



Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Desembargador MARCUS MOURA FERREIRA

Presidente

Desembargador MÁRCIO FLÁVIO SALEM VIDIGAL

1º Vice-Presidente

Desembargadora LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA

2ª Vice-Presidente

Desembargador ROGÉRIO VALLE FERREIRA

Corregedor

Desembargador FERNANDO LUIZ GONÇALVES RIOS NETO

Vice-Corregedor

AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 225

FUNCIONÁRIOS

BELO HORIZONTE/MG

CEP: 30112900

Telefone(s) : (31) 3228-7000

Público do Trabalho, à OAB/MG, à AMATRA, ao SITRAEMG e à AMATI. Os interessados em participar da audiência pública poderão se inscrever como expositores ou ouvintes, exclusivamente mediante envio de correspondência eletrônica para o endereço planejamento@trt3.jus.br no período de 05 a 19 de julho de 2019. Não serão recebidos pedidos de inscrição enviados por qualquer outro meio, inclusive por petição, ou correspondência física ou eletrônica enviada a qualquer setor do TRT-MG. No ato da inscrição os interessados em ser expositores deverão apensar ao email o formulário Proposta para as Metas Nacionais de 2020, disponível no site do TRT-MG, devidamente preenchido. Após a avaliação das propostas apresentadas o TRT-MG irá escolher as 20 que serão ouvidas na audiência pública em voga. Os expositores escolhidos serão informados por email, sendo que o endereço eletrônico utilizado para tal comunicado será o mesmo quando do envio da proposta. Os expositores terão o prazo de 10 minutos para apresentarem as respectivas propostas. O presente Edital permanecerá divulgado, até a data da audiência pública, no sítio deste Tribunal na internet e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho DEJT, na forma da lei. Belo Horizonte, 21 de junho de dois mil e dezenove. E para constar eu, Patrícia Helena dos Reis, Chefe da Seção de Planejamento e Estatística, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Exmo. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto.

FERNANDO LUIZ GONÇALVES RIOS NETO

Desembargador Relator

Presidência

Edital

audiência pública

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA
Nº 1/2019

O Exmo. Desembargador Vice-Corregedor Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, usando das atribuições que lhe são conferidas enquanto Gestor de Metas Nacionais, por meio da PORTARIA GP N. 134, DE 27 DE MARÇO DE 2018, faz saber a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que, por meio deste, COMUNICA QUE REALIZARÁ AUDIÊNCIA PÚBLICA no dia 26 de julho de 2019, sexta-feira, no Plenário 1 do 10º andar do Edifício sede deste Tribunal (sítio à Avenida Getúlio Vargas, 225), no horário de 14 às 20 horas, com o fim de ouvir a manifestação oral de pessoas sobre a Proposta Inicial de Metas de Metas Nacionais PIME para 2020 como forma de aprimorar o diálogo e a aproximação entre o Poder Judiciário e a sociedade em matéria de tamanha relevância, observando à Resolução CNJ n.211/2016. Publique-se o edital por 03 vezes, bem assim oficie-se ao Setor de Comunicação Social para divulgação da referida audiência pública nas redes sociais. Dê-se ciência da audiência pública ao Ministério

CEJUSC-JT de 2º Grau

Notificação

Notificação

Processo Nº AP-0011059-73.2016.5.03.0144

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
AGRAVANTE	GNA CORPORATION MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUIS ANTONIO CASTILHO VIEIRA(OAB: 70961/MG)
AGRAVADO	LEANDRO AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	GEANNE BRUNA COUTO VIANA(OAB: 146518/MG)
ADVOGADO	GENTIL CANDIDO DINIZ VIANA(OAB: 36860/MG)
ADVOGADO	GEAN CANDIDO COUTO VIANA(OAB: 163859/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO AUGUSTO DE SOUZA

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada no processo supracitado, a ser realizada:

- DIA: 09/07/2019 14:45 horas, SALA 1

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU - Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Considerando a petição de acordo protocolada no feito, registro que, para apreciação do ajuste noticiado, as partes/advogados deverão, preferencialmente, estar **presentes em audiência** - a teor da recomendação da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996); **II)** Em caso de ausência das partes/advogados, se estiverem em comarcas distantes da Capital, deverá haver a indicação expressa dos **telefones** completos (com DDD) de contato ficando os procuradores, no horário da audiência, aptos a receberem eventual telefonema do Juízo Conciliatório para confirmar o acordo e/ou esclarecer matéria lacunosa, sob pena de não conhecimento do acordo e devolução do processo para o Juízo remetente; **III)** Sempre que possível, deverá a parte Autora comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, a comunicação respectiva; **IV)** A parte Reclamada deverá **se abster** de efetuar qualquer pagamento **antes** de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta. Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº AP-0011059-73.2016.5.03.0144

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
AGRAVANTE	GNA CORPORATION MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUIS ANTONIO CASTILHO VIEIRA(OAB: 70961/MG)
AGRAVADO	LEANDRO AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	GEANNE BRUNA COUTO VIANA(OAB: 146518/MG)
ADVOGADO	GENTIL CANDIDO DINIZ VIANA(OAB: 36860/MG)
ADVOGADO	GEAN CANDIDO COUTO VIANA(OAB: 163859/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GNA CORPORATION MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada no processo supracitado, a ser realizada:

- DIA: 09/07/2019 14:45 horas, SALA 1

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU - Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Considerando a petição de acordo protocolada no feito, registro que, para apreciação do ajuste noticiado, as partes/advogados deverão, preferencialmente, estar **presentes em audiência** - a teor da recomendação da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996); **II)** Em caso de ausência das partes/advogados, se estiverem em comarcas distantes da Capital, deverá haver a indicação expressa dos **telefones** completos (com DDD) de contato ficando os procuradores, no horário da audiência, aptos a receberem eventual telefonema do Juízo Conciliatório para confirmar o acordo e/ou esclarecer matéria lacunosa, sob pena de não conhecimento do acordo e devolução do processo para o Juízo remetente; **III)** Sempre que possível, deverá a parte Autora comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, a comunicação respectiva; **IV)** A parte Reclamada deverá **se abster** de efetuar qualquer pagamento **antes** de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta. Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº AP-0012347-81.2014.5.03.0029

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	TRANSPORTADORA MASSA COSTA LTDA - EPP
ADVOGADO	HELIO APARECIDO MARCAL DA SILVA(OAB: 102875/MG)
ADVOGADO	SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)
AGRAVANTE	MARCO ANTONIO DE FREITAS

ADVOGADO ALISSON MACEDO(OAB: 101586/MG)

ADVOGADO DANIEL VIANA DO VALLE(OAB: 101630/MG)

AGRAVADO TRANSPORTADORA MASSA COSTA LTDA - EPP

ADVOGADO HELIO APARECIDO MARCAL DA SILVA(OAB: 102875/MG)

ADVOGADO SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)

AGRAVADO DIAMOND INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO ALESSANDRA CARLA ROS FAINA(OAB: 88924/MG)

AGRAVADO MARCO ANTONIO DE FREITAS

ADVOGADO ALISSON MACEDO(OAB: 101586/MG)

ADVOGADO DANIEL VIANA DO VALLE(OAB: 101630/MG)

TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

PERITO MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO DE FREITAS

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada no processo supracitado, a ser realizada:

- **DIA: 10/07/2019 09:30 horas, SALA 4**

- **LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU**, situado à Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT); **II)** Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; **III)** Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo. Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº AP-0012347-81.2014.5.03.0029**

Relator José Marlon de Freitas

AGRAVANTE TRANSPORTADORA MASSA COSTA LTDA - EPP

ADVOGADO HELIO APARECIDO MARCAL DA SILVA(OAB: 102875/MG)

ADVOGADO SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)

AGRAVANTE MARCO ANTONIO DE FREITAS

ADVOGADO ALISSON MACEDO(OAB: 101586/MG)

ADVOGADO DANIEL VIANA DO VALLE(OAB: 101630/MG)

AGRAVADO TRANSPORTADORA MASSA COSTA LTDA - EPP

ADVOGADO HELIO APARECIDO MARCAL DA SILVA(OAB: 102875/MG)

ADVOGADO SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)

AGRAVADO DIAMOND INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO ALESSANDRA CARLA ROS FAINA(OAB: 88924/MG)

AGRAVADO MARCO ANTONIO DE FREITAS

ADVOGADO ALISSON MACEDO(OAB: 101586/MG)

ADVOGADO DANIEL VIANA DO VALLE(OAB: 101630/MG)

TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

PERITO MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA MASSA COSTA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada no processo supracitado, a ser realizada:

- **DIA: 10/07/2019 09:30 horas, SALA 4**

- **LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU**, situado à Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT); **II)** Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; **III)** Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo. Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº AP-0012347-81.2014.5.03.0029**

Relator José Marlon de Freitas

AGRAVANTE TRANSPORTADORA MASSA COSTA LTDA - EPP

ADVOGADO HELIO APARECIDO MARCAL DA SILVA(OAB: 102875/MG)

ADVOGADO SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)

AGRAVANTE MARCO ANTONIO DE FREITAS

ADVOGADO ALISSON MACEDO(OAB: 101586/MG)

ADVOGADO DANIEL VIANA DO VALLE(OAB: 101630/MG)

AGRAVADO TRANSPORTADORA MASSA COSTA LTDA - EPP

ADVOGADO HELIO APARECIDO MARCAL DA SILVA(OAB: 102875/MG)

ADVOGADO SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)

AGRAVADO DIAMOND INCORPORACOES LTDA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO ALESSANDRA CARLA ROS
FAINA(OAB: 88924/MG)

AGRAVADO MARCO ANTONIO DE FREITAS

ADVOGADO ALISSON MACEDO(OAB:
101586/MG)

ADVOGADO DANIEL VIANA DO VALLE(OAB:
101630/MG)

TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

PERITO MIGUEL FERNANDO BARBOSA
SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIAMOND INCORPORACOES LTDA

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada no processo supracitado, a ser realizada:

- DIA: 10/07/2019 09:30 horas, SALA 4

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU, situado à Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT); **II)** Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; **III)** Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo. Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RO-0010203-26.2016.5.03.0010**

Relator JULIANA VIGNOLI CORDEIRO

RECORRENTE BRUNO CORREA MARTINS

ADVOGADO IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB:
70513/MG)

ADVOGADO MARCUS FELIPE MELO DE
PAULO(OAB: 158953/MG)

ADVOGADO WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB:
58981/MG)

RECORRIDO ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB:
53772/MG)

TESTEMUNHA HEDEL MARCOS PEREIRA DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO CORREA MARTINS

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada no processo supracitado, a ser realizada:

- DIA: 10/07/2019 10:00 horas, SALA 4

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU, situado à Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT); **II)** Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; **III)** Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo. Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RO-0010203-26.2016.5.03.0010**

Relator JULIANA VIGNOLI CORDEIRO

RECORRENTE BRUNO CORREA MARTINS

ADVOGADO IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB:
70513/MG)

ADVOGADO MARCUS FELIPE MELO DE
PAULO(OAB: 158953/MG)

ADVOGADO WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB:
58981/MG)

RECORRIDO ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB:
53772/MG)

TESTEMUNHA HEDEL MARCOS PEREIRA DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada no processo supracitado, a ser realizada:

- DIA: 10/07/2019 10:00 horas, SALA 4

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU, situado à Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT); **II)** Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; **III)** Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo. Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RO-0011336-47.2016.5.03.0061

Relator Maria Cecília Alves Pinto
 RECORRENTE MAHLE METAL LEVE S.A.
 ADVOGADO GABRIEL LUIZ DE MENDONCA AUGUSTO(OAB: 132021/MG)
 ADVOGADO PAULO HENRIQUE DA MOTA(OAB: 75721/MG)
 ADVOGADO ANDRE PINOTTI AZEVEDO MARQUES(OAB: 347961/SP)
 ADVOGADO ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
 RECORRIDO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAHLE METAL LEVE S.A.

Intimação de Audiência de Conciliação (PJe)

De ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho Coordenador deste CEJUSC-JT de 2º Grau, Dr(a). Antônio Gomes de Vasconcelos, e tendo em vista a manifestação de ID c70cdc7, fica V.Sa. intimado(a) de que, para ajuste de pauta, a audiência de conciliação foi redesignada para a seguinte data:

- DIA: 29/08/2019 13:30 horas, SALA 4.

Ficam as partes cientes que:

I) Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT);

II) Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação;

III) Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RO-0010427-55.2016.5.03.0109**

Relator Rosemary de Oliveira Pires
 RECORRENTE LORRANE JULIANA DUTRA MEDEIROS
 ADVOGADO CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
 RECORRENTE VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 ADVOGADO ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
 ADVOGADO CHRISTIELLE ARRUDA SILVERIO(OAB: 146656/MG)
 ADVOGADO THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)
 RECORRIDO LORRANE JULIANA DUTRA MEDEIROS
 ADVOGADO CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
 RECORRIDO VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 ADVOGADO ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
 ADVOGADO CHRISTIELLE ARRUDA SILVERIO(OAB: 146656/MG)
 ADVOGADO THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LORRANE JULIANA DUTRA MEDEIROS

Intimação para Audiência de Conciliação (PJe)

Fica V.Sa. intimado(a) do adiamento da audiência de conciliação para:

- DIA: 25/07/2019 13:30 horas, SALA 4

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU, situado à Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT); **II)** Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; **III)** Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo. Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RO-0010427-55.2016.5.03.0109**

Relator Rosemary de Oliveira Pires
 RECORRENTE LORRANE JULIANA DUTRA MEDEIROS

ADVOGADO CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
 RECORRENTE VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 ADVOGADO ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
 ADVOGADO CHRISTIELLE ARRUDA SILVERIO(OAB: 146656/MG)
 ADVOGADO THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)
 RECORRIDO LORRANE JULIANA DUTRA MEDEIROS
 ADVOGADO CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
 RECORRIDO VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 ADVOGADO ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
 ADVOGADO CHRISTIELLE ARRUDA SILVERIO(OAB: 146656/MG)
 ADVOGADO THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

Intimação para Audiência de Conciliação (PJe)

Fica V.Sa. intimado(a) do adiamento da audiência de conciliação para:

- **DIA: 25/07/2019 13:30 horas, SALA 4**

- **LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU**, situado à Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT); **II)** Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; **III)** Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo. Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019.

Intimação para Audiência de Conciliação

Antônio Gomes de Vasconcelos
 Juiz do Trabalho
 Coordenador CEJUSC-JT de 2o. Grau

Intimação para audiência em 11/07/19

Ficam V.Sas. intimadas a comparecer à audiência de conciliação designada neste CEJUSC-JT de 2ºGRAU, situado na Avenida do

Contorno, 4631, 11º andar, Funcionários, Belo Horizonte, CEP30110-027, telefone:(31)3228-7095,e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: I) Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art.334, CPC, § 10 c/c 769 CLT); II) Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; III) Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo.

DIA 11/07/2019 AS 15:00 HORAS NA SALA 3**Processo Nº AP-0147400-83.2008.5.03.0113***Processo Nº AP-01474/2008-113-03-00.2*

Complemento	34a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Juiz Convocado Marcio Jose Zebende
Agravante(s)	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviarias de Belo Horizonte - STEFBH
Advogado	Marcos Costa(OAB: MG 25052)
Advogado	David Eliude Silva Junior(OAB: MG 90254)
Agravado(s)	Ferrovias Centro Atlantica S.A.
Advogado	Roberto Marcio Tamm de Lima(OAB: MG 51755)
Advogado	Marcone Rodrigues Vieira da Luz(OAB: MG 104292)
Advogado	Marciano Guimaraes(OAB: MG 53772)

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Angela de Almeida José Drumond

Chefe do Gabinete de Apoio do CEJUSC-JT de 2o Grau

Intimação para Audiência de Conciliação

Antônio Gomes de Vasconcelos
 Juiz do Trabalho
 Coordenador CEJUSC-JT de 2o. Grau

Intimação para audiência em 01/08/19

Ficam V.Sas. intimadas a comparecer à audiência de conciliação designada neste CEJUSC-JT de 2º GRAU, situado na Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Funcionários, Belo Horizonte, CEP30110-027, telefone: (31)3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: I) Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art.334, CPC, § 10 c/c 769 CLT); II) Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; III) Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo.

DIA 01/08/2019 AS 15:15 HORAS NA SALA 3

Processo Nº RO-0002242-30.2013.5.03.0110

Processo Nº RO-02242/2013-110-03-00.0

Complemento	31a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Jose Marlon de Freitas
Recorrente(s)	Rosangela Maria Braga Silva
Advogado	Maria Cristina de Araujo Abreu e Silva(OAB: MG 61044)
Recorrente(s)	BV Financeira S.A. Credito Financiamento e Investimento
Advogado	Bruno Miarelli Duarte(OAB: MG 93776)
Recorrido(s)	os mesmos

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Angela de Almeida José Drumond

Chefe do Gabinete de Apoio do CEJUSC-JT de 2o Grau

Notificação

Processo Nº RO-0011372-87.2015.5.03.0073

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	ALEXANDRE DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ESTEVES RENNO(OAB: 122128/MG)
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RECORRIDO	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ESTEVES RENNO(OAB: 122128/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DE SOUZA MACIEL

Intimação para Audiência de Conciliação (PJe)

Fica V.Sa. intimado(a) do adiamento da audiência de conciliação para:

- DIA: 15/07/2019 13:30 horas, SALA 4

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU, situado à Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT); **II)** Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; **III)** Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo. Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RO-0011372-87.2015.5.03.0073

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	ALEXANDRE DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ESTEVES RENNO(OAB: 122128/MG)
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RECORRIDO	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ESTEVES RENNO(OAB: 122128/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

Intimação para Audiência de Conciliação (PJe)

Fica V.Sa. intimado(a) do adiamento da audiência de conciliação para:

- DIA: 15/07/2019 13:30 horas, SALA 4

- **LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU**, situado à Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT); **II)** Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; **III)** Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo. Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RO-0011372-87.2015.5.03.0073

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	ALEXANDRE DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ESTEVES RENNO(OAB: 122128/MG)
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RECORRIDO	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ESTEVES RENNO(OAB: 122128/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.

Intimação para Audiência de Conciliação (PJe)

Fica V.Sa. intimado(a) do adiamento da audiência de conciliação para:

- **DIA: 15/07/2019 13:30 horas, SALA 4**

- **LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU**, situado à Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT); **II)** Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; **III)** Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a

cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo. Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019.

Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais

Decisão Monocrática

Decisão Monocrática

Processo Nº Protes-0010906-79.2019.5.03.0000

Relator	Márcio Flávio Salem Vidigal
REQUERENTE	ZELIA ALVARENGA SILVA
ADVOGADO	WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)
REQUERENTE	MINERACAO ALVARENGA LTDA - EPP
ADVOGADO	WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)
REQUERIDO	Christianne de Oliveira Lansky

Intimado(s)/Citado(s):

- ZELIA ALVARENGA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010906-79.2019.5.03.0000 - Protes

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

Márcio Flávio Salem Vidigal

REQUERENTE: ZELIA ALVARENGA SILVA, MINERACAO ALVARENGA LTDA - EPP

REQUERIDO: CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Vistos.

ZÉLIA ALVARENGA SILVA E MINERAÇÃO ALVARENGA LTDA - EPP apresentam Correição Parcial contra ato praticado pela MMª. Juíza da Vara do Trabalho de Lavras que, mediante despacho Id. 82f8058 (DEJT do dia 18.06.2019) proferido na RTOOrd-0010685-37.2015.5.03.0065, "*determinou o bloqueio via bacen-jud em contas e operações financeiras da empresa Mineração Alvarenga LTDA., da qual não é parte executada no processo em referência*".

Aduz, em síntese, que a Mineração Alvarenga está sofrendo bloqueios via Bacen-jud, todavia não é parte na aludida reclamação trabalhista.

Sustenta que a autoridade requerida infringiu o acordo firmado entre as partes (ID 9c1cc0c), avença esta que determina o prosseguimento da execução somente em face da executada Zélia Alvarenga.

Verifico que, não obstante o cadastramento da presente medida no sistema PJe-JT tenha sido realizado como Protesto Judicial, trata-se de Correição Parcial, cujo processamento compete à Corregedoria, a teor dos artigos 30, II, a, e 34, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Verifico, ainda, que o sistema PJe-JT não prevê a classe processual correspondente à Correição Parcial, o que inviabiliza a retificação e redistribuição da medida apresentada de forma equivocada.

Saliento que a petição inicial da Correição Parcial poderá ser dirigida à Corregedoria por meio de petição física ou mediante formulário próprio disponível no site deste Tribunal.

Dessa forma, e tendo em vista que a via procedimental eleita pelos Requerentes não se revela adequada para tutelar sua pretensão, extingo o presente Protesto Judicial, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Oficie-se a Corregedoria, dando-lhe ciência da presente decisão.

Após, archive-se.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador 1º Vice-Presidente

Decisão Monocrática

Processo Nº Protes-0010906-79.2019.5.03.0000

Relator	Márcio Flávio Salem Vidigal
REQUERENTE	ZELIA ALVARENGA SILVA
ADVOGADO	WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)
REQUERENTE	MINERACAO ALVARENGA LTDA - EPP
ADVOGADO	WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)
REQUERIDO	Christianne de Oliveira Lansky

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO ALVARENGA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010906-79.2019.5.03.0000 - Protes

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

Márcio Flávio Salem Vidigal

REQUERENTE: ZELIA ALVARENGA SILVA, MINERACAO
ALVARENGA LTDA - EPP

REQUERIDO: CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Vistos.

ZÉLIA ALVARENGA SILVA E MINERAÇÃO ALVARENGA LTDA - EPP apresentam Correição Parcial contra ato praticado pela MMª. Juíza da Vara do Trabalho de Lavras que, mediante despacho Id. 82f8058 (DEJT do dia 18.06.2019) proferido na RTOOrd-0010685-37.2015.5.03.0065, "*determinou o bloqueio via bacen-jud em contas e operações financeiras da empresa Mineração Alvarenga LTDA., da qual não é parte executada no processo em referência*".

Aduz, em síntese, que a Mineração Alvarenga está sofrendo bloqueios via Bacen-jud, todavia não é parte na aludida reclamação trabalhista.

Sustenta que a autoridade requerida infringiu o acordo firmado entre as partes (ID 9c1cc0c), avença esta que determina o prosseguimento da execução somente em face da executada Zélia Alvarenga.

Verifico que, não obstante o cadastramento da presente medida no sistema PJe-JT tenha sido realizado como Protesto Judicial, trata-se de Correição Parcial, cujo processamento compete à Corregedoria, a teor dos artigos 30, II, a, e 34, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Verifico, ainda, que o sistema PJe-JT não prevê a classe processual

correspondente à Correição Parcial, o que inviabiliza a retificação e redistribuição da medida apresentada de forma equivocada.

Saliento que a petição inicial da Correição Parcial poderá ser dirigida à Corregedoria por meio de petição física ou mediante formulário próprio disponível no site deste Tribunal.

Dessa forma, e tendo em vista que a via procedimental eleita pelos Requerentes não se revela adequada para tutelar sua pretensão, extingo o presente Protesto Judicial, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Oficie-se a Corregedoria, dando-lhe ciência da presente decisão.

Após, archive-se.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador 1º Vice-Presidente

Decisão**Processo Nº SLAT-0010917-11.2019.5.03.0000**Relator
AUTORMárcio Flávio Salem Vidigal
ANDREA APARECIDA MANTOVANI

ADVOGADO ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI
MARQUES(OAB: 239434/SP)

AUTOR MARCEL GUSTAVO ZANANDREA

ADVOGADO ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI
MARQUES(OAB: 239434/SP)

RÉU JOAO LUIZ MANTOVANI

RÉU ANTONIO SERGIO PASSARELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA APARECIDA MANTOVANI
- MARCEL GUSTAVO ZANANDREA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010917-11.2019.5.03.0000 - SLAT

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

Márcio Flávio Salem Vidigal

AUTOR: MARCEL GUSTAVO ZANANDREA, ANDREA

APARECIDA MANTOVANI

RÉU: JOAO LUIZ MANTOVANI, ANTONIO SERGIO PASSARELLI

Vistos os autos.

MARCEL GUSTAVO ZANANDREA e ANDREA APARECIDA MANTOVANI propõem a presente ação de Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela em face de GLADSTONE LUIZ DE SOUSA e outros.

Os requerentes aduzem que "*Perante o Juízo de primeiro grau está em curso a Execução de Reclamação Trabalhista movida em desfavor de JM Indústria e Controle Qualidade Ltda e de seu sócio JOÃO LUIZ MANTOVANI [...]*".

Acrescentam que "*Em referida Execução Trabalhista foi determinada a penhora do imóvel de Matrícula nº 20.564, para garantia da execução e, ato contínuo foi designado para o dia 28 de junho de 2016, às 12h hasta pública de referido imóvel.*". Afirmando, também, que "*Ocorre que o imóvel não pode sofrer constrição judicial, pois sempre foi de posse e propriedade dos embargantes.*". Justificam a oposição da presente medida ao argumento de que "*os Embargos opostos pelos petionários foram julgados improcedentes, determinando o Juízo a quo a realização de hasta pública para o dia 26/07/2019 próximo.*".

Requerem, ao final, "*em caráter de urgência, a suspensão da Hasta Pública designada para o dia 26/07/2019, determinando ainda a expedição de ofício ao INSS para que informe nos autos os valores*

auferidos por ambos os sócios de benefício previdenciário, para que analisando o valor atual da dívida (pouco mais de 50 mil reais), efetive o bloqueio sobre referidos benefícios de aposentadoria dos sócios administradores devedores, ANTONIO SERGIO PASSARELLI, portador do CPF nº 020.462.548-30 e Sr. JOÃO LUIZ MANTOVANI [...]".

DECIDO

Com a devida vênia, a presente ação não merece ser conhecida.

Os requerentes atribuíram à ação a classificação de "Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela"; todavia, na petição inicial, afirmaram tratar-se de "Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo" à decisão de primeiro grau, proferida em execução, juntada aos autos no ID 69ba7cf. Foi, inclusive, feita menção, na mesma petição inicial, ao art. 897, § 5º da CLT, que trata do agravo de instrumento.

Não há, na documentação acostada, notícia de que nos autos subjacentes tenha sido proferida liminar ou concedida antecipação de tutela, o que poderia justificar, em tese, a propositura da ação de Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela.

De igual modo, não se verifica, na hipótese, causa para oposição de agravo de instrumento, muito menos perante a Presidência do Regional e, ainda, com a postulação de concessão de efeito suspensivo a uma decisão de primeiro grau de jurisdição.

Enfim, por todos os ângulos que se possa analisar a presente postulação, ela não merece conhecimento, razão pela qual indefiro a petição inicial.

Intimem-se os requerentes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador 1º Vice-Presidente

Despacho**Despacho**

DESPACHOS EXARADOS PELOS EXM^{OS} DESEMBARGADORES PRESIDENTE, 1º E 2º VICE-PRESIDENTES.

OS AUTOS DOS PROCESSOS QUE TRAMITAM FISICAMENTE ESTARÃO DISPONÍVEIS NA SECRETARIA DE RECURSOS NA AV. DO CONTORNO 4631 E OS PROCESSOS QUE TRAMITAM ELETRONICAMENTE NO SISTEMA DE RECURSO DE REVISTA

ELETRÔNICO (SRRE) ESTÃO DISPONÍVEIS NO SITE DO TRT DA 3ª REGIÃO.

Processo Nº RO-0001343-16.2014.5.03.0007

Processo Nº RO-01343/2014-007-03-00.3

Complemento 7a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
 Relator Des. Paulo Chaves Correa Filho
 Recorrente(s) Miriam Marcia Diniz de Souza
 Advogado Quezia Camila da Cruz(OAB: MG 131596)
 Recorrente(s) A&C Centro de Contatos S.A.
 Advogado Joao Luiz Juntolli(OAB: MG 69339)
 Recorrente(s) Companhia Energetica de Minas Gerais - CEMIG e outra
 Advogado Loyanna de Andrade Miranda(OAB: MG 111202)
 Recorrido(s) os mesmos

Vistos.

O e. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Exmo. Ministro Relator Luís Roberto Barroso nos autos da Medida Cautelar na Reclamação nº 34.636, em que figuram como Reclamante A&C Centro de Contatos S.A. e como Reclamado este Tribunal, deferiu o pedido liminar, para suspender os efeitos do acórdão reclamado 01343-2014-007-03-00-3. Solicita informações sobre o alegado na petição inicial da Reclamação Constitucional.

Registro que os autos eletrônicos foram remetidos à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, haja vista a interposição de Agravos de Instrumento em Recursos de Revista pelas reclamadas.

Proceda-se aos lançamentos pertinentes ao sobrestamento do feito nesta Instância.

Comunique-se ao Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

Este despacho servirá como ofício, em razão dos princípios processuais da celeridade e da economia.

A Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais encaminhará ao e. STF as informações prestadas mediante o Ofício TRT/SDCI/225/2019.

P. C.

Belo Horizonte, 18 de junho de 2019

MÁRCIO FLÁVIO SALEM VIDIGAL Desembargador 1º Vice-Presidente

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

FATIMA SUELI NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Secretária de Dissídios Coletivos e Individuais

Despacho

DESPACHOS EXARADOS PELOS EXM'S DESEMBARGADORES PRESIDENTE, 1º E 2º VICE-PRESIDENTES.

OS AUTOS DOS PROCESSOS QUE TRAMITAM FISICAMENTE ESTARÃO DISPONÍVEIS NA SECRETARIA DE RECURSOS NA AV. DO CONTORNO 4631 E OS PROCESSOS QUE TRAMITAM ELETRONICAMENTE NO SISTEMA DE RECURSO DE REVISTA ELETRÔNICO (SRRE) ESTÃO DISPONÍVEIS NO SITE DO TRT DA 3ª REGIÃO.

Processo Nº ROPS-0000340-23.2014.5.03.0008

Processo Nº ROPS-00340/2014-008-03-00.9

Complemento 8a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
 Relator Des. Paulo Chaves Correa Filho
 Recorrente(s) Joana Darc Duarte Damasceno
 Advogado Adriano Mariano Alves da Costa(OAB: MG 142983)
 Recorrente(s) A&C Centro de Contatos S.A.
 Advogado Leticia Carvalho e Franco(OAB: MG 97546)
 Recorrente(s) Tim Celular S.A.
 Advogado Antonio Rodrigo Santana(OAB: SP 234190)
 Recorrido(s) os mesmos

Vistos. 1. O Supremo Tribunal Federal julgou, em 11/10/2018, o Recurso Extraordinário com Agravo 791.932 no seguinte sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR DESRESPEITO A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97 E SV 10). NEGATIVA PARCIAL DE VIGÊNCIA E EFICÁCIA AO INCISO II, DO ART. 94 DA LEI 9.472/1997 (LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES) POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO COM BASE NA SÚMULA 331/TST. IMPOSSIBILIDADE. LICITUDE DE TERCEIRIZAÇÃO DE TODA E QUALQUER ATIVIDADE, MEIO OU FIM, NÃO SE CONFIGURANDO RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE A CONTRATANTE E O EMPREGADO DA CONTRATADA (ADPF 324 E RE 958.252). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO. 1. A inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, sob pena de absoluta nulidade da decisão emanada do órgão fracionário (turma, câmara ou seção), em respeito à previsão do art. 97 da Constituição Federal. 2. A cláusula de reserva de plenário atua como condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, aplicando-se para todos os tribunais, via difusa, e para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, também no controle concentrado (CF, art. 97 e SV 10). 3. É nula a decisão de órgão fracionário que, ao negar a aplicação do inciso II, do art. 94 da Lei 9.472/1997, com base na Súmula 331/TST, e declarar ilícita a terceirização e atividade-fim, reconhece a existência de vínculo trabalhista entre a contratante e o empregado da contratada, pois exerceu controle difuso de constitucionalidade, declarando a parcial nulidade sem redução de texto do referido dispositivo sem observar a cláusula de reserva de Plenário. AGRAVO PROVIDO. 4. O PLENÁRIO DA CORTE declarou parcialmente inconstitucional a SÚMULA 331/TST e proclamou a licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim; para afirmar a inexistência de relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 5. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, com a fixação da seguinte tese no TEMA 739: "É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula

de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC." Diante disso, determino o prosseguimento do feito. 2. A 1ª reclamada A&C Centro de Contatos S.A., mediante a petição de f. 424/425, ratifica integralmente os termos de seu Recurso de Revista protocolizado em 2014 e pela petição de f. 427 requer o cadastramento do nome da Dra. Letícia Carvalho e Franco (OAB/MG 97.546), para fins de intimações, sob pena de nulidade. Apresenta instrumento de mandato (f. 427v/429). Determino a exclusão do nome da Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier (OAB/MG 101.293) e a anotação do nome da Dra. Letícia Carvalho e Franco nos registros cadastrais. 3. A 2ª reclamada Tim Celular S.A., mediante a petição de f. 434, apresenta os instrumentos de mandato de f. 435/437 e pede o cadastramento do nome do Dr. Antônio Rodrigo Sant'Ana (OAB/SP 234.190). Cumpre observar que o nome do referido advogado já se encontra cadastrado. 4. Após, remetam-se os autos ao Presidente da 4ª Turma. P.C.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

FERNANDO LUIZ GONÇALVES RIOS NETO

Desembargador Vice-Corregedor

Processo Nº ROPS-000515-34.2015.5.03.0185

Processo Nº ROPS-00515/2015-185-03-00.6

Complemento	47a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Paula Oliveira Cantelli
Recorrente(s)	Eficaz Consultoria e Servicos de Credito e Cobranca Ltda.
Advogado	Gisele Costa Cid Loureiro(OAB: MG 47959)
Recorrente(s)	Tim Celular S.A.
Advogado	Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)
Recorrido(s)	os mesmos e
Recorrido(s)	Erica Alves de Jesus
Advogado	Luciano Sergio Ribeiro Pinto(OAB: MG 58097)

SDCI

Vistos. 1. O Supremo Tribunal Federal julgou, em 11/10/2018, o Recurso Extraordinário com Agravo 791.932 no seguinte sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR DESRESPEITO A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97 E SV 10). NEGATIVA PARCIAL DE VIGÊNCIA E EFICÁCIA AO INCISO II, DO ART. 94 DA LEI 9.472/1997 (LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES) POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO COM BASE NA SÚMULA 331/TST. IMPOSSIBILIDADE. LICITUDE DE TERCEIRIZAÇÃO DE TODA E QUALQUER ATIVIDADE, MEIO OU FIM, NÃO SE CONFIGURANDO RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE A CONTRATANTE E O EMPREGADO DA CONTRATADA (ADPF 324 E RE 958.252). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO. 1. A inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do tribunal ou, onde houver, dos

integrantes do respectivo órgão especial, sob pena de absoluta nulidade da decisão emanada do órgão fracionário (turma, câmara ou seção), em respeito à previsão do art. 97 da Constituição Federal. 2. A cláusula de reserva de plenário atua como condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, aplicando-se para todos os tribunais, via difusa, e para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, também no controle concentrado (CF, art. 97 e SV 10). 3. É nula a decisão de órgão fracionário que, ao negar a aplicação do inciso II, do art. 94 da Lei 9.472/1997, com base na Súmula 331/TST, e declarar ilícita a terceirização e atividade- fim, reconhece a existência de vínculo trabalhista entre a contratante e o empregado da contratada, pois exerceu controle difuso de constitucionalidade, declarando a parcial nulidade sem redução de texto do referido dispositivo sem observar a cláusula de reserva de Plenário. AGRAVO PROVIDO. 4. O PLENÁRIO DA CORTE declarou parcialmente inconstitucional a SÚMULA 331/TST e proclamou a licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim; para afirmar a inexistência de relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 5. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, com a fixação da seguinte tese no TEMA 739: "É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC." Diante disso, determino o prosseguimento do feito. 2. Pelo acórdão de f. 378/378v (DEJT de 21/11/2015), proferido pela 4ª Turma, ficou assim decidido: (...) sem divergência, acolheu a preliminar arguida pelas rés para determinar o sobrestamento deste feito, com remessa dos autos à Secretaria desta d. Turma, até que o tema, com foro de repercussão geral, seja solucionado, na forma da decisão proferida pelo STF, ARE 791.932, em sintonia com o ofício da Presidência deste Regional (TRT3/GP/OF.Circ./6-2014), ficando prejudicada a análise dos demais tópicos constante dos apelos neste período. Remetam-se os autos ao Presidente da 4ª Turma. P.C.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019

FERNANDO LUIZ GONÇALVES RIOS NETO

Desembargador Vice-Corregedor

Processo Nº RO-0001684-50.2013.5.03.0145

Processo Nº RO-01684/2013-145-03-00.2

Complemento	3a. Vara do Trab.de Montes Claros
Relator	Des. Taisa Maria M. de Lima
Recorrente(s)	Mayra Goncalves Santos Dias Sampaio
Advogado	Fabio Jose Tolentino Rodrigues(OAB: MG 130463)
Recorrente(s)	A&C Centro de Contatos S.A.
Advogado	Joao Luiz Juntolli(OAB: MG 69339)
Recorrido(s)	os mesmos e
Recorrido(s)	Sky Servicos de Banda Larga Ltda.
Advogado	Manoel de Souza Guimaraes Junior(OAB: MG 50762)

Vistos.

1. O Supremo Tribunal Federal julgou, em 11/10/2018, o Recurso Extraordinário com Agravo 791.932 no seguinte sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR DESRESPEITO A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97 E SV 10). NEGATIVA PARCIAL DE VIGÊNCIA E EFICÁCIA AO INCISO II, DO ART. 94 DA LEI 9.472/1997 (LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES) POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO COM BASE NA SÚMULA 331/TST. IMPOSSIBILIDADE. LICITUDE DE TERCEIRIZAÇÃO DE TODA E QUALQUER ATIVIDADE, MEIO OU FIM, NÃO SE CONFIGURANDO RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE A CONTRATANTE E O EMPREGADO DA CONTRATADA (ADPF 324 E RE 958.252). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO.

1. A inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, sob pena de absoluta nulidade da decisão emanada do órgão fracionário (turma, câmara ou seção), em respeito à previsão do art. 97 da Constituição Federal.

2. A cláusula de reserva de plenário atua como condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, aplicando-se para todos os tribunais, via difusa, e para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, também no controle concentrado (CF, art. 97 e SV 10).

3. É nula a decisão de órgão fracionário que, ao negar a aplicação do inciso II, do art. 94 da Lei 9.472/1997, com base na Súmula 331/TST, e declarar ilícita a terceirização e atividade-fim, reconhece a existência de vínculo trabalhista entre a contratante e o empregado da contratada, pois exerceu controle difuso de constitucionalidade, declarando a parcial nulidade sem redução de texto do referido dispositivo sem observar a cláusula de reserva de Plenário. AGRAVO PROVIDO.

4. O PLENÁRIO DA CORTE declarou parcialmente inconstitucional a SÚMULA 331/TST e proclamou a licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim; para afirmar a inexistência de relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

5. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, com a fixação da seguinte tese no TEMA 739: "É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC."

Diante disso, determino o prosseguimento do feito.

2. A 2ª reclamada Sky Brasil Serviços Ltda., por meio da petição

de f. 409/410, apresenta instrumentos de mandatos, e requer que todas as publicações sejam realizadas em nome do Dr. Manoel de Souza Guimarães Júnior (OAB/MG 50.762).

Requer, ainda, mediante a petição de f. 415, a retificação do polo passivo da ação, para que doravante passe a constar Sky Serviços de Banda Larga Ltda.

Conforme os documentos de f. 417v/423, a Sky Brasil Serviços Ltda. foi incorporada pela Sky Serviços de Banda Larga Ltda.

Assim, determino as alterações pertinentes nos registros cadastrais e autuação, para que passe a constar como 1ª reclamada Sky Serviços de Banda Larga Ltda.

Registro que o nome do Dr. Manoel de Souza Guimarães Júnior já se encontra cadastrado.

3. A reclamante Mayra Gonçalves Santos Dias Sampaio, pela petição de f. 427, informa que foi realizado pedido de renúncia aos tópicos relacionados à terceirização e requer a apreciação desse pedido, bem como o prosseguimento do feito.

Considerando que as apreciações dos requerimentos estão diretamente condicionadas ao julgamento dos Recursos Ordinário da reclamante e 1ª reclamada, submeto as pretensões ora deduzidas à análise da 3ª Turma.

4. Remetam-se os autos ao Presidente da 3ª Turma.

P. C.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019

FERNANDO LUIZ GONÇALVES RIOS NETO

Desembargador Vice-Corregedor

Processo Nº RO-0002462-77.2012.5.03.0008

Processo Nº RO-02462/2012-008-03-00.8

Complemento	8a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Julio Bernardo do Carmo
Recorrente(s)	Vicente Menezes Pereira
Advogado	Sandro Costa dos Anjos(OAB: MG 70428)
Recorrente(s)	Telemont Engenharia de Telecomunicacoes S.A.
Advogado	Manoel de Souza Guimaraes Junior(OAB: MG 50762)
Recorrido(s)	os mesmos e
Recorrido(s)	Telemar Norte Leste S.A.
Advogado	Clíssia Pena Alves de Carvalho(OAB: MG 76703)

Vistos. 1. O Supremo Tribunal Federal julgou, em 11/10/2018, o Recurso Extraordinário com Agravo 791.932 no seguinte sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR DESRESPEITO A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97 E SV 10). NEGATIVA PARCIAL DE VIGÊNCIA E EFICÁCIA AO INCISO II, DO ART. 94 DA LEI 9.472/1997 (LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES) POR

ÓRGÃO FRACIONÁRIO COM BASE NA SÚMULA 331/TST. IMPOSSIBILIDADE. LICITUDE DE TERCEIRIZAÇÃO DE TODA E QUALQUER ATIVIDADE, MEIO OU FIM, NÃO SE CONFIGURANDO RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE A CONTRATANTE E O EMPREGADO DA CONTRATADA (ADPF 324 E RE 958.252). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO. 1. A inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, sob pena de absoluta nulidade da decisão emanada do órgão fracionário (turma, câmara ou seção), em respeito à previsão do art. 97 da Constituição Federal. 2. A cláusula de reserva de plenário atua como condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, aplicando-se para todos os tribunais, via difusa, e para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, também no controle concentrado (CF, art. 97 e SV 10). 3. É nula a decisão de órgão fracionário que, ao negar a aplicação do inciso II, do art. 94 da Lei 9.472/1997, com base na Súmula 331/TST, e declarar ilícita a terceirização e atividade-fim, reconhece a existência de vínculo trabalhista entre a contratante e o empregado da contratada, pois exerceu controle difuso de constitucionalidade, declarando a parcial nulidade sem redução de texto do referido dispositivo sem observar a cláusula de reserva de Plenário. AGRAVO PROVIDO. 4. O PLENÁRIO DA CORTE declarou parcialmente inconstitucional a SÚMULA 331/TST e proclamou a licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim; para afirmar a inexistência de relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 5. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, com a fixação da seguinte tese no TEMA 739: "É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC." Diante disso, determino o prosseguimento do feito. 2. O reclamante Vicente Menezes Pereira requer a revogação do sobrestamento, mediante o cumprimento da decisão proferida em 2ª Instância. Submeto a pretensão ora deduzida à análise da 4ª Turma. 3. A 2ª reclamada Telemar Norte Leste - Em Recuperação Judicial, por meio da petição de f. 685, requer que todas as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da Dra. Clíssia Pena Alves de Carvalho (OAB/MG 76.703), sob pena de nulidade. Apresenta Atas de AGE, procuração e substabelecimento (f. 685v/698). Determino as alterações pertinentes, na autuação e no sistema informatizado, para fins de futuras intimações, mediante a exclusão do nome do Dr. Ricardo Almeida Marques Mendonça (OAB/MG 132.500) e a anotação do nome da Dra. Clíssia Pena Alves de Carvalho (OAB/MG 76.703) regularmente constituída pelos instrumentos de mandato de f. 696v/698v. Remetam-se os autos ao Presidente da 4ª Turma. P.C.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

FERNANDO LUIZ GONÇALVES RIOS NETO

Desembargador Vice-Corregedor

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

FATIMA SUELI NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Secretária de Dissídios Coletivos e Individuais

Despacho

DESPACHOS EXARADOS PELOS EXM^{OS} DESEMBARGADORES PRESIDENTE, 1º E 2º VICE-PRESIDENTES.

OS AUTOS DOS PROCESSOS QUE TRAMITAM FISICAMENTE ESTARÃO DISPONÍVEIS NA SECRETARIA DE RECURSOS NA AV. DO CONTORNO 4631 E OS PROCESSOS QUE TRAMITAM ELETRONICAMENTE NO SISTEMA DE RECURSO DE REVISTA ELETRÔNICO (SRRE) ESTÃO DISPONÍVEIS NO SITE DO TRT DA 3ª REGIÃO.

Processo Nº ROPS-0002124-72.2013.5.03.0007

Processo Nº ROPS-02124/2013-007-03-00.0

Complemento	7a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Julio Bernardo do Carmo
Recorrente(s)	Contax Mobitel S.A.
Advogado	Ricardo Almeida Marques Mendonca(OAB: MG 132500)
Recorrente(s)	Telemar Norte Leste S.A.
Advogado	Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: MG 59383)
Recorrido(s)	os mesmos e
Recorrido(s)	Marcia Cristina da Silva
Advogado	Bruno Eduardo Martins Tavares(OAB: MG 118883)

Vistos. Pela decisão mencionada à f. 379/379v, o Plenário da Corte do STF declarou parcialmente inconstitucional a Súmula 331/TST e proclamou a licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim; para afirmar a inexistência de relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. Assim, considerando que há discussão neste processo sobre o tema 739, objeto da referida decisão, mediante a qual o Supremo Tribunal Federal julgou, em 11/10/2018, o Recurso Extraordinário com Agravo 791.932, remetam-se os autos ao Presidente da 4ª Turma. P.C.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

FERNANDO LUIZ GONÇALVES RIOS NETO

Desembargador Vice-Corregedor

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019

FATIMA SUELI NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Secretária de Dissídios Coletivos e Individuais

D.J. - Precatorio**Despacho****Despacho**

=====

PRECATORIO

=====

Despachos Proferidos em Precatórios e Requisições de Pequeno valor

OBS. Os processos estarão à disposição na Secretaria de Execuções e Precatórios, à Rua Desembargador Drumond n. 41 - 4o. andar - Funcionários.

=====

Processo Nº RPV-0010048-61.2017.5.03.0083

Processo Nº RPV-10048/2017-083-03-00.3

Complemento	Vara do Trabalho de Januaria
Requerente	Jonas Oliveira de Moraes
Advogado	Breno Augusto Ferreira(OAB: MG 75305)
Requerido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos- ECT
Advogado	Juliana de Almeida Mattos(OAB: MG 77730)

Vistos.

Em cumprimento ao despacho de f. 10, a Requisição de Pequeno Valor n. 54/2019 foi expedida e entrega à Devedora (fs. 11 e verso).

Em seguida, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por meio da petição de fs. 12/13, impugnou os cálculos de f. 09, alegando a incidência de erro material no percentual de juros, requerendo a aplicação de 0,5%.

Assim, determino a remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para emissão de parecer técnico acerca da matéria impugnada, especificamente, incidência de erro material no índice de juros aplicados (f. 12), retificando os cálculos de f. 09, se necessário.

Publique-se.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA Desembargadora 2a. Vice-Presidente do TRT - 3a Região

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Despacho em Precatorio

TRT/PRECATÓRIO/119/12

ORIGEM : 1a. Vara do Trabalho de Pocos de Caldas - 2037/03

PROCESSO : 02037-2003-073-03-00-7

EXECUTADO: MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

ADVOGADO : Samuel Marcondes

CREDOR : MARCOS ANTONIO BERTOZZI

ADVOGADO : Paulo Celso Terra de Podesta

Vistos.

Verifica-se que Egrégio Tribunal Pleno deste Regional não conheceu do Agravo Regimental interposto pelo Exequirente, ocorrendo o trânsito em julgado em 17.06.2019 (fs. 427/429, 440 e 443v).

Assim, para efeito do pagamento da presente requisição, prevalecem as determinações constantes da decisão de fs. 372/373.

Pelo exposto, determino o retorno dos autos ao MM. Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios para utilização dos recursos financeiros do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, visando à quitação integral do presente precatório, nos termos do mencionado despacho de fs. 372/373.

Publique-se.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA

Desembargadora 2a. Vice-Presidente do TRT - 3a Região

Despacho em Precatório

TRT/PRECATÓRIO/132/12

ORIGEM : 2a. Vara do Trabalho de Poços de Caldas - 613/07

PROCESSO : 00613-2007-149-03-00-0

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

ADVOGADO : Samuel Marcondesw

CREDOR : ROSEMARY CRISTIAN THOMAZ

ADVOGADO : Matheus Domingueti

Vistos.

Verifica-se que Egrégio Tribunal Pleno deste Regional não conheceu do Agravo Regimental interposto pela Exequente, ocorrendo o trânsito em julgado em 17.06.2019 (fs. 1431/1438v e 1441v).

Assim, para efeito do pagamento da presente requisição, prevalecem as determinações constantes da decisão de fs. 1404/1405.

Pelo exposto, determino a retorno dos autos ao MM. Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios para utilização dos recursos financeiros do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, visando à quitação integral do presente precatório, nos termos do mencionado despacho de fs. 1404/1405.

Publique-se.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA

Desembargadora 2a. Vice-Presidente do TRT - 3a Região

Despacho em Precatório

TRT/PRECATÓRIO/183/12

ORIGEM : 1a. Vara do Trabalho de Poços de Caldas - 846/06

PROCESSO : 00846-2006-073-03-00-7

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE POCOS DE CALDAS

ADVOGADO : Samuel Marcondes

CREDOR : ROBERTO MOREIRA

ADVOGADO : Paulo Celso Terra de Podesta

Vistos.

Verifica-se que Egrégio Tribunal Pleno deste Regional não conheceu do Agravo Regimental interposto pelo Exequente, ocorrendo o trânsito em julgado em 17.06.2019 (fs. 484/485 e 489v).

Assim, para efeito do pagamento da presente requisição, prevalecem as determinações constantes da decisão de fs. 435/436.

Pelo exposto, determino o retorno dos autos ao MM. Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios para utilização dos recursos financeiros do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, visando à quitação integral do presente precatório, nos termos do mencionado despacho de fs. 435/436.

Publique-se.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA

Desembargadora 2a. Vice-Presidente do TRT - 3a Região

Despacho em Precatório

TRT/PRECATÓRIO/240/12

ORIGEM : 2a. Vara do Trabalho de Pocos de Caldas - 935/07

PROCESSO : 00935-2007-149-03-00-9

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE POCOS DE CALDAS

ADVOGADO : Samuel Marcondes

CREDORA : MARIA CRISTINA ANDRADE MAIA

ADVOGADO : Paulo Celso Terra de Podesta

Vistos.

Verifica-se que Egrégio Tribunal Pleno deste Regional não conheceu do Agravo Regimental interposto pela Exequente, ocorrendo o trânsito em julgado em 17.06.2019 (fs. 671/372, 683 e verso e 686v).

Assim, para efeito do pagamento da presente requisição, prevalecem as determinações constantes da decisão de fs. 647/648.

Pelo exposto, determino o retorno dos autos ao MM. Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios para utilização dos recursos financeiros do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, visando à quitação integral do presente precatório, nos termos do mencionado despacho de fs. 647/648.

Publique-se.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA

Desembargadora 2a. Vice-Presidente do TRT - 3a Região

Despacho em Precatorio

TRT/PRECATÓRIO/264/15

ORIGEM : 2a. Vara do Trab.de Cel.Fabriciano - 1077/10

PROCESSO : 01077-2010-034-03-00-8

EXECUTADO: MUNICIPIO DE TIMOTEO

ADVOGADO : Heyder Leonardo Barbosa Torres

CREDOR : RAFAELLA CANEDO SIMOES FERREIRA

ADVOGADO : Dilcele Assis Guerra

Vistos.

Verifica-se que, atualmente, o presente precatório é o SEGUNDO na ordem cronológica para pagamento do Município de Timóteo, não havendo, portanto, obstáculo à sua liberação.

Em cumprimento ao despacho de f. 455, os autos foram remetidos ao

MM. Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (f. 455v), sendo atualizada a conta (fs. 457) e certificada a inexistência de saldo para quitação (f. 461), retornando a esta Segunda Vice-Presidência (f. 462v).

Assim, aguardem-se novos repasses de recursos financeiros do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, visando à integral quitação do presente precatório, nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009.

Publique-se.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA

Desembargadora 2a. Vice-Presidente do TRT - 3a Região

Despacho em Precatorio

TRT/PRECATÓRIO/61/16

ORIGEM : 2a. Vara do Trabalho de Barbacena - 10617/13

PROCESSO : 10617-2013-132-03-00-2

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT

ADVOGADO : Sérgio Batalha Soares

CREDOR : MARINHO FERREIRA DE SA

ADVOGADO : Otto Pereira de Castro

Vistos.

Verifica-se que, atualmente, o presente precatório é o PRIMEIRO na ordem cronológica para pagamento do Município de Santos Dumont, não havendo, portanto, obstáculo à sua liberação.

Em cumprimento ao despacho de f. 135, os autos foram remetidos ao

MM. Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (f. 137v), sendo determinado o pagamento de R\$21.004,32 referente ao crédito líquido do Exequente, R\$1.291,41 os honorários periciais, estes à disposição do MM. Juízo de execução, R\$2.525,67 a contribuição previdenciária do Exequente e R\$6.945,58 a contribuição previdenciária do Executado (fs. 139 e 143), com a juntada dos comprovantes de pagamento às fs. 146/150, retornando a esta Segunda Vice-Presidência (f. 159v).

Assim, autorizo o MM. Juiz da execução a liberar o valor do depósito de f. 148, para quitação dos honorários periciais, conforme cálculos de f. 139, acrescidos dos correspondentes rendimentos bancários a partir da data dos depósitos, nos exatos termos da disposição contida nos artigos 34 e 67, da Ordem de Serviço VPAdm n. 01/2011, deste Tribunal.

Devolvam-se os autos à Vara do Trabalho de origem, com a respectiva baixa nos registros.

Publique-se.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA

Desembargadora 2a. Vice-Presidente do TRT - 3a Região

Despacho em Precatório

TRT/PRECATÓRIO/575/16

ORIGEM : 36a. Vara do Trab.de Belo Horizonte - 1336/09

PROCESSO : 01336-2009-136-03-00-8

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA DE
MINAS GERAIS-CREA/MG

ADVOGADA : Romy Cristhine Soares Valadares

CREDOR : RENATO ANDRE CORREIA

ADVOGADO : Warley Pontello Barbosa

Vistos.

Verifica-se que, atualmente, o presente precatório é o PRIMEIRO na ordem cronológica para pagamento do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA/MG, não havendo, portanto, obstáculo à sua liberação.

Em cumprimento ao despacho de f. 1840, as partes foram intimadas

(fs. 1841/1842), tendo o Exequente manifestado concordância, requerendo a liberação do valor incontroverso (f. 1843), quedando-se silente o Executado até a presente data.

Assim, homologo a conta de f. 1839 e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado de R\$84.200,24 até a data de 26.12.2018.

Considerando a existência do depósito de fs. 1812/1813, defiro o requerido pelo Exequente à f. 1843 e mantenho válidas as determinações constantes do despacho de fs. 1824/1825, alterando apenas o item "d", passando a constar a complementação do pagamento do valor apurado à f. 1839, no importe de R\$14.765,85.

Pelo exposto, determino:

a) a remessa dos autos, novamente EM DILIGÊNCIA, ao Juízo de origem, autorizando-o a liberar o saldo do depósito efetuado pelo Executado à f. 1813, no valor de R\$69.434,39, atualmente constante de f. 1835 no importe de R\$70.143,963, atualizado dos correspondentes rendimentos bancários, para quitação do valor apurado à f. 1839, referente ao crédito líquido do Exequente (R\$64.823,33) e FGTS a depositar (R\$5.992,94), visando ao pagamento ainda que parcial do presente precatório;

b) após a quitação, a devolução dos autos a esta Segunda Vice-

Presidência para verificação do pagamento e oportuno procedimento de baixa nos registros do presente precatório (f. 1808).

c) a intimação do Executado, via postal, para ciência e complementação do pagamento do valor remanescente de R\$14.765,85, conforme conta atualizada de f. 1839, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA

Desembargadora 2a. Vice-Presidente do TRT - 3a Região

Despacho em Precatório

TRT/PRECATÓRIO/811/16

ORIGEM : Vara do Trabalho de Almenara - 247/15

PROCESSO : 00247-2015-046-03-00-1

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PEDRA AZUL

ADVOGADO : Santuza Rodrigues Veloso Porto

CREDORES : MAIARA NUNES SOUZA

ADVOGADO : Adivaldo Nunes Souza

Vistos.

Em cumprimento ao despacho de fs. 230 e verso, o Ofício Requisitório foi expedido pelo total de R\$19.163,35, atualizado até 31.05.2016, para inclusão do débito no orçamento de 2018 (f. 231).

A Exequente, por meio de e-mail, encaminha petição requerendo o sequestro do valor suficiente ao correspondente pagamento (fs. 237/240).

Assim, primeiramente, determino a intimação do Município de Pedra

Azul, via postal, para manifestar-se acerca do pagamento do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Publique-se.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA

Desembargadora 2a. Vice-Presidente do TRT - 3a Região

Despacho em Precatório

TRT/PRECATÓRIO/320/17

ORIGEM : 5a. Vara do Trab.de Belo Horizonte - 1040/13

PROCESSO : 01040-2013-005-03-00-7

EXECUTADO: SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU

ADVOGADO : Ana Cristina Arantes Guedes

CREDORES : EMERSON GOMES FERREIRA

ADVOGADO : Gabriel Moller Malheiros

Vistos.

Verifica-se que, atualmente, o presente precatório é o PRIMEIRO na ordem cronológica para pagamento da Superintendência de Limpeza Urbana - SLU, não havendo, portanto, obstáculo à sua liberação.

Em cumprimento ao despacho de f. 421, os autos foram remetidos ao

MM. Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (f. 421v), sendo determinado o pagamento de R\$408,78 referente ao crédito líquido do Exequente (fs. 420 e 422), com a juntada dos comprovantes de pagamento às fs. 423/425, retornando a esta Segunda Vice-Presidência (f. 426v).

Assim, considerando integralmente quitado o presente precatório (fs. 415 e verso e 423), devolvam-se os autos (2º volume) à Vara do Trabalho de origem (f. 396), com a respectiva baixa nos registros.

Publique-se.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA

Desembargadora 2a. Vice-Presidente do TRT - 3a Região

Despacho em Precatório

TRT/PRECATÓRIO/166/18

ORIGEM : 1a.Vara do Trabalho de Nova Lima - 1930/12

PROCESSO : 01930-2012-091-03-00-8

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE NOVA LIMA

ADVOGADO : Petrus Tancredo Naves

CREDOR : NILZA TORRES MARTINS

ADVOGADO : Anelise Lima Niquini

Vistos.

Em cumprimento ao despacho de fs. 334/336, os autos foram remetidos ao MM. Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (f. 336v), sendo determinado o pagamento preferencial de R\$39.920,00, referente ao crédito líquido da Exequente (fs. 338 e 343), com a juntada dos comprovantes de quitação à f. 345, apurando-se o débito remanescente (f. 347), retornando à esta Segunda Vice-Presidência (f. 349v).

Assim, aguarde-se o pagamento do débito remanescente do presente precatório (fs. 326 e 347), observando-se a ordem cronológica já estabelecida, nos termos do artigo 17 da Ordem de Serviço VPAdm n. 01/2011 deste Tribunal.

Publique-se.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA

Desembargadora 2a. Vice-Presidente do TRT - 3a Região

Despacho em Precatório

TRT/PRECATÓRIO/929/18

ORIGEM : Vara do Trabalho de Iturama - 10709/16

PROCESSO : 10709-2016-157-03-00-1

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE

ADVOGADO : João Paulo Gouveia Franco Leite

CREDOR : JOAO BATISTA TEIXEIRA

ADVOGADO : Klaiston Soares de Miranda Ferreira

Vistos.

Em cumprimento ao despacho de fs. 17/18, os autos foram remetidos ao MM. Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (f. 18v), sendo determinado o pagamento preferencial de R\$22.896,00, referente ao crédito líquido do Exequente (fs. 21, 26, 39 e 55), com a juntada dos comprovantes de quitação às fs. 57 e verso, apurando-se o débito remanescente (f. 59), retornando à esta Segunda Vice-Presidência (f. 61v).

Assim, aguarde-se o pagamento do débito remanescente do presente precatório (fs. 11 e 59), observando-se a ordem cronológica já estabelecida, nos termos do artigo 17 da Ordem de Serviço VPAdm n. 01/2011 deste Tribunal.

Publique-se.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA

Desembargadora 2a. Vice-Presidente do TRT - 3a Região

Despacho em Precatorio

TRT/PRECATÓRIO/62/19

ORIGEM : 1a.Vara do Trabalho de Nova Lima - 295/08

PROCESSO : 00295-2008-091-03-00-5

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE NOVA LIMA

ADVOGADO : Antônio Márcio Botelho

CREDORA : EFIGENIA FRANCISCA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : Anelise Lima Niquini

Vistos.

Em cumprimento ao despacho de fs. 22/24, os autos foram remetidos ao MM. Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (f. 24), sendo determinado o pagamento preferencial de R\$39.920,00, referente ao crédito líquido da Exequente (f. 26), com a juntada dos comprovantes de quitação à f. 33, apurando-se o débito remanescente (f. 35), retornando à esta Segunda Vice-Presidência (f. 37v).

Assim, aguarde-se o pagamento do débito remanescente do presente precatório (fs. 14 e 35), observando-se a ordem cronológica já estabelecida, nos termos do artigo 17 da Ordem de Serviço VPAdm n. 01/2011 deste Tribunal.

Publique-se.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA

Desembargadora 2a. Vice-Presidente do TRT - 3a Região

Despacho em Precatorio

TRT/PRECATÓRIO/63/19

ORIGEM : 1a.Vara do Trabalho de Nova Lima - 1328/09

PROCESSO : 01328-2009-091-03-00-5

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE NOVA LIMA

ADVOGADO : Antônio Márcio Botelho

CREDOR : MARLENE ALVES SANTOS

ADVOGADO : Antonio Chagas Filho

Vistos.

Em cumprimento ao despacho de fs. 15/17, os autos foram remetidos ao MM. Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (f. 17), sendo determinado o pagamento preferencial de R\$39.920,00, referente ao crédito líquido da Exequente (f. 19), com a juntada dos comprovantes de quitação à f. 25, apurando-se o débito remanescente (f. 27), retornando à esta Segunda Vice-Presidência (f. 29v).

Assim, aguarde-se o pagamento do débito remanescente do presente precatório (fs. 07 e 27), observando-se a ordem cronológica já estabelecida, nos termos do artigo 17 da Ordem de Serviço VPAdm n. 01/2011 deste Tribunal.

Publique-se.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA

Desembargadora 2a. Vice-Presidente do TRT - 3a Região

RPV Estadual

PROCESSO: 00798-2012-017-03-00-0

PARTES : Melquisedeque de Sousa Oliveira
 Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais
ASSUNTO : Requisição de Pequeno Valor Estadual

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à Exma. Desembargadora 2ª Vice-Presidente. Belo Horizonte, 18 de junho de 2019.

Vistos.

O MM. Juízo de execução, por meio do despacho exarado em 24.05.2019 determinou a expedição de Ofício Precatório e, em seguida, revogou a determinação passando a constar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do despacho de 27.05.2019, e a remessa das peças a esta Segunda Vice-Presidência para processamento da execução.

Ocorre que a Resolução n. 5200, de 27.11.2018, estabelece o limite de R\$16.970,68 para recebimento do crédito bruto como Requisição de Pequeno Valor Estadual.

Considerando o valor do FGTS a depositar do Exequente Melquisedeque de Sousa Oliveira, no importe de R\$17.408,72, atualizado até 30.04.2018, o qual ultrapassa o limite estabelecido, constata-se que a presente execução não está abrangida pelo conceito de Pequeno Valor, havendo necessidade de expedição de Ofício Precatório pelo MM. Juízo de execução, nos termos do artigo 1º da Ordem de Serviço VPAdm n. 01/2011, deste Tribunal.

Acresça-se que o Mandado de Citação contra Órgão Público foi expedido, em 05.09.2018, com destinatária a Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC, órgão da Fazenda Pública Estadual, porém, para a Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais, órgão da Fazenda Pública Federal.

Registre-se, ainda, a proximidade da data limite constitucional de 30.06.2019 para inclusão do débito no orçamento de 2020. Assim, determino ao Núcleo de Precatórios:

- a) NÃO protocolizar e NÃO cadastrar o presente processo;
- b) devolver as peças à 17a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte para prosseguimento da execução.

Publique-se.

Belo Horizonte, 18 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA
 Desembargadora 2a. Vice-Presidente do TRT da 3a. Região

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

Município Cataguases

PROCESSO: 01834-2013-052-03-00-0

PARTES : Sindicato dos Servidores
 Município de Cataguases

ASSUNTO : Requisição de Pequeno Valor Estadual

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à Exma. Desembargadora 2ª Vice-Presidente. Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

Vistos.

O MM. Juízo de execução, por meio do despacho exarado em 02.05.2019 determinou a expedição de Ofício Precatório e a remessa das peças a esta Segunda Vice-Presidência para processamento da execução.

Ocorre que o artigo 65 da Ordem de Serviço VPAdm n. 01/2011 deste Tribunal estabelece o limite de 30 (trinta) salários-mínimos, atualmente R\$29.940,00, para recebimento do crédito líquido como Requisição de Pequeno Valor Municipal.

Considerando que a presente execução se refere às contribuições previdenciárias do Exequente e do Executado, respectivamente, nos importes de R\$8.938,19 e R\$21.848,93, atualizado até 30.06.2016, não tendo valor algum referente ao crédito líquido do Exequente, verifica-se, então, que não há que se falar em importe que ultrapassa o limite estabelecido, estando a presente execução abrangida pelo conceito de Pequeno Valor, nos termos do artigo 65 da Ordem de Serviço VPAdm n. 01/2011, deste Tribunal.

No presente caso, a execução contra a Fazenda Pública Municipal prossegue no próprio Juízo de origem, que, após a apuração atualizada e definitiva do valor devido, expede a Requisição de Pequeno Valor, remetendo-a, por meio de Oficial de Justiça, diretamente ao Devedor (artigo 74 da mesma Ordem de Serviço VPAdm n. 01/2011).

Assim, determino ao Núcleo de Precatórios:

- a) NÃO protocolizar e NÃO cadastrar o presente processo;
- b) devolver as peças à Vara do Trabalho de Cataguases para prosseguimento da execução.

Publique-se.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA
 Desembargadora 2a. Vice-Presidente do TRT da 3a. Região

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

Município Santa Luzia

PROCESSO: 12447-2014-095-03-00-0

PARTES : Ewerton Augusto da Silva
 Município de Santa Luzia

ASSUNTO : Requisição de Pequeno Valor Municipal

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à Exma. Desembargadora 2ª Vice-Presidente. Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

Vistos.

O MM. Juízo de execução, por meio do despacho exarado em 05.06.2019 determinou a remessa das peças a esta Segunda Vice-Presidência para processamento da Requisição de Pequeno Valor.

De fato, a Lei Municipal n. 3483/14, de 22.05.2014, estabelece o limite de 10 (dez) salários-mínimos, atualmente R\$9.980,00, para recebimento do crédito como Requisição de Pequeno Valor Municipal.

Considerando o valor do crédito líquido do Exequente Ewerton Augusto da Silva, no importe de R\$9.354,15, atualizado até 31.01.2019, constata-se que a presente execução está abrangida pelo conceito de Pequeno Valor, fato esse prejudicial ao prosseguimento da execução nesta Segunda Vice-Presidência (artigos 64 e 74 da mencionada Ordem de Serviço VPAdm n. 01/2011).

No presente caso, a execução contra a Fazenda Pública Municipal prossegue no próprio Juízo de origem, que, após a apuração atualizada e definitiva do valor devido, expede a Requisição de Pequeno Valor, remetendo-a, por meio de Oficial de Justiça, diretamente ao Devedor (artigo 74 da mesma Ordem de Serviço VPAdm n. 01/2011).

Assim, determino ao Núcleo de Precatórios:

- a) NÃO protocolizar e NÃO cadastrar o presente processo;
- b) devolver as peças à Vara do Trabalho de Santa Luzia para prosseguimento da execução.

Publique-se,

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA
Desembargadora 2a. Vice-Presidente do TRT da 3a. Região

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO
Despacho em Precatório

TRT/PRECATÓRIO/184/12

ORIGEM : 1a. Vara do Trabalho de Pocos de Caldas - 831/06

PROCESSO : 00831-2006-073-03-00-9

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE POCOS DE CALDAS

ADVOGADO : Samuel Marcondes

CREDORA : GILDA FERREIRA SAGIORATO

ADVOGADO : Paulo Celso Terra de Podesta

Vistos.

Verifica-se que Egrégio Tribunal Pleno deste Regional não conheceu do Agravo Regimental interposto pela Exequente, ocorrendo o trânsito em julgado em 17.06.2019 (fs. 589/593, 604 e verso e 607v).

Assim, para efeito do pagamento da presente requisição, prevalecem as determinações constantes da decisão de fs. 565/566.

Pelo exposto, determino o retorno dos autos ao MM. Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios para utilização dos recursos financeiros do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, visando à quitação integral do presente precatório, nos termos do mencionado despacho de fs. 565/566.

Publique-se.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA
Desembargadora 2a. Vice-Presidente do TRT - 3a Região
Despacho em Precatório

TRT/PRECATÓRIO/52/12

ORIGEM : 1a. Vara do Trabalho de Pocos de Caldas - 580/07

PROCESSO : 00580-2007-073-03-00-3

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE POCOS DE CALDAS

ADVOGADO : Samuel Marcondes

CREDORA : FERNANDA MARIA COSTA DIAS

ADVOGADO : Paulo Celso Terra de Podesta

Vistos.

Verifica-se que Egrégio Tribunal Pleno deste Regional negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Exequente, ocorrendo o trânsito em julgado em 17.06.2019 (fs. 465/470, 481/482 e 485v).

Assim, para efeito do pagamento da presente requisição, prevalecem as determinações constantes da decisão de fs. 447/448.

Pelo exposto, determino o retorno dos autos ao MM. Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios para utilização dos recursos financeiros do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, visando à quitação integral do presente precatório, nos termos do mencionado despacho de fs. 447/448.

Publique-se.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA

Desembargadora 2a. Vice-Presidente do TRT - 3a Região

Despacho em Precatorio

TRT/PRECATORIO/531/17

ORIGEM : 23a. Vara do Trab.de Belo Horizonte - 11171/15

PROCESSO : 11171-2015-023-03-00-6

EXECUTADO: SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP

ADVOGADO : Nívia Maria Barbosa

CREDOR : MARIA CRISTINA NOVAIS ARAUJO

ADVOGADO : Lorena Caroline Dias Cardoso de Oliveira

Vistos.

Em cumprimento ao despacho de fs. 30 e verso, o Ofício Requisatório foi expedido pelo total de R\$37.000,33, atualizado até 30.04.2017, para inclusão do débito no orçamento de 2019 (f. 32).

Em cumprimento ao despacho de fs. 45/46, os autos foram remetidos ao MM. Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (f. 46v), sendo determinado o pagamento preferencial de R\$29.197,25, referente ao crédito líquido da Exequente (fs. 48/54), com a juntada dos comprovantes de quitação à f. 56, apurando-se o débito remanescente (f. 57), retornando à esta Segunda Vice-Presidência (f. 59v).

Acresça-se que, o MM. Juízo de origem encaminha ao MM. Juízo

Auxiliar de Conciliação de Precatórios, por meio de e-mail, a petição da Exequente noticiando o recebimento do valor, e requerendo o restante do pagamento, em vista de ser portadora de doença grave.

Ocorre que, em razão da Exequente ser portadora de doença grave, foi deferida a tramitação preferencial, nos termos do despacho de fs. 45/46, até o limite do quintúplo do valor estipulado na Orientação Normativa n. 19/2018 como Requisição de Pequeno Valor, tudo em conformidade com os termos da Emenda Constitucional n. 99, de 14.12.2017.

Assim, não há amparo legal para deferimento preferencial do restante do pagamento, devendo se aguardar o prazo constitucional de 31.12.2019, conforme Ofício Requisatório de f. 32 para quitação do débito remanescente.

Nada a deferir, por ora.

Aguarde-se o pagamento do débito remanescente do presente precatório (fs. 32 e 57), observando-se a ordem cronológica já estabelecida, nos termos do artigo 17 da Ordem de Serviço VPAdm n. 01/2011 deste Tribunal.

Publique-se.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA

Desembargadora 2a. Vice-Presidente do TRT - 3a Região

Despacho em Precatorio

TRT/PRECATÓRIO/812/16

ORIGEM : Vara do Trabalho de Almenara - 246/15

PROCESSO : 00246-2015-046-03-00-7

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PEDRA AZUL

ADVOGADO : Santuza Rodrigues Veloso Porto

CREDOR : DANIEL VIANA DE SOUZA

ADVOGADO : Adivaldo Nunes Souza

Vistos.

Em cumprimento ao despacho de fs. 224 e verso, o Ofício Requisitório foi expedido pelo total de R\$19.163,36, atualizado até 31.05.2016, para inclusão do débito no orçamento de 2018 (f. 225).

O Exequente, por meio de e-mail, encaminha petição requerendo o sequestro do valor suficiente ao correspondente pagamento (fs. 231/234).

Assim, primeiramente, determino a intimação do Município de Pedra Azul, via postal, para manifestar-se acerca do pagamento do

presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Publique-se.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA

Desembargadora 2a. Vice-Presidente do TRT - 3a Região

Despacho em Precatorio

TRT/PRECATÓRIO/773/16

ORIGEM : 2a. Vara do Trabalho de Pocos de Caldas - 1212/12

PROCESSO : 01212-2012-149-03-00-4

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

ADVOGADO : Samuel Marcondes

CREDORES : LILIAN MARY ADIB DINO E OUTROS

ADVOGADO : Pedro Fabiano de Mendonca Chaves

Vistos.

Em cumprimento ao despacho de fs. 602/603, os autos foram remetidos ao MM. Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios em 08.02.2019 (f. 603v), sendo certificado que o saldo existente está reservado para pagamentos de precatórios de orçamentos anteriores e que se encontram pendentes de decisão final dos Agravos Regimentais interpostos (f. 604), retornando a esta Segunda Vice-Presidência (f. 605v).

Acresça-se que, por meio do ofício n. 13429/2019-PRESIDÊNCIA/SUP-ADM/ASPREC/CEPREC, de 17.05.2019, o

Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do

Estado de Minas Gerais comunicou a transferência do valor de R\$6.290.414,59 (seis milhões, duzentos e noventa mil,

quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos), à disposição da Presidência deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho.

Assim, determino o retorno dos autos ao MM. Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios visando à utilização parcial do saldo existente na conta judicial n. 44001066588788 do Banco do Brasil S/A para o pagamento preferencial deferido às fs. 602/603.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belo Horizonte, 18 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA

Desembargadora 2a. Vice-Presidente do TRT - 3a Região

Despacho em Precatorio

TRT/PRECATÓRIO/779/16

ORIGEM : 2a. Vara do Trabalho de Pouso Alegre - 254/08

PROCESSO : 00254-2008-129-03-00-7

EXECUTADO: IFSULDEMINAS/IFET INST. FED. EDUC. CIENCIA
TECN. DO SUL MG

ADVOGADO : Gabriel Xavier da Silveira

CREDOR : JONAS DA SILVA

ADVOGADO : Barbara Helena Simoes

Vistos.

Em cumprimento ao despacho de fs. 494/495, os autos foram remetidos à Vara do Trabalho de origem, em diligência (f. 495v), sendo quitado o crédito líquido do Exequente e as contribuições previdenciárias (fs. 496/508), retornando a esta Segunda Vice-Presidência (f. 509v).

Acresça-se que foi solicitado crédito suplementar visando à

quitação dos honorários advocatícios e imposto de renda sobre os honorários advocatícios (fs. 480 e 490/493), não tendo sido repassado o recurso financeiro até a presente data.

Assim, aguarde-se o repasse do Colendo Tribunal Superior do Trabalho referente ao crédito suplementar.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belo Horizonte, 18 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA

Desembargadora 2a. Vice-Presidente do TRT - 3a Região

Despacho em Precatorio

TRT/PRECATÓRIO/731/17

ORIGEM : Vara do Trabalho de Almenara - 241/15

PROCESSO : 00241-2015-046-03-00-4

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PEDRA AZUL

ADVOGADA : Santuza Rodrigues Veloso Porto

CREDOR : AURELIO LEAL DE SOUZA

ADVOGADO : Adivaldo Nunes Souza

Vistos.

Em cumprimento ao despacho de fs. 286/287, o Ofício Requisitório foi expedido pelo total de R\$18.190,50, atualizado até 31.05.2017, para inclusão do débito no orçamento de 2019 (f. 288).

O Exequente, por meio de e-mail, encaminha petição requerendo o sequestro do valor suficiente ao correspondente pagamento (fs. 294/297).

Indefiro o requerido (fs. 295/297), por falta de amparo legal, uma vez que o prazo constitucional para pagamento do

presente precatório sequer venceu, nos termos do Ofício Requisitório de f. 288 e do artigo 100 da Constituição Federal.

De qualquer forma, determino a intimação do Município de Pedra Azul, via postal, para ciência da petição de fs. 294/297 do Exequente e manifestar-se acerca do pagamento do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA

Desembargadora 2a. Vice-Presidente do TRT - 3a Região

Despacho em Precatorio

TRT/PRECATÓRIO/834/16

ORIGEM : Vara do Trabalho de Almenara - 239/15

PROCESSO : 00239-2015-046-03-00-5

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PEDRA AZUL

ADVOGADA : Santuza Rodrigues Veloso Porto

CREDOR : DIEGO SANTOS SILVA

ADVOGADO : Adivaldo Nunes Souza

Vistos.

Em cumprimento ao despacho de fs. 211 e verso, o Ofício Requisitório foi expedido pelo total de R\$19.238,28, atualizado até 31.05.2016, para inclusão do débito no orçamento de 2018 (f. 212).

O Exequente, por meio de e-mail, encaminha petição requerendo o sequestro do valor suficiente ao correspondente pagamento (fs. 218/221).

Assim, primeiramente, determino a intimação do Município de Pedra Azul, via postal, para manifestar-se acerca do pagamento do

presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Publique-se.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA

Desembargadora 2a. Vice-Presidente do TRT - 3a Região

Despacho em Precatorio

TRT/PRECATÓRIO/835/16

ORIGEM : Vara do Trabalho de Almenara - 245/15

PROCESSO : 00245-2015-046-03-00-2

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PEDRA AZUL

ADVOGADO : Santuza Rodrigues Veloso Porto

CREDORA : DANIELA SILVA DIAS

ADVOGADO : Adivaldo Nunes Souza

Vistos.

Em cumprimento ao despacho de fs. 167 e verso, o Ofício Requisitório foi expedido pelo total de R\$18.270,24, atualizado até 31.05.2016, para inclusão do débito no orçamento de 2018 (f. 178).

A Exequente, por meio de e-mail, encaminha petição requerendo o sequestro do valor suficiente ao correspondente pagamento (fs. 184/187).

Assim, primeiramente, determino a intimação do Município de Pedra Azul, via postal, para manifestar-se acerca do pagamento do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Publique-se.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA

Desembargadora 2a. Vice-Presidente do TRT - 3a Região

Despacho em Precatório

TRT/PRECATÓRIO/810/16

ORIGEM : Vara do Trabalho de Almenara - 240/15

PROCESSO : 00240-2015-046-03-00-0

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PEDRA AZUL

ADVOGADO : Santuza Rodrigues Veloso Porto

CREDOR : ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : Aivaldo Nunes Souza

Vistos.

Em cumprimento ao despacho de fs. 331 e verso, o Ofício Requisitório foi expedido pelo total de R\$20.182,54, atualizado até 31.05.2016, para inclusão do débito no orçamento de 2018 (f. 332).

O Exequente, por meio de e-mail, encaminha petição requerendo o sequestro do valor suficiente ao correspondente pagamento (fs. 339/342).

Assim, primeiramente, determino a intimação do Município de Pedra Azul, via postal, para manifestar-se acerca do pagamento do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Publique-se.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA

Desembargadora 2a. Vice-Presidente do TRT - 3a Região

Despacho

PRECATORIO

Despachos Proferidos em Precatórios e Requisições de Pequeno valor

OBS. Os processos estarão à disposição na Secretaria de Execuções e Precatórios, à Rua Desembargador Drumond n. 41 - 4o. andar - Funcionários.

Processo Nº RPV-000036-52.2011.5.03.0065

Processo Nº RPV-00036/2011-065-03-00.3

Complemento	Vara do Trabalho de Lavras
Requerente	Jose Carlos Vilas Boas (Hon.Adv. Pires & Pires Sociedade de Advogados)
Advogado	Cassio Goncalves Pires(OAB: MG 126524)
Requerido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - EBCT
Advogado	Maria Aparecida Ferreira Barros Ribeiro(OAB: MG 62852)

Vistos.

A presente execução refere-se a créditos inferiores e superiores a 60 (sessenta) salários-mínimos, mediante o processamento concomitante da presente Requisição de Pequeno Valor e do Precatório n. 152/19 (fs. 991/992).

Em cumprimento à Requisição de Pequeno Valor (f. 990), a Executada efetuou, perante a Caixa Econômica Federal, à disposição desta Segunda Vice-Presidência, o depósito referente aos honorários advocatícios e imposto de renda sobre os honorários advocatícios, mediante utilização do índice de atualização de 0%, conforme guia judicial remetida pela instituição bancária (f. 993).

Quanto ao imposto de renda, caberá à Caixa Econômica Federal a retenção do tributo, o recolhimento aos cofres da União Federal (DARF código n. 5936 e CNPJ da agência bancária pagadora) e o respectivo preenchimento da DIRF, juntando-se os comprovantes nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, autorizo o MM. Juiz da execução a liberar o valor do depósito de f. 993, no importe de R\$18.661,20, efetuado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para quitação dos honorários advocatícios e imposto de renda sobre os honorários advocatícios, conforme cálculos de f. 988, tudo acrescido na mesma proporção dos correspondentes rendimentos bancários a partir da data do depósito, nos exatos termos da disposição contida nos artigos 34 e 67, da Ordem de Serviço VPAdm n. 01/2011, deste Tribunal.

Para tanto, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, Agência 0620, autorizando a transferência do valor de R\$18.661,20, com os acréscimos legais eventualmente existentes, a partir da data do depósito, para o MM. Juiz da Vara do Trabalho de Lavras.

Por fim, recomendo que o MM. Juízo, no momento oportuno, vale dizer, após a liberação do numerário, dê vista à Executada do valor levantado pelo Credor.

Remetam-se os autos à Vara do Trabalho de origem, EM DILIGÊNCIA, com a baixa nos registros apenas da Requisição de Pequeno Valor, devendo, após, retornar a esta Segunda Vice-Presidência para prosseguimento do Precatório n. 152/19 (f. 992).

Publique-se.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA Desembargadora 2a. Vice-Presidente do TRT - 3a Região

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Despacho em Precatorio

TRT/PRECATORIO/000724/19

PROCESSO : 01887-2013-052-03-00-9

ORIGEM: Vara do Trabalho de Cataguases

EXECUTADO: Município de Leopoldina

CREDOR: Marcos Paulo Juvenal

ADVOGADO: Victor André Franco Abritta

Vistos.

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por MARCOS PAULO JUVENAL em face de ENGELMAR CONSTRUÇÕES LTDA. e do MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA, em que os pedidos iniciais foram julgados parcialmente procedentes para condenar as reclamadas, sendo o ente público de forma subsidiária, ao pagamento das parcelas descritas na sentença de fls. 125/133.

Registre-se que, em sede cautelar, determinou-se que o Município retenha a importância de R\$ 10.000,00, depositando o referido valor à disposição do Juízo, conforme ata de audiência de fl. 123.

O Município interpôs recurso ordinário, ao qual negou-se provimento, conforme acórdão de fls. 174/177.

Seguiu-se a interposição de recurso de revista, conforme noticiado à fl. 179.

Certificado nos autos que decorreu o prazo para a 1ª ré cumprir as obrigações de fazer exaradas em sentença, bem como o prazo para o ente público depositar valores, conforme ata de fl. 123 (fl. 180).

O Juízo determinou que a Secretaria da Vara procedesse à anotação da CTPS obreira, bem como expedisse alvarás para saque de FGTS e processamento de seguro-desemprego. Ainda, determinou a intimação do Município para comprovar o depósito de valores, conforme medida cautelar de fl. 123 (fl. 180).

A CTPS obreira foi retificada pela Secretaria da Vara, conforme fl. 185 e os alvarás foram expedidos às fls. 186/187.

O Município informou às fls. 193/194 que há diversas ordens deste Juízo de bloqueio de créditos da 1ª ré, motivo pelo qual dificilmente restará valor remanescente para assegurar a presente execução.

Intimado, o reclamante requereu o bloqueio de valores do Município via BacenJud para fins de cumprimento da medida cautelar (fls. 198/199).

Certificado que o recurso de revista interposto foi inadmitido e que foi aviado agravo de instrumento, conforme fl. 202.

O agravo de instrumento teve seu seguimento negado, conforme decisão de fl. 233/233v.

Certificou-se o trânsito em julgado da fase de conhecimento em 27/04/2018 (fl. 234v).

O presente feito foi convertido em processo eletrônico do sistema Pje, módulo CLE (fls. 45/46 do PDF).

O reclamante informou à fl. 49 do PDF que não foi possível o saque de FGTS nem o recebimento de seguro-desemprego, devendo tais valores serem incluídos nos cálculos de liquidação. Ainda, informou que a 2ª reclamada não cumpriu a determinação cautelar de depósitos de valores, conforme fl. 123.

O autor apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 66/77 do PDF (fls. 03/07 dos autos físicos).

Remetidos os autos à Contadoria, sobreveio a manifestação de fl. 80 do PDF ratificando os cálculos do autor.

O Juízo homologou os cálculos, fixando o valor da execução em R\$16.692,06 e determinou a citação do devedor principal para pagamento (fl. 81 do PDF).

O reclamante peticionou às fls. 83/84 do PDF requerendo o direcionamento da execução em face do ente público, tendo em vista as tentativas frustradas de execução da devedora principal em outras reclamações trabalhistas em trâmite.

O Juízo indeferiu o requerimento do credor (fl. 85 do PDF).

Restaram infrutíferas as medidas executivas tomadas contra a devedora principal (fls. 87/99 do PDF), tendo o Juízo redirecionado a execução em face do ente público (fl. 110 do PDF).

O Município foi citado via Sistema Pje (promoção supra) e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de embargos à execução.

A PGF/INSS foi intimada (fl. 112 do PDF e promoção supra) e não se manifestou.

Expediu-se o Ofício Precatório de fls. 118/119 do PDF (fl. 09/09v dos autos físicos), sendo os autos encaminhados à 2ª Vice-Presidência para processamento.

Deverá o Núcleo de Precatórios providenciar a intimação do perito, Sr. Joaquim Luiz Mendes Filho (fl. 87 dos autos físicos), para que informe seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) a fim de viabilizar o recebimento da verba honorária.

Retifico inconsistências verificadas no Ofício Precatório para constar a data de ajuizamento da ação em 15/10/2013 (fl. 01 do PDF), o número de CPF do credor, qual seja, 082.095.716-05, como devedor: MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA - CNPJ: 17.733.643/0001-47.

Satisfeitos os requisitos formais e estando regular a execução contra o MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA, recebo o Precatório no valor total de R\$ 16.692,06, atualizado até 31/10/2018 (fls. 66/77 do PDF e fls. 03/07 dos autos físicos), e determino a expedição do Ofício Requisitório à Fazenda Pública Devedora para que faça a inclusão do valor acima mencionado no orçamento de 2020, nos termos do artigo 8º da Ordem de Serviço/VPAdm nº 01/2011 deste Tribunal, para a quitação integral do débito exequendo, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, consoante disposição contida no parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição Federal.

Recomendo ao Juízo da execução que, no momento oportuno, vale dizer, após liberação do numerário, dê ciência ao ente público do valor efetivamente levantado pelo exequente e pelo beneficiário da verba honorária.

Publique-se.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA
Desembargadora 2ª Vice-Presidente

TRT / 3ª Região

Despacho em Precatório

TRT/PRECATORIO/000751/19

PROCESSO : 02150-1996-109-03-00-8

ORIGEM: 30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

EXECUTADO: União Federal (Extinta RFFSA)

CREDOR: Paulo Fonseca Lima

ADVOGADA: Maria Auxiliadora Pinto Armando

Vistos.

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por PAULO FONSECA LIMA em face de FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A e REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, em que os pedidos da inicial foram julgados parcialmente procedentes para condenar as reclamadas ao pagamento de adicional de horas extras, diferenças de FGTS, conforme sentença de fls. 215/217 (vol. nº 02), complementada pela decisão de embargos de declaração de fls. 276/277.

O Eg. TRT da 3ª Região acolheu preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela primeira ré e determinou a sua exclusão do pólo passivo da ação e negou provimento aos recursos ordinários interpostos pela reclamante e pela segunda ré, nos termos do acórdão de fls. 312/319, complementada pela decisão de embargos de declaração de fls. 327/328.

Inconformada, a Rede Ferroviária Federal interpôs recurso de revista (fls. 330/335), assim como o reclamante (fls. 336/341), sendo que o C. TST negou provimento ao recurso da reclamada e deu provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada

ao

pagamento do adicional de periculosidade, nos termos do acórdão de fls. 362/367, complementado pela decisão de embargos de declaração de fls. 374/375.

A Rede Ferroviária interpôs recurso extraordinário (fls. 381/385), o qual não foi admitido pelo C. TST (fl. 390). Então, houve interposição de agravo de instrumento em recurso extraordinário (fl. 396), ao qual negou-se seguimento, conforme certificado à fl. 398.

O Juízo de origem determinou o registro do trânsito em julgado e a intimação da reclamada para apresentar seus cálculos de liquidação (fl. 398).

Em seguida, o Juízo a quo determinou a realização de perícia contábil, nomeando para tal encargo o Sr. Orosmar Honório Rodrigues Gomes (fl. 407).

Então, o perito apresentou seus cálculos de liquidação (fls. 531/586), com os quais o autor concordou expressamente (fl. 594).

A Rede Ferroviária, contudo, impugnou as contas de liquidação (fls. 601/604), de modo que o perito prestou esclarecimentos às fls. 608/611.

Assim, o Juízo homologou os cálculos periciais, arbitrou os honorários em R\$ 1.400,00, abriu vista ao INSS e determinou a citação da reclamada (fl. 612).

O autor requereu a liberação dos valores correspondentes aos depósitos recursais, mas o Juízo de origem indeferiu o pedido, tendo em vista que ainda não havia transitado em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação (fl. 617).

Em seguida, a Rede Ferroviária nomeou bem imóvel (fls. 621/623), o qual foi penhorado e avaliado em R\$ 225.448,00 (fl.

647).

A Contadoria apresentou os cálculos atualizados (fl. 673 e fls. 713/715).

Posteriormente, o Juízo a quo determinou a retificação do pólo passivo para constar a União Federal como sucessora da ex-RFFSA (fl. 716).

Logo após, a União Federal discordou das contas de liquidação e requereu a desconstituição da penhora constante à fl. 647, conforme manifestação de fls. 725/741.

O Juízo de origem recebeu a manifestação da União como embargos à execução e os julgou parcialmente procedentes para determinar a retificação dos cálculos, indeferindo, contudo, o pedido de desconstituição da penhora, nos termos da decisão de fls. 746/747.

A União interpôs agravo de petição (fls. 749/757), ao qual este Eg. Tribunal deu parcial provimento para determinar a aplicação dos juros na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, nos termos do acórdão de fls. 772/774, complementada pela decisão de embargos de declaração de fls. 785/786.

Inconformada, a União Federal interpôs recurso de revista (fls. 789/812), ao qual este Eg. Tribunal denegou seguimento (fls. 813/814). Houve, ainda, interposição de agravo de instrumento (fls. 816/841).

O autor juntou aos autos certidão de nascimento e requereu prioridade no processamento da ação (fls. 886/888 do PDF).

Em seguida, a Ferrovia Centro Atlântica S/A requereu a transferência do saldo do depósito recursal para sua conta, tendo em vista que foi excluída da lide (fls. 899/900), pedido que foi deferido pelo Juízo de origem, conforme despacho com força de

ofício de fl. 902.

Então, o C. TST negou seguimento ao agravo de instrumento da União Federal (fls. 906/912).

Certificou-se que até o dia 24/10/2017 não houve interposição de recurso (fl. 913).

A Contadoria apresentou os cálculos de liquidação atualizados, fixando o valor total da execução em R\$ 144.265,99, corrigido até 28/02/2018 (fl. 917).

Abriu-se vista às partes (fl. 918), sendo que a União Federal concordou expressamente com os cálculos de liquidação e requereu a desconstituição da penhora de fl. 647, bem como a conversão do depósito recursal de fl. 283 em renda em favor da União (fls. 919/922).

Abriu-se vista ao exequente (fl. 923), o qual também concordou expressamente com as contas apresentadas pela Contadoria e requereu o prosseguimento da execução, ressaltando o pedido de tramitação prioritária de fl. 886 (fl. 925).

O Juízo de origem homologou os cálculos de liquidação, determinou a intimação do INSS, abriu nova vista ao exequente e determinou a citação da União Federal (fl. 926).

A União informou que não apresentaria embargos à execução e requereu a dedução das custas processuais e despesas com editais, bem como a liberação da penhora existente e a restituição ao erário do depósito recursal da extinta RFFSA de fl. 283, conforme manifestação de fl. 931.

A PGF, por sua vez, registrou a desnecessidade de manifestação nos autos (fl. 934).

Então, o Juízo de origem determinou a expedição de Ofício Precatório, com a exclusão da despesa com edital (fl. 936).

Expediu-se o Ofício Precatório de fl. 937 e os autos foram remetidos a esta 2ª Vice-Presidência para o seu processamento.

Compulsando os autos, verifica-se que a Rede Ferroviária Federal S.A realizou depósito recursal (fl. 283; vol. nº 02), sendo que não há nos autos informações sobre eventual liberação do valor.

Ademais, houve penhora de bem da Rede Ferroviária, conforme auto de penhora e avaliação de fl. 647, de modo que antes do processamento do Ofício Precatório, é necessário que as deliberações acerca das questões relativas à penhora de bem na origem sejam finalizadas.

Além disso, o autor requereu tramitação prioritária nos presentes autos (fls. 886/887), mas ainda não houve apreciação desse pedido pelo Juízo de origem.

Assim, deixo, por ora, de receber o Ofício Precatório, determinando que os autos sejam enviados à Vara de Origem para submeter as questões acima à prudente e criteriosa apreciação do Juízo de origem.

Atente-se que, alterada a conta, haverá necessidade de nova intimação do credor e do ente público (art. 535 do CPC/2015).

Cumpra-se com baixa nos registros perante o Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA
Desembargadora 2ª Vice-Presidente
TRT da 3ª Região

Despacho em Precatorio

TRT/PRECATORIO/000752/19

PROCESSO : 00850-2004-113-03-00-8

ORIGEM: 34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

EXECUTADO: Estado de Minas Gerais

CREDOR: SINDEAC

ADVOGADO: Ricardo da Silva Castro

Vistos.

Nos termos do último despacho de fls. 8734/8737 (vol. 45), da lavra da Exma. Desembargadora Emília Facchini, então 2ª Vice-presidente deste E. Regional, o Ofício Precatório deixou de ser processado, tendo em vista: a) a inobservância da remessa necessária, impedindo a formação da coisa julgada; b) o direcionamento da execução em face do ente público, responsável subsidiário, sem tentativas de satisfação dos valores devidos dos devedores principais; c) a ausência da liberação de depósitos recursais disponíveis; d) a existência de incorreções nos cálculos de liquidação no que tange aos honorários periciais.

Tendo isso em vista, o Juízo de Origem determinou a remessa dos autos ao E. TRT (fl. 8738).

A remessa necessária foi parcialmente provida para ratificar a

decisão de fls. 7102/7110 que excluiu da condenação o pagamento de honorários advocatícios, conforme acórdão de fls. 8743/8744v complementado pela decisão em embargos de declaração de fls. 8753/8754v.

Certificou-se, em 29/07/2014, o trânsito em julgado da fase de conhecimento (fl. 8755).

Os autos foram remetidos à Contadoria para atualização dos cálculos de liquidação, sobrevindo a conta de fls. 8757/8777.

O Juízo homologou os cálculos e determinou a intimação das partes e da PGF/INSS (fl. 8778).

O SINDEAC manifestou concordância com os cálculos da Contadoria (fl. 8780).

A PGF/INSS apresentou impugnação aos cálculos às fls. 8781/8784 que foram julgados procedentes, conforme decisão de fl. 8807/8807v.

O Estado de Minas Gerais interpôs agravo de petição às fls. 8809/8813v ao qual foi negado provimento, conforme acórdão de fls. 8831/8833.

Seguiu-se a interposição de recurso de revista que não foi admitido e agravo de instrumento (certidão, fl. 8841).

O agravo de instrumento teve seu provimento negado, nos termos do acórdão de fls. 8847v/8850.

Certificou-se, em 30/05/2017, o trânsito em julgado da decisão (fl. 8852v).

Remetidos os autos à Contadoria para adequação dos cálculos, sobreveio a conta de fls. 8855/8876 que foi aprovada à fl. 8877. No mesmo ato foi determinada a intimação das partes e da PGF/INSS.

O Estado de Minas Gerais opôs embargos à execução às fls.

8884/8886.

Instada a se manifestar a Contadoria ratificou seus cálculos e apresentou a atualização de fls. 8888/9040 que foi aprovada à fl. 9041. No mesmo ato foi determinada a intimação das partes e da PGF/INSS.

Tendo isso em vista, o Estado de Minas Gerais aditou seus embargos à execução anteriormente apresentados (fls. 9045/9048).

Instada a se manifestar a Contadoria retificou e atualizou seus cálculos, conforme fls. 9049/9050.

Despacho da Secretaria de Execuções colacionado à fl. 9052/9052v

informando o encerramento das tentativas de execução tomadas no

Procedimento de Reunião de Execuções instaurada em face da Sudoeste Serviços Gerais Ltda.

O Juízo aprovou os cálculos da Contadoria e determinou a intimação das partes (fl. 9053).

O SINDEAC manifestou concordância com os cálculos (fl. 9055).

O Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para individualização do crédito devido a cada substituído (fl. 9058), sobrevindo a conta de fls. 9059/9100.

Determinado o retorno dos autos à Contadoria para inclusão dos honorários periciais/IR (fl. 9101), foi apresentada a conta retificada de fls. 9102/9139 que foi aprovada à fl. 9140. No mesmo ato foi determinada a intimação das partes.

O SINDEAC manifestou concordância com os cálculos (fl. 9145).

Por sua vez, o Estado de Minas Gerais também concordou com os cálculos da Contadoria (fls. 9147/9148).

Manifestação da substituída Roberta Silva Oliveira à fl. 9151 informando sua renúncia ao valor excedente ao limite estadual para pagamento por RPV.

O Juízo determinou à fl. 9152 que o Núcleo de Precatórios

observasse o requerimento de fl. 9151.

Os autos foram remetidos à Contadoria para retificação dos cálculos, conforme despacho de fl. 9152v.

A Contadoria apresentou a conta de fls. 9153/9190 que foi aprovada à fl. 9191, restando fixado o valor da execução em R\$5.449.599,37. No mesmo ato foi determinada a intimação das partes.

A PGF/INSS foi intimada (fl. 9192) e se ficou silente.

O SINDEAC manifestou concordância com os cálculos (fl. 9194).

Por sua vez, o Estado de Minas Gerais também concordou com os cálculos da Contadoria (fls. 9199/9200).

Expediu-se o Ofício Precatório de fls. 9202/9203 e os autos foram remetidos a esta 2ª Vice-Presidência para processamento.

Compulsando os autos, verifica-se que, conforme a sentença de fls. 7017/7027 (vol. 36), as reclamadas foram condenadas, com responsabilidade subsidiária do Estado de Minas Gerais, a pagar as verbas ali deferidas.

Lado outro, a despeito de ter havido a adoção de medidas executivas em face das reclamadas Adservis Multiperfil Ltda e Sudoeste Serviços Gerais Ltda pela Secretaria de Execuções, conforme noticiam as fls. 7902/7943 e fls. 9052/9052v, verifica-se, como bem observado pela então 2ª Vice-Presidente Exma. Desembargadora Emília Facchini no despacho de fls. 8734/8737, que a execução foi direcionada em face do ente público (fl. 8090), sem que fossem implementadas quaisquer medidas de execução direta das devedoras principais remanescentes, quais sejam Arizona Assessoria Empresarial e Serviços Técnicos Ltda e Elite Serviços Ltda, sequer a adoção dos meios eletrônicos de pesquisa atualmente disponíveis, tais como BacenJud, Infojud e Renajud, plenamente utilizáveis, ou que tenha sido apresentada justificativa para a não adoção das mesmas.

Ressalta-se, nesse sentido, que a reclamada Elite Serviços Ltda nomeou bens à penhora às fls. 8007/8020 que serviram de garantia à execução, conforme aduzido pelo Juízo à fl. 8064. Ainda, há

notícia de saldo remanescente da execução da ré Elite Serviços Ltda em processo diverso e que foi transferido para o Juízo da presente execução às fls. 8618/8619, além de depósito à disposição do Juízo, conforme noticiado pelos documentos de fls. 8133/8134.

Ademais, verifica-se a existência de depósitos recursais depositados pelas reclamadas às fls. 7046 (Conservo Serviços Gerais Ltda), 7063 (Sudoeste Serviços Gerais Ltda), 7075 (Adservis Multiperfil Ltda), fl. 7086 (Elite Serviços Ltda) e, em que pese ter havido a expedição do alvarás para liberação do depósito recursal de fl. 7046 à fl. 8005, não vislumbrei nos autos notícia acerca da liberação dos demais depósitos recursais.

Nesse sentido, é indispensável a verificação pelo Juízo primevo acerca de depósitos recursais e judiciais em contas à disposição do Juízo ainda por ventura existentes. De forma análoga, é necessária deliberação do Juízo quanto aos bens dados em garantia e/ou eventualmente bloqueados.

Por fim, com relação ao requerimento de fl. 9151 e a determinação de fl. 9252, é importante aduzir que, nos termos da Circular n.º 03/2014 desta 2ª Vice-Presidência, em seu item 4, nas execuções movidas por sindicato profissional, na condição de substituto processual dos trabalhadores que representa, deverá ser expedido Ofício Precatório pelo valor total da execução.

Assim, no presente caso, por não se tratar de reclamação plúrima, mas de ação ajuizada por Sindicato na condição de substituto processual, não se aplica o disposto no artigo 66 da Ordem de Serviço n. 01/2011 deste Regional, cabendo a expedição de apenas um Ofício Precatório pelo valor total da execução, com a inserção de todas as parcelas objeto da presente execução, não havendo que se falar, dessa forma, em processamento em separado de verba pertencente a um substituído, conforme requerido à fl. 9151.

Dessa forma, deixo de receber o Ofício Precatório, determinando a devolução dos autos à Origem para submeter as questões acima expostas à prudente e criteriosa apreciação do Juízo da execução.

Atente-se que, alterada a conta, haverá necessidade de nova intimação do Sindicato autor e do ente público, na forma do art.

535 do CPC.

Cumpra-se, com baixa dos registros perante o Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA

Desembargadora 2ª Vice-Presidente

TRT / 3ª Região

Despacho em Precatório

TRT/PRECATORIO/000753/19

PROCESSO : 02306-2013-113-03-00-1

ORIGEM: 34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

EXECUTADO: Hospital Metropolitano Odilon Behrens

CREDORA: Stelliane Lourdes Caldeira

ADVOGADO: Helbert Alencar Nunes Garcia

Vistos.

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por STELLIANE LOURDES CALDEIRA em face de HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS em que os pedidos iniciais foram julgados parcialmente procedentes para condenar o reclamado ao pagamento das parcelas descritas na sentença de fls. 583/589, complementada pela decisão de embargos de declaração de fl. 609/609v.

Registre-se que à fl. 642, o reclamado informou a alteração de sua denominação para HOSPITAL METROPOLITANO ODILON BEHRENS - HOB.

As partes interpuseram recursos ordinários, sendo dado parcial provimento ao recurso da reclamante para deferir-lhe: a) a partir

de janeiro de 2012 e enquanto perdurar o descumprimento do art. 71 da CLT, o pagamento, como extra, de todo o intervalo legal (1 hora ou 15 minutos, conforme duração da jornada) nos dias sem assinalação da pausa nos cartões de ponto, e reflexos; b) desde o marco prescricional e enquanto perdurar o descumprimento do art. 58, §2º da CLT, o pagamento, como extra, dos minutos residuais registrados nos cartões de ponto, observados o disposto na Súmula

366 do TST e os limites do pedido (40 minutos por dia), e reflexos. Ao apelo do Ente Público, negou-se provimento (fls. 626/629).

Seguiu-se a interposição de recurso de revista pelo Ente Público, não conhecido (fls. 638/640), e de recurso extraordinário, ao qual negou-se seguimento (fls. 645/646).

Certificou-se o trânsito em julgado da fase de conhecimento em 19/10/2018 (fl. 647).

Iniciada a fase de execução, os autos foram remetidos ao SLJ (fl. 648), que destacou a necessidade de juntada de documentos aos autos (fl. 649).

Em seguida, o Ente Público apresentou documentos aos autos, informando o término do contrato de trabalho da autora em junho de 2018 (fls. 651/687).

O SLJ apresentou a conta de fls. 688/742, apurando o valor total da execução de R\$67.077,69, atualizado até 31/03/2019.

Cálculos homologados pelo Juízo (fl. 743).

Conferida vista às partes, a reclamante concordou com a conta do SLJ e pediu prioridade no pagamento do precatório em razão do seu caráter alimentar (fls. 745/746). O Ente Público permaneceu inerte.

Apesar de intimada (fl. 744), a PGF/INSS não se manifestou.

Citado para fins do art. 535 do CPC, o Ente Público, em 11/06/2019, concordou com a conta (fls. 754/756).

Expediu-se, em 18/06/2019, o Ofício Precatório de fl. 758, sendo os autos encaminhados à 2ª Vice-Presidência para o seu

processamento.

O Núcleo deverá intimar a perita Márcia Regina Fiorini Andrade Perillo (fl. 437) para que informe o número de inscrição do seu CPF, a fim de viabilizar o recebimento da verba honorária.

Retifico inconsistências verificadas no Ofício Precatório para:

a) incluir a data do ajuizamento da demanda em 06/11/2013; b) fazer constar como devedor o HOSPITAL METROPOLITANO ODILON BEHRENS - HOB; c) alterar a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento para 19/10/2018 (fl. 647); d) alterar a data do trânsito em julgado da fase de execução para 11/06/2019 (fl. 754).

Satisfeitos os requisitos formais e estando regular a execução contra o HOSPITAL METROPOLITANO ODILON BEHRENS, recebo o

Precatório no valor total de R\$67.077,69, corrigido até 31/03/2019 (fls. 688/742), e determino a expedição do Ofício Requisitório à Fazenda Pública devedora para que faça a inclusão do valor acima mencionado no Orçamento de 2020, nos termos do artigo 8º da Ordem de Serviço/VPAdm nº 01/2011 deste Tribunal, para a quitação integral do débito exequendo, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, consoante disposição contida no parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a liberação do numerário, o Órgão Público deverá ser cientificado acerca do valor efetivamente levantado pela exequente e beneficiária dos honorários periciais.

Publique-se.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA

Desembargadora 2ª Vice-Presidente

TRT da 3ª Região

Despacho em Precatório

TRT/PRECATÓRIO/000754/19

PROCESSO : 10772-2017-091-03-00-1

ORIGEM: 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima

EXECUTADO: Município de Nova Lima

CREDOR: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Nova Lima

ADVOGADO: Bruno Reis de Figueiredo Cezar Britto

Vistos.

Trata-se de ação trabalhista ajuizada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA LIMA em face do MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em que o Juízo de origem concedeu tutela de urgência para determinar a intimação do município reclamado para depositar, no prazo de 24 horas, os valores por ele descontados dos servidores no mês de março de 2017, a título de contribuição sindical, sob pena de aplicação de multa diária (fls. 136/137 do PDF).

O município reclamado foi intimado em 05/06/2017 (fl. 140 do PDF) e informou que cumpriu a decisão (fls. 144/159 do PDF).

Abriu-se vista ao Sindicato autor (fl. 160 do PDF), o qual alegou que o reclamado fez o depósito simples, sem a inclusão dos juros, multas e atualização monetária (fls. 206/208 do PDF).

Em seguida, o Juízo de origem julgou procedente o pedido da inicial, manteve a antecipação de tutela e condenou o município reclamado ao pagamento de: a) honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor líquido da condenação; b) juros e correção, inclusive dos valores depositados a título de contribuição sindical, conforme sentença de fls. 211/216 do PDF.

O Eg. TRT da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo ente público reclamado, nos termos do acórdão de fls. 236/239 do PDF.

Inconformado, o município de Nova Lima interpôs recurso de revista (fls. 243/247 do PDF), ao qual este Eg. Tribunal denegou seguimento (fls. 248/249 do PDF). Houve, ainda, interposição de agravo de instrumento (fls. 253/257 do PDF), ao qual o C. TST negou provimento (fls. 270/273 do PDF).

Certificou-se que até o dia 20/02/2019 não houve interposição de recurso (fl. 275 do PDF).

Após, o município reclamado apresentou os cálculos de liquidação, fixando o valor total do débito em R\$ 40.493,45, corrigido até 21/03/2019 (fls. 280/283 do PDF).

O Sindicato autor concordou com os cálculos do réu (fl. 284 do PDF).

Então, o Juízo de origem aprovou os cálculos e determinou a remessa dos autos à Contadoria (fl. 285 do PDF).

A Contadoria ratificou e atualizou os cálculos de liquidação, com o valor total fixado em R\$ 40.721,53, corrigido até 30/04/2019 (fls. 286/287 do PDF; fl. 04 dos autos físicos).

Dessa forma, o Juízo de origem homologou os cálculos, registrou a dispensa de intimação do INSS, abriu vista às partes e determinou a expedição de mandado de citação em desfavor do município reclamado (fl. 288 do PDF).

O município de Nova Lima foi regularmente citado em 12/04/2019 (fl. 294 do PDF), mas não se manifestou, de modo que em 30/05/2019 decorreu o prazo de trinta dias para apresentar

embargos à execução.

Após, o autor requereu o prosseguimento do feito, sem se opor aos cálculos de liquidação (fl. 298 do PDF).

Expediu-se o Ofício Precatório de fls. 300/301 do PDF (fls. 06v/07 do processo físico) e os autos foram remetidos a esta 2ª Vice-Presidência para o seu processamento.

Assim, satisfeitos os requisitos formais e estando regular a execução contra o MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, recebo o Precatório no valor total de R\$ 40.721,53, corrigido até 30/04/2019 (fls. 286/287 do PDF; fl. 04 dos autos físicos) e determino a expedição do Ofício Requisitório à Fazenda Pública Devedora para que faça a inclusão do valor acima mencionado no orçamento de 2020, nos termos do artigo 8º da Ordem de Serviço/VPAdm nº 01/2011 deste Tribunal, para a quitação integral do débito exequendo, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, consoante disposição contida no parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição Federal.

Recomendo ao Juízo da execução que, no momento oportuno, vale dizer, após liberação do numerário, dê ciência ao ente público do valor efetivamente levantado pelo exequente.

Publique-se.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA
Desembargadora 2ª Vice-Presidente

TRT da 3ª Região

Despacho em Precatório

TRT/PRECATORIO/000755/19

PROCESSO: 01978-2012-091-03-00-6

ORIGEM: 1ª Vara do Trabalho de Nova Lima

EXECUTADO: Município de Nova Lima

CREDOR: André Luiz de Barros Pena

ADVOGADA: Anelise Lima Niquini

Vistos.

Trata-se de ação trabalhista ajuizada pelo ANDRÉ LUIZ DE BARROS PENA em face do MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em que os pedidos da inicial foram julgados parcialmente procedentes para condenar o reclamado ao pagamento de 3% previstos para a progressão em 11/06/2007 e reflexos, conforme sentença de fls. 94/98 do PDF, complementada pela decisão de embargos de declaração de fl. 100 do PDF.

O Eg. TRT da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para deferir o pagamento das diferenças de anuênios, no período imprescrito, parcelas vencidas e vincendas, bem como o pagamento das diferenças salariais decorrentes das promoções postuladas, no período imprescrito, parcelas vencidas e vincendas, nos termos do acórdão de fls. 104/113 do PDF.

Inconformado, o município de Nova Lima interpôs recurso de revista, ao qual este Eg. Tribunal denegou seguimento (fls. 116/117 do PDF). Houve, ainda, interposição de agravo de instrumento, ao qual o C. TST negou provimento (fls. 126/135 do PDF).

Certificou-se que até o dia 18/12/2013 não houve interposição de recurso (fl. 138 do PDF).

Após, diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, o Juízo de origem determinou a realização de perícia técnica, nomeando para tanto o Sr. Luis Maurício Azevedo Sette (fl. 188 do PDF).

O perito apresentou seus cálculos de liquidação (fls. 190/208 do PDF).

Abriu-se vista às partes (fl. 210 do PDF), mas o reclamante não concordou com as contas do perito (fls. 212/213 do PDF).

Então, o expert prestou esclarecimentos e retificou seus cálculos de liquidação, ressaltando que as diferenças devidas foram apuradas até abril de 2014, pois para apurar os valores posteriores a esta data havia necessidade de que fossem fornecidos os percentuais de reajustes após esta data (fls. 216/240 do PDF).

O autor concordou com os cálculos, ressalvando as diferenças correspondentes à inclusão dos reajustes concedidos após maio de 2014, já que os cálculos abrangem as diferenças apenas até abril de 2014 (fls. 244/245 do PDF).

O Juízo de origem aprovou os cálculos, fixou os honorários periciais em R\$ 1.800,00 e determinou a remessa dos autos à Contadoria, para consolidação do valor e atualização (fl. 248 do PDF).

A Contadoria apresentou os cálculos atualizados, com o valor total da execução fixado em R\$ 321.754,68, corrigido até 31/12/2014 (fls. 250/253 do PDF).

O Juízo de origem homologou os cálculos e determinou a expedição de mandado de citação em desfavor do município de Nova Lima (fl. 254 do PDF).

Após, o Juízo a quo determinou a intimação do reclamado para comprovar a implementação das diferenças salariais decorrentes das progressões e promoções deferidas nos vencimentos do reclamante, a partir de maio de 2014 (fl. 260 do PDF).

Então, o município de Nova Lima informou que determinou a inclusão do valor deferido a título de progressão e promoção na folha de pagamento de abril de 2015 e que os valores retroativos relativos aos meses posteriores à apresentação dos cálculos de liquidação também serão quitados na folha de abril de 2015 (fl. 262 do PDF).

Em seguida, a Contadoria ratificou e atualizou os cálculos periciais, fixando o valor total da execução em R\$ 324.946,41, corrigido até 30/04/2015 (fls. 264/268 do PDF).

O exequente concordou com os cálculos atualizados pela Contadoria (fl. 272 do PDF) e alegou que o ente público integrou incorretamente os valores em sua folha de pagamento, conforme manifestação e documentos de fls. 274/283 do PDF.

Após, o reclamado informou que procedeu à correção da remuneração do servidor mediante a inclusão das diferenças demonstradas na petição de fls. 274/275 do PDF.

O reclamante, por sua vez, alegou que o reclamado não efetuou o pagamento das diferenças referentes aos meses de abril e maio de 2015, tampouco dos valores apurados no cálculo de fl. 280 do PDF (fls. 288/295 do PDF).

Posteriormente, o exequente informou que, após consulta presencial ao RH do município reclamado, constatou que as diferenças relativas aos meses de abril e maio de 2015 seriam quitados no mês de novembro de 2015. Requereu, portanto, o prosseguimento da execução (fl. 298 do PDF).

Em seguida, os autos foram remetidos à PGF (fls. 300/301 do PDF).

A Contadoria apresentou os cálculos atualizados, fixando o valor total da execução em R\$ 344.592,46, corrigido até 29/02/2016 (fl. 304 do PDF).

Abriu-se vista às partes (fl. 305 do PDF), sendo que o município de Nova Lima concordou com a atualização da Contadoria (fl. 306 do PDF).

O autor, por outro lado, discordou das contas, alegando que nelas deveriam ser incluídas as parcelas vencidas de maio de 2014 a março de 2015 (fls. 308/309 do PDF).

Diante disso, o Juízo de origem determinou a remessa dos autos ao perito, para inclusão das parcelas vencidas até a efetiva recomposição da remuneração do autor nos cálculos de liquidação (fl. 312 do PDF).

Assim, o perito apresentou os cálculos de liquidação, com o valor total da execução fixado em R\$ 400.974,61, corrigido até 31/03/2016 (fls. 314/339 do PDF).

A Contadoria ratificou e atualizou os cálculos periciais (fls. 342/345 do PDF).

O Juízo de origem homologou os cálculos, abriu vista ao autor e à PGF e determinou a citação do município reclamado (fl. 346 do PDF).

Entretanto, a União Federal apresentou impugnação à sentença de liquidação (fls. 350/353 do PDF), a qual foi julgada procedente para determinar a retificação dos cálculos pelo perito, nos termos da decisão de fls. 364/366 do PDF.

O Juízo de origem certificou a ausência de insurgência em relação à decisão que determinou a retificação das contas e determinou a remessa dos autos ao expert (fl. 368 do PDF).

Em seguida, determinou-se a exclusão do perito falecido dos cadastros dos autos (Sr. Luiz Maurício de Azevedo) e a intimação do Sr. Luiz Paulo Coelho Duarte, o qual integrava o mesmo escritório (fl. 370 do PDF).

Então, o perito apresentou os cálculos retificados, fixando o valor total da execução em R\$ 432.954,23, corrigido até 31/08/2016 (fls. 372/405 do PDF).

Após, a Contadoria certificou que estavam faltando o cálculo da aplicação da multa aos recolhimentos previdenciários (fl. 408 do PDF).

Assim, expert apresentou os cálculos retificados, com o valor total dos créditos fixados em R\$ 447.999,77, corrigido até 31/10/2016 (fls. 414/447 do PDF).

Em seguida, a Contadoria retificou os cálculos apenas para incluir os honorários periciais, de modo que o valor total da execução foi fixado em R\$ 447.999,77, corrigido até 31/10/2016 (fls. 450/453 do PDF).

O Juízo a quo homologou os cálculos, abriu vista ao autor e à PGF e determinou a citação do município reclamado (fl. 454 do PDF).

O autor concordou com os cálculos de liquidação (fl. 458 do PDF).

O município de Nova Lima, por sua vez, interpôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, nos termos da decisão de fls. 464/466 do PDF.

Inconformado, o ente público interpôs agravo de petição, ao qual este Eg. Tribunal negou provimento, nos termos do acórdão de

fls. 486/488 do PDF.

Em 06/09/2017 houve interposição de recurso de revista, o qual não foi admitido por este Eg. Tribunal em 24/05/2018 (promoção supra).

O Juízo de origem não conheceu de impugnação aviada pela União Federal e os autos foram remetidos à PGF (fl. 493 do PDF).

A Contadoria apresentou os cálculos atualizados, com o valor total da execução fixado em R\$ 483.619,14, corrigido até 31/03/2018 (fls. 494/503).

Houve interposição de agravo de instrumento pelo município de Nova Lima (fl. 506 do PDF).

Após, o Juízo de origem determinou a conversão da tramitação dos autos físicos para o meio eletrônico (fl. 508 do PDF).

Em seguida, o C. TST negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do acórdão de fls. 551/555 do PDF.

Certificou-se que até o dia 25/02/2019 não houve interposição de recurso (fl. 558 do PDF).

Após, a Contadoria ratificou os cálculos periciais, excluindo a multa do INSS, fixando o valor total da execução em R\$ 493.925,24, corrigido até 31/03/2019 (fls. 567/568 do PDF; fls. 20v/21 dos autos físicos).

O Juízo de origem homologou os cálculos, abriu vista ao credor e à PGF e determinou a expedição de mandado de citação em desfavor do município reclamado (fl. 569 do PDF).

O município de Nova Lima foi regularmente citado em

04/04/2019 (fl. 573 do PDF), mas não se manifestou, de modo que em 22/05/2019 decorreu o prazo de trinta dias para apresentar embargos à execução.

O autor concordou com os cálculos (fl. 575 do PDF) e a União Federal foi intimada em 12/04/2019 (fl. 581 do PDF), mas deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 582 do PDF).

Expediu-se o Ofício Precatório de fls. 584/585 do PDF (fls. 23v/24 do processo físico) e os autos foram remetidos a esta 2ª Vice-Presidência para o seu processamento.

Assim, satisfeitos os requisitos formais e estando regular a execução contra o MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, recebo o Precatório no valor total de R\$ 493.925,24, corrigido até 31/03/2019 (fls. 567/568 do PDF; fls. 20v/21 dos autos físicos) e determino a expedição do Ofício Requisitório à Fazenda Pública Devedora para que faça a inclusão do valor acima mencionado no orçamento de 2020, nos termos do artigo 8º da Ordem de Serviço/VPAdm nº 01/2011 deste Tribunal, para a quitação integral do débito exequendo, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, consoante disposição contida no parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição Federal.

Recomendo ao Juízo da execução que, no momento oportuno, vale dizer, após liberação do numerário, dê ciência ao ente público do valor efetivamente levantado pelo exequente.

Publique-se.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA
Desembargadora 2ª Vice-Presidente
TRT da 3ª Região

Despacho em Precatório

TRT/PRECATORIO/000756/19

10536-2015-037-03-00-8

ORIGEM : 3a. Vara do Trab.de Juiz de Fora

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MATIAS BARBOSA

CREDOR : CARLA APARECIDA DA SILVA FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : Rodrigo Valente Mota

Vistos.

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por CARLA APARECIDA DA SILVA FERNANDES DE OLIVERIA em face do MUNICÍPIO DE MATIAS BARBOSA, em que os pedidos da inicial foram julgados parcialmente procedentes para condenar o ente público ao pagamento das parcelas descritas na sentença de fls. 172/177 do PDF.

Registre-se que o contrato de trabalho da reclamante encontra-se vigente (fl. 176 do PDF).

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região deu parcial provimento aos recursos ordinários interpostos pelas partes, para determinar a aplicação do art. 1º F da Lei 9.494/97 no procedimento de atualização monetária, quanto ao da autora, para deferir reflexos das horas extras em quinquênios, mantido o valor da condenação (fls. 219/229 do PDF).

Inconformado, o ente público interpôs recurso de revista (fls. 231/254 do PDF), ao qual este Eg. Tribunal denegou seguimento (fls. 255/256 do PDF), seguido da interposição de agravo de instrumento (fls. 260/271 do PDF, ao qual o C. TST negou provimento nos termos do acórdão de fls. 298/317 do PDF.

Registrou-se o trânsito em julgado da decisão proferida, ocorrido em 24/05/2018, e determinou-se a remessa dos autos ao SCLJ (fl. 322 do PDF).

Após, a Contadoria sugeriu que a presente liquidação se processasse pela via do periciamento, a qual foi acatada pelo Juízo monocrático, nomeando para tal encargo o expert Agílio Vargas Lopes, que determinou a intimação das partes (fl. 325 do PDF).

Cálculos de liquidação elaborados pelo i. perito às fls. 332/360 do PDF, fixando o valor total da execução em R\$ 12.689,22, atualizado até 30/09/2018, apurando-se as parcelas pelo período de abril/2011 até julho de 2015.

A reclamante, regularmente intimada, concordou expressamente com os cálculos elaborados pelo perito (fl. 365 do PDF).

Já o ente público apresentou impugnação aos cálculos periciais, nos termos da manifestação de fls. 366/367 do PDF.

A União Federal (PGF), intimada via DEJT, em 12/09/2018, com data de ciência em 24/09/2018, acerca dos cálculos periciais, não se manifestou.

Certificou-se que em 08/10/2018 decorreu o prazo para manifestação do INSS (fl. 369 do PDF).

O i.perito, dando razão ao ente público, retificou os cálculos de liquidação, esclarecendo ao Juízo que é incabível a multa de 20% apurada, e retificou seus cálculos de liquidação, fixando o valor total da execução em R\$ 12.242,20, atualizado até 30/09/2018 (fls. 372/385 do PDF).

Então, o Juízo da execução: a) acatou o laudo pericial; b) fixou em R\$ 1.900,00 os honorários periciais contábeis, a cargo do reclamado; c) determinou a intimação das partes; d) determinou

a remessa dos autos ao SCLJ, para formalização da conta (fl. 386 do PDF).

As partes e União Federal (PGF), intimadas às fls. 387/389 do PDF, acerca dos cálculos de liquidação retificados pelo i. perito, não se manifestaram.

Instada a se manifestar, a Contadoria ratificou o laudo pericial, nos termos da Circular TRT/2ªVP/02/14, fixando o valor total da condenação em R\$ 14.376,24, atualizados até 28/02/2019 (fls. 392/395 do PDF).

A União (PGF), regularmente intimada (fl. 398 do PDF), acerca dos cálculos de liquidação retificados e atualizados pela Contadoria, derradeiros, não se manifestou.

A reclamante, regularmente intimada, concordou expressamente com os cálculos de liquidação retificados pelo perito, ratificados e atualizados pela Contadoria, derradeiros, nos termos da manifestação de fl. 399 do PDF.

O Juízo da execução: a) homologou os cálculos ratificados pela Contadoria; b) registrou o decurso de prazo para manifestação da União, ocorrido em 21/03/2019; c) determinou a citação do reclamado por mandado, para apresentar embargos à execução (fl. 401 do PDF).

O ente público foi regularmente citado em 12/04/2019 (fl. 407 do PDF), mas não se manifestou, de modo que em 30/05/2019 decorreu o prazo para oposição de embargos à execução, conforme certificado à fl. 409 do PDF.

Expediu-se o Ofício Precatório de fls. 410/411 do PDF (fl. 06/verso do processo físico) e os autos foram remetidos à 2ª Vice-Presidência para o seu processamento.

Registro, inicialmente, a dispensa da intimação da União Federal/PGF, tendo em vista o disposto no art. 2º da Portaria n. 839 da PGF.

Retifico inconsistências no Ofício Precatório para: a) acrescentar a data do ajuizamento da ação: 01/07/2015; b) incluir o nº do CPF da credora: 037.653.876-73; c) incluir o CNPJ do município reclamado: 18.338.194/0001-03; d) incluir o nº. da OAB/MG do procurador da reclamante: OAB/MG 0092234 (fl. 01 do PDF).

Satisfeitos os requisitos formais e estando regular a execução contra o MUNICÍPIO DE MATIAS BARBOSA, recebo o Precatório no valor total de R\$ 14.376,24, corrigido até 28/02/2019 (fls. 392/395 do PDF; fls. 03/04 dos autos físicos), e determino a expedição do Ofício Requisitório à Fazenda Pública Devedora para que faça a inclusão do valor acima mencionado no orçamento de 2020, nos termos do artigo 8º da Ordem de Serviço/VPAdm nº 01/2011 deste Tribunal, para a quitação integral do débito exequendo, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, consoante disposição contida no parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição Federal.

Recomendo ao Juízo da execução que, no momento oportuno, vale dizer, após liberação do numerário, dê ciência ao Ente Público do valor efetivamente levantado pela exequente.

Publique-se.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA
Desembargadora 2ª Vice-Presidente

Despacho em Precatório

TRT/PRECATORIO/000757/19

PROCESSO: 10998-2017-037-03-00-7

ORIGEM : 3a. Vara do Trab.de Juiz de Fora

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO JOAO NEPOMUCENO

CREDOR : ALESSANDRA MARIA BERNARDINO

ADVOGADO : Everton Silveira

Vistos.

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por ALESSANDRA MARIA

BERNARDINO em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO na qual os

pedidos da inicial foram julgados parcialmente procedentes para condenar o Ente Público ao pagamento das parcelas descritas na conclusão da sentença de fls. 164/170 do PDF.

O Município reclamado interpôs recurso ordinário, ao qual negou-se provimento (fls. 203/208 do PDF).

Certificou-se, em 15/05/2018, o trânsito em julgado da fase de conhecimento (fl. 230 do PDF).

Remetidos os atos ao SLJ, a contadoria fundada na complexidade dos cálculos e no acúmulo de serviços do setor, sugeriu a realização de perícia (fl. 232 do PDF).

O Juízo, então, determinou a realização de perícia contábil (fl. 233 do PDF).

Cálculos periciais apresentados às fls. 243/274 do PDF.

Conferida vista às partes, não houve manifestação. Por outro lado, a PGF/INSS impugnou a conta (fls. 280/290 do PDF).

Instado a se manifestar, o perito foi parcialmente favorável às insurgências da PGF/INSS (fls. 293/295 do PDF). Assim, apresentou

cálculos retificados às fls. 296/305 do PDF.

O Juízo homologou os cálculos periciais retificados, aduzindo que

as insurgências da PGF/INSS deveriam ser renovadas no momento processual oportuno. Ademais, fixou os honorários periciais em R\$1.900,00 (fl. 306 do PDF).

O SLJ formalizou e atualizou os cálculos periciais homologados, apurando o valor total da execução de R\$75.188,79 (fls. 310/312 do PDF).

Conferida vista às partes (fl. 313 do PDF), o Município reclamado impugnou a conta (fls. 319/332 do PDF), enquanto a reclamante permaneceu inerte.

Apesar de intimada, a PGF/INSS não se manifestou (fl. 334 do PDF).

O Juízo destacou que a impugnação apresentada pelo Ente Público estava preclusa, considerando que ele ficou-se inerte quando intimado acerca da conta pericial, tratando-se os cálculos do SLJ de mera atualização. Por fim, homologou os cálculos de fls. 310/312 do PDF (fl. 334 do PDF).

Citado para fins do art. 535 do CPC, o Ente Público apresentou embargos à execução (fls. 344/354 do PDF), renovando a impugnação já apresentada.

Instado a se manifestar, o perito não foi favorável à insurgência do Ente Público (fls. 368/371 do PDF).

Julgou-se improcedente os embargos à execução (fls. 373/374 do PDF), sendo certificado em 31/05/2019 o decurso do prazo recursal (fl. 380 do PDF).

Em seguida, expediu-se o Ofício Precatório de fls. 381/382 do PDF, sendo os autos encaminhados ao Núcleo de Precatórios para processamento.

A Circular de nº 02/2014 desta 2ª Vice-Presidência reitera aos Magistrados que atuam na primeira instância a necessidade de remessa dos autos à Contadoria do Juízo para pronunciamento expresso e ratificação dos cálculos homologados, nos casos em que elaborados pelas partes ou por perito designado para o fim.

Compulsando os autos, verifica-se que os cálculos prevalecentes nos autos foram elaborados por perito (fls. 296/305 do PDF), tendo a contadoria judicial realizado a formalização e atualização da conta (fls. 310/312 do PDF) sem, contudo, manifestar-se expressamente acerca da sua regularidade.

Considerando a necessidade de acautelar os interesses das Entidades integrantes da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, da União, dos Estados e dos Municípios, no âmbito da Justiça do Trabalho da Terceira Região, além da possibilidade de ocorrência de falhas e abusos constatados em reclamações trabalhistas, com graves prejuízos aos contribuintes em geral, faz-se indispensável a remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para pronunciamento acerca da regularidade da conta homologada.

Assim, deixo de processar o Ofício Precatório, determinando a devolução dos autos à Origem para regularização do feito.

Atente-se ainda que, alterada a conta, haverá necessidade de intimação da credora e nova intimação do Ente Público, na forma do art. 535 do CPC.

Cumpra-se, com baixa dos registros perante o Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA
Desembargadora 2ª Vice-Presidente
TRT da 3ª Região

Despacho em Precatório

TRT/PRECATORIO/000758/19

PROCESSO: 11590-2015-165-03-00-8

ORIGEM : 2a. Vara do Trabalho de Nova Lima

EXECUTADO: MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CREDOR : EDIVAM FLORA DA SILVA

ADVOGADO : Wanessa Rezende Vargas Sanches

Vistos.

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por EDIVAM FLORA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em que os pedidos da inicial foram julgados procedentes para condenar o Ente Público ao pagamento das parcelas descritas na conclusão da sentença de fls. 69/73 do PDF.

A 4ª Turma deste Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, nos termos do acórdão de fls. 112/118 do PDF.

Denegou-se seguimento ao recurso de revista do ente público (fls. 147/148 do PDF).

O TST negou seguimento ao agravo de instrumento do reclamado (fls. 197/200 do PDF).

Além disso, o TST negou provimento ao agravo do reclamado e condenou a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária (fls. 229/233 do PDF).

Certificou-se que em 07.11.2018 decorreu o prazo para interposição de recurso, ocorrendo o trânsito em julgado da fase de conhecimento (fl. 234 do PDF).

Iniciada a fase de liquidação, o réu apresentou seus cálculos às fls. 244/247 do PDF. O autor também apresentou seus cálculos às fls. 330/348 do PDF.

O ente público impugnou os cálculos do reclamante (fls. 350/352 do PDF).

Diante desta impugnação, o autor apresentou cálculos retificados às fls. 354/372 do PDF.

O Juízo de origem aprovou estes cálculos retificados pelo autor e

determinou a remessa ao SLJ para as devidas atualizações (fl. 373 do PDF).

A Contadoria apontou a existência de erros nos cálculos do reclamante, retificou e atualizou estas contas (fls. 374/376 do PDF).

O Juízo de origem homologou os cálculos retificados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R\$ 11.070,95, determinou a intimação das partes e a citação do reclamado, nos termos do art. 535 do CPC. Dispensada a intimação da PGF em razão de o valor da contribuição previdenciária ser inferior ao teto estabelecido na Portaria MF nº 582/2013 (fl. 377 do PDF).

Devidamente intimado, conforme promoção, o autor não se manifestou.

Citado (fl. 385 do PDF), o réu também manteve-se inerte.

Instado a se manifestar (fl. 388 do PDF), o SLJ informou que os cálculos apresentados pelo reclamante já haviam sido ratificados, após a devida correção das parcelas apuradas incorretamente, conforme promoção anterior (fl. 389 do PDF).

Expedido o Ofício Precatório de fls. 390/391 do PDF, os autos foram encaminhados à 2ª Vice-Presidência para o seu processamento.

Retifico inconsistências verificadas no Ofício Precatório para constar: a) a data do ajuizamento da ação: 16.12.2015; b) data do trânsito em julgado da fase de execução: 23.05.2019; c) data da vista dos cálculos ao autor: 02.04.2019 (conforme promoção); d) data de atualização dos cálculos: 31.03.2019.

Satisfeitos os requisitos formais e estando regular a execução contra o MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, recebo o Precatório no valor total de R\$ 11.070,95, atualizado até 31.03.2019 (fls. 374/376 do PDF; fls. 03v/04v dos autos), e determino a expedição do Ofício Requisatório à Fazenda Pública Devedora para que faça a inclusão do valor acima mencionado no orçamento de 2020, nos termos do artigo 8º da Ordem de Serviço/VPAdm nº 01/2011 deste Tribunal, para a quitação integral do débito exequendo, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento,

consoante disposição contida no parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição Federal.

Recomendo ao Juízo da execução que, no momento oportuno, vale dizer, após liberação do numerário, dê ciência ao Ente Público dos valores efetivamente levantados pelo Exequente.

Publique-se.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA
Desembargadora 2ª Vice-Presidente
TRT da 3ª Região

Despacho em Precatorio

TRT/PRECATORIO/000759/19

PROCESSO : 11290-2016-037-03-00-2

ORIGEM: 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

EXECUTADO: Município de Matias Barbosa

CREDORA: Adriana Goulart da Rocha

ADVOGADA: Rodrigo Valente Mota

Vistos.

Pelo despacho de fls. 378/382 do PDF (fls. 03/05 dos autos físicos), o Ofício Precatório deixou de ser processado, a fim de que fosse apreciado pela Contadoria os cálculos de liquidação elaborados pelo perito, uma vez que nas contas de fls. 358/359 do PDF; fls. 03/03v dos autos físicos, não consta sua ratificação ou retificação, mas tão somente a atualização.

Após o retorno à Vara de origem, o juiz determinou a remessa dos

autos ao SCLJ para pronunciamento acerca da conta homologada (fl. 383 do PDF).

Às fls. 384/385 do PDF; fls. 06/06v dos autos físicos, a Contadoria manifestou-se ratificando os cálculos elaborados pelo expert, fixando o valor em R\$ 18.338,39, corrigido até 30/11/2018.

Então, o juízo a quo determinou a remessa do ofício precatório (fl. 386 do PDF) a esta 2ª Vice-Presidência para seu processamento (fl. 387 do PDF).

Conforme consta na certidão de fl. 10 dos autos físicos, utilizou-se excepcionalmente o Ofício Precatório datado de 26/03/2019 que já havia sido protocolado pelo Núcleo de Precatório.

Retifico inconsistências no Ofício Precatório para incluir: a) o CPF do credor: CPF 007.414.867-25; b) o nº da OAB do advogado do credor: OAB-MG 92.234; c) o nº do CNPJ do Município reclamado: 18.338.194/0001-03; d) o nº da OAB do advogado do devedor: OAB-MG 0082149; e) a data de ajuizamento da ação: 25/07/2016 (fl. 01 do PDF).

Assim, satisfeitos os requisitos formais e estando regular a execução contra o MUNICÍPIO DE MATIAS BARBOSA, recebo o Precatório no valor total de R\$ 18.338,39, até 30/11/2018 (fls. 384/385 do PDF; fls. 06/06v dos autos físicos), e determino a expedição do Ofício Requisitório à Fazenda Pública Devedora para que faça a inclusão do valor acima mencionado no orçamento de 2020, nos termos do artigo 8º da Ordem de Serviço/VPAdm nº 01/2011 deste Tribunal, para a quitação integral do débito exequendo, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, consoante disposição contida no parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição Federal.

Recomendo ao Juízo da execução que, no momento oportuno, vale dizer, após liberação do numerário, dê ciência ao ente público do valor efetivamente levantado pela exequente.

Publique-se.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA

Desembargadora 2º Vice-Presidente

TRT da 3ª Região

Despacho em Precatório

TRT/PRECATORIO/000760/19

PROCESSO : 11323-2016-037-03-00-4

ORIGEM: 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

EXECUTADO: Município de Matias Barbosa

CREDORA: Monalisa Pires Medeiros

ADVOGADO: Rodrigo Valente Mota

Vistos.

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por MONALISA PIRES MEDEIROS em face do MUNICÍPIO DE MATIAS BARBOSA, em que os pedidos da inicial foram julgados parcialmente procedentes para condenar o ente público ao pagamento das parcelas descritas na sentença de fls. 141/149 do PDF.

Registre-se que o contrato de trabalho da reclamante encontra-se vigente (fl. 147 do PDF).

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo ente público, nos termos do acórdão de fls. 183/187 do PDF.

Inconformado, o ente público interpôs recurso de revista

(fls. 194/214 do PDF), ao qual este Eg. Tribunal denegou seguimento (fls. 215/216 do PDF).

Registrou-se o trânsito em julgado da decisão proferida, ocorrido em 09/10/2017 (fl. 220 do PDF).

Após, a Contadoria sugeriu que a presente liquidação se processasse pela via do periciamento, a qual foi acatada pelo Juízo monocrático, nomeando para tal encargo o expert Agílio Vargas Lopes, e determinou a intimação das partes (fl. 224 do PDF).

Cálculos de liquidação elaborados pelo i. perito às fls. 233/258 do PDF, apurando-se as parcelas pelo período de fevereiro/2013 até julho de 2015, fixando o valor total da execução em R\$ 3.895,28, atualizado até 01/06/2018. Entretanto, à fls. 259/260 do PDF, o expert apresentou novo total da execução, afirmando que o valor apresentado no laudo encontra-se incorreto, fixando o valor total da execução em R\$ 10.792,45, atualizado até 01/06/2018 (fl. 261 do PDF).

A União Federal (PGF), intimada (fl. 264 do PDF), acerca dos cálculos periciais apresentados, não se manifestou.

A reclamante, regularmente intimada, impugnou o laudo pericial, conforme manifestação de fls. 265/266 do PDF.

Certificou-se que em 29/06/2018 decorreu o prazo para manifestação da União (PGF/INSS) (fl. 267 do PDF).

O i.perito, dando razão à reclamante, apresentou novo laudo pericial, e retificou seus cálculos de liquidação, fixando o valor total da execução em R\$ 13.701,66, atualizado até 01/06/2018, com apuração das parcelas no período de fevereiro de 2013 a julho de 2015 (fls. 272/282 do PDF).

Determinou-se a intimação das partes e da União Federal (PGF), à fl. 283 do PDF, acerca da retificação dos cálculos

periciais, com os quais a reclamante concordou expressamente (fl. 288 do PDF).

Certificou-se que em 28/09/2018 decorreu o prazo para manifestação da União (PGF/INSS) (fl. 289 do PDF).

Então, o Juízo da execução: a) julgou prejudicada a impugnação à conta de liquidação ofertada pelo reclamante, ante a perda superveniente do objeto; b) acatou o laudo pericial; c) fixou em R\$ 1.900,00 os honorários periciais contábeis, a cargo do reclamado; d) determinou a intimação das partes; d) determinou a remessa dos autos ao SCLJ, para formalização da conta, com inclusão do valor relativo aos honorários periciais (fl. 290 do PDF).

As partes e a União Federal (PGF), intimadas às fls. 291/294 do PDF, acerca dos cálculos de liquidação retificados pelo i. perito, não se manifestaram, com decurso de prazo em 06/11/2018, para as partes, conforme certificou-se à fl. 294 do PDF.

Instada a se manifestar, a Contadoria ratificou o laudo pericial, nos termos da Circular TRT/2ªVP/02/14, fixando o valor total da condenação em R\$ 10.852,24, atualizados até 31/01/2019 (fls. 296/299 do PDF).

A reclamante, regularmente intimada, impugnou os cálculos de liquidação ratificados pela Contadoria (fls. 303/305 do PDF).

A União (PGF), regularmente intimada, acerca dos cálculos de liquidação ratificados e atualizados pela Contadoria, não se manifestou, conforme certificou-se à fl. 307 do PDF.

O SCLJ, dando razão à reclamante, retificou os cálculos de liquidação, fixando o valor total da condenação em 16.734,67, atualizados até 31/01/2019, derradeiros (fls. 308/311 do PDF).

Então, o Juízo da execução: a) homologou os cálculos

retificados pela Contadoria; b) determinou a intimação da reclamante e da União (PGF); c) determinou a citação do reclamado no prazo de 30 dias, para apresentar embargos à execução (fl. 312 do PDF).

A reclamante, regularmente intimada, concordou expressamente com os cálculos de liquidação retificados pelo SCLJ, prevalecentes nos autos (fl. 320 do PDF).

O ente público foi regularmente citado em 12/04/2019 (fl. 321 do PDF), mas não se manifestou, de modo que em 29/05/2019 decorreu o prazo para oposição de embargos à execução, conforme certificado à fl. 323 do PDF.

Certificou-se, ainda, que em 07/05/2019 decorreu o prazo para manifestação da União (PGF), conforme fl. 323 do PDF.

Expediu-se o Ofício Precatório de fls. 324/325 do PDF (fl. 05/verso do processo físico) e os autos foram remetidos à 2ª Vice-Presidência para o seu processamento.

Registro, inicialmente, a dispensa da intimação da União Federal/PGF, tendo em vista o disposto no art. 2º da Portaria n. 839 da PGF.

Retifico inconsistências no Ofício Precatório para: a) acrescentar a data do ajuizamento da ação: 29/07/2016; b) incluir o nº do CPF da credora: 087.750.006-10; c) incluir o CNPJ do município reclamado: 18.338.194/0001-03; d) incluir o nº. da OAB/MG do procurador da reclamante: OAB/MG 0092234 (fl. 01 do PDF).

Satisfeitos os requisitos formais e estando regular a execução contra o MUNICÍPIO DE MATIAS BARBOSA, recebo o Precatório no valor total de R\$ 16.734,67, corrigido até 31/01/2019 (fls. 308/311 do PDF; fls. 03/verso dos autos

físicos), e determino a expedição do Ofício Requisitório à Fazenda Pública Devedora para que faça a inclusão do valor acima mencionado no orçamento de 2020, nos termos do artigo 8º da Ordem de Serviço/VPAdm nº 01/2011 deste Tribunal, para a quitação integral do débito exequendo, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, consoante disposição contida no parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição Federal.

Recomendo ao Juízo da execução que, no momento oportuno, vale dizer, após liberação do numerário, dê ciência ao Ente Público do valor efetivamente levantado pela exequente.

Publique-se.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA
Desembargadora 2ª Vice-Presidente
TRT da 3ª Região

Despacho em Precatório

TRT/PRECATORIO/000761/19

PROCESSO: 10736-2017-014-03-00-9

ORIGEM : 14a. Vara do Trab.de Belo Horizonte

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

CREDOR : PAULO ALEXANDRE LINCOLN DIAS

ADVOGADO : Marcelo de Andrade Portella Senra

Vistos.

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por PAULO ALEXANDRE LINCOLN

DIAS em face de QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA. e

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, em que os pedidos da inicial foram julgados procedentes, em parte, para condenar os reclamados, sendo o 2º subsidiariamente, ao pagamento das parcelas descritas na conclusão da sentença de fls. 184/196 do PDF.

Cabe destacar que na audiência inaugural foi celebrado acordo parcial entre a reclamante e a 1ª reclamada, devidamente homologado, envolvendo os pedidos de anotação da saída na CTPS e a entrega das guias TRCT e CD/SD (fl. 122 do PDF).

Houve o trânsito em julgado da fase de conhecimento em 04.09.2018, conforme promoção.

Iniciada a fase de execução, determinou-se a intimação do Município de Belo Horizonte para disponibilizar perante o Juízo eventual crédito existente em nome da 1ª ré (fl. 211 do PDF), conforme promoção, sem resposta.

Determinou-se a remessa dos autos ao SCJ para elaboração dos cálculos de liquidação, vindo aos autos os cálculos de fl. 217 do PDF.

Homologada a conta, determinou-se a intimação das partes e da PGF, bem como a citação da 1ª ré para quitar seu débito (fl. 218 do PDF).

O autor manifestou sua concordância com os cálculos homologados (fl. 224 do PDF).

Devidamente intimada (fl. 223 do PDF), a PGF não se manifestou.

Havendo a 1ª ré se mantido inerte (fl. 235 do PDF), foram adotadas medidas executivas, que restaram infrutíferas (fls. 237/239 do PDF).

Frustrada a execução em face da 1ª reclamada, devedora principal, foi determinada a expedição de mandado de citação contra o 2º réu, devedor subsidiário, na forma da lei (fl. 240 do PDF).

Citado (fl. 243 do PDF), o Ente Público não se manifestou, sendo

certificado o decurso in albis do prazo para embargos, ocorrendo o trânsito em julgado da fase de execução em 10.06.2019 (fl. 244 do PDF).

Expedido o ofício precatório de fls. 245/246 do PDF, o processo foi remetido a esta 2ª Vice-Presidência para processamento.

Retifico inconsistências verificadas no Ofício Precatório para constar: a) a data da propositura da ação: 30.05.2017; b) o CPF do autor: 013.025.556-42; c) como devedor apenas o Município de Belo Horizonte, excluindo-se o nome da 1ª ré; d) a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento: 04.09.2018; e) a data do trânsito em julgado da fase de execução: 10.06.2019.

Satisfeitos os requisitos formais e estando regular a execução contra o MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, recebo o Precatório no valor total de R\$ 11.931,95, atualizado até 30.11.2018 (fl. 217 do PDF; fl. 02 dos autos físicos), e determino a expedição do Ofício Requisitório à Fazenda Pública Devedora para que faça a inclusão do valor acima mencionado no orçamento de 2020, nos termos do artigo 8º da Ordem de Serviço/VPAdm nº 01/2011 deste Tribunal, para a quitação integral do débito exequendo, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, consoante disposição contida no parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição Federal.

Recomendo ao Juízo da execução que, no momento oportuno, vale dizer, após liberação do numerário, dê ciência ao Ente Público do valor efetivamente levantado pelo exequente e pelo beneficiário da verba honorária.

Publique-se.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA

Desembargadora 2ª Vice-Presidente

TRT da 3ª Região

Despacho em Precatorio

TRT/PRECATORIO/000762/19

PROCESSO : 10220-2015-165-03-00-3

ORIGEM: 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima

EXECUTADO: Município de Nova Lima

CREDORA: Flávia Cristina Faria Couto

ADVOGADA: Sônia de Sousa Couto

Vistos.

Nos termos do último despacho (fls. 601/605 do PDF), o ofício precatório deixou de ser processado ante a constatação de que: a) os cálculos periciais prevaletentes nos autos (fls. 443/449 do PDF), posteriormente atualizados pela Contadoria Judicial (fls. 559/560 do PDF), somente apuraram parcelas até setembro de 2016, embora haja notícia nos autos de que a aplicação do teto remuneratório constitucional municipal, em relação a cada um dos cargos da reclamante, só foi implementada a partir de julho de 2018 (fls. 580/586 e 595/596 do PDF); b) não houve apreciação da impugnação aos cálculos apresentada pela reclamante (fls. 566/569 e 573 do PDF); c) os cálculos atualizados (fls. 559/560 do PDF) não foram homologados pelo Juízo da Execução.

De volta à origem, o Juízo decidiu: a) nada a deferir quanto a impugnação de id. 083b367 oposta pela reclamante, sobre os cálculos apresentados pela reclamada no id. 78b77ef, tendo em vista que, por um equívoco, quando do retorno dos presentes autos do Eg. TRT, as partes foram intimadas para apresentarem cálculos (despacho de id. 7ce744f), quando já haviam sido homologados os cálculos apresentados na execução provisória de nº 0010880-76.5.03.0165, devendo ser desconsiderados os cálculos e impugnações apresentadas pelas partes nos presentes autos; b) intimar o perito Renato Geraldo Moreira Duarte para complementar seus cálculos, com apuração das parcelas devidas até julho de 2018, quando houve a aplicação do teto remuneratório constitucional municipal em relação a cada um dos cargos da reclamante, isoladamente, conforme coisa julgada (fl. 607 do PDF).

O perito apresentou laudo complementar referente ao período de outubro de 2016 a junho de 2018 conforme determinado (fls. 631/638 do PDF).

Intimadas, as partes impugnam o laudo (fls. 641/642 e 643/646 do PDF).

O perito prestou esclarecimentos às fls. 649/651 do PDF, mantendo seus cálculos.

O réu reiterou sua impugnação (fls. 654/655 do PDF).

O Juízo de origem deu razão parcial à impugnação do réu, haja vista que a partir da mudança de regime dos servidores públicos para regime estatutário, implementada pelo Município por meio da lei 2590/2017, esta especializada passa a ser incompetente tanto julgar quanto para executar ações contra o Município. Assim, determinou ao perito a retificação dos cálculos apresentados, com apuração das diferenças devidas somente até o mês de julho de 2017. No mesmo ato, determinou a intimação das partes e da PGF (fl. 656 do PDF).

A autora impugnou os esclarecimentos periciais (fls. 657/660 do PDF).

O perito apresentou laudo retificado às fls. 661/668 do PDF.

A autora apresentou nova impugnação (fls. 672/677 do PDF).

O perito prestou esclarecimentos às fls. 680/682 do PDF, mantendo seus cálculos.

A autora reiterou sua impugnação às fls. 685/688 do PDF.

O Juízo de origem aprovou o laudo pericial complementar de id. 9060496. Quanto à impugnação da parte reclamante de id. 3afb5e3, deu razão ao perito nos esclarecimentos prestados, haja vista que ele se limitou a cumprir a determinação do Núcleo de Precatórios. Determinou, então, a remessa ao SLJ para atualização do cálculo (fl. 689 do PDF).

O SLJ prestou esclarecimentos, informando que o perito contábil apurou as parcelas deferidas no comando exequendo, ratificando

os

cálculos de id. 9060496. Contudo, relatou que os cálculos apresentados pelo perito contábil no id 3cab50f - pág. 58 estavam em desacordo com a Súmula 368 do TST, no que diz respeito à incidência da multa sobre a contribuição previdenciária, razão pela qual os cálculos foram retificados nesta parte, excluindo-se a referida parcela, restando ratificados em sua totalidade. Além disso, apresentou a atualização dos cálculos (fls. 691/694 do PDF).

O Juízo homologou os cálculos e a sua complementação, fixando o valor total da execução em R\$ 951.308,93, considerando a atualização dos cálculos de id. 3cab50f e a complementação de id. 9060496, e determinou a intimação das partes e da PGF, bem como a citação do ente público, nos termos do art. 535 do CPC (fl. 695 do PDF).

Intimada, conforme promoção, a autora não se manifestou.

O reclamado embargou a execução (fls. 705/707 do PDF).

Estes embargos foram julgados improcedentes (fls. 711/712 do PDF).

A União/INSS impugnou os cálculos homologados (fls. 717/721 do PDF).

Certificou-se o trânsito em julgado da decisão dos embargos em 17.06.2019 (fl. 734 do PDF).

O Juízo determinou a expedição do ofício precatório, ressaltando que ficou pendente de julgamento a impugnação aos cálculos oposta pela União Federal, no id. 5268502.

Expedido o Ofício Precatório de fls. 735/736 do PDF, os autos foram encaminhados à 2ª Vice-Presidência para o seu processamento.

Retifico inconsistências verificadas no Ofício Precatório para constar: a) a data do ajuizamento da ação: 25.02.2015; b) data do trânsito em julgado da fase de execução: 17.06.2019; c) data da vista dos cálculos ao autor: 04.04.2019 (conforme promoção); d)

data de atualização dos cálculos: 31.03.2019.

Satisfeitos os requisitos formais e estando regular a execução contra o MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, recebo o Precatório no valor total de R\$ 951.308,93, atualizado até 31.03.2019 (fls. 691/698 do PDF; fls. 41v/43 dos autos físicos), e determino a expedição do Ofício Requisitório à Fazenda Pública Devedora para que faça a inclusão do valor acima mencionado no orçamento de 2020, nos termos do artigo 8º da Ordem de Serviço/VPAdm nº 01/2011 deste Tribunal, para a quitação integral do débito exequendo, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, consoante disposição contida no parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição Federal.

Recomendo ao Juízo da execução que, no momento oportuno, vale dizer, após liberação do numerário, dê ciência ao Ente Público dos valores efetivamente levantados pela exequente.

Após a expedição do Ofício Requisitório, os autos deverão ser remetidos em diligência para a Vara de Origem para que seja dado prosseguimento à execução das contribuições previdenciárias, com a apreciação da impugnação apresentada pela União/INSS, nos termos do despacho de fl. 734 do PDF.

Publique-se.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA

Desembargadora 2ª Vice-Presidente

TRT da 3ª Região

Despacho em Precatório

TRT/PRECATORIO/000763/19

PROCESSO : 11338-2016-053-03-00-1

ORIGEM: Vara do Trabalho de Caxambu

EXECUTADO: Município de São Lourenço

CREDOR: Jaime Carlos da Silva

ADVOGADO: Luiz Felipe Andrade Sacramento

Vistos.

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por JAIME CARLOS DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO, em que os pedidos da inicial foram julgados parcialmente procedentes para condenar o reclamado a proceder à correção da base de cálculo, referente ao pagamento do adicional quinquênio, a fim de que sejam incluídas, na mesma, todas as vantagens percebidas pelo autor (vencimentos), bem como o pagamento da diferença, de forma retroativa, ou seja, nos últimos cinco anos, e reflexos em férias +1/3, 13º salário e FGTS; assim como a pagar as diferenças salariais decorrentes das progressões salariais elencadas na exordial, que passam a compor a base de cálculo, computadas, de forma cumulativa, parcelas vencidas e vincendas, a partir de janeiro de 2016, conforme se apurar em fase de liquidação, com os respectivos reflexos em férias + 1/3, 13º salários e FGTS (fls. 145/150 do PDF).

O reclamado foi condenado na obrigação de fazer relativa à inclusão, nas folhas de pagamento do autor, no que concerne à verba adicional quinquênio, de todas as vantagens percebidas pelo autor. Deverá o ente público, ainda incluir o pagamento das progressões salariais nas folhas de pagamento do autor, sob pena de multa diária (fl. 149 do PDF).

O TRT da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo município reclamado para: a) determinar a aplicação da taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9494/97; b) excluir da condenação a "...correção da base de cálculo, referente ao pagamento adicional quinquênio", além das diferenças e reflexos correspondentes; c) reduzir o valor arbitrado à condenação para R\$ 15.000,00 e custas processuais para R\$ 300,00, pelo ente público, isento, tudo nos termos do acórdão de fls. 188/196 do PDF.

Certificou-se que em 01/09/2017 decorreu o prazo para interposição de recurso, ocorrendo o trânsito em julgado da fase de conhecimento (fl. 200 do PDF).

Após, o Juízo de origem: a) registrou o trânsito em julgado e o início da liquidação; b) determinou a intimação do reclamado para apresentar os demonstrativos mensais de pagamento de salários e/ou fichas financeiras do reclamante, correspondentes ao período abrangido na sentença, sob pena de multa diária; c) comprovar a inclusão do pagamento das progressões salariais nas folhas de pagamento do autor, sob pena de multa diária (fl. 201 do PDF).

Em seguida, o ente público procedeu à juntada aos autos, da cópia da planilha financeira do autor, constando o lançamento da progressão determinada no comando exequendo, no mês de outubro/17 (fls. 205/212 do PDF).

O reclamante, regularmente intimado, informou ao Juízo de origem que as obrigações de fazer foram cumpridas pelo reclamado, e requereu o prosseguimento do feito (fl. 215 do PDF).

Posteriormente, o Juízo monocrático determinou a realização de perícia contábil, nomeando para tal encargo o Sr. José Rafael da Silva Correa e determinou a intimação das partes (fl. 216 do PDF).

Em seguida, o perito apresentou seus cálculos de liquidação, fixando o valor total do débito em R\$ 22.022,83, corrigido até 30/11/2017, apurando as progressões salariais e seus reflexos, pelo período de julho de 2011 a setembro de 2017 (fls. 219/243 do PDF).

O reclamante e o INSS foram intimados, via DEJT, em 07/12/2017, com data de ciência em 11/12/2017, acerca do laudo pericial apresentado pelo expert, e não se manifestaram

(promoção).

O município reclamado, regularmente intimado, apresentou a impugnação aos cálculos de liquidação elaborados pelo perito (fls. 247/248 do PDF).

Então, o i. perito apresentou novos cálculos de liquidação, prevalecentes nos autos, fixando o valor total da condenação em R\$ 21.439,72, atualizado até 30/11/2017, apurando-se as verbas e seus reflexos pelo período de julho de 2011 a setembro de 2017 (fls. 251 /271 do PDF).

As partes, intimadas via DEJT, dia 11/04/2018, com data de ciência em 12/04/2018, acerca dos novos cálculos de liquidação apresentados pelo perito, derradeiros, não se manifestaram (promoção).

A União registrou a dispensa de sua manifestação, nos termos da Portaria AGU/PGF nº 839/2013 (fl. 276 do PDF).

Instado a se manifestar, o SLJ ratificou expressamente os cálculos de liquidação elaborados pelo perito, informando que referidos cálculos foram apresentados de acordo com a Ordem de Serviço número 01/2011, da VPADM, e Provimento 04/2000, ambos deste Terceiro Regional (fl. 278 do PDF).

Assim, o Juízo de origem: a) homologou o laudo pericial contábil; b) arbitrou os honorários periciais em R\$ 2.000,00, pelo reclamado; c) determinou a citação do município de São Lourenço na forma do art. 535 do CPC (fl. 279 do PDF).

O ente público, citado em 08/06/2018, (fl. 283 do PDF), juntou aos autos cópia da Lei Municipal 3.025, que fixa o limite para pagamento via RPV, seguida da oposição de embargos à execução de fls. 285/291 do PDF, os quais foram julgados improcedentes, nos termos da decisão de fls. 295/296 do PDF.

Em seguida, o ente público interpôs Agravo de Petição (fls. 301/307 do PDF), ao qual este Terceiro Regional negou provimento, nos termos do acórdão de fls. 320/324 do PDF.

Certificou-se que em 16/05/2019 decorreu o prazo para recurso, ocorrendo o trânsito em julgado da fase de execução (fl. 329 do PDF).

Assim, o Juízo a quo determinou a expedição de RPV para pagamento dos honorários periciais e de Ofício Precatório para quitação dos demais débitos (fl. 330 do PDF).

Expediu-se a RPV de fls. 331/332 do PDF, relativa aos honorários periciais contábeis no importe de R\$ 2.000,00.

Expediu-se o Ofício Precatório de fls. 334/335 do PDF (fls. 14v/15 do processo físico) e os autos vieram à 2ª Vice-Presidência para o seu processamento.

Registre-se, inicialmente, a dispensa da intimação da União Federal/PGF, tendo em vista o disposto no art. 2º da Portaria n. 839 da PGF.

Retifico inconsistências verificadas no Ofício Precatório para incluir a data do ajuizamento da ação: 06/07/2016 (fl. 01 do PDF).

Satisfeitos os requisitos formais e estando regular a execução contra o MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO, recebo o Precatório no valor total de R\$ 21.439,72, corrigido até 30/11/2017 (fls. 251/271 do PDF; fls. 01v/12v dos autos físicos) e determino a expedição do Ofício Requisitório à Fazenda Pública Devedora para que faça a inclusão do valor acima mencionado no orçamento de 2020, nos termos do artigo 8º da Ordem de Serviço/VPAdm nº 01/2011 deste Tribunal, para a quitação integral do débito exequendo, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, consoante disposição contida no parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição Federal.

Recomendo ao Juízo da execução que, no momento oportuno, vale dizer, após liberação do numerário, dê ciência ao ente público do valor efetivamente levantado pelo exequente.

Publique-se.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA
Desembargadora 2ª Vice-Presidente
TRT da 3ª Região

Despacho em Precatório

TRT/PRECATORIO/000764/19

PROCESSO : 11269-2015-053-03-00-5

ORIGEM: Vara do Trabalho de Caxambu

EXECUTADO: Município de São Lourenço

CREDORA: Nair Pereira da Silva

ADVOGADA: Fábio Eduardo Dalia Barros

Vistos.

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por NAIR PEREIRA DA SILVA

em face do MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO, em que os pedidos da inicial foram julgados parcialmente procedentes para condenar o Ente Público ao pagamento das parcelas descritas na sentença de fls. 209/215 do PDF, inalterada pela decisão de embargos de declaração de fls. 248/252 do PDF.

A reclamante e o Ente Público interpuseram recursos ordinários, sendo dado parcial provimento ao recurso do reclamado para estabelecer que os juros de mora observarão os índices da poupança. Ao apelo da autora, deu-se parcial provimento para determinar que seja aplicado o divisor 120 para cálculo das horas extras (fls. 302/306 do PDF).

Certificou-se o trânsito em julgado da fase de conhecimento em 07/12/2016 (fl. 308 do PDF).

Iniciada a execução, o Juízo determinou a realização de perícia contábil (fl. 319 do PDF).

Laudo pericial apresentado às fls. 322/342 do PDF, apurando o valor total da execução de R\$81.244,69, atualizado até 31/01/2017.

A reclamante concordou com a conta (fl. 344 do PDF), enquanto o Ente Público impugnou os cálculos periciais (fls. 347/348 do PDF).

Instado a se manifestar, o perito não foi favorável às insurgências do Ente Público (fls. 352/354 do PDF).

A PGF/INSS também impugnou a conta pericial (fls. 355/374 do PDF).

Instado a se manifestar, o perito não foi favorável às insurgências da PGF/INSS (fls. 382/383 do PDF).

Remetidos os autos ao SLJ, a contadoria ratificou a conta pericial (fl. 389 do PDF).

Julgou-se improcedentes as impugnações do Ente Público e da PGF/INSS. Na oportunidade, o Juízo homologou os cálculos periciais e arbitrou os honorários periciais em R\$2.500,00 (fls. 391/393 do PDF).

Seguiu-se a interposição de agravo de petição pela PGF/INSS (fls. 400/402 do PDF), ao qual negou-se provimento (fls. 410/412 do PDF), sendo certificado em 19/04/2018 o decurso do prazo recursal (fl. 415 do PDF).

Citado para fins do art. 535 do CPC (fls. 418/420 do PDF), o Município reclamado apresentou embargos à execução (fls. 423/432

do PDF), julgados parcialmente procedentes para reduzir os honorários periciais para R\$800,00 (fls. 437/439 do PDF).

Seguiu-se a interposição de agravo de petição, ao qual negou-se provimento (fls. 474/476 do PDF), sendo certificado o decurso do prazo recursal em 25/04/2016 (fl. 479 do PDF).

Expediu-se RPV para pagamento dos honorários do perito que atuou na fase de execução (fls. 482/484 do PDF).

Posteriormente, expediu-se o Ofício Precatório de fls. 485/486 do PDF, sendo os autos enviados à 2ª Vice-Presidência para o seu processamento.

Compulsando os autos, verifica-se que o Ente Público foi condenado ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, em favor da autora (fl. 252 do PDF). No entanto, a multa não foi inserida na conta pericial homologada (fls. 322/342 do PDF).

Nesse sentido, a eventual existência de valores remanescentes gera a indesejável possibilidade de fracionamento do montante devido nos autos, o que é rechaçado pelo texto constitucional.

Assim, deixo de processar o Ofício Precatório, determinando a devolução dos autos à Origem para que a questão acima seja objeto da prudente e criteriosa apreciação pelo Juízo da execução.

Atente-se ainda que, alterada a conta, haverá necessidade de nova intimação da credora e do Ente Público, na forma do art. 535 do CPC.

Cumpra-se, com baixa dos registros perante o Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA
Desembargadora 2ª Vice-Presidente
TRT da 3ª Região
Despacho em Precatório

TRT/PRECATÓRIO/000765/19

PROCESSO: 11187-2016-053-03-00-1

ORIGEM: Vara do Trabalho de Caxambu

EXECUTADO: Município de São Lourenço

CREDORA: Giselda Aparecida Constâncio

PROCURADOR: Luiz Henrique Gorgal Quintãs

Vistos.

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por GISELDA

APARECIDA

CONSTÂNCIO em face do MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO, em que os

pedidos da inicial foram julgados procedentes, em parte, nos termos da sentença de fls. 327/332 do PDF, complementada pela

decisão de embargos de declaração de fls. 343/344 do PDF.

O recurso ordinário interposto pelo réu foi provido parcialmente, nos termos do acórdão de fls. 381/390 do PDF, sendo certificado o trânsito em julgado da decisão em 28.06.2017 (fl. 402 do PDF).

Iniciada a fase de execução, o Juízo de origem determinou a intimação do reclamado para apresentar documentos e comprovar o

cumprimento das obrigações de fazer deferidas (incorporação do adicional de insalubridade em folha de pagamento e entrega de PPP), sob pena de multa diária (fl. 403 do PDF).

O reclamado informou o cumprimento da obrigação relativa ao adicional de insalubridade a partir de julho de 2017 (fl. 421 do PDF), e juntou documentos de fls. 410/421 do PDF, inclusive o PPP.

Intimada para informar se cumpridas integralmente as obrigações de fazer determinadas na sentença, valendo seu silêncio como afirmativo (fl. 422 do PDF), a autora se manifestou às fls. 424/425 do PDF, confirmando o cumprimento da obrigação de

inclusão do adicional de insalubridade em folha, e requerendo a retificação do PPP.

O réu se manifestou alegando o correto cumprimento da obrigação de entrega do PPP (fl. 428 do PDF).

Acolhendo parcialmente as alegações da autora, o Juízo determinou a retificação do PPP, pelo reclamado, sob pena de multa (fl. 430 do PDF).

O réu apresentou PPP retificado às fls. 433/435 do PDF.

A autora peticionou à fl. 438 do PDF, insistindo na existência de erro no preenchimento do PPP e requerendo a aplicação de multa ao reclamado.

Após considerar que não houve o correto cumprimento da obrigação de entrega do PPP à autora, o Juízo a quo aplicou multa ao réu, no importe de R\$ 5.000,00, em favor da reclamante, e determinou a intimação do réu para entrega do referido documento à autora, sob pena de multa (fl. 440 do PDF).

O réu se insurgiu contra esta decisão e apresentou novo PPP (fls. 442/447 do PDF).

O Juízo manteve a multa imposta e determinou a intimação do autor para retirar o PPP na Secretaria da Vara (fl. 448 do PDF), o que foi efetivado à fl. 451 do PDF.

Considerando o atraso na entrega do PPP à autora, o Juízo aplicou nova multa ao reclamado, no importe de R\$ 8.000,00 (fl. 454 do PDF).

Designada a realização de perícia contábil, veio aos autos o laudo de fls. 465/484 do PDF.

Em seguida, determinou-se a intimação das partes e da PGF/INSS (fl. 454 do PDF).

A reclamante manifestou sua concordância com o laudo pericial

(fl. 488 do PDF).

O réu impugnou os cálculos periciais (fls. 490/491 do PDF).

O perito prestou esclarecimentos e apresentou seu laudo retificado (fls. 495/511 do PDF).

Intimadas as partes e a União (fl. 492 do PDF), a PGF informou a dispensa de sua manifestação judicial quando o valor das contribuições previdenciárias devidas forem iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00, e requerendo a execução de ofício destas contribuições (fl. 516 do PDF).

A autora foi intimada para ciência do laudo pericial retificado, conforme promoção, sem resposta.

O réu também não se manifestou.

O Juízo de origem homologou o laudo pericial retificado, arbitrou os honorários periciais em R\$ 2.000,00, e determinou a execução, na forma do art. 535, do CPC (fl. 518 do PDF).

Citado, o 2º réu juntou cópia da Lei Municipal 3.025, que estabeleceu o teto do valor para pagamento de requisições de pequeno valor, e apresentou embargos (fls. 523/535 do PDF), que foram julgados parcialmente procedentes para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 1.000,00 (fls. 544/546 do PDF).

A 9ª Turma deste Regional negou provimento ao agravo de instrumento do ente público (fls. 583/586 do PDF).

Certificou-se que em 13.05.2019 decorreu o prazo para interposição de recurso, ocorrendo o trânsito do acórdão (fl. 591 do PDF).

Em sua manifestação, o SLJ declarou que as contas apresentadas pelo perito estão de acordo com a Ordem de serviço nº 01/2011, da VPADM e com o Provimento 04/2000, ambos deste Regional, ratificando aqueles cálculos (fl. 593 do PDF).

Determinou-se a quitação dos honorários periciais por meio de RPV e a expedição de precatório relativamente aos demais débitos apurados, com a remessa de cópia dos autos ao Núcleo de

Precatórios (fl. 592 do PDF).

Expedida RPV no valor de R\$ 3.008,25 (fls. 594/595 do PDF), para pagamento dos honorários dos peritos que atuaram nas fases de conhecimento (insalubridade) e de execução (liquidação), e também

o Ofício Precatório de fls. 596/597 do PDF, os autos foram remetidos a esta 2ª Vice-Presidência para o seu processamento.

Restou incontroverso que o adicional de insalubridade foi incorporado à folha de pagamento do autor em julho de 2017, o que foi observado no cálculo pericial que prevaleceu nos autos, não havendo nada mais a ser apurado no tocante àquela parcela.

Retifico inconsistências verificadas no Ofício Precatório para constar: a) a data do ajuizamento da ação: 13.06.2016; b) a data da atualização dos cálculos: 30.04.2018.

Satisfeitos os requisitos formais e estando regular a execução contra o MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO, recebo o Precatório no valor

total de R\$ 55.630,23, atualizado até 30.04.2018 (fls. 495/511 do PDF; fls. 03/11 dos autos físicos), excluídos os honorários periciais da fase de conhecimento, e determino a expedição do Ofício Requisatório à Fazenda Pública Devedora para que faça a inclusão do valor acima mencionado no orçamento de 2020, nos termos do artigo 8º da Ordem de Serviço/VPAdm nº 01/2011 deste

Tribunal, para a quitação integral do débito exequendo, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, consoante disposição contida no parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição Federal.

Recomendo ao Juízo que, no momento oportuno, vale dizer, após liberação do numerário, dê ciência ao Órgão Público do valor efetivamente levantado pela exequente e pelos beneficiários das verbas honorárias.

Publique-se.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA
Desembargadora 2ª Vice-Presidente

TRT da 3ª Região

Despacho em Precatório

TRT/PRECATORIO/000766/19

PROCESSO: 10272-2014-149-03-00-0

ORIGEM: 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas

EXECUTADO: Município de Poços de Caldas

CREDORA: Viviani Miglioranzzi

ADVOGADO: Rivelino Ferreira

Vistos.

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por VIVIANI MIGLIORANZI em face de MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS, em que os pedidos iniciais foram julgados parcialmente procedentes para condenar o Ente Público ao pagamento das parcelas descritas na sentença de fls. 225/249 do PDF.

O Ente Público interpôs recurso ordinário, ao qual deu-se parcial provimento para: a) autorizar a dedução dos valores pagos a título de adicional de 10% do salário-base da autora (gratificação de magistério), quando da apuração das horas extras deferidas, já que tal parcela também tinha por finalidade remunerar a atividade extraclasse (art. 68 da Lei 26/2002); b) excluir da condenação os honorários advocatícios contratuais; c) determinar a aplicação dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (fls. 368/374 do PDF).

Seguiu-se a interposição de recurso de revista pelo Ente Público, ao qual negou-se seguimento (fl. 393 do PDF), e de agravo de instrumento, ao qual negou-se provimento (fls. 419/423 do PDF).

Certificou-se o trânsito em julgado da fase de conhecimento em 12/09/2016 (fl. 425 do PDF).

Remetidos os autos ao SLJ, a contadoria destacou que a

necessidade do Município reclamado comprovar o cumprimento das obrigações de fazer dispostas no comando exequendo (fls. 431/432 do PDF).

Conforme manifestação de fl. 447 do PDF, acompanhada dos documentos de fls. 442/446 e fls. 448/455 do PDF, o Ente Público informou a criação de uma nova tabela salarial já com os valores de hora/aula resultando em uma diferença de 30% em relação à tabela do PI e do PII.

Posteriormente, o Ente Público informou sobre o cumprimento da obrigação de destinação de 1/3 de das horas trabalhadas em atividades extraclasse (fls. 470/476 do PDF).

Em seguida, o Juízo determinou a intimação da reclamante para manifestação quanto ao cumprimento das obrigações de fazer, no prazo de 20 dias, sob pena do seu silêncio ser interpretado como concordância (fl. 477 do PDF). A autora manteve-se inerte.

As partes foram intimadas para apresentarem cálculos de liquidação (fl. 479 do PDF). Posteriormente, o Juízo determinou a realização de perícia contábil (fl. 484, fl. 490 do PDF).

Laudo pericial apresentado às fls. 494/531 do PDF.

Conferida vista às partes, o Município impugnou a conta à fl. 534 do PDF, enquanto a reclamante permaneceu inerte.

Instando a se manifestar, o perito foi parcialmente favorável às insurgências do Ente Público (fls. 539/540 do PDF). Assim, apresentou cálculos retificados às fls. 541/568 do PDF.

Registre-se que no referido laudo constou que a obrigação de implementação da diferença de 30% em relação à tabela do PI e do

PII, foi cumprida em novembro/2016 (fl. 545 do PDF), e que a obrigação de destinação de 1/3 das horas trabalhadas em atividades extraclasse foi cumprida em junho/2017 (fl. 550 do PDF).

Apesar de intimada (fl. 569 do PDF), a PGF/INSS não se manifestou.

Remetidos os autos ao SLJ, a contadoria solicitou a juntada de documentos aos autos para análise da conta (fls. 572/573 do PDF).

O Juízo arbitrou os honorários periciais em R\$2.200,00 e determinou a intimação do Município para fornecer a documentação apontada pelo SLJ (fl. 576 do PDF).

Após a juntada de documentos pela parte, o SLJ apontou incorreção na conta (fl. 580 do PDF).

Cálculos periciais retificados às fls. 586/614 do PDF.

Retornando os autos ao SLJ, a contadoria apontou incorreção na conta (fl. 616 do PDF).

O perito, no entanto, ratificou o laudo pericial anterior (fl. 623 do PDF).

Retornando os autos ao SLJ, a contadoria ratificou o laudo pericial de fls. 586/614. Além disso, formalizou e atualizou a conta, apurando o valor total da execução de R\$ 230.314,96, atualizado até 31/12/2018 (fls. 626/628 do PDF).

Cálculos homologados pelo Juízo (fls. 629/630 do PDF).

Citado para fins do art. 535 do CPC, decorreu em 28/03/2019 o prazo para o Ente Público apresentar embargos à execução (fl. 635 do PDF).

Conforme promoção, o reclamante teve ciência da conta homologada em 29/01/2019, mas manteve-se inerte.

Conforme promoção, a PGF/INSS teve ciência da conta homologada em 20/05/2019, mas manteve-se inerte.

Expediu-se RPV para pagamento dos honorários periciais no valor de R\$2.177,80 e do respectivo imposto de renda no valor de R\$22,20 (fls. 636/638 do PDF).

Posteriormente, expediu-se o Ofício Precatório de fls. 641/642 do PDF, sendo os autos remetidos à 2ª Vice-Presidência para o seu processamento.

Verifica-se que no valor total constante no Ofício Precatório expedido foram excluídos os honorários periciais no importe de R\$2.177,80, e seu respectivo imposto de renda (R\$22,20), uma vez que houve a expedição de RPV.

Retifico inconsistências verificadas no Ofício Precatório para: a) acrescentar a data do ajuizamento da ação em 03/03/2014; b) incluir o valor total da execução de R\$228.114,96, atualizado até 31/12/2018.

Satisfeitos os requisitos formais e estando regular a execução contra o MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS, recebo o Precatório no valor total de R\$228.114,96 (excluídos os honorários periciais e respectivo imposto de renda), atualizado até 31/12/2018 (fls. 626/628 do PDF, fls. 04/05 dos autos físicos), e determino a expedição do Ofício Requisitório à Fazenda Pública devedora para que faça a inclusão do valor acima mencionado no orçamento de 2020, nos termos do artigo 8º da Ordem de Serviço/VPAdm nº 01/2011 deste Tribunal, para a quitação integral do débito exequendo, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, consoante disposição contida no parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição Federal.

Recomendo ao Juízo que, no momento oportuno, vale dizer, após liberação do numerário, dê ciência ao Órgão Público do valor efetivamente levantado pela exequente.

Publique-se.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA
Desembargadora 2ª Vice-Presidente
TRT da 3ª Região

Despacho em Precatório

TRT/PRECATORIO/000767/19

PROCESSO: 10871-2015-149-03-00-4

ORIGEM: 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas

EXECUTADO: Departamento Municipal de Água e Esgoto
(Poços de
Caldas)

CREDOR: Leandro Ribeiro

ADVOGADO: Pedro Fabiano de Mendonça Chaves

Vistos.

Nos termos do último despacho de fls. 502/505 do PDF; fls. 14/15 dos autos físicos, o Ofício Precatório deixou de ser processado pelos seguintes motivos: a) ausência de pronunciamento expresso da Contadoria, acerca da regularidade das contas derradeiras; b) constatação da existência de penhora de valores pertencentes ao reclamado.

Assim, após o retorno dos autos à vara de origem, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria para manifestação acerca das contas prevaletentes e a devolução ao DMAE do valor de R\$ 99.208,53, bloqueado via sistema Bacenjud (fl. 507 do PDF).

Então, a Contadoria ratificou e atualizou as contas elaboradas pelo autor, fixando o valor total da execução em R\$ 114.400,14, corrigido até 28/02/2019 (fls. 514/516 do PDF; fls. 17v/18 dos autos físicos).

Em seguida, o reclamante concordou expressamente com os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria (fls. 517/518 do PDF).

Assim, o Juízo monocrático: a) homologou os cálculos de liquidação ratificados e atualizados pela Contadoria, fixando o valor total da condenação em R\$ 114.400,14; b) procedeu à citação do ente público na forma do art. 535 do CPC; c) determinou a intimação do reclamante para manifestar sobre eventual renúncia de valores que excedam 15 salários mínimos; d) registrou a dispensa de intimação da União (PGF), conforme fls. 519/520 do PDF.

O ente público, citado em 05/04/2019, na forma do art. 535 do CPC (fls. 519/520 do PDF), permaneceu inerte.

O autor, regularmente intimado, requereu a imediata expedição do Ofício Precatório (fls. 523/524 do PDF).

Registrou-se o decurso do prazo de 30 dias, ocorrido em 27/05/2019 para oposição de embargos à execução pelo ente público e determinou-se a devolução ao DMAE do valor de R\$ 99.208,53, bloqueado via sistema Bacenjud, registrando-se, ainda, que a reclamada já informou nos autos os seus dados bancários (fl. 525 do PDF).

Expediu-se o Ofício para a Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor de R\$ 99.208,53, a ser creditado na conta do Departamento Municipal de Água e Esgoto (fls. 527/528 do PDF), o qual foi entregue à referida instituição financeira, conforme certificado à fl. 529 do PDF.

Expediu-se o Ofício Precatório de fls. 530/531 do PDF (fls. 20/21 do processo físico) e os autos retornaram à 2ª Vice-Presidência para o seu processamento.

Retifico inconsistências verificadas no Ofício Precatório para incluir: a) a data do ajuizamento da ação: 17/07/2015; b) o n. da OAB do procurador do reclamante OAB/MG: 84873-B; c) o n. da OAB do procurador do ente público OAB/MG 68955 (fl. 01 do PDF).

Satisfeitos os requisitos formais e estando regular a execução contra o DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO (POÇOS DE CALDAS), recebo o Precatório no valor total de R\$ 114.400,14, corrigido até 28/02/2019 (fls. 515/516 do PDF; fls. 17v/18 dos autos físicos), e determino a expedição do Ofício Requisitório à Fazenda Pública Devedora para que faça a inclusão do valor acima mencionado no Orçamento de 2020, nos termos do artigo 8º da Ordem de Serviço/VPAdm nº 01/2011 deste Tribunal, para a quitação integral do débito exequendo, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, consoante disposição contida no parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição Federal.

Recomendo ao Juízo que, no momento oportuno, vale dizer, após liberação do numerário, dê ciência ao Ente Público do valor

efetivamente levantado pelo Exequente.

Publique-se.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA

Desembargadora 2ª Vice-Presidente

TRT da 3ª Região

Despacho em Precatório

TRT/PRECATORIO/000768/19

PROCESSO : 11179-2017-053-03-00-6

ORIGEM: Vara do Trabalho de Caxambu

EXECUTADO: Município de São Lourenço

CREDOR: Sérgio Valério de Castro

PROCURADOR: Luiz Felipe Andrade Sacramento

Vistos.

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por SÉRGIO VALÉRIO DE CASTRO em face do MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO, em que os pedidos da inicial foram julgados parcialmente procedentes para condenar o reclamado ao pagamento das parcelas descritas na conclusão da sentença de fls. 329/335 do PDF.

A 4ª Turma deste Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado, nos termos do acórdão de fls. 370/377 do PDF, sendo certificado o trânsito em julgado da decisão em 31.08.2018 (fl. 381 do PDF).

O Juízo da execução determinou a intimação do reclamado para apresentar os demonstrativos mensais de pagamentos de salários, bem como para comprovar o cumprimento tempestivo das obrigações

de fazer deferidas pelo comando exequendo (fl. 382 do PDF).

Em resposta, o município reclamado apresentou os documentos de fls. 387/395 do PDF, com o intuito de comprovar o cumprimento das obrigações de fazer.

Intimado, o autor informou que as obrigações de fazer foram cumpridas (fl. 398 do PDF).

Designada perícia contábil (fl. 399 do PDF), veio aos autos o laudo pericial de fls. 403/424 do PDF, sendo determinada a intimação das partes e da PGF.

O autor manifestou sua concordância com os cálculos periciais (fl. 428 do PDF).

A PGF (INSS) informou que, considerando o valor das contribuições previdenciárias ser inferior a R\$ 20.000,00, a sua execução deve seguir de ofício (fl. 429 do PDF).

O reclamado não se manifestou.

O SLJ declarou que os cálculos apresentados pela perita estão em conformidade com a Ordem de serviço nº 01/2011, da VPADM e Provimento nº 04/2000, ratificando as contas elaboradas pelo expert (fl. 431 do PDF).

O Juízo a quo homologou os cálculos periciais, arbitrou os honorários periciais em R\$ 1.000,00, e determinou a citação do réu nos termos do art. 535 do CPC (fl. 432 do PDF).

Citado (fl. 435 do PDF), o reclamado limitou-se a realizar a juntada de cópia da Lei Municipal 3.025, na qual se estabelece o valor máximo para pagamento de RPV (fls. 436/437 do PDF).

Determinou-se a quitação dos honorários periciais por meio de RPV

e a expedição de precatório relativamente aos débitos apurados, com a remessa de cópia dos autos ao Núcleo de Precatórios (fl. 438 do PDF).

Expedida a RPV de fls. 440/441 do PDF e o Ofício Precatório de

fls. 443/444 do PDF, os autos foram remetidos a esta 2ª Vice-Presidência para o processamento do referido ofício.

Retifico inconsistências verificadas no Ofício Precatório para acrescentar: a) data do ajuizamento da ação: 21.06.2017; b) a data do trânsito em julgado da fase de execução: 29.03.2019 (fl. 436 do PDF).

Satisfeitos os requisitos formais e estando regular a execução contra o MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO, recebo o Precatório no valor total de R\$ 19.730,00, atualizado até 30.11.2018 (fls. 403/424 do PDF; fls. 03/13v dos autos físicos), e determino a expedição do Ofício Requisitório à Fazenda Pública Devedora para que faça a inclusão do valor acima mencionado no orçamento de 2020, nos termos do artigo 8º da Ordem de Serviço/VPAdm nº 01/2011 deste

Tribunal, para a quitação integral do débito exequendo, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, consoante disposição contida no parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição Federal.

Recomendo ao Juízo que, no momento oportuno, vale dizer, após liberação do numerário, dê ciência ao Órgão Público do valor efetivamente levantado pelo exequente e pela beneficiária da verba honorária.

Publique-se.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA
Desembargadora 2ª Vice-Presidente
TRT da 3ª Região

Despacho em Precatório

TRT/PRECATORIO/000770/19

PROCESSO : 12100-2016-053-03-00-3

ORIGEM: Vara do Trabalho de Caxambu

EXECUTADO: Município de São Lourenço

CREDOR: Marcus José da Silva

ADVOGADO: Luiz Felipe Andrade Sacramento

Vistos.

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por MARCUS JOSE DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO, em que os pedidos da inicial foram julgados parcialmente procedentes, nos termos da sentença de fls. 336/341 do PDF.

O TRT da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo ente público para determinar aplicação de juros em conformidade com o art. 1º-F, da lei nº 9494/97 e para absolver o reclamado da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes das progressões salariais e consectários legais, tudo conforme acórdão de fls. 379/387 do PDF.

Certificado o trânsito em julgado da fase de conhecimento em 29/01/2018 (fl. 418 do PDF).

Em seguida, o reclamado foi intimado para apresentar os demonstrativos mensais de pagamento do reclamante e comprovar o cumprimento das obrigações de fazer, conforme despacho de fl. 419 do PDF.

O ente público requereu a juntada das fichas financeiras às fls. 426/435 do PDF.

Determinada a intimação do autor para informar se o reclamado cumpriu as obrigações de fazer (fl. 436 do PDF) o reclamante informou que as obrigações de fazer foram cumpridas pelo reclamado (fl. 438 do PDF).

Determinada a realização de perícia contábil (fl. 439 do PDF), sobreveio aos autos o laudo pericial de fls. 443/459 do PDF.

Intimado, o autor manifestou concordância com os cálculos periciais (fl. 463 do PDF).

Intimada, a PGF/INSS se manifestou pela desnecessidade de intervenção no feito (fl. 464 do PDF).

Em seguida, o Juízo homologou os cálculos periciais, arbitrou os honorários periciais em R\$2.500,00 e determinou a citação do ente público (fl. 465 do PDF).

Regularmente citado (fls. 466/468 do PDF), o ente público apresentou embargos à execução (fls. 472/476 do PDF), os quais foram julgados parcialmente procedentes para reduzir os honorários periciais para o importe de R\$500,00, conforme decisão de fls. 480/483 do PDF.

Instada a se manifestar, a perita retificou e atualizou seus cálculos, conforme fls. 497/510 do PDF (fls. 02v/04 dos autos físicos).

Remetidos os autos à Contadoria, sobreveio a manifestação de fl. 512 do PDF atestando que os cálculos periciais estão em conformidade com a Ordem de Serviço número 01/2011, da VPADM. e

Provimento 04/2000, pelo qual restam ratificados os cálculos periciais.

Intimada, a PGF/INSS se manifestou pela desnecessidade de intervenção no feito (fl. 516 do PDF).

O autor concordou com os novos cálculos, conforme fl. 517 do PDF. O Juízo aprovou os cálculos da perita e determinou a citação do ente público nos termos do art. 535 do CPC (fl. 519 do PDF).

Citado (fls. 520/522 do PDF), o Município juntou a Lei Municipal nº 3.025/06 que institui limite para pagamento de débitos mediante RPV (fls. 523/524 do PDF).

O Juízo determinou a expedição de RPV para quitação dos honorários periciais e de Precatório para pagamento dos demais débitos (fl. 525 do PDF).

Expediu-se RPV para quitação dos honorários periciais (fls. 526/527 do PDF)

Expedido o Ofício Precatório de fls. 529/530 do PDF (fls. 07/07v

dos autos físicos), os autos foram remetidos a esta 2ª Vice-Presidência para o seu processamento.

Retifico inconsistências verificadas no Ofício Precatório para constar: a data de ajuizamento da ação em 26/10/2016 (fl. 01 do PDF) e a data do trânsito em julgado da fase de execução em 31/05/2019.

Satisfeitos os requisitos formais e estando regular a execução contra o MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO, recebo o Precatório no valor

total de R\$30.964,85, atualizado até 31/10/2018 (excluídos os honorários periciais no importe de R\$500,45 quitados por RPV, fls. 497/510 do PDF e fls. 02v/04 dos autos físicos), e determino a expedição do Ofício Requisatório à Fazenda Pública Devedora para que faça a inclusão do valor acima mencionado no orçamento

de 2020, nos termos do artigo 8º da Ordem de Serviço/VPADM nº

01/2011 deste Tribunal, para a quitação integral do débito exequendo, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, consoante disposição contida no parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição Federal.

Recomendo ao Juízo da execução que, no momento oportuno, vale

dizer, após liberação do numerário, dê ciência ao ente público do valor efetivamente levantado pelo exequente.

Publique-se.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA
Desembargadora 2ª Vice-Presidente
TRT / 3ª Região

Despacho em Precatório

TRT/PRECATORIO/000771/19

ORIGEM : Vara do Trabalho de Caxambu - 11251/15

PROCESSO : 11251-2015-053-03-00-3

ORIGEM: Vara do Trabalho de Caxambu

EXECUTADO: Município de São Lourenço

CREDORA: Lúcia Helena Lopes de Almeida Xavier

PROCURADOR: Fábio Eduardo Dalia Barros

Vistos.

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por LÚCIA HELENA LOPES DE ALMEIDA XAVIER em face do MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO, em que os pedidos da inicial foram julgados procedentes, nos termos da sentença de fls. 215/221 do PDF, complementada pela decisão de embargos de declaração de fls. 245/249 e 292/293 do PDF.

A 5ª Turma deste Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, nos termos do acórdão de fls. 307/317 do PDF, sendo certificado o trânsito em julgado da decisão em 30.09.2016 (fl. 320 do PDF).

Iniciada a execução, foi designada perícia contábil, vindo aos autos o laudo pericial de fls. 337/351 do PDF, sendo determinada a intimação das partes e da União/PGF (fl. 330 do PDF).

A PGF (INSS) informou que, considerando o valor das contribuições previdenciárias ser inferior a R\$ 20.000,00, a sua execução deve seguir de ofício (fl. 354 do PDF).

A autora limitou-se a requerer a homologação dos cálculos elaborados pela perícia (fl. 355 do PDF).

O réu impugnou o laudo pericial (fls. 357/358 do PDF).

O perito prestou esclarecimentos, ratificando e atualizando seu laudo (fls. 363/387 do PDF).

Determinou-se nova intimação das partes e da União (fl. 391/393 do PDF).

A PGF informou que, considerando o valor das contribuições previdenciárias ser inferior a R\$ 20.000,00, a sua execução deve seguir de ofício (fl. 394 do PDF).

O réu reiterou sua impugnação (fl. 395 do PDF).

O Juízo de origem julgou parcialmente procedente a impugnação do reclamado, arbitrou os honorários periciais em R\$ 3.000,00, homologou o laudo pericial de id. f0c04a7, determinou a intimação das partes e a citação do ente público nos termos do art. 535 do CPC (fls. 397/398 do PDF).

O reclamado interpôs embargos à execução (fls. 406/416 do PDF), que foram julgados improcedentes (fls. 422/423 do PDF).

A 5ª Turma deste regional negou provimento ao agravo e condenou o agravante ao pagamento da indenização arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, em favor da agravada (fls. 447/457 do PDF).

O perito apresentou cálculos adequados e atualizados, com a inclusão da indenização deferida (fls. 477/488 do PDF).

Determinou-se a intimação das partes e da União/PGF (fl. 490 do PDF).

O réu requereu impugnou os cálculos (fl. 494 do PDF).

O perito informou que adequou o cálculo ao acórdão e apresentou cálculos atualizados (fls. 498/508 do PDF).

Determinou-se nova intimação das partes e da União (fl. 509/511 do PDF).

A PGF informou que, considerando o valor das contribuições previdenciárias ser inferior a R\$ 20.000,00, a sua execução deve seguir de ofício (fl. 512 do PDF).

As partes não se manifestaram.

Em seguida, o Juízo a quo aprovou os cálculos contidos no último laudo apresentado pelo perito e determinou a intimação da autora

(fl. 513 do PDF).

Intimada, conforme promoção, a autora não se manifestou.

O SLJ declarou que a conta apresentada pelo perito está de acordo com a Ordem de serviço nº 01/2011, da VPADM e com o Provimento 04/2000, ambos deste Regional, ratificando aquele cálculo (fl. 516 do PDF).

Citado, nos termos do art. 535 do CPC (fl. 515 e 519 do PDF), o reclamado limitou-se a realizar a juntada de cópia da Lei Municipal 3.025, na qual se estabelece o valor máximo para pagamento de RPV (fls. 520/521 do PDF).

O Juízo de origem determinou a quitação dos honorários periciais por meio de RPV e a expedição de precatório relativamente aos débitos apurados, com a remessa de cópia dos autos ao Núcleo de Precatórios, e com a intimação das partes (fl. 522 do PDF).

Expedida RPV no valor de R\$ 3.000,00 (fls. 524/525 do PDF) e, também, o Ofício Precatório de fls. 526/527 do PDF, os autos foram remetidos a esta 2ª Vice-Presidência para o seu processamento.

Retifico inconsistências verificadas no Ofício Precatório para constar: a) a data do ajuizamento da ação: 12.08.2015; b) procurador do credor: Fabio Eduardo Dalia Barros - OAB/MG 77.439;

c) a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento: 30.09.2016; d) a data do trânsito em julgado da fase de execução: 25.04.2019.

Satisfeitos os requisitos formais e estando regular a execução contra o MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO, recebo o Precatório no valor total de R\$ 55.678,17, atualizado até 31.12.2018 (fls. 499/508 do PDF; fls. 04/06 dos autos físicos), e determino a expedição do Ofício Requisitório à Fazenda Pública Devedora para que faça a inclusão do valor acima mencionado no orçamento de 2020, nos termos do artigo 8º da Ordem de Serviço/VPAdm nº 01/2011 deste

Tribunal, para a quitação integral do débito exequendo, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, consoante disposição contida no parágrafo 5º do artigo

100 da Constituição Federal.

Recomendo ao Juízo que, no momento oportuno, vale dizer, após liberação do numerário, dê ciência ao Órgão Público do valor efetivamente levantado pela exequente e pelo beneficiário da verba honorária.

Publique-se.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA
Desembargadora 2ª Vice-Presidente
TRT da 3ª Região

Despacho em Precatorio

TRT/PRECATORIO/000772/19

PROCESSO : 10055-2017-053-03-00-3

ORIGEM: Vara do Trabalho de Caxambu

EXECUTADO: Município de São Lourenço

CREDOR: Rafael Jefferson de Souza Carvalho Giffoni

ADVOGADO: Luiz Felipe Andrade Sacramento

Vistos.

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por RAFAEL JEFFERSON DE SOUZA CARVALHO GIFFONI em face do MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO, em que os pedidos da inicial foram julgados parcialmente procedentes para condenar o ente público reclamado a pagar as parcelas descritas na sentença de fls. 338/343 do PDF.

O município reclamado foi condenado, ainda, ao cumprimento das

seguintes obrigações de fazer, sob pena de aplicação de multa diária: a) incluir o pagamento das progressões salariais nas folhas de pagamento do autor; b) incluir, na folha de pagamento, no que concerne à verba adicional quinquênio, todas as vantagens percebidas pelo autor (fl. 342 do PDF).

Inconformado, o ente público interpôs recurso ordinário (fls. 350/360 do PDF).

O TRT da 3ª Região conheceu o recurso, rejeitou a preliminar de concessão de efeito suspensivo e deu parcial provimento ao apelo para: a) excluir da condenação o pagamento de diferenças mensais de quinquênios, vencidas e vincendas, e seus reflexos, decorrentes da integração das vantagens pecuniárias recebidas pelo reclamante; b) determinar que os juros de mora sejam apurados conforme o disposto o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme acórdão de fls. 377/386 do PDF.

Certificou-se que em 01/02/2018 decorreu o prazo para interposição de recurso (fl. 421 do PDF).

Após, o Juízo de origem determinou a intimação do reclamado para:

a) apresentar os demonstrativos mensais de pagamentos de salários e/ou fichas financeiras do reclamante correspondentes ao período abrangido na sentença; b) comprovar a inclusão do pagamento das progressões salariais nas folhas de pagamento do autor, na forma e prazos determinados na sentença, sob pena de aplicação de multa diária (fl. 422 do PDF).

Então, o reclamado informou que cumpriu as obrigações de fazer e juntou os documentos de fls. 426/433 do PDF.

Em seguida, abriu-se vista ao reclamante (fl. 434 do PDF), o qual manifestou-se concordando com o cumprimento das obrigações pelo reclamado (fl. 436 do PDF).

Assim, o Juízo de origem determinou a realização de perícia contábil, nomeando para tal encargo o Sr. José Rafael da Silva Correa (fl. 437 do PDF).

O perito requereu a dilação do prazo em face da complexidade do trabalho pericial (fl. 441 do PDF) e teve seu pedido deferido, de acordo com despacho de fl. 443 do PDF.

O expert apresentou os cálculos de liquidação, fixando o valor total do débito em R\$ 13.501,21, corrigido até 31/07/2018 (fls. 445/468 do PDF).

O juízo de origem determinou a intimação das partes para vista do laudo pericial (fl. 470 do PDF).

O autor concordou expressamente com os cálculos de liquidação apresentados pelo perito (fl. 477 do PDF).

O município reclamado, regularmente intimado, apresentou a impugnação aos cálculos de liquidação elaborados pelo perito (fls. 479/482 do PDF).

Então, o perito apresentou novos cálculos de liquidação, prevalecentes nos autos, fixando o valor total da condenação em R\$ 9.942,82, atualizado até 31/07/2018 (fls. 485 /505 do PDF; fls. 02v/12v dos autos físicos).

O reclamante, intimado via DEJT, dia 14/11/2018, com data de ciência em 19/11/2018, acerca dos novos cálculos de liquidação apresentados pelo perito, derradeiros e não se manifestou (promoção).

Conforme manifestação de fl. 509 do PDF, a União (PGF) registrou sua dispensa, tendo em vista o disposto na Portaria nº 839 da AGU/PGF.

Em seguida, o juízo de origem determinou a manifestação do SLJ (fl. 510 do PDF), o qual ratificou os cálculos elaborados pelo perito, conforme certidão de fl. 511 do PDF; fl. 13 dos autos físicos.

Então, o Juízo a quo homologou o laudo pericial, arbitrou os honorários periciais em R\$ 1.000,00 e determinou a citação do ente público na forma do art. 535 do CPC (fl. 512 do PDF; fl. 13v dos autos físicos).

O município de São Lourenço, devidamente citado (fl. 517 do PDF), anexou aos autos cópia da Lei Municipal 3.025, e contra os cálculos não se insurgiu (fls. 515/516 do PDF).

Assim, o Juízo de origem determinou a expedição de RPV para quitação dos honorários periciais e de Ofício Precatório para pagamento dos demais débitos (fl. 518 do PDF; fl. 14 dos autos físicos).

Expediu-se a RPV de fls. 521/522 do PDF relativa aos honorários periciais no importe de R\$ 1.000,00, a qual foi entregue ao ente público em 10/05/2019 (fl. 525 do PDF).

Expediu-se o Ofício Precatório de fls. 523/524 do PDF; fls. 14v/15 dos autos físicos) e os autos vieram a esta 2ª Vice-Presidência para o seu processamento.

Registre-se, inicialmente, a dispensa da intimação da União Federal/PGF, tendo em vista o disposto no art. 2º da Portaria n. 839 da PGF.

Retifico inconsistências no Ofício Precatório para incluir: a) a data do ajuizamento da ação: 13/01/2017 (fl. 01 do PDF); b) a data do trânsito em julgado da fase de execução: 31/01/2019 (fl. 515 do PDF).

Satisfeitos os requisitos formais e estando regular a execução contra o MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO, recebo o Precatório no valor

total de R\$ 9.942,82, atualizado até 31/07/2018 (fls. 485 /505 do PDF; fls. 02v/12v dos autos físicos), já excluídos os honorários periciais, e determino a expedição do Ofício Requisitório à Fazenda Pública Devedora para que faça a inclusão do valor acima

mencionado no orçamento de 2020, nos termos do artigo 8º da Ordem

de Serviço/VPAdm nº 01/2011 deste Tribunal, para a quitação integral do débito exequendo, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, consoante disposição contida no parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição Federal.

Recomendo ao Juízo da execução que, no momento oportuno, vale

dizer, após liberação do numerário, dê ciência ao ente público do valor efetivamente levantado pela exequente.

Publique-se.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA

Desembargadora 2º Vice-Presidente

TRT da 3ª Região

Despacho em Precatório

TRT/PRECATORIO/000773/19

PROCESSO : 10445-2017-053-03-00-3

ORIGEM: Vara do Trabalho de Caxambu

EXECUTADO: Município de São Lourenço

CREDOR: Thiago Rocha Barbosa da Silva

ADVOGADO: Christian Pereira Bernardes

Vistos.

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por THIAGO ROCHA BARBOSA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO, em que os pedidos da inicial foram julgados parcialmente procedentes para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças salariais entre o cargo de monitor desportivo e o cargo de técnico desportivo, a partir de 21/10/2015 a dezembro de 2016, com reflexos, nos termos da sentença de fls. 112/115 do PDF.

O TRT da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo município reclamado para determinar: a) a aplicação do índice de caderneta de poupança aos juros de mora decorrentes da condenação, conforme art. 1º-F da Lei 9494/97; b) a observância das disposições do art. 100 da Constituição (pagamento via RPV ou precatório), nos termos do acórdão de fls. 145/151 do PDF.

Certificou-se que em 26/03/2018 decorreu o prazo para

interposição de recurso, ocorrendo o trânsito em julgado da fase de conhecimento (fl. 156 do PDF).

Após, o Juízo de origem determinou a intimação do reclamado para apresentar os comprovantes de pagamento do autor a partir de 21/10/2015 a dezembro de 2016, bem como relativamente ao mesmo período a evolução salarial do cargo de Técnico Desportivo, sob pena de multa diária (fl. 157 do PDF).

Então, o ente público apresentou a cópia da folha de pagamento do reclamante e dos cargos de técnico desportivo e monitor desportivo, competência 2015 e 2016 (fls. 163/167 do PDF).

O reclamante, regularmente intimado, solicitou ao Juízo monocrático o prosseguimento do feito, com a apuração do valor da condenação devido pelo ente público (fls. 170/171 do PDF).

O Juízo de origem determinou a realização de perícia contábil, nomeando para tal encargo a Sra. Simone Magalhães Alves e determinou a intimação das partes (fl. 172 do PDF).

Cálculos de liquidação elaborados pela expert, fixando o valor total do débito em R\$ 25.257,00, corrigido até 31/07/2018, apurando as diferenças salariais e seus reflexos, pelo período de 21 de outubro de 2015 a dezembro de 2016 (fls. 175/184 do PDF).

O reclamante, regularmente intimado, concordou expressamente com os cálculos elaborados pela perita (fls. 185/186 do PDF).

A União (PGF) informou que não se manifestará nos autos, ante os valores apurados a título de contribuição previdenciária (fl. 190 do PDF).

Instado a se manifestar, o SLJ ratificou expressamente os cálculos de liquidação elaborados pelo perito, informando que referidos cálculos foram apresentados de acordo com a Ordem de Serviço número 01/2011, da VPADM, e Provimento 04/2000, ambos deste Terceiro Regional (fl. 194 do PDF).

Assim, o Juízo de origem: a) registrou o início da execução; b) homologou o laudo pericial contábil; c) arbitrou os honorários periciais em R\$ 1.000,00, pelo reclamado; d) determinou a citação do município de São Lourenço na forma do art. 535 do CPC (fl. 195 do PDF).

O ente público, citado em 10/01/2019 (fl. 198 do PDF), juntou aos autos cópia da Lei Municipal 3.025, que fixa o limite para pagamento via RPV, e contra os cálculos derradeiros não se insurgiu (fls. 199/200 do PDF).

Assim, o Juízo a quo determinou a expedição de RPV para pagamento dos honorários periciais e de Ofício Precatório para quitação dos demais débitos (fl. 201 do PDF).

Expediu-se a RPV de fls. 204/205 do PDF, relativa aos honorários periciais contábeis no importe de R\$ 1.000,00.

Expediu-se o Ofício Precatório de fls. 206/207 do PDF (fls. 10/verso do processo físico) e os autos vieram à 2ª Vice-Presidência para o seu processamento.

Registre-se, inicialmente, a dispensa da intimação da União Federal/PGF, tendo em vista o disposto no art. 2º da Portaria n. 839 da PGF.

Retifico inconsistências verificadas no Ofício Precatório para incluir a data do ajuizamento da ação: 13/03/2017 (fl. 01 do PDF); b) a data do trânsito em julgado da fase de execução: 28/01/2019 (fls. 199/200 do PDF).

Satisfeitos os requisitos formais e estando regular a execução contra o MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO, recebo o Precatório no valor total de R\$ 25.257,00, corrigido até 31/07/2018 (fls. 175/184 do PDF; fls. 02v/07 dos autos físicos) e determino a expedição do Ofício Requisitório à Fazenda Pública Devedora para que faça a inclusão do valor acima mencionado no orçamento de 2020, nos termos do artigo 8º da Ordem de Serviço/VPAdm nº 01/2011 deste Tribunal, para a quitação integral do débito exequendo, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, consoante disposição contida no parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição Federal.

Recomendo ao Juízo da execução que, no momento oportuno, vale dizer, após liberação do numerário, dê ciência ao ente público do valor efetivamente levantado pelo exequente.

Publique-se.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA

Desembargadora 2ª Vice-Presidente

TRT da 3ª Região

Despacho em Precatório

TRT/PRECATORIO/000774/19

PROCESSO : 10188-2016-047-03-00-7

ORIGEM: 1ª Vara do Trabalho de Araguari

EXECUTADO: Município de Araguari

CREDOR: Adriano Aparecido Cavalcante

PROCURADOR: Moises Almeida Barbosa

Vistos.

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por ADRIANO APARECIDO CAVALCANTE em face de MUNICÍPIO DE ARAGUARI em que os pedidos iniciais foram julgados procedentes, em parte, para condenar o reclamado ao pagamento das parcelas descritas na conclusão da sentença de fls. 220/240 do PDF.

A 7ª Turma deste Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo município reclamado (fls. 261/269 do PDF).

Certificou-se o trânsito em julgado da decisão em 17.03.2017 (fl. 274 do PDF).

Iniciada a fase de execução, determinou-se a intimação do réu para cumprir a obrigação de fazer deferida pelo comando exequendo (fl. 275 do PDF).

Em resposta, o réu informou o cumprimento da obrigação de fazer, a partir da folha de março de 2017, e juntou os documentos de fls. 280/281 do PDF.

A Contadoria apresentou os cálculos de liquidação às fls. 314/327 do PDF.

O Juízo monocrático homologou a conta apresentada pelo SLJ, e determinou a intimação do autor e a citação do reclamado, nos termos do art. 910 do CPC (fl. 328 do PDF).

Apesar de intimado, conforme promoção, o autor manteve-se inerte.

A PGF informou sua concordância com o cálculo homologado, no tocante às contribuições previdenciárias (fl. 339 do PDF).

Citado (fl. 336 do PDF), o reclamado também não se manifestou.

O SLJ atualizou seus cálculos à fl. 342 do PDF.

O Juízo monocrático homologou a conta atualizada pelo SLJ,

fixando o total da execução em R\$ 149.799,77, e determinou a citação do reclamado, nos termos do art. 535 do CPC (fl. 343 do PDF).

O réu manifestou sua concordância com os cálculos homologados (fl. 345 do PDF).

A PGF informou sua concordância com o cálculo homologado, no tocante às contribuições previdenciárias (fls. 353/354 do PDF).

Instada a se manifestar, a Contadoria ratificou seus cálculos (fl. 356 do PDF).

Expedido o Ofício Precatório de fls. 358/359 do PDF, o processo foi remetido à 2ª Vice-Presidência para processamento.

Pois bem.

Registre-se que, embora o reclamante não tenha sido efetivamente intimado, de forma específica, para ter vista dos cálculos homologados e prevalecentes nos autos, na data desta homologação (25.02.2019), ele teve ciência desta homologação através da intimação que ocorreu em 13.05.2019 (conforme promoção), restando demonstrada inequívoca ciência quanto ao valor executado, o que supre a irregularidade apontada.

Retifico inconsistência verificada no Ofício Precatório para constar: a) CPF do credor: 058.962.046-04; b) o procurador do credor: Moises Almeida Barbosa - OAB/ MG 114.148; c) data do trânsito em julgado da fase de execução: 31.05.2019 (fls. 353/354 do PDF).

Satisfeitos os requisitos formais e estando regular a execução contra o MUNICÍPIO DE ARAGUARI, recebo o Precatório no valor total de R\$ 149.799,77, atualizado até 28.02.2019 (fl. 342 do PDF; fl. 11 dos autos físicos), e determino a expedição do Ofício Requisitório à Fazenda Pública Devedora para que faça a inclusão do valor acima mencionado no orçamento de 2020, nos termos do artigo 8º da Ordem de Serviço/VPAdm nº 01/2011 deste Tribunal,

para a quitação integral do débito exequendo, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, consoante disposição contida no parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição Federal.

Recomendo, por fim, ao Juízo da execução que, no momento oportuno, vale dizer, após liberação do numerário, dê ciência ao Ente Público do valor efetivamente levantado pelo Exequente.

Publique-se.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA
Desembargadora 2ª Vice-Presidente
TRT da 3ª Região

Despacho em Precatorio

TRT/PRECATORIO/000775/19

PROCESSO : 01017-1997-055-03-00-8

ORIGEM: Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete

EXECUTADO: União Federal

CREADOR: José Celso de Faria

ADVOGADA: Maria Aparecida Fernandes

Vistos.

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por JOSÉ CELSO DE FARIA em face de REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A, em que o Juízo de origem julgou parcialmente procedente os pedidos para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, conforme sentença de fls.

32/38 do PDF.

O Eg. TRT da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação o pagamento de adicional de horas extras e reflexos no período de 03/10/1992 a 31/12/1992. Em relação ao recurso adesivo do reclamante, deu parcial provimento para acrescer à condenação o pagamento de:

a) integração na base de cálculos das horas extras pagas e deferidas; b) adicional de horas extras a partir de 05/12/1993; c) horas noturnas reduzidas, nos termos do acórdão de fls. 42/47 do PDF.

Inconformadas, as partes interpuseram recurso de revista, mas este Eg. Tribunal denegou-lhes seguimento (fls. 49/50 do PDF).

Após, o exequente comprovou nos autos o levantamento dos valores relativos aos depósitos recursais (fls. 52/53 do PDF).

O Juízo a quo homologou os cálculos periciais e determinou a remessa dos autos à Contadoria para atualização e abatimento do valor recebido pelo reclamante (fl. 52 do PDF).

A Contadoria apresentou os cálculos de liquidação (fls. 54/57 do PDF) e, posteriormente, prestou esclarecimentos e retificou os cálculos (fls. 58/60 do PDF).

O Juízo de origem homologou os cálculos da Contadoria, registrou a expressa concordância do réu e abriu vista ao INSS e ao reclamante (fl. 61 do PDF).

Posteriormente, o reclamante impugnou as contas, de modo que a Contadoria prestou esclarecimentos às fls. 62/63 do PDF e, logo após, o Juízo de origem julgou parcialmente procedente a impugnação do reclamante para determinar a retificação dos cálculos (fl. 65 do PDF).

As partes interpuseram agravo de petição, sendo que o Eg. TRT da 3ª Região deu provimento parcial ao agravo do exequente para declarar subsistente a penhora de fl. 773 dos autos físicos e negou provimento ao agravo da União Federal (fls. 68/74 do PDF).

Certificou-se o trânsito em julgado em 17/10/2017 (fl. 76 do PDF).

Após, o reclamante apresentou os cálculos de liquidação, fixando o valor total da execução em R\$ 141.912,10, corrigido até 31/05/2018 (fls. 77/80 do PDF).

Abriu-se vista à União Federal (fl. 81 do PDF), a qual concordou com os cálculos do reclamante, conforme manifestação de fls. 82/84 do PDF.

Após, a Contadoria ratificou os cálculos do autor (fl. 85 do PDF).

Então, o Juízo de origem homologou os cálculos e determinou a expedição de mandado de citação em desfavor da União Federal (fl. 86 do PDF).

Posteriormente, a União Federal informou que não apresentaria embargos à execução, requerendo, apenas, a desconstituição da penhora do bem arrolado à fl. 773 dos autos físicos (fl. 89 do PDF).

O Juízo de origem deferiu o pedido da União e determinou a liberação da constrição do imóvel penhorado (fl. 113 do PDF).

Em seguida, certificou-se nos autos que a certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento não foi encontrada

nos autos físicos, de modo que foi anexado ao PJE cópia do despacho determinando o início da fase de execução (fls. 114/116 do PDF).

Certificou-se o trânsito em julgado da sentença em 10/06/2010 (promoção supra).

Expediu-se o Ofício Precatório de fls. 118/120 do PDF (fl. 05v/06 do processo físico) e os autos foram remetidos a esta 2ª Vice-Presidência para o seu processamento.

Retifico inconsistências no Ofício Precatório para: a) incluir a data do ajuizamento da ação - 03/10/1997.

Registre-se, inicialmente, a dispensa da intimação do INSS para os fins do artigo 832 da CLT, tendo em vista o disposto na Portaria nº 839/2013 da Advocacia-Geral da União/ Procuradoria-Geral Federal.

Satisfeitos os requisitos formais e estando regular a execução contra a UNIÃO FEDERAL, recebo o Precatório no valor total de R\$ 141.912,10, corrigido até 31/05/2018 (fls. 77/80 do PDF), e determino a expedição do Ofício Requisitório à Fazenda Pública Devedora para que faça a inclusão do valor acima mencionado no orçamento de 2020, nos termos do artigo 8º da Ordem de Serviço/VPAdm nº 01/2011 deste Tribunal, para a quitação integral do débito exequendo, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, consoante disposição contida no parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição Federal.

Ficam as partes cientes, desde logo, para todos os fins legais, que os autos estarão à disposição, especialmente no tocante à atualização monetária ora determinada.

Após a realização dos cálculos, dê-se vista à Advocacia Geral da União - AGU, em atenção à disposição contida no art. 4º da Ordem de Serviço VPAdm nº 01/2011 deste Tribunal.

Recomendo ao Juízo que, no momento oportuno, vale dizer, após liberação do numerário, dê ciência ao Órgão Público do valor efetivamente levantado pelo exequente.

Publique-se.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA
Desembargadora 2ª Vice-Presidente
TRT da 3ª Região

Despacho em Precatorio

TRT/PRECATORIO/000776/19

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARAGUARI

ORIGEM: 1ª Vara do Trabalho de Araguari

EXECUTADO: Município de Araguari

CREDORA: Maria Aparecida de Lima

ADVOGADA: Nelma de Sousa Melo

Vistos.

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por MARIA APARECIDA DE LIMA

em face do MUNICÍPIO DE ARAGUARI, em que os pedidos iniciais

foram julgados parcialmente procedentes para condenar o ente público ao pagamento das parcelas descritas na conclusão da sentença de fls. 217/224 do PDF.

O Município reclamado interpôs recurso ordinário, ao qual deu-se parcial provimento para afastar a concessão de justiça gratuita à autora, nos termos do acórdão de fls. 252/258 do PDF.

Certificou-se, em 22/03/2019, o trânsito em julgado da fase de conhecimento (fl. 262 do PDF).

Remetidos os autos ao SLJ, a contadoria apresentou os cálculos de fls. 266/271 do PDF (fls. 02v/05 dos autos físicos).

Em seguida, o Juízo homologou os cálculos, fixando o valor da execução em R\$ 107.763,54 e determinou a citação do ente público (fl. 272 do PDF).

Intimadas as partes, a reclamante e o ente público concordaram com os cálculos (fl. 274 e 275 do PDF).

Expediu-se o Ofício Precatório de fls. 276/277 do PDF (fls. 07v/08 dos autos físicos), sendo os autos encaminhados à 2ª Vice-Presidência para processamento.

Registre-se a dispensa da intimação da PGF/INSS, tendo em vista que o valor das contribuições previdenciárias apurado é inferior ao teto previsto na Portaria nº 582, de 11/12/2013, do Ministério da Fazenda, disciplinada pela Portaria nº 839, de 13/12/2013, da Advocacia Geral da União / Procuradoria-Geral Federal.

Retifico inconsistências verificadas no Ofício Precatório para constar como credora: MARIA APARECIDA DE LIMA - CPF: 702.290.667-04 e como devedor: MUNICIPIO DE ARAGUARI - CNPJ: 16.829.640/0001-49.

O Núcleo de Precatórios deverá intimar o autor para que informe o nome e o número de CPF do seu procurador, a fim de viabilizar o recebimento da verba honorária.

Satisfeitos os requisitos formais e estando regular a execução contra o MUNICÍPIO DE ARAGUARI, recebo o Precatório no valor total de R\$107.763,54, atualizado até 31/05/2019 (fls. 266/271 do PDF e fls. 02v/05 dos autos físicos), e determino a expedição do Ofício Requisitório à Fazenda Pública devedora para que faça a inclusão do valor acima mencionado no Orçamento de 2020, nos termos do artigo 8º da Ordem de Serviço/VPAdm nº 01/2011 deste Tribunal, para a quitação integral do débito exequendo, que

deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, consoante disposição contida no parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição Federal.

Recomendo ao Juízo da execução que, no momento oportuno, vale dizer, após liberação do numerário, dê ciência ao Ente Público do valor efetivamente levantado pela exequente.

Publique-se.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA
Desembargadora 2ª Vice-Presidente
TRT da 3ª Região

Despacho em Precatório

TRT/PRECATORIO/000777/19

PROCESSO: 10045-2017-053-03-00-8

ORIGEM: Vara do Trabalho de Caxambu

EXECUTADO: Município de São Lourenço

CREDORA: Francisca Isabel de Oliveira

ADVOGADO: Luiz Felipe Andrade Sacramento

Vistos.

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por FRANCISCA ISABEL DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO, em que os pedidos da inicial foram julgados parcialmente procedentes, nos termos da sentença de fls. 339/345 do PDF.

O Município interpôs recurso ordinário ao qual foi dado parcial provimento para determinar aplicação de juros em conformidade com

o art. 1º-F, da lei nº 9494/97 e para afastar a determinação de integração do auxílio alimentação à remuneração da autora e, por consequência, excluir da condenação o pagamento dos reflexos da aludida parcela sobre quinquênios, adicional de escolaridade, FGTS, 13ºs salários e férias mais 1/3, diferenças vencidas e vincendas, tudo nos termos do acórdão de fls. 393/400 do PDF, sendo certificado o trânsito em julgado da decisão em 19/06/2018 (fl. 405 do PDF).

Pelo despacho de fl. 406 do PDF, o Juízo determinou que o Município réu apresentasse os demonstrativos de pagamento e fichas financeiras da autora.

O ente público, então, colacionou aos autos os documentos de fls. 409/416 do PDF, informando que foram incluídas na base de cálculo do quinquênio todas as vantagens percebidas pela reclamante no mês de julho/18 assim como foram incluídas as progressões.

Instada a se manifestar, a autora informou à fl. 419 do PDF que as obrigações de fazer foram cumpridas pelo reclamado.

O Município apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 423/430 do PDF.

O Juízo determinou a realização de perícia contábil (fl. 432 do PDF), sobrevivendo aos autos os cálculos de fls. 436/454 do PDF (fls. 02/05v dos autos físicos).

Intimada, a PGF/INSS se manifestou pela desnecessidade de intervenção no feito (fl. 458 do PDF).

Intimada, a autora manifestou concordância com os cálculos periciais (fl. 459 do PDF).

Remetidos os autos à Contadoria, houve ratificação dos cálculos periciais, conforme certidão de fl. 461 do PDF.

Cálculos periciais homologados pelo Juízo à fl. 462 do PDF e honorários periciais arbitrados em R\$1.000,00, fixando-se o valor da execução em R\$44.096,46. Na oportunidade, foi determinada a citação do ente público.

Citado na forma do art. 535 do CPC (fls. 463/465 do PDF), o

Município informou a existência da Lei Municipal que estipula limite de pagamento de créditos via RPV (fls. 466/467 do PDF).

O Juízo determinou a expedição de RPV para quitação dos honorários periciais e de Ofício Precatório para pagamento dos valores devidos à autora (fl. 468 do PDF).

Requisição de Pequeno Valor para quitação dos honorários periciais expedida à fl. 471/472 do PDF.

Expedido o Ofício Precatório de fls. 473/474 do PDF (fls. 07v/08 dos autos físicos), sendo os autos remetidos à 2ª Vice-Presidência para o seu processamento.

Retifico inconsistências no Ofício Precatório para: a) incluir a data de ajuizamento da demanda em 13/01/2017 (fl. 01 do PDF) e a data do trânsito em julgado da fase de execução em 14/03/2019.

Satisfeitos os requisitos formais e estando regular a execução contra o MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO, recebo o Precatório no valor total de R\$43.096,46, atualizado até 31/10/2018 (fls. 436/454 do PDF e fls. 02/05v dos autos físicos), e determino a expedição do Ofício Requisitório à Fazenda Pública Devedora para que faça a inclusão do valor acima mencionado no orçamento de 2020, nos termos do artigo 8º da Ordem de Serviço/VPAdm nº 01/2011 deste Tribunal, para a quitação integral do débito exequendo, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, consoante disposição contida no parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição Federal.

Recomendo ao Juízo da execução que, no momento oportuno, vale dizer, após liberação do numerário, dê ciência ao ente público do valor efetivamente levantado pela exequente.

Publique-se.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA
Desembargadora 2ª Vice-Presidente
TRT / 3ª Região

Despacho em Precatório

TRT/PRECATORIO/000778/19

PROCESSO : 00631-2007-149-03-00-1

ORIGEM: 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas

EXECUTADO: Município de Poços de Caldas

CREDORES: Fernanda Marinoni e outros

ADVOGADO: Humberto Marcial Fonseca

Vistos.

Pelo despacho de fls. 1611/1612 dos autos físicos, os Ofícios Precatórios de fls. 1601, 1603 e 1605 deixaram de ser processados, em razão da constatação das seguintes irregularidades: a) ausência de manifestação sobre as petições de fls. 1607 e 1609; b) inclusão de todos os reclamantes nos Ofícios Precatórios, inclusive aqueles que já receberam seus créditos por meio de RPV; c) ausência de manifestação da contadoria judicial acerca do cumprimento da obrigação de fazer constante no comando exequendo.

De volta à origem, o Juízo consignou que os honorários advocatícios referentes à reclamante RITA DE CÁSSIA D. BRAGA, foram pagos em 05/10/2016, conforme fl. 1613. Ademais, destacou que os honorários advocatícios relativos ao reclamante SEBASTIÃO ANANIAS, já se encontra depositado, conforme guia judicial de fl. 1.614, o que ensejou a intimação do reclamante para seu recebimento (fl. 1615).

Remetidos os autos SLJ, a contadoria destacou que (fl. 1616):

a) não foram comprovados o pagamento dos depósitos fundiários e contribuições previdenciárias dos reclamantes JOSÉ CHAVES DUTRA e NEIDE APARECIDA FERREIRA, bem como não foi comprovado o

pagamento dos depósitos fundiários de NOEMY ZENUM MESSIAS e de JOSÉ NELSON APARECIDO DO NASCIMENTO;

b) destacou que, com relação aos reclamantes FERNANDA MARINONI, GILMAR FELISBERTO e MARIA LÚCIA SIMÕES, foram pagos os honorários advocatícios, sendo expedidos ofícios precatórios com relação aos demais valores;

c) no que toca aos reclamantes LEIDEIRCI RODRIGUES LA SERRA, RITA DE CÁSSIA DIAS BRAGA e SEBASTIÃO ANANIAS BRAZ, informou que não foram expedidos os precatórios. Além disso, foram pagos os honorários advocatícios referentes a LEIDEIRCI e RITA, já tendo havido o depósito judicial dos honorários relativos ao reclamante SEBASTIÃO;

d) houve a quitação dos valores devidos à reclamante CÉLIA MARIA JUNQUEIRA TONIZZA.

Em seguida, o Município foi intimado para comprovar os recolhimentos previdenciários e realizar os depósitos de FGTS não realizados, conforme parecer do SLJ (fl. 1617). O Município, então, apresentou os documentos de fls. 1619/1631.

Após, os autos foram remetidos ao SLJ para atualização dos valores devidos aos reclamantes que ainda não receberam seus créditos (fl. 1632).

Cálculos apresentados pelo SLJ às fls. 1633/1657, atualizados até 31/08/2017, apurando, inclusive, valores remanescentes dos reclamantes que já haviam recebido seus créditos por meio de RPV.

Em agosto de 2017 os autos físicos foram convertidos em processo eletrônico do sistema PJe, módulo CLE (fls. 1668/1669).

Apesar de intimada (fl. 590 do PDF), a PGF/INSS não se manifestou.

Os reclamantes concordaram com a conta do SLJ (fls. 593/594 do PDF).

Expediram-se RPV's de alguns dos reclamantes (fls. 597/600 do PDF). No entanto, o Ente Público requereu informações a respeito das cotas de INSS, para realizar o pagamento dos créditos (fl. 609 do PDF).

O Juízo, então, encaminhou os autos ao SLJ para que houvesse a discriminação do valor do INSS cota reclamante e cota reclamado, possibilitando ao reclamado efetuar o pagamento (fl. 610 do PDF).

Novos cálculos foram apresentados pelo SLJ às fls. 612/634 do PDF, apurando o valor total da execução de R\$ 379.448,55, atualizado até 28/02/2019.

Em seguida, o Município e os reclamantes requereram a expedição de RPV's complementares (fls. 635/638 do PDF).

Expediram-se, então, RPV's com relação a saldos remanescentes apurados (fls. 639/642 do PDF).

Posteriormente, expediu-se o Ofício Precatório de fls. 644/647 do PDF, com relação aos demais reclamantes, sendo os autos remetidos à 2ª Vice-Presidência para o seu processamento.

Compulsando os autos, verifica-se que os cálculos prevaletentes nos autos (fls. 612/634 do PDF), não foram homologados pelo Juízo, com a subsequente citação da PGF/INSS e do Ente Público, este, nos termos do art. 535 do CPC, ou seja, com o transcurso do prazo de 30 dias, contados na forma do art. 775 da CLT.

Ressalte-se que, no que tange ao cumprimento da obrigação de fazer exarada no comando exequendo (sentença, fl. 486, alterada pelo acórdão em recurso ordinário de fls. 570/576 e pelo acórdão em recurso de revista de fls. 681/687), verifica-se que houve o seu cumprimento, conforme manifestações do Município e da parte reclamante às fls. 737, 777, 781 e 801.

Assim, deixo de processar o Ofício Precatório, determinando a devolução dos autos à Origem para regularização do feito.

Atente-se ainda que, alterada a conta, haverá necessidade de intimação dos credores e nova intimação do Ente Público, na forma do art. 535 do CPC.

Cumpra-se, com baixa dos registros perante o Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA
Desembargadora 2ª Vice-Presidente
TRT da 3ª Região

Despacho em Precatorio

TRT/PRECATORIO/000779/19

PROCESSO: 00834-2007-149-03-00-8

ORIGEM: 2a Vara do Trabalho de Poços de Caldas

EXECUTADO: Município de Poços de Caldas

CREDOR: Luiz Oziel Moreno

ADVOGADO: Paulo Celso Terra de Podesta

Vistos.

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por LUIZ OZIEL MORENO em face de MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS, em que os pedidos da inicial foram julgados parcialmente procedentes para reconhecer o direito ao recebimento da gratificação SUS/SMS; da integração das diárias na remuneração do reclamante, desde o limite prescricional até a data da propositura da ação; de receber adicional de insalubridade; e para condenar o reclamado ao pagamento de: a) gratificação SUS/SMS, desde setembro de 2002, em valores vencidos e vincendos; b) horas extras, desde o limite prescricional até a data da propositura da ação; c) adicional de

insalubridade em grau médio, a partir de setembro de 2002 até que perdesse as condições de trabalho insalubre, conforme sentença de fls. 410/423 (vol. nº 03), complementada pela decisão de embargos de declaração de fls. 435/436.

O Eg. TRT da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso do município reclamado para: a) excluir da condenação o pagamento da gratificação SUS/SMS; b) determinar que seja utilizado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade deferido; c) determinar a retificação da parte conclusiva da sentença, excluindo-se da condenação o pagamento das horas extras; d) determinar que a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da inobservância da hora noturna reduzida ficará limitada ao período anterior a maio de 2005. Ao recurso do reclamante, deu parcial provimento para acrescer à condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da progressão funcional, partir de 18/06/2005, nos termos do acórdão de fls. 497/514.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista (fls. 516/548), ao qual o C. TST deu parcial provimento para incluir na condenação o pagamento de indenização equivalente a um mês das horas parcialmente suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço extraordinário, observando-se o valor médio dos últimos 12 meses, nos termos do acórdão de fls. 558/585.

Certificou-se que até o dia 31/08/2015 não houve interposição de recurso (fl. 587).

Após, o Juízo de origem determinou a realização de perícia contábil, nomeando para tal encargo o Sr. Rogério Lodovicho (fl. 594).

O expert apresentou os cálculos de liquidação, com as parcelas apuradas até agosto de 2007 (data do ajuizamento da ação) e com o valor total da execução fixado em R\$ 90.768,09, corrigido até 01/03/2016 (fls. 597/766).

Abriu-se vista às partes (fl. 768), sendo que o autor impugnou as contas do perito (fls. 770/781), assim como o município de Poços de Caldas (fls. 785/795).

O perito prestou esclarecimentos às partes (fls. 800/803).

Abriu-se vista dos cálculos periciais à PGF (fl. 809), a qual concordou com os cálculos de liquidação (fl. 811).

O Juízo a quo aprovou o laudo pericial, arbitrou os honorários em R\$ 2.200,00 e determinou a remessa dos autos à Contadoria para atualização (fl. 815).

A Contadoria ratificou e atualizou os cálculos de liquidação, fixando o valor total da execução em R\$ 99.552,66, corrigido até 31/05/2017 (fls. 816/819 do PDF).

O Juízo de origem homologou os cálculos da Contadoria, abriu vista ao autor e determinou a citação do município reclamado (fls. 820/821).

Certificou-se nos autos o decurso do prazo de cinco dias para o executado apresentar embargos (fl. 825).

Abriu-se vista ao INSS (fl. 825).

Em seguida, o Juízo de origem determinou a conversão da tramitação dos autos físicos para o meio eletrônico (fls. 828/829).

Posteriormente, a Contadoria novamente ratificou e atualizou os cálculos do perito, fixando o valor total do débito em R\$ 104.229,61, corrigido até 31/08/2018 (fls. 329/332 do PDF; fls. 331v/333 dos autos físicos).

O Juízo de origem homologou os cálculos, abriu vista ao autor, determinou a citação do município reclamado (fls. 333/334 do PDF) e determinou a intimação da PGF (fl. 337 do PDF).

O exequente foi intimado da decisão homologatória dos cálculos via publicação no DEJT em 03/09/2018, com ciência em 05/09/2018 (promoção supra), mas não se manifestou.

Posteriormente, o Juízo a quo certificou que em 20/05/2019 decorreu o prazo para o município reclamado apresentar embargos à execução e determinou a expedição de Requisição de Pequeno Valor e de Ofício Precatório (fl. 341 do PDF).

Expediu-se a RPV relativa aos honorários periciais no importe de R\$ 2.182,75 (fls. 342/343 do PDF) e o Ofício Precatório de fls. 345/346 do PDF (fl. 336 do processo físico) e os autos foram remetidos à 2ª Vice-Presidência para o seu processamento.

Compulsando os autos, verifica-se que o ente público foi condenado ao pagamento de parcelas vincendas, a saber: a) adicional de insalubridade até que perdue as condições de trabalho insalubre (fls. 435/436); b) diferenças salariais decorrentes da progressão funcional, a partir de 18/06/2005, e reflexos (fls. 497/514).

Entretanto, nos cálculos periciais as verbas foram apuradas somente até agosto de 2007 (data do ajuizamento da ação), embora não haja nos autos qualquer notícia sobre o fim do contrato de trabalho do reclamante, tampouco sobre eventual alteração da forma de prestação dos serviços.

Assim, é imprescindível que a questão acerca de eventuais parcelas vincendas devidas seja objeto de apreciação pelo MM. Juízo de origem.

Isso ocorre porque a existência de valores remanescentes gera a indesejável possibilidade de que uma parte do débito seja paga através de Precatório e o montante residual através de Requisição de Pequeno Valor, fracionamento expressamente rechaçado pelo texto constitucional.

Assim, recomendo ao Juízo de execução e também às partes que evitem seus esforços para evitar a eternização da execução, sugerindo-se a realização de uma audiência de conciliação com a finalidade de regularizar o feito por meio de inclusão em folha de pagamento do credor das parcelas vincendas objeto da condenação.

Em virtude disso, deixo de receber o Ofício Precatório, determinando a devolução dos autos à Origem para submeter a questão acima à prudente e criteriosa apreciação do Juízo da execução.

Alterada a conta, haverá necessidade de intimação do credor e do ente público (art. 535 do CPC).

Cumpra-se, com baixa dos registros perante o Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA

Desembargadora 2ª Vice-Presidente

TRT da 3ª Região

Despacho em Precatorio

TRT/PRECATORIO/000780/19

PROCESSO: 01592-2012-018-03-00-0

ORIGEM: 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

EXECUTADO: Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte -
SLU

CREDOR: Renato Santos de Oliveira

ADVOGADO: Renato Venâncio

Vistos.

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por RENATO SANTOS DE OLIVEIRA em face de ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA e da SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA - SLU, em que os pedidos da inicial foram julgados parcialmente procedentes para condenar as reclamadas, com responsabilidade subsidiária da segunda, ao pagamento de verbas rescisórias, diferenças de horas extras e indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00, conforme sentença de fls. 88/99 do PDF, complementada pela decisão de embargos de declaração de fls. 115/117 do PDF.

A reclamada foi condenada, ainda, a entregar as guias TRCT, garantida a integralidade dos depósitos, e CD/SD, sob pena de indenização substitutiva se o benefício do seguro-desemprego não

viesses a ser pago por culpa da empresa (fl. 92 do PDF).

O Eg. TRT da 3ª Região deu parcial provimento aos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas para excluir da condenação a indenização por danos morais, nos termos do acórdão de fls. 121/133 do PDF.

Houve interposição de embargos de declaração, aos quais este Eg. Tribunal deu parcial provimento, com efeito modificativo, para fazer constar no acórdão que a segunda ré (SLU) não está sujeita à multa prevista no art. 475-J do CPC (promoção supra).

Em 11/04/2014, a SLU interpôs recurso de revista, o qual não foi admitido em 12/06/2014. Houve, ainda, interposição de agravo de instrumento em 17/06/2014, ao qual o C. TST negou provimento em 20/05/2015 e certificou o trânsito em julgado em 15/06/2015 (promoção supra).

O autor apresentou aos autos o extrato de sua conta vinculada de FGTS (fls. 218/221 do PDF) e o Juízo de origem determinou a remessa dos autos à Contadoria para liquidação da sentença (fl. 222 do PDF).

A Contadoria apresentou os cálculos de liquidação (fls. 224/270 do PDF).

Em seguida, o Juízo de origem determinou a expedição de alvará para levantamento do FGTS pelo reclamante, homologou os cálculos da Contadoria e determinou a expedição de mandado de citação em desfavor da primeira ré (fl. 272 do PDF).

Entretanto, restaram frustradas as medidas executivas movidas em desfavor da primeira ré (fls. 322/329 do PDF).

Posteriormente, o Juízo de origem determinou a expedição de alvará para levantamento do depósito recursal pelo reclamante (fl. 340 do PDF).

Expediu-se o alvará para levantamento de depósito recursal (fl. 341 do PDF) e, em seguida, a Contadoria apresentou os cálculos atualizados, com a dedução do valor recebido pelo reclamante (fls. 343/345 do PDF).

O Juízo de origem homologou os cálculos e determinou o prosseguimento da execução (fl. 347 do PDF).

Em seguida, o autor requereu o redirecionamento da execução em desfavor da segunda ré, condenada subsidiária nos autos (fl. 375 do PDF), pedido que foi deferido pelo Juízo de origem (fl. 376 do PDF).

A Contadoria atualizou os cálculos (fls. 378/379 do PDF).

Então, o Juízo de origem homologou as contas e determinou a expedição de mandado de citação em desfavor do ente público reclamado (fl. 381 do PDF).

A SLU concordou expressamente com os cálculos (fls. 386/387 do PDF), assim como o autor (fl. 390 do PDF).

Abriu-se vista ao INSS (fl. 391 do PDF).

Em seguida, o Juízo de origem determinou a conversão da tramitação dos autos físicos para o meio eletrônico (fl. 404 do PDF).

A Contadoria apresentou os cálculos atualizados, com o valor total da execução fixado em R\$ 28.187,31, corrigido até 28/02/2019 (fls. 408/410 do PDF; fls. 02v/03 dos autos físicos).

O Juízo de origem homologou os cálculos e determinou a expedição de mandado de citação contra o ente público reclamado (fl. 411 do PDF).

A SLU foi regularmente citada em 25/02/2019 (fl. 414 do PDF) e concordou expressamente com os cálculos prevalecentes nos autos (fls. 416/417 do PDF).

Abriu-se vista ao exequente e ao INSS (fl. 418 do PDF), sendo que o autor também concordou expressamente com os cálculos (fl. 420 do PDF) e o INSS não se manifestou, conforme certificado à fl. 423 do PDF.

Expediu-se o Ofício Precatório de fls. 427/428 do PDF (fl. 08 do processo físico) e os autos foram remetidos à 2ª Vice-

Presidência para processamento.

Compulsando os autos, verifica-se que a primeira ré foi condenada a entregar as guias CD/SD para fins de recebimento do seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva se o benefício não fosse quitado por culpa da empresa (fl. 92 do PDF).

Contudo, não há nos autos qualquer notícia sobre o efetivo cumprimento dessa obrigação de fazer.

Nesse sentido, note-se que a existência de eventuais valores remanescentes gera a indesejável possibilidade de que uma parte do débito seja paga pela via do Precatório e o montante residual por meio de Requisição de Pequeno Valor, fracionamento expressamente rechaçado pelo texto constitucional.

Assim, deixo de processar o Ofício Precatório, determinando a devolução dos autos à origem para apreciação pelo MM. Juízo de origem da questão relativa ao cumprimento da obrigação de fazer relativa a entrega das guias CD/SD.

Atente-se ainda que, alterada a conta, haverá necessidade de intimação do credor e nova intimação do ente público, na forma do art. 535 do CPC.

Cumpra-se, com baixa dos registros perante o Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA

Desembargadora 2ª Vice-Presidente

TRT da 3ª Região

Despacho em Precatório

TRT/PRECATORIO/000781/19

PROCESSO : 00114-2014-013-03-00-3

ORIGEM: 13ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

EXECUTADA: Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte - SLU

CREDORES: Maria Auxiliadora dos Santos e outros

ADVOGADO: Fernando Maximo Neto

Vistos.

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por MARIA AUXILIADORA DOS

SANTOS, MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA DA SILVA, MARIA PIEDADE MOREIRA

DA SILVA, PATRÍCIA DA SILVA E SANTOS COSTA e VERA LÚCIA SOUZA

LOPES em face da SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO

HORIZONTE - SLU, em que o processo foi extinto sem julgamento do

mérito em relação à 3ª reclamante MARIA PIEDADE MOREIRA DA SILVA

e os pedidos da inicial foram julgados parcialmente procedentes, nos termos da sentença de fls. 300/303v.

A SLU interpôs recurso ordinário que teve seu provimento negado, conforme acórdão de fls. 349/350.

O ente público aviou recurso de revista, cujo seguimento foi denegado neste Tribunal, seguindo-se a interposição de agravo de instrumento (certidão, fl. 355), ao qual foi negado seguimento por decisão monocrática no TST (fls. 398v/399).

Certificado o trânsito em julgado em 02/03/2016 (fl. 400).

A Contadoria apresentou os cálculos de fls. 403/404, que foram homologados à fl. 405.

Citada (fls. 407/408), a SLU manifestou concordância com os cálculos, conforme fls. 413/414.

Expediu-se a RPV de fl. 417 para pagamento dos honorários advocatícios que foram quitados às fls. 419/421.

A SLU informou à fl. 426 a impossibilidade de pagamento administrativo das férias prêmio e requereu a remessa dos autos à contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação. Ainda, juntou os documentos de fls. 427/470.

O Juízo indeferiu o pedido, tendo em vista que a sentença não exarou condenação ao pagamento, mas sim declarou que o tempo de efetivo serviço deve ser computado para fins de férias prêmio (fl. 471).

A reclamada aviou agravo de petição ao qual foi negado provimento, conforme fl. 495/496.

Seguiu-se a interposição de recurso de revista, conforme noticiado à fl. 498.

Realizou-se audiência de conciliação no CEJUSC na qual foi celebrado acordo para pagamento no importe de R\$99.265,56, sendo R\$22.014,12 para Patrícia da Silva e Santos Costa, R\$17.901,95 para Maria Auxiliadora dos Santos, R\$28.765,60 para Maria Conceição Vieira da Silva, R\$ 17.636,22 para Vera Lúcia de Souza Lopes e R\$12.947,68 à título de honorários advocatícios assistenciais, tudo conforme fls. 503/505 e fls. 506/507. Ainda, restou consignado que as partes, com consentimento recíproco, desistem dos recursos interpostos, tendo em vista a perda do objeto recursal.

Tendo isso em vista, o Juízo determinou a intimação das reclamantes para informarem o número de CPF do beneficiário dos honorários advocatícios assistenciais, bem como a intimação da PGF/INSS (fl. 520).

A PGF/INSS foi intimada (fl. 520v) e se manteve silente.

A parte reclamante informou o número de CPF de seu procurador à fl. 552.

O presente feito foi convertido em processo eletrônico do sistema Pje, módulo CLE (fl. 555).

Expedido o Ofício Precatório de fls. 750/751 do PDF (fls. 571/572 dos autos físicos), os autos foram remetidos ao Núcleo de

Precatórios.

Retifico inconsistências no Ofício Precatório para: a) acrescentar a data do ajuizamento da ação em 31/01/2015; b) constar: o CPF das exequentes (fl. 01 do PDF); a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento em 02/03/2016 (fl. 400); a data do trânsito em julgado da fase de execução em 03/04/2018 (fls. 503/505 e fls. 506/507), a data de vista dos cálculos às credoras em 03/04/2018 (fl. 504).

Satisfeitos os requisitos formais e estando regular a execução contra a SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE -

SLU, recebo o Precatório no valor total de R\$ 99.265,56, atualizado até 30/03/2018 (fls. 503/505 e fls. 506/507), e determino a expedição do Ofício Requisitório à Fazenda Pública Devedora para que faça a inclusão do valor acima mencionado no Orçamento de 2020, nos termos do artigo 8º da Ordem de Serviço/VPAdm nº 01/2011 deste Tribunal, para a quitação integral do débito exequendo, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, consoante disposição contida no parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição Federal.

Recomendo ao Juízo da execução que, no momento oportuno, vale dizer, após liberação do numerário, dê ciência ao Ente Público do valor efetivamente levantado pelas exequentes e pelo beneficiário da verba honorária.

Publique-se.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA
Desembargadora 2ª Vice-Presidente

TRT / 3ª Região

Despacho em Precatório

TRT/PRECATORIO/000782/19

PROCESSO : 00331-2014-017-03-00-9

ORIGEM: 17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

EXECUTADA: Superintendência de Limpeza Urbana de Belo

Horizonte - SLU

CREDOR: Lucinei Moreira da Silva e outros

ADVOGADO: Leandro Gomes de Paula

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por LUCINEI MOREIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS JOSE DE FREITAS, MARCO ANTONIO DE ARAUJO, MARIA APARECIDA PACHECO e MARCO APARECIDO RIBEIRO em face de SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU, em que os pedidos da inicial foram julgados improcedentes, nos termos da sentença de fls. 289/293.

A 8ª Turma deste Regional deu provimento ao recurso ordinário para deferir o usufruto de férias-prêmio, sendo facultada a sua conversão em pecúnia, nos termos do acórdão de fls. 319/326, complementado pela decisão de embargos de declaração de fls. 337/341.

O TRT não admitiu o recurso de revista interposto pela reclamada, seguindo-se à interposição de agravo de instrumento, conforme certidão de fl. 344.

O TST negou seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, conforme decisão de fls. 348v/350v.

Certificou-se o trânsito em julgado da fase de conhecimento em 22.08.2016 (fl. 351v).

Iniciada a fase de execução, os autores peticionaram requerendo ao conversão das férias-prêmio em pecúnia (fls. 355/359).

A Secretaria de Cálculos Judiciais apresentou as contas de liquidação de fl. 379.

Intimadas as partes para ciência dos cálculos (fl. 380), os

autores manifestaram sua concordância com as contas elaboradas (fl. 384).

A ré impugnou aqueles cálculos (fls. 386/393).

Instado a se manifestar, o SCJ apresentou cálculos retificados à fl. 396, acolhendo a impugnação da reclamada.

Intimadas as partes para ciência dos cálculos (fl. 402), a reclamada manifestou sua concordância com as contas elaboradas (fls. 402/404).

Após certificar o decurso do prazo para manifestação dos autores, o Juízo de origem homologou os cálculos de liquidação retificados pelo SCJ, determinou o cadastramento do presente processo físico no PJE, no módulo de Cadastramento de Liquidação e Execução (CLE), bem como a expedição de mandado de citação do ente público, nos termos do despacho de fls. 406/407.

Citada, a executada reiterou sua concordância com o cálculo homologado (fls. 510/511 do PDF).

Em seguida, determinou-se a intimação dos autores e da PGF (fl. 512 do PDF).

Os exequentes informaram que não pretendiam renunciar a partes de seus créditos para pagamento via RPV (fl. 515 do PDF).

Após registrar o decurso de prazo para a PGF se manifestar, o Juízo determinou a expedição de ofício precatório (fl. 516 do PDF).

Expedido o Ofício Precatório (fls. 518/519 do PDF), os autos foram encaminhados a esta 2ª Vice-Presidência para processamento.

Satisfeitos os requisitos formais e estando regular a execução contra a SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE -

SLU, recebo o Precatório no valor total de R\$ 136.906,01, atualizado até 31.03.2017 (fl. 396 dos autos), e determino a expedição do Ofício Requisitório à Fazenda Pública Devedora para

que faça a inclusão do valor acima mencionado no Orçamento de 2020, nos termos do artigo 8º da Ordem de Serviço/VPAdm nº 01/2011 deste Tribunal, para a quitação integral do débito exequendo, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, consoante disposição contida no parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição Federal.

Recomendo ao Juízo da execução que, no momento oportuno, vale dizer, após liberação do numerário, dê ciência ao Ente Público do valor efetivamente levantado pelos exequentes.

Publique-se.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA
Desembargadora 2ª Vice-Presidente
TRT / 3ª Região

Despacho em Precatorio

TRT/PRECATORIO/000783/19

PROCESSO : 11355-2018-070-03-00-6

ORIGEM: 1ª Vara do Trabalho de Passos

EXECUTADO: Estado de Minas Gerais

CREDORA: Maria Carla Faria Ribeiro

ADVOGADA: Fernanda Leite Abreu Marques

Vistos.

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por MARIA CARLA FARIA RIBEIRO em face de FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PASSOS, UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS e do ESTADO DE MINAS

GERAIS, em que os pedidos foram julgados improcedentes em relação à Universidade do Estado de Minas Gerais e parcialmente procedentes em face da Fundação de Ensino Superior de Passos e do Estado de Minas Gerais para condená-los, solidariamente, ao pagamento de: a) diferenças salariais, a partir de 04/04/2012 até a extinção do contrato; b) diferença salarial pela redução ilegal das horas-aula, pelo período não prescrito; c) dobra das férias; d) multa normativa, conforme sentença de fls. 210/219 do PDF, complementada pela decisão de embargos de declaração de fls. 220/222 do PDF.

Importante registrar que o contrato de trabalho da autora foi extinto em 17/12/2014, conforme consta no TRCT de fls. 204/205 do PDF.

O Eg. TRT da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso do primeiro réu para determinar a observância do índice de correção dos débitos trabalhistas, conforme disposto no art. 39 da Lei 8.177/97. Ao recurso do terceiro réu, deu parcial provimento para determinar a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Ao recurso da reclamante, deu parcial provimento para atribuir à segunda ré (UEMG) responsabilidade solidária e condená-la ao pagamento das verbas trabalhistas reconhecidas na sentença, nos termos do acórdão de fls. 227/240 do PDF.

Inconformados, os reclamados interpuseram recurso de revista, aos quais este Eg. Tribunal denegou seguimento (fls. 243/245 do PDF). Houve, ainda, interposição de agravo de instrumento (fl. 247 do PDF).

Em seguida, o Juízo de origem deferiu o início da execução provisória (fl. 248 do PDF).

Então, a Contadoria apresentou os cálculos de liquidação (fls. 257/287 do PDF).

Abriu-se vista às partes (fl. 289 do PDF), sendo que a

reclamante requereu a intimação da primeira ré para juntar aos autos o extrato da conta vinculado do FGTS (fl. 289 do PDF).

O primeiro réu impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 299/342 do PDF).

O Juízo de origem indeferiu o pedido da reclamante e determinou a remessa dos autos à Contadoria (fl. 344 do PDF).

A Contadoria prestou esclarecimentos às fls. 347/348 do PDF.

Assim, o Juízo de origem julgou improcedente a impugnação do primeiro réu e homologou os cálculos da Contadoria (fls. 349/350 do PDF).

Certificou-se que em 26/03/2019 decorreu o prazo para interposição de recurso (fl. 391 do PDF).

A reclamante interpôs agravo de petição (fls. 353/359 do PDF), ao qual o Juízo a quo negou seguimento, por intempestividade (fl. 392 do PDF).

Certificou-se que em 09/04/2019 decorreu o prazo para interposição de recurso (fl. 394 do PDF).

Posteriormente, o Juízo de origem registrou que a Lei Estadual 23.136/18 autorizou a assunção do passivo financeiro da FESP pelo Estado de Minas Gerais e determinou que se aguardasse o trânsito em julgado da fase de conhecimento (fl. 395 do PDF).

Em seguida, certificou-se o trânsito em julgado da fase de conhecimento em 20/05/2019 (fl. 403 do PDF).

Expediu-se o Ofício Precatório de fls. 406/407 do PDF e, em seguida, a autora informou que havia depósitos recursais nos

autos e requereu a expedição de alvará (fls. 408/412 do PDF).

Então, o Juízo de origem determinou a liberação dos valores dos depósitos recursais à autora (fl. 447 do PDF).

Expediu-se o alvará de fls. 449/450 do PDF.

Em seguida, a Contadoria apresentou os cálculos de liquidação atualizados, com o valor total da execução fixado em R\$ 116.762,28, corrigido até 01/07/2019 (fls. 462/491 do PDF).

O Juízo de origem aprovou as contas da Contadoria, registrou a dispensa de intimação da PGF, determinou a expedição de novo Ofício Precatório e abriu vista às partes, sem estipulação de prazo (fl. 493 do PDF).

As partes foram intimadas da decisão homologatória dos cálculos via publicação no DEJT em 25/06/2019, com ciência em 27/06/2019 (promoção supra).

Expediu-se o Ofício Precatório de fls. 494/495 do PDF (fl. 19 do processo físico) e os autos foram remetidos a esta 2ª Vice-Presidência para processamento.

Compulsando os autos, verifica-se que os entes públicos não foram citados para apresentar embargos à execução no prazo de trinta dias em relação aos cálculos prevaletentes nos autos, conforme previsto no art. 535 do CPC mas, tão somente, teve ciência dos cálculos derradeiros.

Além disso, verifica-se que o Estado de Minas Gerais e a Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG são devedores solidários nos presentes autos. Desse modo, é necessário que a exequente seja intimada para indicar um dos executados para figurar como devedor.

Assim, deixo de processar o Ofício Precatório, determinando a devolução dos autos à origem para submeter as questões acima à prudente e criteriosa apreciação do Juízo de origem.

Salienta-se que alterada a conta, haverá necessidade de intimação do credor e do ente público (art. 535 do CPC).

Cumpra-se, com baixa dos registros perante o Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA

Desembargadora 2ª Vice-Presidente

TRT / 3ª Região

Secretaria de Recursos de Revista

Despacho

Despacho de Recurso de Revista

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - RECURSO DE REVISTA

Os Autos tramitam no Sistema de Recurso de Revista Eletrônico e estão disponíveis para consulta no site do TRT da 3ª Região

RECURSOS DE REVISTA ADMITIDOS. VISTA AOS RECORRIDOS NO PRAZO LEGAL.

Processo Nº RO-0000377-35.2013.5.03.0089

Processo Nº RO-00377/2013-089-03-00.0

Complemento	3a. Vara do Trab.de Cel.Fabriciano
Relator	Des. Maria Cecilia Alves Pinto
Recorrente(s)	Tim Celular S.A.
Advogado	Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)
Advogado	Eduardo Macedo Leitao(OAB: MG 143743)
Recorrido(s)	Lw Telecomunicacoes e Informatica Ltda.

Recorrido(s)	Nubia Cristina Vieira
Advogado	Filipe Ivens Duarte(OAB: MG 141028)

Processo Nº AP-0000672-09.2013.5.03.0013

Processo Nº AP-00672/2013-013-03-00.8

Complemento	13a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Juiza Convocada Sabrina de Faria F.Leao
Agravante(s)	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancarios de Belo Horizonte e Regiao
Advogado	Ari Alvares Pires Neto(OAB: MG 46836)
Advogado	Giovana Camargos Meireles(OAB: MG 76902)
Advogado	Mauricio da Silva Vieira(OAB: MG 48764)
Advogado	Mariangela Freitas Fraga(OAB: MG 42937)
Advogado	Jose Savio Leite de Almeida Junior(OAB: MG 121820)
Agravado(s)	Caixa Economica Federal
Advogado	Aurelio Caciquinho Ferreira Neto(OAB: MG 81245)
Advogado	Tiago Neder Barroca(OAB: MG 107415)
Advogado	Delcy Nunes da Silva(OAB: MG 48567)

Processo Nº ROPS-0001615-51.2013.5.03.0134

Processo Nº ROPS-01615/2013-134-03-00.5

Complemento	5a. Vara do Trabalho de Uberlandia
Relator	Juiza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta
Recorrente(s)	Claro S.A.
Advogado	Leila Azevedo Sette(OAB: MG 22864)
Recorrido(s)	Keila Goncalves Coutinho
Advogado	Viviane Espindula Vieira(OAB: MG 84473)
Advogado	Rosangela Torrent e Silva(OAB: MG 115250)
Recorrido(s)	Gerencial Brasil Ponto de Venda Ltda.
Advogado	Eduardo Goncalves Alves Fonseca(OAB: MG 101807)

RECURSOS DE REVISTA NAO ADMITIDOS

Processo Nº RO-0000101-09.2015.5.03.0097

Processo Nº RO-00101/2015-097-03-00.9

Complemento	4a. Vara do Trab.de Cel.Fabriciano
Relator	Des. Sercio da Silva Pecanha
Recorrente(s)	Jefferson Alves Soares
Advogado	Renato Vilarino Martins(OAB: MG 124211)
Recorrido(s)	ECOSTEEL Industria de Beneficiamento Ltda.
Advogado	Wederson Advincula Siqueira(OAB: MG 102533)
Advogado	Marcelo Augusto Pinto de Souza(OAB: MG 152453)
Recorrido(s)	Mart Minas Distribuicao Ltda.
Advogado	Paola Barbosa de Oliveira(OAB: MG 119406)
Recorrido(s)	Energetica Montagem e Manutencao Industrial Ltda. - ME e outros

Advogado Daniela Soares Darmstadter Stokler(OAB: MG 85984)
 Recorrido(s) Padua Comercio e Industria Ltda.
 Advogado Juselder Cordeiro da Mata(OAB: MG 90557)
 Advogado Breno Almeida de Oliveira(OAB: MG 98431)
 Recorrido(s) Logixx Patrimonial Ltda.
 Advogado Leonardo Braga de Oliveira Campos(OAB: MG 121376)

Processo Nº ROPS-0000126-36.2014.5.03.0136*Processo Nº ROPS-00126/2014-136-03-00.0*

Complemento 36a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
 Relator Des. Cesar Machado
 Recorrente(s) A&C Centro de Contatos S.A.
 Advogado Luiz Flavio Valle Bastos(OAB: MG 52529)
 Recorrido(s) Vanessa Goncalves Pereira
 Advogado Antonio Eustaquio de Faria(OAB: MG 38726)
 Recorrido(s) Tim Celular S.A.
 Advogado Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)

Processo Nº ROPS-0000161-62.2014.5.03.0114*Processo Nº ROPS-00161/2014-114-03-00.1*

Complemento 35a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
 Relator Des. Maria Lucia Cardoso Magalhaes
 Recorrente(s) Master Brasil S.A.
 Advogado Antonio Chaves Abdalla(OAB: MG 66493)
 Recorrido(s) TNL PCS S.A.
 Advogado Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: MG 59383)
 Recorrido(s) Pamela Janayna Alves dos Santos
 Advogado Regiane Priscilla Monteiro Goncalves(OAB: MG 132792)

Processo Nº AP-0000329-06.2010.5.03.0114*Processo Nº AP-00329/2010-114-03-00.5*

Complemento 35a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
 Relator Juiza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonca Schmidt
 Agravante(s) Telemar Norte Leste S.A.
 Advogado Alessandra Kerley Giboski Xavier(OAB: MG 101293)
 Agravado(s) Alexandre Gledson Silva
 Advogado Sandro Costa dos Anjos(OAB: MG 70428)
 Agravado(s) Contax S.A.
 Advogado Decio Flavio Goncalves Torres Freire(OAB: MG 56543)

Processo Nº AP-0034300-11.2004.5.03.0043*Processo Nº AP-00343/2004-043-03-00.8*

Complemento 1a. Vara do Trabalho de Uberlandia
 Relator Des. Luis Felipe Lopes Boson
 Agravante(s) Lania Abadia de Paula
 Advogado Angelo Aleixo Neto(OAB: MG 38441)
 Agravado(s) Uniao Federal (AGU)
 Advogado Leonardo Zaramela Fraga(OAB: MG 92462)
 Agravado(s) Poi Servicos Gerais Ltda.
 Advogado Claudécio de Sousa Ferreira(OAB: MG 63827)

Processo Nº ROPS-0000372-85.2014.5.03.0183*Processo Nº ROPS-00372/2014-183-03-00.9*

Complemento 45a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
 Relator Des. Paulo Mauricio R. Pires
 Recorrente(s) A&C Centro de Contatos S.A.
 Advogado Leticia Carvalho e Franco(OAB: MG 97546)
 Recorrido(s) Tim Celular S.A.
 Advogado Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)
 Recorrido(s) Sirlene Aparecida Pinto
 Advogado Miriam Dalva Azevedo Fiuza(OAB: MG 92156)

Processo Nº ROPS-0000413-53.2014.5.03.0021*Processo Nº ROPS-00413/2014-021-03-00.2*

Complemento 21a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
 Relator Des. Denise Alves Horta
 Recorrente(s) Master Brasil S.A.
 Advogado Antonio Chaves Abdalla(OAB: MG 66493)
 Recorrido(s) Oi Móvel S.A. (antiga TNL PCS S.A.)
 Advogado Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: MG 59383)
 Recorrido(s) Alef Jacinto Soares
 Advogado Andre Luis de Almeida Oliveira(OAB: MG 109737)

Processo Nº ROPS-0000813-26.2014.5.03.0067*Processo Nº ROPS-00813/2014-067-03-00.5*

Complemento 1a. Vara do Trab.de Montes Claros
 Relator Des. Ricardo Antonio Mohallem
 Recorrente(s) Alessandra Goncalves Maia
 Advogado Mario Aislan Moreira Correa(OAB: MG 139845)
 Recorrido(s) Tim Celular S.A.
 Advogado Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)
 Recorrido(s) A&C Centro de Contatos S.A.
 Advogado Leticia Carvalho e Franco(OAB: MG 97546)

Processo Nº RO-0001029-22.2013.5.03.0099*Processo Nº RO-01029/2013-099-03-00.8*

Complemento 2a. Vara do Trab.de Gov. Valadares
 Relator Juiz Convocado Joao Bosco de Barcelos Coura
 Recorrente(s) Nara Ribeiro dos Santos
 Advogado Ranieria Lucia da Silva(OAB: MG 71130)
 Recorrido(s) A & C Centro de Contatos S.A.
 Advogado Leticia Carvalho e Franco(OAB: MG 97546)
 Recorrido(s) Claro S.A.
 Advogado Leila Azevedo Sette(OAB: MG 22864)

Processo Nº ROPS-0001134-93.2014.5.03.0024*Processo Nº ROPS-01134/2014-024-03-00.5*

Complemento 24a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
 Relator Des. Oswaldo Tadeu B.Guedes
 Recorrente(s) Nathalia Garcia Ribeiro
 Advogado Fabricio Jose Monteiro de Souza Costa(OAB: MG 134198)
 Recorrido(s) Master Brasil S.A.
 Advogado Antonio Chaves Abdalla(OAB: MG 66493)
 Recorrido(s) Telemar Norte Leste S.A.

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

Advogado Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: MG 59383)
 Advogado Decio Flavio Goncalves Torres Freire(OAB: MG 56543)
 Recorrido(s) Banco do Brasil S.A.
 Advogado Jose Arnaldo Janssen Nogueira(OAB: MG 79757)

Processo Nº ROPS-0001260-92.2014.5.03.0138*Processo Nº ROPS-01260/2014-138-03-00.0*

Complemento 38a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
 Relator Des. Maria Stela Alvares da S.Campos
 Recorrente(s) Theane Marcia Lopes Ferreira
 Advogado Felipe Mauricio Saliba de Souza(OAB: MG 108211)
 Recorrido(s) Comunicar Ltda.
 Recorrido(s) Tim Celular S.A.
 Advogado Eduardo Macedo Leitao(OAB: MG 143743)

Processo Nº RO-0001293-12.2013.5.03.0108*Processo Nº RO-01293/2013-108-03-00.8*

Complemento 29a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
 Relator Des. Paulo Roberto de Castro
 Recorrente(s) Master Brasil Ltda.
 Advogado Antonio Chaves Abdalla(OAB: MG 66493)
 Recorrido(s) Mariza da Aparecida dos Santos Lana
 Advogado Liliana Pereira(OAB: MG 54991)
 Recorrido(s) Telemar Norte Leste S.A.
 Advogado Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: MG 59383)

Processo Nº ROPS-0001493-42.2014.5.03.0186*Processo Nº ROPS-01493/2014-186-03-00.7*

Complemento 48a. Vara do Trab. de Belo Horizonte
 Relator Des. Marcio Ribeiro do Valle
 Recorrente(s) Claro S.A.
 Advogado Leila Azevedo Sette(OAB: MG 22864)
 Recorrente(s) A&C Centro de Contatos S.A.
 Advogado Joao Luiz Juntolli(OAB: MG 69339)
 Recorrido(s) Luana Ribeiro dos Santos
 Advogado Alvaro Ferraz Cruz(OAB: MG 67437)
 Recorrido(s) A&C Centro de Contatos S.A.
 Advogado Joao Luiz Juntolli(OAB: MG 69339)
 Recorrido(s) Claro S.A.
 Advogado Leila Azevedo Sette(OAB: MG 22864)

Processo Nº RO-0002379-74.2013.5.03.0057*Processo Nº RO-02379/2013-057-03-00.0*

Complemento 1a. Vara do Trab.de Divinopolis
 Relator Juiza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
 Recorrente(s) Concessionaria da Rodovia MG-050 S.A.
 Advogado Antonio Jose Loureiro da Silva(OAB: MG 81881)
 Recorrente(s) Ministerio Publico do Trabalho
 Advogado Marcelo dos Santos Amaral(OAB: MG 68964)
 Recorrido(s) os mesmos

Processo Nº ROPS-0002605-96.2013.5.03.0019*Processo Nº ROPS-02605/2013-019-03-00.6*

Complemento 19a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
 Relator Des. Maria Lucia Cardoso Magalhaes

Recorrente(s) Telemar Norte Leste S.A.
 Advogado Alessandra Kerley Giboski Xavier(OAB: MG 101293)
 Recorrido(s) Contax S.A.
 Advogado Luiz Flavio Valle Bastos(OAB: MG 52529)
 Recorrido(s) Andreia de Fatima Ferreira da Silva
 Advogado Bruno Rafael Pereira Guerra(OAB: MG 129015)

 RECURSO DE REVISTA ADMITIDO RECORRENTE: 2. VISTA
 AOS RECORRIDOS NO PRAZO LEGAL. E NAO ADMITIDO
 RECORRENTE: 1

Processo Nº RO-0001165-61.2014.5.03.0106*Processo Nº RO-01165/2014-106-03-00.2*

Complemento 27a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
 Relator Des. Jorge Berg de Mendonca
 Recorrente(s) Banco do Brasil S.A.
 Advogado Paulo Cesar Teixeira Filho(OAB: MG 104204)
 Advogado Marilza Aparecida Dias Ramos Candido(OAB: MG 127222)
 Recorrente(s) Eliane Alves de Sa
 Advogado Giovana Camargos Meireles(OAB: MG 76902)
 Recorrido(s) os mesmos

Processo Nº RO-0001176-84.2014.5.03.0011*Processo Nº RO-01176/2014-011-03-00.0*

Complemento 11a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
 Relator Des. Rodrigo Ribeiro Bueno
 Recorrente(s) Eliane Miranda Vieira de Menezes
 Advogado Giovana Camargos Meireles(OAB: MG 76902)
 Recorrente(s) Banco do Brasil S.A.
 Advogado Arthur Palma Dias Junior(OAB: MG 110502)
 Advogado Paulo Cesar Teixeira Filho(OAB: MG 104204)
 Advogado Marcelo Vicente de Alkmim Pimenta(OAB: MG 62949)
 Recorrido(s) os mesmos

Processo Nº RO-0001572-73.2014.5.03.0007*Processo Nº RO-01572/2014-007-03-00.8*

Complemento 7a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
 Relator Juiza Convocada Ana Maria Espi Cavalcanti
 Recorrente(s) Banco do Brasil S.A.
 Advogado Paulo Cesar Teixeira Filho(OAB: MG 104204)
 Advogado Jose Arnaldo Janssen Nogueira(OAB: MG 79757)
 Recorrente(s) Jakeline Maria Teixeira
 Advogado Giovana Camargos Meireles(OAB: MG 76902)
 Recorrido(s) os mesmos

 RECURSO DE REVISTA ADMITIDO RECORRENTE: 3. VISTA
 AOS RECORRIDOS NO PRAZO LEGAL. E NAO ADMITIDOS

RECORRENTES: 1, 2

Processo Nº ROPS-000403-69.2014.5.03.0098*Processo Nº ROPS-00403/2014-098-03-00.2*

Complemento	2a. Vara do Trab.de Divinopolis
Relator	Des. Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida
Recorrente(s)	Thiago Santos Gondim Lopes
Advogado	Fabio Fazani(OAB: MG 145320)
Recorrente(s)	Telemont Engenharia de Telecomunicacoes S.A.
Advogado	Manoel de Souza Guimaraes Junior(OAB: MG 50762)
Recorrente(s)	Telemar Norte Leste S.A.
Advogado	Decio Flavio Goncalves Torres Freire(OAB: MG 56543)
Recorrido(s)	Telemar Norte Leste S.A.
Advogado	Decio Flavio Goncalves Torres Freire(OAB: MG 56543)
Recorrido(s)	Telemont Engenharia de Telecomunicacoes S.A.
Advogado	Manoel de Souza Guimaraes Junior(OAB: MG 50762)
Recorrido(s)	União Federal (INSS)
Recorrido(s)	Thiago Santos Gondim Lopes
Advogado	Fabio Fazani(OAB: MG 145320)
Recorrido(s)	União Federal (INSS)
Recorrido(s)	União Federal (INSS)

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

MÁRCIO FLÁVIO SALEM VIDIGAL

Desembargador 1o Vice-Presidente do TRT da 3a Regiao

Despacho

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - RECURSO DE REVISTA

Os Autos tramitam no Sistema de Recurso de Revista Eletrônico e estão disponíveis para consulta no site do TRT da 3ª Região

Processo Nº ROPS-000099-26.2014.5.03.0145*Processo Nº ROPS-00099/2014-145-03-00.6*

Complemento	3a. Vara do Trab.de Montes Claros
Relator	Des. Jorge Berg de Mendonca
Recorrente(s)	A&C Centro de Contatos S.A.
Advogado	Leticia Carvalho e Franco(OAB: MG 97546)
Recorrido(s)	Marinalva do Nascimento Reis
Advogado	Fabio Jose Tolentino Rodrigues(OAB: MG 130463)
Recorrido(s)	Sky Brasil Servicos Ltda.
Advogado	Arnaldo Pipek(OAB: MG 138638)
Advogado	Manoel de Souza Guimaraes Junior(OAB: MG 50762)
Advogado	Manoel de Souza Guimaraes Junior(OAB: MG 50762)

PODER JUDICIÁRIO brasão JUSTIÇA DO TRABALHO TRT 3ª Região

TST: ROPS -00099-2014-145-03-00-6 - 6ª Turma CNJ: ROPS - 0000099-26.2014.5.03.0145 - 6ª Turma Tramitação Preferencial Lei 13.015/2014

Recurso de Revista

Recorrente(s): 1. A&C Centro de Contatos S.A.

Advogado(a)(s): 1. Leticia Carvalho e Franco (MG - 97546)

Recorrido(a)(s): 1. Marinalva do Nascimento Reis 2. Sky Serviços de Banda Larga Ltda. (atual denominação de Sky Brasil Serviços Ltda.)

Advogado(a)(s): 1. Fabio Jose Tolentino Rodrigues (MG - 130463) 2. Manoel de Souza Guimaraes Junior (MG - 50762) 2. Arnaldo Pipek (MG - 138638)

1. REQUERIMENTO DA RECLAMANTE - fls. 394/398 - protocolo 089-4187/18

Vistos, etc. Por meio da petição de fls. 394/398, o reclamante renuncia ao direito relativo à ... RENÚNCIA AOS PEDIDOS DE TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA E VINCULO EMPREGATÍCIO COM A 2 RECLAMADA, tornando, via de consequência, nulos os pedidos feitos com base nos acordos coletivos da empresa terceirizadora, nos termos do artigo 487, III, alínea "c", do NCPD, aplicado subsidiariamente ao direito do trabalho, conforme Termo de Renúncia em anexo. Homologo a renúncia, em razão do termo e do substabelecimento de fls. 397/398 e passo ao exame dos temas remanescentes no recurso de revista interposto por A&C Centro de Contatos S.A. (fls. 356/369).

2. QUESTÃO DE ORDEM

Diante da decisão proferida no ARE 791.932/STF (Tema de Repercussão Geral: 739) e da renúncia acima homologada, este processo deve retomar o seu curso regular. Passo ao exame do recurso de revista interposto.

2. RECURSO DE REVISTA PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/09/2014 - fl. 330; recurso apresentado em 29/09/2014 - fl. 355). Regular a representação processual, fl(s). 372. Satisfeito o preparo (fls. 266, 318 e 317). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego. Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, Súmula Vinculante do STF, bem como violação direta da Constituição da República, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial. Registro que em

casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST em consonância com a sua Súmula 442. Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramento, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal. Sobre o reconhecimento do vínculo de emprego no período em que a reclamante esteve em treinamento, a análise das alegações implicaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Ressalto que o assunto em tela não foi abordado na decisão recorrida sob o enfoque constitucional, o que torna preclusa a oportunidade de se insurgir contra o tema invocando dispositivos da CR, aplicando-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST. **CONCLUSÃO DENEGO** seguimento ao recurso de revista. Publique-se e intime-se. Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

MÁRCIO FLÁVIO SALEM VIDIGAL Desembargador 1º Vice-Presidente /plembi

Processo Nº ROPS-0001080-63.2014.5.03.0013

Processo Nº ROPS-01080/2014-013-03-00.4

Complemento	13a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Juiza Convocada Sabrina de Faria F.Leao
Recorrente(s)	Breno Henrique Rodrigues Cruz
Advogado	Andre Luis de Almeida Oliveira(OAB: MG 109737)
Recorrido(s)	A&C Centro de Contatos S.A.
Advogado	Leticia Carvalho e Franco(OAB: MG 97546)
Recorrido(s)	Tim Celular S.A.
Advogado	Marina Braga do Espirito Santo(OAB: MG 146306)
Advogado	Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)

PODER JUDICIÁRIO brasão JUSTIÇA DO TRABALHO TRT 3ª Região

TST: ROPS -01080-2014-013-03-00-4 - 2ª Turma CNJ: ROPS - 0001080-63.2014.5.03.0013 - 2ª Turma Tramitação Preferencial

Requerimento

Requerente(s): 1. A&C Centro de Contatos S.A.

Advogado(a)(s): 1. Leticia Carvalho e Franco (MG - 97546)

Requerido(a)(s): 1. Breno Henrique Rodrigues Cruz 2. Tim Celular S.A.

Advogado(a)(s): 1. Andre Luis de Almeida Oliveira (MG - 109737) 2. Fabio Lopes Vilela Berbel (MG - 139418) 2. Marina Braga do Espirito Santo (MG - 146306)

Vistos. Noticiada a celebração de acordo entre as partes (petição - fls. 289/ 292), encaminhem-se os autos à Vara de Origem para as providências cabíveis. Intimem-se. Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

MÁRCIO FLÁVIO SALEM VIDIGAL Desembargador 1º Vice-Presidente /plembi

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

MÁRCIO FLÁVIO SALEM VIDIGAL

Desembargador 1o Vice-Presidente do TRT da 3a Regiao

SEDCI/SERR - Despachos PJe-JT

Decisão Monocrática

Decisão

Processo Nº RO-0011458-71.2017.5.03.0143

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
RECORRENTE	LUIZ CARLOS LAMY DOS SANTOS
ADVOGADO	CASSIA DE ABREU OLIVEIRA MENDES(OAB: 143613/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
ADVOGADO	ROGERIO PEREIRA VERARDO(OAB: 102598/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
RECORRIDO	LUIZ CARLOS LAMY DOS SANTOS
ADVOGADO	CASSIA DE ABREU OLIVEIRA MENDES(OAB: 143613/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
ADVOGADO	ROGERIO PEREIRA VERARDO(OAB: 102598/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- LUIZ CARLOS LAMY DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

6ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011458-71.2017.5.03.0143-RO/RR

RECORRENTE: LUIZ CARLOS LAMY DOS SANTOS

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é próprio, tempestivo (decisão dos embargos de declaração publicada em 18/02/2019; recurso apresentado em 28/02/2019), estando regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Categoria Profissional Especial / Bancário / Cargo de Confiança

Duração do Trabalho / Horas Extras

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame do recurso quanto ao exercício ou não de cargo de confiança bancária fica prejudicado, diante da Súmula 102, I, do C. TST.

Quanto ao afastamento da aduzida alteração contratual lesiva, verifico que a Turma julgadora decidiu em sintonia com o item II da Súmula 51 do TST, de forma a afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Ademais, a tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Neste ponto, saliento que não há falar em contrariedade à OJ transitória 70, da SDI-I, do TST, pois, conforme destacado na decisão em sede de embargos de declaração, "(...) verifico que a referida tese sequer foi ventilada na inicial (ID d93467e), tampouco nas demais manifestações do autor nos autos (ID 4f93d55) pelo que não há falar em omissão no aspecto. Trata-se, portanto, de evidente inovação recursal.

De todo modo, tampouco se verifica aplicação do referido precedente ao caso sob análise, uma vez que o enunciado trata de ineficácia da opção pela jornada de 8 horas na hipótese de não caracterização de exercício de função de confiança, situação não configurada nos autos, em que ficou demonstrado o exercício de cargo de maior fíducia (ID fe59704 - pág. 3/4). (...)"

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o

recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC, em relação a todos os temas suscitados. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0010440-78.2018.5.03.0143**

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	IMBEL - INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL
ADVOGADO	DIMITRI SOUZA CARDOSO(OAB: 161989/MG)
ADVOGADO	VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO(OAB: 112721/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ALVES GUEDES(OAB: 125110/MG)
RECORRENTE	FRANCISCO CARLOS DAMACENO
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RECORRIDO	FRANCISCO CARLOS DAMACENO
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RECORRIDO	IMBEL - INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL
ADVOGADO	DIMITRI SOUZA CARDOSO(OAB: 161989/MG)
ADVOGADO	VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO(OAB: 112721/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ALVES GUEDES(OAB: 125110/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CARLOS DAMACENO
- IMBEL - INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA**9ª Turma****Processo nº 0010440-78.2018.5.03.0143-RO/RR**

RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS DAMACENO

RECORRIDO: IMBEL - INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/02/2019 ; recurso de revista interposto em 15/02/2019), dispensado do preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PLANO DE SAÚDE

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / LITISPENDÊNCIA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A tese adotada pela Turma, de que... *a celebração do termo de acordo entre a reclamada e a ALL CARE Administradora de Benefícios em Saúde para prestação de serviços de saúde suplementar aos empregados e dependentes com valores diversos daqueles anteriormente vigentes, os quais estavam pactuados com outra empresa (UNIMED Cruzeiro, ID. 12435c6), não caracteriza alteração contratual lesiva, pois ausente norma que vede a majoração do valor devido pelos empregados a título de coparticipação*, traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, dentre eles o art. 468 da CLT, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

O acórdão recorrido, quanto à ausência de lei, norma interna ou coletiva quanto à forma de custeio de plano de assistência médica, tratando-se de mera liberalidade da empresa, está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

No tocante às questões relacionadas à Súmula 440 do TST, à

litigância de má fé e à litispendência, constato que a recorrente não opôs embargos de declaração instando a Turma a se manifestar sobre os supostos vícios, o que faz incidir a preclusão a que aludem as Súmulas 184 e 297, II, do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0010916-60.2016.5.03.0152**

Relator	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
RECORRENTE	RAFAEL MILTON RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO	EDIO DE CARVALHO(OAB: 46303/MG)
RECORRIDO	AGRONELLI AGROINDUSTRIA LTDA - ME
ADVOGADO	SABRINA CESPEDES BRETT(OAB: 143679/MG)
ADVOGADO	KATIA ELISABET WASHINGTON CESPEDES(OAB: 6169-B/MG)
RECORRIDO	VITORIA PAISAGISMO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRONELLI AGROINDUSTRIA LTDA - ME
- RAFAEL MILTON RODRIGUES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**1ª TURMA****RECURSO DE REVISTA****Processo nº 0010916-60.2016.5.03.0152-RO/RR****RECORRENTE: AGRONELLI AGROINDUSTRIA LTDA - ME****RECORRIDOS: VITORIA PAISAGISMO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e RAFAEL MILTON RODRIGUES BATISTA****1. QUESTÃO DE ORDEM**

As contrarrazões apresentadas pelo reclamante neste momento processual (ID. fc7495d) não serão consideradas, porque prematuras.

2. RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão publicada em 11/02/2019; recurso de revista interposto em 21/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - ID. a20c7f3; custas - ID. 262a784), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.**

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST). O acórdão recorrido valorou livremente a prova, atento aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), não havendo a violação constitucional sustentada no recurso, pertinente à ausência da tutela judicante.

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Não há falar em contrariedade ao item I da Súmula 393, e muito menos ao item VI da Súmula 331, ambas do TST, pois, conforme destacado pela Turma, em sede de embargos, de declaração, "(...)Não há falar em aplicação do efeito devolutivo em profundidade, haja vista a disciplina desse instituto no artigo 1013 do CPC:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1 Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo o tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado (destaquei).

No caso, essa delimitação específica de tempo não se insere na matéria impugnada. (...)".

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0011703-05.2017.5.03.0007**

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	FUNDAÇÃO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
RECORRENTE	VALIRIA APARECIDA SALVADOR
ADVOGADO	FREDERICO ROQUE ABREU NOGUEIRA(OAB: 142711/MG)
RECORRIDO	FUNDAÇÃO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
RECORRIDO	VALIRIA APARECIDA SALVADOR
ADVOGADO	FREDERICO ROQUE ABREU NOGUEIRA(OAB: 142711/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
- VALIRIA APARECIDA SALVADOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

6ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011703-05.2017.5.03.0007/RR

RECORRENTES: FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO E VALIRIA APARECIDA SALVADOR

RECORRIDAS: AS MESMAS

RECURSO DE: FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é próprio, tempestivo (decisão dos embargos de declaração opostos pela reclamante publicada em 08/02/2019; recurso apresentado em 18/12/2018) e devidamente preparado, nos termos do art. 899, § 10, da CLT (depósito recursal - Ids. 132020e - Págs. 1/2; custas - Id. 132020e - Págs. 3/4), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do art. 896-A, § 6º, da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CARGO DE CONFIANÇA**DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA FÉRIAS****REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / AJUDA/TÍQUETE ALIMENTAÇÃO****RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / RETENÇÃO DA CTPS****RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS****CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / FGTS / DEPÓSITO/DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO****DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação às horas extras/intervalo intrajornada/cargo de confiança e assistência judiciária gratuita, pelos sucintos trechos da decisão recorrida transcritos pela reclamada em suas razões recursais, não há como aferir as alegadas ofensas legais (art. 62, II e 899, § 10, da CLT) e/ou constitucionais (art. 5º, II, XXXIV, "a", LIV e LXXIV), bem como o dissenso jurisprudencial específico com os arestos indicados, não sendo observado o disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Demais disso, o acórdão recorrido, em todas as matérias elencadas, está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há ofensa ao art. 818 da CLT, pois a Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

Referentemente ao auxílio-alimentação/integração, o decidido está

em sintonia com a OJ 413 da SBDI-I do TST, esbarrando o recurso no § 7º do art. 896 da CLT e na Súmula 333 do TST.

O Colegiado asseverou ser devida a indenização por dano moral decorrente de retenção da CTPS da empregada por lapso superior ao fixado na lei.

Determinou o pagamento das verbas rescisórias, porque a alegada crise financeira enfrentada pela reclamada não pode acarretar penalidades à reclamante.

Manteve, também, a condenação alusiva às diferenças de FGTS, posto que o argumento de que houve acordo firmado entre a empresa e a CEF para o pagamento do FGTS não retira da autora o direito à regularização completa e imediata do saldo de sua conta.

As teses adotadas pelos Julgadores traduzem, assim, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Não existe, também, a ofensa ao art. 5º, LIV, da CR, pois a análise das matérias suscitadas no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Julgado proveniente de órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se presta ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

RECURSO DE: VALIRIA APARECIDA SALVADOR**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é próprio, tempestivo (decisão publicada em 08/02/2019; recurso apresentado em 14/02/2019) e dispensado o preparo (ID. 68a7f8c - Pág. 17), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do art. 896-A, § 6º, da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS

PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do C. TST), em relação ao tema indenização por dano moral decorrente do atraso no pagamento de salários e exposição de dados pessoais do empregado a terceiros. O acórdão recorrido valorou livremente a prova, atento aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), não havendo as violações sustentadas no recurso.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO /
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / ASSÉDIO MORAL
DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS
REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS /
MULTA PREVISTA EM NORMA COLETIVA**

Em relação aos temas em destaque, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º -A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo nos tópicos próprios.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO /
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

Consta do acórdão (ID. 78d5164 - Pág. 19):

Relativamente aos demais fatos supostamente ensejadores de dano moral, o mero descumprimento de obrigações trabalhistas, como o atraso no pagamento de salários e verbas rescisórias, marcação e pagamento extemporâneo das férias, por si só, não configura dano moral, porquanto o ordenamento jurídico autoriza a reparação pecuniária dos danos daí advindos, por meio de dispositivos próprios que visam ressarcir o trabalhador pelos prejuízos materiais sofridos.

A recorrente demonstra divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto colacionado (ID. 1db7f88 - Pág. 4), proveniente do TRT da 4ª Região, no seguinte sentido:
EMENTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO REITERADO DE SALÁRIOS. O atraso reiterado no pagamento dos salários gera dano moral ao empregado, sendo este o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 104 deste Tribunal.

CONCLUSÃO

RECEBO parcialmente o recurso.

Vista às partes no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao C. TST.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010873-28.2017.5.03.0043

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	WAEELLYTON CABRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB: 55740/MG)
ADVOGADO	Jucele Correia Pereira(OAB: 53064/MG)
RECORRIDO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	Jucele Correia Pereira(OAB: 53064/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- WAEELLYTON CABRAL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA - 4ª TURMA

Processo nº 0010873-28.2017.5.03.0043/RR

RECORRENTE: WAEELLYTON CABRAL DE OLIVEIRA

**RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. , CALLINK
SERVICOS DE CALL CENTER LTDA**

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/02/2019; recurso de revista interposto em 01/03/2019), dispensado o preparo; sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO /
TRANSCENDÊNCIA.**

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do C. TST), em relação à licitude da terceirização/decisão do STF (ADPF 324). O acórdão recorrido valorou livremente a prova, atento aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), não havendo as violações sustentadas no recurso.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / LICITUDE / ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO / TELEMARKETING

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / ISONOMIA SALARIAL

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto à licitude da terceirização, revendo entendimento anteriormente adotado, a tese contida no acórdão recorrido está de acordo com a decisão em Repercussão Geral do Excelso STF (Tema: 725, ARE 958.252) e em sintonia com a atual jurisprudência do Colendo TST, como por exemplo, os seguintes julgados, entre outros: RR-10666-52.2013.5.01.0034, 4ª Turma, DEJT-09/11/18, RR-2341-94.2013.5.03.0014, 4ª Turma, DEJT-23/11/18, RR-142700-23.2014.5.13.0001, 4ª Turma, DEJT-23/11/18, ARR-404-08.2015.5.03.0005, 5ª Turma, DEJT-23/11/18, ARR-279-80.2011.5.04.0028, 8ª Turma, DEJT-23/11/18, de forma a atrair o óbice contido no § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Por outro lado, em relação à isonomia, a argumentação exposta nas razões de recurso de revista é impertinente, diante dos seguintes fundamentos da decisão recorrida (Id. 9fde0e0 - Pág. 3):

No que toca ao pedido sucessivo, também não se aplica à hipótese o princípio da isonomia, porquanto o autor não exerceu atividades bancárias, enquadrando-se na categoria dos empregados da real empregadora, ativando-se em atividades de oferta de cartões de créditos e de crédito pré-aprovado aos clientes do banco reclamado, tomador de serviços (ID 85c79f3).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

No caso, não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a

análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011206-59.2016.5.03.0028

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRIDO	CARMELIO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 77813/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMELIO ANTONIO DE SOUZA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

6ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011206-59.2016.5.03.0028/RR

RECORRENTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

RECORRIDO: CARMELIO ANTONIO DE SOUZA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/02/2019; recurso de revista interposto em 25/02/2019), devidamente

preparado (depósito recursal - Id 5162dd0; custas - Id 08aa742), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

Duração do Trabalho / Sobreaviso/Prontidão/Tempo à disposição

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Indefiro o requerimento de aplicação da Lei 13.467/2017 aos autos em exame, quanto aos minutos residuais, na medida em que o novel diploma não pode ser utilizado como parâmetro para reger contrato de trabalho já terminado, situação jurídica já consolidada à luz da legislação pretérita, sem ofensa ao princípio da irretroatividade (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).

Com relação aos minutos residuais/tempo à disposição, a d. Turma Julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas 366 e 449, todas do C. TST, de forma a sobrepujar todos os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido, em relação a ambos os temas, está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

As teses adotadas pela Turma traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula

636 do E. STF).

Não verifico violação do inciso XXVI do art. 7º da CR, visto que os Julgadores observaram o inserto nas normas coletivas, dando apenas sua interpretação a respeito.

Não existem as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010567-95.2018.5.03.0052

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	YEGROS MARTINS MALTA(OAB: 96618/MG)
RECORRIDO	ALZIRA CASSIA FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALZIRA CASSIA FERREIRA PEREIRA
- MUNICIPIO DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

9ª Turma

Processo nº 0010567-95.2018.5.03.0052/RR

RECORRENTE: ALZIRA CASSIA FERREIRA PEREIRA

RECORRIDO: MUNICIPIO DE CATAGUASES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/02/2019; recurso de revista interposto em 22/02/2019), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 448, II, do TST, de forma a afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010374-52.2017.5.03.0105

Relator

Cleber Lúcio de Almeida

RECORRENTE	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 89876-B/MG)
ADVOGADO	JANINE DA COSTA DUARTE(OAB: 129848/MG)
RECORRIDO	PAMELA MACHADO
ADVOGADO	PEDRO NASCIMENTO DE FIGUEIREDO(OAB: 112728/MG)
ADVOGADO	Lair Rennó de Figueiredo(OAB: 71861/MG)
TESTEMUNHA	LEANDRO LEONARDO MUNGAI
TESTEMUNHA	PRISCILA RODRIGUES DE ABREU
TESTEMUNHA	KARINA CRISTINA DOS SANTOS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER BRASIL S/A
- PAMELA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

7ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010374-52.2017.5.03.0105/RR

RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

RECORRIDO: PAMELA MACHADO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/02/2019; recurso apresentado em 21/02/2019).

Regular a representação processual, ID. d4a623d.

Satisfeito o preparo (ID. bebceca, ID. ad571d0 e ID. 38adc32).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

DURAÇÃO DO TRABALHO / CONTROLE DE JORNADA / CARTÃO DE PONTO

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTERJORNADAS
REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS /
SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO POR
EQUIPARAÇÃO/ISONOMIA
REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS /
RESTITUIÇÃO/INDENIZAÇÃO DE DESPESA
REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA
EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO
MONETÁRIA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso no que tange à equiparação salarial, restando afastada a suposta violação ao art. 461 da CLT, diante da conclusão da d. Turma no sentido de que (...) *As testemunhas são uníssonas ao afirmar que os gerentes de pessoa jurídica desempenhavam as mesmas funções, independentemente do nível atribuído ao cargo ou da agência em que laboravam. A única diferença residiria no faturamento dos clientes integrantes da carteira, circunstância que, por si, não traduz diferença funcional, nem atribuição de maior fidúcia. Desse modo, considerando que a nomenclatura formal do cargo não é circunstância impeditiva do direito à equiparação salarial (Súmula 6, III, do TST), a reclamante logrou demonstrar os fatos constitutivos do direito à parcela postulada (art. 818, I, da CLT) (...).*

De igual modo, não prospera o seguimento do recurso no que se refere à constatada invalidade dos registros de ponto (horas extras/intervalo intrajornada/intervalo interjornada), pois, conforme ressaltou o Colegiado, (...) *as testemunhas são uníssonas em afirmar que o réu estabelecia "metas" de horas extras por agência e que, em razão dessa circunstância, nem todo o tempo cumprido em sobrejornada era computado nos cartões de ponto. (...).*

Neste ponto, ao contrário do que alega o recorrente, a Turma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas 06, III e VIII, e 338 do TST, de forma a afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Além disso, quanto a estes temas e quanto à restituição de despesa, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível,

portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC, em relação a todos os temas suscitados. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

A tese adotada pela Turma quanto ao sistema de remuneração variável traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Em relação ao tema correção monetária, a aplicação do IPCA-E foi determinada no acórdão à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST-ED-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, referido índice deve ser a TR, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, afastando-se, pois, as violações apontadas. É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Não há falar, ainda, em ofensa ao inciso LIV do art. 5º da CR, porquanto o princípio do devido processo foi assegurado ao recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0011498-65.2015.5.03.0097**

Relator Lucas Vanucci Lins
 RECORRENTE FERNANDA NUMERIANO DA SILVA
 ADVOGADO NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
 ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
 RECORRIDO FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
 ADVOGADO JAIR TAVARES DA SILVA(OAB: 46688/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA NUMERIANO DA SILVA
 - FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**2ª Turma****RECURSO DE REVISTA****Processo nº 0011498-65.2015.5.03.0097/RR**

RECORRENTE: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e FERNANDA NUMERIANO DA SILVA

RECORRIDOS: OS MESMOS

Recurso de: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão dos embargos de declaração opostos pela reclamante publicada em 14/02/2019); recurso de revista interposto em 14/12/2018 e ratificado em 21/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - ID. fec0d17 e ID. 2a99d73; custas - ID. decb0b4 e ID. a6f4fc3), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / TRABALHO EXTERNO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CARGO DE CONFIANÇA.

CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL / BANCÁRIO / ENQUADRAMENTO / FINANCEIRAS / EQUIPARAÇÃO BANCÁRIO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA / INTERVALO 15 MINUTOS MULHER.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /

LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

São inespecíficos os arestos válidos colocados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que *apesar da execução de serviços externos pela operadora de financiamento, o controle da jornada ficou demonstrado pelo contato diário e constante com os gerentes, pela verificação dos dados inseridos no sistema, tendo o gerente que analisar cada proposta inserida, acompanhando todo o trabalho diário, além do fato de passarem na empresa no final da jornada.* (Súmula 296 do TST).

Não há contrariedade ao art. 224, § 2º, da CLT, tampouco à Súmula 102, II, III e IV, do TST, em razão de a Turma ter concluído que as *atribuições dos operadores eram: captar clientes de créditos consignados e realizar serviços de cobrança, não tendo alçada para alterar as condições de contratação dos créditos e tampouco para aprová-los, o que era feito pelo setor responsável, estando subordinados aos gerentes, que lhes repassavam as metas a serem cumpridas (ID 632a3b7 e ID 843317a).* Desse modo, a autora não detinha qualquer distinção para caracterizar o exercício de uma função de confiança, não se enquadrando na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, muito menos no art. 62, II, da CLT, como reconhecido na origem.

A tese adotada na decisão recorrida, no sentido de reconhecer a constitucionalidade e a aplicabilidade do art. 384 da CLT, que garante o descanso apenas à mulher, está em sintonia com a iterativa jurisprudência do C. TST, consoante os seguintes arestos, dentre outros: E-ED-ED-RR-500000-48.2009.5.09.0002, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 02/08/2012, SBDI-I, Data de Publicação: 10/08/2012; E-RR-688500-25.2008.5.09.0652, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 16/06/2011, SBDI-I, Data de Publicação: 24/06/2011; E-RR-688500-25.2008.5.09.0652, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 16/06/2011, SBDI-I, Data de Publicação: 24/06/2011, de forma a

atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

A despeito da nulidade do acórdão proferido no RE 658.312, não houve determinação de suspensão dos feitos em andamento nos tribunais no tocante ao intervalo do art. 384 da CLT, razão pela qual não se há falar em sobrestamento.

Em relação ao tema correção monetária, a aplicação do IPCA-E foi determinada no acórdão à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST-ED-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, referido índice deve ser a TR, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, afastando-se, pois, as violações apontadas. A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: FERNANDA NUMERIANO DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão dos embargos de declaração interpostos pela reclamante publicado em 14/02/2019; recurso de revista interposto em 26/02/2019), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / CONTROLE DE JORNADA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E

PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 338 do TST, de forma a afastar as violações apontadas, conforme constou do r. acórdão: *Como a reclamada não juntou os controles de ponto da autora, presume-se a veracidade da jornada declinada na inicial (Súmula 338, I, do TST), mas, por se tratar de presunção relativa, deve ser analisada em confronto com a prova oral.*

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Quanto aos honorários advocatícios, a tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Registra-se, por oportuno, que a Súmula 219, inc. V, do TST, no mesmo sentido do disposto no § 2º do art. 85 do CPC, estabelece que *os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação* e isso foi observado pela Turma.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010411-80.2017.5.03.0137

Relator

Eduardo Aurélio Pereira Ferri

RECORRENTE BERNARDO DE MELO OLIVEIRA
 ADVOGADO JAMERSON DE FARIA MARRA(OAB: 76742/MG)
 ADVOGADO FILIPE LEITE DE MELO FERREIRA CANCELADO(OAB: 173125/MG)
 RECORRIDO CASA MINEIRA CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
 ADVOGADO PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ELIAS(OAB: 68029/MG)
 ADVOGADO Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BERNARDO DE MELO OLIVEIRA
- CASA MINEIRA CORRETORA DE IMOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

8ª Turma - RO-0010411-80.2017.5.03.0137

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE: CASA MINEIRA CORRETORA DE IMOVEIS LTDA

RECORRIDO: BERNARDO DE MELO OLIVEIRA

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o acórdão de Id. e0dd743, que reconheceu a existência do vínculo empregatício entre as partes, no período de 26.12.2013 a 28.03.2015 e, a fim de se evitar supressão de instância, determinou o retorno dos autos à Vara de origem para que, observado vínculo de emprego ora reconhecido, seja prolatada nova sentença quanto aos demais pedidos formulados na Petição Inicial, como se entender de direito. Ocorre que, no processo do trabalho, as decisões interlocutórias não ensejam recurso de imediato, sendo certo que a hipótese dos autos não se enquadra nas exceções previstas na Súmula 214 do TST.

Desse modo, a parte recorrente deverá demonstrar seu inconformismo quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
 Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011392-89.2017.5.03.0079

Relator Jorge Berg de Mendonça
 RECORRENTE SONIA MARCELINO
 ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
 ADVOGADO MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
 ADVOGADO NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
 RECORRIDO ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
 RECORRIDO FUNDACAO SAUDE ITAU
 ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAUDE ITAU
- ITAU UNIBANCO S.A.
- SONIA MARCELINO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**6ª TURMA****RECURSO DE REVISTA**

Processo nº 0011392-89.2017.5.03.0079/RR

RECORRENTE: SONIA MARCELINO

RECORRIDOS: ITAU UNIBANCO S.A., FUNDACAO SAUDE ITAU

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/02/2019; recurso de revista interposto em 22/02/2019), dispensado de preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência**

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Plano de Saúde

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula

de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não constato ofensa à Súmula 51, I, do TST, diante do entendimento do Colegiado no sentido de que "a norma deixa evidente que a reclamada é obrigada a manter os mesmos serviços oferecidos, o que não significa dizer que estarão sob as mesmas condições econômicas, sendo que o custeio do valor pelo beneficiado é integral".

As teses adotadas pela Turma traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010298-53.2018.5.03.0150

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	PIXEL TI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	SORAYA SALOMAO BARBOSA(OAB: 88836/MG)

RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE STA RITA DO SAPUCAI-MG
ADVOGADO	ELISANA BARBOSA RIBEIRO DE BARROS(OAB: 165567/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PIXEL TI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE STA RITA DO SAPUCAI-MG

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

9ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010298-53.2018.5.03.0150 - RO/RR

RECORRENTE: PIXEL TI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE STA RITA DO SAPUCAI-MG

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/02/2019; recurso interposto em 22/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - ID. de328cc/ID. ee0b6a8; custas - ID. 5ec2ea4/ID. 8b018c4), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral Coletivo

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da d. Turma no sentido de que:

A imposição ao empregado da adesão à marca é prova da incapacidade do empregador em fazê-la por si mesmo e da inaptidão do empreendimento para tal, já que as marcas de sucesso citadas no e-mail falam por si e dispensam tal procedimento que,

aliás, é por demais conhecido nas ofertas de primeiros empregos aos postulantes ao cargo que, ávidos para ocupar o posto de trabalho, vendem produtos dos seus futuros empregadores a parentes e amigos para, ao final, perceber que, embora tenham se comprometido com a marca, algum concorrente ao cargo possuía mais amigos ou família maior.

A linguagem utilizada no texto é inaceitável e a exigência invasiva com di vulgação genérica associada à mensagem expressa no sentido da perda do emprego, caracteriza evidente abuso.

Muito embora a reclamada sustente se tratar de reprodução de literatura empresarial (id 628ee92), fato é que o e-mail traz a empresa como emissora do conteúdo. A linguagem revela-se por demais pessoal e ameaçadora para passar despercebida, causando, sim, justificado temor de perda do emprego, além de consistir evidente violação à liberdade de escolha e privacidade. (...).

Mas o fato de se tratar de evento único não elide o dano nem exime a ré de sua culpa pela conduta ilícita praticada. O dano causado por ato ilícito merece ser indenizado. Ressalta-se que o fato de se tratar de conduta isolada já foi considerado como atenuante no momento de fixação do valor, R\$5.000,00, que se revela proporcional ao dano causado e suficiente para conferir efeito pedagógico à medida.

Isto posto, provejo parcialmente o recurso para excluir a condenação "a cumprir as seguintes obrigações de não fazer, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00, em relação a cada infração e a cada empregado, nos termos do art. 11 da Lei 7.347/85 (com a destinação fixada pela fundamentação): abster-se de praticar políticas de comprometimento com a marca, que possam tolher a liberdade pessoal de seus trabalhadores, seja através do envio de e-mail institucional dotado de caráter intimidatório ou ameaçador de dispensa injusta, ou através de qualquer outro meio". Mantida a condenação ao pagamento da indenização por danos morais (ID. d2a227c - Pág. 6).

A argumentação exposta nas razões de recurso de revista quanto a suposta ofensa ao art. 7º, XXVIII é impertinente, pois a matéria dos autos não versa sobre "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa".

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011824-84.2017.5.03.0087

Relator	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
RECORRENTE	NILSON BARBOSA LIMA
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- NILSON BARBOSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011824-84.2017.5.03.0087-RO/RR

RECORRENTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

RECORRIDO: NILSON BARBOSA LIMA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/02/2019; recurso de revista interposto em 28/02/2018), devidamente preparado (depósito recursal - ID. 926073c; custas - ID. 6bd0a2a e ID. 38c7590), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso /

Transcendência

A arguição de possível inconstitucionalidade do art. 896-A, da CLT, não é afeta ao recurso de revista, que, em seus estreitos limites,

destina-se às hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

De toda sorte, esclareço que, nos termos do art. 896-A da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Saliento que não se aplica a Lei 13.467/17 a casos pretéritos, como contrato de trabalho terminado, por ser situação jurídica já consolidada à luz da legislação anterior (§ 2º do art. 2º da LINDIB e art. 5º, XXXVI, da CR).

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 366 do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente. Denota-se também totalmente inoportuna a pretendida distonia com os arestos válidos adunados que tratam da questão do encargo probatório.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Em face do que ficou decidido, não vislumbro ofensa direta e literal ao art. 7º, XXVI da CR, que estabelece o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Não existem as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação

infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010615-91.2016.5.03.0030

Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRENTE	LUIS FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RECORRENTE	BCUBE LOGISTIC LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRIDO	BCUBE LOGISTIC LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
RECORRIDO	LUIS FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BCUBE LOGISTIC LTDA.
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- LUIS FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**RECURSO DE REVISTA**

Processo nº 0010615-91.2016.5.03.0030/RR

2ª Turma

RECORRENTES: LUIS FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.**RECORRIDOS: BCUBE LOGISTIC LTDA., FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., LUIS FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS****Recurso de: LUIS FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS****PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13.02.2019; recurso de revista interposto em 25.02.2019), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.**DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO.****DURAÇÃO DO TRABALHO / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO.****INTERVALO INTERJORNADA**

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tocante às horas extras / cartões de ponto, é inespecífico o aresto válido colacionado, porque não aborda as mesmas premissas fáticas adotadas pela Turma julgadora, que se apoiou nos depoimentos do reclamante e das testemunhas - ID. 92d5a18 - Pág. 5 - (Súmula 296 do TST).

No atinente aos minutos residuais, não há falar em contrariedade às Súmulas 366 e 429 do TST, e também carecem de especificidade os modelos reproduzidos, pois não abordam as mesmas premissas realçadas pelo Colegiado, no sentido de que (...) *o autor poderia chegar ao trabalho uniformizado. Ademais, o reclamante afirmou que "(...) chegava, tomava o café, no máximo em 05 minutos e ia para o setor" (...) Quanto ao tempo que o autor despendia para*

tomar café, além de facultativo, não ultrapassava 10 minutos diários, conforme depoimento do autor. O reclamante, a teor dos arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC não se desincumbiu do ônus de comprovar os minutos residuais. (...) - ID. 92d5a18 - - (Súmula 296 do TST).

A Turma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas 85, V (regime compensatório na modalidade banco de horas), 366 (minutos residuais / não ultrapassava 10 minutos diários) do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

A tese adotada no acórdão recorrido, no sentido de que não constitui tempo à disposição o período em que o empregado, após desembarcar da condução concedida pelo empregador, aguarda o início da jornada e/ou o de espera pelo embarque, ao final do trabalho, uma vez que o local de trabalho era servido por transporte público coletivo, está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST e com a Súmula 366 do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR 10976-33.2012.5.07.0032, DEJT de 28/08/2015; E-ED-RR 396-04.2013.5.07.0033, DEJT 16/10/2015; E-RR 96-81.2012.5.18.0191, DEJT 06/06/2014; E-RR 1509-32.2012.5.18.0191, DEJT 07/11/2014, todos da SBDI-I do TST, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Ainda quanto à compensação de jornada, não verifico as ofensas apontadas, em face da afirmativa decisória, no sentido de que (...) *nem mesmo o labor superior a duas horas diárias no caso foi capaz de invalidar o sistema de banco de horas, tendo em vista que foi esporádico em poucos dias no período contratual, não havendo a repetição mensal de tal extrapolação. (...) - ID. 92d5a18.*

O acórdão recorrido, inclusive em relação aos domingos e feriados em dobro e intervalo interjornada, está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC).

As teses adotadas pela Turma traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição,

exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13.02.2019; recurso de revista interposto em 25.02.2019), devidamente preparado (depósito recursal - ID. 75a5ef4 - Pág. 1; custas - ID. 806e630 - Pág. 1 e ID. 6415fa9 - Pág. 1), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

A arguição de possível inconstitucionalidade do art. 896-A, da CLT, não é afeta ao recurso de revista, que, em seus estreitos limites, destina-se às hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

De toda sorte, esclareço que, nos termos do art. 896-A da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que tange à incidência ou não dos preceitos de ordem material e processual da CLT alterados pela Lei 13.467/2017, nada a deferir, na medida em que o novel diploma não pode ser utilizado como parâmetro para reger contrato de trabalho já terminado, situação jurídica já consolidada à luz da legislação pretérita, sem ofensa ao princípio da irretroatividade (art. 5º, XXXVI, da CR) e (...) *Considerando que o contrato de trabalho do reclamante perdurou de 9/5/20 13 a 9/2/2015 (TRCT - ID. 01614f1 - Pág. 1) , com projeção do aviso-prévio indenizado em 14/3/2015 (C TPS - ID.*

243bb1a - Pág. 3) e que a presente ação foi ajuizada em 29/3/2016, ao presente caso não se aplicam as novas regras trazidas pela Lei 13.467, vigente a partir 11/11/2017. (...) - ID. 92d5a18.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 331, IV e VI, do TST (terceirização / responsabilidade subsidiária do tomador de serviços e sua abrangência), de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

A tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, no sentido de que os sócios do devedor principal e o condenado subsidiariamente são igualmente responsáveis pelo crédito reconhecido em face da empresa executada, não existindo benefício de ordem, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AIRR 488-48.2011.5.15.0091, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Data de julgamento: 12/02/2014, DJ 21/02/2014; RR 90-24.2013.5.03.0008, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 17/12/2013, 2ª Turma, DJ 19/12/2013; RR-155500-47.2011.5.17.0011, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 06/11/2013, 5ª Turma, DJ 22/11/2013, de forma a atrair a incidência § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011409-57.2016.5.03.0016

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	LUIZ CLAUDIO DE BARROS
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
RECORRENTE	HARSCO METALS LTDA
ADVOGADO	LUÍZA NUNES LEMOS(OAB: 196209/RJ)
RECORRIDO	LUIZ CLAUDIO DE BARROS
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
RECORRIDO	HARSCO METALS LTDA
ADVOGADO	LUÍZA NUNES LEMOS(OAB: 196209/RJ)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
TESTEMUNHA	ALEXANDRE ALVES NETO
TESTEMUNHA	RONALDO DE ASSIS SABINO

Intimado(s)/Citado(s):

- HARSCO METALS LTDA
- LUIZ CLAUDIO DE BARROS
- VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

4ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011409-57.2016.5.03.0016-RO/RR

RECORRENTE: LUIZ CLAUDIO DE BARROS

RECORRIDOS: HARSCO METALS LTDA. e VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão dos embargos de declaração publicada em 22/02/2019; recurso apresentado em 08/03/2019), estando regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais

Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A tese adotada no acórdão recorrido, no sentido de que não é devido o adicional de periculosidade ao motorista que acompanha o abastecimento do veículo, está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR - 36800-39.2008.5.04.0251, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 17/02/2017; E-ED-ED-RR - 2743-88.2012.5.15.0011, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 30/09/2016; E-RR-511-62.2012.5.15.0154, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 14/8/2015; E-RR- 112400-50.2007.5.04.0203, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 21/11/2014, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Os arestos provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0010617-56.2018.5.03.0106**

Relator WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO

RECORRENTE JESSIANA ELIANE DE FREITAS BARBOSA

ADVOGADO MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)

RECORRIDO HOSPITAL MATER DEI SA

ADVOGADO RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL MATER DEI SA

- JESSIANA ELIANE DE FREITAS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**RECURSOS DE REVISTA****0010617-56.2018.5.03.0106 - RO/RR****Décima Primeira Turma****RECORRENTES: HOSPITAL MATER DEI SA e JESSIANA ELIANE DE FREITAS BARBOSA****RECORRIDOS: OS MESMOS****Recurso de: HOSPITAL MATER DEI SA****PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 07/12/2018; recurso de revista interposto em 19/12/2018), devidamente preparado (depósito recursal - ID. d11fae9 - Págs. 1-4; custas - ID. 36d1ba7 - Págs. 1-3), e está regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º, da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA / INTERVALO 15 MINUTOS MULHER

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas

"a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto às **horas extras** e à **compensação** destas, ao reverso do alegado pela recorrente, a d. Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 85, III, do C. TST, de forma a afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido está em consonância com a iterativa jurisprudência do C. TST, ao reconhecer a **constitucionalidade e a aplicabilidade do artigo 384 da CLT**, vigente à época em que foi pactuado o contrato de trabalho em exame. Ao garantir o descanso apenas às mulheres, o referido dispositivo legal não ofende o princípio da isonomia, em razão das desigualdades inerentes às jornadas das trabalhadoras em relação àquelas cumpridas pelos trabalhadores (E-ED-ED-RR-500000-48.2009.5.09.0002, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 02/08/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 10/08/2012; E-RR-688500-25.2008.5.09.0652, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 16/06/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 24/06/2011; E-RR-688500-25.2008.5.09.0652, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 16/06/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 24/06/2011).

Além disso, a jurisprudência do C. TST firmou-se no sentido de que o descumprimento do intervalo previsto no art. 384 da CLT não implica mera infração administrativa, sendo devidas horas extras e reflexos, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR - 688500-25.2008.5.09.0652, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 16/06/2011, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 24/06/2011; E-ED-RR-43900-23.2007.5.01.0038, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, SBDI-I, DEJT 09/04/2010; E-RR - 46500-41.2003.5.09.0068, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-I, DEJT 12/03/2010.

Fica, assim, obstado o seguimento do recurso quanto a tal tema, com a superação dos arestos que adotam teses diversas e o afastamento das ofensas apontadas à legislação no particular (§7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do C. TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

De toda sorte, inexistem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a

possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: JESSIANA ELIANE DE FREITAS BARBOSA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão que julgou os embargos de declaração publicado em 15/02/2019; recurso de revista interposto em 21/02/2019), e está regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º, da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO / COMPENSAÇÃO EM ATIVIDADE INSALUBRE

Consta do acórdão (ID. 20d010c - Págs. 2-3):

"Na forma do artigo 60 da CLT, a prorrogação de jornada para os empregados que trabalham em condições de insalubridade somente é admitida se houver a prévia autorização do Ministério do Trabalho, considerando-se o item VI da Súmula nº 85 do TST, que assim orienta: "não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT".

Trata-se de norma de caráter tutelar, que constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, de observância obrigatória. Tendo em vista que a autora, como técnica de enfermagem, trabalhava em condição insalubre, prejudicial à saúde, fazem-se devidas as horas extras, não sendo válido o sistema de compensação de jornada.

Ainda que se trate de prorrogação de jornada cumprida no regime especial 12 x 36, prevista em instrumento coletivo, em se tratando de atividade insalubre, a validade da norma depende de prévia inspeção e permissão da autoridade competente, o que não foi observado pelo réu. Nesse sentido, já se manifestou esta Eg Décima Primeira Turma (...) No caso faz-se devido, portanto, o adicional de horas extras sobre o tempo de trabalho superior à 8ª hora diária, tendo em vista que se trata de horas destinadas à compensação de jornada, não implicando dilatação da jornada máxima semanal. Pagas como

horas normais as horas de trabalho, o direito da obreira se limita ao adicional incidente sobre as horas compensadas irregularmente, sendo devidas como extras somente as horas de labor que ultrapassarem a jornada de 44 horas semanais, nos termos da Súmula 85, item III, do TST, aplicável ao caso (...). Diante do exposto, dou provimento ao recurso e condeno o réu ao pagamento do adicional de horas extras incidente sobre o tempo de trabalho superior à 8ª hora diária e as horas suplementares, assim consideradas aquelas ultrapassarem a jornada de 44 horas semanais, na forma da Súmula 85, item III, do TST (...)" (grifos acrescidos).

A recorrente demonstra divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente do E. TRT da 15ª Região (ID. d422595 - Pág. 12), no seguinte sentido:

"ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ATIVIDADE INSALUBRE - AUTORIZAÇÃO DO ART. 60 DA CLT - INDISPENSABILIDADE.

Após o cancelamento da Súmula nº 349 do C. TST, firmou-se o entendimento de que o acordo de compensação de jornada somente tem validade, para as atividades insalubres, com prévia autorização da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, nos termos do art. 60 da CLT, que constitui condição essencial para a validade do ato. A inexistência da aludida autorização torna devidas, como extras, as horas trabalhadas além dos limites legais, afastando ainda a incidência da Súmula nº 85, III, do C. TST, por tratar-se, nesse caso, de invalidade do acordo, e não de mera descaracterização. Precedentes do C. TST"(grifo acrescido).

RECEBO o recurso de revista.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao C. TST.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011387-83.2017.5.03.0106

Relator

Taisa Maria Macena de Lima

RECORRENTE

ETERA ISOLAMENTO TERMO ACUSTICO EIRELI - EPP

ADVOGADO ELVIS ANTONIO COSTA(OAB: 97552/MG)
 ADVOGADO ARIADINA STEFANI QUARESMA DE REZENDE(OAB: 135044/MG)
 ADVOGADO RACHEL RIBEIRO SEMIAO(OAB: 90947/MG)
 RECORRIDO GERALDO SOUSA ALMEIDA
 ADVOGADO FERNANDA BRAGA DIAS(OAB: 150497/MG)
 ADVOGADO ROGERIO CONSTANTINO TRIGUEIRO(OAB: 33861/MG)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ETERA ISOLAMENTO TERMO ACUSTICO EIRELI - EPP
 - GERALDO SOUSA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**RECURSO DE REVISTA**

Processo nº 0011387-83.2017.5.03.0106/RR

10ª Turma

RECORRENTE: ETERA ISOLAMENTO TERMO ACUSTICO EIRELI - EPP

RECORRIDO: GERALDO SOUSA ALMEIDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 07.12.2018; recurso de revista interposto em 19.12.2018), devidamente preparado (depósito recursal - ID. 7d1cbab, ID. 01139e0, ID. d74ddec e ID. e369b3c; custas - ID. 01139e0 e ID. d175898), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.**

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO POR FORA/INTEGRAÇÃO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas

"a" e "c" do art. 896 da CLT.

O acórdão recorrido, em relação ao salário "extrafolha", está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST. O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova. Não há afronta aos dispositivo legal que rege a matéria (art. 373, I, do CPC).

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

As garantias ao contraditório e à ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram devidamente resguardadas à recorrente, que vem se utilizando de todos os meios hábeis para discutir a matéria, apenas não logrando êxito em sua pretensão, o que afasta a alegada violação aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR.

Ademais, a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010997-60.2015.5.03.0114

Relator	Cleber Lúcio de Almeida
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRENTE	SERGIO PEREIRA ROSA
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	WEMERSON FERNANDO DA SILVA(OAB: 132010/MG)

RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	SERGIO PEREIRA ROSA
ADVOGADO	WEMERSON FERNANDO DA SILVA(OAB: 132010/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO PEREIRA ROSA
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**RECURSO DE REVISTA****7ª TURMA**

Processo nº 0010997-60.2015.5.03.0114/RR

RECORRENTE: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

RECORRIDO: SERGIO PEREIRA ROSA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/02/2019; recurso de revista interposto em 22/02/2019), devidamente preparado (depósitos recursais -ID. 21c452b e ID. dc29516; custas - ID. cd53e7f), sendo regular a representação processual (ID. a150fb0 e ID. 2d2a320).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CONTAGEM DE MINUTOS RESIDUAIS**SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO / APLICABILIDADE/CUMPRIMENTO****DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA****DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS****PROCESSUAIS / NULIDADE / RESERVA DE PLENÁRIO**

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

De início, nada a deferir quanto à aplicação da Lei 13.467/2017 aos autos em exame, na medida em que o mencionado diploma não pode ser utilizado como parâmetro para reger contrato de trabalho já terminado, situação jurídica já consolidada à luz da legislação pretérita, sem ofensa ao princípio da irretroatividade (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).

A aplicação do IPCA-E foi determinada pela d. Turma à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST -ED-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, referido índice deve ser a TR, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do C. TST.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Outrossim, não há contrariedade à Súmula Vinculante 10 do Excelso STF ou ofensa ao art. 97 da CR (reserva de Plenário), já que não se declarou a inconstitucionalidade de dispositivos de lei, mas apenas se conferiu a eles uma interpretação sistemática e consentânea com o ordenamento jurídico vigente.

A questão relacionada à correção monetária não foi abordada na decisão recorrida sob o enfoque do art. 879, § 7º, da CLT ou da OJ 300 da SBDI-I do C. TST, o que torna preclusa a oportunidade de se insurgir contra o tema, aplicando-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

Em relação aos minutos residuais/ aplicabilidade de norma coletiva, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011725-45.2016.5.03.0186

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	RODAP OPERADORA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	TOMAS LEVI MOREIRA ALVES(OAB: 140896/MG)
ADVOGADO	NIZAN OLIVEIRA AMORIM JUNIOR(OAB: 60006/MG)
RECORRENTE	DAYANA DE PAULA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRIDO	RODAP OPERADORA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	TOMAS LEVI MOREIRA ALVES(OAB: 140896/MG)
ADVOGADO	NIZAN OLIVEIRA AMORIM JUNIOR(OAB: 60006/MG)
RECORRIDO	DAYANA DE PAULA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANA DE PAULA
- RODAP OPERADORA DE TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**6ª Turma****RECURSO DE REVISTA**

Processo nº 0011725-45.2016.5.03.0186-RO/RR

RECORRENTE: DAYANA DE PAULA

RECORRIDO: RODAP OPERADORA DE TRANSPORTES LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 06/12/2018; decisão dos embargos de declaração opostos pela reclamada publicada em 08/02/2019; recurso de revista interposto em 17/12/2018), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade**

Consta do acórdão:

Contudo, em esclarecimentos periciais, o expert ratificou as conclusões apresentadas e consignou expressamente que, embora a reclamante estivesse exposta na região de precaução "B", o nível de vibração apurado não caracteriza a insalubridade.

Conquanto não esteja o juiz adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do art. 479 do CPC, a prova técnica deve ser prestigiada, quando inexistentes outros elementos robustos nos autos que a contraponha, por possuir o perito conhecimento técnico específico, que, via de regra, não possui o magistrado.

No caso, em que pese as insurgências da reclamante, não foi produzida nenhuma prova que infirmasse as conclusões do bem elaborado laudo pericial.

Acolho, assim, as conclusões do laudo pericial, e mantenho a decisão do Juízo de origem.

Nego provimento, portanto.

A recorrente demonstra divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto colacionado no ID. da1c3b8 - Págs. 5/6, o qual foi juntada em sua íntegra no ID. 284a289, proveniente do TRT da 17ª Região, no seguinte sentido:

No caso vertente, conforme destacado pela própria recorrente, os valores da intensidade da vibração, obtidos através de medição realizada pelo perito, estão inseridos na zona hachurada do guia à saúde - zonas de precaução da ISO 2631, ou seja, na zona que indica potencial risco à saúde ("B"). Portanto, ante ao potencial risco à saúde do autor, correto o enquadramento da atividade do autor como insalubre.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao C. TST.

Publique-se e intímem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011179-21.2017.5.03.0132

Relator

Jales Valadão Cardoso

RECORRENTE	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
RECORRENTE	CLAUDIO CESAR CERQUEIRA
ADVOGADO	NILSON BATISTA DA SILVEIRA JUNIOR(OAB: 120139/MG)
RECORRIDO	CLAUDIO CESAR CERQUEIRA
ADVOGADO	NILSON BATISTA DA SILVEIRA JUNIOR(OAB: 120139/MG)
RECORRIDO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- CLAUDIO CESAR CERQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**2ª TURMA****RECURSOS DE REVISTA****Processo nº 0011179-21.2017.5.03.0132-RO/RR****RECORRENTES: CLAUDIO CESAR CERQUEIRA e CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.****RECORRIDOS: os mesmos****Recurso de: CLAUDIO CESAR CERQUEIRA****PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é próprio, tempestivo (decisão publicada em 25/02/2019; recurso apresentado em 12/03/2019), estando regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAVISO/PRONTIDÃO/TEMPO À DISPOSIÇÃO**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL****REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / AJUDA/TÍQUETE ALIMENTAÇÃO**

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula

de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Não há ofensa ao art. 5º da CR, no que se refere ao salário-habitação, diante da conclusão da Turma, no sentido de que "(...) O valor do salário habitação está previsto nas normas coletivas, aplicáveis a categoria profissional, como pode ser verificado, na mencionada cláusula 22ª do acordo coletivo de 2011/2012: (...) Essa cláusula da norma coletiva apenas define o salário habitação, mantendo, por consequência, os seus destinatários, anteriormente indicados, mas não o estende a todos os empregados, como constou da única causa de pedir, apresentada na petição inicial. Acolher a alegação da petição inicial significaria conceder benefício não previsto no instrumento coletivo, violando as respectivas cláusulas. A fonte obrigacional deve ser expressa (inciso II artigo 5º da Constituição Federal), porque a norma benéfica tem interpretação restrita. (...)".

Também não há falar em contrariedade às Súmulas 51 e 288, bem como à OJ 413 da SBDI-I, todas do TST, quanto à natureza jurídica do auxílio-alimentação, pois, conforme destacado na decisão recorrida, "(...) O Recte não provou o recebimento dessa parcela em período anterior nem que tivesse natureza salarial. E estes eram os fatos constitutivos do direito vindicado. Por esta razão, não pode ser acolhida a alegada alteração unilateral do contrato de trabalho, nem constatada a violação da regra do artigo 468 CLT, ou seja, não ocorreu violação do entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 413 da SDI-I do Colendo TST. (...)".

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Em relação às horas extras (regime de sobreaviso/servidão), o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Ressalto que a transcrição do inteiro teor da fundamentação da decisão recorrida quanto à matéria objeto de impugnação, sem destaque dos trechos controversos e sem vinculação individual das teses impugnadas à argumentação apresentada, com a demonstração analítica das violações apontadas - como procedeu o recorrente - não atende à exigência legal supracitada.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão publicada em 25/02/2019; recurso apresentado em 12/03/2019), devidamente preparado (depósito recursal - ID. 9dba18b e ID. 985301b; custas - ID. fb9a2f6), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / BASE DE CÁLCULO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Em relação aos temas em destaque, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º -A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Ressalto que a transcrição do inteiro teor da fundamentação da decisão recorrida quanto às matérias objeto de impugnação, sem destaque dos trechos controversos e sem vinculação individual das teses impugnadas à argumentação apresentada, com a demonstração analítica das violações apontadas - como procedeu a recorrente - não atende à exigência legal supracitada.

Vale salientar, ainda, que os trechos sublinhados/negritados da decisão recorrida, apresentados no recurso de revista, revelam, na realidade, destaques efetuados pelo Colegiado quando do julgamento do recurso ordinário o que não socorre a recorrente, quanto à constatada irregularidade formal.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intím-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010322-24.2018.5.03.0072

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	DIEMERSON CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	GISELE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
RECORRIDO	SADA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO COSTA SILVA(OAB: 188332/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEMERSON CARLOS DA SILVA
- SADA SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

6ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010322-24.2018.5.03.0072/RR

RECORRENTE:SADA SIDERURGIA LTDA.

RECORRIDO: DIEMERSON CARLOS DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/02/2019; recurso apresentado em 28/02/2019).

Regular a representação processual, ID. b3e7626.

Satisfeito o preparo (ID. cac60ed, ID. b08ca1c e ID. 9db42ed).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO**DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAVISO/PRONTIDÃO/TEMPO À DISPOSIÇÃO**

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que diz respeito aos turnos ininterruptos de revezamento, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a OJ 360 da SBDI-I do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas ao inciso XIV do art. 7º da CR.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Já a tese adotada no acórdão recorrido, no sentido de que constitui tempo à disposição o período em que o empregado, após desembarcar da condução concedida pelo empregador, aguarda o início da jornada e/ou o de espera pelo embarque, ao final do trabalho, desde que não seja possível a utilização de outro meio de transporte compatível com o horário de trabalho, está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST e com a Súmula 366 do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR 10976-33.2012.5.07.0032, DEJT de 28/08/2015; E-ED-RR 396-04.2013.5.07.0033, DEJT 16/10/2015; E-RR 96-81.2012.5.18.0191, DEJT 06/06/2014; E-RR 1509-32.2012.5.18.0191, DEJT 07/11/2014, todos da SBDI-I do TST, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Demais, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0010271-68.2017.5.03.0065**

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	GILBERTO APARECIDO COSTA PEREIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRENTE	H I TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECORRIDO	RODOFORTE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXA SOARES FIGUEIREDO(OAB: 130634/MG)
ADVOGADO	KARLINY CRISTINA NASCIMENTO(OAB: 138553/MG)
RECORRIDO	CINARA SANTOS ANDRADE - ME
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECORRIDO	HI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECORRIDO	GILBERTO APARECIDO COSTA PEREIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINARA SANTOS ANDRADE - ME
- GILBERTO APARECIDO COSTA PEREIRA
- H I TRANSPORTES LTDA
- HI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME
- RODOFORTE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**RECURSO DE REVISTA****11ª Turma**

Processo nº 0010271-68.2017.5.03.0065 - RO/RR

RECORRENTES: (1) GILBERTO APARECIDO COSTA PEREIRA;

(2) H I TRANSPORTES LTDA

RECORRIDOS: GILBERTO APARECIDO COSTA PEREIRA, H I TRANSPORTES LTDA, HI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME, CINARA SANTOS ANDRADE - ME, RODOFORTE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME

**RECURSO DE: GILBERTO APARECIDO COSTA PEREIRA
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/02/2019; recurso de revista interposto em 27/02/2019), sendo regular a representação processual e dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / CONTROLE DE JORNADA

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTERJORNADAS

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAVISO/PRONTIDÃO/TEMPO

À DISPOSIÇÃO

DURAÇÃO DO TRABALHO / REPOUSO SEMANAL

REMUNERADO E FERIADO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da d. Turma no seguinte sentido:

"(...) num primeiro momento, seria o caso de se reconhecer verdadeira a jornada indicada na inicial, nos termos da Súmula 338, I do c. TST.

Entretanto, faço coro com o juízo de origem que o ordinário se presume e extraordinário se comprova.

Tratando-se de jornada inverossímil de ser cumprida por uma pessoa de compleição física normal, não há que se falar em presunção de veracidade dos fatos alegados na peça de ingresso.

De acordo com o art. 341, I, do CPC, não cabe presunção sobre fato cuja confissão é inadmissível e o Poder Judiciário não pode acolher pedidos decorrentes de relatos absurdos por mera presunção, sob pena de não realizar a própria justiça, que é o seu fim almejado, além de patrocinar o abjeto enriquecimento ilícito.

E tendo em vista tais premissas e calcado no princípio da razoabilidade e na regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, consoante sábia inteligência do artigo 375 do CPC e ainda com a experiência adquirida no julgamento de centenas de demandas análogas, o juízo de origem fixou de forma justa e acertada a jornada de trabalho do reclamante nos moldes acima descritos que não merece reforma.

Registre-se que, se o reclamante não cumpriu integralmente os horários de intervalos, como alega, o fez por opção própria, diante da ausência de efetivo controle e fiscalização destes, mesmo porque era gozado longe das vistas do empregador.

Com relação ao tempo de espera tem-se que este corresponde ao

período no qual o motorista fica aguardando a carga ou descarga do veículo e também aquele gasto com a fiscalização da mercadoria transportada, o qual foi inicialmente regulado pela lei nº 12.619/2012 e, posteriormente, pela lei nº 13.103/2015, que modificou a CLT. Esse período não é computado na jornada de trabalho e não será considerado hora extra, devendo ser indenizado na proporção de 30% do salário-hora normal, conforme determinado na sentença de forma acertada.

A jornada de trabalho arbitrada na sentença deve ser mantida, pois atende ao princípio da razoabilidade e aos termos da prova oral.

Assim, deve ser mantida também a condenação ao pagamento em dobro dos domingos e feriados que coincidam com a jornada fixada pelo Juízo. Correta a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras excedentes à 8ª hora diária e a 44ª hora semanal, com os respectivos reflexos. É devido, também, o pagamento do tempo de espera, na forma do art. 235-C, §§8º e 9º da CLT".

As teses adotadas pela Turma - acerca dos temas controle de jornada/horas extras/intervalo intrajornada/tempo de espera e domingos e feriados trabalhados - traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Ademais, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

E, haja vista que o conjunto probatório foi devidamente apreciado, como se infere dos fundamentos da decisão recorrida, a tese alusiva ao ônus da prova ficou superada, razão pela qual não se há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 373 do CPC, tampouco em dissenso com os arestos válidos colacionados que realçam a questão do encargo probatório (Súmula 296 do C. TST).

Diante das premissas fáticas verificadas nos autos, não constato ainda, contrariedade às Súmulas 338, I e 437, ambas do C. TST. Importante salientar que a simples alegação de incorreta valoração da prova não é suficiente para se veicular o Recurso de Revista, porquanto o Juízo tem assegurada a sua liberdade de convencimento motivado e de averiguação das provas, consoante o art. 371 do CPC.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente as acima destacadas (Súmula 296 do TST).

Também são inespecíficos os arestos colacionados, porque não abordam todos os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 23 do TST).

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise

da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

RECURSO DE: H I TRANSPORTES LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/02/2019; recurso de revista interposto em 27/02/2019), devidamente preparado (isento do depósito recursal, nos termos do art. 899, § 10 da CLT / recuperação judicial; custas - ID. 12b6d65 e 8ecb6cb), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / SUSPENSÃO DO PROCESSO / RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREVISO/PRONTIDÃO/TEMPO À DISPOSIÇÃO

DURAÇÃO DO TRABALHO / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO

SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO / ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVOS DE TRABALHO / MULTA CONVENCIONAL

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / RESTITUIÇÃO/INDENIZAÇÃO DE DESPESA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E.

STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inicialmente, saliento que a questão relacionada ao conflito positivo de competência, proferida pelo STJ, não foi abordada na decisão recorrida, o que torna preclusa a oportunidade de se insurgir contra o tema, aplicando-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

Quanto a todos os temas, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC, em relação a todos os temas suscitados. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

Ademais, as teses adotadas pela Turma acerca dos temas horas extras/tempo de espera/domingos e feriados/indenização por lanche e honorários advocatícios traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não há, ainda, falar em aplicação de dispositivos alterados ou acrescidos à CLT pela Lei 13.467/2017 aos autos em exame, na medida em que o novel diploma não pode ser utilizado como parâmetro para reger situação jurídica já consolidada à luz da legislação pretérita, sem ofensa ao princípio da irretroatividade (art. 5º, XXXVI, da CR).

A tese adotada no acórdão recorrido no sentido de que, em tendo sido ajuizada a ação antes da vigência da Lei nº 13.467/17, não há falar em honorários advocatícios sucumbenciais (inteligência do art. 6º da Instrução Normativa 41/2018), subsistindo as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas 219 e 329 do Colendo TST, está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AIRR - 21792-92.2016.5.04.0234, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 09/11/2018; AIRR - 1343-11.2016.5.10.0020, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 19/12/2018; AIRR-AIRR - 1263-45.2017.5.06.0401, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma; DEJT 19/10/2018RR - 1031-55.2017.5.08.0117, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, DEJT 09/11/2018; Ag-AIRR - 10285-13.2014.5.15.0004, Relator Desembargador Convocado: Ubirajara Carlos Mendes, Data de Julgamento: 09/10/2018, 7ª Turma, DEJT 19/10/2018; AIRR - 10338-96.2017.5.18.0006, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 18/12/2018, 8ª Turma, DEJT 31/01/2019, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula

333 do TST.

Não verifico a alegada violação aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR, pois o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados à recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para a análise de suas alegações.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Registro que os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses. Por fim, quanto à multa convencional, constato que a recorrente não indica violação de dispositivo constitucional e/ou infraconstitucional, conflito com Súmula do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF ou divergência jurisprudencial, limitando-se a impugnar, de forma genérica, a decisão recorrida, o que é inadmissível em se tratando de recurso de revista, que requer a observância dos limites previstos nas alíneas do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011318-94.2016.5.03.0006

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RECORRIDO	D'NORTE PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME
RECORRIDO	ALEXANDRE MARTINS DE LIMA
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE MARTINS DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

9ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011318-94.2016.5.03.0006-RO/RR

RECORRENTE: ALEXANDRE MARTINS DE LIMA

RECORRIDO: D'NORTE PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME e MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão publicada em 22/02/2019; recurso apresentado em 10/03/2019), estando regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento da revista diante da conclusão da Turma julgadora, no sentido de que, "(...) Não obstante o reclamante insista que demonstrou a ausência de fiscalização ao apontar incorreções em alguns depósitos do FGTS, isso não é suficiente para provar a falta de diligência do Município. Esse participou das audiências de conciliação realizadas pelo Ministério Público do Trabalho obrigando-se a quitar algumas parcelas (ID. a514135), e como se pode ver, o reclamante as recebeu (ID. 70cad1c e ID. 6ba6f50).

Não há culpa e do ente público, in eligendo in vigilando não cabendo sua responsabilização de forma subsidiária. (...)".

A Turma julgadora decidiu, portanto, em sintonia com a Súmula 331, V, do TST e não de forma contrária à mesma, como afirmado pelo recorrente (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0011092-70.2017.5.03.0098**

Relator	Márcio Flávio Salem Vidigal
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	Jorge Luiz Pimenta de Souza(OAB: 94881/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE DIVINOPOLIS REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE DIVINOPOLIS REGIAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Processo nº 0011092-70.2017.5.03.0098****EMBARGANTE:** SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE DIVINOPOLIS REGIAO**EMBARGADA:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos...

Trata-se de embargos de declaração apresentados por SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE DIVINÓPOLIS E REGIÃO (Id. 16e3902), cujo foco é o despacho de admissibilidade do recurso de revista apresentado (Id 8d64b93).

Tempestivos, recebo os embargos de declaração.

O recorrente, ora embargante, aponta omissão na apreciação dos temas dos honorários de sucumbência e honorários assistenciais.

Com razão o embargante, pois que os mesmos não foram analisados.

Diante do exposto, acrescento ainda o seguinte trecho ao despacho de admissibilidade do recurso de revista interposto pelo reclamante: No que diz respeito aos honorários assistenciais, o exame do recurso, no que tange aos honorários advocatícios, fica prejudicado, tendo em vista o não conhecimento quanto ao tema principal que lhe serve de amparo. Nesse sentido foi o acórdão recorrido: *Dou provimento para absolver a reclamada do cumprimento da determinação imposta em sentença, bem como da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que consecutório.*

A questão relacionada aos honorários de sucumbência, sob o enfoque da aplicação ou não da Lei 13.467/17, não foi abordada na decisão recorrida, o que torna preclusa a oportunidade de se insurgir contra o tema, aplicando-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

Portanto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão nos termos acima delineados, acrescentando a fundamentação quanto aos honorários assistenciais e de sucumbência, mantendo incólume o despacho embargado quanto aos demais aspectos, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0011104-31.2016.5.03.0030**

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	NEPOMUCENO CARGAS LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	ARNALDO GASPAS EID(OAB: 259037/SP)
RECORRENTE	IGOR ESTEFANIO DE FREITAS GUALBERTO
ADVOGADO	GUIARONY MAFRA TEIXEIRA(OAB: 134704/MG)
RECORRIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
RECORRIDO	NEPOMUCENO CARGAS LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	ARNALDO GASPAS EID(OAB: 259037/SP)

RECORRIDO IGOR ESTEFANIO DE FREITAS GUALBERTO
 ADVOGADO GUIARONY MAFRA TEIXEIRA(OAB: 134704/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- IGOR ESTEFANIO DE FREITAS GUALBERTO
- NEPOMUCENO CARGAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

5a TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011104-31.2016.5.03.0030/RR

RECORRENTE: NEPOMUCENO CARGAS LTDA.

RECORRIDOS: 1) AMBEV S.A.

2) IGOR ESTEFANIO DE FREITAS GUALBERTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12.02.2019; recurso de revista interposto em 22.02.2019), devidamente preparado (ID. e50fdd0), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / CERCEAMENTO DE DEFESA REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PRÊMIO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / JULGAMENTO EXTRA/ULTRA/CITRA PETITA

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / REFLEXOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA

DURAÇÃO DO TRABALHO / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO / FERIADO EM DOBRO RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência

jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Não verifico a alegada violação aos incisos LIV e LV do art 5º da CR, pois o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados ao recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para a análise de suas alegações, não havendo prejuízo processual.

O d. Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373 do CPC).

Da mesma forma, não constato a alegada afronta direta e literal ao comando inscrito no inciso XXXV do art. 5º da CR. É certo que o princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura a todos o direito de ação; porém, essa garantia independe do resultado, uma vez que o Estado-Juiz não se obriga a decidir em favor do autor ou do réu, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto.

Em relação à diferença de prêmio caixaria, às horas extras, ao intervalo intrajornada e aos feriados, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST. As teses adotadas pela Turma acerca da decisão extrapetita, dos descontos realizados e da indenização por danos morais traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

A tese adotada no acórdão recorrido de que o transporte de valores por empregado que não foi contratado para esta finalidade e sem o necessário treinamento, exigido pela Lei nº 7.102/83, configura exposição a risco excessivo ensejando o pagamento de indenização por dano moral in re ipsa, está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, dentre outras: TST-E-RR 514-11.2013.5.03.0008, SBDI-I, rel. Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 01/07/2016; TST-E-RR-60940-85.2008.5.03.0148, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBID-1, DEJT 27/11/2015; TST-E-ED-

RR-363200-67.2006.5.09.0018, Red. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DEJT 16/05/2014; TST-E-ED-ED-ED-RR-152700-63.2003.5.09.0071, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DEJT 09/12/2011; de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011509-21.2016.5.03.0110

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	VIACAO SERRO LIMITADA
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	WILKEY BRUNO DA CRUZ(OAB: 134151/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECORRIDO	DIRCO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO VALADARES JUNIOR(OAB: 56350/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRCO BARBOSA DA SILVA
- VIACAO SERRO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

7ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011509-21.2016.5.03.0110/RR

RECORRENTE: VIAÇÃO SERRO LIMITADA

RECORRIDO: DIRÇO BARBOSA DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/02/2019; recurso de revista interposto em 01/03/2019), sendo regular a representação processual.

Deserção.

A sentença fixou em R\$12.000,00 o valor da condenação, com

custas de R\$240,00, pela reclamada (ID. 2ea5f19). A Turma majorou o valor da condenação para R\$15.000,00, com custas de R\$300,00 (ID. bcae2cc).

A recorrente efetuou o recolhimento das custas processuais, no valor devido, e do depósito recursal, no valor vigente, quando da interposição do recurso ordinário (ID. d706b74 - Págs. 1 a 4).

Ao interpor o recurso de revista, a recorrente trouxe aos autos a guia correspondente ao depósito recursal, no valor que deveria ser complementado, até o limite da condenação (R\$5.485,00), mas colacionou aos autos o comprovante do recolhimento realizado por ocasião da interposição do recurso ordinário (ID. dfff5f7 - Págs. 1 e 2).

O mesmo ocorreu com relação às custas processuais. A recorrente juntou a GRU no valor de R\$60,00, para atender à majoração, mas apresentou o comprovante de pagamento realizado quando interpôs o recurso ordinário (ID. dfff5f7 - Págs. 3 e 4).

A Súmula 128 do TST é expressa ao exigir o preparo integral a cada novo recurso, no limite legal ou até que se atinja o valor da condenação. A comprovação do recolhimento do depósito recursal é ônus do recorrente, nos termos das Súmulas 128, I, e 245, ambas do TST.

Cumprido o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte comprove o correto preparo do recurso concerne somente à INSUFICIÊNCIA do depósito recursal e das custas, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC e da OJ 140 da SBDI-I do C. TST, o que não é a hipótese dos autos.

Ante o exposto e tendo em vista a ausência de comprovação do recolhimento do depósito recursal e das custas, o recurso de revista não desafia conhecimento porque deserto.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROPS-0010073-83.2018.5.03.0101

Relator ANTONIO NEVES DE FREITAS

RECORRENTE ANTONIO FLAVIO LEITE
75012065620
ADVOGADO JOSE DAS NEVES VELOSO(OAB:
44053/MG)
RECORRIDO ROSANE DE FATIMA RODRIGUES
ADVOGADO SILVIO ALVES DOS SANTOS(OAB:
84231/MG)
PERITO LERIS FERNANDO GARCIA
PERITO ALVACI GERALDINO
TERCEIRO INTERESSADO BANCO UNICRED PASSOS MG

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FLAVIO LEITE 75012065620
- ROSANE DE FATIMA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**RECURSO DE REVISTA****0010073-83.2018.5.03.0101 - ROPS/RR****Tramitação Preferencial - Procedimento Sumaríssimo****Quinta Turma****RECORRENTE: ANTÔNIO FLÁVIO LEITE****RECORRIDA: ROSANE DE FÁTIMA RODRIGUES****PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/05/2019; recurso de revista interposto em 22/05/2019), devidamente preparado (custas - ID. 0543773 - Págs. 1-2; depósitos recursais - ID. cca7d29 - Págs. 1-2), e está regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º, da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / CERCEAMENTO DE DEFESA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E

PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS PERICIAIS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PENALIDADES PROCESSUAIS / MULTA POR ED PROTETATÓRIOS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República, Súmula Vinculante do E. STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do C.TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, como exige o citado preceito legal.

Com relação à **alegação de nulidade do julgado por cerceamento de defesa**, ao **reconhecimento da relação de emprego, verbas rescisórias consequentes e multa do art. 477, § 8º, da CLT**, constato que a recorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensas as normas infraconstitucionais, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso (§2º do art. 896 da CLT).

Em relação às **diferenças salariais**, ao **adicional de insalubridade** e aos **honorários periciais**, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

A **multa aplicada pela oposição de embargos de declaração protelatórios** (ID. 675620b) amolda-se perfeitamente aos dispositivos de legislação processual aplicados (arts. 897-A da CLT, 1.022 e 1.026, § 2º, do CPC), que tencionam coibir a utilização inadequada dos recursos e, assim, garantir a efetividade do processo.

Inexiste ofensa ao inciso LV do art. 5º da CR, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até o momento, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Ao reverso do alegado pela recorrente, é, portanto, incabível o recurso de revista na hipótese, por força do entendimento adotado pelo C. TST, na

Súmula 126, que veda a utilização desse apelo para o reexame de fatos e provas.

Registro, ainda, que eventual contrariedade a Súmula do Superior Tribunal de Justiça não se encontra entre as hipóteses de cabimento do recurso de revista previstas no artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010558-94.2017.5.03.0044

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	QUEILA CAMARGO - ME
ADVOGADO	RENATO REZENDE ALEIXO(OAB: 114068/MG)
RECORRENTE	LUCIANO FERREIRA GOMES
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
RECORRENTE	ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	TIAGO SCODA BOTELHO(OAB: 158872/MG)
ADVOGADO	DEMETRIO ARAUJO MIKHAIL(OAB: 90147/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA CUNHA(OAB: 90042/MG)
ADVOGADO	AMARILIS CERIZZE CERAZO VOGAS(OAB: 103509/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA GUIMARAES ALVARENGA DOS SANTOS(OAB: 101109/MG)
RECORRENTE	JOSÉ ANTÔNIO MORAIS
ADVOGADO	ANGELO ALEIXO NETO(OAB: 38441/MG)
RECORRIDO	LUCIANO FERREIRA GOMES
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)

RECORRIDO	ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	TIAGO SCODA BOTELHO(OAB: 158872/MG)
ADVOGADO	DEMETRIO ARAUJO MIKHAIL(OAB: 90147/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA CUNHA(OAB: 90042/MG)
ADVOGADO	AMARILIS CERIZZE CERAZO VOGAS(OAB: 103509/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA GUIMARAES ALVARENGA DOS SANTOS(OAB: 101109/MG)
RECORRIDO	JOSÉ ANTÔNIO MORAIS
ADVOGADO	ANGELO ALEIXO NETO(OAB: 38441/MG)
RECORRIDO	QUEILA CAMARGO - ME
ADVOGADO	RENATO REZENDE ALEIXO(OAB: 114068/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADM DO BRASIL LTDA
- JOSÉ ANTÔNIO MORAIS
- LUCIANO FERREIRA GOMES
- QUEILA CAMARGO - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

7ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010558-94.2017.5.03.0044/RR

RECORRENTE: ADM DO BRASIL LTDA

RECORRIDOS: LUCIANO FERREIRA GOMES, QUEILA CAMARGO - ME E JOSÉ ANTÔNIO MORAIS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12/02/2019; recurso apresentado em 22/02/2019), sendo regular a representação processual.

Satisfeito o preparo (custas, ID. 8b4ce82 e ID. e35dbeb, depósitos, ID. 06b221c e ID. d289069).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS IN ITINERE

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes

(notadamente o art. 58, § 2º, da CLT), o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

A Turma julgadora decidiu também em sintonia com a Súmula 90, II, do C. TST, de forma a incidir o óbice do § 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do C. TST.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

E além de o ônus da prova ter sido devidamente considerado, a tese alusiva ao encargo probatório ficou superada, pois o Colegiado adentrou no cerne da prova e a considerou desfavorável ao recorrente, revelando-se descabida a pretensa afronta aos arts. 818 da CLT e 373 do CPC.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011355-97.2016.5.03.0111

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	FERNANDA CAPANEMA SOUZA CARRASCO
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA SIQUEIRA(OAB: 223953/SP)
RECORRIDO	MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
TESTEMUNHA	ANGELO FRANGESCO AMATO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA CAPANEMA SOUZA CARRASCO
- MONDELEZ BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011355-97.2016.5.03.0111/RR

RECORRENTE: FERNANDA CAPANEMA SOUZA CARRASCO

RECORRIDA: MONDELEZ BRASIL LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão publicada em 15/02/2019; recurso apresentado em 26/02/2019) e dispensado o preparo (ID. a909da7 - Pág. 7), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º, da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / CONTROLE DE JORNADA

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A tese adotada pela Turma, no tocante ao enquadramento da reclamante na hipótese do inciso I do art. 62 da CLT, traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Julgados provenientes de Turma do C. TST, em face do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pelos Julgadores, notadamente no que tange à própria reclamante ter confessado que cumpria jornada exclusivamente externa, sem nenhum controle por parte da reclamada (Súmula 296 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

11ª Turma

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011426-75.2017.5.03.0043

Relator	Daniilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	PATRICIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVEIRA PORTES(OAB: 157120/MG)
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- PATRICIA GOMES DOS SANTOS
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011426-75.2017.5.03.0043/RR

3a Turma

RECORRENTE: PATRICIA GOMES DOS SANTOS

RECORRIDOS: BANCO BRADESCO S.A. , BANCO BRADESCO
CARTÕES S.A., TEMPO SERVIÇOS LTDA., CALLINK SERVIÇOS
DE CALL CENTER LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 06/02/2019 ;
recurso de revista interposto em 18/02/2019), dispensado o preparo
(Id 9fdd229), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE
SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / ISONOMIA SALARIAL.

SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS
DE TRABALHO / APLICABILIDADE/CUMPRIMENTO.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso,
em relação aos temas em destaque, não demonstra divergência
jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula
de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E.
STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei
federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas
"a" e "c" do art. 896 da CLT.

Ao tratar da questão relativa à isonomia, a Turma julgadora não
emitiu tese à luz da OJ 383 da SBDI-I do TST e nem mesmo foi
instada a fazê-lo por meio da oposição de embargos de declaração
(Súmula 297 do TST).

Observo, por cautela, que no presente caso também não houve
tese específica por parte dos Julgadores a respeito do disposto no
art. 7º, XXXII, da CR, o que torna igualmente preclusa a
oportunidade de se insurgir contra o tema sob esse enfoque,
aplicando-se novamente o entendimento sedimentado na Súmula
297 do TST.

A tese adotada pela Turma julgadora traduz, no seu entender, a
melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais
pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além
de impedir o seu seguimento também por supostas lesões à
legislação ordinária.

Não existem, ainda, as ofensas constitucionais apontadas, pois a
análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na
Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação
infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a
possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta
seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de
revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Registro que a alegação de contrariedade à Súmula 49 do E. TRT-3
não viabiliza o processamento de recurso de revista, a teor do que
preconiza o art. 896 da CLT.

O acórdão recorrido, ao contrário do que sustenta a recorrente, está
lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para
reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.
São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não
abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora,
notadamente no que tange ao reconhecimento da licitude da
terceirização, no caso em tela. Ademais, não se pode inferir da
fundamentação proferida pelo Colegiado que houvesse igualdade
de funções entre as exercidas pela reclamante e os empregados do

tomador dos serviços (Súmulas 296 e 297 do TST).

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / LICITUDE / ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / CTPS / ANOTAÇÃO/BAIXA/RETIFICAÇÃO

Em relação aos temas em destaque, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º -A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Ressalto que os trechos transcritos nas razões recursais não contêm os fundamentos adotados pelos Julgadores acerca da licitude da terceirização.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010888-34.2016.5.03.0042

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
RECORRENTE	ROBSON JULIO FREITAS
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RECORRIDO	ROBSON JULIO FREITAS
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RECORRIDO	AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA
- ROBSON JULIO FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

9ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010888-34.2016.5.03.0042/RR

RECORRENTE: AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA

RECORRIDO: ROBSON JULIO FREITAS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/01/2019; decisão dos embargos interpostos pela parte contrária publicada em 18/02/2019; recurso de revista interposto em 06/02/2019; ratificado em 25/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - Id 8686ee6; custas - Id 4ef44f1), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização / Correção Monetária

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A utilização do IPCA-E foi determinada à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST-ED-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, referido índice deve ser a TR, o que atrai a aplicação do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do C. TST.

As teses adotadas pela Turma traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Registro que a Turma já determinou que, após "11/11/2017, passa a incidir a TR, na forma do art. 879 § 7º da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.467/17".

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados

carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011630-54.2017.5.03.0097

Relator	Jales Valadão Cardoso
RECORRENTE	VANESSA BEATRIZ DA SILVA
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RECORRIDO	FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	TATHIANE BARBOSA BRITO DE ABREU(OAB: 136513/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DIAS MARTINS(OAB: 111751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER
- VANESSA BEATRIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011630-54.2017.5.03.0097/RR

RECORRENTE: VANESSA BEATRIZ DA SILVA

RECORRIDO: FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/02/2019; recurso apresentado em 18/02/2019), sendo regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO / SEMANA ESPANHOLA

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA / INTERVALO 15 MINUTOS MULHER

DURAÇÃO DO TRABALHO / ADICIONAL NOTURNO / PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas 60 (adicional noturno/prorrogação da jornada noturna), 423 (turnos ininterruptos de revezamento) e 323 (compensação/semana espanhola) do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

O exame do recurso, em relação ao intervalo previsto no art. 384 da CLT fica prejudicado diante da improcedência do pedido de de horas extras e reflexos, uma vez limitado à hipótese de aplicação da jornada de 06 horas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010839-90.2016.5.03.0139

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO EULER DE MOURA SOARES FILHO(OAB: 45429/MG)
 ADVOGADO ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
 RECORRIDO ANTONIO ERIVAN DIAS
 ADVOGADO BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
 ADVOGADO ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
 ADVOGADO KENIA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 133103/MG)
 ADVOGADO EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
 ADVOGADO GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
 ADVOGADO GUILHERME REZENDE DE MELO(OAB: 159232/MG)
 ADVOGADO WALKER TONELLO JUNIOR(OAB: 64738/MG)
 ADVOGADO GABRIELLE RAMOS DA SILVA RIBEIRO(OAB: 153852/MG)
 TESTEMUNHA DANIEL BARBOSA JANUZZI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ERIVAN DIAS
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**RECURSO DE REVISTA****10ª Turma****Processo nº 0010839-90.2016.5.03.0139- RO/RR**

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDO: ANTONIO ERIVAN DIAS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 04/02/2019 ; recurso de revista interposto em 14/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal -ID. 8d2820c - Pág. 1, custas - ID) sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º, da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO POR EQUIPARAÇÃO/ISONOMIA

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CARGO DE CONFIANÇA

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA
 REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL
 REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / GRATIFICAÇÕES / OUTRAS GRATIFICAÇÕES
 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA
 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Nada a deferir acerca do requerimento de aplicação da Lei 13.467, de 2017, aos autos em exame, na medida em que o referido diploma não pode ser utilizado como parâmetro para reger contrato de trabalho já terminado, situação jurídica já consolidada à luz da legislação pretérita, sem ofensa ao princípio da irretroatividade (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).

A d. Turma julgadora decidiu em sintonia com a jurisprudência do C. TST: Súmulas 06, III, VIII e X (equiparação salarial); 437, I, (intervalo intrajornada) e 463 (justiça gratuita), de forma a afastar os arestos que adotam teses diversas sobre os temas e as violações apontadas.

A tese adotada no acórdão recorrido no sentido de não admitir, em face do princípio da isonomia, o pagamento da verba denominada "gratificação especial" somente a alguns empregados do Banco Santander (Brasil) S.A., quando da despedida, sob o pretexto de mera liberalidade, está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-536235-83.1999.5.02.5555, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-I, DJ 10/11/2006; TST-RR-226-65.2011.5.03.0016, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 24/04/2017; RR-10865-94.2015.5.03.0019, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 25/11/2016; RR-1604-06.2013.5.03.0107, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 29/09/2017; RR-10085-41.2015.5.03.0186, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 18/11/2016; RR-

10085-41.2015.5.03.0186, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 16/11/2016, 4ª Turma, DEJT 18/11/2016; ARR-AIRR-10450-80.2016.5.03.0018, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 09/02/2018; RR-1300-18.2010.5.03.0105, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 15/06/2012; RR-383-58.2010.5.03.0150, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 20/03/2015; RR-211-38.2015.5.03.0184, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 30/09/2016.

Outrossim, a utilização do IPCA-E foi determinada à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST -ED-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, referido índice deve ser a TR, o que atrai a aplicação do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do C. TST.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do C. TST).

Não verifico contrariedade à OJ 300 da SBDI-I do C.TST, já que o referido verbete jurisprudencial não cria óbice à adoção do IPCA-E como fator de atualização monetária dos débitos trabalhistas.

O exame do recurso, no tópico alusivo à configuração ou não de cargo de confiança/horas extras, fica prejudicado, diante dos termos do item I da Súmula 102 do C. TST, in verbis: "*A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos*".

As tese adotada pela d. Turma, de que *o réu não anexou ao processado a documentação necessária ao deslinde da controvérsia, o que impõe o acolhimento da tese inicial, na linha interpretativa que se extrai do art. 400 do CPC/15*, traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

O acórdão recorrido está lastreado em provas, inclusive quanto às diferenças salariais deferidas (SRV -a parcela foi paga ao autor com habitualidade, desde dezembro de 2006 a abril de 2011) . Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há ofensa ao art. 818 da CLT. A d. Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a de forma contrária aos interesses da recorrente. Ressalto que é imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não existem as demais

ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010464-36.2017.5.03.0113

Relator	Jales Valadão Cardoso
RECORRENTE	EDINALDO DE BARROS
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
RECORRENTE	SORVETERIA CREME MEL S.A
ADVOGADO	KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES(OAB: 182340/SP)
RECORRIDO	EDINALDO DE BARROS
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
RECORRIDO	SORVETERIA CREME MEL S.A
ADVOGADO	KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES(OAB: 182340/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINALDO DE BARROS
- SORVETERIA CREME MEL S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010464-36.2017.5.03.0113 - RO/RR

RECORRENTE: SORVETERIA CREME MEL S.A

RECORRIDO: EDINALDO DE BARROS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/02/2019; recurso interposto em 01/03/2019), devidamente preparado (depósito recursal - ID. 220ecf6/ID. ed44fe2 e ID. 88b119d/ID. a0b14a7; custas - ID. e104f1f), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Trabalho externo

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intra jornada

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização / Correção Monetária
Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da d. Turma no sentido de que (...) *a prova oral indica que não havia impedimentos na fiscalização da prestação de serviços externos, nem esta era incompatível com a fiscalização dos horários de trabalho, o que afasta a aplicação da exceção do inciso I artigo 62 CLT.*

Por essa razão, deve ser mantida a r. sentença, inclusive quanto a duração média da jornada, porque foi observado o conjunto da prova existente no processo e os limites da petição inicial.

Por fim, ainda que o computador portátil (utilizado palmtop) pelo obreiro somente recebesse pedidos até as 17:00 horas, como alega a recorrente, isso não impedia que ele continuasse a prestar serviços depois desse horário, no atendimento de pedidos efetuados anteriormente e em outras atividades, como anotações de pedidos a serem lançados no dia seguinte, como informou a testemunha Cleber Eustáquio da Silva Júnior, apresentada pelo obreiro. (ID 1632676 pág.1) - ID. 53baf82 - Pág. 4

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange a realidade fática dos autos (Súmula 296 do TST).

No tema correção monetária, a aplicação do IPCA-E foi determinada pela Turma à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST-ED-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, referido índice deve ser a TR, o que atrai o óbice do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do C. TST.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011285-67.2017.5.03.0104

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
ADVOGADO	Jucele Correia Pereira(OAB: 53064/MG)
ADVOGADO	MONICA BEATRIZ GOMES(OAB: 66267/MG)
ADVOGADO	ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
ADVOGADO	EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108/MG)
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 7874/MG)
ADVOGADO	FERNANDO NETO BOTELHO(OAB: 42181/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
ADVOGADO	Jucele Correia Pereira(OAB: 53064/MG)
ADVOGADO	MONICA BEATRIZ GOMES(OAB: 66267/MG)
ADVOGADO	ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)

ADVOGADO EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108/MG)
 RECORRIDO CEMIG DISTRIBUICAO S.A
 ADVOGADO JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 7874/MG)
 ADVOGADO FERNANDO NETO BOTELHO(OAB: 42181/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
 - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**1ª Turma****RECURSO DE REVISTA****Processo nº 0011285-67.2017.5.03.0104/RR****RECORRENTE: CEMIG DISTRIBUICAO S.A****RECORRIDO: SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA****PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/02/2019; recurso de revista interposto em 27/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - ID. 4d71a79; custas - ID. 83a0604), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / PROMOÇÃO

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Nada a deferir acerca da aplicação da Lei 13.467/2017 aos autos em exame, na medida em que o novel diploma não pode ser utilizado como parâmetro para reger contrato de trabalho já terminado, situação jurídica já consolidada à luz da legislação pretérita, sem ofensa ao princípio da irretroatividade (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).

No tópico honorários advocatícios, a Turma julgadora decidiu em

sintonia com a Súmula 219 do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

As teses adotadas pela Turma, ao fundamentar que (...) *cabia à reclamada comprovar os fatos impeditivos à aquisição do direito às promoções, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Isto porque era de responsabilidade da empregadora e somente ela poderia efetuar a avaliação do desempenho do reclamante, bem assim perquirir sobre o impacto das promoções na folha salarial e comprovar a alegada indisponibilidade orçamentária nos termos mencionados na defesa, sendo que meras alegações de que não sobejou verba para tanto ou de que não houve alcance de nível de desempenho suficiente, desacompanhadas de qualquer prova não elide a pretensão; e que (...) Em relação à disponibilidade orçamentária, mesmo considerando que a identificação se faça com base na verba anualmente disponibilizada pela CEMIG, por força de negociação coletiva, para a concessão das alterações salariais, a Reclamada não demonstrou a insuficiência de tais recursos, ônus que lhe competia, na forma dos artigos 818 da CLT e 373, II, do NCPC*, traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise das matérias suscitadas no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
 Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0010304-89.2017.5.03.0087**

Relator José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECORRENTE METALSIDER LTDA

ADVOGADO luiz felipe braga bastos(OAB: 100938/MG)

ADVOGADO JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)

RECORRIDO JOAO BATISTA RAMOS

ADVOGADO LUISA MARIA DA SILVA MARAFON(OAB: 92054/MG)

ADVOGADO FELIPE DA SILVA MARAFON(OAB: 131747/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA RAMOS
- METALSIDER LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**1ª TURMA****RECURSO DE REVISTA****Processo nº 0010304-89.2017.5.03.0087/RR****RECORRENTE: METALSIDER LTDA.****RECORRIDO: JOÃO BATISTA RAMOS****PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/02/2019; recurso apresentado em 28/02/2019).

Regular a representação processual, ID. b3e7626.

Satisfeito o preparo (ID. cac60ed, ID. b08ca1c e ID. 9db42ed).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do C. TST), em relação à responsabilidade patrimonial da reclamada. O acórdão recorrido valorou livremente a prova, atento aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), não havendo as violações sustentadas no recurso.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação ao tema correção monetária, a aplicação do IPCA-E foi determinada no acórdão à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST-ED-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, referido índice deve ser a TR, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, afastando-se, pois, as violações apontadas.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / ACIDENTE DE TRABALHO
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL / ACIDENTE DE TRABALHO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL / PENSÃO VITALÍCIA

Em relação aos temas em destaque, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º -A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Registro, por oportuno, que a transcrição do inteiro teor do acórdão no inícios das razões recursais, sem destaque dos trechos controversos (destaques e negritos constam do original) e sem vinculação individual das teses impugnadas à argumentação apresentada, com a demonstração analítica das violações

apontadas - como procedeu o recorrente - não atende à exigência legal supracitada, uma vez que é ônus do recorrente trazer a tese central objeto da controvérsia que consubstancia o necessário prequestionamento exigido pelo supracitado dispositivo celetista. Vale ressaltar, ainda, que a transcrição de trechos da petição inicial (ID. 36ab95a) não atende ao disposto no citado artigo legal.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010743-07.2017.5.03.0021

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	SINDICATO TECNICOS SEGURANCA TRABALHO EST MINAS GERAIS
ADVOGADO	GLACIELY DE CARVALHO(OAB: 165684/MG)
ADVOGADO	MARCIO MURILO PEREIRA(OAB: 57476/MG)
RECORRENTE	CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MARCOS BEDRAN(OAB: 108105/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TECNICOS SEGURANCA TRABALHO EST MINAS GERAIS
ADVOGADO	GLACIELY DE CARVALHO(OAB: 165684/MG)
ADVOGADO	MARCIO MURILO PEREIRA(OAB: 57476/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MARCOS BEDRAN(OAB: 108105/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA
- SINDICATO TECNICOS SEGURANCA TRABALHO EST MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

7ª Turma

Processo nº 0010743-07.2017.5.03.0021/RR

RECORRENTE: CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA

RECORRIDO: SINDICATO TECNICOS SEGURANCA TRABALHO EST MINAS GERAIS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/02/2019; recurso de revista interposto em 21/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - Id b383e68; custas - Id c5ab537), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS

PROCESSUAIS / NULIDADE

DIREITO SINDICAL E QUESTÕES ANÁLOGAS / CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

DIREITO SINDICAL E QUESTÕES ANÁLOGAS /

ENQUADRAMENTO SINDICAL

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso no tocante à contribuição sindical, diante da conclusão da d. Turma no sentido de que...

Em relação às contribuições sindicais das competências de 2013, 2014, 2015 e 2017, entendo que cabia à ré indicar e comprovar o fato impeditivo/extintivo do direito postulado (art. 373, II, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu. É que, não obstante tenha afirmado, em contestação, não possuir empregados com o cargo de técnicos de segurança do trabalho em seu quadro, limitou-se a apresentar apenas a "RAIS" do ano-base 2016 com a especificação dos cargos empregados da ré, permitindo, portanto, que nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2017 haviam empregados ocupantes do cargo de técnicos de segurança do trabalho na ré. Registra-se que, se a ação de cobrança sindical patronal se deu no tocante às competências de 2013 a 2017, e a própria ré afirmou possuir todos os "RAIS" desses anos, não se mostra razoável a alegação da demandada de que a apresentação da "RAIS" do ano-base 2016 se deu apenas por amostragem, já que a empresa tinha plena condições de provar quais seriam os cargos ocupados por seus empregados nos anos de 2013 a 2017.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC, em relação a todos os temas suscitados. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

Diante do exposto, são inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange a realidade fática dos autos que embasou a decisão ora recorrida (Súmula 296 do TST).

No tocante à preliminar de nulidade, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 393 do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011630-31.2017.5.03.0137

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	WENDSON DA SILVA BATISTA
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
RECORRIDO	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
ADVOGADO	CARIME ABREU SADER JUNIOR(OAB: 151062/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS AMERICANAS S.A.
- WENDSON DA SILVA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA - 11ª TURMA

Processo nº 0011630-31.2017.5.03.0137/RR

RECORRENTES: LOJAS AMERICANAS S.A., WENDSON DA SILVA BATISTA

RECORRIDOS: OS MESMOS

Recurso de: LOJAS AMERICANAS S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/02/2019; recurso de revista interposto em 22/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - Id 6e0726f - Págs. 1/2; custas - Id e14025a - Pág. 3), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

FÉRIAS / INDENIZAÇÃO/DOBRA/TERÇO CONSTITUCIONAL

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto às férias vencidas, extrai-se dos fundamentos da decisão recorrida (Id. d7e63ac - Pág. 8):

As férias vencidas integram o patrimônio jurídico do trabalhador e não são afastadas com a justa causa, que não produz efeitos sobre do direito já adquirido.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

É inespecífico o aresto válido colacionado que trata da comprovação da quitação de parcela pleiteada pelo autor, por meio de documento sem assinatura, pois esse não foi o único fundamento adotado pela Turma julgadora para deferir o pagamento das férias vencidas. Ficou consignado, ainda que, do TRCT de ID. 59f47a1 também não consta o registro de pagamento das férias vencidas + 1/3, malgrado a rescisão contratual ter ocorrido em 04/10/2018 (Súmula 296 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: WENDSON DA SILVA BATISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/02/2019; recurso de revista interposto em 27/02/2019), dispensado o preparo; sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / JUSTA CAUSA/FALTA GRAVE**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / DESCONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA****REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / AJUDA/TÍQUETE ALIMENTAÇÃO**

Também aqui, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto à justa causa/imediatidade na aplicação da penalidade, a tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

O aresto colacionado às fls. 524 adota a mesma tese defendida no acórdão quanto à proporcionalidade da pena à gravidade da falta cometida para a aplicação da justa causa, sendo, portanto, convergentes (Súmula 296 do TST).

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma deste Tribunal, órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Também não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º

do art. 896 da CLT).

Em relação aos danos morais e à integração do ticket alimentação ao salário, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0010863-69.2017.5.03.0047**

Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	DIONES CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO	NEY EDUARDO PORTES GONCALVES(OAB: 119812/MG)
RECORRENTE	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
RECORRIDO	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
RECORRIDO	DIONES CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO	NEY EDUARDO PORTES GONCALVES(OAB: 119812/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ODAIR PEREIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONES CAMARGO DA SILVA
- MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PRIMEIRA TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº0010863-69.2017.5.03.0047

RECORRENTE: MART MINAS DISTRIBUIÇÃO LTDA

RECORRIDA: DIONES CAMARGO DA SILVA**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/02/2019; recurso de revista interposto em 27/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - ID. f10a061; custas - ID. c3d5dcb), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE****DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS PERICIAIS**

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto aos honorários periciais, inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da d. Turma no sentido de que (...) o valor fixado pelo d. Juízo de origem é razoável e adequado para remunerar o trabalho pericial realizado nos autos, tendo sido arbitrado em patamares convergentes com os requisitos retromencionados, remunerando condignamente o perito do juízo pelo trabalho realizado neste processo, sendo também compatível com o que vem sendo adotado por esta Turma em casos semelhantes.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

E uma vez que a análise dessa matérias não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional (arts. 5º, LIV, e 7º, XIII), esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Em relação ao adicional de insalubridade, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da

decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Ressalto que a transcrição da íntegra do acórdão, no intróito do recurso, como fez a recorrente, não cumpre o disposto no artigo supramencionado.

Ademais, pelo trecho da decisão recorrida transcrito pela parte em suas razões recursais (ID. 2c6b5af - Pág. 23/24), não há como aferir as alegadas ofensas legais e/ou constitucionais, bem como o dissenso jurisprudencial específico com Súmula do C. TST (ou OJ/ Sumula vinculante) e/ou arestos indicados, não sendo observado o disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0010674-45.2016.5.03.0009**

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRENTE	GUSTAVO MANGUALDE ARAUJO
ADVOGADO	IGOR RENATO BERNARDES SILVA(OAB: 99180/MG)
ADVOGADO	PATRICIA NOMINATO DE OLIVEIRA(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA ROCHA FERREIRA(OAB: 122966/MG)
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO MANGUALDE ARAUJO
ADVOGADO	IGOR RENATO BERNARDES SILVA(OAB: 99180/MG)
ADVOGADO	PATRICIA NOMINATO DE OLIVEIRA(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA ROCHA FERREIRA(OAB: 122966/MG)
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
 RECORRIDO FOX TIME PRESTACAO DE SERVICO E SERVICOS GERAIS LTDA
 ADVOGADO EDLENE DA FONSECA COSTA(OAB: 297147/SP)
 TERCEIRO INTERESSADO Isabella Augusta de Moura Gomes

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 - FOX TIME PRESTACAO DE SERVICO E SERVICOS GERAIS LTDA
 - GUSTAVO MANGUALDE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**RECURSO DE REVISTA****11ª Turma****Processo nº 0010674-45.2016.5.03.0009-RO/RR**

RECORRENTE: GUSTAVO MANGUALDE ARAUJO
 RECORRIDOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. , FOX TIME PRESTACAO DE SERVICO E SERVICOS GERAIS LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 23/11/2018; decisão dos embargos de declaração, opostos pelo banco, com efeito modificativo, publicada em 15/02/2019, recurso de revista interposto em 29/11/2018, e recurso complementar em 18/02/2019), dispensado do preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CARGO DE CONFIANÇA**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas

"a" e "c" do art. 896 da CLT.

A d. Turma Julgadora, por sua maioria, concluiu (...) "a questão deve ser decidida à luz da exceção de que fala o §2º, do art. 224 da clt, já que o próprio reclamante confessou em audiência - "que foi formalmente admitido pela 1ª ré no dia 23/06/2014 para exercer a função de gerente de relacionamento, atendendo tanto pessoas físicas quanto pessoas jurídicas;" -, além de receber gratificação que "não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo". Estão dadas as condições necessárias e suficientes para excluir o direito a horas extras além da 6ª, d.v."

Nesse tema, o exame do recurso resta prejudicado, diante do disposto na Súmula 102, item I, do TST: I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

Quanto ao pleito indenizatório, o acórdão recorrido está lastreado em provas, conclusivas no sentido de que ... não há falar em atividade de transporte de valores nos moldes preconizados pela Lei 7.102/83, uma vez que houve apenas movimentação de valores dentro da fábrica da FIAT, em Betim/MG, ou seja, dentro de local privado, fechado, vigiado e monitorado por seguranças e câmeras, como é de conhecimento notório. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

As teses adotadas pela Turma traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses do recorrente.

A análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011268-65.2016.5.03.0104

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	RAFAEL AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
ADVOGADO	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: 19769/DF)
RECORRIDO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- RAFAEL AMARAL DOS SANTOS
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

0011268-65.2016.5.03.0104 - RO/RR

Sexta Turma

RECORRENTE: RAFAEL AMARAL DOS SANTOS

RECORRIDOS: TEMPO SERVIÇOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. e BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/02/2019; recurso de revista interposto em 25/02/2019), e está regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Nos termos do art. 896-A, § 6º, da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza

econômica, política, social ou jurídica.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / LICITUDE / ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO / TELEMARKETING.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL / BANCÁRIO / ENQUADRAMENTO.

SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO / APLICABILIDADE/CUMPRIMENTO.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / ISONOMIA SALARIAL.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso por contrariedade à Súmula 331, I e III, do C. TST, já que, conforme salientado pela d. Turma, "(...) O STF, no julgamento da ADPF n. 324 e do RE n. 958.252, reconheceu a licitude da terceirização em qualquer atividade, independentemente do objeto social das empresas envolvidas. Após o julgamento pelo STF esta Turma passou a entender, com fundamento na referida decisão, que não há ilicitude na terceirização de serviços, seja em atividade-meio ou atividade-fim (...) Assim, não há isonomia de direitos em relação aos empregados da tomadora com fundamento na terceirização ilícita" (ID. d0c58bc - Pág. 2).

Conforme se infere do supratranscrito excerto do acórdão, a d. Turma entendeu ser lícita a terceirização em relação às atividades desenvolvidas pela parte autora, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. Ademais, por conseguinte, entendeu não haver como falar em isonomia de direitos entre os empregados do banco tomador de serviços e os empregados da prestadora de serviços, caso da reclamante, ora recorrente.

Revedo entendimento anteriormente adotado, a tese contida no acórdão recorrido está de acordo com a decisão em Repercussão Geral do Excelso STF (Tema: 725, ARE 958.252) e em sintonia com a atual jurisprudência do Colendo TST, como por exemplo, os seguintes julgados, entre outros: RR-10666-52.2013.5.01.0034, 4ª Turma, DEJT-09/11/18, RR-2341-94.2013.5.03.0014, 4ª Turma, DEJT-23/11/18, RR-142700-23.2014.5.13.0001, 4ª Turma, DEJT-23/11/18, ARR-404-08.2015.5.03.0005, 5ª Turma, DEJT-23/11/18,

ARR-279-80.2011.5.04.0028, 8ª Turma, DEJT-23/11/18, de forma a atrair o óbice contido no § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Estão, assim, superados os arestos válidos que adotam tese diversa, afastadas as violações apontadas e a alegada contrariedade à OJ 383, da SBDI-I, do C. TST.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

De toda sorte, inexistem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Os arestos provenientes de Turma do C. TST, órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010882-50.2016.5.03.0002

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	BANCO CSF S/A
ADVOGADO	DANIEL SIRCILLI MOTTA(OAB: 235506/SP)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRENTE	NAYANE TEIXEIRA DAVID
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)

RECORRIDO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	DANIEL SIRCILLI MOTTA(OAB: 235506/SP)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRIDO	BANCO CSF S/A
ADVOGADO	DANIEL SIRCILLI MOTTA(OAB: 235506/SP)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRIDO	NAYANE TEIXEIRA DAVID
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
TESTEMUNHA	ANA PAULA DE OLIVEIRA GRACA RIBEIRO RICALDONI SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO CSF S/A
- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- NAYANE TEIXEIRA DAVID

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

4ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010882-50.2016.5.03.0002-RO/RR

RECORRENTE: NAYANE TEIXEIRA DAVID.

RECORRIDOS: BANCO CSF S/A , CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

1. SOBRESTAMENTO DO FEITO

A recorrente pleiteia o sobrestamento do feito, em face do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário 958252 pelo E. STF.

Indefiro, visto que o reconhecimento da repercussão geral de um tema implica, na ausência de determinação expressa do E. STF em sentido contrário, apenas a suspensão dos recursos extraordinários que versem sobre a mesma matéria (art. 1035, § 5º do CPC e art. 328 do RISTF).

2. RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/02/2019; recurso de revista interposto em 28/02/2019), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais

Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional
 Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST). O acórdão recorrido valorou livremente a prova, atento aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), não havendo a violação constitucional sustentada no recurso, pertinente à ausência da tutela judicante.

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Licitude / Ilícitude da Terceirização / Telemarketing

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Categoria Profissional Especial / Bancário / Enquadramento

Sentença Normativa/Convenção e Acordo Coletivos de Trabalho / Aplicabilidade/Cumprimento

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante dos fundamentos da d. Turma julgadora, no sentido de que:

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITUDE. Consoante decisão do Excelso STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 958252, "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária ." Igual entendimento da empresa contratante restou proferido no julgamento da ADPF 324. O v. acórdão entendeu pela licitude da terceirização em relação às atividades desenvolvidas pela autora, não se configurando relação de emprego entre os contratantes e a empregada das contratadas. Revendo entendimento anteriormente adotado, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a decisão em Repercussão Geral do Excelso STF (Tema: 725, ARE 958.252) e em sintonia com a atual jurisprudência do Colendo TST, como por exemplo, os seguintes julgados, entre outros: RR-10666-52.2013.5.01.0034, 4ª Turma, DEJT-09/11/18, RR-2341-94.2013.5.03.0014, 4ª Turma, DEJT-23/11/18, RR-142700-23.2014.5.13.0001, 4ª Turma, DEJT-

23/11/18, ARR-404-08.2015.5.03.0005, 5ª Turma, DEJT-23/11/18, ARR-279-80.2011.5.04.0028, 8ª Turma, DEJT-23/11/18, de forma a atrair o óbice contido no § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Inviável o enquadramento da reclamante na categoria dos bancários ou na dos financeiros, já que a terceirização ocorrida foi considerada lícita.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0012074-03.2017.5.03.0028

Relator	Camilla Guimarães Pereira Zeidler
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRENTE	KLINGER ANDERSON DE ALMEIDA
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RECORRIDO	KLINGER ANDERSON DE ALMEIDA
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
TESTEMUNHA	ANDRE LUIZ FRANCO PAULON
TESTEMUNHA	ALAN DIEGO MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- KLINGER ANDERSON DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**RECURSO DE REVISTA****0012074-03.2017.5.03.0028 - RO/RR****Terceira Turma****RECORRENTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.****RECORRIDO: KLINGER ANDERSON DE ALMEIDA****PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/02/2019; recurso de revista interposto em 27/02/2019), devidamente preparado (depósitos recursais - IDs. afe8045 - Págs. 1-2 e 142cb85 - Pág. 1; custas - IDs. e688bec - Págs. 1-2 e 7b5e891 - Pág. 1), e está regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA**

A arguição de possível inconstitucionalidade do art. 896-A, da CLT, não é afeta ao recurso de revista, que, em seus estreitos limites, destina-se às hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

De toda sorte, esclareço que, nos termos do art. 896-A da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / REPERCUSSÃO GERAL**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / LITISCONSÓRCIO E ASSISTÊNCIA DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CONTAGEM DE MINUTOS RESIDUAIS****DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / RESERVA DE PLENÁRIO**

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

De início, observo que não há falar em aplicação da Lei 13.467, de 2017, porquanto referido diploma legal não pode ser utilizado como parâmetro para reger contrato de trabalho já terminado, situação jurídica já consolidada à luz da legislação pretérita, sem ofensa ao princípio da irretroatividade (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).

Ademais, a arguição de repercussão geral na forma requerida nas razões recursais (Tema 152) não é cabível no juízo de admissibilidade do Recurso de Revista, mas apenas em decisão

proferida pelo E. STF em recurso extraordinário, tal como previsto no § 3º do art. 102 da CR.

Observo, ainda, que a hipótese dos autos não se amolda àquela tratada pelo E. STF nos autos do RE 590.415 em repercussão geral, quando se fixou tese a respeito de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada por meio de negociação coletiva, tratando-se de matéria estranha aos autos. Também não há contrariedade à Súmula Vinculante 10 do E. STF ou ao art. 97 da CR (**Reserva de Plenário**), pois a d. Turma não declarou a inconstitucionalidade de dispositivos legais, mas apenas conferiu a estes uma interpretação sistemática e consentânea com o ordenamento jurídico vigente.

Destaco, ainda, que a questão relacionada ao **litisconsórcio necessário** não foi abordada na decisão recorrida, o que torna preclusa a oportunidade de se insurgir contra o tema, aplicando-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do C. TST.

Com relação aos **minutos residuais**, a d. Turma decidiu em sintonia com as Súmulas 366, 429 e 449, todas do C. TST. Estão, assim, superados os arestos válidos que adotam tese diversa e afastadas as violações apontadas quanto aos supracitados temas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Ao reverso do alegado pela recorrente, é, portanto, incabível o recurso de revista na hipótese, por força do entendimento adotado pelo C. TST, na Súmula 126, que veda a utilização desse apelo para o reexame de fatos e provas.

Não há ofensa ao art. 818 da CLT. A d. Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a de forma contrária aos interesses da recorrente. No mesmo passo, não há violação ao direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CR) quando a indisponibilidade ou expropriação de bens ou direitos decorre de regular decisão judicial, como ocorrido no caso vertente.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não existem as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do C. TST e § 8º do art. 896

da CLT).

Os arestos provenientes de Turma do C. TST, deste E. TRT e de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010468-79.2017.5.03.0111

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	CLAUDIA NERI SILVA DE PAULA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ARTUR MACEDO JUNIOR(OAB: 175450/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- CLAUDIA NERI SILVA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

11ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010468-79.2017.5.03.0111/RR

RECORRENTE: CLAUDIA NERI SILVA DE PAULA

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/02/2019; recurso apresentado em 27/02/2019).

Regular a representação processual, ID. 09d2858.

Dispensado o preparo (ID. 2432fd4 - Pág. 9).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

PRESCRIÇÃO

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / AJUDA/TÍQUETE ALIMENTAÇÃO

CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL / BANCÁRIO / INTERVALO INTRAJORNADA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto à validade do protesto interruptivo da prescrição, não há falar em contrariedade à OJ 392, da SBDI-I do C. TST, mormente tendo em conta a fundamentação turmária no sentido de que (ID. 239d360 - Pág. 4):

A interrupção da prescrição, de acordo com o art. 202 do CC, é possível uma única vez, voltando a correr o prazo prescricional do ato que o interrompeu, que, no caso, é o ajuizamento do protesto. Assim, distribuído o protesto nº 01933-2009-010-10-00-3 em nov.2009 (ID. 892ca7d - Pág. 1), data em que o contrato da reclamante estava em vigor, interrompeu-se a prescrição aplicável às pretensões desta.

Por já ter sido a prescrição interrompida, não pode o protesto nº 0001355-43.2013.5.03.0014 (ID. a8e81b8 - Pág. 1) interrompê-la novamente.

E, tendo a reclamante ajuizado sua reclamatória somente em abril.2017, impossível o aproveitamento do protesto nº 01933-2009-010-10-00-3, de nov.2009.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu

seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

No tocante à natureza do auxílio alimentação, inviável o seguimento do recurso por contrariedade às Súmulas 51, I, 241, à OJ 413 da SBDI-I, do TST, ou dissenso com os arestos válidos colacionados, os quais não abordam as premissas fáticas contidas na decisão revisanda (Súmula 296 do TST), diante da conclusão da d. Turma, no seguinte sentido:

A reclamante foi contratada em 12/01/1983 (CTPS, ID. ad363ec - Pág. 2), e de acordo com o ACT então vigente, nessa época, o Programa de Alimentação do reclamado consistia em manter em seus estabelecimentos restaurantes para seus empregados (ID. 6b0ed5e - Pág. 8). É o que se infere do §3º, da cláusula 6ª do referido instrumento coletivo, que prevê a constituição de uma comissão de fiscalização com a finalidade de fiscalizar o funcionamento do restaurante, especialmente no que concerne à qualidade da alimentação servida e dos serviços prestados, à higiene do ambiente e adequação dos preços cobrados, auxiliando os órgãos do Banco responsáveis pelos referidos serviços, aos quais comunicará as irregularidades acaso observadas e apresentará as sugestões cabíveis.

A cláusula 7ª do ACT em comento acrescentava que o Banco do Brasil S/A se comprometeria a desenvolver esforços no sentido de ampliar o já existente Programa de Alimentação, instalando novos restaurantes para funcionários dentro das exigências da legislação vigente sobre a matéria, recebendo para isso sugestões dos órgãos sindicais (idem).

O mesmo procedimento foi mantido nos anos posteriores (ID. fa0a62c - Pág. 8 e seguintes), até que em 1987, por meio do ACT de 1987/1988, foi assegurado aos empregados do reclamado ajuda-alimentação, no valor de cem cruzados por dia efetivamente trabalhado, de caráter indenizatório e de natureza não salarial, com a finalidade de ressarcimento de despesas com aquisição de alimentos em restaurantes, lanchonetes, mercearias e supermercados, na forma da regulamentação a ser expedida pelo banco (cláusula 4ª - ID. d12e79d - Pág. 9).

Como se vê, a vantagem foi instituída tão somente em novembro de 1987, por meio de norma coletiva, sendo definida expressamente a sua natureza jurídica indenizatória, o que foi mantido pelas normas coletivas posteriores, como se infere da cláusula 11ª do ACT de 88/89 (ID. d99ded8 - Pág. 4), vigente até 31/08/1991, nos termos do item 19 do ACT 1990 (ID. 3a4ba83 - Pág. 5); a benesse consta também da página 5 do DC 1991/1992 (ID. 2baa0fd - Pág. 5), a partir de quando incontroversamente se deu a inscrição do reclamado no PAT.

Inviável, pois, o reconhecimento da natureza jurídica salarial da verba em comento.

O entendimento acima exposto também não permite a veiculação da revista por afronta aos arts.458 e 468 da CLT.

Já no que pertine ao alegado benefício do labor em 05 horas e 45 minutos, por condição mais benéfica agregada ao contrato de trabalho, inviável o seguimento do recurso por violação aos arts. 9º e 468 da CLT e contrariedade à Súmula 51, tendo em vista a conclusão da Turma no sentido de que ... A situação dos autos refere-se a procedimento afeto ao campo da livre contratualidade... e ainda que ... o direito à percepção de horas extras esteja fundado em preceito de lei, a jornada de trabalho diária aplicada antes da alteração contratual promovida pelo reclamado, e que daria ensejo ao pagamento dessa parcela (5h45), não se encontra prevista em nenhum dispositivo legal, sendo a jornada dos trabalhadores em estabelecimentos bancários de 6 horas diárias, segundo o art. 224 da CLT.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Não existem as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

O exame do recurso, quanto aos honorários advocatícios, fica prejudicado, conforme decidiu a Turma: *Sendo mantida a improcedência do pedido, resta prejudicada a análise dos tópicos "BASE DE CÁLCULO E REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS" e "DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS NO IMPORTE DE 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - OJ 348 DA SDI I DO TST" do recurso ordinário.*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO / COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA / PENSÃO

Consta do acórdão (ID. 239d360 - Pág. 2):

O Excelso Supremo Tribunal Federal pacificou a controvérsia sobre a competência para dirimir lide relacionada à complementação de aposentadoria, atribuindo-a à Justiça Comum, com espeque no art. 202, § 2º, da Constituição (RE 586.453/SE).

O precedente do Pretório Excelso é aplicável ao pedido de recolhimento de contribuições às entidades de previdência complementar, ainda que referentes às repercussões das verbas

deferidas nesta Especializada, pois o julgamento depende da definição do fato gerador das contribuições previdenciárias privadas, em especial neste caso, em que a ação foi distribuída em 3.abr.2017 (ID. 0604174 - Pág. 1) e a sentença proferida em 17.set.2018 (ID. 3382f18 - Pág. 7), após o marco temporal fixado pelo STF em 20.fev.2013.

A recorrente demonstra divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente da SBDI-I do TST, no seguinte sentido:

AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR AO PAGAMENTO/RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POR ELE DEVIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DISCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA OU NÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR E JULGAR A PRETENSÃO. A questão de ser ou não específica a divergência jurisprudencial capaz de possibilitar o cabimento do recurso de embargos depende da verificação do pedido: se é de diferenças de complementação de aposentadoria ou de condenação do empregador a recolher as contribuições por ele devidas à entidade de previdência complementar. Do acórdão regional, transcrito no acórdão da c. Turma, verifica-se que a matéria foi apreciada pelo TRT sob o prisma do pedido de reflexos de horas extras sobre as contribuições para a Previ. Não obstante essa peculiaridade e mesmo com a oposição de embargos de declaração pela empregada para seu exame específico, a c. Turma, sem rechaçar esse pedido, manteve seu entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar a pretensão de diferenças de complementação de aposentadoria em relação a sentenças proferidas após a data limite estabelecida pelo STF (20/2/2013). Na hipótese dos autos a obrigação de o empregador recolher as contribuições para a entidade de previdência não se confunde com a responsabilidade pelo pagamento da própria complementação de aposentadoria. Constatado que o pedido específico de recolhimento das contribuições do empregador para a entidade de previdência privada foi que no recurso de embargos há aresto divergente que registra expressamente a competência da Justiça do Trabalho para pedido de condenação ao recolhimento das contribuições a favor da PREVI, entendendo que essa hipótese não se enquadra naquelas em que o STF reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho. Agravo conhecido e provido. (...) 1. Recurso de embargos interposto pela Reclamante, em que se discute a competência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda acerca de contribuição social do empregador (patrocinador) para entidade de previdência complementar fechada como reflexo da condenação em horas

extras imposta nesta mesma reclamação trabalhista. Não se discute repercussão da condenação em horas extras em eventual complementação de aposentadoria. 2. A previdência social orienta-se pelo princípio contributivo em todos os seus regimes: regime geral, regime do servidor público e regime complementar privado. No caso da previdência complementar gerida por entidade fechada, embora o ingresso em tal regime seja facultativo, uma vez inserto o participante/associado e seu patrocinador/instituidor, o custeio se torna compulsório por meio do recolhimento das contribuições sociais, conforme se extrai do art. 202, § 2º, da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001. Portanto, em relação ao aspecto contributivo o regime complementar de entidade fechada em nada difere do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), de modo que deve ser aplicada a ambos os regimes a mesma ratio decidendi acerca da competência para dirimir lides envolvendo as contribuições sociais de um ou de outro regime, o que não alcança a competência para apreciar querelas sobre os benefícios, porque, no ponto, os sistemas diferem sobremaneira. O STF, ao decidir sobre a competência para apreciar lides acerca das contribuições sociais do RGPS, sedimentou jurisprudência nos termos da Súmula Vinculante nº 53, segundo a qual, compete à Justiça do Trabalho a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto das condenações constante das sentenças que proferir. Conquanto os fundamentos que animaram a edição da Súmula Vinculante nº 53 estivessem examinando as contribuições sociais do RPPS, deve ser aplicada a mesma ratio decidendi para as lides envolvendo as contribuições sociais do regime complementar de previdência de entidade fechada, porque os regimes se equiparam quanto ao aspecto contributivo. Assim, mutatis mutandis do que foi assentado pelo STF na Súmula Vinculante nº 53 do TST, impõe-se a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia em torno das contribuições sociais devidas por participantes (empregados) e patrocinadores (empregadores) a entidades fechadas de previdência complementar em relação ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados, na forma do art. 114, IX, da Constituição Federal, corroborado pelo art. 876, parágrafo único, da CLT, o qual estabelece a execução das contribuições sociais pela Justiça do Trabalho, sem distinção entre o RGPS e o regime de previdência complementar de entidade fechada. Ressalte-se que tal entendimento em nada conflita com a jurisprudência firmada pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 586.453 e 583.050. Primeiro, porque tal orientação se destina claramente a definir competência para apreciar conflito em relações jurídicas discutindo benefícios, ou seja, acerca da própria complementação de aposentadoria em si, não sobre contribuições previdenciárias.

Segundo, porque o critério eleito pelo Pretório Excelso foi a busca pela "maior efetividade e racionalidade do sistema", o que, no caso das contribuições previdenciárias, diversamente da situação dos benefícios, é alcançada pela fixação da competência da Justiça do Trabalho quanto ao objeto das condenações por ela proferidas, conforme entendimento firmado pelo próprio STF no RE nº 569.056-3, que culminou na edição da Súmula Vinculante nº 53. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA / INTERVALO 15 MINUTOS MULHER

Consta do acórdão (ID. 239d360 - Pág. 6):

Registre-se, por fim, serem incabíveis horas extras com base no art. 384 da CLT, atualmente revogado pela Lei nº 13.467/2017. A revogação simplesmente confirma que a ausência do citado intervalo não é prejudicial ao trabalhador, ensejando, mesmo no período de sua vigência, mera infração administrativa, insuscetível de impor o pagamento do tempo respectivo como extra, mesmo porque, caso fosse computável, se confundiria com a própria sobrejornada que lhe é pressuposto. A aplicação pura da Súmula 39 deste Regional caracteriza incabível bis in idem.

Admito o seguimento do recurso, por possível violação do art. 5º, XXXVI da CR, tendo em vista que o intervalo decorria do artigo 384 da CLT, vigente durante o contrato de trabalho da reclamante e quando da propositura da presente ação.

Ademais, a tese contraria a jurisprudência iterativa do C. TST, segundo a qual o descumprimento do intervalo previsto no art. 384 da CLT não implica em mera infração administrativa, sendo devidas horas extras, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR - 688500-25.2008.5.09.0652, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 16/06/2011, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 24/06/2011; E-ED-RR-43900-23.2007.5.01.0038, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, SBDI-I, DEJT 09/04/2010; E-RR - 46500-41.2003.5.09.0068, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-I, DEJT 12/03/2010.

CONCLUSÃO

RECEBO parcialmente o recurso.

Vista às partes no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao C. TST.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011224-54.2017.5.03.0090

Relator	Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRIDO	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFÁ DA SILVA(OAB: 109171/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
TESTEMUNHA	JACKSON COSTA DOS SANTOS
TESTEMUNHA	RICARDO ZEFERINO DOS SANTOS
TESTEMUNHA	RICARDO DE SOUZA TAVARES XAVIER

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
- SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

0011224-54.2017.5.03.0090 - RO/RR

Segunda Turma

RECORRENTE: ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DO OURO, PEDRAS PRECIOSAS E EMPREGADOS NAS EMPRESAS CONTRATADAS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS TÉCNICOS E GERAIS, ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO FERRO E METAIS BÁSICOS DE ITABIRA - MINAS GERAIS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/10/2018; recurso de revista interposto em 21/01/2019, tendo em vista o recesso de 20/12/2018 a 06/01/2019 (Lei 5.010/66 e Resolução

Administrativa 151, de 11/10/2018 desse TRT da 3ª Região), o qual suspende a fluência do prazo recursal (inteligência do item II da Súmula 262 do C. TST), bem como a suspensão dos prazos processuais prevista na Resolução Conjunta GP/CR 58, de 13/10/2016, também deste E. Regional, no período de 7 (segunda-feira) a 20 (domingo) de janeiro de 2019), devidamente preparado (depósito recursal - ID. 09c5278 - Pág. 1; custas - IDs. 09c5278 - Pág. 1 e 46c7a18 - Pág. 1), e está regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º, da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / AJUDA/TÍQUETE ALIMENTAÇÃO

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República, Súmula Vinculante do E. STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do C.TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, como exige o citado preceito legal.

Quanto à **natureza salarial do auxílio-alimentação e consequentes reflexos**, é inviável o seguimento do recurso por suposta contrariedade à Súmula 367, do C. TST, mormente tendo em conta a fundamentação turmária no sentido de que "(...) O simples fato de a reclamada ter quitado a parcela a trabalhadores angariados em outros Municípios, por si só, não caracteriza a parcela como de natureza indenizatória. Para tal caracterização é essencial a comprovação de que sem o pagamento a prestação dos serviços seria inviável. O preposto da reclamada afirmou que os empregados não contribuíam com valores ou tinham parte de seus salários descontados para o pagamento da moradia. Ademais, tais empregados poderiam residir nas redondezas de Conceição do Mato Dentro (...) O benefício era quitado no contracheque dos substituídos, como no mês de maio de 2015 para o substituído

Alexandre Augusto Silva Freitas e constituiu base de cálculo para a incidência de contribuições previdenciárias e FGTS, o que comprova a nítida natureza salarial da parcela (ID. ccd6e1e - Pág. 61). Tanto a parcela não possui natureza indenizatória que não foi providenciado alojamento pela ré e após a implementação da empresa o benefício foi retirado, comprovando a sua não essencialidade para a prestação dos serviços. As testemunhas ouvidas em carta precatória confirmaram a não essencialidade da parcela (ID. a2c6ec9 - Pág. 17) (...)" (ID. 5c0164f - Pág. 5).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011349-96.2016.5.03.0109

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	GUSTAVO HENRIQUE ESTEVES COLEN
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RECORRENTE	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO HENRIQUE ESTEVES COLEN
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RECORRIDO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
TESTEMUNHA	VALDIRENE DOS SANTOS
TESTEMUNHA	BRENO RAYAN DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO HENRIQUE ESTEVES COLEN
- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

3ª TURMA

Processo nº 0011349-96.2016.5.03.0109/RR

RECORRENTE: TURILESSA LTDA

RECORRIDO: GUSTAVO HENRIQUE ESTEVES COLEN

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/02/2019; recurso de revista interposto em 20/02/2019), devidamente preparado (depósitos recursais - ID. d2d8bba e ID. e40fe5b ; custas -ID. 8ca1606), sendo regular a representação processual (ID. eccab64).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO /

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso quanto à compensação de horário/ horas extras, diante da conclusão da d. Turma no sentido de que *não veio aos autos prova da realização de assembleia dos empregados da empresa, exigida pela norma convencional, para a validação do sistema de compensação efetuado pela reclamada. As exigências para a compensação relacionadas à obrigatoriedade de realização de assembleia dos empregados da empresa, a necessária manifestação individual do empregado e a homologação pela comissão paritária referem-se à compensação mediante a concessão de folga (item 45.10 - ID. 6e2e240 - Pág. 16). Considerando que não há comprovação quanto ao atendimento dessas exigências obrigatórias previstas na CCT da categoria, não poderão ser consideradas as folgas concedidas para a compensação da jornada de trabalho, em que pese o inconformismo recursal.*

Demais disso, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 85, IV, do C. TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas (art. 7º, XXVI,

CR).

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Em relação aos temas supramencionados e à indenização por dano moral, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

É inespecífico o aresto colacionado, porque não aborda todos os fundamentos da decisão recorrida, notadamente quanto à *disponibilidade de sanitários em condições inadequadas de higiene para satisfazer necessidades básicas do ser humano e a ausência de sanitários* (Súmula 23 do TST).

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010969-56.2017.5.03.0071

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS,CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
RECORRIDO	SERVICO FUNERARIO RIBEIRO E SANTOS LTDA - ME
ADVOGADO	JEAN RODRIGUES SILVA(OAB: 86601/MG)
ADVOGADO	LEVINO ALVES DA SILVA(OAB: 79986/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVIÇO FUNERARIO RIBEIRO E SANTOS LTDA - ME
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS,CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA - 11ª TURMA

Processo nº 0010969-56.2017.5.03.0071/RR

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS, CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -

RECORRIDO: SERVICIO FUNERARIO RIBEIRO E SANTOS LTDA - ME

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/02/2019; recurso de revista interposto em 27/02/2019), devidamente preparado (custas - Id 87ab63a - Págs. 1/2), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / ALTERAÇÃO DA JORNADA / ACORDO INDIVIDUAL E/OU COLETIVO DE TRABALHO / ESCALA 12X36

DURAÇÃO DO TRABALHO / ADICIONAL NOTURNO / PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO

DURAÇÃO DO TRABALHO / TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO / HORA NOTURNA REDUZIDA

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA / INTERVALO 15 MINUTOS MULHER

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / DIVISOR

SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO / ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVOS DE TRABALHO / MULTA CONVENCIONAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas

"a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tocante às horas extras: invalidade da jornada 12X36/inexistência de norma coletiva/prorrogação em atividade insalubre, a tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

No caso, não há dissenso com a Súmula 444 do TST, diante da conclusão da Turma Julgadora no seguinte sentido (Id. a7c914e - Pág. 14):

A ausência de instrumento normativo a partir de 2017 não muda tal cenário, mormente porque se estabeleceu uma costumeira regra para todos os profissionais e empresas do ramo, a segurança jurídica há de prevalecer sempre e não vislumbro nos autos qualquer cópia de ata de assembleia realizada pelos empregados apontando o exposto desejo deles de acabar com o especial horário.

(...)

Por fim, não dar validade à jornada especial do meio funerário criada há anos por seus diretos e exclusivos interessados, com total amparo constitucional, seria criar o caos jurídico sem se respeitar sequer o que a própria categoria profissional sempre entendeu como adequada para o seu meio laboral. Termina-se, ainda, com a possibilidade bastante usual do segundo emprego para os trabalhadores e cria-se um enorme passivo trabalhista para as empresas do ramo que, na sua maioria, já vivem numa penúria financeira terrível, porque sempre observaram o que se estabeleceu em normas coletivas e no costume. Serão punidos pela legalidade dos seus atos, com o que não comungo, data venia.

Em relação a todos os temas suscitados no recurso, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Em relação ao divisor para o cálculo das horas extras, às multas convencionais, às custas, à justiça gratuita, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Registro que o trecho reproduzido pela recorrente à fl. 580 (Id. 2ef38b4 - Pág. 20) das razões recursais, que trata da justiça

gratuita, não pertence ao acórdão destes autos.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

RECORRIDO WERLEN BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
- M.LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
- WERLEN BERNARDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

6ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011565-54.2016.5.03.0110-RO/RR

RECORRENTE: BELGO BEKAERT ARAMES LTDA.

RECORRIDOS: WERLEN BERNARDO DA SILVA, M.LOG

TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/02/2019; recurso de revista interposto em 18/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - ID. 2fb8c17; custas - ID. 2fb8c17), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária/Subsidiária

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da d. Turma no sentido de que:

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. A Súmula n. 331, IV, do TST estabelece a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora pelas verbas trabalhistas devidas pela empresa que contrata serviços, mesmo na hipótese de terceirização lícita, independentemente da fórmula jurídica celebrada entre as empresas contratantes. Não há como afastar a responsabilidade

Decisão

Processo Nº RO-0011537-52.2016.5.03.0089

Relator	Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE	S. S. L.
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO FERREIRA(OAB: 97666/MG)
RECORRIDO	A. C. D. A. D. C. E. S. L.
ADVOGADO	LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO(OAB: 96399/MG)
RECORRIDO	P. C. E. I. L.
ADVOGADO	LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO(OAB: 96399/MG)
TESTEMUNHA	J. D. N.
TESTEMUNHA	O. V.
PERITO	R. R. D. L.
PERITO	P. C. F. A.

Intimado(s)/Citado(s):

- A. C. D. A. D. C. E. S. L.
- P. C. E. I. L.
- S. S. L.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 631335f

Decisão

Processo Nº RO-0011565-54.2016.5.03.0110

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	WERLEN BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRENTE	M.LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
RECORRIDO	M.LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
RECORRIDO	BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
ADVOGADO	THIAGO BARROSO DE VASCONCELOS(OAB: 108248/MG)

subsidiária da empresa que escolheu a prestadora dos serviços, beneficiou-se da mão de obra prestada pelo trabalhador e participou da relação processual. Apesar de o STF, no julgamento da ADPF n. 324 e do RE n. 958.252, ter reconhecido a licitude da terceirização em qualquer atividade, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, isso não exclui a responsabilidade subsidiária da empresa contratante no caso de terceirização, seja na atividade-meio ou na atividade-fim.

Portanto, a Turma julgadora decidiu em sintonia com os itens III e IV da Súmula 331 do TST (terceirização lícita/responsabilidade subsidiária), de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011190-93.2015.5.03.0011

Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	WARLEY EUSTAQUIO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA AVELAR RODRIGUES(OAB: 106678/MG)
RECORRENTE	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RECORRIDO	WARLEY EUSTAQUIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO	ANA PAULA AVELAR RODRIGUES(OAB: 106678/MG)
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RECORRIDO	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RN COMERCIO VAREJISTA S.A
- WARLEY EUSTAQUIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2a TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011190-93.2015.5.03.0011/RR

RECORRENTE: RN COMERCIO VAREJISTA S.A

RECORRIDO: WARLEY EUSTAQUIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/02/2019; recurso de revista interposto em 25/02/2019), devidamente preparado (ID. 1f7a6e9), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CARGO DE CONFIANÇA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inexiste violação direta e literal aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da CR, porquanto os princípios do acesso ao Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram devidamente assegurados ao recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões que entende devidas, todas devidamente apreciadas por esta Especializada, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a ele alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC). Fica afastado, também, o intentado dissenso com os arestos colacionados que realçam a questão do onus probandi (Súmula 296 do TST).

Em relação ao cargo de confiança, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST. São inespecíficos os julgados válidos colacionados, porque não abordam a mesma premissa salientada pelos Julgadores, no que tange à ausência de prova da distinção remuneratória do autor de, no mínimo, 40% superior ao cargo efetivo ou ao salário dos demais empregados a ele subordinados (Súmula 296 do TST).

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010658-61.2018.5.03.0061

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	JULIO CESAR DE ALMEIDA
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RECORRENTE	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
RECORRIDO	JULIO CESAR DE ALMEIDA
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RECORRIDO	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DE ALMEIDA
- SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

5ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010658-61.2018.5.03.0061/RR

RECORRENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

RECORRIDO: JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão publicada em 14/02/2019; recurso apresentado em 21/02/2019) e devidamente preparado (depósito recursal - Ids. f4b3c0b e c5759a2; custas - Id. f4b3c0b), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL / PROFESSOR

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Consta do acórdão (ID. 11efe75 - Pág. 3):

Assim, o reclamante exerceu todas as atividades inerentes à docência, realidade que não se afasta apenas em razão do fato de que foi cumprida em curso profissionalizante. Aliás, a invocada Lei n. 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, não traz qualquer incompatibilidade ao enquadramento discutido, uma vez que, em todo o seu contexto, inclui o ensino profissional no âmbito de atuação do professor.

De igual modo, a remuneração mensal paga sem a observância de hora-aula não é suficiente a modificar o entendimento.

No direito do trabalho impera o princípio da primazia da realidade, segundo o qual se levam em conta os fatos diários do contrato, pouco importando os aspectos formais que lhe queiram atribuir.

No que tange ao registro junto ao MEC, trata-se de exigência meramente formal dirigida ao estabelecimento de ensino, cujo descumprimento não obsta o enquadramento profissional de instrutores do chamado "Sistema S" na categoria dos professores.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Julgados provenientes de Turma do C. TST e deste Tribunal, em face do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Não são aptos ao confronto de teses os modelos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

É inespecífico o aresto válido colacionado, juntado na íntegra (ID. a2d9c9b), porque não aborda essas mesmas premissas salientadas pelos Julgadores (Súmula 296 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010350-24.2017.5.03.0105

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	JOSE CARLOS COSTA JUNIOR
ADVOGADO	JANSEN COMUNIEN(OAB: 73742/MG)
RECORRENTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
RECORRENTE	LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
RECORRIDO	JOSE CARLOS COSTA JUNIOR
ADVOGADO	JANSEN COMUNIEN(OAB: 73742/MG)
RECORRIDO	MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
RECORRIDO	LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
TESTEMUNHA	ROSEANE CRISTINA PAULINO
TESTEMUNHA	DOUGLAS GARCIA TEIXEIRA
TESTEMUNHA	DAYSE DO PRADO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS COSTA JUNIOR
- LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

9ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010350-24.2017.5.03.0105/RR

RECORRENTE: JOSÉ CARLOS COSTA JÚNIOR

RECORRIDOS: 1. MAGAZINE LUIZA S/A

2. LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/02/2019; recurso apresentado em 28/02/2019).

Regular a representação processual, ID. 9fed175.

Dispensado o preparo (ID. d28040a - Pág. 17).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / LICITUDE / ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / GRUPO

ECONÔMICO

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / COMISSÕES

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da d. Turma no sentido de que:

Nesse contexto, conclui-se exatamente em sentido contrário à definição do juízo de primeiro grau, que reconheceu a atividade financeira do autor, pois o único fato efetivamente demonstrado foi a prática da atividade de coleta de dados, o que é autorizado por Resolução do BACEN, restando incontroverso nos autos que o reclamante não concedia empréstimos.

Lícita a terceirização, não há se falar em reconhecimento da condição de financeiro do reclamante.

(...)

E, declarada a licitude da terceirização, afastou-se, na esteira, a condenação imposta na origem, prejudicado o exame da matéria relativa à formação de grupo econômico, o que não caracteriza a omissão alegada.

(...)

O que se tem de concreto é que a reclamada juntou aos autos o Mapa de Vendas do reclamante relativo a todo o período contratual (id. fa7df4c) e, à exceção da suspeita acerca do valor de custo dos produtos (que não foi comprovada, frise-se), o autor não apontou nenhuma outra irregularidade.

As teses adotadas pela Turma traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Demais, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Cumprido ressaltar que o v. acórdão entendeu pela licitude da

terceirização em relação às atividades desenvolvidas pela parte autora.

Quanto a esta matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação ao tema da terceirização, cujo deslinde se deu em 30/08/2018, com o julgamento do RE nº 958.252 e da ADPF nº 324, de que resultou a fixação da seguinte tese jurídica de caráter vinculante: "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

A partir de então, esse entendimento passou a ser de aplicação obrigatória aos processos judiciais em curso em que se discute a terceirização.

Nesse sentido também são os seguintes julgados do C. TST: RR-10666-52.2013.5.01.0034, 4ª Turma, DEJT-09/11/18, RR-2341-94.2013.5.03.0014, 4ª Turma, DEJT-23/11/18, RR-142700-23.2014.5.13.0001, 4ª Turma, DEJT-23/11/18, ARR-404-08.2015.5.03.0005, 5ª Turma, DEJT-23/11/18, ARR-279-80.2011.5.04.0028, 8ª Turma, DEJT-23/11/18.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0010965-89.2016.5.03.0059**

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	ISABELLA CRUZ CARNEIRO E MARTINS
ADVOGADO	LUCIANA DO ESPIRITO SANTO(OAB: 112253/MG)
ADVOGADO	ISABELA SANTANA ALVES BREGUEZ(OAB: 151024/MG)
RECORRENTE	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	PATRICIA GONTIJO CARDOSO LINHARES(OAB: 78808/MG)
RECORRIDO	ISABELLA CRUZ CARNEIRO E MARTINS
ADVOGADO	ISABELA SANTANA ALVES BREGUEZ(OAB: 151024/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DO ESPIRITO SANTO(OAB: 112253/MG)

RECORRIDO BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
 ADVOGADO PATRICIA GONTIJO CARDOSO
 LINHARES(OAB: 78808/MG)
 TESTEMUNHA GISELLE MEIRELES VASCONCELOS
 DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
- ISABELLA CRUZ CARNEIRO E MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**RECURSO DE REVISTA - 10ª TURMA**

Processo nº 0010965-89.2016.5.03.0059/RR

RECORRENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

RECORRIDO: ISABELLA CRUZ CARNEIRO E MARTINS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 28/01/2019; recurso de revista interposto em 07/02/2019 e ratificado em 25/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - Id . d423f5a - Pág. 1, 06975ad - Pág. 1; custas - Id d423f5a - Pág. 1), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA / INTERVALO 15 MINUTOS MULHER**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / COMISSÕES****RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / RESCISÃO INDIRETA****RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / DOENÇA OCUPACIONAL**

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O entendimento adotado na decisão recorrida, no sentido de

reconhecer a constitucionalidade e a aplicabilidade do art. 384 da CLT, que garante o descanso apenas à mulher, está em sintonia com a iterativa jurisprudência do C. TST, consoante os seguintes arestos, dentre outros: E-ED-ED-RR-500000-48.2009.5.09.0002, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 02/08/2012, SBDI-I, Data de Publicação: 10/08/2012; E-RR-688500-25.2008.5.09.0652, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 16/06/2011, SBDI-I, Data de Publicação: 24/06/2011; E-RR-688500-25.2008.5.09.0652, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 16/06/2011, SBDI-I, Data de Publicação: 24/06/2011.

Quanto à rescisão indireta/abandono de emprego/dispensa por justa causa e ao dano moral/doença ocupacional, as teses adotadas pela Turma traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

O posicionamento adotado no acórdão quanto ao dano moral não ofende a literalidade do art. 5º, V e X, da CR, uma vez que esses dispositivos não estabelecem de forma expressa e homogênea os parâmetros necessários à configuração do dano moral, por consequência, fica a cargo do Julgador analisar cada hipótese e dar o seu posicionamento a respeito, dentro do seu livre convencimento.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

O acórdão recorrido, quanto aos temas suscitados, está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
 Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0010810-20.2017.5.03.0102**

Relator Antonio Carlos Rodrigues Filho
 RECORRENTE IVAN CORDEIRO MARCELINO
 ADVOGADO JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
 ADVOGADO ELTON JOSE BAETA BRANT(OAB: 48759/MG)
 ADVOGADO MONICA MAJELA DOS SANTOS NOGUEIRA(OAB: 56767/MG)
 ADVOGADO MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
 ADVOGADO ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT(OAB: 64077/MG)
 RECORRENTE ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
 ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
 RECORRIDO ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
 ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
 RECORRIDO IVAN CORDEIRO MARCELINO
 ADVOGADO JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
 ADVOGADO ELTON JOSE BAETA BRANT(OAB: 48759/MG)
 ADVOGADO MONICA MAJELA DOS SANTOS NOGUEIRA(OAB: 56767/MG)
 ADVOGADO MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
 ADVOGADO ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT(OAB: 64077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- IVAN CORDEIRO MARCELINO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**RECURSO DE REVISTA-****4ª Turma****Processo nº 0010810-20.2017.5.03.0102- RO/RR**

RECORRENTES: IVAN CORDEIRO MARCELINO,
 ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
 RECORRIDOS: OS MESMOS

Recurso de: IVAN CORDEIRO MARCELINO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/02/2019; recurso de revista interposto em 18/02/2019), dispensado do preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO /

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / DIVISOR

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto a adoção do divisor 180 e não 220 como pretendido, a Turma julgadora decidiu no sentido de que...*Ficou estabelecida a jornada de 220 horas mensais para turnos ininterruptos de revezamento, sendo que as variações não implicam sua redução, por expressa previsão convencional. E, como visto, o instrumento coletivo fixou uma indenização para os trabalhadores que laboravam em turnos de 6 horas (divisor 180) e migraram para o regime de 4 turmas de 3 turnos de 07h20, ressaltando-se que o fato de serem compensados com folga os minutos excedentes não altera o posicionamento adotado.*

Portanto, correta a r. sentença que determinou a adoção do divisor 220, na forma do art. 64 da CLT.

Por tal teor de decidir, constato que a tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há ofensa ao art. 7º, XXVI da CR, pois o Colegiado não negou validade a norma coletiva, mas apenas deu a interpretação que julgou apropriada à realidade fática evidenciada nos autos.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange à expressa previsão convencional

(Súmula 296 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/02/2019 ; recurso de revista interposto em 20/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal -ID. 3ebed7 - Pág. 2, ID. 11968a7 - Pág. 2; custas -ID. a891c10 - Pág. 2, ID. e082999 - Pág. 2), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO / PREVISÃO DE 8 HORAS - NORMA COLETIVA DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO / COMPENSAÇÃO EM ATIVIDADE INSALUBRE

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / DIVISOR

DURAÇÃO DO TRABALHO / ADICIONAL NOTURNO / PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O reconhecimento da repercussão geral de um tema implica, na ausência de determinação expressa do STF em sentido contrário, apenas a suspensão dos recursos extraordinários que versem sobre a mesma matéria (art. 1035, § 5º do CPC e art. 328 do RISTF).

Nada a deferir acerca da aplicação da Lei 13.467/17 ao caso dos autos. O novel diploma não pode ser utilizado como parâmetro para reger contrato de trabalho já terminado, situação jurídica já consolidada à luz da legislação pretérita, sem ofensa ao princípio da irretroatividade (art. 5º, XXXVI, da CR).

A Turma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas 85, VI, e 423, ambas do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Ressaltou-se que *...diante da ausência de licença prévia do Ministério do Trabalho e Previdência Social no caso em análise, é*

inválida a negociação coletiva que elasteceu a jornada padrão dos turnos de revezamento, no período em que o autor laborou como forneiro: 01/05/2013 a 01/09/2015.

(...) não há incompatibilidade deste entendimento com as normas dos incisos XIII, XIV e XXVI do art. 7º da CF/88, pois, embora seja possível estabelecer prorrogação/compensação da jornada também nas atividades insalubres, a validade do ajuste, tanto no plano individual como no coletivo, frise-se, impescinde de autorização do MTPS, notadamente por se tratar de matéria de ordem pública, atinente à saúde e segurança do trabalhador.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

Em relação ao tema adiciona noturno, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º -A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

O trecho transcrito nas razões recursais (ID. 589dd2c - Pág. 34) não consta da decisão recorrida.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0010650-45.2016.5.03.0032**

Relator Emerson José Alves Lage

RECORRENTE JONATHAN HENRIQUE MOURA JOSE

ADVOGADO Claudia Aparecida Modesto(OAB: 131736/MG)

RECORRENTE NEPOMUCENO CARGAS LTDA.

ADVOGADO BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)

ADVOGADO MARIA APARECIDA CARVALHO TICLE(OAB: 86015/MG)

RECORRIDO JONATHAN HENRIQUE MOURA JOSE

ADVOGADO Claudia Aparecida Modesto(OAB: 131736/MG)

RECORRIDO NEPOMUCENO CARGAS LTDA.

ADVOGADO BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)

ADVOGADO MARIA APARECIDA CARVALHO TICLE(OAB: 86015/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN HENRIQUE MOURA JOSE
- NEPOMUCENO CARGAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**RECURSO DE REVISTA****1ª Turma****Processo nº 0010650-45.2016.5.03.0032 - RO/RR****RECORRENTE: NEPOMUCENO CARGAS LTDA.****RECORRIDO: JONATHAN HENRIQUE MOURA JOSÉ****PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/02/2019; recurso de revista interposto em 28/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - ID. 63ae06d, 36cc433 e 2902526; custas - ID. 63ae06d, 739c3fe e 1d998c2), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS /

DESCONTOS SALARIAIS - DEVOLUÇÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

As teses adotadas pela Turma - acerca da indenização por danos morais, dos descontos realizados e da correção monetária - traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Ainda em relação à indenização por danos morais e aos descontos salariais, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

O d. Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373 do CPC).

São inespecíficos os arestos válidos colacionados a respeito dos descontos salariais, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que *"a ré não apresentou qualquer documento que demonstre a citada autorização do empregado, tampouco comprovou que tais descontos tenham decorrido de ato culposo ou doloso do obreiro, o que autoriza a sua restituição"* (Súmula 296 do TST).

Ademais, a tese adotada no acórdão recorrido de que o transporte de valores por empregado que não foi contratado para esta finalidade e sem o necessário treinamento, exigido pela Lei nº 7.102/83, configura exposição a risco excessivo ensejando o pagamento de indenização por dano moral in re ipsa, está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, dentre outras: TST-E-RR 514-11.2013.5.03.0008, SBDI-I, rel. Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 01/07/2016; TST-E-RR-60940-85.2008.5.03.0148, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBID -1, DEJT 27/11/2015; TST-E-ED- RR-363200-67.2006.5.09.0018, Red. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DEJT 16/05/2014; TST-E-ED-ED-RR-152700-63.2003.5.09.0071, Rel.

Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DEJT 09/12/2011.

Em relação ao tema correção monetária, a aplicação do IPCA-E foi determinada no acórdão à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST-ED-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, referido índice deve ser a TR.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Inexiste contrariedade à OJ 300 da SBDI-I do C. TST, já que o referido verbete jurisprudencial não cria óbice à adoção do IPCA-E como fator de atualização monetária dos débitos trabalhistas.

Não verifico a alegada violação aos incisos LIV e LV do art 5º da CR, pois o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados ao recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para a análise de suas alegações, não havendo prejuízo processual.

Não existe violação ao art. 5º, II (princípio da legalidade) e nem as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010633-56.2018.5.03.0026

Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	MAURO LUCIO FERREIRA ANTONIO
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)

RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- MAURO LUCIO FERREIRA ANTONIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010633-56.2018.5.03.0026/RR

1ª Turma

RECORRENTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

RECORRIDO: MAURO LUCIO FERREIRA ANTONIO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 26.11.2018; recurso de revista interposto em 06.12.2018), devidamente preparado (depósito recursal - ID. a1a0ca7 - Pág. 1; custas - ID. 49db91f - Pág. 1), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

A arguição de possível inconstitucionalidade do art. 896-A, da CLT, não é afeta ao recurso de revista, que, em seus estreitos limites, destina-se às hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

De toda sorte, esclareço que, nos termos do art. 896-A da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO / ACORDO TÁCITO / EXPRESSO

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CONTAGEM DE MINUTOS RESIDUAIS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula

de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O reconhecimento da repercussão geral de um tema implica, na ausência de determinação expressa do STF em sentido contrário, apenas a suspensão dos recursos extraordinários que versem sobre a mesma matéria (art. 1035, § 5º do CPC e art. 328 do RISTF).

No tocante aos minutos residuais / impossibilidade de flexibilização por norma coletiva / tempo à disposição, a Turma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas 366, 429 e 449 do C. TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova. Não há afronta ao dispositivo legal que rege a matéria (art. 818 da CLT).

Os Julgadores determinaram a utilização do IPCA-E considerando o entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST -ED-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, fundamentando que o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015 e, antes desse marco e após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, referido índice deve ser a TR, o que atrai também a aplicação do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Não verifico, ainda, contrariedade à OJ 300 da SBDI-I do C. TST, já que o referido verbete jurisprudencial não cria óbice à adoção do IPCA-E como fator de atualização monetária dos débitos trabalhistas.

No tocante a todos os temas registro que não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal e do E. STF, órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

A questão relacionada à aplicabilidade da Lei 13.467/17 na

apreciação do tema horas extras/ minutos residuais não foi abordada na decisão recorrida, o que torna preclusa a oportunidade de se insurgir contra o tema, aplicando-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011434-05.2017.5.03.0091

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	VIVIANE CRISTINA ALBERTO ALVES MEIRA
ADVOGADO	IGOR RESENDE MACHADO(OAB: 111890/MG)
ADVOGADO	ANDRE VELLOSO HENRIQUES(OAB: 118351/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO HOSPITALAR NOSSA SENHORA DE LOURDES
ADVOGADO	MAYARA FONSECA DA COSTA(OAB: 152194/MG)
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR NOSSA SENHORA DE LOURDES
- VIVIANE CRISTINA ALBERTO ALVES MEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

RO-0011434-05.2017.5.03.0091 - 8ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): VIVIANE CRISTINA ALBERTO ALVES MEIRA

Recorrido(a)(s): FUNDACAO HOSPITALAR NOSSA SENHORA DE LOURDES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado no DEJT em 04.02.2019; recurso interposto em 14.02.2019).

Dispensado o preparo (ID. a689968 - Pág. 1).

Regular a representação processual (ID. 74553e8).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO**

Inviável o seguimento do recurso por violação à literalidade dos dispositivos apontados (Art. 3º da CLT, Art. 5º,XXXV e LV), diante da constatação da d. Turma de que *"ao contrário do que tenta fazer crer a autora, a prova oral produzida demonstra que os médicos prestavam seus serviços com autonomia, sobretudo no que diz respeito à organização dos atendimentos, não se evidenciando, ainda, o requisito da personalidade, pois os profissionais médicos poderiam ser substituídos por outros nas eventuais ausências"*.

A análise da matéria não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Por sua vez, entendimento diverso importaria no vedado reexame de fatos e provas (Súmula 126 do TST).

Já os arestos paradigmas colacionados não atendem às exigências do art. 896 da CLT (alínea "a" e §8º) ou Súmula 337 do C. TST, seja em razão de sua origem, seja por falta de indicação precisa da fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados, não sendo, portanto, aptos a confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010722-56.2017.5.03.0142

Relator Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE JULIANO ANDRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO WILSON REIS JUNIOR(OAB: 90862/MG)
RECORRENTE TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
ADVOGADO FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
RECORRIDO TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
ADVOGADO FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
RECORRIDO JULIANO ANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO WILSON REIS JUNIOR(OAB: 90862/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO ANDRE DE OLIVEIRA
- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

6ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010722-56.2017.5.03.0142/RR

RECORRENTE: TEKSID DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO: JULIANO ANDRÉ DE OLIVEIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo, tendo em vista o não funcionamento da Justiça do Trabalho nos dias 04, 05 e 06/03/2019 (Feriados de Carnaval e Quarta-feira de Cinzas), conforme RA 151/2018 do TRT da 3ª Região) (decisão publicada em 20/02/2019; recurso apresentado em 06/03/2019) e devidamente preparado (depósito recursal - Ids. 1ac98c2 e 0a8a2e2; custas - Ids. 5cfcff5 e 297a632), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do art. 896-A, § 6º, da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CONTAGEM DE MINUTOS RESIDUAIS**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL****REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS /**

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO / SEMANA ESPANHOLA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma decidiu em sintonia com as Súmulas 366 e 429 (minutos residuais/tempo à disposição) do TST, o que torna superados os arestos válidos que adotam tese diversa e afasta as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há ofensa aos arts. 818 da CLT e 373 do CPC, pois o Colegiado adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

A questão relacionada aos minutos residuais não foi abordada na decisão recorrida à luz da alegada negociação coletiva, o que torna preclusa a oportunidade de se insurgir contra o tema, aplicando-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

Em relação à indenização por danos morais, PLR, Semanha espanhola e correção monetária, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0011437-98.2017.5.03.0142**

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRENTE	FERNANDO MAIA FERREIRA
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RECORRIDO	FERNANDO MAIA FERREIRA
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- FERNANDO MAIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**7ª TURMA****RECURSO DE REVISTA**

Processo nº 0011437-98.2017.5.03.0142/RR

RECORRENTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

RECORRIDO: FERNANDO MAIA FERREIRA

1. REQUERIMENTO DE CADASTRAMENTO DE ADVOGADO

Indefiro o cadastramento nos autos dos DRs. JOSIEL VACISKI BARBOSA sob a OAB/SP 191.692-A e MANOEL FERREIRA ROSA NETO sob a OAB/SP 298.653-A, para fins de recebimento de

publicações e intimações, tendo em vista que os referidos advogados encontram-se cadastrados no sistema PJE de 2ª Instância sob as OAB/PR 22.898 e OAB/PR 24.333, respectivamente.

Saliento que os referidos procuradores já se encontram cadastrados, com os respectivos números da OAB/PR, como procuradores da parte autora para fins de recebimento de publicações e intimações.

2. RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/02/2019; recurso de revista interposto em 28/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - lds 8bbb381 e b7d3d2d; custas - ld fa712c9), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento / Previsão de 8 Horas - Norma Coletiva

Duração do Trabalho / Compensação de Horário / Acordo Tácito / Expresso

Duração do Trabalho / Compensação de Horário

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização / Correção Monetária

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso quanto ao requerimento de aplicação da Lei 13.467/2017 aos autos em exame, na medida em que o novel diploma não pode ser utilizado como parâmetro para reger contrato de trabalho já terminado, situação jurídica já consolidada à luz da legislação pretérita, sem ofensa ao princípio da irretroatividade (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).

Com relação às horas extras, aos turnos ininterruptos de revezamento, à validade das normas coletivas e à compensação de jornada, inclusive a questão do acordo individual, a d. Turma Julgadora decidiu em sintonia com a OJ 360 da SBDI-I e Súmula

423, ambas do C. TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O entendimento de que é inválida a norma coletiva que majorou a jornada normal dos turnos ininterruptos de revezamento de seis para oito horas, no caso de prestação de horas extras excedentes à oitava, adotado no acórdão recorrido e consagrado no item I da novel Súmula 38 deste E. Regional, está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ARR - 355-73.2010.5.04.0761 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015; AgR-E-ED-RR - 138200-33.2011.5.17.0121 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015; E-ED-RR - 1154-20.2011.5.08.0002 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014, o que atrai a aplicação do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do C. TST.

A utilização do IPCA-E foi determinada à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST-ED-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, referido índice deve ser a TR, o que atrai a aplicação do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do C. TST.

As teses adotadas pela Turma traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Também não se verifica contrariedade à OJ 300 da SBDI-1, do TST, já que o referido verbete jurisprudencial não cria óbice à adoção do IPCA-E como fator de atualização monetária dos débitos trabalhistas.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Da mesma forma, não há ofensa ao art. 818 da CLT. A d. Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a de forma contrária aos interesses da recorrente.

Não existe dissenso com a Súmula 444 do C. TST, uma vez que a hipótese dos autos não trata de jornada em escala 12x36h.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do E. STF).

Não verifico violação do inciso XXVI do art. 7º da CR, visto que os Julgadores observaram o inserto nas normas coletivas, dando apenas sua interpretação a respeito.

Não há contrariedade à Súmula Vinculante 10 do Excelso STF ou ofensa ao art. 97 da CR (reserva de Plenário), já que não se declarou a inconstitucionalidade de dispositivos de lei, mas apenas se conferiu a eles uma interpretação sistemática e consentânea com o ordenamento jurídico vigente.

Não existem as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do C. TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010898-84.2016.5.03.0137

Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	WELTON PERES FAZA
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RECORRENTE	TOMBINI & CIA. LTDA.
ADVOGADO	RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTI(OAB: 7910/SC)
ADVOGADO	SAULO HENRIQUE DE SOUZA(OAB: 152131/MG)
RECORRIDO	WELTON PERES FAZA
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RECORRIDO	TOMBINI & CIA. LTDA.
ADVOGADO	RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTI(OAB: 7910/SC)

ADVOGADO	SAULO HENRIQUE DE SOUZA(OAB: 152131/MG)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- TOMBINI & CIA. LTDA.
- WELTON PERES FAZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

4ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010898-84.2016.5.03.0137/RR

RECORRENTE: TOMBINI & CIA. LTDA.

RECORRIDO: WELTON PERES FAZA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão dos embargos de declaração publicada em 08/02/2019; recurso de revista interposto em 18/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - Id da4a429 e Id 22a6eda; custas - Id d077076 e Id 46cb627), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO / BANCO DE HORAS

DURAÇÃO DO TRABALHO / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTERJORNADAS

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei

federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto ao intervalo intrajornada, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 437, I, do TST, de forma a afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

A aplicação do IPCA-E foi determinada pela Turma à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST -ED-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, referido índice deve ser a TR, o que atrai, novamente, o óbice do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do C. TST.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não há ofensa ao art. 7º, XXVI, da CR, diante do que fundamentou a Turma: "*Entretanto, apesar dessa autorização pelos instrumentos normativos e constante no contrato de trabalho (ID 80ª7279), não provou a ré, como lhe competia (artigo 373, II do NCPD c/c art. 818 da CLT), que tivesse realmente implementado o referido banco de horas com a necessária discriminação, nos registros de ponto, do acompanhamento de saldo de horas a compensar através de créditos e débitos (Id 993a868, 400e9a9, dcd4a72, 528038a, cf9918e, 8878f0e e 7020b40).*" e "*De fato, ao permitir o acúmulo de folgas em até 72 horas (três dias), a norma coletiva possibilitaria ao empregador do seu empregado o labor por até 20 dias ininterruptos, o que configura evidente abuso do poder diretivo e verdadeira violação ao artigo 7º, XV, da CR, que garante aos empregados o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.*" É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Não existem as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de

revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange à constatação de que o autor dirigir veículo com tanques de combustível com capacidade superior a 500 litros e mais um terceiro para armazenamento de inflamável. (Súmula 296 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROPS-0010483-89.2018.5.03.0086

Relator	Camilla Guimarães Pereira Zeidler
RECORRENTE	JANILTON FERREIRA CORREA
ADVOGADO	JOSE NORBERTO ESTEVES(OAB: 56996/MG)
RECORRENTE	CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)
ADVOGADO	ANDRE SCHMIDT DE BRITO(OAB: 47248/MG)
RECORRIDO	JANILTON FERREIRA CORREA
ADVOGADO	JOSE NORBERTO ESTEVES(OAB: 56996/MG)
RECORRIDO	CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)
ADVOGADO	ANDRE SCHMIDT DE BRITO(OAB: 47248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
- JANILTON FERREIRA CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA - ROPS/RR

3ª TURMA

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL

Processo nº 0010483-89.2018.5.03.0086

RECORRENTE: CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO: JANILTON FERREIRA CORREA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 02/05/2019; recurso de revista interposto em 14/05/2019), devidamente preparado (depósito recursal - Id 7c4bf4d e 05a2950; custas - Id 2869b6c), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República, Súmula Vinculante do E. STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do C.TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, como exige o citado preceito legal.

Quanto à caracterização do dano moral, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST. A respeito do *quantum* arbitrado a título de dano moral, o TST tem se posicionado no sentido de não ser possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado. (AgR-E-ARR - 130800-83.2009.5.09.0242, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 12/02/2016; E-RR - 959-24.2013.5.09.0459, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016; E-RR-39900-08.2007.5.06.0016; relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-I, DEJT 9/1/2012).

A questão relacionada ao valor arbitrado, sob enfoque da Lei 13.467/2017 (art. 223-G da CLT), não foi abordada na decisão recorrida, o que torna preclusa a oportunidade de se insurgir contra o tema, aplicando-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Não existem as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011123-83.2017.5.03.0165

Relator	Taísa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	ANA LUCIA ZACARIOTO BALCIUNAS
ADVOGADO	FERNANDA OLIVEIRA DE AGUIAR(OAB: 159457/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VIEIRA DE AGUIAR(OAB: 100446/MG)
ADVOGADO	PEDRO MORATO CALIXTO(OAB: 43965/MG)
ADVOGADO	YUMI OGIWARA(OAB: 100467/MG)
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER PARTICIPACOES BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	TIAGO MUNIZ TROITINO(OAB: 236233/SP)
RECORRIDO	ANA LUCIA ZACARIOTO BALCIUNAS
ADVOGADO	FERNANDA OLIVEIRA DE AGUIAR(OAB: 159457/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VIEIRA DE AGUIAR(OAB: 100446/MG)

ADVOGADO PEDRO MORATO CALIXTO(OAB: 43965/MG)
 ADVOGADO YUMI OGIWARA(OAB: 100467/MG)
 RECORRIDO FCA FIAT CHRYSLER PARTICIPACOES BRASIL LTDA.
 ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
 ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
 ADVOGADO TIAGO MUNIZ TROITINO(OAB: 236233/SP)
 TESTEMUNHA JACINTA GLACE MONTEIRO SILVA
 TESTEMUNHA LEONARDO VASCO VIANA DE OLIVEIRA
 TESTEMUNHA LEANDRO SANTANA DE MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA ZACARIOTO BALCIUNAS
 - FCA FIAT CHRYSLER PARTICIPACOES BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**RECURSO DE REVISTA****10ª Turma**

Processo nº 0011123-83.2017.5.03.0165 - RO/RR

RECORRENTE: FCA FIAT CHRYSLER PARTICIPAÇÕES BRASIL LTDA.

RECORRIDA: ANA LUCIA ZACARIOTO BALCIUNAS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/02/2019; recurso de revista interposto em 08/03/2019), devidamente preparado (depósito recursal - ID. cdf1232; custas - ID. 16589df), sendo regular a representação processual.

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho nos dias 04, 05 e 06/03/2019, feriado de Carnaval e Quarta-feira de Cinzas, conforme RA 151/2018 do E. TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

A arguição de possível inconstitucionalidade do art. 896-A, da CLT, não é afeta ao recurso de revista, que, em seus estreitos limites, destina-se às hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

De toda sorte, esclareço que, nos termos do art. 896-A da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO /

REPERCUSSÃO GERAL

O reconhecimento da repercussão geral de um tema implica, na ausência de determinação expressa do STF em sentido contrário, apenas a suspensão dos recursos extraordinários que versem sobre a mesma matéria (art. 1035, § 5º do CPC e art. 328 do RISTF).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / CERCEAMENTO DE DEFESA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / PROVAS / DEPOIMENTO / SUSPEIÇÃO REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO POR EQUIPARAÇÃO/ISONOMIA

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

DURAÇÃO DO TRABALHO / CONTROLE DE JORNADA

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTERJORNADAS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO IN NATURA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

É impertinente o requerimento de aplicação da Lei 13.467/2017 ao mérito dos temas em exame (direito material), na medida em que o novel diploma não pode ser utilizado como parâmetro para reger situação jurídica já consolidada à luz da legislação pretérita, sem ofensa ao princípio da irretroatividade (art. 5º, XXXVI, da CR).

Quanto ao cerceamento de defesa/contradita de testemunha, inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da d. Turma no seguinte sentido:

"Assim, comprovado que a testemunha contraditada detinha poderes para admissão e dispensa de empregados, tal fato constitui motivação suficiente para o acolhimento da contradita, uma vez que seus poderes se confundem com os de um verdadeiro empregador, a ponto de restar caracterizado o seu interesse no litígio, nos moldes do art. 447, §3º, inciso II, do CPC.

Registre-se que o acolhimento da contradita não acarreta o cerceio de defesa da reclamada, pois lhe foi oportunizada a produção de outras provas, tendo sido, inclusive, ouvida uma outra testemunha que apresentou.

Diante disso, a oitiva da testemunha como informante não constitui obrigação, mas faculdade que a lei processual dá ao Juízo, a quem cabe avaliar a pertinência de assim proceder no caso concreto (art. 447, §§ 4º e 5º, CPC/2015). E diante das demais provas, tal oitiva

como informante não se tornou necessária, isto até porque a reclamada não requereu expressamente que o Sr. Ricardo Luiz Melo Santos fosse ouvido como informante, lançando seus protestos somente quanto ao acolhimento da contradita".

Não há violações aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR, porquanto os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram assegurados à parte recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos hábeis para discutir a questão.

No tópico acima, bem como no tópico atinente ao veículo/salário *in natura*, as teses adotadas pela Turma traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não verifico contrariedade à Súmula 367 do C. TST, pois, consoante fundamentado no acórdão recorrido: "*entendeu-se que a reclamante foi lesada ao não receber o mesmo benefício fornecido ao paradigma, ferindo o princípio constitucional da isonomia, havendo, na hipótese, dano material na relação de trabalho das partes. Salientou a maioria que, em nenhum momento das informações obtidas na prova testemunhal, evidencia-se que o fornecimento do veículo fosse para o trabalho, ônus de prova da reclamada (art. 818, II, da CLT). Esclareceu que ficou assente na prova testemunhal que o paradigma pagava um valor mensal pelo carro, não sabendo a testemunha Leonardo V. V. de Oliveira o quanto era pago pelo modelo (ID. a1a691c), desconto esse que, por si, não descaracteriza o salário "in natura".*"

Em relação à equiparação salarial, consta do acórdão:

"Pelo que se depreende do contexto acima, o Sr. Vander, paradigma, foi admitido em 04.03.2013 para, igualmente os demais membros do grupo que já se encontravam laborando no setor, atuarem dando suporte no novo sistema SAP KERNEL, criado pela reclamada, certamente porque acreditava no potencial do Sr. Vander quanto à área técnica. Entretanto, não há margem de dúvida de que toda a equipe prestou serviços tanto para a área técnica como a funcional.

Desta forma, como decidido em primeiro grau, o depoimento da testemunha Francisco Lopes Lage é de pouca credibilidade. E isto, acrescento, não só porque ficou revelado pela segunda testemunha apresentada pela reclamada (Ricardo Luiz Melo Santos) que o Sr. Francisco tinha poderes maiores do que os por ele informados ao juízo capazes de colocá-lo em posição de testemunha sem isenção de suspeição. Acrescento que a testemunha Francisco declarou que o Vander (paradigma) ganhava mais porque era o líder técnico e veio para implantar o sistema SAP KERNEL, quando está patente no bojo da prova oral que o líder da equipe é o próprio Sr. Francisco

e que o sistema SAP KERNEL foi e continuou sendo desenvolvido na Itália.

Portanto, entendo que a reclamante se desincumbiu de seu ônus de prova da identidade funcional.

O mesmo não se diz quanto à reclamada em relação aos fatos obstativos, posto que ficou evidente que a produtividade e perfeição técnica eram iguais, não havendo prova de tempo de serviço do paradigma na função superior a dois anos.

A alegação de que o paradigma já trabalhava para a empresa Fiat Automóveis com o denominado sistema SAP, seja anteriormente ou por empresa terceirizada, não procede, uma vez que a prova oral é uníssona no sentido de que o uso do sistema SAP KARNEL teve início a partir da admissão do paradigma como empregado".

A Turma julgadora decidiu a equiparação salarial, pois, em sintonia com a Súmula 06, VIII, do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas. Por sua vez, quanto às horas extras/controle da jornada de trabalho e quanto ao intervalo interjornada, diversamente do alegado no recurso, a d. Turma decidiu - respectivamente - em conformidade com a Súmula 338 e com a OJ 355 da SBDI-I, do C. TST, bem como com a prova oral e documental produzida nos autos (Súmula 126 do C. TST).

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

No mais, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

E, haja vista que o conjunto probatório foi devidamente apreciado, como se infere dos fundamentos da decisão recorrida, a tese alusiva ao ônus da prova ficou superada, razão pela qual não se há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 373 do CPC, tampouco em dissenso com os arestos válidos colacionados que realçam a questão do encargo probatório (Súmula 296 do C. TST).

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente as acima transcritas (Súmula 296 do TST).

Também são inespecíficos os arestos colacionados, porque não abordam todos os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 23 do TST).

Não existem, por fim, as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de

revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010932-89.2016.5.03.0030

Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	GABRIEL SAD SALOMAO MARTINS(OAB: 183186/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
RECORRENTE	LEANDRO HENRIQUE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SAD SALOMAO MARTINS(OAB: 183186/MG)
RECORRIDO	LEANDRO HENRIQUE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO HENRIQUE OLIVEIRA MORAIS
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª TURMA

RECURSOS DE REVISTA

Processo nº 0010932-89.2016.5.03.0030-RO/RR

RECORRENTES: VIA VAREJO S/A e LEANDRO HENRIQUE OLIVEIRA MORAIS

RECORRIDOS: os mesmos

Recurso de: VIA VAREJO S/A

1. UNIRRECORRIBILIDADE

Contra a decisão sob o ID. acfd14c, a recorrente apresentou dois recursos de revista (ID. 02830aa e ID. 00d1be2).

Tendo em vista a caracterização da preclusão consumativa, apenas o primeiro será examinado (ID. 02830aa).

2. RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão publicada em 13/02/2019; recurso de revista interposto em 25/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - ID. 8b95062 e ID. ed1a438; custas - ID. 908eed5), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / COMISSÕES.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A tese adotada no acórdão recorrido no sentido de que incidem comissões sobre o financiamento nas vendas feitas a prazo, está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: RR - 1080-25.2013.5.03.0037, 6ª Turma, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2015; RR - 632-11.2010.5.12.0036, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DOU 20/04/2012; AIRR - 517-59.2011.5.03.0018, Relator Ministro: José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 1ª Turma, DOU 08/06/2012, de forma a atrair

a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Em relação aos demais temas em destaque, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Ressalto que a transcrição da fundamentação da decisão recorrida quanto a matérias objeto de impugnação, sem destaque dos trechos controversos e sem vinculação individual das teses impugnadas à argumentação apresentada, com a demonstração analítica das violações apontadas - como procedeu a recorrente - não atende à exigência legal supracitada.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: LEANDRO HENRIQUE OLIVEIRA MORAIS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão publicada em 13/02/2019; recurso de revista interposto em 25/02/2019), estando regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Em relação ao tema em destaque - nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do C. TST) -, o recurso de revista não pode ser admitido.

Afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional demonstrar, mediante a transcrição nas razões do Recurso de Revista, da petição de Embargos de Declaração e da decisão proferida em resposta aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 896, §1º-A, inciso IV da CLT.

Neste passo, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, o recurso de revista, no tópico, não pode ser

admitido.

DURAÇÃO DO TRABALHO / CONTROLE DE JORNADA / CARTÃO DE PONTO.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / COMISSÕES.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto à validade dos registros de ponto e às comissões/vendas parceladas, verifico que o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Além disso, não só no que se refere aos temas acima tratados, mas também no que diz respeito ao pretendido reconhecimento da confissão da parte reclamada, registro que as teses adotadas pela Turma traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Vale salientar que o Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC), tampouco o pretendido dissenso com os arestos que apenas tratam do encargo probatório.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

Também não são aptos ao confronto de teses os arestos carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado, assim como da data em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0011219-94.2016.5.03.0016**

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Jeferson Costa de Oliveira(OAB: 75899/MG)
RECORRENTE	REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RECORRIDO	REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RECORRIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
RECORRIDO	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Jeferson Costa de Oliveira(OAB: 75899/MG)
ADVOGADO	LUCAS AZEVEDO DE LIMA(OAB: 132408/MG)
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
PERITO	ROBERTO DE OLIVEIRA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- MONARCA TRANSPORTES LTDA
- REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

SÉTIMA TURMA

Processo nº 0011219-94.2016.5.03.0016 RO/RR

RECORRENTE: MONARCA TRANSPORTES LTDA

RECORRIDOS: REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, AMBEV S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18.02.2019; recurso de revista interposto em 28.02.2019), devidamente preparado (depósito recursal - Id bf96094-pág.1 ; custas - Id bf96094-pág.3), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS

PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há como aferir a nulidade intentada, na medida em que a recorrente não aponta, especificamente, quais aspectos do julgado restaram omissos.

Assim, verifico que o recurso traz somente o inconformismo da parte, não demonstrando ausência de prestação jurisdicional.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 437, I e III do C.TST (**intervalo intrajornada**), de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

A tese adotada pela Turma acerca do **intervalo intrajornada/labor externo** traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não há ofensa direta e literal ao art. 5º, XXXV da CR, porquanto o princípio do acesso ao Judiciário foi devidamente assegurados à recorrente, que vem se utilizando de todos os meios e recursos disponíveis para discutir as questões ora em debate.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC, em relação a todos os temas suscitados. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

A questão relacionada ao art. 7º, XXVI da CR não foi abordada na decisão recorrida no tópico atinente ao **intervalo intrajornada**, o que torna preclusa a oportunidade de se insurgir contra o tema, aplicando-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

Não se prestam ao confronto de teses os arestos que não fazem menção expressa a data de publicação no DJ/DJE, tampouco o endereço fornecido permite o acesso ao inteiro teor do documento (Súmula 337, IV, "c" do C. TST). Nesse sentido, ainda, seguem os precedentes da SBDI-I do C. TST: (E-RR-38440-78.2007.5.10.0111,

Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 23/03/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017); (Ag-ED-E-ED-RR-135600-27.2010.5.17.0007, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 16/03/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017) e (AgR-E-ED-RR - 1080-11.2012.5.08.0008, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 16/03/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0011658-85.2016.5.03.0152**

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	GERALDO GONCALVES FILHO
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
RECORRIDO	LSI - LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	GISELE ROCHA MORAES(OAB: 224198/SP)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO GONCALVES FILHO
- LSI - LOGISTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**RECURSO DE REVISTA**

9ª Turma

Processo nº 0011658-85.2016.5.03.0152/RR

RECORRENTE: GERALDO GONCALVES FILHO

RECORRIDO: LSI - LOGISTICA S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/02/2019; recurso de revista interposto em 22/02/2019), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

Consta do acórdão:

Válida a jornada pactuada entre as partes, não se há falar em afronta à Súmula 38 deste Regional, e a prestação eventual de horas extras não descaracteriza o pactuado. Também indevida adoção do divisor 180 para quaisquer fins, ou condenação da reclamada ao pagamento de horas extras além da 6ª diária trabalhada e reflexos.

Constato, na decisão da Turma, possível contrariedade à Súmula 423 do TST.

Corroborava ainda a tese no sentido da invalidade da norma coletiva que majorou a jornada normal dos turnos ininterruptos de revezamento de seis para oito horas, no caso de prestação de horas extras excedentes à oitava, de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ARR - 355-73.2010.5.04.0761 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015; AgR-E-ED-RR - 138200-33.2011.5.17.0121 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015; E-ED-RR - 1154-20.2011.5.08.0002 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS IN ITINERE

Consta do acórdão:

Existente norma coletiva vigente durante o período do contrato de trabalho mantido entre autor e reclamada, deve ser observado o que constituiu objeto da negociação. A transação, que conta com a efetiva participação do sindicato representante das categorias é válida, conforme art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que impõe o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, o que se faz de modo integral, não apenas na parte que beneficia o reclamante.

Constato, na decisão da Turma, possível contrariedade à Súmula 90 do TST.

O pedido de reforma ganha reforço na iterativa jurisprudência do Col. TST no sentido de que a SUPRESSÃO das horas in itinere por meio de negociação coletiva NÃO PODE SER VALIDADA, a

exemplo dos seguintes julgados de sua SBDI-I, dentre vários: E-RR-1084-04.2010.5.03.0058, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Publicação: 05/10/2012; E-RR - 2845-12.2010.5.08.0000, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Data de Publicação: 31/08/2012; TST-E-ED-RR-1928-03.2010.5.06.0241, SBDI-I, Relator Min. Lelio Bentes Côrrea, 20.2.2014, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao C. TST.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0012143-85.2017.5.03.0173

Relator	José Murilo de Moraes
RECORRENTE	SORAIA APARECIDA DE FREITAS
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
ADVOGADO	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: 19769/DF)
RECORRENTE	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRENTE	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RECORRIDO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)

ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRIDO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RECORRIDO	SORAIA APARECIDA DE FREITAS
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
ADVOGADO	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: 19769/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- SORAIA APARECIDA DE FREITAS
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

6ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0012143-85.2017.5.03.0173-RO/RR

RECORRENTE: SORAIA APARECIDA DE FREITAS

RECORRIDOS: TEMPO SERVICOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. , BANCO BRADESCO CARTOES S.A. e ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão dos embargos de declaração publicada em 05/02/2019; recurso apresentado em 14/02/2019), estando regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza

econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Licitude / Ilícitude da Terceirização.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O v. acórdão entendeu pela licitude da terceirização em relação às atividades desenvolvidas pela parte autora, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.

Revedo entendimento anteriormente adotado, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a decisão em Repercussão Geral do Excelso STF (Tema: 725, ARE 958.252) e em sintonia com a atual jurisprudência do Colendo TST, como por exemplo, os seguintes julgados, entre outros: RR-10666-52.2013.5.01.0034, 4ª Turma, DEJT-09/11/18, RR-2341-94.2013.5.03.0014, 4ª Turma, DEJT-23/11/18, RR-142700-23.2014.5.13.0001, 4ª Turma, DEJT-23/11/18, ARR-404-08.2015.5.03.0005, 5ª Turma, DEJT-23/11/18, ARR-279-80.2011.5.04.0028, 8ª Turma, DEJT-23/11/18, de forma a atrair o óbice contido no § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010155-14.2017.5.03.0178

Relator	Emília Lima Facchini
RECORRENTE	UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
RECORRIDO	ALLIFER DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	GUSTAVO FERREIRA DA SILVA(OAB: 144433/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL PAIVA OLIVEIRA(OAB: 139232/MG)

ADVOGADO	BRUNO ELIAS SILVEIRA(OAB: 100839/MG)
TESTEMUNHA	JHONES FELICIANO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLIFER DE OLIVEIRA PINTO
- UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

3ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010155-14.2017.5.03.0178 - RO/RR

RECORRENTE: ALLIFER DE OLIVEIRA PINTO

RECORRIDO: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/02/2019; recurso interposto em 01/03/2019), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova / Equiparação Salarial

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu temase desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, não havendo contrariedade à Súmula 6, VIII, do TST nem ofensa ao art.7º, XXX, da CR, diante da conclusão da d. Turma no sentido de que:

Todavia, não havendo plano de cargos ou norma regulamentar, o fato de o Autor ter sido contratado com cargo de nomenclatura "operador de máquina", não define de forma enrijecida suas funções, sendo imprescindível que se averigüe as condições reais do labor.

Assim, diferentemente do afirmado, apesar de terem prestado

serviço no mesmo período e exercido cargo de mesma nomenclatura, não há prova nos autos de que o Reclamante e os paradigmas exerciam as mesmas funções. Repise-se que o Reclamante não logrou produzir prova testemunhal que pudesse atestar a identidade funcional alegada.

Pelo exposto, não se desincumbiu o Autor do ônus de comprovar a identidade funcional entre ele e os paradigmas, pelo que dou provimento ao recurso da Reclamada para excluir a condenação do pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial e seus reflexos (ID. 9a20da3 - Pág. 3/4).

Não há ofensas ao art. 818 da CLT. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses do recorrente.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

O aresto trazido à colação, proveniente de Turma do C. TST, não se presta ao confronto de teses (alínea "a" do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011332-94.2016.5.03.0033

Relator	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
RECORRENTE	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECORRENTE	GUILHERME PEREIRA BRAGA
ADVOGADO	RENATA NUNES ANDRADE(OAB: 130372/MG)
ADVOGADO	ALINE ALVES FREITAS GUALBERTO(OAB: 149104/MG)
RECORRIDO	GUILHERME PEREIRA BRAGA
ADVOGADO	RENATA NUNES ANDRADE(OAB: 130372/MG)
ADVOGADO	ALINE ALVES FREITAS GUALBERTO(OAB: 149104/MG)
RECORRIDO	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
- GUILHERME PEREIRA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA - 1ª TURMA

Processo nº 0011332-94.2016.5.03.0033/RR

RECORRENTE: EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

RECORRIDO: GUILHERME PEREIRA BRAGA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/02/2019; recurso de revista interposto em 28/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - Id 53aacee - Págs. 1/2; custas - Id 53aacee - Págs. 3/4), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Constato que a recorrente não opôs embargos de declaração instando a Turma a se manifestar sobre os supostos vícios, o que faz incidir a preclusão a que aludem as Súmulas 184 e 297, II, do TST.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PRÊMIO / PRODUÇÃO

DURAÇÃO DO TRABALHO / ADICIONAL NOTURNO / PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO

DURAÇÃO DO TRABALHO / TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO / PREVISÃO DE 8 HORAS - NORMA COLETIVA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tocante ao prêmio produtividade, aos honorários de

sucumbência/não aplicação da Lei 13.467/17 e à impugnação dos cálculos, as teses adotadas pela Turma traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Arrimada no acervo probatório dos autos, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada nas Súmulas 60, II (adicional noturno/prorrogação em horário noturno), 338, I (jornada de trabalho/ônus da prova), 423 (limitação da jornada de 8 horas em turnos ininterruptos de revezamento, mediante negociação coletiva/compensação de horário) além da OJ 360 da sua SBDI-I (caracterização do turno ininterrupto de revezamento), de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

A hipótese não contempla a alegada afronta à literalidade dos incisos III, XIV, XVII do art. 7º da CR, pois tais dispositivos não asseguram autonomia plena à negociação coletiva, que estará sempre sujeita aos limites estabelecidos na Lei, não alcançando, assim, direitos indisponíveis do trabalhador, conforme ressaltou o Colegiado (Id. c1ce5e3 - Pág. 100:

(...) embora seja assegurado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (inciso XXVI, do artigo 7º, da CR/88), ainda assim as partes não poderiam dispor sobre a prorrogação da jornada normal em limite superior ao previsto em lei, ou seja, a duas horas excedentes (inteligência do artigo 59 da CLT), pois, além do dispositivo celetista em comento ser norma de ordem pública e de aplicação cogente, a própria Constituição assegura, no inciso XXII do seu artigo 7º, "a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança".

A análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC, em relação a todos os temas suscitados. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST,

deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010415-05.2015.5.03.0003

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	FERNANDA OLIVEIRA SILVA(OAB: 162291/RJ)
RECORRENTE	PLANAR EQUIPAMENTOS E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	CAROLINE RODRIGUES BRAGA(OAB: 132158/MG)
ADVOGADO	Pedro Henrique Ramirez Pires(OAB: 125319/MG)
ADVOGADO	LETICIA PAROPATO CAMARGO E ALMEIDA(OAB: 160537/MG)
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
RECORRIDO	LUCIANO SMUTH DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
ADVOGADO	KARINA GRACA DE VASCONCELLOS REGO(OAB: 92896/RJ)
PERITO	TIAGO BALBIO SILVA
TESTEMUNHA	GILDER TEIXEIRA DA SILVA
TESTEMUNHA	SERGIO MARTINS AMORIM

Intimado(s)/Citado(s):

- LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
- LUCIANO SMUTH DA SILVA PINHEIRO
- PLANAR EQUIPAMENTOS E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

1ª Turma

Processo nº 0010415-05.2015.5.03.0003/RR

RECORRENTE: PLANAR EQUIPAMENTOS E LOGISTICA LTDA

RECORRIDOS: LUCIANO SMUTH DA SILVA PINHEIRO,

LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 07.02.2019; recurso de revista interposto em 19.02.2019), devidamente preparado (depósito recursal - ID. d2806e1, ID. 131d787, ID. a21a072 e ID. 4a0a42d; custas - ID. 860d3e6 - Pág. 1), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do C. TST), em relação ao tema adicional de insalubridade/provas. O acórdão recorrido valorou livremente a prova, atento aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), não havendo as violações sustentadas no recurso.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO POR EQUIPARAÇÃO/ISONOMIA.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTERJORNADAS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas 06 (equiparação salarial), 85, IV (horas extras / prestação habitual de horas extras descaracteriza o acordo de compensação de jornada), 437 (intervalo intrajornada / pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido), com a OJ 355 da SBDI-I do TST (intervalo interjornada), todas do TST, de forma a

sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

As teses adotadas pela Turma, inclusive no atinente ao adicional de insalubridade, traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

O acórdão recorrido, quanto aos temas suscitados, está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a ele alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC).

No tocante à correção monetária, observo que a d. Turma determinou a utilização do IPCA-E à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST-ED-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, referido índice deve ser a TR, o que atrai a aplicação do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do C. TST.

Em relação à aplicação do art. 879, §7º da CLT, os Julgadores registraram que (...) *A decisão aqui proferida não se modifica pela superveniência da redação do parágrafo 7º do art. 879/CLT, introduzida pela Lei 13.467/17, porque já reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo legal que embasou a referida alteração legislativa. Veja-se que "o art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na medida em que o dispositivo da legislação esparsa conferia conteúdo à norma da CLT, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador". (...)* - ID. 734723a - Pág. 16.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0011497-75.2016.5.03.0152**

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	BRUNO BERNARDES DE MELO
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RECORRIDO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO BERNARDES DE MELO
- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**RECURSO DE REVISTA****5ª TURMA****Processo nº 0011497-75.2016.5.03.0152/RR****RECORRENTE: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A.****RECORRIDO: BRUNO BERNARDES DE MELO****PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/02/2019; recurso de revista interposto em 21/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - ID. e14d00b; custas - ID. c4c67ea), sendo regular a representação processual (ID. 3adb8dc).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.**

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO / COMPENSAÇÃO EM ATIVIDADE INSALUBRE**DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS**

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso,

em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que concerne à compensação de horário em atividade insalubre/horas extras, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 85, VI, do C. TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas (arts. 7º, VI, XIII e XXVI; 8º, III e VI), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT (E. STF), não se prestam ao confronto de teses.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Consta do acórdão (ID. 03ac6c0 - Pág. 3):

No que tange à radiação não-ionizante, foi constatada a exposição, concluindo o perito, entretanto, que os equipamentos de proteção fornecidos foram suficientes à neutralização do agente. As conclusões periciais se basearam unicamente nas declarações do autor quanto ao recebimento e uso dos EPI's, conforme excerto a seguir transcrito:

12.3 - Radiação Não Ionizante - Anexo nº 7 da NR 15.

O autor em suas atividades realizava serviços de solda elétrica. O autor declarou que fazia uso do capacete, luva de raspa, luva vaqueta, Botina de segurança, máscara descartável PFF2, óculos, protetor auricular tipo concha, peneira de raspa, blusão de raspa. Que teve treinamento. Que havia substituição. Que havia fiscalização. Não consta nos autos ficha de controle e entrega de EPI.

Ao recorrermos ao anexo nº7 da NR 15, temos: "(...) As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-

ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (...) Grifo do Perito.

Portanto, NÃO HÁ O ENQUADRAMENTO quanto ao adicional de insalubridade em grau médio, para a atividade exercida pelo autor, em relação à radiação não ionizante, no período laborado, uma vez que o autor declarou que utilizava os EPI's apropriados na atividade de solda independentemente do registro na ficha de EPI. (Id. d2e3d38, página 11, grifos originais)

Divirjo, data maxima venia, visto que não há prova do regular fornecimento dos equipamentos de proteção individual.

Está incontroversa a ausência das fichas de entrega de equipamentos de proteção. Ainda que o reclamante tenha admitido ao perito o uso de tais equipamentos, entendo que a prova do regular fornecimento é essencialmente documental, cujo ônus é patronal, propiciando a análise de matérias eminentemente técnicas, consistentes na eficácia, periodicidade da substituição, inclusive o Certificado de Aprovação pelo MTe.

Assim, a neutralização do agente insalubre não foi comprovada nos autos, ônus que competia à reclamada (artigos 818 da CLT).

A recorrente demonstra divergência apta a ensejar o seguimento do recurso (ID. f353b96 - Pág. 6), com a indicação do aresto proveniente do TRT da 15ª Região, no seguinte sentido: *Embora constatado pela perícia técnica o trabalho em condições insalubres, a confissão ficta do reclamante faz presumir verdadeiros os fatos alegados pela reclamada de que havia o fornecimento e uso de EPI hábil para neutralizar o agente nocivo existente no ambiente de trabalho. Adicional de insalubridade indevido.*

CONCLUSÃO

RECEBO parcialmente o recurso.

Vista às partes no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao C. TST.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0012785-52.2016.5.03.0057

Relator Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO ISABEL CRISTINA COSTA BORGES(OAB: 147690/MG)
RECORRENTE ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)
RECORRENTE ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
ADVOGADO RODOLFO FIGUEIREDO DE FARIA(OAB: 122731/MG)
RECORRIDO PAULO CESAR PEREIRA
ADVOGADO ELMINDO DE REZENDE(OAB: 119048/MG)
RECORRIDO FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE DIVINOPOLIS - FUNEDI
ADVOGADO ANDRE LUIZ SANTOS TEIXEIRA(OAB: 76428/MG)
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
- ESTADO DE MINAS GERAIS
- FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE DIVINOPOLIS - FUNEDI
- PAULO CESAR PEREIRA
- UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

4ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0012785-52.2016.5.03.0057/RR

RECORRENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDOS: PAULO CESAR PEREIRA, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE DIVINOPOLIS - FUNEDI, UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/01/2019; recurso de revista interposto em 05/02/2019).

Regular a representação processual (nos termos do item I da Súmula 436 do TST).

Isento de preparo (art. 790-A da CLT e inciso IV do art. 1º do DL 779/69).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / CONDIÇÕES DA AÇÃO

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do*

recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011604-36.2016.5.03.0018

Relator	Cleber Lúcio de Almeida
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
RECORRENTE	NAYTON SILVA GOMES
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SAD SALOMAO MARTINS(OAB: 183186/MG)
RECORRIDO	NAYTON SILVA GOMES
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
TESTEMUNHA	JEFFERSON RUBENS DA SILVA ROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYTON SILVA GOMES
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

7ª Turma

Processo nº 0011604-36.2016.5.03.0018/RR

RECORRENTE: VIA VAREJO S/A

RECORRIDO: NAYTON SILVA GOMES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/02/2019; recurso de revista interposto em 21/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - Id 93c138b; custas - Id ed01395/13dcfe1), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / TRABALHO EXTERNO

DURAÇÃO DO TRABALHO / CONTROLE DE JORNADA

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA

DURAÇÃO DO TRABALHO / REPOUSO SEMANAL

REMUNERADO E FERIADO

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / COMISSÕES

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / RESTITUIÇÃO/INDENIZAÇÃO DE DESPESA

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso no tocante ao controle de jornada/trabalho externo, diante da conclusão da d. Turma no sentido de que...

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. O só fato de o

empregado trabalhar externamente não exclui o dever de o empregador proceder ao controle da sua jornada de trabalho. A incidência do art. 62, I, da CLT tem caráter excepcional e restringe-se às hipóteses de exercício de atividade externa com a fixação de horários, circunstância incompatível que não ocorreu na hipótese dos autos.

As teses adotadas pela Turma, quanto aos temas trabalho externo, intervalo intrajornada, ressarcimento de despesas, assistência judiciária gratuita, diferenças de RSR e valor das comissões, traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC, em relação a todos os temas suscitados. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Ademais, a Turma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas 338 (controle de jornada), 437 (intervalo intrajornada) e 451 (PLR), todas do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010455-50.2017.5.03.0024

Relator	Jales Valadão Cardoso
RECORRENTE	VALERIA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROBISON APARECIDO QUINTAO(OAB: 163149/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
RECORRENTE	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RECORRIDO	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RECORRIDO	VALERIA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
ADVOGADO	ROBISON APARECIDO QUINTAO(OAB: 163149/MG)
TESTEMUNHA	BRUNO CELSO EVANGELISTA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SA ESTADO DE MINAS
- VALERIA PIRES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010455-50.2017.5.03.0024/RR

RECORRENTE: S/A ESTADO DE MINAS

RECORRIDO: VALÉRIA PIRES DE OLIVEIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/02/2019; recurso apresentado em 07/03/2019), considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho em 04, 05 e 06/03/2019, feriados de carnaval e quarta-feira de cinzas, conforme a RA 151/2018 deste E. TRT e a contagem dos prazos em dias úteis.

Regular a representação processual, ID. 921f6e0 e ID. 9ecc5a7.

DESERÇÃO.

A sentença fixou as custas pela reclamada no valor de R\$800,00, calculadas sobre R\$40.000,00, valor arbitrado à condenação (ID. 88c7319 - Pág. 12).

A empresa ré apresentou recurso ordinário, tendo sido comprovado nos autos o correto recolhimento das custas (ID. 8435fb4) e do depósito recursal (ID. 718c142).

A Turma julgadora manteve inalterado o valor da condenação (ID. 6b192d8 - Pág. 11).

Assim, quando da apresentação do presente recurso de revista, deveria a recorrente ter observado o limite legal de R\$19.026,32 (Ato nº 329/2018 - TST/SEGJUD/GP).

No entanto, a parte não comprovou a realização do depósito recursal, o que inviabiliza a admissão do recurso.

Com efeito, a Súmula 128 do C.TST é expressa ao exigir o preparo integral a cada novo recurso, no limite legal ou até que se atinja o valor da condenação. A comprovação do recolhimento do depósito recursal é ônus do recorrente, nos termos das Súmulas 128, I, e 245, ambas do C. TST.

Cumprir ressaltar que a concessão de prazo de 5 (cinco) dias para que a parte comprove o correto preparo do recurso concerne somente à INSUFICIÊNCIA do depósito recursal e das custas, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC e da OJ 140 da SBDI-I do C. TST, o que não é a hipótese dos autos.

Assim, não satisfeito o preparo, tendo em vista a ausência de comprovação do regular recolhimento do depósito recursal, o recurso de revista não desafia conhecimento, porque deserto.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011199-04.2016.5.03.0049

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	TCG TRANSPORTADORA DE CARGAS EM GERAL S/A
ADVOGADO	AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI(OAB: 127186/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA MARIA CORREA PINTO FELICIO(OAB: 44972/RJ)
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)
RECORRENTE	CIMENTO TUPI SA
ADVOGADO	PATRICIA SYLVAN NEVES(OAB: 1671-B/RJ)
RECORRIDO	PAULO ROBERTO DE MELO
ADVOGADO	DALMO TARCISIO GOMES(OAB: 74038/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIMENTO TUPI SA
- PAULO ROBERTO DE MELO
- TCG TRANSPORTADORA DE CARGAS EM GERAL S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA - RO/RR

8ª TURMA

Processo nº 0011199-04.2016.5.03.0049

RECORRENTE: TCG TRANSPORTADORA DE CARGAS EM GERAL S/A, CIMENTO TUPI SA

RECORRIDO: PAULO ROBERTO DE MELO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/02/2019; recurso de revista interposto em 22/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - Id 2b49a84 e 4268087; custas - Id cbb033c), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

DURAÇÃO DO TRABALHO / TRABALHO EXTERNO

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que tange às horas extras/trabalho externo e responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para

reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST. A tese alusiva ao ônus probatório ficou superada, pois a d. Turma adentrou no cerne da prova e a considerou desfavorável à recorrente, revelando-se descabida a pretensa afronta aos arts. 818 da CLT e 373 do CPC e o intentado dissenso com os arestos transcritos, que apenas realçam a questão do encargo probatório. Em relação às horas extras, são inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange à constatação de que *era possível o controle da jornada do reclamante, seja pela fixação de rotas ou contato telefônico com os motoristas*. (Súmula 296 do TST).

Ainda a respeito da responsabilidade subsidiária, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

A decisão desta Corte, no sentido de que a responsabilidade do executado pela correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito exequendo não cessa com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas sim com o seu efetivo pagamento (Súmula 15 do TRT), está de acordo com a iterativa jurisprudência do TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: TST-RR-110300-36.2009.5.03.0024, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª T., DEJT 27/04/2012; RR-85200-59.2008.5.03.0139, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, 7ª T., DEJT 10/2/2012; RR-100000-68.2006.5.03.0105, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª T., DEJT 9/3/2012; RR-101700-44.2009.5.03.0018, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª T., DEJT 11/11/2011; AIRR-392-78.2006.5.10.0016, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª T., DEJT 3/4/2012; AIRR-130500-34.2009.5.06.0007, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª T., DEJT 16/3/2012; RR-122400-89.2006.5.06.000, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª T., DEJT 19/12/2011; AIRR-145600-23.2009.5.06.0009, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª T., DEJT 3/4/2012.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Não se afigura a pretendida violação aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR, pois o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados à recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir a questão, sendo sempre respeitado o devido processo legal.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade

(inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Não existem as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010253-31.2018.5.03.0059

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	MARIANA FERNANDES TRAVIZANI MOREIRA(OAB: 148719/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	Felipe Grossi Dias(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguiar(OAB: 125680-S/MG)
RECORRENTE	LUCAS FELIPE DA SILVA
ADVOGADO	NATALIA GOMES DE FREITAS(OAB: 147001/MG)
RECORRIDO	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguiar(OAB: 125680-S/MG)
ADVOGADO	Felipe Grossi Dias(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	MARIANA FERNANDES TRAVIZANI MOREIRA(OAB: 148719/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MAGNO SERRANO VIDAL(OAB: 192543/MG)
RECORRIDO	LUCAS FELIPE DA SILVA
ADVOGADO	NATALIA GOMES DE FREITAS(OAB: 147001/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
- LUCAS FELIPE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

6ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010253-31.2018.5.03.0059 - RO/RR

RECORRENTE: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

RECORRIDO: LUCAS FELIPE DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14/02/2019; recurso interposto em 26/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal e custas - ID. c1ceb31), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, não havendo ofensa aos arts. 186 e 927 do CCB nem ao art. 7º, XXVIII, da CR, diante da conclusão da d. Turma no sentido de que:

Lado outro, quanto ao fornecimento de banheiros e água potável, as testemunhas Antônio, Valdecy e Heverton confirmaram a tese do reclamante de ausência de acesso. No mesmo sentido, consignou o d. julgador monocrático:

"Noutro giro, conforme já analisado por este Magistrado, nos autos

do processo n. 001050-61.2014.503.0099, concernente a ação civil pública ajuizada pelo MPT, é certo que a empresa ré, até o ano de 2015, não observava, com a necessária diligência, as normas de higiene e segurança previstas na NR-24, sobretudo quanto à adequação dos banheiros e fornecimento de água potável.

Restou apurado, naqueles autos, que a reclamada, não obstante tivesse sofrido fiscalização pelos órgãos de proteção laborativa (MPT e MTE), inclusive com instauração de inquérito civil, não tomou providência para o ajustamento do local de trabalho, relegando, por anos, seus empregados a condições indignas. Somente começou a movimentar-se com o ajuizamento da referida ACP pelo Parquet Laboral, depois de longo tempo operando na ilegalidade".

Ressalte-se que o contrato de trabalho do reclamante vigorou de 09/08/2014 a 02/04/2016 (TRCT, ID. a706591), ou seja, em grande parte dentro do período mencionado pelo julgador de origem. Reforçando essa tese, boa parte dos convênios para fornecimento de água potável e instalação sanitária coligidos aos autos foram firmados após o término do vínculo do autor (por amostragem, linhas 01-AB Santa Rita, Linha 01-A Grã Duquesa, Linha 03-B e 14 Conquista, Linha 05AB- Atalaia, ID. e2a37d6 - Pág. 11, 13, 18 e 21, respectivamente).

Ante o exposto, restou comprovada a ausência de mínimas condições de higiene e conforto no ambiente de trabalho.

Por fim, considerando a gravidade do dano causado no presente caso, o grau de culpa da reclamada, sua capacidade econômica, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verifica-se que o valor arbitrado pelo juízo primevo para a indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00, está adequado (ID. fb23137 - Pág. 7/8).

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange a realidade fática dos autos, conforme trecho supracitado, que fundamentou a decisão da Turma (Súmula 296 do TST).

A respeito do *quantum* arbitrado a título de dano moral, o TST tem

se posicionado no sentido de não ser possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado (AgR-E-ARR - 130800-83.2009.5.09.0242, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 12/02/2016; E-RR - 959-24.2013.5.09.0459, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016; E-RR-39900-08.2007.5.06.0016; relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-I, DEJT 9/1/2012), de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0001669-81.2012.5.03.0027

Relator	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
AGRAVANTE	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
AGRAVADO	FABIANO DE PAULA PISQUIRA
ADVOGADO	REINALDO DE SOUSA BORGES JUNIOR(OAB: 115183/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA SANTOS UZAC(OAB: 30264/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO DE PAULA PISQUIRA
- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº0001669-81.2012.5.03.0027

RECORRENTE: TEKSID DO BRASIL LTDA

RECORRIDO: FABIANO DE PAULA PISQUIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 23/05/2019; recurso de revista interposto em 04/06/2019), a garantia do juízo se refere a matéria do próprio apelo, sendo regular a representação processual (Id 9d8a384).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / PREPARO/DESERÇÃO

Consta do acórdão (id a328a33):

"(...) Verifica-se, assim, a imensa burocracia imposta ao exequente para a percepção do valor segurado, além de condicionada a execução do contrato ao cumprimento de exigências estabelecidas pela seguradora, retirando do Juízo da execução a autonomia para definir o momento da liberação do numerário em prol do exequente. Ressalto a existência de condições unilaterais sob comando da reclamada seguradora ou da própria seguradora, que implicam evidente possibilidade de exclusão da cobertura em detrimento do juízo garantido e do exequente. Por conseguinte, fica claro o caráter condicional do seguro garantia, sendo evidente que tal documento não apresenta pronta liquidez, porque a seguradora pode exigir documentos e inviabilizar o recebimento do crédito exequendo. Ressalto que o direito ao processamento de forma menos gravosa (art. 805 do CPC) e à preservação dos direitos patrimoniais da executada não pode ser aplicado isolada e irrestritamente, em detrimento do crédito exequendo de natureza alimentar, sendo certo que o art. 797 do CPC reza que a execução deve ser realizada no interesse do credor. Assim, conclui-se que o seguro garantia não é meio hábil para garantia integral do juízo (...)"

Tendo em conta que, na forma do art. 899, § 11, acrescido à CLT pela Lei 13.467, de 2017, o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial, sem qualquer detalhamento acerca das especificações necessárias a tal seguro garantia, admito o seguimento do recurso por possível violação do art. 5º, LV, da CR.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso.

Vista às partes no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao C. TST.

Publique-se e intemem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº AP-0010614-41.2016.5.03.0181**

Relator Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO JULIANO NICOLAU DE CASTRO(OAB: 292121/SP)
AGRAVADO SALIME MARIA COUTO
ADVOGADO TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- SALIME MARIA COUTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**1ª TURMA****RECURSO DE REVISTA****Processo nº0010614-41.2016.5.03.0181****RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.****RECORRIDA: SALIME MARIA COUTO****PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 23/05/2019; recurso de revista interposto em 03/06/2019), garantido o juízo (cálculos homologados Id b67a2d9, depósito Id a807c75), sendo regular a representação processual (Id 642f97f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em processo de execução, somente se viabiliza mediante indicação de violação ao artigo 93, IX, da CR, a teor da Súmula 459 do TST (DEJT/TST de 14/05/2015, pág. 1/6).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT. Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra. Não constato ofensa direta e literal ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, inexistindo afronta à coisa julgada, eis que o comando exequendo não foi objeto de inovação ou modificação, tendo em vista que a presente execução está em estrita consonância ao já decidido. A Turma observou a coisa julgada, nos exatos moldes estabelecidos pela res judicata, estando a mesma devidamente resguardada.

Também não se vislumbra a prolatada ofensa ao disposto no inciso LV do art. 5º da CR, pois esta norma garante a utilização dos instrumentos processuais hábeis a resguardar a ampla defesa e o devido processo legal, com as limitações da lei. Em outras palavras, o exercício dessas garantias constitucionais não dispensa o atendimento dos pressupostos recursais previstos na legislação infraconstitucional que disciplina o processo.

CONCLUSÃO**DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº AP-0011273-13.2015.5.03.0043**

Relator HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
AGRAVANTE ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO MILIANE GUIMARAES GUERRA FERREIRA(OAB: 86272/MG)
ADVOGADO LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
AGRAVADO LUCELIA SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO VANIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 98539/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- LUCELIA SANTOS NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª. Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº. 0011273-13.2015.5.03.0043

RECORRENTE: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

RECORRIDO: LUCÉLIA SANTOS NASCIMENTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 24/04/2019; recurso de revista interposto em 03/05/2019), considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no dia 01/05/2019, conforme a Resolução Administrativa 151/2018/TRT - 3ª. Região, inexigível o preparo (discussão sobre a aplicação imediata da decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 958.252 (Tema 725) e ADPF 324 sobre a terceirização), sendo regular a representação processual (ID 576bdf6).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / RECURSO DE REVISTA / FASE DE EXECUÇÃO / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / LICITUDE / ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º. do art. 896 da CLT. Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra. Inviável o seguimento do recurso de revista, tendo em vista a conclusão da Turma Julgadora, sob os seguintes fundamentos (ID 7204142):

"Conforme constou da r. decisão agravada, o trânsito em julgado no presente processo ocorreu em data anterior à decisão do Excelso STF (ID 65f065f).

A v. decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a licitude da terceirização de forma irrestrita (ADPF 324 e RE 358.252), ocorreu em 30/08/2018. Por sua vez, a v. decisão proferida no RR-876-84.2011.5.01.0011, pela SDI-1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ocorreu em 18/06/2018.

O inciso XXXVI artigo 5º da Constituição Federal prevê que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa

julgada."

A coisa julgada material está diretamente relacionada ao princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido, decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal:

(...)

Com a publicação do Tema de Repercussão Geral nº 360, julgando as regras assemelhadas do Código de Processo Civil, foram definidos os limites nos quais a coisa julgada material deve ser observada:

(...)

Assim sendo, as v. decisões proferidas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que resultaram no Tema de Repercussão Geral nº 360, não podem ser aplicadas para afastar os efeitos da coisa julgada, neste processo.

Portanto, entendeu a E. Turma que deve ser mantida a decisão agravada, que declarou a exigibilidade do título executivo judicial e, por consequência, determinou o prosseguimento da execução."

Com efeito, a Turma Julgadora rejeitou a aplicação imediata da Tese de Repercussão Geral (RE 958.252 e ADPF 324), no caso vertente, e o sobrestamento do feito até a modulação dos efeitos do acórdão do Excelso STF e definição do seu alcance, face ao entendimento de que tal decisão não retroage para alcançar situações em relação às quais não caiba mais qualquer recurso, como na hipótese dos autos, assegurando a preservação da coisa julgada, de forma a afastar a incidência do disposto no art.884, §5º., da CLT, e a alegada violação ao dispositivo constitucional apontado no apelo (art.5º., II, da CR).

A Turma Julgadora igualmente repeliu as alegações de inexecutabilidade do título e inexigibilidade do crédito ora expostas pela recorrente, ante o trânsito em julgado da sentença exequenda e considerando a imutabilidade da coisa julgada, em sintonia com o disposto no § 1º. do art. 879 da CLT e no art. 502 do CPC, também afastando sob tal enfoque qualquer ofensa ao preceito constitucional invocado no recurso.

Ademais, não há como vislumbrar infringência ao dispositivo indicado pela recorrente (inciso II do art. 5º. da CR), pois a análise da matéria suscitada no apelo não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (CLT e CPC). Desse modo, revela-se imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (art. 5º., II, da CR), quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Portanto, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas

decisões da SBDI-I do C. TST.

Por fim, em relação ao princípio constitucional concernente à cláusula de reserva do plenário (art. 97 da CR), mencionado no recurso sem inequívoca indicação de contrariedade ou lesão ao respectivo teor por parte da recorrente, cumpre assinalar que não houve declaração de inconstitucionalidade ou negativa de incidência de dispositivo legal pelo acórdão recorrido, mas apenas o exercício de interpretação sistemática e teleológica das normas pertinentes ao caso dos autos, em conformidade com o ordenamento jurídico nacional.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0010528-30.2015.5.03.0044

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
AGRAVANTE	RENATA GOUVEIA SILVA
ADVOGADO	MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB: 55740/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)

AGRAVADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- RENATA GOUVEIA SILVA
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA - 2a. TURMA

Processo n0010528-30.2015.5.03.0044

RECORRENTE(S): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
RECORRIDO(S): BANCO BRADESCO S.A. , BANCO BRADESCO CARTOES S.A., TEMPO SERVICOS LTDA., RENATA GOUVEIA SILVA

QUESTÃO DE ORDEM

Rejeito por ora o pedido de Id 233c25e por se tratar de pleito incompatível com o princípio da celeridade do processo, principalmente levando a efeito os termos do Recurso de Revista apresentado.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 23/04/2019; recurso de revista interposto em 02/05/2019), considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no dia 01/05/2019, conforme Resolução Administrativa 151/2018/TRT - 3ª Região, garantido o juízo (cálculos homologados Id 48e1cbb, depósitos Id 9e44d2a e Id aaf3690), sendo regular a representação processual (Id be3b291).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / SOBRESTAMENTO.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT. Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra. Do próprio texto do acórdão que foi transcrito pela recorrente, verifica-se que a decisão recorrida, como pode ser visto, foi firmada em respeito à sentença transitada em julgado.

Não existe assim na hipótese a ofensa constitucional apontada relativamente ao inciso II do art. 5o. da CR 88, porquanto a recorrente está exercendo o seu direito de recorrer, objetivando levar seu inconformismo até à Côrte do TST, obviamente devendo ser observados os limites da lei.

A mais, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0011226-82.2017.5.03.0103

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	ADELIO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA(OAB: 78918/MG)
AGRAVANTE	GERALDO EDUARDO DA SILVA CAIXETA
ADVOGADO	MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA(OAB: 78918/MG)
AGRAVANTE	CARRIJO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FABRICIO LANDIM GAJO(OAB: 90883/MG)
ADVOGADO	REGIS BARONE TOLEDO(OAB: 116165/MG)
AGRAVANTE	TAISE SILVA DE ALCANTARA

ADVOGADO	CELESTINO CARLOS PEREIRA(OAB: 53775/MG)
ADVOGADO	REGINA COELI MATOS CUNHA(OAB: 74449/MG)
AGRAVADO	TAISE SILVA DE ALCANTARA
ADVOGADO	CELESTINO CARLOS PEREIRA(OAB: 53775/MG)
ADVOGADO	REGINA COELI MATOS CUNHA(OAB: 74449/MG)
AGRAVADO	ADELIO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA(OAB: 78918/MG)
AGRAVADO	SIDINEY PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA(OAB: 78918/MG)
AGRAVADO	UNIAO-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	THAMY OLIVEIRA MIRANDA(OAB: 129664/MG)
ADVOGADO	ECIO ROZA(OAB: 59630/MG)
AGRAVADO	DSIM DISTRIBUIDORA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADO	MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA(OAB: 78918/MG)
AGRAVADO	CIA. DO ATACADO COMERCIO, SERVICOS E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PIETRO SILVA DE QUEIROZ(OAB: 121105/MG)
AGRAVADO	MARCEL & VINICIUS HOLDING LTDA.
AGRAVADO	AG & S PARTICIPACOES S/S LTDA
ADVOGADO	MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA(OAB: 78918/MG)
AGRAVADO	D.I. PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
AGRAVADO	JEMA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DANIEL TOLENTINO BERNARDES(OAB: 136288/MG)
AGRAVADO	M SANTOS PARTICIPACOES EIRELI
AGRAVADO	JB GROUP PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	LEXVIB PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	RUGE PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA DINI
AGRAVADO	GERALDO EDUARDO DA SILVA CAIXETA
ADVOGADO	MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA(OAB: 78918/MG)
AGRAVADO	CARRIJO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FABRICIO LANDIM GAJO(OAB: 90883/MG)
ADVOGADO	REGIS BARONE TOLEDO(OAB: 116165/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELIO EDUARDO DA SILVA
- AG & S PARTICIPACOES S/S LTDA
- CARRIJO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
- CIA. DO ATACADO COMERCIO, SERVICOS E DISTRIBUICAO LTDA
- DSIM DISTRIBUIDORA ESPECIALIZADA LTDA
- GERALDO EDUARDO DA SILVA CAIXETA
- JEMA PARTICIPACOES LTDA
- SIDINEY PEREIRA DE LIMA
- TAISE SILVA DE ALCANTARA
- UNIAO-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº0011226-82.2017.5.03.0103

RECORRENTES: CARRIJÓ PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

RECORRIDOS: TAÍSE SILVA DE ALCÂNTARA, GERALDO EDUARDO DA SILVA CAIXETA, ADÉLIO EDUARDO DA SILVA, UNIÃO-COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, DSIM DISTRIBUIDORA ESPECIALIZADA LTDA, CIA. DO ATACADO COMERCIO, SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA, AG & S PARTICIPAÇÕES S/S LTDA, MARCEL & VINICIUS HOLDING LTDA. , D.I. PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, JEMA PARTICIPAÇÕES LTDA, JB GROUP PARTICIPAÇÕES LTDA, M SANTOS PARTICIPAÇÕES EIRELI , LEXVIB PARTICIPAÇÕES LTDA, RUGE PARTICIPAÇÕES LTDA, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA DINI, SIDINEY PEREIRA DE LIMA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 23/04/2019; decisão dos embargos de declaração publicada em 23/05/2019; recurso de revista interposto em 04/06/2019), inexigível o preparo por tratar-se de desconconsideração da personalidade jurídica, sendo regular a representação processual (Id 5f383f3).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analizados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra.

Em relação à alegação de ofensa direta e literal ao art. 5º, LIV da CR, é de se esclarecer que a parte não está sendo privada de seus bens sem o devido processo legal. Tanto não está que vem interpondo recursos, logrando, inclusive, fazer chegar o seu inconformismo até esta Corte, algo somente possível quando exercitado de forma efetiva o direito constitucional de sustentar sem restrições as suas razões, de infirmar as razões do adversário, de

usar dos recursos para fazer valer as razões perante as instâncias superiores.

Também não se vislumbra a prolatada ofensa ao disposto no inciso LV do art. 5º da CR, pois esta norma garante a utilização dos instrumentos processuais hábeis a resguardar a ampla defesa e o devido processo legal, com as limitações da lei. Em outras palavras, o exercício dessas garantias constitucionais não dispensa o atendimento dos pressupostos recursais previstos na legislação infraconstitucional que disciplina o processo.

Ademais, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0011750-83.2016.5.03.0113

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	TIM S/A
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
ADVOGADO	MARINA MENDONCA PINHEIRO FIGUEIREDO(OAB: 142364/MG)
AGRAVADO	LEALRO CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO DE SA(OAB: 50531/MG)
AGRAVADO	EDILSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IGOR RESENDE MACHADO(OAB: 111890/MG)
ADVOGADO	ANDRE VELLOSO HENRIQUES(OAB: 118351/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON ALVES DE OLIVEIRA
- LEALRO CONSTRUCOES LTDA
- TIM S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

9ªTURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº011750-83.2016.5.03.0113

RECORRENTE(S): TIM S/A

RECORRIDO(S): LEALRO CONSTRUCOES LTDA, EDILSON ALVES DE OLIVEIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 10/05/2019; recurso de revista interposto em 22/05/2019), inexigível o preparo por tratar-se de correção monetária, sendo regular a representação processual (Id c00c1f7).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização / Correção Monetária

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analizados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra. No caso dos autos, ao contrário do que alega a recorrente, a questão referente ao índice de atualização monetária dos créditos deferidos ao exequente já havida sido fixada na decisão primeva. O comando decisório não foi objeto de inovação ou modificação, mas tão somente de exercício interpretativo do exato alcance de seus termos, com a fixação de parâmetros para a execução. Não constato ofensa direta e literal ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, inexistindo afronta à coisa julgada.

Não existem as demais ofensas constitucionais apontadas (arts 22, I da CR), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Registro, ainda, que o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados à recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para a análise de suas alegações, sendo sempre respeitado o devido processo legal, o que afasta as aduzidas violações aos incisos LIV do art. 5º da CR.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0000980-32.2012.5.03.0061

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	POSTO AEL MIRAGEM LTDA
ADVOGADO	DIMITRI PINTO COELHO PEREZ DE ARRUDA(OAB: 128567/MG)
AGRAVADO	ALVARENGA CANDINHO
ADVOGADO	MARTA APARECIDA BRANDAO(OAB: 106344/MG)
AGRAVADO	MV INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	DIMITRI PINTO COELHO PEREZ DE ARRUDA(OAB: 128567/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARENGA CANDINHO
- MV INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA
- POSTO AEL MIRAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

7ª TURMA

Processo nº0000980-32.2012.5.03.0061

RECORRENTE(S): POSTO AEL MIRAGEM LTDA

RECORRIDO(S): 1. ALVARENGA CANDINHO

2. MV INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/02/2019; decisão dos ED publicada em 15/04/2019; recurso de revista interposto em 29/04/2019), considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho dos dias 17/04/2019 a 19/04/2019, conforme Resolução Administrativa 151/2018/TRT - 3ª Região, inexigível o preparo por se tratar de grupo econômico, sendo regular a representação processual (ID 8f28a40).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT. Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra. O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

De qualquer modo, ressalto que inexistente a alegada violação ao inciso LIV do art. 5º da CR, pois o contraditório foi devidamente assegurado ao recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para a análise de suas alegações, sendo sempre respeitado o devido processo legal.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Tampouco constato a alegada afronta ao inciso IX do art. 93 da CR (deduzida sem as honras de preliminar de negativa de prestação jurisdicional), pois todas as matérias postas sub judice foram analisadas e decididas pelo Colegiado, ainda que com referida decisão não haja concordância do recorrente.

Pontue-se, por fim, que não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta

seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº AP-0010422-22.2014.5.03.0103**

Relator	Camilla Guimarães Pereira Zeidler
AGRAVANTE	ELZIMAR APARECIDA DO NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
ADVOGADO	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: 19769/DF)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
AGRAVADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
AGRAVADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)

ADVOGADO LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB:
173364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- ELZIMAR APARECIDA DO NASCIMENTO RIBEIRO
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA -3a TURMA

Processo n0010422-22.2014.5.03.0103

RECORRENTE(S):ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
RECORRIDO(S): TEMPO SERVICOS LTDA., BANCO BRADESCO
S.A. , BANCO BRADESCO CARTOES S.A., ELZIMAR APARECIDA
DO NASCIMENTO RIBEIRO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/03/2019; decisão dos embargos de declaração publicada em 16/04/2019; recurso de revista interposto em 29/04/2019), considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho nos dias 17/04/2019, 18/04/2019 e 19/04/2019, conforme Resolução Administrativa 151/2018/TRT - 3ª Região, garantido o juízo (cálculos homologados Id cd33bf2, depósitos Id a6e53ed, Id 7128dd0, Id 1475f1a e Id 57d8304), sendo regular a representação processual (Id f1223eb).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / SOBRESTAMENTO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT. Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra. Do próprio texto do acórdão que foi transcrito pela recorrente, verifica-se que a decisão recorrida, como pode ser visto, foi firmada em respeito à sentença transitada em julgado.

Não existe assim na hipótese a ofensa constitucional apontada relativamente ao inciso II do art. 5º. da CR 88, porquanto a recorrente está exercendo o seu direito de recorrer, objetivando levar seu inconformismo até à Côrte do TST, obviamente devendo ser observados os limites da lei.

A mais, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido

violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0010313-83.2017.5.03.0044

Relator	Camilla Guimarães Pereira Zeidler
AGRAVANTE	YASMIM LUIZA PERES BARROS
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
AGRAVADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
AGRAVADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- TEMPO SERVICOS LTDA.
- YASMIM LUIZA PERES BARROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA- 3A TURMA

Processo n0010313-83.2017.5.03.0044

RECORRENTE(S): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

RECORRIDO(S): BANCO BRADESCO S.A. , BANCO BRADESCO

CARTOES S.A., TEMPO SERVICOS LTDA., YASMIM LUIZA

PERES BARROS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/04/2019; recurso de revista interposto em 30/04/2019), garantido o juízo (cálculos homologados Id 7773dac, depósitos Id 45caf7c, Id 81390a1 e Id 1ed500c), sendo regular a representação processual (Id d116c23).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / SUSPENSÃO DO PROCESSO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT. Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra. Do próprio texto do acórdão que foi transcrito pela recorrente, verifica-se que a decisão recorrida, como pode ser visto, foi firmada em respeito à sentença transitada em julgado.

Não existe assim na hipótese a ofensa constitucional apontada relativamente ao inciso II do art. 5º. da CR 88, porquanto a recorrente está exercendo o seu direito de recorrer, objetivando levar seu inconformismo até à Côrte do TST, obviamente devendo ser observados os limites da lei.

A mais, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0001498-19.2014.5.03.0104

Relator	Camilla Guimarães Pereira Zeidler
AGRAVANTE	LUCAS DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	MICHELLE MENDES(OAB: 166597/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
AGRAVADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- LUCAS DE JESUS PEREIRA
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA - 3ª TURMA

Processo n0001498-19.2014.5.03.0104

RECORRENTE(S):ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

RECORRIDO(S): TEMPO SERVICOS LTDA., BANCO BRADESCO

S.A. , LUCAS DE JESUS PEREIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 16/04/2019; recurso de revista interposto em 25/04/2019), considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho nos dias 17/04/2019, 18/04/2019 e 19/04/2019, conforme Resolução Administrativa 151/2018/TRT - 3ª Região, garantido o juízo (cálculos homologados

Id feba2d6, depósito Id a188004), sendo regular a representação processual (Id 3c9d5d5).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / SUSPENSÃO DO PROCESSO

Em relação aos temas em destaque, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º -A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, **sob pena de não conhecimento do recurso**, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Esclareço que na hipótese a parte nada transcreveu da decisão do acórdão recorrido, que pudesse manter correlação com os fundamentos de seu recurso, não restando assim satisfeita a condição de admissibilidade do recurso de revista segundo o disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0010065-53.2016.5.03.0012

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	IEDUC - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA S/A
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
ADVOGADO	IZABELA DE FARIA MIRANDA(OAB: 133230/MG)
AGRAVADO	JAQUELINE MORELO
ADVOGADO	EDMUNDO COSTA VIEIRA(OAB: 73296/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- IEDUC - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA S/A
- JAQUELINE MORELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

8ª TURMA

Processo nº0010065-53.2016.5.03.0012

RECORRENTE(S): IEDUC - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA S/A

RECORRIDO(S): JAQUELINE MORELO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 20/03/2019; recurso de revista interposto em 01/04/2019), garantido o Juízo (depósito ID 73df4e5; cálculos homologados ID abd134d), sendo regular a representação processual (ID c6b215a).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / FGTS.

SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO / ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVOS DE TRABALHO / MULTA CONVENCIONAL.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra.

Em relação ao tema intitulado pela recorrente de "reflexos sobre reflexos", a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 63 do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Em relação ao tema "base de cálculo da multa normativa", inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da d. Turma no sentido de que:

E, realmente, insere-se na base de incidência da multa normativa, não apenas as parcelas relativas às obrigações coletivamente convencionadas e desrespeitadas, mas também as decorrentes de descumprimento de obrigações legais, como é o caso dos reflexos

das parcelas deferidas. Não se pode ignorar que a expressão "valor principal" prevista na cláusula acima transcrita diz respeito à verba inadimplida.

Assim, todos os valores apurados em favor da exequente, inclusive os reflexos, constituem a importância da obrigação principal apurada em liquidação e sobre a qual deverá incidir a multa de 10%.

De todo modo, não constato violação ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, estando devidamente resguardada a coisa julgada, eis que o comando decisório não foi objeto de inovação ou modificação, mas tão somente de exercício interpretativo do exato alcance de seus termos, com a fixação de parâmetros para a execução, o que não configura vulneração à literalidade da norma constitucional apontada.

Ademais, afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do art. 896, "c", da CLT, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida.

Ainda que assim não se entendesse, tem-se que os art. 7º, XXVI, da CR não se relaciona especificamente com o tema sobre o qual a reclamada manifesta seu inconformismo (base de cálculo da multa normativa), motivo por que não cabe falar que foi ofendido diretamente.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0010337-82.2018.5.03.0107

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	BIANCA LOURENCO DAMASCENO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)

ADVOGADO

TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA LOURENCO DAMASCENO
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

4ªTURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº0010337-82.2018.5.03.0107

RECORRENTE(S): BIANCA LOURENCO DAMASCENO

RECORRIDO(S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 20/03/2019; decisão dos ED publicada em 05/04/2019; recurso de revista interposto em 22/04/2019), considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho dos dias 17/04/2019 a 19/04/2019, conforme Resolução Administrativa 151/2018/TRT - 3ª Região, inexistente o preparo por se tratar de recurso da exequente, sendo regular a representação processual (ID 0d0bca5).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional. Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do C. TST), em relação ao tema em destaque(percepção adicional de " quebra de caixa") . O acórdão recorrido valorou livremente a prova, atento aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), não havendo as violações sustentadas no recurso.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Quebra de

Caixa.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra. Extrai-se do V. acórdão (id 5685aaa- grifo acrescido):

"Não cabe a menor dúvida de que o adicional foi deferido enquanto perdurar o exercício da função que justifica o seu respectivo pagamento, estando correta a definição dada pelo perito na apuração da parcela: "as parcelas da condenação (Adicional Quebra de Caixa) foram apuradas até 12/07/2015, tendo em vista a informação da reclamada que a autora foi disponibilizada a partir desta data para o exercício de cargo sindical, não exercendo mais a função de Caixa Executiva ou Tesoureira Executiva" (id 77f0982).

Observe-se que a discussão acerca do direito da autora ao recebimento da verba no período em que exerceu mandato sindical não foi suscitada na fase de conhecimento e, por isso, não foi objeto de deliberação na decisão, ora executada.

Desse modo, deve-se observar estritamente os termos da decisão colegiada que expressamente consigna "o recebimento da verba intitulada "adicional por quebra de caixa", durante todo o período imprescrito em que exerceu a função de Caixa Executiva e Tesoureira Executiva e enquanto perdurar o exercício da função de caixa". (destaques acrescidos)".

Nesse passo, não vislumbro a alegada ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da CR (coisa julgada), uma vez que a matéria está ligada à interpretação conferida ao comando exequendo. Não se modificou nem inovou a decisão exequenda, mas tão-somente interpretou-se o exato alcance de seus termos.

O recorrente vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir a questão, que foi devidamente apreciada por esta Especializada, razão pela qual não há ofensa ao inciso XXXV do art. 5º da CR.

Também não há afronta ao inciso LV do art. 5º da CR, pois o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados à recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para a análise de suas alegações.

Por fim a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do art. 896, §2º da CLT, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. Nesse passo, desserve ao recorrente a invocação de preceito genérico (arts. 7ºXXVI da CR).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0011391-14.2017.5.03.0012

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	JOAO GABRIEL MULLER GONCALVES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808/MG)
ADVOGADO	wenderson ralley do carmo silva(OAB: 90811/MG)
ADVOGADO	JULIANA SILVIA MARIANO CATARINO(OAB: 132316/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
ADVOGADO	Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO GABRIEL MULLER GONCALVES
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011391-14.2017.5.03.0012

AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO: JOAO GABRIEL MULLER GONCALVES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0010121-16.2016.5.03.0003

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL(OAB: 146192/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ANUNCIACAO PEQUENO
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
ADVOGADO	GUILHERME REZENDE DE MELO(OAB: 159232/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	KENIA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 133103/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- CRISTIANO ANUNCIACAO PEQUENO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

10ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº0010121-16.2016.5.03.0003

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDO: CRISTIANO ANUNCIACÃO PEQUENO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/04/2019; recurso de revista interposto em 23/04/2019), considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho nos dias 17/04/2019, 18/04/2019 e 19/04/2019, conforme Resolução Administrativa 151/2018/TRT - 3ª Região, inexigível o preparo por tratar-se de correção monetária, sendo regular a representação processual (Id 55d293f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / BASE DE CÁLCULO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT. Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra. Não há falar em violação dos arts. 2º, 22 (inciso I), 102 (§2º), 114 e 170 da CR, já que a d. Turma não declarou - nesta decisão - a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, mas apenas conferiu à legislação aplicável uma interpretação que entendeu ser sistemática e consentânea com o ordenamento jurídico vigente.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Também não constato violação ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, estando devidamente resguardada a coisa julgada, eis que o

comando decisório não foi objeto de inovação ou modificação, mas tão somente de exercício interpretativo do exato alcance de seus termos, com a fixação de parâmetros para a execução, o que não configura vulneração à literalidade da norma constitucional apontada.

Por fim, desserve à recorrente a invocação de preceito genérico que não se relaciona especificamente com o tema sobre o qual a parte manifesta seu inconformismo (art. 7º, inciso XXVI, da CR).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0002256-18.2013.5.03.0044

Relator	José Murilo de Moraes
AGRAVANTE	ELISA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 49468-B/MG)
ADVOGADO	SAMUEL PROCOPIO DOS SANTOS(OAB: 49320/SP)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)

ADVOGADO

BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- ELISA RODRIGUES DOS SANTOS
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0002256-18.2013.5.03.0044

AGRAVANTE: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
AGRAVADO:ELISA RODRIGUES DOS SANTOS , TEMPO SERVICOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. , BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0001411-40.2010.5.03.0060

Relator	Denise Alves Horta
AGRAVANTE	VALE S.A.

ADVOGADO JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
 ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
 ADVOGADO EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
 ADVOGADO FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
 ADVOGADO MARINA MARTINS DA COSTA(OAB: 150332/MG)
 ADVOGADO LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
 AGRAVADO FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
 ADVOGADO DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
 AGRAVADO GERALDO MENDES GUIMARAES
 ADVOGADO MERCIA FRAIHA GUIMARAES(OAB: 59746/MG)
 AGRAVADO GERALDO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO MERCIA FRAIHA GUIMARAES(OAB: 59746/MG)
 PERITO CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
 - GERALDO GOMES DA SILVA
 - GERALDO MENDES GUIMARAES
 - VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0001411-40.2010.5.03.0060

AGRAVANTE: VALE S.A.

AGRAVADO: GERALDO MENDES GUIMARAES, GERALDO GOMES DA SILVA, FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

INVENTARIANTE: MARIA DE ASSIS GUIMARAES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0000886-32.2010.5.03.0101

Relator Ricardo Marcelo Silva
 AGRAVANTE FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 ADVOGADO JULIANA MELLO VIEIRA(OAB: 114747/MG)
 AGRAVADO JOSE ANTONIO DE CARVALHO
 ADVOGADO CARLOS ROBERTO SILVEIRA BARBOSA(OAB: 86616/MG)
 AGRAVADO REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL
 ADVOGADO FERNANDA ROSA CARDOSO SILVA(OAB: 150685/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO
 - REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

9ªTURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº0000886-32.2010.5.03.0101

RECORRENTE(S): REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL

RECORRIDO(S): JOSE ANTONIO DE CARVALHO, FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/04/2019; recurso de revista interposto em 29/04/2019), considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho dos dias 17/04/2019 a 19/04/2019, conforme Resolução Administrativa 151/2018/TRT - 3ª Região, garantido o Juízo (depósito ID 299234c; decisão homologatória de cálculos ID e0909b1), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /

Liquidação/Cumprimento/Execução.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /

Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da

Execução/Cálculo/Atualização.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /

Liquidação/Cumprimento/Execução / Preclusão / Coisa Julgada.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT. Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra. Quanto à arguição de violação à coisa julgada (inciso XXXVI do art. 5º da CR), extrai-se do v. acórdão (8c3e950-grifo acrescido):

"Numa leitura descuidada, pode-se inferir que a agravante é responsável pela integralidade da reserva matemática (cota do participante e da patrocinadora), pois consta dos fundamentos que o exequente seria responsável pelas contribuições incidentes sobre os valores das diferenças de complementação de aposentadoria. Todavia, verifica-se desses fundamentos que o comando exequendo frisou que a primeira reclamada seria responsável pelo recolhimento e repasse para a segunda reclamada das contribuições por ela devidas na condição de patrocinadora" . Portanto, a agravante deve responder apenas pela sua cota-parte na importância devida a título de reserva matemática. Corrobora esse entendimento o disposto no dispositivo do título exequendo: "Deverá a primeira reclamada FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A proceder ao recolhimento e repasse das contribuições devidas à segunda reclamada, dos valores pagos ao reclamante a título de diferenças salariais e reflexos, observando-se o período imprescrito, para a recomposição do saldo atuarial do reclamante, determinando -se, ainda, sejam descontadas as contribuições devidas pelo autor, na condição de participante". (g.n.)."

Nesse contexto, ao contrário do que alega a recorrente, não constato violação ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, estando devidamente resguardada a coisa julgada, eis que o comando

decisório não foi objeto de inovação ou modificação, mas tão somente de exercício interpretativo do exato alcance de seus termos, com a fixação de parâmetros para a execução, o que não configura vulneração à literalidade da norma constitucional apontada.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0002803-61.2013.5.03.0043

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
AGRAVANTE	RUBIA CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
AGRAVADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
AGRAVADO	RUBIA CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)

AGRAVADO TEMPO SERVICOS LTDA.
 ADVOGADO VERUSKA APARECIDA CUSTÓDIO(OAB: 63842/MG)
 ADVOGADO LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
 ADVOGADO BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
 ADVOGADO THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- RUBIA CAMILO DOS SANTOS
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**RECURSO DE REVISTA - 4a TURMA**

Processo n0002803-61.2013.5.03.0043

RECORRENTE(S):ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
 RECORRIDO(S): TEMPO SERVICOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. , BANCO BRADESCO CARTOES S.A., RUBIA CAMILO DOS SANTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/05/2019; recurso de revista interposto em 22/05/2019), inexigível o preparo por se tratar de discussão da aplicação imediata da decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 958.252 (Tema 725) e ADPF 324 sobre a terceirização, sendo regular a representação processual (ID 868cd96).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / SUSPENSÃO DO PROCESSO.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analizados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra. Do próprio texto do acórdão que foi transcrito pela recorrente, verifica-se que a decisão recorrida, como pode ser visto, foi firmada em respeito à sentença transitada em julgado.

Não existe assim na hipótese a ofensa constitucional apontada

relativamente ao inciso II do art. 5o. da CR 88, porquanto a recorrente está exercendo o seu direito de recorrer, objetivando levar seu inconformismo até à Côrte do TST, obviamente devendo ser observados os limites da lei.

A mais, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
 Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº AP-0001289-13.2012.5.03.0139**

Relator	Emerson José Alves Lage
AGRAVANTE	DANIELA GOMES MELO
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
AGRAVANTE	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
AGRAVADO	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
AGRAVADO	SIMPLES PROMOTORA DE VENDAS LTDA
AGRAVADO	DANIELA GOMES MELO
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
- DANIELA GOMES MELO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0001289-13.2012.5.03.0139

AGRAVANTE: DANIELA GOMES MELO, BANCO RURAL S.A - EM
LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
AGRAVADO: DANIELA GOMES MELO, BANCO RURAL S.A - EM
LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, SIMPLES PROMOTORA DE
VENDAS LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo os Agravos de Instrumento, submetendo sua
admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do
Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal,
contraminutarem o(s) agravo(s) e contra-arrazoarem o(s) recurso(s)
de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0002706-48.2012.5.03.0091

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	ANDRE LUIS DE ALMEIDA
ADVOGADO	DANIEL GUERRA AMARAL(OAB: 83816/MG)
AGRAVANTE	VALE S.A.
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
AGRAVADO	VALE S.A.
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)

ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIS DE ALMEIDA
ADVOGADO	DANIEL GUERRA AMARAL(OAB: 83816/MG)
PERITO	ROSIANE MARTINS LUDGERO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS DE ALMEIDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0002706-48.2012.5.03.0091

AGRAVANTE: VALE S.A.

AGRAVADO: ANDRE LUIS DE ALMEIDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade
ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas
do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal,
contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista
(parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0001360-06.2010.5.03.0003

Relator Maristela Íris da Silva Malheiros
 AGRAVANTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
 ADVOGADO GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
 ADVOGADO EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
 ADVOGADO AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
 ADVOGADO LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
 AGRAVADO ELIZABETH PEREIRA GOMES
 ADVOGADO ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA(OAB: 38383/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO ALINE FIGUEIREDO MAGALHAES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 - ELIZABETH PEREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0001360-06.2010.5.03.0003

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: ELIZABETH PEREIRA GOMES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vídigal
 Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº AP-0010182-89.2018.5.03.0136**

Relator Jessé Claudio Franco de Alencar
 AGRAVANTE CARLOS HENRIQUE DE SOUZA
 ADVOGADO ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
 AGRAVADO BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO SHEILA CRISTINA BLANCO RODRIGUES TORRES(OAB: 91012/MG)
 ADVOGADO ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
 ADVOGADO LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
 ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010182-89.2018.5.03.0136

AGRAVANTE: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº AP-0011036-31.2018.5.03.0024**

Relator Marcelo Lamego Pertence
AGRAVANTE EUGENIO EVANGELISTA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO NAGILA FLAVIA GODINHO MAURICIO(OAB: 62740/MG)
AGRAVADO SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUGENIO EVANGELISTA GOMES DOS SANTOS
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011036-31.2018.5.03.0024

AGRAVANTE: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
AGRAVADO: EUGENIO EVANGELISTA GOMES DOS SANTOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Decisão**Processo Nº AP-0001079-96.2014.5.03.0104**

Relator Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE MARIA TEREZINHA TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
ADVOGADO MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB: 55740/MG)
ADVOGADO RENATA SILVA CASTRO DANTAS(OAB: 79322/MG)
ADVOGADO DALMAR JOSE ANTONIO ROLDAO(OAB: 67142/MG)
ADVOGADO MARCIO HENRIQUE LEMES REGES(OAB: 82201/MG)
AGRAVADO BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVADO TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVADO ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO MICHELLE MENDES(OAB: 166597/MG)
ADVOGADO LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
AGRAVADO BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- MARIA TEREZINHA TEODORO DOS SANTOS
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**RECURSO DE REVISTA - 9a TURMA**

Processo n0001079-96.2014.5.03.0104

RECORRENTE(S): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
 RECORRIDO(S): BANCO BRADESCO S.A. , BANCO BRADESCO
 CARTOES S.A., TEMPO SERVICOS LTDA., MARIA TEREZINHA
 TEODORO DOS SANTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 10/05/2019; recurso de revista interposto em 20/05/2019), inexigível o preparo por se tratar de discussão da aplicação imediata da decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 958.252 (Tema 725) e ADPF 324 sobre a terceirização, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / SUSPENSÃO DO PROCESSO.

Em relação aos temas em destaque, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º -A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, **sob pena de não conhecimento do recurso**, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Esclareço que na hipótese a parte nada transcreveu da decisão do acórdão recorrido, que pudesse manter correlação com os fundamentos de seu recurso, não restando assim satisfeita a condição de admissibilidade do recurso de revista segundo o disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
 Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0010395-28.2016.5.03.0084

Relator Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
 AGRAVANTE TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES
 TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

ADVOGADO KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
 ADVOGADO FELIPE CARVALHO CRUZ(OAB: 165570/MG)
 ADVOGADO BEATRIZ FONSECA FELICE BRASIL(OAB: 167793/MG)
 AGRAVADO GARRA-TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA
 ADVOGADO JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
 AGRAVADO MARINA FERREIRA AVELINO DE SOUZA
 ADVOGADO JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GARRA-TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA
 - MARINA FERREIRA AVELINO DE SOUZA
 - TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010395-28.2016.5.03.0084

AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO: GARRA-TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA, MARINA FERREIRA AVELINO DE SOUZA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº AP-0010044-17.2018.5.03.0074**

Relator HELDER VASCONCELOS GUIMARAES

AGRAVANTE TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

ADVOGADO MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)

ADVOGADO SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

AGRAVADO SIDNEY MARTINS DE LANA

ADVOGADO JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)

AGRAVADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

AGRAVADO TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

ADVOGADO KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)

ADVOGADO DEBORAH MARIA GLAUSS DE LIMA(OAB: 168767/MG)

ADVOGADO JOSELENE CRISTIAN SARAIVA ROSA(OAB: 186324/MG)

AGRAVADO SETOL CONSTRUÇOES BRASILEIRAS LTDA - EPP

ADVOGADO RICARDO GUIMARAES BOSON(OAB: 76671/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SETOL CONSTRUÇOES BRASILEIRAS LTDA - EPP
- SIDNEY MARTINS DE LANA
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010044-17.2018.5.03.0074

AGRAVANTE: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

AGRAVADO: SIDNEY MARTINS DE LANA, TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL , SETOL CONSTRUÇOES BRASILEIRAS LTDA - EPP, UNIÃO FEDERAL (PGF)

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº AP-0010091-84.2018.5.03.0140**

Relator Maria Stela Alvares da Silva Campos

AGRAVANTE PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA

ADVOGADO VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)

ADVOGADO HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)

ADVOGADO FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)

ADVOGADO GUILHERME VILELA DE PAULA(OAB: 69306/MG)

AGRAVADO PREMIER TERCEIRIZACAO SERVICO PORTARIA LIMPEZA LTDA

AGRAVADO MARIA DAS GRACAS SOUZA PINHEIRO

ADVOGADO JOSEANE DE CASTRO GOMES(OAB: 170709/MG)

PERITO MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS SOUZA PINHEIRO
- PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**RECURSO DE REVISTA**

9ª TURMA**Processo nº0010091-84.2018.5.03.0140****RECORRENTE(S): PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO****SUPERIOR SOCIEDADE LTDA****RECORRIDO(S): 1. MARIA DAS GRACAS SOUZA PINHEIRO****2. PREMIER TERCEIRIZACAO SERVICO****PORTARIA LIMPEZA LTDA****PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/04/2019; recurso de revista interposto em 30/04/2019), considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho dos dias 17/04/2019 a 19/04/2019, conforme Resolução Administrativa 151/2018/TRT - 3ª Região, garantido o Juízo (depósito ID c599b7b; cálculos homologados ID b409403), sendo regular a representação processual (ID 2e9a05d / f5aaaf).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / BENEFÍCIO DE ORDEM.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT. Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra. A tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, a exemplo do julgado transcrito pela Turma, dentre vários, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

De todo modo, registro que a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do art. 896, "c", da CLT, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida.

Nesse passo, não socorre a recorrente a invocação de preceito genérico (art. 5º, XXII da CR), que nada dispõe sobre o tema em discussão.

Ressalte-se, por fim, que não existe a ofensa constitucional apontada, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de

revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO**DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº AP-0010497-58.2016.5.03.0146**

Relator	Camilla Guimarães Pereira Zeidler
AGRAVANTE	RODOVIAS DAS COLINAS S/A
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
AGRAVADO	INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A
ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)
AGRAVADO	ADEMAR ANTONIO SOARES
ADVOGADO	RUBLIA VERENA LIMA COSTA(OAB: 161489/MG)
ADVOGADO	ANDRE RODRIGUES LIMA DIAS(OAB: 114535/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RODRIGUES LIMA DIAS(OAB: 107024/MG)
ADVOGADO	UEDSON DIAS(OAB: 34960/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	SAMUEL DA COSTA SALIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMAR ANTONIO SOARES
- ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A
- RODOVIAS DAS COLINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA - 3ª TURMA

Processo nº0010497-58.2016.5.03.0146

RECORRENTE(S): RODOVIAS DAS COLINAS S/A

RECORRIDO(S): ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A, INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, ADEMAR ANTONIO

SOARES

REQUERIMENTO - EFEITO SUSPENSIVO

Sem razão o recorrente quanto ao pedido de suspensão do presente processo em razão da ADPF 488.

Registro que a referida ADPF está em tramitação no STF, não havendo, até o momento, qualquer determinação de suspensão dos feitos que tratam das matérias nela veiculadas.

Nada a deferir.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/02/2019; decisão dos ED publicada em 06/05/2019; recurso de revista interposto em 16/05/2019), inexigível o preparo por se tratar de grupo econômico, sendo regular a representação processual (ID 1b3ec5e).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / CONSTRICÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/INDISPONIBILIDADE DE BENS / IMPENHORABILIDADE / BEM PÚBLICO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analizados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra.

A inexistência de grupo econômico, defendida pelo recorrente, requer a análise do art. 2º, §2º, da CLT e não apenas do artigo 5º, incisos II e LIV, da CR. A alegada necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica demanda análise dos artigos 133 a 137 do CPC e não apenas do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CR. Por sua vez, a impenhorabilidade

da receita da recorrente, sob o argumento de impenhorabilidade de bens públicos, exige análise do Código Civil e do Código de Processo Civil, bem como de leis ordinárias referentes à concessão de serviço público, e não apenas do artigo 5º II, e artigos 100 e 175, da CR.

Portanto, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST. No próprio recurso, o recorrente refere-se a diversas legislações infraconstitucionais para apontar as supostas violações constitucionais existentes.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Quanto aos temas nulidade de penhora por ausência de intimação, bem como sobre a ausência de participação da recorrente na fase de conhecimento, não vislumbro ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR, pois o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados à recorrente, que vem se utilizando de todos os meios e recursos cabíveis para discutir a matéria, tendo sido respeitado, desta forma, o devido processo legal.

Por fim, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0000982-02.2014.5.03.0103

Relator	José Murilo de Moraes
AGRAVANTE	NATALIA LUIZA PAIVA OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
AGRAVADO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

ADVOGADO VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)

AGRAVADO BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)

ADVOGADO VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)

ADVOGADO LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)

ADVOGADO BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)

AGRAVADO TEMPO SERVICOS LTDA.

ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)

ADVOGADO VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)

ADVOGADO LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)

ADVOGADO BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)

AGRAVADO BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)

ADVOGADO VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)

ADVOGADO LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)

ADVOGADO BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- NATALIA LUIZA PAIVA OLIVEIRA
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0000982-02.2014.5.03.0103

AGRAVANTE: CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
AGRAVADOS: NATALIA LUIZA PAIVA OLIVEIRA, TEMPO
SERVICOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. , BANCO
BRADESCO CARTOES S.A.

Vistos.

Nada a deferir com relação à manifestação de ID- ff38f17, tendo em vista a interposição de agravo de instrumento em recurso de revista.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0010628-04.2018.5.03.0036

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	JOELMA GUIMARAES
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
AGRAVADO	MARCILIO EVANGELISTA
AGRAVADO	CONSERVADORA E DISTRIBUIDORA MINEIRA LTDA. - ME
AGRAVADO	MEIRE LUCIA EVANGELISTA BRAGA
AGRAVADO	RONAN MALVEIRA BRAGA
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
AGRAVADO	CONSERVAR SERVICOS LTDA - ME
AGRAVADO	DOUGLAS EVANGELISTA BRAGA
ADVOGADO	CLEVERSON RAMOS LIMA(OAB: 102223/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS EVANGELISTA BRAGA
- JOELMA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010628-04.2018.5.03.0036

AGRAVANTE: DOUGLAS EVANGELISTA BRAGA
AGRAVADO: JOELMA GUIMARAES, CONSERVAR SERVICOS
LTDA - ME, BANCO DO BRASIL SA , RONAN MALVEIRA BRAGA,
MEIRE LUCIA EVANGELISTA BRAGA, CONSERVADORA E
DISTRIBUIDORA MINEIRA LTDA. - ME, MARCILIO EVANGELISTA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0001505-18.2014.5.03.0134

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
AGRAVANTE	SYNARA LHIZ BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE CAMARGO DE OLIVEIRA(OAB: 147968/MG)
ADVOGADO	RENATA SILVA CASTRO DANTAS(OAB: 79322/MG)
ADVOGADO	DECIO RODRIGUES DANTAS(OAB: 58546/MG)
ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
ADVOGADO	MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB: 55740/MG)
ADVOGADO	DALMAR JOSE ANTONIO ROLDAO(OAB: 67142/MG)
ADVOGADO	DIEGO GONZAGA TEODORO(OAB: 120337/MG)
ADVOGADO	EVALDO DIAS CUNHA(OAB: 114158/MG)
AGRAVADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	GERALDO BARBI BRESCIA(OAB: 58992/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	GERALDO BARBI BRESCIA(OAB: 58992/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO	GERALDO BARBI BRESCIA(OAB: 58992/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
AGRAVADO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- SYNARA LHIZ BRAZ DA SILVA
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA - 10ª TURMA

Processo nº0001505-18.2014.5.03.0134

RECORRENTE(S): CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
RECORRIDO(S): BANCO BRADESCO S.A. , BANCO BRADESCO CARTOES S.A., TEMPO SERVICOS LTDA., SYNARA LHIZ BRAZ DA SILVA.

1- SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

A recorrente, CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., requer a aplicação imediata da tese de repercussão geral - RE 958.252 e ADPF 324, referente à matéria terceirização/licitude e, conseqüentemente, a suspensão de todos os atos processuais na execução.

Todavia, o reconhecimento da repercussão geral de um tema implica, na ausência de determinação expressa do E. STF em sentido contrário, apenas a suspensão dos recursos extraordinários que versem sobre a mesma matéria (art. 1035, § 5º do CPC e art. 328 do RISTF).

Na presente hipótese, o processo se encontra em fase de execução, não cabendo mais a discussão acerca da licitude / ilicitude da terceirização, sob pena de ofensa à coisa julgada, conforme explicitado na decisão recorrida:

AGRAVO DE PETIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. O Excelso STF, no julgamento da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252, finalizado em 30/08/18, adotou o entendimento de que é lícita toda forma de terceirização, independentemente de seu objeto. Com isso, ficou superada a Súmula nº 331 do C. TST. Entretanto, a nova diretriz não afeta as decisões judiciais que, àquele tempo, já haviam transitado em julgado. Nessa hipótese, não

se aplica o art. 884, § 5º, da CLT.

Indefiro.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 26/04/2019; recurso de revista interposto em 07/05/2019), inexigível o preparo (discussão da aplicação imediata da decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 958.252 (tema 725) e ADPF 324 sobre a terceirização), sendo regular a representação processual (Id 842bcf4).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / PRECLUSÃO / COISA JULGADA.

Verifico que o (a) recorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa à decisão do STF acerca da licitude da terceirização, bem como a normas infraconstitucionais, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso (§2º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0001338-16.2013.5.03.0011

Relator	Marcelo Lamego Pertence
AGRAVANTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	ANELISA DO CARMO SANTOS
ADVOGADO	REGINA MARCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM(OAB: 40630/MG)
ADVOGADO	MARCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE(OAB: 34066/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANELISA DO CARMO SANTOS
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0001338-16.2013.5.03.0011

AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO: ANELISA DO CARMO SANTOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0010789-49.2015.5.03.0026

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	WILSON ALVES CARNEIRO JUNIOR
ADVOGADO	GERALDO COSTA DE FARIA(OAB: 53099/MG)
AGRAVADO	PACHECO TRANSPORTES LTDA - EPP
AGRAVADO	RAPIDO TRANSPAULO LTDA

ADVOGADO WINSTON SEBE(OAB: 27510/SP)
 ADVOGADO PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
 ADVOGADO VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)
 TESTEMUNHA LEANDRO BENTO DE MIRANDA
 PERITO WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 TESTEMUNHA RODRIGO JOSE DE ARAUJO
 TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)
 INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPIDO TRANSPAULO LTDA
- WILSON ALVES CARNEIRO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010789-49.2015.5.03.0026

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL (PGF)

AGRAVADO: PACHECO TRANSPORTES LTDA - EPP, RAPIDO TRANSPAULO LTDA , WILSON ALVES CARNEIRO JUNIOR

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
 Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº AP-0002540-26.2013.5.03.0044**

Relator José Eduardo de Resende Chaves Júnior
 AGRAVANTE DANIELA CRISTINA SILVA
 ADVOGADO MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB: 55740/MG)
 AGRAVADO BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
 ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
 ADVOGADO LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
 AGRAVADO TEMPO SERVICOS LTDA.
 ADVOGADO BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
 ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
 ADVOGADO LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
 AGRAVADO BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
 ADVOGADO BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
 ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
 ADVOGADO LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
 AGRAVADO ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
 ADVOGADO GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
 ADVOGADO LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- DANIELA CRISTINA SILVA
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0002540-26.2013.5.03.0044

AGRAVANTE: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

AGRAVADO: DANIELA CRISTINA SILVA, BANCO BRADESCO S.A. , BANCO BRADESCO CARTOES S.A., TEMPO SERVICOS LTDA.

Vistos.

Com relação à manifestação de ID-32bbd35, indefiro o retorno à origem, tendo em vista que não se pode falar de valor incontroverso, face ao objeto do Recurso de Revista e do Agravo

de Instrumento em Recurso de Revista.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0011448-88.2015.5.03.0113

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
AGRAVANTE	PAULO DE OLIVEIRA DIAS FILHO
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	SERGIO SHIROMA LANCAROTTE(OAB: 112585/SP)
ADVOGADO	JULIANO NICOLAU DE CASTRO(OAB: 292121/SP)
AGRAVANTE	DIRCEU MOURA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
AGRAVANTE	MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO VIEIRA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
AGRAVANTE	NEY SOUTO SAMPAIO
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
AGRAVADO	DIRCEU MOURA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
AGRAVADO	NEY SOUTO SAMPAIO
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
AGRAVADO	PAULO DE OLIVEIRA DIAS FILHO

ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
AGRAVADO	MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO VIEIRA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
AGRAVADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	SERGIO SHIROMA LANCAROTTE(OAB: 112585/SP)
ADVOGADO	JULIANO NICOLAU DE CASTRO(OAB: 292121/SP)
AGRAVADO	CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
PERITO	LUIZ GUSTAVO DE MIRANDA RABELO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
- DIRCEU MOURA
- MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO VIEIRA
- NEY SOUTO SAMPAIO
- PAULO DE OLIVEIRA DIAS FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011448-88.2015.5.03.0113

AGRAVANTES: DIRCEU MOURA E OUTROS

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0010166-26.2018.5.03.0140

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLOS NEY PEREIRA GURGEL(OAB: 107409/MG)
ADVOGADO	JUCELIA MARTINS LIMA(OAB: 139067/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 107451/RS)
AGRAVANTE	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
AGRAVANTE	CARLITA APARECIDA LIMA DE MESQUITA
ADVOGADO	Alvimar Luiz de Oliveira(OAB: 68240/MG)
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
AGRAVADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
AGRAVADO	CARLITA APARECIDA LIMA DE MESQUITA
ADVOGADO	Alvimar Luiz de Oliveira(OAB: 68240/MG)
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLOS NEY PEREIRA GURGEL(OAB: 107409/MG)
ADVOGADO	JUCELIA MARTINS LIMA(OAB: 139067/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 107451/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
- CARLITA APARECIDA LIMA DE MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010166-26.2018.5.03.0140

AGRAVANTES: BANCO DO BRASIL SA , CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

AGRAVADOS: CARLITA APARECIDA LIMA DE MESQUITA, BANCO DO BRASIL SA , CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo os Agravos de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o(s) agravo(s) e contra-arrazoarem o(s) recurso(s) de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0002584-62.2013.5.03.0103

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	MIRIAM FERNANDES DE ARAUJO
ADVOGADO	CAROLINA OLIVEIRA FALEIROS(OAB: 122740/MG)
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
ADVOGADO	ISABELLA CRISTINA NEVES SILVA(OAB: 142617/MG)
AGRAVADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
AGRAVADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)

ADVOGADO LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
 AGRAVADO BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
 ADVOGADO BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
 ADVOGADO LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- MIRIAM FERNANDES DE ARAUJO
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**RECURSO DE REVISTA - 11a. TURMA**

Processo n0002584-62.2013.5.03.0103

RECORRENTE(S): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
 RECORRIDO(S): TEMPO SERVICOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO CARTOES S.A., MIRIAM FERNANDES DE ARAUJO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 17/05/2019; recurso de revista interposto em 27/05/2019), garantido o juízo (cálculos homologados Id 1d51ac4, depósito Id 80a3207), sendo regular a representação processual (Id 13987c1).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / SUSPENSÃO DO PROCESSO.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT. Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra. Do próprio texto do acórdão que foi transcrito pela recorrente, verifica-se que a decisão recorrida, como pode ser visto, foi firmada em respeito à sentença transitada em julgado.

Não existe assim na hipótese a ofensa constitucional apontada relativamente ao inciso II do art. 5o. da CR 88, porquanto a recorrente está exercendo o seu direito de recorrer, objetivando

levar seu inconformismo até à Côrte do TST, obviamente devendo ser observados os limites da lei.

A mais, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
 Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº AP-0011004-06.2016.5.03.0021**

Relator	Márcio Ribeiro do Valle
AGRAVANTE	VOX POPULI MERCADO E OPINIAO LTDA - ME
ADVOGADO	LETICIA PAROPATO CAMARGO E ALMEIDA(OAB: 160537/MG)
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	CAROLINE RODRIGUES BRAGA(OAB: 132158/MG)
AGRAVANTE	CARLOS JOSE SILVEIRA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
AGRAVADO	VOX POPULI MERCADO E OPINIAO LTDA - ME
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	LETICIA PAROPATO CAMARGO E ALMEIDA(OAB: 160537/MG)
ADVOGADO	CAROLINE RODRIGUES BRAGA(OAB: 132158/MG)
AGRAVADO	CARLOS JOSE SILVEIRA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS JOSE SILVEIRA
- VOX POPULI MERCADO E OPINIAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011004-06.2016.5.03.0021

AGRAVANTE: VOX POPULI MERCADO E OPINIAO LTDA - ME

AGRAVADO: CARLOS JOSE SILVEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

AGRAVANTE: RAIMUNDO PINTO CARVALHO

AGRAVADO: LAMAR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº AP-0010394-84.2018.5.03.0080**

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
AGRAVANTE	BELCHOR CRISTINO
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO FERREIRA(OAB: 109347/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SIQUEIRA AGUIAR(OAB: 125878/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE NUNES PINHEIRO FELIPE(OAB: 110952/MG)
AGRAVADO	SHEILA NARMIA FERREIRA BARBOSA CORREA
ADVOGADO	ALEXANDRE RIBEIRO RODRIGUES(OAB: 160656/MG)
AGRAVADO	EDNALDO CRISTINO
AGRAVADO	EDNALDO CRISTINO & CIA. LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Itaú agência 1475

Intimado(s)/Citado(s):

- BELCHOR CRISTINO
- SHEILA NARMIA FERREIRA BARBOSA CORREA

Decisão**Processo Nº AP-0012172-06.2016.5.03.0098**

Relator	Luís Felipe Lopes Boson
AGRAVANTE	LAMAR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO PINTO CARVALHO
ADVOGADO	GUILHERME FRANCIS SANTOS(OAB: 104724/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAMAR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
- RAIMUNDO PINTO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0012172-06.2016.5.03.0098

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010394-84.2018.5.03.0080

AGRAVANTE: SHEILA NARMIA FERREIRA BARBOSA CORREA

AGRAVADOS: BELCHOR CRISTINO, EDNALDO CRISTINO,

EDNALDO CRISTINO & CIA. LTDA - ME

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº AP-0001139-15.2013.5.03.0101**

Relator	Denise Alves Horta
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVANTE	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 141680/MG)
ADVOGADO	LIA GISELE DINIZ TASSARA(OAB: 121955/RJ)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE MENEZES REIS(OAB: 114108/RJ)
ADVOGADO	JULIANA MELLO VIEIRA(OAB: 114747/MG)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 141680/MG)

ADVOGADO	LIA GISELE DINIZ TASSARA(OAB: 121955/RJ)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE MENEZES REIS(OAB: 114108/RJ)
ADVOGADO	JULIANA MELLO VIEIRA(OAB: 114747/MG)
AGRAVADO	NILO MAY
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	REAL GRANDEZA FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
- NILO MAY

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA - 4ª TURMA

Processo nº0001139-15.2013.5.03.0101

RECORRENTE(S): FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.

RECORRIDO(S): NILO MAY, UNIÃO FEDERAL (PGF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/03/2019; recurso de revista interposto em 03/04/2019), inexigível o preparo (por se tratar de contribuição previdenciária), sendo regular a representação processual (procuração ID 7f6eb8a, substabelecimento ID a30e099).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO/JUROS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT. Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e

direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra.

A Turma Julgadora decidiu a respeito do fato gerador das contribuições previdenciárias em sintonia com a Súmula 368, V, do TST, de forma a afastar as violações aos dispositivos constitucionais apontados no apelo (art. 150, IV e art. 246, da CR). Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º. do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Ademais, tratando-se o tema objeto do apelo de matéria regulada por norma infraconstitucional, não há como vislumbrar as ofensas aos preceitos constitucionais invocados pelos recorrentes, porquanto o exame das questões suscitadas não escapa do âmbito de interpretação da legislação pertinente (Medida Provisória nº. 449/08, convertida na Lei 11.941/09, e artigos 43 da Lei 8212/91 e 276 do Decreto 3.048/99).

Desse modo, a análise da matéria constante do recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Portanto, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Cumprido assinalar, ainda, que as alegações expostas no apelo, envolvendo arguição de inconstitucionalidade de dispositivos legais (art.43, e parágrafos, da Lei 8.212/91), não são afetas ao Recurso de Revista, que, em seus estreitos limites, destina-se às hipóteses previstas no art. 896 da CLT, revelando-se imprópria sua utilização como instrumento para a veiculação de pretensão atinente ao controle difuso da constitucionalidade das leis.

Por fim, quanto à alegação de ofensa direta e literal ao art. 5º, LIV da CR, é de se esclarecer que a parte não está sendo privada de seus bens sem o devido processo legal. Tanto não está que vem interpondo recursos, logrando, inclusive, fazer chegar o seu inconformismo até esta Corte, algo somente possível quando exercitado de forma efetiva o direito constitucional de sustentar sem restrições as suas razões, de infirmar as razões do adversário, de usar dos recursos para fazer valer as razões perante as instâncias superiores.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se as partes e o representante legal da União (PGF).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0010628-06.2013.5.03.0092

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
AGRAVANTE	FREDERICO JERONIMO DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADO	MAURO GERALDO ALESSI CARVALHO LAFETA(OAB: 134635/MG)
ADVOGADO	JEZIEL RODRIGUES CRUZ JUNIOR(OAB: 97447/MG)
AGRAVADO	WEST AIR CARGO LTDA
ADVOGADO	ACIR VESPOLI LEITE(OAB: 36560/SP)
ADVOGADO	JULIANA SARAN DELLA TORRE LEITE(OAB: 220570/SP)
TESTEMUNHA	EDEIR SILVA DE ABREU

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO JERONIMO DE OLIVEIRA FARIA
- WEST AIR CARGO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010628-06.2013.5.03.0092

AGRAVANTE: FREDERICO JERONIMO DE OLIVEIRA FARIA
AGRAVADO: WEST AIR CARGO LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão Monocrática**Processo Nº AP-0010497-58.2016.5.03.0146**

Relator	Camilla Guimarães Pereira Zeidler
AGRAVANTE	RODOVIAS DAS COLINAS S/A
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
AGRAVADO	INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A
ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)
AGRAVADO	ADEMAR ANTONIO SOARES
ADVOGADO	RUBLIA VERENA LIMA COSTA(OAB: 161489/MG)
ADVOGADO	ANDRE RODRIGUES LIMA DIAS(OAB: 114535/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RODRIGUES LIMA DIAS(OAB: 107024/MG)
ADVOGADO	UEDSON DIAS(OAB: 34960/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	SAMUEL DA COSTA SALIM

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL DA COSTA SALIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO DE REVISTA - 3ª TURMA

Processo n 0010497-58.2016.5.03.0146

RECORRENTE(S): RODOVIAS DAS COLINAS S/A

RECORRIDO(S): ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A, INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPACOES

S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, ADEMAR ANTONIO SOARES

REQUERIMENTO - EFEITO SUSPENSIVO

Sem razão o recorrente quanto ao pedido de suspensão do presente processo em razão da ADPF 488.

Registro que a referida ADPF está em tramitação no STF, não havendo, até o momento, qualquer determinação de suspensão dos feitos que tratam das matérias nela veiculadas.

Nada a deferir.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/02/2019; decisão dos ED publicada em 06/05/2019; recurso de revista interposto em 16/05/2019), inexigível o preparo por se tratar de grupo econômico, sendo regular a representação processual (ID 1b3ec5e).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / CONSTRICÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/INDISPONIBILIDADE DE BENS / IMPENHORABILIDADE / BEM PÚBLICO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra.

A inexistência de grupo econômico, defendida pelo recorrente, requer a análise do art. 2º, §2º, da CLT e não apenas do artigo 5º, incisos II e LIV, da CR. A alegada necessidade de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica demanda análise dos artigos 133 a 137 do CPC e não apenas do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CR. Por sua vez, a impenhorabilidade da receita da recorrente, sob o argumento de impenhorabilidade de bens públicos, exige análise do Código Civil e do Código de Processo Civil, bem como de leis ordinárias referentes à concessão de serviço público, e não apenas do artigo 5º II, e artigos 100 e 175, da CR.

Portanto, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST. No próprio recurso, o recorrente refere-se a diversas legislações infraconstitucionais para apontar as supostas violações constitucionais existentes.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Quanto aos temas nulidade de penhora por ausência de intimação, bem como sobre a ausência de participação da recorrente na fase de conhecimento, não vislumbro ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR, pois o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados à recorrente, que vem se utilizando de todos os meios e recursos cabíveis para discutir a matéria, tendo sido respeitado, desta forma, o devido processo legal.

Por fim, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Certifico a publicação do despacho que analisou o recurso de revista, para ciência das partes e da, UNIÃO FEDERAL (PGF), via sistema,

em 04/07/2019 (divulgado no DEJT do dia útil anterior). DOU FÉ.

Decisão Monocrática

Processo Nº AP-0010497-58.2016.5.03.0146

Relator	Camilla Guimarães Pereira Zeidler
AGRAVANTE	RODOVIAS DAS COLINAS S/A
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
AGRAVADO	INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A

ADVOGADO LUCIANA SANT ANNA
HAUEISEN(OAB: 78514/MG)

AGRAVADO ADEMAR ANTONIO SOARES

ADVOGADO RUBLIA VERENA LIMA COSTA(OAB:
161489/MG)

ADVOGADO ANDRE RODRIGUES LIMA
DIAS(OAB: 114535/MG)

ADVOGADO VINICIUS RODRIGUES LIMA
DIAS(OAB: 107024/MG)

ADVOGADO UEDSON DIAS(OAB: 34960/MG)

TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)

INTERESSADO

PERITO SAMUEL DA COSTA SALIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMAR ANTONIO SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO DE REVISTA - 3ª TURMA

Processo n 0010497-58.2016.5.03.0146

RECORRENTE(S): RODOVIAS DAS COLINAS S/A

RECORRIDO(S): ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE
NANUQUE S/A, INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPACOES
S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, ADEMAR ANTONIO
SOARES

REQUERIMENTO - EFEITO SUSPENSIVO

Sem razão o recorrente quanto ao pedido de suspensão do
presente processo em razão da ADPF 488.

Registro que a referida ADPF está em tramitação no STF, não
havendo, até o momento, qualquer determinação de suspensão dos
feitos que tratam das matérias nela veiculadas.

Nada a deferir.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/02/2019;
decisão dos ED publicada em 06/05/2019; recurso de revista
interposto em 16/05/2019), inexigível o preparo por se tratar de

grupo econômico, sendo regular a representação processual (ID
1b3ec5e).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO /
TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais
Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa
oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza
econômica, política, social ou jurídica.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / GRUPO
ECONÔMICO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO /
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO /
CONSTRUIÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/INDISPONIBILIDADE DE
BENS / IMPENHORABILIDADE / BEM PÚBLICO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS
PROCESSUAIS / NULIDADE

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida
em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade,
exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da
República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analizados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em
seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e
direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra.

A inexistência de grupo econômico, defendida pelo recorrente,
requer a análise do art. 2º, §2º, da CLT e não apenas do artigo 5º,
incisos II e LIV, da CR. A alegada necessidade de instauração de
incidente de desconsideração da personalidade jurídica demanda
análise dos artigos 133 a 137 do CPC e não apenas do artigo 5º, II,
XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CR. Por sua vez, a impenhorabilidade
da receita da recorrente, sob o argumento de impenhorabilidade de
bens públicos, exige análise do Código Civil e do Código de
Processo Civil, bem como de leis ordinárias referentes à concessão

de serviço público, e não apenas do artigo 5º II, e artigos 100 e 175, da CR.

Portanto, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST. No próprio recurso, o recorrente refere-se a diversas legislações infraconstitucionais para apontar as supostas violações constitucionais existentes.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Quanto aos temas nulidade de penhora por ausência de intimação, bem como sobre a ausência de participação da recorrente na fase de conhecimento, não vislumbro ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR, pois o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados à recorrente, que vem se utilizando de todos os meios e recursos cabíveis para discutir a matéria, tendo sido respeitado, desta forma, o devido processo legal.

Por fim, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Certifico a publicação do despacho que analisou o recurso de revista, para ciência das partes e da, UNIÃO FEDERAL (PGF), via sistema,

em 04/07/2019 (divulgado no DEJT do dia útil anterior). DOU FÉ.

Decisão Monocrática

Processo Nº AP-0010497-58.2016.5.03.0146

Relator	Camilla Guimarães Pereira Zeidler
AGRAVANTE	RODOVIAS DAS COLINAS S/A
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
AGRAVADO	INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A
ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)
AGRAVADO	ADEMAR ANTONIO SOARES
ADVOGADO	RUBLIA VERENA LIMA COSTA(OAB: 161489/MG)
ADVOGADO	ANDRE RODRIGUES LIMA DIAS(OAB: 114535/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RODRIGUES LIMA DIAS(OAB: 107024/MG)
ADVOGADO	UEDSON DIAS(OAB: 34960/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	SAMUEL DA COSTA SALIM

Intimado(s)/Citado(s):

- INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO DE REVISTA - 3ª TURMA

Processo n 0010497-58.2016.5.03.0146

RECORRENTE(S): RODOVIAS DAS COLINAS S/A

RECORRIDO(S): ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A, INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, ADEMAR ANTONIO SOARES

REQUERIMENTO - EFEITO SUSPENSIVO

Sem razão o recorrente quanto ao pedido de suspensão do presente processo em razão da ADPF 488.

Registro que a referida ADPF está em tramitação no STF, não havendo, até o momento, qualquer determinação de suspensão dos feitos que tratam das matérias nela veiculadas.

Nada a deferir.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/02/2019; decisão dos ED publicada em 06/05/2019; recurso de revista interposto em 16/05/2019), inexigível o preparo por se tratar de grupo econômico, sendo regular a representação processual (ID 1b3ec5e).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / CONSTRUÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/INDISPONIBILIDADE DE BENS / IMPENHORABILIDADE / BEM PÚBLICO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra.

A inexistência de grupo econômico, defendida pelo recorrente, requer a análise do art. 2º, §2º, da CLT e não apenas do artigo 5º, incisos II e LIV, da CR. A alegada necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica demanda análise dos artigos 133 a 137 do CPC e não apenas do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CR. Por sua vez, a impenhorabilidade da receita da recorrente, sob o argumento de impenhorabilidade de bens públicos, exige análise do Código Civil e do Código de Processo Civil, bem como de leis ordinárias referentes à concessão de serviço público, e não apenas do artigo 5º II, e artigos 100 e 175, da CR.

Portanto, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST. No próprio recurso, o recorrente refere-se a diversas legislações infraconstitucionais para apontar as supostas violações constitucionais existentes.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Quanto aos temas nulidade de penhora por ausência de intimação, bem como sobre a ausência de participação da recorrente na fase de conhecimento, não vislumbro ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR, pois o contraditório e a ampla defesa foram devidamente

assegurados à recorrente, que vem se utilizando de todos os meios e recursos cabíveis para discutir a matéria, tendo sido respeitado, desta forma, o devido processo legal.

Por fim, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Certifico a publicação do despacho que analisou o recurso de revista, para ciência das partes e da, UNIÃO FEDERAL (PGF), via sistema,

em 04/07/2019 (divulgado no DEJT do dia útil anterior). DOU FÉ.

Decisão Monocrática

Processo Nº AP-0010497-58.2016.5.03.0146

Relator	Camilla Guimarães Pereira Zeidler
AGRAVANTE	RODOVIAS DAS COLINAS S/A
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
AGRAVADO	INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A
ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)
AGRAVADO	ADEMAR ANTONIO SOARES
ADVOGADO	RUBLIA VERENA LIMA COSTA(OAB: 161489/MG)
ADVOGADO	ANDRE RODRIGUES LIMA DIAS(OAB: 114535/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RODRIGUES LIMA DIAS(OAB: 107024/MG)
ADVOGADO	UEDSON DIAS(OAB: 34960/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	SAMUEL DA COSTA SALIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO DE REVISTA - 3ª TURMA

Processo n 0010497-58.2016.5.03.0146

RECORRENTE(S): RODOVIAS DAS COLINAS S/A

RECORRIDO(S): ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A, INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, ADEMAR ANTONIO SOARES

REQUERIMENTO - EFEITO SUSPENSIVO

Sem razão o recorrente quanto ao pedido de suspensão do presente processo em razão da ADPF 488.

Registro que a referida ADPF está em tramitação no STF, não havendo, até o momento, qualquer determinação de suspensão dos feitos que tratam das matérias nela veiculadas.

Nada a deferir.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/02/2019; decisão dos ED publicada em 06/05/2019; recurso de revista interposto em 16/05/2019), inexigível o preparo por se tratar de grupo econômico, sendo regular a representação processual (ID 1b3ec5e).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / CONSTRICÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/INDISPONIBILIDADE DE BENS / IMPENHORABILIDADE / BEM PÚBLICO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra.

A inexistência de grupo econômico, defendida pelo recorrente,

requer a análise do art. 2º, §2º, da CLT e não apenas do artigo 5º, incisos II e LIV, da CR. A alegada necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica demanda análise dos artigos 133 a 137 do CPC e não apenas do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CR. Por sua vez, a impenhorabilidade da receita da recorrente, sob o argumento de impenhorabilidade de bens públicos, exige análise do Código Civil e do Código de Processo Civil, bem como de leis ordinárias referentes à concessão de serviço público, e não apenas do artigo 5º II, e artigos 100 e 175, da CR.

Portanto, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST. No próprio recurso, o recorrente refere-se a diversas legislações infraconstitucionais para apontar as supostas violações constitucionais existentes.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Quanto aos temas nulidade de penhora por ausência de intimação, bem como sobre a ausência de participação da recorrente na fase de conhecimento, não vislumbro ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR, pois o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados à recorrente, que vem se utilizando de todos os meios e recursos cabíveis para discutir a matéria, tendo sido respeitado, desta forma, o devido processo legal.

Por fim, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Certifico a publicação do despacho que analisou o recurso de revista, para ciência das partes e da, UNIÃO FEDERAL (PGF), via sistema,

em 04/07/2019 (divulgado no DEJT do dia útil anterior). DOU FÉ.

Decisão Monocrática

Processo Nº AP-0010497-58.2016.5.03.0146

Relator	Camilla Guimarães Pereira Zeidler
AGRAVANTE	RODOVIAS DAS COLINAS S/A
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
AGRAVADO	INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A
ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)
AGRAVADO	ADEMAR ANTONIO SOARES
ADVOGADO	RUBLIA VERENA LIMA COSTA(OAB: 161489/MG)
ADVOGADO	ANDRE RODRIGUES LIMA DIAS(OAB: 114535/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RODRIGUES LIMA DIAS(OAB: 107024/MG)
ADVOGADO	UEDSON DIAS(OAB: 34960/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	SAMUEL DA COSTA SALIM

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOVIAS DAS COLINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO DE REVISTA - 3ª TURMA

Processo n 0010497-58.2016.5.03.0146

RECORRENTE(S): RODOVIAS DAS COLINAS S/A

RECORRIDO(S): ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A, INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, ADEMAR ANTONIO SOARES

REQUERIMENTO - EFEITO SUSPENSIVO

Sem razão o recorrente quanto ao pedido de suspensão do presente processo em razão da ADPF 488.

Registro que a referida ADPF está em tramitação no STF, não havendo, até o momento, qualquer determinação de suspensão dos feitos que tratam das matérias nela veiculadas.

Nada a deferir.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/02/2019; decisão dos ED publicada em 06/05/2019; recurso de revista interposto em 16/05/2019), inexigível o preparo por se tratar de grupo econômico, sendo regular a representação processual (ID 1b3ec5e).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza

econômica, política, social ou jurídica.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / GRUPO
ECONÔMICO**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO /
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO /
CONSTRICÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/INDISPONIBILIDADE DE
BENS / IMPENHORABILIDADE / BEM PÚBLICO**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS
PROCESSUAIS / NULIDADE**

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra.

A inexistência de grupo econômico, defendida pelo recorrente, requer a análise do art. 2º, §2º, da CLT e não apenas do artigo 5º, incisos II e LIV, da CR. A alegada necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica demanda análise dos artigos 133 a 137 do CPC e não apenas do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CR. Por sua vez, a impenhorabilidade da receita da recorrente, sob o argumento de impenhorabilidade de bens públicos, exige análise do Código Civil e do Código de Processo Civil, bem como de leis ordinárias referentes à concessão de serviço público, e não apenas do artigo 5º II, e artigos 100 e 175, da CR.

Portanto, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST. No próprio recurso, o recorrente refere-se a diversas legislações infraconstitucionais para apontar as supostas violações constitucionais existentes.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade

(inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Quanto aos temas nulidade de penhora por ausência de intimação, bem como sobre a ausência de participação da recorrente na fase de conhecimento, não vislumbro ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR, pois o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados à recorrente, que vem se utilizando de todos os meios e recursos cabíveis para discutir a matéria, tendo sido respeitado, desta forma, o devido processo legal.

Por fim, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Certifico a publicação do despacho que analisou o recurso de revista, para ciência das partes e da, UNIÃO FEDERAL (PGF), via

sistema,

em 04/07/2019 (divulgado no DEJT do dia útil anterior). DOU FÉ.

Decisão

Processo Nº AP-0010661-83.2018.5.03.0071

Relator	Paulo Roberto de Castro
AGRAVANTE	MARIA LUISA DA SILVA
ADVOGADO	BRIAN EPSTEIN CAMPOS(OAB: 85491/MG)
AGRAVADO	ADRIANA COSTA
ADVOGADO	ELINETE GONCALVES DE MELO BRAGA(OAB: 135273/MG)
AGRAVADO	CONCEICAO PEREIRA DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	ELINETE GONCALVES DE MELO BRAGA(OAB: 135273/MG)
AGRAVADO	DARSONI DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO	ELINETE GONCALVES DE MELO BRAGA(OAB: 135273/MG)
AGRAVADO	DILERMANDO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	ELINETE GONCALVES DE MELO BRAGA(OAB: 135273/MG)
AGRAVADO	MARIA SUELI DE GOIS
ADVOGADO	ELINETE GONCALVES DE MELO BRAGA(OAB: 135273/MG)
AGRAVADO	LUIZ GONZAGA DA COSTA
ADVOGADO	ELINETE GONCALVES DE MELO BRAGA(OAB: 135273/MG)
AGRAVADO	MARIA DO SOCORRO DA COSTA CRUZ
ADVOGADO	ELINETE GONCALVES DE MELO BRAGA(OAB: 135273/MG)
AGRAVADO	JOSE HUMBERTO DA CRUZ
ADVOGADO	ELINETE GONCALVES DE MELO BRAGA(OAB: 135273/MG)
AGRAVADO	MARIA JOSE DA COSTA SOARES
ADVOGADO	ELINETE GONCALVES DE MELO BRAGA(OAB: 135273/MG)
AGRAVADO	ZACARIAS AUGUSTO SOARES
ADVOGADO	ELINETE GONCALVES DE MELO BRAGA(OAB: 135273/MG)
AGRAVADO	SEBASTIAO PEREIRA COSTA
ADVOGADO	ELINETE GONCALVES DE MELO BRAGA(OAB: 135273/MG)
AGRAVADO	MARIA DAS GRACAS AMARAL PEREIRA
ADVOGADO	ELINETE GONCALVES DE MELO BRAGA(OAB: 135273/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA COSTA
- CONCEICAO PEREIRA DA COSTA OLIVEIRA
- DARSONI DE OLIVEIRA ANDRADE
- DILERMANDO PEREIRA DA COSTA
- JOSE HUMBERTO DA CRUZ
- LUIZ GONZAGA DA COSTA
- MARIA DAS GRACAS AMARAL PEREIRA
- MARIA DO SOCORRO DA COSTA CRUZ
- MARIA JOSE DA COSTA SOARES

- MARIA LUISA DA SILVA
- MARIA SUELI DE GOIS
- SEBASTIAO PEREIRA COSTA
- ZACARIAS AUGUSTO SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010661-83.2018.5.03.0071

AGRAVANTE: MARIA LUISA DA SILVA
AGRAVADO: ADRIANA COSTA, CONCEICAO PEREIRA DA COSTA OLIVEIRA, DARSONI DE OLIVEIRA ANDRADE, DILERMANDO PEREIRA DA COSTA, MARIA SUELI DE GOIS, LUIZ GONZAGA DA COSTA , MARIA DO SOCORRO DA COSTA CRUZ, JOSE HUMBERTO DA CRUZ, MARIA JOSE DA COSTA SOARES, ZACARIAS AUGUSTO SOARES, SEBASTIAO PEREIRA COSTA, MARIA DAS GRACAS AMARAL PEREIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0000050-97.2012.5.03.0001

Relator João Bosco Pinto Lara

AGRAVANTE TERRAMIL CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA
 ADVOGADO CAREN DOS SANTOS MELLO QUEIROZ(OAB: 78218/MG)
 ADVOGADO RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)
 AGRAVADO ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
 ADVOGADO Flavio Augusto Tomas de Castro Rodrigues(OAB: 84292/MG)
 AGRAVADO J. G. D. P.
 ADVOGADO RENATA CRISTINA VILELA NUNES(OAB: 83179/MG)
 AGRAVADO JOSIANE GONCALVES LUIZ
 ADVOGADO RENATA CRISTINA VILELA NUNES(OAB: 83179/MG)
 AGRAVADO ALEXSANDER TEODORICO DE PAIVA
 ADVOGADO MISSIAS BARBOSA DA SILVA(OAB: 120782/MG)
 ADVOGADO GILMAR SANTOS DE LACERDA(OAB: 117401/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDER TEODORICO DE PAIVA
- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
- J. G. D. P.
- JOSIANE GONCALVES LUIZ
- TERRAMIL CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0000050-97.2012.5.03.0001

AGRAVANTE: TERRAMIL CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA

AGRAVADOS: JOSIANE GONCALVES LUIZ, ALEXSANDER TEODORICO DE PAIVA, JULIA GONCALVES DE PAIVA, ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
 Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº AP-0002107-13.2013.5.03.0047**

Relator José Murilo de Moraes
 AGRAVANTE LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA
 ADVOGADO OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
 ADVOGADO ANNA BEATRIZ FRANCA PINTO BATISTA(OAB: 107155/RJ)
 AGRAVADO JOAO ALBERTO SOARES
 ADVOGADO ADONIL MENDES FERNANDES(OAB: 121270/MG)
 AGRAVADO TNL PCS S/A
 ADVOGADO BEATRIZ FONSECA FELICE BRASIL(OAB: 167793/MG)
 ADVOGADO FELIPE CARVALHO CRUZ(OAB: 165570/MG)
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ALBERTO SOARES
- LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA
- TNL PCS S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0002107-13.2013.5.03.0047

AGRAVANTE: LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA

AGRAVADOS: JOAO ALBERTO SOARES, TNL PCS S/A

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade

ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão Monocrática

Processo Nº AP-0001139-15.2013.5.03.0101

Relator	Denise Alves Horta
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVANTE	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 141680/MG)
ADVOGADO	LIA GISELE DINIZ TASSARA(OAB: 121955/RJ)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE MENEZES REIS(OAB: 114108/RJ)
ADVOGADO	JULIANA MELLO VIEIRA(OAB: 114747/MG)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 141680/MG)
ADVOGADO	LIA GISELE DINIZ TASSARA(OAB: 121955/RJ)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE MENEZES REIS(OAB: 114108/RJ)
ADVOGADO	JULIANA MELLO VIEIRA(OAB: 114747/MG)
AGRAVADO	NILO MAY
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO DE REVISTA - 4ª TURMA

Processo n 0001139-15.2013.5.03.0101

RECORRENTE(S): FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.

RECORRIDO(S): NILO MAY, UNIÃO FEDERAL (PGF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/03/2019; recurso de revista interposto em 03/04/2019), inexigível o preparo (por se tratar de contribuição previdenciária), sendo regular a representação processual (procuração ID 7f6eb8a, substabelecimento ID a30e099).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO/JUROS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analizados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra.

A Turma Julgadora decidiu a respeito do fato gerador das contribuições previdenciárias em sintonia com a Súmula 368, V, do TST, de forma a afastar as violações aos dispositivos constitucionais apontados no apelo (art. 150, IV e art. 246, da CR). Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º. do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Ademais, tratando-se o tema objeto do apelo de matéria regulada por norma infraconstitucional, não há como vislumbrar as ofensas aos preceitos constitucionais invocados pelos recorrentes, porquanto o exame das questões suscitadas não escapa do âmbito de interpretação da legislação pertinente (Medida Provisória nº. 449/08, convertida na Lei 11.941/09, e artigos 43 da Lei 8212/91 e 276 do Decreto 3.048/99).

Desse modo, a análise da matéria constante do recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Portanto, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Cumpra assinalar, ainda, que as alegações expostas no apelo, envolvendo arguição de inconstitucionalidade de dispositivos legais (art.43, e parágrafos, da Lei 8.212/91), não são afetas ao Recurso de Revista, que, em seus estreitos limites, destina-se às hipóteses previstas no art. 896 da CLT, revelando-se imprópria sua utilização como instrumento para a veiculação de pretensão atinente ao controle difuso da constitucionalidade das leis.

Por fim, quanto à alegação de ofensa direta e literal ao art. 5º, LIV da CR, é de se esclarecer que a parte não está sendo privada de seus bens sem o devido processo legal. Tanto não está que vem interpondo recursos, logrando, inclusive, fazer chegar o seu inconformismo até esta Corte, algo somente possível quando exercitado de forma efetiva o direito constitucional de sustentar sem restrições as suas razões, de infirmar as razões do adversário, de usar dos recursos para fazer valer as razões perante as instâncias superiores.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se as partes e o representante legal da União

(PGF).

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Certifico a publicação do despacho que analisou o recurso de revista, para ciência das partes e da UNIÃO FEDERAL (PGF), via sistema, em 04/07/2019 (divulgado no DEJT do dia útil anterior).
DOU FÉ.

Decisão Monocrática

Processo Nº AP-0001139-15.2013.5.03.0101

Relator	Denise Alves Horta
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVANTE	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 141680/MG)
ADVOGADO	LIA GISELE DINIZ TASSARA(OAB: 121955/RJ)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE MENEZES REIS(OAB: 114108/RJ)
ADVOGADO	JULIANA MELLO VIEIRA(OAB: 114747/MG)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 141680/MG)
ADVOGADO	LIA GISELE DINIZ TASSARA(OAB: 121955/RJ)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE MENEZES REIS(OAB: 114108/RJ)
ADVOGADO	JULIANA MELLO VIEIRA(OAB: 114747/MG)
AGRAVADO	NILO MAY

ADVOGADO ALDO GURIAN JUNIOR(OAB:
63488/MG)
TERCEIRO INTERESSADO REAL GRANDEZA FUNDACAO DE
PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NILO MAY

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO DE REVISTA - 4ª TURMA

Processo n 0001139-15.2013.5.03.0101

RECORRENTE(S): FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.

RECORRIDO(S): NILO MAY, UNIÃO FEDERAL (PGF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/03/2019; recurso de revista interposto em 03/04/2019), inexigível o preparo (por se tratar de contribuição previdenciária), sendo regular a representação processual (procuração ID 7f6eb8a, substabelecimento ID a30e099).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO /
TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA
EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO/JUROS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / EXECUÇÃO
PREVIDENCIÁRIA.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra.

A Turma Julgadora decidiu a respeito do fato gerador das contribuições previdenciárias em sintonia com a Súmula 368, V, do TST, de forma a afastar as violações aos dispositivos constitucionais apontados no apelo (art. 150, IV e art. 246, da CR). Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Ademais, tratando-se o tema objeto do apelo de matéria regulada por norma infraconstitucional, não há como vislumbrar as ofensas aos preceitos constitucionais invocados pelos recorrentes, porquanto o exame das questões suscitadas não escapa do âmbito de interpretação da legislação pertinente (Medida Provisória nº. 449/08, convertida na Lei 11.941/09, e artigos 43 da Lei 8212/91 e 276 do Decreto 3.048/99).

Desse modo, a análise da matéria constante do recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Portanto, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Cumprе assinalar, ainda, que as alegações expostas no apelo, envolvendo arguição de inconstitucionalidade de dispositivos legais (art.43, e parágrafos, da Lei 8.212/91), não são afetas ao Recurso de Revista, que, em seus estreitos limites, destina-se às hipóteses previstas no art. 896 da CLT, revelando-se imprópria sua utilização como instrumento para a veiculação de pretensão atinente ao controle difuso da constitucionalidade das leis.

Por fim, quanto à alegação de ofensa direta e literal ao art. 5º, LIV da CR, é de se esclarecer que a parte não está sendo privada de seus bens sem o devido processo legal. Tanto não está que vem interpondo recursos, logrando, inclusive, fazer chegar o seu inconformismo até esta Corte, algo somente possível quando

exercitado de forma efetiva o direito constitucional de sustentar sem restrições as suas razões, de infirmar as razões do adversário, de usar dos recursos para fazer valer as razões perante as instâncias superiores.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se as partes e o representante legal da União (PGF).

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Certifico a publicação do despacho que analisou o recurso de revista, para ciência das partes e da UNIÃO FEDERAL (PGF), via sistema, em 04/07/2019 (divulgado no DEJT do dia útil anterior).
DOU FÉ.

Decisão

Processo Nº AP-0000510-51.2012.5.03.0012

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
ADVOGADO	JULIANA MAGALHAES COIMBRA(OAB: 176379/MG)

ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
AGRAVANTE	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM(OAB: 157259/MG)
AGRAVADO	JORGE LOURENCO DE FREITAS
ADVOGADO	OSWALDO DE ASSIS GOMES JUNIOR(OAB: 100131/MG)
ADVOGADO	LIVIA GOMES DE SOUZA(OAB: 161846/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
- JORGE LOURENCO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0000510-51.2012.5.03.0012

AGRAVANTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

AGRAVADOS: JORGE LOURENCO DE FREITAS, BANCO DO BRASIL SA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº AP-0010183-39.2017.5.03.0062**

Relator Carlos Roberto Barbosa
 AGRAVANTE DEXPLO DISTRIBUIDORA DE EXPLOSIVOS E FERRAGENS LTDA
 ADVOGADO Luiz Fernando de Souza(OAB: 129021/MG)
 ADVOGADO Carlos Eugenio Firme Xavier(OAB: 83793/MG)
 AGRAVANTE OSVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO ROMULO SILVA FRANCO(OAB: 77294/MG)
 ADVOGADO PEDRO NASCIMENTO DE FIGUEIREDO(OAB: 112728/MG)
 ADVOGADO EVANDRO SILVA FRANCO(OAB: 153732/MG)
 AGRAVADO OSVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO ROMULO SILVA FRANCO(OAB: 77294/MG)
 ADVOGADO PEDRO NASCIMENTO DE FIGUEIREDO(OAB: 112728/MG)
 ADVOGADO EVANDRO SILVA FRANCO(OAB: 153732/MG)
 AGRAVADO DEXPLO DISTRIBUIDORA DE EXPLOSIVOS E FERRAGENS LTDA
 ADVOGADO Luiz Fernando de Souza(OAB: 129021/MG)
 ADVOGADO Carlos Eugenio Firme Xavier(OAB: 83793/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEXPLO DISTRIBUIDORA DE EXPLOSIVOS E FERRAGENS LTDA
 - OSVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**2ª TURMA****RECURSO DE REVISTA****Processo nº0010183-39.2017.5.03.0062****RECORRENTE: OSVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA****RECORRIDO: DEXPLO DISTRIBUIDORA DE EXPLOSIVOS E FERRAGENS LTDA****PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 20/03/2019; decisão dos embargos de declaração publicada em 26/04/2019; recurso de revista interposto em 09/05/2019), considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no dia 01/05/2019, conforme Resolução Administrativa 151/2018/TRT - 3ª Região, inexigível o preparo (recurso do exequente), sendo regular a

representação processual (Id 81a4b99).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

A transcrição do inteiro teor das fundamentações da decisão recorrida impede ainda a observância dos requisitos indicados nos incisos II e III do artigo 896, § 1º-A, da CLT, especialmente no que refere-se à demonstração analítica e argumentativa entre os dispositivos e verbetes apontados como violados e o trecho da decisão destacada no apelo.

CONCLUSÃO**DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
 Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº AP-0010442-51.2017.5.03.0024**

Relator Mauro Cesar Silva
 AGRAVANTE FERNANDO DIAS
 ADVOGADO ROGERIO CONSTANTINO TRIGUEIRO(OAB: 33861/MG)
 ADVOGADO FERNANDA BRAGA DIAS(OAB: 150497/MG)
 AGRAVADO PIZZARIA MANGABEIRAS LIMITADA - EPP
 ADVOGADO LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
 ADVOGADO ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
 ADVOGADO ALYSSON RAFAEL DOS ANJOS(OAB: 134792/MG)
 ADVOGADO CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)

AGRAVADO MANGABEIRAS ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
 ADVOGADO ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
 ADVOGADO ALYSSON RAFAEL DOS ANJOS(OAB: 134792/MG)
 ADVOGADO CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
 AGRAVADO BURITIS PIZZA LTDA - ME
 ADVOGADO FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)
 AGRAVADO GUTIERREZ PIZZA LTDA - EPP
 ADVOGADO FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)
 AGRAVADO PROFESSIONAL PIZZA LTDA - EPP
 ADVOGADO FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)
 AGRAVADO BELVE PIZZA LTDA - EPP
 ADVOGADO FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)
 AGRAVADO PIZZARIA E RESTAURANTE VIARELLA LTDA - EPP
 ADVOGADO FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELVE PIZZA LTDA - EPP
- BURITIS PIZZA LTDA - ME
- FERNANDO DIAS
- GUTIERREZ PIZZA LTDA - EPP
- MANGABEIRAS ALIMENTOS LTDA
- PIZZARIA E RESTAURANTE VIARELLA LTDA - EPP
- PIZZARIA MANGABEIRAS LIMITADA - EPP
- PROFESSIONAL PIZZA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010442-51.2017.5.03.0024

AGRAVANTES: MANGABEIRAS ALIMENTOS LTDA, PIZZARIA MANGABEIRAS LIMITADA - EPP
 AGRAVADOS: FERNANDO DIAS, PIZZARIA E RESTAURANTE VIARELLA LTDA - EPP, PROFESSIONAL PIZZA LTDA - EPP, BELVE PIZZA LTDA - EPP, BURITIS PIZZA LTDA - ME, GUTIERREZ PIZZA LTDA - EPP,

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0129300-50.2005.5.03.0060

Relator Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
 AGRAVANTE ESTEVAO REIS DOS SANTOS
 ADVOGADO ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
 AGRAVADO FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
 ADVOGADO MAYURA CARVALHO SILVA(OAB: 182644/MG)
 ADVOGADO DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
 ADVOGADO LAIS GUERRA JUVENTINO DIAS(OAB: 133062/MG)
 AGRAVADO VALE S.A.
 ADVOGADO JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
 ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
 ADVOGADO MARINA MARTINS DA COSTA(OAB: 150332/MG)
 ADVOGADO EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
 ADVOGADO FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
 PERITO CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTEVAO REIS DOS SANTOS
- FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0129300-50.2005.5.03.0060

AGRAVANTES: VALE S.A. , FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE

SEGURIDADE SOCIAL VALIA

AGRAVADOS: ESTEVAO REIS DOS SANTOS, VALE S.A. ,
FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL
VALIA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo os Agravos de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o(s) agravo(s) e contra-arrazoarem o(s) recurso(s) de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº AP-0011006-69.2015.5.03.0163**

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	DENSO SISTEMAS TERMICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
AGRAVANTE	JHONATHAS SOUSA SILVA
ADVOGADO	GERALDO BARTOLOMEU ALVES(OAB: 60861/MG)
RECORRIDO	JHONATHAS SOUSA SILVA
ADVOGADO	GERALDO BARTOLOMEU ALVES(OAB: 60861/MG)
AGRAVADO	DENSO SISTEMAS TERMICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA(OAB: 108112/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENSO SISTEMAS TERMICOS DO BRASIL LTDA.
- JHONATHAS SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011006-69.2015.5.03.0163

AGRAVANTE: DENSO SISTEMAS TERMICOS DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO: JHONATHAS SOUSA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº AP-0010364-34.2016.5.03.0140**

Relator	Emerson José Alves Lage
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	MICHEL CESAR TOFFANO(OAB: 272960/SP)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
AGRAVANTE	ADRIANO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PINTO(OAB: 84048/MG)

ADVOGADO GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)

ADVOGADO BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)

ADVOGADO ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)

ADVOGADO EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)

ADVOGADO GUILHERME REZENDE DE MELO(OAB: 159232/MG)

ADVOGADO KENIA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 133103/MG)

AGRAVADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)

ADVOGADO MICHEL CESAR TOFFANO(OAB: 272960/SP)

ADVOGADO LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)

ADVOGADO GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

ADVOGADO CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

AGRAVADO ADRIANO ALVES FERREIRA

ADVOGADO MARCO ANTONIO PINTO(OAB: 84048/MG)

ADVOGADO GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)

ADVOGADO BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)

ADVOGADO ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)

ADVOGADO EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)

ADVOGADO GUILHERME REZENDE DE MELO(OAB: 159232/MG)

ADVOGADO KENIA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 133103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO ALVES FERREIRA
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010364-34.2016.5.03.0140

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

AGRAVADO: ADRIANO ALVES FERREIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal,

contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº AP-0000189-81.2012.5.03.0152**

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	DURATEX SA
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
AGRAVADO	ITAMAR JOSE RESENDE
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
AGRAVADO	MIZZA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DURATEX SA
- ITAMAR JOSE RESENDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0000189-81.2012.5.03.0152

AGRAVANTE: DURATEX SA

AGRAVADOS: ITAMAR JOSE RESENDE, MIZZA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0010504-76.2015.5.03.0181

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
AGRAVANTE	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
AGRAVADO	LUANA TEIXEIRA DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO RIBEIRO(OAB: 97407/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA TEIXEIRA DE SOUZA CRUZ
- SA ESTADO DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010504-76.2015.5.03.0181

AGRAVANTE: SA ESTADO DE MINAS

AGRAVADO: LUANA TEIXEIRA DE SOUZA CRUZ

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade

ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0010819-71.2015.5.03.0095

Relator	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
AGRAVANTE	WILLIAM HELSINKI PEREIRA
ADVOGADO	ANA LUIZA GARBOCI FERREIRA(OAB: 156062/MG)
ADVOGADO	MARCO AURELIO OLIVEIRA LIMA(OAB: 107168/MG)
AGRAVADO	RAFAEL DOS SANTOS VAZ
ADVOGADO	ANA LUIZA GARBOCI FERREIRA(OAB: 156062/MG)
ADVOGADO	MARCO AURELIO OLIVEIRA LIMA(OAB: 107168/MG)
AGRAVADO	CARMECILVA LOPES
ADVOGADO	MARCELO LUIS PINHEIRO RABELO(OAB: 97076/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro de Imóveis Santa Luzia/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMECILVA LOPES
- RAFAEL DOS SANTOS VAZ
- WILLIAM HELSINKI PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010819-71.2015.5.03.0095

AGRAVANTE: WILLIAM HELSINKI PEREIRA

AGRAVADOS: RAFAEL DOS SANTOS VAZ, CARMECILVA

LOPES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº AP-0010346-92.2017.5.03.0070**

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	MINASCOBRE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MARIOSA MARTINS(OAB: 72269/MG)
AGRAVADO	WILSON FARJALLA JUNIOR
ADVOGADO	ANTONIO MARIOSA MARTINS(OAB: 72269/MG)
AGRAVADO	MARCOS ANTONIO REIS
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	KARLA CRISTIANE VIEIRA(OAB: 161430/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO REIS
- MINASCOBRE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
- WILSON FARJALLA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010346-92.2017.5.03.0070

AGRAVANTE: MINASCOBRE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
AGRAVADOS: MARCOS ANTONIO REIS, WILSON FARJALLA JUNIOR

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº AP-0011332-75.2014.5.03.0062**

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
AGRAVANTE	LILIANE DE OLIVEIRA PIO
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
ADVOGADO	PATRICIA NOMINATO DE OLIVEIRA(OAB: 118080/MG)
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 89876-B/MG)
ADVOGADO	Rosendo de Fátima Vieira Júnior(OAB: 95330/MG)
AGRAVADO	LILIANE DE OLIVEIRA PIO
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO PATRICIA NOMINATO DE OLIVEIRA(OAB: 118080/MG)
 AGRAVADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
 ADVOGADO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 89876-B/MG)
 ADVOGADO Rosendo de Fátima Vieira Júnior(OAB: 95330/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- LILIANE DE OLIVEIRA PIO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011332-75.2014.5.03.0062

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 AGRAVADO: LILIANE DE OLIVEIRA PIO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida
 Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº AP-0010626-33.2018.5.03.0101**

Relator Carlos Roberto Barbosa
 AGRAVANTE FLAVIO REGIS DOS SANTOS
 ADVOGADO RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
 ADVOGADO BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
 ADVOGADO LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
 AGRAVADO VIACAO CISNE LIMITADA
 ADVOGADO SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO REGIS DOS SANTOS
- VIACAO CISNE LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010626-33.2018.5.03.0101

AGRAVANTE: FLAVIO REGIS DOS SANTOS
 AGRAVADO: VIACAO CISNE LIMITADA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
 Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº AP-0001780-81.2011.5.03.0033**

Relator Anemar Pereira Amaral
 AGRAVANTE JOSE GERALDO FERREIRA
 ADVOGADO JOSE GERALDO LINHARES LACERDA(OAB: 66344/MG)
 AGRAVANTE PREVIDENCIA USIMINAS
 ADVOGADO MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
 AGRAVADO JOSE GERALDO FERREIRA
 ADVOGADO JOSE GERALDO LINHARES LACERDA(OAB: 66344/MG)
 AGRAVADO PREVIDENCIA USIMINAS
 ADVOGADO MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
 AGRAVADO USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
 ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
 PERITO ZENON GUIMARAES ZICA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO FERREIRA
- PREVIDENCIA USIMINAS
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0001780-81.2011.5.03.0033

AGRAVANTE: PREVIDENCIA USIMINAS
 AGRAVADOS: JOSE GERALDO FERREIRA, USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº AP-0000074-80.2010.5.03.0071**

Relator Lucas Vanucci Lins
 AGRAVANTE PAULO DE TARSO VIEIRA JUNIOR
 ADVOGADO SANIA SAYONARA SOUSA(OAB: 117566/MG)
 ADVOGADO SULAMITA LUISA DE LIMA E SILVA RIZZA(OAB: 109471/MG)
 ADVOGADO ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO(OAB: 118326/MG)
 ADVOGADO KLAUS MOREIRA DE FARIAS(OAB: 83023/MG)
 AGRAVADO MARIA DUQUE ROSA
 AGRAVADO LAZARO REGINALDO DA MATA
 AGRAVADO MINAS DESPACHANTE LIMITADA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO DE TARSO VIEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0000074-80.2010.5.03.0071

AGRAVANTE: PAULO DE TARSO VIEIRA JUNIOR
 AGRAVADOS: MINAS DESPACHANTE LIMITADA - ME, LAZARO REGINALDO DA MATA, MARIA DUQUE ROSA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº AP-0010420-48.2017.5.03.0135**

Relator José Marlon de Freitas
AGRAVANTE MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A
ADVOGADO GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
AGRAVADO ERIK ALMEIDA SA
ADVOGADO Antonio Fernando Ribeiro(OAB: 81761/MG)
ADVOGADO MARCIONE DE OLIVEIRA PIMENTA(OAB: 81299/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIK ALMEIDA SA
- MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

8ªTURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo n0010420-48.2017.5.03.0135

RECORRENTE(S): MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A

RECORRIDO(S): ERIK ALMEIDA SA

Agravo de instrumento

A parte recorrente interpõe agravo de instrumento pretendendo seja determinado o seguimento regular do apelo antes interposto, do qual não se conheceu.

Destina-se o agravo de instrumento, nos termos do art. 897, "b", da CLT, à impugnação de despachos que denegarem a interposição de recurso, e não à decisão colegiada de Turma do Tribunal, sendo, na hipótese, o recurso de revista a medida apropriada (CLT, art. 896).

Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro e inescusável, estando o recurso de revista adstrito aos limites e pressupostos específicos, previstos no art. 896 da CLT.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0011854-93.2016.5.03.0010**

Relator Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE LUCAS CARVALHO DE OLIVEIRA 09316114667
ADVOGADO GABRIEL LUCAS BOMFIM NASCIMENTO(OAB: 184981/MG)
ADVOGADO DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RECORRENTE MELANIE DE FIGUEIREDO CAMPOLINA
ADVOGADO RUBIA MARQUES DE SOUZA PINTO(OAB: 84612/MG)
RECORRIDO LUCAS CARVALHO DE OLIVEIRA 09316114667
ADVOGADO GABRIEL LUCAS BOMFIM NASCIMENTO(OAB: 184981/MG)
ADVOGADO DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RECORRIDO MELANIE DE FIGUEIREDO CAMPOLINA
ADVOGADO RUBIA MARQUES DE SOUZA PINTO(OAB: 84612/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS CARVALHO DE OLIVEIRA 09316114667
- MELANIE DE FIGUEIREDO CAMPOLINA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011854-93.2016.5.03.0010

RECORRENTE: LUCAS CARVALHO DE OLIVEIRA

RECORRIDO: MELANIE DE FIGUEIREDO CAMPOLINA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade

ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010643-14.2018.5.03.0087

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRIDO	WESLEY JEREMIAS DA SILVA
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
TESTEMUNHA	BRENO LUIZ SANTIAGO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- WESLEY JEREMIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010643-14.2018.5.03.0087

RECORRENTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
RECORRIDO: WESLEY JEREMIAS DA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010098-38.2018.5.03.0185

Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	HELTON NOGUEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	CAROLINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 98912/MG)
ADVOGADO	JORGE ANTONIO ALEXANDRE(OAB: 47895/MG)
RECORRIDO	AMEV IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	GIULIANO PEREIRA GOMES(OAB: 76429/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMEV IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
- HELTON NOGUEIRA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010098-38.2018.5.03.0185

RECORRENTE: HELTON NOGUEIRA ALMEIDA
RECORRIDO: AMEV IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0012345-92.2016.5.03.0142

Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	LORRANY CAMPOS DE SALES ROCHA
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRIDO	LORRANY CAMPOS DE SALES ROCHA
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
TESTEMUNHA	VALERIA SOARES SILVA
TESTEMUNHA	TATIANA HELENA RIBEIRO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LORRANY CAMPOS DE SALES ROCHA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0012345-92.2016.5.03.0142

RECORRENTE: VIA VAREJO S/A

RECORRIDO: LORRANY CAMPOS DE SALES ROCHA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010158-04.2018.5.03.0058

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE LOCAÇÃO EM GERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRAL MG
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO ALVIMAR DUARTE COSTA(OAB: 52637/MG)
 RECORRIDO SIGFER LTDA - ME
 ADVOGADO CARLOS ANTONIO LAMOUNIER(OAB: 111741/MG)
 TESTEMUNHA MARDEN DE OLIVEIRA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIGFER LTDA - ME
 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DE LOCAÇÃO EM GERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRAL MG

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010158-04.2018.5.03.0058

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE LOCAÇÃO EM GERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRAL MG

RECORRIDO: SIGFER LTDA - ME

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
 Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0010220-35.2017.5.03.0137**

Relator Maria Laura Franco Lima de Faria
 RECORRENTE JOTA FORTE COMERCIO DE ALIMENTOS E DISTRIBUICAO LTDA
 ADVOGADO PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
 ADVOGADO STELLA MUNIZ CAMPOS(OAB: 139828/MG)
 RECORRIDO SONIA MARIA DE SOUZA
 ADVOGADO ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
 ADVOGADO Orlando Tadeu de Alcântara(OAB: 36666/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOTA FORTE COMERCIO DE ALIMENTOS E DISTRIBUICAO LTDA
 - SONIA MARIA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010220-35.2017.5.03.0137

RECORRENTE: SONIA MARIA DE SOUZA

RECORRIDO: JOTA FORTE COMERCIO DE ALIMENTOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
 Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0010832-66.2017.5.03.0009**

Relator César Pereira da Silva Machado Júnior
 RECORRENTE ALFREDO DE MENDONÇA UCHOA FILHO
 ADVOGADO Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
 ADVOGADO GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
 RECORRENTE BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 29739/BA)
 ADVOGADO ARTUR MACEDO JUNIOR(OAB: 175450/MG)
 ADVOGADO RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 107451/RS)
 RECORRIDO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 29739/BA)
 ADVOGADO ARTUR MACEDO JUNIOR(OAB: 175450/MG)
 ADVOGADO RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 107451/RS)
 ADVOGADO DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)
 RECORRIDO ALFREDO DE MENDONÇA UCHOA FILHO
 ADVOGADO Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
 ADVOGADO GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFREDO DE MENDONÇA UCHOA FILHO
 - BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010832-66.2017.5.03.0009

RECORRENTE: ALFREDO DE MENDONÇA UCHOA FILHO,
 BANCO DO BRASIL SA

RECORRIDO: ALFREDO DE MENDONÇA UCHOA FILHO, BANCO
 DO BRASIL SA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo os Agravos de Instrumento, submetendo sua
 admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do

Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal,
 contraminutarem o(s) agravo(s) e contra-arrazoarem o(s) recurso(s)
 de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0010189-97.2017.5.03.0142**

Relator César Pereira da Silva Machado Júnior
 RECORRENTE FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
 ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
 RECORRENTE CAIQUE RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
 ADVOGADO MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
 ADVOGADO FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
 RECORRIDO FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
 ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
 RECORRIDO CAIQUE RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
 ADVOGADO MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
 ADVOGADO FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIQUE RIBEIRO DA SILVA
 - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010189-97.2017.5.03.0142

RECORRENTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL

LTDA.

RECORRIDO: CAIQUE RIBEIRO DA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010706-70.2018.5.03.0012

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	KELLY FUNI
ADVOGADO	SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA(OAB: 61794/MG)
ADVOGADO	SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA(OAB: 29136/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- KELLY FUNI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010706-70.2018.5.03.0012

RECORRENTE: KELLY FUNI

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011465-42.2016.5.03.0129

Relator	Jales Valadão Cardoso
RECORRENTE	FEDERACAO DOS TRABALH.NA MOVIM.DE MERCAD. DE ARMAZ.EM GERAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	OLIVIER ANTOINE FRANCOIS DOURDIN(OAB: 113174/MG)
RECORRIDO	A C R COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO(OAB: 128484/SP)
RECORRIDO	SINDICATO TRABALHAD IND METALURG MECAN MAT ELET EXTREMA
ADVOGADO	MAURICIO JOSE AHUALLI(OAB: 1434-A/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE EXTREMA-MG
ADVOGADO	OLIVIER ANTOINE FRANCOIS DOURDIN(OAB: 113174/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A C R COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

- FEDERACAO DOS TRABALH.NA MOVIM.DE MERCAD. DE ARMAZ.EM GERAL DE MINAS GERAIS
- SINDICATO TRABALHAD IND METALURG MECAN MAT ELET EXTREMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011465-42.2016.5.03.0129

RECORRENTE: FEDERAÇÃO DOS TRABALH.NA MOVIM.DE MERCAD. DE ARMAZ.EM GERAL DE MINAS GERAIS
RECORRIDO: A C R COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, SINDICATO TRABALHAD IND METALURG MECAN MAT ELET EXTREMA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0011623-83.2017.5.03.0090**

Relator Márcio Ribeiro do Valle
RECORRENTE ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)

ADVOGADO EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRENTE SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO ADRIANO JOSAFÁ DA SILVA(OAB: 109171/MG)
ADVOGADO HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
RECORRIDO ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
ADVOGADO EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRIDO SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO ADRIANO JOSAFÁ DA SILVA(OAB: 109171/MG)
ADVOGADO HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
- SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011623-83.2017.5.03.0090

RECORRENTE: SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO., ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A
RECORRIDO: SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO., ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo os Agravos de Instrumento, submetendo sua

admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o(s) agravo(s) e contra-arrazoarem o(s) recurso(s) de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011056-05.2017.5.03.0138

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
RECORRENTE	VERA LUCIA PAULO OLIVEIRA
ADVOGADO	NAYARA FERNANDA DE FRABIO(OAB: 152089/MG)
ADVOGADO	TATIANA CAETANO ROCHA CARVALHO(OAB: 165062/MG)
ADVOGADO	WAGNER AUGUSTO DINIZ(OAB: 151512/MG)
RECORRENTE	LILIAN FERNANDA TEIXEIRA ROCHA
ADVOGADO	JULIO CESAR OLIVEIRA SASDELLI(OAB: 84508/MG)
RECORRIDO	LILIAN FERNANDA TEIXEIRA ROCHA
ADVOGADO	JULIO CESAR OLIVEIRA SASDELLI(OAB: 84508/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA PAULO OLIVEIRA
ADVOGADO	NAYARA FERNANDA DE FRABIO(OAB: 152089/MG)
ADVOGADO	TATIANA CAETANO ROCHA CARVALHO(OAB: 165062/MG)
ADVOGADO	WAGNER AUGUSTO DINIZ(OAB: 151512/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN FERNANDA TEIXEIRA ROCHA
- VERA LUCIA PAULO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011056-05.2017.5.03.0138

RECORRENTE: VERA LUCIA PAULO OLIVEIRA

RECORRIDO: LILIAN FERNANDA TEIXEIRA ROCHA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011066-93.2014.5.03.0028

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	ALEX VIEIRA LARA
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
RECORRENTE	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	ALEX VIEIRA LARA
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
RECORRIDO	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX VIEIRA LARA
- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011066-93.2014.5.03.0028

RECORRENTE: TEKSID DO BRASIL LTDA, ALEX VIEIRA LARA

RECORRIDO: TEKSID DO BRASIL LTDA, ALEX VIEIRA LARA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo os Agravos de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o(s) agravo(s) e contra-arrazoarem o(s) recurso(s) de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0010484-46.2017.5.03.0139**

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRENTE	CLEBER ISMAIR FERREIRA DUARTE
ADVOGADO	FLAVIO SOARES DA CUNHA FILHO(OAB: 98791/MG)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	TELCABOS PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	RAPHAEL MAPA DA FONSECA(OAB: 132329/MG)
RECORRIDO	CABOTEL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	RAPHAEL MAPA DA FONSECA(OAB: 132329/MG)
RECORRIDO	BASTOS & BONGIOVANI SERVICOS LTDA

ADVOGADO	RAPHAEL MAPA DA FONSECA(OAB: 132329/MG)
RECORRIDO	C.W UNICABOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL MAPA DA FONSECA(OAB: 132329/MG)
RECORRIDO	CLEBER ISMAIR FERREIRA DUARTE
ADVOGADO	FLAVIO SOARES DA CUNHA FILHO(OAB: 98791/MG)
PERITO	RENATO PAZZINI CHIARETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- BASTOS & BONGIOVANI SERVICOS LTDA
- C.W UNICABOS LTDA
- CABOTEL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
- CLARO S.A.
- CLEBER ISMAIR FERREIRA DUARTE
- TELCABOS PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010484-46.2017.5.03.0139

RECORRENTE: CLARO S.A.

RECORRIDO: CLEBER ISMAIR FERREIRA DUARTE, C.W UNICABOS LTDA, BASTOS & BONGIOVANI SERVICOS LTDA, CABOTEL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, TELCABOS PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0010421-05.2016.5.03.0091**

Relator Denise Alves Horta
 RECORRENTE TURILESSA LTDA
 ADVOGADO CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
 ADVOGADO Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
 RECORRIDO CLANDEIR ARAUJO ROQUE
 ADVOGADO ADILSON AMARAL(OAB: 128369/MG)
 ADVOGADO RAFAEL AZEVEDO PINTO COELHO(OAB: 125786/MG)
 ADVOGADO PATRICIA MORAES ALVES(OAB: 141831/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO BRUNO DOS SANTOS GONCALVES
 TERCEIRO INTERESSADO YURI DIAS MAGALHAES SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- CLANDEIR ARAUJO ROQUE
- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010421-05.2016.5.03.0091

RECORRENTE: TURILESSA LTDA
 RECORRIDO: CLANDEIR ARAUJO ROQUE

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
 Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº ROPS-0010984-37.2018.5.03.0185**

Relator Mauro Cesar Silva
 RECORRENTE 3XT CONSTRUCOES E TECNOLOGIA LTDA
 ADVOGADO LUCIANA MENDES DA COSTA(OAB: 122122/MG)
 RECORRIDO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
 RECORRIDO ALEX MARCIANO GOMES
 ADVOGADO MARCELO AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA(OAB: 90654/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 3XT CONSTRUCOES E TECNOLOGIA LTDA
- ALEX MARCIANO GOMES
- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010984-37.2018.5.03.0185

RECORRENTE: 3XT CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA
 RECORRIDO: ALEX MARCIANO GOMES, BANCO DO BRASIL SA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0011485-93.2016.5.03.0109**

Relator Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRENTE ERIKA FERNANDA DE MENEZES
ADVOGADO RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO ERIKA FERNANDA DE MENEZES
ADVOGADO RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- ERIKA FERNANDA DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011485-93.2016.5.03.0109

RECORRENTE: ERIKA FERNANDA DE MENEZES,
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0011640-35.2014.5.03.0152**

Relator Sérgio da Silva Peçanha
RECORRENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO EDO MOBILIARIO DE UBERABA
ADVOGADO ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
ADVOGADO HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
RECORRENTE VALE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO NELSON MANNRICH(OAB: 36199/SP)
RECORRENTE LSI - LOGISTICA S.A.
ADVOGADO LETICIA RAMALHO FERRARI(OAB: 262409/SP)
ADVOGADO PRISCILA DE GOUVEA(OAB: 185353/SP)
RECORRIDO LSI - LOGISTICA S.A.
ADVOGADO LETICIA RAMALHO FERRARI(OAB: 262409/SP)
ADVOGADO PRISCILA DE GOUVEA(OAB: 185353/SP)
RECORRIDO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO EDO MOBILIARIO DE UBERABA
ADVOGADO ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
ADVOGADO HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
RECORRIDO VALE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO NELSON MANNRICH(OAB: 36199/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LSI - LOGISTICA S.A.
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO EDO MOBILIARIO DE UBERABA
- VALE FERTILIZANTES S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011640-35.2014.5.03.0152

RECORRENTE: LSI - LOGÍSTICA S.A.

RECORRIDO: VALE FERTILIZANTES S.A. , SINDICATO DOS
TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO EDO
MOBILIÁRIO DE UBERABA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade
ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas
do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal,
contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista
(parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0011949-81.2017.5.03.0142**

Relator	LEONARDO PASSOS FERREIRA
RECORRENTE	RODRIGO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRENTE	CHARLES LACERDA SANTOS - ME
ADVOGADO	RICARDO JOSE RODRIGUES(OAB: 66909/MG)
RECORRENTE	TRANSPEDROSA S/A
ADVOGADO	Jeferson Costa de Oliveira(OAB: 75899/MG)
RECORRIDO	RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.
ADVOGADO	THIAGO PITTA DIAS(OAB: 262479/SP)
RECORRIDO	CHARLES LACERDA SANTOS - ME
ADVOGADO	RICARDO JOSE RODRIGUES(OAB: 66909/MG)
RECORRIDO	TRANSPEDROSA S/A
ADVOGADO	Jeferson Costa de Oliveira(OAB: 75899/MG)

RECORRIDO
ADVOGADO

RODRIGO GOMES DA SILVA
FELIPE MAURICIO SALIBA DE
SOUZA(OAB: 108211/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES LACERDA SANTOS - ME
- RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.
- RODRIGO GOMES DA SILVA
- TRANSPEDROSA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011949-81.2017.5.03.0142

RECORRENTE: RODRIGO GOMES DA SILVA

RECORRIDO: CHARLES LACERDA SANTOS - ME,
TRANSPEDROSA S/A, RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade
ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas
do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal,
contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista
(parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0011421-61.2017.5.03.0105**

Relator	José Murilo de Moraes
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

RECORRENTE ROBERTA MENDONCA DE QUEIROZ
 ADVOGADO OSEIAS HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA(OAB: 158456/MG)
 ADVOGADO LIVIA LUCILENE MARRA(OAB: 67616/MG)
 RECORRIDO MELHOR OPCAO CRED LTDA - ME
 RECORRIDO BRASIL SERVICOS EIRELI - ME
 ADVOGADO PAULO HENRIQUE ROMEIRO PACHECO(OAB: 114030/MG)
 RECORRIDO ROBERTA MENDONCA DE QUEIROZ
 ADVOGADO OSEIAS HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA(OAB: 158456/MG)
 ADVOGADO LIVIA LUCILENE MARRA(OAB: 67616/MG)
 RECORRIDO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
 RECORRIDO E! BRASIL TRANSCRICAO DE DADOS EIRELI - ME
 RECORRIDO E! CASA BRASIL SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- BRASIL SERVICOS EIRELI - ME
- ROBERTA MENDONCA DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011421-61.2017.5.03.0105

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA
 RECORRIDO: ROBERTA MENDONCA DE QUEIROZ, BRASIL SERVIÇOS EIRELI - ME, MELHOR OPÇÃO CRED LTDA - ME, E! CASA BRASIL SERVIÇOS LTDA - ME, E! BRASIL TRANSCRIÇÃO DE DADOS EIRELI - ME

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
 Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0010822-58.2017.5.03.0094**

Relator Sérgio da Silva Peçanha
 RECORRENTE LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.
 ADVOGADO MARCELO FONTES(OAB: 151370/SP)
 ADVOGADO GABRIELA CAMPOS RIBEIRO(OAB: 109526/SP)
 RECORRENTE CLAUDILENE CRISTINA CORREIA DOS SANTOS
 ADVOGADO PRISCILA DE SOUZA CORREA CARDOSO(OAB: 117491/MG)
 ADVOGADO SILVANIA DOS SANTOS SOUZA CORREA(OAB: 46238/MG)
 RECORRIDO CLAUDILENE CRISTINA CORREIA DOS SANTOS
 ADVOGADO PRISCILA DE SOUZA CORREA CARDOSO(OAB: 117491/MG)
 ADVOGADO SILVANIA DOS SANTOS SOUZA CORREA(OAB: 46238/MG)
 RECORRIDO BRF S.A.
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
 RECORRIDO LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.
 ADVOGADO MARCELO FONTES(OAB: 151370/SP)
 ADVOGADO GABRIELA CAMPOS RIBEIRO(OAB: 109526/SP)
 ADVOGADO JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA(OAB: 28502/DF)
 RECORRIDO MAROCA & RUSSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- CLAUDILENE CRISTINA CORREIA DOS SANTOS
- LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010822-58.2017.5.03.0094

RECORRENTE: LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTAR E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA.

RECORRIDO: MAROCA & RUSSO INDÚSTRIA E COMERCIO
 LTDA, BR F S.A., CLAUDILENE CRISTINA CORREIA DOS
 SANTOS,

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade
 ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas
 do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal,
 contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista
 (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
 Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010457-31.2017.5.03.0085

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBOIA LTDA
ADVOGADO	STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI(OAB: 4097/ES)
RECORRENTE	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST DE M GERAIS
ADVOGADO	JULIANA FARIA PAMPLONA(OAB: 84035/MG)
RECORRIDO	HEBERT D ANGELES FERNANDES PERPETUO
ADVOGADO	CLEVYO FERNANDES COSTA RIBEIRO(OAB: 108565/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST DE M GERAIS
- ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBOIA LTDA
- HEBERT D ANGELES FERNANDES PERPETUO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010457-31.2017.5.03.0085

RECORRENTE: ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBOIA
 LTDA

RECORRIDO: HEBERT D ANGELES FERNANDES PERPETUO,
 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST DE M
 GERAIS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade
 ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas
 do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal,
 contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista
 (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
 Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011179-24.2016.5.03.0110

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	MYRIAM DE LOURDES FRANCA MACHADO
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
RECORRENTE	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
ADVOGADO	OSMAR REIS LIMA JUNIOR(OAB: 94418/MG)
ADVOGADO	ERICO VINICIUS PRADO CASAGRANDE(OAB: 99185/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

RECORRIDO SERVICO FEDERAL DE
PROCESSAMENTO DE DADOS
(SERPRO)

ADVOGADO OSMAR REIS LIMA JUNIOR(OAB:
94418/MG)

ADVOGADO ERICO VINICIUS PRADO
CASAGRANDE(OAB: 99185/MG)

RECORRIDO MYRIAM DE LOURDES FRANCA
MACHADO

ADVOGADO LEANDRO GHIZINI
SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MYRIAM DE LOURDES FRANCA MACHADO
- SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS
(SERPRO)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011179-24.2016.5.03.0110

RECORRENTE: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE
DADOS (SERPRO)

RECORRIDO: MYRIAM DE LOURDES FRANCA MACHADO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade
ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas
do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal,
contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista
(parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0010952-27.2017.5.03.0004**

Relator Paulo Chaves Correa Filho

RECORRENTE CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA
MUNICIPAL JONAS BARCELLOS
CORREA

ADVOGADO RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA
RODRIGUES(OAB: 138394/MG)

RECORRIDO NILSON LUCIANO SANTANA

ADVOGADO GLEIDSON ALEXANDRE REIS(OAB:
146624/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS
BARCELLOS CORREA
- NILSON LUCIANO SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010952-27.2017.5.03.0004

RECORRENTE: CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL
JONAS BARCELLOS CORREA

RECORRIDO: NILSON LUCIANO SANTANA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade
ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas
do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal,
contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista
(parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0010506-44.2018.5.03.0180**

Relator Milton Vasques Thibau de Almeida
 RECORRENTE BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
 ADVOGADO HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
 RECORRENTE IGOR CHAGAS LUZ
 ADVOGADO AMANDA GABRIELA SILVA(OAB: 157518/MG)
 ADVOGADO MIGUEL MENDES FILHO(OAB: 120741/MG)
 ADVOGADO THIAGO HENRIQUE FERREIRA LESSA(OAB: 157309/MG)
 RECORRIDO BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
 ADVOGADO HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
 RECORRIDO IGOR CHAGAS LUZ
 ADVOGADO AMANDA GABRIELA SILVA(OAB: 157518/MG)
 ADVOGADO MIGUEL MENDES FILHO(OAB: 120741/MG)
 ADVOGADO THIAGO HENRIQUE FERREIRA LESSA(OAB: 157309/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- IGOR CHAGAS LUZ

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010506-44.2018.5.03.0180

RECORRENTE: IGOR CHAGAS LUZ

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
 Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0010424-29.2018.5.03.0013**

Relator José Eduardo de Resende Chaves Júnior
 RECORRENTE PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
 ADVOGADO ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
 RECORRENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
 RECORRENTE MARCELO GUEDES MIGUEL
 ADVOGADO ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
 RECORRIDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
 RECORRIDO PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
 ADVOGADO ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
 RECORRIDO MARCELO GUEDES MIGUEL
 ADVOGADO ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- MARCELO GUEDES MIGUEL
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010424-29.2018.5.03.0013

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL , PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL , PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, MARCELO GUEDES MIGUEL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo os Agravos de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o(s) agravo(s) e contra-arrazoarem o(s) recurso(s) de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011783-55.2016.5.03.0022

Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRENTE	ALEXSANDER FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO	ALEXSANDRO SILVA MARTINS(OAB: 91355/MG)
RECORRIDO	GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	ARAUJO ABREU ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	CLAUDIA ELIZABETH TELLES COUTINHO(OAB: 60627/RJ)
RECORRIDO	ALEXSANDER FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO	ALEXSANDRO SILVA MARTINS(OAB: 91355/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDER FRANCISCO DE PAULA
- ARAUJO ABREU ENGENHARIA S/A
- GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011783-55.2016.5.03.0022

RECORRENTE: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
RECORRIDO: ALEXSANDER FRANCISCO DE PAULA, ARAUJO ABREU ENGENHARIA S/A

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011105-74.2016.5.03.0043

Relator	Taísa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 7874/MG)
ADVOGADO	FERNANDO NETO BOTELHO(OAB: 42181/MG)
RECORRENTE	VALTER FERNANDES DE MATOS
ADVOGADO	MONICA BEATRIZ GOMES(OAB: 66267/MG)
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
ADVOGADO	ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
ADVOGADO	Jucele Correia Pereira(OAB: 53064/MG)
ADVOGADO	EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO JASON SOARES DE ALBERGARIA
FILHO(OAB: 7874/MG)

ADVOGADO FERNANDO NETO BOTELHO(OAB:
42181/MG)

RECORRIDO VALTER FERNANDES DE MATOS

ADVOGADO MONICA BEATRIZ GOMES(OAB:
66267/MG)

ADVOGADO ANTONIO EUSTAQUIO DA
ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)

ADVOGADO ALEX JOSE SOARES CURY(OAB:
50315/MG)

ADVOGADO Jucele Correia Pereira(OAB:
53064/MG)

ADVOGADO EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB:
73108/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- VALTER FERNANDES DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011105-74.2016.5.03.0043

RECORRENTE: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A

RECORRIDO: VALTER FERNANDES DE MATOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0010559-64.2017.5.03.0049**

Relator ADRIANA CAMPOS DE SOUZA
FREIRE PIMENTA

RECORRENTE CRISTIANA MATOS GONCALVES

ADVOGADO GUILHERME CURCIO CASSINI(OAB:
119517/MG)

ADVOGADO MARCONI CAMPOS DE SOUZA(OAB:
118847/MG)

RECORRENTE CONSTRUTORA OAS S.A. EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO FERNANDO DE ALMEIDA PRADO
SAMPAIO(OAB: 235387/SP)

ADVOGADO PALLOMA NOBRE SENA(OAB:
137949/MG)

RECORRIDO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES
EM INFRAESTRUTURA S.A -
INVEPAR

ADVOGADO ROGERIO JESUS DE SOUZA(OAB:
72720/RJ)

ADVOGADO ISAAC CHAVES PINTO(OAB:
159167/RJ)

RECORRIDO CONSTRUTORA OAS S.A. EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO PALLOMA NOBRE SENA(OAB:
137949/MG)

ADVOGADO FERNANDO DE ALMEIDA PRADO
SAMPAIO(OAB: 235387/SP)

RECORRIDO CONCESSIONÁRIA BR O40

ADVOGADO ANTONIO JOSE LOUREIRO DA
SILVA(OAB: 81881/MG)

RECORRIDO CRISTIANA MATOS GONCALVES

ADVOGADO MARCONI CAMPOS DE SOUZA(OAB:
118847/MG)

ADVOGADO GUILHERME CURCIO CASSINI(OAB:
119517/MG)

RECORRIDO UNI-SERVE REFEICOES LTDA - ME

ADVOGADO RAQUEL DE OLIVEIRA GOMES
FERNANDES SANTOS(OAB:
103737/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONÁRIA BR O40
- CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- CRISTIANA MATOS GONCALVES
- INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A - INVEPAR
- UNI-SERVE REFEICOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010559-64.2017.5.03.0049

RECORRENTE: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

RECORRIDO: CRISTIANA MATOS GONÇALVES, UNI-SERVE
REFEIÇÕES LTDA - ME, CONCESSIONÁRIA BR O40,
INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA

S.A - INVEPAR

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0011735-87.2017.5.03.0143**

Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	DIOLDER DA SILVA BORGES
ADVOGADO	ALEXANDRE DA ROCHA SILVA(OAB: 47925/MG)
ADVOGADO	JOAO BAPTISTA DE MORAES CORTES NETO(OAB: 110303/MG)
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	DIOLDER DA SILVA BORGES
ADVOGADO	ALEXANDRE DA ROCHA SILVA(OAB: 47925/MG)
ADVOGADO	JOAO BAPTISTA DE MORAES CORTES NETO(OAB: 110303/MG)
TESTEMUNHA	SIMONE SOUSA VENANCIO PEREIRA
TESTEMUNHA	ROBERTO ZAMBELLI FONTES

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOLDER DA SILVA BORGES
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011735-87.2017.5.03.0143

RECORRENTE: VIA VAREJO S/A

RECORRIDO: DIOLDER DA SILVA BORGES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº ROPS-0011390-76.2017.5.03.0061**

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO	GABRIEL LUIZ DE MENDONCA AUGUSTO(OAB: 132021/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SARTORI(OAB: 220186/SP)
RECORRIDO	FAGNER DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	CLAUDILENY IRIS DIAS DE SOUZA(OAB: 109864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAGNER DE SOUZA SANTOS
- MAHLE METAL LEVE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011390-76.2017.5.03.0061

RECORRENTE: MAHLE METAL LEVE S.A.

RECORRIDO: FAGNER DE SOUZA SANTOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº ROPS-0010036-37.2017.5.03.0054**

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	ALEXSANDRO DE REZENDE CARVALHO
ADVOGADO	MARCIO CESAR CORDEIRO SILVA(OAB: 142551/MG)
RECORRENTE	CONSTRAN S/A - CONSTRUÇOES E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MIRIAM REZENDE DA SILVA(OAB: 44238/MG)
ADVOGADO	NATHANAEL DE ALMEIDA PINTO(OAB: 319586/SP)
RECORRIDO	ALEXSANDRO DE REZENDE CARVALHO
ADVOGADO	MARCIO CESAR CORDEIRO SILVA(OAB: 142551/MG)

RECORRIDO	CONSTRAN S/A - CONSTRUÇOES E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MIRIAM REZENDE DA SILVA(OAB: 44238/MG)
ADVOGADO	NATHANAEL DE ALMEIDA PINTO(OAB: 319586/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO DE REZENDE CARVALHO
- CONSTRAN S/A - CONSTRUÇOES E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010036-37.2017.5.03.0054

RECORRENTE: CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMERCIO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO: ALEXSANDRO DE REZENDE CARVALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0010539-40.2017.5.03.0157**

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

Relator ADRIANA CAMPOS DE SOUZA
FREIRE PIMENTA

RECORRENTE JBS S/A

ADVOGADO LEANDRO FERREIRA DE LIMA(OAB:
72437/MG)

RECORRENTE JOSUE DA COSTA PEREIRA

ADVOGADO FABRICIO GOVEA DA SILVA(OAB:
341012/SP)

RECORRIDO JBS S/A

ADVOGADO LEANDRO FERREIRA DE LIMA(OAB:
72437/MG)

RECORRIDO JOSUE DA COSTA PEREIRA

ADVOGADO FABRICIO GOVEA DA SILVA(OAB:
341012/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A
- JOSUE DA COSTA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010539-40.2017.5.03.0157

RECORRENTE: JBS S/A

RECORRIDO: JOSUE DA COSTA PEREIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº ROPS-0010946-26.2018.5.03.0023**

Relator Márcio Ribeiro do Valle

RECORRENTE MGS MINAS GERAIS
ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ADVOGADO ALOISIO DE OLIVEIRA
MAGALHAES(OAB: 74522/MG)

RECORRIDO NILTON SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO ALESSANDRO GONCALVES(OAB:
146062/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
- NILTON SANTOS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010946-26.2018.5.03.0023

RECORRENTE: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇOS SA

RECORRIDO: NILTON SANTOS RIBEIRO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº ROPS-0010818-17.2018.5.03.0181**

Relator Júlio Bernardo do Carmo
 RECORRENTE EDER ROBERTO JANUARIO
 ADVOGADO RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
 RECORRENTE SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
 ADVOGADO FABIANA FARIA DO CARMO SILVEIRA(OAB: 108139/MG)
 RECORRIDO EDER ROBERTO JANUARIO
 ADVOGADO RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
 RECORRIDO SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
 ADVOGADO FABIANA FARIA DO CARMO SILVEIRA(OAB: 108139/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER ROBERTO JANUARIO
- SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010818-17.2018.5.03.0181

RECORRENTE: EDER ROBERTO JANUARIO

RECORRIDO: SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Decisão**Processo Nº RO-0010140-70.2017.5.03.0105**

Relator Adriana Goulart de Sena Orsini
 RECORRENTE ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
 ADVOGADO GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
 ADVOGADO ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
 ADVOGADO MIGUEL ARCANJO DE CALAIS NETO(OAB: 100371/MG)
 ADVOGADO BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
 ADVOGADO GUILHERME REZENDE DE MELO(OAB: 159232/MG)
 ADVOGADO KENIA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 133103/MG)
 RECORRENTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
 RECORRIDO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
 ADVOGADO GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
 ADVOGADO ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
 ADVOGADO MIGUEL ARCANJO DE CALAIS NETO(OAB: 100371/MG)
 ADVOGADO BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
 ADVOGADO GUILHERME REZENDE DE MELO(OAB: 159232/MG)
 ADVOGADO KENIA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 133103/MG)
 RECORRIDO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
 ADVOGADO LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010140-70.2017.5.03.0105

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROPS-0012131-61.2017.5.03.0144

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	ROMARIO FILIPE LUCAS DE LIMA
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
RECORRIDO	VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Jarbas Moreira Marques
TERCEIRO INTERESSADO	Wellington Alves de Jesus
TESTEMUNHA	JEAN PEDRO MACIEL FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMARIO FILIPE LUCAS DE LIMA
- VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0012131-61.2017.5.03.0144

RECORRENTE: VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA
RECORRIDO: ROMÁRIO FILIPE LUCAS DE LIMA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010580-15.2016.5.03.0004

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	AUTO OMNIBUS NOVA SUISSA LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRENTE	JOSE GERALDO RODRIGUES SABARA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO RODRIGUES SABARA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRIDO	AUTO OMNIBUS NOVA SUISSA LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO OMNIBUS NOVA SUISSA LTDA
- JOSE GERALDO RODRIGUES SABARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010580-15.2016.5.03.0004

RECORRENTE: JOSÉ GERALDO RODRIGUES SABARA

RECORRIDO: AUTO ÔNIBUS NOVA SUISSA LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0010840-20.2017.5.03.0146**

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ETELVINO DAS NEVES ARAGAO
ADVOGADO	LUCIO KLINGER SANTOS CHAVES(OAB: 19389/BA)
ADVOGADO	DANIEL ONOFRE SILVA(OAB: 28722/BA)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RECORRIDO	PAINEIRAS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
RECORRIDO	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
RECORRIDO	COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA- COOPERCARGA
ADVOGADO	SHEILA UGOLINI(OAB: 16411/SC)
ADVOGADO	MOISES RONACHER DANTAS(OAB: 29125/BA)
RECORRIDO	10 LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO

JEDAY FLAUSINO RIBEIRO(OAB:
50411/BA)**Intimado(s)/Citado(s):**

- 10 LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
- COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA- COOPERCARGA
- ETELVINO DAS NEVES ARAGAO
- PAINEIRAS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
- SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010840-20.2017.5.03.0146

RECORRENTE: ETELVINO DAS NEVES ARAGAO
RECORRIDO: 10 LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA,
COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE
SANTA CATARINA- COOPERCARGA, SUZANO PAPEL E
CELULOSE S.A. , PAINEIRAS LOGISTICA E TRANSPORTES
LTDA.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010315-11.2016.5.03.0037

Relator HELDER VASCONCELOS
GUIMARAES

RECORRENTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO THAIS DE SOUZA AROUCA
NETTO(OAB: 158175/MG)

ADVOGADO MARCOS ELOY DA SILVA(OAB:
89173/MG)

RECORRIDO SINDICATO DOS TRABALHADORES
DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA
DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

ADVOGADO RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB:
132388/MG)

ADVOGADO LEONARDO JUNIO PAIVA
DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)

ADVOGADO MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB:
66998/MG)

ADVOGADO EDEMIR GUIMARAES(OAB:
121218/MG)

ADVOGADO MATHEUS DURIGUETTO(OAB:
159166/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO
DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010315-11.2016.5.03.0037

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO
FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade
ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas
do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal,
contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista
(parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0012039-83.2017.5.03.0144**

Relator Milton Vasques Thibau de Almeida

RECORRENTE LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.

ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB:
22864/MG)

ADVOGADO FERNANDA OLIVEIRA SILVA(OAB:
162291/RJ)

ADVOGADO KARINA GRACA DE
VASCONCELLOS REGO(OAB:
92896/RJ)

RECORRIDO FERNANDO ANTONIO COTA

ADVOGADO RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB:
132121/MG)

ADVOGADO ANDRE ASSIS DE CARVALHO
MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO ANTONIO COTA
- LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0012039-83.2017.5.03.0144

RECORRENTE: LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.

RECORRIDO: FERNANDO ANTONIO COTA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade
ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas
do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal,
contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista
(parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº ROPS-0010942-13.2018.5.03.0112**

Relator Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE LVA SERVICOS, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP
ADVOGADO CELIO JOSE DUARTE(OAB: 72493/MG)
RECORRENTE FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
RECORRIDO ARLINDO ANTONIO MILITAO
ADVOGADO ERIKA MASIN EMEDIATO(OAB: 133144/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLINDO ANTONIO MILITAO
- FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- LVA SERVICOS, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010942-13.2018.5.03.0112

RECORRENTE: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO: ARLINDO ANTONIO MILITAO, LVA SERVIÇOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - EPP,

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista

(parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0010795-76.2016.5.03.0105**

Relator Jales Valadão Cardoso
RECORRENTE VAZ DE MELLO CONSULTORIA EM AVALIACOES E PERICIAS LTDA
ADVOGADO FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
RECORRENTE PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO PAULO HENRIQUE PINHEIRO COSTA(OAB: 115291/MG)
ADVOGADO PAULO RENATO ALVES OLIVEIRA(OAB: 135467/MG)
RECORRIDO PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO PAULO HENRIQUE PINHEIRO COSTA(OAB: 115291/MG)
ADVOGADO PAULO RENATO ALVES OLIVEIRA(OAB: 135467/MG)
RECORRIDO EDUARDO TADEU POSSAS VAZ DE MELLO
ADVOGADO FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
RECORRIDO VAZ DE MELLO CONSULTORIA EM AVALIACOES E PERICIAS LTDA
ADVOGADO FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
TERCEIRO INTERESSADO ITAU UNIBANCO S.A.
TESTEMUNHA PAULO ROBERTO RODRIGUES MEDEIROS
TERCEIRO INTERESSADO Arthur Guerra Paiva Avelar
TESTEMUNHA LUIZ GUILHERME FERNANDES CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO TADEU POSSAS VAZ DE MELLO
- PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
- VAZ DE MELLO CONSULTORIA EM AVALIACOES E PERICIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010795-76.2016.5.03.0105

RECORRENTE: VAZ DE MELLO CONSULTORIA EM

AVALIAÇÕES E PERICIAS LTDA

RECORRIDO: PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS,
EDUARDO TADEU POSSAS VAZ DE MELLO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade
ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas
do Tribunal Superior do Trabalho).Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal,
contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista
(parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho**Decisão****Processo Nº RO-0011584-18.2016.5.03.0027**

Relator	Daniilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	CARLA GOMES DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRIDO	FORMTAP INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A
ADVOGADO	JONATAN RENIER DE ANDRADE(OAB: 254314/SP)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE
SAAD(OAB: 36634/SP)RECORRIDO CARLA GOMES DE OLIVEIRA
TEIXEIRA

ADVOGADO FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)

ADVOGADO MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E
QUEIROZ(OAB: 190106/MG)**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLA GOMES DE OLIVEIRA TEIXEIRA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- FORMTAP INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**Fundamentação**

AIRR 0011584-18.2016.5.03.0027

RECORRENTE: CARLA GOMES DE OLIVEIRA TEIXEIRA
RECORRIDO: FORMTAP INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS
S/A , FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade
ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas
do Tribunal Superior do Trabalho).Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal,
contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista
(parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho**Decisão****Processo Nº ROPS-0011446-27.2018.5.03.0077**

Relator Júlio Bernardo do Carmo

RECORRENTE EDSON PEREIRA ALVES
 ADVOGADO PAULA FERREIRA COUY(OAB:
 110968/MG)
 ADVOGADO NAGIB ASSAD LAUAR FILHO(OAB:
 81705/MG)
 RECORRIDO RBS SERVICOS LTDA
 ADVOGADO ALISSON VIANA TAMEIRAO(OAB:
 168177/MG)
 ADVOGADO YURI ROCHA RODRIGUES(OAB:
 117701/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON PEREIRA ALVES
 - RBS SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011446-27.2018.5.03.0077

RECORRENTE: EDSON PEREIRA ALVES

RECORRIDO: RBS SERVIÇOS LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
 Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010603-74.2017.5.03.0149

Relator ADRIANA CAMPOS DE SOUZA
 FREIRE PIMENTA
 RECORRENTE VIACAO COMETA S A
 ADVOGADO BRUNO VIANA VIEIRA(OAB:
 78173/MG)
 RECORRIDO JOSE LUIZ MACHADO
 ADVOGADO ANA PAULA DE OLIVEIRA DA
 SILVA(OAB: 119972/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIZ MACHADO
 - VIACAO COMETA S A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010603-74.2017.5.03.0149

RECORRENTE: VIAÇÃO COMETA S A

RECORRIDO: JOSE LUIZ MACHADO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
 Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011301-89.2016.5.03.0028

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

Relator Sebastião Geraldo de Oliveira
 RECORRENTE FLAVIO RIBEIRO DE SOUZA
 ADOGADO CELESTE DIAS DE AGUIAR(OAB: 147066/MG)
 ADOGADO ERENICE MARIA PEREIRA(OAB: 123516/MG)
 RECORRENTE FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
 ADOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
 RECORRIDO FLAVIO RIBEIRO DE SOUZA
 ADOGADO ERENICE MARIA PEREIRA(OAB: 123516/MG)
 ADOGADO CELESTE DIAS DE AGUIAR(OAB: 147066/MG)
 RECORRIDO FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
 ADOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- FLAVIO RIBEIRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011301-89.2016.5.03.0028

RECORRENTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

RECORRIDO: FLAVIO RIBEIRO DE SOUZA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
 Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0010364-03.2018.5.03.0063**

Relator Sércio da Silva Peçanha
 RECORRENTE PATRICIA NOGUEIRA SILVA
 ADOGADO PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
 ADOGADO CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
 ADOGADO Jucele Correia Pereira(OAB: 53064/MG)
 RECORRIDO MANDIOCA SERTANEJA LTDA
 ADOGADO ISAUQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
 ADOGADO Jucele Correia Pereira(OAB: 53064/MG)
 RECORRIDO SERTANITOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MANDIOCA LTDA
 ADOGADO ISAUQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANDIOCA SERTANEJA LTDA
- PATRICIA NOGUEIRA SILVA
- SERTANITOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MANDIOCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010364-03.2018.5.03.0063

RECORRENTE: PATRICIA NOGUEIRA SILVA

RECORRIDO: SERTANITOS INDÚSTRIA E COMERCIO DE MANDIOCA LTDA , MANDIOCA SERTANEJA LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal,

contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011508-50.2017.5.03.0094

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	RICARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS FERREIRA PENNA(OAB: 134354/MG)
RECORRENTE	BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
RECORRIDO	DAUTRY EMPACOTADORA LTDA - EPP
ADVOGADO	SAID CHEQUER DA FONTE(OAB: 55130/MG)
RECORRIDO	BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
- DAUTRY EMPACOTADORA LTDA - EPP
- RICARDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011508-50.2017.5.03.0094

RECORRENTE: RICARDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO: DAUTRY EMPACOTADORA LTDA - EPP, BELGO BEKAERT ARAMES LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade

ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011445-65.2015.5.03.0168

Relator	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
RECORRENTE	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	HUGO CARDOSO DA CUNHA(OAB: 167664/MG)
ADVOGADO	PETTERSON CHIMANGO DOS SANTOS(OAB: 142202/MG)
ADVOGADO	Francisco de Assis Melo Hordones(OAB: 54290/MG)
RECORRIDO	LOJAS AMERICANAS SHOPPING UBERABA
ADVOGADO	Francisco de Assis Melo Hordones(OAB: 54290/MG)
ADVOGADO	PETTERSON CHIMANGO DOS SANTOS(OAB: 142202/MG)
ADVOGADO	HUGO CARDOSO DA CUNHA(OAB: 167664/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE UBERABA E REGIAO
ADVOGADO	RENATA KEILA FERREIRA(OAB: 71401/MG)
ADVOGADO	SUELLEN MATEUS DA SILVA(OAB: 132726/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO COSTA CIABOTTI(OAB: 73887/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS AMERICANAS S.A.
- LOJAS AMERICANAS SHOPPING UBERABA
- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE UBERABA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011445-65.2015.5.03.0168

RECORRENTE: LOJAS AMERICANAS S.A.

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE UBERABA E REGIAO, LOJAS AMERICANAS SHOPPING UBERABA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0010205-51.2016.5.03.0024**

Relator	Camilla Guimarães Pereira Zeidler
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRENTE	SIDNEY GONCALVES VIEIRA
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	DEISIANE APARECIDA RESENDE DINIZ(OAB: 147186/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
RECORRIDO	SIDNEY GONCALVES VIEIRA
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	DEISIANE APARECIDA RESENDE DINIZ(OAB: 147186/MG)

ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
TESTEMUNHA	WILLIAN EUSTAQUIO DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEY GONCALVES VIEIRA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010205-51.2016.5.03.0024

RECORRENTE: VIA VAREJO S/A

RECORRIDO: SIDNEY GONCALVES VIEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0010247-43.2016.5.03.0043**

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE	NICOLAS PEREIRA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO MARIO AISLAN MOREIRA
CORREA(OAB: 139845/MG)

ADVOGADO HELLEN CRISTINA RIBAS
CORREA(OAB: 151307/MG)

RECORRENTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

RECORRENTE CALLINK SERVICOS DE CALL
CENTER LTDA

ADVOGADO VINICIUS COSTA DIAS(OAB:
61559/MG)

RECORRIDO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

RECORRIDO CALLINK SERVICOS DE CALL
CENTER LTDA

ADVOGADO VINICIUS COSTA DIAS(OAB:
61559/MG)

RECORRIDO NICOLAS PEREIRA

ADVOGADO MARIO AISLAN MOREIRA
CORREA(OAB: 139845/MG)

ADVOGADO HELLEN CRISTINA RIBAS
CORREA(OAB: 151307/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- NICOLAS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010247-43.2016.5.03.0043

RECORRENTE: CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA,
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDO: CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA,
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. , NICOLAS PEREIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo os Agravos de Instrumento, submetendo sua
admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do
Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal,
contraminutarem o(s) agravo(s) e contra-arrazoarem o(s) recurso(s)
de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0011972-48.2017.5.03.0038**

Relator Maria Laura Franco Lima de Faria

RECORRENTE MARCOS AURELIO DOS SANTOS

ADVOGADO MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)

ADVOGADO LEANDRO ANDRADE(OAB:
130970/MG)

RECORRENTE SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE
BEBIDAS S/A

ADVOGADO FERNANDO DE CASTRO
NEVES(OAB: 149796/MG)

RECORRIDO SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE
BEBIDAS S/A

ADVOGADO FERNANDO DE CASTRO
NEVES(OAB: 149796/MG)

RECORRIDO MARCOS AURELIO DOS SANTOS

ADVOGADO MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)

ADVOGADO LEANDRO ANDRADE(OAB:
130970/MG)

TESTEMUNHA ANDRE PEREIRA JUNIOR

PERITO LUIS ANDRE JARDIM DA SILVEIRA

TESTEMUNHA FILIPE DE ALMEIDA FERRAZ

TESTEMUNHA RAMON FURTADO ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS AURELIO DOS SANTOS
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011972-48.2017.5.03.0038

RECORRENTE: MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS, SPAL
INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

RECORRIDO: MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS, SPAL
INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo os Agravos de Instrumento, submetendo sua
admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do
Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o(s) agravo(s) e contra-arrazoarem o(s) recurso(s) de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROPS-0011938-58.2017.5.03.0043

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	LUCIANO ZEFERINO NUNES
ADVOGADO	TIAGO MIRANDA PEREIRA(OAB: 152694/MG)
RECORRIDO	COMERCIAL DURVAN FERNANDES LTDA - ME
ADVOGADO	LEONIDAS SOUZA VIEIRA(OAB: 163263/MG)
TESTEMUNHA	MARIA DO CARMO DA SILVA FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DURVAN FERNANDES LTDA - ME
- LUCIANO ZEFERINO NUNES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011938-58.2017.5.03.0043

RECORRENTE: LUCIANO ZEFERINO NUNES

RECORRIDO: COMERCIAL DURVAN FERNANDES LTDA - ME

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011633-97.2017.5.03.0003

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RECORRENTE	HOLOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO(OAB: 83483/MG)
RECORRENTE	JOSE CLAUDIO DE JESUS LOPES
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RECORRIDO	HOLOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO(OAB: 83483/MG)
RECORRIDO	JOSE CLAUDIO DE JESUS LOPES
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- HOLOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

- JOSE CLAUDIO DE JESUS LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Poder Judiciário da União

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais

Vistos.

Em cumprimento à decisão do e. Ministro Relator Luiz Fux nos autos da Medida Cautelar na Reclamação nº 35.028, determino a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pela 2ª Turma deste Tribunal no processo nº 0011633-97.2017.5.03.0003, cujos autos, por se encontrarem nesta Segunda Instância, deverão permanecer na Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais até o julgamento final da mencionada reclamação (CPC, art. 989, II).

Procedam-se aos lançamentos pertinentes ao sobrestamento do feito nesta Instância.

Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

Este despacho servirá como ofício, em razão dos princípios processuais da economia e celeridade.

A Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais encaminhará ao e. STF as informações prestadas mediante o Ofício TRT/SDCI/254/2019.

P. C.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010108-18.2017.5.03.0056

Relator José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECORRENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO DEBORA COUTO CÂNCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
RECORRENTE GEBER JARDIM ALVES
ADVOGADO RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO GEBER JARDIM ALVES
ADVOGADO RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO DEBORA COUTO CÂNCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- GEBER JARDIM ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010108-18.2017.5.03.0056

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECORRIDO: GEBER JARDIM ALVES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0010346-60.2018.5.03.0037**

Relator Jales Valadão Cardoso
 RECORRENTE POSTO CENTRAL LTDA
 ADVOGADO GABRIELA JESSICA DA SILVEIRA(OAB: 167498/MG)
 RECORRENTE PAULO SERGIO DA SILVA JUNIOR
 ADVOGADO RITA APARECIDA MARTINS LEITE(OAB: 60512/MG)
 ADVOGADO ROSANGELA LOURES DE FIGUEIREDO WERNECK(OAB: 51053/MG)
 RECORRIDO PAULO SERGIO DA SILVA JUNIOR
 ADVOGADO RITA APARECIDA MARTINS LEITE(OAB: 60512/MG)
 ADVOGADO ROSANGELA LOURES DE FIGUEIREDO WERNECK(OAB: 51053/MG)
 RECORRIDO POSTO CENTRAL LTDA
 ADVOGADO GABRIELA JESSICA DA SILVEIRA(OAB: 167498/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO DA SILVA JUNIOR
- POSTO CENTRAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010346-60.2018.5.03.0037

RECORRENTE: POSTO CENTRAL LTDA
 RECORRIDO: PAULO SERGIO DA SILVA JUNIOR

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0010037-19.2016.5.03.0131**

Relator ANTONIO NEVES DE FREITAS
 RECORRENTE SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
 ADVOGADO FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
 RECORRENTE JOSE CAMILO NETO
 ADVOGADO LETICIA SOARES DA LUZ(OAB: 129060/MG)
 RECORRIDO SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
 ADVOGADO FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
 RECORRIDO JOSE CAMILO NETO
 ADVOGADO LETICIA SOARES DA LUZ(OAB: 129060/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CAMILO NETO
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010037-19.2016.5.03.0131

RECORRENTE: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
 RECORRIDO: JOSE CAMILO NETO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0011627-86.2016.5.03.0048**

Relator	ANTONIO NEVES DE FREITAS
RECORRENTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
RECORRENTE	EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO DA GUIA CARMO NUNES(OAB: 120794/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANDRADE GUIMARAES(OAB: 116525/MG)
RECORRIDO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA CUNHA(OAB: 90042/MG)
RECORRIDO	EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO DA GUIA CARMO NUNES(OAB: 120794/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANDRADE GUIMARAES(OAB: 116525/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS
- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011627-86.2016.5.03.0048

RECORRENTE: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

RECORRIDO: EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravado de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0011091-66.2017.5.03.0169**

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	S K FOODS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	HELDER CURY RICCIARDI(OAB: 208840/SP)
RECORRIDO	EMERSON RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	NEIVA LEAL DE SOUZA(OAB: 64015/MG)
ADVOGADO	JACI DE FIGUEIREDO(OAB: 100282/MG)
ADVOGADO	JOYCE MELO CARVALHO DE LIMA(OAB: 157375/MG)
ADVOGADO	ANDRE SCHMIDT DE BRITO(OAB: 47248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON RICARDO DA SILVA
- S K FOODS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011091-66.2017.5.03.0169

RECORRENTE: S K FOODS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA
LTDA

RECORRIDO: EMERSON RICARDO DA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010906-06.2016.5.03.0026

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRENTE	GUSTAVO HENRIQUE PALA
ADVOGADO	ADELICIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRIDO	GUSTAVO HENRIQUE PALA
ADVOGADO	ADELICIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- GUSTAVO HENRIQUE PALA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010906-06.2016.5.03.0026

RECORRENTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

RECORRIDO: GUSTAVO HENRIQUE PALA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010849-57.2016.5.03.0100

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)
RECORRENTE	THAIS CRISTINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	HUDSON EMANUEL FAGUNDES E SILVA(OAB: 135807/MG)
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
RECORRIDO	THAIS CRISTINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	HUDSON EMANUEL FAGUNDES E SILVA(OAB: 135807/MG)
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
RECORRIDO	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS CRISTINA DOS SANTOS SILVA
- VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010849-57.2016.5.03.0100

RECORRENTE: VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA

RECORRIDO: THAIS CRISTINA DOS SANTOS SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010263-06.2018.5.03.0179

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	CARLOS ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	GUIMARAES COSTA LOGISTICA - EIRELI
ADVOGADO	GABRIELLA MOLICA SILVEIRA DUTRA(OAB: 113004/MG)
ADVOGADO	DENISE MIRANDA DA SILVEIRA GATTO(OAB: 51809/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA
- GUIMARAES COSTA LOGISTICA - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010263-06.2018.5.03.0179

RECORRENTE: CARLOS ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA

RECORRIDO: GUIMARAES COSTA LOGISTICA - EIRELI

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011404-69.2016.5.03.0134

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRENTE	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRENTE	SAMANTA PEREIRA LEITE
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)

ADVOGADO FABRICIO CHIARETO
FERNANDES(OAB: 143112/MG)

RECORRIDO BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB:
91473/SP)

RECORRIDO BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB:
91473/SP)

RECORRIDO SAMANTA PEREIRA LEITE

ADVOGADO BRENO GOMES DINIZ(OAB:
153271/MG)

ADVOGADO FABRICIO CHIARETO
FERNANDES(OAB: 143112/MG)

RECORRIDO TEMPO SERVICOS LTDA.

ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB:
91473/SP)

RECORRIDO ALGAR TECNOLOGIA E
CONSULTORIA S.A.

ADVOGADO LETICIA ALVES GOMES(OAB:
82053/MG)

ADVOGADO MARIANA FERREIRA DE
SOUSA(OAB: 151575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- SAMANTA PEREIRA LEITE
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011404-69.2016.5.03.0134

RECORRENTE: SAMANTA PEREIRA LEITE
RECORRIDO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A., TEMPO
SERVICOS LTDA., ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade
ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas
do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal,
contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista
(parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0011791-74.2017.5.03.0029**

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	ROGÉRIO LOPES FERREIRA
ADVOGADO	MARIANA GUIMARAES COELHO(OAB: 99155/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
- ROGÉRIO LOPES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011791-74.2017.5.03.0029

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO: ROGÉRIO LOPES FERREIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade
ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas
do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal,
contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista
(parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0011428-20.2017.5.03.0019**

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	CLAUDIA PECCIARECE ASSUCAO CASSOLATO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
ADVOGADO	JANINE DA COSTA DUARTE(OAB: 129848/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 89876-B/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
ADVOGADO	JANINE DA COSTA DUARTE(OAB: 129848/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 89876-B/MG)
RECORRIDO	CLAUDIA PECCIARECE ASSUCAO CASSOLATO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- CLAUDIA PECCIARECE ASSUCAO CASSOLATO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011428-20.2017.5.03.0019

RECORRENTE: CLAUDIA PECCIARECE ASSUCAO CASSOLATO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RECORRIDO: CLAUDIA PECCIARECE ASSUCAO CASSOLATO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo os Agravos de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o(s) agravo(s) e contra-arrazoarem o(s) recurso(s) de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0010646-22.2018.5.03.0134**

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RECORRENTE	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RECORRIDO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

RECORRIDO BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS
 REBELLO(OAB: 103650/MG)
 ADVOGADO VERUSKA APARECIDA
 CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
 ADVOGADO GUILHERME MARQUES DIAS(OAB:
 156849/MG)
 RECORRIDO ALGAR TECNOLOGIA E
 CONSULTORIA S.A.
 ADVOGADO LETICIA ALVES GOMES(OAB:
 82053/MG)
 RECORRIDO MAIRA ELEN PAULINO ANDRADE
 ADVOGADO DIEGO GONZAGA TEODORO(OAB:
 120337/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- MAIRA ELEN PAULINO ANDRADE
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010646-22.2018.5.03.0134

RECORRENTE: MAIRA ELEN PAULINO ANDRADE
 RECORRIDO: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A. ,
 BANCO BRADESCO S.A. , BANCO BRADESCO CARTOES S.A.,
 TEMPO SERVICOS LTDA.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade
 ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas
 do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal,
 contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista
 (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0011548-81.2016.5.03.0186**

Relator Emerson José Alves Lage
 RECORRENTE ESQUADRA - TRANSPORTE DE
 VALORES & SEGURANCA LTDA
 ADVOGADO KLAUS DENER LAGE(OAB:
 167548/MG)
 RECORRENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO WALDENIA MARILIA SILVEIRA
 SANTANA(OAB: 53780/MG)
 RECORRENTE SERGIO PEREIRA TELES
 ADVOGADO FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
 RECORRIDO SERGIO PEREIRA TELES
 ADVOGADO FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
 RECORRIDO ESQUADRA - TRANSPORTE DE
 VALORES & SEGURANCA LTDA
 ADVOGADO KLAUS DENER LAGE(OAB:
 167548/MG)
 RECORRIDO INSTITUTO CULTURAL SERGIO
 MAGNANI
 ADVOGADO DIOGO RIBEIRO CASSINI(OAB:
 137567/MG)
 RECORRIDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO WALDENIA MARILIA SILVEIRA
 SANTANA(OAB: 53780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA
 LTDA
- INSTITUTO CULTURAL SERGIO MAGNANI
- SERGIO PEREIRA TELES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011548-81.2016.5.03.0186

RECORRENTE: SERGIO PEREIRA TELES
 RECORRIDO: ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES &
 SEGURANCA LTDA, INSTITUTO CULTURAL SERGIO MAGNANI,
 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade
 ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas
 do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010356-13.2017.5.03.0014

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	DANIEL ESTEVAO LINO DE SOUZA(OAB: 156322/MG)
ADVOGADO	LIVIA XAVIER CASCIMIRO(OAB: 156468/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	EULER DE MOURA SOARES FILHO(OAB: 45429/MG)
ADVOGADO	LORENA EFIGENIA DA CRUZ SILVA(OAB: 170569/MG)
RECORRENTE	SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RECORRENTE	TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE SANTOS(OAB: 257490/SP)
ADVOGADO	DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE(OAB: 256887/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	DANIEL ESTEVAO LINO DE SOUZA(OAB: 156322/MG)
ADVOGADO	LIVIA XAVIER CASCIMIRO(OAB: 156468/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	LORENA EFIGENIA DA CRUZ SILVA(OAB: 170569/MG)
ADVOGADO	EULER DE MOURA SOARES FILHO(OAB: 45429/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO
RECORRIDO	TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE SANTOS(OAB: 257490/SP)
ADVOGADO	DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE(OAB: 256887/SP)

RECORRIDO	SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG
- TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010356-13.2017.5.03.0014

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.

RECORRIDO: SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG, TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011561-93.2017.5.03.0138

Relator Antonio Carlos Rodrigues Filho
 RECORRENTE CAST INFORMATICA S/A
 ADVOGADO DANIEL RIBEIRO DA SILVA MARTINS(OAB: 130160/MG)
 ADVOGADO FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
 RECORRENTE CLAUDIO HENRIQUE DE CARVALHO LARA
 ADVOGADO ANA LUISA FIGUEIREDO DURAES(OAB: 172792/MG)
 ADVOGADO Renan Assad de Oliveira(OAB: 16086/MG)
 ADVOGADO THALITA OLIVEIRA BAPTISTA(OAB: 125325/MG)
 ADVOGADO ALEXANDRE ESPINHA OLIVEIRA(OAB: 98873/MG)
 RECORRIDO CLAUDIO HENRIQUE DE CARVALHO LARA
 ADVOGADO ANA LUISA FIGUEIREDO DURAES(OAB: 172792/MG)
 ADVOGADO Renan Assad de Oliveira(OAB: 16086/MG)
 ADVOGADO THALITA OLIVEIRA BAPTISTA(OAB: 125325/MG)
 ADVOGADO ALEXANDRE ESPINHA OLIVEIRA(OAB: 98873/MG)
 RECORRIDO CAST INFORMATICA S/A
 ADVOGADO DANIEL RIBEIRO DA SILVA MARTINS(OAB: 130160/MG)
 ADVOGADO FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAST INFORMATICA S/A
- CLAUDIO HENRIQUE DE CARVALHO LARA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011561-93.2017.5.03.0138

RECORRENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE CARVALHO LARA

RECORRIDO: CAST INFORMATICA S/A

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0011840-08.2014.5.03.0131**

Relator JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
 RECORRENTE SEMPRE EDITORA LTDA
 ADVOGADO MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
 RECORRENTE RICARDO VASCONCELOS MACHADO
 ADVOGADO LUIZ EDUARDO RIBEIRO(OAB: 97407/MG)
 RECORRIDO SEMPRE EDITORA LTDA
 ADVOGADO MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
 RECORRIDO RICARDO VASCONCELOS MACHADO
 ADVOGADO LUIZ EDUARDO RIBEIRO(OAB: 97407/MG)
 TESTEMUNHA THIAGO HENRIQUE LEMOS DE CARVALHO
 TESTEMUNHA MAURICIO ANTONIO DE OLIVEIRA MIRANDA
 TESTEMUNHA EDESIO FERREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO VASCONCELOS MACHADO
- SEMPRE EDITORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011840-08.2014.5.03.0131

RECORRENTE: SEMPRE EDITORA LTDA

RECORRIDO: RICARDO VASCONCELOS MACHADO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade

ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010869-47.2017.5.03.0186

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENDS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRENTE	CARLOS ROBERTO DE MORAES
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENDS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	CARLOS ROBERTO DE MORAES
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO DE MORAES
- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENDS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010869-47.2017.5.03.0186

RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENDS URBANOS

RECORRIDO: CARLOS ROBERTO DE MORAES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010621-46.2018.5.03.0057

Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	METAL- CALDEIRARIA E SERVICOS LTDA. - ME
RECORRIDO	JOSE EDUARDO TEOFILLO
ADVOGADO	WAGNER GONCALVES DO CARMO(OAB: 133616/MG)
RECORRIDO	LINEAR CALDEIRARIA E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOS LONGOS S.A.
- JOSE EDUARDO TEOFILLO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010621-46.2018.5.03.0057

RECORRENTE: GERDAU AÇOS LONGOS S.A.

RECORRIDO: LINEAR CALDEIRARIA E SERVICOS LTDA - ME,
METAL- CALDEIRARIA E SERVICOS LTDA. - ME, JOSE
EDUARDO TEOFILIO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade
ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas
do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal,
contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista
(parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº ROPS-0010726-38.2016.5.03.0010**

Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RECORRIDO	BEATRIZ DE AZEVEDO
ADVOGADO	RODRIGO GANDRA DE ALMEIDA(OAB: 139749/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA
S/A
- BEATRIZ DE AZEVEDO

- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010726-38.2016.5.03.0010

RECORRENTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E
INFORMÁTICA S/A

RECORRIDO: BEATRIZ DE AZEVEDO, TIM CELULAR S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade
ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas
do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal,
contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista
(parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº AIRO-0010378-93.2016.5.03.0018**

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
AGRAVANTE	FILIFE CAMILO RODRIGUES
ADVOGADO	JONATHAN FLORINDO(OAB: 136105/MG)
AGRAVANTE	KAREN CAMILA RODRIGUES
ADVOGADO	JONATHAN FLORINDO(OAB: 136105/MG)
AGRAVANTE	VIACAO CAICARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	THAIS CEZANO MAGEWSKI(OAB: 24648/ES)
ADVOGADO	FELIPE LUDOVICO DE JESUS(OAB: 21125/ES)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO RICARDO DE ALMEIDA(OAB: 184200/SP)

ADVOGADO JESSICA PAULA DA SILVA BERGER(OAB: 16671/ES)

AGRAVADO VIAÇAO CAICARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO RICARDO DE ALMEIDA(OAB: 184200/SP)

ADVOGADO FELIPE LUDOVICO DE JESUS(OAB: 21125/ES)

ADVOGADO THAIS CEZANO MAGEWSKI(OAB: 24648/ES)

ADVOGADO JESSICA PAULA DA SILVA BERGER(OAB: 16671/ES)

AGRAVADO KAREN CAMILA RODRIGUES

ADVOGADO JONATHAN FLORINDO(OAB: 136105/MG)

AGRAVADO FILIPE CAMILO RODRIGUES

ADVOGADO JONATHAN FLORINDO(OAB: 136105/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE CAMILO RODRIGUES
- KAREN CAMILA RODRIGUES
- VIAÇAO CAICARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010378-93.2016.5.03.0018

AGRAVANTE: VIAÇÃO CAIÇARA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO: KAREN CAMILA RODRIGUES, FILIPE CAMILO RODRIGUES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0010630-26.2018.5.03.0051**

Relator Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque

RECORRENTE MERCEARIA FERRENSE LTDA

ADVOGADO ANTONIO CEZAR GONCALVES PEREIRA(OAB: 10905/MG)

RECORRIDO LUIZ ANTONIO CORREA

ADVOGADO THALIS DE ASSIS BARBOZA NETTO(OAB: 134815/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ANTONIO CORREA
- MERCEARIA FERRENSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010630-26.2018.5.03.0051

RECORRENTE: MERCEARIA FERRENSE LTDA

RECORRIDO: LUIZ ANTONIO CORREA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0012300-56.2015.5.03.0164

Relator Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE KEILA MURIE ALVES SANTOS BRITO
ADVOGADO CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
RECORRIDO IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO FABIOLA COBIANCHI NUNES(OAB: 149834/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA
- KEILA MURIE ALVES SANTOS BRITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0012300-56.2015.5.03.0164

RECORRENTE: IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA
RECORRIDO: KEILA MURIE ALVES SANTOS BRITO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Decisão

Processo Nº RO-0011325-23.2017.5.03.0145

Relator Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE MARIA DINALVA SALGADO LEITE
ADVOGADO DENILSON CARVALHO MORAIS(OAB: 61982/MG)
RECORRENTE SOMAI NORDESTE S/A
ADVOGADO Fernando Henrique Fernandes da Silva(OAB: 116625/MG)
RECORRIDO MARIA DINALVA SALGADO LEITE
ADVOGADO DENILSON CARVALHO MORAIS(OAB: 61982/MG)
RECORRIDO SOMAI NORDESTE S/A
ADVOGADO Fernando Henrique Fernandes da Silva(OAB: 116625/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DINALVA SALGADO LEITE
- SOMAI NORDESTE S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011325-23.2017.5.03.0145

RECORRENTE: MARIA DINALVA SALGADO LEITE
RECORRIDO: SOMAI NORDESTE S/A

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0012604-60.2016.5.03.0054

Relator Márcio Flávio Salem Vidigal
RECORRENTE LUIZ CARLOS DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO NATALIA RIBEIRO BICALHO(OAB: 149787/MG)
RECORRENTE MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RECORRIDO LUIZ CARLOS DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO NATALIA RIBEIRO BICALHO(OAB: 149787/MG)
RECORRIDO MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS DA CRUZ SANTOS
- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0012604-60.2016.5.03.0054

RECORRENTE: MRS LOGISTICA S/A

RECORRIDO: LUIZ CARLOS DA CRUZ SANTOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011696-50.2017.5.03.0027

Relator Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE F. M. C.
ADVOGADO LEONARDO PESSOA MOREIRA DE LELLIS(OAB: 129996/MG)
RECORRIDO F. F. C. A. B. L.
ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO HEBERT NILO SIQUEIRA ALVES(OAB: 162524/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- F. F. C. A. B. L.
- F. M. C.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID d98d979

Decisão

Processo Nº ROPS-0011581-62.2017.5.03.0113

Relator Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO PAMELA CHRISTINA BORGES DA COSTA(OAB: 130797/MG)
ADVOGADO RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRENTE CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO PAMELA CHRISTINA BORGES DA COSTA(OAB: 130797/MG)
ADVOGADO RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRENTE COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO PAMELA CHRISTINA BORGES DA COSTA(OAB: 130797/MG)
ADVOGADO RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRIDO RICARDO LUIZ DOS REIS GOIATA
ADVOGADO HENRIQUE TANURE MOREIRA(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
 - COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
 - RICARDO LUIZ DOS REIS GOIATA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011581-62.2017.5.03.0113

RECORRENTE: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-
 CEMIG, CEMIG DISTRIBUICAO S.A, CEMIG GERACAO E
 TRANSMISSAO S.A
 RECORRIDO: RICARDO LUIZ DOS REIS GOIATA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade
 ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas
 do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal,
 contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista
 (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
 Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0010327-54.2017.5.03.0016**

Relator Angela Castilho Rogedo Ribeiro
 RECORRENTE MARCIO HENRIQUE STOPA
 ADVOGADO ANTONIO DA SILVA PRADO
 JUNIOR(OAB: 83143/MG)
 RECORRENTE HOSPITAL MATER DEI SA

ADVOGADO RODRIGO DE CARVALHO
 ZAULI(OAB: 71933/MG)
 ADVOGADO BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB:
 106909/MG)
 RECORRIDO HOSPITAL MATER DEI SA
 ADVOGADO RODRIGO DE CARVALHO
 ZAULI(OAB: 71933/MG)
 ADVOGADO BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB:
 106909/MG)
 RECORRIDO MARCIO HENRIQUE STOPA
 ADVOGADO ANTONIO DA SILVA PRADO
 JUNIOR(OAB: 83143/MG)
 PERITO RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO
 GUERRA
 PERITO MATHEUS MAGALHAES DOS
 SANTOS RIBEIRO JUNQUEIRA
 TESTEMUNHA PAULO ROBERTO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL MATER DEI SA
 - MARCIO HENRIQUE STOPA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010327-54.2017.5.03.0016

RECORRENTE: HOSPITAL MATER DEI SA
 RECORRIDO: MARCIO HENRIQUE STOPA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade
 ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas
 do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal,
 contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista
 (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
 Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0011328-61.2017.5.03.0182**

Relator Maria Cristina Diniz Caixeta
 RECORRENTE ELMER MATTOS OREMPULLER
 ADVOGADO LEONARDO VIANA
 VALADARES(OAB: 78087/MG)
 ADVOGADO LUCIANA SETTE
 MASCARENHAS(OAB: 83434/MG)
 RECORRENTE ASSOCIACAO EVANGELICA
 BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO Wellington Azevedo Araújo(OAB:
 63891/MG)
 ADVOGADO JOSE CESAR DE OLIVEIRA(OAB:
 26172/MG)
 RECORRIDO ELMER MATTOS OREMPULLER
 ADVOGADO LEONARDO VIANA
 VALADARES(OAB: 78087/MG)
 ADVOGADO LUCIANA SETTE
 MASCARENHAS(OAB: 83434/MG)
 RECORRIDO ASSOCIACAO EVANGELICA
 BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO Wellington Azevedo Araújo(OAB:
 63891/MG)
 ADVOGADO JOSE CESAR DE OLIVEIRA(OAB:
 26172/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS
 GERAIS
 - ELMER MATTOS OREMPULLER

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011328-61.2017.5.03.0182

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE DE
 MINAS GERAIS

RECORRIDO: ELMER MATTOS OREMPULLER

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade
 ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas
 do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal,
 contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista
 (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
 Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº ROPS-0011069-35.2018.5.03.0084**

Relator Sérgio da Silva Peçanha
 RECORRENTE NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
 ADVOGADO LUANNA VIEIRA DE LIMA
 COSTA(OAB: 74759/MG)
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB:
 22864/MG)
 RECORRENTE WANDERLEI VITORINO DE SOUSA
 ADVOGADO CARLITOS CORDEIRO
 FERREIRA(OAB: 111325/MG)
 RECORRIDO NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB:
 22864/MG)
 ADVOGADO LUANNA VIEIRA DE LIMA
 COSTA(OAB: 74759/MG)
 RECORRIDO WANDERLEI VITORINO DE SOUSA
 ADVOGADO CARLITOS CORDEIRO
 FERREIRA(OAB: 111325/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
 - WANDERLEI VITORINO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011069-35.2018.5.03.0084

RECORRENTE: WANDERLEI VITORINO DE SOUSA, NEXA
 RECURSOS MINERAIS S.A.

RECORRIDO: NEXA RECURSOS MINERAIS S.A. , WANDERLEI
 VITORINO DE SOUSA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo os Agravos de Instrumento, submetendo sua

admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o(s) agravo(s) e contra-arrazoarem o(s) recurso(s) de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROPS-0010461-08.2018.5.03.0029

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	ISADORA COSTA FERREIRA(OAB: 180049/MG)
RECORRENTE	KEROLLEN DE BRITO ROCHA FREITAS
ADVOGADO	ANDRESSA MELGACO DA CUNHA(OAB: 178993/MG)
RECORRIDO	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	ISADORA COSTA FERREIRA(OAB: 180049/MG)
RECORRIDO	KEROLLEN DE BRITO ROCHA FREITAS
ADVOGADO	ANDRESSA MELGACO DA CUNHA(OAB: 178993/MG)
PERITO	LEANDRA CAROLINE CANZANELLA DE ALMEIDA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- KEROLLEN DE BRITO ROCHA FREITAS
- UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010461-08.2018.5.03.0029

RECORRENTE: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, KEROLLEN DE BRITO ROCHA FREITAS
RECORRIDO: KEROLLEN DE BRITO ROCHA FREITAS, UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo os Agravos de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o(s) agravo(s) e contra-arrazoarem o(s) recurso(s) de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROPS-0010141-71.2018.5.03.0056

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	COPANORTE CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	VALDETE PRATES FONSECA DOS SANTOS(OAB: 141623/MG)
RECORRENTE	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO(OAB: 77569/MG)
RECORRIDO	RAMON CARLOS LUIZ VIEIRA
ADVOGADO	EDIMIR DA PIEDADE TELES(OAB: 109581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
- COPANORTE CONSTRUCOES LTDA
- RAMON CARLOS LUIZ VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010141-71.2018.5.03.0056

RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS
GERAIS COPASA MG
RECORRIDO: RAMON CARLOS LUIZ VIEIRA, COPANORTE
CONSTRUÇÕES LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade
ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas
do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal,
contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista
(parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº ROPS-0010841-74.2018.5.03.0144**

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	LILIANE APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	CLARISSA DE OLIVEIRA(OAB: 133596/MG)
RECORRIDO	EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A
ADVOGADO	VALERIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE(OAB: 22324/MG)
ADVOGADO	ADRIANA RIBEIRO ALVES DO VALLE(OAB: 119038/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A
- LILIANE APARECIDA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010841-74.2018.5.03.0144

RECORRENTE: LILIANE APARECIDA RODRIGUES
RECORRIDO: EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade
ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas
do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal,
contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista
(parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0011090-88.2017.5.03.0102**

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	MINERACAO SERRAS DO OESTE EIRELI
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRENTE	IVAIR ANASTACIO QUARESMA
ADVOGADO	DOUGLAS DE CASTRO ZILLE(OAB: 113305/MG)
RECORRIDO	IVAIR ANASTACIO QUARESMA
ADVOGADO	DOUGLAS DE CASTRO ZILLE(OAB: 113305/MG)
RECORRIDO	MINERACAO SERRAS DO OESTE EIRELI
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAIR ANASTACIO QUARESMA
- MINERACAO SERRAS DO OESTE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011090-88.2017.5.03.0102

RECORRENTE: MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE EIRELI

RECORRIDO: IVAIR ANASTACIO QUARESMA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011014-98.2016.5.03.0102

Relator	Márcio Flávio Salem Vidigal
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
RECORRENTE	JOAO PEDRO RODRIGUES

ADVOGADO	ANTONIO MAGALHAES DA FONSECA(OAB: 148080/MG)
ADVOGADO	ELIZANGELA JANAINA FERREIRA DA SILVA(OAB: 144324/MG)
RECORRIDO	JOAO PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO	ANTONIO MAGALHAES DA FONSECA(OAB: 148080/MG)
ADVOGADO	ELIZANGELA JANAINA FERREIRA DA SILVA(OAB: 144324/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	GUILHERME LANA COELHO(OAB: 108891/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PEDRO RODRIGUES
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011014-98.2016.5.03.0102

RECORRENTE:VALE S.A.

RECORRIDO: JOAO PEDRO RODRIGUES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº ROPS-0011079-23.2018.5.03.0135**

Relator João Bosco Pinto Lara
 RECORRENTE CLARO S.A.
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
 ADVOGADO LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
 RECORRIDO DANIEL DA COSTA BARREIROS
 ADVOGADO CLEBER AUGUSTO ROSA DE SOUZA(OAB: 150836/MG)
 ADVOGADO JULIANA CAROLINE DE SOUZA MARINHO(OAB: 130128/MG)
 ADVOGADO RONALDO MARINHO(OAB: 63928/MG)
 RECORRIDO LEONAM ALVES BATISTA - ME
 ADVOGADO ELIAS SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 111285/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- DANIEL DA COSTA BARREIROS
- LEONAM ALVES BATISTA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011079-23.2018.5.03.0135

RECORRENTE: DANIEL DA COSTA BARREIROS
 RECORRIDO: CLARO S.A., LEONAM ALVES BATISTA - ME

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
 Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0010068-69.2018.5.03.0163**

Relator Jales Valadão Cardoso
 RECORRENTE CARLOS ROBERTO PASSOS
 ADVOGADO LEONARDO PESSOA MOREIRA DE LELLIS(OAB: 129996/MG)
 RECORRIDO FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
 ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO PASSOS
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010068-69.2018.5.03.0163

RECORRENTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

RECORRIDO: CARLOS ROBERTO PASSOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0011660-39.2016.5.03.0028**

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	ROGERIO ANTONIO DE MELO
ADVOGADO	ESDRAS DA SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532-D/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO JAMAL FERREIRA(OAB: 137907-N/MG)
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRIDO	ROGERIO ANTONIO DE MELO
ADVOGADO	ESDRAS DA SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532-D/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO JAMAL FERREIRA(OAB: 137907-N/MG)
RECORRIDO	CEVA LOGISTICS LTDA
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEVA LOGISTICS LTDA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- ROGERIO ANTONIO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011660-39.2016.5.03.0028

RECORRENTE: ROGÉRIO ANTONIO DE MELO
RECORRIDO: CEVA LOGISTICS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0011643-83.2016.5.03.0163**

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	OSMAR COSTA SANTOS
ADVOGADO	WILSON REIS JUNIOR(OAB: 90862/MG)
RECORRENTE	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
RECORRIDO	OSMAR COSTA SANTOS
ADVOGADO	WILSON REIS JUNIOR(OAB: 90862/MG)
RECORRIDO	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSMAR COSTA SANTOS
- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011643-83.2016.5.03.0163

RECORRENTE: OSMAR COSTA SANTOS, TEKSID DO BRASIL
 LTDA
 RECORRIDO: TEKSID DO BRASIL LTDA, OSMAR COSTA
 SANTOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo os Agravos de Instrumento, submetendo sua
 admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do
 Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal,
 contraminutarem o(s) agravo(s) e contra-arrazoarem o(s) recurso(s)
 de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
 Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010356-25.2017.5.03.0010

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	CARLOS EDUARDO RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RECORRIDO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO RODRIGUES COSTA
 - TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO
 JUDICIAL
 - TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010356-25.2017.5.03.0010

RECORRENTE: CARLOS EDUARDO RODRIGUES COSTA,
 TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
 RECORRIDO: TELEMONT ENGENHARIA DE
 TELECOMUNICACOES S/A , TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CARLOS EDUARDO RODRIGUES
 COSTA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo os Agravos de Instrumento, submetendo sua
 admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do
 Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal,
 contraminutarem o(s) agravo(s) e contra-arrazoarem o(s) recurso(s)
 de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
 Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010941-08.2016.5.03.0109

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRENTE	GLEIDSON TADEU SOARES
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RECORRIDO	GLEIDSON TADEU SOARES
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO ANTONIO CARLOS IVO
METZKER(OAB: 64844/MG)
RECORRIDO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- GLEIDSON TADEU SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010941-08.2016.5.03.0109

RECORRENTE: GLEIDSON TADEU SOARES
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade
ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas
do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal,
contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista
(parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0010570-96.2016.5.03.0027**

Relator Sécio da Silva Peçanha
RECORRENTE ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO SIMONE ANDRADE SILVA
MAIA(OAB: 100422/MG)

ADVOGADO EDISON URBANO MANSUR(OAB:
41767/MG)
ADVOGADO FABIO MARTINS BORGES
JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO IGOR LEMOS MANSUR(OAB:
99017/MG)
ADVOGADO CRISTINA CARVALHO SOUZA
REIS(OAB: 108564/MG)
RECORRENTE VALE S.A. (CNPJ 33.592.510/0035-01)
ADVOGADO ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI
XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO Michel pires pimenta coutinho(OAB:
87880/MG)
ADVOGADO FERNANDO HENRIQUE SILVA DE
QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB:
110635/MG)
RECORRIDO VALE S.A. (CNPJ 33.592.510/0035-01)
ADVOGADO ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI
XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO Michel pires pimenta coutinho(OAB:
87880/MG)
ADVOGADO FERNANDO HENRIQUE SILVA DE
QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB:
110635/MG)
ADVOGADO RICARDO LOPES GODOY(OAB:
77167/MG)
RECORRIDO ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO SIMONE ANDRADE SILVA
MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO EDISON URBANO MANSUR(OAB:
41767/MG)
ADVOGADO FABIO MARTINS BORGES
JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO IGOR LEMOS MANSUR(OAB:
99017/MG)
ADVOGADO CRISTINA CARVALHO SOUZA
REIS(OAB: 108564/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MOREIRA
- VALE S.A. (CNPJ 33.592.510/0035-01)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010570-96.2016.5.03.0027

RECORRENTE: ANTONIO MOREIRA, VALE S.A. (CNPJ
33.592.510/0035-01)

RECORRIDO: ANTONIO MOREIRA, VALE S.A. (CNPJ
33.592.510/0035-01)

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo os Agravos de Instrumento, submetendo sua

admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o(s) agravo(s) e contra-arrazoarem o(s) recurso(s) de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011611-09.2015.5.03.0165

Relator	Luciana Alves Viotti
RECORRENTE	NELSON MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIQUEIRA DE ALMEIDA VERAS(OAB: 122217/MG)
RECORRIDO	NELSON MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIQUEIRA DE ALMEIDA VERAS(OAB: 122217/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Wanderlei Pedro Pires de Melo

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON MARCELO DA SILVA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011611-09.2015.5.03.0165

RECORRENTE: VALE S.A.

RECORRIDO: NELSON MARCELO DA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROPS-0010312-51.2018.5.03.0113

Relator	José Murilo de Moraes
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	SABRINA ZOCCATO NEBIAS(OAB: 105426/MG)
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
RECORRIDO	KLEBER DE OLIVEIRA ARMONDES
ADVOGADO	Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEBER DE OLIVEIRA ARMONDES
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010312-51.2018.5.03.0113

RECORRENTE: KLEBER DE OLIVEIRA ARMONDES
RECORRIDO: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRADOR E
SERVIÇOS SA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade
ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas
do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal,
contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista
(parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº ROPS-0010724-08.2018.5.03.0169**

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	VIDROMINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	NAYARA DE FATIMA NORONHA(OAB: 151998/MG)
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)
RECORRIDO	ROBSON JOHN MIRANDA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON JOHN MIRANDA
- VIDROMINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010724-08.2018.5.03.0169

RECORRENTE: VIDROMINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RECORRIDO: ROBSON JOHN MIRANDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade
ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas
do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal,
contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista
(parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0010605-16.2016.5.03.0105**

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE	FUNDACAO BENJAMIN GUIMARAES
ADVOGADO	Daniel de Castro Magalhães(OAB: 83473/MG)
ADVOGADO	DANIELA BOECHAT SIQUEIRA DANTAS(OAB: 133235/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	ANA PAULA DE CAMPOS(OAB: 87767/MG)
ADVOGADO	leonardo fazito rezende pereira da silva(OAB: 79205/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO Antônio Augusto Martins
Manhães(OAB: 111528/MG)**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDACAO BENJAMIN GUIMARAES
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO
DE SERVICOS DE SAUDE DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010605-16.2016.5.03.0105

RECORRENTE: FUNDAÇÃO BENJAMIN GUIMARÃES
RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO
HORIZONTE

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade
ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas
do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal,
contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista
(parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0010215-62.2018.5.03.0174**

Relator Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS
E ALIMENTOS S/A

ADVOGADO RODRIGO DE CARVALHO
ZAULI(OAB: 71933/MG)

RECORRIDO JOAO CUNHA FERREIRA
ADVOGADO ADONIL MENDES FERNANDES(OAB:
121270/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A
- JOAO CUNHA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010215-62.2018.5.03.0174

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E
ALIMENTOS S/A
RECORRIDO: JOÃO CUNHA FERREIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade
ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas
do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal,
contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista
(parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0010639-95.2016.5.03.0135**

Relator Luís Felipe Lopes Boson
RECORRENTE CONSTRUTORA NORBERTO
ODEBRECHT S A

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)
 RECORRENTE CELSO PICOLOTO
 ADVOGADO ALESSANDRA DA SILVA(OAB: 81950/MG)
 ADVOGADO IONE SERAFIM BARCELOS(OAB: 161986/MG)
 ADVOGADO ALINE REGINA CAMILO DA SILVA(OAB: 151420/MG)
 RECORRIDO CELSO PICOLOTO
 ADVOGADO ALESSANDRA DA SILVA(OAB: 81950/MG)
 ADVOGADO IONE SERAFIM BARCELOS(OAB: 161986/MG)
 ADVOGADO ALINE REGINA CAMILO DA SILVA(OAB: 151420/MG)
 RECORRIDO CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A
 ADVOGADO BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)
 TESTEMUNHA ROGERIO DA SILVA
 TESTEMUNHA GILIVALDO PALMEIRA
 TESTEMUNHA JEFFERSON RODRIGUES ILIDIO
 TESTEMUNHA ZEZITO MENEZES
 TESTEMUNHA PAULO ARTHUR BATISTA PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO PICOLOTO
- CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010639-95.2016.5.03.0135

RECORRENTE: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A

RECORRIDO: CELSO PICOLOTO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0010655-13.2017.5.03.0071**

Relator Camilla Guimarães Pereira Zeidler
 RECORRENTE CONDOMINIO DOS PRODUTORES RURAIS VICTOR MARCIO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
 RECORRENTE JADIEL GOMES DA CUNHA
 ADVOGADO ARTHUR FRANCO CARVALHO(OAB: 140268/MG)
 ADVOGADO HELIO BICALHO GUIMARAES(OAB: 147795/MG)
 RECORRIDO JADIEL GOMES DA CUNHA
 ADVOGADO ARTHUR FRANCO CARVALHO(OAB: 140268/MG)
 ADVOGADO HELIO BICALHO GUIMARAES(OAB: 147795/MG)
 RECORRIDO CONDOMINIO DOS PRODUTORES RURAIS VICTOR MARCIO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DOS PRODUTORES RURAIS VICTOR MARCIO DA SILVA E OUTROS
- JADIEL GOMES DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010655-13.2017.5.03.0071

RECORRENTE: CONDOMÍNIO DOS PRODUTORES RURAIS

VICTOR MARCIO DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO: JADIEL GOMES DA CUNHA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011769-44.2017.5.03.0052

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 97599/MG)
RECORRENTE	ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
RECORRIDO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 97599/MG)
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
RECORRIDO	ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA
- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011769-44.2017.5.03.0052

RECORRENTE: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

RECORRIDO: ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010853-76.2016.5.03.0106

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	NIVALDO JOSE MILAGRES
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DIAS SILVA(OAB: 142648/MG)
RECORRENTE	VALLLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	Júlio César de Paula Guimarães Baía(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA(OAB: 108133/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
RECORRIDO	NIVALDO JOSE MILAGRES
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DIAS SILVA(OAB: 142648/MG)
RECORRIDO	VALLLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	Júlio César de Paula Guimarães Baía(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA(OAB: 108133/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVALDO JOSE MILAGRES
- VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010853-76.2016.5.03.0106

RECORRENTE: VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.

RECORRIDO: NIVALDO JOSE MILAGRES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0011724-02.2017.5.03.0097**

Relator Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE CELSO DUARTE LAGE
ADVOGADO FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRENTE SOLIMAR OLIVEIRA PARANHOS
ADVOGADO FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)

RECORRIDO DISTRIBUIDORA DE TECIDOS FABRICIANO EIRELI - EPP

ADVOGADO WELLINGTON CAMPOS VERNEQUE(OAB: 121108/MG)

RECORRIDO DISTRIBUIDORA DE TECIDOS VALADARES LTDA

ADVOGADO MARCIO MIRANDA MARIANO(OAB: 147906/MG)

RECORRIDO DISTRIBUIDORA DE TECIDOS DO VALE DO AÇO

ADVOGADO WELLINGTON CAMPOS VERNEQUE(OAB: 121108/MG)

TERCEIRO INTERESSADO SOLIMAR OLIVEIRA PARANHOS

ADVOGADO FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO DUARTE LAGE
- DISTRIBUIDORA DE TECIDOS DO VALE DO AÇO
- DISTRIBUIDORA DE TECIDOS VALADARES LTDA
- DISTRIBUIDORA DE TECIDOS FABRICIANO EIRELI - EPP
- SOLIMAR OLIVEIRA PARANHOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011724-02.2017.5.03.0097

RECORRENTE: CELSO DUARTE LAGE

RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE TECIDOS FABRICIANO EIRELI - EPP , DISTRIBUIDORA DE TECIDOS DO VALE DO AÇO, DISTRIBUIDORA DE TECIDOS VALADARES LTDA, SOLIMAR OLIVEIRA PARANHOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão Monocrática

Processo Nº RO-0011347-28.2016.5.03.0077

Relator Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO BRUNO VIANA VIEIRA(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
RECORRIDO POLLYANA PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO RAFAEL GUSMAO DIAS SVIZZERO(OAB: 110082/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

7ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011347-28.2016.5.03.0077/RR

RECORRENTE: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A

RECORRIDO: POLLYANA PEREIRA DA CRUZ

1. QUESTÃO DE ORDEM

Diante da decisão proferida no IUJ/PJE 0010614-65.2017.5.03.0000, este processo deve retomar o seu curso regular.

Passo ao exame do recurso de revista interposto.

2. REQUERIMENTO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO

A decisão proferida pela Ministra Rosa Weber, do E. STF (Recurso Extraordinário 603.397), foi no sentido de determinar o sobrestamento de todas as causas que discutam a validade de

terceirização pelas concessionárias de telecomunicações. Ocorre que a presente hipótese trata de terceirização por empresa concessionária de energia, razão pela qual não prospera o requerimento de sobrestamento do feito.

Acrescento que o reconhecimento da repercussão geral de um tema implica, na ausência de determinação expressa do E. STF em sentido contrário, apenas a suspensão dos recursos extraordinários que versem sobre a mesma matéria (art. 1035, § 5º do CPC e art. 328 do RISTF).

Nada a deferir.

3. RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/05/2017; recurso de revista interposto em 23/05/2017), devidamente preparado (depósito recursal - Id 22fa623 e Id 0c844bd; custas - Id c16fb81), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º, da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / ENTE PÚBLICO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A d. Turma julgadora decidiu em sintonia com o item V da Súmula 331 do C. TST (responsabilidade subsidiária atribuída ao ente público), de forma a sobrepujar o aresto válido que adota tese

diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

A tese adotada na sentença e mantida no acórdão recorrido, no sentido de que é do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária, está em sintonia com a Súmula 331, item V do Colendo TST, e com a jurisprudência iterativa, notória e atual do C. TST (AgR-E-AIRR - 308-83.2015.5.07.0036 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, SBDI-I, DEJT 09/03/2018; ARR - 10671-44.2015.5.01.0571 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT 09/02/2018; TST- RR - 10474-87.2014.5.01.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, DEJT 10/11/2017), de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não existem as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Os arestos provenientes de Turma do C. TST, órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE, 3 de Setembro de 2018.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Certifico a publicação do despacho que analisou o recurso de revista, para ciência CEMIG DISTRIBUIÇÃO SA, em 04/07/19 (divulgado no DEJT do dia útil anterior).

Decisão

Processo Nº ROPS-0011438-77.2017.5.03.0144

Relator	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
RECORRENTE	ALAN PEREIRA
ADVOGADO	MURILO ALVES RABELO(OAB: 133099/MG)
RECORRENTE	DILASA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
RECORRIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	ALAN PEREIRA
ADVOGADO	MURILO ALVES RABELO(OAB: 133099/MG)
RECORRIDO	DILASA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN PEREIRA
- AMBEV S.A.
- DILASA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1ª Turma

Tramitação Preferencial

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011438-77.2017.5.03.0144/RR

RECORRENTE: AMBEV S.A.

RECORRIDOS: ALAN PEREIRA E DILASA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

1. RENÚNCIA PELO RECLAMANTE

Vistos, etc.

Por meio da petição de ID. 94eaa42, o reclamante renuncia ao direito em que se funda a ação em relação a 2ª reclamada (AMBEV S.A.), e, por conseguinte, requer o prosseguimento do feito em relação à reclamada DILASA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA..

Ressaltando que a condenação da 2ª reclamada (AMBEV S.A.) foi subsidiária (ID. 304f899 - Pág. 1), do meu ponto de vista, a renúncia pretendida pelo reclamante não se estende ao direito em que se funda a ação, mas apenas à sua exigibilidade em relação a um dos devedores, assemelhando-se muito mais à desistência da ação, incabível nesta fase processual, do que à renúncia propriamente dita, até porque a renúncia alcança o direito em que se funda a ação e não apenas o pedido de condenação solidária/subsidiária dos reclamados.

No entanto, adoto o posicionamento recente do Pleno deste Regional, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0010849-32.2017.5.03.0000, no seguinte sentido:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 1. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DO DIREITO RELATIVAMENTE A UM DOS LITISCONSORTES PASSIVOS. É lícita a renúncia ao direito em que se funda a ação relativamente a um dos litisconsortes passivos. Trata-se de ato unilateral, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente de anuência da parte contrária. Enseja, apenas em relação ao renunciado, a extinção do processo com resolução do mérito. (Arts. 487, III, "c", do CPC e 282 do Código Civil). (julgado em 11.10.2018).

Diante disso e considerando que o instrumento de mandato de ID. fb8e787 confere ao advogado do reclamante e subscritor da petição em apreço, Dr. MURILO ALVES RABELO - OAB/MG 133.099, o poder específico para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, homologo a renúncia e julgo extinto o processo com

resolução de mérito em relação à AMBEV S.A., nos termos do art. 487, III, "c", do CPC, prosseguindo o feito em relação a 1ª reclamada (DILASA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.).

2. RECURSO DE REVISTA DA AMBEV S.A.

Considerando a renúncia homologada em relação a 2ª reclamada (AMBEV S.A.), o recurso de revista por ela interposto (ID. 03ef38c), conforme acima exposto, perdeu o objeto.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-0011080-17.2016.5.03.0090

Relator	Camilla Guimarães Pereira Zeidler
RECORRENTE	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFÁ DA SILVA(OAB: 109171/MG)
RECORRENTE	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRIDO	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRIDO	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFÁ DA SILVA(OAB: 109171/MG)
ADVOGADO	ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	NILSON PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	PERYCLES DE OLIVEIRA DUTRA(OAB: 143703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

- SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Terceira Turma

PROCESSO nº 0011080-17.2016.5.03.0090 (RO)

Vistos.

Concedo à recorrente **ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A.** o prazo preclusivo de 05 (cinco) dias para comprovar o correto recolhimento do depósito recursal (art. 1.007, §2º do CPC e OJ 140, da SBDI- I/TST).

Após, voltem-me os autos conclusos para exame de admissibilidade do(s) recurso(s) de revista interposto(s).

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RO-0010311-71.2018.5.03.0176

Relator	Olívia Figueiredo Pinto Coelho
RECORRENTE	A.S.S SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	JULIE ANNE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 50719/GO)
RECORRENTE	ROGER VICTOR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES(OAB: 113204/MG)
RECORRIDO	A.S.S SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	JULIE ANNE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 50719/GO)
RECORRIDO	ROGER VICTOR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES(OAB: 113204/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.S.S SERVICOS EIRELI - ME
- ROGER VICTOR BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Décima Turma

Processo nº 0010311-71.2018.5.03.0176/RR

Vistos.

Concedo à recorrente **A.S.S SERVICOS EIRELI - ME** o prazo preclusivo de 05 (cinco) dias para comprovar o correto recolhimento do depósito recursal (art. 1.007, §2º do CPC e OJ 269, II da SBDI-I do TST).

Após, voltem-me os autos conclusos para exame de admissibilidade do(s) recurso(s) de revista interposto(s).

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RO-0010006-72.2018.5.03.0084

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	LEANDRO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ANTONIO GERALDO SILVA(OAB: 126258/MG)
RECORRIDO	WD AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	THIAGO DIOGENES CARDOSO ROCHA(OAB: 118322/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO PEREIRA DE ALMEIDA
- WD AGROINDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

7ª Turma

Processo nº 0010006-72.2018.5.03.0084/RR

Vistos.

Concedo à recorrente **WD AGROINDUSTRIAL LTDA.** o prazo preclusivo de 05 (cinco) dias para comprovar o correto recolhimento do depósito recursal (art. 1.007, §2º do CPC e OJ 140, da SBDI-I/TST).

Após, voltem-me os autos conclusos para exame de admissibilidade

do(s) recurso(s) de revista interposto(s).

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº AP-0011228-07.2015.5.03.0173**

Relator Maristela Íris da Silva Malheiros

AGRAVANTE BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)

ADVOGADO THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)

ADVOGADO ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)

ADVOGADO LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)

ADVOGADO VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)

ADVOGADO BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)

AGRAVANTE BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)

ADVOGADO THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)

ADVOGADO ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)

ADVOGADO LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)

ADVOGADO VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)

ADVOGADO BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)

AGRAVANTE ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

ADVOGADO POLLYANNA PAULA SANTOS SOUZA(OAB: 149103/MG)

ADVOGADO GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)

ADVOGADO AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)

ADVOGADO LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

AGRAVANTE TEMPO SERVICOS LTDA.

ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)

ADVOGADO THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)

ADVOGADO ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)

ADVOGADO LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)

ADVOGADO VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)

ADVOGADO BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)

AGRAVANTE INA GONCALVES NASCIMENTO

ADVOGADO FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)

ADVOGADO HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: 19769/DF)

AGRAVADO INA GONCALVES NASCIMENTO

ADVOGADO FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)

ADVOGADO HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: 19769/DF)

AGRAVADO TEMPO SERVICOS LTDA.

ADVOGADO ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)

ADVOGADO THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)

ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)

ADVOGADO LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)

ADVOGADO VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)

ADVOGADO BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)

AGRAVADO BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)

ADVOGADO THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)

ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)

ADVOGADO LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)

ADVOGADO VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)

ADVOGADO BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)

AGRAVADO BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ADVOGADO ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)

ADVOGADO THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)

ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)

ADVOGADO LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)

ADVOGADO VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)

ADVOGADO BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)

AGRAVADO ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

ADVOGADO AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)

ADVOGADO GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)

ADVOGADO POLLYANNA PAULA SANTOS SOUZA(OAB: 149103/MG)

ADVOGADO LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

PERITO EDIVALDO DUARTE DE FREITAS

TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- INA GONCALVES NASCIMENTO
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

A Turma deu provimento parcial ao agravo de petição interposto pelo exequente e determinou a imediata liberação do valor incontroverso.

Tendo em vista o decidido, encaminhem-se os autos à Vara de origem para seu cumprimento.

Após, retornem os autos a este Tribunal para publicação da decisão de admissibilidade do recurso de revista, id 2bb8c70.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº AP-0011500-98.2015.5.03.0173

Relator	Emerson José Alves Lage
AGRAVANTE	VALDINEIA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
AGRAVADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
AGRAVADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FONSECA FELICE BRASIL(OAB: 167793/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JOSE CARLOS PARREIRAS E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- TEMPO SERVICOS LTDA.
- VALDINEIA CARDOSO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

A Turma deu provimento parcial ao agravo de petição interposto pelo exequente e determinou a imediata liberação do valor incontroverso.

Tendo em vista o decidido, encaminhem-se os autos à Vara de origem para seu cumprimento.

Após, retornem os autos a este Tribunal para publicação da decisão de admissibilidade do recurso de revista, id baf5728.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº AP-0010559-50.2015.5.03.0044

Relator	Cleber Lúcio de Almeida
AGRAVANTE	MARA RUBIA COSTA ROMANO
ADVOGADO	MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB: 55740/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	THAIS DE QUEIROS FERREIRA(OAB: 158401/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
AGRAVADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	THAIS DE QUEIROS FERREIRA(OAB: 158401/MG)

ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)

ADVOGADO ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)

ADVOGADO LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)

ADVOGADO BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)

ADVOGADO THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)

AGRAVADO ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

ADVOGADO GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)

ADVOGADO LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

AGRAVADO BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)

ADVOGADO GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)

ADVOGADO THAIS DE QUEIROS FERREIRA(OAB: 158401/MG)

ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)

ADVOGADO ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)

ADVOGADO LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)

ADVOGADO BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)

ADVOGADO THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- MARA RUBIA COSTA ROMANO
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

A Turma deu provimento parcial ao agravo de petição interposto pelo exequente e determinou a imediata liberação do valor incontroverso.

O acórdão determinou ainda a expedição de ofício à Doutra corregedoria Regional.

Tendo em vista o decidido, encaminhem-se os autos para o cumprimento das determinações supracitadas.

Após, retornem os autos a este Tribunal para publicação da decisão de admissibilidade do recurso de revista, id cbfbbf2.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº AP-0010786-91.2014.5.03.0103

Relator José Marlon de Freitas

AGRAVANTE SIMONE FREITAS CRUVINEL SILVA

ADVOGADO FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)

AGRAVADO BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ADVOGADO ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)

ADVOGADO VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)

ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)

ADVOGADO GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)

ADVOGADO BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)

ADVOGADO LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)

AGRAVADO BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)

ADVOGADO VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)

ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)

ADVOGADO GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)

ADVOGADO BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)

ADVOGADO LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)

AGRAVADO TEMPO SERVICOS LTDA.

ADVOGADO GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)

ADVOGADO ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)

ADVOGADO VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)

ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)

ADVOGADO GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)

ADVOGADO BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)

ADVOGADO LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)

AGRAVADO ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

ADVOGADO GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)

ADVOGADO PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)

ADVOGADO LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- SIMONE FREITAS CRUVINEL SILVA
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

A Turma deu provimento parcial ao agravo de petição interposto pelo exequente e determinou a imediata liberação do valor incontroverso.

Tendo em vista o decidido, encaminhem-se os autos à Vara de origem para seu cumprimento.

Após, retornem os autos a este Tribunal para publicação da decisão de admissibilidade do recurso de revista, id 4fc35eb.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº AP-0010696-34.2015.5.03.0011

Relator	Manoel Barbosa da Silva
AGRAVANTE	ISA DE MOURA TAVARES PAES
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)
AGRAVANTE	JOSE ROBERTO FRANCO TAVARES PAES
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)
AGRAVADO	FUNDACAO DE APOIO A ACAO SOCIAL CULTURAL EDUCACIONAL AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTIFICO FEAD -MINAS - FUNDACAO FEAD MINAS
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	JOAO GILBERTO FREIRE GOULART(OAB: 73169/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)
AGRAVADO	CAMILA DE VALGAS E BASTOS CASTRO
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)
AGRAVADO	CTE CONSULTORIA TECNICA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	JOAO GILBERTO FREIRE GOULART(OAB: 73169/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)
AGRAVADO	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR INCONFIDENCIA DE MINAS LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	JOAO GILBERTO FREIRE GOULART(OAB: 73169/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)

AGRAVADO	SIEMG SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	JOAO GILBERTO FREIRE GOULART(OAB: 73169/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)
AGRAVADO	ISA DE MOURA TAVARES PAES
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)
AGRAVADO	JOSE ROBERTO FRANCO TAVARES PAES
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA DE VALGAS E BASTOS CASTRO
- CENTRO DE ENSINO SUPERIOR INCONFIDENCIA DE MINAS LTDA
- CTE CONSULTORIA TECNICA EDUCACIONAL LTDA
- FUNDACAO DE APOIO A ACAO SOCIAL CULTURAL EDUCACIONAL AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTIFICO FEAD-MINAS - FUNDACAO FEAD MINAS
- ISA DE MOURA TAVARES PAES
- JOSE ROBERTO FRANCO TAVARES PAES
- SIEMG SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

A exequente requer, por meio das petições de Ids 828e1fe e 866e1ea, a suspensão provisória do presente feito e sua remessa imediata à Vara de origem para que seja determinada a expedição de certidão e ofício à 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, informando o valor líquido devido à autora até 27/4/2016, a fim de que seja habilitado junto ao Juízo da Recuperação Judicial da executada SIEMG.

Destarte, determino a devolução dos autos à origem para análise e deliberação a respeito das referidas petições e, após, que me voltem conclusos para apreciação do recurso de revista de ID. 9286fcd.

Dada ciência à partes, devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019

Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida
Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº AP-0010098-25.2013.5.03.0149

Relator João Bosco Pinto Lara
 AGRAVANTE ALCOA ALUMINIO S/A
 ADVOGADO JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA
 CARDILLO(OAB: 42960/MG)
 ADVOGADO CLARISSE SOUZA JAU(OAB:
 108008/MG)
 ADVOGADO RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB:
 104315/MG)
 ADVOGADO RENATA LOBATO
 BERNARDES(OAB: 151644/MG)
 AGRAVADO VERONISIMO BERNARDES
 ADVOGADO JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA
 CARDILLO(OAB: 42960/MG)
 ADVOGADO EDUARDO DE SOUZA MUNIZ(OAB:
 110956/MG)
 ADVOGADO FABIANA CRISTINA CANSIAN(OAB:
 110319/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCOA ALUMINIO S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**9ª TURMA**

Vistos.

Concedo à recorrente Alcoa Alumínio S/A o prazo preclusivo de 05 (cinco) dias para regularizar a representação processual (art. 3º, I da Instrução Normativa 39/2016 do C. TST).

Após, voltem-me os autos conclusos para exame de admissibilidade do(s) recurso(s) de revista interposto(s).

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019

Márcio Flávio Salem Vidigal
 Desembargador(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº ROPS-0010018-18.2019.5.03.0160**

Relator Vicente de Paula Maciel Júnior
 RECORRENTE CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE
 SERVICOS DE INFRAESTRUTURA
 ADVOGADO EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB:
 143743/MG)
 RECORRIDO HERNANNE BERGAMO CAMPOS
 ADVOGADO ANDERSON CLEITON FRAGA(OAB:
 123030/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE
 INFRAESTRUTURA
 - HERNANNE BERGAMO CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Primeira Turma****Processo nº 0010018-18.2019.5.03.0160 - ROPS**

Vistos.

Noticiada a celebração de acordo entre as partes (Ata - Id 5a7ab97), encaminhem-se os autos à Vara de Origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019

Márcio Flávio Salem Vidigal
 Desembargador(a) do Trabalho

Tribunal Pleno**Despacho****Despacho****Processo Nº MS-0010810-64.2019.5.03.0000**

Relator HELDER VASCONCELOS
 GUIMARAES
 IMPETRANTE ISABELA CARNEIRO FONSECA
 ADVOGADO BRUNO VINICIUS NUNES DIAS(OAB:
 127421/MG)
 IMPETRADO PRESIDENTE DO TRIBUNAL
 REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª
 REGIÃO
 TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (AGU)
 INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELA CARNEIRO FONSECA

Visto e examinado o processo, etc.

Mantenho a decisão impugnada (ID 79b3f52), pelos seus fundamentos.

Recebo o Agravo Regimental digitalizado na petição do ID db17b67, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Intimar o Agravado, (EXMO DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO), para

impugnação e juntada dos documentos que entender necessários, no prazo de oito dias, nos termos do inciso II artigo 168 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publicar. Intimar na forma do PJe.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019

HELDER VASCONCELOS GUIMARAES

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)

Seção Espec. de Dissídios Coletivos

Despacho

Despacho

Processo Nº AACC-0011828-57.2018.5.03.0000

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
AUTOR	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	SINDICATO DOS EMP COM VAR ATAC DIVINOPOLIS REG C OESTE
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575-N/MG)
RÉU	SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE ITAUNA
ADVOGADO	TIAGO ANTUNES GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 121720/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE ITAUNA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

A matéria discutida neste processo envolve relevante interesse público e social (art. 82, I, b, e II, do Regimento Interno do TRT da 3ª Região).

Ouça-se o Ministério Público do Trabalho.

P. e i.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019

Ricardo Antônio Mohallem

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº AACC-0011828-57.2018.5.03.0000

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
AUTOR	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	SINDICATO DOS EMP COM VAR ATAC DIVINOPOLIS REG C OESTE
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575-N/MG)
RÉU	SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE ITAUNA
ADVOGADO	TIAGO ANTUNES GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 121720/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMP COM VAR ATAC DIVINOPOLIS REG C OESTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos *etc.*

A matéria discutida neste processo envolve relevante interesse público e social (art. 82, I, *b*, e II, do Regimento Interno do TRT da 3ª Região).

Ouça-se o Ministério Público do Trabalho.

P. e i.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019

Ricardo Antônio Mohallem

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº AACC-0011828-57.2018.5.03.0000

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
AUTOR	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	SINDICATO DOS EMP COM VAR ATAC DIVINOPOLIS REG C OESTE
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575-N/MG)
RÉU	SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE ITAUNA
ADVOGADO	TIAGO ANTUNES GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 121720/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos *etc.*

A matéria discutida neste processo envolve relevante interesse público e social (art. 82, I, *b*, e II, do Regimento Interno do TRT da 3ª Região).

Ouça-se o Ministério Público do Trabalho.

P. e i.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019

Ricardo Antônio Mohallem

Desembargador(a) do Trabalho

1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CC-0010403-58.2019.5.03.0000

Relator	José Marlon de Freitas
SUSCITANTE	2a. Vara do Trabalho de Formiga
SUSCITADO	1a. Vara do Trabalho de Formiga
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA CRISTINA DE MELO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- 2a. Vara do Trabalho de Formiga

PROCESSO nº 0010403-58.2019.5.03.0000 (CC) - Acórdão - Para ciência

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.**CONEXÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM UMA DAS AÇÕES.**

Como regra geral, a reunião de ações conexas tem lugar quando se vislumbra a possibilidade de se proferir decisão uniforme, a fim de evitar sentenças conflitantes, considerando-se prevento o juízo que despachou em primeiro lugar na demanda. Constatada a prolação da sentença em uma das ações não mais subsiste fundamento para a reunião das ações, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do STJ. Em consequência, impõe-se o reconhecimento da competência do Juízo suscitado, a quem fora inicialmente distribuída a ação que ensejou o conflito negativo de competência

CONCLUSÃO: Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do Conflito Negativo de Competência e, no mérito, julgou o procedente, declarando a competência do Juízo suscitado (1ª Vara do Trabalho de Formiga) para apreciar e julgar a ação trabalhista subjacente (processo n. 0010169-96.2019.5.03.0058) devendo ser os autos anteriormente mencionados encaminhados à referida unidade jurisdicional. Determinou a expedição de ofício aos Juízos da 1ª e da 2ª Varas do Trabalho de Formiga, com cópia desta decisão.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão	
Processo Nº CC-0010403-58.2019.5.03.0000	
Relator	José Marlon de Freitas
SUSCITANTE	2a. Vara do Trabalho de Formiga
SUSCITADO	1a. Vara do Trabalho de Formiga
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA CRISTINA DE MELO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- 1a. Vara do Trabalho de Formiga

PROCESSO nº 0010403-58.2019.5.03.0000 (CC) - Acórdão - Para ciência

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.**CONEXÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM UMA DAS AÇÕES.**

Como regra geral, a reunião de ações conexas tem lugar quando se vislumbra a possibilidade de se proferir decisão uniforme, a fim de evitar sentenças conflitantes, considerando-se prevento o juízo que despachou em primeiro lugar na demanda. Constatada a prolação da sentença em uma das ações não mais subsiste fundamento para a reunião das ações, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do STJ. Em consequência, impõe-se o reconhecimento da competência do Juízo suscitado, a quem fora inicialmente distribuída a ação que ensejou o conflito negativo de competência

CONCLUSÃO: Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do Conflito Negativo de Competência e, no mérito, julgou o procedente, declarando a competência do Juízo suscitado (1ª Vara do Trabalho de Formiga) para apreciar e julgar a ação trabalhista subjacente (processo n. 0010169-96.2019.5.03.0058) devendo ser os autos anteriormente mencionados encaminhados à referida unidade jurisdicional. Determinou a expedição de ofício aos Juízos da 1ª e da 2ª Varas do Trabalho de Formiga, com cópia desta decisão.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão	
Processo Nº CC-0010403-58.2019.5.03.0000	
Relator	José Marlon de Freitas
SUSCITANTE	2a. Vara do Trabalho de Formiga
SUSCITADO	1a. Vara do Trabalho de Formiga
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA CRISTINA DE MELO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CRISTINA DE MELO

PROCESSO nº 0010403-58.2019.5.03.0000 (CC) - Acórdão - Para ciência**EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.****CONEXÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM UMA DAS AÇÕES.**

Como regra geral, a reunião de ações conexas tem lugar quando se vislumbra a possibilidade de se proferir decisão uniforme, a fim de evitar sentenças conflitantes, considerando-se prevento o juízo que despachou em primeiro lugar na demanda. Constatada a prolação da sentença em uma das ações não mais subsiste fundamento para a reunião das ações, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do STJ. Em consequência, impõe-se o reconhecimento da competência do Juízo suscitado, a quem fora inicialmente distribuída a ação que ensejou o conflito negativo de competência

CONCLUSÃO: Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do Conflito Negativo de Competência e, no mérito, julgou o procedente, declarando a competência do Juízo suscitado (1ª Vara do Trabalho de Formiga) para apreciar e julgar a ação trabalhista subjacente (processo n. 0010169-96.2019.5.03.0058) devendo ser os autos anteriormente mencionados encaminhados à referida unidade jurisdicional. Determinou a expedição de ofício aos Juízos da 1ª e da 2ª Varas do Trabalho de Formiga, com cópia desta decisão.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão**Processo Nº CC-0010403-58.2019.5.03.0000**

Relator	José Marlon de Freitas
SUSCITANTE	2a. Vara do Trabalho de Formiga
SUSCITADO	1a. Vara do Trabalho de Formiga
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA CRISTINA DE MELO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO nº 0010403-58.2019.5.03.0000 (CC) - Acórdão - Para ciência**EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.****CONEXÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM UMA DAS AÇÕES.**

Como regra geral, a reunião de ações conexas tem lugar quando se vislumbra a possibilidade de se proferir decisão uniforme, a fim de evitar sentenças conflitantes, considerando-se prevento o juízo que despachou em primeiro lugar na demanda. Constatada a prolação da sentença em uma das ações não mais subsiste fundamento para a reunião das ações, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do STJ. Em consequência, impõe-se o reconhecimento da competência do Juízo suscitado, a quem fora inicialmente distribuída a ação que ensejou o conflito negativo de competência

CONCLUSÃO: Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do Conflito Negativo de Competência e, no mérito, julgou o procedente, declarando a competência do Juízo suscitado (1ª Vara do Trabalho de Formiga) para apreciar e julgar a ação trabalhista subjacente (processo n. 0010169-96.2019.5.03.0058) devendo ser os autos anteriormente mencionados encaminhados à referida unidade jurisdicional. Determinou a expedição de ofício aos Juízos da 1ª e da 2ª Varas do Trabalho de Formiga, com cópia desta decisão.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão**Processo Nº MS-0010194-89.2019.5.03.0000**

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
IMPETRANTE	DANILO BARBOSA REZENDE
ADVOGADO	DANILLO RAMOS LEMOS(OAB: 156138/MG)
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL SOUZA NASCIMENTO(OAB: 102428/MG)
IMPETRADO	Juizo da Vara do Trabalho de Curvelo
TERCEIRO INTERESSADO	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

TERCEIRO SIND TRABALHADORES N IND
INTERESSADO METALURG MEC MAT ELET T
MARIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO BARBOSA REZENDE

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010194-89.2019.5.03.0000 - MS

IMPETRANTE: DANILO BARBOSA REZENDE

IMPETRADO: Juízo da Vara do Trabalho de Curvelo

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

Para ciência das partes, acórdão 4c9540a:

PROCESSO nº 0010194-89.2019.5.03.0000 (MS)

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. Comprovada a ilegalidade da decisão que determinou a restituição de valores recebidos pelo expert, impõe-se a concessão parcial da segurança para cassar a decisão impetrada.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, admitiu a ação mandamental, com exceção do pedido de redefinição da remuneração do expert, por ausência de direito líquido e certo e, no mérito, concedeu a segurança,

ratificando a decisão liminar Id a14217a, com ressalva de entendimento do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. Custas, pela União, isenta

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.**ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA****Juíza Convocada Relatora**

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

MARCELO FONSECA DE SOUZA

CHEFE DE SUBSEÇÃO

Acórdão**Processo Nº MS-0010194-89.2019.5.03.0000**

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
IMPETRANTE	DANILO BARBOSA REZENDE
ADVOGADO	DANILLO RAMOS LEMOS(OAB: 156138/MG)
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL SOUZA NASCIMENTO(OAB: 102428/MG)
IMPETRADO	Juízo da Vara do Trabalho de Curvelo
TERCEIRO INTERESSADO	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	SIND TRABALHADORES N IND METALURG MEC MAT ELET T MARIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRABALHADORES N IND METALURG MEC MAT ELET T MARIAS

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010194-89.2019.5.03.0000 - MS

IMPETRANTE: DANILO BARBOSA REZENDE

IMPETRADO: Juízo da Vara do Trabalho de Curvelo

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

Para ciência das partes, acórdão 4c9540a:

PROCESSO nº 0010194-89.2019.5.03.0000 (MS)

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE.

SEGURANÇA CONCEDIDA. Comprovada a ilegalidade da decisão que determinou a restituição de valores recebidos pelo expert, impõe-se a concessão parcial da segurança para cassar a decisão impetrada.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, admitiu a ação mandamental, com exceção do pedido de redefinição da remuneração do expert, por ausência de direito líquido e certo e, no mérito, concedeu a segurança, ratificando a decisão liminar Id a14217a, com ressalva de entendimento do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. Custas, pela União, isenta

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Convocada Relatora

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

MARCELO FONSECA DE SOUZA

CHEFE DE SUBSEÇÃO

Acórdão

Processo Nº MS-0010194-89.2019.5.03.0000

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
IMPETRANTE	DANILO BARBOSA REZENDE
ADVOGADO	DANILLO RAMOS LEMOS(OAB: 156138/MG)
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL SOUZA NASCIMENTO(OAB: 102428/MG)
IMPETRADO	Juízo da Vara do Trabalho de Curvelo
TERCEIRO INTERESSADO	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	SIND TRABALHADORES N IND METALURG MEC MAT ELET T MARIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010194-89.2019.5.03.0000 - MS

IMPETRANTE: DANILO BARBOSA REZENDE

IMPETRADO: Juízo da Vara do Trabalho de Curvelo

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

Para ciência das partes, acórdão 4c9540a:

PROCESSO nº 0010194-89.2019.5.03.0000 (MS)

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. Comprovada a ilegalidade da decisão que determinou a restituição de valores recebidos pelo expert, impõe-se a concessão parcial da segurança para cassar a decisão impetrada.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, admitiu a ação mandamental, com exceção do pedido de redefinição da remuneração do expert, por ausência de direito líquido e certo e, no mérito, concedeu a segurança, ratificando a decisão liminar Id a14217a, com ressalva de entendimento do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. Custas, pela União, isenta

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Convocada Relatora

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

MARCELO FONSECA DE SOUZA

CHEFE DE SUBSEÇÃO

Acórdão

Processo Nº MS-0010336-93.2019.5.03.0000

Relator	Marcelo Lamego Pertence
IMPETRANTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
IMPETRADO	Juiz da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete
TERCEIRO INTERESSADO	PATRICIA DAS GRACAS ZEBRAL DE OLIVEIRA CUNHA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

AgR-MS 0010336-93.2019.5.03.0000

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. MONTANTE CONTROVERSO. RECUSA DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 59 DA SUBSEÇÃO II DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. O trânsito em julgado do provimento jurisdicional prolatado na fase conhecimento da ação trabalhista originária o torna imutável e indiscutível (art. 502 do CPC), deflagrando o cumprimento de definitivo de sentença.

2. Não há falar em garantia do montante incontroverso, para efeito de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução, por absoluta ausência de suporte legal e razoabilidade. Precedentes da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SbDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho.

3. O montante incontroverso deve ser depositado em dinheiro para pagamento à credora, inteligência da Súmula 416 do TST.

4. A via dos embargos à execução opostos para impugnar a sentença de liquidação pressupõe discussão acerca do montante controverso apurado na liquidação do cumprimento definitivo de sentença (art. 884 da CLT).

5. A presente impetração trata de recusa de seguro garantia judicial na hipótese de discussão do montante controverso, impondo a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SbDI-2 do TST.

Decisão: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do agravo regimental. No mérito, por

maioria, prevaleceu o voto médio proferido pelo Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, que conferiu provimento parcial ao apelo para conhecer do *writ* e conceder parcialmente a segurança, para: a) suspender a eficácia da decisão id 76c39d1; b) ratificar a liberação à agravada do montante incontroverso apurado na execução; c) determinar à d. Autoridade apontada coatora a aceitação da apólice de seguro garantia judicial apresentada pela agravante como garantia do montante controverso discutido na execução; e d) determinar à d. Autoridade tida coatora o imediato prosseguimento na tramitação da execução originária, independentemente do trânsito em julgado deste agravo regimental em mandado de segurança, vencidos os Exmos. Desembargadores Relatora, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho e os Juizes Mauro César Silva, Helder Vasconcelos Guimarães e Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro que mantinham a decisão agravada; vencidos, ainda, os Exmos Desembargadores Paulo Roberto de Castro e Maria Stela Álvares da Silva Campos que concediam, *in totum*, a segurança. Custas, pela União, no valor de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuída à causa, isenta (art. 790-A, I, da CLT).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010336-93.2019.5.03.0000

Relator	Marcelo Lamego Pertence
IMPETRANTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
IMPETRADO	Juiz da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete
TERCEIRO INTERESSADO	PATRICIA DAS GRACAS ZEBRAL DE OLIVEIRA CUNHA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- Juiz da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

AgR-MS 0010336-93.2019.5.03.0000

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO

DEFINITIVA. MONTANTE CONTROVERSO. RECUSA DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 59 DA SUBSEÇÃO II DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. O trânsito em julgado do provimento jurisdicional prolatado na fase conhecimento da ação trabalhista originária o torna imutável e indiscutível (art. 502 do CPC), deflagrando o cumprimento de definitivo de sentença.

2. Não há falar em garantia do montante incontroverso, para efeito de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução, por absoluta ausência de suporte legal e razoabilidade. Precedentes da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SbDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho.

3. O montante incontroverso deve ser depositado em dinheiro para pagamento à credora, inteligência da Súmula 416 do TST.

4. A via dos embargos à execução opostos para impugnar a sentença de liquidação pressupõe discussão acerca do montante controverso apurado na liquidação do cumprimento definitivo de sentença (art. 884 da CLT).

5. A presente impetração trata de recusa de seguro garantia judicial na hipótese de discussão do montante controverso, impondo a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SbDI-2 do TST.

Decisão: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do agravo regimental. No mérito, por maioria, prevaleceu o voto médio proferido pelo Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, que conferiu provimento parcial ao apelo para conhecer do *writ* e conceder parcialmente a segurança, para: a) suspender a eficácia da decisão id 76c39d1; b) ratificar a liberação à agravada do montante incontroverso apurado na execução; c) determinar à d. Autoridade apontada coatora a aceitação da apólice de seguro garantia judicial apresentada pela agravante como garantia do montante controverso discutido na execução; e d) determinar à d. Autoridade tida coatora o imediato prosseguimento na tramitação da execução originária, independentemente do trânsito em julgado deste agravo regimental em mandado de segurança, vencidos os Exmos.

Desembargadores Relatora, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho e os Juizes Mauro César Silva, Helder Vasconcelos Guimarães e Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro que mantinham a decisão agravada; vencidos, ainda, os Exmos Desembargadores Paulo Roberto de Castro e Maria Stela Álvares da Silva Campos que concediam, *in totum*, a segurança. Custas, pela União, no valor de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuída à causa, isenta (art. 790-A, I, da CLT).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010336-93.2019.5.03.0000

Relator	Marcelo Lamego Pertence
IMPETRANTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
IMPETRADO	Juiz da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete
TERCEIRO INTERESSADO	PATRICIA DAS GRACAS ZEBRAL DE OLIVEIRA CUNHA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA DAS GRACAS ZEBRAL DE OLIVEIRA CUNHA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

AgR-MS 0010336-93.2019.5.03.0000

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. MONTANTE CONTROVERSO. RECUSA DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 59 DA SUBSEÇÃO II DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. O trânsito em julgado do provimento jurisdicional prolatado na fase conhecimento da ação trabalhista originária o torna imutável e indiscutível (art. 502 do CPC), deflagrando o cumprimento de definitivo de sentença.

2. Não há falar em garantia do montante incontroverso, para efeito de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução, por

absoluta ausência de suporte legal e razoabilidade. Precedentes da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SbDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho.

3. O montante incontroverso deve ser depositado em dinheiro para pagamento à credora, inteligência da Súmula 416 do TST.

4. A via dos embargos à execução opostos para impugnar a sentença de liquidação pressupõe discussão acerca do montante controverso apurado na liquidação do cumprimento definitivo de sentença (art. 884 da CLT).

5. A presente impetração trata de recusa de seguro garantia judicial na hipótese de discussão do montante controverso, impondo a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SbDI-2 do TST.

Decisão: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do agravo regimental. No mérito, por maioria, prevaleceu o voto médio proferido pelo Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, que conferiu provimento parcial ao apelo para conhecer do *writ* e conceder parcialmente a segurança, para: a) suspender a eficácia da decisão id 76c39d1; b) ratificar a liberação à agravada do montante incontroverso apurado na execução; c) determinar à d. Autoridade apontada coatora a aceitação da apólice de seguro garantia judicial apresentada pela agravante como garantia do montante controverso discutido na execução; e d) determinar à d. Autoridade tida coatora o imediato prosseguimento na tramitação da execução originária, independentemente do trânsito em julgado deste agravo regimental em mandado de segurança, vencidos os Exmos. Desembargadores Relatora, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho e os Juizes Mauro César Silva, Helder Vasconcelos Guimarães e Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro que mantinham a decisão agravada; vencidos, ainda, os Exmos Desembargadores Paulo Roberto de Castro e Maria Stela Álvares da Silva Campos que concediam, *in totum*, a segurança. Custas, pela União, no valor de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuída à causa, isenta (art. 790-A, I, da CLT).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010192-22.2019.5.03.0000

Relator HELDER VASCONCELOS
GUIMARAES

IMPETRANTE CHARLES ROBERTO MOREIRA

ADVOGADO RICHARD CRISOSTOMO BORGES
MACIEL(OAB: 85571/MG)

ADVOGADO CESAR JOSE RODRIGUES
JUNIOR(OAB: 134700/MG)

IMPETRADO Juiz da 4ª Vara do Trabalho de
Uberaba

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO TRACAN MAQUINAS E SISTEMAS
PARA AGRICULTURA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES ROBERTO MOREIRA

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010192-22.2019.5.03.0000 - MS

IMPETRANTE: CHARLES ROBERTO MOREIRA

IMPETRADO: Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Uberaba

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

Para ciência das partes, acórdão id e88ef24:

PROCESSO nº 0010192-22.2019.5.03.0000 (AgR)

EMENTA - AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - "Os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso de decisão definitiva" (parágrafo 1º artigo 893 CLT).

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do Agravo Regimental e, no mérito, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Helder Vasconcelos Guimarães

Juiz Convocado Relator

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

MARCELO FONSECA DE SOUZA

CHEFE DE SUBSEÇÃO

Acórdão**Processo Nº MS-0010192-22.2019.5.03.0000**

Relator HELDER VASCONCELOS
GUIMARAES

IMPETRANTE CHARLES ROBERTO MOREIRA

ADVOGADO RICHARD CRISOSTOMO BORGES
MACIEL(OAB: 85571/MG)

ADVOGADO CESAR JOSE RODRIGUES
JUNIOR(OAB: 134700/MG)

IMPETRADO Juiz da 4ª Vara do Trabalho de
Uberaba

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO TRACAN MAQUINAS E SISTEMAS
PARA AGRICULTURA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):- TRACAN MAQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA
LTDA

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010192-22.2019.5.03.0000 - MS

Processo Nº CC-0010704-05.2019.5.03.0000

IMPETRANTE: CHARLES ROBERTO MOREIRA

IMPETRADO: Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Uberaba

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

Para ciência das partes, acórdão id e88ef24:

PROCESSO nº 0010192-22.2019.5.03.0000 (AgR)

EMENTA - AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - "Os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso de decisão definitiva" (parágrafo 1º artigo 893 CLT).

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do Agravo Regimental e, no mérito, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Helder Vasconcelos Guimarães

Juiz Convocado Relator

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

MARCELO FONSECA DE SOUZA

CHEFE DE SUBSEÇÃO

Acórdão

Relator	José Marlon de Freitas
SUSCITANTE	12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
SUSCITADO	40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
TERCEIRO INTERESSADO	LINCOLN LANZA PAIVA
ADVOGADO	MARIA LUIZA ROCHA FERREIRA(OAB: 122966/MG)
ADVOGADO	PATRICIA NOMINATO DE OLIVEIRA(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
ADVOGADO	OLAVO ALVES DE AQUINO JUNIOR(OAB: 78807/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LINCOLN LANZA PAIVA

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010704-05.2019.5.03.0000 - CC

SUSCITANTE: 12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

SUSCITADO: 40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

Para ciência das partes, acórdão id b074acb:

PROCESSO nº 0010704-05.2019.5.03.0000 (CC)**EMENTA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.**

PREVENÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO. Constatando-se o ajuizamento de duas ações, com partes idênticas e com pedido de condenação do réu ao pagamento de horas extras em ambas, conquanto os pedidos formulados na segunda ação ajuizada sejam mais amplos do que aqueles postulados na ação anteriormente proposta, há de ser reconhecida a prevenção do juízo a quem fora distribuída a primeira ação proposta, à vista do disposto no inciso II do artigo 286 do CPC e do entendimento contido na OJ n. 1 da SDI-I deste Regional. Conflito de competência a que se dá provimento para se reconhecer a competência do juízo suscitado.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do Conflito Negativo de Competência e, no mérito, julgou o precedente, declarando a competência do d. Juízo da 40ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte para o processamento e julgamento da ação subjacente (processo n. 0010338-31.2019.5.03.0140,) proposta por LINCOLN LANZA PAIVA em face de BANCO BRADESCO S/A, devendo ser os autos anteriormente mencionados encaminhados à referida unidade jurisdicional. Determinou a expedição de ofício aos Juízos da 12ª e da 40ª Varas do Trabalho de Belo Horizonte, com cópia desta decisão.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

JOSÉ MARLON DE FREITAS

Desembargador Relator

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

MARCELO FONSECA DE SOUZA

CHEFE DE SUBSEÇÃO

Acórdão

Processo Nº CC-0010704-05.2019.5.03.0000

Relator	José Marlon de Freitas
SUSCITANTE	12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
SUSCITADO	40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
TERCEIRO INTERESSADO	LINCOLN LANZA PAIVA

ADVOGADO	MARIA LUIZA ROCHA FERREIRA(OAB: 122966/MG)
ADVOGADO	PATRICIA NOMINATO DE OLIVEIRA(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
ADVOGADO	OLAVO ALVES DE AQUINO JUNIOR(OAB: 78807/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010704-05.2019.5.03.0000 - CC

SUSCITANTE: 12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

SUSCITADO: 40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

Para ciência das partes, acórdão id b074acb:

PROCESSO nº 0010704-05.2019.5.03.0000 (CC)

EMENTA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO. Constatando-se o ajuizamento de duas ações, com partes idênticas e com pedido de condenação do réu ao pagamento de horas extras em ambas,

conquanto os pedidos formulados na segunda ação ajuizada sejam mais amplos do que aqueles postulados na ação anteriormente proposta, há de ser reconhecida a prevenção do juízo a quem fora distribuída a primeira ação proposta, à vista do disposto no inciso II do artigo 286 do CPC e do entendimento contido na OJ n. 1 da SDI-I deste Regional. Conflito de competência a que se dá provimento para se reconhecer a competência do juízo suscitado.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do Conflito Negativo de Competência e, no mérito, julgou-o procedente, declarando a competência do d. Juízo da 40ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte para o processamento e julgamento da ação subjacente (processo n. 0010338-31.2019.5.03.0140,) proposta por LINCOLN LANZA PAIVA em face de BANCO BRADESCO S/A, devendo ser os autos anteriormente mencionados encaminhados à referida unidade jurisdicional. Determinou a expedição de ofício aos Juízos da 12ª e da 40ª Varas do Trabalho de Belo Horizonte, com cópia desta decisão.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

JOSÉ MARLON DE FREITAS

Desembargador Relator

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

MARCELO FONSECA DE SOUZA

CHEFE DE SUBSEÇÃO

Acórdão

Processo Nº MS-0011674-39.2018.5.03.0000

Relator	Marcelo Lamego Pertence
IMPETRANTE	PATRICIA DE SALES CHAVES MARUCH
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO DA SILVA MARTINS(OAB: 130160/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
IMPETRADO	TAIS AMARA SOARES
IMPETRADO	Juizo da 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	EH NOVA ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI

CUSTOS LEGIS

TERCEIRO INTERESSADO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA DE SALES CHAVES MARUCH

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

MS 0011674-39.2018.5.03.0000

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. VENCIMENTOS. PENHORA DETERMINADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU TERATOLOGIA. JURISPRUDÊNCIA DA SUBSEÇÃO II DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

DECISÃO: o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o feito e, por maioria, após voto proferido pelo Exmo. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, conheceu do *mandamus* e, no mérito, denegou a segurança requerida, cassando os termos da liminar deferida, para manter o ato apontado como coator que determinou o bloqueio de parte dos vencimentos do Impetrante, vencidos os Exmos. Desembargadores Relator, Paulo Roberto de Castro, Sérgio da Silva Peçanha, José Marlon de Freitas, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Manoel Barbosa da Silva, Lucas Vanucci Lins, Juízes Ricardo Marcelo Silva e Helder Vasconcelos Guimarães. Custas, pela Impetrante, no importe de R\$20,00 calculadas sobre R\$1.000,00, valor atribuído à causa (f. 7).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0011674-39.2018.5.03.0000

Relator	Marcelo Lamego Pertence
IMPETRANTE	PATRICIA DE SALES CHAVES MARUCH
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO DA SILVA MARTINS(OAB: 130160/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
IMPETRADO	TAIS AMARA SOARES
IMPETRADO	Juizo da 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	EH NOVA ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO
INTERESSADO

UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

MS 0011674-39.2018.5.03.0000

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. VENCIMENTOS. PENHORA DETERMINADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU TERATOLOGIA. JURISPRUDÊNCIA DA SUBSEÇÃO II DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

DECISÃO: o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o feito e, por maioria, após voto proferido pelo Exmo. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, conheceu do *mandamus* e, no mérito, denegou a segurança requerida, cassando os termos da liminar deferida, para manter o ato apontado como coator que determinou o bloqueio de parte dos vencimentos do Impetrante, vencidos os Exmos. Desembargadores Relator, Paulo Roberto de Castro, Sérgio da Silva Peçanha, José Marlon de Freitas, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Manoel Barbosa da Silva, Lucas Vanucci Lins, Juízes Ricardo Marcelo Silva e Helder Vasconcelos Guimarães. Custas, pela Impetrante, no importe de R\$20,00 calculadas sobre R\$1.000,00, valor atribuído à causa (f. 7).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão**Processo Nº MS-0011674-39.2018.5.03.0000**

Relator	Marcelo Lamego Pertence
IMPETRANTE	PATRICIA DE SALES CHAVES MARUCH
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO DA SILVA MARTINS(OAB: 130160/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
IMPETRADO	TAIS AMARA SOARES
IMPETRADO	Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	EH NOVA ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAIS AMARA SOARES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

MS 0011674-39.2018.5.03.0000

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. VENCIMENTOS. PENHORA DETERMINADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU TERATOLOGIA. JURISPRUDÊNCIA DA SUBSEÇÃO II DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

DECISÃO: o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o feito e, por maioria, após voto proferido pelo Exmo. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, conheceu do *mandamus* e, no mérito, denegou a segurança requerida, cassando os termos da liminar deferida, para manter o ato apontado como coator que determinou o bloqueio de parte dos vencimentos do Impetrante, vencidos os Exmos. Desembargadores Relator, Paulo Roberto de Castro, Sérgio da Silva Peçanha, José Marlon de Freitas, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Manoel Barbosa da Silva, Lucas Vanucci Lins, Juízes Ricardo Marcelo Silva e Helder Vasconcelos Guimarães. Custas, pela Impetrante, no importe de R\$20,00 calculadas sobre R\$1.000,00, valor atribuído à causa (f. 7).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão**Processo Nº MS-0011674-39.2018.5.03.0000**

Relator	Marcelo Lamego Pertence
IMPETRANTE	PATRICIA DE SALES CHAVES MARUCH
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO DA SILVA MARTINS(OAB: 130160/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
IMPETRADO	TAIS AMARA SOARES
IMPETRADO	Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	EH NOVA ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- EH NOVA ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

MS 0011674-39.2018.5.03.0000

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. VENCIMENTOS. PENHORA DETERMINADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU TERATOLOGIA. JURISPRUDÊNCIA DA SUBSEÇÃO II DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

DECISÃO: o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o feito e, por maioria, após voto proferido pelo Exmo. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, conheceu do *mandamus* e, no mérito, denegou a segurança requerida, cassando os termos da liminar deferida, para manter o ato apontado como coator que determinou o bloqueio de parte dos vencimentos do Impetrante, vencidos os Exmos. Desembargadores Relator, Paulo Roberto de Castro, Sérgio da Silva Peçanha, José Marlon de Freitas, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Manoel Barbosa da Silva, Lucas Vanucci Lins, Juízes Ricardo Marcelo Silva e Helder Vasconcelos Guimarães. Custas, pela Impetrante, no importe de R\$20,00 calculadas sobre R\$1.000,00, valor atribuído à causa (f. 7).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão**Processo Nº CC-0010553-39.2019.5.03.0000**

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
SUSCITANTE	1a. Vara do Trabalho de João Monlevade
SUSCITADO	2a. Vara do Trabalho de Montes Claros
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	VALERIA APARECIDA ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
TERCEIRO INTERESSADO	ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MAX HENRY OLIVEIRA MATOS
TERCEIRO INTERESSADO	GEAM MARCIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)

ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 1a. Vara do Trabalho de João Monlevade

Processo Judicial Eletrônico

Publicação de Acórdão para ciência das partes

Número do processo: 0010553-39.2019.5.03.0000 (CC)

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DOMICÍLIO DO CREDOR. Por força do que dispõem os artigos 98 §2º, I e 101, I ambos do Código de Defesa do Consumidor, e ante remissão expressa da Lei da Ação Civil Pública (art. 21), é opção do exequente o ajuizamento da ação executiva individual perante o juízo que proferiu a decisão na ação coletiva ou perante aquele de seu domicílio.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de João Monlevade e, no mérito, deu-lhe provimento, declarando competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros para o processamento da execução individual nº 0010485-80.2019.5.03.0100, para onde deverão ser remetidos os autos.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARIA STELA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS

Relatora

Acórdão

Processo Nº CC-0010553-39.2019.5.03.0000

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
SUSCITANTE	1a. Vara do Trabalho de João Monlevade
SUSCITADO	2a. Vara do Trabalho de Montes Claros
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	VALERIA APARECIDA ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
TERCEIRO INTERESSADO	ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MAX HENRY OLIVEIRA MATOS
TERCEIRO INTERESSADO	GEAM MARCIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 2a. Vara do Trabalho de Montes Claros

Processo Judicial Eletrônico

Publicação de Acórdão para ciência das partes

Número do processo: 0010553-39.2019.5.03.0000 (CC)

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DOMICÍLIO DO CREDOR. Por força do que dispõem os artigos 98 §2º, I e 101, I ambos do Código de Defesa do Consumidor, e ante remissão expressa da Lei da

Ação Civil Pública (art. 21), é opção do exequente o ajuizamento da ação executiva individual perante o juízo que proferiu a decisão na ação coletiva ou perante aquele de seu domicílio.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de João Monlevade e, no mérito, deu-lhe provimento, declarando competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros para o processamento da execução individual nº 0010485-80.2019.5.03.0100, para onde deverão ser remetidos os autos.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARIA STELA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS

Relatora

Acórdão

Processo Nº CC-0010553-39.2019.5.03.0000

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
SUSCITANTE	1a. Vara do Trabalho de João Monlevade
SUSCITADO	2a. Vara do Trabalho de Montes Claros
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	VALERIA APARECIDA ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
TERCEIRO INTERESSADO	ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MAX HENRY OLIVEIRA MATOS
TERCEIRO INTERESSADO	GEAM MARCIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEAM MARCIO FERREIRA DOS SANTOS

Processo Judicial Eletrônico

Publicação de Acórdão para ciência das partes

Número do processo: 0010553-39.2019.5.03.0000 (CC)

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DOMICÍLIO DO CREDOR. Por força do que dispõem os artigos 98 §2º, I e 101, I ambos do Código de Defesa do Consumidor, e ante remissão expressa da Lei da Ação Civil Pública (art. 21), é opção do exequente o ajuizamento da ação executiva individual perante o juízo que proferiu a decisão na ação coletiva ou perante aquele de seu domicílio.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de João Monlevade e, no mérito, deu-lhe provimento, declarando competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros para o processamento da execução individual nº 0010485-80.2019.5.03.0100, para onde deverão ser remetidos os autos.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARIA STELA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS

Relatora

Acórdão**Processo Nº CC-0010553-39.2019.5.03.0000**

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
SUSCITANTE	1a. Vara do Trabalho de João Monlevade
SUSCITADO	2a. Vara do Trabalho de Montes Claros
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	VALERIA APARECIDA ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
TERCEIRO INTERESSADO	ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MAX HENRY OLIVEIRA MATOS
TERCEIRO INTERESSADO	GEAM MARCIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Processo Judicial Eletrônico

Publicação de Acórdão para ciência das partes

Número do processo: 0010553-39.2019.5.03.0000 (CC)

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DOMICÍLIO DO CREDOR. Por força do que dispõem os artigos 98 §2º, I e 101, I ambos do Código de Defesa do Consumidor, e ante remissão expressa da Lei da Ação Civil Pública (art. 21), é opção do exequente o ajuizamento da ação executiva individual perante o juízo que proferiu a decisão na ação coletiva ou perante aquele de seu domicílio.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de João Monlevade e, no mérito, deu-lhe provimento, declarando competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros para o processamento da execução individual nº 0010485-80.2019.5.03.0100, para onde deverão ser remetidos os autos.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARIA STELA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS

Relatora

Acórdão

Processo Nº CC-0010553-39.2019.5.03.0000

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
SUSCITANTE	1a. Vara do Trabalho de João Monlevade
SUSCITADO	2a. Vara do Trabalho de Montes Claros
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	VALERIA APARECIDA ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
TERCEIRO INTERESSADO	ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MAX HENRY OLIVEIRA MATOS
TERCEIRO INTERESSADO	GEAM MARCIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAX HENRY OLIVEIRA MATOS

Processo Judicial Eletrônico

Número do processo: 0010553-39.2019.5.03.0000 (CC)

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DOMICÍLIO DO CREDOR. Por força do que dispõem os artigos 98 §2º, I e 101, I ambos do Código de Defesa do Consumidor, e ante remissão expressa da Lei da Ação Civil Pública (art. 21), é opção do exequente o ajuizamento da ação executiva individual perante o juízo que proferiu a decisão na ação coletiva ou perante aquele de seu domicílio.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de João Monlevade e, no mérito, deu-lhe provimento, declarando competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros para o processamento da execução individual nº 0010485-80.2019.5.03.0100, para onde deverão ser remetidos os autos.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARIA STELA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS

Relatora

Acórdão

Processo Nº CC-0010553-39.2019.5.03.0000

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
SUSCITANTE	1a. Vara do Trabalho de João Monlevade
SUSCITADO	2a. Vara do Trabalho de Montes Claros
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO VALERIA APARECIDA ROCHA
 TERCEIRO INTERESSADO CEMIG DISTRIBUICAO S.A
 TERCEIRO INTERESSADO ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
 TERCEIRO INTERESSADO MAX HENRY OLIVEIRA MATOS
 TERCEIRO INTERESSADO GEAM MARCIO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
 ADVOGADO ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
 ADVOGADO RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
 ADVOGADO WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
 ADVOGADO MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
 ADVOGADO ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA APARECIDA ROCHA

Processo Judicial Eletrônico

Publicação de Acórdão para ciência das partes

Número do processo: 0010553-39.2019.5.03.0000 (CC)

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DOMICÍLIO DO CREDOR. Por força de que dispõem os artigos 98 §2º, I e 101, I ambos do Código de Defesa do Consumidor, e ante remissão expressa da Lei da Ação Civil Pública (art. 21), é opção do exequente o ajuizamento da ação executiva individual perante o juízo que proferiu a decisão na ação coletiva ou perante aquele de seu domicílio.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª

Vara do Trabalho de João Monlevade e, no mérito, deu-lhe provimento, declarando competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros para o processamento da execução individual nº 0010485-80.2019.5.03.0100, para onde deverão ser remetidos os autos.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARIA STELA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS**Relatora****Acórdão****Processo Nº CC-0010553-39.2019.5.03.0000**

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
SUSCITANTE	1a. Vara do Trabalho de João Monlevade
SUSCITADO	2a. Vara do Trabalho de Montes Claros
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	VALERIA APARECIDA ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
TERCEIRO INTERESSADO	ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MAX HENRY OLIVEIRA MATOS
TERCEIRO INTERESSADO	GEAM MARCIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Processo Judicial Eletrônico

Publicação de Acórdão para ciência das partes

Número do processo: 0010553-39.2019.5.03.0000 (CC)

- SA ESTADO DE MINAS

PROCESSO nº 0011553-11.2018.5.03.0000 (AgR-MS) -**ACÓRDÃO - Para ciência**

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DOMICÍLIO DO CREDOR. Por força do que dispõem os artigos 98 §2º, I e 101, I ambos do Código de Defesa do Consumidor, e ante remissão expressa da Lei da Ação Civil Pública (art. 21), é opção do exequente o ajuizamento da ação executiva individual perante o juízo que preferiu a decisão na ação coletiva ou perante aquele de seu domicílio.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de João Monlevade e, no mérito, deu-lhe provimento, declarando competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros para o processamento da execução individual nº 0010485-80.2019.5.03.0100, para onde deverão ser remetidos os autos.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARIA STELA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS**Relatora****Acórdão****Processo Nº MS-0011553-11.2018.5.03.0000**

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
IMPETRANTE	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
IMPETRADO	Juizo da 34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	EVANDRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO BUENO(OAB: 75596/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. É entendimento pacificado na jurisprudência, consubstanciado na OJ 92 da SBDI-II do c. TST, que não cabe Mandado de Segurança em face de Decisão passível de reforma mediante recurso próprio. Conclui-se, portanto, que a presente ação mandamental está sendo ajuizada como sucedâneo de recurso, circunstância que afasta a pertinência da via eleita, a teor do art. 10 da Lei 12.016/2009, restando inviabilizado seu processamento.

DECISÃO: Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu o Agravo Regimental e, no mérito, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão**Processo Nº MS-0011553-11.2018.5.03.0000**

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
IMPETRANTE	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
IMPETRADO	Juizo da 34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

TERCEIRO INTERESSADO EVANDRO DE ALMEIDA
 ADVOGADO LEONARDO AUGUSTO BUENO(OAB: 75596/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- Juízo da 34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO nº 0011553-11.2018.5.03.0000 (AgR-MS) -**ACÓRDÃO - Para ciência****EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. É entendimento pacificado na jurisprudência, consubstanciado na OJ 92 da SBDI-II do c. TST, que não cabe Mandado de Segurança em face de Decisão passível de reforma mediante recurso próprio. Conclui-se, portanto, que a presente ação mandamental está sendo ajuizada como sucedâneo de recurso, circunstância que afasta a pertinência da via eleita, a teor do art. 10 da Lei 12.016/2009, restando inviabilizado seu processamento.

DECISÃO: Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu o Agravo Regimental e, no mérito, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão**Processo Nº MS-0011553-11.2018.5.03.0000**

Relator Fernando Antônio Viégas Peixoto
 IMPETRANTE SA ESTADO DE MINAS
 ADVOGADO GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
 IMPETRADO Juízo da 34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 TERCEIRO INTERESSADO EVANDRO DE ALMEIDA
 ADVOGADO LEONARDO AUGUSTO BUENO(OAB: 75596/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO DE ALMEIDA

PROCESSO nº 0011553-11.2018.5.03.0000 (AgR-MS) -**ACÓRDÃO - Para ciência****EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. É entendimento pacificado na jurisprudência, consubstanciado na OJ 92 da SBDI-II do c. TST, que não cabe Mandado de Segurança em face de Decisão passível de reforma mediante recurso próprio. Conclui-se, portanto, que a presente ação mandamental está sendo ajuizada como sucedâneo de recurso, circunstância que afasta a pertinência da via eleita, a teor do art. 10 da Lei 12.016/2009, restando inviabilizado seu processamento.

DECISÃO: Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade,

conheceu o Agravo Regimental e, no mérito, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010355-02.2019.5.03.0000

Relator	Marcelo Lamego Pertence
IMPETRANTE	JANAINE MARTINS FREITAS
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
ADVOGADO	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: 19769/DF)
IMPETRADO	Juizo da 6ª Vara do Trabalho de Uberlândia
TERCEIRO INTERESSADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINE MARTINS FREITAS

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010355-02.2019.5.03.0000 - MS

IMPETRANTE: JANAINE MARTINS FREITAS

IMPETRADO: Juizo da 6ª Vara do Trabalho de Uberlândia

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

Para ciência das partes, acórdão id ff20dbf:

AgR-MS 0010355-02.2019.5.03.0000

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. MONTANTE INCONTROVERSO. PRECLUSÃO LÓGICA. BOA-FÉ OBJETIVA.

1. O processo corresponde à concatenação lógica de atos (procedimento) destinados à realização da tutela jurisdicional.
2. O trânsito em julgado do provimento jurisdicional prolatado na fase conhecimento da ação trabalhista originária o torna imutável e indiscutível (art. 502 do CPC).
3. Na fase de liquidação, os agravados apresentaram cálculos reconhecendo à agravante determinado valor incontroverso.
4. A preclusão lógica impõe o pagamento do montante incontroverso à agravante, por medida de justiça, independentemente da prolação de sentença de homologação, que, necessariamente, deverá considerar como quantia mínima devida à trabalhadora o valor calculado pelos próprios executados.
5. Segurança concedida limitada pelo pedido.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do agravo regimental interposto por Janaïne Martins Freitas. No mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para conhecer do *writ* e conceder a segurança, para, imediatamente: **a)** suspender a eficácia de parte da decisão id e6e552e, qual seja o indeferimento do pagamento à impetrante do montante líquido incontroverso; e **b)** liberar à impetrante o montante depositado a título de depósitos recursais, vencidos os Exmos. Desembargadores Relator, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sérgio da Silva Peçanha, Ana Maria Amorim Rebouças, Maristela Íris da Silva Malheiros, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho e Juiz Mauro César Silva. Sem divergência, deferiu a gratuidade judiciária à impetrante. Custas, pela União, no valor de R\$19,96 (dezenove reais e noventa

e seis centavos), calculadas sobre o valor atribuída à causa, isenta (art. 790-A, I, da CLT).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Redator

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

MARCELO FONSECA DE SOUZA

CHEFE DE SUBSEÇÃO

Acórdão

Processo Nº MS-0010355-02.2019.5.03.0000

Relator	Marcelo Lamego Pertence
IMPETRANTE	JANAINE MARTINS FREITAS
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
ADVOGADO	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: 19769/DF)
IMPETRADO	Juizo da 6ª Vara do Trabalho de Uberlândia
TERCEIRO INTERESSADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEMPO SERVICOS LTDA.

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010355-02.2019.5.03.0000 - MS

IMPETRANTE: JANAINE MARTINS FREITAS

IMPETRADO: Juizo da 6ª Vara do Trabalho de Uberlândia

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

Para ciência das partes, acórdão id ff20dbf:

AgR-MS 0010355-02.2019.5.03.0000

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. MONTANTE INCONTROVERSO. PRECLUSÃO LÓGICA. BOA-FÉ OBJETIVA.

1. O processo corresponde à concatenação lógica de atos (procedimento) destinados à realização da tutela jurisdicional.
2. O trânsito em julgado do provimento jurisdicional prolatado na fase conhecimento da ação trabalhista originária o torna imutável e indiscutível (art. 502 do CPC).
3. Na fase de liquidação, os agravados apresentaram cálculos reconhecendo à agravante determinado valor incontroverso.
4. A preclusão lógica impõe o pagamento do montante incontroverso à agravante, por medida de justiça, independentemente da prolação de sentença de homologação, que, necessariamente, deverá considerar como quantia mínima devida à trabalhadora o valor calculado pelos próprios executados.

5. Segurança concedida limitada pelo pedido.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do agravo regimental interposto por Janaïne Martins Freitas. No mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para conhecer do *writ* e conceder a segurança, para, imediatamente: **a)** suspender a eficácia de parte da decisão id e6e552e, qual seja o indeferimento do pagamento à impetrante do montante líquido incontroverso; e **b)** liberar à impetrante o montante depositado a título de depósitos recursais, vencidos os Exmos. Desembargadores Relator, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sérgio da Silva Peçanha, Ana Maria Amorim Rebouças, Maristela Íris da Silva Malheiros, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho e Juiz Mauro César Silva. Sem divergência, deferiu a gratuidade judiciária à impetrante. Custas, pela União, no valor de R\$19,96 (dezenove reais e noventa e seis centavos), calculadas sobre o valor atribuída à causa, isenta (art. 790-A, I, da CLT).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Redator

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

MARCELO FONSECA DE SOUZA

CHEFE DE SUBSEÇÃO

Acórdão

Processo Nº MS-0010355-02.2019.5.03.0000

Relator	Marcelo Lamego Pertence
IMPETRANTE	JANAINE MARTINS FREITAS
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
ADVOGADO	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: 19769/DF)
IMPETRADO	Juizo da 6ª Vara do Trabalho de Uberlândia
TERCEIRO INTERESSADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

CUSTOS LEGIS

TERCEIRO INTERESSADO

ADVOGADO

TERCEIRO INTERESSADO

ADVOGADO

TERCEIRO INTERESSADO

ADVOGADO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)

BANCO BRADESCO S.A.

GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)

TEMPO SERVICOS LTDA.

GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010355-02.2019.5.03.0000 - MS

IMPETRANTE: JANAINE MARTINS FREITAS

IMPETRADO: Juizo da 6ª Vara do Trabalho de Uberlândia

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

Para ciência das partes, acórdão id ff20dbf:

AgR-MS 0010355-02.2019.5.03.0000

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. MONTANTE INCONTROVERSO. PRECLUSÃO LÓGICA. BOA-FÉ OBJETIVA.

1. O processo corresponde à concatenação lógica de atos (procedimento) destinados à realização da tutela jurisdicional.

2. O trânsito em julgado do provimento jurisdicional prolatado na fase conhecimento da ação trabalhista originária o torna imutável e indiscutível (art. 502 do CPC).

3. Na fase de liquidação, os agravados apresentaram cálculos reconhecendo à agravante determinado valor incontroverso.

4. A preclusão lógica impõe o pagamento do montante incontroverso à agravante, por medida de justiça, independentemente da prolação de sentença de homologação, que, necessariamente, deverá considerar como quantia mínima devida à trabalhadora o valor calculado pelos próprios executados.

5. Segurança concedida limitada pelo pedido.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do agravo regimental interposto por Janaíne Martins Freitas. No mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para conhecer do *writ* e conceder a segurança, para, imediatamente: **a)** suspender a eficácia de parte da decisão id e6e552e, qual seja o indeferimento do pagamento à impetrante do montante líquido incontroverso; e **b)** liberar à impetrante o montante depositado a título de depósitos recursais, vencidos os Exmos. Desembargadores Relator, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sérgio da Silva Peçanha, Ana Maria Amorim Rebouças, Maristela Íris da Silva Malheiros, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho e Juiz Mauro César Silva. Sem divergência, deferiu a gratuidade judiciária à impetrante. Custas, pela União, no valor de R\$19,96 (dezenove reais e noventa e seis centavos), calculadas sobre o valor atribuída à causa, isenta (art. 790-A, I, da CLT).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Redator

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

MARCELO FONSECA DE SOUZA

CHEFE DE SUBSEÇÃO

Acórdão

Processo Nº MS-0010355-02.2019.5.03.0000

Relator	Marcelo Lamego Pertence
IMPETRANTE	JANAINE MARTINS FREITAS
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
ADVOGADO	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: 19769/DF)
IMPETRADO	Juizo da 6ª Vara do Trabalho de Uberlândia
TERCEIRO INTERESSADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010355-02.2019.5.03.0000 - MS

IMPETRANTE: JANAINE MARTINS FREITAS

IMPETRADO: Juizo da 6ª Vara do Trabalho de Uberlândia

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

Para ciência das partes, acórdão id ff20dbf:

AgR-MS 0010355-02.2019.5.03.0000

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. MONTANTE INCONTROVERSO. PRECLUSÃO LÓGICA. BOA-FÉ OBJETIVA.

1. O processo corresponde à concatenação lógica de atos (procedimento) destinados à realização da tutela jurisdicional.

2. O trânsito em julgado do provimento jurisdicional prolatado na fase conhecimento da ação trabalhista originária o torna imutável e indiscutível (art. 502 do CPC).

3. Na fase de liquidação, os agravados apresentaram cálculos reconhecendo à agravante determinado valor incontroverso.

4. A preclusão lógica impõe o pagamento do montante incontroverso à agravante, por medida de justiça, independentemente da prolação de sentença de homologação, que, necessariamente, deverá considerar como quantia mínima devida à trabalhadora o valor calculado pelos próprios executados.

5. Segurança concedida limitada pelo pedido.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do agravo regimental interposto por Janaíne Martins Freitas. No mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para conhecer do *writ* e conceder a segurança, para, imediatamente: **a)** suspender a eficácia de parte da decisão id e6e552e, qual seja o indeferimento do pagamento à impetrante do montante líquido incontroverso; e **b)** liberar à impetrante o montante depositado a título de depósitos recursais, vencidos os Exmos. Desembargadores

Relator, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sérgio da Silva Peçanha, Ana Maria Amorim Rebouças, Maristela Íris da Silva Malheiros, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho e Juiz Mauro César Silva. Sem divergência, deferiu a gratuidade judiciária à impetrante. Custas, pela União, no valor de R\$19,96 (dezenove reais e noventa e seis centavos), calculadas sobre o valor atribuída à causa, isenta (art. 790-A, I, da CLT).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Redator

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

MARCELO FONSECA DE SOUZA

CHEFE DE SUBSEÇÃO

Acórdão

Processo Nº MS-0010355-02.2019.5.03.0000

Relator	Marcelo Lamego Pertence
IMPETRANTE	JANAINE MARTINS FREITAS
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
ADVOGADO	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: 19769/DF)
IMPETRADO	Juizo da 6ª Vara do Trabalho de Uberlândia
TERCEIRO INTERESSADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010355-02.2019.5.03.0000 - MS

IMPETRANTE: JANAINÉ MARTINS FREITAS

IMPETRADO: Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Uberlândia

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

Para ciência das partes, acórdão id ff20dbf:

AgR-MS 0010355-02.2019.5.03.0000

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. MONTANTE INCONTROVERSO. PRECLUSÃO LÓGICA. BOA-FÉ OBJETIVA.

1. O processo corresponde à concatenação lógica de atos (procedimento) destinados à realização da tutela jurisdicional.
2. O trânsito em julgado do provimento jurisdicional prolatado na fase conhecimento da ação trabalhista originária o torna imutável e indiscutível (art. 502 do CPC).
3. Na fase de liquidação, os agravados apresentaram cálculos reconhecendo à agravante determinado valor incontroverso.
4. A preclusão lógica impõe o pagamento do montante

incontroverso à agravante, por medida de justiça, independentemente da prolação de sentença de homologação, que, necessariamente, deverá considerar como quantia mínima devida à trabalhadora o valor calculado pelos próprios executados.

5. Segurança concedida limitada pelo pedido.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do agravo regimental interposto por Janaíne Martins Freitas. No mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para conhecer do *writ* e conceder a segurança, para, imediatamente: **a)** suspender a eficácia de parte da decisão id e6e552e, qual seja o indeferimento do pagamento à impetrante do montante líquido incontroverso; e **b)** liberar à impetrante o montante depositado a título de depósitos recursais, vencidos os Exmos. Desembargadores Relator, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sérgio da Silva Peçanha, Ana Maria Amorim Rebouças, Maristela Íris da Silva Malheiros, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho e Juiz Mauro César Silva. Sem divergência, deferiu a gratuidade judiciária à impetrante. Custas, pela União, no valor de R\$19,96 (dezenove reais e noventa e seis centavos), calculadas sobre o valor atribuída à causa, isenta (art. 790-A, I, da CLT).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Redator

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

MARCELO FONSECA DE SOUZA

CHEFE DE SUBSEÇÃO

Acórdão

Processo Nº CC-0010282-30.2019.5.03.0000

Relator	José Marlon de Freitas
SUSCITANTE	1a. Vara do Trabalho de João Monlevade
SUSCITADO	1a. Vara do Trabalho de Montes Claros

CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	VALERIA APARECIDA ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
TERCEIRO INTERESSADO	ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MAX HENRY OLIVEIRA MATOS

Intimado(s)/Citado(s):

- 1a. Vara do Trabalho de Montes Claros

Processo Judicial Eletrônico

Publicação de Acórdão para ciência das partes

Número do processo: 0010282-30.2019.5.03.0000 (CC)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL VINCULADA À AÇÃO COLETIVA. A melhor interpretação a ser dada à legislação vigente é no sentido de se permitir ao credor individual, substituído na ação coletiva, a propositura da ação de execução individual no juízo em que foi processada a referida ação coletiva, no domicílio do exequente ou no local da prestação de serviços, tendo em vista que o espírito da lei foi de resguardar o direito ao pleno acesso à justiça, disciplinado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do Conflito Negativo de Competência. No mérito, sem divergência, ressalvados os fundamentos da Exma. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos, julgou-o procedente, declarando a competência do d. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG para o processamento e julgamento da ação subjacente (processo n. 0010219-95.2019.5.03.0067) proposta por FLÁVIO SOARES DE SOUZA, devendo ser os autos anteriormente mencionados encaminhados à referida unidade jurisdicional.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

JOSÉ MARLON DE FREITAS**Desembargador Relator****Acórdão**

Processo Nº CC-0010282-30.2019.5.03.0000	
Relator	José Marlon de Freitas
SUSCITANTE	1a. Vara do Trabalho de João Monlevade
SUSCITADO	1a. Vara do Trabalho de Montes Claros
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	VALERIA APARECIDA ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
TERCEIRO INTERESSADO	ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MAX HENRY OLIVEIRA MATOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO SOARES DE SOUZA

Processo Judicial Eletrônico

Publicação de Acórdão para ciência das partes

Número do processo: 0010282-30.2019.5.03.0000 (CC)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL VINCULADA À AÇÃO COLETIVA. A melhor interpretação a ser dada à legislação vigente é no sentido de se permitir ao credor individual, substituído na ação coletiva, a propositura da ação de execução individual no juízo em que foi processada a referida ação coletiva, no domicílio do exequente ou no local da prestação de serviços, tendo em vista que o espírito da lei foi de resguardar o direito ao pleno acesso à justiça, disciplinado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do Conflito Negativo de Competência. No mérito, sem divergência, ressalvados os fundamentos da Exma. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos, julgou-o precedente, declarando a competência do d. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG para o processamento e julgamento da ação subjacente (processo n. 0010219-95.2019.5.03.0067) proposta por FLÁVIO SOARES DE SOUZA, devendo ser os autos anteriormente mencionados encaminhados à referida unidade jurisdicional.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

JOSÉ MARLON DE FREITAS

Desembargador Relator

Acórdão

Processo Nº CC-0010282-30.2019.5.03.0000

Relator	José Marlon de Freitas
SUSCITANTE	1a. Vara do Trabalho de João Monlevade
SUSCITADO	1a. Vara do Trabalho de Montes Claros
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	VALERIA APARECIDA ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
TERCEIRO INTERESSADO	ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MAX HENRY OLIVEIRA MATOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Processo Judicial Eletrônico

Publicação de Acórdão para ciência das partes

Número do processo: 0010282-30.2019.5.03.0000 (CC)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL VINCULADA À AÇÃO COLETIVA. A melhor interpretação a ser dada à legislação vigente é no sentido de se permitir ao credor individual, substituído na ação coletiva, a propositura da ação de execução individual no juízo em que foi processada a referida ação coletiva, no domicílio do exequente ou no local da prestação de serviços, tendo em vista que o espírito da lei foi de resguardar o direito ao pleno acesso à justiça, disciplinado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do Conflito Negativo de Competência. No mérito, sem divergência, ressalvados os fundamentos da Exma. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos, julgou-o procedente, declarando a competência do d. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG para o processamento e julgamento da ação subjacente (processo n. 0010219-95.2019.5.03.0067) proposta por FLÁVIO SOARES DE SOUZA, devendo ser os autos anteriormente mencionados encaminhados à referida unidade jurisdicional.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

JOSÉ MARLON DE FREITAS

Desembargador Relator

Acórdão

Processo Nº CC-0010282-30.2019.5.03.0000

Relator	José Marlon de Freitas
SUSCITANTE	1a. Vara do Trabalho de João Monlevade
SUSCITADO	1a. Vara do Trabalho de Montes Claros
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	VALERIA APARECIDA ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
TERCEIRO INTERESSADO	ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MAX HENRY OLIVEIRA MATOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MAX HENRY OLIVEIRA MATOS

Processo Judicial Eletrônico

Publicação de Acórdão para ciência das partes

Número do processo: 0010282-30.2019.5.03.0000 (CC)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL VINCULADA À AÇÃO COLETIVA. A melhor interpretação a ser dada à legislação vigente é no sentido de se permitir ao credor individual, substituído na ação coletiva, a propositura da ação de execução individual no juízo em que foi processada a referida ação coletiva, no domicílio do exequente ou no local da prestação de serviços, tendo em vista que o espírito da lei foi de resguardar o direito ao pleno acesso à justiça, disciplinado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do Conflito Negativo de Competência. No mérito, sem divergência, ressalvados os fundamentos da Exma. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos, julgou-o procedente, declarando a competência do d. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG para o processamento e julgamento da ação subjacente (processo n. 0010219-95.2019.5.03.0067) proposta por FLÁVIO SOARES DE SOUZA, devendo ser os autos anteriormente mencionados encaminhados à referida unidade jurisdicional.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

JOSÉ MARLON DE FREITAS**Desembargador Relator****Acórdão****Processo Nº CC-0010282-30.2019.5.03.0000**

Relator	José Marlon de Freitas
SUSCITANTE	1a. Vara do Trabalho de João Monlevade
SUSCITADO	1a. Vara do Trabalho de Montes Claros
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	VALERIA APARECIDA ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
TERCEIRO INTERESSADO	ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MAX HENRY OLIVEIRA MATOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA APARECIDA ROCHA

Processo Judicial Eletrônico

Publicação de Acórdão para ciência das partes

Número do processo: 0010282-30.2019.5.03.0000 (CC)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL VINCULADA À AÇÃO COLETIVA. A melhor interpretação a ser dada à legislação vigente é no sentido de se permitir ao credor individual, substituído na ação coletiva, a propositura da ação de execução individual no juízo em que foi processada a referida ação coletiva, no domicílio do

exequente ou no local da prestação de serviços, tendo em vista que o espírito da lei foi de resguardar o direito ao pleno acesso à justiça, disciplinado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do Conflito Negativo de Competência. No mérito, sem divergência, ressalvados os fundamentos da Exma. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos, julgou-o procedente, declarando a competência do d. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG para o processamento e julgamento da ação subjacente (processo n. 0010219-95.2019.5.03.0067) proposta por FLÁVIO SOARES DE SOUZA, devendo ser os autos anteriormente mencionados encaminhados à referida unidade jurisdicional.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

JOSÉ MARLON DE FREITAS**Desembargador Relator****Acórdão****Processo Nº CC-0010282-30.2019.5.03.0000**

Relator	José Marlon de Freitas
SUSCITANTE	1a. Vara do Trabalho de João Monlevade
SUSCITADO	1a. Vara do Trabalho de Montes Claros
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	VALERIA APARECIDA ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A

TERCEIRO INTERESSADO ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
 TERCEIRO INTERESSADO MAX HENRY OLIVEIRA MATOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Processo Judicial Eletrônico

Publicação de Acórdão para ciência das partes

Número do processo: 0010282-30.2019.5.03.0000 (CC)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL VINCULADA À AÇÃO COLETIVA. A melhor interpretação a ser dada à legislação vigente é no sentido de se permitir ao credor individual, substituído na ação coletiva, a propositura da ação de execução individual no juízo em que foi processada a referida ação coletiva, no domicílio do exequente ou no local da prestação de serviços, tendo em vista que o espírito da lei foi de resguardar o direito ao pleno acesso à justiça, disciplinado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do Conflito Negativo de Competência. No mérito, sem divergência, ressalvados os fundamentos da Exma. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos, julgou-o procedente, declarando a competência do d. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG para o processamento e julgamento da ação subjacente (processo n. 0010219-95.2019.5.03.0067) proposta por FLÁVIO SOARES DE SOUZA, devendo ser os autos anteriormente mencionados encaminhados à referida unidade jurisdicional.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

JOSÉ MARLON DE FREITAS**Desembargador Relator****Acórdão****Processo Nº MS-0010319-57.2019.5.03.0000**

Relator	Marcelo Lamego Pertence
IMPETRANTE	EULANE PAULA MANGUALDE
ADVOGADO	LEILA ROBERTA DA SILVA(OAB: 154593/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO DE CASTRO(OAB: 75231/MG)
ADVOGADO	Alessandra Coimbra de Castro(OAB: 84577/MG)
ADVOGADO	LUCIANA CHAMONE GARCIA(OAB: 116770/MG)
IMPETRADO	Juizo da 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	MICHEL HERVY DO CARMO

Intimado(s)/Citado(s):

- EULANE PAULA MANGUALDE

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010319-57.2019.5.03.0000 - MS

IMPETRANTE: EULANE PAULA MANGUALDE

IMPETRADO: Juizo da 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

Para ciência das partes, acórdão id 6493e7c:

MS 0010319-57.2019.5.03.0000

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PENHORA. PENHORA DETERMINADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CONSTRUIÇÃO INFERIOR A 50% DO SALDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO IMPETRANTE. INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU TERATOLOGIA.

1. A previdência complementar não se encontra dentre as verbas elencadas no art. 833 do Código de Processo Civil, cujo rol é taxativo.
2. A previdência complementar constitui espécie de investimento, que sobeja o orçamento familiar do impetrante.
3. O ato inquinado coator foi proferido sob a égide do CPC de 2015.
4. Inexistência de teratologia ou abuso.
5. Segurança denegada.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por maioria de votos, rejeitou a Questão de Ordem suscitada pelo Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, vencidos os Exmos. Desembargadores Suscitante, Maristela Íris da Silva Malheiros e Paula Oliveira Cantelli. Ainda, por maioria, admitiu a ação mandamental, vencidos os Exmos. Desembargadores Marcelo Lamego Pertence e Paula Oliveira Cantelli. No mérito, por maioria de votos, cassou a r. decisão liminar Id a798d40 e denegou a segurança, vencidos os Exmos. Desembargadores Relator e Maria Stela Álvares da Silva Campos. Custas, pelo Impetrante, no valor de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), isento, face ao deferimento do pálio da justiça gratuita.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Redator

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

MARCELO FONSECA DE SOUZA

CHEFE DE SUBSEÇÃO

Acórdão

Processo Nº MS-0010319-57.2019.5.03.0000

Relator	Marcelo Lamego Pertence
IMPETRANTE	EULANE PAULA MANGUALDE
ADVOGADO	LEILA ROBERTA DA SILVA(OAB: 154593/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO DE CASTRO(OAB: 75231/MG)
ADVOGADO	Alessandra Coimbra de Castro(OAB: 84577/MG)
ADVOGADO	LUCIANA CHAMONE GARCIA(OAB: 116770/MG)
IMPETRADO	Juizo da 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	MICHEL HERVY DO CARMO

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHEL HERVY DO CARMO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010319-57.2019.5.03.0000 - MS

IMPETRANTE: EULANE PAULA MANGUALDE

IMPETRADO: Juizo da 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

Para ciência das partes, acórdão id 6493e7c:

MS 0010319-57.2019.5.03.0000

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PENHORA. PENHORA DETERMINADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CONSTRICÇÃO INFERIOR A 50% DO SALDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO IMPETRANTE. INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU TERATOLOGIA.

1. A previdência complementar não se encontra dentre as verbas elencadas no art. 833 do Código de Processo Civil, cujo rol é taxativo.
2. A previdência complementar constitui espécie de investimento, que sobeja o orçamento familiar do impetrante.
3. O ato inquinado coator foi proferido sob a égide do CPC de 2015.
4. Inexistência de teratologia ou abuso.
5. Segurança denegada.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por maioria de votos, rejeitou a Questão de Ordem suscitada pelo Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, vencidos os Exmos. Desembargadores Suscitante, Maristela Íris da Silva Malheiros e Paula Oliveira Cantelli. Ainda, por maioria, admitiu a ação mandamental, vencidos os Exmos. Desembargadores Marcelo Lamego Pertence e Paula Oliveira Cantelli. No mérito, por maioria de votos, cassou a r. decisão liminar Id a798d40 e denegou a segurança, vencidos os Exmos. Desembargadores Relator e Maria Stela Álvares da Silva Campos. Custas, pelo Impetrante, no valor de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), isento, face ao deferimento do pálio da justiça gratuita.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Redator

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

MARCELO FONSECA DE SOUZA

CHEFE DE SUBSEÇÃO

Acórdão

Processo Nº MS-0010470-23.2019.5.03.0000

Relator	Marcelo Lamego Pertence
IMPETRANTE	BRUNA HELOISA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
IMPETRADO	Juizo da 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA HELOISA DA SILVA

MS 0010470-23.2019.5.03.0000 - ACÓRDÃO - Para ciência

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. TERATOLOGIA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. DECRETAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2.418. TEMA 360 DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 525, § 14, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

DECISÃO: Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em

Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Fernando Antônio Viégas Peixoto, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sérgio da Silva Peçanha, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Maristela Íris da Silva Malheiros, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho e Juiz Mauro César Silva, admitiu esta ação de mandado de segurança impetrada por Bruna Heloísa da Silva. Ainda em sede de admissibilidade, por unanimidade, rejeitou a preliminar de perda de objeto (carência superveniente de interesse processual) erigida pelos litisconsortes passivos necessários Tempo Serviços Ltda., Banco Bradesco S.A. e Banco Bradesco Cartões S.A. No mérito, sem divergência, tornou definitiva a decisão liminar Id a187f2e e concedeu a segurança. Arbitrou o valor da causa em R\$1.464,78 (mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos). Custas, no valor de R\$29,29 (vinte e nove reais e vinte e nove centavos), pela União, calculadas sobre o valor ora atribuído à causa, isenta (art. 790-A, I, da CLT). Deferiu a gratuidade judiciária à impetrante.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010470-23.2019.5.03.0000

Relator	Marcelo Lamego Pertence
IMPETRANTE	BRUNA HELOISA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
IMPETRADO	Juizo da 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- Juizo da 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

MS 0010470-23.2019.5.03.0000 - ACÓRDÃO - Para ciência

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.

TERATOLOGIA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. DECRETAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2.418. TEMA 360 DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 525, § 14, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

DECISÃO: Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Fernando Antônio Viégas Peixoto, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sérgio da Silva Peçanha, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Maristela Íris da Silva Malheiros, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho e Juiz Mauro César Silva, admitiu esta ação de mandado de segurança impetrada por Bruna Heloísa da Silva. Ainda em sede de admissibilidade, por unanimidade, rejeitou a preliminar de perda de objeto (carência superveniente de interesse processual) erigida pelos litisconsortes passivos necessários Tempo Serviços Ltda., Banco Bradesco S.A. e Banco Bradesco Cartões S.A. No mérito, sem divergência, tornou definitiva a decisão liminar Id a187f2e e concedeu a segurança. Arbitrou o valor da causa em R\$1.464,78 (mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos). Custas, no valor de R\$29,29 (vinte e nove reais e vinte e nove centavos), pela União, calculadas sobre o valor ora atribuído à causa, isenta (art. 790-A, I, da CLT). Deferiu a gratuidade judiciária à impetrante.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010470-23.2019.5.03.0000

Relator	Marcelo Lamego Pertence
IMPETRANTE	BRUNA HELOISA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
IMPETRADO	Juizo da 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

TERCEIRO INTERESSADO BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
 ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TEMPO SERVICOS LTDA.

MS 0010470-23.2019.5.03.0000 - ACÓRDÃO - Para ciência

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. TERATOLOGIA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. DECRETAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2.418. TEMA 360 DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 525, § 14, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

DECISÃO: Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Fernando Antônio Viégas Peixoto, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sérgio da Silva Peçanha, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Maristela Íris da Silva Malheiros, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho e Juiz Mauro César Silva, admitiu esta ação de mandado de segurança impetrada por Bruna Heloísa da Silva. Ainda em sede de admissibilidade, por unanimidade, rejeitou a preliminar de perda de objeto (carência superveniente de interesse processual) erigida pelos litisconsortes passivos necessários Tempo Serviços Ltda., Banco Bradesco S.A. e Banco Bradesco Cartões S.A. No mérito, sem divergência, tornou definitiva a decisão liminar Id a187f2e e concedeu a segurança. Arbitrou o valor da causa em R\$1.464,78 (mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos). Custas, no valor de R\$29,29 (vinte e nove reais e vinte e nove centavos), pela União, calculadas sobre o valor ora atribuído à causa, isenta (art. 790-A, I, da CLT). Deferiu a gratuidade judiciária à impetrante.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão**Processo Nº MS-0010470-23.2019.5.03.0000**

Relator

Marcelo Lamego Pertence

IMPETRANTE BRUNA HELOISA DA SILVA
 ADVOGADO FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
 IMPETRADO Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia
 BANCO BRADESCO S.A.
 TERCEIRO INTERESSADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
 ADVOGADO TEMPO SERVICOS LTDA.
 TERCEIRO INTERESSADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
 ADVOGADO ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
 TERCEIRO INTERESSADO BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
 ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

MS 0010470-23.2019.5.03.0000 - ACÓRDÃO - Para ciência

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. TERATOLOGIA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. DECRETAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2.418. TEMA 360 DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 525, § 14, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

DECISÃO: Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Fernando Antônio Viégas Peixoto, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sérgio da Silva Peçanha, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Maristela Íris da Silva Malheiros, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho e Juiz Mauro César Silva, admitiu esta ação de mandado de segurança impetrada por Bruna Heloísa da Silva. Ainda em sede de admissibilidade, por unanimidade, rejeitou a preliminar de perda de objeto (carência superveniente de interesse processual) erigida pelos litisconsortes passivos necessários Tempo Serviços Ltda., Banco Bradesco S.A. e Banco Bradesco Cartões S.A. No mérito, sem divergência, tornou definitiva a decisão liminar Id a187f2e e concedeu a segurança. Arbitrou o valor da causa em R\$1.464,78 (mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos). Custas, no valor de R\$29,29 (vinte e nove reais e vinte e nove centavos), pela União, calculadas sobre o valor ora atribuído à causa, isenta (art. 790-A, I, da CLT). Deferiu a gratuidade judiciária

à impetrante.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010470-23.2019.5.03.0000

Relator	Marcelo Lamego Pertence
IMPETRANTE	BRUNA HELOISA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
IMPETRADO	Juizo da 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

MS 0010470-23.2019.5.03.0000 - ACÓRDÃO - Para ciência

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. TERATOLOGIA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. DECRETAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2.418. TEMA 360 DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 525, § 14, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

DECISÃO: Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Fernando Antônio Viégas Peixoto, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sérgio da Silva Peçanha, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Maristela Íris da Silva Malheiros, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho e Juiz Mauro César Silva, admitiu esta ação de mandado de segurança impetrada por Bruna Heloísa da Silva. Ainda em sede de admissibilidade, por unanimidade, rejeitou a preliminar de perda

de objeto (carência superveniente de interesse processual) erigida pelos litisconsortes passivos necessários Tempo Serviços Ltda., Banco Bradesco S.A. e Banco Bradesco Cartões S.A. No mérito, sem divergência, tornou definitiva a decisão liminar Id a187f2e e concedeu a segurança. Arbitrou o valor da causa em R\$1.464,78 (mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos). Custas, no valor de R\$29,29 (vinte e nove reais e vinte e nove centavos), pela União, calculadas sobre o valor ora atribuído à causa, isenta (art. 790-A, I, da CLT). Deferiu a gratuidade judiciária à impetrante.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0010470-23.2019.5.03.0000

Relator	Marcelo Lamego Pertence
IMPETRANTE	BRUNA HELOISA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
IMPETRADO	Juizo da 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

MS 0010470-23.2019.5.03.0000 - ACÓRDÃO - Para ciência

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. TERATOLOGIA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. DECRETAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2.418. TEMA 360 DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 525, § 14, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

DECISÃO: Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em

Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Fernando Antônio Viégas Peixoto, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sérgio da Silva Peçanha, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Maristela Íris da Silva Malheiros, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho e Juiz Mauro César Silva, admitiu esta ação de mandado de segurança impetrada por Bruna Heloísa da Silva. Ainda em sede de admissibilidade, por unanimidade, rejeitou a preliminar de perda de objeto (carência superveniente de interesse processual) erigida pelos litisconsortes passivos necessários Tempo Serviços Ltda., Banco Bradesco S.A. e Banco Bradesco Cartões S.A. No mérito, sem divergência, tornou definitiva a decisão liminar Id a187f2e e concedeu a segurança. Arbitrou o valor da causa em R\$1.464,78 (mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos). Custas, no valor de R\$29,29 (vinte e nove reais e vinte e nove centavos), pela União, calculadas sobre o valor ora atribuído à causa, isenta (art. 790-A, I, da CLT). Deferiu a gratuidade judiciária à impetrante.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão

Processo Nº MS-0011903-96.2018.5.03.0000

Relator	Marcelo Lamego Pertence
IMPETRANTE	HERMERALDO ANDRADE
ADVOGADO	HERMERALDO ANDRADE(OAB: 65777/MG)
IMPETRADO	Juizo da 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	CLEITON DE DEUS MOTA
TERCEIRO INTERESSADO	MERITUS CONCURSOS LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	MERITUS EDITORA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	ESPÓLIO DE EDUARDO BENEVIDES CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- HERMERALDO ANDRADE

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011903-96.2018.5.03.0000 - MS

IMPETRANTE: HERMERALDO ANDRADE

IMPETRADO: Juizo da 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

Para ciência das partes, acórdão id 106ed79:

MS 0011903-96.2018.5.03.0000

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PENHORA DETERMINADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU TERATOLOGIA. JURISPRUDÊNCIA DA SUBSEÇÃO II DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o feito e, por maioria, após voto proferido pelo Exmo. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, admitiu o *mandamus* e, no mérito, denegou a segurança, cassando os termos da liminar deferida, manter a ordem judicial proferida nos autos da ação nº 0011759-18-2016-503-0025, de bloqueio dos proventos de aposentadoria recebidos pelo impetrante, sem qualquer exceção de limite, vencidos os Exmos. Juiz Relator, Desembargadores Paulo Roberto de Castro, Fernando Antônio Viégas Peixoto, Sérgio da Silva Peçanha, José Marlon de Freitas, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Manoel Barbosa da Silva, Lucas Vanucci Lins e Juiz Helder Vasconcelos Guimarães. Custas, pelo Impetrante, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor dado à causa, isento, pela concessão do benefício da justiça

gratuita.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Redator

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

MARCELO FONSECA DE SOUZA

CHEFE DE SUBSEÇÃO

Acórdão

Processo Nº MS-0011903-96.2018.5.03.0000

Relator	Marcelo Lamego Pertence
IMPETRANTE	HERMERALDO ANDRADE
ADVOGADO	HERMERALDO ANDRADE(OAB: 65777/MG)
IMPETRADO	Juizo da 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	CLEITON DE DEUS MOTA
TERCEIRO INTERESSADO	MERITUS CONCURSOS LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	MERITUS EDITORA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	ESPÓLIO DE EDUARDO BENEVIDES CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON DE DEUS MOTA

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011903-96.2018.5.03.0000 - MS

IMPETRANTE: HERMERALDO ANDRADE

IMPETRADO: Juizo da 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

Para ciência das partes, acórdão id 106ed79:

MS 0011903-96.2018.5.03.0000

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PENHORA DETERMINADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU TERATOLOGIA. JURISPRUDÊNCIA DA SUBSEÇÃO II DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o feito e, por maioria, após voto proferido pelo Exmo. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, admitiu o *mandamus* e, no mérito, denegou a segurança, cassando os termos da liminar deferida, manter a ordem judicial proferida nos autos da ação nº 0011759-18-2016-503-0025, de bloqueio dos proventos de aposentadoria recebidos pelo impetrante, sem qualquer exceção de limite, vencidos os Exmos. Juiz Relator, Desembargadores Paulo Roberto de Castro, Fernando Antônio Viégas Peixoto, Sérgio da Silva Peçanha, José Marlon de Freitas, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Manoel Barbosa da Silva, Lucas Vanucci Lins e Juiz Helder Vasconcelos Guimarães. Custas, pelo Impetrante, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor dado à causa, isento, pela concessão do benefício da justiça gratuita.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Redator

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

MARCELO FONSECA DE SOUZA

CHEFE DE SUBSEÇÃO

Acórdão

Processo Nº MS-0011903-96.2018.5.03.0000

Relator	Marcelo Lamego Pertence
IMPETRANTE	HERMERALDO ANDRADE
ADVOGADO	HERMERALDO ANDRADE(OAB: 65777/MG)
IMPETRADO	Juizo da 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	CLEITON DE DEUS MOTA
TERCEIRO INTERESSADO	MERITUS CONCURSOS LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	MERITUS EDITORA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	ESPÓLIO DE EDUARDO BENEVIDES CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE EDUARDO BENEVIDES CAMPOS

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011903-96.2018.5.03.0000 - MS

IMPETRANTE: HERMERALDO ANDRADE

IMPETRADO: Juizo da 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

Para ciência das partes, acórdão id 106ed79:

MS 0011903-96.2018.5.03.0000

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PENHORA DETERMINADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU TERATOLOGIA. JURISPRUDÊNCIA DA SUBSEÇÃO II DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o feito e, por maioria, após voto proferido pelo Exmo. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, admitiu o *mandamus* e, no mérito, denegou a segurança, cassando os termos da liminar deferida, manter a ordem judicial proferida nos autos da ação nº 0011759-18-2016-503-0025, de bloqueio dos proventos de aposentadoria recebidos pelo impetrante, sem qualquer exceção de limite, vencidos os Exmos. Juiz Relator, Desembargadores Paulo Roberto de Castro, Fernando Antônio Viégas Peixoto, Sérgio da Silva Peçanha, José Marlon de Freitas, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Manoel Barbosa da Silva, Lucas Vanucci Lins e Juiz Helder Vasconcelos Guimarães. Custas, pelo Impetrante, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor dado à causa, isento, pela concessão do benefício da justiça gratuita.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Redator

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

MARCELO FONSECA DE SOUZA

CHEFE DE SUBSEÇÃO

Acórdão

Processo Nº MS-0011903-96.2018.5.03.0000

Relator	Marcelo Lamego Pertence
IMPETRANTE	HERMERALDO ANDRADE
ADVOGADO	HERMERALDO ANDRADE(OAB: 65777/MG)
IMPETRADO	Juizo da 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	CLEITON DE DEUS MOTA
TERCEIRO INTERESSADO	MERITUS CONCURSOS LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	MERITUS EDITORA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	ESPÓLIO DE EDUARDO BENEVIDES CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MERITUS CONCURSOS LTDA - EPP

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011903-96.2018.5.03.0000 - MS

IMPETRANTE: HERMERALDO ANDRADE

IMPETRADO: Juizo da 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

Para ciência das partes, acórdão id 106ed79:

MS 0011903-96.2018.5.03.0000

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PENHORA DETERMINADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU TERATOLOGIA. JURISPRUDÊNCIA DA SUBSEÇÃO II DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o feito e, por maioria, após voto proferido pelo Exmo. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, admitiu o *mandamus* e, no mérito, denegou a segurança, cassando os termos da liminar deferida, manter a ordem judicial proferida nos autos da ação nº 0011759-18-2016-503-0025, de bloqueio dos proventos de aposentadoria recebidos pelo impetrante, sem qualquer exceção de limite, vencidos os Exmos. Juiz Relator, Desembargadores Paulo Roberto de Castro, Fernando Antônio Viégas Peixoto, Sérgio da Silva Peçanha, José Marlon de Freitas, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Manoel Barbosa da Silva, Lucas Vanucci Lins e Juiz Helder Vasconcelos Guimarães. Custas, pelo Impetrante, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor dado à causa, isento, pela concessão do benefício da justiça gratuita.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Redator

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

MARCELO FONSECA DE SOUZA

CHEFE DE SUBSEÇÃO

Acórdão**Processo Nº MS-0011903-96.2018.5.03.0000**

Relator	Marcelo Lamego Pertence
IMPETRANTE	HERMERALDO ANDRADE
ADVOGADO	HERMERALDO ANDRADE(OAB: 65777/MG)
IMPETRADO	Juizo da 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	CLEITON DE DEUS MOTA
TERCEIRO INTERESSADO	MERITUS CONCURSOS LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	MERITUS EDITORA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	ESPÓLIO DE EDUARDO BENEVIDES CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MERITUS EDITORA LTDA

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011903-96.2018.5.03.0000 - MS

IMPETRANTE: HERMERALDO ANDRADE

IMPETRADO: Juizo da 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

Para ciência das partes, acórdão id 106ed79:

MS 0011903-96.2018.5.03.0000

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PENHORA DETERMINADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU TERATOLOGIA. JURISPRUDÊNCIA DA SUBSEÇÃO II DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o feito e, por maioria, após voto proferido pelo Exmo. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, admitiu o *mandamus* e, no mérito, denegou a segurança, cassando os termos da liminar deferida, manter a ordem judicial proferida nos autos da ação nº 0011759-18-2016-503-0025, de bloqueio dos proventos de aposentadoria recebidos pelo impetrante, sem qualquer exceção de limite, vencidos os Exmos. Juiz Relator, Desembargadores Paulo Roberto de Castro, Fernando Antônio Viégas Peixoto, Sérgio da Silva Peçanha, José Marlon de Freitas, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Manoel Barbosa da Silva, Lucas Vanucci Lins e Juiz Helder Vasconcelos Guimarães. Custas, pelo Impetrante, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor dado à causa, isento, pela concessão do benefício da justiça gratuita.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Redator

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

MARCELO FONSECA DE SOUZA

CHEFE DE SUBSEÇÃO

Ata**Ata da 1a SDI de 27/06/2019**

1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI)

MS0010471-08.2019.5.03.0000 - Conhecido e não provido (AgR)
 MS 0010472-90.2019.5.03.0000 - Conhecido e não provido (AgR)
 MS 0010486-74.2019.5.03.0000 - Denegada a segurança
 - Conhecido e provido (AgR)
 MS0010516-12.2019.5.03.0000 - Concedida a segurança
 CC0010520-49.2019.5.03.0000 - Improcedente
 MS0010521-34.2019.5.03.0000 - Concedida a segurança
 MS0010522-19.2019.5.03.0000 - Extinto
 MS0010523-04.2019.5.03.0000 - Conhecido e não provido (AgR)
 MS0010524-86.2019.5.03.0000 - Concedida a segurança
 MS0010548-17.2019.5.03.0000 - Retirado de pauta
 CC0010553-39.2019.5.03.0000 - Procedente
 CC0010554-24.2019.5.03.0000 - Improcedente
 CC0010704-05.2019.5.03.0000 - Procedente
 MS0011228-36.2018.5.03.0000 - Extinto
 MS0011329-73.2018.5.03.0000 - Denegada a Segurança
 MS0011522-88.2018.5.03.0000 - Concedida a Segurança
 MS0011553-11.2018.5.03.0000 - Conhecido e não provido (AgR)
 MS0011591-23.2018.5.03.0000 - Retirado de pauta
 MS0011622-43.2018.5.03.0000 - Conhecido e não provido (AgR)
 MS0011674-39.2018.5.03.0000 - Denegada a segurança
 MS0011765-32.2018.5.03.0000 - Não conheceu (AgR)
 MS 0011852-85.2018.5.03.0000 - Conhecido e provido (AgR)
 MS0011899-59.2018.5.03.0000 - Concedida, em parte, a
 Segurança
 MS0011903-96.2018.5.03.0000 - Denegada a Segurança

EXTRAPAUTA:

MS 0010221-09.2018.5.03.0000 - Conhecido o recurso e não
 acolhidos os Embargos de
 Declaração (ED)

MS 0010335-11.2019.5.03.0000 - Conhecido o recurso e
 acolhidos os Embargos de
 Declaração (ED)

Observações:

Sustentação oral nos processos: MS 0010334-26.2019.5.03.0000
 (AgR): Dr. André Schmidt de Brito, pela Agravante, Dr. Cleber
 Carvalho dos Santos, pelo 1º Agravado, Dr. Luciano Ricardo de
 Magalhães Pereira, pelo 4º Agravado e Procurador Geraldo
 Emediato de Souza, pelo 12º Agravado (MPT); MS 0010364-
 61.2018.5.03.0000: Dr. Douglas Faquim Agostim, pelo Impetrante;
 MS 0010291-89.2019.5.03.0000, MS 0010317-87.2019.5.03.0000
 (AgR), MS 0010355-02.2019.5.03.0000 (AgR) e MS 0010470-
 23.2019.5.03.0000: Dr. Fernando Susia Lelis Júnior, pelo pelos
 Agravantes; MS 0010471-08.2019.5.03.0000 (AgR): Dr. Mário
 Henrique Mayumi Valério, pelos agravantes; MS 0010367-
 16.2019.5.03.0000: Dra. Cristiane Souza Fernandez, pela
 Litisconsorte; MS 0010146-33.2019.5.03.0000 (AgR): Dr. Gustavo
 Carvalho de Gouvêa, pelo Agravado; MS 0010112-
 58.2019.5.03.0000 (AgR): Dra. Adriana Castanheira, pela
 agravante; MS 0010015-58.2019.5.03.0000: Dr. Pedro Ângelo
 Rodrigues Magalhães, pelo Impetrante; MS 0010212-
 13.2019.5.03.0000 (AgR): Dr. Thiago Ribeiro Castro, pelo
 Agravante; MS 0010157-62.2019.5.03.0000 (AgR): Dr. Igor Sousa
 Gonçalves, pelo Agravado; MS 0010177-53.2019.5.03.0000: Dr.
 Henrique Nery de Oliveira Souza, pelo Impetrante.

Assistiu ao julgamento do processo MS 0011899-

59.2018.5.03.0000, Dr. Daniel Pessali Andrade Oliveira, pela
 Impetrante.

Inscreeveu-se para sustentação oral no processo MS 0010548-
 17.2019.5.03.0000, Dr. Fernando Susia Lelis Júnior.

Redigirão os v. acórdãos dos processos MS 0010319-
 57.2019.5.03.0000, MS 0010336-93.2019.5.03.0000 (AgR), MS
 0010355-02.2019.5.03.0000 (AgR), MS 0011674-
 39.2018.5.03.0000, CC 0010232-04.2019.5.03.0000 e MS 0011903
 -96.2018.5.03.0000, o Exmo. Desembargador Marcelo Lamego
 Pertence e MS 0011852-85.2018.5.03.0000 (AgR), o Exmo.
 Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires.

Deferida a juntada de voto vencido a Exma. Desembargadora Paula
 Oliveira Cantelli no processo: MS 0010223-42.2019.5.03.0000

REGISTROS

O Excelentíssimo Desembargador Marcelo Lamego Pertence
 parabenizou os Exmos. Desembargadores Júlio Bernardo do
 Carmo, Fernando Antônio Viégas Peixoto e Maristela Íris da Silva
 Malheiros pelo brilhantismo nas carreiras coroadas de êxitos que
 engrandeceram o TRT e votos de muitas alegrias e sucesso na
 nova etapa de vida, após a aposentadoria. Na oportunidade, estes
 agradeceram pelo convívio, pelos anos de labor neste Eg. Tribunal
 e pelas manifestações de carinho e amizade.

Felicitou ainda os Exmos. Desembargadora Maristela Íris da Silva
 Malheiros e Juiz Mauro César Silva, pelos seus aniversários
 natalícios.

Apresentou, também, votos de pesar ao i. advogado Dr. Raimundo
 Cândido Júnior - Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil -
 Seção Minas Gerais, pelo passamento de sua esposa, Senhora
 Vera Lúcia Fagundes Cândido.

Às moções aderiram os demais Desembargadores, Juízes
 Convocados presentes à sessão e a d. representante do Ministério
 Público do Trabalho, Dra. Maria Amélia Bracks Duarte e da OAB,
 Dr. André Schmidt de Brito.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE
DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA 1ª SEÇÃO
ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Márcia Regina Lobato
 Secretária das Seções Especializadas
 TRT 3ª Região

Decisão Monocrática**Decisão Monocrática**

Processo Nº MS-0010905-94.2019.5.03.0000

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
IMPETRANTE	ZELIA ALVARENGA SILVA
ADVOGADO	WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)
IMPETRANTE	MINERACAO ALVARENGA LTDA - EPP

ADVOGADO WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB:
141183/MG)
IMPETRADO Juiz da Vara do Trabalho de Lavras
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO ALVARENGA LTDA - EPP
- ZELIA ALVARENGA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010905-94.2019.5.03.0000 - MS

IMPETRANTES: ZÉLIA ALVARENGA SILVA e MINERAÇÃO
ALVARENGA LTDA - EPP

IMPETRADA: MM. JUÍZA DA VARA DO TRABALHO DE LAVRAS

Zélia Alvarenga Silva e Mineração Alvarenga Ltda. impetram mandado de segurança contra ato praticado pela MM. Juíza Christianne de Oliveira Lansky, da Vara do Trabalho de Lavras, nos autos do processo nº 0010685-37.2015.5.03.0065.

Argumentam, em síntese, que indevidamente executados na referida ação pelo pagamento das custas processuais, uma vez que a empresa impetrante (da qual Zélia é sócia) sequer é parte legítima na reclamatória, e a própria Zélia Alvarenga Silva, por sua vez, ali

se comprometeu, por meio de acordo devidamente homologado, ao pagamento total de R\$250.000,00, valores que não incluem 'despesas processuais'. Dizem que o valor acordado para pagamento da impetrante Zélia Alvarenga Silva já foi integralmente pago, razão pela qual deveria ter sido excluída da lide. Concluem que os demais executados estão obrigados ao pagamento das custas processuais - não os impetrantes.

Pleiteiam medida liminar, "*determinando a liberação do valor bloqueado (Bacen-jud n. 20190005561824) nas contas da empresa Mineradora Alvarenga LTDA., vez que parte ilegítima no processo de execução PJE n. 0010685-37.2015.5.03.0065*".

Atribuem à causa o valor de R\$1.000,00.

Juntam procurações (ids. 2f2c7d3 e 1ef0754) e documentos.

Tudo visto e examinado.

Decide-se:

Verifica-se de plano que os impetrantes não identificaram ou qualificaram os litisconsortes necessários, que são os exequentes e demais executados dos autos principais - não a d. autoridade impetrada, como se parece crer. Tampouco se rogou pela intimação destes.

Mas a relação processual não se conforma validamente no mandado de segurança sem que dele tenham ciência os litisconsortes necessários, medida que se faz necessária em face do disposto nos arts. 114 a 116 do novo CPC, uma vez que a decisão proferida em sede mandamental poderá alcançá-los.

Seria o caso de se determinar a emenda à inicial, mas há outros óbices, intransponíveis, ao processamento da ação mandamental.

Na verdade, os impetrantes utilizam do mandado de segurança como sucedâneo de recurso, emergindo clara a existência de recurso próprio de que podem se valer para impugnar a decisão judicial, ainda que de efeito diferido, o que atrai os dizeres da OJ 92 da SDI-1/TST, *verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido".

Toda a matéria trazida pelo impetrante diz respeito ao processo de execução e ali deve ser dirimida, com observância aos trâmites e instrumentos específicos dessa fase processual. Não há espaço para utilização dessa via mandamental, excepcionalíssima. Se as partes entendem que os limites postos no acordo homologado foram extrapolados, que a execução das custas processuais não pode se voltar contra elas, compete-lhes trazer a discussão no próprio bojo do processo executivo, inclusive através de competente agravo de petição.

Por fim: Na mesma data da impetração do *mandamus*, os impetrantes propuseram, também, Correição Parcial, processo nº 0010906-79.2019.5.03.0000, veiculando exatamente a mesma matéria aqui debatida.

Ora, não é dado às partes se valerem de diversos e variados remédios processuais com o mesmo objetivo final. E o uso concomitante da via correicional também atrai o disposto na Súmula 267 do E. STF, *verbis*:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Estabelece o art. 10 da Lei 12.016/09 que *"a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".*

Isto posto, indefiro a inicial, na forma do art. 10 da Lei 12.016/09.

Custas de R\$20,00, pelos impetrantes, calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Intime-se.

Belo Horizonte, 2 de julho de 2019.

Maria Stela Álvares da Silva Campos

Relatora

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

Maria Stela Álvares da Silva Campos
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão Monocrática

Processo Nº MS-0010918-93.2019.5.03.0000

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
IMPETRANTE	HENRIQUE FERREIRA BRAGA
ADVOGADO	ALESSANDRO MORAIS COTA(OAB: 76882/MG)
IMPETRANTE	ROBERTA FERREIRA BRAGA
ADVOGADO	ALESSANDRO MORAIS COTA(OAB: 76882/MG)
IMPETRADO	Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, Doutor André Luiz Maia Secco
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE FERREIRA BRAGA
- ROBERTA FERREIRA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, nos autos da Carta Precatória - Processo 0001493-16.2014.5.03.0033, que designou a manutenção do leilão dos bens imóveis constantes do Auto de Penhora de f. 31. Informam que são sócios da Reclamada do Processo principal e que foram inseridos na lide em razão da desconsideração da personalidade jurídica da empresa

Almejam, em sede liminar, seja cassado o comando judicial de f. 64, datado de 02.07.2019, por considerá-lo abusivo e ilegal, ao indeferir os pedidos formulados em sede de tutela de urgência e manteve a hasta pública designada no feito. Frisam ser patente a violação de direito líquido e certo em vista da r. Decisão que impõe atos executórios de expropriação patrimonial de terceiro interessado antes do trânsito em julgado.

Requerem a concessão de liminar, "*inaudita altera pars*" para que seja "*determinado à Autoridade Coatora que PROCEDA ao cancelamento do leilão a ser realizado no dia 03/07/2019 por encontrar-se eivado de erro e vícios que podem se tornar insanáveis, seja pelo erro na descrição dos imóveis no edital, seja pela impossibilidade temporal de identificação dos interessados, seja, por derradeiro pela avaliação desatualizada do imóvel objeto do leilão*" - f. 20/21.

Ao exame.

Inicialmente, é preciso averiguar se o presente Mandado de Segurança preenche os requisitos legais, encontrando-se em condições de prosseguimento, nos termos da Lei 12.016/09.

No que concerne à autenticidade dos documentos, exigida pelo § 1º do art. 6º da Lei 12016/09, são autênticos os documentos produzidos eletronicamente, nos termos previstos pelo art. 11 da Lei 11419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo eletrônico.

Foi corretamente indicada a Autoridade apontada como Coatora.

Todavia, os instrumentos de procuração de f. 23/24 não outorgam poderes ao advogado Dr. Alessandro Moraes Cota, para impetrar o presente "*Writ*", cabendo ressaltar que é pressuposto para impetração da medida processual em questão a exibição de

instrumento conferindo poderes específicos para tanto, nos termos da OJ 151, da SDI-II do c. TST.

Além do mais, a petição inicial, ainda, está eivada por vício processual em virtude da ausência de indicação e pedido de citação do(s) litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), impossibilitando, assim, o desenvolvimento válido e regular do processo.

Certo é que se forma, obrigatoriamente, litisconsórcio entre a Autoridade Impetrada e todos aqueles que seriam afetados em caso de eventual decisão concessiva da ordem.

Dessa forma, a mera citação das partes em litígio, sem a precisa indicação da condição de litisconsorte, tampouco o pedido de sua intimação e/ou indicação de sua localização, demonstra que a inicial não atende a requisito de ordem formal.

Nessa linha tem decidido esta d. Seção Especializada:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRONTO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. A indicação de litisconsorte passivo necessário é requisito legal exigido para impetração da ação mandamental, nos termos do artigo 24 da Lei 12.016/2009, que, uma vez não atendido, enseja o pronto indeferimento da petição inicial do mandamus, tal como exige o artigo 10 dessa mesma Lei." (TRT3. 0010714-54.2016.5.03.0000. 1ª Seção Especializada em Dissídios Individuais. Relª. Juíza convocada Ana Maria Espi Cavalcanti. Data de publicação: 07/11/2016).

Segundo o Artigo 6º da Lei 12.016/2009, que disciplina o Mandado de Segurança, a petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos pela Lei Processual e o artigo 24 prevê que "*aplicam-se ao mandado de segurança os arts. 46 a 49 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil*", que correspondem aos artigos 113 a 118 do CPC 2015.

Destaque-se que os vícios ora apontados são sanáveis, mas não há tempo hábil para tal.

Padece, pois, a inicial do Mandado de Segurança de irregularidade que impede o prosseguimento do feito e a apreciação da liminar, consoante o art. 10 da Lei 12.016/2009, que determina que "*a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos*

legais".

Portanto, em razão das irregularidades apontadas indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito (artigos 485, inciso IV, do CPC e 10 da Lei 12.016/09).

Custas pelos Autores, no importe de R\$20,00, considerando-se o valor atribuído à causa (R\$1.000,00 - f. 21).

Dê-se Ciência à d. Autoridade Impetrada para que tome conhecimento da extinção do "writ".

Intimem-se os Impetrantes.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

Fernando Antônio Viégas Peixoto
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão Monocrática

Processo Nº MS-0010907-64.2019.5.03.0000

Relator	Márcio José Zebende
IMPETRANTE	FLERNIT FELICIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	OLLYVER GLADSTONE GONCALVES LEITE(OAB: 171898/MG)
IMPETRADO	Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLERNIT FELICIANO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

FLERNIT FELICIANO DOS SANTOS impetra MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido LIMINAR, contra ato do **D. JÚIZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES/MG**, praticado nos autos da **ação trabalhista n. 0000458-56.2010.503.0099**.

Da narrativa pouco clara da petição inicial, extrai-se que Flernit Feliciano dos Santos, ora impetrante, ajuizou a ação trabalhista n. 0010206-68.2017.5.03.0099 contra Fermaq Poços Artesianos Eirelli - ME, tendo por advogado o Dr. Ollyver Gladstone Gonçalves Leite. O Dr. Ollyver Gladstone Gonçalves Leite, por sua vez, figura como executado na ação n. 0000458-56.2010.503.0099 e, para o pagamento do débito exequendo, o d. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares ordenou a reserva de crédito sobre os honorários advocatícios a serem recebidos pelo causídico na ação n. 0010206-68.2017.5.03.0099.

Inconformado, o impetrante sustenta a ilegalidade do ato judicial. Afirma que não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios na ação n. 0010206-68.2017.5.03.0099 e que toda a verba honorária foi paga ao Dr. Ollyver Gladstone Gonçalves Leite quando da contratação. Alega que não figura como parte na reclamação n. 0000458-56.2010.503.0099, razão pela qual não pode ter parte de seu crédito reservado para o pagamento da dívida de terceiro em outro processo.

Por tais fundamentos, o impetrante pede, inclusive liminarmente, a suspensão/revogação da ordem de reserva de crédito. Ao final, requer o benefício da gratuidade judiciária, confere à causa o valor de R\$3.689,34 e junta documentos.

É o relatório.

O impetrante está regularmente representado (Id f3c0f10) e a impetração ocorreu dentro do prazo decadencial de 120 dias, previsto no artigo 23 da Lei 12.016/2009, uma vez que o ato indicado como coator (Id ad3673f) ocorreu no dia 06/06/2019.

No entanto, o impetrante não cuidou de qualificar o(a/s) litisconsorte(s) passivo(a/s), deixando, assim, de atender ao disposto no artigo 24 da Lei 12.016/2009. É certo que tal omissão poderia ser suprida na forma do artigo 115, parágrafo único, do CPC. Contudo, tal providência seria em vão, porquanto, diante do presente caso concreto, o mandado de segurança mostra-se incabível.

Se afirma ser terceiro prejudicado pela ordem de reserva de crédito expedida no processo n. 0000458-56.2010.503.0099, o impetrante conta com ação própria para, na via ordinária, defender o direito de que alega ser titular. Na forma do artigo 674 e seguintes do CPC, poderá se valer dos embargos de terceiro quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo.

Em casos como o presente, o conhecimento do *mandamus* encontra óbice no artigo 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009, interpretado segundo a Súmula 267 do STF e a OJ 92 da SDI-II do TST. É incabível mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, assim compreendido todo meio processual que, pela via ordinária, propicie à parte insurgir-se contra o ato tido como ilegal.

Diante do exposto, indefiro o processamento da inicial, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, incisos I e IV, do CPC/2015. Custas no valor de R\$73,79, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$3.689,34), pelo impetrante, isento.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

Márcio José Zebende
Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)

Decisão Monocrática

Processo Nº MS-0010908-49.2019.5.03.0000

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
IMPETRANTE	AUGUSTO TEIXEIRA PINTO
ADVOGADO	RENATA ALVES VON RUCKERT HELENO(OAB: 133322/MG)
ADVOGADO	FELIPE COUTO E SILVA LOPES(OAB: 109959/MG)
ADVOGADO	RODRIGO COUTO E SILVA LOPES(OAB: 112866/MG)
IMPETRADO	Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	ALINE CRISTINA ROCHA VIANA
TERCEIRO INTERESSADO	AGDA ANGÉLICA PARREIRAS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO TEIXEIRA PINTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010908-49.2019.5.03.0000 - MS

IMPETRANTE: AUGUSTO TEIXEIRA PINTO

IMPETRADA: MM. JUÍZA DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

LITISCONSORTE: ALINE CRISTINA ROCHA VIANA

Augusto Teixeira Pinto, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pela MM. Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, nos autos do processo nº 0013100-08-2003-5-03-0002. Relata que, para pagamento da execução trabalhista que ali se processa, na condição de sócio da empresa executada, sofre os ilegais efeitos da determinação judicial retratada no id. e718982 (pág. 108), que acolheu o pedido da exequente de "bloqueio de cota parte da aposentadoria do sócio".

Invoca a defesa da impenhorabilidade e requer liminar "para suspender o ato impugnado de determinação de bloqueio de 15% dos proventos de aposentadoria do INSS do Impetrante, proferida nos autos da reclamação trabalhista n. 013100-08-2003-5-03-0002, devendo, ao final, ser concedida a segurança para cassar, definitivamente, o ato praticado pela MM. Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte".

Junta procuração (id. 0aade74) e documentos.

Atribui à causa o valor de R\$1.000,00.

Tudo visto e examinado.

Decide-se:

Simple leitura da decisão ora atacada confirma a ordem de penhora sobre proventos de aposentadoria do sócio executado (id. e718982):

"Considerando tudo que exposto nos autos, principalmente o fato de tratar-se de processo interposto em 2003, com todas as tentativas de recebimento de valores da empresa e dos sócios sem sucesso, bem como considerando que, como constou às fls. 381/382, a impenhorabilidade de salário ocorre, mas não é absoluta, quando do lado contrário também existe verba de natureza alimentar, defiro parcialmente o pedido de bloqueio de cota parte da aposentadoria do sócio Augusto Teixeira Pinto, para o fim de pagamento do débito ser efetivado na razão de 15% da aposentadoria do sócio anteriormente referido."

Ora, registrado na própria decisão atacada que a ordem de bloqueio atingiu o benefício da aposentadoria do sócio executado, não há dúvidas de que houve afronta à impenhorabilidade assegurada no art. 833, IV do CPC.

Em consonância com o dispositivo legal citado, nos termos da OJ 08 da 1ª SDI deste Regional e da OJ 153, da SDI-II do c. TST, concedo a liminar requerida para determinar a imediata suspensão da ordem judicial de bloqueio a recair sobre os proventos de aposentadoria do impetrante, nos autos do processo 0013100-08-2003-5-03-0002.

Comunique-se à autoridade coatora apontada, para que preste informações, no prazo legal.

Dê-se ciência à litisconsorte, devidamente qualificada, para responder aos termos da presente ação, querendo.

Belo Horizonte, 2 de julho de 2019.

Maria Stela Álvares da Silva Campos

Relatora

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

Maria Stela Alvares da Silva Campos
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão Monocrática

Processo Nº MS-0010847-91.2019.5.03.0000

Relator	Márcio José Zebende
IMPETRANTE	VANER CANTARELLI OLIVEIRA
ADVOGADO	VANER CANTARELLI OLIVEIRA(OAB: 143467/MG)
IMPETRADO	Juiz da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VANER CANTARELLI OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

O impetrante foi intimado para apresentar a qualificação do litisconsorte, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 24 da Lei 12.016/2009 e do artigo 115, parágrafo único, do CPC (Id d1e97c3).

Entretanto, não cumpriu regularmente a intimação, pois deixou de apresentar a qualificação da pessoa que figura no polo ativo da ação subjacente.

Desse modo, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, inciso IV, do CPC).

Custas processuais de R\$20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, a cargo do impetrante, isento (Id 8a26ec7).

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

Márcio José Zebende
Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)

Decisão Monocrática

Processo Nº MS-0010921-48.2019.5.03.0000

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
IMPETRANTE	ROBERTA FERREIRA BRAGA
ADVOGADO	MARCELLO RIBAS LYRA(OAB: 79714/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO MORAIS COTA(OAB: 76882/MG)
IMPETRANTE	HENRIQUE FERREIRA BRAGA
ADVOGADO	MARCELLO RIBAS LYRA(OAB: 79714/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO MORAIS COTA(OAB: 76882/MG)
IMPETRADO	Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, Doutor André Luiz Maia Secco
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA FERREIRA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, nos autos da Carta Precatória - Processo 0001493-16.2014.5.03.0033, que designou a manutenção do leilão dos bens imóveis constantes do Auto de Penhora de f. 31. Informam que são sócios da Reclamada do Processo principal e que foram inseridos na lide em razão da desconsideração da personalidade jurídica da empresa

Almejam, em sede liminar, seja cassado o comando judicial de f. 64, datado de 02.07.2019, por considerá-lo abusivo e ilegal, ao indeferir os pedidos formulados em sede de tutela de urgência e manteve a hasta pública designada no feito. Frisam ser patente a violação de direito líquido e certo em vista da r. Decisão que impõe atos executórios de expropriação patrimonial de terceiro interessado antes do trânsito em julgado.

Requerem a concessão de liminar, "inaudita altera pars" para que seja "determinado à Autoridade Coatora que PROCEDA ao cancelamento do leilão a ser realizado no dia 03/07/2019 por encontrar-se eivado de erro e vícios que podem se tornar insanáveis, seja pelo erro na descrição dos imóveis no edital, seja pela impossibilidade temporal de identificação dos interessados, seja, por derradeiro pela avaliação desatualizada do imóvel objeto do leilão" - f. 20/21.

Ao exame.

Inicialmente, é preciso averiguar se o presente Mandado de Segurança preenche os requisitos legais, encontrando-se em condições de prosseguimento, nos termos da Lei 12.016/09.

No que concerne à autenticidade dos documentos, exigida pelo § 1º do art. 6º da Lei 12016/09, são autênticos os documentos produzidos eletronicamente, nos termos previstos pelo art. 11 da Lei 11419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo eletrônico.

Foi corretamente indicada a Autoridade apontada como Coatora.

Os instrumentos de procuração de f. 24/25 outorgam regularmente poderes ao advogado Dr. Alessandro Morais Cota, para impetrar o presente "Writ", perfazendo o pressuposto para impetração da medida processual em questão a exibição de instrumento conferindo poderes específicos para tanto, nos termos da OJ 151, da SDI-II do c. TST.

Contudo, a petição inicial, ainda, está eivada por vício processual em virtude da ausência de indicação e pedido de citação do(s) litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), impossibilitando, assim, o desenvolvimento válido e regular do processo.

Certo é que se forma, obrigatoriamente, litisconsórcio entre a Autoridade Impetrada e todos aqueles que seriam afetados em caso de eventual decisão concessiva da ordem, inclusive os Executados do processo principal.

Dessa forma, a mera citação das partes em litígio, sem a precisa indicação da condição de litisconsorte, tampouco o pedido de sua intimação e/ou indicação de sua localização, demonstra que a inicial não atende a requisito de ordem formal.

Nessa linha tem decidido esta d. Seção Especializada:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRONTO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. A indicação de litisconsorte passivo necessário é requisito legal exigido para impetração da ação mandamental, nos termos do artigo 24 da Lei 12.016/2009, que, uma vez não atendido, enseja o pronto indeferimento da petição inicial do mandamus, tal como exige o artigo 10 dessa mesma Lei." (TRT3. 0010714-54.2016.5.03.0000. 1ª Seção Especializada em Dissídios Individuais. Relª. Juíza convocada Ana Maria Espi Cavalcanti. Data de publicação: 07/11/2016).

Segundo o Artigo 6º da Lei 12.016/2009, que disciplina o Mandado de Segurança, a petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos pela Lei Processual e o artigo 24 prevê que "aplicam-se ao mandado de segurança os arts. 46 a 49 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil", que correspondem aos artigos 113 a 118 do CPC 2015.

Ademais, verifico que houve impetração de Mandado de Segurança anterior, sob o nº 0010918-93.2019.5.03.0000, tratando da mesma matéria, cuja extinção deu-se sem análise de mérito por irregularidade nas procurações e por ausência da devida citação aos litisconsortes necessários, não havendo, contudo, nos presentes Autos, comprovante do pagamento das custas processuais a ele referentes.

Trata-se, a comprovação das custas de Mandado de Segurança anterior, de encargo que constitui pressuposto processual essencial para a análise meritória, nos termos do art. 486, § 2º do CPC. Veja-se:

Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

§ 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

Padece, pois, a inicial do Mandado de Segurança de irregularidade que impede o prosseguimento do feito e a apreciação da liminar, consoante o art. 10 da Lei 12.016/2009, que determina que "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais".

Portanto, em razão das irregularidades apontadas indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito (artigos 485, inciso IV, do CPC e 10 da Lei 12.016/09).

Custas pelos Autores, no importe de R\$20,00, considerando-se o valor atribuído à causa (R\$1.000,00 - f. 22).

Dê-se Ciência à d. Autoridade Impetrada para que tome conhecimento da extinção do "writ".

Intimem-se os Impetrantes.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

Fernando Antônio Viégas Peixoto
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão Monocrática
Processo Nº MS-0010921-48.2019.5.03.0000

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
IMPETRANTE	ROBERTA FERREIRA BRAGA
ADVOGADO	MARCELLO RIBAS LYRA(OAB: 79714/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO MORAIS COTA(OAB: 76882/MG)
IMPETRANTE	HENRIQUE FERREIRA BRAGA
ADVOGADO	MARCELLO RIBAS LYRA(OAB: 79714/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO MORAIS COTA(OAB: 76882/MG)
IMPETRADO	Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, Doutor André Luiz Maia Secco
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE FERREIRA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, nos autos da Carta Precatória - Processo 0001493-16.2014.5.03.0033, que designou a manutenção do leilão dos bens

imóveis constantes do Auto de Penhora de f. 31. Informam que são sócios da Reclamada do Processo principal e que foram inseridos na lide em razão da desconsideração da personalidade jurídica da empresa

Almejam, em sede liminar, seja cassado o comando judicial de f. 64, datado de 02.07.2019, por considerá-lo abusivo e ilegal, ao indeferir os pedidos formulados em sede de tutela de urgência e manteve a hasta pública designada no feito. Frisam ser patente a violação de direito líquido e certo em vista da r. Decisão que impõe atos executórios de expropriação patrimonial de terceiro interessado antes do trânsito em julgado.

Requerem a concessão de liminar, "inaudita altera pars" para que seja "determinado à Autoridade Coatora que PROCEDA ao cancelamento do leilão a ser realizado no dia 03/07/2019 por encontrar-se eivado de erro e vícios que podem se tornar insanáveis, seja pelo erro na descrição dos imóveis no edital, seja pela impossibilidade temporal de identificação dos interessados, seja, por derradeiro pela avaliação desatualizada do imóvel objeto do leilão" - f. 20/21.

Ao exame.

Inicialmente, é preciso averiguar se o presente Mandado de Segurança preenche os requisitos legais, encontrando-se em condições de prosseguimento, nos termos da Lei 12.016/09.

No que concerne à autenticidade dos documentos, exigida pelo § 1º do art. 6º da Lei 12016/09, são autênticos os documentos produzidos eletronicamente, nos termos previstos pelo art. 11 da Lei 11419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo eletrônico.

Foi corretamente indicada a Autoridade apontada como Coatora.

Os instrumentos de procuração de f. 24/25 outorgam regularmente poderes ao advogado Dr. Alessandro Morais Cota, para impetrar o presente "Writ", perfazendo o pressuposto para impetração da medida processual em questão a exibição de instrumento conferindo poderes específicos para tanto, nos termos da OJ 151, da SDI-II do c. TST.

Contudo, a petição inicial, ainda, está eivada por vício processual em virtude da ausência de indicação e pedido de citação do(s) litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), impossibilitando, assim, o

desenvolvimento válido e regular do processo.

Certo é que se forma, obrigatoriamente, litisconsórcio entre a Autoridade Impetrada e todos aqueles que seriam afetados em caso de eventual decisão concessiva da ordem, inclusive os Executados do processo principal.

Dessa forma, a mera citação das partes em litígio, sem a precisa indicação da condição de litisconsorte, tampouco o pedido de sua intimação e/ou indicação de sua localização, demonstra que a inicial não atende a requisito de ordem formal.

Nessa linha tem decidido esta d. Seção Especializada:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRONTO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. A indicação de litisconsorte passivo necessário é requisito legal exigido para impetração da ação mandamental, nos termos do artigo 24 da Lei 12.016/2009, que, uma vez não atendido, enseja o pronto indeferimento da petição inicial do mandamus, tal como exige o artigo 10 dessa mesma Lei." (TRT3. 0010714-54.2016.5.03.0000. 1ª Seção Especializada em Dissídios Individuais. Relª. Juíza convocada Ana Maria Espi Cavalcanti. Data de publicação: 07/11/2016).

Segundo o Artigo 6º da Lei 12.016/2009, que disciplina o Mandado de Segurança, a petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos pela Lei Processual e o artigo 24 prevê que "aplicam-se ao mandado de segurança os arts. 46 a 49 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil", que correspondem aos artigos 113 a 118 do CPC 2015.

Ademais, verifico que houve impetração de Mandado de Segurança anterior, sob o nº 0010918-93.2019.5.03.0000, tratando da mesma matéria, cuja extinção deu-se sem análise de mérito por irregularidade nas procurações e por ausência da devida citação aos litisconsortes necessários, não havendo, contudo, nos presentes Autos, comprovante do pagamento das custas processuais a ele referentes.

Trata-se, a comprovação das custas de Mandado de Segurança anterior, de encargo que constitui pressuposto processual essencial para a análise meritória, nos termos do art. 486, § 2º do CPC. Veja-se:

Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

§ 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

Padece, pois, a inicial do Mandado de Segurança de irregularidade que impede o prosseguimento do feito e a apreciação da liminar, consoante o art. 10 da Lei 12.016/2009, que determina que "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais".

Portanto, em razão das irregularidades apontadas indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito (artigos 485, inciso IV, do CPC e 10 da Lei 12.016/09).

Custas pelos Autores, no importe de R\$20,00, considerando-se o valor atribuído à causa (R\$1.000,00 - f. 22).

Dê-se Ciência à d. Autoridade Impetrada para que tome conhecimento da extinção do "writ".

Intimem-se os Impetrantes.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

Fernando Antônio Viégas Peixoto
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão Monocrática
Processo Nº MS-0010892-95.2019.5.03.0000

Relator	Lucas Vanucci Lins
IMPETRANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
IMPETRADO	Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010892-95.2019.5.03.0000 - MS

RELATOR: Lucas Vanucci Lins

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

IMPETRADO: DESEMBARGADOR LUIZ OTÁVIO LINHARES
RENAULT

Vistos, etc...

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, em face da decisão do Exmo. Des. Dr. Luiz Otavio Linhares Renault, relator do processo 0010358-18.2018.503.0185.

Diz, em resumo, que interpôs recurso ordinário em face da sentença que reconheceu a responsabilidade do impetrante na reclamação trabalhista acima referida, em que figura como reclamante a litisconsorte, Sra. Gislaine Pereira.

Inconformado com a decisão, aviou o recurso competente com regular recolhimento das custas. Em relação ao depósito recursal, valeu-se do disposto no § 11, do art. 899/CLT, seguro garantia judicial.

Alega que o d. relator não aceitou a garantia e determinou que o impetrante efetuasse o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de não conhecimento do apelo.

Entende que violado seu direito líquido e certo, ficando sem alternativa para insurgir-se contra a decisão, revelando-se pertinente a medida impetrada.

Reforça todos os argumentos lançados na inicial e pede:

"a) Seja declarada a ofensa ao direito líquido e certo da impetrante previsto nos artigos 899, § 11 e 912 da CLT, artigo 5º "caput" e seus incisos II e LV da Constituição Federal, bem como aos demais artigos do C.C E CPC apontados no presente mandado;

b) Seja concedida, 'inaudita altera pars', medida liminar para determinar o sobrestamento imediato do r. despacho proferido pela autoridade coatora, até decisão final do mérito da ordem de segurança ora pleiteada a fim de garantir a impetrante o processamento regular do seu recurso ordinário;

c) A notificação da litisconsorte GISLAINE PEREIRA DE ASSIS, brasileira, solteira, Auxiliar de serviços gerais, portadora da Carteira de Identidade n.º MG 13.845.068, cadastro de Pessoa Física sob o n.º 078.151.096-16, CTPS n.º4199097, serie 0040/MG, PIS n.º 162.54941.41-5, residente e domiciliado na Rua Pedra Cristalina, 140 - Jardim dos Comerciantes, Belo Horizonte/MG, 31652-090, com endereço eletrônico: gildoms@hotmail.com, a qual deverá ser citada na pessoa de seus procuradores, Dr. Reginaldo Moraes da Silva, inscrito na OAB/MG nº 102.617, Dr. Rodrigo Lopes Bastos, inscrito

na OAB/MG nº 108.061 e Dr. Gildo Martins Soares, inscrito na OAB/MG nº 179.474, todos com escritório profissional na Rua Padre Pedro Pinto, nº 1560, Loja 303, 3º andar, Bairro Venda Nova, CEP: 31.615-310, Belo Horizonte/MG, onde recebem notificações e intimações

d) Requer a juntada de procuração e substabelecimento comprovando sua regularidade processual, bem como de que sejam todas as notificações e publicações alusivas à presente causa, efetuadas em nome Gabriela Carr, cujo escritório se localiza na Rua Araújo Leite, 24-87, Altos da Cidade, Bauru, CEP 17012-055.

e) Seja, ao final, mantida a liminar ora pleiteada, como medida de imparcial justiça;

f) Seja, por conseguinte, determinado o levantamento do depósito recursal juntado aos autos por força da ordem emanada da autoridade coatora".

Atribuiu à causa o valor R\$ 1.000,00.

Procuração, documentos e litisconsorte foram apresentados.

Em que pesem os argumentos da impetrante, o mandado não prospera.

Segue a transcrição do ato impugnado:

"Gab. Des. Luiz Otávio Linhares Renault ROPS 0010358-18.2018.5.03.0185 RECORRENTE: GISLAINE PEREIRA DE ASSIS, GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSACOES H.U.A.H. S/A , BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. RECORRIDO: GISLAINE PEREIRA DE ASSIS, BHTECCARD LTDA , VINICIUS MORAIS GALVAO - EPP, UDICARD PRESTACAO DE SERVICOS EM TECNOLOGIA EIRELI , GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSACOES H.U.A.H. S/A , BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. , EMPRESA BRASILEIRA INDUSTRIAL, COMERCIAL E SERVICOS LTDA

Vistos etc.

Verifica-se que o 5ª Réu, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ao interpor o seu recurso ordinário (ID. 5bdc161), realizou o depósito recursal por meio de seguro garantia judicial, consistente na apólice de ID. 59ba38d, em favor da 47ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, com vigência de 10/04/2019 a 08/04/2024, no valor de R\$12.367,11 (doze mil, trezentos e sessenta e sete reais e onze centavos).

Embora a Lei 13.467/2017 tenha previsto especificamente que o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial, dando nova redação do art. 899/CLT, §11, não houve a efetiva regulamentação de que modo poderá ser utilizada tal modalidade do preparo recursal. Nesse contexto, esta Primeira Turma vem entendendo que o uso do seguro garantia em processos trabalhistas deve ser feito com parcimônia, devendo-se estar atento aos seus termos, a fim de se verificar a efetiva e integral garantia do valor a ser discutido judicialmente.

Com efeito, a finalidade precípua do depósito recursal na Justiça do Trabalho é proteger o trabalhador, já que este, em tese, é a parte hipossuficiente da relação processual, de forma a garantir a execução dos débitos trabalhistas nos casos de condenação em pecúnia, possuindo, portanto, nítido caráter de garantia do Juízo de futura execução, onde se discutem verbas de caráter alimentar.

Logo, não se pode admitir nenhum tipo de restrição que venha a dificultar o implemento da garantia, como verificado na hipótese.

Isto porque, de início, constata-se que o referido seguro possui prazo de vigência limitado, o que se mostra incompatível com a natureza da garantia oferecida, em face da ausência de certeza de que eventual execução se findará dentro do prazo ali estipulado, com risco acentuado de perda da garantia ora ofertada.

Observa-se que a apólice apresentada possui natureza de contrato de adesão, contendo várias cláusulas que podem inviabilizar a

execução da garantia, que visa assegurar crédito de natureza alimentar. A título de exemplo, transcrevo algumas dessas cláusulas:

"4. Renovação:

4.1. A renovação da apólice deverá ser solicitada pelo tomador, até sessenta dias antes do fim de vigência da apólice.

(...)

4.2. A seguradora somente poderá se manifestar pela não renovação com base em fatos que comprovem não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou quando comprovada perda de direito do segurado." (ID. 59ba38d - Pág. 2)

Além disso, o Banco Reclamado apresentou apólice com cláusulas em substituição, porém não apresentou as cláusulas gerais que foram ratificadas conforme Cláusula em substituição de nº 8, in verbis: "8. RATIFICAÇÃO: Ficam mantidas as Condições Gerais não alteradas pela presente Condição." (ID. 59ba38d - Pág. 3)

Nesta senda, a ausência das cláusulas gerais, impede o conhecimento do seguro garantia judicial apresentado.

O conhecimento adquirido na análise de casos semelhantes demonstra que a Cláusula 14ª das condições gerais permite a extinção do seguro quando o segurado e a seguradora assim o acordarem" (item 14.1, II), revelando a fragilidade da garantia oferecida.

Ressalte-se, ainda, que o direito ao processamento de forma menos gravosa (art. 805/CPC/2015) e à preservação dos direitos patrimoniais do executado não podem ser aplicados isolada e irrestritamente, em detrimento do crédito exequendo de natureza alimentar, sendo certo que o art. 797/CPC/2015 prevê que a execução deve ser realizada no interesse do credor.

Assim, conclui-se que o seguro garantia tal como ofertado pelo Banco Réu não constitui meio hábil para a garantia integral do Juízo, na forma prevista pelo art. 899/CLT. Ressalte-se que não se trata, aqui, de negar vigência ao dispositivo de lei, mas apenas de constatar que a garantia ofertada pelo Réu, no caso em tela, em razão de condições e termos dispostos na apólice em substituição de ID. 59ba38d, não atende ao escopo da lei, qual seja, a garantia do Juízo, em substituição ao depósito recursal, e em conformidade com os limites previstos para tal finalidade.

Assim, entendo que o seguro oferecido pelo Réu não é suficiente para garantia do Juízo, dada a ausência das cláusulas gerais.

Por fim, o preparo recursal realizado pela 4ª Ré não aproveita o Banco Réu, uma vez que há pedido para exclusão da lide, conforme súmula 128, III, do C. TST.

Em situações como a dos autos, esta Primeira Turma tem entendido que não é caso, no entanto, de se declarar, desde logo, a deserção do recurso ordinário.

Tendo em vista o recente entendimento adotado pelo Col. TST, como se extrai da ratio decidendi que deu origem à nova redação da OJ 269 da SDI-1, e, ainda, pela aplicação sistêmica e harmônica com as disposições do § 4º do art. 1.007 do CPC, determina-se a intimação da Ré para efetuar o recolhimento em dobro do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do apelo."

Nesta primeira análise, não se vislumbra ato abusivo ou ilegal, tampouco qualquer direito líquido e certo da impetrante violado. O entendimento do Exmo. Desembargador está fundamentado, embasado em doutrina e jurisprudência e seguiu seu convencimento, conforme sua interpretação das normas em vigor. Sua impugnação importa ampla discussão, o que desborda os limites da presente medida.

É inconteste que, contra a decisão ora impugnada, o impetrante dispõe de recurso específico, expressamente previsto em nossa legislação. Neste sentido, havendo recurso, o mandado de segurança não é cabível, **OJ 92 da SBDI II do TST**.

Desse modo, a inicial não observou os requisitos legais e, como o impetrante tem remédios/recursos processuais próprios para impugnar a decisão da d. autoridade coatora ora atacada, mesmo com efeito diferido, e pode deles se valer, não houve qualquer ofensa a direito líquido e certo da impetrante ou inobservância ao devido processo legal, não sendo cabível mandado de segurança.

Aliás, em pesquisa no *site* deste Regional, nota-se que o impetrante recolheu o valor do depósito e seu recurso será apreciado pela Turma, que inclusive poderá acatá-lo e determinar a devolução do valor, se for o caso.

Porém, como é mais que sabido, o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso. Como o ato em questão pode ser impugnado pelo recurso adequado, não é o caso de mandado de segurança.

Assim, *data maxima venia*, não vislumbro os requisitos da medida impetrada, e não demonstrado que a decisão impugnada é ilegal ou fruto de abuso de poder, **indefiro a liminar e também a inicial**, por não ser o caso de mandado de segurança, na forma do art. 1º e 10 da Lei 12.016/09.

Por fim, apesar do impetrante ter atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, o valor em discussão é R\$ 20.000,00, como determinado pela decisão impugnada, impondo-se a regularização do valor da causa, de ofício.

Fica a impetrante condenada ao pagamento das custas, no valor de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor da causa, ora corrigido.

Intime-se.

LUCAS VANUCCI LINS**Relator**

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

Lucas Vanucci Lins
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão Monocrática**Processo Nº CC-0010794-13.2019.5.03.0000**

Relator	Manoel Barbosa da Silva
SUSCITANTE	1a. Vara do Trabalho de João Monlevade
SUSCITADO	4a. Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO DAS GRACAS COTA VIEIRA
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)

ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	GABRIELA SILVA DA CONCEICAO(OAB: 172617/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DSI MONTAGENS E CONSTRUÇOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	JAINIEIRE ANTUNES GUIMARAES(OAB: 88800/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO DAS GRACAS COTA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações prestadas pelo Exmo. Juízo da MM. 3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano (ID. 62e2144), por meio das quais ele admite, expressamente, assistir razão ao Exmo Juízo suscitante (da MM. 1ª Vara do Trabalho de João Monlevade), perdeu seu objeto, o presente conflito de competência.

O art. 55, § 1º do Código de Processo Civil - CPC objetiva reunir ações propostas em separado, desde que haja conexão ou continência, a fim de que sejam afastadas decisões conflitantes.

Portanto, a modificação da competência só tem pertinência enquanto não proferida a sentença, pois o objetivo da referida norma é a decisão simultânea das ações.

Contudo, o inciso II do art. 286 do CPC determina a distribuição por prevenção quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Nesta hipótese aplica-se a Orientação Jurisprudencial n. 1 desta Seção de Dissídios Individuais - SDI-1 do Tribunal Regional do Trabalho - TRT da 3ª Região, *in verbis*:

"Prevenção. Distribuição por dependência. Para os fins do inciso II do art. 286 do CPC de 2015 (inciso II do art. 253 do CPC de 1973), considera-se prevento o juízo onde se processou a desistência da ação, o arquivamento ou a extinção do processo sem

exame do mérito.

Assim, distribuídas em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele ao qual foi distribuído o primeiro processo. É o que se infere do estabelecido no art. 59 do mesmo diploma legal, segundo o qual "Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo."

No caso, como informado pelo MM. Juízo suscitado (3ª Vara de Coronel Fabriciano), a primeira reclamação ajuizada pelo reclamante PAULO DAS GRAÇAS COTA VIERA em face de DS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., extinta sem julgamento do mérito, foi distribuída para a 3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano que, por conseguinte, tornou-se o juízo prevento para o recebimento, por dependência, como requerido pelo autor, da segunda reclamação idêntica distribuída, por sorteio, à MM. 4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, que foi equivocadamente cadastrada no pólo passivo do presente feito, como juízo suscitado.

Por todo o exposto e não havendo controvérsia a respeito da prevenção do verdadeiro juízo suscitado, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito e, por conseguinte, determino a remessa do autos originários à MM. 3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, para o seu regular processamento.

P. I.

MBS-6

Documento datado e assinado eletronicamente na forma da alínea

"a" do inciso III do § 2.º do art. 1.º da Lei 11.419/2006.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

Manoel Barbosa da Silva
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão Monocrática**Processo Nº CC-0010794-13.2019.5.03.0000**

Relator	Manoel Barbosa da Silva
SUSCITANTE	1a. Vara do Trabalho de João Monlevade
SUSCITADO	4a. Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO DAS GRACAS COTA VIEIRA
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	GABRIELA SILVA DA CONCEICAO(OAB: 172617/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DSI MONTAGENS E CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	JAINIEIRE ANTUNES GUIMARAES(OAB: 88800/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DSI MONTAGENS E CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações prestadas pelo Exmo. Juízo da MM.

3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano (ID. 62e2144), por meio das quais ele admite, expressamente, assistir razão ao Exmo Juízo suscitante (da MM. 1ª Vara do Trabalho de João Monlevade), perdeu seu objeto, o presente conflito de competência.

O art. 55, § 1º do Código de Processo Civil - CPC objetiva reunir ações propostas em separado, desde que haja conexão ou continência, a fim de que sejam afastadas decisões conflitantes.

Portanto, a modificação da competência só tem pertinência enquanto não proferida a sentença, pois o objetivo da referida norma é a decisão simultânea das ações.

Contudo, o inciso II do art. 286 do CPC determina a distribuição por prevenção quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Nesta hipótese aplica-se a Orientação Jurisprudencial n. 1 desta Seção de Dissídios Individuais - SDI-1 do Tribunal Regional do Trabalho - TRT da 3ª Região, *in verbis*:

"Prevenção. Distribuição por dependência. Para os fins do inciso II do art. 286 do CPC de 2015 (inciso II do art. 253 do CPC de 1973), considera-se prevento o juízo onde se processou a desistência da ação, o arquivamento ou a extinção do processo sem exame do mérito.

Assim, distribuídas em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele ao qual foi distribuído o primeiro processo. É o que se infere do estabelecido no art. 59 do mesmo diploma legal, segundo o qual "Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo."

No caso, como informado pelo MM. Juízo suscitado (3ª Vara de Coronel Fabriciano), a primeira reclamação ajuizada pelo reclamante PAULO DAS GRAÇAS COTA VIERA em face de DS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., extinta sem julgamento do mérito, foi distribuída para a 3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano que, por conseguinte, tornou-se o juízo prevento para o recebimento, por dependência, como requerido pelo autor, da segunda reclamação idêntica distribuída, por sorteio, à MM. 4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, que foi equivocadamente cadastrada no pólo passivo do presente feito, como juízo suscitado.

Por todo o exposto e não havendo controvérsia a respeito da prevenção do verdadeiro juízo suscitado, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito e, por conseguinte, determino a remessa do autos originários à MM. 3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, para o seu regular processamento.

P. I.

MBS-6

Documento datado e assinado eletronicamente na forma da alínea "a" do inciso III do § 2.º do art. 1.º da Lei 11.419/2006.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

Manoel Barbosa da Silva
Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Despacho

Processo Nº MS-0010644-32.2019.5.03.0000

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
IMPETRANTE	IONICS INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO	DAYANA CRISTINA PEGORETTI(OAB: 45985/SC)
ADVOGADO	FERNANDO DAUWE(OAB: 15738/SC)
IMPETRADO	Juiz da Vara do Trabalho de Araxá
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IONICS INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Desembargador(a) do Trabalho

0010644-32.2019.5.03.0000 - MS

Gab. Des. Juliana Vignoli Cordeiro

IMPETRANTE: IONICS INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO LTDA

IMPETRADO: JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ

Vistos os autos.

Reitere-se a intimação à impetrante, IONICS INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO LTDA, para comprovar o recolhimento das custas processuais, arbitradas em R\$20,00, no prazo de 8 dias.

JULIANA VIGNOLI CORDEIRO

Desembargadora Relatora

JVC-1-13

Despacho**Processo Nº MS-0010902-42.2019.5.03.0000**

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
IMPETRANTE	MINAS WOLF LOCACAO DE COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO VALGAS(OAB: 148781/MG)
IMPETRADO	HUDSON ALVES DE OLIVEIRA
IMPETRADO	Juiz da 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS WOLF LOCACAO DE COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010902-42.2019.5.03.0000 - MS

IMPETRANTE: MINAS WOLF LOCACAO DE COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS LTDA

IMPETRADO: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA, JUIZ DA 8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Intime-se o impetrante para que se manifeste, diante das informações prestadas pela MM Juíza de origem, se possui interesse na continuidade do feito, no prazo de 05 dias, sob pena extinção do processo.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)

Despacho

Processo Nº MS-0010727-48.2019.5.03.0000

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
IMPETRANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELLE RAMOS DA SILVA RIBEIRO(OAB: 153852/MG)
IMPETRADO	Juiz da Vara do Trabalho de Santa Luzia
TERCEIRO INTERESSADO	RIWANY MARQUES COSTA MILAGRES
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010727-48.2019.5.03.0000 - MS

Gab. Des. Juliana Vignoli Cordeiro

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

IMPETRADO: JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE SANTA LUZIA

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, (ID. 77ab9d3) em face da decisão monocrática de ID. 7b65155, que extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, CPC.

Atendendo ao disposto no art. 168, inciso II, do Regimento Interno

deste Eg. Regional, dê-se vista do presente agravo à litisconsorte , Srª Riwany Marques Costa, para, querendo, oferecer contraminuta dentro do prazo legal.

Notifique-se a d. autoridade apontada coatora para prestar informações no prazo de 10 dias.

Após, intime-se, ainda, a Procuradoria Regional do Trabalho apresentar manifestação sobre o recurso interposto, nos termos do art. 168, inciso III, do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se e intímese-se.

JULIANA VIGNOLI CORDEIRO

Desembargadora Relatora

JVC-1-13

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

JULIANA VIGNOLI CORDEIRO

Desembargador(a) do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº MS-0011646-71.2018.5.03.0000

Relator	Paula Oliveira Cantelli
IMPETRANTE	JOSE MARCIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096-A/MG)
IMPETRANTE	RONALDO BATISTA DE MORAIS
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096-A/MG)
IMPETRANTE	VANDER CRISPIM DE BARROS
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096-A/MG)
IMPETRANTE	JOSE ROBERTO NETO
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096-A/MG)
IMPETRANTE	JOSE GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096-A/MG)
IMPETRANTE	CAMILO LELES DE ASSIS MOREIRA
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096-A/MG)
IMPETRANTE	LEVY CERQUEIRA SOARES
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096-A/MG)
IMPETRANTE	GERALDO BRUM COSTA
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096-A/MG)
IMPETRANTE	SINDICATO TRABS EMPRESAS TRANSP PASSAGEIROS URBANO,SEMI-URBANO, METROP, RODOV,INTERMUNI, INTERESTAD, INTERN, FRETAMENTO, TURISMO, ESCOLAR DE BH E RM
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096-A/MG)
IMPETRANTE	DENILSON DORNELES
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096-A/MG)
IMPETRANTE	CARLOS HENRIQUE MARQUES
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096-A/MG)
IMPETRADO	Juizo da 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DENILSON DORNELES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

0011646-71.2018.5.03.0000 MS

Relatora: Desembargadora Paula Oliveira Cantelli

SECRETARIA DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS**2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais (2ª SDI)****Edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias.****A Exma. Desembargadora PAULA OLIVEIRA CANTELLI do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, etc.****Notifica, por meio de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, o Autor: DENILSON DORNELES, que se encontra em local incerto e não sabido, para, querendo, vir regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.****Para conhecimento, expediu-se este edital que será publicado e afixado no lugar de costume.****Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.****Eu, Ângela Ulhoa Dani, p/ Márcia Regina Lobato, Secretária das Seções Especializadas, lavrei o presente edital.****PAULA OLIVEIRA CANTELLI****DESEMBARGADOR(A) DO TRIBUNAL REGIONAL DO****TRABALHO****DA 3ª REGIÃO****Márcia Regina Lobato****Secretária das Seções Especializadas****TRT 3ª Região****Notificação****Notificação****Processo Nº MS-0010727-48.2019.5.03.0000**

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
IMPETRANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELLE RAMOS DA SILVA RIBEIRO(OAB: 153852/MG)
IMPETRADO	Juiz da Vara do Trabalho de Santa Luzia
TERCEIRO INTERESSADO	RIWANY MARQUES COSTA MILAGRES
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- Juiz da Vara do Trabalho de Santa Luzia

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010727-48.2019.5.03.0000 - MS

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

IMPETRADO: Juiz da Vara do Trabalho de Santa Luzia

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

Certifico que, nesta data, oficieei o MM. Juiz da VT de Santa Luzia do despacho ID 987fba1, via e-mail.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais

Decisão Monocrática

Decisão Monocrática

Processo Nº AR-0010891-13.2019.5.03.0000

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
AUTOR	WALTER LOURENCO GUERRA
ADVOGADO	CARLOS JOSE DIAS DA SILVA(OAB: 66724/MG)
AUTOR	MARIA AUXILIADORA GUERRA AGUIAR
ADVOGADO	CARLOS JOSE DIAS DA SILVA(OAB: 66724/MG)
AUTOR	MARIA JOSE GUERRA PAIVA
ADVOGADO	CARLOS JOSE DIAS DA SILVA(OAB: 66724/MG)
RÉU	PAULO FRANCISCO GUERRA
RÉU	WILSON JOSE GUERRA
RÉU	OCTACILIO JOSE GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AUXILIADORA GUERRA AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada,

ajuizada por MARIA AUXILIADORA GUERRA, MARIA JOSÉ GUERRA PAIVA e WALTER LOURENÇO GUERRA (este representado por sua curadora - 2ª autora), em face de PAULO FRANCISCO GUERRA, OCTACÍLIO JOSÉ GUERRA e WILSON JOSÉ GUERRA, objetivando, com fulcro no art. 966, III, do CPC (simulação e colusão entre as partes) a desconstituição da r. sentença proferida nos autos do processo nº 0010184-03.2017.5.03.0069, oriundo da Vara do Trabalho de Ouro Preto.

Em breve síntese dos fatos, afirma que o autor da ação trabalhista alegou, na inicial, que trabalhou para a empresa GUERRA & GUERRA EMPREENDIMENTOS, no período de 01/03/2001 até 06/02/2012 e que foi readmitido 4 meses depois, sem que sua CTPS tivesse sido assinada no 2º período, sendo demitido novamente em 30/06/2016, após a mudança de inventariante do espólio proprietário da reclamada. Nos autos daquela ação, afirmou o então reclamante (1º réu desta ação rescisória) que trabalhou em sobrejornada por 37 meses na empresa demandada, sem ter sua carteira assinada, não tendo usufruído férias e estando com seus salários atrasados em relação aos meses de fevereiro a junho de 2016, requerendo ainda indenização por danos morais sofridos por ocasião de sua demissão.

Esclarecem os autores que a empresa reclamada na referida ação trabalhista (GUERRA & GUERRA EMPREENDIMENTOS) é uma Padaria, que compõe parte dos bens do espólio deixado por JOSÉ AFONSO GUERRA, cujo inventário tramita na Comarca de Ouro Preto, desde o ano de 2008.

O reclamante do proc. nº 0010184-03.2017.5.03.0069 é filho de OCTACÍLIO JOSÉ GUERRA (2º RÉU), que atuou como 1º inventariante nos autos do inventário do Sr. José Afonso Guerra e que permaneceu à frente do espólio do ano de 2008 até meados de 2016, quando a 1ª autora assumiu o encargo de inventariante perante o Juízo Cível da comarca de Ouro Preto. Ressalta que o reclamante reside no mesmo endereço de seu pai (1º inventariante), que geria o espólio da empresa que figurava como reclamada nos autos da ação trabalhista e que, embora formalmente o pai tivesse sido removido da inventariança por meio de sentença datada de 04/10/2013, naquela época foi nomeado apenas um inventariante dativo, que jamais assumiu de fato a empresa, que permaneceu sendo gerida de fato por OCTACÍLIO JOSÉ GUERRA, até 20/06/2016 quando a 1ª autora assumiu esta atribuição.

Dessa forma, afirma que o conflito noticiado na ação trabalhista nunca existiu, servindo a ação trabalhista proposta pelo filho do

então inventariante apenas para obtenção de fim ilícito, que está causando prejuízo aos demais herdeiros.

Neste aspecto, esclarecem que o reclamante prestou serviços para a então reclamada apenas no período em que teve sua CTPS assinada (até 06/02/2013), sendo que, desde o falecimento do seu tio, passou a exercer a gestão do negócio juntamente com seu pai. Ocorre que o reclamante, ora 1º réu, afirmou na ação trabalhista que continuou trabalhando sem ter a carteira de trabalho assinada, exatamente no período em que seu pai ainda estava à frente da gestão da empresa, sendo que, na data do ajuizamento da ação, o tio WILSON JOSÉ GUERRA estava atuando à frente do inventário.

Ressaltam, ademais, que o então reclamante não estava trabalhando para a empresa demandada no período constante da ação trabalhista, pois estava desenvolvendo atividades empresariais com negócio próprio, conforme demonstra documentos anexos, emitidos pela Junta Comercial, apontando, inclusive, a constituição de 2 empresas no período em que afirmou estar trabalhando sem CTPS assinada para a empresa demandada, quais sejam, uma discoteca na cidade de Congonhas e um Restaurante na cidade de Conselheiro Lafaiete, empresas estas que distam cerca de 50Km da sede da empresa ré, o que inviabilizaria a prestação laborativa por ele afirmada nos autos da ação trabalhista.

Assim, afirmam que não houve prestação de trabalho no padrão trabalhista, mas que, se houve atuação dele perante a empresa, o fez como gestor, atuando juntamente com o Pai na gestão da empresa, com convergência de interesses - *affectio societatis* - e não com a subordinação típica da relação de trabalho. Argumentam ainda que, ao perder a atribuição de inventariante, o filho do antigo inventariante resolveu ajuizar ação trabalhista visando obter vantagem sobre os demais herdeiros, sendo que, durante todo o processo, nenhum dos demais herdeiros tiveram ciência da ação.

Salienta que os demais herdeiros tiveram vários desentendimentos com o Pai do reclamante da ação trabalhista porque, embora judicialmente destituído da inventariança (ano de 2013), ele continuava com atos de gestão perante a empresa. Esclarecem que, no ano de 2016, a 1ª autora chegou a assumir o encargo de inventariante, mas também foi destituída desta atribuição por força de ação movida por WILSON JOSÉ GUERRA, que atua como inventariante até a presente data, e que estaria agindo em conluio com o reclamante da ação trabalhista (1º e 3º reus desta Ação rescisória).

No que tange especificamente às intercorrências relativas à ação trabalhista, esclarecem que a 1ª autora foi destituída do cargo de inventariante em 12/05/2017, sendo que, em 15/03/2017, foi expedida notificação para a audiência da ação trabalhista proposta pelo 1º réu, sendo que, apesar da notificação válida, não houve comparecimento da reclamada, o que redundou em pena de revelia (sentença rescindenda - Id. b0cb888).

Afirma que a reclamada foi cientificada de todos os atos do processo e somente começou a se manifestar após o trânsito em julgado, quando os cálculos de liquidação já apontavam o valor de R\$305.207,98.

Em 03/07/2018, os cálculos foram homologados e iniciou-se a a execução, com determinação de bloqueio de valores na conta da reclamada.

Desta forma, diante da inércia proposital da empresa reclamada nos autos da ação trabalhista, entendem os autores estar comprovado que houve conluio entre o reclamante (1º réu desta ação rescisória), seu genitor (2º réu) e o tio (3º réu), em detrimento dos demais herdeiros que figuram no inventário deixado por JOSÉ AFONSO GUERRA.

Assim, salientam que a real intenção dos partícipes deste conluio é de que seja feita penhora de um bem do espólio, que possui 2 imóveis na cidade de Ouro Preto, bem como a concessão de 50% da Rádio Liberdade. Ou seja, o processo trabalhista foi utilizado para fins ilícitos, uma vez que todo o processo tramitou sem oposição, apesar da legitimidade da citação e das intimações, exatamente para que se operasse a revelia e, ao final, a execução recaísse sobre os bens do espólio.

Com base nos argumentos acima expostos, rogam pela rescisão da sentença proferida nos autos do processo nº 0010184-03.2017.5.03.0069, pela configuração de lide simulada e colusão entre as partes com intuito de fraudar a lei (art. 966, III, do CPC) e, em sede de tutela antecipada, requerem a suspensão da execução nos autos da ação trabalhista subjacente até o julgamento final desta ação rescisória, invocando os termos do art. 300 do CPC.

Conferiu à causa o valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) e juntou aos autos comprovante de depósito prévio, no importe de R\$3.000,00, correspondente a 5% do valor da causa na ação trabalhista.

Eis o relato.

Em exame dos documentos carreados aos autos, verifico que foi apresentada a sentença rescindenda (Id. b0cb888), cuja intimação da empresa demandada, para ciência de seu teor, ocorreu em 03/07/2017 (Id. 7302565), sendo que, em consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal, constata-se o registro de que o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de nº 0010184-03.2017.5.03.0069 ocorreu em 12/07/2017.

Além disso, foram colacionadas cópias de algumas peças da ação trabalhista proposta pelo 1º réu (petição inicial - Id. 3d6f314), do processo de inventário, e Procurações assinadas por todos os autores desta rescisória, contendo poderes específicos ao ajuizamento de ação rescisória, em observância ao disposto na OJ 151/SDI-I/TST (Id. ca0f713, ce712c9 e ce712c9).

Todavia, constata-se que o depósito prévio constante da guia de Id. 5db4471, estampa o valor de R\$3.000,00, correspondente a 5% do valor atribuído à causa, percentual inferior ao previsto no art. 836 da CLT, valendo lembrar que o cálculo do depósito deve corresponder a 20% do valor arbitrado à condenação, nos termos dos artigos e 2º, II, da Instrução Normativa 31/2007/TST.

Além disso, constata-se que a inicial não atende ao disposto no art. 968 do CPC, inciso I, do CPC, por ausência de pedido de novo julgamento da lide.

Todavia, tendo em vista que o art. 142 do CPC já estabelece o resultado da lide nas situações narradas na inicial, mostra-se desnecessária a exigência técnica prevista no art. 968, I, do CPC.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o pagamento integral do valor correspondente ao depósito prévio, nos termos do art. 836 da CLT, sob pena de indeferimento da inicial.

Prejudicada, por ora, a análise do pedido alusivo à tutela de urgência destinada à suspensão da execução em curso nos autos da ação trabalhista.

P. I.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

Júlio Bernardo do Carmo
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão Monocrática
Processo Nº AR-0010891-13.2019.5.03.0000

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
AUTOR	WALTER LOURENCO GUERRA
ADVOGADO	CARLOS JOSE DIAS DA SILVA(OAB: 66724/MG)
AUTOR	MARIA AUXILIADORA GUERRA AGUIAR
ADVOGADO	CARLOS JOSE DIAS DA SILVA(OAB: 66724/MG)
AUTOR	MARIA JOSE GUERRA PAIVA
ADVOGADO	CARLOS JOSE DIAS DA SILVA(OAB: 66724/MG)
RÉU	PAULO FRANCISCO GUERRA
RÉU	WILSON JOSE GUERRA
RÉU	OCTACILIO JOSE GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE GUERRA PAIVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada,

ajuizada por MARIA AUXILIADORA GUERRA, MARIA JOSÉ GUERRA PAIVA e WALTER LOURENÇO GUERRA (este representado por sua curadora - 2ª autora), em face de PAULO FRANCISCO GUERRA, OCTACÍLIO JOSÉ GUERRA e WILSON JOSÉ GUERRA, objetivando, com fulcro no art. 966, III, do CPC (simulação e colusão entre as partes) a desconstituição da r. sentença proferida nos autos do processo nº 0010184-03.2017.5.03.0069, oriundo da Vara do Trabalho de Ouro Preto.

Em breve síntese dos fatos, afirma que o autor da ação trabalhista alegou, na inicial, que trabalhou para a empresa GUERRA & GUERRA EMPREENDIMENTOS, no período de 01/03/2001 até 06/02/2012 e que foi readmitido 4 meses depois, sem que sua CTPS tivesse sido assinada no 2º período, sendo demitido novamente em 30/06/2016, após a mudança de inventariante do espólio proprietário da reclamada. Nos autos daquela ação, afirmou o então reclamante (1º réu desta ação rescisória) que trabalhou em sobrejornada por 37 meses na empresa demandada, sem ter sua carteira assinada, não tendo usufruído férias e estando com seus salários atrasados em relação aos meses de fevereiro a junho de 2016, requerendo ainda indenização por danos morais sofridos por ocasião de sua demissão.

Esclarecem os autores que a empresa reclamada na referida ação trabalhista (GUERRA & GUERRA EMPREENDIMENTOS) é uma Padaria, que compõe parte dos bens do espólio deixado por JOSÉ AFONSO GUERRA, cujo inventário tramita na Comarca de Ouro Preto, desde o ano de 2008.

O reclamante do proc. nº 0010184-03.2017.5.03.0069 é filho de OCTACÍLIO JOSÉ GUERRA (2º RÉU), que atuou como 1º inventariante nos autos do inventário do Sr. José Afonso Guerra e que permaneceu à frente do espólio do ano de 2008 até meados de 2016, quando a 1ª autora assumiu o encargo de inventariante perante o Juízo Cível da comarca de Ouro Preto. Ressalta que o reclamante reside no mesmo endereço de seu pai (1º inventariante), que geria o espólio da empresa que figurava como reclamada nos autos da ação trabalhista e que, embora formalmente o pai tivesse sido removido da inventariança por meio de sentença datada de 04/10/2013, naquela época foi nomeado apenas um inventariante dativo, que jamais assumiu de fato a empresa, que permaneceu sendo gerida de fato por OCTACÍLIO JOSÉ GUERRA, até 20/06/2016 quando a 1ª autora assumiu esta atribuição.

Dessa forma, afirma que o conflito noticiado na ação trabalhista nunca existiu, servindo a ação trabalhista proposta pelo filho do

então inventariante apenas para obtenção de fim ilícito, que está causando prejuízo aos demais herdeiros.

Neste aspecto, esclarecem que o reclamante prestou serviços para a então reclamada apenas no período em que teve sua CTPS assinada (até 06/02/2013), sendo que, desde o falecimento do seu tio, passou a exercer a gestão do negócio juntamente com seu pai. Ocorre que o reclamante, ora 1º réu, afirmou na ação trabalhista que continuou trabalhando sem ter a carteira de trabalho assinada, exatamente no período em que seu pai ainda estava à frente da gestão da empresa, sendo que, na data do ajuizamento da ação, o tio WILSON JOSÉ GUERRA estava atuando à frente do inventário.

Ressaltam, ademais, que o então reclamante não estava trabalhando para a empresa demandada no período constante da ação trabalhista, pois estava desenvolvendo atividades empresariais com negócio próprio, conforme demonstra documentos anexos, emitidos pela Junta Comercial, apontando, inclusive, a constituição de 2 empresas no período em que afirmou estar trabalhando sem CTPS assinada para a empresa demandada, quais sejam, uma discoteca na cidade de Congonhas e um Restaurante na cidade de Conselheiro Lafaiete, empresas estas que distam cerca de 50Km da sede da empresa ré, o que inviabilizaria a prestação laborativa por ele afirmada nos autos da ação trabalhista.

Assim, afirmam que não houve prestação de trabalho no padrão justralhista, mas que, se houve atuação dele perante a empresa, o fez como gestor, atuando juntamente com o Pai na gestão da empresa, com convergência de interesses - *affectio societatis* - e não com a subordinação típica da relação de trabalho. Argumentam ainda que, ao perder a atribuição de inventariante, o filho do antigo inventariante resolveu ajuizar ação trabalhista visando obter vantagem sobre os demais herdeiros, sendo que, durante todo o processo, nenhum dos demais herdeiros tiveram ciência da ação.

Salienta que os demais herdeiros tiveram vários desentendimentos com o Pai do reclamante da ação trabalhista porque, embora judicialmente destituído da inventariança (ano de 2013), ele continuava com atos de gestão perante a empresa. Esclarecem que, no ano de 2016, a 1ª autora chegou a assumir o encargo de inventariante, mas também foi destituída desta atribuição por força de ação movida por WILSON JOSÉ GUERRA, que atua como inventariante até a presente data, e que estaria agindo em conluio com o reclamante da ação trabalhista (1º e 3º reus desta Ação rescisória).

No que tange especificamente às intercorrências relativas à ação trabalhista, esclarecem que a 1ª autora foi destituída do cargo de inventariante em 12/05/2017, sendo que, em 15/03/2017, foi expedida notificação para a audiência da ação trabalhista proposta pelo 1º réu, sendo que, apesar da notificação válida, não houve comparecimento da reclamada, o que redundou em pena de revelia (sentença rescindenda - Id. b0cb888).

Afirma que a reclamada foi cientificada de todos os atos do processo e somente começou a se manifestar após o trânsito em julgado, quando os cálculos de liquidação já apontavam o valor de R\$305.207,98.

Em 03/07/2018, os cálculos foram homologados e iniciou-se a a execução, com determinação de bloqueio de valores na conta da reclamada.

Desta forma, diante da inércia propositiva da empresa reclamada nos autos da ação trabalhista, entendem os autores estar comprovado que houve conluio entre o reclamante (1º réu desta ação rescisória), seu genitor (2º réu) e o tio (3º réu), em detrimento dos demais herdeiros que figuram no inventário deixado por JOSÉ AFONSO GUERRA.

Assim, salientam que a real intenção dos partícipes deste conluio é de que seja feita penhora de um bem do espólio, que possui 2 imóveis na cidade de Ouro Preto, bem como a concessão de 50% da Rádio Liberdade. Ou seja, o processo trabalhista foi utilizado para fins ilícitos, uma vez que todo o processo tramitou sem oposição, apesar da legitimidade da citação e das intimações, exatamente para que se operasse a revelia e, ao final, a execução recaísse sobre os bens do espólio.

Com base nos argumentos acima expostos, rogam pela rescisão da sentença proferida nos autos do processo nº 0010184-03.2017.5.03.0069, pela configuração de lide simulada e colusão entre as partes com intuito de fraudar a lei (art. 966, III, do CPC) e, em sede de tutela antecipada, requerem a suspensão da execução nos autos da ação trabalhista subjacente até o julgamento final desta ação rescisória, invocando os termos do art. 300 do CPC.

Conferiu à causa o valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) e juntou aos autos comprovante de depósito prévio, no importe de R\$3.000,00, correspondente a 5% do valor da causa na ação trabalhista.

Eis o relato.

Em exame dos documentos carreados aos autos, verifico que foi apresentada a sentença rescindenda (Id. b0cb888), cuja intimação da empresa demandada, para ciência de seu teor, ocorreu em 03/07/2017 (Id. 7302565), sendo que, em consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal, constata-se o registro de que o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de nº 0010184-03.2017.5.03.0069 ocorreu em 12/07/2017.

Além disso, foram colacionadas cópias de algumas peças da ação trabalhista proposta pelo 1º réu (petição inicial - Id. 3d6f314), do processo de inventário, e Procurações assinadas por todos os autores desta rescisória, contendo poderes específicos ao ajuizamento de ação rescisória, em observância ao disposto na OJ 151/SDI-I/TST (Id. ca0f713, ce712c9 e ce712c9).

Todavia, constata-se que o depósito prévio constante da guia de Id. 5db4471, estampa o valor de R\$3.000,00, correspondente a 5% do valor atribuído à causa, percentual inferior ao previsto no art. 836 da CLT, valendo lembrar que o cálculo do depósito deve corresponder a 20% do valor arbitrado à condenação, nos termos dos artigos e 2º, II, da Instrução Normativa 31/2007/TST.

Além disso, constata-se que a inicial não atende ao disposto no art. 968 do CPC, inciso I, do CPC, por ausência de pedido de novo julgamento da lide.

Todavia, tendo em vista que o art. 142 do CPC já estabelece o resultado da lide nas situações narradas na inicial, mostra-se desnecessária a exigência técnica prevista no art. 968, I, do CPC.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o pagamento integral do valor correspondente ao depósito prévio, nos termos do art. 836 da CLT, sob pena de indeferimento da inicial.

Prejudicada, por ora, a análise do pedido alusivo à tutela de urgência destinada à suspensão da execução em curso nos autos da ação trabalhista.

P. I.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

Júlio Bernardo do Carmo
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão Monocrática

Processo Nº AR-0010891-13.2019.5.03.0000

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
AUTOR	WALTER LOURENCO GUERRA
ADVOGADO	CARLOS JOSE DIAS DA SILVA(OAB: 66724/MG)
AUTOR	MARIA AUXILIADORA GUERRA AGUIAR
ADVOGADO	CARLOS JOSE DIAS DA SILVA(OAB: 66724/MG)
AUTOR	MARIA JOSE GUERRA PAIVA
ADVOGADO	CARLOS JOSE DIAS DA SILVA(OAB: 66724/MG)
RÉU	PAULO FRANCISCO GUERRA
RÉU	WILSON JOSE GUERRA
RÉU	OCTACILIO JOSE GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTER LOURENCO GUERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada,

ajuizada por MARIA AUXILIADORA GUERRA, MARIA JOSÉ GUERRA PAIVA e WALTER LOURENÇO GUERRA (este representado por sua curadora - 2ª autora), em face de PAULO FRANCISCO GUERRA, OCTACÍLIO JOSÉ GUERRA e WILSON JOSÉ GUERRA, objetivando, com fulcro no art. 966, III, do CPC (simulação e colusão entre as partes) a desconstituição da r. sentença proferida nos autos do processo nº 0010184-03.2017.5.03.0069, oriundo da Vara do Trabalho de Ouro Preto.

Em breve síntese dos fatos, afirma que o autor da ação trabalhista alegou, na inicial, que trabalhou para a empresa GUERRA & GUERRA EMPREENDIMENTOS, no período de 01/03/2001 até 06/02/2012 e que foi readmitido 4 meses depois, sem que sua CTPS tivesse sido assinada no 2º período, sendo demitido novamente em 30/06/2016, após a mudança de inventariante do espólio proprietário da reclamada. Nos autos daquela ação, afirmou o então reclamante (1º réu desta ação rescisória) que trabalhou em sobrejornada por 37 meses na empresa demandada, sem ter sua carteira assinada, não tendo usufruído férias e estando com seus salários atrasados em relação aos meses de fevereiro a junho de 2016, requerendo ainda indenização por danos morais sofridos por ocasião de sua demissão.

Esclarecem os autores que a empresa reclamada na referida ação trabalhista (GUERRA & GUERRA EMPREENDIMENTOS) é uma Padaria, que compõe parte dos bens do espólio deixado por JOSÉ AFONSO GUERRA, cujo inventário tramita na Comarca de Ouro Preto, desde o ano de 2008.

O reclamante do proc. nº 0010184-03.2017.5.03.0069 é filho de OCTACÍLIO JOSÉ GUERRA (2º RÉU), que atuou como 1º inventariante nos autos do inventário do Sr. José Afonso Guerra e que permaneceu à frente do espólio do ano de 2008 até meados de 2016, quando a 1ª autora assumiu o encargo de inventariante perante o Juízo Cível da comarca de Ouro Preto. Ressalta que o reclamante reside no mesmo endereço de seu pai (1º inventariante), que geria o espólio da empresa que figurava como reclamada nos autos da ação trabalhista e que, embora formalmente o pai tivesse sido removido da inventariança por meio de sentença datada de 04/10/2013, naquela época foi nomeado apenas um inventariante dativo, que jamais assumiu de fato a empresa, que permaneceu sendo gerida de fato por OCTACÍLIO JOSÉ GUERRA, até 20/06/2016 quando a 1ª autora assumiu esta atribuição.

Dessa forma, afirma que o conflito noticiado na ação trabalhista nunca existiu, servindo a ação trabalhista proposta pelo filho do

então inventariante apenas para obtenção de fim ilícito, que está causando prejuízo aos demais herdeiros.

Neste aspecto, esclarecem que o reclamante prestou serviços para a então reclamada apenas no período em que teve sua CTPS assinada (até 06/02/2013), sendo que, desde o falecimento do seu tio, passou a exercer a gestão do negócio juntamente com seu pai. Ocorre que o reclamante, ora 1º réu, afirmou na ação trabalhista que continuou trabalhando sem ter a carteira de trabalho assinada, exatamente no período em que seu pai ainda estava à frente da gestão da empresa, sendo que, na data do ajuizamento da ação, o tio WILSON JOSÉ GUERRA estava atuando à frente do inventário.

Ressaltam, ademais, que o então reclamante não estava trabalhando para a empresa demandada no período constante da ação trabalhista, pois estava desenvolvendo atividades empresariais com negócio próprio, conforme demonstra documentos anexos, emitidos pela Junta Comercial, apontando, inclusive, a constituição de 2 empresas no período em que afirmou estar trabalhando sem CTPS assinada para a empresa demandada, quais sejam, uma discoteca na cidade de Congonhas e um Restaurante na cidade de Conselheiro Lafaiete, empresas estas que distam cerca de 50Km da sede da empresa ré, o que inviabilizaria a prestação laborativa por ele afirmada nos autos da ação trabalhista.

Assim, afirmam que não houve prestação de trabalho no padrão justralhista, mas que, se houve atuação dele perante a empresa, o fez como gestor, atuando juntamente com o Pai na gestão da empresa, com convergência de interesses - *affectio societatis* - e não com a subordinação típica da relação de trabalho. Argumentam ainda que, ao perder a atribuição de inventariante, o filho do antigo inventariante resolveu ajuizar ação trabalhista visando obter vantagem sobre os demais herdeiros, sendo que, durante todo o processo, nenhum dos demais herdeiros tiveram ciência da ação.

Salienta que os demais herdeiros tiveram vários desentendimentos com o Pai do reclamante da ação trabalhista porque, embora judicialmente destituído da inventariança (ano de 2013), ele continuava com atos de gestão perante a empresa. Esclarecem que, no ano de 2016, a 1ª autora chegou a assumir o encargo de inventariante, mas também foi destituída desta atribuição por força de ação movida por WILSON JOSÉ GUERRA, que atua como inventariante até a presente data, e que estaria agindo em conluio com o reclamante da ação trabalhista (1º e 3º reus desta Ação rescisória).

No que tange especificamente às intercorrências relativas à ação trabalhista, esclarecem que a 1ª autora foi destituída do cargo de inventariante em 12/05/2017, sendo que, em 15/03/2017, foi expedida notificação para a audiência da ação trabalhista proposta pelo 1º réu, sendo que, apesar da notificação válida, não houve comparecimento da reclamada, o que redundou em pena de revelia (sentença rescindenda - Id. b0cb888).

Afirma que a reclamada foi cientificada de todos os atos do processo e somente começou a se manifestar após o trânsito em julgado, quando os cálculos de liquidação já apontavam o valor de R\$305.207,98.

Em 03/07/2018, os cálculos foram homologados e iniciou-se a a execução, com determinação de bloqueio de valores na conta da reclamada.

Desta forma, diante da inércia proposital da empresa reclamada nos autos da ação trabalhista, entendem os autores estar comprovado que houve conluio entre o reclamante (1º réu desta ação rescisória), seu genitor (2º réu) e o tio (3º réu), em detrimento dos demais herdeiros que figuram no inventário deixado por JOSÉ AFONSO GUERRA.

Assim, salientam que a real intenção dos partícipes deste conluio é de que seja feita penhora de um bem do espólio, que possui 2 imóveis na cidade de Ouro Preto, bem como a concessão de 50% da Rádio Liberdade. Ou seja, o processo trabalhista foi utilizado para fins ilícitos, uma vez que todo o processo tramitou sem oposição, apesar da legitimidade da citação e das intimações, exatamente para que se operasse a revelia e, ao final, a execução recaísse sobre os bens do espólio.

Com base nos argumentos acima expostos, rogam pela rescisão da sentença proferida nos autos do processo nº 0010184-03.2017.5.03.0069, pela configuração de lide simulada e colusão entre as partes com intuito de fraudar a lei (art. 966, III, do CPC) e, em sede de tutela antecipada, requerem a suspensão da execução nos autos da ação trabalhista subjacente até o julgamento final desta ação rescisória, invocando os termos do art. 300 do CPC.

Conferiu à causa o valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) e juntou aos autos comprovante de depósito prévio, no importe de R\$3.000,00, correspondente a 5% do valor da causa na ação trabalhista.

Eis o relato.

Em exame dos documentos carreados aos autos, verifico que foi apresentada a sentença rescindenda (Id. b0cb888), cuja intimação da empresa demandada, para ciência de seu teor, ocorreu em 03/07/2017 (Id. 7302565), sendo que, em consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal, constata-se o registro de que o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de nº 0010184-03.2017.5.03.0069 ocorreu em 12/07/2017.

Além disso, foram colacionadas cópias de algumas peças da ação trabalhista proposta pelo 1º réu (petição inicial - Id. 3d6f314), do processo de inventário, e Procurações assinadas por todos os autores desta rescisória, contendo poderes específicos ao ajuizamento de ação rescisória, em observância ao disposto na OJ 151/SDI-I/TST (Id. ca0f713, ce712c9 e ce712c9).

Todavia, constata-se que o depósito prévio constante da guia de Id. 5db4471, estampa o valor de R\$3.000,00, correspondente a 5% do valor atribuído à causa, percentual inferior ao previsto no art. 836 da CLT, valendo lembrar que o cálculo do depósito deve corresponder a 20% do valor arbitrado à condenação, nos termos dos artigos e 2º, II, da Instrução Normativa 31/2007/TST.

Além disso, constata-se que a inicial não atende ao disposto no art. 968 do CPC, inciso I, do CPC, por ausência de pedido de novo julgamento da lide.

Todavia, tendo em vista que o art. 142 do CPC já estabelece o resultado da lide nas situações narradas na inicial, mostra-se desnecessária a exigência técnica prevista no art. 968, I, do CPC.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o pagamento integral do valor correspondente ao depósito prévio, nos termos do art. 836 da CLT, sob pena de indeferimento da inicial.

Prejudicada, por ora, a análise do pedido alusivo à tutela de urgência destinada à suspensão da execução em curso nos autos da ação trabalhista.

P. I.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

Júlio Bernardo do Carmo
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão Monocrática
Processo Nº AR-0010706-72.2019.5.03.0000

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
AUTOR	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
ADVOGADO	ROBSON SOARES DE SOUZA(OAB: 100863/MG)
RÉU	LUIZ CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE GORGAL QUINTAS(OAB: 49091/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Verifico que o réu apresentou contestação de Id. 8040bef, na qual requereu os benefícios da Justiça Gratuita, colacionando aos autos a Declaração de Hipossuficiência de Id. a098c5c.

Todavia, vale frisar que, pela atual redação do §4º do art. 790 da CLT, esta simples declaração de pobreza não basta, por si só, ao

deferimento pretendido, cabendo à parte comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Verifico, outrossim, que a Procuração de Id. c6f569f não indica a outorga de poderes específicos para atuação em sede de ação rescisória, em descompasso com o disposto na Orientação Jurisprudencial 151 da SBDI-II do Col. TST.

Registre-se, por oportuno, que, embora a citada OJ refira-se à parte autora da ação rescisória, a paridade de tratamento entre as partes torna necessária a regularização da Procuração apresentada pelo réu para fins de sua adequada habilitação nos autos.

Pelo exposto, determino a intimação do réu para, no prazo de 10 dias, promover a regularização da representação processual, devendo apresentar procuração com poderes específicos para atuação no presente feito (Orientação Jurisprudencial 151 da SBDI-II do Col. TST) e ainda para comprovar a insuficiência de recursos, nos termos da atual redação do art. 790, parágrafos 3º e 4º, da CLT.

Intime-se o Município autor para vista da contestação e documentos apresentados pelo réu, pelo prazo de 15 dias, nos termos do art. 350 do CPC.

P. I.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

Júlio Bernardo do Carmo
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão Monocrática

Processo Nº AR-0010458-77.2017.5.03.0000

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AUTOR	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ANNA BEATRIZ FRANCA PINTO BATISTA(OAB: 107155/RJ)
RÉU	HABIB GUILHERME ALVIM GEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM
TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010458-77.2017.5.03.0000 - AR

Gab. Des. Denise Alves Horta

AUTOR: LIDER TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS EM
TELECOMUNICAÇÕEES LTDA

RÉU: HABIB GUILHERME ALVIM GEARA

Vistos.

Tendo em conta as decisões de Id's. acefd4d e 096d088 e a certidão de Id. f6f3af5, desarquivem-se os autos eletrônicos e cumpra-se a determinação alusiva à liberação do depósito prévio

em favor da Autora, nos termos do art. 974 do CPC (decisão de Id. acefd4d), conforme requerido por meio da petição de Id. 1835550.

Cumpridas as diligências, retornem os autos eletrônicos ao arquivo.

P.I.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

MARIA RAQUEL FERRAZ ZAGARI VALENTIM

Juíza Convocada Relatora

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)

Despacho
Despacho
Processo Nº AR-0010890-28.2019.5.03.0000

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AUTOR	MIRRA INDECOM LTDA
ADVOGADO	JOSE MARIA DOS SANTOS(OAB: 72507/MG)
RÉU	CLAUDIO APARECIDO DE JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRRA INDECOM LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Em se tratando de nova ação rescisória ajuizada por Mirra Indecom Ltda. em face de Cláudio Aparecido de Jesus, reiterando a pretensão de desconstituição da coisa julgada formada na reclamação trabalhista n. 0010057-02.2015.5.03.0048, com base no inciso V do artigo 966 do CPC/2015, acolhi a distribuição por dependência em face do processo 0010089-15.2019.5.03.0000, que foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC/2015 (cf. decisão à fl. 478).

Contudo, constatando-se que, na ação rescisória anterior, a autora foi condenada ao pagamento de custas processuais no importe de R\$1.042,19, determino a sua intimação para comprovar, no prazo de 05 dias, o pagamento das custas a que foi condenada, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante o disposto no artigo 486, §2º, do CPC/2015.

P.I.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Rodrigo Ribeiro Bueno
Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº AR-0010910-19.2019.5.03.0000

Relator Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AUTOR ALESSANDRO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO SARAH ALVES DA SILVA(OAB: 182287/MG)
RÉU COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DE MINAS GERAIS LTDA - SICOOB CENTRAL CREDIMINAS
RÉU SICOOB MINASEG - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS DO SICOOB SISTEMA CREDIMINAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO LUIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010910-19.2019.5.03.0000 - AR

Gab. Des. Denise Alves Horta

AUTOR: ALESSANDRO LUIZ DA SILVA

RÉU: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DE MINAS

GERAIS LTDA - SICOOB CENTRAL CREDIMINAS , SICOOB MINASEG - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS DO SICOOB SISTEMA CREDIMINAS LTDA

Vistos .

Trata-se de **AÇÃO RESCISÓRIA** ajuizada por **ALESSANDRO LUIZ DA SILVA**, com pedido liminar de tutela de urgência, em face da **COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DE MINAS GERAIS LTDA. - SICOOB CENTRAL CREDIMINAS**, visando, com fulcro no art. 966 do CPC, rescindir decisão proferida nos autos eletrônicos de ação trabalhista (Processo nº 01470-2014-024-03-008) em trâmite perante a 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

Pois bem.

Ao exame do processado, verifico que atuei no julgamento da decisão proferida pela 4ª Turma do TRT da 3ª Região, pelo que resta configurada, no caso, a situação de impedimento descrita no artigo 93, do Regimento Interno do TRT da 3ª Região, a saber:

"Nas ações rescisórias, não poderá atuar como Relator ou Revisor o Magistrado que houver sido Relator, Revisor ou Redator do acórdão ou tiver proferido a decisão rescindenda."

Desse modo, determino a remessa dos presentes autos eletrônicos de Ação Rescisória à 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais do TRT da 3ª Região para que se proceda a regular redistribuição do feito, nos moldes do artigo 88, § 1º, do Regimento Interno do TRT da 3ª Região.

Dê-se baixa na distribuição.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

MARIA RAQUEL FERRAZ ZAGARI VALENTIM

Juíza Convocada Relatora

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

0010604-50.2019.5.03.0000 - AR

Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)

Gab. Des. Milton Vasques Thibau de Almeida

AUTORA: SILVANIA RAMOS PERES

RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES -
EBSERH

Despacho

Processo Nº AR-0010604-50.2019.5.03.0000

Relator	Vitor Salino de Moura Eça
AUTOR	SILVANIA RAMOS PERES
ADVOGADO	JOAO BAPTISTA DE MORAES CORTES NETO(OAB: 110303/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DA ROCHA SILVA(OAB: 47925/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	CLAUDIO RAIMUNDO COSTA BARBOSA(OAB: 101839/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANIA RAMOS PERES

Vistos.

Concedo vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca da defesa e documentos apresentados pela empresa ré.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

P. e l.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Relator

ngc

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019

Milton Vasques Thibau de Almeida

0010305-73.2019.5.03.0000 - AR

Desembargador(a) do Trabalho

Gab. Des. Milton Vasques Thibau de Almeida

Despacho

Processo Nº AR-0010305-73.2019.5.03.0000

Relator Milton Vasques Thibau de Almeida
 AUTOR MANUELINO EDIVALDO DOS SANTOS
 ADVOGADO MARCUS AUGUSTUS GRIBEL(OAB: 61986/MG)
 ADVOGADO SALOMAO CARVALHO COSTA(OAB: 186923/MG)
 RÉU WE COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA
 RÉU IMECAL MONTAGENS E MANUTENCAO MECANICA E HIDRAULICA LTDA
 RÉU COMPANHIA DE FIACAO E TECIDOS SANTO ANTONIO
 ADVOGADO VITOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE(OAB: 65772/MG)
 ADVOGADO TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)

Milton Vasques Thibau de Almeida

AUTOR: MANUELINO EDIVALDO DOS SANTOS

RÉUS: WE COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA ,
 IMECAL MONTAGENS E MANUTENCAO MECANICA E
 HIDRAULICA LTDA , COMPANHIA DE FIACAO E TECIDOS
 SANTO ANTONIO

Intimado(s)/Citado(s):

- MANUELINO EDIVALDO DOS SANTOS

Vistos os autos.

A presente ação rescisória foi ajuizada com fulcro nos incisos V (violação a norma jurídica) do CPC/2015, tratando-se de matéria unicamente de direito, pelo que declaro encerrada a instrução processual.

Concedo às partes, na forma do artigo 973 do CPC/2015 o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para suas razões finais, iniciando-se pelo autor.

P. e l.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Desembargador Relator

ngc

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019

Milton Vasques Thibau de Almeida

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº AR-0010305-73.2019.5.03.0000

Relator

Milton Vasques Thibau de Almeida

AUTOR	MANUELINO EDIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCUS AUGUSTUS GRIBEL(OAB: 61986/MG)
ADVOGADO	SALOMAO CARVALHO COSTA(OAB: 186923/MG)
RÉU	WE COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA
RÉU	IMECAL MONTAGENS E MANUTENCAO MECANICA E HIDRAULICA LTDA
RÉU	COMPANHIA DE FIACAO E TECIDOS SANTO ANTONIO
ADVOGADO	VITOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE(OAB: 65772/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WE COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010305-73.2019.5.03.0000 - AR

Gab. Des. Milton Vasques Thibau de Almeida

Milton Vasques Thibau de Almeida

AUTOR: MANUELINO EDIVALDO DOS SANTOS

RÉUS: WE COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA ,
IMECAL MONTAGENS E MANUTENCAO MECANICA E
HIDRAULICA LTDA , COMPANHIA DE FIACAO E TECIDOS
SANTO ANTONIO

Vistos os autos.

A presente ação rescisória foi ajuizada com fulcro nos incisos V (violação a norma jurídica) do CPC/2015, tratando-se de matéria unicamente de direito, pelo que declaro encerrada a instrução processual.

Concedo às partes, na forma do artigo 973 do CPC/2015 o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para suas razões finais, iniciando-se pelo autor.

P. e l.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Desembargador Relator

ngc

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019

Milton Vasques Thibau de Almeida

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº AR-0010305-73.2019.5.03.0000

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AUTOR	MANUELINO EDIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCUS AUGUSTUS GRIBEL(OAB: 61986/MG)
ADVOGADO	SALOMAO CARVALHO COSTA(OAB: 186923/MG)
RÉU	WE COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA
RÉU	IMECAL MONTAGENS E MANUTENCAO MECANICA E HIDRAULICA LTDA
RÉU	COMPANHIA DE FIACAO E TECIDOS SANTO ANTONIO
ADVOGADO	VITOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE(OAB: 65772/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMECAL MONTAGENS E MANUTENCAO MECANICA E HIDRAULICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010305-73.2019.5.03.0000 - AR

Gab. Des. Milton Vasques Thibau de Almeida

Milton Vasques Thibau de Almeida

AUTOR: MANUELINO EDIVALDO DOS SANTOS

RÉUS: WE COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA ,
IMECAL MONTAGENS E MANUTENCAO MECANICA E
HIDRAULICA LTDA , COMPANHIA DE FIACAO E TECIDOS
SANTO ANTONIO

Vistos os autos.

A presente ação rescisória foi ajuizada com fulcro nos incisos V (violação a norma jurídica) do CPC/2015, tratando-se de matéria unicamente de direito, pelo que declaro encerrada a instrução processual.

Concedo às partes, na forma do artigo 973 do CPC/2015 o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para suas razões finais, iniciando-se pelo autor.

P. e l.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Desembargador Relator

ngc

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019

Milton Vasques Thibau de Almeida

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº AR-0010305-73.2019.5.03.0000

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AUTOR	MANUELINO EDIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCUS AUGUSTUS GRIBEL(OAB: 61986/MG)
ADVOGADO	SALOMAO CARVALHO COSTA(OAB: 186923/MG)
RÉU	WE COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA
RÉU	IMECAL MONTAGENS E MANUTENCAO MECANICA E HIDRAULICA LTDA
RÉU	COMPANHIA DE FIACAO E TECIDOS SANTO ANTONIO
ADVOGADO	VITOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE(OAB: 65772/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE FIACAO E TECIDOS SANTO ANTONIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010305-73.2019.5.03.0000 - AR

Gab. Des. Milton Vasques Thibau de Almeida

Milton Vasques Thibau de Almeida

AUTOR: MANUELINO EDIVALDO DOS SANTOS

RÉUS: WE COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA ,
IMECAL MONTAGENS E MANUTENCAO MECANICA E
HIDRAULICA LTDA , COMPANHIA DE FIACAO E TECIDOS
SANTO ANTONIO

Vistos os autos.

A presente ação rescisória foi ajuizada com fulcro nos incisos V (violação a norma jurídica) do CPC/2015, tratando-se de matéria unicamente de direito, pelo que declaro encerrada a instrução processual.

Concedo às partes, na forma do artigo 973 do CPC/2015 o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para suas razões finais, iniciando-se pelo autor.

P. e l.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Desembargador Relator

ngc

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019

Milton Vasques Thibau de Almeida

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº AR-0010151-55.2019.5.03.0000

Relator

Vitor Salino de Moura Eça

AUTOR CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE
MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS

ADVOGADO CARULINA DE FREITAS
CHAGAS(OAB: 117151/MG)

ADVOGADO CHRISTIANNINO INACIO DE
SOUSA(OAB: 74377/MG)

ADVOGADO DENIO PIRES SILVA(OAB:
51251/MG)

ADVOGADO Ricardo Ferreira do Prado Cardoso e
Silva(OAB: 81094/MG)

ADVOGADO SAMUEL PEREIRA BARRETO(OAB:
77079/MG)

RÉU MARCELO GONCALVES TAVARES

ADVOGADO RAFAEL HENRIQUE GOMES(OAB:
143694/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -
CEASAMINAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010151-55.2019.5.03.0000 - AR

Gab. Des. Milton Vasques Thibau de Almeida

AUTORA: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS
S/A - CEASAMINAS

RÉU: MARCELO GONÇALVES TAVARES

Vistos os autos.

Em atendimento ao r. despacho de ID. 1aa32f3, a autora procedeu à devida complementação do depósito prévio, que se encontra regular.

Por conseguinte, da análise dos autos, quanto ao requerimento formulado pela autora no ID. 82c7ec7, vê-se que o mesmo perdeu o objeto, no que toca ao levantamento da quantia, como se vê do documento de ID. 3e13a91, sendo que a questão alusiva à tratativa do depósito prévio será apreciada em prolação da sentença, quando se decidirá pela incidência ou não do disposto no parágrafo único do art. 974 do CPC/2015.

No tocante ao pleito liminar, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de ID. 094ed08, eis que permanece ausente o *fumus boni iuris* a ser preservado (probabilidade do direito, *ex vi do caput* do artigo 300 do CPC/2015), primeiro dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar (tutela de urgência) requerida.

Acerca da juntada de "documento novo", manifesta em sede de razões finais pela autora, tenho que os mesmos foram considerados como precedentes a corroborar a tese da inicial de "erro de fato no julgamento proferido por meio da sentença rescindenda" (ID. 306b6ec - Pág. 6).

Defiro a juntada, considerando tratar-se da hipótese legal a que alude o parágrafo único do artigo 435 do CPC/2015, pelo que concedo vista à parte contrária, pelo prazo legal.

P. e l.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Relator

ngc

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019

Milton Vasques Thibau de Almeida

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº AR-0010151-55.2019.5.03.0000

Relator	Vitor Salino de Moura Eça
AUTOR	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	CARULINA DE FREITAS CHAGAS(OAB: 117151/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANNINO INACIO DE SOUSA(OAB: 74377/MG)
ADVOGADO	DENIO PIRES SILVA(OAB: 51251/MG)
ADVOGADO	Ricardo Ferreira do Prado Cardoso e Silva(OAB: 81094/MG)
ADVOGADO	SAMUEL PEREIRA BARRETO(OAB: 77079/MG)

RÉU
ADVOGADO
MARCELO GONCALVES TAVARES
RAFAEL HENRIQUE GOMES(OAB: 143694/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO GONCALVES TAVARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010151-55.2019.5.03.0000 - AR

Gab. Des. Milton Vasques Thibau de Almeida

AUTORA: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS
S/A - CEASAMINAS

RÉU: MARCELO GONÇALVES TAVARES

Vistos os autos.

Em atendimento ao r. despacho de ID. 1aa32f3, a autora procedeu à devida complementação do depósito prévio, que se encontra regular.

Por conseguinte, da análise dos autos, quanto ao requerimento formulado pela autora no ID. 82c7ec7, vê-se que o mesmo perdeu o objeto, no que toca ao levantamento da quantia, como se vê do documento de ID. 3e13a91, sendo que a questão alusiva à tratativa do depósito prévio será apreciada em prolação da sentença, quando se decidirá pela incidência ou não do disposto no parágrafo único do art. 974 do CPC/2015.

No tocante ao pleito liminar, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de ID. 094ed08, eis que permanece ausente o *fumus boni iuris* a ser preservado (probabilidade do direito, *ex vi* do *caput* do artigo 300 do CPC/2015), primeiro dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar (tutela de urgência) requerida.

Acerca da juntada de "documento novo", manifesta em sede de razões finais pela autora, tenho que os mesmos foram considerados como precedentes a corroborar a tese da inicial de "*erro de fato no julgamento proferido por meio da sentença rescindenda*" (ID. 306b6ec - Pág. 6).

Defiro a juntada, considerando tratar-se da hipótese legal a que alude o parágrafo único do artigo 435 do CPC/2015, pelo que concedo vista à parte contrária, pelo prazo legal.

P. e l.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Relator

ngc

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019

Milton Vasques Thibau de Almeida

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº AR-0010405-28.2019.5.03.0000

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
AUTOR	YARA APARECIDA DOS REIS
ADVOGADO	CAHINA ALVES DUARTE OLIVEIRA FELIX(OAB: 191996/MG)
RÉU	RESTAURANTE E BUFFET VARANDA LTDA
ADVOGADO	HERLON ROSA RAIMUNDO(OAB: 85417/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- YARA APARECIDA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Verifica-se que a reclamada apresentou rol de testemunhas, indicando respectivos endereços e esclarecendo que todas elas residem na cidade de Passos (Id's. 5fa3ec0 e cc1322c).

Por sua vez, a reclamante também apontou o nome das testemunhas que pretende ouvir, as quais também residem na cidade de Passos, mas deixou de indicar especificamente os endereços, afirmando que estas comparecerão espontaneamente à Audiência, independentemente de intimação (petição de Id. 736ec3e).

Dessa forma, é cabível a delegação parcial de competência ao órgão que proferiu a decisão rescindenda, exclusivamente para a colheita das provas pretendidas, nos termos do art. 972 do CPC.

Expeça-se, pois, Carta de Ordem à 2ª Vara do Trabalho de Passos, na qual tramitou o processo nº 0010633 -25.2018.5.03.0101, para oitiva das testemunhas indicadas pelas partes, conferindo-se ao d. Juízo o prazo de 60 dias para cumprimento, nos termos do art. 261 do CPC.

Para fins de cumprimento da Carta de Ordem, além da observância ao disposto nos incisos do art. 260 do CPC, determino ainda o traslado de cópia da petição inicial (Id. 64fac92) e do acordo constante do Id. b59ab29 (§1º do art. 260) e das petições em que descritos os nomes das testemunhas a serem ouvidas (Id's. 5fa3ec0, cc1322c e 736ec3e).

P. e l.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

Júlio Bernardo do Carmo

Desembargador(a) do Trabalho

Secretaria da Primeira Turma

Acórdão

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010925-67.2018.5.03.0179

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	LUANA APARECIDA DE LANA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RECORRIDO	GJ DE SOUZA JUNIOR SERVICOS
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA APARECIDA DE LANA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO
(11886)0010925-67.2018.5.03.0179

RECORRENTE: LUANA APARECIDA DE LANA

RECORRIDO: GJ DE SOUZA JUNIOR SERVICOS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, **conheceu do recurso**, porque próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade; **no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para: a)** deferir à reclamante o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, com

reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS; **b)** inverter os ônus relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais, que ficam exclusivamente a cargo da reclamada, no importe de 15% sobre o valor da condenação. Arbitrou à condenação o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com custas, pela ré, no importe de R\$200,00 (duzentos reais). **São os fundamentos: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Analisados os autos, verifica-se que a autora, em sua exordial, pleiteia o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, argumentando ter laborado em contato direto com substâncias químicas, físicas e biológicas prejudiciais à saúde. Nesse sentido, foi designada, em audiência (ata de ID d466178) a realização de perícia para apurar a insalubridade. Constatou-se no laudo técnico pericial, ID 4e62463, que não existiram condições insalubres nas atividades da reclamante executadas durante todo o período não prescrito do seu pacto laboral na reclamada, sob a justificativa de que não foram identificados elementos para considerar as atividades executadas pela Reclamante como sendo similares a trabalho e operações em contato permanente com esgotos (galerias e tanques) ou trabalho e operações em contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização). No entanto, como se sabe, o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos existentes nos autos. Desse modo, *data maxima venia* do entendimento esboçado na origem, a reclamante faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo. Isso porque restou comprovado, no laudo pericial, que a reclamante efetuava habitualmente a limpeza dos banheiros utilizados por 29 empregados da reclamada. Ou seja, a reclamante efetuava a higienização de instalações sanitárias de uso coletivo de grande circulação, assim como a respectiva coleta de lixo, o que, nos termos do item II da Súmula 448 do TST, equivale à coleta de lixo urbano, dando ensejo à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo. Habitual o labor em condições insalubres, faz jus a reclamante aos reflexos postulados sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS, por meros consectários legais. **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.** Tendo em vista o provimento dado ao apelo, devem ser invertidos os honorários advocatícios sucumbenciais, que passam a cargo exclusivo da reclamada, no importe de 15% sobre o valor da condenação (art. 85 do CPC/2015), considerados, aqui, o grau de zelo dos procuradores e o nível de dificuldade da causa.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010925-67.2018.5.03.0179

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	LUANA APARECIDA DE LANA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RECORRIDO	GJ DE SOUZA JUNIOR SERVICOS
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GJ DE SOUZA JUNIOR SERVICOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO
(11886)0010925-67.2018.5.03.0179

RECORRENTE: LUANA APARECIDA DE LANA

RECORRIDO: GJ DE SOUZA JUNIOR SERVICOS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, **conheceu do recurso**, porque próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade; **no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para: a)** deferir à reclamante o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS; **b)** inverter os ônus relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais, que ficam exclusivamente a cargo da reclamada, no importe de 15% sobre o valor da condenação. Arbitrou à condenação o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com custas, pela ré, no importe de R\$200,00 (duzentos reais). **São os fundamentos: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Analisados os

autos, verifica-se que a autora, em sua exordial, pleiteia o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, argumentando ter laborado em contato direto com substâncias químicas, físicas e biológicas prejudiciais à saúde. Nesse sentido, foi designada, em audiência (ata de ID d466178) a realização de perícia para apurar a insalubridade. Constatou-se no laudo técnico pericial, ID 4e62463, que não existiram condições insalubres nas atividades da reclamante executadas durante todo o período não prescrito do seu pacto laboral na reclamada, sob a justificativa de que não foram identificados elementos para considerar as atividades executadas pela Reclamante como sendo similares a trabalho e operações em contato permanente com esgotos (galerias e tanques) ou trabalho e operações em contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização). No entanto, como se sabe, o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos existentes nos autos. Desse modo, *data maxima venia* do entendimento esboçado na origem, a reclamante faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo. Isso porque restou comprovado, no laudo pericial, que a reclamante efetuava habitualmente a limpeza dos banheiros utilizados por 29 empregados da reclamada. Ou seja, a reclamante efetuava a higienização de instalações sanitárias de uso coletivo de grande circulação, assim como a respectiva coleta de lixo, o que, nos termos do item II da Súmula 448 do TST, equivale à coleta de lixo urbano, dando ensejo à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo. Habitual o labor em condições insalubres, faz jus a reclamante aos reflexos postulados sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS, por meros consectários legais. **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.** Tendo em vista o provimento dado ao apelo, devem ser invertidos os honorários advocatícios sucumbenciais, que passam a cargo exclusivo da reclamada, no importe de 15% sobre o valor da condenação (art. 85 do CPC/2015), considerados, aqui, o grau de zelo dos procuradores e o nível de dificuldade da causa.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0001318-94.2014.5.03.0009

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
AGRAVANTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)
ADVOGADO	DENIS SARAQ(OAB: 252006/SP)
AGRAVADO	CRISTIANO JORGE ROCHA DE MENEZES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0001318-94.2014.5.03.0009

AGRAVANTE: VIA VAREJO S/A

AGRAVADO: CRISTIANO JORGE ROCHA DE MENEZES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS. COISA JULGADA. Constatando-se a correção dos cálculos homologados que espelham, com rigor, as determinações constantes da r. decisão que se executa, nada há que se prover, no particular.

ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB:
87946/MG)
TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO JORGE ROCHA DE MENEZES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0001318-94.2014.5.03.0009

AGRAVANTE: VIA VAREJO S/A

AGRAVADO: CRISTIANO JORGE ROCHA DE MENEZES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS. COISA JULGADA. Constatando-se a correção dos cálculos homologados que espelham, com rigor, as determinações constantes da r. decisão que se executa, nada há que se prover, no particular.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, **conheceu do agravo; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.** Custas, pela executada, no importe de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), *ex vi* do artigo 789 -A, da CLT, acrescentado pela Lei no. 10.537, de 27/08/02.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

4811BR 1JY071664811BR 6.5.03.0053 AP 0011839-
92.2016.5.03.00

Acórdão

Processo Nº AP-0001318-94.2014.5.03.0009

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
AGRAVANTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)
ADVOGADO	DENIS SARAQ(OAB: 252006/SP)
AGRAVADO	CRISTIANO JORGE ROCHA DE MENEZES

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, **conheceu do agravo; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.** Custas, pela executada, no importe de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), *ex vi* do artigo 789 -A, da CLT, acrescentado pela Lei no. 10.537, de 27/08/02.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

4811BR 1JY071664811BR 6.5.03.0053 AP 0011839-92.2016.5.03.00

Acórdão

Processo Nº RO-0010741-69.2017.5.03.0075

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO	PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANDURATA ALIMENTOS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010741-69.2017.5.03.0075

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO,
PANDURATA ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO,
PANDURATA ALIMENTOS LTDA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DANO MORAL COLETIVO. A doutrina tem entendido que ele está presente quando há violação a direitos da personalidade em seu aspecto individual homogêneo ou coletivo em sentido estrito, em que as vítimas são determinadas ou determináveis. Em face da relevância dos bens jurídicos violados e da amplitude coletiva das práticas ilícitas, com lesão aos interesses transindividuais, torna-se pertinente a reparação do dano moral coletivo, direcionando institutos jurídicos da responsabilidade civil para a defesa de bens da coletividade ou de valores reconhecidos como de grande relevância para a sociedade, que extrapolam a esfera do interesse individual de cada trabalhador lesado.

AGRAVANTE	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
AGRAVADO	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
AGRAVADO	FABIANA MORATO TENORIO RODRIGUES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA MORATO TENORIO RODRIGUES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0010359-81.2018.5.03.0062

AGRAVANTE: FABIANA MORATO TENORIO RODRIGUES, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AGRAVADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO , FABIANA MORATO TENORIO RODRIGUES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO. REQUISITOS MÍNIMOS. Estando claro o caráter condicional do seguro garantia, é evidente que tal título não apresenta pronta liquidez, porque a seguradora pode exigir documentos e inviabilizar o recebimento do crédito exequendo. A utilização de seguro garantia em processo de execução trabalhista deve ser feita com parcimônia, devendo-se atentar para os seus termos, observando-se os requisitos mínimos para que se garanta integralmente o juízo, não se admitindo qualquer tipo de restrição que venha a dificultar o implemento da garantia, como verificado na hipótese.

DECISÃO: A Primeira Turma, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso do autor para elevar a indenização por dano moral coletivo para R\$200.000,00 (duzentos mil reais); unanimemente, deu provimento parcial ao recurso da ré para reduzir as *astreintes* ao valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), por trabalhador. Majorou o valor da condenação em mais R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais) com custas adicionais de R\$3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), das quais a reclamada já fica intimada para pagamento, nos termos da Súmula 25, III, do C. TST.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão**Processo Nº AP-0010359-81.2018.5.03.0062**

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
AGRAVANTE	FABIANA MORATO TENORIO RODRIGUES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0010359-81.2018.5.03.0062

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
AGRAVANTE	FABIANA MORATO TENORIO RODRIGUES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
AGRAVANTE	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
AGRAVADO	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
AGRAVADO	FABIANA MORATO TENORIO RODRIGUES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0010359-81.2018.5.03.0062

AGRAVANTE: FABIANA MORATO TENORIO RODRIGUES, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AGRAVADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO , FABIANA MORATO TENORIO RODRIGUES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, julgou o presente processo e, à unanimidade, não conheceu do agravo de petição interposto pela executada BV Financeira S/A, porque não garantido o juízo por qualquer outro meio e conheceu do agravo de petição interposto pela exequente; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao agravo de petição da exequente para determinar que o IPCA-E incida como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/3/2015, e, antes desse marco, incida a TR como índice de correção monetária. Custas no valor de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela executada BV Financeira S/A.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO. REQUISITOS MÍNIMOS. Estando claro o caráter condicional do seguro garantia, é evidente que tal título não apresenta pronta liquidez, porque a seguradora pode exigir documentos e inviabilizar o recebimento do crédito exequendo. A utilização de seguro garantia em processo de execução trabalhista deve ser feita com parcimônia, devendo-se atentar para os seus termos, observando-se os requisitos mínimos para que se garanta integralmente o juízo, não se admitindo qualquer tipo de restrição que venha a dificultar o implemento da garantia, como verificado na hipótese.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercedes - Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº TutCautAnt-0010468-53.2019.5.03.0000

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
REQUERENTE	PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
REQUERIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PANDURATA ALIMENTOS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)0010468-53.2019.5.03.0000

REQUERENTE: PANDURATA ALIMENTOS LTDA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, julgou o presente processo e, à unanimidade, não conheceu do agravo de petição interposto pela executada BV Financeira S/A, porque não garantido o juízo por qualquer outro meio e conheceu do agravo de petição interposto pela exequente; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao agravo de petição da exequente para determinar que o IPCA-E incida como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/3/2015, e, antes desse marco, incida a TR como índice de correção monetária. Custas no valor de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela executada BV Financeira S/A.

EMENTA: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. Requerida a tutela cautelar antecedente para concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela parte, e já julgado o processo principal, é autorizado concluir pela perda do objeto da medida, que deve, assim, ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, admitiu a presente ação; no mérito, sem divergência, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010290-67.2019.5.03.0077

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	ANA CAROLINA BELEM RIOS(OAB: 86992/MG)
RECORRENTE	PREFISAN LTDA
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	ROBERTO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULA FERREIRA COUY(OAB: 110968/MG)
ADVOGADO	NAGIB ASSAD LAUAR FILHO(OAB: 81705/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PREFISAN LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO
(11886)0010290-67.2019.5.03.0077

RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG, PREFISAN LTDA

RECORRIDO: ROBERTO GOMES DOS SANTOS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, **conheceu de ambos os recursos**, porque próprios, tempestivos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade; **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da primeira reclamada, Prefisan Ltda.; unanimemente, deu**

provimento parcial ao recurso da segunda ré para absolvê-la da condenação subsidiária que lhe foi imposta, mantendo íntegra, quanto ao mais, a r. sentença de ID 8ba53b8, confirmando-a por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei. 9.957, de 12 de janeiro de 2000. **Manteve o valor da condenação, porque ainda compatível.**

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

4811BR 1JY071664811BR 6.5.03.0053 AP 0011839-92.2016.5.03.00

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010290-67.2019.5.03.0077

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	ANA CAROLINA BELEM RIOS(OAB: 86992/MG)
RECORRENTE	PREFISAN LTDA
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	ROBERTO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULA FERREIRA COUY(OAB: 110968/MG)
ADVOGADO	NAGIB ASSAD LAUAR FILHO(OAB: 81705/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO
(11886)0010290-67.2019.5.03.0077

RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG, PREFISAN LTDA

RECORRIDO: ROBERTO GOMES DOS SANTOS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, **conheceu de ambos os recursos**, porque próprios, tempestivos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade; **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da primeira reclamada, Prefisan Ltda.; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso da segunda ré para absolvê-la da condenação subsidiária que lhe foi imposta**, mantendo íntegra, quanto ao mais, a r. sentença de ID 8ba53b8, confirmando-a por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei. 9.957, de 12 de janeiro de 2000. **Manteve o valor da condenação, porque ainda compatível.**

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

4811BR 1JY071664811BR 6.5.03.0053 AP 0011839-92.2016.5.03.00

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010290-67.2019.5.03.0077

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	ANA CAROLINA BELEM RIOS(OAB: 86992/MG)
RECORRENTE	PREFISAN LTDA
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	ROBERTO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULA FERREIRA COUY(OAB: 110968/MG)
ADVOGADO	NAGIB ASSAD LAUAR FILHO(OAB: 81705/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO GOMES DOS SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

(11886)0010290-67.2019.5.03.0077

RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS

GERAIS COPASA MG, PREFISAN LTDA

RECORRIDO: ROBERTO GOMES DOS SANTOS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, **conheceu de ambos os recursos**, porque próprios, tempestivos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade; **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da primeira reclamada, Prefisan Ltda.; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso da segunda ré para absolvê-la da condenação subsidiária que lhe foi imposta**, mantendo íntegra, quanto ao mais, a r. sentença de ID 8ba53b8, confirmando-a por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei. 9.957, de 12 de janeiro de 2000. **Manteve o valor da condenação, porque ainda compatível.**

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

4811BR 1JY071664811BR 6.5.03.0053 AP 0011839-92.2016.5.03.00

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010214-22.2019.5.03.0181

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
RECORRIDO	ALEX NONATO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

(11886)0010214-22.2019.5.03.0181

RECORRENTE: BRF S.A.

RECORRIDO: ALEX NONATO ALVES DE SOUZA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, **conheceu do recurso**, porque próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade; **no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento**, adotando as mesmas razões da r. sentença de ID. 8527df4, confirmando-a por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV da CLT. **Acrescentou a d. Turma** que não há falar em aplicação da Súmula 340 do TST, como requerido pela reclamada em seu recurso ordinário. Isso porque se trata de verdadeira inovação recursal, nada havendo sido postulado a defesa na contestação de ID 6d91016. E, mesmo que assim não fosse, os recibos salariais carreados demonstram que o reclamante recebia salário fixo, não percebendo comissões, de modo a dar ensejo à aplicação da aludida Súmula.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019

(disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010214-22.2019.5.03.0181

Relator Eduardo Aurélio Pereira Ferri
 RECORRENTE BRF S.A.
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
 RECORRIDO ALEX NONATO ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX NONATO ALVES DE SOUZA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

(11886)0010214-22.2019.5.03.0181

RECORRENTE: BRF S.A.

RECORRIDO: ALEX NONATO ALVES DE SOUZA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, **conheceu do recurso**, porque próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade; **no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento**, adotando as mesmas razões da r. sentença de ID. 8527df4, confirmando-a por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV da CLT. **Acrescentou a d. Turma** que não há falar em aplicação da Súmula 340 do TST, como requerido pela reclamada em seu recurso ordinário. Isso porque se trata de verdadeira inovação recursal, nada havendo sido postulado

a defesa na contestação de ID 6d91016. E, mesmo que assim não fosse, os recibos salariais carreados demonstram que o reclamante recebia salário fixo, não percebendo comissões, de modo a dar ensejo à aplicação da aludida Súmula.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010155-82.2019.5.03.0068

Relator Eduardo Aurélio Pereira Ferri
 RECORRENTE R. L. L.
 ADVOGADO luiz felipe braga bastos(OAB: 100938/MG)
 RECORRIDO E. R. D. O.
 ADVOGADO SALOMAO FERNANDES ASSIS MARINHO(OAB: 116561/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- R. L. L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 33225b2

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010155-82.2019.5.03.0068

Relator Eduardo Aurélio Pereira Ferri
 RECORRENTE R. L. L.
 ADVOGADO luiz felipe braga bastos(OAB: 100938/MG)
 RECORRIDO E. R. D. O.
 ADVOGADO SALOMAO FERNANDES ASSIS MARINHO(OAB: 116561/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- E. R. D. O.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID fc1f287

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011033-15.2018.5.03.0012

Relator Eduardo Aurélio Pereira Ferri
 RECORRENTE CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
 ADVOGADO ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
 ADVOGADO ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
 ADVOGADO RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
 RECORRIDO MARIA CLEIA ROMUALDO DOS SANTOS
 ADVOGADO BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO Marcelo de Andrade Portella
Senra(OAB: 108347-N/MG)

ADVOGADO ANA ELISA NOGUEIRA DE
SOUZA(OAB: 120433/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE
MADUREIRA HORTA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO
(11886)0011033-15.2018.5.03.0012

RECORRENTE: CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE
MADUREIRA HORTA

RECORRIDO: MARIA CLEIA ROMUALDO DOS SANTOS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, **conheceu do recurso**, porque próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade; **no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso**, mantendo na íntegra a r. sentença de ID. f5b905d, confirmando-a por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV da CLT. **Acrescentou a d. Turma**, quanto ao pedido sucessivo de redução dos honorários advocatícios, que não assiste razão ao recorrente, uma vez que a fixação do valor dos honorários periciais está no campo do prudente arbítrio do juiz, devendo-se nortear pelo princípio da razoabilidade, observando-se o grau de zelo do perito, a natureza e complexidade da matéria, o tempo despendido e as despesas realizadas, não vinculando o juízo valores fixados em outros processos ou critérios das partes litigantes. Deve-se impor justa e razoável retribuição ao profissional que atua, eficazmente, como auxiliar do juízo. A importância fixada a título de honorários não se revela elevada, tendo em vista o grau de complexidade da perícia realizada e a sua utilidade para o deslinde do feito.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019
(disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão**Processo Nº ROPS-0011033-15.2018.5.03.0012**

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
RECORRIDO	MARIA CLEIA ROMUALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CLEIA ROMUALDO DOS SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO
(11886)0011033-15.2018.5.03.0012

RECORRENTE: CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE
MADUREIRA HORTA

RECORRIDO: MARIA CLEIA ROMUALDO DOS SANTOS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, **conheceu do recurso**, porque próprio, tempestivo e preenchidos

os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade; **no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso**, mantendo na íntegra a r. sentença de ID. f5b905d, confirmando-a por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV da CLT. **Acrescentou a d. Turma**, quanto ao pedido sucessivo de redução dos honorários advocatícios, que não assiste razão ao recorrente, uma vez que a fixação do valor dos honorários periciais está no campo do prudente arbítrio do juiz, devendo-se nortear pelo princípio da razoabilidade, observando-se o grau de zelo do perito, a natureza e complexidade da matéria, o tempo despendido e as despesas realizadas, não vinculando o juízo valores fixados em outros processos ou critérios das partes litigantes. Deve-se impor justa e razoável retribuição ao profissional que atua, eficazmente, como auxiliar do juízo. A importância fixada a título de honorários não se revela elevada, tendo em vista o grau de complexidade da perícia realizada e a sua utilidade para o deslinde do feito.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0001393-14.2013.5.03.0060

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
AGRAVANTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	BRUNO VIANA VIEIRA(OAB: 78173/MG)
AGRAVADO	ENGELUZ - CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	Bruno Kalil Nascimento(OAB: 87816/MG)
AGRAVADO	CARLOS SABINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDA GOMES VIEIRA(OAB: 119332/MG)
ADVOGADO	OSVALDO DE MOURA MORAIS(OAB: 53989/MG)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0001393-14.2013.5.03.0060

AGRAVANTE: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

AGRAVADO: CARLOS SABINO DE OLIVEIRA, ENGELUZ - CONSTRUCOES LTDA - EPP

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Nos termos da súmula 331, IV/TST, desde que as reclamadas tenham participado da relação processual e constem no título executivo judicial, basta o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo devedor principal para que a execução recaia sobre a responsável subsidiária, não sendo necessário o esgotamento de todos os meios executórios em face da responsável principal - OJ 18 deste Tribunal.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pela executada, no valor de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

4811BR 1JY071664811BR 6.5.03.0053 AP 0011839-92.2016.5.03.00

Acórdão

Processo Nº AP-0001393-14.2013.5.03.0060

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
AGRAVANTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	BRUNO VIANA VIEIRA(OAB: 78173/MG)
AGRAVADO	ENGELUZ - CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	Bruno Kalil Nascimento(OAB: 87816/MG)
AGRAVADO	CARLOS SABINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDA GOMES VIEIRA(OAB: 119332/MG)
ADVOGADO	OSVALDO DE MOURA MORAIS(OAB: 53989/MG)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS SABINO DE OLIVEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0001393-14.2013.5.03.0060

AGRAVANTE: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

AGRAVADO: CARLOS SABINO DE OLIVEIRA, ENGELUZ - CONSTRUCOES LTDA - EPP

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Nos termos da súmula 331, IV/TST, desde que as reclamadas tenham participado da relação processual e constem no título executivo judicial, basta o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo devedor principal para que a execução recaia sobre a responsável subsidiária, não sendo necessário o esgotamento de todos os meios executórios em face da responsável principal - OJ 18 deste Tribunal.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pela executada, no valor de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

4811BR 1JY071664811BR 6.5.03.0053 AP 0011839-92.2016.5.03.00

Acórdão

Processo Nº AP-0001393-14.2013.5.03.0060

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
AGRAVANTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	BRUNO VIANA VIEIRA(OAB: 78173/MG)
AGRAVADO	ENGELUZ - CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	Bruno Kalil Nascimento(OAB: 87816/MG)
AGRAVADO	CARLOS SABINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDA GOMES VIEIRA(OAB: 119332/MG)
ADVOGADO	OSVALDO DE MOURA MORAIS(OAB: 53989/MG)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGELUZ - CONSTRUCOES LTDA - EPP

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0001393-14.2013.5.03.0060

AGRAVANTE: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

AGRAVADO: CARLOS SABINO DE OLIVEIRA, ENGELUZ - CONSTRUCOES LTDA - EPP

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Nos termos da súmula 331, IV/TST, desde que as reclamadas tenham participado da relação processual e constem no título executivo judicial, basta o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo devedor principal para que a execução recaia sobre a responsável subsidiária, não sendo necessário o esgotamento de todos os meios executórios em face da responsável principal - OJ 18 deste Tribunal.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pela executada, no valor de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

4811BR 1JY071664811BR 6.5.03.0053 AP 0011839-92.2016.5.03.00

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010467-09.2019.5.03.0052

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	COMERCIO E TRANSPORTE FREITAS E FARIA LTDA
ADVOGADO	PATRICIA SOARES DE MENDONCA(OAB: 57473/MG)
RECORRIDO	JOAQUIM RODRIGUES DIAS
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO E TRANSPORTE FREITAS E FARIA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

(11886)0010467-09.2019.5.03.0052

RECORRENTE: COMERCIO E TRANSPORTE FREITAS E FARIA LTDA

RECORRIDO: JOAQUIM RODRIGUES DIAS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, **conheceu do presente recurso**, porque próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade; **no mérito**, sem divergência, **deu-lhe provimento parcial para remeter a questão alusiva à condição suspensiva da execução dos honorários advocatícios para a fase de execução**, mantendo íntegra, quanto ao mais, a r. sentença de ID be35a39, confirmando-a por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010467-09.2019.5.03.0052

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	COMERCIO E TRANSPORTE FREITAS E FARIA LTDA
ADVOGADO	PATRICIA SOARES DE MENDONCA(OAB: 57473/MG)
RECORRIDO	JOAQUIM RODRIGUES DIAS
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM RODRIGUES DIAS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

(11886)0010467-09.2019.5.03.0052

RECORRENTE: COMERCIO E TRANSPORTE FREITAS E FARIA

LTDA

RECORRIDO: JOAQUIM RODRIGUES DIAS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, **conheceu do presente recurso**, porque próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade; **no mérito**, sem divergência, **deu-lhe provimento parcial para remeter a questão alusiva à condição suspensiva da execução dos honorários advocatícios para a fase de execução**, mantendo íntegra, quanto ao mais, a r. sentença de ID be35a39, confirmando-a por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0011573-79.2014.5.03.0149

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
AGRAVANTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
AGRAVADO	WELITA VECHIATO SILVA
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO DE PAIVA(OAB: 124316/MG)

ADVOGADO	JOSE CARLOS COSTA BORGES(OAB: 51188/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0011573-79.2014.5.03.0149

AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

AGRAVADO: WELITA VECHIATO SILVA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. A questão relativa ao fato gerador das contribuições previdenciárias foi recentemente pacificada por este Eg. TRT da 3ª. Região, com a edição da Súmula no. 45, com a seguinte redação: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA.** O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

ADVOGADO LEONARDO AUGUSTO DE PAIVA(OAB: 124316/MG)
 ADVOGADO JOSE CARLOS COSTA BORGES(OAB: 51188/MG)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELITA VECHIATO SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0011573-79.2014.5.03.0149

AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

AGRAVADO: WELITA VECHIATO SILVA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. A questão relativa ao fato gerador das contribuições previdenciárias foi recentemente pacificada por este Eg. TRT da 3ª. Região, com a edição da Súmula no. 45, com a seguinte redação: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo Banco Itaú; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pelo agravante, no importe de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

4811BR 1JY071664811BR 6.5.03.0053 AP 0011839-
92.2016.5.03.00

Acórdão**Processo Nº AP-0011573-79.2014.5.03.0149**

Relator Eduardo Aurélio Pereira Ferri
 AGRAVANTE ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
 AGRAVADO WELITA VECHIATO SILVA

ADVOGADO DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB: 314314/SP)
 ADVOGADO FABIO KADI(OAB: 107953/SP)
 AGRAVANTE DIVA KAIRALLA MALUF
 ADVOGADO DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB: 314314/SP)
 ADVOGADO FABIO KADI(OAB: 107953/SP)
 AGRAVADO VERONICA VICTORIA ROQUE
 ADVOGADO MARTA APARECIDA BRANDAO(OAB: 106344/MG)
 AGRAVADO Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.
 ADVOGADO DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB: 314314/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARO JABUR MALUF JUNIOR

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0010904-91.2017.5.03.0061

AGRAVANTE: ALVARO JABUR MALUF JUNIOR , DIVA KAIRALLA MALUF

AGRAVADO: VERONICA VICTORIA ROQUE, Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, **conheceu do presente agravo de petição**, porque próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade; **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, adotando as razões de decidir da r. decisão de ID 6dbc3dc, confirmando-a por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT. **Acrescentou a d. Turma que**, ao contrário do que sustentam os agravantes, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa foi devidamente instaurado, com a regular intimação dos sócios para manifestação nos autos, como demonstram os comprovantes de ID 2ff293c e 39448dd.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo Banco Itaú; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pelo agravante, no importe de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

4811BR 1JY071664811BR 6.5.03.0053 AP 0011839-92.2016.5.03.00

Acórdão**Processo Nº AP-0010904-91.2017.5.03.0061**

Relator Eduardo Aurélio Pereira Ferri
 AGRAVANTE ALVARO JABUR MALUF JUNIOR

(disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

4811BR 1JY071664811BR 6.5.03.0053 AP 0011839-

92.2016.5.03.00

Acórdão

Processo Nº AP-0010904-91.2017.5.03.0061

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
AGRAVANTE	ALVARO JABUR MALUF JUNIOR
ADVOGADO	DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB: 314314/SP)
ADVOGADO	FABIO KADI(OAB: 107953/SP)
AGRAVANTE	DIVA KAIRALLA MALUF
ADVOGADO	DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB: 314314/SP)
ADVOGADO	FABIO KADI(OAB: 107953/SP)
AGRAVADO	VERONICA VICTORIA ROQUE
ADVOGADO	MARTA APARECIDA BRANDAO(OAB: 106344/MG)
AGRAVADO	Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.
ADVOGADO	DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB: 314314/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVA KAIRALLA MALUF

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0010904-91.2017.5.03.0061

AGRAVANTE: ALVARO JABUR MALUF JUNIOR , DIVA KAIRALLA MALUF

AGRAVADO: VERONICA VICTORIA ROQUE, Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, **conheceu do presente agravo de petição**, porque próprio,

tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade; **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, adotando as razões de decidir da r. decisão de ID 6dbc3dc, confirmando-a por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT. **Acrescentou a d. Turma que**, ao contrário do que sustentam os agravantes, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa foi devidamente instaurado, com a regular intimação dos sócios para manifestação nos autos, como demonstram os comprovantes de ID 2ff293c e 39448dd.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

4811BR 1JY071664811BR 6.5.03.0053 AP 0011839-

92.2016.5.03.00

Acórdão

Processo Nº AP-0010904-91.2017.5.03.0061

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
AGRAVANTE	ALVARO JABUR MALUF JUNIOR
ADVOGADO	DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB: 314314/SP)
ADVOGADO	FABIO KADI(OAB: 107953/SP)
AGRAVANTE	DIVA KAIRALLA MALUF
ADVOGADO	DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB: 314314/SP)
ADVOGADO	FABIO KADI(OAB: 107953/SP)
AGRAVADO	VERONICA VICTORIA ROQUE
ADVOGADO	MARTA APARECIDA BRANDAO(OAB: 106344/MG)
AGRAVADO	Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.
ADVOGADO	DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB: 314314/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERONICA VICTORIA ROQUE

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0010904-91.2017.5.03.0061

AGRAVANTE: ALVARO JABUR MALUF JUNIOR , DIVA KAIRALLA

MALUF

AGRAVADO: VERONICA VICTORIA ROQUE, Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, **conheceu do presente agravo de petição**, porque próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade; **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, adotando as razões de decidir da r. decisão de ID 6dbc3dc, confirmando-a por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT. **Acrescentou a d. Turma que**, ao contrário do que sustentam os agravantes, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa foi devidamente instaurado, com a regular intimação dos sócios para manifestação nos autos, como demonstram os comprovantes de ID 2ff293c e 39448dd.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

4811BR 1JY071664811BR 6.5.03.0053 AP 0011839-92.2016.5.03.00

Acórdão

Processo Nº AP-0010904-91.2017.5.03.0061

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
AGRAVANTE	ALVARO JABUR MALUF JUNIOR
ADVOGADO	DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB: 314314/SP)
ADVOGADO	FABIO KADI(OAB: 107953/SP)
AGRAVANTE	DIVA KAIRALLA MALUF
ADVOGADO	DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB: 314314/SP)
ADVOGADO	FABIO KADI(OAB: 107953/SP)
AGRAVADO	VERONICA VICTORIA ROQUE
ADVOGADO	MARTA APARECIDA BRANDAO(OAB: 106344/MG)
AGRAVADO	Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.

ADVOGADO

DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB: 314314/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0010904-91.2017.5.03.0061

AGRAVANTE: ALVARO JABUR MALUF JUNIOR , DIVA KAIRALLA MALUF

AGRAVADO: VERONICA VICTORIA ROQUE, Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, **conheceu do presente agravo de petição**, porque próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade; **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, adotando as razões de decidir da r. decisão de ID 6dbc3dc, confirmando-a por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT. **Acrescentou a d. Turma que**, ao contrário do que sustentam os agravantes, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa foi devidamente instaurado, com a regular intimação dos sócios para manifestação nos autos, como demonstram os comprovantes de ID 2ff293c e 39448dd.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

4811BR 1JY071664811BR 6.5.03.0053 AP 0011839-

92.2016.5.03.00

Acórdão**Processo Nº AP-0000563-39.2012.5.03.0042**

Relator Eduardo Aurélio Pereira Ferri
AGRAVANTE PAULO ALBERTO PEREIRA
ADVOGADO GERMANO SCARPELLINI(OAB: 68396/MG)
AGRAVADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO(OAB: 54278/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ALBERTO PEREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0000563-39.2012.5.03.0042

AGRAVANTE: PAULO ALBERTO PEREIRA

AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. É do devedor a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais relativos à perícia realizada para a liquidação de sentença, que se fez necessária em face da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, devendo todas as despesas da execução ser por ele suportadas, que lhes deu causa, ao deixar de pagar os débitos trabalhistas na época própria.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para: (a) determinar que seja utilizado o IPCA-E como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, incidirá a TR como índice de correção monetária; e, (b) inverter o ônus quanto aos honorários periciais da liquidação, que deverão ser suportados pela executada. Custas, pela executada, o valor de R\$44,26 (artigo 789-A, IV, da CLT), isenta.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

4811BR 1JY071664811BR 6.5.03.0053 AP 0011839-
92.2016.5.03.00**Acórdão**

Processo Nº AP-0010312-93.2017.5.03.0078

Relator Eduardo Aurélio Pereira Ferri
AGRAVANTE CARINA ELIZABETH SILVA CONTARDO
ADVOGADO CHEYENNE OLIVEIRA ESTOCHER(OAB: 174446/MG)
AGRAVADO GUSTAVO FELIPE SOUZA PASSOS
AGRAVADO PRESTARI SERVICOS GERAIS EIRELI - ME
AGRAVADO NAIARA SIQUEIRA BRESSAN PEREIRA
ADVOGADO KARINY GONCALVES BALDEZ(OAB: 161295/MG)
TERCEIRO INTERESSADO Cartório de Registro de Imóveis de Contagem

Intimado(s)/Citado(s):

- CARINA ELIZABETH SILVA CONTARDO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0010312-93.2017.5.03.0078

AGRAVANTE: CARINA ELIZABETH SILVA CONTARDO

AGRAVADO: PRESTARI SERVICOS GERAIS EIRELI - ME,
GUSTAVO FELIPE SOUZA PASSOS, NAIARA SIQUEIRA
BRESSAN PEREIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Os artigos 1º. e 5º. da Lei 8009/90, ao disciplinarem a impenhorabilidade do bem de família, definido como "*o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar*", resguardam proteção ao local que está sendo utilizado como residência permanente pelo devedor. A Lei contempla a proteção a qualquer espécie de imóvel, desde que destinada à residência do executado e de sua família.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela reclamada Carina Elizabeth Silva Contardo; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar o cancelamento da penhora realizada no imóvel objeto da matrícula 21.121 do Cartório de Registro de Imóveis de Contagem/MG.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

4811BR 1JY071664811BR 6.5.03.0053 AP 0011839-92.2016.5.03.00

Acórdão

Processo Nº AP-0010312-93.2017.5.03.0078

Relator

Eduardo Aurélio Pereira Ferri

AGRAVANTE	CARINA ELIZABETH SILVA CONTARDO
ADVOGADO	CHEYENNE OLIVEIRA ESTOCHER(OAB: 174446/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO FELIPE SOUZA PASSOS
AGRAVADO	PRESTARI SERVICOS GERAIS EIRELI - ME
AGRAVADO	NAIARA SIQUEIRA BRESSAN PEREIRA
ADVOGADO	KARINY GONCALVES BALDEZ(OAB: 161295/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro de Imóveis de Contagem

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESTARI SERVICOS GERAIS EIRELI - ME

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0010312-93.2017.5.03.0078

AGRAVANTE: CARINA ELIZABETH SILVA CONTARDO

AGRAVADO: PRESTARI SERVICOS GERAIS EIRELI - ME,
GUSTAVO FELIPE SOUZA PASSOS, NAIARA SIQUEIRA
BRESSAN PEREIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Os artigos 1º. e 5º. da Lei 8009/90, ao disciplinarem a impenhorabilidade do bem de família, definido como "*o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar*", resguardam proteção ao local que está sendo utilizado como residência permanente pelo devedor. A Lei contempla a proteção a qualquer espécie de imóvel, desde que destinada à residência do executado e de sua família.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela reclamada Carina Elizabeth Silva Contardo; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar o cancelamento da penhora realizada no imóvel objeto da matrícula 21.121 do Cartório de Registro de Imóveis de Contagem/MG.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

4811BR 1JY071664811BR 6.5.03.0053 AP 0011839-
92.2016.5.03.00**Acórdão****Processo Nº AP-0010312-93.2017.5.03.0078**

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
AGRAVANTE	CARINA ELIZABETH SILVA CONTARDO

ADVOGADO CHEYENNE OLIVEIRA
ESTOCHER(OAB: 174446/MG)

AGRAVADO GUSTAVO FELIPE SOUZA PASSOS

AGRAVADO PRESTARI SERVICOS GERAIS
EIRELI - ME

AGRAVADO NAIARA SIQUEIRA BRESSAN
PEREIRA

ADVOGADO KARINY GONCALVES BALDEZ(OAB:
161295/MG)

TERCEIRO
INTERESSADO Cartório de Registro de Imóveis de
Contagem

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO FELIPE SOUZA PASSOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0010312-93.2017.5.03.0078

AGRAVANTE: CARINA ELIZABETH SILVA CONTARDO

AGRAVADO: PRESTARI SERVICOS GERAIS EIRELI - ME,
GUSTAVO FELIPE SOUZA PASSOS, NAIARA SIQUEIRA
BRESSAN PEREIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Os artigos 1º. e 5º. da Lei 8009/90, ao disciplinarem a impenhorabilidade do bem de família, definido como "*o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar*", resguardam proteção ao local que está sendo utilizado como residência permanente pelo devedor. A Lei contempla a proteção a qualquer espécie de imóvel, desde que destinada à residência do executado e de sua família.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela reclamada Carina Elizabeth Silva Contardo; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar o cancelamento da penhora realizada no imóvel objeto da matrícula 21.121 do Cartório de Registro de Imóveis de Contagem/MG.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

4811BR 1JY071664811BR 6.5.03.0053 AP 0011839-
92.2016.5.03.00**Acórdão****Processo Nº AP-0010312-93.2017.5.03.0078**

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
AGRAVANTE	CARINA ELIZABETH SILVA CONTARDO
ADVOGADO	CHEYENNE OLIVEIRA ESTOCHER(OAB: 174446/MG)

AGRAVADO GUSTAVO FELIPE SOUZA PASSOS
 AGRAVADO PRESTARI SERVICOS GERAIS EIRELI - ME
 AGRAVADO NAIARA SIQUEIRA BRESSAN PEREIRA
 ADVOGADO KARINY GONCALVES BALDEZ(OAB: 161295/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO Cartório de Registro de Imóveis de Contagem

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIARA SIQUEIRA BRESSAN PEREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0010312-93.2017.5.03.0078

AGRAVANTE: CARINA ELIZABETH SILVA CONTARDO

AGRAVADO: PRESTARI SERVICOS GERAIS EIRELI - ME,
 GUSTAVO FELIPE SOUZA PASSOS, NAIARA SIQUEIRA
 BRESSAN PEREIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Os artigos 1º. e 5º. da Lei 8009/90, ao disciplinarem a impenhorabilidade do bem de família, definido como "*o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar*", resguardam proteção ao local que está sendo utilizado como residência permanente pelo devedor. A Lei contempla a proteção a qualquer espécie de imóvel, desde que destinada à residência do executado e de sua família.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela reclamada Carina Elizabeth Silva Contardo; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar o cancelamento da penhora realizada no imóvel objeto da matrícula 21.121 do Cartório de Registro de Imóveis de Contagem/MG.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercedes - Técnico Judiciário

4811BR 1JY071664811BR 6.5.03.0053 AP 0011839-92.2016.5.03.00

Acórdão**Processo Nº AP-0010312-93.2017.5.03.0078**

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
AGRAVANTE	CARINA ELIZABETH SILVA CONTARDO
ADVOGADO	CHEYENNE OLIVEIRA ESTOCHER(OAB: 174446/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO FELIPE SOUZA PASSOS
AGRAVADO	PRESTARI SERVICOS GERAIS EIRELI - ME

AGRAVADO NAIARA SIQUEIRA BRESSAN PEREIRA
 ADVOGADO KARINY GONCALVES BALDEZ(OAB: 161295/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO Cartório de Registro de Imóveis de Contagem

Intimado(s)/Citado(s):

- Cartório de Registro de Imóveis de Contagem

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0010312-93.2017.5.03.0078

AGRAVANTE: CARINA ELIZABETH SILVA CONTARDO

AGRAVADO: PRESTARI SERVICOS GERAIS EIRELI - ME,
 GUSTAVO FELIPE SOUZA PASSOS, NAIARA SIQUEIRA
 BRESSAN PEREIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Os artigos 1º. e 5º. da Lei 8009/90, ao disciplinarem a impenhorabilidade do bem de família, definido como "*o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar*", resguardam proteção ao local que está sendo utilizado como residência permanente pelo devedor. A Lei contempla a proteção a qualquer espécie de imóvel, desde que destinada à residência do executado e de sua família.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela reclamada Carina Elizabeth Silva Contardo; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar o cancelamento da penhora realizada no imóvel objeto da matrícula 21.121 do Cartório de Registro de Imóveis de Contagem/MG.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

4811BR 1JY071664811BR 6.5.03.0053 AP 0011839-92.2016.5.03.00

Acórdão**Processo Nº AP-0010265-83.2015.5.03.0048**

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE IBIA
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 89980/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PAULO DOS SANTOS(OAB: 162719/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO	JOSE MARIA DOS SANTOS(OAB: 72507/MG)
AGRAVADO	ANA LUCIA DE PAULA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO JOSE MARIA DOS SANTOS(OAB: 72507/MG)
 AGRAVADO MARIA HELENA ALENCAR
 ADVOGADO JOSE MARIA DOS SANTOS(OAB: 72507/MG)
 AGRAVADO MARIA ELEUZA DA SILVA TEXEIRA
 ADVOGADO JOSE MARIA DOS SANTOS(OAB: 72507/MG)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDA APARECIDA DE JESUS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0010265-83.2015.5.03.0048

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE IBIA

AGRAVADO: RAIMUNDA APARECIDA DE JESUS, ANA LUCIA DE PAULA, MARIA HELENA ALENCAR, MARIA ELEUZA DA SILVA TEXEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. A coisa julgada exsurge soberana do processo de conhecimento, devendo ser observada em todas as fases processuais seguintes, sendo imutável, portanto, em sede de execução.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pelo Município agravante, isento, no importe de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão**Processo Nº AP-0010265-83.2015.5.03.0048**

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE IBIA
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 89980/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PAULO DOS SANTOS(OAB: 162719/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO	JOSE MARIA DOS SANTOS(OAB: 72507/MG)
AGRAVADO	ANA LUCIA DE PAULA
ADVOGADO	JOSE MARIA DOS SANTOS(OAB: 72507/MG)
AGRAVADO	MARIA HELENA ALENCAR
ADVOGADO	JOSE MARIA DOS SANTOS(OAB: 72507/MG)
AGRAVADO	MARIA ELEUZA DA SILVA TEXEIRA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO JOSE MARIA DOS SANTOS(OAB:
72507/MG)
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO
TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA DE PAULA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0010265-83.2015.5.03.0048

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE IBIA

AGRAVADO: RAIMUNDA APARECIDA DE JESUS, ANA LUCIA DE
PAULA, MARIA HELENA ALENCAR, MARIA ELEUZA DA SILVA
TEXEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. A coisa julgada exsurge soberana do processo de conhecimento, devendo ser observada em todas as fases processuais seguintes, sendo imutável, portanto, em sede de execução.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pelo Município agravante, isento, no importe de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão**Processo Nº AP-0010265-83.2015.5.03.0048**

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE IBIA
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 89980/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PAULO DOS SANTOS(OAB: 162719/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO	JOSE MARIA DOS SANTOS(OAB: 72507/MG)
AGRAVADO	ANA LUCIA DE PAULA
ADVOGADO	JOSE MARIA DOS SANTOS(OAB: 72507/MG)
AGRAVADO	MARIA HELENA ALENCAR
ADVOGADO	JOSE MARIA DOS SANTOS(OAB: 72507/MG)
AGRAVADO	MARIA ELEUZA DA SILVA TEXEIRA
ADVOGADO	JOSE MARIA DOS SANTOS(OAB: 72507/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELENA ALENCAR

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0010265-83.2015.5.03.0048

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE IBIA

AGRAVADO: RAIMUNDA APARECIDA DE JESUS, ANA LUCIA DE PAULA, MARIA HELENA ALENCAR, MARIA ELEUZA DA SILVA TEXEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. A coisa julgada exsurge soberana do processo de conhecimento, devendo ser observada em todas as fases processuais seguintes, sendo imutável, portanto, em sede de execução.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pelo Município agravante, isento, no importe de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0010265-83.2015.5.03.0048

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE IBIA
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 89980/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PAULO DOS SANTOS(OAB: 162719/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO	JOSE MARIA DOS SANTOS(OAB: 72507/MG)
AGRAVADO	ANA LUCIA DE PAULA
ADVOGADO	JOSE MARIA DOS SANTOS(OAB: 72507/MG)
AGRAVADO	MARIA HELENA ALENCAR
ADVOGADO	JOSE MARIA DOS SANTOS(OAB: 72507/MG)
AGRAVADO	MARIA ELEUZA DA SILVA TEXEIRA
ADVOGADO	JOSE MARIA DOS SANTOS(OAB: 72507/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELEUZA DA SILVA TEXEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0010265-83.2015.5.03.0048

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE IBIA

AGRAVADO: RAIMUNDA APARECIDA DE JESUS, ANA LUCIA DE PAULA, MARIA HELENA ALENCAR, MARIA ELEUZA DA SILVA TEXEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. A coisa julgada exsurge soberana do processo de conhecimento, devendo ser observada em todas as fases processuais seguintes, sendo imutável, portanto, em sede de execução.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pelo Município agravante, isento, no importe de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010306-47.2018.5.03.0112

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	WAGNER APARECIDO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	ALVARO FERRAZ CRUZ(OAB: 67437/MG)
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)
RECORRENTE	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)
RECORRIDO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)

RECORRIDO WAGNER APARECIDO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO ALVARO FERRAZ CRUZ(OAB: 67437/MG)
TESTEMUNHA MAURO NOGUEIRA COUTO
TESTEMUNHA HUDSON DANIEL BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER APARECIDO PEREIRA SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010306-47.2018.5.03.0112

RECORRENTE: WAGNER APARECIDO PEREIRA SANTOS,
COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG, CEMIG
GERACAO E TRANSMISSAO S.A, CEMIG DISTRIBUICAO S.A

RECORRIDO: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-
CEMIG, CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A, CEMIG
DISTRIBUICAO S.A, WAGNER APARECIDO PEREIRA SANTOS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. Verificando-se que a ação foi ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017 e havendo a sucumbência recíproca das partes deve prevalecer a condenação de ambos os litigantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte contrária, nos termos do art. 791-A, § 3º da CLT. Com relação ao reclamante, contudo, beneficiário da justiça gratuita, deve ser determinada a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao advogado da ré pelo prazo de 02 (anos) anos, nos termos do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu os recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso das reclamadas; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: **a)** as diferenças salariais decorrentes da adequação da base de cálculo para pagamento das horas extras, conforme se apurar nos comprovantes de pagamento, bem como reflexos dela consecutórios, conforme inicial; **b)** uma hora extra diária, pelo horário no início da jornada, com divisor 200, adicional de 80% e reflexos em aviso prévio, 13º salários, gratificação de função e acessória, férias + 1/3, FGTS e multa rescisória. Determinou a suspensão de exigibilidade do pagamento de honorários sucumbenciais, esclarecendo que, transcorrido o prazo de 02 (anos) da determinação de suspensão, sem alteração na condição econômica do autor, fica, desde então, extinta a obrigação. Majorou o valor da condenação em R\$90.000,00 (noventa mil reais), com custas suplementares, pela reclamada, no importe de R\$R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), ficando desde já intimada de sua complementação, nos termos da Súmula 25, III, do TST.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº RO-0010306-47.2018.5.03.0112

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	WAGNER APARECIDO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	ALVARO FERRAZ CRUZ(OAB: 67437/MG)
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)
RECORRENTE	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)
RECORRIDO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)
RECORRIDO	WAGNER APARECIDO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	ALVARO FERRAZ CRUZ(OAB: 67437/MG)
TESTEMUNHA	MAURO NOGUEIRA COUTO
TESTEMUNHA	HUDSON DANIEL BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010306-47.2018.5.03.0112

RECORRENTE: WAGNER APARECIDO PEREIRA SANTOS, COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG, CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A, CEMIG DISTRIBUICAO S.A

RECORRIDO: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG, CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A, CEMIG DISTRIBUICAO S.A, WAGNER APARECIDO PEREIRA SANTOS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI

13.467/2017. Verificando-se que a ação foi ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017 e havendo a sucumbência recíproca das partes deve prevalecer a condenação de ambos os litigantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte contrária, nos termos do art. 791-A, § 3º da CLT. Com relação ao reclamante, contudo, beneficiário da justiça gratuita, deve ser determinada a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao advogado da ré pelo prazo de 02 (anos) anos, nos termos do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso das reclamadas; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: **a)** as diferenças salariais decorrentes da adequação da base de cálculo para pagamento das horas extras, conforme se apurar nos comprovantes de pagamento, bem como reflexos dela consecutivos, conforme inicial; **b)** uma hora extra diária, pelo horário no início da jornada, com divisor 200, adicional de 80% e reflexos em aviso prévio, 13º salários, gratificação de função e acessória, férias + 1/3, FGTS e multa rescisória. Determinou a suspensão de exigibilidade do pagamento de honorários sucumbenciais, esclarecendo que, transcorrido o prazo de 02 (anos) da determinação de suspensão, sem alteração na condição econômica do autor, fica, desde então, extinta a obrigação. Majorou o valor da condenação em R\$90.000,00 (noventa mil reais), com custas suplementares, pela reclamada, no importe de R\$R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), ficando desde já intimada de sua complementação, nos termos da Súmula 25, III, do TST.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº RO-0010306-47.2018.5.03.0112

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	WAGNER APARECIDO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	ALVARO FERRAZ CRUZ(OAB: 67437/MG)
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)
RECORRENTE	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)
RECORRIDO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)
RECORRIDO	WAGNER APARECIDO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	ALVARO FERRAZ CRUZ(OAB: 67437/MG)
TESTEMUNHA	MAURO NOGUEIRA COUTO
TESTEMUNHA	HUDSON DANIEL BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010306-47.2018.5.03.0112

RECORRENTE: WAGNER APARECIDO PEREIRA SANTOS, COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG, CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A, CEMIG DISTRIBUICAO S.A

RECORRIDO: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG, CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A, CEMIG DISTRIBUICAO S.A, WAGNER APARECIDO PEREIRA SANTOS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. Verificando-se que a ação foi ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017 e havendo a sucumbência recíproca das partes deve prevalecer a condenação de ambos os litigantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte contrária, nos termos do art. 791-A, § 3º da CLT. Com relação ao reclamante, contudo, beneficiário da justiça gratuita, deve ser determinada a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao advogado da ré pelo prazo de 02 (anos) anos, nos termos do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu os recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso das reclamadas; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento das

seguintes parcelas: **a)** as diferenças salariais decorrentes da adequação da base de cálculo para pagamento das horas extras, conforme se apurar nos comprovantes de pagamento, bem como reflexos dela consectários, conforme inicial; **b)** uma hora extra diária, pelo horário no início da jornada, com divisor 200, adicional de 80% e reflexos em aviso prévio, 13º salários, gratificação de função e acessória, férias + 1/3, FGTS e multa rescisória. Determinou a suspensão de exigibilidade do pagamento de honorários sucumbenciais, esclarecendo que, transcorrido o prazo de 02 (anos) da determinação de suspensão, sem alteração na condição econômica do autor, fica, desde então, extinta a obrigação. Majorou o valor da condenação em R\$90.000,00 (noventa mil reais), com custas suplementares, pela reclamada, no importe de R\$R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), ficando desde já intimada de sua complementação, nos termos da Súmula 25, III, do TST.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão**Processo Nº RO-0010306-47.2018.5.03.0112**

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	WAGNER APARECIDO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	ALVARO FERRAZ CRUZ(OAB: 67437/MG)
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)
RECORRENTE	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)

RECORRIDO CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
 ADVOGADO RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
 ADVOGADO NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)
 RECORRIDO COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
 ADVOGADO RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
 ADVOGADO NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)
 RECORRIDO WAGNER APARECIDO PEREIRA SANTOS
 ADVOGADO ALVARO FERRAZ CRUZ(OAB: 67437/MG)
 TESTEMUNHA MAURO NOGUEIRA COUTO
 TESTEMUNHA HUDSON DANIEL BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010306-47.2018.5.03.0112

RECORRENTE: WAGNER APARECIDO PEREIRA SANTOS,
 COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG, CEMIG
 GERACAO E TRANSMISSAO S.A, CEMIG DISTRIBUICAO S.A

RECORRIDO: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-
 CEMIG, CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A, CEMIG
 DISTRIBUICAO S.A, WAGNER APARECIDO PEREIRA SANTOS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. Verificando-se que a ação foi ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017 e havendo a sucumbência recíproca das partes deve prevalecer a condenação de ambos os litigantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte contrária, nos termos do art. 791-A, § 3º da CLT. Com relação

ao reclamante, contudo, beneficiário da justiça gratuita, deve ser determinada a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao advogado da ré pelo prazo de 02 (anos) anos, nos termos do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso das reclamadas; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: **a)** as diferenças salariais decorrentes da adequação da base de cálculo para pagamento das horas extras, conforme se apurar nos comprovantes de pagamento, bem como reflexos dela consectários, conforme inicial; **b)** uma hora extra diária, pelo horário no início da jornada, com divisor 200, adicional de 80% e reflexos em aviso prévio, 13º salários, gratificação de função e acessória, férias + 1/3, FGTS e multa rescisória. Determinou a suspensão de exigibilidade do pagamento de honorários sucumbenciais, esclarecendo que, transcorrido o prazo de 02 (anos) da determinação de suspensão, sem alteração na condição econômica do autor, fica, desde então, extinta a obrigação. Majorou o valor da condenação em R\$90.000,00 (noventa mil reais), com custas suplementares, pela reclamada, no

importe de R\$R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), ficando desde já intimada de sua complementação, nos termos da Súmula 25, III, do TST.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010861-85.2018.5.03.0008

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	GT EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA(OAB: 44742/MG)
RECORRENTE	HAILTON SOARES RIBEIRO
ADVOGADO	RODOLFO LIMA DANTAS(OAB: 108449/MG)
ADVOGADO	DEBORAH APARECIDA PINHEIRO DIAS SILVA(OAB: 155569/MG)
ADVOGADO	FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)
ADVOGADO	Daniela Rafael de Andrade(OAB: 115700/MG)
RECORRIDO	HAILTON SOARES RIBEIRO
ADVOGADO	RODOLFO LIMA DANTAS(OAB: 108449/MG)
ADVOGADO	DEBORAH APARECIDA PINHEIRO DIAS SILVA(OAB: 155569/MG)
ADVOGADO	FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)
ADVOGADO	Daniela Rafael de Andrade(OAB: 115700/MG)
RECORRIDO	GT EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA(OAB: 44742/MG)
TESTEMUNHA	CLEDSON GERALDO BATISTA DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- HAILTON SOARES RIBEIRO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO
(11886)0010861-85.2018.5.03.0008

RECORRENTE: HAILTON SOARES RIBEIRO, GT
EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

RECORRIDO: HAILTON SOARES RIBEIRO, GT
EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, à unanimidade, **rejeitou a preliminar arguida em contrarrazões pelo autor e conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada (Id 359457d), bem como do recurso adesivo do reclamante (Id 6a91c0d), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, conferiu parcial provimento ao recurso adesivo do autor para: 1) majorar a indenização por danos morais para R\$5.000,00 (tratamento humilhante) e a indenização pelo transporte de valores para R\$5.000,00. O valor da condenação, relativamente à indenização por danos morais, encontra-se corrigido até a data de publicação deste acórdão, a partir de quando sofrerá incidência de correção monetária, incidindo a taxa de juros a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 439 do TST; 2) fixar que o IPCA-E será utilizado para fins de correção monetária. Nos demais aspectos, negou provimento aos apelos, mantendo a r. sentença (Id 2442185), proferida pela MM. Juíza Claudia Eunice Rodrigues, complementada pela v. decisão de embargos de declaração (Id 8b4c2e7), prolatada pela MM. Juíza Cristina Adelaide Custodio, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante o disposto no inciso IV, § 1º, art. 895/CLT. Acresceu à condenação o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) com custas de R\$160,00 (cento e sessenta reais), igualmente acrescidas, a cargo da reclamada que, com a publicação deste acórdão, fica intimada ao recolhimento, para os fins da Súmula 25/TST"..".**

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão**Processo Nº ROPS-0010861-85.2018.5.03.0008**

Relator Angela Castilho Rogedo Ribeiro
 RECORRENTE GT EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
 ADVOGADO ANTONIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA(OAB: 44742/MG)
 RECORRENTE HAILTON SOARES RIBEIRO
 ADVOGADO RODOLFO LIMA DANTAS(OAB: 108449/MG)
 ADVOGADO DEBORAH APARECIDA PINHEIRO DIAS SILVA(OAB: 155569/MG)
 ADVOGADO FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)
 ADVOGADO Daniela Rafael de Andrade(OAB: 115700/MG)
 RECORRIDO HAILTON SOARES RIBEIRO
 ADVOGADO RODOLFO LIMA DANTAS(OAB: 108449/MG)
 ADVOGADO DEBORAH APARECIDA PINHEIRO DIAS SILVA(OAB: 155569/MG)
 ADVOGADO FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)
 ADVOGADO Daniela Rafael de Andrade(OAB: 115700/MG)
 RECORRIDO GT EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
 ADVOGADO ANTONIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA(OAB: 44742/MG)
 TESTEMUNHA CLEDSON GERALDO BATISTA DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- GT EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

(11886)0010861-85.2018.5.03.0008

RECORRENTE: HAILTON SOARES RIBEIRO, GT
EMPREENDIMENTOS LTDA - EPPRECORRIDO: HAILTON SOARES RIBEIRO, GT
EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, à unanimidade, **rejeitou a preliminar arguida em contrarrazões pelo autor e conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada (Id 359457d), bem como do recurso adesivo do reclamante (Id 6a91c0d), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, conferiu parcial provimento ao recurso adesivo do autor para: 1) majorar a indenização por danos morais para R\$5.000,00 (tratamento humilhante) e a indenização pelo transporte de valores para R\$5.000,00. O valor da condenação, relativamente à indenização por danos morais, encontra-se corrigido até a data de publicação deste acórdão, a partir de quando sofrerá incidência de correção monetária, incidindo a taxa de juros a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 439 do TST; 2) fixar que o IPCA-E será utilizado para fins de correção monetária. Nos demais aspectos, negou provimento aos apelos, mantendo a r. sentença (Id 2442185), proferida pela MM. Juíza Claudia Eunice Rodrigues, complementada pela v. decisão de embargos de declaração (Id 8b4c2e7), prolatada pela MM. Juíza Cristina Adelaide Custodio, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante o disposto no inciso IV, § 1º, art. 895/CLT. Acresceu à condenação o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) com custas de R\$160,00 (cento e sessenta reais), igualmente acrescidas, a cargo da reclamada que, com a publicação deste acórdão, fica intimada ao recolhimento, para os fins da Súmula 25/TST".**

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão**Processo Nº AP-0000042-11.2010.5.03.0060**

Relator Eduardo Aurélio Pereira Ferri
 AGRAVANTE FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
 ADVOGADO MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
 AGRAVADO VALE S.A.
 ADVOGADO JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
 ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
 AGRAVADO ARISTIDES PINTO FILHO
 ADVOGADO HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB:
84915/MG)
PERITO ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL
VALIA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0000042-11.2010.5.03.0060

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE
SEGURIDADE SOCIAL VALIA

AGRAVADO: ARISTIDES PINTO FILHO, VALE S.A.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA.** A coisa julgada exsurge soberana do processo de conhecimento, devendo ser observada em todas as fases processuais seguintes, sendo imutável, portanto, em sede de execução.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercedes - Técnico Judiciário

Acórdão**Processo Nº AP-0000042-11.2010.5.03.0060**

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
AGRAVANTE	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
AGRAVADO	VALE S.A.
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
AGRAVADO	ARISTIDES PINTO FILHO
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARISTIDES PINTO FILHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)000042-11.2010.5.03.0060

AGRAVANTE: FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE
SEGURIDADE SOCIAL VALIA

AGRAVADO: ARISTIDES PINTO FILHO, VALE S.A.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA.** A coisa julgada exsurge soberana do processo de conhecimento, devendo ser observada em todas as fases processuais seguintes, sendo imutável, portanto, em sede de execução.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA; no mérito, sem

divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-000042-11.2010.5.03.0060

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
AGRAVANTE	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
AGRAVADO	VALE S.A.
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
AGRAVADO	ARISTIDES PINTO FILHO
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)000042-11.2010.5.03.0060

AGRAVANTE: FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE
SEGURIDADE SOCIAL VALIA

AGRAVADO: ARISTIDES PINTO FILHO, VALE S.A.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA.** A coisa julgada exsurge soberana do processo de conhecimento, devendo ser observada em todas as fases processuais seguintes, sendo imutável, portanto, em sede de execução.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019

(disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drogshic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão**Processo Nº ROPS-0010247-97.2018.5.03.0067**

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	LUZIANE GOMES PEREIRA
ADVOGADO	ALEXANDRA GONCALVES FERREIRA(OAB: 125421/MG)
ADVOGADO	TATIANA CARVALHO TAVARES(OAB: 104284/MG)
RECORRIDO	REDEFLEX COMERCIO E SERVICO DE TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	JESSICA HONORIA NUNES(OAB: 156399/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
RECORRIDO	ALINE SILVA MARQUES - ME
TESTEMUNHA	RIVANDERSON MENDES PIO RODRIGUES NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIANE GOMES PEREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO
(11886)0010247-97.2018.5.03.0067

RECORRENTE: LUZIANE GOMES PEREIRA

RECORRIDO: ALINE SILVA MARQUES - ME, REDEFLEX
COMERCIO E SERVICO DE TELEFONIA LTDA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário da reclamante (Id ce34869), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da REDEFLEX

COMERCIO E SERVIÇO DE TELEFONIA LTDA. por todas as verbas deferidas em sentença, bem como para excluir a condenação da autora ao pagamento de honorários de sucumbência fixada na r. sentença (Id 697e37d - Pág. 7). Nos demais aspectos, negou provimento ao apelo, mantendo a r. sentença de origem (Id 697e37d), prolatada pela MM. Juíza Vaneli Cristine Silva de Mattos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante o disposto no inciso IV, § 1º, art. 895/CLT. Mantido o valor da condenação, por compatível.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010247-97.2018.5.03.0067

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	LUZIANE GOMES PEREIRA
ADVOGADO	ALEXANDRA GONCALVES FERREIRA(OAB: 125421/MG)
ADVOGADO	TATIANA CARVALHO TAVARES(OAB: 104284/MG)
RECORRIDO	REDEFLEX COMERCIO E SERVICO DE TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	JESSICA HONORIA NUNES(OAB: 156399/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
RECORRIDO	ALINE SILVA MARQUES - ME
TESTEMUNHA	RIVANDERSON MENDES PIO RODRIGUES NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE SILVA MARQUES - ME

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO
(11886)0010247-97.2018.5.03.0067

RECORRENTE: LUZIANE GOMES PEREIRA

RECORRIDO: ALINE SILVA MARQUES - ME, REDEFLEX
COMERCIO E SERVICO DE TELEFONIA LTDA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário da reclamante (Id ce34869), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da REDEFLEX COMERCIO E SERVIÇO DE TELEFONIA LTDA. por todas as verbas deferidas em sentença, bem como para excluir a condenação da autora ao pagamento de honorários de sucumbência fixada na r. sentença (Id 697e37d - Pág. 7). Nos demais aspectos, negou provimento ao apelo, mantendo a r. sentença de origem (Id 697e37d), prolatada pela MM. Juíza Vaneli Cristine Silva de Mattos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante o disposto no inciso IV, § 1º, art. 895/CLT. Mantido o valor da condenação, por compatível.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010247-97.2018.5.03.0067

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	LUZIANE GOMES PEREIRA
ADVOGADO	ALEXANDRA GONCALVES FERREIRA(OAB: 125421/MG)
ADVOGADO	TATIANA CARVALHO TAVARES(OAB: 104284/MG)
RECORRIDO	REDEFLEX COMERCIO E SERVICO DE TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	JESSICA HONORIA NUNES(OAB: 156399/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
RECORRIDO	ALINE SILVA MARQUES - ME

TESTEMUNHA

RIVANDERSON MENDES PIO
RODRIGUES NETO**Intimado(s)/Citado(s):**

- REDEFLEX COMERCIO E SERVICO DE TELEFONIA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

(11886)0010247-97.2018.5.03.0067

RECORRENTE: LUZIANE GOMES PEREIRA

RECORRIDO: ALINE SILVA MARQUES - ME, REDEFLEX

COMERCIO E SERVICO DE TELEFONIA LTDA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário da reclamante (Id ce34869), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da REDEFLEX COMERCIO E SERVIÇO DE TELEFONIA LTDA. por todas as verbas deferidas em sentença, bem como para excluir a condenação da autora ao pagamento de honorários de sucumbência fixada na r. sentença (Id 697e37d - Pág. 7). Nos demais aspectos, negou provimento ao apelo, mantendo a r. sentença de origem (Id 697e37d), prolatada pela MM. Juíza Vaneli Cristine Silva de Mattos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante o disposto no inciso IV, § 1º, art. 895/CLT. Mantido o valor da condenação, por compatível.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão**Processo Nº RO-0010227-61.2016.5.03.0137**

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA SALES NUNES(OAB: 99445/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	JULIANE ESTER PACHECO PUJATTI(OAB: 108677/MG)
ADVOGADO	KARLOS LOHNER PRADO(OAB: 135412/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRENTE	LEANDRO NUNES BERNARDO
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	DEISIANE APARECIDA RESENDE DINIZ(OAB: 147186/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 115737/MG)
RECORRIDO	LEANDRO NUNES BERNARDO
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	DEISIANE APARECIDA RESENDE DINIZ(OAB: 147186/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 115737/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA SALES NUNES(OAB: 99445/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	JULIANE ESTER PACHECO PUJATTI(OAB: 108677/MG)
ADVOGADO	KARLOS LOHNER PRADO(OAB: 135412/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
TESTEMUNHA	GLEISSIANE DURAES DA SILVA
TESTEMUNHA	WARLEY DE SOUZA MALAQUIAS JUNIOR
TESTEMUNHA	EULER EDUARDO DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO NUNES BERNARDO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010227-61.2016.5.03.0137

RECORRENTE: LEANDRO NUNES BERNARDO, VIA VAREJO S/A

RECORRIDO: VIA VAREJO S/A, LEANDRO NUNES BERNARDO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. COMISSIONISTA PURO. HORA ACRESCIDA DO ADICIONAL. A norma que regula o intervalo para refeição e descanso é de ordem pública e tem por finalidade assegurar ao trabalhador condições mínimas de saúde, higiene e segurança no trabalho. Assim, se apurado o gozo parcial do intervalo para refeição e descanso, devido se torna o pagamento de uma hora extra com adicional nos termos do disposto no art. 71 da CLT, em sua redação vigente à época dos fatos, e da orientação contida na Súmula 437 do C. TST, independentemente do fato de ser o empregado comissionista puro. Isto porque o tempo que se remunera na hipótese não é o tempo trabalhado, mas o tempo de descanso não usufruído e que, por isso, deve ser integralmente pago como hora extra (Súmula n. 27 deste Egrégio Tribunal Regional, recentemente revisada). De fato, por se tratar de tempo não remunerado pelas comissões, inclusive dispondo o § 2º do art. 71 da CLT que o descanso intervalar não deve ser computado na duração do trabalho, descabe a aplicação da Súmula n. 340 do TST ao caso.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da ré; unanimemente, deu provimento parcial ao apelo do autor para: **a)** esclarecer que, caso a ré não apresente os documentos relativos à venda na liquidação, "as diferenças de comissões deverão ser calculadas mediante a aplicação dos juros de 6,0% sobre 70% do valor de vendas mensalmente praticado pelo reclamante, multiplicando-se o resultado por 12 (doze), e, finalmente, fazendo a incidência do percentil de comissionamento contratado"; **b)** condenar a ré ao pagamento de: b.1) a partir de 01.10.14 até o fim do contrato, R\$7,50 por dia, a título de comissão de fretes, com repercussões em RSRs, 13ºs e 14ºs salários, aviso-prévio, de tudo, em FGTS e multa de 40%, e em férias e terço constitucional, bem como, integração na base de cálculo de todas as horas extras; b.2) reflexos da parcela "PLR", conforme fichas financeiras, sobre os 13os salários de 2012, 2013 e 2014; **c)** excluir da sentença: c.1) a determinação de que, no lapso em que o reclamante atuou como analista de crédito e cobrança (admissão até final de setembro de 2014), os limites diários das horas extras fixados acima fossem reduzidos em uma hora; c.2) a multa por embargos de declaração protelatórios; **d)** acrescer à condenação do pagamento de intervalo intrajornada uma hora (totalizando duas), mantidos os demais parâmetros fixados na sentença. Declarou, para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, a natureza salarial das parcelas ora deferidas, exceto reflexos em férias e FGTS. Acresceu à condenação o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), e majorou as custas em R\$400,00 (quatrocentos reais), pela reclamada, que fica intimada para fins de interposição de recurso (súmula 25, III, do TST).

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019
(disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010227-61.2016.5.03.0137

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA SALES NUNES(OAB: 99445/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	JULIANE ESTER PACHECO PUJATTI(OAB: 108677/MG)
ADVOGADO	KARLOS LOHNER PRADO(OAB: 135412/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRENTE	LEANDRO NUNES BERNARDO
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	DEISIANE APARECIDA RESENDE DINIZ(OAB: 147186/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 115737/MG)
RECORRIDO	LEANDRO NUNES BERNARDO
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	DEISIANE APARECIDA RESENDE DINIZ(OAB: 147186/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 115737/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA SALES NUNES(OAB: 99445/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	JULIANE ESTER PACHECO PUJATTI(OAB: 108677/MG)
ADVOGADO	KARLOS LOHNER PRADO(OAB: 135412/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
TESTEMUNHA	GLEISSIANE DURAES DA SILVA
TESTEMUNHA	WARLEY DE SOUZA MALAQUIAS JUNIOR
TESTEMUNHA	EULER EDUARDO DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010227-61.2016.5.03.0137

RECORRENTE: LEANDRO NUNES BERNARDO, VIA VAREJO
S/A

RECORRIDO: VIA VAREJO S/A, LEANDRO NUNES BERNARDO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. COMISSIONISTA PURO. HORA ACRESCIDA DO ADICIONAL. A norma que regula o intervalo para refeição e descanso é de ordem pública e tem por finalidade assegurar ao trabalhador condições mínimas de saúde, higiene e segurança no trabalho. Assim, se apurado o gozo parcial do intervalo para refeição e descanso, devido se torna o pagamento de uma hora extra com adicional nos termos do disposto no art. 71 da CLT, em sua redação vigente à época dos fatos, e da orientação contida na Súmula 437 do C. TST, independentemente do fato de ser o empregado comissionista puro. Isto porque o tempo que se remunera na hipótese não é o tempo trabalhado, mas o tempo de descanso não usufruído e que, por isso, deve ser integralmente pago como hora extra (Súmula n. 27 deste Egrégio Tribunal Regional, recentemente revisada). De fato, por se tratar de tempo não remunerado pelas comissões, inclusive dispondo o § 2º do art. 71 da CLT que o descanso intervalar não deve ser computado na duração do trabalho, descabe a aplicação da Súmula n. 340 do TST ao caso.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da ré; unanimemente, deu provimento parcial ao apelo do autor para: **a)** esclarecer que, caso a ré não apresente os documentos relativos à venda na liquidação, "as diferenças de comissões deverão ser calculadas mediante a aplicação dos juros de 6,0% sobre 70% do valor de vendas mensalmente praticado pelo reclamante, multiplicando-se o resultado por 12 (doze), e, finalmente, fazendo a incidência do percentil de comissionamento contratado"; **b)** condenar a ré ao pagamento de: b.1) a partir de 01.10.14 até o fim do contrato, R\$7,50 por dia, a título de comissão de fretes, com repercussões em RSRs, 13ºs e 14ºs salários, aviso-prévio, de tudo, em FGTS e multa de 40%, e em férias e terço constitucional, bem como, integração na base de cálculo de todas as horas extras; b.2) reflexos da parcela "PLR", conforme fichas financeiras, sobre os 13os salários de 2012, 2013 e 2014; **c)** excluir da sentença: c.1) a determinação de que, no lapso em que o reclamante atuou como analista de crédito e cobrança (admissão até final de setembro de 2014), os limites diários das horas extras fixados acima fossem reduzidos em uma hora; c.2) a multa por embargos de declaração protelatórios; **d)** acrescer à condenação do pagamento de intervalo intrajornada uma hora (totalizando duas), mantidos os demais parâmetros fixados na sentença. Declarou, para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, a natureza salarial das parcelas ora deferidas, exceto reflexos em férias e FGTS. Acresceu à condenação o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), e majorou as custas em R\$400,00 (quatrocentos reais), pela reclamada, que fica intimada para fins de interposição de recurso (súmula 25, III, do TST).

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010387-43.2017.5.03.0140

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	DANIEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO PATRICIO ALVES DOS SANTOS(OAB: 129564/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	ELITE SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL GOMES DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010387-43.2017.5.03.0140

RECORRENTE: DANIEL GOMES DA SILVA

RECORRIDO: ELITE SERVICOS LTDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PODER-DEVER DE

FISCALIZAÇÃO. O Excelso STF, por meio de seus dois Altos Órgãos Fragmentários, em julgamentos ocorridos após a edição da Tese 246 de Repercussão Geral, firmou o entendimento de que a Administração Pública tem o poder-dever de fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista por parte das empresas terceirizadas. No julgamento do Agravo Regimental na Reclamação n. 23.435, a Primeira Turma sedimentou, restando vencido o Ministro Marco Aurélio, que: "1. O registro da omissão da Administração Pública quanto ao poder-dever de fiscalizar o adimplemento, pela contratada, das obrigações legais que lhe incumbiam - a caracterizar a culpa in vigilando -, ou da falta de prova acerca do cumprimento dos deveres de fiscalização - de observância obrigatória -, não caracteriza afronta à ADC 16.(publicado no DJe de 07.11.2017). No mesmo sentido, excerto da decisão proferida pela Segunda Turma no julgamento do Agravo Regimental na Reclamação n. 24.587, vencido apenas o Ministro Gilmar Mendes: "Examinando o ato reclamado, verifico que, com base na análise das provas produzidas nos autos, ele reconheceu a responsabilidade subsidiária da parte reclamante por débitos trabalhistas, em face de reconhecer a sua culpa in vigilando, ao faltar com o dever de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, por parte da devedora principal. Ao ser declarada a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, na ADC 16, com efeito vinculante, ficou vedada a responsabilização subsidiária automática da Administração Pública pelos débitos trabalhistas de empresa contratada em contrato de terceirização. Contudo, não se vedou o reconhecimento de responsabilidade subsidiária em casos como o presente, nos quais fica constatada a culpa in vigilando do Poder Público." (Sessão Virtual de 22 a 28.9.2017).

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para condenar a CBTU, de forma subsidiária, ao pagamento dos créditos deferidos ao autor.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº RO-0010387-43.2017.5.03.0140

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	DANIEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO PATRICIO ALVES DOS SANTOS(OAB: 129564/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	ELITE SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELITE SERVICOS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010387-43.2017.5.03.0140

RECORRENTE: DANIEL GOMES DA SILVA

RECORRIDO: ELITE SERVICOS LTDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PODER-DEVER DE FISCALIZAÇÃO.

O Excelso STF, por meio de seus dois Altos Órgãos Fragmentários, em julgamentos ocorridos após a edição da Tese 246 de Repercussão Geral, firmou o entendimento de que a Administração Pública tem o poder-dever de fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista por parte das empresas terceirizadas. No julgamento do Agravo Regimental na Reclamação n. 23.435, a Primeira Turma sedimentou, restando vencido o Ministro Marco Aurélio, que: "1. O registro da omissão da Administração Pública quanto ao poder-dever de fiscalizar o adimplemento, pela contratada, das obrigações legais que lhe incumbiam - a caracterizar a culpa in vigilando -, ou da falta de prova acerca do cumprimento dos deveres de fiscalização - de observância obrigatória -, não caracteriza afronta à ADC 16.(publicado no DJe de 07.11.2017). No mesmo sentido, excerto da decisão proferida pela Segunda Turma no julgamento do Agravo Regimental na Reclamação n. 24.587, vencido apenas o Ministro Gilmar Mendes: "Examinando o ato reclamado, verifico que, com base na análise das provas produzidas nos autos, ele reconheceu a responsabilidade subsidiária da parte reclamante por débitos trabalhistas, em face de reconhecer a sua culpa in vigilando, ao faltar com o dever de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, por parte da devedora principal. Ao ser declarada a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, na ADC 16, com efeito vinculante, ficou vedada a responsabilização subsidiária automática da Administração Pública pelos débitos trabalhistas de empresa contratada em contrato de terceirização. Contudo, não se vedou o reconhecimento de responsabilidade subsidiária em casos como o presente, nos quais fica constatada a culpa in vigilando do Poder Público." (Sessão Virtual de 22 a 28.9.2017).

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para condenar a CBTU, de forma subsidiária, ao pagamento dos créditos deferidos ao autor.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº RO-0010387-43.2017.5.03.0140

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	DANIEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO PATRICIO ALVES DOS SANTOS(OAB: 129564/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	ELITE SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010387-43.2017.5.03.0140

RECORRENTE: DANIEL GOMES DA SILVA

RECORRIDO: ELITE SERVICOS LTDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PODER-DEVER DE FISCALIZAÇÃO. O Excelso STF, por meio de seus dois Altos Órgãos Fragmentários, em julgamentos ocorridos após a edição da Tese 246 de Repercussão Geral, firmou o entendimento de que a Administração Pública tem o poder-dever de fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista por parte das empresas terceirizadas. No julgamento do Agravo Regimental na Reclamação n. 23.435, a Primeira Turma sedimentou, restando vencido o Ministro Marco Aurélio, que: "1. O registro da omissão da Administração Pública quanto ao poder-dever de fiscalizar o adimplemento, pela contratada, das obrigações legais que lhe incumbiam - a caracterizar a culpa in vigilando -, ou da falta de prova acerca do cumprimento dos deveres de fiscalização - de observância obrigatória -, não caracteriza afronta à ADC 16.(publicado no DJe de 07.11.2017). No mesmo sentido, excerto da decisão proferida pela Segunda Turma no julgamento do Agravo Regimental na Reclamação n. 24.587, vencido apenas o Ministro Gilmar Mendes: "Examinando o ato reclamado, verifico que, com base na análise das provas produzidas nos autos, ele reconheceu a responsabilidade subsidiária da parte reclamante por débitos trabalhistas, em face de reconhecer a sua culpa in vigilando, ao faltar com o dever de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, por parte da devedora principal. Ao ser declarada a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, na ADC 16, com efeito vinculante, ficou vedada a responsabilização subsidiária automática da Administração Pública pelos débitos trabalhistas de empresa contratada em contrato de terceirização. Contudo, não se vedou o reconhecimento de responsabilidade subsidiária em casos como o presente, nos quais fica constatada a culpa in vigilando do Poder Público." (Sessão Virtual de 22 a 28.9.2017).

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para condenar a CBTU, de forma subsidiária, ao pagamento dos créditos deferidos ao autor.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº RO-0010395-05.2017.5.03.0048

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	CICERO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS ORLANDI PAIVA(OAB: 62256/MG)
ADVOGADO	MARIA JOANITA ROSA(OAB: 72506/MG)
RECORRIDO	AC CAFE S.A.
ADVOGADO	JEFFERSON WILKER PEREIRA DORNELAS(OAB: 117199/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO GONCALVES DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010395-05.2017.5.03.0048

RECORRENTE: CICERO GONCALVES DA SILVA

RECORRIDO: AC CAFE S.A.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. Deferida indenização por danos morais, o valor da indenização deve ser arbitrado ponderando a lesão sofrida, bem como o aspecto pedagógico e educativo que cumpre a condenação sob tal título, desdobrado em tríplice aspecto: sancionatório, inibitório e preventivo, a propiciar não só uma compensação ao lesado, mas também desestímulo ao ofensor, a fim de evitar a repetição da conduta ilícita.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010395-05.2017.5.03.0048

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	CICERO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS ORLANDI PAIVA(OAB: 62256/MG)
ADVOGADO	MARIA JOANITA ROSA(OAB: 72506/MG)
RECORRIDO	AC CAFE S.A.
ADVOGADO	JEFFERSON WILKER PEREIRA DORNELAS(OAB: 117199/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AC CAFE S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010395-05.2017.5.03.0048

RECORRENTE: CICERO GONCALVES DA SILVA

RECORRIDO: AC CAFE S.A.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR

ARBITRADO. Deferida indenização por danos morais, o valor da indenização deve ser arbitrado ponderando a lesão sofrida, bem como o aspecto pedagógico e educativo que cumpre a condenação sob tal título, desdobrado em tríplice aspecto: sancionatório, inibitório e preventivo, a propiciar não só uma compensação ao lesado, mas também desestímulo ao ofensor, a fim de evitar a repetição da conduta ilícita.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010060-49.2016.5.03.0006

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	AMERICAN AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
RECORRENTE	TATIANA AZEVEDO GOMIDE
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RECORRIDO	AMERICAN AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
RECORRIDO	TATIANA AZEVEDO GOMIDE
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA AZEVEDO GOMIDE

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010060-49.2016.5.03.0006

RECORRENTE: TATIANA AZEVEDO GOMIDE, AMERICAN AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA

RECORRIDO: AMERICAN AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA, TATIANA AZEVEDO GOMIDE

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. Consoante legislação vigente à época dos fatos, o descumprimento da obrigação do empregador de conceder ao empregado o intervalo a que alude o art. 71, *caput*, da CLT, gera o correspondente deferimento da

integralidade do descanso, mesmo que tenha sido parcialmente cumprido. O intervalo intrajornada deve ser gozado na integralidade do período mínimo previsto, dada sua função biológica e social, sendo destituída de amparo legal a flexibilização do horário destinado ao descanso e alimentação. Trata-se de consagração jurisprudencial de penalidade imposta ao empregador pela infração de direito básico do empregado, incluído dentro das normas de segurança e saúde do trabalhador e, portanto, irrenunciável e indisponível.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercedes - Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010060-49.2016.5.03.0006

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	AMERICAN AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
RECORRENTE	TATIANA AZEVEDO GOMIDE
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RECORRIDO	AMERICAN AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
RECORRIDO	TATIANA AZEVEDO GOMIDE
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICAN AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010060-49.2016.5.03.0006

RECORRENTE: TATIANA AZEVEDO GOMIDE, AMERICAN AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA

RECORRIDO: AMERICAN AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA, TATIANA AZEVEDO GOMIDE

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos, por próprios, tempestivos, e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamante; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para determinar a integração à remuneração das comissões recebidas extrafolha, fixando em R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais) as pagas diretamente pelo empregador, com reflexos em RSR e, com estes, em férias + 1/3, 13^{OS} salários e FGTS, e em R\$200,00 (duzentos reais) as pagas por terceiros, com reflexos em férias + 1/3, 13^{OS} salários e FGTS. Mantido o valor da condenação, eis que ainda compatível.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. Consoante legislação vigente à época dos fatos, o descumprimento da obrigação do empregador de conceder ao empregado o intervalo a que alude o art. 71, *caput*, da CLT, gera o correspondente deferimento da integralidade do descanso, mesmo que tenha sido parcialmente cumprido. O intervalo intrajornada deve ser gozado na integralidade do período mínimo previsto, dada sua função biológica e social, sendo destituída de amparo legal a flexibilização do horário destinado ao descanso e alimentação. Trata-se de consagração jurisprudencial de penalidade imposta ao empregador pela infração de direito básico do empregado, incluído dentro das normas de segurança e saúde do trabalhador e, portanto, irrenunciável e indisponível.

mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamante; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para determinar a integração à remuneração das comissões recebidas extrafolha, fixando em R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais) as pagas diretamente pelo empregador, com reflexos em RSR e, com estes, em férias + 1/3, 13^{OS} salários e FGTS, e em R\$200,00 (duzentos reais) as pagas por terceiros, com reflexos em férias + 1/3, 13^{OS} salários e FGTS. Mantido o valor da condenação, eis que ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercedes - Técnico Judiciário

Acórdão**Processo Nº ROPS-0011220-60.2018.5.03.0032**

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
RECORRENTE	MANOEL DIVINO SIQUEIRA
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
RECORRIDO	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
RECORRIDO	MANOEL DIVINO SIQUEIRA
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL DIVINO SIQUEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO
(11886)0011220-60.2018.5.03.0032

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos, por próprios, tempestivos, e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade; no

RECORRENTE: MANOEL DIVINO SIQUEIRA, MAGNESITA
REFRATARIOS S.A.

RECORRIDO: MANOEL DIVINO SIQUEIRA, MAGNESITA
REFRATARIOS S.A.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário da reclamada (Id c2ca6ed) e do recurso ordinário adesivo do reclamante (Id ab7e93f), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, exceto, quanto ao apelo da ré, da insurgência relativa aos honorários advocatícios assistenciais, por ofensa ao princípio da dialeticidade; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada; unanimemente, deu provimento ao apelo do autor para: a) determinar que seja observado o IPCA-e como índice de correção monetária também a partir de 11.11.2017; b) majorar a condenação da ré referente aos honorários advocatícios (Id c65ad46 - Pág. 3) para 15%. Rejeitou o pedido do autor de aplicação de multa por litigância de má-fé à ré, arguido em contrarrazões. Mantido o valor da condenação, por compatível.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011220-60.2018.5.03.0032

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
RECORRENTE	MANOEL DIVINO SIQUEIRA
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
RECORRIDO	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
RECORRIDO	MANOEL DIVINO SIQUEIRA
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNESITA REFRATARIOS S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO
(11886)0011220-60.2018.5.03.0032

RECORRENTE: MANOEL DIVINO SIQUEIRA, MAGNESITA
REFRATARIOS S.A.

RECORRIDO: MANOEL DIVINO SIQUEIRA, MAGNESITA
REFRATARIOS S.A.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário da reclamada (Id c2ca6ed) e do recurso ordinário adesivo do reclamante (Id ab7e93f), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, exceto, quanto ao apelo da ré, da insurgência relativa aos honorários advocatícios assistenciais, por ofensa ao princípio da dialeticidade; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada; unanimemente, deu provimento ao apelo do autor para: a) determinar que seja observado o IPCA-e como índice de correção monetária também a partir de 11.11.2017; b) majorar a condenação da ré referente aos honorários advocatícios (Id c65ad46 - Pág. 3) para 15%. Rejeitou o pedido do autor de aplicação de multa por litigância de má-fé à ré, arguido em contrarrazões. Mantido o valor da condenação, por compatível.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0011163-32.2015.5.03.0134

Relator Angela Castilho Rogedo Ribeiro
 AGRAVANTE DIEGO BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO GABRIEL FONSECA SILVA(OAB: 148777/MG)
 ADVOGADO THARLES DOS SANTOS(OAB: 135281/MG)
 AGRAVADO RONE ROBERTO DA COSTA
 AGRAVADO MARIO LUCIO MOREIRA DE VASCONCELOS
 AGRAVADO M C C D CONSTRUTORA DE OBRAS, MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - ME
 ADVOGADO HELY JOSE DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 69206-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO BARBOSA DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0011163-32.2015.5.03.0134

AGRAVANTE: DIEGO BARBOSA DA SILVA

AGRAVADO: M C C D CONSTRUTORA DE OBRAS, MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - ME, MARIO LUCIO MOREIRA DE VASCONCELOS, RONE ROBERTO DA COSTA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE DIREITO DE USUFRUTO. POSSIBILIDADE.** Não há impedimento para que a penhora recaia sobre direito de usufruto, com amparo no art. 834/CPC, considerando, outrossim, que o art. 1.393/CC autoriza a cessão do exercício do usufruto a título oneroso ou gratuito.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para autorizar a penhora sobre o direito do executado, Rone Roberto da Costa, ao usufruto do imóvel indicado no Id 7174a50, o que, contudo, fica limitado a 30% do valor do aluguel, até o limite do valor do débito exequendo. Custas de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) pelos executados.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0011163-32.2015.5.03.0134

Relator Angela Castilho Rogedo Ribeiro
 AGRAVANTE DIEGO BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO GABRIEL FONSECA SILVA(OAB: 148777/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO THARLES DOS SANTOS(OAB: 135281/MG)
 AGRAVADO RONE ROBERTO DA COSTA
 AGRAVADO MARIO LUCIO MOREIRA DE VASCONCELOS
 AGRAVADO M C C D CONSTRUTORA DE OBRAS, MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - ME
 ADVOGADO HELY JOSE DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 69206-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M C C D CONSTRUTORA DE OBRAS, MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - ME

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0011163-32.2015.5.03.0134

AGRAVANTE: DIEGO BARBOSA DA SILVA

AGRAVADO: M C C D CONSTRUTORA DE OBRAS, MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - ME, MARIO LUCIO MOREIRA DE VASCONCELOS, RONE ROBERTO DA COSTA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE DIREITO DE USUFRUTO. POSSIBILIDADE. Não há impedimento para que a penhora recaia sobre direito de usufruto, com amparo no art. 834/CPC, considerando, outrossim, que o art. 1.393/CC autoriza a cessão do exercício do usufruto a título oneroso ou gratuito.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para autorizar a penhora sobre o direito do executado, Rone Roberto da Costa, ao usufruto do imóvel indicado no Id 7174a50, o que, contudo, fica limitado a 30% do valor do aluguel, até o limite do valor do débito exequendo. Custas de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) pelos executados.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercedes - Técnico Judiciário

Acórdão**Processo Nº AP-0011163-32.2015.5.03.0134**

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	DIEGO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL FONSECA SILVA(OAB: 148777/MG)
ADVOGADO	THARLES DOS SANTOS(OAB: 135281/MG)
AGRAVADO	RONE ROBERTO DA COSTA
AGRAVADO	MARIO LUCIO MOREIRA DE VASCONCELOS
AGRAVADO	M C C D CONSTRUTORA DE OBRAS, MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - ME

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO HELY JOSE DE OLIVEIRA
FILHO(OAB: 69206-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO LUCIO MOREIRA DE VASCONCELOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0011163-32.2015.5.03.0134

AGRAVANTE: DIEGO BARBOSA DA SILVA

AGRAVADO: M C C D CONSTRUTORA DE OBRAS,
MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - ME, MARIO LUCIO
MOREIRA DE VASCONCELOS, RONE ROBERTO DA COSTA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE DIREITO DE USUFRUTO. POSSIBILIDADE. Não há impedimento para que a penhora recaia sobre direito de usufruto, com amparo no art. 834/CPC, considerando, outrossim, que o art. 1.393/CC autoriza a cessão do exercício do usufruto a título oneroso ou gratuito.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para autorizar a penhora sobre o direito do executado, Rone Roberto da Costa, ao usufruto do imóvel indicado no Id 7174a50, o que, contudo, fica limitado a 30% do valor do aluguel, até o limite do valor do débito exequendo. Custas de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) pelos executados.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão**Processo Nº AP-0011163-32.2015.5.03.0134**

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	DIEGO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL FONSECA SILVA(OAB: 148777/MG)
ADVOGADO	THARLES DOS SANTOS(OAB: 135281/MG)
AGRAVADO	RONE ROBERTO DA COSTA
AGRAVADO	MARIO LUCIO MOREIRA DE VASCONCELOS
AGRAVADO	M C C D CONSTRUTORA DE OBRAS, MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	HELY JOSE DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 69206-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONE ROBERTO DA COSTA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0011163-32.2015.5.03.0134

AGRAVANTE: DIEGO BARBOSA DA SILVA

AGRAVADO: M C C D CONSTRUTORA DE OBRAS,
MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - ME, MARIO LUCIO
MOREIRA DE VASCONCELOS, RONE ROBERTO DA COSTA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE DIREITO DE USUFRUTO. POSSIBILIDADE. Não há impedimento para que a penhora recaia sobre direito de usufruto, com amparo no art. 834/CPC, considerando, outrossim, que o art. 1.393/CC autoriza a cessão do exercício do usufruto a título oneroso ou gratuito.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para autorizar a penhora sobre o direito do executado, Rone Roberto da Costa, ao usufruto do imóvel indicado no Id 7174a50, o que, contudo, fica limitado a 30% do valor do aluguel, até o limite do valor do débito exequendo. Custas de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) pelos executados.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000131-28.2012.5.03.0007

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
AGRAVANTE	JANAINA VIANA ALVES CATARINA
ADVOGADO	HENRIQUE TUNES MASSARA(OAB: 112516/MG)
AGRAVADO	P.H - AGRONEGOCIOS E PARTICIPACOES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)
AGRAVADO	VITORIA AGRONEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA VIANA ALVES CATARINA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0000131-28.2012.5.03.0007

AGRAVANTE: JANAINA VIANA ALVES CATARINA

AGRAVADO: P.H - AGRONEGOCIOS E PARTICIPACOES

EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, VITORIA

AGRONEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. Consoante entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, esta Justiça Especial não detém competência para apreciar conflito entre o reclamante e sua procuradora envolvendo questão relativa à reserva de honorários advocatícios contratuais, uma vez que a controvérsia não se amolda aos termos do art. 114, I/CR. Inteligência da Súmula 363 do STJ.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo; sem divergência, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o requerimento formulado pelo ex-procurador da exequente, na petição de Id f80dab4 - Pág. 1-2, e deu provimento ao agravo de petição interposto pela exequente para manter os termos do acordo formalizado na audiência realizada no dia 27/06/2018, Ata de Id 9ea2a63 - Pág. 1-3, determinando que as parcelas do acordo homologado, pagas pela executada, sejam liberadas mediante alvará, em nome da reclamante, JANAINA VIANA ALVES CATARINA.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000131-28.2012.5.03.0007

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
AGRAVANTE	JANAINA VIANA ALVES CATARINA
ADVOGADO	HENRIQUE TUNES MASSARA(OAB: 112516/MG)
AGRAVADO	P.H - AGRONEGOCIOS E PARTICIPACOES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)
AGRAVADO	VITORIA AGRONEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- P.H - AGRONEGOCIOS E PARTICIPACOES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0000131-28.2012.5.03.0007

AGRAVANTE: JANAINA VIANA ALVES CATARINA

AGRAVADO: P.H - AGRONEGOCIOS E PARTICIPACOES
EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, VITORIA
AGRONEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. Consoante entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, esta Justiça Especial não detém competência para apreciar conflito entre o reclamante e sua procuradora envolvendo questão relativa à reserva de honorários advocatícios contratuais, uma vez que a controvérsia não se amolda aos termos do art. 114, I/CR. Inteligência da Súmula 363 do STJ.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo; sem divergência, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o requerimento formulado pelo ex-procurador da exequente, na petição de Id f80dab4 - Pág. 1-2, e deu provimento ao agravo de petição interposto pela exequente para manter os termos do acordo formalizado na audiência realizada no dia 27/06/2018, Ata de Id 9ea2a63 - Pág. 1-3, determinando que as parcelas do acordo homologado, pagas pela executada, sejam liberadas mediante alvará, em nome da reclamante, JANAINA VIANA ALVES CATARINA.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercedes - Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000131-28.2012.5.03.0007

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
AGRAVANTE	JANAINA VIANA ALVES CATARINA
ADVOGADO	HENRIQUE TUNES MASSARA(OAB: 112516/MG)
AGRAVADO	P.H - AGRONEGOCIOS E PARTICIPACOES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)
AGRAVADO	VITORIA AGRONEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITORIA AGRONEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0000131-28.2012.5.03.0007

AGRAVANTE: JANAINA VIANA ALVES CATARINA

AGRAVADO: P.H - AGRONEGOCIOS E PARTICIPACOES
EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, VITORIA
AGRONEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. Consoante entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, esta Justiça Especial não detém competência para apreciar conflito entre o reclamante e sua procuradora envolvendo questão relativa à reserva de honorários advocatícios contratuais, uma vez que a controvérsia não se amolda aos termos do art. 114, I/CR. Inteligência da Súmula 363 do STJ.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo; sem divergência, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o requerimento formulado pelo ex-procurador da exequente, na petição de Id f80dab4 - Pág. 1-2, e deu provimento ao agravo de petição interposto pela exequente para manter os termos do acordo formalizado na audiência realizada no dia 27/06/2018, Ata de Id 9ea2a63 - Pág. 1-3, determinando que as parcelas do acordo homologado, pagas pela executada, sejam liberadas mediante alvará, em nome da reclamante, JANAINA VIANA ALVES CATARINA.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000131-28.2012.5.03.0007

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
AGRAVANTE	JANAINA VIANA ALVES CATARINA
ADVOGADO	HENRIQUE TUNES MASSARA(OAB: 112516/MG)
AGRAVADO	P.H - AGRONEGOCIOS E PARTICIPACOES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)
AGRAVADO	VITORIA AGRONEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0000131-28.2012.5.03.0007

AGRAVANTE: JANAINA VIANA ALVES CATARINA

AGRAVADO: P.H - AGRONEGOCIOS E PARTICIPACOES
EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, VITORIA
AGRONEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. Consoante entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, esta Justiça Especial não detém competência para apreciar conflito entre o reclamante e sua procuradora envolvendo questão relativa à reserva de honorários advocatícios contratuais, uma vez que a controvérsia não se amolda aos termos do art. 114, I/CR. Inteligência da Súmula 363 do STJ.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo; sem divergência, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o requerimento formulado pelo ex-procurador da exequente, na petição de Id f80dab4 - Pág. 1-2, e deu provimento ao agravo de petição interposto pela exequente para manter os termos do acordo formalizado na audiência realizada no dia 27/06/2018, Ata de Id 9ea2a63 - Pág. 1-3, determinando que as parcelas do acordo homologado, pagas pela executada, sejam liberadas mediante alvará, em nome da reclamante, JANAINA VIANA ALVES CATARINA.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010068-27.2017.5.03.0156

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	BIOSEV BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
RECORRENTE	PAULO EDUARDO SILVA PIMENTA
ADVOGADO	DAVINE MARIEL CINTRA DE OLIVEIRA(OAB: 255943/SP)
ADVOGADO	LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA(OAB: 128072/MG)
ADVOGADO	JOÃO PAULO RODRIGUES DUARTE(OAB: 303742/SP)
RECORRIDO	PAULO EDUARDO SILVA PIMENTA
ADVOGADO	DAVINE MARIEL CINTRA DE OLIVEIRA(OAB: 255943/SP)
ADVOGADO	LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA(OAB: 128072/MG)
ADVOGADO	JOÃO PAULO RODRIGUES DUARTE(OAB: 303742/SP)
RECORRIDO	BIOSEV BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO EDUARDO SILVA PIMENTA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010068-27.2017.5.03.0156

RECORRENTE: PAULO EDUARDO SILVA PIMENTA, BIOSEV
BIOENERGIA S.A.

RECORRIDO: BIOSEV BIOENERGIA S.A., PAULO EDUARDO
SILVA PIMENTA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: JUSTA CAUSA. INDISPENSÁVEL PROVA ROBUSTA E INCONTESTÁVEL. A rescisão contratual por justa causa, admitida como pena máxima aplicada na seara trabalhista, deve ser robustamente comprovada, de modo que não restem dúvidas quanto ao ilícito praticado pelo empregado, haja vista que o seu reconhecimento constitui óbice à percepção de vários direitos pelo trabalhador.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para: **a)** acrescer à condenação o pagamento de adicional de horas extras incidente sobre as horas que ultrapassarem a 8ª diária, sendo que as horas que extrapolarem o limite semanal de 44 horas serão pagas como horas extras (horas + adicional), com reflexos, em face da habitualidade, em repouso semanal remunerado, 13^{OS} salários, férias + 1/3 e FGTS, as quais serão calculadas nos moldes do inciso IV da súmula 85 do TST, deduzidas aquelas já pagas e respectivos reflexos; **b)** determinar que o IPCA-E incida como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, mantendo a incidência da TR antes desse marco. Elevou a estimativa de condenação de R\$10.000,00 (dez mil reais) para R\$20.000,00 (vinte mil reais), com custas, pela requerida, majoradas de R\$200,00 (duzentos reais) para R\$400,00 (quatrocentos reais), ficando a reclamada desde já intimada para a complementação do preparo recursal na forma da Súmula 25, III, do C. TST.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercedes - Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010068-27.2017.5.03.0156

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	BIOSEV BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
RECORRENTE	PAULO EDUARDO SILVA PIMENTA
ADVOGADO	DAVINE MARIEL CINTRA DE OLIVEIRA(OAB: 255943/SP)

ADVOGADO LEANDRO DA SILVEIRA
ABDALLA(OAB: 128072/MG)

ADVOGADO JOÃO PAULO RODRIGUES
DUARTE(OAB: 303742/SP)

RECORRIDO PAULO EDUARDO SILVA PIMENTA

ADVOGADO DAVINE MARIEL CINTRA DE
OLIVEIRA(OAB: 255943/SP)

ADVOGADO LEANDRO DA SILVEIRA
ABDALLA(OAB: 128072/MG)

ADVOGADO JOÃO PAULO RODRIGUES
DUARTE(OAB: 303742/SP)

RECORRIDO BIOSEV BIOENERGIA S.A.

ADVOGADO LEONARDO SANTINI
ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOSEV BIOENERGIA S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010068-27.2017.5.03.0156

RECORRENTE: PAULO EDUARDO SILVA PIMENTA, BIOSEV
BIOENERGIA S.A.

RECORRIDO: BIOSEV BIOENERGIA S.A., PAULO EDUARDO
SILVA PIMENTA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: JUSTA CAUSA. INDISPENSÁVEL PROVA ROBUSTA E INCONTESTÁVEL. A rescisão contratual por justa causa, admitida como pena máxima aplicada na seara trabalhista, deve ser robustamente comprovada, de modo que não restem dúvidas quanto ao ilícito praticado pelo empregado, haja vista que o seu reconhecimento constitui óbice à percepção de vários direitos pelo trabalhador.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para: **a)** acrescer à condenação o pagamento de adicional de horas extras incidente sobre as horas que ultrapassarem a 8ª diária, sendo que as horas que extrapolarem o limite semanal de 44 horas serão pagas como horas extras (horas + adicional), com reflexos, em face da habitualidade, em repouso semanal remunerado, 13^{OS} salários, férias + 1/3 e FGTS, as quais serão calculadas nos moldes do inciso IV da súmula 85 do TST, deduzidas aquelas já pagas e respectivos reflexos; **b)** determinar que o IPCA-E incida como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, mantendo a incidência da TR antes desse marco. Elevou a estimativa de condenação de R\$10.000,00 (dez mil reais) para R\$20.000,00 (vinte mil reais), com custas, pela requerida, majoradas de R\$200,00 (duzentos reais) para R\$400,00 (quatrocentos reais), ficando a reclamada desde já intimada para a complementação do preparo recursal na forma da Súmula 25, III, do C. TST.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019
(disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0012318-15.2016.5.03.0044

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)
ADVOGADO	HEDIMAR DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 105409/MG)
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 61474/MG)
RECORRENTE	MARILUCIA ANA DE MORAES CARVALHO
ADVOGADO	NEUBER ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 137742/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA SILVA RAMOS BRAGA(OAB: 135956/MG)
RECORRIDO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)
ADVOGADO	HEDIMAR DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 105409/MG)
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 61474/MG)
RECORRIDO	MARILUCIA ANA DE MORAES CARVALHO
ADVOGADO	NEUBER ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 137742/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA SILVA RAMOS BRAGA(OAB: 135956/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILUCIA ANA DE MORAES CARVALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0012318-15.2016.5.03.0044

RECORRENTE: MARILUCIA ANA DE MORAES CARVALHO,
TURILESSA LTDA

RECORRIDO: MARILUCIA ANA DE MORAES CARVALHO,
TURILESSA LTDA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL CONFIGURAÇÃO - CONCAUSA - O nexu causal entre a moléstia e o trabalho, para efeito de reconhecimento de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho, não precisa ter o trabalho como causa exclusiva, nos termos do art. 21, inciso I, da Lei nº 8.213/91, bastando que a atividade executada tenha contribuído para a instalação da doença ou seu agravamento (concausa).

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo da reclamada para excluir da condenação a multa por embargos protelatórios imposta na origem (Id c5df7c3); unanimemente, deu parcial provimento ao recurso da autora para: **1)** determinar que a ré restabeleça o plano de saúde à obreira, nas mesmas condições ofertadas aos empregados da ativa, excluindo-se da condenação a restituição da quantia de R\$8.457,57 à reclamada (item "4" do

dispositivo, Id dc3fb2b - Pág. 3); **2)** majorar a indenização por danos morais em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Determinou, em sede de antecipação de tutela, que a Secretária da d. Primeira Turma proceda à intimação da reclamada, no primeiro dia útil seguinte ao da sessão de julgamento, através de mandado, para o cumprimento da presente decisão, no tocante à obrigação de fazer consistente no restabelecimento do plano de saúde à obreira, nas mesmas condições ofertadas aos empregados da ativa, no prazo de 10 dias, contados do recebimento da intimação, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), em prol da reclamante. Acresceu à condenação o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) com custas de R\$400,00 (quatrocentos reais), igualmente acrescidas, a cargo da reclamada que, com a publicação deste acórdão, fica intimada ao recolhimento, para os fins da Súmula 25/TST.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0012318-15.2016.5.03.0044

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)
ADVOGADO	HEDIMAR DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 105409/MG)
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 61474/MG)
RECORRENTE	MARILUCIA ANA DE MORAES CARVALHO
ADVOGADO	NEUBER ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 137742/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA SILVA RAMOS BRAGA(OAB: 135956/MG)
RECORRIDO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)
ADVOGADO	HEDIMAR DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 105409/MG)
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)

ADVOGADO	PATRICIA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 61474/MG)
RECORRIDO	MARILUCIA ANA DE MORAES CARVALHO
ADVOGADO	NEUBER ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 137742/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA SILVA RAMOS BRAGA(OAB: 135956/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0012318-15.2016.5.03.0044

RECORRENTE: MARILUCIA ANA DE MORAES CARVALHO, TURILESSA LTDA

RECORRIDO: MARILUCIA ANA DE MORAES CARVALHO, TURILESSA LTDA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL CONFIGURAÇÃO - CONCAUSA - O nexa causal entre a moléstia e o trabalho, para efeito de reconhecimento de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho, não precisa ter o trabalho como causa exclusiva, nos termos do art. 21, inciso I, da Lei nº 8.213/91, bastando que a atividade executada tenha contribuído para a instalação da doença ou seu agravamento (concausa).

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010140-26.2015.5.03.0013

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	ELISVALDO BARBOSA MARTINS
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRENTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	ELISVALDO BARBOSA MARTINS
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISVALDO BARBOSA MARTINS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010140-26.2015.5.03.0013

RECORRENTE: ELISVALDO BARBOSA MARTINS, TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A , TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL , TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A , ELISVALDO BARBOSA MARTINS

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo da reclamada para excluir da condenação a multa por embargos protelatórios imposta na origem (Id c5df7c3); unanimemente, deu parcial provimento ao recurso da autora para: **1)** determinar que a ré restabeleça o plano de saúde à obreira, nas mesmas condições ofertadas aos empregados da ativa, excluindo-se da condenação a restituição da quantia de R\$8.457,57 à reclamada (item "4" do dispositivo, Id dc3fb2b - Pág. 3); **2)** majorar a indenização por danos morais em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Determinou, em sede de antecipação de tutela, que a Secretaria da d. Primeira Turma proceda à intimação da reclamada, no primeiro dia útil seguinte ao da sessão de julgamento, através de mandado, para o cumprimento da presente decisão, no tocante à obrigação de fazer consistente no restabelecimento do plano de saúde à obreira, nas mesmas condições ofertadas aos empregados da ativa, no prazo de 10 dias, contados do recebimento da intimação, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), em prol da reclamante. Acresceu à condenação o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) com custas de R\$400,00 (quatrocentos reais), igualmente acrescidas, a cargo da reclamada que, com a publicação deste acórdão, fica intimada ao recolhimento, para os fins da Súmula 25/TST.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO. EFEITOS.

Respeitante aos períodos em que a ré não coligiu os controles de ponto, para fins de aferição de horas extras, não há falar em apuração conforme média dos últimos meses. O empregador que descumpra sua obrigação processual (súmula 338, I, do TST) não pode beneficiar-se de seu ato. Além do aspecto jurídico (art. 400, I, do CPC), tal benefício incentivaria a empresa a omitir justamente os controles nos meses em que o sobrelabor foi maior do que a média de outro lapso.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários independentes, interpostos pelas reclamadas, bem como do recurso ordinário interposto pelo reclamante; não conheceu do pedido recursal do autor relativo a diferenças de verbas rescisórias por aplicação de piso normativo; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto por ambas as reclamadas para absolvê-las da condenação em tíquetes-refeição e PLR, bem como para excluir da condenação a determinação para retificação da CTPS; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso ordinário

interposto pelo reclamante para deferir-lhe: **a)** nos períodos em que ausentes nos autos os cartões de ponto, como extras as horas excedentes à 8ª diária e 40ª semanal, acrescidas do convencional, ou ainda, na falta deste, do percentual constitucional de 50%, sendo que as horas laboradas aos domingos devem ser pagas em dobro, apurado o valor hora pela aplicação do divisor 220, integrando o adicional de periculosidade a respectiva base de cálculo, e reflexos em DSRs, aviso prévio, 13^{OS} salários, Férias (+1/3); FGTS + 40%, conforme jornada fixada na fundamentação; **b)** a integração dos valores pagos a título de aluguel de veículo, conforme ficha ID 1856091, ou na ausência, conforme alegação exordial, em DSRs, adicional de periculosidade, horas extras, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%. Mantido o valor da condenação, porque ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão**Processo Nº RO-0010140-26.2015.5.03.0013**

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	ELISVALDO BARBOSA MARTINS
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRENTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	ELISVALDO BARBOSA MARTINS
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010140-26.2015.5.03.0013

RECORRENTE: ELISVALDO BARBOSA MARTINS, TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A , TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL , TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A , ELISVALDO BARBOSA MARTINS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO. EFEITOS.

Respeitante aos períodos em que a ré não coligiu os controles de ponto, para fins de aferição de horas extras, não há falar em apuração conforme média dos últimos meses. O empregador que descumpra sua obrigação processual (súmula 338, I, do TST) não pode beneficiar-se de seu ato. Além do aspecto jurídico (art. 400, I, do CPC), tal benefício incentivaria a empresa a omitir justamente os controles nos meses em que o sobrelabor foi maior do que a média de outro lapso.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários independentes, interpostos pelas reclamadas, bem como do recurso ordinário interposto pelo reclamante; não conheceu do pedido recursal do autor relativo a diferenças de verbas rescisórias por aplicação de piso normativo; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto por ambas as reclamadas para absolvê-las da condenação em tíquetes-refeição e PLR, bem como para excluir da condenação a determinação para retificação da CTPS; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para deferir-lhe: **a)** nos períodos em que ausentes nos autos os cartões de ponto, como extras as horas excedentes à 8ª diária e 40ª semanal, acrescidas do convencional, ou ainda, na falta deste, do percentual constitucional de 50%, sendo que as horas laboradas aos domingos devem ser pagas em dobro, apurado o valor hora pela aplicação do divisor 220, integrando o adicional de periculosidade a respectiva base de cálculo, e reflexos em DSRs, aviso prévio, 13^{OS} salários, Férias (+1/3); FGTS + 40%, conforme jornada fixada na fundamentação; **b)** a integração dos valores pagos a título de aluguel de veículo, conforme ficha ID 1856091, ou na ausência, conforme alegação exordial, em DSRs, adicional de periculosidade, horas extras, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%. Mantido o valor da condenação, porque ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº RO-0010140-26.2015.5.03.0013

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	ELISVALDO BARBOSA MARTINS
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRENTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	ELISVALDO BARBOSA MARTINS

ADVOGADO FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010140-26.2015.5.03.0013

RECORRENTE: ELISVALDO BARBOSA MARTINS, TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A , TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL , TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A , ELISVALDO BARBOSA MARTINS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO. EFEITOS.

Respeitante aos períodos em que a ré não coligiu os controles de ponto, para fins de aferição de horas extras, não há falar em apuração conforme média dos últimos meses. O empregador que descumpra sua obrigação processual (súmula 338, I, do TST) não pode beneficiar-se de seu ato. Além do aspecto jurídico (art. 400, I, do CPC), tal benefício incentivaria a empresa a omitir justamente os controles nos meses em que o sobrelabor foi maior do que a média de outro lapso.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários independentes, interpostos pelas reclamadas, bem como do recurso ordinário interposto pelo reclamante; não conheceu do pedido recursal do autor relativo a diferenças de verbas rescisórias por aplicação de piso normativo; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto por ambas as reclamadas para absolvê-las da condenação em tíquetes-refeição e PLR, bem como para excluir da condenação a determinação para retificação da CTPS; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para deferir-lhe: **a)** nos períodos em que ausentes nos autos os cartões de ponto, como extras as horas excedentes à 8ª diária e 40ª semanal, acrescidas do convencional, ou ainda, na falta deste, do percentual constitucional de 50%, sendo que as horas laboradas aos domingos devem ser pagas em dobro, apurado o valor hora pela aplicação do divisor 220, integrando o adicional de periculosidade a respectiva base de cálculo, e reflexos em DSRs, aviso prévio, 13^{OS} salários, Férias (+1/3); FGTS + 40%, conforme jornada fixada na fundamentação; **b)** a integração dos valores pagos a título de aluguel de veículo, conforme ficha ID 1856091, ou na ausência, conforme alegação exordial, em DSRs, adicional de periculosidade, horas extras, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%. Mantido o valor da condenação, porque ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº AP-0082300-33.2008.5.03.0033

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	JOAO MARCELINO DE ANDRADE
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA APOLINARIO(OAB: 187629/SP)
ADVOGADO	FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO(OAB: 149408/SP)
AGRAVADO	GILSON ANTONIO PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MARCELINO DE ANDRADE

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0082300-33.2008.5.03.0033

AGRAVANTE: JOAO MARCELINO DE ANDRADE

AGRAVADO: GILSON ANTONIO PEREIRA DA FONSECA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.

Caracteriza a fraude à execução a alienação de bens pelo devedor, quando ao tempo da alienação corria contra ele demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Inteligência do art. 792, IV do CPC.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) pelos executados.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0082300-33.2008.5.03.0033

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	JOAO MARCELINO DE ANDRADE
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA APOLINARIO(OAB: 187629/SP)
ADVOGADO	FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO(OAB: 149408/SP)
AGRAVADO	GILSON ANTONIO PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON ANTONIO PEREIRA DA FONSECA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0082300-33.2008.5.03.0033

AGRAVANTE: JOAO MARCELINO DE ANDRADE

AGRAVADO: GILSON ANTONIO PEREIRA DA FONSECA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.

Caracteriza a fraude à execução a alienação de bens pelo devedor, quando ao tempo da alienação corria contra ele demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Inteligência do art. 792, IV do CPC.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) pelos executados.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011357-10.2017.5.03.0054

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
RECORRENTE	GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	ZELIA CRISTINA MAROCA DA LUZ BOVARETTO(OAB: 54375/MG)
RECORRIDO	GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	ZELIA CRISTINA MAROCA DA LUZ BOVARETTO(OAB: 54375/MG)
RECORRIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011357-10.2017.5.03.0054

RECORRENTE: GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA SILVA,
GERDAU ACOMINAS S/A

RECORRIDO: GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA SILVA,
GERDAU ACOMINAS S/A

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL.

AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. O art. 479 do CPC estabelece que o juiz não está vinculado às conclusões do perito, que é apenas seu auxiliar para exame de matéria que exija conhecimentos técnicos especializados. Contudo, decidirá contrariamente ao laudo pericial se produzidas provas que fundamentem tal entendimento. Não apresentando a parte elementos capazes de contrariar a prova técnica, deve-se privilegiá-la.

DECISÃO: A Primeira Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de incompetência material e conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da reclamada, para fixar que as repercussões sobre as parcelas de natureza salarial deverão ser repassadas para a entidade de previdência privada, com as deduções de cota-parte empregado, observando-se as normas contidas no regulamento interno, como se apurar em liquidação; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para condenar a ré ao pagamento: **1)** das horas excedentes da 6ª diária e/ou 36ª semanal, compreendidas ente o período de 01/04/2013 (data da admissão) e 31/12/2015 (limites do pedido), como se apurar em liquidação, mantidos os demais parâmetros fixados na origem, à exceção do divisor adotado que deverá ser o de 180; **2)** de 02h14min extras *in itinere*, por dia efetivamente trabalhado, conforme se apurar em sede de liquidação, à exceção de 03 vezes ao mês, em que ia trabalhar em veículo próprio, mantidos os demais parâmetros e reflexos fixados na origem; **3)** horas extras pelo não gozo da integralidade do intervalo interjornadas, assim entendidas as subtraídas do período de 11 horas preconizado no art. 66/CLT, conforme se apurar nas fichas de horário juntadas aos autos, acrescidas de adicional e reflexos, os mesmos deferidos para as demais horas extras; **4)** horas extras pelo não gozo do intervalo intersemanal de 35 horas, nas semanas em que houve labor no dia destinado ao DSR, conforme cartões de ponto, mantidos os parâmetros para apuração das demais horas extras; **5)** multas convencionais, uma por instrumento coletivo descumprido, nos exatos termos requeridos na exordial, observados os limites das disposições normativas respectivas. Elevou o valor da condenação em R\$30.000,00 (trinta mil reais), com custas acrescidas de R\$600,00 (seiscentos reais), a cargo da reclamada, que, com a publicação deste acórdão, fica intimada ao recolhimento, para os fins da Súmula 25/TST..

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº RO-0011357-10.2017.5.03.0054

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

ADVOGADO GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
RECORRENTE GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO ZELIA CRISTINA MAROCA DA LUZ BOVARETTO(OAB: 54375/MG)
RECORRIDO GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO ZELIA CRISTINA MAROCA DA LUZ BOVARETTO(OAB: 54375/MG)
RECORRIDO GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011357-10.2017.5.03.0054

RECORRENTE: GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA SILVA,
GERDAU ACOMINAS S/A

RECORRIDO: GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA SILVA,
GERDAU ACOMINAS S/A

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. O art. 479 do CPC estabelece que o juiz não está vinculado às conclusões do perito, que é apenas seu auxiliar para exame de matéria que exija conhecimentos técnicos especializados. Contudo, decidirá contrariamente ao laudo pericial se produzidas provas que fundamentem tal entendimento. Não apresentando a parte elementos capazes de contrariar a prova técnica, deve-se privilegiá-la.

DECISÃO: A Primeira Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de incompetência material e conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da reclamada, para fixar que as repercussões sobre as parcelas de natureza salarial deverão ser repassadas para a entidade de previdência privada, com as deduções de cota-parte empregado, observando-se as normas contidas no regulamento interno, como se apurar em liquidação; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para condenar a ré ao pagamento: **1)** das horas excedentes da 6ª diária e/ou 36ª semanal, compreendidas ente o período de 01/04/2013 (data da admissão) e 31/12/2015 (limites do pedido), como se apurar em liquidação, mantidos os demais parâmetros fixados na origem, à exceção do divisor adotado que deverá ser o de 180; **2)** de 02h14min extras *in itinere*, por dia efetivamente trabalhado, conforme se apurar em sede de liquidação, à exceção de 03 vezes ao mês, em que ia trabalhar em veículo próprio, mantidos os demais parâmetros e reflexos fixados na origem; **3)** horas extras pelo não gozo da integralidade do intervalo interjornadas, assim entendidas as subtraídas do período de 11 horas preconizado no art. 66/CLT, conforme se apurar nas fichas de horário juntadas aos autos, acrescidas de adicional e reflexos, os mesmos deferidos para as demais horas extras; **4)** horas extras pelo não gozo do intervalo intersemanal de 35 horas, nas semanas em que houve labor no dia destinado ao DSR, conforme cartões de ponto, mantidos os

parâmetros para apuração das demais horas extras; **5) multas** convencionais, uma por instrumento coletivo descumprido, nos exatos termos requeridos na exordial, observados os limites das disposições normativas respectivas. Elevou o valor da condenação em R\$30.000,00 (trinta mil reais), com custas acrescidas de R\$600,00 (seiscentos reais), a cargo da reclamada, que, com a publicação deste acórdão, fica intimada ao recolhimento, para os fins da Súmula 25/TST..

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº RO-0011019-17.2016.5.03.0104

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	JOSE DA LUZ ALVES BATISTA
ADVOGADO	PAULO CESAR SOARES(OAB: 135662/MG)
RECORRIDO	NIVALDO DE OLIVEIRA REIS FILHO
ADVOGADO	SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)
RECORRIDO	WESI COMERCIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	CREMILDA PEREIRA DE LIMA(OAB: 48374/MG)
RECORRIDO	CENTRAL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)
ADVOGADO	SONIA APARECIDA SARAIVA(OAB: 93022/MG)
RECORRIDO	ARNALDO DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)
RECORRIDO	ANGELICA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)
RECORRIDO	WELIA NERY
ADVOGADO	SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)
TESTEMUNHA	JOSUE LOPES DE MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DA LUZ ALVES BATISTA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011019-17.2016.5.03.0104

RECORRENTE: JOSE DA LUZ ALVES BATISTA

RECORRIDO: WESI COMERCIAL LTDA - EPP, CENTRAL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP, ARNALDO DE OLIVEIRA REIS, ANGELICA RODRIGUES DE OLIVEIRA, WELIA NERY, NIVALDO DE OLIVEIRA REIS FILHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Não há que se falar em honorários de sucumbência na presente demanda, por aplicação da redação conferida ao art. 791 da CLT, pela Lei 13.467/2017, cuja entrada em vigor ocorreu somente no dia 11/11/2017. Conforme o entendimento que tem registrado esta d. Primeira Turma, é inegável a natureza jurídica híbrida dos honorários advocatícios, sendo evidente seu viés de direito processual, bem como material (artigo 22 da Lei 8.906/2000). Desta forma, aos processos em curso, não há que se falar em aplicação imediata da Lei 13.467/17, para condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, em respeito aos princípios da isonomia e da segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI, da CR e parágrafo 13 do artigo 525 do CPC), sobretudo porque a novel redação do artigo 791 da CLT, imposta pela Lei 13.467/17, ao implementar o princípio da sucumbência, impõe ônus processual inexistente ao tempo do ajuizamento da demanda, quando foram avaliados pelas partes os custos e riscos do processo.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso; sem divergência, rejeitou a preliminar de cerceamento ao direito de prova e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para decotar a condenação do autor ao pagamento dos honorários sucumbenciais, arbitrado na origem em 5% sobre o valor da causa (Id 19e4dbf - Pág. 8), bem como para acrescer à condenação o pagamento das horas extras excedentes à 8ª diária, bem como a 01 hora extra diária decorrente da concessão parcial do intervalo intrajornada, para os dias de efetivo trabalho de segunda e sexta-feira e de 15 minutos pelos sábados laborados, acrescidas do adicional convencional ou legal (o que for mais benéfico), com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS mais 40%. Para apuração das horas extras deverão ser observados os seguintes critérios: adicional convencional ou na ausência deste, o legal; divisor 220, base de cálculo composta pelas parcelas de natureza salarial, por força da Súmula 264 do TST, evolução salarial do autor. Acresceu R\$10.000,00 (dez mil reais) ao valor da condenação, com custas acrescidas de R\$200,00 (duzentos reais) a cargo das rés que, com a publicação do acórdão, ficam intimadas ao recolhimento para os fins da Súmula 25/TST.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011019-17.2016.5.03.0104

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	JOSE DA LUZ ALVES BATISTA
ADVOGADO	PAULO CESAR SOARES(OAB: 135662/MG)
RECORRIDO	NIVALDO DE OLIVEIRA REIS FILHO
ADVOGADO	SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)
RECORRIDO	WESI COMERCIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	CREMILDA PEREIRA DE LIMA(OAB: 48374/MG)
RECORRIDO	CENTRAL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)
ADVOGADO	SONIA APARECIDA SARAIVA(OAB: 93022/MG)
RECORRIDO	ARNALDO DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)
RECORRIDO	ANGELICA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)
RECORRIDO	WELIA NERY
ADVOGADO	SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)
TESTEMUNHA	JOSUE LOPES DE MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- WESI COMERCIAL LTDA - EPP

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011019-17.2016.5.03.0104

RECORRENTE: JOSE DA LUZ ALVES BATISTA

RECORRIDO: WESI COMERCIAL LTDA - EPP, CENTRAL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP, ARNALDO DE OLIVEIRA REIS, ANGELICA RODRIGUES DE OLIVEIRA, WELIA NERY, NIVALDO DE OLIVEIRA REIS FILHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Não há que se falar em honorários de sucumbência na presente demanda, por aplicação da redação conferida ao art. 791 da CLT, pela Lei 13.467/2017, cuja entrada em vigor ocorreu somente no dia 11/11/2017. Conforme o entendimento que tem registrado esta d. Primeira Turma, é inegável a natureza jurídica híbrida dos honorários advocatícios, sendo evidente seu viés de direito processual, bem como material (artigo 22 da Lei 8.906/2000). Desta forma, aos processos em curso, não há que se falar em aplicação imediata da Lei 13.467/17, para condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, em respeito aos princípios da isonomia e da segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI, da CR e parágrafo 13 do artigo 525 do CPC), sobretudo porque a novel redação do artigo 791 da CLT, imposta pela Lei 13.467/17, ao implementar o princípio da sucumbência, impõe ônus processual inexistente ao tempo do ajuizamento da demanda, quando foram avaliados pelas partes os custos e riscos do processo.

condenação o pagamento das horas extras excedentes à 8ª diária, bem como a 01 hora extra diária decorrente da concessão parcial do intervalo intrajornada, para os dias de efetivo trabalho de segunda e sexta-feira e de 15 minutos pelos sábados laborados, acrescidas do adicional convencional ou legal (o que for mais benéfico), com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS mais 40%. Para apuração das horas extras deverão ser observados os seguintes critérios: adicional convencional ou na ausência deste, o legal; divisor 220, base de cálculo composta pelas parcelas de natureza salarial, por força da Súmula 264 do TST, evolução salarial do autor. Acresceu R\$10.000,00 (dez mil reais) ao valor da condenação, com custas acrescidas de R\$200,00 (duzentos reais) a cargo das rés que, com a publicação do acórdão, ficam intimadas ao recolhimento para os fins da Súmula 25/TST.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso; sem divergência, rejeitou a preliminar de cerceamento ao direito de prova e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para decotar a condenação do autor ao pagamento dos honorários sucumbenciais, arbitrado na origem em 5% sobre o valor da causa (Id 19e4dbf - Pág. 8), bem como para crescer à

Acórdão

Processo Nº RO-0011019-17.2016.5.03.0104

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	JOSE DA LUZ ALVES BATISTA
ADVOGADO	PAULO CESAR SOARES(OAB: 135662/MG)
RECORRIDO	NIVALDO DE OLIVEIRA REIS FILHO
ADVOGADO	SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)
RECORRIDO	WESI COMERCIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	CREMILDA PEREIRA DE LIMA(OAB: 48374/MG)
RECORRIDO	CENTRAL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)
ADVOGADO	SONIA APARECIDA SARAIVA(OAB: 93022/MG)
RECORRIDO	ARNALDO DE OLIVEIRA REIS

ADVOGADO SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)
RECORRIDO ANGELICA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)
RECORRIDO WELIA NERY
ADVOGADO SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)
TESTEMUNHA JOSUE LOPES DE MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011019-17.2016.5.03.0104

RECORRENTE: JOSE DA LUZ ALVES BATISTA

RECORRIDO: WESI COMERCIAL LTDA - EPP, CENTRAL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP, ARNALDO DE OLIVEIRA REIS, ANGELICA RODRIGUES DE OLIVEIRA, WELIA NERY, NIVALDO DE OLIVEIRA REIS FILHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Não há que se falar em honorários de sucumbência na presente demanda, por aplicação da redação conferida ao art. 791 da CLT, pela Lei 13.467/2017, cuja entrada em vigor ocorreu somente no dia 11/11/2017. Conforme o entendimento que tem registrado esta d. Primeira Turma, é inegável a natureza jurídica híbrida dos honorários advocatícios, sendo evidente seu viés de direito processual, bem como material (artigo 22 da Lei 8.906/2000). Desta forma, aos processos em curso, não há que se falar em aplicação imediata da Lei 13.467/17, para condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, em respeito aos princípios da isonomia e da segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI, da CR e parágrafo 13 do artigo 525 do CPC), sobretudo porque a novel redação do artigo 791 da CLT, imposta pela Lei 13.467/17, ao implementar o princípio

da sucumbência, impõe ônus processual inexistente ao tempo do ajuizamento da demanda, quando foram avaliados pelas partes os custos e riscos do processo.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso; sem divergência, rejeitou a preliminar de cerceamento ao direito de prova e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para decotar a condenação do autor ao pagamento dos honorários sucumbenciais, arbitrado na origem em 5% sobre o valor da causa (Id 19e4dbf - Pág. 8), bem como para acrescer à condenação o pagamento das horas extras excedentes à 8ª diária, bem como a 01 hora extra diária decorrente da concessão parcial do intervalo intrajornada, para os dias de efetivo trabalho de segunda e sexta-feira e de 15 minutos pelos sábados laborados, acrescidas do adicional convencional ou legal (o que for mais benéfico), com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS mais 40%. Para apuração das horas extras deverão ser observados os seguintes critérios: adicional convencional ou na ausência deste, o legal; divisor 220, base de cálculo composta pelas parcelas de natureza salarial, por força da Súmula 264 do TST, evolução salarial do autor. Acresceu R\$10.000,00 (dez mil reais) ao valor da condenação, com custas acrescidas de R\$200,00 (duzentos reais) a cargo das rés que, com a publicação do acórdão, ficam intimadas ao recolhimento para os fins da Súmula 25/TST.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011019-17.2016.5.03.0104

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	JOSE DA LUZ ALVES BATISTA
ADVOGADO	PAULO CESAR SOARES(OAB: 135662/MG)
RECORRIDO	IVALDO DE OLIVEIRA REIS FILHO
ADVOGADO	SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)
RECORRIDO	WESI COMERCIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	CREMILDA PEREIRA DE LIMA(OAB: 48374/MG)
RECORRIDO	CENTRAL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)
ADVOGADO	SONIA APARECIDA SARAIVA(OAB: 93022/MG)
RECORRIDO	ARNALDO DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)
RECORRIDO	ANGELICA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)
RECORRIDO	WELIA NERY
ADVOGADO	SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)
TESTEMUNHA	JOSUE LOPES DE MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO DE OLIVEIRA REIS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011019-17.2016.5.03.0104

RECORRENTE: JOSE DA LUZ ALVES BATISTA

RECORRIDO: WESI COMERCIAL LTDA - EPP, CENTRAL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP, ARNALDO DE OLIVEIRA REIS, ANGELICA RODRIGUES DE OLIVEIRA, WELIA NERY, IVALDO DE OLIVEIRA REIS FILHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Não há que se falar em honorários de sucumbência na presente demanda, por aplicação da redação conferida ao art. 791 da CLT, pela Lei 13.467/2017, cuja entrada em vigor ocorreu somente no dia 11/11/2017. Conforme o entendimento que tem registrado esta d. Primeira Turma, é inegável a natureza jurídica híbrida dos honorários advocatícios, sendo evidente seu viés de direito processual, bem como material (artigo 22 da Lei 8.906/2000). Desta forma, aos processos em curso, não há que se falar em aplicação imediata da Lei 13.467/17, para condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, em respeito aos princípios da isonomia e da segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI, da CR e parágrafo 13 do artigo 525 do CPC), sobretudo porque a novel redação do artigo 791 da CLT, imposta pela Lei 13.467/17, ao implementar o princípio da sucumbência, impõe ônus processual inexistente ao tempo do ajuizamento da demanda, quando foram avaliados pelas partes os custos e riscos do processo.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso; sem divergência, rejeitou a preliminar de cerceamento ao direito de prova e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para decotar a condenação do autor ao pagamento dos honorários sucumbenciais, arbitrado na origem em 5% sobre o valor da causa (Id 19e4dbf - Pág. 8), bem como para acrescentar à condenação o pagamento das horas extras excedentes à 8ª diária, bem como a 01 hora extra diária decorrente da concessão parcial do intervalo intrajornada, para os dias de efetivo trabalho de segunda e sexta-feira e de 15 minutos pelos sábados laborados, acrescidas do adicional convencional ou legal (o que for mais benéfico), com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS mais 40%. Para apuração das horas extras deverão ser observados os seguintes critérios: adicional convencional ou na ausência deste, o legal; divisor 220, base de cálculo composta pelas parcelas de natureza salarial, por força da Súmula 264 do TST, evolução salarial do autor. Acresceu R\$10.000,00 (dez mil reais) ao valor da condenação, com custas acrescidas de R\$200,00 (duzentos reais) a cargo das rés que, com a publicação do acórdão, ficam intimadas ao recolhimento para os fins da Súmula 25/TST.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011019-17.2016.5.03.0104

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	JOSE DA LUZ ALVES BATISTA
ADVOGADO	PAULO CESAR SOARES(OAB: 135662/MG)
RECORRIDO	NIVALDO DE OLIVEIRA REIS FILHO
ADVOGADO	SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)
RECORRIDO	WESI COMERCIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	CREMILDA PEREIRA DE LIMA(OAB: 48374/MG)
RECORRIDO	CENTRAL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)
ADVOGADO	SONIA APARECIDA SARAIVA(OAB: 93022/MG)
RECORRIDO	ARNALDO DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)
RECORRIDO	ANGELICA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)
RECORRIDO	WELIA NERY
ADVOGADO	SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)
TESTEMUNHA	JOSUE LOPES DE MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELICA RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011019-17.2016.5.03.0104

RECORRENTE: JOSE DA LUZ ALVES BATISTA

RECORRIDO: WESI COMERCIAL LTDA - EPP, CENTRAL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP, ARNALDO DE OLIVEIRA REIS, ANGELICA RODRIGUES DE OLIVEIRA, WELIA NERY, NIVALDO DE OLIVEIRA REIS FILHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Não há que se falar em honorários de sucumbência na presente demanda, por aplicação da redação conferida ao art. 791 da CLT, pela Lei 13.467/2017, cuja entrada em vigor ocorreu somente no dia 11/11/2017. Conforme o entendimento que tem registrado esta d. Primeira Turma, é inegável a natureza jurídica híbrida dos honorários advocatícios, sendo evidente seu viés de direito processual, bem como material (artigo 22 da Lei 8.906/2000). Desta forma, aos processos em curso, não há que se falar em aplicação imediata da Lei 13.467/17, para condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, em respeito aos princípios da isonomia e da segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI, da CR e parágrafo 13 do artigo 525 do CPC), sobretudo porque a novel redação do artigo 791 da CLT, imposta pela Lei 13.467/17, ao implementar o princípio da sucumbência, impõe ônus processual inexistente ao tempo do ajuizamento da demanda, quando foram avaliados pelas partes os custos e riscos do processo.

cerceamento ao direito de prova e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para decotar a condenação do autor ao pagamento dos honorários sucumbenciais, arbitrado na origem em 5% sobre o valor da causa (Id 19e4dbf - Pág. 8), bem como para acrescer à condenação o pagamento das horas extras excedentes à 8ª diária, bem como a 01 hora extra diária decorrente da concessão parcial do intervalo intrajornada, para os dias de efetivo trabalho de segunda e sexta-feira e de 15 minutos pelos sábados laborados, acrescidas do adicional convencional ou legal (o que for mais benéfico), com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS mais 40%. Para apuração das horas extras deverão ser observados os seguintes critérios: adicional convencional ou na ausência deste, o legal; divisor 220, base de cálculo composta pelas parcelas de natureza salarial, por força da Súmula 264 do TST, evolução salarial do autor. Acresceu R\$10.000,00 (dez mil reais) ao valor da condenação, com custas acrescidas de R\$200,00 (duzentos reais) a cargo das rés que, com a publicação do acórdão, ficam intimadas ao recolhimento para os fins da Súmula 25/TST.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão**Processo Nº RO-0011019-17.2016.5.03.0104**

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	JOSE DA LUZ ALVES BATISTA
ADVOGADO	PAULO CESAR SOARES(OAB: 135662/MG)
RECORRIDO	NIVALDO DE OLIVEIRA REIS FILHO
ADVOGADO	SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)
RECORRIDO	WESI COMERCIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	CREMILDA PEREIRA DE LIMA(OAB: 48374/MG)

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso; sem divergência, rejeitou a preliminar de

RECORRIDO CENTRAL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP
ADVOGADO SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)
ADVOGADO SONIA APARECIDA SARAIVA(OAB: 93022/MG)
RECORRIDO ARNALDO DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)
RECORRIDO ANGELICA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)
RECORRIDO WELIA NERY
ADVOGADO SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)
TESTEMUNHA JOSUE LOPES DE MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- WELIA NERY

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011019-17.2016.5.03.0104

RECORRENTE: JOSE DA LUZ ALVES BATISTA

RECORRIDO: WESI COMERCIAL LTDA - EPP, CENTRAL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP, ARNALDO DE OLIVEIRA REIS, ANGELICA RODRIGUES DE OLIVEIRA, WELIA NERY, NIVALDO DE OLIVEIRA REIS FILHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Não há que se falar em honorários de sucumbência na presente demanda, por aplicação da redação conferida ao art. 791 da CLT, pela Lei 13.467/2017, cuja entrada em vigor ocorreu somente no dia 11/11/2017. Conforme o entendimento que tem registrado esta d. Primeira Turma, é inegável a natureza jurídica híbrida dos honorários advocatícios, sendo evidente seu viés de direito processual, bem como material (artigo 22 da Lei 8.906/2000). Desta forma, aos processos em curso, não há que se falar em aplicação

imediate da Lei 13.467/17, para condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, em respeito aos princípios da isonomia e da segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI, da CR e parágrafo 13 do artigo 525 do CPC), sobretudo porque a novel redação do artigo 791 da CLT, imposta pela Lei 13.467/17, ao implementar o princípio da sucumbência, impõe ônus processual inexistente ao tempo do ajuizamento da demanda, quando foram avaliados pelas partes os custos e riscos do processo.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso; sem divergência, rejeitou a preliminar de cerceamento ao direito de prova e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para decotar a condenação do autor ao pagamento dos honorários sucumbenciais, arbitrado na origem em 5% sobre o valor da causa (Id 19e4dbf - Pág. 8), bem como para acrescer à condenação o pagamento das horas extras excedentes à 8ª diária, bem como a 01 hora extra diária decorrente da concessão parcial do intervalo intrajornada, para os dias de efetivo trabalho de segunda e sexta-feira e de 15 minutos pelos sábados laborados, acrescidas do adicional convencional ou legal (o que for mais benéfico), com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS mais 40%. Para apuração das horas extras deverão ser observados os seguintes critérios: adicional convencional ou na ausência deste, o legal; divisor 220, base de cálculo composta pelas

parcelas de natureza salarial, por força da Súmula 264 do TST, evolução salarial do autor. Acresceu R\$10.000,00 (dez mil reais) ao valor da condenação, com custas acrescidas de R\$200,00 (duzentos reais) a cargo das rés que, com a publicação do acórdão, ficam intimadas ao recolhimento para os fins da Súmula 25/TST.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011019-17.2016.5.03.0104

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	JOSE DA LUZ ALVES BATISTA
ADVOGADO	PAULO CESAR SOARES(OAB: 135662/MG)
RECORRIDO	IVALDO DE OLIVEIRA REIS FILHO
ADVOGADO	SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)
RECORRIDO	WESI COMERCIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	CREMILDA PEREIRA DE LIMA(OAB: 48374/MG)
RECORRIDO	CENTRAL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)
ADVOGADO	SONIA APARECIDA SARAIVA(OAB: 93022/MG)
RECORRIDO	ARNALDO DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)
RECORRIDO	ANGELICA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)
RECORRIDO	WELIA NERY
ADVOGADO	SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)
TESTEMUNHA	JOSUE LOPES DE MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVALDO DE OLIVEIRA REIS FILHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011019-17.2016.5.03.0104

RECORRENTE: JOSE DA LUZ ALVES BATISTA

RECORRIDO: WESI COMERCIAL LTDA - EPP, CENTRAL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP, ARNALDO DE OLIVEIRA REIS, ANGELICA RODRIGUES DE OLIVEIRA, WELIA NERY, NIVALDO DE OLIVEIRA REIS FILHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Não há que se falar em honorários de sucumbência na presente demanda, por aplicação da redação conferida ao art. 791 da CLT, pela Lei 13.467/2017, cuja entrada em vigor ocorreu somente no dia 11/11/2017. Conforme o entendimento que tem registrado esta d. Primeira Turma, é inegável a natureza jurídica híbrida dos honorários advocatícios, sendo evidente seu viés de direito processual, bem como material (artigo 22 da Lei 8.906/2000). Desta forma, aos processos em curso, não há que se falar em aplicação imediata da Lei 13.467/17, para condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, em respeito aos princípios da isonomia e da segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI, da CR e parágrafo 13 do artigo 525 do CPC), sobretudo porque a novel redação do artigo 791 da CLT, imposta pela Lei 13.467/17, ao implementar o princípio da sucumbência, impõe ônus processual inexistente ao tempo do ajuizamento da demanda, quando foram avaliados pelas partes os custos e riscos do processo.

(disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drogshic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso; sem divergência, rejeitou a preliminar de cerceamento ao direito de prova e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para decotar a condenação do autor ao pagamento dos honorários sucumbenciais, arbitrado na origem em 5% sobre o valor da causa (Id 19e4dbf - Pág. 8), bem como para acrescer à condenação o pagamento das horas extras excedentes à 8ª diária, bem como a 01 hora extra diária decorrente da concessão parcial do intervalo intrajornada, para os dias de efetivo trabalho de segunda e sexta-feira e de 15 minutos pelos sábados laborados, acrescidas do adicional convencional ou legal (o que for mais benéfico), com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS mais 40%. Para apuração das horas extras deverão ser observados os seguintes critérios: adicional convencional ou na ausência deste, o legal; divisor 220, base de cálculo composta pelas parcelas de natureza salarial, por força da Súmula 264 do TST, evolução salarial do autor. Acresceu R\$10.000,00 (dez mil reais) ao valor da condenação, com custas acrescidas de R\$200,00 (duzentos reais) a cargo das rés que, com a publicação do acórdão, ficam intimadas ao recolhimento para os fins da Súmula 25/TST.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019

Acórdão**Processo Nº RO-0011743-58.2016.5.03.0027**

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	FLAVIA MARTINS BATISTA SILVA DA MATTA
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO PLACIDO(OAB: 75364/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
RECORRIDO	FLAVIA MARTINS BATISTA SILVA DA MATTA
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO PLACIDO(OAB: 75364/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
TESTEMUNHA	ANTONIO CELSO ESTEVAO DO NASCIMENTO
TESTEMUNHA	YUSSEF SEME DABIAN MOREIRA
TESTEMUNHA	FABRICIO DINIZ PESSOA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA MARTINS BATISTA SILVA DA MATTA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011743-58.2016.5.03.0027

RECORRENTE: FLAVIA MARTINS BATISTA SILVA DA MATTA,
PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

RECORRIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS ,
FLAVIA MARTINS BATISTA SILVA DA MATTA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PETROBRAS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Segundo inteligência que decorre da Orientação Jurisprudencial nº 418 da SDI-1/TST, o Plano de Classificação de Avaliação de Cargos - PCAC - 2007, instituído pela Petrobrás, não se mostra válido como óbice ao reconhecimento do direito à equiparação salarial para os empregados cujos contratos iniciaram antes da vigência da Lei 13.467/17, pois não traz disposição de promoções por merecimento e antiguidade, de forma alternada, consoante pressuposto do parágrafo 2º do artigo 461 da CLT, com a redação anterior à Lei 13.467/17.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da ré; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso da autora, para

determinar que as diferenças salariais a partir de 26/02/2013, verificadas entre o salário mensal da reclamante e o do paradigma Vaelton Costa Fonseca ou o salário mensal equiparado já deferido acima (relativo à equiparação salarial com Carmem Lúcia Gonçalves Rodrigues da Mata), caso esse seja em valor superior ao do referido paradigma, seguem devidas após 11.11.2017, inclusive parcelas vincendas, uma vez que o contrato de trabalho está vigente, considerada a irredutibilidade salarial e com os reajustes concedidos no período, até a incorporação das diferenças salariais na folha de pagamento da reclamante, como determinado na r. sentença, inclusive no tocante à fixação de multa pelo descumprimento da obrigação, bem como para acrescer à condenação os reflexos das diferenças salariais em complemento RMNR. Acresceu R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao valor da condenação, com custas acrescidas de R\$400,00 (quatrocentos reais) a cargo da ré que, com a publicação do acórdão, fica intimada ao recolhimento para os fins da Súmula 25/TST.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão**Processo Nº RO-0011743-58.2016.5.03.0027**

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	FLAVIA MARTINS BATISTA SILVA DA MATTÁ
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO PLACIDO(OAB: 75364/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
RECORRIDO	FLAVIA MARTINS BATISTA SILVA DA MATTÁ
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO PLACIDO(OAB: 75364/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
TESTEMUNHA	ANTONIO CELSO ESTEVAO DO NASCIMENTO
TESTEMUNHA	YUSSEF SEME DABIAN MOREIRA
TESTEMUNHA	FABRICIO DINIZ PESSOA

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011743-58.2016.5.03.0027

RECORRENTE: FLAVIA MARTINS BATISTA SILVA DA MATTA,
PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

RECORRIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS ,
FLAVIA MARTINS BATISTA SILVA DA MATTA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PETROBRAS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Segundo inteligência que decorre da Orientação Jurisprudencial nº 418 da SDI-1/TST, o Plano de Classificação de Avaliação de Cargos - PCAC - 2007, instituído pela Petrobrás, não se mostra válido como óbice ao reconhecimento do direito à equiparação salarial para os empregados cujos contratos iniciaram antes da vigência da Lei 13.467/17, pois não traz disposição de promoções por merecimento e antiguidade, de forma alternada, consoante pressuposto do parágrafo 2º do artigo 461 da CLT, com a redação anterior à Lei 13.467/17.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da ré; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso da autora, para determinar que as diferenças salariais a partir de 26/02/2013, verificadas entre o salário mensal da reclamante e o do paradigma Vaelton Costa Fonseca ou o salário mensal equiparado já deferido acima (relativo à equiparação salarial com Carmem Lúcia Gonçalves Rodrigues da Mata), caso esse seja em valor superior ao do referido paradigma, seguem devidas após 11.11.2017, inclusive parcelas vincendas, uma vez que o contrato de trabalho está vigente, considerada a irredutibilidade salarial e com os reajustes concedidos no período, até a incorporação das diferenças salariais na folha de pagamento da reclamante, como determinado na r. sentença, inclusive no tocante à fixação de multa pelo descumprimento da obrigação, bem como para acrescer à condenação os reflexos das diferenças salariais em complemento RMNR. Acresceu R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao valor da condenação, com custas acrescidas de R\$400,00 (quatrocentos reais) a cargo da ré que, com a publicação do acórdão, fica intimada ao recolhimento para os fins da Súmula 25/TST.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº AP-0010806-34.2017.5.03.0182

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
AGRAVANTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	MASTER BRASIL S.A.
AGRAVADO	MONICA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 128376/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO EDUARDO SOARES DO COUTO
FILHO(OAB: 102741/MG)
TERCEIRO CYNTHIA BOLIVAR MOREIRA E
INTERESSADO BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0010806-34.2017.5.03.0182

AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO: MONICA RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO: MASTER BRASIL S.A.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO - NÃO CONHECIMENTO. A garantia do juízo configura pressuposto indispensável para o exercício do direito de se opor ao título executivo, nos termos do art. 884 da CLT. Se não comprovado esse requisito, os embargos à execução não podem ser conhecidos. O fato da executada encontrar-se em recuperação judicial não altera esse posicionamento.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pela agravante, no valor de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercedes - Técnico Judiciário

Acórdão**Processo Nº AP-0010806-34.2017.5.03.0182**

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
AGRAVANTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	MASTER BRASIL S.A.
AGRAVADO	MONICA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 128376/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)

TERCEIRO INTERESSADO CYNTHIA BOLIVAR MOREIRA E BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- MASTER BRASIL S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0010806-34.2017.5.03.0182

AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO: MONICA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO: MASTER BRASIL S.A.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO - NÃO CONHECIMENTO. A garantia do juízo configura pressuposto indispensável para o exercício do direito de se opor ao título executivo, nos termos do art. 884 da CLT. Se não comprovado esse requisito, os embargos à execução não podem ser conhecidos. O fato da executada encontrar-se em recuperação judicial não altera esse posicionamento.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pela agravante, no valor de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0010806-34.2017.5.03.0182

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
AGRAVANTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	MASTER BRASIL S.A.
AGRAVADO	MONICA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 128376/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CYNTHIA BOLIVAR MOREIRA E BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0010806-34.2017.5.03.0182

AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM
RECUPERACAO JUDICIALAGRAVADO: MONICA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO: MASTER BRASIL S.A.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO - NÃO CONHECIMENTO. A garantia do juízo configura pressuposto indispensável para o exercício do direito de se opor ao título executivo, nos termos do art. 884 da CLT. Se não comprovado esse requisito, os embargos à execução não podem ser conhecidos. O fato da executada encontrar-se em recuperação judicial não altera esse posicionamento.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pela agravante, no valor de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão**Processo Nº AP-0010806-34.2017.5.03.0182**

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
AGRAVANTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	MASTER BRASIL S.A.
AGRAVADO	MONICA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 128376/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CYNTHIA BOLIVAR MOREIRA E BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- CYNTHIA BOLIVAR MOREIRA E BRITO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0010806-34.2017.5.03.0182

AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO: MONICA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO: MASTER BRASIL S.A.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO - NÃO CONHECIMENTO. A garantia do juízo configura pressuposto indispensável para o exercício do direito de se opor ao título executivo, nos termos do art. 884 da CLT. Se não comprovado esse requisito, os embargos à execução não podem ser conhecidos. O fato da executada encontrar-se em recuperação judicial não altera esse posicionamento.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pela agravante, no valor de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercedes - Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011914-78.2017.5.03.0027

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	ROGERIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ADELICIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRIDO	ROGERIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ADELICIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011914-78.2017.5.03.0027

RECORRENTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL
LTDA., ROGERIO MOREIRA DA SILVA

RECORRIDO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL
LTDA., ROGERIO MOREIRA DA SILVA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS. CONFIGURAÇÃO. O tempo utilizado nos atos de preparação para o trabalho caracteriza-se como de efetivo serviço, nos termos do art. 4º/CLT, considerado tempo à disposição da reclamada, tratando o presente feito de contrato firmado anteriormente à vigência da Lei 13.467/17. Referido tempo deve ser pago como hora extra, pois o empregado encontra-se nas instalações da empresa, sujeitando-se ao poder diretivo do empregador, em conformidade com a Súmula 366/TST. No mesmo sentido, a Tese Jurídica Prevalente n. 15 deste Eg. Regional.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conhecidos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da ré para: **a)** fixar que é devida apenas a dobra dos 10 dias de férias convertidos em pecúnia, acrescidos do terço constitucional, mantidos os demais critérios fixados na origem; **b)** excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade, no período imprescrito, no percentual de 30% sobre o salário básico, com reflexos em horas extras, férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio, FGTS+40%, bem como a obrigação de fazer consistente na entrega de novo PPP (Id b2047b3 - Pág. 7); unanimemente, deu parcial provimento ao recurso do autor para: **a)** acrescer à condenação o pagamento das horas excedentes da 6ª diária e/ou 36ª semanal, como se apurar em liquidação durante o período em que se ativou em turnos ininterruptos de revezamento, devidamente acrescidas dos adicionais convencionais ou legais, o que for mais benéfico, com reflexos em RSRs (inclusive feriados), 13º salário, férias + 1/3 e aviso prévio indenizado, e FGTS + 40%. A base de cálculo será composta por todas as parcelas de natureza salarial, inclusive o adicional noturno para as horas extras noturnas (Súmula 264/TST e OJ 97 da SDI do TST), e o divisor será o de 180, autorizada a dedução de valores pagos no curso do contrato, ao mesmo título, para evitar o enriquecimento sem causa do autor, observados os termos da OJ 415 da SDI-1/TST; **b)** condenar a reclamada ao pagamento de 40 minutos diários como extras, referentes aos minutos residuais anteriores e posteriores, atentando-se também para o tempo apurado em outros processos de minha relatoria, durante o período imprescrito, ficando mantidos os demais critérios e parâmetros já estabelecidos para o cálculo das horas extras; **c)** excluir da condenação os honorários advocatícios impostos ao reclamante; **d)** determinar que a TR fica restrita ao período anterior a 25.03.2015, e, a partir de então, deve incidir o IPCA-E. Invertidos os ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, os quais deverão ser suportados exclusivamente pela União Federal, nos termos da Resolução 66/2010 do CSJT, tendo

em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor, limitando-se a verba honorária a R\$1.000,00 (mil reais), sendo o ofício requisitório expedido na Vara de origem. Elevou o valor da condenação em R\$10.000,00 (dez mil reais), com custas acrescidas de R\$200,00 (duzentos reais), a cargo da reclamada, que, com a publicação deste acórdão, fica intimada ao recolhimento, para os fins da Súmula 25/TST.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº RO-0011914-78.2017.5.03.0027

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	ROGERIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ADELICIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRIDO	ROGERIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ADELICIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO MOREIRA DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011914-78.2017.5.03.0027

RECORRENTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., ROGERIO MOREIRA DA SILVA

RECORRIDO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., ROGERIO MOREIRA DA SILVA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS. CONFIGURAÇÃO. O tempo utilizado nos atos de preparação para o trabalho caracteriza-se como de efetivo serviço, nos termos do art. 4º/CLT, considerado tempo à disposição da reclamada, tratando o presente feito de contrato firmado anteriormente à vigência da Lei 13.467/17. Referido tempo deve ser pago como hora extra, pois o empregado encontra-se nas instalações da empresa, sujeitando-se ao poder diretivo do empregador, em conformidade com a Súmula 366/TST. No mesmo sentido, a Tese Jurídica Prevalente n. 15 deste Eg. Regional.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conhecidos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da ré para: **a)** fixar que é devida apenas a dobra dos 10 dias de férias convertidos em pecúnia, acrescidos do terço constitucional,

mantidos os demais critérios fixados na origem; **b)** excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade, no período imprescrito, no percentual de 30% sobre o salário básico, com reflexos em horas extras, férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio, FGTS+40%, bem como a obrigação de fazer consistente na entrega de novo PPP (Id b2047b3 - Pág. 7); unanimemente, deu parcial provimento ao recurso do autor para: **a)** acrescer à condenação o pagamento das horas excedentes da 6ª diária e/ou 36ª semanal, como se apurar em liquidação durante o período em que se ativou em turnos ininterruptos de revezamento, devidamente acrescidas dos adicionais convencionais ou legais, o que for mais benéfico, com reflexos em RSRs (inclusive feriados), 13º salário, férias + 1/3 e aviso prévio indenizado, e FGTS + 40%. A base de cálculo será composta por todas as parcelas de natureza salarial, inclusive o adicional noturno para as horas extras noturnas (Súmula 264/TST e OJ 97 da SDI do TST), e o divisor será o de 180, autorizada a dedução de valores pagos no curso do contrato, ao mesmo título, para evitar o enriquecimento sem causa do autor, observados os termos da OJ 415 da SDI-1/TST; **b)** condenar a reclamada ao pagamento de 40 minutos diários como extras, referentes aos minutos residuais anteriores e posteriores, atentando-se também para o tempo apurado em outros processos de minha relatoria, durante o período imprescrito, ficando mantidos os demais critérios e parâmetros já estabelecidos para o cálculo das horas extras; **c)** excluir da condenação os honorários advocatícios impostos ao reclamante; **d)** determinar que a TR fica restrita ao período anterior a 25.03.2015, e, a partir de então, deve incidir o IPCA-E. Invertidos os ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, os quais deverão ser suportados exclusivamente pela União Federal, nos termos da Resolução 66/2010 do CSJT, tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor, limitando-se a verba honorária a R\$1.000,00 (mil reais), sendo o ofício requisitório expedido na Vara de origem. Elevou o valor da condenação em R\$10.000,00 (dez mil reais), com custas acrescidas de R\$200,00 (duzentos reais), a cargo da reclamada, que, com a publicação deste acórdão, fica intimada ao recolhimento, para os fins da Súmula 25/TST.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº RO-0011685-34.2016.5.03.0131

Relator

Angela Castilho Rogedo Ribeiro

RECORRENTE	THOMAS RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	SAMUEL ELOI BATISTA(OAB: 138341/MG)
ADVOGADO	GERALDO LEONCIO DE OLIVEIRA(OAB: 139625/MG)
RECORRIDO	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	ANDRE MARTARELLI FOLINO(OAB: 323820/SP)
ADVOGADO	JULIANNA SOUSA PEREIRA(OAB: 316985/SP)
ADVOGADO	MAYARA MARINHO DE OLIVEIRA(OAB: 397756/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- THOMAS RODRIGUES LIMA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecilia Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011685-34.2016.5.03.0131

RECORRENTE: THOMAS RODRIGUES LIMA

RECORRIDO: RAIA DROGASIL S/A

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI 12.740/12. CONFIGURAÇÃO. No julgamento do IUJ TRT-558-47.2014.5.03.0171, restou decidido que o adicional será devido apenas ao vigilante armado, cujas atividades estão regulamentadas pela Lei 7.102/83, alterada pela Lei 8.863/94. Todavia, naquele mesmo julgamento, restou assentado o entendimento de que, a critério do relator, deverá ser reconhecido o direito do obreiro ao adicional de periculosidade, quando verificada a situação de risco que dá ensejo ao pagamento do adicional, sob pena de esvaziamento da mens legis. *In casu*, o autor estava exposto a enfrentar situações de roubo e/ou outras espécies de violência física em decorrência da atividade profissional que exercia na reclamada, sendo-lhe devido o pagamento do respectivo adicional de periculosidade.

autorizada a retenção dos valores devidos pela reclamante. Também deverão ser efetuados, se for o caso, os recolhimentos fiscais, permitindo-se a dedução dos valores devidos pela Reclamante, conforme a Lei 8.541/92, art. 46 e o Provimento 01/96 da Corregedoria do TST, devendo ser comprovados nos autos, sob pena de oficiar-se ao órgão competente. Juros e correção monetária na forma da lei, observado, por disciplina judiciária, o índice do IPCA-E a partir de 25/03/2015, conforme fixado na decisão dos embargos de declaração apreciados no bojo na ArgInc 479-60.2011.5.04.0231 pelo Tribunal Pleno do TST, que definiu novos parâmetros para a modulação dos efeitos da referida decisão. Arbitrou à condenação o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com custas de R\$300,00 (trezentos reais), a cargo da reclamada, que, com a publicação deste acórdão fica intimada ao recolhimento, para os fins da Súmula 25/TST.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº RO-0011685-34.2016.5.03.0131

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	THOMAS RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	SAMUEL ELOI BATISTA(OAB: 138341/MG)
ADVOGADO	GERALDO LEONCIO DE OLIVEIRA(OAB: 139625/MG)
RECORRIDO	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	ANDRE MARTARELLI FOLINO(OAB: 323820/SP)
ADVOGADO	JULIANNA SOUSA PEREIRA(OAB: 316985/SP)
ADVOGADO	MAYARA MARINHO DE OLIVEIRA(OAB: 397756/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIA DROGASIL S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecilia Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011685-34.2016.5.03.0131

RECORRENTE: THOMAS RODRIGUES LIMA

RECORRIDO: RAIA DROGASIL S/A

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para condenar a ré a pagar ao autor: **1)** adicional de periculosidade a partir de 03.12.2013, à base de 30% (trinta por cento) sobre seu salário básico, com reflexos nos 13ºs salários, férias + 1/3, aviso prévio, FGTS+40% e nas horas extras (pela integração na base de cálculo); **2)** como extras as horas que ultrapassaram o limite diário de 8 diárias ou 44 semanais, o mais benéfico, como se apurar em liquidação, acrescidas dos adicionais convencionais, ou legal, na ausência daqueles, com reflexos em RSRs, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%. As horas extras serão apuradas dos cartões de ponto colacionados nos autos, com o divisor 220, base de cálculo composta por todas as parcelas de natureza salarial (Súmula 264/TST), observada a evolução salarial do autor, a dedução dos valores quitadas no curso do contrato aos mesmos títulos e a média dos demais períodos para a eventual ausência de cartão de ponto em algum período. Invertidos os ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários periciais, que ficam a cargo da reclamada, mantido o valor arbitrado de R\$1.000,00 (ID. 30a93e7 - Pág. 06). As contribuições previdenciárias e fiscais, ao encargo da reclamada, incidirão nos termos dos artigos 28 e 43 da Lei 8.212/90. Nos moldes da lei nº 10.035/01, deverá a ré comprovar o recolhimento da verba previdenciária sobre as parcelas salariais ora deferidas, exceto quanto ao FGTS, que detém natureza indenizatória,

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI 12.740/12. CONFIGURAÇÃO. No julgamento do IUJ TRT-558-47.2014.5.03.0171, restou decidido que o adicional será devido apenas ao vigilante armado, cujas atividades estão regulamentadas pela Lei 7.102/83, alterada pela Lei 8.863/94. Todavia, naquele mesmo julgamento, restou assentado o entendimento de que, a critério do relator, deverá ser reconhecido o direito do obreiro ao adicional de periculosidade, quando verificada a situação de risco que dá ensejo ao pagamento do adicional, sob pena de esvaziamento da mens legis. *In casu*, o autor estava exposto a enfrentar situações de roubo e/ou outras espécies de violência física em decorrência da atividade profissional que exercia na reclamada, sendo-lhe devido o pagamento do respectivo adicional de periculosidade.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para condenar a ré a pagar ao autor: **1)** adicional de periculosidade a partir de 03.12.2013, à base de 30% (trinta por cento) sobre seu salário básico, com reflexos nos 13ºs salários, férias + 1/3, aviso prévio, FGTS+40% e nas horas extras (pela integração na base de cálculo); **2)** como extras as horas que ultrapassaram o limite diário de 8 diárias ou 44 semanais, o mais benéfico, como se apurar em liquidação, acrescidas dos adicionais convencionais, ou legal, na ausência daqueles, com reflexos em RSRs, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%. As horas extras serão apuradas dos cartões de ponto colacionados nos autos, com o divisor 220, base de cálculo composta por todas as parcelas de natureza salarial (Súmula 264/TST), observada a evolução salarial do autor, a dedução dos valores quitadas no curso do contrato aos mesmos títulos e a média dos demais períodos para a eventual ausência de cartão de ponto em algum período. Invertidos os ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários periciais, que ficam a cargo da reclamada, mantido o valor arbitrado de R\$1.000,00 (ID. 30a93e7 - Pág. 06). As contribuições previdenciárias e fiscais, ao encargo da reclamada, incidirão nos termos dos artigos 28 e 43 da Lei 8.212/90. Nos moldes da lei nº 10.035/01, deverá a ré comprovar o recolhimento da verba previdenciária sobre as parcelas salariais ora deferidas, exceto quanto ao FGTS, que detém natureza indenizatória, autorizada a retenção dos valores devidos pela reclamante. Também deverão ser efetuados, se for o caso, os recolhimentos fiscais, permitindo-se a dedução dos valores devidos pela Reclamante, conforme a Lei 8.541/92, art. 46 e o Provimento 01/96 da Corregedoria do TST, devendo ser comprovados nos autos, sob pena de oficiar-se ao órgão competente. Juros e correção monetária na forma da lei, observado, por disciplina judiciária, o índice do IPCA-E a partir de 25/03/2015, conforme fixado na decisão dos embargos de declaração apreciados no bojo na ArgInc 479-60.2011.5.04.0231 pelo Tribunal Pleno do TST, que definiu novos parâmetros para a modulação dos efeitos da referida decisão. Arbitrou à condenação o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com custas de R\$300,00 (trezentos reais), a cargo da reclamada, que, com a publicação deste acórdão fica intimada ao recolhimento, para os fins da Súmula 25/TST.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº RO-0011743-97.2017.5.03.0035

Relator Angela Castilho Rogedo Ribeiro
 RECORRENTE AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
 ADVOGADO CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513-N/MG)
 RECORRIDO LUIZ CLAUDIO DE CASTRO
 ADVOGADO ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
 PERITO JULIO CESAR GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011743-97.2017.5.03.0035

RECORRENTE: AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

RECORRIDO: LUIZ CLAUDIO DE CASTRO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. A responsabilidade civil no direito brasileiro encontra respaldo no artigo 186/CCB e impõe a obrigação de reparar o dano à pessoa que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem. A obrigação de reparar o dano moral encontra-se prevista no artigo 5º, X, da CR/88, sendo necessária a presença concomitante de três elementos: a ofensa a uma norma pré-existente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre um e outro.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº RO-0011743-97.2017.5.03.0035

Relator Angela Castilho Rogedo Ribeiro
 RECORRENTE AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
 ADVOGADO CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513-N/MG)
 RECORRIDO LUIZ CLAUDIO DE CASTRO
 ADVOGADO ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
 PERITO JULIO CESAR GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CLAUDIO DE CASTRO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011743-97.2017.5.03.0035

RECORRENTE: AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

RECORRIDO: LUIZ CLAUDIO DE CASTRO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. A responsabilidade civil no direito brasileiro encontra respaldo no artigo 186/CCB e impõe a obrigação de reparar o dano à pessoa que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem. A obrigação de reparar o dano moral encontra-se prevista no artigo 5º, X, da CR/88, sendo necessária a presença concomitante de três elementos: a ofensa a uma norma pré-existente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre um e outro.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº RO-0011610-74.2016.5.03.0137

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	MILENA LUCIANA PEDROSO COSTA ALVES
ADVOGADO	MARIA HELENA DO AMPARO FERREIRA(OAB: 42483/MG)
ADVOGADO	JOSE ADELMO LOPES DOS SANTOS(OAB: 42599/MG)
RECORRIDO	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA LOBATO DE LIMA PAULA(OAB: 144212/MG)
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096-A/MG)
TESTEMUNHA	BRUNO ALVES BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- MILENA LUCIANA PEDROSO COSTA ALVES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011610-74.2016.5.03.0137

RECORRENTE: MILENA LUCIANA PEDROSO COSTA ALVES

RECORRIDO: SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DISPENSA POR JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. A dispensa por justa causa, como medida extrema a impedir o normal prosseguimento da relação de emprego, deve ser cabalmente comprovada. Demonstrada pela reclamada a prática do ato faltoso atribuído à reclamante, grave o suficiente para a ruptura contratual

por justa causa, não há cogitar de sua reversão para dispensa imotivada.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº RO-0011610-74.2016.5.03.0137

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	MILENA LUCIANA PEDROSO COSTA ALVES
ADVOGADO	MARIA HELENA DO AMPARO FERREIRA(OAB: 42483/MG)
ADVOGADO	JOSE ADELMO LOPES DOS SANTOS(OAB: 42599/MG)
RECORRIDO	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA LOBATO DE LIMA PAULA(OAB: 144212/MG)
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096-A/MG)
TESTEMUNHA	BRUNO ALVES BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011610-74.2016.5.03.0137

RECORRENTE: MILENA LUCIANA PEDROSO COSTA ALVES

RECORRIDO: SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DISPENSA POR JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. A

dispensa por justa causa, como medida extrema a impedir o normal prosseguimento da relação de emprego, deve ser cabalmente comprovada. Demonstrada pela reclamada a prática do ato faltoso atribuído à reclamante, grave o suficiente para a ruptura contratual por justa causa, não há cogitar de sua reversão para dispensa imotivada.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº RO-0010446-30.2017.5.03.0011

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	DIVA MAIA LEOPOLDO NOGUEIRA PINTO
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVA MAIA LEOPOLDO NOGUEIRA PINTO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010446-30.2017.5.03.0011

RECORRENTE: DIVA MAIA LEOPOLDO NOGUEIRA PINTO

RECORRIDO: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DO JULGADO. Nos termos do artigo 370 e parágrafo único do CPC/2015, "...caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.", sendo prerrogativa do julgador a condução do processo, indeferindo as provas que entender inúteis e desnecessárias ao deslinde da controvérsia estabelecida nos autos. Verificado, contudo, o efetivo prejuízo sofrido pela parte, incumbida do ônus de prova, com o julgamento desfavorável à sua tese, quando lhe foi negado o direito de produzir prova a respeito dos fatos alegados, fica configurado o cerceamento ao direito de defesa (produção de prova), conduzindo-se à nulidade do julgado.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso; sem divergência, acolheu a preliminar erigida pela reclamada para declarar a nulidade da r. decisão proferida, por cerceamento ao direito de defesa, e determinar o retorno dos autos à instância de origem para a oitiva da testemunha ÂNGELA CRISTINA ALVES DE ALMEIDA, proferindo-se, após, nova decisão, como se entender de direito. Sobrestada a análise das demais questões trazidas em recurso ordinário, pela reclamante.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010446-30.2017.5.03.0011

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	DIVA MAIA LEOPOLDO NOGUEIRA PINTO
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010446-30.2017.5.03.0011

RECORRENTE: DIVA MAIA LEOPOLDO NOGUEIRA PINTO

RECORRIDO: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DO JULGADO. Nos termos do artigo 370 e parágrafo único do CPC/2015, "...caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.", sendo prerrogativa do julgador a condução do processo, indeferindo as provas que entender inúteis e desnecessárias ao deslinde da controvérsia estabelecida nos autos. Verificado, contudo, o efetivo prejuízo sofrido pela parte, incumbida do ônus de prova, com o julgamento desfavorável à sua tese, quando lhe foi negado o direito de produzir prova a respeito dos fatos alegados, fica configurado o cerceamento ao direito de defesa (produção de prova), conduzindo-se à nulidade do julgado.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso; sem divergência, acolheu a preliminar erigida pela reclamada para declarar a nulidade da r. decisão proferida, por cerceamento ao direito de defesa, e determinar o retorno dos autos à instância de origem para a oitiva da testemunha ÂNGELA CRISTINA ALVES DE ALMEIDA, proferindo-se, após, nova decisão, como se entender de direito. Sobrestada a análise das demais questões trazidas em recurso ordinário, pela reclamante.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010472-41.2016.5.03.0018

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	ADENILZA CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS DE ARAUJO FREITAS(OAB: 79651/MG)
RECORRENTE	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	CARLA FABIANA DE CASTRO SILVA(OAB: 131599/MG)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
RECORRIDO	ADENILZA CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS DE ARAUJO FREITAS(OAB: 79651/MG)
RECORRIDO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	CARLA FABIANA DE CASTRO SILVA(OAB: 131599/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADENILZA CARDOSO DE SOUZA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010472-41.2016.5.03.0018

RECORRENTE: ADENILZA CARDOSO DE SOUZA, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

RECORRIDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE, ADENILZA CARDOSO DE SOUZA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: FERIADOS LABORADOS - PAGAMENTO EM DOBRO - JORNADA 12 X 36. O simples fato de a obreira laborar sob o regime de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso não elide o direito ao pagamento dos feriados trabalhados, em dobro. As horas de repouso são uma retribuição pela estafante jornada de doze horas ininterruptas de trabalho, não servindo, portanto, para compensar a lida em feriados. Confira-se o disposto no artigo 9º, da Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949, e na Súmula 444, do Colendo TST. Nesse sentido, ainda, o entendimento consubstanciado na OJ 14 das Turmas deste Eg. TRT da 3ª. Região.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos interpostos; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamada para: **a)** decotar da r. sentença a apuração de feriados municipais e estaduais; **b)** acrescer à r. sentença a determinação de que sejam considerados como feriados as seguintes datas: 1º de janeiro (dia da Confraternização Universal, Lei 662/49); 21 de abril (dia de Tiradentes, Lei 662/49); 1º de maio (dia do Trabalho, Lei 662/49); 07 de setembro (dia da Independência do Brasil, Lei 662/49); 12 de outubro (dia de N. Sª Aparecida, Lei 6.802/80); 02 de novembro (dia de finados, Lei 662/49, alterada pela Lei 10.607/02); 15 de novembro (dia da Proclamação da República, Lei 662/49); 25 de dezembro (Natal, Lei nº 662/49), cujo efetivo labor será apurado em consonância com os controles de ponto existentes nos autos; **c)** para excluir a condenação no pagamento de uma 01 hora extra diária, pela não concessão regular do intervalo intrajornada, quando registrado nos controles de jornada redução ínfima, assim considerada aquela de até 5 (cinco) minutos no total, somados no início e término do intervalo, decorrentes de pequenas variações de sua marcação nos controles de ponto, mantida, no mais, a r. decisão recorrida; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante para: **a)** acrescer à condenação os reflexos dos feriados laborados, em dobro, sobre o FGTS; **b)** determinar a aplicação do adicional normativo de 100% sobre todas as horas extras deferidas (minutos residuais e intrajornada), nos limites do pedido. Mantido o valor arbitrado à condenação porque ainda compatível..

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010472-41.2016.5.03.0018

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	ADENILZA CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS DE ARAUJO FREITAS(OAB: 79651/MG)
RECORRENTE	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	CARLA FABIANA DE CASTRO SILVA(OAB: 131599/MG)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
RECORRIDO	ADENILZA CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS DE ARAUJO FREITAS(OAB: 79651/MG)
RECORRIDO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	CARLA FABIANA DE CASTRO SILVA(OAB: 131599/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010472-41.2016.5.03.0018

RECORRENTE: ADENILZA CARDOSO DE SOUZA, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

RECORRIDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE, ADENILZA CARDOSO DE SOUZA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: FERIADOS LABORADOS - PAGAMENTO EM DOBRO - JORNADA 12 X 36. O simples fato de a obreira laborar sob o regime de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso não elide o direito ao pagamento dos feriados laborados, em dobro. As horas de repouso são uma retribuição pela estafante jornada de doze horas ininterruptas de trabalho, não servindo, portanto, para compensar a lida em feriados. Confirma-se o

disposto no artigo 9º, da Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949, e na Súmula 444, do Colendo TST. Nesse sentido, ainda, o entendimento consubstanciado na OJ 14 das Turmas deste Eg. TRT da 3ª. Região.

intervalo, decorrentes de pequenas variações de sua marcação nos controles de ponto, mantida, no mais, a r. decisão recorrida; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante para: **a)** acrescer à condenação os reflexos dos feriados laborados, em dobro, sobre o FGTS; **b)** determinar a aplicação do adicional normativo de 100% sobre todas as horas extras deferidas (minutos residuais e intrajornada), nos limites do pedido. Mantido o valor arbitrado à condenação porque ainda compatível..

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercedes - Técnico Judiciário

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos interpostos; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamada para: **a)** decotar da r. sentença a apuração de feriados municipais e estaduais; **b)** acrescer à r. sentença a determinação de que sejam considerados como feriados as seguintes datas: 1º de janeiro (dia da Confraternização Universal, Lei 662/49); 21 de abril (dia de Tiradentes, Lei 662/49); 1º de maio (dia do Trabalho, Lei 662/49); 07 de setembro (dia da Independência do Brasil, Lei 662/49); 12 de outubro (dia de N. Sª Aparecida, Lei 6.802/80); 02 de novembro (dia de finados, Lei 662/49, alterada pela Lei 10.607/02); 15 de novembro (dia da Proclamação da República, Lei 662/49); 25 de dezembro (Natal, Lei nº 662/49), cujo efetivo labor será apurado em consonância com os controles de ponto existentes nos autos; **c)** para excluir a condenação no pagamento de uma 01 hora extra diária, pela não concessão regular do intervalo intrajornada, quando registrado nos controles de jornada redução ínfima, assim considerada aquela de até 5 (cinco) minutos no total, somados no início e término do

Acórdão

Processo Nº RO-0010470-30.2015.5.03.0140

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	FABIANO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	SAMUEL LEITE(OAB: 58495/MG)
ADVOGADO	ADRIANA AURORA DE FARIA TORRES ALVES(OAB: 71198/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010470-30.2015.5.03.0140

RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL , TELEMONT ENGENHARIA DE
TELECOMUNICACOES S/A

RECORRIDO: FABIANO MOREIRA DA SILVA, TELEMAR NORTE
LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL , TELEMONT
ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ATIVIDADE-FIM. O Supremo Tribunal Federal, no dia 30/08/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 324) e o Recurso Extraordinário (RE) 958.252, fixou a seguinte tese de repercussão geral, a qual me curvo por disciplina judiciária: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Ainda, o Supremo Tribunal Federal, em 11/10/2018, julgou o ARE 791.932 (Tema nº 739), com repercussão geral, fixando a seguinte tese: "*É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC*". Portanto, de acordo com esse entendimento, nas terceirizações de serviços de telecomunicação, a concessionária poderá "*II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados*". Assim, tendo em conta as referidas decisões do STF, não há ilicitude na relação jurídica estabelecida entre as rés, o que, por consequência, afasta a possibilidade de acolhimento dos pedidos formulados na inicial sob esse fundamento.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pela primeira e segunda reclamadas, exceto quanto ao apelo da segunda reclamada referente às diferenças/ajustes salariais e quanto ao recurso da primeira reclamada referente à base de cálculo do adicional de periculosidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão**Processo Nº RO-0010470-30.2015.5.03.0140**

Relator Eduardo Aurélio Pereira Ferri

RECORRENTE TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

ADVOGADO SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

RECORRENTE TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

RECORRIDO TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

ADVOGADO SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

RECORRIDO TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

RECORRIDO FABIANO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO SAMUEL LEITE(OAB: 58495/MG)

ADVOGADO ADRIANA AURORA DE FARIA TORRES ALVES(OAB: 71198/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010470-30.2015.5.03.0140

RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL , TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

RECORRIDO: FABIANO MOREIRA DA SILVA, TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL , TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ATIVIDADE-FIM.** O Supremo Tribunal Federal, no dia 30/08/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 324) e o Recurso

Extraordinário (RE) 958.252, fixou a seguinte tese de repercussão geral, a qual me curvo por disciplina judiciária: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Ainda, o Supremo Tribunal Federal, em 11/10/2018, julgou o ARE 791.932 (Tema nº 739), com repercussão geral, fixando a seguinte tese: "*É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC*". Portanto, de acordo com esse entendimento, nas terceirizações de serviços de telecomunicação, a concessionária poderá "*II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados*". Assim, tendo em conta as referidas decisões do STF, não há ilicitude na relação jurídica estabelecida entre as rés, o que, por consequência, afasta a possibilidade de acolhimento dos pedidos formulados na inicial sob esse fundamento.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pela primeira e segunda reclamadas, exceto quanto ao apelo da segunda reclamada referente às diferenças/reajustes salariais e quanto ao recurso da

primeira reclamada referente à base de cálculo do adicional de periculosidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010470-30.2015.5.03.0140

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	FABIANO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	SAMUEL LEITE(OAB: 58495/MG)
ADVOGADO	ADRIANA AURORA DE FARIA TORRES ALVES(OAB: 71198/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO MOREIRA DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010470-30.2015.5.03.0140

RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL , TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

RECORRIDO: FABIANO MOREIRA DA SILVA, TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL , TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ATIVIDADE-FIM. O Supremo Tribunal Federal, no dia 30/08/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 324) e o Recurso Extraordinário (RE) 958.252, fixou a seguinte tese de repercussão geral, a qual me curvo por disciplina judiciária: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Ainda, o Supremo Tribunal Federal, em 11/10/2018, julgou o ARE 791.932 (Tema nº 739), com repercussão geral, fixando a seguinte tese: "*É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC*". Portanto, de acordo com esse entendimento, nas terceirizações de serviços de telecomunicação, a concessionária poderá "*II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados*". Assim, tendo em conta as referidas decisões do STF, não há ilicitude na relação jurídica estabelecida entre as rés, o que, por consequência, afasta a possibilidade de acolhimento dos pedidos formulados na inicial sob esse fundamento.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pela primeira e segunda reclamadas, exceto quanto ao apelo da segunda reclamada referente às diferenças/reajustes salariais e quanto ao recurso da primeira reclamada referente à base de cálculo do adicional de periculosidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010774-83.2016.5.03.0143

Relator Angela Castilho Rogedo Ribeiro
 RECORRENTE CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
 ADVOGADO JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR(OAB: 180862/SP)

RECORRENTE JAQUELINE MARIA FERREIRA
 ADVOGADO GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
 ADVOGADO MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
 ADVOGADO EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
 ADVOGADO MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
 ADVOGADO RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
 ADVOGADO LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
 ADVOGADO MARCO AURELIO FERREIRA(OAB: 102954/MG)
 RECORRENTE ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
 ADVOGADO JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR(OAB: 180862/SP)
 RECORRIDO JAQUELINE MARIA FERREIRA
 ADVOGADO GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
 ADVOGADO MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
 ADVOGADO EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
 ADVOGADO MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
 ADVOGADO RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
 ADVOGADO LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
 ADVOGADO MARCO AURELIO FERREIRA(OAB: 102954/MG)
 RECORRIDO CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
 ADVOGADO JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR(OAB: 180862/SP)
 RECORRIDO ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
 ADVOGADO JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR(OAB: 180862/SP)
 TESTEMUNHA RAPHAEL PETERMANN BRUNO DE MELO
 TESTEMUNHA PAULO SERGIO DE ALMEIDA
 TESTEMUNHA CIELY BARCELOS WASZKEWEIR
 TESTEMUNHA MIRIAN SILVA TEIXEIRA DE ANDRADE VALENTIM

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE MARIA FERREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010774-83.2016.5.03.0143

RECORRENTE: JAQUELINE MARIA FERREIRA, ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A. , CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

RECORRIDO: JAQUELINE MARIA FERREIRA, ADOBE
ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A. , CREFISA SA
CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ART. 384/CLT. HORAS EXTRAS. O artigo 384 da CLT constitui norma de ordem pública, que tem como escopo a proteção à saúde, segurança e higiene física da mulher, tendo sido recepcionado pela atual ordem constitucional. Desse modo, as horas extras cumpridas pelas mulheres devem ser sempre precedidas de um intervalo de 15 minutos, cuja inobservância gera o direito ao pagamento, como extras, do tempo correspondente, por aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT, não se tratando de mera infração administrativa. Nesse sentido, a Súmula 39/TRT3.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu os recursos ordinários interpostos pelas partes; no

mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo das reclamadas para excluir da condenação as parcelas decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços, porque fundamentadas no reconhecimento da ilicitude da terceirização, excluindo-se da condenação o pagamento das seguintes parcelas (Id 20e9ca8 - Pág. 25/26): "diferenças entre o salário normativo dos financeiros (empregados de escritório) e o salário-base efetivamente recebido pela reclamante, pagando-se as diferenças mês a mês, observando-se os reajustes previstos nas CCT, a vigência de cada CCT e o princípio da irredutibilidade salarial, com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas do terço, 13º salários, depósitos do FGTS acrescidos da multa rescisória de 40% e eventuais horas extras pagas; PLR a partir do ano de 2011 até a dispensa, observando-se o marco prescricional declarado supra e a proporcionalidade quanto aos anos não integralmente laborados, impondo-se a apuração nos exatos termos das CCTs sobre PLR; anuênios, nos exatos termos da cláusula III das CCTs, o qual é devido a partir do mês seguinte àquele no qual a autora completou um ano de efetivo serviço, observada a vigência de cada CCT e a vigência do contrato de trabalho da autora, com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas do terço, 13º salários, depósitos do FGTS acrescidos da multa rescisória de 40%; auxílio-refeição, nos exatos termos e valores da cláusula 4.4.1 das CCTs, observada a vigência de cada CCT e a vigência do contrato de trabalho da autora; ajuda alimentação, nos exatos termos e valores das cláusulas 4.4.2 das CCTs, observada a vigência de cada CCT e a vigência do contrato de trabalho da autora; 13ª cesta alimentação, nos exatos termos e valores das cláusulas 4.4.2.1 das CCTs, observada a vigência de cada CCT e a vigência do contrato de trabalho da autora", deu provimento aos recursos, ainda, para isentar a 2ª reclamada (CREFISA) da obrigação de fazer de proceder à retificação da CTPS; fixar responsabilidade subsidiária da 2ª ré (CREFISA), pelas parcelas objeto da condenação; fixar que as horas extras deferidas na origem serão apuradas a partir da 8ª diária e 44ª semanal, com divisor 220, mantidos os demais critérios de apuração estabelecidos na sentença; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso da reclamante para: **1)** acrescer à condenação do pagamento das horas extras até a dispensa da obreira (1º.06.2013 a 17.09.2015), assim consideradas aquelas excedentes à 8ª hora diária ou 44ª semanal, adotando-se o divisor 220, a jornada supra fixada, mantidos os mesmos reflexos e demais parâmetros deferidos na origem; **2)** majorar a indenização por danos morais para R\$20.000,00 (vinte mil reais). Acresceu à condenação o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) com custas de R\$300,00 (trezentos reais), igualmente acrescidas, a cargo das reclamadas que, com a publicação deste acórdão, ficam intimadas

ao recolhimento, para os fins da Súmula 25/TST.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019
(disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010774-83.2016.5.03.0143

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	REFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR(OAB: 180862/SP)
RECORRENTE	JAQUELINE MARIA FERREIRA
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MARCO AURELIO FERREIRA(OAB: 102954/MG)
RECORRENTE	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR(OAB: 180862/SP)
RECORRIDO	JAQUELINE MARIA FERREIRA
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MARCO AURELIO FERREIRA(OAB: 102954/MG)
RECORRIDO	REFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR(OAB: 180862/SP)

RECORRIDO	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR(OAB: 180862/SP)
TESTEMUNHA	RAPHAEL PETERMANN BRUNO DE MELO
TESTEMUNHA	PAULO SERGIO DE ALMEIDA
TESTEMUNHA	CIELY BARCELOS WASZKEWEIR
TESTEMUNHA	MIRIAN SILVA TEIXEIRA DE ANDRADE VALENTIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010774-83.2016.5.03.0143

RECORRENTE: JAQUELINE MARIA FERREIRA, ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A. , CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

RECORRIDO: JAQUELINE MARIA FERREIRA, ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A. , CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ART. 384/CLT. HORAS EXTRAS.** O artigo 384 da CLT constitui norma de ordem pública, que tem como escopo a proteção à saúde, segurança e higidez física da mulher, tendo sido recepcionado pela atual ordem constitucional. Desse modo, as horas extras cumpridas pelas mulheres devem ser sempre precedidas de um intervalo de 15 minutos, cuja inobservância gera o direito ao pagamento, como extras, do tempo correspondente, por aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT, não se tratando de mera infração administrativa. Nesse sentido, a Súmula 39/TRT3.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo das reclamadas para excluir da condenação as parcelas decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços, porque fundamentadas no reconhecimento da ilicitude da terceirização, excluindo-se da condenação o pagamento das seguintes parcelas (Id 20e9ca8 - Pág. 25/26): "diferenças entre o salário normativo dos funcionários (empregados de escritório) e o salário-base efetivamente recebido pela reclamante, pagando-se as diferenças mês a mês, observando-se os reajustes previstos nas CCT, a vigência de cada CCT e o princípio da irredutibilidade salarial, com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas do terço, 13º salários, depósitos do FGTS acrescidos da multa rescisória de 40% e eventuais horas extras pagas; PLR a partir do ano de 2011 até a dispensa, observando-se o marco prescricional declarado supra e a proporcionalidade quanto aos anos não integralmente laborados, impondo-se a apuração nos exatos termos das CCTs sobre PLR; anuênios, nos exatos termos da cláusula III das CCTs, o qual é devido a partir do mês seguinte àquele no qual a autora completou um ano de efetivo serviço, observada a vigência de cada CCT e a vigência do contrato de trabalho da autora, com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas do terço, 13º salários, depósitos do FGTS acrescidos da multa rescisória de 40%; auxílio-refeição, nos exatos termos e valores da cláusula 4.4.1 das CCTs, observada a vigência de cada CCT e a vigência do contrato de trabalho da autora; ajuda alimentação, nos exatos termos e valores das

cláusulas 4.4.2 das CCTs, observada a vigência de cada CCT e a vigência do contrato de trabalho da autora; 13ª cesta alimentação, nos exatos termos e valores das cláusulas 4.4.2.1 das CCTs, observada a vigência de cada CCT e a vigência do contrato de trabalho da autora", deu provimento aos recursos, ainda, para isentar a 2ª reclamada (CREFISA) da obrigação de fazer de proceder à retificação da CTPS; fixar responsabilidade subsidiária da 2ª ré (CREFISA), pelas parcelas objeto da condenação; fixar que as horas extras deferidas na origem serão apuradas a partir da 8ª diária e 44ª semanal, com divisor 220, mantidos os demais critérios de apuração estabelecidos na sentença; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso da reclamante para: **1)** acrescer à condenação do pagamento das horas extras até a dispensa da obreira (1º.06.2013 a 17.09.2015), assim consideradas aquelas excedentes à 8ª hora diária ou 44ª semanal, adotando-se o divisor 220, a jornada supra fixada, mantidos os mesmos reflexos e demais parâmetros deferidos na origem; **2)** majorar a indenização por danos morais para R\$20.000,00 (vinte mil reais). Acresceu à condenação o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) com custas de R\$300,00 (trezentos reais), igualmente acrescidas, a cargo das reclamadas que, com a publicação deste acórdão, ficam intimadas ao recolhimento, para os fins da Súmula 25/TST.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010774-83.2016.5.03.0143

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR(OAB: 180862/SP)
RECORRENTE	JAQUELINE MARIA FERREIRA
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)

ADVOGADO EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)

ADVOGADO MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)

ADVOGADO RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)

ADVOGADO LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)

ADVOGADO MARCO AURELIO FERREIRA(OAB: 102954/MG)

RECORRENTE ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.

ADVOGADO JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR(OAB: 180862/SP)

RECORRIDO JAQUELINE MARIA FERREIRA

ADVOGADO GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)

ADVOGADO MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)

ADVOGADO EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)

ADVOGADO MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)

ADVOGADO RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)

ADVOGADO LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)

ADVOGADO MARCO AURELIO FERREIRA(OAB: 102954/MG)

RECORRIDO CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR(OAB: 180862/SP)

RECORRIDO ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.

ADVOGADO JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR(OAB: 180862/SP)

TESTEMUNHA RAPHAEL PETERMANN BRUNO DE MELO

TESTEMUNHA PAULO SERGIO DE ALMEIDA

TESTEMUNHA CIELY BARCELOS WASZKEWEIR

TESTEMUNHA MIRIAN SILVA TEIXEIRA DE ANDRADE VALENTIM

Intimado(s)/Citado(s):

- CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010774-83.2016.5.03.0143

RECORRENTE: JAQUELINE MARIA FERREIRA, ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A. , CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

RECORRIDO: JAQUELINE MARIA FERREIRA, ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A. , CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ART. 384/CLT. HORAS EXTRAS. O artigo 384 da CLT constitui norma de ordem pública, que tem como escopo a proteção à saúde, segurança e higidez física da mulher, tendo sido recepcionado pela atual ordem constitucional. Desse modo, as horas extras cumpridas pelas mulheres devem ser sempre precedidas de um intervalo de 15 minutos, cuja inobservância gera o direito ao pagamento, como extras, do tempo correspondente, por aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT, não se tratando de mera infração administrativa. Nesse sentido, a Súmula 39/TRT3.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo das reclamadas para excluir da condenação as parcelas decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços, porque fundamentadas no reconhecimento da ilicitude da

terceirização, excluindo-se da condenação o pagamento das seguintes parcelas (Id 20e9ca8 - Pág. 25/26): "diferenças entre o salário normativo dos funcionários (empregados de escritório) e o salário-base efetivamente recebido pela reclamante, pagando-se as diferenças mês a mês, observando-se os reajustes previstos nas CCT, a vigência de cada CCT e o princípio da irredutibilidade salarial, com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas do terço, 13º salários, depósitos do FGTS acrescidos da multa rescisória de 40% e eventuais horas extras pagas; PLR a partir do ano de 2011 até a dispensa, observando-se o marco prescricional declarado supra e a proporcionalidade quanto aos anos não integralmente laborados, impondo-se a apuração nos exatos termos das CCTs sobre PLR; anuênios, nos exatos termos da cláusula III das CCTs, o qual é devido a partir do mês seguinte àquele no qual a autora completou um ano de efetivo serviço, observada a vigência de cada CCT e a vigência do contrato de trabalho da autora, com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas do terço, 13º salários, depósitos do FGTS acrescidos da multa rescisória de 40%; auxílio-refeição, nos exatos termos e valores da cláusula 4.4.1 das CCTs, observada a vigência de cada CCT e a vigência do contrato de trabalho da autora; ajuda alimentação, nos exatos termos e valores das cláusulas 4.4.2 das CCTs, observada a vigência de cada CCT e a vigência do contrato de trabalho da autora; 13ª cesta alimentação, nos exatos termos e valores das cláusulas 4.4.2.1 das CCTs, observada a vigência de cada CCT e a vigência do contrato de trabalho da autora", deu provimento aos recursos, ainda, para isentar a 2ª reclamada (CREFISA) da obrigação de fazer de proceder à retificação da CTPS; fixar responsabilidade subsidiária da 2ª ré (CREFISA), pelas parcelas objeto da condenação; fixar que as horas extras deferidas na origem serão apuradas a partir da 8ª diária e 44ª semanal, com divisor 220, mantidos os demais critérios de apuração estabelecidos na sentença; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso da reclamante para: **1)** acrescer à condenação do pagamento das horas extras até a dispensa da obreira (1º.06.2013 a 17.09.2015), assim consideradas aquelas excedentes à 8ª hora diária ou 44ª semanal, adotando-se o divisor 220, a jornada supra fixada, mantidos os mesmos reflexos e demais parâmetros deferidos na origem; **2)** majorar a indenização por danos morais para R\$20.000,00 (vinte mil reais). Acresceu à condenação o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) com custas de R\$300,00 (trezentos reais), igualmente acrescidas, a cargo das reclamadas que, com a publicação deste acórdão, ficam intimadas ao recolhimento, para os fins da Súmula 25/TST.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drogshic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010795-14.2018.5.03.0103

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	MICHELLE MAIARA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRIDO	RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADO	PRISCILLA BORGES DE PADUA(OAB: 119621/MG)
ADVOGADO	BARBARA CAROLINA DE LIMA MORAES(OAB: 32880/PE)
TERCEIRO INTERESSADO	FLÁVIA ANDRÉA LIMA NOVAES

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE MAIARA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010795-14.2018.5.03.0103

RECORRENTE: MICHELLE MAIARA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. , RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. O Excelso Supremo Tribunal Federal, no dia 30/08/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 324) e o Recurso Extraordinário (RE) 958.252, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "*é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*". A Corte Suprema entendeu ser lícita a terceirização de toda e qualquer atividade desenvolvida pela empresa, afastando-se a distinção entre atividade-fim e meio. Em outras palavras, segundo o entendimento do E. STF, não há mais como se reconhecer o vínculo direto entre o empregado da empresa contratada (prestadora dos serviços) e o contratante (empresa tomadora dos serviços) em razão tão somente da terceirização da atividade-fim. A conclusão a que se chega é que é necessário examinar a realidade fática trazida aos autos acerca da relação jurídica estabelecida entre as partes, verificando se estão presentes os requisitos da subordinação e da pessoalidade em relação ao tomador de serviços, em ofensa aos art. 2º e 3º da CLT, como na hipótese *sub judice*. *In casu*, restou comprovada a subordinação direta, e não meramente estrutural, da autora aos empregados do Santander, atraindo, portanto, a aplicação do *distinguishing* quanto à tese fixada no julgamento proferido pelo STF, no *Leading Case* RE nº 958.252 (tema 725 da repercussão geral).

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto; sem divergência, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Santander em contrarrazões e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para declarar a ilicitude da terceirização estabelecida entre primeira (Ramos & Silva Soluções Financeiras Ltda) e segundo reclamados (Banco Santander (Brasil) S/A) e se reconhecer a existência de vínculo de emprego entre a autora e o segundo réu (Banco Santander) no período anotado na CTPS, determinando-se o retorno dos autos à Origem para o julgamento do mérito das demais questões, à luz do vínculo de emprego ora reconhecido. Prejudicada a análise das demais matérias constantes do Recurso Ordinário da autora.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão**Processo Nº RO-0010795-14.2018.5.03.0103**

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	MICHELLE MAIARA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRIDO RAMOS & SILVA SOLUCOES
FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADO PRISCILLA BORGES DE
PADUA(OAB: 119621/MG)
ADVOGADO BARBARA CAROLINA DE LIMA
MORAES(OAB: 32880/PE)
TERCEIRO FLÁVIA ANDRÉA LIMA NOVAES
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010795-14.2018.5.03.0103

RECORRENTE: MICHELLE MAIARA MARIA DE OLIVEIRA
RODRIGUES

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. , RAMOS &
SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM.** O Excelso Supremo Tribunal Federal, no dia 30/08/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 324) e o Recurso Extraordinário (RE) 958.252, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "*é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*". A Corte Suprema entendeu ser lícita a terceirização de toda e qualquer atividade desenvolvida pela empresa, afastando-se a distinção entre atividade-fim e meio. Em outras palavras, segundo o entendimento do E. STF, não há mais como se reconhecer o vínculo direto entre o empregado da empresa contratada (prestadora dos serviços) e o contratante (empresa tomadora dos serviços) em razão tão somente da terceirização da atividade-fim. A conclusão a que se chega é que é necessário examinar a realidade fática trazida aos autos acerca da relação

jurídica estabelecida entre as partes, verificando se estão presentes os requisitos da subordinação e da personalidade em relação ao tomador de serviços, em ofensa aos art. 2º e 3º da CLT, como na hipótese *sub judice*. *In casu*, restou comprovada a subordinação direta, e não meramente estrutural, da autora aos empregados do Santander, ataindo, portanto, a aplicação do *distinguishing* quanto à tese fixada no julgamento proferido pelo STF, no *Leading Case* RE nº 958.252 (tema 725 da repercussão geral).

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto; sem divergência, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Santander em contrarrazões e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para declarar a ilicitude da terceirização estabelecida entre primeira (Ramos & Silva Soluções Financeiras Ltda) e segundo reclamados (Banco Santander (Brasil) S/A) e se reconhecer a existência de vínculo de emprego entre a autora e o segundo réu (Banco Santander) no período anotado na CTPS, determinando-se o retorno dos autos à Origem para o julgamento do mérito das demais questões, à luz do vínculo de emprego ora reconhecido. Prejudicada a análise das demais matérias constantes do Recurso Ordinário da autora.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019
(disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010795-14.2018.5.03.0103

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	MICHELLE MAIARA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRIDO	RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADO	PRISCILLA BORGES DE PADUA(OAB: 119621/MG)
ADVOGADO	BARBARA CAROLINA DE LIMA MORAES(OAB: 32880/PE)
TERCEIRO INTERESSADO	FLÁVIA ANDRÉA LIMA NOVAES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010795-14.2018.5.03.0103

RECORRENTE: MICHELLE MAIARA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. , RAMOS &

SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM.** O Excelso Supremo Tribunal Federal, no dia 30/08/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 324) e o Recurso Extraordinário (RE) 958.252, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "*é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*". A Corte Suprema entendeu ser lícita a terceirização de toda e qualquer atividade desenvolvida pela empresa, afastando-se a distinção entre atividade-fim e meio. Em outras palavras, segundo o entendimento do E. STF, não há mais como se reconhecer o vínculo direto entre o empregado da empresa contratada (prestadora dos serviços) e o contratante (empresa tomadora dos serviços) em razão tão somente da terceirização da atividade-fim. A conclusão a que se chega é que é necessário examinar a realidade fática trazida aos autos acerca da relação jurídica estabelecida entre as partes, verificando se estão presentes os requisitos da subordinação e da pessoalidade em relação ao tomador de serviços, em ofensa aos art. 2º e 3º da CLT, como na hipótese *sub judice*. *In casu*, restou comprovada a subordinação direta, e não meramente estrutural, da autora aos empregados do Santander, atraindo, portanto, a aplicação do *distinguishing* quanto à tese fixada no julgamento proferido pelo STF, no *Leading Case* RE nº 958.252 (tema 725 da repercussão geral).

RECORRENTE	MICHELLE MAIARA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRIDO	RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADO	PRISCILLA BORGES DE PADUA(OAB: 119621/MG)
ADVOGADO	BARBARA CAROLINA DE LIMA MORAES(OAB: 32880/PE)
TERCEIRO INTERESSADO	FLÁVIA ANDRÉA LIMA NOVAES

Intimado(s)/Citado(s):

- FLÁVIA ANDRÉA LIMA NOVAES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010795-14.2018.5.03.0103

RECORRENTE: MICHELLE MAIARA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. , RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM.** O Excelso Supremo Tribunal Federal, no dia 30/08/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 324) e o Recurso Extraordinário (RE) 958.252, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "*é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*". A Corte Suprema entendeu ser lícita a terceirização de toda e qualquer atividade desenvolvida pela empresa, afastando-se a distinção entre atividade-fim e meio. Em

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto; sem divergência, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Santander em contrarrazões e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para declarar a ilicitude da terceirização estabelecida entre primeira (Ramos & Silva Soluções Financeiras Ltda) e segundo reclamados (Banco Santander (Brasil) S/A) e se reconhecer a existência de vínculo de emprego entre a autora e o segundo réu (Banco Santander) no período anotado na CTPS, determinando-se o retorno dos autos à Origem para o julgamento do mérito das demais questões, à luz do vínculo de emprego ora reconhecido. Prejudicada a análise das demais matérias constantes do Recurso Ordinário da autora.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão**Processo Nº RO-0010795-14.2018.5.03.0103**

Relator

Eduardo Aurélio Pereira Ferri

outras palavras, segundo o entendimento do E. STF, não há mais como se reconhecer o vínculo direto entre o empregado da empresa contratada (prestadora dos serviços) e o contratante (empresa tomadora dos serviços) em razão tão somente da terceirização da atividade-fim. A conclusão a que se chega é que é necessário examinar a realidade fática trazida aos autos acerca da relação jurídica estabelecida entre as partes, verificando se estão presentes os requisitos da subordinação e da pessoalidade em relação ao tomador de serviços, em ofensa aos art. 2º e 3º da CLT, como na hipótese *sub judice*. *In casu*, restou comprovada a subordinação direta, e não meramente estrutural, da autora aos empregados do Santander, atraindo, portanto, a aplicação do *distinguishing* quanto à tese fixada no julgamento proferido pelo STF, no *Leading Case* RE nº 958.252 (tema 725 da repercussão geral).

o retorno dos autos à Origem para o julgamento do mérito das demais questões, à luz do vínculo de emprego ora reconhecido. Prejudicada a análise das demais matérias constantes do Recurso Ordinário da autora.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0012053-35.2016.5.03.0069

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	JOAO CESAR LOPES
ADVOGADO	CLAYTON LUCIANO FERREIRA DOS REIS(OAB: 125093/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DANIEL DE MOURA(OAB: 176909/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	JOAO CESAR LOPES
ADVOGADO	CLAYTON LUCIANO FERREIRA DOS REIS(OAB: 125093/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DANIEL DE MOURA(OAB: 176909/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Sérgio Santos

Intimado(s)/Citado(s):

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto; sem divergência, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Santander em contrarrazões e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para declarar a ilicitude da terceirização estabelecida entre primeira (Ramos & Silva Soluções Financeiras Ltda) e segundo reclamados (Banco Santander (Brasil) S/A) e se reconhecer a existência de vínculo de emprego entre a autora e o segundo réu (Banco Santander) no período anotado na CTPS, determinando-se

- VALE S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0012053-35.2016.5.03.0069

RECORRENTE: VALE S.A. , JOAO CESAR LOPES

RECORRIDO: VALE S.A. , JOAO CESAR LOPES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. O empregador deve provar, de forma irrefutável, o *animus abandonandi* do empregado, a fim de dar ensejo à dispensa por justa causa por abandono de emprego, vez que o término de uma relação empregatícia constitui ônus probatório do empregador (Súmula 212/TST).

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos, à exceção, no recurso obreiro, quanto ao pedido de Justiça Gratuita, por falta de interesse recursal; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da reclamada; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para: **1)** excluir a responsabilidade do autor pelo pagamento dos honorários periciais, os quais deverão ser suportados exclusivamente pela União Federal, nos termos da Resolução 66/2010 do CSJT. O ofício requisitório será expedido na Vara de origem, mantido o valor fixado na origem, R\$1.000,00 (mil reais); **2)** afastar a preliminar de incompetência acolhida na origem e determinar a apuração e recolhimento das repercussões das verbas de natureza salarial sobre as contribuições previdenciárias devidas em prol da VALIA, observando-se o regulamento aplicável ao autor, autorizada, se for o caso, a dedução de cota-parte do empregado, conforme se apurar em liquidação; **3)** condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais). O valor da condenação está corrigido na data de publicação deste acórdão, a partir de quando sofrerá incidência de correção monetária, incidindo a taxa de juros a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 439 do TST. Acresceu à condenação o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com custas igualmente acrescidas de R\$200,00 (duzentos reais), a cargo da ré, que, com a publicação deste acórdão, fica intimada ao seu pagamento, nos termos da Súmula 25/TST.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº RO-0012053-35.2016.5.03.0069

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	JOAO CESAR LOPES
ADVOGADO	CLAYTON LUCIANO FERREIRA DOS REIS(OAB: 125093/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DANIEL DE MOURA(OAB: 176909/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)

ADVOGADO RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
 RECORRIDO JOAO CESAR LOPES
 ADVOGADO CLAYTON LUCIANO FERREIRA DOS REIS(OAB: 125093/MG)
 ADVOGADO ANTONIO DANIEL DE MOURA(OAB: 176909/MG)
 RECORRIDO VALE S.A.
 ADVOGADO Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
 ADVOGADO PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
 ADVOGADO RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
 ADVOGADO RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO Sérgio Santos

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CESAR LOPES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0012053-35.2016.5.03.0069

RECORRENTE: VALE S.A. , JOAO CESAR LOPES

RECORRIDO: VALE S.A. , JOAO CESAR LOPES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. O empregador deve provar, de forma irrefutável, o *animus abandonandi* do empregado, a fim de dar ensejo à dispensa por justa causa por abandono de emprego, vez que o término de uma relação empregatícia constitui ônus probatório do empregador (Súmula 212/TST).

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos, à exceção, no recurso obreiro, quanto ao pedido de Justiça Gratuita, por falta de interesse recursal; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da reclamada; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para: **1)** excluir a responsabilidade do autor pelo pagamento dos honorários periciais, os quais deverão ser suportados exclusivamente pela União Federal, nos termos da Resolução 66/2010 do CSJT. O ofício requisitório será expedido na Vara de origem, mantido o valor fixado na origem, R\$1.000,00 (mil reais); **2)** afastar a preliminar de incompetência acolhida na origem e determinar a apuração e recolhimento das repercussões das verbas de natureza salarial sobre as contribuições previdenciárias devidas em prol da VALIA, observando-se o regulamento aplicável ao autor, autorizada, se for o caso, a dedução de cota-parte do empregado, conforme se apurar em liquidação; **3)** condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais). O valor da condenação está corrigido na data de publicação deste acórdão, a partir de quando sofrerá incidência de correção monetária, incidindo a taxa de juros a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 439 do TST. Acresceu à condenação o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com custas igualmente acrescidas de R\$200,00 (duzentos reais), a cargo da ré, que, com a publicação deste acórdão, fica intimada ao seu pagamento, nos termos da Súmula 25/TST.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão**Processo Nº RO-0012053-35.2016.5.03.0069**

Relator Angela Castilho Rogedo Ribeiro
 RECORRENTE JOAO CESAR LOPES
 ADVOGADO CLAYTON LUCIANO FERREIRA DOS REIS(OAB: 125093/MG)
 ADVOGADO ANTONIO DANIEL DE MOURA(OAB: 176909/MG)
 RECORRENTE VALE S.A.
 ADVOGADO Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
 ADVOGADO PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
 ADVOGADO RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
 ADVOGADO RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
 RECORRIDO JOAO CESAR LOPES
 ADVOGADO CLAYTON LUCIANO FERREIRA DOS REIS(OAB: 125093/MG)
 ADVOGADO ANTONIO DANIEL DE MOURA(OAB: 176909/MG)
 RECORRIDO VALE S.A.
 ADVOGADO Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
 ADVOGADO PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
 ADVOGADO RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
 ADVOGADO RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO Sérgio Santos

Intimado(s)/Citado(s):

- Sérgio Santos

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0012053-35.2016.5.03.0069

RECORRENTE: VALE S.A. , JOAO CESAR LOPES

RECORRIDO: VALE S.A. , JOAO CESAR LOPES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. O empregador deve provar, de forma irrefutável, o *animus abandonandi* do empregado, a fim de dar ensejo à dispensa por justa causa por abandono de emprego, vez que o término de uma relação empregatícia constitui ônus probatório do empregador (Súmula 212/TST).

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos, à exceção, no recurso obreiro, quanto ao pedido de Justiça Gratuita, por falta de interesse recursal; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da reclamada; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para: **1)** excluir a responsabilidade do autor pelo pagamento dos honorários periciais, os quais deverão ser suportados exclusivamente pela União Federal, nos termos da Resolução 66/2010 do CSJT. O ofício requisitório será expedido na Vara de origem, mantido o valor fixado na origem, R\$1.000,00 (mil reais); **2)** afastar a preliminar de incompetência acolhida na origem e determinar a apuração e recolhimento das repercussões das verbas de natureza salarial sobre as contribuições previdenciárias devidas em prol da VALIA, observando-se o regulamento aplicável ao autor, autorizada, se for o caso, a dedução de cota-parte do empregado, conforme se apurar em liquidação; **3)** condenar a reclamada ao

pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais). O valor da condenação está corrigido na data de publicação deste acórdão, a partir de quando sofrerá incidência de correção monetária, incidindo a taxa de juros a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 439 do TST. Acresceu à condenação o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com custas igualmente acrescidas de R\$200,00 (duzentos reais), a cargo da ré, que, com a publicação deste acórdão, fica intimada ao seu pagamento, nos termos da Súmula 25/TST.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº RO-0011601-33.2016.5.03.0131

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	JONATHAN SANTOS DE LIMA
ADVOGADO	LUCIANA NATHALIA FONSECA(OAB: 165179/MG)
ADVOGADO	LILIANA PEREIRA(OAB: 54991/MG)
ADVOGADO	OBELINO MARQUES DA SILVA(OAB: 54730/MG)
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	JONATHAN SANTOS DE LIMA
ADVOGADO	LUCIANA NATHALIA FONSECA(OAB: 165179/MG)
ADVOGADO	LILIANA PEREIRA(OAB: 54991/MG)
ADVOGADO	OBELINO MARQUES DA SILVA(OAB: 54730/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN SANTOS DE LIMA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011601-33.2016.5.03.0131

RECORRENTE: JONATHAN SANTOS DE LIMA, SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

RECORRIDO: JONATHAN SANTOS DE LIMA, SPAL INDUSTRIA

BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **DISPENSA POR JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO.** A dispensa por justa causa, como medida extrema a impedir o normal prosseguimento da relação de emprego, deve ser cabalmente comprovada. Demonstrada pela reclamada a prática do ato faltoso atribuído ao reclamante, grave o suficiente para a ruptura contratual por justa causa, não há cogitar de sua reversão para dispensa imotivada.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos ordinários interpostos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Mantido o valor da condenação, porque compatível.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019
(disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011601-33.2016.5.03.0131

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	JONATHAN SANTOS DE LIMA
ADVOGADO	LUCIANA NATHALIA FONSECA(OAB: 165179/MG)
ADVOGADO	LILIANA PEREIRA(OAB: 54991/MG)
ADVOGADO	OBELINO MARQUES DA SILVA(OAB: 54730/MG)
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	JONATHAN SANTOS DE LIMA
ADVOGADO	LUCIANA NATHALIA FONSECA(OAB: 165179/MG)
ADVOGADO	LILIANA PEREIRA(OAB: 54991/MG)
ADVOGADO	OBELINO MARQUES DA SILVA(OAB: 54730/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011601-33.2016.5.03.0131

RECORRENTE: JONATHAN SANTOS DE LIMA, SPAL INDUSTRIA
BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

RECORRIDO: JONATHAN SANTOS DE LIMA, SPAL INDUSTRIA
BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **DISPENSA POR JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO.** A dispensa por justa causa, como medida extrema a impedir o normal prosseguimento da relação de emprego, deve ser cabalmente comprovada. Demonstrada pela reclamada a prática do ato faltoso atribuído ao reclamante, grave o suficiente para a ruptura contratual por justa causa, não há cogitar de sua reversão para dispensa imotivada.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos ordinários interpostos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Mantido o valor da condenação, porque compatível.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0010779-54.2017.5.03.0084

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
AGRAVADO	ANTONIO DE OLIVEIRA PAES
ADVOGADO	CARLITOS CORDEIRO FERREIRA(OAB: 111325/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0010779-54.2017.5.03.0084

AGRAVANTE: NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

AGRAVADO: ANTONIO DE OLIVEIRA PAES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pela executada (Id e9be97b), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença de origem (Id 0cb89ce), prolatada pelo MM. Juiz Ézio Martins Cabral Júnior, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante o disposto no inciso IV, § 1º, art. 895/CLT. Rejeitou o pedido de aplicação da**

multa por litigância por má-fé, formulado em contraminuta. Custas, pela executada, no importe de R\$ 44,26.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº AP-0010779-54.2017.5.03.0084

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
AGRAVADO	ANTONIO DE OLIVEIRA PAES
ADVOGADO	CARLITOS CORDEIRO FERREIRA(OAB: 111325/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DE OLIVEIRA PAES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0010779-54.2017.5.03.0084

AGRAVANTE: NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

AGRAVADO: ANTONIO DE OLIVEIRA PAES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pela executada (Id e9be97b), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença de origem (Id 0cb89ce), prolatada pelo MM. Juiz Ézio Martins Cabral Júnior, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante o disposto no**

inciso IV, § 1º, art. 895/CLT. Rejeitou o pedido de aplicação da multa por litigância por má-fé, formulado em contraminuta. Custas, pela executada, no importe de R\$ 44,26.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº RO-0010276-39.2015.5.03.0040

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	SODECIA MINAS GERAIS INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO VITAL DE SALES ANDRADE(OAB: 98789/MG)
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RECORRENTE	ROSIMAR MARIA PONTELO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	SODECIA MINAS GERAIS INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO VITAL DE SALES ANDRADE(OAB: 98789/MG)
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RECORRIDO	ROSIMAR MARIA PONTELO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIMAR MARIA PONTELO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010276-39.2015.5.03.0040

RECORRENTE: ROSIMAR MARIA PONTELO, SODECIA MINAS GERAIS INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

RECORRIDO: ROSIMAR MARIA PONTELO, SODECIA MINAS GERAIS INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO PROCESSO DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. É certo que o princípio fundamental é no sentido de que a lei processual se aplica de imediato. O ato processual só pode ser disciplinado pela lei do tempo e lugar no qual é praticado. Assim, os efeitos dos atos já praticados continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados (*tempus regit actum*). Com a entrada em vigor da denominada reforma trabalhista, o risco processual do reclamante sofreu profundas alterações. E o momento em que esse risco é sopesado é aquele em que ocorre o ajuizamento da ação. Neste aspecto, tendo em vista o princípio constitucional da segurança jurídica e o princípio da não surpresa, as questões concernentes à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, honorários de sucumbência e pagamentos de custas serão regidas pela lei nova com relação às ações ajuizadas após sua entrada em vigor, independentemente de tratar-se de contrato em curso ou não.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso da ré para excluir da condenação a integração dos reflexos das horas extras nos repousos para fins de incidência nas demais parcelas, inclusive FGTS; unanimemente, deu parcial provimento ao apelo da reclamante para: **1)** majorar o valor da indenização por danos morais, ora fixadas no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor que se apresenta consentâneo com o dano imposto à obreira; **2)** condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, à base de 20% do salário-mínimo legal, pelo período de 07/02/2013 a 01/07/2013 e 02/10/2013 a 14/05/2014, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13os salários e FGTS + 40%; **3)** fixar a TR como índice de correção monetária no período anterior a 25.03.2015, e, a partir de então, o IPCA-E; **4)** condenar a reclamada ao pagamento da multa convencional no importe de 1% (um por cento) do menor salário de ingresso previsto nesta Convenção, nos termos cláusula sexagésima quarta da CCT 2011/2013, Id 769328f, em favor do obreiro, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Emerson José Alves Lage, quanto à majoração da indenização por danos morais. O valor da condenação, relativamente à indenização por danos morais, encontra-se corrigido até a data de publicação deste acórdão, a partir de quando sofrerá incidência de correção monetária, incidindo a taxa de juros a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 439 do TST. Invertidos os ônus da sucumbência relativamente aos honorários periciais, estipulados em R\$1.000,00 (Id ba73d26 - Pág. 10), cujo pagamento ficou a cargo da reclamada. Condenou a ré, ainda, na obrigação de entregar a autora o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), com as anotações pertinentes à insalubridade ora reconhecida, no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa a ser fixada pelo d. Juízo da execução, no caso de descumprimento. Acresceu à condenação o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com custas de R\$100,00 (cem reais), a cargo da reclamada, que fica intimada ao recolhimento, com a publicação deste acórdão, nos termos da Súmula 25/TST.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão

Processo Nº RO-0010276-39.2015.5.03.0040

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	SODECIA MINAS GERAIS INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO VITAL DE SALES ANDRADE(OAB: 98789/MG)
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RECORRENTE	ROSIMAR MARIA PONTELO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	SODECIA MINAS GERAIS INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO VITAL DE SALES ANDRADE(OAB: 98789/MG)
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RECORRIDO	ROSIMAR MARIA PONTELO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SODECIA MINAS GERAIS INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecilia Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010276-39.2015.5.03.0040

RECORRENTE: ROSIMAR MARIA PONTELO, SODECIA MINAS GERAIS INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

RECORRIDO: ROSIMAR MARIA PONTELO, SODECIA MINAS GERAIS INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO PROCESSO DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. É certo que o princípio fundamental é no sentido de que a lei processual se aplica de imediato. O ato processual só pode ser disciplinado pela lei do tempo e lugar no qual é praticado. Assim, os efeitos dos atos já praticados continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados (*tempus regit actum*).

Com a entrada em vigor da denominada reforma trabalhista, o risco processual do reclamante sofreu profundas alterações. E o momento em que esse risco é sopesado é aquele em que ocorre o ajuizamento da ação. Neste aspecto, tendo em vista o princípio constitucional da segurança jurídica e o princípio da não surpresa, as questões concernentes à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, honorários de sucumbência e pagamentos de custas serão regidas pela lei nova com relação às ações ajuizadas após sua entrada em vigor, independentemente de tratar-se de contrato em curso ou não.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso da ré para excluir da condenação a integração dos reflexos das horas extras nos repousos para fins de incidência nas demais parcelas, inclusive FGTS; unanimemente, deu parcial provimento ao apelo da reclamante para: **1)** majorar o valor da indenização por danos morais, ora fixadas no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor que se apresenta consentâneo com o dano imposto à obreira; **2)** condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, à base de 20% do salário-mínimo legal, pelo período de 07/02/2013 a 01/07/2013 e 02/10/2013 a 14/05/2014, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13os salários e FGTS + 40%; **3)** fixar a TR como

índice de correção monetária no período anterior a 25.03.2015, e, a partir de então, o IPCA-E; **4)** condenar a reclamada ao pagamento da multa convencional no importe de 1% (um por cento) do menor salário de ingresso previsto nesta Convenção, nos termos cláusula sexagésima quarta da CCT 2011/2013, Id 769328f, em favor do obreiro, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Emerson José Alves Lage, quanto à majoração da indenização por danos morais. O valor da condenação, relativamente à indenização por danos morais, encontra-se corrigido até a data de publicação deste acórdão, a partir de quando sofrerá incidência de correção monetária, incidindo a taxa de juros a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 439 do TST. Invertidos os ônus da sucumbência relativamente aos honorários periciais, estipulados em R\$1.000,00 (Id ba73d26 - Pág. 10), cujo pagamento ficou a cargo da reclamada. Condenou a ré, ainda, na obrigação de entregar a autora o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), com as anotações pertinentes à insalubridade ora reconhecida, no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa a ser fixada pelo d. Juízo da execução, no caso de descumprimento. Acresceu à condenação o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com custas de R\$100,00 (cem reais), a cargo da reclamada, que fica intimada ao recolhimento, com a publicação deste acórdão, nos termos da Súmula 25/TST.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão

Processo Nº AIRO-0010795-10.2018.5.03.0169

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	JOSE DONIZETI RITA
ADVOGADO	JOSE NORBERTO ESTEVES(OAB: 56996/MG)
AGRAVADO	VIACAO SERRANIA LTDA
ADVOGADO	BRENNO WILLIAN GOMES(OAB: 108630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DONIZETI RITA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO

(1003)0010795-10.2018.5.03.0169

AGRAVANTE: JOSE DONIZETI RITA

AGRAVADO: VIACAO SERRANIA LTDA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A REFORMA TRABALHISTA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. Com o advento da Reforma Trabalhista instituída pela Lei 13.467/2017, permite-se a condenação do empregado ao pagamento dos honorários sucumbenciais, inclusive na hipótese de procedência parcial, diante da sucumbência recíproca, cabendo, contudo, observar o disposto no §4º do artigo 791-A da CLT, no tocante à suspensão da exigibilidade da verba honorária, enquanto subsistir a situação de pobreza que deu ensejo à concessão da justiça gratuita, observado o prazo máximo legal de dois anos, após o que será extinta a obrigação.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de instrumento interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para conceder ao autor os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais e conhecer do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso ordinário apenas para determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos advogados da réu, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, por dois anos, após o que será extinta a obrigação.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº AIRO-0010795-10.2018.5.03.0169

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	JOSE DONIZETI RITA
ADVOGADO	JOSE NORBERTO ESTEVES(OAB: 56996/MG)
AGRAVADO	VIACAO SERRANIA LTDA
ADVOGADO	BRENNO WILLIAN GOMES(OAB: 108630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SERRANIA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO
(1003)0010795-10.2018.5.03.0169

AGRAVANTE: JOSE DONIZETI RITA

AGRAVADO: VIACAO SERRANIA LTDA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A REFORMA TRABALHISTA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. Com o advento da Reforma Trabalhista instituída pela Lei 13.467/2017, permite-se a condenação do empregado ao pagamento dos honorários sucumbenciais, inclusive na hipótese de procedência parcial, diante da sucumbência recíproca, cabendo, contudo, observar o disposto no §4º do artigo 791-A da CLT, no tocante à suspensão da exigibilidade da verba honorária, enquanto subsistir a situação de pobreza que deu ensejo à concessão da justiça gratuita, observado o prazo máximo legal de dois anos, após o que será extinta a obrigação.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de instrumento interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para conceder ao autor os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais e conhecer do recurso ordinário; no mérito, sem

divergência, deu parcial provimento ao recurso ordinário apenas para determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos advogados da réu, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, por dois anos, após o que será extinta a obrigação.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº RO-0010754-45.2018.5.03.0039

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	LAFAIETE INSUMOS AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
RECORRIDO	RAFAEL DE AZEVEDO MARIA
ADVOGADO	DANIEL DE AMORIM MIRANDA(OAB: 121427/MG)
ADVOGADO	MILTON DEMARIA(OAB: 36788/MG)
ADVOGADO	LUCAS SIEIRO DE OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 167004/MG)
PERITO	IRIO DINIZ GROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- LAFAIETE INSUMOS AGROPECUARIA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010754-45.2018.5.03.0039

RECORRENTE: LAFAIETE INSUMOS AGROPECUARIA LTDA

RECORRIDO: RAFAEL DE AZEVEDO MARIA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA REFORMA TRABALHISTA. Presume-se

a ausência de condições de arcar com os custos do processo por aquele que está desempregado ao tempo da concessão da justiça gratuita, porquanto a ausência de salário equipara o trabalhador àqueles que possuem rendimento inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS. Não tendo a reclamada comprovado que o obreiro ingressou em novo posto de trabalho, percebendo salário superior ao limite estabelecido no art. 790, §4º, da CLT, prevalece a presunção de veracidade da declaração de pobreza firmada pelo reclamante.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, rejeitou a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional e negou provimento ao apelo.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº RO-0010754-45.2018.5.03.0039

Relator

Angela Castilho Rogedo Ribeiro

RECORRENTE	LAFAIETE INSUMOS AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
RECORRIDO	RAFAEL DE AZEVEDO MARIA
ADVOGADO	DANIEL DE AMORIM MIRANDA(OAB: 121427/MG)
ADVOGADO	MILTON DEMARIA(OAB: 36788/MG)
ADVOGADO	LUCAS SIEIRO DE OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 167004/MG)
PERITO	IRIO DINIZ GROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DE AZEVEDO MARIA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010754-45.2018.5.03.0039

RECORRENTE: LAFAIETE INSUMOS AGROPECUARIA LTDA

RECORRIDO: RAFAEL DE AZEVEDO MARIA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA REFORMA TRABALHISTA. Presume-se a ausência de condições de arcar com os custos do processo por aquele que está desempregado ao tempo da concessão da justiça gratuita, porquanto a ausência de salário equipara o trabalhador àqueles que possuem rendimento inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS. Não tendo a reclamada comprovado que o obreiro ingressou em novo posto de trabalho, percebendo salário superior ao limite estabelecido no art. 790, §4º, da CLT, prevalece a presunção de veracidade da declaração de pobreza firmada pelo reclamante.

Acórdão**Processo Nº RO-0010049-13.2019.5.03.0039**

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	D. D. O. D. S.
ADVOGADO	POLIANY DE MATOS GOULART FRANCA(OAB: 163962/MG)
RECORRENTE	C. I. B. L.
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
RECORRIDO	C. I. B. L.
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
RECORRIDO	D. D. O. D. S.
ADVOGADO	POLIANY DE MATOS GOULART FRANCA(OAB: 163962/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C. I. B. L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID ad9cc24

Acórdão**Processo Nº RO-0010532-52.2018.5.03.0112**

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	MARCOS DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	TATIANA MELISSA MAFALDO(OAB: 117054/MG)
RECORRIDO	BOUCINHAS, CAMPOS & CONTI AUDITORES INDEPENDENTES S/S
ADVOGADO	SIDNEY COSTA DE ARRUDA(OAB: 285480/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS DE SOUZA SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010532-52.2018.5.03.0112

RECORRENTE: MARCOS DE SOUZA SANTOS

RECORRIDO: BOUCINHAS, CAMPOS & CONTI AUDITORES INDEPENDENTES S/S

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, rejeitou a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional e negou provimento ao apelo.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão**Processo Nº RO-0010049-13.2019.5.03.0039**

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	D. D. O. D. S.
ADVOGADO	POLIANY DE MATOS GOULART FRANCA(OAB: 163962/MG)
RECORRENTE	C. I. B. L.
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
RECORRIDO	C. I. B. L.
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
RECORRIDO	D. D. O. D. S.
ADVOGADO	POLIANY DE MATOS GOULART FRANCA(OAB: 163962/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- D. D. O. D. S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 20dd7a7

EMENTA: FÉRIAS. QUITAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PAGAMENTO

EM DOBRO. Descumprido o prazo previsto no art. 145 da CLT para pagamento das férias, deverá o empregador fazê-lo em dobro, ainda que gozadas na época própria. Neste sentido, a jurisprudência estratificada na Súmula no. 450 do Col. TST.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento em dobro das férias correspondentes aos períodos aquisitivos insertos no período imprescrito, acrescidas do terço constitucional (art. art. 7º, inciso XVII, CR), observada a última remuneração devida. Mantido o valor da condenação, porque compatível.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº RO-0010532-52.2018.5.03.0112

Relator

Angela Castilho Rogedo Ribeiro

RECORRENTE	MARCOS DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	TATIANA MELISSA MAFALDO(OAB: 117054/MG)
RECORRIDO	BOUCINHAS, CAMPOS & CONTI AUDITORES INDEPENDENTES S/S
ADVOGADO	SIDNEY COSTA DE ARRUDA(OAB: 285480/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOUCINHAS, CAMPOS & CONTI AUDITORES INDEPENDENTES S/S

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010532-52.2018.5.03.0112

RECORRENTE: MARCOS DE SOUZA SANTOS

RECORRIDO: BOUCINHAS, CAMPOS & CONTI AUDITORES INDEPENDENTES S/S

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: FÉRIAS. QUITAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PAGAMENTO

EM DOBRO. Descumprido o prazo previsto no art. 145 da CLT para pagamento das férias, deverá o empregador fazê-lo em dobro, ainda que gozadas na época própria. Neste sentido, a jurisprudência estratificada na Súmula no. 450 do Col. TST.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento em dobro das férias correspondentes aos períodos aquisitivos insertos no período imprescrito, acrescidas do terço constitucional (art. art. 7º, inciso XVII, CR), observada a última remuneração devida. Mantido o valor da condenação, porque compatível.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº AP-0010589-52.2017.5.03.0097

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	DHAN YANNIS COELHO BOMTEMPO
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
AGRAVADO	SAULO AMBROZIO PENA JÚNIOR
ADVOGADO	LORENA MENDES SIMAN PESSOA(OAB: 105398/MG)
TESTEMUNHA	EVALDO PEREIRA DE ASSIS
TESTEMUNHA	WILKER DE ALMEIDA CORDEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DHAN YANNIS COELHO BOMTEMPO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0010589-52.2017.5.03.0097

AGRAVANTE: DHAN YANNIS COELHO BOMTEMPO

AGRAVADO: SAULO AMBROZIO PENA JÚNIOR

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: BLOQUEIO DE CRÉDITO TRABALHISTA. Nesta d. 1ª Turma Julgadora prevalece o entendimento no sentido de que mesmo após a entrada em vigor do CPC de 2015, ainda não estaria permitido o bloqueio das verbas deferidas por esta especializada, pois o legislador, ao redigir o art. 833, §2º, não pretendeu abranger os créditos trabalhistas em sentido estrito, mas apenas as prestações alimentícias clássicas e aquelas decorrentes da responsabilidade civil.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os depósitos realizados em virtude da celebração de acordo sejam liberados ao exequente/agravante, nos termos da pactuação homologada. Custas pelo executado no importe de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº AP-0010589-52.2017.5.03.0097

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	DHAN YANNIS COELHO BOMTEMPO
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
AGRAVADO	SAULO AMBROZIO PENA JÚNIOR
ADVOGADO	LORENA MENDES SIMAN PESSOA(OAB: 105398/MG)
TESTEMUNHA	EVALDO PEREIRA DE ASSIS
TESTEMUNHA	WILKER DE ALMEIDA CORDEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAULO AMBROZIO PENA JÚNIOR

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0010589-52.2017.5.03.0097

AGRAVANTE: DHAN YANNIS COELHO BOMTEMPO

AGRAVADO: SAULO AMBROZIO PENA JÚNIOR

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: BLOQUEIO DE CRÉDITO TRABALHISTA. Nesta d. 1ª Turma Julgadora prevalece o entendimento no sentido de que mesmo após a entrada em vigor do CPC de 2015, ainda não estaria permitido o bloqueio das verbas deferidas por esta especializada, pois o legislador, ao redigir o art. 833, §2º, não pretendeu abranger os créditos trabalhistas em sentido estrito, mas apenas as prestações alimentícias clássicas e aquelas decorrentes da responsabilidade civil.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os depósitos realizados em virtude da celebração de acordo sejam liberados ao

exequente/agravante, nos termos da pactuação homologada.
Custas pelo executado no importe de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes,
no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº AP-0010013-62.2018.5.03.0020

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
AGRAVADO	FABIO DE VASCONCELOS PADRAO FILHO
ADVOGADO	AMANDA MAIA DEMETRIO(OAB: 155277/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ALVES DE ANDRADE(OAB: 43766/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0010013-62.2018.5.03.0020

AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

AGRAVADO: FABIO DE VASCONCELOS PADRAO FILHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. É
intempestivo o agravo de petição interposto após o decurso do
prazo de 8 dias, contados da decisão recorrida.

DECISÃO: A Primeira Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de petição interposto pela executada, por intempestivo, prejudicada a análise da preliminar de não conhecimento arguida pela executada. Rejeitou o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, formulado em contrarrazões. Custas de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela executada.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019
(disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão**Processo Nº AP-0010013-62.2018.5.03.0020**

Relator Angela Castilho Rogedo Ribeiro
 AGRAVANTE ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
 ADVOGADO Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
 AGRAVADO FABIO DE VASCONCELOS PADRAO FILHO
 ADVOGADO AMANDA MAIA DEMETRIO(OAB: 155277/MG)
 ADVOGADO FERNANDO ALVES DE ANDRADE(OAB: 43766/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO DE VASCONCELOS PADRAO FILHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0010013-62.2018.5.03.0020

AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

AGRAVADO: FABIO DE VASCONCELOS PADRAO FILHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. É
 intempestivo o agravo de petição interposto após o decurso do
 prazo de 8 dias, contados da decisão recorrida.

DECISÃO: A Primeira Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de petição interposto pela executada, por intempestivo, prejudicada a análise da preliminar de não conhecimento arguida pela executada. Rejeitou o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, formulado em contrarrazões. Custas de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela executada.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão**Processo Nº AP-0011147-93.2013.5.03.0087**

Relator Angela Castilho Rogedo Ribeiro
 AGRAVANTE JOSE ROBERTO DE JESUS
 ADVOGADO ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
 ADVOGADO PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
 ADVOGADO MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
 ADVOGADO FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
 AGRAVADO SOLANGE PACHECO DA SILVA
 AGRAVADO ANTONIO PACHECO PEREIRA
 AGRAVADO WELMAG CONSTRUÇOES LTDA - ME
 TERCEIRO INTERESSADO Nelio Santos Silva
 TERCEIRO INTERESSADO Geraldo Fernandes Lizard

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO DE JESUS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0011147-93.2013.5.03.0087

AGRAVANTE: JOSE ROBERTO DE JESUS

AGRAVADO: WELMAG CONSTRUÇOES LTDA - ME, ANTONIO PACHECO PEREIRA, SOLANGE PACHECO DA SILVA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo reclamante (Id 23f17ce), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a r. decisão de origem (Id 1105c99), prolatada pela MMª. Juíza Flávia Cristina Souza dos Santos Pedrosa, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante o disposto no inciso IV, § 1º, art. 895/CLT. Custas, pela executada, no importe de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos).**

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão**Processo Nº AP-0011147-93.2013.5.03.0087**

Relator Angela Castilho Rogedo Ribeiro
 AGRAVANTE JOSE ROBERTO DE JESUS
 ADVOGADO ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
 ADVOGADO PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
 ADVOGADO MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
 ADVOGADO FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
 ADVOGADO MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
 AGRAVADO SOLANGE PACHECO DA SILVA
 AGRAVADO ANTONIO PACHECO PEREIRA
 AGRAVADO WELMAG CONSTRUÇOES LTDA - ME
 TERCEIRO INTERESSADO Nelio Santos Silva
 TERCEIRO INTERESSADO Geraldo Fernandes Lizard

Intimado(s)/Citado(s):

- WELMAG CONSTRUÇOES LTDA - ME

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0011147-93.2013.5.03.0087

AGRAVANTE: JOSE ROBERTO DE JESUS

AGRAVADO: WELMAG CONSTRUÇOES LTDA - ME, ANTONIO PACHECO PEREIRA, SOLANGE PACHECO DA SILVA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo reclamante (Id 23f17ce), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a r. decisão de origem (Id 1105c99), prolatada pela MMª. Juíza Flávia Cristina Souza dos Santos Pedrosa, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante o disposto no inciso IV, § 1º, art. 895/CLT. Custas, pela executada, no importe de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e**

vinte e seis centavos).

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº AP-0011147-93.2013.5.03.0087

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	JOSE ROBERTO DE JESUS
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
AGRAVADO	SOLANGE PACHECO DA SILVA
AGRAVADO	ANTONIO PACHECO PEREIRA
AGRAVADO	WELMAG CONSTRUCOES LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	Nelio Santos Silva
TERCEIRO INTERESSADO	Geraldo Fernandes Lizard

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO PACHECO PEREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0011147-93.2013.5.03.0087

AGRAVANTE: JOSE ROBERTO DE JESUS

AGRAVADO: WELMAG CONSTRUCOES LTDA - ME, ANTONIO PACHECO PEREIRA, SOLANGE PACHECO DA SILVA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo reclamante (Id 23f17ce), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a r. decisão de origem (Id 1105c99), prolatada pela MMª. Juíza Flávia Cristina Souza dos Santos Pedrosa, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante o disposto no inciso IV, § 1º, art. 895/CLT. Custas, pela executada, no importe de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº AP-0011147-93.2013.5.03.0087

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	JOSE ROBERTO DE JESUS
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
AGRAVADO	SOLANGE PACHECO DA SILVA
AGRAVADO	ANTONIO PACHECO PEREIRA
AGRAVADO	WELMAG CONSTRUCOES LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	Nelio Santos Silva
TERCEIRO INTERESSADO	Geraldo Fernandes Lizard

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLANGE PACHECO DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0011147-93.2013.5.03.0087

AGRAVANTE: JOSE ROBERTO DE JESUS

AGRAVADO: WELMAG CONSTRUCOES LTDA - ME, ANTONIO
PACHECO PEREIRA, SOLANGE PACHECO DA SILVA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo reclamante (Id 23f17ce), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a r. decisão de origem (Id 1105c99), prolatada pela MMª. Juíza Flávia Cristina Souza dos Santos Pedrosa, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante o disposto no inciso IV, § 1º, art. 895/CLT. Custas, pela executada, no importe de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº AP-0011147-93.2013.5.03.0087

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	JOSE ROBERTO DE JESUS
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
AGRAVADO	SOLANGE PACHECO DA SILVA
AGRAVADO	ANTONIO PACHECO PEREIRA
AGRAVADO	WELMAG CONSTRUCOES LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	Nelio Santos Silva
TERCEIRO INTERESSADO	Geraldo Fernandes Lizard

Intimado(s)/Citado(s):

- Geraldo Fernandes Lizard

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0011147-93.2013.5.03.0087

AGRAVANTE: JOSE ROBERTO DE JESUS

AGRAVADO: WELMAG CONSTRUCOES LTDA - ME, ANTONIO
PACHECO PEREIRA, SOLANGE PACHECO DA SILVA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo reclamante (Id 23f17ce), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a r. decisão de origem (Id 1105c99), prolatada pela MMª. Juíza Flávia Cristina Souza dos Santos Pedrosa, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante o disposto no inciso IV, § 1º, art. 895/CLT. Custas, pela executada, no importe de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº AP-0011147-93.2013.5.03.0087

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	JOSE ROBERTO DE JESUS
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)

AGRAVADO SOLANGE PACHECO DA SILVA
 AGRAVADO ANTONIO PACHECO PEREIRA
 AGRAVADO WELMAG CONSTRUÇOES LTDA - ME
 TERCEIRO INTERESSADO Nelio Santos Silva
 TERCEIRO INTERESSADO Geraldo Fernandes Lizard

Intimado(s)/Citado(s):

- Nelio Santos Silva

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0011147-93.2013.5.03.0087

AGRAVANTE: JOSE ROBERTO DE JESUS

AGRAVADO: WELMAG CONSTRUÇOES LTDA - ME, ANTONIO PACHECO PEREIRA, SOLANGE PACHECO DA SILVA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo reclamante (Id 23f17ce), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a r. decisão de origem (Id 1105c99), prolatada pela MMª. Juíza Flávia Cristina Souza dos Santos Pedrosa, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante o disposto no inciso IV, § 1º, art. 895/CLT. Custas, pela executada, no importe de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão**Processo Nº RO-0010036-82.2019.5.03.0081**

Relator Angela Castilho Rogedo Ribeiro
 RECORRENTE ANA PAULA DOS SANTOS FANTINI
 ADVOGADO ELIAS ABDALA TAUIL(OAB: 38371/MG)
 RECORRIDO INTIMA PASSION CONFECÇOES LTDA
 ADVOGADO ERNANI JOSE TAUIL(OAB: 92586/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DOS SANTOS FANTINI

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010036-82.2019.5.03.0081

RECORRENTE: ANA PAULA DOS SANTOS FANTINI

RECORRIDO: INTIMA PASSION CONFECÇOES LTDA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. VALORAÇÃO DA PROVA ORAL. Em respeito ao princípio da imediatidade, sempre que possível, deve-se prestigiar a valoração da prova oral feita pelo juízo de origem, tendo em vista a imediação pessoal que tem o juiz com as testemunhas e partes, sendo que, no presente caso, não se vislumbra qualquer traço de contradição ou fragilidade a desabonar a conclusão à qual chegou a magistrada.

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010036-82.2019.5.03.0081

RECORRENTE: ANA PAULA DOS SANTOS FANTINI

RECORRIDO: INTIMA PASSION CONFECÇOES LTDA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

EMENTA: **PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. VALORAÇÃO DA PROVA ORAL.** Em respeito ao princípio da imediatidade, sempre que possível, deve-se prestigiar a valoração da prova oral feita pelo juízo de origem, tendo em vista a imediação pessoal que tem o juiz com as testemunhas e partes, sendo que, no presente caso, não se vislumbra qualquer traço de contradição ou fragilidade a desabonar a conclusão à qual chegou a magistrada.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010036-82.2019.5.03.0081

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	ANA PAULA DOS SANTOS FANTINI
ADVOGADO	ELIAS ABDALA TAUIL(OAB: 38371/MG)
RECORRIDO	INTIMA PASSION CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO	ERNANI JOSE TAUIL(OAB: 92586/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTIMA PASSION CONFECÇOES LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem

divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019
(disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010028-86.2018.5.03.0034

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	ALEX DIAS LOURENCO
ADVOGADO	JOVENTIL DA SILVA SENA(OAB: 91301/MG)
RECORRENTE	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	DAIANE MACHADO ALVES(OAB: 145667/MG)
ADVOGADO	MALRYVONE DE AQUINO MEDINA(OAB: 178773/MG)
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
RECORRIDO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	DAIANE MACHADO ALVES(OAB: 145667/MG)
ADVOGADO	MALRYVONE DE AQUINO MEDINA(OAB: 178773/MG)
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
RECORRIDO	ALEX DIAS LOURENCO
ADVOGADO	JOVENTIL DA SILVA SENA(OAB: 91301/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX DIAS LOURENCO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010028-86.2018.5.03.0034

RECORRENTE: ALEX DIAS LOURENCO, SOUZA CRUZ LTDA

RECORRIDO: SOUZA CRUZ LTDA, ALEX DIAS LOURENCO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. O ordenamento jurídico, ao permitir o pleito de indenização por aquele que sofreu um dano moral ou material, impõe ao demandante o ônus de demonstrar a autoria do fato ilícito, nos termos do art. 186 e 927, ambos do Código Civil. Havendo prova do ilícito da empresa, o dano se configura *in res ipsa*, fazendo jus o autor à indenização por danos morais.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da reclamada; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso do reclamante para: **1)** majorar o

valor da indenização por danos morais para R\$10.000,00 (dez mil reais). O valor da indenização por dano moral está corrigido na data de publicação deste acórdão, a partir de quando sofrerá incidência de correção monetária, incidindo a taxa de juros a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 439 do TST; **2)** fixar que no cálculo das horas extras fictas são devidas a hora extra e o respectivo adicional (convencional ou legal), inclusive sobre a parcela variável da remuneração (RMV), afastando-se o entendimento contido na Súmula 340/TST; **3)** condenar a ré à restituição dos descontos efetuados sob as rubricas "Danos Prej. Dif. Estoque", como se apurar em liquidação; **4)** que os honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos advogados da reclamada não poderão ser deduzidos dos créditos apurados nesta ou em outra demanda, de modo que permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT, por dois anos, após o que será extinta a obrigação. Elevou o valor da condenação em R\$10.000,00 (dez mil reais), com custas acrescidas de R\$200,00 (duzentos reais), a cargo da reclamada que, com a publicação deste acórdão, fica intimada ao recolhimento, na forma da Súmula 25/TST.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010028-86.2018.5.03.0034

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	ALEX DIAS LOURENCO
ADVOGADO	JOVENTIL DA SILVA SENA(OAB: 91301/MG)
RECORRENTE	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

ADVOGADO	DAIANE MACHADO ALVES(OAB: 145667/MG)
ADVOGADO	MALRYVONE DE AQUINO MEDINA(OAB: 178773/MG)
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
RECORRIDO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	DAIANE MACHADO ALVES(OAB: 145667/MG)
ADVOGADO	MALRYVONE DE AQUINO MEDINA(OAB: 178773/MG)
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
RECORRIDO	ALEX DIAS LOURENCO
ADVOGADO	JOVENTIL DA SILVA SENA(OAB: 91301/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA CRUZ LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010028-86.2018.5.03.0034

RECORRENTE: ALEX DIAS LOURENCO, SOUZA CRUZ LTDA

RECORRIDO: SOUZA CRUZ LTDA, ALEX DIAS LOURENCO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. O ordenamento jurídico, ao permitir o pleito de indenização por aquele que sofreu um dano moral ou material, impõe ao demandante o ônus de demonstrar a autoria do fato ilícito, nos termos do art. 186 e 927, ambos do Código Civil. Havendo prova do ilícito da empresa, o dano se configura *in res ipsa*, fazendo jus o autor à indenização por danos morais.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da reclamada; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso do reclamante para: **1)** majorar o valor da indenização por danos morais para R\$10.000,00 (dez mil reais). O valor da indenização por dano moral está corrigido na data de publicação deste acórdão, a partir de quando sofrerá incidência de correção monetária, incidindo a taxa de juros a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 439 do TST; **2)** fixar que no cálculo das horas extras fictas são devidas a hora extra e o respectivo adicional (convencional ou legal), inclusive sobre a parcela variável da remuneração (RMV), afastando-se o entendimento contido na Súmula 340/TST; **3)** condenar a ré à restituição dos descontos efetuados sob as rubricas "Danos Prej. Dif. Estoque", como se apurar em liquidação; **4)** que os honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos advogados da reclamada não poderão ser deduzidos dos créditos apurados nesta ou em outra demanda, de modo que permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT, por dois anos, após o que será extinta a obrigação. Elevou o valor da condenação em R\$10.000,00 (dez mil reais), com custas acrescidas de R\$200,00 (duzentos reais), a cargo da reclamada que, com a publicação deste acórdão, fica intimada ao recolhimento, na forma da Súmula 25/TST.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010643-86.2018.5.03.0063

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	SANTA VITORIA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)
RECORRIDO	UCRAITON PORFIRIO DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA VITORIA ACUCAR E ALCOOL LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010643-86.2018.5.03.0063

RECORRENTE: SANTA VITORIA ACUCAR E ALCOOL LTDA

RECORRIDO: UCRAITON PORFIRIO DA SILVA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. VEÍCULO COM TANQUE SUPLEMENTAR COM CAPACIDADE SUPERIOR A 200 LITROS -A NR 16, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, não estabelece como atividade ou operação perigosa as quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de veículos. Diz a NR 16.6.1: "As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma" No entanto, a referida norma, ao tratar do combustível para autoconsumo diz respeito tão somente ao tanque principal do veículo, não compreendendo a existência de tanques suplementares, o que implica hipótese excludente da norma contida no item 16.6.1. da NR 16, ensejando o pagamento do adicional de periculosidade, porque equiparado à situação de transporte de combustível.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº RO-0010643-86.2018.5.03.0063

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	SANTA VITORIA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)
RECORRIDO	UCRAITON PORFIRIO DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UCRAITON PORFIRIO DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010643-86.2018.5.03.0063

RECORRENTE: SANTA VITORIA ACUCAR E ALCOOL LTDA

RECORRIDO: UCRAITON PORFIRIO DA SILVA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. VEÍCULO COM TANQUE SUPLEMENTAR COM CAPACIDADE SUPERIOR A 200 LITROS -A NR 16, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, não estabelece como atividade ou operação perigosa as quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de veículos. Diz a NR 16.6.1: "As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma" No entanto, a referida norma, ao tratar do combustível para autoconsumo diz respeito tão somente ao tanque principal do veículo, não compreendendo a existência de tanques suplementares, o que implica hipótese excludente da norma contida no item 16.6.1. da NR 16, ensejando o pagamento do adicional de periculosidade, porque equiparado à situação de transporte de combustível.

ADVOGADO FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)

ADVOGADO JHONNYS DIAS DINIZ(OAB: 255154/SP)

RECORRIDO BRUNO HENRIQUE SILVA SOUZA

ADVOGADO MISLEI ALMEIDA DUARTE(OAB: 74705/MG)

ADVOGADO GABRIELA PASSOS DE MENEZES(OAB: 186026/MG)

ADVOGADO TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)

ADVOGADO ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)

ADVOGADO EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO HENRIQUE SILVA SOUZA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010516-63.2018.5.03.0156

RECORRENTE: BRUNO HENRIQUE SILVA SOUZA, USINA CERRADAO LTDA

RECORRIDO: BRUNO HENRIQUE SILVA SOUZA, USINA CERRADAO LTDA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. Segundo dispõe a OJ nº 97 da SBDI-I do C. TST, o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. Constatado que essa diretriz não foi observada, impõe-se a condenação do reclamado ao pagamento das diferenças.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão**Processo Nº RO-0010516-63.2018.5.03.0156**

Relator Angela Castilho Rogedo Ribeiro

RECORRENTE USINA CERRADAO LTDA

ADVOGADO FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)

ADVOGADO JHONNYS DIAS DINIZ(OAB: 255154/SP)

RECORRENTE BRUNO HENRIQUE SILVA SOUZA

ADVOGADO MISLEI ALMEIDA DUARTE(OAB: 74705/MG)

ADVOGADO GABRIELA PASSOS DE MENEZES(OAB: 186026/MG)

ADVOGADO TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)

ADVOGADO ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)

ADVOGADO EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)

RECORRIDO USINA CERRADAO LTDA

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para: **1)** determinar a integração dos valores quitados a título de produtividade no salário e reflexos com incidência nos repousos semanais remunerados, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários e FGTS + 40%, horas extras, adicional noturno, conforme se apurar em liquidação; **2)** fixar que os honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos advogados das reclamadas não poderão ser deduzidos do créditos obreiro apurados nesta ou em outra demanda, de modo que permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT, por dois anos, após o que será extinta a obrigação. Fixar a TR como índice de correção ao período anterior a 25.03.2015, e, a partir de então, o IPCA-E. Mantido o valor da condenação, porque compatível.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão

Processo Nº RO-0010516-63.2018.5.03.0156

Relator Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE USINA CERRADAO LTDA

ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	JHONNYS DIAS DINIZ(OAB: 255154/SP)
RECORRENTE	BRUNO HENRIQUE SILVA SOUZA
ADVOGADO	MISLEI ALMEIDA DUARTE(OAB: 74705/MG)
ADVOGADO	GABRIELA PASSOS DE MENEZES(OAB: 186026/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
RECORRIDO	USINA CERRADAO LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	JHONNYS DIAS DINIZ(OAB: 255154/SP)
RECORRIDO	BRUNO HENRIQUE SILVA SOUZA
ADVOGADO	MISLEI ALMEIDA DUARTE(OAB: 74705/MG)
ADVOGADO	GABRIELA PASSOS DE MENEZES(OAB: 186026/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA CERRADAO LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010516-63.2018.5.03.0156

RECORRENTE: BRUNO HENRIQUE SILVA SOUZA, USINA CERRADAO LTDA

RECORRIDO: BRUNO HENRIQUE SILVA SOUZA, USINA CERRADAO LTDA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. Segundo dispõe a OJ nº 97 da SBDI-I do C. TST, o

adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. Constatado que essa diretriz não foi observada, impõe-se a condenação do reclamado ao pagamento das diferenças.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para: **1)** determinar a integração dos valores quitados a título de produtividade no salário e reflexos com incidência nos repousos semanais remunerados, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários e FGTS + 40%, horas extras, adicional noturno, conforme se apurar em liquidação; **2)** fixar que os honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos advogados das reclamadas não poderão ser deduzidos do créditos obreiro apurados nesta ou em outra demanda, de modo que permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT, por dois anos, após o que será extinta a obrigação. Fixar a TR como índice de correção ao período anterior a 25.03.2015, e, a partir de então, o IPCA-E. Mantido o valor da condenação, porque compatível.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes,

no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão

Processo Nº RO-0010338-81.2017.5.03.0049

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO RECORRENTE	DEILTON DUARTE(OAB: 25650/MG)
ADVOGADO	JOSE MARCIO DE MELO
RECORRIDO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
ADVOGADO RECORRIDO	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	DEILTON DUARTE(OAB: 25650/MG)
RECORRIDO	JOSE MARCIO DE MELO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARCIO DE MELO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010338-81.2017.5.03.0049

RECORRENTE: JOSE MARCIO DE MELO, SAINT-GOBAIN DO
BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

RECORRIDO: JOSE MARCIO DE MELO, SAINT-GOBAIN DO
BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO PROCESSO DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. É certo que o princípio fundamental é no sentido de

que a lei processual se aplica de imediato. O ato processual só pode ser disciplinado pela lei do tempo e lugar no qual é praticado. Assim, os efeitos dos atos já praticados continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados (*tempus regit actum*). Com a entrada em vigor da denominada reforma trabalhista, o risco processual do reclamante sofreu profundas alterações. E o momento em que esse risco é sopesado é aquele em que ocorre o ajuizamento da ação. Neste aspecto, tendo em vista o princípio constitucional da segurança jurídica e o princípio da não surpresa, as questões concernentes à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, honorários de sucumbência e pagamentos de custas serão regidas pela lei nova com relação apenas às ações ajuizadas após sua entrada em vigor, independentemente de tratar-se de contrato em curso ou não.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da reclamada; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso do autor para: **1)** declarar a nulidade da dispensa ocorrida em 06.10.2015 e determinar a reintegração do obreiro no emprego, no prazo de 10 dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, seguindo hígido o contrato de trabalho, como se dispensa não tivesse havido, bem

como para condenar a reclamada ao pagamento dos salários vencidos e vincendos, incluídos os 13ºs salários, devendo ser o FGTS depositado em conta vinculada, além de o período ser computado para fins de aquisição de férias, tudo até a efetiva reintegração, excluídos os períodos em que houve percepção de benefício previdenciário. Autorizou a dedução dos valores pagos no TRCT, bem como da multa de 40% do FGTS (Id c3b131c). Excluiu-se da condenação os reflexos deferidos sobre aviso prévio e 40% do FGTS; **2)** condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais); **3)** condenar a ré ao pagamento de 35 minutos, a título de horas *in itinere* (trajeto de ida e volta), parcelas vencidas e vincendas, observando-se o período imprescrito e os dias efetivamente trabalhados, mantendo-se os critérios de apuração e reflexos definidos na origem para as demais horas extras deferidas, ressalvando-se as repercussões no aviso prévio de 40% do FGTS, vez que o contrato segue ativo. O valor da condenação, relativamente à indenização por danos morais, encontra-se corrigido até a data de publicação deste acórdão, a partir de quando sofrerá incidência de correção monetária, incidindo a taxa de juros a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 439/TST. Acresceu à condenação o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) com custas de R\$1.000,00 (mil reais), igualmente acrescidas, a cargo da reclamada que, com a publicação deste acórdão, fica intimada ao recolhimento, para os fins da Súmula 25/TST.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão

Processo Nº RO-0010338-81.2017.5.03.0049

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO RECORRENTE	DEILTON DUARTE(OAB: 25650/MG)
ADVOGADO	JOSE MARCIO DE MELO
RECORRIDO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
ADVOGADO RECORRIDO	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	DEILTON DUARTE(OAB: 25650/MG)
RECORRIDO	JOSE MARCIO DE MELO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010338-81.2017.5.03.0049

RECORRENTE: JOSE MARCIO DE MELO, SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

RECORRIDO: JOSE MARCIO DE MELO, SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO PROCESSO DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. É certo que o princípio fundamental é no sentido de que a lei processual se aplica de imediato. O ato processual só pode ser disciplinado pela lei do tempo e lugar no qual é praticado. Assim, os efeitos dos atos já praticados continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados (*tempus regit actum*). Com a entrada em vigor da denominada reforma trabalhista, o risco processual do reclamante sofreu profundas alterações. E o momento em que esse risco é sopesado é aquele em que ocorre o ajuizamento da ação. Neste aspecto, tendo em vista o princípio constitucional da segurança jurídica e o princípio da não surpresa, as questões concernentes à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, honorários de sucumbência e pagamentos de custas serão regidas pela lei nova com relação apenas às ações ajuizadas após sua entrada em vigor, independentemente de tratar-se de contrato em curso ou não.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da reclamada; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso do autor para: **1)** declarar a nulidade da dispensa ocorrida em 06.10.2015 e determinar a reintegração do obreiro no emprego, no prazo de 10 dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, seguindo hígido o contrato de trabalho, como se dispensa não tivesse havido, bem como para condenar a reclamada ao pagamento dos salários vencidos e vincendos, incluídos os 13ºs salários, devendo ser o FGTS depositado em conta vinculada, além de o período ser computado para fins de aquisição de férias, tudo até a efetiva reintegração, excluídos os períodos em que houve percepção de benefício previdenciário. Autorizou a dedução dos valores pagos no TRCT, bem como da multa de 40% do FGTS (Id c3b131c). Excluiu-se da condenação os reflexos deferidos sobre aviso prévio e 40% do FGTS; **2)** condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais); **3)** condenar a ré ao pagamento de 35 minutos, a título de horas *in itinere* (trajetos de ida e volta), parcelas vencidas e vincendas, observando-se o período imprescrito e os dias efetivamente trabalhados, mantendo-se os critérios de apuração e reflexos definidos na origem para as demais horas extras deferidas, ressalvando-se as repercussões no aviso prévio de 40% do FGTS, vez que o contrato segue ativo. O valor da condenação, relativamente à indenização por danos morais, encontra-se corrigido

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

até a data de publicação deste acórdão, a partir de quando sofrerá incidência de correção monetária, incidindo a taxa de juros a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 439/TST. Acresceu à condenação o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) com custas de R\$1.000,00 (mil reais), igualmente acrescidas, a cargo da reclamada que, com a publicação deste acórdão, fica intimada ao recolhimento, para os fins da Súmula 25/TST.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão

Processo Nº RO-0010152-75.2017.5.03.0108

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	MARCOS DA SILVA LOPES
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 107451/RS)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 107451/RS)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
RECORRIDO	MARCOS DA SILVA LOPES
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS DA SILVA LOPES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010152-75.2017.5.03.0108

RECORRENTE: MARCOS DA SILVA LOPES, BANCO DO BRASIL SA

RECORRIDO: MARCOS DA SILVA LOPES, BANCO DO BRASIL

SA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: FUNÇÃO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. ART. 224, §2º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. De acordo com a redação da Súmula nº 287 do Col. TST, a jornada estabelecida no art. 224, § 2º, da CLT, aplica-se ao bancário ocupante de cargo de confiança, que, além de receber gratificação de função não inferior a 1/3 do cargo efetivo, detenha poderes que o destaquem do bancário que execute atividades técnico-burocráticas. Não se desincumbindo o empregador do ônus de provar a presença dos requisitos estabelecidos no dispositivo celetista, fato obstativo das horas extras postuladas, o empregado tem direito ao reconhecimento da jornada reduzida de seis horas diárias, sendo-lhe devidas, como extras, as horas trabalhadas para além da sexta diária.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade,

conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso do reclamado; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para **1)** pagamento dos reflexos das horas extras deferidas sobre abono assiduidade e licença prêmio; **2)** determinar a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras; **3)** acrescer à condenação do reclamado o pagamento dos reflexos das horas extras deferidas sobre o prêmio pecúnia e a indenização do Plano Extraordinário de Aposentadoria Incentivada - PEAI; **4)** fixar honorários assistenciais no importe de 15% calculado sobre o valor líquido da condenação; **5)** fixar que a correção monetária observará os índices da TR no período anterior a 25.03.2015, e, a partir de então, deverá incidir o IPCA-E. Mantido o valor da condenação, porque compatível.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº RO-0010152-75.2017.5.03.0108

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	MARCOS DA SILVA LOPES
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 107451/RS)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 107451/RS)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
RECORRIDO	MARCOS DA SILVA LOPES
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010152-75.2017.5.03.0108

RECORRENTE: MARCOS DA SILVA LOPES, BANCO DO BRASIL SA

RECORRIDO: MARCOS DA SILVA LOPES, BANCO DO BRASIL SA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: FUNÇÃO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. ART. 224, §2º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. De acordo com a redação da Súmula nº 287 do Col. TST, a jornada estabelecida no art. 224, § 2º, da CLT, aplica-se ao bancário ocupante de cargo de confiança, que, além de receber gratificação de função não inferior a 1/3 do cargo efetivo, detenha poderes que o destaquem do bancário que executa atividades técnico-burocráticas. Não se desincumbindo o empregador do ônus de provar a presença dos requisitos estabelecidos no dispositivo celetista, fato obstativo das horas extras postuladas, o empregado tem direito ao reconhecimento da jornada reduzida de seis horas diárias, sendo-lhe devidas, como extras, as horas trabalhadas para além da sexta diária.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso do reclamado; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para **1)** pagamento dos reflexos das horas extras deferidas sobre abono assiduidade e licença prêmio; **2)** determinar a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras; **3)** acrescer à condenação do reclamado o pagamento dos reflexos das horas extras deferidas sobre o prêmio pecúnia e a indenização do Plano Extraordinário de Aposentadoria Incentivada - PEAI; **4)** fixar honorários assistenciais no importe de 15% calculado sobre o valor líquido da condenação; **5)** fixar que a correção monetária observará os índices da TR no período anterior a 25.03.2015, e, a partir de então, deverá incidir o IPCA-E. Mantido o valor da condenação, porque compatível.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº RO-0010063-14.2019.5.03.0001

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	DANILO COELHO MACHADO
ADVOGADO	AIRTON ROSA(OAB: 42984/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E
RODOVIARIO LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010063-14.2019.5.03.0001

RECORRENTE: SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO
E RODOVIARIO LTDA

RECORRIDO: DANILO COELHO MACHADO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE E AUSÊNCIA DOS RECOLHIMENTOS DO FGTS. A rescisão indireta é cabível quando praticados atos pelo empregador que tornem desaconselhável a manutenção do liame empregatício, consoante previsão do artigo 483/CLT. Assim, a irregularidade nos recolhimentos do FGTS retrata fato justificador do pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso; sem divergência, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes,

no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão

Processo Nº RO-0010063-14.2019.5.03.0001

Relator Angela Castilho Rogedo Ribeiro
 RECORRENTE SARITUR SANTA RITA
 TRANSPORTE URBANO E
 RODOVIARIO LTDA
 ADVOGADO ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB:
 150468/MG)
 ADVOGADO CRISTIANO RODRIGUES DE
 OLIVEIRA GUERRA(OAB:
 123868/MG)
 RECORRIDO DANILO COELHO MACHADO
 ADVOGADO AIRTON ROSA(OAB: 42984/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO COELHO MACHADO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010063-14.2019.5.03.0001

RECORRENTE: SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO
 E RODOVIARIO LTDA

RECORRIDO: DANILO COELHO MACHADO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE E AUSÊNCIA DOS RECOLHIMENTOS DO FGTS. A rescisão indireta é cabível quando praticados atos pelo empregador que tornem desaconselhável a manutenção do liame empregatício, consoante previsão do artigo 483/CLT. Assim, a irregularidade nos recolhimentos do FGTS retrata fato justificador do pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso; sem divergência, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão

Processo Nº RO-0010056-61.2017.5.03.0140

Relator Angela Castilho Rogedo Ribeiro
 RECORRENTE AMANDA MORAES DE CASTRO
 ADVOGADO ANA ELISA NOGUEIRA DE
 SOUZA(OAB: 120433/MG)
 ADVOGADO GEORGE HAMILTON DE
 OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
 ADVOGADO Marcelo de Andrade Portella
 Senra(OAB: 108347-N/MG)
 ADVOGADO RENATA FERREIRA PENA(OAB:
 121503/MG)
 ADVOGADO BARBARA EVELYN ANDRADE
 SENRA(OAB: 157986/MG)
 ADVOGADO GABRIELA TALITA DE MORAIS
 SILVA(OAB: 157666/MG)
 RECORRIDO DROGARIA ARAUJO S A

ADVOGADO RODRIGO DE CARVALHO
ZAULI(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA MORAES DE CASTRO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010056-61.2017.5.03.0140

RECORRENTE: AMANDA MORAES DE CASTRO

RECORRIDO: DROGARIA ARAUJO S A

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO INTERMITENTE. A periculosidade é caracterizada independentemente do tempo de exposição, quando as atividades exercidas pelo trabalhador, de forma rotineira ou periódica, são próximas ou em contato com o agente perigoso, ainda que de forma intermitente, vez que o sinistro pode ocorrer a qualquer momento da prestação de serviço.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial para condenar a ré a pagar à obreira o adicional de periculosidade (30%), a incidir sobre o seu salário, com os devidos reflexos em férias + 1/3, 13ºs salários, aviso prévio e FGTS + 40% e RSRs (estes sobre os salários quitados à base de comissões), observada prescrição quinquenal declarada na origem. Invertidos os ônus da sucumbência, fixou a responsabilidade da ré pelo pagamento dos honorários periciais, fixados na origem em R\$1.000,00 (Id c4e3250 - Pág. 3). Determinou, de ofício, a entrega do PPP à autora, com anotação do labor em condição perigosa, por exposição ao agente inflamável, no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada pelo Juízo da execução, vencido o Exmo. Desembargador Emerson José Alves Lage. As contribuições previdenciárias e fiscais, ao encargo da reclamada, incidirão nos termos dos artigos 28 e 43 da Lei 8.212/90. Nos moldes da lei nº 10.035/01, deverá a ré comprovar o recolhimento da verba previdenciária sobre as parcelas salariais ora deferidas, exceto quanto ao FGTS, que detém natureza indenizatória, autorizada a retenção dos valores devidos pela reclamante. Também deverão ser efetuados, se for o caso, os recolhimentos fiscais, permitindo-se a dedução dos valores devidos pela Reclamante, conforme a Lei 8.541/92, art. 46 e o Provimento 01/96 da Corregedoria do TST, devendo ser comprovados nos autos, sob pena de oficiar-se ao órgão competente. Juros e correção monetária na forma da lei, observado, por disciplina judiciária, o índice do IPCA-E a partir de 25/03/2015, conforme fixado na decisão dos embargos de declaração apreciados no bojo na ArgInc 479-60.2011.5.04.0231 pelo Tribunal Pleno do TST, que definiu novos parâmetros para a modulação dos efeitos da referida decisão. Invertidos os ônus da sucumbência, arbitrou-se à condenação o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), com custas de R\$600,00 (seiscentos reais), a cargo da reclamada que, com a publicação deste acórdão fica intimada ao recolhimento, para os fins da Súmula 25/TST.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº RO-0010056-61.2017.5.03.0140

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	AMANDA MORAES DE CASTRO
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
ADVOGADO	Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
RECORRIDO	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010056-61.2017.5.03.0140

RECORRENTE: AMANDA MORAES DE CASTRO

RECORRIDO: DROGARIA ARAUJO S A

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO

INTERMITENTE. A periculosidade é caracterizada independentemente do tempo de exposição, quando as atividades exercidas pelo trabalhador, de forma rotineira ou periódica, são próximas ou em contato com o agente perigoso, ainda que de forma intermitente, vez que o sinistro pode ocorrer a qualquer momento da prestação de serviço.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial para condenar a ré a pagar à obreira o adicional de periculosidade (30%), a incidir sobre o seu salário, com os devidos reflexos em férias + 1/3, 13ºs salários, aviso prévio e FGTS + 40% e RSRs (estes sobre os salários quitados à base de comissões), observada prescrição quinquenal declarada na origem. Invertidos os ônus da sucumbência, fixou a responsabilidade da ré pelo pagamento dos honorários periciais, fixados na origem em R\$1.000,00 (Id c4e3250 - Pág. 3). Determinou, de ofício, a entrega do PPP à autora, com anotação do labor em condição perigosa, por exposição ao agente inflamável, no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada pelo Juízo da execução, vencido o Exmo. Desembargador Emerson José Alves Lage. As contribuições previdenciárias e fiscais, ao encargo da reclamada, incidirão nos termos dos artigos 28 e 43 da Lei 8.212/90. Nos moldes da lei nº 10.035/01, deverá a ré comprovar o recolhimento da verba previdenciária sobre as parcelas salariais ora deferidas, exceto quanto ao FGTS, que detém natureza indenizatória, autorizada a retenção dos valores devidos pela reclamante. Também deverão ser efetuados, se for o caso, os recolhimentos fiscais, permitindo-se a dedução dos valores devidos pela Reclamante, conforme a Lei

8.541/92, art. 46 e o Provimento 01/96 da Corregedoria do TST, devendo ser comprovados nos autos, sob pena de oficiar-se ao órgão competente. Juros e correção monetária na forma da lei, observado, por disciplina judiciária, o índice do IPCA-E a partir de 25/03/2015, conforme fixado na decisão dos embargos de declaração apreciados no bojo na ArgInc 479-60.2011.5.04.0231 pelo Tribunal Pleno do TST, que definiu novos parâmetros para a modulação dos efeitos da referida decisão. Invertidos os ônus da sucumbência, arbitrou-se à condenação o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), com custas de R\$600,00 (seiscentos reais), a cargo da reclamada que, com a publicação deste acórdão fica intimada ao recolhimento, para os fins da Súmula 25/TST.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº RO-0010232-28.2018.5.03.0165

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRENTE	ALEXANDER LEMOS ANDRADE
ADVOGADO	ROMULO BADET SOUZA(OAB: 115979/MG)
RECORRIDO	ALEXANDER LEMOS ANDRADE
ADVOGADO	ROMULO BADET SOUZA(OAB: 115979/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDER LEMOS ANDRADE

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010232-28.2018.5.03.0165

RECORRENTE: ALEXANDER LEMOS ANDRADE , MUNICIPIO DE NOVA LIMA

RECORRIDO: ALEXANDER LEMOS ANDRADE , MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: EMPREGADO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL ISONÔMICA. REAJUSTE SALARIAL. O art. 37, XIII/CF preconiza ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. De igual sentido a Súmula Vinculante n. 37/STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conhecidos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo do Município; unanimemente, deu provimento parcial ao apelo do reclamante para condenar o réu ao pagamento de indenização substitutiva da cesta básica, de 01/08/2015 até 31/07/2017, no valor de R\$155,70 (cento e cinquenta e cinco reais e setenta centavos) mensais. Mantido o

valor da condenação, porque compatível.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº RO-0010232-28.2018.5.03.0165

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRENTE	ALEXANDER LEMOS ANDRADE
ADVOGADO	ROMULO BADET SOUZA(OAB: 115979/MG)
RECORRIDO	ALEXANDER LEMOS ANDRADE
ADVOGADO	ROMULO BADET SOUZA(OAB: 115979/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010232-28.2018.5.03.0165

RECORRENTE: ALEXANDER LEMOS ANDRADE , MUNICIPIO DE NOVA LIMA

RECORRIDO: ALEXANDER LEMOS ANDRADE , MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: EMPREGADO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL ISONÔMICA. REAJUSTE SALARIAL. O art. 37, XIII/CF preconiza

ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. De igual sentido a Súmula Vinculante n. 37/STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo do Município; unanimemente, deu provimento parcial ao apelo do reclamante para condenar o réu ao pagamento de indenização substitutiva da cesta básica, de 01/08/2015 até 31/07/2017, no valor de R\$155,70 (cento e cinquenta e cinco reais e setenta centavos) mensais. Mantido o valor da condenação, porque compatível.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº RO-0010771-15.2017.5.03.0137

Relator Angela Castilho Rogedo Ribeiro

RECORRENTE FABRICIO AUGUSTO DO NASCIMENTO
 ADOGADO BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
 ADOGADO Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347-N/MG)
 ADOGADO GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
 ADOGADO ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
 ADOGADO GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
 ADOGADO RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)
 RECORRIDO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
 ADOGADO PEDRO VICTOR SILVA DE ANDRADE(OAB: 105177/MG)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PERITO MARIGERSON BONIFACIO VENTURA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO AUGUSTO DO NASCIMENTO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010771-15.2017.5.03.0137

RECORRENTE: FABRICIO AUGUSTO DO NASCIMENTO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS. CONTATO HABITUAL COM ANIMAIS PORTADORES DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. REQUISITOS DA NR 15. A NR 15 é taxativa quanto aos critérios para que o laborante faça jus ao adicional de insalubridade. Para ser devido o adicional por insalubridade biológica em grau máximo, o Anexo XIV dispõe que é necessário o contato permanente com "pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; [...] carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e

dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas(carbunculose, brucelose, tuberculose); [...] esgotos (galerias e tanques); [...] lixo urbano (coleta e industrialização)". Assim, não provado o contato permanente com animais portadores de doenças infectocontagiosas, ou com esgotos e lixo urbano, não faz jus o reclamante ao adicional de insalubridade em grau máximo, em razão de risco biológico.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão**Processo Nº RO-0011333-68.2015.5.03.0048**

Relator Angela Castilho Rogedo Ribeiro
 RECORRENTE LORENA CINTIA DE MELO
 ADOGADO NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
 ADOGADO GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
 ADVOGADO PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
 ADVOGADO LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
 RECORRIDO JOAO LEITE NUNES & CIA LTDA - EPP
 ADVOGADO GIOVANNI DETTONI DE PAIVA(OAB: 65806/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENA CINTIA DE MELO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011333-68.2015.5.03.0048

RECORRENTE: LORENA CINTIA DE MELO

RECORRIDO: JOAO LEITE NUNES & CIA LTDA - EPP

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão**Processo Nº RO-0011333-68.2015.5.03.0048**

Relator Angela Castilho Rogedo Ribeiro
 RECORRENTE LORENA CINTIA DE MELO
 ADVOGADO NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)

ADVOGADO GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
 ADVOGADO GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
 ADVOGADO PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
 ADVOGADO LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
 RECORRIDO JOAO LEITE NUNES & CIA LTDA - EPP
 ADVOGADO GIOVANNI DETTONI DE PAIVA(OAB: 65806/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LEITE NUNES & CIA LTDA - EPP

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011333-68.2015.5.03.0048

RECORRENTE: LORENA CINTIA DE MELO

RECORRIDO: JOAO LEITE NUNES & CIA LTDA - EPP

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão**Processo Nº RO-0010872-74.2018.5.03.0086**

Relator Angela Castilho Rogedo Ribeiro
 RECORRENTE JOSE REINALDO BARBOSA PEREIRA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO MARCELO BOTREL ALVES(OAB: 91184/MG)

RECORRENTE COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DE MINAS GERAIS E NORDESTE DE SAO PAULO LTDA - SICOOB AGROCREDI

ADVOGADO MARDEN DRUMOND VIANA(OAB: 62046/MG)

ADVOGADO ERNANI JOSE TAUIL(OAB: 92586/SP)

RECORRIDO COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DE MINAS GERAIS E NORDESTE DE SAO PAULO LTDA - SICOOB AGROCREDI

ADVOGADO MARDEN DRUMOND VIANA(OAB: 62046/MG)

ADVOGADO ERNANI JOSE TAUIL(OAB: 92586/SP)

RECORRIDO JOSE REINALDO BARBOSA PEREIRA

ADVOGADO MARCELO BOTREL ALVES(OAB: 91184/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE REINALDO BARBOSA PEREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010872-74.2018.5.03.0086

RECORRENTE: JOSE REINALDO BARBOSA PEREIRA,
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO
SUDOESTE DE MINAS GERAIS E NORDESTE DE SAO PAULO
LTDA - SICOOB AGROCREDI

RECORRIDO: JOSE REINALDO BARBOSA PEREIRA,
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO
SUDOESTE DE MINAS GERAIS E NORDESTE DE SAO PAULO
LTDA - SICOOB AGROCREDI

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes,

no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão**Processo Nº RO-0010872-74.2018.5.03.0086**

Relator Angela Castilho Rogedo Ribeiro

RECORRENTE JOSE REINALDO BARBOSA PEREIRA

ADVOGADO MARCELO BOTREL ALVES(OAB: 91184/MG)

RECORRENTE COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DE MINAS GERAIS E NORDESTE DE SAO PAULO LTDA - SICOOB AGROCREDI

ADVOGADO MARDEN DRUMOND VIANA(OAB: 62046/MG)

ADVOGADO ERNANI JOSE TAUIL(OAB: 92586/SP)

RECORRIDO COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DE MINAS GERAIS E NORDESTE DE SAO PAULO LTDA - SICOOB AGROCREDI

ADVOGADO MARDEN DRUMOND VIANA(OAB: 62046/MG)

ADVOGADO ERNANI JOSE TAUIL(OAB: 92586/SP)

RECORRIDO JOSE REINALDO BARBOSA PEREIRA

ADVOGADO MARCELO BOTREL ALVES(OAB: 91184/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DE MINAS GERAIS E NORDESTE DE SAO PAULO LTDA - SICOOB AGROCREDI

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010872-74.2018.5.03.0086

RECORRENTE: JOSE REINALDO BARBOSA PEREIRA,
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO
SUDOESTE DE MINAS GERAIS E NORDESTE DE SAO PAULO
LTDA - SICOOB AGROCREDI

RECORRIDO: JOSE REINALDO BARBOSA PEREIRA,
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO
SUDOESTE DE MINAS GERAIS E NORDESTE DE SAO PAULO
LTDA - SICOOB AGROCREDI

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão

Processo Nº RO-0011600-34.2017.5.03.0092

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
RECORRENTE	ARGEU ISAIAS DEMETRIO
ADVOGADO	ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA(OAB: 114104/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 139642/MG)
RECORRIDO	ARGEU ISAIAS DEMETRIO
ADVOGADO	ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA(OAB: 114104/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 139642/MG)
RECORRIDO	PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
TESTEMUNHA	EVANDRO ALVES PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARGEU ISAIAS DEMETRIO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011600-34.2017.5.03.0092

RECORRENTE: ARGEU ISAIAS DEMETRIO, PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

RECORRIDO: ARGEU ISAIAS DEMETRIO, PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão

Processo Nº RO-0011600-34.2017.5.03.0092

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
RECORRENTE	ARGEU ISAIAS DEMETRIO
ADVOGADO	ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA(OAB: 114104/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 139642/MG)
RECORRIDO	ARGEU ISAIAS DEMETRIO
ADVOGADO	ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA(OAB: 114104/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 139642/MG)
RECORRIDO	PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
TESTEMUNHA	EVANDRO ALVES PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011600-34.2017.5.03.0092

RECORRENTE: ARGEU ISAIAS DEMETRIO, PROAIR SERVICOS
AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

RECORRIDO: ARGEU ISAIAS DEMETRIO, PROAIR SERVICOS
AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão

Processo Nº RO-0010660-69.2016.5.03.0168

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	MARIA BEATRIZ NUNES
ADVOGADO	FREDERICO MILHORIN FERREIRA(OAB: 144446/MG)
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
RECORRENTE	JAT CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	ADRIANA PRETI NASCIMENTO(OAB: 166155/SP)
ADVOGADO	FERNANDO MISSON ABRAO(OAB: 95242/MG)
RECORRIDO	MARIA BEATRIZ NUNES
ADVOGADO	FREDERICO MILHORIN FERREIRA(OAB: 144446/MG)
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
RECORRIDO	BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO(OAB: 163473/SP)

RECORRIDO	JAT CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	ADRIANA PRETI NASCIMENTO(OAB: 166155/SP)
ADVOGADO	FERNANDO MISSON ABRAO(OAB: 95242/MG)
PERITO	MARCO FABIO PRATA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA BEATRIZ NUNES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010660-69.2016.5.03.0168

RECORRENTE: MARIA BEATRIZ NUNES, JAT CONSTRUCOES
LTDA - EPP

RECORRIDO: JAT CONSTRUCOES LTDA - EPP, BLACK &
DECKER DO BRASIL LTDA, MARIA BEATRIZ NUNES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº RO-0010660-69.2016.5.03.0168

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	MARIA BEATRIZ NUNES
ADVOGADO	FREDERICO MILHORIN FERREIRA(OAB: 144446/MG)
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
RECORRENTE	JAT CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	ADRIANA PRETI NASCIMENTO(OAB: 166155/SP)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO FERNANDO MISSON ABRAO(OAB: 95242/MG)
 RECORRIDO MARIA BEATRIZ NUNES
 ADVOGADO FREDERICO MILHORIN FERREIRA(OAB: 144446/MG)
 ADVOGADO CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
 RECORRIDO BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO(OAB: 163473/SP)
 RECORRIDO JAT CONSTRUÇOES LTDA - EPP
 ADVOGADO ADRIANA PRETI NASCIMENTO(OAB: 166155/SP)
 ADVOGADO FERNANDO MISSON ABRAO(OAB: 95242/MG)
 PERITO MARCO FABIO PRATA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAT CONSTRUÇOES LTDA - EPP

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010660-69.2016.5.03.0168

RECORRENTE: MARIA BEATRIZ NUNES, JAT CONSTRUÇOES LTDA - EPP

RECORRIDO: JAT CONSTRUÇOES LTDA - EPP, BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA, MARIA BEATRIZ NUNES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão**Processo Nº RO-0010660-69.2016.5.03.0168**

Relator Angela Castilho Rogedo Ribeiro
 RECORRENTE MARIA BEATRIZ NUNES
 ADVOGADO FREDERICO MILHORIN FERREIRA(OAB: 144446/MG)
 ADVOGADO CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
 RECORRENTE JAT CONSTRUÇOES LTDA - EPP
 ADVOGADO ADRIANA PRETI NASCIMENTO(OAB: 166155/SP)
 ADVOGADO FERNANDO MISSON ABRAO(OAB: 95242/MG)
 RECORRIDO MARIA BEATRIZ NUNES
 ADVOGADO FREDERICO MILHORIN FERREIRA(OAB: 144446/MG)
 ADVOGADO CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
 RECORRIDO BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO(OAB: 163473/SP)
 RECORRIDO JAT CONSTRUÇOES LTDA - EPP
 ADVOGADO ADRIANA PRETI NASCIMENTO(OAB: 166155/SP)
 ADVOGADO FERNANDO MISSON ABRAO(OAB: 95242/MG)
 PERITO MARCO FABIO PRATA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010660-69.2016.5.03.0168

RECORRENTE: MARIA BEATRIZ NUNES, JAT CONSTRUÇOES LTDA - EPP

RECORRIDO: JAT CONSTRUÇOES LTDA - EPP, BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA, MARIA BEATRIZ NUNES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes,

no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº RO-0011396-76.2018.5.03.0052

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	LEILA DE OLIVEIRA LOBO PIMENTEL
ADVOGADO	PATRICIA SOARES DE MENDONCA(OAB: 57473/MG)
RECORRENTE	CECILIA COSTA CRUZ CURTO
ADVOGADO	BARBARA JUNQUEIRA MARTINS RAMOS(OAB: 146260/MG)
ADVOGADO	EUGENIO KNEIP RAMOS(OAB: 54995/MG)
RECORRIDO	CECILIA COSTA CRUZ CURTO
ADVOGADO	BARBARA JUNQUEIRA MARTINS RAMOS(OAB: 146260/MG)
ADVOGADO	EUGENIO KNEIP RAMOS(OAB: 54995/MG)
RECORRIDO	LEILA DE OLIVEIRA LOBO PIMENTEL
ADVOGADO	PATRICIA SOARES DE MENDONCA(OAB: 57473/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GEISA PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEILA DE OLIVEIRA LOBO PIMENTEL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011396-76.2018.5.03.0052

RECORRENTE: LEILA DE OLIVEIRA LOBO PIMENTEL, CECILIA COSTA CRUZ CURTO

RECORRIDO: LEILA DE OLIVEIRA LOBO PIMENTEL, CECILIA COSTA CRUZ CURTO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem

divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão

Processo Nº RO-0011396-76.2018.5.03.0052

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	LEILA DE OLIVEIRA LOBO PIMENTEL
ADVOGADO	PATRICIA SOARES DE MENDONCA(OAB: 57473/MG)
RECORRENTE	CECILIA COSTA CRUZ CURTO
ADVOGADO	BARBARA JUNQUEIRA MARTINS RAMOS(OAB: 146260/MG)
ADVOGADO	EUGENIO KNEIP RAMOS(OAB: 54995/MG)
RECORRIDO	CECILIA COSTA CRUZ CURTO
ADVOGADO	BARBARA JUNQUEIRA MARTINS RAMOS(OAB: 146260/MG)
ADVOGADO	EUGENIO KNEIP RAMOS(OAB: 54995/MG)
RECORRIDO	LEILA DE OLIVEIRA LOBO PIMENTEL
ADVOGADO	PATRICIA SOARES DE MENDONCA(OAB: 57473/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GEISA PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CECILIA COSTA CRUZ CURTO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011396-76.2018.5.03.0052

RECORRENTE: LEILA DE OLIVEIRA LOBO PIMENTEL, CECILIA COSTA CRUZ CURTO

RECORRIDO: LEILA DE OLIVEIRA LOBO PIMENTEL, CECILIA COSTA CRUZ CURTO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão

Processo Nº RO-0011396-76.2018.5.03.0052

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	LEILA DE OLIVEIRA LOBO PIMENTEL
ADVOGADO	PATRICIA SOARES DE MENDONCA(OAB: 57473/MG)
RECORRENTE	CECILIA COSTA CRUZ CURTO
ADVOGADO	BARBARA JUNQUEIRA MARTINS RAMOS(OAB: 146260/MG)
ADVOGADO	EUGENIO KNEIP RAMOS(OAB: 54995/MG)
RECORRIDO	CECILIA COSTA CRUZ CURTO
ADVOGADO	BARBARA JUNQUEIRA MARTINS RAMOS(OAB: 146260/MG)
ADVOGADO	EUGENIO KNEIP RAMOS(OAB: 54995/MG)
RECORRIDO	LEILA DE OLIVEIRA LOBO PIMENTEL
ADVOGADO	PATRICIA SOARES DE MENDONCA(OAB: 57473/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GEISA PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEISA PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011396-76.2018.5.03.0052

RECORRENTE: LEILA DE OLIVEIRA LOBO PIMENTEL, CECILIA COSTA CRUZ CURTO

RECORRIDO: LEILA DE OLIVEIRA LOBO PIMENTEL, CECILIA COSTA CRUZ CURTO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão

Processo Nº RO-0011125-38.2017.5.03.0073

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ARLINDO CESAR ALBORGHETI MOREIRA(OAB: 149138/SP)
ADVOGADO	CAUE XAVIER(OAB: 310667/SP)
RECORRENTE	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	LEONARDO CARVALHO BABO DE RESENDE(OAB: 86288/MG)
RECORRIDO	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	LEONARDO CARVALHO BABO DE RESENDE(OAB: 86288/MG)
RECORRIDO	MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ARLINDO CESAR ALBORGHETI MOREIRA(OAB: 149138/SP)
ADVOGADO	CAUE XAVIER(OAB: 310667/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS DE OLIVEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011125-38.2017.5.03.0073

RECORRENTE: MARCOS DE OLIVEIRA, ANDRADE GUTIERREZ
ENGENHARIA S/A

RECORRIDO: ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A ,
MARCOS DE OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos por ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão

Processo Nº RO-0011125-38.2017.5.03.0073

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ARLINDO CESAR ALBORGHETI MOREIRA(OAB: 149138/SP)
ADVOGADO	CAUE XAVIER(OAB: 310667/SP)
RECORRENTE	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	LEONARDO CARVALHO BABO DE RESENDE(OAB: 86288/MG)
RECORRIDO	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	LEONARDO CARVALHO BABO DE RESENDE(OAB: 86288/MG)
RECORRIDO	MARCOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO	ARLINDO CESAR ALBORGHETI MOREIRA(OAB: 149138/SP)
ADVOGADO	CAUE XAVIER(OAB: 310667/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011125-38.2017.5.03.0073

RECORRENTE: MARCOS DE OLIVEIRA, ANDRADE GUTIERREZ
ENGENHARIA S/A

RECORRIDO: ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A ,
MARCOS DE OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos por ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011543-27.2018.5.03.0077

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
RECORRENTE	MOVERA SERVICOS E PROMOCAO DO EMPREENDEDORISMO LTDA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO ARNALDO GASPAR EID(OAB: 259037/SP)
 RECORRIDO SANDRINE RODRIGUES SILVA
 ADVOGADO CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOVERA SERVICOS E PROMOCAO DO EMPREENDEDORISMO LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

(11886)0011543-27.2018.5.03.0077

RECORRENTE: MOVERA SERVICOS E PROMOCAO DO EMPREENDEDORISMO LTDA , BANCO DO BRASIL SA

RECORRIDO: SANDRINE RODRIGUES SILVA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, **conheceu dos embargos de declaração opostos pelas reclamadas (Ids 58c6237 e 1ff6aaf), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; em face da possibilidade de efeito modificativo ao julgado, foi concedida vista dos autos à reclamante (Id ab27d05 - Pág. 1), que apresentou a manifestação de Id ae72f21; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento aos embargos da 1ª ré para sanar contradição no julgado e excluir a condenação relativa à majoração da indenização por danos morais para R\$15.000,00 (quinze mil reais), devendo ser mantido o quantum fixado pelo d. juízo de primeiro grau (R\$5.000,00). Mantido o valor arbitrado à condenação, que segue compatível, restando prejudicados os embargos declaratórios opostos pelo 2º réu (Id 1ff6aaf).**

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão**Processo Nº ROPS-0011543-27.2018.5.03.0077**

Relator Angela Castilho Rogedo Ribeiro
 RECORRENTE BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
 RECORRENTE MOVERA SERVICOS E PROMOCAO DO EMPREENDEDORISMO LTDA
 ADVOGADO ARNALDO GASPAR EID(OAB: 259037/SP)
 RECORRIDO SANDRINE RODRIGUES SILVA
 ADVOGADO CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

(11886)0011543-27.2018.5.03.0077

RECORRENTE: MOVERA SERVICOS E PROMOCAO DO EMPREENDEDORISMO LTDA , BANCO DO BRASIL SA

RECORRIDO: SANDRINE RODRIGUES SILVA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, **conheceu dos embargos de declaração opostos pelas reclamadas (Ids 58c6237 e 1ff6aaf), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; em face da possibilidade de efeito modificativo ao julgado, foi concedida vista dos autos à reclamante (Id ab27d05 - Pág. 1), que apresentou a manifestação de Id ae72f21; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento aos embargos da 1ª ré para sanar contradição no julgado e excluir a condenação relativa à**

majoração da indenização por danos morais para R\$15.000,00 (quinze mil reais), devendo ser mantido o quantum fixado pelo d. juízo de primeiro grau (R\$5.000,00). Mantido o valor arbitrado à condenação, que segue compatível, restando prejudicados os embargos declaratórios opostos pelo 2º réu (Id 1ff6aaf).

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011543-27.2018.5.03.0077

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
RECORRENTE	MOVERA SERVICOS E PROMOCAO DO EMPREENDEDORISMO LTDA
ADVOGADO	ARNALDO GASPAR EID(OAB: 259037/SP)
RECORRIDO	SANDRINE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRINE RODRIGUES SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO
(11886)0011543-27.2018.5.03.0077

RECORRENTE: MOVERA SERVICOS E PROMOCAO DO
EMPREENDEDORISMO LTDA , BANCO DO BRASIL SA

RECORRIDO: SANDRINE RODRIGUES SILVA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas reclamadas (Ids 58c6237 e 1ff6aaf), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; em face da possibilidade de efeito modificativo ao julgado, foi concedida vista dos autos à reclamante (Id ab27d05 - Pág. 1), que apresentou a manifestação de Id ae72f21; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento aos embargos da 1ª ré para sanar contradição no julgado e excluir a condenação relativa à majoração da indenização por danos morais para R\$15.000,00 (quinze mil reais), devendo ser mantido o quantum fixado pelo d. juízo de primeiro grau (R\$5.000,00). Mantido o valor arbitrado à condenação, que segue compatível, restando prejudicados os embargos declaratórios opostos pelo 2º réu (Id 1ff6aaf).

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão

Processo Nº RO-0010987-47.2016.5.03.0157

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	LUIZ HENRIQUE DE JESUS
ADVOGADO	DANIEL CAMARGOS NUNES(OAB: 125182/MG)
RECORRENTE	RIO GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096-A/MG)
RECORRIDO	RIO GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096-A/MG)
RECORRIDO	LUIZ HENRIQUE DE JESUS
ADVOGADO	DANIEL CAMARGOS NUNES(OAB: 125182/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ HENRIQUE DE JESUS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010987-47.2016.5.03.0157

RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE DE JESUS, RIO GRANDE
ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

RECORRIDO: LUIZ HENRIQUE DE JESUS, RIO GRANDE
ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão

Processo Nº RO-0010987-47.2016.5.03.0157

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	LUIZ HENRIQUE DE JESUS
ADVOGADO	DANIEL CAMARGOS NUNES(OAB: 125182/MG)
RECORRENTE	RIO GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096-A/MG)
RECORRIDO	RIO GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096-A/MG)
RECORRIDO	LUIZ HENRIQUE DE JESUS
ADVOGADO	DANIEL CAMARGOS NUNES(OAB: 125182/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010987-47.2016.5.03.0157

RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE DE JESUS, RIO GRANDE
ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

RECORRIDO: LUIZ HENRIQUE DE JESUS, RIO GRANDE
ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão

Processo Nº RO-0010536-32.2017.5.03.0013

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	ANA CRISTINA MATTOS DE OLIVA FERREIRA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RECORRIDO	ANA CRISTINA MATTOS DE OLIVA FERREIRA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RUTE JUSSARA AMANCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA MATTOS DE OLIVA FERREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010536-32.2017.5.03.0013

RECORRENTE: ANA CRISTINA MATTOS DE OLIVA FERREIRA,
ITAU UNIBANCO S.A.

RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A., ANA CRISTINA MATTOS DE
OLIVA FERREIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos por Itaú Unibanco S/A; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão**Processo Nº RO-0010536-32.2017.5.03.0013**

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	ANA CRISTINA MATTOS DE OLIVA FERREIRA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RECORRIDO	ANA CRISTINA MATTOS DE OLIVA FERREIRA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)

TERCEIRO INTERESSADO

RUTE JUSSARA AMANCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010536-32.2017.5.03.0013

RECORRENTE: ANA CRISTINA MATTOS DE OLIVA FERREIRA,
ITAU UNIBANCO S.A.

RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A., ANA CRISTINA MATTOS DE
OLIVA FERREIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos por Itaú Unibanco S/A; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão**Processo Nº RO-0010536-32.2017.5.03.0013**

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	ANA CRISTINA MATTOS DE OLIVA FERREIRA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS
CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

RECORRIDO ANA CRISTINA MATTOS DE OLIVA
FERREIRA

ADVOGADO RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB:
153509/MG)

TERCEIRO RUTE JUSSARA AMANCIO
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- RUTE JUSSARA AMANCIO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010536-32.2017.5.03.0013

RECORRENTE: ANA CRISTINA MATTOS DE OLIVA FERREIRA,
ITAU UNIBANCO S.A.RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A., ANA CRISTINA MATTOS DE
OLIVA FERREIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade,
conheceu dos embargos de declaração opostos por Itaú Unibanco
S/A; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes,
no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão**Processo Nº RO-0012135-58.2016.5.03.0104**

Relator Angela Castilho Rogedo Ribeiro

RECORRENTE SALETE ALVES DOS REIS SILVA

ADVOGADO ROSANGELA AUGUSTA DOS
SANTOS(OAB: 125828/MG)

RECORRIDO LOJAS LE BISCUIT S/A

ADVOGADO FLAVIA NEVES NOU DE BRITO(OAB:
17065/BA)

ADVOGADO VALTON DORIA PESSOA(OAB:
11893/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- SALETE ALVES DOS REIS SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0012135-58.2016.5.03.0104

RECORRENTE: SALETE ALVES DOS REIS SILVA

RECORRIDO: LOJAS LE BISCUIT S/A

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade,
conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência,
negou-lhes provimento.Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes,
no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão**Processo Nº RO-0012135-58.2016.5.03.0104**

Relator Angela Castilho Rogedo Ribeiro

RECORRENTE SALETE ALVES DOS REIS SILVA

ADVOGADO ROSANGELA AUGUSTA DOS
SANTOS(OAB: 125828/MG)

RECORRIDO LOJAS LE BISCUIT S/A

ADVOGADO FLAVIA NEVES NOU DE BRITO(OAB:
17065/BA)

ADVOGADO VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS LE BISCUIT S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0012135-58.2016.5.03.0104

RECORRENTE: SALETE ALVES DOS REIS SILVA

RECORRIDO: LOJAS LE BISCUIT S/A

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão

Processo Nº RO-0011602-17.2017.5.03.0023

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	RICARDO CALDEIRA
ADVOGADO	PAULA SANTIAGO PACHECO DE AZEVEDO(OAB: 130982/MG)
ADVOGADO	MAGUI PARENTONI MARTINS(OAB: 30562/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442/MG)
TESTEMUNHA	JOSAPHAT MESQUITA CERQUEIRA

TESTEMUNHA

PAULO ROGERIO DE JESUS CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO CALDEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011602-17.2017.5.03.0023

RECORRENTE: RICARDO CALDEIRA

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos por RICARDO CALDEIRA; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão

Processo Nº RO-0011602-17.2017.5.03.0023

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	RICARDO CALDEIRA
ADVOGADO	PAULA SANTIAGO PACHECO DE AZEVEDO(OAB: 130982/MG)
ADVOGADO	MAGUI PARENTONI MARTINS(OAB: 30562/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442/MG)
TESTEMUNHA	JOSAPHAT MESQUITA CERQUEIRA
TESTEMUNHA	PAULO ROGERIO DE JESUS CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011602-17.2017.5.03.0023

RECORRENTE: RICARDO CALDEIRA

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos por RICARDO CALDEIRA; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão**Processo Nº RO-0011602-17.2017.5.03.0023**

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	RICARDO CALDEIRA
ADVOGADO	PAULA SANTIAGO PACHECO DE AZEVEDO(OAB: 130982/MG)
ADVOGADO	MAGUI PARENTONI MARTINS(OAB: 30562/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442/MG)
TESTEMUNHA	JOSAPHAT MESQUITA CERQUEIRA
TESTEMUNHA	PAULO ROGERIO DE JESUS CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROGERIO DE JESUS CARVALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011602-17.2017.5.03.0023

RECORRENTE: RICARDO CALDEIRA

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos por RICARDO CALDEIRA; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão**Processo Nº RO-0011602-17.2017.5.03.0023**

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	RICARDO CALDEIRA
ADVOGADO	PAULA SANTIAGO PACHECO DE AZEVEDO(OAB: 130982/MG)
ADVOGADO	MAGUI PARENTONI MARTINS(OAB: 30562/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442/MG)
TESTEMUNHA	JOSAPHAT MESQUITA CERQUEIRA
TESTEMUNHA	PAULO ROGERIO DE JESUS CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSAPHAT MESQUITA CERQUEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011602-17.2017.5.03.0023

RECORRENTE: RICARDO CALDEIRA

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos por RICARDO CALDEIRA; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão

Processo Nº RO-0010903-35.2018.5.03.0138

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	MIRIAM RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO	BENICIO DE PAULA SOUSA(OAB: 137043/MG)
RECORRIDO	EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
ADVOGADO	EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA(OAB: 26952/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAM RAFAEL DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010903-35.2018.5.03.0138

RECORRENTE: MIRIAM RAFAEL DA SILVA

RECORRIDO: EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão

Processo Nº RO-0010903-35.2018.5.03.0138

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	MIRIAM RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO	BENICIO DE PAULA SOUSA(OAB: 137043/MG)
RECORRIDO	EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
ADVOGADO	EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA(OAB: 26952/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010903-35.2018.5.03.0138

RECORRENTE: MIRIAM RAFAEL DA SILVA

RECORRIDO: EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B
HORIZONTE SA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão

Processo Nº RO-0011697-16.2017.5.03.0098

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JUCELIA MARTINS LIMA(OAB: 139067/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
RECORRENTE	CAROLINA LOPES GOMES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	JUCELIA MARTINS LIMA(OAB: 139067/MG)
RECORRIDO	CAROLINA LOPES GOMES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA LOPES GOMES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011697-16.2017.5.03.0098

RECORRENTE: CAROLINA LOPES GOMES , BANCO DO BRASIL SA

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA , CAROLINA LOPES GOMES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para, sanando contradição no julgado (provimento do apelo da autora), excluir a determinação contida na fundamentação e na parte conclusiva do acórdão para "observar-se a compensação na forma da cláusula 11ª do ACT 2018/2020 a partir de 01.09.2018".

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão

Processo Nº RO-0011697-16.2017.5.03.0098

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JUCELIA MARTINS LIMA(OAB: 139067/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
RECORRENTE	CAROLINA LOPES GOMES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	JUCELIA MARTINS LIMA(OAB: 139067/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

RECORRIDO CAROLINA LOPES GOMES
 ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL
 FONSECA(OAB: 55867/MG)
 ADVOGADO NASSER AHMAD ALLAN(OAB:
 28820/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011697-16.2017.5.03.0098

RECORRENTE: CAROLINA LOPES GOMES , BANCO DO BRASIL
SARECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA , CAROLINA LOPES
GOMES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para, sanando contradição no julgado (provimento do apelo da autora), excluir a determinação contida na fundamentação e na parte conclusiva do acórdão para "observar-se a compensação na forma da cláusula 11ª do ACT 2018/2020 a partir de 01.09.2018".

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão**Processo Nº RO-0010844-84.2017.5.03.0137**

Relator

Angela Castilho Rogedo Ribeiro

RECORRENTE TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS
E METAIS LTDA
 ADVOGADO Max Wellington Torres Matheus
Dias(OAB: 99120/MG)
 RECORRENTE JULIA SOUSA FERREIRA
 ADVOGADO LUIZ GONZAGA PINTO
COELHO(OAB: 64154/MG)
 ADVOGADO MONICA VASCONCELLOS VAZ DE
MELLO(OAB: 65656/MG)
 RECORRIDO TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS
E METAIS LTDA
 ADVOGADO Max Wellington Torres Matheus
Dias(OAB: 99120/MG)
 RECORRIDO ANGLO AMERICAN MINERIO DE
FERRO BRASIL S/A
 ADVOGADO DANIEL RIVOREDO VILAS
BOAS(OAB: 74368/MG)
 RECORRIDO JULIA SOUSA FERREIRA
 ADVOGADO LUIZ GONZAGA PINTO
COELHO(OAB: 64154/MG)
 ADVOGADO MONICA VASCONCELLOS VAZ DE
MELLO(OAB: 65656/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA SOUSA FERREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010844-84.2017.5.03.0137

RECORRENTE: JULIA SOUSA FERREIRA, TETRA TECH DO
BRASIL MINERIOS E METAIS LTDARECORRIDO: JULIA SOUSA FERREIRA, TETRA TECH DO
BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA, ANGLO AMERICAN
MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para, sanando o erro material apontado, determinar que na fundamentação do v. acórdão de Id d4514bc onde se lê "responsabilidade subsidiária" leia-se "responsabilidade solidária", conforme fundamentação.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão

Processo Nº RO-0010844-84.2017.5.03.0137

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA
ADVOGADO	Max Wellington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
RECORRENTE	JULIA SOUSA FERREIRA
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA PINTO COELHO(OAB: 64154/MG)
ADVOGADO	MONICA VASCONCELLOS VAZ DE MELLO(OAB: 65656/MG)
RECORRIDO	TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA
ADVOGADO	Max Wellington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
RECORRIDO	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RECORRIDO	JULIA SOUSA FERREIRA
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA PINTO COELHO(OAB: 64154/MG)
ADVOGADO	MONICA VASCONCELLOS VAZ DE MELLO(OAB: 65656/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010844-84.2017.5.03.0137

RECORRENTE: JULIA SOUSA FERREIRA, TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA

RECORRIDO: JULIA SOUSA FERREIRA, TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA, ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para, sanando o erro material apontado, determinar que na fundamentação do v. acórdão de Id d4514bc onde se lê "responsabilidade subsidiária" leia-se "responsabilidade solidária", conforme fundamentação.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão

Processo Nº RO-0010844-84.2017.5.03.0137

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA
ADVOGADO	Max Wellington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
RECORRENTE	JULIA SOUSA FERREIRA
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA PINTO COELHO(OAB: 64154/MG)
ADVOGADO	MONICA VASCONCELLOS VAZ DE MELLO(OAB: 65656/MG)
RECORRIDO	TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA
ADVOGADO	Max Wellington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
RECORRIDO	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RECORRIDO	JULIA SOUSA FERREIRA
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA PINTO COELHO(OAB: 64154/MG)
ADVOGADO	MONICA VASCONCELLOS VAZ DE MELLO(OAB: 65656/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010844-84.2017.5.03.0137

RECORRENTE: JULIA SOUSA FERREIRA, TETRA TECH DO
BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA

RECORRIDO: JULIA SOUSA FERREIRA, TETRA TECH DO
BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA, ANGLO AMERICAN
MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para, sanando o erro material apontado, determinar que na fundamentação do v. acórdão de Id d4514bc onde se lê "responsabilidade subsidiária" leia-se "responsabilidade solidária", conforme fundamentação.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão

Processo Nº RO-0011559-88.2017.5.03.0182

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	REGINA FELIX MOREIRA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	Alessandro Mastrogiovanni Faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	Alessandro Mastrogiovanni Faria(OAB: 63530/MG)
RECORRIDO	REGINA FELIX MOREIRA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA FELIX MOREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011559-88.2017.5.03.0182

RECORRENTE: REGINA FELIX MOREIRA, BANCO BRADESCO S.A.

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A. , REGINA FELIX MOREIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos por REGINA FELIX MOREIRA; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para, sanando a omissão apontada, afastar a determinação contida no v. acórdão de excluir os reflexos das diferenças salariais por equiparação sobre o PDVE, negando provimento ao recurso do reclamado, restada mantida, portanto, a v. sentença Id a1580be no aspecto, imprimindo, assim, efeito modificativo ao julgado. Mantido o valor da condenação, por compatível.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão

Processo Nº RO-0011559-88.2017.5.03.0182

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	REGINA FELIX MOREIRA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO Alessandro Mastrogiovanni Faria(OAB: 63530/MG)
 ADVOGADO ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
 RECORRIDO BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
 ADVOGADO Alessandro Mastrogiovanni Faria(OAB: 63530/MG)
 RECORRIDO REGINA FELIX MOREIRA
 ADVOGADO ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011559-88.2017.5.03.0182

RECORRENTE: REGINA FELIX MOREIRA, BANCO BRADESCO S.A.

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A. , REGINA FELIX MOREIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos por REGINA FELIX MOREIRA; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para, sanando a omissão apontada, afastar a determinação contida no v. acórdão de excluir os reflexos das diferenças salariais por equiparação sobre o PDVE, negando provimento ao recurso do reclamado, restada mantida, portanto, a v. sentença Id a1580be no aspecto, imprimindo, assim, efeito modificativo ao julgado. Mantido o valor da condenação, por compatível.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão**Processo Nº RO-0010751-71.2017.5.03.0089**

Relator Angela Castilho Rogedo Ribeiro
 RECORRENTE ROBSON SOARES BOWEN
 ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
 ADVOGADO NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
 RECORRIDO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON SOARES BOWEN

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010751-71.2017.5.03.0089

RECORRENTE: ROBSON SOARES BOWEN

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento aos embargos de declaração do réu para, sanando a omissão apontada, afastar os reflexos de horas extras sobre a multa de 40% do FGTS; unanimemente, deu parcial provimento aos embargos de declaração do reclamante apenas para prestar os esclarecimentos supra, sem imprimir efeito modificativo ao julgado neste aspecto. Mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão

Processo Nº RO-0010751-71.2017.5.03.0089

Relator Angela Castilho Rogedo Ribeiro
 RECORRENTE ROBSON SOARES BOWEN
 ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL
 FONSECA(OAB: 55867/MG)
 ADVOGADO NASSER AHMAD ALLAN(OAB:
 28820/PR)
 RECORRIDO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES
 BITTENCOURT MACIEL(OAB:
 180083/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010751-71.2017.5.03.0089

RECORRENTE: ROBSON SOARES BOWEN

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento aos embargos de declaração do réu para, sanando a omissão apontada, afastar os reflexos de horas extras sobre a multa de 40% do FGTS; unanimemente, deu parcial provimento aos embargos de declaração do reclamante apenas para prestar os esclarecimentos supra, sem imprimir efeito modificativo ao julgado neste aspecto. Mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão

Processo Nº RO-0010460-48.2015.5.03.0087

Relator Angela Castilho Rogedo Ribeiro
 RECORRENTE MOISES CHAVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO FELIPE MAURICIO SALIBA DE
 SOUZA(OAB: 108211/MG)
 RECORRIDO DINAMAG TRANSPORTES E
 COMERCIO LTDA
 ADVOGADO ROSANGELA NUNES DE FARIA E
 SILVA(OAB: 89024/MG)
 RECORRIDO FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS
 BRASIL LTDA.
 ADVOGADO EVANDRO SILVA FRANCO(OAB:
 153732/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES CHAVES DE OLIVEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010460-48.2015.5.03.0087

RECORRENTE: MOISES CHAVES DE OLIVEIRA

RECORRIDO: DINAMAG TRANSPORTES E COMERCIO LTDA,
 FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão

Processo Nº RO-0010460-48.2015.5.03.0087

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	MOISES CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	DINAMAG TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA NUNES DE FARIA E SILVA(OAB: 89024/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	EVANDRO SILVA FRANCO(OAB: 153732/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DINAMAG TRANSPORTES E COMERCIO LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010460-48.2015.5.03.0087

RECORRENTE: MOISES CHAVES DE OLIVEIRA

RECORRIDO: DINAMAG TRANSPORTES E COMERCIO LTDA,

FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes,

no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão

Processo Nº RO-0010460-48.2015.5.03.0087

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	MOISES CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	DINAMAG TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA NUNES DE FARIA E SILVA(OAB: 89024/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	EVANDRO SILVA FRANCO(OAB: 153732/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010460-48.2015.5.03.0087

RECORRENTE: MOISES CHAVES DE OLIVEIRA

RECORRIDO: DINAMAG TRANSPORTES E COMERCIO LTDA,

FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010194-14.2019.5.03.0025

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	MICHELLE CRISTINE RAMOS DE AQUINO
ADVOGADO	CARLOS VICTOR SANTOS ALMEIDA(OAB: 119050/MG)
RECORRIDO	UPTIME ENGLISH LTDA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCELADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
RECORRIDO	JOSE HENRIQUE CANCELADO GONCALVES ADVOCACIA EMPRESARIAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCELADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE CRISTINE RAMOS DE AQUINO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO
(11886)0010194-14.2019.5.03.0025

RECORRENTE: MICHELLE CRISTINE RAMOS DE AQUINO

RECORRIDO: JOSE HENRIQUE CANCELADO GONCALVES
ADVOCACIA EMPRESARIAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS -
EPP, CLARO S.A. , UPTIME ENGLISH LTDA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade,
conheceu dos embargos de declaração opostos pelo

reclamado (Id 2cddb5a), porque satisfeitos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010194-14.2019.5.03.0025

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	MICHELLE CRISTINE RAMOS DE AQUINO
ADVOGADO	CARLOS VICTOR SANTOS ALMEIDA(OAB: 119050/MG)
RECORRIDO	UPTIME ENGLISH LTDA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCELADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
RECORRIDO	JOSE HENRIQUE CANCELADO GONCALVES ADVOCACIA EMPRESARIAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCELADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HENRIQUE CANCELADO GONCALVES ADVOCACIA EMPRESARIAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO
(11886)0010194-14.2019.5.03.0025

RECORRENTE: MICHELLE CRISTINE RAMOS DE AQUINO

RECORRIDO: JOSE HENRIQUE CANCELADO GONCALVES
ADVOCACIA EMPRESARIAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS -
EPP, CLARO S.A. , UPTIME ENGLISH LTDA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, **conheceu dos embargos de declaração opostos pelo reclamado (Id 2cddb5a), porque satisfeitos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.**

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010194-14.2019.5.03.0025

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	MICHELLE CRISTINE RAMOS DE AQUINO
ADVOGADO	CARLOS VICTOR SANTOS ALMEIDA(OAB: 119050/MG)
RECORRIDO	UPTIME ENGLISH LTDA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCELADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
RECORRIDO	JOSE HENRIQUE CANCELADO GONCALVES ADVOCACIA EMPRESARIAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCELADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

(11886)0010194-14.2019.5.03.0025

RECORRENTE: MICHELLE CRISTINE RAMOS DE AQUINO

RECORRIDO: JOSE HENRIQUE CANCELADO GONCALVES
ADVOCACIA EMPRESARIAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS -
EPP, CLARO S.A. , UPTIME ENGLISH LTDA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, **conheceu dos embargos de declaração opostos pelo reclamado (Id 2cddb5a), porque satisfeitos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.**

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010194-14.2019.5.03.0025

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	MICHELLE CRISTINE RAMOS DE AQUINO
ADVOGADO	CARLOS VICTOR SANTOS ALMEIDA(OAB: 119050/MG)
RECORRIDO	UPTIME ENGLISH LTDA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCELADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
RECORRIDO	JOSE HENRIQUE CANCELADO GONCALVES ADVOCACIA EMPRESARIAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCELADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UPTIME ENGLISH LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO
(11886)0010194-14.2019.5.03.0025

RECORRENTE: MICHELLE CRISTINE RAMOS DE AQUINO

RECORRIDO: JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES
ADVOCACIA EMPRESARIAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS -
EPP, CLARO S.A. , UPTIME ENGLISH LTDA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, **conheceu dos embargos de declaração opostos pelo reclamado (Id 2cddb5a), porque satisfeitos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.**

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão

Processo Nº RO-0010235-41.2018.5.03.0178

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	LUCIANA LOPES FAGUNDES
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
RECORRIDO	ROSA MARIA DE PAIVA VILHENA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDES(OAB: 121757/MG)
RECORRIDO	INSTITUTO DE EDUCACAO BRILHANTES HORIZONTES LTDA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDES(OAB: 121757/MG)
RECORRIDO	ALBERTO ALVES DE PAIVA

ADVOGADO	LUCAS FERNANDES(OAB: 121757/MG)
RECORRIDO	MARIA HELOISA PAIVA FERNANDES
ADVOGADO	LUCAS FERNANDES(OAB: 121757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA LOPES FAGUNDES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010235-41.2018.5.03.0178

RECORRENTE: LUCIANA LOPES FAGUNDES

RECORRIDO: INSTITUTO DE EDUCACAO BRILHANTES HORIZONTES LTDA, MARIA HELOISA PAIVA FERNANDES, ALBERTO ALVES DE PAIVA , ROSA MARIA DE PAIVA VILHENA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para, sanando a omissão apontada, excluir a condenação da autora ao pagamento de honorários de sucumbência fixada na r. sentença (Id 8b91e54 - Pág. 8). Mantido o valor da condenação, por compatível.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão

Processo Nº RO-0010235-41.2018.5.03.0178

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	LUCIANA LOPES FAGUNDES

ADVOGADO RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
 RECORRIDO ROSA MARIA DE PAIVA VILHENA
 ADVOGADO LUCAS FERNANDES(OAB: 121757/MG)
 RECORRIDO INSTITUTO DE EDUCACAO BRILHANTES HORIZONTES LTDA
 ADVOGADO LUCAS FERNANDES(OAB: 121757/MG)
 RECORRIDO ALBERTO ALVES DE PAIVA
 ADVOGADO LUCAS FERNANDES(OAB: 121757/MG)
 RECORRIDO MARIA HELOISA PAIVA FERNANDES
 ADVOGADO LUCAS FERNANDES(OAB: 121757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE EDUCACAO BRILHANTES HORIZONTES LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010235-41.2018.5.03.0178

RECORRENTE: LUCIANA LOPES FAGUNDES

RECORRIDO: INSTITUTO DE EDUCACAO BRILHANTES HORIZONTES LTDA, MARIA HELOISA PAIVA FERNANDES, ALBERTO ALVES DE PAIVA , ROSA MARIA DE PAIVA VILHENA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para, sanando a omissão apontada, excluir a condenação da autora ao pagamento de honorários de sucumbência fixada na r. sentença (Id 8b91e54 - Pág. 8). Mantido o valor da condenação, por compatível.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão

Processo Nº RO-0010235-41.2018.5.03.0178

Relator Angela Castilho Rogedo Ribeiro
 RECORRENTE LUCIANA LOPES FAGUNDES
 ADVOGADO RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
 RECORRIDO ROSA MARIA DE PAIVA VILHENA
 ADVOGADO LUCAS FERNANDES(OAB: 121757/MG)
 RECORRIDO INSTITUTO DE EDUCACAO BRILHANTES HORIZONTES LTDA
 ADVOGADO LUCAS FERNANDES(OAB: 121757/MG)
 RECORRIDO ALBERTO ALVES DE PAIVA
 ADVOGADO LUCAS FERNANDES(OAB: 121757/MG)
 RECORRIDO MARIA HELOISA PAIVA FERNANDES
 ADVOGADO LUCAS FERNANDES(OAB: 121757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELOISA PAIVA FERNANDES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010235-41.2018.5.03.0178

RECORRENTE: LUCIANA LOPES FAGUNDES

RECORRIDO: INSTITUTO DE EDUCACAO BRILHANTES HORIZONTES LTDA, MARIA HELOISA PAIVA FERNANDES, ALBERTO ALVES DE PAIVA , ROSA MARIA DE PAIVA VILHENA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para, sanando a omissão apontada, excluir a condenação da autora ao pagamento de honorários de sucumbência fixada na r. sentença (Id 8b91e54 - Pág. 8). Mantido o valor da condenação, por compatível.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão

Processo Nº RO-0010235-41.2018.5.03.0178

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	LUCIANA LOPES FAGUNDES
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
RECORRIDO	ROSA MARIA DE PAIVA VILHENA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDES(OAB: 121757/MG)
RECORRIDO	INSTITUTO DE EDUCACAO BRILHANTES HORIZONTES LTDA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDES(OAB: 121757/MG)
RECORRIDO	ALBERTO ALVES DE PAIVA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDES(OAB: 121757/MG)
RECORRIDO	MARIA HELOISA PAIVA FERNANDES
ADVOGADO	LUCAS FERNANDES(OAB: 121757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO ALVES DE PAIVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010235-41.2018.5.03.0178

RECORRENTE: LUCIANA LOPES FAGUNDES

RECORRIDO: INSTITUTO DE EDUCACAO BRILHANTES HORIZONTES LTDA, MARIA HELOISA PAIVA FERNANDES, ALBERTO ALVES DE PAIVA , ROSA MARIA DE PAIVA VILHENA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para, sanando a omissão apontada, excluir a condenação da autora ao pagamento de honorários de sucumbência fixada na r. sentença (Id 8b91e54 - Pág. 8). Mantido o valor da condenação, por compatível.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão

Processo Nº RO-0010235-41.2018.5.03.0178

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	LUCIANA LOPES FAGUNDES
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
RECORRIDO	ROSA MARIA DE PAIVA VILHENA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDES(OAB: 121757/MG)
RECORRIDO	INSTITUTO DE EDUCACAO BRILHANTES HORIZONTES LTDA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDES(OAB: 121757/MG)
RECORRIDO	ALBERTO ALVES DE PAIVA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDES(OAB: 121757/MG)
RECORRIDO	MARIA HELOISA PAIVA FERNANDES
ADVOGADO	LUCAS FERNANDES(OAB: 121757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSA MARIA DE PAIVA VILHENA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010235-41.2018.5.03.0178

RECORRENTE: LUCIANA LOPES FAGUNDES

RECORRIDO: INSTITUTO DE EDUCACAO BRILHANTES HORIZONTES LTDA, MARIA HELOISA PAIVA FERNANDES,

ALBERTO ALVES DE PAIVA , ROSA MARIA DE PAIVA VILHENA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para, sanando a omissão apontada, excluir a condenação da autora ao pagamento de honorários de sucumbência fixada na r. sentença (Id 8b91e54 - Pág. 8). Mantido o valor da condenação, por compatível.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão**Processo Nº RO-0010735-70.2016.5.03.0019**

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	DANIELA SOCORRO LIMA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RECORRENTE	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	DANIEL SIRCILLI MOTTA(OAB: 235506/SP)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRENTE	BANCO CSF S/A
ADVOGADO	DANIEL SIRCILLI MOTTA(OAB: 235506/SP)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRIDO	DANIELA SOCORRO LIMA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RECORRIDO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	DANIEL SIRCILLI MOTTA(OAB: 235506/SP)

ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRIDO	BANCO CSF S/A
ADVOGADO	DANIEL SIRCILLI MOTTA(OAB: 235506/SP)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
TESTEMUNHA	NAYARA AREDES ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO CSF S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010735-70.2016.5.03.0019

RECORRENTE: BANCO CSF S/A , CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA , DANIELA SOCORRO LIMA SILVA PINHEIRO

RECORRIDO: DANIELA SOCORRO LIMA SILVA PINHEIRO, BANCO CSF S/A , CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou provimento aos embargos da autora; unanimemente, deu provimento aos embargos da ré para, sanando a omissão apontada, analisar o pedido de renúncia apresentado pela autora (Id ce25947 - Pág. 1) e homologar a renúncia do autor quanto o segundo reclamado, extinguindo o feito com resolução de mérito em relação a ele, nos termos do art. 487, III, "c", prosseguindo o feito em relação ao primeiro reclamado.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão**Processo Nº RO-0010735-70.2016.5.03.0019**

Relator Angela Castilho Rogedo Ribeiro
 RECORRENTE DANIELA SOCORRO LIMA SILVA PINHEIRO
 ADOGADO Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
 ADOGADO Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
 ADOGADO WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
 RECORRENTE CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
 ADOGADO DANIEL SIRCILLI MOTTA(OAB: 235506/SP)
 ADOGADO CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
 RECORRENTE BANCO CSF S/A
 ADOGADO DANIEL SIRCILLI MOTTA(OAB: 235506/SP)
 ADOGADO CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
 RECORRIDO DANIELA SOCORRO LIMA SILVA PINHEIRO
 ADOGADO Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
 ADOGADO Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
 ADOGADO WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
 RECORRIDO CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
 ADOGADO DANIEL SIRCILLI MOTTA(OAB: 235506/SP)
 ADOGADO CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
 RECORRIDO BANCO CSF S/A
 ADOGADO DANIEL SIRCILLI MOTTA(OAB: 235506/SP)
 ADOGADO CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
 TESTEMUNHA NAYARA AREDES ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010735-70.2016.5.03.0019

RECORRENTE: BANCO CSF S/A , CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA , DANIELA SOCORRO LIMA SILVA PINHEIRO

RECORRIDO: DANIELA SOCORRO LIMA SILVA PINHEIRO, BANCO CSF S/A , CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou provimento aos embargos da autora; unanimemente, deu provimento aos embargos da ré para, sanando a omissão apontada, analisar o pedido de renúncia apresentado pela autora (Id ce25947 - Pág. 1) e homologar a renúncia do autor quanto o segundo reclamado, extinguindo o feito com resolução de mérito em relação a ele, nos termos do art. 487, III, "c", prosseguindo o feito em relação ao primeiro reclamado.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão**Processo Nº RO-0010735-70.2016.5.03.0019**

Relator Angela Castilho Rogedo Ribeiro
 RECORRENTE DANIELA SOCORRO LIMA SILVA PINHEIRO
 ADOGADO Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
 ADOGADO Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
 ADOGADO WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
 RECORRENTE CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
 ADOGADO DANIEL SIRCILLI MOTTA(OAB: 235506/SP)
 ADOGADO CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
 RECORRENTE BANCO CSF S/A
 ADOGADO DANIEL SIRCILLI MOTTA(OAB: 235506/SP)
 ADOGADO CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
 RECORRIDO DANIELA SOCORRO LIMA SILVA PINHEIRO
 ADOGADO Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
 ADOGADO Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
 ADOGADO WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
 RECORRIDO CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
 ADOGADO DANIEL SIRCILLI MOTTA(OAB: 235506/SP)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
 RECORRIDO BANCO CSF S/A
 ADVOGADO DANIEL SIRCILLI MOTTA(OAB: 235506/SP)
 ADVOGADO CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
 TESTEMUNHA NAYARA AREDES ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA SOCORRO LIMA SILVA PINHEIRO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010735-70.2016.5.03.0019

RECORRENTE: BANCO CSF S/A , CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA , DANIELA SOCORRO LIMA SILVA PINHEIRO

RECORRIDO: DANIELA SOCORRO LIMA SILVA PINHEIRO, BANCO CSF S/A , CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou provimento aos embargos da autora; unanimemente, deu provimento aos embargos da ré para, sanando a omissão apontada, analisar o pedido de renúncia apresentado pela autora (Id ce25947 - Pág. 1) e homologar a renúncia do autor quanto o segundo reclamado, extinguindo o feito com resolução de mérito em relação a ele, nos termos do art. 487, III, "c", prosseguindo o feito em relação ao primeiro reclamado.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão**Processo Nº RO-0010735-70.2016.5.03.0019**

Relator Angela Castilho Rogedo Ribeiro
 RECORRENTE DANIELA SOCORRO LIMA SILVA PINHEIRO
 ADVOGADO Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
 ADVOGADO Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
 ADVOGADO WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
 RECORRENTE CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
 ADVOGADO DANIEL SIRCILLI MOTTA(OAB: 235506/SP)
 ADVOGADO CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
 RECORRENTE BANCO CSF S/A
 ADVOGADO DANIEL SIRCILLI MOTTA(OAB: 235506/SP)
 ADVOGADO CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
 RECORRIDO DANIELA SOCORRO LIMA SILVA PINHEIRO
 ADVOGADO Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
 ADVOGADO Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
 ADVOGADO WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
 RECORRIDO CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
 ADVOGADO DANIEL SIRCILLI MOTTA(OAB: 235506/SP)
 ADVOGADO CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
 RECORRIDO BANCO CSF S/A
 ADVOGADO DANIEL SIRCILLI MOTTA(OAB: 235506/SP)
 ADVOGADO CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
 TESTEMUNHA NAYARA AREDES ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA AREDES ROCHA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010735-70.2016.5.03.0019

RECORRENTE: BANCO CSF S/A , CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA , DANIELA SOCORRO LIMA SILVA PINHEIRO

RECORRIDO: DANIELA SOCORRO LIMA SILVA PINHEIRO, BANCO CSF S/A , CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou provimento aos embargos da autora; unanimemente, deu provimento aos embargos da ré para, sanando a omissão apontada, analisar o pedido de renúncia apresentado pela autora (Id ce25947 - Pág. 1) e homologar a renúncia do autor quanto o segundo reclamado, extinguindo o feito com resolução de mérito em relação a ele, nos termos do art. 487, III, "c", prosseguindo o feito em relação ao primeiro reclamado.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão**Processo Nº RO-0010667-74.2016.5.03.0099**

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BRUNO VIANA VIEIRA(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
RECORRENTE	WILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	IVAN TEMPONI(OAB: 133427/MG)
ADVOGADO	PAULO DE CARVALHO(OAB: 71661/MG)
RECORRIDO	WILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	IVAN TEMPONI(OAB: 133427/MG)
ADVOGADO	PAULO DE CARVALHO(OAB: 71661/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BRUNO VIANA VIEIRA(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON ALVES DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010667-74.2016.5.03.0099

RECORRENTE: WILSON ALVES DA SILVA, CEMIG

DISTRIBUICAO S.A

RECORRIDO: WILSON ALVES DA SILVA, CEMIG DISTRIBUICAO

S.A

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão**Processo Nº RO-0010667-74.2016.5.03.0099**

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BRUNO VIANA VIEIRA(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
RECORRENTE	WILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	IVAN TEMPONI(OAB: 133427/MG)
ADVOGADO	PAULO DE CARVALHO(OAB: 71661/MG)
RECORRIDO	WILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	IVAN TEMPONI(OAB: 133427/MG)
ADVOGADO	PAULO DE CARVALHO(OAB: 71661/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BRUNO VIANA VIEIRA(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010667-74.2016.5.03.0099

RECORRENTE: WILSON ALVES DA SILVA, CEMIG
DISTRIBUICAO S.A

RECORRIDO: WILSON ALVES DA SILVA, CEMIG DISTRIBUICAO
S.A

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão

Processo Nº RO-0010951-42.2018.5.03.0025

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	ANTONIO NUNES MOREIRA
ADVOGADO	JOAO GABRIEL SANTANA(OAB: 140365/MG)
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO NUNES MOREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010951-42.2018.5.03.0025

RECORRENTE: ANTONIO NUNES MOREIRA

RECORRIDO: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 3 de julho de 2019.

Jocélia Caetano Chaves

Secretária da 1ª Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0011928-36.2016.5.03.0144

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
AGRAVANTE	SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MARCONDES VERSOLATTO(OAB: 187252/SP)
ADVOGADO	FERNANDA ALBANO TOMAZI(OAB: 261620/SP)
AGRAVADO	DARLAN BATISTA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SWISSPORT BRASIL LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0011928-36.2016.5.03.0144

AGRAVANTE: SWISSPORT BRASIL LTDA

AGRAVADO: DARLAN BATISTA DE OLIVEIRA MARTINS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - PRECLUSÃO. Sendo a parte devidamente intimada para impugnar os cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 2º artigo 879 CLT, a ausência de manifestação oportuna e específica conduz à preclusão.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada; no

mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para: (a) declarar a preclusão temporal com relação às matérias abordadas na Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada pelo exequente; e, (b) manter íntegros os cálculos homologados, ressalvadas as atualizações posteriores.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão

Processo Nº AP-0011928-36.2016.5.03.0144

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
AGRAVANTE	SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MARCONDES VERSOLATTO(OAB: 187252/SP)
ADVOGADO	FERNANDA ALBANO TOMAZI(OAB: 261620/SP)
AGRAVADO	DARLAN BATISTA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DARLAN BATISTA DE OLIVEIRA MARTINS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0011928-36.2016.5.03.0144

AGRAVANTE: SWISSPORT BRASIL LTDA

AGRAVADO: DARLAN BATISTA DE OLIVEIRA MARTINS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - IMPUGNAÇÃO AOS

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - PRECLUSÃO. Sendo a parte devidamente intimada para impugnar os cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 2º artigo 879 CLT, a ausência de manifestação oportuna e específica conduz à preclusão.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para: (a) declarar a preclusão temporal com relação às matérias abordadas na Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada pelo exequente; e, (b) manter íntegros os cálculos homologados, ressalvadas as atualizações posteriores.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão

Processo Nº RO-0010725-32.2018.5.03.0059

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
---------	-------------------------------

RECORRENTE FONSECA - SERVICOS, INDUSTRIA
E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO FABRICIA VIEIRA SANTOS DE
RESENDE(OAB: 65951/MG)
RECORRIDO ROGERIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO KELSON FARLEY GOMES
QUEIROZ(OAB: 134412/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FONSECA - SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010725-32.2018.5.03.0059

RECORRENTE: FONSECA - SERVICOS, INDUSTRIA E
COMERCIO EIRELI

RECORRIDO: ROGERIO VIEIRA DA SILVA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAL, ESTÉTICO E MATERIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Ao celebrar um contrato de trabalho, o empregador obriga-se a dar a seu empregado condições plenas de exercer bem as suas atividades, especialmente no que toca à segurança na prestação de suas atividades laborais, sob pena de se responsabilizar pelas lesões e prejuízos causados, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para: **(a)** reduzir o valor fixado a título de indenização por danos morais para R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais); **(b)** reduzir o valor arbitrado à indenização por danos estéticos para R\$5.000,00 (cinco mil reais); e, **(c)** estabelecer obrigação alternativa, a critério da reclamada, cumprindo a ela escolher entre a já fixada indenização em cota única no importe de R\$111.168,00 [cento e onze mil e cento e sessenta e oito reais (R\$288,00 x 386 meses)], caso em que se fixa um redutor de 30%, ou o pagamento da pensão mensal, observados os parâmetros de cálculo já fixados pela r. decisão recorrida, devendo, nesta última hipótese, observar que deverá haver constituição de capital nos termos do art. 533 do CPC. **Publicada esta decisão, de imediato e preferencialmente, cumpra-se o artigo 120 da Lei 8.213/91, encaminhando-se cópia da mesma para a Procuradoria Geral Federal (RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 2/GP.CGJT, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011), para fins de ajuizamento de ação regressiva, no endereço eletrônico nesta 3ª Região, bem como, ainda, enviando -se cópia também para o endereço eletrônico. Considerando que a presente demanda envolve matéria de acidente do trabalho, nos termos do artigo 2º da Resolução Conjunta TRT3/GP/CR/DJ n. 1, de 26 de março de 2012, determinou a prioridade na tramitação, conforme art. 3º da Resolução Conjunta TRT3/GP/CR/DJ n. 1, de 26 de março de 2012. Reduziu o valor da condenação de R\$171.168,00 para R\$141.168,00, reduzindo o valor das custas de R\$3.423,36 para R\$2.823,36.** O MM. Juízo de origem deverá oficiar à Diretoria da Secretaria de Coordenação Financeira deste Egrégio Tribunal, determinando a devolução ao reclamado do valor recolhido a maior de custas processuais, no importe de R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 1º, § 3º, c/c os artigos 4º, 8º e 11, incisos VI a VIII, da Instrução Normativa da Secretaria do

Tesouro Nacional n. 02/2009.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão

Processo Nº RO-0010725-32.2018.5.03.0059

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	FONSECA - SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	FABRICIA VIEIRA SANTOS DE RESENDE(OAB: 65951/MG)
RECORRIDO	ROGERIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	KELSON FARLEY GOMES QUEIROZ(OAB: 134412/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO VIEIRA DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010725-32.2018.5.03.0059

RECORRENTE: FONSECA - SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

RECORRIDO: ROGERIO VIEIRA DA SILVA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAL, ESTÉTICO E MATERIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Ao celebrar um contrato de trabalho, o empregador obriga-se a dar a seu empregado condições plenas de exercer bem as suas atividades, especialmente no que toca à segurança na

prestação de suas atividades laborais, sob pena de se responsabilizar pelas lesões e prejuízos causados, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para: **(a)** reduzir o valor fixado a título de indenização por danos morais para R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais); **(b)** reduzir o valor arbitrado à indenização por danos estéticos para R\$5.000,00 (cinco mil reais); e, **(c)** estabelecer obrigação alternativa, a critério da reclamada, cumprindo a ela escolher entre a já fixada indenização em cota única no importe de R\$111.168,00 [cento e onze mil e cento e sessenta e oito reais (R\$288,00 x 386 meses)], caso em que se fixa um redutor de 30%, ou o pagamento da pensão mensal, observados os parâmetros de cálculo já fixados pela r. decisão recorrida, devendo, nesta última hipótese, observar que deverá haver constituição de capital nos termos do art. 533 do CPC. **Publicada esta decisão, de imediato e preferencialmente, cumpra-se o artigo 120 da Lei 8.213/91, encaminhando-se cópia da mesma para a Procuradoria Geral Federal (RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 2/GP.CGJT, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011), para fins de ajuizamento de ação regressiva, no endereço eletrônico nesta 3ª Região, bem como, ainda, enviando**

-se cópia também para o endereço eletrônico. Considerando que a presente demanda envolve matéria de acidente do trabalho, nos termos do artigo 2º da Resolução Conjunta TRT3/GP/CR/DJ n. 1, de 26 de março de 2012, determinou a prioridade na tramitação, conforme art. 3º da Resolução Conjunta TRT3/GP/CR/DJ n. 1, de 26 de março de 2012. **Reduziu o valor da condenação de R\$171.168,00 para R\$141.168,00, reduzindo o valor das custas de R\$3.423,36 para R\$2.823,36.** O MM. Juízo de origem deverá oficiar à Diretoria da Secretaria de Coordenação Financeira deste Egrégio Tribunal, determinando a devolução ao reclamado do valor recolhido a maior de custas processuais, no importe de R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 1º, § 3º, c/c os artigos 4º, 8º e 11, incisos VI a VIII, da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional n. 02/2009.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão

Processo Nº RO-0011458-26.2016.5.03.0137

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RECORRIDO	IRIS CECILIA CELESTINO ROBERTO VILELA
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO(OAB: 146664/MG)
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011458-26.2016.5.03.0137

RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A., ALMAVIVA DO BRASIL
TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

RECORRIDO: IRIS CECILIA CELESTINO ROBERTO VILELA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ATIVIDADE-FIM. O Supremo Tribunal Federal, no dia 30/08/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 324) e o Recurso Extraordinário (RE) 958.252, fixou a seguinte tese de repercussão geral, a qual me curvo por disciplina judiciária: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade,

conhecidos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento, para julgar a ação improcedente e absolver os reclamados da condenação que lhes foi imposta no primeiro grau, em todos os aspectos. Dado à causa o valor de R\$35.772,00 (trinta e cinco mil e setecentos e setenta e dois reais), arbitrou o valor das custas em R\$715,44 (setecentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos), ônus da reclamante, que fica isenta do pagamento, por força da concessão de gratuidade judiciária. O MM. Juízo de origem deverá expedir ofício à DSCF - Diretoria da Secretaria de Coordenação Financeira deste Egrégio Tribunal para devolução do valor recolhido a título de custas, diante da norma prevista nos artigos 1º, § 3º, 4º, 8º, 11, VI a VIII, da Instrução Normativa STN n. 2/2009.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão

Processo Nº RO-0011458-26.2016.5.03.0137

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RECORRIDO	IRIS CECILIA CELESTINO ROBERTO VILELA
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO(OAB: 146664/MG)
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011458-26.2016.5.03.0137

RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A., ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

RECORRIDO: IRIS CECILIA CELESTINO ROBERTO VILELA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ATIVIDADE-FIM. O Supremo Tribunal Federal, no dia 30/08/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 324) e o Recurso Extraordinário (RE) 958.252, fixou a seguinte tese de repercussão geral, a qual me curvo por disciplina judiciária: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade,

conheceudos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento, para julgar a ação improcedente e absolver os reclamados da condenação que lhes foi imposta no primeiro grau, em todos os aspectos. Dado à causa o valor de R\$35.772,00 (trinta e cinco mil e setecentos e setenta e dois reais), arbitrou o valor das custas em R\$715,44 (setecentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos), ônus da reclamante, que fica isenta do pagamento, por força da concessão de gratuidade judiciária. O MM. Juízo de origem deverá expedir ofício à DSCF - Diretoria da Secretaria de Coordenação Financeira deste Egrégio Tribunal para devolução do valor recolhido a título de custas, diante da norma prevista nos artigos 1º, § 3º, 4º, 8º, 11, VI a VIII, da Instrução Normativa STN n. 2/2009.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Acórdão

Processo Nº RO-0011458-26.2016.5.03.0137

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RECORRIDO	IRIS CECILIA CELESTINO ROBERTO VILELA
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO(OAB: 146664/MG)
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRIS CECILIA CELESTINO ROBERTO VILELA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011458-26.2016.5.03.0137

RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A., ALMAVIVA DO BRASIL

TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

RECORRIDO: IRIS CECILIA CELESTINO ROBERTO VILELA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ATIVIDADE-FIM. O Supremo Tribunal Federal, no dia 30/08/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 324) e o Recurso Extraordinário (RE) 958.252, fixou a seguinte tese de repercussão geral, a qual me curvo por disciplina judiciária: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceudos recursos ordinários interpostos pelas partes; no

mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento, para julgar a ação improcedente e absolver os reclamados da condenação que lhes foi imposta no primeiro grau, em todos os aspectos. Dado à causa o valor de R\$35.772,00 (trinta e cinco mil e setecentos e setenta e dois reais), arbitrou o valor das custas em R\$715,44 (setecentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos), ônus da reclamante, que fica isenta do pagamento, por força da concessão de gratuidade judiciária. O MM. Juízo de origem deverá expedir ofício à DSCF - Diretoria da Secretaria de Coordenação Financeira deste Egrégio Tribunal para devolução do valor recolhido a título de custas, diante da norma prevista nos artigos 1º, § 3º, 4º, 8º, 11, VI a VIII, da Instrução Normativa STN n. 2/2009.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

ANA PAULA DE LIMA TORRES

Assistente Administrativa

Ata

Ata da Sessão de Julgamento

ATA DE JULGAMENTO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A. REGIÃO
PRIMEIRA TURMA

Ata da 19ª (décima nona) Sessão Ordinária da 1ª Turma, realizada em 24 de junho de 2019, com início às 14h (quatorze horas) e término às 15h30 (quinze horas e trinta minutos).

Presidente: Desembargador Emerson José Alves Lage.

Procurador: Dr. Arlêlio de Carvalho Lage.

Presentes os Exmos: Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault, Juíz Eduardo Aurélio Pereira Ferri (substituindo férias regimentais do Desembargador José Eduardo Resende Chaves Júnior) e Juíza Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro (substituindo férias regimentais da Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto).

Secretária: Jocélia Caetano Chaves

Tendo sido aprovados os relatórios distribuídos previamente aos Exmos. Desembargadores, a Turma, unanimemente, decidiu dispensar a leitura dos mesmos.

O Ministério Público do Trabalho, através de seu representante, teve vista dos processos com Procedimento Sumaríssimo, manifestando-se naqueles de interesse Público.

Pauta de processos físicos:

00098-2015-146-03-00-9 RO
Conhecido o recurso de CLEBER DIAS DOS SANTOS e não provido
00572-2009-064-03-00-8 AP
Conhecido o recurso de MARCIA DA CONCEICAO e provido
00759-2014-017-03-00-1 ROPS
Conhecido o recurso de MASTER BRASIL S.A. e provido
Conhecido o recurso de TIM CELULAR S.A. e provido
01351-2014-011-03-00-9 ED
Acolhidos os Embargos de Declaração de TELEMAR NORTE LESTE S.A.
02147-2014-182-03-00-0 ROPS
Conhecido o recurso de ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e não provido
Conhecido o recurso de ATENTO BRASIL S.A. e não provido

Pauta PJE:

0001518-34.2010.5.03.0109 - AP
0001899-14.2011.5.03.0107 - AP
0002150-92.2012.5.03.0011 - AP
0010007-45.2017.5.03.0067 - RO
0010033-04.2019.5.03.0025 - ROPS
0010035-02.2017.5.03.0103 - AP
0010044-85.2019.5.03.0040 - ROPS
0010064-31.2019.5.03.0152 - ROPS
0010071-95.2019.5.03.0031 - RO
0010092-72.2019.5.03.0063 - ROPS
0010132-34.2015.5.03.0018 - RO
0010135-84.2018.5.03.0017 - ROPS
0010143-56.2019.5.03.0169 - ROPS
0010144-64.2019.5.03.0032 - ROPS
0010146-28.2019.5.03.0034 - ROPS
0010150-42.2015.5.03.0087 - AP
0010159-45.2019.5.03.0028 - RO
0010179-97.2018.5.03.0019 - RO
0010189-51.2019.5.03.0070 - AP
0010196-96.2019.5.03.0020 - ROPS
0010198-45.2019.5.03.0027 - RO
0010200-79.2019.5.03.0038 - ROPS
0010202-38.2019.5.03.0074 - ROPS
0010204-12.2019.5.03.0008 - ROPS
0010204-39.2019.5.03.0096 - RO
0010230-82.2018.5.03.0157 - RO
0010269-71.2019.5.03.0019 - ROPS
0010270-65.2019.5.03.0113 - ROPS
0010274-41.2019.5.03.0004 - ROPS
0010300-86.2017.5.03.0108 - RO
0010301-30.2015.5.03.0112 - RO
0010301-70.2017.5.03.0173 - RO
0010318-11.2017.5.03.0140 - RO
0010329-44.2019.5.03.0019 - ROPS
0010336-72.2019.5.03.0104 - ROPS
0010379-28.2018.5.03.0109 - AP
0010384-96.2018.5.03.0029 - ROPS
0010396-54.2015.5.03.0017 - RO
0010399-13.2018.5.03.0111 - AP
0010433-89.2017.5.03.0024 - RO
0010435-49.2019.5.03.0134 - ROPS

0010455-60.2018.5.03.0074 - RO
0010467-05.2016.5.03.0152 - RO
0010471-58.2017.5.03.0006 - RO
0010521-16.2017.5.03.0061 - RO
0010522-70.2018.5.03.0156 - RO
0010550-79.2018.5.03.0013 - ROPS
0010560-24.2018.5.03.0143 - RO
0010583-89.2018.5.03.0071 - AP
0010593-59.2016.5.03.0183 - AP
0010616-87.2017.5.03.0112 - RO
0010624-13.2018.5.03.0150 - RO
0010660-03.2017.5.03.0114 - ROPS
0010688-41.2018.5.03.0047 - RO
0010707-88.2018.5.03.0098 - AP
0010716-36.2018.5.03.0038 - RO
0010727-55.2018.5.03.0009 - RO
0010734-15.2016.5.03.0010 - AP
0010742-28.2018.5.03.0040 - ROPS
0010748-47.2017.5.03.0112 - RO
0010764-71.2017.5.03.0024 - RO
0010800-79.2018.5.03.0024 - ROPS
0010802-05.2018.5.03.0071 - ROPS
0010808-97.2015.5.03.0109 - RO
0010810-88.2015.5.03.0005 - ROPS
0010812-40.2018.5.03.0074 - RO
0010813-11.2017.5.03.0090 - RO
0010813-42.2018.5.03.0036 - RO
0010846-90.2017.5.03.0028 - RO
0010872-42.2018.5.03.0129 - ROPS
0010872-68.2018.5.03.0185 - ROPS
0010902-86.2017.5.03.0105 - RO
0010907-66.2018.5.03.0140 - ROPS
0010929-82.2017.5.03.0036 - RO
0010935-23.2015.5.03.0113 - RO
0010964-26.2016.5.03.0182 - RO
0010976-19.2017.5.03.0113 - RO
0010990-57.2018.5.03.0019 - ROPS
0011002-69.2018.5.03.0149 - ROPS
0011002-90.2017.5.03.0024 - RO
0011018-44.2017.5.03.0024 - RO
0011037-25.2017.5.03.0097 - ROPS
0011085-38.2018.5.03.0100 - ROPS
0011136-31.2016.5.03.0064 - RO
0011152-28.2018.5.03.0027 - RO
0011160-74.2017.5.03.0080 - RO
0011165-43.2016.5.03.0109 - RO
0011191-26.2017.5.03.0038 - RO
0011220-47.2018.5.03.0101 - RO
0011236-17.2018.5.03.0031 - RO
0011237-87.2017.5.03.0111 - RO
0011243-97.2017.5.03.0013 - AP
0011265-89.2016.5.03.0111 - AP
0011266-86.2018.5.03.0052 - AP
0011299-20.2018.5.03.0103 - AP
0011306-34.2017.5.03.0010 - AP
0011334-61.2017.5.03.0152 - RO
0011340-29.2016.5.03.0047 - RO
0011345-09.2018.5.03.0103 - RO
0011360-70.2013.5.03.0032 - AP
0011385-44.2017.5.03.0129 - RO
0011497-46.2017.5.03.0021 - RO
0011524-54.2016.5.03.0024 - RO

0011526-78.2016.5.03.0103 - RO
0011558-96.2017.5.03.0055 - RO
0011583-85.2016.5.03.0042 - RO
0011645-10.2016.5.03.0048 - RO
0011743-08.2017.5.03.0097 - RO
0011786-56.2016.5.03.0136 - RO
0011877-64.2017.5.03.0152 - ROPS
0011986-36.2015.5.03.0027 - AP
0012019-31.2017.5.03.0035 - RO
0012034-55.2016.5.03.0028 - RO
0012080-62.2017.5.03.0043 - RO
0012146-87.2017.5.03.0028 - AP
0012158-09.2017.5.03.0091 - RO
0012302-63.2015.5.03.0087 - RO
0094800-52.2008.5.03.0027 - AP
0177200-40.2009.5.03.0108 - AP

Embargos de Declaração:

0010174-59.2018.5.03.0089 - RO
0010311-80.2017.5.03.0152 - RO
0010673-33.2018.5.03.0157 - RO
0010685-89.2018.5.03.0143 - RO
0010788-03.2017.5.03.0056 - RO
0010825-40.2017.5.03.0085 - RO
0010838-14.2018.5.03.0179 - ROPS
0010844-51.2018.5.03.0072 - ROPS
0010881-69.2015.5.03.0012 - RO
0010960-17.2015.5.03.0184 - AP
0011003-27.2018.5.03.0061 - RO
0011011-16.2016.5.03.0112 - RO
0011017-61.2018.5.03.0012 - RO
0011082-79.2016.5.03.0027 - RO
0011100-23.2018.5.03.0030 - ROPS
0011137-57.2016.5.03.0018 - RO
0011191-85.2018.5.03.0104 - ROPS
0011244-37.2017.5.03.0028 - RO
0011282-84.2015.5.03.0136 - RO
0011291-81.2017.5.03.0037 - RO
0011320-55.2016.5.03.0106 - RO
0011376-46.2018.5.03.0065 - RO
0011386-58.2017.5.03.0184 - RO
0011469-79.2017.5.03.0053 - RO
0011570-71.2017.5.03.0165 - RO
0011630-51.2017.5.03.0098 - RO
0011635-08.2017.5.03.0055 - RO
0011679-85.2017.5.03.0068 - RO
0011897-39.2016.5.03.0007 - RO
0012026-81.2016.5.03.0027 - RO

Sustentação oral:

Adriano Sergio Siuves Alves (0012158-09.2017.5.03.0091)
Alexandre Rocha de Menezes (0177200-40.2009.5.03.0108)
Bruna Maria Souto Coelho (0011334-61.2017.5.03.0152)
Clarisse Souza Jau (0011002-69.2018.5.03.0149)
Douglas Luis Ferreira (0010964-26.2016.5.03.0182)
Gustavo Pimenta Couto (0010929-82.2017.5.03.0036)
Isabel das Graças Dorado (0010455-60.2018.5.03.0074)
Isabella Tenório Ramos Garcia (0011385-44.2017.5.03.0129)
Júlia Tiburcio Miranda (0010132-34.2015.5.03.0018)
Lucas Lages da Silva (0010159-45.2019.5.03.0028)

Tiago de Almeida Mendonça (0011583-85.2016.5.03.0042 e 0011877-64.2017.5.03.0152)

Abriendo os trabalhos do dia, o Exmo. Desembargador Emerson José Alves Lage cumprimentou a todos, desejando-lhes uma ótima semana e registrou que os processos incluídos na pauta sob a relatoria do Exmo. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior serão redistribuídos em mesa para o Exmo. Juiz Eduardo Aurélio Pereira Ferri, em conformidade com o art. 88, parágrafo 5º do Regimento Interno deste Tribunal. Em seguida, o Exmo. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault solicitou registro em ata de votos de profundo pesar pelo falecimento da Sra. Vera Lúcia Fagundes Cândido, digníssima esposa, do Professor Raimundo Cândido Júnior, Presidente da OAB-MG, com a seguinte manifestação: rogo a Deus força, paz e esperança, para o ilustre e douto Raimundinho, admirado e querido por seus colegas, Advogados e Professores, pelos seus alunos e ex-alunos (quantos não são), e pela magistratura, bem como a sua família, desejando-lhes que encontrem o necessário conforto espiritual, neste momento de perda da querida e amada esposa e mãe. Morrer é fechar os olhos para enxergar melhor, disse certo filósofo, ao passo que outro afirmou que antes devemos estar preparados para a morte do que para a vida, acrescentando eu que na ressurreição seremos, todos, filhos de Deus verdade, consolo e esperança para quem tem fé. Faço curta citação, pequeno verso, extraído do livro de poesias, a Dama do Véu, de autoria do Desembargador Oliveira Martins, membro da Academia Mineira de Letras, da qual foi Presidente, e no qual ele diz: É preciso Senhor, me banhe todo numa réstea de luz de Vossa Mão, e o Vosso filho seguirá em paz.... Para nós, que ainda vivemos neste mundo físico, poderia acrescentar com Fernando Pessoa que Sinto que sou ninguém, salvo uma sombra. Vejo nesta frase uma verdade inteira, posto que seremos, mesmo, alguém apenas diante de Deus, na justa medida do que fizemos de bom e para o bem de todos com quem tivemos a ventura de conviver, que, tenho a certeza foi como agiu, ao longo de sua existência, a D. Vera, e assim age o seu eterno esposo, Professor Dr. Raimundo. Em seguida, o Exmo. Desembargador Emerson José Alves Lage registrou votos de profundo pesar pelo falecimento do Professor Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza, desejando à família enlutada muita força para superar este momento de grande dor. As manifestações contaram com a adesão dos Magistrados presentes, do Ministério Público do Trabalho, representado pelo il. Procurador Dr. Arlúdio de Carvalho Lage e da OAB/MG e AMAT na pessoa da il. advogada Isabel das Graças Dorado. Ao final dos trabalhos, o Exmo. Desembargador Emerson José Alves Lage registrou os aniversariantes da semana, desejando-lhes paz e saúde. Foi aprovada, à unanimidade, a ata da Sessão anterior. Nada mais.

Sala de Sessões do TRT da 3ª Região

Emerson José Alves Lage
Desembargador Presidente da 1ª Turma, em exercício
do TRT da 3ª Região

Jocélia Caetano Chaves

Secretária da 1ª Turma do TRT da 3ª Região

Decisão Monocrática

Decisão Monocrática

Processo Nº RO-0010563-90.2018.5.03.0106

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	BIO OCUPACIONAL CENTRO DE IMAGEM E DIAGNOSTICO LTDA
ADVOGADO	HUGO RAFAEL MACHADO(OAB: 125890/MG)
RECORRIDO	LUCIANA DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	LUIZ PAULO DA COSTA PEREIRA(OAB: 185582/MG)
RECORRIDO	RESTAURANTE GRACAI GOURMET LTDA
ADVOGADO	MARCILIO FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 157315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIO OCUPACIONAL CENTRO DE IMAGEM E DIAGNOSTICO LTDA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010563-90.2018.5.03.0106

RECORRENTE: BIO OCUPACIONAL CENTRO DE IMAGEM E DIAGNOSTICO LTDA

RECORRIDO: LUCIANA DA COSTA PEREIRA, RESTAURANTE GRACAI GOURMET LTDA

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho do gabinete do Exmo. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior, para ciência das partes:

"Vistos etc.

Tendo em vista o disposto no art. 95, IX, "c", do Regimento Interno deste Regional, determino o retorno dos autos ao d. Juízo de origem, para que aprecie o pedido de homologação do acordo, dando-se baixa na distribuição.

P. e i.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

Eduardo Aurélio Pereira Ferri

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)"

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Decisão Monocrática

Processo Nº RO-0010563-90.2018.5.03.0106

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	BIO OCUPACIONAL CENTRO DE IMAGEM E DIAGNOSTICO LTDA
ADVOGADO	HUGO RAFAEL MACHADO(OAB: 125890/MG)
RECORRIDO	LUCIANA DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	LUIZ PAULO DA COSTA PEREIRA(OAB: 185582/MG)
RECORRIDO	RESTAURANTE GRACAI GOURMET LTDA
ADVOGADO	MARCILIO FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 157315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA DA COSTA PEREIRA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010563-90.2018.5.03.0106

RECORRENTE: BIO OCUPACIONAL CENTRO DE IMAGEM E DIAGNOSTICO LTDA

RECORRIDO: LUCIANA DA COSTA PEREIRA, RESTAURANTE GRACAI GOURMET LTDA

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho do gabinete do Exmo. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior, para ciência das partes:

"Vistos etc.

Tendo em vista o disposto no art. 95, IX, "c", do Regimento Interno deste Regional, determino o retorno dos autos ao d. Juízo de origem, para que aprecie o pedido de homologação do acordo, dando-se baixa na distribuição.

P. e i.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

Eduardo Aurélio Pereira Ferri

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)"

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Decisão Monocrática**Processo Nº RO-0010563-90.2018.5.03.0106**

Relator Eduardo Aurélio Pereira Ferri
 RECORRENTE BIO OCUPACIONAL CENTRO DE IMAGEM E DIAGNOSTICO LTDA
 ADVOGADO HUGO RAFAEL MACHADO(OAB: 125890/MG)
 RECORRIDO LUCIANA DA COSTA PEREIRA
 ADVOGADO LUIZ PAULO DA COSTA PEREIRA(OAB: 185582/MG)
 RECORRIDO RESTAURANTE GRACAI GOURMET LTDA
 ADVOGADO MARCILIO FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 157315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE GRACAI GOURMET LTDA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010563-90.2018.5.03.0106

RECORRENTE: BIO OCUPACIONAL CENTRO DE IMAGEM E DIAGNOSTICO LTDA

RECORRIDO: LUCIANA DA COSTA PEREIRA, RESTAURANTE GRACAI GOURMET LTDA

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho do gabinete do Exmo. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior, para ciência das partes:

"Vistos etc.

Tendo em vista o disposto no art. 95, IX, "c", do Regimento Interno deste Regional, determino o retorno dos autos ao d. Juízo de origem, para que aprecie o pedido de homologação do acordo, dando-se baixa na distribuição.

P. e i.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

Eduardo Aurélio Pereira Ferri

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)"

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-0010522-04.2016.5.03.0136

Relator Emerson José Alves Lage
 RECORRENTE RENATA HELOISA NEVES DE AZEVEDO
 ADVOGADO CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA(OAB: 131842/MG)
 ADVOGADO IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO(OAB: 159350/MG)
 ADVOGADO MUCIO WANDERLEY BORJA(OAB: 8101/MG)
 ADVOGADO ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO(OAB: 60020/MG)
 RECORRIDO MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
 ADVOGADO SABRINA ZOCCATO NEBIAS(OAB: 105426/MG)
 ADVOGADO ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Gab. Des. Emerson José Alves Lage

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010522-04.2016.5.03.0136

RECORRENTE: RENATA HELOISA NEVES DE AZEVEDO

RECORRIDO: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E
SERVICOS SA

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho do Exmo. Desembargador Emerson José Alves Lage,
Relator do processo em epígrafe, para ciência das partes:

"Vistos os autos.

O Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento de embargos de declaração no Recurso Extraordinário 688.267/Ceará, no qual foi reconhecida a repercussão geral do debate relativo ao tema "dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público" (Tema 1022), com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, DECRETOU a SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional.

Considerando que o exame do presente processo exige o enfrentamento da referida matéria, suspendo o julgamento, até ulterior deliberação da Excelsa Corte.

P. e l.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Emerson José Alves Lage**Desembargador(a) do Trabalho"**

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Despacho**Processo Nº RO-0010522-04.2016.5.03.0136**

Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	RENATA HELOISA NEVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA(OAB: 131842/MG)
ADVOGADO	IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO(OAB: 159350/MG)
ADVOGADO	MUCIO WANDERLEY BORJA(OAB: 8101/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO(OAB: 60020/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	SABRINA ZOCCATO NEBIAS(OAB: 105426/MG)
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA HELOISA NEVES DE AZEVEDO

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Gab. Des. Emerson José Alves Lage

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010522-04.2016.5.03.0136

RECORRENTE: RENATA HELOISA NEVES DE AZEVEDO

RECORRIDO: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E
SERVICOS SA

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho do Exmo. Desembargador Emerson José Alves Lage,
Relator do processo em epígrafe, para ciência das partes:

"Vistos os autos.

O Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento de embargos de declaração no Recurso Extraordinário 688.267/Ceará, no qual foi reconhecida a repercussão geral do debate relativo ao tema "dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público" (Tema 1022), com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, **DECRETOU a SUSPENSÃO** do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional.

Considerando que o exame do presente processo exige o enfrentamento da referida matéria, suspendo o julgamento, até ulterior deliberação da Excelsa Corte.

P. e l.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Emerson José Alves Lage

Desembargador(a) do Trabalho"

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Despacho

Processo Nº RO-0010192-08.2018.5.03.0113

Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)
RECORRIDO	MARIA GERALDA ALVES DA ROCHA
ADVOGADO	Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	JESSICA MARA BIONDINI(OAB: 168461/MG)
ADVOGADO	RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Gab. Des. Emerson José Alves Lage

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010192-08.2018.5.03.0113

RECORRENTE: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E
SERVICOS SA

RECORRIDO: MARIA GERALDA ALVES DA ROCHA

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho do Exmo. Desembargador Emerson José Alves Lage,
Relator do processo em epígrafe, para ciência das partes:

"Vistos os autos.

O Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento de embargos de declaração no Recurso Extraordinário 688.267/Ceará, no qual foi reconhecida a repercussão geral do debate relativo ao tema "dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público" (Tema 1022), com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, DECRETOU a SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional.

Considerando que o recurso interposto neste processo exige o enfrentamento da referida matéria, suspendo o julgamento, até ulterior deliberação da Excelsa Corte.

P. e l.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Emerson José Alves Lage

Desembargador(a) do Trabalho"

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Despacho

Processo Nº RO-0010192-08.2018.5.03.0113

Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)
RECORRIDO	MARIA GERALDA ALVES DA ROCHA
ADVOGADO	Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	JESSICA MARA BIONDINI(OAB: 168461/MG)
ADVOGADO	RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GERALDA ALVES DA ROCHA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Gab. Des. Emerson José Alves Lage

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010192-08.2018.5.03.0113

RECORRENTE: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E
SERVICOS SA

RECORRIDO: MARIA GERALDA ALVES DA ROCHA

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho do Exmo. Desembargador Emerson José Alves Lage,
Relator do processo em epígrafe, para ciência das partes:

"Vistos os autos.

O Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento de embargos de declaração no Recurso Extraordinário 688.267/Ceará, no qual foi reconhecida a repercussão geral do debate relativo ao tema "dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público" (Tema 1022), com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, DECRETOU a SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional.

Considerando que o recurso interposto neste processo exige o enfrentamento da referida matéria, suspendo o julgamento, até ulterior deliberação da Excelsa Corte.

P. e l.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

Emerson José Alves Lage

Desembargador(a) do Trabalho"

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Despacho

Processo Nº AP-0001437-84.2012.5.03.0022

Relator Eduardo Aurélio Pereira Ferri
AGRAVANTE CARLOS HENRIQUE PASSOS MAIRINK
ADVOGADO SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA(OAB: 29136/MG)

AGRAVANTE BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO VALERIA COTA MARTINS PERDIGAO(OAB: 63290/MG)
ADVOGADO VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO Alessandro Mastrogiovanni Faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO REGIANA VALADARES DA SILVA(OAB: 108193/MG)
AGRAVADO BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO REGIANA VALADARES DA SILVA(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO Alessandro Mastrogiovanni Faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO VALERIA COTA MARTINS PERDIGAO(OAB: 63290/MG)
AGRAVADO CARLOS HENRIQUE PASSOS MAIRINK
ADVOGADO SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA(OAB: 29136/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0001437-84.2012.5.03.0022

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A. , CARLOS HENRIQUE PASSOS MAIRINK

AGRAVADO: CARLOS HENRIQUE PASSOS MAIRINK, BANCO BRADESCO S.A.

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho do gabinete do Exmo. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior, para ciência do reclamado, representado por seus advogados:

"Vistos etc.

Considerando que o Banco executado não foi cientificado da interposição de agravo de petição pelo exequente, proceda-se à intimação do Banco réu para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo, no prazo de 8 (oito) dias.

P. e i.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

Eduardo Aurélio Pereira Ferri

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)"

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Despacho

Processo Nº RO-0010018-70.2019.5.03.0078

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	INOVAR TRANSPORTES DE CARGA LTDA
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
RECORRIDO	INOVAR LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
RECORRIDO	HARLEY GONZAGA OLIMPIO
ADVOGADO	JULIANA DE FATIMA MIRANDA(OAB: 139057/MG)

ADVOGADO

ALEXANDRE AUGUSTO DA CUNHA DINI(OAB: 140954/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010018-70.2019.5.03.0078

RECORRENTE: HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

RECORRIDO: HARLEY GONZAGA OLIMPIO, INOVAR LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, INOVAR TRANSPORTES DE CARGA LTDA

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho do gabinete do Exmo. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior, para ciência das partes:

"Vistos os autos.

Considerando a Política Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses, implementada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ com intuito de assegurar a conciliação e mediação das controvérsias entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia **02/08/2019, às 10h00min**, no Gabinete do Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior, situado na Avenida Getúlio Vargas, nº 225, Edifício Sede do Tribunal Regional do

Trabalho da Terceira Região, 1º andar, sala 107, bairro
Funcionários, Belo Horizonte-MG.

Ficam as partes cientes de que:

a) deverão, preferencialmente, participar da audiência pessoalmente, devidamente acompanhados por seu advogados ou constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, ficando a cargo do(a) ilustre advogado(a) destinatário(a) da presente intimação comunicá-las deste encargo;

b) deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação;

c) não sendo possível o comparecimento pessoal, e caso as partes residam no interior do Estado, deverão estar disponíveis via contato telefônico ou endereço eletrônico (e-mail) no horário da audiência designada, mantendo cadastro pessoal no processo devidamente atualizado, ou ainda anexar petição no processo, antes da realização da audiência de conciliação, informando o telefone de contato.

A cópia do presente despacho valerá como intimação.

P. e i.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

Eduardo Aurélio Pereira Ferri

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)"

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Despacho

Processo Nº RO-0010018-70.2019.5.03.0078

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	INOVAR TRANSPORTES DE CARGA LTDA
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
RECORRIDO	INOVAR LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
RECORRIDO	HARLEY GONZAGA OLIMPIO
ADVOGADO	JULIANA DE FATIMA MIRANDA(OAB: 139057/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO DA CUNHA DINI(OAB: 140954/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INOVAR LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010018-70.2019.5.03.0078

RECORRENTE: HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

RECORRIDO: HARLEY GONZAGA OLIMPIO, INOVAR LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, INOVAR TRANSPORTES DE CARGA LTDA

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho do gabinete do Exmo. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior, para ciência das partes:

"Vistos os autos.

Considerando a Política Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses, implementada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ com intuito de assegurar a conciliação e mediação das controvérsias entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia **02/08/2019, às 10h00min**, no Gabinete do Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior, situado na Avenida Getúlio Vargas, nº 225, Edifício Sede do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, 1º andar, sala 107, bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG.

Ficam as partes cientes de que:

a) deverão, preferencialmente, participar da audiência pessoalmente, devidamente acompanhados por seu advogados ou constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, ficando a cargo do(a) ilustre advogado(a) destinatário(a) da presente intimação comunicá-las deste encargo;

b) deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação;

c) não sendo possível o comparecimento pessoal, e caso as partes residam no interior do Estado, deverão estar disponíveis via contato telefônico ou endereço eletrônico (e-mail) no horário da audiência designada, mantendo cadastro pessoal no processo devidamente atualizado, ou ainda anexar petição no processo, antes da realização da audiência de conciliação, informando o telefone de contato.

A cópia do presente despacho valerá como intimação.

P. e i.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

Eduardo Aurélio Pereira Ferri

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)"

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Despacho

Processo Nº RO-0010018-70.2019.5.03.0078

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	INOVAR TRANSPORTES DE CARGA LTDA
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
RECORRIDO	INOVAR LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
RECORRIDO	HARLEY GONZAGA OLIMPIO
ADVOGADO	JULIANA DE FATIMA MIRANDA(OAB: 139057/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO DA CUNHA DINI(OAB: 140954/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INOVAR TRANSPORTES DE CARGA LTDA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010018-70.2019.5.03.0078

RECORRENTE: HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

RECORRIDO: HARLEY GONZAGA OLIMPIO, INOVAR LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, INOVAR TRANSPORTES DE CARGA LTDA

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho do gabinete do Exmo. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior, para ciência das partes:

"Vistos os autos.

Considerando a Política Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses, implementada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ com intuito de assegurar a conciliação e mediação das controvérsias entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia **02/08/2019, às 10h00min**, no Gabinete do Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior, situado na Avenida Getúlio Vargas, nº 225, Edifício Sede do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, 1º andar, sala 107, bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG.

Ficam as partes cientes de que:

a) deverão, preferencialmente, participar da audiência pessoalmente, devidamente acompanhados por seu advogados ou constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, ficando a cargo do(a) ilustre advogado(a) destinatário(a) da presente intimação comunicá-las deste encargo;

b) deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação;

c) não sendo possível o comparecimento pessoal, e caso as partes residam no interior do Estado, deverão estar disponíveis via contato telefônico ou endereço eletrônico (e-mail) no horário da audiência designada, mantendo cadastro pessoal no processo devidamente atualizado, ou ainda anexar petição no processo, antes da realização da audiência de conciliação, informando o telefone de contato.

A cópia do presente despacho valerá como intimação.

P. e i.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

Eduardo Aurélio Pereira Ferri

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)"

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Despacho

Processo Nº RO-0010018-70.2019.5.03.0078

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	INOVAR TRANSPORTES DE CARGA LTDA
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
RECORRIDO	INOVAR LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
RECORRIDO	HARLEY GONZAGA OLIMPIO
ADVOGADO	JULIANA DE FATIMA MIRANDA(OAB: 139057/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO DA CUNHA DINI(OAB: 140954/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HARLEY GONZAGA OLIMPIO

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010018-70.2019.5.03.0078

RECORRENTE: HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

RECORRIDO: HARLEY GONZAGA OLIMPIO, INOVAR LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, INOVAR TRANSPORTES DE CARGA LTDA

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho do gabinete do Exmo. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior, para ciência das partes:

"Vistos os autos.

Considerando a Política Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses, implementada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ com intuito de assegurar a conciliação e mediação das controvérsias entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia **02/08/2019, às 10h00min**, no Gabinete do Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior, situado na Avenida Getúlio Vargas, nº 225, Edifício Sede do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, 1º andar, sala 107, bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG.

Ficam as partes cientes de que:

a) deverão, preferencialmente, participar da audiência pessoalmente, devidamente acompanhados por seu advogados ou constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, ficando a cargo do(a) ilustre advogado(a) destinatário(a) da presente intimação comunicá-las

deste encargo;

b) deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação;

c) não sendo possível o comparecimento pessoal, e caso as partes residam no interior do Estado, deverão estar disponíveis via contato telefônico ou endereço eletrônico (e-mail) no horário da audiência designada, mantendo cadastro pessoal no processo devidamente atualizado, ou ainda anexar petição no processo, antes da realização da audiência de conciliação, informando o telefone de contato.

A cópia do presente despacho valerá como intimação.

P. e i.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

Eduardo Aurélio Pereira Ferri

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)"

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Despacho

PRIMEIRA TURMA

DESPACHOS DOS EXMOS. DESEMBARGADORES RELATORES

=====

OS PROCESSOS SE ENCONTRAM À DISPOSIÇÃO NA SECRETARIA DA 1a. TURMA, NA AVENIDA GETÚLIO VARGAS, No 225 -1o. ANDAR, SALA 101

Processo Nº ED-0001179-73.2013.5.03.0108

Processo Nº ED-01179/2013-108-03-00.8

Complemento 29a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
 Relator Juíza Convocada Angela C.Rogedo Ribeiro
 Embargante Ivanete Sousa Neta
 Advogado Sandro Costa dos Anjos(OAB: MG 70428)
 Parte Contraria Liq Corp S.A.
 Advogado Luiz Flavio Valle Bastos(OAB: MG 52529)
 Parte Contraria Telemar Norte Leste S.A.
 Advogado Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: MG 59383)

DESPACHO DO GABINETE DA JUÍZA ÂNGELA CASTILHO
 ROGÊDO RIBEIRO, PARA CIÊNCIA DAS RECLAMADAS:

Vista às reclamadas do ED de fl. 761 a 766, pelo prazo legal.
 01.07.2019 - Priscilla F. Aguiar Silva.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Jocélia Caetano Chaves

Secretária da 1a. Turma do TRT da 3a. Região

Despacho

Processo Nº RO-0011847-68.2016.5.03.0021

Relator Eduardo Aurélio Pereira Ferri
 RECORRENTE DHIEGO WILKER PEREIRA DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO ROSIVANIA ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 121501/MG)
 RECORRENTE LIQ CORP S.A.
 ADVOGADO REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)
 RECORRIDO DHIEGO WILKER PEREIRA DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO ROSIVANIA ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 121501/MG)
 RECORRIDO LIQ CORP S.A.
 ADVOGADO REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIQ CORP S.A.

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011847-68.2016.5.03.0021

RECORRENTE: DHIEGO WILKER PEREIRA DE FIGUEIREDO,
 LIQ CORP S.A.

RECORRIDO: LIQ CORP S.A. , DHIEGO WILKER PEREIRA DE
 FIGUEIREDO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho do gabinete do Exmo. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior, para ciência da reclamada, na pessoa de seus advogado:

"Vistos etc.

Analisados os autos, verifica-se que a reclamada efetuou o recolhimento do depósito recursal através de seguro garantia judicial (documento de ID 460ed27).

Não se olvida que a substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial foi recepcionada pela alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.467/17. Considerando, porém, que o depósito recursal tem natureza de garantia da execução, não se admitindo qualquer tipo de restrição que venha a dificultar o implemento da garantia, devem ser analisados os termos do seguro firmado. Neste sentido, inclusive, já decidiu esta Eg. Turma em caso análogo (processo de nº 00002-2017-077-03-00-4-AP).

E, no caso dos autos, o seguro garantia tem validade de apenas três anos, o que se mostra incompatível com a natureza da garantia ofertada, em face da ausência de certeza de que a execução se findará dentro do prazo ali estipulado, com risco acentuado de perda da garantia no decorrer da execução que eventualmente venha a ser instaurada.

Assim sendo, não se pode considerar corretamente realizado o preparo.

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Dessa feita, e tendo em vista o disposto no § 11 do art. 896 da CLT, aqui aplicado analogicamente ("*Quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o Tribunal Superior do Trabalho poderá desconsiderar o vício ou mandar saná-lo, julgando o mérito*"), defiro à reclamada o prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o depósito recursal, em dobro, através de guia de depósito judicial ou mediante fiança bancária ou seguro garantia judicial válidos até o término da fase de execução do processo (inteligência do art. 1.007, § 4º, do CPC, também aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho).

P. e i.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

Eduardo Aurélio Pereira Ferri

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)"

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Despacho

Processo Nº RO-0011667-55.2017.5.03.0138

Relator Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRENTE	MAXIMILIANO SOARES PEDRO
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
RECORRIDO	MAXIMILIANO SOARES PEDRO
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
TESTEMUNHA	MARCELO DE LIMA BRAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXIMILIANO SOARES PEDRO

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011667-55.2017.5.03.0138

RECORRENTE: MAXIMILIANO SOARES PEDRO, SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

RECORRIDO: MAXIMILIANO SOARES PEDRO, SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

Despacho do gabinete do Exmo. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior, para ciência das partes:

"Vistos etc.

Tendo em vista a autoria da sentença de embargos de declaração de ID 80ff109, dou-me por impedido de atuar no presente feito. À redistribuição, nos termos e para os efeitos regimentais.

P. e i.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

Eduardo Aurélio Pereira Ferri

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)"

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Despacho

Processo Nº RO-0011667-55.2017.5.03.0138

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRENTE	MAXIMILIANO SOARES PEDRO
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)

ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
RECORRIDO	MAXIMILIANO SOARES PEDRO
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
TESTEMUNHA	MARCELO DE LIMA BRAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011667-55.2017.5.03.0138

RECORRENTE: MAXIMILIANO SOARES PEDRO, SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

RECORRIDO: MAXIMILIANO SOARES PEDRO, SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho do gabinete do Exmo. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior, para ciência das partes:

"Vistos etc.

Tendo em vista a autoria da sentença de embargos de declaração de ID 80ff109, dou-me por impedido de atuar no presente feito. À redistribuição, nos termos e para os efeitos regimentais.

P. e i.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

Eduardo Aurélio Pereira Ferri

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)"

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Despacho

Processo Nº AP-0010811-10.2018.5.03.0186

Relator	Emerson José Alves Lage
AGRAVANTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	THAIS CRISTINA SANTOS CARDOSO(OAB: 178317/MG)
ADVOGADO	VANESSA JENNIFER DE SOUZA(OAB: 182214/MG)
ADVOGADO	DENIS SARAQ(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO	DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)
AGRAVADO	JOUBERT THADEU SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Gab. Des. Emerson José Alves Lage

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0010811-10.2018.5.03.0186

AGRAVANTE: VIA VAREJO S/A

AGRAVADO: JOUBERT THADEU SANTOS PEREIRA

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho do Exmo. Desembargador Emerson José Alves Lage, Relator do processo em epígrafe, para ciência das partes:

"Vistos os autos.

Trata-se de processo já conhecido e julgado, na fase de conhecimento, pela d. Quinta Turma deste Eg. Tribunal, em voto do e. Relator Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria (Idc4e3a99).

O art. 92 do Regimento Interno deste Tribunal dispõe que "*vincular-se-á ao mesmo órgão o processo que retornar ao Tribunal para julgamento de qualquer outro recurso*".

Sendo assim, os autos deste processo eletrônico devem ser redistribuídos àquela d. Turma, smj, considerando a prevenção existente.

P. e i.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

Emerson José Alves Lage
Desembargador(a) do Trabalho"

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019
(disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº AP-0010811-10.2018.5.03.0186

Relator	Emerson José Alves Lage
AGRAVANTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	THAIS CRISTINA SANTOS CARDOSO(OAB: 178317/MG)
ADVOGADO	VANESSA JENNIFER DE SOUZA(OAB: 182214/MG)
ADVOGADO	DENIS SARAQ(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO	DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)
AGRAVADO	JOUBERT THADEU SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOUBERT THADEU SANTOS PEREIRA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Gab. Des. Emerson José Alves Lage

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0010811-10.2018.5.03.0186

AGRAVANTE: VIA VAREJO S/A

AGRAVADO: JOUBERT THADEU SANTOS PEREIRA

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho do Exmo. Desembargador Emerson José Alves Lage,
Relator do processo em epígrafe, para ciência das partes:

"Vistos os autos.

Trata-se de processo já conhecido e julgado, na fase de conhecimento, pela d. Quinta Turma deste Eg. Tribunal, em voto do e. Relator Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria (Idc4e3a99).

O art. 92 do Regimento Interno deste Tribunal dispõe que "*vincular-se-á ao mesmo órgão o processo que retornar ao Tribunal para julgamento de qualquer outro recurso*".

Sendo assim, os autos deste processo eletrônico devem ser redistribuídos àquela d. Turma, smj, considerando a prevenção existente.

P. e l.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

Emerson José Alves Lage
Desembargador(a) do Trabalho"

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019
(disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº AP-0000476-93.2015.5.03.0037

Relator	Emerson José Alves Lage
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	PAULO SERGIO TOSTES DA SILVA(OAB: 45046/MG)
ADVOGADO	MONICA PAULINA PEREIRA(OAB: 88745/MG)
AGRAVANTE	TERRALIMP SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	MELISSA ZORZI LIMA VIANNA(OAB: 107481/MG)
AGRAVADO	PATRICIA LIMA DE BEMDORIGO
ADVOGADO	CHRISTOFER CUNHA MANSUR(OAB: 93236/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TERRALIMP SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Gab. Des. Emerson José Alves Lage

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0000476-93.2015.5.03.0037

AGRAVANTE: TERRALIMP SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA,
MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA

AGRAVADO: PATRICIA LIMA DE BEMDORIGO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho do Exmo. Desembargador Emerson José Alves Lage,
Relator do processo em epígrafe, para ciência das partes:

"Vistos os autos.

Trata-se de processo já conhecido e julgado, na fase de conhecimento, pela d. 11ª Turma deste Eg. Tribunal, em voto do e. Relator Antônio Carlos Rodrigues Filho (Idac0c192).

O art. 92 do Regimento Interno deste Tribunal dispõe que *"vincular-se-á ao mesmo órgão o processo que retornar ao Tribunal para julgamento de qualquer outro recurso"*.

Sendo assim, os autos deste processo eletrônico devem ser redistribuídos àquela d. Turma, smj, considerando a prevenção existente.

P. e l.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

Emerson José Alves Lage - Desembargador(a) do Trabalho"

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019
(disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº AP-0000476-93.2015.5.03.0037

Relator	Emerson José Alves Lage
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	PAULO SERGIO TOSTES DA SILVA(OAB: 45046/MG)
ADVOGADO	MONICA PAULINA PEREIRA(OAB: 88745/MG)
AGRAVANTE	TERRALIMP SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	MELISSA ZORZI LIMA VIANNA(OAB: 107481/MG)
AGRAVADO	PATRICIA LIMA DE BEMDORIGO
ADVOGADO	CHRISTOFER CUNHA MANSUR(OAB: 93236/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA LIMA DE BEMDORIGO

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Gab. Des. Emerson José Alves Lage

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0000476-93.2015.5.03.0037

AGRAVANTE: TERRALIMP SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA,
MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA

AGRAVADO: PATRICIA LIMA DE BEMDORIGO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho do Exmo. Desembargador Emerson José Alves Lage,
Relator do processo em epígrafe, para ciência das partes:

"Vistos os autos.

Trata-se de processo já conhecido e julgado, na fase de conhecimento, pela d. 11ª Turma deste Eg. Tribunal, em voto do e. Relator Antônio Carlos Rodrigues Filho (Idac0c192).

O art. 92 do Regimento Interno deste Tribunal dispõe que *"vincular-se-á ao mesmo órgão o processo que retornar ao Tribunal para julgamento de qualquer outro recurso"*.

Sendo assim, os autos deste processo eletrônico devem ser redistribuídos àquela d. Turma, smj, considerando a prevenção existente.

P. e l.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

Emerson José Alves Lage - Desembargador(a) do Trabalho"

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 04.07.2019 (disponibilizada em 03.07.19).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Mercês - Técnico Judiciário

Despacho**Processo Nº AP-0011377-23.2017.5.03.0079**

Relator Emerson José Alves Lage
 AGRAVANTE COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA
 ADVOGADO EDUARDO PEREIRA TOMITAO(OAB: 166854/SP)
 ADVOGADO SERGIO DA COSTA BARBOSA FILHO(OAB: 13636/BA)
 AGRAVADO DALMO CESAR DE PAULA
 ADVOGADO ISMAEL CANDIDO BOTELHO JUNIOR(OAB: 165920/MG)
 ADVOGADO WILTON NEVES FERREIRA(OAB: 157961/MG)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Gab. Des. Emerson José Alves Lage

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0011377-23.2017.5.03.0079

AGRAVANTE: COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA

AGRAVADO: DALMO CESAR DE PAULA

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho do Exmo. Desembargador Emerson José Alves Lage,

Relator do processo em epígrafe, para ciência das partes:

" Vistos os autos.

Considerando os termos do acordo apresentado na petição das partes (Id 9a67cd5), determino o retorno do processo ao d. Juízo de origem, conforme disposto no artigo 95, IX, "c", do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

Devolvam-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e l.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

Emerson José Alves Lage
 Desembargador(a) do Trabalho"

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 3 de julho de 2019.

Jocélia Caetano Chaves

Secretária da 1ª Turma

Despacho**Processo Nº AP-0011377-23.2017.5.03.0079**

Relator Emerson José Alves Lage
 AGRAVANTE COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA
 ADVOGADO EDUARDO PEREIRA TOMITAO(OAB: 166854/SP)
 ADVOGADO SERGIO DA COSTA BARBOSA FILHO(OAB: 13636/BA)
 AGRAVADO DALMO CESAR DE PAULA
 ADVOGADO ISMAEL CANDIDO BOTELHO JUNIOR(OAB: 165920/MG)
 ADVOGADO WILTON NEVES FERREIRA(OAB: 157961/MG)

CUSTOS LEGIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO**Intimado(s)/Citado(s):**

- DALMO CESAR DE PAULA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Gab. Des. Emerson José Alves Lage

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)0011377-23.2017.5.03.0079

AGRAVANTE: COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA

AGRAVADO: DALMO CESAR DE PAULA

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho do Exmo. Desembargador Emerson José Alves Lage,

Relator do processo em epígrafe, para ciência das partes:

" Vistos os autos.

Considerando os termos do acordo apresentado na petição das partes (Id 9a67cd5), determino o retorno do processo ao d. Juízo de origem, conforme disposto no artigo 95, IX, "c", do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

Devolvam-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e l.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

Emerson José Alves Lage
Desembargador(a) do Trabalho"

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07).

Belo Horizonte, 3 de julho de 2019.

Jocélia Caetano Chaves

Secretária da 1ª Turma

Secretaria da Segunda Turma**Acórdão****Acórdão****Processo Nº RO-0010558-40.2018.5.03.0083**

Relator	Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE	MARIA DE FATIMA RIBEIRO SALES
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101-A/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FABRICIO DE MATOS GONCALVES(OAB: 59472/MG)
ADVOGADO	MARCELO CORREA GONZAGA(OAB: 103169/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA RIBEIRO SALES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010558-40.2018.5.03.0083 - RO

Gab. Des. Maristela Íris da Silva Malheiros

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA RIBEIRO SALES

RECORRIDO: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E
SERVICOS SA

Para ciência das partes:

"Vistos,

A Segunda Turma deste Tribunal Regional, na sessão de julgamento realizada no dia 25.06.2019, retirou o feito de pauta e determinou o seu sobrestamento, tendo em vista a decisão proferida pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, Relator, nos autos do RE 688.267 RG/CE, em 06.06.2019, que determinou a suspensão nacional de todos os processos que envolvam discussão sobre a "dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público", em conformidade com o Ofício Circular TST.GP nº 426. de 14/06/2019 c/c com o Ofício Circular nº TRT/NUGEP 12/2019 de 18/06/2019.

Proceda-se ao lançamento do sobrestamento no sistema PJE e no respectivo histórico de movimentação processual.

Publique-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Maristela Íris da Silva Malheiros

Desembargadora do Trabalho"

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0010558-40.2018.5.03.0083

Relator	Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE	MARIA DE FATIMA RIBEIRO SALES
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101-A/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FABRICIO DE MATOS GONCALVES(OAB: 59472/MG)
ADVOGADO	MARCELO CORREA GONZAGA(OAB: 103169/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010558-40.2018.5.03.0083 - RO

Gab. Des. Maristela Íris da Silva Malheiros

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA RIBEIRO SALES

RECORRIDO: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E
SERVICOS SA

Para ciência das partes:

"Vistos,

A Segunda Turma deste Tribunal Regional, na sessão de julgamento realizada no dia 25.06.2019, retirou o feito de pauta e determinou o seu sobrestamento, tendo em vista a decisão proferida pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, Relator, nos autos do RE 688.267 RG/CE, em 06.06.2019, que determinou a suspensão nacional de todos os processos que envolvam discussão sobre a "dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público", em conformidade com o Ofício Circular TST.GP nº 426. de 14/06/2019 c/c com o Ofício Circular nº TRT/NUGEP 12/2019 de 18/06/2019.

Proceda-se ao lançamento do sobrestamento no sistema PJE e no respectivo histórico de movimentação processual.

Publique-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Maristela Íris da Silva Malheiros

Desembargadora do Trabalho"

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0010782-53.2017.5.03.0134

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RECORRENTE	ALAN KARDEC DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RECORRIDO	LOGICA LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	FERNANDO LEME SANCHES(OAB: 272879/SP)
RECORRIDO	ALAN KARDEC DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RECORRIDO	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE CAMPOS(OAB: 261126/SP)
RECORRIDO	FULL LOG TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO LEME SANCHES(OAB: 272879/SP)
RECORRIDO	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIO MENDES PAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN KARDEC DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010782-53.2017.5.03.0134 (RO)

RECORRENTES: ALAN KARDEC DE OLIVEIRA

NESTLÉ BRASIL LTDA.

RECORRIDOS: OS MESMOS E

LÓGICA LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI

FULL LOG TRANSPORTES LTDA - EPP

UNILEVER BRASIL LTDA

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES**

EMENTA

INTERVALO INTERJORNADA - IRREGULARIDADE - HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 340 - IMPOSSIBILIDADE. Quando a prestação de serviços é retribuída por comissões (empregado *comissionista*), as horas extras são remuneradas pelas comissões recebidas durante o horário extraordinário. Por essa razão, nessa hipótese de fato, é devido apenas o adicional, segundo o entendimento da Súmula 340 do Colendo TST. Entretanto, nas horas extras decorrentes da falta de

concessão regular do intervalo interjornada, esse entendimento não pode ser aplicado. Embora tenham a mesma natureza jurídica, as circunstâncias de fato são diferentes. Durante o intervalo interjornada, o empregado deveria estar descansando, razão pela qual não pode esse período ser remunerado através de comissões, sob pena frustrar o objetivo principal do artigo 71 CLT, como medida de saúde e segurança do trabalho. As horas extras decorrentes dessa irregularidade devem ser pagas, sem prejuízo da inclusão na duração da jornada, segundo o entendimento do item I da Súmula 437 do Colendo TST.

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu de ambos os Recursos Ordinários e rejeitou a preliminar de nulidade; no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao apelo do Reclamante para: 1) afastar a aplicação da Súmula 340 do Colendo TST no cálculo do valor das horas extras decorrentes da falta de concessão regular do intervalo interjornada, mantidos os demais parâmetros da r. sentença; 2) acrescentar à condenação as diferenças nos depósitos do FGTS, como se apurar em liquidação de sentença, devendo ser deduzidos todos os valores recolhidos e que forem comprovados na fase de liquidação de sentença, no prazo de dez dias, a contar da intimação específica da Reclamada, para essa finalidade; 3) determinar a integralização de todas as verbas de natureza salarial, pagas ou deferidas na presente ação reclamatória, na base de cálculo da indenização pelo período de garantia provisória de emprego, mantidos os demais parâmetros fixados pela r. sentença; 4) determinar a aplicação dos índices de atualização monetária da TR até a data de 24/03/2015 e os índices do IPCA-E a partir de

25/03/2015, vencida em parte a Exma. Desembargadora segunda votante que ampliava o provimento no tocante a integração do RSR, lucros cessantes e diferença de benefício previdenciário; sem divergência, deu provimento ao apelo da Reclamada NESTLÉ BRASIL LTDA para excluir da condenação a sua responsabilidade pelo pagamento das parcelas deferidas, julgando IMPROCEDENTE o pedido inicial correlato; para efeito de incidência da contribuição previdenciária, declarou a natureza salarial das parcelas acrescentadas a condenação, ressalvados os reflexos em férias indenizadas acrescidas de um terço, depósitos do FGTS e respectiva multa de 40%; manteve o valor arbitrado à condenação, porque ainda compatível.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 04/07/2019.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

ADVOGADO EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
 ADVOGADO PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
 RECORRIDO LOGICA LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI
 ADVOGADO FERNANDO LEME SANCHES(OAB: 272879/SP)
 RECORRIDO ALAN KARDEC DE OLIVEIRA
 ADVOGADO MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
 ADVOGADO CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
 ADVOGADO OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
 ADVOGADO EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
 ADVOGADO PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
 RECORRIDO UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
 ADVOGADO PAULO HENRIQUE CAMPOS(OAB: 261126/SP)
 RECORRIDO FULL LOG TRANSPORTES LTDA - EPP
 ADVOGADO FERNANDO LEME SANCHES(OAB: 272879/SP)
 RECORRIDO NESTLE BRASIL LTDA.
 ADVOGADO Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO CAIO MENDES PAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- NESTLE BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010782-53.2017.5.03.0134 (RO)

RECORRENTES: ALAN KARDEC DE OLIVEIRA

NESTLÉ BRASIL LTDA.

RECORRIDOS: OS MESMOS E

LÓGICA LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI

FULL LOG TRANSPORTES LTDA - EPP

UNILEVER BRASIL LTDA

Acórdão

Processo Nº RO-0010782-53.2017.5.03.0134

Relator HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
 RECORRENTE NESTLE BRASIL LTDA.
 ADVOGADO Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
 RECORRENTE ALAN KARDEC DE OLIVEIRA
 ADVOGADO MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
 ADVOGADO CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
 ADVOGADO OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES**

EMENTA

INTERVALO INTERJORNADA - IRREGULARIDADE - HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 340 - IMPOSSIBILIDADE. Quando a prestação de serviços é retribuída por comissões (empregado *comissionista*), as horas extras são remuneradas pelas comissões recebidas durante o horário extraordinário. Por essa razão, nessa hipótese de fato, é devido apenas o adicional, segundo o entendimento da Súmula 340 do Colendo TST. Entretanto, nas horas extras decorrentes da falta de concessão regular do intervalo interjornada, esse entendimento não pode ser aplicado. Embora tenham a mesma natureza jurídica, as circunstâncias de fato são diferentes. Durante o intervalo interjornada, o empregado deveria estar descansando, razão pela qual não pode esse período ser remunerado através de comissões, sob pena frustrar o objetivo principal do artigo 71 CLT, como medida de saúde e segurança do trabalho. As horas extras decorrentes dessa irregularidade devem ser pagas, sem prejuízo da inclusão na duração da jornada, segundo o entendimento do item I da Súmula 437 do Colendo TST.

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu de ambos os Recursos Ordinários e rejeitou a preliminar de nulidade; no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao apelo do Reclamante para: 1) afastar a aplicação da Súmula 340 do Colendo TST no cálculo do valor das horas extras decorrentes da falta de concessão regular do intervalo interjornada, mantidos os demais parâmetros da r. sentença; 2) acrescentar à condenação as diferenças nos depósitos do FGTS, como se apurar em liquidação de sentença, devendo ser deduzidos todos os valores recolhidos e que forem comprovados na fase de liquidação de sentença, no prazo de dez dias, a contar da intimação específica da Reclamada, para essa finalidade; 3) determinar a integralização de todas as verbas de natureza salarial, pagas ou deferidas na presente ação reclamationária, na base de cálculo da indenização pelo período de garantia provisória de emprego, mantidos os demais parâmetros fixados pela r. sentença; 4) determinar a aplicação dos índices de atualização monetária da TR até a data de 24/03/2015 e os índices do IPCA-E a partir de 25/03/2015, vencida em parte a Exma. Desembargadora segunda votante que ampliava o provimento no tocante a integração do RSR, lucros cessantes e diferença de benefício previdenciário; sem divergência, deu provimento ao apelo da Reclamada NESTLÉ BRASIL LTDA para excluir da condenação a sua responsabilidade pelo pagamento das parcelas deferidas, julgando IMPROCEDENTE o pedido inicial correlato; para efeito de incidência da contribuição previdenciária, declarou a natureza salarial das parcelas acrescentadas a condenação, ressalvados os reflexos em férias indenizadas acrescidas de um terço, depósitos do FGTS e respectiva multa de 40%; manteve o valor arbitrado à condenação, porque ainda compatível.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia
03/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 04/07/2019.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

ADVOGADO PAULO HENRIQUE CAMPOS(OAB:
261126/SP)
RECORRIDO FULL LOG TRANSPORTES LTDA -
EPP
ADVOGADO FERNANDO LEME SANCHES(OAB:
272879/SP)
RECORRIDO NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO Luciana Nunes Gouvêa(OAB:
77575/MG)
TERCEIRO CAIO MENDES PAIVA
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- LOGICA LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010782-53.2017.5.03.0134 (RO)

RECORRENTES: ALAN KARDEC DE OLIVEIRA

NESTLÉ BRASIL LTDA.

RECORRIDOS: OS MESMOS E

LÓGICA LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI

FULL LOG TRANSPORTES LTDA - EPP

UNILEVER BRASIL LTDA

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES**

Acórdão

Processo Nº RO-0010782-53.2017.5.03.0134

Relator HELDER VASCONCELOS
GUIMARAES
RECORRENTE NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO Luciana Nunes Gouvêa(OAB:
77575/MG)
RECORRENTE ALAN KARDEC DE OLIVEIRA
ADVOGADO MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB:
57987/MG)
ADVOGADO CLAUDIA ADRIANA DIAS
COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO OSNEY RODRIGUES DA SILVA
RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB:
64225/MG)
ADVOGADO PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB:
57212/MG)
RECORRIDO LOGICA LOGISTICA E
TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO FERNANDO LEME SANCHES(OAB:
272879/SP)
RECORRIDO ALAN KARDEC DE OLIVEIRA
ADVOGADO MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB:
57987/MG)
ADVOGADO CLAUDIA ADRIANA DIAS
COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO OSNEY RODRIGUES DA SILVA
RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB:
64225/MG)
ADVOGADO PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB:
57212/MG)
RECORRIDO UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO
FONTES(OAB: 116632/MG)

EMENTA**INTERVALO INTERJORNADA - IRREGULARIDADE - HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 340 - IMPOSSIBILIDADE.**

Quando a prestação de serviços é retribuída por comissões (empregado *comissionista*), as horas extras são remuneradas pelas comissões recebidas durante o horário extraordinário. Por essa razão, nessa hipótese de fato, é devido apenas o adicional, segundo o entendimento da Súmula 340 do Colendo TST. Entretanto, nas horas extras decorrentes da falta de concessão regular do intervalo interjornada, esse entendimento não pode ser aplicado. Embora tenham a mesma natureza jurídica, as circunstâncias de fato são diferentes. Durante o intervalo interjornada, o empregado deveria estar descansando, razão pela qual não pode esse período ser remunerado através de comissões, sob pena frustrar o objetivo principal do artigo 71 CLT, como medida de saúde e segurança do trabalho. As horas extras decorrentes dessa irregularidade devem ser pagas, sem prejuízo da inclusão na duração da jornada, segundo o entendimento do item I da Súmula 437 do Colendo TST.

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu de ambos os Recursos Ordinários e rejeitou a preliminar de nulidade; no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao apelo do Reclamante para: 1) afastar a aplicação da Súmula 340 do Colendo TST no cálculo do valor das horas extras decorrentes da falta de concessão regular do intervalo interjornada, mantidos os demais parâmetros da r. sentença; 2) acrescentar à condenação as diferenças nos depósitos do FGTS, como se apurar em liquidação de sentença, devendo ser deduzidos todos os valores recolhidos e que forem comprovados na fase de liquidação de sentença, no prazo de dez dias, a contar da intimação específica da Reclamada, para essa finalidade; 3) determinar a integralização de todas as verbas de natureza salarial, pagas ou deferidas na presente ação reclusatória, na base de cálculo da indenização pelo período de garantia provisória de emprego, mantidos os demais parâmetros fixados pela r. sentença; 4) determinar a aplicação dos índices de atualização monetária da TR até a data de 24/03/2015 e os índices do IPCA-E a partir de 25/03/2015, vencida em parte a Exma. Desembargadora segunda votante que ampliava o provimento no tocante a integração do RSR, lucros cessantes e diferença de benefício previdenciário; sem divergência, deu provimento ao apelo da Reclamada NESTLÉ BRASIL LTDA para excluir da condenação a sua responsabilidade pelo pagamento das parcelas deferidas, julgando IMPROCEDENTE o pedido inicial correlato; para efeito de incidência da contribuição previdenciária, declarou a natureza salarial das parcelas acrescentadas a condenação, ressalvados os reflexos em férias indenizadas acrescidas de um terço, depósitos do FGTS e respectiva multa de 40%; manteve o valor arbitrado à condenação, porque ainda compatível.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 04/07/2019.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº RO-0010782-53.2017.5.03.0134**

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RECORRENTE	ALAN KARDEC DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RECORRIDO	LOGICA LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	FERNANDO LEME SANCHES(OAB: 272879/SP)
RECORRIDO	ALAN KARDEC DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RECORRIDO	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE CAMPOS(OAB: 261126/SP)
RECORRIDO	FULL LOG TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO LEME SANCHES(OAB: 272879/SP)
RECORRIDO	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIO MENDES PAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FULL LOG TRANSPORTES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010782-53.2017.5.03.0134 (RO)

RECORRENTES: ALAN KARDEC DE OLIVEIRA

NESTLÉ BRASIL LTDA.

RECORRIDOS: OS MESMOS E

LÓGICA LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI

FULL LOG TRANSPORTES LTDA - EPP

UNILEVER BRASIL LTDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES

EMENTA

INTERVALO INTERJORNADA - IRREGULARIDADE - HORAS
EXTRAS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 340 -
IMPOSSIBILIDADE. Quando a prestação de serviços é retribuída

por comissões (empregado *comissionista*), as horas extras são remuneradas pelas comissões recebidas durante o horário extraordinário. Por essa razão, nessa hipótese de fato, é devido apenas o adicional, segundo o entendimento da Súmula 340 do Colendo TST. Entretanto, nas horas extras decorrentes da falta de concessão regular do intervalo interjornada, esse entendimento não pode ser aplicado. Embora tenham a mesma natureza jurídica, as circunstâncias de fato são diferentes. Durante o intervalo interjornada, o empregado deveria estar descansando, razão pela qual não pode esse período ser remunerado através de comissões, sob pena frustrar o objetivo principal do artigo 71 CLT, como medida de saúde e segurança do trabalho. As horas extras decorrentes dessa irregularidade devem ser pagas, sem prejuízo da inclusão na duração da jornada, segundo o entendimento do item I da Súmula 437 do Colendo TST.

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu de ambos os Recursos Ordinários e rejeitou a preliminar de nulidade; no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao apelo do Reclamante para: 1) afastar a aplicação da Súmula 340 do Colendo TST no cálculo do valor das horas extras decorrentes da falta de concessão regular do intervalo interjornada, mantidos os demais parâmetros da r. sentença; 2) acrescentar à condenação as diferenças nos depósitos do FGTS, como se apurar em liquidação de sentença, devendo ser deduzidos todos os valores recolhidos e que forem comprovados na fase de liquidação de sentença, no prazo de dez dias, a contar da intimação específica da Reclamada, para essa finalidade; 3) determinar a integralização de todas as verbas de natureza salarial,

pagas ou deferidas na presente ação reclamationária, na base de cálculo da indenização pelo período de garantia provisória de emprego, mantidos os demais parâmetros fixados pela r. sentença; 4) determinar a aplicação dos índices de atualização monetária da TR até a data de 24/03/2015 e os índices do IPCA-E a partir de 25/03/2015, vencida em parte a Exma. Desembargadora segunda votante que ampliava o provimento no tocante a integração do RSR, lucros cessantes e diferença de benefício previdenciário; sem divergência, deu provimento ao apelo da Reclamada NESTLÉ BRASIL LTDA para excluir da condenação a sua responsabilidade pelo pagamento das parcelas deferidas, julgando IMPROCEDENTE o pedido inicial correlato; para efeito de incidência da contribuição previdenciária, declarou a natureza salarial das parcelas acrescentadas a condenação, ressalvados os reflexos em férias indenizadas acrescidas de um terço, depósitos do FGTS e respectiva multa de 40%; manteve o valor arbitrado à condenação, porque ainda compatível.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 04/07/2019.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº RO-0010782-53.2017.5.03.0134**

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)

RECORRENTE ALAN KARDEC DE OLIVEIRA
 ADVOGADO MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
 ADVOGADO CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
 ADVOGADO OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
 ADVOGADO EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
 ADVOGADO PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
 RECORRIDO LOGICA LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI
 ADVOGADO FERNANDO LEME SANCHES(OAB: 272879/SP)
 RECORRIDO ALAN KARDEC DE OLIVEIRA
 ADVOGADO MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
 ADVOGADO CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
 ADVOGADO OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
 ADVOGADO EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
 ADVOGADO PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
 RECORRIDO UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
 ADVOGADO PAULO HENRIQUE CAMPOS(OAB: 261126/SP)
 RECORRIDO FULL LOG TRANSPORTES LTDA - EPP
 ADVOGADO FERNANDO LEME SANCHES(OAB: 272879/SP)
 RECORRIDO NESTLE BRASIL LTDA.
 ADVOGADO Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO CAIO MENDES PAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- UNILEVER BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010782-53.2017.5.03.0134 (RO)**RECORRENTES: ALAN KARDEC DE OLIVEIRA****NESTLÉ BRASIL LTDA.****RECORRIDOS: OS MESMOS E****LÓGICA LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI****FULL LOG TRANSPORTES LTDA - EPP****UNILEVER BRASIL LTDA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES****EMENTA**

INTERVALO INTERJORNADA - IRREGULARIDADE - HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 340 - IMPOSSIBILIDADE. Quando a prestação de serviços é retribuída por comissões (empregado *comissionista*), as horas extras são remuneradas pelas comissões recebidas durante o horário extraordinário. Por essa razão, nessa hipótese de fato, é devido apenas o adicional, segundo o entendimento da Súmula 340 do Colendo TST. Entretanto, nas horas extras decorrentes da falta de concessão regular do intervalo interjornada, esse entendimento não pode ser aplicado. Embora tenham a mesma natureza jurídica, as circunstâncias de fato são diferentes. Durante o intervalo interjornada, o empregado deveria estar descansando, razão pela qual não pode esse período ser remunerado através de comissões, sob pena frustrar o objetivo principal do artigo 71 CLT, como medida de saúde e segurança do trabalho. As horas extras decorrentes dessa irregularidade devem ser pagas, sem prejuízo da inclusão na duração da jornada, segundo o entendimento do item I da Súmula

437 do Colendo TST.

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu de ambos os Recursos Ordinários e rejeitou a preliminar de nulidade; no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao apelo do Reclamante para: 1) afastar a aplicação da Súmula 340 do Colendo TST no cálculo do valor das horas extras decorrentes da falta de concessão regular do intervalo interjornada, mantidos os demais parâmetros da r. sentença; 2) acrescentar à condenação as diferenças nos depósitos do FGTS, como se apurar em liquidação de sentença, devendo ser deduzidos todos os valores recolhidos e que forem comprovados na fase de liquidação de sentença, no prazo de dez dias, a contar da intimação específica da Reclamada, para essa finalidade; 3) determinar a integralização de todas as verbas de natureza salarial, pagas ou deferidas na presente ação reclamationária, na base de cálculo da indenização pelo período de garantia provisória de emprego, mantidos os demais parâmetros fixados pela r. sentença; 4) determinar a aplicação dos índices de atualização monetária da TR até a data de 24/03/2015 e os índices do IPCA-E a partir de 25/03/2015, vencida em parte a Exma. Desembargadora segunda votante que ampliava o provimento no tocante a integração do RSR, lucros cessantes e diferença de benefício previdenciário; sem divergência, deu provimento ao apelo da Reclamada NESTLÉ BRASIL LTDA para excluir da condenação a sua responsabilidade pelo pagamento das parcelas deferidas, julgando IMPROCEDENTE o pedido inicial correlato; para efeito de incidência da contribuição previdenciária, declarou a natureza salarial das parcelas acrescentadas a condenação, ressalvados os reflexos em férias

indenizadas acrescidas de um terço, depósitos do FGTS e respectiva multa de 40%; manteve o valor arbitrado à condenação, porque ainda compatível.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 04/07/2019.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010782-53.2017.5.03.0134

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RECORRENTE	ALAN KARDEC DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RECORRIDO	LOGICA LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	FERNANDO LEME SANCHES(OAB: 272879/SP)
RECORRIDO	ALAN KARDEC DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)

ADVOGADO EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
 ADVOGADO PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
 RECORRIDO UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
 ADVOGADO PAULO HENRIQUE CAMPOS(OAB: 261126/SP)
 RECORRIDO FULL LOG TRANSPORTES LTDA - EPP
 ADVOGADO FERNANDO LEME SANCHES(OAB: 272879/SP)
 RECORRIDO NESTLE BRASIL LTDA.
 ADVOGADO Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO CAIO MENDES PAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO MENDES PAIVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010782-53.2017.5.03.0134 (RO)**RECORRENTES: ALAN KARDEC DE OLIVEIRA****NESTLÉ BRASIL LTDA.****RECORRIDOS: OS MESMOS E****LÓGICA LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI****FULL LOG TRANSPORTES LTDA - EPP****UNILEVER BRASIL LTDA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES****EMENTA**

INTERVALO INTERJORNADA - IRREGULARIDADE - HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 340 - IMPOSSIBILIDADE. Quando a prestação de serviços é retribuída por comissões (empregado *comissionista*), as horas extras são remuneradas pelas comissões recebidas durante o horário extraordinário. Por essa razão, nessa hipótese de fato, é devido apenas o adicional, segundo o entendimento da Súmula 340 do Colendo TST. Entretanto, nas horas extras decorrentes da falta de concessão regular do intervalo interjornada, esse entendimento não pode ser aplicado. Embora tenham a mesma natureza jurídica, as circunstâncias de fato são diferentes. Durante o intervalo interjornada, o empregado deveria estar descansando, razão pela qual não pode esse período ser remunerado através de comissões, sob pena frustrar o objetivo principal do artigo 71 CLT, como medida de saúde e segurança do trabalho. As horas extras decorrentes dessa irregularidade devem ser pagas, sem prejuízo da inclusão na duração da jornada, segundo o entendimento do item I da Sumula 437 do Colendo TST.

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu de ambos os Recursos Ordinários e rejeitou a preliminar de nulidade; no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao apelo do Reclamante para: 1) afastar a aplicação da Súmula 340 do Colendo TST no cálculo do valor das horas extras decorrentes da falta de concessão regular do intervalo interjornada, mantidos os demais parâmetros da r. sentença; 2) acrescentar à condenação as diferenças nos depósitos do FGTS, como se apurar em liquidação de sentença, devendo ser deduzidos todos os valores recolhidos e que forem comprovados na fase de liquidação de sentença, no prazo de dez dias, a contar da intimação específica da Reclamada, para essa finalidade; 3) determinar a integralização de todas as verbas de natureza salarial, pagas ou deferidas na presente ação reclamationária, na base de cálculo da indenização pelo período de garantia provisória de emprego, mantidos os demais parâmetros fixados pela r. sentença; 4) determinar a aplicação dos índices de atualização monetária da TR até a data de 24/03/2015 e os índices do IPCA-E a partir de 25/03/2015, vencida em parte a Exma. Desembargadora segunda votante que ampliava o provimento no tocante a integração do RSR, lucros cessantes e diferença de benefício previdenciário; sem divergência, deu provimento ao apelo da Reclamada NESTLÉ BRASIL LTDA para excluir da condenação a sua responsabilidade pelo pagamento das parcelas deferidas, julgando IMPROCEDENTE o pedido inicial correlato; para efeito de incidência da contribuição previdenciária, declarou a natureza salarial das parcelas acrescentadas a condenação, ressalvados os reflexos em férias indenizadas acrescidas de um terço, depósitos do FGTS e respectiva multa de 40%; manteve o valor arbitrado à condenação, porque ainda compatível.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 04/07/2019.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0011732-16.2017.5.03.0020

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
AGRAVANTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
AGRAVADO	DIVA COUTO CHAVES
ADVOGADO	FERNANDO ALVES DE ANDRADE(OAB: 43766/MG)
ADVOGADO	AMANDA MAIA DEMETRIO(OAB: 155277/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011732-16.2017.5.03.0020 (ED)

EMBARGANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

EMBARGADA: DIVA COUTO CHAVES

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES**

Decisão:

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº AP-0011732-16.2017.5.03.0020**

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
AGRAVANTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
AGRAVADO	DIVA COUTO CHAVES
ADVOGADO	FERNANDO ALVES DE ANDRADE(OAB: 43766/MG)
ADVOGADO	AMANDA MAIA DEMETRIO(OAB: 155277/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVA COUTO CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu de ambos dos Embargos de Declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 04/07/2019.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

PROCESSO nº 0011732-16.2017.5.03.0020 (ED)**EMBARGANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A****EMBARGADA: DIVA COUTO CHAVES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES**

Decisão:

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº RO-0010029-23.2018.5.03.0050**

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	SYNTIA APARECIDA REZENDE
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
RECORRENTE	FLAVIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
RECORRENTE	GEAN KENNEDY DE MENEZES
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
RECORRENTE	JUSSARA FIGUEIREDO FILHO BRAGA
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
RECORRENTE	MICHELE RIBEIRO CARLOS
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
RECORRENTE	ANA CLAUDIA ELENA DA SILVA MARCAL
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE LAGOA DA PRATA
ADVOGADO	DEBORAH DE CASTRO RESENDE(OAB: 113124/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLAUDIA ELENA DA SILVA MARCAL

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu de ambos dos Embargos de Declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 04/07/2019.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010029-23.2018.5.03.0050 (RO)

RECORRENTES: ANA CLÁUDIA ELENA DA SILVA MARÇAL

FLÁVIA PEREIRA DA SILVA

GEAN KENNEDY DE MENEZES

JUSSARA FIGUEIREDO FILHO BRAGA

MICHELE RIBEIRO CARLOS

SYNTIA APARECIDA REZENDE

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES**

EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. As atividades descritas no laudo pericial, relacionadas a visitas às residências, estudos para conhecer as famílias, pelas quais o agente comunitário é responsável e identificação dos respectivos problemas de saúde e demais atribuições, não são suficientes para resultar na insalubridade, decorrente de agentes biológicos, na forma prevista no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencida parcialmente a Exma. Desembargadora segunda votante quanto ao adicional de insalubridade."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0010029-23.2018.5.03.0050

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	SYNTIA APARECIDA REZENDE
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
RECORRENTE	FLAVIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
RECORRENTE	GEAN KENNEDY DE MENEZES
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
RECORRENTE	JUSSARA FIGUEIREDO FILHO BRAGA
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
RECORRENTE	MICHELE RIBEIRO CARLOS
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
RECORRENTE	ANA CLAUDIA ELENA DA SILVA MARÇAL
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)

RECORRIDO MUNICIPIO DE LAGOA DA PRATA
ADVOGADO DEBORAH DE CASTRO
RESENDE(OAB: 113124/MG)
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010029-23.2018.5.03.0050 (RO)

RECORRENTES: ANA CLÁUDIA ELENA DA SILVA MARÇAL

FLÁVIA PEREIRA DA SILVA

GEAN KENNEDY DE MENEZES

JUSSARA FIGUEIREDO FILHO BRAGA

MICHELE RIBEIRO CARLOS

SYNTIA APARECIDA REZENDE

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. As atividades descritas no laudo pericial, relacionadas a visitas às residências, estudos para conhecer as famílias, pelas quais o agente comunitário é responsável e identificação dos respectivos problemas de saúde e demais atribuições, não são suficientes para resultar na insalubridade, decorrente de agentes biológicos, na forma prevista no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencida parcialmente a Exma. Desembargadora segunda votante quanto ao adicional de insalubridade.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

EMENTA

Acórdão**Processo Nº RO-0010029-23.2018.5.03.0050**

Relator HELDER VASCONCELOS
GUIMARAES

RECORRENTE SYNTIA APARECIDA REZENDE
ADVOGADO LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)

RECORRENTE FLAVIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)

RECORRENTE GEAN KENNEDY DE MENEZES
ADVOGADO LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)

RECORRENTE JUSSARA FIGUEIREDO FILHO
BRAGA
ADVOGADO LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)

RECORRENTE MICHELE RIBEIRO CARLOS
ADVOGADO LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)

RECORRENTE ANA CLAUDIA ELENA DA SILVA
MARÇAL
ADVOGADO LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)

RECORRIDO MUNICIPIO DE LAGOA DA PRATA
ADVOGADO DEBORAH DE CASTRO
RESENDE(OAB: 113124/MG)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GEAN KENNEDY DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010029-23.2018.5.03.0050 (RO)**RECORRENTES: ANA CLÁUDIA ELENA DA SILVA MARÇAL****FLÁVIA PEREIRA DA SILVA****GEAN KENNEDY DE MENEZES****JUSSARA FIGUEIREDO FILHO BRAGA****MICHELE RIBEIRO CARLOS****SYNTIA APARECIDA REZENDE****RECORRIDO: MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES****EMENTA**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. As atividades descritas no laudo pericial, relacionadas a visitas às residências, estudos para conhecer as famílias, pelas quais o agente comunitário é responsável e identificação dos respectivos problemas de saúde e demais atribuições, não são suficientes para resultar na insalubridade, decorrente de agentes biológicos, na forma prevista no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencida parcialmente a Exma. Desembargadora segunda votante quanto ao adicional de insalubridade.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0010029-23.2018.5.03.0050

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	SYNTIA APARECIDA REZENDE
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
RECORRENTE	FLAVIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
RECORRENTE	GEAN KENNEDY DE MENEZES
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
RECORRENTE	JUSSARA FIGUEIREDO FILHO BRAGA
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
RECORRENTE	MICHELE RIBEIRO CARLOS
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
RECORRENTE	ANA CLAUDIA ELENA DA SILVA MARCAL
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE LAGOA DA PRATA
ADVOGADO	DEBORAH DE CASTRO RESENDE(OAB: 113124/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSSARA FIGUEIREDO FILHO BRAGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010029-23.2018.5.03.0050 (RO)

RECORRENTES: ANA CLÁUDIA ELENA DA SILVA MARÇAL

FLÁVIA PEREIRA DA SILVA

GEAN KENNEDY DE MENEZES

JUSSARA FIGUEIREDO FILHO BRAGA

MICHELE RIBEIRO CARLOS

SYNTIA APARECIDA REZENDE

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES**

EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. As atividades descritas no laudo pericial, relacionadas a visitas às residências, estudos para conhecer as famílias, pelas quais o agente comunitário é responsável e identificação dos respectivos problemas de saúde e demais atribuições, não são suficientes para resultar na insalubridade, decorrente de agentes biológicos, na forma prevista no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº

3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencida parcialmente a Exma. Desembargadora segunda votante quanto ao adicional de insalubridade.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

RECORRENTE	ANA CLAUDIA ELENA DA SILVA MARÇAL
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA
ADVOGADO	DEBORAH DE CASTRO RESENDE(OAB: 113124/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE RIBEIRO CARLOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010029-23.2018.5.03.0050 (RO)

RECORRENTES: ANA CLÁUDIA ELENA DA SILVA MARÇAL

FLÁVIA PEREIRA DA SILVA

GEAN KENNEDY DE MENEZES

JUSSARA FIGUEIREDO FILHO BRAGA

MICHELE RIBEIRO CARLOS

SYNTIA APARECIDA REZENDE

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES

Acórdão

Processo Nº RO-0010029-23.2018.5.03.0050

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	SYNTIA APARECIDA REZENDE
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
RECORRENTE	FLAVIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
RECORRENTE	GEAN KENNEDY DE MENEZES
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
RECORRENTE	JUSSARA FIGUEIREDO FILHO BRAGA
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
RECORRENTE	MICHELE RIBEIRO CARLOS
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)

EMENTA**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTE COMUNITÁRIO DE**

SAÚDE. As atividades descritas no laudo pericial, relacionadas a visitas às residências, estudos para conhecer as famílias, pelas quais o agente comunitário é responsável e identificação dos respectivos problemas de saúde e demais atribuições, não são suficientes para resultar na insalubridade, decorrente de agentes biológicos, na forma prevista no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencida parcialmente a Exma. Desembargadora segunda votante quanto ao adicional de insalubridade."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão**Processo Nº RO-0010029-23.2018.5.03.0050**

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	SYNTIA APARECIDA REZENDE
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
RECORRENTE	FLAVIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
RECORRENTE	GEAN KENNEDY DE MENEZES
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
RECORRENTE	JUSSARA FIGUEIREDO FILHO BRAGA
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
RECORRENTE	MICHELE RIBEIRO CARLOS
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
RECORRENTE	ANA CLAUDIA ELENA DA SILVA MARÇAL
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE LAGOA DA PRATA
ADVOGADO	DEBORAH DE CASTRO RESENDE(OAB: 113124/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SYNTIA APARECIDA REZENDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010029-23.2018.5.03.0050 (RO)

RECORRENTES: ANA CLÁUDIA ELENA DA SILVA MARÇAL

FLÁVIA PEREIRA DA SILVA

GEAN KENNEDY DE MENEZES

JUSSARA FIGUEIREDO FILHO BRAGA

MICHELE RIBEIRO CARLOS

SYNTIA APARECIDA REZENDE

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES**

EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. As atividades descritas no laudo pericial, relacionadas a visitas às residências, estudos para conhecer as famílias, pelas quais o agente comunitário é responsável e identificação dos respectivos problemas de saúde e demais atribuições, não são suficientes para resultar na insalubridade, decorrente de agentes biológicos, na forma prevista no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencida parcialmente a Exma. Desembargadora segunda votante quanto ao adicional de insalubridade.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010168-69.2019.5.03.0169

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE ADVOGADO	CARVALHO & OLIVEIRA LTDA LUIZ ACACIO BACCOLI(OAB: 108818/MG)
RECORRIDO ADVOGADO	GUSTAVO SILVA DE OLIVEIRA JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARVALHO & OLIVEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010168-69.2019.5.03.0169 (ROPS)

RECORRENTE: CARVALHO & OLIVEIRA LTDA

RECORRIDO: GUSTAVO SILVA DE OLIVEIRA

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES**

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, por cumpridos os requisitos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para excluir da condenação a indenização correspondente ao intervalo intrajornada do período de 09/06/2018 a 19/12/2018; quanto aos demais temas do recurso, adotou as razões de decidir da r. sentença recorrida, confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do inciso IV parágrafo 1º artigo 895 CLT; manteve o valor arbitrado à condenação, porque ainda compatível; acrescentou os seguintes fundamentos: **"Indenização correspondente a intervalo intrajornada: Pretende a Recda a exclusão da parcela, tendo em vista que restou comprovada a concessão do intervalo de uma hora, nos termos do § 4º artigo 71 CLT, sendo indevida a complementação deferida, a despeito do intervalo contratual de 2:00 horas. Com razão a Recda, data maxima venia do entendimento da r. sentença. Pela regra do § 4º artigo 71 CLT, é assegurado ao empregado o direito ao recebimento, como extra, do intervalo para repouso e alimentação ali previsto e que não tenha sido integralmente usufruído pelo trabalhador. E o intervalo legalmente previsto para a jornada de trabalho do autor era o de uma hora, sendo irrelevante que a previsão contratual de 2 horas a título de intervalo. Não existe previsão legal que sustente a pretensão do Recte, neste ponto, porque a legislação trabalhista impõe a concessão do intervalo intrajornada e, não sendo cumprida essa norma de ordem pública, a condenação deve ser restrita ao mínimo nela previsto, ou seja, 01:00 hora, quando a jornada diária ultrapassar 06:00 horas, hipótese deste processo. Assim, dou provimento ao recurso, nesse aspecto, para excluir da condenação a indenização correspondente ao intervalo intrajornada do período de 09/06/2018 a 19/12/2018. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível."**

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010168-69.2019.5.03.0169

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	CARVALHO & OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO	LUIZ ACACIO BACCOLI(OAB: 108818/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010168-69.2019.5.03.0169 (ROPS)

RECORRENTE: CARVALHO & OLIVEIRA LTDA

RECORRIDO: GUSTAVO SILVA DE OLIVEIRA

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES**

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, por cumpridos os requisitos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para excluir da condenação a indenização correspondente ao intervalo intrajornada do período de 09/06/2018 a 19/12/2018; quanto aos demais temas do recurso, adotou as razões de decidir da r. sentença recorrida, confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do inciso IV parágrafo 1º artigo 895 CLT; manteve o valor arbitrado à condenação, porque ainda compatível; acrescentou os seguintes fundamentos: **"Indenização correspondente a intervalo intrajornada: Pretende a Recda a exclusão da parcela, tendo em vista que restou comprovada a concessão do intervalo de uma hora, nos termos do § 4º artigo 71 CLT, sendo indevida a complementação deferida, a despeito do intervalo contratual de 2:00 horas. Com razão a Recda, data maxima venia do entendimento da r. sentença. Pela regra do § 4º artigo 71 CLT, é assegurado ao empregado o direito ao recebimento, como extra, do intervalo para repouso e alimentação ali previsto e que não tenha sido integralmente usufruído pelo trabalhador. E o intervalo legalmente previsto para a jornada de trabalho do autor era o de uma hora, sendo irrelevante que a previsão contratual de 2 horas a título de intervalo. Não existe previsão legal que sustente a pretensão do Recte, neste ponto, porque a legislação trabalhista impõe a concessão do intervalo intrajornada e, não sendo cumprida essa norma de ordem pública, a condenação deve ser restrita ao mínimo nela previsto, ou seja, 01:00 hora, quando a jornada diária ultrapassar 06:00 horas, hipótese deste processo. Assim, dou provimento ao recurso, nesse aspecto, para excluir da condenação a indenização correspondente ao intervalo intrajornada do período de 09/06/2018 a 19/12/2018. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível."**

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº AP-0010639-92.2018.5.03.0081

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
AGRAVADO	JAIME ALBERTO ZAGHI
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	IAGO MENDES CALMETO DE OLIVEIRA(OAB: 182774/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIME ALBERTO ZAGHI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010639-92.2018.5.03.0081 (AP)

AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS

AGRAVADO: JAIME ALBERTO ZAGHI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - RESPEITO À COISA JULGADA. Nos termos do art. 879, §1º, da CLT, na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal. Assim, não merecem ser retificados os cálculos de liquidação naquilo em que não retratam o comando exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº AP-0010557-61.2018.5.03.0081

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
AGRAVADO	CARLOS ROBERTO MATIAS
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	IAGO MENDES CALMETO DE OLIVEIRA(OAB: 182774/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO MATIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010557-61.2018.5.03.0081 (AP)

**EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS**

EMBARGADO: CARLOS ROBERTO MATIAS

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES**

RECORRENTE	ANA BERNADETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB: 55740/MG)
RECORRENTE	Universidade Federal de Uberlândia
RECORRIDO	ANA BERNADETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB: 55740/MG)
RECORRIDO	FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA ESTUDO E PESQUISA DE UBERLÂNDIA
ADVOGADO	ROMILDO CORREA DA SILVA(OAB: 61447/MG)
RECORRIDO	Universidade Federal de Uberlândia
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA BERNADETE DE OLIVEIRA

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos presentes embargos de declaração e, no mérito, sanando contradição, sem divergência, deu-lhes provimento para excluir a condenação em custas imposta à Reclamada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011517-05.2016.5.03.0043 (RO)

EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

EMBARGADOS: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA ESTUDO E PESQUISA DE UBERLÂNDIA

ANA BERNADETE DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES

Acórdão

Processo Nº RO-0011517-05.2016.5.03.0043

Relator

HELDER VASCONCELOS
GUIMARAES

Acórdão**Processo Nº RO-0011517-05.2016.5.03.0043**

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	ANA BERNADETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB: 55740/MG)
RECORRENTE	Universidade Federal de Uberlândia
RECORRIDO	ANA BERNADETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB: 55740/MG)
RECORRIDO	FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA ESTUDO E PESQUISA DE UBERLANDIA
ADVOGADO	ROMILDO CORREA DA SILVA(OAB: 61447/MG)
RECORRIDO	Universidade Federal de Uberlândia
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA ESTUDO E PESQUISA DE
UBERLANDIA

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento, para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011517-05.2016.5.03.0043 (RO)

EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

**EMBARGADOS: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA ESTUDO E
PESQUISA DE UBERLÂNDIA**

ANA BERNADETE DE OLIVEIRA

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES**

Acórdão**Processo Nº AP-0001449-57.2012.5.03.0068**

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)
AGRAVADO	VIVIANE DIAS DOS REIS
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
ADVOGADO	FELIPE DA COSTA DALTRO(OAB: 169071/MG)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento, para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

PROCESSO nº 0001449-57.2012.5.03.0068 (AP)**AGRAVANTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO****AGRAVADOS: VIVIANE DIAS DOS REIS, UNIÃO FEDERAL (PGF)**

03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS E

MULTA. O artigo 43 da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, determina que se observe o respectivo fato gerador para cada período, sendo que o fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 4/3/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa) e, a partir de 5/3/2009 é a prestação dos serviços (regime de competência). Assim, incidem juros de mora, a partir de 5/3/2009, sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços, de acordo com a taxa SELIC. A multa decorrente do atraso no pagamento da contribuição previdenciária, aplica-se a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20%, conforme art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Nesse sentido, a Súmula 45 deste Tribunal e os itens IV e V da Súmula 368 do TST.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo executado; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para determinar que a multa deve incidir apenas "se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96)" (Súmula 368, V, do TST); fixou custas, pelo executado, no importe de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, inciso IV, da CLT."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia

Acórdão

Processo Nº AP-0001449-57.2012.5.03.0068

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)
AGRAVADO	VIVIANE DIAS DOS REIS
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
ADVOGADO	FELIPE DA COSTA DALTRO(OAB: 169071/MG)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE DIAS DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001449-57.2012.5.03.0068 (AP)

AGRAVANTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

AGRAVADOS: VIVIANE DIAS DOS REIS, UNIÃO FEDERAL (PGF)

03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS E

MULTA. O artigo 43 da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, determina que se observe o respectivo fato gerador para cada período, sendo que o fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 4/3/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa) e, a partir de 5/3/2009 é a prestação dos serviços (regime de competência). Assim, incidem juros de mora, a partir de 5/3/2009, sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços, de acordo com a taxa SELIC. A multa decorrente do atraso no pagamento da contribuição previdenciária, aplica-se a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20%, conforme art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Nesse sentido, a Súmula 45 deste Tribunal e os itens IV e V da Súmula 368 do TST.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo executado; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para determinar que a multa deve incidir apenas "se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96)" (Súmula 368, V, do TST); fixou custas, pelo executado, no importe de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, inciso IV, da CLT."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia

Acórdão

Processo Nº RO-0010209-77.2018.5.03.0102

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	EUSTAQUIO VENANCIO DA SILVA
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA PEREIRA CARNEIRO(OAB: 125740/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE JOAO MONLEVADE
ADVOGADO	ALCEMAR DA COSTA E SILVA(OAB: 99556/MG)
ADVOGADO	RACIBIA ALVES DE MOURA(OAB: 118009/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EUSTAQUIO VENANCIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0010209-77.2018.5.03.0102 (RO)

RECORRENTE: EUSTÁQUIO VENÂNCIO DA SILVA

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. VÍNCULO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. A Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar as ações em que se estabeleçam relações de cunho estatutário ou jurídico-administrativo, na qual se insere a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0010209-77.2018.5.03.0102

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	EUSTAQUIO VENANCIO DA SILVA
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA PEREIRA CARNEIRO(OAB: 125740/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE JOAO MONLEVADE
ADVOGADO	ALCEMAR DA COSTA E SILVA(OAB: 99556/MG)
ADVOGADO	RACIBIA ALVES DE MOURA(OAB: 118009/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE JOAO MONLEVADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0010209-77.2018.5.03.0102 (RO)

RECORRENTE: EUSTAQUIO VENÂNCIO DA SILVA

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. VÍNCULO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. A Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar as ações em que se estabeleçam relações de cunho estatutário ou jurídico-administrativo, na qual se insere a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0011901-16.2016.5.03.0027

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	ARISTIDES LUCAS PINTO
ADVOGADO	GRAZIELE DA COSTA LAMOUNIER(OAB: 93308/MG)

RECORRENTE	AMBEV S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	ARISTIDES LUCAS PINTO
ADVOGADO	GRAZIELE DA COSTA LAMOUNIER(OAB: 93308/MG)
RECORRIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TESTEMUNHA	ALEXSSANDER CORREA FELIPE

Intimado(s)/Citado(s):

- ARISTIDES LUCAS PINTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011901-16.2016.5.03.0027 (RO)**RECORRENTES: ARISTIDES LUCAS PINTO, AMBEV S.A.****RECORRIDOS: ARISTIDES LUCAS PINTO, AMBEV S.A.****EMENTA**

ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No julgamento do processo 479-60.2011.5.04.0231- ArgInc, o Pleno do Colendo TST determinou a observância do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização dos débitos trabalhistas. Em

decisão publicada no DJE no dia 15/10/2015, o ministro Dias Toffoli, do STF, deferiu liminar em Reclamação (RCL 22012) ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban), para suspender os efeitos da decisão proferida pelo TST, sob o fundamento de que houve extrapolação do entendimento fixado pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, relativas à sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela Emenda Constitucional (EC) 62/2009. O ex. STF, em 5/12/2017, examinou o mérito da Reclamação nº 22012, e "julgou improcedente a reclamação nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, ficando, em consequência, revogada a liminar anteriormente deferida, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator) e Gilmar Mendes", restabelecendo-se, portanto, a decisão do Pleno do TST, na ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, que determinou a adoção do IPCA-E como índice de correção monetária. Contudo, fixou-se parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização.

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para afastar a obrigação recíproca das partes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência; unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para tornar sem efeito a decisão de ID. 85e6e01 - Pág. 1 (tutela antecipada) e desobrigar a ré manter o plano de saúde do autor

ativo; manteve o valor da condenação, ainda compatível.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 04/07/2019.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011901-16.2016.5.03.0027

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	ARISTIDES LUCAS PINTO
ADVOGADO	GRAZIELE DA COSTA LAMOUNIER(OAB: 93308/MG)
RECORRENTE	AMBEV S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	ARISTIDES LUCAS PINTO
ADVOGADO	GRAZIELE DA COSTA LAMOUNIER(OAB: 93308/MG)
RECORRIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TESTEMUNHA	ALEXSSANDER CORREA FELIPE

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011901-16.2016.5.03.0027 (RO)

RECORRENTES: ARISTIDES LUCAS PINTO, AMBEV S.A.

RECORRIDOS: ARISTIDES LUCAS PINTO, AMBEV S.A.

EMENTA

ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No julgamento do processo 479-60.2011.5.04.0231- ArgInc, o Pleno do Colendo TST determinou a observância do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização dos débitos trabalhistas. Em decisão publicada no DJE no dia 15/10/2015, o ministro Dias Toffoli, do STF, deferiu liminar em Reclamação (RCL 22012) ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban), para suspender os efeitos da decisão proferida pelo TST, sob o fundamento de que houve extrapolação do entendimento fixado pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, relativas à sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela Emenda Constitucional (EC) 62/2009. O ex. STF, em 5/12/2017, examinou o mérito da Reclamação nº 22012, e "julgou improcedente a reclamação nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, ficando, em consequência, revogada a liminar anteriormente deferida, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator) e Gilmar Mendes", restabelecendo-se, portanto, a decisão do Pleno do TST, na ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, que determinou a adoção do IPCA-E como índice de correção monetária. Contudo, fixou-se parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização.

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para afastar a obrigação recíproca das partes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência; unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para tornar sem efeito a decisão de ID. 85e6e01 - Pág. 1 (tutela antecipada) e desobrigar a ré manter o plano de saúde do autor ativo; manteve o valor da condenação, ainda compatível.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 04/07/2019.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº RO-0010788-30.2018.5.03.0165**

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRIDO	JOAO PAULO TADEU DOS ANJOS
ADVOGADO	Roberto Marchezini(OAB: 40441-A/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):**PROCESSO nº 0010788-30.2018.5.03.0165 (RO)****RECORRENTE: MUNICÍPIO DE NOVA LIMA****RECORRIDO: JOÃO PAULO TADEU DOS ANJOS****EMENTA**

HORAS EXTRAS. CONTROLES DE PONTO. REGISTROS INVARIÁVEIS. SÚMULA 338/TST. Nos exatos termos da Súmula nº 338, I e III do Col. TST é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. Se apresentados cartões de ponto com horários de entrada e saída uniformes, estes serão considerados inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamado; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: I) limitar ao adicional quanto às horas excedentes da 8ª diária, mas não excedentes da 44ª semanal, hora acrescida do adicional quanto às horas excedentes da 44ª semanal, observados os períodos em que não foi comprovado o ajuste normativo da jornada especial de 12x36, quais sejam, de 04/10/2013 (prescrição declarada) até agosto/2014 e posteriormente ao término da vigência do ACT 2014/2015 até 31/07/2017 (mudança do regime jurídico celetista); II) autorizar a dedução dos valores pagos a título de feriados comprovados nos autos; iii) afastar a suspensão da exigibilidade do valor de honorários advocatícios devidos pelo autor; manteve o valor da condenação porque ainda compatível.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0010788-30.2018.5.03.0165

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRIDO	JOAO PAULO TADEU DOS ANJOS
ADVOGADO	Roberto Marchezini(OAB: 40441-A/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO TADEU DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010788-30.2018.5.03.0165 (RO)

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE NOVA LIMA

RECORRIDO: JOÃO PAULO TADEU DOS ANJOS

EMENTA

HORAS EXTRAS. CONTROLES DE PONTO. REGISTROS INVARIÁVEIS. SÚMULA 338/TST. Nos exatos termos da Súmula nº 338, I e III do Col. TST é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. Se apresentados cartões de ponto com horários de entrada e saída uniformes, estes serão considerados inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamado; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento

para: I) limitar ao adicional quanto às horas excedentes da 8ª diária, mas não excedentes da 44ª semanal, hora acrescida do adicional quanto às horas excedentes da 44ª semanal, observados os períodos em que não foi comprovado o ajuste normativo da jornada especial de 12x36, quais sejam, de 04/10/2013 (prescrição declarada) até agosto/2014 e posteriormente ao término da vigência do ACT 2014/2015 até 31/07/2017 (mudança do regime jurídico celetista); II) autorizar a dedução dos valores pagos a título de feriados comprovados nos autos; iii) afastar a suspensão da exigibilidade do valor de honorários advocatícios devidos pelo autor; manteve o valor da condenação porque ainda compatível.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0011283-10.2017.5.03.0036

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	ONDULINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
RECORRENTE	LUIZ CARLOS BALTAR
ADVOGADO	SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
ADVOGADO	FLAVIANA DAMASCENO SILVA(OAB: 94663/MG)
RECORRIDO	ONDULINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
RECORRIDO	LUIZ CARLOS BALTAR
ADVOGADO	SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
ADVOGADO	FLAVIANA DAMASCENO SILVA(OAB: 94663/MG)
TESTEMUNHA	RODRIGO SILVA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS BALTAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011283-10.2017.5.03.0036 (ED)

EMBARGANTES: LUIZ CARLOS BALTAR, ONDULINE DO BRASIL LTDA.

EMBARGADOS: LUIZ CARLOS BALTAR, ONDULINE DO BRASIL LTDA.

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela ré e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; unanimemente, conheceu dos embargos de declaração interpostos pelo autor e, no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento apenas para prestar os esclarecimentos que constam na fundamentação, sem alterar o julgado.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 04/07/2019.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº RO-0011283-10.2017.5.03.0036**

Relator Márcio José Zebende
 RECORRENTE ONDULINE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
 RECORRENTE LUIZ CARLOS BALTAR
 ADVOGADO SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
 ADVOGADO FLAVIANA DAMASCENO SILVA(OAB: 94663/MG)
 RECORRIDO ONDULINE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
 RECORRIDO LUIZ CARLOS BALTAR
 ADVOGADO SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
 ADVOGADO FLAVIANA DAMASCENO SILVA(OAB: 94663/MG)
 TESTEMUNHA RODRIGO SILVA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ONDULINE DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011283-10.2017.5.03.0036 (ED)**EMBARGANTES: LUIZ CARLOS BALTAR, ONDULINE DO BRASIL LTDA.****EMBARGADOS: LUIZ CARLOS BALTAR, ONDULINE DO BRASIL LTDA.****Decisão:**

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela ré e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; unanimemente, conheceu dos embargos de declaração interpostos pelo autor e, no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento apenas para prestar os esclarecimentos que constam na fundamentação, sem alterar o julgado.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 04/07/2019.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº RO-0010999-11.2017.5.03.0033**

Relator Márcio José Zebende
 RECORRENTE FL LOGISTICA BRASIL LTDA
 ADVOGADO VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
 ADVOGADO FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
 RECORRENTE JOSE ROBERTO ANICIO DA COSTA
 ADVOGADO VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
 ADVOGADO IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
 RECORRENTE CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
 ADVOGADO FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
 RECORRIDO CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
 ADVOGADO FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	FL LOGISTICA BRASIL LTDA
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	JOSE ROBERTO ANICIO DA COSTA
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
PERITO	JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR
TESTEMUNHA	DIOGO GARAJAU DA SILVA
PERITO	RICARDO PAPINI GUIMARAES
TESTEMUNHA	ROBERT KISLEY SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO ANICIO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010999-11.2017.5.03.0033 (RO)**RECORRENTES: JOSE ROBERTO ANICIO DA COSTA, FL LOGISTICA BRASIL LTDA, CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.****RECORRIDOS: JOSE ROBERTO ANICIO DA COSTA, FL LOGISTICA BRASIL LTDA, SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A , CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.****EMENTA**

ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No julgamento do processo 479-60.2011.5.04.0231- ArgInc, o Pleno do Colendo TST determinou a observância do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização dos débitos trabalhistas. Em decisão publicada no DJE no dia 15/10/2015, o ministro Dias Toffoli, do STF, deferiu liminar em Reclamação (RCL 22012) ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban), para suspender os efeitos da decisão proferida pelo TST, sob o fundamento de que houve extrapolação do entendimento fixado pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, relativas à sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela Emenda Constitucional (EC) 62/2009. O ex. STF, em 5/12/2017, examinou o mérito da Reclamação nº 22012, e "julgou improcedente a reclamação nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, ficando, em consequência, revogada a liminar anteriormente deferida, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator) e Gilmar Mendes", restabelecendo-se, portanto, a decisão do Pleno do TST, na ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, que determinou a adoção do IPCA-E como índice de correção monetária. Contudo, fixou-se parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos; unanimemente, não conheceu do pedido recursal da ré FL de exclusão dos feriados de terça-feira de carnaval e de 1º de novembro; não conheceu do pedido autoral de pagamento do adicional de 100% sobre feriados; no mérito, sem divergência, negou provimento aos recursos das rés FL e Kaiser; sem divergência, proveu, em parte, o do autor para: a) deferir, em relação ao intervalo interjornadas e feriados, os mesmos reflexos fixados na sentença para as horas extras; b) condenar as reclamadas ao pagamento do adicional de periculosidade de 30% sobre o salário base pago ao autor, por todo o pacto laboral, com

reflexos no aviso prévio, em férias +1/3, 13º salários e FGTS + 40%, devendo o adicional de periculosidade integralizar a base de cálculo das horas extras; c) fixar que todas as supostas incorreções apontadas nos cálculos deverão ser discutidas em momento próprio, na fase de liquidação, por meio de embargos à execução, impugnação à sentença de liquidação; d) determinar que, a partir do dia 25/3/2015, seja feita a correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); para fins de cumprimento do disposto no §3º do art. 832 da CLT, declarou a natureza salarial da parcela deferida no acórdão, exceto reflexos em férias e FGTS; inverteu os ônus de sucumbência, cabendo às reclamadas o pagamento dos honorários periciais relativos ao ambiente de trabalho no valor fixado na sentença; acresceu à condenação o valor de R\$30.000,00 e majorou as custas em R\$600,00, pelas rés."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0010999-11.2017.5.03.0033

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	FL LOGISTICA BRASIL LTDA
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRENTE	JOSE ROBERTO ANICIO DA COSTA
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
RECORRENTE	CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	FL LOGISTICA BRASIL LTDA

ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	JOSE ROBERTO ANICIO DA COSTA
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
PERITO	JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR
TESTEMUNHA	DIOGO GARAJAU DA SILVA
PERITO	RICARDO PAPINI GUIMARAES
TESTEMUNHA	ROBERT KISLEY SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- FL LOGISTICA BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010999-11.2017.5.03.0033 (RO)

RECORRENTES: JOSE ROBERTO ANICIO DA COSTA, FL LOGISTICA BRASIL LTDA, CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

RECORRIDOS: JOSE ROBERTO ANICIO DA COSTA, FL LOGISTICA BRASIL LTDA, SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A , CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

EMENTA

ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO

MONETÁRIA. ÍNDICE. No julgamento do processo 479-60.2011.5.04.0231- ArgInc, o Pleno do Colendo TST determinou a observância do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização dos débitos trabalhistas. Em decisão publicada no DJE no dia 15/10/2015, o ministro Dias Toffoli, do STF, deferiu liminar em Reclamação (RCL 22012) ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban), para suspender os efeitos da decisão proferida pelo TST, sob o fundamento de que houve extrapolação do entendimento fixado pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, relativas à sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela Emenda Constitucional (EC) 62/2009. O ex. STF, em 5/12/2017, examinou o mérito da Reclamação nº 22012, e "julgou improcedente a reclamação nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, ficando, em consequência, revogada a liminar anteriormente deferida, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator) e Gilmar Mendes", restabelecendo-se, portanto, a decisão do Pleno do TST, na ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, que determinou a adoção do IPCA-E como índice de correção monetária. Contudo, fixou-se parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos; unanimemente, não conheceu do pedido recursal da ré FL de exclusão dos feriados de terça-feira de carnaval e de 1º de novembro; não conheceu do pedido autoral de pagamento do adicional de 100% sobre feriados; no mérito, sem divergência, negou provimento aos recursos das rés FL e Kaiser; sem divergência, proveu, em parte, o do autor para: a) deferir, em relação ao intervalo interjornadas e feriados, os mesmos reflexos fixados na sentença para as horas extras; b) condenar as reclamadas ao pagamento do adicional de periculosidade de 30% sobre o salário base pago ao autor, por todo o pacto laboral, com reflexos no aviso prévio, em férias +1/3, 13º salários e FGTS + 40%, devendo o adicional de periculosidade integralizar a base de cálculo das horas extras; c) fixar que todas as supostas incorreções

apontadas nos cálculos deverão ser discutidas em momento próprio, na fase de liquidação, por meio de embargos à execução, impugnação à sentença de liquidação; d) determinar que, a partir do dia 25/3/2015, seja feita a correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); para fins de cumprimento do disposto no §3º do art. 832 da CLT, declarou a natureza salarial da parcela deferida no acórdão, exceto reflexos em férias e FGTS; inverteu os ônus de sucumbência, cabendo às reclamadas o pagamento dos honorários periciais relativos ao ambiente de trabalho no valor fixado na sentença; acresceu à condenação o valor de R\$30.000,00 e majorou as custas em R\$600,00, pelas rés."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão**Processo Nº RO-0010999-11.2017.5.03.0033**

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	FL LOGISTICA BRASIL LTDA
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRENTE	JOSE ROBERTO ANICIO DA COSTA
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
RECORRENTE	CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	FL LOGISTICA BRASIL LTDA
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	JOSE ROBERTO ANICIO DA COSTA

ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
PERITO	JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR
TESTEMUNHA	DIOGO GARAJAU DA SILVA
PERITO	RICARDO PAPINI GUIMARAES
TESTEMUNHA	ROBERT KISLEY SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010999-11.2017.5.03.0033 (RO)**RECORRENTES: JOSE ROBERTO ANICIO DA COSTA, FL
LOGISTICA BRASIL LTDA, CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.****RECORRIDOS: JOSE ROBERTO ANICIO DA COSTA, FL
LOGISTICA BRASIL LTDA, SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE
BEBIDAS S/A , CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.****EMENTA**

ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No julgamento do processo 479-60.2011.5.04.0231- ArgInc, o Pleno do Colendo TST determinou a

observância do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização dos débitos trabalhistas. Em decisão publicada no DJE no dia 15/10/2015, o ministro Dias Toffoli, do STF, deferiu liminar em Reclamação (RCL 22012) ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban), para suspender os efeitos da decisão proferida pelo TST, sob o fundamento de que houve extrapolação do entendimento fixado pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, relativas à sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela Emenda Constitucional (EC) 62/2009. O ex. STF, em 5/12/2017, examinou o mérito da Reclamação nº 22012, e "julgou improcedente a reclamação nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, ficando, em consequência, revogada a liminar anteriormente deferida, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator) e Gilmar Mendes", restabelecendo-se, portanto, a decisão do Pleno do TST, na ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, que determinou a adoção do IPCA-E como índice de correção monetária. Contudo, fixou-se parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos; unanimemente, não conheceu do pedido recursal da ré FL de exclusão dos feriados de terça-feira de carnaval e de 1º de novembro; não conheceu do pedido autoral de pagamento do adicional de 100% sobre feriados; no mérito, sem divergência, negou provimento aos recursos das rés FL e Kaiser; sem divergência, proveu, em parte, o do autor para: a) deferir, em relação ao intervalo interjornadas e feriados, os mesmos reflexos fixados na sentença para as horas extras; b) condenar as reclamadas ao pagamento do adicional de periculosidade de 30% sobre o salário base pago ao autor, por todo o pacto laboral, com reflexos no aviso prévio, em férias +1/3, 13º salários e FGTS + 40%, devendo o adicional de periculosidade integralizar a base de cálculo das horas extras; c) fixar que todas as supostas incorreções apontadas nos cálculos deverão ser discutidas em momento próprio, na fase de liquidação, por meio de embargos à execução, impugnação à sentença de liquidação; d) determinar que, a partir do dia 25/3/2015, seja feita a correção pelo Índice de Preços ao

Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); para fins de cumprimento do disposto no §3º do art. 832 da CLT, declarou a natureza salarial da parcela deferida no acórdão, exceto reflexos em férias e FGTS; inverteu os ônus de sucumbência, cabendo às reclamadas o pagamento dos honorários periciais relativos ao ambiente de trabalho no valor fixado na sentença; acresceu à condenação o valor de R\$30.000,00 e majorou as custas em R\$600,00, pelas rés: ".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0010999-11.2017.5.03.0033

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	FL LOGISTICA BRASIL LTDA
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRENTE	JOSE ROBERTO ANICIO DA COSTA
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
RECORRENTE	CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	FL LOGISTICA BRASIL LTDA
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	JOSE ROBERTO ANICIO DA COSTA
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
PERITO	JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR
TESTEMUNHA	DIOGO GARAJAU DA SILVA

PERITO RICARDO PAPINI GUIMARAES
TESTEMUNHA ROBERT KISLEY SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010999-11.2017.5.03.0033 (RO)

RECORRENTES: JOSE ROBERTO ANICIO DA COSTA, FL LOGISTICA BRASIL LTDA, CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

RECORRIDOS: JOSE ROBERTO ANICIO DA COSTA, FL LOGISTICA BRASIL LTDA, SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A , CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

EMENTA

ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No julgamento do processo 479-60.2011.5.04.0231- ArgInc, o Pleno do Colendo TST determinou a observância do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização dos débitos trabalhistas. Em decisão publicada no DJE no dia 15/10/2015, o ministro Dias Toffoli, do STF, deferiu liminar em Reclamação (RCL 22012) ajuizada pela

Federação Nacional dos Bancos (Fenaban), para suspender os efeitos da decisão proferida pelo TST, sob o fundamento de que houve extrapolação do entendimento fixado pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, relativas à sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela Emenda Constitucional (EC) 62/2009. O ex. STF, em 5/12/2017, examinou o mérito da Reclamação nº 22012, e "julgou improcedente a reclamação nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, ficando, em consequência, revogada a liminar anteriormente deferida, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator) e Gilmar Mendes", restabelecendo-se, portanto, a decisão do Pleno do TST, na ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, que determinou a adoção do IPCA-E como índice de correção monetária. Contudo, fixou-se parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos; unanimemente, não conheceu do pedido recursal da ré FL de exclusão dos feriados de terça-feira de carnaval e de 1º de novembro; não conheceu do pedido autoral de pagamento do adicional de 100% sobre feriados; no mérito, sem divergência, negou provimento aos recursos das rés FL e Kaiser; sem divergência, proveu, em parte, o do autor para: a) deferir, em relação ao intervalo interjornadas e feriados, os mesmos reflexos fixados na sentença para as horas extras; b) condenar as reclamadas ao pagamento do adicional de periculosidade de 30% sobre o salário base pago ao autor, por todo o pacto laboral, com reflexos no aviso prévio, em férias +1/3, 13º salários e FGTS + 40%, devendo o adicional de periculosidade integralizar a base de cálculo das horas extras; c) fixar que todas as supostas incorreções apontadas nos cálculos deverão ser discutidas em momento próprio, na fase de liquidação, por meio de embargos à execução, impugnação à sentença de liquidação; d) determinar que, a partir do dia 25/3/2015, seja feita a correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); para fins de cumprimento do disposto no §3º do art. 832 da CLT, declarou a natureza salarial da parcela deferida no acórdão, exceto reflexos em férias e FGTS; inverteu os ônus de sucumbência, cabendo às reclamadas o

pagamento dos honorários periciais relativos ao ambiente de trabalho no valor fixado na sentença; acresceu à condenação o valor de R\$30.000,00 e majorou as custas em R\$600,00, pelas rés."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0012091-31.2016.5.03.0042

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	JUSCELINO MOURA DA CONCEICAO
ADVOGADO	JOSE BRUNO MENDONCA DE SOUSA(OAB: 361709/SP)
ADVOGADO	MARCELO DE CARVALHO TROMBINI(OAB: 215184/SP)
ADVOGADO	CELSO BELLIDO DE FREITAS BARBOSA(OAB: 270067/SP)
RECORRENTE	USINA DELTA S.A.
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA(OAB: 143933/MG)
RECORRIDO	JUSCELINO MOURA DA CONCEICAO
ADVOGADO	JOSE BRUNO MENDONCA DE SOUSA(OAB: 361709/SP)
ADVOGADO	MARCELO DE CARVALHO TROMBINI(OAB: 215184/SP)
ADVOGADO	CELSO BELLIDO DE FREITAS BARBOSA(OAB: 270067/SP)
RECORRIDO	USINA DELTA S.A.
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA(OAB: 143933/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSCELINO MOURA DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012091-31.2016.5.03.0042 (RO)

RECORRENTES: JUSCELINO MOURA DA CONCEICAO

USINA DELTA S/A

RECORRIDOS: OS MESMOS

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES**

EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - AÇÕES PROPOSTAS ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI DA REFORMA TRABALHISTA. No caso deste processo, segundo o entendimento que prevalece nesta E. Turma, deve ser considerada a data da propositura da ação, em 17/06/2016, antes do início da vigência da Lei da Reforma Trabalhista, não podendo ser deferidos os honorários advocatícios de sucumbência.

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu de ambos os Recursos Ordinários e rejeitou as preliminares; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao apelo da Reclamada para: 1) declarar que são aplicáveis ao contrato de trabalho os acordos coletivos anexados à defesa (ID 54a6c39, 83776c1, 88fd428, 98a7446, 6528124); 2) excluir da condenação as horas extras por extrapolação de jornada e reflexos; 3) determinar que a apuração do adicional noturno deve considerar o período das 22:00 às 05:00 horas; 4) excluir da condenação os honorários advocatícios de sucumbência; 5) ser observado o divisor 220 na apuração da sobrejornada que se manteve no rol da condenação; ao apelo do Reclamante, sem divergência, deu provimento parcial para excluir da condenação os honorários advocatícios de sucumbência; manteve o valor arbitrado a condenação, porque ainda compatível.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 04/07/2019.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº RO-0012091-31.2016.5.03.0042**

Relator HELDER VASCONCELOS
GUIMARAES

RECORRENTE JUSCELINO MOURA DA
CONCEICAO

ADVOGADO JOSE BRUNO MENDONCA DE
SOUSA(OAB: 361709/SP)

ADVOGADO MARCELO DE CARVALHO
TROMBINI(OAB: 215184/SP)

ADVOGADO CELSO BELLIDO DE FREITAS
BARBOSA(OAB: 270067/SP)

RECORRENTE USINA DELTA S.A.

ADVOGADO MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB:
135890/MG)

ADVOGADO GRAZIELLA GONCALVES
COSTA(OAB: 143933/MG)

RECORRIDO JUSCELINO MOURA DA
CONCEICAO

ADVOGADO JOSE BRUNO MENDONCA DE
SOUSA(OAB: 361709/SP)

ADVOGADO MARCELO DE CARVALHO
TROMBINI(OAB: 215184/SP)

ADVOGADO CELSO BELLIDO DE FREITAS
BARBOSA(OAB: 270067/SP)

RECORRIDO USINA DELTA S.A.

ADVOGADO MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB:
135890/MG)

ADVOGADO GRAZIELLA GONCALVES
COSTA(OAB: 143933/MG)

ADVOGADO MARCO TULIO FONSECA
FURTADO(OAB: 36959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA DELTA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012091-31.2016.5.03.0042 (RO)**RECORRENTES: JUSCELINO MOURA DA CONCEICAO****USINA DELTA S/A****RECORRIDOS: OS MESMOS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES****EMENTA**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - AÇÕES PROPOSTAS ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI DA REFORMA TRABALHISTA. No caso deste processo, segundo o entendimento que prevalece nesta E. Turma, deve ser considerada a data da propositura da ação, em 17/06/2016, antes do início da vigência da Lei da Reforma Trabalhista, não podendo ser deferidos os honorários advocatícios de sucumbência.

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu de ambos os Recursos Ordinários e rejeitou as preliminares; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao apelo da Reclamada para: 1) declarar que são aplicáveis ao contrato de trabalho os acordos coletivos anexados à defesa (ID 54a6c39, 83776c1, 88fd428, 98a7446, 6528124); 2) excluir da condenação as horas extras por extrapolação de jornada e reflexos; 3) determinar que a apuração do adicional noturno deve considerar o período das 22:00 às 05:00 horas; 4) excluir da condenação os honorários advocatícios de sucumbência; 5) ser observado o divisor 220 na apuração da sobrejornada que se manteve no rol da condenação; ao apelo do Reclamante, sem divergência, deu provimento parcial para excluir da condenação os honorários advocatícios de sucumbência; manteve o valor arbitrado a condenação, porque ainda compatível.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 04/07/2019.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011170-19.2018.5.03.0037

Relator

Márcio José Zebende

RECORRENTE	TIAGO QUEIROZ SECCHI
ADVOGADO	RAPHAELA VIEIRA MARQUES STEHLING(OAB: 136018/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 140988/MG)
RECORRENTE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF
RECORRIDO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF
RECORRIDO	FUND DE APOIO AO HOSP UNIV DA UFJF FUNDAÇÃO DO HU
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SIRIMARCO JUNIOR(OAB: 88449/MG)
ADVOGADO	JULIA OLIVEIRA DUQUE GOMES(OAB: 177071/MG)
RECORRIDO	TIAGO QUEIROZ SECCHI
ADVOGADO	RAPHAELA VIEIRA MARQUES STEHLING(OAB: 136018/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 140988/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO QUEIROZ SECCHI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011170-19.2018.5.03.0037 (RO)

RECORRENTES: TIAGO QUEIROZ SECCHI, UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF

RECORRIDOS: FUND DE APOIO AO HOSP UNIV DA UFJF FUNDAÇÃO DO HU, UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF, TIAGO QUEIROZ SECCHI

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA "IN VIGILANDO". COMPROVAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO.

A responsabilidade subsidiária da Administração Pública não decorre do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (RE 760.931). É imprescindível que seja evidenciada sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8666/93 (Súmula 331, V, do TST), sendo ônus da Administração Pública comprovar a efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, conforme Tese Jurídica Prevalente nº 23 deste Tribunal Regional. Quando não restar comprovado que a tomadora dos serviços fiscalizou a execução do contrato, firmado com a empresa prestadora de serviços, não há como afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi aplicada.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao apelo para determinar que a 1ª reclamada proceda, no prazo de 5 dias, à entrega das guias TRCT e das chaves de conectividade social para saque do FGTS, bem das guias CD/SD para levantamento do seguro desemprego, entregando tais documentos na Secretaria da Vara, sob pena de pagamento de multa fixada em R\$100,00 por dia, até o efetivo cumprimento da obrigação; unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao apelo para determinar que, caso a execução se volte contra a segunda ré (UFJF), sejam aplicados juros de mora nos moldes estabelecidos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; manteve o valor da condenação por compatível."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0011170-19.2018.5.03.0037

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	TIAGO QUEIROZ SECCHI
ADVOGADO	RAPHAELA VIEIRA MARQUES STEHLING(OAB: 136018/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 140988/MG)
RECORRENTE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF
RECORRIDO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF
RECORRIDO	FUND DE APOIO AO HOSP UNIV DA UFJF FUNDACAO DO HU
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SIRIMARCO JUNIOR(OAB: 88449/MG)
ADVOGADO	JULIA OLIVEIRA DUQUE GOMES(OAB: 177071/MG)
RECORRIDO	TIAGO QUEIROZ SECCHI
ADVOGADO	RAPHAELA VIEIRA MARQUES STEHLING(OAB: 136018/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 140988/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUND DE APOIO AO HOSP UNIV DA UFJF FUNDACAO DO HU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011170-19.2018.5.03.0037 (RO)

RECORRENTES: TIAGO QUEIROZ SECCHI, UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF

RECORRIDOS: FUND DE APOIO AO HOSP UNIV DA UFJF

FUNDAÇÃO DO HU, UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF, TIAGO QUEIROZ SECCHI

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA "IN VIGILANDO". COMPROVAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO. A responsabilidade subsidiária da Administração Pública não decorre do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (RE 760.931). É imprescindível que seja evidenciada sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8666/93 (Súmula 331, V, do TST), sendo ônus da Administração Pública comprovar a efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, conforme Tese Jurídica Prevalente nº 23 deste Tribunal Regional. Quando não restar comprovado que a tomadora dos serviços fiscalizou a execução do contrato, firmado com a empresa prestadora de serviços, não há como afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi aplicada.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao apelo para determinar que a 1ª reclamada proceda, no prazo de 5

dias, à entrega das guias TRCT e das chaves de conectividade social para saque do FGTS, bem das guias CD/SD para levantamento do seguro desemprego, entregando tais documentos na Secretaria da Vara, sob pena de pagamento de multa fixada em R\$100,00 por dia, até o efetivo cumprimento da obrigação; unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao apelo para determinar que, caso a execução se volte contra a segunda ré (UFJF), sejam aplicados juros de mora nos moldes estabelecidos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; manteve o valor da condenação por compatível."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº AP-0000802-58.2014.5.03.0079

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
AGRAVANTE	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)
AGRAVADO	MARCELO ANGELO DE JESUS
ADVOGADO	JANSEN COMUNIEN(OAB: 73742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000802-58.2014.5.03.0079 (AP)

AGRAVANTE: EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

AGRAVADO: MARCELO ANGELO DE JESUS

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES**

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

COISA JULGADA. Sabe-se que, nos termos do art. 879, §1º, da CLT, na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal. Assim, considerando que o comando exequendo determinou, expressamente, a adoção do art. 39 da Lei n. 8.177/91 no procedimento de atualização monetária, a TRD deve ser utilizada como fator de correção, não havendo que se falar em retificação, para adoção do IPCA-E, no curso da execução.

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, rejeitou a preliminar de inadmissibilidade e conheceu do Agravo de Petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar a aplicação da TRD para atualização monetária dos débitos trabalhistas; fixou custas processuais no importe de R\$44,26, pela executada.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 04/07/2019.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000802-58.2014.5.03.0079

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
AGRAVANTE	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)
AGRAVADO	MARCELO ANGELO DE JESUS
ADVOGADO	JANSEN COMUNIEN(OAB: 73742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO ANGELO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000802-58.2014.5.03.0079 (AP)

AGRAVANTE: EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

AGRAVADO: MARCELO ANGELO DE JESUS

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES**

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

COISA JULGADA. Sabe-se que, nos termos do art. 879, §1º, da CLT, na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal. Assim, considerando que o comando exequendo determinou, expressamente, a adoção do art. 39 da Lei n. 8.177/91 no procedimento de atualização monetária, a TRD deve ser utilizada como fator de correção, não havendo que se falar em retificação,

para adoção do IPCA-E, no curso da execução.

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, rejeitou a preliminar de inadmissibilidade e conheceu do Agravo de Petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar a aplicação da TRD para atualização monetária dos débitos trabalhistas; fixou custas processuais no importe de R\$44,26, pela executada.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 04/07/2019.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº AP-0001433-83.2012.5.03.0010**

Relator HELDER VASCONCELOS
GUIMARAES

AGRAVANTE GOETHE EDUARDO BARROSO

ADVOGADO HENRIQUE TANURE MOREIRA(OAB:
109695/MG)

ADVOGADO FLAVIO CARDOSO ROESBERG
MENDES(OAB: 90704/MG)

ADVOGADO ROSANGELA CARVALHO
RODRIGUES(OAB: 54241/MG)

ADVOGADO VANIO APARECIDO CORREA(OAB:
105172/MG)

ADVOGADO PAULO AFONSO DA SILVA(OAB:
98603/MG)

AGRAVADO CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADO RODRIGO DE CARVALHO
ZAULI(OAB: 71933/MG)

AGRAVADO CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO
S.A

ADVOGADO RODRIGO DE CARVALHO
ZAULI(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOETHE EDUARDO BARROSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001433-83.2012.5.03.0010 (AP)**AGRAVANTE: GOETHE EDUARDO BARROSO****AGRAVADOS: CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A****CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A****RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES****EMENTA****ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS.**

Considerando as v. decisões proferidas pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, bem como a decisão proferida por este Egrégio Tribunal no julgamento da ArgInc-0011840-71.2018.5.03.0000 e, não havendo coisa julgada a respeito do tema, em sentido contrário, os débitos trabalhistas deverão ser atualizados pelos índices da TR até o dia 24/03/2015 e pelos índices do IPCA-E a partir de 25/03/2015.

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser adotado a partir de 25.3.2015 será o IPCA-E, sendo que antes será adotada a TRD; fixou custas de R\$44,26, pelas executadas (inciso IV artigo 789-A CLT).

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 04/07/2019.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

PROCESSO nº 0001433-83.2012.5.03.0010 (AP)

AGRAVANTE: GOETHE EDUARDO BARROSO

AGRAVADOS: CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES

Acórdão

Processo Nº AP-0001433-83.2012.5.03.0010

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
AGRAVANTE	GOETHE EDUARDO BARROSO
ADVOGADO	HENRIQUE TANURE MOREIRA(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
AGRAVADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
AGRAVADO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

EMENTA

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS.

Considerando as v. decisões proferidas pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, bem como a decisão proferida por este Egrégio Tribunal no julgamento da ArgInc-0011840-71.2018.5.03.0000 e, não havendo coisa julgada a respeito do tema, em sentido contrário, os débitos trabalhistas deverão ser atualizados pelos índices da TR até o dia 24/03/2015 e pelos índices do IPCA-E a partir de 25/03/2015.

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser adotado a partir de 25.3.2015 será o IPCA-E, sendo que antes será adotada a TRD; fixou custas de R\$44,26, pelas executadas (inciso IV artigo 789-A CLT).

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 04/07/2019.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

ADVOGADO VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
 ADVOGADO PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
 AGRAVADO CEMIG DISTRIBUICAO S.A
 ADVOGADO RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
 AGRAVADO CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
 ADVOGADO RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001433-83.2012.5.03.0010 (AP)

AGRAVANTE: GOETHE EDUARDO BARROSO

AGRAVADOS: CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
 GUIMARÃES**

Acórdão

Processo Nº AP-0001433-83.2012.5.03.0010

Relator HELDER VASCONCELOS
 GUIMARAES
 AGRAVANTE GOETHE EDUARDO BARROSO
 ADVOGADO HENRIQUE TANURE MOREIRA(OAB:
 109695/MG)
 ADVOGADO FLAVIO CARDOSO ROESBERG
 MENDES(OAB: 90704/MG)
 ADVOGADO ROSANGELA CARVALHO
 RODRIGUES(OAB: 54241/MG)

EMENTA

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS.

Considerando as v. decisões proferidas pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, bem como a decisão proferida por este Egrégio Tribunal no julgamento da ArgInc-0011840-71.2018.5.03.0000 e, não havendo coisa julgada a respeito do tema, em sentido contrário, os débitos trabalhistas deverão ser atualizados pelos índices da TR até o dia 24/03/2015 e pelos índices do IPCA-E a partir de 25/03/2015.

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser adotado a partir de 25.3.2015 será o IPCA-E, sendo que antes será adotada a TRD; fixou custas de R\$44,26, pelas executadas (inciso IV artigo 789-A CLT).

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 04/07/2019.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0011659-68.2015.5.03.0164

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	JEREMIAS FLAVIO DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	GUSTAVO RABELO VASCONCELOS(OAB: 124512/MG)
AGRAVADO	ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA
AGRAVADO	UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A
AGRAVADO	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	VICENTE EUSTAQUIO MASCARENHAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011659-68.2015.5.03.0164 (AP)

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL (PGF)

AGRAVADOS: ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA, BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA, UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A, JEREMIAS FLAVIO DA COSTA PEREIRA

provimento; custas processuais pelos executados, no valor de R\$44,26 (art. 789-A, IV, da CLT).".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

EMENTA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ACESSÓRIOS AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - HABILITAÇÃO

NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/05 determina que *"as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica"*. No entanto, tal dispositivo refere-se exclusivamente às execuções de natureza fiscal, o que não comporta interpretação extensiva, de modo a abranger créditos previdenciários acessoriamente executados em processo trabalhista. Assim, nos termos do artigo 1º do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT nº 01/2012, DeJT de 04.05.2012), *"No caso de execução de crédito trabalhista em que se tenha dado a decretação da falência do executado ou este se encontre em recuperação judicial, caberá aos MM Juízos das Varas do Trabalho orientar os respectivos credores para que providenciem a habilitação dos seus créditos perante o Administrador Judicial da Empresa Falida ou em Recuperação Judicial, expedindo para tanto Certidão de Habilitação de Crédito"*.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela UNIÃO FEDERAL; no mérito, sem divergência, negou-lhe

Acórdão

Processo Nº AP-0011659-68.2015.5.03.0164

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	JEREMIAS FLAVIO DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	GUSTAVO RABELO VASCONCELOS(OAB: 124512/MG)
AGRAVADO	ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA
AGRAVADO	UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A
AGRAVADO	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	VICENTE EUSTAQUIO MASCARENHAS

Intimado(s)/Citado(s):

- BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011659-68.2015.5.03.0164 (AP)

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL (PGF)

AGRAVADOS: ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA, BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA, UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A, JEREMIAS FLAVIO DA COSTA PEREIRA

EMENTA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ACESSÓRIOS AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - HABILITAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/05 determina que *"as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica"*. No entanto, tal dispositivo refere-se exclusivamente às execuções de natureza fiscal, o que não comporta interpretação extensiva, de modo a abranger créditos previdenciários acessoriamente executados em processo trabalhista. Assim, nos termos do artigo 1º do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT nº 01/2012, DeJT de 04.05.2012), *"No caso de execução de crédito trabalhista em que se tenha dado a decretação da falência do executado ou este se encontre em recuperação judicial, caberá aos MM Juízos das Varas do Trabalho orientar os respectivos credores para que providenciem a habilitação dos seus créditos perante o Administrador Judicial da Empresa Falida ou em Recuperação Judicial, expedindo para tanto Certidão de Habilitação de Crédito"*.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela UNIÃO FEDERAL; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas processuais pelos executados, no valor de R\$44,26 (art. 789-A, IV, da CLT).".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº AP-0011659-68.2015.5.03.0164

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	JEREMIAS FLAVIO DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	GUSTAVO RABELO VASCONCELOS(OAB: 124512/MG)
AGRAVADO	ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA
AGRAVADO	UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A
AGRAVADO	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	VICENTE EUSTAQUIO MASCARENHAS

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011659-68.2015.5.03.0164 (AP)

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL (PGF)

AGRAVADOS: ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA, BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA, UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A, JEREMIAS FLAVIO DA COSTA PEREIRA

EMENTA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ACESSÓRIOS AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - HABILITAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/05 determina que *"as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica"*. No entanto, tal dispositivo refere-se exclusivamente às execuções de natureza fiscal, o que não comporta interpretação extensiva, de modo a abranger créditos previdenciários acessoriamente executados em processo trabalhista. Assim, nos termos do artigo 1º do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT nº 01/2012, DeJT de 04.05.2012), *"No caso de execução de crédito trabalhista em que se tenha dado a decretação da falência do executado ou este se encontre em recuperação judicial, caberá aos MM Juízos das Varas do Trabalho orientar os respectivos credores para que providenciem a habilitação dos seus créditos perante o Administrador Judicial da Empresa Falida ou em Recuperação Judicial, expedindo para tanto Certidão de Habilitação de Crédito"*.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela UNIÃO FEDERAL; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas processuais pelos executados, no valor de R\$44,26 (art. 789-A, IV, da CLT).".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº AP-0001573-05.2014.5.03.0057

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
AGRAVANTE	HUDSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
AGRAVADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ALINE FERNANDA PARREIRAS MALAQUIAS(OAB: 184618/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	VICTORIA PIRAMIDES COURA MARTINS DE LOYOLA(OAB: 157484/MG)
ADVOGADO	THAIS CRISTINA SANTOS CARDOSO(OAB: 178317/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUDSON FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001573-05.2014.5.03.0057 (AP)

AGRAVANTE: HUDSON FERREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO: VIA VAREJO S/A

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES**

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. COISA JULGADA. Sabe-se que, nos termos do art. 879, §1º, da CLT, na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal. Assim, considerando que o comando exequendo determinou, expressamente, a adoção do art. 39 da Lei n. 8.177/91 no procedimento de atualização monetária, a TRD deve ser utilizada como fator de correção, não havendo que se falar em retificação, para adoção do IPCA-E, no curso da execução.

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, rejeitou a preliminar de inadmissibilidade; conheceu do Agravo de Petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; declarou, nos termos do inciso IV artigo 7º da Instrução Normativa nº 01/2002 deste E. Tribunal, não incidirão custas.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 04/07/2019.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0001573-05.2014.5.03.0057

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
AGRAVANTE	HUDSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
AGRAVADO	VIA VAREJO S/A

ADVOGADO ALINE FERNANDA PARREIRAS
MALAQUIAS(OAB: 184618/MG)
ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES
TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO VICTORIA PIRAMIDES COURA
MARTINS DE LOYOLA(OAB:
157484/MG)
ADVOGADO THAIS CRISTINA SANTOS
CARDOSO(OAB: 178317/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001573-05.2014.5.03.0057 (AP)

AGRAVANTE: HUDSON FERREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO: VIA VAREJO S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

COISA JULGADA. Sabe-se que, nos termos do art. 879, §1º, da CLT, na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal. Assim, considerando que o comando exequendo determinou, expressamente, a adoção do art. 39 da Lei n. 8.177/91 no procedimento de atualização monetária, a TRD deve ser utilizada como fator de correção, não havendo que se falar em retificação, para adoção do IPCA-E, no curso da execução.

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, rejeitou a preliminar de inadmissibilidade; conheceu do Agravo de Petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; declarou, nos termos do inciso IV artigo 7º da Instrução Normativa nº 01/2002 deste E. Tribunal, não incidirão custas.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 04/07/2019.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº AP-0011659-68.2015.5.03.0164**

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	JEREMIAS FLAVIO DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	GUSTAVO RABELO VASCONCELOS(OAB: 124512/MG)
AGRAVADO	ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA
AGRAVADO	UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A
AGRAVADO	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	VICENTE EUSTAQUIO MASCARENHAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JEREMIAS FLAVIO DA COSTA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011659-68.2015.5.03.0164 (AP)**AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL (PGF)****AGRAVADOS: ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA, BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA, UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A, JEREMIAS FLAVIO DA COSTA PEREIRA****EMENTA****RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ACESSÓRIOS AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - HABILITAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

O parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/05 determina que "as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica". No entanto, tal dispositivo refere-se exclusivamente às execuções de natureza fiscal, o que não comporta interpretação extensiva, de modo a abranger créditos previdenciários acessoriamente executados em processo trabalhista. Assim, nos termos do artigo 1º do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT nº 01/2012, DeJT de 04.05.2012), "No caso de execução de crédito trabalhista em que se tenha dado a decretação da falência do executado ou este se encontre em recuperação judicial, caberá aos MM Juízos das Varas do Trabalho orientar os respectivos credores para que providenciem a habilitação dos seus créditos perante o Administrador Judicial da Empresa Falida ou em Recuperação Judicial, expedindo para tanto Certidão de Habilitação de Crédito".

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela UNIÃO FEDERAL; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas processuais pelos executados, no valor de R\$44,26 (art. 789-A, IV, da CLT).".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº AP-0011659-68.2015.5.03.0164

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	JEREMIAS FLAVIO DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	GUSTAVO RABELO VASCONCELOS(OAB: 124512/MG)
AGRAVADO	ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA
AGRAVADO	UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A
AGRAVADO	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	VICENTE EUSTAQUIO MASCARENHAS

Intimado(s)/Citado(s):

- BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
- ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA
- UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A
- VICENTE EUSTAQUIO MASCARENHAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011659-68.2015.5.03.0164 (AP)

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL (PGF)

AGRAVADOS: ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL

SA, BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA, UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A, JEREMIAS FLAVIO DA COSTA PEREIRA

EMENTA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ACESSÓRIOS AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - HABILITAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/05 determina que "as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica". No entanto, tal dispositivo refere-se exclusivamente às execuções de natureza fiscal, o que não comporta interpretação extensiva, de modo a abranger créditos previdenciários acessoriamente executados em processo trabalhista. Assim, nos termos do artigo 1º do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT nº 01/2012, DeJT de 04.05.2012), "No caso de execução de crédito trabalhista em que se tenha dado a decretação da falência do executado ou este se encontre em recuperação judicial, caberá aos MM Juízos das Varas do Trabalho orientar os respectivos credores para que providenciem a habilitação dos seus créditos perante o Administrador Judicial da Empresa Falida ou em Recuperação Judicial, expedindo para tanto Certidão de Habilitação de Crédito".

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela UNIÃO FEDERAL; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas processuais pelos executados, no valor de R\$44,26 (art. 789-A, IV, da CLT).".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº AP-0011728-03.2017.5.03.0012

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO DAS GRACAS OLIVEIRA BRAGA(OAB: 68255/MG)
ADVOGADO	MARIANA RIBEIRO OLIVEIRA BRAGA(OAB: 115953/MG)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CASCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011728-03.2017.5.03.0012 (AP)

AGRAVANTE: ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS

AGRAVADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. IMUTABILIDADE DA DECISÃO LIQUIDANDA. Nos termos do art. 879, § 1º, da CLT, em liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal. Em fase de liquidação, deverão as partes observar os exatos termos da "res judicata". Tendo a decisão transitada em julgado determinado a incidência da TR para fins de correção dos débitos, não pode o exequente pretender a alteração para o IPCA-e ao liquidar o montante a ser recebido, pena de violação ao arts. 879, § 1º, da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas, pelo exequente, no importe de R\$44,26 (art. 789-A, inciso IV, da CLT).".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº AP-0011728-03.2017.5.03.0012

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO DAS GRACAS OLIVEIRA BRAGA(OAB: 68255/MG)
ADVOGADO	MARIANA RIBEIRO OLIVEIRA BRAGA(OAB: 115953/MG)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011728-03.2017.5.03.0012 (AP)

AGRAVANTE: ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS

AGRAVADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. IMUTABILIDADE DA DECISÃO LIQUIDANDA. Nos termos do art. 879, § 1º, da CLT, em liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal. Em fase de liquidação, deverão as partes observar os exatos termos da "res judicata". Tendo a decisão transitada em julgado determinado a incidência da TR para fins de correção dos débitos, não pode o exequente pretender a alteração para o IPCA-e ao liquidar o montante a ser recebido, pena de violação ao arts. 879, § 1º, da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas, pelo exequente, no importe de R\$44,26 (art. 789-A, inciso IV, da CLT).".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão**Processo Nº RO-0010459-75.2017.5.03.0028**

Relator Vicente de Paula Maciel Júnior
 RECORRENTE MARIA DE FATIMA CRUZ FERREIRA
 ADVOGADO DANIEL FARIA BARCELAR(OAB: 163807/MG)
 ADVOGADO ALEX SANDRO BERNARDES(OAB: 108076/MG)
 RECORRIDO MUNICIPIO DE BETIM
 ADVOGADO Janaina Paschoalin Dias Burni(OAB: 76189/MG)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA CRUZ FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

0010459-75.2017.5.03.0028 (RO)

RECORRENTE: MARIA DE FÁTIMA CRUZ FERREIRA

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BETIM

EMENTA: EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA SEM PRÉVIA NOMEAÇÃO DECORRENTE DE CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. Demonstrando os autos que a reclamante foi vinculada ao Município reclamado por contrato administrativo de prestação de serviços, tem-se como afastada a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação do litígio, consoante decidido pelo STF. Desse modo, cabe suscitar o conflito negativo de

competência perante o STJ, de acordo com o artigo 105, I, "d", da CF/88.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, mantendo a incompetência desta Justiça Especializada, vencido o Exmo. Juiz relator; tendo em vista que a Justiça Estadual havia declinado da competência para esta Especializada, suscitou, de ofício, o conflito negativo de competência, determinando a remessa dos autos ao STJ na forma do art. 105, I, "d", da Constituição Federal."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão**Processo Nº RO-0010977-10.2017.5.03.0111**

Relator Vicente de Paula Maciel Júnior
 RECORRENTE RONALDO IZIDORIO DE CASTRO DOMINGUES
 ADVOGADO RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)
 ADVOGADO ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
 ADVOGADO BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
 ADVOGADO GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
 ADVOGADO Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347-N/MG)

ADVOGADO GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
 RECORRIDO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO IZIDORIO DE CASTRO DOMINGUES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

0010977-10.2017.5.03.0111 (RO)

RECORRENTE: RONALDO IZIDÓRIO DE CASTRO DOMINGUES

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO.
 AUSÊNCIA DE PROVA A INFIRMAR A CONCLUSÃO TÉCNICA.**

Conforme previsão do art. 479 do CPC, o julgador não está adstrito às conclusões exaradas no laudo pericial, todavia, por se tratar de prova técnica produzida por profissional de confiança do juízo, esta deve ser acolhida quando não há nos autos elementos convincentes em sentido contrário.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0010268-49.2017.5.03.0054

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRENTE	ERITON MARTINS JAYME DA SILVA
ADVOGADO	ZELIA CRISTINA MAROCA DA LUZ BOVARETTO(OAB: 54375/MG)
RECORRIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	ERITON MARTINS JAYME DA SILVA
ADVOGADO	ZELIA CRISTINA MAROCA DA LUZ BOVARETTO(OAB: 54375/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERITON MARTINS JAYME DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010268-49.2017.5.03.0054 (RO)

RECORRENTES: ERITON MARTINS JAYME DA SILVA

GERDAU AÇOMINAS S/A

RECORRIDOS: OS MESMOS

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES**

EMENTA

DESVIO DE FUNÇÃO - ACÚMULO DE FUNÇÕES - INEXISTÊNCIA. A função exercida pelo empregado pode compreender um conjunto de tarefas e atribuições e, na falta de previsão contratual específica, deve ser entendido que ficou obrigado a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, pela regra do parágrafo único artigo 456 CLT.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, rejeitou a preliminar de inadmissibilidade relativa à inobservância do princípio da dialeticidade, arguida nas

contrarrazões da Reclamada e, por cumpridos os demais requisitos de admissibilidade, conheceu de ambos os recursos, à exceção do tópico do apelo obreiro relativo à declaração de invalidade das cláusulas coletivas que estabelecem o ponto por exceção, por ausência de interesse recursal; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para: 1) reduzir o valor arbitrado aos honorários periciais para R\$1.600,00; 2) excluir da condenação as horas de transbordo nos dias em que a jornada de trabalho findava antes das 22:00 horas; sem divergência, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para: 1) determinar a aplicação do divisor 200 no cálculo das horas extras deferidas na presente ação; 2) acrescentar à condenação da Reclama da diferenças de horas extras e do adicional noturno, decorrentes da aplicação do divisor 200, observados os reflexos e parâmetros de liquidação estabelecidos na fundamentação; 3) acrescentar à condenação uma multa normativa por instrumento coletivo violado; 4) determinar que, após o trânsito em julgado, sejam expedidos ofícios à CEF e ao INSS; 5) acrescentar à condenação 00: 50 minutos extras, a título de horas de percurso, nos dias em que a jornada de trabalho finalizou após às 22:00 horas, observados os reflexos e parâmetros de liquidação constantes da fundamentação; para fins de contribuição previdenciária, declarou a natureza salarial das verbas ora deferidas, à exceção dos reflexos em férias indenizadas acrescidas de um terço, FGTS acrescido da multa de R\$40% e multas normativas; elevou o valor da condenação para R\$220.000,00 e das custas processuais para R\$4.400,00, pela Reclamada."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão**Processo Nº RO-0010268-49.2017.5.03.0054**

Relator HELDER VASCONCELOS
GUIMARAES

RECORRENTE GERDAU ACOMINAS S/A

ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB:
44243/MG)

ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB:
22864/MG)

RECORRENTE ERITON MARTINS JAYME DA SILVA

ADVOGADO ZELIA CRISTINA MAROCA DA LUZ
BOVARETTO(OAB: 54375/MG)

RECORRIDO GERDAU ACOMINAS S/A

ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB:
44243/MG)

ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB:
22864/MG)

RECORRIDO ERITON MARTINS JAYME DA SILVA

ADVOGADO ZELIA CRISTINA MAROCA DA LUZ
BOVARETTO(OAB: 54375/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010268-49.2017.5.03.0054 (RO)**RECORRENTES: ERITON MARTINS JAYME DA SILVA****GERDAU AÇOMINAS S/A****RECORRIDOS: OS MESMOS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES****EMENTA**

DESVIO DE FUNÇÃO - ACÚMULO DE FUNÇÕES - INEXISTÊNCIA. A função exercida pelo empregado pode compreender um conjunto de tarefas e atribuições e, na falta de previsão contratual específica, deve ser entendido que ficou obrigado a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, pela regra do parágrafo único artigo 456 CLT.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, rejeitou a preliminar de inadmissibilidade relativa à inobservância do princípio da dialeticidade, arguida nas contrarrazões da Reclamada e, por cumpridos os demais requisitos de admissibilidade, conheceu de ambos os recursos, à exceção do tópico do apelo obreiro relativo à declaração de invalidade das cláusulas coletivas que estabelecem o ponto por exceção, por ausência de interesse recursal; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para: 1) reduzir o valor arbitrado aos honorários periciais para R\$1.600,00; 2) excluir da condenação as horas de transbordo nos dias em que a jornada de trabalho findava antes das 22:00 horas; sem divergência, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para: 1) determinar a aplicação do divisor 200 no cálculo das horas extras deferidas na presente ação; 2) acrescentar à condenação da Reclama da diferenças de horas extras e do adicional noturno, decorrentes da aplicação do divisor 200, observados os reflexos e parâmetros de liquidação estabelecidos na fundamentação; 3) acrescentar à condenação uma multa normativa por instrumento coletivo violado; 4) determinar que, após o trânsito em julgado, sejam expedidos ofícios à CEF e ao INSS; 5) acrescentar à

condenação 00: 50 minutos extras, a título de horas de percurso, nos dias em que a jornada de trabalho finalizou após às 22:00 horas, observados os reflexos e parâmetros de liquidação constantes da fundamentação; para fins de contribuição previdenciária, declarou a natureza salarial das verbas ora deferidas, à exceção dos reflexos em férias indenizadas acrescidas de um terço, FGTS acrescido da multa de R\$40% e multas normativas; elevou o valor da condenação para R\$220.000,00 e das custas processuais para R\$4.400,00, pela Reclamada.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

ADVOGADO wenderson ralley do carmo silva(OAB: 90811/MG)
ADVOGADO ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
ADVOGADO Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010638-91.2016.5.03.0109 (RO)

RECORRENTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

RECORRIDOS: ALESSANDRO WILLIANS DA SILVA

AS MESMAS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES

Acórdão

Processo Nº RO-0010638-91.2016.5.03.0109

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
RECORRIDO	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO WILLIANS DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)

EMENTA

DECISÃO DO EXCELSO TRIBUNAL FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 331 DO COLENDO TST - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - INEXISTÊNCIA - RELAÇÃO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. Decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que a Súmula 331 do Colendo TST é inconstitucional, quanto a denominada terceirização ilícita de serviços compreendidos na atividade econômica principal (atividade fim), nada mais pode ser deferido pela Justiça do Trabalho, nesse sentido, ressalvada apenas a responsabilização subsidiária do tomador de serviços, como, aliás, está expressamente previsto no parágrafo 5º artigo 5º-A da Lei nº 13.429/2017. No mesmo sentido, agora deve ser declarada a impossibilidade de aplicação da Súmula 49 deste Regional. É caso de aplicação do vetusto brocardo "*Roma locuta causa finita*".

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu de ambos os Recursos Ordinários; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para: 1) afastar o reconhecimento da ilicitude da terceirização; 2) excluir da condenação todas as parcelas (diferenças salariais, PLR, auxílio refeição, auxílio cesta alimentação e 13ª cesta alimentação; multa convencional e horas extras além da 30ª semanal e seus reflexos); 3) julgar improcedente a ação reclamatória; inverteu os ônus da sucumbência; fixou as custas processuais no valor de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor dado a causa, de R\$50.000,00, que ficarão como encargo do Reclamante, isento porque é beneficiário da assistência judiciária; estabeleceu que os Reclamados ficam isentos dos honorários assistenciais; estabeleceu que os Reclamados poderão pleitear a devolução das custas recolhidas, na forma da Instrução Normativa nº 2/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional, a ser providenciada pela Diretoria da Secretaria de Assuntos Orçamentário e Contábil deste E. Tribunal."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0010638-91.2016.5.03.0109

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
RECORRIDO	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO WILLIAMS DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
ADVOGADO	wenderson ralley do carmo silva(OAB: 90811/MG)
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
ADVOGADO	Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010638-91.2016.5.03.0109 (RO)

RECORRENTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI**RECORRIDOS: ALESSANDRO WILLIANS DA SILVA****AS MESMAS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES****EMENTA**

DECISÃO DO EXCELSO TRIBUNAL FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 331 DO COLENDO TST - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - INEXISTÊNCIA - RELAÇÃO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. Decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que a Súmula 331 do Colendo TST é inconstitucional, quanto a denominada terceirização ilícita de serviços compreendidos na atividade econômica principal (atividade fim), nada mais pode ser deferido pela Justiça do Trabalho, nesse sentido, ressalvada apenas a responsabilização subsidiária do tomador de serviços, como, aliás, está expressamente previsto no parágrafo 5º artigo 5º-A da Lei nº 13.429/2017. No mesmo sentido, agora deve ser declarada a impossibilidade de aplicação da Súmula 49 deste Regional. É caso de aplicação do vetusto brocardo "*Roma locuta causa finita*".

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu de ambos os Recursos Ordinários; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para: 1) afastar o reconhecimento da ilicitude da terceirização; 2) excluir da condenação todas as parcelas (diferenças salariais, PLR, auxílio refeição, auxílio cesta alimentação e 13ª cesta alimentação; multa convencional e horas extras além da 30ª semanal e seus reflexos); 3) julgar improcedente a ação reclamatória; inverteu os ônus da sucumbência; fixou as custas processuais no valor de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor dado a causa, de R\$50.000,00, que ficarão como encargo do Reclamante, isento porque é beneficiário da assistência judiciária; estabeleceu que os Reclamados ficam isentos dos honorários assistenciais; estabeleceu que os Reclamados poderão pleitear a devolução das custas recolhidas, na forma da Instrução Normativa nº 2/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional, a ser providenciada pela Diretoria da Secretaria de Assuntos Orçamentário e Contábil deste E. Tribunal.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

	Acórdão
	Processo Nº RO-0010638-91.2016.5.03.0109
Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO WALDENIA MARILIA SILVEIRA
SANTANA(OAB: 53780/MG)

RECORRIDO PLANSUL PLANEJAMENTO E
CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO ALESSANDRA VIEIRA DE
ALMEIDA(OAB: 11688/SC)

RECORRIDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO WALDENIA MARILIA SILVEIRA
SANTANA(OAB: 53780/MG)

RECORRIDO ALESSANDRO WILLIANS DA SILVA

ADVOGADO CARLOS HENRIQUE OTONI
FERNANDES(OAB: 70808/MG)

ADVOGADO PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB:
136643-A/MG)

ADVOGADO wenderson ralley do carmo silva(OAB:
90811/MG)

ADVOGADO ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB:
152431/MG)

ADVOGADO Karine Carvalho Barcelos(OAB:
132159/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO WILLIANS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010638-91.2016.5.03.0109 (RO)**RECORRENTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL****PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI****RECORRIDOS: ALESSANDRO WILLIANS DA SILVA****AS MESMAS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES****EMENTA**

DECISÃO DO EXCELSO TRIBUNAL FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 331 DO COLENDO TST - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - INEXISTÊNCIA - RELAÇÃO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. Decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que a Súmula 331 do Colendo TST é inconstitucional, quanto a denominada terceirização ilícita de serviços compreendidos na atividade econômica principal (atividade fim), nada mais pode ser deferido pela Justiça do Trabalho, nesse sentido, ressalvada apenas a responsabilização subsidiária do tomador de serviços, como, aliás, está expressamente previsto no parágrafo 5º artigo 5º-A da Lei nº 13.429/2017. No mesmo sentido, agora deve ser declarada a impossibilidade de aplicação da Súmula 49 deste Regional. É caso de aplicação do vetusto brocardo "*Roma locuta causa finita*".

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu de ambos os Recursos Ordinários; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para: 1) afastar o reconhecimento da ilicitude da terceirização; 2) excluir da condenação todas as parcelas (diferenças salariais, PLR, auxílio refeição, auxílio cesta alimentação e 13ª cesta alimentação; multa convencional e horas extras além da 30ª semanal e seus reflexos); 3) julgar improcedente a ação reclamatória; inverteu os ônus da sucumbência; fixou as custas processuais no valor de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor dado a causa, de R\$50.000,00, que ficarão como encargo do Reclamante, isento porque é beneficiário da assistência judiciária; estabeleceu que os Reclamados ficam isentos dos honorários assistenciais; estabeleceu que os Reclamados poderão pleitear a devolução das custas recolhidas, na forma da Instrução Normativa nº 2/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional, a ser providenciada pela Diretoria da Secretaria de Assuntos Orçamentário e Contábil deste E. Tribunal.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

AGRAVADOS: CONEX - SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA - EPP

CONEXPRESS ENCOMENDAS LTDA - EPP

EDSON FINOTTI ZANATTA

EDSON CESAR ZANATTA

MARIA TEREZA FINOTTI ZANATA

LELYSON ALMEIDA GARCIA

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES**

Acórdão

Processo Nº AP-0002759-39.2013.5.03.0044

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
AGRAVANTE	GERSON NASCIMENTO DE JESUS
ADVOGADO	MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA(OAB: 78918/MG)
AGRAVADO	EDSON CESAR ZANATTA
AGRAVADO	MARIA TEREZA FINOTTI ZANATA
AGRAVADO	CONEXPRESS ENCOMENDAS LTDA - EPP
AGRAVADO	EDSON FINOTTI ZANATTA
AGRAVADO	CONEX - SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - EPP
AGRAVADO	LELYSON ALMEIDA GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON NASCIMENTO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002759-39.2013.5.03.0044 (AP)

AGRAVANTE: GERSON NASCIMENTO DE JESUS

EMENTA

INSTRUMENTOS DE PESQUISA PATRIMONIAL. SIMBA - CCS. VIABILIDADE. Em respeito aos dispositivos constitucionais que valorizam o trabalho e asseguram a dignidade da pessoa humana (arts. 1º incisos III e IV, 170 e 193 da CR/88), o juízo da execução deve utilizar as ferramentas que estão sendo colocadas a seu dispor para buscar a satisfação do crédito exequendo, coibindo, por meio delas, possíveis fraudes. Assim, mostra-se possível a utilização dos sistemas SIMBA - CCS para a pesquisa patrimonial dos executados de dívidas trabalhistas, quando frustrados todos os

meios menos gravosos, mormente quando a execução se arrasta há vários anos.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do presente recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar ao MM Juízo da execução que utilize os sistemas SIMBA - CCS, ficando destacado, porém, que, não havendo na secretaria computadores especiais para tanto e nem servidores que tenham conhecimentos específicos dessa ferramenta, os autos deverão ser remetidos para a Central de Pesquisa Patrimonial deste Eg. Regional; fixou custas de R\$44,26, pelos executados (inciso IV artigo 789-A CLT).".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

AGRAVADO CONEXPRESS ENCOMENDAS LTDA - EPP
 AGRAVADO EDSON FINOTTI ZANATTA
 AGRAVADO CONEX - SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - EPP
 AGRAVADO LELYSON ALMEIDA GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONEX - SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002759-39.2013.5.03.0044 (AP)

AGRAVANTE: GERSON NASCIMENTO DE JESUS

AGRAVADOS: CONEX - SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA - EPP

CONEXPRESS ENCOMENDAS LTDA - EPP

EDSON FINOTTI ZANATTA

EDSON CESAR ZANATTA

MARIA TEREZA FINOTTI ZANATA

LELYSON ALMEIDA GARCIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES

Acórdão

Processo Nº AP-0002759-39.2013.5.03.0044

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
AGRAVANTE	GERSON NASCIMENTO DE JESUS
ADVOGADO	MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA(OAB: 78918/MG)
AGRAVADO	EDSON CESAR ZANATTA
AGRAVADO	MARIA TEREZA FINOTTI ZANATA

EMENTA**INSTRUMENTOS DE PESQUISA PATRIMONIAL. SIMBA - CCS.**

VIABILIDADE. Em respeito aos dispositivos constitucionais que valorizam o trabalho e asseguram a dignidade da pessoa humana (arts. 1º incisos III e IV, 170 e 193 da CR/88), o juízo da execução deve utilizar as ferramentas que estão sendo colocadas a seu dispor para buscar a satisfação do crédito exequendo, coibindo, por meio delas, possíveis fraudes. Assim, mostra-se possível a utilização dos sistemas SIMBA - CCS para a pesquisa patrimonial dos executados de dívidas trabalhistas, quando frustrados todos os meios menos gravosos, mormente quando a execução se arrasta há vários anos.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do presente recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar ao MM Juízo da execução que utilize os sistemas SIMBA - CCS, ficando destacado, porém, que, não havendo na secretaria computadores especiais para tanto e nem servidores que tenham conhecimentos específicos dessa ferramenta, os autos deverão ser remetidos para a Central de Pesquisa Patrimonial deste Eg. Regional; fixou custas de R\$44,26, pelos executados (inciso IV artigo 789-A CLT).".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívia Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão**Processo Nº AP-0002759-39.2013.5.03.0044**

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
AGRAVANTE	GERSON NASCIMENTO DE JESUS
ADVOGADO	MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA(OAB: 78918/MG)
AGRAVADO	EDSON CESAR ZANATTA
AGRAVADO	MARIA TEREZA FINOTTI ZANATA
AGRAVADO	CONEXPRESS ENCOMENDAS LTDA - EPP
AGRAVADO	EDSON FINOTTI ZANATTA
AGRAVADO	CONEX - SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - EPP
AGRAVADO	LELYSON ALMEIDA GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONEXPRESS ENCOMENDAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002759-39.2013.5.03.0044 (AP)

AGRAVANTE: GERSON NASCIMENTO DE JESUS

AGRAVADOS: CONEX - SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA - EPP

CONEXPRESS ENCOMENDAS LTDA - EPP

EDSON FINOTTI ZANATTA

EDSON CESAR ZANATTA

MARIA TEREZA FINOTTI ZANATA

LELYSON ALMEIDA GARCIA

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES**

EMENTA

INSTRUMENTOS DE PESQUISA PATRIMONIAL. SIMBA - CCS.

VIABILIDADE. Em respeito aos dispositivos constitucionais que valorizam o trabalho e asseguram a dignidade da pessoa humana (arts. 1º incisos III e IV, 170 e 193 da CR/88), o juízo da execução deve utilizar as ferramentas que estão sendo colocadas a seu dispor para buscar a satisfação do crédito exequendo, coibindo, por meio delas, possíveis fraudes. Assim, mostra-se possível a utilização dos sistemas SIMBA - CCS para a pesquisa patrimonial dos executados de dívidas trabalhistas, quando frustrados todos os meios menos gravosos, mormente quando a execução se arrasta há vários anos.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do presente recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar ao MM Juízo da execução que utilize os sistemas SIMBA - CCS, ficando destacado, porém, que, não havendo na secretaria computadores especiais para tanto e nem servidores que tenham conhecimentos específicos dessa ferramenta, os autos deverão ser remetidos para a Central de Pesquisa Patrimonial deste Eg. Regional; fixou custas de R\$44,26, pelos executados (inciso IV artigo 789-A CLT).".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº AP-0002759-39.2013.5.03.0044

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
AGRAVANTE	GERSON NASCIMENTO DE JESUS
ADVOGADO	MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA(OAB: 78918/MG)
AGRAVADO	EDSON CESAR ZANATTA
AGRAVADO	MARIA TEREZA FINOTTI ZANATA
AGRAVADO	CONEXPRESS ENCOMENDAS LTDA - EPP
AGRAVADO	EDSON FINOTTI ZANATTA
AGRAVADO	CONEX - SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - EPP
AGRAVADO	LELYSON ALMEIDA GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON FINOTTI ZANATTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002759-39.2013.5.03.0044 (AP)

AGRAVANTE: GERSON NASCIMENTO DE JESUS

AGRAVADOS: CONEX - SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA - EPP

CONEXPRESS ENCOMENDAS LTDA - EPP

EDSON FINOTTI ZANATTA

EDSON CESAR ZANATTA

MARIA TEREZA FINOTTI ZANATA

LELYSON ALMEIDA GARCIA

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES**

EMENTA

INSTRUMENTOS DE PESQUISA PATRIMONIAL. SIMBA - CCS. VIABILIDADE. Em respeito aos dispositivos constitucionais que valorizam o trabalho e asseguram a dignidade da pessoa humana (arts. 1º incisos III e IV, 170 e 193 da CR/88), o juízo da execução deve utilizar as ferramentas que estão sendo colocadas a seu dispor para buscar a satisfação do crédito exequendo, coibindo, por meio delas, possíveis fraudes. Assim, mostra-se possível a utilização dos sistemas SIMBA - CCS para a pesquisa patrimonial dos executados de dívidas trabalhistas, quando frustrados todos os meios menos gravosos, mormente quando a execução se arrasta há vários anos.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do presente recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar ao MM Juízo da execução que utilize os sistemas SIMBA - CCS, ficando destacado, porém, que, não havendo na secretaria computadores especiais para tanto e nem servidores que tenham conhecimentos específicos dessa ferramenta, os autos deverão ser remetidos para a Central de Pesquisa Patrimonial deste Eg. Regional; fixou custas de R\$44,26, pelos executados (inciso IV artigo 789-A CLT).".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão**Processo Nº AP-0002759-39.2013.5.03.0044**

Relator HELDER VASCONCELOS
GUIMARAES

AGRAVANTE GERSON NASCIMENTO DE JESUS

ADVOGADO MAGDA REGINA MACIEL DA
SILVA(OAB: 78918/MG)

AGRAVADO EDSON CESAR ZANATTA

AGRAVADO MARIA TEREZA FINOTTI ZANATA

AGRAVADO CONEXPRESS ENCOMENDAS LTDA
- EPP

AGRAVADO EDSON FINOTTI ZANATTA

AGRAVADO CONEX - SOLUCOES INTEGRADAS
LTDA - EPP

AGRAVADO LELYSON ALMEIDA GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON CESAR ZANATTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002759-39.2013.5.03.0044 (AP)**AGRAVANTE: GERSON NASCIMENTO DE JESUS****AGRAVADOS: CONEX - SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA - EPP****CONEXPRESS ENCOMENDAS LTDA - EPP****EDSON FINOTTI ZANATTA****EDSON CESAR ZANATTA****MARIA TEREZA FINOTTI ZANATA****LELYSON ALMEIDA GARCIA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS****GUIMARÃES****EMENTA**

INSTRUMENTOS DE PESQUISA PATRIMONIAL. SIMBA - CCS. VIABILIDADE. Em respeito aos dispositivos constitucionais que valorizam o trabalho e asseguram a dignidade da pessoa humana (arts. 1º incisos III e IV, 170 e 193 da CR/88), o juízo da execução deve utilizar as ferramentas que estão sendo colocadas a seu dispor para buscar a satisfação do crédito exequendo, coibindo, por meio delas, possíveis fraudes. Assim, mostra-se possível a utilização dos sistemas SIMBA - CCS para a pesquisa patrimonial dos executados de dívidas trabalhistas, quando frustrados todos os meios menos gravosos, mormente quando a execução se arrasta há vários anos.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do presente recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar ao MM Juízo da execução que utilize os sistemas SIMBA - CCS, ficando destacado, porém, que, não havendo na secretaria computadores especiais para tanto e nem servidores que tenham conhecimentos específicos dessa ferramenta, os autos deverão ser remetidos para a Central de

Pesquisa Patrimonial deste Eg. Regional; fixou custas de R\$44,26, pelos executados (inciso IV artigo 789-A CLT).".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

PROCESSO nº 0002759-39.2013.5.03.0044 (AP)

AGRAVANTE: GERSON NASCIMENTO DE JESUS

AGRAVADOS: CONEX - SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA - EPP

CONEXPRESS ENCOMENDAS LTDA - EPP

EDSON FINOTTI ZANATTA

EDSON CESAR ZANATTA

MARIA TEREZA FINOTTI ZANATA

LELYSON ALMEIDA GARCIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES

Acórdão

Processo Nº AP-0002759-39.2013.5.03.0044

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
AGRAVANTE	GERSON NASCIMENTO DE JESUS
ADVOGADO	MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA(OAB: 78918/MG)
AGRAVADO	EDSON CESAR ZANATTA
AGRAVADO	MARIA TEREZA FINOTTI ZANATA
AGRAVADO	CONEXPRESS ENCOMENDAS LTDA - EPP
AGRAVADO	EDSON FINOTTI ZANATTA
AGRAVADO	CONEX - SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - EPP
AGRAVADO	LELYSON ALMEIDA GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA TEREZA FINOTTI ZANATA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

EMENTA

INSTRUMENTOS DE PESQUISA PATRIMONIAL. SIMBA - CCS. VIABILIDADE. Em respeito aos dispositivos constitucionais que valorizam o trabalho e asseguram a dignidade da pessoa humana (arts. 1º incisos III e IV, 170 e 193 da CR/88), o juízo da execução deve utilizar as ferramentas que estão sendo colocadas a seu dispor para buscar a satisfação do crédito exequendo, coibindo, por

meio delas, possíveis fraudes. Assim, mostra-se possível a utilização dos sistemas SIMBA - CCS para a pesquisa patrimonial dos executados de dívidas trabalhistas, quando frustrados todos os meios menos gravosos, mormente quando a execução se arrasta há vários anos.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do presente recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar ao MM Juízo da execução que utilize os sistemas SIMBA - CCS, ficando destacado, porém, que, não havendo na secretaria computadores especiais para tanto e nem servidores que tenham conhecimentos específicos dessa ferramenta, os autos deverão ser remetidos para a Central de Pesquisa Patrimonial deste Eg. Regional; fixou custas de R\$44,26, pelos executados (inciso IV artigo 789-A CLT).".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

AGRAVANTE GERSON NASCIMENTO DE JESUS
 ADVOGADO MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA(OAB: 78918/MG)
 AGRAVADO EDSON CESAR ZANATTA
 AGRAVADO MARIA TEREZA FINOTTI ZANATA
 AGRAVADO CONEXPRESS ENCOMENDAS LTDA - EPP
 AGRAVADO EDSON FINOTTI ZANATTA
 AGRAVADO CONEX - SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - EPP
 AGRAVADO LELYSON ALMEIDA GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- LELYSON ALMEIDA GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002759-39.2013.5.03.0044 (AP)

AGRAVANTE: GERSON NASCIMENTO DE JESUS

AGRAVADOS: CONEX - SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA - EPP

CONEXPRESS ENCOMENDAS LTDA - EPP

EDSON FINOTTI ZANATTA

EDSON CESAR ZANATTA

MARIA TEREZA FINOTTI ZANATA

LELYSON ALMEIDA GARCIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES

Acórdão

Processo Nº AP-0002759-39.2013.5.03.0044

Relator

HELDER VASCONCELOS
 GUIMARAES

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

EMENTA**INSTRUMENTOS DE PESQUISA PATRIMONIAL. SIMBA - CCS.**

VIABILIDADE. Em respeito aos dispositivos constitucionais que valorizam o trabalho e asseguram a dignidade da pessoa humana (arts. 1º incisos III e IV, 170 e 193 da CR/88), o juízo da execução deve utilizar as ferramentas que estão sendo colocadas a seu dispor para buscar a satisfação do crédito exequendo, coibindo, por meio delas, possíveis fraudes. Assim, mostra-se possível a utilização dos sistemas SIMBA - CCS para a pesquisa patrimonial dos executados de dívidas trabalhistas, quando frustrados todos os meios menos gravosos, mormente quando a execução se arrasta há vários anos.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do presente recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar ao MM Juízo da execução que utilize os sistemas SIMBA - CCS, ficando destacado, porém, que, não havendo na secretaria computadores especiais para tanto e nem servidores que tenham conhecimentos específicos dessa ferramenta, os autos deverão ser remetidos para a Central de Pesquisa Patrimonial deste Eg. Regional; fixou custas de R\$44,26, pelos executados (inciso IV artigo 789-A CLT).".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Acórdão**Processo Nº AP-0010238-94.2014.5.03.0029**

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
AGRAVANTE	SILVIA JANETE SOUZA DO VALE
ADVOGADO	GILBERTO PINTO VILACA JUNIOR(OAB: 112975/MG)
ADVOGADO	HELIO RICARDO BATISTA DOS SANTOS(OAB: 93601/MG)
ADVOGADO	SAULO RICARDO EVANGELISTA(OAB: 133935/MG)
AGRAVADO	EDENILSON JOSE DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO ITAÚ UNIBANCO
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Rural
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Santander
TERCEIRO INTERESSADO	Bradesco Seguros
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Bradesco
TERCEIRO INTERESSADO	Zurich Seguros
TERCEIRO INTERESSADO	Prudential do Brasil Seguros de Vida S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIA JANETE SOUZA DO VALE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010238-94.2014.5.03.0029 (AP)

AGRAVANTE: SILVIA JANETE SOUZA DO VALE

AGRAVADO: EDENILSON JOSE DA SILVA

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES**

EMENTA

BLOQUEIO DE VENCIMENTOS - IMPENHORABILIDADE. A teor do disposto no inciso IV do art. 833 do CPC, são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º". E o parágrafo segundo desse dispositivo legal dispõe que "O disposto nos incisos IV e X do 'caput' não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, parágrafo 8º, e no art. 529, parágrafo 3º." Da leitura que se faz da legislação em comento, o que se infere é a segura interpretação de que o texto legal, ao se referir à possibilidade de penhora para pagamento de prestação alimentícia, trata única e exclusivamente da hipótese de pagamento de pensão alimentícia, mas em sentido estrito, e não da quitação de verbas trabalhistas, ainda que se

considere o caráter alimentar destas. Tanto que o parágrafo segundo do artigo 833 CPC expressamente determina a observância, quando da constrição, do disposto nos artigos 528, parágrafo 8º e 529, parágrafo 3º, do CPC, os quais estão inseridos no Capítulo IV do CPC, que trata "*Do Cumprimento da Sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar Alimentos*", do que não se cogita a hipótese de reconhecimento de verbas trabalhistas em reclamação proposta perante a Justiça do Trabalho. Assim, embora seja inquestionável a natureza alimentar das verbas trabalhistas, prevalece o entendimento de que os proventos de aposentadoria não podem ser objeto de constrição judicial para fins de quitação de verbas trabalhistas. Neste sentido, o entendimento estratificado na Orientação Jurisprudencial 8 da 1ª SDI deste Regional.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencida em parte a Exma. Desembargadora segunda votante; declarou, nos termos do inciso IV artigo 7º da Instrução Normativa nº 01/2002 deste E. Tribunal, que não incidirão custas."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão**Processo Nº AP-0010238-94.2014.5.03.0029**

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
AGRAVANTE	SILVIA JANETE SOUZA DO VALE
ADVOGADO	GILBERTO PINTO VILACA JUNIOR(OAB: 112975/MG)
ADVOGADO	HELIO RICARDO BATISTA DOS SANTOS(OAB: 93601/MG)
ADVOGADO	SAULO RICARDO EVANGELISTA(OAB: 133935/MG)
AGRAVADO	EDENILSON JOSE DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO ITAÚ UNIBANCO
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Rural
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Santander
TERCEIRO INTERESSADO	Bradesco Seguros
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Bradesco
TERCEIRO INTERESSADO	Zurich Seguros
TERCEIRO INTERESSADO	Prudential do Brasil Seguros de Vida S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- EDENILSON JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010238-94.2014.5.03.0029 (AP)**AGRAVANTE: SILVIA JANETE SOUZA DO VALE****AGRAVADO: EDENILSON JOSE DA SILVA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES****EMENTA**

BLOQUEIO DE VENCIMENTOS - IMPENHORABILIDADE. A teor do disposto no inciso IV do art. 833 do CPC, são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º". E o parágrafo segundo desse dispositivo legal dispõe que "O disposto nos incisos IV e X do 'caput' não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, parágrafo 8º, e no art. 529, parágrafo 3º." Da leitura que se faz da legislação em comento, o que se infere é a segura interpretação de que o texto legal, ao se referir à possibilidade de penhora para pagamento de prestação alimentícia, trata única e exclusivamente da hipótese de pagamento de pensão alimentícia, mas em sentido estrito, e não da quitação de verbas trabalhistas, ainda que se considere o caráter alimentar destas. Tanto que o parágrafo segundo do artigo 833 CPC expressamente determina a observância, quando da constrição, do disposto nos artigos 528, parágrafo 8º e 529, parágrafo 3º, do CPC, os quais estão inseridos no Capítulo IV do CPC, que trata "Do Cumprimento da Sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar Alimentos", do que não se cogita a hipótese de reconhecimento de verbas trabalhistas em reclamação proposta perante a Justiça do Trabalho. Assim, embora seja inquestionável a natureza alimentar das verbas trabalhistas, prevalece o entendimento de que os proventos de aposentadoria não podem ser objeto de constrição judicial para fins de quitação de verbas trabalhistas. Neste sentido, o entendimento estratificado na Orientação Jurisprudencial 8 da 1ª SDI deste

Regional.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencida em parte a Exma. Desembargadora segunda votante; declarou, nos termos do inciso IV artigo 7º da Instrução Normativa nº 01/2002 deste E. Tribunal, que não incidirão custas."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

TERCEIRO INTERESSADO Banco Rural
 TERCEIRO INTERESSADO Banco Santander
 TERCEIRO INTERESSADO Bradesco Seguros
 TERCEIRO INTERESSADO Banco Bradesco
 TERCEIRO INTERESSADO Zurich Seguros
 TERCEIRO INTERESSADO Prudential do Brasil Seguros de Vida S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO ITAÚ UNIBANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010238-94.2014.5.03.0029 (AP)

AGRAVANTE: SILVIA JANETE SOUZA DO VALE

AGRAVADO: EDENILSON JOSE DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES

Acórdão

Processo Nº AP-0010238-94.2014.5.03.0029

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
AGRAVANTE	SILVIA JANETE SOUZA DO VALE
ADVOGADO	GILBERTO PINTO VILACA JUNIOR(OAB: 112975/MG)
ADVOGADO	HELIO RICARDO BATISTA DOS SANTOS(OAB: 93601/MG)
ADVOGADO	SAULO RICARDO EVANGELISTA(OAB: 133935/MG)
AGRAVADO	EDENILSON JOSE DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO ITAÚ UNIBANCO

EMENTA

BLOQUEIO DE VENCIMENTOS - IMPENHORABILIDADE. A teor do disposto no inciso IV do art. 833 do CPC, são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos do trabalhador autônomo e os horários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º". E o parágrafo segundo desse dispositivo legal dispõe que "O disposto nos incisos IV e X do 'caput' não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, parágrafo 8º, e no art. 529, parágrafo 3º." Da leitura que se faz da legislação em comento, o que se infere é a segura interpretação de que o texto legal, ao se referir à possibilidade de penhora para pagamento de prestação alimentícia, trata única e exclusivamente da hipótese de pagamento de pensão alimentícia, mas em sentido estrito, e não da quitação de verbas trabalhistas, ainda que se considere o caráter alimentar destas. Tanto que o parágrafo segundo do artigo 833 CPC expressamente determina a observância, quando da constrição, do disposto nos artigos 528, parágrafo 8º e 529, parágrafo 3º, do CPC, os quais estão inseridos no Capítulo IV do CPC, que trata "Do Cumprimento da Sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar Alimentos", do que não se cogita a hipótese de reconhecimento de verbas trabalhistas em reclamação proposta perante a Justiça do Trabalho. Assim, embora seja inquestionável a natureza alimentar das verbas trabalhistas, prevalece o entendimento de que os proventos de aposentadoria não podem ser objeto de constrição judicial para fins de quitação de verbas trabalhistas. Neste sentido, o entendimento estratificado na Orientação Jurisprudencial 8 da 1ª SDI deste Regional.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencida em parte a Exma. Desembargadora segunda votante; declarou, nos termos do inciso IV artigo 7º da Instrução Normativa nº 01/2002 deste E. Tribunal,

que não incidirão custas."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº AP-0010238-94.2014.5.03.0029

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
AGRAVANTE	SILVIA JANETE SOUZA DO VALE
ADVOGADO	GILBERTO PINTO VILACA JUNIOR(OAB: 112975/MG)
ADVOGADO	HELIO RICARDO BATISTA DOS SANTOS(OAB: 93601/MG)
ADVOGADO	SAULO RICARDO EVANGELISTA(OAB: 133935/MG)
AGRAVADO	EDENILSON JOSE DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO ITAÚ UNIBANCO
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Rural
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Santander
TERCEIRO INTERESSADO	Bradesco Seguros
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Bradesco
TERCEIRO INTERESSADO	Zurich Seguros
TERCEIRO INTERESSADO	Prudential do Brasil Seguros de Vida S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- Banco Bradesco

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010238-94.2014.5.03.0029 (AP)

AGRAVANTE: SILVIA JANETE SOUZA DO VALE

AGRAVADO: EDENILSON JOSE DA SILVA

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES**

EMENTA

BLOQUEIO DE VENCIMENTOS - IMPENHORABILIDADE. A teor do disposto no inciso IV do art. 833 do CPC, são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º". E o parágrafo segundo desse dispositivo legal dispõe que "O disposto nos incisos IV e X do 'caput' não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação

alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, parágrafo 8º, e no art. 529, parágrafo 3º." Da leitura que se faz da legislação em comento, o que se infere é a segura interpretação de que o texto legal, ao se referir à possibilidade de penhora para pagamento de prestação alimentícia, trata única e exclusivamente da hipótese de pagamento de pensão alimentícia, mas em sentido estrito, e não da quitação de verbas trabalhistas, ainda que se considere o caráter alimentar destas. Tanto que o parágrafo segundo do artigo 833 CPC expressamente determina a observância, quando da constrição, do disposto nos artigos 528, parágrafo 8º e 529, parágrafo 3º, do CPC, os quais estão inseridos no Capítulo IV do CPC, que trata "*Do Cumprimento da Sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar Alimentos*", do que não se cogita a hipótese de reconhecimento de verbas trabalhistas em reclamação proposta perante a Justiça do Trabalho. Assim, embora seja inquestionável a natureza alimentar das verbas trabalhistas, prevalece o entendimento de que os proventos de aposentadoria não podem ser objeto de constrição judicial para fins de quitação de verbas trabalhistas. Neste sentido, o entendimento estratificado na Orientação Jurisprudencial 8 da 1ª SDI deste Regional.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencida em parte a Exma. Desembargadora segunda votante; declarou, nos termos do inciso IV artigo 7º da Instrução Normativa nº 01/2002 deste E. Tribunal, que não incidirão custas."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão**Processo Nº AP-0010238-94.2014.5.03.0029**

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
AGRAVANTE	SILVIA JANETE SOUZA DO VALE
ADVOGADO	GILBERTO PINTO VILACA JUNIOR(OAB: 112975/MG)
ADVOGADO	HELIO RICARDO BATISTA DOS SANTOS(OAB: 93601/MG)
ADVOGADO	SAULO RICARDO EVANGELISTA(OAB: 133935/MG)
AGRAVADO	EDENILSON JOSE DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO ITAÚ UNIBANCO
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Rural
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Santander
TERCEIRO INTERESSADO	Bradesco Seguros
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Bradesco
TERCEIRO INTERESSADO	Zurich Seguros
TERCEIRO INTERESSADO	Prudential do Brasil Seguros de Vida S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- Bradesco Seguros

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010238-94.2014.5.03.0029 (AP)**AGRAVANTE: SILVIA JANETE SOUZA DO VALE****AGRAVADO: EDENILSON JOSE DA SILVA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES****EMENTA**

BLOQUEIO DE VENCIMENTOS - IMPENHORABILIDADE. A teor do disposto no inciso IV do art. 833 do CPC, são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º". E o parágrafo segundo desse dispositivo legal dispõe que "O disposto nos incisos IV e X do 'caput' não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, parágrafo 8º, e no art. 529, parágrafo 3º." Da leitura que se faz da legislação em comento, o que se infere é a segura interpretação de que o texto legal, ao se referir à possibilidade de penhora para pagamento de prestação alimentícia, trata única e exclusivamente da hipótese de pagamento de pensão alimentícia, mas em sentido estrito, e não da quitação de verbas trabalhistas, ainda que se considere o caráter alimentar destas. Tanto que o parágrafo segundo do artigo 833 CPC expressamente determina a observância, quando da constrição, do disposto nos artigos 528, parágrafo 8º e 529, parágrafo 3º, do CPC, os quais estão inseridos

no Capítulo IV do CPC, que trata "*Do Cumprimento da Sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar Alimentos*", do que não se cogita a hipótese de reconhecimento de verbas trabalhistas em reclamação proposta perante a Justiça do Trabalho. Assim, embora seja inquestionável a natureza alimentar das verbas trabalhistas, prevalece o entendimento de que os proventos de aposentadoria não podem ser objeto de constrição judicial para fins de quitação de verbas trabalhistas. Neste sentido, o entendimento estratificado na Orientação Jurisprudencial 8 da 1ª SDI deste Regional.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencida em parte a Exma. Desembargadora segunda votante; declarou, nos termos do inciso IV artigo 7º da Instrução Normativa nº 01/2002 deste E. Tribunal, que não incidirão custas."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Processo Nº AP-0010238-94.2014.5.03.0029

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
AGRAVANTE	SILVIA JANETE SOUZA DO VALE
ADVOGADO	GILBERTO PINTO VILACA JUNIOR(OAB: 112975/MG)
ADVOGADO	HELIO RICARDO BATISTA DOS SANTOS(OAB: 93601/MG)
ADVOGADO	SAULO RICARDO EVANGELISTA(OAB: 133935/MG)
AGRAVADO	EDENILSON JOSE DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO ITAÚ UNIBANCO
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Rural
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Santander
TERCEIRO INTERESSADO	Bradesco Seguros
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Bradesco
TERCEIRO INTERESSADO	Zurich Seguros
TERCEIRO INTERESSADO	Prudential do Brasil Seguros de Vida S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- Prudential do Brasil Seguros de Vida S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010238-94.2014.5.03.0029 (AP)

AGRAVANTE: SILVIA JANETE SOUZA DO VALE

AGRAVADO: EDENILSON JOSE DA SILVA

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES**

Acórdão

EMENTA

BLOQUEIO DE VENCIMENTOS - IMPENHORABILIDADE. A teor do disposto no inciso IV do art. 833 do CPC, são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º". E o parágrafo segundo desse dispositivo legal dispõe que "O disposto nos incisos IV e X do 'caput' não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, parágrafo 8º, e no art. 529, parágrafo 3º." Da leitura que se faz da legislação em comento, o que se infere é a segura interpretação de que o texto legal, ao se referir à possibilidade de penhora para pagamento de prestação alimentícia, trata única e exclusivamente da hipótese de pagamento de pensão alimentícia, mas em sentido estrito, e não da quitação de verbas trabalhistas, ainda que se considere o caráter alimentar destas. Tanto que o parágrafo segundo do artigo 833 CPC expressamente determina a observância, quando da constrição, do disposto nos artigos 528, parágrafo 8º e 529, parágrafo 3º, do CPC, os quais estão inseridos no Capítulo IV do CPC, que trata "Do Cumprimento da Sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar Alimentos", do que não se cogita a hipótese de reconhecimento de verbas trabalhistas em reclamação proposta perante a Justiça do Trabalho. Assim, embora seja inquestionável a natureza alimentar das verbas trabalhistas, prevalece o entendimento de que os proventos de aposentadoria não podem ser objeto de constrição judicial para fins de quitação de verbas trabalhistas. Neste sentido, o entendimento estratificado na Orientação Jurisprudencial 8 da 1ª SDI deste Regional.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencida em parte a Exma. Desembargadora segunda votante; declarou, nos termos do inciso IV artigo 7º da Instrução Normativa nº 01/2002 deste E. Tribunal, que não incidirão custas."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº AP-0010238-94.2014.5.03.0029

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
AGRAVANTE	SILVIA JANETE SOUZA DO VALE
ADVOGADO	GILBERTO PINTO VILACA JUNIOR(OAB: 112975/MG)
ADVOGADO	HELIO RICARDO BATISTA DOS SANTOS(OAB: 93601/MG)
ADVOGADO	SAULO RICARDO EVANGELISTA(OAB: 133935/MG)
AGRAVADO	EDENILSON JOSE DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO ITAÚ UNIBANCO
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Rural
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Santander
TERCEIRO INTERESSADO	Bradesco Seguros
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Bradesco

TERCEIRO INTERESSADO Zurich Seguros
 TERCEIRO INTERESSADO Prudential do Brasil Seguros de Vida S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- Zurich Seguros

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010238-94.2014.5.03.0029 (AP)**AGRAVANTE: SILVIA JANETE SOUZA DO VALE****AGRAVADO: EDENILSON JOSE DA SILVA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
 GUIMARÃES**

EMENTA

BLOQUEIO DE VENCIMENTOS - IMPENHORABILIDADE. A teor do disposto no inciso IV do art. 833 do CPC, são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os

montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos do trabalhador autônomo e os horários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º. E o parágrafo segundo desse dispositivo legal dispõe que "O disposto nos incisos IV e X do 'caput' não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, parágrafo 8º, e no art. 529, parágrafo 3º." Da leitura que se faz da legislação em comento, o que se infere é a segura interpretação de que o texto legal, ao se referir à possibilidade de penhora para pagamento de prestação alimentícia, trata única e exclusivamente da hipótese de pagamento de pensão alimentícia, mas em sentido estrito, e não da quitação de verbas trabalhistas, ainda que se considere o caráter alimentar destas. Tanto que o parágrafo segundo do artigo 833 CPC expressamente determina a observância, quando da constrição, do disposto nos artigos 528, parágrafo 8º e 529, parágrafo 3º, do CPC, os quais estão inseridos no Capítulo IV do CPC, que trata "Do Cumprimento da Sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar Alimentos", do que não se cogita a hipótese de reconhecimento de verbas trabalhistas em reclamação proposta perante a Justiça do Trabalho. Assim, embora seja inquestionável a natureza alimentar das verbas trabalhistas, prevalece o entendimento de que os proventos de aposentadoria não podem ser objeto de constrição judicial para fins de quitação de verbas trabalhistas. Neste sentido, o entendimento estratificado na Orientação Jurisprudencial 8 da 1ª SDI deste Regional.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencida em parte a Exma. Desembargadora segunda votante; declarou, nos termos do inciso IV artigo 7º da Instrução Normativa nº 01/2002 deste E. Tribunal, que não incidirão custas."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

PROCESSO nº 0010238-94.2014.5.03.0029 (AP)

AGRAVANTE: SILVIA JANETE SOUZA DO VALE

AGRAVADO: EDENILSON JOSE DA SILVA

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES**

Acórdão

Processo Nº AP-0010238-94.2014.5.03.0029

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
AGRAVANTE	SILVIA JANETE SOUZA DO VALE
ADVOGADO	GILBERTO PINTO VILACA JUNIOR(OAB: 112975/MG)
ADVOGADO	HELIO RICARDO BATISTA DOS SANTOS(OAB: 93601/MG)
ADVOGADO	SAULO RICARDO EVANGELISTA(OAB: 133935/MG)
AGRAVADO	EDENILSON JOSE DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO ITAÚ UNIBANCO
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Rural
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Santander
TERCEIRO INTERESSADO	Bradesco Seguros
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Bradesco
TERCEIRO INTERESSADO	Zurich Seguros
TERCEIRO INTERESSADO	Prudential do Brasil Seguros de Vida S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- Banco Santander

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

EMENTA

BLOQUEIO DE VENCIMENTOS - IMPENHORABILIDADE. A teor do disposto no inciso IV do art. 833 do CPC, são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º". E o parágrafo segundo desse dispositivo legal dispõe que "O disposto nos incisos IV e X do 'caput' não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, parágrafo 8º, e no art. 529, parágrafo 3º." Da leitura que se faz da legislação em comento, o que se infere é a segura interpretação de que o texto legal, ao se referir à possibilidade de penhora para pagamento de prestação alimentícia, trata única e exclusivamente

da hipótese de pagamento de pensão alimentícia, mas em sentido estrito, e não da quitação de verbas trabalhistas, ainda que se considere o caráter alimentar destas. Tanto que o parágrafo segundo do artigo 833 CPC expressamente determina a observância, quando da constrição, do disposto nos artigos 528, parágrafo 8º e 529, parágrafo 3º, do CPC, os quais estão inseridos no Capítulo IV do CPC, que trata "*Do Cumprimento da Sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar Alimentos*", do que não se cogita a hipótese de reconhecimento de verbas trabalhistas em reclamação proposta perante a Justiça do Trabalho. Assim, embora seja inquestionável a natureza alimentar das verbas trabalhistas, prevalece o entendimento de que os proventos de aposentadoria não podem ser objeto de constrição judicial para fins de quitação de verbas trabalhistas. Neste sentido, o entendimento estratificado na Orientação Jurisprudencial 8 da 1ª SDI deste Regional.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencida em parte a Exma. Desembargadora segunda votante; declarou, nos termos do inciso IV artigo 7º da Instrução Normativa nº 01/2002 deste E. Tribunal, que não incidirão custas."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº AP-0010238-94.2014.5.03.0029

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
AGRAVANTE	SILVIA JANETE SOUZA DO VALE
ADVOGADO	GILBERTO PINTO VILACA JUNIOR(OAB: 112975/MG)
ADVOGADO	HELIO RICARDO BATISTA DOS SANTOS(OAB: 93601/MG)
ADVOGADO	SAULO RICARDO EVANGELISTA(OAB: 133935/MG)
AGRAVADO	EDENILSON JOSE DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO ITAÚ UNIBANCO
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Rural
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Santander
TERCEIRO INTERESSADO	Bradesco Seguros
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Bradesco
TERCEIRO INTERESSADO	Zurich Seguros
TERCEIRO INTERESSADO	Prudential do Brasil Seguros de Vida S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- Banco Rural

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010238-94.2014.5.03.0029 (AP)

AGRAVANTE: SILVIA JANETE SOUZA DO VALE

AGRAVADO: EDENILSON JOSE DA SILVA

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES**

EMENTA

BLOQUEIO DE VENCIMENTOS - IMPENHORABILIDADE. A teor do disposto no inciso IV do art. 833 do CPC, são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos do trabalhador autônomo e os horários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º". E o parágrafo segundo desse dispositivo legal dispõe que "O disposto nos incisos IV e X do 'caput' não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, parágrafo 8º, e no art. 529, parágrafo 3º." Da leitura que se faz da legislação em comento, o que se infere é a segura interpretação de que o texto legal, ao se referir à possibilidade de penhora para pagamento de prestação alimentícia, trata única e exclusivamente da hipótese de pagamento de pensão alimentícia, mas em sentido estrito, e não da quitação de verbas trabalhistas, ainda que se considere o caráter alimentar destas. Tanto que o parágrafo segundo do artigo 833 CPC expressamente determina a observância, quando da constrição, do disposto nos artigos 528, parágrafo 8º e 529, parágrafo 3º, do CPC, os quais estão inseridos no Capítulo IV do CPC, que trata "Do Cumprimento da Sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar Alimentos", do que não se cogita a hipótese de reconhecimento de verbas trabalhistas em reclamação proposta perante a Justiça do Trabalho. Assim, embora seja inquestionável a natureza alimentar das verbas trabalhistas, prevalece o entendimento de que os proventos de aposentadoria não podem ser objeto de constrição judicial para fins

de quitação de verbas trabalhistas. Neste sentido, o entendimento estratificado na Orientação Jurisprudencial 8 da 1ª SDI deste Regional.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencida em parte a Exma. Desembargadora segunda votante; declarou, nos termos do inciso IV artigo 7º da Instrução Normativa nº 01/2002 deste E. Tribunal, que não incidirão custas."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0010538-69.2017.5.03.0023

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	FRANCISCO RENATO GARCIA DA SILVA - CPF 428865896-91
ADVOGADO	Alvimar Luiz de Oliveira(OAB: 68240/MG)
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO CARLOS NEY PEREIRA
GURGEL(OAB: 107409/MG)

ADVOGADO CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E
SILVA(OAB: 78785/MG)

RECORRIDO FRANCISCO RENATO GARCIA DA
SILVA - CPF 428865896-91

ADVOGADO Alvimar Luiz de Oliveira(OAB:
68240/MG)

ADVOGADO MARCUS HERMOGENES DE
ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)

RECORRIDO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO CARLOS NEY PEREIRA
GURGEL(OAB: 107409/MG)

ADVOGADO CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E
SILVA(OAB: 78785/MG)

ADVOGADO JOSÉ ARNALDO JANSSEN
NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)

ADVOGADO VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES
BITTENCOURT MACIEL(OAB:
180083/MG)

ADVOGADO MARINA LAPONEZ MAIA(OAB:
112324/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010538-69.2017.5.03.0023 (ED)

EMBARGANTES: BANCO DO BRASIL S/A

FRANCISCO RENATO GARCIA DA SILVA

EMBARGADOS: OS MESMOS

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES**

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu de ambos os Embargos de Declaração; no mérito, sem divergência, negou provimento aos do Reclamado e deu provimento parcial aos do Reclamante, para sanar omissão e declarar que é indevido o reflexo dos anuênios na parcela denominada PEAI, nos termos da fundamentação supra, mas sem alteração do julgado.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão**Processo Nº RO-0010538-69.2017.5.03.0023**

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	FRANCISCO RENATO GARCIA DA SILVA - CPF 428865896-91
ADVOGADO	Alvimar Luiz de Oliveira(OAB: 68240/MG)
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLOS NEY PEREIRA GURGEL(OAB: 107409/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
RECORRIDO	FRANCISCO RENATO GARCIA DA SILVA - CPF 428865896-91
ADVOGADO	Alvimar Luiz de Oliveira(OAB: 68240/MG)
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLOS NEY PEREIRA GURGEL(OAB: 107409/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO RENATO GARCIA DA SILVA - CPF 428865896-91

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010538-69.2017.5.03.0023 (ED)**EMBARGANTES: BANCO DO BRASIL S/A****FRANCISCO RENATO GARCIA DA SILVA****EMBARGADOS: OS MESMOS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES**

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu de ambos os Embargos de Declaração; no mérito, sem divergência, negou provimento aos do Reclamado e deu provimento parcial aos do Reclamante, para sanar omissão e declarar que é indevido o reflexo dos anuênios na parcela

denominada PEAI, nos termos da fundamentação supra, mas sem alteração do julgado.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

PROCESSO nº 0011638-66.2016.5.03.0032 (RO)

RECORRENTES: EVANDRO VITORINO DA SILVA SOUZA, GERDAU ACOS LONGOS S.A.

RECORRIDOS: EVANDRO VITORINO DA SILVA SOUZA, RAPIDO DE TRANSPORTES TUBARAO EIRELI, GERDAU ACOS LONGOS S.A.

Acórdão

Processo Nº RO-0011638-66.2016.5.03.0032

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRENTE	EVANDRO VITORINO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	EVANDRO VITORINO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	RAPIDO DE TRANSPORTES TUBARAO EIRELI
ADVOGADO	FABIO MAIER ALEXANDRETTI(OAB: 54839/RS)
ADVOGADO	PATRICIA GARCEZ DORNELES(OAB: 51141/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO VITORINO DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

EMENTA

CERCEIO DO DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA BUSCA PELA VERDADE REAL.

A falta de intimação das partes para manifestação acerca de mídia anexada que deveria conter gravação de incidente que ocasionou a dispensa por justa causa do autor importou em cerceio do direito à produção de prova. Isto porque o magistrado *a quo* proferiu sentença sem oportunizar a efetiva apresentação das imagens. O prejuízo processual ficou demonstrado na medida em que o pedido de reversão da penalidade foi julgado improcedente, mas com base na oitiva testemunhas que não foram uníssonas a respeito da alegação de legítima defesa. Desta forma, impõe-se a declaração de nulidade do processo, com a reabertura da instrução processual (art. 794 e 795 da CLT), com observância do princípio da busca pela verdade real.

ADVOGADO FABIO MAIER ALEXANDRETTI(OAB: 54839/RS)
 ADVOGADO PATRICIA GARCEZ DORNELES(OAB: 51141/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOS LONGOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011638-66.2016.5.03.0032 (RO)

**RECORRENTES: EVANDRO VITORINO DA SILVA SOUZA,
 GERDAU ACOS LONGOS S.A.**

**RECORRIDOS: EVANDRO VITORINO DA SILVA SOUZA,
 RAPIDO DE TRANSPORTES TUBARAO EIRELI, GERDAU ACOS
 LONGOS S.A.**

EMENTA

**CERCEIO DO DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE
 CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA BUSCA PELA VERDADE REAL.**

A falta de intimação das partes para manifestação acerca de mídia anexada que deveria conter gravação de incidente que ocasionou a dispensa por justa causa do autor importou em cerceio do direito à produção de prova. Isto porque o magistrado *a quo* proferiu

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pela segunda reclamada e pelo reclamante, à exceção do pedido do autor referente ao labor em feriados; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do autor para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à origem para que seja reaberta a instrução processual, com intimação das reclamadas para apresentação da gravação do circuito interno de TV que captou o momento da desavença que ocasionou a dispensa por justa causa do autor, proferindo-se, em seguida, nova decisão, como se entender de direito; declarou prejudicada a análise das demais matérias do recurso do autor, bem como do recurso adesivo da segunda reclamada.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0011638-66.2016.5.03.0032

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRENTE	EVANDRO VITORINO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	EVANDRO VITORINO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	RAPIDO DE TRANSPORTES TUBARAO EIRELI

sentença sem oportunizar a efetiva apresentação das imagens. O prejuízo processual ficou demonstrado na medida em que o pedido de reversão da penalidade foi julgado improcedente, mas com base na oitiva testemunhas que não foram uníssonas a respeito da alegação de legítima defesa. Desta forma, impõe-se a declaração de nulidade do processo, com a reabertura da instrução processual (art. 794 e 795 da CLT), com observância do princípio da busca pela verdade real.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pela segunda reclamada e pelo reclamante, à exceção do pedido do autor referente ao labor em feriados; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do autor para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à origem para que seja reaberta a instrução processual, com intimação das reclamadas para apresentação da gravação do circuito interno de TV que captou o momento da desavença que ocasionou a dispensa por justa causa do autor, proferindo-se, em seguida, nova decisão, como se entender de direito; declarou prejudicada a análise das demais matérias do recurso do autor, bem como do recurso adesivo da segunda reclamada.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0011638-66.2016.5.03.0032

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

RECORRENTE	EVANDRO VITORINO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	EVANDRO VITORINO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	RAPIDO DE TRANSPORTES TUBARAO EIRELI
ADVOGADO	FABIO MAIER ALEXANDRETTI(OAB: 54839/RS)
ADVOGADO	PATRICIA GARCEZ DORNELES(OAB: 51141/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPIDO DE TRANSPORTES TUBARAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011638-66.2016.5.03.0032 (RO)

RECORRENTES: EVANDRO VITORINO DA SILVA SOUZA, GERDAU ACOS LONGOS S.A.

RECORRIDOS: EVANDRO VITORINO DA SILVA SOUZA, RAPIDO DE TRANSPORTES TUBARAO EIRELI, GERDAU ACOS LONGOS S.A.

EMENTA

CERCEIO DO DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA BUSCA PELA VERDADE REAL.

A falta de intimação das partes para manifestação acerca de mídia anexada que deveria conter gravação de incidente que ocasionou a dispensa por justa causa do autor importou em cerceio do direito à produção de prova. Isto porque o magistrado *a quo* proferiu sentença sem oportunizar a efetiva apresentação das imagens. O prejuízo processual ficou demonstrado na medida em que o pedido de reversão da penalidade foi julgado improcedente, mas com base na oitiva testemunhas que não foram uníssonas a respeito da alegação de legítima defesa. Desta forma, impõe-se a declaração de nulidade do processo, com a reabertura da instrução processual (art. 794 e 795 da CLT), com observância do princípio da busca pela verdade real.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pela segunda reclamada e pelo reclamante, à exceção do pedido do autor referente ao labor em feriados; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do autor para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à origem para que seja reaberta a instrução processual, com intimação das reclamadas para apresentação da gravação do circuito interno de TV que captou o momento da desavença que ocasionou a dispensa por justa causa do autor, proferindo-se, em seguida, nova decisão, como se entender de direito; declarou prejudicada a análise das demais matérias do recurso do autor, bem como do recurso adesivo da segunda reclamada.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº AP-0003007-08.2013.5.03.0043

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
AGRAVANTE	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
AGRAVANTE	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVADO	LILIAN CLAUDIA DE MEIRA MENDES VIEIRA
ADVOGADO	DECIO RODRIGUES DANTAS(OAB: 58546/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0003007-08.2013.5.03.0043 (AP)

AGRAVANTES: BANCO BRADESCO S/A

BANCO BRADESCO CARTÕES S/A

TEMPO SERVIÇOS LTDA

ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S/A

AGRAVADA: LILIAN CLAUDIA DE MEIRA MENDES VIEIRA

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES**

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO - FASE DE EXECUÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 19 deste E. Tribunal, "*O mero distanciamento numérico entre os cálculos apresentados pelas partes e a conta homologada não é critério de fixação da responsabilidade pelos honorários periciais na execução. Regra geral, esse ônus compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, salvo quando o exequente der causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé*". Assim, não ocorrendo abuso ou má-fé da Exequente e sendo os Executados sucumbentes no objeto da perícia contábil, devem suportar os ônus dos honorários periciais.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; fixou custas no importe de R\$44,26 pelos executados (inciso IV artigo 789-A CLT).".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº AP-0003007-08.2013.5.03.0043

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
AGRAVANTE	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
AGRAVANTE	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)

ADVOGADO VERUSKA APARECIDA
CUSTODIO(OAB: 63842/MG)

ADVOGADO BEATRIZ FERNANDES
RIBEIRO(OAB: 189008/MG)

AGRAVANTE BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS
REBELLO(OAB: 103650/MG)

ADVOGADO LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB:
173364/MG)

ADVOGADO VERUSKA APARECIDA
CUSTODIO(OAB: 63842/MG)

ADVOGADO BEATRIZ FERNANDES
RIBEIRO(OAB: 189008/MG)

AGRAVADO LILIAN CLAUDIA DE MEIRA MENDES
VIEIRA

ADVOGADO DECIO RODRIGUES DANTAS(OAB:
58546/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0003007-08.2013.5.03.0043 (AP)

AGRAVANTES: BANCO BRADESCO S/A

BANCO BRADESCO CARTÕES S/A

TEMPO SERVIÇOS LTDA

ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S/A

AGRAVADA: LILIAN CLAUDIA DE MEIRA MENDES VIEIRA

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES**

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO - FASE DE EXECUÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 19 deste E. Tribunal, "*O mero distanciamento numérico entre os cálculos apresentados pelas partes e a conta homologada não é critério de fixação da responsabilidade pelos honorários periciais na execução. Regra geral, esse ônus compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, salvo quando o exequente der causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé*". Assim, não ocorrendo abuso ou má-fé da Exequente e sendo os Executados sucumbentes no objeto da perícia contábil, devem suportar os ônus dos honorários periciais.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; fixou custas no importe de R\$44,26 pelos executados (inciso IV artigo 789-A CLT).".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão**Processo Nº AP-0003007-08.2013.5.03.0043**

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
AGRAVANTE	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
AGRAVANTE	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVADO	LILIAN CLAUDIA DE MEIRA MENDES VIEIRA
ADVOGADO	DECIO RODRIGUES DANTAS(OAB: 58546/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0003007-08.2013.5.03.0043 (AP)**AGRAVANTES: BANCO BRADESCO S/A****BANCO BRADESCO CARTÕES S/A****TEMPO SERVIÇOS LTDA****ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S/A****AGRAVADA: LILIAN CLAUDIA DE MEIRA MENDES VIEIRA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES****EMENTA****AGRAVO DE PETIÇÃO - FASE DE EXECUÇÃO - HONORÁRIOS**

PERICIAIS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 19 deste E. Tribunal, "O mero distanciamento numérico entre os cálculos apresentados pelas partes e a conta homologada não é critério de fixação da responsabilidade pelos honorários periciais na execução. Regra geral, esse ônus compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, salvo quando o exequente der causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé". Assim, não ocorrendo abuso ou má-fé da Exequente e sendo os Executados sucumbentes no objeto da perícia contábil, devem suportar os ônus dos honorários periciais.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; fixou custas no importe de R\$44,26 pelos executados (inciso IV artigo 789-A CLT).".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVADO	LILIAN CLAUDIA DE MEIRA MENDES VIEIRA
ADVOGADO	DECIO RODRIGUES DANTAS(OAB: 58546/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0003007-08.2013.5.03.0043 (AP)

AGRAVANTES: BANCO BRADESCO S/A

BANCO BRADESCO CARTÕES S/A

TEMPO SERVIÇOS LTDA

ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S/A

AGRAVADA: LILIAN CLAUDIA DE MEIRA MENDES VIEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES

Acórdão

Processo Nº AP-0003007-08.2013.5.03.0043

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
AGRAVANTE	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
AGRAVANTE	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)

EMENTA**AGRAVO DE PETIÇÃO - FASE DE EXECUÇÃO - HONORÁRIOS**

PERICIAIS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 19 deste E. Tribunal, "*O mero distanciamento numérico entre os cálculos apresentados pelas partes e a conta homologada não é critério de fixação da responsabilidade pelos honorários periciais na execução. Regra geral, esse ônus compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, salvo quando o exequente der causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé*". Assim, não ocorrendo abuso ou má-fé da Exequente e sendo os Executados sucumbentes no objeto da perícia contábil, devem suportar os ônus dos honorários periciais.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; fixou custas no importe de R\$44,26 pelos executados (inciso IV artigo 789-A CLT).".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão**Processo Nº AP-0003007-08.2013.5.03.0043**

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
AGRAVANTE	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
AGRAVANTE	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVADO	LILIAN CLAUDIA DE MEIRA MENDES VIEIRA
ADVOGADO	DECIO RODRIGUES DANTAS(OAB: 58546/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN CLAUDIA DE MEIRA MENDES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

fixação da responsabilidade pelos honorários periciais na execução. Regra geral, esse ônus compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, salvo quando o exequente der causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé". Assim, não ocorrendo abuso ou má-fé da Exequente e sendo os Executados sucumbentes no objeto da perícia contábil, devem suportar os ônus dos honorários periciais.

PROCESSO nº 0003007-08.2013.5.03.0043 (AP)

AGRAVANTES: BANCO BRADESCO S/A

BANCO BRADESCO CARTÕES S/A

TEMPO SERVIÇOS LTDA

ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S/A

AGRAVADA: LILIAN CLAUDIA DE MEIRA MENDES VIEIRA

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; fixou custas no importe de R\$44,26 pelos executados (inciso IV artigo 789-A CLT).".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES**

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO - FASE DE EXECUÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 19 deste E. Tribunal, "O mero distanciamento numérico entre os cálculos apresentados pelas partes e a conta homologada não é critério de

Acórdão

Processo Nº RO-0010599-10.2018.5.03.0179

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	RIO MINAS - TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAELA CAROLINA COUTINHO DE SOUZA(OAB: 159323/MG)

ADVOGADO ELVIS ANTONIO COSTA(OAB: 97552/MG)
 ADVOGADO FELIPE DERICK MARTINS(OAB: 152935/MG)
 RECORRENTE VICENTE DE FREITAS PIMENTA
 ADVOGADO WESLEY FERNANDES MORAES(OAB: 140396/MG)
 RECORRIDO VICENTE DE FREITAS PIMENTA
 ADVOGADO WESLEY FERNANDES MORAES(OAB: 140396/MG)
 RECORRIDO RIO MINAS - TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
 ADVOGADO RAPHAELA CAROLINA COUTINHO DE SOUZA(OAB: 159323/MG)
 ADVOGADO ELVIS ANTONIO COSTA(OAB: 97552/MG)
 ADVOGADO FELIPE DERICK MARTINS(OAB: 152935/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE DE FREITAS PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

contribuiu para o agravamento da patologia de origem degenerativa por ele apresentada, restou caracterizado o nexu concausal e o caráter ocupacional da moléstia, nos termos do art. 20, II, da Lei n. 8.213/91.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

0010599-10.2018.5.03.0179 (RO)

RECORRENTES: VICENTE DE FREITAS PIMENTA

RIO MINAS - TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CONCAUSALIDADE COM A ATIVIDADE PROFISSIONAL EXERCIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Retratado pelo i. perito oficial que o labor do reclamante para a presente reclamada

Acórdão**Processo Nº RO-0010599-10.2018.5.03.0179**

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	RIO MINAS - TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAELA CAROLINA COUTINHO DE SOUZA(OAB: 159323/MG)
ADVOGADO	ELVIS ANTONIO COSTA(OAB: 97552/MG)
ADVOGADO	FELIPE DERICK MARTINS(OAB: 152935/MG)
RECORRENTE	VICENTE DE FREITAS PIMENTA
ADVOGADO	WESLEY FERNANDES MORAES(OAB: 140396/MG)
RECORRIDO	VICENTE DE FREITAS PIMENTA
ADVOGADO	WESLEY FERNANDES MORAES(OAB: 140396/MG)
RECORRIDO	RIO MINAS - TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAELA CAROLINA COUTINHO DE SOUZA(OAB: 159323/MG)
ADVOGADO	ELVIS ANTONIO COSTA(OAB: 97552/MG)
ADVOGADO	FELIPE DERICK MARTINS(OAB: 152935/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO MINAS - TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

0010599-10.2018.5.03.0179 (RO)

RECORRENTES: VICENTE DE FREITAS PIMENTA

RIO MINAS - TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE
SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CONCAUSALIDADE COM A ATIVIDADE PROFISSIONAL EXERCIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Retratado pelo i. perito oficial que o labor do reclamante para a presente reclamada contribuiu para o agravamento da patologia de origem degenerativa por ele apresentada, restou caracterizado o nexo concausal e o caráter ocupacional da moléstia, nos termos do art. 20, II, da Lei n. 8.213/91.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011439-76.2018.5.03.0031

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	LAZARO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO(OAB: 146664/MG)
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)
RECORRIDO	COMERCIAL AGATHA LTDA
ADVOGADO	CIBELE RAFAELA DE VASCONCELOS NORONHA MENEZES(OAB: 134953/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAZARO RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011439-76.2018.5.03.0031 (ROPS)

RECORRENTE: LÁZARO RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDA: COMERCIAL AGATHA LTDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário do Reclamante, por cumpridos os requisitos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir da r. sentença recorrida, confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do inciso IV parágrafo 1º artigo 895 CLT.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011439-76.2018.5.03.0031

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	LAZARO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO(OAB: 146664/MG)
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)
RECORRIDO	COMERCIAL AGATHA LTDA
ADVOGADO	CIBELE RAFAELA DE VASCONCELOS NORONHA MENEZES(OAB: 134953/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL AGATHA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011439-76.2018.5.03.0031 (ROPS)

RECORRENTE: LÁZARO RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDA: COMERCIAL AGATHA LTDA

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES**

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário do Reclamante, por cumpridos os requisitos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir da r. sentença recorrida, confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do inciso IV parágrafo 1º artigo 895 CLT.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão**Processo Nº AP-0010457-72.2014.5.03.0073**

Relator HELDER VASCONCELOS
GUIMARAES

AGRAVANTE JOSE FRANCISCO FLORENCIO DOS
SANTOS

ADVOGADO MARIA DE LOURDES CAUVILA
SILVA ROCHA(OAB: 50518/MG)

AGRAVADO ANA MARIA RODRIGUES FERREIRA

AGRAVADO ANA M.R. FERREIRA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FRANCISCO FLORENCIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010457-72.2014.5.03.0073 (AP)

AGRAVANTE: JOSE FRANCISCO FLORENCIO DOS SANTOS

AGRAVADO: ANA M.R. FERREIRA - ME

ANA MARIA RODRIGUES FERREIRA

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES**

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição do Reclamante, por cumpridos os requisitos de admissibilidade; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir da r. decisão agravada, confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do inciso IV parágrafo 1º artigo 895 CLT, vencida parcialmente a Exma. Desembargadora segunda votante; declarou que inexistem custas executivas.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

PROCESSO nº 0010457-72.2014.5.03.0073 (AP)

AGRAVANTE: JOSE FRANCISCO FLORENCIO DOS SANTOS

AGRAVADO: ANA M.R. FERREIRA - ME

ANA MARIA RODRIGUES FERREIRA

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES**

Acórdão

Processo Nº AP-0010457-72.2014.5.03.0073

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
AGRAVANTE	JOSE FRANCISCO FLORENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA DE LOURDES CAUVILA SILVA ROCHA(OAB: 50518/MG)
AGRAVADO	ANA MARIA RODRIGUES FERREIRA
AGRAVADO	ANA M.R. FERREIRA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA M.R. FERREIRA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Acórdão**Processo Nº AP-0010457-72.2014.5.03.0073**

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
AGRAVANTE	JOSE FRANCISCO FLORENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA DE LOURDES CAUVILA SILVA ROCHA(OAB: 50518/MG)
AGRAVADO	ANA MARIA RODRIGUES FERREIRA
AGRAVADO	ANA M.R. FERREIRA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA RODRIGUES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição do Reclamante, por cumpridos os requisitos de admissibilidade; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir da r. decisão agravada, confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do inciso IV parágrafo 1º artigo 895 CLT, vencida parcialmente a Exma. Desembargadora segunda votante; declarou que inexistem custas executivas."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

PROCESSO nº 0010457-72.2014.5.03.0073 (AP)**AGRAVANTE: JOSE FRANCISCO FLORENCIO DOS SANTOS****AGRAVADO: ANA M.R. FERREIRA - ME****ANA MARIA RODRIGUES FERREIRA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES**

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição do Reclamante, por cumpridos os requisitos de admissibilidade; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir da r. decisão agravada, confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do inciso IV parágrafo 1º artigo 895 CLT, vencida parcialmente a Exma. Desembargadora segunda votante; declarou que inexistem custas executivas.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0010489-90.2017.5.03.0164

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	WILDSON JOSE SILVA DE MELO
ADVOGADO	NANCY IARA CRUZ(OAB: 57686/MG)
RECORRIDO	RAFAEL HENRIQUE GUIMARAES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS XAVIER DA TRINDADE(OAB: 135623/MG)
ADVOGADO	JOSIMAR PEREIRA LEAL(OAB: 109850/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILDSON JOSE SILVA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010489-90.2017.5.03.0164 (RO)

RECORRENTE: WILDSON JOSÉ SILVA DE MELO

RECORRIDO: RAFAEL HENRIQUE GUIMARÃES

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES**

EMENTA

RELAÇÃO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA. Nos termos do caput do artigo 3º CLT, "*Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário*". Ausente a prova destes requisitos, não merece reforma a r. sentença, quando decidiu pela inexistência da relação de emprego.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à

unanimidade, conheceu do recurso e rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0010489-90.2017.5.03.0164

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	WILDSON JOSE SILVA DE MELO
ADVOGADO	NANCY IARA CRUZ(OAB: 57686/MG)
RECORRIDO	RAFAEL HENRIQUE GUIMARAES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS XAVIER DA TRINDADE(OAB: 135623/MG)
ADVOGADO	JOSIMAR PEREIRA LEAL(OAB: 109850/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL HENRIQUE GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010489-90.2017.5.03.0164 (RO)**RECORRENTE: WILDSON JOSÉ SILVA DE MELO****RECORRIDO: RAFAEL HENRIQUE GUIMARÃES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES**

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

EMENTA

RELAÇÃO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA. Nos termos do caput do artigo 3º CLT, "*Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário*". Ausente a prova destes requisitos, não merece reforma a r. sentença, quando decidiu pela inexistência da relação de emprego.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso e rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo."

Acórdão**Processo Nº RO-0010279-27.2017.5.03.0168**

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	USINA DELTA S.A.
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA(OAB: 143933/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)
RECORRENTE	GEUZILENE PEREIRA ABREU
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 90688/MG)
ADVOGADO	MILENA VIEIRA ALONSO(OAB: 140963/MG)
RECORRIDO	GEUZILENE PEREIRA ABREU
ADVOGADO	MILENA VIEIRA ALONSO(OAB: 140963/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 90688/MG)
RECORRIDO	USINA DELTA S.A.
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA(OAB: 143933/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEUZILENE PEREIRA ABREU

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010279-27.2017.5.03.0168 (RO)

RECORRENTES: GEUZILENE PEREIRA ABREU, USINA DELTA S.A.

RECORRIDOS: USINA DELTA S.A., GEUZILENE PEREIRA ABREU

EMENTA

MENSALIDADE SINDICAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO - DESCONTOS INDEVIDOS - RESTITUIÇÃO. O desconto de mensalidade sindical pressupõe a filiação do empregado, sem essa prova os descontos são reputados ilícitos, a teor da Súmula 666 do STF e OJ 17 da SDC.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do

Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso adesivo interposto pela reclamante suscitada em contrarrazões pela reclamada e conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada e do recurso adesivo interposto pela reclamante; no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao apelo da reclamada para reduzir os honorários periciais para R\$1.500,00, vencido em parte o Exmo. Desembargador segundo votante quanto ao adicional de insalubridade; sem divergência, deu provimento parcial ao da reclamante para condenar a reclamada à restituição dos descontos salariais a título de mensalidades sindicais; para fins do art. 832, § 3º, da CLT, declarou que a restituição dos descontos possui natureza indenizatória; manteve inalterado o valor da condenação, por ainda compatível."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0010279-27.2017.5.03.0168

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	USINA DELTA S.A.
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA(OAB: 143933/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)
RECORRENTE	GEUZILENE PEREIRA ABREU
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 90688/MG)
ADVOGADO	MILENA VIEIRA ALONSO(OAB: 140963/MG)
RECORRIDO	GEUZILENE PEREIRA ABREU
ADVOGADO	MILENA VIEIRA ALONSO(OAB: 140963/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 90688/MG)
RECORRIDO	USINA DELTA S.A.
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA(OAB: 143933/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)

ADVOGADO MARCO TULIO FONSECA
FURTADO(OAB: 36959/MG)

ADVOGADO MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB:
48518/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA DELTA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010279-27.2017.5.03.0168 (RO)**RECORRENTES: GEUZILENE PEREIRA ABREU, USINA DELTA S.A.****RECORRIDOS: USINA DELTA S.A., GEUZILENE PEREIRA ABREU****EMENTA****MENSALIDADE SINDICAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO**

- **DESCONTOS INDEVIDOS - RESTITUIÇÃO.** O desconto de mensalidade sindical pressupõe a filiação do empregado, sem essa prova os descontos são reputados ilícitos, a teor da Súmula 666 do STF e OJ 17 da SDC.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso adesivo interposto pela reclamante suscitada em contrarrazões pela reclamada e conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada e do recurso adesivo interposto pela reclamante; no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao apelo da reclamada para reduzir os honorários periciais para R\$1.500,00, vencido em parte o Exmo. Desembargador segundo votante quanto ao adicional de insalubridade; sem divergência, deu provimento parcial ao da reclamante para condenar a reclamada à restituição dos descontos salariais a título de mensalidades sindicais; para fins do art. 832, § 3º, da CLT, declarou que a restituição dos descontos possui natureza indenizatória; manteve inalterado o valor da condenação, por ainda compatível.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão**Processo Nº AP-0012380-89.2015.5.03.0044**

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
AGRAVANTE	PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
AGRAVADO	TACIO PACHECO RODRIGUES
ADVOGADO	LARISSA CARNEIRO DE BRITO(OAB: 110865/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012380-89.2015.5.03.0044 (AP)

AGRAVANTE: PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES

AGRAVADO: TÁCIO PACHECO RODRIGUES

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES**

EMENTA

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - EFEITOS DA COISA JULGADA.

Não merecem reparos os cálculos que cumprem as determinações da r. sentença em liquidação, que depois de transitada em julgado não pode mais ser modificada, pelas regras do parágrafo 1º artigo 879 CLT e do parágrafo 4º artigo 509 CPC.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do presente Agravo de Petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; fixou custas de R\$44,26, pela Agravante (inciso IV artigo 789-A CLT).".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº AP-0012380-89.2015.5.03.0044

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
AGRAVANTE	PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
AGRAVADO	TACIO PACHECO RODRIGUES
ADVOGADO	LARISSA CARNEIRO DE BRITO(OAB: 110865/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TACIO PACHECO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012380-89.2015.5.03.0044 (AP)

AGRAVANTE: PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES

AGRAVADO: TÁCIO PACHECO RODRIGUES

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES**

EMENTA

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - EFEITOS DA COISA JULGADA.

Não merecem reparos os cálculos que cumprem as determinações da r. sentença em liquidação, que depois de transitada em julgado não pode mais ser modificada, pelas regras do parágrafo 1º artigo 879 CLT e do parágrafo 4º artigo 509 CPC.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do presente Agravo de Petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; fixou custas de R\$44,26, pela Agravante (inciso IV artigo 789-A CLT).".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0010378-34.2017.5.03.0091

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE ADVOGADO	LUIZ CARLOS MARTINS DA COSTA SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
RECORRENTE ADVOGADO	VALE S.A. Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIQUEIRA DE ALMEIDA VERAS(OAB: 122217/MG)
RECORRIDO ADVOGADO	LUIZ CARLOS MARTINS DA COSTA SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
RECORRIDO ADVOGADO	VALE S.A. Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIQUEIRA DE ALMEIDA VERAS(OAB: 122217/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
PERITO	DECIO SANGIORGE

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS MARTINS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010378-34.2017.5.03.0091 (RO) - ED

EMBARGANTE: VALE S/A

EMBARGADO: LUIZ CARLOS MARTINS DA COSTA

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES**

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0010378-34.2017.5.03.0091

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	LUIZ CARLOS MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIQUEIRA DE ALMEIDA VERAS(OAB: 122217/MG)
RECORRIDO	LUIZ CARLOS MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIQUEIRA DE ALMEIDA VERAS(OAB: 122217/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
PERITO	DECIO SANGIORGE

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010378-34.2017.5.03.0091 (RO) - ED

EMBARGANTE: VALE S/A

EMBARGADO: LUIZ CARLOS MARTINS DA COSTA

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES**

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0010290-22.2018.5.03.0168

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	BOSCO ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO	BARBARA PEREIRA DE CAMARGO LEAO(OAB: 122374/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RECORRIDO	COPERVALE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	ELIZETE BEATRIZ SEIXLACK(OAB: 62453/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOSCO ANTONIO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010290-22.2018.5.03.0168 (RO)

RECORRENTE: BOSCO ANTONIO DE PAULA

RECORRIDO: COPERVALE ALIMENTOS S/A

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES**

EMENTA

DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO O dano moral decorre de ato ilícito, praticado pelo empregador ou preposto, atentatório aos valores íntimos da personalidade do empregado, juridicamente protegidos, sendo exigido da vítima a prova do dano, do dolo ou culpa do agente e do nexa causal entre eles (artigo 818 CLT e artigo 373 CPC).

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: 1) deferir ao Reclamante os benefícios da assistência judiciária; 2) acrescentar à condenação a indenização por dano moral no valor de R\$3.000,00; para efeito de recolhimento da contribuição previdenciária, declarou a natureza indenizatória da parcela acrescentada; manteve o valor arbitrado à condenação, porque ainda compatível.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0010290-22.2018.5.03.0168

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	BOSCO ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO	BARBARA PEREIRA DE CAMARGO LEAO(OAB: 122374/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RECORRIDO	COPERVALE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	ELIZETE BEATRIZ SEIXLACK(OAB: 62453/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COPERVALE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010290-22.2018.5.03.0168 (RO)

RECORRENTE: BOSCO ANTONIO DE PAULA

RECORRIDO: COPERVALE ALIMENTOS S/A

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES**

EMENTA

DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO O dano moral decorre de ato ilícito, praticado pelo empregador ou preposto, atentatório aos valores íntimos da personalidade do empregado, juridicamente protegidos, sendo exigido da vítima a prova do dano, do dolo ou culpa do agente e do nexa causal entre eles (artigo 818 CLT e artigo 373 CPC).

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: 1) deferir ao Reclamante os benefícios da assistência judiciária; 2) acrescentar à condenação a indenização por dano moral no valor de R\$3.000,00; para efeito de recolhimento da contribuição previdenciária, declarou a natureza indenizatória da parcela acrescentada; manteve o valor arbitrado à condenação, porque ainda compatível.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010089-85.2019.5.03.0106

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	RAQUEL CRISTINA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE GERALDO REIS(OAB: 58754/MG)
RECORRIDO	INVENTARIUM LTDA - EPP
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL CRISTINA GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010089-85.2019.5.03.0106 (ROPS)

RECORRENTE: RAQUEL CRISTINA GOMES DOS SANTOS

RECORRIDA: INVENTARIUM LTDA - EPP

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade e por presentes os pressupostos de admissibilidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela autora; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo, mantendo a r. decisão de ID 6136e8c, complementada pela decisão de ID. a40ef79, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT, com os seguintes acréscimos de fundamentos: "A reclamada, em contrarrazões (ID 26627e3), levanta a preliminar de não conhecimento do recurso interposto pela reclamante, ao argumento de que a recorrente não apresentou nenhum fundamento jurídico válido capaz de contrariar os fundamentos expendidos na r. sentença. Sem razão. Em suas razões recursais, a reclamante expõe claramente todos os motivos e fundamentos pelos quais pretende a revisão da sentença, atacando os seus fundamentos, tendo, portanto, observado o princípio da dialeticidade (artigo 1010, inciso II, do CPC). Ademais, a redação da invocada Súmula 422 do TST foi alterada, ficando estabelecido que, em regra, o requisito de impugnação expressa dos fundamentos da decisão recorrida aplica-se apenas em relação aos recursos interpostos perante o c. TST, eis, a seguir, o seu teor: "Súmula nº 422 do TST: RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida. II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de

recurso ou em decisão monocrática. III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença." Assim, rejeito a preliminar suscitada pela 1ª reclamada em suas contrarrazões. **EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO** - Não há nos autos nenhuma prova de que a recorrente tenha sido dispensada, sem justa causa, em 14.1.2019. Ao contrário, a recorrida apresentou diversas sanções disciplinares aplicadas em detrimento da autora (vide documentos de ID. b0e3d31) as quais culminaram com sua dispensa por justo motivo (ID. b0e3d31, pág. 6 e TRCT de ID. c6a04c0). Portanto, não há falar em obrigações típicas da extinção contratual sem justa causa, como pagamento de aviso prévio, multa de 40% sobre o FGTS, dentre outros), sendo devidas apenas as parcelas constantes no TRCT de ID. c6a04c0 - Pág. 1, cujo pagamento das parcelas está comprovado pelo depósito de ID. 781b7e4 - Pág. 1, valores e documentos não impugnados pela recorrente. **HORAS EXTRAS** - Apresentados os controles de ponto pelo empregador, demonstrando que cumpriu a obrigação prevista no art. 74, §2º da CLT, era da recorrente o encargo de demonstrar, ainda que por amostragem, a realização de horas extras, a teor do disposto no art. 818 da CLT c/c art. 373, I do CPC, encargo do qual não se desvencilhou, pois a simples menção a viagens, como se fez nas razões recursais, não justifica ou tem o condão de fundamentar a condenação da empresa.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

ADVOGADO

FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INVENTARIUM LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010089-85.2019.5.03.0106 (ROPS)

RECORRENTE: RAQUEL CRISTINA GOMES DOS SANTOS

RECORRIDA: INVENTARIUM LTDA - EPP

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010089-85.2019.5.03.0106

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	RAQUEL CRISTINA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE GERALDO REIS(OAB: 58754/MG)
RECORRIDO	INVENTARIUM LTDA - EPP

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade e por presentes os pressupostos de admissibilidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela autora; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo, mantendo a r. decisão de ID 6136e8c, complementada pela decisão de ID. a40ef79, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT, com os seguintes acréscimos de fundamentos: "A reclamada, em contrarrazões (ID 26627e3), levanta a preliminar de não conhecimento do recurso interposto pela reclamante, ao argumento de que a recorrente não apresentou nenhum fundamento jurídico válido capaz de contrariar os fundamentos expendidos na r. sentença. Sem razão. Em suas razões recursais, a reclamante expõe claramente todos os motivos e fundamentos pelos quais pretende a revisão da sentença, atacando os seus fundamentos, tendo, portanto, observado o princípio da dialeticidade (artigo 1010, inciso II, do CPC). Ademais, a redação da invocada Súmula 422 do TST foi alterada, ficando estabelecido que, em regra, o requisito de impugnação expressa dos fundamentos da decisão recorrida aplica-se apenas em relação aos recursos interpostos perante o c. TST, eis, a seguir, o seu teor: "Súmula nº 422 do TST: RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO I - Não se conhece de

recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida. II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática. III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença." Assim, rejeito a preliminar suscitada pela 1ª reclamada em suas contrarrazões. **EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO** - Não há nos autos nenhuma prova de que a recorrente tenha sido dispensada, sem justa causa, em 14.1.2019. Ao contrário, a recorrida apresentou diversas sanções disciplinares aplicadas em detrimento da autora (vide documentos de ID. b0e3d31) as quais culminaram com sua dispensa por justo motivo (ID. b0e3d31, pág. 6 e TRCT de ID. c6a04c0). Portanto, não há falar em obrigações típicas da extinção contratual sem justa causa, como pagamento de aviso prévio, multa de 40% sobre o FGTS, dentre outros), sendo devidas apenas as parcelas constantes no TRCT de ID. c6a04c0 - Pág. 1, cujo pagamento das parcelas está comprovado pelo depósito de ID. 781b7e4 - Pág. 1, valores e documentos não impugnados pela recorrente. **HORAS EXTRAS** - Apresentados os controles de ponto pelo empregador, demonstrando que cumpriu a obrigação prevista no art. 74, §2º da CLT, era da recorrente o encargo de demonstrar, ainda que por amostragem, a realização de horas extras, a teor do disposto no art. 818 da CLT c/c art. 373, I do CPC, encargo do qual não se desvencilhou, pois a simples menção a viagens, como se fez nas razões recursais, não justifica ou tem o condão de fundamentar a condenação da empresa.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010290-92.2019.5.03.0101

Relator Márcio José Zebende
RECORRENTE DANIELA MACHADO MEDEIROS
ADVOGADO IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO
CORREA(OAB: 1255-A/MG)
RECORRIDO USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO LUCAS NEVES DE FARIA(OAB:
133346/MG)
ADVOGADO RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB:
104460/MG)
ADVOGADO BIBIANA GONCALVES(OAB:
111669/MG)
RECORRIDO ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO LUCAS NEVES DE FARIA(OAB:
133346/MG)
ADVOGADO RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB:
104460/MG)
ADVOGADO BIBIANA GONCALVES(OAB:
111669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA MACHADO MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010290-92.2019.5.03.0101 (ROPS)

RECORRENTE: DANIELA MACHADO MEDEIROS

**RECORRIDOS: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A., USINA
ACUCAREIRA PASSOS SA**

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para majorar os honorários sucumbenciais devidos pela reclamada para o percentual de 10% sobre o valor da liquidação; acrescentou os seguintes fundamentos: **"Preliminar arguida em contrarrazões pelas reclamadas: Sustentam as reclamadas a ausência de interesse e a ilegitimidade recursal da autora para postular a majoração dos honorários sucumbenciais. Alegam que os**

honorários de sucumbência, por lei, pertencem exclusivamente ao advogado, conforme art. 23 do Estatuto da Advocacia e da Oab - Lei 8906/94. Invocam os arts. 85, § 14 e 99, § 5º, ambos do CPC, argumentando que "passou a ser exclusivamente do advogado esse direito, não podendo a parte/cliente interpor recurso próprio para defender direito alheio do seu patrono. Nem mesmo há que se falar em legitimidade concorrente, bem como não é possível a análise do pedido de justiça gratuita aos causídicos, vez que não são recorrentes, mas apenas o autor". Acrescenta, ainda, que não tendo a trabalhadora legitimidade para recorrer, necessário se faz necessário realizar o preparo recursal, o que não ocorreu no presente caso. Examinado. A reclamante se encontra assistida pelo sindicato de sua categoria profissional e postulou na inicial o pagamento de honorários assistenciais no importe de 20% sobre o valor líquido da condenação (ID 5a2ee0c - Pág. 5). Todavia o d. Juízo a quo entendeu que, com "o advento da Lei 13.725/18, de 04.10.18, houve a extinção dos honorários assistenciais em favor do sindicato, prevalecendo a constelação(sic) geral de sucumbência em favor do advogado patrocinante da parte vencedora", condenando as reclamadas ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte autora, arbitrados em 5% do valor da liquidação (ID. 885a3d3 - Pág. 1) e, em seu recurso, a insurgência da reclamante se limita apenas ao percentual fixado para os honorários sucumbenciais (ID. 834e4d6 - Pág. 1). Pois bem. De acordo com o disposto no art. 14 da Lei 5.584/70, os honorários assistenciais são devidos àquele que, assistido por sindicato de sua categoria profissional, perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No mesmo sentido, o entendimento jurisprudencial cristalizado no Col. TST, consubstanciado na Súmula 219, item I, e reforçado pela Súmula 329, da Corte Superior Trabalhista. A Súmula nº 219 foi alterada, para adequação ao CPC, in verbis: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI na sessão do Tribunal Pleno realizada em 15.03.2016) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016) I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem

prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (art.14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970).(ex-OJ nº 305 da SBDI-I) II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista. III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego. IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90) (...). ". Portanto, há legitimidade e interesse da autora a quem cabe, como parte, postular e comprovar seu direito aos honorários tanto assistenciais quanto sucumbenciais. Não se pode confundir a atuação do sindicato como assistente da obreira com a legitimidade ativa ad causam, que é a titularidade da ação, que pertence à reclamante. Ante o exposto, não há se falar em realização de preparo recursal pelo sindicato assistente. Nada a prover. **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. Honorários sucumbenciais: A reclamante pretende a majoração do percentual dos honorários sucumbenciais arbitrados na sentença em 5% para 15% sobre o valor da condenação. Análise. No caso dos autos, o direito aos honorários advocatícios rege-se pelo disposto na nova redação do artigo 791-A da CLT, já que a ação foi interposta em 13/11/2018, após o início da vigência da Lei 13.467/17, em 11/11/2017. Quanto ao percentual de honorários, os parágrafos 2º e 3º do referido dispositivo legal estabelecem que: "§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço". No presente caso foi fixado o percentual de 5% sobre o valor do crédito bruto do obreiro a título de honorários advocatícios em favor dos patronos da reclamante. Entendo que os honorários merecem majoração, pois, o percentual fixado não está compatível com a atuação do sindicato assistente na presente demanda. Extrai-se dos autos que o profissional se ateu aos detalhes do caso, desenhando um cenário fático claro quanto aos direitos da reclamante e juntando as provas constitutivas desses direitos. De forma diligente, demonstrou que as alegações da reclamada, de que as férias +1/3 já teriam sido quitadas à autora, eram inverídicas e, inclusive o recibo de pagamento juntado pela ré foi reputado inválido pela juiz a quo por não refletir o contexto fático e a prática de pagamento adotada pela empresa (via depósito bancário - ID's d04651a e 885a3d3). O sindicato assistente se**

empenhou, ainda, em comprovar que o benefício cesta básica era concedido pela empresa ré, inobstante a ausência de norma coletiva a amparar o pleito e juntou também prova emprestada que contribuiu para o esclarecimento da controvérsia. Assim, ficou demonstrado o alto grau de zelo do profissional no trabalho realizado no caso em comento, bem como o tempo por ele despendido para a execução do mesmo, que foi ainda maior diante dos empecilhos criados pela reclamada. A natureza e importância da causa também convergem para a majoração dos honorários, além do que houve acréscimo de trabalho do causídico com a devolução das matérias a esta instância (art. 85, §11, do CPC). Dessa forma, dou provimento para majorar os honorários sucumbenciais ao percentual de 10% sobre o valor liquidado da condenação.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010290-92.2019.5.03.0101

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	DANIELA MACHADO MEDEIROS
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255-A/MG)
RECORRIDO	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRIDO	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010290-92.2019.5.03.0101 (ROPS)

RECORRENTE: DANIELA MACHADO MEDEIROS

RECORRIDOS: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A., USINA
ACUCAREIRA PASSOS SA

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para majorar os honorários sucumbenciais devidos pela reclamada para o percentual de 10% sobre o valor da liquidação; acrescentou os seguintes fundamentos: **"Preliminar arguida em contrarrazões pelas reclamadas: Sustentam as reclamadas a ausência de interesse e a ilegitimidade recursal da autora para postular a majoração dos honorários sucumbenciais. Alegam que os honorários de sucumbência, por lei, pertencem exclusivamente ao advogado, conforme art. 23 do Estatuto da Advocacia e da Oab - Lei 8906/94. Invocam os arts. 85, § 14 e 99, § 5º, ambos do CPC, argumentando que "passou a ser exclusivamente do advogado esse direito, não podendo a parte/cliente interpor recurso próprio para defender direito alheio do seu patrono. Nem mesmo há que se falar em legitimidade concorrente, bem como não é possível a análise do pedido de justiça gratuita aos causídicos, vez que não são recorrentes, mas apenas o autor". Acrescenta, ainda, que não tendo a trabalhadora legitimidade para recorrer, necessário se faz necessário realizar o preparo recursal, o que não ocorreu no presente caso. Examinado. A reclamante se encontra assistida pelo sindicato de sua categoria profissional e postulou na inicial o pagamento de honorários assistenciais no importe de 20% sobre o valor líquido da condenação (ID 5a2ee0c - Pág. 5). Todavia o d. Juízo**

a quo entendeu que, com "o advento da Lei 13.725/18, de 04.10.18, houve a extinção dos honorários assistenciais em favor do sindicato, prevalecendo a constelação(sic) geral de sucumbência em favor do advogado patrocinante da parte vencedora", condenando as reclamadas ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte autora, arbitrados em 5% do valor da liquidação (ID. 885a3d3 - Pág. 1) e, em seu recurso, a insurgência da reclamante se limita apenas ao percentual fixado para os honorários sucumbenciais (ID. 834e4d6 - Pág. 1). Pois bem. De acordo com o disposto no art. 14 da Lei 5.584/70, os honorários assistenciais são devidos àquele que, assistido por sindicato de sua categoria profissional, perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No mesmo sentido, o entendimento jurisprudencial cristalizado no Col. TST, consubstanciado na Súmula 219, item I, e reforçado pela Súmula 329, da Corte Superior Trabalhista. A Súmula nº 219 foi alterada, para adequação ao CPC, in verbis: **"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescentados os itens IV a VI na sessão do Tribunal Pleno realizada em 15.03.2016) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016) I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (art.14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970).(ex-OJ nº 305 da SBDI-I) II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista. III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego. IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90) (...). ". Portanto, há legitimidade e interesse da autora a quem cabe, como parte, postular e comprovar seu direito aos honorários tanto assistenciais quanto sucumbenciais. Não se pode confundir a atuação do sindicato como assistente da obreira com a legitimidade ativa ad causam, que é a titularidade da ação, que pertence à**

reclamante. Ante o exposto, não há se falar em realização de preparo recursal pelo sindicato assistente. Nada a prover.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. Honorários sucumbenciais: A reclamante pretende a majoração do percentual dos honorários sucumbenciais arbitrados na sentença em 5% para 15% sobre o valor da condenação. Análise. No caso dos autos, o direito aos honorários advocatícios rege-se pelo disposto na nova redação do artigo 791-A da CLT, já que a ação foi interposta em 13/11/2018, após o início da vigência da Lei 13.467/17, em 11/11/2017. Quanto ao percentual de honorários, os parágrafos 2º e 3º do referido dispositivo legal estabelecem que: "§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço". No presente caso foi fixado o percentual de 5% sobre o valor do crédito bruto do obreiro a título de honorários advocatícios em favor dos patronos da reclamante. Entendo que os honorários merecem majoração, pois, o percentual fixado não está compatível com a atuação do sindicato assistente na presente demanda. Extrai-se dos autos que o profissional se ateve aos detalhes do caso, desenhando um cenário fático claro quanto aos direitos da reclamante e juntando as provas constitutivas desses direitos. De forma diligente, demonstrou que as alegações da reclamada, de que as férias +1/3 já teriam sido quitadas à autora, eram inverídicas e, inclusive o recibo de pagamento juntado pela ré foi reputado inválido pela juiz a quo por não refletir o contexto fático e a prática de pagamento adotada pela empresa (via depósito bancário - ID's d04651a e 885a3d3). O sindicato assistente se empenhou, ainda, em comprovar que o benefício cesta básica era concedido pela empresa ré, inobstante a ausência de norma coletiva a amparar o pleito e juntou também prova emprestada que contribuiu para o esclarecimento da controvérsia. Assim, ficou demonstrado o alto grau de zelo do profissional no trabalho realizado no caso em comento, bem como o tempo por ele despendido para a execução do mesmo, que foi ainda maior diante dos empecilhos criados pela reclamada. A natureza e importância da causa também convergem para a majoração dos honorários, além do que houve acréscimo de trabalho do causídico com a devolução das matérias a esta instância (art. 85, §11, do CPC). Dessa forma, dou provimento para majorar os honorários sucumbenciais ao percentual de 10% sobre o valor liquidado da condenação."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010290-92.2019.5.03.0101

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	DANIELA MACHADO MEDEIROS
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255-A/MG)
RECORRIDO	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRIDO	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010290-92.2019.5.03.0101 (ROPS)

RECORRENTE: DANIELA MACHADO MEDEIROS

RECORRIDOS: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A., USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para majorar os honorários sucumbenciais devidos pela reclamada para o percentual de 10% sobre o valor da liquidação; acrescentou os seguintes fundamentos: **"Preliminar arguida em contrarrazões pelas reclamadas: Sustentam as reclamadas a ausência de interesse e a ilegitimidade recursal da autora para postular a majoração dos honorários sucumbenciais. Alegam que os honorários de sucumbência, por lei, pertencem exclusivamente ao advogado, conforme art. 23 do Estatuto da Advocacia e da Oab - Lei 8906/94. Invocam os arts. 85, § 14 e 99, § 5º, ambos do CPC, argumentando que "passou a ser exclusivamente do advogado esse direito, não podendo a parte/cliente interpor recurso próprio para defender direito alheio do seu patrono. Nem mesmo há que se falar em legitimidade concorrente, bem como não é possível a análise do pedido de justiça gratuita aos causídicos, vez que não são recorrentes, mas apenas o autor". Acrescenta, ainda, que não tendo a trabalhadora legitimidade para recorrer, necessário se faz necessário realizar o preparo recursal, o que não ocorreu no presente caso. Examine. A reclamante se encontra assistida pelo sindicato de sua categoria profissional e postulou na inicial o pagamento de honorários assistenciais no importe de 20% sobre o valor líquido da condenação (ID 5a2ee0c - Pág. 5). Todavia o d. Juízo a quo entendeu que, com "o advento da Lei 13.725/18, de 04.10.18, houve a extinção dos honorários assistenciais em favor do sindicato, prevalecendo a constelação(sic) geral de sucumbência em favor do advogado patrocinante da parte vencedora", condenando as reclamadas ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte autora, arbitrados em 5% do valor da liquidação (ID. 885a3d3 - Pág. 1) e, em seu recurso, a insurgência da reclamante se limita apenas ao percentual fixado para os honorários sucumbenciais (ID. 834e4d6 - Pág. 1). Pois bem. De acordo com o disposto no art. 14 da Lei 5.584/70, os honorários assistenciais são devidos àquele que, assistido por sindicato de sua categoria profissional, perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No**

mesmo sentido, o entendimento jurisprudencial cristalizado no Col. TST, consubstanciado na Súmula 219, item I, e reforçado pela Súmula 329, da Corte Superior Trabalhista. A Súmula nº 219 foi alterada, para adequação ao CPC, in verbis: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI na sessão do Tribunal Pleno realizada em 15.03.2016) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016) I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (art.14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970).(ex-OJ nº 305 da SBDI-I) II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista. III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego. IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90) (...). ". Portanto, há legitimidade e interesse da autora a quem cabe, como parte, postular e comprovar seu direito aos honorários tanto assistenciais quanto sucumbenciais. Não se pode confundir a atuação do sindicato como assistente da obreira com a legitimidade ativa ad causam, que é a titularidade da ação, que pertence à reclamante. Ante o exposto, não há se falar em realização de preparo recursal pelo sindicato assistente. Nada a prover. **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.** Honorários sucumbenciais: A reclamante pretende a majoração do percentual dos honorários sucumbenciais arbitrados na sentença em 5% para 15% sobre o valor da condenação. **Análise.** No caso dos autos, o direito aos honorários advocatícios rege-se pelo disposto na nova redação do artigo 791-A da CLT, já que a ação foi interposta em 13/11/2018, após o início da vigência da Lei 13.467/17, em 11/11/2017. Quanto ao percentual de honorários, os parágrafos 2º e 3º do referido dispositivo legal estabelecem que: "§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço". No presente caso foi fixado o

percentual de 5% sobre o valor do crédito bruto do obreiro a título de honorários advocatícios em favor dos patronos da reclamante. Entendo que os honorários merecem majoração, pois, o percentual fixado não está compatível com a atuação do sindicato assistente na presente demanda. Extrai-se dos autos que o profissional se ateve aos detalhes do caso, desenhando um cenário fático claro quanto aos direitos da reclamante e juntando as provas constitutivas desses direitos. De forma diligente, demonstrou que as alegações da reclamada, de que as férias +1/3 já teriam sido quitadas à autora, eram inverídicas e, inclusive o recibo de pagamento juntado pela ré foi reputado inválido pela juiz a quo por não refletir o contexto fático e a prática de pagamento adotada pela empresa (via depósito bancário - ID's d04651a e 885a3d3). O sindicato assistente se empenhou, ainda, em comprovar que o benefício cesta básica era concedido pela empresa ré, inobstante a ausência de norma coletiva a amparar o pleito e juntou também prova emprestada que contribuiu para o esclarecimento da controvérsia. Assim, ficou demonstrado o alto grau de zelo do profissional no trabalho realizado no caso em comento, bem como o tempo por ele despendido para a execução do mesmo, que foi ainda maior diante dos empecilhos criados pela reclamada. A natureza e importância da causa também convergem para a majoração dos honorários, além do que houve acréscimo de trabalho do causídico com a devolução das matérias a esta instância (art. 85, §11, do CPC). Dessa forma, dou provimento para majorar os honorários sucumbenciais ao percentual de 10% sobre o valor liquidado da condenação."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0012027-37.2016.5.03.0069

Relator

Márcio José Zebende

RECORRENTE

RONALDO CANDIDO DA SILVA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO CLAYTON LUCIANO FERREIRA DOS REIS(OAB: 125093/MG)
 ADVOGADO TULIO SERGIO BRAGA DA SILVA(OAB: 185974/MG)
 RECORRIDO GURMEL COMERCIO LTDA - ME
 ADVOGADO ANA LUIZA SAADE DA SILVEIRA OURIVES(OAB: 143414/MG)
 TESTEMUNHA TARCISIO MARTINS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO CANDIDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012027-37.2016.5.03.0069 (RO)**RECORRENTE: RONALDO CANDIDO DA SILVA****RECORRIDA: GURMEL COMERCIO LTDA - ME****EMENTA**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. Nos moldes do art. 195 da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, devem ser realizadas por meio de perícia. E, neste sentido o laudo técnico pericial produzido nestes autos é conclusivo no sentido de que o autor não laborou exposto a condições insalubres.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para afastar a obrigação imposta ao reclamante de pagar honorários periciais, os quais deverão ser quitados nos termos da Resolução nº 66/2010 do CSJT, alterada pela Resolução nº 78/2011; manteve o valor da condenação, por compatível."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão**Processo Nº RO-0012027-37.2016.5.03.0069**

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	RONALDO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	CLAYTON LUCIANO FERREIRA DOS REIS(OAB: 125093/MG)
ADVOGADO	TULIO SERGIO BRAGA DA SILVA(OAB: 185974/MG)
RECORRIDO	GURMEL COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	ANA LUIZA SAADE DA SILVEIRA OURIVES(OAB: 143414/MG)
TESTEMUNHA	TARCISIO MARTINS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GURMEL COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012027-37.2016.5.03.0069 (RO)**RECORRENTE: RONALDO CANDIDO DA SILVA**

RECORRIDA: GURMEL COMERCIO LTDA - ME

EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. Nos moldes do art. 195 da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, devem ser realizadas por meio de perícia. E, neste sentido o laudo técnico pericial produzido nestes autos é conclusivo no sentido de que o autor não laborou exposto a condições insalubres.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para afastar a obrigação imposta ao reclamante de pagar honorários periciais, os quais deverão ser quitados nos termos da Resolução nº 66/2010 do CSJT, alterada pela Resolução nº 78/2011; manteve o valor da condenação, por compatível."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº AP-0002088-03.2014.5.03.0037

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	LEO HENRIQUE RENAULT SORANCO
ADVOGADO	MARCOS RINCO ROCHA(OAB: 73354/MG)
AGRAVADO	RENO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	WELLINGTON APARECIDO PEREIRA(OAB: 118770/MG)
AGRAVADO	CONSERVADORA CONSERVE TECH LTDA - ME
ADVOGADO	WELLINGTON APARECIDO PEREIRA(OAB: 118770/MG)
AGRAVADO	NOGUEIRA GESTAO DE IMOVEIS LTDA.
ADVOGADO	WELLINGTON APARECIDO PEREIRA(OAB: 118770/MG)
PERITO	HELIO BARROS COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEO HENRIQUE RENAULT SORANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002088-03.2014.5.03.0037 (AP)

AGRAVANTE: LEO HENRIQUE RENAULT SORANCO

AGRAVADOS: RENO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI , CONSERVADORA CONSERVE TECH LTDA - ME, NOGUEIRA GESTAO DE IMOVEIS LTDA.

EMENTA

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ADSTRIÇÃO AO COMANDO

EXEQUENDO. Na fase de liquidação de sentença, em respeito à coisa julgada material, deve-se observar rigorosamente os comandos do título executivo judicial, à luz do contido no art. 879, § 1º, da CLT, segundo o qual "*na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal*".

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº AP-0002088-03.2014.5.03.0037

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	LEO HENRIQUE RENAULT SORANCO
ADVOGADO	MARCOS RINCO ROCHA(OAB: 73354/MG)
AGRAVADO	RENO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	WELLINGTON APARECIDO PEREIRA(OAB: 118770/MG)

AGRAVADO	CONSERVADORA CONSERVE TECH LTDA - ME
ADVOGADO	WELLINGTON APARECIDO PEREIRA(OAB: 118770/MG)
AGRAVADO	NOGUEIRA GESTAO DE IMOVEIS LTDA.
ADVOGADO	WELLINGTON APARECIDO PEREIRA(OAB: 118770/MG)
PERITO	HELIO BARROS COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002088-03.2014.5.03.0037 (AP)

AGRAVANTE: LEO HENRIQUE RENAULT SORANCO

AGRAVADOS: RENO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI , CONSERVADORA CONSERVE TECH LTDA - ME, NOGUEIRA GESTAO DE IMOVEIS LTDA.

EMENTA**CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ADSTRIÇÃO AO COMANDO**

EXEQUENDO. Na fase de liquidação de sentença, em respeito à coisa julgada material, deve-se observar rigorosamente os comandos do título executivo judicial, à luz do contido no art. 879, §

1º, da CLT, segundo o qual "*na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal*".

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002088-03.2014.5.03.0037 (AP)

AGRAVANTE: LEO HENRIQUE RENAULT SORANCO

**AGRAVADOS: RENO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI ,
CONSERVADORA CONSERVE TECH LTDA - ME, NOGUEIRA
GESTAO DE IMOVEIS LTDA.**

EMENTA

Acórdão

Processo Nº AP-0002088-03.2014.5.03.0037

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	LEO HENRIQUE RENAULT SORANCO
ADVOGADO	MARCOS RINCO ROCHA(OAB: 73354/MG)
AGRAVADO	RENO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	WELLINGTON APARECIDO PEREIRA(OAB: 118770/MG)
AGRAVADO	CONSERVADORA CONSERVE TECH LTDA - ME
ADVOGADO	WELLINGTON APARECIDO PEREIRA(OAB: 118770/MG)
AGRAVADO	NOGUEIRA GESTAO DE IMOVEIS LTDA.
ADVOGADO	WELLINGTON APARECIDO PEREIRA(OAB: 118770/MG)
PERITO	HELIO BARROS COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVADORA CONSERVE TECH LTDA - ME

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ADSTRIÇÃO AO COMANDO EXEQUENDO. Na fase de liquidação de sentença, em respeito à coisa julgada material, deve-se observar rigorosamente os comandos do título executivo judicial, à luz do contido no art. 879, § 1º, da CLT, segundo o qual "*na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal*".

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº AP-0002088-03.2014.5.03.0037

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	LEO HENRIQUE RENAULT SORANCO
ADVOGADO	MARCOS RINCO ROCHA(OAB: 73354/MG)
AGRAVADO	RENO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	WELLINGTON APARECIDO PEREIRA(OAB: 118770/MG)
AGRAVADO	CONSERVADORA CONSERVE TECH LTDA - ME
ADVOGADO	WELLINGTON APARECIDO PEREIRA(OAB: 118770/MG)
AGRAVADO	NOGUEIRA GESTAO DE IMOVEIS LTDA.
ADVOGADO	WELLINGTON APARECIDO PEREIRA(OAB: 118770/MG)
PERITO	HELIO BARROS COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- NOGUEIRA GESTAO DE IMOVEIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002088-03.2014.5.03.0037 (AP)

AGRAVANTE: LEO HENRIQUE RENAULT SORANCO

AGRAVADOS: RENO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI , CONSERVADORA CONSERVE TECH LTDA - ME, NOGUEIRA GESTAO DE IMOVEIS LTDA.

EMENTA

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ADSTRIÇÃO AO COMANDO EXEQUENDO. Na fase de liquidação de sentença, em respeito à coisa julgada material, deve-se observar rigorosamente os comandos do título executivo judicial, à luz do contido no art. 879, § 1º, da CLT, segundo o qual "*na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal*".

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010168-55.2019.5.03.0109

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	BANCO BMG SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
RECORRENTE	ANDIARA DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCA SILVA(OAB: 119892/MG)
RECORRIDO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
RECORRIDO	PROATIVA RECUPERACAO DE CREDITO EIRELI - ME
ADVOGADO	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE EUSTAQUIO SANTOS MIRANDA(OAB: 180181/MG)
ADVOGADO	DAIANE CARDOSO SALES(OAB: 125565/MG)
RECORRIDO	ANDIARA DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCA SILVA(OAB: 119892/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDIARA DE OLIVEIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010168-55.2019.5.03.0109 (ROPS)

**RECORRENTES: ANDIARA DE OLIVEIRA MACHADO, BANCO
BMG SA**

**RECORRIDOS: ANDIARA DE OLIVEIRA MACHADO, PROATIVA
RECUPERACAO DE CREDITO EIRELI - ME, BANCO BMG SA**

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade e por satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pela reclamante e pelo reclamado BMG; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao da autora para: a) determinar os reflexos de R\$350,00 mensais sobre aviso prévio, horas extras, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%; b) condenar os réus ao pagamento de R\$797,85, a título de comissões retidas; c) afastar a determinação de limitação do valor a ser liquidado com aquele apresentado na inicial; no mais, manteve a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme art. 895, §1º, IV, CLT; sem divergência, negou provimento ao recurso do réu BMG, ficando mantida a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme art. 895, §1º, IV, CLT, acrescentando os seguintes: **"Salário extrafolha. Em audiência, foi requerida "a utilização como prova emprestada do depoimento prestado pela preposta da 1ª reclamada no processo 0010222.81-2019.503.0186, conforme termo de audiência juntado sob o ID b05b715, com o que concorda a 1ª reclamada, sendo, portanto, deferido o requerimento" (ID cce360e). Na ata ID b05b715, a preposta da 1ª ré admitiu (art. 374, III, do CPC): "uma parte das comissões era no contracheque e outra por fora". Provado o pagamento extrafolha, a parte ré não atestou fato modificativo quanto ao valor alegado na inicial (art. 818, II, da CLT). Impõe-se o reconhecimento do direito obreiro. Provimento ao apelo obreiro. Comissão retida. No acordo ID 8c776aa, validado pelo Juízo de origem, ficou acertada a parcela em epígrafe ("o trabalhador tem direito à quantia líquida de R\$ 797,85 (setecentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos) a título de comissões não pagas"). É devido o respectivo pagamento. Provimento ao recurso da autora. Limitação ao valor do pedido. Antes da edição da Tese Jurídica Prevalente (TJP) nº 16 deste Regional, este relator entendia que uma vez liquidado o pedido, tanto nos processos submetidos ao rito ordinário quanto ao rito sumaríssimo, o valor atribuído a cada pedido na inicial deveria ser observado como limite na liquidação da sentença, apenas com os acréscimos de juros e correção monetária. Todavia, após a edição da referida tese, alterei meu entendimento, passando a me curvar à referida TJP, que assim dispõe: "RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para**

fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença". (RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017). Provimento ao apelo obreiro."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010168-55.2019.5.03.0109

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	BANCO BMG SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
RECORRENTE	ANDIARA DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RECORRIDO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
RECORRIDO	PROATIVA RECUPERACAO DE CREDITO EIRELI - ME
ADVOGADO	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE EUSTAQUIO SANTOS MIRANDA(OAB: 180181/MG)
ADVOGADO	DAIANE CARDOSO SALES(OAB: 125565/MG)
RECORRIDO	ANDIARA DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010168-55.2019.5.03.0109 (ROPS)**RECORRENTES: ANDIARA DE OLIVEIRA MACHADO, BANCO
BMG SA****RECORRIDOS: ANDIARA DE OLIVEIRA MACHADO, PROATIVA
RECUPERACAO DE CREDITO EIRELI - ME, BANCO BMG SA**

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade e por satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pela reclamante e pelo reclamado BMG; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao da autora para: a) determinar os reflexos de R\$350,00 mensais sobre aviso prévio, horas extras, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%; b) condenar os réus ao pagamento de R\$797,85, a título de comissões retidas; c) afastar a determinação de limitação do valor a ser liquidado com aquele apresentado na inicial; no mais, manteve a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme art. 895, §1º, IV, CLT; sem divergência, negou provimento ao recurso do réu BMG, ficando mantida a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme art. 895, §1º, IV, CLT, acrescentando os seguintes: **"Salário extrafolha. Em audiência, foi requerida "a utilização como prova emprestada do depoimento prestado pela preposta da 1ª reclamada no processo 0010222.81-2019.503.0186, conforme termo de audiência juntado sob o ID b05b715, com o que concorda a 1ª reclamada, sendo, portanto, deferido o requerimento" (ID cce360e). Na ata ID b05b715, a preposta da 1ª ré admitiu (art. 374, III, do CPC): "uma parte das comissões era no contracheque e outra por fora". Provado o pagamento extrafolha, a parte ré não atestou fato modificativo quanto ao valor alegado na inicial (art. 818, II, da CLT). Impõe-se o reconhecimento do direito obreiro. Provimento ao apelo obreiro. Comissão retida. No acordo ID 8c776aa, validado pelo Juízo de origem, ficou acertada a parcela em epígrafe ("o trabalhador tem direito à quantia líquida de R\$ 797,85 (setecentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos) a título de comissões não pagas"). É devido o respectivo pagamento. Provimento ao recurso da autora. Limitação ao valor do pedido. Antes da edição da Tese Jurídica Prevalente (TJP) nº 16 deste Regional, este relator entendia que uma vez**

liquidado o pedido, tanto nos processos submetidos ao rito ordinário quanto ao rito sumaríssimo, o valor atribuído a cada pedido na inicial deveria ser observado como limite na liquidação da sentença, apenas com os acréscimos de juros e correção monetária. Todavia, após a edição da referida tese, alterei meu entendimento, passando a me curvar à referida TJP, que assim dispõe: "RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença". (RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017). Provimento ao apelo obreiro."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010168-55.2019.5.03.0109

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	BANCO BMG SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
RECORRENTE	ANDIARA DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCA SILVA(OAB: 119892/MG)
RECORRIDO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
RECORRIDO	PROATIVA RECUPERACAO DE CREDITO EIRELI - ME
ADVOGADO	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE EUSTAQUIO SANTOS MIRANDA(OAB: 180181/MG)
ADVOGADO	DAIANE CARDOSO SALES(OAB: 125565/MG)
RECORRIDO	ANDIARA DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCA SILVA(OAB: 119892/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROATIVA RECUPERACAO DE CREDITO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010168-55.2019.5.03.0109 (ROPS)

RECORRENTES: ANDIARA DE OLIVEIRA MACHADO, BANCO BMG SA

RECORRIDOS: ANDIARA DE OLIVEIRA MACHADO, PROATIVA RECUPERACAO DE CREDITO EIRELI - ME, BANCO BMG SA

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade e por satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pela reclamante e pelo reclamado BMG; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao da autora para: a) determinar os reflexos de R\$350,00 mensais sobre aviso prévio, horas extras, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%; b) condenar os réus ao pagamento de R\$797,85, a título de comissões retidas; c) afastar a determinação de limitação do valor a ser liquidado com aquele apresentado na inicial; no mais, manteve a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme art. 895, §1º, IV, CLT; sem divergência, negou provimento ao recurso do réu BMG, ficando mantida a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme art. 895, §1º, IV, CLT, acrescentando os seguintes: **"Salário extrafolha. Em audiência, foi requerida "a utilização como prova emprestada do depoimento prestado pela preposta da 1ª reclamada no processo 0010222.81-2019.503.0186, conforme termo de audiência juntado sob o ID b05b715, com o que concorda a 1ª reclamada, sendo, portanto, deferido o requerimento" (ID cce360e). Na ata ID b05b715, a preposta da 1ª ré admitiu (art. 374, III, do CPC): "uma parte das comissões era no**

contracheque e outra por fora". Provado o pagamento extrafolha, a parte ré não atestou fato modificativo quanto ao valor alegado na inicial (art. 818, II, da CLT). Impõe-se o reconhecimento do direito obreiro. Provimento ao apelo obreiro. Comissão retida. No acordo ID 8c776aa, validado pelo Juízo de origem, ficou acertada a parcela em epígrafe ("o trabalhador tem direito à quantia líquida de R\$ 797,85 (setecentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos) a título de comissões não pagas"). É devido o respectivo pagamento. Provimento ao recurso da autora. Limitação ao valor do pedido. Antes da edição da Tese Jurídica Prevalente (TJP) nº 16 deste Regional, este relator entendia que uma vez liquidado o pedido, tanto nos processos submetidos ao rito ordinário quanto ao rito sumaríssimo, o valor atribuído a cada pedido na inicial deveria ser observado como limite na liquidação da sentença, apenas com os acréscimos de juros e correção monetária. Todavia, após a edição da referida tese, alterei meu entendimento, passando a me curvar à referida TJP, que assim dispõe: **"RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença". (RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017). Provimento ao apelo obreiro."**

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0010800-68.2016.5.03.0018

Relator

Vicente de Paula Maciel Júnior

RECORRENTE

M. G. D. S.

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO MARIA CLARA PESSOA MOREIRA DE LELLIS(OAB: 124709/MG)

RECORRIDO R. B. L.

ADVOGADO DANIEL COSTA REIS PEREIRA(OAB: 137628/MG)

ADVOGADO RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)

RECORRIDO D. R. R. L. - E.

ADVOGADO DANIEL COSTA REIS PEREIRA(OAB: 137628/MG)

ADVOGADO RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)

RECORRIDO C. T. T. P. A. E. R. L. - M.

ADVOGADO DANIEL COSTA REIS PEREIRA(OAB: 137628/MG)

ADVOGADO RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)

ADVOGADO WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA(OAB: 102533/MG)

ADVOGADO MARCELO AUGUSTO PINTO DE SOUZA(OAB: 152453/MG)

RECORRIDO E. M. - E. - M.

ADVOGADO LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)

RECORRIDO E. S. E. G. I. D. M. G.

ADVOGADO LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)

RECORRIDO R. E. T. R. S.

ADVOGADO SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)

ADVOGADO BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 99830/MG)

RECORRIDO T. S. A. L.

ADVOGADO GUILHERME CACHUBA EVES(OAB: 69657/PR)

RECORRIDO B. S. M. L.

ADVOGADO DANIEL COSTA REIS PEREIRA(OAB: 137628/MG)

ADVOGADO RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M. G. D. S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 63c78fc

Acórdão**Processo Nº RO-0010800-68.2016.5.03.0018**

Relator Vicente de Paula Maciel Júnior

RECORRENTE M. G. D. S.

ADVOGADO MARIA CLARA PESSOA MOREIRA DE LELLIS(OAB: 124709/MG)

RECORRIDO R. B. L.

ADVOGADO DANIEL COSTA REIS PEREIRA(OAB: 137628/MG)

ADVOGADO RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)

RECORRIDO D. R. R. L. - E.

ADVOGADO DANIEL COSTA REIS PEREIRA(OAB: 137628/MG)

ADVOGADO RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)

RECORRIDO C. T. T. P. A. E. R. L. - M.

ADVOGADO DANIEL COSTA REIS PEREIRA(OAB: 137628/MG)

ADVOGADO RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)

ADVOGADO WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA(OAB: 102533/MG)

ADVOGADO MARCELO AUGUSTO PINTO DE SOUZA(OAB: 152453/MG)

RECORRIDO E. M. - E. - M.

ADVOGADO LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)

RECORRIDO E. S. E. G. I. D. M. G.

ADVOGADO LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)

RECORRIDO R. E. T. R. S.

ADVOGADO SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)

ADVOGADO BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 99830/MG)

RECORRIDO T. S. A. L.

ADVOGADO GUILHERME CACHUBA EVES(OAB: 69657/PR)

RECORRIDO B. S. M. L.

ADVOGADO DANIEL COSTA REIS PEREIRA(OAB: 137628/MG)

ADVOGADO RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- E. S. E. G. I. D. M. G.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID b43e69d

Acórdão**Processo Nº RO-0010800-68.2016.5.03.0018**

Relator Vicente de Paula Maciel Júnior

RECORRENTE M. G. D. S.

ADVOGADO MARIA CLARA PESSOA MOREIRA DE LELLIS(OAB: 124709/MG)

RECORRIDO R. B. L.

ADVOGADO DANIEL COSTA REIS PEREIRA(OAB: 137628/MG)

ADVOGADO RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)

RECORRIDO D. R. R. L. - E.

ADVOGADO DANIEL COSTA REIS PEREIRA(OAB: 137628/MG)

ADVOGADO RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)

RECORRIDO C. T. T. P. A. E. R. L. - M.

ADVOGADO DANIEL COSTA REIS PEREIRA(OAB: 137628/MG)

ADVOGADO RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)

ADVOGADO WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA(OAB: 102533/MG)

ADVOGADO MARCELO AUGUSTO PINTO DE SOUZA(OAB: 152453/MG)

RECORRIDO E. M. - E. - M.

ADVOGADO LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)

RECORRIDO E. S. E. G. I. D. M. G.

ADVOGADO LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)

RECORRIDO R. E. T. R. S.

ADVOGADO SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)

ADVOGADO BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 99830/MG)

RECORRIDO T. S. A. L.

ADVOGADO GUILHERME CACHUBA EVES(OAB: 69657/PR)

RECORRIDO B. S. M. L.

ADVOGADO DANIEL COSTA REIS PEREIRA(OAB: 137628/MG)

ADVOGADO RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

Intimado(s)/Citado(s):

- E. M. -. E. -. M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID f23ff76

Acórdão**Processo Nº RO-0010800-68.2016.5.03.0018**

Relator Vicente de Paula Maciel Júnior
 RECORRENTE M. G. D. S.
 ADVOGADO MARIA CLARA PESSOA MOREIRA DE LELLIS(OAB: 124709/MG)
 RECORRIDO R. B. L.
 ADVOGADO DANIEL COSTA REIS PEREIRA(OAB: 137628/MG)
 ADVOGADO RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
 RECORRIDO D. R. R. L. -. E.
 ADVOGADO DANIEL COSTA REIS PEREIRA(OAB: 137628/MG)
 ADVOGADO RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
 RECORRIDO C. T. T. P. A. E. R. L. -. M.
 ADVOGADO DANIEL COSTA REIS PEREIRA(OAB: 137628/MG)
 ADVOGADO RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
 ADVOGADO WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA(OAB: 102533/MG)
 ADVOGADO MARCELO AUGUSTO PINTO DE SOUZA(OAB: 152453/MG)
 RECORRIDO E. M. -. E. -. M.
 ADVOGADO LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
 RECORRIDO E. S. E. G. I. D. M. G.
 ADVOGADO LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
 RECORRIDO R. E. T. R. S.
 ADVOGADO SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)
 ADVOGADO BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 99830/MG)
 RECORRIDO T. S. A. L.
 ADVOGADO GUILHERME CACHUBA EVES(OAB: 69657/PR)
 RECORRIDO B. S. M. L.
 ADVOGADO DANIEL COSTA REIS PEREIRA(OAB: 137628/MG)
 ADVOGADO RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C. T. T. P. A. E. R. L. -. M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 4e758fd

Acórdão**Processo Nº RO-0010800-68.2016.5.03.0018**

Relator Vicente de Paula Maciel Júnior
 RECORRENTE M. G. D. S.
 ADVOGADO MARIA CLARA PESSOA MOREIRA DE LELLIS(OAB: 124709/MG)
 RECORRIDO R. B. L.
 ADVOGADO DANIEL COSTA REIS PEREIRA(OAB: 137628/MG)
 ADVOGADO RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
 RECORRIDO D. R. R. L. -. E.
 ADVOGADO DANIEL COSTA REIS PEREIRA(OAB: 137628/MG)

ADVOGADO

RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)

RECORRIDO

C. T. T. P. A. E. R. L. -. M.

ADVOGADO

DANIEL COSTA REIS PEREIRA(OAB: 137628/MG)

ADVOGADO

RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)

ADVOGADO

WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA(OAB: 102533/MG)

ADVOGADO

MARCELO AUGUSTO PINTO DE SOUZA(OAB: 152453/MG)

RECORRIDO

E. M. -. E. -. M.

ADVOGADO

LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)

RECORRIDO

E. S. E. G. I. D. M. G.

ADVOGADO

LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)

RECORRIDO

R. E. T. R. S.

ADVOGADO

SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)

ADVOGADO

BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 99830/MG)

RECORRIDO

T. S. A. L.

ADVOGADO

GUILHERME CACHUBA EVES(OAB: 69657/PR)

RECORRIDO

B. S. M. L.

ADVOGADO

DANIEL COSTA REIS PEREIRA(OAB: 137628/MG)

ADVOGADO

RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- D. R. R. L. -. E.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID da0d32b

Acórdão**Processo Nº RO-0010800-68.2016.5.03.0018**

Relator Vicente de Paula Maciel Júnior
 RECORRENTE M. G. D. S.
 ADVOGADO MARIA CLARA PESSOA MOREIRA DE LELLIS(OAB: 124709/MG)
 RECORRIDO R. B. L.
 ADVOGADO DANIEL COSTA REIS PEREIRA(OAB: 137628/MG)
 ADVOGADO RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
 RECORRIDO D. R. R. L. -. E.
 ADVOGADO DANIEL COSTA REIS PEREIRA(OAB: 137628/MG)
 ADVOGADO RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
 RECORRIDO C. T. T. P. A. E. R. L. -. M.
 ADVOGADO DANIEL COSTA REIS PEREIRA(OAB: 137628/MG)
 ADVOGADO RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
 ADVOGADO WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA(OAB: 102533/MG)
 ADVOGADO MARCELO AUGUSTO PINTO DE SOUZA(OAB: 152453/MG)
 RECORRIDO E. M. -. E. -. M.
 ADVOGADO LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
 RECORRIDO E. S. E. G. I. D. M. G.
 ADVOGADO LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
 RECORRIDO R. E. T. R. S.
 ADVOGADO SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 99830/MG)
 RECORRIDO T. S. A. L.
 ADVOGADO GUILHERME CACHUBA EVES(OAB: 69657/PR)
 RECORRIDO B. S. M. L.
 ADVOGADO DANIEL COSTA REIS PEREIRA(OAB: 137628/MG)
 ADVOGADO RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- R. B. L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 8713316

Acórdão**Processo Nº RO-0010800-68.2016.5.03.0018**

Relator Vicente de Paula Maciel Júnior
 RECORRENTE M. G. D. S.
 ADVOGADO MARIA CLARA PESSOA MOREIRA DE LELLIS(OAB: 124709/MG)
 RECORRIDO R. B. L.
 ADVOGADO DANIEL COSTA REIS PEREIRA(OAB: 137628/MG)
 ADVOGADO RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
 RECORRIDO D. R. R. L. -. E.
 ADVOGADO DANIEL COSTA REIS PEREIRA(OAB: 137628/MG)
 ADVOGADO RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
 RECORRIDO C. T. T. P. A. E. R. L. -. M.
 ADVOGADO DANIEL COSTA REIS PEREIRA(OAB: 137628/MG)
 ADVOGADO RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
 ADVOGADO WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA(OAB: 102533/MG)
 ADVOGADO MARCELO AUGUSTO PINTO DE SOUZA(OAB: 152453/MG)
 RECORRIDO E. M. -. E. -. M.
 ADVOGADO LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
 RECORRIDO E. S. E. G. I. D. M. G.
 ADVOGADO LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
 RECORRIDO R. E. T. R. S.
 ADVOGADO SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)
 ADVOGADO BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 99830/MG)
 RECORRIDO T. S. A. L.
 ADVOGADO GUILHERME CACHUBA EVES(OAB: 69657/PR)
 RECORRIDO B. S. M. L.
 ADVOGADO DANIEL COSTA REIS PEREIRA(OAB: 137628/MG)
 ADVOGADO RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- B. S. M. L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 4e2fb6e

Acórdão**Processo Nº RO-0010800-68.2016.5.03.0018**

Relator Vicente de Paula Maciel Júnior
 RECORRENTE M. G. D. S.

ADVOGADO MARIA CLARA PESSOA MOREIRA DE LELLIS(OAB: 124709/MG)
 RECORRIDO R. B. L.
 ADVOGADO DANIEL COSTA REIS PEREIRA(OAB: 137628/MG)
 ADVOGADO RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
 RECORRIDO D. R. R. L. -. E.
 ADVOGADO DANIEL COSTA REIS PEREIRA(OAB: 137628/MG)
 ADVOGADO RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
 RECORRIDO C. T. T. P. A. E. R. L. -. M.
 ADVOGADO DANIEL COSTA REIS PEREIRA(OAB: 137628/MG)
 ADVOGADO RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
 ADVOGADO WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA(OAB: 102533/MG)
 ADVOGADO MARCELO AUGUSTO PINTO DE SOUZA(OAB: 152453/MG)
 RECORRIDO E. M. -. E. -. M.
 ADVOGADO LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
 RECORRIDO E. S. E. G. I. D. M. G.
 ADVOGADO LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
 RECORRIDO R. E. T. R. S.
 ADVOGADO SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)
 ADVOGADO BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 99830/MG)
 RECORRIDO T. S. A. L.
 ADVOGADO GUILHERME CACHUBA EVES(OAB: 69657/PR)
 RECORRIDO B. S. M. L.
 ADVOGADO DANIEL COSTA REIS PEREIRA(OAB: 137628/MG)
 ADVOGADO RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- T. S. A. L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID c35b558

Acórdão**Processo Nº RO-0010800-68.2016.5.03.0018**

Relator Vicente de Paula Maciel Júnior
 RECORRENTE M. G. D. S.
 ADVOGADO MARIA CLARA PESSOA MOREIRA DE LELLIS(OAB: 124709/MG)
 RECORRIDO R. B. L.
 ADVOGADO DANIEL COSTA REIS PEREIRA(OAB: 137628/MG)
 ADVOGADO RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
 RECORRIDO D. R. R. L. -. E.
 ADVOGADO DANIEL COSTA REIS PEREIRA(OAB: 137628/MG)
 ADVOGADO RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
 RECORRIDO C. T. T. P. A. E. R. L. -. M.
 ADVOGADO DANIEL COSTA REIS PEREIRA(OAB: 137628/MG)
 ADVOGADO RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
 ADVOGADO WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA(OAB: 102533/MG)
 ADVOGADO MARCELO AUGUSTO PINTO DE SOUZA(OAB: 152453/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

RECORRIDO E. M. - E. - M.
 ADVOGADO LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
 RECORRIDO E. S. E. G. I. D. M. G.
 ADVOGADO LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
 RECORRIDO R. E. T. R. S.
 ADVOGADO SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)
 ADVOGADO BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 99830/MG)
 RECORRIDO T. S. A. L.
 ADVOGADO GUILHERME CACHUBA EVES(OAB: 69657/PR)
 RECORRIDO B. S. M. L.
 ADVOGADO DANIEL COSTA REIS PEREIRA(OAB: 137628/MG)
 ADVOGADO RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- R. E. T. R. S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 74c7822

Acórdão**Processo Nº RO-0010877-05.2018.5.03.0181**

Relator Márcio José Zebende
 RECORRENTE SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
 ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
 RECORRENTE RODRIGO DE OLIVEIRA MESSIAS
 ADVOGADO NEEMIAS RODRIGUES DE CASTRO(OAB: 162077/MG)
 RECORRIDO SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
 ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
 RECORRIDO RODRIGO DE OLIVEIRA MESSIAS
 ADVOGADO NEEMIAS RODRIGUES DE CASTRO(OAB: 162077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DE OLIVEIRA MESSIAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.**EMENTA**

ENQUADRAMENTO NA FUNÇÃO DE VIGILANTE EFETIVO. PREVISÃO NORMATIVA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO HORA PARA O CARGO DE VIGILANTE DE EVENTO. A Constituição da República reconhece, expressamente, dentre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, o de autorregulamentação dos seus interesses por meio do estabelecimento de normas coletivas de trabalho (art. 7º, incisos VI, XIV e XXVI), negociadas livremente, o que resulta em prestígio à moderna tendência de valorização da chamada autonomia coletiva privada. Assim, o labor do vigilante de eventos mediante o pagamento de salário hora autorizado em instrumento normativo é válido, porquanto o pagamento do salário-mínimo e piso salarial proporcional à jornada reduzida é lícita, conforme entendimento sedimentado por meio da OJ-SDI1-358 do c. TST. Não comprovado o descumprimento dos requisitos normativos, é válida a contratação do reclamante como vigilante horista.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, homologou o pedido da reclamada de desistência do recurso ordinário por ela interposto; unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

PROCESSO nº 0010877-05.2018.5.03.0181 (RO)**RECORRENTES: RODRIGO DE OLIVEIRA MESSIAS, SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.****RECORRIDOS: RODRIGO DE OLIVEIRA MESSIAS, SEGURPRO**

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0010877-05.2018.5.03.0181

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	RODRIGO DE OLIVEIRA MESSIAS
ADVOGADO	NEEMIAS RODRIGUES DE CASTRO(OAB: 162077/MG)
RECORRIDO	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	RODRIGO DE OLIVEIRA MESSIAS
ADVOGADO	NEEMIAS RODRIGUES DE CASTRO(OAB: 162077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010877-05.2018.5.03.0181 (RO)

**RECORRENTES: RODRIGO DE OLIVEIRA MESSIAS,
SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.**

**RECORRIDOS: RODRIGO DE OLIVEIRA MESSIAS, SEGURPRO
VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.**

EMENTA

ENQUADRAMENTO NA FUNÇÃO DE VIGILANTE EFETIVO. PREVISÃO NORMATIVA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO HORA PARA O CARGO DE VIGILANTE DE EVENTO. A Constituição da República reconhece, expressamente, dentre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, o de autorregulamentação dos seus interesses por meio do estabelecimento de normas coletivas de trabalho (art. 7º, incisos VI, XIV e XXVI), negociadas livremente, o que resulta em prestígio à moderna tendência de valorização da chamada autonomia coletiva privada. Assim, o labor do vigilante de eventos mediante o pagamento de salário hora autorizado em instrumento normativo é válido, porquanto o pagamento do salário-mínimo e piso salarial proporcional à jornada reduzida é lícita, conforme entendimento sedimentado por meio da OJ-SDI1-358 do c. TST. Não comprovado o descumprimento dos requisitos normativos, é válida a contratação do reclamante como vigilante horista.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, homologou o pedido da reclamada de desistência do recurso ordinário por ela interposto; unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão**Processo Nº RO-0010877-31.2017.5.03.0022**

Relator Márcio José Zebende
 RECORRENTE JAMES BUCHI
 ADVOGADO JOSE HENRIQUE RESENDE
 NEVES(OAB: 101778/MG)
 RECORRENTE MARGOT EDITH JACOB BUCHI
 ADVOGADO JOSE HENRIQUE RESENDE
 NEVES(OAB: 101778/MG)
 RECORRIDO CRISLENE APARECIDA DA SILVA
 CELESTINO
 ADVOGADO SERGIO AUGUSTO PIMENTEL
 ARCANJO(OAB: 108519/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARGOT EDITH JACOB BUCHI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010877-31.2017.5.03.0022 (RO)**RECORRENTES: MARGOT EDITH JACOB BUCHI, JAMES BUCHI****RECORRIDO: CRISLENE APARECIDA DA SILVA CELESTINO****EMENTA****ACORDO HOMOLOGADO EM PROCESSO ANTERIOR. FORÇA DE COISA JULGADA. PREVENÇÃO INEXISTENTE.**

A prevenção tem por objetivo evitar decisões contraditórias e conflitantes, estabelecendo o art. 58 do CPC, que "*a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo preventivo, onde serão decididas simultaneamente*" (grifos acrescidos). Assim, tendo em conta a finalidade da norma, a distribuição por dependência está condicionada à circunstância de ainda encontrar-se em curso a ação anterior conexa ou continente, sem o que não há que se falar em prevenção.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelos reclamados; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para: i) excluir da condenação os reflexos do salário em repouso semanal remunerado e demais repercussões; ii) determinar que seja pago o adicional de horas extras de 50% sobre as horas irregularmente compensadas (da excedente à 8ª até a 16ª diária) e a hora extra acrescida do adicional sobre as demais (a partir da excedente à 44ª semanal), mantendo-se os reflexos determinados na origem; manteve o valor da condenação, pois ainda compatível."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão**Processo Nº RO-0010877-31.2017.5.03.0022**

Relator Márcio José Zebende
 RECORRENTE JAMES BUCHI
 ADVOGADO JOSE HENRIQUE RESENDE
 NEVES(OAB: 101778/MG)
 RECORRENTE MARGOT EDITH JACOB BUCHI
 ADVOGADO JOSE HENRIQUE RESENDE
 NEVES(OAB: 101778/MG)
 RECORRIDO CRISLENE APARECIDA DA SILVA
 CELESTINO

ADVOGADO SERGIO AUGUSTO PIMENTEL
 ARCANJO(OAB: 108519/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMES BUCHI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010877-31.2017.5.03.0022 (RO)

RECORRENTES: MARGOT EDITH JACOB BUCHI, JAMES BUCHI

RECORRIDO: CRISLENE APARECIDA DA SILVA CELESTINO

EMENTA

ACORDO HOMOLOGADO EM PROCESSO ANTERIOR. FORÇA DE COISA JULGADA. PREVENÇÃO INEXISTENTE. A prevenção tem por objetivo evitar decisões contraditórias e conflitantes, estabelecendo o art. 58 do CPC, que "*a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente*" (grifos acrescidos). Assim, tendo em conta a finalidade da norma, a distribuição por dependência está condicionada à circunstância de ainda encontrar-se em curso a ação anterior conexa ou continente, sem o que não há que se falar

em prevenção.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelos reclamados; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para: i) excluir da condenação os reflexos do salário em repouso semanal remunerado e demais repercussões; ii) determinar que seja pago o adicional de horas extras de 50% sobre as horas irregularmente compensadas (da excedente à 8ª até a 16ª diária) e a hora extra acrescida do adicional sobre as demais (a partir da excedente à 44ª semanal), mantendo-se os reflexos determinados na origem; manteve o valor da condenação, pois ainda compatível."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0010877-31.2017.5.03.0022

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	JAMES BUCHI
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE RESENDE NEVES(OAB: 101778/MG)
RECORRENTE	MARGOT EDITH JACOB BUCHI
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE RESENDE NEVES(OAB: 101778/MG)
RECORRIDO	CRISLENE APARECIDA DA SILVA CELESTINO
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO PIMENTEL ARCANJO(OAB: 108519/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISLENE APARECIDA DA SILVA CELESTINO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010877-31.2017.5.03.0022 (RO)

RECORRENTES: MARGOT EDITH JACOB BUCHI, JAMES BUCHI

RECORRIDO: CRISLENE APARECIDA DA SILVA CELESTINO

EMENTA

ACORDO HOMOLOGADO EM PROCESSO ANTERIOR. FORÇA DE COISA JULGADA. PREVENÇÃO INEXISTENTE. A prevenção tem por objetivo evitar decisões contraditórias e conflitantes, estabelecendo o art. 58 do CPC, que "*a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente*" (grifos acrescidos). Assim, tendo em conta a finalidade da norma, a distribuição por dependência está condicionada à circunstância de ainda encontrar-se em curso a ação anterior conexa ou continente, sem o que não há que se falar em prevenção.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelos reclamados; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para: i) excluir da condenação os reflexos do salário em repouso semanal remunerado e demais repercussões; ii) determinar que seja pago o adicional de horas extras de 50% sobre as horas irregularmente compensadas (da excedente à 8ª até a 16ª diária) e a hora extra acrescida do adicional sobre as demais (a partir da

excedente à 44ª semanal), mantendo-se os reflexos determinados na origem; manteve o valor da condenação, pois ainda compatível."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº AP-0011117-97.2016.5.03.0040

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	MOACIR GOMES BARROSO JUNIOR
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
AGRAVADO	CARROÇAS & CARRETAS BRASIL LTDA - EPP
ADVOGADO	MARGARETE RIBEIRO DE OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 63768/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOACIR GOMES BARROSO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011117-97.2016.5.03.0040 (AP)

AGRAVANTE: MOACIR GOMES BARROSO JUNIOR

AGRAVADA: CARROÇAS & CARRETAS BRASIL LTDA - EPP

ADVOGADO

MARGARETE RIBEIRO DE OLIVEIRA
BARBOSA(OAB: 63768/MG)**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARROCAS & CARRETAS BRASIL LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO. DESCUMPRIMENTO. O acordo homologado pelo juiz faz lei entre as partes e deve ser cumprido nos estritos limites do que nele foi avençado, pena de incidência da multa nele pactuada.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

PROCESSO nº 0011117-97.2016.5.03.0040 (AP)**AGRAVANTE: MOACIR GOMES BARROSO JUNIOR****AGRAVADA: CARROÇAS & CARRETAS BRASIL LTDA - EPP****EMENTA**

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO. DESCUMPRIMENTO. O acordo homologado pelo juiz faz lei entre as partes e deve ser cumprido nos estritos limites do que nele foi avençado, pena de incidência da multa nele pactuada.

Acórdão**Processo Nº AP-0011117-97.2016.5.03.0040**

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	MOACIR GOMES BARROSO JUNIOR
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
AGRAVADO	CARROCAS & CARRETAS BRASIL LTDA - EPP

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0010678-58.2018.5.03.0156

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	TIAGO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 125094/MG)
ADVOGADO	GUILHERME CARDOSO(OAB: 109076/MG)
RECORRIDO	SINDICATO RURAL DE PIRAJUBA
ADVOGADO	CACILDA TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 159859/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010678-58.2018.5.03.0156 (RO)

RECORRENTE: TIAGO ALVES DE OLIVEIRA

RECORRIDO: SINDICATO RURAL DE PIRAJUBA

EMENTA

VÍNCULO DE EMPREGO. REQUISITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não comprovados os requisitos a que alude o art. 3º da CLT (prestação de serviços por pessoa física, de forma não eventual, com personalidade, onerosidade e subordinação jurídica), impõe-se manter a r. sentença que não reconheceu o vínculo empregatício entre as partes.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0010678-58.2018.5.03.0156

Relator	Márcio José Zebende
---------	---------------------

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

RECORRENTE TIAGO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO RAFAEL DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 125094/MG)
 ADVOGADO GUILHERME CARDOSO(OAB: 109076/MG)
 RECORRIDO SINDICATO RURAL DE PIRAJUBA
 ADVOGADO CACILDA TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 159859/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO RURAL DE PIRAJUBA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010678-58.2018.5.03.0156 (RO)**RECORRENTE: TIAGO ALVES DE OLIVEIRA****RECORRIDO: SINDICATO RURAL DE PIRAJUBA****EMENTA****VÍNCULO DE EMPREGO. REQUISITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

Não comprovados os requisitos a que alude o art. 3º da CLT (prestação de serviços por pessoa física, de forma não eventual, com pessoalidade, onerosidade e subordinação jurídica), impõe-se manter a r. sentença que não reconheceu o vínculo empregatício entre as partes.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão**Processo Nº RO-0011639-11.2017.5.03.0034**

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
RECORRENTE	VALDEMAR CASSEMIRO DE SOUSA
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	LARISSA MOTA LAGARES PINTO(OAB: 173433/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
RECORRIDO	ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)
RECORRIDO	VALDEMAR CASSEMIRO DE SOUSA
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)

ADVOGADO LARISSA MOTA LAGARES
PINTO(OAB: 173433/MG)
TESTEMUNHA MARCIO ANTONIO DOS SANTOS
TESTEMUNHA HILTON RODRIGUES DE QUEIROZ
TESTEMUNHA JOSE APARECIDO PAZ SAMPAIO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMAR CASSEMIRO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011639-11.2017.5.03.0034 (RO)

**RECORRENTES: VALDEMAR CASSEMIRO DE SOUSA, ECEL -
ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CEMIG DISTRIBUICAO
S.A**

**RECORRIDOS: ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA,
CEMIG DISTRIBUICAO S.A, VALDEMAR CASSEMIRO DE
SOUSA**

EMENTA

**TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. DECISÃO DO EXCELSE
STF NA ADPF Nº 324 E RE 958.252. *DISTINGUISHING* NÃO
OBSERVADO. TESE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. O
excelso STF, no julgamento da Arguição de Descumprimento de**

Preceito Fundamental - ADPF nº 324 e do Recurso Extraordinário - RE nº 958.252, com repercussão geral reconhecida, fixou tese, de observância obrigatória pelos juízes e Tribunais, de que "*é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*". Trata-se de decisão com efeito vinculante, de observância obrigatória por todos os Tribunais inferiores e magistrados, conforme art. 10, §3º, da Lei nº 9.882/99, e que, por consequência, deve ser considerada quando não evidenciada qualquer situação que caracterize o excepcional *distinguishing* com a tese fixada pelo Excelso STF.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé; unanimemente, conheceu dos recursos ordinários interpostos pela primeira e segunda reclamadas, exceto do apelo da segunda ré quanto aos domingos e feriados, por falta de interesse recursal; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para: a) afastar o reconhecimento da ilicitude da terceirização e excluir da condenação a PLR, tíquete-refeição/lanche e a ajuda de custo para gozo de férias anuais, bem como para afastar o reconhecimento do direito à jornada de 40 horas semanais; b) excluir da condenação as horas extras e as horas de intervalos intrajornadas e interjornadas e reflexos; sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da segunda reclamada, CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., para afastar a sua condenação solidária e reconhecer a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos devidos ao reclamante; reduziu o valor da condenação para R\$1.000,00, e das custas processuais para R\$20,00, pelas reclamadas; autorizou a segunda reclamada requerer a devolução das custas recolhidas a maior, nos termos legais."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão**Processo Nº RO-0011639-11.2017.5.03.0034**

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
RECORRENTE	VALDEMAR CASSEMIRO DE SOUSA
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	LARISSA MOTA LAGARES PINTO(OAB: 173433/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
RECORRIDO	ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)
RECORRIDO	VALDEMAR CASSEMIRO DE SOUSA
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	LARISSA MOTA LAGARES PINTO(OAB: 173433/MG)
TESTEMUNHA	MARCIO ANTONIO DOS SANTOS
TESTEMUNHA	HILTON RODRIGUES DE QUEIROZ
TESTEMUNHA	JOSE APARECIDO PAZ SAMPAIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECORRENTES: VALDEMAR CASSEMIRO DE SOUSA, ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA, CEMIG DISTRIBUICAO S.A

RECORRIDOS: ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA, CEMIG DISTRIBUICAO S.A, VALDEMAR CASSEMIRO DE SOUSA

EMENTA

TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. DECISÃO DO EXCELSO STF NA ADPF Nº 324 E RE 958.252. *DISTINGUISHING* NÃO OBSERVADO. TESE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. O excelso STF, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 324 e do Recurso Extraordinário - RE nº 958.252, com repercussão geral reconhecida, fixou tese, de observância obrigatória pelos juízes e Tribunais, de que "*é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*". Trata-se de decisão com efeito vinculante, de observância obrigatória por todos os Tribunais inferiores e magistrados, conforme art. 10, §3º, da Lei nº 9.882/99, e que, por consequência, deve ser considerada quando não evidenciada qualquer situação que caracterize o excepcional *distinguishing* com a tese fixada pelo Excelso STF.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé; unanimemente, conheceu dos recursos ordinários interpostos pela primeira e segunda reclamadas, exceto do apelo da segunda ré quanto aos domingos e feriados, por falta de interesse recursal; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para: a) afastar o reconhecimento da ilicitude da terceirização e excluir da condenação a PLR, tíquete-refeição/lanche e a ajuda de custo para gozo de férias anuais, bem como para afastar o reconhecimento do direito à jornada de 40 horas semanais; b) excluir da condenação as horas extras e as horas de intervalos intrajornadas e interjornadas e reflexos; sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da segunda reclamada, CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., para afastar a sua condenação solidária e reconhecer a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos devidos ao reclamante; reduziu o valor da condenação para R\$1.000,00, e das custas processuais para R\$20,00, pelas reclamadas; autorizou a segunda reclamada requerer a devolução das custas recolhidas a maior, nos termos legais.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0011639-11.2017.5.03.0034

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
RECORRENTE	VALDEMAR CASSEMIRO DE SOUSA

ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	LARISSA MOTA LAGARES PINTO(OAB: 173433/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
RECORRIDO	ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)
RECORRIDO	VALDEMAR CASSEMIRO DE SOUSA
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	LARISSA MOTA LAGARES PINTO(OAB: 173433/MG)
TESTEMUNHA	MARCIO ANTONIO DOS SANTOS
TESTEMUNHA	HILTON RODRIGUES DE QUEIROZ
TESTEMUNHA	JOSE APARECIDO PAZ SAMPAIO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011639-11.2017.5.03.0034 (RO)

RECORRENTES: VALDEMAR CASSEMIRO DE SOUSA, ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A

RECORRIDOS: ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, VALDEMAR CASSEMIRO DE SOUSA

EMENTA

TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. DECISÃO DO EXCELSE STF NA ADPF Nº 324 E RE 958.252. *DISTINGUISHING* NÃO OBSERVADO. TESE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. O excelso STF, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 324 e do Recurso Extraordinário - RE nº 958.252, com repercussão geral reconhecida, fixou tese, de observância obrigatória pelos juízes e Tribunais, de que "*é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*". Trata-se de decisão com efeito vinculante, de observância obrigatória por todos os Tribunais inferiores e magistrados, conforme art. 10, §3º, da Lei nº 9.882/99, e que, por consequência, deve ser considerada quando não evidenciada qualquer situação que caracterize o excepcional *distinguishing* com a tese fixada pelo Excelso STF.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé; unanimemente, conheceu dos recursos ordinários interpostos pela primeira e segunda reclamadas, exceto do apelo da segunda ré quanto aos domingos e feriados, por falta de interesse recursal; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para: a) afastar o reconhecimento da ilicitude da terceirização e excluir da condenação a PLR, tíquete-refeição/lanche e a ajuda de custo para gozo de férias anuais, bem como para afastar o reconhecimento do direito à jornada de 40 horas semanais; b) excluir da condenação as horas extras e as horas de intervalos intrajornadas e interjornadas e

reflexos; sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da segunda reclamada, CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., para afastar a sua condenação solidária e reconhecer a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos devidos ao reclamante; reduziu o valor da condenação para R\$1.000,00, e das custas processuais para R\$20,00, pelas reclamadas; autorizou a segunda reclamada requerer a devolução das custas recolhidas a maior, nos termos legais."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão**Processo Nº RO-0011367-67.2018.5.03.0103**

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	DIEGRIMAR BERNARDES SANTOS
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
RECORRIDO	POLE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUIZA DE MARILAC DE OLIVEIRA BARROS(OAB: 27173/CE)
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
RECORRIDO	NABER FREITAS FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGRIMAR BERNARDES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011367-67.2018.5.03.0103 (RO)

RECORRENTE: DIEGRIMAR BERNARDES SANTOS

RECORRIDOS: NABER FREITAS FERNANDES, POLE ALIMENTOS LTDA

EMENTA

CONTRATO DE EMPREITADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191 DA SDI-I/TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DONO DA OBRA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. Nos termos do item IV das teses jurídicas firmadas no Incidente de Recurso de Revista Repetitivo IRR 190-53.2015.5.03.0090, o c. TST firmou entendimento, de aplicação obrigatória pelos Regionais, conforme artigo 896-C, § 11, inciso II, da CLT, de que, o dono da obra, exceto no caso da administração pública direta e indireta, responde de forma subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empregador que contratar sem idoneidade econômico-financeira, por aplicação analógica do artigo 455 da CLT. Em julgamento realizado em 9/8/2018, o Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, decidiu dar provimento aos embargos de declaração interpostos por Associação Brasileira do Agronegócio para acrescer ao acórdão originário a tese jurídica nº 5, de seguinte teor: "*5ª - O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento*". Dessa forma, *in casu*, considerando a celebração posterior do contrato de empreitada, deve prevalecer o entendimento de que o dono da obra responde subsidiária pelas obrigações contraídas pelo empregador.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para condenar a 2ª reclamada a responder, de forma subsidiária, pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado entre reclamante e 1º reclamado; manteve o valor da condenação, por compatível."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0011367-67.2018.5.03.0103

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	DIEGRIMAR BERNARDES SANTOS
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
RECORRIDO	POLE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUIZA DE MARILAC DE OLIVEIRA BARROS(OAB: 27173/CE)
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
RECORRIDO	NABER FREITAS FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- NABER FREITAS FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011367-67.2018.5.03.0103 (RO)

RECORRENTE: DIEGRIMAR BERNARDES SANTOS

RECORRIDOS: NABER FREITAS FERNANDES, POLE ALIMENTOS LTDA

EMENTA

CONTRATO DE EMPREITADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191 DA SDI-/TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DONO DA OBRA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. Nos termos do item IV das teses jurídicas firmadas no Incidente de Recurso de Revista Repetitivo IRR 190-53.2015.5.03.0090, o c. TST firmou entendimento, de aplicação obrigatória pelos Regionais, conforme artigo 896-C, § 11, inciso II, da CLT, de que, o dono da obra, exceto no caso da administração pública direta e indireta, responde de forma subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar sem idoneidade econômico-financeira, por aplicação analógica do artigo 455 da CLT. Em julgamento realizado em 9/8/2018, o Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, decidiu dar provimento aos embargos de declaração interpostos por Associação Brasileira do Agronegócio para acrescer ao acórdão originário a tese jurídica nº 5, de seguinte teor: "*5ª - O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento*". Dessa forma, *in casu*, considerando a celebração posterior do contrato de empreitada, deve prevalecer o entendimento de que o dono da obra responde subsidiária pelas obrigações contraídas pelo empreiteiro.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para condenar a 2ª reclamada a responder, de forma subsidiária, pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado entre reclamante e 1º reclamado; manteve o valor da condenação, por compatível."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0011367-67.2018.5.03.0103

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	DIEGRIMAR BERNARDES SANTOS
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
RECORRIDO	POLE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUIA DE MARILAC DE OLIVEIRA BARROS(OAB: 27173/CE)
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
RECORRIDO	NABER FREITAS FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- POLE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011367-67.2018.5.03.0103 (RO)

RECORRENTE: DIEGRIMAR BERNARDES SANTOS

RECORRIDOS: NABER FREITAS FERNANDES, POLE ALIMENTOS LTDA

EMENTA

CONTRATO DE EMPREITADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191 DA SDI-I/TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DONO DA OBRA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. Nos termos do item IV das teses jurídicas firmadas no Incidente de Recurso de Revista Repetitivo IRR 190-53.2015.5.03.0090, o c. TST firmou entendimento, de aplicação obrigatória pelos Regionais, conforme artigo 896-C, § 11, inciso II, da CLT, de que, o dono da obra, exceto no caso da administração pública direta e indireta, responde de forma subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar sem idoneidade econômico-financeira, por aplicação analógica do artigo 455 da CLT. Em julgamento realizado em 9/8/2018, o Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, decidiu dar provimento aos embargos de declaração interpostos por Associação Brasileira do Agronegócio para acrescer ao acórdão originário a tese jurídica nº 5, de seguinte teor: "*5ª - O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento*". Dessa forma, *in casu*, considerando a celebração posterior do contrato de empreitada, deve prevalecer o entendimento de que o dono da obra responde subsidiária pelas obrigações contraídas pelo empreiteiro.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para condenar a 2ª reclamada a responder, de forma subsidiária, pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado entre reclamante e 1º reclamado; manteve o valor da condenação, por compatível."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº AP-0010609-78.2017.5.03.0150

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	MEGACABOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE(OAB: 46706/MG)
ADVOGADO	EDSON ANTONIO FIUZA GOUTHIER(OAB: 37024/MG)
AGRAVADO	LUCAS HONORIO DOS SANTOS
ADVOGADO	IVONILTO MACHADO(OAB: 126520/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEGACABOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010609-78.2017.5.03.0150 (AP)

AGRAVANTE: MEGACABOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS LTDA

AGRAVADO: LUCAS HONORIO DOS SANTOS

EMENTA

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ADSTRIÇÃO AO COMANDO EXEQUENDO. Na fase de liquidação de sentença, em respeito à coisa julgada material, deve-se observar rigorosamente os comandos do título executivo judicial, à luz do contido no art. 879, § 1º, da CLT, segundo o qual *"na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal"*.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do agravo interposto pela executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas pela executada, no importe de R\$44,26 (art. 789-A da CLT).".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº AP-0010609-78.2017.5.03.0150

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	MEGACABOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE(OAB: 46706/MG)
ADVOGADO	EDSON ANTONIO FIUZA GOUTHIER(OAB: 37024/MG)
AGRAVADO	LUCAS HONORIO DOS SANTOS
ADVOGADO	IVONILTO MACHADO(OAB: 126520/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS HONORIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010609-78.2017.5.03.0150 (AP)

AGRAVANTE: MEGACABOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS LTDA

AGRAVADO: LUCAS HONORIO DOS SANTOS

EMENTA

ADVOGADO DANIELLE DE FARIAS REGO OLIVEIRA(OAB: 158310/MG)
 ADVOGADO ANDREA RODRIGUES DE OLIVEIRA MUNHOZ(OAB: 118965/MG)
 ADVOGADO CAROLINA LAVORATO DE ALMEIDA(OAB: 110928/MG)
 ADVOGADO KAREN DE OLIVEIRA MUNHOZ(OAB: 158647/MG)
 ADVOGADO PATRICIA QUIRINO DA SILVA(OAB: 111734/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO BAHAMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ADSTRIÇÃO AO COMANDO

EXEQUENDO. Na fase de liquidação de sentença, em respeito à coisa julgada material, deve-se observar rigorosamente os comandos do título executivo judicial, à luz do contido no art. 879, § 1º, da CLT, segundo o qual "*na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal*".

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do agravo interposto pela executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas pela executada, no importe de R\$44,26 (art. 789-A da CLT).".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

PROCESSO nº 0010359-95.2019.5.03.0143 (ROPS)

RECORRENTE: SUPERMERCADO BAHAMAS S/A

RECORRIDA: CLAUDIA MARIA COIMBRA CAMPOS

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010359-95.2019.5.03.0143

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
ADVOGADO	ANDREA DE OLIVEIRA TEIXEIRA GUSMAO(OAB: 122449/MG)
ADVOGADO	GILLIELSON MAURICIO KENNEDY DE SA(OAB: 179442/MG)
RECORRIDO	CLAUDIA MARIA COIMBRA CAMPOS

"prova negativa". Logo, não havendo como saber se a empresa recebeu a notificação a ela endereçada, o melhor procedimento seria o adiamento da audiência, mormente porque, em se tratando de inicial de procedimento sumaríssimo, não acarretaria maiores prejuízos ao reclamante."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para anular os atos processuais desde a citação e determinar o retorno dos autos à origem, para que seja procedida a regular notificação da reclamada, prosseguindo-se o feito até novo julgamento, conforme se entender de direito, ficando prejudicado o exame das razões recursais relativas ao mérito da r. sentença; registrou os seguintes fundamentos: "A recorrente alegar que não recebeu a Notificação Inicial. Como se sabe, o nosso Regional, mediante na Portaria Conjunta GP/GCR 323/16, autoriza que o ato de citação seja feito por carta simples, sem qualquer registro, o que dificulta seu rastreamento da origem até o destinatário. Assim, penso que a aplicação da pena de revelia e confissão à parte ausente na audiência inicial, diante das drásticas consequências que possam daí advir, exige cautela por parte do magistrado, até mesmo porque não se pode imputar à demandada a produção da denominada

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010359-95.2019.5.03.0143

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
ADVOGADO	ANDREA DE OLIVEIRA TEIXEIRA GUSMAO(OAB: 122449/MG)
ADVOGADO	GILLIELSON MAURICIO KENNEDY DE SA(OAB: 179442/MG)
RECORRIDO	CLAUDIA MARIA COIMBRA CAMPOS
ADVOGADO	DANIELLE DE FARIAS REGO OLIVEIRA(OAB: 158310/MG)
ADVOGADO	ANDREA RODRIGUES DE OLIVEIRA MUNHOZ(OAB: 118965/MG)
ADVOGADO	CAROLINA LAVORATO DE ALMEIDA(OAB: 110928/MG)
ADVOGADO	KAREN DE OLIVEIRA MUNHOZ(OAB: 158647/MG)
ADVOGADO	PATRICIA QUIRINO DA SILVA(OAB: 111734/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA MARIA COIMBRA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010359-95.2019.5.03.0143 (ROPS)

RECORRENTE: SUPERMERCADO BAHAMAS S/A

RECORRIDA: CLAUDIA MARIA COIMBRA CAMPOS

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para anular os atos processuais desde a citação e determinar o retorno dos autos à origem, para que seja procedida a regular notificação da reclamada, prosseguindo-se o feito até novo julgamento, conforme se entender de direito, ficando prejudicado o exame das razões recursais relativas ao mérito da r. sentença; registrou os seguintes fundamentos: "A recorrente alegar que não recebeu a Notificação Inicial. Como se sabe, o nosso Regional, mediante na Portaria Conjunta GP/GCR 323/16, autoriza que o ato de citação seja feito por carta simples, sem qualquer registro, o que dificulta seu rastreamento da origem até o destinatário. Assim, penso que a aplicação da pena de revelia e confissão à parte ausente na audiência inicial, diante das drásticas consequências que possam daí advir, exige cautela por parte do magistrado, até mesmo porque não se pode imputar à demandada a produção da denominada "prova negativa". Logo, não havendo como saber se a empresa recebeu a notificação a ela endereçada, o melhor procedimento seria o adiamento da audiência, mormente porque, em se tratando de inicial de procedimento sumaríssimo, não acarretaria maiores prejuízos ao reclamante.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº AP-0010318-55.2018.5.03.0017

Relator

Márcio José Zebende

AGRAVANTE	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
AGRAVADO	PAMELA SILVA CALISTO
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010318-55.2018.5.03.0017 (AP)**AGRAVANTE: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI****AGRAVADOS: PAMELA SILVA CALISTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL****EMENTA****AGRAVO DE PETIÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. ADPF 324 E RE 958.252. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.****INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL -**

APLICAÇÃO DO ART. 884, § 5º, DA CLT. O excelso STF, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 324 e do Recurso Extraordinário - RE nº 958.252, com repercussão geral reconhecida, considerou lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, ficando ressalvado expressamente na referida decisão apenas os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Esta não é a hipótese dos autos, em que o RR e AIRR interpostos pela primeira executada foram analisados e providos exatamente quanto ao ponto central da tese jurídica fixada pelo Excelso STF sobre a licitude da terceirização das atividades empresariais, encontrando-se pendente de julgamento os embargos de declaração opostos pela exequente. Assim, tratando-se de execução provisória, não há como subsistir a exigibilidade do título executivo judicial no que tange às parcelas deferidas com amparo na ilicitude da terceirização da atividade-fim do tomador, reconhecida por esta Turma na lide em exame, por aplicação do disposto no § 5º do artigo 884 da CLT.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela primeira executada (PLANSUL); no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo para declarar a inexigibilidade parcial do título executivo judicial, com amparo nas decisões proferidas pelo STF nos processos ADPF 324 e RE 958.252, e extinguir a execução quanto às parcelas que se relacionam com a ilicitude da terceirização; ressaltou que, conseqüentemente, nos termos das decisões do STF acima mencionadas, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços (Caixa Econômica Federal) pelo pagamento das verbas remanescentes será mantida; fixou custas processuais, pelas executadas, no importe de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, inciso IV, da CLT."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº AP-0010318-55.2018.5.03.0017

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
AGRAVADO	PAMELA SILVA CALISTO
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMELA SILVA CALISTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010318-55.2018.5.03.0017 (AP)

AGRAVANTE: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

AGRAVADOS: PAMELA SILVA CALISTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. ADPF 324 E RE 958.252. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - APLICAÇÃO DO ART. 884, § 5º, DA CLT. O excelso STF, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 324 e do Recurso Extraordinário - RE nº 958.252, com repercussão geral reconhecida, considerou lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, ficando ressalvado expressamente na referida decisão apenas os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Esta não é a hipótese dos autos, em que o RR e AIRR interpostos pela primeira executada foram analisados e providos exatamente quanto ao ponto central da tese jurídica fixada pelo Excelso STF sobre a licitude da terceirização das atividades empresariais, encontrando-se pendente de julgamento os embargos de declaração opostos pela exequente. Assim, tratando-se de execução provisória, não há como subsistir a exigibilidade do título executivo judicial no que tange às parcelas deferidas com amparo na ilicitude da terceirização da atividade-fim do tomador, reconhecida por esta Turma na lide em exame, por aplicação do disposto no § 5º do artigo 884 da CLT.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela primeira executada (PLANSUL); no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo para declarar a inexigibilidade parcial do título executivo judicial, com amparo nas decisões proferidas pelo STF nos processos ADPF 324 e RE 958.252, e extinguir a execução quanto às parcelas que se relacionam com a ilicitude da terceirização; ressaltou que, conseqüentemente, nos termos das

decisões do STF acima mencionadas, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços (Caixa Econômica Federal) pelo pagamento das verbas remanescentes será mantida; fixou custas processuais, pelas executadas, no importe de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, inciso IV, da CLT."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº AP-0010318-55.2018.5.03.0017

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
AGRAVADO	PAMELA SILVA CALISTO
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010318-55.2018.5.03.0017 (AP)

AGRAVANTE: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

AGRAVADOS: PAMELA SILVA CALISTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. ADPF 324 E RE 958.252. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - APLICAÇÃO DO ART. 884, § 5º, DA CLT. O excelso STF, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 324 e do Recurso Extraordinário - RE nº 958.252, com repercussão geral reconhecida, considerou lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, ficando ressalvado expressamente na referida decisão apenas os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Esta não é a hipótese dos autos, em que o RR e AIRR interpostos pela primeira executada foram analisados e providos exatamente quanto ao ponto central da tese jurídica fixada pelo Excelso STF sobre a licitude da terceirização das atividades empresariais, encontrando-se pendente de julgamento os embargos de declaração opostos pela exequente. Assim, tratando-se de execução provisória, não há como subsistir a exigibilidade do título executivo judicial no que tange às parcelas deferidas com amparo na ilicitude da terceirização da atividade-fim do tomador, reconhecida por esta Turma na lide em exame, por aplicação do disposto no § 5º do artigo 884 da CLT.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela primeira executada (PLANSUL); no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo para declarar a inexigibilidade parcial do título executivo judicial, com amparo nas decisões proferidas pelo STF nos processos ADPF 324 e RE 958.252, e extinguir a execução quanto às parcelas que se relacionam com a ilicitude da terceirização; ressaltou que, conseqüentemente, nos termos das decisões do STF acima mencionadas, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços (Caixa Econômica Federal) pelo pagamento das verbas remanescentes será mantida; fixou custas processuais, pelas executadas, no importe de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, inciso IV, da CLT."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010181-94.2019.5.03.0031

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	RAPHAEL REZENDE VIANA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
RECORRIDO	MARIANA AMARAL GONCALVES NUNES LEITE
ADVOGADO	GIORDANO ALYSSON MURADAS(OAB: 117753/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPHAEL REZENDE VIANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010181-94.2019.5.03.0031 (ROPS)

RECORRENTE: RAPHAEL REZENDE VIANA

RECORRIDA: MARIANA AMARAL GONÇALVES NUNES LEITE

RELATOR: JUIZ HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário do Reclamante, por cumpridos os requisitos de admissibilidade e rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de prova; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir da r. sentença recorrida, confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do inciso IV parágrafo 1º artigo 895 CLT, acrescentando os seguintes: "Nulidade por cerceamento do direito de prova - Indeferimento de oitiva da segunda testemunha para a prova do mesmo fato: O Recte apresenta a preliminar em comento, considerando o indeferimento da oitiva da segunda testemunha apresentada. Sem razão, entretanto. A r. sentença assim decidiu: "É incontroverso nos autos a prestação de serviços da autora em favor do réu, conforme se depreende dos termos da defesa. Com efeito, conforme acima já explanado, competia ao réu comprovar a inexistência do vínculo empregatício, ônus do qual se desincumbiu. Isso porque em sede de depoimento pessoal o autor afirmou 'que a empresa não pagava manutenção ou combustível da moto' (ata fl. 375). Com efeito, o fato de o autor utilizar motocicleta de sua propriedade, arcando com as despesas de manutenção e combustível, já é um indício de que se tratava de um trabalhador autônomo, pois evidencia que os riscos da atividade econômica não eram suportados pela ré, não se verificando, assim, a alteridade necessária ao reconhecimento do vínculo empregatício. Por sua

vez, a possibilidade de o demandante ser substituído demonstra cabalmente a inexistência de vínculo empregatício, pois evidencia que ele não tinha pessoalidade e possuía autonomia na organização e efetivo desempenho de seus serviços. E tal situação foi comprovada pela testemunha ouvida a rogo da ré, que afirmou 'que o Rafael já mandou outras pessoas no seu lugar sendo que não sabe informar os nomes' (fl. 376).(…) Pois bem, é cediço que para a caracterização do vínculo de emprego devem estar presentes a pessoalidade, o trabalho não eventual, a subordinação e a onerosidade. E, pelo exposto, não preenchidos os requisitos legais, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo, bem como os demais pedidos correlatos" (ID. e9acf82). Ao contrário do alegado nas razões de recurso, não pode ser verificado o alegado cerceamento do direito de prova, na hipótese específica deste processo. Pela regra dos artigos 765 CLT e 370 CPC, cabe ao Magistrado a direção do processo, para determinar a realização das provas necessárias e indeferir as diligências inúteis ou apenas protelatórias. Sem esquecer que no procedimento sumaríssimo, o MM Juízo a quo tem ainda maior liberdade para restringir as provas desnecessárias ou inúteis. A prova oral colhida foi suficiente para possibilitar o convencimento do Julgador, sendo desnecessária a oitiva de novas testemunhas pelo Recte sobre o mesmo fato, na hipótese específica deste processo, considerando as informações prestadas pelo próprio Recte e tendo em vista que era da Recda o ônus da prova sobre a matéria controvertida (relação de emprego). Ademais, a análise e valoração da prova oral cabe ao MM Juízo a quo, por ser o seu destinatário, estando obrigado apenas a fundamentar sua decisão, como exigem o inciso IX artigo 93 da Constituição Federal e o artigo 371 do Código de Processo Civil. É o princípio do livre convencimento motivado, que propicia a parte a possibilidade de ampla impugnação da sentença, se existir motivo plausível, o que não aconteceu no caso em exame. Ante o exposto, rejeito a preliminar e mantenho a r. sentença, pelos seu próprios fundamentos."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 04/07/2019.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº ROPS-0010181-94.2019.5.03.0031**

Relator HELDER VASCONCELOS
GUIMARAES

RECORRENTE RAPHAEL REZENDE VIANA

ADVOGADO MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB:
63472/MG)

RECORRIDO MARIANA AMARAL GONCALVES
NUNES LEITE

ADVOGADO GIORDANO ALYSSON
MURADAS(OAB: 117753/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA AMARAL GONCALVES NUNES LEITE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010181-94.2019.5.03.0031 (ROPS)

RECORRENTE: RAPHAEL REZENDE VIANA

RECORRIDA: MARIANA AMARAL GONÇALVES NUNES LEITE

RELATOR: JUIZ HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário do Reclamante, por cumpridos os requisitos de admissibilidade e rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de prova; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir da r. sentença recorrida, confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do inciso IV parágrafo 1º artigo 895 CLT, acrescentando os seguintes: "Nulidade por cerceamento do direito de prova - Indeferimento de oitiva da segunda testemunha para a prova do mesmo fato: O Recte apresenta a preliminar em comento, considerando o indeferimento da oitiva da segunda testemunha apresentada. Sem razão, entretanto. A r. sentença assim decidiu: "É incontroverso nos autos a prestação de serviços da autora em favor do réu, conforme se depreende dos termos da defesa. Com efeito, conforme acima já explanado, competia ao réu comprovar a inexistência do vínculo empregatício, ônus do qual se desincumbiu. Isso porque em sede de depoimento pessoal o autor afirmou 'que a empresa não pagava manutenção ou combustível da moto' (ata fl. 375). Com efeito, o fato de o autor utilizar motocicleta de sua propriedade, arcando com as despesas de manutenção e combustível, já é um indício de que se tratava de um trabalhador autônomo, pois evidencia que os riscos da atividade econômica não eram suportados pela ré, não se verificando, assim, a alteridade necessária ao reconhecimento do vínculo empregatício. Por sua vez, a possibilidade de o demandante ser substituído demonstra cabalmente a inexistência de vínculo empregatício, pois evidencia que ele não tinha pessoalidade e possuía autonomia na organização e efetivo desempenho de seus serviços. E tal situação foi comprovada pela testemunha ouvida a rogo da ré, que afirmou 'que o Rafael já mandou outras pessoas no seu lugar sendo que não sabe informar os nomes' (fl. 376).(…) Pois bem, é cediço que para a caracterização do vínculo de emprego devem estar presentes a pessoalidade, o trabalho não eventual, a subordinação e a onerosidade. E, pelo exposto, não preenchidos os requisitos legais, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo, bem como os demais pedidos correlatos" (ID. e9acf82). Ao contrário do alegado nas razões de recurso, não pode ser verificado o alegado cerceamento do direito de prova, na hipótese específica deste processo. Pela regra dos artigos 765 CLT e 370 CPC, cabe ao Magistrado a direção do processo, para determinar a realização das provas necessárias e indeferir as diligências inúteis ou apenas

protelatórias. Sem esquecer que no procedimento sumaríssimo, o MM Juízo a quo tem ainda maior liberdade para restringir as provas desnecessárias ou inúteis. A prova oral colhida foi suficiente para possibilitar o convencimento do Julgador, sendo desnecessária a oitiva de novas testemunhas pelo Recte sobre o mesmo fato, na hipótese específica deste processo, considerando as informações prestadas pelo próprio Recte e tendo em vista que era da Recda o ônus da prova sobre a matéria controvertida (relação de emprego). Ademais, a análise e valoração da prova oral cabe ao MM Juízo a quo, por ser o seu destinatário, estando obrigado apenas a fundamentar sua decisão, como exigem o inciso IX artigo 93 da Constituição Federal e o artigo 371 do Código de Processo Civil. É o princípio do livre convencimento motivado, que propicia a parte a possibilidade de ampla impugnação da sentença, se existir motivo plausível, o que não aconteceu no caso em exame. Ante o exposto, rejeito a preliminar e mantenho a r. sentença, pelos seu próprios fundamentos."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 04/07/2019.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão
Processo Nº AP-0010412-61.2014.5.03.0043
Relator HELDER VASCONCELOS
GUIMARAES

AGRAVANTE BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
 ADVOGADO ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
 ADVOGADO VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
 ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
 ADVOGADO LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
 ADVOGADO BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
 AGRAVANTE TEMPO SERVICOS LTDA.
 ADVOGADO ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
 ADVOGADO VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
 ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
 ADVOGADO LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
 ADVOGADO BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
 AGRAVANTE ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
 ADVOGADO LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
 ADVOGADO GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
 AGRAVANTE BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
 ADVOGADO VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
 ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
 ADVOGADO LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
 ADVOGADO BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
 AGRAVADO THAINA LAILA DE SOUZA ALAMIN
 ADVOGADO MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB: 55740/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

BANCO BRADESCO CARTÕES S/A**TEMPO SERVIÇOS LTDA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES****EMENTA****AGRAVO DE PETIÇÃO - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO**

- EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Não pode ser admitida a extinção da execução, no caso em exame, primeiro porque devem ser observados os efeitos da coisa julgada e, segundo, porque a v. decisão do Excelso STF menciona que a mesma não pode ser aplicada, de forma automática, nos processos em que exista essa consequência jurídica.

Decisão:**PROCESSO nº 0010412-61.2014.5.03.0043 (AP)****AGRAVANTE: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S/A****AGRAVADOS: THAINA LAILA DE SOUZA ALAMIN****BANCO BRADESCO S/A**

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu do presente Agravo de Petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; fixou custas de R\$44,26, pelos Executados (inciso IV artigo 789-A CLT).

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 04/07/2019.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVANTE	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVADO	THAINA LAILA DE SOUZA ALAMIN
ADVOGADO	MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB: 55740/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010412-61.2014.5.03.0043 (AP)

AGRAVANTE: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S/A

AGRAVADOS: THAINA LAILA DE SOUZA ALAMIN

BANCO BRADESCO S/A

BANCO BRADESCO CARTÕES S/A

TEMPO SERVIÇOS LTDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS

Acórdão

Processo Nº AP-0010412-61.2014.5.03.0043

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVANTE	TEMPO SERVICOS LTDA.

GUIMARÃES

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu do presente Agravo de Petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; fixou custas de R\$44,26, pelos Executados (inciso IV artigo 789-A CLT).

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 04/07/2019.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Não pode ser admitida a extinção da execução, no caso em exame, primeiro porque devem ser observados os efeitos da coisa julgada e, segundo, porque a v. decisão do Excelso STF menciona que a mesma não pode ser aplicada, de forma automática, nos processos em que exista essa consequência jurídica.

Decisão:**Acórdão****Processo Nº AP-0010412-61.2014.5.03.0043**

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVANTE	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVANTE	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

ADVOGADO LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
 ADVOGADO GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
 AGRAVANTE BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
 ADVOGADO VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
 ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
 ADVOGADO LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
 ADVOGADO BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
 AGRAVADO THAINA LAILA DE SOUZA ALAMIN
 ADVOGADO MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB: 55740/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010412-61.2014.5.03.0043 (AP)**AGRAVANTE: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S/A****AGRAVADOS: THAINA LAILA DE SOUZA ALAMIN****BANCO BRADESCO S/A****BANCO BRADESCO CARTÕES S/A****TEMPO SERVIÇOS LTDA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES****EMENTA**

AGRAVO DE PETIÇÃO - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Não pode ser admitida a extinção da execução, no caso em exame, primeiro porque devem ser observados os efeitos da coisa julgada e, segundo, porque a v. decisão do Excelso STF menciona que a mesma não pode ser aplicada, de forma automática, nos processos em que exista essa consequência jurídica.

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu do presente Agravo de Petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; fixou custas de R\$44,26, pelos Executados (inciso IV artigo 789-A CLT).

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 04/07/2019.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

ADVOGADO BEATRIZ FERNANDES
RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVADO THAINA LAILA DE SOUZA ALAMIN
ADVOGADO MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB:
55740/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010412-61.2014.5.03.0043 (AP)

AGRAVANTE: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S/A

AGRAVADOS: THAINA LAILA DE SOUZA ALAMIN

BANCO BRADESCO S/A

BANCO BRADESCO CARTÕES S/A

TEMPO SERVIÇOS LTDA

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES**

Acórdão

Processo Nº AP-0010412-61.2014.5.03.0043

Relator HELDER VASCONCELOS
GUIMARAES
AGRAVANTE BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO ANA CAROLINA MOMENTE
ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO VERUSKA APARECIDA
CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS
REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB:
173364/MG)
ADVOGADO BEATRIZ FERNANDES
RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVANTE TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO ANA CAROLINA MOMENTE
ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO VERUSKA APARECIDA
CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS
REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB:
173364/MG)
ADVOGADO BEATRIZ FERNANDES
RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVANTE ALGAR TECNOLOGIA E
CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO LETICIA ALVES GOMES(OAB:
82053/MG)
ADVOGADO GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB:
93536/MG)
AGRAVANTE BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO ANA CAROLINA MOMENTE
ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO VERUSKA APARECIDA
CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS
REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB:
173364/MG)

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO

- EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Não pode ser admitida a extinção da execução, no caso em exame, primeiro porque devem ser observados os efeitos da coisa julgada e, segundo, porque a v. decisão do Excelso STF menciona que a mesma não pode ser aplicada, de forma automática, nos processos em que exista essa consequência jurídica.

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu do presente Agravo de Petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; fixou custas de R\$44,26, pelos Executados (inciso IV artigo 789-A CLT).

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 04/07/2019.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº AP-0010412-61.2014.5.03.0043**

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVANTE	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVANTE	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVADO	THAINA LAILA DE SOUZA ALAMIN
ADVOGADO	MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB: 55740/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAINA LAILA DE SOUZA ALAMIN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010412-61.2014.5.03.0043 (AP)

AGRAVANTE: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S/A

AGRAVADOS: THAINA LAILA DE SOUZA ALAMIN

BANCO BRADESCO S/A

BANCO BRADESCO CARTÕES S/A

TEMPO SERVIÇOS LTDA

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES**

EMENTA

**AGRAVO DE PETIÇÃO - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO
- EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.** Não pode ser admitida a extinção da execução, no caso em exame, primeiro porque devem ser observados os efeitos da coisa julgada e,

segundo, porque a v. decisão do Excelso STF menciona que a mesma não pode ser aplicada, de forma automática, nos processos em que exista essa consequência jurídica.

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu do presente Agravo de Petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; fixou custas de R\$44,26, pelos Executados (inciso IV artigo 789-A CLT).

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 04/07/2019.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº RO-0010959-15.2017.5.03.0167**

Relator Vicente de Paula Maciel Júnior
 RECORRENTE VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO VALTER ADOLFO BARROSO SOUZA(OAB: 168244/MG)
 ADVOGADO FABIAN DARLLEN SANTOS CANGUSSU(OAB: 158990/MG)
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 RECORRENTE EVELINE PAMELA DE SOUZA PEREIRA INCALADO
 ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
 ADVOGADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
 ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
 ADVOGADO THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
 RECORRIDO EVELINE PAMELA DE SOUZA PEREIRA INCALADO
 ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
 ADVOGADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
 ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
 ADVOGADO THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
 RECORRIDO VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO VALTER ADOLFO BARROSO SOUZA(OAB: 168244/MG)
 ADVOGADO FABIAN DARLLEN SANTOS CANGUSSU(OAB: 158990/MG)
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 TESTEMUNHA MARCO GUILHERME MORAIS DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVELINE PAMELA DE SOUZA PEREIRA INCALADO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

0010959-15.2017.5.03.0167 (RO)

RECORRENTES: VIA VAREJO S/A, EVELINE PAMELA DE SOUZA PEREIRA INCALADO

RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: COMISSÃO. VENDA A PRAZO. Nos termos da Tese Prevalente n. 3 deste Tribunal, as comissões sobre as vendas a prazo devem incidir sobre o preço final da mercadoria, neste incluídos os encargos decorrentes da operação de financiamento. Com efeito, as vendas realizadas através de financiamento próprio da loja aumentam o preço final a ser pago pelo consumidor, refletindo, conseqüentemente, no valor da transação realizada pelo vendedor, o qual deve auferir suas comissões sobre a totalidade do montante.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso da reclamada para extirpar da condenação as horas extras e reflexos, vencida a Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros que negava provimento ao apelo; ainda sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da reclamante para acrescer à condenação: 1) o pagamento das diferenças de comissões sobre as vendas de produtos financiados, observados os seguintes parâmetros: no cálculo da parcela deve-se considerar a importância equivalente a 72%, média do reajuste nas mercadorias comercializadas a prazo, sobre 80% da remuneração auferida mensalmente, média da quantidade de vendas a prazo no mês, com os devidos reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e de tudo em FGTS e multa de 40%; 2) o pagamento mensal da

importância a título de prêmio estímulo, ou sua diferença no mês que foi quitado em valor inferior ao devido, durante todo o pacto laboral, bem como seus reflexos em repousos semanais remunerados e a soma (prêmio + RSR) repercutirá no aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + multa de 40%, conforme se apurar, considerando para tanto o maior prêmio previsto na norma interna da ré, de 0,40% sobre as vendas realizadas; e, ainda, para excluir a aplicação do entendimento contido na Súmula 340/TST para o cálculo das horas extras intervalares, porquanto são horas extras fictícias, decorrentes da inobservância de preceito de ordem pública que visa a higiene e segurança no trabalho, não remuneradas pela comissão auferida em razão das vendas; manteve o valor da condenação, porque ainda compatível.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
 ADVOGADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
 ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
 ADVOGADO THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
 RECORRIDO VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO VALTER ADOLFO BARROSO SOUZA(OAB: 168244/MG)
 ADVOGADO FABIAN DARLLEN SANTOS CANGUSSU(OAB: 158990/MG)
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 TESTEMUNHA MARCO GUILHERME MORAIS DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

0010959-15.2017.5.03.0167 (RO)

RECORRENTES: VIA VAREJO S/A, EVELINE PAMELA DE SOUZA PEREIRA INCALADO

RECORRIDOS: OS MESMOS

Acórdão

Processo Nº RO-0010959-15.2017.5.03.0167

Relator Vicente de Paula Maciel Júnior
 RECORRENTE VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO VALTER ADOLFO BARROSO SOUZA(OAB: 168244/MG)
 ADVOGADO FABIAN DARLLEN SANTOS CANGUSSU(OAB: 158990/MG)
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 RECORRENTE EVELINE PAMELA DE SOUZA PEREIRA INCALADO
 ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
 ADVOGADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
 ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
 ADVOGADO THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
 RECORRIDO EVELINE PAMELA DE SOUZA PEREIRA INCALADO

EMENTA: COMISSÃO. VENDA A PRAZO. Nos termos da Tese Prevalente n. 3 deste Tribunal, as comissões sobre as vendas a prazo devem incidir sobre o preço final da mercadoria, neste incluídos os encargos decorrentes da operação de financiamento. Com efeito, as vendas realizadas através de financiamento próprio

da loja aumentam o preço final a ser pago pelo consumidor, refletindo, conseqüentemente, no valor da transação realizada pelo vendedor, o qual deve auferir suas comissões sobre a totalidade do montante.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso da reclamada para extirpar da condenação as horas extras e reflexos, vencida a Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros que negava provimento ao apelo; ainda sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da reclamante para acrescer à condenação: 1) o pagamento das diferenças de comissões sobre as vendas de produtos financiados, observados os seguintes parâmetros: no cálculo da parcela deve-se considerar a importância equivalente a 72%, média do reajuste nas mercadorias comercializadas a prazo, sobre 80% da remuneração auferida mensalmente, média da quantidade de vendas a prazo no mês, com os devidos reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e de tudo em FGTS e multa de 40%; 2) o pagamento mensal da importância a título de prêmio estímulo, ou sua diferença no mês que foi quitado em valor inferior ao devido, durante todo o pacto laboral, bem como seus reflexos em repouso semanais remunerados e a soma (prêmio + RSR) repercutirá no aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + multa de 40%, conforme se apurar, considerando para tanto o maior prêmio previsto na norma interna da ré, de 0,40% sobre as vendas realizadas; e, ainda, para excluir a aplicação do entendimento contido na Súmula 340/TST para o cálculo das horas extras intervalares, porquanto são horas extras fictícias, decorrentes da inobservância de preceito de ordem pública que visa a higiene e segurança no trabalho, não remuneradas pela comissão auferida em razão das vendas; manteve o valor da condenação, porque ainda compatível.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0010878-46.2015.5.03.0164

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	GERALDO MAGELA DE ABREU
ADVOGADO	GERALDO GONCALVES LIMA(OAB: 84493-N/MG)
RECORRIDO	AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO	ALUISIO DRUMOND VIEIRA(OAB: 41651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MAGELA DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0010878-46.2015.5.03.0164 (RO)

RECORRENTE: GERALDO MAGELA DE ABREU

RECORRIDA: AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVALÊNCIA DA PROVA TÉCNICA. Ainda que o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial (inteligência do art. 479 do CPC), não havendo outros elementos de prova idôneos a elidir o teor da prova técnica produzida, deverá esta prevalecer. Mantido no caso vertente o indeferimento do pleito de adicional de insalubridade, cuja conclusão pericial foi no sentido de não restar caracterizada a insalubridade pelo uso de EPIs capazes de neutralizar os efeitos dos agentes insalubres detectados.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para excluir a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios e periciais sucumbenciais, sendo que estes últimos ficarão a cargo da União Federal e serão pagos observando-se o disposto na Resolução nº 66/2010 do CSJT.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0010878-46.2015.5.03.0164

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	GERALDO MAGELA DE ABREU
ADVOGADO	GERALDO GONCALVES LIMA(OAB: 84493-N/MG)
RECORRIDO	AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO	ALUISIO DRUMOND VIEIRA(OAB: 41651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0010878-46.2015.5.03.0164 (RO)

RECORRENTE: GERALDO MAGELA DE ABREU

RECORRIDA: AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVALÊNCIA DA PROVA TÉCNICA. Ainda que o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial (inteligência do art. 479 do CPC), não havendo outros elementos de prova idôneos a elidir o teor da prova técnica produzida, deverá esta prevalecer. Mantido no caso vertente

o indeferimento do pleito de adicional de insalubridade, cuja conclusão pericial foi no sentido de não restar caracterizada a insalubridade pelo uso de EPIs capazes de neutralizar os efeitos dos agentes insalubres detectados.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para excluir a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios e periciais sucumbenciais, sendo que estes últimos ficarão a cargo da União Federal e serão pagos observando-se o disposto na Resolução nº 66/2010 do CSJT."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

ADVOGADO FERNANDO NETO BOTELHO(OAB: 42181/MG)
 ADVOGADO BERNADETE TEMPONI CAMPOS BOTELHO(OAB: 47113/MG)
 AGRAVADO MARCIO VINICIUS DE SOUSA
 ADVOGADO ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
 ADVOGADO ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0000479-53.2014.5.03.0176 (AP)

AGRAVANTE: CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

AGRAVADO: MARCIO VINICIUS DE SOUSA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

EMENTA: ÍNDICE DE CORREÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. Nos termos da decisão proferida pelo Pleno do TST, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25.3.2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Acórdão

Processo Nº AP-0000479-53.2014.5.03.0176

Relator

Vicente de Paula Maciel Júnior

AGRAVANTE

CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; fixou custas pela agravante, no importe de R\$ 44,26.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº AP-0000479-53.2014.5.03.0176

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	FERNANDO NETO BOTELHO(OAB: 42181/MG)
ADVOGADO	BERNADETE TEMPONI CAMPOS BOTELHO(OAB: 47113/MG)
AGRAVADO	MARCIO VINICIUS DE SOUSA
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
ADVOGADO	ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO VINICIUS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0000479-53.2014.5.03.0176 (AP)

AGRAVANTE: CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

AGRAVADO: MARCIO VINICIUS DE SOUSA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

EMENTA: ÍNDICE DE CORREÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. Nos termos da decisão proferida pelo Pleno do TST, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25.3.2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; fixou custas pela agravante, no importe de R\$ 44,26.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

RECORRIDO EDFER - COMERCIO DE FERRO E ACO S.A.
 ADVOGADO SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
 RECORRIDO TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
 ADVOGADO BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
 ADVOGADO PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Acórdão

Processo Nº RO-0011077-64.2018.5.03.0099

Relator Vicente de Paula Maciel Júnior
 RECORRENTE ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
 ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
 RECORRENTE APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
 RECORRIDO APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
 RECORRIDO ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
 ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
 RECORRIDO MARCONE GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO GUILHERME SANTOS CALDAS(OAB: 154251/MG)
 ADVOGADO FLAVIA MARIA CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 77177/MG)
 RECORRIDO CLAUDIA CASSIA MARQUES
 ADVOGADO BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
 RECORRIDO FRANCISCO COUTINHO
 ADVOGADO BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
 RECORRIDO SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO(OAB: 118067/MG)
 RECORRIDO SEBASTIAO VELOSO DO VALE
 ADVOGADO BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
 RECORRIDO CACHOEIRA LOCACOES LTDA - ME
 ADVOGADO BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
 RECORRIDO JM MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI
 ADVOGADO SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO(OAB: 118067/MG)

0011077-64.2018.5.03.0099 (RO)

RECORRENTES: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. , APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.

RECORRIDOS: OS MESMOS; TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, EDFER - COMERCIO DE FERRO E ACO S.A., JM MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI, CACHOEIRA LOCACOES LTDA - ME, SEBASTIAO VELOSO DO VALE, SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO, FRANCISCO COUTINHO, CLAUDIA CASSIA MARQUES, MARCONE GOMES DOS SANTOS

EMENTA

RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU.

INADMISSIBILIDADE. Nos termos da OJ nº 18 deste Regional, "é *inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário*".

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

ADVOGADO BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
 RECORRIDO SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO(OAB: 118067/MG)
 RECORRIDO SEBASTIAO VELOSO DO VALE
 ADVOGADO BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
 RECORRIDO CACHOEIRA LOCACOES LTDA - ME
 ADVOGADO BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
 RECORRIDO JM MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI
 ADVOGADO SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO(OAB: 118067/MG)
 RECORRIDO EDFER - COMERCIO DE FERRO E ACO S.A.
 ADVOGADO SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
 RECORRIDO TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
 ADVOGADO BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
 ADVOGADO PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Acórdão

Processo Nº RO-0011077-64.2018.5.03.0099

Relator Vicente de Paula Maciel Júnior
 RECORRENTE ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
 ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
 RECORRENTE APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
 RECORRIDO APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
 RECORRIDO ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
 ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
 RECORRIDO MARCONE GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO GUILHERME SANTOS CALDAS(OAB: 154251/MG)
 ADVOGADO FLAVIA MARIA CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 77177/MG)
 RECORRIDO CLAUDIA CASSIA MARQUES
 ADVOGADO BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
 RECORRIDO FRANCISCO COUTINHO

0011077-64.2018.5.03.0099 (RO)

RECORRENTES: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. , APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.

RECORRIDOS: OS MESMOS; TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, EDFER - COMERCIO DE FERRO E ACO S.A., JM MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI, CACHOEIRA LOCACOES LTDA - ME, SEBASTIAO VELOSO DO VALE, SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO, FRANCISCO COUTINHO, CLAUDIA CASSIA MARQUES, MARCONE GOMES DOS SANTOS

EMENTA**RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU.**

INADMISSIBILIDADE. Nos termos da OJ nº 18 deste Regional, "é *inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário*".

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívia Aziz Teixeira

Analista Judiciária

RECORRIDO	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RECORRIDO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RECORRIDO	MARCONE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	GUILHERME SANTOS CALDAS(OAB: 154251/MG)
ADVOGADO	FLAVIA MARIA CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 77177/MG)
RECORRIDO	CLAUDIA CASSIA MARQUES
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
RECORRIDO	FRANCISCO COUTINHO
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
RECORRIDO	SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO(OAB: 118067/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO VELOSO DO VALE
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
RECORRIDO	CACHOEIRA LOCACOES LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
RECORRIDO	JM MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI
ADVOGADO	SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO(OAB: 118067/MG)
RECORRIDO	EDFER - COMERCIO DE FERRO E ACO S.A.
ADVOGADO	SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
RECORRIDO	TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0011077-64.2018.5.03.0099 (RO)

RECORRENTES: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. , APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.

RECORRIDOS: OS MESMOS; TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, EDFER - COMERCIO DE FERRO E ACO S.A., JM MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI, CACHOEIRA LOCACOES

Acórdão

Processo Nº RO-0011077-64.2018.5.03.0099

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RECORRENTE	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

LTDA - ME, SEBASTIAO VELOSO DO VALE, SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO, FRANCISCO COUTINHO, CLAUDIA CASSIA MARQUES, MARCONE GOMES DOS SANTOS

EMENTA

RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INADMISSIBILIDADE. Nos termos da OJ nº 18 deste Regional, "é *inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário*".

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0011077-64.2018.5.03.0099

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RECORRENTE	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RECORRIDO	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RECORRIDO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RECORRIDO	MARCONE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	GUILHERME SANTOS CALDAS(OAB: 154251/MG)
ADVOGADO	FLAVIA MARIA CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 77177/MG)
RECORRIDO	CLAUDIA CASSIA MARQUES
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
RECORRIDO	FRANCISCO COUTINHO
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
RECORRIDO	SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO(OAB: 118067/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO VELOSO DO VALE
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
RECORRIDO	CACHOEIRA LOCACOES LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
RECORRIDO	JM MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI
ADVOGADO	SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO(OAB: 118067/MG)
RECORRIDO	EDFER - COMERCIO DE FERRO E ACO S.A.
ADVOGADO	SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
RECORRIDO	TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDFER - COMERCIO DE FERRO E ACO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0011077-64.2018.5.03.0099 (RO)

RECORRENTES: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. , APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.

RECORRIDOS: OS MESMOS; TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, EDFER - COMERCIO DE FERRO E ACO S.A., JM MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI, CACHOEIRA LOCACOES LTDA - ME, SEBASTIAO VELOSO DO VALE, SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO, FRANCISCO COUTINHO, CLAUDIA CASSIA MARQUES, MARCONE GOMES DOS SANTOS

EMENTA

RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INADMISSIBILIDADE. Nos termos da OJ nº 18 deste Regional, "é inexistível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário".

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0011077-64.2018.5.03.0099

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RECORRENTE	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RECORRIDO	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RECORRIDO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RECORRIDO	MARCONE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	GUILHERME SANTOS CALDAS(OAB: 154251/MG)
ADVOGADO	FLAVIA MARIA CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 77177/MG)
RECORRIDO	CLAUDIA CASSIA MARQUES
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
RECORRIDO	FRANCISCO COUTINHO
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
RECORRIDO	SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO(OAB: 118067/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO VELOSO DO VALE
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
RECORRIDO	CACHOEIRA LOCACOES LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
RECORRIDO	JM MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI
ADVOGADO	SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO(OAB: 118067/MG)
RECORRIDO	EDFER - COMERCIO DE FERRO E ACO S.A.
ADVOGADO	SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
RECORRIDO	TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JM MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0011077-64.2018.5.03.0099 (RO)

**RECORRENTES: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. , APERAM
INOX AMERICA DO SUL S.A.**

**RECORRIDOS: OS MESMOS; TC MONTAGENS INDUSTRIAIS
LTDA, EDFER - COMERCIO DE FERRO E ACO S.A., JM
MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI, CACHOEIRA LOCACOES
LTDA - ME, SEBASTIAO VELOSO DO VALE, SILENE
APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO, FRANCISCO
COUTINHO, CLAUDIA CASSIA MARQUES, MARCONE GOMES
DOS SANTOS**

EMENTA

**RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU.
INADMISSIBILIDADE.** Nos termos da OJ nº 18 deste Regional, "é
*inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal
inadimplente para o direcionamento da execução contra o*

responsável subsidiário".

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão**Processo Nº RO-0011077-64.2018.5.03.0099**

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RECORRENTE	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RECORRIDO	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RECORRIDO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RECORRIDO	MARCONE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	GUILHERME SANTOS CALDAS(OAB: 154251/MG)
ADVOGADO	FLAVIA MARIA CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 77177/MG)
RECORRIDO	CLAUDIA CASSIA MARQUES
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
RECORRIDO	FRANCISCO COUTINHO
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
RECORRIDO	SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO(OAB: 118067/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO VELOSO DO VALE
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

RECORRIDO CACHOEIRA LOCACOES LTDA - ME
 ADVOGADO BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
 RECORRIDO JM MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI
 ADVOGADO SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO(OAB: 118067/MG)
 RECORRIDO EDFER - COMERCIO DE FERRO E ACO S.A.
 ADVOGADO SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
 RECORRIDO TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
 ADVOGADO BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
 ADVOGADO PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CACHOEIRA LOCACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

0011077-64.2018.5.03.0099 (RO)

RECORRENTES: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. , APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.

RECORRIDOS: OS MESMOS; TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, EDFER - COMERCIO DE FERRO E ACO S.A., JM MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI, CACHOEIRA LOCACOES LTDA - ME, SEBASTIAO VELOSO DO VALE, SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO, FRANCISCO COUTINHO, CLAUDIA CASSIA MARQUES, MARCONE GOMES DOS SANTOS

EMENTA

RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INADMISSIBILIDADE. Nos termos da OJ nº 18 deste Regional, "é *inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário*".

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão**Processo Nº RO-0011077-64.2018.5.03.0099**

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RECORRENTE	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RECORRIDO	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RECORRIDO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RECORRIDO	MARCONE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	GUILHERME SANTOS CALDAS(OAB: 154251/MG)

ADVOGADO FLAVIA MARIA CARVALHO
CAVALCANTE(OAB: 77177/MG)

RECORRIDO CLAUDIA CASSIA MARQUES

ADVOGADO BRUNO PEREIRA SILVA(OAB:
105628/MG)

RECORRIDO FRANCISCO COUTINHO

ADVOGADO BRUNO PEREIRA SILVA(OAB:
105628/MG)

RECORRIDO SILENE APARECIDA DOMINGUES
DO NASCIMENTO

ADVOGADO SILENE APARECIDA DOMINGUES
DO NASCIMENTO(OAB: 118067/MG)

RECORRIDO SEBASTIAO VELOSO DO VALE

ADVOGADO BRUNO PEREIRA SILVA(OAB:
105628/MG)

RECORRIDO CACHOEIRA LOCACOES LTDA - ME

ADVOGADO BRUNO PEREIRA SILVA(OAB:
105628/MG)

RECORRIDO JM MONTAGENS INDUSTRIAIS
EIRELI

ADVOGADO SILENE APARECIDA DOMINGUES
DO NASCIMENTO(OAB: 118067/MG)

RECORRIDO EDFER - COMERCIO DE FERRO E
ACO S.A.

ADVOGADO SANYO ALVES AUGUSTO(OAB:
70029/MG)

RECORRIDO TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO BRUNO PEREIRA SILVA(OAB:
105628/MG)

ADVOGADO PAULO TADEU WERNECK
SANTOS(OAB: 104293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO VELOSO DO VALE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0011077-64.2018.5.03.0099 (RO)

**RECORRENTES: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. , APERAM
INOX AMERICA DO SUL S.A.**

**RECORRIDOS: OS MESMOS; TC MONTAGENS INDUSTRIAIS
LTDA, EDFER - COMERCIO DE FERRO E ACO S.A., JM
MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI, CACHOEIRA LOCACOES
LTDA - ME, SEBASTIAO VELOSO DO VALE, SILENE
APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO, FRANCISCO
COUTINHO, CLAUDIA CASSIA MARQUES, MARCONE GOMES
DOS SANTOS**

EMENTA

RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INADMISSIBILIDADE. Nos termos da OJ nº 18 deste Regional, "é *inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário*".

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão**Processo Nº RO-0011077-64.2018.5.03.0099**

Relator Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM
CABRAL(OAB: 79742/MG)

RECORRENTE APERAM INOX AMERICA DO SUL
S.A.

ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM
CABRAL(OAB: 79742/MG)

RECORRIDO APERAM INOX AMERICA DO SUL
S.A.

ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM
CABRAL(OAB: 79742/MG)

RECORRIDO ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM
CABRAL(OAB: 79742/MG)

RECORRIDO MARCONE GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO GUILHERME SANTOS CALDAS(OAB:
154251/MG)

ADVOGADO FLAVIA MARIA CARVALHO
CAVALCANTE(OAB: 77177/MG)

RECORRIDO CLAUDIA CASSIA MARQUES

ADVOGADO BRUNO PEREIRA SILVA(OAB:
105628/MG)

RECORRIDO FRANCISCO COUTINHO

ADVOGADO BRUNO PEREIRA SILVA(OAB:
105628/MG)

RECORRIDO SILENE APARECIDA DOMINGUES
DO NASCIMENTO

ADVOGADO SILENE APARECIDA DOMINGUES
DO NASCIMENTO(OAB: 118067/MG)

RECORRIDO SEBASTIAO VELOSO DO VALE

ADVOGADO BRUNO PEREIRA SILVA(OAB:
105628/MG)

RECORRIDO CACHOEIRA LOCACOES LTDA - ME

ADVOGADO BRUNO PEREIRA SILVA(OAB:
105628/MG)

RECORRIDO JM MONTAGENS INDUSTRIAIS
EIRELI

ADVOGADO SILENE APARECIDA DOMINGUES
DO NASCIMENTO(OAB: 118067/MG)

RECORRIDO EDFER - COMERCIO DE FERRO E
ACO S.A.

ADVOGADO SANYO ALVES AUGUSTO(OAB:
70029/MG)

RECORRIDO TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO BRUNO PEREIRA SILVA(OAB:
105628/MG)

ADVOGADO PAULO TADEU WERNECK
SANTOS(OAB: 104293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JM MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI
- SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INOX AMERICA DO SUL S.A.

**RECORRIDOS: OS MESMOS; TC MONTAGENS INDUSTRIAIS
LTDA, EDFER - COMERCIO DE FERRO E ACO S.A., JM
MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI, CACHOEIRA LOCACOES
LTDA - ME, SEBASTIAO VELOSO DO VALE, SILENE
APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO, FRANCISCO
COUTINHO, CLAUDIA CASSIA MARQUES, MARCONE GOMES
DOS SANTOS**

EMENTA

**RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU.
INADMISSIBILIDADE.** Nos termos da OJ nº 18 deste Regional, "é
*inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal
inadimplente para o direcionamento da execução contra o
responsável subsidiário*".

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do
Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à
unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos; no
mérito, sem divergência, negou-lhes provimento."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia
03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

0011077-64.2018.5.03.0099 (RO)

RECORRENTES: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. , APERAM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Acórdão

Processo Nº RO-0011077-64.2018.5.03.0099

Relator Vicente de Paula Maciel Júnior

RECORRENTE ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

RECORRENTE APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.

ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

RECORRIDO APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.

ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

RECORRIDO ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

RECORRIDO MARCONE GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO GUILHERME SANTOS CALDAS(OAB: 154251/MG)

ADVOGADO FLAVIA MARIA CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 77177/MG)

RECORRIDO CLAUDIA CASSIA MARQUES

ADVOGADO BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)

RECORRIDO FRANCISCO COUTINHO

ADVOGADO BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)

RECORRIDO SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO(OAB: 118067/MG)

RECORRIDO SEBASTIAO VELOSO DO VALE

ADVOGADO BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)

RECORRIDO CACHOEIRA LOCACOES LTDA - ME

ADVOGADO BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)

RECORRIDO JM MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI

ADVOGADO SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO(OAB: 118067/MG)

RECORRIDO EDFER - COMERCIO DE FERRO E ACO S.A.

ADVOGADO SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)

RECORRIDO TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)

ADVOGADO PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO COUTINHO

0011077-64.2018.5.03.0099 (RO)

RECORRENTES: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. , APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.

RECORRIDOS: OS MESMOS; TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, EDFER - COMERCIO DE FERRO E ACO S.A., JM MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI, CACHOEIRA LOCACOES LTDA - ME, SEBASTIAO VELOSO DO VALE, SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO, FRANCISCO COUTINHO, CLAUDIA CASSIA MARQUES, MARCONE GOMES DOS SANTOS

EMENTA

RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INADMISSIBILIDADE. Nos termos da OJ nº 18 deste Regional, "é *inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário*".

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à

unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

ADVOGADO SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO(OAB: 118067/MG)
 RECORRIDO EDFER - COMERCIO DE FERRO E ACO S.A.
 ADVOGADO SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
 RECORRIDO TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
 ADVOGADO BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
 ADVOGADO PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA CASSIA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Acórdão

Processo Nº RO-0011077-64.2018.5.03.0099

Relator Vicente de Paula Maciel Júnior
 RECORRENTE ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
 ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
 RECORRENTE APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
 RECORRIDO APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
 RECORRIDO ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
 ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
 RECORRIDO MARCONE GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO GUILHERME SANTOS CALDAS(OAB: 154251/MG)
 ADVOGADO FLAVIA MARIA CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 77177/MG)
 RECORRIDO CLAUDIA CASSIA MARQUES
 ADVOGADO BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
 RECORRIDO FRANCISCO COUTINHO
 ADVOGADO BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
 RECORRIDO SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO(OAB: 118067/MG)
 RECORRIDO SEBASTIAO VELOSO DO VALE
 ADVOGADO BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
 RECORRIDO CACHOEIRA LOCACOES LTDA - ME
 ADVOGADO BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
 RECORRIDO JM MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI

0011077-64.2018.5.03.0099 (RO)

RECORRENTES: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. , APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.

RECORRIDOS: OS MESMOS; TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, EDFER - COMERCIO DE FERRO E ACO S.A., JM MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI, CACHOEIRA LOCACOES LTDA - ME, SEBASTIAO VELOSO DO VALE, SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO, FRANCISCO COUTINHO, CLAUDIA CASSIA MARQUES, MARCONE GOMES DOS SANTOS

EMENTA

RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU.

INADMISSIBILIDADE. Nos termos da OJ nº 18 deste Regional, "é *inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário*".

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

ADVOGADO BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
 RECORRIDO FRANCISCO COUTINHO
 ADVOGADO BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
 RECORRIDO SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO(OAB: 118067/MG)
 RECORRIDO SEBASTIAO VELOSO DO VALE
 ADVOGADO BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
 RECORRIDO CACHOEIRA LOCACOES LTDA - ME
 ADVOGADO BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
 RECORRIDO JM MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI
 ADVOGADO SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO(OAB: 118067/MG)
 RECORRIDO EDFER - COMERCIO DE FERRO E ACO S.A.
 ADVOGADO SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
 RECORRIDO TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
 ADVOGADO BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
 ADVOGADO PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCONE GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Acórdão

Processo Nº RO-0011077-64.2018.5.03.0099

Relator Vicente de Paula Maciel Júnior
 RECORRENTE ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
 ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
 RECORRENTE APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
 RECORRIDO APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
 RECORRIDO ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
 ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
 RECORRIDO MARCONE GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO GUILHERME SANTOS CALDAS(OAB: 154251/MG)
 ADVOGADO FLAVIA MARIA CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 77177/MG)
 RECORRIDO CLAUDIA CASSIA MARQUES

0011077-64.2018.5.03.0099 (RO)

RECORRENTES: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. , APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.

RECORRIDOS: OS MESMOS; TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, EDFER - COMERCIO DE FERRO E ACO S.A., JM MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI, CACHOEIRA LOCACOES LTDA - ME, SEBASTIAO VELOSO DO VALE, SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO, FRANCISCO COUTINHO, CLAUDIA CASSIA MARQUES, MARCONE GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO JOAO PAULO DA SILVA
SANTOS(OAB: 115235/MG)
RECORRIDO EDSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0010990-85.2018.5.03.0139 (ROPS)

**RECORRENTE: JEQUIÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA.**

RECORRIDO: EDSON MARTINS DE OLIVEIRA

EMENTA**RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU.**

INADMISSIBILIDADE. Nos termos da OJ nº 18 deste Regional, "é *inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário*".

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010990-85.2018.5.03.0139

Relator Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE JEQUIA EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO MILLENA JARDIM SOUSA(OAB:
153488/MG)

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada (ID d21c2bc); no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para excluir da condenação o tempo para a troca de uniforme de 27 minutos diários, mantidos os demais termos da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme autoriza o art. 895, §1º, IV, da CLT, vencido em parte o Exmo. Juiz relator; manteve o valor arbitrado à condenação, pois ainda compatível; registrou as seguintes razões de decidir: **RECURSO DA RECLAMADA (ID d21c2bc) - HORAS EXTRAS. TROCAS DE UNIFORME:** A reclamada destaca que o reclamante ficou afastado do trabalho no período de 20/01/2015 a 30/06/2016, não devendo haver condenação nesse período. Argumenta que após o término da jornada não havia tempo à disposição da reclamada nem labor, via de regra, aos sábados, sendo que as horas extras laboradas efetivamente eram quitadas, conforme as fichas financeiras, ou compensadas. Por fim, que o reclamante teria confessado que poderia trocar de uniforme na empresa ou, caso quisesse, trocá-lo no local de trabalho, devendo tal condenação ser excluída ou, sucessivamente,

minorada. Com razão parcial. O reclamante afirmou em depoimento (ata, ID 6daed59): *"que utilizava uniforme composto por calça e camisa; que os uniformes ficavam de posse do depoente e, caso quisesse, poderia comparecer ao trabalho previamente uniformizado; que gastava 15 minutos para colocar calça e camisa; que colocava o uniforme antes de bater o ponto; que no final da jornada batia o ponto e depois retirava o uniforme, gastando o mesmo tempo; que nunca deixou o trabalho utilizando o uniforme; que não se recorda de colega que tenha comparecido ao trabalho previamente uniformizado"*. Já o preposto da reclamada disse: *"que não sabe dizer se o reclamante comparecia ao trabalho previamente uniformizado, mas alguns empregados chegam e saem da empresa com uniforme; que cada empregado tem um armário para guardar os pertences, inclusive uniforme; que a empresa permite a assinalação com 10/15 minutos de antecedência e 15 minutos após, tempo que pode ser utilizado pelo empregado para a troca de uniforme e para o café, sendo que alguns empregados gastam 10 minutos e outros 15, dependendo da agilidade do empregado; que o ponto é batido após a troca de uniforme e, ao final, a pessoa bate o ponto e troca o uniforme"*. Conforme bem pontuou a MM. Juíza de origem na r. sentença (ID 32c9593), a jornada de trabalho do reclamante era das 7h às 17h, de segunda a quinta, e das 7h às 16h às sextas, com uma hora de intervalo, não havendo nos autos nenhum documento que autorize a compensação de horas extras. Quanto ao período de 20/01/2015 a 30/06/2016, a r. sentença determinou que a apuração das horas extras fosse feita a partir dos documentos dos autos, veja-se: *"em liquidação, deverão ser observados os seguintes parâmetros: (...) a jornada registrada nos cartões de ponto com o cômputo do tempo residual deferido"*(ID 32c9593, p. 4), o que deverá ser observado em fase de liquidação. A prova documental revela que havia labor extraordinário habitualmente aos sábados, como se pode notar do período de 20/10 a 20/11/2016 (ID 228e91a, p. 10), em que houve o labor em 5 (cinco) sábados seguidos, em jornada das 7h às 11h, ou seja, acima do limite semanal contratado, além de o reclamante ter provado a realização de horas extras que não foram devidamente quitadas, vide ID 4ab5329. No mesmo documento se pode constatar que não houve a anotação de saldos de horas extras ou descontos, visto que na parte de baixo da folha (ID 228e91a, p. 10) consta o registro de 175h51 laborados e 8h9 como extras a pagar, sem da devida contraprestação exata (ID 864c3d2, vide recibo de pagamento de novembro de 2016). Quanto ao tempo destinado para a troca de uniforme, o depoimento do preposto, acima transcrito,

permite concluir que a reclamada autorizava a troca de uniforme dentro ou fora de suas dependências. Nessa esteira, conforme entendeu a D. Maioria, vencido o Relator, o próprio reclamante admitiu no depoimento pessoal que poderia ir para o trabalho uniformizado, o que afasta o deferimento do pleito em questão. Dou provimento ao recurso para afastar a condenação da ré ao pagamento de 27 minutos extras diários relativos ao tempo à disposição". Apelo provido."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

0010990-85.2018.5.03.0139 (ROPS)

RECORRENTE: JEQUIÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RECORRIDO: EDSON MARTINS DE OLIVEIRA

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010990-85.2018.5.03.0139

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	JEQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	MILLENA JARDIM SOUSA(OAB: 153488/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA SANTOS(OAB: 115235/MG)
RECORRIDO	EDSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON MARTINS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada (ID d21c2bc); no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para excluir da condenação o tempo para a troca de uniforme de 27 minutos diários, mantidos os demais termos da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme autoriza o art. 895, §1º, IV, da CLT, vencido em parte o Exmo. Juiz relator; manteve o valor arbitrado à condenação, pois ainda compatível; registrou as seguintes razões de decidir: **"RECURSO DA RECLAMADA (ID d21c2bc) - HORAS EXTRAS. TROCAS DE UNIFORME:** A reclamada destaca que o reclamante ficou afastado do trabalho no período de 20/01/2015 a 30/06/2016, não devendo haver condenação nesse período. Argumenta que após o término da jornada não havia tempo à disposição da reclamada nem labor, via de regra, aos sábados, sendo que as horas extras laboradas efetivamente eram quitadas, conforme as fichas financeiras, ou compensadas. Por fim, que o reclamante teria confessado que poderia trocar de uniforme na empresa ou, caso quisesse, trocá-lo no local de trabalho, devendo tal condenação ser excluída ou, sucessivamente, minorada. Com razão parcial. O reclamante afirmou em depoimento (ata, ID 6daed59): *"que utilizava uniforme composto por calça e camisa; que os uniformes ficavam de posse do depoente e, caso quisesse, poderia comparecer ao trabalho previamente uniformizado; que gastava 15 minutos para colocar calça e camisa; que colocava o uniforme antes de bater o ponto; que no final da jornada batia o ponto e depois retirava o uniforme, gastando o mesmo tempo; que nunca deixou o trabalho utilizando o uniforme; que não se recorda de colega que tenha comparecido ao trabalho previamente uniformizado"*. Já o preposto da reclamada disse: *"que não*

sabe dizer se o reclamante comparecia ao trabalho previamente uniformizado, mas alguns empregados chegam e saem da empresa com uniforme; que cada empregado tem um armário para guardar os pertences, inclusive uniforme; que a empresa permite a assinalação com 10/15 minutos de antecedência e 15 minutos após, tempo que pode ser utilizado pelo empregado para a troca de uniforme e para o café, sendo que alguns empregados gastam 10 minutos e outros 15, dependendo da agilidade do empregado; que o ponto é batido após a troca de uniforme e, ao final, a pessoa bate o ponto e troca o uniforme". Conforme bem pontuou a MM. Juíza de origem na r. sentença (ID 32c9593), a jornada de trabalho do reclamante era das 7h às 17h, de segunda a quinta, e das 7h às 16h às sextas, com uma hora de intervalo, não havendo nos autos nenhum documento que autorize a compensação de horas extras. Quanto ao período de 20/01/2015 a 30/06/2016, a r. sentença determinou que a apuração das horas extras fosse feita a partir dos documentos dos autos, veja-se: *"em liquidação, deverão ser observados os seguintes parâmetros: (...) a jornada registrada nos cartões de ponto com o cômputo do tempo residual deferido"*(ID 32c9593, p. 4), o que deverá ser observado em fase de liquidação. A prova documental revela que havia labor extraordinário habitualmente aos sábados, como se pode notar do período de 20/10 a 20/11/2016 (ID 228e91a, p. 10), em que houve o labor em 5 (cinco) sábados seguidos, em jornada das 7h às 11h, ou seja, acima do limite semanal contratado, além de o reclamante ter provado a realização de horas extras que não foram devidamente quitadas, vide ID 4ab5329. No mesmo documento se pode constatar que não houve a anotação de saldos de horas extras ou descontos, visto que na parte de baixo da folha (ID 228e91a, p. 10) consta o registro de 175h51 laborados e 8h9 como extras a pagar, sem da devida contraprestação exata (ID 864c3d2, vide recibo de pagamento de novembro de 2016). Quanto ao tempo destinado para a troca de uniforme, o depoimento do preposto, acima transcrito, permite concluir que a reclamada autorizava a troca de uniforme dentro ou fora de suas dependências. Nessa esteira, conforme entendeu a D. Maioria, vencido o Relator, o próprio reclamante admitiu no depoimento pessoal que poderia ir para o trabalho uniformizado, o que afasta o deferimento do pleito em questão. Dou provimento ao recurso para afastar a condenação da ré ao pagamento de 27 minutos extras diários relativos ao tempo à disposição". Apelo provido."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

0010178-43.2015.5.03.0173 (AP)

AGRAVANTE: POLIANA MARTINS FERNANDES

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A.

Acórdão

Processo Nº AP-0010178-43.2015.5.03.0173

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	POLIANA MARTINS FERNANDES
ADVOGADO	PAULO EDUARDO MORAIS XAVIER(OAB: 104671/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	Alessandro Mastrogiovanni Faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
ADVOGADO	REGIANA VALADARES DA SILVA(OAB: 108193/MG)
TESTEMUNHA	ANA PAULA BARBOSA NUNES STAMILLO ALVES
TESTEMUNHA	FLAVIA ALVES DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- POLIANA MARTINS FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

IPCA-E. COISA JULGADA. Restando definido na fase de conhecimento qual seria o índice aplicável ao presente feito a título de correção monetária sem que as partes tenham se insurgido acerca do tema pela via recursal própria, ocorreu o trânsito em julgado quanto à matéria. Assim, tornou-se imutável e indiscutível a decisão quanto à questão (art. 879, § 1º, da CLT; art. 502 do CPC), reputando-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor, assim, ao acolhimento como à rejeição do pedido (art. 508 do CPC). Por consequência, os cálculos de liquidação devem ser atualizados mediante a aplicação da TR.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; declarou que não serão devidas custas, na forma do art. 7º da IN nº 1/2002 deste Regional."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A.**Acórdão****Processo Nº AP-0010178-43.2015.5.03.0173**

Relator Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE POLIANA MARTINS FERNANDES
ADVOGADO PAULO EDUARDO MORAIS XAVIER(OAB: 104671/MG)
AGRAVADO BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO Alessandro Mastrogiovanni Faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
ADVOGADO REGIANA VALADARES DA SILVA(OAB: 108193/MG)
TESTEMUNHA ANA PAULA BARBOSA NUNES STAMILLO ALVES
TESTEMUNHA FLAVIA ALVES DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0010178-43.2015.5.03.0173 (AP)**AGRAVANTE: POLIANA MARTINS FERNANDES****EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.**

IPCA-E. COISA JULGADA. Restando definido na fase de conhecimento qual seria o índice aplicável ao presente feito a título de correção monetária sem que as partes tenham se insurgido acerca do tema pela via recursal própria, ocorreu o trânsito em julgado quanto à matéria. Assim, tornou-se imutável e indiscutível a decisão quanto à questão (art. 879, § 1º, da CLT; art. 502 do CPC), reputando-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor, assim, ao acolhimento como à rejeição do pedido (art. 508 do CPC). Por consequência, os cálculos de liquidação devem ser atualizados mediante a aplicação da TR.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; declarou que não serão devidas custas, na forma do art. 7º da IN nº 1/2002 deste Regional.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão**Processo Nº ROPS-0010379-36.2019.5.03.0095**

Relator Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE LUIZ UBIRATAN PIRES
RECORRENTE LUIZ HENRIQUE RABELO PIRES
RECORRENTE ELEICAO 2018 LUIZ HENRIQUE RABELO PIRES DEPUTADO FEDERAL
RECORRENTE PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CESARIO(OAB: 136685/MG)
ADVOGADO ALZIRA MOREIRA MARTINS(OAB: 195673/SP)
ADVOGADO KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ(OAB: 273260/SP)
RECORRIDO JOZIELE FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO TEREZA CRISTINA GROSSI(OAB: 134204/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEICAO 2018 LUIZ HENRIQUE RABELO PIRES DEPUTADO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0010379-36.2019.5.03.0095 (ROPS)

RECORRENTES: ELEICAO 2018 LUIZ HENRIQUE RABELO PIRES DEPUTADO FEDERAL , LUIZ HENRIQUE RABELO PIRES, LUIZ UBIRATAN PIRES, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

RECORRIDA: JOZIELE FERREIRA DE CASTRO

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelos reclamados (ID c05cb64); no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento

para excluir a declaração de que a parcela objeto de condenação tem natureza salarial, mas natureza contraprestativa, sem a incidência de contribuições previdenciárias; não alterou o valor arbitrado à condenação; registrou, na forma do art. 895, § 1º, IV, da CLT, as seguintes razões de decidir: "**RECURSO DOS RECLAMADOS (ID c05cb64) - JUSTIÇA GRATUITA: Os reclamados postulam a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando que são hipossuficientes e não têm condições de arcar com o recolhimento de custas e de depósito recursal, fazendo jus ao benefício previsto no art. 790, §3º, da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 13.467/17. Sem razão. Desde a vigência da atual redação do art. 790, §§ 3º e 4º, do CPC, dada pela Lei nº 13.467/17, a concessão dos benefícios da justiça gratuita no Direito Processual do Trabalho pode ser concedida, inclusive de ofício, àqueles que comprovarem receber salário igual ou inferior à 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS. Além desses, excepcionalmente também pode ser concedido às pessoas físicas e jurídicas que comprovem a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo o que, todavia, não ocorreu na hipótese dos autos, visto que não há elementos que comprovem a hipossuficiência tanto das pessoas físicas quanto das pessoas jurídicas, não se enquadrando, portanto, na hipótese do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT. Nego provimento. CONEXÃO - Os reclamados defendem haver conexão deste processo com os 13 (treze) outros feitos listados (ID c05cb64, p. 9) em que há pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, com amparo no art. 55 do CPC. Sem razão. A configuração de conexão exige a existência de ações com o mesmo pedido e causa de pedir. Sucede que na hipótese dos autos não foram juntadas as petições iniciais dos referidos feitos a que se pretende ver reconhecida a conexão, inviabilizando o cotejo entre os pedidos e as causas de pedir. Não bastasse, ainda que se pudesse deduzir, a causa de pedir remota e próximas são diferentes, uma vez que decorrem de contratos de prestação de serviços diferentes para a campanha eleitoral e os feitos postulam a reparação pelo descumprimento de obrigações contratuais independentes uma das outras. Nego provimento. CONTRADITA DA TESTEMUNHA ROGÉRIO - Os reclamados não se conformam com o acolhimento da contradita da testemunha Rogério. Sem razão. A alegação de suspeição se funda no fato de a referida testemunha ter ajuizado processos em face dos mesmos reclamados/recorrentes envolvendo reclamações trabalhistas e ações de cobrança com pedido de indenização por danos morais, fato que não a torna suspeita conforme o entendimento consagrado na Súmula 357 do TST.**

Nego provimento. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO - Os reclamados não se conformam com o reconhecimento de vínculo de emprego com a reclamante, argumentando que esta laborou apenas na campanha política eleitoral, nem provou a existência dos requisitos da relação de emprego para fins dos arts. 2º e 3º da CLT. Com razão parcial. Uma vez reconhecida a prestação de serviços, caberia aos reclamados provarem que a relação jurídica entre não era de emprego o que, na hipótese dos autos, ficou comprovada a contento. A MM. Juíza de origem, analisando o conjunto probatório dos autos, em especial a prova testemunhal (ata, ID 76477a6) e cobranças em redes sociais (ID 8e98d64), constatou que a reclamante prestou serviços tão somente durante na campanha eleitoral como gestora de mídias sociais e marketing digital do candidato reclamado e do apoio prestado pelos reclamados. Embora reconhecida a prestação de serviços e a condenação de pagamento da avença contratual de R\$ 1.000,00, não houve o reconhecimento de vínculo de emprego ou determinação de anotação da CTPS nos termos do art. 39 da CLT, mas tão somente de prestação de serviços, condenando os reclamados a pagarem a obrigação pecuniária decorrente, reconhecida em contestação, com a devida responsabilidade do partido político, nos termos do art. 17 da Lei nº 9.504/97. Sucede que em se tratando de relação de prestação de serviços e não de emprego, ainda que remanesça a competência desta Justiça Especializada conforme o disposto no art. 114, I, da Constituição Federal e que tal interpretação tenha amparo jurisprudencial, como no caso do processo AIRR-3003-28.2010.5.03.0058, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 23/06/2016, não poderia a MM. Juíza declarar que a parcela de contraprestação de serviços detém natureza salarial para fins de recolhimentos previdenciários, mas apenas a retenção e o recolhimento de Imposto de Renda sobre as parcelas tributáveis, conforme art. 12-A da Lei n.º 7713/88, observado quanto aos juros de mora o disposto no art. 404 do Código Civil e OJ 400 da SbDI-1 do TST, bem como os demais aspectos da r. sentença no tocante à juros de mora e correção monetária. Nessa esteira, dou parcial provimento ao recurso dos reclamados para excluir a declaração de que a parcela objeto de condenação tem natureza salarial, mas natureza contraprestativa, sem a incidência de contribuições previdenciárias."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

PIRES, LUIZ UBIRATAN PIRES, PARTIDO RENOVADOR
TRABALHISTA BRASILEIRO

RECORRIDA: JOZIELE FERREIRA DE CASTRO

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010379-36.2019.5.03.0095

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	LUIZ UBIRATAN PIRES
RECORRENTE	LUIZ HENRIQUE RABELO PIRES
RECORRENTE	ELEICAO 2018 LUIZ HENRIQUE RABELO PIRES DEPUTADO FEDERAL
RECORRENTE	PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CESARIO(OAB: 136685/MG)
ADVOGADO	ALZIRA MOREIRA MARTINS(OAB: 195673/SP)
ADVOGADO	KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ(OAB: 273260/SP)
RECORRIDO	JOZIELE FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA GROSSI(OAB: 134204/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ HENRIQUE RABELO PIRES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0010379-36.2019.5.03.0095 (ROPS)

RECORRENTES: ELEICAO 2018 LUIZ HENRIQUE RABELO
PIRES DEPUTADO FEDERAL , LUIZ HENRIQUE RABELO

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelos reclamados (ID c05cb64); no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para excluir a declaração de que a parcela objeto de condenação tem natureza salarial, mas natureza contraprestativa, sem a incidência de contribuições previdenciárias; não alterou o valor arbitrado à condenação; registrou, na forma do art. 895, § 1º, IV, da CLT, as seguintes razões de decidir: **"RECURSO DOS RECLAMADOS (ID c05cb64) - JUSTIÇA GRATUITA: Os reclamados postulam a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando que são hipossuficientes e não têm condições de arcar com o recolhimento de custas e de depósito recursal, fazendo jus ao benefício previsto no art. 790, §3º, da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 13.467/17. Sem razão. Desde a vigência da atual redação do art. 790, §§ 3º e 4º, do CPC, dada pela Lei nº 13.467/17, a concessão dos benefícios da justiça gratuita no Direito Processual do Trabalho pode ser concedida, inclusive de ofício, àqueles que comprovarem receber salário igual ou inferior à 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS. Além desses, excepcionalmente também pode ser concedido às pessoas físicas e jurídicas que comprovem a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo o que, todavia, não ocorreu na hipótese dos autos, visto que não há elementos que comprovem a hipossuficiência tanto das pessoas físicas quanto das pessoas jurídicas, não se enquadrando, portanto, na hipótese do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT. Nego provimento. CONEXÃO - Os reclamados defendem haver conexão deste processo com os 13 (treze) outros feitos listados (ID c05cb64, p. 9) em que há pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, com amparo no art. 55 do CPC. Sem razão. A configuração de conexão exige a existência de ações com o mesmo pedido e causa de pedir. Sucede que na hipótese dos autos não foram juntadas as petições iniciais dos referidos feitos a que se pretende ver reconhecida a conexão, inviabilizando o cotejo entre os pedidos e as causas de pedir. Não bastasse, ainda que se pudesse dessumir, a causa de pedir remota e próximas são diferentes, uma vez que decorrem de contratos de prestação de serviços diferentes para a campanha eleitoral e os feitos postulam a reparação pelo descumprimento de obrigações contratuais independentes uma das outras. Nego provimento.**

CONTRADITA DA TESTEMUNHA ROGÉRIO - Os reclamados não se conformam com o acolhimento da contradita da testemunha Rogério. Sem razão. A alegação de suspeição se funda no fato de a referida testemunha ter ajuizado processos em face dos mesmos reclamados/recorrentes envolvendo reclamações trabalhistas e ações de cobrança com pedido de indenização por danos morais, fato que não a torna suspeita conforme o entendimento consagrado na Súmula 357 do TST. Nego provimento. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO - Os reclamados não se conformam com o reconhecimento de vínculo de emprego com a reclamante, argumentando que esta laborou apenas na campanha política eleitoral, nem provou a existência dos requisitos da relação de emprego para fins dos arts. 2º e 3º da CLT. Com razão parcial. Uma vez reconhecida a prestação de serviços, caberia aos reclamados provarem que a relação jurídica entre não era de emprego o que, na hipótese dos autos, ficou comprovada a contento. A MM. Juíza de origem, analisando o conjunto probatório dos autos, em especial a prova testemunhal (ata, ID 76477a6) e cobranças em redes sociais (ID 8e98d64), constatou que a reclamante prestou serviços tão somente durante na campanha eleitoral como gestora de mídias sociais e marketing digital do candidato reclamado e do apoio prestado pelos reclamados. Embora reconhecida a prestação de serviços e a condenação de pagamento da avença contratual de R\$ 1.000,00, não houve o reconhecimento de vínculo de emprego ou determinação de anotação da CTPS nos termos do art. 39 da CLT, mas tão somente de prestação de serviços, condenando os reclamados a pagarem a obrigação pecuniária decorrente, reconhecida em contestação, com a devida responsabilidade do partido político, nos termos do art. 17 da Lei nº 9.504/97. Sucede que em se tratando de relação de prestação de serviços e não de emprego, ainda que remanesça a competência desta Justiça Especializada conforme o disposto no art. 114, I, da Constituição Federal e que tal interpretação tenha amparo jurisprudencial, como no caso do processo AIRR-3003-28.2010.5.03.0058, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 23/06/2016, não poderia a MM. Juíza declarar que a parcela de contraprestação de serviços detém natureza salarial para fins de recolhimentos previdenciários, mas apenas a retenção e o recolhimento de Imposto de Renda sobre as parcelas tributáveis, conforme art. 12-A da Lei n.º 7713/88, observado quanto aos juros de mora o disposto no art. 404 do Código Civil e OJ 400 da SbdI-1 do TST, bem como os demais aspectos da r. sentença no tocante à juros de mora e correção monetária. Nessa esteira, dou parcial

provimento ao recurso dos reclamados para excluir a declaração de que a parcela objeto de condenação têm natureza salarial, mas natureza contraprestativa, sem a incidência de contribuições previdenciárias.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

0010379-36.2019.5.03.0095 (ROPS)

RECORRENTES: ELEICAO 2018 LUIZ HENRIQUE RABELO PIRES DEPUTADO FEDERAL , LUIZ HENRIQUE RABELO PIRES, LUIZ UBIRATAN PIRES, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

RECORRIDA: JOZIELE FERREIRA DE CASTRO

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010379-36.2019.5.03.0095

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	LUIZ UBIRATAN PIRES
RECORRENTE	LUIZ HENRIQUE RABELO PIRES
RECORRENTE	ELEICAO 2018 LUIZ HENRIQUE RABELO PIRES DEPUTADO FEDERAL
RECORRENTE	PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CESARIO(OAB: 136685/MG)
ADVOGADO	ALZIRA MOREIRA MARTINS(OAB: 195673/SP)
ADVOGADO	KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ(OAB: 273260/SP)
RECORRIDO	JOZIELE FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA GROSSI(OAB: 134204/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ UBIRATAN PIRES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelos reclamados (ID c05cb64); no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para excluir a declaração de que a parcela objeto de condenação tem natureza salarial, mas natureza contraprestativa, sem a incidência de contribuições previdenciárias; não alterou o valor arbitrado à condenação; registrou, na forma do art. 895, § 1º, IV, da CLT, as seguintes razões de decidir: **"RECURSO DOS RECLAMADOS (ID c05cb64) - JUSTIÇA GRATUITA:** Os reclamados postulam a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando que são hipossuficientes e não têm condições de arcar com o recolhimento de custas e de depósito recursal, fazendo jus ao benefício previsto no art. 790, §3º, da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 13.467/17. Sem razão. Desde a vigência da atual redação do art. 790, §§ 3º e 4º, do CPC, dada pela Lei nº 13.467/17, a concessão dos benefícios da justiça gratuita no Direito Processual do Trabalho pode ser concedida, inclusive de ofício, àqueles que comprovarem receber salário igual ou inferior à 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS. Além desses, excepcionalmente também pode ser concedido às pessoas físicas e jurídicas que comprovem a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo o que, todavia, não ocorreu na hipótese dos autos, visto que não há elementos que comprovem a hipossuficiência tanto das pessoas físicas quanto das pessoas jurídicas, não se enquadrando, portanto, na hipótese do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT. Nego provimento. **CONEXÃO** - Os reclamados defendem haver conexão deste processo com os 13 (treze) outros feitos listados (ID c05cb64, p. 9) em que há pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, com amparo no art. 55 do CPC. Sem razão. A configuração de conexão exige a existência de ações com o mesmo pedido e causa de pedir. Sucede que na hipótese dos autos não foram juntadas as

petições iniciais dos referidos feitos a que se pretende ver reconhecida a conexão, inviabilizando o cotejo entre os pedidos e as causas de pedir. Não bastasse, ainda que se pudesse dessumir, a causa de pedir remota e próximas são diferentes, uma vez que decorrem de contratos de prestação de serviços diferentes para a campanha eleitoral e os feitos postulam a reparação pelo descumprimento de obrigações contratuais independentes uma das outras. Nego provimento. **CONTRADITA DA TESTEMUNHA ROGÉRIO** - Os reclamados não se conformam com o acolhimento da contradita da testemunha Rogério. Sem razão. A alegação de suspeição se funda no fato de a referida testemunha ter ajuizado processos em face dos mesmos reclamados/recorrentes envolvendo reclamações trabalhistas e ações de cobrança com pedido de indenização por danos morais, fato que não a torna suspeita conforme o entendimento consagrado na Súmula 357 do TST. **Nego provimento. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO** - Os reclamados não se conformam com o reconhecimento de vínculo de emprego com a reclamante, argumentando que esta laborou apenas na campanha política eleitoral, nem provou a existência dos requisitos da relação de emprego para fins dos arts. 2º e 3º da CLT. Com razão parcial. Uma vez reconhecida a prestação de serviços, caberia aos reclamados provarem que a relação jurídica entre não era de emprego o que, na hipótese dos autos, ficou comprovada a contento. A MM. Juíza de origem, analisando o conjunto probatório dos autos, em especial a prova testemunhal (ata, ID 76477a6) e cobranças em redes sociais (ID 8e98d64), constatou que a reclamante prestou serviços tão somente durante na campanha eleitoral como gestora de mídias sociais e marketing digital do candidato reclamado e do apoio prestado pelos reclamados. Embora reconhecida a prestação de serviços e a condenação de pagamento da avença contratual de R\$ 1.000,00, não houve o reconhecimento de vínculo de emprego ou determinação de anotação da CTPS nos termos do art. 39 da CLT, mas tão somente de prestação de serviços, condenando os reclamados a pagarem a obrigação pecuniária decorrente, reconhecida em contestação, com a devida responsabilidade do partido político, nos termos do art. 17 da Lei nº 9.504/97. Sucede que em se tratando de relação de prestação de serviços e não de emprego, ainda que remanesça a competência desta Justiça Especializada conforme o disposto no art. 114, I, da Constituição Federal e que tal interpretação tenha amparo jurisprudencial, como no caso do processo AIRR-3003-28.2010.5.03.0058, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 23/06/2016, não poderia a MM.

Juíza declarar que a parcela de contraprestação de serviços detém natureza salarial para fins de recolhimentos previdenciários, mas apenas a retenção e o recolhimento de Imposto de Renda sobre as parcelas tributáveis, conforme art. 12-A da Lei n.º 7713/88, observado quanto aos juros de mora o disposto no art. 404 do Código Civil e OJ 400 da SbDI-1 do TST, bem como os demais aspectos da r. sentença no tocante à juros de mora e correção monetária. Nessa esteira, dou parcial provimento ao recurso dos reclamados para excluir a declaração de que a parcela objeto de condenação têm natureza salarial, mas natureza contraprestativa, sem a incidência de contribuições previdenciárias.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

ADVOGADO

TEREZA CRISTINA GROSSI(OAB:
134204/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010379-36.2019.5.03.0095 (ROPS)

RECORRENTES: ELEICAO 2018 LUIZ HENRIQUE RABELO
PIRES DEPUTADO FEDERAL , LUIZ HENRIQUE RABELO
PIRES, LUIZ UBIRATAN PIRES, PARTIDO RENOVADOR
TRABALHISTA BRASILEIRO

RECORRIDA: JOZIELE FERREIRA DE CASTRO

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010379-36.2019.5.03.0095

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	LUIZ UBIRATAN PIRES
RECORRENTE	LUIZ HENRIQUE RABELO PIRES
RECORRENTE	ELEICAO 2018 LUIZ HENRIQUE RABELO PIRES DEPUTADO FEDERAL
RECORRENTE	PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CESARIO(OAB: 136685/MG)
ADVOGADO	ALZIRA MOREIRA MARTINS(OAB: 195673/SP)
ADVOGADO	KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ(OAB: 273260/SP)
RECORRIDO	JOZIELE FERREIRA DE CASTRO

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelos reclamados (ID c05cb64); no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para excluir a declaração de que a parcela objeto de condenação tem natureza salarial, mas natureza contraprestativa, sem a incidência de contribuições previdenciárias; não alterou o valor arbitrado à condenação; registrou, na forma do art. 895, § 1º, IV, da CLT, as seguintes razões de decidir: "**RECURSO DOS RECLAMADOS (ID c05cb64) - JUSTIÇA GRATUITA:** Os reclamados postulam a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando que são hipossuficientes e não têm condições de arcar com o recolhimento de custas e de depósito recursal, fazendo jus ao benefício previsto no art. 790, §3º, da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 13.467/17. Sem razão. Desde a vigência da atual redação do art. 790, §§ 3º e 4º, do CPC, dada pela Lei nº 13.467/17, a concessão dos benefícios da justiça gratuita no Direito Processual do Trabalho pode ser concedida, inclusive de ofício, àqueles que comprovarem receber salário igual ou inferior à 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS. Além desses, excepcionalmente também pode ser concedido às pessoas físicas e jurídicas que comprovem a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo o que, todavia, não ocorreu na hipótese dos autos, visto que não há elementos que comprovem a

hipossuficiência tanto das pessoas físicas quanto das pessoas jurídicas, não se enquadrando, portanto, na hipótese do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT. Nego provimento. **CONEXÃO** - Os reclamados defendem haver conexão deste processo com os 13 (treze) outros feitos listados (ID c05cb64, p. 9) em que há pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, com amparo no art. 55 do CPC. Sem razão. A configuração de conexão exige a existência de ações com o mesmo pedido e causa de pedir. Sucede que na hipótese dos autos não foram juntadas as petições iniciais dos referidos feitos a que se pretende ver reconhecida a conexão, inviabilizando o cotejo entre os pedidos e as causas de pedir. Não bastasse, ainda que se pudesse dessumir, a causa de pedir remota e próximas são diferentes, uma vez que decorrem de contratos de prestação de serviços diferentes para a campanha eleitoral e os feitos postulam a reparação pelo descumprimento de obrigações contratuais independentes uma das outras. Nego provimento. **CONTRADITA DA TESTEMUNHA ROGÉRIO** - Os reclamados não se conformam com o acolhimento da contradita da testemunha Rogério. Sem razão. A alegação de suspeição se funda no fato de a referida testemunha ter ajuizado processos em face dos mesmos reclamados/recorrentes envolvendo reclamações trabalhistas e ações de cobrança com pedido de indenização por danos morais, fato que não a torna suspeita conforme o entendimento consagrado na Súmula 357 do TST. **Nego provimento. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO** - Os reclamados não se conformam com o reconhecimento de vínculo de emprego com a reclamante, argumentando que esta laborou apenas na campanha política eleitoral, nem provou a existência dos requisitos da relação de emprego para fins dos arts. 2º e 3º da CLT. Com razão parcial. Uma vez reconhecida a prestação de serviços, caberia aos reclamados provarem que a relação jurídica entre não era de emprego o que, na hipótese dos autos, ficou comprovada a contento. A MM. Juíza de origem, analisando o conjunto probatório dos autos, em especial a prova testemunhal (ata, ID 76477a6) e cobranças em redes sociais (ID 8e98d64), constatou que a reclamante prestou serviços tão somente durante na campanha eleitoral como gestora de mídias sociais e marketing digital do candidato reclamado e do apoio prestado pelos reclamados. Embora reconhecida a prestação de serviços e a condenação de pagamento da avença contratual de R\$ 1.000,00, não houve o reconhecimento de vínculo de emprego ou determinação de anotação da CTPS nos termos do art. 39 da CLT, mas tão somente de prestação de serviços, condenando os reclamados a pagarem a obrigação pecuniária decorrente, reconhecida em

contestação, com a devida responsabilidade do partido político, nos termos do art. 17 da Lei nº 9.504/97. Sucede que em se tratando de relação de prestação de serviços e não de emprego, ainda que remanesça a competência desta Justiça Especializada conforme o disposto no art. 114, I, da Constituição Federal e que tal interpretação tenha amparo jurisprudencial, como no caso do processo AIRR-3003-28.2010.5.03.0058, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 23/06/2016, não poderia a MM. Juíza declarar que a parcela de contraprestação de serviços detém natureza salarial para fins de recolhimentos previdenciários, mas apenas a retenção e o recolhimento de Imposto de Renda sobre as parcelas tributáveis, conforme art. 12-A da Lei n.º 7713/88, observado quanto aos juros de mora o disposto no art. 404 do Código Civil e OJ 400 da SbDI-1 do TST, bem como os demais aspectos da r. sentença no tocante à juros de mora e correção monetária. Nessa esteira, dou parcial provimento ao recurso dos reclamados para excluir a declaração de que a parcela objeto de condenação têm natureza salarial, mas natureza contraprestativa, sem a incidência de contribuições previdenciárias."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

RECORRENTE	LUIZ HENRIQUE RABELO PIRES
RECORRENTE	ELEICAO 2018 LUIZ HENRIQUE RABELO PIRES DEPUTADO FEDERAL
RECORRENTE	PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CESARIO(OAB: 136685/MG)
ADVOGADO	ALZIRA MOREIRA MARTINS(OAB: 195673/SP)
ADVOGADO	KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ(OAB: 273260/SP)
RECORRIDO	JOZIELE FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA GROSSI(OAB: 134204/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOZIELE FERREIRA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010379-36.2019.5.03.0095 (ROPS)

RECORRENTES: ELEICAO 2018 LUIZ HENRIQUE RABELO PIRES DEPUTADO FEDERAL , LUIZ HENRIQUE RABELO PIRES, LUIZ UBIRATAN PIRES, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

RECORRIDA: JOZIELE FERREIRA DE CASTRO

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010379-36.2019.5.03.0095

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	LUIZ UBIRATAN PIRES

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelos reclamados (ID c05cb64); no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para excluir a declaração de que a parcela objeto de condenação tem natureza salarial, mas natureza contraprestativa, sem a incidência de contribuições previdenciárias; não alterou o valor arbitrado à condenação; registrou, na forma do art. 895, § 1º, IV, da CLT, as seguintes razões de decidir: **"RECURSO DOS RECLAMADOS (ID c05cb64) - JUSTIÇA GRATUITA: Os reclamados postulam a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando que são hipossuficientes e não têm condições de arcar com o recolhimento de custas e de depósito recursal, fazendo jus ao benefício previsto no art. 790, §3º, da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 13.467/17. Sem razão. Desde a vigência da atual redação do art. 790, §§ 3º e 4º, do CPC, dada pela Lei nº 13.467/17, a concessão dos benefícios**

da justiça gratuita no Direito Processual do Trabalho pode ser concedida, inclusive de ofício, àqueles que comprovarem receber salário igual ou inferior à 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS. Além desses, excepcionalmente também pode ser concedido às pessoas físicas e jurídicas que comprovem a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo o que, todavia, não ocorreu na hipótese dos autos, visto que não há elementos que comprovem a hipossuficiência tanto das pessoas físicas quanto das pessoas jurídicas, não se enquadrando, portanto, na hipótese do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT. Nego provimento. **CONEXÃO - Os reclamados defendem haver conexão deste processo com os 13 (treze) outros feitos listados (ID c05cb64, p. 9) em que há pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, com amparo no art. 55 do CPC. Sem razão. A configuração de conexão exige a existência de ações com o mesmo pedido e causa de pedir. Sucede que na hipótese dos autos não foram juntadas as petições iniciais dos referidos feitos a que se pretende ver reconhecida a conexão, inviabilizando o cotejo entre os pedidos e as causas de pedir. Não bastasse, ainda que se pudesse deduzir, a causa de pedir remota e próximas são diferentes, uma vez que decorrem de contratos de prestação de serviços diferentes para a campanha eleitoral e os feitos postulam a reparação pelo descumprimento de obrigações contratuais independentes uma das outras. Nego provimento. **CONTRADITA DA TESTEMUNHA ROGÉRIO - Os reclamados não se conformam com o acolhimento da contradita da testemunha Rogério. Sem razão. A alegação de suspeição se funda no fato de a referida testemunha ter ajuizado processos em face dos mesmos reclamados/recorrentes envolvendo reclamações trabalhistas e ações de cobrança com pedido de indenização por danos morais, fato que não a torna suspeita conforme o entendimento consagrado na Súmula 357 do TST. Nego provimento. **INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO - Os reclamados não se conformam com o reconhecimento de vínculo de emprego com a reclamante, argumentando que esta laborou apenas na campanha política eleitoral, nem provou a existência dos requisitos da relação de emprego para fins dos arts. 2º e 3º da CLT. Com razão parcial. Uma vez reconhecida a prestação de serviços, caberia aos reclamados provarem que a relação jurídica entre não era de emprego o que, na hipótese dos autos, ficou comprovada a contento. A MM. Juíza de origem, analisando o conjunto probatório dos autos, em especial a prova testemunhal (ata, ID 76477a6) e cobranças em redes sociais (ID 8e98d64), constatou que a reclamante prestou serviços tão somente durante na campanha eleitoral como******

gestora de mídias sociais e marketing digital do candidato reclamado e do apoio prestado pelos reclamados. Embora reconhecida a prestação de serviços e a condenação de pagamento da avença contratual de R\$ 1.000,00, não houve o reconhecimento de vínculo de emprego ou determinação de anotação da CTPS nos termos do art. 39 da CLT, mas tão somente de prestação de serviços, condenando os reclamados a pagarem a obrigação pecuniária decorrente, reconhecida em contestação, com a devida responsabilidade do partido político, nos termos do art. 17 da Lei nº 9.504/97. Sucede que em se tratando de relação de prestação de serviços e não de emprego, ainda que remanesça a competência desta Justiça Especializada conforme o disposto no art. 114, I, da Constituição Federal e que tal interpretação tenha amparo jurisprudencial, como no caso do processo AIRR-3003-28.2010.5.03.0058, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 23/06/2016, não poderia a MM. Juíza declarar que a parcela de contraprestação de serviços detém natureza salarial para fins de recolhimentos previdenciários, mas apenas a retenção e o recolhimento de Imposto de Renda sobre as parcelas tributáveis, conforme art. 12-A da Lei n.º 7713/88, observado quanto aos juros de mora o disposto no art. 404 do Código Civil e OJ 400 da SbDI-1 do TST, bem como os demais aspectos da r. sentença no tocante à juros de mora e correção monetária. Nessa esteira, dou parcial provimento ao recurso dos reclamados para excluir a declaração de que a parcela objeto de condenação têm natureza salarial, mas natureza contraprestativa, sem a incidência de contribuições previdenciárias.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº AP-0010379-28.2018.5.03.0012

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	BANCO BMG SA
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
AGRAVANTE	CLAUDIO ALUIZIO DA SILVA
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
AGRAVADO	PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	LUCAS MIRANDA CALDAS(OAB: 129362/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
AGRAVADO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
AGRAVADO	CLAUDIO ALUIZIO DA SILVA
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ALUIZIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010379-28.2018.5.03.0012 (AP)

AGRAVANTES: CLAUDIO ALUIZIO DA SILVA

BANCO BMG S.A.

AGRAVADOS: OS MESMOS

PRESTASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

RELATOR: Juiz Convocado Vicente de Paula Maciel Junior

EMENTA: COMANDO EXEQUENDO. SÚMULA 368 DO TST.

Determinada a aplicação da Súmula 368 do TST pelo Juízo de origem e tendo em vista que os valores objeto de apuração são posteriores a 2009, deve-se considerar que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação de serviços, sendo devidos juros decorrentes da taxa SELIC.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do Banco executado para determinar que a multa previdenciária somente seja aplicada a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento; ainda sem divergência, deu parcial provimento ao agravo interposto pelo exequente para determinar que seja apurada e paga a integralidade da parcela PLR correspondente ao ano de 2011 e também para determinar a apresentação de nova planilha pelo i. perito oficial com a inclusão dos reflexos das horas extras sobre a verba de participação nos lucros e resultados; fixou custas, pelos executados, na forma da lei."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão**Processo Nº AP-0010379-28.2018.5.03.0012**

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	BANCO BMG SA
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
AGRAVANTE	CLAUDIO ALUIZIO DA SILVA
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
AGRAVADO	PRETASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	LUCAS MIRANDA CALDAS(OAB: 129362/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
AGRAVADO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
AGRAVADO	CLAUDIO ALUIZIO DA SILVA
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010379-28.2018.5.03.0012 (AP)

AGRAVANTES: CLAUDIO ALUIZIO DA SILVA

BANCO BMG S.A.

AGRAVADOS: OS MESMOS

PRETASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

RELATOR: Juiz Convocado Vicente de Paula Maciel Junior

EMENTA: COMANDO EXEQUENDO. SÚMULA 368 DO TST.

Determinada a aplicação da Súmula 368 do TST pelo Juízo de origem e tendo em vista que os valores objeto de apuração são posteriores a 2009, deve-se considerar que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação de serviços, sendo devidos juros decorrentes da taxa SELIC.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do Banco executado para determinar que a multa previdenciária somente seja aplicada a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento; ainda sem divergência, deu parcial provimento ao agravo interposto pelo exequente para determinar que seja apurada e paga a integralidade da parcela PLR correspondente ao ano de 2011 e também para determinar a apresentação de nova planilha pelo i. perito oficial com a inclusão dos reflexos das horas extras sobre a verba de participação nos lucros e resultados; fixou custas, pelos executados, na forma da lei."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº AP-0010379-28.2018.5.03.0012

Relator Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
AGRAVANTE	CLAUDIO ALUIZIO DA SILVA
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
AGRAVADO	PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	LUCAS MIRANDA CALDAS(OAB: 129362/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
AGRAVADO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
AGRAVADO	CLAUDIO ALUIZIO DA SILVA
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010379-28.2018.5.03.0012 (AP)

AGRAVANTES: CLAUDIO ALUIZIO DA SILVA

BANCO BMG S.A.

AGRAVADOS: OS MESMOS

PRESTASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

RELATOR: Juiz Convocado Vicente de Paula Maciel Junior

EMENTA: COMANDO EXEQUENDO. SÚMULA 368 DO TST.

Determinada a aplicação da Súmula 368 do TST pelo Juízo de origem e tendo em vista que os valores objeto de apuração são posteriores a 2009, deve-se considerar que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação de serviços, sendo devidos juros decorrentes da taxa SELIC.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do Banco executado para determinar que a multa previdenciária somente seja aplicada a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento; ainda sem divergência, deu parcial provimento ao agravo interposto pelo exequente para determinar que seja apurada e paga a integralidade da parcela PLR correspondente ao ano de 2011 e também para determinar a apresentação de nova planilha pelo i. perito oficial com a inclusão dos reflexos das horas extras sobre a verba de participação nos lucros e resultados; fixou custas, pelos executados, na forma da lei."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

ADVOGADO	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA(OAB: 26226/MG)
AGRAVADO	ELIANA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES(OAB: 100057/SP)
AGRAVADO	VINICIUS FIDELIS SODRE DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES(OAB: 100057/SP)
AGRAVADO	VISAN PARTICIPACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILANGELA FERREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010592-77.2016.5.03.0182 (AP)

AGRAVANTE: EDILÂNGELA FERREIRA ROCHA

AGRAVADOS: MASSA FALIDA DE MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA

ELIANA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS,

VISAN PARTICIPAÇÕES LTDA

VINÍCIUS FIDELIS SODRÉ DOS SANTOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES

Acórdão

Processo Nº AP-0010592-77.2016.5.03.0182

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
AGRAVANTE	EDILANGELA FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
AGRAVADO	MASSA FALIDA DE MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA

EMENTA**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO.**

Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego, nos termos do parágrafo 2º artigo 2º CLT.

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu do presente Agravo de Petição; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para fazer integrar no polo passivo da presente ação reclusória as empresas APPOLICE DESENVOLVIMENTO LTDA e DEX TECNOLOGIA LTDA, passando a responder solidariamente pelo crédito devido à Exequente, vencida parcialmente a Exma. Desembargadora segunda votante; fixou as custas de R\$44,26,

pelos Executados (inciso IV artigo 789-A CLT).

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 04/07/2019.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº AP-0010592-77.2016.5.03.0182**

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
AGRAVANTE	EDILANGELA FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
AGRAVADO	MASSA FALIDA DE MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA(OAB: 26226/MG)
AGRAVADO	ELIANA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES(OAB: 100057/SP)
AGRAVADO	VINICIUS FIDELIS SODRE DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES(OAB: 100057/SP)
AGRAVADO	VISAN PARTICIPACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASSA FALIDA DE MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010592-77.2016.5.03.0182 (AP)

AGRAVANTE: EDILÂNGELA FERREIRA ROCHA

**AGRAVADOS: MASSA FALIDA DE MEGAWARE INDUSTRIAL
LTDA**

ELIANA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS,

VISAN PARTICIPAÇÕES LTDA

VINÍCIUS FIDELIS SODRÉ DOS SANTOS

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES**

EMENTA

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO.

Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma

delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego, nos termos do parágrafo 2º artigo 2º CLT.

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu do presente Agravo de Petição; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para fazer integrar no polo passivo da presente ação reclamatória as empresas APPOLICE DESENVOLVIMENTO LTDA e DEX TECNOLOGIA LTDA, passando a responder solidariamente pelo crédito devido à Exequite, vencida parcialmente a Exma. Desembargadora segunda votante; fixou as custas de R\$44,26, pelos Executados (inciso IV artigo 789-A CLT).

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 04/07/2019.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº AP-0010592-77.2016.5.03.0182**

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
AGRAVANTE	EDILANGELA FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
AGRAVADO	MASSA FALIDA DE MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA(OAB: 26226/MG)
AGRAVADO	ELIANA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES(OAB: 100057/SP)
AGRAVADO	VINICIUS FIDELIS SODRE DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES(OAB: 100057/SP)
AGRAVADO	VISAN PARTICIPACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

LTDA**ELIANA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS,****VISAN PARTICIPAÇÕES LTDA****VINÍCIUS FIDELIS SODRÉ DOS SANTOS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES****EMENTA****RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO.**

Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego, nos termos do parágrafo 2º artigo 2º CLT.

PROCESSO nº 0010592-77.2016.5.03.0182 (AP)**AGRAVANTE: EDILÂNGELA FERREIRA ROCHA****AGRAVADOS: MASSA FALIDA DE MEGAWARE INDUSTRIAL**

Processo Nº AP-0010592-77.2016.5.03.0182

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
AGRAVANTE	EDILANGELA FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
AGRAVADO	MASSA FALIDA DE MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA(OAB: 26226/MG)
AGRAVADO	ELIANA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES(OAB: 100057/SP)
AGRAVADO	VINICIUS FIDELIS SODRE DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES(OAB: 100057/SP)
AGRAVADO	VISAN PARTICIPACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VISAN PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu do presente Agravo de Petição; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para fazer integrar no polo passivo da presente ação reclusória as empresas APPOLICE DESENVOLVIMENTO LTDA e DEX TECNOLOGIA LTDA, passando a responder solidariamente pelo crédito devido à Exequente, vencida parcialmente a Exma. Desembargadora segunda votante; fixou as custas de R\$44,26, pelos Executados (inciso IV artigo 789-A CLT).

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 04/07/2019.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

PROCESSO nº 0010592-77.2016.5.03.0182 (AP)

AGRAVANTE: EDILÂNGELA FERREIRA ROCHA

**AGRAVADOS: MASSA FALIDA DE MEGAWARE INDUSTRIAL
LTDA**

ELIANA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS,

VISAN PARTICIPAÇÕES LTDA

VINÍCIUS FIDELIS SODRÉ DOS SANTOS

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES**

Acórdão

Terceira Região, à unanimidade, conheceu do presente Agravo de Petição; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para fazer integrar no polo passivo da presente ação reclamatória as empresas APPOLICE DESENVOLVIMENTO LTDA e DEX TECNOLOGIA LTDA, passando a responder solidariamente pelo crédito devido à Exequente, vencida parcialmente a Exma. Desembargadora segunda votante; fixou as custas de R\$44,26, pelos Executados (inciso IV artigo 789-A CLT).

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 04/07/2019.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

EMENTA

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO.

Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego, nos termos do parágrafo 2º artigo 2º CLT.

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da

Acórdão

Processo Nº AP-0010592-77.2016.5.03.0182

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
AGRAVANTE	EDILANGELA FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
AGRAVADO	MASSA FALIDA DE MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA(OAB: 26226/MG)
AGRAVADO	ELIANA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES(OAB: 100057/SP)
AGRAVADO	VINICIUS FIDELIS SODRE DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES(OAB: 100057/SP)
AGRAVADO	VISAN PARTICIPACOES LTDA

TERCEIRO INTERESSADO DIDIMO INOCENCIO DE PAULA
TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS FIDELIS SODRE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010592-77.2016.5.03.0182 (AP)

AGRAVANTE: EDILÂNGELA FERREIRA ROCHA

AGRAVADOS: MASSA FALIDA DE MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA

ELIANA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS,

VISAN PARTICIPAÇÕES LTDA

VINÍCIUS FIDELIS SODRÉ DOS SANTOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES

EMENTA**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO.**

Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego, nos termos do parágrafo 2º artigo 2º CLT.

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu do presente Agravo de Petição; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para fazer integrar no polo passivo da presente ação reclamatória as empresas APPOLICE DESENVOLVIMENTO LTDA e DEX TECNOLOGIA LTDA, passando a responder solidariamente pelo crédito devido à Exequite, vencida parcialmente a Exma. Desembargadora segunda votante; fixou as custas de R\$44,26, pelos Executados (inciso IV artigo 789-A CLT).

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 04/07/2019.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0010592-77.2016.5.03.0182

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
AGRAVANTE	EDILANGELA FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
AGRAVADO	MASSA FALIDA DE MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA(OAB: 26226/MG)
AGRAVADO	ELIANA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES(OAB: 100057/SP)
AGRAVADO	VINICIUS FIDELIS SODRE DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES(OAB: 100057/SP)
AGRAVADO	VISAN PARTICIPACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIDIMO INOCENCIO DE PAULA
- MASSA FALIDA DE MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010592-77.2016.5.03.0182 (AP)

AGRAVANTE: EDILÂNGELA FERREIRA ROCHA

AGRAVADOS: MASSA FALIDA DE MEGAWARE INDUSTRIAL
LTDA

ELIANA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS,

VISAN PARTICIPAÇÕES LTDA

VINÍCIUS FIDELIS SODRÉ DOS SANTOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES

EMENTA

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO.

Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego, nos termos do parágrafo 2º artigo 2º CLT.

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu do presente Agravo de Petição; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para fazer integrar no polo passivo da presente ação reclusória as empresas APPOLICE DESENVOLVIMENTO LTDA e DEX TECNOLOGIA LTDA, passando a responder solidariamente pelo crédito devido à Exequente, vencida parcialmente a Exma. Desembargadora segunda votante; fixou as custas de R\$44,26, pelos Executados (inciso IV artigo 789-A CLT).

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 04/07/2019.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011329-53.2016.5.03.0094

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	GLASIELE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	BRUNA VIANA LIMA MURTA(OAB: 118272/MG)
ADVOGADO	VANI PEREIRA SIMOES(OAB: 119262/MG)
RECORRENTE	LOGGED - LOGISTICA NO GERENCIAMENTO ELETRONICO DE DOCUMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	João Carlos França Alves da Silva(OAB: 87716/MG)
RECORRIDO	GLASIELE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	VANI PEREIRA SIMOES(OAB: 119262/MG)
ADVOGADO	BRUNA VIANA LIMA MURTA(OAB: 118272/MG)
RECORRIDO	LOGGED - LOGISTICA NO GERENCIAMENTO ELETRONICO DE DOCUMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	João Carlos França Alves da Silva(OAB: 87716/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO MORAIS COTA(OAB: 76882/MG)
ADVOGADO	MARCELLO RIBAS LYRA(OAB: 79714/MG)
TESTEMUNHA	CRISTIANE DO CARMO GUIMARAES
TERCEIRO INTERESSADO	Andréa Cristina Ludgerio Sousa
TESTEMUNHA	ELIENE MARILIA ALVES
TESTEMUNHA	DIOGO FILIPE DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GLASIELE APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0011329-53.2016.5.03.0094 (RO)

RECORRENTES: LOGGED - LOGISTICA NO GERENCIAMENTO ELETRONICO DE DOCUMENTOS LTDA - ME, GLASIELE APARECIDA DA SILVA

RECORRIDOS: GLASIELE APARECIDA DA SILVA, LOGGED - LOGISTICA NO GERENCIAMENTO ELETRONICO DE

DOCUMENTOS LTDA - ME

RELATOR: JUIZ CONVOCADO VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

EMENTA

ACÚMULO DE FUNÇÕES. INOCORRÊNCIA. O acúmulo de funções ocorre quando o empregado desempenha atividades além daquelas originalmente previstas em seu contrato de trabalho, sem receber o acréscimo salarial decorrente das atividades extras, encontrando amparo no artigo 468 da CLT, ao consagrar o caráter sinalagmático do contrato de trabalho. Em regra, e ausente ajuste em contrário, o trabalhador é contratado para realizar todo serviço que tenha compatibilidade com a sua condição pessoal, conforme preconiza o art. 456, § único, da CLT. Referido dispositivo legal deixa claro que a intenção do legislador não foi fixar a remuneração do empregado por tarefa desenvolvida. Desse modo, salvo se houver previsão legal ou contratual para pagamento diferenciado de determinada tarefa, aquelas desenvolvidas dentro do horário de trabalho e compatíveis com a função contratada não geram direito a incremento salarial.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão**Processo Nº RO-0011329-53.2016.5.03.0094**

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	GLASIELE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	BRUNA VIANA LIMA MURTA(OAB: 118272/MG)
ADVOGADO	VANI PEREIRA SIMOES(OAB: 119262/MG)
RECORRENTE	LOGGED - LOGISTICA NO GERENCIAMENTO ELETRONICO DE DOCUMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	João Carlos França Alves da Silva(OAB: 87716/MG)
RECORRIDO	GLASIELE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	VANI PEREIRA SIMOES(OAB: 119262/MG)
ADVOGADO	BRUNA VIANA LIMA MURTA(OAB: 118272/MG)
RECORRIDO	LOGGED - LOGISTICA NO GERENCIAMENTO ELETRONICO DE DOCUMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	João Carlos França Alves da Silva(OAB: 87716/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO MORAIS COTA(OAB: 76882/MG)
ADVOGADO	MARCELLO RIBAS LYRA(OAB: 79714/MG)
TESTEMUNHA	CRISTIANE DO CARMO GUIMARAES
TERCEIRO INTERESSADO	Andréa Cristina Ludgerio Sousa
TESTEMUNHA	ELIENE MARILIA ALVES
TESTEMUNHA	DIOGO FILIPE DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LOGGED - LOGISTICA NO GERENCIAMENTO ELETRONICO DE DOCUMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0011329-53.2016.5.03.0094 (RO)

RECORRENTES: LOGGED - LOGISTICA NO GERENCIAMENTO ELETRONICO DE DOCUMENTOS LTDA - ME, GLASIELE APARECIDA DA SILVA

RECORRIDOS: GLASIELE APARECIDA DA SILVA, LOGGED - LOGISTICA NO GERENCIAMENTO ELETRONICO DE DOCUMENTOS LTDA - ME

RELATOR: JUIZ CONVOCADO VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

EMENTA

ACÚMULO DE FUNÇÕES. INOCORRÊNCIA. O acúmulo de funções ocorre quando o empregado desempenha atividades além daquelas originalmente previstas em seu contrato de trabalho, sem receber o acréscimo salarial decorrente das atividades extras, encontrando amparo no artigo 468 da CLT, ao consagrar o caráter sinalagmático do contrato de trabalho. Em regra, e ausente ajuste em contrário, o trabalhador é contratado para realizar todo serviço que tenha compatibilidade com a sua condição pessoal, conforme preconiza o art. 456, § único, da CLT. Referido dispositivo legal deixa claro que a intenção do legislador não foi fixar a remuneração do empregado por tarefa desenvolvida. Desse modo, salvo se houver previsão legal ou contratual para pagamento diferenciado de determinada tarefa, aquelas desenvolvidas dentro do horário de trabalho e compatíveis com a função contratada não geram direito a incremento salarial.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0011329-53.2016.5.03.0094

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	GLASIELE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	BRUNA VIANA LIMA MURTA(OAB: 118272/MG)
ADVOGADO	VANI PEREIRA SIMOES(OAB: 119262/MG)
RECORRENTE	LOGGED - LOGISTICA NO GERENCIAMENTO ELETRONICO DE DOCUMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	João Carlos França Alves da Silva(OAB: 87716/MG)
RECORRIDO	GLASIELE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	VANI PEREIRA SIMOES(OAB: 119262/MG)
ADVOGADO	BRUNA VIANA LIMA MURTA(OAB: 118272/MG)
RECORRIDO	LOGGED - LOGISTICA NO GERENCIAMENTO ELETRONICO DE DOCUMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	João Carlos França Alves da Silva(OAB: 87716/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO MORAIS COTA(OAB: 76882/MG)
ADVOGADO	MARCELLO RIBAS LYRA(OAB: 79714/MG)
TESTEMUNHA TERCEIRO INTERESSADO	CRISTIANE DO CARMO GUIMARAES Andréa Cristina Ludgerio Sousa
TESTEMUNHA	ELIENE MARILIA ALVES
TESTEMUNHA	DIOGO FILIPE DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- Andréa Cristina Ludgerio Sousa

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0011329-53.2016.5.03.0094 (RO)

RECORRENTES: LOGGED - LOGISTICA NO GERENCIAMENTO
ELETRONICO DE DOCUMENTOS LTDA - ME, GLASIELE
APARECIDA DA SILVA

RECORRIDOS: GLASIELE APARECIDA DA SILVA, LOGGED -
LOGISTICA NO GERENCIAMENTO ELETRONICO DE
DOCUMENTOS LTDA - ME

RELATOR: JUIZ CONVOCADO VICENTE DE PAULA MACIEL
JÚNIOR

EMENTA

ACÚMULO DE FUNÇÕES. INOCORRÊNCIA. O acúmulo de funções ocorre quando o empregado desempenha atividades além daquelas originalmente previstas em seu contrato de trabalho, sem receber o acréscimo salarial decorrente das atividades extras, encontrando amparo no artigo 468 da CLT, ao consagrar o caráter sinalagmático do contrato de trabalho. Em regra, e ausente ajuste em contrário, o trabalhador é contratado para realizar todo serviço que tenha compatibilidade com a sua condição pessoal, conforme

preconiza o art. 456, § único, da CLT. Referido dispositivo legal deixa claro que a intenção do legislador não foi fixar a remuneração do empregado por tarefa desenvolvida. Desse modo, salvo se houver previsão legal ou contratual para pagamento diferenciado de determinada tarefa, aquelas desenvolvidas dentro do horário de trabalho e compatíveis com a função contratada não geram direito a incremento salarial.

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011488-31.2018.5.03.0092

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	UNIDATA AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO	ANDRE SCHMIDT DE BRITO(OAB: 47248/MG)
RECORRIDO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
RECORRIDO	LUIZ ALVESMAR ALVES JUNIOR
ADVOGADO	ARLEY GONCALVES GUIMARAES(OAB: 129407/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIDATA AUTOMACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0011488-31.2018.5.03.0092 (ROPS)

RECORRENTE: UNIDATA AUTOMAÇÃO LTDA.

**RECORRIDOS: LUIZ ALVESMAR ALVES JÚNIOR, FERROVIA
CENTRO-ATLÂNTICA S.A.**

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário da primeira reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja colhido o depoimento pessoal do autor, proferindo-se outra sentença como se entender de direito; na forma do artigo 895, §1º, IV, da CLT, registrou os seguintes fundamentos: "Em primeiro lugar, quanto ao indeferimento da contradita em relação à testemunha arrolada pelo autor, senhor Leandro, entendo correta a aplicação da Súmula 357 do TST, não havendo que se falar em troca de favores, pois o reclamante poderá ou não ser ouvido na instrução do processo ajuizado por aquela, cabendo ao juízo que instruir o feito indeferir a oitiva ou emprestar-lhe o valor que possa merecer. Ultrapassada a primeira preliminar, destaco que a parte tem direito à ampla produção de prova para a defesa dos seus direitos (art. 5o, LV, da Constituição Federal). No caso dos autos, em audiência, a primeira reclamada manifestou seu interesse na oitiva da parte contrária, mas o juízo indeferiu o depoimento pessoal, sob protestos, manifestando o seguinte fundamento: "no caso vertente, o depoimento pessoal do reclamante era totalmente desnecessário, à medida que ele já tinha dado sua versão dos fatos na petição inicial e em réplica, prevalecendo apenas os pontos de controvérsia a serem dirimidos pela prova testemunhal.". Em que pese o alegado na peça de ingresso e de impugnação pelo autor, isto não retira o direito da parte contrária de ouvi-lo em depoimento pessoal sobre o tema controvertido, qual seja, gozo do intervalo mínimo de uma hora. Portanto, declaro a nulidade da sentença e determino o retorno dos autos à origem para complementação da instrução processual por meio do depoimento pessoal do reclamante. Neste sentido, a jurisprudência deste Regional: "CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVA. DEPOIMENTO PESSOAL. INDEFERIMENTO. NULIDADE DA DECISÃO. Configura-se cerceamento de defesa quando ocorre uma limitação à faculdade defensiva dos interesses dos litigantes, sobretudo na produção de provas por qualquer uma das partes no processo, o que acaba por prejudicá-la em relação ao seu objetivo processual. Por assim ser, qualquer obstáculo que efetivamente impeça uma das partes de fazer prova das suas alegações, na forma legalmente permitida, dá ensejo ao cerceamento da defesa, causando a nulidade do ato e dos que se seguirem, por violar o devido processo legal constitucionalmente garantido. Não se olvida que o Juiz detenha

ampla liberdade na direção do processo, devendo velar pelo rápido andamento das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas, nos termos do art. 765 da CLT, tampouco que é aplicável, de forma subsidiária, ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT, o disposto no art. 370, parágrafo único, do CPC, que ressalta o dever do juiz de indeferir as "diligências inúteis ou meramente protelatórias". Ademais, não se desconsidera o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, "a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Todavia, é imperioso consignar que a fiel observância ao disposto nos referidos dispositivos ordinários e constitucionais não pode ocorrer ao atropelo de outros direitos e garantias constitucionais e da imprescindibilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso específico destes autos, emerge manifesto o cerceio probatório consubstanciado no indeferimento do depoimento pessoal do Autor, com a sentença desfavorável à Ré, sem o exame do conteúdo que pudesse ter tal depoimento. Desse modo, outra solução não há senão a declaração da nulidade do julgado." (Processo 0010692-49.2016.5.03.0144 (RO). Relator Márcio Ribeiro do Valle. 8ª Turma. DJE de 11.2.2019).".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
RECORRIDO	LUIZ ALVESMAR ALVES JUNIOR
ADVOGADO	ARLEY GONCALVES GUIMARAES(OAB: 129407/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ALVESMAR ALVES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0011488-31.2018.5.03.0092 (ROPS)

RECORRENTE: UNIDATA AUTOMAÇÃO LTDA.

RECORRIDOS: LUIZ ALVESMAR ALVES JÚNIOR, FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011488-31.2018.5.03.0092

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	UNIDATA AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO	ANDRE SCHMIDT DE BRITO(OAB: 47248/MG)
RECORRIDO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário da primeira reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja colhido o depoimento pessoal do autor, proferindo-se outra sentença como se entender de direito; na forma do artigo 895, §1º, IV, da CLT, registrou os seguintes fundamentos: "Em primeiro lugar, quanto ao indeferimento da contradita em relação à testemunha arrolada pelo autor, senhor Leandro, entendo correta a aplicação da Súmula 357 do TST, não havendo que se falar em troca de favores, pois o reclamante poderá ou não ser ouvido na instrução do processo ajuizado por aquela, cabendo ao juízo que instruir o feito indeferir a oitiva ou emprestar-lhe o valor que possa merecer. Ultrapassada a primeira preliminar, destaco que a parte tem direito à ampla produção de prova para a defesa dos seus direitos (art. 5º, LV, da Constituição Federal). No caso dos autos, em audiência, a primeira reclamada manifestou seu interesse na oitiva da parte contrária, mas o juízo indeferiu o depoimento pessoal, sob protestos, manifestando o seguinte fundamento: "no caso vertente, o depoimento pessoal do reclamante era totalmente desnecessário, à medida que ele já tinha dado sua versão dos fatos na petição inicial e em réplica, prevalecendo apenas os pontos de controvérsia a serem dirimidos pela prova testemunhal.". Em que pese o alegado na peça de ingresso e de impugnação pelo autor, isto não retira o direito da parte contrária de ouvi-lo em depoimento pessoal sobre o tema controvertido, qual seja, gozo do intervalo mínimo de uma hora. Portanto, declaro a nulidade da sentença e determino o retorno dos autos à origem para complementação da instrução processual por meio do depoimento pessoal do reclamante. Neste sentido, a jurisprudência deste Regional: "CERCEAMENTO DO

DIREITO DE PRODUZIR PROVA. DEPOIMENTO PESSOAL. INDEFERIMENTO. NULIDADE DA DECISÃO. Configura-se cerceamento de defesa quando ocorre uma limitação à faculdade defensiva dos interesses dos litigantes, sobretudo na produção de provas por qualquer uma das partes no processo, o que acaba por prejudicá-la em relação ao seu objetivo processual. Por assim ser, qualquer obstáculo que efetivamente impeça uma das partes de fazer prova das suas alegações, na forma legalmente permitida, dá ensejo ao cerceamento da defesa, causando a nulidade do ato e dos que se seguirem, por violar o devido processo legal constitucionalmente garantido. Não se olvida que o Juiz detenha ampla liberdade na direção do processo, devendo velar pelo rápido andamento das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas, nos termos do art. 765 da CLT, tampouco que é aplicável, de forma subsidiária, ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT, o disposto no art. 370, parágrafo único, do CPC, que ressalta o dever do juiz de indeferir as "diligências inúteis ou meramente protelatórias". Ademais, não se desconsidera o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, "a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Todavia, é imperioso consignar que a fiel observância ao disposto nos referidos dispositivos ordinários e constitucionais não pode ocorrer ao atropelo de outros direitos e garantias constitucionais e da imprescindibilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso específico destes autos, emerge manifesto o cerceio probatório consubstanciado no indeferimento do depoimento pessoal do Autor, com a sentença desfavorável à Ré, sem o exame do conteúdo que pudesse ter tal depoimento. Desse modo, outra solução não há senão a declaração da nulidade do julgado." (Processo 0010692-49.2016.5.03.0144 (RO). Relator Márcio Ribeiro do Valle. 8ª Turma. DJE de 11.2.2019)."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Acórdão**Processo Nº ROPS-0011488-31.2018.5.03.0092**

Relator Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE UNIDATA AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO ANDRE SCHMIDT DE BRITO(OAB:
47248/MG)
RECORRIDO FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO ALLAN RAPHAEL COSTA
HORTA(OAB: 142369/MG)
ADVOGADO MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA
LUZ(OAB: 104292/MG)
RECORRIDO LUIZ ALVESMAR ALVES JUNIOR
ADVOGADO ARLEY GONCALVES
GUIMARAES(OAB: 129407/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0011488-31.2018.5.03.0092 (ROPS)

RECORRENTE: UNIDATA AUTOMAÇÃO LTDA.

**RECORRIDOS: LUIZ ALVESMAR ALVES JÚNIOR, FERROVIA
CENTRO-ATLÂNTICA S.A.**

Decisão: "A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário da primeira reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja colhido o depoimento pessoal do autor, proferindo-se outra sentença como se entender de direito; na forma do artigo 895, §1º, IV, da CLT, registrou os seguintes fundamentos: "Em primeiro lugar, quanto ao indeferimento da contradita em relação à testemunha arrolada pelo autor, senhor Leandro, entendo correta a aplicação da Súmula 357 do TST, não havendo que se falar em troca de favores, pois o reclamante poderá ou não ser ouvido na instrução do processo ajuizado por aquela, cabendo ao juízo que instruir o feito indeferir a oitiva ou emprestar-lhe o valor que possa merecer. Ultrapassada a primeira preliminar, destaco que a parte tem direito à ampla produção de prova para a defesa dos seus direitos (art. 5o, LV, da Constituição Federal). No caso dos autos, em audiência, a primeira reclamada manifestou seu interesse na oitiva da parte contrária, mas o juízo indeferiu o depoimento pessoal, sob protestos, manifestando o seguinte fundamento: "no caso vertente, o depoimento pessoal do reclamante era totalmente desnecessário,

à medida que ele já tinha dado sua versão dos fatos na petição inicial e em réplica, prevalecendo apenas os pontos de controvérsia a serem dirimidos pela prova testemunhal.". Em que pese o alegado na peça de ingresso e de impugnação pelo autor, isto não retira o direito da parte contrária de ouvi-lo em depoimento pessoal sobre o tema controvertido, qual seja, gozo do intervalo mínimo de uma hora. Portanto, declaro a nulidade da sentença e determino o retorno dos autos à origem para complementação da instrução processual por meio do depoimento pessoal do reclamante. Neste sentido, a jurisprudência deste Regional: "CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVA. DEPOIMENTO PESSOAL. INDEFERIMENTO. NULIDADE DA DECISÃO. Configura-se cerceamento de defesa quando ocorre uma limitação à faculdade defensiva dos interesses dos litigantes, sobretudo na produção de provas por qualquer uma das partes no processo, o que acaba por prejudicá-la em relação ao seu objetivo processual. Por assim ser, qualquer obstáculo que efetivamente impeça uma das partes de fazer prova das suas alegações, na forma legalmente permitida, dá ensejo ao cerceamento da defesa, causando a nulidade do ato e dos que se seguirem, por violar o devido processo legal constitucionalmente garantido. Não se olvida que o Juiz detenha ampla liberdade na direção do processo, devendo velar pelo rápido andamento das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas, nos termos do art. 765 da CLT, tampouco que é aplicável, de forma subsidiária, ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT, o disposto no art. 370, parágrafo único, do CPC, que ressalta o dever do juiz de indeferir as "diligências inúteis ou meramente protelatórias". Ademais, não se desconsidera o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, "a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Todavia, é imperioso consignar que a fiel observância ao disposto nos referidos dispositivos ordinários e constitucionais não pode ocorrer ao atropelo de outros direitos e garantias constitucionais e da imprescindibilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso específico destes autos, emerge manifesto o cerceio probatório consubstanciado no indeferimento do depoimento pessoal do Autor, com a sentença desfavorável à Ré, sem o exame do conteúdo que pudesse ter tal depoimento. Desse modo, outra solução não há senão a declaração da nulidade do julgado." (Processo 0010692-49.2016.5.03.0144 (RO). Relator Márcio Ribeiro do Valle. 8a Turma. DJE de 11.2.2019).".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Ata

Ata da Sessão de Julgamento

SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Turma realizada em 25 de junho de 2019, com início às 08:45 horas e término às 12:52 horas.

Presidente: Exmo. Desembargador Lucas Vanucci Lins.

Procurador do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho.

Presente os (a) Exmos (a). Desembargadores (a) Lucas Vanucci Lins e Maristela Íris da Silva Malheiros, bem como o Exmo. Juiz Helder Vasconcelos Guimarães (convocado para substituir o Exmo. Desembargador Jales Valadão Cardoso, em licença médica), o Exmo. Juiz Vicente de Paula Maciel Junior (convocado para substituir o Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, em férias) e o Exmo. Juiz Carlos Roberto Barbosa (em vinculação ao Gabinete do Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira).

Votos de congratulações propostos pelo Exmo. Juiz Vicente de Paula Maciel Júnior às Exmas. Juízas Olívia Figueiredo Pinto Coelho e Wilméia da Costa Benevides pelo pedido de aposentadoria e felicitações na nova etapa, ressaltando os elevados serviços prestados ao Tribunal, o que contou com a adesão dos demais magistrados e representantes do MPT e OAB.

Relação dos processos julgados em 25/06/2019:

00001-2019-034-03-00-3 AP

Conhecido o recurso de PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO e não provido

00025-2016-021-03-00-3 AP

Deliberado em sessão (adiado o julgamento)

00124-2014-018-03-00-0 ROPS

Conhecido o recurso de A&C CENTRO DE CONTATOS S.A. e p r o v i d o

Conhecido o recurso de TIM CELULAR S.A. e provido 00376-2014-005-03-00-3 ROPS

Não conhecido(s) o(s) Recurso Ordinário de MICHELLE MAILA DA COSTA

00492-2013-136-03-00-8 AP

Conhecido o recurso de LOURENCO COSTA e não provido
00642-2014-014-03-00-9 ROPS

Conhecido o recurso de PEDRO ALBERTO DE SOUZA e não provido
00690-2014-137-03-00-9 ROPS

Conhecido o recurso de MASTER BRASIL S.A. e provido em parte
Conhecido o recurso de LUCILENE INACIA CHAVES SOARES e não provido

Conhecido o recurso de TIM CELULAR S.A. e provido em parte
00717-2014-139-03-00-6 ROPS

Conhecido o recurso de CONTAX S.A. e provido em parte
Conhecido o recurso de TNL PCS S.A. e provido em parte
00759-2014-006-03-00-8 RO

Conhecido em parte o recurso de TIAGO AVELINO DA SILVA e não provido
01036-2014-017-03-00-0 RO

Conhecido o recurso de TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S.A. e provido em parte
Conhecido o recurso de JOILSON SOARES DA SILVA e não provido

01077-2010-098-03-00-7 ED

Não acolhidos os Embargos de Declaração de TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S.A.
01133-2014-015-03-00-0 ROPS

Conhecido o recurso de TELEMAR NORTE LESTE S.A. e provido em parte

Conhecido em parte o recurso de CONTAX S.A. e provido em parte
Conhecido o recurso de LORENA FAUSTINA TEIXEIRA ALVES e não provido

01253-2014-010-03-00-5 RO

Deliberado em sessão (adiado o julgamento)
01469-2013-001-03-00-9 RO

Não conhecido(s) o(s) Recurso Ordinário de JANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
01733-2014-107-03-00-1 ROPS

Conhecido o recurso de WINNY KISYS SANTOS e provido em parte
01939-2013-005-03-00-0 RO

Conhecido o recurso de A&C CENTRO DE CONTATOS S.A. e provido em parte

Conhecido o recurso de TIM CELULAR S.A. e provido em parte
Conhecido o recurso de VINICIUS SOARES ANTUNES e provido em parte
02000-2014-182-03-00-0 ROPS

Conhecido o recurso de CONTAX S.A. e provido
Conhecido o recurso de TNL PCS S.A. e provido
02031-2013-011-03-00-5 RO

Conhecido o recurso de TAMIRIS LORENA SILVA PINHEIRO e não provido
02415-2013-015-03-00-3 ROPS

Conhecido o recurso de A & C CENTRO DE CONTATOS S.A. e provido em parte

Não conhecido(s) o(s) Recurso Ordinário de BRUNA TEIXEIRA DE ALMEIDA

Não conhecido(s) o(s) Recurso Ordinário de TIM CELULAR S.A.
02418-2012-019-03-00-1 RO

Conhecido o recurso de RACHEL NUNES DE ANDRADE e provido em parte

Conhecido o recurso de BANCO DO BRASIL S.A. e não provido

02537-2013-009-03-00-8 ROPS

Conhecido o recurso de KARINA JENIFER DE ALMEIDA GOMES e não provido

Advogados inscritos para sustentação oral:

Isabel Alves da Silva (00025-2016-021-03-00-3 AP)

Isabel Alves da Silva (00492-2013-136-03-00-8 AP)

Prosseguindo os trabalhos, determinou o Exmo. Desembargador Presidente o pregão dos processos eletrônicos, cujos registros e resultados encontram-se gravados no respectivo sistema do PJe-JT deste Tribunal. Finalmente, foi aprovada a ata da sessão anterior, dispensada sua leitura. Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Desembargador Presidente encerrou a Sessão.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019

Sala de Sessões do TRT da 3a. Região

Desembargador Lucas Vanucci Lins

Presidente em exercício da Segunda Turma do TRT 3ª Região

Eleonora Leonel da Mata Silva

Secretária da 2ª Turma do TRT - 3ª Região

Despacho**Despacho****Processo Nº RO-0010319-43.2018.5.03.0016**

Relator	Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE	GLAUCIO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)
ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCIO SOARES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010319-43.2018.5.03.0016 - RO

Gab. Des. Maristela Íris da Silva Malheiros

RECORRENTE: GLAUCIO SOARES DE OLIVEIRA

RECORRIDO: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E
SERVICOS SA

Para ciência das partes:

"Vistos etc,

Considerando a decisão proferida em 6/6/2019, pelo Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário RE 688.267/CE, que determinou "(...) a *SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015)*", relativas à "*dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público*"(Tema n. 1022), e tendo em conta os termos do Ofício Circular TRT/Nugep n. 12/2019, procedo à suspensão do andamento processual do presente feito, porquanto trata da questão discutida no referido processo.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Maristela Íris da Silva Malheiros
Desembargador(a) do Trabalho".

Certifico que esta matéria será
divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil
posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Despacho

Processo Nº RO-0010319-43.2018.5.03.0016

Relator	Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE	GLAUCIO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)
ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010319-43.2018.5.03.0016 - RO

Gab. Des. Maristela Íris da Silva Malheiros

RECORRENTE: GLAUCIO SOARES DE OLIVEIRA

RECORRIDO: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E
SERVICOS SA

Para ciência das partes:

"Vistos etc,

Considerando a decisão proferida em 6/6/2019, pelo Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário RE 688.267/CE, que determinou "(...) a *SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015)*", relativas à "*dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público*"(Tema n. 1022), e tendo em conta os termos do Ofício Circular TRT/Nugep n. 12/2019, procedo à suspensão do andamento processual do presente feito, porquanto trata da questão discutida no referido processo.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Maristela Íris da Silva Malheiros
Desembargador(a) do Trabalho".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Despacho

Processo Nº RO-0011377-97.2017.5.03.0022

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
RECORRENTE	SALVADORA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	TIAGO DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO	SAINT JAYMES MOREIRA QUADROS(OAB: 142313/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO DOS SANTOS ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011377-97.2017.5.03.0022 - RO

Gab. Des. Sebastião Geraldo de Oliveira

RECORRENTE: SALVADORA EMPRESA DE TRANSPORTES
LTDA

RECORRIDO: TIAGO DOS SANTOS ANDRADE

Para ciência do reclamante:

"Vistos etc.

Verificando a aba do Pje "Expedientes" constata-se que foi intimada para apresentar contrarrazões a reclamada, em vez de o reclamante, tendo em vista que o recurso ordinário foi interposto pela reclamada.

Sendo assim, intime-se o reclamante para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamada, caso queira.

Cumpra-se.

VPMJ/sec

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019

Vicente de Paula Maciel Júnior

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 (publicada no dia útil posterior, 04/07/2019).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

Despacho

Processo Nº RO-0010686-28.2016.5.03.0084

Relator	Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE	DELANNE MARIA REIS BORGES DE MELO
ADVOGADO	FABIANA MORAIS DAS NEVES(OAB: 117991/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
ADVOGADO	MARIO LUCAS DE ABREU RESENDE(OAB: 169617/MG)
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELANNE MARIA REIS BORGES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010686-28.2016.5.03.0084 - RO

Gab. Des. Maristela Íris da Silva Malheiros

RECORRENTE: DELANNE MARIA REIS BORGES DE MELO

RECORRIDO: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E
SERVICOS SA

Para ciência das partes:

"Vistos etc,

Considerando a decisão proferida em 6/6/2019, pelo Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário RE 688.267/CE, que determinou "(...) a **SUSPENSÃO** do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015)", relativas à "dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público"(Tema n. 1022), e tendo em conta os termos do Ofício Circular TRT/Nugep n. 12/2019, procedo à suspensão do andamento processual do presente feito, porquanto trata da questão discutida no referido processo.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Maristela Íris da Silva Malheiros
Desembargador(a) do Trabalho"

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03.07.2019 (publicada no primeiro dia útil posterior, 04.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Fernanda Veiga Resende - Analista

Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0010686-28.2016.5.03.0084

Relator	Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE	DELANNE MARIA REIS BORGES DE MELO
ADVOGADO	FABIANA MORAIS DAS NEVES(OAB: 117991/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
ADVOGADO	MARIO LUCAS DE ABREU RESENDE(OAB: 169617/MG)
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010686-28.2016.5.03.0084 - RO

Gab. Des. Maristela Íris da Silva Malheiros

RECORRENTE: DELANNE MARIA REIS BORGES DE MELO

RECORRIDO: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E
SERVICOS SA

Para ciência das partes:

"Vistos etc,

Considerando a decisão proferida em 6/6/2019, pelo Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário RE 688.267/CE, que determinou "(...) a *SUSPENSÃO* do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015)", relativas à "dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público"(Tema n. 1022), e tendo em conta os termos do Ofício Circular TRT/Nugep n. 12/2019, procedo à suspensão do andamento processual do presente feito, porquanto trata da questão discutida no referido processo.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Maristela Íris da Silva Malheiros

Desembargador(a) do Trabalho"

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03.07.2019 (publicada no primeiro dia útil posterior, 04.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Fernanda Veiga Resende - Analista

Judiciário

Despacho

Processo Nº ROPS-0010385-77.2019.5.03.0019

Relator	Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE	NATALIA DIAS NEVES
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA DIAS NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010385-77.2019.5.03.0019 - ROPS

Gab. Des. Maristela Íris da Silva Malheiros

RECORRENTE: NATALIA DIAS NEVES

RECORRIDO: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E
SERVICOS SA

Para ciência das partes:

"Vistos etc,

Considerando a decisão proferida em 6/6/2019, pelo Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário RE 688.267/CE, que determinou "(...) a *SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015)*", relativas à "*dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público*" (Tema n. 1022), e tendo em conta os termos do Ofício Circular TRT/Nugep n. 12/2019, procedo à suspensão do andamento processual do presente feito, porquanto trata da questão discutida no referido processo.

Intimem-se as partes.

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

Maristela Íris da Silva Malheiros

Desembargadora Relatora"

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03.07.2019 (publicada no primeiro dia útil posterior, 04.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Fernanda Veiga Resende - Analista

Judiciário

Despacho

Processo Nº ROPS-0010385-77.2019.5.03.0019

Relator	Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE	NATALIA DIAS NEVES
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010385-77.2019.5.03.0019 - ROPS

Gab. Des. Maristela Íris da Silva Malheiros

RECORRENTE: NATALIA DIAS NEVES

RECORRIDO: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E
SERVICOS SA

Para ciência das partes:

"Vistos etc,

Considerando a decisão proferida em 6/6/2019, pelo Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário RE 688.267/CE, que determinou "(...) a **SUSPENSÃO** do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015)", relativas à "dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público"(Tema n. 1022), e tendo em conta os termos do Ofício Circular TRT/Nugap n. 12/2019, procedo à suspensão do andamento processual do presente feito, porquanto trata da questão discutida no referido processo.

Intimem-se as partes.

Belo Horizonte, 1º de Julho de 2019.

Maristela Íris da Silva Malheiros

Desembargadora Relatora"

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03.07.2019 (publicada no primeiro dia útil posterior, 04.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Fernanda Veiga Resende - Analista

Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0011701-09.2016.5.03.0027

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO FREIXO NAGEM(OAB: 20175/ES)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)
RECORRENTE	FLAVIA MARTINS BATISTA SILVA DA MATTA
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
RECORRIDO	FLAVIA MARTINS BATISTA SILVA DA MATTA
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)

RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)
ADVOGADO	BRUNO FREIXO NAGEM(OAB: 20175/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011701-09.2016.5.03.0027 - ED

Gab. Des. Sebastião Geraldo de Oliveira

EMBARGANTE: FLAVIA MARTINS BATISTA SILVA DA MATTA

PARTE CONTRÁRIA: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Para ciência da embargada:

"Vistos etc.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos Declaratórios opostos pela autora sob ID 0e19a4e, no prazo de 05 dias, nos termos da OJ nº 142 da SDI-1 do C. TST.

Após, ou no decurso de prazo, conclusos.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019

Vicente de Paula Maciel Júnior

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)"

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 04/07/2019.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0011702-54.2016.5.03.0104

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	JOAO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)

ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
RECORRIDO	LATERZA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	PAULO CESAR IOZZI DE FREITAS(OAB: 65053/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA COSAC & SANTOS LTDA
ADVOGADO	HEDIMAR DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 105409/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011702-54.2016.5.03.0104 - RO

RECORRENTE: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

RECORRIDO: CONSTRUTORA COSAC & SANTOS LTDA,
LATERZA CONSTRUCOES LTDA

Para ciência das partes:

"CERTIDÃO DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO

Certifico que a Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, determinou o sobrestamento do julgamento, tendo em vista que a matéria está sendo objeto de discussão em Incidente de Recurso Repetitivo em relação ao tema: "*Cumulação de Adicionais de Periculosidade e de insalubridade amparados em fatos geradores distintos e autônomos*", discutido nos autos do processo TST-IRR-239.55.2011.5.02.0319, tudo conforme Ofício Circular TST.GP. N. 024-06.02.2018 e Despacho 1ª Vice-Presidência do TRT-MG de 08/01/2018 e Ofício Circular n. 1/2018/NUGPTRT-MG de 10/01/201.

Presidente em exercício: Exmo. Desembargador Lucas Vanucci Lins.

Tomaram parte na decisão: Exmo. Juiz Carlos Roberto Barbosa (Relator-vinculado, substituindo o Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira), Exmo. Juiz Helder Vasconcelos Guimarães (convocado para substituir o Exmo. Desembargador Jales Valadão Cardoso, em licença médica) e a Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros.

Procurador do Trabalho: Dr. Victório Álvaro Coutinho Rettori.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

Eleonora Leonel da Mata Silva

Secretária da 2ª Turma"

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 04/07/2019.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0011702-54.2016.5.03.0104

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	JOAO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
RECORRIDO	LATERZA CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	PAULO CESAR IOZZI DE FREITAS(OAB: 65053/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA COSAC & SANTOS LTDA
ADVOGADO	HEDIMAR DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 105409/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA COSAC & SANTOS LTDA

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011702-54.2016.5.03.0104 - RO

RECORRENTE: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

RECORRIDO: CONSTRUTORA COSAC & SANTOS LTDA, LATERZA CONSTRUÇOES LTDA

Para ciência das partes:

"CERTIDÃO DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO

Certifico que a Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, determinou o sobrestamento do julgamento, tendo em vista que a matéria está sendo objeto de discussão em Incidente de Recurso Repetitivo em relação ao tema: "*Cumulação de Adicionais de Periculosidade e de insalubridade amparados em fatos geradores distintos e autônomos*", discutido nos autos do processo TST-IRR-239.55.2011.5.02.0319, tudo conforme Ofício Circular TST.GP. N. 024-06.02.2018 e Despacho 1ª Vice-Presidência do TRT-MG de 08/01/2018 e Ofício Circular n. 1/2018/NUGPTRT-MG de 10/01/201.

Presidente em exercício: Exmo. Desembargador Lucas Vanucci Lins.

Tomaram parte na decisão: Exmo. Juiz Carlos Roberto Barbosa (Relator-vinculado, substituindo o Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira), Exmo. Juiz Helder Vasconcelos Guimarães

(convocado para substituir o Exmo. Desembargador Jales Valadão Cardoso, em licença médica) e a Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros.

Procurador do Trabalho: Dr. Victório Álvaro Coutinho Rettori.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

Eleonora Leonel da Mata Silva

Secretária da 2ª Turma"

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 04/07/2019.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0011702-54.2016.5.03.0104

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	JOAO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
RECORRIDO	LATERZA CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	PAULO CESAR IOZZI DE FREITAS(OAB: 65053/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA COSAC & SANTOS LTDA
ADVOGADO	HEDIMAR DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 105409/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LATERZA CONSTRUÇOES LTDA

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011702-54.2016.5.03.0104 - RO

RECORRENTE: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

RECORRIDO: CONSTRUTORA COSAC & SANTOS LTDA,

LATERZA CONSTRUÇOES LTDA

Para ciência das partes:

"CERTIDÃO DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO

Certifico que a Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, determinou o sobrestamento do julgamento, tendo em vista que a matéria está sendo objeto de discussão em Incidente de Recurso Repetitivo em relação ao tema: "*Cumulação de Adicionais de Periculosidade e de insalubridade amparados em fatos geradores distintos e autônomos*", discutido nos autos do processo TST-IRR-239.55.2011.5.02.0319, tudo conforme Ofício Circular TST.GP. N. 024-06.02.2018 e Despacho 1ª Vice-Presidência do TRT-MG de 08/01/2018 e Ofício Circular n. 1/2018/NUGPTRT-MG de 10/01/201.

Presidente em exercício: Exmo. Desembargador Lucas Vanucci Lins.

Tomaram parte na decisão: Exmo. Juiz Carlos Roberto Barbosa (Relator-vinculado, substituindo o Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira), Exmo. Juiz Helder Vasconcelos Guimarães (convocado para substituir o Exmo. Desembargador Jales Valadão Cardoso, em licença médica) e a Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros.

Procurador do Trabalho: Dr. Victório Álvaro Coutinho Rettori.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

Eleonora Leonel da Mata Silva

Secretária da 2ª Turma"

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 04/07/2019.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0010531-77.2016.5.03.0002

Relator	Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE	SABRINA SOARES MACHADO
ADVOGADO	ANANIAS EBER PEREIRA DA COSTA(OAB: 156766/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA SOARES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010531-77.2016.5.03.0002 - RO

Gab. Des. Maristela Íris da Silva Malheiros

RECORRENTE: SABRINA SOARES MACHADO

RECORRIDO: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Para ciência das partes:

"Vistos etc,

Considerando a decisão proferida em 6/6/2019, pelo Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário RE 688.267/CE, que determinou "(...) a *SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015)*", relativas à "*dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público*"(Tema n. 1022), e tendo em conta os termos do Ofício Circular TRT/Nugep n. 12/2019, procedo à suspensão do andamento processual do presente feito, porquanto trata da questão discutida no referido processo.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Maristela Íris da Silva Malheiros

Desembargador(a) do Trabalho"

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 04/07/2019.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0010531-77.2016.5.03.0002

Relator	Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE	SABRINA SOARES MACHADO
ADVOGADO	ANANIAS EBER PEREIRA DA COSTA(OAB: 156766/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010531-77.2016.5.03.0002 - RO

Gab. Des. Maristela Íris da Silva Malheiros

RECORRENTE: SABRINA SOARES MACHADO

RECORRIDO: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Para ciência das partes:

"Vistos etc,

Considerando a decisão proferida em 6/6/2019, pelo Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário RE 688.267/CE, que determinou "(...) a *SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015)*", relativas à "*dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público*"(Tema n. 1022), e tendo em conta os termos do Ofício Circular TRT/Nugep n. 12/2019, procedo à suspensão do andamento processual do presente feito, porquanto trata da questão discutida no referido processo.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Maristela Íris da Silva Malheiros

Desembargador(a) do Trabalho"

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 03/07/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 04/07/2019.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Pauta Pauta de Julgamento

PAUTA SEGUNDA TURMA

Pauta de Julgamento para Sessão Ordinária da Segunda Turma do

Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região a ser realizada no dia 09 de julho de 2019, no Plenário 01, 10o. andar do Edifício Sede, na Avenida Getúlio Vargas, no. 225, iniciando-se às 08:45 horas, com a participação dos Exmos. Desembargadores e Exmos. Juízes Convocados, na forma abaixo discriminada:

Relator: Des. Lucas Vanucci Lins

Processo Nº RO-0001375-43.2013.5.03.0108

Processo Nº RO-01375/2013-108-03-00.2

Complemento	29a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Lucas Vanucci Lins
Recorrente(s)	Master Brasil S.A.
Advogado	Antonio Chaves Abdalla(OAB: MG 66493)
Recorrente(s)	Tim Celular S.A.
Advogado	Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)
Recorrente(s)	Fernanda Paula de Lana
Advogado	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: MG 73683)
Recorrido(s)	os mesmos

Relator: Juiz Convocado Vicente de Paula M.Junior

Processo Nº ROPS-000024-84.2014.5.03.0145

Processo Nº ROPS-00024/2014-145-03-00.5

Complemento	3a. Vara do Trab.de Montes Claros
Relator	Juiz Convocado Vicente de Paula M.Junior
Recorrente(s)	Ane Isabela da Silva Ferreira
Advogado	Mario Aislan Moreira Correa(OAB: MG 139845)
Recorrente(s)	A & C Centro de Contatos S.A.
Advogado	Joao Luiz Juntolli(OAB: MG 69339)
Recorrido(s)	os mesmos e
Recorrido(s)	Tim Celular S.A.
Advogado	Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)

Processo Nº ROPS-0001806-06.2013.5.03.0067

Processo Nº ROPS-01806/2013-067-03-00.0

Complemento	1a. Vara do Trab.de Montes Claros
Relator	Juiz Convocado Vicente de Paula M.Junior
Recorrente(s)	A&C Centro de Contatos S.A.
Advogado	Joao Luiz Juntolli(OAB: MG 69339)
Recorrente(s)	Luana Camila Nobre Soares
Advogado	Manoelito Amarante de Castro Junior(OAB: MG 140350)
Recorrido(s)	os mesmos e
Recorrido(s)	Sky Brasil Servicos Ltda.
Advogado	Arnaldo Pipek(OAB: MG 138638)

Relator: Juiz Convocado Helder Vasconcelos Guimaraes

Processo Nº ROPS-0000372-13.2014.5.03.0110

Processo Nº ROPS-00372/2014-110-03-00.9

Complemento	31a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Juiz Convocado Helder Vasconcelos Guimaraes
Recorrente(s)	Claro S.A.
Advogado	Leila Azevedo Sette(OAB: MG 22864)
Recorrente(s)	A&C Centro de Contatos S.A.
Advogado	Alessandra Kerley Giboski Xavier(OAB: MG 101293)
Recorrido(s)	os mesmos e
Recorrido(s)	Pamela Rodrigues de Almeida
Advogado	Romulo Brasil de Avelar Campos(OAB: MG 110880)

Processo Nº ROPS-0000596-15.2014.5.03.0024

Processo Nº ROPS-00596/2014-024-03-00.5

Complemento	24a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Juiz Convocado Helder Vasconcelos Guimaraes
Recorrente(s)	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S.A.
Advogado	Lucas Mattar Rios Melo(OAB: MG 118263)
Advogado	Pollyana Resende Nogueira do Pinho(OAB: MG 120000)
Recorrido(s)	Deisiane Francieli da Silva
Advogado	Maria Aparecida Batista Campos(OAB: MG 79528)
Recorrido(s)	Tim Celular S.A.
Advogado	Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)

Processo Nº ROPS-0000692-72.2014.5.03.0107

Processo Nº ROPS-00692/2014-107-03-00.6

Complemento	28a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
-------------	-------------------------------------

Relator Juiz Convocado Helder Vasconcelos Guimaraes
 Recorrente(s) Maria Andreia de Araujo Pereira
 Advogado Andre Luis de Almeida Oliveira(OAB: MG 109737)
 Recorrente(s) A&C Centro de Contatos S.A.
 Advogado Leticia Carvalho e Franco(OAB: MG 97546)
 Recorrente(s) Tim Celular S.A.
 Advogado Eduardo Macedo Leitao(OAB: MG 143743)
 Recorrido(s) os mesmos

Processo Nº ROPS-0000717-11.2014.5.03.0067*Processo Nº ROPS-00717/2014-067-03-00.7*

Complemento 1a. Vara do Trab.de Montes Claros
 Relator Juiz Convocado Helder Vasconcelos Guimaraes
 Recorrente(s) A&C Centro de Contatos S.A.
 Advogado Joao Luiz Juntolli(OAB: MG 69339)
 Recorrido(s) Ivanda da Conceicao Silva Nascimento
 Advogado Fabio Jose Tolentino Rodrigues(OAB: MG 130463)
 Recorrido(s) Sky Brasil Servicos Ltda.
 Advogado Manoel de Souza Guimaraes Junior(OAB: MG 50762)
 Advogado Arnaldo Pipek(OAB: MG 138638)

Processo Nº ROPS-0001815-25.2013.5.03.0145*Processo Nº ROPS-01815/2013-145-03-00.1*

Complemento 3a. Vara do Trab.de Montes Claros
 Relator Juiz Convocado Helder Vasconcelos Guimaraes
 Recorrente(s) Tim Celular S.A.
 Advogado Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)
 Recorrente(s) A&C Centro de Contatos S.A.
 Advogado Leticia Carvalho e Franco(OAB: MG 97546)
 Recorrido(s) os mesmos e
 Recorrido(s) Luciana Rodrigues Santos
 Advogado Fabio Jose Tolentino Rodrigues(OAB: MG 130463)

Processo Nº ROPS-0001973-66.2014.5.03.0106*Processo Nº ROPS-01973/2014-106-03-00.0*

Complemento 27a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
 Relator Juiz Convocado Helder Vasconcelos Guimaraes
 Recorrente(s) Oi Movei S.A.
 Advogado Clissia Pena Alves de Carvalho(OAB: MG 76703)
 Recorrido(s) Decio Giovaninne Cordeiro Aguiar
 Advogado Regina Maria Mol Lima(OAB: MG 108349)
 Recorrido(s) Master Brasil S.A.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Eleonora Leonel da Mata Silva

Secretário(a) da 2a. Turma do TRT da 3a. Região

Secretaria da Terceira Turma
Acórdão

Acórdão**Processo Nº RO-0010374-73.2015.5.03.0056**

Relator Milton Vasques Thibau de Almeida
 RECORRENTE ALEX SANDRO DE OLIVEIRA GUEDES
 ADVOGADO GILSON PEREIRA DE FREITAS(OAB: 138728/MG)
 RECORRIDO ELETRO SANTA CLARA LTDA
 ADVOGADO PRISCILA COSTA PIRES XAVIER(OAB: 30095/MG)
 RECORRIDO CEMIG DISTRIBUICAO S.A
 ADVOGADO BRUNO VIANA VIEIRA(OAB: 78173/MG)
 ADVOGADO RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
 TESTEMUNHA FABIO DIAS GUIMARAES
 TESTEMUNHA JANE PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SANDRO DE OLIVEIRA GUEDES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. ILICITUDE DE TERCEIRIZAÇÃO. A 3ª

Turma deste E. TRT/3ª Região admite o incidente de retratação e, com fulcro nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, no art. 3º do Ato nº 491/2014 do TST, no art. 13-A da Resolução nº 9/2015 do TRT da 3ª Região e no art. 992 do CPC, profere Juízo positivo de retratação para, em consonância com a Tese de Repercussão Geral(Tema 725 e ADPF 324) fixada pelo Supremo Tribunal Federal, substituir o que fora decidido anteriormente no acórdão de ID 0212ca4, e dar provimento parcial ao recurso ordinário da 2ª reclamada para, reconhecendo a licitude da terceirização, afastar a responsabilidade subsidiária imputada à Cemig Distribuição S.A.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em admitir** o incidente de retratação e, com fulcro nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, no art. 3º do Ato nº 491/2014 do TST, no art. 13-A da Resolução nº 9/2015 do TRT da 3ª Região e no art. 992 do CPC, **em proferir** Juízo positivo de retratação para, em consonância com a Tese de Repercussão Geral (Tema 739, ARE 791.932) fixada pelo Supremo Tribunal Federal, substituir o que fora decidido anteriormente no acórdão de ID 0212ca4, e **em dar provimento parcial** ao recurso ordinário da 2ª reclamada para, reconhecendo a

licitude da terceirização, afastar a responsabilidade subsidiária imputada à Cemig Distribuição S.A., restando prejudicado o exame das demais matérias recursais suscitadas pela 2ª reclamada, e **em negar provimento** ao recurso do reclamante.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010374-73.2015.5.03.0056

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ALEX SANDRO DE OLIVEIRA GUEDES
ADVOGADO	GILSON PEREIRA DE FREITAS(OAB: 138728/MG)
RECORRIDO	ELETRO SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO	PRISCILA COSTA PIRES XAVIER(OAB: 30095/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BRUNO VIANA VIEIRA(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
TESTEMUNHA	FABIO DIAS GUIMARAES
TESTEMUNHA	JANE PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETRO SANTA CLARA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. ILCITUDE DE TERCEIRIZAÇÃO. A 3ª

Turma deste E. TRT/3ª Região admite o incidente de retratação e, com fulcro nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, no art. 3º do Ato nº 491/2014 do TST, no art. 13-A da Resolução nº 9/2015 do TRT da 3ª Região e no art. 992 do CPC, profere Juízo positivo de retratação para, em consonância com a Tese de Repercussão Geral(Tema

725 e ADPF 324) fixada pelo Supremo Tribunal Federal, substituir o que fora decidido anteriormente no acórdão de ID 0212ca4, e dar provimento parcial ao recurso ordinário da 2ª reclamada para, reconhecendo a litude da terceirização, afastar a responsabilidade subsidiária imputada à Cemig Distribuição S.A.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em admitir** o incidente de retratação e, com fulcro nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, no art. 3º do Ato nº 491/2014 do TST, no art. 13-A da Resolução nº 9/2015 do TRT da 3ª Região e no art. 992 do CPC, **em proferir** Juízo positivo de retratação para, em consonância com a Tese de Repercussão Geral (Tema 739, ARE 791.932) fixada pelo Supremo Tribunal Federal, substituir o que fora decidido anteriormente no acórdão de ID 0212ca4, e **em dar provimento parcial** ao recurso ordinário da 2ª reclamada para, reconhecendo a litude da terceirização, afastar a responsabilidade subsidiária imputada à Cemig Distribuição S.A., restando prejudicado o exame das demais matérias recursais suscitadas pela 2ª reclamada, e **em negar provimento** ao recurso do reclamante.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010374-73.2015.5.03.0056

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ALEX SANDRO DE OLIVEIRA GUEDES
ADVOGADO	GILSON PEREIRA DE FREITAS(OAB: 138728/MG)
RECORRIDO	ELETRO SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO	PRISCILA COSTA PIRES XAVIER(OAB: 30095/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BRUNO VIANA VIEIRA(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
TESTEMUNHA	FABIO DIAS GUIMARAES
TESTEMUNHA	JANE PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. ILICITUDE DE TERCEIRIZAÇÃO. A 3ª

Turma deste E. TRT/3ª Região admite o incidente de retratação e, com fulcro nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, no art. 3º do Ato nº 491/2014 do TST, no art. 13-A da Resolução nº 9/2015 do TRT da 3ª Região e no art. 992 do CPC, profere Juízo positivo de retratação para, em consonância com a Tese de Repercussão Geral(Tema 725 e ADPF 324) fixada pelo Supremo Tribunal Federal, substituir o que fora decidido anteriormente no acórdão de ID 0212ca4, e dar provimento parcial ao recurso ordinário da 2ª reclamada para, reconhecendo a licitude da terceirização, afastar a responsabilidade subsidiária imputada à Cemig Distribuição S.A.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade,**em admitir** o incidente de retratação e, com fulcro nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, no art. 3º do Ato nº 491/2014 do TST, no art. 13-A da Resolução nº 9/2015 do TRT da 3ª Região e no art. 992 do CPC, **em proferir** Juízo positivo de retratação para, em consonância com a Tese de Repercussão Geral (Tema 739, ARE 791.932) fixada pelo Supremo Tribunal Federal, substituir o que fora decidido anteriormente no acórdão de ID 0212ca4, e **em dar provimento parcial** ao recurso ordinário da 2ª reclamada para, reconhecendo a licitude da terceirização, afastar a responsabilidade subsidiária imputada à Cemig Distribuição S.A., restando prejudicado o exame das demais matérias recursais suscitadas pela 2ª reclamada, e **em negar provimento** ao recurso do reclamante.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº AP-0001433-30.2014.5.03.0102**

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	CONRADO NOGUEIRA DA SILVA CARRATO(OAB: 110713/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	PATRICIA FERREIRA LINHARES(OAB: 159976/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
AGRAVADO	WALLACE MARTINS OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	CARINA SOUZA REIS(OAB: 123301/MG)
ADVOGADO	SIDINEIA APARECIDA PINTO(OAB: 142186/MG)
PERITO	ANDRE LUIZ GONCALVES COIMBRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS E SELIC. Para o período anterior à data de 04/03/09, não são aplicáveis juros e multa previdenciários, mas apenas a incidência dos índices previdenciários sobre o crédito trabalhista, já atualizado por correção monetária e juros. Os juros e multa previdenciários incidem somente após a ordem judicial de pagamento do crédito previdenciário, no caso de inadimplemento ocorrido após o dia 2 seguinte. Para o período posterior a data em epígrafe, a apuração deve seguir esta metodologia: "sobre os valores brutos trabalhistas já apurados em favor do autor, deve ser deduzida a contribuição previdenciária obreira e posteriormente incidir correção monetária e juros trabalhistas. Sobre o crédito previdenciário é devida a incidência de juros (SELIC) e multa previdenciária."

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional

do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** o agravo de petição interposto pela reclamada, e no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas, pelo agravante, no importe de R\$44,26, na forma do artigo 789-A, IV, da CLT.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0001433-30.2014.5.03.0102

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	CONRADO NOGUEIRA DA SILVA CARRATO(OAB: 110713/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	PATRICIA FERREIRA LINHARES(OAB: 159976/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
AGRAVADO	WALLACE MARTINS OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	CARINA SOUZA REIS(OAB: 123301/MG)
ADVOGADO	SIDINEIA APARECIDA PINTO(OAB: 142186/MG)
PERITO	ANDRE LUIZ GONCALVES COIMBRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLACE MARTINS OLIVEIRA LIMA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS E SELIC**. Para o período anterior à

data de 04/03/09, não são aplicáveis juros e multa previdenciários, mas apenas a incidência dos índices previdenciários sobre o crédito trabalhista, já atualizado por correção monetária e juros. Os juros e multa previdenciários incidem somente após a ordem judicial de pagamento do crédito previdenciário, no caso de inadimplemento ocorrido após o dia 2 seguinte. Para o período posterior a data em epígrafe, a apuração deve seguir esta metodologia: "sobre os valores brutos trabalhistas já apurados em favor do autor, deve ser deduzida a contribuição previdenciária obreira e posteriormente incidir correção monetária e juros trabalhistas. Sobre o crédito previdenciário é devida a incidência de juros (SELIC) e multa previdenciária."

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** o agravo de petição interposto pela reclamada, e no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas, pelo agravante, no importe de R\$44,26, na forma do artigo 789-A, IV, da CLT.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010315-03.2019.5.03.0038

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ADRIANA DE ALMEIDA
ADVOGADO	PEDRO MOURAO PAIVA(OAB: 130141/MG)
RECORRIDO	BRAGA VIANNA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO LINHARES DA SILVA(OAB: 90710/MG)
RECORRIDO	JOAO VICTOR BRAGA ZACARIAS
ADVOGADO	MARCELO LINHARES DA SILVA(OAB: 90710/MG)
RECORRIDO	CARMEN CLARO BRAGA
ADVOGADO	MARCELO LINHARES DA SILVA(OAB: 90710/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DE ALMEIDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** o recurso ordinário interposto pela reclamante (id.9448c41), porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; sem divergência, em rejeitar a preliminar arguida; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, confirmando a r. decisão de origem (id. 718baae), por seus fundamentos. Fundamentos: "**CERCEAMENTO DE DEFESA**. O magistrado tem ampla liberdade na apreciação da prova, a teor do art. 371 do NCPC, além de deter o poder diretivo do processo, nos termos dos artigos 139 e 370 do CPC/2015 e 765 da CLT. Desta forma, pode acolher, ou não, o pedido de realização de perícia, quanto às matérias delimitadas se já tiver formado o seu convencimento, a partir das declarações prestadas e documentos juntados aos autos, como é o caso da presente ação. Rejeito a preliminar. **ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**. O MM. Juízo a quo fundamentou sua r. decisão da seguinte forma: "A prova oral evidenciou que o acidente narrado na petição inicial decorreu de culpa exclusiva da reclamante, o que afasta o dever indenizatório imputado aos reclamados." Configura-se a obrigação de indenizar em razão de acidente de trabalho quando, da análise do conjunto probatório, constata-se que o empregador concorreu diretamente para o infortúnio, restando patente o nexo causal entre as atividades desenvolvidas e os danos sofridos. A responsabilidade civil do empregador tem por fundamento os artigos 7º, XXVIII, da Constituição da República, e 186 c/c 927 do Código Civil, segundo os quais é imprescindível a ocorrência simultânea de três requisitos, como regra, assim entendidos a prática do ato ilícito, materializada por sua conduta dolosa ou culposa, o dano propriamente dito ao empregado e o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. O dever de indenizar decorre da responsabilidade subjetiva do agente, seja por dolo, seja por imprudência, negligência ou imperícia, descabendo falar-se, "in casu", em responsabilidade meramente objetiva, independentemente de existência de culpa, como almeja a autora. A obrigação de reparar o dano independente de prova da culpa se

atém aos casos especificados em lei e quando o autor do dano (empregador) criar um risco maior para terceiros, em razão de sua atividade, não sendo este o caso dos autos, porque a situação não abarca atividade de risco que dispõe o artigo 927 do CC. Na situação vertente, restou incontroverso nos autos a ocorrência de acidente de trabalho. Portanto, não restam dúvidas sobre o dano e o nexo de causalidade, devendo se aferir se existiu culpa da ré na ocorrência do sinistro. A análise do conjunto probatório dos autos, não autoriza a conclusão de que a reclamada agiu com culpa no acidente ocorrido, senão vejamos. Na audiência de instrução (id. 0718baae) a testemunha: Luiz Carlos da Silva, ouvida a rogo da reclamada detalhou a dinâmica do acidente, nos seguintes termos: "o depoente trabalhou na reclamada por 04 anos, de lá saindo quando do encerramento das atividades, em fevereiro/2019; o depoente era ajudante de cozinha; o depoente trabalhou com Adriana; o depoente presenciou o acidente discutido nos autos, não se lembrando quando ele ocorreu; a reclamante esbarrou na mangueira de gás e o depoente percebeu um chiado; a Sra. Ana "prende" o seu dedo no local do vazamento e o depoente rapidamente fechou o fluxo na chave; a reclamante não percebeu o vazamento; a mangueira de gás estava em ótimas condições, sem ressecamento; sempre eram feitas as manutenções; o botijão de gás ficava fora da cozinha; o botijão era grande; o local do rompimento ficava cerca de um metro e meio do piso; a mangueira não soltou simplesmente, mas o mangote quebrou com o esbarrão; o depoente fechou um registro sob o forno e conteve o vazamento de gás em questão de segundos; a reclamante ainda trabalhou cerca de meia hora antes de começar a se sentir mal; a Sra. Ana perguntou para a reclamante se queria que chamasse o SAMU, mas a reclamante só queria que chamassem seu esposo; o marido da reclamante demorou uma hora ou mais para chegar no local; a reclamante chegou a desmaiar, caiu, ficou um tempo em uma cadeira e tomou água com açúcar, tudo ocorrido após os trinta minutos de serviços ainda realizados pela autora na sequência do vazamento de gás; a reclamante balançava a cabeça, mas não chegou a ficar desacordada; ninguém mais passou mal devido ao vazamento de gás; o vazamento não ocorreu com um jato forte de gás, pois o depoente fechou o registro em questão de segundos; o vazamento ocorreu no local em que o depoente estava trabalhando; o depoente sentiu o cheiro de gás, avisou sobre o vazamento e a reclamante saiu do local; Ana estava a três metros do depoente quando ele percebeu o vazamento de gás; o depoente não foi até Ana para chamá-la; o depoente não viu o exato momento em que o mangote quebrou, mas percebeu tal quebra logo depois; no momento do vazamento, o depoente estava lavando verduras, havendo barulho de água; o depoente percebeu o vazamento,

desligou a água e ouviu o chiado". Conforme se verifica da prova dos autos, a reclamante sofreu acidente ao esbarrar em uma mangueira de gás, do estabelecimento empresarial, quando limava os azulejos. Subministrando as regras de experiência comum com o que ordinariamente acontece (artigo 375 do CPC), a limpeza de azulejos, em uma faxina é comum e rotineiro da vida de um homem médio, e tal ato não necessita de mais instruções ou treinamentos. Não restou evidenciado que a mangueira em que a reclamante esbarrou e se rompeu causando o acidente narrado na inicial apresentasse algum defeito que potencializou o acidente ou que encontrava-se em desacordo com alguma norma de segurança. A alegação de que a mangueira encontrava-se ressecada e que necessitava ser trocada não se provou durante a instrução probatória (id. 0718baae), sendo que a testemunha ouvida a rogo da reclamante: Joana Christina Silva Batista afirmou, quando perguntada sobre a condição de tal borracha: "depoente declarou que todo o equipamento no restaurante era conservado, não havendo nada precário no local; a depoente não limpava muito o local da referida mangueira de gás, afirmando que ela parecia estar um pouco ressecada; o forno era elétrico e também a gás, passando por manutenção cerca de dois meses antes do acidente..." Não restou comprovado, portanto, que o empregador deixou de adotar todas as medidas necessárias referentes à segurança do ambiente de trabalho a fim de evitar infortúnios. Logo, reputa-se que o acidente ocorreu mesmo por desatenção da empregada ao esbarrar na mangueira. A culpa exclusiva do empregado para a ocorrência do dano exclui a responsabilidade da empresa, pois ausente a culpa patronal, sendo indevida qualquer indenização por danos sofridos. Portanto, em face do acervo probatório constante nos autos, a causa única do infortúnio ocorrido decorreu da conduta da reclamante, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnica ou do dever geral de cautela por parte do empregador. A culpa exclusiva da vítima é um dos fatores que afastam o dever de indenizar e, por isso, os pedidos de indenizações decorrentes do acidente do trabalho (danos morais) são improcedentes. Este foi o entendimento prolatado no v. acórdão, do processo nº 0010046-76.2018.5.03.0109 (RO) disponibilizado em 12/03/2019. Nego provimento."

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010315-03.2019.5.03.0038

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ADRIANA DE ALMEIDA
ADVOGADO	PEDRO MOURAO PAIVA(OAB: 130141/MG)
RECORRIDO	BRAGA VIANNA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO LINHARES DA SILVA(OAB: 90710/MG)
RECORRIDO	JOAO VICTOR BRAGA ZACARIAS
ADVOGADO	MARCELO LINHARES DA SILVA(OAB: 90710/MG)
RECORRIDO	CARMEN CLARO BRAGA
ADVOGADO	MARCELO LINHARES DA SILVA(OAB: 90710/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAGA VIANNA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** o recurso ordinário interposto pela reclamante (id.9448c41), porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; sem divergência, em rejeitar a preliminar arguida; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, confirmando a r. decisão de origem (id. 718baae), por seus fundamentos. Fundamentos: "**CERCEAMENTO DE DEFESA**. O magistrado tem ampla liberdade na apreciação da prova, a teor do art. 371 do NCPD, além de deter o poder diretivo do processo, nos termos dos artigos 139 e 370 do CPC/2015 e 765 da CLT. Desta forma, pode acolher, ou não, o pedido de realização de perícia, quanto às matérias delimitadas se já tiver formado o seu convencimento, a partir das declarações prestadas e documentos juntados aos autos, como é o caso da presente ação. Rejeito a preliminar. **ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**. O MM. Juízo a quo fundamentou sua r. decisão

da seguinte forma: "A prova oral evidenciou que o acidente narrado na petição inicial decorreu de culpa exclusiva da reclamante, o que afasta o dever indenizatório imputado aos reclamados." Configura-se a obrigação de indenizar em razão de acidente de trabalho quando, da análise do conjunto probatório, constata-se que o empregador concorreu diretamente para o infortúnio, restando patente o nexos causal entre as atividades desenvolvidas e os danos sofridos. A responsabilidade civil do empregador tem por fundamento os artigos 7º, XXVIII, da Constituição da República, e 186 c/c 927 do Código Civil, segundo os quais é imprescindível a ocorrência simultânea de três requisitos, como regra, assim entendidos a prática do ato ilícito, materializada por sua conduta dolosa ou culposa, o dano propriamente dito ao empregado e o nexos de causalidade entre o ato ilícito e o dano. O dever de indenizar decorre da responsabilidade subjetiva do agente, seja por dolo, seja por imprudência, negligência ou imperícia, descabendo falar-se, "in casu", em responsabilidade meramente objetiva, independentemente de existência de culpa, como almeja a autora. A obrigação de reparar o dano independente de prova da culpa se atém aos casos especificados em lei e quando o autor do dano (empregador) criar um risco maior para terceiros, em razão de sua atividade, não sendo este o caso dos autos, porque a situação não abarca atividade de risco que dispõe o artigo 927 do CC. Na situação vertente, restou incontroverso nos autos a ocorrência de acidente de trabalho. Portanto, não restam dúvidas sobre o dano e o nexos de causalidade, devendo se aferir se existiu culpa da ré na ocorrência do sinistro. A análise do conjunto probatório dos autos, não autoriza a conclusão de que a reclamada agiu com culpa no acidente ocorrido, senão vejamos. Na audiência de instrução (id. 0718baae) a testemunha: Luiz Carlos da Silva, ouvida a rogo da reclamada detalhou a dinâmica do acidente, nos seguintes termos: "o depoente trabalhou na reclamada por 04 anos, de lá saindo quando do encerramento das atividades, em fevereiro/2019; o depoente era ajudante de cozinha; o depoente trabalhou com Adriana; o depoente presenciou o acidente discutido nos autos, não se lembrando quando ele ocorreu; a reclamante esbarrou na mangueira de gás e o depoente percebeu um chiado; a Sra. Ana "prende" o seu dedo no local do vazamento e o depoente rapidamente fechou o fluxo na chave; a reclamante não percebeu o vazamento; a mangueira de gás estava em ótimas condições, sem ressecamento; sempre eram feitas as manutenções; o botijão de gás ficava fora da cozinha; o botijão era grande; o local do rompimento ficava cerca de um metro e meio do piso; a mangueira não soltou simplesmente, mas o mangote quebrou com o esbarrão; o depoente fechou um registro sob o forno e conteve o vazamento de gás em questão de segundos; a reclamante ainda trabalhou

cerca de meia hora antes de começar a se sentir mal; a Sra. Ana perguntou para a reclamante se queria que chamasse o SAMU, mas a reclamante só queria que chamassem seu esposo; o marido da reclamante demorou uma hora ou mais para chegar no local; a reclamante chegou a desmaiar, caiu, ficou um tempo em uma cadeira e tomou água com açúcar, tudo ocorrido após os trinta minutos de serviços ainda realizados pela autora na sequência do vazamento de gás; a reclamante balançava a cabeça, mas não chegou a ficar desacordada; ninguém mais passou mal devido ao vazamento de gás; o vazamento não ocorreu com um jato forte de gás, pois o depoente fechou o registro em questão de segundos; o vazamento ocorreu no local em que o depoente estava trabalhando; o depoente sentiu o cheiro de gás, avisou sobre o vazamento e a reclamante saiu do local; Ana estava a três metros do depoente quando ele percebeu o vazamento de gás; o depoente não foi até Ana para chamá-la; o depoente não viu o exato momento em que o mangote quebrou, mas percebeu tal quebra logo depois; no momento do vazamento, o depoente estava lavando verduras, havendo barulho de água; o depoente percebeu o vazamento, desligou a água e ouviu o chiado". Conforme se verifica da prova dos autos, a reclamante sofreu acidente ao esbarrar em uma mangueira de gás, do estabelecimento empresarial, quando limava os azulejos. Subministrando as regras de experiência comum com o que ordinariamente acontece (artigo 375 do CPC), a limpeza de azulejos, em uma faxina é comum e rotineiro da vida de um homem médio, e tal ato não necessita de mais instruções ou treinamentos. Não restou evidenciado que a mangueira em que a reclamante esbarrou e se rompeu causando o acidente narrado na inicial apresentasse algum defeito que potencializou o acidente ou que encontrava-se em desacordo com alguma norma de segurança. A alegação de que a mangueira encontrava-se ressecada e que necessitava ser trocada não se provou durante a instrução probatória (id. 0718baae), sendo que a testemunha ouvida a rogo da reclamante: Joana Christina Silva Batista afirmou, quando perguntada sobre a condição de tal borracha: "depoente declarou que todo o equipamento no restaurante era conservado, não havendo nada precário no local; a depoente não limpava muito o local da referida mangueira de gás, afirmando que ela parecia estar um pouco ressecada; o forno era elétrico e também a gás, passando por manutenção cerca de dois meses antes do acidente..." Não restou comprovado, portanto, que o empregador deixou de adotar todas as medidas necessárias referentes à segurança do ambiente de trabalho a fim de evitar infortúnios. Logo, reputa-se que o acidente ocorreu mesmo por desatenção da empregada ao esbarrar na mangueira. A culpa exclusiva do empregado para a ocorrência do dano exclui a responsabilidade da

empresa, pois ausente a culpa patronal, sendo indevida qualquer indenização por danos sofridos. Portanto, em face do acervo probatório constante nos autos, a causa única do infortúnio ocorrido decorreu da conduta da reclamante, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnica ou do dever geral de cautela por parte do empregador. A culpa exclusiva da vítima é um dos fatores que afastam o dever de indenizar e, por isso, os pedidos de indenizações decorrentes do acidente do trabalho (danos morais) são improcedentes. Este foi o entendimento prolatado no v. acórdão, do processo nº 0010046-76.2018.5.03.0109 (RO) disponibilizado em 12/03/2019. Nego provimento."

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010315-03.2019.5.03.0038

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ADRIANA DE ALMEIDA
ADVOGADO	PEDRO MOURAO PAIVA(OAB: 130141/MG)
RECORRIDO	BRAGA VIANNA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO LINHARES DA SILVA(OAB: 90710/MG)
RECORRIDO	JOAO VICTOR BRAGA ZACARIAS
ADVOGADO	MARCELO LINHARES DA SILVA(OAB: 90710/MG)
RECORRIDO	CARMEN CLARO BRAGA
ADVOGADO	MARCELO LINHARES DA SILVA(OAB: 90710/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMEN CLARO BRAGA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** o recurso ordinário interposto pela reclamante (id.9448c41), porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; sem divergência, em rejeitar a preliminar arguida; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, confirmando a r. decisão de origem (id. 718baae), por seus fundamentos. Fundamentos: "**CERCEAMENTO DE DEFESA**. O magistrado tem ampla liberdade na apreciação da prova, a teor do art. 371 do NCPC, além de deter o poder diretivo do processo, nos termos dos artigos 139 e 370 do CPC/2015 e 765 da CLT. Desta forma, pode acolher, ou não, o pedido de realização de perícia, quanto às matérias delimitadas se já tiver formado o seu convencimento, a partir das declarações prestadas e documentos juntados aos autos, como é o caso da presente ação. Rejeito a preliminar. **ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**. O MM. Juízo a quo fundamentou sua r. decisão da seguinte forma: "A prova oral evidenciou que o acidente narrado na petição inicial decorreu de culpa exclusiva da reclamante, o que afasta o dever indenizatório imputado aos reclamados." Configura-se a obrigação de indenizar em razão de acidente de trabalho quando, da análise do conjunto probatório, constata-se que o empregador concorreu diretamente para o infortúnio, restando patente o nexo causal entre as atividades desenvolvidas e os danos sofridos. A responsabilidade civil do empregador tem por fundamento os artigos 7º, XXVIII, da Constituição da República, e 186 c/c 927 do Código Civil, segundo os quais é imprescindível a ocorrência simultânea de três requisitos, como regra, assim entendidos a prática do ato ilícito, materializada por sua conduta dolosa ou culposa, o dano propriamente dito ao empregado e o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. O dever de indenizar decorre da responsabilidade subjetiva do agente, seja por dolo, seja por imprudência, negligência ou imperícia, descabendo falar-se, "in casu", em responsabilidade meramente objetiva, independentemente de existência de culpa, como almeja a autora. A obrigação de reparar o dano independente de prova da culpa se atém aos casos especificados em lei e quando o autor do dano (empregador) criar um risco maior para terceiros, em razão de sua atividade, não sendo este o caso dos autos, porque a situação não abarca atividade de risco que dispõe o artigo 927 do CC. Na situação vertente, restou incontroverso nos autos a ocorrência de acidente de trabalho. Portanto, não restam dúvidas sobre o dano e o nexo de causalidade, devendo se aferir se existiu culpa da ré na ocorrência do sinistro. A análise do conjunto probatório dos autos,

não autoriza a conclusão de que a reclamada agiu com culpa no acidente ocorrido, senão vejamos. Na audiência de instrução (id. 0718baae) a testemunha: Luiz Carlos da Silva, ouvida a rogo da reclamada detalhou a dinâmica do acidente, nos seguintes termos: "o depoente trabalhou na reclamada por 04 anos, de lá saindo quando do encerramento das atividades, em fevereiro/2019; o depoente era ajudante de cozinha; o depoente trabalhou com Adriana; o depoente presenciou o acidente discutido nos autos, não se lembrando quando ele ocorreu; a reclamante esbarrou na mangueira de gás e o depoente percebeu um chiado; a Sra. Ana "prende" o seu dedo no local do vazamento e o depoente rapidamente fechou o fluxo na chave; a reclamante não percebeu o vazamento; a mangueira de gás estava em ótimas condições, sem ressecamento; sempre eram feitas as manutenções; o botijão de gás ficava fora da cozinha; o botijão era grande; o local do rompimento ficava cerca de um metro e meio do piso; a mangueira não soltou simplesmente, mas o mangote quebrou com o esbarrão; o depoente fechou um registro sob o forno e conteve o vazamento de gás em questão de segundos; a reclamante ainda trabalhou cerca de meia hora antes de começar a se sentir mal; a Sra. Ana perguntou para a reclamante se queria que chamasse o SAMU, mas a reclamante só queria que chamassem seu esposo; o marido da reclamante demorou uma hora ou mais para chegar no local; a reclamante chegou a desmaiar, caiu, ficou um tempo em uma cadeira e tomou água com açúcar, tudo ocorrido após os trinta minutos de serviços ainda realizados pela autora na sequência do vazamento de gás; a reclamante balançava a cabeça, mas não chegou a ficar desacordada; ninguém mais passou mal devido ao vazamento de gás; o vazamento não ocorreu com um jato forte de gás, pois o depoente fechou o registro em questão de segundos; o vazamento ocorreu no local em que o depoente estava trabalhando; o depoente sentiu o cheiro de gás, avisou sobre o vazamento e a reclamante saiu do local; Ana estava a três metros do depoente quando ele percebeu o vazamento de gás; o depoente não foi até Ana para chamá-la; o depoente não viu o exato momento em que o mangote quebrou, mas percebeu tal quebra logo depois; no momento do vazamento, o depoente estava lavando verduras, havendo barulho de água; o depoente percebeu o vazamento, desligou a água e ouviu o chiado". Conforme se verifica da prova dos autos, a reclamante sofreu acidente ao esbarrar em uma mangueira de gás, do estabelecimento empresarial, quando limava os azulejos. Subministrando as regras de experiência comum com o que ordinariamente acontece (artigo 375 do CPC), a limpeza de azulejos, em uma faxina é comum e rotineiro da vida de um homem médio, e tal ato não necessita de mais instruções ou treinamentos. Não restou evidenciado que a mangueira em que a reclamante

esbarrou e se rompeu causando o acidente narrado na inicial apresentasse algum defeito que potencializou o acidente ou que encontrava-se em desacordo com alguma norma de segurança. A alegação de que a mangueira encontrava-se ressecada e que necessitava ser trocada não se provou durante a instrução probatória (id. 0718baae), sendo que a testemunha ouvida a rogo da reclamante: Joana Christina Silva Batista afirmou, quando perguntada sobre a condição de tal borracha: "depoente declarou que todo o equipamento no restaurante era conservado, não havendo nada precário no local; a depoente não limpava muito o local da referida mangueira de gás, afirmando que ela parecia estar um pouco ressecada; o forno era elétrico e também a gás, passando por manutenção cerca de dois meses antes do acidente..." Não restou comprovado, portanto, que o empregador deixou de adotar todas as medidas necessárias referentes à segurança do ambiente de trabalho a fim de evitar infortúnios. Logo, reputa-se que o acidente ocorreu mesmo por desatenção da empregada ao esbarrar na mangueira. A culpa exclusiva do empregado para a ocorrência do dano exclui a responsabilidade da empresa, pois ausente a culpa patronal, sendo indevida qualquer indenização por danos sofridos. Portanto, em face do acervo probatório constante nos autos, a causa única do infortúnio ocorrido decorreu da conduta da reclamante, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnica ou do dever geral de cautela por parte do empregador. A culpa exclusiva da vítima é um dos fatores que afastam o dever de indenizar e, por isso, os pedidos de indenizações decorrentes do acidente do trabalho (danos morais) são improcedentes. Este foi o entendimento prolatado no v. acórdão, do processo nº 0010046-76.2018.5.03.0109 (RO) disponibilizado em 12/03/2019. Nego provimento."

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010315-03.2019.5.03.0038

Relator

Milton Vasques Thibau de Almeida

RECORRENTE ADRIANA DE ALMEIDA
 ADVOGADO PEDRO MOURAO PAIVA(OAB: 130141/MG)
 RECORRIDO BRAGA VIANNA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO MARCELO LINHARES DA SILVA(OAB: 90710/MG)
 RECORRIDO JOAO VICTOR BRAGA ZACARIAS
 ADVOGADO MARCELO LINHARES DA SILVA(OAB: 90710/MG)
 RECORRIDO CARMEN CLARO BRAGA
 ADVOGADO MARCELO LINHARES DA SILVA(OAB: 90710/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VICTOR BRAGA ZACARIAS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** o recurso ordinário interposto pela reclamante (id.9448c41), porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; sem divergência, em rejeitar a preliminar arguida; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, confirmando a r. decisão de origem (id. 718baae), por seus fundamentos. Fundamentos: "**CERCEAMENTO DE DEFESA**. O magistrado tem ampla liberdade na apreciação da prova, a teor do art. 371 do NCPC, além de deter o poder diretivo do processo, nos termos dos artigos 139 e 370 do CPC/2015 e 765 da CLT. Desta forma, pode acolher, ou não, o pedido de realização de perícia, quanto às matérias delimitadas se já tiver formado o seu convencimento, a partir das declarações prestadas e documentos juntados aos autos, como é o caso da presente ação. Rejeito a preliminar. **ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**. O MM. Juízo a quo fundamentou sua r. decisão da seguinte forma: "A prova oral evidenciou que o acidente narrado na petição inicial decorreu de culpa exclusiva da reclamante, o que afasta o dever indenizatório imputado aos reclamados." Configura-se a obrigação de indenizar em razão de acidente de trabalho quando, da análise do conjunto probatório, constata-se que o empregador concorreu diretamente para o infortúnio, restando patente o nexo causal entre as atividades desenvolvidas e os danos sofridos. A responsabilidade civil do empregador tem por fundamento os artigos 7º, XXVIII, da Constituição da República, e

186 c/c 927 do Código Civil, segundo os quais é imprescindível a ocorrência simultânea de três requisitos, como regra, assim entendidos a prática do ato ilícito, materializada por sua conduta dolosa ou culposa, o dano propriamente dito ao empregado e o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. O dever de indenizar decorre da responsabilidade subjetiva do agente, seja por dolo, seja por imprudência, negligência ou imperícia, descabendo falar-se, "in casu", em responsabilidade meramente objetiva, independentemente de existência de culpa, como almeja a autora. A obrigação de reparar o dano independente de prova da culpa se atém aos casos especificados em lei e quando o autor do dano (empregador) criar um risco maior para terceiros, em razão de sua atividade, não sendo este o caso dos autos, porque a situação não abarca atividade de risco que dispõe o artigo 927 do CC. Na situação vertente, restou incontroverso nos autos a ocorrência de acidente de trabalho. Portanto, não restam dúvidas sobre o dano e o nexo de causalidade, devendo se aferir se existiu culpa da ré na ocorrência do sinistro. A análise do conjunto probatório dos autos, não autoriza a conclusão de que a reclamada agiu com culpa no acidente ocorrido, senão vejamos. Na audiência de instrução (id. 0718baae) a testemunha: Luiz Carlos da Silva, ouvida a rogo da reclamada detalhou a dinâmica do acidente, nos seguintes termos: "o depoente trabalhou na reclamada por 04 anos, de lá saindo quando do encerramento das atividades, em fevereiro/2019; o depoente era ajudante de cozinha; o depoente trabalhou com Adriana; o depoente presenciou o acidente discutido nos autos, não se lembrando quando ele ocorreu; a reclamante esbarrou na mangueira de gás e o depoente percebeu um chiado; a Sra. Ana "prende" o seu dedo no local do vazamento e o depoente rapidamente fechou o fluxo na chave; a reclamante não percebeu o vazamento; a mangueira de gás estava em ótimas condições, sem ressecamento; sempre eram feitas as manutenções; o botijão de gás ficava fora da cozinha; o botijão era grande; o local do rompimento ficava cerca de um metro e meio do piso; a mangueira não soltou simplesmente, mas o mangote quebrou com o esbarrão; o depoente fechou um registro sob o forno e conteve o vazamento de gás em questão de segundos; a reclamante ainda trabalhou cerca de meia hora antes de começar a se sentir mal; a Sra. Ana perguntou para a reclamante se queria que chamasse o SAMU, mas a reclamante só queria que chamassem seu esposo; o marido da reclamante demorou uma hora ou mais para chegar no local; a reclamante chegou a desmaiar, caiu, ficou um tempo em uma cadeira e tomou água com açúcar, tudo ocorrido após os trinta minutos de serviços ainda realizados pela autora na sequência do vazamento de gás; a reclamante balançava a cabeça, mas não chegou a ficar desacordada; ninguém mais passou mal devido ao

vazamento de gás; o vazamento não ocorreu com um jato forte de gás, pois o depoente fechou o registro em questão de segundos; o vazamento ocorreu no local em que o depoente estava trabalhando; o depoente sentiu o cheiro de gás, avisou sobre o vazamento e a reclamante saiu do local; Ana estava a três metros do depoente quando ele percebeu o vazamento de gás; o depoente não foi até Ana para chamá-la; o depoente não viu o exato momento em que o mangote quebrou, mas percebeu tal quebra logo depois; no momento do vazamento, o depoente estava lavando verduras, havendo barulho de água; o depoente percebeu o vazamento, desligou a água e ouviu o chiado". Conforme se verifica da prova dos autos, a reclamante sofreu acidente ao esbarrar em uma mangueira de gás, do estabelecimento empresarial, quando limava os azulejos. Subministrando as regras de experiência comum com o que ordinariamente acontece (artigo 375 do CPC), a limpeza de azulejos, em uma faxina é comum e rotineiro da vida de um homem médio, e tal ato não necessita de mais instruções ou treinamentos. Não restou evidenciado que a mangueira em que a reclamante esbarrou e se rompeu causando o acidente narrado na inicial apresentasse algum defeito que potencializou o acidente ou que encontrava-se em desacordo com alguma norma de segurança. A alegação de que a mangueira encontrava-se ressecada e que necessitava ser trocada não se provou durante a instrução probatória (id. 0718baae), sendo que a testemunha ouvida a rogo da reclamante: Joana Christina Silva Batista afirmou, quando perguntada sobre a condição de tal borracha: "depoente declarou que todo o equipamento no restaurante era conservado, não havendo nada precário no local; a depoente não limpava muito o local da referida mangueira de gás, afirmando que ela parecia estar um pouco ressecada; o forno era elétrico e também a gás, passando por manutenção cerca de dois meses antes do acidente..." Não restou comprovado, portanto, que o empregador deixou de adotar todas as medidas necessárias referentes à segurança do ambiente de trabalho a fim de evitar infortúnios. Logo, reputa-se que o acidente ocorreu mesmo por desatenção da empregada ao esbarrar na mangueira. A culpa exclusiva do empregado para a ocorrência do dano exclui a responsabilidade da empresa, pois ausente a culpa patronal, sendo indevida qualquer indenização por danos sofridos. Portanto, em face do acervo probatório constante nos autos, a causa única do infortúnio ocorrido decorreu da conduta da reclamante, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnica ou do dever geral de cautela por parte do empregador. A culpa exclusiva da vítima é um dos fatores que afastam o dever de indenizar e, por isso, os pedidos de indenizações decorrentes do acidente do trabalho (danos morais)

são improcedentes. Este foi o entendimento prolatado no v. acórdão, do processo nº 0010046-76.2018.5.03.0109 (RO) disponibilizado em 12/03/2019. Nego provimento."

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010562-80.2017.5.03.0061

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	CELSO HENRIQUE CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RECORRIDO	TINTAS BEIRA RIO LTDA
ADVOGADO	WILLYS VILAS BOAS JUNIOR(OAB: 98974/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO HENRIQUE CARVALHO RODRIGUES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÃO. ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM O CARGO DO EMPREGADO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT, à falta de prova ou de cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Para o reconhecimento do acúmulo de funções, não basta a prova de prestação simultânea e habitual de serviços distintos, sendo necessário que as atividades exercidas sejam incompatíveis com a função para a qual o trabalhador foi contratado.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** recurso interposto pelo reclamante e no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010562-80.2017.5.03.0061

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	CELSON HENRIQUE CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RECORRIDO	TINTAS BEIRA RIO LTDA
ADVOGADO	WILLYS VILAS BOAS JUNIOR(OAB: 98974/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TINTAS BEIRA RIO LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÃO. ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM O CARGO DO EMPREGADO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT, à falta de prova ou de cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Para o reconhecimento do acúmulo de funções, não basta a prova de prestação simultânea e habitual de serviços distintos, sendo necessário que as atividades exercidas sejam incompatíveis com a função para a qual o trabalhador foi

contratado.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** recurso interposto pelo reclamante e no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010244-78.2019.5.03.0077

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO	SILVIA ALINE DE OLIVEIRA GERALDO(OAB: 117293/MG)
RECORRIDO	DINARD LAUBE
ADVOGADO	SONIA MARIA DA COSTA RAMOS(OAB: 160339/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** o recurso ordinário da reclamada e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento parcial** para reconhecer que, a partir do advento da Lei 13.467/2017 (11/11/2017), as horas intervalares possuem natureza indenizatória, devendo ser considerado no cálculo das horas extras apenas o período

suprimido do intervalo, nos termos do § 4º do artigo 71 da CLT. Mantido o valor da condenação, por compatível. **FUNDAMENTOS.**

"VÍNCULO DE EMPREGO. A relação de emprego se configura quando estão presentes todos os requisitos do art. 3º da CLT: onerosidade, pessoalidade, não eventualidade e subordinação. Admitida a prestação de serviços, cabe ao empregador demonstrar a existência de trabalho autônomo, como fato impeditivo do direito, nos termos do art. 333, II, do CPC, pois é a exceção que deve ser demonstrada. Em defesa, a reclamada afirmou que o reclamante prestava serviços de forma esporádica, sem subordinação e pessoalidade. O preposto da reclamada afirmou que "a igreja contratou o reclamante em 01/06/2017; que a igreja contratou o reclamante como vigia; que o reclamante foi contratado para receber por plantão, o qual inicialmente era de R\$135,00, passando nos últimos 04 meses para R\$160,00, e o pagamento era feito por quinzena; que a escala de serviço era passada para o reclamante por um supervisor de Governador Valadares-MG, dizendo que o mesmo era um segurança que trabalhava para a igreja em Governador Valadares-MG; que diz que o reclamante não ultrapassava 15 dias de prestação de serviço por mês, dizendo que não sabe se a igreja tinha controle formal dos dias trabalhados; que a igreja era informada do horário de início e final da jornada do autor, dizendo, contudo, que não fiscalizava" (ID c4e11d1). Já testemunha do reclamante declarou que "trabalhou para ela juntamente com o autor; que trabalhou para a ré durante 01 ano, 07 meses e 10 dias, como segurança; que obedecia a uma escala de trabalho de 12 horas diuturnamente, revezando com mais 03 seguranças, dentre os quais o reclamante; que recebiam por plantão de 12 horas, sendo que o pagamento era quinzenalmente, sendo que o valor de cada plantão era de R\$160,00; que não podiam mandar pessoa estranha ao grupo para trabalhar no lugar deles; que os horários das escalas de trabalho vinham pré-estabelecidos de Belo Horizonte-MG; que a fiscalização das escalas era feita pelo depoente, contudo, disse que paralelamente fizeram uma escala de trabalho de 06 horas durante o dia e à noite apenas é que vigorava a de 12 horas, o que foi feito de comum acordo entre os seguranças". Respondendo a perguntas da reclamada, a mesma testemunha acrescentou que "o reclamante trabalhou aproximadamente por 06 meses, continuamente, segundo as escalas previstas; que cada um tinha o seu turno, logo, não trabalhava no mesmo turno que o reclamante; que tinham uma folga de 36 horas, já que após a implementação da escala de 06 horas durante o dia, esperavam a próxima escala noturna, o que lhes dava tal folga; que faziam uma média de 08 plantões por quinzena; que vinha uma escala pronta de Belo Horizonte-MG para fins de pagamento, sendo que a escala mencionada no item 42 foi feita de

comum acordo entre os vigilantes; que quando foi contratado, foi informado sobre a escala de 12 horas que deveria ser cumprida; que a igreja não prometeu a assinatura da CTPS, tal como nunca foi solicitado pelo depoente; que durante os cultos, deveriam prestar segurança aos pastores, ao prédio e ao estacionamento, evitando furtos e roubos, sendo que utilizavam armas para tanto; que a igreja não exigia o porte de armas, contudo, exigiam que fossem somente policiais militares que fizessem a guarda; que já realizou escolta de pastores e membros da igreja a bancos; que os demais seguranças também faziam tal escolta, sendo que tal atividade não foi proposta no início do contrato, mas estavam à disposição para isso; que nunca recebeu cesta básica ou tíquete refeição; que tinham intervalo de 01 hora a 01 hora e meia durante o período da noite (de 12 horas), sendo que nos plantões de 06 horas não tinham intervalo, pois já saiam direto para o almoço ou almoçavam antes, dizendo que no intervalo durante a noite não havia outra segurança para substituí-lo, ficando dentro da igreja, dizendo nesse momento que ficava a critério de cada um fazer o intervalo; que a igreja não lhe falou expressamente que no horário de intervalo poderia se desligar da ronda do local; que a escolta mencionada no item 53 consiste em acompanhar membros da igreja para realizarem depósitos; que não sabe informar quais eram os valores transportados pelos membros da igreja, pois não lhe era passado; que fazia tal escolta periodicamente, dizendo ser em torno de 01 a 03 vezes por semana, já que tinham outros seguranças na mesma função; que efetivamente acompanhavam o membro da igreja até o interior da agência bancária, e ali permanecia, a menos que fosse dispensado, sendo que ao final tinha que fazer um relatório pelo whats app, passando informações para Governador Valadares-MG no sentido de que não houve anormalidades; que nunca se afastou do serviço por motivos pessoais, bem como o reclamante; que caso houvesse necessidade de afastamento, não podia deixar a igreja sem um dos seguranças; que só trocavam plantões por necessidade; que em caso de ocorrências, os seguranças deveriam se reportar ao depoente, o qual se reportava a outro segurança em Governador Valadares-MG, denominado Pape, sendo que aqui em Teófilo Otoni-MG quem estava a frente de tudo era o depoente; que não havia local específico para refeição e descanso; que não sabe informar os horários dos cultos; que após o fechamento da igreja, não podiam necessariamente descansar, dizendo apenas que ficavam mais à vontade, sendo que o que impedia de descansar era a lealdade ao serviço, além disso, a igreja, em nenhum momento, informou que poderiam descansar ao final do culto; que parou de prestar serviço à igreja por contenção de despesas" (ID c4e11d1). Sopesando as provas produzidas, considero que, de fato, houve relação de emprego. Ficou demonstrado que o reclamante

trabalhava na reclamada na função de segurança, de forma pessoal, cumprindo jornada especial previamente estabelecida no interesse e de acordo com a necessidade da reclamada, por meio de escalas, de forma não eventual e mediante o pagamento de salários. Assim, preenchidos os requisitos previstos no artigo 3º da CLT, mantenho a decisão que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes bem como o pagamento das verbas rescisórias e anotação da CTPS. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Reconhecido o vínculo de emprego entre as partes, são devidas as verbas rescisórias, bem como a multa do art. 477 da CLT. Nesse sentido, a Súmula 462 do TST deixa claro que "A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias". **HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA.** A testemunha ouvida nos autos confirmou que os vigilantes contratados pela reclamada "tinham intervalo de 01 hora a 01 hora e meia durante o período da noite (de 12 horas), sendo que nos plantões de 06 horas não tinham intervalo, pois já saíam direto para o almoço ou almoçavam antes, dizendo que no intervalo durante a noite não havia outro segurança para substituí-lo, ficando dentro da igreja" (ID c4e11d1). Da prova oral, também se depreende que os vigilantes, dentre eles o autor, cumpriam diversas escalas, não só no período noturno, sendo razoável e compatível com o conjunto probatório dos autos o entendimento de que o reclamante trabalhava nos seguintes horários: uma escala noturna de 12 horas (das 19:00 às 07:00 horas), com folga subsequente de 48 horas; na sequência, duas escalas diurnas de 06 horas, a primeira das 07:00 às 13:00 horas, com folga de 24 horas, e a segunda das 13:00 às 19:00 horas, com folga de 24 horas, após o que retornava para a escala de 12x48 e assim sucessivamente. Também irrefutável é o entendimento de que "o autor não usufruía intervalo para refeição, tanto nas escalas de 12 x 24, quanto na de 12 x 48. Com efeito, embora a testemunha tenha afirmado que tinham 01h a 01h30min de intervalo durante o período da noite, quando cumpriam escala de 12 horas, disse que durante a noite não havia outro segurança para substituir quem estava de plantão e que a igreja não falou expressamente que no horário de intervalo poderia se desligar da ronda do local. Também ficou patente que não havia local específico para refeições e descanso e que os seguranças não podiam descansar depois do fechamento da igreja, notadamente porque após os cultos os permaneciam valores no local" (ID 0d4a435 - pág. 8). Nesse ponto, não se pode perder de vista que o critério de valoração da prova oral, em cotejo com os demais elementos de convicção carreados aos autos, atende ao

princípio da imediatidade, pelo contato direto do magistrado com os depoentes, considerando as normas da experiência comum, subministradas pelo que comumente acontece. Nessa situação de fato, o D. Juiz de primeira instância está em condição privilegiada para avaliar a credibilidade que possam merecer os depoimentos. Não emergindo dos autos nenhum elemento que induza à convicção de que houve equívoco do MM. Juízo de origem na valoração da prova produzida no feito, deve prevalecer o convencimento por ele firmado (art. 371 do CPC), a despeito do esforço recursal em destacar excertos da prova oral que, isoladamente considerados, não têm o condão de ensejar a reforma do julgado no tópico. Confirmada a existência de vínculo de emprego entre as partes no período de 01/06/2017 a 30/12/2017, merece provimento parcial o recurso da reclamada para reconhecer que, a partir do advento da Lei 13.467/2017 (11/11/2017), as horas intervalares possuem natureza indenizatória, devendo ser considerado no cálculo das horas extras apenas o período suprimido do intervalo, nos termos do § 4º do artigo 71 da CLT. Antes da entrada em vigor da dita lei, cuja retroatividade é vedada, deve prevalecer o disposto na Súmula 437 do TST, que reconhece a natureza salarial da parcela e o direito do trabalhador de receber o pagamento correspondente a todo o intervalo devido. **ADICIONAL NOTURNO.** Diante da jornada de trabalho do reclamante, corretamente fixada da r. sentença recorrida, é devido o adicional noturno, nos termos do art. 73 da CLT, sobre as horas trabalhadas a partir das 22:00 horas (Súmula 60 do TST), observando-se a redução ficta e os reflexos corretamente fixados na r. sentença. É certo que o trabalho noturno, como definido no artigo 73, parágrafo 2º, da CLT, é aquele executado entre as 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte. Entretanto, acaso prorrogada a jornada, também é devido o adicional sobre as horas prorrogadas após 05:00 horas, nos termos da Súmula 60 do C. TST. Se o trabalhador que labora em horário noturno continua a fazê-lo quando amanhece, permanecendo sob os efeitos sociobiológicos negativos do trabalho noturno, a previsão contida no artigo 73, § 5º, da CLT, assegura ao trabalhador o direito de receber o adicional noturno depois das 05:00 horas. O escopo da norma é recompensar o trabalhador pelos efeitos maléficis do labor nessa condição, o que ainda mais se justifica quando esse labor se inicia no horário noturno e se prorroga para além das 05:00 horas, exatamente no período em que o trabalhador já se encontra mais extenuado. No mesmo sentido dispõe a Tese Jurídica Prevalente nº 21 deste Tribunal Regional, segundo a qual "O adicional noturno incide sobre as horas trabalhadas após as 5 horas, no cumprimento de jornada mista, ainda que prevista contratualmente e mesmo que não configure jornada extraordinária. Inteligência do artigo 73, caput, §§

4º e 5º, da CLT". Considerando que a jornada fixada importa em labor no período noturno e que o reclamante postulou o pagamento de "Horas adicional noturno não pagos" (ID d02596c - pág. 14), é devido ao reclamante ao adicional noturno, nos termos do art. 73 da CLT, sobre as horas trabalhadas a partir das 22h (Súmula 60 do TST), observando-se a redução ficta, não havendo que se falar em decisão "ultra petita" ou "extra petita". **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO EM RSR.** O reclamante postulou na petição inicial "a condenação da Reclamada ao pagamento das horas extras, com o respectivo adicional de 50% perfazendo o total de R\$ 1.568,16 (Mil quinhentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos). Bem como a quantia de R\$ 342,03 (Trezentos e quarenta e dois reais e três centavos) a título de DSR sobre as horas extras do período de 06/17 a 12/17. Ainda deverão ser observados os seus reflexos e o valor em questão deverá ser atualizado monetariamente além de acrescidos os juros legais" (ID d02596c - pág. 8). Destacou, ainda, que "a Reclamada deverá pagar ao Reclamante o correspondente a R\$ 2.096,97 (Dois mil e noventa e seis reais e noventa e sete centavos) bem como R\$ 342,03 a título de DSR sobre o adicional acima citado. Valores estes que deverão serem corrigidos monetariamente acrescido de juros legais" (ID d02596c - pág. 09). Confirmado nos autos que houve labor em período noturno e que é devido o pagamento de horas extras ao reclamante, nenhum reparo merece a r. sentença recorrida quanto aos reflexos das horas extras e do adicional noturno em RSR, não havendo que se falar em decisão "ultra petita" ou "extra petita". **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade para os empregados sujeitos a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial foi previsto pela Lei 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT. A regulamentação ocorreu através da Portaria 1.885 do MTE, que aprovou o Anexo 03 da NR-16, dispondo sobre as atividades e operações perigosas, nos seguintes termos: "2. São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições: a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas alterações posteriores. b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta. 3. As atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física, desde que atendida uma das condições do item 2, são as

constantes do quadro abaixo". A prova oral confirmou que o autor atuou na vigilância patrimonial de numerário da reclamada, fazendo escolta e portando arma de fogo, o que é suficiente para a condenação da reclamada, ante o princípio da primazia da realidade sobre a forma. Assim, embora não observadas as exigências legais para o exercício da profissão de vigilante, o reclamante exercia efetivamente a função de vigilante armado e estava enquadrado no Anexo III da NR-16, sendo devido o pagamento do adicional de periculosidade. O reclamante deixou claro na causa de pedir que "faz jus ao adicional de periculosidade no importe de 30% (trinta por cento), sobre os salários de todo o período trabalhado, assim como os seus reflexos, nos exatos termos do § 1º do Art. 193 da CLT" (ID d02596c - pág. 4) e requereu o pagamento do adicional de insalubridade respectivo, não havendo que se falar em limitação da condenação à diferença alegada pela reclamada nas razões recursais. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A correção monetária sobre as verbas trabalhistas não deve se utilizar da Taxa Referencial (TR), por não refletir a efetiva recomposição da perda resultante da inflação. Assim, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) deve ser o fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho, nos termos já decididos pelo Tribunal Superior do Trabalho, por meio da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231. Cabe ainda ressaltar que o advento da Lei 13.467/2017, com a inclusão do § 7º do artigo 879 da CLT, não altera este entendimento, tendo em vista que o STF já considerou que a sistemática adotada para o cálculo da Taxa Referencial não reflete a real desvalorização da moeda, provocando lesão ao direito de propriedade do credor e enriquecimento ilícito do devedor, caracterizando meio inidôneo para repor a inflação do período (fundamentos do acórdão da ADI n. 4357), razão pela qual não vinga a sua reafirmação por meio do novo texto legal, mormente quando determina o cálculo conforme a antiga previsão da Lei n.º 8.177/1991. Definido o índice, aplica-se a modulação de efeitos fixada pelo Pleno do TST, no julgamento dos embargos de declaração à arguição de inconstitucionalidade, em 20/03/2017, segundo a qual o IPCA-E incide a partir de 25 de março de 2015. Considerando que o vínculo de emprego reconhecido se limita ao período de 01/06/2017 a 30/12/2017, não há que se falar em aplicação da TR. **CTPS e TRCT.** Reconhecido o vínculo de emprego entre as partes, mero consectário legal é a obrigação de "depositar, na conta vinculada do autor, FGTS acrescido de 40% de todo o período, inclusive sobre 13os salários e aviso prévio indenizado (este sem a multa de 40%, nos termos da OJ 42, II da SDI1/TST)" (ID 0d4a435 - pág. 5). Não há o que reparar na r. sentença nesse aspecto, porquanto a condenação corresponde ao

pedido e foi determinada "em observância à recomendação nº CR/VCR/02/2016 do TRT3, entregando-lhe o TRCT no código SJ2 e chave de conectividade para levantamento dos valores respectivos" (ID 0d4a435 - pág. 5). **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (CONTRARRAZÕES DA RECLAMANTE)**. A litigância de má-fé se caracteriza quando evidente a malícia ou a certeza de erro ou de fraude no ato praticado pela parte, quando esta procede de modo temerário em qualquer ato do processo ou provoca incidente manifestamente infundado, entre outras práticas processuais legalmente previstas. Contudo, não se vislumbra, no presente caso, a prática de atos processuais insertos no artigo 80 do CPC tendentes a enquadrar a reclamada como litigante de má-fé. A pretensão patronal foi apresentada num contexto em que se busca o acesso ao 2º grau de jurisdição, não se vislumbrando interesse em tumultuar o andamento processual."

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010244-78.2019.5.03.0077

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO	SILVIA ALINE DE OLIVEIRA GERALDO(OAB: 117293/MG)
RECORRIDO	DINARD LAUBE
ADVOGADO	SONIA MARIA DA COSTA RAMOS(OAB: 160339/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DINARD LAUBE

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** o recurso ordinário da reclamada e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento parcial** para reconhecer que, a partir do advento da Lei 13.467/2017 (11/11/2017), as horas intervalares possuem natureza indenizatória, devendo ser considerado no cálculo das horas extras apenas o período suprimido do intervalo, nos termos do § 4º do artigo 71 da CLT. Mantido o valor da condenação, por compatível. **FUNDAMENTOS.** **"VÍNCULO DE EMPREGO.** A relação de emprego se configura quando estão presentes todos os requisitos do art. 3º da CLT: onerosidade, pessoalidade, não eventualidade e subordinação. Admitida a prestação de serviços, cabe ao empregador demonstrar a existência de trabalho autônomo, como fato impeditivo do direito, nos termos do art. 333, II, do CPC, pois é a exceção que deve ser demonstrada. Em defesa, a reclamada afirmou que o reclamante prestava serviços de forma esporádica, sem subordinação e pessoalidade. O preposto da reclamada afirmou que "a igreja contratou o reclamante em 01/06/2017; que a igreja contratou o reclamante como vigia; que o reclamante foi contratado para receber por plantão, o qual inicialmente era de R\$135,00, passando nos últimos 04 meses para R\$160,00, e o pagamento era feito por quinzena; que a escala de serviço era passada para o reclamante por um supervisor de Governador Valadares-MG, dizendo que o mesmo era um segurança que trabalhava para a igreja em Governador Valadares-MG; que diz que o reclamante não ultrapassava 15 dias de prestação de serviço por mês, dizendo que não sabe se a igreja tinha controle formal dos dias trabalhados; que a igreja era informada do horário de início e final da jornada do autor, dizendo, contudo, que não fiscalizava" (ID c4e11d1). Já testemunha do reclamante declarou que "trabalhou para ela juntamente com o autor; que trabalhou para a ré durante 01 ano, 07 meses e 10 dias, como segurança; que obedecia a uma escala de trabalho de 12 horas diuturnamente, revezando com mais 03 seguranças, dentre os quais o reclamante; que recebiam por plantão de 12 horas, sendo que o pagamento era quinzenalmente, sendo que o valor de cada plantão era de R\$160,00; que não podiam mandar pessoa estranha ao grupo para trabalhar no lugar deles; que os horários das escalas de trabalho vinham pré-estabelecidos de Belo Horizonte-MG; que a fiscalização das escalas era feita pelo depoente, contudo, disse que paralelamente fizeram uma escala de trabalho de 06 horas durante o dia e à noite apenas é que vigorava a de 12 horas, o que foi feito de comum acordo entre os seguranças". Respondendo a perguntas da reclamada, a mesma testemunha acrescentou que "o reclamante trabalhou

aproximadamente por 06 meses, continuamente, segundo as escalas previstas; que cada um tinha o seu turno, logo, não trabalhava no mesmo turno que o reclamante; que tinham uma folga de 36 horas, já que após a implementação da escala de 06 horas durante o dia, esperavam a próxima escala noturna, o que lhes dava tal folga; que faziam uma média de 08 plantões por quinzena; que vinha uma escala pronta de Belo Horizonte-MG para fins de pagamento, sendo que a escala mencionada no item 42 foi feita de comum acordo entre os vigilantes; que quando foi contratado, foi informado sobre a escala de 12 horas que deveria ser cumprida; que a igreja não prometeu a assinatura da CTPS, tal como nunca foi solicitado pelo depoente; que durante os cultos, deveriam prestar segurança aos pastores, ao prédio e ao estacionamento, evitando furtos e roubos, sendo que utilizavam armas para tanto; que a igreja não exigia o porte de armas, contudo, exigiam que fossem somente policiais militares que fizessem a guarda; que já realizou escolta de pastores e membros da igreja a bancos; que os demais seguranças também faziam tal escolta, sendo que tal atividade não foi proposta no início do contrato, mas estavam à disposição para isso; que nunca recebeu cesta básica ou tíquete refeição; que tinham intervalo de 01 hora a 01 hora e meia durante o período da noite (de 12 horas), sendo que nos plantões de 06 horas não tinham intervalo, pois já saiam direto para o almoço ou almoçavam antes, dizendo que no intervalo durante a noite não havia outro segurança para substituí-lo, ficando dentro da igreja, dizendo nesse momento que ficava a critério de cada um fazer o intervalo; que a igreja não lhe falou expressamente que no horário de intervalo poderia se desligar da ronda do local; que a escolta mencionada no item 53 consiste em acompanhar membros da igreja para realizarem depósitos; que não sabe informar quais eram os valores transportados pelos membros da igreja, pois não lhe era passado; que fazia tal escolta periodicamente, dizendo ser em torno de 01 a 03 vezes por semana, já que tinham outros seguranças na mesma função; que efetivamente acompanhavam o membro da igreja até o interior da agência bancária, e ali permanecia, a menos que fosse dispensado, sendo que ao final tinha que fazer um relatório pelo whats app, passando informações para Governador Valadares-MG no sentido de que não houve anormalidades; que nunca se afastou do serviço por motivos pessoais, bem como o reclamante; que caso houvesse necessidade de afastamento, não podia deixar a igreja sem um dos seguranças; que só trocavam plantões por necessidade; que em caso de ocorrências, os seguranças deveriam se reportar ao depoente, o qual se reportava a outro segurança em Governador Valadares-MG, denominado Pape, sendo que aqui em Teófilo Otoni-MG quem estava a frente de tudo era o depoente; que não havia local específico para refeição e descanso; que não sabe

informar os horários dos cultos; que após o fechamento da igreja, não podiam necessariamente descansar, dizendo apenas que ficavam mais à vontade, sendo que o que impedia de descansar era a lealdade ao serviço, além disso, a igreja, em nenhum momento, informou que poderiam descansar ao final do culto; que parou de prestar serviço à igreja por contenção de despesas" (ID c4e11d1). Sopesando as provas produzidas, considero que, de fato, houve relação de emprego. Ficou demonstrado que o reclamante trabalhava na reclamada na função de segurança, de forma pessoal, cumprindo jornada especial previamente estabelecida no interesse e de acordo com a necessidade da reclamada, por meio de escalas, de forma não eventual e mediante o pagamento de salários. Assim, preenchidos os requisitos previstos no artigo 3º da CLT, mantenho a decisão que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes bem como o pagamento das verbas rescisórias e anotação da CTPS. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Reconhecido o vínculo de emprego entre as partes, são devidas as verbas rescisórias, bem como a multa do art. 477 da CLT. Nesse sentido, a Súmula 462 do TST deixa claro que "A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias". **HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA.** A testemunha ouvida nos autos confirmou que os vigilantes contratados pela reclamada "tinham intervalo de 01 hora a 01 hora e meia durante o período da noite (de 12 horas), sendo que nos plantões de 06 horas não tinham intervalo, pois já saiam direto para o almoço ou almoçavam antes, dizendo que no intervalo durante a noite não havia outro segurança para substituí-lo, ficando dentro da igreja" (ID c4e11d1). Da prova oral, também se depreende que os vigilantes, dentre eles o autor, cumpriam diversas escalas, não só no período noturno, sendo razoável e compatível com o conjunto probatório dos autos o entendimento de que o reclamante trabalhava nos seguintes horários: uma escala noturna de 12 horas (das 19:00 às 07:00 horas), com folga subsequente de 48 horas; na sequência, duas escalas diurnas de 06 horas, a primeira das 07:00 às 13:00 horas, com folga de 24 horas, e a segunda das 13:00 às 19:00 horas, com folga de 24 horas, após o que retornava para a escala de 12x48 e assim sucessivamente. Também irretocável é o entendimento de que "o autor não usufruía intervalo para refeição, tanto nas escalas de 12 x 24, quanto na de 12 x 48. Com efeito, embora a testemunha tenha afirmado que tinham 01h a 01h30min de intervalo durante o período da noite, quando cumpriam escala de 12 horas, disse que durante a noite não havia outro segurança para substituir quem estava de plantão e

que a igreja não falou expressamente que no horário de intervalo poderia se desligar da ronda do local. Também ficou patente que não havia local específico para refeições e descanso e que os seguranças não podiam descansar depois do fechamento da igreja, notadamente porque após os cultos os permaneciam valores no local" (ID 0d4a435 - pág. 8). Nesse ponto, não se pode perder de vista que o critério de valoração da prova oral, em cotejo com os demais elementos de convicção carreados aos autos, atende ao princípio da imediatidade, pelo contato direto do magistrado com os depoentes, considerando as normas da experiência comum, subministradas pelo que comumente acontece. Nessa situação de fato, o D. Juiz de primeira instância está em condição privilegiada para avaliar a credibilidade que possam merecer os depoimentos. Não emergindo dos autos nenhum elemento que induza à convicção de que houve equívoco do MM. Juízo de origem na valoração da prova produzida no feito, deve prevalecer o convencimento por ele firmado (art. 371 do CPC), a despeito do esforço recursal em destacar excertos da prova oral que, isoladamente considerados, não têm o condão de ensejar a reforma do julgado no tópico. Confirmada a existência de vínculo de emprego entre as partes no período de 01/06/2017 a 30/12/2017, merece provimento parcial o recurso da reclamada para reconhecer que, a partir do advento da Lei 13.467/2017 (11/11/2017), as horas intervalares possuem natureza indenizatória, devendo ser considerado no cálculo das horas extras apenas o período suprimido do intervalo, nos termos do § 4º do artigo 71 da CLT. Antes da entrada em vigor da dita lei, cuja retroatividade é vedada, deve prevalecer o disposto na Súmula 437 do TST, que reconhece a natureza salarial da parcela e o direito do trabalhador de receber o pagamento correspondente a todo o intervalo devido. **ADICIONAL NOTURNO.** Diante da jornada de trabalho do reclamante, corretamente fixada da r. sentença recorrida, é devido o adicional noturno, nos termos do art. 73 da CLT, sobre as horas trabalhadas a partir das 22:00 horas (Súmula 60 do TST), observando-se a redução ficta e os reflexos corretamente fixados na r. sentença. É certo que o trabalho noturno, como definido no artigo 73, parágrafo 2º, da CLT, é aquele executado entre as 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte. Entretanto, acaso prorrogada a jornada, também é devido o adicional sobre as horas prorrogadas após 05:00 horas, nos termos da Súmula 60 do C. TST. Se o trabalhador que labora em horário noturno continua a fazê-lo quando amanhece, permanecendo sob os efeitos sociobiológicos negativos do trabalho noturno, a previsão contida no artigo 73, § 5º, da CLT, assegura ao trabalhador o direito de receber o adicional noturno depois das 05:00 horas. O escopo da norma é recompensar o trabalhador pelos efeitos maléficos do labor nessa condição, o que

ainda mais se justifica quando esse labor se inicia no horário noturno e se prorroga para além das 05:00 horas, exatamente no período em que o trabalhador já se encontra mais extenuado. No mesmo sentido dispõe a Tese Jurídica Prevalente nº 21 deste Tribunal Regional, segundo a qual "O adicional noturno incide sobre as horas trabalhadas após as 5 horas, no cumprimento de jornada mista, ainda que prevista contratualmente e mesmo que não configure jornada extraordinária. Inteligência do artigo 73, caput, §§ 4º e 5º, da CLT". Considerando que a jornada fixada importa em labor no período noturno e que o reclamante postulou o pagamento de "Horas adicional noturno não pagos" (ID d02596c - pág. 14), é devido ao reclamante ao adicional noturno, nos termos do art. 73 da CLT, sobre as horas trabalhadas a partir das 22h (Súmula 60 do TST), observando-se a redução ficta, não havendo que se falar em decisão "ultra petita" ou "extra petita". **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO EM RSR.** O reclamante postulou na petição inicial "a condenação da Reclamada ao pagamento das horas extras, com o respectivo adicional de 50% perfazendo o total de R\$ 1.568,16 (Mil quinhentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos). Bem como a quantia de R\$ 342,03 (Trezentos e quarenta e dois reais e três centavos) a título de DSR sobre as horas extras do período de 06/17 a 12/17. Ainda deverão ser observados os seus reflexos e o valor em questão deverá ser atualizado monetariamente além de acrescidos os juros legais" (ID d02596c - pág. 8). Destacou, ainda, que "a Reclamada deverá pagar ao Reclamante o correspondente a R\$ 2.096,97 (Dois mil e noventa e seis reais e noventa e sete centavos) bem como R\$ 342,03 a título de DSR sobre o adicional acima citado. Valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente acrescido de juros legais" (ID d02596c - pág. 09). Confirmado nos autos que houve labor em período noturno e que é devido o pagamento de horas extras ao reclamante, nenhum reparo merece a r. sentença recorrida quanto aos reflexos das horas extras e do adicional noturno em RSR, não havendo que se falar em decisão "ultra petita" ou "extra petita". **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade para os empregados sujeitos a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial foi previsto pela Lei 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT. A regulamentação ocorreu através da Portaria 1.885 do MTE, que aprovou o Anexo 03 da NR-16, dispondo sobre as atividades e operações perigosas, nos seguintes termos: "2. São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições: a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e

autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas alterações posteriores. b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta. 3. As atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física, desde que atendida uma das condições do item 2, são as constantes do quadro abaixo". A prova oral confirmou que o autor atuou na vigilância patrimonial de numerário da reclamada, fazendo escolta e portando arma de fogo, o que é suficiente para a condenação da reclamada, ante o princípio da primazia da realidade sobre a forma. Assim, embora não observadas as exigências legais para o exercício da profissão de vigilante, o reclamante exercia efetivamente a função de vigilante armado e estava enquadrado no Anexo III da NR-16, sendo devido o pagamento do adicional de periculosidade. O reclamante deixou claro na causa de pedir que "faz jus ao adicional de periculosidade no importe de 30% (trinta por cento), sobre os salários de todo o período trabalhado, assim como os seus reflexos, nos exatos termos do § 1º do Art. 193 da CLT" (ID d02596c - pág. 4) e requereu o pagamento do adicional de insalubridade respectivo, não havendo que se falar em limitação da condenação à diferença alegada pela reclamada nas razões recursais. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A correção monetária sobre as verbas trabalhistas não deve se utilizar da Taxa Referencial (TR), por não refletir a efetiva recomposição da perda resultante da inflação. Assim, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) deve ser o fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho, nos termos já decididos pelo Tribunal Superior do Trabalho, por meio da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231. Cabe ainda ressaltar que o advento da Lei 13.467/2017, com a inclusão do § 7º do artigo 879 da CLT, não altera este entendimento, tendo em vista que o STF já considerou que a sistemática adotada para o cálculo da Taxa Referencial não reflete a real desvalorização da moeda, provocando lesão ao direito de propriedade do credor e enriquecimento ilícito do devedor, caracterizando meio inidôneo para repor a inflação do período (fundamentos do acórdão da ADI n. 4357), razão pela qual não vinga a sua reafirmação por meio do novo texto legal, mormente quando determina o cálculo conforme a antiga previsão da Lei n.º 8.177/1991. Definido o índice, aplica-se a modulação de efeitos fixada pelo Pleno do TST, no julgamento dos embargos de declaração à arguição de inconstitucionalidade, em 20/03/2017, segundo a qual o IPCA-E incide a partir de 25 de março de 2015. Considerando que o vínculo de emprego reconhecido se limita ao

período de 01/06/2017 a 30/12/2017, não há que se falar em aplicação da TR. **CTPS e TRCT.** Reconhecido o vínculo de emprego entre as partes, mero consectário legal é a obrigação de "depositar, na conta vinculada do autor, FGTS acrescido de 40% de todo o período, inclusive sobre 13os salários e aviso prévio indenizado (este sem a multa de 40%, nos termos da OJ 42, II da SDI1/TST)" (ID 0d4a435 - pág. 5). Não há o que reparar na r. sentença nesse aspecto, porquanto a condenação corresponde ao pedido e foi determinada "em observância à recomendação nº CR/VCR/02/2016 do TRT3, entregando-lhe o TRCT no código SJ2 e chave de conectividade para levantamento dos valores respectivos" (ID 0d4a435 - pág. 5). **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (CONTRARRAZÕES DA RECLAMANTE).** A litigância de má-fé se caracteriza quando evidente a malícia ou a certeza de erro ou de fraude no ato praticado pela parte, quando esta procede de modo temerário em qualquer ato do processo ou provoca incidente manifestamente infundado, entre outras práticas processuais legalmente previstas. Contudo, não se vislumbra, no presente caso, a prática de atos processuais insertos no artigo 80 do CPC tendentes a enquadrar a reclamada como litigante de má-fé. A pretensão patronal foi apresentada num contexto em que se busca o acesso ao 2º grau de jurisdição, não se vislumbrando interesse em tumultuar o andamento processual."

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010354-16.2017.5.03.0023

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	JOSIANE DE FATIMA AGUIAR
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRIDO	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RECORRIDO	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	THAYS VIEIRA DAMASCENO(OAB: 111596/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO THAIS ALESSANDRA DRUMMOND
DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE DE FATIMA AGUIAR

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. O Supremo Tribunal Federal, em 30/08/18, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, decidiu pela licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, reputando lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. Ante tal posicionamento do STF, restam superadas as questões levantadas sobre a ilicitude da terceirização e da aplicação da isonomia no presente caso concreto.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** recurso ordinário da reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº RO-0010354-16.2017.5.03.0023**

Relator Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE JOSIANE DE FATIMA AGUIAR
ADVOGADO GABRIEL MOLLER
MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

RECORRIDO ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO JOAQUIM MARTINS PINHEIRO
FILHO(OAB: 72218/MG)
RECORRIDO BANCO LOSANGO S.A. - BANCO
MULTIPLLO
ADVOGADO THAYS VIEIRA DAMASCENO(OAB:
111596/MG)
ADVOGADO HERBERT MOREIRA COUTO(OAB:
47034-B/MG)
ADVOGADO THAIS ALESSANDRA DRUMMOND
DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. O Supremo Tribunal Federal, em 30/08/18, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, decidiu pela licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, reputando lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. Ante tal posicionamento do STF, restam superadas as questões levantadas sobre a ilicitude da terceirização e da aplicação da isonomia no presente caso concreto.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** recurso ordinário da reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº RO-0010354-16.2017.5.03.0023**

Relator Milton Vasques Thibau de Almeida
 RECORRENTE JOSIANE DE FATIMA AGUIAR
 ADVOGADO GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
 RECORRIDO ACAO CONTACT CENTER LTDA
 ADVOGADO JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
 RECORRIDO BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO THAYS VIEIRA DAMASCENO(OAB: 111596/MG)
 ADVOGADO HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
 ADVOGADO THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. O Supremo Tribunal Federal, em 30/08/18, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, decidiu pela licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, reputando lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. Ante tal posicionamento do STF, restam superadas as questões levantadas sobre a ilicitude da terceirização e da aplicação da isonomia no presente caso concreto.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** recurso ordinário da reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº RO-0010637-45.2017.5.03.0021**

Relator Milton Vasques Thibau de Almeida
 RECORRENTE FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
 ADVOGADO DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
 ADVOGADO ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
 RECORRIDO GUILHERME FELIPE PEREIRA DE JESUS
 ADVOGADO MARCIA HELENA ZOIA GONCALVES(OAB: 107167/MG)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE- LAUDO PERICIAL.

É certo que, nos termos do artigo 479 do NCPC, o julgador não está vinculado às conclusões do perito, que é apenas seu auxiliar na apreciação de matéria fática que exija conhecimentos técnicos especiais. Entretanto, a decisão judicial contrária à manifestação técnica do laudo pericial só será possível desde que existam, nos autos, outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, o que não ocorreu na presente hipótese. In casu, o recorrente não trouxe aos autos elementos que afastassem a conclusão do laudo pericial que a torna soberana.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** recurso ordinário interposto pela reclamada, e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento parcial** para declarar prescrito o direito de ação do reclamante em relação às

parcelas anteriores a 10/05/2012, considerando a propositura da ação em 10/05/2017.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010637-45.2017.5.03.0021

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
RECORRIDO	GUILHERME FELIPE PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	MARCIA HELENA ZOIA GONCALVES(OAB: 107167/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME FELIPE PEREIRA DE JESUS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE- LAUDO PERICIAL.

É certo que, nos termos do artigo 479 do NCPC, o julgador não está vinculado às conclusões do perito, que é apenas seu auxiliar na apreciação de matéria fática que exija conhecimentos técnicos especiais. Entretanto, a decisão judicial contrária à manifestação técnica do laudo pericial só será possível desde que existam, nos autos, outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, o que não ocorreu na presente hipótese. In casu, o recorrente não trouxe aos autos elementos que afastassem a conclusão do laudo pericial que a torna soberana.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** recurso ordinário interposto pela reclamada, e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento parcial** para declarar prescrito o direito de ação do reclamante em relação às parcelas anteriores a 10/05/2012, considerando a propositura da ação em 10/05/2017.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010178-15.2019.5.03.0040

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	2001 JEANS LTDA
ADVOGADO	LUDMILLA DAS NEVES OLIVEIRA(OAB: 123791/MG)
RECORRENTE	VIVIANE RODRIGUES FERNANDES GOMES
ADVOGADO	DAVID COELHO DUARTE(OAB: 127510/MG)
RECORRIDO	2001 JEANS LTDA
ADVOGADO	LUDMILLA DAS NEVES OLIVEIRA(OAB: 123791/MG)
RECORRIDO	VIVIANE RODRIGUES FERNANDES GOMES
ADVOGADO	DAVID COELHO DUARTE(OAB: 127510/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE RODRIGUES FERNANDES GOMES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão

Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** os recursos ordinários interpostos pela reclamante e pela reclamada; no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**. **Fundamentos: "RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE**. Em seu recurso, a reclamante delimita o exame das seguintes matérias: a) acúmulo de função; b) vales transportes; c) horas extras. **ACÚMULO DE FUNÇÃO**. A reclamante se insurgiu contra a r. sentença recorrida, alegando que o labor em atividades de viagens mensais para compra de produtos e cobrança de clientes não eram atividades compatíveis com o labor para o qual foi contratada, qual seja, de vendedora. Salientou que as atividades de compra de produtos e cobrança eram de responsabilidade do empregador. Afirmou que é evidente o acúmulo de função. Requereu o pagamento de diferenças salariais. Sem razão. Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que firmou o seu livre convencimento motivado na prova oral produzida nos autos, que comprovou que a reclamante desde o início do pacto laboral, sempre realizou as mesmas tarefas e todas compunham o seu cargo, não havendo, assim, que se falar em acúmulo de função (ID. 9d0af06). Além disso, o acúmulo funcional tem caráter excepcional, só ocorrendo quando incompatíveis as funções desempenhadas ou por expressa previsão normativa (legal ou convencional), o que não se verificou no caso dos autos, conforme entendeu o MM. Juízo de primeiro grau. Ainda, por força do disposto no artigo 456, parágrafo único, da CLT, o empregado se obriga, pelo contrato de trabalho, a exercer todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal, de modo que o conjunto das atividades que definem a sua função pode ser alterado com a supressão de algumas e o acréscimo de outras, sem que isso desfigure a função para a qual tenha sido contratado. Nego provimento. **VALES TRANSPORTES**. A reclamante se insurgiu contra a r. sentença recorrida, alegando que é no mínimo estranho o fato de a empresa narrar que não fazia jus ao benefício, mas a testemunha narrar que já presenciou a reclamante recebendo valores para quitar os vales transportes. Ressaltou que não foram juntados recibos. Requereu o pagamento dos valores correspondente aos vales transportes suprimidos. Sem razão. Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que firmou o seu livre convencimento motivado na prova oral produzida nos autos, que confirmou que a reclamante sempre recebeu vale-transporte em pecúnia da reclamada (ID. 9d0af06). Ao contrário das razões recursais, a reclamada impugnou o pleito da reclamante informando que essa recebeu o benefício de vale-transporte, nos termos da r. sentença recorrida. Assim, a reclamante não se desvencilhou do seu ônus de prova, a teor do art. 818 da CLT. Nego provimento. **HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA**. A reclamante se insurgiu contra a r. sentença recorrida, alegando que

o depoimento da testemunha inquirida a rogo da reclamada não forma prova robusta. Aduziu que a narrativa de existência de horário para descanso não permite a presunção da regular fruição do intervalo intrajornada. Aliás, a prova mostra o contrário, já que a reclamante "nem sempre deixava a loja". Salientou que há confirmação, pelo preposto, de labor fora do horário contratual quando realizava viagens e em datas comemorativas. Argumentou que a reclamada não ventilou a tese de compensação. Ressaltou que os recibos salariais não registram qualquer pagamento de horas extras. Sem razão. Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que firmou o seu livre convencimento na prova oral produzida nos autos, notadamente no depoimento da testemunha ouvida a rogo da reclamada, que declarou que o horário de trabalho era de 09h00min às 18h30min, de segunda-feira a sexta-feira, com duas horas de intervalo intrajornada, e aos sábados de 09h00min às 14h00min, com 30 minutos de intervalo intrajornada. Ainda declarou que as empregadas usufruíam folgas compensatórias pelas horas a mais no sábado e pelo labor em datas comemorativas (ID. 9d0af06). Em que pese o inconformismo recursal, o fato de a reclamante realizar o seu intervalo intrajornada dentro da loja não leva a conclusão de que o intervalo não era realizado. Ao contrário das razões recursais, a reclamada impugnou o pleito da reclamante sustentando que as eventuais prorrogações eram compensadas com folgas. Neste contexto, conforme entendeu o MM. Juízo de primeiro grau, restou comprovado que a reclamante não prorrogava a jornada de trabalho como alegado na petição inicial e as poucas horas que excediam eram compensadas, bem como realizava devidamente o intervalo intrajornada, não havendo, assim, que se falar em horas extras. Nego provimento. **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA**. Em seu recurso, a reclamada delimita o exame das seguintes matérias: a) prêmios; b) honorários advocatícios sucumbenciais; c) cálculo da contribuição previdenciária. **PRÊMIOS**. A reclamada se insurgiu contra a r. sentença recorrida, alegando que não houve a fixação de garantia mínima que a norma coletiva mencionou, não havendo critério para a concessão do prêmio. Requereu que a cláusula 16ª da CCT seja considerada nula. Salientou que por ter sido fixado comissão se R\$ 1.000,00, não há como aplicar as cláusulas terceira e quinta da CCT de 2018. Sem razão. Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que considerando que a reclamante era comissionista mista, condenou a reclamada ao pagamento dos prêmios mensais estipulados na norma coletiva. O requerimento de declaração de nulidade de cláusula normativa é inovador, não podendo ser analisado originalmente por esta instância revisora. Em que pese o inconformismo recursal, verifica-se que a comissão recebida foi superior à garantia mínima quando da vigência da CCT 2017. Além

disso, o pagamento do prêmio será realizado quanto a reclamante preencher os requisitos estabelecidos na norma coletiva. Nego provimento. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.** A reclamada se insurgiu contra a r. sentença recorrida, requerendo a majoração dos honorários fixados a seu patrono e a redução dos honorários do patrono do reclamante. Alegou que mais da metade dos pedidos da reclamante foram julgados improcedentes, estando desequilibrado o percentual fixado. Argumentou que a fixação de critérios distintos para valorar o trabalho do advogado sem qualquer justificativa expressa e fundamentada configura evidente afronta a direitos constitucionais, como o da igualdade, o da vedação da discriminação entre profissionais e o do acesso ao trabalho. Sem razão. Os percentuais fixados para os patronos das partes, a título de honorários sucumbenciais, são razoáveis e proporcionais, não havendo que se falar em redução ou majoração. Ao contrário das razões recursais, não houve afronta a direitos constitucionais, uma vez que o MM. Juízo de primeiro grau observou corretamente o §2º, do art. 791-A CLT, bem como as condições socioeconômicas das partes. Nego provimento. **CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** A reclamada se insurgiu contra a r. sentença recorrida, alegando que é inconstitucional a metodologia de cálculo inserido pela Lei 11.941/2009. Aduziu que o fato gerador de contribuições previdenciárias para o trabalhador só surge no momento do recebimento de valores a ele devidos em decorrência do trabalho prestado. Sem razão. Nos termos da r. sentença recorrida, o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, que foram calculadas mês a mês, sendo retida a quota-parte do empregado de seus créditos, conforme os incisos II e III da súmula 368 do C. TST e súmulas 1 e 21 do egrégio TRT da 8ª Região. Em que pese o inconformismo recursal, o fato gerador deve ser a efetiva prestação de serviços e a incidência dos juros de mora se efetivar a partir desse período, a matéria, inclusive, restou pacificada perante este Eg. Tribunal Regional, através da edição da Súmula 45, não havendo que se falar em afronta aos artigos 5º, XXXVI, 150, I e 195, I, "a" da Constituição da República, nem aos demais dispositivos infraconstitucionais apontados pelo executado. Nego provimento."

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010178-15.2019.5.03.0040

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	2001 JEANS LTDA
ADVOGADO	LUDMILLA DAS NEVES OLIVEIRA(OAB: 123791/MG)
RECORRENTE	VIVIANE RODRIGUES FERNANDES GOMES
ADVOGADO	DAVID COELHO DUARTE(OAB: 127510/MG)
RECORRIDO	2001 JEANS LTDA
ADVOGADO	LUDMILLA DAS NEVES OLIVEIRA(OAB: 123791/MG)
RECORRIDO	VIVIANE RODRIGUES FERNANDES GOMES
ADVOGADO	DAVID COELHO DUARTE(OAB: 127510/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 2001 JEANS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** os recursos ordinários interpostos pela reclamante e pela reclamada; no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento. Fundamentos: "RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.** Em seu recurso, a reclamante delimita o exame das seguintes matérias: a) acúmulo de função; b) vales transportes; c) horas extras. **ACÚMULO DE FUNÇÃO.** A reclamante se insurgiu contra a r. sentença recorrida, alegando que o labor em atividades de viagens mensais para compra de produtos e cobrança de clientes não eram atividades compatíveis com o labor para o qual foi contratada, qual seja, de vendedora. Salientou que as atividades de compra de produtos e cobrança eram de responsabilidade do empregador. Afirmou que é evidente o acúmulo de função. Requereu o pagamento de diferenças salariais. Sem razão. Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que firmou o seu livre convencimento motivado na prova oral produzida nos autos, que comprovou que a reclamante desde o início do pacto laboral, sempre realizou as mesmas tarefas e todas compunham o seu

cargo, não havendo, assim, que se falar em acúmulo de função (ID. 9d0af06). Além disso, o acúmulo funcional tem caráter excepcional, só ocorrendo quando incompatíveis as funções desempenhadas ou por expressa previsão normativa (legal ou convencional), o que não se verificou no caso dos autos, conforme entendeu o MM. Juízo de primeiro grau. Ainda, por força do disposto no artigo 456, parágrafo único, da CLT, o empregado se obriga, pelo contrato de trabalho, a exercer todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal, de modo que o conjunto das atividades que definem a sua função pode ser alterado com a supressão de algumas e o acréscimo de outras, sem que isso desfigure a função para a qual tenha sido contratado. Nego provimento. **VALES TRANSPORTES.** A reclamante se insurgiu contra a r. sentença recorrida, alegando que é no mínimo estranho o fato de a empresa narrar que não fazia jus ao benefício, mas a testemunha narrar que já presenciou a reclamante recebendo valores para quitar os vales transportes. Ressaltou que não foram juntados recibos. Requereu o pagamento dos valores correspondente aos vales transportes suprimidos. Sem razão. Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que firmou o seu livre convencimento motivado na prova oral produzida nos autos, que confirmou que a reclamante sempre recebeu vale-transporte em pecúnia da reclamada (ID. 9d0af06). Ao contrário das razões recursais, a reclamada impugnou o pleito da reclamante informando que essa recebeu o benefício de vale-transporte, nos termos da r. sentença recorrida. Assim, a reclamante não se desvencilhou do seu ônus de prova, a teor do art. 818 da CLT. Nego provimento. **HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA.** A reclamante se insurgiu contra a r. sentença recorrida, alegando que o depoimento da testemunha inquirida a rogo da reclamada não forma prova robusta. Aduziu que a narrativa de existência de horário para descanso não permite a presunção da regular fruição do intervalo intrajornada. Aliás, a prova mostra o contrário, já que a reclamante "nem sempre deixava a loja". Salientou que há confirmação, pelo preposto, de labor fora do horário contratual quando realizava viagens e em datas comemorativas. Argumentou que a reclamada não ventilou a tese de compensação. Ressaltou que os recibos salariais não registram qualquer pagamento de horas extras. Sem razão. Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que firmou o seu livre convencimento na prova oral produzida nos autos, notadamente no depoimento da testemunha ouvida a rogo da reclamada, que declarou que o horário de trabalho era de 09h00min às 18h30min, de segunda-feira a sexta-feira, com duas horas de intervalo intrajornada, e aos sábados de 09h00min às 14h00min, com 30 minutos de intervalo intrajornada. Ainda declarou que as empregadas usufruíam folgas compensatórias pelas horas a mais no sábado e pelo labor em datas comemorativas (ID. 9d0af06).

Em que pese o inconformismo recursal, o fato de a reclamante realizar o seu intervalo intrajornada dentro da loja não leva a conclusão de que o intervalo não era realizado. Ao contrário das razões recursais, a reclamada impugnou o pleito da reclamante sustentando que as eventuais prorrogações eram compensadas com folgas. Neste contexto, conforme entendeu o MM. Juízo de primeiro grau, restou comprovado que a reclamante não prorrogava a jornada de trabalho como alegado na petição inicial e as poucas horas que excediam eram compensadas, bem como realizava devidamente o intervalo intrajornada, não havendo, assim, que se falar em horas extras. Nego provimento. **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.** Em seu recurso, a reclamada delimita o exame das seguintes matérias: a) prêmios; b) honorários advocatícios sucumbenciais; c) cálculo da contribuição previdenciária. **PRÊMIOS.** A reclamada se insurgiu contra a r. sentença recorrida, alegando que não houve a fixação de garantia mínima que a norma coletiva mencionou, não havendo critério para a concessão do prêmio. Requereu que a cláusula 16ª da CCT seja considerada nula. Salientou que por ter sido fixado comissão se R\$ 1.000,00, não há como aplicar as cláusulas terceira e quinta da CCT de 2018. Sem razão. Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que considerando que a reclamante era comissionista mista, condenou a reclamada ao pagamento dos prêmios mensais estipulados na norma coletiva. O requerimento de declaração de nulidade de cláusula normativa é inovador, não podendo ser analisado originalmente por esta instância revisora. Em que pese o inconformismo recursal, verifica-se que a comissão recebida foi superior à garantia mínima quando da vigência da CCT 2017. Além disso, o pagamento do prêmio será realizado quanto a reclamante preencher os requisitos estabelecidos na norma coletiva. Nego provimento. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.** A reclamada se insurgiu contra a r. sentença recorrida, requerendo a majoração dos honorários fixados a seu patrono e a redução dos honorários do patrono do reclamante. Alegou que mais da metade dos pedidos da reclamante foram julgados improcedentes, estando desequilibrado o percentual fixado. Argumentou que a fixação de critérios distintos para valorar o trabalho do advogado sem qualquer justificativa expressa e fundamentada configura evidente afronta a direitos constitucionais, como o da igualdade, o da vedação da discriminação entre profissionais e o do acesso ao trabalho. Sem razão. Os percentuais fixados para os patronos das partes, a título de honorários sucumbenciais, são razoáveis e proporcionais, não havendo que se falar em redução ou majoração. Ao contrário das razões recursais, não houve afronta a direitos constitucionais, uma vez que o MM. Juízo de primeiro grau observou corretamente o §2º, do art. 791-A CLT, bem como as condições socioeconômicas das

partes. Nego provimento. **CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** A reclamada se insurgiu contra a r. sentença recorrida, alegando que é inconstitucional a metodologia de cálculo inserido pela Lei 11.941/2009. Aduziu que o fato gerador de contribuições previdenciárias para o trabalhador só surge no momento do recebimento de valores a ele devidos em decorrência do trabalho prestado. Sem razão. Nos termos da r. sentença recorrida, o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, que foram calculadas mês a mês, sendo retida a quota-parte do empregado de seus créditos, conforme os incisos II e III da súmula 368 do C. TST e súmulas 1 e 21 do egrégio TRT da 8ª Região. Em que pese o inconformismo recursal, o fato gerador deve ser a efetiva prestação de serviços e a incidência dos juros de mora se efetivar a partir desse período, a matéria, inclusive, restou pacificada perante este Eg. Tribunal Regional, através da edição da Súmula 45, não havendo que se falar em afronta aos artigos 5º, XXXVI, 150, I e 195, I, "a" da Constituição da República, nem aos demais dispositivos infraconstitucionais apontados pelo executado. Nego provimento."

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010375-89.2017.5.03.0023

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ISABELA FRANCIELI RODRIGUES FLORIANO
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE SILVA(OAB: 114853/MG)
ADVOGADO	ROOSEVELT CALDAS PIMENTA JUNIOR(OAB: 119043/MG)
RECORRENTE	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
ADVOGADO	ALBERT DO CARMO AMORIM(OAB: 72847/MG)
RECORRIDO	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
RECORRIDO	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
ADVOGADO	ALBERT DO CARMO AMORIM(OAB: 72847/MG)

RECORRIDO	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
RECORRIDO	ISABELA FRANCIELI RODRIGUES FLORIANO
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE SILVA(OAB: 114853/MG)
ADVOGADO	ROOSEVELT CALDAS PIMENTA JUNIOR(OAB: 119043/MG)
PERITO	EDUARDO BARROSO FRANCA
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELA FRANCIELI RODRIGUES FLORIANO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM.** Em recente decisão proferida em 30/08/2018 nos autos do processo de Recurso Extraordinário (RE) 958.252, o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 725 da repercussão geral, reconheceu a possibilidade de terceirização mesmo em atividade-fim, fixando a tese de que: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Assim, nos termos do entendimento do E. STF, considera-se lícita a terceirização em qualquer atividade, sendo despicienda a discussão acerca da caracterização de atividade-fim ou atividade-meio.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** recursos ordinário da reclamante e adesivo da 1ª reclamada e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010375-89.2017.5.03.0023

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ISABELA FRANCIELI RODRIGUES FLORIANO
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE SILVA(OAB: 114853/MG)
ADVOGADO	ROOSEVELT CALDAS PIMENTA JUNIOR(OAB: 119043/MG)
RECORRENTE	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
ADVOGADO	ALBERT DO CARMO AMORIM(OAB: 72847/MG)
RECORRIDO	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
RECORRIDO	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
ADVOGADO	ALBERT DO CARMO AMORIM(OAB: 72847/MG)
RECORRIDO	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
RECORRIDO	ISABELA FRANCIELI RODRIGUES FLORIANO
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE SILVA(OAB: 114853/MG)
ADVOGADO	ROOSEVELT CALDAS PIMENTA JUNIOR(OAB: 119043/MG)
PERITO	EDUARDO BARROSO FRANCA
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM.** Em recente decisão proferida em 30/08/2018 nos autos do processo de Recurso Extraordinário (RE) 958.252, o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 725 da repercussão geral, reconheceu a possibilidade de

terceirização mesmo em atividade-fim, fixando a tese de que: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Assim, nos termos do entendimento do E. STF, considera-se lícita a terceirização em qualquer atividade, sendo despicienda a discussão acerca da caracterização de atividade-fim ou atividade-meio.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** recursos ordinário da reclamante e adesivo da 1ª reclamada e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010375-89.2017.5.03.0023

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ISABELA FRANCIELI RODRIGUES FLORIANO
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE SILVA(OAB: 114853/MG)
ADVOGADO	ROOSEVELT CALDAS PIMENTA JUNIOR(OAB: 119043/MG)
RECORRENTE	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
ADVOGADO	ALBERT DO CARMO AMORIM(OAB: 72847/MG)
RECORRIDO	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
RECORRIDO	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
ADVOGADO	ALBERT DO CARMO AMORIM(OAB: 72847/MG)
RECORRIDO	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
RECORRIDO	ISABELA FRANCIELI RODRIGUES FLORIANO

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO CARLOS ALEXANDRE SILVA(OAB: 114853/MG)
 ADVOGADO ROOSEVELT CALDAS PIMENTA JUNIOR(OAB: 119043/MG)
 PERITO EDUARDO BARROSO FRANCA
 PERITO ANA PAULA DUARTE MENDES
 PERITO CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. Em recente decisão proferida em 30/08/2018 nos autos do processo de Recurso Extraordinário (RE) 958.252, o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 725 da repercussão geral, reconheceu a possibilidade de terceirização mesmo em atividade-fim, fixando a tese de que: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Assim, nos termos do entendimento do E. STF, considera-se lícita a terceirização em qualquer atividade, sendo despicienda a discussão acerca da caracterização de atividade-fim ou atividade-meio.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** recursos ordinário da reclamante e adesivo da 1ª reclamada e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº RO-0010375-89.2017.5.03.0023**

Relator Milton Vasques Thibau de Almeida
 RECORRENTE ISABELA FRANCIELI RODRIGUES FLORIANO
 ADVOGADO CARLOS ALEXANDRE SILVA(OAB: 114853/MG)
 ADVOGADO ROOSEVELT CALDAS PIMENTA JUNIOR(OAB: 119043/MG)
 RECORRENTE GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
 ADVOGADO ALBERT DO CARMO AMORIM(OAB: 72847/MG)
 RECORRIDO BANCO VOTORANTIM S.A.
 ADVOGADO JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
 RECORRIDO GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
 ADVOGADO ALBERT DO CARMO AMORIM(OAB: 72847/MG)
 RECORRIDO BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
 RECORRIDO ISABELA FRANCIELI RODRIGUES FLORIANO
 ADVOGADO CARLOS ALEXANDRE SILVA(OAB: 114853/MG)
 ADVOGADO ROOSEVELT CALDAS PIMENTA JUNIOR(OAB: 119043/MG)
 PERITO EDUARDO BARROSO FRANCA
 PERITO ANA PAULA DUARTE MENDES
 PERITO CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO VOTORANTIM S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. Em recente decisão proferida em 30/08/2018 nos autos do processo de Recurso Extraordinário (RE) 958.252, o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 725 da repercussão geral, reconheceu a possibilidade de terceirização mesmo em atividade-fim, fixando a tese de que: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade

subsidiária da empresa contratante". Assim, nos termos do entendimento do E. STF, considera-se lícita a terceirização em qualquer atividade, sendo despicienda a discussão acerca da caracterização de atividade-fim ou atividade-meio.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** recursos ordinário da reclamante e adesivo da 1ª reclamada e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011247-03.2017.5.03.0089

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	REGINALDO DAMASCENO SILVA
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RECORRENTE	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
RECORRIDO	REGINALDO DAMASCENO SILVA
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RECORRIDO	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO DAMASCENO SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17. A despeito das inovações inseridas na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei n. 13.467/17, dentre elas a previsão de condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, inclusive recíprocos (art. 791-A, CLT), observa-se que a ação foi ajuizada antes do início de vigência da referida Lei (11/11/2017), o que impede sua aplicação retroativa, sobretudo para se resguardar a segurança jurídica para ambas as partes.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, **em dar provimento parcial** ao recurso da reclamada para determinar que deverá ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos atualizados até o dia 24-3-2015, e, a partir do dia 25-3-2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); ainda, unanimemente, **em dar provimento parcial** ao recurso do reclamante para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Inalterado o valor arbitrado à condenação.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011247-03.2017.5.03.0089

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	REGINALDO DAMASCENO SILVA
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RECORRENTE	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
 RECORRIDO REGINALDO DAMASCENO SILVA
 ADVOGADO IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
 ADVOGADO VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
 RECORRIDO MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
 ADVOGADO LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNESITA REFRATARIOS S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17. A despeito das inovações inseridas na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei n. 13.467/17, dentre elas a previsão de condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, inclusive recíprocos (art. 791-A, CLT), observa-se que a ação foi ajuizada antes do início de vigência da referida Lei (11/11/2017), o que impede sua aplicação retroativa, sobretudo para se resguardar a segurança jurídica para ambas as partes.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, **em dar provimento parcial** ao recurso da reclamada para determinar que deverá ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos atualizados até o dia 24-3-2015, e, a partir do dia 25-3-2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); ainda, unanimemente, **em dar provimento parcial** ao recurso do reclamante para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Inalterado o valor arbitrado à condenação.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº RO-0010948-57.2017.5.03.0014**

Relator Milton Vasques Thibau de Almeida
 RECORRENTE JULIANA BRAGA DE CASTRO VIANNA
 ADVOGADO MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 294137-A/SP)
 ADVOGADO HELDA CARLA ANDRADE ALVES(OAB: 101728/MG)
 RECORRENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO JANUARIO SPISLA(OAB: 91442/MG)
 ADVOGADO ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
 ADVOGADO CELSO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 80586/MG)
 RECORRIDO JULIANA BRAGA DE CASTRO VIANNA
 ADVOGADO MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 294137-A/SP)
 ADVOGADO HELDA CARLA ANDRADE ALVES(OAB: 101728/MG)
 RECORRIDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO JANUARIO SPISLA(OAB: 91442/MG)
 ADVOGADO ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
 ADVOGADO CELSO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 80586/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA BRAGA DE CASTRO VIANNA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - INCIDÊNCIA DAS PARCELAS CTVA E PORTE - As parcelas CTVA e Porte devem ser incluídas na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço do empregado, haja vista sua natureza salarial, consoante entendimento consolidado na Tese Jurídica Prevalente no 14 deste Regional.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão

Ordináriarealizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** dos recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante; no mérito, por maioria de votos, vencido em parte o Exmo. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria, quanto ao percentual da gratificação de função, **em negar provimento** ao recurso da reclamada e **em dar provimento parcial** ao recurso do reclamante para determinar o pagamento no percentual de 100% do último valor recebido a título de PORTE e CTVA antes da supressão, conforme consta nos contracheques anteriores a abril/2014; condenar a reclamada a integrar à remuneração da reclamante o valor integral da última gratificação recebida pelo exercício da função de "Gerente de Atendimento PJ Público/Privado" observadas as tabelas com os valores das gratificações de funções previstas nas normas internas, dentre elas a RH 115 e os reajustes posteriores e por conseguinte, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da integração ora deferida, a partir de 31/05/2014, parcelas vencidas e vincendas, com repercussões nas férias + 1/3, nos 13os salários, no adicional por tempo de serviço, nas gratificações semestrais, nas vantagens pessoais, nas licenças-prêmio, no APIP e no FGTS (depósito em conta vinculada); para deferir os reflexos do CTVA E PORTE no adicional por tempo de serviço, na vantagem pessoal, na gratificação semestral. Acrescido à condenação o valor de R\$50.000,00 com custas no importe R\$1000,00.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010948-57.2017.5.03.0014

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	JULIANA BRAGA DE CASTRO VIANNA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 294137-A/SP)
ADVOGADO	HELDA CARLA ANDRADE ALVES(OAB: 101728/MG)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)

ADVOGADO	CELSO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 80586/MG)
RECORRIDO	JULIANA BRAGA DE CASTRO VIANNA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 294137-A/SP)
ADVOGADO	HELDA CARLA ANDRADE ALVES(OAB: 101728/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
ADVOGADO	CELSO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 80586/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - INCIDÊNCIA DAS PARCELAS CTVA E PORTE** - As parcelas CTVA e Porte devem ser incluídas na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço do empregado, haja vista sua natureza salarial, consoante entendimento consolidado na Tese Jurídica Prevalente no 14 deste Regional.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** dos recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante; no mérito, por maioria de votos, vencido em parte o Exmo. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria, quanto ao percentual da gratificação de função, **em negar provimento** ao recurso da reclamada e **em dar provimento parcial** ao recurso do reclamante para determinar o pagamento no percentual de 100% do último valor recebido a título de PORTE e CTVA antes da supressão, conforme consta nos contracheques anteriores a abril/2014; condenar a reclamada a integrar à remuneração da reclamante o valor integral da última gratificação recebida pelo exercício da função de "Gerente de Atendimento PJ Público/Privado" observadas as tabelas com os valores das gratificações de funções previstas nas normas internas, dentre elas a RH 115 e os reajustes posteriores e por conseguinte, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da integração ora deferida, a partir de 31/05/2014, parcelas vencidas e

vincendas, com repercussões nas férias + 1/3, nos 13os salários, no adicional por tempo de serviço, nas gratificações semestrais, nas vantagens pessoais, nas licenças-prêmio, no APIP e no FGTS (depósito em conta vinculada); para deferir os reflexos do CTVA E PORTE no adicional por tempo de serviço, na vantagem pessoal, na gratificação semestral. Acrescido à condenação o valor de R\$50.000,00 com custas no importe R\$1000,00.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0002513-49.2013.5.03.0139

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	LUIZ FELIPE TENORIO DA VEIGA(OAB: 85143/RJ)
ADVOGADO	Renan Assad de Oliveira(OAB: 16086/MG)
AGRAVANTE	ANA CRISTINA MEDEIROS FURTADO OTTONI
ADVOGADO	CICERO GENNER SOARES RODRIGUES(OAB: 56749/MG)
AGRAVADO	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	LUIZ FELIPE TENORIO DA VEIGA(OAB: 85143/RJ)
ADVOGADO	Renan Assad de Oliveira(OAB: 16086/MG)
AGRAVADO	ANA CRISTINA MEDEIROS FURTADO OTTONI
ADVOGADO	CICERO GENNER SOARES RODRIGUES(OAB: 56749/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA MEDEIROS FURTADO OTTONI

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. Quando o processo já se encontra em fase de execução e o comando exequendo não é expresso quanto ao índice de correção aplicável, como ocorre no presente caso, é correta a utilização do índice IPCA-e para a atualização monetária a partir de 25/03/2015, quando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei 8.177/91 passou a produzir efeitos. Anteriormente a esse período, aplica-se a TR.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria, que entendia já ter sido apreciada a matéria, **em conhecer** os agravos de petição interpostos pelas partes; no mérito, à unanimidade, **em dar provimento** ao recurso da reclamante para determinar a retificação do cálculo de modo que seja aplicada a TR para correção dos débitos trabalhistas até 24/03/2015 e, após, utilizando-se o IPCA-e. Custas pelo reclamado no importe de R\$44,26.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0002513-49.2013.5.03.0139

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	LUIZ FELIPE TENORIO DA VEIGA(OAB: 85143/RJ)
ADVOGADO	Renan Assad de Oliveira(OAB: 16086/MG)
AGRAVANTE	ANA CRISTINA MEDEIROS FURTADO OTTONI
ADVOGADO	CICERO GENNER SOARES RODRIGUES(OAB: 56749/MG)
AGRAVADO	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	LUIZ FELIPE TENORIO DA VEIGA(OAB: 85143/RJ)
ADVOGADO	Renan Assad de Oliveira(OAB: 16086/MG)

AGRAVADO ANA CRISTINA MEDEIROS
FURTADO OTTONI

ADVOGADO CICERO GENNER SOARES
RODRIGUES(OAB: 56749/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E.** Quando o processo já se encontra em fase de execução e o comando exequendo não é expreso quanto ao índice de correção aplicável, como ocorre no presente caso, é correta a utilização do índice IPCA-e para a atualização monetária a partir de 25/03/2015, quando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei 8.177/91 passou a produzir efeitos. Anteriormente a esse período, aplica-se a TR.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria, que entendia já ter sido apreciada a matéria, **em conhecer** os agravos de petição interpostos pelas partes; no mérito, à unanimidade, **em dar provimento** ao recurso da reclamante para determinar a retificação do cálculo de modo que seja aplicada a TR para correção dos débitos trabalhistas até 24/03/2015 e, após, utilizando-se o IPCA-e. Custas pelo reclamado no importe de R\$44,26.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010207-07.2019.5.03.0027

Relator Milton Vasques Thibau de Almeida

RECORRENTE SAMUEL ALVES DA SILVA

ADVOGADO LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA
BATISTA(OAB: 142449/MG)

ADVOGADO joubert da silva saraiva amaral(OAB:
94712/MG)

ADVOGADO GIULIANO MINELI DE OLIVEIRA
PINTO(OAB: 183859/MG)

RECORRIDO BR VIDA - ATENDIMENTO PRE-
HOSPITALAR S/S

ADVOGADO CESAR EDUARDO MISAEL DE
ANDRADE(OAB: 17523/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL ALVES DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** o recurso ordinário do reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento. FUNDAMENTOS. "REVERSÃO DE DISPENSA POR JUSTA CAUSA.** A dispensa por justa causa deve ser caracterizada pela ocorrência de falta grave, capaz de tornar insustentável a relação jurídica entre as partes, razão pela qual deve ser comprovada de forma inequívoca, não deixando dúvidas quanto aos fatos imputados ao empregado. O poder disciplinar conferido ao empregador permite-lhe punir o empregado que comete falta, desde que observada a proporção entre o ato faltoso e a punição. Para exercer seu direito potestativo, deverá o empregador avaliar minuciosamente a conduta do empregado, investigar, de forma criteriosa, os fatos relacionados a ela, coligindo todas as provas possíveis, a fim de não incorrer em abuso de direito. Em determinados casos, a conduta desabonadora pode se consubstanciar em único ato, desde que a falta cometida se revista de gravidade suficiente para comprometer a fidedignidade que o empregador deposita no empregado. No presente caso concreto, o autor foi dispensado por justa causa com fundamento no art. 482, alínea "b", da CLT (mau procedimento). Em defesa, a reclamada indicou que "A justa causa calçou-se no fato de que - o autor apresentou atestado médico junto a empresa - sendo que por seu turno - valeu-se o mesmo do referido expediente para participar de Manifestação, postando diversas fotos em redes sociais" (ID

618c09c - pág. 4). O próprio reclamante admitiu, em audiência, que "participou de uma manifestação a convite de um amigo para realizar um registro fotográfico para o mesmo, sendo que nesta data o depoente havia apresentado atestado médico a reclamada; que o atestado médico era em razão de uma lesão no joelho, que lhe impedia de fazer esforço físico, agachar e pegar peso, sendo estas as recomendações médicas recebidas; que na manifestação o depoente não praticou referidos esforços; que chegou a manifestação em ônibus do sindicato destinados a levar os manifestantes a Cidade Administrativa, sem qualquer dificuldade para subir ou descer do ônibus; que conseguiu normalmente fazer o trajeto caminhando até a Cidade Administrativa; que ficou durante o ato por 3/4 horas de pé" (ID 894bd44 - pág. 1). O atestado apresentado pelo reclamante (ID 0058e64) confirma que o afastamento por sete dias se deu por ter o trabalhador apresentado lesão no joelho, o que, como bem observou o MM. Juiz sentenciante, exigia do obreiro descanso máximo, de forma a recuperar sua condição física o mais depressa possível. Ao se valer da licença médica para participar de atividade (manifestação) incompatível com a debilidade física indicada no atestado apresentado à empregadora, expondo-se ao risco de agravar sua lesão, o trabalhador realmente, como bem destacado na r. sentença recorrida, "violou diretamente o princípio da boa-fé inerente ao contrato de trabalho pela quebra de confiança, uma vez que praticou falta de natureza grave, apta a autorizar, por si só, a ruptura contratual por justo motivo" (ID 965df7a - pág. 2). É evidente que, nesse contexto, a conduta do reclamante se mostra grave o bastante para quebrar a fidedignidade depositada no empregado pelo empregador, que espera, legitimamente, que, se o trabalhador não está apto a comparecer ao emprego por ter lesão no joelho, tampouco teria condições de participar de manifestação, na qual admitiu, inclusive, ter caminhado por cerca de três a quatro horas a pé. Tudo isso justifica a imediata demissão do trabalhador, nos termos do artigo 482, "b", da CLT. Como se trata de conduta grave o suficiente para ensejar a demissão por justa causa, não há que se falar em gradação da pena no presente caso concreto."

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010207-07.2019.5.03.0027

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	SAMUEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	GIULIANO MINELI DE OLIVEIRA PINTO(OAB: 183859/MG)
RECORRIDO	BR VIDA - ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR S/S
ADVOGADO	CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE(OAB: 17523/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BR VIDA - ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR S/S

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** o recurso ordinário do reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento. FUNDAMENTOS. "REVERSÃO DE DISPENSA POR JUSTA CAUSA.** A dispensa por justa causa deve ser caracterizada pela ocorrência de falta grave, capaz de tornar insustentável a relação jurídica entre as partes, razão pela qual deve ser comprovada de forma inequívoca, não deixando dúvidas quanto aos fatos imputados ao empregado. O poder disciplinar conferido ao empregador permite-lhe punir o empregado que comete falta, desde que observada a proporção entre o ato faltoso e a punição. Para exercer seu direito potestativo, deverá o empregador avaliar minuciosamente a conduta do empregado, investigar, de forma criteriosa, os fatos relacionados a ela, coligindo todas as provas possíveis, a fim de não incorrer em abuso de direito. Em determinados casos, a conduta desabonadora pode se consubstanciar em único ato, desde que a falta cometida se revista de gravidade suficiente para comprometer a fidedignidade que o empregador deposita no empregado. No presente caso concreto, o autor foi dispensado por justa causa com fundamento no art. 482, alínea "b", da CLT (mau procedimento). Em defesa, a reclamada indicou que "A justa causa calcou-se no fato de que - o autor

apresentou atestado médico junto a empresa - sendo que por seu turno - valeu-se o mesmo do referido expediente para participar de Manifestação, postando diversas fotos em redes sociais" (ID 618c09c - pág. 4). O próprio reclamante admitiu, em audiência, que "participou de uma manifestação a convite de um amigo para realizar um registro fotográfico para o mesmo, sendo que nesta data o depoente havia apresentada atestado médico a reclamada; que o atestado médico era em razão de uma lesão no joelho, que lhe impedia de fazer esforço físico, agachar e pegar peso, sendo estas as recomendações médicas recebidas; que na manifestação o depoente não praticou referidos esforços; que chegou a manifestação em ônibus do sindicato destinados a levar os manifestantes a Cidade Administrativa, sem qualquer dificuldade para subir ou descer do ônibus; que conseguiu normalmente fazer o trajeto caminhando até a Cidade Administrativa; que ficou durante o ato por 3/4 horas de pé" (ID 894bd44 - pág. 1). O atestado apresentado pelo reclamante (ID 0058e64) confirma que o afastamento por sete dias se deu por ter o trabalhador apresentado lesão no joelho, o que, como bem observou o MM. Juiz sentenciante, exigia do obreiro descanso máximo, de forma a recuperar sua condição física o mais depressa possível. Ao se valer da licença médica para participar de atividade (manifestação) incompatível com a debilidade física indicada no atestado apresentado à empregadora, expondo-se ao risco de agravar sua lesão, o trabalhador realmente, como bem destacado na r. sentença recorrida, "violou diretamente o princípio da boa-fé inerente ao contrato de trabalho pela quebra de confiança, uma vez que praticou falta de natureza grave, apta a autorizar, por si só, a ruptura contratual por justo motivo" (ID 965df7a - pág. 2). É evidente que, nesse contexto, a conduta do reclamante se mostra grave o bastante para quebrar a fidedignidade depositada no empregado pelo empregador, que espera, legitimamente, que, se o trabalhador não está apto a comparecer ao emprego por ter lesão no joelho, tampouco teria condições de participar de manifestação, na qual admitiu, inclusive, ter caminhado por cerca de três a quatro horas a pé. Tudo isso justifica a imediata demissão do trabalhador, nos termos do artigo 482, "b", da CLT. Como se trata de conduta grave o suficiente para ensejar a demissão por justa causa, não há que se falar em gradação da pena no presente caso concreto."

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010141-37.2019.5.03.0153

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)
RECORRENTE	WESLEY MESSIAS MAGALHAES
ADVOGADO	ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
RECORRIDO	CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)
RECORRIDO	WESLEY MESSIAS MAGALHAES
ADVOGADO	ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY MESSIAS MAGALHAES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** os recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao recurso ordinário da reclamada e **em dar provimento parcial** ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras, mediante o recálculo do labor extraordinário pago, durante todo o contrato de trabalho, considerando os seguintes parâmetros: a) adicional de 50%; b) evolução salarial do reclamante; c) base de cálculo, conforme Súmula 264 do C. TST; d) divisor 220; e) por habituais, reflexos em RSR (Súmula 172/TST), 13º salários, férias + 1/3, FGTS + 40% e aviso prévio; f) dedução das parcelas pagas sob mesma rubrica, a fim de se evitar enriquecimento sem causa (artigo 884/CCB). Majorou o valor da condenação para R\$13.000,00, fixando as custas processuais em R\$260,00. **Fundamentos: "ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO DO**

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE (contrarrrazões da reclamada). A reclamada, em contrarrrazões, arguiu o não conhecimento do recurso ordinário do reclamante, ao argumento de que esse não apresentou qualquer narrativa nova ou fundamento de direito apto a ensejar sua pretensão, não existindo ataque direto aos fundamentos da r. sentença recorrida. Colacionou jurisprudências. Sem razão. Ao contrário do que afirma a reclamada, nas respectivas razões recursais o reclamante impugnou os fundamentos da r. sentença recorrida, expondo as razões de seu inconformismo de forma clara e fundamentada, atendendo ao disposto no artigo 1.010, II, do CPC e ao princípio da dialeticidade (Súmula 422 do C. TST). Rejeito. **PRELIMINAR - DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTO (contrarrrazões da reclamada).** A reclamada, em contrarrrazões, pugnou pelo desentranhamento do documento de ID. 6854c40, por não ser documento novo, já que se trata da CCT do ano de 2017. Colacionou jurisprudências. Sem razão. De fato, o documento de ID. 6854c40 não se enquadra no conceito de documento novo, a teor do disposto no art. 435 do CPC e do entendimento consubstanciado na Súmula 08 do C. TST. Entretanto, mostra-se desnecessário o desentranhamento do aludido documento, sendo suficiente que deles não se conheça. Rejeito. Conheço o recurso ordinário interposto pelo reclamante no ID. b7a55f3, por ser próprio e tempestivo. Conheço o recurso ordinário interposto pela reclamada no ID. 556e8c9, porquanto preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, destacando-se o depósito recursal e as custas processuais (ID. 600c4a6). **MÉRITO.** Em seu recurso, o reclamante delimita o exame das seguintes matérias: a) norma coletiva aplicável - diária de viagem; b) horas extras excedentes a jornada contratual; c) hora extra em intervalo intrajornada; d) danos morais por transporte de valores. Em seu recurso, a reclamada delimita o exame das seguintes matérias: a) preliminarmente - inépcia da inicial - não atendimento da forma prescrita em lei; b) inexistência de horas extras em decorrência do suprimento de intervalo intrajornada; c) transporte de valores. **PRELIMINAR - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO ATENDIMENTO DA FORMA PRESCRITA EM LEI (recurso ordinário da reclamada).** A reclamada arguiu a inépcia da inicial, no que tange ao dano moral, ao argumento de que o reclamante não atentou às regras da Lei 13.467/2017 para a fixação do valor pleiteado de indenização. Alegou que o reclamante não apontou o grau da suposta lesão - se leve, média, grave ou gravíssima - nem tampouco fundamentou o quantum indenizatório no seu salário, mas ao contrário, apontou valor qualquer, absolutamente divorciado de qualquer parâmetro estabelecido na legislação. Requereu a extinção do presente feito, sem resolução de mérito. Sem razão. Nos termos da r. sentença

recorrida, as pretensões iniciais foram apresentadas em observância ao que preceitua a legislação consolidada, que exige apenas "uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio" (art. 840, § 1º), acompanhada da pertinente formulação e indicação do valor dos pedidos respectivos. Não prosperam as razões recursais, uma vez que o próprio artigo 223-G da CLT estabelece que compete ao MM. Juízo de primeiro grau, na apreciação do pedido de dano moral, considerar os critérios objetivos estabelecidos nos incisos I a XII e §§§ 1º, 2º e 3º do referido artigo, para definição do valor indenizatório do dano. Assim, conforme entendeu o MM. Juízo de primeiro grau, os pedidos foram deduzidos de modo a possibilitar a sua mensuração e a preservar a exata compreensão da lide, não havendo que se falar em inépcia da petição inicial. Nego provimento. **NORMA COLETIVA APLICÁVEL - DIÁRIA DE VIAGEM (recurso ordinário do reclamante).** O reclamante se insurgiu contra a r. sentença recorrida, alegando que deve ser aplicada a CCT da cidade de Varginha/MG, por ser o local da prestação de serviços. Aduziu que faz jus a diária de viagem, uma vez que cumpriu o requisito de estar laborando externamente em distancia superior a 30 quilômetros. Salientou que não era possível se alimentar durante o dia inteiro com R\$ 20,00. Requereu a desconsideração do ACT de Alfenas/MG e a aplicação da Convenção Coletiva de Varginha/MG, e, conseqüentemente o deferimento das diárias de viagens. Sem razão. Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que estabeleceu que o contrato de trabalho do reclamante seria regido pelo ACT de Varginha, de maio/18 ao desligamento. Deve ser observada a norma coletiva que decorreu da autocomposição entre a empresa, diretamente, e o sindicato representativo da categoria profissional de seus empregados, em detrimento das normas gerais veiculadas em CCT, porque destinada ao conjunto de toda a categoria. O acordo coletivo, por ser norma de concreção mais eficaz, também é mais apto do que as convenções coletivas para regular os interesses e necessidades dos empregados de determinada empresa, presumindo-se que a entidade sindical representativa da categoria profissional, ao firmá-lo, avaliou as condições específicas dos envolvidos no acordo. Neste contexto, mantida a aplicação da ACT de Varginha, não merece reparo a r. sentença recorrida, quanto ao pedido relativo às diárias de viagem. Nego provimento. **HORAS EXTRAS EXCEDENTES A JORNADA CONTRATUAL (recurso ordinário do reclamante).** O reclamante se insurgiu contra a r. sentença recorrida, alegando que laborava até 19h00min, podendo chegar até às 22h00min, sem receber o valor real das horas extras. Aduziu que as horas extras não eram discriminadas nos recibos salariais, o que o impossibilitou de comparar os valores percebidos. Realizou amostragem de diferenças de horas extras. Afirmou que

não se discute a validade ou não da marcação de entrada e saída. Requereu a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras. Ao exame. O MM. Juízo de primeiro grau entendeu que os apontamentos realizados pelo reclamante de diferenças de horas extras não o convenceu, já que não foi possível aferir que os valores pagos não correspondiam ao direito. Entretanto, verifica-se através do apontamento realizado pelo reclamante, bem como a análise dos controles de ponto e recibos de pagamento juntado aos autos, a existência de diferenças no pagamento das horas extras realizadas, ao longo do pacto laboral (IDs. a637d75, 52f10c4, 66b5a21 e 037bcd). A alegação da reclamada, em contrarrazões, relativa a compensação de jornada é inovadora, não podendo ser analisada originalmente por esta instância revisora. Portanto, dou provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras, mediante o recálculo do labor extraordinário pago, durante todo o contrato de trabalho, considerando os seguintes parâmetros: a) adicional de 50%; b) evolução salarial do reclamante; c) base de cálculo, conforme Súmula 264 do C. TST; d) divisor 220; e) por habituais, reflexos em RSR (Súmula 172/TST), 13º salários, férias + 1/3, FGTS + 40% e aviso prévio; f) dedução das parcelas pagas sob mesma rubrica, a fim de se evitar enriquecimento sem causa (artigo 884/CCB). Provejo nesses termos. **INTERVALO INTRAJORNADA (recursos ordinários do reclamante e da reclamada)**. O reclamante se insurgiu contra a r. sentença recorrida, alegando que os cartões de ponto são inválidos como meio de prova da fruição do intervalo intrajornada, já que possuem marcação britânicas. Salientou que a prova oral emprestada comprovou que não usufruía do intervalo intrajornada. Requereu a condenação da reclamada ao pagamento de uma hora extra relativa a supressão do intervalo intrajornada. Por outro lado, a reclamada se insurgiu contra a r. sentença recorrida, alegando que o conjunto probatório demonstrou que o reclamante sempre gozou da pausa intervalar. Invocou o depoimento da testemunha Neilon Vicente Borges e os cartões de ponto juntados aos autos. Sem razão. Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que firmou o seu livre convencimento motivado no conjunto probatório dos autos, que comprovou que o intervalo intrajornada não era usufruído integralmente. Conforme verificou o MM. Juízo de primeiro grau, as testemunhas Alcino José dos Santos, Dênis Aparecido Martins, ouvidas nos autos do processo 10784/2018, e Djalma Vítor, ouvida nos autos do processo 10743/2018, declararam que não havia a fruição integral do intervalo intrajornada. Portanto, não emergindo dos autos nenhum elemento que induza à convicção de que se equivocara o MM. Juízo de primeiro grau na valoração da prova emprestada, deve prevalecer o convencimento por ele firmado. Em que pese o

inconformismo recursal, as pré-assinalações dos cartões de ponto relativas ao intervalo intrajornada foram desconstituídas pela prova oral emprestada. Quanto ao reconhecimento de que houve supressão de trinta minutos de intervalo intrajornada, não merece reparo a r. sentença recorrida, já que o MM. Juízo de primeiro grau arbitrou corretamente o gozo do intervalo em trinta minutos, com base na média dos depoimentos ouvidos nos processos 10784/2018 e 10743/2018 (IDs. 6176c21 e 241bc62). Nego provimento. **DANOS MORAIS POR TRANSPORTE DE VALORES (recursos ordinários do reclamante e da reclamada)**. O reclamante se insurgiu contra a r. sentença recorrida, requerendo a majoração do valor fixado a título de danos morais. Por outro lado, a reclamada se insurgiu contra a r. sentença recorrida, alegando que não há que se falar em indenização por danos morais, eis que inexistentes no caso em tela, e principalmente pelo fato da presente demanda demonstrar o desespero do reclamante em tentar de qualquer forma obter vantagem de cunho financeiro. Dissertou sobre o dano moral e a aplicação da Lei 13.467/2017. Aduziu que deve ser observada a cláusula vigésima quarta da ACT 2017/2018, que autorizou o transporte de numerários pelos motoristas e ajudantes. Invocou o art. 611-B da CLT. Afirmou que não há ilicitude na conduta da empresa. Colacionou jurisprudências. Defendeu que o reclamante participou de treinamento de segurança. Requereu, por cautela, a redução do valor arbitrado. Sem razão a ambas as partes. Nos termos da r. sentença recorrida, a reclamada, ao exigir o transporte de valores em montante razoável, conforme comprovado através da prova oral emprestada, submeteu o reclamante ao desempenho de atividade que pela sua própria natureza, envolve riscos importantes, mormente se considerarmos a crescente violência em todas as estradas e cidades do país, restando demonstrado o dano experimentado pelo reclamante. A conduta da reclamada encontra vedação no art. 3º, II, da Lei 7.102/1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, empresas de vigilância e transporte de valores. Inclusive, esse entendimento está em consonância com a jurisprudência sedimentada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 22, das Turmas deste Eg. Regional. Em que pese o inconformismo, a cláusula vigésima quarta da ACT da categoria é nula, pois em clara violação à Lei 7.102/1983. Ressalta-se que as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho não podem ser objeto de negociação (art. 611-B da CLT). Neste sentido, não há dúvida acerca da culpa da reclamada, que, voluntariamente, descumprindo a lei, colocou o reclamante em situação de alto risco à sua integridade física, acarretando-lhe o dano moral na forma do art. 186 do Código Civil. O dever de reparação se impõe, nos

termos do art. 927 do mesmo diploma legal. Para fixar o "quantum" indenizatório, o julgador deve se valer da inteligência do art. 223-G da CLT, bem como no princípio da razoabilidade. No caso em apreço, o importe de R\$ 3.000,00 foi fixado com base no que dispõe o artigo 223-G da CLT, bem como afigura-se razoável e suficiente para compensar a violação dos direitos do reclamante em razão do transporte irregular de valores. Nego provimento."

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010141-37.2019.5.03.0153

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)
RECORRENTE	WESLEY MESSIAS MAGALHAES
ADVOGADO	ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
RECORRIDO	CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)
RECORRIDO	WESLEY MESSIAS MAGALHAES
ADVOGADO	ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** os recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela

reclamada; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao recurso ordinário da reclamada e **em dar provimento parcial** ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras, mediante o recálculo do labor extraordinário pago, durante todo o contrato de trabalho, considerando os seguintes parâmetros: a) adicional de 50%; b) evolução salarial do reclamante; c) base de cálculo, conforme Súmula 264 do C. TST; d) divisor 220; e) por habituais, reflexos em RSR (Súmula 172/TST), 13º salários, férias + 1/3, FGTS + 40% e aviso prévio; f) dedução das parcelas pagas sob mesma rubrica, a fim de se evitar enriquecimento sem causa (artigo 884/CCB). Majorou o valor da condenação para R\$13.000,00, fixando as custas processuais em R\$260,00. **Fundamentos:** **"ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE (contrarrrazões da reclamada).** A reclamada, em contrarrrazões, arguiu o não conhecimento do recurso ordinário do reclamante, ao argumento de que esse não apresentou qualquer narrativa nova ou fundamento de direito apto a ensejar sua pretensão, não existindo ataque direto aos fundamentos da r. sentença recorrida. Colacionou jurisprudências. Sem razão. Ao contrário do que afirma a reclamada, nas respectivas razões recursais o reclamante impugnou os fundamentos da r. sentença recorrida, expondo as razões de seu inconformismo de forma clara e fundamentada, atendendo ao disposto no artigo 1.010, II, do CPC e ao princípio da dialeticidade (Súmula 422 do C. TST). Rejeito. **PRELIMINAR - DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTO (contrarrrazões da reclamada).** A reclamada, em contrarrrazões, pugnou pelo desentranhamento do documento de ID. 6854c40, por não ser documento novo, já que se trata da CCT do ano de 2017. Colacionou jurisprudências. Sem razão. De fato, o documento de ID. 6854c40 não se enquadra no conceito de documento novo, a teor do disposto no art. 435 do CPC e do entendimento consubstanciado na Súmula 08 do C. TST. Entretanto, mostra-se desnecessário o desentranhamento do aludido documento, sendo suficiente que deles não se conheça. Rejeito. Conheço o recurso ordinário interposto pelo reclamante no ID. b7a55f3, por ser próprio e tempestivo. Conheço o recurso ordinário interposto pela reclamada no ID. 556e8c9, porquanto preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, destacando-se o depósito recursal e as custas processuais (ID. 600c4a6). **MÉRITO.** Em seu recurso, o reclamante delimita o exame das seguintes matérias: a) norma coletiva aplicável - diária de viagem; b) horas extras excedentes a jornada contratual; c) hora extra em intervalo intrajornada; d) danos morais por transporte de valores. Em seu recurso, a reclamada delimita o exame das seguintes matérias: a) preliminarmente -

inércia da inicial - não atendimento da forma prescrita em lei; b) inexistência de horas extras em decorrência do suprimento de intervalo intrajornada; c) transporte de valores. **PRELIMINAR - INÉRCIA DA INICIAL - NÃO ATENDIMENTO DA FORMA PRESCRITA EM LEI (recurso ordinário da reclamada)**. A reclamada arguiu a inércia da inicial, no que tange ao dano moral, ao argumento de que o reclamante não atentou às regras da Lei 13.467/2017 para a fixação do valor pleiteado de indenização. Alegou que o reclamante não apontou o grau da suposta lesão - se leve, média, grave ou gravíssima - nem tampouco fundamentou o quantum indenizatório no seu salário, mas ao contrário, apontou valor qualquer, absolutamente divorciado de qualquer parâmetro estabelecido na legislação. Requereu a extinção do presente feito, sem resolução de mérito. Sem razão. Nos termos da r. sentença recorrida, as pretensões iniciais foram apresentadas em observância ao que preceitua a legislação consolidada, que exige apenas "uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio" (art. 840, § 1º), acompanhada da pertinente formulação e indicação do valor dos pedidos respectivos. Não prosperam as razões recursais, uma vez que o próprio artigo 223-G da CLT estabelece que compete ao MM. Juízo de primeiro grau, na apreciação do pedido de dano moral, considerar os critérios objetivos estabelecidos nos incisos I a XII e §§§ 1º, 2º e 3º do referido artigo, para definição do valor indenizatório do dano. Assim, conforme entendeu o MM. Juízo de primeiro grau, os pedidos foram deduzidos de modo a possibilitar a sua mensuração e a preservar a exata compreensão da lide, não havendo que se falar em inércia da petição inicial. Nego provimento. **NORMA COLETIVA APLICÁVEL - DIÁRIA DE VIAGEM (recurso ordinário do reclamante)**. O reclamante se insurgiu contra a r. sentença recorrida, alegando que deve ser aplicada a CCT da cidade de Varginha/MG, por ser o local da prestação de serviços. Aduziu que faz jus a diária de viagem, uma vez que cumpriu o requisito de estar laborando externamente em distancia superior a 30 quilômetros. Salientou que não era possível se alimentar durante o dia inteiro com R\$ 20,00. Requereu a desconsideração do ACT de Alfenas/MG e a aplicação da Convenção Coletiva de Varginha/MG, e, conseqüentemente o deferimento das diárias de viagens. Sem razão. Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que estabeleceu que o contrato de trabalho do reclamante seria regido pelo ACT de Varginha, de maio/18 ao desligamento. Deve ser observada a norma coletiva que decorreu da autocomposição entre a empresa, diretamente, e o sindicato representativo da categoria profissional de seus empregados, em detrimento das normas gerais veiculadas em CCT, porque destinada ao conjunto de toda a categoria. O acordo coletivo, por ser norma de concreção mais eficaz, também é mais

apto do que as convenções coletivas para regular os interesses e necessidades dos empregados de determinada empresa, presumindo-se que a entidade sindical representativa da categoria profissional, ao firmá-lo, avaliou as condições específicas dos envolvidos no acordo. Neste contexto, mantida a aplicação da ACT de Varginha, não merece reparo a r. sentença recorrida, quanto ao pedido relativo às diárias de viagem. Nego provimento. **HORAS EXTRAS EXCEDENTES A JORNADA CONTRATUAL (recurso ordinário do reclamante)**. O reclamante se insurgiu contra a r. sentença recorrida, alegando que laborava até 19h00min, podendo chegar até às 22h00min, sem receber o valor real das horas extras. Aduziu que as horas extras não eram discriminadas nos recibos salariais, o que o impossibilitou de comparar os valores percebidos. Realizou amostragem de diferenças de horas extras. Afirmou que não se discute a validade ou não da marcação de entrada e saída. Requereu a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras. Ao exame. O MM. Juízo de primeiro grau entendeu que os apontamentos realizados pelo reclamante de diferenças de horas extras não o convenceu, já que não foi possível aferir que os valores pagos não correspondiam ao direito. Entretanto, verifica-se através do apontamento realizado pelo reclamante, bem como a análise dos controles de ponto e recibos de pagamento juntado aos autos, a existência de diferenças no pagamento das horas extras realizadas, ao longo do pacto laboral (IDs. a637d75, 52f10c4, 66b5a21 e 037bcde). A alegação da reclamada, em contrarrazões, relativa a compensação de jornada é inovadora, não podendo ser analisada originalmente por esta instância revisora. Portanto, dou provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras, mediante o recálculo do labor extraordinário pago, durante todo o contrato de trabalho, considerando os seguintes parâmetros: a) adicional de 50%; b) evolução salarial do reclamante; c) base de cálculo, conforme Súmula 264 do C. TST; d) divisor 220; e) por habituais, reflexos em RSR (Súmula 172/TST), 13º salários, férias + 1/3, FGTS + 40% e aviso prévio; f) dedução das parcelas pagas sob mesma rubrica, a fim de se evitar enriquecimento sem causa (artigo 884/CCB). Provejo nesses termos. **INTERVALO INTRAJORNADA (recursos ordinários do reclamante e da reclamada)**. O reclamante se insurgiu contra a r. sentença recorrida, alegando que os cartões de ponto são inválidos como meio de prova da fruição do intervalo intrajornada, já que possuem marcação britânicas. Salientou que a prova oral emprestada comprovou que não usufruía do intervalo intrajornada. Requereu a condenação da reclamada ao pagamento de uma hora extra relativa a supressão do intervalo intrajornada. Por outro lado, a reclamada se insurgiu contra a r. sentença recorrida, alegando que o conjunto probatório demonstrou

que o reclamante sempre gozou da pausa intervalar. Invocou o depoimento da testemunha Neilon Vicente Borges e os cartões de ponto juntados aos autos. Sem razão. Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que firmou o seu livre convencimento motivado no conjunto probatório dos autos, que comprovou que o intervalo intrajornada não era usufruído integralmente. Conforme verificou o MM. Juízo de primeiro grau, as testemunhas Alcino José dos Santos, Dênis Aparecido Martins, ouvidas nos autos do processo 10784/2018, e Djalma Vítor, ouvida nos autos do processo 10743/2018, declararam que não havia a fruição integral do intervalo intrajornada. Portanto, não emergindo dos autos nenhum elemento que induza à convicção de que se equivocara o MM. Juízo de primeiro grau na valoração da prova emprestada, deve prevalecer o convencimento por ele firmado. Em que pese o inconformismo recursal, as pré-assinalações dos cartões de ponto relativas ao intervalo intrajornada foram desconstituídas pela prova oral emprestada. Quanto ao reconhecimento de que houve supressão de trinta minutos de intervalo intrajornada, não merece reparo a r. sentença recorrida, já que o MM. Juízo de primeiro grau arbitrou corretamente o gozo do intervalo em trinta minutos, com base na média dos depoimentos ouvidos nos processos 10784/2018 e 10743/2018 (IDs. 6176c21 e 241bc62). Nego provimento. **DANOS MORAIS POR TRANSPORTE DE VALORES (recursos ordinários do reclamante e da reclamada).** O reclamante se insurgiu contra a r. sentença recorrida, requerendo a majoração do valor fixado a título de danos morais. Por outro lado, a reclamada se insurgiu contra a r. sentença recorrida, alegando que não há que se falar em indenização por danos morais, eis que inexistentes no caso em tela, e principalmente pelo fato da presente demanda demonstrar o desespero do reclamante em tentar de qualquer forma obter vantagem de cunho financeiro. Dissertou sobre o dano moral e a aplicação da Lei 13.467/2017. Aduziu que deve ser observada a cláusula vigésima quarta da ACT 2017/2018, que autorizou o transporte de numerários pelos motoristas e ajudantes. Invocou o art. 611-B da CLT. afirmou que não há ilicitude na conduta da empresa. Colacionou jurisprudências. Defendeu que o reclamante participou de treinamento de segurança. Requereu, por cautela, a redução do valor arbitrado. Sem razão a ambas as partes. Nos termos da r. sentença recorrida, a reclamada, ao exigir o transporte de valores em montante razoável, conforme comprovado através da prova oral emprestada, submeteu o reclamante ao desempenho de atividade que pela sua própria natureza, envolve riscos importantes, mormente se considerarmos a crescente violência em todas as estradas e cidades do país, restando demonstrado o dano experimentado pelo reclamante. A conduta da reclamada encontra vedação no art. 3º, II, da Lei

7.102/1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, empresas de vigilância e transporte de valores. Inclusive, esse entendimento está em consonância com a jurisprudência sedimentada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 22, das Turmas deste Eg. Regional. Em que pese o inconformismo, a cláusula vigésima quarta da ACT da categoria é nula, pois em clara violação à Lei 7.102/1983. Ressalta-se que as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho não podem ser objeto de negociação (art. 611-B da CLT). Neste sentido, não há dúvida acerca da culpa da reclamada, que, voluntariamente, descumprindo a lei, colocou o reclamante em situação de alto risco à sua integridade física, acarretando-lhe o dano moral na forma do art. 186 do Código Civil. O dever de reparação se impõe, nos termos do art. 927 do mesmo diploma legal. Para fixar o "quantum" indenizatório, o julgador deve se valer da inteligência do art. 223-G da CLT, bem como no princípio da razoabilidade. No caso em apreço, o importe de R\$ 3.000,00 foi fixado com base no que dispõe o artigo 223-G da CLT, bem como afigura-se razoável e suficiente para compensar a violação dos direitos do reclamante em razão do transporte irregular de valores. Nego provimento."

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010147-59.2019.5.03.0148

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	FERNANDO OTAVIO MORAIS
ADVOGADO	LUTH MARES MARCOLINO DE FREITAS(OAB: 136257/MG)
RECORRIDO	VAGNER EUSTAQUIO PEREIRA
ADVOGADO	ANTONIO JULIO DE MELO DUARTE(OAB: 157327/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO OTAVIO MORAIS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** o recurso ordinário do reclamado e, no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria, quanto aos fundamentos, **em negar-lhe provimento**.

FUNDAMENTOS. "CERCEAMENTO DE DEFESA. O reclamante, na petição inicial, relatou que "Durante todo o contrato de trabalho, o Reclamante recebeu a menor a importância de R\$391,45 (trezentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos), em todos os pagamentos mensais"; que "constitui crime a Redução dolosa do salário do trabalhador, e no art. 462, CLT, 'Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou convenção coletiva". Com base nessa causa de pedir, postulou "a condenação da Reclamada ao pagamento da diferença salarial, devidamente corrigida até 15/02/2019, totalizando R\$ 7.520,06 (sete mil quinhentos e vinte reais e seis centavos)" (ID ca31df6 - pág. 2). Também relatou, na mesma petição, que "foi dispensado sem justa causa pela reclamada no dia 24/01/2019, e não recebeu as suas verbas calculadas sobre o valor registrado em sua CTPS"; que "conviveu com a humilhação, de ter que assinar seu recibo de pagamento no valor líquido de R\$1.238,00 (hum mil duzentos e trinta e oito reais) e receber apenas R\$837,36 (oitocentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), durante todo o seu contrato de trabalho" (ID ca31df6 - pág. 3). Por esses fundamentos, pediu a condenação da reclamada ao pagamento de verbas rescisórias e indenização por dano moral. Em defesa, a reclamada se defendeu das pretensões especificadas acima e aproveitou a oportunidade para formular, na mesma petição, pedido contraposto de condenação do reclamante ao pagamento de indenização, por ter o trabalhador supostamente devolvido a casa onde residiu durante a vigência do contrato de trabalho com avarias que teriam causado prejuízo ao empregador no valor de R\$ 15.312,09 (ID e2fdf3a - pág. 06). O MM. Juiz de origem, em audiência (ID 9c98c65), entendeu que o pedido contraposto apresentado pelo reclamado decorre de fato novo, que não é objeto

da causa de pedir. Por esse fundamento, deixou de conhecê-lo. O artigo 343 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, deixa claro que, na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. No caso dos autos, não se constata a existência da identidade entre os pedidos e causas de pedir, não se verificando, pois, a hipótese de conexão, tendo em vista que a pretensão inicial formulada pelo autor diz respeito ao recebimento de diferenças salariais, verbas rescisórias e indenização por dano moral, enquanto o reclamado, em defesa, formula pretensão indenizatória fundada na responsabilidade civil, baseada no fato de ter o empregador cedido casa para o empregado morar. Nesse contexto, tem razão o MM. Juiz sentenciante em rejeitar o pedido contraposto, que nitidamente decorre de fato novo, que não é objeto da causa de pedir. Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois o não recebimento do pedido contraposto se deu por não ter o reclamado observado o disposto no artigo 343 do CPC ao veicular pretensão indenizatória que não tem conexão com a ação principal ou com o fundamento da defesa. **SALÁRIO RETIDO.** Como bem destacado na r. sentença recorrida, o preposto patronal, embora tenha inicialmente afirmado que pagava apenas o salário-mínimo ao reclamante, admitiu que "não sabe explicar porque o TRCT contém valor superior no campo 23 e o recibo de salário de f. 19 acontece a mesma coisa" (ID 9c98c65 - pág. 1). O desconhecimento do preposto sobre as diferenças apontadas no TRCT e no recibo de salário atrai a confissão patronal, corroborando a alegação inicial de que houve retenção parcial do salário, sendo devido ao reclamante o pagamento da diferença salarial entre o salário contabilizado (R\$ 1.345,45) e o salário-mínimo legal vigente ao longo do contrato de trabalho. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Tendo em vista o teor da recente decisão da Segunda Turma do STF, proferida na sessão do dia 05/12/2017 nos autos da citada RCL 22.012, quando prevaleceu o entendimento de que a decisão do TST pela utilização do IPCA-E não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, ficando, em consequência, revogada liminar anteriormente deferida, é de se aplicar na hipótese sub judice o IPCA-E. No julgamento dos embargos de declaração (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231), o STF já modulou os efeitos da decisão, definindo o dia 25/03/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do IPCA-E como fator de atualização. O artigo 879, §7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/17, não tem eficácia, porque se reporta ao critério de atualização monetária previsto na Lei nº 8.177/91, declarado inconstitucional pelo Tribunal Pleno do TST, em observância à decisão do STF."

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010147-59.2019.5.03.0148

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	FERNANDO OTAVIO MORAIS
ADVOGADO	LUTH MARES MARCOLINO DE FREITAS(OAB: 136257/MG)
RECORRIDO	VAGNER EUSTAQUIO PEREIRA
ADVOGADO	ANTONIO JULIO DE MELO DUARTE(OAB: 157327/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VAGNER EUSTAQUIO PEREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** o recurso ordinário do reclamado e, no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria, quanto aos fundamentos, **em negar-lhe provimento. FUNDAMENTOS. "CERCEAMENTO DE DEFESA.** O reclamante, na petição inicial, relatou que "Durante todo o contrato de trabalho, o Reclamante recebeu a menor a importância de R\$391,45 (trezentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos), em todos os pagamentos mensais"; que "constitui crime a Redução dolosa do salário do trabalhador, e no art. 462, CLT, 'Ao

empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou convenção coletiva". Com base nessa causa de pedir, postulou "a condenação da Reclamada ao pagamento da diferença salarial, devidamente corrigida até 15/02/2019, totalizando R\$ 7.520,06 (sete mil quinhentos e vinte reais e seis centavos)" (ID ca31df6 - pág. 2). Também relatou, na mesma petição, que "foi dispensado sem justa causa pela reclamada no dia 24/01/2019, e não recebeu as suas verbas calculadas sobre o valor registrado em sua CTPS"; que "conviveu com a humilhação, de ter que assinar seu recibo de pagamento no valor líquido de R\$1.238,00 (hum mil duzentos e trinta e oito reais) e receber apenas R\$837,36 (oitocentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), durante todo o seu contrato de trabalho" (ID ca31df6 - pág. 3). Por esses fundamentos, pediu a condenação da reclamada ao pagamento de verbas rescisórias e indenização por dano moral. Em defesa, a reclamada se defendeu das pretensões especificadas acima e aproveitou a oportunidade para formular, na mesma petição, pedido contraposto de condenação do reclamante ao pagamento de indenização, por ter o trabalhador supostamente devolvido a casa onde residiu durante a vigência do contrato de trabalho com avarias que teriam causado prejuízo ao empregador no valor de R\$ 15.312,09 (ID e2fdf3a - pág. 06). O MM. Juiz de origem, em audiência (ID 9c98c65), entendeu que o pedido contraposto apresentado pelo reclamado decorre de fato novo, que não é objeto da causa de pedir. Por esse fundamento, deixou de conhecê-lo. O artigo 343 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, deixa claro que, na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. No caso dos autos, não se constata a existência da identidade entre os pedidos e causas de pedir, não se verificando, pois, a hipótese de conexão, tendo em vista que a pretensão inicial formulada pelo autor diz respeito ao recebimento de diferenças salariais, verbas rescisórias e indenização por dano moral, enquanto o reclamado, em defesa, formula pretensão indenizatória fundada na responsabilidade civil, baseada no fato de ter o empregador cedido casa para o empregado morar. Nesse contexto, tem razão o MM. Juiz sentenciante em rejeitar o pedido contraposto, que nitidamente decorre de fato novo, que não é objeto da causa de pedir. Não há que se falar em cercamento de defesa, pois o não recebimento do pedido contraposto se deu por não ter o reclamado observado o disposto no artigo 343 do CPC ao veicular pretensão indenizatória que não tem conexão com a ação principal ou com o fundamento da defesa. **SALÁRIO RETIDO.** Como bem destacado na r. sentença recorrida, o preposto patronal, embora

tenha inicialmente afirmado que pagava apenas o salário-mínimo ao reclamante, admitiu que "não sabe explicar porque o TRCT contém valor superior no campo 23 e o recibo de salário de f. 19 acontece a mesma coisa" (ID 9c98c65 - pág. 1). O desconhecimento do preposto sobre as diferenças apontadas no TRCT e no recibo de salário atrai a confissão patronal, corroborando a alegação inicial de que houve retenção parcial do salário, sendo devido ao reclamante o pagamento da diferença salarial entre o salário contabilizado (R\$ 1.345,45) e o salário-mínimo legal vigente ao longo do contrato de trabalho. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Tendo em vista o teor da recente decisão da Segunda Turma do STF, proferida na sessão do dia 05/12/2017 nos autos da citada RCL 22.012, quando prevaleceu o entendimento de que a decisão do TST pela utilização do IPCA-E não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, ficando, em consequência, revogada liminar anteriormente deferida, é de se aplicar na hipótese sub judice o IPCA-E. No julgamento dos embargos de declaração (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231), o STF já modulou os efeitos da decisão, definindo o dia 25/03/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do IPCA-E como fator de atualização. O artigo 879, §7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/17, não tem eficácia, porque se reporta ao critério de atualização monetária previsto na Lei nº 8.177/91, declarado inconstitucional pelo Tribunal Pleno do TST, em observância à decisão do STF."

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0053900-53.2009.5.03.0104

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	TRANSPORTADORA MASSA COSTA LTDA - EPP
ADVOGADO	SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)
AGRAVADO	ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)

ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA MASSA COSTA LTDA - EPP

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: REFLEXO DAS COMISSÕES NAS HORAS EXTRAS - CÁLCULO HOMOLOGADO. Estando de acordo com o comando exequendo o anexo dos cálculos apresentados pelo reclamante quanto ao reflexo das comissões nas horas extras, nega-se provimento ao agravo da executada.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** agravo de petição interposto pela reclamada e, no mérito, **sem divergência, em negar-lhe provimento.** Custas, pela agravante, no importe de R\$44,26, na forma do artigo 789-A, IV, da CLT.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0053900-53.2009.5.03.0104

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	TRANSPORTADORA MASSA COSTA LTDA - EPP

ADVOGADO SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)
 AGRAVADO ANTONIO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
 ADVOGADO PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
 ADVOGADO EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
 ADVOGADO RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
 ADVOGADO OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
 ADVOGADO MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ALVES DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: REFLEXO DAS COMISSÕES NAS HORAS EXTRAS - CÁLCULO HOMOLOGADO. Estando de acordo com o comando exequendo o anexo dos cálculos apresentados pelo reclamante quanto ao reflexo das comissões nas horas extras, nega-se provimento ao agravo da executada.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** agravo de petição interposto pela reclamada e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas, pela agravante, no importe de R\$44,26, na forma do artigo 789-A, IV, da CLT.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº AP-0144700-02.2008.5.03.0060**

Relator Milton Vasques Thibau de Almeida
 AGRAVANTE FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
 ADVOGADO DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
 ADVOGADO MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
 AGRAVADO ANTONIO DA SILVA PINTO
 ADVOGADO HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
 AGRAVADO MARIA DA SILVA PINTO
 ADVOGADO HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
 PERITO ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: BENEFÍCIOS - ATUALIZAÇÃO. A Portaria 4.426/89, que foi editada para dar cumprimento à ACDT nº 58, estabelece que as prestações mensais dos benefícios atualizados seriam pagas a partir do mês de maio de 1989, relativamente à competência de abril de 1989.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** agravo de petição interposto pela reclamada e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas, pela agravante, no importe de R\$44,26, na forma do artigo 789-A, IV, da CLT.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº AP-0144700-02.2008.5.03.0060**

Relator Milton Vasques Thibau de Almeida
 AGRAVANTE FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
 ADVOGADO DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
 ADVOGADO MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
 AGRAVADO ANTONIO DA SILVA PINTO
 ADVOGADO HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
 AGRAVADO MARIA DA SILVA PINTO
 ADVOGADO HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
 PERITO ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA SILVA PINTO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **BENEFÍCIOS - ATUALIZAÇÃO**. A Portaria 4.426/89, que foi editada para dar cumprimento à ACDT nº 58, estabelece que as prestações mensais dos benefícios atualizados seriam pagas a partir do mês de maio de 1989, relativamente à competência de abril de 1989.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** agravo de petição interposto pela reclamada e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas, pela agravante, no importe de R\$44,26, na forma do artigo 789-A, IV, da CLT.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº AP-0144700-02.2008.5.03.0060**

Relator Milton Vasques Thibau de Almeida
 AGRAVANTE FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
 ADVOGADO DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
 ADVOGADO MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
 AGRAVADO ANTONIO DA SILVA PINTO
 ADVOGADO HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
 AGRAVADO MARIA DA SILVA PINTO
 ADVOGADO HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
 PERITO ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DA SILVA PINTO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **BENEFÍCIOS - ATUALIZAÇÃO**. A Portaria 4.426/89, que foi editada para dar cumprimento à ACDT nº 58, estabelece que as prestações mensais dos benefícios atualizados seriam pagas a partir do mês de maio de 1989, relativamente à competência de abril de 1989.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** agravo de petição interposto pela reclamada e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas, pela agravante, no importe de R\$44,26, na forma do artigo 789-A, IV, da CLT.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011548-26.2016.5.03.0075

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	THAIS FIGUEIREDO BARBOSA(OAB: 166694/MG)
ADVOGADO	SOLANGE ALVES COELHO(OAB: 147650/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
RECORRENTE	MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	THAIS FIGUEIREDO BARBOSA(OAB: 166694/MG)
ADVOGADO	SOLANGE ALVES COELHO(OAB: 147650/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
RECORRIDO	ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

DESERÇÃO. A ausência do recolhimento do depósito recursal e do pagamento das custas processuais pelas rés, mesmo após intimadas para regularizar o preparo, impede o conhecimento do recurso ordinário interposto. Inteligência dos artigos 789 § 1º e 899 da CLT c/c 1007 do CPC.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em não conhecer** o recurso ordinário interposto pelas reclamadas, por deserto.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011548-26.2016.5.03.0075

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	THAIS FIGUEIREDO BARBOSA(OAB: 166694/MG)
ADVOGADO	SOLANGE ALVES COELHO(OAB: 147650/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
RECORRENTE	MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	THAIS FIGUEIREDO BARBOSA(OAB: 166694/MG)
ADVOGADO	SOLANGE ALVES COELHO(OAB: 147650/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
RECORRIDO	ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

DESERÇÃO. A ausência do recolhimento do depósito recursal e do pagamento das custas processuais pelas rés, mesmo após intimadas para regularizar o preparo, impede o conhecimento do recurso ordinário interposto. Inteligência dos artigos 789 § 1º e 899 da CLT c/c 1007 do CPC.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em não conhecer** o recurso ordinário interposto pelas reclamadas, por deserto.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011548-26.2016.5.03.0075

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	THAIS FIGUEIREDO BARBOSA(OAB: 166694/MG)
ADVOGADO	SOLANGE ALVES COELHO(OAB: 147650/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
RECORRENTE	MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	THAIS FIGUEIREDO BARBOSA(OAB: 166694/MG)
ADVOGADO	SOLANGE ALVES COELHO(OAB: 147650/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
RECORRIDO	ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

DESERÇÃO. A ausência do recolhimento do depósito recursal e do pagamento das custas processuais pelas rés, mesmo após intimadas para regularizar o preparo, impede o conhecimento do recurso ordinário interposto. Inteligência dos artigos 789 § 1º e 899 da CLT c/c 1007 do CPC.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em não conhecer** o recurso ordinário interposto pelas reclamadas, por deserto.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011949-27.2016.5.03.0042

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	VANESSA MARTINS GONCALVES
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RECORRIDO	VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
RECORRIDO	RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GILBERTO LOPES THEODORO(OAB: 139970/SP)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA(OAB: 167801/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA MARTINS GONCALVES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E.

Registrando-se que o §7º do art. 879 da CLT não tem eficácia, exatamente porque baseado na Lei nº 8.177/91, declarada parcialmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Logo, a partir de 26/03/15, o índice de correção monetária será o do IPCA-E, exclusivamente.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada (VALE DO TIJUCO AÇUCAR E ÁLCOOL S.A.) e pela reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao recurso da reclamada e **em dar provimento parcial** ao recurso da reclamante para determinar que o crédito trabalhista seja corrigido monetariamente pela TR até o dia 25 de março de 2015, depois pelo IPCA-E.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011949-27.2016.5.03.0042

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	VANESSA MARTINS GONCALVES
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RECORRIDO	VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
RECORRIDO	RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GILBERTO LOPES THEODORO(OAB: 139970/SP)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA(OAB: 167801/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E.

Registrando-se que o §7º do art. 879 da CLT não tem eficácia, exatamente porque baseado na Lei nº 8.177/91, declarada parcialmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Logo, a partir de 26/03/15, o índice de correção monetária será o do IPCA-E, exclusivamente.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada (VALE DO TIJUCO AÇUCAR E ÁLCOOL S.A.) e pela reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao recurso da reclamada e **em dar provimento parcial** ao recurso da reclamante para determinar que o crédito trabalhista seja corrigido monetariamente pela TR até o dia 25 de março de 2015, depois pelo IPCA-E.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011949-27.2016.5.03.0042

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	VANESSA MARTINS GONCALVES
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RECORRIDO	VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
RECORRIDO	RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GILBERTO LOPES THEODORO(OAB: 139970/SP)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA(OAB: 167801/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E.

Registrando-se que o §7º do art. 879 da CLT não tem eficácia, exatamente porque baseado na Lei nº 8.177/91, declarada parcialmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Logo, a partir de 26/03/15, o índice de correção monetária será o do IPCA-E, exclusivamente.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada (VALE DO TIJUCO AÇUCAR E ÁLCOOL S.A.) e pela reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao recurso da reclamada e **em dar provimento parcial** ao recurso da reclamante para determinar que o crédito trabalhista seja corrigido monetariamente pela TR até o dia 25 de março de 2015, depois pelo IPCA-E.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº RO-0011141-02.2017.5.03.0005**

Relator	Luís Felipe Lopes Boson
RECORRENTE	SARA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO	MARCILIO FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 157315/MG)
RECORRIDO	MCA SERVICOS LTDA. - ME
ADVOGADO	Júlio César de Paula Guimarães Baía(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)

RECORRIDO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARA CRISTINA FERREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO -

ÔNUS DA PROVA - Nos termos do inciso I do artigo 818 da CLT, o ônus da prova incumbe ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** do recurso e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº RO-0011141-02.2017.5.03.0005**

Relator	Luís Felipe Lopes Boson
RECORRENTE	SARA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO	MARCILIO FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 157315/MG)
RECORRIDO	MCA SERVICOS LTDA. - ME
ADVOGADO	Júlio César de Paula Guimarães Baía(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
RECORRIDO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG SA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO -

ÔNUS DA PROVA - Nos termos do inciso I do artigo 818 da CLT, o ônus da prova incumbe ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** do recurso e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº RO-0011141-02.2017.5.03.0005**

Relator	Luís Felipe Lopes Boson
RECORRENTE	SARA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO	MARCILIO FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 157315/MG)
RECORRIDO	MCA SERVICOS LTDA. - ME
ADVOGADO	Júlio César de Paula Guimarães Baía(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
RECORRIDO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MCA SERVICOS LTDA. - ME

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO -

ÔNUS DA PROVA - Nos termos do inciso I do artigo 818 da CLT, o ônus da prova incumbe ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** do recurso e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº RO-0010799-86.2018.5.03.0059**

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	PAULO FERNANDES TEOTONIO
ADVOGADO	VINICIUS BRAGA HAMACEK(OAB: 89027/MG)
RECORRIDO	SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
ADVOGADO	HERBERT CAMPOS DUTRA(OAB: 51044/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO FERNANDES TEOTONIO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: PAGAMENTO PARCELADO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477, §8º DA CLT. DEVIDA. O

pagamento de verbas rescisórias fora do prazo fixado no art. 477, §6º da CLT, em razão de parcelamento estabelecido em negociação coletiva, não afasta a aplicação da multa prevista no art. 477, §8º da CLT, tendo em vista a natureza cogente dessa norma, que se sobrepõe à vontade das partes.

DECISÃO:ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao recurso do reclamante e **em dar provimento parcial** ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional ao aviso prévio. Mantido o valor da condenação, por compatível.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº RO-0010799-86.2018.5.03.0059**

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	PAULO FERNANDES TEOTONIO
ADVOGADO	VINICIUS BRAGA HAMACEK(OAB: 89027/MG)
RECORRIDO	SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
ADVOGADO	HERBERT CAMPOS DUTRA(OAB: 51044/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: PAGAMENTO PARCELADO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477, §8º DA CLT. DEVIDA. O

pagamento de verbas rescisórias fora do prazo fixado no art. 477, §6º da CLT, em razão de parcelamento estabelecido em negociação coletiva, não afasta a aplicação da multa prevista no art. 477, §8º da CLT, tendo em vista a natureza cogente dessa norma, que se sobrepõe à vontade das partes.

DECISÃO:ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao recurso do reclamante e **em dar provimento parcial** ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional ao aviso prévio. Mantido o valor da condenação, por compatível.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº ROPS-0010638-19.2015.5.03.0015**

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MICHELLE SORRENTINO DE MATOS DINIZ
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RECORRIDO	TIM S/A

ADVOGADO CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA
CASTRO(OAB: 20283/RJ)

ADVOGADO EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB:
143743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE SORRENTINO DE MATOS DINIZ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** o recurso ordinário interposto pela reclamante (id.25cb685), porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, confirmando a r. decisão de origem (id.cf30d43), por seus fundamentos. Fundamentação: "**PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE**. A extensão do efeito devolutivo é a delimitação do objeto dentro do qual o recorrente pretende a manifestação do juízo *ad quem*. Assim, o efeito devolutivo em sua extensão, nada mais é do que a quantidade de matéria impugnada, que decorre da vontade do recorrente. O artigo 1013, parágrafo 1º, do CPC/15 e o item I da Súmula nº 393 do C. TST, em sua nova redação conferida pela Resolução 208/2016, são expressos no sentido de que "a profundidade do efeito devolutivo" ficará limitada ao capítulo impugnado. Nada a prover. **TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA**. O MM. Juízo a quo fundamentou a sua r. sentença na decisão proferida na ADPF nº 324, pelo STF, publicada em 31/08/2018. O contrato de trabalho teve início em 20/04/2015 e término em 19/06/2015 (id. 2a8a5a8). Depreende-se da análise do conjunto probatório que a documentação anexada com a defesa revela que a reclamante foi contratada pela primeira reclamada para a prestação de serviços à segunda e terceira reclamadas referente ao atendimento de telemarketing. Depreende-se, assim, que a reclamante se ativava em atividade-fim da 2ª realização atendimentos dos clientes da empresa tomadora de serviços inserindo-se na cadeia produtiva desta, na forma preceituada na Súmula nº 331, inciso I, do C. TST, configurando-se nitidamente a fraude trabalhista, nos termos do art. 9º da CLT. Ressalte-se que as reclamadas admitem, em contestação que a reclamante atuava como operadora de telemarketing, prestando serviço a Tim Celular S. A. Em face da ilicitude da terceirização, por se relacionar à atividade-fim da

respectiva empresa, este Relator na esteira do entendimento predominante na Terceira Turma, entendia que o contrato de emprego firmado entre reclamante e 1ª reclamada deveria ser declarado nulo e reconhecida a formação de vínculo de emprego com a 2ª reclamada (Tim Celular S.A.). No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em 30.08.18, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, decidiu pela licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo. Portanto, lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. Ante tal posicionamento do STF, restam superadas as questões levantadas sobre a ilicitude da terceirização e da aplicação da isonomia. Assim, não obstante o entendimento inicial deste Relator sobre a questão, é aplicável o entendimento do STF no presente caso. Portanto, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, ainda que se entenda que a Reclamante se ativava em funções inerentes ao núcleo do objeto social da 2ª reclamada, é certo que, doravante, não há como declarar a ilicitude da terceirização de serviços com este fundamento. Em face da licitude da terceirização e do não reconhecimento do vínculo de emprego com o tomador de serviços, não há que se falar no pagamento das parcelas previstas nos instrumentos normativos firmados pela Reclamada e o Sindicato da categoria dos Telefônicos, bem como a retificação da CTPS. Este foi o entendimento prolatado no acórdão do processo nº 0010434-07.2017.5.03.014, disponibilizado em, 26/11/2018. Ante o exposto, nego provimento, ao recurso ordinário, confirmando a r. sentença recorrida."

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010638-19.2015.5.03.0015

Relator

Milton Vasques Thibau de Almeida

RECORRENTE	MICHELLE SORRENTINO DE MATOS DINIZ
ADVOGADO	GUILHERME ALKIMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RECORRIDO	TIM S/A
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** o recurso ordinário interposto pela reclamante (id.25cb685), porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, confirmando a r. decisão de origem (id.cf30d43), por seus fundamentos. Fundamentação: "**PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE**. A extensão do efeito devolutivo é a delimitação do objeto dentro do qual o recorrente pretende a manifestação do juízo *ad quem*. Assim, o efeito devolutivo em sua extensão, nada mais é do que a quantidade de matéria impugnada, que decorre da vontade do recorrente. O artigo 1013, parágrafo 1º, do CPC/15 e o item I da Súmula nº 393 do C. TST, em sua nova redação conferida pela Resolução 208/2016, são expressos no sentido de que "a profundidade do efeito devolutivo" ficará limitada ao capítulo impugnado. Nada a prover. **TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA**. O MM. Juízo a quo fundamentou a sua r. sentença na decisão proferida na ADPF nº 324, pelo STF, publicada em 31/08/2018. O contrato de trabalho teve início em 20/04/2015 e término em 19/06/2015 (id. 2a8a5a8). Depreende-se da análise do conjunto probatório que a documentação anexada com a defesa revela que a reclamante foi contratada pela primeira reclamada para a prestação de serviços à segunda e terceira reclamadas referente ao atendimento de

telemarketing. Depreende-se, assim, que a reclamante se ativava em atividade-fim da 2ª realização atendimentos dos clientes da empresa tomadora de serviços inserindo-se na cadeia produtiva desta, na forma preceituada na Súmula nº 331, inciso I, do C. TST, configurando-se nitidamente a fraude trabalhista, nos termos do art. 9º da CLT. Ressalte-se que as reclamadas admitem, em contestação que a reclamante atuava como operadora de telemarketing, prestando serviço a Tim Celular S. A. Em face da ilicitude da terceirização, por se relacionar à atividade-fim da respectiva empresa, este Relator na esteira do entendimento predominante na Terceira Turma, entendia que o contrato de emprego firmado entre reclamante e 1ª reclamada deveria ser declarado nulo e reconhecida a formação de vínculo de emprego com a 2ª reclamada (Tim Celular S.A.). No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em 30.08.18, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, decidiu pela licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo. Portanto, lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. Ante tal posicionamento do STF, restam superadas as questões levantadas sobre a ilicitude da terceirização e da aplicação da isonomia. Assim, não obstante o entendimento inicial deste Relator sobre a questão, é aplicável o entendimento do STF no presente caso. Portanto, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, ainda que se entenda que a Reclamante se ativava em funções inerentes ao núcleo do objeto social da 2ª reclamada, é certo que, doravante, não há como declarar a ilicitude da terceirização de serviços com este fundamento. Em face da licitude da terceirização e do não reconhecimento do vínculo de emprego com o tomador de serviços, não há que se falar no pagamento das parcelas previstas nos instrumentos normativos firmados pela Reclamada e o Sindicato da categoria dos Telefônicos, bem como a retificação da CTPS. Este foi o entendimento prolatado no acórdão do processo nº 0010434-07.2017.5.03.014, disponibilizado em, 26/11/2018. Ante o exposto, nego provimento, ao recurso ordinário, confirmando a r. sentença recorrida."

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010638-19.2015.5.03.0015

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MICHELLE SORRENTINO DE MATOS DINIZ
ADVOGADO	GUILHERME ALKIMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RECORRIDO	TIM S/A
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** o recurso ordinário interposto pela reclamante (id.25cb685), porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, confirmando a r. decisão de origem (id.cf30d43), por seus fundamentos. Fundamentação: "**PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE**. A extensão do efeito devolutivo é a delimitação do objeto dentro do qual o recorrente pretende a manifestação do juízo *ad quem*. Assim, o efeito devolutivo em sua extensão, nada mais é do que a quantidade de matéria impugnada, que decorre da vontade do recorrente. O artigo 1013, parágrafo 1º, do CPC/15 e o item I da Súmula nº 393 do C. TST, em sua nova redação conferida pela Resolução 208/2016, são expressos no sentido de que "a profundidade do efeito devolutivo" ficará limitada ao capítulo

impugnado. Nada a prover. **TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA**. O MM. Juízo a quo fundamentou a sua r. sentença na decisão proferida na ADPF nº 324, pelo STF, publicada em 31/08/2018. O contrato de trabalho teve início em 20/04/2015 e término em 19/06/2015 (id. 2a8a5a8). Depreende-se da análise do conjunto probatório que a documentação anexada com a defesa revela que a reclamante foi contratada pela primeira reclamada para a prestação de serviços à segunda e terceira reclamadas referente ao atendimento de telemarketing. Depreende-se, assim, que a reclamante se ativava em atividade-fim da 2ª realização atendimentos dos clientes da empresa tomadora de serviços inserindo-se na cadeia produtiva desta, na forma preceituada na Súmula nº 331, inciso I, do C. TST, configurando-se nitidamente a fraude trabalhista, nos termos do art. 9º da CLT. Ressalte-se que as reclamadas admitem, em contestação que a reclamante atuava como operadora de telemarketing, prestando serviço a Tim Celular S. A. Em face da ilicitude da terceirização, por se relacionar à atividade-fim da respectiva empresa, este Relator na esteira do entendimento predominante na Terceira Turma, entendia que o contrato de emprego firmado entre reclamante e 1ª reclamada deveria ser declarado nulo e reconhecida a formação de vínculo de emprego com a 2ª reclamada (Tim Celular S.A.). No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em 30.08.18, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, decidiu pela licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo. Portanto, lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. Ante tal posicionamento do STF, restam superadas as questões levantadas sobre a ilicitude da terceirização e da aplicação da isonomia. Assim, não obstante o entendimento inicial deste Relator sobre a questão, é aplicável o entendimento do STF no presente caso. Portanto, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, ainda que se entenda que a Reclamante se ativava em funções inerentes ao núcleo do objeto social da 2ª reclamada, é certo que, doravante, não há como declarar a ilicitude da terceirização de serviços com este fundamento. Em face da licitude da terceirização e do não reconhecimento do vínculo de emprego com o tomador de serviços, não há que se falar no pagamento das parcelas previstas nos instrumentos normativos firmados pela Reclamada e o Sindicato da categoria dos Telefônicos, bem como a retificação da CTPS. Este foi o entendimento prolatado no acórdão do processo nº 0010434-07.2017.5.03.014, disponibilizado em, 26/11/2018. Ante o exposto, nego provimento, ao recurso ordinário, confirmando a r. sentença

recorrida."

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010168-09.2017.5.03.0050

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ANTONIO RAFAEL PINTO
ADVOGADO	ALISSON LUCIANO DA SILVA(OAB: 127314/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BOM DESPACHO
ADVOGADO	MARCO AURELIO DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 169675/MG)
ADVOGADO	ICARO MORENO SILVA(OAB: 151709/MG)
RECORRIDO	COOPERATIVA DE TRABALHO DE CATADORES DE RECICLAVEIS DE BOM DESPACHO CATABOM
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RAFAEL PINTO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** os embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, **em julgá-los improcedentes**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010168-09.2017.5.03.0050

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ANTONIO RAFAEL PINTO
ADVOGADO	ALISSON LUCIANO DA SILVA(OAB: 127314/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BOM DESPACHO
ADVOGADO	MARCO AURELIO DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 169675/MG)
ADVOGADO	ICARO MORENO SILVA(OAB: 151709/MG)
RECORRIDO	COOPERATIVA DE TRABALHO DE CATADORES DE RECICLAVEIS DE BOM DESPACHO CATABOM
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRABALHO DE CATADORES DE RECICLAVEIS DE BOM DESPACHO CATABOM

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** os embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, **em julgá-los improcedentes**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº AP-0011653-64.2017.5.03.0108**

Relator Milton Vasques Thibau de Almeida
 AGRAVANTE A.R.G. S.A.
 ADVOGADO MARIANA DIAS D AVILA(OAB: 133351/MG)
 AGRAVADO JEFFERSON CALIXTO MOREIRA
 ADVOGADO DOUGLAS LUIS FERREIRA(OAB: 122904/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.R.G. S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. O acordo homologado tem os mesmos efeitos da decisão irrecorrível (parágrafo único artigo 831 CLT), ou seja, tem as mesmas garantias atribuídas aos efeitos da coisa julgada (inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal), não podendo mais ser objeto de discussão ou modificação (artigo 467 CPC), ressalvada apenas a hipótese de ação rescisória. A única ressalva se dá apenas em relação à Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** agravo de petição interposto pela reclamada, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas processuais de execução, no importe de R\$44,26, pela agravante.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº AP-0011653-64.2017.5.03.0108**

Relator Milton Vasques Thibau de Almeida
 AGRAVANTE A.R.G. S.A.
 ADVOGADO MARIANA DIAS D AVILA(OAB: 133351/MG)
 AGRAVADO JEFFERSON CALIXTO MOREIRA
 ADVOGADO DOUGLAS LUIS FERREIRA(OAB: 122904/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON CALIXTO MOREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. O acordo homologado tem os mesmos efeitos da decisão irrecorrível (parágrafo único artigo 831 CLT), ou seja, tem as mesmas garantias atribuídas aos efeitos da coisa julgada (inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal), não podendo mais ser objeto de discussão ou modificação (artigo 467 CPC), ressalvada apenas a hipótese de ação rescisória. A única ressalva se dá apenas em relação à Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** agravo de petição interposto pela reclamada, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas processuais de execução, no importe de R\$44,26, pela agravante.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº RO-0011715-21.2017.5.03.0071**

Relator Milton Vasques Thibau de Almeida
 RECORRENTE JOSE WILSON DA SILVA
 ADVOGADO IZABEL LUIZA RESENDE(OAB: 102326/MG)
 ADVOGADO MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
 ADVOGADO RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
 ADVOGADO ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
 ADVOGADO WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
 RECORRIDO LIBE CONSTRUTORA LIMITADA
 ADVOGADO AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
 RECORRIDO CEMIG DISTRIBUICAO S.A
 ADVOGADO AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
 ADVOGADO LUCIANA DE SOUZA ARAUJO(OAB: 143573/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WILSON DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ADPF 324 E RE 958.252.

Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que firmou o seu livre convencimento motivado na decisão do Excelso STF, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 324 e do Recurso Extraordinário - RE nº 958.252, que firmou a tese, de repercussão geral reconhecida aprovada no RE em 30/08/2018, qual seja: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Em que pese o inconformismo recursal, a decisão do E. STF alcança toda e qualquer discussão a respeito da matéria, desde que não operada a coisa julgada material. Portanto, uma vez constatada a existência de repercussão geral da matéria, todos os casos sub judice devem a ela se curvar, por disciplina judiciária, como é a hipótese dos autos.

DECISÃO ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão

Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº RO-0011715-21.2017.5.03.0071**

Relator Milton Vasques Thibau de Almeida
 RECORRENTE JOSE WILSON DA SILVA
 ADVOGADO IZABEL LUIZA RESENDE(OAB: 102326/MG)
 ADVOGADO MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
 ADVOGADO RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
 ADVOGADO ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
 ADVOGADO WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
 RECORRIDO LIBE CONSTRUTORA LIMITADA
 ADVOGADO AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
 RECORRIDO CEMIG DISTRIBUICAO S.A
 ADVOGADO AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
 ADVOGADO LUCIANA DE SOUZA ARAUJO(OAB: 143573/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIBE CONSTRUTORA LIMITADA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ADPF 324 E RE 958.252.

Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que firmou o seu livre convencimento motivado na decisão do Excelso STF, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 324 e do Recurso Extraordinário - RE nº

958.252, que firmou a tese, de repercussão geral reconhecida aprovada no RE em 30/08/2018, qual seja: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Em que pese o inconformismo recursal, a decisão do E. STF alcança toda e qualquer discussão a respeito da matéria, desde que não operada a coisa julgada material. Portanto, uma vez constatada a existência de repercussão geral da matéria, todos os casos sub judice devem a ela se curvar, por disciplina judiciária, como é a hipótese dos autos.

DECISÃO **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011715-21.2017.5.03.0071

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	JOSE WILSON DA SILVA
ADVOGADO	IZABEL LUIZA RESENDE(OAB: 102326/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
RECORRIDO	LIBE CONSTRUTORA LIMITADA
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA ARAUJO(OAB: 143573/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ADFP 324 E RE 958.252.

Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que firmou o seu livre convencimento motivado na decisão do Excelso STF, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADFP nº 324 e do Recurso Extraordinário - RE nº 958.252, que firmou a tese, de repercussão geral reconhecida aprovada no RE em 30/08/2018, qual seja: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Em que pese o inconformismo recursal, a decisão do E. STF alcança toda e qualquer discussão a respeito da matéria, desde que não operada a coisa julgada material. Portanto, uma vez constatada a existência de repercussão geral da matéria, todos os casos sub judice devem a ela se curvar, por disciplina judiciária, como é a hipótese dos autos.

DECISÃO **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010207-80.2019.5.03.0035

Relator Milton Vasques Thibau de Almeida

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

RECORRENTE DIOVANI DE ALMEIDA
 ADVOGADO FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
 RECORRIDO VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOVANI DE ALMEIDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** os embargos declaratórios no id. b3a758d e, no mérito, sem divergência, **em julgá-los improcedentes**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº ROPS-0010207-80.2019.5.03.0035**

Relator Milton Vasques Thibau de Almeida
 RECORRENTE DIOVANI DE ALMEIDA
 ADVOGADO FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
 RECORRIDO VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** os embargos declaratórios no id. b3a758d e, no mérito, sem divergência, **em julgá-los improcedentes**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº RO-0010017-23.2017.5.03.0089**

Relator Luís Felipe Lopes Boson
 RECORRENTE SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TIMOTEO E CORONEL FABRICIANO - SECTEO-CF
 ADVOGADO VALERIO CANDIDO SILVA(OAB: 169947/MG)
 ADVOGADO JOSE GERALDO LINHARES LACERDA(OAB: 66344/MG)
 RECORRIDO MAGAZINE LUIZA S/A
 ADVOGADO PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TIMOTEO E CORONEL FABRICIANO - SECTEO-CF

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** dos embargos, mas para **rejeitá-los**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010017-23.2017.5.03.0089

Relator	Luís Felipe Lopes Bosen
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TIMOTEO E CORONEL FABRICIANO - SECTEO-CF
ADVOGADO	VALERIO CANDIDO SILVA(OAB: 169947/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO LINHARES LACERDA(OAB: 66344/MG)
RECORRIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** dos embargos, mas para **rejeitá-los**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia

04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010826-83.2017.5.03.0098

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	DANUBIA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)
RECORRIDO	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
ADVOGADO	ALBERT DO CARMO AMORIM(OAB: 72847/MG)
RECORRIDO	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANUBIA GOMES DE OLIVEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ASSÉDIO MORAL - CONFIGURAÇÃO**. O assédio moral, no âmbito da relação de emprego, entende-se como a conduta do empregador ou de seus prepostos ou superiores hierárquicos, caracterizada por ameaças, manipulações ou ironias, em nítido abuso do poder diretivo, objetivando expor o empregado a situações vexatórias e humilhantes, ferindo-lhe a dignidade humana e a integridade física ou psíquica, degradando, ainda, o seu ambiente de trabalho. No caso dos autos, restou demonstrada a ocorrência de tratamento humilhante com cobranças excessivas pelo empregador, voluntariamente destinadas à desestabilização emocional do empregado, o que representa abuso no exercício desse poder diretivo, transbordando para o campo da ilicitude e ensejando reparação à esfera moral do obreiro.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** recursos interpostos pelas partes e no mérito, sem divergência, **em dar provimento parcial** ao recurso da 2ª reclamada para determinar a aplicação do índice IPCA-E como fato de correção monetária a partir de 25.03.2015, determinando-se a aplicação do índice TR para o período anterior e, unanimemente, **em dar provimento parcial** ao recurso da autora para deferir à reclamante as horas extras, tidas como tais as excedentes da 6ª hora diária e 36ª semanal, não cumulativas, sendo devida a hora simples mais o adicional no tocante à parte fixa do salário e somente o adicional quanto à parte variável e repousos correlatos (aplicação da OJ 397 da SDI-1 do TST), observados os seguintes parâmetros: a) divisor 180; b) evolução salarial da autora; c) adicional legal de 50%, conforme pleiteado na inicial; d) todo o período contratual; e) dedução das parcelas pagas sob o título de horas extras nos comprovantes já juntados aos autos, ou devidamente compensadas desde que comprovadas nos autos; f) pela habitualidade, observados os limites do pedido, são devidos os reflexos em RSR (decorrentes da parte fixa), férias mais 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, observada a OJ 394 da SDI-1 do TST. Indeferidos os reflexos nos repousos semanais decorrentes da parte variável, sob pena de *bis in idem*, pois estes irão compor a base de cálculo das horas extras. Custas pelas reclamadas no importe de R\$400,00, calculadas sobre o valor da condenação ora majorado para R\$20.000,00, para fins de alçada.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010826-83.2017.5.03.0098

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	DANUBIA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)
RECORRIDO	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.

ADVOGADO	ALBERT DO CARMO AMORIM(OAB: 72847/MG)
RECORRIDO	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ASSÉDIO MORAL - CONFIGURAÇÃO. O assédio moral, no âmbito da relação de emprego, entende-se como a conduta do empregador ou de seus prepostos ou superiores hierárquicos, caracterizada por ameaças, manipulações ou ironias, em nítido abuso do poder diretivo, objetivando expor o empregado a situações vexatórias e humilhantes, ferindo-lhe a dignidade humana e a integridade física ou psíquica, degradando, ainda, o seu ambiente de trabalho. No caso dos autos, restou demonstrada a ocorrência de tratamento humilhante com cobranças excessivas pelo empregador, voluntariamente destinadas à desestabilização emocional do empregado, o que representa abuso no exercício desse poder diretivo, transbordando para o campo da ilicitude e ensejando reparação à esfera moral do obreiro.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** recursos interpostos pelas partes e no mérito, sem divergência, **em dar provimento parcial** ao recurso da 2ª reclamada para determinar a aplicação do índice IPCA-E como fato de correção monetária a partir de 25.03.2015, determinando-se a aplicação do índice TR para o período anterior e, unanimemente, **em dar provimento parcial** ao recurso da autora para deferir à reclamante as horas extras, tidas como tais as excedentes da 6ª hora diária e 36ª semanal, não cumulativas, sendo devida a hora simples mais o adicional no tocante à parte fixa do salário e somente o adicional quanto à parte variável e repousos correlatos (aplicação da OJ 397 da SDI-1 do TST), observados os seguintes parâmetros: a) divisor 180; b) evolução salarial da autora; c) adicional legal de 50%, conforme pleiteado na inicial; d) todo o período contratual; e) dedução das parcelas pagas sob o título de

horas extras nos comprovantes já juntados aos autos, ou devidamente compensadas desde que comprovadas nos autos; f) pela habitualidade, observados os limites do pedido, são devidos os reflexos em RSR (decorrentes da parte fixa), férias mais 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, observada a OJ 394 da SDI-1 do TST. Indeferidos os reflexos nos repousos semanais decorrentes da parte variável, sob pena de *bis in idem*, pois estes irão compor a base de cálculo das horas extras. Custas pelas reclamadas no importe de R\$400,00, calculadas sobre o valor da condenação ora majorado para R\$20.000,00, para fins de alçada.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010826-83.2017.5.03.0098

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	DANUBIA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)
RECORRIDO	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
ADVOGADO	ALBERT DO CARMO AMORIM(OAB: 72847/MG)
RECORRIDO	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ASSÉDIO MORAL - CONFIGURAÇÃO**. O assédio moral, no âmbito da relação de emprego, entende-se como a

conduta do empregador ou de seus prepostos ou superiores hierárquicos, caracterizada por ameaças, manipulações ou ironias, em nítido abuso do poder diretivo, objetivando expor o empregado a situações vexatórias e humilhantes, ferindo-lhe a dignidade humana e a integridade física ou psíquica, degradando, ainda, o seu ambiente de trabalho. No caso dos autos, restou demonstrada a ocorrência de tratamento humilhante com cobranças excessivas pelo empregador, voluntariamente destinadas à desestabilização emocional do empregado, o que representa abuso no exercício desse poder diretivo, transbordando para o campo da ilicitude e ensejando reparação à esfera moral do obreiro.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** recursos interpostos pelas partes e no mérito, sem divergência, **em dar provimento parcial** ao recurso da 2ª reclamada para determinar a aplicação do índice IPCA-E como fato de correção monetária a partir de 25.03.2015, determinando-se a aplicação do índice TR para o período anterior e, unanimemente, **em dar provimento parcial** ao recurso da autora para deferir à reclamante as horas extras, tidas como tais as excedentes da 6ª hora diária e 36ª semanal, não cumulativas, sendo devida a hora simples mais o adicional no tocante à parte fixa do salário e somente o adicional quanto à parte variável e repousos correlatos (aplicação da OJ 397 da SDI-1 do TST), observados os seguintes parâmetros: a) divisor 180; b) evolução salarial da autora; c) adicional legal de 50%, conforme pleiteado na inicial; d) todo o período contratual; e) dedução das parcelas pagas sob o título de horas extras nos comprovantes já juntados aos autos, ou devidamente compensadas desde que comprovadas nos autos; f) pela habitualidade, observados os limites do pedido, são devidos os reflexos em RSR (decorrentes da parte fixa), férias mais 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, observada a OJ 394 da SDI-1 do TST. Indeferidos os reflexos nos repousos semanais decorrentes da parte variável, sob pena de *bis in idem*, pois estes irão compor a base de cálculo das horas extras. Custas pelas reclamadas no importe de R\$400,00, calculadas sobre o valor da condenação ora majorado para R\$20.000,00, para fins de alçada.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010211-39.2019.5.03.0061

Relator	Vitor Salino de Moura Eça
RECORRENTE	FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA
ADVOGADO	AMANDA KELLY DA SILVA(OAB: 136745/MG)
RECORRENTE	MANOEL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO MENDES SOUSA NILO(OAB: 183283/MG)
RECORRIDO	FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA
ADVOGADO	AMANDA KELLY DA SILVA(OAB: 136745/MG)
RECORRIDO	MANOEL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO MENDES SOUSA NILO(OAB: 183283/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL RIBEIRO DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em não conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamante, por intempestivo, e **em conhecer** o recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento. Fundamentos: "ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - INTEMPESTIVIDADE.** O reclamante foi intimado da r. sentença recorrida de ID. 3387421, em 11/04/2019, quinta-feira, e somente interpôs o recurso ordinário de fea37de em 29/04/2019, segunda-feira. Logo, a destempo de que tratam os artigos 895, I, e 775, ambos da CLT (Lei 13.467/2017). Assim, ausente pressuposto de admissibilidade do recurso, consistente na tempestividade, não há como conhecer o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Não Conheço o recurso ordinário interposto pelo reclamante no ID. fea37de, porquanto intempestivo. Conheço o recurso ordinário interposto pela reclamada no ID. 2b83073, porquanto preenchidos

os pressupostos de sua admissibilidade, destacando-se as custas processuais (ID. 75ce90c). **MÉRITO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.** Em seu recurso, a reclamada delimita o exame das seguintes matérias: a) pedido de gratuidade de justiça - comprovação da situação de hipossuficiência do recorrente; b) conversão da não fruição do intervalo artigo 253 da CLT em horas extras - ausência de previsão legal - violação do princípio da legalidade; c) condenação às multas convencionais - bis in idem - vedação pelo ordenamento jurídico; d) condenação em horas extras por tempo à disposição - desjejum e banho - incompatibilidade; e) honorários sucumbenciais - majoração. **GRATUIDADE DE JUSTIÇA - COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.** A reclamada se insurgiu contra a r. sentença recorrida, alegando que provou a sua situação de miserabilidade, conforme documento de fls. 148 (balancete da empresa). Invocou o artigo 790, §4º, da Lei 12.467/17. Aduziu que suas atividades estão paralisadas desde o mês de dezembro/2018. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Sem razão. Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamada, uma vez que o documento de fls. 148 não é hábil na demonstração da hipossuficiência da empresa, por se tratar de documento unilateral. O artigo 98 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, prevê a possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas com insuficiência de recursos para arcar com "*as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*". Dessa forma, a simples juntada de balancete realizado unilateralmente pela empresa não é suficiente para a concessão da justiça gratuita. A alegação de ausência de recursos, bem como o fato de a empresa estar paralisada, como alegado, por si sós, não autorizam o deferimento da justiça gratuita, por não existir prova cabal da impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo. Inteligência da Súmula 463, item II, do TST. Nego provimento. **CONVERSÃO DA NÃO FRUIÇÃO DO INTERVALO ARTIGO 253 DA CLT EM HORAS EXTRAS.** A reclamada se insurgiu contra a r. sentença recorrida, alegando que não pode o intervalo do art. 253 da CLT ser considerado como horas extras. Salientou que não pode ser aplicada analogia ao caso dos autos. Invocou o art. 5º, II, da Constituição da República. Sem razão. Nos termos da r. sentença recorrida, Embora não exista previsão específica na legislação consolidada acerca do pagamento de horas extras pela inobservância do período de descanso correspondente, não há razão jurídica para que o intervalo do art. 253 da CLT seja tratado de forma distinta do intervalo intrajornada imposto pelo artigo 71 da CLT, pois ambas as normas têm o propósito de proteção à saúde do trabalhador, sendo devido ao

reclamante o pagamento, como extraordinário, do período destinado à recuperação térmica não cumprido. Inclusive, este é o entendimento pacificado através da Súmula 438 do C. TST, no sentido de que o intervalo de recuperação térmica é considerado como intervalo intrajornada. Ressalta-se que não há que se falar em infração meramente administrativa, pois se trata de norma diretamente relacionada à segurança e saúde do trabalhador. Nego provimento. **MULTAS CONVENCIONAIS.** A reclamada se insurgiu contra a r. sentença recorrida, alegando que condenando-se a empresa em quatro multas convencionais, pelos descumprimentos das mesmas regras, gera inequívoco bis in idem, na medida em que o reclamado está sendo punido por violar as mesmas regras. Sem razão. Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que julgou procedente o pagamento de quatro multas convencionais no importe de um piso salarial da referência "A" da categoria previsto em cada uma das CCT's de 2014, 2015, 2016 e 2017, pelo descumprimento das cláusulas relativas aos reajustes salariais e às horas extras (cláusulas 1ª e 4ª das CCT's) durante o período imprescrito. Em que pese o inconformismo recursal, não há que se falar em bis in idem, uma vez que, a teor da Súmula 384 do C. TST, o descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas. Nego provimento. **HORAS EXTRAS POR TEMPO À DISPOSIÇÃO - DESJEJUM E BANHO.** A reclamada se insurgiu contra a r. sentença recorrida, alegando que é absolutamente desarrazoado aduzir que alguém dispense mais do que alguns meros minutos para despir-se de sua vestimenta pessoal e vestir uniforme e vice-versa, quanto mais 20 minutos para tanto. Aduziu que o tempo que o autor leve para desjejuar, não pode ser considerado como tempo à disposição de seus superiores, na medida em tal tempo se reverte unicamente em favor do próprio reclamante. Colacionou jurisprudência. Requereu a exclusão da condenação dos 20 minutos extras por dia de trabalho. Sem razão. Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que firmou o seu livre convencimento motivado no conjunto probatório dos autos, notadamente no depoimento do próprio preposto da reclamada, que declarou que o reclamante não registrava o ponto no momento em que entrava na empresa, e que na saída o empregado bate o ponto e depois troca de uniforme, sendo gastos cerca de 10 minutos para troca de uniforme (fls. 288). Conforme verificou o MM. Juízo de primeiro grau, também a testemunha ouvida nos autos da reclamação trabalhista de nº 0010028-68.2019.5.03.0061 e o depoimento do preposto do reclamado colhido no processo 0011116-83.2015.5.03.0061, comprovam que a troca de uniforme era realizada antes do início da

jornada e depois de realizado o registro da saída (fls. 95 e 99). Os atos preparatórios do trabalhador para o início e término da jornada, quando obrigatórios, como o destinado a troca de uniforme, como no caso dos autos, são imposições decorrentes da natureza da atividade do empreendimento e constituem tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º, da CLT, ao contrário das razões recursais. A matéria encontra-se tratada pelo § 1º do art. 58 da CLT e, no âmbito do C. TST, pela Súmula 366. Foi também objeto da Tese Jurídica Prevalente 15 deste Eg. Tribunal Regional. Ressalta-se que o próprio reclamante confessou que as horas destinadas ao café eram realizadas depois do registro de ponto. Conforme entendeu o MM. Juízo de primeiro grau, é razoável o tempo de 10 minutos antes do horário de início da jornada registrada nos controles de ponto e mais 10 minutos após o término de seu turno registrado nos cartões durante todo o período contratual imprescrito, para a colocação e retirada do uniforme, em que pese o inconformismo recursal. Nego provimento. **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - MAJORAÇÃO.** A reclamada se insurgiu contra a r. sentença recorrida, requerendo a majoração do valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais. Sem razão. O percentual fixado de 5% sobre o proveito econômico obtido com o indeferimento das pretensões, a título de honorários sucumbenciais, a favor do patrono da parte reclamada, é razoável, além de corresponder o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, não havendo que se falar em majoração. Nego Provimento."

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010211-39.2019.5.03.0061

Relator	Vitor Salino de Moura Eça
RECORRENTE	FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA
ADVOGADO	AMANDA KELLY DA SILVA(OAB: 136745/MG)
RECORRENTE	MANOEL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO MENDES SOUSA NILO(OAB: 183283/MG)

RECORRIDO	FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA
ADVOGADO	AMANDA KELLY DA SILVA(OAB: 136745/MG)
RECORRIDO	MANOEL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO MENDES SOUSA NILO(OAB: 183283/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em não conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamante, por intempestivo, e **em conhecer** o recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento. Fundamentos: "ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - INTEMPESTIVIDADE.** O reclamante foi intimado da r. sentença recorrida de ID. 3387421, em 11/04/2019, quinta-feira, e somente interpôs o recurso ordinário de fea37de em 29/04/2019, segunda-feira. Logo, a destempo de que tratam os artigos 895, I, e 775, ambos da CLT (Lei 13.467/2017). Assim, ausente pressuposto de admissibilidade do recurso, consistente na tempestividade, não há como conhecer o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Não Conheço o recurso ordinário interposto pelo reclamante no ID. fea37de, porquanto intempestivo. Conheço o recurso ordinário interposto pela reclamada no ID. 2b83073, porquanto preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, destacando-se as custas processuais (ID. 75ce90c). **MÉRITO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.** Em seu recurso, a reclamada delimita o exame das seguintes matérias: a) pedido de gratuidade de justiça - comprovação da situação de hipossuficiência do recorrente; b) conversão da não fruição do intervalo artigo 253 da CLT em horas extras - ausência de previsão legal - violação do princípio da legalidade; c) condenação às multas convencionais - bis in idem - vedação pelo ordenamento jurídico; d) condenação em horas extras por tempo à disposição - desjejum e banho - incompatibilidade; e) honorários sucumbenciais - majoração. **GRATUIDADE DE JUSTIÇA - COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.** A reclamada se insurgiu contra a r. sentença

recorrida, alegando que provou a sua situação de miserabilidade, conforme documento de fls. 148 (balancete da empresa). Invocou o artigo 790, §4º, da Lei 12.467/17. Aduziu que suas atividades estão paralisadas desde o mês de dezembro/2018. Requeveu a concessão do benefício da justiça gratuita. Sem razão. Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamada, uma vez que o documento de fls. 148 não é hábil na demonstração da hipossuficiência da empresa, por se tratar de documento unilateral. O artigo 98 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, prevê a possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas com insuficiência de recursos para arcar com "*as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*". Dessa forma, a simples juntada de balancete realizado unilateralmente pela empresa não é suficiente para a concessão da justiça gratuita. A alegação de ausência de recursos, bem como o fato de a empresa estar paralisada, como alegado, por si sós, não autorizam o deferimento da justiça gratuita, por não existir prova cabal da impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo. Inteligência da Súmula 463, item II, do TST. Nego provimento. **CONVERSÃO DA NÃO FRUIÇÃO DO INTERVALO ARTIGO 253 DA CLT EM HORAS EXTRAS.** A reclamada se insurgiu contra a r. sentença recorrida, alegando que não pode o intervalo do art. 253 da CLT ser considerado como horas extras. Saliu que não pode ser aplicada analogia ao caso dos autos. Invocou o art. 5º, II, da Constituição da República. Sem razão. Nos termos da r. sentença recorrida, Embora não exista previsão específica na legislação consolidada acerca do pagamento de horas extras pela inobservância do período de descanso correspondente, não há razão jurídica para que o intervalo do art. 253 da CLT seja tratado de forma distinta do intervalo intrajornada imposto pelo artigo 71 da CLT, pois ambas as normas têm o propósito de proteção à saúde do trabalhador, sendo devido ao reclamante o pagamento, como extraordinário, do período destinado à recuperação térmica não cumprido. Inclusive, este é o entendimento pacificado através da Súmula 438 do C. TST, no sentido de que o intervalo de recuperação térmica é considerado como intervalo intrajornada. Ressalta-se que não há que se falar em infração meramente administrativa, pois se trata de norma diretamente relacionada à segurança e saúde do trabalhador. Nego provimento. **MULTAS CONVENCIONAIS.** A reclamada se insurgiu contra a r. sentença recorrida, alegando que condenando-se a empresa em quatro multas convencionais, pelos descumprimentos das mesmas regras, gera inequívoco bis in idem, na medida em que o reclamado está sendo punido por violar as mesmas regras. Sem razão. Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que julgou

precedente o pagamento de quatro multas convencionais no importe de um piso salarial da referência "A" da categoria previsto em cada uma das CCT's de 2014, 2015, 2016 e 2017, pelo descumprimento das cláusulas relativas aos reajustes salariais e às horas extras (cláusulas 1ª e 4ª das CCT's) durante o período imprescrito. Em que pese o inconformismo recursal, não há que se falar em bis in idem, uma vez que, a teor da Súmula 384 do C. TST, o descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas. Nego provimento. **HORAS EXTRAS POR TEMPO À DISPOSIÇÃO - DESJEJUM E BANHO.** A reclamada se insurgiu contra a r. sentença recorrida, alegando que é absolutamente desarrazoado aduzir que alguém dispense mais do que alguns meros minutos para despir-se de sua vestimenta pessoal e vestir uniforme e vice-versa, quanto mais 20 minutos para tanto. Aduziu que o tempo que o autor leve para desjejuar, não pode ser considerado como tempo à disposição de seus superiores, na medida em tal tempo se reverte unicamente em favor do próprio reclamante. Colacionou jurisprudência. Requereu a exclusão da condenação dos 20 minutos extras por dia de trabalho. Sem razão. Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que firmou o seu livre convencimento motivado no conjunto probatório dos autos, notadamente no depoimento do próprio preposto da reclamada, que declarou que o reclamante não registrava o ponto no momento em que entrava na empresa, e que na saída o empregado bate o ponto e depois troca de uniforme, sendo gastos cerca de 10 minutos para troca de uniforme (fls. 288). Conforme verificou o MM. Juízo de primeiro grau, também a testemunha ouvida nos autos da reclamação trabalhista de nº 0010028-68.2019.5.03.0061 e o depoimento do preposto do reclamado colhido no processo 0011116-83.2015.5.03.0061, comprovam que a troca de uniforme era realizada antes do início da jornada e depois de realizado o registro da saída (fls. 95 e 99). Os atos preparatórios do trabalhador para o início e término da jornada, quando obrigatórios, como o destinado a troca de uniforme, como no caso dos autos, são imposições decorrentes da natureza da atividade do empreendimento e constituem tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º, da CLT, ao contrário das razões recursais. A matéria encontra-se tratada pelo § 1º do art. 58 da CLT e, no âmbito do C. TST, pela Súmula 366. Foi também objeto da Tese Jurídica Prevalente 15 deste Eg. Tribunal Regional. Ressalta-se que o próprio reclamante confessou que as horas destinadas ao café eram realizadas depois do registro de ponto. Conforme entendeu o MM. Juízo de primeiro grau, é razoável o tempo de 10 minutos antes do horário de início da jornada

registrada nos controles de ponto e mais 10 minutos após o término de seu turno registrado nos cartões durante todo o período contratual imprescrito, para a colocação e retirada do uniforme, em que pese o inconformismo recursal. Nego provimento. **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - MAJORAÇÃO.** A reclamada se insurgiu contra a r. sentença recorrida, requerendo a majoração do valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais. Sem razão. O percentual fixado de 5% sobre o proveito econômico obtido com o indeferimento das pretensões, a título de honorários sucumbenciais, a favor do patrono da parte reclamada, é razoável, além de corresponder o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, não havendo que se falar em majoração. Nego Provimento."

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010959-13.2017.5.03.0103

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	DANIELE FERREIRA SOUSA
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRIDO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELE FERREIRA SOUSA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. O

Supremo Tribunal Federal, em 30/08/18, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, decidiu pela licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, reputando lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. Ante tal posicionamento do STF, restam superadas as questões levantadas sobre a ilicitude da terceirização e da aplicação da isonomia no presente caso concreto.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** recurso ordinário da reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº RO-0010959-13.2017.5.03.0103**

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	DANIELE FERREIRA SOUSA
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRIDO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. O

Supremo Tribunal Federal, em 30/08/18, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, decidiu pela licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, reputando lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. Ante tal posicionamento do STF, restam superadas as questões levantadas sobre a ilicitude da terceirização e da aplicação da isonomia no presente caso concreto.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** recurso ordinário da reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº RO-0010959-13.2017.5.03.0103**

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	DANIELE FERREIRA SOUSA
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

RECORRIDO CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
 ADVOGADO VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. O

Supremo Tribunal Federal, em 30/08/18, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, decidiu pela licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, reputando lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. Ante tal posicionamento do STF, restam superadas as questões levantadas sobre a ilicitude da terceirização e da aplicação da isonomia no presente caso concreto.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** recurso ordinário da reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº AP-0010149-44.2015.5.03.0156**

Relator Vitor Salino de Moura Eça
 AGRAVANTE LAZARA APARECIDA ROCHA

ADVOGADO ISMAEL GOMES MARCAL(OAB: 13640/GO)
 ADVOGADO BRUNO GOMES MARÇAL BELO(OAB: 2879/TO)
 ADVOGADO SELMA GOMES MARCAL BELO(OAB: 16200/GO)
 AGRAVADO FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
 ADVOGADO ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI(OAB: 29608-A/GO)
 ADVOGADO GUSTAVO HENRIQUE DE FARIAS MACHADO(OAB: 32350/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAZARA APARECIDA ROCHA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO - DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA. Não que se falar em não conhecimento do agravo de petição quando a matéria objeto do recurso foi corretamente delimitada e impugnada.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em rejeitar** as preliminares arguidas **em conhecer** os agravos de petição interpostos pelas partes, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**. Custas pela executada, no importe de R\$44,26, na forma do artigo 789-A, IV, da CLT.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº AP-0010149-44.2015.5.03.0156**

Relator Vitor Salino de Moura Eça
 AGRAVANTE LAZARA APARECIDA ROCHA

ADVOGADO ISMAEL GOMES MARCAL(OAB: 13640/GO)
 ADVOGADO BRUNO GOMES MARÇAL BELO(OAB: 2879/TO)
 ADVOGADO SELMA GOMES MARCAL BELO(OAB: 16200/GO)
 AGRAVADO FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
 ADVOGADO ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI(OAB: 29608-A/GO)
 ADVOGADO GUSTAVO HENRIQUE DE FARIAS MACHADO(OAB: 32350/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO - DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA.** Não que se falar em não conhecimento do agravo de petição quando a matéria objeto do recurso foi corretamente delimitada e impugnada.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em rejeitar** as preliminares arguidas **eem conhecer** os agravos de petição interpostos pelas partes, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**. Custas pela executada, no importe de R\$44,26, na forma do artigo 789-A, IV, da CLT.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº ROPS-0010952-60.2018.5.03.0014**

Relator Milton Vasques Thibau de Almeida
 RECORRENTE LUCIANA PIMENTEL SILVA - ME

ADVOGADO GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA(OAB: 86425/MG)
 RECORRENTE MARIZETE DE FATIMA DE LIMA ALVES
 ADVOGADO MARCELO JOAQUIM DOS REIS(OAB: 106090/MG)
 RECORRIDO LUCIANA PIMENTEL SILVA - ME
 ADVOGADO GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA(OAB: 86425/MG)
 RECORRIDO MARIZETE DE FATIMA DE LIMA ALVES
 ADVOGADO MARCELO JOAQUIM DOS REIS(OAB: 106090/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIZETE DE FATIMA DE LIMA ALVES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** os embargos declaratórios opostos pela reclamada e, no mérito, sem divergência, **em julgá-los improcedentes**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº ROPS-0010952-60.2018.5.03.0014**

Relator Milton Vasques Thibau de Almeida
 RECORRENTE LUCIANA PIMENTEL SILVA - ME
 ADVOGADO GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA(OAB: 86425/MG)
 RECORRENTE MARIZETE DE FATIMA DE LIMA ALVES
 ADVOGADO MARCELO JOAQUIM DOS REIS(OAB: 106090/MG)
 RECORRIDO LUCIANA PIMENTEL SILVA - ME
 ADVOGADO GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA(OAB: 86425/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

RECORRIDO MARIZETE DE FATIMA DE LIMA ALVES
 ADOGADO MARCELO JOAQUIM DOS REIS(OAB: 106090/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA PIMENTEL SILVA - ME

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** os embargos declaratórios opostos pela reclamada e, no mérito, sem divergência, **em julgá-los improcedentes**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº RO-0010014-11.2018.5.03.0129**

Relator Vitor Salino de Moura Eça
 RECORRENTE FRANCISCO JANUARIO BRAGA
 ADOGADO VALDELI DO NASCIMENTO(OAB: 102531/MG)
 RECORRENTE UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
 ADOGADO ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
 RECORRIDO FRANCISCO JANUARIO BRAGA
 ADOGADO VALDELI DO NASCIMENTO(OAB: 102531/MG)
 RECORRIDO UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
 ADOGADO ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JANUARIO BRAGA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORME. O tempo utilizado nos atos de preparação, como a troca de uniforme, caracteriza-se como de efetivo serviço, nos termos do art. 4º, da CLT, com redação vigente à época do contrato do reclamante, o que também abrange o tempo de deslocamento na área interna da empresa, sendo considerado tempo à disposição do empregador, que deve ser pago como hora extra, pois o empregado encontra-se nas instalações da empresa, sujeito ao poder de direção do empregador.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** os recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao recurso ordinário da reclamada e **em dar provimento parcial** ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora de intervalo intrajornada, a teor da Súmula 437 do C. TST, com a observância dos parâmetros já definidos na r. sentença recorrida. Majorado o valor da condenação para R\$ 26.000,00, fixando as custas processuais em R\$ 520,00.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº RO-0010014-11.2018.5.03.0129**

Relator Vitor Salino de Moura Eça
 RECORRENTE FRANCISCO JANUARIO BRAGA
 ADOGADO VALDELI DO NASCIMENTO(OAB: 102531/MG)

RECORRENTE UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
 ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
 RECORRIDO FRANCISCO JANUARIO BRAGA
 ADVOGADO VALDELI DO NASCIMENTO(OAB: 102531/MG)
 RECORRIDO UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
 ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORME. O

tempo utilizado nos atos de preparação, como a troca de uniforme, caracteriza-se como de efetivo serviço, nos termos do art. 4º, da CLT, com redação vigente à época do contrato do reclamante, o que também abrange o tempo de deslocamento na área interna da empresa, sendo considerado tempo à disposição do empregador, que deve ser pago como hora extra, pois o empregado encontra-se nas instalações da empresa, sujeito ao poder de direção do empregador.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao recurso ordinário da reclamada e **em dar provimento parcial** ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora de intervalo intrajornada, a teor da Súmula 437 do C. TST, com a observância dos parâmetros já definidos na r. sentença recorrida. Majorado o valor da condenação para R\$ 26.000,00, fixando as custas processuais em R\$ 520,00.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº RO-0010228-23.2018.5.03.0025**

Relator Vitor Salino de Moura Eça
 RECORRENTE MARCOS WELLINGTON SILVA SALVADOR
 ADVOGADO FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)
 ADVOGADO FILIPE DAHI CURI(OAB: 115952/MG)
 RECORRIDO RN COMERCIO VAREJISTA S.A
 ADVOGADO ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS WELLINGTON SILVA SALVADOR

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O

Julgador levou em conta a gravidade do fato, o grau de culpa do agente, os prejuízos ocasionados, observando ainda as condições pessoais da vítima e a capacidade de quem vai suportar a indenização, de modo a não propiciar o enriquecimento sem causa do lesionado, buscando ainda o efeito inibitório da repetição do ato ilícito, sendo assim, razoável o valor fixado, tendo como base o princípio da reparação integral, da proporcionalidade e da razoabilidade, em que pese o inconformismo recursal.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010228-23.2018.5.03.0025

Relator	Vitor Salino de Moura Eça
RECORRENTE	MARCOS WELLINGTON SILVA SALVADOR
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)
ADVOGADO	FILIPE DAHI CURI(OAB: 115952/MG)
RECORRIDO	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RN COMERCIO VAREJISTA S.A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O julgador levou em conta a gravidade do fato, o grau de culpa do agente, os prejuízos ocasionados, observando ainda as condições pessoais da vítima e a capacidade de quem vai suportar a indenização, de modo a não propiciar o enriquecimento sem causa do lesionado, buscando ainda o efeito inibitório da repetição do ato ilícito, sendo assim, razoável o valor fixado, tendo como base o princípio da reparação integral, da proporcionalidade e da razoabilidade, em que pese o inconformismo recursal.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010014-11.2019.5.03.0150

Relator	Vitor Salino de Moura Eça
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 1754-A/MG)
RECORRENTE	BENEDITO CARLOS DOS REIS VILELA
ADVOGADO	MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE(OAB: 46706/MG)
RECORRIDO	BENEDITO CARLOS DOS REIS VILELA
ADVOGADO	MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE(OAB: 46706/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 1754-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO CARLOS DOS REIS VILELA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AOS PROCURADORES DA RECLAMADA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Para que os procuradores da reclamada tivessem direito aos honorários sucumbenciais, o pedido de diferenças salariais deveria ter sido totalmente indeferido, não sendo este o caso dos autos. Nesse sentido são o art. 86 e seu parágrafo único do CPC. Assim, não há que se falar em condenação a honorários sucumbenciais a favor dos procuradores da reclamada.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** o recurso ordinário interposto pela reclamada e **em conhecer, em parte**, o recurso adesivo do reclamante, dele não

conhecendo quanto ao tópico "*MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO PARCIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES*", por intempestividade e pela inobservância da melhor forma; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** a ambos os recursos.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010014-11.2019.5.03.0150

Relator	Vitor Salino de Moura Eça
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 1754-A/MG)
RECORRENTE	BENEDITO CARLOS DOS REIS VILELA
ADVOGADO	MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE(OAB: 46706/MG)
RECORRIDO	BENEDITO CARLOS DOS REIS VILELA
ADVOGADO	MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE(OAB: 46706/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 1754-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AOS PROCURADORES DA RECLAMADA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Para que os procuradores da reclamada tivessem direito aos honorários sucumbenciais, o pedido de diferenças salariais deveria ter sido totalmente indeferido, não sendo este o caso dos autos. Nesse sentido são o art. 86 e seu

parágrafo único do CPC. Assim, não há que se falar em condenação a honorários sucumbenciais a favor dos procuradores da reclamada.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** recurso ordinário interposto pela reclamada e **em conhecer, em parte**, o recurso adesivo do reclamante, dele não conhecendo quanto ao tópico "*MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO PARCIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES*", por intempestividade e pela inobservância da melhor forma; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** a ambos os recursos.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010840-60.2018.5.03.0089

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADO	GILSON VITOR CAMPOS(OAB: 32320/MG)
ADVOGADO	MARIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(OAB: 38229/MG)
ADVOGADO	SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	GUILHERME LANA COELHO(OAB: 108891/MG)
ADVOGADO	NATALIA TOLEDO ALBERGARIA(OAB: 105230/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

- VALE S.A.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEIOS. A Constituição da República, ao dispor no seu artigo 8º, inciso III, que ao Sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, conferiu ao ente sindical a legitimidade para o exercício da substituição processual de todos os integrantes da categoria.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em rejeitar** a preliminar arguida em contrarrazões, **em conhecer** do recurso ordinário interposto pelo autor e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento parcial** para declarar a legitimidade ativa do Sindicato, determinando o retorno dos autos ao d. juízo de origem para o prosseguimento do feito.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº RO-0010840-60.2018.5.03.0089**

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADO	GILSON VITOR CAMPOS(OAB: 32320/MG)
ADVOGADO	MARIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(OAB: 38229/MG)
ADVOGADO	SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	GUILHERME LANA COELHO(OAB: 108891/MG)
ADVOGADO	NATALIA TOLEDO ALBERGARIA(OAB: 105230/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEIOS. A Constituição da República, ao dispor no seu artigo 8º, inciso III, que ao Sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, conferiu ao ente sindical a legitimidade para o exercício da substituição processual de todos os integrantes da categoria.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em rejeitar** a preliminar arguida em contrarrazões, **em conhecer** do recurso ordinário interposto pelo autor e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento parcial** para declarar a legitimidade ativa do Sindicato, determinando o retorno dos autos ao d. juízo de origem para o prosseguimento do feito.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº RO-0011156-52.2017.5.03.0075**

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	REGINALDO JOSE TEIXEIRA PIRES
ADVOGADO	RITA DE CASSIA MARQUES GONCALVES MENDES(OAB: 88898/MG)
ADVOGADO	DEMETRIOS SALES MURTA(OAB: 81164/MG)
RECORRENTE	LOJAS RIACHUELO SA

ADVOGADO BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB:
93776/MG)

RECORRIDO REGINALDO JOSE TEIXEIRA PIRES

ADVOGADO RITA DE CASSIA MARQUES
GONCALVES MENDES(OAB:
88898/MG)

ADVOGADO DEMETRIOS SALES MURTA(OAB:
81164/MG)

RECORRIDO LOJAS RIACHUELO SA

ADVOGADO BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB:
93776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO JOSE TEIXEIRA PIRES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA ORAL. No sistema processual vigente, a lei consagrou a independência do Juiz na indagação da verdade e na apreciação das provas, apenas exigindo que o Magistrado fique adstrito aos fatos deduzidos na ação, à prova desses fatos nos autos, às regras legais específicas, às máximas da experiência e à indicação dos motivos que determinaram a formação de seu convencimento. Trata-se do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado. Quando se trata de avaliação da prova oral produzida, a instância revisora deve prestigiar a valoração do conjunto probatório feita pelo MM. Juízo monocrático, ainda mais quando este demonstra, como no caso, ter atuado com cautela e razoabilidade nessa valoração e ter aplicado corretamente as regras de distribuição do ônus da prova, bem concluindo que o reclamante iniciava o labor às 08:00 horas em dois dias por semana, nas segundas e quintas-feiras.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** os recursos ordinários do reclamante e da reclamada e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº RO-0011156-52.2017.5.03.0075**

Relator Milton Vasques Thibau de Almeida

RECORRENTE REGINALDO JOSE TEIXEIRA PIRES

ADVOGADO RITA DE CASSIA MARQUES
GONCALVES MENDES(OAB:
88898/MG)

ADVOGADO DEMETRIOS SALES MURTA(OAB:
81164/MG)

RECORRENTE LOJAS RIACHUELO SA

ADVOGADO BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB:
93776/MG)

RECORRIDO REGINALDO JOSE TEIXEIRA PIRES

ADVOGADO RITA DE CASSIA MARQUES
GONCALVES MENDES(OAB:
88898/MG)

ADVOGADO DEMETRIOS SALES MURTA(OAB:
81164/MG)

RECORRIDO LOJAS RIACHUELO SA

ADVOGADO BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB:
93776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS RIACHUELO SA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA ORAL. No sistema processual vigente, a lei consagrou a independência do Juiz na indagação da verdade e na apreciação das provas, apenas exigindo que o Magistrado fique adstrito aos fatos deduzidos na ação, à prova desses fatos nos autos, às regras legais específicas, às máximas da experiência e à indicação dos motivos que determinaram a formação de seu convencimento. Trata-se do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado. Quando se trata de avaliação da prova oral produzida, a instância revisora deve prestigiar a valoração do conjunto probatório feita pelo MM. Juízo monocrático, ainda mais quando este demonstra, como

no caso, ter atuado com cautela e razoabilidade nessa valoração e ter aplicado corretamente as regras de distribuição do ônus da prova, bem concluindo que o reclamante iniciava o labor às 08:00 horas em dois dias por semana, nas segundas e quintas-feiras.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** os recursos ordinários do reclamante e da reclamada e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010797-78.2018.5.03.0007

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	LUCILENE POLLYANNA SALVADOR FERNANDES
ADVOGADO	BRUNO EDUARDO MARTINS TAVARES(OAB: 118883/MG)
RECORRIDO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCILENE POLLYANNA SALVADOR FERNANDES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** o recursos ordinário da reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010797-78.2018.5.03.0007

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	LUCILENE POLLYANNA SALVADOR FERNANDES
ADVOGADO	BRUNO EDUARDO MARTINS TAVARES(OAB: 118883/MG)
RECORRIDO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** o recursos ordinário da reclamante e, no mérito, sem

divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0012318-26.2017.5.03.0029

Relator	Luís Felipe Lopes Boson
RECORRENTE	SINDICATO DO COMERCIO DE CONTAGEM E IBIRITE
ADVOGADO	ALVIMAR DUARTE COSTA(OAB: 52637/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
RECORRIDO	BRASILEIRAO SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	MARCO TULLIO MIGUEL DE ALMEIDA(OAB: 99179/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DO COMERCIO DE CONTAGEM E IBIRITE

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** do recurso, porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, **sem divergência, em deixar** de pronunciar a nulidade suscitada pelo réu em contrarrazões e **em negar provimento** ao apelo, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos (inciso IV do §1º do art. 895 da CLT). "**NULIDADE PELO NÃO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO INICIAL** - O réu alega não ter recebido a notificação

de id. 055f835, enviada ao seu endereço, pelos Correios, sem aviso de recebimento. Deixa-se de pronunciar nulidade, tendo em vista que a improcedência dos pedidos será mantida, decidindo-se em favor daquele a quem eventual nulidade prejudicaria. **PUBLICIDADE DE EDITAIS** - Por sua natureza tributária, a formação do crédito referente à contribuição sindical exige que o devedor seja devidamente individualizado e notificado, conforme arts. 142, 145 e 146, todos do CTN, e art. 605 da CLT. A publicação de edital genérico, sem individualização do devedor e do valor devido, não preenche as formalidades dos artigos mencionados. Outrossim, a notificação encaminhada para o réu (id. 92b4287) não atende às exigências legais relativas à notificação pessoal do pretense devedor, vez que se trata de aviso da cobrança de contribuições cumuladas, sem a devida remessa das guias de contribuição sindical. Se não bastasse, o sindicato autor tampouco provou que quem recebeu a notificação detinha poderes para representá-lo. Nesse sentido, cito julgado desta Turma, de igual relatoria, RO - 0010253-92.2018.5.03.0071, com publicação no DEJT em 27/11/2018. Não se trata notificação pessoal do sujeito passivo, antes ou após o vencimento da data prevista para quitação da obrigação, mas da inexistência de notificação válida e, assim, a questão não guarda relação com o teor do art. 173, I, do CTN e da S. 61 deste Regional. **JUSTIÇA GRATUITA** - O pedido do sindicato autor, relativo à concessão dos benefícios da justiça gratuita, já havia sido negado pela Turma, por meio do acórdão de id. ee11b14, sendo-lhe vedado decidir novamente sobre a matéria (art. 505 do NCPC). Custas já recolhidas (id. 8c5c8ee)."

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0012318-26.2017.5.03.0029

Relator	Luís Felipe Lopes Boson
RECORRENTE	SINDICATO DO COMERCIO DE CONTAGEM E IBIRITE
ADVOGADO	ALVIMAR DUARTE COSTA(OAB: 52637/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)

ADVOGADO ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
 ADVOGADO LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
 RECORRIDO BRASILEIRAO SUPERMERCADOS LTDA
 ADVOGADO MARCO TULLIO MIGUEL DE ALMEIDA(OAB: 99179/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASILEIRAO SUPERMERCADOS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** do recurso, porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **em deixar** de pronunciar a nulidade suscitada pelo réu em contrarrazões e **em negar provimento** ao apelo, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos (inciso IV do §1º do art. 895 da CLT). "**NULIDADE PELO NÃO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO INICIAL** - O réu alega não ter recebido a notificação de id. 055f835, enviada ao seu endereço, pelos Correios, sem aviso de recebimento. Deixa-se de pronunciar nulidade, tendo em vista que a improcedência dos pedidos será mantida, decidindo-se em favor daquele a quem eventual nulidade prejudicaria. **PUBLICIDADE DE EDITAIS** - Por sua natureza tributária, a formação do crédito referente à contribuição sindical exige que o devedor seja devidamente individualizado e notificado, conforme arts. 142, 145 e 146, todos do CTN, e art. 605 da CLT. A publicação de edital genérico, sem individualização do devedor e do valor devido, não preenche as formalidades dos artigos mencionados. Outrossim, a notificação encaminhada para o réu (id. 92b4287) não atende às exigências legais relativas à notificação pessoal do pretenso devedor, vez que se trata de aviso da cobrança de contribuições cumuladas, sem a devida remessa das guias de contribuição sindical. Se não bastasse, o sindicato autor tampouco provou que quem recebeu a notificação detinha poderes para representá-lo. Nesse sentido, cito julgado desta Turma, de igual relatoria, RO - 0010253-92.2018.5.03.0071, com publicação no DEJT em 27/11/2018. Não se trata notificação pessoal do sujeito passivo, antes ou após o vencimento da data prevista para quitação

da obrigação, mas da inexistência de notificação válida e, assim, a questão não guarda relação com o teor do art. 173, I, do CTN e da S. 61 deste Regional. **JUSTIÇA GRATUITA** - O pedido do sindicato autor, relativo à concessão dos benefícios da justiça gratuita, já havia sido negado pela Turma, por meio do acórdão de id. ee11b14, sendo-lhe vedado decidir novamente sobre a matéria (art. 505 do NCPC). Custas já recolhidas (id. 8c5c8ee)."

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº ROPS-0011111-03.2016.5.03.0069**

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	VIX LOGISTICA S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
RECORRIDO	MAYCON APARECIDO NUNES
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA MARQUES DA SILVA(OAB: 115072/MG)
ADVOGADO	FLAVIO DE ALMEIDA SILVA(OAB: 81168/MG)
ADVOGADO	MARIA MARTA DA SILVA(OAB: 105767/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIX LOGISTICA S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, **em conhecer** dos embargos de declaração opostos pela Reclamada; no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**, conforme

fundamentos abaixo.

"A Reclamada apresenta embargos declaratórios com finalidade de prequestionamento e para sanar omissão. Alega que não houve a devida análise do depoimento do preposto e dos recibos de pagamento quanto à quitação das horas trabalhadas nos dias assinalados em branco no cartão de ponto; aduz que o preposto afirmou que *"no dia em que o reclamante não recebia escala a empresa também considerava 08h48min"*, ou seja, nas datas em que o cartão está em branco, a empresa efetuava o pagamento de 8h48 de trabalho, como se fosse um dia normal de labor; que todas as horas extras foram quitadas; que não são devidas diferenças; que o Autor laborava em jornadas especiais, autorizada pela norma coletiva; que a jornada poderia ser de 6 horas, 8 horas, 9 horas, 10 horas e 12 horas; requer análise da questão, sob pena de afronta aos arts. 5º, II, LIV, LV e 7º, XXVI, da CF/88.

Sem razão.

Acerca das horas extras, o v. acórdão adotou tese expressa, bastando leitura atenta de seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão no julgado.

Foi levado em conta o depoimento do preposto ao afirmar que nos dias em branco era computada a jornada de 8h48 de trabalho, porém, o Reclamante demonstrou por amostragem horas extras devidas, o que justifica a condenação. Ademais, já foi autorizada a dedução das parcelas quitadas a idêntico título.

Com relação à escala de trabalho estabelecida em norma coletiva, o ACT traz previsão de escalas variáveis, como por exemplo na cláusula 16ª do ACT 2014/2015, ID. c3f3b1d - Pág. 7.

Porém os cartões de ponto não indicam a adoção de escala especial, tampouco a Reclamada o faz em contestação, alegando apenas que poderia ser aplicada qualquer uma das escalas previstas, sem indicar a qual escala de fato se submetia o Reclamante. Assim, não tendo sido definidos os parâmetros de jornada do Autor, deve ser considerada a regra geral prevista na cláusula quarta do ACT 2014/2015, que estabelece *"uma jornada diária de 8:48 oito horas e quarenta e oito minutos, correspondente a 44 horas semanais de segunda a sexta-feira."* (ID. c3f3b1d - Pág. 2), ressaltando-se que a condenação limitou-se ao pagamento de horas extras além da 44ª semanal.

Então, esse é o norte, o decidido e o declarável, não havendo

supedâneo para os embargos interpostos. A perplexidade manifestada pela parte não se justifica e não tem como lhe render dividendos dialéticos. Significa dizer que a possibilidade de estarem corretos os argumentos da Embargante deve ser objeto de recurso próprio, a ser veiculado junto ao Órgão *ad quem*.

A par desse entendimento, ficaram afastadas as teses sustentadas, contrárias ao entendimento adotado, assim prequestionadas as matérias para fins de habilitação à via especial recursal, porque devidamente enfrentadas.

Nego provimento."

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011111-03.2016.5.03.0069

Relator	Daniilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	VIX LOGISTICA S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
RECORRIDO	MAYCON APARECIDO NUNES
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA MARQUES DA SILVA(OAB: 115072/MG)
ADVOGADO	FLAVIO DE ALMEIDA SILVA(OAB: 81168/MG)
ADVOGADO	MARIA MARTA DA SILVA(OAB: 105767/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYCON APARECIDO NUNES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional

do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, **em conhecer** dos embargos de declaração opostos pela Reclamada; no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**, conforme fundamentos abaixo.

"A Reclamada apresenta embargos declaratórios com finalidade de prequestionamento e para sanar omissão. Alega que não houve a devida análise do depoimento do preposto e dos recibos de pagamento quanto à quitação das horas trabalhadas nos dias assinalados em branco no cartão de ponto; aduz que o preposto afirmou que *"no dia em que o reclamante não recebia escala a empresa também considerava 08h48min"*, ou seja, nas datas em que o cartão está em branco, a empresa efetuava o pagamento de 8h48 de trabalho, como se fosse um dia normal de labor; que todas as horas extras foram quitadas; que não são devidas diferenças; que o Autor laborava em jornadas especiais, autorizada pela norma coletiva; que a jornada poderia ser de 6 horas, 8 horas, 9 horas, 10 horas e 12 horas; requer análise da questão, sob pena de afronta aos arts. 5º, II, LIV, LV e 7º, XXVI, da CF/88.

Sem razão.

Acerca das horas extras, o v. acórdão adotou tese expressa, bastando leitura atenta de seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão no julgado.

Foi levado em conta o depoimento do preposto ao afirmar que nos dias em branco era computada a jornada de 8h48 de trabalho, porém, o Reclamante demonstrou por amostragem horas extras devidas, o que justifica a condenação. Ademais, já foi autorizada a dedução das parcelas quitadas a idêntico título.

Com relação à escala de trabalho estabelecida em norma coletiva, o ACT traz previsão de escalas variáveis, como por exemplo na cláusula 16ª do ACT 2014/2015, ID. c3f3b1d - Pág. 7.

Porém os cartões de ponto não indicam a adoção de escala especial, tampouco a Reclamada o faz em contestação, alegando apenas que poderia ser aplicada qualquer uma das escalas previstas, sem indicar a qual escala de fato se submetia o Reclamante. Assim, não tendo sido definidos os parâmetros de jornada do Autor, deve ser considerada a regra geral prevista na cláusula quarta do ACT 2014/2015, que estabelece *"uma jornada diária de 8:48 oito horas e quarenta e oito minutos, correspondente*

a 44 horas semanais de segunda a sexta-feira." (ID. c3f3b1d - Pág. 2), ressaltando-se que a condenação limitou-se ao pagamento de horas extras além da 44ª semanal.

Então, esse é o norte, o decidido e o declarável, não havendo supedâneo para os embargos interpostos. A perplexidade manifestada pela parte não se justifica e não tem como lhe render dividendos dialéticos. Significa dizer que a possibilidade de estarem corretos os argumentos da Embargante deve ser objeto de recurso próprio, a ser veiculado junto ao Órgão *ad quem*.

A par desse entendimento, ficaram afastadas as teses sustentadas, contrárias ao entendimento adotado, assim prequestionadas as matérias para fins de habilitação à via especial recursal, porque devidamente enfrentadas.

Nego provimento."

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011006-30.2016.5.03.0003

Relator	Daniilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
RECORRENTE	ERICA MIRANDA DE LIMA
ADVOGADO	RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 116894/MG)
RECORRIDO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
RECORRIDO	ERICA MIRANDA DE LIMA
ADVOGADO	RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 116894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA MIRANDA DE LIMA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** dos embargos de declaração opostos; no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº RO-0011006-30.2016.5.03.0003**

Relator	Daniilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
RECORRENTE	ERICA MIRANDA DE LIMA
ADVOGADO	RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 116894/MG)
RECORRIDO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
RECORRIDO	ERICA MIRANDA DE LIMA
ADVOGADO	RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 116894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** dos embargos de declaração opostos; no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº RO-0011639-17.2017.5.03.0129**

Relator	Luís Felipe Lopes Boson
RECORRENTE	UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
RECORRIDO	ANA PAULA CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADO	ADRIANO GIANDOSO FERREIRA(OAB: 162881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão

Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** dos embargos, mas para **rejeitá-los**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011639-17.2017.5.03.0129

Relator	Luís Felipe Lopes Boson
RECORRENTE	UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
RECORRIDO	ANA PAULA CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADO	ADRIANO GIANDOSO FERREIRA(OAB: 162881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA CAMARGO DOS SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** dos embargos, mas para **rejeitá-los**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0012249-49.2017.5.03.0043

Relator	Luís Felipe Lopes Boson
RECORRENTE	MEDEIROS & MORAES LOTERIAS LTDA - ME
ADVOGADO	WENDELL CARLSON MEDEIROS(OAB: 83610/MG)
RECORRENTE	PRISCILLA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRIDO	PRISCILLA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRIDO	MEDEIROS & MORAES LOTERIAS LTDA - ME
ADVOGADO	WENDELL CARLSON MEDEIROS(OAB: 83610/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILLA MIRANDA DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** dos embargos, mas para **rejeitá-los**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0012249-49.2017.5.03.0043

Relator	Luís Felipe Lopes Boson
---------	-------------------------

RECORRENTE MEDEIROS & MORAES LOTERIAS LTDA - ME
 ADOGADO WENDELL CARLSON MEDEIROS(OAB: 83610/MG)
 RECORRENTE PRISCILLA MIRANDA DA SILVA
 ADOGADO FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
 RECORRIDO PRISCILLA MIRANDA DA SILVA
 ADOGADO FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
 RECORRIDO MEDEIROS & MORAES LOTERIAS LTDA - ME
 ADOGADO WENDELL CARLSON MEDEIROS(OAB: 83610/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDEIROS & MORAES LOTERIAS LTDA - ME

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** dos embargos, mas para **rejeitá-los**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº ROPS-0010927-81.2017.5.03.0111**

Relator Danilo Siqueira de Castro Faria
 RECORRENTE MAURA JOSE GOMES
 ADOGADO WALTER DE ANDRADE PINTO E GONTIJO MENDES(OAB: 54493/MG)
 RECORRENTE VIACAO COMETA S A
 ADOGADO MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO(OAB: 80922/MG)
 RECORRIDO MAURA JOSE GOMES
 ADOGADO WALTER DE ANDRADE PINTO E GONTIJO MENDES(OAB: 54493/MG)
 RECORRIDO VIACAO COMETA S A

ADVOGADO MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO(OAB: 80922/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURA JOSE GOMES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, **em conhecer** dos embargos de declaração opostos pela Reclamada; no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**, conforme fundamentos abaixo.

"A Reclamada apresenta embargos declaratórios com finalidade de prequestionamento. Alega que foi mantida a condenação à restituição de descontos indevidos no valor de R\$30,00, a título de quebra de caixa; aduz que a r. decisão ofende ao princípio da verdade real e aos arts. 818, I, da CLT e 373 do CPC; que não há provas de que todo mês fosse realizado o desconto de R\$30,00 nos proventos da Autora.

Sem razão.

Constou do v. acórdão embargado, a respeito da restituição de valores de "quebra de caixa", que a prova testemunhal foi suficiente para demonstrar o direito da Autora, tendo sido apta a formar o convencimento do d. Juízo de Origem, cujas impressões devem prevalecer, frente ao princípio da imediação.

Não se vislumbra, assim, qualquer ofensa ao princípio da verdade real e aos arts. 818, I, da CLT e 373 do CPC.

Então, esse é o norte, o decidido e o declarável, não havendo supedâneo para os embargos interpostos. A perplexidade manifestada pela parte não se justifica e não tem como lhe render dividendos dialéticos. Significa dizer que a possibilidade de estarem corretos os argumentos da Embargante deve ser objeto de recurso

próprio, a ser veiculado junto ao Órgão *ad quem*.

A par desse entendimento, ficaram afastadas as teses sustentadas, contrárias ao entendimento adotado, assim prequestionadas as matérias para fins de habilitação à via especial recursal, porque devidamente enfrentadas.

Nego provimento."

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010927-81.2017.5.03.0111

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	MAURA JOSE GOMES
ADVOGADO	WALTER DE ANDRADE PINTO E GONTIJO MENDES(OAB: 54493/MG)
RECORRENTE	VIACAO COMETA S A
ADVOGADO	MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO(OAB: 80922/MG)
RECORRIDO	MAURA JOSE GOMES
ADVOGADO	WALTER DE ANDRADE PINTO E GONTIJO MENDES(OAB: 54493/MG)
RECORRIDO	VIACAO COMETA S A
ADVOGADO	MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO(OAB: 80922/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO COMETA S A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, **em conhecer** dos embargos de declaração opostos pela Reclamada; no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**, conforme fundamentos abaixo.

"A Reclamada apresenta embargos declaratórios com finalidade de prequestionamento. Alega que foi mantida a condenação à restituição de descontos indevidos no valor de R\$30,00, a título de quebra de caixa; aduz que a r. decisão ofende ao princípio da verdade real e aos arts. 818, I, da CLT e 373 do CPC; que não há provas de que todo mês fosse realizado o desconto de R\$30,00 nos proventos da Autora.

Sem razão.

Constou do v. acórdão embargado, a respeito da restituição de valores de "quebra de caixa", que a prova testemunhal foi suficiente para demonstrar o direito da Autora, tendo sido apta a formar o convencimento do d. Juízo de Origem, cujas impressões devem prevalecer, frente ao princípio da imediação.

Não se vislumbra, assim, qualquer ofensa ao princípio da verdade real e aos arts. 818, I, da CLT e 373 do CPC.

Então, esse é o norte, o decidido e o declarável, não havendo supedâneo para os embargos interpostos. A perplexidade manifestada pela parte não se justifica e não tem como lhe render dividendos dialéticos. Significa dizer que a possibilidade de estarem corretos os argumentos da Embargante deve ser objeto de recurso próprio, a ser veiculado junto ao Órgão *ad quem*.

A par desse entendimento, ficaram afastadas as teses sustentadas, contrárias ao entendimento adotado, assim prequestionadas as matérias para fins de habilitação à via especial recursal, porque devidamente enfrentadas.

Nego provimento."

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº ROPS-0010400-91.2019.5.03.0101**

Relator	Luís Felipe Lopes Boson
RECORRENTE	PATRICIA REGINA MENEZES PRADO
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 161028/MG)
RECORRIDO	ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA REGINA MENEZES PRADO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer do recurso** e, no mérito, sem divergência, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, aos quais acresceu: no caso dos autos, quando da extinção do contrato de trabalho, pelo decurso do período de experiência, a própria obreira desconhecia sua gravidez, como revelado em seu depoimento. Pediu apenas indenização substitutiva, recusando proposta de reintegração sob alegação de supostos problemas de saúde. Caracterizado assim abuso, a justificar a rejeição da pretensão, como decidido recentíssimamente pela 8a. Turma do TST em acórdão relatado pelo Min. Márcio Eurico Vitral Amaro no processo ARR-10538-05.2017.5.03.0012.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº ROPS-0010400-91.2019.5.03.0101**

Relator	Luís Felipe Lopes Boson
RECORRENTE	PATRICIA REGINA MENEZES PRADO
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 161028/MG)
RECORRIDO	ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer do recurso** e, no mérito, sem divergência, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, aos quais acresceu: no caso dos autos, quando da extinção do contrato de trabalho, pelo decurso do período de experiência, a própria obreira desconhecia sua gravidez, como revelado em seu depoimento. Pediu apenas indenização substitutiva, recusando proposta de reintegração sob alegação de supostos problemas de saúde. Caracterizado assim abuso, a justificar a rejeição da pretensão, como decidido recentíssimamente pela 8a. Turma do TST em acórdão relatado pelo Min. Márcio Eurico Vitral Amaro no processo ARR-10538-05.2017.5.03.0012.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011817-92.2017.5.03.0087

Relator	Luís Felipe Lopes Boson
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRENTE	RICARDO DE ASSIS PEDRA
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRIDO	RICARDO DE ASSIS PEDRA
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
TESTEMUNHA	EDNALDO PEREIRA DA COSTA
TESTEMUNHA	VICENTE FERNANDES DE ALMEIDA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO DE ASSIS PEDRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão

Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, em **conhecer** dos embargos, mas para **rejeitá-los**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011817-92.2017.5.03.0087

Relator	Luís Felipe Lopes Boson
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRENTE	RICARDO DE ASSIS PEDRA
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRIDO	RICARDO DE ASSIS PEDRA
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
TESTEMUNHA	EDNALDO PEREIRA DA COSTA
TESTEMUNHA	VICENTE FERNANDES DE ALMEIDA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** dos embargos, mas para **rejeitá-los**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Rubens Pereira de Assis

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº RO-0011539-30.2017.5.03.0075**

Relator	Luís Felipe Lopes Boson
RECORRENTE	MARCELO AQUINO
ADVOGADO	EDUARDO MOURA SANTANA(OAB: 103407/MG)
RECORRIDO	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO AQUINO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO - IMPROCEDÊNCIA** - Caso em que a decisão de origem não comporta reparo.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** do recurso e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia

03/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão**Processo Nº RO-0011539-30.2017.5.03.0075**

Relator	Luís Felipe Lopes Boson
RECORRENTE	MARCELO AQUINO
ADVOGADO	EDUARDO MOURA SANTANA(OAB: 103407/MG)
RECORRIDO	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO - IMPROCEDÊNCIA** - Caso em que a decisão de origem não comporta reparo.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** do recurso e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 03/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão**Processo Nº AP-0011132-16.2017.5.03.0110**

Relator	Luís Felipe Lopes Boson
---------	-------------------------

AGRAVANTE GLOBAL PAYMENTS - SERVICOS DE PAGAMENTOS S.A.
 ADVOGADO LUCIA HELENA FERNANDES DE BARROS(OAB: 271049/SP)
 AGRAVADO DIRECT FACIL ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI - ME
 ADVOGADO JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO(OAB: 254914/SP)
 ADVOGADO THIAGO TERRA COIMBRA(OAB: 391781/SP)
 AGRAVADO MATEUS SOUZA CAMPARA
 ADVOGADO LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
 ADVOGADO BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
 AGRAVADO JANIEL JOSE ZIOTI

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL PAYMENTS - SERVICOS DE PAGAMENTOS S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** do agravo, porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, e no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a sentença agravada, por seus próprios fundamentos, na forma do inciso IV do §1º do art. 895 da CLT.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão**Processo Nº AP-0011132-16.2017.5.03.0110**

Relator Luís Felipe Lopes Boson
 AGRAVANTE GLOBAL PAYMENTS - SERVICOS DE PAGAMENTOS S.A.
 ADVOGADO LUCIA HELENA FERNANDES DE BARROS(OAB: 271049/SP)
 AGRAVADO DIRECT FACIL ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI - ME
 ADVOGADO JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO(OAB: 254914/SP)
 ADVOGADO THIAGO TERRA COIMBRA(OAB: 391781/SP)
 AGRAVADO MATEUS SOUZA CAMPARA

ADVOGADO LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
 ADVOGADO BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
 AGRAVADO JANIEL JOSE ZIOTI

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS SOUZA CAMPARA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** do agravo, porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, e no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a sentença agravada, por seus próprios fundamentos, na forma do inciso IV do §1º do art. 895 da CLT.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão**Processo Nº AP-0011132-16.2017.5.03.0110**

Relator Luís Felipe Lopes Boson
 AGRAVANTE GLOBAL PAYMENTS - SERVICOS DE PAGAMENTOS S.A.
 ADVOGADO LUCIA HELENA FERNANDES DE BARROS(OAB: 271049/SP)
 AGRAVADO DIRECT FACIL ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI - ME
 ADVOGADO JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO(OAB: 254914/SP)
 ADVOGADO THIAGO TERRA COIMBRA(OAB: 391781/SP)
 AGRAVADO MATEUS SOUZA CAMPARA
 ADVOGADO LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
 ADVOGADO BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
 AGRAVADO JANIEL JOSE ZIOTI

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRECT FACIL ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI - ME

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** do agravo, porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, e no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a sentença agravada, por seus próprios fundamentos, na forma do inciso IV do §1º do art. 895 da CLT.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão**Processo Nº AP-0011132-16.2017.5.03.0110**

Relator	Luís Felipe Lopes Boson
AGRAVANTE	GLOBAL PAYMENTS - SERVICOS DE PAGAMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCIA HELENA FERNANDES DE BARROS(OAB: 271049/SP)
AGRAVADO	DIRECT FACIL ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI - ME
ADVOGADO	JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO(OAB: 254914/SP)
ADVOGADO	THIAGO TERRA COIMBRA(OAB: 391781/SP)
AGRAVADO	MATEUS SOUZA CAMPARA
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
AGRAVADO	JANIEL JOSE ZIOTI

Intimado(s)/Citado(s):

- JANIEL JOSE ZIOTI

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** do agravo, porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, e no mérito, sem divergência, **em**

negar-lhe provimento, mantendo a sentença agravada, por seus próprios fundamentos, na forma do inciso IV do §1º do art. 895 da CLT.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão**Processo Nº ROPS-0011346-74.2018.5.03.0044**

Relator	Luís Felipe Lopes Boson
RECORRENTE	DERIVAL LOPES CHAVES JUNIOR
ADVOGADO	IRIS BORGES DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 108506/MG)
ADVOGADO	IRAIDES DE FREITAS BORGES FILHO(OAB: 80632/MG)
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
RECORRIDO	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO BRF
ADVOGADO	CELESTINO CARLOS PEREIRA(OAB: 53775/MG)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
RECORRIDO	DERIVAL LOPES CHAVES JUNIOR
ADVOGADO	IRIS BORGES DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 108506/MG)
ADVOGADO	IRAIDES DE FREITAS BORGES FILHO(OAB: 80632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DERIVAL LOPES CHAVES JUNIOR

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** dos recursos, presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade e, no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao da reclamada e **em dar provimento parcial** ao do reclamante para afastar a limitação dos valores da condenação ao montante atribuído, na petição inicial, a cada pedido ou à causa como um todo; declarar imotivada a dispensa e condenar a reclamada a pagar ao reclamante aviso prévio indenizado de 36

dias; 11/12 de 13º salário/2018, FGTS sobre as verbas rescisórias pagas (TRCT de fl. 14), excluídas as férias indenizadas + 1/3, bem como sobre o 13º salário/2018; liberação do TRCT com código SJ-02 e CD/SD, mantendo quanto ao mais a decisão de origem por seus próprios fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT). Fundamentos. "*Data venia* do entendimento adotado na origem, não houve proporcionalidade entre a falta praticada pelo reclamante (marcação do cartão de ponto após o horário de encerramento da jornada) e a punição aplicada. Ademais, não se verificou, no exercício do poder disciplinar, a aplicação do caráter pedagógico da pena, com a gradação das punições, de forma a possibilitar a mudança da postura do autor. Como se não bastasse, a suposta marcação incorreta teria ocorrido no sábado, dia 06.10.2018 (fl. 226) e a punição só se verificou no dia 11.10."

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011346-74.2018.5.03.0044

Relator	Luís Felipe Lopes Boson
RECORRENTE	DERIVAL LOPES CHAVES JUNIOR
ADVOGADO	IRIS BORGES DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 108506/MG)
ADVOGADO	IRAIDES DE FREITAS BORGES FILHO(OAB: 80632/MG)
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
RECORRIDO	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO BRF
ADVOGADO	CELESTINO CARLOS PEREIRA(OAB: 53775/MG)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
RECORRIDO	DERIVAL LOPES CHAVES JUNIOR
ADVOGADO	IRIS BORGES DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 108506/MG)
ADVOGADO	IRAIDES DE FREITAS BORGES FILHO(OAB: 80632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** dos recursos, presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade e, no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao da reclamada e **em dar provimento parcial** ao do reclamante para afastar a limitação dos valores da condenação ao montante atribuído, na petição inicial, a cada pedido ou à causa como um todo; declarar imotivada a dispensa e condenar a reclamada a pagar ao reclamante aviso prévio indenizado de 36 dias; 11/12 de 13º salário/2018, FGTS sobre as verbas rescisórias pagas (TRCT de fl. 14), excluídas as férias indenizadas + 1/3, bem como sobre o 13º salário/2018; liberação do TRCT com código SJ-02 e CD/SD, mantendo quanto ao mais a decisão de origem por seus próprios fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT). Fundamentos. "*Data venia* do entendimento adotado na origem, não houve proporcionalidade entre a falta praticada pelo reclamante (marcação do cartão de ponto após o horário de encerramento da jornada) e a punição aplicada. Ademais, não se verificou, no exercício do poder disciplinar, a aplicação do caráter pedagógico da pena, com a gradação das punições, de forma a possibilitar a mudança da postura do autor. Como se não bastasse, a suposta marcação incorreta teria ocorrido no sábado, dia 06.10.2018 (fl. 226) e a punição só se verificou no dia 11.10."

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011346-74.2018.5.03.0044

Relator	Luís Felipe Lopes Boson
RECORRENTE	DERIVAL LOPES CHAVES JUNIOR
ADVOGADO	IRIS BORGES DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 108506/MG)
ADVOGADO	IRAIDES DE FREITAS BORGES FILHO(OAB: 80632/MG)
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
RECORRIDO	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO BRF
ADVOGADO	CELESTINO CARLOS PEREIRA(OAB: 53775/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

RECORRIDO BRF S.A.
 ADOGADO MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
 RECORRIDO DERIVAL LOPES CHAVES JUNIOR
 ADOGADO IRIS BORGES DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 108506/MG)
 ADOGADO IRAIDES DE FREITAS BORGES FILHO(OAB: 80632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO BRF

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** dos recursos, presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade e, no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao da reclamada e **em dar provimento parcial** ao do reclamante para afastar a limitação dos valores da condenação ao montante atribuído, na petição inicial, a cada pedido ou à causa como um todo; declarar imotivada a dispensa e condenar a reclamada a pagar ao reclamante aviso prévio indenizado de 36 dias; 11/12 de 13º salário/2018, FGTS sobre as verbas rescisórias pagas (TRCT de fl. 14), excluídas as férias indenizadas + 1/3, bem como sobre o 13º salário/2018; liberação do TRCT com código SJ-02 e CD/SD, mantendo quanto ao mais a decisão de origem por seus próprios fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT). Fundamentos. "Data venia do entendimento adotado na origem, não houve proporcionalidade entre a falta praticada pelo reclamante (marcação do cartão de ponto após o horário de encerramento da jornada) e a punição aplicada. Ademais, não se verificou, no exercício do poder disciplinar, a aplicação do caráter pedagógico da pena, com a gradação das punições, de forma a possibilitar a mudança da postura do autor. Como se não bastasse, a suposta marcação incorreta teria ocorrido no sábado, dia 06.10.2018 (fl. 226) e a punição só se verificou no dia 11.10."

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão**Processo Nº RO-0011518-37.2015.5.03.0168**

Relator Luís Felipe Lopes Boson
 RECORRENTE LATERZA CONSTRUCOES LTDA
 ADOGADO PAULO CESAR IOZZI DE FREITAS(OAB: 65053/MG)
 RECORRENTE NELSON DA SILVA
 ADOGADO MARCO TULIO ABDANUR GOMES(OAB: 138800/MG)
 ADOGADO LETICIA ANGELICA RODRIGUES(OAB: 135693/MG)
 RECORRIDO NELSON DA SILVA
 ADOGADO MARCO TULIO ABDANUR GOMES(OAB: 138800/MG)
 ADOGADO LETICIA ANGELICA RODRIGUES(OAB: 135693/MG)
 RECORRIDO LATERZA CONSTRUCOES LTDA
 ADOGADO PAULO CESAR IOZZI DE FREITAS(OAB: 65053/MG)
 PERITO MARCO FABIO PRATA LIMA
 PERITO MARCELO FURTADO BARSAM

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA DENOMINADA REFORMA TRABALHISTA - NÃO CABIMENTO** - Nos termos do artigo 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, "na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST".

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** dos recursos e, no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao do reclamante e **em dar provimento parcial** ao da reclamada para absolvê-la da condenação ao pagamento de indenizações por danos morais, estéticos e materiais. Reduzido o valor arbitrado à condenação para R\$2.400,00 e o das custas para R\$48,00, facultando-se à reclamada pleitear o que recolhido a maior junto ao órgão arrecadador. Invertido o ônus da sucumbência, os honorários periciais, reduzidos a R\$1.000,00 cada perícia, passam a ser encargo da União.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia

03/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011518-37.2015.5.03.0168

Relator	Luíis Felipe Lopes Boson
RECORRENTE	LATERZA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	PAULO CESAR IOZZI DE FREITAS(OAB: 65053/MG)
RECORRENTE	NELSON DA SILVA
ADVOGADO	MARCO TULIO ABDANUR GOMES(OAB: 138800/MG)
ADVOGADO	LETICIA ANGELICA RODRIGUES(OAB: 135693/MG)
RECORRIDO	NELSON DA SILVA
ADVOGADO	MARCO TULIO ABDANUR GOMES(OAB: 138800/MG)
ADVOGADO	LETICIA ANGELICA RODRIGUES(OAB: 135693/MG)
RECORRIDO	LATERZA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	PAULO CESAR IOZZI DE FREITAS(OAB: 65053/MG)
PERITO	MARCO FABIO PRATA LIMA
PERITO	MARCELO FURTADO BARSAM

Intimado(s)/Citado(s):

- LATERZA CONSTRUCOES LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA DENOMINADA REFORMA TRABALHISTA - NÃO CABIMENTO - Nos termos do artigo 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, "na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST".

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** dos recursos e, no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao do reclamante e **em dar provimento parcial** ao da reclamada para absolvê-la da condenação ao pagamento de

indenizações por danos morais, estéticos e materiais. Reduzido o valor arbitrado à condenação para R\$2.400,00 e o das custas para R\$48,00, facultando-se à reclamada pleitear o que recolhido a maior junto ao órgão arrecadador. Invertido o ônus da sucumbência, os honorários periciais, reduzidos a R\$1.000,00 cada perícia, passam a ser encargo da União.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 03/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011010-34.2016.5.03.0014

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
RECORRENTE	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
RECORRIDO	PATRICIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	Fernando Guerra Júnior(OAB: 65633/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GUERRA(OAB: 37945/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO.

"In casu", a reclamante não demonstrou, ônus que lhe incumbia, em conformidade com o julgamento proferido pelo E. STF no RE 760.931, um comportamento sistematicamente negligente da 1ª reclamada que tenha dado causa ao inadimplemento das parcelas vindicadas na petição inicial, não bastando a mera alegação de prestação de serviços em favor da tomadora. Logo, não há como imputar à 1ª reclamada qualquer responsabilidade.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão

Ordináriarealizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** recursos ordinários interpostos pela 1ª reclamada e pela 2ª reclamada; no mérito, sem divergência, **em dar provimento parcial** aos recursos ordinários das reclamadas para declarar a litude da terceirização perpetrada entre as empresas e excluir da condenação todas as parcelas pertinentes à categoria dos bancários, com seus respectivos reflexos, bem como excluir da condenação as horas extras deferidas com base no art. 224 da CLT e a determinação de retificação da CTPS da reclamante. Ainda deve ser excluída a responsabilidade subsidiária imputada à 1ª reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), julgando improcedente a demanda em relação a esta. Por consequência, fica prejudicada a análise da matéria recursal da 2ª reclamada quanto à responsabilidade da tomadora. Reduzido o valor da condenação para R\$2.000,00, fixando as custas processuais em R\$40,00.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011010-34.2016.5.03.0014

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
RECORRENTE	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
RECORRIDO	PATRICIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	Fernando Guerra Júnior(OAB: 65633/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GUERRA(OAB: 37945/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO.

"In casu", a reclamante não demonstrou, ônus que lhe incumbia, em

conformidade com o julgamento proferido pelo E. STF no RE 760.931, um comportamento sistematicamente negligente da 1ª reclamada que tenha dado causa ao inadimplemento das parcelas vindicadas na petição inicial, não bastando a mera alegação de prestação de serviços em favor da tomadora. Logo, não há como imputar à 1ª reclamada qualquer responsabilidade.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** recursos ordinários interpostos pela 1ª reclamada e pela 2ª reclamada; no mérito, sem divergência, **em dar provimento parcial** aos recursos ordinários das reclamadas para declarar a litude da terceirização perpetrada entre as empresas e excluir da condenação todas as parcelas pertinentes à categoria dos bancários, com seus respectivos reflexos, bem como excluir da condenação as horas extras deferidas com base no art. 224 da CLT e a determinação de retificação da CTPS da reclamante. Ainda deve ser excluída a responsabilidade subsidiária imputada à 1ª reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), julgando improcedente a demanda em relação a esta. Por consequência, fica prejudicada a análise da matéria recursal da 2ª reclamada quanto à responsabilidade da tomadora. Reduzido o valor da condenação para R\$2.000,00, fixando as custas processuais em R\$40,00.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011010-34.2016.5.03.0014

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
RECORRENTE	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
RECORRIDO	PATRICIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	Fernando Guerra Júnior(OAB: 65633/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GUERRA(OAB: 37945/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA ALVES DOS SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO.

"In casu", a reclamante não demonstrou, ônus que lhe incumbia, em conformidade com o julgamento proferido pelo E. STF no RE 760.931, um comportamento sistematicamente negligente da 1ª reclamada que tenha dado causa ao inadimplemento das parcelas vindicadas na petição inicial, não bastando a mera alegação de prestação de serviços em favor da tomadora. Logo, não há como imputar à 1ª reclamada qualquer responsabilidade.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** recursos ordinários interpostos pela 1ª reclamada e pela 2ª reclamada; no mérito, sem divergência, **em dar provimento parcial** aos recursos ordinários das reclamadas para declarar a litude da terceirização perpetrada entre as empresas e excluir da condenação todas as parcelas pertinentes à categoria dos bancários, com seus respectivos reflexos, bem como excluir da condenação as horas extras deferidas com base no art. 224 da CLT e a determinação de retificação da CTPS da reclamante. Ainda deve ser excluída a responsabilidade subsidiária imputada à 1ª reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), julgando improcedente a demanda em relação a esta. Por consequência, fica prejudicada a análise da matéria recursal da 2ª reclamada quanto à responsabilidade da tomadora. Reduzido o valor da condenação para R\$2.000,00, fixando as custas processuais em R\$40,00.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 04/07/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

José Ariceu Pereira

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-0011048-97.2017.5.03.0018

Relator	Luís Felipe Lopes Boson
RECORRENTE	S. S. D. C. -. A. R. N. E. D. M. G.
ADVOGADO	POLIANA OLIVEIRA FONSECA(OAB: 113457/MG)
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096-A/MG)
ADVOGADO	GABRIEL GUERRA DUARTE(OAB: 128399/MG)
RECORRENTE	V. R. G.
ADVOGADO	MARCELO SANTORO DRUMMOND(OAB: 72858/MG)
ADVOGADO	ANA LUCIA OLIVEIRA CARLOS DE SOUSA(OAB: 97397/MG)
RECORRIDO	V. R. G.
ADVOGADO	ANA LUCIA OLIVEIRA CARLOS DE SOUSA(OAB: 97397/MG)
ADVOGADO	MARCELO SANTORO DRUMMOND(OAB: 72858/MG)
RECORRIDO	S. S. D. C. -. A. R. N. E. D. M. G.
ADVOGADO	GABRIEL GUERRA DUARTE(OAB: 128399/MG)
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096-A/MG)
ADVOGADO	POLIANA OLIVEIRA FONSECA(OAB: 113457/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- V. R. G.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 960756a

Despacho

Processo Nº RO-0011048-97.2017.5.03.0018

Relator	Luís Felipe Lopes Boson
RECORRENTE	S. S. D. C. -. A. R. N. E. D. M. G.
ADVOGADO	POLIANA OLIVEIRA FONSECA(OAB: 113457/MG)
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096-A/MG)
ADVOGADO	GABRIEL GUERRA DUARTE(OAB: 128399/MG)
RECORRENTE	V. R. G.
ADVOGADO	MARCELO SANTORO DRUMMOND(OAB: 72858/MG)
ADVOGADO	ANA LUCIA OLIVEIRA CARLOS DE SOUSA(OAB: 97397/MG)
RECORRIDO	V. R. G.
ADVOGADO	ANA LUCIA OLIVEIRA CARLOS DE SOUSA(OAB: 97397/MG)
ADVOGADO	MARCELO SANTORO DRUMMOND(OAB: 72858/MG)
RECORRIDO	S. S. D. C. -. A. R. N. E. D. M. G.
ADVOGADO	GABRIEL GUERRA DUARTE(OAB: 128399/MG)
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096-A/MG)
ADVOGADO	POLIANA OLIVEIRA FONSECA(OAB: 113457/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S. S. D. C. -. A. R. N. E. D. M. G.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 5b474b5

Despacho

Processo Nº RO-0011639-18.2016.5.03.0043

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

ADVOGADO RAFAEL ANTUNES
FREDERICO(OAB: 110076/MG)

ADVOGADO LEANDRO HENRIQUES
GONCALVES(OAB: 117061/MG)

RECORRENTE BRUNA BEATRIZ PELEGRINI

ADVOGADO MICHELE CERVO TOLDO
GONCALVES(OAB: 129688/MG)

ADVOGADO EVANDRO PREVEDELLO(OAB:
132531/MG)

ADVOGADO FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB:
154949/MG)

RECORRIDO MRV ENGENHARIA E
PARTICIPACOES SA

ADVOGADO LEANDRO HENRIQUES
GONCALVES(OAB: 117061/MG)

ADVOGADO RAFAEL ANTUNES
FREDERICO(OAB: 110076/MG)

RECORRIDO BRUNA BEATRIZ PELEGRINI

ADVOGADO FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB:
154949/MG)

ADVOGADO EVANDRO PREVEDELLO(OAB:
132531/MG)

ADVOGADO MICHELE CERVO TOLDO
GONCALVES(OAB: 129688/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

Para ciência doRECORRIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, através de seu (s) respectivo (s) procurador (es): Inteiro teor do despacho/decisão exarado pelo Exmo.Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)Relator nos presentes autos:

"Vistos e analisados os autos virtuais.

Considerando o efeito modificativo almejado nos embargos de declaração opostos pela reclamante, dê-se vista à reclamada, pelo prazo de 5 dias, nos termos da OJ 142 da SDI-1 do c. Tribunal Superior do Trabalho."

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Delane Marcolino Ferreira

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[Delane Marcolino Ferreira]

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT em 04/07/2019.

Dou fé.

Ronaldo da C. Novais**Técnico Judiciário****Despacho****Processo Nº RO-0010725-86.2018.5.03.0138**

Relator Delane Marcolino Ferreira

RECORRENTE VIA VAREJO S/A

ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES
TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

ADVOGADO VALTER ADOLFO BARROSO
SOUZA(OAB: 168244/MG)

RECORRENTE ROSIMEIRE SANTOS MAIA

ADVOGADO MARIA CECILIA DE ALMEIDA
FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)

ADVOGADO BARBARA FERNANDA CORDEIRO
ALMEIDA(OAB: 142660/MG)

ADVOGADO ELDER LUIZ DE FREITAS(OAB:
167825/MG)

ADVOGADO ADALBERTO PEREIRA
CAMPOS(OAB: 117135/MG)

ADVOGADO LUIS EDUARDO LOUREIRO DA
CUNHA(OAB: 47948/MG)

RECORRIDO ROSIMEIRE SANTOS MAIA

ADVOGADO MARIA CECILIA DE ALMEIDA
FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)

ADVOGADO BARBARA FERNANDA CORDEIRO
ALMEIDA(OAB: 142660/MG)

ADVOGADO ELDER LUIZ DE FREITAS(OAB:
167825/MG)

ADVOGADO ADALBERTO PEREIRA
CAMPOS(OAB: 117135/MG)

ADVOGADO LUIS EDUARDO LOUREIRO DA
CUNHA(OAB: 47948/MG)

RECORRIDO VIA VAREJO S/A

ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES
TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

ADVOGADO VALTER ADOLFO BARROSO
SOUZA(OAB: 168244/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIMEIRE SANTOS MAIA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

Para ciência das partes, através de seu (s) respectivo (s) procurador (es): Inteiro teor do despacho/decisão exarado pelo Exmo.Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)Relator nos presentes autos:

"Vistos e analisados os autos virtuais.

Considerando a decisão do Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, proferida em 24.04.2017, nos autos do incidente de recurso de revista repetitivo, processo IRR 0010169-57.2013.5.05.0024, restou determinado o sobrestamento de todas as causas que tenham como objeto controvérsia idêntica à do recurso afetado no incidente em exame, qual seja: *"A MAJORAÇÃO DO VALOR DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, DECORRENTE DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS, DEVE REPERCUTIR NO CÁLCULO DAS DEMAIS PARCELAS SALARIAIS?"*.

Neste sentido, considerando o art. 6º, da Instrução Normativa TST nº 38, de 10 de novembro de 2015, o 1º Vice-Presidente deste eg. Tribunal encaminhou o incidente, motivo pelo qual resta determinado, igualmente, a suspensão do andamento de todos os recursos ordinários em processos que tratem da mesma matéria.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito na Secretaria da 3ª Turma, a qual deverá intimar as partes, dando-lhes ciência, na forma do art. 9º, "caput", da IN TST 38/2015."

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Delane Marcolino Ferreira

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[Delane Marcolino Ferreira]

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT em 04/07/2019.

Dou fé.

Ronaldo da C. Novais

Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0010725-86.2018.5.03.0138

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	VALTER ADOLFO BARROSO SOUZA(OAB: 168244/MG)
RECORRENTE	ROSIMEIRE SANTOS MAIA
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	ELDER LUIZ DE FREITAS(OAB: 167825/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
RECORRIDO	ROSIMEIRE SANTOS MAIA
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	ELDER LUIZ DE FREITAS(OAB: 167825/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	VALTER ADOLFO BARROSO SOUZA(OAB: 168244/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

Para ciência das partes, através de seu (s) respectivo (s) procurador (es): Inteiro teor do despacho/decisão exarado pelo Exmo.Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)Relator nos presentes autos:

"Vistos e analisados os autos virtuais.

Considerando a decisão do Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, proferida em 24.04.2017, nos autos do incidente de recurso de revista repetitivo, processo IRR 0010169-57.2013.5.05.0024, restou determinado o sobrestamento de todas as causas que tenham como objeto controvérsia idêntica à do recurso afetado no incidente

em exame, qual seja: "A MAJORAÇÃO DO VALOR DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, DECORRENTE DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS, DEVE REPERCUTIR NO CÁLCULO DAS DEMAIS PARCELAS SALARIAIS?".

Neste sentido, considerando o art. 6º, da Instrução Normativa TST nº 38, de 10 de novembro de 2015, o 1º Vice-Presidente deste eg. Tribunal encaminhou o incidente, motivo pelo qual resta determinado, igualmente, a suspensão do andamento de todos os recursos ordinários em processos que tratem da mesma matéria.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito na Secretaria da 3ª Turma, a qual deverá intimar as partes, dando-lhes ciência, na forma do art. 9º, "caput", da IN TST 38/2015."

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Delane Marcolino Ferreira

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[Delane Marcolino Ferreira]

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT em 04/07/2019.

Dou fé.

Ronaldo da C. Novais

Técnico Judiciário

Despacho

SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

DESPACHOS DOS EXMOS. DESEMBARGADORES E JUÍZES CONVOCADOS PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Os autos dos processos encontram-se na Secretaria da Terceira Turma - Sala 1101 - TRT/Getúlio Vargas no. 225.

Processo Nº ED-0000003-86.2014.5.03.0023

Processo Nº ED-00003/2014-023-03-00.4

Complemento	23a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Emilia Facchini
Embargante	Engeset Engenharia e Servicos de Telecomunicacoes S.A.

Advogado	Leticia Alves Gomes(OAB: MG 82053)
Advogado	Elington Camillo de Souza(OAB: MG 79604)
Embargante	Evandro Luiz Timoteo de Oliveira
Advogado	Yasmin Krishna Pereira Kamil Berardinelli(OAB: MG 163741)
Advogado	Marco Augusto de Argenton e Queiroz(OAB: MG 190106)
Advogado	Fabio Fazani(OAB: MG 145320)
Parte Contraria	os mesmos e
Parte Contraria	Telefonica Brasil S.A.
Advogado	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: SP 128341)

Para ciência das partes: "Junte-se. Defiro conforme requerido. I. em 01/07/19." Emilia Fachinni - Des. Relatora.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Cristina Portugal Moreira da Rocha

Secretária da 3a. Turma do TRT da 3a. Região

Despacho

SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

DESPACHOS DOS EXMOS. DESEMBARGADORES E JUÍZES CONVOCADOS PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Os autos dos processos encontram-se na Secretaria da Terceira Turma - Sala 1101 - TRT/Getúlio Vargas no. 225.

Processo Nº ROPS-0000424-81.2014.5.03.0183

Processo Nº ROPS-00424/2014-183-03-00.7

Complemento	45a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Milton V.Thibau de Almeida
Recorrente(s)	Master Brasil S.A.
Advogado	Antonio Chaves Abdalla(OAB: MG 66493)
Recorrente(s)	Claro S.A.
Advogado	Leila Azevedo Sette(OAB: MG 22864)
Recorrente(s)	Telemar Norte Leste S.A.
Advogado	Alessandra Kerley Giboski Xavier(OAB: MG 101293)
Recorrido(s)	os mesmos e
Recorrido(s)	Viviele Daiane Moreira de Araujo Macedo Candido
Advogado	Camila de Guimaraes Dias(OAB: MG 115354)

Para Ciência das partes: "Vistos os autos. Aguarde-se o julgamento de arguição de inconstitucionalidade, que se encontra em pauta do próximo Tribunal Pleno." Belo Horizonte, 27 de junho de 2019. Milton Vasques Thibau de Almeida - Relator.

Processo Nº ROPS-0000589-62.2014.5.03.0108

Processo Nº ROPS-00589/2014-108-03-00.2

Complemento	29a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Milton V.Thibau de Almeida
Recorrente(s)	Monica Teles Coimbra
Advogado	Andre Luis de Almeida Oliveira(OAB: MG 109737)
Recorrente(s)	Master Brasil S.A.

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

Advogado Antonio Chaves Abdalla(OAB: MG 66493)
 Recorrente(s) Tim Celular S.A.
 Advogado Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)
 Recorrido(s) os mesmos

Para ciência das partes: "Vistos os autos. Aguarde-se o julgamento de arguição de inconstitucionalidade, que se encontra em pauta do próximo Tribunal Pleno." Belo Horizonte, 27 de junho de 2019. Milton Vasques Thibau de Almeida - Relator.

Processo Nº ROPS-0000716-07.2014.5.03.0138*Processo Nº ROPS-00716/2014-138-03-00.5*

Complemento 38a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
 Relator Des. Milton V.Thibau de Almeida
 Recorrente(s) Claro S.A.
 Advogado Leila Azevedo Sette(OAB: MG 22864)
 Recorrente(s) A&C Centro de Contatos S.A.
 Advogado Luiz Flavio Valle Bastos(OAB: MG 52529)
 Recorrido(s) os mesmos e
 Recorrido(s) Debora Cristina Germano da Silva
 Advogado Marcelo da Costa e Silva(OAB: MG 118446)

Para ciência das partes: "Vistos os autos. Aguarde-se o julgamento de arguição de inconstitucionalidade, que se encontra em pauta do próximo Tribunal Pleno." Belo Horizonte, 27 de junho de 2019. Milton Vasques Thibau de Almeida - Relator.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Cristina Portugal Moreira da Rocha

Secretária da 3a. Turma do TRT da 3a. Região

Despacho

SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

DESPACHOS DOS EXMOS. DESEMBARGADORES E JUÍZES CONVOCADOS PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Os autos dos processos encontram-se na Secretaria da Terceira Turma - Sala 1101 - TRT/Getúlio Vargas no. 225.

Processo Nº ROPS-0001081-64.2014.5.03.0137*Processo Nº ROPS-01081/2014-137-03-00.7*

Complemento 37a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
 Relator Des. Milton V.Thibau de Almeida
 Recorrente(s) Daniela Cristina Fernandes Braga
 Advogado Alex Martins Monteiro(OAB: MG 152431)
 Recorrido(s) Tim Celular S.A.
 Advogado Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)
 Recorrido(s) A&C Centro de Contatos S.A.
 Advogado Leticia Carvalho e Franco(OAB: MG 97546)

Para ciência das partes: "J. Aguarde-se o julgamento de arguição de inconstitucionalidade, que se encontra em pauta do próximo Tribunal Pleno. BH, 27/06/2019." Milton Vasques Thibau de Almeida - Relator.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Cristina Portugal Moreira da Rocha

Secretária da 3a. Turma do TRT da 3a. Região

Edital**Edital****Processo Nº AIRO-0011157-61.2017.5.03.0164**

Relator Danilo Siqueira de Castro Faria
 AGRAVANTE UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP
 ADVOGADO MARCELLO VITOR ROCHA COTA(OAB: 137681/MG)
 AGRAVADO MUNICIPIO DE CONTAGEM
 ADVOGADO BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051/MG)
 AGRAVADO MARIA APARECIDA FERREIRA VENANCIO RODRIGUES
 ADVOGADO ARMANDO GONCALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (PJe)

O Exmo. Desembargador Relator, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo acima citado, estando o RÉU:UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP em lugar ignorado, incerto ou inacessível, fica INTIMADO pelo presente edital para:

- Tomar ciência da r. decisão proferida nos autos supra, no prazo legal. A decisão pode ser lida, na íntegra, no site

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/list>

View.seam (utilize o Mozilla Firefox), digitando-se o código:

1902201634530960000036056542

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Eu, RONALDO DA CONCEIÇÃO NOVAIS, digitei, e assino o presente.

Pauta

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento do(a) Terceira Turma do dia 10/07/2019 às 14:00, à Av. Getúlio Vargas, 225, 10o. andar, plenário 1.

Processo Nº AP-0000190-83.2014.5.03.0059

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Emília Lima Facchini
AGRAVANTE	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguiar(OAB: 125680-S/MG)
ADVOGADO	Felipe Grossi Dias(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	MARIANA FERNANDES TRAVIZANI MOREIRA(OAB: 148719/MG)
ADVOGADO	AMANDA MAIA SOUZA(OAB: 180744/MG)
AGRAVADO	JOELSON VAZ FERREIRA
ADVOGADO	OLIMPIA APARECIDA DE ASSIS(OAB: 57673/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
- JOELSON VAZ FERREIRA
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº AP-0000599-88.2015.5.03.0135

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Emília Lima Facchini
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
AGRAVADO	PRICILA GONCALVES DO VALE ALCANTARA
ADVOGADO	ELIAS GONCALVES FERREIRA(OAB: 38528/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

- PRICILA GONCALVES DO VALE ALCANTARA

Processo Nº RO-0010001-64.2017.5.03.0026

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Emília Lima Facchini
RECORRENTE	ROGERIO MAZOCK DIAS
ADVOGADO	marcelo pinto ferreira(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
RECORRIDO	ROGERIO MAZOCK DIAS
ADVOGADO	marcelo pinto ferreira(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
TESTEMUNHA	ERBERTH BERNARDINO NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- ERBERTH BERNARDINO NUNES
- ROGERIO MAZOCK DIAS
- VALE S.A.

Processo Nº RO-0010009-68.2019.5.03.0059

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Emília Lima Facchini
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	PALOMA PENA AGUIAR MARQUES(OAB: 144157/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	RAFAELA AUGUSTA DA SILVA CANDIDO(OAB: 156815/MG)
RECORRIDO	VINICIUS FABEM RIBEIRO
ADVOGADO	PAULO JOSE NALON DE ANDRADE(OAB: 112716/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A
- VINICIUS FABEM RIBEIRO

Processo Nº RO-0010012-93.2019.5.03.0068

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Emília Lima Facchini
RECORRENTE	LEANDRO PEREIRA CRUZ DA SILVA
ADVOGADO	OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 114838/RJ)
RECORRIDO	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
ADVOGADO	ANDREA DE OLIVEIRA TEIXEIRA GUSMAO(OAB: 122449/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO PEREIRA CRUZ DA SILVA
- SUPERMERCADO BAHAMAS S/A

Processo Nº AP-0010036-35.2018.5.03.0011

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Emília Lima Facchini
AGRAVANTE	BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO FLAVIO PEREIRA GANDOLFI(OAB: 276891/SP)
 ADVOGADO ANDERSON PEREZ DOS SANTOS(OAB: 250359/SP)
 ADVOGADO ODAIR DE MORAES JUNIOR(OAB: 200488/SP)
 ADVOGADO LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES(OAB: 281686/SP)
 AGRAVADO AGNALDO CANDIDO GERALDO
 ADVOGADO GILMAR LUIZ FERREIRA(OAB: 146501/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO CANDIDO GERALDO
- BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Processo Nº RO-0010056-28.2018.5.03.0075

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Emília Lima Facchini
 RECORRENTE LAZARO IGNACIO
 ADVOGADO ALEXANDRE SILVA RIBEIRO(OAB: 60519/MG)
 RECORRIDO TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAZARO IGNACIO
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº ROPS-0010157-95.2019.5.03.0086

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Emília Lima Facchini
 RECORRENTE RICARDO CESAR NEVES
 ADVOGADO FABIANA CRISTINA DE LIMA(OAB: 141510/MG)
 RECORRENTE ROBERTO BATISTA DA SILVA 27240802892
 ADVOGADO NAYARA DE FATIMA NORONHA(OAB: 151998/MG)
 RECORRIDO RICARDO CESAR NEVES
 ADVOGADO FABIANA CRISTINA DE LIMA(OAB: 141510/MG)
 RECORRIDO ROBERTO BATISTA DA SILVA 27240802892
 ADVOGADO NAYARA DE FATIMA NORONHA(OAB: 151998/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO CESAR NEVES
- ROBERTO BATISTA DA SILVA 27240802892

Processo Nº ROPS-0010163-96.2019.5.03.0185

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Emília Lima Facchini
 RECORRENTE ARISTIDES PAIM NETO EIRELI
 ADVOGADO FRANCISCO HENRIQUE CARNEIRO MEIRELES(OAB: 153862/MG)
 RECORRIDO WARLEI JUNIOR DA SILVA
 ADVOGADO ALINE RAFAELA FERREIRA CORREA(OAB: 144954/MG)
 ADVOGADO KARINA LUIZA DIAS COELHO(OAB: 127073/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARISTIDES PAIM NETO EIRELI

- WARLEI JUNIOR DA SILVA

Processo Nº RO-0010175-41.2018.5.03.0090

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Emília Lima Facchini
 RECORRENTE VISTEC SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA
 ADVOGADO GUSTAVO CARDOSO DOYLE MAIA(OAB: 12544/ES)
 ADVOGADO SILVANA BARRETO DE ALMEIDA FERREIRA(OAB: 67681/MG)
 RECORRIDO JOSE MORAIS DE ARAUJO
 ADVOGADO REGINA DIAS GUIMARAES MARTINS(OAB: 146040/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MORAIS DE ARAUJO
- VISTEC SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA

Processo Nº AP-0010197-26.2018.5.03.0179

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Emília Lima Facchini
 AGRAVANTE ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
 ADVOGADO Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
 AGRAVADO CARLOS ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
 ADVOGADO ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
 ADVOGADO GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
 AGRAVADO IZABEL MARIA LEITE
 ADVOGADO Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
 ADVOGADO ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
 ADVOGADO GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
 AGRAVADO JOAO GABRIEL AMORIM
 ADVOGADO Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
 ADVOGADO ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
 ADVOGADO GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
 AGRAVADO NILSON LOPES JUNIOR
 ADVOGADO Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
 ADVOGADO ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
 ADVOGADO GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
- ITAU UNIBANCO S.A.
- IZABEL MARIA LEITE
- JOAO GABRIEL AMORIM
- NILSON LOPES JUNIOR

Processo Nº AP-0010211-58.2015.5.03.0003

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Emília Lima Facchini

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

AGRAVANTE LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO ANNA BEATRIZ FRANCA PINTO BATISTA(OAB: 107155/RJ)

AGRAVADO LINDOMAR PILAR SANTOS

ADVOGADO ISMARIO JOSE DE ANDRADE(OAB: 43215/MG)

PERITO MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

TERCEIRO TRUST SERVICOS INTERESSADO ADMINISTRATIVOS - EIRELI

TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF) INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA

- LINDOMAR PILAR SANTOS

- MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

- TRUST SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI

- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº ROPS-0010214-60.2019.5.03.0039

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Emília Lima Facchini

RECORRENTE CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

ADVOGADO PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)

RECORRIDO ANDRE LUIS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO THYAGO ASSIS MALHEIROS(OAB: 136102/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS PEREIRA DA SILVA

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Processo Nº RO-0010256-51.2018.5.03.0102

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Emília Lima Facchini

RECORRENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS

ADVOGADO GERALDO LUIZ MAGESTE(OAB: 38969/MG)

RECORRIDO JOSE CAMPOS VIEIRA

ADVOGADO JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)

ADVOGADO IGOR GUSTAVO MAIA PEREIRA(OAB: 152945/MG)

ADVOGADO GERALDO LUIZ MAGESTE(OAB: 38969/MG)

RECORRIDO VALE S.A.

ADVOGADO ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)

ADVOGADO AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)

PERITO LUIZ CARLOS MEDEIROS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CAMPOS VIEIRA

- LUIZ CARLOS MEDEIROS JUNIOR

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS

- VALE S.A.

Processo Nº ROPS-0010265-27.2019.5.03.0183

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Emília Lima Facchini

RECORRENTE BRUCE AGUILAR CORDEIRO

ADVOGADO LUCAS LAGES DA SILVA(OAB: 131298/MG)

RECORRENTE INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH

ADVOGADO MARCELO SOARES DE CASTRO(OAB: 99081/MG)

RECORRIDO BRUCE AGUILAR CORDEIRO

ADVOGADO LUCAS LAGES DA SILVA(OAB: 131298/MG)

RECORRIDO INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH

ADVOGADO MARCELO SOARES DE CASTRO(OAB: 99081/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUCE AGUILAR CORDEIRO

- INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH

Processo Nº ROPS-0010279-76.2019.5.03.0129

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Emília Lima Facchini

RECORRENTE ALEF GENILSON DA SILVA

ADVOGADO RODRIGO LECA FANTINI GOMES(OAB: 165291/MG)

RECORRIDO CNS - CENTRAL DE NUCLEOS SILICIOSOS LTDA

ADVOGADO AMIN RUBENS DA SILVA(OAB: 170942/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEF GENILSON DA SILVA

- CNS - CENTRAL DE NUCLEOS SILICIOSOS LTDA

Processo Nº ROPS-0010285-40.2019.5.03.0111

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Emília Lima Facchini

RECORRENTE VALDILEIA PEREIRA DO CARMO FERNANDES

ADVOGADO ILZEU ROBSON VASCONCELOS(OAB: 52031/MG)

RECORRIDO CEB 01 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)

RECORRIDO CRUZEIRO ESPORTE CLUBE

ADVOGADO FERNANDA SAADE MALAQUIAS DE CASTRO(OAB: 85254/MG)

ADVOGADO HERBERT LEVI INACIO MARTINS JUNIOR(OAB: 157215/MG)

RECORRIDO FELIPE RIBEIRO MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- CEB 01 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

- CRUZEIRO ESPORTE CLUBE

- FELIPE RIBEIRO MAGALHAES

- VALDILEIA PEREIRA DO CARMO FERNANDES

Processo Nº ROPS-0010288-13.2019.5.03.0105

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Emília Lima Facchini

RECORRENTE LUCAS ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO TEREZA CRISTINA GROSSI(OAB: 134204/MG)

RECORRIDO STAR BELVEDERE LOJA DE CONVENIENCIAS LTDA - ME

ADVOGADO ANDRE LUIS SILVA FILOMANO(OAB: 137955/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS ALVES DE OLIVEIRA
- STAR BELVEDERE LOJA DE CONVENIENCIAS LTDA - ME

Processo Nº RO-0010307-93.2017.5.03.0006

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Emília Lima Facchini
 RECORRENTE BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
 ADVOGADO RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 107451/RS)
 ADVOGADO ANDREIA VIEIRA RABELO(OAB: 114945/MG)
 RECORRENTE MARIA TEREZA VAZ DE MELLO ANDRADE FRANCO
 ADVOGADO GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
 ADVOGADO Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
 RECORRIDO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
 ADVOGADO RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 107451/RS)
 ADVOGADO ANDREIA VIEIRA RABELO(OAB: 114945/MG)
 RECORRIDO MARIA TEREZA VAZ DE MELLO ANDRADE FRANCO
 ADVOGADO GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
 ADVOGADO Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- MARIA TEREZA VAZ DE MELLO ANDRADE FRANCO

Processo Nº ROPS-0010332-24.2019.5.03.0043

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Emília Lima Facchini
 RECORRENTE HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
 RECORRENTE MOR CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA - EPP
 ADVOGADO MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
 RECORRIDO ALISON GONZAGA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
 RECORRIDO ELISANGELA APARECIDA FERNANDES CARDOSO PARREIRA
 RECORRIDO HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
 RECORRIDO MOR CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA - EPP
 ADVOGADO MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISON GONZAGA DE OLIVEIRA
- ELISANGELA APARECIDA FERNANDES CARDOSO PARREIRA

- HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
- MOR CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA - EPP

Processo Nº ROPS-0010340-29.2019.5.03.0163

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Emília Lima Facchini
 RECORRENTE CLAUDIONEI SANTANA SOUZA SILVA
 ADVOGADO JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
 RECORRIDO FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIONEI SANTANA SOUZA SILVA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Processo Nº RO-0010392-11.2018.5.03.0082

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Emília Lima Facchini
 RECORRENTE SALES ALIMENTOS LTDA - ME
 ADVOGADO EDVALDO CAMPOS MATOS(OAB: 54090/MG)
 RECORRIDO HELEN VIVIANY ANTUNES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)
 RECORRIDO MINERACAO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- HELEN VIVIANY ANTUNES DE OLIVEIRA
- MINERACAO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.
- SALES ALIMENTOS LTDA - ME

Processo Nº RO-0010421-54.2018.5.03.0149

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Emília Lima Facchini
 RECORRENTE ADRIENE DE SOUZA
 ADVOGADO THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
 ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
 ADVOGADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
 ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
 RECORRENTE VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 ADVOGADO BRUNO ASPIN MANSOR PASSOS(OAB: 131491/MG)
 ADVOGADO DENIS SARA(OAB: 252006/SP)
 RECORRIDO ADRIENE DE SOUZA
 ADVOGADO THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
 ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
 ADVOGADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
 ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
 RECORRIDO VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 ADVOGADO BRUNO ASPIN MANSOR PASSOS(OAB: 131491/MG)

ADVOGADO DENIS SARAQ(OAB: 252006/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIENE DE SOUZA
- VIA VAREJO S/A

Processo Nº ROPS-0010439-70.2019.5.03.0010

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Emília Lima Facchini
 RECORRENTE caixa economica federal
 ADVOGADO MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
 RECORRIDO SIRLAINE PERPETUA DA SILVA
 ADVOGADO SIRLAINE PERPETUA DA SILVA(OAB: 62861/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRLAINE PERPETUA DA SILVA
- caixa economica federal

Processo Nº ROPS-0010475-38.2019.5.03.0067

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Emília Lima Facchini
 RECORRENTE AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
 ADVOGADO JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
 RECORRIDO MAYRA MENDES DOS SANTOS
 ADVOGADO FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
- MAYRA MENDES DOS SANTOS

Processo Nº RO-0010502-98.2017.5.03.0064

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Emília Lima Facchini
 RECORRENTE CARLA MIGUEL MESQUITA SILVEIRA
 ADVOGADO Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
 ADVOGADO GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
 RECORRIDO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- CARLA MIGUEL MESQUITA SILVEIRA

Processo Nº RO-0010532-36.2017.5.03.0064

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Emília Lima Facchini
 RECORRENTE VALE S.A.
 ADVOGADO ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
 ADVOGADO CONRADO NOGUEIRA DA SILVA CARRATO(OAB: 110713/MG)
 ADVOGADO LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
 ADVOGADO Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
 ADVOGADO FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
 RECORRIDO GERALDO VENTURA BENEVENUTO

ADVOGADO ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)

PERITO ELIEZER LUCIANO VITOR COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIEZER LUCIANO VITOR COUTO
- GERALDO VENTURA BENEVENUTO
- VALE S.A.

Processo Nº RO-0010548-98.2018.5.03.0146

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Emília Lima Facchini
 RECORRENTE MAGNO DA SILVA GUSMAO
 ADVOGADO ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)
 RECORRIDO SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
 ADVOGADO MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
 RECORRIDO TRANSPORTADORA SAO JOSE DE CAPIVARI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNO DA SILVA GUSMAO
- SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
- TRANSPORTADORA SAO JOSE DE CAPIVARI LTDA

Processo Nº RO-0010665-76.2018.5.03.0021

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Emília Lima Facchini
 RECORRENTE WELLINGTON RIBEIRO TENORIO
 ADVOGADO HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
 RECORRIDO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- WELLINGTON RIBEIRO TENORIO

Processo Nº RO-0010685-44.2017.5.03.0040

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Emília Lima Facchini
 RECORRENTE COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO - CNC
 ADVOGADO ANTONIO CARLOS DE AGUIAR ACIOLI LINS(OAB: 131336/MG)
 RECORRENTE FABIO MARQUES DE MELO
 ADVOGADO FELIPE ASSUNCAO TAVARES(OAB: 172030/MG)
 ADVOGADO KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
 ADVOGADO Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
 ADVOGADO LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
 ADVOGADO MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
 ADVOGADO GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
 RECORRIDO COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO - CNC
 ADVOGADO ANTONIO CARLOS DE AGUIAR ACIOLI LINS(OAB: 131336/MG)
 RECORRIDO FABIO MARQUES DE MELO
 ADVOGADO FELIPE ASSUNCAO TAVARES(OAB: 172030/MG)
 ADVOGADO KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)

ADVOGADO Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
 ADVOGADO LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
 ADVOGADO MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
 ADVOGADO GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
 TESTEMUNHA ELIAS FERREIRA TORRES
 TESTEMUNHA LUCAS DOS SANTOS SOUSA
 TESTEMUNHA LUCIANO CESAR ALVES DA SILVA
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO - CNC
- ELIAS FERREIRA TORRES
- FABIO MARQUES DE MELO
- LUCAS DOS SANTOS SOUSA
- LUCIANO CESAR ALVES DA SILVA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº RO-0010714-55.2018.5.03.0074

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Emília Lima Facchini
 RECORRENTE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 RECORRIDO ROSA APARECIDA GONCALVES DA SILVA
 ADVOGADO GERALDO DO NASCIMENTO SILVA NETTO(OAB: 158196/MG)
 RECORRIDO RR SERVICOS LTDA
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- ROSA APARECIDA GONCALVES DA SILVA
- RR SERVICOS LTDA

Processo Nº RO-0010796-89.2016.5.03.0031

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Emília Lima Facchini
 RECORRENTE MASON EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO(OAB: 83483/MG)
 RECORRENTE RODRIGO VIEIRA CORGOSINHO
 ADVOGADO GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
 ADVOGADO THIAGO PEREIRA COSTA(OAB: 154026/MG)
 ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
 RECORRIDO MASON EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO(OAB: 83483/MG)
 RECORRIDO RODRIGO VIEIRA CORGOSINHO
 ADVOGADO GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
 ADVOGADO THIAGO PEREIRA COSTA(OAB: 154026/MG)
 ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASON EQUIPAMENTOS LTDA.
- RODRIGO VIEIRA CORGOSINHO

Processo Nº RO-0010858-81.2018.5.03.0089

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Emília Lima Facchini
 RECORRENTE NAIARA CRISTINA DA SILVA
 ADVOGADO GUILHERME PEREIRA AUGUSTO(OAB: 133661/MG)
 RECORRIDO FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
 ADVOGADO JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- NAIARA CRISTINA DA SILVA

Processo Nº RO-0010873-11.2015.5.03.0136

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Emília Lima Facchini
 RECORRENTE ANTONIO PAULO DOS REIS
 ADVOGADO BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
 RECORRENTE ERNESTINA GRACIANA SILVA
 ADVOGADO BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
 RECORRENTE FRANCISCO CANCIO DOS SANTOS
 ADVOGADO BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
 RECORRENTE JOSE GENEZIO FERREIRA
 ADVOGADO BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
 RECORRENTE JOSE RAIMUNDO GUIMARAES
 ADVOGADO BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
 RECORRIDO Departamento Nacional de Produção Mineral
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO PAULO DOS REIS
- Departamento Nacional de Produção Mineral
- ERNESTINA GRACIANA SILVA
- FRANCISCO CANCIO DOS SANTOS
- JOSE GENEZIO FERREIRA
- JOSE RAIMUNDO GUIMARAES
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº RO-0010897-42.2018.5.03.0101

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Emília Lima Facchini
 RECORRENTE PR PEDRAS - EIRELI - ME
 ADVOGADO ANTONIO MARIOSA MARTINS(OAB: 72269/MG)
 RECORRENTE UNIÃO FEDERAL (PGFN)
 RECORRIDO PR PEDRAS - EIRELI - ME
 ADVOGADO ANTONIO MARIOSA MARTINS(OAB: 72269/MG)
 RECORRIDO UNIÃO FEDERAL (PGFN)
 PERITO LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- LERIS FERNANDO GARCIA
- PR PEDRAS - EIRELI - ME
- UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Processo Nº RO-0010899-23.2018.5.03.0065

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Emília Lima Facchini
 RECORRENTE LEANDRO MIGUEL
 ADOGADO RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
 ADOGADO VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
 RECORRENTE VIA VAREJO S/A
 ADOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 ADOGADO RAFAELA AUGUSTA DA SILVA CANDIDO(OAB: 156815/MG)
 RECORRIDO LEANDRO MIGUEL
 ADOGADO RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
 ADOGADO VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
 RECORRIDO VIA VAREJO S/A
 ADOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 ADOGADO RAFAELA AUGUSTA DA SILVA CANDIDO(OAB: 156815/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO MIGUEL
- VIA VAREJO S/A

Processo Nº RO-0010914-57.2017.5.03.0184

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Emília Lima Facchini
 RECORRENTE GLEI JILBERTO RODRIGUES FIGUEIREDO
 ADOGADO ERALDO LACERDA JUNIOR(OAB: 30437/PR)
 RECORRIDO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 ADOGADO MARCEL RACHID SIQUEIRA CANCADO(OAB: 128528/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- GLEI JILBERTO RODRIGUES FIGUEIREDO

Processo Nº RO-0010941-22.2018.5.03.0114

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Emília Lima Facchini
 RECORRENTE GUSTAVO DE MELO XAVIER
 ADOGADO RENATA LIMA CORREIA ROCHA(OAB: 84407/MG)
 ADOGADO MIGUEL MORAIS NETO(OAB: 97550/MG)
 RECORRIDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADOGADO OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)
 ADOGADO Jorge Luiz Pimenta de Souza(OAB: 94881/MG)
 ADOGADO GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- GUSTAVO DE MELO XAVIER

Processo Nº RO-0010968-25.2017.5.03.0054

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Emília Lima Facchini
 RECORRENTE CLAUDINEI DOS SANTOS

ADVOGADO ANA PAULA RODRIGUES DE FARIA(OAB: 67349/MG)
 ADOGADO VILMA ALVES DOS SANTOS(OAB: 58978/MG)
 RECORRENTE MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
 ADOGADO FELIPE CARRATU(OAB: 273322/SP)
 ADOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
 ADOGADO ALEKSANDRA KARLA PACHECO DA SILVA(OAB: 204387/SP)
 RECORRIDO VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
 ADOGADO HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI DOS SANTOS
- MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
- VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

Processo Nº RO-0011117-73.2017.5.03.0069

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Emília Lima Facchini
 RECORRENTE BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
 ADOGADO ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
 ADOGADO LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
 RECORRIDO MARIA XAVIER COSTA
 ADOGADO FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO DE CASTRO(OAB: 114315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
- MARIA XAVIER COSTA

Processo Nº RO-0011226-86.2016.5.03.0113

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Emília Lima Facchini
 RECORRENTE MAURICIO MARTINS SOUZA
 ADOGADO FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
 ADOGADO LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
 RECORRENTE VIA VAREJO S/A
 ADOGADO DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)
 ADOGADO ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
 ADOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 RECORRIDO MAURICIO MARTINS SOUZA
 ADOGADO FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
 ADOGADO LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
 RECORRIDO VIA VAREJO S/A
 ADOGADO DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)
 ADOGADO ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
 ADOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO MARTINS SOUZA
- VIA VAREJO S/A

Processo Nº RO-0011315-50.2017.5.03.0089

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Emília Lima Facchini
RECORRENTE USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRENTE WILLIAN DE FARIA BARBOSA
ADVOGADO BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
RECORRIDO USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO WILLIAN DE FARIA BARBOSA
ADVOGADO BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
- WILLIAN DE FARIA BARBOSA

Processo Nº RO-0011388-60.2018.5.03.0065

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Emília Lima Facchini
RECORRENTE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS, HOSPITALIDADE, TURISMO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SAO LOURENCO E REGIAO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
RECORRIDO HAMILTON CESAR VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HAMILTON CESAR VIEIRA
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS, HOSPITALIDADE, TURISMO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SAO LOURENCO E REGIAO DE MINAS GERAIS

Processo Nº RO-0011411-06.2018.5.03.0065

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Emília Lima Facchini
RECORRENTE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS, HOSPITALIDADE, TURISMO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SAO LOURENCO E REGIAO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
RECORRIDO LANCHONETE DORINO EIRELI
ADVOGADO GUSTAVO AVELLAR CARVALHO(OAB: 99198/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LANCHONETE DORINO EIRELI
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS, HOSPITALIDADE, TURISMO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SAO LOURENCO E REGIAO DE MINAS GERAIS

Processo Nº RO-0011449-89.2017.5.03.0182

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Emília Lima Facchini
RECORRENTE SIMONE DE JESUS SANTOS
ADVOGADO JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613-A/MG)

RECORRIDO LOGOS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO João Luiz Munhoz Martins(OAB: 132011-N/MG)
ADVOGADO HUGO TIAGO DE ABREU COSTA(OAB: 134657/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOGOS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP
- SIMONE DE JESUS SANTOS

Processo Nº ROPS-0011501-68.2018.5.03.0144

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Emília Lima Facchini
RECORRENTE UNIDATA AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO ANDRE SCHMIDT DE BRITO(OAB: 47248/MG)
RECORRIDO FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
ADVOGADO ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 97599/MG)
RECORRIDO LEANDRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO ARLEY GONCALVES GUIMARAES(OAB: 129407/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
- LEANDRO ALVES DA SILVA
- UNIDATA AUTOMACAO LTDA

Processo Nº ROPS-0011690-98.2017.5.03.0041

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Emília Lima Facchini
RECORRENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
ADVOGADO LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)
RECORRENTE ELAINE REGINA INOCENCIO
ADVOGADO ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
RECORRIDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
ADVOGADO LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)
RECORRIDO ELAINE REGINA INOCENCIO
ADVOGADO ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
RECORRIDO SEMPRE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO RODRIGO ABREU FERREIRA(OAB: 70043/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- ELAINE REGINA INOCENCIO
- SEMPRE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Processo Nº AP-0011706-57.2017.5.03.0007

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Emília Lima Facchini
 AGRAVANTE UNIAO DE NEGOCIOS EM COMUNICACAO LTDA - ME
 ADVOGADO ANTONIO GOMES LISBOA NETO(OAB: 104049/MG)
 ADVOGADO FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
 AGRAVADO DOISMELEDOZE DESIGN ESTRATEGICO LTDA
 ADVOGADO IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO(OAB: 72774/MG)
 AGRAVADO IMPRESSO PRINT EDITORA E GRAFICA LTDA - ME
 ADVOGADO MARCOS DA SILVA REIS(OAB: 107369/MG)
 AGRAVADO JAIR BORGES JUNIOR
 AGRAVADO RAFAEL MARTINS DA COSTA CORDEIRO
 ADVOGADO WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
 ADVOGADO CARLOS MAGNO SCHULTHAIS RAMOS(OAB: 125934/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOISMELEDOZE DESIGN ESTRATEGICO LTDA
- IMPRESSO PRINT EDITORA E GRAFICA LTDA - ME
- JAIR BORGES JUNIOR
- RAFAEL MARTINS DA COSTA CORDEIRO
- UNIAO DE NEGOCIOS EM COMUNICACAO LTDA - ME

Processo Nº RO-0012261-56.2016.5.03.0089

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Emília Lima Facchini
 RECORRENTE ANTONIO DE OLIVEIRA CASTRO
 ADVOGADO ELIESLEY DE SOUZA ANDRADE(OAB: 160560/MG)
 ADVOGADO SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
 RECORRIDO DIELETRIC LTDA - EPP
 ADVOGADO OSWALDO KILL JUNIOR(OAB: 118057/MG)
 ADVOGADO WESLEY ALVES DE MIRANDA(OAB: 96639/MG)
 RECORRIDO DIELETRIC VALVULAS LTDA - EPP
 ADVOGADO OSWALDO KILL JUNIOR(OAB: 118057/MG)
 ADVOGADO WESLEY ALVES DE MIRANDA(OAB: 96639/MG)
 RECORRIDO USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
 ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DE OLIVEIRA CASTRO
- DIELETRIC LTDA - EPP
- DIELETRIC VALVULAS LTDA - EPP
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Processo Nº RO-0012312-56.2016.5.03.0028

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Emília Lima Facchini
 RECORRENTE RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
 ADVOGADO MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
 ADVOGADO MARCUS VINÍCIUS EVANGELISTA(OAB: 138739/MG)

RECORRIDO EMIR JORGE DINIZ
 ADVOGADO LUCIANO FRANCISCO PINTO(OAB: 162655/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMIR JORGE DINIZ
- RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Processo Nº RO-0012364-71.2016.5.03.0054

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Emília Lima Facchini
 RECORRENTE CSN MINERACAO S.A.
 ADVOGADO ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
 RECORRIDO ARISTIDES RODRIGUES MARINHO
 ADVOGADO ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR(OAB: 40773/MG)
 ADVOGADO CAROLINA PAULA OLIVEIRA PEIXOTO(OAB: 158747/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARISTIDES RODRIGUES MARINHO
- CSN MINERACAO S.A.

Processo Nº AP-0064100-75.2007.5.03.0109

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Emília Lima Facchini
 AGRAVANTE AMERICA FUTEBOL CLUBE
 AGRAVADO CLAUDIO ROBERTO MOURAO DA SILVEIRA
 AGRAVADO UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICA FUTEBOL CLUBE
- CLAUDIO ROBERTO MOURAO DA SILVEIRA
- UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento do(a) Terceira Turma do dia 10/07/2019 às 14:00, à Av. Getúlio Vargas, 225, 10o. andar, plenário 1.

Processo Nº AP-0000535-49.2013.5.03.0038

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Camilla Guimarães Pereira Zeidler
 AGRAVANTE KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
 ADVOGADO THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)
 ADVOGADO RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
 AGRAVADO CAMILA DE CASTRO SILVA
 ADVOGADO EVANDRO LUIZ MARQUES PEDROSA(OAB: 103111/MG)
 PERITO DALMO SALAZAR PEREIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA DE CASTRO SILVA
- DALMO SALAZAR PEREIRA JUNIOR
- KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Processo Nº AP-0001048-17.2012.5.03.0114
 Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Camilla Guimarães Pereira Zeidler
 AGRAVANTE ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
 AGRAVADO DENILTON DIAS DA SILVA
 ADVOGADO WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENILTON DIAS DA SILVA
- ITAU UNIBANCO S.A.

Processo Nº AP-0001101-10.2012.5.03.0110
 Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Camilla Guimarães Pereira Zeidler
 AGRAVANTE COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
 ADVOGADO ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
 AGRAVADO ROGERIO SERPA
 ADVOGADO ANA LUISA BRANDAO TEIXEIRA(OAB: 93850/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
- ROGERIO SERPA

Processo Nº AP-0001119-46.2014.5.03.0050
 Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Camilla Guimarães Pereira Zeidler
 AGRAVANTE MUNICIPIO DE LAGOA DA PRATA
 ADVOGADO DEBORAH DE CASTRO RESENDE(OAB: 113124/MG)
 AGRAVADO NEUZA MARIA BORGES DI LUIGI
 ADVOGADO OTAVIANO JOSE MACHADO MALTA(OAB: 105712/MG)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE LAGOA DA PRATA
- NEUZA MARIA BORGES DI LUIGI

Processo Nº RO-0010025-57.2015.5.03.0028
 Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Camilla Guimarães Pereira Zeidler
 RECORRENTE ADALBERTO ANTONIO ARAUJO
 ADVOGADO MOYSES FONSECA MONTEIRO ALVES(OAB: 152000/MG)
 ADVOGADO CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
 RECORRENTE CONDOMINIO RETIRO DAS PEDRAS
 ADVOGADO ROBSON CARVALHO AGUALUZA(OAB: 89041/MG)
 RECORRIDO ADALBERTO ANTONIO ARAUJO
 ADVOGADO CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
 ADVOGADO MOYSES FONSECA MONTEIRO ALVES(OAB: 152000/MG)
 RECORRIDO CONDOMINIO RETIRO DAS PEDRAS
 ADVOGADO ROBSON CARVALHO AGUALUZA(OAB: 89041/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO DALCI PIRES DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO RONALDO ANTÔNIO PINHEIRO
 TESTEMUNHA VICENTE DE SOUSA ANDRE

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALBERTO ANTONIO ARAUJO
- CONDOMINIO RETIRO DAS PEDRAS
- DALCI PIRES DA SILVA
- RONALDO ANTÔNIO PINHEIRO
- VICENTE DE SOUSA ANDRE

Processo Nº AP-0010066-02.2019.5.03.0184
 Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Camilla Guimarães Pereira Zeidler
 AGRAVANTE DENISE SAMPAIO DE BRITO
 ADVOGADO BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
 AGRAVADO BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
 ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
 AGRAVADO RODOBAN SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
 ADVOGADO MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO(OAB: 80922/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- DENISE SAMPAIO DE BRITO
- RODOBAN SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Processo Nº RO-0010091-92.2015.5.03.0042
 Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Camilla Guimarães Pereira Zeidler
 RECORRENTE ANTONIO AUGUSTO DA SILVA NETO
 ADVOGADO Mauricio Morais de Oliveira(OAB: 60371/MG)
 RECORRIDO CLEBER HUMBERTO DE SOUSA RAMOS
 ADVOGADO MARCIO FULVIO FONTOURA(OAB: 72616/MG)
 ADVOGADO ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 113665/MG)
 ADVOGADO EVANDRO FRANCA MAGALHAES(OAB: 33017/MG)
 ADVOGADO Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO AUDERINO ALVES VITORINO
 TERCEIRO INTERESSADO JOBSON ANTUNES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO AUGUSTO DA SILVA NETO
- AUDERINO ALVES VITORINO
- CLEBER HUMBERTO DE SOUSA RAMOS
- JOBSON ANTUNES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-0010216-59.2018.5.03.0073
 Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Camilla Guimarães Pereira Zeidler
 RECORRENTE MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
 ADVOGADO SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

RECORRIDO MARIA IMACULADA DA SILVA SIQUEIRA
 ADOGADO MARCELL FERREIRA DA SILVA(OAB: 113545/MG)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA IMACULADA DA SILVA SIQUEIRA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

Processo Nº RO-0010317-83.2017.5.03.0024

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Camilla Guimarães Pereira Zeidler
 RECORRENTE COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
 ADOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
 RECORRIDO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS, PRIVADAS E TERCEIRIZADAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS SOBRE TRILHO
 ADOGADO LUIS HENRIQUE DIAS ARAUJO(OAB: 103179/MG)
 ADOGADO SAMUEL FERNANDO FERREIRA(OAB: 105958/MG)
 PERITO Paulo Silva Xavier

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- Paulo Silva Xavier
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS, PRIVADAS E TERCEIRIZADAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS SOBRE TRILHO

Processo Nº AP-0010344-80.2018.5.03.0105

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Camilla Guimarães Pereira Zeidler
 AGRAVANTE MRS LOGISTICA S/A
 ADOGADO FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
 AGRAVADO ATILA AMORIM ANTUNES DE OLIVEIRA
 ADOGADO THIAGO HENRIQUE MARTINS PINTO(OAB: 137542/MG)
 ADOGADO ADRIANO SERGIO SIUVES ALVES(OAB: 69710/MG)
 PERITO EMERSON FERREIRA GOMES
 PERITO NARAY JESIMAR APARECIDA PAULINO

Intimado(s)/Citado(s):

- ATILA AMORIM ANTUNES DE OLIVEIRA
- EMERSON FERREIRA GOMES
- MRS LOGISTICA S/A
- NARAY JESIMAR APARECIDA PAULINO

Processo Nº AP-0010411-92.2016.5.03.0015

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Camilla Guimarães Pereira Zeidler
 AGRAVANTE ITAU UNIBANCO S.A.
 ADOGADO RODRIGO SHIGEAKI DUARTE(OAB: 165857/MG)
 ADOGADO MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
 AGRAVADO PAULA FRANCA COUTO

ADVOGADO Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
 ADOGADO WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
 ADOGADO Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
 TESTEMUNHA ANDREIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS
 TESTEMUNHA LILLIANE FERNANDES PAIXAO
 PERITO LUISMAR FERREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS
- ITAU UNIBANCO S.A.
- LILLIANE FERNANDES PAIXAO
- LUISMAR FERREIRA DA COSTA
- PAULA FRANCA COUTO

Processo Nº RO-0010416-44.2018.5.03.0048

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Camilla Guimarães Pereira Zeidler
 RECORRENTE CARLOS EDUARDO DE LIMA
 ADOGADO EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
 ADOGADO NANJI DE LOURDES SOARES(OAB: 104575/MG)
 RECORRIDO PROCAR ARAXA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
 ADOGADO RONALDO LOURENCO FARIA(OAB: 101003/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO DE LIMA
- PROCAR ARAXA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Processo Nº AP-0010441-17.2014.5.03.0042

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Camilla Guimarães Pereira Zeidler
 AGRAVANTE IARA MARIA DA SILVA
 ADOGADO EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
 ADOGADO NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
 ADOGADO FLAVIA ELIAS FACHINELI(OAB: 125533/MG)
 AGRAVADO JOSE ROBERTO DA SILVA
 AGRAVADO SEBASTIANA DAS GRACAS DE MENDONCA DELA TORRES
 AGRAVADO WAGNER SALGADO DOS SANTOS
 AGRAVADO WR EMBALAGENS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- IARA MARIA DA SILVA
- JOSE ROBERTO DA SILVA
- SEBASTIANA DAS GRACAS DE MENDONCA DELA TORRES
- WAGNER SALGADO DOS SANTOS
- WR EMBALAGENS LTDA - EPP

Processo Nº RO-0010482-38.2018.5.03.0108

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Camilla Guimarães Pereira Zeidler
 RECORRENTE ROSEMARY DOS SANTOS SILVA
 ADOGADO TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
 ADOGADO LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
 RECORRIDO MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)
 ADVOGADO JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)
 PERITO PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
- PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
- ROSEMARY DOS SANTOS SILVA

Processo Nº RO-0010483-84.2017.5.03.0002

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Camilla Guimarães Pereira Zeidler
 RECORRENTE JAZON MOREIRA CARDOSO JUNIOR
 ADVOGADO ARLINDO MARTINS DE PAIVA JUNIOR(OAB: 134707/MG)
 ADVOGADO GIOVANNI DE ALVARENGA DIAS JUNIOR(OAB: 132882/MG)
 RECORRENTE TECNOGERA - LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA SA
 ADVOGADO VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
 ADVOGADO BRUNO AUGUSTO BARROS ROCHA(OAB: 317040/SP)
 RECORRIDO JAZON MOREIRA CARDOSO JUNIOR
 ADVOGADO ARLINDO MARTINS DE PAIVA JUNIOR(OAB: 134707/MG)
 ADVOGADO GIOVANNI DE ALVARENGA DIAS JUNIOR(OAB: 132882/MG)
 RECORRIDO TECNOGERA - LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA SA
 ADVOGADO VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
 ADVOGADO BRUNO AUGUSTO BARROS ROCHA(OAB: 317040/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAZON MOREIRA CARDOSO JUNIOR
- TECNOGERA - LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA SA

Processo Nº RO-0010496-28.2018.5.03.0106

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Camilla Guimarães Pereira Zeidler
 RECORRENTE BRUNO CESAR DE MELO ANDRADE
 ADVOGADO GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644 -A/SC)
 RECORRENTE PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
 ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
 RECORRENTE SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
 ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
 RECORRIDO BRUNO CESAR DE MELO ANDRADE
 ADVOGADO GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644 -A/SC)
 RECORRIDO PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
 ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
 RECORRIDO SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
 RECORRIDO VALE S.A.
 ADVOGADO STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
 ADVOGADO Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
 ADVOGADO RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO CESAR DE MELO ANDRADE
- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
- SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
- VALE S.A.

Processo Nº RO-0010499-49.2015.5.03.0021

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Camilla Guimarães Pereira Zeidler
 RECORRENTE PAMELA ESCOBAR RIBEIRO
 ADVOGADO MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
 ADVOGADO LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
 ADVOGADO WEMERSON FERNANDO DA SILVA(OAB: 132010/MG)
 ADVOGADO RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
 RECORRENTE SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
 ADVOGADO FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
 RECORRIDO PAMELA ESCOBAR RIBEIRO
 ADVOGADO MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
 ADVOGADO LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
 ADVOGADO WEMERSON FERNANDO DA SILVA(OAB: 132010/MG)
 ADVOGADO RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
 RECORRIDO SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
 ADVOGADO FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
 TESTEMUNHA ANDRE LUIZ DE FARIA
 TESTEMUNHA EDILEIDE BALDOV LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ DE FARIA
- EDILEIDE BALDOV LOPES
- PAMELA ESCOBAR RIBEIRO
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Processo Nº AIRO-0010500-42.2018.5.03.0146

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Camilla Guimarães Pereira Zeidler
 AGRAVANTE VIVIANE ALVES MOREIRA
 ADVOGADO FELLIPE ITUASSU PINTO(OAB: 114080/MG)
 AGRAVADO HAMILTON SILVA SANTOS
 ADVOGADO JAIRO SANTOS VICTER MESSA(OAB: 137541/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAMILTON SILVA SANTOS
- VIVIANE ALVES MOREIRA

Processo Nº RO-0010552-08.2018.5.03.0059

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO LUIZ MAURICIO DELFINO(OAB: 77455/MG)
 RECORRIDO BARILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
 ADVOGADO CLOVIS AMICIS MODESTO JUNIOR(OAB: 63910/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO THIAGO HENRIQUE DE ANDRADE PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BARILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
 - DIEGO BECK DE SOUZA
 - THIAGO HENRIQUE DE ANDRADE PEREIRA

Processo Nº RO-0010601-34.2017.5.03.0043

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Camilla Guimarães Pereira Zeidler
 RECORRENTE FERNANDA BERNARDES DE ASSIS
 ADVOGADO LUCIANA AZEVEDO MOREIRA E BRITO(OAB: 124223/MG)
 RECORRIDO FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS
 ADVOGADO ALEXANDRE TANNUS(OAB: 80188/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA BERNARDES DE ASSIS
 - FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS

Processo Nº RO-0010602-06.2018.5.03.0036

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Camilla Guimarães Pereira Zeidler
 RECORRENTE MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
 ADVOGADO LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
 RECORRIDO PEDRO AUGUSTO PINTO RESENDE DE PAULA
 ADVOGADO IGNACIO DE LOYOLA CAMARA COSTA(OAB: 50513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
 - PEDRO AUGUSTO PINTO RESENDE DE PAULA

Processo Nº RO-0010700-78.2018.5.03.0007

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Camilla Guimarães Pereira Zeidler
 RECORRENTE TATIANE JULIA SILVA
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
 ADVOGADO FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
 RECORRIDO AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
 ADVOGADO JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
 RECORRIDO CEMIG DISTRIBUICAO S.A
 ADVOGADO ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
 - CEMIG DISTRIBUICAO S.A
 - TATIANE JULIA SILVA

Processo Nº RO-0010745-13.2017.5.03.0009

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Camilla Guimarães Pereira Zeidler
 RECORRENTE CLARO S.A.
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
 ADVOGADO MARIANA GONCALVES DE SOUZA(OAB: 157958/MG)
 RECORRIDO LETICIA FERREIRA CARVALHO
 ADVOGADO PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA(OAB: 108971/MG)
 ADVOGADO Daniela Costa e Silva Vianna(OAB: 127120/MG)
 ADVOGADO KELLY CRISTINA OLIVEIRA BAIA(OAB: 125893/MG)
 RECORRIDO MASTER BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
 - LETICIA FERREIRA CARVALHO
 - MASTER BRASIL S.A.

Processo Nº RO-0010755-25.2016.5.03.0031

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Camilla Guimarães Pereira Zeidler
 RECORRENTE ADAMO VICTOR PIRES RAMOS FERREIRA
 ADVOGADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
 ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
 ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
 ADVOGADO THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
 RECORRENTE VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 ADVOGADO ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
 RECORRIDO ADAMO VICTOR PIRES RAMOS FERREIRA
 ADVOGADO THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
 ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
 ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
 ADVOGADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
 RECORRIDO VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAMO VICTOR PIRES RAMOS FERREIRA
 - VIA VAREJO S/A

Processo Nº RO-0010825-22.2017.5.03.0091

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Camilla Guimarães Pereira Zeidler
 RECORRENTE EDMAR LOPES DA CUNHA
 ADVOGADO CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
 ADVOGADO Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
 RECORRENTE RESGATE TREINAMENTOS LTDA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO ALEXSANDRA CORREA FIRMINO(OAB: 24526/ES)
 RECORRIDO EDMAR LOPES DA CUNHA
 ADVOGADO CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
 ADVOGADO Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
 RECORRIDO RESGATE TREINAMENTOS LTDA
 ADVOGADO ALEXSANDRA CORREA FIRMINO(OAB: 24526/ES)
 RECORRIDO VALE S.A.
 ADVOGADO ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
 ADVOGADO STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
 ADVOGADO Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
 ADVOGADO FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
 ADVOGADO ERIKA LUCIDE DO NASCIMENTO(OAB: 120752/MG)
 ADVOGADO RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
 PERITO ANA PAULA MARTINS TRISTAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA MARTINS TRISTAO
- EDMAR LOPES DA CUNHA
- RESGATE TREINAMENTOS LTDA
- VALE S.A.

Processo Nº RO-0010826-15.2017.5.03.0056

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Camilla Guimarães Pereira Zeidler
 RECORRENTE SIND DOS EMPREG. NO COM. HOTEL. BARES, REST., TUR. E HOSP. DE CURVELO, DIAMANTINA E MICRORREGIAO DO MED. RIO DAS VELHAS E TRES MARIAS
 ADVOGADO ALVIMAR DUARTE COSTA(OAB: 52637/MG)
 RECORRIDO HOTEL DA LAGOA LTDA - ME
 ADVOGADO ALAN DE ASSUNCAO VALADARES(OAB: 89524/MG)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEL DA LAGOA LTDA - ME
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SIND DOS EMPREG. NO COM. HOTEL. BARES, REST., TUR. E HOSP. DE CURVELO, DIAMANTINA E MICRORREGIAO DO MED. RIO DAS VELHAS E TRES MARIAS

Processo Nº RO-0010826-78.2018.5.03.0153

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Camilla Guimarães Pereira Zeidler
 RECORRENTE CEMIG DISTRIBUICAO S.A
 ADVOGADO LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
 RECORRENTE CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A
 ADVOGADO ANDRE LUIS TORRES PESSOA(OAB: 19503/BA)
 RECORRENTE PAULO ELCIO DE SA
 ADVOGADO JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
 RECORRIDO CEMIG DISTRIBUICAO S.A
 ADVOGADO LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)

RECORRIDO CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A
 ADVOGADO ANDRE LUIS TORRES PESSOA(OAB: 19503/BA)
 RECORRIDO PAULO ELCIO DE SA
 ADVOGADO JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A
- PAULO ELCIO DE SA

Processo Nº AP-0010852-48.2017.5.03.0109

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Camilla Guimarães Pereira Zeidler
 AGRAVANTE H2A INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
 ADVOGADO JOAO BATISTA DONE GOMES(OAB: 121333/MG)
 AGRAVADO MARCILEIA CAETANO RABELO
 ADVOGADO EURICO RIBEIRO LEITE(OAB: 106385/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- H2A INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
- MARCILEIA CAETANO RABELO

Processo Nº AP-0010884-65.2016.5.03.0084

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Camilla Guimarães Pereira Zeidler
 AGRAVANTE LAURENCE ANDRE LOIS RODRIGUES
 ADVOGADO SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
 ADVOGADO STENIO SANTOS SANTIAGO(OAB: 108931/MG)
 AGRAVADO NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURENCE ANDRE LOIS RODRIGUES
- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº RO-0010922-46.2018.5.03.0104

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Camilla Guimarães Pereira Zeidler
 RECORRENTE BARBARA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
 RECORRIDO BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
 ADVOGADO VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
 ADVOGADO GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
 RECORRIDO BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
 ADVOGADO GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
 RECORRIDO NW ADMINISTRADORA LTDA - EPP
 ADVOGADO TATHIANY MANTOVANY SANTOS PACHECO(OAB: 163481/MG)

ADVOGADO MATHEUS CESAR BENTO
ARANTES(OAB: 159983/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- BARBARA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
- NW ADMINISTRADORA LTDA - EPP

Processo Nº AP-0011000-92.2018.5.03.0022

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Camilla Guimarães Pereira Zeidler
AGRAVANTE FEIRA SHOP ADMINISTRADORA
LTDA
ADVOGADO LEONARDO DE OLIVEIRA
NUNES(OAB: 120980/MG)
ADVOGADO STEPHANIE ELIZABETH DA
FONSECA(OAB: 155893/MG)
ADVOGADO MARINA DE MIRANDA MOTA
COELHO(OAB: 161259/MG)
AGRAVADO ANTÔNIA EUGÊNIA RODRIGUES DA
SILVA
AGRAVADO CARLOS ROBERTO
CUSTOS LEGIS UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTÔNIA EUGÊNIA RODRIGUES DA SILVA
- CARLOS ROBERTO
- FEIRA SHOP ADMINISTRADORA LTDA
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº RO-0011034-09.2016.5.03.0064

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Camilla Guimarães Pereira Zeidler
RECORRENTE SILVONEY SANTANA LAGE
ADVOGADO FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB:
135136/MG)
ADVOGADO RENAN BONELA ANDRADE(OAB:
149183/MG)
ADVOGADO LIVIA SILVA DONATO(OAB:
164624/MG)
ADVOGADO CRISTIANE BARBOSA DA SILVA
MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO RAFAEL DE ANDRADE
MENDES(OAB: 118170/MG)
RECORRENTE TRANSPORTES NOVA ERA LTDA
ADVOGADO Marcos Castro Baptista de
Oliveira(OAB: 79420/MG)
RECORRIDO SILVONEY SANTANA LAGE
ADVOGADO FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB:
135136/MG)
ADVOGADO RENAN BONELA ANDRADE(OAB:
149183/MG)
ADVOGADO LIVIA SILVA DONATO(OAB:
164624/MG)
ADVOGADO CRISTIANE BARBOSA DA SILVA
MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO RAFAEL DE ANDRADE
MENDES(OAB: 118170/MG)
RECORRIDO TRANSPORTES NOVA ERA LTDA
ADVOGADO Marcos Castro Baptista de
Oliveira(OAB: 79420/MG)
TESTEMUNHA EKTOR PEREIRA DE SOUZA
TESTEMUNHA JOSE GERALDO MENDES
TESTEMUNHA LUIS DE MORAES SECUNDINO

Intimado(s)/Citado(s):

- EKTOR PEREIRA DE SOUZA

- JOSE GERALDO MENDES
- LUIS DE MORAES SECUNDINO
- SILVONEY SANTANA LAGE
- TRANSPORTES NOVA ERA LTDA

Processo Nº RO-0011062-31.2017.5.03.0067

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Camilla Guimarães Pereira Zeidler
RECORRENTE JAIRO JOSE DA CUNHA
ADVOGADO TIAGO DOMICIANO
CASTANHA(OAB: 140709/MG)
RECORRIDO SICAL SOCIEDADE DE INDUSTRIA E
COM DE ALGODAO LIMITADA - EPP
ADVOGADO Fernando Henrique Fernandes da
Silva(OAB: 116625/MG)
RECORRIDO WILSON JOSE DA CUNHA
ADVOGADO Fernando Henrique Fernandes da
Silva(OAB: 116625/MG)
TERCEIRO JUSSARA SEZKO CAMPOS CUNHA
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO JOSE DA CUNHA
- JUSSARA SEZKO CAMPOS CUNHA
- SICAL SOCIEDADE DE INDUSTRIA E COM DE ALGODAO
LIMITADA - EPP
- WILSON JOSE DA CUNHA

Processo Nº RO-0011075-38.2016.5.03.0011

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Camilla Guimarães Pereira Zeidler
RECORRENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO MARCELO DUTRA VICTOR(OAB:
95532/MG)
ADVOGADO WALDENIA MARILIA SILVEIRA
SANTANA(OAB: 53780/MG)
RECORRENTE PLANSUL PLANEJAMENTO E
CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO ALESSANDRA VIEIRA DE
ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
RECORRIDO LUCAS DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO JAQUES TIAGO DA SILVA
COLARES(OAB: 127624/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- LUCAS DA COSTA RODRIGUES
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

Processo Nº RO-0011085-83.2017.5.03.0064

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Camilla Guimarães Pereira Zeidler
RECORRENTE G3 CONSTRUCAO PESADA LTDA
ADVOGADO ERICK ALEXANDRE DE CARVALHO
GONCALVES(OAB: 99799/MG)
RECORRIDO JOSE WILSON SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO CARINA SOUZA REIS(OAB:
123301/MG)
ADVOGADO SIDINEIA APARECIDA PINTO(OAB:
142186/MG)
PERITO ELIEZER LUCIANO VITOR COUTO
PERITO MARLON GATTI

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIEZER LUCIANO VITOR COUTO
- G3 CONSTRUCAO PESADA LTDA
- JOSE WILSON SILVA OLIVEIRA

- MARLON GATTI

Processo Nº RO-0011108-76.2018.5.03.0037

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Camilla Guimarães Pereira Zeidler
 RECORRENTE JUIZ DE FORA GAS LTDA
 ADVOGADO MARCELO VARGAS DILLY PINTO(OAB: 110717/MG)
 RECORRENTE WUALISON DE OLIVEIRA ANDRADE
 ADVOGADO RHAYAN MIRANDA AMORIM(OAB: 148245/MG)
 ADVOGADO MARCOS KELVIN COELHO(OAB: 138743/MG)
 RECORRIDO JUIZ DE FORA GAS LTDA
 ADVOGADO MARCELO VARGAS DILLY PINTO(OAB: 110717/MG)
 RECORRIDO WUALISON DE OLIVEIRA ANDRADE
 ADVOGADO RHAYAN MIRANDA AMORIM(OAB: 148245/MG)
 ADVOGADO MARCOS KELVIN COELHO(OAB: 138743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUIZ DE FORA GAS LTDA
- WUALISON DE OLIVEIRA ANDRADE

Processo Nº RO-0011133-02.2018.5.03.0163

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Camilla Guimarães Pereira Zeidler
 RECORRENTE CLEISON ERMELINDO RIBEIRO MATIAS
 ADVOGADO ESDRAS DA SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532-D/MG)
 RECORRENTE FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
 ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
 RECORRIDO CLEISON ERMELINDO RIBEIRO MATIAS
 ADVOGADO ESDRAS DA SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532-D/MG)
 RECORRIDO FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
 ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEISON ERMELINDO RIBEIRO MATIAS
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Processo Nº RO-0011141-28.2016.5.03.0137

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Camilla Guimarães Pereira Zeidler
 RECORRENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
 RECORRENTE LEANDRO MOURA CHAGAS
 ADVOGADO JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613-A/MG)
 RECORRENTE PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
 ADVOGADO ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)

RECORRENTE UNIÃO FEDERAL (PGF)
 RECORRIDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
 RECORRIDO LEANDRO MOURA CHAGAS
 ADVOGADO JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613-A/MG)
 RECORRIDO PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
 ADVOGADO ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
 RECORRIDO UNIÃO FEDERAL (PGF)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- LEANDRO MOURA CHAGAS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº RO-0011165-98.2017.5.03.0047

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Camilla Guimarães Pereira Zeidler
 RECORRENTE FERNANDO LUIZ DA MATA
 ADVOGADO JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
 RECORRIDO TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 ADVOGADO FELIPE CARVALHO CRUZ(OAB: 165570/MG)
 ADVOGADO BEATRIZ FONSECA FELICE BRASIL(OAB: 167793/MG)
 RECORRIDO TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
 ADVOGADO SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO LUIZ DA MATA
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

Processo Nº RO-0011309-83.2016.5.03.0087

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Camilla Guimarães Pereira Zeidler
 RECORRENTE FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
 ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
 RECORRENTE REGINALDO DA CONCEICAO MARTINS
 ADVOGADO DANIEL MANOEL DA COSTA(OAB: 139255/MG)
 RECORRIDO FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

RECORRIDO REGINALDO DA CONCEICAO MARTINS

ADVOGADO DANIEL MANOEL DA COSTA(OAB: 139255/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- REGINALDO DA CONCEICAO MARTINS

Processo Nº RO-0011321-27.2017.5.03.0099

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Camilla Guimarães Pereira Zeidler

RECORRENTE ESPÓLIO DE ADALBERTO RAMOS PRADO

ADVOGADO FERNANDO ALVES DE LIMA(OAB: 47665/MG)

ADVOGADO vitoriano lopo mont alvao neto(OAB: 93027/MG)

ADVOGADO GABRIEL MONTEIRO CAXITO(OAB: 150426/MG)

RECORRENTE GILMAR HERMES DE SOUZA

ADVOGADO MARIA AMELIA EVANGELISTA(OAB: 121148/MG)

ADVOGADO JONATAS ALMEIDA REPKE(OAB: 135768/MG)

RECORRENTE LUCIANA RODRIGUES PEREIRA PINTO PRADO

ADVOGADO FERNANDO ALVES DE LIMA(OAB: 47665/MG)

ADVOGADO GABRIEL MONTEIRO CAXITO(OAB: 150426/MG)

RECORRIDO ESPÓLIO DE ADALBERTO RAMOS PRADO

ADVOGADO GABRIEL MONTEIRO CAXITO(OAB: 150426/MG)

ADVOGADO FERNANDO ALVES DE LIMA(OAB: 47665/MG)

ADVOGADO vitoriano lopo mont alvao neto(OAB: 93027/MG)

RECORRIDO GILMAR HERMES DE SOUZA

ADVOGADO MARIA AMELIA EVANGELISTA(OAB: 121148/MG)

ADVOGADO JONATAS ALMEIDA REPKE(OAB: 135768/MG)

RECORRIDO LUCIANA RODRIGUES PEREIRA PINTO PRADO

ADVOGADO GABRIEL MONTEIRO CAXITO(OAB: 150426/MG)

ADVOGADO FERNANDO ALVES DE LIMA(OAB: 47665/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE ADALBERTO RAMOS PRADO
- GILMAR HERMES DE SOUZA
- LUCIANA RODRIGUES PEREIRA PINTO PRADO

Processo Nº RO-0011382-55.2016.5.03.0087

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Camilla Guimarães Pereira Zeidler

RECORRENTE CARLOS FERNANDES DA COSTA

ADVOGADO ADELICIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)

RECORRENTE FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

RECORRIDO CARLOS FERNANDES DA COSTA

ADVOGADO ADELICIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)

RECORRIDO FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS FERNANDES DA COSTA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Processo Nº RO-0011400-74.2018.5.03.0065

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Camilla Guimarães Pereira Zeidler

RECORRENTE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS, HOSPITALIDADE, TURISMO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SAO LOURENCO E REGIAO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)

RECORRIDO RESTAURANTE DELICIAS DA CASA EIRELI - ME

ADVOGADO RILDO MORAIS PENIDO(OAB: 80409/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE DELICIAS DA CASA EIRELI - ME
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS, HOSPITALIDADE, TURISMO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SAO LOURENCO E REGIAO DE MINAS GERAIS

Processo Nº RO-0011410-54.2017.5.03.0033

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Camilla Guimarães Pereira Zeidler

RECORRENTE GERALDO ANDRADE MAIA

ADVOGADO Rodrigo Oliveira Cardoso(OAB: 89393/MG)

ADVOGADO HENRIQUE GONCALVES GALIETO DE OLIVEIRA(OAB: 152281/MG)

RECORRENTE USIMINAS MECANICA SA

ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

RECORRENTE USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

RECORRIDO GERALDO ANDRADE MAIA

ADVOGADO Rodrigo Oliveira Cardoso(OAB: 89393/MG)

ADVOGADO HENRIQUE GONCALVES GALIETO DE OLIVEIRA(OAB: 152281/MG)

RECORRIDO USIMINAS MECANICA SA

ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

RECORRIDO USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

PERITO RICARDO PAPINI GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO ANDRADE MAIA
- RICARDO PAPINI GUIMARAES

- USIMINAS MECANICA SA
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Processo Nº RO-0011426-31.2016.5.03.0069

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Camilla Guimarães Pereira Zeidler
RECORRENTE LUCAS DA SILVA CHAVES
ADVOGADO CLAYTON LUCIANO FERREIRA DOS REIS(OAB: 125093/MG)
ADVOGADO TULIO SERGIO BRAGA DA SILVA(OAB: 185974/MG)
RECORRENTE VALE S.A.
ADVOGADO THALITA LUCCHESI CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 124993/MG)
ADVOGADO Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO LUCAS DA SILVA CHAVES
ADVOGADO CLAYTON LUCIANO FERREIRA DOS REIS(OAB: 125093/MG)
ADVOGADO TULIO SERGIO BRAGA DA SILVA(OAB: 185974/MG)
RECORRIDO VALE S.A.
ADVOGADO THALITA LUCCHESI CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 124993/MG)
ADVOGADO Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TESTEMUNHA ADRIANO MARTIR DOS SANTOS
TESTEMUNHA TULIO SERGIO BRAGA DA SILVA
TESTEMUNHA WALTENIR FERREIRA MARCIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO MARTIR DOS SANTOS
- LUCAS DA SILVA CHAVES
- TULIO SERGIO BRAGA DA SILVA
- VALE S.A.
- WALTENIR FERREIRA MARCIANO

Processo Nº RO-0011441-53.2017.5.03.0137

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Camilla Guimarães Pereira Zeidler
RECORRENTE LDI LOG DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
RECORRENTE SESCON/MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONS. ASSES. PER. INFORM. PESQ. E EMPRESAS DE SERV. CONT. NO ESTADO DE MG.
ADVOGADO ADRIANA RIBEIRO BARBOSA(OAB: 98740/MG)
ADVOGADO JOAO FABIO DE LIMA NORONHA(OAB: 172392/MG)
RECORRIDO LDI LOG DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
RECORRIDO SESCON/MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONS. ASSES. PER. INFORM. PESQ. E EMPRESAS DE SERV. CONT. NO ESTADO DE MG.
ADVOGADO ADRIANA RIBEIRO BARBOSA(OAB: 98740/MG)

ADVOGADO JOAO FABIO DE LIMA NORONHA(OAB: 172392/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LDI LOG DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
- SESCON/MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONS. ASSES. PER. INFORM. PESQ. E EMPRESAS DE SERV. CONT. NO ESTADO DE MG.

Processo Nº RO-0011483-14.2017.5.03.0037

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Camilla Guimarães Pereira Zeidler
RECORRENTE ELTON NUNES FERREIRA
ADVOGADO CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
ADVOGADO ROGERIO PEREIRA VERARDO(OAB: 102598/MG)
ADVOGADO CASSIA DE ABREU OLIVEIRA MENDES(OAB: 143613/MG)
RECORRENTE ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RECORRIDO ELTON NUNES FERREIRA
ADVOGADO CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
ADVOGADO ROGERIO PEREIRA VERARDO(OAB: 102598/MG)
ADVOGADO CASSIA DE ABREU OLIVEIRA MENDES(OAB: 143613/MG)
RECORRIDO ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TESTEMUNHA ELIZANGELA SIMONE DA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZANGELA SIMONE DA CRUZ
- ELTON NUNES FERREIRA
- ITAU UNIBANCO S.A.

Processo Nº RO-0011616-84.2016.5.03.0136

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Camilla Guimarães Pereira Zeidler
RECORRENTE BANCO CSF S/A
ADVOGADO CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRENTE CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRENTE DEVID FRANCA
ADVOGADO ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RECORRIDO BANCO CSF S/A
ADVOGADO CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRIDO CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRIDO DEVID FRANCA
ADVOGADO ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO CSF S/A
- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- DEVID FRANCA

Processo Nº RO-0011726-51.2017.5.03.0103

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Camilla Guimarães Pereira Zeidler
 RECORRENTE EWERTON FERREIRA GUALBERTO
 ADOGADO FABRICIO CHIARETO
 FERNANDES(OAB: 143112/MG)
 ADOGADO LUCAS SILVEIRA PORTES(OAB:
 157120/MG)
 ADOGADO BRENO GOMES DINIZ(OAB:
 153271/MG)
 RECORRIDO ALGAR TECNOLOGIA E
 CONSULTORIA S.A.
 ADOGADO LETICIA ALVES GOMES(OAB:
 82053/MG)
 ADOGADO PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB:
 128788/MG)
 RECORRIDO BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
 ADOGADO VANESSA DIAS LEMOS
 REBELLO(OAB: 103650/MG)
 ADOGADO GUILHERME MARQUES DIAS(OAB:
 156849/MG)
 ADOGADO VERUSKA APARECIDA
 CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
 RECORRIDO BANCO BRADESCO S.A.
 ADOGADO VANESSA DIAS LEMOS
 REBELLO(OAB: 103650/MG)
 ADOGADO GUILHERME MARQUES DIAS(OAB:
 156849/MG)
 ADOGADO VERUSKA APARECIDA
 CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
 RECORRIDO TEMPO SERVICOS LTDA.
 ADOGADO VANESSA DIAS LEMOS
 REBELLO(OAB: 103650/MG)
 ADOGADO GUILHERME MARQUES DIAS(OAB:
 156849/MG)
 ADOGADO VERUSKA APARECIDA
 CUSTODIO(OAB: 63842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- EWERTON FERREIRA GUALBERTO
- TEMPO SERVICOS LTDA.

Processo Nº RO-0011800-04.2016.5.03.0148

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Camilla Guimarães Pereira Zeidler
 RECORRENTE MICHELE BARCELOS DE OLIVEIRA
 CAMPOS
 ADOGADO RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB:
 153509/MG)
 RECORRENTE SICOOB CREDINOVA -
 COOPERATIVA DE CREDITO DE
 LIVRE ADMISSAO DE NOVA
 SERRANA E REGIAO CENTRO
 OESTE LTDA
 ADOGADO Kleverson Mesquita Mello(OAB:
 69285/MG)
 ADOGADO NORZILA CAMPOS VARGAS(OAB:
 116213/MG)
 RECORRIDO MICHELE BARCELOS DE OLIVEIRA
 CAMPOS
 ADOGADO RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB:
 153509/MG)
 RECORRIDO SICOOB CREDINOVA -
 COOPERATIVA DE CREDITO DE
 LIVRE ADMISSAO DE NOVA
 SERRANA E REGIAO CENTRO
 OESTE LTDA
 ADOGADO Kleverson Mesquita Mello(OAB:
 69285/MG)

ADVOGADO NORZILA CAMPOS VARGAS(OAB:
 116213/MG)
 TESTEMUNHA JUCILEIA SANTOS ALVES DUARTE
 TESTEMUNHA LEILA CRISTINA DE FATIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCILEIA SANTOS ALVES DUARTE
- LEILA CRISTINA DE FATIMA
- MICHELE BARCELOS DE OLIVEIRA CAMPOS
- SICOOB CREDINOVA - COOPERATIVA DE CREDITO DE
 LIVRE ADMISSAO DE NOVA SERRANA E REGIAO CENTRO
 OESTE LTDA

Processo Nº RO-0011845-58.2016.5.03.0002

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Camilla Guimarães Pereira Zeidler
 RECORRENTE CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
 ADOGADO FERNANDA GUIMARAES GERBELLI
 DA CUNHA(OAB: 305578/SP)
 ADOGADO LUIZA MAGALHAES
 VASCONCELOS(OAB: 104636/MG)
 ADOGADO PAULO SANCHES CAMPOI(OAB:
 60284/SP)
 RECORRENTE DARLAN DE JESUS SANTANA
 ADOGADO NEIFFERSON JOSE ALVES DE
 OLIVEIRA(OAB: 93793/MG)
 RECORRIDO CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
 ADOGADO FERNANDA GUIMARAES GERBELLI
 DA CUNHA(OAB: 305578/SP)
 ADOGADO LUIZA MAGALHAES
 VASCONCELOS(OAB: 104636/MG)
 ADOGADO PAULO SANCHES CAMPOI(OAB:
 60284/SP)
 RECORRIDO DARLAN DE JESUS SANTANA
 ADOGADO NEIFFERSON JOSE ALVES DE
 OLIVEIRA(OAB: 93793/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
- DARLAN DE JESUS SANTANA

Processo Nº RO-0011931-17.2017.5.03.0027

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Camilla Guimarães Pereira Zeidler
 RECORRENTE BEATRIZ DE OLIVEIRA ALVES
 ADOGADO AGNETE CAMPOS PEREIRA(OAB:
 82704/MG)
 ADOGADO KELLY REJANE COSTA
 SANTOS(OAB: 75732/MG)
 RECORRIDO CHRISTOPHER ANDREW DE
 OLIVEIRA SILVA DE ARAUJO - ME
 RECORRIDO PROBASA CONSTRUTORA LTDA
 ADOGADO LUIS GUSTAVO LAGE
 GUERRA(OAB: 151622/MG)
 ADOGADO INDIRA LELIS LEAL SARAIVA(OAB:
 158120/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ DE OLIVEIRA ALVES
- CHRISTOPHER ANDREW DE OLIVEIRA SILVA DE ARAUJO -
 ME
- PROBASA CONSTRUTORA LTDA

Processo Nº RO-0011965-42.2016.5.03.0054

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Camilla Guimarães Pereira Zeidler
 RECORRENTE GROSSI TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO HÉRLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES(OAB: 105639/MG)

RECORRENTE RENAN PEDRO FERREIRA

ADVOGADO FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)

RECORRIDO GBB TRANSPORTES LTDA - EPP

ADVOGADO HÉRLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES(OAB: 105639/MG)

RECORRIDO GROSSI TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO HÉRLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES(OAB: 105639/MG)

RECORRIDO RENAN PEDRO FERREIRA

ADVOGADO FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)

RECORRIDO TRANSPORTADORA GROSSI LTDA - ME

ADVOGADO HÉRLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES(OAB: 105639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GBB TRANSPORTES LTDA - EPP
- GROSSI TRANSPORTES LTDA
- RENAN PEDRO FERREIRA
- TRANSPORTADORA GROSSI LTDA - ME

Processo Nº RO-0012279-16.2017.5.03.0098

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Camilla Guimarães Pereira Zeidler

RECORRENTE CLEYTON ROMEU DE CARVALHO

ADVOGADO OTAVIO ADAO ALEIXO(OAB: 148922/MG)

ADVOGADO ARMANDO APARECIDO SILVA(OAB: 143365/MG)

RECORRIDO CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REGIAO AMPLIADA OESTE PARA GERENCIAMENTO DOS SERVICOS DE URGENCIA E EMERGENCIA - CIS-URG OESTE

ADVOGADO EMERSON FERREIRA CORREA DE LACERDA(OAB: 122757/MG)

ADVOGADO LELTON SANTOS NOGUEIRA(OAB: 105575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEYTON ROMEU DE CARVALHO
- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REGIAO AMPLIADA OESTE PARA GERENCIAMENTO DOS SERVICOS DE URGENCIA E EMERGENCIA - CIS-URG OESTE

Processo Nº AP-0012679-31.2014.5.03.0164

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Camilla Guimarães Pereira Zeidler

AGRAVANTE GILVANO BARBOSA OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)

AGRAVADO CONTAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA

ADVOGADO ROBSON EUSTAQUIO MAGALHAES(OAB: 43877/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA
- GILVANO BARBOSA OLIVEIRA SILVA

Processo Nº AP-0086300-35.2009.5.03.0003

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Camilla Guimarães Pereira Zeidler

AGRAVANTE GERALDO ANTONIO DO AMARAL RIBEIRO

ADVOGADO ANTONIO MARIANO MARTINS LANNA(OAB: 42838/MG)

AGRAVADO ADRIANA FERNANDES TAFARELO

AGRAVADO ANTONIO CARLOS TAFARELO

AGRAVADO JOAO VIEIRA CAMPOS NETO

AGRAVADO Mira Minas Transporte Rodoviarios Ltda

AGRAVADO NALVA FERNANDES SANTOS

ADVOGADO THIAGO DANTAS CUNHA(OAB: 112964/MG)

AGRAVADO TRANSPORTADORA SANFER & SANFER LOGISTICA LTDA - ME

AGRAVADO TRANSPORTADORA SANFER & TAFARELO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA FERNANDES TAFARELO
- ANTONIO CARLOS TAFARELO
- GERALDO ANTONIO DO AMARAL RIBEIRO
- JOAO VIEIRA CAMPOS NETO
- Mira Minas Transporte Rodoviarios Ltda
- NALVA FERNANDES SANTOS
- TRANSPORTADORA SANFER & SANFER LOGISTICA LTDA - ME
- TRANSPORTADORA SANFER & TAFARELO LTDA - EPP

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento do(a) Terceira Turma do dia 10/07/2019 às 14:00, à Av. Getúlio Vargas, 225, 10o. andar, plenário 1.

Processo Nº ROPS-0010132-14.2019.5.03.0141

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Luís Felipe Lopes Boson

RECORRENTE ORLANDO MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO FLORIVALDO APARECIDO DE SOUSA GUIDO(OAB: 100287/MG)

RECORRIDO CONSORCIO SIMPLIFICADO DE EMPREGADORES RURAIS CARLOS HENRIQUE MARX E OUTROS

ADVOGADO NEIF ANIZ YEHIA ARAMUNI JUNIOR(OAB: 153787/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO SIMPLIFICADO DE EMPREGADORES RURAIS CARLOS HENRIQUE MARX E OUTROS
- ORLANDO MOREIRA DE SOUZA

Processo Nº ROPS-0010313-76.2019.5.03.0153

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Luís Felipe Lopes Boson

RECORRENTE EDNO AUGUSTO CESPE

ADVOGADO RAPHAEL HENRIQUE BORGES SALVIANO(OAB: 157933/MG)

RECORRIDO FERTIPAR SUDESTE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS LTDA.

ADVOGADO GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

RECORRIDO VALNEI GHEDIN & CIA LTDA

ADVOGADO ALDINA PAGANI(OAB: 36453/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNO AUGUSTO CESPE

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

- FERTIPAR SUDESTE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS LTDA.

- VALNEI GHEDIN & CIA LTDA

Processo Nº RO-0010379-68.2017.5.03.0107

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Luís Felipe Lopes Boson
 RECORRENTE BR FRANCE VEICULOS LTDA.
 ADVOGADO RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
 ADVOGADO SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
 RECORRIDO VALTER GODINHO
 ADVOGADO MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
 ADVOGADO BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
 ADVOGADO LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
 ADVOGADO ELDER LUIZ DE FREITAS(OAB: 167825/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BR FRANCE VEICULOS LTDA.
 - VALTER GODINHO

Processo Nº RO-0010691-45.2017.5.03.0139

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Luís Felipe Lopes Boson
 RECORRENTE SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL
 ADVOGADO HENRIQUE SAFADI QUEIROZ(OAB: 124330/MG)
 RECORRIDO GELSON HAKUO SADAHIRA
 ADVOGADO JOAO HENRIQUE DUARTE BATISTA SIMAO(OAB: 100004/MG)
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS DUARTE BATISTA MARTINS(OAB: 137753/MG)
 ADVOGADO JOAO GILBERTO DUARTE BATISTA SIMAO(OAB: 168992/MG)
 RECORRIDO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GELSON HAKUO SADAHIRA
 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 - MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
 - SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL

Processo Nº RO-0010811-73.2016.5.03.0026

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Luís Felipe Lopes Boson
 RECORRENTE CELIO SANTOS
 ADVOGADO ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
 ADVOGADO PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
 ADVOGADO WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
 ADVOGADO sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
 ADVOGADO PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
 ADVOGADO NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA(OAB: 134646/MG)
 RECORRENTE COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
 RECORRIDO CELIO SANTOS
 ADVOGADO ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
 ADVOGADO PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
 ADVOGADO WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
 ADVOGADO sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
 ADVOGADO PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
 ADVOGADO NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA(OAB: 134646/MG)
 RECORRIDO COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 ADVOGADO SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
 TESTEMUNHA IZALTINO EDUARDO MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO SANTOS
 - COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 - IZALTINO EDUARDO MIRANDA

Processo Nº RO-0010999-11.2018.5.03.0151

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Luís Felipe Lopes Boson
 RECORRENTE BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
 RECORRENTE TONY CHAGAS BRANQUINHO
 ADVOGADO NILTON CESAR DE RESENDE(OAB: 73831/MG)
 RECORRIDO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
 RECORRIDO TONY CHAGAS BRANQUINHO
 ADVOGADO NILTON CESAR DE RESENDE(OAB: 73831/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
 - TONY CHAGAS BRANQUINHO

Processo Nº RO-0011127-49.2017.5.03.0027

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Luís Felipe Lopes Boson
 RECORRENTE JOSE GERALDO PEREIRA
 ADVOGADO LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 108763/MG)
 ADVOGADO ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
 RECORRIDO FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
 ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 - JOSE GERALDO PEREIRA

Processo Nº RO-0011208-74.2017.5.03.0034

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Luís Felipe Lopes Boson

RECORRENTE JSL S/A.
 ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
 RECORRENTE JUAREZ DA SILVA
 ADVOGADO RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
 ADVOGADO FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
 ADVOGADO LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
 ADVOGADO MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES(OAB: 172877/MG)
 ADVOGADO RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
 ADVOGADO CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
 RECORRIDO JSL S/A.
 ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
 RECORRIDO JUAREZ DA SILVA
 ADVOGADO RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
 ADVOGADO FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
 ADVOGADO LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
 ADVOGADO MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES(OAB: 172877/MG)
 ADVOGADO RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
 ADVOGADO CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JSL S/A.
 - JUAREZ DA SILVA

Processo Nº RO-0011298-58.2016.5.03.0021

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Luís Felipe Lopes Boson
 RECORRENTE ALEXANDRE MAGNO DOS SANTOS
 ADVOGADO JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
 RECORRENTE ANDERSON HENRIQUE DA SILVA
 ADVOGADO JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
 RECORRENTE COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
 ADVOGADO GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
 ADVOGADO ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
 RECORRENTE TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
 ADVOGADO LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
 RECORRIDO ALEXANDRE MAGNO DOS SANTOS
 ADVOGADO JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
 RECORRIDO ANDERSON HENRIQUE DA SILVA
 ADVOGADO JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
 RECORRIDO COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
 ADVOGADO GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
 ADVOGADO ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
 RECORRIDO TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
 ADVOGADO LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE MAGNO DOS SANTOS
 - ANDERSON HENRIQUE DA SILVA
 - COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
 - TERCEIRIZA SERVICOS LTDA

Processo Nº RO-0011355-46.2017.5.03.0149

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Luís Felipe Lopes Boson
 RECORRENTE DANONE LTDA
 ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
 RECORRENTE ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA
 ADVOGADO MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)
 RECORRENTE LUCAS ROBERTO MAZZO
 ADVOGADO ELAINE CRISTINA CARVALHO FERREIRA(OAB: 131946/MG)
 ADVOGADO ISABELA PAIXAO(OAB: 175644/MG)
 RECORRIDO DANONE LTDA
 ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
 RECORRIDO ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA
 ADVOGADO MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)
 RECORRIDO LUCAS ROBERTO MAZZO
 ADVOGADO ELAINE CRISTINA CARVALHO FERREIRA(OAB: 131946/MG)
 ADVOGADO ISABELA PAIXAO(OAB: 175644/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANONE LTDA
 - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA
 - LUCAS ROBERTO MAZZO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento do(a) Terceira Turma do dia 10/07/2019 às 14:00, à Av. Getúlio Vargas, 225, 10o. andar, plenário 1.

Processo Nº AP-0001961-07.2013.5.03.0003

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Milton Vasques Thibau de Almeida
 AGRAVANTE GERALDO LEITE
 ADVOGADO MONICA GERALDA LOPES BOREM(OAB: 49699/MG)
 AGRAVADO VIACAO NOVO RETIRO LTDA
 ADVOGADO MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
 ADVOGADO DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
 ADVOGADO RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
 ADVOGADO Rose Cristina Cunha(OAB: 107925/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO LEITE
 - VIACAO NOVO RETIRO LTDA

Processo Nº RO-0010040-74.2018.5.03.0075

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Milton Vasques Thibau de Almeida
 RECORRENTE ANA PAULA RAMOS CAETANO

ADVOGADO LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)

ADVOGADO SALETE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 158737/MG)

ADVOGADO FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)

RECORRENTE LOCOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO JOSE AUGUSTO DE CARVALHO NETO(OAB: 68885/MG)

RECORRIDO ANA PAULA RAMOS CAETANO

ADVOGADO LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)

ADVOGADO SALETE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 158737/MG)

ADVOGADO FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)

RECORRIDO LOCOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO JOSE AUGUSTO DE CARVALHO NETO(OAB: 68885/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA RAMOS CAETANO

- LOCOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA.

Processo Nº ROPS-0010099-66.2019.5.03.0030

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Milton Vasques Thibau de Almeida

RECORRENTE GREYCE KELLY BELUSHI SILVA

ADVOGADO MOISES ARCANJO DE ASSIS(OAB: 89050/MG)

ADVOGADO FRANK DA SILVA CARVALHO(OAB: 120599/MG)

ADVOGADO MARCO ANTONIO MORI JUNIOR(OAB: 118309/MG)

ADVOGADO LUCIANO DIAS CAMPOS(OAB: 84551/MG)

RECORRIDO CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES PARTICULAR LTDA

ADVOGADO LUCELIA VILMA ROSSI VIEIRA DE LIMA(OAB: 162944/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES PARTICULAR LTDA

- GREYCE KELLY BELUSHI SILVA

Processo Nº ROPS-0010127-05.2019.5.03.0072

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Milton Vasques Thibau de Almeida

RECORRENTE VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA

ADVOGADO EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)

RECORRIDO ALAN SANDER TERRA MARQUES PEREIRA GONCALVES

ADVOGADO LUCIMAR CARDOSO DUARTE(OAB: 140018/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN SANDER TERRA MARQUES PEREIRA GONCALVES

- VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA

Processo Nº RO-0010152-08.2017.5.03.0001

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Milton Vasques Thibau de Almeida

RECORRENTE PAULO SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)

RECORRENTE VTV SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO LUCIANA ALVES RIBEIRO(OAB: 75134/MG)

ADVOGADO INACIO ARAUJO CAMPOS NETO(OAB: 55869/MG)

RECORRIDO PAULO SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)

RECORRIDO SKY BRASIL SERVICOS LTDA

ADVOGADO EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)

RECORRIDO VTV SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO LUCIANA ALVES RIBEIRO(OAB: 75134/MG)

ADVOGADO INACIO ARAUJO CAMPOS NETO(OAB: 55869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SANTOS RODRIGUES

- SKY BRASIL SERVICOS LTDA

- VTV SERVICOS LTDA - ME

Processo Nº ROPS-0010161-06.2019.5.03.0031

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Milton Vasques Thibau de Almeida

RECORRENTE TAILRON PHILIP CORREA QUEIROZ LAIA

ADVOGADO ELI COELHO DA CRUZ(OAB: 146582/MG)

RECORRIDO TRANSPORTE EMERICK LTDA

ADVOGADO Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAILRON PHILIP CORREA QUEIROZ LAIA

- TRANSPORTE EMERICK LTDA

Processo Nº ROPS-0010171-97.2019.5.03.0080

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Milton Vasques Thibau de Almeida

RECORRENTE LAURIANO WANDERLEY GOMES VIEIRA

ADVOGADO THAYS DE NORONHA MATOS(OAB: 141573/MG)

ADVOGADO EDSON EDUARDO CANCADO PACHECO(OAB: 69827/MG)

RECORRIDO JCG CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI - ME

ADVOGADO NIKOLE CRISTIANE DE AVILA NEWTON(OAB: 156793/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JCG CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI - ME

- LAURIANO WANDERLEY GOMES VIEIRA

Processo Nº ROPS-0010180-80.2015.5.03.0183

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Milton Vasques Thibau de Almeida

RECORRENTE HELEN CHRISTIAN DO NASCIMENTO

ADVOGADO BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)

ADVOGADO EDER CARLOS DE LIMA(OAB: 122463/MG)

RECORRENTE MASTER BRASIL S.A.

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

RECORRENTE TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA(OAB: 132500/MG)

ADVOGADO CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

RECORRIDO HELEN CHRISTIAN DO NASCIMENTO

ADVOGADO BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)

ADVOGADO EDER CARLOS DE LIMA(OAB: 122463/MG)

RECORRIDO MASTER BRASIL S.A.

RECORRIDO TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA(OAB: 132500/MG)

ADVOGADO CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELEN CHRISTIAN DO NASCIMENTO

- MASTER BRASIL S.A.

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº AIRO-0010197-37.2019.5.03.0164

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Milton Vasques Thibau de Almeida

AGRAVANTE COLEGIO IEMAR LTDA - EPP

ADVOGADO RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO(OAB: 74479/MG)

AGRAVADO NAYARA DA CONCEICAO BRAGA BOTELHO

ADVOGADO JOSE SEVERO DE OLIVEIRA(OAB: 75971/MG)

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA SEVERO(OAB: 183249/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLEGIO IEMAR LTDA - EPP

- NAYARA DA CONCEICAO BRAGA BOTELHO

Processo Nº RO-0010223-51.2019.5.03.0094

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Milton Vasques Thibau de Almeida

RECORRENTE LUCIANO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO THIAGO ANTUNES LOBATO(OAB: 106901/MG)

RECORRIDO ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SÍTIO MINERACAO S.A.

ADVOGADO Flavio Augusto Tomas de Castro Rodrigues(OAB: 84292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SÍTIO MINERACAO S.A.

- LUCIANO ANTONIO DA SILVA

Processo Nº RO-0010247-05.2017.5.03.0109

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Milton Vasques Thibau de Almeida

RECORRENTE FLAVIO ANSELMO BARBOSA BATISTA

ADVOGADO GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

RECORRENTE SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO RODRIGO ABREU RIBAS(OAB: 125355/MG)

ADVOGADO DAVID RIBEIRO REZENDE(OAB: 146552/MG)

RECORRIDO FLAVIO ANSELMO BARBOSA BATISTA

ADVOGADO GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

RECORRIDO SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO RODRIGO ABREU RIBAS(OAB: 125355/MG)

ADVOGADO DAVID RIBEIRO REZENDE(OAB: 146552/MG)

TESTEMUNHA ERICA MOREIRA SILVA

TESTEMUNHA POLIANA SOARES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA MOREIRA SILVA

- FLAVIO ANSELMO BARBOSA BATISTA

- POLIANA SOARES OLIVEIRA

- SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA

Processo Nº ROPS-0010270-58.2019.5.03.0180

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Milton Vasques Thibau de Almeida

RECORRENTE RONALDO ARAUJO GOMES MAIA

ADVOGADO RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)

RECORRIDO CLARO S.A.

ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

ADVOGADO GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

- RONALDO ARAUJO GOMES MAIA

Processo Nº ROPS-0010274-93.2019.5.03.0019

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Milton Vasques Thibau de Almeida

RECORRENTE FUNERARIA ASSISTENCIAL SANTA RITA LTDA - ME

ADVOGADO PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)

RECORRIDO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS, CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -

ADVOGADO LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)

ADVOGADO HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)

ADVOGADO ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)

ADVOGADO JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNERARIA ASSISTENCIAL SANTA RITA LTDA - ME

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS, CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -

Processo Nº RO-0010351-10.2016.5.03.0019

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Milton Vasques Thibau de Almeida

RECORRENTE HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

ADVOGADO BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)

ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

ADVOGADO FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

RECORRENTE JOEL ALVES DE FREITAS

ADVOGADO Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)

RECORRIDO HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

ADVOGADO BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)

ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

ADVOGADO FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

RECORRIDO JOEL ALVES DE FREITAS

ADVOGADO Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
- JOEL ALVES DE FREITAS

Processo Nº RO-0010420-55.2018.5.03.0186

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Milton Vasques Thibau de Almeida

RECORRENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTROPICOS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE

ADVOGADO CAROLINE REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 136353/MG)

ADVOGADO THAIS FERREIRA CONSOLE(OAB: 181086/MG)

RECORRIDO HOSPITAL EVANGELICO DE MANTENA

ADVOGADO ANDRE LUIZ GARCIA SILVA(OAB: 177878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL EVANGELICO DE MANTENA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTROPICOS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE

Processo Nº RO-0010444-89.2017.5.03.0163

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Milton Vasques Thibau de Almeida

RECORRENTE ALEXANDRE ANTONIO GOMES

ADVOGADO EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)

ADVOGADO IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)

ADVOGADO SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)

ADVOGADO CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)

ADVOGADO FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)

RECORRIDO CEVA LOGISTICS LTDA

ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)

TERCEIRO INTERESSADO Alexandre Luiz Carvalho Isidoro - CPF 063.178.056-44

TERCEIRO INTERESSADO Rogerio Lima Moreira - CPF 107.425.426-02

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE ANTONIO GOMES

- Alexandre Luiz Carvalho Isidoro - CPF 063.178.056-44
- CEVA LOGISTICS LTDA
- Rogerio Lima Moreira - CPF 107.425.426-02

Processo Nº ROPS-0010508-36.2019.5.03.0032

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Milton Vasques Thibau de Almeida

RECORRENTE JORGEMI DE PAULA

ADVOGADO PAULO LUIS MARTINS(OAB: 89043/MG)

ADVOGADO CARMINA DURAES FONSECA NETA(OAB: 97612/MG)

RECORRIDO FERROSIDER COMPONENTES LTDA

ADVOGADO ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROSIDER COMPONENTES LTDA
- JORGEMI DE PAULA

Processo Nº RO-0010533-83.2018.5.03.0129

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Milton Vasques Thibau de Almeida

RECORRENTE DIONESIO PEREIRA

ADVOGADO DOUGLAS DA VEIGA NASCIMENTO(OAB: 141125/MG)

RECORRIDO INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS - IGAM

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONESIO PEREIRA
- INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS - IGAM
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº AP-0010535-48.2018.5.03.0163

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Milton Vasques Thibau de Almeida

AGRAVANTE VINICIUS RODNEY SANTOS SILVA

ADVOGADO FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)

ADVOGADO RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)

ADVOGADO MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)

AGRAVADO FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- VINICIUS RODNEY SANTOS SILVA

Processo Nº ROPS-0010599-52.2018.5.03.0165

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Milton Vasques Thibau de Almeida

RECORRENTE JEFFERSON GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA(OAB: 56969-A/MG)

RECORRIDO TECNOFLUID DO BRASIL LTDA - EPP

ADVOGADO PRISCILA GOMES DE SOUZA(OAB: 152574/MG)

PERITO GUILHERME MEIRELES CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME MEIRELES CAMPOS
- JEFFERSON GONCALVES DOS SANTOS
- TECNOFLUID DO BRASIL LTDA - EPP

Processo Nº RO-0010614-63.2018.5.03.0151

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Milton Vasques Thibau de Almeida
 RECORRENTE EMÍDIO ALVES MADEIRA
 ADVOGADO OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)
 RECORRIDO UNIÃO FEDERAL (PGFN)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMÍDIO ALVES MADEIRA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Processo Nº RO-0010686-34.2017.5.03.0103

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Milton Vasques Thibau de Almeida
 RECORRENTE FUNDAÇÃO UBERLANDENSE DO TURISMO ESPORTE E LAZER
 ADVOGADO VALTUIR ANTONIO MARTINS(OAB: 84830/MG)
 RECORRENTE MUNICIPIO DE UBERLANDIA
 ADVOGADO MARCOS AUGUSTO MORENO DE MELLO(OAB: 86098/MG)
 RECORRIDO ALZINA GODOY DA SILVEIRA
 ADVOGADO FILIPE MARCELINO DE SOUZA(OAB: 106947/MG)
 ADVOGADO THALITA SUPRANZETTI DE REZENDE TAVARES(OAB: 115008/MG)
 ADVOGADO DOUGLAS ROBERT BULL(OAB: 98492/MG)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALZINA GODOY DA SILVEIRA
- FUNDAÇÃO UBERLANDENSE DO TURISMO ESPORTE E LAZER
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE UBERLANDIA

Processo Nº RO-0010757-88.2016.5.03.0097

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Milton Vasques Thibau de Almeida
 RECORRENTE CONVACO CONSTRUTORA VALE DO ACO LTDA
 ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
 RECORRIDO SIND DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOB DE IPATINGA
 ADVOGADO JOSUE GOMES DE BARROS(OAB: 118977/MG)
 RECORRIDO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MONTAGENS E REPAROS INDUSTRIAIS DE IPATINGA, BELO ORIENTE, S. DO PARAISO, TIMOTEO, J.MONLEVADE E ITABIRA.
 ADVOGADO ALCISIO DE ARAUJO COSTA(OAB: 161918/MG)

RECORRIDO SINDICATO T I S M M M ELET INF IPA BELO ORIENTE IPABA E SANTANA DO PARAISO

ADVOGADO WANDERSON GOMES DA SILVA(OAB: 126082/MG)

ADVOGADO LUCAS ANTUNES BARROS(OAB: 115918/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONVACO CONSTRUTORA VALE DO ACO LTDA
- SIND DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOB DE IPATINGA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MONTAGENS E REPAROS INDUSTRIAIS DE IPATINGA, BELO ORIENTE, S. DO PARAISO, TIMOTEO, J.MONLEVADE E ITABIRA.
- SINDICATO T I S M M M ELET INF IPA BELO ORIENTE IPABA E SANTANA DO PARAISO

Processo Nº RO-0010781-20.2017.5.03.0150

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Milton Vasques Thibau de Almeida
 RECORRENTE FUNDAÇÃO SAUDE ITAU
 ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
 ADVOGADO ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
 RECORRENTE ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
 ADVOGADO ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
 RECORRIDO DULCE HELENA FLORIANO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO JOSE CARLOS COSTA BORGES(OAB: 51188/MG)
 ADVOGADO LEONARDO AUGUSTO DE PAIVA(OAB: 124316/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DULCE HELENA FLORIANO DE OLIVEIRA
- FUNDAÇÃO SAUDE ITAU
- ITAU UNIBANCO S.A.

Processo Nº ROPS-0010809-41.2018.5.03.0024

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Milton Vasques Thibau de Almeida
 RECORRENTE EDEISE AUXILIADORA PARREIRAS
 ADVOGADO RODRIGO DE OLIVEIRA CAMPOLINA(OAB: 90599/MG)
 ADVOGADO FERNANDO RODRIGUES MAIA(OAB: 86422/MG)
 RECORRIDO FUNDAÇÃO SAUDE ITAU
 ADVOGADO MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
 RECORRIDO ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDEISE AUXILIADORA PARREIRAS
- FUNDAÇÃO SAUDE ITAU
- ITAU UNIBANCO S.A.

Processo Nº ROPS-0010843-37.2018.5.03.0114

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Milton Vasques Thibau de Almeida
 RECORRENTE JUCIELLE KARINE PEREIRA
 ADVOGADO LUIZ CLAUDIO FRANCA SILVA(OAB: 135438/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO ANA PAULA SILVA DE CARVALHO(OAB: 161835/MG)
 RECORRIDO A.P.J.C - CASA DE SUCOS E VITAMINAS LTDA - ME
 ADVOGADO LUCIO MARCIO DE ASSIS(OAB: 151075/MG)
 ADVOGADO LEONARDO VIEIRA DA SILVA PIRES(OAB: 165999/MG)
 RECORRIDO DNC LANCHES LTDA - ME
 ADVOGADO LUCIO MARCIO DE ASSIS(OAB: 151075/MG)
 ADVOGADO LEONARDO VIEIRA DA SILVA PIRES(OAB: 165999/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.P.J.C - CASA DE SUCOS E VITAMINAS LTDA - ME
 - DNC LANCHES LTDA - ME
 - JUCIELLE KARINE PEREIRA

Processo Nº RO-0010856-22.2016.5.03.0109

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Milton Vasques Thibau de Almeida
 RECORRENTE JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
 RECORRENTE SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
 ADVOGADO CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
 ADVOGADO Jorge Luiz Pimenta de Souza(OAB: 94881/MG)
 ADVOGADO GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
 RECORRIDO JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
 RECORRIDO SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
 ADVOGADO CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
 ADVOGADO Jorge Luiz Pimenta de Souza(OAB: 94881/MG)
 ADVOGADO GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO James Renato da Silva
 TESTEMUNHA MANOEL MEIRELES DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
 - James Renato da Silva
 - MANOEL MEIRELES DE SOUSA
 - SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

Processo Nº RO-0010873-59.2018.5.03.0183

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Milton Vasques Thibau de Almeida
 RECORRENTE BRUNO RODRIGUES FERREIRA
 ADVOGADO LUIZ CLAUDIO FRANCA SILVA(OAB: 135438/MG)
 ADVOGADO ANA PAULA SILVA DE CARVALHO(OAB: 161835/MG)
 RECORRENTE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 ADVOGADO JULIANA GERTH GUALBERTO DE OLIVEIRA(OAB: 119871/MG)

RECORRIDO BRUNO RODRIGUES FERREIRA
 ADVOGADO LUIZ CLAUDIO FRANCA SILVA(OAB: 135438/MG)
 ADVOGADO ANA PAULA SILVA DE CARVALHO(OAB: 161835/MG)
 RECORRIDO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 ADVOGADO JULIANA GERTH GUALBERTO DE OLIVEIRA(OAB: 119871/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO RODRIGUES FERREIRA
 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Processo Nº ROPS-0010972-94.2018.5.03.0032

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Milton Vasques Thibau de Almeida
 RECORRENTE JOSUE ROSA PIMENTA
 ADVOGADO OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 70728/MG)
 RECORRIDO ABB LTDA
 ADVOGADO MARCELO OLIVEIRA ROCHA(OAB: 113887/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABB LTDA
 - JOSUE ROSA PIMENTA

Processo Nº RO-0011022-31.2018.5.03.0094

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Milton Vasques Thibau de Almeida
 RECORRENTE ANTONIO FELIX DE ALMEIDA
 ADVOGADO GUSTAVO DE SOUZA BRUZZI DE ANDRADE(OAB: 126733/MG)
 RECORRIDO SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
 ADVOGADO RENATA MANSO SOARES(OAB: 119057/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FELIX DE ALMEIDA
 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Processo Nº RO-0011068-69.2017.5.03.0089

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Milton Vasques Thibau de Almeida
 RECORRENTE JOAO BATISTA DE ARAUJO
 ADVOGADO DAYSELUCID DINIZ TORRES(OAB: 147368/MG)
 ADVOGADO LEANDRO VIEGAS DO NASCIMENTO(OAB: 106293/MG)
 RECORRIDO EFICAZ SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
 ADVOGADO VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
 RECORRIDO EFICAZ SERVICOS LTDA - EPP
 ADVOGADO VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EFICAZ SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
 - EFICAZ SERVICOS LTDA - EPP
 - JOAO BATISTA DE ARAUJO

Processo Nº RO-0011318-73.2017.5.03.0034

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Milton Vasques Thibau de Almeida

RECORRENTE JOSE JUSTINO
 ADOGADO ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
 ADOGADO KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
 ADOGADO SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
 ADOGADO FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
 ADOGADO GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
 ADOGADO JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
 ADOGADO JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
 ADOGADO BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
 RECORRIDO DIOCESE DE ITABIRA
 ADOGADO SAMARONE NOGUEIRA MARTINS(OAB: 116998/MG)
 ADOGADO OSWALDO KILL JUNIOR(OAB: 118057/MG)
 RECORRIDO RICARDO G DE SOUZA EIRELI
 PERITO FABIO ERMELINDO SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOCESE DE ITABIRA
- FABIO ERMELINDO SOARES
- JOSE JUSTINO
- RICARDO G DE SOUZA EIRELI

Processo Nº ROPS-0011319-37.2017.5.03.0041

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Milton Vasques Thibau de Almeida
 RECORRENTE VLI MULTIMODAL S.A.
 ADOGADO CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
 ADOGADO FLAVIA FERREIRA CUNHA(OAB: 90042/MG)
 RECORRIDO VALMIR CANDIDO
 ADOGADO BIANCA BRITO DO AMARAL(OAB: 101909/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMIR CANDIDO
- VLI MULTIMODAL S.A.

Processo Nº RO-0011451-71.2017.5.03.0178

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Milton Vasques Thibau de Almeida
 RECORRENTE SAMUEL CASTELLINI
 ADOGADO ADEMIR RODRIGUES DA FONSECA(OAB: 103388/MG)
 RECORRENTE WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
 ADOGADO PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA(OAB: 91511/SP)
 RECORRIDO SAMUEL CASTELLINI
 ADOGADO ADEMIR RODRIGUES DA FONSECA(OAB: 103388/MG)
 RECORRIDO WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
 ADOGADO PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA(OAB: 91511/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL CASTELLINI
- WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

Processo Nº ROPS-0011534-88.2017.5.03.0113

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Milton Vasques Thibau de Almeida
 RECORRENTE CHARLON MARTINS CORREA
 ADOGADO TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
 RECORRIDO USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
 ADOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
 RECORRIDO VETOR CONSTRUcoes E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
 ADOGADO ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLON MARTINS CORREA
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
- VETOR CONSTRUcoes E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI

Processo Nº AP-0011644-87.2013.5.03.0029

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Milton Vasques Thibau de Almeida
 AGRAVANTE EDVAR JOSE DA SILVA JUNIOR
 ADOGADO FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
 ADOGADO TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
 AGRAVADO POHLIG - HECKEL BULK MATERIALS HANDLING LTDA
 AGRAVADO POHLIG HECKEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 AGRAVADO POHLIG-HECKEL DO BRASIL SERVICOS E ENGRENAGENS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVAR JOSE DA SILVA JUNIOR
- POHLIG - HECKEL BULK MATERIALS HANDLING LTDA
- POHLIG HECKEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- POHLIG-HECKEL DO BRASIL SERVICOS E ENGRENAGENS LTDA

Processo Nº RO-0011960-78.2016.5.03.0067

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Milton Vasques Thibau de Almeida
 RECORRENTE COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DO NORTE DE MINAS LTDA - COOPNORTE
 ADOGADO ROGERIO DE SOUSA GOMES(OAB: 96570/MG)
 RECORRENTE JEREMIAS FERREIRA TEIXEIRA
 ADOGADO JESSICA MARTINS PEREIRA(OAB: 143635/MG)
 RECORRIDO COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DO NORTE DE MINAS LTDA - COOPNORTE
 ADOGADO ROGERIO DE SOUSA GOMES(OAB: 96570/MG)
 RECORRIDO JEREMIAS FERREIRA TEIXEIRA
 ADOGADO JESSICA MARTINS PEREIRA(OAB: 143635/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DO NORTE DE MINAS LTDA - COOPNORTE
- JEREMIAS FERREIRA TEIXEIRA

Processo Nº RO-0012253-08.2016.5.03.0048	
Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	GUSTAVO ROZEMBERG ROSA
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO ROZEMBERG ROSA
- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento do(a) Terceira Turma do dia 10/07/2019 às 14:00, à Av. Getúlio Vargas, 225, 10o. andar, plenário 1.

Processo Nº AP-0000183-07.2015.5.03.0108	
Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Daniilo Siqueira de Castro Faria
AGRAVANTE	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	LUIZA FIORAVANTI FONTES XAVIER(OAB: 172082/MG)
AGRAVADO	ELIDETE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS(OAB: 133352/MG)
PERITO	IVO MENEZES DE SOUZA
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIDETE SANTOS DA SILVA
- IVO MENEZES DE SOUZA
- MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR
- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

Processo Nº AP-0010016-76.2019.5.03.0183	
Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Daniilo Siqueira de Castro Faria
AGRAVANTE	DARCY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
AGRAVADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DARCY DE OLIVEIRA
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº ROPS-0010043-72.2019.5.03.0114

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Daniilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	JOHNNY AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	AGENOR LOPES DA CRUZ(OAB: 23654/MG)
RECORRIDO	ADAIR CAMPOS MOREIRA
ADVOGADO	LEONARDO RESENDE DE OLIVEIRA(OAB: 149462/MG)
RECORRIDO	PARTNERS FRANCHISING BRASIL EIRELI
RECORRIDO	RAYONE MULLER
ADVOGADO	LEONARDO RESENDE DE OLIVEIRA(OAB: 149462/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAIR CAMPOS MOREIRA
- JOHNNY AUGUSTO DE OLIVEIRA
- PARTNERS FRANCHISING BRASIL EIRELI
- RAYONE MULLER

Processo Nº ROPS-0010135-62.2018.5.03.0089

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Daniilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	REGINALDO ROBERTO LUIZ
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RECORRIDO	EPARK ESTACIONAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	DOUGLAS LUIS FERREIRA(OAB: 122904/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DUTRA SANTOS REIS(OAB: 80935/MG)
RECORRIDO	ESTACIOTEC LTDA - EPP
ADVOGADO	DOUGLAS LUIS FERREIRA(OAB: 122904/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DUTRA SANTOS REIS(OAB: 80935/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EPARK ESTACIONAMENTOS LTDA - ME
- ESTACIOTEC LTDA - EPP
- REGINALDO ROBERTO LUIZ

Processo Nº ROPS-0010147-12.2019.5.03.0002

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Daniilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	COLEGIO CRM LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECORRENTE	COLEGIO VIMASA S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECORRENTE	COLEGIO VR LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECORRIDO	CAIO MARIO RABELO DE MELO
ADVOGADO	GUSTAVO CHAVES SANTOS CORDEIRO(OAB: 86937/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO MARIO RABELO DE MELO
- COLEGIO CRM LTDA
- COLEGIO VIMASA S/A
- COLEGIO VR LTDA

Processo Nº RO-0010166-47.2017.5.03.0112

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Danilo Siqueira de Castro Faria
 RECORRENTE MRS LOGISTICA S/A
 ADVOGADO FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
 RECORRIDO LUCAS RODRIGUES VIANA
 ADVOGADO LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 108763/MG)
 ADVOGADO ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
 ADVOGADO CARINE JULIANA BORBA(OAB: 137311/MG)
 TESTEMUNHA AILSON OLIVEIRA SAO LEAO
 TESTEMUNHA ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AILSON OLIVEIRA SAO LEAO
- ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS
- LUCAS RODRIGUES VIANA
- MRS LOGISTICA S/A

Processo Nº AP-0010174-94.2018.5.03.0142

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Danilo Siqueira de Castro Faria
 AGRAVANTE JOSE ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
 ADVOGADO ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
 ADVOGADO MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
 ADVOGADO MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
 ADVOGADO PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
 AGRAVADO GILBERTO CARDOSO SOUZA
 AGRAVADO MIRIA DIAS DE MELO SOUZA
 AGRAVADO SOUZA & MELO INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA
 ADVOGADO AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO CARDOSO SOUZA
- JOSE ANTONIO DA SILVA
- MIRIA DIAS DE MELO SOUZA
- SOUZA & MELO INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA

Processo Nº ROPS-0010174-95.2019.5.03.0001

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Danilo Siqueira de Castro Faria
 RECORRENTE MAIRA VELOSO HORTA
 ADVOGADO ANA PAULA ZUIM QUEIROGA(OAB: 181085/MG)
 RECORRENTE ODORATA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

RECORRIDO MAIRA VELOSO HORTA
 ADVOGADO ANA PAULA ZUIM QUEIROGA(OAB: 181085/MG)
 RECORRIDO ODORATA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIRA VELOSO HORTA
- ODORATA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Processo Nº ROPS-0010180-85.2019.5.03.0039

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Danilo Siqueira de Castro Faria
 RECORRENTE LUCIANO ANTONIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO WALDE GERALDO MARTINS JUNIOR(OAB: 174537/MG)
 RECORRIDO CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
 ADVOGADO ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 97599/MG)
 ADVOGADO MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
- LUCIANO ANTONIO DE OLIVEIRA

Processo Nº ROPS-0010302-86.2019.5.03.0043

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Danilo Siqueira de Castro Faria
 RECORRENTE MANOEL MEDEIROS DE ARAUJO
 ADVOGADO TUBERTINO MARTINS DE MEIRA(OAB: 68087/MG)
 ADVOGADO LAIS MORESCHI DE MEIRA(OAB: 158064/MG)
 ADVOGADO FERNANDA MORESCHI DE MEIRA(OAB: 136008/MG)
 RECORRIDO R & R CONSTRUCOES E ACABAMENTOS EIRELI
 ADVOGADO GILSON MOREIRA DA SILVA(OAB: 9610/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL MEDEIROS DE ARAUJO
- R & R CONSTRUCOES E ACABAMENTOS EIRELI

Processo Nº RO-0010312-55.2018.5.03.0047

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Danilo Siqueira de Castro Faria
 RECORRENTE ANSELMO HENRIQUE DE ARAUJO NAVES
 ADVOGADO JULIANO COSTA DA CRUZ(OAB: 131752/MG)
 RECORRIDO CJ SELECTA S.A.
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
 RECORRIDO PONTO LIMPO SERVICOS LTDA
 ADVOGADO KLAUS MOREIRA DE FARIAS(OAB: 83023/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANSELMO HENRIQUE DE ARAUJO NAVES
- CJ SELECTA S.A.
- PONTO LIMPO SERVICOS LTDA

Processo Nº ROPS-0010353-02.2019.5.03.0010

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Danilo Siqueira de Castro Faria
 RECORRENTE IMPERIAL PET SHOP E PRODUTOS AGROVETERINARIOS LTDA - ME
 ADVOGADO ERIKA RODRIGUES PESSOA HELENO(OAB: 193807/MG)
 RECORRIDO CARINA DA SILVA AMORIM
 ADVOGADO RODRIGO ANTONIO PEREIRA(OAB: 162969/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARINA DA SILVA AMORIM
 - IMPERIAL PET SHOP E PRODUTOS AGROVETERINARIOS LTDA - ME

Processo Nº RO-0010374-26.2016.5.03.0028

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Danilo Siqueira de Castro Faria
 RECORRENTE PAULO CESAR DE LIMA
 ADVOGADO PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251-A/MG)
 RECORRIDO MARIO LUCIO FERREIRA
 ADVOGADO LEONARDO DE SOUZA LIMA(OAB: 157232/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO LUCIO FERREIRA
 - PAULO CESAR DE LIMA

Processo Nº AP-0010401-12.2015.5.03.0103

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Danilo Siqueira de Castro Faria
 AGRAVANTE WANDERLEI RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO ECIO ROZA(OAB: 59630/MG)
 ADVOGADO MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA(OAB: 78918/MG)
 AGRAVADO SELMA JOSIENE OLIVEIRA SIQUEIRA
 ADVOGADO MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
 ADVOGADO EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
 ADVOGADO CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
 ADVOGADO OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
 ADVOGADO PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SELMA JOSIENE OLIVEIRA SIQUEIRA
 - WANDERLEI RIBEIRO DA SILVA

Processo Nº AP-0010522-12.2016.5.03.0004

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Danilo Siqueira de Castro Faria
 AGRAVANTE MARIA DA AJUDA RESENDE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO JOSE AMARANTE DE VASCONCELOS(OAB: 60979/MG)
 AGRAVADO FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
 ADVOGADO DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
 - MARIA DA AJUDA RESENDE DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-0010537-51.2018.5.03.0055

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Danilo Siqueira de Castro Faria
 RECORRENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL EDIFICACOES MOBILIARIO E MONTAGENS INDUSTRIAS DO ALTO PARAPEBA
 ADVOGADO FABIANO GUSTAVO DE FREITAS RESENDE(OAB: 96444/MG)
 RECORRIDO GERDAU ACOMINAS S/A
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
 ADVOGADO GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
 RECORRIDO MONTPLAM CONSTRUÇOES S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A
 - MONTPLAM CONSTRUÇOES S/A
 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL EDIFICACOES MOBILIARIO E MONTAGENS INDUSTRIAS DO ALTO PARAPEBA

Processo Nº AP-0010550-40.2016.5.03.0081

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Danilo Siqueira de Castro Faria
 AGRAVANTE CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO CELSO ANTONIO BARBOSA(OAB: 51127/MG)
 ADVOGADO CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)
 AGRAVADO GILBERTO ROCCA DA SILVA
 AGRAVADO GILBERTO ROCCA DA SILVA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA
 - GILBERTO ROCCA DA SILVA
 - GILBERTO ROCCA DA SILVA - ME

Processo Nº RO-0010558-97.2017.5.03.0140

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Danilo Siqueira de Castro Faria
 RECORRENTE JONAS RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO WENDELL MACIEL RIBEIRO(OAB: 108093/MG)
 ADVOGADO WESLLEY MACIEL RIBEIRO(OAB: 97995/MG)
 RECORRIDO MEG SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
 ADVOGADO ALVARO DE OLIVEIRA GRACA NETO(OAB: 112660/MG)
 ADVOGADO BRENO FIGUEREDO DOMINGUES(OAB: 145803/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS RODRIGUES DA SILVA
 - MEG SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI

Processo Nº RO-0010635-60.2018.5.03.0047

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Danilo Siqueira de Castro Faria
 RECORRENTE MAYRA APARECIDA MARQUES SILVA
 ADVOGADO CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 86215/MG)
 RECORRIDO BRASBAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO PASCOAL ROBERTO SICARI(OAB: 53051/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASBAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
- MAYRA APARECIDA MARQUES SILVA

Processo Nº AP-0010653-45.2017.5.03.0038

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Danilo Siqueira de Castro Faria
 AGRAVANTE LOJAS RENNER S.A.
 ADVOGADO EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 145754/MG)
 AGRAVADO GLECIA LEANDRO GONCALVES
 ADVOGADO JOAO FERNANDO LOURENCO(OAB: 45042/MG)
 ADVOGADO MARIANA MENDES ALMAS(OAB: 125233/MG)
 ADVOGADO FERNANDO RINCO ROCHA(OAB: 99596/MG)
 ADVOGADO DANILO SAD SILVEIRA(OAB: 127554/MG)
 ADVOGADO GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
 TESTEMUNHA JOSE HELENO DA SILVA
 TESTEMUNHA POLIANA MARIA DE OLIVEIRA DALPRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLECIA LEANDRO GONCALVES
- JOSE HELENO DA SILVA
- LOJAS RENNER S.A.
- POLIANA MARIA DE OLIVEIRA DALPRA

Processo Nº AP-0010725-67.2018.5.03.0015

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Danilo Siqueira de Castro Faria
 AGRAVANTE CONSTRUTORA AGATA LTDA
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
 ADVOGADO DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
 ADVOGADO RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
 AGRAVADO WILSON RUAN ANDRADE SANT ANA
 ADVOGADO BERNARDO VAZ DE MELLO FIRMO DA SILVEIRA(OAB: 158490/MG)
 ADVOGADO WEBERSON RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 137292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA AGATA LTDA
- WILSON RUAN ANDRADE SANT ANA

Processo Nº AP-0010761-93.2018.5.03.0182

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Danilo Siqueira de Castro Faria
 AGRAVANTE ESPARTA SEGURANCA LTDA
 ADVOGADO BRUNO NICOLAU MENDES RIBEIRO(OAB: 163815/MG)
 AGRAVADO FABIO HENRIQUE MADUREIRA DA SILVA
 ADVOGADO CAROLINA BAHIA REZENDE(OAB: 150358/MG)
 ADVOGADO PATRICIA VIEIRA DA SILVA(OAB: 47573/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPARTA SEGURANCA LTDA
- FABIO HENRIQUE MADUREIRA DA SILVA

Processo Nº RO-0010904-12.2016.5.03.0034

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Danilo Siqueira de Castro Faria
 RECORRENTE GERALDO MALAQUIAS
 ADVOGADO ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
 ADVOGADO WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
 ADVOGADO SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
 ADVOGADO RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
 ADVOGADO RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
 RECORRIDO CONSORCIO TUC CONSTRUcoes
 ADVOGADO FERNANDO MORELLI ALVARENGA(OAB: 86424/RJ)
 RECORRIDO CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A
 ADVOGADO PATRICK ERIC LAGE DE ASSIS(OAB: 112881/MG)
 RECORRIDO PPI - PROJETO DE PLANTAS INDUSTRIAIS LTDA
 ADVOGADO JULIANA SOUZA MESSIAS(OAB: 182461/RJ)
 ADVOGADO RODRIGO LEITE MOREIRA(OAB: 103827/RJ)
 RECORRIDO U T C ENGENHARIA S/A
 ADVOGADO FERNANDO MORELLI ALVARENGA(OAB: 86424/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO TUC CONSTRUcoes
- CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A
- GERALDO MALAQUIAS
- PPI - PROJETO DE PLANTAS INDUSTRIAIS LTDA
- U T C ENGENHARIA S/A

Processo Nº RO-0010931-76.2017.5.03.0028

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Danilo Siqueira de Castro Faria
 RECORRENTE FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
 ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
 RECORRENTE LUCIO LUIZ DA CUNHA JUNIOR
 ADVOGADO ADELICIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
 RECORRIDO FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
 ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
 RECORRIDO LUCIO LUIZ DA CUNHA JUNIOR
 ADVOGADO ADELICIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
 PERITO BARBARA GUIMARAES ROHLFS
 PERITO SONIA MARIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- LUCIO LUIZ DA CUNHA JUNIOR
- SONIA MARIA ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0011173-15.2016.5.03.0143

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Danilo Siqueira de Castro Faria
AGRAVANTE DIONISIO BALBINO LOURENCO
ADVOGADO RUBENS GABRIEL RUELA(OAB: 147459/MG)
AGRAVADO CARLOS EDUARDO DA COSTA MORAIS
ADVOGADO ISABELLA MAURICIA SANTANA GAUDERETO(OAB: 149258/MG)
AGRAVADO CARLOS EDUARDO DA COSTA MORAIS 02738596681
ADVOGADO ANITA SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 141560/MG)
ADVOGADO ISABELLA MAURICIA SANTANA GAUDERETO(OAB: 149258/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO DA COSTA MORAIS
- CARLOS EDUARDO DA COSTA MORAIS 02738596681
- DIONISIO BALBINO LOURENCO

Processo Nº RO-0011286-44.2016.5.03.0021

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE S. D. B. L.
ADVOGADO CHAQUIBE HASSAN SOUKI HUNIOR(OAB: 54800/MG)
RECORRIDO L. D. A. J.
ADVOGADO JULIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 120956/MG)
RECORRIDO P. D. S. A.
ADVOGADO CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- L. D. A. J.
- P. D. S. A.
- S. D. B. L.

Processo Nº RO-0011292-91.2017.5.03.0061

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO GUSTAVO SARTORI(OAB: 220186/SP)
RECORRIDO GUSTAVO JOSE CUSTODIO DE ALMEIDA
ADVOGADO LETICIA BRAGA MACHADO(OAB: 350984/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO JOSE CUSTODIO DE ALMEIDA
- MAHLE METAL LEVE S.A.

Processo Nº RO-0011535-72.2017.5.03.0178

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE CHIMENIA DE CASSIA RAMOS
ADVOGADO VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)

RECORRENTE UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
ADVOGADO RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
RECORRIDO CHIMENIA DE CASSIA RAMOS
ADVOGADO VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RECORRIDO UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
ADVOGADO RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHIMENIA DE CASSIA RAMOS
- UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A

Processo Nº RO-0011582-68.2017.5.03.0009

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO ISADORA COSTA FERREIRA(OAB: 180049/MG)
RECORRENTE VIVIANE ALESSANDRA DUARTE
ADVOGADO RODRIGO PORTO LOBO(OAB: 110760/MG)
RECORRIDO UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO ISADORA COSTA FERREIRA(OAB: 180049/MG)
RECORRIDO VIVIANE ALESSANDRA DUARTE
ADVOGADO RODRIGO PORTO LOBO(OAB: 110760/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
- VIVIANE ALESSANDRA DUARTE

Processo Nº AP-0011609-32.2015.5.03.0038

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Danilo Siqueira de Castro Faria
AGRAVANTE RONALDO CORREA TAVARES
ADVOGADO RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
ADVOGADO MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
AGRAVANTE TRADIMAQ LTDA
ADVOGADO DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA(OAB: 52334/MG)
AGRAVADO ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO TULLIO DE GOUVÊA CASTELLÕES(OAB: 81482/MG)
AGRAVADO RONALDO CORREA TAVARES
ADVOGADO RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)

ADVOGADO MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
 ADVOGADO EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
 AGRAVADO TRADIMAQ LTDA
 ADVOGADO DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA(OAB: 52334/MG)
 PERITO PAULO ROBERTO SIPOLI DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- PAULO ROBERTO SIPOLI DA SILVA
- RONALDO CORREA TAVARES
- TRADIMAQ LTDA

Processo Nº ROPS-0011648-73.2017.5.03.0033

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Danilo Siqueira de Castro Faria
 RECORRENTE DAMASO DE LIMA MIRANDA
 ADVOGADO BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
 RECORRENTE USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
 ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
 RECORRIDO DAMASO DE LIMA MIRANDA
 ADVOGADO BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
 RECORRIDO USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
 ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
 PERITO JUSSARA DE FATIMA NEVES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMASO DE LIMA MIRANDA
- JUSSARA DE FATIMA NEVES FERREIRA
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Processo Nº RO-0011660-56.2016.5.03.0087

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Danilo Siqueira de Castro Faria
 RECORRENTE AIDES FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO DAVIDSON LUCAS MOREIRA REIS(OAB: 125179/MG)
 RECORRIDO FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
 ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AIDES FERREIRA DE SOUZA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Processo Nº RO-0011664-69.2017.5.03.0019

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Danilo Siqueira de Castro Faria
 RECORRENTE ACAO CONTACT CENTER LTDA
 ADVOGADO JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
 RECORRENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)

ADVOGADO GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
 RECORRIDO KAREN REGINA COELHO CIZILIO
 ADVOGADO HERACLITO SANGI MOREIRA(OAB: 137855/MG)
 ADVOGADO LAERCIA MARIA DE PAULA(OAB: 61113/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER LTDA
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- KAREN REGINA COELHO CIZILIO

Processo Nº RO-0011666-96.2017.5.03.0097

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Danilo Siqueira de Castro Faria
 RECORRENTE WELLIANE FONTES DE OLIVEIRA SOARES
 ADVOGADO FERNANDO MARTINS ALBENY(OAB: 95004/MG)
 RECORRIDO BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
 ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
 RECORRIDO BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
 RECORRIDO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
 ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
 RECORRIDO BRADESCO SAUDE S/A
 ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
 RECORRIDO BRADESCO SEGUROS S/A
 ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
 RECORRIDO BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
 ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
 TESTEMUNHA JUDSON SANTOS BRAGANCA
 TESTEMUNHA THIAGO ANDRADE NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
- BRADESCO SAUDE S/A
- BRADESCO SEGUROS S/A
- BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
- JUDSON SANTOS BRAGANCA
- THIAGO ANDRADE NASCIMENTO
- WELLIANE FONTES DE OLIVEIRA SOARES

Processo Nº AP-0011949-35.2016.5.03.0104

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Danilo Siqueira de Castro Faria
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)
 AGRAVADO NACIONAL EXPRESSO LTDA
 ADVOGADO ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
 ADVOGADO IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
 ADVOGADO ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
 AGRAVADO ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.

ADVOGADO ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
 ADVOGADO IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
 ADVOGADO ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- NACIONAL EXPRESSO LTDA
- ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº AIRO-0012048-72.2017.5.03.0038

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Danilo Siqueira de Castro Faria
 AGRAVANTE ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
 AGRAVADO RITA DE CASSIA ABREU DE TOLEDO
 ADVOGADO MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
 ADVOGADO MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
 ADVOGADO EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
 ADVOGADO LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
 ADVOGADO GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
 ADVOGADO RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- RITA DE CASSIA ABREU DE TOLEDO

Processo Nº AP-0012820-52.2014.5.03.0131

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Danilo Siqueira de Castro Faria
 AGRAVANTE MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
 ADVOGADO LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
 ADVOGADO FELIPE NASCENTES VIEGAS(OAB: 139775/MG)
 AGRAVADO DIEGO ICARO NUNES MOREIRA
 ADVOGADO CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 119212/MG)
 ADVOGADO sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
 PERITO JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO ICARO NUNES MOREIRA
- JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS
- MAGNESITA REFRATARIOS S.A.

Processo Nº AP-0044900-15.1995.5.03.0041

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Danilo Siqueira de Castro Faria
 AGRAVANTE MARCIO CULPO MATTAR
 ADVOGADO JULIANA MARIA PRATA BORGES SILVA(OAB: 87487/MG)

AGRAVADO FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
 ADVOGADO MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
 ADVOGADO CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
 AGRAVADO UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
- MARCIO CULPO MATTAR
- UNIÃO FEDERAL (AGU)

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento do(a) Terceira Turma do dia 10/07/2019 às 14:00, à Av. Getúlio Vargas, 225, 10o. andar, plenário 1.

Processo Nº AP-0002126-46.2011.5.03.0093

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Delane Marcolino Ferreira
 AGRAVANTE ALBERTO CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO ELIANA IRIS DE ALVARENGA SANTA BARBARA(OAB: 71150/MG)
 AGRAVADO EMBRASIL-EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA
 ADVOGADO JULIANA FERREIRA MORAIS(OAB: 77854/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO FERREIRA MORAIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
 ADVOGADO JULIANA FERREIRA MORAIS(OAB: 77854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO CARLOS DOS SANTOS
- EMBRASIL-EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA
- FERREIRA MORAIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Processo Nº RO-0010026-71.2016.5.03.0104

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Delane Marcolino Ferreira
 RECORRENTE ANA NERY ALMEIDA NASCIMENTO
 ADVOGADO MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
 ADVOGADO PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
 ADVOGADO EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
 ADVOGADO CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
 RECORRIDO L & M RESTAURANTE LTDA - ME
 ADVOGADO PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA NERY ALMEIDA NASCIMENTO
- L & M RESTAURANTE LTDA - ME

Processo Nº ROPS-0010179-65.2019.5.03.0180

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Delane Marcolino Ferreira
 RECORRENTE JR HIGIENIZACAO LIMITADA
 ADVOGADO CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
 RECORRIDO DROGARIA ARAUJO S A

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
 RECORRIDO LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
 ADVOGADO JOSE BENEDITO LAZARO DA SILVA(OAB: 119933/SP)
 ADVOGADO EDUARDO NICOLAU CAPRONI BICALHO(OAB: 124735/MG)
 RECORRIDO MARIA ROSA DA SILVA LOPES
 ADVOGADO Sérgio César Amaral Leite(OAB: 106781-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A
- JR HIGIENIZACAO LIMITADA
- LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
- MARIA ROSA DA SILVA LOPES

Processo Nº AP-0010189-15.2017.5.03.0137

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Delane Marcolino Ferreira
 AGRAVANTE ANA LUCIA DUARTE
 ADVOGADO VERA LUCIA DE SOUSA(OAB: 23328/MG)
 ADVOGADO ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
 AGRAVADO EDER MORAES RODRIGUES
 AGRAVADO EMR CONSULTORIA DE PROJETOS EM ESTRUTURAS TUBULARES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA DUARTE
- EDER MORAES RODRIGUES
- EMR CONSULTORIA DE PROJETOS EM ESTRUTURAS TUBULARES LTDA - ME

Processo Nº ROPS-0010197-09.2019.5.03.0044

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Delane Marcolino Ferreira
 RECORRENTE JOICE GLAUCIANE ALVES DE PAULA
 ADVOGADO KAREN BERGER CANUTO PEREIRA(OAB: 75014/MG)
 RECORRIDO CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
 ADVOGADO VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- JOICE GLAUCIANE ALVES DE PAULA

Processo Nº ROPS-0010238-21.2018.5.03.0008

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Delane Marcolino Ferreira
 RECORRENTE COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
 ADVOGADO RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
 RECORRENTE INFRACON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
 ADVOGADO Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)
 RECORRENTE LUCIANO RICARDO DE PAULA
 ADVOGADO LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)

RECORRIDO COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
 ADVOGADO RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
 RECORRIDO INFRACON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
 ADVOGADO Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)
 RECORRIDO LUCIANO RICARDO DE PAULA
 ADVOGADO LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO GUSTAVO MOISES REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
- GUSTAVO MOISES REIS
- INFRACON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
- LUCIANO RICARDO DE PAULA

Processo Nº RO-0010267-19.2018.5.03.0090

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Delane Marcolino Ferreira
 RECORRENTE ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
 ADVOGADO DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
 RECORRENTE LETICIA DE CASSIA SANTOS FERREIRA
 ADVOGADO MARCO ANTONIO PERUCCI VENTURA(OAB: 154313/MG)
 ADVOGADO ADRIANO OLIVEIRA DUARTE(OAB: 99657/MG)
 ADVOGADO REJANE PERUCCI(OAB: 146856/MG)
 RECORRIDO ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
 ADVOGADO DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
 RECORRIDO LETICIA DE CASSIA SANTOS FERREIRA
 ADVOGADO MARCO ANTONIO PERUCCI VENTURA(OAB: 154313/MG)
 ADVOGADO ADRIANO OLIVEIRA DUARTE(OAB: 99657/MG)
 ADVOGADO REJANE PERUCCI(OAB: 146856/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
- LETICIA DE CASSIA SANTOS FERREIRA

Processo Nº ROPS-0010269-41.2018.5.03.0008

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Delane Marcolino Ferreira
 RECORRENTE COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
 RECORRENTE MERCIA CRISTINA VIEIRA MAGALHAES
 ADVOGADO LUCAS ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 106394/MG)
 RECORRENTE PERPHIL SERVICOS ESPECIAIS EIRELI
 ADVOGADO VICTOR SILVEIRA STURMER SCHNEIDER(OAB: 149516/MG)
 ADVOGADO PATRICIA VIANA GUIMARAES(OAB: 135511/MG)
 RECORRIDO COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
 RECORRIDO MERCIA CRISTINA VIEIRA MAGALHAES
 ADVOGADO LUCAS ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 106394/MG)
 RECORRIDO PERPHIL SERVICOS ESPECIAIS EIRELI
 ADVOGADO VICTOR SILVEIRA STURMER SCHNEIDER(OAB: 149516/MG)
 ADVOGADO PATRICIA VIANA GUIMARAES(OAB: 135511/MG)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- MERCIA CRISTINA VIEIRA MAGALHAES
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- PERPHIL SERVICOS ESPECIAIS EIRELI

Processo Nº AP-0010320-68.2015.5.03.0069

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Delane Marcolino Ferreira
 AGRAVANTE RAQUEL DE FATIMA CARLOS
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
 AGRAVADO GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
 ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
- RAQUEL DE FATIMA CARLOS

Processo Nº RO-0010364-72.2017.5.03.0019

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Delane Marcolino Ferreira
 RECORRENTE RAILDE SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADO CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
 RECORRIDO DMA DISTRIBUIDORA S/A
 ADVOGADO NELSON LUIZ CARCERONI DUARTE(OAB: 149466/MG)
 ADVOGADO LILIAN DUARTE BICALHO(OAB: 124159/MG)
 ADVOGADO LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A
- RAILDE SOARES DOS SANTOS

Processo Nº AP-0010416-92.2018.5.03.0032

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Delane Marcolino Ferreira
 AGRAVANTE EMPRESA MINEIRA DE ALIMENTOS LTDA - ME
 ADVOGADO NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA(OAB: 61242/MG)
 AGRAVADO LILIAN PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS(OAB: 47536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA MINEIRA DE ALIMENTOS LTDA - ME
- LILIAN PEREIRA DOS SANTOS

Processo Nº AP-0010438-81.2017.5.03.0131

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Delane Marcolino Ferreira
 AGRAVANTE MAGNESITA SA
 ADVOGADO RAFAELA LINHARES FONSECA(OAB: 150367/MG)
 ADVOGADO LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
 AGRAVADO NILTON CESAR PEREIRA
 ADVOGADO JESSICA ARIANA DA SILVA(OAB: 136544/MG)
 ADVOGADO BIANCA REIS DE SOUZA(OAB: 90353/MG)
 ADVOGADO Cassia Maria de Freitas(OAB: 69337/MG)
 AGRAVADO REFRAMONT LTDA - ME
 ADVOGADO BARBARA NIDIA FERREIRA(OAB: 155821/MG)
 ADVOGADO RONIE CELIO GOIS FERREIRA(OAB: 90417/MG)
 PERITO EDIMAR MAFRA LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMAR MAFRA LEITE
- MAGNESITA SA
- NILTON CESAR PEREIRA
- REFRAMONT LTDA - ME

Processo Nº RO-0010448-38.2016.5.03.0139

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Delane Marcolino Ferreira
 RECORRENTE ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
 RECORRENTE MARILIA DE LOURDES WERNECK LOCHE
 ADVOGADO WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
 ADVOGADO MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
 ADVOGADO IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
 RECORRIDO ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
 RECORRIDO MARILIA DE LOURDES WERNECK LOCHE
 ADVOGADO WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
 ADVOGADO MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
 ADVOGADO IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- MARILIA DE LOURDES WERNECK LOCHE

Processo Nº RO-0010481-37.2017.5.03.0157

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Delane Marcolino Ferreira
 RECORRENTE JOSE CARLOS BERALDO XAVIER
 ADVOGADO DANIEL CAMARGOS NUNES(OAB: 125182/MG)
 RECORRIDO MUNICIPIO DE CAMPINA VERDE
 ADVOGADO JOAO PAULO GOUVEIA FRANCO LEITE DE FREITAS(OAB: 143917/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO HELIO ALVES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 68803/MG)
 ADVOGADO PLINIO FERRO DE OLIVEIRA(OAB: 152572/MG)
 ADVOGADO MARINA GUIMARAES SOUSA SILVA(OAB: 186209/MG)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS BERALDO XAVIER
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CAMPINA VERDE

Processo Nº RO-0010499-28.2017.5.03.0167

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Delane Marcolino Ferreira
 RECORRENTE CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
 ADVOGADO THIAGO PEREIRA COSTA(OAB: 154026/MG)
 ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
 ADVOGADO SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
 RECORRENTE PRISCILLA LESSA MENDES
 ADVOGADO PATRICIA DA SILVA BRUNO(OAB: 136628/MG)
 ADVOGADO WALDE GERALDO MARTINS JUNIOR(OAB: 174537/MG)
 ADVOGADO JOAO CESAR MARTINS COSTA(OAB: 161025/MG)
 RECORRIDO CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
 ADVOGADO THIAGO PEREIRA COSTA(OAB: 154026/MG)
 ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
 ADVOGADO SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
 RECORRIDO PRISCILLA LESSA MENDES
 ADVOGADO PATRICIA DA SILVA BRUNO(OAB: 136628/MG)
 ADVOGADO WALDE GERALDO MARTINS JUNIOR(OAB: 174537/MG)
 ADVOGADO JOAO CESAR MARTINS COSTA(OAB: 161025/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
- PRISCILLA LESSA MENDES

Processo Nº RO-0010504-68.2018.5.03.0182

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Delane Marcolino Ferreira
 RECORRENTE CLEITON CARDOSO CARVALHO
 ADVOGADO ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
 ADVOGADO LEANDRO VINICIUS PRADO ALVES(OAB: 117097/MG)
 RECORRIDO CNR MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA
 ADVOGADO Alisson Vasconcelos Teixeira de Souza(OAB: 61192/MG)
 RECORRIDO GOL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
 ADVOGADO Zargos Smith Camargos(OAB: 87981/MG)
 RECORRIDO MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
 ADVOGADO MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS(OAB: 87791/MG)

ADVOGADO JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON CARDOSO CARVALHO
- CNR MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA
- GOL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Processo Nº RO-0010560-39.2018.5.03.0041

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Delane Marcolino Ferreira
 RECORRENTE DURATEX S.A.
 ADVOGADO LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
 ADVOGADO LUIZ OTAVIO GUIMARAES ROCHA(OAB: 104913/MG)
 RECORRIDO CRISTIANE ROSA LIMA
 ADVOGADO ANTONIO DONIZETTI FERREIRA(OAB: 52239/MG)
 RECORRIDO DARQUES DOS REIS AMERICANO PINTO
 RECORRIDO SERVE BEM SERVICOS E CONSTRUÇOES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE ROSA LIMA
- DARQUES DOS REIS AMERICANO PINTO
- DURATEX S.A.
- SERVE BEM SERVICOS E CONSTRUÇOES EIRELI

Processo Nº RO-0010573-17.2017.5.03.0027

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Delane Marcolino Ferreira
 RECORRENTE FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
 ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
 RECORRENTE ROBERTO MARQUES MASCARENHAS
 ADVOGADO MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
 RECORRIDO FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
 ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
 RECORRIDO ROBERTO MARQUES MASCARENHAS
 ADVOGADO MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
 PERITO SONIA MARIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- ROBERTO MARQUES MASCARENHAS
- SONIA MARIA ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010608-79.2017.5.03.0090

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Delane Marcolino Ferreira
 AGRAVANTE ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

ADVOGADO DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
 AGRAVADO SPE SERVICOS PROJETOS E MONTAGENS LTDA
 ADVOGADO PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
 AGRAVADO TALLES RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO YURI DE ARAUJO JORGE MUNAIER(OAB: 157286/MG)
 ADVOGADO DANIEL DE SOUSA DE ARAUJO LIMA(OAB: 102700/MG)
 ADVOGADO FELICIA DE ARAUJO JORGE(OAB: 51827/MG)
 PERITO GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
- GETULIO JOSE PIMENTA FILHO
- SPE SERVICOS PROJETOS E MONTAGENS LTDA
- TALLES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-0010611-74.2018.5.03.0033

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Delane Marcolino Ferreira
 RECORRENTE APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
 RECORRIDO EPROM MANUTENCAO INDUSTRIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
 RECORRIDO GETULIO RIBEIRO
 ADVOGADO RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
 ADVOGADO CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
 ADVOGADO FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
 ADVOGADO RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
 PERITO JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
- EPROM MANUTENCAO INDUSTRIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
- GETULIO RIBEIRO
- JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR

Processo Nº RO-0010668-19.2017.5.03.0004

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Delane Marcolino Ferreira
 RECORRENTE RI HAPPY BRINQUEDOS S.A
 ADVOGADO ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRECO(OAB: 76507/SP)
 RECORRIDO JOSIANE MARTINS CUNHA
 ADVOGADO ANTONIO CARLOS PINHEIRO SOARES(OAB: 60261/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE MARTINS CUNHA
- RI HAPPY BRINQUEDOS S.A

Processo Nº RO-0010671-61.2017.5.03.0072

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Delane Marcolino Ferreira
 RECORRENTE LUIZ BARBOSA DA CUNHA JUNIOR
 ADVOGADO CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)

RECORRENTE VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
 RECORRIDO LUIZ BARBOSA DA CUNHA JUNIOR
 ADVOGADO CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
 RECORRIDO VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ BARBOSA DA CUNHA JUNIOR
- VIA VAREJO S/A

Processo Nº RO-0010672-64.2018.5.03.0184

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Delane Marcolino Ferreira
 RECORRENTE PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
 ADVOGADO OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
 ADVOGADO GUILHERME VILELA DE PAULA(OAB: 69306/MG)
 RECORRIDO COLT SERVICOS LTDA
 ADVOGADO RENATA FRANZOLIN ROCHA TASSO(OAB: 133946/SP)
 RECORRIDO FERNANDO ANTONIO BENFICA SOUTO
 ADVOGADO SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLT SERVICOS LTDA
- FERNANDO ANTONIO BENFICA SOUTO
- PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA

Processo Nº RO-0010731-94.2017.5.03.0149

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Delane Marcolino Ferreira
 RECORRENTE DANONE LTDA
 ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
 RECORRENTE ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA
 ADVOGADO MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)
 RECORRENTE MANUEL JUNIO DA SILVA
 ADVOGADO CLEIDE EBER DE CARVALHO(OAB: 93269/MG)
 ADVOGADO DHEBORA BUENO DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 120826/MG)
 RECORRIDO DANONE LTDA
 ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
 RECORRIDO ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA
 ADVOGADO MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)
 RECORRIDO MANUEL JUNIO DA SILVA
 ADVOGADO CLEIDE EBER DE CARVALHO(OAB: 93269/MG)
 ADVOGADO DHEBORA BUENO DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 120826/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANONE LTDA
- ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA
- MANUEL JUNIO DA SILVA

Processo Nº ROPS-0010816-57.2018.5.03.0016
 Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Delane Marcolino Ferreira
 RECORRENTE URBER DA SILVA PEIXOTO
 ADVOGADO SILVANIA ALVES LOPES ROSA(OAB: 141104/MG)
 RECORRIDO AMBEV S.A.
 ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
 PERITO GUILHERME BOECHAT GOMIDE

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- GUILHERME BOECHAT GOMIDE
- URBER DA SILVA PEIXOTO

Processo Nº AP-0010830-75.2018.5.03.0037
 Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Delane Marcolino Ferreira
 AGRAVANTE CONCRELAGOS CONCRETO LTDA
 ADVOGADO AFONSO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(OAB: 57178/MG)
 AGRAVANTE MAQLOC DE ITAPERUNA LOCACAO LTDA
 ADVOGADO AFONSO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(OAB: 57178/MG)
 AGRAVANTE MARCO AURELIO LIMA
 ADVOGADO TANCREDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 123598/MG)
 ADVOGADO MARCIA CAMPOS LADEIRA FALCETTI(OAB: 95920/MG)
 AGRAVADO CONCRELAGOS CONCRETO LTDA
 ADVOGADO AFONSO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(OAB: 57178/MG)
 AGRAVADO CONCRETOMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.
 ADVOGADO WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
 ADVOGADO DOUGLAS GIACOMINI BRITO(OAB: 107568/MG)
 AGRAVADO MAQLOC DE ITAPERUNA LOCACAO LTDA
 ADVOGADO AFONSO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(OAB: 57178/MG)
 AGRAVADO MARCO AURELIO LIMA
 ADVOGADO TANCREDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 123598/MG)
 ADVOGADO MARCIA CAMPOS LADEIRA FALCETTI(OAB: 95920/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCRELAGOS CONCRETO LTDA
- CONCRETOMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.
- MAQLOC DE ITAPERUNA LOCACAO LTDA
- MARCO AURELIO LIMA

Processo Nº RO-0010876-79.2018.5.03.0129
 Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Delane Marcolino Ferreira
 RECORRENTE CARLOS ALEXANDRE DA SILVA VIEIRA
 ADVOGADO THAIS BERTOLOTTI DA SILVA(OAB: 138734/MG)
 ADVOGADO ITAMAR LIBERATO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 156185/MG)
 ADVOGADO ANA CRISTINA CAPELLI MENDES(OAB: 238380/SP)
 RECORRENTE CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO FLÁVIA ROBERTA MARQUES LOPES(OAB: 136378/MG)
 RECORRIDO CARLOS ALEXANDRE DA SILVA VIEIRA
 ADVOGADO THAIS BERTOLOTTI DA SILVA(OAB: 138734/MG)
 ADVOGADO ITAMAR LIBERATO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 156185/MG)
 ADVOGADO ANA CRISTINA CAPELLI MENDES(OAB: 238380/SP)
 RECORRIDO CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO FLÁVIA ROBERTA MARQUES LOPES(OAB: 136378/MG)
 PERITO CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALEXANDRE DA SILVA VIEIRA
- CHRISTIANO REIS VILELA
- CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Processo Nº ROPS-0010937-28.2018.5.03.0035
 Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Delane Marcolino Ferreira
 RECORRENTE BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
 ADVOGADO Alessandro Mastrogiovanni Faria(OAB: 63530/MG)
 ADVOGADO ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
 RECORRENTE EDER LUIZ COSTA CAPUTO
 ADVOGADO JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 85042/RJ)
 ADVOGADO LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 91764/MG)
 RECORRIDO BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
 ADVOGADO Alessandro Mastrogiovanni Faria(OAB: 63530/MG)
 ADVOGADO ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
 RECORRIDO EDER LUIZ COSTA CAPUTO
 ADVOGADO LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 91764/MG)
 ADVOGADO JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 85042/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- EDER LUIZ COSTA CAPUTO

Processo Nº AP-0010939-35.2017.5.03.0034
 Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Delane Marcolino Ferreira
 AGRAVANTE GERSON ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
 ADVOGADO SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
 ADVOGADO JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
 ADVOGADO GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
 ADVOGADO BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
 ADVOGADO KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)

ADVOGADO FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
 ADVOGADO ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
 AGRAVADO ENESA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO RODRIGO NOGUEIRA GOMES(OAB: 236193/SP)
 ADVOGADO Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
 PERITO ANA PAOLA MACHADO
 PERITO MURILO FERNANDES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAOLA MACHADO
- ENESA ENGENHARIA LTDA.
- GERSON ANTONIO DA SILVA
- MURILO FERNANDES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-0010958-62.2016.5.03.0103

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Delane Marcolino Ferreira
 RECORRENTE BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
 ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
 RECORRENTE BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
 RECORRENTE DANIEL DE OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADO FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
 RECORRIDO BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
 ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
 RECORRIDO BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
 RECORRIDO DANIEL DE OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADO FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
 RECORRIDO NW ADMINISTRADORA LTDA - EPP
 ADVOGADO ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA SPALENZA(OAB: 72112/MG)
 ADVOGADO PATRICIA HELENA DE ARAUJO GUIMARAES(OAB: 72150/MG)
 ADVOGADO KARINA RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 112688/MG)
 ADVOGADO MATHEUS CESAR BENTO ARANTES(OAB: 159983/MG)
 ADVOGADO ZILDA VICENTINA BENTO ARANTES(OAB: 91353/MG)
 ADVOGADO ANA LUCIA OLIVEIRA CARLOS DE SOUSA(OAB: 97397/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- DANIEL DE OLIVEIRA SOUZA
- NW ADMINISTRADORA LTDA - EPP

Processo Nº ROPS-0010969-20.2018.5.03.0007

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Delane Marcolino Ferreira
 RECORRENTE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 ADVOGADO MARCEL RACHID SIQUEIRA CANCELADO(OAB: 128528/MG)
 RECORRIDO CARLOS ROBERTO GUEDES

ADVOGADO DANIELE LAYSSON DOS SANTOS CARDOSO(OAB: 155212/MG)
 RECORRIDO CD TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO GUEDES
- CD TRANSPORTE E TURISMO LTDA
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Processo Nº ROPS-0010995-85.2018.5.03.0114

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Delane Marcolino Ferreira
 RECORRENTE SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
 ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
 RECORRIDO EXTRAGAZ COMERCIO E INSTALACOES LTDA
 ADVOGADO ALESSANDRO THIAGO SIUVES ALVES(OAB: 89378/MG)
 RECORRIDO ITAIR SEBASTIAO MACHADO
 ADVOGADO ALVARO FERRAZ CRUZ(OAB: 67437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXTRAGAZ COMERCIO E INSTALACOES LTDA
- ITAIR SEBASTIAO MACHADO
- SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

Processo Nº RO-0011018-39.2018.5.03.0079

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Delane Marcolino Ferreira
 RECORRENTE CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
 ADVOGADO PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
 RECORRENTE JOSE ROBERTO DE MELO
 ADVOGADO RUDI MIRANDA SOUZA(OAB: 128652/MG)
 ADVOGADO MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
 RECORRIDO CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
 ADVOGADO PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
 RECORRIDO JOSE ROBERTO DE MELO
 ADVOGADO RUDI MIRANDA SOUZA(OAB: 128652/MG)
 ADVOGADO MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
- JOSE ROBERTO DE MELO

Processo Nº RO-0011081-30.2016.5.03.0113

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Delane Marcolino Ferreira
 RECORRENTE BRUNO ALMEIDA BARROSO
 ADVOGADO VICTOR FALEIRO DE FIGUEIREDO(OAB: 164234/MG)
 ADVOGADO HUDSON LEONARDO DE CAMPOS(OAB: 75761/MG)
 ADVOGADO NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO(OAB: 132399/MG)
 ADVOGADO FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE(OAB: 69509/MG)
 RECORRENTE TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

ADVOGADO THIAGO PITTA DIAS(OAB: 262479/SP)
 ADVOGADO EDUARDO FLUHMAN(OAB: 118168/SP)
 RECORRIDO TRANSPORTADORA VERONESE LTDA
 ADVOGADO TATIANA DELAFINA NOGAROTO(OAB: 202682/SP)
 ADVOGADO WILSON RICARDO BORGES DA PAZ(OAB: 93824/MG)
 TESTEMUNHA AILTON BARBOSA DO NASCIMENTO
 TESTEMUNHA ELIEL JOSE DOS SANTOS
 TESTEMUNHA JELSON FERNANDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON BARBOSA DO NASCIMENTO
- CEZAR APOLONIO DA ASSUNCAO
- ELIEL JOSE DOS SANTOS
- JELSON FERNANDES DA SILVA
- RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.
- TRANSPORTADORA VERONESE LTDA

Processo Nº RO-0011259-79.2016.5.03.0112

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Delane Marcolino Ferreira
 RECORRENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
 RECORRENTE NAYARA GISLENE SOARES NORONHA
 ADVOGADO TULIO FANTONI SORAGGI SOARES(OAB: 112849/MG)
 RECORRENTE PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
 ADVOGADO ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
 RECORRIDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
 RECORRIDO NAYARA GISLENE SOARES NORONHA
 ADVOGADO TULIO FANTONI SORAGGI SOARES(OAB: 112849/MG)
 RECORRIDO PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
 ADVOGADO ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
 TESTEMUNHA LUENDIR ALCANTARA MORAES

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- LUENDIR ALCANTARA MORAES
- NAYARA GISLENE SOARES NORONHA
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

Processo Nº RO-0011305-20.2017.5.03.0149

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Delane Marcolino Ferreira
 RECORRENTE ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
 ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
 ADVOGADO ROBERTA ROQUIM ROSSIGNOLI(OAB: 158012/MG)
 ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
 RECORRENTE ROSIMAR MARTINS MANSANO ROSA

ADVOGADO LEONARDO AUGUSTO DE PAIVA(OAB: 124316/MG)
 ADVOGADO JOSE CARLOS COSTA BORGES(OAB: 51188/MG)
 RECORRIDO ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
 ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
 ADVOGADO ROBERTA ROQUIM ROSSIGNOLI(OAB: 158012/MG)
 ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
 RECORRIDO ROSIMAR MARTINS MANSANO ROSA
 ADVOGADO LEONARDO AUGUSTO DE PAIVA(OAB: 124316/MG)
 ADVOGADO JOSE CARLOS COSTA BORGES(OAB: 51188/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- ROSIMAR MARTINS MANSANO ROSA

Processo Nº RO-0011311-44.2017.5.03.0014

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Delane Marcolino Ferreira
 RECORRENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
 ADVOGADO JANUARIO SPISLA(OAB: 91442/MG)
 RECORRENTE TOMAZ GOMES PETRILLO
 ADVOGADO Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
 ADVOGADO GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
 RECORRIDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
 ADVOGADO JANUARIO SPISLA(OAB: 91442/MG)
 RECORRIDO TOMAZ GOMES PETRILLO
 ADVOGADO Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
 ADVOGADO GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- TOMAZ GOMES PETRILLO

Processo Nº RO-0011361-47.2015.5.03.0012

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Delane Marcolino Ferreira
 RECORRENTE GUSTAVO NUNES DE ALMEIDA
 ADVOGADO CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808/MG)
 ADVOGADO PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
 ADVOGADO Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)
 ADVOGADO wenderson ralley do carmo silva(OAB: 90811/MG)
 ADVOGADO ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
 RECORRIDO TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
 RECORRIDO TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

ADVOGADO SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO NUNES DE ALMEIDA
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

Processo Nº RO-0011378-10.2018.5.03.0164

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Delane Marcolino Ferreira

RECORRENTE ALLEF BRENO VIANA DE SOUZA

ADVOGADO MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)

RECORRENTE TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

ADVOGADO SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

RECORRIDO ALLEF BRENO VIANA DE SOUZA

ADVOGADO MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)

RECORRIDO TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

RECORRIDO TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

ADVOGADO SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLEF BRENO VIANA DE SOUZA
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

Processo Nº RO-0011399-89.2018.5.03.0065

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Delane Marcolino Ferreira

RECORRENTE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS, HOSPITALIDADE, TURISMO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SAO LOURENCO E REGIAO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)

RECORRIDO HOTEL VILA HELMAR LTDA

ADVOGADO NATALIA ELIZABETH SOUZA(OAB: 139703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEL VILA HELMAR LTDA
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS, HOSPITALIDADE, TURISMO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SAO LOURENCO E REGIAO DE MINAS GERAIS

Processo Nº AP-0011495-10.2017.5.03.0043

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Delane Marcolino Ferreira

AGRAVANTE BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

AGRAVANTE BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

AGRAVANTE CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

ADVOGADO VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)

AGRAVANTE TEMPO SERVICOS LTDA.

ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

AGRAVADO MARCOS VINICIOS PIRES DE SOUZA

ADVOGADO FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)

ADVOGADO BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)

ADVOGADO LUCAS SILVEIRA PORTES(OAB: 157120/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- MARCOS VINICIOS PIRES DE SOUZA
- TEMPO SERVICOS LTDA.

Processo Nº ROPS-0011557-19.2017.5.03.0021

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Delane Marcolino Ferreira

RECORRENTE NATALIA KAROLINE MOREIRA DE CASTRO

ADVOGADO DIANA CLAUDINO EUSTAQUIO(OAB: 156262/MG)

RECORRIDO ACAA CONTACT CENTER LTDA

ADVOGADO JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)

ADVOGADO GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)

RECORRIDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)

ADVOGADO AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAA CONTACT CENTER LTDA
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- NATALIA KAROLINE MOREIRA DE CASTRO

Processo Nº ROPS-0011601-57.2017.5.03.0144

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Delane Marcolino Ferreira

RECORRENTE VIVO S.A.

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

RECORRIDO GP LIVRE COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)

RECORRIDO WELINGTON BARBOSA DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO JARBAS ANTUNES CABRAL(OAB: 65627/MG)

ADVOGADO CELSO FERNANDES PEREIRA(OAB: 121136/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GP LIVRE COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
- VIVO S.A.
- WELINGTON BARBOSA DE SOUZA JUNIOR

Processo Nº RO-0011614-74.2017.5.03.0138

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Delane Marcolino Ferreira

RECORRENTE ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
 ADVOGADO DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
 ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
 RECORRENTE JOSE ANTONIO BARBOSA
 ADVOGADO CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
 ADVOGADO RENE ANDRADE GUERRA(OAB: 44487/MG)
 ADVOGADO CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
 RECORRIDO ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
 ADVOGADO DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
 ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
 RECORRIDO JOSE ANTONIO BARBOSA
 ADVOGADO CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
 ADVOGADO RENE ANDRADE GUERRA(OAB: 44487/MG)
 ADVOGADO CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- JOSE ANTONIO BARBOSA

Processo Nº RO-0011645-15.2017.5.03.0035

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Delane Marcolino Ferreira
 RECORRENTE RODRIGO ROCHA RAMOS
 ADVOGADO JULIANO FONSECA DE MORAIS(OAB: 67404/MG)
 RECORRENTE SOUZA CRUZ LTDA
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 RECORRIDO RODRIGO ROCHA RAMOS
 ADVOGADO JULIANO FONSECA DE MORAIS(OAB: 67404/MG)
 RECORRIDO SOUZA CRUZ LTDA
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 TESTEMUNHA JOAO PAULO JUSTINIANO DA SILVA
 TESTEMUNHA RAFAEL VINICIUS DE MOURA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO JUSTINIANO DA SILVA
- RAFAEL VINICIUS DE MOURA SILVA
- RODRIGO ROCHA RAMOS
- SOUZA CRUZ LTDA

Processo Nº RO-0011774-19.2017.5.03.0100

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Delane Marcolino Ferreira
 RECORRENTE ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
 RECORRENTE RENATO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO RODRIGO MAXIMIANO QUARESMA DOS SANTOS(OAB: 91665/MG)
 RECORRIDO ALPARGATAS S.A.

ADVOGADO MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
 RECORRIDO RENATO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO RODRIGO MAXIMIANO QUARESMA DOS SANTOS(OAB: 91665/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPARGATAS S.A.
- RENATO PEREIRA DOS SANTOS

Processo Nº ROPS-0012029-49.2016.5.03.0152

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Delane Marcolino Ferreira
 RECORRENTE ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
 ADVOGADO PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
 ADVOGADO MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
 ADVOGADO KAMILA RENATA REIS SILVA(OAB: 170356/MG)
 RECORRENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
 RECORRENTE JULIANA ROCHA RODRIGUES
 ADVOGADO TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
 RECORRIDO ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
 ADVOGADO PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
 ADVOGADO MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
 ADVOGADO KAMILA RENATA REIS SILVA(OAB: 170356/MG)
 RECORRIDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
 RECORRIDO JULIANA ROCHA RODRIGUES
 ADVOGADO TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- JULIANA ROCHA RODRIGUES

Processo Nº AP-0012155-97.2015.5.03.0164

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Delane Marcolino Ferreira
 AGRAVANTE CLAUDIO SOARES DONATO
 ADVOGADO GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA(OAB: 65751/MG)
 AGRAVADO CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
 ADVOGADO CARULINA DE FREITAS CHAGAS(OAB: 117151/MG)
 ADVOGADO SAMUEL PEREIRA BARRETO(OAB: 77079/MG)
 AGRAVADO INSTITUTO CEASAMINAS
 ADVOGADO ISABELLA GUERRA NAEME PAIVA(OAB: 115648/MG)
 ADVOGADO FABIO DA COSTA VILAR(OAB: 110753/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
- CLAUDIO SOARES DONATO

- INSTITUTO CEASAMINAS

Processo Nº RO-0012352-12.2016.5.03.0069

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Delane Marcolino Ferreira
 RECORRENTE EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
 ADVOGADO FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
 RECORRENTE WALDEMIRO DE JESUS FILHO
 ADVOGADO JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 55966/MG)
 RECORRIDO EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
 ADVOGADO FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
 RECORRIDO WALDEMIRO DE JESUS FILHO
 ADVOGADO JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 55966/MG)
 TESTEMUNHA AILTON GERALDO TAVARES
 TERCEIRO INTERESSADO FRANCISCO AFONSO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON GERALDO TAVARES
- EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
- FRANCISCO AFONSO MARTINS
- WALDEMIRO DE JESUS FILHO

Processo Nº RO-0012364-52.2016.5.03.0028

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Delane Marcolino Ferreira
 RECORRENTE FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
 ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
 RECORRENTE MAXIMILIANO MARTINS PEREIRA
 ADVOGADO MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
 RECORRIDO FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
 ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
 RECORRIDO MAXIMILIANO MARTINS PEREIRA
 ADVOGADO MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- MAXIMILIANO MARTINS PEREIRA

Processo Nº AP-0012514-52.2016.5.03.0054

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Delane Marcolino Ferreira
 AGRAVANTE ENIVALDO JACINTO FLAUSINO
 ADVOGADO SORAJANE ALVARENGA PIMENTA(OAB: 71133/MG)
 ADVOGADO JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
 ADVOGADO GRAZIELA BICALHO DE VASCONCELLOS(OAB: 92854/MG)
 AGRAVADO EGIS - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
 ADVOGADO DANIEL MARIANO TACITO(OAB: 175711/SP)

TESTEMUNHA DAVI CARVALHO BECK
 TESTEMUNHA MURILO MENON GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI CARVALHO BECK
- EGIS - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
- ENIVALDO JACINTO FLAUSINO
- MURILO MENON GONCALVES

Processo Nº AP-0061800-69.2004.5.03.0005

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Delane Marcolino Ferreira
 AGRAVANTE CINTIA DO ROSARIO NUNES
 ADVOGADO Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
 ADVOGADO FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)
 ADVOGADO MARIANA MARA CORREA(OAB: 191852/MG)
 AGRAVADO AMADOR GOMES DA SILVA
 AGRAVADO CERES GOMES DE ABREU SILVA
 ADVOGADO ANGELA RISI ROCHA DOS SANTOS(OAB: 35768/MG)
 AGRAVADO CRECHE COMUNITARIA MAE DA UNIDADE PEZINHOS NO CHAO
 ADVOGADO JOAO BATISTA DA SILVA(OAB: 52531/MG)
 AGRAVADO LUCILENE GUIMARAES RIBEIRO
 AGRAVADO PAULO DE JESUS
 AGRAVADO RITA GONCALVES DA CRUZ
 ADVOGADO VANDERLEI MACEDO DA SILVA(OAB: 158871/MG)
 AGRAVADO WELLINGTON JOSE DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMADOR GOMES DA SILVA
- CERES GOMES DE ABREU SILVA
- CINTIA DO ROSARIO NUNES
- CRECHE COMUNITARIA MAE DA UNIDADE PEZINHOS NO CHAO
- LUCILENE GUIMARAES RIBEIRO
- PAULO DE JESUS
- RITA GONCALVES DA CRUZ
- WELLINGTON JOSE DA COSTA

Processo Nº AP-0178600-65.2009.5.03.0019

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Delane Marcolino Ferreira
 AGRAVANTE BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO JUCELIA MARTINS LIMA(OAB: 139067/MG)
 ADVOGADO DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)
 ADVOGADO CARLOS NEY PEREIRA GURGEL(OAB: 107409/MG)
 ADVOGADO PAULO CESAR DE REZENDE(OAB: 36990/MG)
 AGRAVANTE CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
 ADVOGADO DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
 AGRAVANTE MARIA APARECIDA DOS SANTOS AMARAL MURADAS
 ADVOGADO MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
 AGRAVADO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO PAULO CESAR DE REZENDE(OAB: 36990/MG)

ADVOGADO CARLOS NEY PEREIRA GURGEL(OAB: 107409/MG)
 ADVOGADO DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)
 ADVOGADO JUCELIA MARTINS LIMA(OAB: 139067/MG)
 AGRAVADO CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
 ADVOGADO DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
 AGRAVADO MARIA APARECIDA DOS SANTOS AMARAL MURADAS
 ADVOGADO MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
 PERITO GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
- GIL LOPES VALE
- MARIA APARECIDA DOS SANTOS AMARAL MURADAS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento do(a) Terceira Turma do dia 10/07/2019 às 14:00, à Av. Getúlio Vargas, 225, 10o. andar, plenário 1.

Processo Nº RO-0010331-67.2017.5.03.0024

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Milton Vasques Thibau de Almeida
 RECORRENTE MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
 RECORRIDO VIA BH COLETIVOS LTDA
 ADVOGADO ALISSON NOGUEIRA SANTANA(OAB: 81050/MG)
 ADVOGADO RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- VIA BH COLETIVOS LTDA

Processo Nº TutCautAnt-0010571-60.2019.5.03.0000

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Emília Lima Facchini
 REQUERENTE MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
 ADVOGADO GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
 REQUERIDO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 TERCEIRO INTERESSADO Juízo da Vara do Trabalho de Araxá

Intimado(s)/Citado(s):

- Juízo da Vara do Trabalho de Araxá
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

Processo Nº RO-0010967-65.2018.5.03.0099

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Delane Marcolino Ferreira

RECORRENTE EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
 ADVOGADO Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
 ADVOGADO André Gustavo Souza Froes de Aguiar(OAB: 125680-S/MG)
 ADVOGADO VALERIA GONCALVES(OAB: 66934/MG)
 ADVOGADO ANTONIO CARLOS PENZIN FILHO(OAB: 29175/MG)
 RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 RECORRIDO EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
 ADVOGADO VALERIA GONCALVES(OAB: 66934/MG)
 ADVOGADO André Gustavo Souza Froes de Aguiar(OAB: 125680-S/MG)
 ADVOGADO Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
 ADVOGADO ANTONIO CARLOS PENZIN FILHO(OAB: 29175/MG)
 RECORRIDO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta de Julgamento para Sessão Ordinária da Terceira Turma do

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a ser realizada no dia 10 de julho de 2019, na Av. Getúlio Vargas, 225, 10o. andar, Plenário 01, às 14:00 horas (quatorze horas).

Relator: Des. Luis Felipe Lopes Boson

Revisor: Des. Milton V. Thibau de Almeida

Processo Nº AP-0061800-70.2007.5.03.0003

Processo Nº AP-00618/2007-003-03-00.7

Complemento 3a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
 Relator Des. Luis Felipe Lopes Boson
 Agravante(s) Hospital Metropolitano Odilon Behrens
 Advogado Patricia Juliana Miranda de Moraes(OAB: MG 105291)
 Advogado Jamile Borges Martins(OAB: MG 156431)
 Agravado(s) Everaldo Alvarenta Costa
 Advogado Tiago Luis Coelho da Rocha Muzzi(OAB: MG 71874)

Processo Nº AP-0000945-68.2012.5.03.0030

Processo Nº AP-00945/2012-030-03-00.9

Complemento 2a. Vara do Trabalho de Contagem
 Relator Des. Luis Felipe Lopes Boson
 Agravante(s) Celso Pereira da Silva
 Advogado Ana Paula da Fonseca(OAB: MG 104712)

Advogado Sueli Santana da Silva(OAB: MG 112718)

Agravado(s) Magnesita Refratarios S.A.

Advogado Luiz Fernando Alouche(OAB: SP 193025)

Processo Nº AP-0002168-71.2011.5.03.0004

Processo Nº AP-02168/2011-004-03-00.0

Complemento 4a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
 Relator Des. Luis Felipe Lopes Boson
 Agravante(s) Alencar Daminie Lima
 Advogado Nagila Flavia de Oliveira Godinho(OAB: MG 62740)
 Advogado Alexandre Martins Mauricio(OAB: MG 54200)
 Agravado(s) Mondelez Brasil Ltda
 Advogado Arnaldo Pipek(OAB: SP 113878)
 Advogado Wagner Martins Ramos(OAB: SP 159055)
 Advogado Raquel Mendes Ferreira(OAB: MG 59511)

Relator: Des. Luis Felipe Lopes Boson

Processo Nº ROPS-0000389-68.2014.5.03.0136

Processo Nº ROPS-00389/2014-136-03-00.9

Complemento 36a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
 Relator Des. Luis Felipe Lopes Boson
 Recorrente(s) Telemar Norte Leste S.A.
 Advogado Ricardo Almeida Marques Mendonca(OAB: MG 132500)
 Recorrente(s) Master Brasil S.A.
 Advogado Antonio Chaves Abdalla(OAB: MG 66493)
 Recorrente(s) Claudia Cristina Nogueira de Araujo
 Advogado Karina de Fatima Campos(OAB: MG 101154)
 Recorrido(s) os mesmos

Processo Nº AP-0047600-59.2006.5.03.0014

Processo Nº AP-00476/2006-014-03-00.0

Complemento 14a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
 Relator Des. Luis Felipe Lopes Boson
 Agravante(s) Maria Elizete Ferreira dos Santos
 Advogado Jose Amarante de Vasconcelos(OAB: MG 60979)
 Advogado Claudia Pimentel Soares de Souza Lima(OAB: MG 50018)
 Advogado Maria Lucia Grijo Mayrink(OAB: MG 36644)
 Agravado(s) Bayard Geraldo de Lima
 Advogado Debora Soraya de Paula(OAB: MG 68685)

Processo Nº ROPS-0000984-33.2014.5.03.0018

Processo Nº ROPS-00984/2014-018-03-00.4

Complemento 18a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
 Relator Des. Luis Felipe Lopes Boson
 Recorrente(s) A&C Centro de Contatos S.A.
 Advogado Leticia Carvalho e Franco(OAB: MG 97546)
 Recorrente(s) Claro S.A.
 Advogado Leila Azevedo Sette(OAB: MG 22864)
 Recorrente(s) Lucas Oliveira de Andrade
 Advogado Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: MG 73683)
 Recorrido(s) os mesmos

Processo Nº ROPS-0001676-66.2014.5.03.0136

Processo Nº ROPS-01676/2014-136-03-00.6

Complemento 36a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
 Relator Des. Luis Felipe Lopes Boson
 Recorrente(s) Cleidiane Cezar de Oliveira
 Advogado Karina de Fatima Campos(OAB: MG 101154)
 Recorrido(s) Master Brasil S.A.
 Advogado Ana Paula Miranda Silva Siqueira(OAB: MG 81638)
 Recorrido(s) Telemar Norte Leste S.A.
 Advogado Clissia Pena Alves de Carvalho(OAB: MG 76703)

Relator: Des. Milton V.Thibau de Almeida

Revisor: Des. Emilia Facchini

Processo Nº RO-0000330-33.2015.5.03.0108

Processo Nº RO-00330/2015-108-03-00.2

Complemento 29a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
 Relator Des. Milton V.Thibau de Almeida
 Recorrente(s) Financeira Alfa S.A. Credito Financiamento e Investimentos
 Advogado Cassio Geraldo de Pinho Queiroga(OAB: MG 25318)
 Advogado Jair Tavares da Silva(OAB: SP 46688)
 Recorrente(s) Alexandre Fernandes de Figueiredo Veloso
 Advogado Evana Maria do Socorro Veloso Pires(OAB: MG 56987)
 Recorrido(s) os mesmos

Processo Nº AP-0071000-98.2007.5.03.0004

Processo Nº AP-00710/2007-004-03-00.3

Complemento 4a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
 Relator Des. Milton V.Thibau de Almeida
 Agravante(s) Diego Barros Avelar Silva
 Advogado Gilson Alves Ramos(OAB: MG 74315)
 Agravado(s) Ronda Servicos Especiais de Vigilancia Ltda. (Massa Falida de)
 Advogado Nyase Magalhaes Ganem(OAB: MG 65314)
 Agravado(s) Ronda Servicos Gerais Ltda.
 Advogado Nyase Magalhaes Ganem(OAB: MG 65314)
 Agravado(s) Concreta Servicos de Vigilancia Ltda.
 Advogado Germano Augusto Serafim Cota(OAB: MG 98049)
 Agravado(s) Concreta Assessoria Empresarial Ltda.
 Advogado Germano Augusto Serafim Cota(OAB: MG 98049)
 Agravado(s) Guia Empreendimentos Ltda.
 Agravado(s) Continental Vigilancia Ltda.
 Advogado Flavia Arruda Malta(OAB: MG 109766)

Processo Nº AP-0133600-19.2003.5.03.0030

Processo Nº AP-01336/2003-030-03-00.6

Complemento 2a. Vara do Trabalho de Contagem
 Relator Des. Milton V.Thibau de Almeida
 Agravante(s) Paulo Aparecido Vieira
 Advogado Sergio Fernando Pereira de Pinho Tavares(OAB: MG 67216)
 Agravado(s) Industrias Michelleto S.A.

Processo Nº AP-0157800-59.2008.5.03.0016*Processo Nº AP-01578/2008-016-03-00.8*

Complemento 16a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
 Relator Des. Milton V.Thibau de Almeida
 Agravante(s) Soraia de Oliveira
 Advogado Sandro Costa dos Anjos(OAB: MG 70428)
 Agravado(s) Contax Mobitel S.A.
 Advogado Benedicto Celso Benicio Junior(OAB: MG 99830)
 Advogado Luiz Flavio Valle Bastos(OAB: MG 52529)

Processo Nº AP-0001885-05.2012.5.03.0007*Processo Nº AP-01885/2012-007-03-00.4*

Complemento 7a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
 Relator Des. Milton V.Thibau de Almeida
 Agravante(s) Ana Luiza Damasio Freire
 Advogado Aluizio Pelucio Almeida Vieira de Mello(OAB: MG 84643)
 Agravado(s) Itau Unibanco S.A.
 Advogado Fabio Augusto Junqueira de Carvalho(OAB: MG 64646)
 Advogado Maria Ines Caldeira Pereira da Silva Murgel(OAB: MG 64029)

Processo Nº RO-0001988-73.2015.5.03.0082*Processo Nº RO-01988/2015-082-03-00.3*

Complemento Vara do Trabalho de Monte Azul
 Relator Des. Milton V.Thibau de Almeida
 Recorrente(s) Biocarbono Producao e Comercio de Carvao Ltda.
 Advogado Leila Azevedo Sette(OAB: MG 22864)
 Recorrente(s) Gildeon Carlos de Brito
 Advogado Marcos Giovane do Nascimento Mendes(OAB: MG 143245)
 Recorrido(s) os mesmos e
 Recorrido(s) Alva Arquitetura e Engenharia Ltda.
 Recorrido(s) Vetorial Siderurgia Ltda.
 Advogado Joao Alfredo Danieze(OAB: MS 5572)

Processo Nº RO-0002155-21.2014.5.03.0181*Processo Nº RO-02155/2014-181-03-00.0*

Complemento 43a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
 Relator Des. Milton V.Thibau de Almeida
 Recorrente(s) Felipe Renilton Gomes Ferrarez
 Advogado Fabio Fazani(OAB: MG 145320)
 Recorrente(s) Telemont Engenharia de Telecomunicacoes S.A.
 Advogado Flavia Motta Guimaraes(OAB: MG 58497)
 Advogado Sergio Carneiro Rosi(OAB: MG 71639)
 Advogado Manoel de Souza Guimaraes Junior(OAB: MG 50762)
 Recorrido(s) os mesmos e
 Recorrido(s) Telemar Norte Leste S.A.
 Advogado Decio Flavio Goncalves Torres Freire(OAB: MG 56543)

Processo Nº AP-0003034-05.2013.5.03.0103*Processo Nº AP-03034/2013-103-03-00.0*

Complemento 3a. Vara do Trabalho de Uberlandia
 Relator Des. Milton V.Thibau de Almeida
 Agravante(s) Andre Luis Alves

Advogado Maria Alice Dias Costa(OAB: MG 57987)
 Advogado Osney Rodrigues da Silva Rodovalho(OAB: MG 120166)
 Advogado Paulo Umberto do Prado(OAB: MG 57212)
 Agravado(s) Fundacao de Assistencia Estudo e Pesquisa de Uberlandia - FAEPU
 Advogado Romildo Correa da Silva(OAB: MG 61447)
 Agravado(s) Universidade Federal de Uberlandia - UFU

Relator: Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira

Revisor: Des. Luis Felipe Lopes Boson

Processo Nº RO-000806-57.2013.5.03.0006*Processo Nº RO-00806/2013-006-03-00.2*

Complemento 6a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
 Relator Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira
 Recorrente(s) Delia Dias Delfino
 Advogado Marco Augusto de Argenton e Queiroz(OAB: SP 163741)
 Recorrente(s) Telemont Engenharia de Telecomunicacoes S.A.
 Advogado Manoel de Souza Guimaraes Junior(OAB: MG 50762)
 Advogado Sergio Carneiro Rosi(OAB: MG 71639)
 Recorrente(s) Telemar Norte Leste S.A. (Em Recuperacao Judicial)
 Advogado Clissia Pena Alves de Carvalho(OAB: MG 76703)
 Recorrido(s) os mesmos

Relator: Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira

Processo Nº ROPS-0000221-57.2014.5.03.0139*Processo Nº ROPS-00221/2014-139-03-00.2*

Complemento 39a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
 Relator Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira
 Recorrente(s) Mayara Aline de Oliveira Ferreira
 Advogado Joao Paulo Moreira dos Santos(OAB: MG 126340)
 Recorrente(s) A & C Centro de Contatos S.A.
 Advogado Leticia Carvalho e Franco(OAB: MG 97546)
 Recorrente(s) Tim Celular S.A.
 Advogado Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)
 Recorrido(s) os mesmos

Processo Nº ROPS-0000252-74.2014.5.03.0140*Processo Nº ROPS-00252/2014-140-03-00.3*

Complemento 40a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
 Relator Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira
 Recorrente(s) Atento Brasil S.A.
 Advogado Otavio Pinto e Silva(OAB: MG 145869)
 Recorrente(s) Global Village Telecom S.A.
 Advogado Ronaldo Maurilio Cheib(OAB: MG 38933)
 Recorrido(s) os mesmos e
 Recorrido(s) Rafael Nogueira de Souza

Advogado Jose Sebastiao Nogueira
Marques(OAB: MG 51297)

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Cristina Portugal Moreira da Rocha

Secretária da 3a. Turma do TRT da 3a. Região

Secretaria da Quarta Turma

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-0010942-98.2017.5.03.0095

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	JAIR ANDRADE DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RECORRENTE	TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	NIZAN OLIVEIRA AMORIM JUNIOR(OAB: 60006/MG)
RECORRIDO	TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	NIZAN OLIVEIRA AMORIM JUNIOR(OAB: 60006/MG)
RECORRIDO	JAIR ANDRADE DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
TESTEMUNHA	JOAO AMARO DE MOURA
TESTEMUNHA	PATRICIA MARA LEO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR ANDRADE DA SILVA JUNIOR

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo autor e pela ré; no mérito, **1)** sem divergência, negou provimento aos embargos de declaração da ré; **2)**unanimemente, deu provimento parcial aos embargos de declaração do autor para prestar os esclarecimentos, constantes da fundamentação, sem atribuir efeito modificativo ao julgado.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010942-98.2017.5.03.0095

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	JAIR ANDRADE DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RECORRENTE	TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	NIZAN OLIVEIRA AMORIM JUNIOR(OAB: 60006/MG)
RECORRIDO	TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	NIZAN OLIVEIRA AMORIM JUNIOR(OAB: 60006/MG)
RECORRIDO	JAIR ANDRADE DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
TESTEMUNHA	JOAO AMARO DE MOURA
TESTEMUNHA	PATRICIA MARA LEO

Intimado(s)/Citado(s):

- TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo autor e pela ré; no mérito, **1)** sem divergência, negou provimento aos embargos de declaração da ré; **2)**unanimemente, deu provimento parcial aos embargos de declaração do autor para prestar os esclarecimentos, constantes da fundamentação, sem atribuir efeito modificativo ao julgado.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão**Processo Nº RO-0010942-98.2017.5.03.0095**

Relator Paula Oliveira Cantelli
 RECORRENTE JAIR ANDRADE DA SILVA JUNIOR
 ADVOGADO SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
 RECORRENTE TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
 ADVOGADO NIZAN OLIVEIRA AMORIM JUNIOR(OAB: 60006/MG)
 RECORRIDO TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
 ADVOGADO NIZAN OLIVEIRA AMORIM JUNIOR(OAB: 60006/MG)
 RECORRIDO JAIR ANDRADE DA SILVA JUNIOR
 ADVOGADO SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
 TESTEMUNHA JOAO AMARO DE MOURA
 TESTEMUNHA PATRICIA MARA LEAO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO AMARO DE MOURA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo autor e pela ré; no mérito, **1)** sem divergência, negou provimento aos embargos de declaração da ré; **2)** unanimemente, deu provimento parcial aos embargos de declaração do autor para prestar os esclarecimentos, constantes da fundamentação, sem atribuir efeito modificativo ao julgado.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão**Processo Nº RO-0010942-98.2017.5.03.0095**

Relator Paula Oliveira Cantelli
 RECORRENTE JAIR ANDRADE DA SILVA JUNIOR
 ADVOGADO SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
 RECORRENTE TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
 ADVOGADO NIZAN OLIVEIRA AMORIM JUNIOR(OAB: 60006/MG)
 RECORRIDO TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
 ADVOGADO NIZAN OLIVEIRA AMORIM JUNIOR(OAB: 60006/MG)
 RECORRIDO JAIR ANDRADE DA SILVA JUNIOR
 ADVOGADO SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
 TESTEMUNHA JOAO AMARO DE MOURA
 TESTEMUNHA PATRICIA MARA LEAO

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA MARA LEAO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo autor e pela ré; no mérito, **1)** sem divergência, negou provimento aos embargos de declaração da ré; **2)** unanimemente, deu provimento parcial aos embargos de declaração do autor para prestar os esclarecimentos, constantes da fundamentação, sem atribuir efeito modificativo ao julgado.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão**Processo Nº AP-0010238-72.2019.5.03.0012**

Relator Paula Oliveira Cantelli
 AGRAVANTE JOSIANE DOS SANTOS SERGIO

ADVOGADO TIAGO ALCIDES FRANCIA
SILVA(OAB: 119892/MG)
AGRAVADO CLINICA NOSSA VIDA LTDA - ME
ADVOGADO THIAGO GOMES LEO(OAB:
112541/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE DOS SANTOS SERGIO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela exequente (ID. 59e5ccb) uma vez que próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, ficando mantida a sentença de origem (ID. b71317b), por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, inciso IV, da CLT, acrescidas as razões de decidir constantes da fundamentação.

DESCUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - EXECUÇÃO DA CLÁUSULA PENAL - OFENSA À COISA JULGADA. FUNDAMENTOS:

A autora alega que as partes firmaram acordo em juízo estabelecendo os termos e condições para a quitação da importância líquida e estabelecendo a previsão de cláusula penal para a hipótese de descumprimento do pacto. Diz que, em 29/04/2019, noticiou descumprimento do acordo por parte da executada. Aduz que o d. julgador feriu a coisa julgada, ao indeferir o pedido de aplicação da multa, o que não pode ser mantido, pugnano pela reforma da sentença.

Analiso.

Em acordo homologado em juízo (ID. 1e404cb - Pág. 1) ficou estabelecido, *verbis*:

"A reclamada pagará à reclamante a importância líquida de R\$1.250,00, até o dia 26/04/2019, mediante depósito na conta bancária do procurador da reclamante, Dr. Tiago Alcides Francia

Sociedade Individual de Advocacia (CEF, agência: 0083, operação: 003, conta corrente: 4517-6, CNPJ: 26.763.965/0001-20), incorrendo em multa de 100% sobre o valor do acordo, em caso de descumprimento, e protesto imediato do nome dos devedores". (destaques acrescidos)

A exequente noticiou nos autos, mediante petição protocolada em 29/04/2019, que a executada não havia efetuado pagamento da parcela do acordo, vencida em 26/04/2019, no valor de R\$1.250,00 e requereu fosse intimada para o pagamento do montante de R\$2.500,00, incluindo a multa de 100% sobre a parcelainadimplida(Id08d5857).

Intimada para a comprovação da quitação da parcela avençada (Idc363c0f), a executada comprovou que o pagamento foi efetuado, em 29/04/2019, (Idb979505).

A exequente se manifestou, nos autos, e renovou o pedido de aplicação da multa de 100%, no valor de R\$1.250,00 (Idb979505).

O d. julgador de origem assim decidiu acerca do pedido formulado pela exequente, *verbis*:

"Tendo em vista que a reclamada comprova ter realizado o pagamento do valor devido no dia 29/04/2019, ou seja, 01 dia útil após o determinado no acordo, o que não causou prejuízo considerável à autora, indefiro o requerimento da reclamante de aplicação da multa." (ID. b71317b - Pág. 1).

Os termos do acordo possuem caráter objetivo, com força de coisa julgada. A finalidade da cláusula penal é compelir o devedor a cumprir a obrigação de pagar a quantia acordada, não podendo ser utilizada como instrumento para o enriquecimento sem causa do credor.

Por outro lado, neste caso específico, a aplicação da multa de mora pretendida pela exequente importa em aplicação de penalidade desproporcional, tendo em vista que o pagamento foi feito, em 29/04/2019 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente à data avançada (26/04/2019 - sexta-feira) e que, por isso, não acarretou prejuízo significativo à obreira.

Na linha do entendimento adotado, o julgamento proferido, no processo de autos nº0011523-30.2016.5.03.0037 (AP), disponibilização em 15/04/2019, em que atuei como relatora.

Colaciono precedente deste Eg. Regional em que consignado o entendimento de que o atraso no pagamento da parcela do acordo, desde que, ínfimo, não desagua na incidência da multa pactuada, *in verbis*:

"ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. A finalidade da cláusula penal é compelir o devedor a cumprir a obrigação de pagar a quantia acordada, não podendo ser utilizada como instrumento para o enriquecimento sem causa. Em observância aos princípios da razoabilidade e da boa fé objetiva, se o adimplemento da obrigação foi alcançado antes mesmo da realização da audiência de conciliação em que ocorreu homologação do acordo, **por meio da integral quitação do valor acordado, em parcela única, ainda que com atraso diminuto, como no caso dos autos, não há amparo para a incidência de multa por descumprimento do acordo celebrado entre as partes.** (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011020-51.2016.5.03.0023 (AP); Disponibilização: 19/03/2019; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira) (destaques acrescidos)

Por todo o exposto, fica mantida a decisão de Origem. **Nego provimento.**

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0010238-72.2019.5.03.0012

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	JOSIANE DOS SANTOS SERGIO
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
AGRAVADO	CLINICA NOSSA VIDA LTDA - ME
ADVOGADO	THIAGO GOMES LEAO(OAB: 112541/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA NOSSA VIDA LTDA - ME

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela exequente (ID. 59e5ccb) uma vez que próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, ficando mantida a sentença de origem (ID. b71317b), por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, inciso IV, da CLT, acrescidas as razões de decidir constantes da fundamentação.

DESCUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - EXECUÇÃO DA CLÁUSULA PENAL - OFENSA À COISA JULGADA. FUNDAMENTOS: A autora alega que as partes firmaram acordo em juízo estabelecendo os termos e condições para a quitação da importância líquida e estabelecendo a previsão de cláusula penal para a hipótese de descumprimento do pacto. Diz que, em 29/04/2019, noticiou descumprimento do acordo por parte

da executada. Aduz que o d. julgador feriu a coisa julgada, ao indeferir o pedido de aplicação da multa, o que não pode ser mantido, pugnano pela reforma da sentença.

Analiso.

Em acordo homologado em juízo (ID. 1e404cb - Pág. 1) ficou estabelecido, *verbis*:

"A reclamada pagará à reclamante a importância líquida de R\$1.250,00, até o dia 26/04/2019, mediante depósito na conta bancária do procurador da reclamante, Dr. Tiago Alcides Francia Sociedade Individual de Advocacia (CEF, agência: 0083, operação: 003, conta corrente: 4517-6, CNPJ: 26.763.965/0001-20), incorrendo em multa de 100% sobre o valor do acordo, em caso de descumprimento, e protesto imediato do nome dos devedores". (destaques acrescidos)

A exequente noticiou nos autos, mediante petição protocolada em 29/04/2019, que a executada não havia efetuado pagamento da parcela do acordo, vencida em 26/04/2019, no valor de R\$1.250,00 e requereu fosse intimada para o pagamento do montante de R\$2.500,00, incluindo a multa de 100% sobre a parcelainadimplida(l08d5857).

Intimada para a comprovação da quitação da parcela avençada (Idc363c0f), a executada comprovou que o pagamento foi efetuado, em 29/04/2019, (ldb979505).

A exequente se manifestou, nos autos, e renovou o pedido de aplicação da multa de 100%, no valor de R\$1.250,00 (lbbd4f3a).

O d. julgador de origem assim decidiu acerca do pedido formulado pela exequente, *verbis*:

"Tendo em vista que a reclamada comprova ter realizado o pagamento do valor devido no dia 29/04/2019, ou seja, 01 dia útil após o determinado no acordo, o que não causou prejuízo considerável à autora, indefiro o requerimento da reclamante de aplicação da multa." (ID. b71317b - Pág. 1).

Os termos do acordo possuem caráter objetivo, com força de coisa julgada. A finalidade da cláusula penal é compelir o devedor a cumprir a obrigação de pagar a quantia acordada, não podendo ser utilizada como instrumento para o enriquecimento sem causa do credor.

Por outro lado, neste caso específico, a aplicação da multa de mora pretendida pela exequente importa em aplicação de penalidade desproporcional, tendo em vista que o pagamento foi feito, em 29/04/2019 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente à data avençada (26/04/2019 - sexta-feira) e que, por isso, não acarretou prejuízo significativo à obreira.

Na linha do entendimento adotado, o julgamento proferido, no processo de autos nº0011523-30.2016.5.03.0037 (AP), disponibilização em 15/04/2019, em que atuei como relatora.

Colaciono precedente deste Eg. Regional em que consignado o entendimento de que o atraso no pagamento da parcela do acordo, desde que, ínfimo, não desagua na incidência da multa pactuada, *in verbis*:

"ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. A finalidade da cláusula penal é compelir o devedor a cumprir a obrigação de pagar a quantia acordada, não podendo ser

utilizada como instrumento para o enriquecimento sem causa. Em observância aos princípios da razoabilidade e da boa fé objetiva, se o adimplemento da obrigação foi alcançado antes mesmo da realização da audiência de conciliação em que ocorreu homologação do acordo, **por meio da integral quitação do valor acordado, em parcela única, ainda que com atraso diminuto, como no caso dos autos, não há amparo para a incidência de multa por descumprimento do acordo celebrado entre as partes.** (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011020-51.2016.5.03.0023 (AP); Disponibilização: 19/03/2019; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira) (destaques acrescidos)

Por todo o exposto, fica mantida a decisão de Origem. **Nego provimento.**

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010798-46.2016.5.03.0003

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	CLAUDIA AMERICA ROCHA CAMARAO
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
RECORRENTE	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO MICELI FILHO(OAB: 48237/RJ)
RECORRIDO	CLAUDIA AMERICA ROCHA CAMARAO
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
RECORRIDO	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO MICELI FILHO(OAB: 48237/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA AMERICA ROCHA CAMARAO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos interpostos pela autora; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial aos embargos de declaração para determinar que as diferenças de comissões deferidas integrem a base de cálculo das horas extras, acrescidas do adicional convencional, e na sua falta o legal, conforme deferido pelo d. sentenciante (ID. f7e3cbd - Pág. 12).

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010798-46.2016.5.03.0003

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	CLAUDIA AMERICA ROCHA CAMARAO
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
RECORRENTE	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO MICELI FILHO(OAB: 48237/RJ)
RECORRIDO	CLAUDIA AMERICA ROCHA CAMARAO
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
RECORRIDO	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO MICELI FILHO(OAB: 48237/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos interpostos pela autora; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial aos embargos de declaração para determinar que as diferenças de comissões deferidas integrem a base de cálculo das horas extras, acrescidas do adicional convencional, e na sua falta o legal, conforme deferido pelo d. sentenciante (ID. f7e3cbd - Pág. 12).

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010644-50.2018.5.03.0167

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	VIP CAR EIRELI
ADVOGADO	RILDO RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 105084/MG)
RECORRIDO	CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LIENE OTTONE DE CARVALHO(OAB: 59087/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JALDEM ANDRADE DE SOUSA
TERCEIRO INTERESSADO	CRISTIANO TADEU DIAS
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIO MAURO TAVARES FRANÇA - SUPERINTENDENTE VICOM

Intimado(s)/Citado(s):

- VIP CAR EIRELI

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, porquanto satisfeitos os

pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. **Fundamentos acrescidos:**

Relação de emprego: É certo que a legislação trabalhista aponta os elementos fático-jurídicos indispensáveis ao reconhecimento do vínculo de emprego, quais sejam, trabalho prestado por pessoa física a um tomador, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. Cediço que a ausência de qualquer deles obsta o reconhecimento do vínculo empregatício. No caso em exame, o Autor afirmou ter sido admitido pela Reclamada, para as funções de vendedor de automóveis, aos 10/08/2017, trabalhando de segunda a sábado, com remuneração à base de comissões e dispensa havida aos 18/07/2018, sem que, contudo, fosse reconhecido formalmente o vínculo de emprego. De sua parte, a Reclamada reconheceu a prestação de serviços, entretanto, de forma autônoma, como "intermediador". Admitida a prestação de serviços, à Ré incumbia o ônus de comprovar que o labor não se revestiu dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego, do qual não se desvincilhou, todavia. Indubitável, no caso, a execução dos serviços realizada pelo próprio Autor, que não se fazia substituir, pelo que não se há falar em ausência da pessoalidade, mesmo porque tal aspecto sequer foi objeto de impugnação específica (artigo 341, do CPC), tampouco se produziu prova em sentido contrário. Em verdade, restou incontroverso que os serviços eram prestados de forma pessoal e onerosa. Vale aqui ressaltar, que a pessoalidade não se confunde com a exclusividade que, saliente-se, sequer é requisito da relação de emprego. As testemunhas, inclusive a ouvida a rogo da Ré, não deixaram dúvidas quanto ao efetivo labor do Autor em prol da Reclamada, de forma subordinada e não-eventual. Bruno Ribeiro da Silva, ouvido a rogo do Reclamante, assegurou "*que, em 02 ou 03 dias na semana, ia até o estabelecimento da reclamada buscar carros para consertar a parte mecânica; (...) que o Cristiano trabalhava na reclamada como vendedor de carros; que o reclamante começou a trabalhar na reclamada em agosto ou setembro, ocasião em que a Cartec começou a fazer serviço da parte mecânica para a VIP Car; que ao que sabe o reclamante só trabalhava para a reclamada e não para outras agências de revenda de veículos; que o reclamante lá trabalhou até junho ou julho deste ano; (...) que o reclamante trabalha como vendedor (...)*" (Id. f8fb8c1, p. 1). Frederico Freire Silva, arrematado como testemunha pela Ré, informou "*que entre outubro de 2017 e julho de 2018 sabe que o reclamante, tal como o depoente, intermediou vendas de carro que pertencia à reclamada; (...) ocorre de o intermediador se passar por gerente para ajudar na negociação, como a técnica de impulsionar a decisão de compra; que também o reclamante usa esse tipo de expediente; (...)*" (Id.

f8fb8c1, p. 2). Também ouvido a rogo da Reclamada, Euclecio Nunes de Sá, disse *"que o depoente busca ou leva carros na reclamada 01 ou 02 dias por semana, dependendo da demanda pelos seus serviços; que já foi várias vezes ao local quando o reclamante lá não estava e já foi algumas vezes quando o reclamante estava lá; que quando viu o reclamante lá ele estava em pé perto dos carros (...)"* (Id. f8fb8c1, p. 3). Além da subordinação e não-eventualidade com que prestados os serviços pelo Autor, a ausência de anotação da CTPS pela Ré revelou-se praxe a partir do depoimento prestado por Cristiano Tadeu Dias, auxiliar administrativo da empresa, *in verbis: "que trabalha na reclamada há 01 e 01 mês, como auxiliar de serviços gerais; que a 30 ou 90 dias teve sua CTPS anotada, mas não com a real data de início da prestação de serviços como empregado da reclamada; que o reclamante comparecia à loja em 03 ou 04 dias da semana; que, às vezes, o reclamante ia para a loja na parte da manhã e lá ficava o dia todo e às vezes começava a trabalhar depois do almoço; que, na loja, o reclamante só vendia os carros da loja (...)"*(Id. 042292d). Nesse viés, à completa ausência de prova que confirmasse a tese de labor autônomo, a Reclamada não obteve êxito em se desvencilhar do seu ônus precípua de comprovar realidade diversa da ordinária, realmente dissociada do pacto laboral (art. 333, II, do CPC), pelo que prevalece o reconhecimento do vínculo empregatício, como escorreamente decidido no primeiro grau. Recurso desprovido.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010644-50.2018.5.03.0167

Relator Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
 RECORRENTE VIP CAR EIRELI
 ADVOGADO RILDO RIBEIRO DE SOUZA(OAB:
 105084/MG)

RECORRIDO	CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LIENE OTTONE DE CARVALHO(OAB: 59087/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JALDEM ANDRADE DE SOUSA
TERCEIRO INTERESSADO	CRISTIANO TADEU DIAS
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIO MAURO TAVARES FRANÇA - SUPERINTENDENTE VICOM

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, porquanto satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. **Fundamentos acrescidos:** **Relação de emprego:** É certo que a legislação trabalhista aponta os elementos fático-jurídicos indispensáveis ao reconhecimento do vínculo de emprego, quais sejam, trabalho prestado por pessoa física a um tomador, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. Cediço que a ausência de qualquer deles obsta o reconhecimento do vínculo empregatício. No caso em exame, o Autor afirmou ter sido admitido pela Reclamada, para as funções de vendedor de automóveis, aos 10/08/2017, trabalhando de segunda a sábado, com remuneração à base de comissões e dispensa havida aos 18/07/2018, sem que, contudo, fosse reconhecido formalmente o vínculo de emprego. De sua parte, a Reclamada reconheceu a prestação de serviços, entretanto, de forma autônoma, como "intermediador". Admitida a prestação de serviços, à Ré incumbia o ônus de comprovar que o labor não se revestiu dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego, do qual não se desvencilhou, todavia. Indubitável, no caso, a execução dos serviços realizada pelo próprio Autor, que não se fazia substituir, pelo que não se há falar em ausência da pessoalidade, mesmo porque tal aspecto sequer foi objeto de impugnação específica (artigo 341, do CPC), tampouco se produziu prova em sentido contrário. Em verdade, restou incontroverso que os serviços eram prestados de forma pessoal e onerosa. Vale aqui ressaltar, que a pessoalidade não se confunde com a exclusividade que, saliente-se, sequer é requisito da relação de emprego. As testemunhas, inclusive a ouvida a rogo da Ré, não deixaram dúvidas quanto ao efetivo labor do Autor em prol da Reclamada, de forma subordinada e não-eventual. Bruno Ribeiro da Silva, ouvido a rogo do Reclamante, assegurou *"que, em 02 ou 03 dias na semana, ia até o estabelecimento da reclamada buscar carros para consertar*

a parte mecânica; (...) que o Cristiano trabalhava na reclamada como vendedor de carros; que o reclamante começou a trabalhar na reclamada em agosto ou setembro, ocasião em que a Cartec começou a fazer serviço da parte mecânica para a VIP Car; que ao que sabe o reclamante só trabalhava para a reclamada e não para outras agências de revenda de veículos; que o reclamante lá trabalhou até junho ou julho deste ano; (...) que o reclamante trabalha como vendedor (...)" (Id. f8fb8c1, p. 1). Frederico Freire Silva, arrematado como testemunha pela Ré, informou "que entre outubro de 2017 e julho de 2018 sabe que o reclamante, tal como o depoente, intermediou vendas de carro que pertencia à reclamada; (...) ocorre de o intermediador se passar por gerente para ajudar na negociação, como a técnica de impulsionar a decisão de compra; que também o reclamante usa esse tipo de expediente; (...)" (Id. f8fb8c1, p. 2). Também ouvido a rogo da Reclamada, Euclecio Nunes de Sá, disse "que o depoente busca ou leva carros na reclamada 01 ou 02 dias por semana, dependendo da demanda pelos seus serviços; que já foi várias vezes ao local quando o reclamante lá não estava e já foi algumas vezes quando o reclamante estava lá; que quando viu o reclamante lá ele estava em pé perto dos carros (...)" (Id. f8fb8c1, p. 3). Além da subordinação e não-eventualidade com que prestados os serviços pelo Autor, a ausência de anotação da CTPS pela Ré revelou-se praxe a partir do depoimento prestado por Cristiano Tadeu Dias, auxiliar administrativo da empresa, *in verbis*: "que trabalha na reclamada há 01 e 01 mês, como auxiliar de serviços gerais; que a 30 ou 90 dias teve sua CTPS anotada, mas não com a real data de início da prestação de serviços como empregado da reclamada; que o reclamante comparecia à loja em 03 ou 04 dias da semana; que, às vezes, o reclamante ia para a loja na parte da manhã e lá ficava o dia todo e às vezes começava a trabalhar depois do almoço; que, na loja, o reclamante só vendia os carros da loja (...)" (Id. 042292d). Nesse viés, à completa ausência de prova que confirmasse a tese de labor autônomo, a Reclamada não obteve êxito em se desvencilhar do seu ônus precípuo de comprovar realidade diversa da ordinária, realmente dissociada do pacto laboral (art. 333, II, do CPC), pelo que prevalece o reconhecimento do vínculo empregatício, como escorreitamente decidido no primeiro grau. Recurso desprovido.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010644-50.2018.5.03.0167

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	VIP CAR EIRELI
ADVOGADO	RILDO RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 105084/MG)
RECORRIDO	CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LIENE OTTONE DE CARVALHO(OAB: 59087/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JALDEM ANDRADE DE SOUSA
TERCEIRO INTERESSADO	CRISTIANO TADEU DIAS
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIO MAURO TAVARES FRANÇA - SUPERINTENDENTE VICOM

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIO MAURO TAVARES FRANÇA - SUPERINTENDENTE VICOM

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, porquanto satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. **Fundamentos acrescidos:** **Relação de emprego:** É certo que a legislação trabalhista aponta os elementos fático-jurídicos indispensáveis ao reconhecimento do vínculo de emprego, quais sejam, trabalho prestado por pessoa física a um tomador, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. Cedizo que a ausência de qualquer deles obsta o reconhecimento do vínculo empregatício. No caso em exame, o Autor afirmou ter sido admitido pela Reclamada, para as funções de vendedor de automóveis, aos 10/08/2017, trabalhando de segunda a sábado, com remuneração à base de comissões e dispensa havida aos 18/07/2018, sem que, contudo, fosse reconhecido formalmente o vínculo de emprego. De sua parte, a Reclamada reconheceu a prestação de serviços, entretanto, de forma autônoma, como "intermediador". Admitida a prestação de serviços, à Ré incumbia o ônus de comprovar que o labor não ser

revestiu dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego, do qual não se desvencilhou, todavia. Indubitável, no caso, a execução dos serviços realizada pelo próprio Autor, que não se fazia substituir, pelo que não se há falar em ausência da pessoalidade, mesmo porque tal aspecto sequer foi objeto de impugnação específica (artigo 341, do CPC), tampouco se produziu prova em sentido contrário. Em verdade, restou incontroverso que os serviços eram prestados de forma pessoal e onerosa. Vale aqui ressaltar, que a pessoalidade não se confunde com a exclusividade que, saliente-se, sequer é requisito da relação de emprego. As testemunhas, inclusive a ouvida a rogo da Ré, não deixaram dúvidas quanto ao efetivo labor do Autor em prol da Reclamada, de forma subordinada e não-eventual. Bruno Ribeiro da Silva, ouvido a rogo do Reclamante, assegurou *"que, em 02 ou 03 dias na semana, ia até o estabelecimento da reclamada buscar carros para consertar a parte mecânica; (...) que o Cristiano trabalhava na reclamada como vendedor de carros; que o reclamante começou a trabalhar na reclamada em agosto ou setembro, ocasião em que a Cartec começou a fazer serviço da parte mecânica para a VIP Car; que ao que sabe o reclamante só trabalhava para a reclamada e não para outras agências de revenda de veículos; que o reclamante lá trabalhou até junho ou julho deste ano; (...) que o reclamante trabalha como vendedor (...)"* (Id. f8fb8c1, p. 1). Frederico Freire Silva, arrematado como testemunha pela Ré, informou *"que entre outubro de 2017 e julho de 2018 sabe que o reclamante, tal como o depoente, intermediou vendas de carro que pertencia à reclamada; (...) ocorre de o intermediador se passar por gerente para ajudar na negociação, como a técnica de impulsionar a decisão de compra; que também o reclamante usa esse tipo de expediente; (...)"* (Id. f8fb8c1, p. 2). Também ouvido a rogo da Reclamada, Euclecio Nunes de Sá, disse *"que o depoente busca ou leva carros na reclamada 01 ou 02 dias por semana, dependendo da demanda pelos seus serviços; que já foi várias vezes ao local quando o reclamante lá não estava e já foi algumas vezes quando o reclamante estava lá; que quando viu o reclamante lá ele estava em pé perto dos carros (...)"* (Id. f8fb8c1, p. 3). Além da subordinação e não-eventualidade com que prestados os serviços pelo Autor, a ausência de anotação da CTPS pela Ré revelou-se praxe a partir do depoimento prestado por Cristiano Tadeu Dias, auxiliar administrativo da empresa, *in verbis: "que trabalha na reclamada há 01 e 01 mês, como auxiliar de serviços gerais; que a 30 ou 90 dias teve sua CTPS anotada, mas não com a real data de início da prestação de serviços como empregado da reclamada; que o reclamante comparecia à loja em 03 ou 04 dias da semana; que, às vezes, o reclamante ia para a loja na parte da manhã e lá ficava o dia todo e às vezes começava a trabalhar depois do almoço; que,*

na loja, o reclamante só vendia os carros da loja (...)"(Id. 042292d). Nesse viés, à completa ausência de prova que confirmasse a tese de labor autônomo, a Reclamada não obteve êxito em se desvencilhar do seu ônus precípua de comprovar realidade diversa da ordinária, realmente dissociada do pacto laboral (art. 333, II, do CPC), pelo que prevalece o reconhecimento do vínculo empregatício, como escorreitamente decidido no primeiro grau. Recurso desprovido.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010644-50.2018.5.03.0167

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	VIP CAR EIRELI
ADVOGADO	RILDO RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 105084/MG)
RECORRIDO	CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LIENE OTTONE DE CARVALHO(OAB: 59087/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JALDEM ANDRADE DE SOUSA
TERCEIRO INTERESSADO	CRISTIANO TADEU DIAS
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIO MAURO TAVARES FRANÇA - SUPERINTENDENTE VICOM

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO TADEU DIAS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, porquanto satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida, nos termos

do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. **Fundamentos acrescidos:**

Relação de emprego: É certo que a legislação trabalhista aponta os elementos fático-jurídicos indispensáveis ao reconhecimento do vínculo de emprego, quais sejam, trabalho prestado por pessoa física a um tomador, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. Cediço que a ausência de qualquer deles obsta o reconhecimento do vínculo empregatício. No caso em exame, o Autor afirmou ter sido admitido pela Reclamada, para as funções de vendedor de automóveis, aos 10/08/2017, trabalhando de segunda a sábado, com remuneração à base de comissões e dispensa havida aos 18/07/2018, sem que, contudo, fosse reconhecido formalmente o vínculo de emprego. De sua parte, a Reclamada reconheceu a prestação de serviços, entretanto, de forma autônoma, como "intermediador". Admitida a prestação de serviços, à Ré incumbia o ônus de comprovar que o labor não se revestiu dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego, do qual não se desvencilhou, todavia. Indubitável, no caso, a execução dos serviços realizada pelo próprio Autor, que não se fazia substituir, pelo que não se há falar em ausência da pessoalidade, mesmo porque tal aspecto sequer foi objeto de impugnação específica (artigo 341, do CPC), tampouco se produziu prova em sentido contrário. Em verdade, restou incontroverso que os serviços eram prestados de forma pessoal e onerosa. Vale aqui ressaltar, que a pessoalidade não se confunde com a exclusividade que, saliente-se, sequer é requisito da relação de emprego. As testemunhas, inclusive a ouvida a rogo da Ré, não deixaram dúvidas quanto ao efetivo labor do Autor em prol da Reclamada, de forma subordinada e não-eventual. Bruno Ribeiro da Silva, ouvido a rogo do Reclamante, assegurou "*que, em 02 ou 03 dias na semana, ia até o estabelecimento da reclamada buscar carros para consertar a parte mecânica; (...) que o Cristiano trabalhava na reclamada como vendedor de carros; que o reclamante começou a trabalhar na reclamada em agosto ou setembro, ocasião em que a Cartec começou a fazer serviço da parte mecânica para a VIP Car; que ao que sabe o reclamante só trabalhava para a reclamada e não para outras agências de revenda de veículos; que o reclamante lá trabalhou até junho ou julho deste ano; (...) que o reclamante trabalha como vendedor (...)*" (Id. f8fb8c1, p. 1). Frederico Freire Silva, arrematado como testemunha pela Ré, informou "*que entre outubro de 2017 e julho de 2018 sabe que o reclamante, tal como o depoente, intermediou vendas de carro que pertencia à reclamada; (...) ocorre de o intermediador se passar por gerente para ajudar na negociação, como a técnica de impulsionar a decisão de compra; que também o reclamante usa esse tipo de expediente; (...)*" (Id. f8fb8c1, p. 2). Também ouvido a rogo da Reclamada, Euclecio Nunes de Sá, disse "*que o depoente busca ou leva carros na*

reclamada 01 ou 02 dias por semana, dependendo da demanda pelos seus serviços; que já foi várias vezes ao local quando o reclamante lá não estava e já foi algumas vezes quando o reclamante estava lá; que quando viu o reclamante lá ele estava em pé perto dos carros (...)" (Id. f8fb8c1, p. 3). Além da subordinação e não-eventualidade com que prestados os serviços pelo Autor, a ausência de anotação da CTPS pela Ré revelou-se praxe a partir do depoimento prestado por Cristiano Tadeu Dias, auxiliar administrativo da empresa, *in verbis*: "*que trabalha na reclamada há 01 e 01 mês, como auxiliar de serviços gerais; que a 30 ou 90 dias teve sua CTPS anotada, mas não com a real data de início da prestação de serviços como empregado da reclamada; que o reclamante comparecia à loja em 03 ou 04 dias da semana; que, às vezes, o reclamante ia para a loja na parte da manhã e lá ficava o dia todo e às vezes começava a trabalhar depois do almoço; que, na loja, o reclamante só vendia os carros da loja (...)*" (Id. 042292d). Nesse viés, à completa ausência de prova que confirmasse a tese de labor autônomo, a Reclamada não obteve êxito em se desvencilhar do seu ônus precípuo de comprovar realidade diversa da ordinária, realmente dissociada do pacto laboral (art. 333, II, do CPC), pelo que prevalece o reconhecimento do vínculo empregatício, como escorreamente decidido no primeiro grau. Recurso desprovido.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010644-50.2018.5.03.0167

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	VIP CAR EIRELI
ADVOGADO	RILDO RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 105084/MG)
RECORRIDO	CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LIENE OTTONE DE CARVALHO(OAB: 59087/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	JALDEM ANDRADE DE SOUSA
TERCEIRO INTERESSADO	CRISTIANO TADEU DIAS
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIO MAURO TAVARES FRANÇA - SUPERINTENDENTE VICOM

Intimado(s)/Citado(s):

- JALDEM ANDRADE DE SOUSA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, porquanto satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. **Fundamentos acrescidos:**

Relação de emprego: É certo que a legislação trabalhista aponta os elementos fático-jurídicos indispensáveis ao reconhecimento do vínculo de emprego, quais sejam, trabalho prestado por pessoa física a um tomador, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. Cediço que a ausência de qualquer deles obsta o reconhecimento do vínculo empregatício. No caso em exame, o Autor afirmou ter sido admitido pela Reclamada, para as funções de vendedor de automóveis, aos 10/08/2017, trabalhando de segunda a sábado, com remuneração à base de comissões e dispensa havida aos 18/07/2018, sem que, contudo, fosse reconhecido formalmente o vínculo de emprego. De sua parte, a Reclamada reconheceu a prestação de serviços, entretanto, de forma autônoma, como "intermediador". Admitida a prestação de serviços, à Ré incumbia o ônus de comprovar que o labor não se revestiu dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego, do qual não se desvincilhou, todavia. Indubitável, no caso, a execução dos serviços realizada pelo próprio Autor, que não se fazia substituir, pelo que não se há falar em ausência da pessoalidade, mesmo porque tal aspecto sequer foi objeto de impugnação específica (artigo 341, do CPC), tampouco se produziu prova em sentido contrário. Em verdade, restou incontroverso que os serviços eram prestados de forma pessoal e onerosa. Vale aqui ressaltar, que a pessoalidade não se confunde com a exclusividade que, saliente-se, sequer é requisito da relação de emprego. As testemunhas, inclusive a ouvida a rogo da Ré, não deixaram dúvidas quanto ao efetivo labor do Autor em prol da Reclamada, de forma subordinada e não-eventual. Bruno Ribeiro da Silva, ouvido a rogo do Reclamante, assegurou "*que, em 02 ou 03 dias na semana, ia até o estabelecimento da reclamada buscar carros para consertar a parte mecânica; (...) que o Cristiano trabalhava na reclamada como vendedor de carros; que o reclamante começou a trabalhar na*

reclamada em agosto ou setembro, ocasião em que a Cartec começou a fazer serviço da parte mecânica para a VIP Car; que ao que sabe o reclamante só trabalhava para a reclamada e não para outras agências de revenda de veículos; que o reclamante lá trabalhou até junho ou julho deste ano; (...) que o reclamante trabalha como vendedor (...)" (Id. f8fb8c1, p. 1). Frederico Freire Silva, arrematado como testemunha pela Ré, informou "*que entre outubro de 2017 e julho de 2018 sabe que o reclamante, tal como o depoente, intermediou vendas de carro que pertencia à reclamada; (...) ocorre de o intermediador se passar por gerente para ajudar na negociação, como a técnica de impulsionar a decisão de compra; que também o reclamante usa esse tipo de expediente; (...)"* (Id. f8fb8c1, p. 2). Também ouvido a rogo da Reclamada, Euclecio Nunes de Sá, disse "*que o depoente busca ou leva carros na reclamada 01 ou 02 dias por semana, dependendo da demanda pelos seus serviços; que já foi várias vezes ao local quando o reclamante lá não estava e já foi algumas vezes quando o reclamante estava lá; que quando viu o reclamante lá ele estava em pé perto dos carros (...)"* (Id. f8fb8c1, p. 3). Além da subordinação e não-eventualidade com que prestados os serviços pelo Autor, a ausência de anotação da CTPS pela Ré revelou-se praxe a partir do depoimento prestado por Cristiano Tadeu Dias, auxiliar administrativo da empresa, *in verbis*: "*que trabalha na reclamada há 01 e 01 mês, como auxiliar de serviços gerais; que a 30 ou 90 dias teve sua CTPS anotada, mas não com a real data de início da prestação de serviços como empregado da reclamada; que o reclamante comparecia à loja em 03 ou 04 dias da semana; que, às vezes, o reclamante ia para a loja na parte da manhã e lá ficava o dia todo e às vezes começava a trabalhar depois do almoço; que, na loja, o reclamante só vendia os carros da loja (...)"* (Id. 042292d). Nesse viés, à completa ausência de prova que confirmasse a tese de labor autônomo, a Reclamada não obteve êxito em se desvincilar do seu ônus precípua de comprovar realidade diversa da ordinária, realmente dissociada do pacto laboral (art. 333, II, do CPC), pelo que prevalece o reconhecimento do vínculo empregatício, como escorreamente decidido no primeiro grau. Recurso desprovido.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0010980-38.2018.5.03.0140

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	CUSTODIO QUIRINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ALEXANDRE TORRES DA SILVA(OAB: 123693/MG)
AGRAVADO	SILVA & SILVA PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
AGRAVADO	FABIANO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
AGRAVADO	CESAR MENOTTI DA SILVA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CUSTODIO QUIRINO DE ALMEIDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA EM DINHEIRO (BACENJUD). ART. 835, DO NCP. SÚMULA 417, I, DO TST. 1.

A execução, efetivamente, deve se processar do modo menos gravoso para o credor, segundo o artigo 805 do CPC/2015, valendo destacar que o parágrafo único do dispositivo estipula que "ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados". 2. Por outro lado, é relevante que a execução se processe segundo os interesses do credor, nos termos do artigo 797 do Novo CPC, especialmente perante esta Justiça Especializada que objetiva a satisfação de crédito alimentar.3. Assim, embora não se olvide do disposto no art. 805 do CPC/2015, por força da ordem de gradação expressa no art. 835, do mesmo diploma legal, faz jus o exequente à penhora em dinheiro para a garantia da execução, ainda que se trate de execução provisória.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para deferir o bloqueio de crédito junto ao BacenJud, nos termos da pretensão recursal. Custas, pela executada, no importe de R\$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0010980-38.2018.5.03.0140

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	CUSTODIO QUIRINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ALEXANDRE TORRES DA SILVA(OAB: 123693/MG)
AGRAVADO	SILVA & SILVA PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
AGRAVADO	FABIANO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
AGRAVADO	CESAR MENOTTI DA SILVA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVA & SILVA PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA EM DINHEIRO (BACENJUD). ART. 835, DO NCP. SÚMULA 417, I, DO TST. 1. A execução, efetivamente, deve se

processar do modo menos gravoso para o credor, segundo o artigo 805 do CPC/2015, valendo destacar que o parágrafo único do dispositivo estipula que *"ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados"*. **2.** Por outro lado, é relevante que a execução se processe segundo os interesses do credor, nos termos do artigo 797 do Novo CPC, especialmente perante esta Justiça Especializada que objetiva a satisfação de crédito alimentar. **3.** Assim, embora não se olvide do disposto no art. 805 do CPC/2015, por força da ordem de gradação expressa no art. 835, do mesmo diploma legal, faz jus o exequente à penhora em dinheiro para a garantia da execução, ainda que se trate de execução provisória.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para deferir o bloqueio de crédito junto ao BacenJud, nos termos da pretensão recursal. Custas, pela executada, no importe de R\$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0010980-38.2018.5.03.0140

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	CUSTODIO QUIRINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ALEXANDRE TORRES DA SILVA(OAB: 123693/MG)
AGRAVADO	SILVA & SILVA PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
AGRAVADO	FABIANO JOSE DA SILVA

ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
AGRAVADO	CESAR MENOTTI DA SILVA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR MENOTTI DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA EM DINHEIRO (BACENJUD). ART. 835, DO NCPC. SÚMULA 417, I, DO TST. 1.

A execução, efetivamente, deve se processar do modo menos gravoso para o credor, segundo o artigo 805 do CPC/2015, valendo destacar que o parágrafo único do dispositivo estipula que *"ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados"*. **2.** Por outro lado, é relevante que a execução se processe segundo os interesses do credor, nos termos do artigo 797 do Novo CPC, especialmente perante esta Justiça Especializada que objetiva a satisfação de crédito alimentar. **3.** Assim, embora não se olvide do disposto no art. 805 do CPC/2015, por força da ordem de gradação expressa no art. 835, do mesmo diploma legal, faz jus o exequente à penhora em dinheiro para a garantia da execução, ainda que se trate de execução provisória.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para deferir o bloqueio de crédito junto ao BacenJud, nos termos da pretensão recursal. Custas, pela executada, no importe de R\$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0010980-38.2018.5.03.0140

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	CUSTODIO QUIRINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ALEXANDRE TORRES DA SILVA(OAB: 123693/MG)
AGRAVADO	SILVA & SILVA PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
AGRAVADO	FABIANO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
AGRAVADO	CESAR MENOTTI DA SILVA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO JOSE DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA EM DINHEIRO (BACENJUD). ART. 835, DO NCP. SÚMULA 417, I, DO TST. 1. A execução, efetivamente, deve se processar do modo menos gravoso para o credor, segundo o artigo 805 do CPC/2015, valendo destacar que o parágrafo único do dispositivo estipula que *"ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados"*. **2.** Por outro lado, é relevante que a execução se processe segundo os interesses do credor, nos termos do artigo 797 do Novo CPC, especialmente perante esta Justiça Especializada que objetiva a satisfação de crédito alimentar.**3.** Assim, embora não se olvide do disposto no art. 805 do CPC/2015, por força da ordem de gradação expressa no art. 835, do mesmo diploma legal, faz jus o exequente à penhora em dinheiro para a garantia da execução, ainda que se trate de execução provisória.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para deferir o bloqueio de crédito junto ao BacenJud, nos termos da pretensão recursal. Custas, pela executada, no importe de R\$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000197-70.2015.5.03.0017

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	FUNDAÇÃO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA
ADVOGADO	THIAGO FLORES AYRES(OAB: 112313/MG)
ADVOGADO	JULIANA FARIA PAMPLONA(OAB: 84035/MG)
AGRAVADO	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA RADIODIFUSÃO DE MINAS GERAIS - ADTV
ADVOGADO	DEBORA COSTA OLIVEIRA CLOSEL(OAB: 102827/MG)
AGRAVADO	SEBASTIAO REIS NOGUEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO REIS NOGUEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR.

JUROS E MULTA MORATÓRIA. 1. De acordo com a Súmula 368, do TST, para os serviços prestados até 04.03.2009, configurar-se-á a mora pela ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias a partir do dia dois do mês subsequente ao da liquidação da sentença, na forma do art. 276, *caput*, do Decreto nº 3.048/90. **2.** Quanto ao labor iniciado em 05.03.2009, caso não recolhido o percentual devido à Previdência Social, incidem juros de mora (taxa SELIC) a partir da prestação dos serviços e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91, observado o limite legal de 20%, previsto no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela União Federal; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a retificação dos cálculos de liquidação, com incidência de juros de mora (taxa SELIC) a partir da data da prestação dos serviços e, uma vez apurados os créditos previdenciários, com incidência de multa a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20%. Custas processuais no valor de R\$44,26, pelo executado, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000197-70.2015.5.03.0017

Relator

Paula Oliveira Cantelli

AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	FUNDAÇÃO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA
ADVOGADO	THIAGO FLORES AYRES(OAB: 112313/MG)
ADVOGADO	JULIANA FARIA PAMPLONA(OAB: 84035/MG)
AGRAVADO	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA RÁDIO DIFUSÃO DE MINAS GERAIS - ADTV
ADVOGADO	DEBORA COSTA OLIVEIRA CLOSEL(OAB: 102827/MG)
AGRAVADO	SEBASTIAO REIS NOGUEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA RÁDIO DIFUSÃO DE MINAS GERAIS - ADTV

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR.

JUROS E MULTA MORATÓRIA. 1. De acordo com a Súmula 368, do TST, para os serviços prestados até 04.03.2009, configurar-se-á a mora pela ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias a partir do dia dois do mês subsequente ao da liquidação da sentença, na forma do art. 276, *caput*, do Decreto nº 3.048/90. **2.** Quanto ao labor iniciado em 05.03.2009, caso não recolhido o percentual devido à Previdência Social, incidem juros de mora (taxa SELIC) a partir da prestação dos serviços e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91, observado o limite legal de 20%, previsto no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela União Federal; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a retificação dos cálculos de liquidação, com incidência de juros de mora (taxa SELIC) a partir da data da prestação dos serviços e, uma vez apurados os créditos previdenciários, com incidência de multa a partir do exaurimento do prazo da citação para o

pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20%. Custas processuais no valor de R\$44,26, pelo executado, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010144-87.2017.5.03.0144

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRENTE	PALOMA ELOINA BATISTA GUIMARAES
ADVOGADO	DANIEL AVELINO DE PAIVA(OAB: 161113/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)
RECORRIDO	PALOMA ELOINA BATISTA GUIMARAES
ADVOGADO	DANIEL AVELINO DE PAIVA(OAB: 161113/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)
RECORRIDO	INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PALOMA ELOINA BATISTA GUIMARAES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA EM CONTRÁRIO PARA

AFASTAMENTO DAS SUAS CONCLUSÕES. 1. Segundo o disposto no artigo 479 c/c artigo 371 do NCPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, pois a perícia é meio elucidativo e não conclusivo, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, segundo o princípio da persuasão racional livre e convencimento motivado, estando obrigado apenas a indicar na sentença "os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito". 2. Sendo assim, somente diante de elementos de convicção consistentes, em sentido contrário, é que a prova técnica pode ser desprezada pelo julgador. 3. Não afastados os levantamentos periciais, prevalecem as conclusões do louvado.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários da ré e da autora, com exceção dos pedidos autorais de pagamento de horas extras superiores à 6ª hora diária e de devolução do desconto indevido a título de "vale alimentação", sob a rubrica "cartão UNIK", ambos por inovação recursal; rejeitou a preliminar suscitada pela autora de ausência de interesse recursal; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da ré; por maioria de votos, negou provimento ao recurso da autora, vencida a eminente Desembargadora Relatora que reconhecia o enquadramento sindical da obreira como aeroviário e conseqüentemente, determinava a aplicação das CCT's colacionadas com a exordial.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010144-87.2017.5.03.0144

Relator Paula Oliveira Cantelli
 RECORRENTE INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.
 ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
 RECORRENTE PALOMA ELOINA BATISTA GUIMARAES
 ADVOGADO DANIEL AVELINO DE PAIVA(OAB: 161113/MG)
 ADVOGADO JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)
 RECORRIDO PALOMA ELOINA BATISTA GUIMARAES
 ADVOGADO DANIEL AVELINO DE PAIVA(OAB: 161113/MG)
 ADVOGADO JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)
 RECORRIDO INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.
 ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA EM CONTRÁRIO PARA AFASTAMENTO DAS SUAS CONCLUSÕES. 1. Segundo o disposto no artigo 479 c/c artigo 371 do NCP, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, pois a perícia é meio elucidativo e não conclusivo, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, segundo o princípio da persuasão racional livre e convencimento motivado, estando obrigado apenas a indicar na sentença "*os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito*". 2. Sendo assim, somente diante de elementos de convicção consistentes, em sentido contrário, é que a prova técnica pode ser desprezada pelo julgador. 3. Não afastados os levantamentos periciais, prevalecem as conclusões do louvado.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários da ré e da autora, com exceção dos pedidos autorais de pagamento de horas extras superiores à 6ª hora diária e de devolução do desconto indevido a título de "vale alimentação", sob a rubrica "cartão UNIK", ambos por inovação recursal; rejeitou a

preliminar suscitada pela autora de ausência de interesse recursal; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da ré; por maioria de votos, negou provimento ao recurso da autora, vencida a eminente Desembargadora Relatora que reconhecia o enquadramento sindical da obreira como aeroviário e conseqüentemente, determinava a aplicação das CCT's colacionadas com a exordial.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão**Processo Nº RO-0010203-17.2018.5.03.0055**

Relator Paula Oliveira Cantelli
 RECORRENTE VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 RECORRENTE LUANY CAROLINE MACHADO ABREU
 ADVOGADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
 ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
 ADVOGADO THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
 ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
 RECORRIDO VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 RECORRIDO LUANY CAROLINE MACHADO ABREU
 ADVOGADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
 ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
 ADVOGADO THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
 ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
 TESTEMUNHA MARIA AUXILIADORA DA SILVA GUADALUPE

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANY CAROLINE MACHADO ABREU

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. INVALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. FERIADOS LABORADOS. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. A demonstração de irregularidade dos cartões de ponto, mediante a prova oral produzida em audiência, gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário da ré e do recurso adesivo da autora; no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao recurso da ré, vencida a eminente Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim quanto ao "prêmio estímulo" e com ressalvas de fundamentos quanto à prova emprestada; sem divergência, deu provimento parcial ao recurso adesivo da autora para majorar o percentual de honorários de sucumbência para 10%. Custas inalteradas.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010203-17.2018.5.03.0055

Relator Paula Oliveira Cantelli
 RECORRENTE VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES
 TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

RECORRENTE	LUANY CAROLINE MACHADO ABREU
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRIDO	LUANY CAROLINE MACHADO ABREU
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
TESTEMUNHA	MARIA AUXILIADORA DA SILVA GUADALUPE

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. INVALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. FERIADOS LABORADOS. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. A demonstração de irregularidade dos cartões de ponto, mediante a prova oral produzida em audiência, gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário da ré e do recurso adesivo da autora; no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao recurso da ré, vencida a eminente Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim quanto ao "prêmio estímulo" e com ressalvas de fundamentos quanto à prova emprestada; sem divergência, deu provimento parcial ao recurso adesivo da autora para majorar o percentual de honorários de sucumbência para 10%. Custas inalteradas.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019

(divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010203-17.2018.5.03.0055

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRENTE	LUANY CAROLINE MACHADO ABREU
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRIDO	LUANY CAROLINE MACHADO ABREU
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
TESTEMUNHA	MARIA AUXILIADORA DA SILVA GUADALUPE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AUXILIADORA DA SILVA GUADALUPE

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

**EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. INVALIDADE DOS
CARTÕES DE PONTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO
INTRAJORNADA. FERIADOS LABORADOS. INTERVALO DO
ART. 384 DA CLT.** A demonstração de irregularidade dos cartões

de ponto, mediante a prova oral produzida em audiência, gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário da ré e do recurso adesivo da autora; no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao recurso da ré, vencida a eminente Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim quanto ao "prêmio estímulo" e com ressalvas de fundamentos quanto à prova emprestada; sem divergência, deu provimento parcial ao recurso adesivo da autora para majorar o percentual de honorários de sucumbência para 10%. Custas inalteradas.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010214-17.2019.5.03.0021

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	EDIMAR LUCAS VIEIRA
ADVOGADO	VIVIAN GONCALVES DE SOUZA(OAB: 177730/MG)
ADVOGADO	MARIA DAS DORES PEDROSA DA FONSECA(OAB: 143985/MG)
RECORRIDO	GRAO BH COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMAR LUCAS VIEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso

ordinário interposto pelo autor (id. dc81f39), porquanto próprio e tempestivo, bem como por preencher os demais pressupostos de admissibilidade; sem divergência, rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa; no mérito, unanimemente, negou-lhe provimento, mantendo a sentença de origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT.

DADOS CONTRATUAIS: O autor foi admitido, nos quadros da ré, no dia 01.08.2018 e dispensado em 22.12.2018, recebendo, como último salário, o importe de R\$2.170,13 (TRCT, id a8ee74a).

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTOS: O autor suscita nulidade da sentença, sob a alegação de que o d. juiz de primeira instância declarou a sua suspeição para atuar no feito, contudo, não lhe foi reaberta oportunidade para se manifestar sobre a defesa e documentos, motivo pelo qual, não apresentou impugnação. Aponta que foi indicado, na ata, o art. 372 da CLT, que não se refere à impugnação à defesa. Diz que, por não ter apresentado impugnação, foi impedido de produzir a prova testemunhal, em razão da declaração de validade da prova documental produzida nos autos. Pugna pela declaração de nulidade da r. sentença proferida e a reabertura da instrução processual.

Analiso.

Constou da ata de audiência de id 4d1610c:

"**CONCILIAÇÃO REJEITADA.** Defesa escrita, com documentos. **Vista ao reclamante por 15 dias (CPC, art. 372), a contar de 09/04/2019.** De plano, **declara-se a suspeição deste Magistrado para atuar no presente feito, por motivo de foro íntimo, nos termos no disposto no parágrafo único do artigo 135, do CPC, c/c artigo 769, da CLT.** Fica a audiência adiada para o dia 14/05/2019, às 09:30, cientes as partes, bem como a testemunha da reclamada, Roxane Conceição Pereira de Santana,

024.920.945-45, mantidas as cominações anteriores. Audiência encerrada às 14h04min".

A nova regra processual civil, aplicada subsidiariamente nesta Especializada em face do contido no artigo 769 da CLT dispõe em seu artigo art. 145. "*Há suspeição do juiz: (...) § 1o Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões*".

Diferentemente do que ocorre no caso de incompetência, os atos do juiz são válidos até a declaração de sua suspeição, inclusive como no caso vertente, em que foi realizada a tentativa de conciliação, concedida vista ao autor e cientificada a testemunha presente acerca da nova data da audiência.

O reconhecimento da suspeição do juiz, por iniciativa sua, só implicará o afastamento da autoridade judiciária da presidência do processo, em nada atingindo a validade dos atos por ele até então praticados - ressalvados aqueles que o foram indevidamente após a suspensão do processo, o que não ocorre no caso vertente.

A alegação do autor, calcada na indicação do art. 372 do CPC, que, segundo afirma, não se refere à impugnação à defesa, não tem pertinência, visto que a determinação, constante da ata, é clara quanto ao recebimento da defesa e à concessão da vista por 15 dias.

Ademais, não se pode olvidar que essa é a prática forense, sendo certo que, naquela assentada, a advogada, representante do autor, teve plena ciência da abertura do prazo para manifestação sobre a defesa e documentos.

Sendo assim, se o autor permaneceu inerte diante do prazo processual que lhe foi concedido para se manifestar sobre a defesa

e os documentos, o d. Juízo sentenciante analisou corretamente a questão, na ata de id d368194:

"CONCILIAÇÃO REJEITADA.

A reclamada faz o seguinte requerimento: "A reclamada requer a aplicação do instituto da revelia reversa com base no art. 341 do novo CPC e princípio da impugnação específica, tendo em vista a ausência de impugnação aos termos da defesa e documentos juntados no prazo consignado na Ata da audiência anterior."

O reclamante se manifesta nos seguintes termos: "Tendo em vista o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, assim como a rainha das provas no processo do trabalho, rejeita os protestos da parte reclamada."

Analisando os outros, verifico que na última audiência foi aberta vista ao reclamante por 15 dias, não obstante, deixou transcorrer tal prazo, o que atrai a configuração da incontrovérsia da validade da prova documental juntada pela reclamada.

Interrogada, a preposta confirma que todos os controles de ponto e contracheques da integralidade contratual foram juntados aos autos.

Com isto, resta incontroversa a validade da documentação acostada, tendo em vista a falta de impugnação específica, o que torna dispensável a realização de prova oral, uma vez que os documentos em que se baseiam os pedidos da inicial tem validade incontroversa, sob protestos do reclamante, uma vez que este pretendia produzir prova oral.

As partes não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a

instrução processual.

Razões finais e a proposta conciliatória recusadas".

Note-se que a instrução processual foi encerrada, sem que o autor consignasse os oportunos protestos.

Assim, está preclusa a oportunidade para se insurgir contra a decisão judicial, consignada na audiência, à míngua de manifestação oportuna contrária (art. 795 da CLT).

Rejeito, assim, o pedido de declaração de nulidade da sentença e, por conseguinte, rejeito o pedido de reabertura da instrução processual, ficando mantida a sentença.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010214-17.2019.5.03.0021

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	EDIMAR LUCAS VIEIRA
ADVOGADO	VIVIAN GONCALVES DE SOUZA(OAB: 177730/MG)
ADVOGADO	MARIA DAS DORES PEDROSA DA FONSECA(OAB: 143985/MG)
RECORRIDO	GRAO BH COMERCIAL LTDA

ADVOGADO

MARCELO FONSECA E SILVA(OAB:
104785/MG)**Intimado(s)/Citado(s):**

- GRAO BH COMERCIAL LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor (id. dc81f39), porquanto próprio e tempestivo, bem como por preencher os demais pressupostos de admissibilidade; sem divergência, rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa; no mérito, unanimemente, negou-lhe provimento, mantendo a sentença de origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT.

DADOS CONTRATUAIS: O autor foi admitido, nos quadros da ré, no dia 01.08.2018 e dispensado em 22.12.2018, recebendo, como último salário, o importe de R\$2.170,13 (TRCT, id a8ee74a).

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTOS: O autor suscita nulidade da sentença, sob a alegação de que o d. juiz de primeira instância declarou a sua suspeição para atuar no feito, contudo, não lhe foi reaberta oportunidade para se manifestar sobre a defesa e documentos, motivo pelo qual, não apresentou impugnação. Aponta que foi indicado, na ata, o art. 372 da CLT, que não se refere à impugnação à defesa. Diz que, por não ter apresentado impugnação, foi impedido de produzir a prova testemunhal, em razão da declaração de validade da prova documental produzida nos autos. Pugna pela declaração de nulidade da r. sentença proferida e a reabertura da instrução processual.

Análise.

Constou da ata de audiência de id 4d1610c:

"CONCILIAÇÃO REJEITADA. Defesa escrita, com documentos. **Vista ao reclamante por 15 dias (CPC, art. 372), a contar de 09/04/2019.** De plano, **declara-se a suspeição deste Magistrado para atuar no presente feito, por motivo de foro íntimo, nos termos no disposto no parágrafo único do artigo 135, do CPC, c/c artigo 769, da CLT.** Fica a audiência adiada para o dia 14/05/2019, às 09:30, cientes as partes, bem como a testemunha da reclamada, Roxane Conceição Pereira de Santana, 024.920.945-45, mantidas as cominações anteriores. Audiência encerrada às 14h04min".

A nova regra processual civil, aplicada subsidiariamente nesta Especializada em face do contido no artigo 769 da CLT dispõe em seu artigo art. 145. "*Há suspeição do juiz: (...) § 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões*".

Diferentemente do que ocorre no caso de incompetência, os atos do juiz são válidos até a declaração de sua suspeição, inclusive como no caso vertente, em que foi realizada a tentativa de conciliação, concedida vista ao autor e cientificada a testemunha presente acerca da nova data da audiência.

O reconhecimento da suspeição do juiz, por iniciativa sua, só implicará o afastamento da autoridade judiciária da presidência do processo, em nada atingindo a validade dos atos por ele até então praticados - ressalvados aqueles que o foram indevidamente após a suspensão do processo, o que não ocorre no caso vertente.

A alegação do autor, calcada na indicação do art. 372 do CPC, que, segundo afirma, não se refere à impugnação à defesa, não tem pertinência, visto que a determinação, constante da ata, é clara quanto ao recebimento da defesa e à concessão da vista por 15 dias.

Ademais, não se pode olvidar que essa é a prática forense, sendo certo que, naquela assentada, a advogada, representante do autor, teve plena ciência da abertura do prazo para manifestação sobre a defesa e documentos.

Sendo assim, se o autor permaneceu inerte diante do prazo processual que lhe foi concedido para se manifestar sobre a defesa e os documentos, o d. Juízo sentenciante analisou corretamente a questão, na ata de id d368194:

"CONCILIAÇÃO REJEITADA.

A reclamada faz o seguinte requerimento: "A reclamada requer a aplicação do instituto da revelia reversa com base no art. 341 do novo CPC e princípio da impugnação específica, tendo em vista a ausência de impugnação aos termos da defesa e documentos juntados no prazo consignado na Ata da audiência anterior."

O reclamante se manifesta nos seguintes termos: "Tendo em vista o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, assim como a rainha das provas no processo do trabalho, rejeita os protestos da parte reclamada."

Analisando os outros, verifico que na última audiência foi aberta vista ao reclamante por 15 dias, não obstante, deixou transcorrer tal prazo, o que atrai a configuração da incontrovérsia da validade da prova documental juntada pela reclamada.

Interrogada, a preposta confirma que todos os controles de ponto e contracheques da integralidade contratual foram juntados aos autos.

Com isto, resta incontroversa a validade da documentação

acostada, tendo em vista a falta de impugnação específica, o que torna dispensável a realização de prova oral, uma vez que os documentos em que se baseiam os pedidos da inicial tem validade incontroversa, sob protestos do reclamante, uma vez que este pretendia produzir prova oral.

As partes não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual.

Razões finais e a proposta conciliatória recusadas".

Note-se que a instrução processual foi encerrada, sem que o autor consignasse os oportunos protestos.

Assim, está preclusa a oportunidade para se insurgir contra a decisão judicial, consignada na audiência, à minguada de manifestação oportuna contrária (art. 795 da CLT).

Rejeito, assim, o pedido de declaração de nulidade da sentença e, por conseguinte, rejeito o pedido de reabertura da instrução processual, ficando mantida a sentença.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão**Processo Nº AP-0000392-50.2013.5.03.0106**

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
AGRAVANTE	JOSE RENATO CRISTIANO PEREIRA
ADVOGADO	JEFERSON DE JESUS FARNEZI(OAB: 132941/MG)
AGRAVADO	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
AGRAVADO	JOSE RENATO CRISTIANO PEREIRA
ADVOGADO	JEFERSON DE JESUS FARNEZI(OAB: 132941/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RENATO CRISTIANO PEREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 22012. SÚMULA 73 DESTE REGIONAL. 1. Em decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), foi julgada improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012, restabelecendo-se a decisão plenária do TST, proferida no AIRR-479-60.2011.5.04.0231, que determinou a adoção do índice IPCA-E para a atualização monetária dos débitos trabalhistas, observada a modulação dos efeitos em relação ao marco inicial em 25/03/2015 e incidente sobre os valores ainda não adimplidos. **2.** Restabelecidos, em 05/12/2017, os efeitos da decisão proferida pelo TST, tem-se a inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas, nos termos da modulação dos efeitos acima mencionada. **3.** Este Eg. Tribunal, em sua composição plena, no julgamento (TRT3. ArgInc-0011840-71.2018.5.03.0000. Tribunal Pleno. Rel. Des. Marcelo Lamego Pertence. Data de publicação: 24/04/2019), declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, e da integralidade do disposto no §7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, resultando na edição da Súmula 73 que, na esteira das decisões retro mencionadas, sedimentou a aplicação do IPCA-E a partir de 25/03/2015. **4.** Aplica-se, na presente hipótese, o índice IPCA-E, com a modulação dos efeitos acima mencionada.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de inadmissibilidade do agravo de petição do exequente, suscitada na contraminuta, pela executada; conheceu dos agravos de petição interpostos pelo exequente e pela executada; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para afastar a determinação de retificação dos cálculos, mantendo-se os cálculos homologados no id 6f35b12 e a atualização de id 906b979, nos termos da fundamentação. Custas processuais, pela executada, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão**Processo Nº AP-0000392-50.2013.5.03.0106**

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
AGRAVANTE	JOSE RENATO CRISTIANO PEREIRA
ADVOGADO	JEFERSON DE JESUS FARNEZI(OAB: 132941/MG)
AGRAVADO	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
AGRAVADO	JOSE RENATO CRISTIANO PEREIRA
ADVOGADO	JEFERSON DE JESUS FARNEZI(OAB: 132941/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STOLA DO BRASIL LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 22012. SÚMULA 73

DESTE REGIONAL. 1. Em decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), foi julgada improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012, restabelecendo-se a decisão plenária do TST, proferida no AIRR-479-60.2011.5.04.0231, que determinou a adoção do índice IPCA-E para a atualização monetária dos débitos trabalhistas, observada a modulação dos efeitos em relação ao marco inicial em 25/03/2015 e incidente sobre os valores ainda não adimplidos. **2.** Restabelecidos, em 05/12/2017, os efeitos da decisão proferida pelo TST, tem-se a inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas, nos termos da modulação dos efeitos acima mencionada. **3.** Este Eg. Tribunal, em sua composição plena, no julgamento (TRT3. ArgInc-0011840-71.2018.5.03.0000. Tribunal Pleno. Rel. Des. Marcelo Lamego Pertence. Data de publicação: 24/04/2019), declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, e da integralidade do disposto no §7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, resultando na edição da Súmula 73 que, na esteira das decisões retro mencionadas, sedimentou a aplicação do IPCA-E a partir de 25/03/2015. **4.** Aplica-se, na presente hipótese, o índice IPCA-E, com a modulação dos efeitos acima mencionada.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de inadmissibilidade do agravo de petição do exequente, suscitada na contraminuta, pela executada; conheceu dos agravos de petição interpostos pelo exequente e pela executada; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para afastar a determinação de retificação dos cálculos, mantendo-se os cálculos homologados no id 6f35b12 e a atualização de id 906b979, nos termos da fundamentação. Custas processuais, pela executada, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AIAP-0000410-23.2011.5.03.0080

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	JUAREZ FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	APARECIDA DE FREITAS BARRETO(OAB: 90124/MG)
ADVOGADO	MARCOS PEREIRA XAVIER(OAB: 122664/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE FREITAS BARRETO(OAB: 94729/MG)
ADVOGADO	MARIANA TEIXEIRA DE DEUS(OAB: 141925/MG)
AGRAVADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 7874/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
AGRAVADO	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	ILMA CRISTINE SENA LIMA(OAB: 63235/MG)
ADVOGADO	RENATO MOREIRA DIAS(OAB: 106187/MG)
ADVOGADO	CARLOS JOSE DA ROCHA(OAB: 34554/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAREZ FERNANDES DE OLIVEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO - A garantia do Juízo consubstancia pressuposto indispensável para o exercício do direito de se opor ao título executivo, conforme inteligência do disposto no art. 884 da CLT. Destarte, por não cumprido requisito essencial de conhecimento, o Agravo de Petição interposto pelo Reclamante, devedor nos autos, não pode ser admitido, ainda que tenha sido contemplado com os benefícios da gratuidade judiciária. Nem se cogite da aplicação ao caso do §10 do art. 899 da CLT, pois versa especificamente sobre o recolhimento do depósito recursal, não sendo, pois, extensivo à garantia do Juízo necessária na fase de execução.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do Agravo de Instrumento em Agravo de Petição interposto pelo Exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AIAP-0000410-23.2011.5.03.0080

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	JUAREZ FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	APARECIDA DE FREITAS BARRETO(OAB: 90124/MG)
ADVOGADO	MARCOS PEREIRA XAVIER(OAB: 122664/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE FREITAS BARRETO(OAB: 94729/MG)
ADVOGADO	MARIANA TEIXEIRA DE DEUS(OAB: 141925/MG)
AGRAVADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 7874/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
AGRAVADO	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	ILMA CRISTINE SENA LIMA(OAB: 63235/MG)
ADVOGADO	RENATO MOREIRA DIAS(OAB: 106187/MG)
ADVOGADO	CARLOS JOSE DA ROCHA(OAB: 34554/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO - A garantia do Juízo consubstancia pressuposto indispensável para o exercício do direito de se opor ao título executivo, conforme inteligência do disposto no art. 884 da CLT. Destarte, por não cumprido requisito essencial de conhecimento, o Agravo de Petição interposto pelo Reclamante, devedor nos autos, não pode ser admitido, ainda que tenha sido contemplado com os benefícios da gratuidade judiciária. Nem se cogite da aplicação ao caso do §10 do art. 899 da CLT, pois versa especificamente sobre o recolhimento do depósito recursal, não sendo, pois, extensivo à garantia do Juízo necessária na fase de execução.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do Agravo de Instrumento em Agravo de Petição interposto pelo Exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AIAP-0000410-23.2011.5.03.0080

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	JUAREZ FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	APARECIDA DE FREITAS BARRETO(OAB: 90124/MG)
ADVOGADO	MARCOS PEREIRA XAVIER(OAB: 122664/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE FREITAS BARRETO(OAB: 94729/MG)
ADVOGADO	MARIANA TEIXEIRA DE DEUS(OAB: 141925/MG)

AGRAVADO CEMIG DISTRIBUICAO S.A
 ADVOGADO LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
 ADVOGADO JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 7874/MG)
 ADVOGADO AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
 AGRAVADO FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
 ADVOGADO ILMA CRISTINE SENA LIMA(OAB: 63235/MG)
 ADVOGADO RENATO MOREIRA DIAS(OAB: 106187/MG)
 ADVOGADO CARLOS JOSE DA ROCHA(OAB: 34554/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO -

A garantia do Juízo consubstancia pressuposto indispensável para o exercício do direito de se opor ao título executivo, conforme inteligência do disposto no art. 884 da CLT. Destarte, por não cumprido requisito essencial de conhecimento, o Agravo de Petição interposto pelo Reclamante, devedor nos autos, não pode ser admitido, ainda que tenha sido contemplado com os benefícios da gratuidade judiciária. Nem se cogite da aplicação ao caso do §10 do art. 899 da CLT, pois versa especificamente sobre o recolhimento do depósito recursal, não sendo, pois, extensivo à garantia do Juízo necessária na fase de execução.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do Agravo de Instrumento em Agravo de Petição interposto pelo Exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010625-65.2018.5.03.0160

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	MACIEL JUNIO FERREIRA
ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA DOIS AMIGOS LTDA
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
RECORRIDO	BELCHIOR DONIZETE FERREIRA
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
RECORRIDO	MARIA MARLENE DA SILVA
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
RECORRIDO	ANDERSON MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
TESTEMUNHA	CELIO JOSE DOS SANTOS
TESTEMUNHA	LEONES BATISTA MENDES
TESTEMUNHA	MICHELLE APARECIDA PINTO
TESTEMUNHA	BRUNO DE MOURA GALINDRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MACIEL JUNIO FERREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:SALÁRIO EXTRAFOLHA, POR FORA OU "A LATERE".

ÔNUS DA PROVA. 1. O pagamento salarial extrafolha - "por fora" ou "a laterre" - é prática de difícil comprovação nos feitos trabalhistas, pois suas evidências são tênues e quase imperceptíveis, mormente em se considerando que a fraude consiste exatamente em uma conduta patronal negativa, consubstanciada na omissão em contabilizar verbas trabalhistas quitadas ao obreiro. 2. O ônus da prova quanto à alegação de recebimento de salário por fora recai sobre o autor, por ser fato constitutivo do direito vindicado (artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC/15). 3. Observando o princípio da livre apreciação da prova, que outorga ao magistrado o poder de valorar/avaliar, a referida prática ilegal pode ser reconhecida com base nos vários tipos de

elementos de prova admitidos. **4. In casu**, não tendo o autor se desincumbido satisfatoriamente do ônus que lhe competia, o recurso não merece ser provido no particular.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário do autor; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010625-65.2018.5.03.0160

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	MACIEL JUNIO FERREIRA
ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA DOIS AMIGOS LTDA
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
RECORRIDO	BELCHIOR DONIZETE FERREIRA
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
RECORRIDO	MARIA MARLENE DA SILVA
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
RECORRIDO	ANDERSON MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
TESTEMUNHA	CELIO JOSE DOS SANTOS
TESTEMUNHA	LEONES BATISTA MENDES
TESTEMUNHA	MICHELLE APARECIDA PINTO
TESTEMUNHA	BRUNO DE MOURA GALINDRO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA DOIS AMIGOS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: SALÁRIO EXTRAFOLHA, POR FORA OU "A LATERE". ÔNUS DA PROVA. **1.** O pagamento salarial extrafolha - "por fora" ou "a latere" - é prática de difícil comprovação nos feitos trabalhistas, pois suas evidências são tênues e quase imperceptíveis, mormente em se considerando que a fraude consiste exatamente em uma conduta patronal negativa, consubstanciada na omissão em contabilizar verbas trabalhistas quitadas ao obreiro. **2.** O ônus da prova quanto à alegação de recebimento de salário por fora recai sobre o autor, por ser fato constitutivo do direito vindicado (artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC/15). **3.** Observando o princípio da livre apreciação da prova, que outorga ao magistrado o poder de valorar/avaliar, a referida prática ilegal pode ser reconhecida com base nos vários tipos de elementos de prova admitidos. **4. In casu**, não tendo o autor se desincumbido satisfatoriamente do ônus que lhe competia, o recurso não merece ser provido no particular.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário do autor; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010625-65.2018.5.03.0160

Relator

Paula Oliveira Cantelli

RECORRENTE MACIEL JUNIO FERREIRA
 ADVOGADO ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
 RECORRIDO TRANSPORTADORA DOIS AMIGOS LTDA
 ADVOGADO ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
 RECORRIDO BELCHIOR DONIZETE FERREIRA
 ADVOGADO ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
 RECORRIDO MARIA MARLENE DA SILVA
 ADVOGADO ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
 RECORRIDO ANDERSON MARCOS DA SILVA
 ADVOGADO ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
 TESTEMUNHA CELIO JOSE DOS SANTOS
 TESTEMUNHA LEONES BATISTA MENDES
 TESTEMUNHA MICHELLE APARECIDA PINTO
 TESTEMUNHA BRUNO DE MOURA GALINDRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON MARCOS DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: SALÁRIO EXTRAFOLHA, POR FORA OU "A LATERE".

ÔNUS DA PROVA. 1. O pagamento salarial extrafolha - "por fora" ou "a laterre" - é prática de difícil comprovação nos feitos trabalhistas, pois suas evidências são tênues e quase imperceptíveis, mormente em se considerando que a fraude consiste exatamente em uma conduta patronal negativa, consubstanciada na omissão em contabilizar verbas trabalhistas quitadas ao obreiro. 2. O ônus da prova quanto à alegação de recebimento de salário por fora recai sobre o autor, por ser fato constitutivo do direito vindicado (artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC/15). 3. Observando o princípio da livre apreciação da prova, que outorga ao magistrado o poder de valorar/avaliar, a referida prática ilegal pode ser reconhecida com base nos vários tipos de elementos de prova admitidos. 4. *In casu*, não tendo o autor se desincumbido satisfatoriamente do ônus que lhe competia, o recurso não merece ser provido no particular.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário do autor; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão**Processo Nº RO-0010625-65.2018.5.03.0160**

Relator Paula Oliveira Cantelli
 RECORRENTE MACIEL JUNIO FERREIRA
 ADVOGADO ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
 RECORRIDO TRANSPORTADORA DOIS AMIGOS LTDA
 ADVOGADO ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
 RECORRIDO BELCHIOR DONIZETE FERREIRA
 ADVOGADO ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
 RECORRIDO MARIA MARLENE DA SILVA
 ADVOGADO ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
 RECORRIDO ANDERSON MARCOS DA SILVA
 ADVOGADO ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
 TESTEMUNHA CELIO JOSE DOS SANTOS
 TESTEMUNHA LEONES BATISTA MENDES
 TESTEMUNHA MICHELLE APARECIDA PINTO
 TESTEMUNHA BRUNO DE MOURA GALINDRO

Intimado(s)/Citado(s):

- BELCHIOR DONIZETE FERREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: SALÁRIO EXTRAFOLHA, POR FORA OU "A LATERE".

ÔNUS DA PROVA. 1. O pagamento salarial extrafolha - "por fora" ou "a laterre" - é prática de difícil comprovação nos feitos trabalhistas, pois suas evidências são tênues e quase imperceptíveis, mormente em se considerando que a fraude consiste exatamente em uma conduta patronal negativa,

consubstanciada na omissão em contabilizar verbas trabalhistas quitadas ao obreiro. **2.** O ônus da prova quanto à alegação de recebimento de salário por fora recai sobre o autor, por ser fato constitutivo do direito vindicado (artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC/15). **3.** Observando o princípio da livre apreciação da prova, que outorga ao magistrado o poder de valorar/avaliar, a referida prática ilegal pode ser reconhecida com base nos vários tipos de elementos de prova admitidos. **4.** *In casu*, não tendo o autor se desincumbido satisfatoriamente do ônus que lhe competia, o recurso não merece ser provido no particular.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário do autor; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010625-65.2018.5.03.0160

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	MACIEL JUNIO FERREIRA
ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA DOIS AMIGOS LTDA
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
RECORRIDO	BELCHIOR DONIZETE FERREIRA
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
RECORRIDO	MARIA MARLENE DA SILVA
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
RECORRIDO	ANDERSON MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)

TESTEMUNHA	CELIO JOSE DOS SANTOS
TESTEMUNHA	LEONES BATISTA MENDES
TESTEMUNHA	MICHELLE APARECIDA PINTO
TESTEMUNHA	BRUNO DE MOURA GALINDRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MARLENE DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**SALÁRIO EXTRAFOLHA, POR FORA OU "A LATERE".**

ÔNUS DA PROVA. **1.** O pagamento salarial extrafolha - "por fora" ou "a lateres" - é prática de difícil comprovação nos feitos trabalhistas, pois suas evidências são tênues e quase imperceptíveis, mormente em se considerando que a fraude consiste exatamente em uma conduta patronal negativa, consubstanciada na omissão em contabilizar verbas trabalhistas quitadas ao obreiro. **2.** O ônus da prova quanto à alegação de recebimento de salário por fora recai sobre o autor, por ser fato constitutivo do direito vindicado (artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC/15). **3.** Observando o princípio da livre apreciação da prova, que outorga ao magistrado o poder de valorar/avaliar, a referida prática ilegal pode ser reconhecida com base nos vários tipos de elementos de prova admitidos. **4.** *In casu*, não tendo o autor se desincumbido satisfatoriamente do ônus que lhe competia, o recurso não merece ser provido no particular.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário do autor; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão**Processo Nº RO-0010625-65.2018.5.03.0160**

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	MACIEL JUNIO FERREIRA
ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA DOIS AMIGOS LTDA
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
RECORRIDO	BELCHIOR DONIZETE FERREIRA
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
RECORRIDO	MARIA MARLENE DA SILVA
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
RECORRIDO	ANDERSON MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
TESTEMUNHA	CELIO JOSE DOS SANTOS
TESTEMUNHA	LEONES BATISTA MENDES
TESTEMUNHA	MICHELLE APARECIDA PINTO
TESTEMUNHA	BRUNO DE MOURA GALINDRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE APARECIDA PINTO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: SALÁRIO EXTRAFOLHA, POR FORA OU "A LATERE".

ÔNUS DA PROVA. 1. O pagamento salarial extrafolha - "por fora" ou "a latera" - é prática de difícil comprovação nos feitos trabalhistas, pois suas evidências são tênues e quase imperceptíveis, mormente em se considerando que a fraude consiste exatamente em uma conduta patronal negativa, consubstanciada na omissão em contabilizar verbas trabalhistas quitadas ao obreiro. 2. O ônus da prova quanto à alegação de recebimento de salário por fora recai sobre o autor, por ser fato constitutivo do direito vindicado (artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC/15). 3. Observando o princípio da livre apreciação da prova, que outorga ao magistrado o poder de valorar/avaliar, a referida prática ilegal pode ser reconhecida com base nos vários tipos de elementos de prova admitidos. 4. *In casu*, não tendo o autor se desincumbido satisfatoriamente do ônus que lhe competia, o recurso não merece ser provido no particular.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário do autor; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão**Processo Nº RO-0010625-65.2018.5.03.0160**

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	MACIEL JUNIO FERREIRA
ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA DOIS AMIGOS LTDA
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
RECORRIDO	BELCHIOR DONIZETE FERREIRA
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
RECORRIDO	MARIA MARLENE DA SILVA
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
RECORRIDO	ANDERSON MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
TESTEMUNHA	CELIO JOSE DOS SANTOS
TESTEMUNHA	LEONES BATISTA MENDES
TESTEMUNHA	MICHELLE APARECIDA PINTO
TESTEMUNHA	BRUNO DE MOURA GALINDRO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO DE MOURA GALINDRO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: SALÁRIO EXTRAFOLHA, POR FORA OU "A LATERE".

ÔNUS DA PROVA. 1. O pagamento salarial extrafolha - "por fora" ou "a latere" - é prática de difícil comprovação nos feitos trabalhistas, pois suas evidências são tênues e quase imperceptíveis, mormente em se considerando que a fraude consiste exatamente em uma conduta patronal negativa, consubstanciada na omissão em contabilizar verbas trabalhistas quitadas ao obreiro. 2. O ônus da prova quanto à alegação de recebimento de salário por fora recai sobre o autor, por ser fato constitutivo do direito vindicado (artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC/15). 3. Observando o princípio da livre apreciação da prova, que outorga ao magistrado o poder de valorar/avaliar, a referida prática ilegal pode ser reconhecida com base nos vários tipos de elementos de prova admitidos. 4. *In casu*, não tendo o autor se desincumbido satisfatoriamente do ônus que lhe competia, o recurso não merece ser provido no particular.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário do autor; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010625-65.2018.5.03.0160

Relator

Paula Oliveira Cantelli

RECORRENTE

MACIEL JUNIO FERREIRA

ADVOGADO

ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA
SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)

RECORRIDO	TRANSPORTADORA DOIS AMIGOS LTDA
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
RECORRIDO	BELCHIOR DONIZETE FERREIRA
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
RECORRIDO	MARIA MARLENE DA SILVA
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
RECORRIDO	ANDERSON MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
TESTEMUNHA	CELIO JOSE DOS SANTOS
TESTEMUNHA	LEONES BATISTA MENDES
TESTEMUNHA	MICHELLE APARECIDA PINTO
TESTEMUNHA	BRUNO DE MOURA GALINDRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO JOSE DOS SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: SALÁRIO EXTRAFOLHA, POR FORA OU "A LATERE".

ÔNUS DA PROVA. 1. O pagamento salarial extrafolha - "por fora" ou "a latere" - é prática de difícil comprovação nos feitos trabalhistas, pois suas evidências são tênues e quase imperceptíveis, mormente em se considerando que a fraude consiste exatamente em uma conduta patronal negativa, consubstanciada na omissão em contabilizar verbas trabalhistas quitadas ao obreiro. 2. O ônus da prova quanto à alegação de recebimento de salário por fora recai sobre o autor, por ser fato constitutivo do direito vindicado (artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC/15). 3. Observando o princípio da livre apreciação da prova, que outorga ao magistrado o poder de valorar/avaliar, a referida prática ilegal pode ser reconhecida com base nos vários tipos de elementos de prova admitidos. 4. *In casu*, não tendo o autor se desincumbido satisfatoriamente do ônus que lhe competia, o recurso não merece ser provido no particular.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário do autor; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019

(divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010625-65.2018.5.03.0160

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	MACIEL JUNIO FERREIRA
ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA DOIS AMIGOS LTDA
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
RECORRIDO	BELCHIOR DONIZETE FERREIRA
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
RECORRIDO	MARIA MARLENE DA SILVA
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
RECORRIDO	ANDERSON MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
TESTEMUNHA	CELIO JOSE DOS SANTOS
TESTEMUNHA	LEONES BATISTA MENDES
TESTEMUNHA	MICHELLE APARECIDA PINTO
TESTEMUNHA	BRUNO DE MOURA GALINDRO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONES BATISTA MENDES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: SALÁRIO EXTRAFOLHA, POR FORA OU "A LATERE".

ÔNUS DA PROVA. 1. O pagamento salarial extrafolha - "por fora" ou "a latere" - é prática de difícil comprovação nos feitos trabalhistas, pois suas evidências são tênues e quase imperceptíveis, mormente em se considerando que a fraude consiste exatamente em uma conduta patronal negativa, consubstanciada na omissão em contabilizar verbas trabalhistas quitadas ao obreiro. 2. O ônus da prova quanto à alegação de

recebimento de salário por fora recai sobre o autor, por ser fato constitutivo do direito vindicado (artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC/15). 3. Observando o princípio da livre apreciação da prova, que outorga ao magistrado o poder de valorar/avaliar, a referida prática ilegal pode ser reconhecida com base nos vários tipos de elementos de prova admitidos. 4. *In casu*, não tendo o autor se desincumbido satisfatoriamente do ônus que lhe competia, o recurso não merece ser provido no particular.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário do autor; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011076-03.2015.5.03.0029

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	JEFERSON ALVES PELUCCY
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RECORRENTE	AMBEV S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	JEFERSON ALVES PELUCCY
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON ALVES PELUCCY

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:DOENÇA OCUPACIONAL. LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA EM CONTRÁRIO PARA AFASTAMENTO DAS SUAS CONCLUSÕES. 1. Segundo o disposto no artigo 479 c/c artigo 371 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, pois a perícia é meio elucidativo e não conclusivo, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos. 2. Assim, somente diante de elementos de convicção consistentes, em sentido contrário, é que a prova técnica pode ser desprezada pelo julgador. 3. Não elididos os levantamentos periciais, prevalecem as conclusões do louvado.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela ré e do recurso interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da ré; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso do autor para: a) determinar que a parcela "GCA - 14º salário" repercuta também nas férias acrescidas de 1/3 (integrais e proporcionais) e no 13º salário; b) determinar a observância do limite diário de 7h20 para a apuração das horas extras, sem prejuízo do módulo semanal, sem cumulação; c) acrescer à condenação em horas extras os minutos suprimidos do intervalo interjornadas, deferindo os mesmos reflexos das horas extraordinárias fixados na sentença; d) estender a condenação referente ao adicional noturno às horas em prorrogação (após as 5h), com a observância do percentual legal (20%), por todo o período imprescrito, vencida a eminente Desembargadora Relatora quanto ao percentual do adicional noturno. Considerando que todas as parcelas deferidas nessa instância são de natureza salarial, devem incidir os encargos fiscais e previdenciários na forma fixada na sentença. Custas no importe de R\$800,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$40.000,00.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011076-03.2015.5.03.0029

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	JEFERSON ALVES PELUCCY
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RECORRENTE	AMBEV S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	JEFERSON ALVES PELUCCY
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:DOENÇA OCUPACIONAL. LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA EM CONTRÁRIO PARA AFASTAMENTO DAS SUAS CONCLUSÕES. 1. Segundo o disposto no artigo 479 c/c artigo 371 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, pois a perícia é meio elucidativo e não conclusivo, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos. 2. Assim, somente diante de elementos de convicção consistentes, em sentido contrário, é que a prova técnica pode ser desprezada pelo julgador. 3. Não elididos os levantamentos periciais, prevalecem as conclusões do louvado.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela ré e do recurso interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da ré; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso do autor para: a) determinar que a parcela "GCA - 14º salário" repercuta também nas férias acrescidas de 1/3 (integrais e proporcionais) e no 13º salário; b) determinar a observância do limite diário de 7h20 para a apuração das horas extras, sem prejuízo do módulo semanal, sem cumulação; c) acrescer à condenação em horas extras os minutos suprimidos do intervalo interjornadas, deferindo os mesmos reflexos das horas extraordinárias fixados na sentença; d) estender a condenação referente ao adicional noturno às horas em prorrogação (após as 5h), com a observância do percentual legal (20%), por todo o período imprescrito, vencida a eminente Desembargadora Relatora quanto ao percentual do adicional noturno. Considerando que todas as parcelas deferidas nessa instância são de natureza salarial, devem incidir os encargos fiscais e previdenciários na forma fixada na sentença. Custas no importe de R\$800,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$40.000,00.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010293-72.2019.5.03.0028

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	JULIO CESAR ALVES
ADVOGADO	cristiano couto machado(OAB: 77797/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR ALVES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE DA FIXAÇÃO NORMATIVA DE JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS. 1.

Estabelecida jornada em dois turnos, abrangendo horários diurnos e noturnos, está caracterizado o trabalho em turnos de revezamento, conforme entendimento consubstanciado na OJ 360 da SDI-I do Col. TST. Aplicável ainda a Súmula 64 deste E. TRT, especificamente em relação à ré. **2.** A Súmula 423 do Col. TST, por sua vez, admite a flexibilização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, por meio de negociação coletiva, desde que limitada a 8 horas. Ultrapassado esse limite, o empregado faz jus ao recebimento, como extras, das horas excedentes da 6ª, em observância à jornada especial estabelecida no artigo 7º, inciso XIV, da CF/88. Aplica-se ao caso a Súmula 38 deste E. TRT. **3.** Recurso ordinário do autor conhecido e provido.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário do autor; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para **(i)** condenar a ré ao pagamento de horas extras excedentes da 6ª diária, pelo período contratual imprescrito, com adicionais convencionais e reflexos em repouso semanal remunerado, férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salário, aviso prévio e FGTS acrescido da indenização de 40%, observando-se o divisor 180 e a Súmula 264 do TST, autorizada a dedução de valores comprovadamente pagos a idêntico título, a serem apuradas com base nos relatórios de frequência acostados aos autos, adotando-se a média do período apurado no caso de ausência destes, observada a redução da hora noturna e o limite de tolerância do art. 58, §1º, da CLT; **(ii)** invertidos os ônus de sucumbência, condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, vencida a eminente Desembargadora Relatora que fixava em 15% os honorários advocatícios. Sobre as parcelas deferidas incidem juros de mora (art. 883 da CLT e Súmula 200 do TST) e correção monetária com base na TR até 24/03/2015 e com base no índice IPCA-E a partir de 25/03/2015. São devidos os recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da legislação que rege a matéria.

Para efeito do disposto no §3º do art. 832 da CLT, são parcelas salariais: as horas extras, repouso semanais remunerados, férias usufruídas, 13º salário e aviso prévio. Custas processuais no valor de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado nesta instância, em R\$50.000,00.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010293-72.2019.5.03.0028

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	JULIO CESAR ALVES
ADVOGADO	crístiano couto machado(OAB: 77797/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE DA FIXAÇÃO NORMATIVA DE JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS. 1. Estabelecida jornada em dois turnos, abrangendo horários diurnos e noturnos, está caracterizado o trabalho em turnos de revezamento, conforme entendimento consubstanciado na OJ 360 da SDI-I do Col. TST. Aplicável ainda a Súmula 64 deste E. TRT, especificamente em relação à ré. **2.** A Súmula 423 do Col. TST, por sua vez, admite a flexibilização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, por meio de negociação coletiva,

desde que limitada a 8 horas. Ultrapassado esse limite, o empregado faz jus ao recebimento, como extras, das horas excedentes da 6ª, em observância à jornada especial estabelecida no artigo 7º, inciso XIV, da CF/88. Aplica-se ao caso a Súmula 38 deste E. TRT. **3.** Recurso ordinário do autor conhecido e provido.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário do autor; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para **(i)** condenar a ré ao pagamento de horas extras excedentes da 6ª diária, pelo período contratual imprescrito, com adicionais convencionais e reflexos em repouso semanal remunerado, férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salário, aviso prévio e FGTS acrescido da indenização de 40%, observando-se o divisor 180 e a Súmula 264 do TST, autorizada a dedução de valores comprovadamente pagos a idêntico título, a serem apuradas com base nos relatórios de frequência acostados aos autos, adotando-se a média do período apurado no caso de ausência destes, observada a redução da hora noturna e o limite de tolerância do art. 58, §1º, da CLT; **(ii)** invertidos os ônus de sucumbência, condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, vencida a eminente Desembargadora Relatora que fixava em 15% os honorários advocatícios. Sobre as parcelas deferidas incidem juros de mora (art. 883 da CLT e Súmula 200 do TST) e correção monetária com base na TR até 24/03/2015 e com base no índice IPCA-E a partir de 25/03/2015. São devidos os recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da legislação que rege a matéria. Para efeito do disposto no §3º do art. 832 da CLT, são parcelas salariais: as horas extras, repouso semanais remunerados, férias usufruídas, 13º salário e aviso prévio. Custas processuais no valor de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado nesta instância, em R\$50.000,00.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão**Processo Nº RO-0010243-66.2018.5.03.0065**

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS, HOSPITALIDADE, TURISMO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SAO LOURENCO E REGIAO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	DIEGO REIS AMARAL(OAB: 151019/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS, TURISMO, PRESTACAO SERVICOS, BARES, RESTAURANTE E SIMILARES DE LAVRAS E REGIAO - SINPRESTH
ADVOGADO	JULIO CESAR FERRAZ DE LIMA(OAB: 160973/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS, HOSPITALIDADE, TURISMO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SAO LOURENCO E REGIAO DE MINAS GERAIS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO SINDICAL. DESMEMBRAMENTO. BASE TERRITORIAL MÍNIMA. INICIATIVA DOS TRABALHADORES. POSSIBILIDADE. 1. Dispõe o artigo 8º, inciso II, da CR/88: "*é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município*". **2.** A respeito do desmembramento sindical, preceitua o artigo 571, da CLT: "*Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente*". **3.** A partir da norma constitucional acima transcrita, a legitimidade da representação sindical decorre de *definição dos trabalhadores*

interessados, ao passo que a legislação infraconstitucional determina a observância de duplo critério - alternativamente - : especificidade ou especialidade. **4.** A ampla abrangência da base territorial do sindicato principal - autor - justifica a criação do novo ente sindical, cuja área é menor, o que viabiliza a defesa dos interesses específicos, aproximando-se do critério da especialidade e propiciando uma efetiva representação sindical dos trabalhadores. **5.** Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Prejudicado o exame da pretensão relativa ao efeito suspensivo.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão**Processo Nº RO-0010243-66.2018.5.03.0065**

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS, HOSPITALIDADE, TURISMO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SAO LOURENCO E REGIAO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	DIEGO REIS AMARAL(OAB: 151019/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS, TURISMO, PRESTACAO SERVICOS, BARES, RESTAURANTE E SIMILARES DE LAVRAS E REGIAO - SINPRESTH
ADVOGADO	JULIO CESAR FERRAZ DE LIMA(OAB: 160973/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
HOTELIS, TURISMO, PRESTACAO
SERVICOS, BARES, RESTAURANTE E SIMILARES DE LAVRAS
E REGIAO - SINPRESTH

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO SINDICAL. DESMEMBRAMENTO. BASE TERRITORIAL MÍNIMA. INICIATIVA DOS TRABALHADORES. POSSIBILIDADE. 1. Dispõe o artigo 8º, inciso II, da CR/88: "*é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município*". 2. A respeito do desmembramento sindical, preceitua o artigo 571, da CLT: "*Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente*". 3. A partir da norma constitucional acima transcrita, a legitimidade da representação sindical decorre de *definição dos trabalhadores interessados*, ao passo que a legislação infraconstitucional determina a observância de duplo critério - alternativamente -: especificidade ou especialidade. 4. A ampla abrangência da base territorial do sindicato principal - autor - justifica a criação do novo ente sindical, cuja área é menor, o que viabiliza a defesa dos interesses específicos, aproximando-se do critério da especialidade e propiciando uma efetiva representação sindical dos trabalhadores. 5. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Prejudicado o exame da pretensão relativa ao efeito suspensivo.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010332-63.2019.5.03.0030

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	CASA DO EPI LTDA
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
RECORRIDO	WALMIR BELARMINO ROZA
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347-N/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DO EPI LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela ré (Id. 3681037), uma vez que próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, ficando mantida a sentença de origem (ID. 835b701), por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, inciso IV, da CLT, acrescidas das razões de decidir constantes deste *decisum*, vencida a eminente Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães que provia o apelo. **DADOS CONTRATUAIS.** Consigno, inicialmente, que o autor foi admitido pela ré em 05/12/2011, na função de motorista, tendo sido dispensado, sem justa causa, em 06/04/2018, recebendo como última remuneração o importe de R\$1.374,00 (CTPS de ID. ac41bf9 e TRCT de ID. fd10dd7 - pag 7). **INTERVALO INTRAJORNADA. FUNDAMENTOS DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA:** "*O reclamante relata não usufruir de intervalo intrajornada, alegando que para conseguir da conta do número de entregas do dia, não tinha condições de gastar 1 hora para almoço. Requer o pagamento de horas extras pelo não fornecimento de uma hora de intervalo intrajornada. A reclamada*

alegou que, por realizar serviços externos, não controlava o horário de intervalo do reclamante, porém que a determinação era para que seus empregados descansassem por uma hora. Os cartões de ponto juntados pela reclamada, contém pré-assinalação do horário destinado ao intervalo intrajornada, o que é válido, nos termos do artigo 74, §2º, da CLT. Sendo assim, cabia ao autor, a teor do que dispõem os artigos 373, I, do CPC e 818 da CLT, comprovar que os horários pré-assinalados não refletem a realidade dos fatos, ou seja, que ele não usufruía dos intervalos ali consignados, ônus do qual se desincumbiu. Em audiência de ID. 0decf90, a testemunha do reclamante alegou que o intervalo para almoço era realizado num período reduzido de 10 a 15 minutos, por conta do excesso de entregas que os empregados tinham que fazer. A testemunha da reclamada não favoreceu a tese defensiva, uma vez que declarou que não sabia quanto tempo o reclamante fazia de intervalo. Prevalece, portanto, a prova oral do autor, que revelou a impossibilidade de usufruir uma hora de intervalo, em face da quantidade excessiva de trabalho e de entregas que deveriam ser feitas diariamente. Destaco que os termos da Súmula 437, IV, do TST determina que é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora quando "ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho", obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT. É de se destacar que a partir de 11.11.2017 passou a valer a Lei 13.467/17, que instituiu o § 4º ao art. 71 da CLT: "A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho." Assim, é devido o pagamento de 01 hora extra por dia de trabalho, até 10.11.2017, relativo ao intervalo intrajornada sonogado, com o adicional de 50%, na forma da Súmula 437 do TST, como se apurar em liquidação de sentença, considerando a frequência de trabalho constante dos registros de ponto. São devidos reflexos, meros consectários, reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e em FGTS + 40%. A partir de 11.11.2017, defiro o pagamento de 45min. com a incidência do adicional de 50%, sem reflexos, em face da nova redação do § 4º ao art. 71 da CLT." (Id. 835b701). **FUNDAMENTOS ACRESCIDOS:** Pretende a ré a reforma da r. sentença, para afastar a condenação ao pagamento de intervalo intrajornada e seus reflexos. Sustenta que o autor laborava em atividade externa, incompatível com a fiscalização do gozo do intervalo intrajornada, sendo-lhe, portanto, aplicável a exceção contida no artigo 62, I, da

CLT. Ressalta que o intervalo intrajornada encontra-se devidamente pré-assinalado. Diz que o obreiro é confesso quanto a ausência de fiscalização do intervalo intrajornada pela demandada. Aduz que "a testemunha ouvida pelo Autor padece de credibilidade, já que o seu depoimento não está em consonância com o pedido e o depoimento do Recorrido". Enfatiza que a testemunha ouvida a rogo da ré, que desempenha as mesmas atividades do demandante, afirmou que sempre usufruiu de todo o período de descanso.

Ao exame.

Para excepcionar o direito às horas extras, a atividade externa deve inviabilizar o controle de jornada, sendo que a incompatibilidade deve existir entre a atividade realizada e a possibilidade de controle da jornada de trabalho do laborista.

O artigo 62, inciso I, da CLT, dispõe que "os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho", estão excluídos do regime previsto no capítulo celetista destinado à jornada de trabalho.

Extrai-se da norma, em comento, tratar-se de hipótese excepcional que somente se configura quando houver incompatibilidade ou impossibilidade de controlar a duração do trabalho do obreiro, firmando-se uma presunção relativa.

Com efeito, considerando a possibilidade cada vez mais intensa de controle da vida laborativa pelos meios telemáticos e informatizados, a ausência de controle de jornada pela impossibilidade da fiscalização dos horários é situação fática raramente verificada.

O fato de o empregado realizar trabalho externo, por si só, não implica excluir o trabalhador do regime de duração da jornada de

trabalho, visto que devem ser averiguadas as situações concretamente vivenciadas pelo obreiro em seu cotidiano laboral.

Assim, a análise da compatibilidade do controle da jornada do trabalhador externo deve perpassar, a título exemplificativo, na definição da quantidade de entregas de mercadorias, na cobrança de produção diária, no uso de telefone, tacógrafo e GPS, dentre outros.

Nota-se que, no caso, o autor comparecia diariamente na sede da demanda, antes e após a jornada; que havia cobrança de produção pela empregadora; que os veículos utilizados para as entregas possuíam disco tacógrafo.

Diante disso, conclui-se que, apesar de exercer função externa como motorista que realizava entregas de produtos da empresa ré, a jornada de trabalho do autor era compatível com a fixação de jornada. Assim, observa-se que era possível o controle da jornada de trabalho do autor pela empregadora.

Nesse contexto, afasta-se a incidência da exceção prevista no art. 62, item I, da CLT, aplicando-se ao caso as normas sobre duração do trabalho, conforme decidido na origem.

Conforme aduz a ré, há prova nos autos de pré-assinalação do intervalo, como autoriza o artigo 74, §2º, da CLT, de tal sorte que, no particular, manteve-se com o autor o ônus da prova.

Contudo, no caso, o autor se desvencilhou do seu ônus, nos termos dos artigos 818, da CLT e 373, do CPC/2015, produzindo prova contrária ao intervalo intrajornada de uma hora pré-assinalado nos cartões de ponto juntados pela ré.

Noutro giro, desde a entrada em vigor da Lei 12.619/2012, em 14/06/2012 (vacatio legis de 45 dias), passou a ser obrigatória, expressamente, a fiscalização da jornada de trabalho do motorista, não sendo possível qualquer tolerância após a vigência da mencionada lei, cumprindo observar que o período de vacatio legis favorece, justamente, à adaptação dos sujeitos envolvidos, na situação fática disciplinada, às regras novas estabelecidas.

A prova oral produzida nos autos demonstra o seguinte (ID. 0decf90):

Depoimento pessoal do autor: "*que o depoente trabalhava externamente fazendo entregas, comparecendo diariamente na reclamada; que o depoente ia na reclamada no início e término da jornada somente; que pelo que sabe, a reclamada não fiscalizava o seu intervalo, mas **havia um telefone para fiscalização**; que a reclamada nunca pediu para o depoente parar para almoçar, **apenas dizendo para fazer as entregas; que a reclamada fazia pressão para as entregas serem feitas**; que a reclamada não proibiu o intervalo de 01 hora; que **o depoente fazia 15 minutos de intervalo, no máximo**; que fazia 25 a 26 entregas por dia; que o depoente fazia entregas na grande BH e no interior de Minas; que não tem como precisar o tempo de cada entrega.*"

Testemunha indicada pelo demandante, Sr. Michael Pierre Santos: "*que trabalhou para a reclamada de agosto de 2012 a fevereiro de 2015, como estoquista, mas **sempre foi entregador; que trabalhou junto com o reclamante por 02 anos, fazendo entregas juntos; que faziam 10 a 15 minutos de intervalo para refeição, sendo que o intervalo era reduzido em razão do excesso de notas para entregas**; que faziam de 15 a 20 notas por viagem (...) que a reclamada nada dizia a respeito do intervalo.*"

Testemunha indicada pela ré, Sr. Gilberto Luis da Silva : "*que trabalha para a reclamada desde 2011, inicialmente como motorista, passando a trabalhar no estoque há 04 meses; que o depoente, como motorista usufruía 01h12min de intervalo para refeição;*"

que não sabe quanto tempo o reclamante fazia de intervalo, pois não andava com ele, mas o normal era fazer 01h12min; que a reclamada determinava que o empregado tinha que fazer o intervalo de 01h12min de intervalo, havendo esta norma; que a reclamada não fiscalizava o horário de intervalo, mas exigia o seu cumprimento. Perguntas feitas pelo(a) procurador(a) do(a) reclamada: que os veículos possuíam disco tacógrafo, não havendo rastreador; que fazia em média 10 entregas por dia; que às vezes havia um intervalo grande entre uma entrega e outra; que cada entrega demorava em média 30 minutos. Perguntas feitas pelo(a) procurador(a) do(a) reclamante: que podia ter mais de 10 entregas por dia, mas era difícil; que o depoente sempre teve tempo de almoçar."

No caso presente, a alegação autoral de que não usufruía integralmente do intervalo intrajornada foi confirmada pelos depoimentos prestados em audiência.

A testemunha indicada pelo autor informou que prestava serviços de entregador e que nessa condição, trabalhou junto com o obreiro por dois anos. Nesse contexto, entendo que o Sr. Michael Pierre Santos tinha pleno conhecimento acerca da jornada cumprida pelo demandante, inclusive no que se refere ao gozo do intervalo para descanso e refeição, inexistindo motivos que desabonem as informações por ele prestadas.

Portanto, não restam dúvidas de que a referida testemunha e o autor "faziam 10 a 15 minutos de intervalo para refeição".

Por outro lado, não corrobora com a tese defensiva a testemunha ouvida a rogo da ré, por mais que afirme que usufruía, diariamente, de 01h12min de intervalo para refeição, na exata medida exigida pelo empregador (o que sequer é crível).

Afinal, o Sr. Gilberto Luis da Silva informa, expressamente que: "*não sabe quanto tempo o reclamante fazia de intervalo*".

Assim, a sentença merece ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, inciso IV, da CLT.

Uma vez afastada a pretensão da ré quanto ao intervalo intrajornada, fica prejudicada a análise do requerimento atinente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nego provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010332-63.2019.5.03.0030

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	CASA DO EPI LTDA
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
RECORRIDO	WALMIR BELARMINO ROZA
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347-N/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALMIR BELARMINO ROZA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela ré (Id. 3681037), uma vez que próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, ficando mantida a sentença de origem (ID. 835b701), por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, inciso IV, da CLT, acrescidas das razões de decidir constantes deste *decisum*, vencida a eminente Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães que provia o apelo. **DADOS CONTRATUAIS.** Consigno, inicialmente, que o autor foi admitido pela ré em 05/12/2011, na função de motorista, tendo sido dispensado, sem justa causa, em 06/04/2018, recebendo como última remuneração o importe de R\$1.374,00 (CTPS de ID. ac41bf9 e TRCT de ID. fd10dd7 - pag 7).

INTERVALO INTRAJORNADA. FUNDAMENTOS DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA:

"O reclamante relata não usufruir de intervalo intrajornada, alegando que para conseguir da conta do número de entregas do dia, não tinha condições de gastar 1 hora para almoço. Requer o pagamento de horas extras pelo não fornecimento de uma hora de intervalo intrajornada. A reclamada alegou que, por realizar serviços externos, não controlava o horário de intervalo do reclamante, porém que a determinação era para que seus empregados descansassem por uma hora. Os cartões de ponto juntados pela reclamada, contém pré-assinalação do horário destinado ao intervalo intrajornada, o que é válido, nos termos do artigo 74, §2º, da CLT. Sendo assim, cabia ao autor, a teor do que dispõem os artigos 373, I, do CPC e 818 da CLT, comprovar que os horários pré-assinalados não refletem a realidade dos fatos, ou seja, que ele não usufruía dos intervalos ali consignados, ônus do qual se desincumbiu. Em audiência de ID. 0decf90, a testemunha do reclamante alegou que o intervalo para almoço era realizado num período reduzido de 10 a 15 minutos, por conta do excesso de entregas que os empregados tinham que fazer. A testemunha da reclamada não favoreceu a tese defensiva, uma vez que declarou que não sabia quanto tempo o reclamante fazia de intervalo. Prevalece, portanto, a prova oral do autor, que revelou a impossibilidade de usufruir uma hora de intervalo, em face da quantidade excessiva de trabalho e de entregas que deveriam ser feitas diariamente. Destaco que os termos da Súmula 437, IV, do TST determina que é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora quando "ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho", obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71,

caput e § 4º da CLT. É de se destacar que a partir de 11.11.2017 passou a valer a Lei 13.467/17, que instituiu o § 4º ao art. 71 da CLT: "A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho." Assim, é devido o pagamento de 01 hora extra por dia de trabalho, até 10.11.2017, relativo ao intervalo intrajornada sonogado, com o adicional de 50%, na forma da Súmula 437 do TST, como se apurar em liquidação de sentença, considerando a frequência de trabalho constante dos registros de ponto. São devidos reflexos, meros consecutórios, reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e em FGTS + 40%. A partir de 11.11.2017, defiro o pagamento de 45min. com a incidência do adicional de 50%, sem reflexos, em face da nova redação do § 4º ao art. 71 da CLT." (Id. 835b701). **FUNDAMENTOS ACRESCIDOS:** Pretende a ré a reforma da r. sentença, para afastar a condenação ao pagamento de intervalo intrajornada e seus reflexos. Sustenta que o autor laborava em atividade externa, incompatível com a fiscalização do gozo do intervalo intrajornada, sendo-lhe, portanto, aplicável a exceção contida no artigo 62, I, da CLT. Ressalta que o intervalo intrajornada encontra-se devidamente pré-assinalado. Diz que o obreiro é confesso quanto a ausência de fiscalização do intervalo intrajornada pela demandada. Aduz que "a testemunha ouvida pelo Autor padece de credibilidade, já que o seu depoimento não está em consonância com o pedido e o depoimento do Recorrido". Enfatiza que a testemunha ouvida a rogo da ré, que desempenha as mesmas atividades do demandante, afirmou que sempre usufruiu de todo o período de descanso.

Ao exame.

Para excepcionar o direito às horas extras, a atividade externa deve inviabilizar o controle de jornada, sendo que a incompatibilidade deve existir entre a atividade realizada e a possibilidade de controle da jornada de trabalho do laborista.

O artigo 62, inciso I, da CLT, dispõe que "os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de

trabalho", estão excluídos do regime previsto no capítulo celetista destinado à jornada de trabalho.

Extrai-se da norma, em comento, tratar-se de hipótese excepcional que somente se configura quando houver incompatibilidade ou impossibilidade de controlar a duração do trabalho do obreiro, firmando-se uma presunção relativa.

Com efeito, considerando a possibilidade cada vez mais intensa de controle da vida laborativa pelos meios telemáticos e informatizados, a ausência de controle de jornada pela impossibilidade da fiscalização dos horários é situação fática raramente verificada.

O fato de o empregado realizar trabalho externo, por si só, não implica excluir o trabalhador do regime de duração da jornada de trabalho, visto que devem ser averiguadas as situações concretamente vivenciadas pelo obreiro em seu cotidiano laboral.

Assim, a análise da compatibilidade do controle da jornada do trabalhador externo deve perpassar, a título exemplificativo, na definição da quantidade de entregas de mercadorias, na cobrança de produção diária, no uso de telefone, tacógrafo e GPS, dentre outros.

Nota-se que, no caso, o autor comparecia diariamente na sede da demanda, antes e após a jornada; que havia cobrança de produção pela empregadora; que os veículos utilizados para as entregas possuíam disco tacógrafo.

Diante disso, conclui-se que, apesar de exercer função externa como motorista que realizava entregas de produtos da empresa ré, a jornada de trabalho do autor era compatível com a fixação de jornada. Assim, observa-se que era possível o controle da jornada

de trabalho do autor pela empregadora.

Nesse contexto, afasta-se a incidência da exceção prevista no art. 62, item I, da CLT, aplicando-se ao caso as normas sobre duração do trabalho, conforme decidido na origem.

Conforme aduz a ré, há prova nos autos de pré-assinalação do intervalo, como autoriza o artigo 74, §2º, da CLT, de tal sorte que, no particular, manteve-se com o autor o ônus da prova.

Contudo, no caso, o autor se desvencilhou do seu ônus, nos termos dos artigos 818, da CLT e 373, do CPC/2015, produzindo prova contrária ao intervalo intrajornada de uma hora pré-assinalado nos cartões de ponto juntados pela ré.

Noutro giro, desde a entrada em vigor da Lei 12.619/2012, em 14/06/2012 (vacatio legis de 45 dias), passou a ser obrigatória, expressamente, a fiscalização da jornada de trabalho do motorista, não sendo possível qualquer tolerância após a vigência da mencionada lei, cumprindo observar que o período de vacatio legis favorece, justamente, à adaptação dos sujeitos envolvidos, na situação fática disciplinada, às regras novas estabelecidas.

A prova oral produzida nos autos demonstra o seguinte (ID. 0decf90):

Depoimento pessoal do autor: "*que o depoente trabalhava externamente fazendo entregas, comparecendo diariamente na reclamada; que o depoente ia na reclamada no início e término da jornada somente; que pelo que sabe, a reclamada não fiscalizava o seu intervalo, mas **havia um telefone para fiscalização**; que a reclamada nunca pediu para o depoente parar para almoçar, **apenas dizendo para fazer as entregas; que a reclamada fazia pressão para as entregas serem feitas; que a reclamada não***

proibia o intervalo de 01 hora; que o depoente fazia 15 minutos de intervalo, no máximo; que fazia 25 a 26 entregas por dia; que o depoente fazia entregas na grande BH e no interior de Minas; que não tem como precisar o tempo de cada entrega."

Testemunha indicada pelo demandante, Sr. Michael Pierre Santos:

"que trabalhou para a reclamada de agosto de 2012 a fevereiro de 2015, como estoquista, mas sempre foi entregador; que trabalhou junto com o reclamante por 02 anos, fazendo entregas juntos; que faziam 10 a 15 minutos de intervalo para refeição, sendo que o intervalo era reduzido em razão do excesso de notas para entregas; que faziam de 15 a 20 notas por viagem (...) que a reclamada nada dizia a respeito do intervalo."

Testemunha indicada pela ré, Sr. Gilberto Luis da Silva : *"que trabalha para a reclamada desde 2011, inicialmente como motorista, passando a trabalhar no estoque há 04 meses; que o depoente, como motorista usufruía 01h12min de intervalo para refeição; que não sabe quanto tempo o reclamante fazia de intervalo, pois não andava com ele, mas o normal era fazer 01h12min; que a reclamada determinava que o empregado tinha que fazer o intervalo de 01h12min de intervalo, havendo esta norma; que a reclamada não fiscalizava o horário de intervalo, mas exigia o seu cumprimento. Perguntas feitas pelo(a) procurador(a) do(a) reclamada: que os veículos possuíam disco tacógrafo, não havendo rastreador; que fazia em média 10 entregas por dia; que às vezes havia um intervalo grande entre uma entrega e outra; que cada entrega demorava em média 30 minutos. Perguntas feitas pelo(a) procurador(a) do(a) reclamante: que podia ter mais de 10 entregas por dia, mas era difícil; que o depoente sempre teve tempo de almoçar."*

No caso presente, a alegação autoral de que não usufruía integralmente do intervalo intrajornada foi confirmada pelos depoimentos prestados em audiência.

A testemunha indicada pelo autor informou que prestava serviços de entregador e que nessa condição, trabalhou junto com o obreiro

por dois anos. Nesse contexto, entendo que o Sr. Michael Pierre Santos tinha pleno conhecimento acerca da jornada cumprida pelo demandante, inclusive no que se refere ao gozo do intervalo para descanso e refeição, inexistindo motivos que desabonem as informações por ele prestadas.

Portanto, não restam dúvidas de que a referida testemunha e o autor *"faziam 10 a 15 minutos de intervalo para refeição"*.

Por outro lado, não corrobora com a tese defensiva a testemunha ouvida a rogo da ré, por mais que afirme que usufruía, diariamente, de 01h12min de intervalo para refeição, na exata medida exigida pelo empregador (o que sequer é crível).

Afinal, o Sr. Gilberto Luis da Silva informa, expressamente que: *"não sabe quanto tempo o reclamante fazia de intervalo"*.

Assim, a sentença merece ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, inciso IV, da CLT.

Uma vez afastada a pretensão da ré quanto ao intervalo intrajornada, fica prejudicada a análise do requerimento atinente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nego provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão**Processo Nº RO-0010308-67.2017.5.03.0042**

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
RECORRENTE	SERGIO EURIPEDES LEMOS
ADVOGADO	EUSELI DOS SANTOS(OAB: 64700/MG)
RECORRIDO	ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CRIADORES DE ZEBU
ADVOGADO	CLAUDIO JULIO FONTOURA(OAB: 160534/SP)
RECORRIDO	RCG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DENISE CALABREZ TALARICO(OAB: 78579-B/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
RECORRIDO	MULT SERVICE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR(OAB: 47037/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO EURIPEDES LEMOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 60, II, DO TST. JORNADA MISTA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA.

TJP Nº 21, DO TRT-3. 1. É perfeitamente aplicável a Súmula 60, II, do Colendo TST, ao trabalhador que cumpriu a jornada mista, com início no período noturno que se estendeu ao diurno, fazendo jus ao adicional noturno quanto às horas prorrogadas, mesmo que não haja labor extraordinário. 2. Desse modo, ainda que o labor de alguns empregados tenha se iniciado após 22h, tal fato não retira o direito do trabalhador quanto à prorrogação do labor para além das 5h da manhã, visto que também esteve submetido a um desgaste físico e psíquico. 3. Nesse sentido, a Tese Jurídica Prevalente nº 21, deste Eg. TRT-3: "O adicional noturno incide sobre as horas

trabalhadas após as 5 horas, no cumprimento de jornada mista, ainda que prevista contratualmente e mesmo que não configure jornada extraordinária. Inteligência do artigo 73, caput, §§4º e 5º, da CLT." 4. Recurso conhecido e desprovido no aspecto.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor, exceto quanto à responsabilidade subsidiária, por ausência de interesse recursal, e do recurso da 2ª ré; no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso do autor para: a) excluir a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e, por aplicação do princípio da igualdade processual, absolveu os réus da condenação ao pagamento da verba honorária; b) deferir as diferenças de adicional noturno (com o adicional legal - 20%) pelas horas em prorrogação às 5h, com os mesmos reflexos estabelecidos na origem (reflexos em RSR's, aviso prévio indenizado (pela média mensal física do número de horas noturnas dos doze meses que antecederam a dispensa, calculadas com o salário da época da dispensa), férias acrescidas do terço constitucional (pela média mensal física das horas noturnas do período aquisitivo da verba, calculados com o salário devido na época de pagamento da verba), 13ºs salários (pela média mensal física das horas noturnas do período trabalhado que gerou o direito ao recebimento da verba, calculadas com o salário devido na época de pagamento da verba) e FGTS com sua multa de 40%.), vencida a eminente Desembargadora Relatora quanto ao percentual do adicional sobre as horas prorrogadas; unanimemente, negou provimento ao recurso da 2ª ré. Declarou a natureza salarial da verba deferida (diferenças de adicional noturno), a qual sofrerá os descontos fiscais e previdenciários determinados na origem. Custas no importe de R\$320,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$16.000,00.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010308-67.2017.5.03.0042

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
RECORRENTE	SERGIO EURIPEDES LEMOS
ADVOGADO	EUSELI DOS SANTOS(OAB: 64700/MG)
RECORRIDO	ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CRIADORES DE ZEBU
ADVOGADO	CLAUDIO JULIO FONTOURA(OAB: 160534/SP)
RECORRIDO	RCG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DENISE CALABREZ TALARICO(OAB: 78579-B/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
RECORRIDO	MULT SERVICE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR(OAB: 47037/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA TRIUNFO S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 60, II, DO TST. JORNADA MISTA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. TJP Nº 21, DO TRT-3. 1. É perfeitamente aplicável a Súmula 60, II, do Colendo TST, ao trabalhador que cumpriu a jornada mista, com início no período noturno que se estendeu ao diurno, fazendo jus ao adicional noturno quanto às horas prorrogadas, mesmo que não haja labor extraordinário. 2. Desse modo, ainda que o labor de alguns empregados tenha se iniciado após 22h, tal fato não retira o direito do trabalhador quanto à prorrogação do labor para além das 5h da manhã, visto que também esteve submetido a um desgaste físico e psíquico. 3. Nesse sentido, a Tese Jurídica Prevalente nº 21, deste Eg. TRT-3: *"O adicional noturno incide sobre as horas trabalhadas após as 5 horas, no cumprimento de jornada mista, ainda que prevista contratualmente e mesmo que não configure jornada extraordinária. Inteligência do artigo 73, caput, §§4º e 5º, da*

CLT." 4. Recurso conhecido e desprovido no aspecto.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor, exceto quanto à responsabilidade subsidiária, por ausência de interesse recursal, e do recurso da 2ª ré; no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso do autor para: a) excluir a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e, por aplicação do princípio da igualdade processual, absolveu os réus da condenação ao pagamento da verba honorária; b) deferir as diferenças de adicional noturno (com o adicional legal - 20%) pelas horas em prorrogação às 5h, com os mesmos reflexos estabelecidos na origem (reflexos em RSR's, aviso prévio indenizado (pela média mensal física do número de horas noturnas dos doze meses que antecederam a dispensa, calculadas com o salário da época da dispensa), férias acrescidas do terço constitucional (pela média mensal física das horas noturnas do período aquisitivo da verba, calculados com o salário devido na época de pagamento da verba), 13ºs salários (pela média mensal física das horas noturnas do período trabalhado que gerou o direito ao recebimento da verba, calculadas com o salário devido na época de pagamento da verba) e FGTS com sua multa de 40%.), vencida a eminente Desembargadora Relatora quanto ao percentual do adicional sobre as horas prorrogadas; unanimemente, negou provimento ao recurso da 2ª ré. Declarou a natureza salarial da verba deferida (diferenças de adicional noturno), a qual sofrerá os descontos fiscais e previdenciários determinados na origem. Custas no importe de R\$320,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$16.000,00.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão**Processo Nº RO-0010308-67.2017.5.03.0042**

Relator Paula Oliveira Cantelli

RECORRENTE CONSTRUTORA TRIUNFO S/A

ADVOGADO PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)

RECORRENTE SERGIO EURIPEDES LEMOS

ADVOGADO EUSELI DOS SANTOS(OAB: 64700/MG)

RECORRIDO ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CRIADORES DE ZEBU

ADVOGADO CLAUDIO JULIO FONTOURA(OAB: 160534/SP)

RECORRIDO RCG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO DENISE CALABREZ TALARICO(OAB: 78579-B/MG)

RECORRIDO CONSTRUTORA TRIUNFO S/A

ADVOGADO PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)

RECORRIDO MULT SERVICE VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR(OAB: 47037/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MULT SERVICE VIGILANCIA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 60, II, DO TST. JORNADA MISTA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA.

TJP Nº 21, DO TRT-3. 1. É perfeitamente aplicável a Súmula 60, II, do Colendo TST, ao trabalhador que cumpriu a jornada mista, com início no período noturno que se estendeu ao diurno, fazendo jus ao adicional noturno quanto às horas prorrogadas, mesmo que não haja labor extraordinário. 2. Desse modo, ainda que o labor de alguns empregados tenha se iniciado após 22h, tal fato não retira o direito do trabalhador quanto à prorrogação do labor para além das 5h da manhã, visto que também esteve submetido a um desgaste físico e psíquico. 3. Nesse sentido, a Tese Jurídica Prevalente nº 21, deste Eg. TRT-3: *"O adicional noturno incide sobre as horas trabalhadas após as 5 horas, no cumprimento de jornada mista, ainda que prevista contratualmente e mesmo que não configure jornada extraordinária. Inteligência do artigo 73, caput, §§4º e 5º, da CLT."* 4. Recurso conhecido e desprovido no aspecto.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor, exceto quanto à responsabilidade subsidiária, por ausência de interesse recursal, e do recurso da 2ª ré; no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso do autor para: a) excluir a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e, por aplicação do princípio da igualdade processual, absolveu os réus da condenação ao pagamento da verba honorária; b) deferir as diferenças de adicional noturno (com o adicional legal - 20%) pelas horas em prorrogação às 5h, com os mesmos reflexos estabelecidos na origem (reflexos em RSR's, aviso prévio indenizado (pela média mensal física do número de horas noturnas dos doze meses que antecederam a dispensa, calculadas com o salário da época da dispensa), férias acrescidas do terço constitucional (pela média mensal física das horas noturnas do período aquisitivo da verba, calculados com o salário devido na época de pagamento da verba), 13ºs salários (pela média mensal física das horas noturnas do período trabalhado que gerou o direito ao recebimento da verba, calculadas com o salário devido na época de pagamento da verba) e FGTS com sua multa de 40%.), vencida a eminente Desembargadora Relatora quanto ao percentual do adicional sobre as horas prorrogadas; unanimemente, negou provimento ao recurso da 2ª ré. Declarou a natureza salarial da verba deferida (diferenças de adicional noturno), a qual sofrerá os descontos fiscais e previdenciários determinados na origem. Custas no importe de R\$320,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$16.000,00.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010308-67.2017.5.03.0042

Relator Paula Oliveira Cantelli
 RECORRENTE CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
 ADVOGADO PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
 RECORRENTE SERGIO EURIPEDES LEMOS
 ADVOGADO EUSELI DOS SANTOS(OAB: 64700/MG)
 RECORRIDO ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CRIADORES DE ZEBU
 ADVOGADO CLAUDIO JULIO FONTOURA(OAB: 160534/SP)
 RECORRIDO RCG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
 ADVOGADO DENISE CALABREZ TALARICO(OAB: 78579-B/MG)
 RECORRIDO CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
 ADVOGADO PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
 RECORRIDO MULT SERVICE VIGILANCIA LTDA
 ADVOGADO ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR(OAB: 47037/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RCG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 60, II, DO TST. JORNADA MISTA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. TJP Nº 21, DO TRT-3. 1. É perfeitamente aplicável a Súmula 60, II, do Colendo TST, ao trabalhador que cumpriu a jornada mista, com início no período noturno que se estendeu ao diurno, fazendo jus ao adicional noturno quanto às horas prorrogadas, mesmo que não haja labor extraordinário. 2. Desse modo, ainda que o labor de alguns empregados tenha se iniciado após 22h, tal fato não retira o direito do trabalhador quanto à prorrogação do labor para além das 5h da manhã, visto que também esteve submetido a um desgaste físico e psíquico. 3. Nesse sentido, a Tese Jurídica Prevalente nº 21, deste Eg. TRT-3: "*O adicional noturno incide sobre as horas trabalhadas após as 5 horas, no cumprimento de jornada mista, ainda que prevista contratualmente e mesmo que não configure jornada extraordinária. Inteligência do artigo 73, caput, §§4º e 5º, da CLT.*". 4. Recurso conhecido e desprovido no aspecto.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor, exceto quanto à responsabilidade

subsidiária, por ausência de interesse recursal, e do recurso da 2ª ré; no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso do autor para: a) excluir a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e, por aplicação do princípio da igualdade processual, absolveu os réus da condenação ao pagamento da verba honorária; b) deferir as diferenças de adicional noturno (com o adicional legal - 20%) pelas horas em prorrogação às 5h, com os mesmos reflexos estabelecidos na origem (reflexos em RSR's, aviso prévio indenizado (pela média mensal física do número de horas noturnas dos doze meses que antecederam a dispensa, calculadas com o salário da época da dispensa), férias acrescidas do terço constitucional (pela média mensal física das horas noturnas do período aquisitivo da verba, calculados com o salário devido na época de pagamento da verba), 13ºs salários (pela média mensal física das horas noturnas do período trabalhado que gerou o direito ao recebimento da verba, calculadas com o salário devido na época de pagamento da verba) e FGTS com sua multa de 40%.), vencida a eminente Desembargadora Relatora quanto ao percentual do adicional sobre as horas prorrogadas; unanimemente, negou provimento ao recurso da 2ª ré. Declarou a natureza salarial da verba deferida (diferenças de adicional noturno), a qual sofrerá os descontos fiscais e previdenciários determinados na origem. Custas no importe de R\$320,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$16.000,00.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão**Processo Nº RO-0010308-67.2017.5.03.0042**

Relator Paula Oliveira Cantelli
 RECORRENTE CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
 ADVOGADO PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)

RECORRENTE SERGIO EURIPEDES LEMOS
 ADVOGADO EUSELI DOS SANTOS(OAB: 64700/MG)
 RECORRIDO ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CRIADORES DE ZEBU
 ADVOGADO CLAUDIO JULIO FONTOURA(OAB: 160534/SP)
 RECORRIDO RCG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
 ADVOGADO DENISE CALABREZ TALARICO(OAB: 78579-B/MG)
 RECORRIDO CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
 ADVOGADO PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
 RECORRIDO MULT SERVICE VIGILANCIA LTDA
 ADVOGADO ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR(OAB: 47037/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CRIADORES DE ZEBU

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 60, II, DO TST. JORNADA MISTA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA.

TJP Nº 21, DO TRT-3. 1. É perfeitamente aplicável a Súmula 60, II, do Colendo TST, ao trabalhador que cumpriu a jornada mista, com início no período noturno que se estendeu ao diurno, fazendo jus ao adicional noturno quanto às horas prorrogadas, mesmo que não haja labor extraordinário. 2. Desse modo, ainda que o labor de alguns empregados tenha se iniciado após 22h, tal fato não retira o direito do trabalhador quanto à prorrogação do labor para além das 5h da manhã, visto que também esteve submetido a um desgaste físico e psíquico. 3. Nesse sentido, a Tese Jurídica Prevalente nº 21, deste Eg. TRT-3: "*O adicional noturno incide sobre as horas trabalhadas após as 5 horas, no cumprimento de jornada mista, ainda que prevista contratualmente e mesmo que não configure jornada extraordinária. Inteligência do artigo 73, caput, §§4º e 5º, da CLT.*". 4. Recurso conhecido e desprovido no aspecto.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor, exceto quanto à responsabilidade subsidiária, por ausência de interesse recursal, e do recurso da 2ª ré; no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso do autor para: a) excluir a condenação ao pagamento dos

honorários advocatícios sucumbenciais e, por aplicação do princípio da igualdade processual, absolveu os réus da condenação ao pagamento da verba honorária; b) deferir as diferenças de adicional noturno (com o adicional legal - 20%) pelas horas em prorrogação às 5h, com os mesmos reflexos estabelecidos na origem (reflexos em RSR's, aviso prévio indenizado (pela média mensal física do número de horas noturnas dos doze meses que antecederam a dispensa, calculadas com o salário da época da dispensa), férias acrescidas do terço constitucional (pela média mensal física das horas noturnas do período aquisitivo da verba, calculados com o salário devido na época de pagamento da verba), 13ºs salários (pela média mensal física das horas noturnas do período trabalhado que gerou o direito ao recebimento da verba, calculadas com o salário devido na época de pagamento da verba) e FGTS com sua multa de 40%.), vencida a eminente Desembargadora Relatora quanto ao percentual do adicional sobre as horas prorrogadas; unanimemente, negou provimento ao recurso da 2ª ré. Declarou a natureza salarial da verba deferida (diferenças de adicional noturno), a qual sofrerá os descontos fiscais e previdenciários determinados na origem. Custas no importe de R\$320,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$16.000,00.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011105-21.2018.5.03.0135

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
RECORRIDO	JOAO LUIZ DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO	DANIEL GONCALVES AGUIAR(OAB: 140695/MG)
TESTEMUNHA	GIOVANI TOVAR DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela ré (Id. af59403), uma vez que próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, ficando mantida a sentença de origem (Id. 0c7eacc), por seus próprios e jurídicos fundamentos nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT. **RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Fundamentos mantidos.** "A conclusão pericial, disposta através do Laudo de fls. 483 e esclarecimentos de fls. 516, dispôs que o ambiente de trabalho foi insalubre ao longo de todo o período apontado, em grau máximo, por conta da exposição do autor ao agente químico óleo mineral (fl. 497). A prova técnica não foi empanada em sentido contrário, até porque a perita, in loco, apurou o alinhavado, arrimando suas conclusões em avaliações técnicas e à luz do tipo de tarefas desempenhadas pelo autor. Especificamente quanto ao fornecimento de EPI's, a vistora destacou que eles não foram adequadamente fornecidos, sendo inadequadas as luvas de vaqueta para tanto (fl. 490). Destaco, quanto a este tipo de EPI, que a segunda testemunha ouvida a rogo do autor confirma que eram elas do tipo "vaqueta" (fl. 532) ou seja, nos termos da conclusão pericial, imprestáveis a eliminar os elementos insalutíferos. Lado outro, a testemunha ouvida via carta precatória destoa inclusive da própria antítese defensiva, pois declarou que o autor laborava apenas em setor administrativo (fl. 450). Por fim, o parecer do assistente técnico da ré também admite o uso de luvas de vaqueta (fl. 481). Isso posto, acatando a conclusão da perita oficial, ao passo que reconheço que o labor fora desempenhado em ambiente insalubre de 01/08/2010 a 01/12/2016 (quando, nos termos da exordial, o CDA-GV foi fechado), condeno a reclamada, a pagar ao reclamante adicional de de insalubridade, em grau máximo, pelo início do período imprescrito e até a data de 01/12/2016, à base de 40% sobre o salário mínimo, conforme se apurar em liquidação, com reflexos em férias com 1/3, 13ºs salários e FGTS, sendo que o valor atinente a esta última parcela deverá ser depositado em conta vinculada obreira, pois a contratualidade permanece ativa. Sendo o

reclamante mensalista, não que se falar em reverberação da parcela supra em rsr, pelo que indefiro este reflexo. *Pari passu*, em virtude do labor insalubre desenvolvido pelo reclamante, sendo dever dos empregadores fornecer o perfil profissiográfico previdenciário, e providenciar o LTCAT, para fins de aposentadoria especial, julgo procedente o pedido de número "3" do elenco vindicatório, e condeno a acionada a, no prazo de dez dias, a partir da intimação específica a ser efetuada após o trânsito em julgado, fornecer ao reclamante, via Secretaria da Vara, em modelo aprovado pelo INSS, o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", contendo todos os dados exigidos pelo órgão previdenciário, acompanhado de cópia do laudo da perícia realizada nestes autos, e cópia do LTCAT, sob pena de, não o fazendo, arcar com multa de R\$3.000,00, sem prejuízo de sua majoração, se inobservada a presente astreinte.". **Fundamentos acrescidos.** A condenação imposta à ré está respaldada nas normas legais que regem a matéria e devidamente explicitadas na sentença de origem, ficando afastada a alegação de violação ao princípio da legalidade positivado no art. 37 da CR/88. Nego provimento. **CORREÇÃO MONETÁRIA. Fundamentos mantidos.** "Todos os valores serão atualizados monetariamente até a data do respectivo pagamento. Observe-se o disposto nas súmulas 187, 304, 311 e 381 do TST e nas OJ's 198 (honorários periciais) e 302 (FGTS) da SDI-I TST, no que couber.". **Fundamentos acrescidos.** Ao contrário do que alega a recorrente, a respeitável sentença NÃO foi omissa no tocante à correção monetária a incidir sobre os valores deferidos nesta ação. Nada a prover.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão**Processo Nº ROPS-0011105-21.2018.5.03.0135**

Relator Paula Oliveira Cantelli
 RECORRENTE CEMIG DISTRIBUICAO S.A
 ADVOGADO ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
 RECORRIDO JOAO LUIZ DE SOUSA PEREIRA
 ADVOGADO DANIEL GONCALVES AGUIAR(OAB: 140695/MG)
 TESTEMUNHA GIOVANI TOVAR DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LUIZ DE SOUSA PEREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela ré (Id. af59403), uma vez que próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, ficando mantida a sentença de origem (Id. 0c7eacc), por seus próprios e jurídicos fundamentos nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT. **RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Fundamentos mantidos.** "A conclusão pericial, disposta através do Laudo de fls. 483 e esclarecimentos de fls. 516, dispôs que o ambiente de trabalho foi insalubre ao longo de todo o período apontado, em grau máximo, por conta da exposição do autor ao agente químico óleo mineral (fl. 497). A prova técnica não foi empanada em sentido contrário, até porque a perita, in loco, apurou o alinhavado, arriando suas conclusões em avaliações técnicas e à luz do tipo de tarefas desempenhadas pelo autor. Especificamente quanto ao fornecimento de EPI's, a vistora destacou que eles não foram adequadamente fornecidos, sendo inadequadas as luvas de vaqueta para tanto (fl. 490). Destaco, quanto a este tipo de EPI, que a segunda testemunha ouvida a rogo do autor confirma que eram elas do tipo "vaqueta" (fl. 532) ou seja, nos termos da conclusão pericial, imprestáveis a eliminar os elementos insalutíferos. Lado outro, a testemunha ouvida via carta precatória destoa inclusive da própria antítese defensiva, pois declarou que o autor laborava apenas em setor administrativo (fl. 450). Por fim, o parecer do assistente técnico da ré também admite o uso de luvas de vaqueta (fl. 481). Isso posto, acatando a conclusão da perita oficial, ao passo

que reconheço que o labor fora desempenhado em ambiente insalubre de 01/08/2010 a 01/12/2016 (quando, nos termos da exordial, o CDA-GV foi fechado), condeno a reclamada, a pagar ao reclamante adicional de de insalubridade, em grau máximo, pelo início do período imprescrito e até a data de 01/12/2016, à base de 40% sobre o salário mínimo, conforme se apurar em liquidação, com reflexos em férias com 1/3, 13ºs salários e FGTS, sendo que o valor atinente a esta última parcela deverá ser depositado em conta vinculada obreira, pois a contratualidade permanece ativa. Sendo o reclamante mensalista, não que se falar em reverberação da parcela supra em rsr, pelo que indefiro este reflexo. *Pari passu*, em virtude do labor insalubre desenvolvido pelo reclamante, sendo dever dos empregadores fornecer o perfil profissiográfico previdenciário, e providenciar o LTCAT, para fins de aposentadoria especial, julgo procedente o pedido de número "3" do elenco vindicatório, e condeno a acionada a, no prazo de dez dias, a partir da intimação específica a ser efetuada após o trânsito em julgado, fornecer ao reclamante, via Secretaria da Vara, em modelo aprovado pelo INSS, o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", contendo todos os dados exigidos pelo órgão previdenciário, acompanhado de cópia do laudo da perícia realizada nestes autos, e cópia do LTCAT, sob pena de, não o fazendo, arcar com multa de R\$3.000,00, sem prejuízo de sua majoração, se inobservada a presente astreinte.". **Fundamentos acrescidos.** A condenação imposta à ré está respaldada nas normas legais que regem a matéria e devidamente explicitadas na sentença de origem, ficando afastada a alegação de violação ao princípio da legalidade positivado no art. 37 da CR/88. Nego provimento. **CORREÇÃO MONETÁRIA. Fundamentos mantidos.** "Todos os valores serão atualizados monetariamente até a data do respectivo pagamento. Observe-se o disposto nas súmulas 187, 304, 311 e 381 do TST e nas OJ's 198 (honorários periciais) e 302 (FGTS) da SDI-I TST, no que couber.". **Fundamentos acrescidos.** Ao contrário do que alega a recorrente, a respeitável sentença NÃO foi omissa no tocante à correção monetária a incidir sobre os valores deferidos nesta ação. Nada a prover.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011105-21.2018.5.03.0135

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
RECORRIDO	JOAO LUIZ DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO	DANIEL GONCALVES AGUIAR(OAB: 140695/MG)
TESTEMUNHA	GIOVANI TOVAR DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANI TOVAR DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela ré (Id. af59403), uma vez que próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, ficando mantida a sentença de origem (Id. 0c7eacc), por seus próprios e jurídicos fundamentos nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT. **RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Fundamentos mantidos.** "A conclusão pericial, disposta através do Laudo de fls. 483 e esclarecimentos de fls. 516, dispôs que o ambiente de trabalho foi insalubre ao longo de todo o período apontado, em grau máximo, por conta da exposição do autor ao agente químico óleo mineral (fl. 497). A prova técnica não foi empanada em sentido contrário, até porque a perita, in loco, apurou o alinhavado, arrimando suas conclusões em avaliações técnicas e à luz do tipo de tarefas desempenhadas pelo autor. Especificamente quanto ao fornecimento de EPI's, a vistora destacou que eles não foram adequadamente fornecidos, sendo inadequadas as luvas de

vaqueta para tanto (fl. 490). Destaco, quanto a este tipo de EPI, que a segunda testemunha ouvida a rogo do autor confirma que eram elas do tipo "vaqueta" (fl. 532) ou seja, nos termos da conclusão pericial, imprestáveis a eliminar os elementos insalutíferos. Lado outro, a testemunha ouvida via carta precatória destoa inclusive da própria antítese defensiva, pois declarou que o autor laborava apenas em setor administrativo (fl. 450). Por fim, o parecer do assistente técnico da ré também admite o uso de luvas de vaqueta (fl. 481). Isso posto, acatando a conclusão da perita oficial, ao passo que reconheço que o labor fora desempenhado em ambiente insalubre de 01/08/2010 a 01/12/2016 (quando, nos termos da exordial, o CDA-GV foi fechado), condeno a reclamada, a pagar ao reclamante adicional de de insalubridade, em grau máximo, pelo início do período imprescrito e até a data de 01/12/2016, à base de 40% sobre o salário mínimo, conforme se apurar em liquidação, com reflexos em férias com 1/3, 13ºs salários e FGTS, sendo que o valor atinente a esta última parcela deverá ser depositado em conta vinculada obreira, pois a contratualidade permanece ativa. Sendo o reclamante mensalista, não que se falar em reverberação da parcela supra em rsr, pelo que indefiro este reflexo. *Pari passu*, em virtude do labor insalubre desenvolvido pelo reclamante, sendo dever dos empregadores fornecer o perfil profissiográfico previdenciário, e providenciar o LTCAT, para fins de aposentadoria especial, julgo procedente o pedido de número "3" do elenco vindicatório, e condeno a acionada a, no prazo de dez dias, a partir da intimação específica a ser efetuada após o trânsito em julgado, fornecer ao reclamante, via Secretaria da Vara, em modelo aprovado pelo INSS, o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", contendo todos os dados exigidos pelo órgão previdenciário, acompanhado de cópia do laudo da perícia realizada nestes autos, e cópia do LTCAT, sob pena de, não o fazendo, arcar com multa de R\$3.000,00, sem prejuízo de sua majoração, se inobservada a presente astreinte.". **Fundamentos acrescidos.** A condenação imposta à ré está respaldada nas normas legais que regem a matéria e devidamente explicitadas na sentença de origem, ficando afastada a alegação de violação ao princípio da legalidade positivado no art. 37 da CR/88. Nego provimento. **CORREÇÃO MONETÁRIA. Fundamentos mantidos.** "Todos os valores serão atualizados monetariamente até a data do respectivo pagamento. Observe-se o disposto nas súmulas 187, 304, 311 e 381 do TST e nas OJ's 198 (honorários periciais) e 302 (FGTS) da SDI-I TST, no que couber.". **Fundamentos acrescidos.** Ao contrário do que alega a recorrente, a respeitável sentença NÃO foi omissa no tocante à correção monetária a incidir sobre os valores deferidos nesta ação. Nada a prover.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019
(divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010556-16.2018.5.03.0004

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	WYLSA MAGDA DIAS MARTINS
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RECORRENTE	ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Wellington Azevedo Araújo(OAB: 63891/MG)
RECORRIDO	ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Wellington Azevedo Araújo(OAB: 63891/MG)
RECORRIDO	WYLSA MAGDA DIAS MARTINS
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)

ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WYLSA MAGDA DIAS MARTINS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela ré (Id. 9d0de3a) e do recurso adesivo interposto pela autora (Id. 18c65d1), uma vez que próprios, tempestivos e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso ordinário da ré, adotando as razões de decidir da r. sentença recorrida (Id. 44b79da), confirmando-as por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, inciso IV, da CLT; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso adesivo da autora para excluir da condenação os honorários de sucumbência devidos pela autora.

ADEQUAR

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (ANÁLISE CONJUNTA).

Fundamentos mantidos: "Uma vez que a autora postulou a condenação da ré no pagamento de adicional de insalubridade, o Juízo determinou a realização de perícia técnica e seu local de trabalho (fl. 121/122), tendo o perito nomeado anexado aos autos o laudo de fl. 132/148, do qual consta a seguinte conclusão: **"7. CONCLUSÕES.** Pelo que ficou evidenciado na diligência pericial, na oitiva de informantes e nas provas documentais juntadas aos autos do processo, conclui-se que as condições laborais da Reclamante **SE ENQUADRAM EM ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES**, de acordo com os detalhes abaixo: **NR 15 - Anexo n0.13 - Agentes químicos (álcalis cáusticos).** Insalubridade de Grau Médio Durante o período compreendido entre 18/05/2015 (admissão) e 06/05/2016 (fornecimento de EPI adequado)." (fl. 147). Noto que o perito bem fundamentou seu laudo, expondo nele minuciosa pesquisa acerca do contato ou não da autora com agentes que poderiam dar ensejo a caracterização da insalubridade

no grau pretendido. Observo que todos os quesitos formulados pelas partes foram respondidos (fl. 145/147), tendo o perito prestado os esclarecimentos solicitados posteriormente pelas partes (187/191), ratificando, no entanto, os termos do laudo apresentado. Certo ainda, a peça técnica foi produzida por profissional habilitado e da confiança do Juízo, sendo que suas conclusões gozam da presunção *juris tantum* de veracidade. Lado outro, não há nos autos elementos que possam desmerecer as conclusões a que chegou o expert. Assim, inexistindo nos autos elementos que contrariem o laudo elaborado, acato a conclusão pericial para deferir a pretensão obreira de condenação da ré no pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio, ante o trabalho em condições que davam ensejo a seu pagamento. Isso, relativamente ao período de 18/05/2015 a 06/05/2016. À mingua de qualquer disposição prevendo, expressamente, outra base de cálculo mais favorável ao empregado, o cálculo do adicional de insalubridade deferido deverá tomar por base o valor do salário-mínimo legal, vigente na data em que devido, sobre ele se aplicando então o adicional de 20%, mês a mês. Dada a habitualidade, defiro reflexos da parcela em 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e em FGTS com a multa de 40%. Ante a data da dispensa da autora (18/03/2018), não há reflexos em aviso prévio indenizado. Improcede. Condeno a ré a entregar à autora perfil profissiográfico previdenciário - PPP, devidamente preenchido, com os dados e agentes apurados pelo i. vistor do Juízo, no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que ora arbitro em favor da demandante. **Julgo procedente, em parte.**".

Fundamentos acrescidos: Contra a decisão supra, recorrem as partes: a ré pugna seja excluída a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, sustentando que sempre utilizou o EPI suficiente à neutralização dos agentes insalubres; a autora argumenta que faz jus ao adicional de insalubridade por todo o período do contrato de trabalho, e não apenas ao período anterior ao único fornecimento de EPIs, alegando que a ré não demonstrou a substituição periódica dos EPIs fornecidos, sem qualquer tipo de registro de substituição, fiscalização na utilização, bem como sua substituição ou manutenção periódica. Ao exame. A autora impugnou o laudo pericial (ID. 26e55bc), afirmando que "*No que tange ao período em que fora constatada a insalubridade, o perito não considerou que a reclamada não demonstrou a substituição periódica dos EPI's, treinamento e obrigatoriedade quanto à utilização.*". Porém, nos esclarecimentos solicitados, assim como no próprio laudo pericial, o i. perito conseguiu informar, com clareza, que "*houve substituição da luva de proteção contra agentes*

químicos ao longo de todo o período de vínculo entre as partes, o que foi comprovado através de documentação anexa ao laudo técnico pericial "Ficha de Controle de EPIs". Convém ressaltar que, não há, na normativa legal, indicação de vida útil de EPIs." (Id. 4a6455e). Assim, não há motivos para modificação da r. sentença que se baseou no criterioso laudo pericial para deferir parcialmente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade, eis que as manifestações formuladas pelas partes refletem somente irrisignação contra a conclusão pericial. Segundo o disposto no artigo 479 c/c artigo 371, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, pois a perícia é meio elucidativo e não conclusivo, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos. De acordo com o princípio da persuasão racional livre e convencimento motivado, está o magistrado obrigado apenas a indicar na sentença "*os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.*". Sendo assim, somente diante de elementos de convicção consistentes, em sentido contrário, é que a prova técnica pode ser desprezada pelo julgador. Não elididos os levantamentos periciais, prevalecem as conclusões do louvado. Nego provimento a ambos os recursos.

RECURSO ADESIVO DA AUTORA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Fundamentos acrescidos. Invocando normas constitucionais e infraconstitucionais a sustentarem as suas alegações, a autora pretende a isenção dos ônus de sucumbência dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da gratuidade de justiça. Pois bem. Considerando o acolhimento da pretensão relativa ao adicional de insalubridade, são indevidos os honorários sucumbenciais. A procedência parcial não enseja condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, mas apenas a improcedência. Dou provimento para excluir a condenação ao pagamento da parcela em questão.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão**Processo Nº ROPS-0010556-16.2018.5.03.0004**

Relator Paula Oliveira Cantelli

RECORRENTE WYLSA MAGDA DIAS MARTINS

ADVOGADO SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)

ADVOGADO FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)

ADVOGADO FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)

ADVOGADO Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)

ADVOGADO FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)

ADVOGADO HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)

ADVOGADO ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)

ADVOGADO ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)

ADVOGADO GUILHERME ALKIMM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)

ADVOGADO ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)

RECORRENTE ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS

ADVOGADO Wellington Azevedo Araújo(OAB: 63891/MG)

RECORRIDO ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS

ADVOGADO Wellington Azevedo Araújo(OAB: 63891/MG)

RECORRIDO WYLSA MAGDA DIAS MARTINS

ADVOGADO SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)

ADVOGADO FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)

ADVOGADO FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)

ADVOGADO Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)

ADVOGADO FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)

ADVOGADO HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)

ADVOGADO ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)

ADVOGADO ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)

ADVOGADO GUILHERME ALKIMM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)

ADVOGADO ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:**

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela ré (Id. 9d0de3a) e do recurso adesivo interposto pela autora (Id. 18c65d1), uma vez que próprios, tempestivos e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou provimento ao

recurso ordinário da ré, adotando as razões de decidir da r. sentença recorrida (Id. 44b79da), confirmando-as por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, inciso IV, da CLT; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso adesivo da autora para excluir da condenação os honorários de sucumbência devidos pela autora.

ADEQUAR

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (ANÁLISE CONJUNTA).

Fundamentos mantidos: *"Uma vez que a autora postulou a condenação da ré no pagamento de adicional de insalubridade, o Juízo determinou a realização de perícia técnica e seu local de trabalho (fl. 121/122), tendo o perito nomeado anexado aos autos o laudo de fl. 132/148, do qual consta a seguinte conclusão: "7. CONCLUSÕES. Pelo que ficou evidenciado na diligência pericial, na oitiva de informantes e nas provas documentais juntadas aos autos do processo, conclui-se que as condições laborais da Reclamante SE ENQUADRAM EM ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, de acordo com os detalhes abaixo: NR 15 - Anexo n0.13 - Agentes químicos (álcalis caústicos). Insalubridade de Grau Médio Durante o período compreendido entre 18/05/2015 (admissão) e 06/05/2016 (fornecimento de EPI adequado)." (fl. 147). Noto que o perito bem fundamentou seu laudo, expondo nele minuciosa pesquisa acerca do contato ou não da autora com agentes que poderiam dar ensejo a caracterização da insalubridade no grau pretendido. Observo que todos os quesitos formulados pelas partes foram respondidos (fl. 145/147), tendo o perito prestado os esclarecimentos solicitados posteriormente pelas partes (187/191), ratificando, no entanto, os termos do laudo apresentado. Certo ainda, a peça técnica foi produzida por profissional habilitado e da confiança do Juízo, sendo que suas conclusões gozam da presunção juris tantum de veracidade. Lado outro, não há nos autos elementos que possam desmerecer as conclusões a que chegou o expert. Assim, inexistindo nos autos elementos que contrariem o laudo elaborado, acato a conclusão pericial para deferir a pretensão obreira de condenação da ré no pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio, ante o trabalho em condições que davam ensejo a seu pagamento. Isso, relativamente ao período de 18/05/2015 a 06/05/2016. À mingua de qualquer disposição prevendo, expressamente, outra base de cálculo mais favorável ao empregado, o cálculo do adicional de insalubridade deferido deverá tomar por base o valor do salário-mínimo legal, vigente na data em que devido, sobre ele se aplicando então o adicional de 20%, mês a mês. Dada a habitualidade, defiro reflexos da parcela em 13º*

salários, férias acrescidas de 1/3 e em FGTS com a multa de 40%. Ante a data da dispensa da autora (18/03/2018), não há reflexos em aviso prévio indenizado. Improcede. Condeno a ré a entregar à autora perfil profissiográfico previdenciário - PPP, devidamente preenchido, com os dados e agentes apurados pelo i. vistor do Juízo, no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que ora arbitro em favor da demandante. **Julgo procedente, em parte.**".

Fundamentos acrescidos: Contra a decisão supra, recorrem as partes: a ré pugna seja excluída a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, sustentando que sempre utilizou o EPI suficiente à neutralização dos agentes insalubres; a autora argumenta que faz jus ao adicional de insalubridade por todo o período do contrato de trabalho, e não apenas ao período anterior ao único fornecimento de EPIs, alegando que a ré não demonstrou a substituição periódica dos EPIs fornecidos, sem qualquer tipo de registro de substituição, fiscalização na utilização, bem como sua substituição ou manutenção periódica. Ao exame. A autora impugnou o laudo pericial (ID. 26e55bc), afirmando que "No que tange ao período em que fora constatada a insalubridade, o perito não considerou que a reclamada não demonstrou a substituição periódica dos EPI's, treinamento e obrigatoriedade quanto à utilização.". Porém, nos esclarecimentos solicitados, assim como no próprio laudo pericial, o i. perito conseguiu informar, com clareza, que "houve substituição da luva de proteção contra agentes químicos ao longo de todo o período de vínculo entre as partes, o que foi comprovado através de documentação anexa ao laudo técnico pericial "Ficha de Controle de EPIs". Convém ressaltar que, não há, na normativa legal, indicação de vida útil de EPIs." (Id. 4a6455e). Assim, não há motivos para modificação da r. sentença que se baseou no criterioso laudo pericial para deferir parcialmente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade, eis que as manifestações formuladas pelas partes refletem somente irresignação contra a conclusão pericial. Segundo o disposto no artigo 479 c/c artigo 371, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, pois a perícia é meio elucidativo e não conclusivo, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos. De acordo com o princípio da persuasão racional livre e convencimento motivado, está o magistrado obrigado apenas a indicar na sentença "os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito". Sendo assim, somente diante de elementos de convicção consistentes, em sentido contrário, é que a prova técnica pode ser desprezada pelo

jugador. Não elididos os levantamentos periciais, prevalecem as conclusões do louvado. Nego provimento a ambos os recursos.

RECURSO ADESIVO DA AUTORA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Fundamentos acrescidos. Invocando normas constitucionais e infraconstitucionais a sustentarem as suas alegações, a autora pretende a isenção dos ônus de sucumbência dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da gratuidade de justiça. Pois bem. Considerando o acolhimento da pretensão relativa ao adicional de insalubridade, são indevidos os honorários sucumbenciais. A procedência parcial não enseja condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, mas apenas a improcedência. Dou provimento para excluir a condenação ao pagamento da parcela em questão.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010841-12.2018.5.03.0003

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	RAYSSA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL REZENDE VARGAS COLEN(OAB: 119902/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYSSA RODRIGUES FERREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso

ordinário interposto pela autora (ID. 3fdedb2), uma vez que próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade. De ofício, determinou a suspensão do processo, nos termos do artigo 313, V, "a" e §§ 4º e 5º, do CPC/2015, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho (artigo 769 da CLT), pelo prazo máximo de um ano, contado da publicação deste acórdão, junto à Secretaria da Vara do Trabalho de origem, devendo os autos retornarem para a fluência do prazo de suspensão.

RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA.

EXTINÇÃO DO FEITO. FUNDAMENTOS: A autora alega que não houve o trânsito em julgado no processo de autos nº 0010382-87.2017.5.03.0021, estando o referido feito em sede de recurso, junto aos Tribunais Superiores, conforme andamento processual que foi anexado. Aduz que não se extrai da contestação apresentada pela ré o pedido de extinção do feito, incidindo em decisão *extra petita*. Diz que, na defesa, a ré solicitou a conexão ou a suspensão do processo em razão da tramitação do feito nas instâncias superiores. Aduz que a conexão não é possível, visto que, na demanda anterior, já houve a sentença de mérito, conforme art. 55, § 2º do CPC, restando assim apenas a análise da possível suspensão do processo ou a análise de mérito da demanda. Requer que os autos retornem à instância inferior para que sejam analisados sob esse prisma de que não há decisão definitiva do real empregador e das obrigações em face da obreira.

O d. magistrado de origem decidiu o feito nos seguintes termos:

"Verifica-se que na ação trabalhista nº 0010382-87.2017.5.03.0021, que tramita na 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, ajuizada também por esta reclamante, contra as reclamadas ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S.A. e ITAÚ UNIBANCO S.A., foi dado provimento ao recurso ordinário interposto pela autora, tendo sido reconhecida a nulidade do contrato de trabalho com a ora reclamada, ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S.A. e a existência de vínculo de emprego direto com o 2ª reclamado, ITAÚ UNIBANCO S.A.,

tendo referida decisão já transitada em julgada nesse aspecto (Id 1278715).

Sendo assim, em respeito à coisa julgada, não há mais que se falar em vínculo de emprego entre a reclamante e a ora reclamada pois, nos termos da decisão proferida nos autos 0010382-87.2017.5.03.0021, já transitada em julgado no aspecto, o empregador da reclamante é o ITAÚ UNIBANCO S.A.

Diante do exposto, argui-se de ofício a ilegitimidade passiva da reclamada, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC c/c art. 769/CLT" (ID. 721de11 - Pág. 2).

Na presente ação, a autora postula a rescisão indireta do contrato de trabalho, sendo que a demanda foi proposta em face da Almaviva do Brasil Telemarketing e Informática S/A. (Id43d3984).

É fato incontroverso que a autora ajuizou ação trabalhista anterior, autuada sob o nº 0010382-87.2017.5.03.0021, na qual foi proferida sentença (Id 1278715 - p. 43), em face do decidido no acórdão proferido pela 1ª Turma deste Regional que declarou a ilicitude da terceirização e reconheceu o vínculo de emprego com o réu (Itaú Unibanco S/A.), deferindo as parcelas consectárias à condição de bancária.

O feito encontra-se em tramitação no Tribunal Superior do Trabalho, visto que o réu (Itaú Unibanco S/A.) interpôs Recurso de Revista (Idb64a7ab - p. 2/19) que não foi admitido (Id b64a7ab - p. 50/54), o que foi objeto do Agravo de Instrumento (Id b64a7ab - p. 64). A ré, Almaviva do Brasil Telemarketing e Informática S/A também interpôs recurso de revista (Idb64a7ab - p. 21/36) ao qual foi dado seguimento (Id. b64a7ab - p. 50/54).

Assiste razão á recorrente no tocante à ausência de trânsito em julgado quanto ao tema discutido na ação trabalhista, qual seja, a licitude da terceirização dos serviços de telemarketing, o que foi objeto dos recursos de revista interpostos pelos réus.

Dessa forma, a definição acerca do real empregador da autora encontra-se *sub judice*, o que somente será dirimido com o julgamento a ser proferido pelo TST.

Nessa ordem de ideias, com a devida *venia* do entendimento do juiz de origem, não é o caso de se declarar a ilegitimidade passiva da ré, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC c/c art. 769/CLT.

O artigo 313, V, "a" do CPC/2015 dispõe, *verbis*:

"Art. 313. Suspende-se o processo:

[...]

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

[...]

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º.

[...]"

Assim, amolda-se ao caso presente o disposto no artigo retrotranscrito.

Pelo exposto, de ofício, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 313, V, "a" e §§ 4º e 5º, do CPC/2015, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho (artigo 769 da CLT), pelo prazo máximo de um ano, contado da publicação deste acórdão, junto à Secretaria da Vara do Trabalho de origem, devendo os autos retornarem para a fluência do prazo de suspensão.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão**Processo Nº ROPS-0010841-12.2018.5.03.0003**

Relator Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE RAYSSA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO DANIEL REZENDE VARGAS
COLEN(OAB: 119902/MG)
RECORRIDO ALMAVIVA DO BRASIL
TELEMARKETING E INFORMATICA
S/A
ADVOGADO LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB:
118263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA
S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela autora (ID. 3fdedb2), uma vez que próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade. De ofício, determinou a suspensão do processo, nos termos do artigo 313, V, "a" e §§ 4º e 5º, do CPC/2015, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho (artigo 769 da CLT), pelo prazo máximo de um ano, contado da publicação deste acórdão, junto à Secretaria da Vara do Trabalho de origem, devendo os autos retornarem para a fluência do prazo de suspensão.

RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA.

EXTINÇÃO DO FEITO. FUNDAMENTOS: A autora alega que não houve o trânsito em julgado no processo de autos nº 0010382-87.2017.5.03.0021, estando o referido feito em sede de recurso, junto aos Tribunais Superiores, conforme andamento processual que foi anexado. Aduz que não se extrai da contestação apresentada pela ré o pedido de extinção do feito, incidindo em decisão *extra petita*. Diz que, na defesa, a ré solicitou a conexão ou a suspensão do processo em razão da tramitação do feito nas instâncias superiores. Aduz que a conexão não é possível, visto

que, na demanda anterior, já houve a sentença de mérito, conforme art. 55, § 2º do CPC, restando assim apenas a análise da possível suspensão do processo ou a análise de mérito da demanda. Requer que os autos retornem à instância inferior para que sejam analisados sob esse prisma de que não há decisão definitiva do real empregador e das obrigações em face da obreira.

O d. magistrado de origem decidiu o feito nos seguintes termos:

"Verifica-se que na ação trabalhista nº 0010382-87.2017.5.03.0021, que tramita na 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, ajuizada também por esta reclamante, contra as reclamadas ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S.A. e ITAÚ UNIBANCO S.A., foi dado provimento ao recurso ordinário interposto pela autora, tendo sido reconhecida a nulidade do contrato de trabalho com a ora reclamada, ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S.A. e a existência de vínculo de emprego direto com o 2ª reclamado, ITAÚ UNIBANCO S.A., tendo referida decisão já transitada em julgada nesse aspecto (Id 1278715).

Sendo assim, em respeito à coisa julgada, não há mais que se falar em vínculo de emprego entre a reclamante e a ora reclamada pois, nos termos da decisão proferida nos autos 0010382-87.2017.5.03.0021, já transitada em julgado no aspecto, o empregador da reclamante é o ITAÚ UNIBANCO S.A.

Diante do exposto, argui-se de ofício a ilegitimidade passiva da reclamada, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC c/c art. 769/CLT" (ID. 721de11 - Pág. 2).

Na presente ação, a autora postula a rescisão indireta do contrato de trabalho, sendo que a demanda foi proposta em face da Almamviva do Brasil Telemarketing e Informática S/A. (Id43d3984).

É fato incontroverso que a autora ajuizou ação trabalhista anterior, autuada sob o nº 0010382-87.2017.5.03.0021, na qual foi proferida sentença (Id 1278715 - p. 43), em face do decidido no acórdão proferido pela 1ª Turma deste Regional que declarou a ilicitude da terceirização e reconheceu o vínculo de emprego com o réu (Itaú Unibanco S/A.), deferindo as parcelas consectárias à condição de bancária.

O feito encontra-se em tramitação no Tribunal Superior do Trabalho, visto que o réu (Itaú Unibanco S/A.) interpôs Recurso de Revista (Idb64a7ab - p. 2/19) que não foi admitido (Id b64a7ab - p. 50/54), o que foi objeto do Agravo de Instrumento (Id b64a7ab - p. 64). A ré, Almaviva do Brasil Telemarketing e Informática S/A também interpôs recurso de revista (Idb64a7ab - p. 21/36) ao qual foi dado seguimento (Id. b64a7ab - p. 50/54).

Assiste razão á recorrente no tocante à ausência de trânsito em julgado quanto ao tema discutido na ação trabalhista, qual seja, a licitude da terceirização dos serviços de telemarketing, o que foi objeto dos recursos de revista interpostos pelos réus.

Dessa forma, a definição acerca do real empregador da autora encontra-se *sub judice*, o que somente será dirimido com o julgamento a ser proferido pelo TST.

Nessa ordem de ideias, com a devida *venia* do entendimento do juiz de origem, não é o caso de se declarar a ilegitimidade passiva da ré, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC c/c art. 769/CLT.

O artigo 313, V, "a" do CPC/2015 dispõe, *verbis*:

"Art. 313. Suspende-se o processo:

[...]

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

[...]

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º.

[...]"

Assim, amolda-se ao caso presente o disposto no artigo retrotranscrito.

Pelo exposto, de ofício, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 313, V, "a" e §§ 4º e 5º, do CPC/2015, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho (artigo 769 da CLT), pelo prazo máximo de um ano, contado da publicação deste

acórdão, junto à Secretaria da Vara do Trabalho de origem, devendo os autos retornarem para a fluência do prazo de suspensão.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010366-16.2018.5.03.0178

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	ELMA SERVICOS GERAIS E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO	LUCIANA FERNANDES D OLIVEIRA(OAB: 207154/SP)
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRENTE	ALINE FREIRE SILVERIO
ADVOGADO	TIMOTHEO RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 126364/MG)
ADVOGADO	LETICIA MARTINEZ ALVARENGA(OAB: 138508/MG)
RECORRIDO	ELMA SERVICOS GERAIS E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO	LUCIANA FERNANDES D OLIVEIRA(OAB: 207154/SP)
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	ALINE FREIRE SILVERIO
ADVOGADO	TIMOTHEO RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 126364/MG)
ADVOGADO	LETICIA MARTINEZ ALVARENGA(OAB: 138508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE FREIRE SILVERIO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. O desvio de função se caracteriza quando o empregador atribui ao empregado carga ocupacional qualitativamente superior àquela para a qual foi contratado, o que demanda comprovação robusta e convincente, cujo ônus é do empregado, haja vista que representa fato constitutivo do direito vindicado, a teor do disposto nos artigos 818, da CLT e 373, I, do CPC. **2.** No caso em exame, a autora se desincumbiu do seu encargo probatório, razão pela qual a decisão de origem que deferiu o pleito deve ser mantida.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela ré e do recurso adesivo interposto pela autora; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da ré; por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso da autora para: **i)** determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais nos termos do §4º do artigo 791-A, da CLT; e **ii)** determinar que a atualização monetária dos créditos trabalhistas seja feita com base no índice TRD, até 24/03/2015 e, com base no IPCA-E, a partir de 25/03/2015, vencida a eminente Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães quanto à suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010366-16.2018.5.03.0178

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	ELMA SERVICOS GERAIS E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO	LUCIANA FERNANDES D OLIVEIRA(OAB: 207154/SP)
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRENTE	ALINE FREIRE SILVERIO
ADVOGADO	TIMOTHEO RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 126364/MG)
ADVOGADO	LETICIA MARTINEZ ALVARENGA(OAB: 138508/MG)
RECORRIDO	ELMA SERVICOS GERAIS E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO	LUCIANA FERNANDES D OLIVEIRA(OAB: 207154/SP)
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	ALINE FREIRE SILVERIO
ADVOGADO	TIMOTHEO RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 126364/MG)
ADVOGADO	LETICIA MARTINEZ ALVARENGA(OAB: 138508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELMA SERVICOS GERAIS E REPRESENTACAO LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA

PROVA. 1. O desvio de função se caracteriza quando o empregador atribui ao empregado carga ocupacional qualitativamente superior àquela para a qual foi contratado, o que demanda comprovação robusta e convincente, cujo ônus é do empregado, haja vista que representa fato constitutivo do direito vindicado, a teor do disposto nos artigos 818, da CLT e 373, I, do CPC. 2. No caso em exame, a autora se desincumbiu do seu

encargo probatório, razão pela qual a decisão de origem que deferiu o pleito deve ser mantida.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela ré e do recurso adesivo interposto pela autora; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da ré; por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso da autora para: **i)** determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais nos termos do §4º do artigo 791-A, da CLT; e **ii)** determinar que a atualização monetária dos créditos trabalhistas seja feita com base no índice TRD, até 24/03/2015 e, com base no IPCA-E, a partir de 25/03/2015, vencida a eminente Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães quanto à suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011082-67.2017.5.03.0149

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)
RECORRIDO	GUILHERME AUGUSTO FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	ADOLPHO VAGNER PEREIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 101790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. PREVALÊNCIA DA PROVA TÉCNICA. 1. Segundo o disposto no artigo 479 c/c artigo 371, do NCP, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, pois a perícia é meio elucidativo e não conclusivo, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos. 2. Segundo o princípio da persuasão racional livre e convencimento motivado, está o magistrado obrigado apenas a indicar na sentença "os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito". 3. Sendo assim, somente diante de elementos de convicção consistentes, em sentido contrário, é que a prova técnica pode ser desprezada pelo julgador. 4. Não ilididos os levantamentos periciais, prevalecem as conclusões do louvado.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário da 1ª ré, à exceção do pedido de exclusão da responsabilidade subsidiária da segunda ré, por ilegitimidade e falta de interesse processuais; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de **a)** diferenças salariais e reflexos decorrentes do acúmulo de função; **b)** multa do artigo 477, §8º, da CLT; **c)** honorários advocatícios. Custas processuais no valor de R\$120,00, calculadas sobre o valor da condenação, reduzido, nesta instância, para R\$6.000,00, pelas rés.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão**Processo Nº RO-0011082-67.2017.5.03.0149**

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)
RECORRIDO	GUILHERME AUGUSTO FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	ADOLPHO VAGNER PEREIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 101790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME AUGUSTO FERREIRA DE PAULA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. PREVALÊNCIA DA PROVA TÉCNICA. 1. Segundo o disposto no artigo 479 c/c artigo 371, do NCP, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, pois a perícia é meio elucidativo e não conclusivo, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos. 2. Segundo o princípio da persuasão racional livre e convencimento motivado, está o magistrado obrigado apenas a indicar na sentença "os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito". 3. Sendo assim, somente diante de elementos de convicção consistentes, em sentido contrário, é que a prova técnica pode ser desprezada pelo julgador. 4. Não ilididos os levantamentos periciais, prevalecem as conclusões do louvado.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário da 1ª ré, à exceção do pedido de exclusão da responsabilidade subsidiária da segunda ré, por ilegitimidade e falta de interesse processuais; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de **a)** diferenças salariais e reflexos decorrentes do acúmulo de função; **b)** multa do artigo 477, §8º, da CLT; **c)** honorários advocatícios. Custas processuais no valor de R\$120,00, calculadas sobre o valor da condenação, reduzido, nesta instância, para R\$6.000,00, pelas rés.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011128-91.2018.5.03.0029

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRENTE	ERIKA DINIZ FERREIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RECORRIDO	ERIKA DINIZ FERREIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)

ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
TESTEMUNHA	ANTONIA JAQUELINE LOPES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKA DINIZ FERREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela ré (ID. 37Ea446) e do recurso ordinário adesivo interposto pela autora (ID. bfe3dfa), uma vez que próprios e tempestivos, preenchem os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, **1)** sem divergência, negou provimento ao recurso da ré, ficando mantida a sentença de origem (ID. 3c3e659), por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, inciso IV, da CLT, acrescidas as razões de decidir constantes da fundamentação, com ressalva de fundamento da eminente Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães quanto às horas extras decorrentes do intervalo intrajornada; **2)** unanimemente, deu provimento parcial ao recurso da autora para determinar que, na apuração das horas extras relativas aos intervalos interjornadas e ao art. 384 da CLT, não se aplica a Súmula 340 do TST, sendo devido o valor da hora normal acrescido do adicional e com base no divisor 220.

DADOS DO CONTRATO DE TRABALHO: A autora foi admitida, em 12/01/2017, na função de analista de crédito e cobrança, conforme Ficha Funcional (ID239f27e - Pág. 1). De acordo com TRCT (ID. 62Cff5c), foi dispensada em 20/02/2018, percebendo, como última remuneração, o valor de R\$1.415,23.

RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ

COMISSÕES POR VENDAS E SERVIÇOS: A ré alega que o ônus de prova, consoante os artigos 818 da CLT e 373 do CPC, quanto à existência de diferenças no pagamento de comissões incumbe à autora, visto que lhe cabe a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, não podendo concordar com a presunção de veracidade por suposta ausência de impugnação. Afirma que sempre quitou corretamente os valores devidos, inexistindo diferenças favoráveis à

obreira.

FUNDAMENTOS DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA:

"COMISSÕES PELA VENDA DO SEGURO DE VIDA PROTEGIDA E PREMIADA (VPP) E SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA. O depoimento prestado pelo preposto da ré induz à confissão uma vez que a preposta não soube informar quais os valores atribuídos aos planos negociados pela reclamante, confirmando apenas que pagamento das comissões sobre os seguros epigrafados era ajustado no percentual de 7,5%. Tampouco a ré juntou documentos comprovando as vendas de VPP's feitas pela autora, atraindo a aplicação do art. 400 do CPC. Com efeito, a testemunha da reclamante confirmou em seu depoimento que: "15- que vendiam em média 15 VPP por mês;" Nessa toada, reconheço como verdadeira a versão da peça de ingresso no sentido de que o percentual avençado para as comissões era de 7,5%, sendo realizadas cerca de 15 vendas por mês de cada um destes produtos. Destarte, condeno a reclamada ao pagamento das comissões pelas vendas do seguro de vida protegida e premiada (VPP) e do seguro proteção financeira observando-se os seguintes critérios de apuração: Seguro de Vida Protegida e Premiada (VPP) - considerar-se-á que a reclamante vendia 15 planos por mês, no valor unitário e R\$79,90, sendo-lhe devidas comissões de R\$5,99 por cada um (equivalente ao percentual de 7,5%); - assim, é devida à reclamante a comissão de R\$89,85 por mês, sendo que, nos meses da admissão e da saída, em que não houve trabalho todos os dias, considerar-se-á o valor de R\$5,99 multiplicado pela metade dos dias trabalhados. Seguro de Proteção Financeira - considerar-se-á que a reclamante vendia 15 planos por mês, no valor unitário de R\$35,90, sendo-lhe devidas comissões de R\$2,69 por cada um (equivalente ao percentual de 7,5%); - assim, é devida à reclamante a diferença de R\$40,35 por mês, sendo que, nos meses da admissão e da saída, em que não houve trabalho todos os dias, considerar-se-á o valor de R\$2,69 multiplicado pela metade dos dias trabalhados. Em razão da habitualidade e natureza salarial das diferenças, são devidos os reflexos em aviso prévio, 13ºs salários, férias + 1/3, FGTS com indenização de 40% (limites do pedido)" (ID. 3c3e659 - Pág. 1).

FUNDAMENTOS ACRESCIDOS: A ré não trouxe aos autos a documentação atinente ao pagamento das comissões. E, em audiência, o preposto revelou que o percentual de comissão pago sobre o serviço era 7,5% (ID. 4c216cd - Pág. 2). Em complemento, a prova testemunhal demonstrou que eram vendidos, em média, 15 VPP (Seguro de Vida Protegida e Premiada), por mês. Com base nesses elementos, o d. julgador de origem reconheceu o direito

postulado pela autora na forma da sentença retro transcrita. **Nego provimento.**

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA.

A ré alega que as horas extras foram regularmente pagas ou compensadas. Aduz que a autora realizava suas atividades dentro do limite legal de 44 horas semanais, sempre com intervalo alimentar de, no mínimo, uma hora e uma folga semanal, que ocorria preferencialmente aos domingos. Afirma que os cartões de ponto se encontram nos autos, além do banco de horas, os quais merecem ser analisados como meio de prova. Diz que, no tocante às horas extras, seguiu as diretrizes firmadas nas normas coletivas de trabalho. Afirma ainda que houve regular concessão dos intervalos interjornadas e pugna pela exclusão da condenação. À eventualidade, requer seja observada a evolução salarial da autora; os dias efetivamente trabalhados, conforme fichas de pagamento e controle de frequência; o adicional de 50%.

FUNDAMENTOS DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA: "HORAS EXTRAS.

A reclamante afirma que laborava em regime de sobrejornada, inclusive sem desfrutar, na íntegra, de intervalos e descansos semanais, porém não recebia a contraprestação salarial correspondente. A reclamada, por sua vez, sustenta que a jornada era corretamente registrada em ponto eletrônico, com regular pagamento ou compensação das horas extraordinárias. A razão está com a autora. Isso porque, inicialmente, os controles de ponto apresentados com a defesa sequer estão assinados pela reclamante, o que retira da prova toda a sua eficácia. A par disso, a própria testemunha da reclamada confirmou a existência de incongruências nos cartões de ponto apresentados nos autos: "(...) 4 - que no turno da manhã, chegava na reclamada às 09h40 e trabalhava até as 18h20, não sabendo dizer quanto a reclamante; (...) 6 - que a loja abria as 09h40, mas houve um período em que a depoente chegava as 09h40 e já havia gente trabalhando, o que aconteceu na época da reclamante; (...) 9 - que já viu gente batendo o cartão e continuar trabalhando no final do turno conforme a necessidade da loja, sendo que não viu a reclamante fazendo isso, não sabendo se isso aconteceu com a reclamante; (...) 11- que já aconteceu do ponto não funcionar, caso em que a própria ADM corrigia, sendo que era registrado o período normal de funcionamento; que isso acontecia cerca de 1 vez por mês; 12- que em datas comemorativas havia alteração no horário de trabalho, sendo que a reclamada pedia para chegar 1 hora antes e sair 1 hora depois, o que acontecia a partir de uma semana antes do natal, sendo que nas outras datas era cerca de dois dias antes; 13- que a reclamante e a testemunha anterior estendiam mais a jornada

nas datas comemorativas porque eram as duas únicas analistas de crédito; 14- que havia reclamação do banco de horas estar positivo e de repente aparecer negativo; 15- que a depoente também costumava fazer horas extras, além do horário descrito no item 4. Nada mais. 16- que melhor dizendo, no item 4, as 18h20 o ponto travava, mas ficava além desse horário se fosse necessário; 17- que quando o ponto travava pedia autorização para o gerente prorrogar o horário no sistema. Nada mais." Nesse contexto, consideram-se inválidos os controles de ponto juntados aos autos, devendo prevalecer a seguinte jornada, fixada pelo cotejo da peça de ingresso com a prova oral: a) turnos alternados, sendo das 09h30 às 19h30, ou de 12h30 às 20h30, de segunda-feira a sábado, sempre com 30 minutos de intervalo; b) 02 (dois) domingos por mês, das 12h às 20h, com 30 minutos de intervalo; c) 04 (quatro) feriados por ano, das 13h às 21h, sem intervalo; d) na semana que antecede a comemoração de datas festivas (Dias das Mães, Pais, Namorados e Crianças) e nas duas semanas que antecedem o Natal, das 09h às 23h, com 30 minutos de intervalo (inclusive nos domingos); e) 6 (seis) saldos anuais, das 09h às 23h, com 30 minutos de intervalo; f) 12 (doze) inventários anuais, das 07h às 19h30, com 30 minutos de intervalo. g) Na Black Friday, no mês de novembro de cada ano, com duração de três dias 03 (três) dias, das 7h às 23h30, com 30 minutos de intervalo. A autora era comissionista mista. Quanto à parte do salário fixo, deferem-se horas extras a serem apuradas em fase de liquidação a partir da jornada indicada acima, considerando como tais as excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, critério mais benéfico à reclamante, (mas de forma não-cumulativa), aplicando-se o adicional convencional de 100% (cf. cláusula 13ª das CCT's). As horas extras são compostas do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial. Adoto a súmula 264 do TST. O divisor a ser observado, em face da jornada contratada, é o 220. Quando à parte do salário variável, tem-se que comissão é salário (art. 457, § 1º, CLT) e o empregado, remunerado por esta modalidade de contraprestação, é denominado pelos estudiosos como "comissionista próprio" ou "comissionista impróprio", segundo tenha seu ganho exclusivo à base de comissão ou de um salário fixo e mais comissão, respectivamente. Se presta serviço sujeito a controle de horário, suas horas-extras já estão remuneradas pelo valor das comissões percebidas, de forma que somente é devido, na espécie, o respectivo adicional, calculado sobre o valor das comissões referentes à sobrejornada (Súmula nº 340/TST). Defere-se, pois, o adicional convencional de 100% (cf. cláusula 13ª das CCT's), considerando como tais as excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, a serem apuradas em fase de liquidação a partir da jornada indicada acima, sendo o divisor o número de horas efetivamente trabalhadas

no mês. Defere-se, ainda, uma hora extra diária pelo descumprimento do intervalo intrajornada, sem prejuízo do cômputo dos 30 minutos efetivamente trabalhados para efeito das horas extras calculadas no parágrafo acima, com o adicional normativo, conforme instrumentos normativos juntados aos autos, observado o respectivo período de vigência, garantindo-se o mínimo de 50%, consoante previsão constitucional, e de 100% para os dias destinados a descanso (art. 7º, lei 605/41). Considerando-se a jornada fixada, verifico que o intervalo de 11 horas previsto no art. 66 da CLT não era integralmente respeitado. O pagamento de horas extras decorrentes de descumprimento do intervalo interjornadas não implica em bis in idem, uma vez que as horas extras eventualmente laboradas em prorrogação da jornada anterior representam apenas a contraprestação pelo trabalho realizado, enquanto que a condenação decorrente da supressão parcial do descanso remunerará o trabalhador pela inobservância do intervalo assegurado em Lei (art. 66 da CLT). Não há se falar ainda em falta de amparo legal, porquanto a violação do comando contido no art. 66 da CLT gera o direito à remuneração correspondente, sendo inconcebível o reconhecimento de mera infração administrativa. Adoto a Súmula nº 26 do E. TRT da 2ª Região. Tem direito a reclamante, portanto, de receber como extras (Súmula nº 110 do TST) as horas trabalhadas com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas previsto no art. 66 da CLT, aplicando-se os parâmetros e reflexos já estabelecidos, sendo devida a hora mais o adicional. O art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal, de forma que a sua indevida supressão pelo empregador torna devido o pagamento de horas extras e reflexos, por analogia ao descumprimento do art. 71 da CLT c/c Súmula 437, do c. TST. Adoto as Súmulas 39 do TRT da 3ª Região e 28 do TRT da 2ª Região. No caso, não restou comprovada a concessão da pausa previamente ao início da sobrejornada diária praticada pela reclamante, sendo certo que a autora extrapolava habitualmente a jornada contratual. A habitualidade do sobretrabalho gera o direito a reflexos em DSRs, e, com a soma destes, em aviso prévio, férias +1/3, 13ºs salários e FGTS +40%. Indevida a observância das regras atinentes ao banco de horas, dado que a reclamante, como visto, extrapolava continuamente o seu expediente normal, sem nenhuma compensação. Nos cálculos, serão considerados: a) o divisor 220; b) a frequência da reclamante ao trabalho, conforme se apurar dos cartões de ponto (não impugnados no particular); c) a correta evolução salarial da autora, conforme os recibos/fichas já trazidos aos autos; d) as Súmulas 264 e 347/TST, incluindo-se na base de cálculo todas as parcelas de caráter salarial habitualmente pagas, conforme recibos salariais (inclusive comissões e diferenças

deferidas nesta sentença). As horas prestadas nos domingos e feriados evidentemente serão consideradas na apuração das horas extras, o que esgota a pretensão autoral nesse sentido" (ID. 3c3e659 - Pág. 2).

FUNDAMENTOS ACRESCIDOS: O d. magistrado de origem procedeu à percuciente análise da prova documental e oral colacionada aos autos, em especial, o depoimento da testemunha, inquirida a rogo da própria ré, e concluiu pela invalidade dos cartões de ponto, o que merece ser integralmente ratificado nesta instância revisora. A par disso, cotejando os horários indicados na inicial e a jornada colhida da prova testemunhal, o i. sentenciante fixou a jornada de trabalho da autora nos termos constantes da sentença retro transcrita, sendo devidas as horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, sem cumulação. Considerando que, nos termos da jornada fixada, houve desrespeito ao intervalo de 11 horas entre as jornadas, são devidas as horas extras deferidas pelo Juízo *a quo*. Em face da invalidação dos cartões de ponto, improcede a pretensão quanto à observância do banco de horas. Por fim, a sentença de origem já definiu os critérios para o cálculo das horas extras, dentre os quais, se inclui a adoção do adicional convencional (100%), porquanto mais vantajoso; a evolução salarial da autora e a frequência conforme registros dos cartões de ponto.

Nada a prover.

INTERVALO INTRAJORNADA: A ré alega que a autora sempre gozou integralmente o intervalo intrajornada, fazendo, no mínimo, uma hora diária de intervalo para refeição e descanso. Reitera a validade dos cartões de ponto. À eventualidade, requer sejam quitados apenas os supostos minutos suprimidos, sob pena de enriquecimento ilícito da autora.

FUNDAMENTOS DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA: *"Defere-se, ainda, uma hora extra diária pelo descumprimento do intervalo intrajornada, sem prejuízo do cômputo dos 30 minutos efetivamente trabalhados para efeito das horas extras calculadas no parágrafo acima, com o adicional normativo, conforme instrumentos normativos juntados aos autos, observado o respectivo período de vigência, garantindo-se o mínimo de 50%, consoante previsão constitucional, e de 100% para os dias destinados a descanso (art. 7o, lei 605/41)." (ID. 3c3e659 - Pág. 4).*

FUNDAMENTOS ACRESCIDOS: A autora usufruía 30 minutos de intervalo intrajornada, como se extrai do depoimento da testemunha, indicada pela obreira, no tópico 4: *"que depoente e reclamante usufruíam 30 minutos de intervalo para refeição" (ID.*

4c216cd - Pág. 3). A concessão parcial do intervalo intrajornada (apenas 30 minutos) gera o direito a 1 hora extra ficta, decorrente do desrespeito ao direito obreiro, por imposição legal (art. 71, §4º, da CLT, com a redação anterior à Lei 13.467/2017, aplicável ao contrato de trabalho da autora firmado em 12/01/2017, c/c Súmula 437, I, do TST). Portanto, não assiste razão à ré, inclusive no tocante ao pagamento do tempo suprimido, porquanto, reprise-se, o contrato de trabalho da autora é regido pela legislação celetista anterior às inovações trazidas pela Lei 13.467/2017. Mantenho a sentença. **Nego provimento.**

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR): A ré alega que não há, nos autos, acordo coletivo/convenção coletiva que estabeleça o pagamento da PLR nos moldes alegados pela autora. Diz que, a partir de 2010, celebrou Acordo de Participação nos Lucros e Resultados - PLR, com o sindicato da categoria, e passou a pagar a todos os empregados a verba PLR. Sustenta que a autora recebeu corretamente todas as parcelas relativas a 14º salário/PLR de acordo com as normas legais e convencionais, conforme se infere dos recibos de pagamento anexados aos autos. Sustenta que a parcela não tem natureza salarial e que não é devido o pagamento proporcional.

FUNDAMENTOS DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA: *"Aduz a autora que: "A Reclamada durante todo o contrato de trabalho pagou de forma habitual a parcela denominada PLR, correspondente a 100% do valor do 13º salário. Contudo, quando da rescisão contratual, não adimpliu com o valor devido a título de PLR proporcional relativa ao ano de 2018, a razão de 3/12." A ré se defende aduzindo que: "(...) tal parcela é quitada por mera liberalidade da empresa, assim, não preenchidos os critérios para o recebimento, não há falar em pagamento. Eventuais valores devidos à obreira foram devidamente quitados pela reclamada no momento oportuno." Com efeito, além de ter admitido o pagamento da parcela, a ré não impugnou a norma coletiva colacionada pela autora às fls. 60/64. Assim, é devido o pagamento proporcional da PLR do ano da rescisão contratual, conforme Súmula 451 do C. TST, abaixo transcrita, a qual adoto: "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010) Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros.*

Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa.". Por outro lado, a verba tem natureza indenizatória, conforme art. 7º, XI, da Constituição Federal e art. 3º, caput, da Lei 10.101/2000, restando indevidos os reflexos pleiteados. Defiro, portanto, a PLR de 2018, à razão de 03/12" (ID. 3c3e659 - Pág. 4).

FUNDAMENTOS ACRESCIDOS: Observe-se que, na defesa, a ré não alega o pagamento da parcela feito à obreira com base nas normas coletivas de trabalho. Ao contrário, sustenta que a PLR é paga por mera liberalidade e segundo os critérios estabelecidos pela empresa (IDdcabe7d - Pág. 15). Correta a sentença ao estabelecer que é devido o pagamento proporcional da PLR do ano da rescisão contratual, conforme Súmula 451 do C. TST. A sentença consignou que a parcela é indenizatória, sendo indevidos os reflexos postulados pela obreira. Nesse contexto, mantenho a sentença. **Nego provimento.**

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FUNDAMENTOS: A ré alega que não pode concordar com a absolvição da autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o entendimento judicial fere o art. 5º da CF, em seu caput e inciso II, no tocante aos princípios de igualdade e da legalidade. O d. julgador de origem assim decidiu sobre o tema, *verbis*:

"O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Ora, se a assistência é **integral** deve abarcar todas as custas do processo, o que inclui os honorários advocatícios sucumbenciais.

Nesta linha, é inconstitucional a previsão do art. 791-A, § 4º da CLT, com redação dada pela Lei Nº 13.467/17, que prevê o pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da Justiça Gratuita, com a utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em Juízo.

Adoto o Enunciado nº 100 aprovado pela 2ª Jornada da ANAMATRA, in *verbis*: É INCONSTITUCIONAL A PREVISÃO DE UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU PERICIAIS (ARTIGOS 791-A, § 4º, E 790-B, § 4º, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017), POR FERIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA E INTEGRAL, PRESTADA PELO ESTADO, E À PROTEÇÃO DO SALÁRIO (ARTIGOS 5º, LXXIV, E 7º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

Finalmente, friso que os créditos trabalhistas reconhecidos em Juízo possuem natureza alimentar e são, portanto, insuscetíveis de cessação, compensação ou penhora (art. 1.707 do Código Civil e art. 833, IV, do Código de Processo Civil), sendo descabida qualquer compensação, o que torna inviável, no caso dos autos, o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da reclamada.

Assim, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em favor da parte reclamante em 15% do valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, com fundamento no art. 791-A da CLT, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348 da SBDI I, do TST)" (ID. 3c3e659 - Pág. 5).

Análise.

A presente ação foi ajuizada em 25/09/2018 e, portanto, aplica-se o disposto no art. 791-A da CLT que instituiu o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho, conforme pacificado com a edição da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, *verbis*:

"Art. 6º **Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)**. Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST ." (destaques acrescidos)

Na presente hipótese, a autora não foi sucumbente na demanda, visto que os pedidos formulados foram julgados procedentes em sua integralidade, quais sejam: comissões; horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal; horas extras relativas aos intervalos intrajornada, interjornada e do art. 384 da CLT; domingos e feriados trabalhados; PLR (IdD. 8d1e22f - Pág. 12).

Assim, embora por fundamento diverso, mantenho a sentença de origem. **Nego provimento.**

CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E: A ré alega que a utilização do índice TR para fins de correção monetária se impõe, haja vista a

disposição do art. 879, §7º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017.

FUNDAMENTOS DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA: *"Quanto à correção monetária, deverá ser observado o critério estabelecido pelo Pleno do TST, no julgamento do Processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, em que foi pronunciada a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei 8.177/9, após a decisão do STF nas ADIs 4357, 4372, 4400 e 4425, e determinada a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), por se tratar de índice que permite a justa e a adequada atualização de débitos trabalhistas comparado à Taxa Referencial Diária (TRD), inclusive quanto à modulação temporal. Destaco que o §7º do artigo 879 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, é igualmente inconstitucional, pois, conforme destacado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da das Ações Diretas mencionadas no parágrafo anterior, a atualização monetária dos créditos é direito do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, a coisa julgada e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial e a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor. Registro, por fim, que o STF, em 05.12.2017, julgou improcedente a Reclamação RCL 22.012 MC/RS, ajuizada contra a decisão do TST na ArgInc-479-60.2011.5.04.0231. Assim, adotando-se os parâmetros das decisões do TST e do STF, em face da modulação de efeitos, deverá incidir o índice TR até 24/03/2015, observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, e o IPCA-E, a partir de 25/03/2015. Neste sentido, o precedente do C. TST, Processo RR - 1981-10.2015.5.09.0084, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 06/12/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017). Ademais, a correção monetária incidirá a partir da época própria do vencimento de cada parcela, observando-se, em regra, a diretriz da Súmula 381 do TST. Juros simples de 1% ao mês, nos termos da Lei 8.177/91, incidentes desde ajuizamento da ação (art. 883 da CLT) e calculados sobre o importe já corrigido monetariamente (Súmula nº 200 do TST). Por fim, observe-se, no que couber, a incidência da Súmula nº 439 do TST, bem como da OJ nº 302 da SbdI-I, também do TST, e da Súmula nº 15 do TRT 3. Por não presente nenhuma das hipóteses do art. 793-B da CLT, deixo de aplicar multa por litigância de má-fé (ID. 3c3e659 - Pág. 5).*

FUNDAMENTOS ACRESCIDOS: Este Eg. Tribunal, em sua composição plena, no julgamento (TRT3. ArgInc-0011840-71.2018.5.03.0000. Tribunal Pleno. Rel. Des. Marcelo Lamego Pertence. Data de publicação: 24/04/2019), declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, e da integralidade do disposto no §7º do art. 879 da CLT, resultando na edição da Súmula 73, *verbis*:

"Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, Caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

A sentença de origem está em consonância com a jurisprudência pacificada neste Regional. **Nada a prover.**

RECURSO ORDINÁRIO DAAUTORA.

IMPRESTABILIDADE DOS CARTÕES DE PONTO EM RELAÇÃO À FREQUÊNCIA: FUNDAMENTOS: A autora alega que a imprestabilidade dos cartões de ponto não atém apenas aos horários, mas também quanto à frequência, já que existem diversos dias de trabalho em que apresentam defeitos. Invoca a

prova testemunhal para a comprovação de suas alegações e pugna pela reforma da sentença para que a frequência seja definida conforme postulado na inicial, inclusive quanto aos domingos e feriados. Analiso. O d. julgador de origem determinou que a apuração das horas extras deverá observar a frequência constante dos cartões de ponto, porquanto não impugnados no aspecto (Id 3c3e659 - Pág. 3). A prova oral, reproduzida nas razões recursais, traz informações acerca da incorreção do registro dos horários trabalhados, não se referindo, portanto, à frequência. Extrai-se do depoimento da testemunha Antônia Jaqueline Lopes dos Santos: "6 - que não registravam corretamente o horário de trabalho nos cartões de ponto;" (Id 4c216cd - Pág. 2). Importante consignar que a sentença de origem determinou ainda, *verbis*: "Indevida a observância das regras atinentes ao banco de horas, dado que a reclamante, como visto, extrapolava continuamente o seu expediente normal, sem nenhuma compensação." (Id 3c3e659 - Pág. 3). Assim, fica mantida a sentença de origem, à míngua de prova de que os cartões de ponto não consignam a frequência correta. **Nego provimento.**

NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 340 DO TST PARA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM DECORRÊNCIA DA FRUIÇÃO IRREGULAR DOS INTERVALOS. FUNDAMENTOS:

A autora aduz que, ao determinar os parâmetros para cálculo das horas extras, constou na sentença, de forma indistinta, a aplicação da Súmula 340 do TST para apuração das horas extras pelo sobrelabor. Diz que as horas extras, decorrentes da inobservância de gozo de intervalos, não sofrem a incidência da Súmula 340 do TST, sendo as horas extras somadas aos adicionais. Pugna pela reforma do r. julgado para que conste o pagamento das horas extras, de forma completa (hora mais adicional) e divisor 220, afastando-se os efeitos da Súmula 340 do TST, no tocante aos intervalos intrajornada, interjornada e do art. 384 da CLT. Analiso. A questão trazida, no apelo, foi objeto dos embargos de declaração, opostos pela obreira (Id a2dcd69), os quais foram decididos nos seguintes termos:

"a) **Súmula 340 do TST nos Intervalos**

Aduz a autora que o comando sentencial determinou, de forma indistinta, que deveser observada a Súmula 340 do TST, inclusive nas horas extras decorrentes do descumprimento do intervalo intrajornada.

Inexiste contradição nesse aspecto.

No entanto, a fim de se esclarecer qualquer dúvida e evitar equívocos em fase de liquidação, esclareço que a incidência da Súmula 340/TST refere-se apenas à parte variável das horas extras decorrentes do sobrelabor, sem incluir as horas extras pelo descumprimento do intervalo intrajornada, consoante se verifica à fl. 350.

Sendo assim, o cálculo das horas extras intervalares deve obedecer o divisor 220, conforme determinado à fl. 351. (Id 2b30728 - Pág. 1/2).

Conforme se infere da decisão retro transcrita, a Súmula 340 do TST é aplicável apenas para a apuração das horas extras decorrentes do sobrelabor e, por conseguinte, não incide no cálculo das horas extras intervalares.

No entanto, o d. julgador se refere apenas às horas extras relativas ao intervalo intrajornada e, para se evitar discussões na fase de liquidação, dou provimento ao recurso para determinar que, na apuração das horas extras relativas aos intervalos interjornadas e ao art. 384 da CLT, não se aplica a Súmula 340 do TST, sendo devido o valor da hora normal acrescido do adicional e com base no divisor 220. **Provimento nesses termos.**

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011128-91.2018.5.03.0029

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRENTE	ERIKA DINIZ FERREIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)

RECORRIDO ERIKA DINIZ FERREIRA
 ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
 ADVOGADO THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
 ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
 ADVOGADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
 RECORRIDO VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
 TESTEMUNHA ANTONIA JAQUELINE LOPES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela ré (ID. 37Ea446) e do recurso ordinário adesivo interposto pela autora (ID. bfe3dfa), uma vez que próprios e tempestivos, preenchem os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, **1)** sem divergência, negou provimento ao recurso da ré, ficando mantida a sentença de origem (ID. 3c3e659), por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, inciso IV, da CLT, acrescidas as razões de decidir constantes da fundamentação, com ressalva de fundamento da eminente Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães quanto às horas extras decorrentes do intervalo intrajornada; **2)** unanimemente, deu provimento parcial ao recurso da autora para determinar que, na apuração das horas extras relativas aos intervalos interjornadas e ao art. 384 da CLT, não se aplica a Súmula 340 do TST, sendo devido o valor da hora normal acrescido do adicional e com base no divisor 220.

DADOS DO CONTRATO DE TRABALHO: A autora foi admitida, em 12/01/2017, na função de analista de crédito e cobrança, conforme Ficha Funcional (ID239f27e - Pág. 1). De acordo com TRCT (ID. 62Cff5c), foi dispensada em 20/02/2018, percebendo, como última remuneração, o valor de R\$1.415,23.

RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ

COMISSÕES POR VENDAS E SERVIÇOS: A ré alega que o ônus de prova, consoante os artigos 818 da CLT e 373 do CPC, quanto à existência de diferenças no pagamento de comissões incumbe à

autora, visto que lhe cabe a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, não podendo concordar com a presunção de veracidade por suposta ausência de impugnação. Afirma que sempre quitou corretamente os valores devidos, inexistindo diferenças favoráveis à obreira.

FUNDAMENTOS DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA:

"COMISSÕES PELA VENDA DO SEGURO DE VIDA PROTEGIDA E PREMIADA (VPP) E SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA. O depoimento prestado pelo preposto da ré induz à confissão uma vez que a preposta não soube informar quais os valores atribuídos aos planos negociados pela reclamante, confirmando apenas que pagamento das comissões sobre os seguros epigrafados era ajustado no percentual de 7,5%. Tampouco a ré juntou documentos comprovando as vendas de VPP's feitas pela autora, atraindo a aplicação do art. 400 do CPC. Com efeito, a testemunha da reclamante confirmou em seu depoimento que: "15- que vendiam em média 15 VPP por mês;" Nessa toada, reconheço como verdadeira a versão da peça de ingresso no sentido de que o percentual avençado para as comissões era de 7,5%, sendo realizadas cerca de 15 vendas por mês de cada um destes produtos. Destarte, condeno a reclamada ao pagamento das comissões pelas vendas do seguro de vida protegida e premiada (VPP) e do seguro proteção financeira observando-se os seguintes critérios de apuração: Seguro de Vida Protegida e Premiada (VPP) - considerar-se-á que a reclamante vendia 15 planos por mês, no valor unitário e R\$79,90, sendo-lhe devidas comissões de R\$5,99 por cada um (equivalente ao percentual de 7,5%); - assim, é devida à reclamante a comissão de R\$89,85 por mês, sendo que, nos meses da admissão e da saída, em que não houve trabalho todos os dias, considerar-se-á o valor de R\$5,99 multiplicado pela metade dos dias trabalhados. Seguro de Proteção Financeira - considerar-se-á que a reclamante vendia 15 planos por mês, no valor unitário de R\$35,90, sendo-lhe devidas comissões de R\$2,69 por cada um (equivalente ao percentual de 7,5%); - assim, é devida à reclamante a diferença de R\$40,35 por mês, sendo que, nos meses da admissão e da saída, em que não houve trabalho todos os dias, considerar-se-á o valor de R\$2,69 multiplicado pela metade dos dias trabalhados. Em razão da habitualidade e natureza salarial das diferenças, são devidos os reflexos em aviso prévio, 13ºs salários, férias + 1/3, FGTS com indenização de 40% (limites do pedido)" (ID. 3c3e659 - Pág. 1).

FUNDAMENTOS ACRESCIDOS: A ré não trouxe aos autos a documentação atinente ao pagamento das comissões. E, em audiência, o preposto revelou que o percentual de comissão pago

sobre o serviço era 7,5% (ID. 4c216cd - Pág. 2). Em complemento, a prova testemunhal demonstrou que eram vendidos, em média, 15 VPP (Seguro de Vida Protegida e Premiada), por mês. Com base nesses elementos, o d. julgador de origem reconheceu o direito postulado pela autora na forma da sentença retro transcrita. **Nego provimento.**

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. A ré alega que as horas extras foram regularmente pagas ou compensadas. Aduz que a autora realizava suas atividades dentro do limite legal de 44 horas semanais, sempre com intervalo alimentar de, no mínimo, uma hora e uma folga semanal, que ocorria preferencialmente aos domingos. Afirma que os cartões de ponto se encontram nos autos, além do banco de horas, os quais merecem ser analisados como meio de prova. Diz que, no tocante às horas extras, seguiu as diretrizes firmadas nas normas coletivas de trabalho. Afirma ainda que houve regular concessão dos intervalos interjornadas e pugna pela exclusão da condenação. À eventualidade, requer seja observada a evolução salarial da autora; os dias efetivamente trabalhados, conforme fichas de pagamento e controle de frequência; o adicional de 50%.

FUNDAMENTOS DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA: "HORAS EXTRAS. A reclamante afirma que laborava em regime de sobrejornada, inclusive sem desfrutar, na íntegra, de intervalos e descansos semanais, porém não recebia a contraprestação salarial correspondente. A reclamada, por sua vez, sustenta que a jornada era corretamente registrada em ponto eletrônico, com regular pagamento ou compensação das horas extraordinárias. A razão está com a autora. Isso porque, inicialmente, os controles de ponto apresentados com a defesa sequer estão assinados pela reclamante, o que retira da prova toda a sua eficácia. A par disso, a própria testemunha da reclamada confirmou a existência de incongruências nos cartões de ponto apresentados nos autos: "(...) 4 - que no turno da manhã, chegava na reclamada às 09h40 e trabalhava até as 18h20, não sabendo dizer quanto a reclamante; (...) 6 - que a loja abria as 09h40, mas houve um período em que a depoente chegava as 09h40 e já havia gente trabalhando, o que aconteceu na época da reclamante; (...) 9 - que já viu gente batendo o cartão e continuar trabalhando no final do turno conforme a necessidade da loja, sendo que não viu a reclamante fazendo isso, não sabendo se isso aconteceu com a reclamante; (...) 11- que já aconteceu do ponto não funcionar, caso em que a própria ADM corrigia, sendo que era registrado o período normal de funcionamento; que isso acontecia cerca de 1 vez por mês; 12- que em datas comemorativas havia alteração no horário de trabalho,

sendo que a reclamada pedia para chegar 1 hora antes e sair 1 hora depois, o que acontecia a partir de uma semana antes do natal, sendo que nas outras datas era cerca de dois dias antes; 13- que a reclamante e a testemunha anterior estendiam mais a jornada nas datas comemorativas porque eram as duas únicas analistas de crédito; 14- que havia reclamação do banco de horas estar positivo e de repente aparecer negativo; 15- que a depoente também costumava fazer horas extras, além do horário descrito no item 4. Nada mais. 16- que melhor dizendo, no item 4, as 18h20 o ponto travava, mas ficava além desse horário se fosse necessário; 17- que quando o ponto travava pedia autorização para o gerente prorrogar o horário no sistema. Nada mais." Nesse contexto, consideram-se inválidos os controles de ponto juntados aos autos, devendo prevalecer a seguinte jornada, fixada pelo cotejo da peça de ingresso com a prova oral: a) turnos alternados, sendo das 09h30 às 19h30, ou de 12h30 às 20h30, de segunda-feira a sábado, sempre com 30 minutos de intervalo; b) 02 (dois) domingos por mês, das 12h às 20h, com 30 minutos de intervalo; c) 04 (quatro) feriados por ano, das 13h às 21h, sem intervalo; d) na semana que antecede a comemoração de datas festivas (Dias das Mães, Pais, Namorados e Crianças) e nas duas semanas que antecedem o Natal, das 09h às 23h, com 30 minutos de intervalo (inclusive nos domingos); e) 6 (seis) saldões anuais, das 09h às 23h, com 30 minutos de intervalo; f) 12 (doze) inventários anuais, das 07h às 19h30, com 30 minutos de intervalo. g) Na Black Friday, no mês de novembro de cada ano, com duração de três dias 03 (três) dias, das 7h às 23h30, com 30 minutos de intervalo. A autora era comissionista mista. Quanto à parte do salário fixo, deferem-se horas extras a serem apuradas em fase de liquidação a partir da jornada indicada acima, considerando como tais as excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, critério mais benéfico à reclamante, (mas de forma não-cumulativa), aplicando-se o adicional convencional de 100% (cf. cláusula 13ª das CCT's). As horas extras são compostas do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial. Adoto a súmula 264 do TST. O divisor a ser observado, em face da jornada contratada, é o 220. Quando à parte do salário variável, tem-se que comissão é salário (art. 457, § 1º, CLT) e o empregado, remunerado por esta modalidade de contraprestação, é denominado pelos estudiosos como "comissionista próprio" ou "comissionista impróprio", segundo tenha seu ganho exclusivo à base de comissão ou de um salário fixo e mais comissão, respectivamente. Se presta serviço sujeito a controle de horário, suas horas-extras já estão remuneradas pelo valor das comissões percebidas, de forma que somente é devido, na espécie, o respectivo adicional, calculado sobre o valor das comissões referentes à sobrejornada (Súmula nº 340/TST). Defere-se, pois, o

adicional convencional de 100% (cf. cláusula 13ª das CCT's), considerando como tais as excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, a serem apuradas em fase de liquidação a partir da jornada indicada acima, sendo o divisor o número de horas efetivamente trabalhadas no mês. Defere-se, ainda, uma hora extra diária pelo descumprimento do intervalo intrajornada, sem prejuízo do cômputo dos 30 minutos efetivamente trabalhados para efeito das horas extras calculadas no parágrafo acima, com o adicional normativo, conforme instrumentos normativos juntados aos autos, observado o respectivo período de vigência, garantindo-se o mínimo de 50%, consoante previsão constitucional, e de 100% para os dias destinados a descanso (art. 7o, lei 605/41). Considerando-se a jornada fixada, verifico que o intervalo de 11 horas previsto no art. 66 da CLT não era integralmente respeitado. O pagamento de horas extras decorrentes de descumprimento do intervalo interjornadas não implica em *bis in idem*, uma vez que as horas extras eventualmente laboradas em prorrogação da jornada anterior representam apenas a contraprestação pelo trabalho realizado, enquanto que a condenação decorrente da supressão parcial do descanso remunerará o trabalhador pela inobservância do intervalo assegurado em Lei (art. 66 da CLT). Não há se falar ainda em falta de amparo legal, porquanto a violação do comando contido no art. 66 da CLT gera o direito à remuneração correspondente, sendo inconcebível o reconhecimento de mera infração administrativa. Adoto a Súmula nº 26 do E. TRT da 2ª Região. Tem direito a reclamante, portanto, de receber como extras (Súmula nº 110 do TST) as horas trabalhadas com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas previsto no art. 66 da CLT, aplicando-se os parâmetros e reflexos já estabelecidos, sendo devida a hora mais o adicional. O art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal, de forma que a sua indevida supressão pelo empregador torna devido o pagamento de horas extras e reflexos, por analogia ao descumprimento do art. 71 da CLT c/c Súmula 437, do c. TST. Adoto as Súmulas 39 do TRT da 3ª Região e 28 do TRT da 2ª Região. No caso, não restou comprovada a concessão da pausa previamente ao início da sobrejornada diária praticada pela reclamante, sendo certo que a autora extrapolava habitualmente a jornada contratual. A habitualidade do sobretrabalho gera o direito a reflexos em DSRs, e, com a soma destes, em aviso prévio, férias +1/3, 13ºs salários e FGTS +40%. Indevida a observância das regras atinentes ao banco de horas, dado que a reclamante, como visto, extrapolava continuamente o seu expediente normal, sem nenhuma compensação. Nos cálculos, serão considerados: a) o divisor 220; b) a frequência da reclamante ao trabalho, conforme se apurar dos cartões de ponto (não impugnados no particular); c) a correta

evolução salarial da autora, conforme os recibos/fichas já trazidos aos autos; d) as Súmulas 264 e 347/TST, incluindo-se na base de cálculo todas as parcelas de caráter salarial habitualmente pagas, conforme recibos salariais (inclusive comissões e diferenças deferidas nesta sentença). As horas prestadas nos domingos e feriados evidentemente serão consideradas na apuração das horas extras, o que esgota a pretensão autoral nesse sentido" (ID. 3c3e659 - Pág. 2).

FUNDAMENTOS ACRESCIDOS: O d. magistrado de origem procedeu à percuente análise da prova documental e oral colacionada aos autos, em especial, o depoimento da testemunha, inquirida a rogo da própria ré, e concluiu pela invalidade dos cartões de ponto, o que merece ser integralmente ratificado nesta instância revisora. A par disso, cotejando os horários indicados na inicial e a jornada colhida da prova testemunhal, o i. sentenciante fixou a jornada de trabalho da autora nos termos constantes da sentença retro transcrita, sendo devidas as horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, sem cumulação. Considerando que, nos termos da jornada fixada, houve desrespeito ao intervalo de 11 horas entre as jornadas, são devidas as horas extras deferidas pelo Juízo *a quo*. Em face da invalidação dos cartões de ponto, improcede a pretensão quanto à observância do banco de horas. Por fim, a sentença de origem já definiu os critérios para o cálculo das horas extras, dentre os quais, se inclui a adoção do adicional convencional (100%), porquanto mais vantajoso; a evolução salarial da autora e a frequência conforme registros dos cartões de ponto.

Nada a prover.

INTERVALO INTRAJORNADA: A ré alega que a autora sempre gozou integralmente o intervalo intrajornada, fazendo, no mínimo, uma hora diária de intervalo para refeição e descanso. Reitera a validade dos cartões de ponto. À eventualidade, requer sejam quitados apenas os supostos minutos suprimidos, sob pena de enriquecimento ilícito da autora.

FUNDAMENTOS DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA: "Defere-se, ainda, uma hora extra diária pelo descumprimento do intervalo intrajornada, sem prejuízo do cômputo dos 30 minutos efetivamente trabalhados para efeito das horas extras calculadas no parágrafo acima, com o adicional normativo, conforme instrumentos normativos juntados aos autos, observado o respectivo período de vigência, garantindo-se o mínimo de 50%, consoante previsão constitucional, e de 100% para os dias destinados a descanso (art. 7o, lei 605/41)." (ID. 3c3e659 - Pág. 4).

FUNDAMENTOS ACRESCIDOS: A autora usufruía 30 minutos de intervalo intrajornada, como se extrai do depoimento da testemunha, indicada pela obreira, no tópico 4: *"que depoente e reclamante usufruíam 30 minutos de intervalo para refeição"* (ID. 4c216cd - Pág. 3). A concessão parcial do intervalo intrajornada (apenas 30 minutos) gera o direito a 1 hora extra ficta, decorrente do desrespeito ao direito obreiro, por imposição legal (art. 71, §4º, da CLT, com a redação anterior à Lei 13.467/2017, aplicável ao contrato de trabalho da autora firmado em 12/01/2017, c/c Súmula 437, I, do TST). Portanto, não assiste razão à ré, inclusive no tocante ao pagamento do tempo suprimido, porquanto, reprove-se, o contrato de trabalho da autora é regido pela legislação celetista anterior às inovações trazidas pela Lei 13.467/2017. Mantenho a sentença. **Nego provimento.**

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR): A ré alega que não há, nos autos, acordo coletivo/convenção coletiva que estabeleça o pagamento da PLR nos moldes alegados pela autora. Diz que, a partir de 2010, celebrou Acordo de Participação nos Lucros e Resultados - PLR, com o sindicato da categoria, e passou a pagar a todos os empregados a verba PLR. Sustenta que a autora recebeu corretamente todas as parcelas relativas a 14º salário/PLR de acordo com as normas legais e convencionais, conforme se infere dos recibos de pagamento anexados aos autos. Sustenta que a parcela não tem natureza salarial e que não é devido o pagamento proporcional.

FUNDAMENTOS DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA: *"Aduz a autora que: "A Reclamada durante todo o contrato de trabalho pagou de forma habitual a parcela denominada PLR, correspondente a 100% do valor do 13º salário. Contudo, quando da rescisão contratual, não adimpliu com o valor devido a título de PLR proporcional relativa ao ano de 2018, a razão de 3/12." A ré se defende aduzindo que: "(...) tal parcela é quitada por mera liberalidade da empresa, assim, não preenchidos os critérios para o recebimento, não há falar em pagamento. Eventuais valores devidos à obreira foram devidamente quitados pela reclamada no momento oportuno." Com efeito, além de ter admitido o pagamento da parcela, a ré não impugnou a norma coletiva colacionada pela autora às fls. 60/64. Assim, é devido o pagamento proporcional da PLR do ano da rescisão contratual, conforme Súmula 451 do C. TST, abaixo transcrita, a qual adoto: "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010) Fere o*

princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa.". Por outro lado, a verba tem natureza indenizatória, conforme art. 7º, XI, da Constituição Federal e art. 3º, caput, da Lei 10.101/2000, restando indevidos os reflexos pleiteados. Defiro, portanto, a PLR de 2018, à razão de 03/12" (ID. 3c3e659 - Pág. 4).

FUNDAMENTOS ACRESCIDOS: Observe-se que, na defesa, a ré não alega o pagamento da parcela feito à obreira com base nas normas coletivas de trabalho. Ao contrário, sustenta que a PLR é paga por mera liberalidade e segundo os critérios estabelecidos pela empresa (IDdcabe7d - Pág. 15). Correta a sentença ao estabelecer que é devido o pagamento proporcional da PLR do ano da rescisão contratual, conforme Súmula 451 do C. TST. A sentença consignou que a parcela é indenizatória, sendo indevidos os reflexos postulados pela obreira. Nesse contexto, mantenho a sentença. **Nego provimento.**

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FUNDAMENTOS: A ré alega que não pode concordar com a absolvição da autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o entendimento judicial fere o art. 5º da CF, em seu *caput* e inciso II, no tocante aos princípios de igualdade e da legalidade. O d. julgador de origem assim decidiu sobre o tema, *verbis*:

"O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Ora, se a assistência é integral deve abarcar todas as custas do processo, o que inclui os honorários advocatícios sucumbenciais.

Nesta linha, é inconstitucional a previsão do art. 791-A, § 4º da CLT, com redação dada pela Lei Nº 13.467/17, que prevê o pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da Justiça Gratuita, com a utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em Juízo.

Adoto o Enunciado nº 100 aprovado pela 2ª Jornada da ANAMATRA, in verbis: É INCONSTITUCIONAL A PREVISÃO DE UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS DO

BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU PERICIAIS (ARTIGOS 791-A, § 4º, E 790-B, § 4º, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017), POR FERIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTEGRAL, PRESTADA PELO ESTADO, E À PROTEÇÃO DO SALÁRIO (ARTIGOS 5º, LXXIV, E 7º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

Finalmente, friso que os créditos trabalhistas reconhecidos em Juízo possuem natureza alimentar e são, portanto, insuscetíveis de cessação, compensação ou penhora (art. 1.707 do Código Civil e art. 833, IV, do Código de Processo Civil), sendo descabida qualquer compensação, o que torna inviável, no caso dos autos, o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da reclamada.

Assim, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em favor da parte reclamante em 15% do valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, com fundamento no art. 791-A da CLT, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348 da SBDI I, do TST)" (ID. 3c3e659 - Pág. 5).

Analiso.

A presente ação foi ajuizada em 25/09/2018 e, portanto, aplica-se o disposto no art. 791-A da CLT que instituiu o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho, conforme pacificado com a edição da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, *verbis*:

"Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST ." (destaques acrescidos)

Na presente hipótese, a autora não foi sucumbente na demanda, visto que os pedidos formulados foram julgados procedentes em sua integralidade, quais sejam: comissões; horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal; horas extras relativas aos intervalos intrajornada, interjornada e do art. 384 da CLT; domingos e feriados trabalhados; PLR (IdD. 8d1e22f - Pág. 12).

Assim, embora por fundamento diverso, mantenho a sentença de

origem. **Nego provimento.**

CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E: A ré alega que a utilização do índice TR para fins de correção monetária se impõe, haja vista a disposição do art. 879, §7º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017.

FUNDAMENTOS DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA: "Quanto à correção monetária, deverá ser observado o critério estabelecido pelo Pleno do TST, no julgamento do Processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, em que foi pronunciada a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei 8.177/9, após a decisão do STF nas ADIs 4357, 4372, 4400 e 4425, e determinada a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), por se tratar de índice que permite a justa e a adequada atualização de débitos trabalhistas comparado à Taxa Referencial Diária (TRD), inclusive quanto à modulação temporal. Destaco que o §7º do artigo 879 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, é igualmente inconstitucional, pois, conforme destacado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da das Ações Diretas mencionadas no parágrafo anterior, a atualização monetária dos créditos é direito do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, a coisa julgada e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial e a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor. Registro, por fim, que o STF, em 05.12.2017, julgou improcedente a Reclamação RCL 22.012 MC/RS, ajuizada contra a decisão do TST na ArgInc-479-60.2011.5.04.0231. Assim, adotando-se os parâmetros das decisões do TST e do STF, em face da modulação de efeitos, deverá incidir o índice TR até 24/03/2015, observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, e o IPCA-E, a partir de 25/03/2015. Neste sentido, o precedente do C. TST, Processo RR - 1981-10.2015.5.09.0084, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 06/12/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017). Ademais, a correção monetária incidirá a partir da época própria do vencimento de cada parcela, observando-se, em regra, a diretriz da Súmula 381 do TST. Juros simples de 1% ao mês, nos termos da Lei 8.177/91, incidentes desde ajuizamento da ação (art. 883 da CLT) e calculados sobre o importe já corrigido monetariamente (Súmula nº 200 do TST). Por fim, observe-se, no que couber, a incidência da Súmula nº 439 do TST, bem como da OJ nº 302 da SBDI-I, também do TST, e da

Súmula nº 15 do TRT 3. Por não presente nenhuma das hipóteses do art. 793-B da CLT, deixa de aplicar multa por litigância de má-fé (ID. 3c3e659 - Pág. 5).

FUNDAMENTOS ACRESCIDOS: Este Eg. Tribunal, em sua composição plena, no julgamento (TRT3. ArgInc-0011840-71.2018.5.03.0000. Tribunal Pleno. Rel. Des. Marcelo Lamego Pertence. Data de publicação: 24/04/2019), declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, e da integralidade do disposto no §7º do art. 879 da CLT, resultando na edição da Súmula 73, *verbis*:

"Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, Caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

A sentença de origem está em consonância com a jurisprudência pacificada neste Regional. **Nada a prover.**

RECURSO ORDINÁRIO DAAUTORA.

IMPRESTABILIDADE DOS CARTÕES DE PONTO EM RELAÇÃO

À FREQUÊNCIA: FUNDAMENTOS: A autora alega a imprestabilidade dos cartões de ponto não apenas aos horários, mas também quanto à frequência, já que existem diversos dias de trabalho em que apresentam defeitos. Invoca a prova testemunhal para a comprovação de suas alegações e pugna pela reforma da sentença para que a frequência seja definida conforme postulado na inicial, inclusive quanto aos domingos e feriados. Análise. O d. julgador de origem determinou que a apuração das horas extras deverá observar a frequência constante dos cartões de ponto, porquanto não impugnados no aspecto (Id 3c3e659 - Pág. 3). A prova oral, reproduzida nas razões recursais, traz informações acerca da incorreção do registro dos horários trabalhados, não se referindo, portanto, à frequência. Extrai-se do depoimento da testemunha Antônia Jaqueline Lopes dos Santos: "6 - que não registravam corretamente o horário de trabalho nos cartões de ponto;" (Id 4c216cd - Pág. 2). Importante consignar que a sentença de origem determinou ainda, *verbis*: "Indevida a observância das regras atinentes ao banco de horas, dado que a reclamante, como visto, extrapolava continuamente o seu expediente normal, sem nenhuma compensação." (Id 3c3e659 - Pág. 3). Assim, fica mantida a sentença de origem, à míngua de prova de que os cartões de ponto não consignam a frequência correta. **Nego provimento.**

NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 340 DO TST PARA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM DECORRÊNCIA DA FRUIÇÃO IRREGULAR DOS INTERVALOS. FUNDAMENTOS: A autora aduz que, ao determinar os parâmetros para cálculo das horas extras, constou na sentença, de forma indistinta, a aplicação da Súmula 340 do TST para apuração das horas extras pelos sobrelabor. Diz que as horas extras, decorrentes da inobservância de gozo de intervalos, não sofrem a incidência da Súmula 340 do TST, sendo as horas extras somadas às adicionais. Pugna pela reforma do r. julgado para que conste o pagamento das horas extras, de forma completa (hora mais adicional) e divisor 220, afastando-se os efeitos da Súmula 340 do TST, no tocante aos intervalos intrajornada, interjornada e do art. 384 da CLT. Análise. A questão trazida, no apelo, foi objeto dos embargos de declaração, opostos pela obreira (Id a2dcd69), os quais foram decididos nos seguintes termos:

"a) Súmula 340 do TST nos Intervalos

Aduz a autora que o comando sentencial determinou, de forma

indistinta, que dever ser observada a Súmula 340 do TST, inclusive nas horas extras decorrentes do descumprimento do intervalo intrajornada.

Inexiste contradição nesse aspecto.

No entanto, a fim de se esclarecer qualquer dúvida e evitar equívocos em fase de liquidação, esclareço que a incidência da Súmula 340/TST refere-se apenas à parte variável das horas extras decorrentes do sobrelabor, sem incluir as horas extras pelo descumprimento do intervalo intrajornada, consoante se verifica à fl. 350.

Sendo assim, o cálculo das horas extras intervalares deve obedecer o divisor 220, conforme determinado à fl. 351. (Id 2b30728 - Pág. 1/2).

Conforme se infere da decisão retro transcrita, a Súmula 340 do TST é aplicável apenas para a apuração das horas extras decorrentes do sobrelabor e, por conseguinte, não incide no cálculo das horas extras intervalares.

No entanto, o d. julgador se refere apenas às horas extras relativas ao intervalo intrajornada e, para se evitar discussões na fase de liquidação, dou provimento ao recurso para determinar que, na apuração das horas extras relativas aos intervalos interjornadas e ao art. 384 da CLT, não se aplica a Súmula 340 do TST, sendo devido o valor da hora normal acrescido do adicional e com base no divisor 220. **Provimento nesses termos.**

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011128-91.2018.5.03.0029

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRENTE	ERIKA DINIZ FERREIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)

ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RECORRIDO	ERIKA DINIZ FERREIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
TESTEMUNHA	ANTONIA JAQUELINE LOPES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA JAQUELINE LOPES DOS SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela ré (ID. 37Ea446) e do recurso ordinário adesivo interposto pela autora (ID. bfe3dfa), uma vez que próprios e tempestivos, preenchem os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, **1)** sem divergência, negou provimento ao recurso da ré, ficando mantida a sentença de origem (ID. 3c3e659), por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, inciso IV, da CLT, acrescidas as razões de decidir constantes da fundamentação, com ressalva de fundamento da eminente Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães quanto às horas extras decorrentes do intervalo intrajornada; **2)** unanimemente, deu provimento parcial ao recurso da autora para determinar que, na apuração das horas extras relativas aos intervalos interjornadas e ao art. 384 da CLT, não se aplica a Súmula 340 do TST, sendo devido o valor da hora normal acrescido do adicional e com base no divisor 220.

DADOS DO CONTRATO DE TRABALHO: A autora foi admitida, em 12/01/2017, na função de analista de crédito e cobrança, conforme Ficha Funcional (ID239f27e - Pág. 1). De acordo com TRCT (ID. 62Cff5c), foi dispensada em 20/02/2018, percebendo, como última remuneração, o valor de R\$1.415,23.

RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ

COMISSÕES POR VENDAS E SERVIÇOS: A ré alega que o ônus de prova, consoante os artigos 818 da CLT e 373 do CPC, quanto à existência de diferenças no pagamento de comissões incumbe à autora, visto que lhe cabe a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, não podendo concordar com a presunção de veracidade por suposta ausência de impugnação. Afirma que sempre quitou corretamente os valores devidos, inexistindo diferenças favoráveis à obreira.

FUNDAMENTOS DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA:

"COMISSÕES PELA VENDA DO SEGURO DE VIDA PROTEGIDA E PREMIADA (VPP) E SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA. O depoimento prestado pelo preposto da ré induz à confissão uma vez que a preposta não soube informar quais os valores atribuídos aos planos negociados pela reclamante, confirmando apenas que pagamento das comissões sobre os seguros epigrafados era ajustado no percentual de 7,5%. Tampouco a ré juntou documentos comprovando as vendas de VPP's feitas pela autora, atraindo a aplicação do art. 400 do CPC. Com efeito, a testemunha da reclamante confirmou em seu depoimento que: "15- que vendiam em média 15 VPP por mês;" Nessa toada, reconheço como verdadeira a versão da peça de ingresso no sentido de que o percentual avençado para as comissões era de 7,5%, sendo realizadas cerca de 15 vendas por mês de cada um destes produtos. Destarte, condeno a reclamada ao pagamento das comissões pelas vendas do seguro de vida protegida e premiada (VPP) e do seguro proteção financeira observando-se os seguintes critérios de apuração: Seguro de Vida Protegida e Premiada (VPP) - considerar-se-á que a reclamante vendia 15 planos por mês, no valor unitário e R\$79,90, sendo-lhe devidas comissões de R\$5,99 por cada um (equivalente ao percentual de 7,5%); - assim, é devida à reclamante a comissão de R\$89,85 por mês, sendo que, nos meses da admissão e da saída, em que não houve trabalho todos os dias, considerar-se-á o valor de R\$5,99 multiplicado pela metade dos dias trabalhados. Seguro de Proteção Financeira - considerar-se-á que a reclamante vendia 15 planos por mês, no valor unitário de R\$35,90, sendo-lhe devidas comissões de R\$2,69 por cada um (equivalente ao percentual de 7,5%); - assim, é devida à reclamante a diferença de R\$40,35 por mês, sendo que, nos meses da admissão e da saída, em que não houve trabalho todos os dias, considerar-se-á o valor de R\$2,69 multiplicado pela metade dos dias trabalhados. Em razão da habitualidade e natureza salarial das diferenças, são devidos os reflexos em aviso prévio, 13ºs salários, férias + 1/3, FGTS com indenização de 40% (limites do pedido)" (ID. 3c3e659 - Pág. 1).

FUNDAMENTOS ACRESCIDOS: A ré não trouxe aos autos a documentação atinente ao pagamento das comissões. E, em audiência, o preposto revelou que o percentual de comissão pago sobre o serviço era 7,5% (ID. 4c216cd - Pág. 2). Em complemento, a prova testemunhal demonstrou que eram vendidos, em média, 15 VPP (Seguro de Vida Protegida e Premiada), por mês. Com base nesses elementos, o d. julgador de origem reconheceu o direito postulado pela autora na forma da sentença retro transcrita. **Nego provimento.**

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA.

A ré alega que as horas extras foram regularmente pagas ou compensadas. Aduz que a autora realizava suas atividades dentro do limite legal de 44 horas semanais, sempre com intervalo alimentar de, no mínimo, uma hora e uma folga semanal, que ocorria preferencialmente aos domingos. Afirma que os cartões de ponto se encontram nos autos, além do banco de horas, os quais merecem ser analisados como meio de prova. Diz que, no tocante às horas extras, seguiu as diretrizes firmadas nas normas coletivas de trabalho. Afirma ainda que houve regular concessão dos intervalos interjornadas e pugna pela exclusão da condenação. À eventualidade, requer seja observada a evolução salarial da autora; os dias efetivamente trabalhados, conforme fichas de pagamento e controle de frequência; o adicional de 50%.

FUNDAMENTOS DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA:

"HORAS EXTRAS. A reclamante afirma que laborava em regime de sobrejornada, inclusive sem desfrutar, na íntegra, de intervalos e descansos semanais, porém não recebia a contraprestação salarial correspondente. A reclamada, por sua vez, sustenta que a jornada era corretamente registrada em ponto eletrônico, com regular pagamento ou compensação das horas extraordinárias. A razão está com a autora. Isso porque, inicialmente, os controles de ponto apresentados com a defesa sequer estão assinados pela reclamante, o que retira da prova toda a sua eficácia. A par disso, a própria testemunha da reclamada confirmou a existência de incongruências nos cartões de ponto apresentados nos autos: "(...) 4 - que no turno da manhã, chegava na reclamada às 09h40 e trabalhava até as 18h20, não sabendo dizer quanto a reclamante; (...) 6 - que a loja abria as 09h40, mas houve um período em que a depoente chegava as 09h40 e já havia gente trabalhando, o que aconteceu na época da reclamante; (...) 9 - que já viu gente batendo o cartão e continuar trabalhando no final do turno conforme a necessidade da loja, sendo que não viu a reclamante fazendo isso, não sabendo se isso aconteceu com a reclamante; (...) 11- que já aconteceu do ponto não funcionar, caso em que a própria ADM

corrigia, sendo que era registrado o período normal de funcionamento; que isso acontecia cerca de 1 vez por mês; 12- que em datas comemorativas havia alteração no horário de trabalho, sendo que a reclamada pedia para chegar 1 hora antes e sair 1 hora depois, o que acontecia a partir de uma semana antes do natal, sendo que nas outras datas era cerca de dois dias antes; 13- que a reclamante e a testemunha anterior estendiam mais a jornada nas datas comemorativas porque eram as duas únicas analistas de crédito; 14- que havia reclamação do banco de horas estar positivo e de repente aparecer negativo; 15- que a depoente também costumava fazer horas extras, além do horário descrito no item 4. Nada mais. 16- que melhor dizendo, no item 4, as 18h20 o ponto travava, mas ficava além desse horário se fosse necessário; 17- que quando o ponto travava pedia autorização para o gerente prorrogar o horário no sistema. Nada mais." Nesse contexto, consideram-se inválidos os controles de ponto juntados aos autos, devendo prevalecer a seguinte jornada, fixada pelo cotejo da peça de ingresso com a prova oral: a) turnos alternados, sendo das 09h30 às 19h30, ou de 12h30 às 20h30, de segunda-feira a sábado, sempre com 30 minutos de intervalo; b) 02 (dois) domingos por mês, das 12h às 20h, com 30 minutos de intervalo; c) 04 (quatro) feriados por ano, das 13h às 21h, sem intervalo; d) na semana que antecede a comemoração de datas festivas (Dias das Mães, Pais, Namorados e Crianças) e nas duas semanas que antecedem o Natal, das 09h às 23h, com 30 minutos de intervalo (inclusive nos domingos); e) 6 (seis) saldos anuais, das 09h às 23h, com 30 minutos de intervalo; f) 12 (doze) inventários anuais, das 07h às 19h30, com 30 minutos de intervalo. g) Na Black Friday, no mês de novembro de cada ano, com duração de três dias 03 (três) dias, das 7h às 23h30, com 30 minutos de intervalo. A autora era comissionista mista. Quanto à parte do salário fixo, deferem-se horas extras a serem apuradas em fase de liquidação a partir da jornada indicada acima, considerando como tais as excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, critério mais benéfico à reclamante, (mas de forma não-cumulativa), aplicando-se o adicional convencional de 100% (cf. cláusula 13ª das CCT's). As horas extras são compostas do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial. Adoto a súmula 264 do TST. O divisor a ser observado, em face da jornada contratada, é o 220. Quando à parte do salário variável, tem-se que comissão é salário (art. 457, § 1º, CLT) e o empregado, remunerado por esta modalidade de contraprestação, é denominado pelos estudiosos como "comissionista próprio" ou "comissionista impróprio", segundo tenha seu ganho exclusivo à base de comissão ou de um salário fixo e mais comissão, respectivamente. Se presta serviço sujeito a controle de horário, suas horas-extras já estão remuneradas pelo valor das comissões

percebidas, de forma que somente é devido, na espécie, o respectivo adicional, calculado sobre o valor das comissões referentes à sobrejornada (Súmula nº 340/TST). Defere-se, pois, o adicional convencional de 100% (cf. cláusula 13ª das CCT's), considerando como tais as excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, a serem apuradas em fase de liquidação a partir da jornada indicada acima, sendo o divisor o número de horas efetivamente trabalhadas no mês. Defere-se, ainda, uma hora extra diária pelo descumprimento do intervalo intrajornada, sem prejuízo do cômputo dos 30 minutos efetivamente trabalhados para efeito das horas extras calculadas no parágrafo acima, com o adicional normativo, conforme instrumentos normativos juntados aos autos, observado o respectivo período de vigência, garantindo-se o mínimo de 50%, consoante previsão constitucional, e de 100% para os dias destinados a descanso (art. 7º, lei 605/41). Considerando-se a jornada fixada, verifico que o intervalo de 11 horas previsto no art. 66 da CLT não era integralmente respeitado. O pagamento de horas extras decorrentes de descumprimento do intervalo interjornadas não implica em bis in idem, uma vez que as horas extras eventualmente laboradas em prorrogação da jornada anterior representam apenas a contraprestação pelo trabalho realizado, enquanto que a condenação decorrente da supressão parcial do descanso remunerará o trabalhador pela inobservância do intervalo assegurado em Lei (art. 66 da CLT). Não há se falar ainda em falta de amparo legal, porquanto a violação do comando contido no art. 66 da CLT gera o direito à remuneração correspondente, sendo inconcebível o reconhecimento de mera infração administrativa. Adoto a Súmula nº 26 do E. TRT da 2ª Região. Tem direito a reclamante, portanto, de receber como extras (Súmula nº 110 do TST) as horas trabalhadas com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas previsto no art. 66 da CLT, aplicando-se os parâmetros e reflexos já estabelecidos, sendo devida a hora mais o adicional. O art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal, de forma que a sua indevida supressão pelo empregador torna devido o pagamento de horas extras e reflexos, por analogia ao descumprimento do art. 71 da CLT c/c Súmula 437, do c. TST. Adoto as Súmulas 39 do TRT da 3ª Região e 28 do TRT da 2ª Região. No caso, não restou comprovada a concessão da pausa previamente ao início da sobrejornada diária praticada pela reclamante, sendo certo que a autora extrapolava habitualmente a jornada contratual. A habitualidade do sobretrabalho gera o direito a reflexos em DSRs, e, com a soma destes, em aviso prévio, férias +1/3, 13ºs salários e FGTS +40%. Indevida a observância das regras atinentes ao banco de horas, dado que a reclamante, como visto, extrapolava continuamente o seu expediente normal, sem nenhuma

compensação. Nos cálculos, serão considerados: a) o divisor 220; b) a frequência da reclamante ao trabalho, conforme se apurar dos cartões de ponto (não impugnados no particular); c) a correta evolução salarial da autora, conforme os recibos/fichas já trazidos aos autos; d) as Súmulas 264 e 347/TST, incluindo-se na base de cálculo todas as parcelas de caráter salarial habitualmente pagas, conforme recibos salariais (inclusive comissões e diferenças deferidas nesta sentença). As horas prestadas nos domingos e feriados evidentemente serão consideradas na apuração das horas extras, o que esgota a pretensão autoral nesse sentido" (ID. 3c3e659 - Pág. 2).

FUNDAMENTOS ACRESCIDOS: O d. magistrado de origem procedeu à percuente análise da prova documental e oral colacionada aos autos, em especial, o depoimento da testemunha, inquirida a rogo da própria ré, e concluiu pela invalidade dos cartões de ponto, o que merece ser integralmente ratificado nesta instância revisora. A par disso, cotejando os horários indicados na inicial e a jornada colhida da prova testemunhal, o i. sentenciante fixou a jornada de trabalho da autora nos termos constantes da sentença retro transcrita, sendo devidas as horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, sem cumulação. Considerando que, nos termos da jornada fixada, houve desrespeito ao intervalo de 11 horas entre as jornadas, são devidas as horas extras deferidas pelo Juízo *a quo*. Em face da invalidação dos cartões de ponto, improcede a pretensão quanto à observância do banco de horas. Por fim, a sentença de origem já definiu os critérios para o cálculo das horas extras, dentre os quais, se inclui a adoção do adicional convencional (100%), porquanto mais vantajoso; a evolução salarial da autora e a frequência conforme registros dos cartões de ponto.

Nada a prover.

INTERVALO INTRAJORNADA: A ré alega que a autora sempre gozou integralmente o intervalo intrajornada, fazendo, no mínimo, uma hora diária de intervalo para refeição e descanso. Reitera a validade dos cartões de ponto. À eventualidade, requer sejam quitados apenas os supostos minutos suprimidos, sob pena de enriquecimento ilícito da autora.

FUNDAMENTOS DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA: "Defere-se, ainda, uma hora extra diária pelo descumprimento do intervalo intrajornada, sem prejuízo do cômputo dos 30 minutos efetivamente trabalhados para efeito das horas extras calculadas no parágrafo acima, com o adicional normativo, conforme instrumentos normativos juntados aos autos, observado o respectivo período de vigência, garantindo-se o mínimo de 50%, consoante previsão

constitucional, e de 100% para os dias destinados a descanso (art. 7o, lei 605/41)." (ID. 3c3e659 - Pág. 4).

FUNDAMENTOS ACRESCIDOS: A autora usufruía 30 minutos de intervalo intrajornada, como se extrai do depoimento da testemunha, indicada pela obreira, no tópico 4: "*que depoente e reclamante usufruíam 30 minutos de intervalo para refeição*" (ID. 4c216cd - Pág. 3). A concessão parcial do intervalo intrajornada (apenas 30 minutos) gera o direito a 1 hora extra ficta, decorrente do desrespeito ao direito obreiro, por imposição legal (art. 71, §4º, da CLT, com a redação anterior à Lei 13.467/2017, aplicável ao contrato de trabalho da autora firmado em 12/01/2017, c/c Súmula 437, I, do TST). Portanto, não assiste razão à ré, inclusive no tocante ao pagamento do tempo suprimido, porquanto, reprise-se, o contrato de trabalho da autora é regido pela legislação celetista anterior às inovações trazidas pela Lei 13.467/2017. Mantenho a sentença. **Nego provimento.**

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR): A ré alega que não há, nos autos, acordo coletivo/convenção coletiva que estabeleça o pagamento da PLR nos moldes alegados pela autora. Diz que, a partir de 2010, celebrou Acordo de Participação nos Lucros e Resultados - PLR, com o sindicato da categoria, e passou a pagar a todos os empregados a verba PLR. Sustenta que a autora recebeu corretamente todas as parcelas relativas a 14º salário/PLR de acordo com as normas legais e convencionais, conforme se infere dos recibos de pagamento anexados aos autos. Sustenta que a parcela não tem natureza salarial e que não é devido o pagamento proporcional.

FUNDAMENTOS DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA: "Aduz a autora que: "A Reclamada durante todo o contrato de trabalho pagou de forma habitual a parcela denominada PLR, correspondente a 100% do valor do 13º salário. Contudo, quando da rescisão contratual, não adimpliu com o valor devido a título de PLR proporcional relativa ao ano de 2018, a razão de 3/12." A ré se defende aduzindo que: "(...) tal parcela é quitada por mera liberalidade da empresa, assim, não preenchidos os critérios para o recebimento, não há falar em pagamento. Eventuais valores devidos à obreira foram devidamente quitados pela reclamada no momento oportuno." Com efeito, além de ter admitido o pagamento da parcela, a ré não impugnou a norma coletiva colacionada pela autora às fls. 60/64. Assim, é devido o pagamento proporcional da PLR do ano da rescisão contratual, conforme Súmula 451 do C. TST, abaixo transcrita, a qual adoto: "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR

À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010) Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa.". Por outro lado, a verba tem natureza indenizatória, conforme art. 7º, XI, da Constituição Federal e art. 3º, caput, da Lei 10.101/2000, restando indevidos os reflexos pleiteados. Defiro, portanto, a PLR de 2018, à razão de 03/12" (ID. 3c3e659 - Pág. 4).

FUNDAMENTOS ACRESCIDOS: Observe-se que, na defesa, a ré não alega o pagamento da parcela feito à obreira com base nas normas coletivas de trabalho. Ao contrário, sustenta que a PLR é paga por mera liberalidade e segundo os critérios estabelecidos pela empresa (IDdcabe7d - Pág. 15). Correta a sentença ao estabelecer que é devido o pagamento proporcional da PLR do ano da rescisão contratual, conforme Súmula 451 do C. TST. A sentença consignou que a parcela é indenizatória, sendo indevidos os reflexos postulados pela obreira. Nesse contexto, mantenho a sentença. **Nego provimento.**

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FUNDAMENTOS: A ré alega que não pode concordar com a absolvição da autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o entendimento judicial fere o art. 5º da CF, em seu *caput* e inciso II, no tocante aos princípios de igualdade e da legalidade. O d. julgador de origem assim decidiu sobre o tema, *verbis*:

"O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Ora, se a assistência é **integral** deve abarcar todas as custas do processo, o que inclui os honorários advocatícios sucumbenciais.

Nesta linha, é inconstitucional a previsão do art. 791-A, § 4º da CLT, com redação dada pela Lei Nº 13.467/17, que prevê o pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da Justiça Gratuita, com a utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em Juízo.

Adoto o Enunciado nº 100 aprovado pela 2ª Jornada da

ANAMATRA, *in verbis*: É INCONSTITUCIONAL A PREVISÃO DE UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU PERICIAIS (ARTIGOS 791-A, § 4º, E 790-B, § 4º, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017), POR FERIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTEGRAL, PRESTADA PELO ESTADO, E À PROTEÇÃO DO SALÁRIO (ARTIGOS 5º, LXXIV, E 7º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

Finalmente, friso que os créditos trabalhistas reconhecidos em Juízo possuem natureza alimentar e são, portanto, insuscetíveis de cessação, compensação ou penhora (art. 1.707 do Código Civil e art. 833, IV, do Código de Processo Civil), sendo descabida qualquer compensação, o que torna inviável, no caso dos autos, o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da reclamada.

Assim, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em favor da parte reclamante em 15% do valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, com fundamento no art. 791-A da CLT, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348 da SBDI I, do TST)" (ID. 3c3e659 - Pág. 5).

Análise.

A presente ação foi ajuizada em 25/09/2018 e, portanto, aplica-se o disposto no art. 791-A da CLT que instituiu o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho, conforme pacificado com a edição da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, *verbis*:

"Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST ." (destaques acrescidos)

Na presente hipótese, a autora não foi sucumbente na demanda, visto que os pedidos formulados foram julgados procedentes em sua integralidade, quais sejam: comissões; horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal; horas extras relativas aos intervalos intrajornada, interjornada e do art. 384 da CLT; domingos e feriados

trabalhados; PLR (IdD. 8d1e22f - Pág. 12).

Assim, embora por fundamento diverso, mantenho a sentença de origem. **Nego provimento.**

CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E: A ré alega que a utilização do índice TR para fins de correção monetária se impõe, haja vista a disposição do art. 879, §7º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017.

FUNDAMENTOS DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA: "Quanto à correção monetária, deverá ser observado o critério estabelecido pelo Pleno do TST, no julgamento do Processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, em que foi pronunciada a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei 8.177/9, após a decisão do STF nas ADIs 4357, 4372, 4400 e 4425, e determinada a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), por se tratar de índice que permite a justa e a adequada atualização de débitos trabalhistas comparado à Taxa Referencial Diária (TRD), inclusive quanto à modulação temporal. Destaco que o §7º do artigo 879 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, é igualmente inconstitucional, pois, conforme destacado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da das Ações Diretas mencionadas no parágrafo anterior, a atualização monetária dos créditos é direito do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, a coisa julgada e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial e a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor. Registro, por fim, que o STF, em 05.12.2017, julgou improcedente a Reclamação RCL 22.012 MC/RS, ajuizada contra a decisão do TST na ArgInc-479-60.2011.5.04.0231. Assim, adotando-se os parâmetros das decisões do TST e do STF, em face da modulação de efeitos, deverá incidir o índice TR até 24/03/2015, observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, e o IPCA-E, a partir de 25/03/2015. Neste sentido, o precedente do C. TST, Processo RR - 1981-10.2015.5.09.0084, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 06/12/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017). Ademais, a correção monetária incidirá a partir da época própria do vencimento de cada parcela, observando-se, em regra, a diretriz da Súmula 381 do TST. Juros simples de 1% ao mês, nos termos da Lei 8.177/91, incidentes desde ajuizamento da ação (art. 883 da CLT) e calculados sobre o

importe já corrigido monetariamente (Súmula nº 200 do TST). Por fim, observe-se, no que couber, a incidência da Súmula nº 439 do TST, bem como da OJ nº 302 da SbdI-I, também do TST, e da Súmula nº 15 do TRT 3. Por não presente nenhuma das hipóteses do art. 793-B da CLT, deixo de aplicar multa por litigância de má-fé (ID. 3c3e659 - Pág. 5).

FUNDAMENTOS ACRESCIDOS: Este Eg. Tribunal, em sua composição plena, no julgamento (TRT3. ArgInc-0011840-71.2018.5.03.0000. Tribunal Pleno. Rel. Des. Marcelo Lamego Pertence. Data de publicação: 24/04/2019), declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, e da integralidade do disposto no §7º do art. 879 da CLT, resultando na edição da Súmula 73, *verbis*:

"Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, Caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

A sentença de origem está em consonância com a jurisprudência pacificada neste Regional. **Nada a prover.**

RECURSO ORDINÁRIO DAAUTORA.**IMPRESTABILIDADE DOS CARTÕES DE PONTO EM RELAÇÃO**

À FREQUÊNCIA: FUNDAMENTOS: A autora alega a imprestabilidade dos cartões de ponto não apenas aos horários, mas também quanto à frequência, já que existem diversos dias de trabalho em que apresentam defeitos. Invoca a prova testemunhal para a comprovação de suas alegações e pugna pela reforma da sentença para que a frequência seja definida conforme postulado na inicial, inclusive quanto aos domingos e feriados. Análise. O d. julgador de origem determinou que a apuração das horas extras deverá observar a frequência constante dos cartões de ponto, porquanto não impugnados no aspecto (Id 3c3e659 - Pág. 3). A prova oral, reproduzida nas razões recursais, traz informações acerca da incorreção do registro dos horários trabalhados, não se referindo, portanto, à frequência. Extrai-se do depoimento da testemunha Antônia Jaqueline Lopes dos Santos: "6 - que não registravam corretamente o horário de trabalho nos cartões de ponto;" (Id 4c216cd - Pág. 2). Importante consignar que a sentença de origem determinou ainda, *verbis*: "Indevida a observância das regras atinentes ao banco de horas, dado que a reclamante, como visto, extrapolava continuamente o seu expediente normal, sem nenhuma compensação." (Id 3c3e659 - Pág. 3). Assim, fica mantida a sentença de origem, à míngua de prova de que os cartões de ponto não consignam a frequência correta. **Nego provimento.**

NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 340 DO TST PARA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM DECORRÊNCIA DA FRUIÇÃO IRREGULAR DOS INTERVALOS. FUNDAMENTOS:

A autora aduz que, ao determinar os parâmetros para cálculo das horas extras, constou na sentença, de forma indistinta, a aplicação da Súmula 340 do TST para apuração das horas extras pelo sobrelabor. Diz que as horas extras, decorrentes da inobservância de gozo de intervalos, não sofrem a incidência da Súmula 340 do TST, sendo as horas extras somadas aos adicionais. Pugna pela reforma do r. julgado para que conste o pagamento das horas extras, de forma completa (hora mais adicional) e divisor 220, afastando-se os efeitos da Súmula 340 do TST, no tocante aos intervalos intrajornada, interjornada e do art. 384 da CLT. Análise. A questão trazida, no apelo, foi objeto dos embargos de declaração, opostos pela obreira (Id a2dcd69), os quais foram decididos nos seguintes termos:

"a) Súmula 340 do TST nos Intervalos

Aduz a autora que o comando sentencial determinou, de forma indistinta, que deveser observada a Súmula 340 do TST, inclusive nas horas extras decorrentes do descumprimento do intervalo intrajornada.

Inexiste contradição nesse aspecto.

No entanto, a fim de se esclarecer qualquer dúvida e evitar equívocos em fase de liquidação, esclareço que a incidência da Súmula 340/TST refere-se apenas à parte variável das horas extras decorrentes do sobrelabor, sem incluir as horas extras pelo descumprimento do intervalo intrajornada, consoante se verifica à fl. 350.

Sendo assim, o cálculo das horas extras intervalares deve obedecer o divisor 220, conforme determinado à fl. 351. (Id 2b30728 - Pág. 1/2).

Conforme se infere da decisão retro transcrita, a Súmula 340 do TST é aplicável apenas para a apuração das horas extras decorrentes do sobrelabor e, por conseguinte, não incide no cálculo das horas extras intervalares.

No entanto, o d. julgador se refere apenas às horas extras relativas ao intervalo intrajornada e, para se evitar discussões na fase de liquidação, dou provimento ao recurso para determinar que, na apuração das horas extras relativas aos intervalos interjornadas e ao art. 384 da CLT, não se aplica a Súmula 340 do TST, sendo devido o valor da hora normal acrescido do adicional e com base no divisor 220. **Provimento nesses termos.**

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AIAP-0010436-25.2014.5.03.0032

Relator
AGRAVANTE

Paula Oliveira Cantelli
RENATO RODRIGUES FONSECA

ADVOGADO ANDREA FUMEGA MOREIRA(OAB: 144766/MG)
 AGRAVADO SECURITY ALL VIGILANCIA LTDA - ME
 AGRAVADO CONTAGEM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
 AGRAVADO Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A
 ADVOGADO RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARAES(OAB: 158596/SP)
 AGRAVADO BR MALLS PARTICIPACOES S.A.
 AGRAVADO CABRAL INVESTIMENTOS SPE LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO RODRIGUES FONSECA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. PROVIMENTO. 1. O Agravo de Petição é o recurso cabível das decisões proferidas na execução, definitivas ou terminativas do feito, conforme previsto no artigo 897, alínea "a", da CLT. Nesse passo, extinta a execução sem que fosse apreciada, em primeiro grau, a impugnação aos cálculos de liquidação tempestivamente apresentada pelo exequente, revela-se apropriada a interposição do Agravo de Petição. 2. Nessa ordem de ideias, o Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o Agravo de Petição merece provimento para destrancar o recurso interposto pelo exequente. 3. Para se evitar a supressão de instância, determina-se o retorno dos autos à origem para que seja analisada a impugnação aos cálculos ofertada pelo exequente, ficando prejudicada a apreciação das matérias aventadas no Agravo de Petição.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para destrancar o agravo de petição interposto pelo exequente; unanimemente, conheceu do agravo de petição; no mérito, por maioria de votos, determinou o retorno dos autos à origem para que seja analisada a impugnação aos cálculos ofertada pelo exequente sob o id. 6e4b4c2, ficando prejudicada a apreciação das matérias

avertadas no apelo, vencida a eminente Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim que mantinha a r. decisão de primeiro grau. Custas processuais, pela executada, no importe de R\$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão**Processo Nº AIAP-0010436-25.2014.5.03.0032**

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	RENATO RODRIGUES FONSECA
ADVOGADO	ANDREA FUMEGA MOREIRA(OAB: 144766/MG)
AGRAVADO	SECURITY ALL VIGILANCIA LTDA - ME
AGRAVADO	CONTAGEM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVADO	Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A
ADVOGADO	RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARAES(OAB: 158596/SP)
AGRAVADO	BR MALLS PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	CABRAL INVESTIMENTOS SPE LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- SECURITY ALL VIGILANCIA LTDA - ME

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. PROVIMENTO. 1. O Agravo de Petição é o recurso cabível das decisões proferidas na execução, definitivas ou terminativas do feito, conforme previsto no artigo 897, alínea "a", da CLT. Nesse passo, extinta a execução sem que fosse apreciada, em primeiro grau, a impugnação aos cálculos de liquidação tempestivamente apresentada pelo exequente, revela-se apropriada a interposição do Agravo de Petição. 2. Nessa ordem de ideias, o Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o Agravo de Petição merece provimento para destrancar o recurso interposto pelo exequente. 3. Para se evitar a supressão de instância, determina-se o retorno dos autos à origem para que seja analisada a impugnação aos cálculos ofertada pelo exequente, ficando prejudicada a apreciação das matérias aventadas no Agravo de Petição.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para destrancar o agravo de petição interposto pelo exequente; unanimemente, conheceu do agravo de petição; no mérito, por maioria de votos, determinou o retorno dos autos à origem para que seja analisada a impugnação aos cálculos ofertada pelo exequente sob o id. 6e4b4c2, ficando prejudicada a apreciação das matérias aventadas no apelo, vencida a eminente Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim que mantinha a r. decisão de primeiro grau. Custas processuais, pela executada, no importe de R\$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AIAP-0010436-25.2014.5.03.0032

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	RENATO RODRIGUES FONSECA
ADVOGADO	ANDREA FUMEGA MOREIRA(OAB: 144766/MG)
AGRAVADO	SECURITY ALL VIGILANCIA LTDA - ME
AGRAVADO	CONTAGEM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVADO	Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A
ADVOGADO	RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARAES(OAB: 158596/SP)
AGRAVADO	BR MALLS PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	CABRAL INVESTIMENTOS SPE LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- BR MALLS PARTICIPACOES S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. PROVIMENTO. 1. O Agravo de Petição é o recurso cabível das decisões proferidas na execução, definitivas ou terminativas do feito, conforme previsto no artigo 897, alínea "a", da CLT. Nesse passo, extinta a execução sem que fosse apreciada, em primeiro grau, a impugnação aos cálculos de liquidação tempestivamente apresentada pelo exequente, revela-se apropriada a interposição do Agravo de Petição. 2. Nessa ordem de ideias, o Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o Agravo de Petição merece provimento para destrancar o recurso interposto pelo exequente. 3. Para se evitar a supressão de instância, determina-se o retorno dos autos à origem para que seja analisada a impugnação aos cálculos ofertada pelo exequente, ficando prejudicada a apreciação das matérias aventadas no Agravo de Petição.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo

de instrumento; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para destrancar o agravo de petição interposto pelo exequente; unanimemente, conheceu do agravo de petição; no mérito, por maioria de votos, determinou o retorno dos autos à origem para que seja analisada a impugnação aos cálculos ofertada pelo exequente sob o id. 6e4b4c2, ficando prejudicada a apreciação das matérias aventadas no apelo, vencida a eminente Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim que mantinha a r. decisão de primeiro grau. Custas processuais, pela executada, no importe de R\$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AIAP-0010436-25.2014.5.03.0032

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	RENATO RODRIGUES FONSECA
ADVOGADO	ANDREA FUMEGA MOREIRA(OAB: 144766/MG)
AGRAVADO	SECURITY ALL VIGILANCIA LTDA - ME
AGRAVADO	CONTAGEM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVADO	Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A
ADVOGADO	RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARAES(OAB: 158596/SP)
AGRAVADO	BR MALLS PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	CABRAL INVESTIMENTOS SPE LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- CABRAL INVESTIMENTOS SPE LTDA.

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. PROVIMENTO. 1. O Agravo de Petição é o recurso cabível das decisões proferidas na execução, definitivas ou terminativas do feito, conforme previsto no artigo 897, alínea "a", da CLT. Nesse passo, extinta a execução sem que fosse apreciada, em primeiro grau, a impugnação aos cálculos de liquidação tempestivamente apresentada pelo exequente, revela-se apropriada a interposição do Agravo de Petição. 2. Nessa ordem de ideias, o Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o Agravo de Petição merece provimento para destrancar o recurso interposto pelo exequente. 3. Para se evitar a supressão de instância, determina-se o retorno dos autos à origem para que seja analisada a impugnação aos cálculos ofertada pelo exequente, ficando prejudicada a apreciação das matérias aventadas no Agravo de Petição.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para destrancar o agravo de petição interposto pelo exequente; unanimemente, conheceu do agravo de petição; no mérito, por maioria de votos, determinou o retorno dos autos à origem para que seja analisada a impugnação aos cálculos ofertada pelo exequente sob o id. 6e4b4c2, ficando prejudicada a apreciação das matérias aventadas no apelo, vencida a eminente Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim que mantinha a r. decisão de primeiro grau. Custas processuais, pela executada, no importe de R\$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AIAP-0010436-25.2014.5.03.0032

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	RENATO RODRIGUES FONSECA
ADVOGADO	ANDREA FUMEGA MOREIRA(OAB: 144766/MG)
AGRAVADO	SECURITY ALL VIGILANCIA LTDA - ME
AGRAVADO	CONTAGEM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVADO	Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A
ADVOGADO	RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARAES(OAB: 158596/SP)
AGRAVADO	BR MALLS PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	CABRAL INVESTIMENTOS SPE LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAGEM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. PROVIMENTO. 1. O Agravo de Petição é o recurso cabível das decisões proferidas na execução, definitivas ou terminativas do feito, conforme previsto no artigo 897, alínea "a", da CLT. Nesse passo, extinta a execução sem que fosse apreciada, em primeiro grau, a impugnação aos cálculos de liquidação tempestivamente apresentada pelo exequente, revela-se apropriada a interposição do Agravo de Petição. 2. Nessa ordem de ideias, o Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o Agravo de Petição merece provimento para desratar o recurso interposto pelo exequente. 3. Para se evitar a supressão de instância, determina-se o retorno dos autos à origem para que seja analisada a impugnação aos cálculos ofertada pelo exequente,

ficando prejudicada a apreciação das matérias aventadas no Agravo de Petição.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para desratar o agravo de petição interposto pelo exequente; unanimemente, conheceu do agravo de petição; no mérito, por maioria de votos, determinou o retorno dos autos à origem para que seja analisada a impugnação aos cálculos ofertada pelo exequente sob o id. 6e4b4c2, ficando prejudicada a apreciação das matérias aventadas no apelo, vencida a eminente Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim que mantinha a r. decisão de primeiro grau. Custas processuais, pela executada, no importe de R\$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AIAP-0010436-25.2014.5.03.0032

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	RENATO RODRIGUES FONSECA
ADVOGADO	ANDREA FUMEGA MOREIRA(OAB: 144766/MG)
AGRAVADO	SECURITY ALL VIGILANCIA LTDA - ME
AGRAVADO	CONTAGEM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVADO	Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A
ADVOGADO	RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARAES(OAB: 158596/SP)
AGRAVADO	BR MALLS PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	CABRAL INVESTIMENTOS SPE LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. PROVIMENTO.

1. O Agravo de Petição é o recurso cabível das decisões proferidas na execução, definitivas ou terminativas do feito, conforme previsto no artigo 897, alínea "a", da CLT. Nesse passo, extinta a execução sem que fosse apreciada, em primeiro grau, a impugnação aos cálculos de liquidação tempestivamente apresentada pelo exequente, revela-se apropriada a interposição do Agravo de Petição.**2.** Nessa ordem de ideias, o Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o Agravo de Petição merece provimento para destrancar o recurso interposto pelo exequente. **3.** Para se evitar a supressão de instância, determina-se o retorno dos autos à origem para que seja analisada a impugnação aos cálculos ofertada pelo exequente, ficando prejudicada a apreciação das matérias aventadas no Agravo de Petição.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para destrancar o agravo de petição interposto pelo exequente; unanimemente, conheceu do agravo de petição; no mérito, por maioria de votos, determinou o retorno dos autos à origem para que seja analisada a impugnação aos cálculos ofertada pelo exequente sob o id. 6e4b4c2, ficando prejudicada a apreciação das matérias aventadas no apelo, vencida a eminente Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim que mantinha a r. decisão de primeiro grau. Custas processuais, pela executada, no importe de R\$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019

(divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão**Processo Nº RO-0010521-41.2018.5.03.0009**

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	JEQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA SANTOS(OAB: 115235/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO VILELA(OAB: 160123/MG)
RECORRENTE	CONCRETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	MARCIO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	VIVIAN FERNANDES LAMOUNIER DA FONSECA(OAB: 138579/MG)
ADVOGADO	CLARISSA DE OLIVEIRA(OAB: 133596/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS.**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. ITEM VI DA**

SÚMULA 331 DO C. TST. **1.** A responsabilidade subsidiária decorrente da terceirização de serviços alcança todas as obrigações de natureza pecuniária deferidas na sentença, excetuando-se as obrigações de fazer de cunho personalíssimo que recaiam sobre a devedora principal. **2.** Nesse sentido, o entendimento sedimentado na Súmula 331, VI, do c. TST é de que "a responsabilidade

subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral". 3. Recurso da quarta ré a que se nega provimento.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pela 2ª e pela 4ª ré; deixou de conhecer do recurso da segunda ré afeto à responsabilidade solidária, às verbas rescisórias e à multa do artigo 477, §8º, da CLT, por ausência de interesse recursal; rejeitou a preliminar de negativa de prestação jurisdicional erigida pela quarta ré, assim como a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela segunda ré; no mérito, sem divergência, negou provimento aos recursos.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010521-41.2018.5.03.0009

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	JEQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA SANTOS(OAB: 115235/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO VILELA(OAB: 160123/MG)
RECORRENTE	CONCRETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	MARCIO DA SILVA CAMPOS

ADVOGADO	VIVIAN FERNANDES LAMOUNIER DA FONSECA(OAB: 138579/MG)
ADVOGADO	CLARISSA DE OLIVEIRA(OAB: 133596/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCRETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. ITEM VI DA SÚMULA 331 DO C. TST. 1. A responsabilidade subsidiária decorrente da terceirização de serviços alcança todas as obrigações de natureza pecuniária deferidas na sentença, excetuando-se as obrigações de fazer de cunho personalíssimo que recaiam sobre a devedora principal. **2.** Nesse sentido, o entendimento sedimentado na Súmula 331, VI, do c. TST é de que "a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral". **3.** Recurso da quarta ré a que se nega provimento.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pela 2ª e pela 4ª ré; deixou de conhecer do recurso da segunda ré afeto à responsabilidade solidária, às verbas rescisórias e à multa do artigo 477, §8º, da CLT, por ausência de interesse recursal; rejeitou a preliminar de negativa de prestação jurisdicional erigida pela quarta ré, assim como a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela segunda ré; no mérito, sem divergência, negou provimento aos recursos.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010521-41.2018.5.03.0009

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	JEQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA SANTOS(OAB: 115235/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO VILELA(OAB: 160123/MG)
RECORRENTE	CONCRETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	MARCIO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	VIVIAN FERNANDES LAMOUNIER DA FONSECA(OAB: 138579/MG)
ADVOGADO	CLARISSA DE OLIVEIRA(OAB: 133596/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DA SILVA CAMPOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. ITEM VI DA SÚMULA 331 DO C. TST. 1. A responsabilidade subsidiária decorrente da terceirização de serviços alcança todas as obrigações de natureza pecuniária deferidas na sentença, excetuando-se as obrigações de fazer de cunho personalíssimo que recaiam sobre a devedora principal. **2.** Nesse sentido, o entendimento sedimentado na Súmula 331, VI, do c. TST é de que "a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral". **3.** Recurso da quarta ré a que se nega provimento.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pela 2ª e pela 4ª ré; deixou de conhecer do recurso da segunda ré afeto à responsabilidade solidária, às verbas rescisórias e à multa do artigo 477, §8º, da CLT, por ausência de interesse recursal; rejeitou a preliminar de negativa de prestação jurisdicional erigida pela quarta ré, assim como a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela segunda ré; no mérito, sem divergência, negou provimento aos recursos.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010496-56.2016.5.03.0087

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	JOSE AILTON GOMES
ADVOGADO	ADELICIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRIDO	JOSE AILTON GOMES

ADVOGADO ADELICIO MAGNO MALAQUIAS DE
ARAUJO(OAB: 117429/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AILTON GOMES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE DA FIXAÇÃO NORMATIVA DE JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS. 1.

Estabelecidas as jornadas em dois turnos, abrangendo horários diurnos e noturnos, está caracterizado o trabalho em turnos de revezamento, conforme entendimento consubstanciado na O.J. 360, da SDI-I, do Col. TST. **2.** A Súmula 423, do Col. TST, por sua vez, admite a flexibilização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, por meio de negociação coletiva, desde que limitada a 8 horas. **3.** Ultrapassado esse limite, o empregado faz jus ao recebimento, como extras, das horas excedentes à 6ª diária, em observância à jornada especial estabelecida no artigo 7º, inciso XIV, da CF/88. Aplica-se ao caso a Súmula 38, deste E. TRT. **4.** Recurso da ré a que se nega provimento.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários da ré e do autor; rejeitou a preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, suscitada no apelo do autor; no mérito, **1)** sem divergência, deu provimento parcial o recurso da ré para determinar que é devido o pagamento, de forma simples, das férias convertidas em abono pecuniário; **2)** unanimemente, negou provimento ao recurso do autor. Mantido o valor da condenação.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010496-56.2016.5.03.0087

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	JOSE AILTON GOMES
ADVOGADO	ADELICIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRIDO	JOSE AILTON GOMES
ADVOGADO	ADELICIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE DA FIXAÇÃO NORMATIVA DE JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS. 1.

Estabelecidas as jornadas em dois turnos, abrangendo horários diurnos e noturnos, está caracterizado o trabalho em turnos de revezamento, conforme entendimento consubstanciado na O.J. 360, da SDI-I, do Col. TST. **2.** A Súmula 423, do Col. TST, por sua vez, admite a flexibilização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, por meio de negociação coletiva,

desde que limitada a 8 horas. **3.** Ultrapassado esse limite, o empregado faz jus ao recebimento, como extras, das horas excedentes à 6ª diária, em observância à jornada especial estabelecida no artigo 7º, inciso XIV, da CF/88. Aplica-se ao caso a Súmula 38, deste E. TRT. **4.** Recurso da ré a que se nega provimento.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários da ré e do autor; rejeitou a preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, suscitada no apelo do autor; no mérito, **1)** sem divergência, deu provimento parcial o recurso da ré para determinar que é devido o pagamento, de forma simples, das férias convertidas em abono pecuniário; **2)** unanimemente, negou provimento ao recurso do autor. Mantido o valor da condenação.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010799-27.2018.5.03.0014

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)
RECORRIDO	ANA FERREIRA ARAUJO
ADVOGADO	FELIPE CIOLETTI SILVA(OAB: 106917/MG)
PERITO	RODRIGO FERNANDES DA SILVA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela ré (ID. e7ac1c3), uma vez que próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, ficando mantida a sentença de origem (ID. b3cc13c), por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, inciso IV, da CLT, acrescidas as razões de decidir constantes da fundamentação.

RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A ré alega que não há prova capaz de desconstituir o laudo pericial. Afirma que as atividades da autora não ensejam o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, visto que é necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, o que não ocorreu no caso dos autos.. Aduz que não há qualquer prova nos autos de que a autora trabalhou em contato com lixo urbano (coleta e industrialização) e/ou em contato com esgoto (tanques e galerias) para que fosse devido o adicional de insalubridade em grau máximo. Assevera que o inciso II da Súmula 448 do TST viola o princípio da legalidade, insculpido no inciso II, do art. 5º da CF, visto que determina o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, na execução de serviços, os quais a legislação não classifica como limpeza urbana, criando uma equiparação que exacerba o texto legal. Entende ser indevida a condenação que lhe foi imposta e pugna pela reforma do julgado.

FUNDAMENTOS DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA:

"Inicialmente, antes de adentrar a questão em si da insalubridade em grau máximo, se faz necessário estabelecer premissas quanto aos postos de trabalho ocupados pela autora no período imprescrito a partir de 01.10.2013 e assim analisar a questão do salário condição em casa local de prestação de serviços. - Período imprescrito de 01.10.2013 a 03.03.2016 - dependências da 3ª Delegacia de Polícia Civil de Vespasiano: Conforme o laborioso auxiliar do Juízo pode constar no período imprescrito de 01.10.2013 a 03.03.2016 a autora atuou na limpeza das dependências da 3ª Delegacia de Polícia Civil de Vespasiano, sem perceber qualquer adicional de insalubridade. No período em questão, a autora laborava com faxina e manutenção da limpeza nos dois pavimentos do estabelecimento, e realizava a limpeza de piso, paredes e

mobiliários instalados em salas administrativas, áreas de recepção e atendimento ao público e vias de circulação, bem como realizava a autora a limpeza de banheiros, tanto de utilização dos Detetives e demais trabalhadores que operam no local quanto banheiro instalado na área de recepção de utilização do público em geral, além da realização do recolhimento dos lixos das lixeiras nestes locais, procedendo com a reposição dos sacos de lixos destas lixeiras e depositando estes sacos no depósito intermediário no local. Nesse período, assevera o auxiliar do Juízo deparado às condições de trabalho do reclamante concluiu que as atividades da autora limitavam as atividades de faxina típica, onde eram executadas a limpeza e manutenção da limpeza de pisos, mobiliários, prateleiras, vias de circulação, banheiros, salas administrativas e salas de aula, sendo os produtos utilizados nas atividades de limpeza produtos comuns diluídos em água. Observou, ainda o fornecimento de luvas em látex, sapatos de segurança, óculos de segurança, e botas em PVC (circunstância que se repete nos demais períodos). Em relação à manutenção de banheiros o perito observa que a avaliação qualitativa dos setores de trabalho autoriza afirmar que o reclamante atuava na limpeza de banheiros públicos e de uso coletivo e locais de grande circulação, fato que, conforme o entendimento do Juízo, na aplicação da Súmula 448 do C. TST, poderia, potencialmente, classificar a insalubridade em grau máximo. Com efeito, analisando o local de lotação da trabalhadora verifico que tem razão o perito, pois os banheiros higienizados pela reclamante atendiam o público que frequentava a repartição pública de atendimento universal, com notória circulação intensa de cidadão usuários dos serviços públicos. Os banheiros que a autora higienizava e recolhia lixo, no caso, não se limitavam àqueles utilizados pelos policiais lotados na delegacia, mas sim atendiam todo potencial público circulante. Dessa sorte, reconheço que restou provado que a autora habitualmente limpava e recolhia o lixo de banheiros abertos para utilização de todo público que frequentava as dependências da citada repartição pública, além do quadro de empregados propriamente dito. A rigor do item II da Súmula 448 do C. TST a atividade de higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano. - Período 04.03.2016 a 26.01.2017 - Quadro de Apoio Operacional -QAO e como Ferista e período de 27.01.2017 até o atual - Pronto Atendimento do Hospital Infantil João Paulo II: No período de 04.03.2016 a 26.01.2017 a autora deixou de ter lotação fixa e

circulou prestando serviços em diversas unidades prestadoras de serviços públicos. O auxiliar do Juízo, no período em questão, considerou que as atividades de limpeza - sobretudo em unidades hospitalares e estabelecimentos de saúde justificam o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio. Destacou, contudo, do período de 04.03.2016 a 26.01.2017 apenas 184 dias em que a autora laborou em tais estabelecimentos de saúde. Observou, que os demais postos de trabalho atuou na limpeza de setores administrativos de órgãos públicos. Observou, contudo, que em todos os setores, tanto nos hospitalares quanto os administrativos a reclamante ativou-se na limpeza de banheiros abertos a recepcionar todo público que circulante nos estabelecimentos e que a entrada de populares nesses estabelecimentos não é restrita. Dessa sorte, no entendimento do Juízo, as mesmas circunstâncias do período em que a autora ativou-se na Delegacia de Polícia, que inspiram a aplicação do item II da Súmula 448 do C. TST, estendem-se ao tempo posterior do contrato. Ademais, observou, o vistor, também, que a partir de 01.01.2018 a CCT da categoria passou a considerar a limpeza de banheiros coletivos com circulação igual ou superior a 99 pessoas por dia implica em pagamento do adicional em máximo e o i. perito constatou, nos locais periciados, circulação média de mais de 250 pessoas. Dessa sorte, reconheço que restou provado que a autora habitualmente limpava e recolhia o lixo de banheiros abertos para utilização de todo público que frequentava as dependências de diversas repartições públicas, além das equipes de trabalhadores desses locais. A rigor do item II da Súmula 448 do C. TST a atividade de higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano. Acrescento que o §2º da cláusula 11º da CCT conceitua como banheiro de grande circulação aquele utilizado por 99 ou mais pessoas ao dia e o §1º conceitua banheiro público como aquele de acesso livre e irrestrito, ainda que com cobrança de taxa. Nesse aspectos os banheiros das repartições e hospitais em que atuou a autora são tanto públicos quanto de grande circulação. A norma coletiva em questão tem vigência no ano de 2018, todavia, estendo a circunstância a todo contrato, por interpretação do item II da Súmula 448 do C. TST. Dessa sorte, a partir do período imprescrito de 01.10.2013 enquanto permanecer atuando na limpeza de banheiros públicos e/ou de grande circulação, a autora faz jus ao adicional de insalubridade, em grau máximo, à razão de 40% do salário mínimo à época. São devidas as repercussões do adicional de insalubridade férias acrescidas de um terço; 13º salários e com

essas parcelas (exceto em terços de férias, que são indenizatórias) em FGTS (Súmula 63 do C. TST). Autorizo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da autora, a compensação de valores pagos a título de adicional de insalubridade em grau menor ao longo do pacto laboral. Tendo em vista a sucumbência da reclamada na pretensão objeto da perícia, condeno-a ao pagamento dos honorários da i perito técnico, arbitrados em R\$2.200,00" (ID. b3cc13c - Pág. 4).

FUNDAMENTOS ACRESCIDOS: No que diz respeito à exposição a agentes biológicos, a condenação resulta do disposto na Súmula 448, II, do TST, porquanto o perito apurou que a autora realizava limpeza de banheiros destinados à utilização do público em geral, sem controle de circulação e de livre acesso à população. Os serviços foram prestados na 3ª Delegacia de Polícia de Vespasiano; nos locais em que a obreira atuou, como ferista, sem posto fixo de trabalho e, por fim, no Pronto Atendimento do Hospital Infantil João Paulo II, onde eram atendidos, em média, 250 pacientes por dia, além de seus acompanhantes.

No caso em apreço, a conclusão pericial fere entendimento consagrado na Súmula 448, do TST, cujo verbete dispõe que a higienização de instalações sanitárias de uso coletivo de grande circulação ou de uso público, com respectiva coleta de lixo, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enquadrando-se na hipótese de coleta de lixo urbano preconizada no Anexo 14, da NR-15, do MTPS, *in verbis*:

"Súmula nº 448 do TST "ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) ? Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II ? **A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE**

nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano." (destaques acrescidos).

Ao efetuar a limpeza de banheiro de uso coletivo, com a coleta de seu lixo, há o contato com o agente biológico - lixo urbano - cuja avaliação é qualitativa apenas.

Nos termos do art. 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial produzido em Juízo, mas a rejeição deve ser motivada com base na existência de outros elementos probatórios nos autos, como se verifica na presente hipótese.

Diante disso, a autora faz *jus* ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, e seus reflexos, impondo-se a manutenção da condenação imposta em primeiro grau. **Nego provimento.**

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010799-27.2018.5.03.0014

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)
RECORRIDO	ANA FERREIRA ARAUJO
ADVOGADO	FELIPE CIOLETTI SILVA(OAB: 106917/MG)
PERITO	RODRIGO FERNANDES DA SILVA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA FERREIRA ARAUJO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela ré (ID. e7ac1c3), uma vez que próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, ficando mantida

a sentença de origem (ID. b3cc13c), por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, inciso IV, da CLT, acrescidas as razões de decidir constantes da fundamentação.

RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A ré alega que não há prova capaz de desconstituir o laudo pericial. Afirma que as atividades da autora não ensejam o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, visto que é necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, o que não ocorreu no caso dos autos. Aduz que não há qualquer prova nos autos de que a autora trabalhou em contato com lixo urbano (coleta e industrialização) e/ou em contato com esgoto (tanques e galerias) para que fosse devido o adicional de insalubridade em grau máximo. Assevera que o inciso II da Súmula 448 do TST viola o princípio da legalidade, insculpido no inciso II, do art. 5º da CF, visto que determina o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, na execução de serviços, os quais a legislação não classifica como limpeza urbana, criando uma equiparação que exacerba o texto legal. Entende ser indevida a condenação que lhe foi imposta e pugna pela reforma do julgado.

FUNDAMENTOS DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA:

"Inicialmente, antes de adentrar a questão em si da insalubridade em grau máximo, se faz necessário estabelecer premissas quanto aos postos de trabalho ocupados pela autora no período imprescrito a partir de 01.10.2013 e assim analisar a questão do salário condição em casa local de prestação de serviços. - Período imprescrito de 01.10.2013 a 03.03.2016 - dependências da 3ª Delegacia de Polícia Civil de Vespasiano: Conforme o laborioso auxiliar do Juízo pode constar no período imprescrito de 01.10.2013 a 03.03.2016 a autora atuou na limpeza das dependências da 3ª Delegacia de Polícia Civil de Vespasiano, sem perceber qualquer adicional de insalubridade. No período em questão, a autora laborava com faxina e manutenção da limpeza nos dois pavimentos do estabelecimento, e realizava a limpeza de piso, paredes e mobiliários instalados em salas administrativas, áreas de recepção e atendimento ao público e vias de circulação, bem como realizava a autora a limpeza de banheiros, tanto de utilização dos Detetives e demais trabalhadores que operam no local quanto banheiro instalado na área de recepção de utilização do público em geral, além da realização do recolhimento dos lixos das lixeiras nestes locais, procedendo com a reposição dos sacos de lixos destas lixeiras e depositando estes sacos no depósito intermediário no local. Nesse período, assevera o auxiliar do Juízo deparado às

condições de trabalho do reclamante concluiu que as atividades da autora limitavam as atividades de faxina típica, onde eram executadas a limpeza e manutenção da limpeza de pisos, mobiliários, prateleiras, vias de circulação, banheiros, salas administrativas e salas de aula, sendo os produtos utilizados nas atividades de limpeza produtos comuns diluídos em água. Observou, ainda o fornecimento de luvas em látex, sapatos de segurança, óculos de segurança, e botas em PVC (circunstância que se repete nos demais períodos). Em relação à manutenção de banheiros o perito observa que a avaliação qualitativa dos setores de trabalho autoriza afirmar que o reclamante atuava na limpeza de banheiros públicos e de uso coletivo e locais de grande circulação, fato que, conforme o entendimento do Juízo, na aplicação da Súmula 448 do C. TST, poderia, potencialmente, classificar a insalubridade em grau máximo. Com efeito, analisando o local de lotação da trabalhadora verifico que tem razão o perito, pois os banheiros higienizados pela reclamante atendiam o público que frequentava a repartição pública de atendimento universal, com notória circulação intensa de cidadão usuários dos serviços públicos. Os banheiros que a autora higienizava e recolhia lixo, no caso, não se limitavam àqueles utilizados pelos policiais lotados na delegacia, mas sim atendiam todo potencial público circulante. Dessa sorte, reconheço que restou provado que a autora habitualmente limpava e recolhia o lixo de banheiros abertos para utilização de todo público que frequentava as dependências da citada repartição pública, além do quadro de empregados propriamente dito. A rigor do item II da Súmula 448 do C. TST a atividade de higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano. - Período 04.03.2016 a 26.01.2017 - Quadro de Apoio Operacional -QAO e como Ferista e período de 27.01.2017 até o atual - Pronto Atendimento do Hospital Infantil João Paulo II: No período de 04.03.2016 a 26.01.2017 a autora deixou de ter lotação fixa e circulou prestando serviços em diversas unidades prestadoras de serviços públicos. O auxiliar do Juízo, no período em questão, considerou que as atividades de limpeza - sobretudo em unidades hospitalares e estabelecimentos de saúde justificam o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio. Destacou, contudo, do período de 04.03.2016 a 26.01.2017 apenas 184 dias em que a autora laborou em tais estabelecimentos de saúde. Observou, que os demais postos de trabalho atuou na limpeza de setores administrativos de órgãos públicos. Observou, contudo, que em

todos os setores, tanto nos hospitalares quanto os administrativos a reclamante atendeu-se na limpeza de banheiros abertos a recepcionar todo público que circulante nos estabelecimentos e que a entrada de populares nesses estabelecimentos não é restrita. Dessa sorte, no entendimento do Juízo, as mesmas circunstâncias do período em que a autora atendeu-se na Delegacia de Polícia, que inspiram a aplicação do item II da Súmula 448 do C. TST, estendem-se ao tempo posterior do contrato. Ademais, observou, o visor, também, que a partir de 01.01.2018 a CCT da categoria passou a considerar a limpeza de banheiros coletivos com circulação igual ou superior a 99 pessoas por dia implica em pagamento do adicional em máximo e o i. perito constatou, nos locais periciados, circulação média de mais de 250 pessoas. Dessa sorte, reconheço que restou provado que a autora habitualmente limpava e recolhia o lixo de banheiros abertos para utilização de todo público que frequentava as dependências de diversas repartições públicas, além das equipes de trabalhadores desses locais. A rigor do item II da Súmula 448 do C. TST a atividade de higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano. Acrescento que o §2º da cláusula 11º da CCT conceitua como banheiro de grande circulação aquele utilizado por 99 ou mais pessoas ao dia e o §1º conceitua banheiro público como aquele de acesso livre e irrestrito, ainda que com cobrança de taxa. Nesse aspecto os banheiros das repartições e hospitais em que atuou a autora são tanto públicos quanto de grande circulação. A norma coletiva em questão tem vigência no ano de 2018, todavia, estendo a circunstância a todo contrato, por interpretação do item II da Súmula 448 do C. TST. Dessa sorte, a partir do período imprescrito de 01.10.2013 enquanto permanecer atuando na limpeza de banheiros públicos e/ou de grande circulação, a autora faz jus ao adicional de insalubridade, em grau máximo, à razão de 40% do salário mínimo à época. São devidas as repercussões do adicional de insalubridade férias acrescidas de um terço; 13º salários e com essas parcelas (exceto em terços de férias, que são indenizatórias) em FGTS (Súmula 63 do C. TST). Autorizo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da autora, a compensação de valores pagos a título de adicional de insalubridade em grau menor ao longo do pacto laboral. Tendo em vista a sucumbência da reclamada na pretensão objeto da perícia, condeno-a ao pagamento dos honorários da i perito técnico, arbitrados em R\$2.200,00" (ID. b3cc13c - Pág. 4).

FUNDAMENTOS ACRESCIDOS: No que diz respeito à exposição a agentes biológicos, a condenação resulta do disposto na Súmula 448, II, do TST, porquanto o perito apurou que a autora realizava limpeza de banheiros destinados à utilização do público em geral, sem controle de circulação e de livre acesso à população. Os serviços foram prestados na 3ª Delegacia de Polícia de Vespasiano; nos locais em que a obreira atuou, como ferista, sem posto fixo de trabalho e, por fim, no Pronto Atendimento do Hospital Infantil João Paulo II, onde eram atendidos, em média, 250 pacientes por dia, além de seus acompanhantes.

No caso em apreço, a conclusão pericial fere entendimento consagrado na Súmula 448, do TST, cujo verbete dispõe que a higienização de instalações sanitárias de uso coletivo de grande circulação ou de uso público, com respectiva coleta de lixo, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enquadrando-se na hipótese de coleta de lixo urbano preconizada no Anexo 14, da NR-15, do MTPS, *in verbis*:

"Súmula nº 448 do TST "ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) ? Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II ? A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano." (destaques acrescidos).

Ao efetuar a limpeza de banheiro de uso coletivo, com a coleta de seu lixo, há o contato com o agente biológico - lixo urbano - cuja avaliação é qualitativa apenas.

Nos termos do art. 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial produzido em Juízo, mas a rejeição deve ser motivada

com base na existência de outros elementos probatórios nos autos, como se verifica na presente hipótese.

Diante disso, a autora faz *jus* ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, e seus reflexos, impondo-se a manutenção da condenação imposta em primeiro grau. **Nego provimento.**

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010799-27.2018.5.03.0014

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)
RECORRIDO	ANA FERREIRA ARAUJO
ADVOGADO	FELIPE CIOLETTI SILVA(OAB: 106917/MG)
PERITO	RODRIGO FERNANDES DA SILVA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO FERNANDES DA SILVA ARAUJO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela ré (ID. e7ac1c3), uma vez que próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, ficando mantida a sentença de origem (ID. b3cc13c), por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, inciso IV, da CLT, acrescidas as razões de decidir constantes da fundamentação.

RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A ré alega que não há prova capaz de desconstituir o laudo pericial. Afirma que as atividades da autora não ensejam o pagamento do adicional de insalubridade em

grau máximo, visto que é necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, o que não ocorreu no caso dos autos. Aduz que não há qualquer prova nos autos de que a autora trabalhou em contato com lixo urbano (coleta e industrialização) e/ou em contato com esgoto (tanques e galerias) para que fosse devido o adicional de insalubridade em grau máximo. Assevera que o inciso II da Súmula 448 do TST viola o princípio da legalidade, insculpido no inciso II, do art. 5º da CF, visto que determina o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, na execução de serviços, os quais a legislação não classifica como limpeza urbana, criando uma equiparação que exacerba o texto legal. Entende ser indevida a condenação que lhe foi imposta e pugna pela reforma do julgado.

FUNDAMENTOS DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA:

"Inicialmente, antes de adentrar a questão em si da insalubridade em grau máximo, se faz necessário estabelecer premissas quanto aos postos de trabalho ocupados pela autora no período imprescrito a partir de 01.10.2013 e assim analisar a questão do salário condição em casa local de prestação de serviços. - Período imprescrito de 01.10.2013 a 03.03.2016 - dependências da 3ª Delegacia de Polícia Civil de Vespasiano: Conforme o laborioso auxiliar do Juízo pode constar no período imprescrito de 01.10.2013 a 03.03.2016 a autora atuou na limpeza das dependências da 3ª Delegacia de Polícia Civil de Vespasiano, sem perceber qualquer adicional de insalubridade. No período em questão, a autora laborava com faxina e manutenção da limpeza nos dois pavimentos do estabelecimento, e realizava a limpeza de piso, paredes e mobiliários instalados em salas administrativas, áreas de recepção e atendimento ao público e vias de circulação, bem como realizava a autora a limpeza de banheiros, tanto de utilização dos Detetives e demais trabalhadores que operam no local quanto banheiro instalado na área de recepção de utilização do público em geral, além da realização do recolhimento dos lixos das lixeiras nestes locais, procedendo com a reposição dos sacos de lixos destas lixeiras e depositando estes sacos no depósito intermediário no local. Nesse período, assevera o auxiliar do Juízo deparado às condições de trabalho do reclamante concluiu que as atividades da autora limitavam as atividades de faxina típica, onde eram executadas a limpeza e manutenção da limpeza de pisos, mobiliários, prateleiras, vias de circulação, banheiros, salas administrativas e salas de aula, sendo os produtos utilizados nas atividades de limpeza produtos comuns diluídos em água. Observou, ainda o fornecimento de luvas em látex, sapatos de segurança, óculos de segurança, e botas em PVC (circunstância que se repete nos demais períodos). Em relação à manutenção de

banheiros o perito observa que a avaliação qualitativa dos setores de trabalho autoriza afirmar que o reclamante atuava na limpeza de banheiros públicos e de uso coletivo e locais de grande circulação, fato que, conforme o entendimento do Juízo, na aplicação da Súmula 448 do C. TST, poderia, potencialmente, classificar a insalubridade em grau máximo. Com efeito, analisando o local de lotação da trabalhadora verifico que tem razão o perito, pois os banheiros higienizados pela reclamante atendiam o público que frequentava a repartição pública de atendimento universal, com notória circulação intensa de cidadão usuários dos serviços públicos. Os banheiros que a autora higienizava e recolhia lixo, no caso, não se limitavam àqueles utilizados pelos policiais lotados na delegacia, mas sim atendiam todo potencial público circulante. Dessa sorte, reconheço que restou provado que a autora habitualmente limpava e recolhia o lixo de banheiros abertos para utilização de todo público que frequentava as dependências da citada repartição pública, além do quadro de empregados propriamente dito. A rigor do item II da Súmula 448 do C. TST a atividade de higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano. - Período 04.03.2016 a 26.01.2017 - Quadro de Apoio Operacional -QAO e como Ferista e período de 27.01.2017 até o atual - Pronto Atendimento do Hospital Infantil João Paulo II: No período de 04.03.2016 a 26.01.2017 a autora deixou de ter lotação fixa e circulou prestando serviços em diversas unidades prestadoras de serviços públicos. O auxiliar do Juízo, no período em questão, considerou que as atividades de limpeza - sobretudo em unidades hospitalares e estabelecimentos de saúde justificam o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio. Destacou, contudo, do período de 04.03.2016 a 26.01.2017 apenas 184 dias em que a autora laborou em tais estabelecimentos de saúde. Observou, que os demais postos de trabalho atuou na limpeza de setores administrativos de órgãos públicos. Observou, contudo, que em todos os setores, tanto nos hospitalares quanto os administrativos a reclamante atendeu-se na limpeza de banheiros abertos a recepcionar todo público que circulante nos estabelecimentos e que a entrada de populares nesses estabelecimentos não é restrita. Dessa sorte, no entendimento do Juízo, as mesmas circunstâncias do período em que a autora atuou-se na Delegacia de Polícia, que inspiram a aplicação do item II da Súmula 448 do C. TST, estendem-se ao tempo posterior do contrato. Ademais, observou, o vistor, também, que a partir de 01.01.2018 a CCT da categoria passou a considerar

a limpeza de banheiros coletivos com circulação igual ou superior a 99 pessoas por dia implica em pagamento do adicional em máximo e o i. perito constatou, nos locais periciados, circulação média de mais de 250 pessoas. Dessa sorte, reconheço que restou provado que a autora habitualmente limpava e recolhia o lixo de banheiros abertos para utilização de todo público que frequentava as dependências de diversas repartições públicas, além das equipes de trabalhadores desses locais. A rigor do item II da Súmula 448 do C. TST a atividade de higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano. Acrescento que o §2º da cláusula 11º da CCT conceitua como banheiro de grande circulação aquele utilizado por 99 ou mais pessoas ao dia e o §1º conceitua banheiro público como aquele de acesso livre e irrestrito, ainda que com cobrança de taxa. Nesse aspectos os banheiros das repartições e hospitais em que atuou a autora são tanto públicos quanto de grande circulação. A norma coletiva em questão tem vigência no ano de 2018, todavia, estendo a circunstância a todo contrato, por interpretação do item II da Súmula 448 do C. TST. Dessa sorte, a partir do período imprescrito de 01.10.2013 enquanto permanecer atuando na limpeza de banheiros públicos e/ou de grande circulação, a autora faz jus ao adicional de insalubridade, em grau máximo, à razão de 40% do salário mínimo à época. São devidas as repercussões do adicional de insalubridade férias acrescidas de um terço; 13º salários e com essas parcelas (exceto em terços de férias, que são indenizatórias) em FGTS (Súmula 63 do C. TST). Autorizo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da autora, a compensação de valores pagos a título de adicional de insalubridade em grau menor ao longo do pacto laboral. Tendo em vista a sucumbência da reclamada na pretensão objeto da perícia, condeno-a ao pagamento dos honorários da i perito técnico, arbitrados em R\$2.200,00" (ID. b3cc13c - Pág. 4).

FUNDAMENTOS ACRESCIDOS: No que diz respeito à exposição a agentes biológicos, a condenação resulta do disposto na Súmula 448, II, do TST, porquanto o perito apurou que a autora realizava limpeza de banheiros destinados à utilização do público em geral, sem controle de circulação e de livre acesso à população. Os serviços foram prestados na 3ª Delegacia de Polícia de Vespasiano; nos locais em que a obreira atuou, como ferista, sem posto fixo de trabalho e, por fim, no Pronto Atendimento do Hospital Infantil João Paulo II, onde eram atendidos, em média, 250 pacientes por dia,

além de seus acompanhantes.

No caso em apreço, a conclusão pericial fere entendimento consagrado na Súmula 448, do TST, cujo verbete dispõe que a higienização de instalações sanitárias de uso coletivo de grande circulação ou de uso público, com respectiva coleta de lixo, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enquadrando-se na hipótese de coleta de lixo urbano preconizada no Anexo 14, da NR-15, do MTPS, *in verbis*:

"Súmula nº 448 do TST "ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) ? Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II ? **A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.**" (destaques acrescidos).

Ao efetuar a limpeza de banheiro de uso coletivo, com a coleta de seu lixo, há o contato com o agente biológico - lixo urbano - cuja avaliação é qualitativa apenas.

Nos termos do art. 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial produzido em Juízo, mas a rejeição deve ser motivada com base na existência de outros elementos probatórios nos autos, como se verifica na presente hipótese.

Diante disso, a autora faz *jus* ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, e seus reflexos, impondo-se a manutenção da condenação imposta em primeiro grau. **Nego provimento.**

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019

(divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010348-62.2019.5.03.0015

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	MARKELLY MOREIRA SANTOS
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	RENE ANDRADE GUERRA(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARKELLY MOREIRA SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto pela autora, uma vez que próprio, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito, determinando o retorno dos autos à origem para prolação de nova sentença, como se entender de direito. Sem custas, por ora.

FUNDAMENTOS DA SENTENÇA: "A relação de seguro de assistência de saúde existente entre reclamante e 2ª reclamada, apesar de ter sido instituída em razão do vínculo de emprego que o ligou ao 1º reclamado, não se confunde com ele, sendo-lhe apenas conexa, pois o reclamante, perante aquela, a 2ª reclamada, figura como **consumidor**, nos termos da Lei 9.656/98, e não como empregado. Destaco que já se expirou o prazo em que o 1º reclamado, na condição de ex-empregador, estava obrigado por

norma coletiva a assegurar a manutenção do plano. Assim, eventual violação do regulamento do plano ou da legislação pertinente deve ser apreciada em juízo próprio. Nesse sentido já decidiu nosso E. TRT, cuja ementa ora se transcreve:

"REAJUSTE DE PLANO DE SAÚDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Com fulcro no disposto no artigo 114 da CR/88, a competência da Justiça do Trabalho limita-se à análise e julgamento de demandas decorrentes das relações de trabalho e demais controvérsias dessa natureza, nos termos da lei (incisos I e IX, da CF/88). A discussão travada entre o empregado e a empresa operadora do plano de saúde contratado pelo empregador, envolvendo a forma de reajuste das mensalidades devidas, portanto, não se inclui na competência material desta Especializada."

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0011397-74.2016.5.03.0038 (RO); Disponibilização: 14/10/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 458; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Juliana Vignoli Cordeiro)

A meu ver, a situação é análoga à dos planos de previdência complementar, cuja vinculação também decorre indiretamente do contrato de trabalho, mas não se torna parte dele. E, nesse caso, a competência da Justiça Comum já foi definida pelo STF no julgamento do RE nº 586.453, em decisão cujos fundamentos aplico à espécie, por analogia. Acolho portanto a preliminar e determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, a teor do § 3º do art. 64 do CPC. Prejudicada a análise das demais preliminares suscitadas e dos pedidos postulados."

FUNDAMENTOS DE REFORMA: De acordo com a petição inicial, extrai-se que a pretensão se refere à "*manutenção e reinclusão de seus dependentes no plano de saúde, retornando às idênticas condições vigentes durante o pacto laboral, padrão de conforto especial e modalidade familiar, limitando-se a cobrança total à soma das duas cotas-partes*" (id. f718e47 - pág. 13, "a").

Muito embora a demanda envolva relação de consumo entre autora e 2ª ré - FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ - , é certo que esse vínculo contratual, de direito civil, decorreu da relação de emprego havida entre autora e 1ª ré - ITAÚ UNIBANCO S.A.

Não se encontra, no art. 114 da CF/88, que dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho, qualquer vedação ao exame de controvérsia que envolva a aplicação do Direito do Consumidor

ou do Direito Civil, concluindo-se, muito ao contrário, que a ampliação da competência material desta Especializada, ocorrida por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, resulta em apreciação de outros ramos do Direito para além do Direito do Trabalho, quando se estiver diante de relações de trabalho em sentido amplo, não regidas pela CLT.

Nesse passo, ainda que seja necessário perscrutar, para solução do conflito, regras contratuais sujeitas ao Direito Civil e ao Direito do Consumidor, apenas esta circunstância não repele a competência material da Justiça do Trabalho, quando se trata de ação oriunda de relação de trabalho, na esteira do artigo 114, I, da CF/88.

Com efeito, a discussão do benefício em questão - manutenção das condições do plano de saúde - decorre de obrigação resultante do contrato de trabalho, em nada alterando a competência desta Especializada o fato de a adesão ao plano de saúde ser facultativa ou não, e, tampouco, a natureza civil da entidade.

Nesse sentido, as seguintes ementas deste Colegiado:

PLANO DE SAÚDE. BENEFÍCIO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A controvérsia acerca da manutenção do plano de saúde após a rescisão contratual, nas mesmas condições anteriormente usufruídas pelo laborista, insere-se na competência desta Justiça Especializada, consoante jurisprudência e nos termos do art. 114, IX, da CR/88. (0011712-56.2017.5.03.0139 (RO) Disponibilização: 18/02/2019. Relator:Paulo Chaves Correa Filho)

PLANO DE SAÚDE. FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A alteração unilateral na modalidade do plano de saúde instituído pela Fundação Saúde Itaú e mantido pelo Itaú Unibanco SA em decorrência do vínculo empregatício é matéria que atrai a competência desta Justiça Especializada, nos moldes do art. 114 da Constituição da República. (0010265-39.2016.5.03.0019 (RO) Disponibilização: 06/03/2018. Relatora: Maria Lucia Cardoso Magalhães)

PLANO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A teor do disposto no art. 114, I, da CR/88, tratando-se de pedido de manutenção de plano de saúde, nas mesmas condições anteriormente usufruídas, e decorrente da existência de contrato de trabalho entre as partes, a Justiça do Trabalho é

competente para dirimir a controvérsia. (0010116-90.2017.5.03.0186 (RO), disponibilizado em 04/12/2017, em que atuei como Relatora)

Por tais fundamentos, **provejo** para reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito, determinando o retorno dos autos à origem para prolação de nova sentença, como se entender de direito.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010348-62.2019.5.03.0015

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	MARKELLY MOREIRA SANTOS
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	RENE ANDRADE GUERRA(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto pela autora, uma vez que próprio, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito, determinando o retorno dos autos à origem para prolação de nova sentença, como se

entender de direito. Sem custas, por ora.

FUNDAMENTOS DA SENTENÇA: "A relação de seguro de assistência de saúde existente entre reclamante e 2ª reclamada, apesar de ter sido instituída em razão do vínculo de emprego que o ligou ao 1º reclamado, não se confunde com ele, sendo-lhe apenas conexa, pois o reclamante, perante aquela, a 2ª reclamada, figura como **consumidor**, nos termos da Lei 9.656/98, e não como empregado. Destaco que já se expirou o prazo em que o 1º reclamado, na condição de ex-empregador, estava obrigado por norma coletiva a assegurar a manutenção do plano. Assim, eventual violação do regulamento do plano ou da legislação pertinente deve ser apreciada em juízo próprio. Nesse sentido já decidiu nosso E. TRT, cuja ementa ora se transcreve:

"**REAJUSTE DE PLANO DE SAÚDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Com fulcro no disposto no artigo 114 da CR/88, a competência da Justiça do Trabalho limita-se à análise e julgamento de demandas decorrentes das relações de trabalho e demais controvérsias dessa natureza, nos termos da lei (incisos I e IX, da CF/88). **A discussão travada entre o empregado e a empresa operadora do plano de saúde contratado pelo empregador, envolvendo a forma de reajuste das mensalidades devidas, portanto, não se inclui na competência material desta Especializada.**"

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0011397-74.2016.5.03.0038 (RO); Disponibilização: 14/10/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 458; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Juliana Vignoli Cordeiro)

A meu ver, a situação é análoga à dos planos de previdência complementar, cuja vinculação também decorre indiretamente do contrato de trabalho, mas não se torna parte dele. E, nesse caso, a competência da Justiça Comum já foi definida pelo STF no julgamento do RE nº 586.453, em decisão cujos fundamentos aplico à espécie, por analogia. Acolho portanto a preliminar e determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, a teor do § 3º do art. 64 do CPC. Prejudicada a análise das demais preliminares suscitadas e dos pedidos postulados."

FUNDAMENTOS DE REFORMA: De acordo com a petição inicial, extrai-se que a pretensão se refere à "manutenção e reinclusão de seus dependentes no plano de saúde, retornando às idênticas condições vigentes durante o pacto laboral, padrão de conforto especial e modalidade familiar, limitando-se a cobrança total à soma

das duas cotas-partes" (id. f718e47 - pág. 13, "a").

Muito embora a demanda envolva relação de consumo entre autora e 2ª ré - FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ - , é certo que esse vínculo contratual, de direito civil, decorreu da relação de emprego havida entre autora e 1ª ré - ITAÚ UNIBANCO S.A.

Não se encontra, no art. 114 da CF/88, que dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho, qualquer vedação ao exame de controvérsia que envolva a aplicação do Direito do Consumidor ou do Direito Civil, concluindo-se, muito ao contrário, que a ampliação da competência material desta Especializada, ocorrida por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, resulta em apreciação de outros ramos do Direito para além do Direito do Trabalho, quando se estiver diante de relações de trabalho em sentido amplo, não regidas pela CLT.

Nesse passo, ainda que seja necessário perscrutar, para solução do conflito, regras contratuais sujeitas ao Direito Civil e ao Direito do Consumidor, apenas esta circunstância não repele a competência material da Justiça do Trabalho, quando se trata de ação oriunda de relação de trabalho, na esteira do artigo 114, I, da CF/88.

Com efeito, a discussão do benefício em questão - manutenção das condições do plano de saúde - decorre de obrigação resultante do contrato de trabalho, em nada alterando a competência desta Especializada o fato de a adesão ao plano de saúde ser facultativa ou não, e, tampouco, a natureza civil da entidade.

Nesse sentido, as seguintes ementas deste Colegiado:

PLANO DE SAÚDE. BENEFÍCIO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A controvérsia acerca da manutenção do plano de saúde após a rescisão contratual, nas mesmas condições anteriormente usufruídas pelo laborista, insere-se na competência desta Justiça Especializada, consoante jurisprudência e nos termos do art. 114, IX, da CR/88. (0011712-56.2017.5.03.0139 (RO) Disponibilização: 18/02/2019. Relator: Paulo Chaves Correa Filho)

PLANO DE SAÚDE. FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A alteração unilateral na modalidade do plano de saúde instituído pela Fundação Saúde Itaú e mantido pelo Itaú Unibanco SA em decorrência do vínculo

empregatício é matéria que atrai a competência desta Justiça Especializada, nos moldes do art. 114 da Constituição da República. (0010265-39.2016.5.03.0019 (RO) Disponibilização: 06/03/2018. Relatora: Maria Lucia Cardoso Magalhães)

PLANO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A teor do disposto no art. 114, I, da CR/88, tratando-se de pedido de manutenção de plano de saúde, nas mesmas condições anteriormente usufruídas, e decorrente da existência de contrato de trabalho entre as partes, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir a controvérsia. (0010116-90.2017.5.03.0186 (RO), disponibilizado em 04/12/2017, em que atuei como Relatora)

Por tais fundamentos, **provejo** para reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito, determinando o retorno dos autos à origem para prolação de nova sentença, como se entender de direito.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010348-62.2019.5.03.0015

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	MARKELLY MOREIRA SANTOS
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	RENE ANDRADE GUERRA(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)
RECORRIDO	ITAÚ UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAUDE ITAU

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto pela autora, uma vez que próprio, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito, determinando o retorno dos autos à origem para prolação de nova sentença, como se entender de direito. Sem custas, por ora.

FUNDAMENTOS DA SENTENÇA: *"A relação de seguro de assistência de saúde existente entre reclamante e 2ª reclamada, apesar de ter sido instituída em razão do vínculo de emprego que o ligou ao 1º reclamado, não se confunde com ele, sendo-lhe apenas conexa, pois o reclamante, perante aquela, a 2ª reclamada, figura como **consumidor**, nos termos da Lei 9.656/98, e não como empregado. Destaco que já se expirou o prazo em que o 1º reclamado, na condição de ex-empregador, estava obrigado por norma coletiva a assegurar a manutenção do plano. Assim, eventual violação do regulamento do plano ou da legislação pertinente deve ser apreciada em juízo próprio. Nesse sentido já decidiu nosso E. TRT, cuja ementa ora se transcreve:*

*"REAJUSTE DE PLANO DE SAÚDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Com fulcro no disposto no artigo 114 da CR/88, a competência da Justiça do Trabalho limita-se à análise e julgamento de demandas decorrentes das relações de trabalho e demais controvérsias dessa natureza, nos termos da lei (incisos I e IX, da CF/88). **A discussão travada entre o empregado e a empresa operadora do plano de saúde contratado pelo empregador, envolvendo a forma de reajuste das mensalidades devidas, portanto, não se inclui na competência material desta Especializada.**"*

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0011397-74.2016.5.03.0038 (RO); Disponibilização: 14/10/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 458; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Juliana Vignoli Cordeiro)

A meu ver, a situação é análoga à dos planos de previdência complementar, cuja vinculação também decorre indiretamente do contrato de trabalho, mas não se torna parte dele. E, nesse caso, a competência da Justiça Comum já foi definida pelo STF no julgamento do RE nº 586.453, em decisão cujos fundamentos aplico

à espécie, por analogia. Acolho portanto a preliminar e determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, a teor do § 3º do art. 64 do CPC. Prejudicada a análise das demais preliminares suscitadas e dos pedidos postulados."

FUNDAMENTOS DE REFORMA: De acordo com a petição inicial, extrai-se que a pretensão se refere à *"manutenção e reinclusão de seus dependentes no plano de saúde, retornando às idênticas condições vigentes durante o pacto laboral, padrão de conforto especial e modalidade familiar, limitando-se a cobrança total à soma das duas cotas-partes"* (id. f718e47 - pág. 13, "a").

Muito embora a demanda envolva relação de consumo entre autora e 2ª ré - FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ - , é certo que esse vínculo contratual, de direito civil, decorreu da relação de emprego havida entre autora e 1ª ré - ITAÚ UNIBANCO S.A.

Não se encontra, no art. 114 da CF/88, que dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho, qualquer vedação ao exame de controvérsia que envolva a aplicação do Direito do Consumidor ou do Direito Civil, concluindo-se, muito ao contrário, que a ampliação da competência material desta Especializada, ocorrida por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, resulta em apreciação de outros ramos do Direito para além do Direito do Trabalho, quando se estiver diante de relações de trabalho em sentido amplo, não regidas pela CLT.

Nesse passo, ainda que seja necessário perscrutar, para solução do conflito, regras contratuais sujeitas ao Direito Civil e ao Direito do Consumidor, apenas esta circunstância não repele a competência material da Justiça do Trabalho, quando se trata de ação oriunda de relação de trabalho, na esteira do artigo 114, I, da CF/88.

Com efeito, a discussão do benefício em questão - manutenção das condições do plano de saúde - decorre de obrigação resultante do contrato de trabalho, em nada alterando a competência desta Especializada o fato de a adesão ao plano de saúde ser facultativa ou não, e, tampouco, a natureza civil da entidade.

Nesse sentido, as seguintes ementas deste Colegiado:

PLANO DE SAÚDE. BENEFÍCIO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A controvérsia acerca da manutenção do plano de saúde após a

rescisão contratual, nas mesmas condições anteriormente usufruídas pelo laborista, insere-se na competência desta Justiça Especializada, consoante jurisprudência e nos termos do art. 114, IX, da CR/88. (0011712-56.2017.5.03.0139 (RO) Disponibilização: 18/02/2019. Relator: Paulo Chaves Correa Filho)

PLANO DE SAÚDE. FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A alteração unilateral na modalidade do plano de saúde instituído pela Fundação Saúde Itaú e mantido pelo Itaú Unibanco SA em decorrência do vínculo empregatício é matéria que atrai a competência desta Justiça Especializada, nos moldes do art. 114 da Constituição da República. (0010265-39.2016.5.03.0019 (RO) Disponibilização: 06/03/2018. Relatora: Maria Lucia Cardoso Magalhães)

PLANO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A teor do disposto no art. 114, I, da CR/88, tratando-se de pedido de manutenção de plano de saúde, nas mesmas condições anteriormente usufruídas, e decorrente da existência de contrato de trabalho entre as partes, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir a controvérsia. (0010116-90.2017.5.03.0186 (RO), disponibilizado em 04/12/2017, em que atuei como Relatora)

Por tais fundamentos, **provejo** para reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito, determinando o retorno dos autos à origem para prolação de nova sentença, como se entender de direito.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0011255-20.2016.5.03.0184

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	RONI VASCONCELOS
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
AGRAVANTE	5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

ADVOGADO	CLELIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 86951/MG)
AGRAVADO	5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
ADVOGADO	CLELIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 86951/MG)
AGRAVADO	RONI VASCONCELOS
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONI VASCONCELOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 22012. MODULAÇÃO DE EFEITOS COM MARCO EM 25/03/2015. ÍNDICE APLICÁVEL AO CASO DOS AUTOS. 1. Em decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), foi julgada improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012, restabelecendo-se a decisão plenária do TST, proferida no AIRR-479-60.2011.5.04.0231, que determinou a adoção do índice IPCA-E para a atualização monetária dos débitos trabalhistas, observada a modulação dos efeitos em relação ao marco inicial em 25/03/2015 e incidente sobre os valores ainda não adimplidos. **2.** Segundo decisão do Eg. TST, proferida em consonância com a jurisprudência do Col. STF, "impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações." (TST - AIRR: 25823-78.2015.5.24.0091, Relator: Min. Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 13/12/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2017). **3.** Ainda, este Eg. Tribunal, em sua composição plena, declarou a inconstitucionalidade do artigo 879, §7º, da CLT e editou a súmula 73: "**Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, Caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).** I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto

no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR). II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019)". 4. Agravo de petição conhecido e provido para determinar a aplicação da taxa TRD até 24/03/2015 e do índice IPCA-E a partir de 25/03/2015.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos agravos de petição interpostos pelas partes; no mérito: 1) sem divergência, deu provimento ao agravo da executada, para autorizar a dedução das horas extras comprovadamente pagas, seguindo o critério global; e 2) unanimemente, deu parcial provimento ao recurso do exequente, para determinar a retificação dos cálculos periciais, para: 2.1) que seja considerada a presença integral do obreiro por todo o período trabalhado, na escala para a qual foi contratado, bem como sua presença em todos os feriados oficiais que coincidiram com sua escala de trabalho, na apuração dos "minutos residuais", do "intervalo intrajornada" e dos "feriados em dobro"; e 2.2) atualizar os valores devidos ao exequente pela aplicação da taxa TRD até 24/03/2015 e do índice IPCA-E a partir de 25/03/2015. Custas, no importe de R\$44,26, pela executada, na forma do art. 789-A, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0011255-20.2016.5.03.0184

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	RONI VASCONCELOS
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
AGRAVANTE	5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
ADVOGADO	CLELIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 86951/MG)
AGRAVADO	5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
ADVOGADO	CLELIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 86951/MG)
AGRAVADO	RONI VASCONCELOS
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANCA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRADO DE PETIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 22012. MODULAÇÃO DE EFEITOS COM MARCO EM 25/03/2015. ÍNDICE APLICÁVEL AO CASO DOS AUTOS. 1. Em decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), foi julgada improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012, restabelecendo-se a decisão plenária do TST, proferida no AIRR-479-60.2011.5.04.0231, que determinou a adoção do índice IPCA-E para a atualização monetária dos débitos trabalhistas, observada a

modulação dos efeitos em relação ao marco inicial em 25/03/2015 e incidente sobre os valores ainda não adimplidos. 2. Segundo decisão do Eg. TST, proferida em consonância com a jurisprudência do Col. STF, "*impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações.*" (TST - AIRR: 25823-78.2015.5.24.0091, Relator: Min. Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 13/12/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2017). 3. Ainda, este Eg. Tribunal, em sua composição plena, declarou a inconstitucionalidade do artigo 879, §7º, da CLT e editou a súmula 73: "**Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, Caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).** I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR). II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019)". 4. Agravo de petição conhecido e provido para determinar a aplicação da taxa TRD até 24/03/2015 e do índice IPCA-E a partir de 25/03/2015.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos agravos de petição interpostos pelas partes; no mérito: 1) sem divergência, deu provimento ao agravo da executada, para autorizar a dedução das horas extras comprovadamente pagas, seguindo o critério global; e 2) unanimemente, deu parcial provimento ao

recurso do exequente, para determinar a retificação dos cálculos periciais, para: 2.1) que seja considerada a presença integral do obreiro por todo o período trabalhado, na escala para a qual foi contratado, bem como sua presença em todos os feriados oficiais que coincidiram com sua escala de trabalho, na apuração dos "minutos residuais", do "intervalo intrajornada" e dos "feriados em dobro"; e 2.2) atualizar os valores devidos ao exequente pela aplicação da taxa TRD até 24/03/2015 e do índice IPCA-E a partir de 25/03/2015. Custas, no importe de R\$44,26, pela executada, na forma do art. 789-A, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010935-92.2016.5.03.0111

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	JULIO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RECORRENTE	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRIDO	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRIDO	JULIO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
TESTEMUNHA	PAOLO DEVANIR DOS SANTOS VIEIRA

TESTEMUNHA

MARCOS ALVES LAGARES

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA EM CONTRÁRIO PARA AFASTAMENTO DAS SUAS CONCLUSÕES. 1. Segundo o disposto no artigo 479 c/c artigo 371 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, pois a perícia é meio elucidativo e não conclusivo, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos. 2. Assim, somente diante de elementos de convicção consistentes, em sentido contrário, é que a prova técnica pode ser desprezada pelo julgador. 3. Não elididos os levantamentos periciais, prevalecem as conclusões do louvado.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários da ré e do autor; no mérito, **1)** sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da ré para determinar o recálculo das horas extras, considerando as excedentes da 44ª semanal; **2)** unanimemente, deu provimento parcial ao recurso do autor para **a)** excluir a condenação do autor ao pagamento da multa por litigância de má-fé; **b)** absolver o autor do pagamento dos honorários periciais que deve ficar a cargo da União Federal na forma da Resolução nº 66/2010 do CSJT; **c)** determinar a aplicação do índice IPCA-E a partir de 25/03/2015 até a data do efetivo pagamento do crédito ao autor. Mantido o valor da condenação.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão**Processo Nº RO-0010935-92.2016.5.03.0111**

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	JULIO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RECORRENTE	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRIDO	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRIDO	JULIO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
TESTEMUNHA	PAOLO DEVANIR DOS SANTOS VIEIRA
TESTEMUNHA	MARCOS ALVES LAGARES

Intimado(s)/Citado(s):

- STOLA DO BRASIL LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA EM CONTRÁRIO PARA AFASTAMENTO DAS SUAS CONCLUSÕES. 1. Segundo o disposto no artigo 479 c/c artigo 371 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, pois a perícia é meio elucidativo e não conclusivo, podendo formar sua convicção com base em outros

elementos ou fatos provados nos autos. **2.** Assim, somente diante de elementos de convicção consistentes, em sentido contrário, é que a prova técnica pode ser desprezada pelo julgador. **3.** Não elididos os levantamentos periciais, prevalecem as conclusões do louvado.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários da ré e do autor; no mérito, **1)** sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da ré para determinar o recálculo das horas extras, considerando as excedentes da 44ª semanal; **2)** unanimemente, deu provimento parcial ao recurso do autor para **a)** excluir a condenação do autor ao pagamento da multa por litigância de má-fé; **b)** absolver o autor do pagamento dos honorários periciais que deve ficar a cargo da União Federal na forma da Resolução nº 66/2010 do CSJT; **c)** determinar a aplicação do índice IPCA-E a partir de 25/03/2015 até a data do efetivo pagamento do crédito ao autor. Mantido o valor da condenação.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010935-92.2016.5.03.0111

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	JULIO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RECORRENTE	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

RECORRIDO	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRIDO	JULIO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
TESTEMUNHA	PAOLO DEVANIR DOS SANTOS VIEIRA
TESTEMUNHA	MARCOS ALVES LAGARES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ALVES LAGARES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA EM CONTRÁRIO PARA AFASTAMENTO DAS SUAS CONCLUSÕES. 1. Segundo o disposto no artigo 479 c/c artigo 371 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, pois a perícia é meio elucidativo e não conclusivo, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos. **2.** Assim, somente diante de elementos de convicção consistentes, em sentido contrário, é que a prova técnica pode ser desprezada pelo julgador. **3.** Não elididos os levantamentos periciais, prevalecem as conclusões do louvado.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários da ré e do autor; no mérito, **1)** sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da ré para determinar o recálculo das horas extras, considerando as excedentes da 44ª semanal; **2)** unanimemente, deu provimento parcial ao recurso do autor para **a)** excluir a condenação do autor ao pagamento da multa por litigância de má-fé; **b)** absolver o autor do pagamento dos honorários periciais que deve ficar a cargo da União Federal na forma da Resolução nº 66/2010 do CSJT; **c)** determinar a aplicação do índice IPCA-E a partir de 25/03/2015 até a data do efetivo pagamento do crédito ao autor. Mantido o valor da condenação.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019
(divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010935-92.2016.5.03.0111

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	JULIO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RECORRENTE	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRIDO	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRIDO	JULIO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
TESTEMUNHA	PAOLO DEVANIR DOS SANTOS VIEIRA
TESTEMUNHA	MARCOS ALVES LAGARES

Intimado(s)/Citado(s):

- PAOLO DEVANIR DOS SANTOS VIEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA EM CONTRÁRIO PARA AFASTAMENTO DAS SUAS CONCLUSÕES. 1. Segundo o disposto no artigo 479 c/c artigo 371 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, pois a perícia é meio elucidativo e não conclusivo, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos. 2. Assim, somente diante de elementos de convicção consistentes, em sentido contrário, é que a prova técnica pode ser desprezada pelo julgador. 3. Não elididos os levantamentos periciais, prevalecem as conclusões do louvado.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários da ré e do autor; no mérito, **1)** sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da ré para determinar o recálculo das horas extras, considerando as excedentes da 44ª semanal; **2)** unanimemente, deu provimento parcial ao recurso do autor para **a)** excluir a condenação do autor ao pagamento da multa por litigância de má-fé; **b)** absolver o autor do pagamento dos honorários periciais que deve ficar a cargo da União Federal na forma da Resolução nº 66/2010 do CSJT; **c)** determinar a aplicação do índice IPCA-E a partir de 25/03/2015 até a data do efetivo pagamento do crédito ao autor. Mantido o valor da condenação.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019
(divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010961-09.2018.5.03.0180

Relator Paula Oliveira Cantelli
 RECORRENTE AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA
 ADVOGADO JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
 RECORRENTE EVANI DOS PASSOS
 ADVOGADO GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
 RECORRIDO AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA
 ADVOGADO JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
 RECORRIDO EVANI DOS PASSOS
 ADVOGADO GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO VINICIUS FONSECA PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANI DOS PASSOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL.

PREVALÊNCIA DA PROVA TÉCNICA. 1. Segundo o disposto no artigo 479 c/c artigo 371, do NCPD, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, pois a perícia é meio elucidativo e não conclusivo, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos. 2. Segundo o princípio da persuasão racional livre e convencimento motivado, está o magistrado obrigado apenas a indicar na sentença "os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito". 3. Sendo assim, somente diante de elementos de convicção consistentes, em sentido contrário, é que a prova técnica pode ser desprezada pelo julgador. 4. Não ilididos os levantamentos periciais, prevalecem as conclusões do louvado.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários da ré e do autor; no mérito, **1)** sem divergência, deu provimento ao recurso da ré para excluir a condenação ao pagamento das diferenças do adicional noturno e das horas extras relativas ao intervalo interjornada com os respectivos reflexos; **2)** por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso do autor para **a)** condenar a ré ao pagamento das horas extras, decorrentes

do elastecimento do limite diário e/ou semanal, o que for mais benéfico, com os reflexos nos repousos semanais remunerados e feriados e, com estes, nas férias mais 1/3, 13º salário, aviso prévio indenizado, abono de retorno de férias e todos esses no FGTS mais 40%, com base na jornada de trabalho e nos critérios estabelecidos na fundamentação, no período contratual imprescrito; **b)** condenar a ré ao pagamento de 1 hora extra intervalar, com os reflexos nos repousos semanais remunerados e feriados e, com estes, nas férias mais 1/3, 13º salários, aviso prévio, abono de retorno de férias e todos esses no FGTS mais 40% no período contratual imprescrito, vencidas, parcialmente, as eminentes Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães que determinava a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Valentim que mantinha integralmente a r. sentença. Sobre as parcelas deferidas incidem juros de mora e correção monetária na forma determinada na sentença de origem. São devidos os recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da legislação que rege a matéria. Declarou, para os fins do artigo 832, §3º, da CLT, que as parcelas ora deferidas possuem natureza salarial, à exceção de reflexos das horas extras em férias indenizadas acrescidas de um terço e FGTS acrescido da indenização de 40%. Majorou o valor da condenação para R\$20.000,00, com custas processuais se R\$400,00, pela ré.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010961-09.2018.5.03.0180

Relator

Paula Oliveira Cantelli

RECORRENTE AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA
 ADVOGADO JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
 RECORRENTE EVANI DOS PASSOS
 ADVOGADO GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
 RECORRIDO AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA
 ADVOGADO JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
 RECORRIDO EVANI DOS PASSOS
 ADVOGADO GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO VINICIUS FONSECA PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. PREVALÊNCIA DA PROVA TÉCNICA. 1. Segundo o disposto no artigo 479 c/c artigo 371, do NCPD, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, pois a perícia é meio elucidativo e não conclusivo, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos. 2. Segundo o princípio da persuasão racional livre e convencimento motivado, está o magistrado obrigado apenas a indicar na sentença "os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito". 3. Sendo assim, somente diante de elementos de convicção consistentes, em sentido contrário, é que a prova técnica pode ser desprezada pelo julgador. 4. Não ilididos os levantamentos periciais, prevalecem as conclusões do louvado.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários da ré e do autor; no mérito, **1)** sem divergência, deu provimento ao recurso da ré para excluir a condenação ao pagamento das diferenças do adicional noturno e das horas extras relativas ao intervalo interjornada com os respectivos reflexos; **2)** por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso do autor para **a)** condenar a ré ao pagamento das horas extras, decorrentes do elastecimento do limite diário e/ou semanal, o que for mais

benéfico, com os reflexos nos repouso semanais remunerados e feriados e, com estes, nas férias mais 1/3, 13º salário, aviso prévio indenizado, abono de retorno de férias e todos esses no FGTS mais 40%, com base na jornada de trabalho e nos critérios estabelecidos na fundamentação, no período contratual imprescrito; **b)** condenar a ré ao pagamento de 1 hora extra intervalar, com os reflexos nos repouso semanais remunerados e feriados e, com estes, nas férias mais 1/3, 13º salários, aviso prévio, abono de retorno de férias e todos esses no FGTS mais 40% no período contratual imprescrito, vencidas, parcialmente, as eminentes Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães que determinava a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Valentim que mantinha integralmente a r. sentença. Sobre as parcelas deferidas incidem juros de mora e correção monetária na forma determinada na sentença de origem. São devidos os recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da legislação que rege a matéria. Declarou, para os fins do artigo 832, §3º, da CLT, que as parcelas ora deferidas possuem natureza salarial, à exceção de reflexos das horas extras em férias indenizadas acrescidas de um terço e FGTS acrescido da indenização de 40%. Majorou o valor da condenação para R\$20.000,00, com custas processuais se R\$400,00, pela ré.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010961-09.2018.5.03.0180

Relator

Paula Oliveira Cantelli

RECORRENTE

AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA

ADVOGADO JOSÉ MARQUES DE SOUZA
JÚNIOR(OAB: 63613/MG)

RECORRENTE EVANI DOS PASSOS

ADVOGADO GABRIEL MOLLER
MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

RECORRIDO AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA

ADVOGADO JOSÉ MARQUES DE SOUZA
JÚNIOR(OAB: 63613/MG)

RECORRIDO EVANI DOS PASSOS

ADVOGADO GABRIEL MOLLER
MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

TERCEIRO INTERESSADO VINICIUS FONSECA PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS FONSECA PINHEIRO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. PREVALÊNCIA DA PROVA TÉCNICA. 1. Segundo o disposto no artigo 479 c/c artigo 371, do NCPD, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, pois a perícia é meio elucidativo e não conclusivo, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos. 2. Segundo o princípio da persuasão racional livre e convencimento motivado, está o magistrado obrigado apenas a indicar na sentença "os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito". 3. Sendo assim, somente diante de elementos de convicção consistentes, em sentido contrário, é que a prova técnica pode ser desprezada pelo julgador. 4. Não ilididos os levantamentos periciais, prevalecem as conclusões do louvado.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários da ré e do autor; no mérito, **1)** sem divergência, deu provimento ao recurso da ré para excluir a condenação ao pagamento das diferenças do adicional noturno e das horas extras relativas ao intervalo interjornada com os respectivos reflexos; **2)** por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso do autor para **a)** condenar a ré ao pagamento das horas extras, decorrentes do elastecimento do limite diário e/ou semanal, o que for mais benéfico, com os reflexos nos repousos semanais remunerados e

feriados e, com estes, nas férias mais 1/3, 13º salário, aviso prévio indenizado, abono de retorno de férias e todos esses no FGTS mais 40%, com base na jornada de trabalho e nos critérios estabelecidos na fundamentação, no período contratual imprescrito; **b)** condenar a ré ao pagamento de 1 hora extra intervalar, com os reflexos nos repousos semanais remunerados e feriados e, com estes, nas férias mais 1/3, 13º salários, aviso prévio, abono de retorno de férias e todos esses no FGTS mais 40% no período contratual imprescrito, vencidas, parcialmente, as eminentes Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães que determinava a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Valentim que mantinha integralmente a r. sentença. Sobre as parcelas deferidas incidem juros de mora e correção monetária na forma determinada na sentença de origem. São devidos os recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da legislação que rege a matéria. Declarou, para os fins do artigo 832, §3º, da CLT, que as parcelas ora deferidas possuem natureza salarial, à exceção de reflexos das horas extras em férias indenizadas acrescidas de um terço e FGTS acrescido da indenização de 40%. Majorou o valor da condenação para R\$20.000,00, com custas processuais se R\$400,00, pela ré.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão**Processo Nº RO-0010447-60.2018.5.03.0017**

Relator Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE THAIS PEREIRA NUNES
ADVOGADO FERNANDO ANTONIO MONTEIRO
DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)

ADVOGADO FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
 RECORRIDO ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
 RECORRIDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 RECORRIDO ACAO CONTACT CENTER LTDA
 ADVOGADO MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
 ADVOGADO JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS PEREIRA NUNES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:TERCEIRIZAÇÃO - TRATAMENTO ISONÔMICO - NÃO CONFIGURAÇÃO - Não se verifica, no caso, justificativa para incidência do princípio da isonomia, nada indicando nos autos que as atividades da Autora fossem também realizadas pelos colaboradores diretos das empresas tomadoras dos serviços. Inexiste, de tal modo, isonomia com a categoria dos bancários, não se aplicando o disposto na OJ 383 da SBDI-I do TST.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário da Reclamante; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencida a eminente Desembargadora Paula Oliveira Cantelli que dava provimento ao apelo.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Acórdão**Processo Nº RO-0010447-60.2018.5.03.0017**

Relator Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
 RECORRENTE THAIS PEREIRA NUNES
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
 ADVOGADO FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
 RECORRIDO ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
 RECORRIDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 RECORRIDO ACAO CONTACT CENTER LTDA
 ADVOGADO MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
 ADVOGADO JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:TERCEIRIZAÇÃO - TRATAMENTO ISONÔMICO - NÃO CONFIGURAÇÃO - Não se verifica, no caso, justificativa para incidência do princípio da isonomia, nada indicando nos autos que as atividades da Autora fossem também realizadas pelos colaboradores diretos das empresas tomadoras dos serviços. Inexiste, de tal modo, isonomia com a categoria dos bancários, não se aplicando o disposto na OJ 383 da SBDI-I do TST.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário da Reclamante; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencida a eminente Desembargadora Paula

Oliveira Cantelli que dava provimento ao apelo.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019
(divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010447-60.2018.5.03.0017

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	THAIS PEREIRA NUNES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:TERCEIRIZAÇÃO - TRATAMENTO ISONÔMICO - NÃO CONFIGURAÇÃO - Não se verifica, no caso, justificativa para incidência do princípio da isonomia, nada indicando nos autos que as atividades da Autora fossem também realizadas pelos colaboradores diretos das empresas tomadoras dos serviços. Inexiste, de tal modo, isonomia com a categoria dos bancários, não se aplicando o disposto na OJ 383 da SBDI-I do TST.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário da Reclamante; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencida a eminente Desembargadora Paula Oliveira Cantelli que dava provimento ao apelo.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019
(divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010447-60.2018.5.03.0017

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	THAIS PEREIRA NUNES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)

ADVOGADO JOAQUIM MARTINS PINHEIRO
FILHO(OAB: 72218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:TERCEIRIZAÇÃO - TRATAMENTO ISONÔMICO - NÃO

CONFIGURAÇÃO - Não se verifica, no caso, justificativa para incidência do princípio da isonomia, nada indicando nos autos que as atividades da Autora fossem também realizadas pelos colaboradores diretos das empresas tomadoras dos serviços. Inexiste, de tal modo, isonomia com a categoria dos bancários, não se aplicando o disposto na OJ 383 da SBDI-I do TST.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário da Reclamante; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencida a eminente Desembargadora Paula Oliveira Cantelli que dava provimento ao apelo.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011237-23.2016.5.03.0079

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA(OAB: 36931/PR)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA(OAB: 36931/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. TESOUREIRO. QUEBRA

DE CAIXA. A natureza jurídica da gratificação de função de tesoureiro e o adicional quebra de caixa é distinta. O adicional quebra de caixa visa cobrir possíveis diferenças que podem ocorrer no caixa, de responsabilidade do empregado. A gratificação de função remunera tão somente as maiores responsabilidades técnicas do cargo (Súmula 102, VI/TST, por analogia), sendo, portanto, bem distintas e não sujeitas à compensação.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários do sindicato autor e da ré, exceto quanto à matéria atinente à legitimidade ativa *ad causam* do sindicato autor, em face da preclusão consumativa *pro judicato*, nos termos do art. 836 da CLT c/c art. 500 do CPC, porquanto já analisada e decidida

no acórdão de fls. 650/652; sem divergência, rejeitou as preliminares de litispendência e coisa julgada; no mérito, 1) unanimemente, negou provimento ao recurso da ré; e 2) por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso do autor para: a) declarar a competência da Justiça do trabalho para apreciar o pedido de repasse das contribuições para a FUNCEF; b) deferir os reflexos da quebra de caixa em contribuições à FUNCEF, determinando à ré que proceda o recolhimento dos valores correspondentes às contribuições devidas à FUNCEF sobre as parcelas salariais deferidas neste feito, a cargo do empregado e do empregador, nos termos dos regulamentos que regem a matéria e vigentes em cada época, com a devida comprovação nos autos, vencidas a eminente Desembargadora Relatora quanto aos honorários advocatícios assistenciais e a eminente Desembargadora Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim que negava provimento ao apelo. Ressaltou-se que a cota parte dos substituídos será por eles suportada, devendo ser deduzida das parcelas deferidas no feito e recolhida pela ré, assim como a cota parte que lhe cabe, ambas incidentes sobre as parcelas salariais deferidas no feito. Mantido o valor arbitrado à condenação.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011237-23.2016.5.03.0079

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA(OAB: 36931/PR)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA(OAB: 36931/PR)

ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. TESOUREIRO. QUEBRA DE CAIXA. A natureza jurídica da gratificação de função de tesoureiro e o adicional quebra de caixa é distinta. O adicional quebra de caixa visa cobrir possíveis diferenças que podem ocorrer no caixa, de responsabilidade do empregado. A gratificação de função remunera tão somente as maiores responsabilidades técnicas do cargo (Súmula 102, VI/TST, por analogia), sendo, portanto, bem distintas e não sujeitas à compensação.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários do sindicato autor e da ré, exceto quanto à matéria atinente à legitimidade ativa *ad causam* do sindicato autor, em face da preclusão consumativa *pro judicato*, nos termos do art. 836 da CLT c/c art. 500 do CPC, porquanto já analisada e decidida no acórdão de fls. 650/652; sem divergência, rejeitou as preliminares de litispendência e coisa julgada; no mérito, 1) unanimemente, negou provimento ao recurso da ré; e 2) por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso do autor para: a) declarar a competência da Justiça do trabalho para apreciar o pedido de repasse das contribuições para a FUNCEF; b) deferir os reflexos da quebra de caixa em contribuições à FUNCEF, determinando à ré que proceda o recolhimento dos valores correspondentes às contribuições devidas à FUNCEF sobre as parcelas salariais deferidas neste feito, a cargo do empregado e do empregador, nos termos dos regulamentos que regem a matéria e vigentes em cada época, com a devida comprovação nos autos, vencidas a eminente Desembargadora Relatora quanto aos honorários advocatícios assistenciais e a eminente Desembargadora Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim que negava provimento ao apelo. Ressaltou-se que a cota parte dos substituídos será por eles suportada, devendo ser deduzida das parcelas deferidas no feito e recolhida pela ré, assim como a cota parte que lhe cabe, ambas incidentes sobre as parcelas salariais deferidas no feito. Mantido o valor arbitrado à condenação.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019
(divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010225-13.2016.5.03.0163

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRENTE	MARCIO RIBEIRO MESSIAS
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	KEIPER FABRICAÇÃO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER(OAB: 167901/SP)
ADVOGADO	CESAR HIPOLITO PEREIRA(OAB: 206913/SP)
RECORRIDO	MARCIO RIBEIRO MESSIAS
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO RIBEIRO MESSIAS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA EM CONTRÁRIO PARA AFASTAMENTO DAS SUAS CONCLUSÕES. 1. Segundo o disposto no artigo 479 c/c artigo 371 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, pois a perícia é meio elucidativo e não conclusivo, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, segundo o princípio da persuasão racional livre e convencimento motivado, estando obrigado apenas a indicar na sentença "*os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito*". 2. Assim, somente diante de elementos de convicção consistentes, em sentido contrário, é que a prova técnica pode ser desprezada pelo julgador. 3. Não afastados os levantamentos periciais, prevalecem as conclusões do louvado.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários das partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso interposto pela 2ª ré; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso do autor, para: a) declarar a inaplicabilidade, ao presente caso, das normas de direito material e processual advindas da Lei nº 13467/17; b) condenar a 1ª ré ao pagamento dos minutos residuais, no importe de 25 minutos antes e 10 minutos após a jornada registrada nos cartões de ponto, totalizando 35 minutos diários, com reflexos nos repousos semanais remunerados, férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40%; a verba ora deferida será apurada em liquidação de sentença, observados os seguintes parâmetros: a) período contratual imprescrito; b) divisor 220; c) Súmula 264 do TST; d) adicional convencional para o período abrangido pela vigência das normas coletivas juntadas e o legal para os demais; c) determinar que caberá à ré providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais devidos, na forma da legislação pertinente, Súmula 368 do TST e OJ 400 da SDI-1 do TST, comprovando-os nos autos no prazo legal (art. 43, §3º, Lei 8.212/91), sob pena de execução e expedição de ofício à União; d) determinar que a atualização monetária seja feita com base no índice TRD, até 24/03/2015 e, com base no IPCA-E, a partir de 25/03/2015.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019
(divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010225-13.2016.5.03.0163

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRENTE	MARCIO RIBEIRO MESSIAS
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	KEIPER FABRICAÇÃO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER(OAB: 167901/SP)
ADVOGADO	CESAR HIPOLITO PEREIRA(OAB: 206913/SP)
RECORRIDO	MARCIO RIBEIRO MESSIAS

ADVOGADO FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
 ADVOGADO MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
 RECORRIDO FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA EM CONTRÁRIO PARA AFASTAMENTO DAS SUAS CONCLUSÕES.

1. Segundo o disposto no artigo 479 c/c artigo 371 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, pois a perícia é meio elucidativo e não conclusivo, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, segundo o princípio da persuasão racional livre e convencimento motivado, estando obrigado apenas a indicar na sentença "*os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito*". **2.** Assim, somente diante de elementos de convicção consistentes, em sentido contrário, é que a prova técnica pode ser desprezada pelo julgador. **3.** Não afastados os levantamentos periciais, prevalecem as conclusões do louvado.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários das partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso interposto pela 2ª ré; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso do autor, para: a) declarar a inaplicabilidade, ao presente caso, das normas de direito material e processual advindas da Lei nº 13467/17; b) condenar a 1ª ré ao pagamento dos minutos residuais, no importe de 25 minutos antes e 10 minutos após a jornada registrada nos cartões de ponto, totalizando 35 minutos diários, com reflexos nos repousos semanais remunerados, férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40%; a verba ora deferida será apurada em liquidação de sentença, observados os seguintes parâmetros: a) período contratual imprescrito; b) divisor 220; c) Súmula 264 do TST; d) adicional convencional para o período abrangido pela vigência das normas coletivas juntadas e o legal para os demais; c) determinar que caberá à ré providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais devidos, na forma da legislação pertinente, Súmula 368 do TST e

OJ 400 da SDI-1 do TST, comprovando-os nos autos no prazo legal (art. 43, §3º, Lei 8.212/91), sob pena de execução e expedição de ofício à União; d) determinar que a atualização monetária seja feita com base no índice TRD, até 24/03/2015 e, com base no IPCA-E, a partir de 25/03/2015.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010225-13.2016.5.03.0163

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRENTE	MARCIO RIBEIRO MESSIAS
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	KEIPER FABRICAÇÃO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER(OAB: 167901/SP)
ADVOGADO	CESAR HIPOLITO PEREIRA(OAB: 206913/SP)
RECORRIDO	MARCIO RIBEIRO MESSIAS
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEIPER FABRICAÇÃO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA EM CONTRÁRIO PARA AFASTAMENTO DAS SUAS CONCLUSÕES.

1. Segundo o disposto no artigo 479 c/c artigo 371 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, pois a perícia é meio elucidativo e não conclusivo, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, segundo o princípio da persuasão racional livre e convencimento motivado, estando obrigado apenas a indicar na sentença "*os motivos que o levaram a*

considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito". 2. Assim, somente diante de elementos de convicção consistentes, em sentido contrário, é que a prova técnica pode ser desprezada pelo julgador. 3. Não afastados os levantamentos periciais, prevalecem as conclusões do louvado.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários das partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso interposto pela 2ª ré; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso do autor, para: a) declarar a inaplicabilidade, ao presente caso, das normas de direito material e processual advindas da Lei nº 13467/17; b) condenar a 1ª ré ao pagamento dos minutos residuais, no importe de 25 minutos antes e 10 minutos após a jornada registrada nos cartões de ponto, totalizando 35 minutos diários, com reflexos nos repouso semanais remunerados, férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40%; a verba ora deferida será apurada em liquidação de sentença, observados os seguintes parâmetros: a) período contratual imprescrito; b) divisor 220; c) Súmula 264 do TST; d) adicional convencional para o período abrangido pela vigência das normas coletivas juntadas e o legal para os demais; c) determinar que caberá à ré providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais devidos, na forma da legislação pertinente, Súmula 368 do TST e OJ 400 da SDI-1 do TST, comprovando-os nos autos no prazo legal (art. 43, §3º, Lei 8.212/91), sob pena de execução e expedição de ofício à União; d) determinar que a atualização monetária seja feita com base no índice TRD, até 24/03/2015 e, com base no IPCA-E, a partir de 25/03/2015.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010920-25.2018.5.03.0024

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	Interplayers Soluções Integradas S.A.
ADVOGADO	DENNIS OLIMPIO SILVA(OAB: 182162/SP)
RECORRIDO	LILIAN CARLA GHERARDI ROCHA LIMA

ADVOGADO

NADIR RIBEIRO DE SOUSA(OAB: 102585/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- Interplayers Soluções Integradas S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela ré (Id. 27f1b80), uma vez que próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, ficando mantida a sentença de origem (ID. 2c7e978), por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, inciso IV, da CLT, acrescidas das razões de decidir constantes deste *decisum*. **DADOS CONTRATUAIS.** Consigno, inicialmente, que a autora foi admitida pela ré em 01/12/2016, na função de promotora de *merchandising jr.*, tendo sido dispensada, sem justa causa, em 16/08/2017, recebendo como última remuneração o importe de R\$1.412,00 (TRCT de ID. b99d965 - pag 6). **PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A ré suscita negativa de prestação jurisdiccional, alegando que: "*o d. Juízo não considerou em sua decisão os elementos apresentados pela recorrente, ou seja, os argumentos da defesa e as provas documentais trazidas aos autos*". Diz que, a despeito de ter oposto embargos de declaração, sobre as provas juntadas aos autos, que comprovam que o valor pago pela empregadora, por quilômetro rodado, incluía a restituição dos custos de combustível, manutenção, seguro, depreciação e IPVA, o d. Juízo de primeira instância não sanou a omissão erigida. Pugna pela declaração da nulidade da r. sentença e o retorno dos autos à origem, para que seja sanada a mácula.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010920-25.2018.5.03.0024

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	Interplayers Soluções Integradas S.A.
ADVOGADO	DENNIS OLIMPIO SILVA(OAB: 182162/SP)

RECORRIDO LILIAN CARLA GHERARDI ROCHA LIMA
 ADOGADO NADIR RIBEIRO DE SOUSA(OAB: 102585/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN CARLA GHERARDI ROCHA LIMA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela ré (Id. 27f1b80), uma vez que próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, ficando mantida a sentença de origem (ID. 2c7e978), por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, inciso IV, da CLT, acrescidas das razões de decidir constantes deste *decisum*.

DADOS CONTRATUAIS. Consigno, inicialmente, que a autora foi admitida pela ré em 01/12/2016, na função de promotora de *merchandising jr.*, tendo sido dispensada, sem justa causa, em 16/08/2017, recebendo como última remuneração o importe de R\$1.412,00 (TRCT de ID. b99d965 - pag 6). **PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A ré suscita negativa de prestação jurisdiccional, alegando que: "*o d. Juízo não considerou em sua decisão os elementos apresentados pela recorrente, ou seja, os argumentos da defesa e as provas documentais trazidas aos autos*". Diz que, a despeito de ter oposto embargos de declaração, sobre as provas juntadas aos autos, que comprovam que o valor pago pela empregadora, por quilômetro rodado, incluía a restituição dos custos de combustível, manutenção, seguro, depreciação e IPVA, o d. Juízo de primeira instância não sanou a omissão erigida. Pugna pela declaração da nulidade da r. sentença e o retorno dos autos à origem, para que seja sanada a mácula.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0010524-14.2018.5.03.0003

Relator Paula Oliveira Cantelli
 AGRAVANTE RAQUEL MOREIRA LOPES

ADVOGADO MARCUS VINICIUS SILVA BRITO(OAB: 177355/MG)
 AGRAVADO ASSOCIACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL AMAS
 ADOGADO AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL MOREIRA LOPES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela exequente, porquanto próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para suspender a exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, vencida a eminente Juíza Convocada Relatora que negava provimento ao apelo.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0010524-14.2018.5.03.0003

Relator Paula Oliveira Cantelli
 AGRAVANTE RAQUEL MOREIRA LOPES
 ADOGADO MARCUS VINICIUS SILVA BRITO(OAB: 177355/MG)
 AGRAVADO ASSOCIACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL AMAS
 ADOGADO AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL AMAS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela exequente, porquanto próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para suspender

a exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, vencida a eminente Juíza Convocada Relatora que negava provimento ao apelo.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011698-51.2015.5.03.0104

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	LUCIANO FURTUNATO DE SOUZA
ADVOGADO	MARIO AISLAN MOREIRA CORREA(OAB: 139845/MG)
RECORRIDO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	POLLYANNA PAULA SANTOS SOUZA(OAB: 149103/MG)
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RECORRIDO	ALGAR TELECOM S/A
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE(OAB: 56710/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO FURTUNATO DE SOUZA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - LICITUDE - DECISÃO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. A controvérsia alimentada por mais de uma geração no Direito do Trabalho acerca da ilicitude ou validade da terceirização das atividades empresariais restou finalmente pacificada pelas decisões do Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, nos julgamentos da Arguição de Preceito Fundamental - ADPF 324 e do Recurso Extraordinário - RE 958.252, concluídos na sessão do dia 30/08/2018, prevalecendo, a partir desse marco, a bandeira há anos desfraldada pelo empresariado estampando o princípio constitucional de que a ordem econômica funda-se na livre iniciativa. Nesse compasso, a Corte Maior fixou a seguinte tese de repercussão geral: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma

de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

Diante do entendimento firmado pela Corte Suprema, as pretensões formuladas na petição inicial com fundamento na ilicitude da terceirização não mais ensejam acolhimento, como outrora, razão pela qual mantém-se a sentença, no aspecto.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário do Reclamante; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, vencida a eminente Desembargadora Paula Oliveira Cantellina aplicação do princípio da Isonomia.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011698-51.2015.5.03.0104

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	LUCIANO FURTUNATO DE SOUZA
ADVOGADO	MARIO AISLAN MOREIRA CORREA(OAB: 139845/MG)
RECORRIDO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	POLLYANNA PAULA SANTOS SOUZA(OAB: 149103/MG)
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RECORRIDO	ALGAR TELECOM S/A
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE(OAB: 56710/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - LICITUDE - DECISÃO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. A

controvérsia alimentada por mais de uma geração no Direito do Trabalho acerca da ilicitude ou validade da terceirização das atividades empresariais restou finalmente pacificada pelas decisões do Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, nos julgamentos da Arguição de Preceito Fundamental - ADPF 324 e do Recurso Extraordinário - RE 958.252, concluídos na sessão do dia 30/08/2018, prevalecendo, a partir desse marco, a bandeira há anos desfraldada pelo empresariado estampando o princípio constitucional de que a ordem econômica funda-se na livre iniciativa. Nesse compasso, a Corte Maior fixou a seguinte tese de repercussão geral: *"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"*. Diante do entendimento firmado pela Corte Suprema, as pretensões formuladas na petição inicial com fundamento na ilicitude da terceirização não mais ensejam acolhimento, como outrora, razão pela qual mantém-se a sentença, no aspecto.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário do Reclamante; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, vencida a eminente Desembargadora Paula Oliveira Cantellina aplicação do princípio da Isonomia.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011698-51.2015.5.03.0104

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	LUCIANO FURTUNATO DE SOUZA
ADVOGADO	MARIO AISLAN MOREIRA CORREA(OAB: 139845/MG)
RECORRIDO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	POLLYANNA PAULA SANTOS SOUZA(OAB: 149103/MG)
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)

ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RECORRIDO	ALGAR TELECOM S/A
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE(OAB: 56710/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TELECOM S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - LICITUDE - DECISÃO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. A

controvérsia alimentada por mais de uma geração no Direito do Trabalho acerca da ilicitude ou validade da terceirização das atividades empresariais restou finalmente pacificada pelas decisões do Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, nos julgamentos da Arguição de Preceito Fundamental - ADPF 324 e do Recurso Extraordinário - RE 958.252, concluídos na sessão do dia 30/08/2018, prevalecendo, a partir desse marco, a bandeira há anos desfraldada pelo empresariado estampando o princípio constitucional de que a ordem econômica funda-se na livre iniciativa. Nesse compasso, a Corte Maior fixou a seguinte tese de repercussão geral: *"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"*. Diante do entendimento firmado pela Corte Suprema, as pretensões formuladas na petição inicial com fundamento na ilicitude da terceirização não mais ensejam acolhimento, como outrora, razão pela qual mantém-se a sentença, no aspecto.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário do Reclamante; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, vencida a eminente Desembargadora Paula Oliveira Cantellina aplicação do princípio da Isonomia.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010084-54.2019.5.03.0012

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	SORAIA APARECIDA COSTA
ADVOGADO	MARIA LUISA CALAIS(OAB: 100213/MG)
RECORRIDO	VISAO - SERVICOS E NEGOCIOS PARA O VAREJO S.A.
ADVOGADO	FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO(OAB: 96864/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
TESTEMUNHA	JONATHAN DIEGO SANTOS SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	TANIA MARIA SOUZA DA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SORAIA APARECIDA COSTA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela autora (ID. 9397c08), uma vez que próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade; rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, com ressalvas de fundamentos da eminente Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães.

DADOS DO CONTRATO DE TRABALHO: A autora foi admitida, em 19/06/2013, para desempenhar a função de checadora de crédito, conforme CTPS (IDc80a548 - Pág. 3). Foi dispensada por justa causa, em 26/12/2018, percebendo, como última remuneração, o valor de R\$1.746,32, conforme TRCT (ID274f060).

RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA

PRELIMINAR.CERCEAMENTO DE DEFESA.FUNDAMENTOS: A autora alega que o MM. Juiz indeferiu várias perguntas, impedindo-a de produzir as provas, o que lhe causou prejuízo.Requer, assim, a nulidade da sentença e o retorno dos autos à primeira instância para oitiva do preposto e da testemunha Tânia, para que possam responder às perguntas indeferidas.

Analiso.

É certo que o Juiz é o destinatário da prova e, na posição de condutor do processo, tem o dever/poder de determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, como também de indeferir as diligências que se revelarem protelatórias e irrelevantes para o deslinde da controvérsia (art. 370, do NCPC c/c art. 765, da CLT).

De igual forma, é certo que a atuação do magistrado não pode implicar afronta às garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, evidenciando-se a exorbitância dos limites do poder instrutório conferido ao julgador.

Nessa ordem de ideias, o cerceamento de defesa ocorre quando as partes são indevidamente tolhidas do direito constitucional de produzir prova que se revela imprescindível ao justo deslinde da demanda, cumprindo destacar que não basta ao interessado afirmar que teve seu direito de produzir prova cerceado, devendo também convencer o Julgador acerca da necessidade e da utilidade da prova para a solução do litígio, o que não ocorreu no caso em questão.

As perguntas indeferidas versavam sobre o nome das monitoras; se havia ordens do superior para ouvir ligações internas entre empregados; se os empregados foram informados de que as ligações internas estariam sendo gravadas; se adepoente (testemunha Tânia Maria Souza da Silveira) e reclamante substituíam a coordenadora na ausência desta.

No tocante aos temas relacionados ao nome das monitoras e à oitiva e gravação das ligações internas entre empregados, verifica-se que se referem ao episódio que ensejou a suspensão da autora por 30 dias. Não tem, portanto, importância crucial para o deslinde da controvérsia, visto que a dispensa da obreira decorreu da reincidência na conduta afrontosa aos seus colegas de trabalho. Em relação à pergunta relacionada à substituição da coordenadora pela autora, infere-se dos depoimentos que há informação afirmativa quanto ao fato, o que inclusive é citado pela própria obreira nas razões recursais.

Desse modo, não se verifica que, em face do indeferimento das perguntas, a autora foi impedida de produzir prova em prejuízo da sua defesa.

Rejeito a preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa.

CONTRADITA DA TESTEMUNHA.FUNDAMENTOS: A autora alega que o d. julgador indeferiu a sua contradita à testemunha Mayra que, segundo entende, não tinha isenção de ânimo para prestar depoimento. Aduz que a testemunha que se sentiu ofendida e perseguida por ela e, por isso, não pode ser considerada isenta para depor, em uma ação trabalhista, que tem, como objetivo, a reversão da justa causa aplicada, por áudios nos quais a testemunha é citada.

Ainda que se considerasse que a citada testemunha padece de isenção de ânimo, como alegado pela autora, visto que envolvida nos episódios que ensejaram a suspensão e a dispensa motivada da obreira, essa circunstância não conduziria à exclusão do seu depoimento do acervo probatório.

Isso porque o relato, prestado em audiência, pode ser valorado na condição de informante, como autoriza do art. 447, §5º, do CPC, cabendo ao julgador atribuir a ele o valor que possa merecer no contexto probatório.

Além disso, cabe ao julgador, ao analisar as provas produzidas, sopesar todos os fatos que possam influir na valoração dos depoimentos colhidos em audiência.

Em face disso, mantenho a rejeição à contradita da testemunha.

Nada a prover.

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA.A autora alega que não foram preenchidos os requisitos para que pudesse ser dispensada por justa causa. Diz que não tinha conhecimento de que as ligações internas eram gravadas e monitoradas, sendo que tentou comprovar esse fato e que foi impedida pelo d. julgador de origem. Diz que as monitoras foram contratadas para monitorarem ligações externas entre os empregados e os clientes, com o objetivo de avaliar o atendimento, e não para ouvir ligações internas. Assegura que as monitoras não receberiam ordem superior para ouvirem as ligações internas, mas foi impedida pelo d. julgador. Aduz que as ligações juntadas aos autos não podem ser consideradas como provas, por serem ilícitas. Diz que foi advertida pela gerente Vera e, após, foi suspensa pelo mesmo motivo. Afirma que foi advertida e suspensa por "supostamente" ter dito expressões discriminatórias em relação aos seus colegas de trabalho, mas que, após o retorno da suspensão, não mais praticou tais atos e, ainda assim, foi dispensada por justa causa. Assegura que foi dispensada, por

motivo diverso, qual seja, a provocação em relação à empregada Mayra, o que, não ocorreu, conforme afirmou categoricamente a testemunha Tânia. Acrescenta que, ainda que tivesse ocorrido a provocação, os fatos são insuficientes para a dispensa por justa causa, sendo desproporcional com a pena aplicada.

FUNDAMENTOS DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA: *"Existem certas faltas cometidas pelo empregado que estão sujeitas à gradação de penas, partindo da advertência até a dispensa justa. Outras, dada a sua gravidade, não demandam gradação, sendo que nesses casos está inserida a questão ora analisada. A reclamada alegou que a reclamante foi dispensada por justa causa, em 26/12/2018, por ato lesivo da honra em face de alguns colegas de trabalho, com base no art. 482, "j", da CLT. Aduziu que no 29/10/2018, duas funcionárias procuraram o RH da empresa para relatar que haviam descoberto que a reclamante e outra funcionária (Sra. Tânia), estavam atuando de forma discriminatória durante conversas telefônicas feitas dentro da empresa com o uso do ramal interno. Afirmou que uma das funcionárias que descobriu o ocorrido havia sido, inclusive, tema de uma dessas conversas, tendo se sentido extremamente ofendida com o que havia escutado. Sustentou que o teor de referidas conversas é extremamente pesado, que não se tratava de mera conversa sobre o rendimento profissional de outros empregados, mas sim de palavras pejorativas de cunho racial e de gênero, ligadas a alguns funcionários da empresa, inclusive sobre as funcionárias que estavam ouvindo as ligações dentro do seu dever contratual. Asseverou que tomou a primeira atitude, promovendo a suspensão da reclamante ao trabalho por 30 dias em virtude da gravidade do que havia sido feito, assim como da funcionária Tânia. Relatou que essa decisão se demonstrou, ao final, válida para a funcionária Tânia, pois, desde o seu retorno até a presente data (na qual ela continua como funcionária da empresa), não mais se teve notícias de que ela teria voltado a praticar qualquer ato ou comentário pejorativo face a outras pessoas, contudo, o mesmo não ocorreu com relação à reclamante. Por fim, argumentou que mesmo depois da suspensão que lhe foi aplicada, a reclamante continuou praticando atitudes que atingiam a personalidade de outros funcionários e também os atingia no âmbito profissional, fatos estes que somente chegaram ao conhecimento da reclamada em fins de dezembro/18, inclusive recebendo uma Notícia do Ministério Público do Trabalho. Analisando o conjunto probatório, verifico que razão assiste à reclamada. O CD juntado pela reclamada não deixa dúvidas acerca da conduta indevida praticada pela reclamante. Tais informações foram corroboradas pela prova oral produzida. Conforme registrado*

na ata de audiência: "Com fundamento no art. 5º do CPC e agindo com a necessária boa-fé processual, questioneei a própria reclamante se, de fato, as expressões apontadas na defesa são audíveis na gravação, respondendo ela que sim, são audíveis e foram ditas por ela." Não bastasse isso, a primeira testemunha da reclamante, Tânia Mara Souza da Silveira, declarou que: "(...) a monitoria relatou à gerência que elas conversavam muito de ramal para ramal, e que coisas graves foram identificadas, mas a depoente não se lembra dessas coisas, não lembra para especificar aqui, e receberam a ordem da gerente de que de agora em diante não deveriam mais falar de ramal para ramal; que o assunto cresceu de nível, foi parar na diretoria, o diretor chamou a gente, disse que foram identificadas coisas graves nas nossas conversas, envolvendo funcionários da empresa, e que ambas (uma de cada vez entrou na sala) seriam suspensas; (...) que a empresa tomou como muito graves os fatos registrados nas ligações, e mesmo ocorrendo em outubro/2018, a depoente não se lembra deles; (...) que lendo a defesa, quanto às expressões nelas transcritas, a depoente recupera na memória algumas coisas, e considera como graves essas expressões; (...)". A primeira testemunha da reclamada, Mayra Cristina Dias Pinheiro, afirmou que: "(...) ouviu gravações com diálogos da reclamante com a Sr.ª Tânia; que na visão da depoente as gravações contêm falas da reclamante ofensivas e discriminatórias quanto a outros funcionários; que daquilo que ouviu se recorda dos seguintes exemplos: aquela égua daquela Gláucia, essa negrinha atrevida; que, inquirida pelo Juízo, afirma que Gláucia é negra; (...)". Lendo os depoimentos e as demais provas produzidas, verifico que a reclamante praticou ato lesivo da honra em face de alguns colegas de trabalho. Pois bem, sob o aspecto probatório, principalmente pela carência de provas por parte da reclamante, ficou evidente que ela praticou conduta indevida. A reclamante foi dispensada por ato lesivo da honra em face de alguns colegas de trabalho, no desempenho de suas funções e, assim, comprometeu a fidúcia necessária a qualquer contrato, criando o mau exemplo, e a autoridade do empregador passa a estar comprometida, se o infrator continua no trabalho. Além disso, a justa causa para a rescisão foi aplicada tão logo verificados os fatos que a ensejaram, de modo que houve imediatidade. Não há que se falar em dupla punição para o mesmo fato, conforme alegado, uma vez que mesmo após a suspensão a reclamante continuou praticando atitudes que atingiam a personalidade de outros funcionários e também os atingia no âmbito profissional, vejamos: "(...) que na volta da suspensão, a reclamante mudou seu comportamento; se a depoente ia na sala de lanche arrumar as coisas, mesmo não sendo horário da reclamante, ela ia na mesma sala, sentava na mesa em frente, e ficava olhando para a

depoente; se desse o horário da depoente de ir embora, como o vidro permite visão, a reclamante levantava do posto de trabalho e ficava acompanhando a depoente com o olhar; (...) que a depoente se sentiu coagida, saía da empresa chorando, mas nunca quis prejudicar a reclamante, não levando a nova postura aos superiores; ocorre que todos na empresa perceberam a mudança de comportamento da reclamante; que acredita que a reclamante voltou assim porque depois da suspensão ela continuou a trabalhar no posto de trabalho dela, e com isso acreditava que nada mais iria acontecer com ela; (...) que presenciou a reclamante gritar várias vezes com colegas de trabalho depois que voltou da suspensão, antes ela não era tão ríspida, piorou depois que voltou; (...) que enquanto a gerente Vera estava no local, a reclamante se comportava, quando ela não estava, é que ela se levantava, ficava a trás das atendentes, muitas vezes comendo no local; que não era trabalho da reclamante ficar atrás dos atendentes, inclusive era a única que fazia isso; que perguntada se na frente dos diretores a reclamante agia como descrito, após o retorno da suspensão, respondeu "muito menos"; que quando Vera saía, ela pedia para a reclamante olhar o pessoal, não para coordenar, e não era trabalho dela ficar atrás do pessoal; que Soraya pediu que Gláucia pegasse uma proposta; que Gláucia respondeu que já tinha pegado a proposta, e a reclamante, na visão da depoente de maneira ríspida, disse: "não pegou não que eu tou vendo aqui, agora que você pegou"; que essa conversa a depoente ouviu de outra sala, nem no mesmo ambiente estava; que a reclamante era ríspida falando com outras pessoas para pegar propostas, não ir muito ao banheiro; que o dia não sabe dizer dessa questão com Gláucia, foi depois que ela voltou da suspensão; (...) que sabe que a reclamante queria encarar a depoente porque o posto de trabalho dela é de costas para o vidro, e por isso, quando a depoente estava indo embora, ela se levantava e virava 180º; (...)". Depoimento da primeira testemunha da reclamada, Mayra Cristina Dias Pinheiro. "(...) que perguntada qual foi o comportamento da reclamante depois que voltou da suspensão, respondeu: "que foi igual ou pior ao que era antes"; que mesmo depois de voltar da suspensão, a reclamante debochava de Mayra, como por exemplo olhar de cima a baixo; (...) que perguntada como ficou o clima da empresa depois que a reclamante voltou da suspensão, respondeu: "ficou insuportável", a exemplo de conversar com alguns funcionários, e eles dizerem: "aconteceu isso e não vai ter nada?"; que a reclamante agia como se nada lhe aconteceria, depois que voltou da suspensão; (...) que viu os deboches que relata da reclamante com Mayra; que ante a situação, os diretores da empresa fizeram uma reunião com todos, e disseram que tomariam providências, dizendo ainda que deixavam as portas abertas para que aqueles que quisessem

conversar com a direção o fizessem; que acredita que essa reunião aconteceu em dezembro; que acha que essa reunião aconteceu porque a situação estava insustentável dentro da empresa e por causa do comportamento da reclamante na volta da suspensão; que a depoente não sabe e a diretoria não comentou se alguém foi reclamar com eles depois da reunião; que o comportamento da reclamante na volta da suspensão já estava público na empresa, todos já sabiam." Depoimento da segunda testemunha da reclamada, Keitiany Rodrigues Mendes. Importante salientar que a funcionária Tânia se arrependeu de sua atitude e mudou de comportamento após a suspensão, o que não ocorreu com a reclamante, vejamos: "(...) que o comportamento da reclamante foi completamente diferente do de Tânia, que, após a suspensão, me procurou e se declarou profundamente arrependida; (...) que a reclamante não agiu como Tânia, se desculpando pelos fatos ocorridos; (...)". Depoimento da primeira testemunha da reclamada, Mayra Cristina Dias Pinheiro. "(...) que Tânia teve postura completamente diferente; (...)". Depoimento da segunda testemunha da reclamada, Keitiany Rodrigues Mendes. Também não há que se falar em ilegalidade na gravação das conversas, pois, conforme registrado na ata de audiência, a jurisprudência uniforme do TST autoriza até mesmo o acesso ao e-mail dos funcionários, desde que seja o e-mail funcional, fornecido pelo empregador, para trabalho e, no caso dos autos, o telefone utilizado era fornecido pela reclamada para a execução das atividades da empresa. Por esses fundamentos, indefiro a reversão da justa causa aplicada. Via de consequência, indevidos os pedidos de pagamento das parcelas rescisórias típicas dessa modalidade de ruptura contratual, como aviso prévio, liberação das guias TRCT e CD/SD, indenização substitutiva ao seguro-desemprego, chave de conectividade, multa de 40% do FGTS, bem como retificação da CTPS e pedidos correlatos. Indefiro também o pedido de danos morais" (ID. e55992e - Pág. 2).

FUNDAMENTOS ACRESCIDOS:

A ruptura motivada do contrato de trabalho exige a comprovação inequívoca da conduta faltosa praticada pelo empregado, enquadrando-a nas hipóteses previstas pelo artigo 482 da CLT.

Para se considerar válida a dispensa motivada, penalidade máxima aplicada ao empregado ao longo do contrato de trabalho, é necessário o exame, em conjunto, dos seguintes requisitos: tipicidade da conduta culposa ou dolosa do trabalhador; gravidade da conduta; nexos causal entre a falta cometida e a pena aplicada; adequação, proporcionalidade e imediatidade; graduação da

penalidade; ausência de perdão tácito; singularidade e inalteração da punição.

Tendo em vista essas premissas, compete à ré produzir prova robusta e inequívoca do fato ocorrido e de sua gravidade, a teor dos artigos 373, II, do CPC/2015 e 818, I, da CLT.

Observe-se que o ato que ensejou a dispensa motivada da autora refere-se à reincidência na conduta afrontosa aos colegas de trabalho conforme evidenciado pela prova testemunhal, *verbis*:

"que trabalha na reclamada desde dezembro/2016, na função atual de analista de crédito I ou apoio; que trabalhou com a reclamante como apoio, na mesma sala; que ficou sabendo que a reclamante foi suspensa, pela gerente Vera, que não teceu detalhes; que perguntada qual foi o comportamento da reclamante depois que voltou da suspensão, respondeu: **"que foi igual ou pior ao que era antes"; que mesmo depois de voltar da suspensão, a reclamante debochava de Mayra, como por exemplo olhar de cima a baixo**; que depois da suspensão, a reclamante não fez comentários depreciativos de outros funcionários, o que fazia antes, a exemplo de Tiago, funcionário homossexual, e a reclamante falava coisas do tipo: "é muito gay, é veadinho"; que isso não é brincadeira, é depreciativo; **que perguntada como ficou o clima da empresa depois que a reclamante voltou da suspensão, respondeu: "ficou insuportável"**, a exemplo de conversar com alguns funcionários, e eles dizerem: "aconteceu isso então vai ter nada?"; **que a reclamante agia como se nada lhe aconteceria, depois que voltou da suspensão**; que Tânia teve postura completamente diferente; **que viu os deboches que relatei da reclamante com Mayra**; que ante a situação, os diretores da empresa fizeram uma reunião com todos, e disseram que tomariam providências, dizendo ainda que deixavam as portas abertas para que aqueles que quisessem conversar com a direção o fizessem; que acredita que essa reunião aconteceu em dezembro; **que acha que essa reunião aconteceu porque a situação estava insustentável dentro da empresa e por causa do comportamento da reclamante na volta da suspensão**; que a depoente não sabe e a diretoria não comentou se alguém foi reclamar com eles depois da reunião; **que o comportamento da reclamante na volta da suspensão já estava público na empresa, todos já sabiam.**" (depoimento da testemunha Keitiany Rodrigues Mendes - Id547698b - Pág. 4 - destaques acrescidos)

Conforme se extrai dos autos, ao contrário da empregada Tânia que também foi suspensa, a autora, após o retorno da suspensão,

continuou com a mesma postura de afronta aos colegas de trabalho, comprometendo a saúde do ambiente de trabalho, em clara demonstração de que a medida punitiva não alcançou o objetivo pedagógico para que adotasse conduta cordial e respeitosa com os demais colaboradores da ré.

A testemunha Mayra Cristina Dias Pinheiro, que foi vítima da conduta intimidatória da autora, relatou:

"que a depoente ouviu gravações com diálogos da reclamante com a Sr.^a Tânia; que na visão da depoente as gravações contêm falas da reclamante ofensivas e discriminatórias quanto a outros funcionários; que daquilo que ouviu se recorda dos seguintes exemplos: aquela égua daquela Gláucia, essa negrinha atrevida; que, inquirida pelo Juízo, afirma que Gláucia é negra; que a depoente não trabalha mais na reclamada; que na época era monitora, e quando ouviu os audios ficou sem saber o que fazer, e foi trocar ideia com outra monitora; que então concluíram que apresentariam os audios para a supervisão, Vera; que quando a depoente procurou Vera, os audios ainda estavam no computador da depoente, mas pediu-lhe, porque ficou muito ofendida, para que conversasse com as duas e pedisse a elas pra parar com a conversa; que viu primeiro Vera conversar com as duas e depois que o audio foi entregue; que se não me engano, na mesma semana que entregou os audios pra Vera a diretoria veio a tomar conhecimento deles, foi dentro de uma semana; que a depoente ouviu as gravações das conversas da reclamante com Tânia no final de outubro, e daí é que houve a sequência de fatos; que a reclamante foi suspensa; que a empresa é toda de vidro; **que na volta da suspensão, a reclamante mudou seu comportamento; se a depoente ia na sala de lanche arrumar as coisas, mesmo não sendo horário da reclamante, ela ia na mesma sala, sentava na mesa em frente, e ficava olhando para a depoente; se desse o horário da depoente de ir embora, como o vidro permite visão, a reclamante levantava do posto de trabalho e ficava acompanhando a depoente com o olhar;** que o comportamento da reclamante foi completamente diferente do de Tânia, que, após a suspensão, me procurou e se declarou profundamente arrependida; **que a depoente se sentiu coagida, saía da empresa chorando, mas nunca quis prejudicar a reclamante, não levando a nova postura aos superiores; ocorre que todos na empresa perceberam a mudança de comportamento da reclamante; que acredita que a reclamante voltou assim porque depois da suspensão ela continuou a trabalhar no posto de trabalho dela, e com isso acreditava que nada mais iria acontecer com ela;** que para a depoente a

reclamante não falou de estabilidade pré-aposentadoria, outras pessoas é que falaram para a depoente que a reclamante estava para aposentar; **que presenciou a reclamante gritar várias vezes com colegas de trabalho depois que voltou da suspensão, antes ela não era tão ríspida, piorou depois que voltou;** que a reclamante era do apoio, tirava as propostas que os atendentes mandavam para verificar se poderia aprovar; **que enquanto a gerente Vera estava no local, a reclamante se comportava, quando ela não estava, é que ela se levantava, ficava a trás das atendentes, muitas vezes comendo no local; que não era trabalho da reclamante ficar atrás dos atendentes, inclusive era a única que fazia isso; que perguntada se na frente dos diretores a reclamante agia como descrito, após o retorno da suspensão, respondeu "muito menos"; que quando Vera saía, ela pedia para a reclamante olhar o pessoal, não para coordenar, e não era trabalho dela ficar atrás do pessoal; que Soraya pediu que Gláucia pegasse uma proposta; que Gláucia respondeu que já tinha pegado a proposta, e a reclamante, na visão da depoente de maneira ríspida, disse: "não pegou não que eu tou vendo aqui, agora que você pegou"; que essa conversa a depoente ouviu de outra sala, nem no mesmo ambiente estava; que a reclamante era ríspida falando com outras pessoas para pegar propostas, não ir muito ao banheiro; que o dia não sabe dizer dessa questão com Gláucia, foi depois que ela voltou da suspensão;** que a reclamante não agiu como Tânia, se desculpando pelos fatos ocorridos; **que sabe que a reclamante queria encarar a depoente porque o posto de trabalho dela é de costas para o vidro, e por isso, quando a depoente estava indo embora, ela se levantava e virava 180°;**(...) (Id 547698b - Pág. 3 - destaques acrescentados)

A pena aplicada se mostra proporcional à conduta da obreira, notadamente porque já havia sido suspensa e, ainda assim, optou por manter conduta incompatível com as boas práticas de comportamento.

Nesse aspecto, o d. julgador de origem ressaltou, *verbis*:

"A reclamante foi dispensada por ato lesivo da honra em face de alguns colegas de trabalho, no desempenho de suas funções e, assim, comprometeu a fidúcia necessária a qualquer contrato, criando o mau exemplo, e a autoridade do empregador passa a estar comprometida, se o infrator continua no trabalho. Além disso, a justa causa para a rescisão foi aplicada tão logo verificados os fatos que a ensejaram, de modo que houve imediatidade. **Não há que se falar em dupla punição para o mesmo fato, conforme**

alegado, uma vez que mesmo após a suspensão a reclamante continuou praticando atitudes que atingiam a personalidade de outros funcionários e também os atingia no âmbito profissional..." (id e55992e - Pág. 4)

Em relação às gravações, cabe ratificar o entendimento adotado pelo d. julgador de origem, *verbis*:

"Também não há que se falar em ilegalidade na gravação das conversas, pois, conforme registrado na ata de audiência, a jurisprudência uniforme do TST autoriza até mesmo o acesso ao e-mail dos funcionários, desde que seja o e-mail funcional, fornecido pelo empregador, para trabalho e, no caso dos autos, o telefone utilizado era fornecido pela reclamada para a execução das atividades da empresa." (id e55992e - Pág. 6 - destaques acrescidos)

Com base nesses fundamentos, mantenho a sentença de origem.

Nada a prover.

VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT - FUNDAMENTOS:A autora alega que as verbas rescisórias foram calculadas com base em remuneração inferior à devida. Aponta que, na data da dispensa, o seu salário era de R\$1.920,95, já que recebia salário base acrescido de adicional de função, sendo que a ré considerou apenas o salário base de R\$1.746,32. Afirma que há duas contas vinculadas de FGTS, com dois saldos distintos, devendo a multa de 40% ser apurada sobre a soma das duas contas. Diz ainda que faz *jus* às férias proporcionais de 8/12 avos.

A autora aponta o salário recebido, em setembro/2018 (id 9187cbc), para embasar a alegação de que a remuneração utilizada para o cálculo das verbas rescisórias está incorreta.

A rescisão contratual ocorreu em 26/12/2018 e, desse modo, o recibo salarial do citado mês, por si só, não comprova a incorreção apontada pela obreira.

Mantida a dispensa por justa causa, não há falar em pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, das férias proporcionais e multa do art. 477, §8º, da CLT.

Nada a prover.

SALÁRIO DO MÊS DE NOVEMBRO. TICKET

ALIMENTAÇÃO.FUNDAMENTOS: A autora alega que houve dupla punição, em razão de ter sido advertida e suspensa pelo mesmo ato, devendo a sentença ser reformada para condenar a ré ao pagamento do salário do mês de novembro de 2018 e o ticket alimentação.

Sem razão, contudo.

Como se infere dos autos, foi aplicada formalmente a pena de suspensão em razão da conduta obreira relacionada à prática de atos discriminatórios contra seus colegas de trabalho. (Id 3525c15).

A conversa havida com a supervisora Vera não se converteu em formal advertência, para a configuração de dupla punição para o mesmo ato, sendo impertinente a interpretação feita pela obreira.

Assim, não há falar em pagamento do salário e do ticket alimentação do mês de novembro/2018, em que a autora esteve afastada do trabalho.

Nego provimento.

DANO MORAL. FUNDAMENTOS: A autora alega que é devida indenização por danos morais, sob o fundamento de que foi dispensada, por justa causa, sem ter praticado ato que justifique a penalidade. Afirma que sofreu grave assédio moral pelo fato de a ré tê-la punido 3 vezes pelo mesmo fato, deixando-a envergonhada e humilhada, já que trabalhou por mais de 5 anos na empresa e sem qualquer problema em seu comportamento.

Mantida a dispensa por justa causa, por conseguinte, improcede o pedido de pagamento de indenização pelos danos morais, como decidido em primeiro grau (ID. e55992e - Pág. 6).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTOS:A autora requer seja absolvida da condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais, por ser beneficiária da justiça gratuita.

O d. julgador de origem assim decidiu sobre o tema, *verbis*:

"Honorários advocatícios, a cargo da parte reclamante, em favor dos procuradores da reclamada, ora arbitrados em 05% do valor da causa. Observar o disposto no §4º do art. 791-A da CLT" (ID. e55992e - Pág. 7).

A presente ação foi ajuizada em 08/02/2019 e, portanto,

posteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, a partir de 11/11/2017.

A Lei nº 13.467/2017 trouxe inovação acerca do tema atinente aos honorários advocatícios no processo do trabalho, a teor do art. 791-A, acrescido à ordem jurídica celetista, *in verbis*:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

[...]

§4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

De início, a atribuição da responsabilidade ao pagamento dos honorários advocatícios ao beneficiário da justiça gratuita já encerra contradição com o art. 790, §3º, da CLT.

Em que pese esse dispositivo celetista tenha alterado os parâmetros para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, garante a benesse àqueles que receberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS e que comprovarem a insuficiência de recursos, isentando-os do pagamento das despesas do processo, inclusive quanto a traslados e instrumentos.

De acordo com o artigo 98, §1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça compreende os honorários de advogado.

Nessa ordem de ideias, a concessão dos benefícios da justiça gratuita implica considerar que o destinatário da benesse não possui recursos para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 5.584/1970.

Esse cenário não se altera diante da possibilidade de obter créditos, neste ou em outro processo e, sobretudo, porque, via de regra, podem advir de outras ações trabalhistas e, portanto, de índole alimentar e essenciais à sobrevivência do trabalhador.

Esse novo panorama criado pela Lei nº 13467/17 causou impacto no exercício do direito de ação por parte dos trabalhadores que, por temor à sucumbência, podem deixar de buscar os seus direitos legitimamente assegurados, obstaculizando o acesso amplo à justiça.

E, sob esse prisma, o art. 791-A da CLT, que dispõe sobre o pagamento dos honorários de sucumbência pelos beneficiários da justiça gratuita, encerra flagrante afronta à ordem constitucional vigente.

Ab initio, viola o art. 5º, LXXIV, da CF que garante a "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Conforme apontado acima, a inovação legislativa importa em franca vedação ao amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CR), na medida em que o trabalhador, temendo ver os seus créditos destinados ao pagamento dos honorários sucumbenciais, não buscará a via judicial para a garantia dos seus direitos legitimamente assegurados.

A violação desse direito se desdobra em afronta ao princípio da proteção ao trabalhador, que orienta todo o arcabouço jurídico trabalhista, conforme ensina Marcos Cesar Rampazzo Filho:

"Entre as normas que evidenciam o emprego do princípio da proteção no processo trabalhista, está, por exemplo, a da "gratuidade do processo, com isenção de pagamento de custas e despesas, a qual aproveita aos empregados, mas não aos patrões". Tais normas, evidentemente, colocam o trabalhador em situação de superioridade jurídica (processual), com o intuito de eliminar os obstáculos econômicos ao acesso à justiça" (In, Honorários advocatícios de sucumbência recíproca e parcial no processo trabalhista (art. 791-A, §3º, da CLT). Reforma Trabalhista Ponto a Ponto: Estudos em Homenagem ao Professor Luiz Eduardo Gunther. São Paulo: LTr, 2018, p. 305).

Acrescentam-se as lições de Mauro Schiavi, acerca do princípio da proteção processual:

"Modernamente, poderíamos chamar esse protecionismo do processo trabalhista de princípio da igualdade substancial nas partes no processo trabalhista, que tem esteio constitucional (art. 5º, caput e inciso XXXV, da CR), pois o Juiz do Trabalho deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. A correção do desequilíbrio é eminentemente processual e deve ser efetivada pelo Julgador, considerando não só as regras do procedimento, mas também os princípios constitucionais e infraconstitucionais do processo do trabalho, as circunstâncias do caso concreto e o devido processo legal justo e efetivo" (In, Manual de Direito Processual do Trabalho: de acordo com novo CPC. 12. ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 125-126).

Há, portanto, indubitosa violação do princípio da isonomia entre as partes litigantes no processo do trabalho, ao colocar o empregador, de inquestionável superioridade econômica, e o trabalhador, hipossuficiente economicamente, em igualdade de condições para arcar com os honorários sucumbenciais.

Cabe ainda fazer referência à violação ao princípio da dignidade humana, positivado no art. 1º, III, da CF, que constitui fundamento da República Federativa do Brasil.

E sob o prisma do chamado controle de convencionalidade, com vistas à observância dos direitos previstos em declarações e tratados internacionais, subscritos pelo Brasil, reafirma-se a violação ao direito fundamental ao amplo acesso à justiça.

Vale destacar as lições do Exmo. Juiz Tarcísio Correa de Brito, acerca da necessidade de interpretar a legislação trabalhista à luz das normas internacionais do trabalho e dos tratados de direitos humanos:

"A Justiça do Trabalho deverá fazer prova de originalidade e de coerência com sua jurisprudência sedimentada, no que diz respeito à interpretação da legislação social brasileira à luz das normas internacionais do trabalho (violações no direito material) e dos tratados de direitos humanos (violações no direito material e processual), para além de uma mera análise de sua conformidade com a Constituição Federal (aspectos material e formal). Isso impõe incorporar tais normas do ordenamento jurídico internacional como *ratio decidendi* de suas decisões, *ex officio*, ou mediante efetiva provocação das partes litigantes e do Ministério Público do Trabalho. [...] Impõe-se o desafio de a doutrina e de a jurisprudência nacionais aplicarem o controle de convencionalidade *latu sensu*

para toda e qualquer violação a tratados de direitos humanos, aí incluídas as NITs em confronto com a legislação nacional, enquanto proposta de estabelecer-se um *ius commune* em matéria de direitos sociais, à luz da construção jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos." (Correa de Brito, Tarcísio. "Direitos Sociais Fundamentais na perspectiva internacional: contribuições para uma aplicação (cirativa) da teoria do controle de convencionalidade e de legalidade das leis trabalhistas." Rev. Trib. TRT/3ª Região. Belo Horizonte. edição especial. pág. 203-269, nov. 2017).

Assim, ressalvado o posicionamento desta Relatora no sentido de que o art. 791-A da CLT, que determina o pagamento dos honorários de sucumbência pelos beneficiários da justiça gratuita, obstaculiza o acesso à justiça e ofende princípios da ordem constitucional vigente, conforme acima explanado, aplica-se o entendimento do TST firmado com a edição da Instrução Normativa nº 41/2018.

O art. 6º da citada Instrução Normativa dispõe que: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nº 219 e 329 do TST". (destaques acrescidos)

Dessa forma, como a ação trabalhista "sub judice" foi ajuizada em 08/02/2019, aplica-se o art. 791-A ao caso em exame.

No entanto, sabe-se que o art. 791-A da CLT estabeleceu condição suspensiva de exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios pelos beneficiários da justiça gratuita, a teor do disposto no §4º, *verbis*:

"§4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Essa disposição deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais acima referenciados e, em especial, do princípio da

dignidade humana, na medida em que a possibilidade de se utilizar os recursos obtidos por via judicial que, regra geral, ostentam natureza alimentar, para a quitação da despesa processual, priva o trabalhador do mínimo necessário para a sua sobrevivência.

Cumprido destacar que o Enunciado 100 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da Anamatra informa que é inconstitucional a utilização de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita, por ferir direito constitucional ao amplo acesso ao judiciário:

"É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado e à proteção do salário (arts. 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal)."

Desse modo, deve-se compreender que, sendo beneficiária da justiça gratuita (ID. e55992e - Pág. 7), a autora não possui condições de arcar com os custos do processo, notadamente porque os pedidos foram julgados improcedentes e, desse modo, não há créditos em favor da obreira.

Assim, incide, na espécie, a condição suspensiva de exigibilidade do pagamento prevista no §4º do art. 791-A da CLT.

Em que pese a sentença mencionar a observância do §4º do art. 791-A da CLT, cabe determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento da verba honorária, afastando a condicionante presente na redação do referido artigo *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa..."*

Dou provimento para determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010084-54.2019.5.03.0012

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	SORAIA APARECIDA COSTA
ADVOGADO	MARIA LUISA CALAIS(OAB: 100213/MG)
RECORRIDO	VISAO - SERVICOS E NEGOCIOS PARA O VAREJO S.A.
ADVOGADO	FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO(OAB: 96864/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
TESTEMUNHA	JONATHAN DIEGO SANTOS SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	TANIA MARIA SOUZA DA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VISAO - SERVICOS E NEGOCIOS PARA O VAREJO S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela autora (ID. 9397c08), uma vez que próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade; rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, com ressalvas de fundamentos da eminente Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães.

DADOS DO CONTRATO DE TRABALHO: A autora foi admitida, em 19/06/2013, para desempenhar a função de checadora de crédito, conforme CTPS (IDc80a548 - Pág. 3). Foi dispensada por justa causa, em 26/12/2018, percebendo, como última remuneração, o valor de R\$1.746,32, conforme TRCT (ID274f060).

RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA

PRELIMINAR.CERCEAMENTO DE DEFESA.FUNDAMENTOS: A autora alega que o MM. Juiz indeferiu várias perguntas, impedindo-a de produzir as provas, o que lhe causou prejuízo.Requer, assim, a nulidade da sentença e o retorno dos autos à primeira instância para oitiva do preposto e da testemunha Tânia, para que possam responder às perguntas indeferidas.

Analiso.

É certo que o Juiz é o destinatário da prova e, na posição de

condutor do processo, tem o dever/poder de determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, como também de indeferir as diligências que se revelarem protelatórias e irrelevantes para o deslinde da controvérsia (art. 370, do NCPD c/c art. 765, da CLT).

De igual forma, é certo que a atuação do magistrado não pode implicar afronta às garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, evidenciando-se a exorbitância dos limites do poder instrutório conferido ao julgador.

Nessa ordem de ideias, o cerceamento de defesa ocorre quando as partes são indevidamente tolhidas do direito constitucional de produzir prova que se revela imprescindível ao justo deslinde da demanda, cumprindo destacar que não basta ao interessado afirmar que teve seu direito de produzir prova cerceado, devendo também convencer o Julgador acerca da necessidade e da utilidade da prova para a solução do litígio, o que não ocorreu no caso em questão.

As perguntas indeferidas versavam sobre o nome das monitoras; se havia ordens do superior para ouvir ligações internas entre empregados; se os empregados foram informados de que as ligações internas estariam sendo gravadas; se a depoente (testemunha Tânia Maria Souza da Silveira) e reclamante substituíam a coordenadora na ausência desta.

No tocante aos temas relacionados ao nome das monitoras e à oitiva e gravação das ligações internas entre empregados, verifica-se que se referem ao episódio que ensejou a suspensão da autora por 30 dias. Não tem, portanto, importância crucial para o deslinde da controvérsia, visto que a dispensa da obreira decorreu da reincidência na conduta afrontosa aos seus colegas de trabalho. Em relação à pergunta relacionada à substituição da coordenadora pela autora, infere-se dos depoimentos que há informação afirmativa quanto ao fato, o que inclusive é citado pela própria obreira nas razões recursais.

Desse modo, não se verifica que, em face do indeferimento das perguntas, a autora foi impedida de produzir prova em prejuízo da sua defesa.

Rejeito a preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa.

CONTRADITA DA TESTEMUNHA.FUNDAMENTOS: A autora alega que o d. julgador indeferiu a sua contradita à testemunha

Mayra que, segundo entende, não tinha isenção de ânimo para prestar depoimento. Aduz que a testemunha que se sentiu ofendida e perseguida por ela e, por isso, não pode ser considerada isenta para depor, em uma ação trabalhista, que tem, como objetivo, a reversão da justa causa aplicada, por áudios nos quais a testemunha é citada.

Ainda que se considerasse que a citada testemunha padece de isenção de ânimo, como alegado pela autora, visto que envolvida nos episódios que ensejaram a suspensão e a dispensa motivada da obreira, essa circunstância não conduziria à exclusão do seu depoimento do acervo probatório.

Isso porque o relato, prestado em audiência, pode ser valorado na condição de informante, como autoriza do art. 447, §5º, do CPC, cabendo ao julgador atribuir a ele o valor que possa merecer no contexto probatório.

Além disso, cabe ao julgador, ao analisar as provas produzidas, sopesar todos os fatos que possam influir na valoração dos depoimentos colhidos em audiência.

Em face disso, mantenho a rejeição à contradita da testemunha.

Nada a prover.

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. A autora alega que não foram preenchidos os requisitos para que pudesse ser dispensada por justa causa. Diz que não tinha conhecimento de que as ligações internas eram gravadas e monitoradas, sendo que tentou comprovar esse fato e que foi impedida pelo d. julgador de origem. Diz que as monitoras foram contratadas para monitorarem ligações externas entre os empregados e os clientes, com o objetivo de avaliar o atendimento, e não para ouvir ligações internas. Assegura que as monitoras não receberam ordem superior para ouvirem as ligações internas, mas foi impedida pelo d. julgador. Aduz que as ligações juntadas aos autos não podem ser consideradas como provas, por serem ilícitas. Diz que foi advertida pela gerente Vera e, após, foi suspensa pelo mesmo motivo. Afirma que foi advertida e suspensa por "supostamente" ter dito expressões discriminatórias em relação aos seus colegas de trabalho, mas que, após o retorno da suspensão, não mais praticou tais atos e, ainda assim, foi dispensada por justa causa. Assegura que foi dispensada, por motivo diverso, qual seja, a provocação em relação à empregada Mayra, o que, não ocorreu, conforme afirmou categoricamente a testemunha Tânia. Acrescenta que,

ainda que tivesse ocorrido a provocação, os fatos são insuficientes para a dispensa por justa causa, sendo desproporcional com a pena aplicada.

FUNDAMENTOS DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA: *"Existem certas faltas cometidas pelo empregado que estão sujeitas à graduação de penas, partindo da advertência até a dispensa justa. Outras, dada a sua gravidade, não demandam graduação, sendo que nesses casos está inserida a questão ora analisada. A reclamada alegou que a reclamante foi dispensada por justa causa, em 26/12/2018, por ato lesivo da honra em face de alguns colegas de trabalho, com base no art. 482, "j", da CLT. Aduziu que no 29/10/2018, duas funcionárias procuraram o RH da empresa para relatar que haviam descoberto que a reclamante e outra funcionária (Sra. Tânia), estavam atuando de forma discriminatória durante conversas telefônicas feitas dentro da empresa com o uso do ramal interno. Afirmou que uma das funcionárias que descobriu o ocorrido havia sido, inclusive, tema de uma dessas conversas, tendo se sentido extremamente ofendida com o que havia escutado. Sustentou que o teor de referidas conversas é extremamente pesado, que não se tratava de mera conversa sobre o rendimento profissional de outros empregados, mas sim de palavras pejorativas de cunho racial e de gênero, ligadas a alguns funcionários da empresa, inclusive sobre as funcionárias que estavam ouvindo as ligações dentro do seu dever contratual. Asseverou que tomou a primeira atitude, promovendo a suspensão da reclamante ao trabalho por 30 dias em virtude da gravidade do que havia sido feito, assim como da funcionária Tânia. Relatou que essa decisão se demonstrou, ao final, válida para a funcionária Tânia, pois, desde o seu retorno até a presente data (na qual ela continua como funcionária da empresa), não mais se teve notícias de que ela teria voltado a praticar qualquer ato ou comentário pejorativo face a outras pessoas, contudo, o mesmo não ocorreu com relação à reclamante. Por fim, argumentou que mesmo depois da suspensão que lhe foi aplicada, a reclamante continuou praticando atitudes que atingiam a personalidade de outros funcionários e também os atingia no âmbito profissional, fatos estes que somente chegaram ao conhecimento da reclamada em fins de dezembro/18, inclusive recebendo uma Notícia do Ministério Público do Trabalho. Analisando o conjunto probatório, verifico que razão assiste à reclamada. O CD juntado pela reclamada não deixa dúvidas acerca da conduta indevida praticada pela reclamante. Tais informações foram corroboradas pela prova oral produzida. Conforme registrado na ata de audiência: "Com fundamento no art. 5º do CPC e agindo com a necessária boa-fé processual, questioneei a própria reclamante se, de fato, as expressões apontadas na defesa são*

audíveis na gravação, respondendo ela que sim, são audíveis e foram ditas por ela. " Não bastasse isso, a primeira testemunha da reclamante, Tânia Mara Souza da Silveira, declarou que: "(...) a monitoria relatou à gerência que elas conversavam muito de ramal para ramal, e que coisas graves foram identificadas, mas a depoente não se lembra dessas coisas, não lembra para especificar aqui, e receberam a ordem da gerente de que de agora em diante não deveriam mais falar de ramal para ramal; que o assunto cresceu de nível, foi parar na diretoria, o diretor chamou a gente, disse que foram identificadas coisas graves nas nossas conversas, envolvendo funcionários da empresa, e que ambas (uma de cada vez entrou na sala) seriam suspensas; (...) que a empresa tomou como muito graves os fatos registrados nas ligações, e mesmo ocorrendo em outubro/2018, a depoente não se lembra deles; (...) que lendo a defesa, quanto às expressões nelas transcritas, a depoente recupera na memória algumas coisas, e considera como graves essas expressões; (...)". A primeira testemunha da reclamada, Mayra Cristina Dias Pinheiro, afirmou que: "(...) ouviu gravações com diálogos da reclamante com a Sr.ª Tânia; que na visão da depoente as gravações contêm falas da reclamante ofensivas e discriminatórias quanto a outros funcionários; que daquilo que ouviu se recorda dos seguintes exemplos: aquela égua daquela Glaucia, essa negrinha atrevida; que, inquirida pelo Juízo, afirma que Glaucia é negra; (...)". Lendo os depoimentos e as demais provas produzidas, verifico que a reclamante praticou ato lesivo da honra em face de alguns colegas de trabalho. Pois bem, sob o aspecto probatório, principalmente pela carência de provas por parte da reclamante, ficou evidente que ela praticou conduta indevida. A reclamante foi dispensada por ato lesivo da honra em face de alguns colegas de trabalho, no desempenho de suas funções e, assim, comprometeu a confiança necessária a qualquer contrato, criando o mau exemplo, e a autoridade do empregador passa a estar comprometida, se o infrator continua no trabalho. Além disso, a justa causa para a rescisão foi aplicada tão logo verificados os fatos que a ensejaram, de modo que houve imediatidade. Não há que se falar em dupla punição para o mesmo fato, conforme alegado, uma vez que mesmo após a suspensão a reclamante continuou praticando atitudes que atingiam a personalidade de outros funcionários e também os atingia no âmbito profissional, vejamos: "(...) que na volta da suspensão, a reclamante mudou seu comportamento; se a depoente ia na sala de lanche arrumar as coisas, mesmo não sendo horário da reclamante, ela ia na mesma sala, sentava na mesa em frente, e ficava olhando para a depoente; se desse o horário da depoente de ir embora, como o vidro permite visão, a reclamante levantava do posto de trabalho e ficava acompanhando a depoente com o olhar; (...) que a depoente

se sentiu coagida, saía da empresa chorando, mas nunca quis prejudicar a reclamante, não levando a nova postura aos superiores; ocorre que todos na empresa perceberam a mudança de comportamento da reclamante; que acredita que a reclamante voltou assim porque depois da suspensão ela continuou a trabalhar no posto de trabalho dela, e com isso acreditava que nada mais iria acontecer com ela; (...) que presenciou a reclamante gritar várias vezes com colegas de trabalho depois que voltou da suspensão, antes ela não era tão ríspida, piorou depois que voltou; (...) que enquanto a gerente Vera estava no local, a reclamante se comportava, quando ela não estava, é que ela se levantava, ficava a trás das atendentes, muitas vezes comendo no local; que não era trabalho da reclamante ficar atrás dos atendentes, inclusive era a única que fazia isso; que perguntada se na frente dos diretores a reclamante agia como descrito, após o retorno da suspensão, respondeu "muito menos"; que quando Vera saía, ela pedia para a reclamante olhar o pessoal, não para coordenar, e não era trabalho dela ficar atrás do pessoal; que Soraya pediu que Gláucia pegasse uma proposta; que Gláucia respondeu que já tinha pegado a proposta, e a reclamante, na visão da depoente de maneira ríspida, disse: "não pegou não que eu tou vendo aqui, agora que você pegou"; que essa conversa a depoente ouviu de outra sala, nem no mesmo ambiente estava; que a reclamante era ríspida falando com outras pessoas para pegar propostas, não ir muito ao banheiro; que o dia não sabe dizer dessa questão com Gláucia, foi depois que ela voltou da suspensão; (...) que sabe que a reclamante queria encarar a depoente porque o posto de trabalho dela é de costas para o vidro, e por isso, quando a depoente estava indo embora, ela se levantava e virava 180º; (...). Depoimento da primeira testemunha da reclamada, Mayra Cristina Dias Pinheiro. "(...) que perguntada qual foi o comportamento da reclamante depois que voltou da suspensão, respondeu: "que foi igual ou pior ao que era antes"; que mesmo depois de voltar da suspensão, a reclamante debochava de Mayra, como por exemplo olhar de cima a baixo; (...) que perguntada como ficou o clima da empresa depois que a reclamante voltou da suspensão, respondeu: "ficou insuportável", a exemplo de conversar com alguns funcionários, e eles dizerem: "aconteceu isso e não vai ter nada?"; que a reclamante agia como se nada lhe aconteceria, depois que voltou da suspensão; (...) que viu os deboches que relata da reclamante com Mayra; que ante a situação, os diretores da empresa fizeram uma reunião com todos, e disseram que tomariam providências, dizendo ainda que deixavam as portas abertas para que aqueles que quisessem conversar com a direção o fizessem; que acredita que essa reunião aconteceu em dezembro; que acha que essa reunião aconteceu porque a situação estava insustentável dentro da empresa e por

causa do comportamento da reclamante na volta da suspensão; que a depoente não sabe e a diretoria não comentou se alguém foi reclamar com eles depois da reunião; que o comportamento da reclamante na volta da suspensão já estava público na empresa, todos já sabiam." Depoimento da segunda testemunha da reclamada, Keitiany Rodrigues Mendes. Importante salientar que a funcionária Tânia se arrependeu de sua atitude e mudou de comportamento após a suspensão, o que não ocorreu com a reclamante, vejamos: "(...) que o comportamento da reclamante foi completamente diferente do de Tânia, que, após a suspensão, me procurou e se declarou profundamente arrependida; (...) que a reclamante não agiu como Tânia, se desculpando pelos fatos ocorridos; (...)". Depoimento da primeira testemunha da reclamada, Mayra Cristina Dias Pinheiro. "(...) que Tânia teve postura completamente diferente; (...)". Depoimento da segunda testemunha da reclamada, Keitiany Rodrigues Mendes. Também não há que se falar em ilegalidade na gravação das conversas, pois, conforme registrado na ata de audiência, a jurisprudência uniforme do TST autoriza até mesmo o acesso ao e-mail dos funcionários, desde que seja o e-mail funcional, fornecido pelo empregador, para trabalho e, no caso dos autos, o telefone utilizado era fornecido pela reclamada para a execução das atividades da empresa. Por esses fundamentos, indefiro a reversão da justa causa aplicada. Via de consequência, indevidos os pedidos de pagamento das parcelas rescisórias típicas dessa modalidade de ruptura contratual, como aviso prévio, liberação das guias TRCT e CD/SD, indenização substitutiva ao seguro-desemprego, chave de conectividade, multa de 40% do FGTS, bem como retificação da CTPS e pedidos correlatos. Indefiro também o pedido de danos morais" (ID. e55992e - Pág. 2).

FUNDAMENTOS ACRESCIDOS:

A ruptura motivada do contrato de trabalho exige a comprovação inequívoca da conduta faltosa praticada pelo empregado, enquadrando-a nas hipóteses previstas pelo artigo 482 da CLT.

Para se considerar válida a dispensa motivada, penalidade máxima aplicada ao empregado ao longo do contrato de trabalho, é necessário o exame, em conjunto, dos seguintes requisitos: tipicidade da conduta culposa ou dolosa do trabalhador; gravidade da conduta; nexos causal entre a falta cometida e a pena aplicada; adequação, proporcionalidade e imediatidade; graduação da penalidade; ausência de perdão tácito; singularidade e inalteração da punição.

Tendo em vista essas premissas, competia à ré produzir prova robusta e inequívoca do fato ocorrido e de sua gravidade, a teor dos artigos 373, II, do CPC/2015 e 818, I, da CLT.

Observe-se que o ato que ensejou a dispensa motivada da autora refere-se à reincidência na conduta afrontosa aos colegas de trabalho conforme evidenciado pela prova testemunhal, *verbis*:

"que trabalha na reclamada desde dezembro/2016, na função atual de analista de crédito I ou apoio; que trabalhou com a reclamante como apoio, na mesma sala; que ficou sabendo que a reclamante foi suspensa, pela gerente Vera, que não teceu detalhes; que perguntada qual foi o comportamento da reclamante depois que voltou da suspensão, respondeu: **"que foi igual ou pior ao que era antes"; que mesmo depois de voltar da suspensão, a reclamante debochava de Mayra, como por exemplo olhar de cima a baixo**; que depois da suspensão, a reclamante não fez comentários depreciativos de outros funcionários, o que fazia antes, a exemplo de Tiago, funcionário homossexual, e a reclamante falava coisas do tipo: "é muito gay, é veadinho"; que isso não é brincadeira, é depreciativo; **que perguntada como ficou o clima da empresa depois que a reclamante voltou da suspensão, respondeu: "ficou insuportável"**, a exemplo de conversar com alguns funcionários, e eles dizerem: "aconteceu isso então vai ter nada?"; **que a reclamante agia como se nada lhe aconteceria, depois que voltou da suspensão**; que Tânia teve postura completamente diferente; **que viu os deboches que relata da reclamante com Mayra**; que ante a situação, os diretores da empresa fizeram uma reunião com todos, e disseram que tomariam providências, dizendo ainda que deixavam as portas abertas para que aqueles que quisessem conversar com a direção o fizessem; que acredita que essa reunião aconteceu em dezembro; **que acha que essa reunião aconteceu porque a situação estava insustentável dentro da empresa e por causa do comportamento da reclamante na volta da suspensão**; que a depoente não sabe e a diretoria não comentou se alguém foi reclamar com eles depois da reunião; **que o comportamento da reclamante na volta da suspensão já estava público na empresa, todos já sabiam.**" (depoimento da testemunha Keitiany Rodrigues Mendes - Id547698b - Pág. 4 - destaques acrescidos)

Conforme se extrai dos autos, ao contrário da empregada Tânia que também foi suspensa, a autora, após o retorno da suspensão, continuou com a mesma postura de afronta aos colegas de trabalho, comprometendo a saúde do ambiente de trabalho, em clara demonstração de que a medida punitiva não alcançou o

objetivo pedagógico para que adotasse conduta cordial e respeitosa com os demais colaboradores da ré.

A testemunha Mayra Cristina Dias Pinheiro, que foi vítima da conduta intimidatória da autora, relatou:

"que a depoente ouviu gravações com diálogos da reclamante com a Sr.ª Tânia; que na visão da depoente as gravações contêm falas da reclamante ofensivas e discriminatórias quanto a outros funcionários; que daquilo que ouviu se recorda dos seguintes exemplos: aquela égua daquela Glaucia, essa negrinha atrevida; que, inquirida pelo Juízo, afirma que Glaucia é negra; que a depoente não trabalha mais na reclamada; que na época era monitora, e quando ouviu os audios ficou sem saber o que fazer, e foi trocar ideia com outra monitora; que então concluíram que apresentariam os audios para a supervisão, Vera; que quando a depoente procurou Vera, os audios ainda estavam no computador da depoente, mas pediu-lhe, porque ficou muito ofendida, para que conversasse com as duas e pedisse a elas pra parar com a conversa; que viu primeiro Vera conversar com as duas e depois que o audio foi entregue; que se não me engano, na mesma semana que entregou os audios pra Vera a diretoria veio a tomar conhecimento deles, foi dentro de uma semana; que a depoente ouviu as gravações das conversas da reclamante com Tânia no final de outubro, e daí é que houve a sequência de fatos; que a reclamante foi suspensa; que a empresa é toda de vidro; **que na volta da suspensão, a reclamante mudou seu comportamento; se a depoente ia na sala de lanche arrumar as coisas, mesmo não sendo horário da reclamante, ela ia na mesma sala, sentava na mesa em frente, e ficava olhando para a depoente; se desse o horário da depoente de ir embora, como o vidro permite visão, a reclamante levantava do posto de trabalho e ficava acompanhando a depoente com o olhar**; que o comportamento da reclamante foi completamente diferente do de Tânia, que, após a suspensão, me procurou e se declarou profundamente arrependida; **que a depoente se sentiu coagida, saía da empresa chorando, mas nunca quis prejudicar a reclamante, não levando a nova postura aos superiores; ocorre que todos na empresa perceberam a mudança de comportamento da reclamante; que acredita que a reclamante voltou assim porque depois da suspensão ela continuou a trabalhar no posto de trabalho dela, e com isso acreditava que nada mais iria acontecer com ela**; que para a depoente a reclamante não falou de estabilidade pré-aposentadoria, outras pessoas é que falaram para a depoente que a reclamante estava para aposentar; **que presenciou a reclamante gritar várias vezes**

com colegas de trabalho depois que voltou da suspensão, antes ela não era tão ríspida, piorou depois que voltou; que a reclamante era do apoio, tirava as propostas que os atendentes mandavam para verificar se poderia aprovar; **que enquanto a gerente Vera estava no local, a reclamante se comportava, quando ela não estava, é que ela se levantava, ficava a trás das atendentes, muitas vezes comendo no local; que não era trabalho da reclamante ficar atrás dos atendentes, inclusive era a única que fazia isso; que perguntada se na frente dos diretores a reclamante agia como descrito, após o retorno da suspensão, respondeu "muito menos"; que quando Vera saía, ela pedia para a reclamante olhar o pessoal, não para coordenar, e não era trabalho dela ficar atrás do pessoal; que Soraya pediu que Gláucia pegasse uma proposta; que Gláucia respondeu que já tinha pegado a proposta, e a reclamante, na visão da depoente de maneira ríspida, disse: "não pegou não que eu tou vendo aqui, agora que você pegou"; que essa conversa a depoente ouviu de outra sala, nem no mesmo ambiente estava; que a reclamante era ríspida falando com outras pessoas para pegar propostas, não ir muito ao banheiro; que o dia não sabe dizer dessa questão com Gláucia, foi depois que ela voltou da suspensão; que a reclamante não agiu como Tânia, se desculpando pelos fatos ocorridos; que sabe que a reclamante queria encarar a depoente porque o posto de trabalho dela é de costas para o vidro, e por isso, quando a depoente estava indo embora, ela se levantava e virava 180°;(...)** (Id 547698b - Pág. 3 - destaques acrescidos)

A pena aplicada se mostra proporcional à conduta da obreira, notadamente porque já havia sido suspensa e, ainda assim, optou por manter conduta incompatível com as boas práticas de comportamento.

Nesse aspecto, o d. julgador de origem ressaltou, *verbis*:

"A reclamante foi dispensada por ato lesivo da honra em face de alguns colegas de trabalho, no desempenho de suas funções e, assim, comprometeu a fidúcia necessária a qualquer contrato, criando o mau exemplo, e a autoridade do empregador passa a estar comprometida, se o infrator continua no trabalho. Além disso, a justa causa para a rescisão foi aplicada tão logo verificados os fatos que a ensejaram, de modo que houve imediatidade. **Não há que se falar em dupla punição para o mesmo fato, conforme alegado, uma vez que mesmo após a suspensão a reclamante continuou praticando atitudes que atingiam a personalidade de outros funcionários e também os atingia no âmbito**

profissional..." (id e55992e - Pág. 4)

Em relação às gravações, cabe ratificar o entendimento adotado pelo d. julgador de origem, *verbis*:

"Também não há que se falar em ilegalidade na gravação das conversas, pois, conforme registrado na ata de audiência, a jurisprudência uniforme do TST autoriza até mesmo o acesso ao e-mail dos funcionários, desde que seja o e-mail funcional, fornecido pelo empregador, para trabalho e, no caso dos autos, o telefone utilizado era fornecido pela reclamada para a execução das atividades da empresa." (id e55992e - Pág. 6 - destaques acrescidos)

Com base nesses fundamentos, mantenho a sentença de origem.

Nada a prover.

VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT - FUNDAMENTOS:A autora alega que as verbas rescisórias foram calculadas com base em remuneração inferior à devida. Aponta que, na data da dispensa, o seu salário era de R\$1.920,95, já que recebia salário base acrescido de adicional de função, sendo que a ré considerou apenas o salário base de R\$1.746,32. Afirma que há duas contas vinculadas de FGTS, com dois saldos distintos, devendo a multa de 40% ser apurada sobre a soma das duas contas. Diz ainda que faz *jus* às férias proporcionais de 8/12 avos.

A autora aponta o salário recebido, em setembro/2018 (id 9187cbc), para embasar a alegação de que a remuneração utilizada para o cálculo das verbas rescisórias está incorreta.

A rescisão contratual ocorreu em 26/12/2018 e, desse modo, o recibo salarial do citado mês, por si só, não comprova a incorreção apontada pela obreira.

Mantida a dispensa por justa causa, não há falar em pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, das férias proporcionais em multa do art. 477, §8º, da CLT.

Nada a prover.

SALÁRIO DO MÊS DE NOVEMBRO. TICKET ALIMENTAÇÃO.FUNDAMENTOS: A autora alega que houve dupla punição, em razão de ter sido advertida e suspensa pelo mesmo ato, devendo a sentença ser reformada para condenar a ré

ao pagamento do salário do mês de novembro de 2018 e o ticket alimentação.

Sem razão, contudo.

Como se infere dos autos, foi aplicada formalmente a pena de suspensão em razão da conduta obreira relacionada à prática de atos discriminatórios contra seus colegas de trabalho. (Id 3525c15).

A conversa havida com a supervisora Vera não se converteu em formal advertência, para a configuração de dupla punição para o mesmo ato, sendo impertinente a interpretação feita pela obreira.

Assim, não há falar em pagamento do salário e do ticket alimentação do mês de novembro/2018, em que a autora esteve afastada do trabalho.

Nego provimento.

DANO MORAL. FUNDAMENTOS: A autora alega que é devida indenização por danos morais, sob o fundamento de que foi dispensada, por justa causa, sem ter praticado ato que justifique a penalidade. Afirma que sofreu grave assédio moral pelo fato de a ré tê-la punido 3 vezes pelo mesmo fato, deixando-a envergonhada e humilhada, já que trabalhou por mais de 5 anos na empresa e sem qualquer problema em seu comportamento.

Mantida a dispensa por justa causa, por conseguinte, improcede o pedido de pagamento de indenização pelos danos morais, como decidido em primeiro grau (ID. e55992e - Pág. 6).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTOS: A autora requer seja absolvida da condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais, por ser beneficiária da justiça gratuita.

O d. julgador de origem assim decidiu sobre o tema, *verbis*:

"Honorários advocatícios, a cargo da parte reclamante, em favor dos procuradores da reclamada, ora arbitrados em 05% do valor da causa. Observar o disposto no §4º do art. 791-A da CLT" (ID. e55992e - Pág. 7).

A presente ação foi ajuizada em 08/02/2019 e, portanto, posteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, a partir de 11/11/2017.

A Lei nº 13.467/2017 trouxe inovação acerca do tema atinente aos honorários advocatícios no processo do trabalho, a teor do art. 791-A, acrescido à ordem jurídica celetista, *in verbis*:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

[...]

§4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

De início, a atribuição da responsabilidade ao pagamento dos honorários advocatícios ao beneficiário da justiça gratuita já encerra contradição com o art. 790, §3º, da CLT.

Em que pese esse dispositivo celetista tenha alterado os parâmetros para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, garante a benesse àqueles que receberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS e que comprovarem a insuficiência de recursos, isentando-os do pagamento das despesas do processo, inclusive quanto a traslados e instrumentos.

De acordo com o artigo 98, §1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça compreende os honorários de advogado.

Nessa ordem de ideias, a concessão dos benefícios da justiça gratuita implica considerar que o destinatário da benesse não possui recursos para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 5.584/1970.

Esse cenário não se altera diante da possibilidade de obter créditos, neste ou em outro processo e, sobretudo, porque, via de regra,

podem advir de outras ações trabalhistas e, portanto, de índole alimentar e essenciais à sobrevivência do trabalhador.

Esse novo panorama criado pela Lei nº 13467/17 causou impacto no exercício do direito de ação por parte dos trabalhadores que, por temor à sucumbência, podem deixar de buscar os seus direitos legitimamente assegurados, obstaculizando o acesso amplo à justiça.

E, sob esse prisma, o art. 791-A da CLT, que dispõe sobre o pagamento dos honorários de sucumbência pelos beneficiários da justiça gratuita, encerra flagrante afronta à ordem constitucional vigente.

Ab initio, viola o art. 5º, LXXIV, da CF que garante a "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Conforme apontado acima, a inovação legislativa importa em franca vedação ao amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CR), na medida em que o trabalhador, temendo ver os seus créditos destinados ao pagamento dos honorários sucumbenciais, não buscará a via judicial para a garantia dos seus direitos legitimamente assegurados.

A violação desse direito se desdobra em afronta ao princípio da proteção ao trabalhador, que orienta todo o arcabouço jurídico trabalhista, conforme ensina Marcos Cesar Rampazzo Filho:

"Entre as normas que evidenciam o emprego do princípio da proteção no processo trabalhista, está, por exemplo, a da "gratuidade do processo, com isenção de pagamento de custas e despesas, a qual aproveita aos empregados, mas não aos patrões". Tais normas, evidentemente, colocam o trabalhador em situação de superioridade jurídica (processual), com o intuito de eliminar os obstáculos econômicos ao acesso à justiça" (In, Honorários advocatícios de sucumbência recíproca e parcial no processo trabalhista (art. 791-A, §3º, da CLT). Reforma Trabalhista Ponto a Ponto: Estudos em Homenagem ao Professor Luiz Eduardo Gunther. São Paulo: LTr, 2018, p. 305).

Acrescentam-se as lições de Mauro Schiavi, acerca do princípio da proteção processual:

"Modernamente, poderíamos chamar esse protecionismo do processo trabalhista de princípio da igualdade substancial nas

partes no processo trabalhista, que tem esteio constitucional (art. 5º, caput e inciso XXXV, da CR), pois o Juiz do Trabalho deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. A correção do desequilíbrio é eminentemente processual e deve ser efetivada pelo Julgador, considerando não só as regras do procedimento, mas também os princípios constitucionais e infraconstitucionais do processo do trabalho, as circunstâncias do caso concreto e o devido processo legal justo e efetivo" (In, Manual de Direito Processual do Trabalho: de acordo com novo CPC. 12. ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 125-126).

Há, portanto, inquestionável violação do princípio da isonomia entre as partes litigantes no processo do trabalho, ao colocar o empregador, de inquestionável superioridade econômica, e o trabalhador, hipossuficiente economicamente, em igualdade de condições para arcar com os honorários sucumbenciais.

Cabe ainda fazer referência à violação ao princípio da dignidade humana, positivado no art. 1º, III, da CF, que constitui fundamento da República Federativa do Brasil.

E sob o prisma do chamado controle de convencionalidade, com vistas à observância dos direitos previstos em declarações e tratados internacionais, subscritos pelo Brasil, reafirma-se a violação ao direito fundamental ao amplo acesso à justiça.

Vale destacar as lições do Exmo. Juiz Tarcísio Correa de Brito, acerca da necessidade de interpretar a legislação trabalhista à luz das normas internacionais do trabalho e dos tratados de direitos humanos:

"A Justiça do Trabalho deverá fazer prova de originalidade e de coerência com sua jurisprudência sedimentada, no que diz respeito à interpretação da legislação social brasileira à luz das normas internacionais do trabalho (violações no direito material) e dos tratados de direitos humanos (violações no direito material e processual), para além de uma mera análise de sua conformidade com a Constituição Federal (aspectos material e formal). Isso impõe incorporar tais normas do ordenamento jurídico internacional como *ratio decidendi* de suas decisões, *ex officio*, ou mediante efetiva provocação das partes litigantes e do Ministério Público do Trabalho. [...]impõe-se o desafio de a doutrina e de a jurisprudência nacionais aplicarem o controle de convencionalidade *lato sensu* para toda e qualquer violação a tratados de direitos humanos, aí incluídas as NITs em confronto com a legislação nacional, enquanto proposta de estabelecer-se um *ius commune* em matéria de direitos

sociais, à luz da construção jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos." (Correa de Brito, Tarcisio. "Direitos Sociais Fundamentais na perspectiva internacional: contribuições para uma aplicação (cirativa) da teoria do controle de convencionalidade e de legalidade das leis trabalhistas." Rev. Trib. TRT/3ª Região. Belo Horizonte. edição especial. pág. 203-269, nov. 2017).

Assim, ressalvado o posicionamento desta Relatora no sentido de que o art. 791-A da CLT, que determina o pagamento dos honorários de sucumbência pelos beneficiários da justiça gratuita, obstaculiza o acesso à justiça e ofende princípios da ordem constitucional vigente, conforme acima explanado, aplica-se o entendimento do TST firmado com a edição da Instrução Normativa nº 41/2018.

O art. 6º da citada Instrução Normativa dispõe que: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nº 219 e 329 do TST". (destaques acrescidos)

Dessa forma, como a ação trabalhista "sub judice" foi ajuizada em 08/02/2019, aplica-se o art. 791-A ao caso em exame.

No entanto, sabe-se que o art. 791-A da CLT estabeleceu condição suspensiva de exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios pelos beneficiários da justiça gratuita, a teor do disposto no §4º, *verbis*:

"§4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Essa disposição deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais acima referenciados e, em especial, do princípio da dignidade humana, na medida em que a possibilidade de se utilizar os recursos obtidos por via judicial que, regra geral, ostentam natureza alimentar, para a quitação da despesa processual, priva o

trabalhador do mínimo necessário para a sua sobrevivência.

Cumprido destacar que o Enunciado 100 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da Anamatra informa que é inconstitucional a utilização de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita, por ferir direito constitucional ao amplo acesso ao judiciário:

"É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado e à proteção do salário (arts. 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal)."

Desse modo, deve-se compreender que, sendo beneficiária da justiça gratuita (ID. e55992e - Pág. 7), a autora não possui condições de arcar com os custos do processo, notadamente porque os pedidos foram julgados improcedentes e, desse modo, não há créditos em favor da obreira.

Assim, incide, na espécie, a condição suspensiva de exigibilidade do pagamento prevista no §4º do art. 791-A da CLT.

Em que pese a sentença mencionar a observância do §4º do art. 791-A da CLT, cabe determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento da verba honorária, afastando a condicionante presente na redação do referido artigo "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa...*"

Dou provimento para determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Despacho

Despacho

Processo Nº AP-0011298-03.2015.5.03.0180

Relator Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE GUSTAVO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO TIAGO ALCIDES FRANCIA
SILVA(OAB: 119892/MG)
AGRAVADO BELO HORIZONTE
REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB:
63291/MG)

Técnico Judiciário

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO RODRIGUES SILVA

Para ciência das partes, Decisão ID a926fba:

"Vistos.

Conforme consta da cópia da decisão de Id. f718fc0, o Ministro do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Excelentíssimo Dr. Marco Buzzi, deferiu parcialmente o pedido liminar e determinou a suspensão dos atos executórios promovidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no Processo Trabalhista de nº 0011298-03.2015.5.03.0180.

Portanto, cumpra-se, até ulterior deliberação.

P.I.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

MARIA RAQUEL FERRAZ ZAGARI VALENTIM**Juíza Relatora Convocada"**

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Despacho**Processo Nº AP-0011298-03.2015.5.03.0180**

Relator Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE GUSTAVO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO TIAGO ALCIDES FRANCIA
SILVA(OAB: 119892/MG)
AGRAVADO BELO HORIZONTE
REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB:
63291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA

Para ciência das partes, Decisão ID a926fba:

"Vistos.

Conforme consta da cópia da decisão de Id. f718fc0, o Ministro do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Excelentíssimo Dr. Marco Buzzi, deferiu parcialmente o pedido liminar e determinou a suspensão dos atos executórios promovidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no Processo Trabalhista de nº 0011298-03.2015.5.03.0180.

Portanto, cumpra-se, até ulterior deliberação.

P.I.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

MARIA RAQUEL FERRAZ ZAGARI VALENTIM**Juíza Relatora Convocada"**

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019
(divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº AP-0000071-21.2013.5.03.0104

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	TRANSPORTADORA MASSA COSTA LTDA - EPP
ADVOGADO	SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)
AGRAVADO	MARCELO ANTUNES DE ANDRADE
ADVOGADO	MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA(OAB: 54859/MG)
ADVOGADO	MIRENZO OLIVEIRA MELAZZO(OAB: 83506/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA MASSA COSTA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Para ciência de Transportadora Massa Costa LTDA do despacho de id. 11bd7be:

"Vistos os autos.

Da análise do processado, verifico que os cálculos periciais homologados pelo juízo de origem não foram digitalizados, o que impossibilita a análise do Agravo de Petição id 7c4d1a1.

Diante do exposto, intime-se a agravante, Transportadora Massa Costa LTDA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos os cálculos homologados, sob pena de não conhecimento do apelo, em razão da ausência de documento essencial para o julgamento.

I.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019

Paulo Chaves Correa Filho

Desembargador(a) do Trabalho"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019
(divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0010580-70.2017.5.03.0136

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 07.698.047/0001-10
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

RECORRENTE AGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 11.040.082/0001-14

ADVOGADO FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)

ADVOGADO FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

RECORRENTE ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 09.163.921/0001-40

ADVOGADO FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)

ADVOGADO FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

RECORRENTE PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 02.950.811/0001-89

ADVOGADO FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)

ADVOGADO FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

RECORRENTE PRIORE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 07.959.599/0001-34

ADVOGADO FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)

ADVOGADO FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

RECORRIDO JOEL FERREIRA CAMPOS

ADVOGADO MARCELLE CONSUELO DUARTE(OAB: 159969/MG)

ADVOGADO ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA(OAB: 114104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRIORE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 07.959.599/0001-34

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010580-70.2017.5.03.0136 - RO

Gab. Des. Paula Oliveira Cantelli

Paula Oliveira Cantelli

RECORRENTE: PRIORE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 07.959.599/0001-34, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 02.950.811/0001-89, ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 09.163.921/0001-40, AGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 11.040.082/0001-14, AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 07.698.047/0001-10

RECORRIDO: JOEL FERREIRA CAMPOS

Para ciência das rés, da decisão de id. d4bf20b:

"Vistos etc.

Conforme disposto no artigo 932, parágrafo único, do CPC/2015, "antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível".

A norma retro transcrita é aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, conforme previsto no art. 10, da Resolução nº. 203, de 15 de março de 2016, que editou a Instrução Normativa nº. 39, do Col. Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*: "Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do parágrafo único do art. 932 do CPC, §§1º a 4º do art. 938 e §§2º e 7º do art. 1007".

In casu, verifico que o advogado subscritor do recurso ordinário das rés, Fabio Rivelli, não conta, nestes autos, com procuração ou mandato tácito outorgados pelas demandadas. Os substabelecimentos sem reserva de poderes de Id. d17387c, aa130f9 e 45df364, em que se encontra o nome deste causídico, como outorgado, não apresentam, como signatários outorgantes, qualquer um dos advogados constituídos pelas rés na procuração de Id. dc9d6f7. Tais substabelecimentos não indicam ou qualificam, precisamente, os outorgantes, trazendo duas assinaturas, uma em que se lê o nome "Natália", que não corresponde a nenhum dos patronos constituídos em procuração, e outra que não permite a identificação do nome de seu autor. Constam dezenas de nomes de empresas, apenas. Já os substabelecimentos, sem reserva, de Id.

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

c7c8f08, e com reserva, de Id. 369c779, também não foram firmados por nenhum dos advogados constituídos na procuração de Id. dc9d6f7. Na única audiência em que compareceu advogado das rés, tratou-se da causídica Melissa do Carmo Nicodemos Gonçalves (Id. 432a9f2), regularmente constituída, aliás, mediante substabelecimento, de Id. 112c5b5, passado por um dos procuradores constituídos no instrumento de Id. dc9d6f7.

Portanto, dê-se ciência às rés para que, caso queiram, regularizem sua representação processual, no prazo legal de cinco dias.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

PAULA OLIVEIRA CANTELLI

DESEMBARGADORA RELATORA"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0010580-70.2017.5.03.0136

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 07.698.047/0001-10
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RECORRENTE	AGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 11.040.082/0001-14
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

RECORRENTE	ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 09.163.921/0001-40
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RECORRENTE	PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 02.950.811/0001-89
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RECORRENTE	PRIORE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 07.959.599/0001-34
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RECORRIDO	JOEL FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO	MARCELLE CONSUELO DUARTE(OAB: 159969/MG)
ADVOGADO	ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA(OAB: 114104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 02.950.811/0001-89

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010580-70.2017.5.03.0136 - RO

Gab. Des. Paula Oliveira Cantelli

Paula Oliveira Cantelli

RECORRENTE: PRIORE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 07.959.599/0001-34, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 02.950.811/0001-89,

ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 09.163.921/0001-40, AGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 11.040.082/0001-14, AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 07.698.047/0001-10

RECORRIDO: JOEL FERREIRA CAMPOS

Para ciência das rés, da decisão de id. d4bf20b:

"Vistos etc.

Conforme disposto no artigo 932, parágrafo único, do CPC/2015, "antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível".

A norma retro transcrita é aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, conforme previsto no art. 10, da Resolução nº. 203, de 15 de março de 2016, que editou a Instrução Normativa nº. 39, do Col. Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*: "Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do parágrafo único do art. 932 do CPC, §§1º a 4º do art. 938 e §§2º e 7º do art. 1007".

In casu, verifico que o advogado subscritor do recurso ordinário das rés, Fabio Rivelli, não conta, nestes autos, com procuração ou mandato tácito outorgados pelas demandadas. Os substabelecimentos sem reserva de poderes de Id. d17387c, aa130f9 e 45df364, em que se encontra o nome deste causídico, como outorgado, não apresentam, como signatários outorgantes, qualquer um dos advogados constituídos pelas rés na procuração de Id. dc9d6f7. Tais substabelecimentos não indicam ou qualificam, precisamente, os outorgantes, trazendo duas assinaturas, uma em que se lê o nome "Natália", que não corresponde a nenhum dos patronos constituídos em procuração, e outra que não permite a identificação do nome de seu autor. Constam dezenas de nomes de empresas, apenas. Já os substabelecimentos, sem reserva, de Id. c7c8f08, e com reserva, de Id. 369c779, também não foram firmados por nenhum dos advogados constituídos na procuração de Id. dc9d6f7. Na única audiência em que compareceu advogado das rés, tratou-se da causídica Melissa do Carmo Nicodemos Gonçalves

(Id. 432a9f2), regularmente constituída, aliás, mediante substabelecimento, de Id. 112c5b5, passado por um dos procuradores constituídos no instrumento de Id. dc9d6f7.

Portanto, dê-se ciência às rés para que, caso queiram, regularizem sua representação processual, no prazo legal de cinco dias.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

PAULA OLIVEIRA CANTELLI

DESEMBARGADORA RELATORA"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0010580-70.2017.5.03.0136

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 07.698.047/0001-10
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
ADVOGADO RECORRENTE	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
ADVOGADO RECORRENTE	AGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 11.040.082/0001-14
ADVOGADO RECORRENTE	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
ADVOGADO RECORRENTE	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
ADVOGADO RECORRENTE	ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 09.163.921/0001-40
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

RECORRENTE PDG REALTY S/A
EMPREENHIMENTOS E
PARTICIPAÇÕES - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ:
02.950.811/0001-89

ADVOGADO FERNANDO ROGERIO
PELUSO(OAB: 207679/SP)

ADVOGADO FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

RECORRENTE PRIORE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS
LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL - CNPJ: 07.959.599/0001-34

ADVOGADO FERNANDO ROGERIO
PELUSO(OAB: 207679/SP)

ADVOGADO FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

RECORRIDO JOEL FERREIRA CAMPOS

ADVOGADO MARCELLE CONSUELO
DUARTE(OAB: 159969/MG)

ADVOGADO ZENAIDE MARIA HENRIQUES
BARBOSA(OAB: 114104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASACORP EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 09.163.921/0001-40

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010580-70.2017.5.03.0136 - RO

Gab. Des. Paula Oliveira Cantelli

Paula Oliveira Cantelli

RECORRENTE: PRIORE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 07.959.599/0001-34, PDG
REALTY S/A EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 02.950.811/0001-89,
ASACORP EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 09.163.921/0001-40, AGRE
EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 11.040.082/0001-14, AGRA

EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL - CNPJ: 07.698.047/0001-10

RECORRIDO: JOEL FERREIRA CAMPOS

Para ciência das rés, da decisão de id. d4bf20b:

"Vistos etc.

Conforme disposto no artigo 932, parágrafo único, do CPC/2015, "antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível".

A norma retro transcrita é aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, conforme previsto no art. 10, da Resolução nº. 203, de 15 de março de 2016, que editou a Instrução Normativa nº. 39, do Col. Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*: "Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do parágrafo único do art. 932 do CPC, §§1º a 4º do art. 938 e §§2º e 7º do art. 1007".

In casu, verifico que o advogado subscritor do recurso ordinário das rés, Fabio Rivelli, não conta, nestes autos, com procuração ou mandato tácito outorgados pelas demandadas. Os substabelecimentos sem reserva de poderes de Id. d17387c, aa130f9 e 45df364, em que se encontra o nome deste causídico, como outorgado, não apresentam, como signatários outorgantes, qualquer um dos advogados constituídos pelas rés na procuração de Id. dc9d6f7. Tais substabelecimentos não indicam ou qualificam, precisamente, os outorgantes, trazendo duas assinaturas, uma em que se lê o nome "Natália", que não corresponde a nenhum dos patronos constituídos em procuração, e outra que não permite a identificação do nome de seu autor. Constam dezenas de nomes de empresas, apenas. Já os substabelecimentos, sem reserva, de Id. c7c8f08, e com reserva, de Id. 369c779, também não foram firmados por nenhum dos advogados constituídos na procuração de Id. dc9d6f7. Na única audiência em que compareceu advogado das rés, tratou-se da causídica Melissa do Carmo Nicodemos Gonçalves (Id. 432a9f2), regularmente constituída, aliás, mediante substabelecimento, de Id. 112c5b5, passado por um dos procuradores constituídos no instrumento de Id. dc9d6f7.

Portanto, dê-se ciência às rés para que, caso queiram, regularizem sua representação processual, no prazo legal de cinco dias.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

PAULA OLIVEIRA CANTELLI

DESEMBARGADORA RELATORA"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0010580-70.2017.5.03.0136

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 07.698.047/0001-10
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
ADVOGADO RECORRENTE	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
ADVOGADO RECORRENTE	AGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 11.040.082/0001-14
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
ADVOGADO RECORRENTE	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
ADVOGADO RECORRENTE	ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 09.163.921/0001-40
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
ADVOGADO RECORRENTE	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
ADVOGADO	PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 02.950.811/0001-89
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)

ADVOGADO RECORRENTE	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
ADVOGADO RECORRIDO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
ADVOGADO	JOEL FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO	MARCELLE CONSUELO DUARTE(OAB: 159969/MG)
ADVOGADO	ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA(OAB: 114104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 11.040.082/0001-14

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010580-70.2017.5.03.0136 - RO

Gab. Des. Paula Oliveira Cantelli

Paula Oliveira Cantelli

RECORRENTE: PRIORE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 07.959.599/0001-34, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 02.950.811/0001-89, ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 09.163.921/0001-40, AGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 11.040.082/0001-14, AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 07.698.047/0001-10

RECORRIDO: JOEL FERREIRA CAMPOS

Para ciência das rés, da decisão de id. d4bf20b:

"Vistos etc.

Conforme disposto no artigo 932, parágrafo único, do CPC/2015, "antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível".

A norma retro transcrita é aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, conforme previsto no art. 10, da Resolução nº. 203, de 15 de março de 2016, que editou a Instrução Normativa nº. 39, do Col. Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*: "Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do parágrafo único do art. 932 do CPC, §§1º a 4º do art. 938 e §§2º e 7º do art. 1007".

In casu, verifico que o advogado subscritor do recurso ordinário das rés, Fabio Rivelli, não conta, nestes autos, com procuração ou mandato tácito outorgados pelas demandadas. Os substabelecimentos sem reserva de poderes de Id. d17387c, aa130f9 e 45df364, em que se encontra o nome deste causídico, como outorgado, não apresentam, como signatários outorgantes, qualquer um dos advogados constituídos pelas rés na procuração de Id. dc9d6f7. Tais substabelecimentos não indicam ou qualificam, precisamente, os outorgantes, trazendo duas assinaturas, uma em que se lê o nome "Natália", que não corresponde a nenhum dos patronos constituídos em procuração, e outra que não permite a identificação do nome de seu autor. Constam dezenas de nomes de empresas, apenas. Já os substabelecimentos, sem reserva, de Id. c7c8f08, e com reserva, de Id. 369c779, também não foram firmados por nenhum dos advogados constituídos na procuração de Id. dc9d6f7. Na única audiência em que compareceu advogado das rés, tratou-se da causídica Melissa do Carmo Nicodemos Gonçalves (Id. 432a9f2), regularmente constituída, aliás, mediante substabelecimento, de Id. 112c5b5, passado por um dos procuradores constituídos no instrumento de Id. dc9d6f7.

Portanto, dê-se ciência às rés para que, caso queiram, regularizem sua representação processual, no prazo legal de cinco dias.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

PAULA OLIVEIRA CANTELLI

DESEMBARGADORA RELATORA"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0010580-70.2017.5.03.0136

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 07.698.047/0001-10
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
ADVOGADO RECORRENTE	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
ADVOGADO	AGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 11.040.082/0001-14
ADVOGADO RECORRENTE	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
ADVOGADO RECORRENTE	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
ADVOGADO RECORRENTE	ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 09.163.921/0001-40
ADVOGADO RECORRENTE	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
ADVOGADO RECORRENTE	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
ADVOGADO RECORRENTE	PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 02.950.811/0001-89
ADVOGADO RECORRENTE	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
ADVOGADO RECORRENTE	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
ADVOGADO RECORRENTE	PRIORE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 07.959.599/0001-34
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)

ADVOGADO FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
 RECORRIDO JOEL FERREIRA CAMPOS
 ADVOGADO MARCELLE CONSUELO
 DUARTE(OAB: 159969/MG)
 ADVOGADO ZENAIDE MARIA HENRIQUES
 BARBOSA(OAB: 114104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 07.698.047/0001-10

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010580-70.2017.5.03.0136 - RO

Gab. Des. Paula Oliveira Cantelli

Paula Oliveira Cantelli

RECORRENTE: PRIORE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 07.959.599/0001-34, PDG
 REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 02.950.811/0001-89,
 ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 09.163.921/0001-40, AGRE
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 11.040.082/0001-14, AGRA
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A - EM RECUPERAÇÃO
 JUDICIAL - CNPJ: 07.698.047/0001-10

RECORRIDO: JOEL FERREIRA CAMPOS

Para ciência das rés, da decisão de id. d4bf20b:

"Vistos etc.

Conforme disposto no artigo 932, parágrafo único, do CPC/2015, "antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível".

A norma retro transcrita é aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, conforme previsto no art. 10, da Resolução nº. 203, de 15 de março de 2016, que editou a Instrução Normativa nº. 39, do Col. Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*: "Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do parágrafo único do art. 932 do CPC, §§1º a 4º do art. 938 e §§2º e 7º do art. 1007".

In casu, verifico que o advogado subscritor do recurso ordinário das rés, Fabio Rivelli, não conta, nestes autos, com procuração ou mandato tácito outorgados pelas demandadas. Os substabelecimentos sem reserva de poderes de Id. d17387c, aa130f9 e 45df364, em que se encontra o nome deste causídico, como outorgado, não apresentam, como signatários outorgantes, qualquer um dos advogados constituídos pelas rés na procuração de Id. dc9d6f7. Tais substabelecimentos não indicam ou qualificam, precisamente, os outorgantes, trazendo duas assinaturas, uma em que se lê o nome "Natália", que não corresponde a nenhum dos patronos constituídos em procuração, e outra que não permite a identificação do nome de seu autor. Constam dezenas de nomes de empresas, apenas. Já os substabelecimentos, sem reserva, de Id. c7c8f08, e com reserva, de Id. 369c779, também não foram firmados por nenhum dos advogados constituídos na procuração de Id. dc9d6f7. Na única audiência em que compareceu advogado das rés, tratou-se da causídica Melissa do Carmo Nicodemos Gonçalves (Id. 432a9f2), regularmente constituída, aliás, mediante substabelecimento, de Id. 112c5b5, passado por um dos procuradores constituídos no instrumento de Id. dc9d6f7.

Portanto, dê-se ciência às rés para que, caso queiram, regularizem sua representação processual, no prazo legal de cinco dias.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

PAULA OLIVEIRA CANTELLI

DESEMBARGADORA RELATORA"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019
(divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Pauta

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento do(a) Quarta Turma do dia 10/07/2019 às 13:00, no Plenário 2, 8o. andar, Edifício Sede, na Avenida Getúlio Vargas, N. 225.

Inscrições para sustentação oral para o e-mail: turma4@trt3.jus.br, na forma do artigo 101 do Regimento Interno deste Regional.

Processo Nº AP-0001452-18.2011.5.03.0142

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	CAIO MUCIO BARBOSA PIMENTA
ADVOGADO	MARILIA LUCIA FERNANDES DA SILVA(OAB: 165533/RJ)
ADVOGADO	JORGE SAFE E SILVA(OAB: 80938/RJ)
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO SAFE E SILVA(OAB: 70400/RJ)
ADVOGADO	LAISA CRISTINE RIBEIRO FONSECA(OAB: 117209/RJ)
AGRAVANTE	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
AGRAVANTE	SADI LEITE RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	MARILIA LUCIA FERNANDES DA SILVA(OAB: 165533/RJ)
ADVOGADO	JORGE SAFE E SILVA(OAB: 80938/RJ)
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO SAFE E SILVA(OAB: 70400/RJ)
ADVOGADO	LAISA CRISTINE RIBEIRO FONSECA(OAB: 117209/RJ)
AGRAVANTE	WAGNER PAULINO
ADVOGADO	MARILIA LUCIA FERNANDES DA SILVA(OAB: 165533/RJ)
ADVOGADO	JORGE SAFE E SILVA(OAB: 80938/RJ)
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO SAFE E SILVA(OAB: 70400/RJ)

ADVOGADO	LAISA CRISTINE RIBEIRO FONSECA(OAB: 117209/RJ)
AGRAVADO	CAIO MUCIO BARBOSA PIMENTA
ADVOGADO	MARILIA LUCIA FERNANDES DA SILVA(OAB: 165533/RJ)
ADVOGADO	JORGE SAFE E SILVA(OAB: 80938/RJ)
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO SAFE E SILVA(OAB: 70400/RJ)
ADVOGADO	LAISA CRISTINE RIBEIRO FONSECA(OAB: 117209/RJ)
AGRAVADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)
AGRAVADO	SADI LEITE RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	MARILIA LUCIA FERNANDES DA SILVA(OAB: 165533/RJ)
ADVOGADO	JORGE SAFE E SILVA(OAB: 80938/RJ)
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO SAFE E SILVA(OAB: 70400/RJ)
ADVOGADO	LAISA CRISTINE RIBEIRO FONSECA(OAB: 117209/RJ)
AGRAVADO	WAGNER PAULINO
ADVOGADO	MARILIA LUCIA FERNANDES DA SILVA(OAB: 165533/RJ)
ADVOGADO	JORGE SAFE E SILVA(OAB: 80938/RJ)
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO SAFE E SILVA(OAB: 70400/RJ)
ADVOGADO	LAISA CRISTINE RIBEIRO FONSECA(OAB: 117209/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO MUCIO BARBOSA PIMENTA
- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
- SADI LEITE RIBEIRO FILHO
- WAGNER PAULINO

Processo Nº AP-0001759-87.2013.5.03.0081

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	VALDEVINA DONISETE MADEIRA DA SILVA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)
AGRAVADO	EMÍDIO ALVES MADEIRA
ADVOGADO	CARLOS TOMAZ(OAB: 26813/MG)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	VALDEVINA DONISETE MADEIRA DA SILVA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMÍDIO ALVES MADEIRA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- UNIÃO FEDERAL (PGFN)
- VALDEVINA DONISETE MADEIRA DA SILVA

Processo Nº AP-0010023-84.2015.5.03.0029

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
AGRAVADO RONILDO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO DANIEL GUERRA AMARAL(OAB: 83816/MG)
TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO RIZANIA MARIA CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO DANILO ALVES MUNIZ(OAB: 123646/MG)
TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- RIZANIA MARIA CAMPOS FERREIRA
- RONILDO TEIXEIRA DE CARVALHO
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº ROPS-0010024-54.2019.5.03.0021

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE SHEILA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO CRISTIANE VILELA DO PRADO(OAB: 133591/MG)
RECORRIDO ACADEMIA MIX SHOPPING LTDA - ME
ADVOGADO SYLVIO MIRANDA JUNIOR(OAB: 86710/MG)
RECORRIDO PLANETA FITNESS LTDA
ADVOGADO SYLVIO MIRANDA JUNIOR(OAB: 86710/MG)
RECORRIDO REDE BRASILEIRA DE ACADEMIAS LTDA - EPP
ADVOGADO SYLVIO MIRANDA JUNIOR(OAB: 86710/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACADEMIA MIX SHOPPING LTDA - ME
- PLANETA FITNESS LTDA
- REDE BRASILEIRA DE ACADEMIAS LTDA - EPP
- SHEILA APARECIDA DA SILVA

Processo Nº AP-0010160-19.2018.5.03.0043

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE PAULO CESAR MONTEIRO
ADVOGADO PAULO CESAR MONTEIRO(OAB: 124103/MG)
AGRAVADO ANGELA MARIA DE FARIA

ADVOGADO MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
RECORRIDO HOSPITAL SANTA CATARINA SA
ADVOGADO RICARDO LUIZ PEREIRA(OAB: 55811/MG)
TERCEIRO INTERESSADO RUY ADRIANO BORGES MUNIZ
ADVOGADO VITOR SILVEIRA GIRUNDI(OAB: 184384/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARIA DE FARIA
- HOSPITAL SANTA CATARINA SA
- PAULO CESAR MONTEIRO
- RUY ADRIANO BORGES MUNIZ

Processo Nº ROPS-0010293-49.2019.5.03.0068

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
ADVOGADO ANDREA DE OLIVEIRA TEIXEIRA GUSMAO(OAB: 122449/MG)
RECORRENTE THAMIRES DE ALMEIDA DIONISIO
ADVOGADO PAULO ENRIQUE FREITAS CRUZ(OAB: 167980/MG)
ADVOGADO MYRTES MAGALHAES DIAS(OAB: 167819/MG)
RECORRIDO SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
ADVOGADO ANDREA DE OLIVEIRA TEIXEIRA GUSMAO(OAB: 122449/MG)
RECORRIDO THAMIRES DE ALMEIDA DIONISIO
ADVOGADO PAULO ENRIQUE FREITAS CRUZ(OAB: 167980/MG)
ADVOGADO MYRTES MAGALHAES DIAS(OAB: 167819/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
- THAMIRES DE ALMEIDA DIONISIO

Processo Nº ROPS-0010388-42.2019.5.03.0048

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE CRISTIANO JOSE DA SILVA
ADVOGADO MARIA CARLA REIS PIAU(OAB: 183863/MG)
ADVOGADO RAYANNE ROSA DO PRADO OLIVEIRA(OAB: 151199/MG)
RECORRIDO ANTONIO FRANCISQUINI BAPTISTA
ADVOGADO BRUNO GOMES SILVA(OAB: 109306/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FRANCISQUINI BAPTISTA
- CRISTIANO JOSE DA SILVA

Processo Nº AP-0010578-37.2018.5.03.0081

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
AGRAVADO HUDSON ABILIO
ADVOGADO SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO IAGO MENDES CALMETO DE OLIVEIRA(OAB: 182774/MG)
ADVOGADO THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- HUDSON ABILIO

Processo Nº RO-0010580-42.2018.5.03.0037

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
RECORRENTE	ROMEU DA SILVA
ADVOGADO	IGNACIO DE LOYOLA CAMARA COSTA(OAB: 50513/MG)
RECORRIDO	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
RECORRIDO	ROMEU DA SILVA
ADVOGADO	IGNACIO DE LOYOLA CAMARA COSTA(OAB: 50513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
- ROMEU DA SILVA

Processo Nº RO-0010657-15.2017.5.03.0028

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRENTE	TIAGO DE SENA AMENO
ADVOGADO	DANIEL SANTOS PRADO(OAB: 130444/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRIDO	TIAGO DE SENA AMENO
ADVOGADO	DANIEL SANTOS PRADO(OAB: 130444/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- TIAGO DE SENA AMENO

Processo Nº ROPS-0010803-61.2018.5.03.0015

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	MARLUCIA SOARES DE SOUSA
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALKIMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)

ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
RECORRIDO	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLUCIA SOARES DE SOUSA
- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Processo Nº ROPS-0010846-98.2018.5.03.0014

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	DENISE ELENA NONATO DA LUZ DE JESUS
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
PERITO	FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE ELENA NONATO DA LUZ DE JESUS
- FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

Processo Nº AP-0010994-30.2015.5.03.0042

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	EMPREITEIRA JT LTDA - ME
AGRAVADO	JOSE CARLOS CARDOSO
ADVOGADO	VIVIANE RODRIGUES LOPES(OAB: 116544/MG)
ADVOGADO	MARIA ABADIA DOS SANTOS(OAB: 119321/MG)
AGRAVADO	NASMAN INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	MARCELO HUMBERTO PIRES(OAB: 61141/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREITEIRA JT LTDA - ME
- JOSE CARLOS CARDOSO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- NASMAN INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA

- UNIÃO FEDERAL (PGF)	ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
Processo Nº AP-0011037-55.2015.5.03.0142	ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
Complemento	RECORRIDO	ALGAR TELECOM S/A
Relator	ADVOGADO	LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE(OAB: 56710/MG)
AGRAVANTE	RECORRIDO	CARLOS ANTONIO FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO	ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
AGRAVADO	ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
AGRAVADO	ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO		
AGRAVADO	Intimado(s)/Citado(s):	
ADVOGADO	- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.	
AGRAVADO	- ALGAR TELECOM S/A	
ADVOGADO	- CARLOS ANTONIO FAGUNDES DA SILVA	
AGRAVADO		
ADVOGADO	Processo Nº RO-0011136-78.2016.5.03.0113	
AGRAVADO	Complemento	Processo Eletrônico - PJE
ADVOGADO	Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
PERITO	RECORRENTE	ADILSON DA SILVA MARTINS
TESTEMUNHA	ADVOGADO	ZEILEICE AYALA DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 90477/MG)
TESTEMUNHA	RECORRENTE	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
	ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
	RECORRENTE	TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA
	ADVOGADO	Max Wellington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
	ADVOGADO	Rodrigo de Abreu Amorim(OAB: 80789/MG)
	RECORRIDO	ADILSON DA SILVA MARTINS
	ADVOGADO	ZEILEICE AYALA DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 90477/MG)
	RECORRIDO	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
	ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
	RECORRIDO	TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA
	ADVOGADO	Max Wellington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
	ADVOGADO	Rodrigo de Abreu Amorim(OAB: 80789/MG)
	TESTEMUNHA	ADRIANO DO CARMO RODRIGUES
	Intimado(s)/Citado(s):	
	- ADILSON DA SILVA MARTINS	
	- ADRIANO DO CARMO RODRIGUES	
	- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A	
	- TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA	
	Processo Nº RO-0011074-02.2015.5.03.0104	
Complemento	Processo Eletrônico - PJE	
Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães	
RECORRENTE	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.	
ADVOGADO	NAYARA ROMAO SANTOS(OAB: 159276/MG)	
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)	
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)	
RECORRENTE	CARLOS ANTONIO FAGUNDES DA SILVA	
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)	
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)	
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)	
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)	
RECORRIDO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.	
ADVOGADO	NAYARA ROMAO SANTOS(OAB: 159276/MG)	
	Processo Nº RO-0011145-04.2017.5.03.0049	
Complemento	Processo Eletrônico - PJE	
Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães	
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.	
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)	
ADVOGADO	Alessandro Mastrogiovanni Faria(OAB: 63530/MG)	
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)	

RECORRENTE CARLOS ALBERTO DE ABREU DO AMARAL
 ADVOGADO NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
 ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
 RECORRIDO BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
 ADVOGADO Alessandro Mastrogiovanni Faria(OAB: 63530/MG)
 ADVOGADO ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
 RECORRIDO CARLOS ALBERTO DE ABREU DO AMARAL
 ADVOGADO NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
 ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
 - CARLOS ALBERTO DE ABREU DO AMARAL

Processo Nº AP-0011200-32.2017.5.03.0185

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
 AGRAVANTE MANOEL DA MOTA FILHO
 ADVOGADO BRIZELLE AMARAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA(OAB: 117344/MG)
 AGRAVANTE RICARDO EUSTAQUIO BASTOS
 ADVOGADO BRIZELLE AMARAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA(OAB: 117344/MG)
 AGRAVANTE VALTERVANIO FRANCISCO DE ARAUJO
 ADVOGADO BRIZELLE AMARAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA(OAB: 117344/MG)
 AGRAVADO EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
 ADVOGADO EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA(OAB: 26952/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
 - MANOEL DA MOTA FILHO
 - RICARDO EUSTAQUIO BASTOS
 - VALTERVANIO FRANCISCO DE ARAUJO

Processo Nº AP-0011314-91.2016.5.03.0027

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
 AGRAVANTE FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
 ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
 AGRAVADO THIAGO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
 ADVOGADO ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
 ADVOGADO PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
 ADVOGADO WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
 ADVOGADO sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 - THIAGO GOMES DA SILVA

Processo Nº RO-0011682-08.2017.5.03.0111

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
 RECORRENTE MARIO FERNANDO MACEDO DA SILVA
 ADVOGADO HENRIQUE TANURE MOREIRA(OAB: 109695/MG)
 ADVOGADO FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
 ADVOGADO ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
 ADVOGADO PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
 ADVOGADO VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
 RECORRIDO CEMIG DISTRIBUICAO S.A
 ADVOGADO PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
 RECORRIDO CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
 ADVOGADO PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
 RECORRIDO COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
 ADVOGADO PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
 - COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
 - MARIO FERNANDO MACEDO DA SILVA

Processo Nº RO-0011750-13.2016.5.03.0104

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
 RECORRENTE ANDERSON SOARES SOUSA
 ADVOGADO FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
 RECORRENTE BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
 ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
 ADVOGADO THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
 ADVOGADO GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
 ADVOGADO VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
 RECORRENTE BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
 ADVOGADO THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
 ADVOGADO GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
 ADVOGADO VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
 RECORRENTE CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
 ADVOGADO VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
 RECORRENTE TEMPO SERVICOS LTDA.
 ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
 ADVOGADO THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)

ADVOGADO GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)

ADVOGADO VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)

RECORRIDO ANDERSON SOARES SOUSA

ADVOGADO FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)

RECORRIDO BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)

ADVOGADO THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)

ADVOGADO GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)

ADVOGADO VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)

RECORRIDO BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)

ADVOGADO THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)

ADVOGADO GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)

ADVOGADO VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)

RECORRIDO CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

ADVOGADO VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)

RECORRIDO TEMPO SERVICOS LTDA.

ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)

ADVOGADO THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)

ADVOGADO GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)

ADVOGADO VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON SOARES SOUSA
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- TEMPO SERVICOS LTDA.

Processo Nº RO-0012190-16.2016.5.03.0134

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Maria Lúcia Cardoso de Magalhães

RECORRENTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

RECORRENTE CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

ADVOGADO VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)

RECORRENTE WARLEY RIBEIRO PARAIZO

ADVOGADO BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)

ADVOGADO FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)

RECORRIDO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

RECORRIDO CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

ADVOGADO VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)

RECORRIDO WARLEY RIBEIRO PARAIZO

ADVOGADO BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)

ADVOGADO FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- WARLEY RIBEIRO PARAIZO

Processo Nº AP-0044500-22.2004.5.03.0029

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Maria Lúcia Cardoso de Magalhães

AGRAVANTE RICARDO DE SOUZA SILVA

ADVOGADO FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)

AGRAVADO ANTONIO DE SOUSA

AGRAVADO HAMILTON DA ANUNCIACAO

AGRAVADO PRECOMINAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DE SOUSA
- HAMILTON DA ANUNCIACAO
- PRECOMINAS LTDA
- RICARDO DE SOUZA SILVA

Processo Nº AP-0171100-59.2007.5.03.0134

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Maria Lúcia Cardoso de Magalhães

AGRAVANTE FERNANDA NEVES PIRES

ADVOGADO EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)

ADVOGADO OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)

ADVOGADO PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)

ADVOGADO MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)

ADVOGADO CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)

AGRAVADO EDICOES NATUREZA LTDA

ADVOGADO NADIA MAXIMIANO FONTOURA(OAB: 113255/MG)

AGRAVADO EDITORA FOCUS LTDA - EPP

AGRAVADO LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO NADIA MAXIMIANO FONTOURA(OAB: 113255/MG)

AGRAVADO MARCOS ANTONIO SPETHMANN QUIROGA

AGRAVADO Master Locações Ltda

Intimado(s)/Citado(s):

- EDICOES NATUREZA LTDA
- EDITORA FOCUS LTDA - EPP
- FERNANDA NEVES PIRES
- LUIZ CARLOS DA SILVA
- MARCOS ANTONIO SPETHMANN QUIROGA
- Master Locações Ltda

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento do(a) Quarta Turma do dia 10/07/2019 às 13:06, no Plenário 2, 8o. andar, Edifício Sede, na Avenida Getúlio Vargas, N. 225.

Inscrições para sustentação oral para o e-mail: turma4@trt3.jus.br, na forma do artigo 101 do Regimento Interno deste Regional.

Processo Nº AP-0000308-64.2010.5.03.0135

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Paula Oliveira Cantelli
 AGRAVANTE VALE S.A.
 ADVOGADO ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
 ADVOGADO ELIDA TEMPONI MARQUES(OAB: 118440/MG)
 ADVOGADO Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
 ADVOGADO LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
 AGRAVADO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
 ADVOGADO MARIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(OAB: 38229/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
 - UNIÃO FEDERAL (PGF)
 - VALE S.A.

Processo Nº AP-0000504-10.2014.5.03.0033

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Paula Oliveira Cantelli
 AGRAVANTE RYANI DAS GRACAS FERREIRA MIRANDA
 ADVOGADO ALEX ARAUJO GOMES(OAB: 74679/MG)
 AGRAVADO JAIDER DE VASCONCELLOS JUNIOR
 AGRAVADO JAIDER DE VASCONCELLOS JUNIOR - ENSINO DE IDIOMAS - EIRELI - ME
 AGRAVADO JUNIA FABIA FELICIO VASCONCELLOS
 AGRAVADO JUNIA FABIA FELICIO VASCONCELLOS - ENSINO DE IDIOMAS - EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIDER DE VASCONCELLOS JUNIOR
 - JAIDER DE VASCONCELLOS JUNIOR - ENSINO DE IDIOMAS - EIRELI - ME
 - JUNIA FABIA FELICIO VASCONCELLOS
 - JUNIA FABIA FELICIO VASCONCELLOS - ENSINO DE IDIOMAS - EIRELI - ME
 - RYANI DAS GRACAS FERREIRA MIRANDA

Processo Nº RO-0010019-37.2017.5.03.0042

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Paula Oliveira Cantelli
 RECORRENTE RAFAEL MAGNANI FERREIRA SILVA
 ADVOGADO LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
 ADVOGADO GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
 ADVOGADO PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
 ADVOGADO GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
 ADVOGADO NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)

RECORRIDO BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
 ADVOGADO LUCIMEIRE ZAGO DE BRITO(OAB: 88241/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
 - RAFAEL MAGNANI FERREIRA SILVA

Processo Nº ROPS-0010019-92.2019.5.03.0098

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Paula Oliveira Cantelli
 RECORRENTE P.H. TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA
 ADVOGADO Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
 RECORRENTE VINILCHEZ JOSE LIMA DE SOUZA
 ADVOGADO BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
 ADVOGADO VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
 RECORRIDO P.H. TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA
 ADVOGADO Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
 RECORRIDO VINILCHEZ JOSE LIMA DE SOUZA
 ADVOGADO VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
 ADVOGADO BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- P.H. TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA
 - VINILCHEZ JOSE LIMA DE SOUZA

Processo Nº RO-0010077-02.2018.5.03.0011

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Paula Oliveira Cantelli
 RECORRENTE GILMAR JOSE DA COSTA
 ADVOGADO MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
 RECORRIDO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR JOSE DA COSTA
 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 - MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Processo Nº ROPS-0010092-20.2019.5.03.0145

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Paula Oliveira Cantelli
 RECORRENTE AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
 ADVOGADO JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
 RECORRIDO LEONARDO MOREIRA ASSUNCAO
 ADVOGADO EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO(OAB: 151591/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
 - LEONARDO MOREIRA ASSUNCAO

Processo Nº RO-0010118-07.2019.5.03.0181

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Paula Oliveira Cantelli
 RECORRENTE ELISETE GOMES
 ADVOGADO WALCAR COSTA PEREIRA(OAB: 60884-A/MG)
 RECORRIDO HOSPITAL VERA CRUZ SA
 ADVOGADO JOAO TARCISIO BORGES FILHO(OAB: 153978/MG)
 ADVOGADO RAFAELA GUIMARAES CAMPOS FONSECA(OAB: 168118/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISETE GOMES
 - HOSPITAL VERA CRUZ SA

Processo Nº RO-0010126-39.2019.5.03.0001

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Paula Oliveira Cantelli
 RECORRENTE CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA
 ADVOGADO ROSEMARY GOMIDES FARIA(OAB: 57837/MG)
 RECORRIDO CASA UNICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
 ADVOGADO GREICE CARLA PAIXAO COSTA(OAB: 130799/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA
 - CASA UNICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Processo Nº ROPS-0010226-67.2019.5.03.0106

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Paula Oliveira Cantelli
 RECORRENTE ALZIRA MARGARIDA DE PAULO
 ADVOGADO BRUNO ROBERTO PRATES SILVA(OAB: 140500/MG)
 RECORRENTE CLEUZENI MIGUEL DA SILVA
 ADVOGADO BRUNO ROBERTO PRATES SILVA(OAB: 140500/MG)
 RECORRENTE JUCIMAR GREGORIO DE SOUZA
 ADVOGADO BRUNO ROBERTO PRATES SILVA(OAB: 140500/MG)
 RECORRENTE MARIA BEATRIZ DA SILVA CONCEICAO
 ADVOGADO BRUNO ROBERTO PRATES SILVA(OAB: 140500/MG)
 RECORRENTE WS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
 ADVOGADO ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
 RECORRIDO ALZIRA MARGARIDA DE PAULO
 ADVOGADO BRUNO ROBERTO PRATES SILVA(OAB: 140500/MG)
 RECORRIDO CLEUZENI MIGUEL DA SILVA
 ADVOGADO BRUNO ROBERTO PRATES SILVA(OAB: 140500/MG)
 RECORRIDO JUCIMAR GREGORIO DE SOUZA
 ADVOGADO BRUNO ROBERTO PRATES SILVA(OAB: 140500/MG)
 RECORRIDO MARIA BEATRIZ DA SILVA CONCEICAO
 ADVOGADO BRUNO ROBERTO PRATES SILVA(OAB: 140500/MG)
 RECORRIDO WS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
 ADVOGADO ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALZIRA MARGARIDA DE PAULO

- CLEUZENI MIGUEL DA SILVA
 - JUCIMAR GREGORIO DE SOUZA
 - MARIA BEATRIZ DA SILVA CONCEICAO
 - WS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Processo Nº ROPS-0010231-60.2019.5.03.0148

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Paula Oliveira Cantelli
 RECORRENTE PABLO SHINAYDER RODRIGUES EVANGELISTA
 ADVOGADO GILSON FERNANDO DA SILVA(OAB: 132345/MG)
 RECORRENTE PAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
 ADVOGADO Giovanni Magni(OAB: 56905/MG)
 RECORRIDO COMPANHIA DE BEBIDAS BRASIL - COBEB
 ADVOGADO Giovanni Magni(OAB: 56905/MG)
 RECORRIDO PABLO SHINAYDER RODRIGUES EVANGELISTA
 ADVOGADO GILSON FERNANDO DA SILVA(OAB: 132345/MG)
 RECORRIDO PAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
 ADVOGADO Giovanni Magni(OAB: 56905/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE BEBIDAS BRASIL - COBEB
 - PABLO SHINAYDER RODRIGUES EVANGELISTA
 - PAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Processo Nº AP-0010236-37.2017.5.03.0024

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Paula Oliveira Cantelli
 AGRAVANTE LUCIMAR SILVANO
 ADVOGADO FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
 AGRAVADO ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
 ADVOGADO POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
 ADVOGADO LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
 ADVOGADO NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
 - LUCIMAR SILVANO

Processo Nº RO-0010285-82.2019.5.03.0097

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Paula Oliveira Cantelli
 RECORRENTE SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TIMOTEO E CORONEL FABRICIANO - SECTEO-CF
 ADVOGADO VALERIO CANDIDO SILVA(OAB: 169947/MG)
 ADVOGADO JOSE GERALDO LINHARES LACERDA(OAB: 66344/MG)
 RECORRIDO VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO PATRICIA MEDEIROS BARBOZA(OAB: 185052/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TIMOTEIO E CORONEL FABRICIANO - SECTEO-CF
- VIA VAREJO S/A

Processo Nº RO-0010405-51.2017.5.03.0112

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE SPLICE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO ANDREIA WAKAI DUECHAS(OAB: 204489/SP)
ADVOGADO ANTONIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA(OAB: 78023/SP)
RECORRENTE THIAGO AMORIM LANCUNA
ADVOGADO DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RECORRIDO EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
ADVOGADO EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA(OAB: 26952/MG)
RECORRIDO SPLICE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO ANDREIA WAKAI DUECHAS(OAB: 204489/SP)
ADVOGADO ANTONIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA(OAB: 78023/SP)
RECORRIDO THIAGO AMORIM LANCUNA
ADVOGADO DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
- SPLICE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA.
- THIAGO AMORIM LANCUNA

Processo Nº RO-0010424-27.2018.5.03.0046

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO(OAB: 77569/MG)
ADVOGADO DENETH BOANERGES SOUZA RIBEIRO(OAB: 70978/MG)
RECORRENTE WASHINGTON SOUSA ARAUJO
ADVOGADO RAYANNE DOS SANTOS CORDEIRO(OAB: 148833/MG)
RECORRIDO COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO DENETH BOANERGES SOUZA RIBEIRO(OAB: 70978/MG)
ADVOGADO FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO(OAB: 77569/MG)
RECORRIDO WASHINGTON SOUSA ARAUJO
ADVOGADO RAYANNE DOS SANTOS CORDEIRO(OAB: 148833/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
- WASHINGTON SOUSA ARAUJO

Processo Nº RO-0010455-23.2017.5.03.0033

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDO OMK - CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
RECORRIDO VINICIUS FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO ANA CAROLINA DE SENA(OAB: 106278/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- OMK - CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
- VINICIUS FERREIRA GONCALVES

Processo Nº ROPS-0010508-85.2018.5.03.0027

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE EMBRAURB EMPRESA BRASILEIRA DE URBANIZACAO LTDA
ADVOGADO SAVIO CORRADI GABINO(OAB: 106078/MG)
RECORRIDO MARCELIO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO PORTHOS RIBEIRO KROEGER(OAB: 28624/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMBRAURB EMPRESA BRASILEIRA DE URBANIZACAO LTDA
- MARCELIO FERREIRA BARBOSA

Processo Nº AP-0010573-84.2016.5.03.0016

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO ANDREIA VIEIRA RABELO(OAB: 114945/MG)
ADVOGADO MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
AGRAVADO WILSON CARLOS MARTINS
ADVOGADO CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
ADVOGADO ANDRE LUIZ MAIA SECCO(OAB: 105318/MG)
ADVOGADO DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
ADVOGADO RAPHAEL RICARDO DE ALBUQUERQUE FALCAO(OAB: 151045/MG)
TESTEMUNHA ANTONIO CELSO DE CARVALHO ALMEIDA
PERITO ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CELSO DE CARVALHO ALMEIDA
- BANCO DO BRASIL SA
- ENZIO VIMIEIRO PEDROSA
- WILSON CARLOS MARTINS

Processo Nº RO-0010585-13.2017.5.03.0033

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE LARISSA ARAUJO DE ABREU
ADVOGADO FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO TABITA CRISTINA BARRETO DE MOURA DAS DORES(OAB: 154881/MG)
ADVOGADO MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES(OAB: 172877/MG)

ADVOGADO CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
 ADVOGADO LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
 ADVOGADO RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
 ADVOGADO RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
 RECORRIDO PATRIMONIUS PARTICIPACOES LTDA - ME
 ADVOGADO RODRIGO MARCOS BEDRAN(OAB: 108105/MG)
 TESTEMUNHA GIRLANE DA SILVA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- GIRLANE DA SILVA COSTA
- LARISSA ARAUJO DE ABREU
- PATRIMONIUS PARTICIPACOES LTDA - ME

Processo Nº RO-0010597-95.2018.5.03.0096

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Paula Oliveira Cantelli
 RECORRENTE ADALBERTO BEZERRA
 ADVOGADO JORGE HENRIQUE XAVIER GUIMARAES(OAB: 150683/MG)
 ADVOGADO ROGERIO JOSE VICENTE(OAB: 133622/MG)
 RECORRIDO AC PROTEINA AGROPECUARIA S/A
 ADVOGADO MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
 RECORRIDO CELSO MANICA
 ADVOGADO PEDRO ARAUJO(OAB: 57855/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AC PROTEINA AGROPECUARIA S/A
- ADALBERTO BEZERRA
- CELSO MANICA

Processo Nº RO-0010600-31.2017.5.03.0049

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Paula Oliveira Cantelli
 RECORRENTE CEMIG DISTRIBUICAO S.A
 ADVOGADO RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
 ADVOGADO ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
 RECORRENTE ENCEL ENGENHARIA DE CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA
 ADVOGADO JOSE MAURICIO COSTA DE MELLO PAIVA(OAB: 118202/MG)
 ADVOGADO BERNARDO MENICUCCI GROSSI(OAB: 97774/MG)
 RECORRENTE PAULO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO MARIA CELIA JUNQUEIRA DE CASTRO(OAB: 57246/MG)
 ADVOGADO TIAGO CAMARGO JUNQUEIRA DE CASTRO(OAB: 103112/MG)
 RECORRIDO CEMIG DISTRIBUICAO S.A
 ADVOGADO RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
 ADVOGADO ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
 RECORRIDO ENCEL ENGENHARIA DE CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA
 ADVOGADO JOSE MAURICIO COSTA DE MELLO PAIVA(OAB: 118202/MG)
 ADVOGADO BERNARDO MENICUCCI GROSSI(OAB: 97774/MG)
 RECORRIDO PAULO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO MARIA CELIA JUNQUEIRA DE CASTRO(OAB: 57246/MG)
 ADVOGADO TIAGO CAMARGO JUNQUEIRA DE CASTRO(OAB: 103112/MG)
 TESTEMUNHA CLAUDIO ROBERTO XAVIER
 TESTEMUNHA HUMBERTO GONCALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CLAUDIO ROBERTO XAVIER
- ENCEL ENGENHARIA DE CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA
- HUMBERTO GONCALVES DA SILVA
- PAULO PEREIRA DA SILVA

Processo Nº RO-0010652-14.2016.5.03.0097

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Paula Oliveira Cantelli
 RECORRENTE ANTONIO ANASTACIO
 ADVOGADO NILSON ALVES CORREA(OAB: 90438/MG)
 ADVOGADO HENRIQUE ANDRADE CHAVES(OAB: 138905/MG)
 RECORRENTE USIMINAS MECANICA SA
 ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
 RECORRIDO ANTONIO ANASTACIO
 ADVOGADO HENRIQUE ANDRADE CHAVES(OAB: 138905/MG)
 ADVOGADO NILSON ALVES CORREA(OAB: 90438/MG)
 RECORRIDO USIMINAS MECANICA SA
 ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ANASTACIO
- USIMINAS MECANICA SA

Processo Nº TutCautAnt-0010686-81.2019.5.03.0000

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Paula Oliveira Cantelli
 REQUERENTE STOLA DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
 ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
 REQUERIDO GILMAR MIGUEL DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR MIGUEL DE FREITAS
- STOLA DO BRASIL LTDA

Processo Nº RO-0010754-94.2017.5.03.0034

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Paula Oliveira Cantelli
 RECORRENTE WILSON DE SOUZA COELHO
 ADVOGADO LEANDRO VIEGAS DO NASCIMENTO(OAB: 106293/MG)
 ADVOGADO DAYSELUCID DINIZ TORRES(OAB: 147368/MG)
 RECORRIDO JORGE ANDRADE DE SOUZA LIMA & CIA LTDA - ME
 ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
 PERITO FABIO ERMELINDO SOARES
 PERITO PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO ERMELINDO SOARES
- JORGE ANDRADE DE SOUZA LIMA & CIA LTDA - ME
- PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
- WILSON DE SOUZA COELHO

Processo Nº AP-0010755-96.2016.5.03.0072

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Paula Oliveira Cantelli
 RECORRENTE CEMIG DISTRIBUICAO S.A
 ADVOGADO BRUNO VIANA VIEIRA(OAB: 78173/MG)
 AGRAVADO ASOLAR ENERGY S/A
 ADVOGADO KAROLINA LOPES(OAB: 175418/MG)
 RECORRIDO CLECIO DE OLIVEIRA COELHO
 ADVOGADO KALIANA SILVEIRA SOARES OLIVEIRA(OAB: 108421/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASOLAR ENERGY S/A
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CLECIO DE OLIVEIRA COELHO

Processo Nº RO-0010821-92.2016.5.03.0099

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Paula Oliveira Cantelli
 RECORRENTE LUCIANA PAULA DE SOUZA
 ADVOGADO GUSTAVO HUBNER DESTRO(OAB: 146762/MG)
 RECORRIDO AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
 ADVOGADO JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
 ADVOGADO LETICIA CARVALHO E FRANCO(OAB: 97546/MG)
 RECORRIDO LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
 ADVOGADO CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
 ADVOGADO MARCELO FARIA PIERANTONI(OAB: 153465/RJ)
 RECORRIDO SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
 ADVOGADO MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO SABRINA DA SILVA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
- LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
- LUCIANA PAULA DE SOUZA
- SABRINA DA SILVA PEREIRA
- SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Processo Nº RO-0010838-62.2018.5.03.0163

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Paula Oliveira Cantelli
 RECORRENTE FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
 ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
 RECORRENTE TIAGO MIRANDA PEREIRA
 ADVOGADO DANIEL MANOEL DA COSTA(OAB: 139255/MG)

RECORRIDO FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
 ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
 RECORRIDO TIAGO MIRANDA PEREIRA
 ADVOGADO DANIEL MANOEL DA COSTA(OAB: 139255/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- TIAGO MIRANDA PEREIRA

Processo Nº RO-0010866-20.2017.5.03.0113

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Paula Oliveira Cantelli
 RECORRENTE OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
 RECORRENTE TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
 RECORRIDO LARISSA DA SILVA ARRUDA
 ADVOGADO ROSIVANIA ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 121501/MG)
 RECORRIDO MASTER BRASIL S.A.
 RECORRIDO OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
 RECORRIDO TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
 RECORRIDO TNL PCS S/A
 ADVOGADO WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA DA SILVA ARRUDA
- MASTER BRASIL S.A.
- OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TNL PCS S/A

Processo Nº RO-0010902-15.2016.5.03.0140

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Paula Oliveira Cantelli
 RECORRENTE ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
 ADVOGADO LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
 ADVOGADO POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
 RECORRENTE JACILENE SILVA MENEZES SOARES
 ADVOGADO FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
 ADVOGADO MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

RECORRIDO ALMAVIVA DO BRASIL
TELEMARKETING E INFORMATICA
S/A

ADVOGADO LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB:
118263/MG)

ADVOGADO POLLYANA RESENDE NOGUEIRA
DO PINHO(OAB: 120000/MG)

RECORRIDO JACILENE SILVA MENEZES SOARES

ADVOGADO FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)

ADVOGADO MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E
QUEIROZ(OAB: 190106/MG)

RECORRIDO TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO MARINA MENDONCA PINHEIRO
FIGUEIREDO(OAB: 142364/MG)

ADVOGADO EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB:
143743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA
S/A

- JACILENE SILVA MENEZES SOARES

- TIM CELULAR S.A.

Processo Nº AP-0011009-19.2018.5.03.0163

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Paula Oliveira Cantelli

AGRAVANTE JOSE ODILOM DE ALMEIDA PERES

ADVOGADO MAURO IZAN LARA(OAB: 77096/MG)

ADVOGADO Altair Luis da Silva(OAB: 104435/MG)

AGRAVANTE RENATO COESSENS GUIMARAES

AGRAVADO ALOISIO FORTUNA CAMPOS

ADVOGADO Juarez Magalhães(OAB: 44488/MG)

AGRAVADO CONSERVADORA PLAZA LTDA - ME

AGRAVADO CONSTRUTORA SALGADO CAMPOS
- EIRELI - EPP

AGRAVADO INOVA TECNOLOGIA EM
SEGURANCA LTDA

AGRAVADO JOSE ODILOM DE ALMEIDA PERES

AGRAVADO MINAS FORTE SEGURANCA E
VIGILANCIA LTDA

AGRAVADO RENATO COESSENS GUIMARAES

ADVOGADO GERALDO LEONCIO DE
OLIVEIRA(OAB: 139625/MG)

ADVOGADO SAMUEL ELOI BATISTA(OAB:
138341/MG)

AGRAVADO SERGIO CORREA GUEDES

AGRAVADO SHEILA VAZ DA COSTA

AGRAVADO TUCURUI SERVICOS GERAIS LTDA -
ME

AGRAVADO VIC SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALOISIO FORTUNA CAMPOS

- CONSERVADORA PLAZA LTDA - ME

- CONSTRUTORA SALGADO CAMPOS - EIRELI - EPP

- INOVA TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA

- JOSE ODILOM DE ALMEIDA PERES

- MINAS FORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

- RENATO COESSENS GUIMARAES

- SERGIO CORREA GUEDES

- SHEILA VAZ DA COSTA

- TUCURUI SERVICOS GERAIS LTDA - ME

- VIC SEGURANCA LTDA

Processo Nº RO-0011019-81.2017.5.03.0136

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Paula Oliveira Cantelli

RECORRENTE HOSPITAL MATER DEI SA

ADVOGADO RODRIGO DE CARVALHO
ZAULI(OAB: 71933/MG)

ADVOGADO BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB:
106909/MG)

RECORRENTE JOSUE ZANDRA

ADVOGADO EDNA ALVES COSTA MARTINS(OAB:
168916/MG)

ADVOGADO IVONE DINIZ DA SILVA CASTRO
SANTOS(OAB: 180125/MG)

RECORRIDO HOSPITAL MATER DEI SA

ADVOGADO RODRIGO DE CARVALHO
ZAULI(OAB: 71933/MG)

ADVOGADO BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB:
106909/MG)

RECORRIDO JOSUE ZANDRA

ADVOGADO EDNA ALVES COSTA MARTINS(OAB:
168916/MG)

ADVOGADO IVONE DINIZ DA SILVA CASTRO
SANTOS(OAB: 180125/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL MATER DEI SA

- JOSUE ZANDRA

Processo Nº RO-0011293-59.2017.5.03.0002

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Paula Oliveira Cantelli

RECORRENTE CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADO RODRIGO DE CARVALHO
ZAULI(OAB: 71933/MG)

RECORRENTE EDSON TAVARES JOAQUIM

ADVOGADO HELIO GERALDO DOS
SANTOS(OAB: 120528/MG)

ADVOGADO MARINA ANDREIA DE NAZARE
SILVA(OAB: 105512/MG)

RECORRIDO CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADO RODRIGO DE CARVALHO
ZAULI(OAB: 71933/MG)

RECORRIDO EDSON TAVARES JOAQUIM

ADVOGADO HELIO GERALDO DOS
SANTOS(OAB: 120528/MG)

ADVOGADO MARINA ANDREIA DE NAZARE
SILVA(OAB: 105512/MG)

PERITO MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

- EDSON TAVARES JOAQUIM

- MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Processo Nº RO-0011333-28.2018.5.03.0092

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Paula Oliveira Cantelli

RECORRENTE CONDOMINIO HOTEL CONFINS

ADVOGADO LEONARDA REZENDE PROCOPIO
DE ALVARENGA(OAB: 97810/MG)

ADVOGADO ROBERTO WAGNER REZENDE
PROCOPIO DE ALVARENGA(OAB:
123371/MG)

RECORRENTE CONFINS ADMINISTRACAO
HOTEL EIRA LTDA

ADVOGADO LEONARDA REZENDE PROCOPIO
DE ALVARENGA(OAB: 97810/MG)

ADVOGADO ROBERTO WAGNER REZENDE
PROCOPIO DE ALVARENGA(OAB:
123371/MG)

RECORRIDO KILSON AGUIAR

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO MERCKS PAULO FERREIRA
SILVA(OAB: 43866/MG)

ADVOGADO GUILHERME FERREIRA DE CASTRO
E SILVA(OAB: 171684/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO HOTEL CONFINS
- CONFINS ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA
- KILSON AGUIAR

Processo Nº ROPS-0011336-48.2018.5.03.0038

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Paula Oliveira Cantelli

RECORRENTE ALMAVIVA PATICIPACOES E
SERVICOS LTDA

ADVOGADO CHRISTIANO DRUMOND PATRUS
ANANIAS(OAB: 78403/MG)

RECORRIDO BRUNA LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO THIAGO DOMINGOS DE
BRAGANCA(OAB: 138552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
- BRUNA LIMA DOS SANTOS

Processo Nº ROPS-0011358-97.2017.5.03.0020

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Paula Oliveira Cantelli

RECORRENTE EMPREENDIMIENTOS VERY GOOD
LTDA

ADVOGADO MARIA LIDIA FRANCO RENNO
GOMES(OAB: 80582/MG)

RECORRIDO DEISIANE DE OLIVEIRA DOS
SANTOS

ADVOGADO FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB:
130342/MG)

ADVOGADO ROSA ALINE FERREIRA(OAB:
133278/MG)

ADVOGADO FERNANDA FERREIRA DE
ABREU(OAB: 137636/MG)

ADVOGADO Robson Damasceno da Rocha(OAB:
130138/MG)

ADVOGADO FABRICIO AUGUSTO DE MELLO
CESAR(OAB: 127189/MG)

ADVOGADO GUILHERME ALKIMM DE CARVALHO
PEREIRA(OAB: 101123/MG)

ADVOGADO SILVIO ROBERTO ALMEIDA
RAMOS(OAB: 104107/MG)

ADVOGADO ROBERTO FRANCO
BERNARDES(OAB: 140009/MG)

ADVOGADO ARIADNE ATILA DOS REIS
RIBEIRO(OAB: 165035/MG)

ADVOGADO HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO
DE CASTRO(OAB: 132009/MG)

PERITO DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DEISIANE DE OLIVEIRA DOS SANTOS
- DOMICIO GOMES CARNEIRO
- EMPREENDIMIENTOS VERY GOOD LTDA

Processo Nº RO-0011377-21.2018.5.03.0036

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Paula Oliveira Cantelli

RECORRENTE B. A. S.

ADVOGADO LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB:
155089/MG)

ADVOGADO SABRINA LOPES DA SILVA(OAB:
173326/MG)

ADVOGADO FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB:
102597/MG)

RECORRIDO E. A. D. C. M. J.

RECORRIDO V. C. E.

ADVOGADO NICOLE VASCONCELOS DOS
REIS(OAB: 136405/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- B. A. S.
- E. A. D. C. M. J.
- V. C. E.

Processo Nº RO-0011505-91.2016.5.03.0042

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Paula Oliveira Cantelli

RECORRENTE BRUNA CAROLINE DE JESUS
ALMEIDA

ADVOGADO Marco Tulio de Sousa(OAB:
73230/MG)

RECORRIDO ALGAR TECNOLOGIA E
CONSULTORIA S.A.

ADVOGADO MELYSSANDRA MARTINS
COSTA(OAB: 48612/MG)

ADVOGADO LETICIA ALVES GOMES(OAB:
82053/MG)

RECORRIDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO AQUILINO NOVAES
RODRIGUES(OAB: 91444/MG)

ADVOGADO LIGIA CAROLINA BORTOLONI
IDE(OAB: 96654/MG)

ADVOGADO LUCIANO BENIGNO CESCO(OAB:
91240/MG)

ADVOGADO FERNANDA CARRIJO BATISTA(OAB:
67254/MG)

RECORRIDO INDRA BRASIL SOLUCOES E
SERVICOS TECNOLOGICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BRUNA CAROLINE DE JESUS ALMEIDA
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA

Processo Nº RO-0011627-17.2016.5.03.0168

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Paula Oliveira Cantelli

RECORRENTE UBERLANDIA REFRESCOS LTDA.

ADVOGADO CELESTINO CARLOS PEREIRA(OAB:
53775/MG)

ADVOGADO REGINA COELI MATOS CUNHA(OAB:
74449/MG)

ADVOGADO Fernando César Teixeira(OAB:
108603/MG)

RECORRIDO MARCIEL FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO LOURIVAL PINTO DE ASSIS(OAB:
41632/MG)

ADVOGADO ROSANA MARIA VILACA(OAB:
63150/MG)

ADVOGADO DENISE RUFINA DE VITO(OAB:
52273/MG)

ADVOGADO RODRIGO LEAL POLTRONIER(OAB:
120810/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIEL FERREIRA DA COSTA
- UBERLANDIA REFRESCOS LTDA.

Processo Nº RO-0011664-09.2017.5.03.0039

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Paula Oliveira Cantelli
 RECORRENTE CLEBER GERALDO DIAS DE LIMA
 ADOVADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
 ADOVADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
 ADOVADO ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
 ADOVADO THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
 RECORRENTE VIA VAREJO S/A
 ADOVADO CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
 ADOVADO DENIS SARAQ(OAB: 252006/SP)
 RECORRIDO CLEBER GERALDO DIAS DE LIMA
 ADOVADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
 ADOVADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
 ADOVADO ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
 ADOVADO THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
 RECORRIDO VIA VAREJO S/A
 ADOVADO CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
 ADOVADO DENIS SARAQ(OAB: 252006/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER GERALDO DIAS DE LIMA
- VIA VAREJO S/A

Processo Nº AP-0011667-34.2017.5.03.0145

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Paula Oliveira Cantelli
 AGRAVANTE EBRAX CONSTRUTORA LTDA
 ADOVADO ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
 AGRAVANTE PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
 ADOVADO ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
 AGRAVANTE PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA
 ADOVADO ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
 AGRAVANTE SIDINEI MARTINIACKI
 ADOVADO ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
 AGRAVADO HELIO SOARES COUTINHO
 ADOVADO LUCAS LEITE RIBEIRO(OAB: 150671/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EBRAX CONSTRUTORA LTDA
- HELIO SOARES COUTINHO
- PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
- PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA
- SIDINEI MARTINIACKI

Processo Nº RO-0011694-59.2017.5.03.0034

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Paula Oliveira Cantelli
 RECORRENTE EVANILSON FERREIRA DA SILVA
 ADOVADO BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
 RECORRIDO USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANILSON FERREIRA DA SILVA
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Processo Nº AP-0011729-61.2017.5.03.0020

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Paula Oliveira Cantelli
 AGRAVANTE ITAU UNIBANCO S.A.
 ADOVADO RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
 ADOVADO Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
 AGRAVADO HELENA MANSUR GOMES
 ADOVADO AMANDA MAIA DEMETRIO(OAB: 155277/MG)
 ADOVADO FERNANDO ALVES DE ANDRADE(OAB: 43766/MG)
 AGRAVADO MARCIO FERNANDO MANSUR GOMES
 ADOVADO AMANDA MAIA DEMETRIO(OAB: 155277/MG)
 ADOVADO FERNANDO ALVES DE ANDRADE(OAB: 43766/MG)
 AGRAVADO NATHALIA MANSUR GOMES
 ADOVADO AMANDA MAIA DEMETRIO(OAB: 155277/MG)
 ADOVADO FERNANDO ALVES DE ANDRADE(OAB: 43766/MG)
 ADOVADO NATHALIA MANSUR GOMES
 ADOVADO AMANDA MAIA DEMETRIO(OAB: 155277/MG)
 ADOVADO FERNANDO ALVES DE ANDRADE(OAB: 43766/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELENA MANSUR GOMES
- ITAU UNIBANCO S.A.
- MARCIO FERNANDO MANSUR GOMES
- NATHALIA MANSUR GOMES

Processo Nº RO-0011827-47.2016.5.03.0031

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Paula Oliveira Cantelli
 RECORRENTE ANTONIO DO ROSARIO FERREIRA
 ADOVADO FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
 RECORRENTE ESTAMPARIA SA
 ADOVADO VITOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE(OAB: 65772/MG)
 ADOVADO TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
 RECORRIDO ANTONIO DO ROSARIO FERREIRA
 ADOVADO FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
 RECORRIDO ESTAMPARIA SA
 ADOVADO VITOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE(OAB: 65772/MG)
 ADOVADO TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DO ROSARIO FERREIRA
- ESTAMPARIA SA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento do(a) Quarta Turma do

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

dia 10/07/2019 às 13:04, no Plenário 2, 8o. andar, Edifício Sede, na Avenida Getúlio Vargas, N. 225.

Inscrições para sustentação oral para o e-mail: turma4@trt3.jus.br, na forma do artigo 101 do Regimento Interno deste Regional.

Processo Nº AP-0000186-56.2015.5.03.0109

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	CESAR ROMERO COSTA
ADVOGADO	SERGIO JORGE VIEIRA CAMPOS FILHO(OAB: 137545/MG)
AGRAVANTE	EDVANE ILARIO DOS SANTOS
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
AGRAVANTE	RAFAEL HENRIQUE BARROS ANDRADE
ADVOGADO	JULIANA MARIA CUNHA REIS(OAB: 135944/MG)
AGRAVADO	CESAR ROMERO COSTA
ADVOGADO	SERGIO JORGE VIEIRA CAMPOS FILHO(OAB: 137545/MG)
AGRAVADO	COLECTA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - EPP
ADVOGADO	CIRENE ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 41764/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA CUNHA REIS(OAB: 135944/MG)
AGRAVADO	COLECTA MONITORAMENTO AMBIENTAL LTDA - ME
ADVOGADO	CIRENE ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 41764/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA CUNHA REIS(OAB: 135944/MG)
AGRAVADO	EDVANE ILARIO DOS SANTOS
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
AGRAVADO	RAFAEL HENRIQUE BARROS ANDRADE
ADVOGADO	JULIANA MARIA CUNHA REIS(OAB: 135944/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR ROMERO COSTA
- COLECTA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - EPP
- COLECTA MONITORAMENTO AMBIENTAL LTDA - ME
- EDVANE ILARIO DOS SANTOS
- RAFAEL HENRIQUE BARROS ANDRADE

Processo Nº AP-0000773-48.2014.5.03.0001

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	FELIPE DA SILVA MATOS
ADVOGADO	LUIZ CARLOS DE RESENDE MENDONCA(OAB: 92011/MG)
AGRAVADO	CARVALHO E PORTELA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	VANDA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 120775/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARVALHO E PORTELA ENGENHARIA LTDA
- FELIPE DA SILVA MATOS

Processo Nº AP-0001020-64.2013.5.03.0033

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	NIELSON BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
AGRAVADO	DIEGO FERNANDES COUTINHO VITORIO
AGRAVADO	LIDIA BATISTA GARCIA
ADVOGADO	PAULO TIMOTEO BATISTA(OAB: 2437/RO)
AGRAVADO	MARIA DA PENHA SIMOES COUTINHO
AGRAVADO	RUBENS DOS SANTOS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO FERNANDES COUTINHO VITORIO
- LIDIA BATISTA GARCIA
- MARIA DA PENHA SIMOES COUTINHO
- NIELSON BARBOSA DA SILVA
- RUBENS DOS SANTOS SILVA

Processo Nº RO-0001154-35.2014.5.03.0008

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
RECORRIDO	MARIA DAS DORES AIRES VIEIRA
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- MARIA DAS DORES AIRES VIEIRA

Processo Nº AP-0002226-53.2012.5.03.0032

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	USIFAST LOGISTICA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA(OAB: 59326/MG)
ADVOGADO	CAMILA PALMELA DOS SANTOS MELO(OAB: 123873/MG)
AGRAVADO	WANDERSON XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIÃO FEDERAL (PGF)
- USIFAST LOGISTICA INDUSTRIAL S/A
- WANDERSON XAVIER DE SOUZA

Processo Nº ROPS-0010029-90.2019.5.03.0081

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	IES DO BRASIL SOLUCOES EM EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	LUIZ PAULO REZENDE LOPES(OAB: 62806/MG)
RECORRIDO	CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELL FERREIRA DA SILVA(OAB: 113545/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
- IES DO BRASIL SOLUCOES EM EQUIPAMENTOS LTDA.

Processo Nº RO-0010069-41.2017.5.03.0114	
Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	JAF TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
RECORRENTE	MANOEL JOSE DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RECORRENTE	TRANSPORTES FATIMA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
RECORRIDO	FATIMA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
RECORRIDO	JAF TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
RECORRIDO	MANOEL JOSE DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RECORRIDO	POSTO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTES FATIMA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
RECORRIDO	TREVISO BETIM VEICULOS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
RECORRIDO	VIACAO TORRES LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FATIMA PARTICIPACOES LTDA
- JAF TRANSPORTES LTDA
- MANOEL JOSE DE ALMEIDA JUNIOR
- POSTO BANDEIRANTES LTDA
- TRANSPORTES FATIMA LTDA
- TREVISO BETIM VEICULOS LTDA
- VIACAO TORRES LTDA

Processo Nº AP-0010078-74.2019.5.03.0003

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 242236/SP)
AGRAVADO	BRUNO CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- 99 TECNOLOGIA LTDA
- BRUNO CARLOS FERREIRA DA SILVA
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº RO-0010079-40.2016.5.03.0011

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA

ADVOGADO	EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA(OAB: 26952/MG)
RECORRENTE	JOSE ORESTES FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	RENATO LUIZ PEREIRA(OAB: 52084/MG)
RECORRENTE	VINICIUS ALEXANDRE DIAS
ADVOGADO	RENATO LUIZ PEREIRA(OAB: 52084/MG)
RECORRIDO	EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
ADVOGADO	EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA(OAB: 26952/MG)
RECORRIDO	JOSE ORESTES FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	RENATO LUIZ PEREIRA(OAB: 52084/MG)
RECORRIDO	VINICIUS ALEXANDRE DIAS
ADVOGADO	RENATO LUIZ PEREIRA(OAB: 52084/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
- JOSE ORESTES FERREIRA JUNIOR
- VINICIUS ALEXANDRE DIAS

Processo Nº RO-0010121-25.2019.5.03.0063

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	IRINEU FUNILARIA E PINTURA AUTOMOTIVA LTDA - ME
ADVOGADO	FREDERICO VILELA FRANCO(OAB: 91994/MG)
RECORRENTE	MARCIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA MARQUES(OAB: 107962/MG)
RECORRIDO	IRINEU FUNILARIA E PINTURA AUTOMOTIVA LTDA - ME
ADVOGADO	FREDERICO VILELA FRANCO(OAB: 91994/MG)
RECORRIDO	MARCIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA MARQUES(OAB: 107962/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRINEU FUNILARIA E PINTURA AUTOMOTIVA LTDA - ME
- MARCIO FRANCISCO DA SILVA

Processo Nº ROPS-0010133-48.2019.5.03.0157

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	MARIA QUITERIA DA CONCEICAO
ADVOGADO	MAURICIO ARAUJO BARBOZA(OAB: 112180/MG)
ADVOGADO	ARLEN OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 107847/MG)
RECORRIDO	DARA APARECIDA MENEZES FARIA EIRELI
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DINIZ(OAB: 169670/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DARA APARECIDA MENEZES FARIA EIRELI
- MARIA QUITERIA DA CONCEICAO

Processo Nº RO-0010165-35.2019.5.03.0163

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	ELI SOARES GUIMARAES

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
 RECORRENTE FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
 RECORRIDO ELI SOARES GUIMARAES
 ADVOGADO MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
 RECORRIDO FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELI SOARES GUIMARAES
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Processo Nº RO-0010221-05.2017.5.03.0142

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Paulo Chaves Correa Filho
 RECORRENTE MARCIO ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO WILSON REIS JUNIOR(OAB: 90862/MG)
 RECORRENTE TEKSID DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
 ADVOGADO FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
 RECORRIDO MARCIO ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO WILSON REIS JUNIOR(OAB: 90862/MG)
 RECORRIDO TEKSID DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
 ADVOGADO FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS
- TEKSID DO BRASIL LTDA
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº RO-0010238-55.2019.5.03.0147

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Paulo Chaves Correa Filho
 RECORRENTE CRISTIANO BENTO DE FARIA
 ADVOGADO JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
 ADVOGADO NEYMILSON CARLOS JARDIM(OAB: 100544/MG)
 ADVOGADO LUCCIANO AMARAL SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 100372/MG)
 ADVOGADO MARCOS ULISSES SILVA GUIMARAES(OAB: 78826/MG)
 RECORRENTE SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
 ADVOGADO ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 1754-A/MG)
 RECORRIDO CRISTIANO BENTO DE FARIA
 ADVOGADO MARCOS ULISSES SILVA GUIMARAES(OAB: 78826/MG)
 ADVOGADO LUCCIANO AMARAL SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 100372/MG)
 ADVOGADO NEYMILSON CARLOS JARDIM(OAB: 100544/MG)
 ADVOGADO JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)

RECORRIDO SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
 ADVOGADO ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 1754-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO BENTO DE FARIA
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Processo Nº RO-0010255-62.2018.5.03.0071

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Paulo Chaves Correa Filho
 RECORRENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES DE LOCACAO EM GERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRAL MG
 ADVOGADO ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
 ADVOGADO JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
 ADVOGADO HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
 ADVOGADO ALVIMAR DUARTE COSTA(OAB: 52637/MG)
 ADVOGADO LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
 RECORRIDO JTS LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA
 ADVOGADO CLAUDIO DIAS BESSAS(OAB: 129591/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JTS LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES DE LOCACAO EM GERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRAL MG

Processo Nº RO-0010259-81.2019.5.03.0001

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Paulo Chaves Correa Filho
 RECORRENTE ALEXSANDRA APARECIDA DOS SANTOS
 ADVOGADO ANA PAULA AVELAR RODRIGUES(OAB: 106678/MG)
 RECORRENTE C. F. D. S.
 ADVOGADO ANA PAULA AVELAR RODRIGUES(OAB: 106678/MG)
 RECORRIDO ALEXSANDRA APARECIDA DOS SANTOS
 ADVOGADO ANA PAULA AVELAR RODRIGUES(OAB: 106678/MG)
 RECORRIDO C. F. D. S.
 ADVOGADO ANA PAULA AVELAR RODRIGUES(OAB: 106678/MG)
 RECORRIDO TRANSPORTES CRISTIANO LTDA
 ADVOGADO ROBERTO TORRES DA SILVA(OAB: 122348/MG)
 ADVOGADO DONIZETTI FRANCA MACEDO(OAB: 123659/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRA APARECIDA DOS SANTOS
- C. F. D. S.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- TRANSPORTES CRISTIANO LTDA

Processo Nº ROPS-0010284-78.2019.5.03.0168

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Paulo Chaves Correa Filho

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

RECORRENTE DILSON ROSA DE INOCENCIO
 ADVOGADO JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
 ADVOGADO FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
 ADVOGADO HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
 ADVOGADO ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
 ADVOGADO LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
 RECORRIDO CONSTRUTORA PEREIRA GUIMARAES LTDA
 ADVOGADO EDSON CARLOS CORDEIRO(OAB: 87351/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA PEREIRA GUIMARAES LTDA
- DILSON ROSA DE INOCENCIO

Processo Nº RO-0010291-74.2018.5.03.0178

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Paulo Chaves Correa Filho
 RECORRENTE PANDURATA ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
 RECORRENTE WENCESLAU FERREIRA
 ADVOGADO FRANCISCO ANTONIO JANNETTA(OAB: 152330/SP)
 RECORRIDO PANDURATA ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
 RECORRIDO WENCESLAU FERREIRA
 ADVOGADO FRANCISCO ANTONIO JANNETTA(OAB: 152330/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANDURATA ALIMENTOS LTDA
- WENCESLAU FERREIRA

Processo Nº RO-0010313-05.2018.5.03.0091

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Paulo Chaves Correa Filho
 RECORRENTE ALINE DOTTO GONTIJO TRINDADE
 ADVOGADO CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
 RECORRENTE INFOSYS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO ALOIZIO RIBEIRO LIMA(OAB: 137837/SP)
 RECORRIDO ALINE DOTTO GONTIJO TRINDADE
 ADVOGADO CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
 RECORRIDO INFOSYS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO ALOIZIO RIBEIRO LIMA(OAB: 137837/SP)
 TESTEMUNHA IVANA SILVA BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE DOTTO GONTIJO TRINDADE
- INFOSYS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA
- IVANA SILVA BORGES

Processo Nº AP-0010330-74.2015.5.03.0017

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Paulo Chaves Correa Filho
 AGRAVANTE ARICELIO MELO ANDRADE

ADVOGADO Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
 ADVOGADO GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
 AGRAVADO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO IURY MOREIRA ASSIS(OAB: 160463/MG)
 ADVOGADO LUISA FRANÇA BISTENE SALLES(OAB: 127065/MG)
 ADVOGADO CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
 ADVOGADO JUCELIA MARTINS LIMA(OAB: 139067/MG)
 ADVOGADO VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
 PERITO CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ARICELIO MELO ANDRADE
- BANCO DO BRASIL SA
- CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Processo Nº AP-0010335-41.2017.5.03.0142

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Paulo Chaves Correa Filho
 AGRAVANTE ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA
 ADVOGADO MARCELO OLIVEIRA ROCHA(OAB: 113887/SP)
 ADVOGADO MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)
 AGRAVADO LEANDRO DOS SANTOS BARBOSA
 ADVOGADO Luiz Augusto da Silva(OAB: 124402/MG)
 PERITO FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
 TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)
 INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
- ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA
- LEANDRO DOS SANTOS BARBOSA
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº RO-0010338-73.2019.5.03.0029

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Paulo Chaves Correa Filho
 RECORRENTE HUGO SERGIO DE AQUINO
 ADVOGADO WALISSON DOUGLAS OLIVEIRA CASAIS(OAB: 132911/MG)
 ADVOGADO FERNANDA GONCALVES ROCHA(OAB: 173500/MG)
 RECORRENTE SEMPRE EDITORA LTDA
 ADVOGADO MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 RECORRIDO HUGO SERGIO DE AQUINO
 ADVOGADO WALISSON DOUGLAS OLIVEIRA CASAIS(OAB: 132911/MG)
 ADVOGADO FERNANDA GONCALVES ROCHA(OAB: 173500/MG)
 RECORRIDO SEMPRE EDITORA LTDA
 ADVOGADO MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO SERGIO DE AQUINO
- SEMPRE EDITORA LTDA

Processo Nº RO-0010360-76.2018.5.03.0091

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	ADAIR DE ALMEIDA CASTRO
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIQUEIRA DE ALMEIDA VERAS(OAB: 122217/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ERIKA LUCIDE DO NASCIMENTO(OAB: 120752/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
RECORRIDO	ADAIR DE ALMEIDA CASTRO
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	ERIKA LUCIDE DO NASCIMENTO(OAB: 120752/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIQUEIRA DE ALMEIDA VERAS(OAB: 122217/MG)
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO
PERITO	RAFAEL UCHOA PENIDO FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAIR DE ALMEIDA CASTRO
- DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO
- RAFAEL UCHOA PENIDO FONSECA
- VALE S.A.

Processo Nº RO-0010397-48.2015.5.03.0111

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	LUCIANO RODRIGUES DUQUE
ADVOGADO	ROBERTO SOARES TERRA(OAB: 137976/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO DE CASTRO(OAB: 75231/MG)
ADVOGADO	LEILA ROBERTA DA SILVA(OAB: 154593/MG)
ADVOGADO	Alessandra Coimbra de Castro(OAB: 84577/MG)
ADVOGADO	LUCIANA CHAMONE GARCIA(OAB: 116770/MG)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	ROBERTO MARCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755-A/MG)
RECORRIDO	SATELLIA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES(OAB: 65645/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- LUCIANO RODRIGUES DUQUE
- SATELLIA SERVICOS LTDA

Processo Nº AIAP-0010567-87.2017.5.03.0066

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	GS SOUTO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO FRANCO MOURAO(OAB: 136318/MG)
ADVOGADO	LUIS NANKRAN ROSA DIAS(OAB: 135641/MG)
AGRAVADO	ANTONIO JOSE DE LIMA NETO
ADVOGADO	MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA(OAB: 126149/MG)
ADVOGADO	ERASMO PACHECO JUNIOR(OAB: 158706/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS
PERITO	LUCIVANIA MARIA QUINTAO BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE DE LIMA NETO
- EULER HIPOLITO DOS SANTOS
- GS SOUTO ENGENHARIA LTDA
- LUCIVANIA MARIA QUINTAO BARCELOS

Processo Nº RO-0010579-32.2018.5.03.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
RECORRIDO	ELAINE CRISTINA CABRERISSO
ADVOGADO	MAURO LUCIO SABINO SILVA(OAB: 61048/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE CRISTINA CABRERISSO
- UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA

Processo Nº RO-0010619-75.2018.5.03.0025

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)
ADVOGADO	FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)
ADVOGADO	FAUSTO HENRIQUE DE SOUZA PRADO LAGE(OAB: 144452/MG)
ADVOGADO	GUILHERME VILELA DE PAULA(OAB: 69306/MG)
RECORRIDO	CLEUMARIA SOUSA
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RECORRIDO	PREMIER TERCEIRIZACAO SERVICO PORTARIA LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	RENATA FRANZOLIN ROCHA TASSO(OAB: 133946/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUMARIA SOUSA

- PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
- PREMIER TERCEIRIZACAO SERVICO PORTARIA LIMPEZA LTDA

Processo Nº RO-0010652-36.2017.5.03.0143

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE Maria do Carmo Ramos França
ADVOGADO RODRIGO FELIPE DE MENDONCA(OAB: 94310/MG)
ADVOGADO ANDRE CASTRO MILWARD(OAB: 135073/MG)
RECORRIDO ALINE ELVIRA ISIDORO
ADVOGADO MANOEL MARCELO LANNA SALGADO(OAB: 50542/MG)
ADVOGADO CELSON JENZ CARNEIRO(OAB: 43179/MG)
PERITO ARY WAGNER LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE ELVIRA ISIDORO
- ARY WAGNER LOPES
- Maria do Carmo Ramos França

Processo Nº RO-0010662-92.2018.5.03.0063

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE BP BIOENERGIA ITUIUTABA LTDA.
ADVOGADO PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)
RECORRENTE DIOGO LEANDRO SIQUEIRA
ADVOGADO EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
RECORRIDO BP BIOENERGIA ITUIUTABA LTDA.
ADVOGADO PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)
RECORRIDO DIOGO LEANDRO SIQUEIRA
ADVOGADO EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BP BIOENERGIA ITUIUTABA LTDA.
- DIOGO LEANDRO SIQUEIRA

Processo Nº RO-0010713-17.2017.5.03.0006

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE CLEIDE APARECIDA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
RECORRENTE L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO FERNANDO ALVARENGA BAUMGRATZ DE MIRANDA(OAB: 120600/MG)
RECORRIDO CLEIDE APARECIDA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)

RECORRIDO L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO FERNANDO ALVARENGA BAUMGRATZ DE MIRANDA(OAB: 120600/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDE APARECIDA ALVES RODRIGUES
- L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA

Processo Nº ROPS-0010727-96.2018.5.03.0157

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE CLEITON RIBEIRO FREITAS
ADVOGADO CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 142338/MG)
RECORRIDO JBS S/A
ADVOGADO LEANDRO FERREIRA DE LIMA(OAB: 72437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON RIBEIRO FREITAS
- JBS S/A

Processo Nº RO-0010744-22.2018.5.03.0129

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE NELSON GONCALVES
ADVOGADO WILLIAN DE MELO(OAB: 98292/MG)
ADVOGADO VALMIR DE PAIVA BAGGIO(OAB: 74073/MG)
ADVOGADO EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
RECORRIDO AG TUR FRETAMENTO TURISMO E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO JULIANO RODRIGUES MAIA(OAB: 115791/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AG TUR FRETAMENTO TURISMO E TRANSPORTES LTDA - ME
- NELSON GONCALVES

Processo Nº RO-0010753-81.2016.5.03.0087

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRIDO MAURICIO LOPES DA PAIXAO
ADVOGADO CAROLINE ARAUJO GONCALVES(OAB: 108627/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- MAURICIO LOPES DA PAIXAO

Processo Nº RO-0010822-88.2018.5.03.0105

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE MARCIO JOSE DE SOUSA
ADVOGADO FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO ANA FLAVIA RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 115737/MG)
 AGRAVADO VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO CHRISTIELLE ARRUDA SILVERIO(OAB: 146656/MG)
 ADVOGADO ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 ADVOGADO ALINE FERNANDA PARREIRAS MALAQUIAS(OAB: 184618/MG)
 ADVOGADO CAMILA SANT ANA MARQUES(OAB: 187778/MG)
 PERITO WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AFRANIO RAMALHO DOS SANTOS
- VIA VAREJO S/A
- WELBER FERNANDES SILVA

Processo Nº RO-0011445-22.2017.5.03.0095

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Paulo Chaves Correa Filho
 RECORRENTE FELIPE TADEU LACERDA
 ADVOGADO ADRIANA AURORA DE FARIA TORRES ALVES(OAB: 71198/MG)
 ADVOGADO SAMUEL LEITE(OAB: 58495/MG)
 RECORRENTE THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA
 ADVOGADO PHELIPE PEREIRA CARDOSO(OAB: 121948/MG)
 ADVOGADO RADIIJA ARCNA DE CARVALHO CAMPOS(OAB: 120083/MG)
 RECORRIDO FELIPE TADEU LACERDA
 ADVOGADO SAMUEL LEITE(OAB: 58495/MG)
 ADVOGADO ADRIANA AURORA DE FARIA TORRES ALVES(OAB: 71198/MG)
 RECORRIDO THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA
 ADVOGADO RADIIJA ARCNA DE CARVALHO CAMPOS(OAB: 120083/MG)
 ADVOGADO PHELIPE PEREIRA CARDOSO(OAB: 121948/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE TADEU LACERDA
- THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA

Processo Nº RO-0011512-42.2016.5.03.0185

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Paulo Chaves Correa Filho
 RECORRENTE AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
 ADVOGADO LETICIA CARVALHO E FRANCO(OAB: 97546/MG)
 ADVOGADO JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
 ADVOGADO DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
 RECORRENTE SARA APARECIDA DA CRUZ
 ADVOGADO GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
 RECORRIDO AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
 ADVOGADO LETICIA CARVALHO E FRANCO(OAB: 97546/MG)
 ADVOGADO JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
 ADVOGADO DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)

RECORRIDO COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
 ADVOGADO ANA CAROLINA BELEM RIOS(OAB: 86992/MG)
 ADVOGADO CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
 RECORRIDO SARA APARECIDA DA CRUZ
 ADVOGADO GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
 TESTEMUNHA TAYRINE KELLY DE MELO BASILIO
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
- SARA APARECIDA DA CRUZ
- TAYRINE KELLY DE MELO BASILIO
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº RO-0011590-66.2017.5.03.0002

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Paulo Chaves Correa Filho
 RECORRENTE ACAO CONTACT CENTER LTDA
 ADVOGADO JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
 RECORRENTE LOWRAYNNE ALVES DE SOUSA
 ADVOGADO MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
 ADVOGADO LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
 ADVOGADO KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
 ADVOGADO GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
 ADVOGADO Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
 RECORRIDO ACAO CONTACT CENTER LTDA
 ADVOGADO JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
 RECORRIDO BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
 ADVOGADO LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)
 ADVOGADO THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)
 RECORRIDO LOWRAYNNE ALVES DE SOUSA
 ADVOGADO MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
 ADVOGADO LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
 ADVOGADO KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
 ADVOGADO GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
 ADVOGADO Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
 PERITO ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER LTDA
- ARTHUR BEAUMORD PERILLO
- BANCO BRADESCO S.A.
- LOWRAYNNE ALVES DE SOUSA

Processo Nº AP-0011639-97.2017.5.03.0167

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

Relator Paulo Chaves Correa Filho
 AGRAVANTE IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
 ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
 AGRAVADO ANGELA APARECIDA RIBEIRO
 ADVOGADO CAROLINE REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 136353/MG)
 ADVOGADO CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA(OAB: 57892/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA APARECIDA RIBEIRO
 - IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

Processo Nº RO-0011704-35.2017.5.03.0089

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Paulo Chaves Correa Filho
 RECORRENTE VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
 RECORRENTE WESLEY MAIA VIEIRA
 ADVOGADO CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
 RECORRIDO VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
 RECORRIDO WESLEY MAIA VIEIRA
 ADVOGADO CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A
 - WESLEY MAIA VIEIRA

Processo Nº AIRO-0011704-26.2017.5.03.0092

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Paulo Chaves Correa Filho
 AGRAVANTE MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO Tatiana Salim Ribeiro(OAB: 112082/MG)
 AGRAVADO CRISTIANO SANTANA
 ADVOGADO RICARDO RODRIGO MAGNO DA SILVA VILELA(OAB: 114898/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO SANTANA
 - MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Processo Nº RO-0011790-58.2017.5.03.0007

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Paulo Chaves Correa Filho
 RECORRENTE ROYAL TOWERS S/A
 ADVOGADO MARCELO ROCHA DA SILVA(OAB: 100365/MG)
 RECORRENTE TATIANA CARVALHO DRUMOND
 ADVOGADO NEWTON VASCONCELLOS PEREIRA(OAB: 79852/MG)
 ADVOGADO ISABEL CRISTINA PROCOPIO AGUIAR(OAB: 84601/MG)
 RECORRIDO DINIZ E SILVA ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA. - ME
 ADVOGADO MARCELO ROCHA DA SILVA(OAB: 100365/MG)
 RECORRIDO ROYAL TOWERS S/A

ADVOGADO MARCELO ROCHA DA SILVA(OAB: 100365/MG)
 RECORRIDO TATIANA CARVALHO DRUMOND
 ADVOGADO NEWTON VASCONCELLOS PEREIRA(OAB: 79852/MG)
 ADVOGADO ISABEL CRISTINA PROCOPIO AGUIAR(OAB: 84601/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DINIZ E SILVA ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA. - ME
 - ROYAL TOWERS S/A
 - TATIANA CARVALHO DRUMOND

Processo Nº RO-0011883-70.2016.5.03.0002

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Paulo Chaves Correa Filho
 RECORRENTE L. T. E. C. A. A.
 ADVOGADO PATRICIA LOBATO ASSIS(OAB: 135337/MG)
 ADVOGADO CLAUDIA CARVALHO GIESBRECHT(OAB: 135387/MG)
 RECORRENTE P. R. P. L.
 ADVOGADO PAOLLA RODRIGUES PARREIRA LEITE(OAB: 108106/MG)
 ADVOGADO LUIZA GUERRA ARAUJO(OAB: 127026/MG)
 RECORRIDO L. T. E. C. A. A.
 ADVOGADO PATRICIA LOBATO ASSIS(OAB: 135337/MG)
 ADVOGADO CLAUDIA CARVALHO GIESBRECHT(OAB: 135387/MG)
 RECORRIDO P. R. P. L.
 ADVOGADO PAOLLA RODRIGUES PARREIRA LEITE(OAB: 108106/MG)
 ADVOGADO LUIZA GUERRA ARAUJO(OAB: 127026/MG)
 TESTEMUNHA M. D. F. N.

Intimado(s)/Citado(s):

- L. T. E. C. A. A.
 - M. D. F. N.
 - P. R. P. L.

Processo Nº ROPS-0011940-75.2016.5.03.0168

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Paulo Chaves Correa Filho
 RECORRENTE IVAN DINIZ AMORIM
 ADVOGADO GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
 ADVOGADO MARLENE RIBEIRO DA SILVA MELO(OAB: 151195/MG)
 RECORRENTE SOLLUM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS EIRELI
 ADVOGADO EDMILSON FRANCO DA SILVA(OAB: 4401/MA)
 ADVOGADO RENATO FONSECA VELOSO(OAB: 37352/MG)
 RECORRIDO IVAN DINIZ AMORIM
 ADVOGADO MARLENE RIBEIRO DA SILVA MELO(OAB: 151195/MG)
 ADVOGADO GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
 RECORRIDO SOLLUM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS EIRELI
 ADVOGADO RENATO FONSECA VELOSO(OAB: 37352/MG)
 ADVOGADO EDMILSON FRANCO DA SILVA(OAB: 4401/MA)
 RECORRIDO SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

ADVOGADO LEONARDO SANTINI
ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

ADVOGADO IVANDA NIVALDETE VIEIRA DA
CRUZ(OAB: 156347/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN DINIZ AMORIM
- SOLLUM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS EIRELI
- SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

Processo Nº RO-0011960-43.2017.5.03.0035

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Paulo Chaves Correa Filho

RECORRENTE MICHELLE SOUSA FARIAS
ADVOGADO CIBELE LOPES DA SILVA(OAB:
137622/MG)

RECORRENTE VIA VAREJO S/A
ADVOGADO CLISSIA PENA ALVES DE
CARVALHO(OAB: 76703/MG)

RECORRIDO MICHELLE SOUSA FARIAS
ADVOGADO CIBELE LOPES DA SILVA(OAB:
137622/MG)

RECORRIDO VIA VAREJO S/A
ADVOGADO CLISSIA PENA ALVES DE
CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE SOUSA FARIAS
- VIA VAREJO S/A

Processo Nº RO-0012611-47.2015.5.03.0164

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Paulo Chaves Correa Filho

RECORRENTE BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO MARLON RODRIGUES
BARROSO(OAB: 7236/DF)

ADVOGADO DEBORA CASTRO PACHECO(OAB:
175657/MG)

RECORRENTE MARIO ANTONIO ZANETTE
ADVOGADO FLAVIO BIANCHINI DE
QUADROS(OAB: 22041/SP)

ADVOGADO FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE
OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)

RECORRIDO BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO MARLON RODRIGUES
BARROSO(OAB: 7236/DF)

ADVOGADO DEBORA CASTRO PACHECO(OAB:
175657/MG)

RECORRIDO MARIO ANTONIO ZANETTE
ADVOGADO FLAVIO BIANCHINI DE
QUADROS(OAB: 22041/SP)

ADVOGADO FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE
OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)

TERCEIRO INTERESSADO RONI LUIZ OLDONI

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- MARIO ANTONIO ZANETTE
- RONI LUIZ OLDONI

Processo Nº AP-0086600-80.2009.5.03.0137

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Paulo Chaves Correa Filho

AGRAVANTE AIRTON GERVASIO DA MATA
ADVOGADO ANTONIO MARIANO MARTINS
LANNA(OAB: 42838/MG)

AGRAVADO ADRIANA FERNANDES TAFARELO

AGRAVADO ANTONIO CARLOS TAFARELO
AGRAVADO JOAO VIEIRA CAMPOS NETO
AGRAVADO MIRA MINAS TRANSPORTES
RODOVIARIOS LTDA - EPP

AGRAVADO NALVA FERNANDES SANTOS
AGRAVADO TRANSPORTADORA SANFER &
SANFER LOGISTICA LTDA - ME

AGRAVADO TRANSPORTADORA SANFER &
TAFARELO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA FERNANDES TAFARELO
- AIRTON GERVASIO DA MATA
- ANTONIO CARLOS TAFARELO
- JOAO VIEIRA CAMPOS NETO
- MIRA MINAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP
- NALVA FERNANDES SANTOS
- TRANSPORTADORA SANFER & SANFER LOGISTICA LTDA - ME
- TRANSPORTADORA SANFER & TAFARELO LTDA - EPP

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento do(a) Quarta Turma do dia 10/07/2019 às 13:10, no Plenário 2, 8o. andar, Edifício Sede, na Avenida Getúlio Vargas, N. 225.

Inscrições para sustentação oral para o e-mail: turma4@trt3.jus.br, na forma do artigo 101 do Regimento Interno deste Regional.

Processo Nº AP-0000283-82.2010.5.03.0060

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim

AGRAVANTE FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE
SEGURIDADE SOCIAL VALIA

ADVOGADO MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA
SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

AGRAVADO MARIA MARIANO SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA
SOUZA(OAB: 89095/MG)

ADVOGADO ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB:
84915/MG)

AGRAVADO VALE S.A.
ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB:
53772/MG)

ADVOGADO FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB:
110635/MG)

PERITO ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAOLA MACHADO
- FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
- MARIA MARIANO SILVA TEIXEIRA
- VALE S.A.

Processo Nº AP-0000667-37.2013.5.03.0061

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim

AGRAVANTE ANTONIO MARCIO RAMOS
ADVOGADO LUCIMARA PEREIRA
GONCALVES(OAB: 69598/MG)

ADVOGADO KATIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB:
95178/MG)

AGRAVADO CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADO GIOVANNI CAMARA DE
MORAIS(OAB: 77618/MG)

ADVOGADO LOYANNA DE ANDRADE
MIRANDA(OAB: 111202/MG)

AGRAVADO CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO
S.A

ADVOGADO GIOVANNI CAMARA DE
MORAIS(OAB: 77618/MG)

ADVOGADO LOYANNA DE ANDRADE
MIRANDA(OAB: 111202/MG)

AGRAVADO COMPANHIA ENERGETICA DE
MINAS GERAIS-CEMIG

ADVOGADO GIOVANNI CAMARA DE
MORAIS(OAB: 77618/MG)

ADVOGADO LOYANNA DE ANDRADE
MIRANDA(OAB: 111202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCIO RAMOS
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

Processo Nº AP-0001084-22.2014.5.03.0136

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim

AGRAVANTE BANCO BS2 S.A.

ADVOGADO DENIO MOREIRA DE CARVALHO
JUNIOR(OAB: 41796/MG)

ADVOGADO RONALDO MARIANI
BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)

AGRAVANTE LIQ CORP S.A.

ADVOGADO FERNANDO NAZARETH
DURAO(OAB: 211922/SP)

ADVOGADO REINALDO LUIS TADEU RONDINA
MANDALITI(OAB: 131366/MG)

AGRAVADO LUCAS HENRIQUE DIAS DE MOURA

ADVOGADO JAMES ANDERSON NARCISO
FILHO(OAB: 120613-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BS2 S.A.
- LIQ CORP S.A.
- LUCAS HENRIQUE DIAS DE MOURA

Processo Nº AP-0001512-87.2010.5.03.0089

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim

AGRAVANTE WALTER LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO
SILVA(OAB: 48988/MG)

ADVOGADO FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB:
46091/MG)

AGRAVADO ASSOCIACAO DO COMERCIO
INFORMAL DE IPATINGA MG - ACII

AGRAVADO BELFORT SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO CRISTINA CORREIA SILVA
FRANCO(OAB: 135591/MG)

AGRAVADO DARLES LAURIANO FERNANDES

AGRAVADO ELIEL DA SILVA FERNANDES

AGRAVADO GEONICE DA SILVA FERNANDES
LAURIANO

AGRAVADO MARCOS SILVA FERNANDES

AGRAVADO RESTAURANTE E PIZZARIA
TRAVESSIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DO COMERCIO INFORMAL DE IPATINGA MG - ACII

- BELFORT SERVICOS LTDA - ME

- DARLES LAURIANO FERNANDES

- ELIEL DA SILVA FERNANDES

- GEONICE DA SILVA FERNANDES LAURIANO

- MARCOS SILVA FERNANDES

- RESTAURANTE E PIZZARIA TRAVESSIA LTDA - ME

- WALTER LOPES DOS SANTOS

Processo Nº AP-0001574-28.2014.5.03.0109

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim

AGRAVANTE DALMO CRISTIANO DE AVILA

ADVOGADO FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)

AGRAVANTE ENGESET - SERVIÇOS DE
TELECOMUNICAÇÕES S/A

ADVOGADO GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB:
93536/MG)

ADVOGADO LETICIA ALVES GOMES(OAB:
82053/MG)

AGRAVANTE GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.

ADVOGADO RONALDO MAURILIO CHEIB(OAB:
38933/MG)

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

AGRAVADO DALMO CRISTIANO DE AVILA

ADVOGADO FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)

AGRAVADO ENGESET - SERVIÇOS DE
TELECOMUNICAÇÕES S/A

ADVOGADO GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB:
93536/MG)

ADVOGADO LETICIA ALVES GOMES(OAB:
82053/MG)

AGRAVADO GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.

ADVOGADO RONALDO MAURILIO CHEIB(OAB:
38933/MG)

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALMO CRISTIANO DE AVILA
- ENGESET - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
- GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.

Processo Nº RO-0010045-20.2017.5.03.0047

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim

RECORRENTE SERLENE PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB:
86215/MG)

RECORRIDO JBJ AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADO JULIANO MENDES(OAB: 104905/MG)

RECORRIDO MATABOI ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO JULIANO MENDES(OAB: 104905/MG)

ADVOGADO ANDRE SCHMIDT DE BRITO(OAB:
47248/MG)

RECORRIDO MATABOI PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADO JULIANO MENDES(OAB: 104905/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBJ AGROPECUARIA LTDA
- MATABOI ALIMENTOS LTDA
- MATABOI PARTICIPACOES LTDA.
- SERLENE PEREIRA DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-0010131-80.2019.5.03.0027

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

Relator Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
 RECORRENTE JOAO ALVES DA COSTA
 ADOGADO cristiano couto machado(OAB: 77797/MG)
 RECORRIDO FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- JOAO ALVES DA COSTA

Processo Nº ROPS-0010197-92.2019.5.03.0178

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
 RECORRENTE LOCOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADOGADO JOSE AUGUSTO DE CARVALHO NETO(OAB: 68885/MG)
 RECORRENTE MATILDE DA SILVA
 ADOGADO FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
 ADOGADO LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
 RECORRIDO FLC COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
 ADOGADO JOSE AUGUSTO DE CARVALHO NETO(OAB: 68885/MG)
 RECORRIDO LOCOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADOGADO JOSE AUGUSTO DE CARVALHO NETO(OAB: 68885/MG)
 RECORRIDO MATILDE DA SILVA
 ADOGADO FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
 ADOGADO LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLC COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
- LOCOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA.
- MATILDE DA SILVA

Processo Nº RO-0010407-48.2014.5.03.0040

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
 RECORRENTE EXPRESSO MILL - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
 ADOGADO RODRIGO CLEBER DE PAULA(OAB: 109047/MG)
 ADOGADO WESLEY AFONSO DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 154363/MG)
 RECORRENTE FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
 ADOGADO JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO(OAB: 46631/MG)
 ADOGADO Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
 ADOGADO Pedro Ivo Zambo(OAB: 259350/SP)
 RECORRENTE RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADOGADO RODRIGO ABREU RIBAS(OAB: 125355/MG)
 RECORRIDO EXPRESSO MILL - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
 ADOGADO RODRIGO CLEBER DE PAULA(OAB: 109047/MG)

ADVOGADO WESLEY AFONSO DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 154363/MG)
 RECORRIDO FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
 ADOGADO JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO(OAB: 46631/MG)
 ADOGADO Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
 ADOGADO Pedro Ivo Zambo(OAB: 259350/SP)
 RECORRIDO RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADOGADO RODRIGO ABREU RIBAS(OAB: 125355/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO MILL - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
- FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
- FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA
- RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-0010415-96.2017.5.03.0144

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
 RECORRENTE SWISSPORT BRASIL LTDA
 ADOGADO MARCUS VINICIUS MARCONDES VERSOLATTO(OAB: 187252/SP)
 ADOGADO FERNANDA ALBANO TOMAZI(OAB: 261620/SP)
 RECORRIDO WELLINGTON JUNIO DE JESUS CORDEIRO
 ADOGADO FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SWISSPORT BRASIL LTDA
- WELLINGTON JUNIO DE JESUS CORDEIRO

Processo Nº RO-0010418-53.2017.5.03.0111

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
 RECORRENTE ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA
 ADOGADO VANESSA CRISTINA CHAIMER DE MORAIS(OAB: 148323/MG)
 RECORRIDO PAULO JOSE DA CUNHA
 ADOGADO ANTONIO WAGNER CINTRA SCHMIDT(OAB: 47540/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO MARIANA ARAÚJO
 TESTEMUNHA MARTA DA SILVA LINS
 TESTEMUNHA SUZANE CARINE RODRIGUES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA
- MARIANA ARAÚJO
- MARTA DA SILVA LINS
- PAULO JOSE DA CUNHA
- SUZANE CARINE RODRIGUES DE SOUZA

Processo Nº RO-0010445-44.2016.5.03.0152

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
 RECORRENTE AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA
 ADOGADO ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
 RECORRENTE PEDRO JOSE DA SILVA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
 RECORRENTE TRIANGULO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇOES LTDA
 ADVOGADO ANTONIO DE LOURDES BLANCO(OAB: 44862/MG)
 RECORRIDO AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA
 ADVOGADO ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
 RECORRIDO PEDRO JOSE DA SILVA
 ADVOGADO TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
 RECORRIDO TRIANGULO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇOES LTDA
 ADVOGADO ANTONIO DE LOURDES BLANCO(OAB: 44862/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA
- PEDRO JOSE DA SILVA
- TRIANGULO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇOES LTDA

Processo Nº RO-0010479-38.2018.5.03.0026

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
 RECORRENTE GENESIO DA SILVA LANDORTE
 ADVOGADO ADELICIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
 RECORRIDO FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
 ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- GENESIO DA SILVA LANDORTE

Processo Nº RO-0010487-15.2018.5.03.0026

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
 RECORRENTE RONALD LUIS DOS PASSOS
 ADVOGADO FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
 ADVOGADO ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
 ADVOGADO MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
 ADVOGADO MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
 ADVOGADO PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
 RECORRIDO FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
 ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- RONALD LUIS DOS PASSOS

Processo Nº RO-0010561-44.2018.5.03.0099

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim

RECORRENTE VALMIR VIANA COSTA
 ADVOGADO ISMAR MARQUES DE ALMEIDA(OAB: 33765/MG)
 ADVOGADO LUSDIVINA BREGUEZ RIBEIRO(OAB: 101098/MG)
 RECORRIDO ROMULO MELO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO PAULO JOSE NALON DE ANDRADE(OAB: 112716/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMULO MELO DE OLIVEIRA
- VALMIR VIANA COSTA

Processo Nº RO-0010579-90.2017.5.03.0102

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
 RECORRENTE ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
 ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
 RECORRENTE EDNEI GERALDO DOS SANTOS
 ADVOGADO CARLOS HENRIQUE GOMES(OAB: 124064/MG)
 ADVOGADO THAIS KAREM MARQUES VASCONCELOS(OAB: 137849/MG)
 RECORRIDO ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
 ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
 RECORRIDO EDNEI GERALDO DOS SANTOS
 ADVOGADO CARLOS HENRIQUE GOMES(OAB: 124064/MG)
 ADVOGADO THAIS KAREM MARQUES VASCONCELOS(OAB: 137849/MG)
 PERITO FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- EDNEI GERALDO DOS SANTOS
- FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Processo Nº RO-0010579-24.2018.5.03.0048

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
 RECORRENTE FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
 ADVOGADO CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
 RECORRENTE JOAO ADRIANO DA SILVA
 ADVOGADO LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES(OAB: 105813/MG)
 RECORRIDO FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
 ADVOGADO CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
 RECORRIDO JOAO ADRIANO DA SILVA
 ADVOGADO LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES(OAB: 105813/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
- JOAO ADRIANO DA SILVA

Processo Nº RO-0010633-23.2017.5.03.0113

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
 RECORRENTE ELSON LUIZ DE MATOS
 ADVOGADO GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)
 RECORRENTE ESCOLA MINEIRA DE SEGURANCA LTDA - EPP

ADVOGADO ANA CRISTINA DE CASTRO
CANCADO(OAB: 110784/MG)

RECORRIDO ELSON LUIZ DE MATOS

ADVOGADO GUSTAVO OLIVEIRA DE
SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)

RECORRIDO ESCOLA MINEIRA DE SEGURANCA
LTDA - EPP

ADVOGADO ANA CRISTINA DE CASTRO
CANCADO(OAB: 110784/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELSON LUIZ DE MATOS
- ESCOLA MINEIRA DE SEGURANCA LTDA - EPP

Processo Nº AP-0010701-84.2016.5.03.0152

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim

AGRAVANTE ALGAR TECNOLOGIA E
CONSULTORIA S.A.

ADVOGADO GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB:
93536/MG)

ADVOGADO LETICIA ALVES GOMES(OAB:
82053/MG)

ADVOGADO MICHELLE MENDES(OAB:
166597/MG)

AGRAVADO GABRIEL VITOR MOREIRA CAMPOS

ADVOGADO ELIZEU DINIZ SILVA(OAB:
147462/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- GABRIEL VITOR MOREIRA CAMPOS

Processo Nº RO-0010788-05.2016.5.03.0002

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim

RECORRENTE CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADO RODRIGO DE CARVALHO
ZAULI(OAB: 71933/MG)

RECORRIDO EMBRASER SERVICOS EIRELI

RECORRIDO JOSE BARBOSA FILHO

ADVOGADO PEDRO NASCIMENTO DE
FIGUEIREDO(OAB: 112728/MG)

ADVOGADO ROMULO SILVA FRANCO(OAB:
77294/MG)

TERCEIRO ELTON SALES
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- ELTON SALES
- EMBRASER SERVICOS EIRELI
- JOSE BARBOSA FILHO

Processo Nº RO-0010802-50.2017.5.03.0035

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim

RECORRENTE LUIZ FERNANDO ATHOGUIA SILVA

ADVOGADO RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB:
153509/MG)

RECORRIDO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO ALINE DOS SANTOS FERREIRA
RIBEIRO(OAB: 183178/MG)

ADVOGADO BERNARDO BARROCAS
ALMEIDA(OAB: 174257/MG)

ADVOGADO THAIS DE SOUZA AROUCA
NETTO(OAB: 158175/MG)

TESTEMUNHA ANTONIO GERALDO DE SENA

TESTEMUNHA RICARDO PASCHOALIM DE MELLO

TESTEMUNHA TANIA MARIA MONTEIRO
RODRIGUES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO GERALDO DE SENA
- BANCO DO BRASIL SA
- LUIZ FERNANDO ATHOGUIA SILVA
- RICARDO PASCHOALIM DE MELLO
- TANIA MARIA MONTEIRO RODRIGUES LIMA

Processo Nº AIRO-0010810-79.2018.5.03.0071

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim

AGRAVANTE LUCIENE RIBEIRO SOARES CPF
095245066-61

ADVOGADO LUAN FRANCISCO MAGALHAES
CLAUDINO(OAB: 135124/MG)

AGRAVADO ADNAN DOUALAS PACHECO

ADVOGADO LAIZE BARROS BOTELHO(OAB:
125241/MG)

ADVOGADO NADIA BORGES FERNANDES
RODRIGUES(OAB: 119313/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADNAN DOUALAS PACHECO
- LUCIENE RIBEIRO SOARES CPF 095245066-61

Processo Nº RO-0010813-45.2017.5.03.0014

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim

RECORRENTE RENATO MENDES DA SILVA

ADVOGADO SILVIA SALGADO GUICHENEY E
ALMEIDA CASTRO(OAB: 151785/MG)

ADVOGADO FILIPE ESDRAS SOARES(OAB:
151348/MG)

RECORRENTE SHM GOLD INDUSTRIA E
COMERCIO DE METAIS - EIRELI

ADVOGADO RODRIGO RIBEIRO DIOGO(OAB:
142044/MG)

RECORRIDO RENATO MENDES DA SILVA

ADVOGADO SILVIA SALGADO GUICHENEY E
ALMEIDA CASTRO(OAB: 151785/MG)

ADVOGADO FILIPE ESDRAS SOARES(OAB:
151348/MG)

RECORRIDO SHM GOLD INDUSTRIA E
COMERCIO DE METAIS - EIRELI

ADVOGADO RODRIGO RIBEIRO DIOGO(OAB:
142044/MG)

PERITO PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA
DOS SANTOS

PERITO THALES BITTENCOURT DE
BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
- RENATO MENDES DA SILVA
- SHM GOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS - EIRELI
- THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Processo Nº RO-0010926-66.2018.5.03.0142

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim

RECORRENTE SEBASTIAO EDUARDO DURAES
ANDRADE

ADVOGADO DAVIDSON ANGELO MOREIRA(OAB:
159265/MG)

RECORRIDO SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
 ADOGADO BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
- SEBASTIAO EDUARDO DURAES ANDRADE
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº RO-0011022-39.2018.5.03.0059

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
 RECORRENTE PEDRO HENRIQUE DA CRUZ BATISTA
 ADOGADO RAPHAEL GOMES VIEIRA CAMPOS FAUSTINO(OAB: 163759/MG)
 RECORRIDO DROGARIA SAO PAULO DE MANTENA LTDA
 ADOGADO michell henriques guerra(OAB: 80008/MG)
 ADOGADO MERIELLE GUERRA DE OLIVEIRA(OAB: 80455/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO Rômulo de Souza Bauer

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA SAO PAULO DE MANTENA LTDA
- PEDRO HENRIQUE DA CRUZ BATISTA
- Rômulo de Souza Bauer

Processo Nº RO-0011033-47.2017.5.03.0142

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
 RECORRENTE LUCIONEI ALVES
 ADOGADO PAULO AFONSO QUINTAS(OAB: 45955/MG)
 RECORRIDO FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
 ADOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
 TESTEMUNHA ADELMO ALVES CORREA DE SOUZA
 TESTEMUNHA MARCUS VINICIUS DE LIMA DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELMO ALVES CORREA DE SOUZA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- LUCIONEI ALVES
- MARCUS VINICIUS DE LIMA DIAS

Processo Nº AP-0011065-28.2014.5.03.0087

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
 AGRAVANTE MMX SUDESTE MINERACAO S.A
 ADOGADO MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
 ADOGADO VIVIANE LOURENCO DE OLIVEIRA(OAB: 119900/MG)
 ADOGADO Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
 AGRAVADO EDINALDO FERNANDES DA CRUZ
 ADOGADO marcelo pinto ferreira(OAB: 61160/MG)

ADVOGADO SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
 ADOGADO CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINALDO FERNANDES DA CRUZ
- MMX SUDESTE MINERACAO S.A

Processo Nº RO-0011102-87.2016.5.03.0086

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
 RECORRENTE COFCO AGRI COMERCIO E ARMAZENAGEM DE GRAOS LTDA.
 ADOGADO GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA(OAB: 210914/SP)
 RECORRENTE JOAO LEANDRO DE OLIVEIRA REIS
 ADOGADO GERALDO MAGELA DE LIMA(OAB: 69323/MG)
 RECORRIDO CENTRAL DE SERVICOS TERCEIRIZADOS E TRABALHO TEMPORARIO LTDA - ME
 ADOGADO GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
 RECORRIDO COFCO AGRI COMERCIO E ARMAZENAGEM DE GRAOS LTDA.
 ADOGADO GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA(OAB: 210914/SP)
 RECORRIDO JOAO LEANDRO DE OLIVEIRA REIS
 ADOGADO GERALDO MAGELA DE LIMA(OAB: 69323/MG)
 PERITO ANDRE LUIZ TISO VEIGA
 PERITO TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ TISO VEIGA
- CENTRAL DE SERVICOS TERCEIRIZADOS E TRABALHO TEMPORARIO LTDA - ME
- COFCO AGRI COMERCIO E ARMAZENAGEM DE GRAOS LTDA.
- JOAO LEANDRO DE OLIVEIRA REIS
- TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO

Processo Nº RO-0011146-35.2018.5.03.0087

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
 RECORRENTE JOSE FERNANDES SILVA
 ADOGADO DANIEL MANOEL DA COSTA(OAB: 139255/MG)
 RECORRIDO FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- JOSE FERNANDES SILVA

Processo Nº RO-0011165-74.2017.5.03.0055

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
 RECORRENTE MARIA AUXILIADORA DA SILVA GUADALUPE
 ADOGADO ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
 ADOGADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)

ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
 ADVOGADO THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
 RECORRIDO VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 ADVOGADO FABIAN DARLLEN SANTOS CANGUSSU(OAB: 158990/MG)
 TESTEMUNHA LEIDIANE MARIA DA SILVA MACIEL VIVEIROS
 TESTEMUNHA ROBERTO TOME DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIDIANE MARIA DA SILVA MACIEL VIVEIROS
- MARIA AUXILIADORA DA SILVA GUADALUPE
- ROBERTO TOME DE SOUZA
- VIA VAREJO S/A

Processo Nº RO-0011186-06.2016.5.03.0178

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
 RECORRENTE ANDRE LUIZ VIEIRA DA COSTA
 ADVOGADO JAIME DO CARMO RIBEIRO(OAB: 48809/MG)
 RECORRENTE CEMIG DISTRIBUICAO S.A
 ADVOGADO GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
 ADVOGADO KASSIM SCHNEIDER RASLAN(OAB: 80722/MG)
 ADVOGADO LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
 RECORRIDO ANDRE LUIZ VIEIRA DA COSTA
 ADVOGADO JAIME DO CARMO RIBEIRO(OAB: 48809/MG)
 RECORRIDO CEMIG DISTRIBUICAO S.A
 ADVOGADO GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
 ADVOGADO KASSIM SCHNEIDER RASLAN(OAB: 80722/MG)
 ADVOGADO LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
 TESTEMUNHA ALEXANDRE FRANCISCO DE ASSIS
 TESTEMUNHA HENRIQUE ALBERTO REZENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE FRANCISCO DE ASSIS
- ANDRE LUIZ VIEIRA DA COSTA
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- HENRIQUE ALBERTO REZENDE

Processo Nº RO-0011329-63.2017.5.03.0144

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
 RECORRENTE COMIM CONSTRUTORA LTDA
 ADVOGADO THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
 ADVOGADO MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
 ADVOGADO MARIA MARTA LEITE STEPHAN PASEK(OAB: 48621/MG)
 ADVOGADO LUAN CRISTIAN LOURENCO(OAB: 181047/MG)
 RECORRENTE COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
 ADVOGADO FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO(OAB: 77569/MG)
 RECORRIDO FELIPE FONSECA DE ASSIS

ADVOGADO RENATO DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 147643/MG)
 ADVOGADO VINICIUS VALENTIM FARIAS(OAB: 152008/MG)
 TESTEMUNHA ROGERIO ALVES BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMIM CONSTRUTORA LTDA
- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
- FELIPE FONSECA DE ASSIS
- ROGERIO ALVES BRAGA

Processo Nº ROPS-0011383-46.2017.5.03.0106

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
 RECORRENTE RAFAELLA HELENA GONCALVES
 ADVOGADO Osmane Lopes Cardoso(OAB: 134347-N/MG)
 RECORRIDO MARILIA DE FREITAS
 ADVOGADO DANIEL EVANGELISTA VASCONCELOS ALMEIDA(OAB: 167048/MG)
 TESTEMUNHA CARLA ALESSANDRA C ALVES
 TESTEMUNHA DEISE APARECIDA DE ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA ALESSANDRA C ALVES
- DEISE APARECIDA DE ANDRADE
- MARILIA DE FREITAS
- RAFAELLA HELENA GONCALVES

Processo Nº RO-0011514-19.2016.5.03.0021

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
 RECORRENTE MARIA APARECIDA REIS
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
 ADVOGADO FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
 RECORRIDO ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A
 ADVOGADO LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
 ADVOGADO POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
 RECORRIDO ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A
- ITAU UNIBANCO S.A.
- MARIA APARECIDA REIS

Processo Nº RO-0011580-32.2018.5.03.0052

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
 RECORRENTE CLAUDEMIR DE SOUZA GOMES
 ADVOGADO LIDIANE CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 160936/MG)
 RECORRENTE TOP GRILL RESTAURANTE & CHURRASCARIA LTDA
 ADVOGADO LIDIANE CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 160936/MG)
 RECORRIDO MARCOS JOSE DE SOUZA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO FABIO JOSE FABRICIO
TAVARES(OAB: 95380/MG)

ADVOGADO JOAO PAULO DEMARQUE DA SILVA
CUSTODIO(OAB: 180201/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDEMIR DE SOUZA GOMES
- MARCOS JOSE DE SOUZA
- TOP GRILL RESTAURANTE & CHURRASCARIA LTDA

Processo Nº AP-0011718-93.2015.5.03.0087

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim

AGRAVANTE ADAGILSON PEREIRA NUNES

ADVOGADO PAULO DRUMOND VIANA(OAB:
51869/MG)

ADVOGADO ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-
A/MG)

ADVOGADO WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA
FONTES(OAB: 55505/MG)

ADVOGADO sueli santana da silva(OAB:
112718/MG)

ADVOGADO PAOLA ALVES DE FARIA(OAB:
57825/MG)

AGRAVADO TEKSID DO BRASIL LTDA

ADVOGADO FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB:
118464/MG)

ADVOGADO ERNANE DE OLIVEIRA
RIBEIRO(OAB: 146789/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAGILSON PEREIRA NUNES
- TEKSID DO BRASIL LTDA

Processo Nº RO-0011723-19.2016.5.03.0043

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim

RECORRENTE RICARDE DA SILVA ROSA

ADVOGADO FABIO AUGUSTO ZORZI
ZORDAN(OAB: 99363/MG)

RECORRIDO BRF S.A.

ADVOGADO MARCUS VINICIUS DE CARVALHO
REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- RICARDE DA SILVA ROSA

Processo Nº RO-0011763-58.2017.5.03.0142

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim

RECORRENTE FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS
BRASIL LTDA.

ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE
SAAD(OAB: 36634/SP)

ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE
SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB:
182432/SP)

RECORRENTE JOAQUIM FERREIRA RAMOS

ADVOGADO MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB:
110395/MG)

RECORRIDO FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS
BRASIL LTDA.

ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE
SAAD(OAB: 36634/SP)

ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE
SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB:
182432/SP)

RECORRIDO JOAQUIM FERREIRA RAMOS

ADVOGADO MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB:
110395/MG)

TESTEMUNHA IZAIAS LEMOS SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- IZAIAS LEMOS SOARES
- JOAQUIM FERREIRA RAMOS

Processo Nº AP-0011880-03.2016.5.03.0104

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim

AGRAVANTE ALGAR TECNOLOGIA E
CONSULTORIA S.A.

ADVOGADO MELYSSANDRA MARTINS
COSTA(OAB: 48612/MG)

ADVOGADO LETICIA ALVES GOMES(OAB:
82053/MG)

ADVOGADO KARLA SANTOS ATHAYDE(OAB:
167827/MG)

AGRAVADO BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ADVOGADO BEATRIZ FERNANDES
RIBEIRO(OAB: 189008/MG)

ADVOGADO VERUSKA APARECIDA
CUSTODIO(OAB: 63842/MG)

ADVOGADO GUILHERME MARQUES DIAS(OAB:
156849/MG)

ADVOGADO ANA CAROLINA MOMENTE
ROSA(OAB: 147366/MG)

ADVOGADO LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB:
173364/MG)

AGRAVADO BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO BEATRIZ FERNANDES
RIBEIRO(OAB: 189008/MG)

ADVOGADO VERUSKA APARECIDA
CUSTODIO(OAB: 63842/MG)

ADVOGADO GUILHERME MARQUES DIAS(OAB:
156849/MG)

ADVOGADO ANA CAROLINA MOMENTE
ROSA(OAB: 147366/MG)

ADVOGADO LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB:
173364/MG)

AGRAVADO SIDILEIA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO VERA DO COUTO FERREIRA(OAB:
69753/MG)

AGRAVADO TEMPO SERVICOS LTDA.

ADVOGADO BEATRIZ FERNANDES
RIBEIRO(OAB: 189008/MG)

ADVOGADO VERUSKA APARECIDA
CUSTODIO(OAB: 63842/MG)

ADVOGADO GUILHERME MARQUES DIAS(OAB:
156849/MG)

ADVOGADO ANA CAROLINA MOMENTE
ROSA(OAB: 147366/MG)

ADVOGADO LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB:
173364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- SIDILEIA DA SILVA FERREIRA
- TEMPO SERVICOS LTDA.

Processo Nº RO-0012130-57.2016.5.03.0097

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim

RECORRENTE CARLOS ANTONIO BATISTA

ADVOGADO RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)

ADVOGADO RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)

ADVOGADO ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)

ADVOGADO WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)

ADVOGADO SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)

RECORRENTE RENATO FARAGE BATISTA

ADVOGADO ANA CLAUDIA LAGES VASCONCELOS(OAB: 75631/MG)

ADVOGADO RENATO ALVES MARTINS(OAB: 62511/MG)

RECORRIDO ANTONIO LOPES ABELHA

ADVOGADO ANA CLAUDIA LAGES VASCONCELOS(OAB: 75631/MG)

RECORRIDO CARLOS ANTONIO BATISTA

ADVOGADO RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)

ADVOGADO RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)

ADVOGADO ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)

ADVOGADO WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)

ADVOGADO SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)

RECORRIDO FERREIRA & ABELHA LOCACAO COMERCIO E SERVICOS EM MAQUINAS LTDA - ME

ADVOGADO ANA CLAUDIA LAGES VASCONCELOS(OAB: 75631/MG)

RECORRIDO RENATO FARAGE BATISTA

ADVOGADO ANA CLAUDIA LAGES VASCONCELOS(OAB: 75631/MG)

ADVOGADO RENATO ALVES MARTINS(OAB: 62511/MG)

RECORRIDO TECH SERVICE CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

ADVOGADO ANA CLAUDIA LAGES VASCONCELOS(OAB: 75631/MG)

ADVOGADO IVANA SOUSA PENNA MARCHI(OAB: 61767/MG)

RECORRIDO WILSON MARQUES ANDRADE ROSA

ADVOGADO ANA CLAUDIA LAGES VASCONCELOS(OAB: 75631/MG)

TESTEMUNHA EDILSON GOMES PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LOPES ABELHA
- CARLOS ANTONIO BATISTA
- EDILSON GOMES PINHEIRO
- FERREIRA & ABELHA LOCACAO COMERCIO E SERVICOS EM MAQUINAS LTDA - ME
- RENATO FARAGE BATISTA
- TECH SERVICE CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
- WILSON MARQUES ANDRADE ROSA

Processo Nº RO-0012274-41.2017.5.03.0050

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim

RECORRENTE GLEISON SILVA SOARES BRANCO

ADVOGADO TEMISSON GOMES LACERDA(OAB: 156465/MG)

ADVOGADO ELIEL RAIMUNDO ALVES(OAB: 150644/MG)

RECORRENTE VIACAO SAO CRISTOVAO LIMITADA.

ADVOGADO WILL DUEL FONSECA DE SOUZA(OAB: 58092/MG)

RECORRIDO GLEISON SILVA SOARES BRANCO

ADVOGADO TEMISSON GOMES LACERDA(OAB: 156465/MG)

ADVOGADO ELIEL RAIMUNDO ALVES(OAB: 150644/MG)

RECORRIDO VIACAO SAO CRISTOVAO LIMITADA.

ADVOGADO WILL DUEL FONSECA DE SOUZA(OAB: 58092/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEISON SILVA SOARES BRANCO
- VIACAO SAO CRISTOVAO LIMITADA.

Processo Nº AP-0142700-55.2002.5.03.0087

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim

AGRAVANTE MARTA DE FATIMA PEREIRA ROSA

ADVOGADO RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)

AGRAVADO FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADO EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

AGRAVADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)

ADVOGADO SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

ADVOGADO AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
- MARTA DE FATIMA PEREIRA ROSA
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

QUARTA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS PARA A SESSAO ORDINARIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a. REGIAO, A SER REALIZADA NO DIA 10 DE JULHO DE 2019, QUARTA-FEIRA, AS 13:00 HORAS, NO PLENÁRIO 2, 8o. ANDAR, EDIFICIO SEDE, NA AVENIDA GETULIO VARGAS, No. 225.

Relator: Des. Maria Lucia Cardoso Magalhaes

Revisor: Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim

Processo Nº AP-000016-25.2017.5.03.0009

Processo Nº AP-00016/2017-009-03-00.0

Complemento 9a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
 Relator Des. Maria Lucia Cardoso Magalhaes
 Agravante(s) Banco BMG S.A.
 Advogado Paulo Dimas de Araujo(OAB: MG 55420)
 Advogado Rafael Ramos Abrahao(OAB: MG 151701)
 Agravado(s) Gisele Goncalves da Silva
 Advogado Sandro Costa dos Anjos(OAB: MG 70428)
 Agravado(s) Atento Brasil S.A.
 Advogado Daniel Battipaglia Sgai(OAB: SP 214918)

Processo Nº RO-000021-86.2010.5.03.0043

Processo Nº RO-00021/2010-043-03-00.7

Complemento 1a. Vara do Trabalho de Uberlandia
 Relator Des. Maria Lucia Cardoso Magalhaes
 Recorrente(s) Gilmar Vieira da Silva
 Advogado Edu Henrique Dias Costa(OAB: MG 64225)
 Advogado Maria Alice Dias Costa(OAB: MG 57987)
 Recorrido(s) Antonio Peres da Silveira
 Advogado Baltazar Humberto Rufino(OAB: MG 71264)
 Advogado Leonardo Augusto Bueno(OAB: MG 75596)
 Advogado Elias Amon Pimenta Gama(OAB: MG 99206)
 Recorrido(s) Condominio Edificio Lima
 Advogado Elias Amon Pimenta Gama(OAB: MG 99206)
 Advogado Baltazar Humberto Rufino(OAB: MG 71264)

Processo Nº RO-0064200-71.2009.5.03.0105

Processo Nº RO-00642/2009-105-03-00.9

Complemento 26a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
 Relator Des. Maria Lucia Cardoso Magalhaes
 Recorrente(s) C.L.S.S.
 Advogado Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: MG 62601)
 Recorrido(s) P.B.S.T.V.S.
 Advogado Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB: MG 63440)

Processo Nº AP-0001492-95.2012.5.03.0099

Processo Nº AP-01492/2012-099-03-00.9

Complemento 2a. Vara do Trab.de Gov. Valadares
 Relator Des. Maria Lucia Cardoso Magalhaes
 Agravante(s) Rede Gefs Postos de Servico Ltda.
 Advogado Roberta Rousie Freitas Lopes(OAB: MG 117605)
 Advogado Joao Bráulio Faria de Vilhena(OAB: MG 55446)
 Agravado(s) Jesiel Coelho de Oliveira
 Advogado Felipe de Azevedo Gomes Fraga(OAB: MG 125417)
 Advogado Mirian de Azevedo Gomes Fraga(OAB: MG 61935)
 Agravado(s) Concretomix Engenharia de Concreto Ltda. e outro

Advogado Wallace Eller Miranda(OAB: MG 56780)

Agravado(s) Farid Salmen

Processo Nº AP-0001835-26.2010.5.03.0111

Processo Nº AP-01835/2010-111-03-00.2

Complemento 32a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
 Relator Des. Maria Lucia Cardoso Magalhaes
 Agravante(s) Empresa de Transportes e Transito de Belo Horizonte S.A. - BHTRANS
 Advogado Eurico Leopoldo de Rezende Dutra(OAB: MG 26952)
 Agravado(s) Belmiro Costa Sampaio e outros
 Advogado Renato Luiz Pereira(OAB: MG 52084)
 Advogado Brizelle Amaral de Oliveira Nogueira(OAB: MG 117344)

Processo Nº AP-0002125-20.2014.5.03.0105

Processo Nº AP-02125/2014-105-03-00.1

Complemento 26a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
 Relator Des. Maria Lucia Cardoso Magalhaes
 Agravante(s) Telemar Norte Leste S.A. (Em Recuperação Judicial)
 Advogado Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: MG 59383)
 Agravado(s) Nilma Chagas Sousa Neves
 Advogado Marcia Izabel Viegas Peixoto Onofre(OAB: MG 34066)

Processo Nº RO-0002285-16.2012.5.03.0008

Processo Nº RO-02285/2012-008-03-00.0

Complemento 8a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
 Relator Des. Maria Lucia Cardoso Magalhaes
 Recorrente(s) Banco do Brasil S.A.
 Advogado Camelia Belem Gotelipe dos Reis(OAB: MG 136304)
 Recorrente(s) Daniela Avelar Caetano Chaves
 Advogado Giovana Camargos Meireles(OAB: MG 76902)
 Recorrido(s) os mesmos

Relator: Des. Paulo Chaves Correa Filho

Revisor: Des. Paula Oliveira Cantelli

Processo Nº AP-000009-13.2017.5.03.0048

Processo Nº AP-00009/2017-048-03-00.0

Complemento Vara do Trabalho de Araxa
 Relator Des. Paulo Chaves Correa Filho
 Agravante(s) Cemig Distribuicao S.A.
 Advogado Alecio Martins Sena(OAB: MG 87097)
 Advogado Amanda Vilarino Espindola Schwanke(OAB: MG 106751)
 Agravado(s) Edson Xavier
 Advogado Gabriel Santos Lemos(OAB: MG 130030)
 Agravado(s) Setap Construcoes Ltda.
 Advogado Andre Luis Miranda(OAB: MG 85731)

Processo Nº AP-0000134-48.2015.5.03.0113

Processo Nº AP-00134/2015-113-03-00.3

Complemento 34a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
 Relator Des. Paulo Chaves Correa Filho
 Agravante(s) Caixa Economica Federal
 Advogado Aurelio Caciquinho Ferreira Neto(OAB: MG 81245)

Advogado Tiago Neder Barroca(OAB: MG 107415)
 Agravado(s) Leidimara de Queiroz Abreu e Silva
 Advogado Tania Teixeira de Paula Freitas(OAB: MG 94044)
 Advogado Cristiane Leroy Ribeiro(OAB: MG 74781)

Processo Nº AP-000458-47.2012.5.03.0144*Processo Nº AP-00458/2012-144-03-00.7*

Complemento 2a. Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
 Relator Des. Paulo Chaves Correa Filho
 Agravante(s) G.L.A.S.
 Advogado Osmar Mendes Paixao Cortes(OAB: DF 15553)
 Agravado(s) C.H.P.S.
 Advogado Leiza Maria Henriques(OAB: MG 44174)
 Agravado(s) U.F.
 Advogado Arthur Rosenburg Filho(OAB: MG 36930)

Relator: Des. Paulo Chaves Correa Filho

Processo Nº ROPS-000665-10.2014.5.03.0004*Processo Nº ROPS-00665/2014-004-03-00.6*

Complemento 4a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
 Relator Des. Paulo Chaves Correa Filho
 Recorrente(s) Master Brasil S.A.
 Advogado Antonio Chaves Abdalla(OAB: MG 66493)
 Recorrente(s) Tim Celular S.A.
 Advogado Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)
 Recorrido(s) os mesmos e
 Recorrido(s) Rubia Fernanda Alves Moreira
 Advogado Williane da Luz Viana(OAB: MG 109951)

Processo Nº ROPS-000992-89.2014.5.03.0024*Processo Nº ROPS-00992/2014-024-03-00.2*

Complemento 24a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
 Relator Des. Paulo Chaves Correa Filho
 Recorrente(s) Debora Vieira Silva
 Advogado Raquel de Andrade Farnese Pinheiro(OAB: MG 111849)
 Advogado Joao Paulo Moreira dos Santos(OAB: MG 126340)
 Recorrido(s) A&C Centro de Contatos S.A.
 Advogado Leticia Carvalho e Franco(OAB: MG 97546)
 Recorrido(s) Tim Celular S.A.
 Advogado Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)

Relator: Juiza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim

Revisor: Des. Paulo Chaves Correa Filho

Processo Nº RO-000815-71.2013.5.03.0021*Processo Nº RO-00815/2013-021-03-00.6*

Complemento 21a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
 Relator Juiza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
 Recorrente(s) Claro S.A.
 Advogado Leila Azevedo Sette(OAB: MG 22864)

Advogado Roza Maria Almeida Martins(OAB: MG 144003)
 Recorrente(s) A&C Centro de Contatos S.A.
 Advogado Paulo Eduardo Morais Xavier(OAB: MG 104671)
 Advogado Alessandra Kerley Giboski Xavier(OAB: MG 101293)
 Advogado Bernardo Menicucci Grossi(OAB: MG 97774)
 Recorrente(s) Fabiola Candida da Silva
 Advogado Dayse Lucia Santos Garcia(OAB: MG 112130)
 Advogado Marcelo Soares(OAB: MG 78489)
 Advogado Rafaela Maria de Oliveira(OAB: MG 142872)
 Recorrido(s) os mesmos

Relator: Juiza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim

Processo Nº ROPS-0001534-18.2014.5.03.0183*Processo Nº ROPS-01534/2014-183-03-00.6*

Complemento 45a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
 Relator Juiza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
 Recorrente(s) A&C Centro de Contatos S.A.
 Advogado Leticia Carvalho e Franco(OAB: MG 97546)
 Recorrente(s) Claro S.A.
 Advogado Leila Azevedo Sette(OAB: MG 22864)
 Recorrente(s) Tim Celular S.A.
 Advogado Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)
 Recorrido(s) os mesmos e
 Recorrido(s) Guilherme Mateus Oliveira de Souza
 Advogado Carlos Henrique Otoni Fernandes(OAB: MG 70808)

Processo Nº ROPS-0002206-18.2013.5.03.0100*Processo Nº ROPS-02206/2013-100-03-00.9*

Complemento 2a. Vara do Trab.de Montes Claros
 Relator Juiza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
 Recorrente(s) A & C Centro de Contatos S.A.
 Advogado Joao Luiz Juntolli(OAB: MG 69339)
 Recorrente(s) Tatianny Maria Miranda Araujo
 Advogado Luis Fernando Barbosa(OAB: MG 145337)
 Recorrente(s) Tim Celular S.A.
 Advogado Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)
 Recorrido(s) os mesmos

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Vábia Maris Pimenta Pereira

Secretario(a) da 4a Turma do TRT da 3a Região

Secretaria da Quinta Turma**Acórdão****Acórdão****Processo Nº AP-0010340-89.2017.5.03.0004**

Relator Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
 AGRAVANTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)

ADVOGADO CELSO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 80586/MG)

ADVOGADO JANUARIO SPISLA(OAB: 91442/MG)

ADVOGADO GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)

AGRAVANTE GERALDA BEATRIZ DUARTE DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)

ADVOGADO Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)

AGRAVADO GERALDA BEATRIZ DUARTE DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)

ADVOGADO Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)

AGRAVADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)

ADVOGADO CELSO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 80586/MG)

ADVOGADO JANUARIO SPISLA(OAB: 91442/MG)

ADVOGADO GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDA BEATRIZ DUARTE DE OLIVEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010340-89.2017.5.03.0004 (AP)

AGRAVANTE: GERALDA BEATRIZ DUARTE DE OLIVEIRA SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: GERALDA BEATRIZ DUARTE DE OLIVEIRA SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. O Excelso Supremo Tribunal Federal, por sua 2ª Turma, julgou a Rcl. 22.012, em 5/12/2017, tratando da questão da utilização do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA-E) como

indicador de atualização de débitos trabalhistas, em substituição à Taxa de Referencial Diária (TRD). Aquela Corte tinha mandado suspender a tabela de atualização monetária da Justiça do Trabalho, de forma liminar, desde outubro de 2015, mas, no mérito, julgou improcedente a Reclamação. Após o julgamento do Excelso STF, o Colendo TST, por sua 5ª Turma, ao julgar o Processo AIRR - 25823-78.2015.5.24.0091, em 13.12.2017, decidiu, por unanimidade, que não há qualquer impedimento para adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para atualizar dívidas trabalhistas, negando provimento ao recurso de reclamada que pretendia a adoção da Taxa Referencial Diária (TRD) na correção dos valores. Voltou a prevalecer, portanto, a decisão do Tribunal Pleno do TST que declarou, incidentalmente, pelo controle difuso, a inconstitucionalidade da aplicação da TRD prevista no art. 39 da Lei 8177/91, a partir de 25 de março de 2015, e determinou sua substituição pelo IPCA-E no Sistema Único de Cálculos da Justiça do Trabalho, corretamente aplicada pela sentença. Assim sendo, o entendimento prevalecente nesta Turma é no sentido de que o índice de correção dos débitos trabalhistas devidos, até o dia 24/03/2015, será a TR (art. 39 da Lei 8.177/91); e, do dia 25/03/2015 em diante, o IPCA-E, nos termos da modulação estabelecida pelo TST em março/2017.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição das partes e, no mérito, negou provimento ao agravo de petição da executada; por maioria de votos, deu provimento em parte o agravo de petição da exequente, para: 1) determinar a intimação da executada, a partir do trânsito em julgado da presente decisão, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a integração da gratificação de caixa à remuneração da exequente, no valor correto definido pelos cálculos de liquidação elaborados pelo perito oficial, baseado nos normativos internos da Caixa, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e 2) determinar a retificação dos cálculos de liquidação, para efeito de aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, para os cálculos atualizados a partir de 25/3/2015, e da TR, para a mesma finalidade, apenas para as verbas atualizadas até 24/3/2015, independentemente da data da prestação dos serviços; custas, pela executada, de R\$ 44,26 (art. 789-A, inciso IV, da CLT), vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires quanto aos juros

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019
(divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão

Processo Nº AP-0010340-89.2017.5.03.0004

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
AGRAVANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
ADVOGADO	CELSO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 80586/MG)
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
AGRAVANTE	GERALDA BEATRIZ DUARTE DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
AGRAVADO	GERALDA BEATRIZ DUARTE DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
ADVOGADO	CELSO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 80586/MG)
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010340-89.2017.5.03.0004 (AP)

**AGRAVANTE: GERALDA BEATRIZ DUARTE DE OLIVEIRA
SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**AGRAVADO: GERALDA BEATRIZ DUARTE DE OLIVEIRA
SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO

MONETÁRIA. O Excelso Supremo Tribunal Federal, por sua 2ª

Turma, julgou a Rcl. 22.012, em 5/12/2017, tratando da questão da utilização do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA-E) como indicador de atualização de débitos trabalhistas, em substituição à Taxa de Referencial Diária (TRD). Aquela Corte tinha mandado suspender a tabela de atualização monetária da Justiça do Trabalho, de forma liminar, desde outubro de 2015, mas, no mérito, julgou improcedente a Reclamação. Após o julgamento do Excelso STF, o Colendo TST, por sua 5ª Turma, ao julgar o Processo AIRR - 25823-78.2015.5.24.0091, em 13.12.2017, decidiu, por unanimidade, que não há qualquer impedimento para adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para atualizar dívidas trabalhistas, negando provimento ao recurso de reclamada que pretendia a adoção da Taxa Referencial Diária (TRD) na correção dos valores. Voltou a prevalecer, portanto, a decisão do Tribunal Pleno do TST que declarou, incidentalmente, pelo controle difuso, a inconstitucionalidade da aplicação da TRD prevista no art. 39 da Lei 8177/91, a partir de 25 de março de 2015, e determinou sua substituição pelo IPCA-E no Sistema Único de Cálculos da Justiça do Trabalho, corretamente aplicada pela sentença. Assim sendo, o entendimento prevalecente nesta Turma é no sentido de que o índice de correção dos débitos trabalhistas devidos, até o dia 24/03/2015, será a TR (art. 39 da Lei 8.177/91); e, do dia 25/03/2015 em diante, o IPCA-E, nos termos da modulação estabelecida pelo TST em março/2017.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição das partes e, no mérito, negou provimento ao agravo de petição da executada; por maioria de votos, deu provimento em parte o agravo de petição da exequente, para: 1) determinar a intimação da executada, a partir do trânsito em julgado da presente decisão, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a integração da gratificação de caixa à remuneração da exequente, no valor

correto definido pelos cálculos de liquidação elaborados pelo perito oficial, baseado nos normativos internos da Caixa, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e 2) determinar a retificação dos cálculos de liquidação, para efeito de aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, para os cálculos atualizados a partir de 25/3/2015, e da TR, para a mesma finalidade, apenas para as verbas atualizadas até 24/3/2015, independentemente da data da prestação dos serviços; custas, pela executada, de R\$ 44,26 (art. 789-A, inciso IV, da CLT), vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires quanto aos juros

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão

Processo Nº AP-0010806-63.2015.5.03.0001

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
AGRAVANTE	SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG
ADVOGADO	WILLIANE DA LUZ VIANA(OAB: 109951/MG)
AGRAVANTE	CONCERT TECHNOLOGIES S.A.
ADVOGADO	JULIA MACIEL DE LIMA(OAB: 180044/MG)
ADVOGADO	MARIO TAVERNARD MARTINS DE CARVALHO(OAB: 121912/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG
ADVOGADO	WILLIANE DA LUZ VIANA(OAB: 109951/MG)
AGRAVADO	CONCERT TECHNOLOGIES S.A.
ADVOGADO	MARIO TAVERNARD MARTINS DE CARVALHO(OAB: 121912/MG)
ADVOGADO	JULIA MACIEL DE LIMA(OAB: 180044/MG)
PERITO	JOSE AFFONSO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010806-63.2015.5.03.0001 (AP)

AGRAVANTE: SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG, CONCERT TECHNOLOGIES S.A.

AGRAVADO: SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG, CONCERT TECHNOLOGIES S.A.

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. Os cálculos de liquidação devem representar estritamente as diretrizes constantes do comando exequendo, nos termos do art. 879, § 1º da CLT, sob pena de ofensa à coisa julgada.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição das partes, exceto dos pedidos recursais da executada citados na admissibilidade, pelas razões ali constantes, que integram esta conclusão, e, no mérito, negou provimento aos agravos de petição.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão**Processo Nº AP-0010806-63.2015.5.03.0001**

Relator Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
 AGRAVANTE SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG
 ADVOGADO WILLIANE DA LUZ VIANA(OAB: 109951/MG)
 AGRAVANTE CONCERT TECHNOLOGIES S.A.
 ADVOGADO JULIA MACIEL DE LIMA(OAB: 180044/MG)
 ADVOGADO MARIO TAVERNARD MARTINS DE CARVALHO(OAB: 121912/MG)
 AGRAVADO SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG
 ADVOGADO WILLIANE DA LUZ VIANA(OAB: 109951/MG)
 AGRAVADO CONCERT TECHNOLOGIES S.A.
 ADVOGADO MARIO TAVERNARD MARTINS DE CARVALHO(OAB: 121912/MG)
 ADVOGADO JULIA MACIEL DE LIMA(OAB: 180044/MG)
 PERITO JOSE AFFONSO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCERT TECHNOLOGIES S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010806-63.2015.5.03.0001 (AP)**AGRAVANTE: SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG, CONCERT TECHNOLOGIES S.A.****AGRAVADO: SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG, CONCERT TECHNOLOGIES S.A.****RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES**

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. Os cálculos de liquidação devem representar estritamente as diretrizes constantes do comando exequendo, nos termos do art. 879, § 1º da CLT, sob pena de ofensa à coisa julgada.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição das partes, exceto dos pedidos recursais da executada citados na admissibilidade, pelas razões ali constantes, que integram esta conclusão, e, no mérito, negou provimento aos agravos de petição.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão**Processo Nº AP-0010806-63.2015.5.03.0001**

Relator Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
 AGRAVANTE SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG
 ADVOGADO WILLIANE DA LUZ VIANA(OAB: 109951/MG)
 AGRAVANTE CONCERT TECHNOLOGIES S.A.
 ADVOGADO JULIA MACIEL DE LIMA(OAB: 180044/MG)
 ADVOGADO MARIO TAVERNARD MARTINS DE CARVALHO(OAB: 121912/MG)
 AGRAVADO SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG
 ADVOGADO WILLIANE DA LUZ VIANA(OAB: 109951/MG)
 AGRAVADO CONCERT TECHNOLOGIES S.A.
 ADVOGADO MARIO TAVERNARD MARTINS DE CARVALHO(OAB: 121912/MG)
 ADVOGADO JULIA MACIEL DE LIMA(OAB: 180044/MG)
 PERITO JOSE AFFONSO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AFFONSO ALVES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010806-63.2015.5.03.0001 (AP)

- HELDER SILVA MOREIRA

AGRAVANTE: SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMÁTICA S EST MG, CONCERT TECHNOLOGIES S.A.

AGRAVADO: SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMÁTICA S EST MG, CONCERT TECHNOLOGIES S.A.

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. Os cálculos de liquidação devem representar estritamente as diretrizes constantes do comando exequendo, nos termos do art. 879, § 1º da CLT, sob pena de ofensa à coisa julgada.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição das partes, exceto dos pedidos recursais da executada citados na admissibilidade, pelas razões ali constantes, que integram esta conclusão, e, no mérito, negou provimento aos agravos de petição.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão

Processo Nº RO-0010924-76.2018.5.03.0084

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	HELDER SILVA MOREIRA
ADVOGADO	ERALDO LACERDA JUNIOR(OAB: 30437/PR)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

PROCESSO nº 0010924-76.2018.5.03.0084 (RO)

RECORRENTE: HELDER SILVA MOREIRA; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS; HELDER SILVA MOREIRA

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

EMENTA: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. FORNECIMENTO MEDIANTE PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. A participação do empregado no custeio do auxílio alimentação desde o início de sua instituição lhe confere caráter indenizatório, não podendo, assim, ser a benesse incorporada ao salário.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pelo reclamado. No mérito, deu provimento ao recurso do reclamado para afastar o reconhecimento da natureza salarial do auxílio-alimentação e, por conseguinte, excluir a condenação ao pagamento dos reflexos decorrentes. Prejudicado o recurso do reclamante quanto à apreciação do pedido de aplicação de juros de mora e atualização monetária com base no índice IPCA-E, em face da improcedência da ação. Honorários advocatícios sucumbenciais em favor do procurador do reclamado, no importe de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, devidos, apenas, pelo reclamante. Inverte-se o ônus de sucumbência, com custas processuais no importe de R\$2.204,54, calculadas sobre R\$110.226,93, valor atribuído à causa, isento, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com fulcro no art. 1º, §3º, 4º, 8º e 11, VI a VIII, da Instrução Normativa da Secretaria do

Tesouro Nacional nº. 2/2009, determinou ao Juízo a quo que oficie à Diretoria de Orçamento e Finanças deste Eg. Tribunal para que devolva ao réu o valor recolhido a título de custas processuais.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011566-70.2018.5.03.0077

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	UBIRACY PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	ISAC MELQUIADES(OAB: 144564/MG)
RECORRIDO	NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBIRACY PEREIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011566-70.2018.5.03.0077 (ROPS)

RECORRENTE: UBIRACY PEREIRA GONCALVES

RECORRIDO: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante (Id b0ad286), porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. No mérito, negou-lhe provimento. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º, do artigo 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos. CUMPRIMENTO DO ACORDO - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - DANOS MORAIS - Quanto aos temas em destaque, objeto de insurgência manifestada nas razões recursais apresentadas pelo reclamante, nego provimento ao recurso ordinário, confirmando a sentença de origem pelos seus próprios jurídicos fundamentos. cmag

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011566-70.2018.5.03.0077

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	UBIRACY PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	ISAC MELQUIADES(OAB: 144564/MG)
RECORRIDO	NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011566-70.2018.5.03.0077 (ROPS)

RECORRENTE: UBIRACY PEREIRA GONCALVES

RECORRIDO: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante (Id b0ad286), porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. No mérito, negou-lhe provimento. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º, do artigo 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos. CUMPRIMENTO DO ACORDO - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - DANOS MORAIS - Quanto aos temas em destaque, objeto de insurgência manifestada nas razões recursais apresentadas pelo reclamante, nego provimento ao recurso ordinário, confirmando a sentença de origem pelos seus próprios jurídicos fundamentos. cmag

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão

Processo Nº RO-0010215-68.2017.5.03.0054

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	ALEXSANDRO DE JESUS HERMENEGILDO
ADVOGADO	IOLANDO FERNANDES DA COSTA(OAB: 25498/MG)
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(OAB: 61413/MG)
RECORRIDO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRIDO	CGPAR CONSTRUCAO PESADA S.A.

ADVOGADO

ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI
XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO DE JESUS HERMENEGILDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010215-68.2017.5.03.0054 (RO)

RECORRENTE: ALEXSANDRO DE JESUS HERMENEGILDO

RECORRIDO: CSN MINERACAO S.A. , CGPAR CONSTRUCAO PESADA S.A.

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA JURISDICIONAL. A regra insculpida no artigo 1.013 do Novo Código de Processo Civil devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sendo objeto de apreciação e julgamento todas as questões no processo, mesmo que a decisão não as tenha julgado. Não se constata, pois, a existência dos vícios apontados, não vislumbrando qualquer prejuízo para a recorrente. Não há nulidade a ser declarada. Recurso obreiro desprovido.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto por **ALEXSANDRO DE JESUS HERMENEGILDO**, e, no mérito, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019

(divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão

Processo Nº RO-0010215-68.2017.5.03.0054

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	ALEXSANDRO DE JESUS HERMENEGILDO
ADVOGADO	IOLANDO FERNANDES DA COSTA(OAB: 25498/MG)
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(OAB: 61413/MG)
RECORRIDO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRIDO	CGPAR CONSTRUCAO PESADA S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010215-68.2017.5.03.0054 (RO)

RECORRENTE: ALEXSANDRO DE JESUS HERMENEGILDO

RECORRIDO: CSN MINERACAO S.A. , CGPAR CONSTRUCAO PESADA S.A.

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA JURISDICIONAL. A regra insculpida no artigo 1.013 do Novo Código de Processo Civil devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sendo

objeto de apreciação e julgamento todas as questões no processo, mesmo que a decisão não as tenha julgado. Não se constata, pois, a existência dos vícios apontados, não vislumbrando qualquer prejuízo para a recorrente. Não há nulidade a ser declarada. Recurso obreiro desprovido.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto por **ALEXSANDRO DE JESUS HERMENEGILDO**, e, no mérito, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão

Processo Nº RO-0010215-68.2017.5.03.0054

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	ALEXSANDRO DE JESUS HERMENEGILDO
ADVOGADO	IOLANDO FERNANDES DA COSTA(OAB: 25498/MG)
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(OAB: 61413/MG)
RECORRIDO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRIDO	CGPAR CONSTRUCAO PESADA S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CGPAR CONSTRUCAO PESADA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010215-68.2017.5.03.0054 (RO)

RECORRENTE: ALEXSANDRO DE JESUS HERMENEGILDO

RECORRIDO: CSN MINERACAO S.A. , CGPAR CONSTRUCAO PESADA S.A.

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA JURISDICIONAL. A regra insculpida no artigo 1.013 do Novo Código de Processo Civil devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sendo objeto de apreciação e julgamento todas as questões no processo, mesmo que a decisão não as tenha julgado. Não se constata, pois, a existência dos vícios apontados, não vislumbrando qualquer prejuízo para a recorrente. Não há nulidade a ser declarada. Recurso obreiro desprovido.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto por **ALEXSANDRO DE JESUS HERMENEGILDO**, e, no mérito, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão

Processo Nº RO-0010589-63.2018.5.03.0082

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	FLAMARION WANDERLEY FILHO
ADVOGADO	FRANCESCO REALE SERRA(OAB: 104961/MG)
RECORRENTE	AGROPECUARIA TAPUIO LTDA
ADVOGADO	FRANCESCO REALE SERRA(OAB: 104961/MG)
RECORRIDO	WERIK DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAMARION WANDERLEY FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010589-63.2018.5.03.0082 (RO)

RECORRENTE: FLAMARION WANDERLEY FILHO, AGROPECUARIA TAPUIO LTDA

RECORRIDO: WERIK DOS SANTOS RODRIGUES

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. As reclamadas admitiram a prestação de serviços, mesmo como mandatário/preposto, atraindo para si o ônus da prova (artigo 818, II, da CLT), ou seja, caberia a elas comprovar de forma contundente a existência de uma relação de natureza civil entre as partes, afastando-se, por consequência, a relação de emprego alegada. Não é o que ocorreu. Pelo contrário, da análise do conjunto probatório dos autos a conclusão é de que houve sim o alegado vínculo empregatício entre o autor e a 1ª reclamada, também em benefício da 2ª ré. Recurso desprovido.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelas reclamadas **FLAMARION WANDERLEY FILHO** e **AGROPECUÁRIA TAPUIO LTDA.**, e, no mérito, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão

Processo Nº RO-0010589-63.2018.5.03.0082

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	FLAMARION WANDERLEY FILHO
ADVOGADO	FRANCESCO REALE SERRA(OAB: 104961/MG)
RECORRENTE	AGROPECUARIA TAPUIO LTDA
ADVOGADO	FRANCESCO REALE SERRA(OAB: 104961/MG)
RECORRIDO	WERIK DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA TAPUIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010589-63.2018.5.03.0082 (RO)

RECORRENTE: FLAMARION WANDERLEY FILHO,

AGROPECUARIA TAPUIO LTDA

RECORRIDO: WERIK DOS SANTOS RODRIGUES

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. As reclamadas admitiram a prestação de serviços, mesmo como mandatário/preposto, atraindo para si o ônus da prova (artigo 818, II, da CLT), ou seja, caberia a elas comprovar de forma contundente a existência de uma relação de natureza civil entre as partes, afastando-se, por consequência, a relação de emprego alegada. Não é o que ocorreu. Pelo contrário, da análise do conjunto probatório dos autos a conclusão é de que houve sim o alegado vínculo empregatício entre o autor e a 1ª reclamada, também em benefício da 2ª ré. Recurso desprovido.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelas reclamadas **FLAMARION WANDERLEY FILHO** e **AGROPECUÁRIA TAPUIO LTDA.**, e, no mérito, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão

Processo Nº RO-0010589-63.2018.5.03.0082

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	FLAMARION WANDERLEY FILHO

ADVOGADO FRANCESCO REALE SERRA(OAB: 104961/MG)
 RECORRENTE AGROPECUARIA TAPUIO LTDA
 ADVOGADO FRANCESCO REALE SERRA(OAB: 104961/MG)
 RECORRIDO WERIK DOS SANTOS RODRIGUES
 ADVOGADO BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
 ADVOGADO DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
 ADVOGADO LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WERIK DOS SANTOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010589-63.2018.5.03.0082 (RO)

**RECORRENTE: FLAMARION WANDERLEY FILHO,
 AGROPECUARIA TAPUIO LTDA**

RECORRIDO: WERIK DOS SANTOS RODRIGUES**RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES**

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. As reclamadas admitiram a prestação de serviços, mesmo como mandatário/preposto, atraindo para si o ônus da prova (artigo 818, II, da CLT), ou seja, caberia a elas comprovar de forma contundente a existência de uma relação de natureza civil entre as partes, afastando-se, por consequência, a relação de emprego alegada. Não é o que ocorreu. Pelo contrário, da análise do conjunto probatório dos autos a conclusão é de que houve sim o alegado vínculo empregatício entre o autor e a 1ª reclamada, também em benefício da 2ª ré. Recurso desprovido.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelas reclamadas **FLAMARION WANDERLEY FILHO** e **AGROPECUÁRIA TAPUIO LTDA.**, e, no mérito, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão**Processo Nº AP-0001561-31.2012.5.03.0034**

Relator	Manoel Barbosa da Silva
AGRAVANTE	PREVIDENCIA USIMINAS
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
AGRAVADO	PAULO ROBERTO ALVIM
ADVOGADO	DEBORA LOPES MIRANDA(OAB: 127767/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO	DEBORA LOPES MIRANDA(OAB: 127767/MG)
AGRAVADO	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PREVIDENCIA USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001561-31.2012.5.03.0034 (AP)**AGRAVANTE: PREVIDÊNCIA USIMINAS**

AGRAVADOS: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NEVES, PAULO ROBERTO ALVIM, USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS

S/A. USIMINAS**RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA**

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO COMANDO EXEQUENDO. Na execução, liquida-se a decisão nos exatos limites em que proferida, sendo incabível qualquer pretensão de alteração do título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada, conforme dicção do art. 879, § 1º, da CLT.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo e, no mérito, negou-lhe provimento. Custas, pela executada, no importe de R\$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão

Processo Nº AP-0001561-31.2012.5.03.0034

Relator	Manoel Barbosa da Silva
AGRAVANTE	PREVIDENCIA USIMINAS
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
AGRAVADO	PAULO ROBERTO ALVIM
ADVOGADO	DEBORA LOPES MIRANDA(OAB: 127767/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO	DEBORA LOPES MIRANDA(OAB: 127767/MG)
AGRAVADO	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001561-31.2012.5.03.0034 (AP)

AGRAVANTE: PREVIDÊNCIA USIMINAS

AGRAVADOS: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NEVES, PAULO ROBERTO ALVIM, USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO COMANDO EXEQUENDO. Na execução, liquida-se a decisão nos exatos limites em que proferida, sendo incabível qualquer pretensão de alteração do título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada, conforme dicção do art. 879, § 1º, da CLT.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo e, no mérito, negou-lhe provimento. Custas, pela executada, no importe de R\$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão

Processo Nº AP-0001561-31.2012.5.03.0034

Relator Manoel Barbosa da Silva
 AGRAVANTE PREVIDENCIA USIMINAS
 ADVOGADO MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
 AGRAVADO PAULO ROBERTO ALVIM
 ADVOGADO DEBORA LOPES MIRANDA(OAB: 127767/MG)
 AGRAVADO LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NEVES
 ADVOGADO DEBORA LOPES MIRANDA(OAB: 127767/MG)
 AGRAVADO USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
 ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
 PERITO WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO ALVIM

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001561-31.2012.5.03.0034 (AP)**AGRAVANTE: PREVIDÊNCIA USIMINAS**

AGRAVADOS: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NEVES, PAULO ROBERTO ALVIM, USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO COMANDO EXEQUENDO. Na execução, liquida-se a decisão nos exatos limites em que proferida, sendo incabível qualquer pretensão de alteração do título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada, conforme dicção do art. 879, § 1º, da CLT.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo e, no mérito, negou-lhe provimento. Custas, pela executada, no importe de R\$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão**Processo Nº AP-0001561-31.2012.5.03.0034**

Relator Manoel Barbosa da Silva
 AGRAVANTE PREVIDENCIA USIMINAS
 ADVOGADO MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
 AGRAVADO PAULO ROBERTO ALVIM
 ADVOGADO DEBORA LOPES MIRANDA(OAB: 127767/MG)
 AGRAVADO LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NEVES
 ADVOGADO DEBORA LOPES MIRANDA(OAB: 127767/MG)
 AGRAVADO USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
 ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
 PERITO WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001561-31.2012.5.03.0034 (AP)**AGRAVANTE: PREVIDÊNCIA USIMINAS**

AGRAVADOS: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NEVES, PAULO ROBERTO ALVIM, USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO COMANDO

EXEQUENDO. Na execução, liquida-se a decisão nos exatos limites em que proferida, sendo incabível qualquer pretensão de alteração do título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada, conforme dicção do art. 879, § 1º, da CLT.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo e, no mérito, negou-lhe provimento. Custas, pela executada, no importe de R\$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão

Processo Nº AP-0001561-31.2012.5.03.0034

Relator	Manoel Barbosa da Silva
AGRAVANTE	PREVIDENCIA USIMINAS
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
AGRAVADO	PAULO ROBERTO ALVIM
ADVOGADO	DEBORA LOPES MIRANDA(OAB: 127767/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO	DEBORA LOPES MIRANDA(OAB: 127767/MG)
AGRAVADO	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELBER FERNANDES SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001561-31.2012.5.03.0034 (AP)

AGRAVANTE: PREVIDÊNCIA USIMINAS

AGRAVADOS: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NEVES, PAULO ROBERTO ALVIM, USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO COMANDO

EXEQUENDO. Na execução, liquida-se a decisão nos exatos limites em que proferida, sendo incabível qualquer pretensão de alteração do título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada, conforme dicção do art. 879, § 1º, da CLT.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo e, no mérito, negou-lhe provimento. Custas, pela executada, no importe de R\$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão

Processo Nº AP-0010956-13.2013.5.03.0131

Relator	Manoel Barbosa da Silva
AGRAVANTE	JOSE DE LURDES RODRIGUES
ADVOGADO	PRISCILA VAZ FERREIRA ADAMI(OAB: 129495-N/MG)
ADVOGADO	BRUNO QUITES LOPES(OAB: 124504/MG)
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE DE FREITAS(OAB: 132509/MG)
AGRAVADO	RODRIGO CANDIDO HENRIQUE
AGRAVADO	GILDETE MARIANO MARQUES

AGRAVADO NOVA SAFRA, COMERCIO E BENEFICIAMENTOS DE CEREAIS LTDA - ME

AGRAVADO C3 COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA

TERCEIRO INTERESSADO RICARDO CANDIDO HENRIQUE

ADVOGADO MARIA JOSE MARQUES DE SOUZA CUPERTINO(OAB: 99847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DE LURDES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010956-13.2013.5.03.0131 (AP)**AGRAVANTE: JOSÉ DE LURDES RODRIGUES****AGRAVADOS: C3 COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA.****GILDETE MARIANO MARQUES****RODRIGO CÂNDIDO HENRIQUE****NOVA SAFRA, COMÉRCIO E BENEFICIAMENTOS DE CEREAIS LTDA. - ME****RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA**

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não basta a existência de parentesco entre os sócios das empresas envolvidas para o reconhecimento do grupo econômico, fazendo-se necessário provar que há relação de coordenação entre elas, caracterizada pela existência de elo familiar no comando das mesmas e interesse comum empresarial.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição e, no mérito, negou-lhe provimento. Custas pelo

agravante, no importe de R\$ 44,26, dispensado o recolhimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão**Processo Nº AP-0010956-13.2013.5.03.0131**

Relator	Manoel Barbosa da Silva
AGRAVANTE	JOSE DE LURDES RODRIGUES
ADVOGADO	PRISCILA VAZ FERREIRA ADAMI(OAB: 129495-N/MG)
ADVOGADO	BRUNO QUITES LOPES(OAB: 124504/MG)
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE DE FREITAS(OAB: 132509/MG)
AGRAVADO	RODRIGO CANDIDO HENRIQUE
AGRAVADO	GILDETE MARIANO MARQUES
AGRAVADO	NOVA SAFRA, COMERCIO E BENEFICIAMENTOS DE CEREAIS LTDA - ME
AGRAVADO	C3 COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	RICARDO CANDIDO HENRIQUE
ADVOGADO	MARIA JOSE MARQUES DE SOUZA CUPERTINO(OAB: 99847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C3 COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010956-13.2013.5.03.0131 (AP)**AGRAVANTE: JOSÉ DE LURDES RODRIGUES****AGRAVADOS: C3 COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA.**

GILDETE MARIANO MARQUES

RODRIGO CÂNDIDO HENRIQUE

**NOVA SAFRA, COMÉRCIO E BENEFICIAMENTOS DE CEREAIS
LTDA. - ME**

RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA

**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO
FAMILIAR. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não basta a existência de

parentesco entre os sócios das empresas envolvidas para o reconhecimento do grupo econômico, fazendo-se necessário provar que há relação de coordenação entre elas, caracterizada pela existência de elo familiar no comando das mesmas e interesse comum empresarial.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição e, no mérito, negou-lhe provimento. Custas pelo agravante, no importe de R\$ 44,26, dispensado o recolhimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão

Processo Nº AP-0010956-13.2013.5.03.0131

Relator	Manoel Barbosa da Silva
AGRAVANTE	JOSE DE LURDES RODRIGUES
ADVOGADO	PRISCILA VAZ FERREIRA ADAMI(OAB: 129495-N/MG)
ADVOGADO	BRUNO QUITES LOPES(OAB: 124504/MG)
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE DE FREITAS(OAB: 132509/MG)

AGRAVADO	RODRIGO CANDIDO HENRIQUE
AGRAVADO	GILDETE MARIANO MARQUES
AGRAVADO	NOVA SAFRA, COMERCIO E BENEFICIAMENTOS DE CEREAIS LTDA - ME
AGRAVADO	C3 COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	RICARDO CANDIDO HENRIQUE
ADVOGADO	MARIA JOSE MARQUES DE SOUZA CUPERTINO(OAB: 99847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILDETE MARIANO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010956-13.2013.5.03.0131 (AP)

AGRAVANTE: JOSÉ DE LURDES RODRIGUES

**AGRAVADOS: C3 COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS
LTDA.**

GILDETE MARIANO MARQUES

RODRIGO CÂNDIDO HENRIQUE

**NOVA SAFRA, COMÉRCIO E BENEFICIAMENTOS DE CEREAIS
LTDA. - ME**

RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA

**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO
FAMILIAR. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não basta a existência de

parentesco entre os sócios das empresas envolvidas para o reconhecimento do grupo econômico, fazendo-se necessário provar que há relação de coordenação entre elas, caracterizada pela existência de elo familiar no comando das mesmas e interesse comum empresarial.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição e, no mérito, negou-lhe provimento. Custas pelo agravante, no importe de R\$ 44,26, dispensado o recolhimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão

Processo Nº AP-0010956-13.2013.5.03.0131

Relator	Manoel Barbosa da Silva
AGRAVANTE	JOSE DE LURDES RODRIGUES
ADVOGADO	PRISCILA VAZ FERREIRA ADAMI(OAB: 129495-N/MG)
ADVOGADO	BRUNO QUITES LOPES(OAB: 124504/MG)
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE DE FREITAS(OAB: 132509/MG)
AGRAVADO	RODRIGO CANDIDO HENRIQUE
AGRAVADO	GILDETE MARIANO MARQUES
AGRAVADO	NOVA SAFRA, COMERCIO E BENEFICIAMENTOS DE CEREAIS LTDA - ME
AGRAVADO	C3 COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	RICARDO CANDIDO HENRIQUE
ADVOGADO	MARIA JOSE MARQUES DE SOUZA CUPERTINO(OAB: 99847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO CANDIDO HENRIQUE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010956-13.2013.5.03.0131 (AP)

AGRAVANTE: JOSÉ DE LURDES RODRIGUES

AGRAVADOS: C3 COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA.

GILDETE MARIANO MARQUES

RODRIGO CÂNDIDO HENRIQUE

NOVA SAFRA, COMÉRCIO E BENEFICIAMENTOS DE CEREAIS LTDA. - ME

RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não basta a existência de parentesco entre os sócios das empresas envolvidas para o reconhecimento do grupo econômico, fazendo-se necessário provar que há relação de coordenação entre elas, caracterizada pela existência de elo familiar no comando das mesmas e interesse comum empresarial.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição e, no mérito, negou-lhe provimento. Custas pelo agravante, no importe de R\$ 44,26, dispensado o recolhimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão

Processo Nº AP-0010956-13.2013.5.03.0131

Relator	Manoel Barbosa da Silva
AGRAVANTE	JOSE DE LURDES RODRIGUES
ADVOGADO	PRISCILA VAZ FERREIRA ADAMI(OAB: 129495-N/MG)

ADVOGADO BRUNO QUITES LOPES(OAB: 124504/MG)
 ADVOGADO FABIO HENRIQUE DE FREITAS(OAB: 132509/MG)
 AGRAVADO RODRIGO CANDIDO HENRIQUE
 AGRAVADO GILDETE MARIANO MARQUES
 AGRAVADO NOVA SAFRA, COMERCIO E BENEFICIAMENTOS DE CEREAIS LTDA - ME
 AGRAVADO C3 COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA
 TERCEIRO INTERESSADO RICARDO CANDIDO HENRIQUE
 ADVOGADO MARIA JOSE MARQUES DE SOUZA CUPERTINO(OAB: 99847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVA SAFRA, COMERCIO E BENEFICIAMENTOS DE CEREAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010956-13.2013.5.03.0131 (AP)

AGRAVANTE: JOSÉ DE LURDES RODRIGUES

AGRAVADOS: C3 COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA.

GILDETE MARIANO MARQUES

RODRIGO CÂNDIDO HENRIQUE

NOVA SAFRA, COMÉRCIO E BENEFICIAMENTOS DE CEREAIS LTDA. - ME

RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não basta a existência de parentesco entre os sócios das empresas envolvidas para o reconhecimento do grupo econômico, fazendo-se necessário provar que há relação de coordenação entre elas, caracterizada pela

existência de elo familiar no comando das mesmas e interesse comum empresarial.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição e, no mérito, negou-lhe provimento. Custas pelo agravante, no importe de R\$ 44,26, dispensado o recolhimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão

Processo Nº AP-0010956-13.2013.5.03.0131

Relator	Manoel Barbosa da Silva
AGRAVANTE	JOSE DE LURDES RODRIGUES
ADVOGADO	PRISCILA VAZ FERREIRA ADAMI(OAB: 129495-N/MG)
ADVOGADO	BRUNO QUITES LOPES(OAB: 124504/MG)
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE DE FREITAS(OAB: 132509/MG)
AGRAVADO	RODRIGO CANDIDO HENRIQUE
AGRAVADO	GILDETE MARIANO MARQUES
AGRAVADO	NOVA SAFRA, COMERCIO E BENEFICIAMENTOS DE CEREAIS LTDA - ME
AGRAVADO	C3 COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	RICARDO CANDIDO HENRIQUE
ADVOGADO	MARIA JOSE MARQUES DE SOUZA CUPERTINO(OAB: 99847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO CANDIDO HENRIQUE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010956-13.2013.5.03.0131 (AP)

AGRAVANTE: JOSÉ DE LURDES RODRIGUES

**AGRAVADOS: C3 COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS
LTDA.**

GILDETE MARIANO MARQUES

RODRIGO CÂNDIDO HENRIQUE

**NOVA SAFRA, COMÉRCIO E BENEFICIAMENTOS DE CEREAIS
LTDA. - ME**

RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não basta a existência de parentesco entre os sócios das empresas envolvidas para o reconhecimento do grupo econômico, fazendo-se necessário provar que há relação de coordenação entre elas, caracterizada pela existência de elo familiar no comando das mesmas e interesse comum empresarial.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição e, no mérito, negou-lhe provimento. Custas pelo agravante, no importe de R\$ 44,26, dispensado o recolhimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão

Processo Nº AP-0001461-15.2013.5.03.0043

Relator

Manoel Barbosa da Silva

AGRAVANTE AD'ORO S.A.
ADVOGADO REALSI ROBERTO CITADELLA(OAB: 47925/SP)
AGRAVADO JOAO BATISTA VIEIRA CHAVES
ADVOGADO JOAO BEVENUTI JUNIOR(OAB: 119177/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AD'ORO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001461-15.2013.5.03.0043 (ED)

AGRAVANTE: AD'ORO S.A.

AGRAVADO: JOÃO BATISTA VIEIRA CHAVES

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração da 2ª executada, e, no mérito, deu-lhes provimento para reanalisar os pressupostos de admissibilidade do agravo de petição interposto pela embargante e dele conhecer. Uma vez admitido o agravo de petição, no mérito, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão**Processo Nº AP-0001461-15.2013.5.03.0043**

Relator Manoel Barbosa da Silva
 AGRAVANTE AD'ORO S.A.
 ADVOGADO REALSI ROBERTO CITADELLA(OAB:
 47925/SP)
 AGRAVADO JOAO BATISTA VIEIRA CHAVES
 ADVOGADO JOAO BEVENUTI JUNIOR(OAB:
 119177/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA VIEIRA CHAVES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001461-15.2013.5.03.0043 (ED)**AGRAVANTE: AD'ORO S.A.****AGRAVADO: JOÃO BATISTA VIEIRA CHAVES****RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA**

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração da 2ª executada, e, no mérito, deu-lhes provimento para reanalisar os pressupostos de admissibilidade do agravo de petição interposto pela embargante e dele conhecer. Uma vez admitido o agravo de petição, no mérito, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão**Processo Nº RO-0011482-14.2017.5.03.0042**

Relator Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
 RECORRENTE MARIA DAS DORES BATISTA DE
 CAMARGOS
 ADVOGADO HENRIQUE ALVES
 GONCALVES(OAB: 152831/MG)
 ADVOGADO JOAO ANTONIO GOBBI(OAB:
 163567/MG)
 RECORRIDO COPERVALE ALIMENTOS S/A
 ADVOGADO ELIZETE BEATRIZ SEIXLACK(OAB:
 62453/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS DORES BATISTA DE CAMARGOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011482-14.2017.5.03.0042 (RO)**RECORRENTE: MARIA DAS DORES BATISTA DE CAMARGOS****RECORRIDO: COPERVALE ALIMENTOS S/A****RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES**

EMENTA: PEDIDO DECLARATÓRIO. BAIXA NA CTPS. O pedido de retificação da CTPS constitui, essencialmente, pedido declaratório e, por isso, é imprescritível. **BAIXA DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO.** O período do aviso prévio, mesmo quando indenizado, projeta a data do término do contrato de trabalho, contando para todos os fins, nos termos da OJ 82 da SBDI-I do C. TST, in verbis: '*Aviso prévio. Baixa na CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado*'. Considerando a revelia e confissão da ré e para dar efetividade à presente decisão, deverá a Secretaria da Vara do

Trabalho da origem, após o trânsito em julgado, proceder à baixa do contrato de trabalho havido entre as partes para constar na CTPS da autora a saída em 26.05.2015 (OJ 82 da SDI-1 do TST). Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto por **MARIA DAS DORES BATISTA DE CAMARGOS**, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial apenas para afastar a prescrição quanto ao pedido de baixa do contrato de trabalho na CTPS e determinar que a Secretaria da Vara do Trabalho da origem, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à baixa do contrato de trabalho havido entre as partes para constar na CTPS da autora a saída em 26/5/2015 (OJ 82 da SDI-1 do TST). Inverteu o ônus da sucumbência para fixar o valor das custas em R\$12,00, observado o valor arbitrado à condenação de R\$600,00, pela reclamada.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão

Processo Nº RO-0011482-14.2017.5.03.0042

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	MARIA DAS DORES BATISTA DE CAMARGOS
ADVOGADO	HENRIQUE ALVES GONCALVES(OAB: 152831/MG)
ADVOGADO	JOAO ANTONIO GOBBI(OAB: 163567/MG)
RECORRIDO	COPERVALE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	ELIZETE BEATRIZ SEIXLACK(OAB: 62453/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COPERVALE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011482-14.2017.5.03.0042 (RO)

RECORRENTE: MARIA DAS DORES BATISTA DE CAMARGOS

RECORRIDO: COPERVALE ALIMENTOS S/A

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

EMENTA: PEDIDO DECLARATÓRIO. BAIXA NA CTPS. O pedido de retificação da CTPS constitui, essencialmente, pedido declaratório e, por isso, é imprescritível. **BAIXA DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO.** O período do aviso prévio, mesmo quando indenizado, projeta a data do término do contrato de trabalho, contando para todos os fins, nos termos da OJ 82 da SBDI-I do C. TST, in verbis: '*Aviso prévio. Baixa na CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado*'. Considerando a revelia e confissão da ré e para dar efetividade à presente decisão, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho da origem, após o trânsito em julgado, proceder à baixa do contrato de trabalho havido entre as partes para constar na CTPS da autora a saída em 26.05.2015 (OJ 82 da SDI-1 do TST). Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto por **MARIA DAS DORES BATISTA DE CAMARGOS**, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial apenas para afastar a prescrição quanto ao pedido de baixa do contrato de trabalho na CTPS e determinar que a Secretaria da Vara do Trabalho da origem, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à baixa do contrato de trabalho havido entre as partes para constar na CTPS da autora a saída em 26/5/2015 (OJ 82 da SDI-1 do TST). Inverteu o ônus da sucumbência para fixar o valor das custas em R\$12,00, observado o valor arbitrado à condenação de R\$600,00, pela reclamada.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019
(divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão

Processo Nº RO-0010984-62.2017.5.03.0091

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	EDUARDO BARRETO NASCIMENTO
ADVOGADO	CICERO GENNER SOARES RODRIGUES(OAB: 56749/MG)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRIDO	EDUARDO BARRETO NASCIMENTO
ADVOGADO	CICERO GENNER SOARES RODRIGUES(OAB: 56749/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO BARRETO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010984-62.2017.5.03.0091 (RO)

**RECORRENTE: EDUARDO BARRETO NASCIMENTO e
MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

EMENTA: EMPREGADO PÚBLICO. SUPRESSÃO DE

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A supressão de gratificação de função paga em virtude de lei implica alteração contratual que extrapola os limites legais, pois afronta ao disposto no art. 468 da CLT, na medida em que representou uma alteração unilateral perpetrada pelo empregador prejudicial ao empregado, violando, conseqüentemente os princípios trabalhistas da proteção, da condição mais benéfica, da inalterabilidade contratual lesiva e da irredutibilidade salarial, não incidindo a legislação posterior que estabeleceu condições mais gravosas, maléficas ao autor. Assim, a posterior revogação da norma não produz efeitos jurídicos em relação às parcelas já incorporadas ao patrimônio jurídico do reclamante.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso do reclamante e do adesivo do reclamado. No mérito, deu provimento ao recurso do reclamante, para julgar procedentes, em parte, os pedidos iniciais, para condenar o reclamado ao pagamento da gratificação de função da Lei nº 2.023/07 e Decreto nº 4352/2012, com o pagamento das parcelas vencidas, a partir da data da supressão (dezembro de 2016) até 31/7/2017 (data da conversão do regime celetista para o estatutário), com reflexos em férias com 1/3, em 13ºs salário, FGTS, anuênios, e adicional de férias previsto em acordo coletivo. Determinou que sejam aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros previstos para a caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97. Para fins do § 3º do art. 832 da CLT, declarou a natureza salarial das parcelas, exceto FGTS. Fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 e custas de R\$ 400,00, pelo reclamado, isento (art.790-A, I, da CLT). Prejudicada a análise do recurso do reclamado, que versa sobre o pagamento de honorários sucumbenciais por parte do reclamante, em razão da sucumbência do réu.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019
(divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS
Acórdão

Processo Nº RO-0010984-62.2017.5.03.0091

Relator Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
 RECORRENTE EDUARDO BARRETO NASCIMENTO
 ADVOGADO CICERO GENNER SOARES RODRIGUES(OAB: 56749/MG)
 RECORRENTE MUNICIPIO DE NOVA LIMA
 ADVOGADO ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
 RECORRIDO MUNICIPIO DE NOVA LIMA
 ADVOGADO ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
 RECORRIDO EDUARDO BARRETO NASCIMENTO
 ADVOGADO CICERO GENNER SOARES RODRIGUES(OAB: 56749/MG)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010984-62.2017.5.03.0091 (RO)

**RECORRENTE: EDUARDO BARRETO NASCIMENTO e
 MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

EMENTA: EMPREGADO PÚBLICO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A supressão de gratificação de função paga em virtude de lei implica alteração contratual que extrapola os limites legais, pois afronta ao disposto no art. 468 da CLT, na medida em que representou uma alteração unilateral perpetrada pelo empregador prejudicial ao empregado, violando, conseqüentemente os princípios trabalhistas da proteção, da condição mais benéfica, da inalterabilidade contratual lesiva e da irredutibilidade salarial, não incidindo a legislação posterior que estabeleceu condições mais gravosas, maléficas ao autor. Assim, a posterior revogação da norma não produz efeitos jurídicos em relação às parcelas já incorporadas ao patrimônio jurídico do

reclamante.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso do reclamante e do adesivo do reclamado. No mérito, deu provimento ao recurso do reclamante, para julgar procedentes, em parte, os pedidos iniciais, para condenar o reclamado ao pagamento da gratificação de função da Lei nº 2.023/07 e Decreto nº 4352/2012, com o pagamento das parcelas vencidas, a partir da data da supressão (dezembro de 2016) até 31/7/2017 (data da conversão do regime celetista para o estatutário), com reflexos em férias com 1/3, em 13ºs salário, FGTS, anuênios, e adicional de férias previsto em acordo coletivo. Determinou que sejam aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros previstos para a caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97. Para fins do § 3º do art. 832 da CLT, declarou a natureza salarial das parcelas, exceto FGTS. Fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 e custas de R\$ 400,00, pelo reclamado, isento (art.790-A, I, da CLT). Prejudicada a análise do recurso do reclamado, que versa sobre o pagamento de honorários sucumbenciais por parte do reclamante, em razão da sucumbência do réu.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão**Processo Nº AP-0000722-70.2010.5.03.0100**

Relator Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
 AGRAVANTE ANTONIO RAMOS DE MAGALHAES
 ADVOGADO BERNARDO LEANDRO BRACHER E SILVA(OAB: 112616/MG)
 ADVOGADO FELIPPE FIGUEIREDO DINIZ(OAB: 112944/MG)
 AGRAVADO HIDALGO LEITE DE OLIVEIRA
 TERCEIRO INTERESSADO BANCO SANTANDER

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RAMOS DE MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

executada, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

PROCESSO nº 0000722-70.2010.5.03.0100 (AP)

AGRAVANTE: HIDALGO LEITE DE OLIVEIRA

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

AGRAVADO: ANTONIO RAMOS DE MAGALHÃES

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão

Processo Nº AP-0000722-70.2010.5.03.0100

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
AGRAVANTE	ANTONIO RAMOS DE MAGALHAES
ADVOGADO	BERNARDO LEANDRO BRACHER E SILVA(OAB: 112616/MG)
ADVOGADO	FELIPPE FIGUEIREDO DINIZ(OAB: 112944/MG)
AGRAVADO	HIDALGO LEITE DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SANTANDER

EMENTA: PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

IMPENHORABILIDADE. Sobre o tema, esta Quinta Turma tem decidido não ser possível a referida penhora, tal como acórdão nos autos Pje 0011039-34.2017.5.03.0181 (AP), RELATOR: DES. JÚLIO BERNARDO DO CARMO, Disponibilização: 06/08/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1079, cujos fundamentos adoto como forma de decidir. "Embora seja inquestionável a natureza alimentar das verbas trabalhistas, prevalece o entendimento de que os proventos de aposentadoria não podem ser objeto de constrição judicial para fins de quitação de verbas trabalhistas". No mesmo sentido é a OJ 8 da 1ª SDI deste Regional: 'Mandado de segurança. Bloqueio de conta bancária. Valores resultantes de salário ou benefício previdenciário. Fere direito líquido e certo da pessoa física impetrante a determinação de penhora ou bloqueio de valores existentes em sua conta bancária, quando resultantes de salário ou benefício previdenciário, por lei considerados absolutamente impenhoráveis (inciso IV do art. 649 do CPC)'. Recurso desprovido.

Intimado(s)/Citado(s):

- HIDALGO LEITE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000722-70.2010.5.03.0100 (AP)

AGRAVANTE: HIDALGO LEITE DE OLIVEIRA

AGRAVADO: ANTONIO RAMOS DE MAGALHÃES

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente, **ANTÔNIO RAMOS DE MAGALHÃES**, e, no mérito, negou-lhe provimento. Custas de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela

EMENTA: PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. Sobre o tema, esta Quinta Turma tem

decidido não ser possível a referida penhora, tal como acórdão nos autos Pje 0011039-34.2017.5.03.0181 (AP), RELATOR: DES. JÚLIO BERNARDO DO CARMO, Disponibilização: 06/08/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1079, cujos fundamentos adoto como forma de decidir. "Embora seja inquestionável a natureza alimentar das verbas trabalhistas, prevalece o entendimento de que os proventos de aposentadoria não podem ser objeto de constrição judicial para fins de quitação de verbas trabalhistas". No mesmo sentido é a OJ 8 da 1ª SDI deste Regional: 'Mandado de segurança. Bloqueio de conta bancária. Valores resultantes de salário ou benefício previdenciário. Fere direito líquido e certo da pessoa física impetrante a determinação de penhora ou bloqueio de valores existentes em sua conta bancária, quando resultantes de salário ou benefício previdenciário, por lei considerados absolutamente impenhoráveis (inciso IV do art. 649 do CPC)'. Recurso desprovido.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente, **ANTÔNIO RAMOS DE MAGALHÃES**, e, no mérito, negou-lhe provimento. Custas de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela executada, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão

Processo Nº AP-0000722-70.2010.5.03.0100

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
AGRAVANTE	ANTONIO RAMOS DE MAGALHAES
ADVOGADO	BERNARDO LEANDRO BRACHER E SILVA(OAB: 112616/MG)
ADVOGADO	FELIPPE FIGUEIREDO DINIZ(OAB: 112944/MG)
AGRAVADO	HIDALGO LEITE DE OLIVEIRA

TERCEIRO
INTERESSADO

BANCO SANTANDER

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000722-70.2010.5.03.0100 (AP)

AGRAVANTE: HIDALGO LEITE DE OLIVEIRA

AGRAVADO: ANTONIO RAMOS DE MAGALHÃES

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

EMENTA: PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. Sobre o tema, esta Quinta Turma tem decidido não ser possível a referida penhora, tal como acórdão nos autos Pje 0011039-34.2017.5.03.0181 (AP), RELATOR: DES. JÚLIO BERNARDO DO CARMO, Disponibilização: 06/08/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1079, cujos fundamentos adoto como forma de decidir. "Embora seja inquestionável a natureza alimentar das verbas trabalhistas, prevalece o entendimento de que os proventos de aposentadoria não podem ser objeto de constrição judicial para fins de quitação de verbas trabalhistas". No mesmo sentido é a OJ 8 da 1ª SDI deste Regional: 'Mandado de segurança. Bloqueio de conta bancária. Valores resultantes de salário ou benefício previdenciário. Fere direito líquido e certo da pessoa física impetrante a determinação de penhora ou bloqueio de valores existentes em sua conta bancária, quando resultantes de salário ou benefício previdenciário, por lei considerados absolutamente impenhoráveis (inciso IV do art. 649 do CPC)'. Recurso desprovido.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente, **ANTÔNIO RAMOS DE MAGALHÃES**, e, no mérito, negou-lhe provimento. Custas de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela executada, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão

Processo Nº RO-0012568-24.2015.5.03.0031

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	XYLON JESUS CHAVES
ADVOGADO	JOSUE TIMOTEO ALVES(OAB: 129587/MG)
RECORRENTE	BIG FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	IZABELA DE FARIA MIRANDA(OAB: 133230/MG)
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO DA SILVA MARTINS(OAB: 130160/MG)
RECORRENTE	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
RECORRIDO	XYLON JESUS CHAVES
ADVOGADO	JOSUE TIMOTEO ALVES(OAB: 129587/MG)
RECORRIDO	BIG FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	IZABELA DE FARIA MIRANDA(OAB: 133230/MG)
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO DA SILVA MARTINS(OAB: 130160/MG)
RECORRIDO	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- XYLON JESUS CHAVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012568-24.2015.5.03.0031 (RO)

RECORRENTES: XYLON JESUS CHAVES

BIG FOODS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDOS: OS MESMOS

ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA: VALORAÇÃO DA PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. Pelo princípio do livre convencimento motivado, que informa o Processo do Trabalho, o juiz, por ocasião da elaboração da decisão, baseia-se nos elementos probatórios trazidos aos autos, valorando-os de acordo com sua consciência e motivando sua decisão. Outrossim, não se encontra tolhido por critérios apriorísticos de valoração e apreciação de prova. É bem verdade, por isso, que pode o julgador decidir contrariamente à prova técnica, mas, para tanto, deve fazê-lo de maneira fundamentada, estribando sua decisão em outros elementos probatórios fortes o bastante para desacreditar a conclusão pericial, já que se trata de prova eminentemente técnica. Não havendo elementos que possam infirmar o laudo ou apontar nele alguma contradição ou mácula, a conclusão pericial merece ser acolhida.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos e, no mérito, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão

Processo Nº RO-0012568-24.2015.5.03.0031

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	XYLON JESUS CHAVES
ADVOGADO	JOSUE TIMOTEO ALVES(OAB: 129587/MG)
RECORRENTE	BIG FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	IZABELA DE FARIA MIRANDA(OAB: 133230/MG)
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO DA SILVA MARTINS(OAB: 130160/MG)
RECORRENTE	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
RECORRIDO	XYLON JESUS CHAVES
ADVOGADO	JOSUE TIMOTEO ALVES(OAB: 129587/MG)
RECORRIDO	BIG FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	IZABELA DE FARIA MIRANDA(OAB: 133230/MG)
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO DA SILVA MARTINS(OAB: 130160/MG)
RECORRIDO	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIG FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012568-24.2015.5.03.0031 (RO)

RECORRENTES: XYLON JESUS CHAVES

BIG FOODS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDOS: OS MESMOS

ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA: VALORAÇÃO DA PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

Pelo princípio do livre convencimento motivado, que informa o Processo do Trabalho, o juiz, por ocasião da elaboração da decisão, baseia-se nos elementos probatórios trazidos aos autos, valorando-os de acordo com sua consciência e motivando sua decisão. Outrossim, não se encontra tolhido por critérios apriorísticos de valoração e apreciação de prova. É bem verdade, por isso, que pode o julgador decidir contrariamente à prova técnica, mas, para tanto, deve fazê-lo de maneira fundamentada, estribando sua decisão em outros elementos probatórios fortes o bastante para desacreditar a conclusão pericial, já que se trata de prova eminentemente técnica. Não havendo elementos que possam infirmar o laudo ou apontar nele alguma contradição ou mácula, a conclusão pericial merece ser acolhida.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos e, no mérito, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão

Processo Nº RO-0012568-24.2015.5.03.0031

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	XYLON JESUS CHAVES
ADVOGADO	JOSUE TIMOTEO ALVES(OAB: 129587/MG)

RECORRENTE BIG FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO IZABELA DE FARIA MIRANDA(OAB: 133230/MG)
 ADVOGADO DANIEL RIBEIRO DA SILVA MARTINS(OAB: 130160/MG)
 RECORRENTE ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
 RECORRIDO XYLON JESUS CHAVES
 ADVOGADO JOSUE TIMOTEO ALVES(OAB: 129587/MG)
 RECORRIDO BIG FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO IZABELA DE FARIA MIRANDA(OAB: 133230/MG)
 ADVOGADO DANIEL RIBEIRO DA SILVA MARTINS(OAB: 130160/MG)
 RECORRIDO ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

com sua consciência e motivando sua decisão. Outrossim, não se encontra tolhido por critérios apriorísticos de valoração e apreciação de prova. É bem verdade, por isso, que pode o julgador decidir contrariamente à prova técnica, mas, para tanto, deve fazê-lo de maneira fundamentada, estribando sua decisão em outros elementos probatórios fortes o bastante para desacreditar a conclusão pericial, já que se trata de prova eminentemente técnica. Não havendo elementos que possam infirmar o laudo ou apontar nele alguma contradição ou mácula, a conclusão pericial merece ser acolhida.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos e, no mérito, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

PROCESSO nº 0012568-24.2015.5.03.0031 (RO)

RECORRENTES: XYLON JESUS CHAVES

BIG FOODS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDOS: OS MESMOS

ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA: VALORAÇÃO DA PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. Pelo princípio do livre convencimento motivado, que informa o Processo do Trabalho, o juiz, por ocasião da elaboração da decisão, baseia-se nos elementos probatórios trazidos aos autos, valorando-os de acordo

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão

Processo Nº AP-0001781-05.2012.5.03.0042

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
AGRAVANTE	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
ADVOGADO	ILONYA MARCIA MARTINS PEREIRA SANTOS(OAB: 144771/MG)
ADVOGADO	ERICO VINICIUS PRADO CASAGRANDE(OAB: 99185/MG)
ADVOGADO	OSMAR REIS LIMA JUNIOR(OAB: 94418/MG)
AGRAVADO	TULIO MARCIO GASPAR
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001781-05.2012.5.03.0042 (AP)

AGRAVANTE: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

AGRAVADO: TULIO MARCIO GASPAR

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO - NULIDADE. Não tendo a perita oficial respondido aos quesitos apresentados pela executada em seu pedido de esclarecimentos constante da impugnação aos cálculos de liquidação, mas apenas aos questionamentos ofertados pelo exequente, caracteriza-se a nulidade da execução, por cerceamento ao direito de produção de prova/direito de defesa, devendo os autos retornar à vara de origem para que a vistora preste os esclarecimentos solicitados pela agravante. Com efeito, o perito se trata de auxiliar do juízo, que recebe honorários para elaborar os cálculos de liquidação e esclarecer às partes acerca de eventuais discordâncias apresentadas por estas em relação à conta liquidanda. Seu trabalho é essencial para o esclarecimento do magistrado acerca do correto valor das verbas da condenação, já que, na maior parte das vezes, o juiz não possui conhecimentos técnicos na área contábil, e, portanto, o fato do vistor responder aos questionamentos de apenas um das partes implica tratamento desigual, que pode prejudicar a parte que não teve seus quesitos respondidos, e enseja a nulidade de todos os atos processuais a partir da homologação dos cálculos periciais.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento do agravo de petição da executada, conheceu deste e acolheu a preliminar arguida pela executada, declarando a nulidade, por cerceamento ao direito de defesa/produção de provas, de todos os atos processuais a partir da homologação dos cálculos periciais de liquidação, determinando o retorno dos autos à vara de origem, com a intimação da perita oficial para se manifestar acerca dos questionamentos aos cálculos de liquidação apresentados pela

executada no id 6664873.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão

Processo Nº AP-0001781-05.2012.5.03.0042

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
AGRAVANTE	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
ADVOGADO	ILONYA MARCIA MARTINS PEREIRA SANTOS(OAB: 144771/MG)
ADVOGADO	ERICO VINICIUS PRADO CASAGRANDE(OAB: 99185/MG)
ADVOGADO	OSMAR REIS LIMA JUNIOR(OAB: 94418/MG)
AGRAVADO	TULIO MARCIO GASPAR
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TULIO MARCIO GASPAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001781-05.2012.5.03.0042 (AP)

AGRAVANTE: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

AGRAVADO: TULIO MARCIO GASPAR

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO - NULIDADE. Não tendo a perita oficial respondido aos quesitos apresentados pela executada em seu pedido de esclarecimentos constante da impugnação aos cálculos de liquidação, mas apenas aos questionamentos ofertados pelo exequente, caracteriza-se a nulidade da execução, por cerceamento ao direito de produção de prova/direito de defesa, devendo os autos retornar à vara de origem para que a vistora preste os esclarecimentos solicitados pela agravante. Com efeito, o perito se trata de auxiliar do juízo, que recebe honorários para elaborar os cálculos de liquidação e esclarecer às partes acerca de eventuais discordâncias apresentadas por estas em relação à conta liquidanda. Seu trabalho é essencial para o esclarecimento do magistrado acerca do correto valor das verbas da condenação, já que, na maior parte das vezes, o juiz não possui conhecimentos técnicos na área contábil, e, portanto, o fato do vistor responder aos questionamentos de apenas um das partes implica tratamento desigual, que pode prejudicar a parte que não teve seus quesitos respondidos, e enseja a nulidade de todos os atos processuais a partir da homologação dos cálculos periciais.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento do agravo de petição da executada, conheceu deste e acolheu a preliminar arguida pela executada, declarando a nulidade, por cerceamento ao direito de defesa/produção de provas, de todos os atos processuais a partir da homologação dos cálculos periciais de liquidação, determinando o retorno dos autos à vara de origem, com a intimação da perita oficial para se manifestar acerca dos questionamentos aos cálculos de liquidação apresentados pela executada no id 6664873.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão

Processo Nº AP-0010412-62.2017.5.03.0138

Relator	Manoel Barbosa da Silva
AGRAVANTE	PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO SAKAMOTO PONTES(OAB: 226537/SP)
ADVOGADO	MARCELO AZEVEDO KAIRALLA(OAB: 143415/SP)
AGRAVADO	ANTONIPERSON DA SILVA COSTA
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 139642/MG)
ADVOGADO	ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA(OAB: 114104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010412-62.2017.5.03.0138 (AP)

AGRAVANTE: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

AGRAVADO: ANTONIPERSON DA SILVA COSTA

RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. O art. 6º da Lei 11.101/05 determina que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor. O § 4º do referido artigo estabelece que a suspensão não deve exceder o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo

de petição e, no mérito, negou-lhe provimento. Advertiu a embargante sobre a possibilidade de punição de acordo com o art. 774 do CPC e seu parágrafo, na hipótese de reiteração de recurso deste jaez. Custas pela Executada, ao final, no importe de R\$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão

Processo Nº AP-0010412-62.2017.5.03.0138

Relator	Manoel Barbosa da Silva
AGRAVANTE	PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO SAKAMOTO PONTES(OAB: 226537/SP)
ADVOGADO	MARCELO AZEVEDO KAIRALLA(OAB: 143415/SP)
AGRAVADO	ANTONIPERSON DA SILVA COSTA
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 139642/MG)
ADVOGADO	ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA(OAB: 114104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIPERSON DA SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010412-62.2017.5.03.0138 (AP)

AGRAVANTE: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

AGRAVADO: ANTONIPERSON DA SILVA COSTA

RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. O art. 6º da Lei 11.101/05 determina que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor. O § 4º do referido artigo estabelece que a suspensão não deve exceder o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição e, no mérito, negou-lhe provimento. Advertiu a embargante sobre a possibilidade de punição de acordo com o art. 774 do CPC e seu parágrafo, na hipótese de reiteração de recurso deste jaez. Custas pela Executada, ao final, no importe de R\$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão

Processo Nº RO-0010716-37.2018.5.03.0070

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	DEYVID DANIEL DA COSTA MACHADO
ADVOGADO	GERALDO DE MOURA SANTOS JUNIOR(OAB: 146958/MG)
ADVOGADO	VIVIANE NUNES DE PAULA(OAB: 135961/MG)
RECORRIDO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIUMHI
ADVOGADO	ANTONIO BATISTA GOMES JUNIOR(OAB: 142946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEYVID DANIEL DA COSTA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010716-37.2018.5.03.0070 (RO)

RECORRENTE: DEYVID DANIEL DA COSTA MACHADO

RECORRIDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIUMHI

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

EMENTA: CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE. Veja-se que, logo após a oitiva da testemunha ouvida a rogo do reclamante, o Juiz de origem registrou sua impressão em ata de audiência de instrução, devendo ser prestigiadas as convicções do Juiz sentenciante, em virtude de seu contato direto com as testemunhas inquiridas, dispondo assim de melhores condições para aferir a credibilidade das informações por elas prestadas (princípio da valoração ou mediação da prova). Os problemas de saúde indicados pelo reclamante não tem o condão de desconstituir as impressões do Juiz sentenciante que, como já mencionado, teve contato direto com a testemunha para sua convicção. Recurso obreiro desprovido.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto por **DEYVID DANIEL DA COSTA MACHADO**, e, no mérito, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão

Processo Nº RO-0010716-37.2018.5.03.0070

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	DEYVID DANIEL DA COSTA MACHADO
ADVOGADO	GERALDO DE MOURA SANTOS JUNIOR(OAB: 146958/MG)
ADVOGADO	VIVIANE NUNES DE PAULA(OAB: 135961/MG)
RECORRIDO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIUMHI
ADVOGADO	ANTONIO BATISTA GOMES JUNIOR(OAB: 142946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIUMHI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010716-37.2018.5.03.0070 (RO)

RECORRENTE: DEYVID DANIEL DA COSTA MACHADO

RECORRIDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIUMHI

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

EMENTA: CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE. Veja-se que, logo após a oitiva da testemunha ouvida a rogo do reclamante, o Juiz de origem registrou sua impressão em ata de audiência de instrução, devendo ser prestigiadas as convicções do Juiz sentenciante, em virtude de seu contato direto com as testemunhas inquiridas, dispondo assim de melhores condições para aferir a credibilidade das informações por elas prestadas (princípio da valoração ou mediação da prova). Os problemas de saúde indicados pelo reclamante não tem o condão de desconstituir as impressões do Juiz sentenciante que, como já mencionado, teve contato direto com a testemunha para

sua convicção. Recurso obreiro desprovido.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto por **DEYVID DANIEL DA COSTA MACHADO**, e, no mérito, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão

Processo Nº AP-0010524-94.2016.5.03.0096

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
AGRAVANTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BRUNO VIANA VIEIRA(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)
AGRAVADO	CASSIO MURILO BORGES
ADVOGADO	MONICA BEATRIZ GOMES(OAB: 66267/MG)
ADVOGADO	ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
ADVOGADO	Jucele Correia Pereira(OAB: 53064/MG)
ADVOGADO	EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108/MG)
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010524-94.2016.5.03.0096 (AP)

AGRAVANTE: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

AGRAVADO: CASSIO MURILO BORGES

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. Os cálculos de liquidação devem representar estritamente as diretrizes constantes do comando exequendo, nos termos do art. 879, § 1º da CLT, sob pena de ofensa à coisa julgada.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto e, no mérito, negou-lhe provimento. Custas, pela executada, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A da CLT).

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão

Processo Nº AP-0010524-94.2016.5.03.0096

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
AGRAVANTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BRUNO VIANA VIEIRA(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)
AGRAVADO	CASSIO MURILO BORGES
ADVOGADO	MONICA BEATRIZ GOMES(OAB: 66267/MG)
ADVOGADO	ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO Jucele Correia Pereira(OAB: 53064/MG)
 ADVOGADO EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108/MG)
 ADVOGADO ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO MURILO BORGES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010524-94.2016.5.03.0096 (AP)**AGRAVANTE: CEMIG DISTRIBUICAO S.A****AGRAVADO: CASSIO MURILO BORGES****RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES**

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. Os cálculos de liquidação devem representar estritamente as diretrizes constantes do comando exequendo, nos termos do art. 879, § 1º da CLT, sob pena de ofensa à coisa julgada.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto e, no mérito, negou-lhe provimento. Custas, pela executada, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A da CLT).

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão**Processo Nº AP-0010480-12.2018.5.03.0062**

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
AGRAVANTE	ANDRE GERALDO BATISTA
ADVOGADO	PAULO EDUARDO MORAIS XAVIER(OAB: 104671/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE ALMEIDA MONTENEGRO(OAB: 97555/MG)
AGRAVANTE	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
ADVOGADO	JANINE DA COSTA DUARTE(OAB: 129848/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 89876-B/MG)
AGRAVADO	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
ADVOGADO	JANINE DA COSTA DUARTE(OAB: 129848/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 89876-B/MG)
AGRAVADO	ANDRE GERALDO BATISTA
ADVOGADO	PAULO EDUARDO MORAIS XAVIER(OAB: 104671/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE ALMEIDA MONTENEGRO(OAB: 97555/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE GERALDO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010480-12.2018.5.03.0062 (AP)**AGRAVANTE: ANDRÉ GERALDO BATISTA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.****AGRAVADO: ANDRÉ GERALDO BATISTA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES**EMENTA: FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA MORATÓRIA.**

A Súmula 45 deste TRT pacificou o entendimento no sentido de que o fato gerador da contribuição previdenciária, relativamente ao período trabalhado até 4/3/2009, é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data, o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. Por outro lado, no que diz respeito à multa moratória, deve-se frisar que o fato gerador não se confunde com o prazo para o recolhimento das contribuições. Com efeito, a multa somente será exigível se o recolhimento das quantias devidas não ocorrer até o dia 2 (dois) do mês seguinte ao da liquidação da sentença, conforme art. 276, do Decreto 3.048/99.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição das partes e, no mérito, deu-lhes provimento em parte, para: 1) determinar a retificação dos cálculos periciais de liquidação, com a observância do pagamento da regra básica de PLR no valor equivalente a 2,2 salários do exequente, para efeito de apuração dos reflexos das diferenças salariais em PLR, observados os limites previstos nos instrumentos coletivos; 2) afastar a determinação da decisão agravada de retificação dos cálculos periciais, para efeito de exclusão da base de cálculo do FGTS + 40% dos reflexos das parcelas deferidas pela sentença em outras verbas trabalhistas; 3) determinar a retificação dos cálculos de liquidação, para efeito de aplicação do IPCA-E aos cálculos atualizados no período a partir de 25/03/2015, e da TR, para os cálculos atualizados no período até 24/3/2015, independentemente da data da prestação dos serviços, e 4) determinar a retificação dos cálculos periciais de liquidação, para efeito de afastamento da multa de mora sobre as contribuições previdenciárias, mantendo-se, contudo, os juros aplicados pelo regime de competência.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão

Processo Nº AP-0010480-12.2018.5.03.0062

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
AGRAVANTE	ANDRE GERALDO BATISTA
ADVOGADO	PAULO EDUARDO MORAIS XAVIER(OAB: 104671/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE ALMEIDA MONTENEGRO(OAB: 97555/MG)
AGRAVANTE	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
ADVOGADO	JANINE DA COSTA DUARTE(OAB: 129848/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 89876-B/MG)
AGRAVADO	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
ADVOGADO	JANINE DA COSTA DUARTE(OAB: 129848/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 89876-B/MG)
AGRAVADO	ANDRE GERALDO BATISTA
ADVOGADO	PAULO EDUARDO MORAIS XAVIER(OAB: 104671/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE ALMEIDA MONTENEGRO(OAB: 97555/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010480-12.2018.5.03.0062 (AP)

AGRAVANTE: ANDRÉ GERALDO BATISTA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

AGRAVADO: ANDRÉ GERALDO BATISTA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

EMENTA: FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA MORATÓRIA. A Súmula 45 deste TRT pacificou o entendimento no sentido de que o fato gerador da contribuição previdenciária, relativamente ao período trabalhado até 4/3/2009, é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data, o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. Por outro lado, no que diz respeito à multa moratória, deve-se frisar que o fato gerador não se confunde com o prazo para o recolhimento das contribuições. Com efeito, a multa somente será exigível se o recolhimento das quantias devidas não ocorrer até o dia 2 (dois) do mês seguinte ao da liquidação da sentença, conforme art. 276, do Decreto 3.048/99.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição das partes e, no mérito, deu-lhes provimento em parte, para: 1) determinar a retificação dos cálculos periciais de liquidação, com a observância do pagamento da regra básica de PLR no valor equivalente a 2,2 salários do exequente, para efeito de apuração dos reflexos das diferenças salariais em PLR, observados os limites previstos nos instrumentos coletivos; 2) afastar a determinação da decisão agravada de retificação dos cálculos periciais, para efeito de exclusão da base de cálculo do FGTS + 40% dos reflexos das parcelas deferidas pela sentença em outras verbas trabalhistas; 3) determinar a retificação dos cálculos de liquidação, para efeito de aplicação do IPCA-E aos cálculos atualizados no período a partir de 25/03/2015, e da TR, para os cálculos atualizados no período até 24/3/2015, independentemente da data da prestação dos serviços, e 4) determinar a retificação dos cálculos periciais de liquidação, para efeito de afastamento da multa de mora sobre as contribuições previdenciárias, mantendo-se, contudo, os juros aplicados pelo regime de competência.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão

Processo Nº RO-0010525-13.2018.5.03.0160

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	ADEMIR DOS REIS SILVA
ADVOGADO	LEONARDO VILLELA CRISPIM VIANA(OAB: 261063/SP)
RECORRENTE	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRIDO	S.M.C. TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA - ME
ADVOGADO	KENIA ZILAND SANTOS(OAB: 114392/MG)
RECORRIDO	BRAZILIAN ROCK HOUNDS COMERCIO E SERVICOS DE MINERAIS LTDA
ADVOGADO	MARCO TULLIO MIGUEL DE ALMEIDA(OAB: 99179/MG)
RECORRIDO	ADEMIR DOS REIS SILVA
ADVOGADO	LEONARDO VILLELA CRISPIM VIANA(OAB: 261063/SP)
RECORRIDO	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR DOS REIS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010525-13.2018.5.03.0160 (RO)

RECORRENTE: ADEMIR DOS REIS SILVA, COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

RECORRIDO: ADEMIR DOS REIS SILVA, COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, S.M.C. TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA - ME, BRAZILIAN ROCK HOUNDS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MINERAIS LTDA

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

EMENTA: DIREITO INTERTEMPORAL PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/17 - REFORMA TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA HÍBRIDA.

Estabelece o art. 14 do CPC, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho, que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Contudo, registra-se que há alguns atos processuais que merecem ser analisados com a devida cautela, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, além de afronta ao disposto no art. 10 do CPC (vedação da "decisão-surpresa"). Nesse sentido, quanto aos institutos que possuem natureza híbrida (processual e material), como a justiça gratuita (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT), custas processuais, honorários periciais (art. 790-B da CLT) e sucumbenciais (art. 791-A da CLT), os ditames estabelecidos pela nova lei somente serão aplicáveis às ações ajuizadas a partir de 12/11/2017.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários da primeira reclamada e do reclamante, e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário do autor e deu provimento ao apelo da primeira reclamada, para: 1) afastar a condenação ao pagamento de horas in itinere e reflexos e, conseqüentemente, julgar improcedentes em sua totalidade os pedidos iniciais e 2) afastar a condenação da primeira reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Diante da inversão dos efeitos da sucumbência, fixou custas processuais de R\$1.353,12, sobre o valor atribuído à ação, R\$67.656,06, pelo reclamante, isento, por litigar sob o pálio da justiça gratuita. Autorizou a primeira reclamada a pugnar, junto ao órgão próprio, a

partir do trânsito em julgado desta decisão, pela integral restituição das custas processuais recolhidas.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão

Processo Nº RO-0010525-13.2018.5.03.0160

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	ADEMIR DOS REIS SILVA
ADVOGADO	LEONARDO VILLELA CRISPIM VIANA(OAB: 261063/SP)
RECORRENTE	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRIDO	S.M.C. TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA - ME
ADVOGADO	KENIA ZILAND SANTOS(OAB: 114392/MG)
RECORRIDO	BRAZILIAN ROCK HOUNDS COMERCIO E SERVICOS DE MINERAIS LTDA
ADVOGADO	MARCO TULLIO MIGUEL DE ALMEIDA(OAB: 99179/MG)
RECORRIDO	ADEMIR DOS REIS SILVA
ADVOGADO	LEONARDO VILLELA CRISPIM VIANA(OAB: 261063/SP)
RECORRIDO	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010525-13.2018.5.03.0160 (RO)

RECORRENTE: ADEMIR DOS REIS SILVA, COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

RECORRIDO: ADEMIR DOS REIS SILVA, COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, S.M.C. TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA - ME, BRAZILIAN ROCK HOUNDS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MINERAIS LTDA

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

EMENTA: DIREITO INTERTEMPORAL PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/17 - REFORMA TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA HÍBRIDA.

Estabelece o art. 14 do CPC, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho, que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Contudo, registra-se que há alguns atos processuais que merecem ser analisados com a devida cautela, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, além de afronta ao disposto no art. 10 do CPC (vedação da "decisão-surpresa"). Nesse sentido, quanto aos institutos que possuem natureza híbrida (processual e material), como a justiça gratuita (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT), custas processuais, honorários periciais (art. 790-B da CLT) e sucumbenciais (art. 791-A da CLT), os ditames estabelecidos pela nova lei somente serão aplicáveis às ações ajuizadas a partir de 12/11/2017.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários da primeira reclamada e do reclamante, e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário do autor e deu provimento ao apelo da primeira reclamada, para: 1) afastar a condenação ao pagamento de horas in itinere e reflexos e, consequentemente, julgar improcedentes em sua totalidade os pedidos iniciais e 2) afastar a condenação da primeira reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Diante da inversão dos efeitos da sucumbência, fixou custas processuais de R\$1.353,12, sobre o valor atribuído à ação, R\$67.656,06, pelo

reclamante, isento, por litigar sob o pálio da justiça gratuita. Autorizou a primeira reclamada a pugnar, junto ao órgão próprio, a partir do trânsito em julgado desta decisão, pela integral restituição das custas processuais recolhidas.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão

Processo Nº RO-0010525-13.2018.5.03.0160

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	ADEMIR DOS REIS SILVA
ADVOGADO	LEONARDO VILLELA CRISPIM VIANA(OAB: 261063/SP)
RECORRENTE	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRIDO	S.M.C. TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA - ME
ADVOGADO	KENIA ZILAND SANTOS(OAB: 114392/MG)
RECORRIDO	BRAZILIAN ROCK HOUNDS COMERCIO E SERVICOS DE MINERAIS LTDA
ADVOGADO	MARCO TULLIO MIGUEL DE ALMEIDA(OAB: 99179/MG)
RECORRIDO	ADEMIR DOS REIS SILVA
ADVOGADO	LEONARDO VILLELA CRISPIM VIANA(OAB: 261063/SP)
RECORRIDO	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S.M.C. TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010525-13.2018.5.03.0160 (RO)**RECORRENTE: ADEMIR DOS REIS SILVA, COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL****RECORRIDO: ADEMIR DOS REIS SILVA, COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, S.M.C. TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA - ME, BRAZILIAN ROCK HOUNDS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MINERAIS LTDA****RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES****EMENTA: DIREITO INTERTEMPORAL PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/17 - REFORMA TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA HÍBRIDA.**

Estabelece o art. 14 do CPC, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho, que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Contudo, registra-se que há alguns atos processuais que merecem ser analisados com a devida cautela, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, além de afronta ao disposto no art. 10 do CPC (vedação da "decisão-surpresa"). Nesse sentido, quanto aos institutos que possuem natureza híbrida (processual e material), como a justiça gratuita (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT), custas processuais, honorários periciais (art. 790-B da CLT) e sucumbenciais (art. 791-A da CLT), os ditames estabelecidos pela nova lei somente serão aplicáveis às ações ajuizadas a partir de 12/11/2017.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários da primeira reclamada e do reclamante, e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário do autor e deu provimento ao apelo da primeira reclamada, para: 1) afastar a condenação ao pagamento de horas in itinere e reflexos e, conseqüentemente, julgar improcedentes em sua totalidade os pedidos iniciais e 2) afastar a condenação da primeira reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Diante da

inversão dos efeitos da sucumbência, fixou custas processuais de R\$1.353,12, sobre o valor atribuído à ação, R\$67.656,06, pelo reclamante, isento, por litigar sob o pálio da justiça gratuita. Autorizou a primeira reclamada a pugnar, junto ao órgão próprio, a partir do trânsito em julgado desta decisão, pela integral restituição das custas processuais recolhidas.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão**Processo Nº RO-0010525-13.2018.5.03.0160**

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	ADEMIR DOS REIS SILVA
ADVOGADO	LEONARDO VILLELA CRISPIM VIANA(OAB: 261063/SP)
RECORRENTE	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRIDO	S.M.C. TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA - ME
ADVOGADO	KENIA ZILAND SANTOS(OAB: 114392/MG)
RECORRIDO	BRAZILIAN ROCK HOUNDS COMERCIO E SERVICOS DE MINERAIS LTDA
ADVOGADO	MARCO TULLIO MIGUEL DE ALMEIDA(OAB: 99179/MG)
RECORRIDO	ADEMIR DOS REIS SILVA
ADVOGADO	LEONARDO VILLELA CRISPIM VIANA(OAB: 261063/SP)
RECORRIDO	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAZILIAN ROCK HOUNDS COMERCIO E SERVICOS DE MINERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010525-13.2018.5.03.0160 (RO)

RECORRENTE: ADEMIR DOS REIS SILVA, COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

RECORRIDO: ADEMIR DOS REIS SILVA, COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, S.M.C. TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA - ME, BRAZILIAN ROCK HOUNDS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MINERAIS LTDA

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

EMENTA: DIREITO INTERTEMPORAL PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/17 - REFORMA TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA HÍBRIDA.

Estabelece o art. 14 do CPC, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho, que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Contudo, registra-se que há alguns atos processuais que merecem ser analisados com a devida cautela, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, além de afronta ao disposto no art. 10 do CPC (vedação da "decisão-surpresa"). Nesse sentido, quanto aos institutos que possuem natureza híbrida (processual e material), como a justiça gratuita (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT), custas processuais, honorários periciais (art. 790-B da CLT) e sucumbenciais (art. 791-A da CLT), os ditames estabelecidos pela nova lei somente serão aplicáveis às ações ajuizadas a partir de 12/11/2017.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários da primeira reclamada e do reclamante, e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário do autor e deu provimento ao apelo da primeira reclamada, para: 1) afastar a condenação ao pagamento de horas in itinere e reflexos e, consequentemente, julgar improcedentes em sua totalidade os

pedidos iniciais e 2) afastar a condenação da primeira reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Diante da inversão dos efeitos da sucumbência, fixou custas processuais de R\$1.353,12, sobre o valor atribuído à ação, R\$67.656,06, pelo reclamante, isento, por litigar sob o pálio da justiça gratuita. Autorizou a primeira reclamada a pugnar, junto ao órgão próprio, a partir do trânsito em julgado desta decisão, pela integral restituição das custas processuais recolhidas.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão

Processo Nº AP-0010551-83.2018.5.03.0039

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
AGRAVANTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	VICTORIA PIRAMIDES COURA MARTINS DE LOYOLA(OAB: 157484/MG)
AGRAVADO	MAURICIO MENDES MARTINS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010551-83.2018.5.03.0039 (AP)

AGRAVANTE: VIA VAREJO S/A

AGRAVADO: MAURICIO MENDES MARTINS

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. Os cálculos de liquidação devem representar estritamente as diretrizes constantes do comando exequendo, nos termos do art. 879, § 1º da CLT, sob pena de ofensa à coisa julgada.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição da executada e, no mérito, deu-lhe provimento em parte, para determinar a retificação dos cálculos de liquidação, com a exclusão dos RSR's da base de cálculo do adicional de horas extras.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão

Processo Nº AP-0010551-83.2018.5.03.0039

Relator Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
 AGRAVANTE VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 ADVOGADO ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)

ADVOGADO VICTORIA PIRAMIDES COURA MARTINS DE LOYOLA(OAB: 157484/MG)
 AGRAVADO MAURICIO MENDES MARTINS
 ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
 ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
 ADVOGADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
 ADVOGADO THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
 PERITO MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO MENDES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010551-83.2018.5.03.0039 (AP)

AGRAVANTE: VIA VAREJO S/A

AGRAVADO: MAURICIO MENDES MARTINS

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. Os cálculos de liquidação devem representar estritamente as diretrizes constantes do comando exequendo, nos termos do art. 879, § 1º da CLT, sob pena de ofensa à coisa julgada.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição da executada e, no mérito, deu-lhe provimento em parte, para determinar a retificação dos cálculos de liquidação, com a exclusão dos RSR's da base de cálculo do adicional de horas extras.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019
(divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão

Processo Nº AP-0010551-83.2018.5.03.0039

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
AGRAVANTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	VICTORIA PIRAMIDES COURA MARTINS DE LOYOLA(OAB: 157484/MG)
AGRAVADO	MAURICIO MENDES MARTINS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010551-83.2018.5.03.0039 (AP)

AGRAVANTE: VIA VAREJO S/A

AGRAVADO: MAURICIO MENDES MARTINS

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. Os cálculos de liquidação devem representar estritamente as diretrizes constantes do comando exequendo, nos termos do art. 879, § 1º da CLT, sob pena de ofensa à coisa julgada.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição da executada e, no mérito, deu-lhe provimento em parte, para determinar a retificação dos cálculos de liquidação, com a exclusão dos RSR's da base de cálculo do adicional de horas extras.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019
(divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010749-57.2018.5.03.0157

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	OLTO SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO	JOAO BATISTA DE FREITAS FILHO(OAB: 112014/MG)
RECORRIDO	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	DARYANE MORAES DINIZ(OAB: 180631/MG)
ADVOGADO	MAGDA MARIA JOSE DE MORAIS(OAB: 63118/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OLTO SERAFIM DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010749-57.2018.5.03.0157 (ROPS)

RECORRENTE: OLTO SERAFIM DA SILVA

RECORRIDO: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamado (ID 24b44df), porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. No mérito, acolhendo a preliminar de coisa julgada, deu-lhe provimento para, nos termos do disposto no artigo 487, inciso V, do CPC, extinguir, sem resolução do mérito, pela existência de coisa julgada, absolvendo o réu da condenação que lhe foi imposta - contribuições sindicais rurais dos anos de 2015, 2016 e 2017, revertendo-se à parte autora o ônus pelo pagamento das custas e honorários de sucumbência, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 791-A. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, §1º, do artigo 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **QUESTÃO DE ORDEM. JUSTIÇA GRATUITA. PREPARO.** Trata-se de ação de cobrança de contribuição sindical movida pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil em face de suposto proprietário rural (pessoa física). Deste modo, tendo sido expressamente deferidas na r. sentença as benesses da justiça gratuita ao réu, pessoa física (ID 783477e), e considerando que o apelo foi interposto já na vigência da Lei nº 13.467/17, que instituiu a reforma trabalhista, impõe-se a aplicação do comando inserto no art. 899, §10º, da CLT, que isenta do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita. Diante deste contexto, conheço do recurso ordinário interposto pelo réu. **RECURSO DO RECLAMADO. PREVENÇÃO.** Argui o reclamante, em preliminar, a prevenção da Terceira Turma para o conhecimento do recurso, ao argumento de que foi proferida decisão nos autos 0010131-49.2017.5.03.0157, que caracterizou o não enquadramento sindical do recorrente, tendo em vista o tamanho reduzido de sua propriedade, tornando-se preventa para o conhecimento desta ação. Sem razão. Nos termos do §1º, do art. 55, do CPC, "os processos de ações conexas serão reunidos para

decisão conjunta, **salvo se um deles já houver sido sentenciado.**" (negritos meus). Como registrado pelo reclamado, já foi proferida decisão nos autos retromencionados. Com efeito, conforme norma processual acima transcrita, necessária para a caracterização da conexão entre dois processos, a contemporaneidade, a fim de possibilitar uma decisão conjunta, o que resta impossibilitado na espécie, haja vista que já houve prolação de sentença, não havendo se falar em conexão, nem a alegada prevenção nos moldes do artigo 59 do CPC. Rejeita-se. **COISA JULGADA. ENQUADRAMENTO DO RÉU COMO CONTRIBUINTE.** Suscita o reclamado a existência de coisa julgada, ao argumento de que o autor ingressou com outra ação semelhante a esta nos autos do processo nº 0010131-49.2017.5.03.0157, no qual ficou decidido que o réu não se enquadra como contribuinte sindical. Examinado. Da leitura da petição inicial (ID 4462cb0), verifica-se que a causa de pedir manejada pelo sindicato reclamante para a cobrança das contribuições assistenciais relativas aos exercícios de 2015 a 2017 embasou-se na definição dada pelo Decreto-Lei nº 1.166/71, com a nova redação da Lei nº 9.701/98, que dispõe expressamente sobre o enquadramento do contribuinte na condição de empresário ou empregador rural. Do mesmo modo, na reclamatória nº 0010131-49.2017.5.03.0157 (ID 9b1a04b), ajuizada anteriormente e já definitivamente julgada, que considerou que o recorrente não se enquadra como contribuinte sindical. Infere-se, portanto, que a questão do enquadramento sindical a matéria foi decidida e o fato da presente ação se referir às contribuições assistenciais dos exercícios de 2015 a 2017, em nada altera a condição do trânsito em julgado relativa ao enquadramento sindical, não sendo possível que se tenha enquadramento diverso entre exercícios diferentes. O Poder Judiciário já se manifestou sobre o enquadramento do Olto Serafim da Silva, que não se encontra inserido como contribuinte sindical da parte autora, Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil. Assim, diante do pronunciamento acerca da matéria, sem possibilidade de revolvimento em sede recursal em face do trânsito em julgado da decisão proferida na reclamatória nº 0010131-49.2017.5.03.0157, nos termos do disposto no artigo 487, inciso V, do CPC, extingue-se, sem resolução do seu mérito, pela existência de coisa julgada. Em consequência, deve ser o réu absolvido da condenação que lhe foi imposta - contribuições sindicais rurais dos anos de 2015, 2016 e 2017, revertendo-se à parte autora o ônus pelo pagamento das custas e honorários de sucumbência, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 791-A. Prejudicada a análise dos demais tópicos trazidos pelo reclamado. Provimento, nestes termos.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019
(divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010749-57.2018.5.03.0157

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	OLTO SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO	JOAO BATISTA DE FREITAS FILHO(OAB: 112014/MG)
RECORRIDO	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	DARYANE MORAES DINIZ(OAB: 180631/MG)
ADVOGADO	MAGDA MARIA JOSE DE MORAIS(OAB: 63118/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010749-57.2018.5.03.0157 (ROPS)

RECORRENTE: OLTO SERAFIM DA SILVA

RECORRIDO: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso

ordinário interposto pelo reclamado (ID 24b44df), porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. No mérito, acolhendo a preliminar de coisa julgada, deu-lhe provimento para, nos termos do disposto no artigo 487, inciso V, do CPC, extinguir, sem resolução do mérito, pela existência de coisa julgada, absolvendo o réu da condenação que lhe foi imposta - contribuições sindicais rurais dos anos de 2015, 2016 e 2017, revertendo-se à parte autora o ônus pelo pagamento das custas e honorários de sucumbência, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 791-A. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, §1º, do artigo 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **QUESTÃO DE ORDEM. JUSTIÇA GRATUITA. PREPARO.** Trata-se de ação de cobrança de contribuição sindical movida pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil em face de suposto proprietário rural (pessoa física). Deste modo, tendo sido expressamente deferidas na r. sentença as benesses da justiça gratuita ao réu, pessoa física (ID 783477e), e considerando que o apelo foi interposto já na vigência da Lei nº 13.467/17, que instituiu a reforma trabalhista, impõe-se a aplicação do comando inserto no art. 899, §10º, da CLT, que isenta do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita. Diante deste contexto, conheço do recurso ordinário interposto pelo réu. **RECURSO DO RECLAMADO. PREVENÇÃO.** Argui o reclamante, em preliminar, a prevenção da Terceira Turma para o conhecimento do recurso, ao argumento de que foi proferida decisão nos autos 0010131-49.2017.5.03.0157, que caracterizou o não enquadramento sindical do recorrente, tendo em vista o tamanho reduzido de sua propriedade, tornando-se preventa para o conhecimento desta ação. Sem razão. Nos termos do §1º, do art. 55, do CPC, "os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, **salvo se um deles já houver sido sentenciado.**" (negritos meus). Como registrado pelo reclamado, já foi proferida decisão nos autos retromencionados. Com efeito, conforme norma processual acima transcrita, necessária para a caracterização da conexão entre dois processos, a contemporaneidade, a fim de possibilitar uma decisão conjunta, o que resta impossibilitado na espécie, haja vista que já houve prolação de sentença, não havendo se falar em conexão, nem a alegada prevenção nos moldes do artigo 59 do CPC. Rejeita-se. **COISA JULGADA. ENQUADRAMENTO DO RÉU COMO CONTRIBUINTE.** Suscita o reclamado a existência de coisa julgada, ao argumento de que o autor ingressou com outra ação semelhante a esta nos autos do processo nº 0010131-49.2017.5.03.0157, no qual ficou decidido que o réu não se enquadra como contribuinte sindical. Examinado. Da leitura da petição inicial (ID 4462cb0), verifica-se que a causa de pedir manejada pelo sindicato reclamante para a cobrança das

contribuições assistenciais relativas aos exercícios de 2015 a 2017 embasou-se na definição dada pelo Decreto-Lei nº 1.166/71, com a nova redação da Lei nº 9.701/98, que dispõe expressamente sobre o enquadramento do contribuinte na condição de empresário ou empregador rural. Do mesmo modo, na reclamatória nº 0010131-49.2017.5.03.0157 (ID 9b1a04b), ajuizada anteriormente e já definitivamente julgada, que considerou que o recorrente não se enquadra como contribuinte sindical. Infere-se, portanto, que a questão do enquadramento sindical a matéria foi decidida e o fato da presente ação se referir às contribuições assistenciais dos exercícios de 2015 a 2017, em nada altera a condição do trânsito em julgado relativa ao enquadramento sindical, não sendo possível que se tenha enquadramento diverso entre exercícios diferentes. O Poder Judiciário já se manifestou sobre o enquadramento do Olto Serafim da Silva, que não se encontra inserido como contribuinte sindical da parte autora, Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil. Assim, diante do pronunciamento acerca da matéria, sem possibilidade de revolvimento em sede recursal em face do trânsito em julgado da decisão proferida na reclamatória nº 0010131-49.2017.5.03.0157, nos termos do disposto no artigo 487, inciso V, do CPC, extingue-se, sem resolução do seu mérito, pela existência de coisa julgada. Em consequência, deve ser o réu absolvido da condenação que lhe foi imposta - contribuições sindicais rurais dos anos de 2015, 2016 e 2017, revertendo-se à parte autora o ônus pelo pagamento das custas e honorários de sucumbência, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 791-A. Prejudicada a análise dos demais tópicos trazidos pelo reclamado. Provimento, nestes termos.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão

Processo Nº AP-0010432-94.2018.5.03.0016

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	HERMANN TEIXEIRA(OAB: 82458/MG)

ADVOGADO	ANDREIA VIEIRA RABELO(OAB: 114945/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
AGRAVADO	HERALDO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010432-94.2018.5.03.0016 (AP)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

AGRAVADO: HERALDO COSTA DOS SANTOS

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. Considerando que houve a recomposição da remuneração do reclamante com a nova gratificação recebida referente à função comissionada ofertada pela ré, a partir de 22.09.2014, não são devidas as diferenças a partir de então. Os cálculos deverão ser retificados. Agravo provido.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interpostos pela executado, BANCO DO BRASIL S.A., para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a retificação dos cálculos para que sejam decotadas as diferenças salariais a

partir de 23.09.2014; determinar que para a correção monetária dos valores deferidos deverá ser observado o índice a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao vencido nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91 (TR) até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir de 25.03.2015. Custas de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela executada, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão

Processo Nº AP-0010432-94.2018.5.03.0016

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	HERMANN TEIXEIRA(OAB: 82458/MG)
ADVOGADO	ANDREIA VIEIRA RABELO(OAB: 114945/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
AGRAVADO	HERALDO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- HERALDO COSTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010432-94.2018.5.03.0016 (AP)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

AGRAVADO: HERALDO COSTA DOS SANTOS

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. Considerando que houve a recomposição da remuneração do reclamante com a nova gratificação recebida referente à função comissionada ofertada pela ré, a partir de 22.09.2014, não são devidas as diferenças a partir de então. Os cálculos deverão ser retificados. Agravo provido.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interpostos pela executado, BANCO DO BRASIL S.A., para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a retificação dos cálculos para que sejam decotadas as diferenças salariais a partir de 23.09.2014; determinar que para a correção monetária dos valores deferidos deverá ser observado o índice a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao vencido nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91 (TR) até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir de 25.03.2015. Custas de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela executada, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS
Acórdão

Processo Nº AP-0010432-94.2018.5.03.0016

Relator Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
 AGRAVANTE BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO HERMANN TEIXEIRA(OAB: 82458/MG)
 ADVOGADO ANDREIA VIEIRA RABELO(OAB: 114945/MG)
 ADVOGADO VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
 AGRAVADO HERALDO COSTA DOS SANTOS
 ADVOGADO ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
 ADVOGADO GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
 ADVOGADO Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
 PERITO MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interpostos pela executado, BANCO DO BRASIL S.A., para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a retificação dos cálculos para que sejam decotadas as diferenças salariais a partir de 23.09.2014; determinar que para a correção monetária dos valores deferidos deverá ser observado o índice a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao vencido nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91 (TR) até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir de 25.03.2015. Custas de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela executada, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

PROCESSO nº 0010432-94.2018.5.03.0016 (AP)**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA****AGRAVADO: HERALDO COSTA DOS SANTOS****RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES****EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. RECOMPOSIÇÃO**

SALARIAL. Considerando que houve a recomposição da remuneração do reclamante com a nova gratificação recebida referente à função comissionada ofertada pela ré, a partir de 22.09.2014, não são devidas as diferenças a partir de então. Os cálculos deverão ser retificados. Agravo provido.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão**Processo Nº RO-0010928-10.2018.5.03.0183**

Relator Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
 RECORRENTE ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
 RECORRIDO ALINE COSTA CARDOSO
 ADVOGADO FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
 ADVOGADO MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010928-10.2018.5.03.0183 (RO)**RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.**

RECORRIDO: ALINE COSTA CARDOSO

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DESNÍVEL OBTIDO EM DECISÃO JUDICIAL - SÚMULA Nº 6, VI, TST - Segundo o item VI da Súmula 6 do TST, "Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto: a) se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior; b) na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto, considerada irrelevante, para esse efeito, a existência de diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre o reclamante e os empregados paradigmas componentes da cadeia equiparatória, à exceção do paradigma imediato."

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamado, com exceção dos pedidos de exclusão dos reflexos das parcelas deferidas em PLR, bem como de reflexos de horas extras em RSR, inclusive sábados, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, para determinar que: 1) os honorários advocatícios de sucumbência, a cargo do banco réu, devem ser apurados nos moldes da OJ 348 da SDI-1 do TST, sem a dedução dos descontos fiscais ou previdenciários, a teor do disposto na OJ 348 da SDI-1 do TST, com exceção apenas da cota-parte das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, que não integra a base de cálculo dos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na Tese Jurídica Prevalente nº 4 deste TRT; 2) a atualização monetária seja realizada, no período anterior a 25/03/15, pela TRD e no período posterior a essa data, pela aplicação do IPCA-E.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão

Processo Nº RO-0010928-10.2018.5.03.0183

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
RECORRIDO	ALINE COSTA CARDOSO
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE COSTA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010928-10.2018.5.03.0183 (RO)

RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

RECORRIDO: ALINE COSTA CARDOSO

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DESNÍVEL OBTIDO EM DECISÃO JUDICIAL - SÚMULA Nº 6, VI, TST - Segundo o item VI da Súmula 6 do TST, "Presentes os pressupostos do art. 461 da

CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto: a) se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior; b) na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto, considerada irrelevante, para esse efeito, a existência de diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre o reclamante e os empregados paradigmas componentes da cadeia equiparatória, à exceção do paradigma imediato."

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamado, com exceção dos pedidos de exclusão dos reflexos das parcelas deferidas em PLR, bem como de reflexos de horas extras em RSR, inclusive sábados, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, para determinar que: 1) os honorários advocatícios de sucumbência, a cargo do banco réu, devem ser apurados nos moldes da OJ 348 da SDI-1 do TST, sem a dedução dos descontos fiscais ou previdenciários, a teor do disposto na OJ 348 da SDI-1 do TST, com exceção apenas da cota-parte das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, que não integra a base de cálculo dos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na Tese Jurídica Prevalente nº 4 deste TRT; 2) a atualização monetária seja realizada, no período anterior a 25/03/15, pela TRD e no período posterior a essa data, pela aplicação do IPCA-E.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010943-93.2018.5.03.0048

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	SEBASTIAO KENNEDY VARGAS
ADVOGADO	EDILENE MARIA DE JESUS(OAB: 159081/MG)
ADVOGADO	JOAO JACQUES RIBEIRO MONTANDON(OAB: 77223-B/MG)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO KENNEDY VARGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010943-93.2018.5.03.0048 (ROPS)

RECORRENTE: SEBASTIÃO KENNEDY VARGAS

RECORRIDO: MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante sob o ID b8b2cec, porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade e, no mérito, deu-lhe provimento para conceder os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, isentando-o do pagamento das custas processuais; afastar a condenação imposta ao autor quanto ao pagamento dos honorários periciais, arbitrando-o no valor correspondente a R\$800,00, a serem quitados na forma da Resolução nº 66/2010 do CSJT e determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da reclamada. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, §1º, do artigo 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **QUESTÃO DE ORDEM. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS**

PROCESSUAIS. Requer o reclamante os benefícios da justiça gratuita e, em consequência, o pagamento das custas processuais e honorários periciais e de sucumbência. Examine. Aplicável, no vertente caso concreto, a nova redação dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, conferida pela Lei 13.467/2017, pois, consoante entendimento que se adota, o marco é a data da propositura da ação (27/6/2018), quando já estava plenamente em vigor a referida norma. Para fins de concessão da gratuidade judiciária e consequente isenção de custas, podendo ser concedida inclusive de ofício, a declaração de hipossuficiência econômica é suficiente (ID e2ad339), mesmo porque não foi elidida por qualquer prova em contrário (CPC, art. 99, § 3º, aplicável de forma supletiva). Neste contexto, o TST editou a Súmula 463, que, em seu item I, determina que, "para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Tendo sido apresentada a referida declaração, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita é medida que se impõe. Ademais, não obstante o reclamante tenha auferido salário no valor de R\$2.376,59 (fl. 276), o certo é que se encontra desempregado, conforme CTPS (ID 32e1e26). Diante disso, concedo os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 790-A. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita, aplica-se à espécie o disposto no artigo 790-B, §4º, da CLT: "§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.". Neste contexto, dispõe a Súmula 457 do TST, in verbis: "HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 66/2010 DO CSJT. OBSERVÂNCIA. A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT.". E, ainda, considerando-se os termos da Resolução 66/2010, do CSJT, que, assim, dispõe: "Art. 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão destinar recursos orçamentários para: I - o pagamento de honorários periciais, sempre que à parte sucumbente na pretensão for concedido o benefício da justiça gratuita.", reduzo o valor arbitrado a título de honorários periciais de R\$1.200,00 para R\$800,00. Provimento concedido para afastar a condenação imposta ao autor quanto ao pagamento dos honorários periciais,

arbitrando-o no valor correspondente a R\$800,00, a serem quitados na forma da Resolução nº 66/2010 do CSJT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Cumpre ressaltar, de início, que a novel normaceletista prevê a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita(vide art. 791-A, § 4º, da CLT), não havendo falar-se em sua exclusão. Não obstante tal circunstância, em socorro à parte, considerando a total improcedência dos pleitos iniciais, incide o preceito final do §4º do artigo 791-A da CLT. Desta forma, determina-se a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da reclamada.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010943-93.2018.5.03.0048

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	SEBASTIAO KENNEDY VARGAS
ADVOGADO	EDILENE MARIA DE JESUS(OAB: 159081/MG)
ADVOGADO	JOAO JACQUES RIBEIRO MONTANDON(OAB: 77223-B/MG)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010943-93.2018.5.03.0048 (ROPS)

RECORRENTE: SEBASTIÃO KENNEDY VARGAS

RECORRIDO: MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante sob o ID b8b2cec, porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade e, no mérito, deu-lhe provimento para conceder os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, isentando-o do pagamento das custas processuais; afastar a condenação imposta ao autor quanto ao pagamento dos honorários periciais, arbitrando-o no valor correspondente a R\$800,00, a serem quitados na forma da Resolução nº 66/2010 do CSJT e determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da reclamada. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, §1º, do artigo 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos:

QUESTÃO DE ORDEM. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. Requer o reclamante os benefícios da justiça gratuita e, em consequência, o pagamento das custas processuais e honorários periciais e de sucumbência. Examine. Aplicável, no vertente caso concreto, a nova redação dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, conferida pela Lei 13.467/2017, pois, consoante entendimento que se adota, o marco é a data da propositura da ação (27/6/2018), quando já estava plenamente em vigor a referida norma. Para fins de concessão da gratuidade judiciária e consequente isenção de custas, podendo ser concedida inclusive de ofício, a declaração de hipossuficiência econômica é suficiente (ID e2ad339), mesmo porque não foi elidida por qualquer prova em contrário (CPC, art. 99, § 3º, aplicável de forma supletiva). Neste contexto, o TST editou a Súmula 463, que, em seu item I, determina que, "para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Tendo sido apresentada a referida declaração, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita é medida que se impõe. Ademais, não obstante o reclamante tenha auferido salário no valor de R\$2.376,59 (fl. 276), o certo é que se encontra desempregado, conforme CTPS (ID 32e1e26). Diante disso, concedo os benefícios

da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 790-A. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita, aplica-se à espécie o disposto no artigo 790-B, §4º, da CLT: "§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.". Neste contexto, dispõe a Súmula 457 do TST, in verbis: "HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 66/2010 DO CSJT. OBSERVÂNCIA. A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT.". E, ainda, considerando-se os termos da Resolução 66/2010, do CSJT, que, assim, dispõe: "Art. 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão destinar recursos orçamentários para: I - o pagamento de honorários periciais, sempre que à parte sucumbente na pretensão for concedido o benefício da justiça gratuita.", reduzo o valor arbitrado a título de honorários periciais de R\$1.200,00 para R\$800,00. Provimento concedido para afastar a condenação imposta ao autor quanto ao pagamento dos honorários periciais, arbitrando-o no valor correspondente a R\$800,00, a serem quitados na forma da Resolução nº 66/2010 do CSJT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Cumpre ressaltar, de início, que a novel norma celetista prevê a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita (vide art. 791-A, § 4º, da CLT), não havendo falar-se em sua exclusão. Não obstante tal circunstância, em socorro à parte, considerando a total improcedência dos pleitos iniciais, incide o preceito final do §4º do artigo 791-A da CLT. Desta forma, determina-se a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da reclamada.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão**Processo Nº RO-0010372-78.2017.5.03.0074**

Relator Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
 RECORRENTE VITOR CARLOS DA SILVA PIO
 ADVOGADO FILIPE REZENDE MURAD SEMIAO(OAB: 124847/MG)
 RECORRENTE FRIGORIFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S/A
 ADVOGADO MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
 RECORRIDO FRIGORIFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S/A
 ADVOGADO MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
 RECORRIDO VITOR CARLOS DA SILVA PIO
 ADVOGADO FILIPE REZENDE MURAD SEMIAO(OAB: 124847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR CARLOS DA SILVA PIO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010372-78.2017.5.03.0074 (RO)**RECORRENTE: VITOR CARLOS DA SILVA PIO , FRIGORÍFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S/A****RECORRIDO: VITOR CARLOS DA SILVA PIO , FRIGORÍFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S/A****RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES**

EMENTA: DISPENSA POR POR JUSTA CAUSA. DANOS MORAIS. A dispensa por justa causa, por si só, mesmo que revertida em juízo, não caracteriza lesão a direitos de personalidade, não havendo assim fundamento para acolher o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, sem a comprovação de prática de ato ilícito, pelo empregador, acarretando ofensa à dignidade ou à honra do empregado, a tutela devida se limita à reversão da justa causa.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários das partes, e, no mérito, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão**Processo Nº RO-0010372-78.2017.5.03.0074**

Relator Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
 RECORRENTE VITOR CARLOS DA SILVA PIO
 ADVOGADO FILIPE REZENDE MURAD SEMIAO(OAB: 124847/MG)
 RECORRENTE FRIGORIFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S/A
 ADVOGADO MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
 RECORRIDO FRIGORIFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S/A
 ADVOGADO MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
 RECORRIDO VITOR CARLOS DA SILVA PIO
 ADVOGADO FILIPE REZENDE MURAD SEMIAO(OAB: 124847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010372-78.2017.5.03.0074 (RO)**RECORRENTE: VITOR CARLOS DA SILVA PIO , FRIGORÍFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S/A**

RECORRIDO: VITOR CARLOS DA SILVA PIO , FRIGORÍFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S/A

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

EMENTA: DISPENSA POR POR JUSTA CAUSA. DANOS MORAIS. A dispensa por justa causa, por si só, mesmo que revertida em juízo, não caracteriza lesão a direitos de personalidade, não havendo assim fundamento para acolher o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, sem a comprovação de prática de ato ilícito, pelo empregador, acarretando ofensa à dignidade ou à honra do empregado, a tutela devida se limita à reversão da justa causa.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários das partes, e, no mérito, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão

Processo Nº RO-0010023-21.2019.5.03.0037

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	GEOVANNA CARO BOSICH
ADVOGADO	GABRIELA HELENA ALVES DRUMOND VALLE(OAB: 167841/MG)
ADVOGADO	OSMAR TALARICO DE SOUZA FILHO(OAB: 168006/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANNA CARO BOSICH

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010023-21.2019.5.03.0037 (RO)

RECORRENTE: GEOVANNA CARO BOSICH

RECORRIDO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRO SUDESTE

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. Trata-se de demanda de natureza trabalhista, já que a reclamante foi contratada sob a égide da CLT, conforme CTPS de id ff108ca - Pág. 3 e contrato de trabalho por prazo determinado firmado entre as partes - id 9b4fe23, e como tal deve ser analisada, nos termos do artigo 114, I, da CF. Declarada a competência desta Especializada, deverão os autos retornarem à origem para apreciação das demais matérias, como entender de direito. Recurso provido.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante, **GEOVANNA CARO BOSICH**, e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar a competência desta Especializada para processar e julgar o presente feito por se tratar de regime jurídico celetista, devendo os autos retornarem à origem para apreciação das demais matérias, como entender de direito.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019
(divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão

Processo Nº RO-0010023-21.2019.5.03.0037

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	GEOVANNA CARO BOSICH
ADVOGADO	GABRIELA HELENA ALVES DRUMOND VALLE(OAB: 167841/MG)
ADVOGADO	OSMAR TALARICO DE SOUZA FILHO(OAB: 168006/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA
GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA
DA MACRO SUDESTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010023-21.2019.5.03.0037 (RO)

RECORRENTE: GEOVANNA CARO BOSICH

**RECORRIDO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARA
GERENCIAMENTO DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA
DA MACRO SUDESTE**

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
RELAÇÃO DE EMPREGO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL.**

Trata-se de demanda de natureza trabalhista, já que a reclamante foi contratada sob a égide da CLT, conforme CTPS de id ff108ca - Pág. 3 e contrato de trabalho por prazo determinado firmado entre as partes - id 9b4fe23, e como tal deve ser analisada, nos termos do artigo 114, I, da CF. Declarada a competência desta Especializada, deverão os autos retornarem à origem para apreciação das demais matérias, como entender de direito. Recurso provido.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante, **GEOVANNA CARO BOSICH**, e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar a competência desta Especializada para processar e julgar o presente feito por se tratar de regime jurídico celetista, devendo os autos retornarem à origem para apreciação das demais matérias, como entender de direito.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019
(divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão

Processo Nº AP-0010999-47.2014.5.03.0055

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)
AGRAVADO	FELIPE EMANUEL DA SILVA ALVES
ADVOGADO	RAFAELA DA COSTA LAHASS(OAB: 13878/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	PF - Escritório Barbacena
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010999-47.2014.5.03.0055 (AP)

AGRAVANTE: FELIPE EMANUEL DA SILVA ALVES

AGRAVADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELO EXEQUENTE. Até a comprovação do trânsito em julgado da ação rescisória, não há como determinar a pretensa devolução dos valores recebidos pelo exequente.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto e, no mérito, negou-lhe provimento. Custas, pela executada, no importe de R\$44,26 (art. 789-A da CLT).

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão

Processo Nº AP-0010999-47.2014.5.03.0055

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)
AGRAVADO	FELIPE EMANUEL DA SILVA ALVES
ADVOGADO	RAFAELA DA COSTA LAHASS(OAB: 13878/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	PF - Escritório Barbacena
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE EMANUEL DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010999-47.2014.5.03.0055 (AP)

AGRAVANTE: FELIPE EMANUEL DA SILVA ALVES

AGRAVADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELO EXEQUENTE. Até a comprovação do trânsito em julgado da ação rescisória, não há como determinar a pretensa devolução dos valores recebidos pelo exequente.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto e, no mérito, negou-lhe provimento. Custas, pela

executada, no importe de R\$44,26 (art. 789-A da CLT).

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019
(divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão

Processo Nº AP-0010999-47.2014.5.03.0055

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)
AGRAVADO	FELIPE EMANUEL DA SILVA ALVES
ADVOGADO	RAFAELA DA COSTA LAHASS(OAB: 13878/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	PF - Escritório Barbacena
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PF - Escritório Barbacena

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010999-47.2014.5.03.0055 (AP)

AGRAVANTE: FELIPE EMANUEL DA SILVA ALVES

AGRAVADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELO EXEQUENTE. Até a comprovação do trânsito em julgado da ação rescisória, não há como determinar a pretensa devolução dos valores recebidos pelo exequente.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto e, no mérito, negou-lhe provimento. Custas, pela executada, no importe de R\$44,26 (art. 789-A da CLT).

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019
(divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão

Processo Nº RO-0010815-12.2015.5.03.0167

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	RODOMENDES TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Daniela Rafael de Andrade(OAB: 115700/MG)
ADVOGADO	FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)
ADVOGADO	RODOLFO LIMA DANTAS(OAB: 108449/MG)
ADVOGADO	DEBORAH APARECIDA PINHEIRO DIAS SILVA(OAB: 155569/MG)
RECORRENTE	RENAN CLEITON DE SOUSA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	RENAN CLEITON DE SOUSA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	RODOMENDES TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Daniela Rafael de Andrade(OAB: 115700/MG)
ADVOGADO	FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)
ADVOGADO	RODOLFO LIMA DANTAS(OAB: 108449/MG)
ADVOGADO	DEBORAH APARECIDA PINHEIRO DIAS SILVA(OAB: 155569/MG)

TERCEIRO
INTERESSADO

Ildo Aparecido Ribeiro

Intimado(s)/Citado(s):

- RENAN CLEITON DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010815-12.2015.5.03.0167 (RO)

**RECORRENTE: RENAN CLEITON DE SOUSA, RODOMENDES
TRANSPORTES LTDA**

**RECORRIDO: RENAN CLEITON DE SOUSA, RODOMENDES
TRANSPORTES LTDA**

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

**EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÃO. DESEQUILÍBRIO DO
CONTRATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Cediço que o acúmulo funcional estaria consubstanciado na conduta patronal que acarreta um desequilíbrio entre os serviços e a contraprestação salarial ajustados no ato da contratação e as atividades que passam a ser exigidos do empregado e que, por certo, passaram a exigir-lhe maior esforço/empenho na consecução dos serviços contratados. A correção do salário pela via judicial é cabível, dentre outras hipóteses, na ocorrência de alteração objetiva do contrato de trabalho, configurando-se quando o empregador altera o conteúdo funcional do cargo para o qual foi contratado o empregado, acrescentando novas funções ou exigindo o desempenho de tarefas diversas das contratadas, mais complexas ou de maior responsabilidade, sem o correspondente acréscimo salarial. Da leitura do artigo 456, parágrafo único da CLT, conclui-se que o empregado pode exercer qualquer função compatível com sua condição pessoal, o que se aplica ao caso dos autos. Não comprovado o acúmulo de função a justificar o desequilíbrio do que foi contratado falar não há em plus salarial respectivo. Recurso Negado.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, deixou de conhecer do recurso do autor **RENAN CLEITON DE SOUSA** com relação ao tema "**MULTA CONVENCIONAL**" e conheceu dos demais temas, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para deferir a indenização do lanche (pão com manteiga e café com leite) arbitrada, por razoável, em R\$4,00 (quatro reais) diários, observando-se o dia efetivamente trabalhado. Conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, **RODOMENDES TRANSPORTES LTDA.**, e, no mérito, por maioria de votos, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Manoel Barbosa da Silva que entende que a apuração da jornada deve ser realizada pelas anotações do diário de bordo, deu-lhe provimento parcial para determinar que para a correção monetária dos valores deferidos deverá ser observado o índice a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao vencido nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91 (TR) até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir de 25.03.2015. Manteve o valor arbitrado à condenação porque compatível. Para efeito de incidência das contribuições previdenciárias e imposto de renda, declarou de natureza indenizatória a salarial a parcela deferida, continuando a valer a discriminação das verbas salariais feita pela sentença de origem.

**Voto do(a) Des(a). Manoel Barbosa da Silva / Gab. Des. Manoel
Barbosa da Silva**

Data máxima vênua, entendo que a apuração da jornada deve ser realizada pelas anotações do diário de bordo. Na primeira semana de janeiro de 2015 consta encerramento da jornada às 22h00 em 4 dias, enquanto a sentença arbitrou o encerramento fixo às 21h00. A jurisprudência trabalhista (Súmula 338 do TST) tem alergia a

horários uniformes no registro de ponto e no presente caso foram o reclamante e a sentença que adotaram horário rígido.

Houve, também, início da jornada em horários variáveis, antes ou depois das 6h30, horário arbitrado na sentença. No dia 1º de janeiro de 2015 a jornada iniciou às 6h00, no dia 3 às 6h25, no dia 6 às 7h30 e no dia 8h00 às 8h20.

Não vislumbro como desprestigiar os horários anotados nos diários de bordo para adotar uma jornada rígida, como se fosse possível iniciar e encerrar a jornada todos os dias às 6h30 e 31h30, respectivamente.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão

Processo Nº RO-0010815-12.2015.5.03.0167

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	RODOMENDES TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Daniela Rafael de Andrade(OAB: 115700/MG)
ADVOGADO	FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)
ADVOGADO	RODOLFO LIMA DANTAS(OAB: 108449/MG)
ADVOGADO	DEBORAH APARECIDA PINHEIRO DIAS SILVA(OAB: 155569/MG)
RECORRENTE	RENAN CLEITON DE SOUSA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	RENAN CLEITON DE SOUSA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	RODOMENDES TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Daniela Rafael de Andrade(OAB: 115700/MG)
ADVOGADO	FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)
ADVOGADO	RODOLFO LIMA DANTAS(OAB: 108449/MG)
ADVOGADO	DEBORAH APARECIDA PINHEIRO DIAS SILVA(OAB: 155569/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Ildo Aparecido Ribeiro

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOMENDES TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010815-12.2015.5.03.0167 (RO)

RECORRENTE: RENAN CLEITON DE SOUSA, RODOMENDES TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO: RENAN CLEITON DE SOUSA, RODOMENDES TRANSPORTES LTDA

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÃO. DESEQUILÍBRIO DO CONTRATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Cediço que o acúmulo funcional estaria consubstanciado na conduta patronal que acarreta um desequilíbrio entre os serviços e a contraprestação salarial ajustados no ato da contratação e as atividades que passam a ser exigidos do empregado e que, por certo, passaram a exigir-lhe maior esforço/empenho na consecução dos serviços contratados. A correção do salário pela via judicial é cabível, dentre outras hipóteses, na ocorrência de alteração objetiva do contrato de trabalho, configurando-se quando o empregador altera o conteúdo funcional do cargo para o qual foi contratado o empregado, acrescentando novas funções ou exigindo o desempenho de tarefas diversas das contratadas, mais complexas ou de maior responsabilidade, sem o correspondente acréscimo salarial. Da leitura do artigo 456, parágrafo único da CLT, conclui-se que o empregado pode exercer qualquer função compatível com sua condição pessoal, o que se aplica ao caso dos autos. Não comprovado o acúmulo de função a justificar o desequilíbrio do que foi contratado falar não há em plus salarial respectivo. Recurso Negado.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, deixou de conhecer do recurso do autor **RENAN CLEITON DE SOUSA** com relação ao tema "**MULTA CONVENCIONAL**" e conheceu dos demais temas, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para deferir a indenização do lanche (pão com manteiga e café com leite) arbitrada, por razoável, em R\$4,00 (quatro reais) diários, observando-se o dia efetivamente trabalhado. Conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, **RODOMENDES TRANSPORTES LTDA.**, e, no mérito, por maioria de votos, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Manoel Barbosa da Silva que entende que a apuração da jornada deve ser realizada pelas anotações do diário de bordo, deu-lhe provimento parcial para determinar que para a correção monetária dos valores deferidos deverá ser observado o índice a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao vencido nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91 (TR) até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir de 25.03.2015. Manteve o valor arbitrado à condenação porque compatível. Para efeito de incidência das contribuições previdenciárias e imposto de renda, declarou de natureza indenizatória a salarial a parcela deferida, continuando a valer a discriminação das verbas salariais feita pela sentença de origem.

Voto do(a) Des(a). Manoel Barbosa da Silva / Gab. Des. Manoel Barbosa da Silva

Data máxima vênua, entendo que a apuração da jornada deve ser realizada pelas anotações do diário de bordo. Na primeira semana de janeiro de 2015 consta encerramento da jornada às 22h00 em 4 dias, enquanto a sentença arbitrou o encerramento fixo às 21h00. A jurisprudência trabalhista (Súmula 338 do TST) tem alergia a horários uniformes no registro de ponto e no presente caso foram o

reclamante e a sentença que adotaram horário rígido.

Houve, também, início da jornada em horários variáveis, antes ou depois das 6h30, horário arbitrado na sentença. No dia 1º de janeiro de 2015 a jornada iniciou às 6h00, no dia 3 às 6h25, no dia 6 às 7h30 e no dia 8h00 às 8h20.

Não vislumbro como desprestigiar os horários anotados nos diários de bordo para adotar uma jornada rígida, como se fosse possível iniciar e encerrar a jornada todos os dias às 6h30 e 31h30, respectivamente.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Acórdão

Processo Nº RO-0010815-12.2015.5.03.0167

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	RODOMENDES TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Daniela Rafael de Andrade(OAB: 115700/MG)
ADVOGADO	FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)
ADVOGADO	RODOLFO LIMA DANTAS(OAB: 108449/MG)
ADVOGADO	DEBORAH APARECIDA PINHEIRO DIAS SILVA(OAB: 155569/MG)
RECORRENTE	RENAN CLEITON DE SOUSA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	RENAN CLEITON DE SOUSA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	RODOMENDES TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Daniela Rafael de Andrade(OAB: 115700/MG)
ADVOGADO	FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)
ADVOGADO	RODOLFO LIMA DANTAS(OAB: 108449/MG)
ADVOGADO	DEBORAH APARECIDA PINHEIRO DIAS SILVA(OAB: 155569/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Ildo Aparecido Ribeiro

Intimado(s)/Citado(s):

- Ildo Aparecido Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010815-12.2015.5.03.0167 (RO)

RECORRENTE: RENAN CLEITON DE SOUSA, RODOMENDES TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO: RENAN CLEITON DE SOUSA, RODOMENDES TRANSPORTES LTDA

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÃO. DESEQUILÍBRIO DO CONTRATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Cediço que o acúmulo funcional estaria consubstanciado na conduta patronal que acarreta um desequilíbrio entre os serviços e a contraprestação salarial ajustados no ato da contratação e as atividades que passam a ser exigidos do empregado e que, por certo, passaram a exigir-lhe maior esforço/empenho na consecução dos serviços contratados. A correção do salário pela via judicial é cabível, dentre outras hipóteses, na ocorrência de alteração objetiva do contrato de trabalho, configurando-se quando o empregador altera o conteúdo funcional do cargo para o qual foi contratado o empregado, acrescentando novas funções ou exigindo o desempenho de tarefas diversas das contratadas, mais complexas ou de maior responsabilidade, sem o correspondente acréscimo salarial. Da leitura do artigo 456, parágrafo único da CLT, conclui-se que o empregado pode exercer qualquer função compatível com sua condição pessoal, o que se aplica ao caso dos autos. Não comprovado o acúmulo de função a justificar o desequilíbrio do que foi contratado falar não há em plus salarial respectivo. Recurso Negado.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, deixou de conhecer do recurso do autor **RENAN CLEITON DE SOUSA** com relação ao tema "**MULTA CONVENCIONAL**" e conheceu dos demais temas, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para deferir a indenização do lanche (pão com manteiga e café com leite) arbitrada, por razoável, em R\$4,00 (quatro reais) diários, observando-se o dia efetivamente trabalhado. Conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, **RODOMENDES TRANSPORTES LTDA.**, e, no mérito, por maioria de votos, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Manoel Barbosa da Silva que entende que a apuração da jornada deve ser realizada pelas anotações do diário de bordo, deu-lhe provimento parcial para determinar que para a correção monetária dos valores deferidos deverá ser observado o índice a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao vencido nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91 (TR) até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir de 25.03.2015. Manteve o valor arbitrado à condenação porque compatível. Para efeito de incidência das contribuições previdenciárias e imposto de renda, declarou de natureza indenizatória a salarial a parcela deferida, continuando a valer a discriminação das verbas salariais feita pela sentença de origem.

Voto do(a) Des(a). Manoel Barbosa da Silva / Gab. Des. Manoel Barbosa da Silva

Data máxima vênua, entendo que a apuração da jornada deve ser realizada pelas anotações do diário de bordo. Na primeira semana de janeiro de 2015 consta encerramento da jornada às 22h00 em 4 dias, enquanto a sentença arbitrou o encerramento fixo às 21h00. A jurisprudência trabalhista (Súmula 338 do TST) tem alergia a horários uniformes no registro de ponto e no presente caso foram o reclamante e a sentença que adotaram horário rígido.

Houve, também, início da jornada em horários variáveis, antes ou depois das 6h30, horário arbitrado na sentença. No dia 1º de janeiro de 2015 a jornada iniciou às 6h00, no dia 3 às 6h25, no dia 6 às 7h30 e no dia 8h00 às 8h20.

Não vislumbro como desprestigiar os horários anotados nos diários de bordo para adotar uma jornada rígida, como se fosse possível iniciar e encerrar a jornada todos os dias às 6h30 e 31h30, respectivamente.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Ata

Ata da Sessão de Julgamento

Poder Judiciário da União

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

SECRETARIA DA QUINTA TURMA

Ata da 21a. (vigésima primeira) Sessão Ordinária da 5ª Turma, realizada no dia 25 de junho de 2019, com início às 14:00 horas (quatorze horas) e término às 17:33 (dezessete horas e trinta e três minutos minutos).

Presidência: Exmo. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes.

Presentes: os Exmos. Desembargadores Júlio Bernardo do Carmo, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Manoel Barbosa da Silva.

Procuradora: Dra. Maria Helena da Silva Guthier

Secretária: Rosemary Gonçalves da Silva Guedes

Tendo sido aprovados os votos previamente distribuídos aos Exmos. Magistrados, a Turma, unanimemente, decidiu dispensar a leitura dos mesmos. Lidas as conclusões dos votos antes para facilitar a sustentação oral dos advogados.

Além dos autos físicos, foram julgados 215 processos eletrônicos, cujos resultados já se encontram lançados no sistema próprio do Pje. 02 processos do Pje foram adiados.

Sustentação Oral:

PJe:

0010640-92.2017.5.03.0152 (ROPS) - Cátia Fernanda Moreira de Paula (à distância)

0011789-86.2017.5.03.0035 (RO) - Mariana Utsch Carnevalli (à distância)

0011586-89.2017.5.03.0079 (AP) - Thiago Luiz da Cunha (à distância)

0010164-43.2018.5.03.0112 (RO) - Fernando Henrique Barbosa Resende (à distância)

0001456-67.2014.5.03.0104 (AP) - Fernando Susia Lélis Júnior

0011460-73.2017.5.03.0100 (RO) - Bruna Maria Souto Coelho (à distância)

0010198-37.2018.5.03.0138 (RO) - Aparício de Moura da Cunha Rabelo

0010810-27.2018.5.03.0153 (RO) - Suely Pereira

0011377-31.2018.5.03.0065 (RO) - Fábio Cunha Terra

0010861-72.2016.5.03.0132 (RO) - Kleber Alves

0010861-72.2016.5.03.0132 (RO) - Paula Goulart Gonçalves

0012053-54.2016.5.03.0095 (RO) - Rodrigo Coimbra Balsa

0011137-53.2018.5.03.0029 (APPS) - Tânia Pedrosa Rosa

0010116-86.2019.5.03.0003 (APPS) - Marllon Henrique de Castro Santos

0010984-62.2017.5.03.0091 (RO) - Cícero Genner Soares Rodrigues

0010589-63.2018.5.03.0082 (RO) - Francesco Reale Serra

0010806-63.2015.5.03.0001 (AP) - Júlia Maciel de Lima

0011566-70.2018.5.03.0077 (ROPS) - Alexander Cerqueira Martins

0010928-10.2018.5.03.0183 (RO) - Joana de Vasconcelos Leite Mendes

0010878-20.2016.5.03.0032 (RO) - Daniela Rodrigues Botinha

0010634-82.2018.5.03.0174 (RO) - André Schmidt de Brito

0011043-68.2018.5.03.0106 (RO) - Rodrigo Coimbra Balsa

0010062-74.2017.5.03.0041 (RO) - Rafaella Carmo Borges de Oliveira

0011223-09.2015.5.03.0165 (AP) - Guilherme Oliveira Cruz

0011223-09.2015.5.03.0165 (AP) - Renan Barros de Carvalho

0000956-72.2015.5.03.0069 (RO) - Rodrigo Moreira Rebelo Horta

Pauta de 25/06/2019-1

00196-2014-113-03-00-4 ROPS

Conhecido o recurso de CLARO S.A. e provido em parte

00214-2015-004-03-00-0 RO

Conhecido o recurso de ATENTO BRASIL S.A. e provido em parte

Conhecido o recurso de BANCO BMG S.A. e provido em parte

00508-2008-009-03-00-4 AP

Conhecido o recurso de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. e provido em parte

Conhecido o recurso de CAIXA VICENTE DE ARAUJO DO GRUPO MERCANTIL DO BRASIL - CAVA e provido em parte

00618-2014-025-03-00-3 ROPS

Conhecido o recurso de ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A. e provido

00715-2014-009-03-00-7 ROPS

Conhecido o recurso de TIM CELULAR S.A. e provido

00765-2014-024-03-00-7 ROPS

Conhecido o recurso de MASTER BRASIL S.A. e provido

Conhecido o recurso de TNL PCS S.A. e provido

00838-2014-137-03-00-5 ROPS

Conhecido o recurso de MASTER BRASIL S.A. e provido

Conhecido o recurso de CLARO S.A. e provido

00988-2014-110-03-00-0 ROPS

Conhecido o recurso de MASTER BRASIL S.A. e provido em parte

Conhecido o recurso de CLARO S.A. e provido em parte

01005-2014-099-03-00-0 ROPS

Conhecido o recurso de A & C CENTRO DE CONTATOS S.A. e provido em parte

Conhecido o recurso de CLARO S.A. e provido em parte

01360-2014-003-03-00-5 ROPS

Conhecido o recurso de A&C CENTRO DE CONTATOS S.A. e provido

Conhecido o recurso de TIM CELULAR S.A. e provido

Prejudicado(s) o(s) Recurso Ordinário de JOSE MARCIO MACHADO JUNIOR

01442-2014-015-03-00-0 ROPS

Conhecido em parte o recurso de ADRIANA KELY DOS SANTOS RODRIGUES e não provido

Não conhecido(s) o(s) Recurso Ordinário de ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.

01481-2014-180-03-00-4 ROPS

Conhecido o recurso de MASTER BRASIL S.A. e provido

Conhecido o recurso de TIM CELULAR S.A. e provido

01722-2014-179-03-00-5 ED

Não acolhidos os Embargos de Declaração de TIM S.A.

01793-2008-041-03-00-9 ED

Acolhidos os Embargos de Declaração de TACIANA ABADIA OLIVEIRA CORREA

01969-2013-145-03-00-3 ED

Não acolhidos os Embargos de Declaração de FERNANDA DIAS MAIA

01975-1999-023-03-00-6 ED

Não conhecido(s) o(s) Embargos de Declaração de FAPEX ACOS ESPECIAIS S.A.

02429-2012-112-03-00-5 AP

Conhecido o recurso de ZILA DE SOUSA PINTO e provido em parte

Conhecido o recurso de ITAU UNIBANCO S.A. e não provido

REGISTROS:

No início dos trabalhos do dia, a Turma, unanimemente, com adesão da d. PRT, determinou a inserção em ata de votos de congratulações, apresentados pelo Exmo. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, a Exma. Desembargadora Maristela Iris da Silva Malheiros, pelo transcurso do seu aniversário natalício.

A Turma recebeu os alunos do 7º período do curso de Direito do Centro Universitário UNA de Bom Despacho, acompanhados pelo professor William Bruno de Castro Silva, para participação no Programa Justiça e Cidadania, do Centro de Memória - Escola Judicial.

Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
Desembargador Presidente da 5ª Turma

Rosemary Gonçalves da Silva Guedes
Secretária da 5ª Turma

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-0011092-83.2018.5.03.0147

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 1754-A/MG)
RECORRENTE	SIDNEI DOMINGOS AMANCIO
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
ADVOGADO	LUCCIANO AMARAL SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 100372/MG)
ADVOGADO	MARCOS ULISSES SILVA GUIMARAES(OAB: 78826/MG)
ADVOGADO	NEYMILSON CARLOS JARDIM(OAB: 100544/MG)
RECORRIDO	SIDNEI DOMINGOS AMANCIO
ADVOGADO	NEYMILSON CARLOS JARDIM(OAB: 100544/MG)
ADVOGADO	MARCOS ULISSES SILVA GUIMARAES(OAB: 78826/MG)
ADVOGADO	LUCCIANO AMARAL SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 100372/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 1754-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011092-83.2018.5.03.0147 - RO

**RECORRENTES: 1) SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE
BEBIDAS S.A.**

2) SIDNEI DOMINGOS AMANCIO

RECORRIDOS: OS MESMOS

Vistos etc.

Verifico que o reclamante interpôs recurso ordinário adesivo sob o id. be54364, e a reclamada, salvo melhor juízo, não foi intimada para apresentar contrarrazões.

Assim, para evitar futura alegação de nulidade, converto o julgamento em diligência e determino seja a reclamada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões em relação ao recurso ordinário adesivo do reclamante, no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do recurso ordinário interposto.

Belo Horizonte, 1º de julho de 2019.

PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

Desembargador Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Despacho

Processo Nº RO-0011252-35.2017.5.03.0021

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RECORRENTE	CRISTIENE MARIA ALVES DE JESUS
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRIDO	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
ADVOGADO	THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)
RECORRIDO	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RECORRIDO	CRISTIENE MARIA ALVES DE JESUS
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIENE MARIA ALVES DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Em razão do v. despacho do Exmo. Des. Ricardo Antônio Mohallem, 1º Vice Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho, constante do Ofício Circular GMMEA TST nº 5/2017, referente a processamento de Incidente de Recurso Repetitivo de matéria constante deste processo - "A MAJORAÇÃO DO VALOR DO REPOUSO REMUNERADO, DECORRENTE DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS, DEVE REPERCUTIR NO CÁLCULO DAS DEMAIS PARCELAS SALARIAIS?", determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento do incidente, conforme arts. 6º e 9º, §2º, incs. II e III, da Instrução Normativa 38/2015.

Dê-se ciência às partes.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

Desembargador Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Despacho

Processo Nº RO-0011252-35.2017.5.03.0021

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RECORRENTE	CRISTIENE MARIA ALVES DE JESUS
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

RECORRIDO	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
ADVOGADO	THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)
RECORRIDO	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RECORRIDO	CRISTIENE MARIA ALVES DE JESUS
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Em razão do v. despacho do Exmo. Des. Ricardo Antônio Mohallem, 1º Vice Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho, constante do Ofício Circular GMMEA TST nº 5/2017, referente a processamento de Incidente de Recurso Repetitivo de matéria constante deste processo - "A MAJORAÇÃO DO VALOR DO REPOUSO REMUNERADO, DECORRENTE DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS, DEVE REPERCUTIR NO CÁLCULO DAS DEMAIS PARCELAS SALARIAIS?", determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento do incidente, conforme arts. 6º e 9º, §2º, incs. II e III, da Instrução Normativa 38/2015.

Dê-se ciência às partes.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

Desembargador Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019

(divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Despacho

Processo Nº RO-0011252-35.2017.5.03.0021

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RECORRENTE	CRISTIENE MARIA ALVES DE JESUS
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRIDO	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
ADVOGADO	THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPE(S(OAB: 162019/MG)
RECORRIDO	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RECORRIDO	CRISTIENE MARIA ALVES DE JESUS
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Em razão do v. despacho do Exmo. Des. Ricardo Antônio Mohallem, 1º Vice Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho, constante do Ofício Circular GMMEA TST nº 5/2017, referente a processamento de Incidente de Recurso Repetitivo de matéria constante deste processo - "A MAJORAÇÃO DO VALOR DO REPOUSO REMUNERADO, DECORRENTE DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS, DEVE REPERCUTIR NO

CÁLCULO DAS DEMAIS PARCELAS SALARIAIS?", determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento do incidente, conforme arts. 6º e 9º, §2º, incs. II e III, da Instrução Normativa 38/2015.

Dê-se ciência às partes.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

Desembargador Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Despacho

Processo Nº RO-0011604-85.2017.5.03.0152

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	MAIARA FLAVIA OLIVEIRA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	BETANIA TORRACA DE TOLEDO(OAB: 148473/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RECORRIDO	USINA CAETE S A
ADVOGADO	OSMAR MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 192194/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA(OAB: 143933/MG)
ADVOGADO	BRUNO EUGENIO COSTA GAMA(OAB: 135871/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIARA FLAVIA OLIVEIRA FERREIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011604-85.2017.5.03.0152 - RO

Gab. Des. Paulo Maurício Ribeiro Pires

Vistos etc.

Em razão do v. despacho do Exmo. Des. Ricardo Antônio Mohallem, então 1º Vice Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho, referente a processamento de Incidente de Recursos de Revista Repetitivos envolvendo a questão jurídica "A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas salariais?" (matéria constante deste processo), determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento do incidente, conforme artigo 6º da Instrução Normativa n. 38/2015 do TST.

Dê-se ciência às partes.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

Desembargador Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Despacho

Processo Nº RO-0011604-85.2017.5.03.0152

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	MAIARA FLAVIA OLIVEIRA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	BETANIA TORRACA DE TOLEDO(OAB: 148473/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RECORRIDO	USINA CAETE S A
ADVOGADO	OSMAR MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 192194/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA(OAB: 143933/MG)
ADVOGADO	BRUNO EUGENIO COSTA GAMA(OAB: 135871/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA CAETE S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011604-85.2017.5.03.0152 - RO

Gab. Des. Paulo Maurício Ribeiro Pires

Vistos etc.

Em razão do v. despacho do Exmo. Des. Ricardo Antônio Mohallem, então 1º Vice Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho, referente a processamento de Incidente de Recursos de Revista Repetitivos envolvendo a questão jurídica "A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas salariais?" (matéria constante deste processo), determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento do incidente, conforme artigo 6º da Instrução Normativa n. 38/2015 do TST.

Dê-se ciência às partes.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

Desembargador Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Despacho

Processo Nº RO-0010073-96.2017.5.03.0108

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	SIMONICA PASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
RECORRENTE	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RECORRENTE	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)

ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RECORRIDO	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RECORRIDO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RECORRIDO	SIMONICA PASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010073-96.2017.5.03.0108 - RO

Gab. Des. Paulo Maurício Ribeiro Pires

RECORRENTES: 1) TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro

2) SIMONICA PASSOS DOS SANTOS

RECORRIDOS: OS MESMOS

As reclamadas postulam, em recurso, a concessão da gratuidade de justiça, alegando não possuírem condições de arcar com as despesas processuais.

Não obstante, a princípio, seja viável a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, em conformidade com a Súmula 463, item II, do TST, certo é que, no caso, as reclamadas não lograram comprovar cabalmente a sua incapacidade econômica para demandar em juízo.

Inexiste nos autos qualquer documento que demonstre, de fato, que as rés encontram-se em sérias dificuldades financeiras, não havendo como se concluir pela inviabilidade econômica da efetivação do depósito recursal e das custas processuais.

Indefiro, portanto, a concessão da Justiça Gratuita às recorrentes, não havendo, outrossim, como cogitar na isenção prevista no art. 899, §10º, da CLT.

Converto o julgamento em diligência e, em conformidade com o art. 99, §7º, do CPC e item II da OJ 269 da SDI-I, do TST, determino a intimação das rés, para que, no prazo de 05 dias, efetivem o preparo do recurso.

Após, voltem-me conclusos os autos.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019

Paulo Maurício Ribeiro Pires

Desembargador(a) do Trabalho

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Despacho

Processo Nº RO-0010073-96.2017.5.03.0108

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	SIMONICA PASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
RECORRENTE	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RECORRENTE	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RECORRIDO	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RECORRIDO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RECORRIDO	SIMONICA PASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- COLETIVOS ASA NORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010073-96.2017.5.03.0108 - RO

Gab. Des. Paulo Maurício Ribeiro Pires

RECORRENTES: 1) TRANSIMAO TRANSPORTES
RODOVIARIOS LTDA e outro

2) SIMONICA PASSOS DOS SANTOS

RECORRIDOS: OS MESMOS

As reclamadas postulam, em recurso, a concessão da gratuidade de justiça, alegando não possuírem condições de arcar com as despesas processuais.

Não obstante, a princípio, seja viável a concessão da justiça gratuita

às pessoas jurídicas, em conformidade com a Súmula 463, item II, do TST, certo é que, no caso, as reclamadas não lograram comprovar cabalmente a sua incapacidade econômica para demandar em juízo.

Inexiste nos autos qualquer documento que demonstre, de fato, que as rés encontram-se em sérias dificuldades financeiras, não havendo como se concluir pela inviabilidade econômica da efetivação do depósito recursal e das custas processuais.

Indefiro, portanto, a concessão da Justiça Gratuita às recorrentes, não havendo, outrossim, como cogitar na isenção prevista no art. 899, §10º, da CLT.

Converto o julgamento em diligência e, em conformidade com o art. 99, §7º, do CPC e item II da OJ 269 da SDI-I, do TST, determino a intimação das rés, para que, no prazo de 05 dias, efetivem o preparo do recurso.

Após, voltem-me conclusos os autos.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019

Paulo Maurício Ribeiro Pires

Desembargador(a) do Trabalho

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Despacho

Processo Nº ROPS-0010314-62.2018.5.03.0164

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ANA CAROLINA DE PAULA RODRIGUES
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
RECORRIDO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
TESTEMUNHA	GUSTAVO FERNANDO DE MELLO
TESTEMUNHA	NAIARA SILVA DO CARMO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA DE PAULA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010314-62.2018.5.03.0164 - ROPS

Gab. Des. Paulo Maurício Ribeiro Pires

Vistos.

Converto o julgamento em diligência e solicito à Secretaria da Vara de origem que envie a este Gabinete a mídia a que se refere o magistrado na audiência do dia 18/04/2018 (id 969d9f4) e a reclamada na petição de id 9603e77.

Encaminhem-se à Secretaria da 5a. Turma para as providências cabíveis.

Após, conclusos.

P.I.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

Desembargador Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Despacho

Processo Nº ROPS-0010314-62.2018.5.03.0164

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ANA CAROLINA DE PAULA RODRIGUES
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
RECORRIDO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
TESTEMUNHA	GUSTAVO FERNANDO DE MELLO
TESTEMUNHA	NAIARA SILVA DO CARMO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010314-62.2018.5.03.0164 - ROPS

Gab. Des. Paulo Maurício Ribeiro Pires

Vistos.

Converto o julgamento em diligência e solicito à Secretaria da Vara de origem que envie a este Gabinete a mídia a que se refere o magistrado na audiência do dia 18/04/2018 (id 969d9f4) e a reclamada na petição de id 9603e77.

Encaminhem-se à Secretaria da 5a. Turma para as providências cabíveis.

Após, conclusos.

P.I.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

Desembargador Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Despacho

Processo Nº ROPS-0010314-62.2018.5.03.0164

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ANA CAROLINA DE PAULA RODRIGUES
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
RECORRIDO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
TESTEMUNHA	GUSTAVO FERNANDO DE MELLO
TESTEMUNHA	NAIARA SILVA DO CARMO

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIARA SILVA DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010314-62.2018.5.03.0164 - ROPS

Gab. Des. Paulo Maurício Ribeiro Pires

Vistos.

Converto o julgamento em diligência e solicito à Secretaria da Vara de origem que envie a este Gabinete a mídia a que se refere o magistrado na audiência do dia 18/04/2018 (id 969d9f4) e a reclamada na petição de id 9603e77.

Encaminhem-se à Secretaria da 5a. Turma para as providências cabíveis.

Após, conclusos.

P.I.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

Desembargador Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Despacho

Processo Nº ROPS-0010314-62.2018.5.03.0164

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ANA CAROLINA DE PAULA RODRIGUES
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
RECORRIDO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
TESTEMUNHA	GUSTAVO FERNANDO DE MELLO
TESTEMUNHA	NAIARA SILVA DO CARMO

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO FERNANDO DE MELLO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010314-62.2018.5.03.0164 - ROPS

Gab. Des. Paulo Maurício Ribeiro Pires

Vistos.

Converto o julgamento em diligência e solicito à Secretaria da Vara de origem que envie a este Gabinete a mídia a que se refere o magistrado na audiência do dia 18/04/2018 (id 969d9f4) e a reclamada na petição de id 9603e77.

Encaminhem-se à Secretaria da 5a. Turma para as providências cabíveis.

Após, conclusos.

P.I.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

Desembargador Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Despacho

Processo Nº TutCautAnt-0010846-09.2019.5.03.0000

Relator Paulo Maurício Ribeiro Pires
 REQUERENTE SERGIO AMANCIO
 ADVOGADO ADILSON HUMBERTO SANTOS(OAB: 71838/MG)
 REQUERIDO KAUE AGROPASTORIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO AMANCIO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010846-09.2019.5.03.0000 - TutCautAnt

Gab. Des. Paulo Maurício Ribeiro Pires

REQUERENTE: SERGIO AMANCIO

REQUERIDO: KAUE AGROPASTORIL LTDA

Vistos.

Sérgio Amâncio apresenta Tutela Cautelar Antecedente pretendendo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário por ele interposto nos autos da ação trabalhista nº 0011686-19.2017.5.03.0152, especialmente no que se refere ao prazo de 30 (trinta) dias concedido pela sentença para a desocupação voluntária do imóvel em que reside.

Narra, em suma, que no "início do mês de novembro de 2017, a empresa Kauê Agropastoril Ltda, ora recorrida, mediante o argumento de ter contratado o recorrente no ano de 2007, para o fim de exercer a função de administrador de fazenda, ingressou com uma ação de **reintegração de posse fundada em contrato de trabalho**, buscando reaver a posse do imóvel ocupado pelo recorrente, **supostamente** vinculado ao contrato de trabalho". Destacou que, "na peça de ingresso de referida ação, a recorrida **admitiu expressamente ter ABANDONADO o imóvel** em comento há vários anos, tendo tentado reavê-lo somente no ano de 2017, bem como igualmente confessou o fato de **NÃO TER SALDADO OS DIREITOS TRABALHISTAS DO RECORRENTE (VERBAS SALARIAS, 13º SALÁRIOS, FÉRIAS, FGTS, INSS, ENTRE OUTROS)**, e isso também há vários anos, **SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA TANTO**".

Destaca ter sido reconhecida, no mandado de segurança de nº 0011791-64.2017.5.03.0000, a inexistência da urgência apta a justificar a desocupação do imóvel em discussão, o que também se evidencia pelo fato de a requerida sequer ter comprovado a propriedade do bem.

Sustenta a inviabilidade de execução provisória de obrigação de fazer e defende a existência do **periculum in mora** e do **fumus boni juris**, destacando residir no referido imóvel com sua família, não tendo local para se abrigar.

Pede a concessão de liminar, para que seja concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário por ele interposto, de modo que possa continuar residindo no imóvel até o deslinde do mérito do apelo.

Dá à causa o valor de R\$1.000,00 e anexa documentos.

Tudo visto, decido.

Defiro o processamento da ação, em conformidade com o art. 305 do CPC e com a Súmula 414, item I, TST. Porém, indefiro a liminar requerida.

Tratando-se de tutela cautelar antecedente, que visa a atribuição de efeito suspensivo a recurso, objetivando suspender tutela de urgência deferida em sentença, tem-se que a fumaça do bom direito consiste na plausibilidade das alegações da parte, aptas a ensejar o possível provimento da insurgência recursal - o que, como se demonstrará a seguir, não se constata na hipótese **sub judice**.

O d. Juízo da Vara do Trabalho de Uberaba julgou procedente o pedido formulado pela ora requerida KAUÊ AGROPASTORIAL LTDA. na ação de reintegração de posse ajuizada em face do requerente SÉRGIO AMÂNCIO, conforme sentença cujo trecho transcrevo a seguir:

"Vistos. DECIDO.

Contradita de testemunha

A autora consignou protestos em face da oitiva da testemunha inquirida a rogo do autor.

Todavia, a arguição da contradita ocorreu no curso do depoimento,

após a testemunha ser regularmente advertida e compromissada.

Neste contexto, fica rejeitada a contradita, impondo-se ressaltar que o seu relato será avaliado com cotejo com as demais provas produzidas.Registro.

Incompetência absoluta em razão da matéria

Havendo controvérsia envolvendo relação de emprego entre as partes, estando a pretensão do autor intimamente relacionada ao suposto liame empregatício havido entre as partes, é da competência desta Especializada analisar e julgar o pedido, nos termos do art. 114, I e IX, da CF. Rejeito a preliminar.

Inépcia da inicial

Preenchidos os requisitos do art. 840 da CLT. Há breve exposição dos fatos de que resultam os pedidos, os quais são certos e determinados. Assegurado ao requerido o pleno exercício do direito à ampla defesa e contraditório. Rejeito a preliminar suscitada.

Ausência de pressuposto processual

Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

A autora se utilizou da via adequada para tentar obter o provimento judicial almejado.

Não há amparo legal, nesta Especializada, para imposição de caução real ou fidejussória, em face do ajuizamento de reclamatória trabalhista.

Não há nulidade de citação a ser declarada (petições inicial e de emenda à inicial). Inócua a tentativa do réu de criar obstáculos a sua regular notificação. A matéria já foi devidamente enfrentada pelo Juízo (ID 43bb37d).

Rejeito.

Carência de ação

Aferidas abstratamente, encontram-se presentes todas as condições da ação (legitimidade de parte e interesse de agir). As questões suscitadas pelo réu dependem de análise meritória. Rejeito.

Impugnação ao valor da causa

A matéria já foi objeto de apreciação, restando retificado o valor atribuído à causa, conforme decisão de ID ac18997.

Do vínculo empregatício

Incontroverso que mantido vínculo empregatício entre as partes. Porém, entende o réu que referido pacto extinguiu-se por abandono da autora.

A reclamada, amparada na prova documental carreada aos autos, demonstra que operada a contratação do réu em 18.12.2007, por prazo indeterminado (Ids 47999c4 e 81c4cc0, fls. 31/32, 33/34).

(...)

E em virtude da referida relação jurídica havida entre as partes, laborando o réu na área rural, nas fazendas arrendadas pela autora e de propriedade de seu sócio, fora àquele concedida a moradia no local.

Conforme apontamentos constantes de livro de registro da fazenda, do qual se extraem atividades rotineiras relatadas pelo réu no exercício de seu mister (gerente da fazenda), este passou a residir na Fazenda dos Macacos a partir de 24.06.2009, já que antes disso permanecia na Fazenda El Dourado (fl.51 e Ids dae04 e aefb93e).

A referida propriedade rural (Fazenda dos Macacos) é aquela objeto da cizânia e que embasa a ação de usucapião promovida pelo requerido, perante a Justiça Comum, protocolada em 2017 (processo nr. 5032128-83.2017.8.13.0024), na qual o ora reclamado alega exercer posse mansa e pacífica há décadas. Tal período alegado que vem sendo alterado, conforme prova documental apresentada [ora o réu declara que exerce a referida posse há mais de duas décadas (fls.261/270), ora desde 2000 (fls.310)].

Na audiência de instrução processual (ID 5228183), o requerido declarou que passou a laborar como empregado da autora em 2007, sendo que a Fazenda Eldorado encerrou atividades em 2009, o que não ocorreu na Fazenda Macacos, a qual permaneceu em atividade. Portanto, impossível que o réu detivesse a posse mansa e pacífica da referida Fazenda em 2009.

De outro norte, também incontroverso que o proprietário da

requerente, em virtude de problemas pessoais, abandonou seus negócios, ausentando-se do país, período no qual a autora deixou de cumprir suas obrigações contratuais com o réu, porém sem por fim à relação empregatícia que os unia.

Entre 2011 e 2017 não há comprovação da quitação de salários (fls.61/66), havendo também patente irregularidade nos recolhimentos previdenciários e depósitos do FGTS.

Contudo, não obstante o contrato de trabalho possa ser firmado de forma verbal, escrita ou até tacitamente, em virtude dos princípios que norteiam a relação laboral, inadmissível o rompimento de forma tácita.

Corolário disso, não havendo solução de continuidade, o réu permaneceu residindo na referida propriedade da rural da requerente na qualidade de empregado desta, ainda que tenha passado a utilizar das terras em benefício próprio, alugando pastos a terceiros, como bem relatado pela testemunha inquirida a rogo do réu (ID 5228183).

E ao contrário do sustentado pela defesa, não há prova de que feitas benfeitorias pelo réu na referida Fazenda, o que não restou corroborado pela prova documental (fotografias) e testemunhal.

A testemunha inquirida a rogo da requerente declarou que acompanhou o projeto de sanidade, manejo e produtividade das Fazendas de Lauro desde 2004/2005, mas as atividades diminuíram no decorrer dos anos, sendo que em 2011 e 2012 compareceu na fazenda apenas para atender ocorrências, recebendo pagamentos de Lauro, época na qual ele permanecia em Araxá ou São Paulo. Durante este interregno, conheceu o requerido em 2007/2008, sendo que ele era empregado de Lauro, atuação que se estendeu até ao atendimento das intercorrências mencionadas, em 2011/2012.

Neste contexto, a prova oral comprova que até 2012, na Fazenda Macacos, quem manteve contato com o reclamante o fez com este na qualidade de empregado da autora.

A testemunha inquirida a pedido do requerido declarou que fez contrato com este para aluguel de pasto da Fazenda dos Macacos em 2013; referido contrato é de parceira; houve conflito em 2016/2017, em decorrência de invasão de sem-terras na fazenda de Lauro, o que se deu em 2015.

Novamente, resta descaracterizada a alegação do réu de que mantém a posse mansa e pacífica da Fazenda dos Macacos, pois comprovado que até 2013 esteve na fazenda na qualidade de empregado da autora.

E em que pese o descumprimento das obrigações contratuais pela autora em face do réu, diante da relação empregatícia que os uniu, fato é que o pacto laboral não restou rompido por iniciativa de qualquer das partes no interregno supra-citado. A requerente não dispensou o réu e este, por seu turno, não pediu demissão, nem sequer a rescisão indireta do pacto, como a ele facultado pelo art. 483 da CLT.

Saliento, por oportuno, que em certidão lavrada por oficial de justiça em 2009, o réu a este declarou ser empregado da autora, certidão na qual se encontra descritivo de todos os bens da autora existentes na propriedade até a referida data (fls.284/286).

Entretanto, em audiência realizada neste feito, conforme ID ae7d128, a autora noticiou a dispensa do autor por justa causa, formalizando a declaração perante o Juízo em 28.11.2017.

Portanto, ao contrário do alegado na peça defensiva, impõe-se reconhecer que vigente a relação empregatícia entre a autora e o réu da data da contratação contida na CTPS até 28.11.2017, data esta posterior ao ajuizamento desta reclamação.

Da reintegração de posse

A prova documental atesta que a propriedade rural em questão (Fazenda dos Macacos) encontra-se arrendada pela autora desde 2004, como se observa do contrato de arrendamento (ID 56f38e0, fls.17/18). O referido bem foi adquirido pelo sócio proprietário da arrendante, Sr. Lauro Roosevelt Silva Moreira, por meio de instrumento particular de cessão de direitos hereditários (ID 3fe96c0, fls.20/29), documento sobre o qual não paira qualquer controvérsia quanto a legalidade.

Resta inequívoco que, por força do pacto laboral que une as partes, o réu apossou-se da fazenda mencionada, impedindo o acesso da arrendante (autora) por meio de seu proprietário, como atestam os boletins de ocorrência juntados aos autos (fls. 41/43, por exemplo, ID 4d5b00f), aliado à certidão lavrada pelo oficial de justiça desta Especializada (Id 139d370). A motivação também é cristalina, pois o réu pretende obter para si a propriedade da terra por usucapião.

No mais, reporto-me à explanação supra e àquela feita pelo Juízo sob ID 5174719.

Nesse contexto, não se tratando de posse mansa e pacífica, não sendo o então empregado, ora réu, legítimo possuidor do bem, tenho por evidenciado o esbulho. E restando atendidos os requisitos dos arts.560 e 561 do CPC, imperioso acolher-se a pretensão autoral.

Consequentemente, tendo em conta a decisão proferida no ID e7520ce, acolho a pretensão autoral para determinar ao réu e sua família que desocupem a Fazenda dos Macacos, no prazo de 30 dias corridos, sob pena de reintegração compulsória, sem prejuízo da fixação de multa.

(...)

DISPOSITIVO

Isso posto, rejeito as preliminares erigidas e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **KAUÊ AGROPASTORIAL LTDA** em face de **SÉRGIO AMÂNCIO**, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo, para determinar que o réu e sua família desocupem a Fazenda dos Macacos, no prazo de 30 dias corridos, independentemente de intimação, sob pena de reintegração compulsória, sem prejuízo de fixação de multa.

Deferida a gratuidade de justiça ao réu.

Custas, pelo réu, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor fixado à causa.

Intimem-se.

UBERABA, 22 de Maio de 2019. " (id eb5a424).

Com efeito, a situação retratada na presente cautelar já é conhecida deste relator, por também ter atuado na relatoria do mandado de segurança de nº 0011791-64.2017.5.03.0000, no qual a Eg. SDI-I deste Regional cassou a ordem de desocupação da "FAZENDA MACACOS" pelo então impetrante e sua família (ora requerente) no prazo de 15 dias úteis.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos por mim utilizados no voto prolatado naquele feito:

" O ato acoimado de ilegal foi proferido nos seguintes termos:

"Vistos, etc.

Vieram os autos conclusos para o deferimento ou não do mandado liminar de reintegração de posse, após a audiência de justificação prévia, nos termos dos artigos 562 e seguintes do CPC.

Em primeiro lugar, registre-se que o réu foi citado, na pessoa da esposa, no dia 28/11/2017, para comparecer à audiência de justificação, como se vê do mandado juntado no ID. 139d370, porém não compareceu. A citação ocorreu na pessoa da esposa, porque o réu não se encontrava no momento da diligência, tendo o oficial de justiça constatado evidências de que o réu estava se ocultando da citação, conforme motivos que constaram no mencionado mandado.

Assim, pelos motivos expostos na ata de audiência de justificação do dia 05/12/2017, foi dado prosseguimento à mesma, com a ausência do réu.

Conforme constou na ata de audiência, esteve assistindo à audiência de justificação o advogado Dr. Flávio Lúcio Lopes, OAB/MG 68.044, que é procurador do réu em outras demandas (ação de usucapião do ora réu contra o ora autor e ação de reintegração de posse do ora réu contra integrantes do movimento MST), mas não tem procuração nos presentes autos eletrônicos, porém, segundo alegado e demonstrado pela parte autora, na manifestação ID. ae7d128, integra o mesmo escritório do Dr. Adilson Humberto Santos, advogado que se habilitou como procurador do réu e que assina o agravo de petição ID. f7df7b4, e do Dr. Walisson Aparecido de Lima, que acessou, dos dias 28/11/2017 a 04/12/2017, os presentes autos 14 (catorze) vezes.

A propósito, os três advogados mencionados constam como procuradores do ora réu na ação 0337049-74.2015.8.13.0701 (ação de interdito proibitório do ora réu contra integrantes do movimento MST, já baixada), sendo que o Dr. Flávio Lúcio Lopes e o Dr. Adilson Humberto Santos também constam como procuradores cadastrados do ora réu na ação 5032128-83.2017.8.13.0024 (ação de reintegração de posse do ora réu contra integrantes do movimento MST) e o Dr. Walisson Aparecido de Lima e o Dr. Adilson Humberto Santos também constam como procuradores do ora réu e sua esposa na ação 5004317-57.2017.8.13.0701 (ação de usucapião do ora réu contra o ora autor e outros), conforme movimentação obtida junto ao site do TJMG, na data de 11/12/2017.

Certo é que no dia 07/12/2017, como já afirmado, o Dr. Adilson Humberto Santos habilitou-se como advogado do réu e protocolou o agravo de petição ID. f7df7b4, impugnando, na parte de "razões do agravo de instrumento", as decisões proferidas na audiência de justificação, bem como questionando o procedimento do oficial de justiça, alegando nulidade por vício na citação, inclusive quanto à emenda à inicial, e requerendo o recebimento do recurso no efeito suspensivo total. Todavia, em razão das hipóteses de cabimento do agravo de petição (artigo 855-A, com redação dada pela Lei 13.467/2017, e 897, a, da CLT) e do agravo de instrumento (artigo 897, b, da CLT), bem como o disposto no artigo 893, §1º, da CLT, que versa a respeito da irrecorribilidade das decisões interlocutórias no Processo do Trabalho, vê-se que o recurso interposto pelo réu é manifestamente incabível.

A respeito do requerimento da condenação do réu nas penalidades da litigância de má-fé, contido na manifestação ID ae7d128, o mesmo será apreciado em sentença. Pois bem, resolvidas as questões preliminares, passo à análise da matéria de fundo.

A parte autora comprovou que é arrendatária da propriedade rural conhecida como "FAZENDA MACACOS" desde novembro de 2004, como demonstra o contrato de arrendamento juntado no ID 56f38e0, onde figura como arrendador Lauro Roosevelt Silva Moreira, sócio da parte autora (certidão da JUCEMG ID. e45999d - Pág. 1), que, por sua vez, adquiriu, através do instrumento particular de cessão de direitos hereditários juntado no ID. 3fe96c0, a mencionada propriedade rural, em julho de 2002. Embora os documentos não tenham sido levados a registro cartorário, como admitiu o autor em depoimento pessoal (itens 1 e 2), se encontram devidamente assinados pelas partes.

Para realização da atividade econômica a que se propôs, a parte autora contratou empregados, não somente na FAZENDA MACACOS, mas, também, segundo depoimento pessoal do representante da parte autora, na FAZENDA JUBAHY e na FAZENDA ELDORADO.

Dentre os empregados contratados, estava o réu, admitido em 18/12/2007 (ficha de registro - ID. 47999c4 - Pág. 1; ficha de empregado - ID. 81c4cc0 - Pág. 1; recibo de entrega e devolução de CTPS - ID. 81c4cc0 - Pág. 2; contrato de experiência - ID. 81c4cc0 - Pág. 3 e 4), para trabalhar, inicialmente, na FAZENDA ELDORADO, onde residiu e trabalhou até 24/06/2009, quando foi transferido e passou a residir na FAZENDA MACACOS (ata notarial - ID.

dae0485 - Pág. 2; livro de ocorrências - ID. aefb93e - Pág. 1), onde está até hoje.

Registre-se, por oportuno, que, tendo em vista que o fornecimento do imóvel onde o réu trabalhou e ainda reside decorreu do contrato de emprego firmado com a parte autora, a competência é da Justiça do Trabalho quanto à presente ação de reintegração de posse, nos termos do artigo 114 da CF/88.

Se não bastasse a impossibilidade da continuidade do contrato de emprego quando do ajuizamento da presente ação, seja se se admitir a tese da defesa (abandono da propriedade pela parte autora "há mais de uma década, não tendo efetuado nenhum pagamento salarial desde então", como alegado pelo réu no agravo de petição), seja se se admitir a tese da inicial (pelo fato de o réu ter se apossado da propriedade como se fosse sua, realizando atos descritos pelo representante da autora no depoimento pessoal, item 25: "ajuizamento de ação possessória em 2015 em que o réu se disse proprietário da Fazenda dos Macacos e que lá reside há 20 anos, omitindo a informação de que ele era na verdade empregado da Fazenda, também o fato de que o réu passou arrendar terras em nome próprio para terceiros, também o fato de que o réu conseguiu mudar a conta de luz em nome da Kauê Agropastoril para seu nome próprio em 2015 e 2016, e também o fato de que o réu estava comercializando gado da fazenda com terceiros"), certo é que a partir da manifestação explícita da parte autora no dia 07/12/2017, a impossibilidade ficou evidente, tendo em vista que constou na peça: "Desta feita, uma vez que o autor aguardava a audiência para assim formalizar a demissão do réu e o mesmo não compareceu voluntariamente perante a autoridade judiciária competente, apesar de citado, e ainda, levando em consideração que V. Exa já decidiu que o réu está citado desde o dia 28 de novembro de 2017, serve da presente para formalizar a sua demissão por justa causa" (ID. ae7d128 - Pág. 7).

Assim sendo, com a observação de que ainda não foi apresentada defesa, pois que ainda será concedido prazo ao reclamante, entendo que para os fins do artigo 561, II, do CPC, o esbulho foi comprovado pelos documentos juntados com a inicial, a exemplo das declarações de terceiros que alugaram pastos da propriedade diretamente com o autor (ID. 15a90d3 - Pág. 1), da ação de usucapião movida pelo réu, onde se alegou que, por exemplo, "o ITR, Cadastro Rural, CAR, Licenciamento Ambiental, Outorga de uso de Água, declaração de não passivo ambiental, entre outros se encontram devidamente cadastrados em nome do autor" (ID. 850f5f5 - Pág. 4), tendo a parte autora trazido aos autos os

comprovantes do ITR quitados dos anos de 2013 a 2016 (ID. 3ddf558 - Pág. 1 e 2), condutas que, interpretadas em sua inteireza levam à conclusão de que o réu já não atua como empregado da parte autora há muito, não se discutindo nessa seara se por culpa da empregadora ou não.

Recusando-se o empregado a devolver o imóvel onde trabalhava e ainda reside, mesmo após a rescisão contratual (no mais tardar ocorrida em 28/11/2017, como acima descrito), fica, inclusive, reforçado o esbulho. Embora não tenha havido manifestação oficial do réu nesse sentido - da recusa em devolver a propriedade - toma-se esse fato como evidente, até porque, se isso ocorresse, a ação de usucapião movida na Justiça Comum perde seu objeto e não parece ser essa a intenção do réu.

Por fim, o que a prova inicial dos autos indica é que o reclamante deixou evidente e pública sua intenção de agir como se proprietário fosse no corrente ano, com o ajuizamento da ação eletrônica de usucapião, com a recusa da entrada de terceiros e do sócio da parte autora na propriedade (relato do boletim de ocorrência - ID. 4d5b00f - Pág. 2).

Assim sendo, para os fins da expedição liminar de reintegração de posse, em juízo de cognição sumária, entendo que os requisitos do artigo 560 e 561 do CPC estão configurados.

DETERMINO, PORTANTO, a intimação do réu, na pessoa do advogado, para deixar a propriedade conhecida como "FAZENDA MACACOS", juntamente com sua família, de forma espontânea, no prazo de 15 dias. Também na pessoa do advogado já habilitado, cite-se o réu para apresentar contestação, nos termos do artigo 564 do CPC, no mesmo prazo.

Em não havendo a saída espontânea no prazo fixado, determino, desde logo, a expedição de mandado de reintegração de posse, nos termos requeridos.

No caso de necessidade de expedição do mandado, observem-se as prerrogativas constantes dos artigos 154, 251, 252, 253, 782, § 2º, do CPC/2015 nas diligências, ficando desde já o Oficial(is) de Justiça(s) autorizado(s) a realizar arrombamento e solicitar(em) apoio policial, se necessário.

Prazo em dias úteis, conforme artigo 775 da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, c/c artigo 219 do CPC/2015, e observando a suspensão processual prevista no artigo 220 do

CPC/2015.

Intimem-se.

UBERABA, 13 de Dezembro de 2017.

KARLA SANTUCHI

JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO'.

Anteriormente à tal concessão liminar de reintegração de posse, o sócio da empresa autora da ação originária, Lauro Roosevelt Silva Moreira, havia prestado depoimento em audiência (id 02a16d6), nos seguintes termos:

'1. O depoente adquiriu a propriedade consistente na fazenda dos Macacos, através de contrato de cessão de direitos hereditários, de Regio Goulart Botelho e esposa, em 2002, sendo que este contrato não foi registrado em cartório;

2. O instrumento particular de contrato de arrendamento não foi registrado em cartório, porém foi registrado na junta comercial de Minas Gerais junto ao registro da empresa Kauê agropastoril limitada e também foi registrado na Secretaria de Fazenda de Minas Gerais e junto ao IMA;

3. Acredita que esse contrato de arrendamento seja de 2003 ou 2004;

4. O depoente começou a fazer melhorias na fazenda a partir do primeiro trimestre de 2003, ainda como pessoa física, antes mesmo da formalização do contrato de arrendamento, e só depois disso é que foi feito um projeto para a Kauê agropastoril trabalhar com a questão do Gado e genética;

5. A Fazenda estava arrendada a uma terceira pessoa(Dr. André), antes do depoente adquiri-la, e inicialmente o depoente firmou parceria com o vizinho de nome Luiz Evandro para cuidar da Fazenda, depois foram contratados serviços de terceiros, tais como movimentação de máquinas e tratores, para melhorias na propriedade, e somente no final de 2003 ou 2004, aproximadamente, é que os primeiros empregados foram admitidos;

6. O réu já tinha trabalhado para o depoente pessoa física, com registro em CTPS, de 1994 a 1996, na fazenda jubahy;

7. Depois que o réu o que foi dispensado da mencionada a fazenda, o depoente não teve contato com ele por um bom tempo;

8. Aproximadamente em 2005 em diante, o depoente passou por uma grave crise financeira e teve que dispensar todos os funcionários da empresa Kauê agropastoril e de todas as fazendas e teve que readequar o projeto;

9. De qualquer forma, o depoente necessitava de pelo menos um funcionário em cada uma das fazendas para tomar conta das propriedades, assim sendo o senhor Anésio ficou tomando conta da Fazenda Jubahy, os senhores Paulo e José Carlos ficaram tomando conta da Fazenda dos Macacos e o senhor Rui, depois sucedido pelo réu, que foi contratado em novembro ou dezembro de 2007, tomaria conta da Fazenda Eldorado, inclusive lá residindo;

10. Em agosto ou setembro de 2009, aproximadamente, o réu se mudou da Fazenda Eldorado e passou a residir e trabalhar na fazenda dos Macacos, com a esposa;

11. Relativamente ao pagamento dos salários do réu e dos demais empregados da Fazenda dos Macacos, o depoente levava os valores até a fazenda ou o réu vinha até Uberaba, até o escritório de contabilidade que prestava e ainda presta serviços à empresa do depoente(Nome da contabilidade:Atyvus), para receber os pagamentos dos funcionários, o pagamento dele inclusive;

12. O procedimento de pagamento dos salários acima mencionado ocorreu da forma anteriormente descrita até 2011 ou 2012, aproximadamente;

13. Em 2009 ou 2010, aproximadamente, tendo em vista a adjudicação de uma parte da Fazenda Eldorado e arrendamento de outra parte da mesma Fazenda e arrendamento da Fazenda Jubahy, o depoente contava apenas com um funcionário na fazenda dos Macacos, sendo este o réu;

14. A partir de 2012, aproximadamente, quando ficaram mais graves os problemas financeiros, emocionais e de saúde do depoente, inclusive decorrentes de separação judicial, o depoente passou a residir no edifício Manhattan, em Uberaba, mas continuou frequentando a fazenda dos Macacos, assim o pagamento do salário do réu ocorria ou no edifício Manhattan ou diretamente na fazenda dos Macacos;

15. A partir de 2012, aproximadamente, em razão dos problemas

relatados, o depoente diminuiu a frequência com que ia até a fazenda dos Macacos, sendo assim passou frequentar a propriedade uma ou duas vezes ao mês ou até no intervalo de 45 dias;

16. Entre 2012 e 2013, aproximadamente, o depoente ficou em viagem ao exterior por 10 ou 11 meses, se hospedando na casa de sua filha;

17. O depoente avisou ao réu da mencionada viagem e também avisou ao escritório de contabilidade, e o réu esteve em algumas ocasiões nesse período no escritório de contabilidade da empresa para fazer acertos e receber adiantamentos salariais;

18. Um ou dois meses depois que o depoente voltou de viagem, este procurou pelo réu, inclusive através do escritório de contabilidade, tendo sido marcados pelo menos dois encontros com o réu no local mencionado, aos quais o réu não compareceu;

19. Inicialmente, o depoente não tomou qualquer Providência formal e depois desses encontros que ficaram frustrados pela ausência do réu, o depoente demorou um tempo para tomar providências;

20. O depoente solicitou a alguns amigos, conhecidos também do réu, que intercedessem, tendo o réu, inclusive, recebido um desses amigos armado(Sr. Hipólito Oliveira), conforme boletim de ocorrência feito na ocasião;

21. Entre 2014 e 2015 o depoente, mesmo residindo em Araxá, vinha sempre em Uberaba, inclusive no escritório de contabilidade, e continuou tentando contato com o réu, inclusive através de amigos, sem sucesso;

22. Pelas informações que recebeu, o réu foi diminuindo suas idas até o escritório de contabilidade para fazer os acertos e receber os adiantamentos salariais a partir de 2012 ou 2013, de forma progressiva, sendo que, se não se engana, a partir de 2016, o réu simplesmente parou de ir até o escritório de contabilidade para esses fins;

23. Mesmo o réu indo pouco ao escritório de contabilidade, a partir de 2012 ou 2013, como acima relatado, porém continuando a frequentar o escritório até 2016, o depoente, embora tentasse por várias vezes, nunca conseguiu encontrar o o réu nessas ocasiões;

24. Em março de 2017, o depoente recebeu ligação telefônica de um amigo(Dr. Walter Carvalho, também vizinho da fazenda dos macacos, proprietário da fazenda Boa Esperança) comentando a respeito da invasão da propriedade pelo Movimento sem terra, tendo o depoente sido surpreendido com a informação na imprensa e no boletim de ocorrência de que o réu tinha se apresentado como o proprietário da Fazenda;

25. Na verdade, na época, o depoente não entendia o que estava acontecendo, mas o réu nem poderia voltar ao escritório de contabilidade ou entrar em contato com depoente, tendo em vista as diversas condutas do réu nesse período, tais como ajuizamento de ação possessória em 2015 em que o réu se disse proprietário da Fazenda dos Macacos e que lá reside há 20 anos, omitindo a informação de que ele era na verdade empregado da Fazenda, também o fato de que o réu passou arrendar terras em nome próprio para terceiros, também o fato de que o réu conseguiu mudar a conta de luz em nome da Kauê Agropastoril para seu nome próprio em 2015 e 2016, e também o fato de que o réu estava comercializando gado da fazenda com terceiros;

26. Por todos os fatos acima, o réu deixou de comparecer ao escritório de contabilidade e não aceitava se encontrar com o depoente, já que não poderia prestar contas a nenhum dos dois;

27. Somente no início de 2017, após a ligação telefônica do amigo que relatou a invasão da propriedade pelo MST, é que o depoente tomou conhecimento do que estava acontecendo e entendeu a situação" (grifei).

Com efeito, de fato o art. 563 do CPC estabelece que: "Considerada suficiente a justificação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração".

Ocorre que o caso em exame contém controvérsias relacionadas à efetiva existência do vínculo empregatício e à consequente competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, assim como concernentes à posse do imóvel (ação possessória previamente ajuizada na Justiça Comum, por exemplo), que tornam a justificação insuficiente para a imediata reintegração da litisconsorte. Tais questões, data venia, devem ser perquiridas no processo originário, mediante ampla dilação probatória, não sendo viável a reintegração de posse, em caráter liminar, na forma efetivada pela autoridade coatora.

Não bastasse, os pontos incontroversos extraídos do próprio interrogatório acima transcrito revelam a inexistência da urgência apta a justificar a desocupação imediata do imóvel pelo impetrante.

Isso porque a autora da ação originária admitiu ter sido no mínimo negligente quanto à situação da Fazenda dos Macacos e quanto aos direitos trabalhistas do impetrante por aproximadamente 5 (cinco) anos.

De outro lado, não há dúvida de que o impetrante reside no imóvel em questão há pelo menos 9 (nove) anos.

Soa desarrazoado a litisconsorte "abandonar" o imóvel que ocupou por tempo considerável, e agora, em Juízo, alegar que "o esbulho praticado pelo funcionário da empresa impedirá de remanejamento e a utilização das pastagens imediatamente, superando o desleixo e falta de limpeza de ervas daninhas e a sobre pastagem (consumo predatório que tem ocorrido com excesso de gado), e não terá como alimentar o gado no período das secas de Maio/Outubro de 2018, o que praticamente levará a perda de mais um ano inteiro, para ter as terras produtivas e de forma adequada somente em 2019, de Fevereiro em diante" (id 37dc04e - Pág. 12). Ora, ainda que no mérito a empresa litisconsorte venha a ter absoluta razão quanto ao direito à reintegração da Fazenda dos Macacos, certo é que sua postura nos últimos anos não a legitima a obter **liminarmente** de volta a sua propriedade, sob o argumento de que está "deixando de receber renda da propriedade" (id f19d5ff - Pág. 9).

Foram essas as razões que levaram este Relator a conceder liminar para suspender a ordem de desocupação da "FAZENDA MACACOS" pelo impetrante e sua família no prazo de 15 dias.

Registra-se que, em defesa, a litisconsorte aduziu que: Lauro Moreira Roosevelt adquiriu a Fazenda em discussão em 22/07/2002, arrendando a propriedade à empresa litisconsorte para facilitar a gerência do empreendimento; o impetrante "tem espalhado na região que teria comprado a propriedade do Sr. Lauro, há alguns anos, e de porteira fechada, razão pela qual poderia realizar todas as fatos e atos jurídicos que tem praticado no último ano, dilapidando o patrimônio dos seus empregadores"; o impetrante insiste em discutir se há ou não uma relação de trabalho entre as partes, mas estão presentes todos os elementos que configuram tal vínculo empregatício; a ação originária teve por objetivo "garantir a sua reintegração de posse bem como oficializar a demissão do impetrante que até então não havia sido feita, razão pela qual a disputa em seu entendimento é dessa justiça

especializada"; que a "batalha" pela restituição do imóvel vem desde março de 2017, vez que o impetrante tem atuado de forma totalmente temerária nos autos originais, furtando-se de ser "intimado/citado/notificado"; o prejuízo em discussão não é apenas financeiro por lucros cessantes, mas também por situações escandalosas que vem acontecendo no último ano, tais como furtos, roubos, disparos de arma de fogo e tentativas de assassinato, tendo sido formada verdadeira milícia no interior da fazenda, com funcionários armados que têm efetivado disparos contra terceiros; o impetrante tem praticado condutas que configuram o crime de estelionato ou de falsidade ideológica, tendo ainda dilapidado o patrimônio da litisconsorte, vez que seu gado não mais se encontra na fazenda, tendo havido ainda o ingresso de vândalos no imóvel e depredação de instalações como curral e janelas; não há nenhuma ação que declare o impetrante possuidor do imóvel; em momento algum houve cerceamento de defesa, visto que "os vultosos documentos comprovam que o réu era funcionário da fazenda, além dos procuradores terem acessado 14 (catorze) vezes os autos antes de se manifestarem nos autos originários"; o Sr. Lauro, proprietário da empresa litisconsorte, também não tem residência própria, razão pela qual está morando em um hotel na cidade de Araxá/MG e quando vem a Uberaba ou fica em um hotel ou em casa de amigos. Pediu a litisconsorte, por fim, que o impetrante seja condenado por litigância de má-fé, além de lhe indenizar por perdas e danos em liquidação posterior.

Data venia, os questionamentos envolvendo a prática de crimes pelo impetrante escapam em absoluto da seara da presente ação de segurança, devendo ser apuradas no Juízo competente. Outrossim, os demais argumentos expostos na defesa não têm o condão de se sobrepor ao que já havia sido constatado por ocasião do deferimento da liminar, constatação essa que partiu da análise do depoimento pessoal do sócio da litisconsorte, que admitiu apenas ter sabido efetivamente da situação envolvendo a Fazenda dos Macacos em 2017, após ficar anos alheio não só ao imóvel mas também a eventuais direitos trabalhistas do impetrante.

Enfim, todo esse imbróglio envolvendo as partes do processo originário não pode ser decidido na forma da decisão impetrada, em Juízo de cognição sumária, notadamente considerando estar o impetrante residindo no imóvel com sua família por pelo menos 9 (nove) anos.

Por todos esses fundamentos, ratificando a liminar deferida, casso a ordem da autoridade coatora no sentido da desocupação em 15 dias úteis da "FAZENDA MACACOS" pelo impetrante e sua família"

(id 1c3415a).

Pois bem.

Além de, em regra, os recursos no Processo do Trabalho serem recebidos somente no efeito devolutivo, no caso em tela não se verifica, como já mencionado, a presença do **fumus boni iuris**, um dos requisitos necessários à concessão da liminar.

A sentença está plenamente fundamentada e o entendimento adotado não pode ser considerado ilegal ou absurdo, notadamente porque, diversamente da situação outrora examinada por este Relator (no mandado de segurança acima transcrito), agora há um conjunto probatório amplamente debatido e examinado pelo Juízo prolator da sentença que se pretende suspender, que respalda plenamente o posicionamento de que o requerido, autor da ação principal de reintegração de posse, faz mesmo jus à restituição do imóvel concedido ao ora requerente em razão da relação de emprego entre eles mantida.

A esta altura, na mencionada ação de reintegração, já foi providenciada a regularização dos depósitos de FGTS e recolhimentos previdenciários do ora requerente (id 2a063b2 - Pág. 20), sendo certo que a ocupação do imóvel em questão em razão do vínculo empregatício já é evidente, como se extrai da ata de audiência de id beb833d - Pág. 55, tendo a testemunha ouvida a rogo do ora autor inclusive asseverado naquele feito que "*o requerido se colocava como dono da fazenda, mas dizia ao depoente que não era o proprietário*".

Resolvidas, na ação de reintegração de posse, diversas questões concernentes ao vínculo empregatício mantido entre as partes, inclusive a extinção dessa relação jurídica, mera consequência é a desocupação do imóvel do ex-empregador pelo requerente, o que não pode ser reputado abusivo, sendo de se ressaltar que, a teor do art. 563 do CPC, até mesmo após considerar "*suficiente a justificação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração*".

Com esses fundamentos, indefiro a liminar e determino a citação do requerido para que possa contestar o pedido, no prazo de 05 dias (art. 306 do CPC).

P.I.

Belo Horizonte, 1º de julho de 2019.

PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

Desembargador Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Despacho

Processo Nº RO-0011578-13.2017.5.03.0015

Relator	Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque
RECORRENTE	DEIVISSON RONALDO MOREIRA
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	DEIVISSON RONALDO MOREIRA
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	RAMON WESLEY DE OLIVEIRA ALBINO

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVISSON RONALDO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Reitere-se o disposto no despacho de ID b9f2fc1, solicitando

urgência no cumprimento da determinação.

À Secretaria da d. 5a. Turma para as providências cabíveis.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

Desembargador Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019
(divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Despacho

Processo Nº RO-0011578-13.2017.5.03.0015

Relator	Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque
RECORRENTE	DEIVISSON RONALDO MOREIRA
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCELADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	DEIVISSON RONALDO MOREIRA
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCELADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	RAMON WESLEY DE OLIVEIRA ALBINO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Reitere-se o disposto no despacho de ID b9f2fc1, solicitando
urgência no cumprimento da determinação.

À Secretaria da d. 5a. Turma para as providências cabíveis.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

Desembargador Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019
(divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Despacho

Processo Nº RO-0011578-13.2017.5.03.0015

Relator	Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque
RECORRENTE	DEIVISSON RONALDO MOREIRA
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCELADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	DEIVISSON RONALDO MOREIRA
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCELADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	RAMON WESLEY DE OLIVEIRA ALBINO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON WESLEY DE OLIVEIRA ALBINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Reitere-se o disposto no despacho de ID b9f2fc1, solicitando urgência no cumprimento da determinação.

À Secretaria da d. 5a. Turma para as providências cabíveis.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

Desembargador Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Secretaria da Sexta Turma**Acórdão****Acórdão****Processo Nº AP-0010007-65.2013.5.03.0041**

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	TLMIX CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO BISPO DOS SANTOS(OAB: 279004/SP)
AGRAVADO	MARCELO TADEU COPINI MOURA

ADVOGADO	RAFAEL DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 125094/MG)
AGRAVADO	ANDERSON RAMALHO DA SILVA
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
AGRAVADO	PATRICIA COPINI MOURA
ADVOGADO	RAFAEL DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 125094/MG)
ADVOGADO	FABIO LACERDA MONTEIRO(OAB: 103139/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TLMIX CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010007-65.2013.5.03.0041 (AP)**AGRAVANTE: TLMIX CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA.****AGRAVADO: ANDERSON RAMALHO DA SILVA, MARCELO TADEU COPINI MOURA, PATRICIA COPINI MOURA****RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA**

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu, em parte, do agravo de petição interposto pela executada às f. 676/697 (autos eletrônicos baixados em formato PDF - ordem crescente), vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade (instrumento de mandato à f. 634). Contraminuta à f. 763/765. No mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**, conforme fundamentos. Custas pela agravante no valor de R\$44,26. FUNDAMENTOS: **1) ADMISSIBILIDADE** - Não conheço da insurgência empresária em face da atualização monetária e juros de mora, bem como da alegação de novação e de inaplicabilidade do art. 523 do CPC, vez inexistente decisão do juiz da instância de origem no aspecto. A decisão de f. 669 não tratou das matérias aduzidas, pelo que o agravo de petição traz inovação recursal, pelo que dessas questões não conheço. **2) IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO EM FACE DA EMPRESA RECUPERANDA E EM FACE DOS SÓCIOS:** A Lei n. 11.101/2005 prevê em seu art. 6º, § 4º, o prazo improrrogável de 180 dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, para suspensão do curso das ações em face do devedor. Decorrido tal prazo, restabelece-se ao credor trabalhista o direito de promover a execução de seu crédito, ainda que este já esteja inserido no quadro geral de credores. Sobre o tema, este Tribunal unificou sua jurisprudência e editou a Tese Jurídica Prevalente n. 9, nos seguintes termos: *RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ULTRAPASSAGEM DO PRAZO DE 180 DIAS. EFEITOS. Ultrapassado o prazo de suspensão de 180 dias previsto no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, restabelece-se para o credor o direito de prosseguir na execução na Justiça do Trabalho, ainda que o crédito trabalhista já esteja inscrito no quadro geral de credores.* (RA 103/2016, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 23/05/2016). A se considerar a data do deferimento da recuperação judicial, em 16/09/2015, é incontroverso que já se esgotou o prazo de 180 dias para suspensão da execução, podendo, portanto, a execução prosseguir em face da empresa ré e inclusive de seus sócios. Ademais, no que tange à competência da Justiça do Trabalho, conforme mencionado em julgado do col. TST: "*Vale lembrar que o STJ tem decidido, em julgamentos de conflitos de competência, que os bens de sócios de empresas falidas ou em recuperação judicial, tal como no caso em exame, não ficam imunes à execução trabalhista. Não há falar, pois, em incompetência da Justiça do Trabalho e tampouco afronta aos arts. 109, 114 e 125, da*

Constituição Federal. Precedentes. Agravo não provido" (Ag-AIRR - 735-43.2015.5.03.0052, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 17/5/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/5/2017). Logo, não há se falar em impossibilidade do prosseguimento da execução em face dos sócios da ré e nem em incompetência da Justiça do Trabalho em relação ao prosseguimento da presente execução.

ADVOGADO ROBERTO BISPO DOS SANTOS(OAB: 279004/SP)
AGRAVADO MARCELO TADEU COPINI MOURA
ADVOGADO RAFAEL DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 125094/MG)
AGRAVADO ANDERSON RAMALHO DA SILVA
ADVOGADO BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
ADVOGADO ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
AGRAVADO PATRICIA COPINI MOURA
ADVOGADO RAFAEL DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 125094/MG)
ADVOGADO FABIO LACERDA MONTEIRO(OAB: 103139/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON RAMALHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

PROCESSO nº 0010007-65.2013.5.03.0041 (AP)

AGRAVANTE: TLMIX CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA.

AGRAVADO: ANDERSON RAMALHO DA SILVA, MARCELO TADEU COPINI MOURA, PATRICIA COPINI MOURA

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

Acórdão

Processo Nº AP-0010007-65.2013.5.03.0041

Relator

Jorge Berg de Mendonça

AGRAVANTE

TLMIX CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu, em parte, do agravo de petição interposto pela executada às f. 676/697 (autos eletrônicos baixados em formato PDF - ordem crescente), vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade (instrumento de mandato à f. 634). Contraminuta à f. 763/765. No mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**, conforme fundamentos. Custas pela agravante no valor de R\$44,26. FUNDAMENTOS: **1) ADMISSIBILIDADE** - Não conheço da insurgência empresária em face da atualização monetária e juros de mora, bem como da alegação de novação e de inaplicabilidade do art. 523 do CPC, vez inexistente decisão do juiz da instância de origem no aspecto. A decisão de f. 669 não tratou das matérias aduzidas, pelo que o agravo de petição traz inovação recursal, pelo que dessas questões não conheço. **2) IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO EM FACE DA EMPRESA RECUPERANDA E EM FACE DOS SÓCIOS:** A Lei n. 11.101/2005 prevê em seu art. 6º, § 4º, o prazo improrrogável de 180 dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, para suspensão do curso das ações em face do devedor. Decorrido tal prazo, restabelece-se ao credor trabalhista o direito de promover a execução de seu crédito, ainda que este já esteja inserido no quadro geral de credores. Sobre o tema, este Tribunal unificou sua jurisprudência e editou a Tese Jurídica Prevalente n. 9, nos seguintes termos: *RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ULTRAPASSAGEM DO PRAZO DE 180 DIAS. EFEITOS. Ultrapassado o prazo de suspensão de 180 dias previsto no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, restabelece-se para o credor o direito de prosseguir na execução na Justiça do Trabalho, ainda que o crédito trabalhista já esteja inscrito no quadro geral de credores.* (RA 103/2016, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 23/05/2016). A se considerar a data do deferimento da recuperação judicial, em 16/09/2015, é incontroverso que já se esgotou o prazo de 180 dias para suspensão da execução, podendo, portanto, a execução prosseguir em face da empresa ré e inclusive de seus sócios. Ademais, no que tange à competência da Justiça do Trabalho, conforme mencionado em julgado do col. TST: "*Vale lembrar que o STJ tem decidido, em julgamentos de conflitos de competência, que os bens de sócios de empresas falidas ou em recuperação judicial, tal como no caso em exame, não ficam imunes à execução*

trabalhista. Não há falar, pois, em incompetência da Justiça do Trabalho e tampouco afronta aos arts. 109, 114 e 125, da Constituição Federal. Precedentes. Agravo não provido" (Ag-AIRR - 735-43.2015.5.03.0052, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 17/5/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/5/2017). Logo, não há se falar em impossibilidade do prosseguimento da execução em face dos sócios da ré e nem em incompetência da Justiça do Trabalho em relação ao prosseguimento da presente execução.

AGRAVANTE	TLMIX CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO BISPO DOS SANTOS(OAB: 279004/SP)
AGRAVADO	MARCELO TADEU COPINI MOURA
ADVOGADO	RAFAEL DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 125094/MG)
AGRAVADO	ANDERSON RAMALHO DA SILVA
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
AGRAVADO	PATRICIA COPINI MOURA
ADVOGADO	RAFAEL DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 125094/MG)
ADVOGADO	FABIO LACERDA MONTEIRO(OAB: 103139/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO TADEU COPINI MOURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010007-65.2013.5.03.0041 (AP)

AGRAVANTE: TLMIX CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA.

AGRAVADO: ANDERSON RAMALHO DA SILVA, MARCELO TADEU COPINI MOURA, PATRICIA COPINI MOURA

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

Acórdão

Processo Nº AP-0010007-65.2013.5.03.0041

Relator

Jorge Berg de Mendonça

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu, em parte, do agravo de petição interposto pela executada às f. 676/697 (autos eletrônicos baixados em formato PDF - ordem crescente), vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade (instrumento de mandato à f. 634). Contraminuta à f. 763/765. No mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**, conforme fundamentos. Custas pela agravante no valor de R\$44,26. FUNDAMENTOS: **1) ADMISSIBILIDADE** - Não conheço da insurgência empresária em face da atualização monetária e juros de mora, bem como da alegação de novação e de inaplicabilidade do art. 523 do CPC, vez inexistente decisão do juiz da instância de origem no aspecto. A decisão de f. 669 não tratou das matérias aduzidas, pelo que o agravo de petição traz inovação recursal, pelo que dessas questões não conheço. **2) IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO EM FACE DA EMPRESA RECUPERANDA E EM FACE DOS SÓCIOS:** A Lei n. 11.101/2005 prevê em seu art. 6º, § 4º, o prazo improrrogável de 180 dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, para suspensão do curso das ações em face do devedor. Decorrido tal prazo, restabelece-se ao credor trabalhista o direito de promover a execução de seu crédito, ainda que este já esteja inserido no quadro geral de credores. Sobre o tema, este Tribunal unificou sua jurisprudência e editou a Tese Jurídica Prevalente n. 9, nos seguintes termos: *RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ULTRAPASSAGEM DO PRAZO DE 180 DIAS. EFEITOS. Ultrapassado o prazo de suspensão de 180 dias previsto no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, restabelece-se para o credor o direito de prosseguir na execução na Justiça do Trabalho, ainda que o crédito trabalhista já esteja inscrito no quadro geral de credores.* (RA 103/2016, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 23/05/2016). A se considerar a data do deferimento da recuperação judicial, em 16/09/2015, é incontroverso que já se esgotou o prazo de 180 dias para suspensão da execução, podendo, portanto, a execução prosseguir em face da empresa ré e inclusive de seus sócios. Ademais, no que tange à competência da Justiça do Trabalho, conforme mencionado em julgado do col. TST: "*Vale lembrar que o STJ tem decidido, em julgamentos de conflitos de competência, que os bens de sócios de empresas falidas ou em recuperação judicial,*

tal como no caso em exame, não ficam imunes à execução trabalhista. Não há falar, pois, em incompetência da Justiça do Trabalho e tampouco afronta aos arts. 109, 114 e 125, da Constituição Federal. Precedentes. Agravo não provido" (Ag-AIRR - 735-43.2015.5.03.0052, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 17/5/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/5/2017). Logo, não há se falar em impossibilidade do prosseguimento da execução em face dos sócios da ré e nem em incompetência da Justiça do Trabalho em relação ao prosseguimento da presente execução.

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

Acórdão

Processo Nº AP-0010007-65.2013.5.03.0041

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	TLMIX CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO BISPO DOS SANTOS(OAB: 279004/SP)
AGRAVADO	MARCELO TADEU COPINI MOURA
ADVOGADO	RAFAEL DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 125094/MG)
AGRAVADO	ANDERSON RAMALHO DA SILVA
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
AGRAVADO	PATRICIA COPINI MOURA
ADVOGADO	RAFAEL DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 125094/MG)
ADVOGADO	FABIO LACERDA MONTEIRO(OAB: 103139/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA COPINI MOURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010007-65.2013.5.03.0041 (AP)

AGRAVANTE: TLMIX CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA.

AGRAVADO: ANDERSON RAMALHO DA SILVA, MARCELO TADEU COPINI MOURA, PATRICIA COPINI MOURA

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu, em parte, do agravo de petição interposto pela executada às f. 676/697 (autos eletrônicos baixados em formato PDF - ordem crescente), vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade (instrumento de mandato à f. 634). Contraminuta à f. 763/765. No mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**, conforme fundamentos. Custas pela agravante no valor de R\$44,26. FUNDAMENTOS: **1) ADMISSIBILIDADE** - Não conheço da insurgência empresária em face da atualização monetária e juros de mora, bem como da alegação de novação e de inaplicabilidade do art. 523 do CPC, vez inexistente decisão do juiz da instância de origem no aspecto. A decisão de f. 669 não tratou das matérias aduzidas, pelo que o agravo de petição traz inovação recursal, pelo que dessas questões não conheço. **2) IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO EM FACE DA EMPRESA RECUPERANDA E EM FACE DOS SÓCIOS:** A Lei n. 11.101/2005 prevê em seu art. 6º, § 4º, o prazo improrrogável de 180 dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, para suspensão do curso das ações em face do devedor. Decorrido tal prazo, restabelece-se ao credor trabalhista o direito de promover a execução de seu crédito, ainda que este já esteja inserido no quadro geral de credores. Sobre o tema, este Tribunal unificou sua jurisprudência e editou a Tese Jurídica Prevalente n. 9, nos seguintes termos: *RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ULTRAPASSAGEM DO PRAZO DE 180 DIAS. EFEITOS. Ultrapassado o prazo de suspensão de 180 dias previsto no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, restabelece-se para o credor o direito de prosseguir na execução na Justiça do Trabalho, ainda que o crédito trabalhista já esteja inscrito no quadro geral de credores.* (RA 103/2016, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 23/05/2016). A se considerar a data do deferimento da recuperação judicial, em 16/09/2015, é incontroverso que já se esgotou o prazo de 180 dias para suspensão da execução, podendo, portanto, a execução prosseguir em face da empresa ré e inclusive de seus sócios. Ademais, no que tange à competência da Justiça do Trabalho, conforme mencionado em julgado do col. TST: "*Vale lembrar que o STJ tem decidido, em julgamentos de conflitos de competência, que*

os bens de sócios de empresas falidas ou em recuperação judicial, tal como no caso em exame, não ficam imunes à execução trabalhista. Não há falar, pois, em incompetência da Justiça do Trabalho e tampouco afronta aos arts. 109, 114 e 125, da Constituição Federal. Precedentes. Agravo não provido" (Ag-AIRR - 735-43.2015.5.03.0052, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 17/5/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/5/2017). Logo, não há se falar em impossibilidade do prosseguimento da execução em face dos sócios da ré e nem em incompetência da Justiça do Trabalho em relação ao prosseguimento da presente execução.

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011824-53.2016.5.03.0044

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	ITALLO JOSE CRUZ SANTANA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RECORRIDO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALLO JOSE CRUZ SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011824-53.2016.5.03.0044 (RO)

RECORRENTE: ITALLO JOSE CRUZ SANTANA

RECORRIDO: TEMPO SERVICOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. , BANCO BRADESCO CARTOES S.A., CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 725 STF.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 30/08/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, aprovou a seguinte tese de repercussão geral reconhecida (Tema 725): "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*". Diante da referida decisão da Corte Suprema, não mais se sustenta o pleito obreiro fundado na ilicitude da terceirização, razão pela qual se mantém a sentença.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para excluir a condenação do reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em sede de embargos de declaração.

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

ACÓRDÃO**Acórdão****Processo Nº RO-0011824-53.2016.5.03.0044**

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	ITALLO JOSE CRUZ SANTANA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)

RECORRIDO TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB:
91473/SP)
RECORRIDO BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB:
91473/SP)
RECORRIDO CALLINK SERVICOS DE CALL
CENTER LTDA
ADVOGADO VINICIUS COSTA DIAS(OAB:
61559/MG)
RECORRIDO BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB:
91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011824-53.2016.5.03.0044 (RO)

RECORRENTE: ITALLO JOSE CRUZ SANTANA

RECORRIDO: TEMPO SERVICOS LTDA., BANCO BRADESCO
S.A. , BANCO BRADESCO CARTOES S.A., CALLINK SERVICOS
DE CALL CENTER LTDA

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 725 STF. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 30/08/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, aprovou a seguinte tese de repercussão geral reconhecida (Tema 725): "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*". Diante da referida decisão da Corte Suprema, não mais se sustenta o pleito obreiro fundado na ilicitude da terceirização, razão pela qual se mantém a sentença.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para excluir a condenação do reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em sede de embargos de declaração.

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

RECORRIDO CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
 ADVOGADO VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
 RECORRIDO BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011824-53.2016.5.03.0044 (RO)

RECORRENTE: ITALLO JOSE CRUZ SANTANA

RECORRIDO: TEMPO SERVICOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. , BANCO BRADESCO CARTOES S.A., CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

Acórdão

Processo Nº RO-0011824-53.2016.5.03.0044

Relator Jorge Berg de Mendonça
 RECORRENTE ITALLO JOSE CRUZ SANTANA
 ADVOGADO FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
 RECORRIDO TEMPO SERVICOS LTDA.
 ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
 RECORRIDO BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
 ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 725 STF. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 30/08/2018, ao julgar a Arguição

de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, aprovou a seguinte tese de repercussão geral reconhecida (Tema 725): "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*". Diante da referida decisão da Corte Suprema, não mais se sustenta o pleito obreiro fundado na ilicitude da terceirização, razão pela qual se mantém a sentença.

processo e, à unanimidade, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para excluir a condenação do reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em sede de embargos de declaração.

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente

Acórdão

Processo Nº RO-0011824-53.2016.5.03.0044

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	ITALLO JOSE CRUZ SANTANA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RECORRIDO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011824-53.2016.5.03.0044 (RO)

RECORRENTE: ITALLO JOSE CRUZ SANTANA

RECORRIDO: TEMPO SERVICOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. , BANCO BRADESCO CARTOES S.A., CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Diante da referida decisão da Corte Suprema, não mais se sustenta o pleito obreiro fundado na ilicitude da terceirização, razão pela qual se mantém a sentença.

ACÓRDÃO

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 725 STF. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 30/08/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, aprovou a seguinte tese de repercussão geral reconhecida (Tema 725): "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das*

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para excluir a condenação do reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em sede de embargos de declaração.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

PROCESSO nº 0011824-53.2016.5.03.0044 (RO)

RECORRENTE: ITALLO JOSE CRUZ SANTANA

RECORRIDO: TEMPO SERVICOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. , BANCO BRADESCO CARTOES S.A., CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

Acórdão

Processo Nº RO-0011824-53.2016.5.03.0044

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	ITALLO JOSE CRUZ SANTANA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RECORRIDO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 725 STF. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 30/08/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, aprovou a seguinte tese de repercussão geral reconhecida (Tema 725): "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*". Diante da referida decisão da Corte Suprema, não mais se sustenta o pleito obreiro fundado na ilicitude

da terceirização, razão pela qual se mantém a sentença.

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para excluir a condenação do reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em sede de embargos de declaração.

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010064-46.2019.5.03.0147

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
RECORRIDO	VALERIA DE CARVALHO
ADVOGADO	ROGERIO PRADO MASSA(OAB: 71147/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010064-46.2019.5.03.0147 (ROPS)

**RECORRENTE: FUNDAÇÃO COMUNITARIA TRICORDIANA DE
EDUCAÇÃO**

RECORRIDO: VALERIA DE CARVALHO

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada às f. 359/374 (autos eletrônicos baixados em formato PDF - ordem crescente), vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade. Contrarrazões pela reclamante às f. 377/383. No mérito, sem divergência, **deu-lhe parcial provimento apenas para** conceder à ré os benefícios da justiça gratuita, isentando-a do preparo recursal (art. 790, §4º, c/c 899, §10º, ambos da CLT). **Quanto ao restante, manteve a v. sentença de f. 348/352**, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 895, parágrafo 1º, IV, da CLT. **FUNDAMENTOS - Verbas rescisórias e FGTS - Multas art. 467 e 477, §8º, da CLT - Multa convencional - Diferenças salariais pela redução da carga horária - Honorários sucumbenciais** -A confissão da reclamada (vide defesa, f. 104/106) autoriza a manutenção da condenação relativa ao pagamento das verbas rescisórias, FGTS, multas dos

artigos 467 e 477 da CLT. De igual forma, houve confissão em relação à redução da carga horária (defesa, f. 110), o que também se confirma pelo exame dos contracheques de f. 20/28 (redução de 20 para 16 aulas), e configura ofensa à cláusula 32ª da CCT-18/19 (f. 82/83). Assim, são devidas as diferenças salariais, com reflexos, e, ainda, multa convencional. Neste contexto, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme autoriza o art. 895, §1º, IV, da CLT. **Justiça gratuita - entidade filantrópica** - Considerando que a Lei nº 12.101/2009 dispõe que a certificação das entidades beneficentes de assistência social, ou sua renovação, "será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993" (art. 18); considerando, também, que a gratuidade na prestação dos serviços por pessoa jurídica que obtém o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, permite a sua caracterização como entidade filantrópica; considerando, ainda, que a ré logrou comprovar a concessão do CEBAS (f. 217/218); considerando, por fim, que esta eg. Sexta Turma entende que os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos à pessoa jurídica caracterizada como entidade filantrópica, dou provimento ao recurso empresarial para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita, isentando a ré do preparo recursal (art. 790, §4º, c/c 899, §10º, ambos da CLT). Provejo. **Correção monetária - IPCA-E** - Acrescente-se que a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a recente Súmula 73 deste E. TRT, *verbis*: *Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017). I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR). II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao*

Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Assim, nada a modificar. **Recolhimentos fiscais e previdenciários - isenção cota previdenciária patronal** - Considero que a matéria deverá ser objeto de prova e discussão na fase de execução, tendo em vista que a reclamada juntou os documentos de f. 217/218, mas eles não abrangem o período da prestação de serviços discutido neste feito. Assim, caso haja a comprovação do certificado, oportunamente, a reclamada poderá ser isenta do recolhimento da quota patronal do INSS.

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

Acórdão**Processo Nº ROPS-0010064-46.2019.5.03.0147**

Relator Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA
TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO RENATO DE ANDRADE
GOMES(OAB: 63248-D/MG)
RECORRIDO VALERIA DE CARVALHO
ADVOGADO ROGERIO PRADO MASSA(OAB:
71147/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010064-46.2019.5.03.0147 (ROPS)**RECORRENTE: FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE
EDUCAÇÃO****RECORRIDO: VALERIA DE CARVALHO****RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA****ACÓRDÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada às f. 359/374 (autos eletrônicos baixados em formato PDF - ordem crescente), vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade. Contrarrazões pela reclamante às f. 377/383. No mérito, sem divergência, **deu-lhe parcial provimento apenas para** conceder à ré os benefícios da justiça gratuita, isentando-a do preparo recursal (art. 790, §4º, c/c 899, §10º, ambos da CLT). **Quanto ao restante, manteve a v. sentença de f. 348/352**, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 895, parágrafo 1º, IV, da CLT. **FUNDAMENTOS - Verbas rescisórias e FGTS - Multas art. 467 e 477, §8º, da CLT - Multa convencional - Diferenças salariais pela redução da carga horária - Honorários sucumbenciais** -A confissão da reclamada (vide defesa, f. 104/106) autoriza a manutenção da condenação relativa ao pagamento das verbas rescisórias, FGTS, multas dos artigos 467 e 477 da CLT. De igual forma, houve confissão em relação à redução da carga horária (defesa, f. 110), o que também se confirma pelo exame dos contracheques de f. 20/28 (redução de 20 para 16 aulas), e configura ofensa à cláusula 32ª da CCT-18/19 (f. 82/83). Assim, são devidas as diferenças salariais, com reflexos, e, ainda, multa convencional. Neste contexto, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme autoriza o art. 895, §1º, IV, da CLT. **Justiça gratuita - entidade filantrópica** - Considerando que a Lei nº 12.101/2009 dispõe que a certificação das entidades beneficentes de assistência social, ou sua renovação, "*será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993*" (art. 18); considerando, também, que a gratuidade na prestação dos serviços por pessoa jurídica que obtém o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, permite a sua caracterização como entidade filantrópica; considerando, ainda, que a ré logrou comprovar a concessão do CEBAS (f. 217/218); considerando, por fim, que esta eg. Sexta Turma entende que os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos à pessoa jurídica caracterizada como entidade filantrópica, dou provimento ao recurso empresarial para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita, isentando a ré do preparo recursal (art. 790, §4º, c/c 899, §10º, ambos da CLT). Provejo.

Correção monetária - IPCA-E -Acrescente-se que a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a recente Súmula 73 deste E. TRT, *verbis*: *Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017). I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR). II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Assim, nada a modificar. **Recolhimentos fiscais e previdenciários - isenção cota previdenciária patronal** -Considero que a matéria deverá ser objeto de prova e discussão na fase de execução, tendo em vista que a reclamada juntou os documentos de f. 217/218, mas eles não abrangem o período da prestação de serviços discutido neste feito. Assim, caso haja a comprovação do certificado, oportunamente, a reclamada poderá ser isenta do recolhimento da quota patronal do INSS.*

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

RECORRIDO: CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA,
CIELO S.A.

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

Acórdão

Processo Nº RO-0010995-55.2017.5.03.0103

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	WELLINGTON SILVA GRACIANO
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RECORRIDO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRIDO	CIELO S.A.
ADVOGADO	DECIO SEBASTIAO DAIDONE JUNIOR(OAB: 166211/SP)
ADVOGADO	RAFAEL JULIO BORGES DA SILVA(OAB: 246522/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON SILVA GRACIANO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 725 STF. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 30/08/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, aprovou a seguinte tese de repercussão geral reconhecida (Tema 725): "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*". Diante da referida decisão da Corte Suprema, improcede o pleito obreiro fundado na ilicitude da terceirização.

PROCESSO nº 0010995-55.2017.5.03.0103 (RO)

RECORRENTE: WELLINGTON SILVA GRACIANO

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

Acórdão**Processo Nº RO-0010995-55.2017.5.03.0103**

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	WELLINGTON SILVA GRACIANO
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RECORRIDO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRIDO	CIELO S.A.
ADVOGADO	DECIO SEBASTIAO DAIDONE JUNIOR(OAB: 166211/SP)
ADVOGADO	RAFAEL JULIO BORGES DA SILVA(OAB: 246522/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010995-55.2017.5.03.0103 (RO)

RECORRENTE: WELLINGTON SILVA GRACIANO

**RECORRIDO: CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA,
CIELO S.A.**

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 725 STF. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 30/08/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, aprovou a seguinte tese de repercussão geral reconhecida (Tema 725): "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*". Diante da referida decisão da Corte Suprema, improcede o pleito obreiro fundado na ilicitude da terceirização.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

ACÓRDÃO

Acórdão**Processo Nº RO-0010995-55.2017.5.03.0103**

Relator Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE WELLINGTON SILVA GRACIANO
ADVOGADO FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RECORRIDO CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRIDO CIELO S.A.
ADVOGADO DECIO SEBASTIAO DAIDONE JUNIOR(OAB: 166211/SP)
ADVOGADO RAFAEL JULIO BORGES DA SILVA(OAB: 246522/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIELO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010995-55.2017.5.03.0103 (RO)**RECORRENTE: WELLINGTON SILVA GRACIANO****RECORRIDO: CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA,
CIELO S.A.****RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA**

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 725 STF. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 30/08/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, aprovou a seguinte tese de repercussão geral reconhecida (Tema 725): "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*". Diante da referida decisão da Corte Suprema, improcede o pleito obreiro fundado na ilicitude da terceirização.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

RECORRENTE	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCELADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)
RECORRENTE	JEAN CARLOS PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	DIEMERSON DIAS DA SILVA(OAB: 167904/MG)
RECORRIDO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCELADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)
RECORRIDO	JEAN CARLOS PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	DIEMERSON DIAS DA SILVA(OAB: 167904/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN CARLOS PEREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010320-90.2018.5.03.0157 (RO)

**RECORRENTE: JEAN CARLOS PEREIRA DA COSTA,
EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA**

**RECORRIDO: JEAN CARLOS PEREIRA DA COSTA, EMPRESA
GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA**

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

Acórdão

Processo Nº RO-0010320-90.2018.5.03.0157

Relator

Jorge Berg de Mendonça

EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO POR

DANOS MORAIS e materiais - Restando demonstrado o dano, a culpa da reclamada e o nexo entre eles, ainda que pela teoria da concausa, tem lugar as indenizações pretendidas pela parte, já que configurados os elementos da responsabilidade civil da empregadora.

determinar que a condenação ao pagamento da indenização por danos materiais seja realizada em parcela única no valor de R\$23.566,75; ao recurso da reclamada, unanimemente, negou provimento.

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do autor para

Acórdão**Processo Nº RO-0010320-90.2018.5.03.0157**

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCELADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)
RECORRENTE	JEAN CARLOS PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	DIEMERSON DIAS DA SILVA(OAB: 167904/MG)
RECORRIDO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCELADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)
RECORRIDO	JEAN CARLOS PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	DIEMERSON DIAS DA SILVA(OAB: 167904/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010320-90.2018.5.03.0157 (RO)

**RECORRENTE: JEAN CARLOS PEREIRA DA COSTA,
EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA**

**RECORRIDO: JEAN CARLOS PEREIRA DA COSTA, EMPRESA
GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA**

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do autor para determinar que a condenação ao pagamento da indenização por danos materiais seja realizada em parcela única no valor de R\$23.566,75; ao recurso da reclamada, unanimemente, negou provimento.

EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e materiais - Restando demonstrado o dano, a culpa da reclamada e o nexó entre eles, ainda que pela teoria da concausa, tem lugar as indenizações pretendidas pela parte, já que configurados os elementos da responsabilidade civil da empregadora.

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

ADVOGADO LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA
REZENDE(OAB: 71551/MG)
ADVOGADO ISABELLA TENORIO RAMOS
GARCIA(OAB: 176407/MG)
RECORRIDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO GERALDO ALVIM DUSI
JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO ROBERTO MARSICANO
CEZAR(OAB: 85432/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ANTONIO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012073-74.2016.5.03.0053 (RO)

**RECORRENTE: MARCIO ANTONIO DIAS, CAIXA ECONOMICA
FEDERAL**

**RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL , MARCIO
ANTONIO DIAS**

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

Acórdão

Processo Nº RO-0012073-74.2016.5.03.0053

Relator Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE MARCIO ANTONIO DIAS
ADVOGADO LEONARDO DE OLIVEIRA
REZENDE(OAB: 68487/MG)
ADVOGADO RAFAEL TADEU SIMOES(OAB:
45396/MG)
ADVOGADO LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA
REZENDE(OAB: 71551/MG)
ADVOGADO ISABELLA TENORIO RAMOS
GARCIA(OAB: 176407/MG)
ADVOGADO JULIANA MAGALHAES ASSIS
CHAMI(OAB: 71859/MG)
ADVOGADO JOAO LUIZ DE AMUEDO
AVELAR(OAB: 51744/MG)
RECORRENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO GERALDO ALVIM DUSI
JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO ROBERTO MARSICANO
CEZAR(OAB: 85432/MG)
RECORRIDO MARCIO ANTONIO DIAS
ADVOGADO JOAO LUIZ DE AMUEDO
AVELAR(OAB: 51744/MG)
ADVOGADO JULIANA MAGALHAES ASSIS
CHAMI(OAB: 71859/MG)
ADVOGADO LEONARDO DE OLIVEIRA
REZENDE(OAB: 68487/MG)
ADVOGADO RAFAEL TADEU SIMOES(OAB:
45396/MG)

EMENTA

**JUSTIÇA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE
JURÍDICA - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. Em se**

tratando de ação ajuizada antes da vigência da Lei 13.467/2017, a presunção no sentido da miserabilidade jurídica do empregado autor da ação decorre do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei n. 1.060/50, e do artigo 1º da Lei n. 7.115/83. Como se sabe, a concessão desse benefício para empregados é regra quase absoluta, sendo que as exceções, por isso mesmo, devem restar demonstradas de forma inequívoca pela parte contrária, o que não se verifica *in casu*.

ordinários interpostos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada e deu parcial provimento ao recurso do reclamante apenas para deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita.

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos

Acórdão

Processo Nº RO-0012073-74.2016.5.03.0053

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	MARCIO ANTONIO DIAS
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
ADVOGADO	RAFAEL TADEU SIMOES(OAB: 45396/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
ADVOGADO	ISABELLA TENORIO RAMOS GARCIA(OAB: 176407/MG)
ADVOGADO	JULIANA MAGALHAES ASSIS CHAMI(OAB: 71859/MG)
ADVOGADO	JOAO LUIZ DE AMUEDO AVELAR(OAB: 51744/MG)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO GERALDO ALVIM DUSI
JUNIOR(OAB: 81426/MG)

ADVOGADO ROBERTO MARSICANO
CEZAR(OAB: 85432/MG)

RECORRIDO MARCIO ANTONIO DIAS

ADVOGADO JOAO LUIZ DE AMUEDO
AVELAR(OAB: 51744/MG)

ADVOGADO JULIANA MAGALHAES ASSIS
CHAMI(OAB: 71859/MG)

ADVOGADO LEONARDO DE OLIVEIRA
REZENDE(OAB: 68487/MG)

ADVOGADO RAFAEL TADEU SIMOES(OAB:
45396/MG)

ADVOGADO LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA
REZENDE(OAB: 71551/MG)

ADVOGADO ISABELLA TENORIO RAMOS
GARCIA(OAB: 176407/MG)

RECORRIDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO GERALDO ALVIM DUSI
JUNIOR(OAB: 81426/MG)

ADVOGADO ROBERTO MARSICANO
CEZAR(OAB: 85432/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012073-74.2016.5.03.0053 (RO)

**RECORRENTE: MARCIO ANTONIO DIAS, CAIXA ECONOMICA
FEDERAL**

**RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL , MARCIO
ANTONIO DIAS**

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

**JUSTIÇA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE
JURÍDICA - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO.** Em se
tratando de ação ajuizada antes da vigência da Lei 13.467/2017, a
presunção no sentido da miserabilidade jurídica do empregado
autor da ação decorre do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei n.
1.060/50, e do artigo 1º da Lei n. 7.115/83. Como se sabe, a
concessão desse benefício para empregados é regra quase
absoluta, sendo que as exceções, por isso mesmo, devem restar
demonstradas de forma inequívoca pela parte contrária, o que não
se verifica *in casu*.

ACÓRDÃO

EMENTA

RECORRENTE	HELOIZA HELENA GOMES DA SILVA SOARES
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HELOIZA HELENA GOMES DA SILVA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos ordinários interpostos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada e deu parcial provimento ao recurso do reclamante apenas para deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita.

PROCESSO nº 0010115-17.2018.5.03.0107 (RO)**RECORRENTE: HELOIZA HELENA GOMES DA SILVA SOARES****RECORRIDO: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE****RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA****JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator**

EMENTA: ABONO DE ESTÍMULO À FIXAÇÃO PROFISSIONAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. O abono estímulo fixação saúde foi criado pela Lei 7.238/1996, tendo por finalidade fixar o profissional da saúde em um órgão e localidade para melhor atender à comunidade, visando à identificação e interação destes

Acórdão**Processo Nº RO-0010115-17.2018.5.03.0107**

Relator

Jorge Berg de Mendonça

com o usuário do serviço de saúde. Todavia, o cargo de agente comunitário de saúde não se enquadra nos requisitos legais para seu recebimento, sendo indevido o pleito da autora.

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010270-52.2019.5.03.0182

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	ALISSON CARMELO AUGUSTO MINARDI
ADVOGADO	JOSE CLAUDIO COSTA(OAB: 108683/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON CARMELO AUGUSTO MINARDI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010270-52.2019.5.03.0182 (ROPS)

RECORRENTE: ALISSON CARMELO AUGUSTO MINARDI

**RECORRIDO: FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA
LTDA**

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante no ID 94f8ec9, porquanto próprio, regular e tempestivo. No mérito, por maioria, deu-lhe parcial provimento para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho em 19/04/2019, condenando a reclamada a quitar ao obreiro as

seguintes parcelas: aviso prévio indenizado (60 dias, nos limites do pedido); férias proporcionais + 1/3; 13º salário proporcional; FGTS + multa de 40%. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste "decisum", vencido, em parte, o Exmo. Juiz Convocado Jessé Claudio Franco de Alencar, que manteria a sentença. Deferiu o fornecimento das guias TRCT, no código SJ2, e a chave de conectividade, para levantamento do FGTS devido até a rescisão, garantida a integralidade dos depósitos, sob pena de pagamento de indenização substitutiva dos valores correspondentes. Condenou a reclamada, também, a fornecer ao autor as guias CD/SD do seguro-desemprego, devidamente preenchidas, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de pagamento de indenização substitutiva, no caso de impossibilidade de recebimento da parcela por culpa exclusiva da empregadora. Condenou a reclamada, ainda, a dar baixa na CTPS do autor, para fazer constar desligamento em 27/06/2019, levando-se em conta a projeção do aviso prévio (OJ 82 da SDI-1 do TST). Invertido o ônus da sucumbência, arbitrado à condenação o valor de R\$8.000,00, com custas de R\$160,00, pela reclamada. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 05/04/2019, já sob a égide da Lei 13.467/2017, e que, nesta Instância Revisora, houve provimento do apelo obreiro, o que implicou sucumbência da ré, fixou honorários de sucumbência, devidos pela ré, aos advogados do reclamante, no importe de 10%, a serem calculados sobre o valor apurado em liquidação de sentença (OJ-348 da SBDI-1/TST e TJP nº 4 deste TRT). **FUNDAMENTOS ACRESCIDOS:** 1) **PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A despeito do que alega o reclamante, observa-se que o d. Juízo a quo adotou fundamentação suficiente a respeito do pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho. Vide sentença de ID 39499c5. Ressalte-se que o art. 489, §1º, IV, do NCPC não torna obrigatório o enfrentamento de "todos" os argumentos deduzidos por qualquer das partes. Em verdade, prevê o dever de análise de todos os argumentos deduzidos no processo "capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador", o que foi observado pelo juízo de origem. Descabe, assim, cogitar-se de nulidade do julgado, por ausência de fundamentação, a qual foi feita de forma que atende ao art. 93, IX, da CF/88. Ainda que outro fosse o entendimento, não se declara nulidade, na Justiça do Trabalho, sem manifesto prejuízo à parte (CLT, art. 794). Sendo as questões dirimidas nesta oportunidade, o recorrente terá preservado o direito de revisão da matéria ora impugnada, conforme devolutibilidade do recurso, sem qualquer prejuízo aos princípios do contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Preliminar de nulidade que se rejeita. 2) **RESCISÃO INDIRETA.** O autor pretende a declaração de rescisão indireta. Razão lhe assiste, tendo em vista que a

empregadora não efetuou os depósitos do FGTS na sua conta vinculada desde setembro/2018, vide documento de ID 2b899ad. Tal infração contratual tem o condão de quebrar a fidedignidade com a empresa, sendo suficiente para romper o vínculo jurídico de emprego, na forma da alínea "d" do art. 483 da CLT. A inadimplência relativa à ausência dos depósitos fundiários configura, por si só, falta grave patronal, pois, ainda que não resulte, na constância do pacto laboral, em prejuízo direto ao obreiro, na medida em que não tem acesso (imediato) aos depósitos fundiários, é certo que lhe priva da garantia pecuniária que substituiu a garantia de emprego celetista. Registre-se que não há se falar em perdão tácito e inobservância do princípio da imediatidade considerando a necessidade de mitigação deste princípio no caso em tela. Ora, a reiteração da conduta faltosa, por 06 meses, a renovou no espaço e no tempo. Nesse sentido tem se posicionado o c. TST: "RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. ATRASO NOS RECOLHIMENTOS DE FGTS. PROVIMENTO. O descumprimento de obrigações contratuais, por parte do empregador, no tocante ao recolhimento dos depósitos do FGTS, seja pela ausência, seja pelo atraso, obrigação que também decorre de lei, configura falta grave que autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias correlatas, nos termos do artigo 483, "d", da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (Processo: RR - 2215-40.2010.5.04.0202 Data de Julgamento: 16/05/2018, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/05/2018.). Sendo assim, dou provimento ao recurso obreiro para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho, pelo fato de a reclamada não ter procedido ao recolhimento da integralidade dos depósitos do FGTS na constância do pacto laboral do reclamante. A reclamada procederá à baixa na CTPS do autor, informando a saída em 27/06/2019 (OJ 82 da SDI-1 do TST), considerando o último dia trabalhado em 19/04/2019, conforme documentos de ID 9c89b65 - Pág. 2 e ID 2466273 - Pág. 2, ante a falta de outras provas nos autos. Registro que, pela Lei nº 12.506/2011, o reclamante teria direito a aviso prévio de 69 dias, considerando-se que ele completou 13 anos na empresa. Contudo, para efeito pecuniário, o aviso prévio deverá ser limitado ao pedido formulado no exórdio, f. 03/04 - 60 dias. No que tange à anotação da CTPS, deverá haver intimação específica a tal fim, a ser expedida após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa (astreinte) a ser oportunamente fixada pelo d. Juízo de origem. Caso ultrapassado o prazo fixado, a Secretaria da Vara poderá proceder às devidas anotações, nos termos do art. 39 da CLT, sem prejuízo da cobrança da multa a ser cominada. O autor deverá ser intimado, após o trânsito em julgado desta decisão, para entregar sua CTPS na

Secretaria da Vara, para a devida retificação. Como corolário, condeno a reclamada ao pagamento de aviso prévio indenizado de 60 dias (nos limites do pedido); férias proporcionais + 1/3; 13º salário proporcional; FGTS + multa de 40%. Defiro o fornecimento das guias TRCT, no código SJ2, e a chave de conectividade, para levantamento do FGTS devido até a rescisão, garantida a integralidade dos depósitos, sob pena de pagamento de indenização substitutiva dos valores correspondentes. Condeno a reclamada, também, a fornecer ao autor as guias CD/SD do seguro-desemprego, devidamente preenchidas, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de pagamento de indenização substitutiva, no caso de impossibilidade de recebimento da parcela por culpa exclusiva da empregadora. Registro que o pedido de pagamento do adicional de periculosidade foi extinto sem resolução do mérito na origem (art. 330, I e § 1º e 485, I, do CPC), e no caso, não houve insurgência específica do reclamante quanto a esta matéria. Provejo parcialmente.

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010270-52.2019.5.03.0182

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	ALISSON CARMELO AUGUSTO MINARDI
ADVOGADO	JOSE CLAUDIO COSTA(OAB: 108683/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010270-52.2019.5.03.0182 (ROPS)

RECORRENTE: ALISSON CARMELO AUGUSTO MINARDI

RECORRIDO: FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante no ID 94f8ec9, porquanto próprio, regular e tempestivo. No mérito, por maioria, deu-lhe parcial provimento para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho em 19/04/2019, condenando a reclamada a quitar ao obreiro as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado (60 dias, nos limites do pedido); férias proporcionais + 1/3; 13º salário proporcional; FGTS + multa de 40%. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste "decisum", vencido, em parte, o Exmo. Juiz Convocado Jessé Claudio Franco de Alencar, que manteria a sentença. Deferiu o fornecimento das guias TRCT, no código SJ2, e a chave de conectividade, para levantamento do FGTS devido até a rescisão, garantida a integralidade dos depósitos, sob pena de pagamento de indenização substitutiva dos valores correspondentes. Condenou a reclamada, também, a fornecer ao autor as guias CD/SD do seguro-desemprego, devidamente preenchidas, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de pagamento de indenização substitutiva, no caso de impossibilidade de recebimento da parcela por culpa exclusiva da empregadora. Condenou a reclamada, ainda, a dar baixa na CTPS do autor, para fazer constar desligamento em 27/06/2019, levando-se em conta a projeção do aviso prévio (OJ 82 da SDI-1 do TST). Invertido o ônus da sucumbência, arbitrado à condenação o valor de R\$8.000,00, com custas de R\$160,00, pela reclamada. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 05/04/2019, já sob a égide da Lei 13.467/2017, e que, nesta Instância Revisora, houve provimento do apelo obreiro, o que implicou sucumbência da ré, fixou honorários de sucumbência, devidos pela ré, aos advogados do reclamante, no importe de 10%, a serem calculados sobre o valor apurado em liquidação de sentença (OJ-348 da SBDI-1/TST e TJP nº 4 deste TRT). *FUNDAMENTOS ACRESCIDOS:* 1) PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A despeito do que alega o reclamante, observa-se que o d. Juízo *a quo* adotou fundamentação suficiente a respeito do pedido de

rescisão indireta do contrato de trabalho. Vide sentença de ID 39499c5. Ressalte-se que o art. 489, §1º, IV, do NCPD não torna obrigatório o enfrentamento de "todos" os argumentos deduzidos por qualquer das partes. Em verdade, prevê o dever de análise de todos os argumentos deduzidos no processo "capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador", o que foi observado pelo juízo de origem. Descabe, assim, cogitar-se de nulidade do julgado, por ausência de fundamentação, a qual foi feita de forma que atende ao art. 93, IX, da CF/88. Ainda que outro fosse o entendimento, não se declara nulidade, na Justiça do Trabalho, sem manifesto prejuízo à parte (CLT, art. 794). Sendo as questões dirimidas nesta oportunidade, o recorrente terá preservado o direito de revisão da matéria ora impugnada, conforme devolutibilidade do recurso, sem qualquer prejuízo aos princípios do contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Preliminar de nulidade que se rejeita.

2) RESCISÃO INDIRETA. O autor pretende a declaração de rescisão indireta. Razão lhe assiste, tendo em vista que a empregadora não efetuou os depósitos do FGTS na sua conta vinculada desde setembro/2018, vide documento de ID 2b899ad. Tal infração contratual tem o condão de quebrar a fidúcia com a empresa, sendo suficiente para romper o vínculo jurídico de emprego, na forma da alínea "d" do art. 483 da CLT. A inadimplência relativa à ausência dos depósitos fundiários configura, por si só, falta grave patronal, pois, ainda que não resulte, na constância do pacto laboral, em prejuízo direto ao obreiro, na medida em que não tem acesso (imediate) aos depósitos fundiários, é certo que lhe priva da garantia pecuniária que substituiu a garantia de emprego celetista. Registre-se que não há se falar em perdão tácito e inobservância do princípio da imediatidade considerando a necessidade de mitigação deste princípio no caso em tela. Ora, a reiteração da conduta faltosa, por 06 meses, a renovou no espaço e no tempo. Nesse sentido tem se posicionado o c. TST: "RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. ATRASO NOS RECOLHIMENTOS DE FGTS. PROVIMENTO. O descumprimento de obrigações contratuais, por parte do empregador, no tocante ao recolhimento dos depósitos do FGTS, seja pela ausência, seja pelo atraso, obrigação que também decorre de lei, configura falta grave que autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias correlatas, nos termos do artigo 483, "d", da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (Processo: RR - 2215-40.2010.5.04.0202 Data de Julgamento: 16/05/2018, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/05/2018.). Sendo assim, dou provimento ao recurso obreiro para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho, pelo fato de a reclamada não ter procedido ao recolhimento da integralidade dos depósitos do

FGTS na constância do pacto laboral do reclamante. A reclamada procederá à baixa na CTPS do autor, informando a saída em 27/06/2019 (OJ 82 da SDI-1 do TST), considerando o último dia trabalhado em 19/04/2019, conforme documentos de ID 9c89b65 - Pág. 2 e ID 2466273 - Pág. 2, ante a falta de outras provas nos autos. Registro que, pela Lei nº 12.506/2011, o reclamante teria direito a aviso prévio de 69 dias, considerando-se que ele completou 13 anos na empresa. Contudo, para efeito pecuniário, o aviso prévio deverá ser limitado ao pedido formulado no exórdio, f. 03/04 - 60 dias. No que tange à anotação da CTPS, deverá haver intimação específica a tal fim, a ser expedida após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa (astreinte) a ser oportunamente fixada pelo d. Juízo de origem. Caso ultrapassado o prazo fixado, a Secretaria da Vara poderá proceder às devidas anotações, nos termos do art. 39 da CLT, sem prejuízo da cobrança da multa a ser cominada. O autor deverá ser intimado, após o trânsito em julgado desta decisão, para entregar sua CTPS na Secretaria da Vara, para a devida retificação. Como corolário, condeno a reclamada ao pagamento de aviso prévio indenizado de 60 dias (nos limites do pedido); férias proporcionais + 1/3; 13º salário proporcional; FGTS + multa de 40%. Defiro o fornecimento das guias TRCT, no código SJ2, e a chave de conectividade, para levantamento do FGTS devido até a rescisão, garantida a integralidade dos depósitos, sob pena de pagamento de indenização substitutiva dos valores correspondentes. Condeno a reclamada, também, a fornecer ao autor as guias CD/SD do seguro-desemprego, devidamente preenchidas, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de pagamento de indenização substitutiva, no caso de impossibilidade de recebimento da parcela por culpa exclusiva da empregadora. Registro que o pedido de pagamento do adicional de periculosidade foi extinto sem resolução do mérito na origem (art. 330, I e § 1º e 485, I, do CPC), e no caso, não houve insurgência específica do reclamante quanto a esta matéria. Provejo parcialmente.

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

Acórdão

Processo Nº AP-0002664-96.2013.5.03.0112

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	ANTONIO CARLOS SANTOS
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
AGRAVADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002664-96.2013.5.03.0112 (AP)

AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS SANTOS

AGRAVADO: VIA VAREJO S/A

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

**EMENTA: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO -OBEDIÊNCIA AO
COMANDO EXEQUENDO** - Nos termos do art. 879, §1º, da CLT,
*"na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença
liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal"*.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo de petição, rejeitando a preliminar suscitada em contraminuta; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas pelo exequente no valor de R\$44,26, ISENTO.

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

Acórdão

Processo Nº AP-0002664-96.2013.5.03.0112

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	ANTONIO CARLOS SANTOS
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
AGRAVADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002664-96.2013.5.03.0112 (AP)

AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS SANTOS

AGRAVADO: VIA VAREJO S/A

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

processo e, à unanimidade, conheceu do agravo de petição, rejeitando a preliminar suscitada em contraminuta; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas pelo exequente no valor de R\$44,26, ISENTA.

EMENTA: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO -OBEDIÊNCIA AO COMANDO EXEQUENDO - Nos termos do art. 879, §1º, da CLT, "*na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal*".

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente

Acórdão	
Processo Nº ROPS-0010231-47.2019.5.03.0023	
Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RECORRIDO	ELEONORA LAGE DE ALMEIDA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO CLAUDETE GOMES DE
ANDRADE(OAB: 74693/MG)

ADVOGADO CRISTIANO DE MATOS SANTANA
MELLO(OAB: 177127/MG)

ADVOGADO RENE ANDRADE GUERRA(OAB:
44487/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010231-47.2019.5.03.0023 (RO)**RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A., FUNDACAO SAUDE
ITAU****RECORRIDO: ELEONORA LAGE DE ALMEIDA****RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA****ACÓRDÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, **conheceu do recurso** ordinário interposto pelas reclamadas às f. 876/901 (com preparo às f.

902/903), porquanto próprio, regular e tempestivo. **No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação de manutenção do plano de saúde da reclamante nas mesmas condições 'econômicas' que vigoravam quando ela era empregada da ativa; como mero corolário, ficou revogada a tutela antecipada concedida em sentença. Diante do novo resultado, julgou-se totalmente improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência.** Honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa, a cargo da obreira, a serem quitados em prol dos advogados das reclamadas. Custas, no importe de R\$127,30, calculadas sobre o valor dado à causa na peça de ingresso; a cargo da reclamante, que não é beneficiária da justiça gratuita. **FUNDAMENTOS: (1) Aplicabilidade imediata das regras processuais trazidas pela Lei 13.467/2017** - As recorrentes não detêm interesse processual em discutir tal aspecto, eis que a v. sentença de origem já consignou que, por se tratar de ação ajuizada em 2019, após a Lei 13.467/2017, aplicam-se as regras de direito processual trazidas pela Reforma Trabalhista (cf. f. 856). Nada a prover. **(2) Incompetência da Justiça do Trabalho** - A Justiça do Trabalho é competente, pois se trata de discussão a respeito da manutenção do plano de saúde, direito oriundo do contrato de trabalho mantido entre a obreira e o 1º reclamado. Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. **(3) Ilegitimidade passiva do banco** - A legitimidade *ad causam* é a pertinência subjetiva da ação, com abstração da relação jurídica material deduzida em juízo. Assim, se a autora aponta que o banco também foi responsável pela lesão narrada na peça de ingresso, ele é parte legitimada para figurar no polo passivo da presente lide. Eventual discussão a respeito da efetiva responsabilidade diz respeito ao mérito, onde será apreciada. Rejeito a preliminar. **(4) MÉRITO. PLANO DE SAÚDE e RESTITUIÇÃO DE VALORES.** A reclamante foi empregada do banco Itaú no período de 22/05/1984 a 17/04/2018, com projeção do aviso prévio de 120 dias (CCT, cláusula 51ª, f. 143) para 15/08/2018 (cf. TRCT de f. 19). Depois do seu desligamento, ela obteve a manutenção do plano de saúde, em idênticas condições e preços em relação ao pessoal da ativa, por força da norma coletiva, até 31/01/2019 (cf. cláusula 44ª, f. 141 - 270 dias). Na peça de ingresso, ela alegou que, durante o seu vínculo contratual, ela pagava contribuição mensal de R\$111,73 relativa ao plano de saúde, na modalidade familiar, padrão de conforto especial. A partir de fev/2019, os réus passaram a cobrar mensalidade de R\$1.650,28. Assim, a obreira alega ter ocorrido aumento abusivo nesta cobrança, sem justificativa plausível. Invoca a Lei 9.656/98, que lhe garante a manutenção do plano de saúde, nas mesmas condições antes vigentes. Pois bem. Inicialmente, é importante

registrar que esta eg. Turma tem conhecimento de inúmeras ações ajuizadas em face dos mesmos reclamados, discutindo o mesmo objeto. Contudo, na hipótese em apreço, não restou demonstrada alteração ilícita por parte dos réus, no que tange à modalidade do plano de saúde, nem aumento absurdo da mensalidade, sem qualquer justificativa, como pretende fazer crer a obreira. Na realidade, o que ocorreu foi um equívoco da reclamante, em presumir que, a partir do valor que ela pagava durante o contrato de trabalho, o valor pago pelo empregador seria o mesmo (seria igual) e corresponderia à metade do valor total devido ao plano de saúde. Na hipótese em apreço, o banco logrou esclarecer os valores cobrados, antes e depois, conforme se infere dos documentos de f. 28/30, 457/460, 651/657, 674/679, 842/843, que corroboram as alegações da contestação (f. 326/327), senão vejamos. O documento de f. 843 aponta que o valor cobrado na última mensalidade enquanto a reclamante ainda era empregada da ativa foi de R\$111,73 (pois era um percentual de 3,5% sobre o salário), ao passo que o valor subsidiado pelo banco era de R\$1.930,35. Infere-se dos autos que, no curso do vínculo empregatício, o plano da reclamante, de fato, era do padrão especial, com cobertura para 3 vidas (a reclamante, o marido e o filho). A tabela de f. 845 aponta que o valor total do plano era de R\$2.042,08 (2x825,13 + 391,82); tudo isto, em conformidade com a tabela de f. 29, que aponta faixa etária de 54/58 anos e faixa etária 24/28 anos, no termo devidamente assinado pela obreira. Registre-se que, depois de ter vista dos documentos trazidos pelos réus com a contestação, a reclamante não logrou impugná-los especificamente, em sua manifestação de f. 848/852. Ora, quando a reclamante assinou o termo de opção para permanecer usufruindo do plano de saúde, conforme documento de f. 28/30, ela teve plena ciência da tabela com os valores de cobrança do plano de saúde, por faixa etária, e de acordo com a modalidade na qual ela estava inserida durante o período do seu vínculo de emprego (f. 29 - 3ª coluna, tabela com valores de vigência até fev/2019). Ali esteve expressamente consignado que os valores refletiam o custo mensal por pessoa (para titulares e dependentes). No caso, o art. 31 da Lei 9.656/98 dispõe que: "*Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral*". Por sua vez, o art. 5º da Resolução 279 da ANS estabelece que: "*Art. 5º- É assegurado ao ex-empregado aposentado que contribuiu para produtos de que tratam o inciso I e o §1º do artigo 1º da Lei nº 9.656, de 1998, contratados a partir de 2 de janeiro de 1999, em*

decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral". Como se vê, a própria legislação que regulamenta o plano de saúde estabelece que o ex-empregado, aposentado, **arque integralmente com as despesas**, sendo que esta mesma legislação é expressa em garantir tão somente as **mesmas condições de cobertura assistencial** de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. Além disso, a referida resolução, que regulamenta os art. 30 e 31 da Lei 9656/1998, define com clareza a expressão "mesmas condições de cobertura" em seu art. 2º: "Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se: (...) II - mesmas condições de cobertura assistencial: mesma segmentação e cobertura, rede assistencial, padrão de acomodação em internação, área geográfica de abrangência e fator moderador, se houver, do plano privado de assistência à saúde contratado para os empregados ativos". Assim, a norma deixa evidente que a reclamada é obrigada a manter os mesmos serviços oferecidos, o que **não significa dizer que estarão sob as mesmas condições econômicas**, sendo que o custeio do valor pelo beneficiado é integral. Portanto, são indevidas as pretensões iniciais de manutenção do plano de saúde em condições econômicas idênticas àquelas que existiam quando o empregado estava em atividade. Não se pode falar em alteração contratual lesiva no caso ou em violação aos art. 444 e 468 da CLT e aos demais dispositivos legais ou regulamentadores citados. Portanto, foi a conclusão precipitada da obreira que a fez apontar como absurdo e abusivo o valor cobrado pelo banco, no importe de R\$1.650,28. Mas, na realidade, conforme visto alhures, o banco simplesmente passou a cobrar o valor integral do plano, a cargo do ex-empregado, exatamente conforme lhe autoriza o art. 31 da Lei 9.656/98. Cite-se situação idêntica, em processo de minha relatoria, nº 0011392-89.2017.5.03.0079, sessão de 05/02/2019. Diante de todo o exposto, merece provimento o apelo dos demandados, para excluir da condenação a obrigação de manutenção do plano de saúde da reclamante (e seus dependentes) nas mesmas condições que vigoravam quando ela era empregada da ativa; como mero corolário, fica revogada a tutela antecipada concedida em sentença. Diante do novo resultado, julga-se totalmente improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência. Resta esclarecido que, caso a reclamante deseje permanecer no plano de saúde, deverá arcar com o valor integral da sua mensalidade, inclusive a parte que, antes, era subsidiada pelo empregador. **(5) Tutela de urgência** - Fica revogada, visto que o mérito foi alterado no tópico

anterior. **(6) Responsabilidade solidária** - A ação agora tornou-se improcedente, não havendo que se falar em responsabilidade solidária das reclamadas. **(7) Justiça gratuita** - O TRCT de f. 19 aponta remuneração que supera o limite de 40% do teto previdenciário. De igual forma, o documento de f. 21 aponta que a autora recebe benefício previdenciário também superior a tal limite. Portanto, em se tratando de ação ajuizada já sob a vigência da Lei 13.467/2017, aplica-se, sem dúvidas, o art. 790, §3º, da CLT, em sua nova redação. Diante do exposto, a autora não faz jus aos benefícios da justiça gratuita. **(8) Honorários advocatícios de sucumbência** - Com a inversão da sucumbência, fixo honorários de 5% sobre o valor atualizado da causa, a cargo da obreira, a serem quitados em prol dos advogados das reclamadas. **(9) Correção monetária** - Com o provimento dado acima, não há que se falar em correção monetária, eis que a ação foi julgada improcedente.

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

Acórdão**Processo Nº ROPS-0010231-47.2019.5.03.0023**

Relator Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE FUNDAÇÃO SAÚDE ITAU
ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB:
53772/MG)
RECORRENTE ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB:
53772/MG)
RECORRIDO ELEONORA LAGE DE ALMEIDA
ADVOGADO CLAUDETE GOMES DE
ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO CRISTIANO DE MATOS SANTANA
MELLO(OAB: 177127/MG)
ADVOGADO RENE ANDRADE GUERRA(OAB:
44487/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO SAÚDE ITAU

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010231-47.2019.5.03.0023 (RO)

**RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A., FUNDAÇÃO SAÚDE
ITAU**

RECORRIDO: ELEONORA LAGE DE ALMEIDA

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, **conheceu do recurso** ordinário interposto pelas reclamadas às f. 876/901 (com preparo às f. 902/903), porquanto próprio, regular e tempestivo. **No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação de manutenção do plano de saúde da reclamante nas mesmas condições 'econômicas' que vigoravam quando ela era empregada da ativa; como mero corolário, ficou revogada a tutela antecipada concedida em sentença. Diante do novo resultado, julgou-se totalmente improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência.** Honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa, a cargo da obreira, a serem quitados em prol dos advogados das reclamadas. Custas, no importe de R\$127,30, calculadas sobre o valor dado à causa na peça de ingresso; a cargo da reclamante, que não é beneficiária da justiça gratuita. **FUNDAMENTOS: (1) Aplicabilidade imediata das regras processuais trazidas pela Lei 13.467/2017** - As recorrentes não detêm interesse processual em discutir tal aspecto, eis que a v. sentença de origem já consignou que, por se tratar de ação ajuizada em 2019, após a Lei 13.467/2017, aplicam-se as regras de direito processual trazidas pela Reforma Trabalhista (cf. f. 856). Nada a prover. **(2) Incompetência da Justiça do Trabalho** - A Justiça do Trabalho é competente, pois se trata de discussão a respeito da manutenção do plano de saúde, direito oriundo do contrato de trabalho mantido entre a obreira e o 1º reclamado. Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. **(3) Ilegitimidade passiva do banco** - A legitimidade *ad causam* é a pertinência subjetiva da ação, com abstração da relação jurídica material deduzida em juízo. Assim, se a autora aponta que o banco também foi responsável pela lesão narrada na peça de ingresso, ele é parte legitimada para figurar no

polo passivo da presente lide. Eventual discussão a respeito da efetiva responsabilidade diz respeito ao mérito, onde será apreciada. Rejeito a preliminar. **(4) MÉRITO. PLANO DE SAÚDE e RESTITUIÇÃO DE VALORES.** A reclamante foi empregada do banco Itaú no período de 22/05/1984 a 17/04/2018, com projeção do aviso prévio de 120 dias (CCT, cláusula 51ª, f. 143) para 15/08/2018 (cf. TRCT de f. 19). Depois do seu desligamento, ela obteve a manutenção do plano de saúde, em idênticas condições e preços em relação ao pessoal da ativa, por força da norma coletiva, até 31/01/2019 (cf. cláusula 44ª, f. 141 - 270 dias). Na peça de ingresso, ela alegou que, durante o seu vínculo contratual, ela pagava contribuição mensal de R\$111,73 relativa ao plano de saúde, na modalidade familiar, padrão de conforto especial. A partir de fev/2019, os réus passaram a cobrar mensalidade de R\$1.650,28. Assim, a obreira alega ter ocorrido aumento abusivo nesta cobrança, sem justificativa plausível. Invoca a Lei 9.656/98, que lhe garante a manutenção do plano de saúde, nas mesmas condições antes vigentes. Pois bem. Inicialmente, é importante registrar que esta eg. Turma tem conhecimento de inúmeras ações ajuizadas em face dos mesmos reclamados, discutindo o mesmo objeto. Contudo, na hipótese em apreço, não restou demonstrada alteração ilícita por parte dos réus, no que tange à modalidade do plano de saúde, nem aumento absurdo da mensalidade, sem qualquer justificativa, como pretende fazer crer a obreira. Na realidade, o que ocorreu foi um equívoco da reclamante, em presumir que, a partir do valor que ela pagava durante o contrato de trabalho, o valor pago pelo empregador seria o mesmo (seria igual) e corresponderia à metade do valor total devido ao plano de saúde. Na hipótese em apreço, o banco logrou esclarecer os valores cobrados, antes e depois, conforme se infere dos documentos de f. 28/30, 457/460, 651/657, 674/679, 842/843, que corroboram as alegações da contestação (f. 326/327), senão vejamos. O documento de f. 843 aponta que o valor cobrado na última mensalidade enquanto a reclamante ainda era empregada da ativa foi de R\$111,73 (pois era um percentual de 3,5% sobre o salário), ao passo que o valor subsidiado pelo banco era de R\$1.930,35. Infere-se dos autos que, no curso do vínculo empregatício, o plano da reclamante, de fato, era do padrão especial, com cobertura para 3 vidas (a reclamante, o marido e o filho). A tabela de f. 845 aponta que o valor total do plano era de R\$2.042,08 (2x825,13 + 391,82); tudo isto, em conformidade com a tabela de f. 29, que aponta faixa etária de 54/58 anos e faixa etária 24/28 anos, no termo devidamente assinado pela obreira. Registre-se que, depois de ter vista dos documentos trazidos pelos réus com a contestação, a reclamante não logrou impugná-los especificamente, em sua manifestação de f. 848/852. Ora, quando a reclamante assinou o

termo de opção para permanecer usufruindo do plano de saúde, conforme documento de f. 28/30, ela teve plena ciência da tabela com os valores de cobrança do plano de saúde, por faixa etária, e de acordo com a modalidade na qual ela estava inserida durante o período do seu vínculo de emprego (f. 29 - 3ª coluna, tabela com valores de vigência até fev/2019). Ali esteve expressamente consignado que os valores refletiam o custo mensal por pessoa (para titulares e dependentes). No caso, o art. 31 da Lei 9.656/98 dispõe que: "*Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assumo o seu pagamento integral*". Por sua vez, o art. 5º da Resolução 279 da ANS estabelece que: "*Art. 5º- É assegurado ao ex-empregado aposentado que contribuiu para produtos de que tratam o inciso I e o §1º do artigo 1º da Lei nº 9.656, de 1998, contratados a partir de 2 de janeiro de 1999, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assumo o seu pagamento integral*". Como se vê, a própria legislação que regulamenta o plano de saúde estabelece que o ex-empregado, aposentado, **arque integralmente com as despesas**, sendo que esta mesma legislação é expressa em garantir tão somente as **mesmas condições de cobertura assistencial** de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assumo o seu pagamento integral. Além disso, a referida resolução, que regulamenta os art. 30 e 31 da Lei 9656/1998, define com clareza a expressão "*mesmas condições de cobertura*" em seu art. 2º: "*Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se: (...) II - mesmas condições de cobertura assistencial: mesma segmentação e cobertura, rede assistencial, padrão de acomodação em internação, área geográfica de abrangência e fator moderador, se houver, do plano privado de assistência à saúde contratado para os empregados ativos*". Assim, a norma deixa evidente que a reclamada é obrigada a manter os mesmos serviços oferecidos, o que **não significa dizer que estarão sob as mesmas condições econômicas**, sendo que o custeio do valor pelo beneficiado é integral. Portanto, são indevidas as pretensões iniciais de manutenção do plano de saúde em condições econômicas idênticas àquelas que existiam quando o empregado estava em atividade. Não se pode falar em alteração contratual lesiva no caso ou em violação aos art. 444 e 468 da CLT e aos demais dispositivos legais ou regulamentadores citados. Portanto, foi a conclusão precipitada

da obreira que a fez apontar como absurdo e abusivo o valor cobrado pelo banco, no importe de R\$1.650,28. Mas, na realidade, conforme visto alhures, o banco simplesmente passou a cobrar o valor integral do plano, a cargo do ex-empregado, exatamente conforme lhe autoriza o art. 31 da Lei 9.656/98. Cite-se situação idêntica, em processo de minha relatoria, nº 0011392-89.2017.5.03.0079, sessão de 05/02/2019. Diante de todo o exposto, merece provimento o apelo dos demandados, para excluir da condenação a obrigação de manutenção do plano de saúde da reclamante (e seus dependentes) nas mesmas condições que vigoravam quando ela era empregada da ativa; como mero corolário, fica revogada a tutela antecipada concedida em sentença. Diante do novo resultado, julga-se totalmente improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência. Resta esclarecido que, caso a reclamante deseje permanecer no plano de saúde, deverá arcar com o valor integral da sua mensalidade, inclusive a parte que, antes, era subsidiada pelo empregador. **(5) Tutela de urgência** - Fica revogada, visto que o mérito foi alterado no tópico anterior. **(6) Responsabilidade solidária** - A ação agora tornou-se improcedente, não havendo que se falar em responsabilidade solidária das reclamadas. **(7) Justiça gratuita** - O TRCT de f. 19 aponta remuneração que supera o limite de 40% do teto previdenciário. De igual forma, o documento de f. 21 aponta que a autora recebe benefício previdenciário também superior a tal limite. Portanto, em se tratando de ação ajuizada já sob a vigência da Lei 13.467/2017, aplica-se, sem dúvidas, o art. 790, §3º, da CLT, em sua nova redação. Diante do exposto, a autora não faz jus aos benefícios da justiça gratuita. **(8) Honorários advocatícios de sucumbência** - Com a inversão da sucumbência, fixo honorários de 5% sobre o valor atualizado da causa, a cargo da obreira, a serem quitados em prol dos advogados das reclamadas. **(9) Correção monetária** - Com o provimento dado acima, não há que se falar em correção monetária, eis que a ação foi julgada improcedente.

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

PROCESSO nº 0010231-47.2019.5.03.0023 (RO)

RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A., FUNDACAO SAUDE
ITAU

RECORRIDO: ELEONORA LAGE DE ALMEIDA

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010231-47.2019.5.03.0023

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RECORRIDO	ELEONORA LAGE DE ALMEIDA
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
ADVOGADO	RENE ANDRADE GUERRA(OAB: 44487/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEONORA LAGE DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, **conheceu do recurso** ordinário interposto pelas reclamadas às f. 876/901 (com preparo às f. 902/903), porquanto próprio, regular e tempestivo. **No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação de manutenção do plano de saúde da reclamante nas mesmas condições 'econômicas' que vigoravam quando ela era empregada da ativa; como mero corolário, ficou revogada a tutela antecipada concedida em sentença. Diante do novo resultado, julgou-se totalmente improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência.** Honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa, a cargo da obreira, a serem quitados em prol dos advogados das

reclamadas. Custas, no importe de R\$127,30, calculadas sobre o valor dado à causa na peça de ingresso; a cargo da reclamante, que não é beneficiária da justiça gratuita. **FUNDAMENTOS: (1) Aplicabilidade imediata das regras processuais trazidas pela Lei 13.467/2017** - As recorrentes não detêm interesse processual em discutir tal aspecto, eis que a v. sentença de origem já consignou que, por se tratar de ação ajuizada em 2019, após a Lei 13.467/2017, aplicam-se as regras de direito processual trazidas pela Reforma Trabalhista (cf. f. 856). Nada a prover. **(2) Incompetência da Justiça do Trabalho** - A Justiça do Trabalho é competente, pois se trata de discussão a respeito da manutenção do plano de saúde, direito oriundo do contrato de trabalho mantido entre a obreira e o 1º reclamado. Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. **(3) Ilegitimidade passiva do banco** - A legitimidade *ad causam* é a pertinência subjetiva da ação, com abstração da relação jurídica material deduzida em juízo. Assim, se a autora aponta que o banco também foi responsável pela lesão narrada na peça de ingresso, ele é parte legitimada para figurar no polo passivo da presente lide. Eventual discussão a respeito da efetiva responsabilidade diz respeito ao mérito, onde será apreciada. Rejeito a preliminar. **(4) MÉRITO. PLANO DE SAÚDE e RESTITUIÇÃO DE VALORES.** A reclamante foi empregada do banco Itaú no período de 22/05/1984 a 17/04/2018, com projeção do aviso prévio de 120 dias (CCT, cláusula 51ª, f. 143) para 15/08/2018 (cf. TRCT de f. 19). Depois do seu desligamento, ela obteve a manutenção do plano de saúde, em idênticas condições e preços em relação ao pessoal da ativa, por força da norma coletiva, até 31/01/2019 (cf. cláusula 44ª, f. 141 - 270 dias). Na peça de ingresso, ela alegou que, durante o seu vínculo contratual, ela pagava contribuição mensal de R\$111,73 relativa ao plano de saúde, na modalidade familiar, padrão de conforto especial. A partir de fev/2019, os réus passaram a cobrar mensalidade de R\$1.650,28. Assim, a obreira alega ter ocorrido aumento abusivo nesta cobrança, sem justificativa plausível. Invoca a Lei 9.656/98, que lhe garante a manutenção do plano de saúde, nas mesmas condições antes vigentes. Pois bem. Inicialmente, é importante registrar que esta eg. Turma tem conhecimento de inúmeras ações ajuizadas em face dos mesmos reclamados, discutindo o mesmo objeto. Contudo, na hipótese em apreço, não restou demonstrada alteração ilícita por parte dos réus, no que tange à modalidade do plano de saúde, nem aumento absurdo da mensalidade, sem qualquer justificativa, como pretende fazer crer a obreira. Na realidade, o que ocorreu foi um equívoco da reclamante, em presumir que, a partir do valor que ela pagava durante o contrato de trabalho, o valor pago pelo empregador seria o mesmo (seria igual) e corresponderia à metade do valor total devido ao plano de saúde.

Na hipótese em apreço, o banco logrou esclarecer os valores cobrados, antes e depois, conforme se infere dos documentos de f. 28/30, 457/460, 651/657, 674/679, 842/843, que corroboram as alegações da contestação (f. 326/327), senão vejamos. O documento de f. 843 aponta que o valor cobrado na última mensalidade enquanto a reclamante ainda era empregada da ativa foi de R\$111,73 (pois era um percentual de 3,5% sobre o salário), ao passo que o valor subsidiado pelo banco era de R\$1.930,35. Infere-se dos autos que, no curso do vínculo empregatício, o plano da reclamante, de fato, era do padrão especial, com cobertura para 3 vidas (a reclamante, o marido e o filho). A tabela de f. 845 aponta que o valor total do plano era de R\$2.042,08 (2x825,13 + 391,82); tudo isto, em conformidade com a tabela de f. 29, que aponta faixa etária de 54/58 anos e faixa etária 24/28 anos, no termo devidamente assinado pela obreira. Registre-se que, depois de ter vista dos documentos trazidos pelos réus com a contestação, a reclamante não logrou impugná-los especificamente, em sua manifestação de f. 848/852. Ora, quando a reclamante assinou o termo de opção para permanecer usufruindo do plano de saúde, conforme documento de f. 28/30, ela teve plena ciência da tabela com os valores de cobrança do plano de saúde, por faixa etária, e de acordo com a modalidade na qual ela estava inserida durante o período do seu vínculo de emprego (f. 29 - 3ª coluna, tabela com valores de vigência até fev/2019). Ali esteve expressamente consignado que os valores refletiam o custo mensal por pessoa (para titulares e dependentes). No caso, o art. 31 da Lei 9.656/98 dispõe que: "*Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral*". Por sua vez, o art. 5º da Resolução 279 da ANS estabelece que: "*Art. 5º- É assegurado ao ex-empregado aposentado que contribuiu para produtos de que tratam o inciso I e o §1º do artigo 1º da Lei nº 9.656, de 1998, contratados a partir de 2 de janeiro de 1999, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral*". Como se vê, a própria legislação que regulamenta o plano de saúde estabelece que o ex-empregado, aposentado, **arque integralmente com as despesas**, sendo que esta mesma legislação é expressa em garantir tão somente as **mesmas condições de cobertura assistencial** de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o

seu pagamento integral. Além disso, a referida resolução, que regulamenta os art. 30 e 31 da Lei 9656/1998, define com clareza a expressão "*mesmas condições de cobertura*" em seu art. 2º: "*Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se: (...) II - mesmas condições de cobertura assistencial: mesma segmentação e cobertura, rede assistencial, padrão de acomodação em internação, área geográfica de abrangência e fator moderador, se houver, do plano privado de assistência à saúde contratado para os empregados ativos*". Assim, a norma deixa evidente que a reclamada é obrigada a manter os mesmos serviços oferecidos, o que **não significa dizer que estarão sob as mesmas condições econômicas**, sendo que o custeio do valor pelo beneficiado é integral. Portanto, são indevidas as pretensões iniciais de manutenção do plano de saúde em condições econômicas idênticas àquelas que existiam quando o empregado estava em atividade. Não se pode falar em alteração contratual lesiva no caso ou em violação aos art. 444 e 468 da CLT e aos demais dispositivos legais ou regulamentadores citados. Portanto, foi a conclusão precipitada da obreira que a fez apontar como absurdo e abusivo o valor cobrado pelo banco, no importe de R\$1.650,28. Mas, na realidade, conforme visto alhures, o banco simplesmente passou a cobrar o valor integral do plano, a cargo do ex-empregado, exatamente conforme lhe autoriza o art. 31 da Lei 9.656/98. Cite-se situação idêntica, em processo de minha relatoria, nº 0011392-89.2017.5.03.0079, sessão de 05/02/2019. Diante de todo o exposto, merece provimento o apelo dos demandados, para excluir da condenação a obrigação de manutenção do plano de saúde da reclamante (e seus dependentes) nas mesmas condições que vigoravam quando ela era empregada da ativa; como mero corolário, fica revogada a tutela antecipada concedida em sentença. Diante do novo resultado, julga-se totalmente improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência. Resta esclarecido que, caso a reclamante deseje permanecer no plano de saúde, deverá arcar com o valor integral da sua mensalidade, inclusive a parte que, antes, era subsidiada pelo empregador. **(5) Tutela de urgência** - Fica revogada, visto que o mérito foi alterado no tópico anterior. **(6) Responsabilidade solidária** - A ação agora tornou-se improcedente, não havendo que se falar em responsabilidade solidária das reclamadas. **(7) Justiça gratuita** - O TRCT de f. 19 aponta remuneração que supera o limite de 40% do teto previdenciário. De igual forma, o documento de f. 21 aponta que a autora recebe benefício previdenciário também superior a tal limite. Portanto, em se tratando de ação ajuizada já sob a vigência da Lei 13.467/2017, aplica-se, sem dúvidas, o art. 790, §3º, da CLT, em sua nova redação. Diante do exposto, a autora não faz jus aos benefícios da justiça gratuita. **(8) Honorários advocatícios de**

sucumbência - Com a inversão da sucumbência, fixo honorários de 5% sobre o valor atualizado da causa, a cargo da obreira, a serem quitados em prol dos advogados das reclamadas. **(9) Correção monetária** - Com o provimento dado acima, não há que se falar em correção monetária, eis que a ação foi julgada improcedente.

Acórdão**Processo Nº ROPS-0010309-12.2019.5.03.0065**

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	CIRILO ROBERTO MESSIAS
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE ANGELICO(OAB: 72600/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO STONE VILAGE
ADVOGADO	BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIRILO ROBERTO MESSIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010309-12.2019.5.03.0065 (ROPS)

RECORRENTE: CIRILO ROBERTO MESSIAS

RECORRIDO: CONDOMINIO STONE VILAGE

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

processo e, à unanimidade, **conheceu do recurso** ordinário interposto pelo reclamante, f. 158/163, porquanto próprio, regular e tempestivo. Contrarrazões ofertadas pela ré às f. 166/171. **No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a sentença de f. 148/152**, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 895, parágrafo 1º, IV, da CLT.

ACÓRDÃO**JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente

Acórdão
Processo Nº ROPS-0010309-12.2019.5.03.0065
Relator Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE CIRILO ROBERTO MESSIAS

ADVOGADO GUSTAVO JOSE ANGELICO(OAB:
72600/MG)
RECORRIDO CONDOMINIO STONE VILAGE
ADVOGADO BRUNO BOUERI TICLE(OAB:
63581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO STONE VILAGE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010309-12.2019.5.03.0065 (ROPS)

RECORRENTE: CIRILO ROBERTO MESSIAS

RECORRIDO: CONDOMINIO STONE VILAGE

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, **conheceu do recurso** ordinário interposto pelo reclamante, f. 158/163, porquanto próprio, regular e tempestivo. Contrarrazões ofertadas pela ré às f. 166/171. **No**

mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a sentença de f. 148/152, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 895, parágrafo 1º, IV, da CLT.

ADVOGADO Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
 ADVOGADO Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
 AGRAVADO NOVASOC COMERCIAL LTDA
 ADVOGADO TATIANE DE CICCO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
 AGRAVADO NATALIA APARECIDA BARBOSA LIMA
 ADVOGADO Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
 ADVOGADO Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
 AGRAVADO ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA APARECIDA BARBOSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

PROCESSO nº 0000708-17.2014.5.03.0013 (AP)

AGRAVANTE: NATALIA APARECIDA BARBOSA LIMA ,
 NOVASOC COMERCIAL LTDA

AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A., NOVASOC COMERCIAL
 LTDA, NATALIA APARECIDA BARBOSA LIMA

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

Acórdão

Processo Nº AP-0000708-17.2014.5.03.0013

Relator Jorge Berg de Mendonça
 AGRAVANTE NOVASOC COMERCIAL LTDA
 ADVOGADO TATIANE DE CICCO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
 AGRAVANTE NATALIA APARECIDA BARBOSA LIMA

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Em face do cancelamento da Súmula 205 do col. TST, passou-se a admitir a inclusão de empresa integrante de grupo econômico no polo passivo da execução, ainda que não tenha participado da fase de conhecimento, a fim de se garantir a plena satisfação do crédito trabalhista, nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição interpostos; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao agravo da 2ª executada para reconhecer a legitimidade da empresa Companhia Brasileira de Distribuição para integrar o polo passivo da lide, determinando o retorno dos autos à origem para que sejam examinados e julgados os embargos à execução de ID 1ac7f52 por aquele juízo, conforme se entender de direito, sob pena da supressão de instância. Prejudicada a análise dos demais tópicos do agravo da 2ª executada, bem como o exame do agravo da exequente. Caso seja do interesse das partes, elas deverão renovar as insurgências no momento oportuno. Custas pelas executadas, no valor de R\$44,26.

ACÓRDÃO

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

Acórdão**Processo Nº AP-0000708-17.2014.5.03.0013**

Relator Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE NOVASOC COMERCIAL LTDA
ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
AGRAVANTE NATALIA APARECIDA BARBOSA LIMA
ADVOGADO Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
AGRAVADO NOVASOC COMERCIAL LTDA
ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
AGRAVADO NATALIA APARECIDA BARBOSA LIMA
ADVOGADO Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
AGRAVADO ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVASOC COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000708-17.2014.5.03.0013 (AP)**AGRAVANTE: NATALIA APARECIDA BARBOSA LIMA ,
NOVASOC COMERCIAL LTDA****AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A., NOVASOC COMERCIAL
LTDA, NATALIA APARECIDA BARBOSA LIMA****RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA**

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Em face do cancelamento da Súmula 205 do col. TST, passou-se a admitir a inclusão de empresa integrante de grupo econômico no polo passivo da execução, ainda que não tenha participado da fase de conhecimento, a fim de se garantir a plena satisfação do crédito trabalhista, nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição interpostos; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao agravo da 2ª executada para reconhecer a legitimidade da empresa Companhia Brasileira de Distribuição para integrar o polo passivo da lide, determinando o retorno dos autos à origem para que sejam examinados e julgados os embargos à execução de ID 1ac7f52 por aquele juízo, conforme se entender de direito, sob pena da supressão de instância. Prejudicada a análise dos demais tópicos do agravo da 2ª executada, bem como o exame do agravo da exequente. Caso seja do interesse das partes, elas deverão renovar as insurgências no momento oportuno. Custas pelas executadas, no valor de R\$44,26.

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

Acórdão

Processo Nº AP-0000708-17.2014.5.03.0013

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	NOVASOC COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
AGRAVANTE	NATALIA APARECIDA BARBOSA LIMA
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
AGRAVADO	NOVASOC COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
AGRAVADO	NATALIA APARECIDA BARBOSA LIMA
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
AGRAVADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000708-17.2014.5.03.0013 (AP)

AGRAVANTE: NATALIA APARECIDA BARBOSA LIMA ,

NOVASOC COMERCIAL LTDA**AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A., NOVASOC COMERCIAL LTDA, NATALIA APARECIDA BARBOSA LIMA****RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA****ACÓRDÃO**

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Em face do cancelamento da Súmula 205 do col. TST, passou-se a admitir a inclusão de empresa integrante de grupo econômico no polo passivo da execução, ainda que não tenha participado da fase de conhecimento, a fim de se garantir a plena satisfação do crédito trabalhista, nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição interpostos; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao agravo da 2ª executada para reconhecer a legitimidade da empresa Companhia Brasileira de Distribuição para integrar o polo passivo da lide, determinando o retorno dos autos à origem para que sejam examinados e julgados os embargos à execução de ID 1ac7f52 por aquele juízo, conforme se entender de direito, sob pena da supressão de instância. Prejudicada a análise dos demais tópicos do agravo da 2ª executada, bem como o exame do agravo da exequente. Caso seja do interesse das partes, elas deverão renovar as insurgências no momento oportuno. Custas pelas executadas, no valor de R\$44,26.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

PROCESSO nº 0010073-15.2018.5.03.0156 (RO)

RECORRENTE: VALDIVIO COSTA SILVA, JF CITRUS
AGROPECUARIA S/A

RECORRIDO: VALDIVIO COSTA SILVA, JF CITRUS
AGROPECUARIA S/A

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

Acórdão

Processo Nº RO-0010073-15.2018.5.03.0156

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	VALDIVIO COSTA SILVA
ADVOGADO	JOSIANE AFONSO DA SILVA SANTOS(OAB: 364752/SP)
ADVOGADO	RENATO AFONSO DA SILVA SANTOS(OAB: 109857/MG)
RECORRENTE	JF CITRUS AGROPECUARIA S/A
ADVOGADO	GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO(OAB: 138794/SP)
RECORRIDO	JF CITRUS AGROPECUARIA S/A
ADVOGADO	GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO(OAB: 138794/SP)
RECORRIDO	VALDIVIO COSTA SILVA
ADVOGADO	JOSIANE AFONSO DA SILVA SANTOS(OAB: 364752/SP)
ADVOGADO	RENATO AFONSO DA SILVA SANTOS(OAB: 109857/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIVIO COSTA SILVA

EMENTA

Os peritos funcionam como auxiliares do juiz e recebem seu encargo sob compromisso, possuindo o dever de lealdade (art. 158 do NCPC). Por essas razões, embora o juiz não se vincule à conclusão pericial (art. 479 do CPC), somente diante de elementos robustos de convicção contrários ao exame técnico, as impressões obtidas pelo expert poderão ser desconsideradas.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos ordinários; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator**Acórdão****Processo Nº RO-0010073-15.2018.5.03.0156**

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	VALDIVIO COSTA SILVA
ADVOGADO	JOSIANE AFONSO DA SILVA SANTOS(OAB: 364752/SP)
ADVOGADO	RENATO AFONSO DA SILVA SANTOS(OAB: 109857/MG)
RECORRENTE	JF CITRUS AGROPECUARIA S/A
ADVOGADO	GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO(OAB: 138794/SP)
RECORRIDO	JF CITRUS AGROPECUARIA S/A
ADVOGADO	GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO(OAB: 138794/SP)
RECORRIDO	VALDIVIO COSTA SILVA
ADVOGADO	JOSIANE AFONSO DA SILVA SANTOS(OAB: 364752/SP)
ADVOGADO	RENATO AFONSO DA SILVA SANTOS(OAB: 109857/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JF CITRUS AGROPECUARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010073-15.2018.5.03.0156 (RO)

**RECORRENTE: VALDIVIO COSTA SILVA, JF CITRUS
AGROPECUARIA S/A**

**RECORRIDO: VALDIVIO COSTA SILVA, JF CITRUS
AGROPECUARIA S/A**

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

EMENTA

Os peritos funcionam como auxiliares do juiz e recebem seu encargo sob compromisso, possuindo o dever de lealdade (art. 158 do NCPC). Por essas razões, embora o juiz não se vincule à conclusão pericial (art. 479 do CPC), somente diante de elementos robustos de convicção contrários ao exame técnico, as impressões obtidas pelo expert poderão ser desconsideradas.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos ordinários; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

Acórdão**Processo Nº AP-0010197-44.2017.5.03.0152**

Relator Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE FRANCYNE MARA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
AGRAVADO ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCYNE MARA DA SILVA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010197-44.2017.5.03.0152 (AP)

AGRAVANTE: FRANCYNE MARA DA SILVA GONCALVES

AGRAVADO: ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela exequente às f. 1133/1139 (autos eletrônicos baixados em formato PDF - ordem crescente), vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade (instrumento de mandato à f. 7). Contraminuta à f. 1142/1149. No mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**, mantendo a v. decisão de f. 1127/1129 por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 895, parágrafo 1º, IV, da CLT, além dos a seguir transcritos. Custas pela agravante em R\$44,26, Isenta. **FUNDAMENTOS ACRESCIDOS.** Trata-se de pagamento de crédito trabalhista a ex empregada da ré, que laborou como recepcionista para a reclamada, tendo a rescisão indireta do contrato sido deferida no comando exequendo com condenação ao pagamento das parcelas imprescritas, objetivando a exequente a penhora de valores existentes em conta 36.812-1, da agência 3278-6 do Banco do Brasil, da executada. Pois bem. O art. 833, IX, do CPC, estabelece que são impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social. Observa-se que o art. 5º do Anexo LXXXVI da Portaria 5 do MS (f. 934) expressamente dispõe que "*As ações e os serviços de atenção oncológica a serem apoiados com recursos captados por meio do Pronon compreendem os seguintes campos de atuação a prestação de serviços médico-assistenciais; a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis; a realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais*". Assim, não há previsão de utilização dos recursos com a remuneração de pessoal. Também, nos termos do art. 24, caput e §§1º e 2º, do Anexo LXXXVI da Portaria 5 do MS (f. 942/943), a participação das instituições na realização de projetos referentes ao Pronon e ao Pronas/PCD não poderá ocorrer em prejuízo de suas atividades prestadas ao SUS, não podendo compreender o

quantitativo executado ou em execução. Também, os projetos referentes ao Pronon e aos Pronas não poderão solicitar o custeio dos serviços já realizados na instituição, tampouco o pagamento de profissionais que já atuam no local, exceto nos casos em que houver a necessidade e possibilidade de se aumentar a carga horária desses profissionais com vistas a permitir a execução das atividades relativas ao objeto proposto no projeto, e em nenhuma hipótese será admitida contratação de profissionais para execução de atividades que não apresentem relação com o objeto do projeto. No caso dos autos não restou comprovado se a autora teria laborado no atendimento de determinado projeto ou nas atividades normais da instituição prestadas ao SUS. Logo, tratando-se de recursos vinculados ao projeto Pronon e Pronas, não há se falar em utilização das verbas repassadas a tal fim para pagamento dos valores devidos à autora. A utilização do recurso público para pagamento do crédito reconhecido desvirtua a finalidade deste, que estará sendo gasto no pagamento de uma ex empregada da ré e não na realização dos objetivos do projeto. Ademais, como exposto pelo i. sentenciante, a executada logrou comprovar que o valor bloqueado na conta 36.812-1, da agência 3278-6 do Banco do Brasil, no valor de R\$11.789,58, se refere a repasses feitos pelo poder público, pelo que não podem ter outra destinação, sendo de aplicação compulsória na saúde, conforme convênio firmado com o Ministério da Saúde (f. 290/1119). Saliente-se que a conta referida denomina-se "conta de captação", a qual se destina a receber valores de recursos públicos, não se confundindo com a "conta movimentação", mencionada nas razões recursais. Aplicável, pois, o art. 833, IX, do CPC, devendo ser mantida a impenhorabilidade dos valores. Nada a modificar.

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

Acórdão**Processo Nº AP-0010197-44.2017.5.03.0152**

Relator Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE FRANCYNE MARA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
AGRAVADO ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010197-44.2017.5.03.0152 (AP)**AGRAVANTE: FRANCYNE MARA DA SILVA GONCALVES****AGRAVADO: ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL****RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA****ACÓRDÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela exequente às f. 1133/1139 (autos eletrônicos baixados em formato PDF - ordem crescente), vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade (instrumento de mandato à f. 7). Contraminuta à f. 1142/1149. No mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**, mantendo a v. decisão de f. 1127/1129 por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 895, parágrafo 1º, IV, da CLT, além dos a seguir transcritos. Custas pela agravante em R\$44,26, Isenta. **FUNDAMENTOS ACRESCIDOS.** Trata-se de pagamento de crédito trabalhista a ex empregada da ré, que laborou como recepcionista para a reclamada, tendo a rescisão indireta do contrato sido deferida no comando exequendo com condenação ao pagamento das parcelas imprescritas, objetivando a exequente a penhora de valores existentes em conta 36.812-1, da agência 3278-6 do Banco do Brasil, da executada. Pois bem. O art. 833, IX, do CPC, estabelece que são impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social. Observa-se que o art. 5º do Anexo LXXXVI da Portaria 5 do MS (f. 934) expressamente dispõe que "*As ações e os serviços de atenção oncológica a serem apoiados com recursos captados por meio do Pronon compreendem os seguintes campos de atuação a prestação de serviços médico-assistenciais; a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis; a realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais*". Assim, não há previsão de utilização dos recursos com a remuneração de pessoal. Também, nos termos do art. 24, caput e

§§1º e 2º, do Anexo LXXXVI da Portaria 5 do MS (f. 942/943), a participação das instituições na realização de projetos referentes ao Pronon e ao Pronas/PCD não poderá ocorrer em prejuízo de suas atividades prestadas ao SUS, não podendo compreender o quantitativo executado ou em execução. Também, os projetos referentes ao Pronon e aos Pronas não poderão solicitar o custeio dos serviços já realizados na instituição, tampouco o pagamento de profissionais que já atuam no local, exceto nos casos em que houver a necessidade e possibilidade de se aumentar a carga horária desses profissionais com vistas a permitir a execução das atividades relativas ao objeto proposto no projeto, e em nenhuma hipótese será admitida contratação de profissionais para execução de atividades que não apresentem relação com o objeto do projeto. No caso dos autos não restou comprovado se a autora teria laborado no atendimento de determinado projeto ou nas atividades normais da instituição prestadas ao SUS. Logo, tratando-se de recursos vinculados ao projeto Pronon e Pronas, não há se falar em utilização das verbas repassadas a tal fim para pagamento dos valores devidos à autora. A utilização do recurso público para pagamento do crédito reconhecido desvirtua a finalidade deste, que estará sendo gasto no pagamento de uma ex empregada da ré e não na realização dos objetivos do projeto. Ademais, como exposto pelo i. sentenciante, a executada logrou comprovar que o valor bloqueado na conta 36.812-1, da agência 3278-6 do Banco do Brasil, no valor de R\$11.789,58, se refere a repasses feitos pelo poder público, pelo que não podem ter outra destinação, sendo de aplicação compulsória na saúde, conforme convênio firmado com o Ministério da Saúde (f. 290/1119). Saliente-se que a conta referida denomina-se "conta de captação", a qual se destina a receber valores de recursos públicos, não se confundindo com a "conta movimentação", mencionada nas razões recursais. Aplicável, pois, o art. 833, IX, do CPC, devendo ser mantida a impenhorabilidade dos valores. Nada a modificar.

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

PROCESSO nº 0010042-42.2019.5.03.0129 (ROPS)

**RECORRENTE: ROBERTA APARECIDA DE ALMEIDA REZENDE
, SIRLENE APARECIDA ALMEIDA**

**RECORRIDO: ROBERTA APARECIDA DE ALMEIDA REZENDE ,
SIRLENE APARECIDA ALMEIDA**

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010042-42.2019.5.03.0129

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	SIRLENE APARECIDA ALMEIDA
ADVOGADO	JACY VIEIRA DA SILVA NETTO(OAB: 108888/MG)
RECORRENTE	ROBERTA APARECIDA DE ALMEIDA REZENDE
ADVOGADO	MAICON ROBERTO HERMOGENES(OAB: 184539/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE AMARAL(OAB: 142383/MG)
ADVOGADO	MURILO JOSE VIEIRA ALMEIDA(OAB: 131476/MG)
RECORRIDO	ROBERTA APARECIDA DE ALMEIDA REZENDE
ADVOGADO	MAICON ROBERTO HERMOGENES(OAB: 184539/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE AMARAL(OAB: 142383/MG)
ADVOGADO	MURILO JOSE VIEIRA ALMEIDA(OAB: 131476/MG)
RECORRIDO	SIRLENE APARECIDA ALMEIDA
ADVOGADO	JACY VIEIRA DA SILVA NETTO(OAB: 108888/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDETE SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA APARECIDA DE ALMEIDA REZENDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada às f. 75/88 (autos eletrônicos baixados em formato PDF - ordem crescente), bem como do recurso ordinário adesivo da reclamante de f. 99/104, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade (ré isenta do preparo, vez que beneficiária da justiça gratuita, art. 790-A c/c 899, §10, ambos da CLT; instrumentos de mandato às f. 24 e 18, pela ré e pela autora, respectivamente). Contrarrazões pela reclamante às f. 90/98 e pela reclamada às f. 106/110. Sem divergência, rejeitou as preliminares suscitadas; No mérito, unanimemente, negou provimento ao apelo adesivo da autora e deu provimento ao recurso da ré para absolvê-la da condenação imposta em 1º grau, inclusive quanto ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do

patrono da autora, julgando improcedentes os pedidos formulados na presente ação. Em face do novo resultado da demanda, apenas a reclamante deverá arcar com honorários de sucumbência ao procurador da reclamada, no importe de 10% sobre o valor da causa, devendo ser observada a condição suspensiva de exigibilidade nos termos do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT.

FUNDAMENTOS - 1) Preliminar de não conhecimento do recurso empresarial suscitada em contrarrazões do autor: O autor suscita preliminar de não conhecimento do recurso ordinário, afirmando que a decisão encontra-se em perfeita consonância com atual e pacífica jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, 3ª região e, ainda, com o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, pelo que não merece conhecimento. Sem razão. Não há se falar em recurso manifestamente inadmissível, alegação genérica realizada pelo obreiro, já que sequer aponta as razões que a fundamentam. O caso em exame não se enquadra em quaisquer das hipóteses do art. 932 do NCP, pois a questão devolvida à apreciação desta instância revisora importa, inclusive, em (re)exame de matéria fática. Rejeito. **2) Ilegitimidade passiva - Recurso da ré:** A análise da legitimidade passiva, no exame de preliminares processuais, deve ser feita de maneira perfunctória, uma vez sustentado na petição inicial a existência de vínculo empregatício tendo a recorrente sido apontada como a empregadora. Não existe a possibilidade da exclusão pura e simples da lide, neste exame preliminar, porque a decisão da existência ou não de vínculo empregatício decorre da questão de direito material, ou seja, do mérito da causa. Por esta razão, o deferimento da pretensão resultaria na violação da regra do inciso LV artigo 5º da Constituição Federal. O recorrido estaria cerceado no seu direito ao devido processo legal, se fosse excluída a possibilidade do exame da questão de mérito. Rejeito a preliminar.

3) Vínculo empregatício - Matéria comum aos recursos: Data vênua do entendimento d. d. julgador de origem, não há se falar em vínculo de emprego entre as partes. É fato incontroverso nos autos que a reclamante é sobrinha da reclamada (sua tia) e que aquela auxiliou nos cuidados de sua avó, Sra. idosa, em dias alternados, no período noturno. Apesar de a ré, ter admitido, em depoimento pessoal (f. 55), que a reclamante auferia um valor pela sua disponibilidade em cuidar da avó idosa, vez questão de frisar que tal montante (R\$600,00) tratava, na verdade, de ajuda de custo, a qual era paga a pedido da avó. Considerando que não se vislumbra, na hipótese, *animus contrahendi* empregatício entre as partes envolvidas, ou intenção onerosa empregatícia, mas tão somente ânimo de caráter familiar, o valor financeiro recebido pela demandante não representa salário. Trata-se apenas uma ajuda concedida a pessoa do grupo familiar que se dispõe a cuidar de

outra dele também integrante. No caso, conforme admitiu a preposta, a autora se revezava, à noite, com outro membro da família (tia) para cuidar da avó, Sra. de idade avançada, o que representa o cumprimento de um dever familiar e não um contrato de trabalho. É sabido que, nos cuidados prestados a um idoso enfermo, tanto se pode contratar empregado registrado ou contar com a ajuda e colaboração de pessoas da família que, em razão de laço afetivo ou parentesco, auxiliam em tal mister. No caso em análise, quando da saída da cuidadora que ficava à noite, a reclamante foi quem assumiu seu lugar, o que se deu como uma obrigação familiar e não como uma obrigação firmada entre patrão e empregado. O depoimento da testemunha indicada pela reclamante apenas confirmar que a autora auxiliava nos cuidados com a avó, no período noturno, em dias alternados, sem tecer maiores detalhes acerca dessa atividade desempenhada, até porque a depoente laborava de dia e só encontrava com a autora no início da sua jornada, quando terminada a daquela. Assim, não obstante a relação de parentesco, por si só, não constitua obstáculo ao reconhecimento do vínculo empregatício, na situação examinada, ela deve ser afastada, já que o trabalho realizado pela reclamante consistia, na verdade, em uma mútua e cotidiana ajuda entre membros do seu núcleo familiar. Logo, uma vez comprovada a existência de uma relação de cooperação familiar entre as partes, e não de natureza empregatícia, restam indeferidos todos os pedidos formulados na inicial. Em face do novo resultado da demanda, apenas a reclamante dever arcar com honorários de sucumbência ao procurador da reclamada, no importe de 10% sobre o valor da causa, devendo ser observada a condição suspensiva de exigibilidade nos termos do parágrafo 4o do art. 791-A da CLT. **4) Justiça gratuita deferida à reclamada - Recurso obreiro:** Ao contrário do sustentado pela obreira, a reclamada logrou comprovar preencher os requisitos do art. 790, §3º da CLT, pelo que escorreita a decisão que deferiu o benefício à ré, nos termos do §4º do mesmo diploma legal. Registre-se que não se sustenta a alegação obreira de que restou confesso pela reclamada que "*seus rendimentos ultrapassam em muito o teto da previdência, haja vista que ficou comprovado gastos com funcionários no valor de R\$ 2.400,00*". Ao contrário, entendo por não infirmada a sua condição de miserabilidade jurídica, mas sim confirmada a afirmação de hipossuficiência econômica constante da defesa de f. 35/37, considerada a remuneração da reclamada, comprovada por meio do documento de f. 38, somado aos gastos com cuidadores de idosos em benefício de sua genitora, ainda que repartilhado entre seus irmãos e com contribuição da própria idosa. Nada a modificar. **5) Litigância de má-fé suscitada em contrarrazões da autora:** A reclamante requer a aplicação de multa por litigância de má-fé à

reclamada, sob a alegação de que essa procede de modo temerário, provocando incidente manifestamente infundado com o objetivo de protelar a sentença. Não lhe assiste razão. A reclamada, no caso, está apenas fazendo uso do seu direito de recorrer, constitucionalmente assegurado, o que não pode ser interpretado como burla ou ato procrastinatório, capaz de fazer incidir a multa pleiteada. Saliente-se que a reclamante apenas afirma que a ré atua temerariamente, de forma genérica, sem sequer apontar qual teria sido essa conduta. Nada a prover.

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010042-42.2019.5.03.0129

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	SIRLENE APARECIDA ALMEIDA
ADVOGADO	JACY VIEIRA DA SILVA NETTO(OAB: 108888/MG)
RECORRENTE	ROBERTA APARECIDA DE ALMEIDA REZENDE

ADVOGADO MAICON ROBERTO
HERMOGENES(OAB: 184539/MG)

ADVOGADO EDUARDO HENRIQUE
AMARAL(OAB: 142383/MG)

ADVOGADO MURILO JOSE VIEIRA
ALMEIDA(OAB: 131476/MG)

RECORRIDO ROBERTA APARECIDA DE ALMEIDA
REZENDE

ADVOGADO MAICON ROBERTO
HERMOGENES(OAB: 184539/MG)

ADVOGADO EDUARDO HENRIQUE
AMARAL(OAB: 142383/MG)

ADVOGADO MURILO JOSE VIEIRA
ALMEIDA(OAB: 131476/MG)

RECORRIDO SIRLENE APARECIDA ALMEIDA

ADVOGADO JACY VIEIRA DA SILVA NETTO(OAB:
108888/MG)

TERCEIRO INTERESSADO CLAUDETE SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRLENE APARECIDA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010042-42.2019.5.03.0129 (ROPS)

**RECORRENTE: ROBERTA APARECIDA DE ALMEIDA REZENDE
, SIRLENE APARECIDA ALMEIDA**

**RECORRIDO: ROBERTA APARECIDA DE ALMEIDA REZENDE ,
SIRLENE APARECIDA ALMEIDA**

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada às f. 75/88 (autos eletrônicos baixados em formato PDF - ordem crescente), bem como do recurso ordinário adesivo da reclamante de f. 99/104, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade (ré isenta do preparo, vez que beneficiária da justiça gratuita, art. 790-A c/c 899, §10, ambos da CLT; instrumentos de mandato às f. 24 e 18, pela ré e pela autora, respectivamente). Contrarrazões pela reclamante às f. 90/98 e pela reclamada às f. 106/110. Sem divergência, rejeitou as preliminares suscitadas; No mérito, unanimemente, negou provimento ao apelo adesivo da autora e deu provimento ao recurso da ré para absolvê-la da condenação imposta em 1º grau, inclusive quanto ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da autora, julgando improcedentes os pedidos formulados na presente ação. Em face do novo resultado da demanda, apenas a reclamante deverá arcar com honorários de sucumbência ao procurador da reclamada, no importe de 10% sobre o valor da causa, devendo ser observada a condição suspensiva de exigibilidade nos termos do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT.

FUNDAMENTOS - 1) Preliminar de não conhecimento do recurso empresarial suscitada em contrarrazões do autor: O autor suscita preliminar de não conhecimento do recurso ordinário, afirmando que a decisão encontra-se em perfeita consonância com atual e pacífica jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, 3ª região e, ainda, com o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, pelo que não merece conhecimento. Sem razão. Não há se falar em recurso manifestamente inadmissível, alegação genérica realizada pelo obreiro, já que sequer aponta as razões que a fundamentam. O caso em exame não se enquadra em quaisquer das hipóteses do art. 932 do NCP, pois a questão devolvida à apreciação desta instância revisora importa, inclusive, em (re)exame de matéria fática. Rejeito. **2) Ilegitimidade passiva - Recurso da ré:** A análise da legitimidade passiva, no exame de preliminares processuais, deve ser feita de maneira perfunctória, uma vez sustentado na petição inicial a existência de vínculo empregatício tendo a recorrente sido apontada como a empregadora. Não existe a possibilidade da exclusão pura e simples da lide, neste exame preliminar, porque a decisão da

existência ou não de vínculo empregatício decorre da questão de direito material, ou seja, do mérito da causa. Por esta razão, o deferimento da pretensão resultaria na violação da regra do inciso LV artigo 5º da Constituição Federal. O recorrido estaria cerceado no seu direito ao devido processo legal, se fosse excluída a possibilidade do exame da questão de mérito. Rejeito a preliminar.

3) Vínculo empregatício - Matéria comum aos recursos: Data vênua do entendimento d. d. julgador de origem, não há se falar em vínculo de emprego entre as partes. É fato incontroverso nos autos que a reclamante é sobrinha da reclamada (sua tia) e que aquela auxiliou nos cuidados de sua avó, Sra. idosa, em dias alternados, no período noturno. Apesar de a ré, ter admitido, em depoimento pessoal (f. 55), que a reclamante auferia um valor pela sua disponibilidade em cuidar da avó idosa, vez questão de frisar que tal montante (R\$600,00) tratava, na verdade, de ajuda de custo, a qual era paga a pedido da avó. Considerando que não se vislumbra, na hipótese, *animus contrahendi* empregatício entre as partes envolvidas, ou intenção onerosa empregatícia, mas tão somente ânimo de caráter familiar, o valor financeiro recebido pela demandante não representa salário. Trata-se apenas uma ajuda concedida a pessoa do grupo familiar que se dispõe a cuidar de outra dele também integrante. No caso, conforme admitiu a preposta, a autora se revezava, à noite, com outro membro da família (tia) para cuidar da avó, Sra. de idade avançada, o que representa o cumprimento de um dever familiar e não um contrato de trabalho. É sabido que, nos cuidados prestados a um idoso enfermo, tanto se pode contratar empregado registrado ou contar com a ajuda e colaboração de pessoas da família que, em razão de laço afetivo ou parentesco, auxiliam em tal mister. No caso em análise, quando da saída da cuidadora que ficava à noite, a reclamante foi quem assumiu seu lugar, o que se deu como uma obrigação familiar e não como uma obrigação firmada entre patrão e empregado. O depoimento da testemunha indicada pela reclamante apenas confirmar que a autora auxiliava nos cuidados com a avó, no período noturno, em dias alternados, sem tecer maiores detalhes acerca dessa atividade desempenhada, até porque a depoente laborava de dia e só encontrava com a autora no início da sua jornada, quando terminada a daquela. Assim, não obstante a relação de parentesco, por si só, não constitua obstáculo ao reconhecimento do vínculo empregatício, na situação examinada, ela deve ser afastada, já que o trabalho realizado pela reclamante consistia, na verdade, em uma mútua e cotidiana ajuda entre membros do seu núcleo familiar. Logo, uma vez comprovada a existência de uma relação de cooperação familiar entre as partes, e não de natureza empregatícia, restam indeferidos todos os pedidos formulados na inicial. Em face do novo resultado da demanda,

apenas a reclamante dever arcar com honorários de sucumbência ao procurador da reclamada, no importe de 10% sobre o valor da causa, devendo ser observada a condição suspensiva de exigibilidade nos termos do parágrafo 4o do art. 791-A da CLT. **4) Justiça gratuita deferida à reclamada - Recurso obreiro:** Ao contrário do sustentado pela obreira, a reclamada logrou comprovar preencher os requisitos do art. 790, §3º da CLT, pelo que escoreita a decisão que deferiu o benefício à ré, nos termos do §4º do mesmo diploma legal. Registre-se que não se sustenta a alegação obreira de que restou confesso pela reclamada que "*seus rendimentos ultrapassam em muito o teto da previdência, haja vista que ficou comprovado gastos com funcionários no valor de R\$ 2.400,00*". Ao contrário, entendo por não infirmada a sua condição de miserabilidade jurídica, mas sim confirmada a afirmação de hipossuficiência econômica constante da defesa de f. 35/37, considerada a remuneração da reclamada, comprovada por meio do documento de f. 38, somado aos gastos com cuidadores de idosos em benefício de sua genitora, ainda que repartilhado entre seus irmãos e com contribuição da própria idosa. Nada a modificar. **5) Litigância de má-fé suscitada em contrarrazões da autora:** A reclamante requer a aplicação de multa por litigância de má-fé à reclamada, sob a alegação de que essa procede de modo temerário, provocando incidente manifestamente infundado com o objetivo de protelar a sentença. Não lhe assiste razão. A reclamada, no caso, está apenas fazendo uso do seu direito de recorrer, constitucionalmente assegurado, o que não pode ser interpretado como burla ou ato procrastinatório, capaz de fazer incidir a multa pleiteada. Saliente-se que a reclamante apenas afirma que a ré atua temerariamente, de forma genérica, sem sequer apontar qual teria sido essa conduta. Nada a prover.

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010042-42.2019.5.03.0129

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	SIRLENE APARECIDA ALMEIDA
ADVOGADO	JACY VIEIRA DA SILVA NETTO(OAB: 108888/MG)
RECORRENTE	ROBERTA APARECIDA DE ALMEIDA REZENDE
ADVOGADO	MAICON ROBERTO HERMOGENES(OAB: 184539/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE AMARAL(OAB: 142383/MG)
ADVOGADO	MURILO JOSE VIEIRA ALMEIDA(OAB: 131476/MG)
RECORRIDO	ROBERTA APARECIDA DE ALMEIDA REZENDE
ADVOGADO	MAICON ROBERTO HERMOGENES(OAB: 184539/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE AMARAL(OAB: 142383/MG)
ADVOGADO	MURILO JOSE VIEIRA ALMEIDA(OAB: 131476/MG)
RECORRIDO	SIRLENE APARECIDA ALMEIDA
ADVOGADO	JACY VIEIRA DA SILVA NETTO(OAB: 108888/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDETE SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDETE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010042-42.2019.5.03.0129 (ROPS)

**RECORRENTE: ROBERTA APARECIDA DE ALMEIDA REZENDE
, SIRLENE APARECIDA ALMEIDA**

**RECORRIDO: ROBERTA APARECIDA DE ALMEIDA REZENDE ,
SIRLENE APARECIDA ALMEIDA**

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada às f. 75/88 (autos eletrônicos baixados em formato PDF - ordem crescente), bem como do recurso ordinário adesivo da reclamante de f. 99/104, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade (ré isenta do preparo, vez que beneficiária da justiça gratuita, art. 790-A c/c 899, §10, ambos da CLT; instrumentos de mandato às f. 24 e 18, pela ré e pela autora, respectivamente). Contrarrazões pela reclamante às f. 90/98 e pela reclamada às f. 106/110. Sem divergência, rejeitou as preliminares suscitadas; No mérito, unanimemente, negou provimento ao apelo adesivo da autora e deu provimento ao recurso da ré para absolvê-la da condenação imposta em 1º grau, inclusive quanto ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da autora, julgando improcedentes os pedidos formulados na presente ação. Em face do novo resultado da demanda, apenas a reclamante deverá arcar com honorários de sucumbência ao procurador da reclamada, no importe de 10% sobre o valor da causa, devendo ser observada a condição suspensiva de

exigibilidade nos termos do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT.

FUNDAMENTOS - 1) Preliminar de não conhecimento do

recurso empresarial suscitada em contrarrazões do autor: O

autor suscita preliminar de não conhecimento do recurso ordinário, afirmando que a decisão encontra-se em perfeita consonância com atual e pacífica jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, 3ª região e, ainda, com o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, pelo que não merece conhecimento. Sem razão. Não há se falar em recurso manifestamente inadmissível, alegação genérica realizada pelo obreiro, já que sequer aponta as razões que a fundamentam. O caso em exame não se enquadra em quaisquer das hipóteses do art. 932 do NCP, pois a questão devolvida à apreciação desta instância revisora importa, inclusive, em (re)exame de matéria fática. Rejeito. **2) Ilegitimidade passiva -**

Recurso da ré: A análise da legitimidade passiva, no exame de preliminares processuais, deve ser feita de maneira perfunctória, uma vez sustentado na petição inicial a existência de vínculo empregatício tendo a recorrente sido apontada como a empregadora. Não existe a possibilidade da exclusão pura e simples da lide, neste exame preliminar, porque a decisão da existência ou não de vínculo empregatício decorre da questão de direito material, ou seja, do mérito da causa. Por esta razão, o deferimento da pretensão resultaria na violação da regra do inciso LV artigo 5º da Constituição Federal. O recorrido estaria cerceado no seu direito ao devido processo legal, se fosse excluída a possibilidade do exame da questão de mérito. Rejeito a preliminar.

3) Vínculo empregatício - Matéria comum aos recursos: Data

vênia do entendimento d. d. julgador de origem, não há se falar em vínculo de emprego entre as partes. É fato incontroverso nos autos que a reclamante é sobrinha da reclamada (sua tia) e que aquela auxiliou nos cuidados de sua avó, Sra. idosa, em dias alternados, no período noturno. Apesar de a ré, ter admitido, em depoimento pessoal (f. 55), que a reclamante auferia um valor pela sua disponibilidade em cuidar da avó idosa, vez questão de frisar que tal montante (R\$600,00) tratava, na verdade, de ajuda de custo, a qual era paga a pedido da avó. Considerando que não se vislumbra, na hipótese, *animus contrahendi* empregatício entre as partes envolvidas, ou intenção onerosa empregatícia, mas tão somente ânimo de caráter familiar, o valor financeiro recebido pela demandante não representa salário. Trata-se apenas uma ajuda concedida a pessoa do grupo familiar que se dispõe a cuidar de outra dele também integrante. No caso, conforme admitiu a preposta, a autora se revezava, à noite, com outro membro da família (tia) para cuidar da avó, Sra. de idade avançada, o que representa o cumprimento de um dever familiar e não um contrato de trabalho. É sabido que, nos cuidados prestados a um idoso

enfermo, tanto se pode contratar empregado registrado ou contar com a ajuda e colaboração de pessoas da família que, em razão de laço afetivo ou parentesco, auxiliam em tal mister. No caso em análise, quando da saída da cuidadora que ficava à noite, a reclamante foi quem assumiu seu lugar, o que se deu como uma obrigação familiar e não como uma obrigação firmada entre patrão e empregado. O depoimento da testemunha indicada pela reclamante apenas confirmar que a autora auxiliava nos cuidados com a avó, no período noturno, em dias alternados, sem tecer maiores detalhes acerca dessa atividade desempenhada, até porque a depoente laborava de dia e só encontrava com a autora no início da sua jornada, quando terminada a daquela. Assim, não obstante a relação de parentesco, por si só, não constitua obstáculo ao reconhecimento do vínculo empregatício, na situação examinada, ela deve ser afastada, já que o trabalho realizado pela reclamante consistia, na verdade, em uma mútua e cotidiana ajuda entre membros do seu núcleo familiar. Logo, uma vez comprovada a existência de uma relação de cooperação familiar entre as partes, e não de natureza empregatícia, restam indeferidos todos os pedidos formulados na inicial. Em face do novo resultado da demanda, apenas a reclamante dever arcar com honorários de sucumbência ao procurador da reclamada, no importe de 10% sobre o valor da causa, devendo ser observada a condição suspensiva de exigibilidade nos termos do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT. **4)**

Justiça gratuita deferida à reclamada - Recurso obreiro: Ao contrário do sustentado pela obreira, a reclamada logrou comprovar preencher os requisitos do art. 790, §3º da CLT, pelo que escoreita a decisão que deferiu o benefício à ré, nos termos do §4º do mesmo diploma legal. Registre-se que não se sustenta a alegação obreira de que restou confesso pela reclamada que "*seus rendimentos ultrapassam em muito o teto da previdência, haja vista que ficou comprovado gastos com funcionários no valor de R\$ 2.400,00*". Ao contrário, entendo por não infirmada a sua condição de miserabilidade jurídica, mas sim confirmada a afirmação de hipossuficiência econômica constante da defesa de f. 35/37, considerada a remuneração da reclamada, comprovada por meio do documento de f. 38, somado aos gastos com cuidadores de idosos em benefício de sua genitora, ainda que repartilhado entre seus irmãos e com contribuição da própria idosa. Nada a modificar. **5)**

Litigância de má-fé suscitada em contrarrazões da autora: A reclamante requer a aplicação de multa por litigância de má-fé à reclamada, sob a alegação de que essa procede de modo temerário, provocando incidente manifestamente infundado com o objetivo de protelar a sentença. Não lhe assiste razão. A reclamada, no caso, está apenas fazendo uso do seu direito de recorrer, constitucionalmente assegurado, o que não pode ser interpretado

como burla ou ato procrastinatório, capaz de fazer incidir a multa pleiteada. Saliente-se que a reclamante apenas afirma que a ré atua temerariamente, de forma genérica, sem sequer apontar qual teria sido essa conduta. Nada a prover.

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010374-87.2018.5.03.0179 (ReeNec)

RECORRENTE: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

RECORRIDO: CLAUDIA CLAIR CAMPOS SIQUEIRA

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

Acórdão

Processo Nº ReeNec-0010374-87.2018.5.03.0179

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RECORRIDO	CLAUDIA CLAIR CAMPOS SIQUEIRA
ADVOGADO	ALBERTO LIMONTA DO CARMO(OAB: 134374/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO CRUZ PEREIRA(OAB: 104618/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA CLAIR CAMPOS SIQUEIRA

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. DECLARAÇÃO DE INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A ausência de condenação do poder público municipal foge aos requisitos do art. 1o. do Decreto Lei 779/69 e do art. 496 do CPC, essencial ao conhecimento da remessa necessária. Inexistindo sucumbência do poder público municipal, eis que extinto o processo sem julgamento do mérito, em face da declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, desnecessária remessa oficial. Dela, portanto, não há de se conhecer.

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade e de ofício, não conheceu da remessa necessária.

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010584-60.2018.5.03.0108

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	DAVID WALLANS DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID WALLANS DOS SANTOS MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010584-60.2018.5.03.0108 (ROPS)

RECORRENTE: DAVID WALLANS DOS SANTOS MIRANDA

**RECORRIDO: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E
SERVICOS SA**

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, **conheceu do recurso ordinário do reclamante** (ID. 75d2a60), porquanto satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade. **No mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de ID. 02ef94c**, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, IV, da CLT, e pelos que são abaixo acrescidos. **FUNDAMENTOS ACRESCIDOS: Justa Causa. Reintegração do reclamante.** Na própria inicial o autor admite que foi dispensado por justa causa pela ré em 02/07/2018, sob a alegação de desrespeito a superior e recusa, por ele, à execução de atividades solicitadas na unidade UAI em Curvelo. Ele narrou que, em 18/06/2018 foi

designado para fazer manutenção em um aparelho de ar condicionado, e que o serviço duraria em torno de 3h, mas, como já eram 15h, e sua jornada se encerrava às 16h48min, e, além disso, como ele tinha aula no período da noite, foi embora, sem realizar a manutenção. Além disso, o autor admitiu que pode expressar à empresa, no ato da dispensa, sua não concordância com tal demissão, conforme documentos em anexo, onde pode inclusive explicar o ocorrido (ID. 65bcdc7 - Pág. 3). Ademais, a reclamada juntou aos autos o Processo administrativo demissional do reclamante (ID. 3ef305d - Pág. 1 e seguintes), no qual o autor se pronunciou por escrito, confirmando os fatos acima. Assim sendo, não se pode alegar ter havido quebra do contraditório no referido processo administrativo. Quanto aos fatos revelados pelo próprio autor, estes deixam claro ter havido ato de insubordinação de sua parte, de que trata o art. 482, "h", da CLT. Quanto à gravidade da falta, as informações prestadas pelo Superintendente de Operações João Otávio Silva Ramos têm presunção de veracidade e legitimidade, pelo que se reputa verdadeiro que se tratava de serviço programado, sendo que a tarefa foi solicitada às 14h, o autor recusou-se a cumpri-la, admitindo que seu horário de saída seria somente às 16h48min; ademais de forma totalmente exagerada e indevida (exaltada, desrespeitosa e agressiva para com o superior). Tais informações devem prevalecer, na ausência de prova em contrário. Nesse sentido, cabia ao autor, e não à reclamada, demonstrar que os motivos que levaram à sua dispensa não ocorreram no caso em exame, ou estariam infundados e falsos; o que ele não fez, tendo, ademais, no essencial, confirmado os fatos apontados pelo empregador como ensejadores da dispensa. No caso, em suma, entende-se que a conduta do obreiro se revestiu de gravidade suficiente para justificar a sua dispensa por justa causa. Nada a reparar.

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010584-60.2018.5.03.0108

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	DAVID WALLANS DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010584-60.2018.5.03.0108 (ROPS)

RECORRENTE: DAVID WALLANS DOS SANTOS MIRANDA

RECORRIDO: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, **conheceu do recurso ordinário do reclamante** (ID. 75d2a60), porquanto satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade. **No mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de ID. 02ef94c**, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, IV, da CLT, e pelos que são abaixo acrescidos. **FUNDAMENTOS ACRESCIDOS: Justa Causa. Reintegração do reclamante.** Na própria inicial o autor admite que foi dispensado por justa causa pela ré em 02/07/2018, sob a alegação de desrespeito a superior e recusa, por ele, à execução de atividades solicitadas na unidade UAI em Curvelo. Ele narrou que, em 18/06/2018 foi designado para fazer manutenção em um aparelho de ar condicionado, e que o serviço duraria em torno de 3h, mas, como já eram 15h, e sua jornada se encerrava às 16h48min, e, além disso, como ele tinha aula no período da noite, foi embora, sem realizar a manutenção. Além disso, o autor admitiu que pode expressar à empresa, no ato da dispensa, sua não concordância com tal

demissão, conforme documentos em anexo, onde pode inclusive explicar o ocorrido (ID. 65bcdc7 - Pág. 3). Ademais, a reclamada juntou aos autos o Processo administrativo demissional do reclamante (ID. 3ef305d - Pág. 1 e seguintes), no qual o autor se pronunciou por escrito, confirmando os fatos acima. Assim sendo, não se pode alegar ter havido quebra do contraditório no referido processo administrativo. Quanto aos fatos revelados pelo próprio autor, estes deixam claro ter havido ato de insubordinação de sua parte, de que trata o art. 482, "h", da CLT. Quanto à gravidade da falta, as informações prestadas pelo Superintendente de Operações João Otávio Silva Ramos têm presunção de veracidade e legitimidade, pelo que se reputa verdadeiro que se tratava de serviço programado, sendo que a tarefa foi solicitada às 14h, o autor recusou-se a cumpri-la, admitindo que seu horário de saída seria somente às 16h48min; ademais de forma totalmente exagerada e indevida (exaltada, desrespeitosa e agressiva para com o superior). Tais informações devem prevalecer, na ausência de prova em contrário. Nesse sentido, cabia ao autor, e não à reclamada, demonstrar que os motivos que levaram à sua dispensa não ocorreram no caso em exame, ou estariam infundados e falsos; o que ele não fez, tendo, ademais, no essencial, confirmado os fatos apontados pelo empregador como ensejadores da dispensa. No caso, em suma, entende-se que a conduta do obreiro se revestiu de gravidade suficiente para justificar a sua dispensa por justa causa. Nada a reparar.

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010824-64.2017.5.03.0179

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	FRANKLIN DE ARAUJO FONTOURA
ADVOGADO	LIGIA DA SILVA CARRANZA(OAB: 144370/MG)
RECORRIDO	CARDIESEL LTDA
ADVOGADO	José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 74659/MG)
TESTEMUNHA	ANDERSON DRAGER BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANKLIN DE ARAUJO FONTOURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010824-64.2017.5.03.0179 (RO)

RECORRENTE: FRANKLIN DE ARAUJO FONTOURA

RECORRIDO: CARDIESEL LTDA

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - ACÚMULO DE FUNÇÃO -

O acúmulo de funções só se caracteriza quando as tarefas extras desempenhadas pelo empregado causam um desequilíbrio qualitativo ou quantitativo entre as funções inicialmente ajustadas, sem a devida contraprestação. Desse modo, verificando-se a realização de atividades perfeitamente compatíveis com a função para a qual foi contratado o reclamante, indevido é o acréscimo salarial por ele pretendido em juízo.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar que a correção monetária dos créditos do autor seja feita pela TR até 24/03/2015, e, a partir de 25/03/2015, seja adotado o IPCA-E. Para efeito do art. 832, parágrafo 3º da CLT, a multa do art. 477 da CLT tem natureza indenizatória. Majorado o valor da condenação para R\$17.500,00, com custas pela ré no importe de R\$350,00.

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

ACÓRDÃO

Acórdão**Processo Nº RO-0010824-64.2017.5.03.0179**

Relator Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE FRANKLIN DE ARAUJO FONTOURA
ADVOGADO LIGIA DA SILVA CARRANZA(OAB:
144370/MG)
RECORRIDO CARDIESEL LTDA
ADVOGADO José Francisco de Oliveira
Santos(OAB: 74659/MG)
TESTEMUNHA ANDERSON DRAGER BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARDIESEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010824-64.2017.5.03.0179 (RO)

RECORRENTE: FRANKLIN DE ARAUJO FONTOURA

RECORRIDO: CARDIESEL LTDA

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

O acúmulo de funções só se caracteriza quando as tarefas extras desempenhadas pelo empregado causam um desequilíbrio qualitativo ou quantitativo entre as funções inicialmente ajustadas, sem a devida contraprestação. Desse modo, verificando-se a realização de atividades perfeitamente compatíveis com a função para a qual foi contratado o reclamante, indevido é o acréscimo salarial por ele pretendido em juízo.

ACÓRDÃO**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - ACÚMULO DE FUNÇÃO -**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar

que a correção monetária dos créditos do autor seja feita pela TR até 24/03/2015, e, a partir de 25/03/2015, seja adotado o IPCA-E. Para efeito do art. 832, parágrafo 3º da CLT, a multa do art. 477 da CLT tem natureza indenizatória. Majorado o valor da condenação para R\$17.500,00, com custas pela ré no importe de R\$350,00.

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010824-64.2017.5.03.0179

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	FRANKLIN DE ARAUJO FONTOURA
ADVOGADO	LIGIA DA SILVA CARRANZA(OAB: 144370/MG)
RECORRIDO	CARDIESEL LTDA
ADVOGADO	José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 74659/MG)
TESTEMUNHA	ANDERSON DRAGER BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON DRAGER BASTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010824-64.2017.5.03.0179 (RO)

RECORRENTE: FRANKLIN DE ARAUJO FONTOURA

RECORRIDO: CARDIESEL LTDA

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - ACÚMULO DE FUNÇÃO -

O acúmulo de funções só se caracteriza quando as tarefas extras desempenhadas pelo empregado causam um desequilíbrio qualitativo ou quantitativo entre as funções inicialmente ajustadas, sem a devida contraprestação. Desse modo, verificando-se a realização de atividades perfeitamente compatíveis com a função para a qual foi contratado o reclamante, indevido é o acréscimo salarial por ele pretendido em juízo.

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator**ACÓRDÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar que a correção monetária dos créditos do autor seja feita pela TR até 24/03/2015, e, a partir de 25/03/2015, seja adotado o IPCA-E. Para efeito do art. 832, parágrafo 3º da CLT, a multa do art. 477 da CLT tem natureza indenizatória. Majorado o valor da condenação para R\$17.500,00, com custas pela ré no importe de R\$350,00.

Acórdão**Processo Nº ROPS-0011365-98.2018.5.03.0038**

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RECORRIDO	KERN - PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA
RECORRIDO	RODRIGO DA SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO	TEREZINHA MARGARIDA DE SALES(OAB: 70524/MG)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RIBEIRO SPINOLA(OAB: 62080/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011365-98.2018.5.03.0038 (ROPS)

RECORRENTE: NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

**RECORRIDO: KERN - PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA,
RODRIGO DA SILVEIRA SANTOS**

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, **conheceu do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada no ID dc5de8b**, porquanto próprio, regular e tempestivo. Conheceu, também, das contrarrazões ofertadas pelo reclamante no ID e29004b. **No mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso empresarial, mantendo a sentença (ID c012cb0), por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do art. 895, §1º, IV, da CLT.** Acrescentou os seguintes fundamentos: **1) PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA 2ª RÉ POR INTEMPESTIVO - ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES PELO RECLAMANTE.** O reclamante sustenta que o apelo da 2ª reclamada é intempestivo, uma vez que os embargos de declaração por ela opostos não foram conhecidos, pelo que não se considera interrompido o prazo para

interposição do recurso ordinário. Sem razão, o recorrido. Ao exame do processado, verifica-se que o Juízo de origem deixou de conhecer os embargos declaratórios opostos pela 2ª reclamada por incabíveis para fins do art. 897-A da CLT. Todavia, apenas a hipótese de não preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, ou seja, irregularidade de representação ou intempestividade, é que enseja o não conhecimento dos embargos de declaração. No entanto, esse não é o caso dos autos conforme consignou o próprio Magistrado a quo "tempestivos e subscritos por advogado com poderes de representação nos autos". (ID 8efd351). Desta feita, não sendo conhecido os aclaratórios, mas por fundamentos diversos, considera-se interrompido o prazo para a interposição do recurso ordinário, nos termos do art. 1.026 do CPC. Nesse sentido, cita-se a jurisprudência desta Eg. Sexta Turma, *in verbis*: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO: TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO POR "INCABÍVEIS". INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. O não conhecimento dos Embargos de Declaração ocorre somente quando não preenchidos seus pressupostos extrínsecos: tempestividade e regularidade de representação. Nos casos em que, atendidos tais pressupostos, constata-se a inexistência dos vícios do artigo 535 do CPC, entendo que a hipótese comporta o conhecimento e desprovemento dos Embargos, interrompendo-se, conseqüentemente, o prazo para interposição de Recurso Ordinário. (AIRO-0001695-05.2013.5.03.0008; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Fernando Antonio Viegas Peixoto; Publicação: 11/11/2013)". Portanto, rejeito a preliminar.

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011365-98.2018.5.03.0038

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RECORRIDO	KERN - PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA
RECORRIDO	RODRIGO DA SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO	TEREZINHA MARGARIDA DE SALES(OAB: 70524/MG)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RIBEIRO SPINOLA(OAB: 62080/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DA SILVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011365-98.2018.5.03.0038 (ROPS)

RECORRENTE: NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

**RECORRIDO: KERN - PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA,
RODRIGO DA SILVEIRA SANTOS**

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, **conheceu do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada no ID dc5de8b**, porquanto próprio, regular e tempestivo. Conheceu, também, das contrarrazões ofertadas pelo reclamante no ID e29004b. **No mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso empresarial, mantendo a sentença (ID c012cb0), por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do art. 895, §1º, IV, da CLT.** Acrescentou os seguintes fundamentos: **1) PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA 2ª RÉ POR INTEMPESTIVO - ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES PELO RECLAMANTE.** O reclamante sustenta que o apelo da 2ª reclamada é intempestivo, uma vez que os embargos de declaração por ela opostos não foram conhecidos, pelo que não se considera interrompido o prazo para interposição do recurso ordinário. Sem razão, o recorrido. Ao exame do processado, verifica-se que o Juízo de origem deixou de conhecer os embargos declaratórios opostos pela 2ª reclamada por incabíveis para fins do art. 897-A da CLT. Todavia, apenas a hipótese de não preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, ou seja, irregularidade de representação ou intempestividade, é que enseja o não conhecimento dos embargos de declaração. No entanto, esse não é o caso dos autos conforme consignou o próprio Magistrado a quo "tempestivos e subscritos por advogado com poderes de representação nos autos". (ID 8efd351). Desta feita, não sendo conhecido os aclaratórios, mas por fundamentos diversos, considera-se interrompido o prazo para a

ACÓRDÃO

interposição do recurso ordinário, nos termos do art. 1.026 do CPC. Nesse sentido, cita-se a jurisprudência desta Eg. Sexta Turma, *in verbis*: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO: TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO POR "INCABÍVEIS". INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. O não conhecimento dos Embargos de Declaração ocorre somente quando não preenchidos seus pressupostos extrínsecos: tempestividade e regularidade de representação. Nos casos em que, atendidos tais pressupostos, constata-se a inexistência dos vícios do artigo 535 do CPC, entendo que a hipótese comporta o conhecimento e desprovemento dos Embargos, interrompendo-se, conseqüentemente, o prazo para interposição de Recurso Ordinário. (AIRO-0001695-05.2013.5.03.0008; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Fernando Antonio Viegas Peixoto; Publicação: 11/11/2013)". Portanto, rejeito a preliminar.

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011365-98.2018.5.03.0038

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RECORRIDO	KERN - PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA
RECORRIDO	RODRIGO DA SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO	TEREZINHA MARGARIDA DE SALES(OAB: 70524/MG)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RIBEIRO SPINOLA(OAB: 62080/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KERN - PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011365-98.2018.5.03.0038 (ROPS)

RECORRENTE: NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

**RECORRIDO: KERN - PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA,
RODRIGO DA SILVEIRA SANTOS**

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, **conheceu do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada no ID dc5de8b**, porquanto próprio, regular e tempestivo. Conheceu, também, das contrarrazões ofertadas pelo reclamante no ID e29004b. **No mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso empresarial, mantendo a sentença (ID c012cb0), por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do art. 895, §1º, IV, da CLT.** Acrescentou os seguintes fundamentos: **1) PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA 2ª RÉ POR INTEMPESTIVO - ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES PELO RECLAMANTE.** O reclamante sustenta que o apelo da 2ª reclamada é intempestivo, uma vez que os embargos de declaração por ela opostos não foram conhecidos, pelo que não se considera interrompido o prazo para interposição do recurso ordinário. Sem razão, o recorrido. Ao exame do processado, verifica-se que o Juízo de origem deixou de conhecer os embargos declaratórios opostos pela 2ª reclamada por incabíveis para fins do art. 897-A da CLT. Todavia, apenas a hipótese de não preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, ou seja, irregularidade de representação ou intempestividade, é que enseja o não conhecimento dos embargos de declaração. No entanto, esse não é o caso dos autos conforme consignou o próprio Magistrado a quo "tempestivos e subscritos por advogado com poderes de representação nos autos". (ID 8efd351). Desta feita, não sendo conhecido os aclaratórios, mas por fundamentos diversos, considera-se interrompido o prazo para a interposição do recurso ordinário, nos termos do art. 1.026 do CPC. Nesse sentido, cita-se a jurisprudência desta Eg. Sexta Turma, *in verbis*: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO: TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO POR "INCABÍVEIS". INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. O não conhecimento dos Embargos de Declaração ocorre somente quando não preenchidos seus pressupostos extrínsecos: tempestividade e regularidade de representação. Nos casos em que, atendidos tais pressupostos, constata-se a inexistência dos vícios do artigo 535 do CPC, entendendo que a hipótese comporta o conhecimento e desprovimento dos Embargos, interrompendo-se, conseqüentemente, o prazo para

interposição de Recurso Ordinário. (AIRO-0001695-05.2013.5.03.0008; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Fernando Antonio Viegas Peixoto; Publicação: 11/11/2013).". Portanto, rejeito a preliminar.

RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRIDO	EVA ANDRADE BRAGANCA
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
TESTEMUNHA	HENRIQUE TORRES MALETTA DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVA ANDRADE BRAGANCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

PROCESSO nº 0010332-51.2018.5.03.0110 (RO)

RECORRENTE: EVA ANDRADE BRAGANCA, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

RECORRIDO: EVA ANDRADE BRAGANCA, ITAU UNIBANCO S.A., COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

Acórdão

Processo Nº RO-0010332-51.2018.5.03.0110

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRENTE	EVA ANDRADE BRAGANCA
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

EMENTA: ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. Considerando a recente decisão do Tribunal Pleno deste 3º Regional, no processo nº 0011840-71.2018.5.03.0000, deve ser mantida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária para os débitos trabalhistas devidos até 24/03/2015, sendo que, após essa data, a correção monetária deverá ser realizada pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial).

Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao da reclamante e deu parcial provimento ao da reclamada, para determinar que as horas extras deferidas na sentença (inclusive as do intervalo do art. 384/CLT) sejam apuradas a partir dos cartões de ponto jungidos ao feito, nos termos da fundamentação supra. Reduzido o valor da condenação para R\$4.500,00, com custas, pela reclamada, no importe de R\$90,00.

ACÓRDÃO

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

RECORRENTE COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRENTE EVA ANDRADE BRAGANCA
ADVOGADO WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
RECORRIDO ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RECORRIDO COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRIDO EVA ANDRADE BRAGANCA
ADVOGADO WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
TESTEMUNHA HENRIQUE TORRES MALETTA DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010332-51.2018.5.03.0110 (RO)

RECORRENTE: EVA ANDRADE BRAGANCA, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

RECORRIDO: EVA ANDRADE BRAGANCA, ITAU UNIBANCO S.A., COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

EMENTA: ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. Considerando a recente decisão do Tribunal Pleno deste 3º Regional, no processo nº 0011840-71.2018.5.03.0000, deve ser mantida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária para os débitos trabalhistas devidos até 24/03/2015, sendo que, após essa data, a correção monetária deverá ser realizada pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial).

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao da reclamante e deu parcial provimento ao da reclamada, para determinar que as horas extras deferidas na sentença (inclusive as do intervalo do art. 384/CLT) sejam apuradas a partir dos cartões de ponto jungidos ao feito, nos termos da fundamentação supra. Reduzido o valor da condenação para R\$4.500,00, com custas, pela reclamada, no importe de R\$90,00.

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010332-51.2018.5.03.0110

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRENTE	EVA ANDRADE BRAGANCA
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRIDO	EVA ANDRADE BRAGANCA
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
TESTEMUNHA	HENRIQUE TORRES MALETTA DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010332-51.2018.5.03.0110 (RO)

RECORRENTE: EVA ANDRADE BRAGANCA, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

RECORRIDO: EVA ANDRADE BRAGANCA, ITAU UNIBANCO S.A., COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

EMENTA: ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. Considerando a recente decisão do Tribunal Pleno deste 3º Regional, no processo nº 0011840-71.2018.5.03.0000, deve ser mantida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária para os débitos trabalhistas devidos até 24/03/2015, sendo que, após essa data, a correção monetária deverá ser realizada pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial).

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao da reclamante e deu parcial provimento ao da reclamada, para determinar que as horas extras deferidas na sentença (inclusive as do intervalo do art. 384/CLT) sejam apuradas a partir dos cartões de ponto jungidos ao feito, nos termos da fundamentação supra. Reduzido o valor da condenação para R\$4.500,00, com custas, pela reclamada, no importe de R\$90,00.

ACÓRDÃO

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

PROCESSO nº 0010332-51.2018.5.03.0110 (RO)**RECORRENTE: EVA ANDRADE BRAGANCA, COMPANHIA
BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO****RECORRIDO: EVA ANDRADE BRAGANCA, ITAU UNIBANCO
S.A., COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO****RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA****Acórdão****Processo Nº RO-0010332-51.2018.5.03.0110**

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRENTE	EVA ANDRADE BRAGANCA
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRIDO	EVA ANDRADE BRAGANCA
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
TESTEMUNHA	HENRIQUE TORRES MALETTA DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE TORRES MALETTA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**EMENTA:** ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITOS
TRABALHISTAS. Considerando a recente decisão do Tribunal
Pleno deste 3º Regional, no processo nº 0011840-
71.2018.5.03.0000, deve ser mantida a aplicação da Taxa
Referencial (TR) como índice de correção monetária para os débitos
trabalhistas devidos até 24/03/2015, sendo que, após essa data, a
correção monetária deverá ser realizada pelo IPCA-E (Índice de
Preços ao Consumidor Amplo Especial).

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao da reclamante e deu parcial provimento ao da reclamada, para determinar que as horas extras deferidas na sentença (inclusive as do intervalo do art. 384/CLT) sejam apuradas a partir dos cartões de ponto jungidos ao feito, nos termos da fundamentação supra. Reduzido o valor da condenação para R\$4.500,00, com custas, pela reclamada, no importe de R\$90,00.

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator**Acórdão****Processo Nº RO-0011294-49.2016.5.03.0044**

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRENTE	CAMILA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO LOPES DE SIQUEIRA(OAB: 100295/MG)
RECORRENTE	MARISA LOJAS S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	CAMILA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO LOPES DE SIQUEIRA(OAB: 100295/MG)
RECORRIDO	SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	MARISA LOJAS S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA BATISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Suprema, não mais se sustenta o pleito obreiro fundado na ilicitude da terceirização, razão pela qual se reforma a sentença.

PROCESSO nº 0011294-49.2016.5.03.0044 (RO)

RECORRENTE: CAMILA BATISTA DOS SANTOS, MARISA LOJAS S.A. , SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RECORRIDO: CAMILA BATISTA DOS SANTOS, MARISA LOJAS S.A. , SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

ACÓRDÃO

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 725 STF. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 30/08/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, aprovou a seguinte tese de repercussão geral reconhecida (Tema 725): "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*". Diante da referida decisão da Corte

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos ordinários; no mérito, sem divergência, deu provimento o recurso empresarial para excluir as condenações decorrentes do reconhecimento da ilicitude da terceirização e retificação da CTPS, bem como de tratamento isonômico com os empregados da tomadora de serviços, horas extras excedentes da 6ª diária ou 30ª semanal e art. 384 da CLT. Prejudicada a análise do recurso obreiro

relativa aos benefícios previstos nas convenções coletivas juntadas aos autos decorrentes do enquadramento como financiário. Novo valor da condenação fixado em R\$15.000,00, com custas no valor de R\$300,00, mantidas a cargo das reclamadas, que poderão buscar, perante o juízo competente, a restituição dos valores recolhidos a maior.

RECORRENTE	MARISA LOJAS S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	CAMILA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO LOPES DE SIQUEIRA(OAB: 100295/MG)
RECORRIDO	SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	MARISA LOJAS S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISA LOJAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

PROCESSO nº 0011294-49.2016.5.03.0044 (RO)

RECORRENTE: CAMILA BATISTA DOS SANTOS, MARISA LOJAS S.A. , SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RECORRIDO: CAMILA BATISTA DOS SANTOS, MARISA LOJAS S.A. , SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

Acórdão**Processo Nº RO-0011294-49.2016.5.03.0044**

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRENTE	CAMILA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO LOPES DE SIQUEIRA(OAB: 100295/MG)

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 725 STF.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 30/08/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, aprovou a seguinte tese de repercussão geral reconhecida (Tema 725): "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*". Diante da referida decisão da Corte Suprema, não mais se sustenta o pleito obreiro fundado na ilicitude da terceirização, razão pela qual se reforma a sentença.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos ordinários; no mérito, sem divergência, deu provimento o recurso empresarial para excluir as condenações decorrentes do reconhecimento da ilicitude da terceirização e retificação da CTPS, bem como de tratamento isonômico com os empregados da tomadora de serviços, horas extras excedentes da 6ª diária ou 30ª semanal e art. 384 da CLT. Prejudicada a análise do recurso obreiro relativa aos benefícios previstos nas convenções coletivas juntadas aos autos decorrentes do enquadramento como financiário. Novo valor da condenação fixado em R\$15.000,00, com custas no valor de R\$300,00, mantidas a cargo das reclamadas, que poderão buscar, perante o juízo competente, a restituição dos valores recolhidos a maior.

ACÓRDÃO

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

Acórdão**Processo Nº RO-0011294-49.2016.5.03.0044**

Relator Jorge Berg de Mendonça

RECORRENTE SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

RECORRENTE CAMILA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO TIAGO LOPES DE SIQUEIRA(OAB: 100295/MG)

RECORRENTE MARISA LOJAS S.A.

ADVOGADO CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

RECORRIDO CAMILA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO TIAGO LOPES DE SIQUEIRA(OAB: 100295/MG)

RECORRIDO SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

RECORRIDO MARISA LOJAS S.A.

ADVOGADO CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011294-49.2016.5.03.0044 (RO)**RECORRENTE: CAMILA BATISTA DOS SANTOS, MARISA LOJAS S.A. , SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO****RECORRIDO: CAMILA BATISTA DOS SANTOS, MARISA LOJAS S.A. , SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO****RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA****EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 725 STF.**

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 30/08/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, aprovou a seguinte tese de repercussão geral reconhecida (Tema 725): "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*". Diante da referida decisão da Corte Suprema, não mais se sustenta o pleito obreiro fundado na ilicitude da terceirização, razão pela qual se reforma a sentença.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos ordinários; no mérito, sem divergência, deu provimento o recurso empresarial para excluir as condenações decorrentes do reconhecimento da ilicitude da terceirização e retificação da CTPS, bem como de tratamento isonômico com os empregados da tomadora de serviços, horas extras excedentes da 6ª diária ou 30ª semanal e art. 384 da CLT. Prejudicada a análise do recurso obreiro relativa aos benefícios previstos nas convenções coletivas juntadas aos autos decorrentes do enquadramento como financiário. Novo valor da condenação fixado em R\$15.000,00, com custas no valor de R\$300,00, mantidas a cargo das reclamadas, que poderão buscar, perante o juízo competente, a restituição dos valores recolhidos a maior.

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010371-65.2018.5.03.0169

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	CLAUDINEI DE PAULA SILVA
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
RECORRENTE	GIRO AGRONEGOCIOS COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA CAMPOS GONCALVES SODRE(OAB: 113346/MG)
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO PENTEADO(OAB: 127989/MG)
RECORRENTE	GIRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA CAMPOS GONCALVES SODRE(OAB: 113346/MG)
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO PENTEADO(OAB: 127989/MG)
RECORRIDO	GIRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA CAMPOS GONCALVES SODRE(OAB: 113346/MG)
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO PENTEADO(OAB: 127989/MG)
RECORRIDO	CLAUDINEI DE PAULA SILVA
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
RECORRIDO	GIRO AGRONEGOCIOS COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA CAMPOS GONCALVES SODRE(OAB: 113346/MG)
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO PENTEADO(OAB: 127989/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI DE PAULA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010371-65.2018.5.03.0169 (RO)

RECORRENTE: CLAUDINEI DE PAULA SILVA, GIRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, GIRO AGRONEGOCIOS COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA

RECORRIDO: CLAUDINEI DE PAULA SILVA, GIRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, GIRO AGRONEGOCIOS COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

ACÓRDÃO

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REQUISITOS - NÃO CONFIGURAÇÃO - A condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos morais, em favor do empregado, tem assento nos artigos 7º, XXVIII, da CR/88, 186 e 927 do Código Civil e pressupõe a prática de ato ilícito ou com abuso de direito, a existência do dano, consubstanciado em prejuízo imaterial suportado pela vítima, e o nexo de causalidade entre o ato praticado e a lesão dele advinda. Não configurados, no caso, tais requisitos, indefere-se o pedido de indenização por danos morais.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pelas reclamadas; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010371-65.2018.5.03.0169 (RO)

RECORRENTE: CLAUDINEI DE PAULA SILVA, GIRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, GIRO AGRONEGOCIOS COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA

RECORRIDO: CLAUDINEI DE PAULA SILVA, GIRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, GIRO AGRONEGOCIOS COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

Acórdão

Processo Nº RO-0010371-65.2018.5.03.0169

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	CLAUDINEI DE PAULA SILVA
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
RECORRENTE	GIRO AGRONEGOCIOS COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA CAMPOS GONCALVES SODRE(OAB: 113346/MG)
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO PENTEADO(OAB: 127989/MG)
RECORRENTE	GIRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA CAMPOS GONCALVES SODRE(OAB: 113346/MG)
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO PENTEADO(OAB: 127989/MG)
RECORRIDO	GIRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA CAMPOS GONCALVES SODRE(OAB: 113346/MG)
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO PENTEADO(OAB: 127989/MG)
RECORRIDO	CLAUDINEI DE PAULA SILVA
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
RECORRIDO	GIRO AGRONEGOCIOS COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA CAMPOS GONCALVES SODRE(OAB: 113346/MG)
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO PENTEADO(OAB: 127989/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GIRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REQUISITOS - NÃO CONFIGURAÇÃO - A condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos morais, em favor do empregado, tem assento nos artigos 7º, XXVIII, da CR/88, 186 e 927 do Código Civil e pressupõe a prática de ato ilícito ou com abuso de direito, a existência do dano, consubstanciado em prejuízo imaterial suportado pela vítima, e o nexo de causalidade entre o ato

praticado e a lesão dele advinda. Não configurados, no caso, tais requisitos, indefere-se o pedido de indenização por danos morais.

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pelas reclamadas; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Acórdão

Processo Nº RO-0010371-65.2018.5.03.0169

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	CLAUDINEI DE PAULA SILVA
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
RECORRENTE	GIRO AGRONEGOCIOS COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA CAMPOS GONCALVES SODRE(OAB: 113346/MG)
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO PENTEADO(OAB: 127989/MG)
RECORRENTE	GIRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA CAMPOS GONCALVES SODRE(OAB: 113346/MG)
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO PENTEADO(OAB: 127989/MG)
RECORRIDO	GIRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA CAMPOS GONCALVES SODRE(OAB: 113346/MG)
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO PENTEADO(OAB: 127989/MG)
RECORRIDO	CLAUDINEI DE PAULA SILVA
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)

RECORRIDO GIRO AGRONEGOCIOS COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO ANA PAULA CAMPOS GONCALVES SODRE(OAB: 113346/MG)
ADVOGADO FERNANDA CAMARGO PENTEADO(OAB: 127989/MG)
PERITO EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GIRO AGRONEGOCIOS COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010371-65.2018.5.03.0169 (RO)

RECORRENTE: CLAUDINEI DE PAULA SILVA, GIRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, GIRO AGRONEGOCIOS COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA

RECORRIDO: CLAUDINEI DE PAULA SILVA, GIRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, GIRO AGRONEGOCIOS COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REQUISITOS - NÃO CONFIGURAÇÃO - A condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos morais, em favor do empregado, tem assento nos artigos 7º, XXVIII, da CR/88, 186 e 927 do Código Civil e pressupõe a prática de ato ilícito ou com abuso de direito, a existência do dano, consubstanciado em prejuízo imaterial suportado pela vítima, e o nexo de causalidade entre o ato praticado e a lesão dele advinda. Não configurados, no caso, tais requisitos, indefere-se o pedido de indenização por danos morais.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente

processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pelas reclamadas; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO PENTEADO(OAB: 127989/MG)
RECORRIDO	GIRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA CAMPOS GONCALVES SODRE(OAB: 113346/MG)
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO PENTEADO(OAB: 127989/MG)
RECORRIDO	CLAUDINEI DE PAULA SILVA
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
RECORRIDO	GIRO AGRONEGOCIOS COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA CAMPOS GONCALVES SODRE(OAB: 113346/MG)
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO PENTEADO(OAB: 127989/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON GERALDO RAMALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

PROCESSO nº 0010371-65.2018.5.03.0169 (RO)

RECORRENTE: CLAUDINEI DE PAULA SILVA, GIRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, GIRO AGRONEGOCIOS COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA

RECORRIDO: CLAUDINEI DE PAULA SILVA, GIRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, GIRO AGRONEGOCIOS COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

Acórdão

Processo Nº RO-0010371-65.2018.5.03.0169

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	CLAUDINEI DE PAULA SILVA
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
RECORRENTE	GIRO AGRONEGOCIOS COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA CAMPOS GONCALVES SODRE(OAB: 113346/MG)
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO PENTEADO(OAB: 127989/MG)
RECORRENTE	GIRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA CAMPOS GONCALVES SODRE(OAB: 113346/MG)

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REQUISITOS - NÃO CONFIGURAÇÃO - A condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos morais, em favor do empregado, tem assento nos artigos 7º, XXVIII, da CR/88, 186 e 927 do Código Civil e pressupõe a prática de ato ilícito ou com abuso de direito, a existência do dano, consubstanciado em prejuízo imaterial suportado pela vítima, e o nexo de causalidade entre o ato praticado e a lesão dele advinda. Não configurados, no caso, tais requisitos, indefere-se o pedido de indenização por danos morais.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pelas reclamadas; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

ACÓRDÃO

Acórdão
Processo Nº RO-0010756-22.2017.5.03.0145
Relator Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE RAMON PATRICIO CARVALHO
ADVOGADO EVALDO MELGACO DE OLIVEIRA(OAB: 149547/MG)

ADVOGADO THALITA DIAS DO AMARAL(OAB:
149336/MG)
RECORRENTE TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO OTAVIO PINTO E SILVA(OAB:
145869/MG)
ADVOGADO JOSE ALBERTO COUTO
MACIEL(OAB: 513/DF)
RECORRIDO TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO OTAVIO PINTO E SILVA(OAB:
145869/MG)
ADVOGADO JOSE ALBERTO COUTO
MACIEL(OAB: 513/DF)
RECORRIDO RAMON PATRICIO CARVALHO
ADVOGADO EVALDO MELGACO DE
OLIVEIRA(OAB: 149547/MG)
ADVOGADO THALITA DIAS DO AMARAL(OAB:
149336/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON PATRICIO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL. PROVA PERICIAL. Apesar de não vincular o Juízo, conforme art. 479 do CPC, deve prevalecer a conclusão da perícia médica realizada nos autos, quando não infirmada pela parte que discorda do seu resultado, sem apresentar outras provas a formar o convencimento do julgador.

ACÓRDÃO

PROCESSO nº 0010756-22.2017.5.03.0145 (RO)

RECORRENTE: RAMON PATRICIO CARVALHO

RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos ordinários; sem divergência, rejeitou a preliminar suscitada; no

mérito, unanimemente, negou provimento ao recurso obreiro e deu parcial provimento ao recurso empresarial para reduzir os honorários periciais para R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). De ofício, com relação ao pedido de multa do art. 477 da CLT, extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, I, do CPC/2015, por ausência de causa de pedir no aspecto. Mantido o valor da condenação, porquanto compatível.

ADVOGADO OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
 ADVOGADO JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
 RECORRIDO TELEFONICA BRASIL S.A.
 ADVOGADO OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
 ADVOGADO JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
 RECORRIDO RAMON PATRICIO CARVALHO
 ADVOGADO EVALDO MELGACO DE OLIVEIRA(OAB: 149547/MG)
 ADVOGADO THALITA DIAS DO AMARAL(OAB: 149336/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

PROCESSO nº 0010756-22.2017.5.03.0145 (RO)

RECORRENTE: RAMON PATRICIO CARVALHO

RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

Acórdão

Processo Nº RO-0010756-22.2017.5.03.0145

Relator Jorge Berg de Mendonça
 RECORRENTE RAMON PATRICIO CARVALHO
 ADVOGADO EVALDO MELGACO DE OLIVEIRA(OAB: 149547/MG)
 ADVOGADO THALITA DIAS DO AMARAL(OAB: 149336/MG)
 RECORRENTE TELEFONICA BRASIL S.A.

EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL. PROVA PERICIAL. Apesar de não vincular o Juízo, conforme art. 479 do CPC, deve prevalecer a conclusão da perícia médica realizada nos autos, quando não infirmada pela parte que discorda do seu resultado, sem apresentar outras provas a formar o convencimento do julgador.

periciais para R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). De ofício, com relação ao pedido de multa do art. 477 da CLT, extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, I, do CPC/2015, por ausência de causa de pedir no aspecto. Mantido o valor da condenação, porquanto compatível.

ACÓRDÃO

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos ordinários; sem divergência, rejeitou a preliminar suscitada; no mérito, unanimemente, negou provimento ao recurso obreiro e deu parcial provimento ao recurso empresário para reduzir os honorários

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010374-68.2019.5.03.0077

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	VIVIANE PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE SANTANA SOARES(OAB: 134363/MG)
ADVOGADO	AMANDA SCHULTZ DE SOUZA(OAB: 170438/MG)
RECORRIDO	G.B. DA SILVA MERCADO
ADVOGADO	MIRIAM SASTRE(OAB: 264579/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE PEREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010374-68.2019.5.03.0077 (ROPS)

RECORRENTE: VIVIANE PEREIRA DE SOUSA

RECORRIDO: G.B. DA SILVA MERCADO

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante no ID 8e4851b, eis que próprio, regular e tempestivo. **No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo-se a v. sentença de ID-a8c3d3e**, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do art. 895, §1º, IV, da CLT. **FUNDAMENTOS:** 1) EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. A reclamante ajuizou esta ação perante a Vara do Trabalho de Teófilo Otoni/MG, onde mantém seu domicílio. A reclamada, no entanto, por meio da petição de ID 1f39e09, arguiu a exceção de incompetência territorial, a qual foi acolhida pelo d. juízo

de 1º grau, por meio da decisão de ID a8c3d3e, determinando a remessa dos autos à Vara do Trabalho de Campinas/SP. Irresignada, a autora pugna pela declaração da competência da Vara do Trabalho de Teófilo Otoni/MG para análise e julgamento do presente feito. Pois bem. Esta eg. Turma não desconhece o princípio constitucional do acesso à justiça, albergado no art. 5º, XXXV, CR/88. Entretanto, causa estranheza, neste feito, o fato de a reclamante já ter ajuizado uma ação em Campinas, para dela depois desistir (conforme confessado desde a peça de ingresso, f. 03, processo nº 0012579-13.2017.5.15.0043, no qual, inclusive, ela já havia obtido decisão favorável de reintegração, em sede de antecipação de tutela). Igualmente, causa estranheza o fato de a autora ter firmado um acordo extrajudicial com a ré (vide f. 66, o qual, inclusive, vem sendo cumprido, embora haja discussão sobre a forma de pagamento - entrega pessoal dos cheques, ou depósito bancário - vide f. 58, 60, 65, 70/74). Diga-se, por fim, que a parte reclamada é empresa de pequeno porte (empresário individual, cf. f. 45), do ramo de minimercado, mercearia, armazém, do tipo padaria, situada em Campinas, de modo que ambas as partes teriam dificuldades em realizar o deslocamento. Assim, aplica-se a regra do art. 651/CLT, pois é fato incontroverso nos autos que a obreira sempre prestou serviços em Campinas/SP, e somente veio a residir em Minas Gerais, tempos depois da ruptura contratual, não se podendo permitir que ela venha eleger o foro de ajuizamento da ação a seu bel prazer. Fica mantida a v. decisão de origem. Nego provimento.

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010374-68.2019.5.03.0077

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	VIVIANE PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE SANTANA SOARES(OAB: 134363/MG)
ADVOGADO	AMANDA SCHULTZ DE SOUZA(OAB: 170438/MG)
RECORRIDO	G.B. DA SILVA MERCADO
ADVOGADO	MIRIAM SASTRE(OAB: 264579/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- G.B. DA SILVA MERCADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010374-68.2019.5.03.0077 (ROPS)

RECORRENTE: VIVIANE PEREIRA DE SOUSA

RECORRIDO: G.B. DA SILVA MERCADO

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante no ID 8e4851b, eis que próprio, regular e tempestivo. **No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo-se a v. sentença de ID-a8c3d3e**, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do art. 895, §1º, IV, da CLT. **FUNDAMENTOS:** 1) EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. A reclamante ajuizou esta ação perante a Vara do Trabalho de Teófilo Otoni/MG, onde mantém seu domicílio. A reclamada, no entanto, por meio da petição de ID 1f39e09, arguiu a exceção de incompetência territorial, a qual foi acolhida pelo d. juízo de 1º grau, por meio da decisão de ID a8c3d3e, determinando a remessa dos autos à Vara do Trabalho de Campinas/SP. Irresignada, a autora pugna pela declaração da competência da Vara do Trabalho de Teófilo Otoni/MG para análise e julgamento do presente feito. Pois bem. Esta eg. Turma não desconhece o princípio constitucional do acesso à justiça, albergado no art. 5º, XXXV, CR/88. Entretanto, causa estranheza, neste feito, o fato de a reclamante já ter ajuizado uma ação em Campinas, para dela depois desistir (conforme confessado desde a peça de ingresso, f. 03, processo nº 0012579-13.2017.5.15.0043, no qual, inclusive, ela já havia obtido decisão favorável de reintegração, em sede de antecipação de tutela). Igualmente, causa estranheza o fato de a autora ter firmado um acordo extrajudicial com a ré (vide f. 66, o qual, inclusive, vem sendo cumprido, embora haja discussão sobre a forma de pagamento - entrega pessoal dos cheques, ou depósito bancário - vide f. 58, 60, 65, 70/74). Diga-se, por fim, que a parte reclamada é empresa de pequeno porte (empresário individual, cf. f. 45), do ramo de minimercado, mercearia, armazém, do tipo padaria, situada em Campinas, de modo que ambas as partes teriam dificuldades em realizar o deslocamento. Assim, aplica-se a regra do art. 651/CLT, pois é fato incontroverso nos autos que a obreira sempre prestou serviços em Campinas/SP, e somente veio a residir em Minas Gerais, tempos depois da ruptura contratual, não se podendo permitir que ela venha eleger o foro de ajuizamento da ação a seu bel prazer. Fica mantida a v. decisão de origem. Nego provimento.

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

PROCESSO nº 0011335-84.2017.5.03.0010 (RO)

RECORRENTE: ERIKA DE CASSIA DA SILVA

RECORRIDO: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E
SERVICOS SA

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

Acórdão

Processo Nº RO-0011335-84.2017.5.03.0010

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	ERIKA DE CASSIA DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANA BARBOSA FERREIRA SANTOS(OAB: 184948/MG)
ADVOGADO	VAGNER DA CONCEICAO FREITAS(OAB: 176254/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKA DE CASSIA DA SILVA

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REQUISITOS. Para fins de deferimento da equiparação, conforme previsto no artigo 461 da CLT, cabe à parte reclamante a prova dos fatos constitutivos do seu direito (identidade de função). Quanto ao reclamado, incumbe-lhe provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos (inexistência de mesma perfeição técnica e de igual produtividade, diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos e existência de quadro de carreira na Empresa).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011335-84.2017.5.03.0010

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	ERIKA DE CASSIA DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANA BARBOSA FERREIRA SANTOS(OAB: 184948/MG)
ADVOGADO	VAGNER DA CONCEICAO FREITAS(OAB: 176254/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011335-84.2017.5.03.0010 (RO)

RECORRENTE: ERIKA DE CASSIA DA SILVA

RECORRIDO: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REQUISITOS. Para fins de deferimento da equiparação, conforme previsto no artigo 461 da CLT, cabe à parte reclamante a prova dos fatos constitutivos do seu direito (identidade de função). Quanto ao reclamado, incumbe-lhe provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos (inexistência de mesma perfeição técnica e de igual produtividade, diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos e existência de quadro de carreira na Empresa).

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

ACÓRDÃO

Acórdão**Processo Nº ROPS-0010777-49.2018.5.03.0149**

Relator Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE DANONE LTDA
ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO
FONTES(OAB: 116632/MG)
RECORRIDO ANA CRISTINA GONCALVES NUNES
ADVOGADO DENISE PEIXOTO MENGALI(OAB:
97951/MG)
RECORRIDO BELINI BENEDITO CHIMINAZZO
ADVOGADO CARLOS EDUARDO REIS TAVARES
PAIS(OAB: 102243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANONE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010777-49.2018.5.03.0149 (ROPS)

RECORRENTE: DANONE LTDA

**RECORRIDO: BELINI BENEDITO CHIMINAZZO , ANA CRISTINA
GONCALVES NUNES**

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, **conheceu do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada, f. 438/446** (numeração conforme arquivo de PDF baixado em ordem crescente), vez que próprio, regular e tempestivo. Preparo f. 447/450. Contrarrazões f. 453/458. **No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a v. sentença de f. 426/431** por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 895, parágrafo 1º, IV, da CLT. **FUNDAMENTOS: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RECLAMADA.** A reclamante celebrou acordo com a 1ª reclamada, na ata de f. 410/412. Ali restou consignado que, em caso de descumprimento da avença, o feito retornaria à fase de instrução, para decidir a respeito da responsabilidade subsidiária da Danone. À f. 417, a obreira noticiou o descumprimento do ajuste, tendo ocorrido audiência de instrução às f. 423/424. Infere-se dos autos que as reclamadas firmaram contrato de distribuição de produtos (f. 94), posteriormente denominado contrato de distribuição, representação comercial, transporte e *merchandising* (f. 105), no qual a 1ª reclamada tinha a obrigação de distribuir e comercializar os produtos da linha Danone. A reclamante foi contratada pela 1ª reclamada para exercer a função de supervisora/promotora de vendas (cf. CTPS, f. 38). Não houve impugnação específica quanto ao fato de o trabalho da reclamante ter sido feito em prol da 2ª ré; além disso, houve confirmação deste fato, pela prova oral, f. 424. Pois bem. Ainda que se trate de terceirização lícita, o tomador de serviços responde de forma subsidiária, a teor do recente entendimento exarado pelo eg. STF, nos autos da ADPF-324 e RE-958.252. Ao contrário do que alega a recorrente, não se tratou de simples relação comercial entre as demandadas, vez que a prova oral apontou para ingerência da 2ª ré, que fornecia uniforme da Danone aos empregados da 1ª ré, realizava auditoria periódica/fiscalização na prestação de serviços, por meio do gerente Marco Antônio (vide f. 423/424). Portanto, fica mantida a responsabilidade subsidiária da recorrente. Nada a modificar.

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010777-49.2018.5.03.0149

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	DANONE LTDA
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
RECORRIDO	ANA CRISTINA GONCALVES NUNES
ADVOGADO	DENISE PEIXOTO MENGALI(OAB: 97951/MG)
RECORRIDO	BELINI BENEDITO CHIMINAZZO
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS(OAB: 102243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELINI BENEDITO CHIMINAZZO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010777-49.2018.5.03.0149 (ROPS)

RECORRENTE: DANONE LTDA

RECORRIDO: BELINI BENEDITO CHIMINAZZO , ANA CRISTINA
GONCALVES NUNES

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, **conheceu do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada, f. 438/446** (numeração conforme arquivo de PDF baixado em ordem crescente), vez que próprio, regular e tempestivo. Preparo f. 447/450. Contrarrazões f. 453/458. **No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a v. sentença de f. 426/431** por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 895, parágrafo 1º, IV, da CLT. *FUNDAMENTOS: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RECLAMADA.* A reclamante celebrou acordo com a 1ª reclamada, na ata de f. 410/412. Ali restou consignado que, em caso de descumprimento da avença, o feito retornaria à fase de instrução, para decidir a respeito da responsabilidade subsidiária da Danone. À f. 417, a obreira noticiou o descumprimento do ajuste, tendo ocorrido audiência de instrução às f. 423/424. Infere-se dos autos que as reclamadas firmaram contrato de distribuição de produtos (f. 94), posteriormente denominado contrato de distribuição, representação comercial, transporte e *merchandising* (f. 105), no

qual a 1ª reclamada tinha a obrigação de distribuir e comercializar os produtos da linha Danone. A reclamante foi contratada pela 1ª reclamada para exercer a função de supervisora/promotora de vendas (cf. CTPS, f. 38). Não houve impugnação específica quanto ao fato de o trabalho da reclamante ter sido feito em prol da 2ª ré; além disso, houve confirmação deste fato, pela prova oral, f. 424. Pois bem. Ainda que se trate de terceirização lícita, o tomador de serviços responde de forma subsidiária, a teor do recente entendimento exarado pelo eg. STF, nos autos da ADPF-324 e RE-958.252. Ao contrário do que alega a recorrente, não se tratou de simples relação comercial entre as demandadas, vez que a prova oral apontou para ingerência da 2ª ré, que fornecia uniforme da Danone aos empregados da 1ª ré, realizava auditoria periódica/fiscalização na prestação de serviços, por meio do gerente Marco Antônio (vide f. 423/424). Portanto, fica mantida a responsabilidade subsidiária da recorrente. Nada a modificar.

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010777-49.2018.5.03.0149

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	DANONE LTDA
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
RECORRIDO	ANA CRISTINA GONCALVES NUNES
ADVOGADO	DENISE PEIXOTO MENGALI(OAB: 97951/MG)
RECORRIDO	BELINI BENEDITO CHIMINAZZO
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS(OAB: 102243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA GONCALVES NUNES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010777-49.2018.5.03.0149 (ROPS)

RECORRENTE: DANONE LTDA

**RECORRIDO: BELINI BENEDITO CHIMINAZZO , ANA CRISTINA
GONCALVES NUNES**

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, **conheceu do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada, f. 438/446** (numeração conforme arquivo de PDF baixado em ordem crescente), vez que próprio, regular e tempestivo. Preparo f. 447/450. Contrarrazões f. 453/458. **No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a v. sentença de f. 426/431** por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 895, parágrafo 1º, IV, da CLT. *FUNDAMENTOS: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RECLAMADA.* A reclamante celebrou acordo com a 1ª reclamada, na ata de f. 410/412. Ali restou consignado que, em caso de descumprimento da avença, o feito retornaria à fase de instrução, para decidir a respeito da responsabilidade subsidiária da Danone. À f. 417, a obreira noticiou o descumprimento do ajuste, tendo ocorrido audiência de instrução às f. 423/424. Infere-se dos autos que as reclamadas firmaram contrato de distribuição de produtos (f. 94), posteriormente denominado contrato de distribuição, representação comercial, transporte e *merchandising* (f. 105), no qual a 1ª reclamada tinha a obrigação de distribuir e comercializar os produtos da linha Danone. A reclamante foi contratada pela 1ª reclamada para exercer a função de supervisora/promotora de vendas (cf. CTPS, f. 38). Não houve impugnação específica quanto ao fato de o trabalho da reclamante ter sido feito em prol da 2ª ré; além disso, houve confirmação deste fato, pela prova oral, f. 424. Pois bem. Ainda que se trate de terceirização lícita, o tomador de serviços responde de forma subsidiária, a teor do recente entendimento exarado pelo eg. STF, nos autos da ADPF-324 e RE-958.252. Ao contrário do que alega a recorrente, não se tratou de simples relação comercial entre as demandadas, vez que a prova oral apontou para ingerência da 2ª ré, que fornecia uniforme da Danone aos empregados da 1ª ré, realizava auditoria periódica/fiscalização na prestação de serviços, por meio do gerente Marco Antônio (vide f. 423/424). Portanto, fica mantida a responsabilidade subsidiária da recorrente. Nada a modificar.

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

PROCESSO nº 0032600-10.1998.5.03.0043 (AP)

AGRAVANTE: ADAO MIGUEL

AGRAVADO: PLINIO ELIAS BORGES , ROBSON FIGUEIREDO
BORGES, VANGUARDA SERVICOS TECNICOS LTDA
SOCIEDADE CIVIL

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

Acórdão

Processo Nº AP-0032600-10.1998.5.03.0043

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	ADAO MIGUEL
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
AGRAVADO	PLINIO ELIAS BORGES
ADVOGADO	DILMA SILVA PASSOS(OAB: 137884/MG)
AGRAVADO	ROBSON FIGUEIREDO BORGES
AGRAVADO	VANGUARDA SERVICOS TECNICOS LTDA SOCIEDADE CIVIL

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO MIGUEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, **conheceu** do agravo de petição interposto pelo exequente às f. 759/761 (autos eletrônicos baixados em formato PDF - ordem crescente), vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade (instrumento de mandato à f. 23). No mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**, mantendo a v. decisão de f. 757, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 895, parágrafo 1º, IV, da CLT. Custas pelo exequente, no valor de R\$44,26, Isento.

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator**Acórdão****Processo Nº AP-0032600-10.1998.5.03.0043**

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	ADAO MIGUEL
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
AGRAVADO	PLINIO ELIAS BORGES
ADVOGADO	DILMA SILVA PASSOS(OAB: 137884/MG)
AGRAVADO	ROBSON FIGUEIREDO BORGES
AGRAVADO	VANGUARDA SERVICOS TECNICOS LTDA SOCIEDADE CIVIL

Intimado(s)/Citado(s):

- PLINIO ELIAS BORGES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0032600-10.1998.5.03.0043 (AP)

AGRAVANTE: ADAO MIGUEL

AGRAVADO: PLINIO ELIAS BORGES , ROBSON FIGUEIREDO
BORGES, VANGUARDA SERVICOS TECNICOS LTDA
SOCIEDADE CIVIL

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, **conheceu** do agravo de petição interposto pelo exequente às f. 759/761 (autos eletrônicos baixados em formato PDF - ordem crescente), vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade (instrumento de mandato à f. 23). No mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**, mantendo a v.

decisão de f. 757, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 895, parágrafo 1º, IV, da CLT. Custas pelo exequente, no valor de R\$44,26, Isento.

ADVOGADO DILMA SILVA PASSOS(OAB:
137884/MG)
AGRAVADO ROBSON FIGUEIREDO BORGES
AGRAVADO VANGUARDA SERVICOS TECNICOS
LTDA SOCIEDADE CIVIL

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON FIGUEIREDO BORGES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0032600-10.1998.5.03.0043 (AP)

AGRAVANTE: ADAO MIGUEL

AGRAVADO: PLINIO ELIAS BORGES , ROBSON FIGUEIREDO BORGES, VANGUARDA SERVICOS TECNICOS LTDA SOCIEDADE CIVIL

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

Acórdão

Processo Nº AP-0032600-10.1998.5.03.0043

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	ADAO MIGUEL
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
AGRAVADO	PLINIO ELIAS BORGES

Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, **conheceu** do agravo de petição interposto pelo exequente às f. 759/761 (autos eletrônicos baixados em formato PDF - ordem crescente), vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade (instrumento de mandato à f. 23). No mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**, mantendo a v. decisão de f. 757, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 895, parágrafo 1º, IV, da CLT. Custas pelo exequente, no valor de R\$44,26, Isento.

ACÓRDÃO

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

RECORRENTE JOAO ADEMIR DE SOUZA
ADVOGADO EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB:
118915/MG)
RECORRIDO MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO GUSTAVO SARTORI(OAB:
220186/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ADEMIR DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010579-82.2018.5.03.0061 (RO)

RECORRENTE: JOAO ADEMIR DE SOUZA

RECORRIDO: MAHLE METAL LEVE S.A.

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

direito às diferenças salariais respectivas. Uma vez que o ônus da prova pertence ao trabalhador, e não tendo ele se desincumbido a contento de tal ônus, o indeferimento de seu pedido é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O desvio de função tem como efeito a alteração contratual quanto às funções originalmente exercidas ou para as quais o empregado foi contratado, de modo que o trabalhador realiza labor mais qualificado sem a contraprestação devida, fato este constitutivo do

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

PROCESSO nº 0010579-82.2018.5.03.0061 (RO)

RECORRENTE: JOAO ADEMIR DE SOUZA

RECORRIDO: MAHLE METAL LEVE S.A.

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010579-82.2018.5.03.0061

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	JOAO ADEMIR DE SOUZA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
RECORRIDO	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO SARTORI(OAB: 220186/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAHLE METAL LEVE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O desvio de função tem como efeito a alteração contratual quanto às funções originalmente exercidas ou para as quais o empregado foi contratado, de modo que o trabalhador realiza labor mais qualificado sem a contraprestação devida, fato este constitutivo do direito às diferenças salariais respectivas. Uma vez que o ônus da prova pertence ao trabalhador, e não tendo ele se desincumbido a contento de tal ônus, o indeferimento de seu pedido é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

Acórdão**Processo Nº RO-0011783-15.2017.5.03.0024**

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RECORRIDO	MARIA DO CARMO CHAVES
ADVOGADO	MARCIO PEREIRA CRUZ(OAB: 141913/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO CARMO CHAVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011783-15.2017.5.03.0024 (RO)

RECORRENTE: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

RECORRIDO: MARIA DO CARMO CHAVES

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LAUDO PERICIAL

- Os peritos funcionam como auxiliares do juiz e recebem seu encargo sob compromisso, possuindo o dever de lealdade (art. 158 do NCPC). Por essas razões, embora o juiz não se vincule à conclusão pericial (art. 479 do NCPC), somente diante de elementos robustos de convicção contrários ao exame técnico, as impressões obtidas pelo *expert* poderão ser desconsideradas.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; por maioria, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou-lhe provimento, vencido o Exmo. Juiz Jessé Claudio Franco de Alencar.

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

ACÓRDÃO

Acórdão**Processo Nº RO-0010318-81.2016.5.03.0031**

Relator Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE DOMINGOS SAVIO RODRIGUES BACELLAR
ADVOGADO FERNANDO ANTONIO GUIMARAES IGNACIO(OAB: 125405/MG)
ADVOGADO RONALDO CESAR FERREIRA SILVA(OAB: 129484/MG)
RECORRIDO ESAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
ADVOGADO LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS SAVIO RODRIGUES BACELLAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LAUDO PERICIAL

- Os peritos funcionam como auxiliares do juiz e recebem seu encargo sob compromisso, possuindo o dever de lealdade (art. 158 do NCPC). Por essas razões, embora o juiz não se vincule à conclusão pericial (art. 479 do NCPC), somente diante de elementos robustos de convicção contrários ao exame técnico, as impressões obtidas pelo *expert* poderão ser desconsideradas.

PROCESSO nº 0010318-81.2016.5.03.0031 (RO)**ACÓRDÃO****RECORRENTE: DOMINGOS SAVIO RODRIGUES BACELLAR****RECORRIDO: ESAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA****RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

ADVOGADO

LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB:
193025/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010318-81.2016.5.03.0031 (RO)

RECORRENTE: DOMINGOS SAVIO RODRIGUES BACELLAR

RECORRIDO: ESAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

Acórdão

Processo Nº RO-0010318-81.2016.5.03.0031

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	DOMINGOS SAVIO RODRIGUES BACELLAR
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO GUIMARAES IGNACIO(OAB: 125405/MG)
ADVOGADO	RONALDO CESAR FERREIRA SILVA(OAB: 129484/MG)
RECORRIDO	ESAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LAUDO PERICIAL

- Os peritos funcionam como auxiliares do juiz e recebem seu encargo sob compromisso, possuindo o dever de lealdade (art. 158 do NCPC). Por essas razões, embora o juiz não se vincule à conclusão pericial (art. 479 do NCPC), somente diante de elementos robustos de convicção contrários ao exame técnico, as impressões obtidas pelo *expert* poderão ser desconsideradas.

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Acórdão

Processo Nº RO-0010194-27.2018.5.03.0129

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
RECORRENTE	CARLOS EDUARDO ANDRADE SILVA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
RECORRIDO	UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
RECORRIDO	CARLOS EDUARDO ANDRADE SILVA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO ANDRADE SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0010194-27.2018.5.03.0129 - RO

**RECORRENTE: CARLOS EDUARDO ANDRADE SILVA , UNIÃO
QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S A**

**RECORRIDO: CARLOS EDUARDO ANDRADE SILVA , UNIÃO
QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S A**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração opostos pelas partes; no mérito, sem divergência, julgou-os improcedentes.

Embargantes: CARLOS EDUARDO ANDRADE SILVA

UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão**Processo Nº RO-0010194-27.2018.5.03.0129**

Relator Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
ADVOGADO RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
RECORRENTE CARLOS EDUARDO ANDRADE SILVA
ADVOGADO CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
RECORRIDO UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
ADVOGADO RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
RECORRIDO CARLOS EDUARDO ANDRADE SILVA
ADVOGADO CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0010194-27.2018.5.03.0129 - RO**RECORRENTE: CARLOS EDUARDO ANDRADE SILVA , UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S A****RECORRIDO: CARLOS EDUARDO ANDRADE SILVA , UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S A****Embargantes: CARLOS EDUARDO ANDRADE SILVA****UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A****ACÓRDÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração opostos pelas partes; no mérito, sem divergência, julgou-os improcedentes.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

0011149-62.2016.5.03.0021 - RO

**RECORRENTE: EMMANUELLE ALVES DA SILVA,
TECHMEDICAL IMPORTACOES E COMERCIO LTDA**

**RECORRIDO: EMMANUELLE ALVES DA SILVA, TECHMEDICAL
IMPORTACOES E COMERCIO LTDA**

Acórdão

Processo Nº RO-0011149-62.2016.5.03.0021

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	EMMANUELLE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	CARMINA DURAES FONSECA NETA(OAB: 97612/MG)
RECORRENTE	TECHMEDICAL IMPORTACOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARIANA BATISTA BIRCHAL DE OLIVEIRA(OAB: 152816/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DE MORAES LACERDA(OAB: 108934/MG)
RECORRIDO	EMMANUELLE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	CARMINA DURAES FONSECA NETA(OAB: 97612/MG)
RECORRIDO	TECHMEDICAL IMPORTACOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARIANA BATISTA BIRCHAL DE OLIVEIRA(OAB: 152816/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DE MORAES LACERDA(OAB: 108934/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMMANUELLE ALVES DA SILVA

mérito, sem divergência, julgou-os **improcedentes**.

Embargante: **TECHMEDICAL IMPORTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão

Processo Nº RO-0011149-62.2016.5.03.0021

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	EMMANUELLE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	CARMINA DURAES FONSECA NETA(OAB: 97612/MG)
RECORRENTE	TECHMEDICAL IMPORTACOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARIANA BATISTA BIRCHAL DE OLIVEIRA(OAB: 152816/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DE MORAES LACERDA(OAB: 108934/MG)
RECORRIDO	EMMANUELLE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	CARMINA DURAES FONSECA NETA(OAB: 97612/MG)
RECORRIDO	TECHMEDICAL IMPORTACOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARIANA BATISTA BIRCHAL DE OLIVEIRA(OAB: 152816/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DE MORAES LACERDA(OAB: 108934/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TECHMEDICAL IMPORTACOES E COMERCIO LTDA

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração; no

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Embargante: **TECHMEDICAL IMPORTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**

0011149-62.2016.5.03.0021 - RO

**RECORRENTE: EMMANUELLE ALVES DA SILVA,
TECHMEDICAL IMPORTACOES E COMERCIO LTDA**

**RECORRIDO: EMMANUELLE ALVES DA SILVA, TECHMEDICAL
IMPORTACOES E COMERCIO LTDA**

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração; no

mérito, sem divergência, julgou-os **improcedentes**.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010297-97.2018.5.03.0011

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENDS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRENTE	FRANCISCO ROBERTO FELIPE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CARLOS OCTAVIO DE NOVAES SANTOS(OAB: 108154/MG)
ADVOGADO	RUITHER DE SOUZA REIS(OAB: 134588/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUCIANO AYROLLA SOARES(OAB: 109773/MG)
RECORRIDO	FRANCISCO ROBERTO FELIPE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CARLOS OCTAVIO DE NOVAES SANTOS(OAB: 108154/MG)
ADVOGADO	RUITHER DE SOUZA REIS(OAB: 134588/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUCIANO AYROLLA SOARES(OAB: 109773/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENDS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ROBERTO FELIPE DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010297-97.2018.5.03.0011 - RO

RECORRENTE: FRANCISCO ROBERTO FELIPE DO NASCIMENTO, COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENDS URBANOS

RECORRIDO: FRANCISCO ROBERTO FELIPE DO NASCIMENTO, COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENDS URBANOS

EMENTA

ADICIONAL NOTURNO - HORAS PRORROGADAS. Em caso de prorrogação da jornada cumprida pelo obreiro, seja esta contratual ou legal, ultrapassado o horário das 5 horas da manhã, torna-se devido o adicional noturno sobre as respectivas horas.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos, com as ressalvas apostas na admissibilidade; no mérito, sem divergência, **deu-lhes parcial provimento. Ao recurso da reclamada**, para reduzir as horas extras intervalares para 1 hora por dia trabalhado. **Ao recurso do autor**, para majorar os honorários sucumbenciais a cargo do reclamado para o percentual de 15%. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

Acórdão

Processo Nº RO-0010297-97.2018.5.03.0011

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENDS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRENTE	FRANCISCO ROBERTO FELIPE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CARLOS OCTAVIO DE NOVAES SANTOS(OAB: 108154/MG)
ADVOGADO	RUITHER DE SOUZA REIS(OAB: 134588/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUCIANO AYROLLA SOARES(OAB: 109773/MG)
RECORRIDO	FRANCISCO ROBERTO FELIPE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CARLOS OCTAVIO DE NOVAES SANTOS(OAB: 108154/MG)
ADVOGADO	RUITHER DE SOUZA REIS(OAB: 134588/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUCIANO AYROLLA SOARES(OAB: 109773/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENDS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENDS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0010297-97.2018.5.03.0011 - RO

RECORRENTE: FRANCISCO ROBERTO FELIPE DO NASCIMENTO, COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

RECORRIDO: FRANCISCO ROBERTO FELIPE DO NASCIMENTO, COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

EMENTA

ADICIONAL NOTURNO - HORAS PRORROGADAS. Em caso de prorrogação da jornada cumprida pelo obreiro, seja esta contratual ou legal, ultrapassado o horário das 5 horas da manhã, torna-se devido o adicional noturno sobre as respectivas horas.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos, com as ressalvas apostas na admissibilidade; no mérito, sem divergência, **deu-lhes parcial provimento. Ao recurso da reclamada**, para reduzir as horas extras intervalares para 1 hora por dia trabalhado. **Ao recurso do autor**, para majorar os honorários sucumbenciais a cargo do reclamado para o percentual de 15%. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

RECORRIDO: RODRIGO OLIVEIRA DO CARMO

Embargante: **USIFAST LOGISTICA INDUSTRIAL S.A.**

Acórdão

Processo Nº RO-0010924-33.2017.5.03.0142

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	USIFAST LOGISTICA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA(OAB: 59326/MG)
ADVOGADO	CAMILA PALMELA DOS SANTOS MELO(OAB: 123873/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA RUTH DA SILVA(OAB: 155231/MG)
RECORRIDO	RODRIGO OLIVEIRA DO CARMO
ADVOGADO	WILCE PAULO LEO JUNIOR(OAB: 23183/MG)
ADVOGADO	WILCE PAULO LEO NETO(OAB: 108592/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USIFAST LOGISTICA INDUSTRIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ACÓRDÃO

0010924-33.2017.5.03.0142 - RO

RECORRENTE: USIFAST LOGISTICA INDUSTRIAL S/A

ADVOGADO CAMILA PALMELA DOS SANTOS
MELO(OAB: 123873/MG)
ADVOGADO CLAUDIA RUTH DA SILVA(OAB:
155231/MG)
RECORRIDO RODRIGO OLIVEIRA DO CARMO
ADVOGADO WILCE PAULO LEO JUNIOR(OAB:
23183/MG)
ADVOGADO WILCE PAULO LEO NETO(OAB:
108592/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO OLIVEIRA DO CARMO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração opostos pela reclamada; no mérito, sem divergência, julgou-os **improcedentes**.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010924-33.2017.5.03.0142 - RO**RECORRENTE: USIFAST LOGISTICA INDUSTRIAL S/A****RECORRIDO: RODRIGO OLIVEIRA DO CARMO****JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado****Relator****Embargante: USIFAST LOGISTICA INDUSTRIAL S.A.****Acórdão****Processo Nº RO-0010924-33.2017.5.03.0142**

Relator Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE USIFAST LOGISTICA INDUSTRIAL
S/A
ADVOGADO CELIA MARIA SILVERIO DE
LIMA(OAB: 59326/MG)

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração opostos pela reclamada; no mérito, sem divergência, julgou-os **improcedentes**.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010635-68.2015.5.03.0143

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	I. U. S.
ADVOGADO	SAMANTHA BRAGA GUEDES(OAB: 31924/DF)
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	SOLANGE DE BARROS MONTILHA(OAB: 128270/MG)
RECORRENTE	G. D. F. D. N. F.
ADVOGADO	SANDRIELE FERNANDES DOS REIS(OAB: 57481/DF)
ADVOGADO	FILIPE FREDERICO DA SILVA FERRACIN(OAB: 55840/DF)
ADVOGADO	ANDREY RONDON SOARES(OAB: 44879/DF)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 103250/SP)
ADVOGADO	NATALIA AGRELLO CASTILHEIRO(OAB: 51390/DF)
ADVOGADO	LEANDRO THOMAZ DA SILVA SOUTO MAIOR(OAB: 302778/SP)
ADVOGADO	SAMANTHA BRAGA GUEDES(OAB: 31924/DF)
ADVOGADO	MEILLIANE PINHEIRO VILAR LIMA(OAB: 29614/DF)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES(OAB: 21688/DF)
ADVOGADO	LAIS LIMA MUYLAERT CARRANO(OAB: 31189/DF)
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RECORRIDO	I. U. S.
ADVOGADO	SAMANTHA BRAGA GUEDES(OAB: 31924/DF)
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	SOLANGE DE BARROS MONTILHA(OAB: 128270/MG)
RECORRIDO	G. D. F. D. N. F.
ADVOGADO	SANDRIELE FERNANDES DOS REIS(OAB: 57481/DF)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO FILIPE FREDERICO DA SILVA FERRACIN(OAB: 55840/DF)

ADVOGADO ANDREY RONDON SOARES(OAB: 44879/DF)

ADVOGADO JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 103250/SP)

ADVOGADO NATALIA AGRELLO CASTILHEIRO(OAB: 51390/DF)

ADVOGADO LEANDRO THOMAZ DA SILVA SOUTO MAIOR(OAB: 302778/SP)

ADVOGADO SAMANTHA BRAGA GUEDES(OAB: 31924/DF)

ADVOGADO MEILLIANE PINHEIRO VILAR LIMA(OAB: 29614/DF)

ADVOGADO EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES(OAB: 21688/DF)

ADVOGADO LAIS LIMA MUYLAERT CARRANO(OAB: 31189/DF)

ADVOGADO ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- G. D. F. D. N. F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 7e8132e

Acórdão**Processo Nº RO-0010635-68.2015.5.03.0143**

Relator Jessé Claudio Franco de Alencar

RECORRENTE I. U. S.

ADVOGADO SAMANTHA BRAGA GUEDES(OAB: 31924/DF)

ADVOGADO Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)

ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

ADVOGADO SOLANGE DE BARROS MONTILHA(OAB: 128270/MG)

RECORRENTE G. D. F. D. N. F.

ADVOGADO SANDRIELE FERNANDES DOS REIS(OAB: 57481/DF)

ADVOGADO FILIPE FREDERICO DA SILVA FERRACIN(OAB: 55840/DF)

ADVOGADO ANDREY RONDON SOARES(OAB: 44879/DF)

ADVOGADO JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 103250/SP)

ADVOGADO NATALIA AGRELLO CASTILHEIRO(OAB: 51390/DF)

ADVOGADO LEANDRO THOMAZ DA SILVA SOUTO MAIOR(OAB: 302778/SP)

ADVOGADO SAMANTHA BRAGA GUEDES(OAB: 31924/DF)

ADVOGADO MEILLIANE PINHEIRO VILAR LIMA(OAB: 29614/DF)

ADVOGADO EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES(OAB: 21688/DF)

ADVOGADO LAIS LIMA MUYLAERT CARRANO(OAB: 31189/DF)

ADVOGADO ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)

RECORRIDO I. U. S.

ADVOGADO SAMANTHA BRAGA GUEDES(OAB: 31924/DF)

ADVOGADO Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)

ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

ADVOGADO SOLANGE DE BARROS MONTILHA(OAB: 128270/MG)

RECORRIDO G. D. F. D. N. F.

ADVOGADO SANDRIELE FERNANDES DOS REIS(OAB: 57481/DF)

ADVOGADO FILIPE FREDERICO DA SILVA FERRACIN(OAB: 55840/DF)

ADVOGADO ANDREY RONDON SOARES(OAB: 44879/DF)

ADVOGADO JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 103250/SP)

ADVOGADO NATALIA AGRELLO CASTILHEIRO(OAB: 51390/DF)

ADVOGADO LEANDRO THOMAZ DA SILVA SOUTO MAIOR(OAB: 302778/SP)

ADVOGADO SAMANTHA BRAGA GUEDES(OAB: 31924/DF)

ADVOGADO MEILLIANE PINHEIRO VILAR LIMA(OAB: 29614/DF)

ADVOGADO EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES(OAB: 21688/DF)

ADVOGADO LAIS LIMA MUYLAERT CARRANO(OAB: 31189/DF)

ADVOGADO ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- I. U. S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e2f64f9

Acórdão**Processo Nº RO-0010506-43.2018.5.03.0051**

Relator Jessé Claudio Franco de Alencar

RECORRENTE SERGIO DIVINO ALVES

ADVOGADO ALEXANDRE LOPES(OAB: 121767/MG)

ADVOGADO DOUGLAS DE FREITAS BENEDITO(OAB: 121769/MG)

RECORRENTE CLAUDIA ALVES COELHO MATIAS

ADVOGADO ALEXANDRE LOPES(OAB: 121767/MG)

ADVOGADO DOUGLAS DE FREITAS BENEDITO(OAB: 121769/MG)

RECORRENTE WUADERSON ANTONIO ALVES

ADVOGADO ALEXANDRE LOPES(OAB: 121767/MG)

ADVOGADO DOUGLAS DE FREITAS BENEDITO(OAB: 121769/MG)

RECORRENTE FRICAL ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO JOEL SOARES DA SILVA(OAB: 66520/MG)

RECORRIDO WUADERSON ANTONIO ALVES

ADVOGADO ALEXANDRE LOPES(OAB: 121767/MG)

ADVOGADO DOUGLAS DE FREITAS BENEDITO(OAB: 121769/MG)

RECORRIDO CLAUDIA ALVES COELHO MATIAS

ADVOGADO ALEXANDRE LOPES(OAB: 121767/MG)

ADVOGADO DOUGLAS DE FREITAS BENEDITO(OAB: 121769/MG)

RECORRIDO FRICAL ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO JOEL SOARES DA SILVA(OAB: 66520/MG)

RECORRIDO SERGIO DIVINO ALVES

ADVOGADO ALEXANDRE LOPES(OAB: 121767/MG)

ADVOGADO DOUGLAS DE FREITAS BENEDITO(OAB: 121769/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO DIVINO ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0010506-43.2018.5.03.0051 - RO

**RECORRENTE: SERGIO DIVINO ALVES, FRICAL ALIMENTOS
LTDA, CLAUDIA ALVES COELHO MATIAS, WUADERSON
ANTONIO ALVES**

**RECORRIDO: SERGIO DIVINO ALVES, FRICAL ALIMENTOS
LTDA, CLAUDIA ALVES COELHO MATIAS, WUADERSON
ANTONIO ALVES**

Embargantes: **SERGIO DIVINO ALVES E OUTROS**

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração opostos pelos reclamantes; no mérito, sem divergência, julgou-os **procedentes**, a fim de sanar omissão constante no acórdão, para majorar o percentual dos honorários advocatícios atribuídos à reclamada para o importe de 15% do valor que resultar da liquidação, devendo os mesmos ser apurados na forma da OJ 348 do TST/SDI-I.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado
Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0010506-43.2018.5.03.0051 - RO

RECORRENTE: SERGIO DIVINO ALVES, FRICAL ALIMENTOS LTDA, CLAUDIA ALVES COELHO MATIAS, WUADERSON ANTONIO ALVES

RECORRIDO: SERGIO DIVINO ALVES, FRICAL ALIMENTOS LTDA, CLAUDIA ALVES COELHO MATIAS, WUADERSON ANTONIO ALVES

Acórdão

Processo Nº RO-0010506-43.2018.5.03.0051

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	SERGIO DIVINO ALVES
ADVOGADO	ALEXANDRE LOPES(OAB: 121767/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS DE FREITAS BENEDITO(OAB: 121769/MG)
RECORRENTE	CLAUDIA ALVES COELHO MATIAS
ADVOGADO	ALEXANDRE LOPES(OAB: 121767/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS DE FREITAS BENEDITO(OAB: 121769/MG)
RECORRENTE	WUADERSON ANTONIO ALVES
ADVOGADO	ALEXANDRE LOPES(OAB: 121767/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS DE FREITAS BENEDITO(OAB: 121769/MG)
RECORRENTE	FRICAL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOEL SOARES DA SILVA(OAB: 66520/MG)
RECORRIDO	WUADERSON ANTONIO ALVES
ADVOGADO	ALEXANDRE LOPES(OAB: 121767/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS DE FREITAS BENEDITO(OAB: 121769/MG)
RECORRIDO	CLAUDIA ALVES COELHO MATIAS
ADVOGADO	ALEXANDRE LOPES(OAB: 121767/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS DE FREITAS BENEDITO(OAB: 121769/MG)
RECORRIDO	FRICAL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOEL SOARES DA SILVA(OAB: 66520/MG)
RECORRIDO	SERGIO DIVINO ALVES
ADVOGADO	ALEXANDRE LOPES(OAB: 121767/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS DE FREITAS BENEDITO(OAB: 121769/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRICAL ALIMENTOS LTDA

Embargantes: **SERGIO DIVINO ALVES E OUTROS**

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração opostos pelos reclamantes; no mérito, sem divergência, julgou-os **procedentes**, a fim de sanar omissão constante no acórdão, para majorar o percentual dos honorários advocatícios atribuídos à reclamada para o importe de 15% do valor que resultar da liquidação, devendo os mesmos ser apurados na forma da OJ 348 do TST/SDI-I.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010506-43.2018.5.03.0051

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	SERGIO DIVINO ALVES
ADVOGADO	ALEXANDRE LOPES(OAB: 121767/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS DE FREITAS BENEDITO(OAB: 121769/MG)
RECORRENTE	CLAUDIA ALVES COELHO MATIAS
ADVOGADO	ALEXANDRE LOPES(OAB: 121767/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS DE FREITAS BENEDITO(OAB: 121769/MG)
RECORRENTE	WUADERSON ANTONIO ALVES
ADVOGADO	ALEXANDRE LOPES(OAB: 121767/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS DE FREITAS BENEDITO(OAB: 121769/MG)
RECORRENTE	FRICAL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOEL SOARES DA SILVA(OAB: 66520/MG)
RECORRIDO	WUADERSON ANTONIO ALVES
ADVOGADO	ALEXANDRE LOPES(OAB: 121767/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS DE FREITAS BENEDITO(OAB: 121769/MG)
RECORRIDO	CLAUDIA ALVES COELHO MATIAS
ADVOGADO	ALEXANDRE LOPES(OAB: 121767/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS DE FREITAS BENEDITO(OAB: 121769/MG)
RECORRIDO	FRICAL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOEL SOARES DA SILVA(OAB: 66520/MG)
RECORRIDO	SERGIO DIVINO ALVES
ADVOGADO	ALEXANDRE LOPES(OAB: 121767/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS DE FREITAS BENEDITO(OAB: 121769/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA ALVES COELHO MATIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ACÓRDÃO

0010506-43.2018.5.03.0051 - RO

**RECORRENTE: SERGIO DIVINO ALVES, FRICAL ALIMENTOS
LTDA, CLAUDIA ALVES COELHO MATIAS, WUADERSON
ANTONIO ALVES**

**RECORRIDO: SERGIO DIVINO ALVES, FRICAL ALIMENTOS
LTDA, CLAUDIA ALVES COELHO MATIAS, WUADERSON
ANTONIO ALVES**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração opostos pelos reclamantes; no mérito, sem divergência, julgou-os **procedentes**, a fim de sanar omissão constante no acórdão, para majorar o percentual dos honorários advocatícios atribuídos à reclamada para o importe de 15% do valor que resultar da liquidação, devendo os mesmos ser apurados na forma da OJ 348 do TST/SDI-I.

Embargantes: **SERGIO DIVINO ALVES E OUTROS**

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0010506-43.2018.5.03.0051 - RO

**RECORRENTE: SERGIO DIVINO ALVES, FRICAL ALIMENTOS
LTDA, CLAUDIA ALVES COELHO MATIAS, WUADERSON
ANTONIO ALVES**

**RECORRIDO: SERGIO DIVINO ALVES, FRICAL ALIMENTOS
LTDA, CLAUDIA ALVES COELHO MATIAS, WUADERSON
ANTONIO ALVES**

Acórdão

Processo Nº RO-0010506-43.2018.5.03.0051

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	SERGIO DIVINO ALVES
ADVOGADO	ALEXANDRE LOPES(OAB: 121767/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS DE FREITAS BENEDITO(OAB: 121769/MG)
RECORRENTE	CLAUDIA ALVES COELHO MATIAS
ADVOGADO	ALEXANDRE LOPES(OAB: 121767/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS DE FREITAS BENEDITO(OAB: 121769/MG)
RECORRENTE	WUADERSON ANTONIO ALVES
ADVOGADO	ALEXANDRE LOPES(OAB: 121767/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS DE FREITAS BENEDITO(OAB: 121769/MG)
RECORRENTE	FRICAL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOEL SOARES DA SILVA(OAB: 66520/MG)
RECORRIDO	WUADERSON ANTONIO ALVES
ADVOGADO	ALEXANDRE LOPES(OAB: 121767/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS DE FREITAS BENEDITO(OAB: 121769/MG)
RECORRIDO	CLAUDIA ALVES COELHO MATIAS
ADVOGADO	ALEXANDRE LOPES(OAB: 121767/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS DE FREITAS BENEDITO(OAB: 121769/MG)
RECORRIDO	FRICAL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOEL SOARES DA SILVA(OAB: 66520/MG)
RECORRIDO	SERGIO DIVINO ALVES
ADVOGADO	ALEXANDRE LOPES(OAB: 121767/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS DE FREITAS BENEDITO(OAB: 121769/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WUADERSON ANTONIO ALVES

Embargantes: **SERGIO DIVINO ALVES E OUTROS**

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração opostos pelos reclamantes; no mérito, sem divergência, julgou-os **procedentes**, a fim de sanar omissão constante no acórdão, para majorar o percentual dos honorários advocatícios atribuídos à reclamada para o importe de 15% do valor que resultar da liquidação, devendo os mesmos ser apurados na forma da OJ 348 do TST/SDI-I.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado**Relator****Acórdão****Processo Nº ROPS-0010987-95.2018.5.03.0183**

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	JARAGUA COUNTRY CLUB
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRIDO	SILVANA MIRANDA SANTOS LIMA
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JARAGUA COUNTRY CLUB

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010987-95.2018.5.03.0183 - RO**RECORRENTE: JARAGUÁ COUNTRY CLUB****RECORRIDO: SILVANA MIRANDA SANTOS LIMA**

improcedentes.

Embargante: **SILVANA MIRANDA SANTOS LIMA**

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

ACÓRDÃO

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010987-95.2018.5.03.0183

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	JARAGUA COUNTRY CLUB
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRIDO	SILVANA MIRANDA SANTOS LIMA
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA MIRANDA SANTOS LIMA

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração apresentados; no mérito, sem divergência, julgou-os

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0010987-95.2018.5.03.0183 - RO

RECORRENTE: JARAGUÁ COUNTRY CLUB

RECORRIDO: SILVANA MIRANDA SANTOS LIMA

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração apresentados; no mérito, sem divergência, julgou-os **improcedentes**.

Embargante: SILVANA MIRANDA SANTOS LIMA

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

ACÓRDÃO

Acórdão**Processo Nº RO-0010350-83.2018.5.03.0171**

Relator Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE TRANSPORTES CISNE LTDA
ADVOGADO FLAVIO HENRIQUE MENDONCA DE
 ANDRADE(OAB: 62888/MG)
RECORRENTE JOAO MAXIMO SILVA
ADVOGADO HUDSON TEIXEIRA PINTO(OAB:
 153973/MG)
RECORRIDO JOAO MAXIMO SILVA
ADVOGADO HUDSON TEIXEIRA PINTO(OAB:
 153973/MG)
RECORRIDO TRANSPORTES CISNE LTDA
ADVOGADO FLAVIO HENRIQUE MENDONCA DE
 ANDRADE(OAB: 62888/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MAXIMO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Embargante: JOÃO MÁXIMO SILVA**ACÓRDÃO****0010350-83.2018.5.03.0171 - RO****RECORRENTES: JOÃO MÁXIMO SILVA, TRANSPORTES CISNE
LTDA****RECORRIDOS: TRANSPORTES CISNE LTDA, JOÃO MÁXIMO
SILVA**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração; no mérito, sem divergência, julgou-os improcedentes.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010350-83.2018.5.03.0171

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	TRANSPORTES CISNE LTDA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE MENDONCA DE ANDRADE(OAB: 62888/MG)
RECORRENTE	JOAO MAXIMO SILVA
ADVOGADO	HUDSON TEIXEIRA PINTO(OAB: 153973/MG)
RECORRIDO	JOAO MAXIMO SILVA
ADVOGADO	HUDSON TEIXEIRA PINTO(OAB: 153973/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTES CISNE LTDA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE MENDONCA DE ANDRADE(OAB: 62888/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES CISNE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

LTDA

RECORRIDOS: TRANSPORTES CISNE LTDA, JOÃO MÁXIMO SILVA

Embargante: JOÃO MÁXIMO SILVA

ACÓRDÃO

0010350-83.2018.5.03.0171 - RO

RECORRENTES: JOÃO MÁXIMO SILVA, TRANSPORTES CISNE

ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRIDO	JOSEANA CRUZ DIAS
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(OAB: 61413/MG)
ADVOGADO	IOLANDO FERNANDES DA COSTA(OAB: 25498/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEANA CRUZ DIAS

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração; no mérito, sem divergência, julgou-os improcedentes.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010052-88.2017.5.03.0054 - RO

RECORRENTE: JOSEANA CRUZ DIAS, CSN MINERAÇÃO S.A.

RECORRIDO: JOSEANA CRUZ DIAS, CSN MINERAÇÃO S.A.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão**Processo Nº RO-0010052-88.2017.5.03.0054**

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRENTE	JOSEANA CRUZ DIAS
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(OAB: 61413/MG)
ADVOGADO	IOLANDO FERNANDES DA COSTA(OAB: 25498/MG)
RECORRIDO	CSN MINERACAO S.A.

Embargante: CSN MINERAÇÃO S/A

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

ACÓRDÃO

Acórdão

Processo Nº RO-0010052-88.2017.5.03.0054

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRENTE	JOSEANA CRUZ DIAS
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(OAB: 61413/MG)
ADVOGADO	IOLANDO FERNANDES DA COSTA(OAB: 25498/MG)
RECORRIDO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRIDO	JOSEANA CRUZ DIAS
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(OAB: 61413/MG)
ADVOGADO	IOLANDO FERNANDES DA COSTA(OAB: 25498/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração; no mérito, sem divergência, julgou-os improcedentes.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010052-88.2017.5.03.0054 - RO

RECORRENTE: JOSEANA CRUZ DIAS, CSN MINERAÇÃO S.A.

RECORRIDO: JOSEANA CRUZ DIAS, CSN MINERAÇÃO S.A.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração; no mérito, sem divergência, julgou-os improcedentes.

Embargante: CSN MINERAÇÃO S/A

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

ACÓRDÃO

Acórdão**Processo Nº RO-0010996-80.2017.5.03.0025**

Relator Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA
SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO PEDRO GERALDES(OAB:
120041/MG)
RECORRENTE ROSILENE MOTA DE FREITAS
ADVOGADO LEONARDO HENRIQUE
FELISBERTO BARBOSA(OAB:
165364/MG)
ADVOGADO PAULO ATHAYDE FELISBERTO
BARBOSA(OAB: 163265/MG)
RECORRIDO ROSILENE MOTA DE FREITAS
ADVOGADO LEONARDO HENRIQUE
FELISBERTO BARBOSA(OAB:
165364/MG)
ADVOGADO PAULO ATHAYDE FELISBERTO
BARBOSA(OAB: 163265/MG)
RECORRIDO MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA
SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO PEDRO GERALDES(OAB:
120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILENE MOTA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Embargante: **MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE
ANÔNIMA**

ACÓRDÃO**0010996-80.2017.5.03.0025 - RO****RECORRENTE: ROSILENE MOTA DE FREITAS, MULTI
FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA****RECORRIDO: MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE
ANÔNIMA , ROSILENE MOTA DE FREITAS**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração; no mérito, sem divergência, julgou-os improcedentes, aplicando à embargante a multa de 2% sobre o valor da causa prevista no

parágrafo segundo do artigo 1.026 do CPC, pelo caráter manifestamente protelatório da medida intentada.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

0010996-80.2017.5.03.0025 - RO

**RECORRENTE: ROSILENE MOTA DE FREITAS, MULTI
FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA**

**RECORRIDO: MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE
ANÔNIMA , ROSILENE MOTA DE FREITAS**

Acórdão

Processo Nº RO-0010996-80.2017.5.03.0025

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RECORRENTE	ROSILENE MOTA DE FREITAS
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE FELISBERTO BARBOSA(OAB: 165364/MG)
ADVOGADO	PAULO ATHAYDE FELISBERTO BARBOSA(OAB: 163265/MG)
RECORRIDO	ROSILENE MOTA DE FREITAS
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE FELISBERTO BARBOSA(OAB: 165364/MG)
ADVOGADO	PAULO ATHAYDE FELISBERTO BARBOSA(OAB: 163265/MG)
RECORRIDO	MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

Embargante: **MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE
ANÔNIMA**

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração; no mérito, sem divergência, julgou-os improcedentes, aplicando à embargante a multa de 2% sobre o valor da causa prevista no parágrafo segundo do artigo 1.026 do CPC, pelo caráter manifestamente protelatório da medida tentada.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011095-86.2015.5.03.0068

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
RECORRENTE	AMAURI FUMIAN
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO	AMAURI FUMIAN
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAURI FUMIAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0011095-86.2015.5.03.0068 - RO

RECORRENTES: AMAURI FUMIAN, BANCO DO BRASIL SA

RECORRIDOS: AMAURI FUMIAN, BANCO DO BRASIL SA

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração; no mérito, sem divergência, julgou-os improcedentes.

Embargante: AMAURI FUMIAN

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

ACÓRDÃO

Acórdão

Processo Nº RO-0011095-86.2015.5.03.0068

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
RECORRENTE	AMAURI FUMIAN
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO	AMAURI FUMIAN
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ACÓRDÃO

0011095-86.2015.5.03.0068 - RO

RECORRENTES: AMAURI FUMIAN, BANCO DO BRASIL SA

RECORRIDOS: AMAURI FUMIAN, BANCO DO BRASIL SA

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração; no mérito, sem divergência, julgou-os improcedentes.

Embargante: AMAURI FUMIAN

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão**Processo Nº RO-0011391-95.2017.5.03.0082**

Relator Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE EVANDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO HUGO LEONARDO DE SOUZA CUNHA(OAB: 140977/MG)
RECORRENTE MINERVA S.A.
ADVOGADO JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA(OAB: 279586/SP)
ADVOGADO DIEGO AUGUSTO CATANIO DE SOUZA(OAB: 297138/SP)
ADVOGADO LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK(OAB: 4641/RO)
ADVOGADO MARIA CRISTINA DALL AGNOL(OAB: 4597/RO)
RECORRIDO EVANDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO HUGO LEONARDO DE SOUZA CUNHA(OAB: 140977/MG)
RECORRIDO MINERVA S.A.
ADVOGADO MARIA CRISTINA DALL AGNOL(OAB: 4597/RO)
ADVOGADO LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK(OAB: 4641/RO)
ADVOGADO DIEGO AUGUSTO CATANIO DE SOUZA(OAB: 297138/SP)
ADVOGADO JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA(OAB: 279586/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDO BISPO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Embargante: MINERVA S.A.**ACÓRDÃO****0011391-95.2017.5.03.0082 - RO****RECORRENTE: EVANDO BISPO DOS SANTOS, MINERVA S.A.****RECORRIDO: MINERVA S.A., EVANDO BISPO DOS SANTOS**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão

Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração; no mérito, sem divergência, julgou-os **improcedentes**, aplicando à embargante a multa de 2% sobre o valor da causa prevista no parágrafo segundo do artigo 1.026 do CPC, pelo caráter manifestamente protelatório da medida intentada.

ADVOGADO MARIA CRISTINA DALL AGNOL(OAB: 4597/RO)
 ADVOGADO LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK(OAB: 4641/RO)
 ADVOGADO DIEGO AUGUSTO CATANIO DE SOUZA(OAB: 297138/SP)
 ADVOGADO JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA(OAB: 279586/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado**Relator****0011391-95.2017.5.03.0082 - RO****RECORRENTE: EVANDO BISPO DOS SANTOS, MINERVA S.A.****RECORRIDO: MINERVA S.A., EVANDO BISPO DOS SANTOS****Acórdão****Processo Nº RO-0011391-95.2017.5.03.0082**

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	EVANDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE SOUZA CUNHA(OAB: 140977/MG)
RECORRENTE	MINERVA S.A.
ADVOGADO	JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA(OAB: 279586/SP)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO CATANIO DE SOUZA(OAB: 297138/SP)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK(OAB: 4641/RO)
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DALL AGNOL(OAB: 4597/RO)
RECORRIDO	EVANDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE SOUZA CUNHA(OAB: 140977/MG)
RECORRIDO	MINERVA S.A.

Embargante: MINERVA S.A.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração; no mérito, sem divergência, julgou-os **improcedentes**, aplicando à embargante a multa de 2% sobre o valor da causa prevista no parágrafo segundo do artigo 1.026 do CPC, pelo caráter manifestamente protelatório da medida intentada.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010498-15.2017.5.03.0047

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	ELVES OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BEATRIZ FONSECA FELICE BRASIL(OAB: 167793/MG)
ADVOGADO	FELIPE CARVALHO CRUZ(OAB: 165570/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	GABRIELA OLIVEIRA E MELO(OAB: 172415/MG)
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
RECORRENTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	ELVES OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RECORRIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	GABRIELA OLIVEIRA E MELO(OAB: 172415/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	FELIPE CARVALHO CRUZ(OAB: 165570/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FONSECA FELICE BRASIL(OAB: 167793/MG)
RECORRIDO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELVES OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0010498-15.2017.5.03.0047 - RO

RECORRENTE: ELVES OLIVEIRA DA SILVA, TELEMONT
ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A , TELEMAR
NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL , TELEMONT ENGENHARIA DE
TELECOMUNICACOES S/A , ELVES OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração; no mérito, sem divergência, julgou-os **procedentes** para sanar a contradição, nos termos da fundamentação supra.

Embargante: **TELEMONT ENGENHARIA DE
TELECOMUNICAÇÕES S/A**

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010498-15.2017.5.03.0047

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	ELVES OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BEATRIZ FONSECA FELICE BRASIL(OAB: 167793/MG)
ADVOGADO	FELIPE CARVALHO CRUZ(OAB: 165570/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	GABRIELA OLIVEIRA E MELO(OAB: 172415/MG)
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
RECORRENTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	ELVES OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RECORRIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	GABRIELA OLIVEIRA E MELO(OAB: 172415/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	FELIPE CARVALHO CRUZ(OAB: 165570/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FONSECA FELICE BRASIL(OAB: 167793/MG)

RECORRIDO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010498-15.2017.5.03.0047 - RO

RECORRENTE: ELVES OLIVEIRA DA SILVA, TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A , TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL , TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A , ELVES OLIVEIRA DA SILVA

Embargante: **TELEMONT ENGENHARIA DE
TELECOMUNICAÇÕES S/A**

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração; no mérito, sem divergência, julgou-os **procedentes** para sanar a contradição, nos termos da fundamentação supra.

Acórdão

Processo Nº RO-0010498-15.2017.5.03.0047

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	ELVES OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BEATRIZ FONSECA FELICE BRASIL(OAB: 167793/MG)
ADVOGADO	FELIPE CARVALHO CRUZ(OAB: 165570/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	GABRIELA OLIVEIRA E MELO(OAB: 172415/MG)
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
RECORRENTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	ELVES OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RECORRIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO KIARA MICHELE LOPES DE
OLIVEIRA BEZERRA(OAB:
132337/MG)

ADVOGADO GABRIELA OLIVEIRA E MELO(OAB:
172415/MG)

ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES
TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

ADVOGADO FELIPE CARVALHO CRUZ(OAB:
165570/MG)

ADVOGADO BEATRIZ FONSECA FELICE
BRASIL(OAB: 167793/MG)

RECORRIDO TELEMONT ENGENHARIA DE
TELECOMUNICACOES S/A

ADVOGADO SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB:
71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0010498-15.2017.5.03.0047 - RO

RECORRENTE: ELVES OLIVEIRA DA SILVA, TELEMONT
ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A , TELEMAR
NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL , TELEMONT ENGENHARIA DE
TELECOMUNICACOES S/A , ELVES OLIVEIRA DA SILVA

Embargante: **TELEMONT ENGENHARIA DE
TELECOMUNICAÇÕES S/A**

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração; no mérito, sem divergência, julgou-os **procedentes** para sanar a contradição, nos termos da fundamentação supra.

ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
TESTEMUNHA	DIEGO FRANCISCO FERNANDES SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE MESQUITA DAYRELL CARVALHAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado**Relator****0011620-62.2017.5.03.0015 - RO****RECORRENTE: DENISE MESQUITA DAYRELL CARVALHAIS, ITAU UNIBANCO S.A.****RECORRIDO: DENISE MESQUITA DAYRELL CARVALHAIS, ITAU UNIBANCO S.A.****Acórdão****Processo Nº RO-0011620-62.2017.5.03.0015**

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RECORRENTE	DENISE MESQUITA DAYRELL CARVALHAIS
ADVOGADO	RENE ANDRADE GUERRA(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
RECORRIDO	DENISE MESQUITA DAYRELL CARVALHAIS
ADVOGADO	RENE ANDRADE GUERRA(OAB: 44487/MG)

Embargante: ITAÚ UNIBANCO S/A

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado**Relator****ACÓRDÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração; no mérito, sem divergência, julgou-os **improcedentes**, aplicando ao embargante a multa de 2% sobre o valor da causa prevista no parágrafo segundo do artigo 1.026 do CPC, pelo caráter manifestamente protelatório da medida tentada.

Acórdão**Processo Nº RO-0011620-62.2017.5.03.0015**

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RECORRENTE	DENISE MESQUITA DAYRELL CARVALHAIS
ADVOGADO	RENE ANDRADE GUERRA(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
RECORRIDO	DENISE MESQUITA DAYRELL CARVALHAIS
ADVOGADO	RENE ANDRADE GUERRA(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
TESTEMUNHA	DIEGO FRANCISCO FERNANDES SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0011620-62.2017.5.03.0015 - RO

RECORRENTE: DENISE MESQUITA DAYRELL CARVALHAIS,
ITAU UNIBANCO S.A.

RECORRIDO: DENISE MESQUITA DAYRELL CARVALHAIS,
ITAU UNIBANCO S.A.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração; no mérito, sem divergência, julgou-os **improcedentes**, aplicando ao embargante a multa de 2% sobre o valor da causa prevista no parágrafo segundo do artigo 1.026 do CPC, pelo caráter manifestamente protelatório da medida intentada.

Embargante: ITAÚ UNIBANCO S/A

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão**Processo Nº RO-0011620-62.2017.5.03.0015**

Relator Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS
CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RECORRENTE DENISE MESQUITA DAYRELL
CARVALHAIS
ADVOGADO RENE ANDRADE GUERRA(OAB:
44487/MG)
ADVOGADO CLAUDETE GOMES DE
ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO CRISTIANO DE MATOS SANTANA
MELLO(OAB: 177127/MG)
RECORRIDO DENISE MESQUITA DAYRELL
CARVALHAIS
ADVOGADO RENE ANDRADE GUERRA(OAB:
44487/MG)
ADVOGADO CLAUDETE GOMES DE
ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO CRISTIANO DE MATOS SANTANA
MELLO(OAB: 177127/MG)
RECORRIDO ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS
CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
TESTEMUNHA DIEGO FRANCISCO FERNANDES
SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO FRANCISCO FERNANDES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Embargante: ITAÚ UNIBANCO S/A

ACÓRDÃO

0011620-62.2017.5.03.0015 - RO

**RECORRENTE: DENISE MESQUITA DAYRELL CARVALHAIS,
ITAÚ UNIBANCO S.A.**

**RECORRIDO: DENISE MESQUITA DAYRELL CARVALHAIS,
ITAÚ UNIBANCO S.A.**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração; no mérito, sem divergência, julgou-os **improcedentes**, aplicando ao embargante a multa de 2% sobre o valor da causa prevista no

parágrafo segundo do artigo 1.026 do CPC, pelo caráter manifestamente protelatório da medida intentada.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

0010748-98.2017.5.03.0095 - RO

RECORRENTE: MONARCA TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, CARLOS ALBERTO SIQUEIRA

Acórdão

Processo Nº RO-0010748-98.2017.5.03.0095

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Jeferson Costa de Oliveira(OAB: 75899/MG)
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	LUCAS AZEVEDO DE LIMA(OAB: 132408/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SIQUEIRA
ADVOGADO	FABRICIO GUTEMBERG SOARES DE MOURA(OAB: 137670/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONARCA TRANSPORTES LTDA

Embargante: **CARLOS ALBERTO SIQUEIRA**

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração; no mérito, sem divergência, julgou-os **improcedentes**.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão**Processo Nº RO-0010748-98.2017.5.03.0095**

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Jeferson Costa de Oliveira(OAB: 75899/MG)
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	LUCAS AZEVEDO DE LIMA(OAB: 132408/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SIQUEIRA
ADVOGADO	FABRICIO GUTEMBERG SOARES DE MOURA(OAB: 137670/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010748-98.2017.5.03.0095 - RO

RECORRENTE: MONARCA TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, CARLOS ALBERTO SIQUEIRA

Embargante: **CARLOS ALBERTO SIQUEIRA**

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

ACÓRDÃO

Acórdão

Processo Nº RO-0010748-98.2017.5.03.0095

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Jeferson Costa de Oliveira(OAB: 75899/MG)
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	LUCAS AZEVEDO DE LIMA(OAB: 132408/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO SIQUEIRA
ADVOGADO	FABRICIO GUTEMBERG SOARES DE MOURA(OAB: 137670/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO SIQUEIRA

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração; no mérito, sem divergência, julgou-os **improcedentes**.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0010748-98.2017.5.03.0095 - RO

RECORRENTE: MONARCA TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS -
AMBEV, CARLOS ALBERTO SIQUEIRA

Embargante: CARLOS ALBERTO SIQUEIRA

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração; no mérito, sem divergência, julgou-os **improcedentes**.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado
Relator

ACÓRDÃO

	Acórdão
	Processo Nº RO-0010298-80.2017.5.03.0023
Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	FELIPE AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	LILIANA PEREIRA(OAB: 54991/MG)

ADVOGADO OBELINO MARQUES DA SILVA(OAB: 54730/MG)
ADVOGADO LUCIANA NATHALIA FONSECA(OAB: 165179/MG)
RECORRENTE CARBEL SA
ADVOGADO CASSIA MARIZE HATEM
GUIMARAES(OAB: 59724/MG)
RECORRIDO CARBEL SA
ADVOGADO CASSIA MARIZE HATEM
GUIMARAES(OAB: 59724/MG)
RECORRIDO FELIPE AUGUSTO DE SOUZA
PEREIRA
ADVOGADO LILIANA PEREIRA(OAB: 54991/MG)
ADVOGADO OBELINO MARQUES DA SILVA(OAB: 54730/MG)
ADVOGADO LUCIANA NATHALIA FONSECA(OAB: 165179/MG)
TESTEMUNHA CHARLES MENEZES MOREIRA
TESTEMUNHA DIOGO CORREIA SOBRAL
TESTEMUNHA MARCOS PEREIRA DE FREITAS
DOS SANTOS
TESTEMUNHA MATHEUS CANDIDO RIBEIRO
PERITO JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO
TESTEMUNHA JANDERSON MATOS VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0010298-80.2017.5.03.0023 - RO

RECORRENTE: FELIPE AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA,
CARBEL SA

RECORRIDO: FELIPE AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA, CARBEL
SA

EMENTA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - RECONHECIMENTO. A prova da identidade funcional (que pressupõe igualdade de atribuições, e não apenas semelhança) cabe ao reclamante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Ao empregador compete evidenciar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, como diferença de produtividade ou perfeição técnica, ou ainda, diferença de tempo na função superior a 2 anos. Esta distribuição do ônus da prova encontra-se respaldada no artigo 818 da CLT, incisos I e II do art. 373 do NCPC e Súmula 6, item III, do Colendo TST.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos e das contrarrazões apresentadas; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento. **Ao recurso da reclamada**, para estabelecer que o reclamante faz jus ao adicional de insalubridade, em grau máximo, com reflexos, de 01/05/2016 até 08/09/2016 (data da dispensa). **Ao recurso do reclamante**, para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de horas extras pelos minutos residuais registrados acima do limite de tolerância previsto no art. 58, § 1º, da CLT, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, FGTS + multa de 40%. Postergada para a fase de execução a análise da forma de cálculo dos reflexos em RSR e a possibilidade de incidência da OJ 394, da SDI-1 do TST. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010298-80.2017.5.03.0023

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	FELIPE AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	LILIANA PEREIRA(OAB: 54991/MG)
ADVOGADO	OBELINO MARQUES DA SILVA(OAB: 54730/MG)
ADVOGADO	LUCIANA NATHALIA FONSECA(OAB: 165179/MG)
RECORRENTE	CARBEL SA
ADVOGADO	CASSIA MARIZE HATEM GUIMARAES(OAB: 59724/MG)
RECORRIDO	CARBEL SA
ADVOGADO	CASSIA MARIZE HATEM GUIMARAES(OAB: 59724/MG)
RECORRIDO	FELIPE AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	LILIANA PEREIRA(OAB: 54991/MG)
ADVOGADO	OBELINO MARQUES DA SILVA(OAB: 54730/MG)
ADVOGADO	LUCIANA NATHALIA FONSECA(OAB: 165179/MG)
TESTEMUNHA	CHARLES MENEZES MOREIRA
TESTEMUNHA	DIOGO CORREIA SOBRAL
TESTEMUNHA	MARCOS PEREIRA DE FREITAS DOS SANTOS
TESTEMUNHA	MATHEUS CANDIDO RIBEIRO
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO
TESTEMUNHA	JANDERSON MATOS VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARBEL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010298-80.2017.5.03.0023 - RO

RECORRENTE: FELIPE AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA, CARBEL SA

RECORRIDO: FELIPE AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA, CARBEL SA

EMENTA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - RECONHECIMENTO. A prova da identidade funcional (que pressupõe igualdade de atribuições, e não apenas semelhança) cabe ao reclamante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Ao empregador compete evidenciar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, como diferença de produtividade ou perfeição técnica, ou ainda, diferença de tempo na função superior a 2 anos. Esta distribuição do ônus da prova encontra-se respaldada no artigo 818 da CLT, incisos I e II do art. 373 do NCPD e Súmula 6, item III, do Colendo TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos e das contrarrazões apresentadas; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento. **Ao recurso da reclamada**, para estabelecer que o reclamante faz jus ao adicional de insalubridade, em grau máximo, com reflexos, de 01/05/2016 até 08/09/2016 (data da dispensa). **Ao recurso do reclamante**, para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de horas extras pelos minutos residuais registrados acima do limite de tolerância previsto no art. 58, § 1º, da CLT, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, FGTS + multa de 40%. Postergada para a fase de execução a análise da forma de cálculo dos reflexos em RSR e a possibilidade de incidência da OJ 394, da SDI-1 do TST. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

ACÓRDÃO**JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado**

Relator**0010298-80.2017.5.03.0023 - RO****RECORRENTE: FELIPE AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA,
CARBEL SA****RECORRIDO: FELIPE AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA, CARBEL
SA****Acórdão****Processo Nº RO-0010298-80.2017.5.03.0023**

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	FELIPE AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	LILIANA PEREIRA(OAB: 54991/MG)
ADVOGADO	OBELINO MARQUES DA SILVA(OAB: 54730/MG)
ADVOGADO	LUCIANA NATHALIA FONSECA(OAB: 165179/MG)
RECORRENTE	CARBEL SA
ADVOGADO	CASSIA MARIZE HATEM GUIMARAES(OAB: 59724/MG)
RECORRIDO	CARBEL SA
ADVOGADO	CASSIA MARIZE HATEM GUIMARAES(OAB: 59724/MG)
RECORRIDO	FELIPE AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	LILIANA PEREIRA(OAB: 54991/MG)
ADVOGADO	OBELINO MARQUES DA SILVA(OAB: 54730/MG)
ADVOGADO	LUCIANA NATHALIA FONSECA(OAB: 165179/MG)
TESTEMUNHA	CHARLES MENEZES MOREIRA
TESTEMUNHA	DIOGO CORREIA SOBRAL
TESTEMUNHA	MARCOS PEREIRA DE FREITAS DOS SANTOS
TESTEMUNHA	MATHEUS CANDIDO RIBEIRO
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO
TESTEMUNHA	JANDERSON MATOS VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

EMENTA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - RECONHECIMENTO. A prova da identidade funcional (que pressupõe igualdade de atribuições, e não apenas semelhança) cabe ao reclamante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Ao empregador compete evidenciar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, como diferença de produtividade ou perfeição técnica, ou ainda, diferença de tempo na função superior a 2 anos. Esta distribuição do ônus da prova encontra-se respaldada no artigo 818 da CLT, incisos I e II do art. 373 do NCP e Súmula 6, item III, do Colendo TST.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos e das contrarrazões apresentadas; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento. **Ao recurso da reclamada**, para estabelecer que o reclamante faz jus ao adicional de insalubridade, em grau máximo, com reflexos, de 01/05/2016 até 08/09/2016 (data da dispensa). **Ao recurso do reclamante**, para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de horas extras pelos minutos residuais registrados acima do limite de tolerância previsto no art. 58, § 1º, da CLT, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, FGTS + multa de 40%. Postergada para a fase de execução a análise da forma de cálculo dos reflexos em RSR e a possibilidade de incidência da OJ 394, da SDI-1 do TST. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado**Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0010298-80.2017.5.03.0023**

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	FELIPE AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	LILIANA PEREIRA(OAB: 54991/MG)
ADVOGADO	OBELINO MARQUES DA SILVA(OAB: 54730/MG)
ADVOGADO	LUCIANA NATHALIA FONSECA(OAB: 165179/MG)
RECORRENTE	CARBEL SA
ADVOGADO	CASSIA MARIZE HATEM GUIMARAES(OAB: 59724/MG)
RECORRIDO	CARBEL SA
ADVOGADO	CASSIA MARIZE HATEM GUIMARAES(OAB: 59724/MG)
RECORRIDO	FELIPE AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	LILIANA PEREIRA(OAB: 54991/MG)
ADVOGADO	OBELINO MARQUES DA SILVA(OAB: 54730/MG)
ADVOGADO	LUCIANA NATHALIA FONSECA(OAB: 165179/MG)
TESTEMUNHA	CHARLES MENEZES MOREIRA
TESTEMUNHA	DIOGO CORREIA SOBRAL
TESTEMUNHA	MARCOS PEREIRA DE FREITAS DOS SANTOS
TESTEMUNHA	MATHEUS CANDIDO RIBEIRO
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO
TESTEMUNHA	JANDERSON MATOS VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS PEREIRA DE FREITAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0010298-80.2017.5.03.0023 - RO

**RECORRENTE: FELIPE AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA,
CARBEL SA**

**RECORRIDO: FELIPE AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA, CARBEL
SA**

EMENTA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - RECONHECIMENTO. A prova da identidade funcional (que pressupõe igualdade de atribuições, e não apenas semelhança) cabe ao reclamante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Ao empregador compete evidenciar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, como diferença de produtividade ou perfeição técnica, ou ainda, diferença de tempo na função superior a 2 anos. Esta distribuição do ônus da

prova encontra-se respaldada no artigo 818 da CLT, incisos I e II do art. 373 do NCPC e Súmula 6, item III, do Colendo TST.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos e das contrarrazões apresentadas; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento. **Ao recurso da reclamada**, para estabelecer que o reclamante faz jus ao adicional de insalubridade, em grau máximo, com reflexos, de 01/05/2016 até 08/09/2016 (data da dispensa). **Ao recurso do reclamante**, para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de horas extras

pelos minutos residuais registrados acima do limite de tolerância previsto no art. 58, § 1º, da CLT, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, FGTS + multa de 40%. Postergada para a fase de execução a análise da forma de cálculo dos reflexos em RSR e a possibilidade de incidência da OJ 394, da SDI-1 do TST. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

ADVOGADO	CASSIA MARIZE HATEM GUIMARAES(OAB: 59724/MG)
RECORRIDO	FELIPE AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	LILIANA PEREIRA(OAB: 54991/MG)
ADVOGADO	OBELINO MARQUES DA SILVA(OAB: 54730/MG)
ADVOGADO	LUCIANA NATHALIA FONSECA(OAB: 165179/MG)
TESTEMUNHA	CHARLES MENEZES MOREIRA
TESTEMUNHA	DIOGO CORREIA SOBRAL
TESTEMUNHA	MARCOS PEREIRA DE FREITAS DOS SANTOS
TESTEMUNHA	MATHEUS CANDIDO RIBEIRO
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO
TESTEMUNHA	JANDERSON MATOS VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS CANDIDO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado**Relator****0010298-80.2017.5.03.0023 - RO****RECORRENTE: FELIPE AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA,
CARBEL SA****RECORRIDO: FELIPE AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA, CARBEL
SA****Acórdão****Processo Nº RO-0010298-80.2017.5.03.0023**

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	FELIPE AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	LILIANA PEREIRA(OAB: 54991/MG)
ADVOGADO	OBELINO MARQUES DA SILVA(OAB: 54730/MG)
ADVOGADO	LUCIANA NATHALIA FONSECA(OAB: 165179/MG)
RECORRENTE	CARBEL SA
ADVOGADO	CASSIA MARIZE HATEM GUIMARAES(OAB: 59724/MG)
RECORRIDO	CARBEL SA

EMENTA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - RECONHECIMENTO. A prova da identidade funcional (que pressupõe igualdade de atribuições, e não apenas semelhança) cabe ao reclamante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Ao empregador compete evidenciar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, como diferença de produtividade ou perfeição técnica, ou ainda, diferença de tempo na função superior a 2 anos. Esta distribuição do ônus da prova encontra-se respaldada no artigo 818 da CLT, incisos I e II do art. 373 do NCPC e Súmula 6, item III, do Colendo TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos e das contrarrazões apresentadas; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento. **Ao recurso da reclamada**, para estabelecer que o reclamante faz jus ao adicional de insalubridade, em grau máximo, com reflexos, de 01/05/2016 até 08/09/2016 (data da dispensa). **Ao recurso do reclamante**, para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de horas extras pelos minutos residuais registrados acima do limite de tolerância previsto no art. 58, § 1º, da CLT, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, FGTS + multa de 40%. Postergada para a fase de execução a análise da forma de cálculo dos reflexos em RSR e a possibilidade de incidência da OJ 394, da SDI-1 do TST. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

ACÓRDÃO

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão**Processo Nº RO-0010298-80.2017.5.03.0023**

Relator Jessé Claudio Franco de Alencar
 RECORRENTE FELIPE AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA
 ADVOGADO LILIANA PEREIRA(OAB: 54991/MG)
 ADVOGADO OBELINO MARQUES DA SILVA(OAB: 54730/MG)
 ADVOGADO LUCIANA NATHALIA FONSECA(OAB: 165179/MG)
 RECORRENTE CARBEL SA
 ADVOGADO CASSIA MARIZE HATEM GUIMARAES(OAB: 59724/MG)
 RECORRIDO CARBEL SA
 ADVOGADO CASSIA MARIZE HATEM GUIMARAES(OAB: 59724/MG)
 RECORRIDO FELIPE AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA
 ADVOGADO LILIANA PEREIRA(OAB: 54991/MG)
 ADVOGADO OBELINO MARQUES DA SILVA(OAB: 54730/MG)
 ADVOGADO LUCIANA NATHALIA FONSECA(OAB: 165179/MG)
 TESTEMUNHA CHARLES MENEZES MOREIRA
 TESTEMUNHA DIOGO CORREIA SOBRAL
 TESTEMUNHA MARCOS PEREIRA DE FREITAS DOS SANTOS
 TESTEMUNHA MATHEUS CANDIDO RIBEIRO
 PERITO JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO
 TESTEMUNHA JANDERSON MATOS VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES MENEZES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

EMENTA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - RECONHECIMENTO. A prova da identidade funcional (que pressupõe igualdade de atribuições, e não apenas semelhança) cabe ao reclamante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Ao empregador compete evidenciar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, como diferença de produtividade ou perfeição técnica, ou ainda, diferença de tempo na função superior a 2 anos. Esta distribuição do ônus da prova encontra-se respaldada no artigo 818 da CLT, incisos I e II do art. 373 do NCP e Súmula 6, item III, do Colendo TST.

0010298-80.2017.5.03.0023 - RO

RECORRENTE: FELIPE AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA,
 CARBEL SA

RECORRIDO: FELIPE AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA, CARBEL
 SA

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos e das contrarrazões apresentadas; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento. **Ao recurso da reclamada**, para estabelecer que o reclamante faz jus ao adicional de insalubridade, em grau máximo, com reflexos, de 01/05/2016 até 08/09/2016 (data da dispensa). **Ao recurso do reclamante**, para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de horas extras pelos minutos residuais registrados acima do limite de tolerância previsto no art. 58, § 1º, da CLT, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, FGTS + multa de 40%. Postergada para a fase de execução a análise da forma de cálculo dos reflexos em RSR e a possibilidade de incidência da OJ 394, da SDI-1 do TST. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010298-80.2017.5.03.0023

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	FELIPE AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	LILIANA PEREIRA(OAB: 54991/MG)
ADVOGADO	OBELINO MARQUES DA SILVA(OAB: 54730/MG)
ADVOGADO	LUCIANA NATHALIA FONSECA(OAB: 165179/MG)
RECORRENTE	CARBEL SA
ADVOGADO	CASSIA MARIZE HATEM GUIMARAES(OAB: 59724/MG)
RECORRIDO	CARBEL SA
ADVOGADO	CASSIA MARIZE HATEM GUIMARAES(OAB: 59724/MG)
RECORRIDO	FELIPE AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	LILIANA PEREIRA(OAB: 54991/MG)
ADVOGADO	OBELINO MARQUES DA SILVA(OAB: 54730/MG)
ADVOGADO	LUCIANA NATHALIA FONSECA(OAB: 165179/MG)
TESTEMUNHA	CHARLES MENEZES MOREIRA
TESTEMUNHA	DIOGO CORREIA SOBRAL
TESTEMUNHA	MARCOS PEREIRA DE FREITAS DOS SANTOS
TESTEMUNHA	MATHEUS CANDIDO RIBEIRO
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO
TESTEMUNHA	JANDERSON MATOS VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO CORREIA SOBRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010298-80.2017.5.03.0023 - RO

**RECORRENTE: FELIPE AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA,
CARBEL SA**

RECORRIDO: FELIPE AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA, CARBEL

SA

EMENTA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - RECONHECIMENTO. A prova da identidade funcional (que pressupõe igualdade de atribuições, e não apenas semelhança) cabe ao reclamante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Ao empregador compete evidenciar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, como diferença de produtividade ou perfeição técnica, ou ainda, diferença de tempo na função superior a 2 anos. Esta distribuição do ônus da prova encontra-se respaldada no artigo 818 da CLT, incisos I e II do art. 373 do NCPC e Súmula 6, item III, do Colendo TST.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos e das contrarrazões apresentadas; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento. **Ao recurso da reclamada**, para estabelecer que o reclamante faz jus ao adicional de insalubridade, em grau máximo, com reflexos, de 01/05/2016 até 08/09/2016 (data da dispensa). **Ao recurso do reclamante**, para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de horas extras pelos minutos residuais registrados acima do limite de tolerância previsto no art. 58, § 1º, da CLT, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, FGTS + multa de 40%. Postergada para a fase de execução a análise da forma de cálculo dos reflexos em RSR e a possibilidade de incidência da OJ 394, da SDI-1 do TST. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

0010298-80.2017.5.03.0023 - RO

**RECORRENTE: FELIPE AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA,
CARBEL SA**

**RECORRIDO: FELIPE AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA, CARBEL
SA**

Acórdão

Processo Nº RO-0010298-80.2017.5.03.0023

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	FELIPE AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	LILIANA PEREIRA(OAB: 54991/MG)
ADVOGADO	OBELINO MARQUES DA SILVA(OAB: 54730/MG)
ADVOGADO	LUCIANA NATHALIA FONSECA(OAB: 165179/MG)
RECORRENTE	CARBEL SA
ADVOGADO	CASSIA MARIZE HATEM GUIMARAES(OAB: 59724/MG)
RECORRIDO	CARBEL SA
ADVOGADO	CASSIA MARIZE HATEM GUIMARAES(OAB: 59724/MG)
RECORRIDO	FELIPE AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	LILIANA PEREIRA(OAB: 54991/MG)
ADVOGADO	OBELINO MARQUES DA SILVA(OAB: 54730/MG)
ADVOGADO	LUCIANA NATHALIA FONSECA(OAB: 165179/MG)
TESTEMUNHA	CHARLES MENEZES MOREIRA
TESTEMUNHA	DIOGO CORREIA SOBRAL
TESTEMUNHA	MARCOS PEREIRA DE FREITAS DOS SANTOS
TESTEMUNHA	MATHEUS CANDIDO RIBEIRO
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO
TESTEMUNHA	JANDERSON MATOS VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANDERSON MATOS VIEIRA

EMENTA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - RECONHECIMENTO. A prova da identidade funcional (que pressupõe igualdade de atribuições, e não apenas semelhança) cabe ao reclamante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Ao empregador compete evidenciar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, como diferença de produtividade ou perfeição técnica, ou ainda, diferença de tempo na função superior a 2 anos. Esta distribuição do ônus da prova encontra-se respaldada no artigo 818 da CLT, incisos I e II do art. 373 do NCCP e Súmula 6, item III, do Colendo TST.

em RSR e a possibilidade de incidência da OJ 394, da SDI-1 do TST. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

ACÓRDÃO

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos e das contrarrazões apresentadas; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento. **Ao recurso da reclamada**, para estabelecer que o reclamante faz jus ao adicional de insalubridade, em grau máximo, com reflexos, de 01/05/2016 até 08/09/2016 (data da dispensa). **Ao recurso do reclamante**, para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de horas extras pelos minutos residuais registrados acima do limite de tolerância previsto no art. 58, § 1º, da CLT, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, FGTS + multa de 40%. Postergada para a fase de execução a análise da forma de cálculo dos reflexos

Acórdão

Processo Nº AP-0000598-26.2014.5.03.0075

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	WILSON DUTRA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	JURACI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	RAFAEL PIRES PIMENTEL
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO	LUCIANA MEDEIROS LAMBERT(OAB: 104415/MG)
ADVOGADO	NIXON VICENTE PESSIN CALIMAN(OAB: 87685/MG)
ADVOGADO	HALLEY LOPES BELLO NETO(OAB: 68650/MG)
AGRAVANTE	APARECIDO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO HALLEY LOPES BELLO NETO(OAB: 68650/MG)
 AGRAVANTE DEMETRIUS JOSE DOS SANTOS
 ADVOGADO VERA HELENA JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 57537/SP)
 AGRAVANTE LUCIANO VENTURA DA SILVA
 ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
 AGRAVANTE ANTONIO LUIZ ALVES
 ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
 AGRAVANTE EMITERIO JOSE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
 AGRAVANTE JOSE VENTURA DA SILVA
 ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
 AGRAVANTE FREDDY PEDRO HUANCA MAMANI
 ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
 AGRAVANTE JOAO MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
 AGRAVANTE AMANDA FRANCO MACHADO
 ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
 AGRAVANTE DOGIVAL GOMES QUEIROZ
 ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
 AGRAVADO BETEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 ADVOGADO ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR(OAB: 119953/SP)
 AGRAVADO RONALDO COZZI & CIA LTDA
 AGRAVADO RONALDO COZZI
 AGRAVADO IMPRIMA TINTAS E VERNIZES LTDA
 AGRAVADO MARCIO DE SOUZA
 AGRAVADO JAD MEDEIROS COZZI
 AGRAVADO OSMAR BARBIN

Intimado(s)/Citado(s):

- DOGIVAL GOMES QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**ANTONIO DA SILVA, DEMETRIUS JOSE DOS SANTOS ,
 AMANDA FRANCO MACHADO**

**AGRAVADOS: IMPRIMA TINTAS E VERNIZES LTDA, MARCIO
 DE SOUZA, RONALDO COZZI & CIA LTDA, RONALDO COZZI,
 BETEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JAD MEDEIROS
 COZZI, OSMAR BARBIN**

EMENTA

BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado que a executada reside no imóvel penhorado e, não havendo demonstração de que a mesma possui outro bem destinado a essa finalidade, deve ser reconhecido que o referido bem está abrangido pela hipótese de impenhorabilidade prevista no artigo 1º da Lei n. 8.009/90.

0000598-26.2014.5.03.0075 - RO

**AGRAVANTE: DOGIVAL GOMES QUEIROZ, ROBERTO
 PEREIRA DE MEDEIROS, RAFAEL PIRES PIMENTEL, WILSON
 DUTRA, JURACI PEREIRA DA SILVA, FREDDY PEDRO
 HUANCA MAMANI, JOAO MARIA DE OLIVEIRA, EMITERIO
 JOSE DE OLIVEIRA, JOSE VENTURA DA SILVA, LUCIANO
 VENTURA DA SILVA, ANTONIO LUIZ ALVES, APARECIDO**

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Custas na forma da lei.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº AP-0000598-26.2014.5.03.0075

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	WILSON DUTRA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	JURACI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	RAFAEL PIRES PIMENTEL
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO	LUCIANA MEDEIROS LAMBERT(OAB: 104415/MG)
ADVOGADO	NIXON VICENTE PESSIN CALIMAN(OAB: 87685/MG)
ADVOGADO	HALLEY LOPES BELLO NETO(OAB: 68650/MG)
AGRAVANTE	APARECIDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	HALLEY LOPES BELLO NETO(OAB: 68650/MG)
AGRAVANTE	DEMETRIUS JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	VERA HELENA JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 57537/SP)
AGRAVANTE	LUCIANO VENTURA DA SILVA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	ANTONIO LUIZ ALVES
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	EMITERIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	JOSE VENTURA DA SILVA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	FREDDY PEDRO HUANCA MAMANI
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	JOAO MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	AMANDA FRANCO MACHADO
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	DOGIVAL GOMES QUEIROZ
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVADO	BETEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR(OAB: 119953/SP)

AGRAVADO RONALDO COZZI & CIA LTDA
AGRAVADO RONALDO COZZI
AGRAVADO IMPRIMA TINTAS E VERNIZES LTDA
AGRAVADO MARCIO DE SOUZA
AGRAVADO JAD MEDEIROS COZZI
AGRAVADO OSMAR BARBIN

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0000598-26.2014.5.03.0075 - RO

AGRAVANTE: DOGIVAL GOMES QUEIROZ, ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS, RAFAEL PIRES PIMENTEL, WILSON DUTRA, JURACI PEREIRA DA SILVA, FREDDY PEDRO HUANCA MAMANI, JOAO MARIA DE OLIVEIRA, EMITERIO JOSE DE OLIVEIRA, JOSE VENTURA DA SILVA, LUCIANO VENTURA DA SILVA, ANTONIO LUIZ ALVES, APARECIDO ANTONIO DA SILVA, DEMETRIUS JOSE DOS SANTOS , AMANDA FRANCO MACHADO

AGRAVADOS: IMPRIMA TINTAS E VERNIZES LTDA, MARCIO DE SOUZA, RONALDO COZZI & CIA LTDA, RONALDO COZZI, BETEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JAD MEDEIROS COZZI, OSMAR BARBIN

BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado que a executada reside no imóvel penhorado e, não havendo demonstração de que a mesma possui outro bem destinado a essa finalidade, deve ser reconhecido que o referido bem está abrangido pela hipótese de impenhorabilidade prevista no artigo 1º da Lei n. 8.009/90.

ACÓRDÃO

EMENTA

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Custas na forma da lei.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº AP-0000598-26.2014.5.03.0075

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	WILSON DUTRA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	JURACI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	RAFAEL PIRES PIMENTEL
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO	LUCIANA MEDEIROS LAMBERT(OAB: 104415/MG)

ADVOGADO	NIXON VICENTE PESSIN CALIMAN(OAB: 87685/MG)
ADVOGADO	HALLEY LOPES BELLO NETO(OAB: 68650/MG)
AGRAVANTE	APARECIDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	HALLEY LOPES BELLO NETO(OAB: 68650/MG)
AGRAVANTE	DEMETRIUS JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	VERA HELENA JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 57537/SP)
AGRAVANTE	LUCIANO VENTURA DA SILVA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	ANTONIO LUIZ ALVES
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	EMITERIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	JOSE VENTURA DA SILVA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	FREDDY PEDRO HUANCA MAMANI
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	JOAO MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	AMANDA FRANCO MACHADO
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	DOGIVAL GOMES QUEIROZ
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVADO	BETEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR(OAB: 119953/SP)
AGRAVADO	RONALDO COZZI & CIA LTDA
AGRAVADO	RONALDO COZZI
AGRAVADO	IMPRIMA TINTAS E VERNIZES LTDA
AGRAVADO	MARCIO DE SOUZA
AGRAVADO	JAD MEDEIROS COZZI
AGRAVADO	OSMAR BARBIN

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL PIRES PIMENTEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0000598-26.2014.5.03.0075 - RO

AGRAVANTE: DOGIVAL GOMES QUEIROZ, ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS, RAFAEL PIRES PIMENTEL, WILSON DUTRA, JURACI PEREIRA DA SILVA, FREDDY PEDRO

HUANCA MAMANI, JOAO MARIA DE OLIVEIRA, EMITERIO JOSE DE OLIVEIRA, JOSE VENTURA DA SILVA, LUCIANO VENTURA DA SILVA, ANTONIO LUIZ ALVES, APARECIDO ANTONIO DA SILVA, DEMETRIUS JOSE DOS SANTOS , AMANDA FRANCO MACHADO

AGRAVADOS: IMPRIMA TINTAS E VERNIZES LTDA, MARCIO DE SOUZA, RONALDO COZZI & CIA LTDA, RONALDO COZZI, BETEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JAD MEDEIROS COZZI, OSMAR BARBIN

EMENTA

BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado que a executada reside no imóvel penhorado e, não havendo demonstração de que a mesma possui outro bem destinado a essa finalidade, deve ser reconhecido que o referido bem está abrangido pela hipótese de impenhorabilidade prevista no artigo 1º da Lei n. 8.009/90.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Custas na forma da lei.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
 AGRAVADO BETEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 ADVOGADO ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR(OAB: 119953/SP)
 AGRAVADO RONALDO COZZI & CIA LTDA
 AGRAVADO RONALDO COZZI
 AGRAVADO IMPRIMA TINTAS E VERNIZES LTDA
 AGRAVADO MARCIO DE SOUZA
 AGRAVADO JAD MEDEIROS COZZI
 AGRAVADO OSMAR BARBIN

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Acórdão**Processo Nº AP-0000598-26.2014.5.03.0075**

Relator Jessé Claudio Franco de Alencar
 AGRAVANTE WILSON DUTRA
 ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
 AGRAVANTE JURACI PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
 AGRAVANTE RAFAEL PIRES PIMENTEL
 ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
 AGRAVANTE ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS
 ADVOGADO LUCIANA MEDEIROS LAMBERT(OAB: 104415/MG)
 ADVOGADO NIXON VICENTE PESSIN CALIMAN(OAB: 87685/MG)
 ADVOGADO HALLEY LOPES BELLO NETO(OAB: 68650/MG)
 AGRAVANTE APARECIDO ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO HALLEY LOPES BELLO NETO(OAB: 68650/MG)
 AGRAVANTE DEMETRIUS JOSE DOS SANTOS
 ADVOGADO VERA HELENA JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 57537/SP)
 AGRAVANTE LUCIANO VENTURA DA SILVA
 ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
 AGRAVANTE ANTONIO LUIZ ALVES
 ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
 AGRAVANTE EMITERIO JOSE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
 AGRAVANTE JOSE VENTURA DA SILVA
 ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
 AGRAVANTE FREDDY PEDRO HUANCA MAMANI
 ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
 AGRAVANTE JOAO MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
 AGRAVANTE AMANDA FRANCO MACHADO
 ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
 AGRAVANTE DOGIVAL GOMES QUEIROZ

0000598-26.2014.5.03.0075 - RO

AGRAVANTE: DOGIVAL GOMES QUEIROZ, ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS, RAFAEL PIRES PIMENTEL, WILSON DUTRA, JURACI PEREIRA DA SILVA, FREDDY PEDRO HUANCA MAMANI, JOAO MARIA DE OLIVEIRA, EMITERIO JOSE DE OLIVEIRA, JOSE VENTURA DA SILVA, LUCIANO VENTURA DA SILVA, ANTONIO LUIZ ALVES, APARECIDO ANTONIO DA SILVA, DEMETRIUS JOSE DOS SANTOS , AMANDA FRANCO MACHADO

AGRAVADOS: IMPRIMA TINTAS E VERNIZES LTDA, MARCIO DE SOUZA, RONALDO COZZI & CIA LTDA, RONALDO COZZI, BETEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JAD MEDEIROS COZZI, OSMAR BARBIN

EMENTA

BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado que a executada reside no imóvel penhorado e, não havendo demonstração de que a mesma possui outro bem destinado a essa finalidade, deve ser reconhecido que o referido bem está abrangido pela hipótese de impenhorabilidade prevista no artigo 1º da Lei n. 8.009/90.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Custas na forma da lei.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

ACÓRDÃO**Acórdão**

Processo Nº AP-0000598-26.2014.5.03.0075

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	WILSON DUTRA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	JURACI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	RAFAEL PIRES PIMENTEL

ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)

AGRAVANTE ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS

ADVOGADO LUCIANA MEDEIROS LAMBERT(OAB: 104415/MG)

ADVOGADO NIXON VICENTE PESSIN CALIMAN(OAB: 87685/MG)

ADVOGADO HALLEY LOPES BELLO NETO(OAB: 68650/MG)

AGRAVANTE APARECIDO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO HALLEY LOPES BELLO NETO(OAB: 68650/MG)

AGRAVANTE DEMETRIUS JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO VERA HELENA JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 57537/SP)

AGRAVANTE LUCIANO VENTURA DA SILVA

ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)

AGRAVANTE ANTONIO LUIZ ALVES

ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)

AGRAVANTE EMITERIO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)

AGRAVANTE JOSE VENTURA DA SILVA

ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)

AGRAVANTE FREDDY PEDRO HUANCA MAMANI

ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)

AGRAVANTE JOAO MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)

AGRAVANTE AMANDA FRANCO MACHADO

ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)

AGRAVANTE DOGIVAL GOMES QUEIROZ

ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)

AGRAVADO BETEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR(OAB: 119953/SP)

AGRAVADO RONALDO COZZI & CIA LTDA

AGRAVADO RONALDO COZZI

AGRAVADO IMPRIMA TINTAS E VERNIZES LTDA

AGRAVADO MARCIO DE SOUZA

AGRAVADO JAD MEDEIROS COZZI

AGRAVADO OSMAR BARBIN

Intimado(s)/Citado(s):

- JURACI PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

AGRAVANTE: DOGIVAL GOMES QUEIROZ, ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS, RAFAEL PIRES PIMENTEL, WILSON DUTRA, JURACI PEREIRA DA SILVA, FREDDY PEDRO HUANCA MAMANI, JOAO MARIA DE OLIVEIRA, EMITERIO JOSE DE OLIVEIRA, JOSE VENTURA DA SILVA, LUCIANO VENTURA DA SILVA, ANTONIO LUIZ ALVES, APARECIDO ANTONIO DA SILVA, DEMETRIUS JOSE DOS SANTOS , AMANDA FRANCO MACHADO

AGRAVADOS: IMPRIMA TINTAS E VERNIZES LTDA, MARCIO DE SOUZA, RONALDO COZZI & CIA LTDA, RONALDO COZZI, BETEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JAD MEDEIROS COZZI, OSMAR BARBIN

EMENTA

BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado que a executada reside no imóvel penhorado e, não havendo demonstração de que a mesma possui outro bem destinado a essa finalidade, deve ser reconhecido que o referido bem está abrangido pela hipótese de impenhorabilidade prevista no artigo 1º da Lei n. 8.009/90.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado**Relator****ACÓRDÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Custas na forma da lei.

Acórdão**Processo Nº AP-0000598-26.2014.5.03.0075**

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	WILSON DUTRA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	JURACI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	RAFAEL PIRES PIMENTEL
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO	LUCIANA MEDEIROS LAMBERT(OAB: 104415/MG)
ADVOGADO	NIXON VICENTE PESSIN CALIMAN(OAB: 87685/MG)
ADVOGADO	HALLEY LOPES BELLO NETO(OAB: 68650/MG)
AGRAVANTE	APARECIDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	HALLEY LOPES BELLO NETO(OAB: 68650/MG)
AGRAVANTE	DEMETRIUS JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	VERA HELENA JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 57537/SP)
AGRAVANTE	LUCIANO VENTURA DA SILVA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	ANTONIO LUIZ ALVES
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	EMITERIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	JOSE VENTURA DA SILVA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	FREDDY PEDRO HUANCA MAMANI
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	JOAO MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)

AGRAVANTE AMANDA FRANCO MACHADO
 ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
 AGRAVANTE DOGIVAL GOMES QUEIROZ
 ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
 AGRAVADO BETEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 ADVOGADO ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR(OAB: 119953/SP)
 AGRAVADO RONALDO COZZI & CIA LTDA
 AGRAVADO RONALDO COZZI
 AGRAVADO IMPRIMA TINTAS E VERNIZES LTDA
 AGRAVADO MARCIO DE SOUZA
 AGRAVADO JAD MEDEIROS COZZI
 AGRAVADO OSMAR BARBIN

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDDY PEDRO HUANCA MAMANI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

EMENTA

BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado que a executada reside no imóvel penhorado e, não havendo demonstração de que a mesma possui outro bem destinado a essa finalidade, deve ser reconhecido que o referido bem está abrangido pela hipótese de impenhorabilidade prevista no artigo 1º da Lei n. 8.009/90.

0000598-26.2014.5.03.0075 - RO

AGRAVANTE: DOGIVAL GOMES QUEIROZ, ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS, RAFAEL PIRES PIMENTEL, WILSON DUTRA, JURACI PEREIRA DA SILVA, FREDDY PEDRO HUANCA MAMANI, JOAO MARIA DE OLIVEIRA, EMITERIO JOSE DE OLIVEIRA, JOSE VENTURA DA SILVA, LUCIANO VENTURA DA SILVA, ANTONIO LUIZ ALVES, APARECIDO ANTONIO DA SILVA, DEMETRIUS JOSE DOS SANTOS , AMANDA FRANCO MACHADO

AGRAVADOS: IMPRIMA TINTAS E VERNIZES LTDA, MARCIO DE SOUZA, RONALDO COZZI & CIA LTDA, RONALDO COZZI, BETEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JAD MEDEIROS COZZI, OSMAR BARBIN

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Custas na forma da lei.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº AP-0000598-26.2014.5.03.0075

Relator Jessé Claudio Franco de Alencar
 AGRAVANTE WILSON DUTRA
 ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB:
 268040/SP)

AGRAVANTE	JURACI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	RAFAEL PIRES PIMENTEL
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO	LUCIANA MEDEIROS LAMBERT(OAB: 104415/MG)
ADVOGADO	NIXON VICENTE PESSIN CALIMAN(OAB: 87685/MG)
ADVOGADO	HALLEY LOPES BELLO NETO(OAB: 68650/MG)
AGRAVANTE	APARECIDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	HALLEY LOPES BELLO NETO(OAB: 68650/MG)
AGRAVANTE	DEMETRIUS JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	VERA HELENA JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 57537/SP)
AGRAVANTE	LUCIANO VENTURA DA SILVA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	ANTONIO LUIZ ALVES
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	EMITERIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	JOSE VENTURA DA SILVA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	FREDDY PEDRO HUANCA MAMANI
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	JOAO MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	AMANDA FRANCO MACHADO
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	DOGIVAL GOMES QUEIROZ
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVADO	BETEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR(OAB: 119953/SP)
AGRAVADO	RONALDO COZZI & CIA LTDA
AGRAVADO	RONALDO COZZI
AGRAVADO	IMPRIMA TINTAS E VERNIZES LTDA
AGRAVADO	MARCIO DE SOUZA
AGRAVADO	JAD MEDEIROS COZZI
AGRAVADO	OSMAR BARBIN

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MARIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0000598-26.2014.5.03.0075 - RO

AGRAVANTE: DOGIVAL GOMES QUEIROZ, ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS, RAFAEL PIRES PIMENTEL, WILSON DUTRA, JURACI PEREIRA DA SILVA, FREDDY PEDRO HUANCA MAMANI, JOAO MARIA DE OLIVEIRA, EMITERIO JOSE DE OLIVEIRA, JOSE VENTURA DA SILVA, LUCIANO VENTURA DA SILVA, ANTONIO LUIZ ALVES, APARECIDO ANTONIO DA SILVA, DEMETRIUS JOSE DOS SANTOS , AMANDA FRANCO MACHADO

AGRAVADOS: IMPRIMA TINTAS E VERNIZES LTDA, MARCIO DE SOUZA, RONALDO COZZI & CIA LTDA, RONALDO COZZI, BETEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JAD MEDEIROS COZZI, OSMAR BARBIN

ACÓRDÃO

EMENTA

BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado que a executada reside no imóvel penhorado e, não havendo demonstração de que a mesma possui outro bem destinado a essa finalidade, deve ser reconhecido que o referido bem está abrangido pela hipótese de impenhorabilidade prevista no artigo 1º da Lei n. 8.009/90.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Custas na forma da lei.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado**Relator****Acórdão****Processo Nº AP-0000598-26.2014.5.03.0075**

Relator Jessé Claudio Franco de Alencar

AGRAVANTE WILSON DUTRA

ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)

AGRAVANTE JURACI PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)

AGRAVANTE RAFAEL PIRES PIMENTEL

ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)

AGRAVANTE ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS

ADVOGADO LUCIANA MEDEIROS LAMBERT(OAB: 104415/MG)

ADVOGADO NIXON VICENTE PESSIN CALIMAN(OAB: 87685/MG)

ADVOGADO HALLEY LOPES BELLO NETO(OAB: 68650/MG)

AGRAVANTE APARECIDO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO HALLEY LOPES BELLO NETO(OAB: 68650/MG)

AGRAVANTE DEMETRIUS JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO VERA HELENA JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 57537/SP)

AGRAVANTE LUCIANO VENTURA DA SILVA

ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)

AGRAVANTE ANTONIO LUIZ ALVES

ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)

AGRAVANTE EMITERIO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)

AGRAVANTE JOSE VENTURA DA SILVA

ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)

AGRAVANTE FREDDY PEDRO HUANCA MAMANI

ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)

AGRAVANTE JOAO MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)

AGRAVANTE AMANDA FRANCO MACHADO

ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)

AGRAVANTE DOGIVAL GOMES QUEIROZ

ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)

AGRAVADO BETEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR(OAB: 119953/SP)

AGRAVADO RONALDO COZZI & CIA LTDA

AGRAVADO RONALDO COZZI

AGRAVADO IMPRIMA TINTAS E VERNIZES LTDA

AGRAVADO MARCIO DE SOUZA

AGRAVADO JAD MEDEIROS COZZI

AGRAVADO OSMAR BARBIN

Intimado(s)/Citado(s):

- EMITERIO JOSE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0000598-26.2014.5.03.0075 - RO

AGRAVANTE: DOGIVAL GOMES QUEIROZ, ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS, RAFAEL PIRES PIMENTEL, WILSON DUTRA, JURACI PEREIRA DA SILVA, FREDDY PEDRO HUANCA MAMANI, JOAO MARIA DE OLIVEIRA, EMITERIO JOSE DE OLIVEIRA, JOSE VENTURA DA SILVA, LUCIANO VENTURA DA SILVA, ANTONIO LUIZ ALVES, APARECIDO ANTONIO DA SILVA, DEMETRIUS JOSE DOS SANTOS , AMANDA FRANCO MACHADO

AGRAVADOS: IMPRIMA TINTAS E VERNIZES LTDA, MARCIO DE SOUZA, RONALDO COZZI & CIA LTDA, RONALDO COZZI, BETEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JAD MEDEIROS COZZI, OSMAR BARBIN

EMENTA

BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado que a executada reside no imóvel penhorado e, não havendo demonstração de que a mesma possui outro bem destinado a essa finalidade, deve ser reconhecido que o referido bem está abrangido pela hipótese de impenhorabilidade prevista no artigo 1º da Lei n. 8.009/90.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Custas na forma da lei.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

ACÓRDÃO

Acórdão

Processo Nº AP-0000598-26.2014.5.03.0075

Relator Jessé Claudio Franco de Alencar

AGRAVANTE WILSON DUTRA

ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)

AGRAVANTE JURACI PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)

AGRAVANTE RAFAEL PIRES PIMENTEL

ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)

AGRAVANTE ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS

ADVOGADO LUCIANA MEDEIROS LAMBERT(OAB: 104415/MG)

ADVOGADO NIXON VICENTE PESSIN CALIMAN(OAB: 87685/MG)

ADVOGADO HALLEY LOPES BELLO NETO(OAB: 68650/MG)

AGRAVANTE APARECIDO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO HALLEY LOPES BELLO NETO(OAB: 68650/MG)

AGRAVANTE DEMETRIUS JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO VERA HELENA JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 57537/SP)

AGRAVANTE LUCIANO VENTURA DA SILVA

ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)

AGRAVANTE ANTONIO LUIZ ALVES

ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)

AGRAVANTE EMITERIO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)

AGRAVANTE JOSE VENTURA DA SILVA

ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)

AGRAVANTE FREDDY PEDRO HUANCA MAMANI

ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)

AGRAVANTE JOAO MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)

AGRAVANTE AMANDA FRANCO MACHADO

ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)

AGRAVANTE DOGIVAL GOMES QUEIROZ

ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)

AGRAVADO BETEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR(OAB: 119953/SP)

AGRAVADO RONALDO COZZI & CIA LTDA

AGRAVADO RONALDO COZZI

AGRAVADO IMPRIMA TINTAS E VERNIZES LTDA

AGRAVADO MARCIO DE SOUZA

AGRAVADO JAD MEDEIROS COZZI

AGRAVADO OSMAR BARBIN

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VENTURA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0000598-26.2014.5.03.0075 - RO

AGRAVANTE: DOGIVAL GOMES QUEIROZ, ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS, RAFAEL PIRES PIMENTEL, WILSON DUTRA, JURACI PEREIRA DA SILVA, FREDDY PEDRO HUANCA MAMANI, JOAO MARIA DE OLIVEIRA, EMITERIO JOSE DE OLIVEIRA, JOSE VENTURA DA SILVA, LUCIANO VENTURA DA SILVA, ANTONIO LUIZ ALVES, APARECIDO ANTONIO DA SILVA, DEMETRIUS JOSE DOS SANTOS , AMANDA FRANCO MACHADO

AGRAVADOS: IMPRIMA TINTAS E VERNIZES LTDA, MARCIO DE SOUZA, RONALDO COZZI & CIA LTDA, RONALDO COZZI, BETEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JAD MEDEIROS COZZI, OSMAR BARBIN

EMENTA

BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado que a executada reside no imóvel penhorado e, não havendo demonstração de que a mesma possui outro bem destinado a essa finalidade, deve ser reconhecido que o referido bem está abrangido pela hipótese de impenhorabilidade prevista no artigo 1º da Lei n. 8.009/90.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado**Relator****ACÓRDÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Custas na forma da lei.

Acórdão**Processo Nº AP-0000598-26.2014.5.03.0075**

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	WILSON DUTRA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	JURACI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	RAFAEL PIRES PIMENTEL
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO	LUCIANA MEDEIROS LAMBERT(OAB: 104415/MG)
ADVOGADO	NIXON VICENTE PESSIN CALIMAN(OAB: 87685/MG)
ADVOGADO	HALLEY LOPES BELLO NETO(OAB: 68650/MG)
AGRAVANTE	APARECIDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	HALLEY LOPES BELLO NETO(OAB: 68650/MG)
AGRAVANTE	DEMETRIUS JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	VERA HELENA JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 57537/SP)
AGRAVANTE	LUCIANO VENTURA DA SILVA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	ANTONIO LUIZ ALVES
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	EMITERIO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
 AGRAVANTE JOSE VENTURA DA SILVA
 ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
 AGRAVANTE FREDDY PEDRO HUANCA MAMANI
 ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
 AGRAVANTE JOAO MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
 AGRAVANTE AMANDA FRANCO MACHADO
 ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
 AGRAVANTE DOGIVAL GOMES QUEIROZ
 ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
 AGRAVADO BETEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 ADVOGADO ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR(OAB: 119953/SP)
 AGRAVADO RONALDO COZZI & CIA LTDA
 AGRAVADO RONALDO COZZI
 AGRAVADO IMPRIMA TINTAS E VERNIZES LTDA
 AGRAVADO MARCIO DE SOUZA
 AGRAVADO JAD MEDEIROS COZZI
 AGRAVADO OSMAR BARBIN

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO VENTURA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

0000598-26.2014.5.03.0075 - RO

AGRAVANTE: DOGIVAL GOMES QUEIROZ, ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS, RAFAEL PIRES PIMENTEL, WILSON DUTRA, JURACI PEREIRA DA SILVA, FREDDY PEDRO HUANCA MAMANI, JOAO MARIA DE OLIVEIRA, EMITERIO JOSE DE OLIVEIRA, JOSE VENTURA DA SILVA, LUCIANO VENTURA DA SILVA, ANTONIO LUIZ ALVES, APARECIDO ANTONIO DA SILVA, DEMETRIUS JOSE DOS SANTOS , AMANDA FRANCO MACHADO

AGRAVADOS: IMPRIMA TINTAS E VERNIZES LTDA, MARCIO DE SOUZA, RONALDO COZZI & CIA LTDA, RONALDO COZZI, BETEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JAD MEDEIROS COZZI, OSMAR BARBIN

EMENTA

BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado que a executada reside no imóvel penhorado e, não havendo demonstração de que a mesma possui outro bem destinado a essa finalidade, deve ser reconhecido que o referido bem está abrangido pela hipótese de impenhorabilidade prevista no artigo 1º da Lei n. 8.009/90.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Custas na forma da lei.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº AP-0000598-26.2014.5.03.0075

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	WILSON DUTRA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	JURACI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	RAFAEL PIRES PIMENTEL
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO	LUCIANA MEDEIROS LAMBERT(OAB: 104415/MG)
ADVOGADO	NIXON VICENTE PESSIN CALIMAN(OAB: 87685/MG)
ADVOGADO	HALLEY LOPES BELLO NETO(OAB: 68650/MG)
AGRAVANTE	APARECIDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	HALLEY LOPES BELLO NETO(OAB: 68650/MG)
AGRAVANTE	DEMETRIUS JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	VERA HELENA JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 57537/SP)
AGRAVANTE	LUCIANO VENTURA DA SILVA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	ANTONIO LUIZ ALVES
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	EMITERIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	JOSE VENTURA DA SILVA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	FREDDY PEDRO HUANCA MAMANI
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	JOAO MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	AMANDA FRANCO MACHADO
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	DOGIVAL GOMES QUEIROZ
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVADO	BETEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR(OAB: 119953/SP)
AGRAVADO	RONALDO COZZI & CIA LTDA
AGRAVADO	RONALDO COZZI
AGRAVADO	IMPRIMA TINTAS E VERNIZES LTDA
AGRAVADO	MARCIO DE SOUZA
AGRAVADO	JAD MEDEIROS COZZI
AGRAVADO	OSMAR BARBIN

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LUIZ ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0000598-26.2014.5.03.0075 - RO

AGRAVANTE: DOGIVAL GOMES QUEIROZ, ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS, RAFAEL PIRES PIMENTEL, WILSON DUTRA, JURACI PEREIRA DA SILVA, FREDDY PEDRO HUANCA MAMANI, JOAO MARIA DE OLIVEIRA, EMITERIO JOSE DE OLIVEIRA, JOSE VENTURA DA SILVA, LUCIANO VENTURA DA SILVA, ANTONIO LUIZ ALVES, APARECIDO ANTONIO DA SILVA, DEMETRIUS JOSE DOS SANTOS , AMANDA FRANCO MACHADO

AGRAVADOS: IMPRIMA TINTAS E VERNIZES LTDA, MARCIO DE SOUZA, RONALDO COZZI & CIA LTDA, RONALDO COZZI, BETEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JAD MEDEIROS COZZI, OSMAR BARBIN

EMENTA

BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado que a executada reside no imóvel penhorado e, não havendo

demonstração de que a mesma possui outro bem destinado a essa finalidade, deve ser reconhecido que o referido bem está abrangido pela hipótese de impenhorabilidade prevista no artigo 1º da Lei n. 8.009/90.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Custas na forma da lei.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado**Relator****Acórdão****Processo Nº AP-0000598-26.2014.5.03.0075**

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	WILSON DUTRA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	JURACI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	RAFAEL PIRES PIMENTEL
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO	LUCIANA MEDEIROS LAMBERT(OAB: 104415/MG)
ADVOGADO	NIXON VICENTE PESSIN CALIMAN(OAB: 87685/MG)
ADVOGADO	HALLEY LOPES BELLO NETO(OAB: 68650/MG)
AGRAVANTE	APARECIDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	HALLEY LOPES BELLO NETO(OAB: 68650/MG)
AGRAVANTE	DEMETRIUS JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	VERA HELENA JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 57537/SP)
AGRAVANTE	LUCIANO VENTURA DA SILVA

ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	ANTONIO LUIZ ALVES
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	EMITERIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	JOSE VENTURA DA SILVA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	FREDDY PEDRO HUANCA MAMANI
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	JOAO MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	AMANDA FRANCO MACHADO
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	DOGIVAL GOMES QUEIROZ
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVADO	BETEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR(OAB: 119953/SP)
AGRAVADO	RONALDO COZZI & CIA LTDA
AGRAVADO	RONALDO COZZI
AGRAVADO	IMPRIMA TINTAS E VERNIZES LTDA
AGRAVADO	MARCIO DE SOUZA
AGRAVADO	JAD MEDEIROS COZZI
AGRAVADO	OSMAR BARBIN

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDO ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0000598-26.2014.5.03.0075 - RO

AGRAVANTE: DOGIVAL GOMES QUEIROZ, ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS, RAFAEL PIRES PIMENTEL, WILSON DUTRA, JURACI PEREIRA DA SILVA, FREDDY PEDRO HUANCA MAMANI, JOAO MARIA DE OLIVEIRA, EMITERIO JOSE DE OLIVEIRA, JOSE VENTURA DA SILVA, LUCIANO VENTURA DA SILVA, ANTONIO LUIZ ALVES, APARECIDO ANTONIO DA SILVA, DEMETRIUS JOSE DOS SANTOS , AMANDA FRANCO MACHADO

AGRAVADOS: IMPRIMA TINTAS E VERNIZES LTDA, MARCIO

**DE SOUZA, RONALDO COZZI & CIA LTDA, RONALDO COZZI,
BETEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JAD MEDEIROS
COZZI, OSMAR BARBIN**

EMENTA

BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado que a executada reside no imóvel penhorado e, não havendo demonstração de que a mesma possui outro bem destinado a essa finalidade, deve ser reconhecido que o referido bem está abrangido pela hipótese de impenhorabilidade prevista no artigo 1º da Lei n. 8.009/90.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Custas na forma da lei.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado
Relator

ACÓRDÃO

AGRAVADO

OSMAR BARBIN

Intimado(s)/Citado(s):

- DEMETRIUS JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Acórdão**Processo Nº AP-0000598-26.2014.5.03.0075**

Relator Jessé Claudio Franco de Alencar
 AGRAVANTE WILSON DUTRA
 ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
 AGRAVANTE JURACI PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
 AGRAVANTE RAFAEL PIRES PIMENTEL
 ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
 AGRAVANTE ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS
 ADVOGADO LUCIANA MEDEIROS LAMBERT(OAB: 104415/MG)
 ADVOGADO NIXON VICENTE PESSIN CALIMAN(OAB: 87685/MG)
 ADVOGADO HALLEY LOPES BELLO NETO(OAB: 68650/MG)
 AGRAVANTE APARECIDO ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO HALLEY LOPES BELLO NETO(OAB: 68650/MG)
 AGRAVANTE DEMETRIUS JOSE DOS SANTOS
 ADVOGADO VERA HELENA JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 57537/SP)
 AGRAVANTE LUCIANO VENTURA DA SILVA
 ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
 AGRAVANTE ANTONIO LUIZ ALVES
 ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
 AGRAVANTE EMITERIO JOSE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
 AGRAVANTE JOSE VENTURA DA SILVA
 ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
 AGRAVANTE FREDDY PEDRO HUANCA MAMANI
 ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
 AGRAVANTE JOAO MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
 AGRAVANTE AMANDA FRANCO MACHADO
 ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
 AGRAVANTE DOGIVAL GOMES QUEIROZ
 ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
 AGRAVADO BETEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 ADVOGADO ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR(OAB: 119953/SP)
 AGRAVADO RONALDO COZZI & CIA LTDA
 AGRAVADO RONALDO COZZI
 AGRAVADO IMPRIMA TINTAS E VERNIZES LTDA
 AGRAVADO MARCIO DE SOUZA
 AGRAVADO JAD MEDEIROS COZZI

0000598-26.2014.5.03.0075 - RO

AGRAVANTE: DOGIVAL GOMES QUEIROZ, ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS, RAFAEL PIRES PIMENTEL, WILSON DUTRA, JURACI PEREIRA DA SILVA, FREDDY PEDRO HUANCA MAMANI, JOAO MARIA DE OLIVEIRA, EMITERIO JOSE DE OLIVEIRA, JOSE VENTURA DA SILVA, LUCIANO VENTURA DA SILVA, ANTONIO LUIZ ALVES, APARECIDO ANTONIO DA SILVA, DEMETRIUS JOSE DOS SANTOS , AMANDA FRANCO MACHADO

AGRAVADOS: IMPRIMA TINTAS E VERNIZES LTDA, MARCIO DE SOUZA, RONALDO COZZI & CIA LTDA, RONALDO COZZI, BETEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JAD MEDEIROS COZZI, OSMAR BARBIN

EMENTA

BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado que a executada reside no imóvel penhorado e, não havendo demonstração de que a mesma possui outro bem destinado a essa finalidade, deve ser reconhecido que o referido bem está abrangido pela hipótese de impenhorabilidade prevista no artigo 1º da Lei n. 8.009/90.

Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Custas na forma da lei.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento.**

Acórdão

Processo Nº AP-0000598-26.2014.5.03.0075

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	WILSON DUTRA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	JURACI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	RAFAEL PIRES PIMENTEL
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO	LUCIANA MEDEIROS LAMBERT(OAB: 104415/MG)
ADVOGADO	NIXON VICENTE PESSIN CALIMAN(OAB: 87685/MG)
ADVOGADO	HALLEY LOPES BELLO NETO(OAB: 68650/MG)
AGRAVANTE	APARECIDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	HALLEY LOPES BELLO NETO(OAB: 68650/MG)

AGRAVANTE DEMETRIUS JOSE DOS SANTOS
 ADVOGADO VERA HELENA JUNQUEIRA
 FERRAZ(OAB: 57537/SP)

AGRAVANTE LUCIANO VENTURA DA SILVA
 ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB:
 268040/SP)

AGRAVANTE ANTONIO LUIZ ALVES
 ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB:
 268040/SP)

AGRAVANTE EMITERIO JOSE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB:
 268040/SP)

AGRAVANTE JOSE VENTURA DA SILVA
 ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB:
 268040/SP)

AGRAVANTE FREDDY PEDRO HUANCA MAMANI
 ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB:
 268040/SP)

AGRAVANTE JOAO MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB:
 268040/SP)

AGRAVANTE AMANDA FRANCO MACHADO
 ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB:
 268040/SP)

AGRAVANTE DOGIVAL GOMES QUEIROZ
 ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB:
 268040/SP)

AGRAVADO BETEL-INDUSTRIA E COMERCIO
 LTDA
 ADVOGADO ROBERTO PERSINOTTI
 JUNIOR(OAB: 119953/SP)

AGRAVADO RONALDO COZZI & CIA LTDA
 AGRVADO RONALDO COZZI
 AGRVADO IMPRIMA TINTAS E VERNIZES LTDA
 AGRVADO MARCIO DE SOUZA
 AGRVADO JAD MEDEIROS COZZI
 AGRVADO OSMAR BARBIN

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA FRANCO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

AMANDA FRANCO MACHADO

AGRAVADOS: IMPRIMA TINTAS E VERNIZES LTDA, MARCIO DE SOUZA, RONALDO COZZI & CIA LTDA, RONALDO COZZI, BETEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JAD MEDEIROS COZZI, OSMAR BARBIN

EMENTA

BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado que a executada reside no imóvel penhorado e, não havendo demonstração de que a mesma possui outro bem destinado a essa finalidade, deve ser reconhecido que o referido bem está abrangido pela hipótese de impenhorabilidade prevista no artigo 1º da Lei n. 8.009/90.

0000598-26.2014.5.03.0075 - RO

AGRAVANTE: DOGIVAL GOMES QUEIROZ, ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS, RAFAEL PIRES PIMENTEL, WILSON DUTRA, JURACI PEREIRA DA SILVA, FREDDY PEDRO HUANCA MAMANI, JOAO MARIA DE OLIVEIRA, EMITERIO JOSE DE OLIVEIRA, JOSE VENTURA DA SILVA, LUCIANO VENTURA DA SILVA, ANTONIO LUIZ ALVES, APARECIDO ANTONIO DA SILVA, DEMETRIUS JOSE DOS SANTOS ,

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Custas na forma da lei.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº AP-0000598-26.2014.5.03.0075

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	WILSON DUTRA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	JURACI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	RAFAEL PIRES PIMENTEL
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO	LUCIANA MEDEIROS LAMBERT(OAB: 104415/MG)
ADVOGADO	NIXON VICENTE PESSIN CALIMAN(OAB: 87685/MG)
ADVOGADO	HALLEY LOPES BELLO NETO(OAB: 68650/MG)
AGRAVANTE	APARECIDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	HALLEY LOPES BELLO NETO(OAB: 68650/MG)
AGRAVANTE	DEMETRIUS JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	VERA HELENA JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 57537/SP)
AGRAVANTE	LUCIANO VENTURA DA SILVA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	ANTONIO LUIZ ALVES
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	EMITERIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	JOSE VENTURA DA SILVA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	FREDDY PEDRO HUANCA MAMANI
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	JOAO MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	AMANDA FRANCO MACHADO
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	DOGIVAL GOMES QUEIROZ
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVADO	BETEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR(OAB: 119953/SP)
AGRAVADO	RONALDO COZZI & CIA LTDA

AGRAVADO RONALDO COZZI
AGRAVADO IMPRIMA TINTAS E VERNIZES LTDA
AGRAVADO MARCIO DE SOUZA
AGRAVADO JAD MEDEIROS COZZI
AGRAVADO OSMAR BARBIN

Intimado(s)/Citado(s):

- BETEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0000598-26.2014.5.03.0075 - RO

AGRAVANTE: DOGIVAL GOMES QUEIROZ, ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS, RAFAEL PIRES PIMENTEL, WILSON DUTRA, JURACI PEREIRA DA SILVA, FREDDY PEDRO HUANCA MAMANI, JOAO MARIA DE OLIVEIRA, EMITERIO JOSE DE OLIVEIRA, JOSE VENTURA DA SILVA, LUCIANO VENTURA DA SILVA, ANTONIO LUIZ ALVES, APARECIDO ANTONIO DA SILVA, DEMETRIUS JOSE DOS SANTOS , AMANDA FRANCO MACHADO

AGRAVADOS: IMPRIMA TINTAS E VERNIZES LTDA, MARCIO DE SOUZA, RONALDO COZZI & CIA LTDA, RONALDO COZZI, BETEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JAD MEDEIROS COZZI, OSMAR BARBIN

BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado que a executada reside no imóvel penhorado e, não havendo demonstração de que a mesma possui outro bem destinado a essa finalidade, deve ser reconhecido que o referido bem está abrangido pela hipótese de impenhorabilidade prevista no artigo 1º da Lei n. 8.009/90.

ACÓRDÃO**EMENTA**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão

Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Custas na forma da lei.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº AP-0000598-26.2014.5.03.0075

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	WILSON DUTRA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	JURACI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	RAFAEL PIRES PIMENTEL
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO	LUCIANA MEDEIROS LAMBERT(OAB: 104415/MG)
ADVOGADO	NIXON VICENTE PESSIN CALIMAN(OAB: 87685/MG)

ADVOGADO	HALLEY LOPES BELLO NETO(OAB: 68650/MG)
AGRAVANTE	APARECIDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	HALLEY LOPES BELLO NETO(OAB: 68650/MG)
AGRAVANTE	DEMETRIUS JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	VERA HELENA JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 57537/SP)
AGRAVANTE	LUCIANO VENTURA DA SILVA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	ANTONIO LUIZ ALVES
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	EMITERIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	JOSE VENTURA DA SILVA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	FREDDY PEDRO HUANCA MAMANI
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	JOAO MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	AMANDA FRANCO MACHADO
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	DOGIVAL GOMES QUEIROZ
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVADO	BETEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR(OAB: 119953/SP)
AGRAVADO	RONALDO COZZI & CIA LTDA
AGRAVADO	RONALDO COZZI
AGRAVADO	IMPRIMA TINTAS E VERNIZES LTDA
AGRAVADO	MARCIO DE SOUZA
AGRAVADO	JAD MEDEIROS COZZI
AGRAVADO	OSMAR BARBIN

Intimado(s)/Citado(s):

- JAD MEDEIROS COZZI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0000598-26.2014.5.03.0075 - RO

AGRAVANTE: DOGIVAL GOMES QUEIROZ, ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS, RAFAEL PIRES PIMENTEL, WILSON DUTRA, JURACI PEREIRA DA SILVA, FREDDY PEDRO HUANCA MAMANI, JOAO MARIA DE OLIVEIRA, EMITERIO

JOSE DE OLIVEIRA, JOSE VENTURA DA SILVA, LUCIANO VENTURA DA SILVA, ANTONIO LUIZ ALVES, APARECIDO ANTONIO DA SILVA, DEMETRIUS JOSE DOS SANTOS , AMANDA FRANCO MACHADO

AGRAVADOS: IMPRIMA TINTAS E VERNIZES LTDA, MARCIO DE SOUZA, RONALDO COZZI & CIA LTDA, RONALDO COZZI, BETEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JAD MEDEIROS COZZI, OSMAR BARBIN

EMENTA

BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado que a executada reside no imóvel penhorado e, não havendo demonstração de que a mesma possui outro bem destinado a essa finalidade, deve ser reconhecido que o referido bem está abrangido pela hipótese de impenhorabilidade prevista no artigo 1º da Lei n. 8.009/90.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Custas na forma da lei.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

AGRAVADO BETEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 ADVOGADO ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR(OAB: 119953/SP)
 AGRAVADO RONALDO COZZI & CIA LTDA
 AGRAVADO RONALDO COZZI
 AGRAVADO IMPRIMA TINTAS E VERNIZES LTDA
 AGRAVADO MARCIO DE SOUZA
 AGRAVADO JAD MEDEIROS COZZI
 AGRAVADO OSMAR BARBIN

Intimado(s)/Citado(s):

- OSMAR BARBIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Acórdão**Processo Nº AP-0000598-26.2014.5.03.0075**

Relator Jessé Claudio Franco de Alencar
 AGRAVANTE WILSON DUTRA
 ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
 AGRAVANTE JURACI PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
 AGRAVANTE RAFAEL PIRES PIMENTEL
 ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
 AGRAVANTE ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS
 ADVOGADO LUCIANA MEDEIROS LAMBERT(OAB: 104415/MG)
 ADVOGADO NIXON VICENTE PESSIN CALIMAN(OAB: 87685/MG)
 ADVOGADO HALLEY LOPES BELLO NETO(OAB: 68650/MG)
 AGRAVANTE APARECIDO ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO HALLEY LOPES BELLO NETO(OAB: 68650/MG)
 AGRAVANTE DEMETRIUS JOSE DOS SANTOS
 ADVOGADO VERA HELENA JUNQUEIRA FERAZ(OAB: 57537/SP)
 AGRAVANTE LUCIANO VENTURA DA SILVA
 ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
 AGRAVANTE ANTONIO LUIZ ALVES
 ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
 AGRAVANTE EMITERIO JOSE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
 AGRAVANTE JOSE VENTURA DA SILVA
 ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
 AGRAVANTE FREDDY PEDRO HUANCA MAMANI
 ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
 AGRAVANTE JOAO MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
 AGRAVANTE AMANDA FRANCO MACHADO
 ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
 AGRAVANTE DOGIVAL GOMES QUEIROZ
 ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)

0000598-26.2014.5.03.0075 - RO

AGRAVANTE: DOGIVAL GOMES QUEIROZ, ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS, RAFAEL PIRES PIMENTEL, WILSON DUTRA, JURACI PEREIRA DA SILVA, FREDDY PEDRO HUANCA MAMANI, JOAO MARIA DE OLIVEIRA, EMITERIO JOSE DE OLIVEIRA, JOSE VENTURA DA SILVA, LUCIANO VENTURA DA SILVA, ANTONIO LUIZ ALVES, APARECIDO ANTONIO DA SILVA, DEMETRIUS JOSE DOS SANTOS , AMANDA FRANCO MACHADO

AGRAVADOS: IMPRIMA TINTAS E VERNIZES LTDA, MARCIO DE SOUZA, RONALDO COZZI & CIA LTDA, RONALDO COZZI, BETEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JAD MEDEIROS COZZI, OSMAR BARBIN

EMENTA

BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado que a executada reside no imóvel penhorado e, não havendo demonstração de que a mesma possui outro bem destinado a essa finalidade, deve ser reconhecido que o referido bem está abrangido pela hipótese de impenhorabilidade prevista no artigo 1º da Lei n. 8.009/90.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Custas na forma da lei.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

ACÓRDÃO

Acórdão

Processo Nº AP-0000838-44.2015.5.03.0054

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
AGRAVANTE	FABIANO FERREIRA CORDEIRO
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
AGRAVADO	FABIANO FERREIRA CORDEIRO
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)

AGRAVADO

CSN MINERACAO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO FERREIRA CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0000838-44.2015.5.03.0054 - AP

**AGRAVANTE: FABIANO FERREIRA CORDEIRO, CSN
MINERAÇÃO S.A.****AGRAVADO: FABIANO FERREIRA CORDEIRO, CSN
MINERAÇÃO S.A.****ACÓRDÃO****EMENTA****EXECUÇÃO. FIEL OBSERVÂNCIA AO COMANDO EXEQUENDO.**

A execução encontra limites na coisa julgada, cumprindo às partes, e não somente ao juízo, observar na liquidação os parâmetros definidos na decisão exequenda, sob pena de macular o disposto no § 1º, do art. 879/CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos Agravos de Petição interpostos; no mérito, sem divergência, **negou-lhes provimento**. Custas na forma da lei.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº AP-0000838-44.2015.5.03.0054

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
AGRAVANTE	FABIANO FERREIRA CORDEIRO
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
AGRAVADO	FABIANO FERREIRA CORDEIRO
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
AGRAVADO	CSN MINERACAO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0000838-44.2015.5.03.0054 - AP

**AGRAVANTE: FABIANO FERREIRA CORDEIRO, CSN
MINERAÇÃO S.A.**

AGRAVADO: FABIANO FERREIRA CORDEIRO, CSN

MINERAÇÃO S.A.

EMENTA

EXECUÇÃO. FIEL OBSERVÂNCIA AO COMANDO EXEQUENDO.

A execução encontra limites na coisa julgada, cumprindo às partes, e não somente ao juízo, observar na liquidação os parâmetros definidos na decisão exequenda, sob pena de macular o disposto no § 1º, do art. 879/CLT.

ACÓRDÃO

Acórdão**Processo Nº AP-0002082-15.2013.5.03.0139**

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	DENISE ALVES DE ASSIS
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
AGRAVADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA(OAB: 115445/SP)
ADVOGADO	KAREN BADARO VIERO(OAB: 270219/SP)
ADVOGADO	PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE ALVES DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos Agravos de Petição interpostos; no mérito, sem divergência, **negou-lhes provimento**. Custas na forma da lei.

0002082-15.2013.5.03.0139 - AP**AGRAVANTE: DENISE ALVES DE ASSIS****AGRAVADO: VIA VAREJO S/A****JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado****Relator****EMENTA**

EXECUÇÃO. FIEL OBSERVÂNCIA AO COMANDO EXEQUENDO.

A execução encontra limites na coisa julgada, cumprindo às partes, e não somente ao juízo, observar na liquidação os parâmetros definidos na decisão exequenda, sob pena de macular o disposto no § 1º, do art. 879/CLT.

forma da lei.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

ACÓRDÃO**Acórdão**

Processo Nº AP-0002082-15.2013.5.03.0139

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	DENISE ALVES DE ASSIS
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
AGRAVADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA(OAB: 115445/SP)
ADVOGADO	KAREN BADARO VIERO(OAB: 270219/SP)
ADVOGADO	PATRICIA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Custas na

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0002082-15.2013.5.03.0139 - AP

AGRAVANTE: DENISE ALVES DE ASSIS

AGRAVADO: VIA VAREJO S/A

EMENTA

EXECUÇÃO. FIEL OBSERVÂNCIA AO COMANDO EXEQUENDO.

A execução encontra limites na coisa julgada, cumprindo às partes, e não somente ao juízo, observar na liquidação os parâmetros definidos na decisão exequenda, sob pena de macular o disposto no § 1º, do art. 879/CLT.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Custas na forma da lei.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão**Processo Nº AP-0000440-63.2014.5.03.0012**

Relator Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE WILLIAN DOGLAS MACHADO
ADVOGADO ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB:
112691/MG)
AGRAVANTE GEOSOL - GEOLOGIA E
SONDAGENS S/A
ADVOGADO CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA
CARNEIRO(OAB: 59728/MG)
ADVOGADO VANESSA CAIXETA ALVES
TOFFALINI(OAB: 67215/MG)
ADVOGADO CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA
CARNEIRO
AGRAVADO GEOSOL - GEOLOGIA E
SONDAGENS S/A
ADVOGADO VANESSA CAIXETA ALVES
TOFFALINI(OAB: 67215/MG)
ADVOGADO CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA
CARNEIRO(OAB: 59728/MG)
AGRAVADO WILLIAN DOGLAS MACHADO
ADVOGADO ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB:
112691/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN DOGLAS MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0000440-63.2014.5.03.0012 - RO

**AGRAVANTE: WILLIAN DOGLAS MACHADO, GEOSOL -
GEOLOGIA E SONDAGENS S/A****AGRAVADOS: GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S/A,
WILLIAN DOGLAS MACHADO****EMENTA**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE
APLICÁVEL.** Na correção dos créditos trabalhistas, observar-se-á o
art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/3/2015; e o
IPCA-E a partir de 25/3/2015.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, não conheceu do agravo de petição da executada, em razão da perda do objeto; sem divergência, conheceu do Agravo de Petição do exequente; no mérito, unanimemente, **deu-lhe provimento** para determinar que, na correção dos créditos trabalhistas, aplicar-se-á a TR até 25/03/2015; e, após, o IPCA-e, tendo em vista que as atualizações posteriores deverão observar o índice vigente à época.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado
Relator

Acórdão

Processo Nº AP-000440-63.2014.5.03.0012

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	WILLIAN DOGLAS MACHADO
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
AGRAVANTE	GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAgens S/A
ADVOGADO	CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO(OAB: 59728/MG)
ADVOGADO	VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI(OAB: 67215/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVADO	GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAgens S/A
ADVOGADO	VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI(OAB: 67215/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO(OAB: 59728/MG)
AGRAVADO	WILLIAN DOGLAS MACHADO
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAgens S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

000440-63.2014.5.03.0012 - RO

AGRAVANTE: WILLIAN DOGLAS MACHADO, GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAgens S/A

AGRAVADOS: GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAgens S/A, WILLIAN DOGLAS MACHADO

EMENTA**AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE**

APLICÁVEL. Na correção dos créditos trabalhistas, observar-se-á o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/3/2015; e o IPCA-E a partir de 25/3/2015.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, não conheceu do agravo de petição da executada, em razão da perda do objeto; sem divergência, conheceu do Agravo de Petição do exequente; no mérito, unanimemente, **deu-lhe provimento** para determinar que, na correção dos créditos trabalhistas, aplicar-se-á a TR até 25/03/2015; e, após, o IPCA-e, tendo em vista que as atualizações posteriores deverão observar o índice vigente à época.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão**Processo Nº ROPS-0010096-73.2019.5.03.0075**

Relator Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE DENIS JOSE DE ABREU
ADVOGADO EDEMIR RIOS COBRA(OAB:
 51612/MG)
ADVOGADO JOSIMARA APARECIDA CAMILO
 COBRA(OAB: 135893/MG)
ADVOGADO EDSON RIOS COBRA(OAB:
 103002/MG)
ADVOGADO JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB:
 135862/MG)
ADVOGADO EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB:
 132465/MG)
ADVOGADO THIAGO ALVES COBRA(OAB:
 133434/MG)
ADVOGADO LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB:
 180135/MG)
RECORRIDO SOBRAL INVICTA SOCIEDADE
 ANONIMA
ADVOGADO LAURO JOSE BRACARENSE
 FILHO(OAB: 69508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIS JOSE DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0010096-73.2019.5.03.0075 - ROPS

RECORRENTE: DENIS JOSE DE ABREU

RECORRIDO: SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante (ID. 9d1607a) contra a r. sentença (ID. ba88c8e), porque satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Conheceu das contrarrazões apresentadas pela reclamada (ID. 5cd34dd). No mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**, mantendo a sentença de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010096-73.2019.5.03.0075

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	DENIS JOSE DE ABREU
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	JOSIMARA APARECIDA CAMILO COBRA(OAB: 135893/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
RECORRIDO	SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	LAURO JOSE BRACARENSE FILHO(OAB: 69508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0010096-73.2019.5.03.0075 - ROPS

RECORRENTE: DENIS JOSE DE ABREU

RECORRIDO: SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante (ID. 9d1607a) contra a r. sentença (ID. ba88c8e), porque satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Conheceu das contrarrazões apresentadas pela reclamada (ID. 5cd34dd). No mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**, mantendo a sentença de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado
Relator

Acórdão

Processo Nº AP-0010171-18.2013.5.03.0142

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	JOAO JOAQUIM GUIMARAES DA COSTA(OAB: 146747/MG)
ADVOGADO	RAFAEL AGRELLO(OAB: 14361/ES)
ADVOGADO	CARLOS CASTRO CABRAL DE MACEDO(OAB: 11991/ES)
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
AGRAVADO	THALES ANTONIO BASQUES
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MAIA SECCO(OAB: 105318/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL RICARDO DE ALBUQUERQUE FALCAO(OAB: 151045/MG)
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0010171-18.2013.5.03.0142 - RO

AGRAVANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

AGRAVADO: THALES ANTONIO BASQUES

EMENTA

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**, nos termos da fundamentação, parte integrante. Custas na forma da lei.

AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. Na correção dos créditos trabalhistas, observar-se-á o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/03/2015; e o IPCA-E a partir de 25/03/2015.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

ACÓRDÃO**Acórdão**

Processo Nº AP-0010171-18.2013.5.03.0142

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	JOAO JOAQUIM GUIMARAES DA COSTA(OAB: 146747/MG)

ADVOGADO RAFAEL AGRELLO(OAB: 14361/ES)
ADVOGADO CARLOS CASTRO CABRAL DE
MACEDO(OAB: 11991/ES)
ADVOGADO EDUARDO MOISES SANTANA DOS
SANTOS(OAB: 96474/MG)
AGRAVADO THALES ANTONIO BASQUES
ADVOGADO ANDRE LUIZ MAIA SECCO(OAB:
105318/MG)
ADVOGADO RAPHAEL RICARDO DE
ALBUQUERQUE FALCAO(OAB:
151045/MG)
ADVOGADO CAIO GABRIEL FERREIRA
MARCONDES(OAB: 105197/MG)
PERITO MARIA DE FATIMA LINHARES DE
CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- THALES ANTONIO BASQUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0010171-18.2013.5.03.0142 - RO

AGRAVANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

AGRAVADO: THALES ANTONIO BASQUES

EMENTA**AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE**

APLICÁVEL. Na correção dos créditos trabalhistas, observar-se-á o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/03/2015; e o IPCA-E a partir de 25/03/2015.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**, nos termos da fundamentação, parte integrante. Custas na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

0010171-18.2013.5.03.0142 - RO

AGRAVANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

AGRAVADO: THALES ANTONIO BASQUES

Acórdão

Processo Nº AP-0010171-18.2013.5.03.0142

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	JOAO JOAQUIM GUIMARAES DA COSTA(OAB: 146747/MG)
ADVOGADO	RAFAEL AGRELLO(OAB: 14361/ES)
ADVOGADO	CARLOS CASTRO CABRAL DE MACEDO(OAB: 11991/ES)
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
AGRAVADO	THALES ANTONIO BASQUES
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MAIA SECCO(OAB: 105318/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL RICARDO DE ALBUQUERQUE FALCAO(OAB: 151045/MG)
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. Na correção dos créditos trabalhistas, observar-se-á o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/03/2015; e o IPCA-E a partir de 25/03/2015.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**, nos termos da fundamentação, parte integrante. Custas na forma da lei.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010214-60.2019.5.03.0136

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	JPAR - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	WILLIAM CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JPAR - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010214-60.2019.5.03.0136 - ROPS

RECORRENTE: JPAR - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

RECORRIDO: WILLIAM CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada (ID. c4696da) contra a r. sentença (ID. 4eae3fe), complementada pela decisão de embargos de declaração de ID. 84ccdb3, porque satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Conheceu das contrarrazões

apresentadas pelo reclamante (ID. F406025). Registrou que o procurador da reclamada, Dr. Sergio Carneiro Rosi - OAB/MG 71.639, assim como a procuradora do reclamante, Drª. Karla Nemes - OAB/PR 20.830, estão cadastrados nos autos, devendo a Secretaria da Turma observar o requerido pelas partes no tocante às notificações. No mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo para: a) declarar a natureza indenizatória das horas devidas pela não concessão do intervalo intrajornada no período posterior à vigência da Lei 13.467/17 e, por conseguinte, decotar da condenação os reflexos deferidos, no aspecto; b) determinar que, após a vigência da Reforma Trabalhista, será devido somente o período suprimido da pausa para repouso e alimentação; c) postergar a discussão acerca da aplicação do disposto no § 4º, do art. 791-A, da CLT, para a fase de execução. **Confirmou, quanto ao mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV da CLT.** Fundamentos: **1.** No que tange às horas extras deferidas, acrescentou a d. Turma Julgadora que, pelo princípio da imediação, o juiz instrutor do feito maior capacidade de valorar a prova oral, pois teve contato direto com as partes e testemunhas, encontrando-se em condição privilegiada para aquilatar a credibilidade que possam merecer, razão pela qual devem prevalecer, sempre que possível, as impressões colhidas em audiência. **2.** Quanto aos intervalos intrajornada não usufruídos, esclareceu que o contrato de trabalho do reclamante iniciou-se em 07/09/2017, todavia somente foi encerrado em 05/07/2018, quando já e encontrava em vigor a Lei 13.467/17, que inseriu na CLT o art. 59-A, segundo o qual: "*Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.*" - destaques nossos. Referida lei, alterou, ainda, a redação do art. 71 Consolidado, oportunidade em que seu § 4º passou a conter a seguinte previsão: "*A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.*" - grifos nossos. Desse modo, o recurso merece parcial provimento para que seja declarada a natureza indenizatória das horas devidas pela não concessão do intervalo intrajornada no período posterior à vigência da Lei 13.467/17 e, por conseguinte, determinar sejam decotados da condenação os reflexos deferidos, no aspecto, bem como para determinar que, a partir da vigência da Reforma Trabalhista, será

devido somente o período suprimido da pausa para repouso e alimentação, tudo conforme se apurar em liquidação. **3.** Por fim, pontuou que a discussão acerca da aplicação do disposto no § 4º, do art. 791-A, da CLT, deve ser postergada para a fase de execução, uma vez que será a oportunidade em que o juiz terá condições de verificar sobre a possibilidade, ou não, de incidência da norma supracitada ao caso dos autos.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010214-60.2019.5.03.0136

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	JPAR - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	WILLIAM CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0010214-60.2019.5.03.0136 - ROPS

RECORRENTE: JPAR - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

RECORRIDO: WILLIAM CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada (ID. c4696da) contra a r. sentença (ID. 4eae3fe), complementada pela decisão de embargos de declaração de ID. 84ccdb3, porque satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Conheceu das contrarrazões apresentadas pelo reclamante (ID. F406025). Registrou que o procurador da reclamada, Dr. Sergio Carneiro Rosi - OAB/MG 71.639, assim como a procuradora do reclamante, Drª. Karla Nemes - OAB/PR 20.830, estão cadastrados nos autos, devendo a Secretaria da Turma observar o requerido pelas partes no tocante às notificações. No mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo para: a) declarar a natureza indenizatória das horas devidas pela não concessão do intervalo intrajornada no período posterior à vigência da Lei 13.467/17 e, por conseguinte, decotar da condenação os reflexos deferidos, no aspecto; b) determinar que, após a vigência da Reforma Trabalhista, será devido somente o período suprimido da pausa para repouso e alimentação; c) postergar a discussão acerca da aplicação do disposto no § 4º, do art. 791-A, da CLT, para a fase de execução. **Confirmou, quanto ao mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV da CLT.** Fundamentos: **1.** No que tange às horas extras deferidas, acrescentou a d. Turma Julgadora que, pelo princípio da imediação, o juiz instrutor do feito maior capacidade de valorar a prova oral, pois teve contato direto com as partes e testemunhas, encontrando-se em condição privilegiada para aquilatar a credibilidade que possam merecer, razão pela qual devem prevalecer, sempre que possível, as impressões colhidas em audiência. **2.** Quanto aos

intervalos intrajornada não usufruídos, esclareceu que o contrato de trabalho do reclamante iniciou-se em 07/09/2017, todavia somente foi encerrado em 05/07/2018, quando já e encontrava em vigor a Lei 13.467/17, que inseriu na CLT o art. 59-A, segundo o qual: "*Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.*" - destaques nossos. Referida lei, alterou, ainda, a redação do art. 71 Consolidado, oportunidade em que seu § 4º passou a conter a seguinte previsão: "*A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.*" - grifos nossos. Desse modo, o recurso merece parcial provimento para que seja declarada a natureza indenizatória das horas devidas pela não concessão do intervalo intrajornada no período posterior à vigência da Lei 13.467/17 e, por conseguinte, determinar sejam decotados da condenação os reflexos deferidos, no aspecto, bem com para determinar que, a partir da vigência da Reforma Trabalhista, será devido somente o período suprimido da pausa para repouso e alimentação, tudo conforme se apurar em liquidação. **3.** Por fim, pontuou que a discussão acerca da aplicação do disposto no § 4º, do art. 791-A, da CLT, deve ser postergada para a fase de execução, uma vez que será a oportunidade em que o juiz terá condições de verificar sobre a possibilidade, ou não, de incidência da norma supracitada ao caso dos autos.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão**Processo Nº AP-0010753-71.2018.5.03.0003**

Relator César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE WINDSOR VESTUARIOS EIRELI
ADVOGADO LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)
AGRAVADO UNIÃO FEDERAL (PGFN)
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WINDSOR VESTUARIOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010753-71.2018.5.03.0003 (AP)**AGRAVANTE: WINDSOR VESTUÁRIOS EIRELI****AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL (PGFN)****RELATOR: CÉSAR MACHADO**

AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. O auto de infração lavrado por auditor fiscal do trabalho goza de presunção de legitimidade e veracidade. Entretanto, trata-se de presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova robusta em contrário, cujo ônus é do sujeito passivo da autuação, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80. Não comprovada a existência de eventuais vícios, subsiste a multa aplicada.

EMENTA

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou provimento. Custas pela executada no importe de R\$ 44,26.

CÉSAR MACHADO-Desembargador Relator

ACÓRDÃO

Acórdão

Processo Nº AP-0011871-86.2016.5.03.0089

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	PAULO PIRES MARTINS
ADVOGADO	Rodrigo Oliveira Cardoso(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GONCALVES GALIETO DE OLIVEIRA(OAB: 152281/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011871-86.2016.5.03.0089 (AP)

**AGRAVANTE: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A
- USIMINAS**

**AGRAVADOS: PAULO PIRES MARTINS, UNIÃO FEDERAL
(PGF)**

RELATOR: CÉSAR MACHADO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Os cálculos de liquidação devem representar estritamente as diretrizes constantes do comando exequendo, nos termos do art. 879, § 1º, da CLT, sob pena de ofensa à coisa julgada.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou provimento. Custas pela executada no importe de R\$ 44,26.

CÉSAR MACHADO-Desembargador Relator

Acórdão

Processo Nº AP-0011871-86.2016.5.03.0089

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	PAULO PIRES MARTINS

ADVOGADO Rodrigo Oliveira Cardoso(OAB:
89393/MG)
ADVOGADO HENRIQUE GONCALVES GALIETO
DE OLIVEIRA(OAB: 152281/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO PIRES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011871-86.2016.5.03.0089 (AP)

**AGRAVANTE: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A
- USIMINAS**

**AGRAVADOS: PAULO PIRES MARTINS, UNIÃO FEDERAL
(PGF)**

RELATOR: CÉSAR MACHADO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Os cálculos de liquidação devem representar estritamente as diretrizes constantes do comando exequendo, nos termos do art. 879, § 1º, da CLT, sob pena de ofensa à coisa julgada.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou provimento. Custas pela executada no importe de R\$ 44,26.

CÉSAR MACHADO-Desembargador Relator

Acórdão**Processo Nº AP-0012556-66.2016.5.03.0098**

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO
AGRAVADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER
AGRAVADO	GILBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012556-66.2016.5.03.0098 (AP)**AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL (PGF)****AGRAVADO: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A.,
GILBERTO RODRIGUES****RELATOR: CÉSAR MACHADO****EMENTA**

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. ACORDO HOMOLOGADO. Nos termos da Súmula n. 368 do TST, para o trabalho realizado a partir de 5/3/2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas a data da efetiva prestação dos serviços. Não obstante, em caso de acordo homologado, é aplicável o art. 43, §§ 2º e 3º da Lei n. 8.212/1991, que indica que, na hipótese de acordo judicial, o recolhimento da contribuição será feito na data prevista para o pagamento da parcela e proporcionalmente ao seu valor. E isso ocorre uma vez que no acordo judicial os valores são pactuados de forma já atualizada, não sendo possível a utilização de valores históricos, correspondentes à data da prestação de serviços. Nesse contexto, no acordo judicial, o fato gerador corresponde à data da avença, inclusive para se evitar a ampliação em demasia do crédito previdenciário, pois, em caso contrário, utilizaríamos um valor mensal já atualizado, para retroagi-lo no tempo, para a incidência de atualização pela taxa SELIC.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou provimento. Custas pela agravante no importe de R\$ 44,26, das quais é isenta, a teor do art. 790-A, I, da CLT.

CÉSAR MACHADO-Desembargador Relator

Acórdão**Processo Nº AP-0012556-66.2016.5.03.0098**

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO
AGRAVADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER
AGRAVADO	GILBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012556-66.2016.5.03.0098 (AP)**AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL (PGF)****AGRAVADO: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A.,
GILBERTO RODRIGUES****RELATOR: CÉSAR MACHADO**

EMENTA**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR.**

ACORDO HOMOLOGADO. Nos termos da Súmula n. 368 do TST, para o trabalho realizado a partir de 5/3/2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas a data da efetiva prestação dos serviços. Não obstante, em caso de acordo homologado, é aplicável o art. 43, §§ 2º e 3º da Lei n. 8.212/1991, que indica que, na hipótese de acordo judicial, o recolhimento da contribuição será feito na data prevista para o pagamento da parcela e proporcionalmente ao seu valor. E isso ocorre uma vez que no acordo judicial os valores são pactuados de forma já atualizada, não sendo possível a utilização de valores históricos, correspondentes à data da prestação de serviços. Nesse contexto, no acordo judicial, o fato gerador corresponde à data da avença, inclusive para se evitar a ampliação em demasia do crédito previdenciário, pois, em caso contrário, utilizaríamos um valor mensal já atualizado, para retroagi-lo no tempo, para a incidência de atualização pela taxa SELIC.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou provimento. Custas pela agravante no importe de R\$ 44,26, das quais é isenta, a teor do art. 790-A, I, da CLT.

CÉSAR MACHADO-Desembargador Relator

Acórdão**Processo Nº ROPS-0010245-29.2019.5.03.0153**

Relator Jorge Berg de Mendonça
 RECORRENTE LAIS HELENA DE PAULA
 ADVOGADO JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
 RECORRENTE CLARO S.A.
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
 ADVOGADO LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
 RECORRIDO CLARO S.A.
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
 ADVOGADO LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
 RECORRIDO ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
 ADVOGADO CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
 RECORRIDO LAIS HELENA DE PAULA
 ADVOGADO JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIS HELENA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010245-29.2019.5.03.0153 - ROPS

Gab. Des. Jorge Berg de Mendonça

RECORRENTE: LAIS HELENA DE PAULA, CLARO S.A.

RECORRIDO: LAIS HELENA DE PAULA, ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, CLARO S.A.

Despacho para ciência das partes: "Vistos, etc. Determino o sobrestamento do presente feito, até decisão final nos autos de nº 0011811-21.2018.5.03.0000, em que o Tribunal Pleno deste Regional discute arguição de inconstitucionalidade a respeito do art. 791-A, §4º, da CLT, em sua nova redação, conferida pela Lei 13.467/2017. Após, voltem-me conclusos para julgamento. P. e I. BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019. Jorge Berg de Mendonça-Desembargador(a) do Trabalho."

Acórdão**Processo Nº ROPS-0010245-29.2019.5.03.0153**

Relator Jorge Berg de Mendonça
 RECORRENTE LAIS HELENA DE PAULA
 ADVOGADO JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
 RECORRENTE CLARO S.A.
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
 ADVOGADO LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
 RECORRIDO CLARO S.A.
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
 ADVOGADO LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
 RECORRIDO ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
 ADVOGADO CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
 RECORRIDO LAIS HELENA DE PAULA
 ADVOGADO JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010245-29.2019.5.03.0153 - ROPS

Gab. Des. Jorge Berg de Mendonça

RECORRENTE: LAIS HELENA DE PAULA, CLARO S.A.

RECORRIDO: LAIS HELENA DE PAULA, ALMAVIVA DO BRASIL
TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, CLARO S.A.

Despacho para ciência das partes: "Vistos, etc. Determino o sobrestamento do presente feito, até decisão final nos autos de nº 0011811-21.2018.5.03.0000, em que o Tribunal Pleno deste Regional discute arguição de inconstitucionalidade a respeito do art. 791-A, §4º, da CLT, em sua nova redação, conferida pela Lei 13.467/2017. Após, voltem-me conclusos para julgamento. P. e I. BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019. Jorge Berg de Mendonça-Desembargador(a) do Trabalho."

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010245-29.2019.5.03.0153

Relator Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE LAIS HELENA DE PAULA
ADVOGADO JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB:
47822/MG)
RECORRENTE CLARO S.A.

ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB:
22864/MG)

ADVOGADO LUANNA VIEIRA DE LIMA
COSTA(OAB: 74759/MG)

RECORRIDO CLARO S.A.

ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB:
22864/MG)

ADVOGADO LUANNA VIEIRA DE LIMA
COSTA(OAB: 74759/MG)

RECORRIDO ALMAVIVA DO BRASIL
TELEMARKETING E INFORMATICA
S/A

ADVOGADO CHRISTIANO DRUMOND PATRUS
ANANIAS(OAB: 78403/MG)

RECORRIDO LAIS HELENA DE PAULA

ADVOGADO JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB:
47822/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA
S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010245-29.2019.5.03.0153 - ROPS

Gab. Des. Jorge Berg de Mendonça

RECORRENTE: LAIS HELENA DE PAULA, CLARO S.A.

RECORRIDO: LAIS HELENA DE PAULA, ALMAVIVA DO BRASIL
TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, CLARO S.A.

Despacho para ciência das partes: "Vistos, etc. Determino o

sobrestamento do presente feito, até decisão final nos autos de nº 0011811-21.2018.5.03.0000, em que o Tribunal Pleno deste Regional discute arguição de inconstitucionalidade a respeito do art. 791-A, §4º, da CLT, em sua nova redação, conferida pela Lei 13.467/2017. Após, voltem-me conclusos para julgamento. P. e I. BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019. Jorge Berg de Mendonça-Desembargador(a) do Trabalho."

Despacho**Despacho****Processo Nº RO-0011534-94.2017.5.03.0111**

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RECORRENTE	FLAVIO AUGUSTO BOSSI
ADVOGADO	MARINA ANDREIA DE NAZARE SILVA(OAB: 105512/MG)
ADVOGADO	HELIO GERALDO DOS SANTOS(OAB: 120528/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RECORRIDO	FLAVIO AUGUSTO BOSSI
ADVOGADO	MARINA ANDREIA DE NAZARE SILVA(OAB: 105512/MG)
ADVOGADO	HELIO GERALDO DOS SANTOS(OAB: 120528/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO AUGUSTO BOSSI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho para ciência das partes: "Tendo em vista a possibilidade de os embargos de declaração opostos pelas partes serem acolhidos com efeito modificativo, concedo vista aos embargados para manifestação no prazo comum de 5 dias. Após, apresentada manifestação ou expirado o prazo, conclusos os autos. BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019. César Pereira da Silva Machado Júnior-Desembargador(a) do Trabalho."

Despacho**Processo Nº RO-0011534-94.2017.5.03.0111**

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RECORRENTE	FLAVIO AUGUSTO BOSSI
ADVOGADO	MARINA ANDREIA DE NAZARE SILVA(OAB: 105512/MG)
ADVOGADO	HELIO GERALDO DOS SANTOS(OAB: 120528/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RECORRIDO	FLAVIO AUGUSTO BOSSI
ADVOGADO	MARINA ANDREIA DE NAZARE SILVA(OAB: 105512/MG)
ADVOGADO	HELIO GERALDO DOS SANTOS(OAB: 120528/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho para ciência das partes: "Tendo em vista a possibilidade de os embargos de declaração opostos pelas partes serem acolhidos com efeito modificativo, concedo vista aos embargados para manifestação no prazo comum de 5 dias. Após, apresentada manifestação ou expirado o prazo, conclusos os autos. BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019. César Pereira da Silva Machado Júnior-Desembargador(a) do Trabalho."

social apresentada no ID 0d52545 - pág. 10 findou-se em 7 de novembro de 2015. Assim, intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos documento hábil a comprovar sua condição de entidade filantrópica ou efetuar o depósito recursal, sob pena de não conhecimento do recurso interposto. BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019. César Pereira da Silva Machado Júnior- Desembargador(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RO-0010395-36.2017.5.03.0167

Relator César Pereira da Silva Machado Júnior
 RECORRENTE IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
 ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
 RECORRIDO ALINE SOARES DOS REIS
 ADVOGADO MARCILIO HENRIQUE GUEDES DRUMMOND(OAB: 147836/MG)
 ADVOGADO MARIA IZAURA GUEDES DRUMMOND(OAB: 64529/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho para ciência das partes: "Trata-se de recurso ordinário interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas, o qual indeferiu o benefício da justiça gratuita requerido pela ré e julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais (ID b6c0266 - pág. 8). A reclamada, Irmandade de Nossa Senhora das Graças, apesar de recolher as custas arbitradas na sentença (ID 5904ff0), não efetuou o depósito recursal, ao argumento de que é entidade filantrópica e, portanto, estaria isenta do depósito pelo que dispõe a nova legislação trabalhista (ID5805488 - pág. 3). Examino. Nos termos do § 10º do art. 899 da CLT, "são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial". No caso, observo que a reclamada não comprovou a condição de entidade filantrópica, uma vez que a validade da renovação do certificado de entidade beneficente de assistência

Despacho

Processo Nº RO-0010395-36.2017.5.03.0167

Relator César Pereira da Silva Machado Júnior
 RECORRENTE IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
 ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
 RECORRIDO ALINE SOARES DOS REIS
 ADVOGADO MARCILIO HENRIQUE GUEDES DRUMMOND(OAB: 147836/MG)
 ADVOGADO MARIA IZAURA GUEDES DRUMMOND(OAB: 64529/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE SOARES DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho para ciência das partes: "Trata-se de recurso ordinário interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas, o qual indeferiu o benefício da justiça gratuita requerido pela ré e julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais (ID b6c0266 - pág. 8). A reclamada, Irmandade de Nossa Senhora das Graças, apesar de recolher as custas arbitradas

na sentença (ID 5904ff0), não efetuou o depósito recursal, ao argumento de que é entidade filantrópica e, portanto, estaria isenta do depósito pelo que dispõe a nova legislação trabalhista (ID5805488 - pág. 3). Examino. Nos termos do § 10º do art. 899 da CLT, "são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial". No caso, observo que a reclamada não comprovou a condição de entidade filantrópica, uma vez que a validade da renovação do certificado de entidade beneficente de assistência social apresentada no ID 0d52545 - pág. 10 findou-se em 7 de novembro de 2015. Assim, intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos documento hábil a comprovar sua condição de entidade filantrópica ou efetuar o depósito recursal, sob pena de não conhecimento do recurso interposto. BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019. César Pereira da Silva Machado Júnior-Desembargador(a) do Trabalho."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011027-75.2018.5.03.0022 - ROPS

Gab. Des. Jorge Berg de Mendonça

RECORRENTE: MARJOLE FRANCISCA DE JESUS

RECORRIDO: CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA

Despacho

Processo Nº ROPS-0011027-75.2018.5.03.0022

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	MARJOLE FRANCISCA DE JESUS
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347-N/MG)
RECORRIDO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARJOLE FRANCISCA DE JESUS

Despacho para ciência das partes: "Vistos, etc. Determino o sobrestamento do presente feito, até decisão final nos

autos de nº 0011812-06.2018.5.03.0000, em que o Tribunal Pleno deste Regional discute arguição de

inconstitucionalidade a respeito do art. 790-B, caput e §4, da CLT, em sua nova redação, conferida pela Lei

13.467/2017. Após, voltem-me conclusos para julgamento. P.I. BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019. Jorge

Berg de Mendonça-Desembargador(a) do Trabalho."

Despacho**Processo Nº ROPS-0011027-75.2018.5.03.0022**

Relator Jorge Berg de Mendonça
 RECORRENTE MARJOLE FRANCISCA DE JESUS
 ADVOGADO BARBARA EVELYN ANDRADE
 SENRA(OAB: 157986/MG)
 ADVOGADO ANA ELISA NOGUEIRA DE
 SOUZA(OAB: 120433/MG)
 ADVOGADO Marcelo de Andrade Portella
 Senra(OAB: 108347-N/MG)
 RECORRIDO CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA
 MUNICIPAL JOSE MADUREIRA
 HORTA
 ADVOGADO RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA
 RODRIGUES(OAB: 138394/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE
 MADUREIRA HORTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011027-75.2018.5.03.0022 - ROPS

Gab. Des. Jorge Berg de Mendonça

RECORRENTE: MARJOLE FRANCISCA DE JESUS

RECORRIDO: CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE
 MADUREIRA HORTA

Despacho para ciência das partes: "Vistos, etc. Determino o
 sobrestamento do presente feito, até decisão final nos

autos de nº 0011812-06.2018.5.03.0000, em que o Tribunal Pleno
 deste Regional discute arguição de

inconstitucionalidade a respeito do art. 790-B, caput e §4, da CLT,
 em sua nova redação, conferida pela Lei

13.467/2017. Após, voltem-me conclusos para julgamento. P.I.
 BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019. Jorge

Berg de Mendonça-Desembargador(a) do Trabalho."

Despacho**Processo Nº RO-0011926-28.2016.5.03.0092**

Relator Jessé Claudio Franco de Alencar
 RECORRENTE SERGIO LUIS DA SILVA
 ADVOGADO FELIPE MAURICIO SALIBA DE
 SOUZA(OAB: 108211/MG)
 RECORRENTE ALVARO ESTEVAO CHAGAS
 ADVOGADO REGIANE AMARAL LIMA
 ARRUDA(OAB: 205325/SP)

RECORRIDO SERGIO LUIS DA SILVA
 ADVOGADO FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
 RECORRIDO ALVARO ESTEVAO CHAGAS
 ADVOGADO REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA(OAB: 205325/SP)
 RECORRIDO EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A
 ADVOGADO FRANCINEY DRUMOND BORGES(OAB: 72063/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO LUIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011926-28.2016.5.03.0092 - RO

Gab. Des. Anemar Pereira Amaral

Despacho para ciência das partes: "Vistos. Recorre o 1º réu sob o ID b993609, mas deixa de recolher o preparo recursal, pleiteando o benefício da justiça gratuita. Ocorre que não é o caso de conceder ao 1º reclamado o benefício pretendido. Isso porque, de ordinário, mesmo em dificuldades financeiras, o empregador não pode pretender equiparação econômica com o trabalhador, tendo em vista o princípio da isonomia, que manda tratar igualmente os iguais, e os desiguais, desigualmente. A situação do autor requer ainda maior proteção, em virtude da natureza alimentar do crédito trabalhista. As normas de Direito do Trabalho, acompanhadas pelo Direito Processual do Trabalho, priorizam o princípio da proteção. Nesse sentido, estabelecem critérios diferenciados no tratamento dos litigantes. A índole protetiva das normas laborais é medida de

equilíbrio, criando desigualdades jurídicas para compensar as desigualdades econômicas. No caso em tela, o 1º reclamado, apesar de intimado (despacho de ID a1fbde6) não comprovou a impossibilidade de recolher o depósito recursal e as custas processuais. Por conseguinte, em observância do disposto na OJ 269, da SDI-I, do c. TST, intime-se a 1ª ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário por ele interposto. 28 de junho de 2019. P.I. **Jessé Claudio Franco de Alencar**-Juiz Convocado Relator."

Despacho**Processo Nº RO-0011926-28.2016.5.03.0092**

Relator Jessé Claudio Franco de Alencar
 RECORRENTE SERGIO LUIS DA SILVA
 ADVOGADO FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
 RECORRENTE ALVARO ESTEVAO CHAGAS
 ADVOGADO REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA(OAB: 205325/SP)
 RECORRIDO SERGIO LUIS DA SILVA
 ADVOGADO FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
 RECORRIDO ALVARO ESTEVAO CHAGAS
 ADVOGADO REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA(OAB: 205325/SP)
 RECORRIDO EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A
 ADVOGADO FRANCINEY DRUMOND BORGES(OAB: 72063/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARO ESTEVAO CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011926-28.2016.5.03.0092 - RO

Gab. Des. Anemar Pereira Amaral

Despacho para ciência das partes: "Vistos. Recorre o 1º réu sob o ID b993609, mas deixa de recolher o preparo recursal, pleiteando o benefício da justiça gratuita. Ocorre que não é o caso de conceder ao 1º reclamado o benefício pretendido. Isso porque, de ordinário, mesmo em dificuldades financeiras, o empregador não pode pretender equiparação econômica com o trabalhador, tendo em vista o princípio da isonomia, que manda tratar igualmente os iguais, e os desiguais, desigualmente. A situação do autor requer ainda maior proteção, em virtude da natureza alimentar do crédito trabalhista. As normas de Direito do Trabalho, acompanhadas pelo Direito Processual do Trabalho, priorizam o princípio da proteção. Nesse sentido, estabelecem critérios diferenciados no tratamento dos litigantes. A índole protetiva das normas laborais é medida de equilíbrio, criando desigualdades jurídicas para compensar as desigualdades econômicas. No caso em tela, o 1º reclamado, apesar de intimado (despacho de ID a1fbde6) não comprovou a impossibilidade de recolher o depósito recursal e as custas processuais. Por conseguinte, em observância do disposto na OJ 269, da SDI-I, do c. TST, intime-se a 1ª ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário por ele interposto. 28 de junho de 2019. P.I. **Jessé Claudio Franco de Alencar**-Juiz Convocado Relator."

Despacho**Processo Nº RO-0011926-28.2016.5.03.0092**

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	SERGIO LUIS DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRENTE	ALVARO ESTEVAO CHAGAS
ADVOGADO	REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA(OAB: 205325/SP)
RECORRIDO	SERGIO LUIS DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)

RECORRIDO	ALVARO ESTEVAO CHAGAS
ADVOGADO	REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA(OAB: 205325/SP)
RECORRIDO	EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A
ADVOGADO	FRANCINEY DRUMOND BORGES(OAB: 72063/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011926-28.2016.5.03.0092 - RO

Gab. Des. Anemar Pereira Amaral

Despacho para ciência das partes: "Vistos. Recorre o 1º réu sob o ID b993609, mas deixa de recolher o preparo recursal, pleiteando o benefício da justiça gratuita. Ocorre que não é o caso de conceder ao 1º reclamado o benefício pretendido. Isso porque, de ordinário, mesmo em dificuldades financeiras, o empregador não pode pretender equiparação econômica com o trabalhador, tendo em vista o princípio da isonomia, que manda tratar igualmente os iguais, e os desiguais, desigualmente. A situação do autor requer ainda maior proteção, em virtude da natureza alimentar do crédito trabalhista. As normas de Direito do Trabalho, acompanhadas pelo Direito Processual do Trabalho, priorizam o princípio da proteção. Nesse sentido, estabelecem critérios diferenciados no tratamento dos litigantes. A índole protetiva das normas laborais é medida de equilíbrio, criando desigualdades jurídicas para compensar as desigualdades econômicas. No caso em tela, o 1º reclamado,

apesar de intimado (despacho de ID a1fbde6) não comprovou a impossibilidade de recolher o depósito recursal e as custas processuais. Por conseguinte, em observância do disposto na OJ 269, da SDI-I, do c. TST, intime-se a 1ª ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário por ele interposto. 28 de junho de 2019. P.I. **Jessé Claudio Franco de Alencar**-Juiz Convocado Relator."

Despacho

Processo Nº AIRO-0011267-23.2018.5.03.0068

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	CLEBER JOSE MEIRELES - EIRELI
ADVOGADO	JOSE GERALDO ALVARENGA JUNIOR(OAB: 56658/MG)
AGRAVADO	ROSILENE APARECIDA DE FREITAS
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SILVA DE LIMA(OAB: 106589/MG)
ADVOGADO	KAMILLA NEVES CIULDIN SILVA DE LIMA(OAB: 169696/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER JOSE MEIRELES - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho para ciência das partes: "Vistos. Aduz a reclamada, no agravo de instrumento interposto à ID. 31b1062, fazer jus ao benefício da justiça gratuita, o que lhe isentaria do preparo recursal. Pois bem. É certo que o art. 790 da CLT traz em seu bojo os §§ 3º e 4º, com redação dada pela Lei 13.467/2017, os quais prevêm o seguinte: "*§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*". Não obstante, no caso dos

autos, como bem pontuou o d. Juízo de primeiro grau, a ré não cuidou de comprovar a sua insuficiência financeira. Os documentos apresentados à ID. 4e51393 e seguintes não são o quanto basta para a concessão da benesse pretendida. Note-se que embora seja possível verificar que a empresa encontra-se em processo de extinção, não foi colacionado sequer um documento apto a demonstrar se existe algum ativo capaz de possibilitar o recolhimento do preparo recursal, como, por exemplo, relatórios contábeis e/ou declaração de imposto de renda da pessoa jurídica relativa ao último exercício. Destarte, indefiro o pleito de justiça gratuita formulado pela reclamada. Por conseguinte, em observância do disposto no item II, da OJ 269, da SDI-I, do c. TST, intime-se a recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do preparo recursal. 28/06/2019. P.I. **Jessé Claudio Franco de Alencar**-Juiz Convocado Relator."

Despacho

Processo Nº AIRO-0011267-23.2018.5.03.0068

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	CLEBER JOSE MEIRELES - EIRELI
ADVOGADO	JOSE GERALDO ALVARENGA JUNIOR(OAB: 56658/MG)
AGRAVADO	ROSILENE APARECIDA DE FREITAS
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SILVA DE LIMA(OAB: 106589/MG)
ADVOGADO	KAMILLA NEVES CIULDIN SILVA DE LIMA(OAB: 169696/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILENE APARECIDA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho para ciência das partes: "Vistos. Aduz a reclamada, no agravo de instrumento interposto à ID. 31b1062, fazer jus ao benefício da justiça gratuita, o que lhe isentaria do preparo recursal. Pois bem. É certo que o art. 790 da CLT traz em seu bojo os §§ 3º e

4º, com redação dada pela Lei 13.467/2017, os quais prevêm o seguinte: "§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)". Não obstante, no caso dos autos, como bem pontuou o d. Juízo de primeiro grau, a ré não cuidou de comprovar a sua insuficiência financeira. Os documentos apresentados à ID. 4e51393 e seguintes não são o quanto basta para a concessão da benesse pretendida. Note-se que embora seja possível verificar que a empresa encontra-se em processo de extinção, não foi colacionado sequer um documento apto a demonstrar se existe algum ativo capaz de possibilitar o recolhimento do preparo recursal, como, por exemplo, relatórios contábeis e/ou declaração de imposto de renda da pessoa jurídica relativa ao último exercício. Destarte, indefiro o pleito de justiça gratuita formulado pela reclamada. Por conseguinte, em observância do disposto no item II, da OJ 269, da SDI-I, do c. TST, intime-se a recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do preparo recursal. 28/06/2019. P.I. **Jessé Claudio Franco de Alencar**-Juiz Convocado Relator."

Despacho

Processo Nº RO-0011711-32.2017.5.03.0152

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABS BANCARIOS DE UBERABA
ADVOGADO	JUSSARA APARECIDA VIEIRA DIEGUEZ(OAB: 54036/MG)
ADVOGADO	MURIEL VIEIRA(OAB: 54877/MG)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABS BANCARIOS DE UBERABA
ADVOGADO	JUSSARA APARECIDA VIEIRA DIEGUEZ(OAB: 54036/MG)
ADVOGADO	MURIEL VIEIRA(OAB: 54877/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABS BANCARIOS DE UBERABA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011711-32.2017.5.03.0152 - RO

Gab. Des. Anemar Pereira Amaral

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABS BANCARIOS DE UBERABA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABS BANCARIOS DE UBERABA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho para ciência das partes: "Vistos. Intime-se o Sindicato-autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade judiciária (§ 2º, do art. 99, da CPC). 01/07/2019. P.I. **Jesse Claudio Franco de Alencar**-Juiz Convocado."

Despacho**Processo Nº RO-0011711-32.2017.5.03.0152**

Relator Jessé Claudio Franco de Alencar
 RECORRENTE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABS BANCARIOS DE UBERABA
 ADVOGADO JUSSARA APARECIDA VIEIRA DIEGUEZ(OAB: 54036/MG)
 ADVOGADO MURIEL VIEIRA(OAB: 54877/MG)
 RECORRENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
 ADVOGADO EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
 RECORRIDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
 ADVOGADO EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
 RECORRIDO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABS BANCARIOS DE UBERABA
 ADVOGADO JUSSARA APARECIDA VIEIRA DIEGUEZ(OAB: 54036/MG)
 ADVOGADO MURIEL VIEIRA(OAB: 54877/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011711-32.2017.5.03.0152 - RO

Gab. Des. Anemar Pereira Amaral

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABS BANCARIOS DE UBERABA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABS BANCARIOS DE UBERABA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho para ciência das partes: "Vistos. Intime-se o Sindicato-autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade judiciária (§ 2º, do art. 99, da CPC). 01/07/2019. P.I. **Jesse Claudio Franco de Alencar**-Juiz Convocado."

Despacho**Processo Nº ROPS-0010202-80.2019.5.03.0060**

Relator Jorge Berg de Mendonça
 RECORRENTE MARCIO FLAVIO DA CRUZ
 ADVOGADO ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
 ADVOGADO NATHANAEL DUTRA FERREIRA(OAB: 184186/MG)
 ADVOGADO EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
 ADVOGADO LORRANE CAROLINE DUARTE NEVES(OAB: 185558/MG)
 ADVOGADO Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
 ADVOGADO JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
 ADVOGADO LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
 RECORRIDO ALPHAGEOS TECNOLOGIA APLICADA S.A.
 ADVOGADO PAULA CASTRO COLLESI(OAB: 294649/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO FLAVIO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010202-80.2019.5.03.0060 - ROPS

Gab. Des. Jorge Berg de Mendonça

RECORRENTE: MARCIO FLAVIO DA CRUZ

RECORRIDO: ALPHAGEOS TECNOLOGIA APLICADA S.A.

Despacho para ciência das partes: "Vistos, etc. Determino o sobrestamento do presente feito, até decisão final nos autos de nº 0011811-21.2018.5.03.0000, em que o Tribunal Pleno deste Regional discute arguição de inconstitucionalidade a respeito do art. 791-A, §4º, da CLT, em sua nova redação, conferida pela Lei 13.467/2017. Após, voltem-me conclusos para julgamento. P. e I. BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019. Jorge Berg de Mendonça-Desembargador(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº ROPS-0010202-80.2019.5.03.0060

Relator Jorge Berg de Mendonça
 RECORRENTE MARCIO FLAVIO DA CRUZ
 ADVOGADO ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
 ADVOGADO NATHANAEL DUTRA FERREIRA(OAB: 184186/MG)

ADVOGADO EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
 ADVOGADO LORRANE CAROLINE DUARTE NEVES(OAB: 185558/MG)
 ADVOGADO Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
 ADVOGADO JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
 ADVOGADO LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
 RECORRIDO ALPHAGEOS TECNOLOGIA APLICADA S.A.
 ADVOGADO PAULA CASTRO COLLES(OAB: 294649/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPHAGEOS TECNOLOGIA APLICADA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010202-80.2019.5.03.0060 - ROPS

Gab. Des. Jorge Berg de Mendonça

RECORRENTE: MARCIO FLAVIO DA CRUZ

RECORRIDO: ALPHAGEOS TECNOLOGIA APLICADA S.A.

Despacho para ciência das partes: "Vistos, etc. Determino o sobrestamento do presente feito, até decisão final nos autos de nº 0011811-21.2018.5.03.0000, em que o Tribunal Pleno deste Regional discute arguição de inconstitucionalidade a respeito do art. 791-A, §4º, da CLT, em sua nova redação, conferida pela Lei 13.467/2017. Após, voltem-me conclusos para julgamento. P. e I. BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019. Jorge Berg de Mendonça-Desembargador(a) do Trabalho."

Despacho**Processo Nº RO-0011953-09.2016.5.03.0028**

Relator Jessé Claudio Franco de Alencar
 RECORRENTE LEANDRO MARCOS DUARTE
 ADVOGADO ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT(OAB: 64077/MG)
 ADVOGADO KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
 RECORRENTE RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA
 ADVOGADO MARCELO ALVES GOMES(OAB: 197445/SP)
 RECORRIDO RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA
 ADVOGADO MARCELO ALVES GOMES(OAB: 197445/SP)
 RECORRIDO LEANDRO MARCOS DUARTE
 ADVOGADO KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
 ADVOGADO ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT(OAB: 64077/MG)
 RECORRIDO FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
 ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
 PERITO JALVAN BATISTA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO MARCOS DUARTE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011953-09.2016.5.03.0028 - RO

Gab. Des. Anemar Pereira Amaral

RECORRENTE: LEANDRO MARCOS DUARTE, RONTAN
 ELETRO METALÚRGICA LTDA

RECORRIDO: RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA, FCA
 FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., LEANDRO
 MARCOS DUARTE

Despacho para ciência das partes: "Vistos. Intime-se a 1ª reclamada - RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA - para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo (§ 4º, do art. 790, da CLT). Em 01/07/2019.

P.I. **Jessé Claudio Franco de Alencar-Juiz Convocado Relator."**

Despacho**Processo Nº RO-0011953-09.2016.5.03.0028**

Relator Jessé Claudio Franco de Alencar
 RECORRENTE LEANDRO MARCOS DUARTE
 ADVOGADO ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT(OAB: 64077/MG)
 ADVOGADO KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
 RECORRENTE RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA
 ADVOGADO MARCELO ALVES GOMES(OAB: 197445/SP)
 RECORRIDO RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA
 ADVOGADO MARCELO ALVES GOMES(OAB: 197445/SP)
 RECORRIDO LEANDRO MARCOS DUARTE
 ADVOGADO KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
 ADVOGADO ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT(OAB: 64077/MG)
 RECORRIDO FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
 ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
 PERITO JALVAN BATISTA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011953-09.2016.5.03.0028 - RO

Gab. Des. Anemar Pereira Amaral

RECORRENTE: LEANDRO MARCOS DUARTE, RONTAN
 ELETRO METALÚRGICA LTDA

RECORRIDO: RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA, FCA
 FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., LEANDRO
 MARCOS DUARTE

Despacho para ciência das partes: "Vistos. Intime-se a 1ª reclamada
 - RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA - para, no prazo de 05
 (cinco) dias, comprovar a insuficiência de recursos para arcar com
 as custas do processo (§ 4º, do art. 790, da CLT). Em 01/07/2019.

P.I. **Jessé Claudio Franco de Alencar-Juiz Convocado Relator."****Despacho****Processo Nº RO-0011953-09.2016.5.03.0028**

Relator Jessé Claudio Franco de Alencar
 RECORRENTE LEANDRO MARCOS DUARTE
 ADVOGADO ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT(OAB: 64077/MG)
 ADVOGADO KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
 RECORRENTE RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA
 ADVOGADO MARCELO ALVES GOMES(OAB: 197445/SP)
 RECORRIDO RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA

ADVOGADO MARCELO ALVES GOMES(OAB: 197445/SP)
 RECORRIDO LEANDRO MARCOS DUARTE
 ADVOGADO KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
 ADVOGADO ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT(OAB: 64077/MG)
 RECORRIDO FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
 ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
 PERITO JALVAN BATISTA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011953-09.2016.5.03.0028 - RO

Gab. Des. Anemar Pereira Amaral

RECORRENTE: LEANDRO MARCOS DUARTE, RONTAN
 ELETRO METALÚRGICA LTDA

RECORRIDO: RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA, FCA
 FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., LEANDRO
 MARCOS DUARTE

Despacho para ciência das partes: "Vistos. Intime-se a 1ª reclamada
 - RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA - para, no prazo de 05

(cinco) dias, comprovar a insuficiência de recursos para arcar com
 as custas do processo (§ 4º, do art. 790, da CLT). Em 01/07/2019.

P.I. **Jessé Claudio Franco de Alencar-Juiz Convocado Relator."****Despacho****Processo Nº RO-0011953-09.2016.5.03.0028**

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	LEANDRO MARCOS DUARTE
ADVOGADO	ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT(OAB: 64077/MG)
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
RECORRENTE	RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA
ADVOGADO	MARCELO ALVES GOMES(OAB: 197445/SP)
RECORRIDO	RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA
ADVOGADO	MARCELO ALVES GOMES(OAB: 197445/SP)
RECORRIDO	LEANDRO MARCOS DUARTE
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
ADVOGADO	ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT(OAB: 64077/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	JALVAN BATISTA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- JALVAN BATISTA MAIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011953-09.2016.5.03.0028 - RO

Gab. Des. Anemar Pereira Amaral

RECORRENTE: LEANDRO MARCOS DUARTE, RONTAN
ELETRO METALÚRGICA LTDA

RECORRIDO: RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA, FCA
FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., LEANDRO
MARCOS DUARTE

Despacho para ciência das partes: "Vistos. Intime-se a 1ª reclamada
- RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA - para, no prazo de 05
(cinco) dias, comprovar a insuficiência de recursos para arcar com
as custas do processo (§ 4º, do art. 790, da CLT). Em 01/07/2019.
P.I. **Jessé Claudio Franco de Alencar-Juiz Convocado Relator.**"

Despacho**Processo Nº ROPS-0010183-27.2019.5.03.0108**

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RECORRIDO	BRENDA COIMBRA CAMPOS
ADVOGADO	BELKISS REZENDE PIMENTA SERPA(OAB: 73004/MG)
ADVOGADO	RONEY MATIAS DA SILVA(OAB: 165405/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010183-27.2019.5.03.0108 - ROPS

Gab. Des. Jorge Berg de Mendonça

RECORRENTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A

RECORRIDO: BRENDA COIMBRA CAMPOS

Despacho para ciência das partes: "Vistos, etc. Determino o sobrestamento do presente feito, até decisão final nos autos de nº 0011811-21.2018.5.03.0000, em que o Tribunal Pleno deste Regional discute arguição de inconstitucionalidade a respeito do art. 791-A, §4º, da CLT, em sua nova redação, conferida pela Lei 13.467/2017. Após, voltem-me conclusos para julgamento. P. e I. BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019. Jorge Berg de Mendonça-Desembargador(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº ROPS-0010183-27.2019.5.03.0108

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RECORRIDO	BRENDA COIMBRA CAMPOS
ADVOGADO	BELKISS REZENDE PIMENTA SERPA(OAB: 73004/MG)
ADVOGADO	RONEY MATIAS DA SILVA(OAB: 165405/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA COIMBRA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010183-27.2019.5.03.0108 - ROPS

Gab. Des. Jorge Berg de Mendonça

RECORRENTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A

RECORRIDO: BRENDA COIMBRA CAMPOS

Despacho para ciência das partes: "Vistos, etc. Determino o sobrestamento do presente feito, até decisão final nos autos de nº 0011811-21.2018.5.03.0000, em que o Tribunal Pleno deste Regional discute arguição de inconstitucionalidade a respeito do art. 791-A, §4º, da CLT, em sua nova redação, conferida pela Lei 13.467/2017. Após, voltem-me conclusos para julgamento. P. e I. BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019. Jorge Berg de Mendonça-Desembargador(a) do Trabalho."

Despacho**Processo Nº ROPS-0010156-18.2019.5.03.0149**

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	PATRICIA DE CASSIA AZEVEDO
ADVOGADO	LETICIA FERREIRA ALVES(OAB: 139229/MG)
RECORRIDO	SERCO - SERVICOS E COBRANCAS LTDA
ADVOGADO	BRUNO EDUARDO LACERDA(OAB: 346137/SP)
ADVOGADO	ARIEL DE AZEVEDO GRANDAL COELHO ROCHA(OAB: 177645/MG)
ADVOGADO	LUANNA POMARICO(OAB: 351757/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA DE CASSIA AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho para ciência das partes: "Trata-se de recurso ordinário interposto por SERCO - SERVIÇOS E COBRANÇAS LTDA. em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas (ID c60af6e), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. Em sede recursal, a reclamada pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Análise. Nos termos da OJ n. 269 da SBDI-1 do TST, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição e, sendo indeferido na fase recursal, será fixado prazo para que o recorrente efetue o preparo. Na Justiça do Trabalho, o benefício da justiça gratuita se aplica apenas quando preenchidos os requisitos previstos no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT. Consoante a jurisprudência do TST, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica depende de prova cabal da insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo. Veja-se: "Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que, ao sindicato autor, pessoa jurídica, ainda que na condição de substituto processual, não cabe invocar o estado de miserabilidade dos empregados substituídos para efeito de obter a gratuidade da justiça, certo que é inaplicável o benefício da gratuidade de Justiça à pessoa jurídica, salvo prova inequívoca de que não poderia efetuar o recolhimento das custas processuais, não bastando, para tanto, a mera declaração de hipossuficiência econômica" (ARR - 205-56.2016.5.09.0660; data de julgamento: 7/2/2018; Relator Ministro: Breno Medeiros; 5ª Turma; data de publicação: DEJT

16/2/2018). No caso dos autos, a reclamada não cuidou de demonstrar, de forma robusta, a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais para a interposição de recurso, sendo certo que a declaração acerca da decretação de bloqueio das contas bancárias de sua titularidade pelo Juízo da 7ª Câmara Criminal da Comarca de Brasília não se mostra suficiente para o deferimento do benefício. Note-se que se trata de decisão interlocutória (protocolada junto ao Banco do Brasil em 9/5/2019 - ID cd461bb - pág. 5) e que não há histórico de movimentação processual recente, mas tão somente cópia da referida decisão, em que foi determinado o sequestro, via BACENJUD, de quantias vinculadas à empresa reclamada (ID ae9ac14 - pág. 3). De todo modo, a referida circunstância, por si só, não autoriza a conclusão de que a ré preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamada. Dessa forma, com base no entendimento constante na OJ n. 269, II, do TST, intime-se a recorrente para proceder ao recolhimento das custas processuais e depósito recursal, no prazo de 5 dias, pena de não conhecimento do recurso ordinário. Decorrido o prazo ou efetuado o preparo, venham os autos conclusos para julgamento. BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019. César Pereira da Silva Machado Júnior-Desembargador(a) do Trabalho."

Despacho**Processo Nº ROPS-0010156-18.2019.5.03.0149**

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	PATRICIA DE CASSIA AZEVEDO
ADVOGADO	LETICIA FERREIRA ALVES(OAB: 139229/MG)
RECORRIDO	SERCO - SERVICOS E COBRANCAS LTDA
ADVOGADO	BRUNO EDUARDO LACERDA(OAB: 346137/SP)
ADVOGADO	ARIEL DE AZEVEDO GRANDAL COELHO ROCHA(OAB: 177645/MG)

ADVOGADO

LUANNA POMARICO(OAB:
351757/SP)**Intimado(s)/Citado(s):**

- SERCO - SERVICOS E COBRANCAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho para ciência das partes: "Trata-se de recurso ordinário interposto por SERCO - SERVIÇOS E COBRANÇAS LTDA. em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas (ID c60af6e), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. Em sede recursal, a reclamada pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Análise. Nos termos da OJ n. 269 da SBDI-1 do TST, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição e, sendo indeferido na fase recursal, será fixado prazo para que o recorrente efetue o preparo. Na Justiça do Trabalho, o benefício da justiça gratuita se aplica apenas quando preenchidos os requisitos previstos no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT. Consoante a jurisprudência do TST, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica depende de prova cabal da insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo. Veja-se: "Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que, ao sindicato autor, pessoa jurídica, ainda que na condição de substituto processual, não cabe invocar o estado de miserabilidade dos empregados substituídos para efeito de obter a gratuidade da justiça, certo que é inaplicável o benefício da gratuidade de Justiça à pessoa jurídica, salvo prova inequívoca de que não poderia efetuar o recolhimento das custas processuais, não bastando, para tanto, a mera declaração de hipossuficiência econômica" (ARR - 205-56.2016.5.09.0660; data de julgamento: 7/2/2018; Relator Ministro: Breno Medeiros; 5ª Turma; data de publicação: DEJT 16/2/2018). No caso dos autos, a reclamada não cuidou de demonstrar, de forma robusta, a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais para a interposição de recurso, sendo certo que a declaração acerca da decretação de bloqueio das contas bancárias de sua titularidade pelo Juízo da 7ª Câmara Criminal da Comarca de Brasília não se mostra suficiente para o deferimento do benefício. Note-se que se trata de decisão interlocutória (protocolada junto ao Banco do Brasil em 9/5/2019 - ID cd461bb - pág. 5) e que não há histórico de movimentação processual recente, mas tão somente cópia da referida decisão, em

que foi determinado o sequestro, via BACENJUD, de quantias vinculadas à empresa reclamada (ID ae9ac14 - pág. 3). De todo modo, a referida circunstância, por si só, não autoriza a conclusão de que a ré preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamada. Dessa forma, com base no entendimento constante na OJ n. 269, II, do TST, intime-se a recorrente para proceder ao recolhimento das custas processuais e depósito recursal, no prazo de 5 dias, pena de não conhecimento do recurso ordinário. Decorrido o prazo ou efetuado o preparo, venham os autos conclusos para julgamento. BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019. César Pereira da Silva Machado Júnior-Desembargador(a) do Trabalho."

Despacho**Processo Nº ROPS-0010303-22.2019.5.03.0027**

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRENTE	MARIA DE FATIMA EVANGELISTA CUNHA
ADVOGADO	WILSON REIS JUNIOR(OAB: 90862/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRIDO	SAPORE S.A.
ADVOGADO	KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157482/SP)
RECORRIDO	MARIA DE FATIMA EVANGELISTA CUNHA
ADVOGADO	WILSON REIS JUNIOR(OAB: 90862/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA EVANGELISTA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010303-22.2019.5.03.0027 - ROPS

Gab. Des. Jorge Berg de Mendonça

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA EVANGELISTA CUNHA, FCA
FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

RECORRIDO: MARIA DE FATIMA EVANGELISTA CUNHA,
SAPORE S.A., FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL
LTDA.

Despacho para ciência das partes: "Vistos, etc. Determino o sobrestamento do presente feito, até decisão final nos autos de nº 0011811-21.2018.5.03.0000, em que o Tribunal Pleno deste Regional discute arguição de inconstitucionalidade a respeito do art. 791-A, §4º, da CLT, em sua nova redação, conferida pela Lei 13.467/2017. Após, voltem-me conclusos para julgamento. P. e I. BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019. Jorge Berg de Mendonça-Desembargador(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº ROPS-0010303-22.2019.5.03.0027

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRENTE	MARIA DE FATIMA EVANGELISTA CUNHA
ADVOGADO	WILSON REIS JUNIOR(OAB: 90862/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRIDO	SAPORE S.A.
ADVOGADO	KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157482/SP)
RECORRIDO	MARIA DE FATIMA EVANGELISTA CUNHA
ADVOGADO	WILSON REIS JUNIOR(OAB: 90862/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010303-22.2019.5.03.0027 - ROPS

Gab. Des. Jorge Berg de Mendonça

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA EVANGELISTA CUNHA, FCA
FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

RECORRIDO: MARIA DE FATIMA EVANGELISTA CUNHA,
SAPORE S.A., FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL
LTDA.

Despacho para ciência das partes: "Vistos, etc. Determino o sobrestamento do presente feito, até decisão final nos autos de nº 0011811-21.2018.5.03.0000, em que o Tribunal Pleno deste Regional discute arguição de inconstitucionalidade a respeito do art. 791-A, §4º, da CLT, em sua nova redação, conferida pela Lei 13.467/2017. Após, voltem-me conclusos para julgamento. P. e I. BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019. Jorge Berg de Mendonça-Desembargador(a) do Trabalho."

Despacho**Processo Nº ROPS-0010303-22.2019.5.03.0027**

Relator

Jorge Berg de Mendonça

RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRENTE	MARIA DE FATIMA EVANGELISTA CUNHA
ADVOGADO	WILSON REIS JUNIOR(OAB: 90862/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRIDO	SAPORE S.A.
ADVOGADO	KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157482/SP)
RECORRIDO	MARIA DE FATIMA EVANGELISTA CUNHA
ADVOGADO	WILSON REIS JUNIOR(OAB: 90862/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAPORE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010303-22.2019.5.03.0027 - ROPS

Gab. Des. Jorge Berg de Mendonça

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA EVANGELISTA CUNHA, FCA
FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

RECORRIDO: MARIA DE FATIMA EVANGELISTA CUNHA,
SAPORE S.A., FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL
LTDA.

Despacho para ciência das partes: "Vistos, etc. Determino o sobrestamento do presente feito, até decisão final nos autos de nº 0011811-21.2018.5.03.0000, em que o Tribunal Pleno deste Regional discute arguição de inconstitucionalidade a respeito do art. 791-A, §4º, da CLT, em sua nova redação, conferida pela Lei 13.467/2017. Após, voltem-me conclusos para julgamento. P. e I. BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019. Jorge Berg de Mendonça-Desembargador(a) do Trabalho."

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

0032600-10.1998.5.03.0043 AP

Relator: Desembargador Jorge Berg de Mendonça

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Desembargador Jorge Berg de Mendonça, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo acima citado, estando o réu/ré **VANGUARDA SERVICOS TECNICOS LTDA SOCIEDADE CIVIL - CNPJ: 21.813.225/0001-37** em lugar ignorado, incerto ou inacessível, fica INTIMADO pelo presente edital para:

- Tomar ciência da r. decisão proferida nos autos supra, no prazo legal: "**ACÓRDÃO**: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, **conheceu** do agravo de petição interposto pelo exequente às f. 759/761 (autos eletrônicos baixados em formato PDF - ordem crescente), vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade (instrumento de mandato à f. 23). No mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**, mantendo a v. decisão de f. 757, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 895, parágrafo 1º, IV, da CLT. Custas pelo exequente, no valor de R\$44,26, Isento."

A decisão pode ser lida, na íntegra, no site <https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (utilize o Mozilla Firefox), digitando-se o código: 19061117454295500000040369391.

Edital**Edital****Processo Nº AP-0032600-10.1998.5.03.0043**

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	ADAO MIGUEL
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
AGRAVADO	PLINIO ELIAS BORGES
ADVOGADO	DILMA SILVA PASSOS(OAB: 137884/MG)
AGRAVADO	ROBSON FIGUEIREDO BORGES
AGRAVADO	VANGUARDA SERVICOS TECNICOS LTDA SOCIEDADE CIVIL

Intimado(s)/Citado(s):

- VANGUARDA SERVICOS TECNICOS LTDA SOCIEDADE CIVIL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume.

Belo Horizonte, 28 de Junho de 2019.

Eu, MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA, digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº AP-0000598-26.2014.5.03.0075

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	WILSON DUTRA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	JURACI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	RAFAEL PIRES PIMENTEL
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO	LUCIANA MEDEIROS LAMBERT(OAB: 104415/MG)
ADVOGADO	NIXON VICENTE PESSIN CALIMAN(OAB: 87685/MG)
ADVOGADO	HALLEY LOPES BELLO NETO(OAB: 68650/MG)
AGRAVANTE	APARECIDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	HALLEY LOPES BELLO NETO(OAB: 68650/MG)
AGRAVANTE	DEMETRIUS JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	VERA HELENA JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 57537/SP)
AGRAVANTE	LUCIANO VENTURA DA SILVA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	ANTONIO LUIZ ALVES
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	EMITERIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	JOSE VENTURA DA SILVA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	FREDDY PEDRO HUANCA MAMANI
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	JOAO MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	AMANDA FRANCO MACHADO
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	DOGIVAL GOMES QUEIROZ
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)

AGRAVADO	BETEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR(OAB: 119953/SP)
AGRAVADO	RONALDO COZZI & CIA LTDA
AGRAVADO	RONALDO COZZI
AGRAVADO	IMPRIMA TINTAS E VERNIZES LTDA
AGRAVADO	MARCIO DE SOUZA
AGRAVADO	JAD MEDEIROS COZZI
AGRAVADO	OSMAR BARBIN

Intimado(s)/Citado(s):

- IMPRIMA TINTAS E VERNIZES LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

0000598-26.2014.5.03.0075 AP

Relator: Juiz Convocado Jessé Claudio Franco de Alencar

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Juiz Convocado Relator Jessé Claudio Franco de Alencar, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo acima citado, estando o réu/ré **IMPRIMA TINTAS E VERNIZES LTDA - CNPJ: 08.009.189/0001-95** em lugar ignorado, incerto ou inacessível, fica INTIMADO pelo presente edital para:

- Tomar ciência da r. decisão proferida nos autos supra, no prazo legal: "**EMENTA: BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO.** Comprovado que a executada reside no imóvel penhorado e, não havendo demonstração de que a mesma possui outro bem destinado a essa finalidade, deve ser reconhecido que o referido

bem está abrangido pela hipótese de impenhorabilidade prevista no artigo 1º da Lei n. 8.009/90. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Custas na forma da lei."

A decisão pode ser lida, na íntegra, no site <https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (utilize o Mozilla Firefox), digitando-se o código: 19061215583966700000040423795.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Eu, MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA, digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº AP-0000598-26.2014.5.03.0075

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	WILSON DUTRA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	JURACI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	RAFAEL PIRES PIMENTEL
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO	LUCIANA MEDEIROS LAMBERT(OAB: 104415/MG)
ADVOGADO	NIXON VICENTE PESSIN CALIMAN(OAB: 87685/MG)
ADVOGADO	HALLEY LOPES BELLO NETO(OAB: 68650/MG)
AGRAVANTE	APARECIDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	HALLEY LOPES BELLO NETO(OAB: 68650/MG)
AGRAVANTE	DEMETRIUS JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	VERA HELENA JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 57537/SP)
AGRAVANTE	LUCIANO VENTURA DA SILVA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)

AGRAVANTE	ANTONIO LUIZ ALVES
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	EMITERIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	JOSE VENTURA DA SILVA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	FREDDY PEDRO HUANCA MAMANI
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	JOAO MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	AMANDA FRANCO MACHADO
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	DOGIVAL GOMES QUEIROZ
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVADO	BETEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR(OAB: 119953/SP)
AGRAVADO	RONALDO COZZI & CIA LTDA
AGRAVADO	RONALDO COZZI
AGRAVADO	IMPRIMA TINTAS E VERNIZES LTDA
AGRAVADO	MARCIO DE SOUZA
AGRAVADO	JAD MEDEIROS COZZI
AGRAVADO	OSMAR BARBIN

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DE SOUZA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

0000598-26.2014.5.03.0075 AP

Relator: Juiz Convocado Jessé Claudio Franco de Alencar

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Juiz Convocado Relator Jessé Claudio Franco de Alencar ,
FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem
conhecimento que, nos autos do processo acima citado, estando o
réu/ré **MARCIO DE SOUZA - CPF: 537.236.869-15** em lugar
ignorado, incerto ou inacessível, fica INTIMADO pelo presente edital
para:

- Tomar ciência da r. decisão proferida nos autos supra, no prazo
legal: "**EMENTA: BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO.**
Comprovado que a executada reside no imóvel penhorado e, não
havendo demonstração de que a mesma possui outro bem
destinado a essa finalidade, deve ser reconhecido que o referido
bem está abrangido pela hipótese de impenhorabilidade prevista no
artigo 1º da Lei n. 8.009/90. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do
Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma,
hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,
conheceu agravo de petição interposto; no mérito, sem
divergência, **negou-lhe provimento.** Tudo nos termos da
fundamentação, parte integrante. Custas na forma da lei."

A decisão pode ser lida, na íntegra, no site
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (utilize o Mozilla Firefox), digitando-se o código:
19061215583966700000040423795.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é
passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de
costume.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Eu, MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA, digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº AP-0000598-26.2014.5.03.0075

Relator

Jessé Claudio Franco de Alencar

AGRAVANTE	WILSON DUTRA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	JURACI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	RAFAEL PIRES PIMENTEL
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO	LUCIANA MEDEIROS LAMBERT(OAB: 104415/MG)
ADVOGADO	NIXON VICENTE PESSIN CALIMAN(OAB: 87685/MG)
ADVOGADO	HALLEY LOPES BELLO NETO(OAB: 68650/MG)
AGRAVANTE	APARECIDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	HALLEY LOPES BELLO NETO(OAB: 68650/MG)
AGRAVANTE	DEMETRIUS JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	VERA HELENA JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 57537/SP)
AGRAVANTE	LUCIANO VENTURA DA SILVA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	ANTONIO LUIZ ALVES
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	EMITERIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	JOSE VENTURA DA SILVA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	FREDDY PEDRO HUANCA MAMANI
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	JOAO MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	AMANDA FRANCO MACHADO
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	DOGIVAL GOMES QUEIROZ
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVADO	BETEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR(OAB: 119953/SP)
AGRAVADO	RONALDO COZZI & CIA LTDA
AGRAVADO	RONALDO COZZI
AGRAVADO	IMPRIMA TINTAS E VERNIZES LTDA
AGRAVADO	MARCIO DE SOUZA
AGRAVADO	JAD MEDEIROS COZZI
AGRAVADO	OSMAR BARBIN

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO COZZI & CIA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

0000598-26.2014.5.03.0075 AP

Relator: Juiz Convocado Jessé Claudio Franco de Alencar

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Juiz Convocado Relator Jessé Claudio Franco de Alencar, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo acima citado, estando o réu/ré **RONALDO COZZI & CIA LTDA - CNPJ: 02.295.439/0001-14** em lugar ignorado, incerto ou inacessível, fica INTIMADO pelo presente edital para:

- Tomar ciência da r. decisão proferida nos autos supra, no prazo legal: "**EMENTA: BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO.** Comprovado que a executada reside no imóvel penhorado e, não havendo demonstração de que a mesma possui outro bem destinado a essa finalidade, deve ser reconhecido que o referido bem está abrangido pela hipótese de impenhorabilidade prevista no artigo 1º da Lei n. 8.009/90. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento.** Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Custas na forma da lei."

A decisão pode ser lida, na íntegra, no site <https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (utilize o Mozilla Firefox), digitando-se o código: 19061215583966700000040423795.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Eu, MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA, digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº AP-0000598-26.2014.5.03.0075

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	WILSON DUTRA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	JURACI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	RAFAEL PIRES PIMENTEL
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO	LUCIANA MEDEIROS LAMBERT(OAB: 104415/MG)
ADVOGADO	NIXON VICENTE PESSIN CALIMAN(OAB: 87685/MG)
ADVOGADO	HALLEY LOPES BELLO NETO(OAB: 68650/MG)
AGRAVANTE	APARECIDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	HALLEY LOPES BELLO NETO(OAB: 68650/MG)
AGRAVANTE	DEMETRIUS JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	VERA HELENA JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 57537/SP)
AGRAVANTE	LUCIANO VENTURA DA SILVA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	ANTONIO LUIZ ALVES
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	EMITERIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	JOSE VENTURA DA SILVA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	FREDDY PEDRO HUANCA MAMANI
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	JOAO MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	AMANDA FRANCO MACHADO
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
AGRAVANTE	DOGIVAL GOMES QUEIROZ

ADVOGADO ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
 AGRAVADO BETEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 ADVOGADO ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR(OAB: 119953/SP)
 AGRAVADO RONALDO COZZI & CIA LTDA
 AGRAVADO RONALDO COZZI
 AGRAVADO IMPRIMA TINTAS E VERNIZES LTDA
 AGRAVADO MARCIO DE SOUZA
 AGRAVADO JAD MEDEIROS COZZI
 AGRAVADO OSMAR BARBIN

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO COZZI

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

0000598-26.2014.5.03.0075 AP

Relator: Juiz Convocado Jessé Claudio Franco de Alencar

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Juiz Convocado Relator Jessé Claudio Franco de Alencar ,
 FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem
 conhecimento que, nos autos do processo acima citado, estando o
 réu/ré **RONALDO COZZI - CPF: 063.109.468-70** em lugar
 ignorado, incerto ou inacessível, fica INTIMADO pelo presente edital
 para:

- Tomar ciência da r. decisão proferida nos autos supra, no prazo
 legal: "**EMENTA: BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO.**"

Comprovado que a executada reside no imóvel penhorado e, não
 havendo demonstração de que a mesma possui outro bem
 destinado a essa finalidade, deve ser reconhecido que o referido
 bem está abrangido pela hipótese de impenhorabilidade prevista no
 artigo 1º da Lei n. 8.009/90. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do
 Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma,
 hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,
 conheceu agravo de petição interposto; no mérito, sem
 divergência, **negou-lhe provimento**. Tudo nos termos da
 fundamentação, parte integrante. Custas na forma da lei."

A decisão pode ser lida, na íntegra, no site
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (utilize o Mozilla Firefox), digitando-se o código:
 19061215583966700000040423795.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é
 passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de
 costume.

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

Eu, MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA, digitei, e assino o presente.

Edital**Processo Nº RO-0010877-33.2018.5.03.0010**

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	EDGAR ALVES
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
RECORRIDO	ADSERTE ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADSERTE ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

0010877-33.2018.5.03.0010 RO

Relator: Juiz Convocado Jessé Claudio Franco de Alencar

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Juiz Convocado Relator Jessé Claudio Franco de Alencar, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo acima citado, estando o réu/ré **ADSERTE ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI - CNPJ: 08.139.629/0001-29** em lugar ignorado, incerto ou inacessível, fica INTIMADO pelo presente edital para:

- Tomar ciência da r. despacho proferido nos autos supra, no prazo legal: "Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se que apenas o reclamante foi intimado para apresentar contrarrazões ao recurso apresentado pela 2ª reclamada (ID 2081d77). Assim, para que não haja alegação de nulidade processual, determino o retorno dos autos à Secretaria da Turma para que haja a intimação da 1ª ré para apresentar contrarrazões ao aludido recurso, nos termos do art. 900 da CLT."

A decisão pode ser lida, na íntegra, no site <https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (utilize o Mozilla Firefox), digitando-se o código: 19062711253951200000040948997.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é

passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019.

Eu, MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA, digitei, e assino o presente.

Secretaria da Sétima Turma

Acórdão

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010381-06.2019.5.03.0095

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	ALZIRA MOREIRA MARTINS(OAB: 195673/SP)
ADVOGADO	KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ(OAB: 273260/SP)
RECORRENTE	LUIZ UBIRATAN PIRES
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CESARIO(OAB: 136685/MG)
RECORRENTE	LUIZ HENRIQUE RABELO PIRES
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CESARIO(OAB: 136685/MG)
RECORRENTE	ELEICAO 2018 LUIZ HENRIQUE RABELO PIRES DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CESARIO(OAB: 136685/MG)
RECORRIDO	MOZART EMANUEL GROSSI
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA GROSSI(OAB: 134204/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEICAO 2018 LUIZ HENRIQUE RABELO PIRES DEPUTADO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010381-06.2019.5.03.0095 (ROPS)

RECORRENTES: ELEIÇÃO 2018 LUIZ HENRIQUE RABELO PIRES DEPUTADO FEDERAL, LUIZ HENRIQUE RABELO PIRES, LUIZ UBIRATAN PIRES, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

RECORRIDO: MOZART EMANUEL GROSSI

RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélío de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu do recurso ordinário aviado pelos reclamados** porque próprio, tempestivo e a representação processual está regular (Id. b5b9b8a, b829f70 e 76bebd4). Os reclamados comprovaram o recolhimento do depósito recursal em ID. 1585045 - Pág. 2 e pagamento das custas em ID. ab2ffaf. **No mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, confirmando a decisão de origem por seus próprios fundamentos, acrescentando-lhe as razões a seguir expostas:

CONEXÃO

Os reclamados requerem, preliminarmente, a reunião do presente feito aos processos relacionados na peça recursal (ID. fee1a7c - Pág. 9) alegando a existência de conexão. De acordo com o art. 55, *caput*, do CPC, "*Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*". Por sua vez, o parágrafo primeiro desse mesmo artigo estabelece que "*Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão*

conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado" (grifos acrescidos). No caso, tanto o presente feito como aqueles indicados pelos réus já foram sentenciados em primeiro grau, descabendo, portanto, falar em conexão. Rejeito.

CONTRADITA

Assim se pronunciaram os reclamados em razões recursais: "*Em sede preliminar, insurgem os RECORRENTES em face do indeferimento da contradita da testemunha ROGÉRIO MAGNO DE OLIVEIRA, ouvida a pedido do RECORRIDO, pelas seguintes razões expostas em sede de defesa e também no ato da audiência de instrução e julgamento (...)*" (ID. fee1a7c - Pág. 10). Contudo, diversamente do alegado pelos réus, verifica-se do termo de audiência de Id. 64159b0 que as partes acordaram utilizar, por empréstimo, os depoimentos colhidos nos autos do processo n. 0010376-81.2019.5.03.0095, entre eles, o da testemunha Rogério Magno de Oliveira (ID. 50943a5 - Pág. 2). Esse fato, por si só, constitui fundamento para o não acolhimento da contradita, pois, não tendo sido oposta em audiência, operou-se a preclusão temporal (art. 457, §1º, do CPC). Embora a testemunha tenha sido contraditada na audiência do processo n. 0010376-81.2019.5.03.0095, os réus, como visto, consentiram com a utilização dessa prova no presente feito, o que se mostra incompatível com a contradita apresentada no recurso (preclusão lógica). De todo modo, não é demais destacar que nenhum dos fatos invocados pelos réus caracteriza a suspeição ou impedimento da testemunha apontada, quais sejam: a) "*Impedimento em razão de ser pai da Sra. Natália Regina de Oliveira, que possui reclamatória ajuizada em face dos RECORRENTES, com mesma causa de pedir*"; b) "*Suspeição em razão de ter ajuizado reclamatória ajuizada em face dos RECORRENTES, com mesma causa de pedir*"; c) "*Suspeição em razão do mesmo figurar ao lado dos RECORRENTES no polo passivo de 3 (três) "Ações de Cobrança C/C com Danos Morais", em trâmite junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Luzia/MG, que tem como objeto a cobranças de valores referentes uma suposta prestação de serviços igual a que se discute nos presentes autos*"; d) "*Suspeição em razão de ter reclamatória trabalhista autuada sob nº 0010384-58.2019.5.03.0095, em trâmite perante este juízo, requerendo a condenação dos RECLAMADOS ao pagamento de indenização por danos morais*". Com relação à situação descrita na letra "a", destaco que haveria impedimento caso o parentesco fosse com o autor, o que não é o caso (art. 829 da CLT). Quanto à letra "d", aplica-se o entendimento já pacificado pela Súmula 357 do c. TST. Rejeito.

CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES

O juízo monocrático concluiu "*que o conjunto probatório dos autos deixou evidente a existência de um trabalho pontual da parte Reclamante durante o período eleitoral, tendo sido comprovada a prestação de serviços, o ajuste de pagamento e a ausência de tal quitação*". Em face disto, condenou os réus a pagarem a importância de R\$1.200,00 ao autor pela prestação de serviços durante a campanha eleitoral de 2018. Os réus postulam a reforma da sentença. Em síntese, negam a prestação do serviço, aduzindo que o autor não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do direito.

De acordo com o relato inicial, os reclamados não cumpriram a promessa de formalizar o contrato. Os reclamados negaram a prestação do serviço, daí porque competia, de fato, ao obreiro, o ônus de provar o trabalho executado em favor dos recorrentes e desse encargo desincumbiu-se a contento. Conforme já relatado acima, as partes convencionaram a utilização, por empréstimo, da prova oral colhida nos autos do processo n. 0010376-81.2019.5.03.0095, trazidos à colação ao Id. 50943a5. Uma vez que, no referido feito, o autor foi ouvido na qualidade de testemunha, o depoimento não favorece ele próprio. Embora sirva para fins de confissão, nada se constatou nesse sentido.

Interrogada, a testemunha Rogério Magno de Oliveira prestou as seguintes informações:

"em síntese o ex prefeito Sandro Coelho e o candidato Luiz Henrique fizeram uma articulação, sendo coordenado por seu pai Luiz Ubiratan; depoente e Mozart foram encarregados de fazer a contratação de pessoas; meados de agosto depoente e Mozart foram na ONG do candidato na Pampulha e conversaram com o Sr. Luiz Ubiratan que autorizou a contratação de 20 pessoas para trabalhar na campanha; o valor foi combinado seria 2000 reais para depoente e para Mozart e 1000 reais para cada um dos contratados para o período da campanha que durou até a data da eleição; a data combinada para receber foi sexta-feira antes da eleição; antes disso todos deveriam assinar os contratos mas isso não foi cumprido; depoente e Mozart fizeram a contratação e colocaram para trabalhar conforme combinado; Milene, Allana, Ronaldo, Dalva, Cláudia, Ionise foram contratados pelo Mozart conforme autorizado pelo Sr. Luiz Ubiratan; Ana Paula, Sharlisson, Amanda, Natália, Jozielle foram contratados por Rogério conforme autorizado pelo Sr. Luiz Ubiratan; Luiz Ubiratan era o coordenador geral da campanha do candidato Luiz Vidas; o trabalho durou em torno de 38/40 dias;

na pasta que depoente trouxe tem todas as fichas e material de relatório da campanha inclusive com dados de casas visitadas; todo esse material ficou com o depoente pois ele coordenava esse material; no diretório depoente reportava com o Sr. Luiz Ubiratan; inclusive no sábado antes da eleição esteve com ele para pegar cheques, mas ele não repassou; o compromisso de entrega de contratos seria uma semana após a entrega dos documentos; depoente foi autorizado a contratar uma van, mas felizmente depoente não fez isso; todos cobraram um contrato e a preocupação era não receber; na quarta-feira foram chamados na ONG para uma reunião onde um representante do Sr. Luiz Ubiratan e o Sr. Vanderlei disseram que não poderiam fazer contratos em nome do Sr. Luiz Vidas e sim no nome do candidato Duque e depoente teve que providenciar nova documentação e mandou foto dos cheques pelo whats app, mas depois apagou; o contrato não poderia ser feito em nome de Luiz Vidas por questão contábil; depoente cobrava dos contratados e eles sabiam que eles deveriam fazer porque tinha que confirmar que tinham feito o serviço contratado; as reuniões foram feitas uma na ONG (a primeira), a segunda foi feita na igreja com a presença do Sandro Coelho e do Sr. Luiz Ubiratan; depoente teve outras 3 ou 4 reuniões com Luiz Ubiratan na ONG; se não se engana a eleição foi 03 de outubro e as contratações foram feitas no final do mês de agosto não teve contato direto com o candidato, mas apenas com o Sr. Luiz Ubiratan; exerceu cargo de coordenador de meio ambiente na gestão do Sr. Sandro Coelho; Sandro apoiou outros candidatos; não recebeu valor para este serviço; confirma a mensagem enviada no perfil da campanha in box cobrando valor remanescente; antes do ocorrido foi contratado pelo Sr. Luiz Ubiratan para fazer rede social de Santa Luzia do candidato pelo valor de 5000 reais e apenas pagou 1500 reais, mas pela coordenação da campanha não recebeu nenhum valor; conversava diretamente com o Sr. Luiz Ubiratan."

A prova testemunhal corroborou a prestação do serviço em favor dos reclamados, o que também se reforça pelo conteúdo da prova documental. Conforme se extrai do Id. badf1e4, o autor manteve conversa, via WhatsApp, entre os dias 12/09 e 20/09, com Fernanda (referida na inicial), na qual o autor cobrava a formalização dos contratos e solicitava material de trabalho. O contato está identificado como "Fernanda luiz vidas", sendo incontroverso que o nome de campanha do candidato LUIZ HENRIQUE RABELO PIRES é "Luiz Henrique da LUIZ VIDAS". No tocante à mensagem veiculada no perfil do Facebook da testemunha Rogério (ID. 9d262a3 - Pág. 3), o relato é condizente com a narrativa inicial, bem assim com os depoimentos do autor e

da testemunha. A referência ao ex-prefeito Sandro Coelho como intermediador da contratação dos trabalhadores não socorre a tese defensiva, porquanto o conteúdo da mensagem é claro no sentido de que o serviço foi prestado em prol da campanha do candidato Luiz. Por sua vez, as fotografias extraídas do perfil no Facebook de Sandro Coelho (Id. f734726), embora demonstrem apoio deste ao candidato a Deputado Federal Lafayette Andrada, também não elidem a tese inicial. Afinal, a inferência de que o autor trabalhou em favor deste candidato é baseada em mera conjectura, não encontrando respaldo no acervo probatório dos autos, o qual, ao contrário, confirma a narrativa exordial. Com relação à amizade entre o autor e a testemunha, o momento oportuno para tal alegação seria na audiência de instrução, o que não ocorreu. De todo modo, pontuo que a fotografia de ID. d145fa8 - Pág. 2, divulgada no perfil no Facebook da testemunha, não comprova amizade íntima capaz de caracterizar suspeição, pois não é possível sequer aferir o local e as circunstâncias no momento em que captada. A seu turno, o contrato de prestação de serviços para fins de campanha eleitoral, celebrado entre o primeiro réu e pessoa estranha à lide (Id. d1ea8cc), em nada altera a conclusão ora adotada, porque não exclui a possibilidade de contratação informal, como demonstrado no caso concreto. Conquanto não formalizada a contratação do autor, o acervo probatório dos autos confirmou a existência do ajuste, o que deve prevalecer, conforme orienta o princípio da primazia da realidade, norteador do processo laboral. "Ex positis", nego provimento ao apelo.

JUSTIÇA GRATUITA. Além da declaração de pobreza (ID. cf702a9), documento que estabelece presunção de veracidade da miserabilidade (artigo 99, § 3º, do CPC), a cessação do contrato celebrado com os réus, com supressão da contraprestação proveniente do trabalho remunerado, demonstra o estado de penúria do autor. Logo, comprovada a hipossuficiência econômica, o autor faz jus aos benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, §4º, da CLT. Mantenho.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA
CESARIO(OAB: 136685/MG)

RECORRENTE ELEICAO 2018 LUIZ HENRIQUE
RABELO PIRES DEPUTADO
FEDERAL

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA
CESARIO(OAB: 136685/MG)

RECORRIDO MOZART EMANUEL GROSSI

ADVOGADO TEREZA CRISTINA GROSSI(OAB:
134204/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ HENRIQUE RABELO PIRES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia
04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).**

Dou fé.

Belo Horizonte, 02 de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

PROCESSO nº 0010381-06.2019.5.03.0095 (ROPS)

**RECORRENTES: ELEIÇÃO 2018 LUIZ HENRIQUE RABELO
PIRES DEPUTADO FEDERAL, LUIZ HENRIQUE RABELO PIRES,
LUIZ UBIRATAN PIRES, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA
BRASILEIRO**

RECORRIDO: MOZART EMANUEL GROSSI**RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON****Acórdão****Processo Nº ROPS-0010381-06.2019.5.03.0095**

Relator Cristiana Maria Valadares Fenelon

RECORRENTE PARTIDO RENOVADOR
TRABALHISTA BRASILEIRO

ADVOGADO ALZIRA MOREIRA MARTINS(OAB:
195673/SP)

ADVOGADO KARINA RODRIGUES FIDELIX DA
CRUZ(OAB: 273260/SP)

RECORRENTE LUIZ UBIRATAN PIRES

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA
CESARIO(OAB: 136685/MG)

RECORRENTE LUIZ HENRIQUE RABELO PIRES

ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlêlio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu do recurso ordinário aviado pelos reclamados** porque próprio, tempestivo e a representação processual está regular (Id. b5b9b8a, b829f70 e 76bebd4). Os reclamados comprovaram o recolhimento do depósito recursal em ID. 1585045 - Pág. 2 e pagamento das custas em ID. ab2ffaf. **No mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, confirmando a decisão de origem por seus próprios fundamentos, acrescendo-lhe as razões a seguir expostas:

CONEXÃO

Os reclamados requerem, preliminarmente, a reunião do presente feito aos processos relacionados na peça recursal (ID. fee1a7c - Pág. 9) alegando a existência de conexão. De acordo com o art. 55, *caput*, do CPC, "*Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*". Por sua vez, o parágrafo primeiro desse mesmo artigo estabelece que "*Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado*" (grifos acrescidos). No caso, tanto o presente feito como aqueles indicados pelos réus já foram sentenciados em primeiro grau, descabendo, portanto, falar em conexão. Rejeito.

CONTRADITA

Assim se pronunciaram os reclamados em razões recursais: "*Em sede preliminar, insurgem os RECORRENTES em face do indeferimento da contradita da testemunha ROGÉRIO MAGNO DE OLIVEIRA, ouvida a pedido do RECORRIDO, pelas seguintes razões expostas em sede de defesa e também no ato da audiência de instrução e julgamento (...)*" (ID. fee1a7c - Pág. 10). Contudo, diversamente do alegado pelos réus, verifica-se do termo de audiência de Id. 64159b0 que as partes acordaram utilizar, por empréstimo, os depoimentos colhidos nos autos do processo n. 0010376-81.2019.5.03.0095, entre eles, o da testemunha Rogério Magno de Oliveira (ID. 50943a5 - Pág. 2). Esse fato, por si só, constitui fundamento para o não acolhimento da contradita, pois, não tendo sido oposta em audiência, operou-se a preclusão temporal (art. 457, §1º, do CPC). Embora a testemunha tenha sido contraditada na audiência do processo n. 0010376-

ACÓRDÃO

81.2019.5.03.0095, os réus, como visto, consentiram com a utilização dessa prova no presente feito, o que se mostra incompatível com a contradita apresentada no recurso (preclusão lógica). De todo modo, não é demais destacar que nenhum dos fatos invocados pelos réus caracteriza a suspeição ou impedimento da testemunha apontada, quais sejam: a) *"Impedimento em razão de ser pai da Sra. Natalia Regina de Oliveira, que possui reclamatória ajuizada em face dos RECORRENTES, com mesma causa de pedir"*; b) *"Suspeição em razão de ter ajuizado reclamatória ajuizada em face dos RECORRENTES, com mesma causa de pedir"*; c) *"Suspeição em razão do mesmo figurar ao lado dos RECORRENTES no polo passivo de 3 (três) "Ações de Cobrança C/C com Danos Morais", em trâmite junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Luzia/MG, que tem como objeto a cobranças de valores referentes uma suposta prestação de serviços igual a que se discute nos presentes autos"*; d) *Suspeição em razão de ter reclamatória trabalhista autuada sob nº 0010384-58.2019.5.03.0095, em trâmite perante este juízo, requerendo a condenação dos RECLAMADOS ao pagamento de indenização por danos morais".* Com relação à situação descrita na letra "a", destaco que haveria impedimento caso o parentesco fosse com o autor, o que não é o caso (art. 829 da CLT). Quanto à letra "d", aplica-se o entendimento já pacificado pela Súmula 357 do c. TST. Rejeito.

CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES

O juízo monocrático concluiu *"que o conjunto probatório dos autos deixou evidente a existência de um trabalho pontual da parte Reclamante durante o período eleitoral, tendo sido comprovada a prestação de serviços, o ajuste de pagamento e a ausência de tal quitação"*. Em face disto, condenou os réus a pagarem a importância de R\$1.200,00 ao autor pela prestação de serviços durante a campanha eleitoral de 2018. Os réus postulam a reforma da sentença. Em síntese, negam a prestação do serviço, aduzindo que o autor não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do direito.

De acordo com o relato inicial, os reclamados não cumpriram a promessa de formalizar o contrato. Os reclamados negaram a prestação do serviço, daí porque competia, de fato, ao obreiro, o ônus de provar o trabalho executado em favor dos recorrentes e desse encargo desincumbiu-se a contento. Conforme já relatado acima, as partes convencionaram a utilização, por empréstimo, da prova oral colhida nos autos do processo n. 0010376-81.2019.5.03.0095, trazidos à colação ao Id. 50943a5. Uma vez que, no referido feito, o autor foi ouvido na qualidade de

testemunha, o depoimento não favorece ele próprio. Embora sirva para fins de confissão, nada se constatou nesse sentido.

Interrogada, a testemunha Rogério Magno de Oliveira prestou as seguintes informações:

"em síntese o ex prefeito Sandro Coelho e o candidato Luiz Henrique fizeram uma articulação, sendo coordenado por seu pai Luiz Ubiratan; depoente e Mozart foram encarregados de fazer a contratação de pessoas; meados de agosto depoente e Mozart foram na ONG do candidato na Pampulha e conversaram com o Sr. Luiz Ubiratan que autorizou a contratação de 20 pessoas para trabalhar na campanha; o valor foi combinado seria 2000 reais para depoente e para Mozart e 1000 reais para cada um dos contratados para o período da campanha que durou até a data da eleição; a data combinada para receber foi sexta-feira antes da eleição; antes disso todos deveriam assinar os contratos mas isso não foi cumprido; depoente e Mozart fizeram a contratação e colocaram para trabalhar conforme combinado; Milene, Allana, Ronaldo, Dalva, Cláudia, Ionise foram contratados pelo Mozart conforme autorizado pelo Sr. Luiz Ubiratan; Ana Paula, Sharlison, Amanda, Natália, Jozielle foram contratados por Rogério conforme autorizado pelo Sr. Luiz Ubiratan; Luiz Ubiratan era o coordenador geral da campanha do candidato Luiz Vidas; o trabalho durou em torno de 38/40 dias; na pasta que depoente trouxe tem todas as fichas e material de relatório da campanha inclusive com dados de casas visitadas; todo esse material ficou com o depoente pois ele coordenava esse material; no diretório depoente reportava com o Sr. Luiz Ubiratan; inclusive no sábado antes da eleição esteve com ele para pegar cheques, mas ele não repassou; o compromisso de entrega de contratos seria uma semana após a entrega dos documentos; depoente foi autorizado a contratar uma van, mas felizmente depoente não fez isso; todos cobraram um contrato e a preocupação era não receber; na quarta-feira foram chamados na ONG para uma reunião onde um representante do Sr. Luiz Ubiratan e o Sr. Vanderlei disseram que não poderiam fazer contratos em nome do Sr. Luiz Vidas e sim no nome do candidato Duque e depoente teve que providenciar nova documentação e mandou foto dos cheques pelo whats app, mas depois apagou; o contrato não poderia ser feito em nome de Luiz Vidas por questão contábil; depoente cobrava dos contratados e eles sabiam que eles deveriam fazer porque tinha que confirmar que tinham feito o serviço contratado; as reuniões foram feitas uma na ONG (a primeira), a segunda foi feita na igreja com a presença do Sandro Coelho e do Sr. Luiz Ubiratan; depoente teve outras 3 ou 4 reuniões com Luiz Ubiratan na ONG; se não se engana a eleição foi 03 de outubro e

as contratações foram feitas no final do mês de agosto não teve contato direto com o candidato, mas apenas com o Sr. Luiz Ubiratan; exerceu cargo de coordenador de meio ambiente na gestão do Sr. Sandro Coelho; Sandro apoiou outros candidatos; não recebeu valor para este serviço; confirma a mensagem enviada no perfil da campanha in box cobrando valor remanescente; antes do ocorrido foi contratado pelo Sr. Luiz Ubiratan para fazer rede social de Santa Luzia do candidato pelo valor de 5000 reais e apenas pagou 1500 reais, mas pela coordenação da campanha não recebeu nenhum valor; conversava diretamente com o Sr. Luiz Ubiratan."

A prova testemunhal corroborou a prestação do serviço em favor dos reclamados, o que também se reforça pelo conteúdo da prova documental. Conforme se extrai do Id. badf1e4, o autor manteve conversa, via WhatsApp, entre os dias 12/09 e 20/09, com Fernanda (referida na inicial), na qual o autor cobrava a formalização dos contratos e solicitava material de trabalho. O contato está identificado como "*Fernanda luiz vidas*", sendo incontroverso que o nome de campanha do candidato LUIZ HENRIQUE RABELO PIRES é "Luiz Henrique da LUIZ VIDAS". No tocante à mensagem veiculada no perfil do Facebook da testemunha Rogério (ID. 9d262a3 - Pág. 3), o relato é condizente com a narrativa inicial, bem assim com os depoimentos do autor e da testemunha. A referência ao ex-prefeito Sandro Coelho como intermediador da contratação dos trabalhadores não socorre a tese defensiva, porquanto o conteúdo da mensagem é claro no sentido de que o serviço foi prestado em prol da campanha do candidato Luiz. Por sua vez, as fotografias extraídas do perfil no Facebook de Sandro Coelho (Id. f734726), embora demonstrem apoio deste ao candidato a Deputado Federal Lafayette Andrada, também não elidem a tese inicial. Afinal, a inferência de que o autor trabalhou em favor deste candidato é baseada em mera conjectura, não encontrando respaldo no acervo probatório dos autos, o qual, ao contrário, confirma a narrativa exordial. Com relação à amizade entre o autor e a testemunha, o momento oportuno para tal alegação seria na audiência de instrução, o que não ocorreu. De todo modo, pontuo que a fotografia de ID. d145fa8 - Pág. 2, divulgada no perfil no Facebook da testemunha, não comprova amizade íntima capaz de caracterizar suspeição, pois não é possível sequer aferir o local e as circunstâncias no momento em que captada. A seu turno, o contrato de prestação de serviços para fins de campanha eleitoral, celebrado entre o primeiro réu e pessoa estranha à lide (Id. d1ea8cc), em nada altera a conclusão ora adotada, porque não exclui a possibilidade de contratação informal, como demonstrado no caso concreto. Conquanto não formalizada a

contratação do autor, o acervo probatório dos autos confirmou a existência do ajuste, o que deve prevalecer, conforme orienta o princípio da primazia da realidade, norteador do processo laboral. "*Ex positis*", nego provimento ao apelo.

JUSTIÇA GRATUITA. Além da declaração de pobreza (ID. cf702a9), documento que estabelece presunção de veracidade da miserabilidade (artigo 99, § 3º, do CPC), a cessação do contrato celebrado com os réus, com supressão da contraprestação proveniente do trabalho remunerado, demonstra o estado de penúria do autor. Logo, comprovada a hipossuficiência econômica, o autor faz jus aos benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, §4º, da CLT. Mantenho.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 02 de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

**LUIZ UBIRATAN PIRES, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA
BRASILEIRO**

RECORRIDO: MOZART EMANUEL GROSSI

RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010381-06.2019.5.03.0095

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	ALZIRA MOREIRA MARTINS(OAB: 195673/SP)
ADVOGADO	KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ(OAB: 273260/SP)
RECORRENTE	LUIZ UBIRATAN PIRES
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CESARIO(OAB: 136685/MG)
RECORRENTE	LUIZ HENRIQUE RABELO PIRES
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CESARIO(OAB: 136685/MG)
RECORRENTE	ELEICAO 2018 LUIZ HENRIQUE RABELO PIRES DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CESARIO(OAB: 136685/MG)
RECORRIDO	MOZART EMANUEL GROSSI
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA GROSSI(OAB: 134204/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ UBIRATAN PIRES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010381-06.2019.5.03.0095 (ROPS)

**RECORRENTES: ELEIÇÃO 2018 LUIZ HENRIQUE RABELO
PIRES DEPUTADO FEDERAL, LUIZ HENRIQUE RABELO PIRES,**

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu do recurso ordinário ajuizado pelos reclamados** porque próprio, tempestivo e a representação processual está regular (Id. b5b9b8a, b829f70 e 76bebd4). Os reclamados comprovaram o recolhimento do depósito recursal em ID. 1585045 - Pág. 2 e pagamento das custas em ID. ab2ffaf. **No mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, confirmando a decisão de origem por seus próprios fundamentos, acrescendo-lhe as razões a seguir expostas:

CONEXÃO

Os reclamados requerem, preliminarmente, a reunião do presente feito aos processos relacionados na peça recursal (ID. fee1a7c - Pág. 9) alegando a existência de conexão. De acordo com o art. 55, *caput*, do CPC, "*Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*. Por sua vez,

o parágrafo primeiro desse mesmo artigo estabelece que "*Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado*" (grifos acrescidos). No caso, tanto o presente feito como aqueles indicados pelos réus já foram sentenciados em primeiro grau, descabendo, portanto, falar em conexão. Rejeito.

CONTRADITA

Assim se pronunciaram os reclamados em razões recursais: "*Em sede preliminar, insurgem os RECORRENTES em face do indeferimento da contradita da testemunha ROGÉRIO MAGNO DE OLIVEIRA, ouvida a pedido do RECORRIDO, pelas seguintes razões expostas em sede de defesa e também no ato da audiência de instrução e julgamento (...)*" (ID. fee1a7c - Pág. 10). Contudo, diversamente do alegado pelos réus, verifica-se do termo de audiência de Id. 64159b0 que as partes acordaram utilizar, por empréstimo, os depoimentos colhidos nos autos do processo n. 0010376-81.2019.5.03.0095, entre eles, o da testemunha Rogério Magno de Oliveira (ID. 50943a5 - Pág. 2). Esse fato, por si só, constitui fundamento para o não acolhimento da contradita, pois, não tendo sido oposta em audiência, operou-se a preclusão temporal (art. 457, §1º, do CPC). Embora a testemunha tenha sido contraditada na audiência do processo n. 0010376-81.2019.5.03.0095, os réus, como visto, consentiram com a utilização dessa prova no presente feito, o que se mostra incompatível com a contradita apresentada no recurso (preclusão lógica). De todo modo, não é demais destacar que nenhum dos fatos invocados pelos réus caracteriza a suspeição ou impedimento da testemunha apontada, quais sejam: a) "*Impedimento em razão de ser pai da Sra. Natalia Regina de Oliveira, que possui reclamatória ajuizada em face dos RECORRENTES, com mesma causa de pedir*"; b) "*Suspeição em razão de ter ajuizado reclamatória ajuizada em face dos RECORRENTES, com mesma causa de pedir*"; c) "*Suspeição em razão do mesmo figurar ao lado dos RECORRENTES no polo passivo de 3 (três) "Ações de Cobrança C/C com Danos Morais", em trâmite junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Luzia/MG, que tem como objeto a cobranças de valores referentes uma suposta prestação de serviços igual a que se discute nos presentes autos*"; d) "*Suspeição em razão de ter reclamatória trabalhista autuada sob nº 0010384-58.2019.5.03.0095, em trâmite perante este juízo, requerendo a condenação dos RECLAMADOS ao pagamento de indenização por danos morais*". Com relação à situação descrita na letra "a", destaco que haveria impedimento caso o parentesco fosse com o autor, o que não é o caso (art. 829 da CLT). Quanto à letra "d", aplica-se o

entendimento já pacificado pela Súmula 357 do c. TST. Rejeito.

CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES

O juízo monocrático concluiu "que o conjunto probatório dos autos deixou evidente a existência de um trabalho pontual da parte Reclamante durante o período eleitoral, tendo sido comprovada a prestação de serviços, o ajuste de pagamento e a ausência de tal quitação". Em face disto, condenou os réus a pagarem a importância de R\$1.200,00 ao autor pela prestação de serviços durante a campanha eleitoral de 2018. Os réus postulam a reforma da sentença. Em síntese, negam a prestação do serviço, aduzindo que o autor não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do direito.

De acordo com o relato inicial, os reclamados não cumpriram a promessa de formalizar o contrato. Os reclamados negaram a prestação do serviço, daí porque competia, de fato, ao obreiro, o ônus de provar o trabalho executado em favor dos recorrentes e desse encargo desincumbiu-se a contento. Conforme já relatado acima, as partes convencionaram a utilização, por empréstimo, da prova oral colhida nos autos do processo n. 0010376-81.2019.5.03.0095, trazidos à colação ao Id. 50943a5. Uma vez que, no referido feito, o autor foi ouvido na qualidade de testemunha, o depoimento não favorece ele próprio. Embora sirva para fins de confissão, nada se constatou nesse sentido.

Interrogada, a testemunha Rogério Magno de Oliveira prestou as seguintes informações:

"em síntese o ex prefeito Sandro Coelho e o candidato Luiz Henrique fizeram uma articulação, sendo coordenado por seu pai Luiz Ubiratan; depoente e Mozart foram encarregados de fazer a contratação de pessoas; meados de agosto depoente e Mozart foram na ONG do candidato na Pampulha e conversaram com o Sr. Luiz Ubiratan que autorizou a contratação de 20 pessoas para trabalhar na campanha; o valor foi combinado seria 2000 reais para depoente e para Mozart e 1000 reais para cada um dos contratados para o período da campanha que durou até a data da eleição; a data combinada para receber foi sexta-feira antes da eleição; antes disso todos deveriam assinar os contratos mas isso não foi cumprido; depoente e Mozart fizeram a contratação e colocaram para trabalhar conforme combinado; Milene, Allana, Ronaldo, Dalva, Cláudia, Ionise foram contratados pelo Mozart conforme autorizado pelo Sr. Luiz Ubiratan; Ana Paula, Sharlisson, Amanda, Natália, Joziele foram contratados por Rogério conforme autorizado pelo Sr.

Luiz Ubiratan; Luiz Ubiratan era o coordenador geral da campanha do candidato Luiz Vidas; o trabalho durou em torno de 38/40 dias; na pasta que depoente trouxe tem todas as fichas e material de relatório da campanha inclusive com dados de casas visitadas; todo esse material ficou com o depoente pois ele coordenava esse material; no diretório depoente reportava com o Sr. Luiz Ubiratan; inclusive no sábado antes da eleição esteve com ele para pegar cheques, mas ele não repassou; o compromisso de entrega de contratos seria uma semana após a entrega dos documentos; depoente foi autorizado a contratar uma van, mas felizmente depoente não fez isso; todos cobraram um contrato e a preocupação era não receber; na quarta-feira foram chamados na ONG para uma reunião onde um representante do Sr. Luiz Ubiratan e o Sr. Vanderlei disseram que não poderiam fazer contratos em nome do Sr. Luiz Vidas e sim no nome do candidato Duque e depoente teve que providenciar nova documentação e mandou foto dos cheques pelo whats app, mas depois apagou; o contrato não poderia ser feito em nome de Luiz Vidas por questão contábil; depoente cobrava dos contratados e eles sabiam que eles deveriam fazer porque tinha que confirmar que tinham feito o serviço contratado; as reuniões foram feitas uma na ONG (a primeira), a segunda foi feita na igreja com a presença do Sandro Coelho e do Sr. Luiz Ubiratan; depoente teve outras 3 ou 4 reuniões com Luiz Ubiratan na ONG; se não se engana a eleição foi 03 de outubro e as contratações foram feitas no final do mês de agosto não teve contato direto com o candidato, mas apenas com o Sr. Luiz Ubiratan; exerceu cargo de coordenador de meio ambiente na gestão do Sr. Sandro Coelho; Sandro apoiou outros candidatos; não recebeu valor para este serviço; confirma a mensagem enviada no perfil da campanha in box cobrando valor remanescente; antes do ocorrido foi contratado pelo Sr. Luiz Ubiratan para fazer rede social de Santa Luzia do candidato pelo valor de 5000 reais e apenas pagou 1500 reais, mas pela coordenação da campanha não recebeu nenhum valor; conversava diretamente com o Sr. Luiz Ubiratan."

A prova testemunhal corroborou a prestação do serviço em favor dos reclamados, o que também se reforça pelo conteúdo da prova documental. Conforme se extrai do Id. badf1e4, o autor manteve conversa, via WhatsApp, entre os dias 12/09 e 20/09, com Fernanda (referida na inicial), na qual o autor cobrava a formalização dos contratos e solicitava material de trabalho. O contato está identificado como "Fernanda luiz vidas", sendo incontroverso que o nome de campanha do candidato LUIZ HENRIQUE RABELO PIRES é "Luiz Henrique da LUIZ VIDAS". No tocante à mensagem veiculada no perfil do Facebook da

testemunha Rogério (ID. 9d262a3 - Pág. 3), o relato é condizente com a narrativa inicial, bem assim com os depoimentos do autor e da testemunha. A referência ao ex-prefeito Sandro Coelho como intermediador da contratação dos trabalhadores não socorre a tese defensiva, porquanto o conteúdo da mensagem é claro no sentido de que o serviço foi prestado em prol da campanha do candidato Luiz. Por sua vez, as fotografias extraídas do perfil no Facebook de Sandro Coelho (Id. f734726), embora demonstrem apoio deste ao candidato a Deputado Federal Lafayette Andrada, também não elidem a tese inicial. Afinal, a inferência de que o autor trabalhou em favor deste candidato é baseada em mera conjectura, não encontrando respaldo no acervo probatório dos autos, o qual, ao contrário, confirma a narrativa exordial. Com relação à amizade entre o autor e a testemunha, o momento oportuno para tal alegação seria na audiência de instrução, o que não ocorreu. De todo modo, pontuo que a fotografia de ID. d145fa8 - Pág. 2, divulgada no perfil no Facebook da testemunha, não comprova amizade íntima capaz de caracterizar suspeição, pois não é possível sequer aferir o local e as circunstâncias no momento em que captada. A seu turno, o contrato de prestação de serviços para fins de campanha eleitoral, celebrado entre o primeiro réu e pessoa estranha à lide (Id. d1ea8cc), em nada altera a conclusão ora adotada, porque não exclui a possibilidade de contratação informal, como demonstrado no caso concreto. Conquanto não formalizada a contratação do autor, o acervo probatório dos autos confirmou a existência do ajuste, o que deve prevalecer, conforme orienta o princípio da primazia da realidade, norteador do processo laboral. "Ex positis", nego provimento ao apelo.

JUSTIÇA GRATUITA. Além da declaração de pobreza (ID. cf702a9), documento que estabelece presunção de veracidade da miserabilidade (artigo 99, § 3º, do CPC), a cessação do contrato celebrado com os réus, com supressão da contraprestação proveniente do trabalho remunerado, demonstra o estado de penúria do autor. Logo, comprovada a hipossuficiência econômica, o autor faz jus aos benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, §4º, da CLT. Mantenho.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 02 de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Acórdão	
Processo Nº ROPS-0010381-06.2019.5.03.0095	
Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	ALZIRA MOREIRA MARTINS(OAB: 195673/SP)
ADVOGADO	KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ(OAB: 273260/SP)
RECORRENTE	LUIZ UBIRATAN PIRES

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CESARIO(OAB: 136685/MG)
RECORRENTE	LUIZ HENRIQUE RABELO PIRES
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CESARIO(OAB: 136685/MG)
RECORRENTE	ELEICAO 2018 LUIZ HENRIQUE RABELO PIRES DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CESARIO(OAB: 136685/MG)
RECORRIDO	MOZART EMANUEL GROSSI
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA GROSSI(OAB: 134204/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010381-06.2019.5.03.0095 (ROPS)**RECORRENTES: ELEIÇÃO 2018 LUIZ HENRIQUE RABELO
PIRES DEPUTADO FEDERAL, LUIZ HENRIQUE RABELO PIRES,
LUIZ UBIRATAN PIRES, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA
BRASILEIRO****RECORRIDO: MOZART EMANUEL GROSSI****RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON****ACÓRDÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu do recurso ordinário aviado pelos reclamados** porque próprio, tempestivo e a representação processual está regular (Id. b5b9b8a, b829f70 e 76bebd4). Os reclamados comprovaram o recolhimento do depósito recursal em ID. 1585045 - Pág. 2 e pagamento das custas em ID. ab2ffaf. **No mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, confirmando a decisão de origem por seus próprios fundamentos, acrescendo-lhe as razões a seguir expostas:

CONEXÃO

Os reclamados requerem, preliminarmente, a reunião do presente feito aos processos relacionados na peça recursal (ID. fee1a7c - Pág. 9) alegando a existência de conexão. De acordo com o art. 55, *caput*, do CPC, "*Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*". Por sua vez, o parágrafo primeiro desse mesmo artigo estabelece que "*Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado*" (grifos acrescidos). No caso, tanto o presente feito como aqueles indicados pelos réus já foram sentenciados em primeiro grau, descabendo, portanto, falar em conexão. Rejeito.

CONTRADITA

Assim se pronunciaram os reclamados em razões recursais: "*Em sede preliminar, insurgem os RECORRENTES em face do indeferimento da contradita da testemunha ROGÉRIO MAGNO DE OLIVEIRA, ouvida a pedido do RECORRIDO, pelas seguintes razões expostas em sede de defesa e também no ato da audiência de instrução e julgamento (...)*" (ID. fee1a7c - Pág. 10). Contudo, diversamente do alegado pelos réus, verifica-se do termo de audiência de Id. 64159b0 que as partes acordaram utilizar, por empréstimo, os depoimentos colhidos nos autos do processo n. 0010376-81.2019.5.03.0095, entre eles, o da testemunha Rogério Magno de Oliveira (ID. 50943a5 - Pág. 2). Esse fato, por si só, constitui fundamento para o não acolhimento da contradita, pois, não tendo sido oposta em audiência, operou-se a preclusão

temporal (art. 457, §1º, do CPC). Embora a testemunha tenha sido contraditada na audiência do processo n. 0010376-81.2019.5.03.0095, os réus, como visto, consentiram com a utilização dessa prova no presente feito, o que se mostra incompatível com a contradita apresentada no recurso (preclusão lógica). De todo modo, não é demais destacar que nenhum dos fatos invocados pelos réus caracteriza a suspeição ou impedimento da testemunha apontada, quais sejam: a) "*Impedimento em razão de ser pai da Sra. Natalia Regina de Oliveira, que possui reclamatória ajuizada em face dos RECORRENTES, com mesma causa de pedir*"; b) "*Suspeição em razão de ter ajuizado reclamatória ajuizada em face dos RECORRENTES, com mesma causa de pedir*"; c) "*Suspeição em razão do mesmo figurar ao lado dos RECORRENTES no polo passivo de 3 (três) "Ações de Cobrança C/C com Danos Morais", em trâmite junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Luzia/MG, que tem como objeto a cobranças de valores referentes uma suposta prestação de serviços igual a que se discute nos presentes autos*"; d) "*Suspeição em razão de ter reclamatória trabalhista autuada sob nº 0010384-58.2019.5.03.0095, em trâmite perante este juízo, requerendo a condenação dos RECLAMADOS ao pagamento de indenização por danos morais*". Com relação à situação descrita na letra "a", destaco que haveria impedimento caso o parentesco fosse com o autor, o que não é o caso (art. 829 da CLT). Quanto à letra "d", aplica-se o entendimento já pacificado pela Súmula 357 do c. TST. Rejeito.

CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES

O juízo monocrático concluiu "*que o conjunto probatório dos autos deixou evidente a existência de um trabalho pontual da parte Reclamante durante o período eleitoral, tendo sido comprovada a prestação de serviços, o ajuste de pagamento e a ausência de tal quitação*". Em face disto, condenou os réus a pagarem a importância de R\$1.200,00 ao autor pela prestação de serviços durante a campanha eleitoral de 2018. Os réus postulam a reforma da sentença. Em síntese, negam a prestação do serviço, aduzindo que o autor não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do direito.

De acordo com o relato inicial, os reclamados não cumpriram a promessa de formalizar o contrato. Os reclamados negaram a prestação do serviço, daí porque competia, de fato, ao obreiro, o ônus de provar o trabalho executado em favor dos recorrentes e desse encargo desincumbiu-se a contento. Conforme já relatado acima, as partes convencionaram a utilização, por empréstimo, da prova oral colhida nos autos do processo n. 0010376-

81.2019.5.03.0095, trazidos à colação ao Id. 50943a5. Uma vez que, no referido feito, o autor foi ouvido na qualidade de testemunha, o depoimento não favorece ele próprio. Embora sirva para fins de confissão, nada se constatou nesse sentido.

Interrogada, a testemunha Rogério Magno de Oliveira prestou as seguintes informações:

"em síntese o ex prefeito Sandro Coelho e o candidato Luiz Henrique fizeram uma articulação, sendo coordenado por seu pai Luiz Ubiratan; depoente e Mozart foram encarregados de fazer a contratação de pessoas; meados de agosto depoente e Mozart foram na ONG do candidato na Pampulha e conversaram com o Sr. Luiz Ubiratan que autorizou a contratação de 20 pessoas para trabalhar na campanha; o valor foi combinado seria 2000 reais para depoente e para Mozart e 1000 reais para cada um dos contratados para o período da campanha que durou até a data da eleição; a data combinada para receber foi sexta-feira antes da eleição; antes disso todos deveriam assinar os contratos mas isso não foi cumprido; depoente e Mozart fizeram a contratação e colocaram para trabalhar conforme combinado; Milene, Allana, Ronaldo, Dalva, Cláudia, Ionise foram contratados pelo Mozart conforme autorizado pelo Sr. Luiz Ubiratan; Ana Paula, Sharlisson, Amanda, Natália, Joziele foram contratados por Rogério conforme autorizado pelo Sr. Luiz Ubiratan; Luiz Ubiratan era o coordenador geral da campanha do candidato Luiz Vidas; o trabalho durou em torno de 38/40 dias; na pasta que depoente trouxe tem todas as fichas e material de relatório da campanha inclusive com dados de casas visitadas; todo esse material ficou com o depoente pois ele coordenava esse material; no diretório depoente reportava com o Sr. Luiz Ubiratan; inclusive no sábado antes da eleição estive com ele para pegar cheques, mas ele não repassou; o compromisso de entrega de contratos seria uma semana após a entrega dos documentos; depoente foi autorizado a contratar uma van, mas felizmente depoente não fez isso; todos cobraram um contrato e a preocupação era não receber; na quarta-feira foram chamados na ONG para uma reunião onde um representante do Sr. Luiz Ubiratan e o Sr. Vanderlei disseram que não poderiam fazer contratos em nome do Sr. Luiz Vidas e sim no nome do candidato Duque e depoente teve que providenciar nova documentação e mandou foto dos cheques pelo whats app, mas depois apagou; o contrato não poderia ser feito em nome de Luiz Vidas por questão contábil; depoente cobrava dos contratados e eles sabiam que eles deveriam fazer porque tinha que confirmar que tinham feito o serviço contratado; as reuniões foram feitas uma na ONG (a primeira), a segunda foi feita na igreja com a presença do Sandro Coelho e do

Sr. Luiz Ubiratan; depoente teve outras 3 ou 4 reuniões com Luiz Ubiratan na ONG; se não se engana a eleição foi 03 de outubro e as contratações foram feitas no final do mês de agosto não teve contato direto com o candidato, mas apenas com o Sr. Luiz Ubiratan; exerceu cargo de coordenador de meio ambiente na gestão do Sr. Sandro Coelho; Sandro apoiou outros candidatos; não recebeu valor para este serviço; confirma a mensagem enviada no perfil da campanha in box cobrando valor remanescente; antes do ocorrido foi contratado pelo Sr. Luiz Ubiratan para fazer rede social de Santa Luzia do candidato pelo valor de 5000 reais e apenas pagou 1500 reais, mas pela coordenação da campanha não recebeu nenhum valor; conversava diretamente com o Sr. Luiz Ubiratan."

A prova testemunhal corroborou a prestação do serviço em favor dos reclamados, o que também se reforça pelo conteúdo da prova documental. Conforme se extrai do Id. badf1e4, o autor manteve conversa, via WhatsApp, entre os dias 12/09 e 20/09, com Fernanda (referida na inicial), na qual o autor cobrava a formalização dos contratos e solicitava material de trabalho. O contato está identificado como "Fernanda luiz vidas", sendo incontroverso que o nome de campanha do candidato LUIZ HENRIQUE RABELO PIRES é "Luiz Henrique da LUIZ VIDAS". No tocante à mensagem veiculada no perfil do Facebook da testemunha Rogério (ID. 9d262a3 - Pág. 3), o relato é condizente com a narrativa inicial, bem assim com os depoimentos do autor e da testemunha. A referência ao ex-prefeito Sandro Coelho como intermediador da contratação dos trabalhadores não socorre a tese defensiva, porquanto o conteúdo da mensagem é claro no sentido de que o serviço foi prestado em prol da campanha do candidato Luiz. Por sua vez, as fotografias extraídas do perfil no Facebook de Sandro Coelho (Id. f734726), embora demonstrem apoio deste ao candidato a Deputado Federal Lafayette Andrada, também não elidem a tese inicial. Afinal, a inferência de que o autor trabalhou em favor deste candidato é baseada em mera conjectura, não encontrando respaldo no acervo probatório dos autos, o qual, ao contrário, confirma a narrativa exordial. Com relação à amizade entre o autor e a testemunha, o momento oportuno para tal alegação seria na audiência de instrução, o que não ocorreu. De todo modo, ponto que a fotografia de ID. d145fa8 - Pág. 2, divulgada no perfil no Facebook da testemunha, não comprova amizade íntima capaz de caracterizar suspeição, pois não é possível sequer aferir o local e as circunstâncias no momento em que captada. A seu turno, o contrato de prestação de serviços para fins de campanha eleitoral, celebrado entre o primeiro réu e pessoa estranha à lide (Id. d1ea8cc), em nada altera a conclusão ora

adotada, porque não exclui a possibilidade de contratação informal, como demonstrado no caso concreto. Conquanto não formalizada a contratação do autor, o acervo probatório dos autos confirmou a existência do ajuste, o que deve prevalecer, conforme orienta o princípio da primazia da realidade, norteador do processo laboral. "Ex positis", nego provimento ao apelo.

JUSTIÇA GRATUITA. Além da declaração de pobreza (ID. cf702a9), documento que estabelece presunção de veracidade da miserabilidade (artigo 99, § 3º, do CPC), a cessação do contrato celebrado com os réus, com supressão da contraprestação proveniente do trabalho remunerado, demonstra o estado de penúria do autor. Logo, comprovada a hipossuficiência econômica, o autor faz jus aos benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, §4º, da CLT. Mantenho.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 02 de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010381-06.2019.5.03.0095

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	ALZIRA MOREIRA MARTINS(OAB: 195673/SP)
ADVOGADO	KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ(OAB: 273260/SP)
RECORRENTE	LUIZ UBIRATAN PIRES
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CESARIO(OAB: 136685/MG)
RECORRENTE	LUIZ HENRIQUE RABELO PIRES
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CESARIO(OAB: 136685/MG)
RECORRENTE	ELEICAO 2018 LUIZ HENRIQUE RABELO PIRES DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CESARIO(OAB: 136685/MG)
RECORRIDO	MOZART EMANUEL GROSSI
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA GROSSI(OAB: 134204/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOZART EMANUEL GROSSI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010381-06.2019.5.03.0095 (ROPS)

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia

RECORRENTES: ELEIÇÃO 2018 LUIZ HENRIQUE RABELO PIRES DEPUTADO FEDERAL, LUIZ HENRIQUE RABELO PIRES, LUIZ UBIRATAN PIRES, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

RECORRIDO: MOZART EMANUEL GROSSI

RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlúdio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu do recurso ordinário aviado pelos reclamados** porque próprio, tempestivo e a representação processual está regular (Id. b5b9b8a, b829f70 e 76bebd4). Os reclamados comprovaram o recolhimento do depósito recursal em ID. 1585045 - Pág. 2 e pagamento das custas em ID. ab2ffaf. **No mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, confirmando a decisão de origem por seus próprios fundamentos, acrescentando-lhe as razões a seguir expostas:

CONEXÃO

Os reclamados requerem, preliminarmente, a reunião do presente feito aos processos relacionados na peça recursal (ID. fee1a7c - Pág. 9) alegando a existência de conexão. De acordo com o art. 55,

caput, do CPC, "Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Por sua vez, o parágrafo primeiro desse mesmo artigo estabelece que "Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado" (grifos acrescidos). No caso, tanto o presente feito como aqueles indicados pelos réus já foram sentenciados em primeiro grau, descabendo, portanto, falar em conexão. Rejeito.

CONTRADITA

Assim se pronunciaram os reclamados em razões recursais: "Em sede preliminar, insurgem os RECORRENTES em face do indeferimento da contradita da testemunha ROGÉRIO MAGNO DE OLIVEIRA, ouvida a pedido do RECORRIDO, pelas seguintes razões expostas em sede de defesa e também no ato da audiência de instrução e julgamento (...)" (ID. fee1a7c - Pág. 10). Contudo, diversamente do alegado pelos réus, verifica-se do termo de audiência de Id. 64159b0 que as partes acordaram utilizar, por empréstimo, os depoimentos colhidos nos autos do processo n. 0010376-81.2019.5.03.0095, entre eles, o da testemunha Rogério Magno de Oliveira (ID. 50943a5 - Pág. 2). Esse fato, por si só, constitui fundamento para o não acolhimento da contradita, pois, não tendo sido oposta em audiência, operou-se a preclusão temporal (art. 457, §1º, do CPC). Embora a testemunha tenha sido contraditada na audiência do processo n. 0010376-81.2019.5.03.0095, os réus, como visto, consentiram com a utilização dessa prova no presente feito, o que se mostra incompatível com a contradita apresentada no recurso (preclusão lógica). De todo modo, não é demais destacar que nenhum dos fatos invocados pelos réus caracteriza a suspeição ou impedimento da testemunha apontada, quais sejam: a) "Impedimento em razão de ser pai da Sra. Natalia Regina de Oliveira, que possui reclamatória ajuizada em face dos RECORRENTES, com mesma causa de pedir"; b) "Suspeição em razão de ter ajuizado reclamatória ajuizada em face dos RECORRENTES, com mesma causa de pedir"; c) "Suspeição em razão do mesmo figurar ao lado dos RECORRENTES no polo passivo de 3 (três) "Ações de Cobrança C/C com Danos Morais", em trâmite junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Luzia/MG, que tem como objeto a cobranças de valores referentes uma suposta prestação de serviços igual a que se discute nos presentes autos; d) Suspeição em razão de ter reclamatória trabalhista autuada sob nº 0010384-58.2019.5.03.0095, em trâmite perante este juízo, requerendo a condenação dos RECLAMADOS ao pagamento de indenização por danos morais". Com relação à situação descrita na letra "a", destaco

que haveria impedimento caso o parentesco fosse com o autor, o que não é o caso (art. 829 da CLT). Quanto à letra "d", aplica-se o entendimento já pacificado pela Súmula 357 do c. TST. Rejeito.

CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES

O juízo monocrático concluiu "que o conjunto probatório dos autos deixou evidente a existência de um trabalho pontual da parte Reclamante durante o período eleitoral, tendo sido comprovada a prestação de serviços, o ajuste de pagamento e a ausência de tal quitação". Em face disto, condenou os réus a pagarem a importância de R\$1.200,00 ao autor pela prestação de serviços durante a campanha eleitoral de 2018. Os réus postulam a reforma da sentença. Em síntese, negam a prestação do serviço, aduzindo que o autor não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do direito.

De acordo com o relato inicial, os reclamados não cumpriram a promessa de formalizar o contrato. Os reclamados negaram a prestação do serviço, daí porque competia, de fato, ao obreiro, o ônus de provar o trabalho executado em favor dos recorrentes e desse encargo desincumbiu-se a contento. Conforme já relatado acima, as partes convencionaram a utilização, por empréstimo, da prova oral colhida nos autos do processo n. 0010376-81.2019.5.03.0095, trazidos à colação ao Id. 50943a5. Uma vez que, no referido feito, o autor foi ouvido na qualidade de testemunha, o depoimento não favorece ele próprio. Embora sirva para fins de confissão, nada se constatou nesse sentido.

Interrogada, a testemunha Rogério Magno de Oliveira prestou as seguintes informações:

"em síntese o ex prefeito Sandro Coelho e o candidato Luiz Henrique fizeram uma articulação, sendo coordenado por seu pai Luiz Ubiratan; depoente e Mozart foram encarregados de fazer a contratação de pessoas; meados de agosto depoente e Mozart foram na ONG do candidato na Pampulha e conversaram com o Sr. Luiz Ubiratan que autorizou a contratação de 20 pessoas para trabalhar na campanha; o valor foi combinado seria 2000 reais para depoente e para Mozart e 1000 reais para cada um dos contratados para o período da campanha que durou até a data da eleição; a data combinada para receber foi sexta-feira antes da eleição; antes disso todos deveriam assinar os contratos mas isso não foi cumprido; depoente e Mozart fizeram a contratação e colocaram para trabalhar conforme combinado; Milene, Allana, Ronaldo, Dalva, Cláudia, Ionise foram contratados pelo Mozart conforme autorizado

pelo Sr. Luiz Ubiratan; Ana Paula, Sharlisson, Amanda, Natália, Joziele foram contratados por Rogério conforme autorizado pelo Sr. Luiz Ubiratan; Luiz Ubiratan era o coordenador geral da campanha do candidato Luiz Vidas; o trabalho durou em torno de 38/40 dias; na pasta que depoente trouxe tem todas as fichas e material de relatório da campanha inclusive com dados de casas visitadas; todo esse material ficou com o depoente pois ele coordenava esse material; no diretório depoente reportava com o Sr. Luiz Ubiratan; inclusive no sábado antes da eleição esteve com ele para pegar cheques, mas ele não repassou; o compromisso de entrega de contratos seria uma semana após a entrega dos documentos; depoente foi autorizado a contratar uma van, mas felizmente depoente não fez isso; todos cobraram um contrato e a preocupação era não receber; na quarta-feira foram chamados na ONG para uma reunião onde um representante do Sr. Luiz Ubiratan e o Sr. Vanderlei disseram que não poderiam fazer contratos em nome do Sr. Luiz Vidas e sim no nome do candidato Duque e depoente teve que providenciar nova documentação e mandou foto dos cheques pelo whats app, mas depois apagou; o contrato não poderia ser feito em nome de Luiz Vidas por questão contábil; depoente cobrava dos contratados e eles sabiam que eles deveriam fazer porque tinha que confirmar que tinham feito o serviço contratado; as reuniões foram feitas uma na ONG (a primeira), a segunda foi feita na igreja com a presença do Sandro Coelho e do Sr. Luiz Ubiratan; depoente teve outras 3 ou 4 reuniões com Luiz Ubiratan na ONG; se não se engana a eleição foi 03 de outubro e as contratações foram feitas no final do mês de agosto não teve contato direto com o candidato, mas apenas com o Sr. Luiz Ubiratan; exerceu cargo de coordenador de meio ambiente na gestão do Sr. Sandro Coelho; Sandro apoiou outros candidatos; não recebeu valor para este serviço; confirma a mensagem enviada no perfil da campanha in box cobrando valor remanescente; antes do ocorrido foi contratado pelo Sr. Luiz Ubiratan para fazer rede social de Santa Luzia do candidato pelo valor de 5000 reais e apenas pagou 1500 reais, mas pela coordenação da campanha não recebeu nenhum valor; conversava diretamente com o Sr. Luiz Ubiratan."

A prova testemunhal corroborou a prestação do serviço em favor dos reclamados, o que também se reforça pelo conteúdo da prova documental. Conforme se extrai do Id. badf1e4, o autor manteve conversa, via WhatsApp, entre os dias 12/09 e 20/09, com Fernanda (referida na inicial), na qual o autor cobrava a formalização dos contratos e solicitava material de trabalho. O contato está identificado como "*Fernanda luiz vidas*", sendo incontroverso que o nome de campanha do candidato LUIZ

HENRIQUE RABELO PIRES é "Luiz Henrique da LUIZ VIDAS". No tocante à mensagem veiculada no perfil do Facebook da testemunha Rogério (ID. 9d262a3 - Pág. 3), o relato é condizente com a narrativa inicial, bem assim com os depoimentos do autor e da testemunha. A referência ao ex-prefeito Sandro Coelho como intermediador da contratação dos trabalhadores não socorre a tese defensiva, porquanto o conteúdo da mensagem é claro no sentido de que o serviço foi prestado em prol da campanha do candidato Luiz. Por sua vez, as fotografias extraídas do perfil no Facebook de Sandro Coelho (Id. f734726), embora demonstrem apoio deste ao candidato a Deputado Federal Lafayette Andrada, também não elidem a tese inicial. Afinal, a inferência de que o autor trabalhou em favor deste candidato é baseada em mera conjectura, não encontrando respaldo no acervo probatório dos autos, o qual, ao contrário, confirma a narrativa exordial. Com relação à amizade entre o autor e a testemunha, o momento oportuno para tal alegação seria na audiência de instrução, o que não ocorreu. De todo modo, pontuo que a fotografia de ID. d145fa8 - Pág. 2, divulgada no perfil no Facebook da testemunha, não comprova amizade íntima capaz de caracterizar suspeição, pois não é possível sequer aferir o local e as circunstâncias no momento em que captada. A seu turno, o contrato de prestação de serviços para fins de campanha eleitoral, celebrado entre o primeiro réu e pessoa estranha à lide (Id. d1ea8cc), em nada altera a conclusão ora adotada, porque não exclui a possibilidade de contratação informal, como demonstrado no caso concreto. Conquanto não formalizada a contratação do autor, o acervo probatório dos autos confirmou a existência do ajuste, o que deve prevalecer, conforme orienta o princípio da primazia da realidade, norteador do processo laboral. "*Ex positis*", nego provimento ao apelo.

JUSTIÇA GRATUITA. Além da declaração de pobreza (ID. cf702a9), documento que estabelece presunção de veracidade da miserabilidade (artigo 99, § 3º, do CPC), a cessação do contrato celebrado com os réus, com supressão da contraprestação proveniente do trabalho remunerado, demonstra o estado de penúria do autor. Logo, comprovada a hipossuficiência econômica, o autor faz jus aos benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, §4º, da CLT. Mantenho.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON**Relatora**

ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
 ADVOGADO THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
 ADVOGADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
 RECORRIDO CALCADOS ITAPUA S/A - CISA
 ADVOGADO ELISANGELA BELOTE MARETO(OAB: 10642/ES)
 ADVOGADO NINIVE SIQUEIRA MARINHO(OAB: 20190/ES)
 TERCEIRO INTERESSADO DIEGO BARCELAR MENDES QUEIROGA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010773-60.2017.5.03.0112 (RO)**RECORRENTE: LUIZ FERNANDO DE SOUZA****RECORRIDA: CALÇADOS ITAPUÃ S.A. - CISA****RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON**

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé.**Belo Horizonte, 02 de Julho de 2019.****Suélen Silva Rodrigues****Analista Judiciário****EMENTA****Acórdão****Processo Nº RO-0010773-60.2017.5.03.0112**

Relator Cristiana Maria Valadares Fenelon
 RECORRENTE LUIZ FERNANDO DE SOUZA
 ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. O salário a ser

considerado no cálculo do salário substituição não compreende as verbas de natureza personalíssima.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente, LUIZ FERNANDO DE SOUZA, e, como recorrida, CALÇADOS ITAPUÃ S.A. - CISA.

A Exma. Juíza Carolina Lobato Goes de Araújo Barroso, da 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em sentença (id 8290d39) complementada pela decisão resolutiva dos embargos de declaração (id cc1eabe), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por LUIZ FERNANDO DE SOUZA em face de CALÇADOS ITAPUÃ S.A. - CISA.

O reclamante recorre (id 5af6855), inconformado com o parâmetro de cálculo das diferenças relativas ao salário substituição e a improcedência do pedido de pagamento de diferenças salariais por auxílio ao gerente, horas extras, intervalo intrajornada, intervalo interjornadas e invalidade do acordo de compensação.

Contrarrazões (id 8ce86f0).

Dispensado o parecer da d. Procuradoria do Trabalho porque não evidenciadas as situações aludidas no artigo 82, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário porque apropriado, tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído (id 10382c1). O autor não foi condenado ao pagamento de custas, além de ser beneficiário da justiça gratuita (id 8290d39, p. 6 e 8).

MÉRITO**SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. PRÊMIO GERÊNCIA**

O Juízo singular condenou a ré ao pagamento das diferenças entre o salário fixo do substituído Diego Barcelar e o salário efetivamente pago ao reclamante, no período de 02/04/2015 a 01/05/2015, por ter substituído o gerente durante as férias.

O reclamante argumenta que os valores pagos nas substituições ocorridas em outros meses também não foram corretamente adimplidos, considerado o salário do gerente acrescido das premiações.

O autor foi admitido aos 20/11/2014, para a função de vendedor, com remuneração mensal composta de 3% de comissão sobre suas vendas (id a478b68). No entanto, também substituiu o gerente durante as férias. O preposto esclarece "*que o reclamante já cobriu o gerente por 30 dias em férias, uma vez só*" (id b120dff, p. 1).

A testemunha Renata Luiza Ribeiro Totte declara "*que o reclamante*

trabalhou como vendedor responsável, substituindo o gerente, respondendo email, dando baixa no ponto, por 30 dias, uma vez; que nessa loja que trabalhou com o reclamante há apenas um gerente" (id b120dff, p. 2).

A testemunha Diego Bacelar Mendes Queiroga afirma "*que o reclamante substituiu o depoente em férias; que também o reclamante substituiu em folgas e atestados de outros funcionários*" (id d2f8969, p. 54, carta precatória).

Tendo em conta a vigência do contrato de trabalho do autor de 20/11/2014 a 30/10/2015 (id 8656595) e os meses em que usufruídas as férias consignadas na ficha funcional de Diego Bacelar, a substituição do gerente ocorreu apenas no período das férias de 02/04/2015 a 01/05/2015 (id 7ac98da, p. 3). Não foi comprovada a ocorrência de outras substituições. Conforme destacado por Renata, "*nessa loja que trabalhou com o reclamante há apenas um gerente*".

Eventual cooperação do autor em folgas e afastamentos esporádicos justificados em atestados apresentados por outros colaboradores não enseja o direito ao salário substituição, pois essas coberturas apresentam caráter meramente eventual. O instituto da substituição é aplicado em casos de maior duração, como em férias e recessos, conforme enuncia a Súmula 159, I, do TST:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído".

As comissões e prêmios (id c31a8eb, p. 3) não integram a contraprestação devida pela substituição (id c31a8eb, p. 3), pois são verbas variáveis vinculadas à performance e condições do substituído. A norma coletiva enuncia que o prêmio é devido ao comissionista cujo valor das comissões, somado aos respectivos repousos semanais, superar o valor da garantia mínima (id 7f1b8ae, p. 2, cláusula 19ª), ou seja, está atrelado ao desempenho do colaborador.

Foi autorizada a dedução dos valores pagos a título de gratificação de função no contracheque do mês de abril/2015 (id cc1eabe, p. 2), pois se trata de parcela direta e objetivamente vinculada ao mero exercício do cargo, diferentemente dos prêmios, que são parcelas variáveis atreladas à desenvoltura, produtividade ou situações específicas e individuais de cada colaborador. É certo que o salário

contratual a ser considerado no cálculo das diferenças compreende não apenas o salário base, mas também outras vantagens próprias do cargo, mas não alcança as verbas na natureza pessoal.

Mantenho.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. AUXÍLIO GERENTE

O Juízo de origem julgou improcedente o pedido de pagamento das diferenças salariais por acúmulo de funções, ao fundamento de que as atividades de organização do estoque estão inseridas na atividade fim de vendas, além de não ser comprovado o auxílio aos gerentes.

O reclamante sustenta ter auxiliado o gerente em suas atividades durante o dia, em flagrante prejuízo em suas comissões.

A insurgência recursal refere apenas ao suposto auxílio aos gerentes.

A testemunha Diego Bacelar Mendes Queiroga declara "*que o reclamante também auxiliava o gerente*" (id d2f8969, p. 54), mas não especificou a forma de auxílio e tampouco evidenciou a execução de tarefas de maior complexidade ou que tenha prejudicado a realização das vendas e a consequente diminuição das comissões. A testemunha, inclusive, ressalva que "*não há como precisar com que frequência o reclamante auxiliava o gerente*" (id d2f8969, p. 54, carta precatória), a denotar uma atuação integrada no contexto das atribuições ordinárias, sem que o autor tenha sido deslocado das atividades de venda.

A testemunha Renata Luiza Ribeiro Totte não realça a execução das atividades relacionadas ao auxílio, assinalando apenas a ocorrência de substituição: "*que o reclamante trabalhou como vendedor responsável, substituindo o gerente, respondendo email, dando baixa no ponto, por 30 dias, uma vez*" (id b120dff, p. 2).

Mantenho.

DURAÇÃO DO TRABALHO

O Juízo de origem julgou improcedente o pedido de pagamento das horas extras, por reconhecer a exatidão dos cartões de ponto e não ter sido apontada, pelo autor, a existência de diferenças não quitadas ou não compensadas.

O reclamante argumenta que o preposto confessa a invalidade dos cartões, por falha no registro de retorno do intervalo. Requer a invalidade do acordo de compensação e a fixação da jornada descrita na inicial, com o pagamento das horas extras, intervalo intrajornada, intervalo interjornadas e aplicação do divisor 220.

A despeito dos espelhos de ponto conterem marcações variáveis (id 572e8d3), constam dos controles de frequência diversas omissões de horários por "problema de sistema". Em que pese a razoabilidade de eventual tolerância por alguma inconsistência eletrônica, os cartões apresentam sistemática inoperância dos registros, com problemas verificados em praticamente todos os meses, sendo, não raras vezes, repetidos no mesmo mês, a exemplo de julho/2015, em que ocorreram três registros de "problema de sistema" (id 572e8d3, p. 8).

O preposto confessa a existência de falhas: "*que quando na folha 123 consta problema no sistema, refere-se a falha no registro do retorno do intervalo ou o próprio reclamante esqueceu de bater o intervalo, não ficando registrado o horário do retorno do intervalo*" (id b120dff, p. 1).

Essas falhas, contudo, não invalidam todos os cartões de ponto, mas apenas as marcações dos dias em que registrado o "problema de sistema". Isso porque, em relação aos demais registros, não há suficientes elementos de prova a infirmar as anotações. O próprio autor afirma "*que a saída tinha dia que estava certa e tinha dia em que não estava*" (id b120dff, p. 1).

A testemunha Diego Bacelar Mendes Queiroga afirma "*que o reclamante chegava antes, arrumava a sessão e descia para trabalhar, antes do registro do ponto; que no final da jornada o reclamante acabava o atendimento, batia o cartão, arrumava a sessão em 30min e ia embora; que o reclamante chegava em torno de 12h30min e ia embora 22h30min/22h40min (...) que os horários sofriam modificações em datas comemorativas e no mês de dezembro, sendo que tinha vezes em que chegava às 09h30 e ia até às 22h (...) que o horário das datas comemorativas saía às 23h30, na época*" (id d2f8969, p. 54-55, carta precatória). Conforme ressaltado, essa extensão da duração do trabalho deve ser limitada aos dias em que verificada a inoperância do sistema, pois a mesma testemunha declara "*que o reclamante registrava o ponto corretamente no início e fim da jornada e em todos os dias trabalhados*" (id d2f8969, p. 54, carta precatória).

Da mesma forma, em relação ao intervalo, a irregular fruição é

também limitada aos dias em que foi lançado o problema de registro no sistema, pois não havia frequente supressão do repouso para descanso e alimentação. A testemunha Diego acrescenta que "o reclamante tinha intervalo de 01h, mas às vezes não conseguia usufruir; que por 02 a 03 vezes na semana o reclamante tirava 01h de intervalo" (id d2f8969, p. 54, carta precatória).

Embora a testemunha Renata Luiz Ribeiro Totte afirme "que o reclamante fazia uma hora de intervalo, consignado no cartão de ponto; que o reclamante trabalhava das 14h às 22h ou das 10h às 18h, sempre com uma hora de intervalo" (id b120dff, p. 2), sua ressalva de horário "consignado no cartão de ponto" limita a regularidade somente nos dias em que realizada a regular anotação no cartão de ponto, não compreendendo os dias em que houve omissão no lançamento por "problema de sistema".

Assim, colmatadas as incongruências por cotejo das declarações, de maneira a equacionar os horários narrados na inicial com as limitações descritas no depoimento pessoal e na prova testemunhal, sem contemplar período inverossímil, fixa jornada, para os dias em que há marcação do registro "problema de sistema", das 12h30 às 22h30, com 30min de intervalo, ressalvado quando tais registros recaírem em dias da semana antecedente a datas comemorativas, como dia dos pais, das mães, das crianças e dos namorados, bem como nas 2 semanas antecedentes ao natal, em que a jornada a ser considerada será das 9h30 às 22h30, com 30min de intervalo.

Essas jornadas também prevalecem para o mês de outubro/2015, pois não colacionado o cartão de ponto relativo ao período do aviso prévio cumprido pelo autor (id 321ae70 e 8656595), considerada a frequência de segunda-feira a sábado, sendo acrescido o labor em dois domingos alternados e no feriado do dia 12/10, das 11h30 às 20h30, com 30min de intervalo.

Os cartões de ponto também não comprovam todas as folgas compensatórias. A despeito do lançamento do repouso semanal em diversos dias, consignam períodos de contínua marcação, sem indicação de folga compensatória no ciclo de sete dias (OJ 410 da SDI 1 do TST), a exemplo do trabalho prestado dos dias 18/02/2015 a 24/02/2015 (id 572e8d3, p. 3). O respectivo recibo de pagamento (id 4fc0daa, p. 5) não comprova a quitação em dobro (Súmula 146 do TST).

Foi descumprido, portanto, o disposto no artigo 9º da Lei 605/49, que assim enuncia:

"Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga".

É devido o pagamento do período correspondente à integralidade do intervalo intrajornada mínimo, independentemente de sua fruição parcial, conforme Súmulas 437, I, do TST e 27 deste Regional, e artigo 71, § 4º, da CLT, na redação anterior à Lei 13.467/2017. A não-concessão do intervalo, no caso, implica obrigação de remunerar o período correspondente com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal.

Não foi demonstrada a supressão parcial do intervalo interjornadas.

À exceção do mês de outubro/2015, em que não há anotação em folha de ponto, as horas extras deferidas para os demais meses não são habituais e não comprometem a higidez do sistema de compensação por banco de horas adotado pela ré (id c24f07e, p. 7, cláusula 35ª, parágrafo primeiro). O autor não apontou, em impugnação (id 50f00be), ainda que por amostragem, as diferenças de horas não compensadas.

Provejo, em parte, para fixar as jornadas acima descritas e, por conseguinte, acrescer à condenação o pagamento de horas excedentes da 8ª diária e, de forma não cumulativa, da 44ª semanal, bem como de 1h nos dias em que suprimido o intervalo intrajornada, ainda que em parte, observados os seguintes critérios: a) cálculos realizados sobre a remuneração e atendida a evolução salarial (Súmula 264 do TST), incluindo-se o adicional noturno para as horas extras noturnas, assim como as parcelas deferidas relativas ao salário substituição; b) exclusão do cômputo dos períodos de faltas, afastamentos, licenças e férias; c) divisor 220 em relação à parte fixa do salário; d) adicional legal ou convencional, se mais favorável, com incidência em dobro nos domingos e feriados não compensados; e) em relação à parte variável da remuneração, é deferido apenas o adicional de horas extras, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas, nos termos da Súmula 340 do TST; f) ante a habitualidade no mês de outubro/2015, haverá repercussão no repouso semanal remunerado, férias, terço constitucional, décimo terceiro salário e FGTS somente em relação às horas deferidas em referido mês; g) deverá ser observada a redução da hora noturna (art. 73, § 1º, da CLT).

Não há reflexos em aviso prévio e indenização de 40% do FGTS,

pois o autor pediu demissão (id 321ae70 e 8656595).

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo autor e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para, nos termos da fundamentação, acrescer à condenação o pagamento das horas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, não cumulativas, 1h extra nos dias em que suprimido o intervalo intrajornada, ainda que em parte, e pagamento em dobro por labor aos domingos e feriados não compensados. Custas pela ré, no importe adicional de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor provisoriamente acrescido à condenação.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para, nos termos da fundamentação, acrescer à condenação o pagamento das horas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, não cumulativas, 1h extra nos dias em que suprimido o intervalo intrajornada, ainda que em parte, e pagamento em dobro por labor aos domingos e feriados não compensados. Custas pela ré, no importe adicional de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor provisoriamente acrescido à condenação.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

RELATORA

TERCEIRO
INTERESSADODIEGO BARCELAR MENDES
QUEIROGA**Intimado(s)/Citado(s):**

- CALCADOS ITAPUA S/A - CISA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010773-60.2017.5.03.0112 (RO)**RECORRENTE: LUIZ FERNANDO DE SOUZA****RECORRIDA: CALÇADOS ITAPUÃ S.A. - CISA****RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON**

**Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia
04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).**

Dou fé.

Belo Horizonte, 02 de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

EMENTA**Acórdão****Processo Nº RO-0010773-60.2017.5.03.0112**

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	LUIZ FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RECORRIDO	CALCADOS ITAPUA S/A - CISA
ADVOGADO	ELISANGELA BELOTE MARETO(OAB: 10642/ES)
ADVOGADO	NINIVE SIQUEIRA MARINHO(OAB: 20190/ES)

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. O salário a ser considerado no cálculo do salário substituição não compreende as verbas de natureza personalíssima.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente, LUIZ FERNANDO DE SOUZA, e, como recorrida, CALÇADOS ITAPUÃ S.A. - CISA.

A Exma. Juíza Carolina Lobato Goes de Araújo Barroso, da 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em sentença (id 8290d39) complementada pela decisão resolutiva dos embargos de declaração (id cc1eabe), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por LUIZ FERNANDO DE SOUZA em face de CALÇADOS ITAPUÃ S.A. - CISA.

O reclamante recorre (id 5af6855), inconformado com o parâmetro de cálculo das diferenças relativas ao salário substituição e a improcedência do pedido de pagamento de diferenças salariais por auxílio ao gerente, horas extras, intervalo intrajornada, intervalo interjornadas e invalidade do acordo de compensação.

Contrarrazões (id 8ce86f0).

Dispensado o parecer da d. Procuradoria do Trabalho porque não evidenciadas as situações aludidas no artigo 82, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso ordinário porque apropriado, tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído (id 10382c1). O autor não foi condenado ao pagamento de custas, além de ser beneficiário da justiça gratuita (id 8290d39, p. 6 e 8).

MÉRITO**SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. PRÊMIO GERÊNCIA**

O Juízo singular condenou a ré ao pagamento das diferenças entre o salário fixo do substituído Diego Barcelar e o salário efetivamente pago ao reclamante, no período de 02/04/2015 a 01/05/2015, por ter substituído o gerente durante as férias.

O reclamante argumenta que os valores pagos nas substituições ocorridas em outros meses também não foram corretamente adimplidos, considerado o salário do gerente acrescido das premiações.

O autor foi admitido aos 20/11/2014, para a função de vendedor, com remuneração mensal composta de 3% de comissão sobre suas vendas (id a478b68). No entanto, também substituiu o gerente durante as férias. O preposto esclarece "*que o reclamante já cobriu o gerente por 30 dias em férias, uma vez só*" (id b120dff, p. 1).

A testemunha Renata Luiza Ribeiro Totte declara "*que o reclamante trabalhou como vendedor responsável, substituindo o gerente, respondendo email, dando baixa no ponto, por 30 dias, uma vez; que nessa loja que trabalhou com o reclamante há apenas um gerente*" (id b120dff, p. 2).

A testemunha Diego Bacelar Mendes Queiroga afirma "*que o reclamante substituiu o depoente em férias; que também o*

reclamante substituíra em folgas e atestados de outros funcionários" (id d2f8969, p. 54, carta precatória).

Tendo em conta a vigência do contrato de trabalho do autor de 20/11/2014 a 30/10/2015 (id 8656595) e os meses em que usufruídas as férias consignadas na ficha funcional de Diego Bacelar, a substituição do gerente ocorreu apenas no período das férias de 02/04/2015 a 01/05/2015 (id 7ac98da, p. 3). Não foi comprovada a ocorrência de outras substituições. Conforme destacado por Renata, "*nessa loja que trabalhou com o reclamante há apenas um gerente*".

Eventual cooperação do autor em folgas e afastamentos esporádicos justificados em atestados apresentados por outros colaboradores não enseja o direito ao salário substituição, pois essas coberturas apresentam caráter meramente eventual. O instituto da substituição é aplicado em casos de maior duração, como em férias e recessos, conforme enuncia a Súmula 159, I, do TST:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído".

As comissões e prêmios (id c31a8eb, p. 3) não integram a contraprestação devida pela substituição (id c31a8eb, p. 3), pois são verbas variáveis vinculadas à performance e condições do substituído. A norma coletiva enuncia que o prêmio é devido ao comissionista cujo valor das comissões, somado aos respectivos repousos semanais, superar o valor da garantia mínima (id 7f1b8ae, p. 2, cláusula 19ª), ou seja, está atrelado ao desempenho do colaborador.

Foi autorizada a dedução dos valores pagos a título de gratificação de função no contracheque do mês de abril/2015 (id cc1eabe, p. 2), pois se trata de parcela direta e objetivamente vinculada ao mero exercício do cargo, diferentemente dos prêmios, que são parcelas variáveis atreladas à desenvoltura, produtividade ou situações específicas e individuais de cada colaborador. É certo que o salário contratual a ser considerado no cálculo das diferenças compreende não apenas o salário base, mas também outras vantagens próprias do cargo, mas não alcança as verbas na natureza pessoal.

Mantenho.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. AUXÍLIO GERENTE

O Juízo de origem julgou improcedente o pedido de pagamento das diferenças salariais por acúmulo de funções, ao fundamento de que as atividades de organização do estoque estão inseridas na atividade fim de vendas, além de não ser comprovado o auxílio aos gerentes.

O reclamante sustenta ter auxiliado o gerente em suas atividades durante o dia, em flagrante prejuízo em suas comissões.

A insurgência recursal refere apenas ao suposto auxílio aos gerentes.

A testemunha Diego Bacelar Mendes Queiroga declara "*que o reclamante também auxiliava o gerente*" (id d2f8969, p. 54), mas não especificou a forma de auxílio e tampouco evidenciou a execução de tarefas de maior complexidade ou que tenha prejudicado a realização das vendas e a consequente diminuição das comissões. A testemunha, inclusive, ressalva que "*não há como precisar com que frequência o reclamante auxiliava o gerente*" (id d2f8969, p. 54, carta precatória), a denotar uma atuação integrada no contexto das atribuições ordinárias, sem que o autor tenha sido deslocado das atividades de venda.

A testemunha Renata Luiza Ribeiro Totte não realça a execução das atividades relacionadas ao auxílio, assinalando apenas a ocorrência de substituição: "*que o reclamante trabalhou como vendedor responsável, substituindo o gerente, respondendo email, dando baixa no ponto, por 30 dias, uma vez*" (id b120dff, p. 2).

Mantenho.

DURAÇÃO DO TRABALHO

O Juízo de origem julgou improcedente o pedido de pagamento das horas extras, por reconhecer a exatidão dos cartões de ponto e não ter sido apontada, pelo autor, a existência de diferenças não quitadas ou não compensadas.

O reclamante argumenta que o preposto confessa a invalidade dos cartões, por falha no registro de retorno do intervalo. Requer a invalidade do acordo de compensação e a fixação da jornada descrita na inicial, com o pagamento das horas extras, intervalo intrajornada, intervalo interjornadas e aplicação do divisor 220.

A despeito dos espelhos de ponto conterem marcações variáveis (id

572e8d3), constam dos controles de frequência diversas omissões de horários por "problema de sistema". Em que pese a razoabilidade de eventual tolerância por alguma inconsistência eletrônica, os cartões apresentam sistemática inoperância dos registros, com problemas verificados em praticamente todos os meses, sendo, não raras vezes, repetidos no mesmo mês, a exemplo de julho/2015, em que ocorreram três registros de "problema de sistema" (id 572e8d3, p. 8).

O preposto confessa a existência de falhas: "*que quando na folha 123 consta problema no sistema, refere-se a falha no registro do retorno do intervalo ou o próprio reclamante esqueceu de bater o intervalo, não ficando registrado o horário do retorno do intervalo*" (id b120dff, p. 1).

Essas falhas, contudo, não invalidam todos os cartões de ponto, mas apenas as marcações dos dias em que registrado o "problema de sistema". Isso porque, em relação aos demais registros, não há suficientes elementos de prova a infirmar as anotações. O próprio autor afirma "*que a saída tinha dia que estava certa e tinha dia em que não estava*" (id b120dff, p. 1).

A testemunha Diego Bacelar Mendes Queiroga afirma "*que o reclamante chegava antes, arrumava a sessão e descia para trabalhar, antes do registro do ponto; que no final da jornada o reclamante acabava o atendimento, batia o cartão, arrumava a sessão em 30min e ia embora; que o reclamante chegava em torno de 12h30min e ia embora 22h30min/22h40min (...) que os horários sofriam modificações em datas comemorativas e no mês de dezembro, sendo que tinha vezes em que chegava às 09h30 e ia até às 22h (...) que o horário das datas comemorativas saía às 23h30, na época*" (id d2f8969, p. 54-55, carta precatória). Conforme ressaltado, essa extensão da duração do trabalho deve ser limitada aos dias em que verificada a inoperância do sistema, pois a mesma testemunha declara "*que o reclamante registrava o ponto corretamente no início e fim da jornada e em todos os dias trabalhados*" (id d2f8969, p. 54, carta precatória).

Da mesma forma, em relação ao intervalo, a irregular fruição é também limitada aos dias em que foi lançado o problema de registro no sistema, pois não havia frequente supressão do repouso para descanso e alimentação. A testemunha Diego acrescenta que "*o reclamante tinha intervalo de 01h, mas às vezes não conseguia usufruir; que por 02 a 03 vezes na semana o reclamante tirava 01h de intervalo*" (id d2f8969, p. 54, carta precatória).

Embora a testemunha Renata Luiz Ribeiro Totte afirme "*que o reclamante fazia uma hora de intervalo, consignado no cartão de ponto; que o reclamante trabalhava das 14h às 22h ou das 10h às 18h, sempre com uma hora de intervalo*" (id b120dff, p. 2), sua ressalva de horário "*consignado no cartão de ponto*" limita a regularidade somente nos dias em que realizada a regular anotação no cartão de ponto, não compreendendo os dias em que houve omissão no lançamento por "problema de sistema".

Assim, colmatadas as incongruências por cotejo das declarações, de maneira a equacionar os horários narrados na inicial com as limitações descritas no depoimento pessoal e na prova testemunhal, sem contemplar período inverossímil, fixoa jornada, para os dias em que há marcação do registro "problema de sistema", das 12h30 às 22h30, com 30min de intervalo, ressalvado quando tais registros recaírem em dias da semana antecedente a datas comemorativas, como dia dos pais, das mães, das crianças e dos namorados, bem como nas 2 semanas antecedentes ao natal, em que a jornada a ser considerada será das 9h30 às 22h30, com 30min de intervalo.

Essas jornadas também prevalecem para o mês de outubro/2015, pois não colacionado o cartão de ponto relativo ao período do aviso prévio cumprido pelo autor (id 321ae70 e 8656595), considerada a frequência de segunda-feira a sábado, sendo acrescido o labor em dois domingos alternados e no feriado do dia 12/10, das 11h30 às 20h30, com 30min de intervalo.

Os cartões de ponto também não comprovam todas as folgas compensatórias. A despeito do lançamento do repouso semanal em diversos dias, consignam períodos de contínua marcação, sem indicação de folga compensatória no ciclo de sete dias (OJ 410 da SDI 1 do TST), a exemplo do trabalho prestado dos dias 18/02/2015 a 24/02/2015 (id 572e8d3, p. 3). O respectivo recibo de pagamento (id 4fc0daa, p. 5) não comprova a quitação em dobro (Súmula 146 do TST).

Foi descumprido, portanto, o disposto no artigo 9º da Lei 605/49, que assim enuncia:

"Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga".

É devido o pagamento do período correspondente à integralidade do intervalo intrajornada mínimo, independentemente de sua fruição

parcial, conforme Súmulas 437, I, do TST e 27 deste Regional, e artigo 71, § 4º, da CLT, na redação anterior à Lei 13.467/2017. A não-concessão do intervalo, no caso, implica obrigação de remunerar o período correspondente com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal.

Não foi demonstrada a supressão parcial do intervalo interjornadas.

À exceção do mês de outubro/2015, em que não há anotação em folha de ponto, as horas extras deferidas para os demais meses não são habituais e não comprometem a higidez do sistema de compensação por banco de horas adotado pela ré (id c24f07e, p. 7, cláusula 35ª, parágrafo primeiro). O autor não apontou, em impugnação (id 50f00be), ainda que por amostragem, as diferenças de horas não compensadas.

Provejo, em parte, para fixar as jornadas acima descritas e, por conseguinte, acrescer à condenação o pagamento de horas excedentes da 8ª diária e, de forma não cumulativa, da 44ª semanal, bem como de 1h nos dias em que suprimido o intervalo intrajornada, ainda que em parte, observados os seguintes critérios: a) cálculos realizados sobre a remuneração e atendida a evolução salarial (Súmula 264 do TST), incluindo-se o adicional noturno para as horas extras noturnas, assim como as parcelas deferidas relativas ao salário substituição; b) exclusão do cômputo dos períodos de faltas, afastamentos, licenças e férias; c) divisor 220 em relação à parte fixa do salário; d) adicional legal ou convencional, se mais favorável, com incidência em dobro nos domingos e feriados não compensados; e) em relação à parte variável da remuneração, é deferido apenas o adicional de horas extras, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas, nos termos da Súmula 340 do TST; f) ante a habitualidade no mês de outubro/2015, haverá repercussão no repouso semanal remunerado, férias, terço constitucional, décimo terceiro salário e FGTS somente em relação às horas deferidas em referido mês; g) deverá ser observada a redução da hora noturna (art. 73, § 1º, da CLT).

Não há reflexos em aviso prévio e indenização de 40% do FGTS, pois o autor pediu demissão (id 321ae70 e 8656595).

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo autor e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para, nos termos da fundamentação, acrescer à condenação o pagamento das horas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, não cumulativas, 1h extra nos dias em que suprimido o intervalo intrajornada, ainda que em parte, e pagamento em dobro por labor aos domingos e feriados não compensados. Custas pela ré, no importe adicional de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor provisoriamente acrescido à condenação.

ACÓRDÃO**Fundamentos pelos quais**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para, nos termos da fundamentação, acrescer à condenação o pagamento das horas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, não cumulativas, 1h extra nos dias em que suprimido o intervalo intrajornada, ainda que em parte, e pagamento em dobro por labor aos domingos e feriados não compensados. Custas pela ré, no importe adicional de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor provisoriamente acrescido à condenação.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

RELATORA

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 02 de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010773-60.2017.5.03.0112

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	LUIZ FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RECORRIDO	CALCADOS ITAPUA S/A - CISA
ADVOGADO	ELISANGELA BELOTE MARETO(OAB: 10642/ES)
ADVOGADO	NINIVE SIQUEIRA MARINHO(OAB: 20190/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	DIEGO BARCELAR MENDES QUEIROGA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO BARCELAR MENDES QUEIROGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010773-60.2017.5.03.0112 (RO)

RECORRENTE: LUIZ FERNANDO DE SOUZA

RECORRIDA: CALÇADOS ITAPUÃ S.A. - CISA

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. O salário a ser considerado no cálculo do salário substituição não compreende as verbas de natureza personalíssima.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente, LUIZ FERNANDO DE SOUZA, e, como recorrida, CALÇADOS ITAPUÃ S.A. - CISA.

A Exma. Juíza Carolina Lobato Goes de Araújo Barroso, da 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em sentença (id 8290d39) complementada pela decisão resolutive dos embargos de declaração (id cc1eabe), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por LUIZ FERNANDO DE SOUZA em face de CALÇADOS ITAPUÃ S.A. - CISA.

O reclamante recorre (id 5af6855), inconformado com o parâmetro de cálculo das diferenças relativas ao salário substituição e a improcedência do pedido de pagamento de diferenças salariais por auxílio ao gerente, horas extras, intervalo intrajornada, intervalo interjornadas e invalidade do acordo de compensação.

Contrarrazões (id 8ce86f0).

Dispensado o parecer da d. Procuradoria do Trabalho porque não evidenciadas as situações aludidas no artigo 82, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário porque apropriado, tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído (id 10382c1). O autor não foi condenado ao pagamento de custas, além de ser beneficiário da justiça gratuita (id 8290d39, p. 6 e 8).

MÉRITO

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. PRÊMIO GERÊNCIA

O Juízo singular condenou a ré ao pagamento das diferenças entre o salário fixo do substituído Diego Barcelar e o salário efetivamente pago ao reclamante, no período de 02/04/2015 a 01/05/2015, por ter substituído o gerente durante as férias.

O reclamante argumenta que os valores pagos nas substituições ocorridas em outros meses também não foram corretamente adimplidos, considerado o salário do gerente acrescido das premiações.

O autor foi admitido aos 20/11/2014, para a função de vendedor, com remuneração mensal composta de 3% de comissão sobre suas vendas (id a478b68). No entanto, também substituiu o gerente durante as férias. O preposto esclarece "*que o reclamante já cobriu o gerente por 30 dias em férias, uma vez só*" (id b120dff, p. 1).

A testemunha Renata Luiza Ribeiro Totte declara "*que o reclamante trabalhou como vendedor responsável, substituindo o gerente, respondendo email, dando baixa no ponto, por 30 dias, uma vez; que nessa loja que trabalhou com o reclamante há apenas um gerente*" (id b120dff, p. 2).

A testemunha Diego Bacelar Mendes Queiroga afirma "*que o reclamante substituiu o depoente em férias; que também o reclamante substituiu em folgas e atestados de outros funcionários*" (id d2f8969, p. 54, carta precatória).

Tendo em conta a vigência do contrato de trabalho do autor de 20/11/2014 a 30/10/2015 (id 8656595) e os meses em que usufruídas as férias consignadas na ficha funcional de Diego Barcelar, a substituição do gerente ocorreu apenas no período das férias de 02/04/2015 a 01/05/2015 (id 7ac98da, p. 3). Não foi

comprovada a ocorrência de outras substituições. Conforme destacado por Renata, "*nessa loja que trabalhou com o reclamante há apenas um gerente*".

Eventual cooperação do autor em folgas e afastamentos esporádicos justificados em atestados apresentados por outros colaboradores não enseja o direito ao salário substituição, pois essas coberturas apresentam caráter meramente eventual. O instituto da substituição é aplicado em casos de maior duração, como em férias e recessos, conforme enuncia a Súmula 159, I, do TST:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído".

As comissões e prêmios (id c31a8eb, p. 3) não integram a contraprestação devida pela substituição (id c31a8eb, p. 3), pois são verbas variáveis vinculadas à performance e condições do substituído. A norma coletiva enuncia que o prêmio é devido ao comissionista cujo valor das comissões, somado aos respectivos repousos semanais, superar o valor da garantia mínima (id 7f1b8ae, p. 2, cláusula 19ª), ou seja, está atrelado ao desempenho do colaborador.

Foi autorizada a dedução dos valores pagos a título de gratificação de função no contracheque do mês de abril/2015 (id cc1eabe, p. 2), pois se trata de parcela direta e objetivamente vinculada ao mero exercício do cargo, diferentemente dos prêmios, que são parcelas variáveis atreladas à desenvoltura, produtividade ou situações específicas e individuais de cada colaborador. É certo que o salário contratual a ser considerado no cálculo das diferenças compreende não apenas o salário base, mas também outras vantagens próprias do cargo, mas não alcança as verbas na natureza pessoal.

Mantenho.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. AUXÍLIO GERENTE

O Juízo de origem julgou improcedente o pedido de pagamento das diferenças salariais por acúmulo de funções, ao fundamento de que as atividades de organização do estoque estão inseridas na atividade fim de vendas, além de não ser comprovado o auxílio aos gerentes.

O reclamante sustenta ter auxiliado o gerente em suas atividades

durante o dia, em flagrante prejuízo em suas comissões.

A insurgência recursal refere apenas ao suposto auxílio aos gerentes.

A testemunha Diego Bacelar Mendes Queiroga declara *"que o reclamante também auxiliava o gerente"* (id d2f8969, p. 54), mas não especificou a forma de auxílio e tampouco evidenciou a execução de tarefas de maior complexidade ou que tenha prejudicado a realização das vendas e a consequente diminuição das comissões. A testemunha, inclusive, ressalva que *"não há como precisar com que frequência o reclamante auxiliava o gerente"* (id d2f8969, p. 54, carta precatória), a denotar uma atuação integrada no contexto das atribuições ordinárias, sem que o autor tenha sido deslocado das atividades de venda.

A testemunha Renata Luiza Ribeiro Totte não realça a execução das atividades relacionadas ao auxílio, assinalando apenas a ocorrência de substituição: *"que o reclamante trabalhou como vendedor responsável, substituindo o gerente, respondendo email, dando baixa no ponto, por 30 dias, uma vez"* (id b120dff, p. 2).

Mantenho.

DURAÇÃO DO TRABALHO

O Juízo de origem julgou improcedente o pedido de pagamento das horas extras, por reconhecer a exatidão dos cartões de ponto e não ter sido apontada, pelo autor, a existência de diferenças não quitadas ou não compensadas.

O reclamante argumenta que o preposto confessa a invalidade dos cartões, por falha no registro de retorno do intervalo. Requer a invalidade do acordo de compensação e a fixação da jornada descrita na inicial, com o pagamento das horas extras, intervalo intrajornada, intervalo interjornadas e aplicação do divisor 220.

A despeito dos espelhos de ponto conterem marcações variáveis (id 572e8d3), constam dos controles de frequência diversas omissões de horários por "problema de sistema". Em que pese a razoabilidade de eventual tolerância por alguma inconsistência eletrônica, os cartões apresentam sistemática inoperância dos registros, com problemas verificados em praticamente todos os meses, sendo, não raras vezes, repetidos no mesmo mês, a exemplo de julho/2015, em que ocorreram três registros de "problema de sistema" (id 572e8d3, p. 8).

O preposto confessa a existência de falhas: *"que quando na folha 123 consta problema no sistema, refere-se a falha no registro do retorno do intervalo ou o próprio reclamante esqueceu de bater o intervalo, não ficando registrado o horário do retorno do intervalo"* (id b120dff, p. 1).

Essas falhas, contudo, não invalidam todos os cartões de ponto, mas apenas as marcações dos dias em que registrado o "problema de sistema". Isso porque, em relação aos demais registros, não há suficientes elementos de prova a infirmar as anotações. O próprio autor afirma *"que a saída tinha dia que estava certa e tinha dia em que não estava"* (id b120dff, p. 1).

A testemunha Diego Bacelar Mendes Queiroga afirma *"que o reclamante chegava antes, arrumava a sessão e descia para trabalhar, antes do registro do ponto; que no final da jornada o reclamante acabava o atendimento, batia o cartão, arrumava a sessão em 30min e ia embora; que o reclamante chegava em torno de 12h30min e ia embora 22h30min/22h40min (...) que os horários sofriam modificações em datas comemorativas e no mês de dezembro, sendo que tinha vezes em que chegava às 09h30 e ia até às 22h (...) que o horário das datas comemorativas saía às 23h30, na época"* (id d2f8969, p. 54-55, carta precatória). Conforme ressaltado, essa extensão da duração do trabalho deve ser limitada aos dias em que verificada a inoperância do sistema, pois a mesma testemunha declara *"que o reclamante registrava o ponto corretamente no início e fim da jornada e em todos os dias trabalhados"* (id d2f8969, p. 54, carta precatória).

Da mesma forma, em relação ao intervalo, a irregular fruição é também limitada aos dias em que foi lançado o problema de registro no sistema, pois não havia frequente supressão do repouso para descanso e alimentação. A testemunha Diego acrescenta que *"o reclamante tinha intervalo de 01h, mas às vezes não conseguia usufruir; que por 02 a 03 vezes na semana o reclamante tirava 01h de intervalo"* (id d2f8969, p. 54, carta precatória).

Embora a testemunha Renata Luiz Ribeiro Totte afirme *"que o reclamante fazia uma hora de intervalo, consignado no cartão de ponto; que o reclamante trabalhava das 14h às 22h ou das 10h às 18h, sempre com uma hora de intervalo"* (id b120dff, p. 2), sua ressalva de horário *"consignado no cartão de ponto"* limita a regularidade somente nos dias em que realizada a regular anotação no cartão de ponto, não compreendendo os dias em que houve omissão no lançamento por "problema de sistema".

Assim, colmatadas as incongruências por cotejo das declarações, de maneira a equacionar os horários narrados na inicial com as limitações descritas no depoimento pessoal e na prova testemunhal, sem contemplar período inverossímil, fixoa jornada, para os dias em que há marcação do registro "problema de sistema", das 12h30 às 22h30, com 30min de intervalo, ressalvado quando tais registros recaírem em dias da semana antecedente a datas comemorativas, como dia dos pais, das mães, das crianças e dos namorados, bem como nas 2 semanas antecedentes ao natal, em que a jornada a ser considerada será das 9h30 às 22h30, com 30min de intervalo.

Essas jornadas também prevalecem para o mês de outubro/2015, pois não colacionado o cartão de ponto relativo ao período do aviso prévio cumprido pelo autor (id 321ae70 e 8656595), considerada a frequência de segunda-feira a sábado, sendo acrescido o labor em dois domingos alternados e no feriado do dia 12/10, das 11h30 às 20h30, com 30min de intervalo.

Os cartões de ponto também não comprovam todas as folgas compensatórias. A despeito do lançamento do repouso semanal em diversos dias, consignam períodos de contínua marcação, sem indicação de folga compensatória no ciclo de sete dias (OJ 410 da SDI 1 do TST), a exemplo do trabalho prestado dos dias 18/02/2015 a 24/02/2015 (id 572e8d3, p. 3). O respectivo recibo de pagamento (id 4fc0daa, p. 5) não comprova a quitação em dobro (Súmula 146 do TST).

Foi descumprido, portanto, o disposto no artigo 9º da Lei 605/49, que assim enuncia:

"Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga".

É devido o pagamento do período correspondente à integralidade do intervalo intrajornada mínimo, independentemente de sua fruição parcial, conforme Súmulas 437, I, do TST e 27 deste Regional, e artigo 71, § 4º, da CLT, na redação anterior à Lei 13.467/2017. A não-concessão do intervalo, no caso, implica obrigação de remunerar o período correspondente com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal.

Não foi demonstrada a supressão parcial do intervalo interjornadas.

À exceção do mês de outubro/2015, em que não há anotação em folha de ponto, as horas extras deferidas para os demais meses não são habituais e não comprometem a higidez do sistema de compensação por banco de horas adotado pela ré (id c24f07e, p. 7, cláusula 35ª, parágrafo primeiro). O autor não apontou, em impugnação (id 50f00be), ainda que por amostragem, as diferenças de horas não compensadas.

Provejo, em parte, para fixar as jornadas acima descritas e, por conseguinte, acrescer à condenação o pagamento de horas excedentes da 8ª diária e, de forma não cumulativa, da 44ª semanal, bem como de 1h nos dias em que suprimido o intervalo intrajornada, ainda que em parte, observados os seguintes critérios: a) cálculos realizados sobre a remuneração e atendida a evolução salarial (Súmula 264 do TST), incluindo-se o adicional noturno para as horas extras noturnas, assim como as parcelas deferidas relativas ao salário substituição; b) exclusão do cômputo dos períodos de faltas, afastamentos, licenças e férias; c) divisor 220 em relação à parte fixa do salário; d) adicional legal ou convencional, se mais favorável, com incidência em dobro nos domingos e feriados não compensados; e) em relação à parte variável da remuneração, é deferido apenas o adicional de horas extras, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas, nos termos da Súmula 340 do TST; f) ante a habitualidade no mês de outubro/2015, haverá repercussão no repouso semanal remunerado, férias, terço constitucional, décimo terceiro salário e FGTS somente em relação às horas deferidas em referido mês; g) deverá ser observada a redução da hora noturna (art. 73, § 1º, da CLT).

Não há reflexos em aviso prévio e indenização de 40% do FGTS, pois o autor pediu demissão (id 321ae70 e 8656595).

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo autor e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para, nos termos da fundamentação, acrescer à condenação o pagamento das horas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, não cumulativas, 1h extra nos dias em que suprimido o intervalo intrajornada, ainda que em parte, e pagamento em dobro por labor aos domingos e feriados não compensados. Custas pela ré, no importe adicional de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor provisoriamente acrescido à condenação.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão

ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para, nos termos da fundamentação, acrescer à condenação o pagamento das horas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, não cumulativas, 1h extra nos dias em que suprimido o intervalo intrajornada, ainda que em parte, e pagamento em dobro por labor aos domingos e feriados não compensados. Custas pela ré, no importe adicional de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor provisoriamente acrescido à condenação.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

RELATORA

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 02 de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

PROCESSO nº 0010621-89.2018.5.03.0075 (ROPS)

RECORRENTES: ROSA IRENE MARTINS, GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDOS: ROSA IRENE MARTINS, GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010621-89.2018.5.03.0075

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	ROSA IRENE MARTINS
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RECORRENTE	GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
RECORRIDO	GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
RECORRIDO	ROSA IRENE MARTINS
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSA IRENE MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu dos recursos ordinários interpostos pela reclamada e pela autora** porque próprios, tempestivos e a representação processual está regular (ID. af327d5 e ID. 3B10447). À reclamante foi concedido o benefício da justiça gratuita. Preparo comprovado pela recorrente (ID 8858d48, ID b641369, ID e0f7fdc e ID af0d2e3). **No mérito, a E. Turma, à unanimidade, negou provimento aos dois recursos.** A decisão se firmou nos seguintes fundamentos:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Conforme consta da sentença, em ID. 8a57475 - pág. 13, o Juízo de

primeiro grau concluiu pela caracterização da insalubridade no grau máximo, **em razão da exposição a produto químico utilizado para expurgar insetos de cereais.** A magistrada de primeiro grau, diante dos fatos apurados pelo perito oficial e também à vista da prova oral, concluiu que a operação de expurgo era efetuada dentro do setor de trabalho da autora, de modo a provocar a exposição a fosfina, produto tóxico, em forma de gás e encontrado no local de trabalho em concentração superior ao permitido. **A empresa não chega a enfrentar as razões do convencimento adotado pela Juízo de origem, limitando-se a sustentar que forneceu equipamento de proteção adequado, enumerando protetores auriculares, botas e luvas, itens que, logicamente, não ofereciam proteção em face do agente apontado, que estava sob a forma de gás.** Irrelevantes, pois, as alegações deduzidas pelas rés, as quais não impugnam verdadeiramente as razões que convenceram o Juízo quanto à insalubridade no grau máximo. Logo, há de ser confirmada a condenação, no aspecto.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Mantida a sucumbência em desfavor da reclamada, na pretensão objeto da perícia, persiste o ônus pelo pagamento dos honorários correspondentes, na forma do art. 790-B da CLT. Argumenta a reclamada que a verba devida ao perito foi fixada no importe de R\$900,00 e pede a redução da quantia ou a dedução da quantia paga previamente. Na verdade, percebe-se de ID. 8a57475 - pág. 22 que os honorários periciais foram fixados no valor de R\$1.650,00, considerada a quantia adiantada (R\$750,00) acrescida de R\$900,00 a serem pagos posteriormente pela ré. A importância arbitrada guarda correspondência com o tipo de estudo efetuado, além de retribuir condignamente a dedicação do perito oficial. Não há razão, portanto, para reduzir. E uma vez que o valor adiantado já foi computado para o fim de fixação da verba total devida ao perito, tampouco cabe cogitar da dedução pretendida pela ré.

PLR

A reclamada insiste em alegar o regular pagamento da PLR 2016, asseverando que a quitação estaria comprovada por meio de TRCT complementar. A empresa, de fato, anexou em ID. c4a375a - Pág. 2 o referido documento, mas **dele não consta assinatura da autora.** Ademais, **tampouco foi demonstrado o pagamento por outro meio, como depósito bancário.** Constato, portanto, que a reclamada deixou de produzir prova consistente do pagamento alegado, pelo que mantenho a condenação no aspecto.

HORAS IN ITINERE

O Juízo de primeiro grau deferiu o pagamento das horas *in itinere* referentes ao percurso de ida para o trabalho, frisando que a autora não dispunha de condução pública para cobrir esse trajeto. Rejeitou, porém, o pedido de pagamento do tempo correspondente ao retorno, por entender que nessa hora havia linhas públicas. Ambas as partes se insurgem contra a decisão. A reclamada afirma que nada deve a título de horas de percurso, ao passo que a autora insiste no pedido de pagamento de todo o deslocamento para ida e retorno do trabalho.

A prova oral revelou que a autora cumpriu turno de 05:30h às 14:40h e utilizava a condução oferecida pela empresa para ir e voltar do trabalho. O único depoimento colhido, prestado por testemunha trazida pela reclamante, também mostrou que não havia transporte público regular no início da manhã. Ainda que o preposto tenha afirmado que a reclamante poderia valer-se de ônibus público às 04:30h, inexistente nos autos prova desse fato. Logo, não há dúvida quanto ao cabimento das horas *in itinere* correspondentes ao tempo de deslocamento até o trabalho no início da jornada.

O tempo de percurso foi fixado em 40 minutos. A empresa demonstrou que a distância coberta era de 8,4km. **Deve-se considerar, porém, que o trecho percorrido exige paradas para recolher os empregados, motivo pelo qual considero deva ser mantido o tempo de duração que, de resto, conta com o respaldo da prova testemunhal. E a empresa deixou de produzir prova a respeito desse aspecto.**

No tocante ao retorno, a magistrada de primeiro grau registrou que havia linhas de transporte público circulando nessa hora e também havia um ponto de ônibus coletivo a 800 metros da empresa. Considero que, no caso, a proximidade deixa evidente que o local é servido por condução pública, o que torna indevido o pagamento de horas *in itinere* para retorno do trabalho. Esclareço à autora que o tempo de percurso até o ponto de ônibus relatado pela testemunha Ismair diz respeito ao deslocamento a pé. Logo, não vinga a pretensão de deferimento de vinte minutos de percurso ao final da jornada. Mantenho a decisão integralmente.

MINUTOS RESIDUAIS

A autora pretende, ainda, o pagamento dos minutos correspondentes ao tempo de espera pela condução. O Juízo de

primeiro grau rejeitou o pleito, por entender que, havendo transporte público regular nas imediações, não era indispensável o uso do veículo da empresa para retorno. Esse entendimento está em consonância com a TJP 13 deste Tribunal, pelo que mantenho a decisão também quanto a este tópico.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 02 de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº ROPS-0010621-89.2018.5.03.0075**

Relator Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE ROSA IRENE MARTINS
ADVOGADO VITOR PACHECO FLORIANO(OAB:
105777/MG)
ADVOGADO RODRIGO WELLINGTON
BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RECORRENTE GENERAL MILLS BRASIL
ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO JOSE GUILHERME CARNEIRO
QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO
FONTES(OAB: 116632/MG)
RECORRIDO GENERAL MILLS BRASIL
ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO JOSE GUILHERME CARNEIRO
QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO
FONTES(OAB: 116632/MG)
RECORRIDO ROSA IRENE MARTINS
ADVOGADO VITOR PACHECO FLORIANO(OAB:
105777/MG)
ADVOGADO RODRIGO WELLINGTON
BAGANHA(OAB: 99265/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010621-89.2018.5.03.0075 (ROPS)

**RECORRENTES: ROSA IRENE MARTINS, GENERAL MILLS
BRASIL ALIMENTOS LTDA.**

**RECORRIDOS: ROSA IRENE MARTINS, GENERAL MILLS
BRASIL ALIMENTOS LTDA.**

RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu dos recursos ordinários interpostos pela reclamada e pela autora** porque próprios, tempestivos e a representação processual está regular (ID. af327d5 e ID. 3B10447). À reclamante foi concedido o benefício da justiça gratuita. Preparo comprovado pela recorrente (ID 8858d48, ID b641369, ID e0f7fdc e ID af0d2e3). **No mérito, a E. Turma, à unanimidade, negou provimento aos dois recursos.** A decisão se firmou nos seguintes fundamentos:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Conforme consta da sentença, em ID. 8a57475 - pág. 13, o Juízo de primeiro grau concluiu pela caracterização da insalubridade no grau máximo, **em razão da exposição a produto químico utilizado para expurgar insetos de cereais.** A magistrada de primeiro grau, diante dos fatos apurados pelo perito oficial e também à vista da prova oral, concluiu que a operação de expurgo era efetuada dentro do setor de trabalho da autora, de modo a provocar a exposição a fósforo, produto tóxico, em forma de gás e encontrado no local de trabalho em concentração superior ao permitido. **A empresa não chega a enfrentar as razões do convencimento adotado pelo Juízo de origem, limitando-se a sustentar que forneceu equipamento de proteção adequado, enumerando protetores auriculares, botas e luvas, itens que, logicamente, não**

ofereciam proteção em face do agente apontado, que estava sob a forma de gás. Irrelevantes, pois, as alegações deduzidas pelas réas, as quais não impugnam verdadeiramente as razões que convenceram o Juízo quanto à insalubridade no grau máximo. Logo, há de ser confirmada a condenação, no aspecto.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Mantida a sucumbência em desfavor da reclamada, na pretensão objeto da perícia, persiste o ônus pelo pagamento dos honorários correspondentes, na forma do art. 790-B da CLT. Argumenta a reclamada que a verba devida ao perito foi fixada no importe de R\$900,00 e pede a redução da quantia ou a dedução da quantia paga previamente. Na verdade, percebe-se de ID. 8a57475 - pág. 22 que os honorários periciais foram fixados no valor de R\$1.650,00, considerada a quantia adiantada (R\$750,00) acrescida de R\$900,00 a serem pagos posteriormente pela ré. A importância arbitrada guarda correspondência com o tipo de estudo efetuado, além de retribuir condignamente a dedicação do perito oficial. Não há razão, portanto, para reduzir. E uma vez que o valor adiantado já foi computado para o fim de fixação da verba total devida ao perito, tampouco cabe cogitar da dedução pretendida pela ré.

PLR

A reclamada insiste em alegar o regular pagamento da PLR 2016, asseverando que a quitação estaria comprovada por meio de TRCT complementar. A empresa, de fato, anexou em ID. c4a375a - Pág. 2 o referido documento, mas **dele não consta assinatura da autora.** Ademais, **tampouco foi demonstrado o pagamento por outro meio, como depósito bancário.** Constato, portanto, que a reclamada deixou de produzir prova consistente do pagamento alegado, pelo que mantenho a condenação no aspecto.

HORAS IN ITINERE

O Juízo de primeiro grau deferiu o pagamento das horas *in itinere* referentes ao percurso de ida para o trabalho, frisando que a autora não dispunha de condução pública para cobrir esse trajeto. Rejeitou, porém, o pedido de pagamento do tempo correspondente ao retorno, por entender que nessa hora havia linhas públicas. Ambas as partes se insurgem contra a decisão. A reclamada afirma que nada deve a título de horas de percurso, ao passo que a autora insiste no pedido de pagamento de todo o deslocamento para ida e retorno do trabalho.

A prova oral revelou que a autora cumpriu turno de 05:30h às 14:40h e utilizava a condução oferecida pela empresa para ir e voltar do trabalho. O único depoimento colhido, prestado por testemunha trazida pela reclamante, também mostrou que não havia transporte público regular no início da manhã. Ainda que o preposto tenha afirmado que a reclamante poderia valer-se de ônibus público às 04:30h, inexistente nos autos prova desse fato. Logo, não há dúvida quanto ao cabimento das horas *in itinere* correspondentes ao tempo de deslocamento até o trabalho no início da jornada.

O tempo de percurso foi fixado em 40 minutos. A empresa demonstrou que a distância coberta era de 8,4km. **Deve-se considerar, porém, que o trecho percorrido exige paradas para recolher os empregados, motivo pelo qual considero deva ser mantido o tempo de duração que, de resto, conta com o respaldo da prova testemunhal. E a empresa deixou de produzir prova a respeito desse aspecto.**

No tocante ao retorno, a magistrada de primeiro grau registrou que havia linhas de transporte público circulando nessa hora e também havia um ponto de ônibus coletivo a 800 metros da empresa. Considero que, no caso, a proximidade deixa evidente que o local é servido por condução pública, o que torna indevido o pagamento de horas *in itinere* para retorno do trabalho. Esclareço à autora que o tempo de percurso até o ponto de ônibus relatado pela testemunha Ismair diz respeito ao deslocamento a pé. Logo, não vinga a pretensão de deferimento de vinte minutos de percurso ao final da jornada. Mantenho a decisão integralmente.

MINUTOS RESIDUAIS

A autora pretende, ainda, o pagamento dos minutos correspondentes ao tempo de espera pela condução. O Juízo de primeiro grau rejeitou o pleito, por entender que, havendo transporte público regular nas imediações, não era indispensável o uso do veículo da empresa para retorno. Esse entendimento está em consonância com a TJP 13 deste Tribunal, pelo que mantenho a decisão também quanto a este tópico.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 02 de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010586-47.2018.5.03.0070

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	AILTON ROSA FERREIRA
ADVOGADO	GERALDO DE MOURA SANTOS JUNIOR(OAB: 146958/MG)

ADVOGADO ANTONIO MARCOS DE SOUSA
TERRA(OAB: 127142/MG)

ADVOGADO WESLEY NEVES MARQUES(OAB:
125805/MG)

RECORRIDO COOPERATIVA CENTRAL DOS
PRODUTORES RURAIS DE MINAS
GERAIS LTDA

ADVOGADO MARCIO HORTA SANTIAGO(OAB:
80023/MG)

ADVOGADO CLECIUS ANDRE RODRIGUES(OAB:
115841/MG)

ADVOGADO ROGERIO MARCELINO ALVES(OAB:
94317/MG)

ADVOGADO PAULA PEIXOTO DE SOUZA(OAB:
134385/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON ROSA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010586-47.2018.5.03.0070 (ROPS)

RECORRENTE: AILTON ROSA FERREIRA

**RECORRIDO: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES
RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA**

RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu do recurso ordinário** porque próprio, tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído (ID. 2542926). **No mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para condenar a reclamada a reparação por dano moral no importe de R\$3.000,00 atualizável na forma da Súmula 439 do TST, além da multa prevista no artigo 477 da CLT.** As verbas deferidas encerram natureza indenizatória. **Custas adicionais, pela reclamada, fixada em R\$20,00, calculadas sobre o acréscimo da condenação.** Quanto ao mais, foi confirmada a decisão por seus próprios fundamentos, acrescentando-lhe as seguintes razões: **HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO.** O reclamante renova o pedido de horas extras a apurar conforme a jornada narrada na inicial. Afirma que os registros de ponto contêm anotação uniformes, o que os torna desprovidos de valor como prova. Ademais, entende que os depoimentos colhidos em audiência corroboram com as alegações iniciais. Não é essa, contudo, a realidade que se vislumbra no processo. Diz-se que os controles de jornada tem registro britânico quando a marcação da jornada de trabalho dá-se de forma fixa, ou seja, todos os dias a jornada se inicia e termina no mesmo minuto, sem variações, o que não ocorreu no caso como se verifica nos controles de jornada em ID. b975c0f, os quais contêm registros variáveis. Superado este ponto, quanto a validade das anotações, os controles de ponto foram alvo de refutação obreira, atraindo para a parte autora o encargo de infirmar a prova material trazida pelo réu (art. 818/CLT). A prova testemunhal não foi capaz de ilidir a presunção de veracidade que gira em torno dos referidos documentos. Registre-se que os cartões-ponto constituem provas documentais valiosas a prova oral colhida não teve o condão de invalidá-los. Diante da divergência das declarações das testemunhas acerca da fidedignidade das anotações apostas no controle de jornada o juízo singular optou pela prova que se afigurou mais verossímil (CPC, 371), aferida em razão da

imediatidade. O juízo emprestou maior a credibilidade às declarações da testemunha Rauni Marques Ferreira a qual corrobora a validade da prova documental. E em questões deste jaez, tem-se por recomendável a aplicação do princípio da oralidade e imediatidade, que permite ao juízo da instrução melhor aquilatar a qualidade da prova produzida, merecendo prevalecer tal valoração. Foi apresentado pela reclamada extrato analítico do Banco de Horas - ID. 2c28359. Não tendo o autor apontado qualquer diferença entre os valores pagos a título de horas extras e a jornada anotada nos controles, presume-se que essas horas foram efetivamente pagas, nada sendo devido ao autor nesse ponto. Por corolário, improcede a prestensão relativa de adicional noturno a qual se ancorava no reconhecimento da invalidade dos controles de ponto, o que não ocorreu. Nego provimento. **DANO MORAL - TRABALHO EM ALTURA - NR 35.** O juiz de primeiro grau rejeitou o pleito, por entender que o trabalho em altura, sem proteção adequada não é passível de provocar dano moral. O reclamante renova o pedido. O dano moral consiste na violação de interesses não-patrimoniais da pessoa, acarretando-lhe dor íntima, sofrimento ou transgressão de seus atributos morais, como a honra, o bom nome e a sua reputação. A esfera moral da pessoa encontra proteção no arcabouço normativo constitucional, ex vi dos incisos V e X do art. 5º da CF/88. Segundo dispõe o inciso I do art. 3º da Lei n. 6.938/81 (Lei de Política Nacional de Meio Ambiente), o meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. A tutela do meio ambiente visa preservar a vida e, especialmente, a vida humana, como valor fundamental, em todos os âmbitos, seja no meio ambiente natural, artificial ou cultural. O meio ambiente do trabalho é o espaço físico onde as pessoas desenvolvem suas atividades laborais, cujo equilíbrio pressupõe o meio salubre ou saudável e a inexistência de fatores ou agentes comprometedores da incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores. O meio ambiente do trabalho adequado e seguro é direito fundamental do trabalhador (CF, art. 7º, XXII), que tem assegurado constitucionalmente normas que visem a proteção da saúde, higiene e segurança. A não-observância das normas de preservação ambiental do trabalho causa prejuízo ao trabalhador e à sociedade como um todo, pois todos contribuem para a Previdência Social, que arca com os valores dos seguros de acidentes de trabalho. O meio ambiente do trabalho é regulado por diversos princípios, dentre eles, o da prevenção. O meio ambiente do trabalho é regulado por diversos princípios, dentre eles, o da prevenção. Leciona o ilustre Raimundo Simão de Melo que *"o princípio da prevenção é considerado um mega princípio ambiental, o princípio-mãe da ciência ambiental e tem fundamento no princípio*

15 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992 sobre meio ambiente e desenvolvimento' (...) e que 'este princípio está consagrado no caput do art. 225 da Constituição Federal brasileira, quando diz que incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações.' (...) 'Decorre também deste princípio a necessidade de punição adequada do poluidor nos aspectos administrativos, penais e civis, neste último, observando-se o seu poder econômico'(In 'Direito Ambiental do Trabalho e Saúde do Trabalhador', Ed. LTr, 2004, p. 48-51). O ilustre doutrinador ainda arrola, como princípio ambiental, o do poluidor-pagador, pelo qual tenciona-se prevenir o dano ambiental e, em não sendo feita a prevenção, a respectiva reparação civil, na forma mais integral possível. Havendo mácula do meio ambiente do trabalho, automaticamente resta maculada a esfera moral do trabalhador. No caso dos autos, a prova é clara no sentido de que a parte autora teve de suportar um ambiente de trabalho inadequado e impróprio. Determinada perícia técnica para apuração do trabalho em condições insalubres concluiu o perito: "No que tange às CONDIÇÕES DE TRABALHO, restou comprovado durante os trabalhos periciais que a reclamada NÃO ATENDE INTEGRALMENTE ÀS DIRETRIZES DA NR-35 DO MTE. A empregadora não garante a implementação das medidas de proteção estabelecidas nesta Norma. Não assegura a realização da Análise de Risco (AR) e emissão da Permissão de Trabalho (PT). Não possui procedimento operacional para as atividades rotineiras de trabalho em altura. Não assegura a realização de avaliação prévia das condições no local do trabalho em altura. Não adota as providências necessárias para acompanhar o cumprimento das medidas de proteção estabelecidas nesta Norma. Não garante aos trabalhadores informações atualizadas sobre os riscos e as medidas de controle. Não garante que qualquer trabalho em altura só se inicie depois de adotadas as medidas de proteção definidas nesta Norma. Não estabelece uma sistemática de autorização dos trabalhadores para trabalho em altura. Não assegura que todo trabalho em altura seja realizado sob supervisão. Não assegura a organização e o arquivamento da documentação prevista nesta Norma. Não promoveu ao autor treinamento específico para desempenhar suas atividades laborais em altura. Não realiza inspeção rotineira de todos os EPI's, acessórios e sistemas de ancoragem. Especificamente na limpeza de "balões" de estocagem de leite, que ocorria diariamente, o autor desempenhava suas atividades laborais em altura aproximada de 4,00 (quatro) metros do piso sem a proteção adequada, sem cinto de segurança preso à uma "linha de vida" ou estrutura equivalente, colocando em risco sua saúde e integridade física" (ID. f8d0e49 - Pág. 28/29). Não resta dúvida da exposição injustificada do trabalhador a situação de risco

e da violação da NR 35 e do meio ambiente de trabalho, o que causa automaticamente ofensa moral ao trabalhador. Incumbe à ré, pois, a reparação do dano, consoante art. 223-B da CLT e artigos 186 e 927 do CC/02. Considerando a condição econômica das partes, o grau de culpa do empregador e a gravidade dos efeitos da conduta, tudo em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 233-G da CLT e 944 do CC/02), tenho por razoável o valor de R\$3.000,00 a título de indenização por danos morais, quantia a ser atualizada na forma da Súmula 439 do TST. Sobre a indenização em epígrafe não incide contribuição previdenciária ou fiscal, na forma da lei. Provejo, nesses termos. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Afirma o reclamante que "a rescisão é ato complexo, abrangendo também o fornecimento de documentos, razão pela qual, o mero depósito do valor rescisório na conta bancária do empregado não tem o condão de afastar a incidência da multa respectiva. Assim, considerando a data de afastamento (04/06/2018), bem como a ressalva expressa (21/06/2018), faz jus o reclamante a multa nos termos do artigo 477, §6º da CLT, razão pela qual requer a reforma a r. sentença" - ID. 25f635a. No caso, o comprovante de crédito bancário em ID. 8d76c4f mostra que o líquido da rescisão no valor de R\$410,25 foi depositado no dia 12/06/2018 e confere com o TRCT juntado em ID. cd4f1d3, que atesta que a dispensa ocorreu ao final do contrato de experiência em 04/06/2018. Não há, todavia, comprovação de que a reclamada tenha providenciado a entrega da documentação referente à rescisão ao empregado e comunicado a dispensa aos órgãos competentes na forma prevista no caput do artigo 477 da CLT com a redação que lhe conferiu a Lei n. 13.467/17. Conforme preconiza o referido dispositivo, na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecida nele estabelecida. Segundo o art. 477, caput, da CLT, portanto, o acerto rescisório deve ser realizado no prazo e na forma nele estabelecidos, o que demonstra que foi adotada, na nova redação do art. 477, caput, da CLT, a perspectiva segundo a qual o acerto rescisório constitui um ato complexo, que contempla o respeito ao prazo e à forma estabelecidos em lei para a sua realização, o que é reforçado pelo art. 477, §6º, também com a redação que lhe conferiu a Lei n. 13.467/17, segundo o qual a entrega de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato. É relevante observar que o art. 477, § 6º, na redação original, fixava prazo para o pagamento das parcelas

rescisórias, ao passo que, este dispositivo legal, na nova redação, não se refere apenas ao pagamento das verbas rescisórias, posto que também alude à entrega de documentos e pagamento das verbas rescisórias. Por ser assim, no caso, a mora está constituída, porque a reclamada comprovou apenas o pagamento das verbas rescisórias, mas não comprovou a entrega dos documentos comprobatórios da rescisão contratual e a efetiva comunicação aos órgãos competentes. Incide, pois, a multa contida no § 6º do artigo 477. Provido nestes termos.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 02 de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010586-47.2018.5.03.0070

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	AILTON ROSA FERREIRA
ADVOGADO	GERALDO DE MOURA SANTOS JUNIOR(OAB: 146958/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS DE SOUSA TERRA(OAB: 127142/MG)
ADVOGADO	WESLEY NEVES MARQUES(OAB: 125805/MG)
RECORRIDO	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	MARCIO HORTA SANTIAGO(OAB: 80023/MG)
ADVOGADO	CLECIUS ANDRE RODRIGUES(OAB: 115841/MG)
ADVOGADO	ROGERIO MARCELINO ALVES(OAB: 94317/MG)
ADVOGADO	PAULA PEIXOTO DE SOUZA(OAB: 134385/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010586-47.2018.5.03.0070 (ROPS)

RECORRENTE: AILTON ROSA FERREIRA

RECORRIDO: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA

RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu do recurso ordinário** porque próprio, tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído (ID. 2542926). **No mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para condenar a reclamada a reparação por dano moral no importe de R\$3.000,00 atualizável na forma da Súmula 439 do TST, além da multa prevista no artigo 477 da CLT.** As verbas deferidas encerram natureza indenizatória. **Custas adicionais, pela reclamada, fixada em R\$20,00, calculadas sobre o acréscimo da condenação.** Quanto ao mais, foi confirmada a decisão por seus próprios fundamentos, acrescentando-lhe as seguintes razões: **HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO.** O reclamante renova o pedido de horas extras a apurar conforme a jornada narrada na inicial. Afirma que os registros de ponto contêm anotação uniformes, o que os torna desprovidos de valor como prova. Ademais, entende que os depoimentos colhidos em audiência corroboram com as alegações iniciais. Não é essa, contudo, a realidade que se

vislumbra no processo. Diz-se que os controles de jornada tem registro britânico quando a marcação da jornada de trabalho dá-se de forma fixa, ou seja, todos os dias a jornada se inicia e termina no mesmo minuto, sem variações, o que não ocorreu no caso como se verifica nos controles de jornada em ID. b975c0f, os quais contêm registros variáveis. Superado este ponto, quanto a validade das anotações, os controles de ponto foram alvo de refutação obreira, atraindo para a parte autora o encargo de infirmar a prova material trazida pelo réu (art. 818/CLT). A prova testemunhal não foi capaz de ilidir a presunção de veracidade que gira em torno dos referidos documentos. Registre-se que os cartões-ponto constituem provas documentais valiosas a prova oral colhida não teve o condão de invalidá-los. Diante da divergência das declarações das testemunhas acerca da fidedignidade das anotações apostas no controle de jornada o juízo singular optou pela prova que se afigurou mais verossímil (CPC, 371), aferida em razão da imediatidade. O juízo emprestou maior a credibilidade às declarações da testemunha Rauni Marques Ferreira a qual corrobora a validade da prova documental. E em questões deste jaez, tem-se por recomendável a aplicação do princípio da oralidade e imediatidade, que permite ao juízo da instrução melhor aquilatar a qualidade da prova produzida, merecendo prevalecer tal valoração. Foi apresentado pela reclamada extrato analítico do Banco de Horas - ID. 2c28359. Não tendo o autor apontado qualquer diferença entre os valores pagos a título de horas extras e a jornada anotada nos controles, presume-se que essas horas foram efetivamente pagas, nada sendo devido ao autor nesse ponto. Por corolário, improcede a pretensão relativa de adicional noturno a qual se ancorava no reconhecimento da invalidade dos controles de ponto, o que não ocorreu. Nego provimento. **DANO MORAL - TRABALHO EM ALTURA - NR 35.** O juiz de primeiro grau rejeitou o pleito, por entender que o trabalho em altura, sem proteção adequada não é passível de provocar dano moral. O reclamante renova o pedido. O dano moral consiste na violação de interesses não-patrimoniais da pessoa, acarretando-lhe dor íntima, sofrimento ou transgressão de seus atributos morais, como a honra, o bom nome e a sua reputação. A esfera moral da pessoa encontra proteção no arcabouço normativo constitucional, ex vi dos incisos V e X do art. 5º da CF/88. Segundo dispõe o inciso I do art. 3º da Lei n. 6.938/81 (Lei de Política Nacional de Meio Ambiente), o meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. A tutela do meio ambiente visa preservar a vida e, especialmente, a vida humana, como valor fundamental, em todos os âmbitos, seja no meio ambiente natural, artificial ou cultural. O meio ambiente do trabalho é o espaço físico

onde as pessoas desenvolvem suas atividades laborais, cujo equilíbrio pressupõe o meio salubre ou saudável e a inexistência de fatores ou agentes comprometedores da incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores. O meio ambiente do trabalho adequado e seguro é direito fundamental do trabalhador (CF, art. 7º, XXII), que tem assegurado constitucionalmente normas que visem a proteção da saúde, higiene e segurança. A não-observância das normas de preservação ambiental do trabalho causa prejuízo ao trabalhador e à sociedade como um todo, pois todos contribuem para a Previdência Social, que arca com os valores dos seguros de acidentes de trabalho. O meio ambiente do trabalho é regulado por diversos princípios, dentre eles, o da prevenção. O meio ambiente do trabalho é regulado por diversos princípios, dentre eles, o da prevenção. Leciona o ilustre Raimundo Simão de Melo que "o princípio da prevenção é considerado um mega princípio ambiental, o princípio-mãe da ciência ambiental e tem fundamento no princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992 sobre meio ambiente e desenvolvimento' (...) e que 'este princípio está consagrado no caput do art. 225 da Constituição Federal brasileira, quando diz que incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente equilibrado para as presentes e futura gerações.' (...) 'Decorre também deste princípio a necessidade de punição adequada do poluidor nos aspectos administrativos, penais e civis, neste último, observando-se o seu poder econômico"(In 'Direito Ambiental do Trabalho e Saúde do Trabalhador', Ed. LTr, 2004, p. 48-51). O ilustre doutrinador ainda arrola, como princípio ambiental, o do poluidor-pagador, pelo qual tenciona-se prevenir o dano ambiental e, em não sendo feita a prevenção, a respectiva reparação civil, na forma mais integral possível. Havendo mácula do meio ambiente do trabalho, automaticamente resta maculada a esfera moral do trabalhador. No caso dos autos, a prova é clara no sentido de que a parte autora teve de suportar um ambiente de trabalho inadequado e impróprio. Determinada perícia técnica para apuração do trabalho em condições insalubres concluiu o perito: "No que tange às CONDIÇÕES DE TRABALHO, restou comprovado durante os trabalhos periciais que a reclamada NÃO ATENDE INTEGRALMENTE ÀS DIRETRIZES DA NR-35 DO MTE. A empregadora não garante a implementação das medidas de proteção estabelecidas nesta Norma. Não assegura a realização da Análise de Risco (AR) e emissão da Permissão de Trabalho (PT). Não possui procedimento operacional para as atividades rotineiras de trabalho em altura. Não assegura a realização de avaliação prévia das condições no local do trabalho em altura. Não adota as providências necessárias para acompanhar o cumprimento das medidas de proteção estabelecidas nesta Norma. Não garante aos trabalhadores informações atualizadas sobre os riscos e as medidas

de controle. Não garante que qualquer trabalho em altura só se inicie depois de adotadas as medidas de proteção definidas nesta Norma. Não estabelece uma sistemática de autorização dos trabalhadores para trabalho em altura. Não assegura que todo trabalho em altura seja realizado sob supervisão. Não assegura a organização e o arquivamento da documentação prevista nesta Norma. Não promoveu ao autor treinamento específico para desempenhar suas atividades laborais em altura. Não realiza inspeção rotineira de todos os EPI's, acessórios e sistemas de ancoragem. Especificamente na limpeza de "balões" de estocagem de leite, que ocorria diariamente, o autor desempenhava suas atividades laborais em altura aproximada de 4,00 (quatro) metros do piso sem a proteção adequada, sem cinto de segurança preso à uma "linha de vida" ou estrutura equivalente, colocando em risco sua saúde e integridade física" (ID. f8d0e49 - Pág. 28/29). Não resta dúvida da exposição injustificada do trabalhador a situação de risco e da violação da NR 35 e do meio ambiente de trabalho, o que causa automaticamente ofensa moral ao trabalhador. Incumbe à ré, pois, a reparação do dano, consoante art. 223-B da CLT e artigos 186 e 927 do CC/02. Considerando a condição econômica das partes, o grau de culpa do empregador e a gravidade dos efeitos da conduta, tudo em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 233-G da CLT e 944 do CC/02), tenho por razoável o valor de R\$3.000,00 a título de indenização por danos morais, quantia a ser atualizada na forma da Súmula 439 do TST. Sobre a indenização em epígrafe não incide contribuição previdenciária ou fiscal, na forma da lei. Provejo, nesses termos.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Afirma o reclamante que "a rescisão é ato complexo, abrangendo também o fornecimento de documentos, razão pela qual, o mero depósito do valor rescisório na conta bancária do empregado não tem o condão de afastar a incidência da multa respectiva. Assim, considerando a data de afastamento (04/06/2018), bem como a ressalva expressa (21/06/2018), faz jus o reclamante a multa nos termos do artigo 477, §6º da CLT, razão pela qual requer a reforma a r. sentença" - ID. 25f635a. No caso, o comprovante de crédito bancário em ID. 8d76c4f mostra que o líquido da rescisão no valor de R\$410,25 foi depositado no dia 12/06/2018 e confere com o TRCT juntado em ID. cd4f1d3, que atesta que a dispensa ocorreu ao final do contrato de experiência em 04/06/2018. Não há, todavia, comprovação de que a reclamada tenha providenciado a entrega da documentação referente à rescisão ao empregado e comunicado a dispensa aos órgãos competentes na forma prevista no caput do artigo 477 da CLT com a redação que lhe conferiu a Lei n. 13.467/17. Conforme preconiza o referido dispositivo, na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação da Carteira de Trabalho

e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecida nele estabelecida. Segundo o art. 477, caput, da CLT, portanto, o acerto rescisório deve ser realizado no prazo e na forma nele estabelecidos, o que demonstra que foi adotada, na nova redação do art. 477, caput, da CLT, a perspectiva segundo a qual o acerto rescisório constitui um ato complexo, que contempla o respeito ao prazo e à forma estabelecidos em lei para a sua realização, o que é reforçado pelo art. 477, §6º, também com a redação que lhe conferiu a Lei n. 13.467/17, segundo o qual a entrega de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato. É relevante observar que o art. 477, § 6º, na redação original, fixava prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, ao passo que, este dispositivo legal, na nova redação, não se refere apenas ao pagamento das verbas rescisórias, posto que também alude à entrega de documentos e pagamento das verbas rescisórias. Por ser assim, no caso, a mora está constituída, porque a reclamada comprovou apenas o pagamento das verbas rescisórias, mas não comprovou a entrega dos documentos comprobatórios da rescisão contratual e a efetiva comunicação aos órgãos competentes. Incide, pois, a multa contida no § 6º do artigo 477. Provido nestes termos.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

PROCESSO nº 0010541-94.2018.5.03.0053 (RO)**RECORRENTE: JORGE DE OLIVEIRA INÁCIO FILHO****RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CAXAMBU****RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON**

**Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia
04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).**

Dou fé.

Belo Horizonte, 02 de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

EMENTA

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Conforme entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, do TST, "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição".

Acórdão**Processo Nº RO-0010541-94.2018.5.03.0053**

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	JORGE DE OLIVEIRA INACIO FILHO
ADVOGADO	CESAR LUIZ DE PAULO(OAB: 41573/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CAXAMBU
ADVOGADO	RODRIGO EMATNE GADBEN(OAB: 105711/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE DE OLIVEIRA INACIO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente, JORGE DE OLIVEIRA INÁCIO FILHO e, como recorrido, MUNICÍPIO DE CAXAMBU.

O MM. Juiz da Vara do Trabalho de Caxambu, Dr. AGNALDO AMADO FILHO, por meio da r. sentença ID. 58dfca6, declarou a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da ação proposta por JORGE DE OLIVEIRA INÁCIO FILHO em face de MUNICÍPIO DE CAXAMBU.

O reclamante interpôs recurso ordinário (ID. 5bc78c6) insistindo no reconhecimento da competência material desta Especializada e condenação do reclamado ao recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes do pacto laboral celebrado entre as partes.

Embora intimado (Id. f0e6789), o município reclamado não impugnou o recurso aviado pelo autor.

A d. Procuradoria Regional do Trabalho apresenta parecer opinando pelo conhecimento e, no mérito, desprovimento do recurso (Id. fc4b3fe).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário interposto é próprio, tempestivo e a representação processual está regular (ID. b5e54bd). Conheço, pois, do apelo porque atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

MÉRITO

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O julgador monocrático decidiu *"que esta Especializada não possui competência para a execução das contribuições incidentes sobre a remuneração paga no período trabalhado, ainda que reconhecido judicialmente, nem para exigir a comprovação dos recolhimentos nos autos"*.

Inconformado com o *"decisum"*, o autor insiste no reconhecimento da competência material da Justiça Laboral e condenação do ente público ao recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes do pacto laboral celebrado entre as partes.

Conforme CTPS colacionada em Id. d1ca069, **o autor manteve vínculo empregatício com o réu no período 09/12/1984 a 14/07/1994**. De acordo com a narrativa inicial, a dispensa decorreu

de reclamação trabalhista ajuizada nesta Especializada, nos autos nº 710/94, arquivados em 17/05/2001 e eliminados em 16/11/2006, dos quais o autor não possui qualquer registro.

Em razões recursais, o reclamante aduz que o resultado da ação anterior lhe foi favorável, mas o juízo não cuidou de determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias. Acrescentou que "a referida decisão trabalhista reconheceu diversos direitos pecuniários ao reclamante o que lhe dá suporte sim para proceder ao pedido inicial a teor do que se expôs sem contradição da parte contrária".

Contudo, **o confronto da peça recursal com a inicial evidencia inovação recursal, porquanto o pedido inicial contempla unicamente o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no curso do contrato, não havendo menção a parcelas de natureza salarial deferidas na ação trabalhista referida.** A propósito, assim constou do item 7 da exordial, "ipsis litteris": "Pelo exposto e a prova documental anexa, não ficaram dúvidas de que o RECLAMADO não recolheu a contribuição previdenciária (cota-parte empregado) sobre a remuneração paga ao RECLAMANTE durante a contratualidade, pois houve anotação da relação empregatícia na CTPS do mesmo" (grifos acrescidos, ID. 025ae26 - Pág. 3). No item 9, o autor requer "seja o RECLAMADO compelido ao recolhimento de todas as contribuições previdenciárias (INSS) durante o contrato de trabalho havido entre as partes e não recolhidas aos cofres públicos".

A matéria, portanto, deve ser apreciada em conformidade com os limites da lide, sob pena de ofensa ao art. 492 do CPC.

A Lei 11.457/2007 conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 876 da CLT, estabelecendo que serão executadas *ex-officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

Em razão da interpretação ampliativa dada pela lei ao art. 114, inciso VIII, da CR, entenderam alguns que estaria superado o entendimento jurisprudencial sumulado pelo TST. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em 11/09/2008, ao julgar o Recurso Extraordinário 569.056-3, manifestou-se no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho alcançava apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação das sentenças que proferisse. O Ministro Relator do Recurso Extraordinário, Carlos Alberto Menezes Direito, ressaltou: "o que se

executa não é a contribuição social, mas o título que a corporifica ou representa, assim como o que se executa, no juízo comum, não é o crédito representado no cheque, mas o próprio cheque".

Transcrevo, a propósito, a ementa do referido acórdão:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE DO ART. 114, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir. 2. Recurso extraordinário conhecido e desprovido". (RE 569056/PA - Relator: Ministro Menezes Direito; Julgamento: 11/09/2008; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJE 12/12/2008).

A decisão supra constitui Precedente Representativo da Súmula Vinculante n. 53 do STF, "verbis": "A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados".

Ratificou-se, assim, o entendimento contido na Súmula 368, I, do TST, cuja redação, embora alterada, manteve o mesmo teor, no particular. **Não subsiste, portanto, a regra inserta no art. 876, parágrafo único, da CLT.**

Confira, a propósito, a atual redação da Súmula 368, I, do TST:

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

Por fim, acrescento que a Lei 13.467/2017 alterou o art. 876, §único, da CLT, o qual passou a contar com a seguinte redação: "A Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais

previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar".

Compete, pois, à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias incidentes tão somente sobre as verbas objeto das decisões que proferir (e dos acordos homologados), o que não é o caso dos autos.

Nada a prover.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso interposto pelo autor e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamago Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélío de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo. Desembargador Marcelo Lamago Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso interposto pelo autor e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010065-29.2019.5.03.0083 (ROPS)

RECORRENTE: SEBASTIANA FRANCISCA MAGALHÃES

RECORRIDA: CIALNE INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

**Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia
04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).**

Dou fé.

Belo Horizonte, 02 de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010065-29.2019.5.03.0083

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	SEBASTIANA FRANCISCA MAGALHAES
ADVOGADO	GIULIANA DIAS LUZ BATISTA(OAB: 152594/MG)
ADVOGADO	MISLLEY PEREIRA NUNES(OAB: 187183/MG)
RECORRIDO	CIALNE INDUSTRIA DE ALIMENTOS S A
ADVOGADO	EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES FILHO(OAB: 15321/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIANA FRANCISCA MAGALHAES

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante** porque próprio, tempestivo e firmado por procuradora regularmente constituída (IDs d8a9684 e 5441380). **Sem divergência, acolheu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, erigida em contrarrazões, e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC, ficando revogada a tutela de**

urgência deferida antecipadamente à autora e prejudicado o exame das questões de mérito aventadas no recurso. Foram adotados os seguintes fundamentos: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: A autora alega, na exordial, que, ao requerer benefício previdenciário de natureza rural junto ao INSS, foi surpreendida com o registro, em seu Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de vínculo empregatício, em aberto, com a reclamada, o qual jamais existiu. Afirmando, ainda, que o indeferimento do benefício foi causado por esse fato, postula indenização pelos danos morais e materiais sofridos. A reclamada, a despeito de assumir o equívoco, decorrente da utilização errônea do número do PIS da reclamante, e de declarar tê-lo sanado, suscita incompetência desta Especializada para julgamento da controvérsia. De acordo com o art. 114 da CF/88, compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, bem como toda e qualquer controvérsia decorrente da relação de trabalho. Por isso, independentemente de o direito aplicável ser de natureza civil ou trabalhista, é preciso averiguar se a lide tem origem no vínculo de emprego ou mesmo em outra relação de trabalho, sendo este o fator determinante para se estabelecer a competência material em debate. No caso dos autos, a lide ultrapassa os limites de atuação desta Especializada, porquanto **incontroversa a ausência de qualquer relação de trabalho entre as partes.** Logo, **o pedido de reparação por danos morais e materiais equipara-se a qualquer outra pretensão de natureza civil decorrente da utilização indevida de dados de terceiros, não envolvendo diretamente o trabalho humano.** A Súmula 300 do TST dispõe que "*competete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações ajuizadas por empregados em face de empregadores relativas ao cadastramento no Programa de Integração Social (PIS)*". **Esta, entretanto, não é a hipótese dos autos, pois incontroversa a inexistência de vínculo empregatício entre autora e ré. Nesse sentido já decidiu esta eg. Turma em caso semelhante, envolvendo a utilização indevida do número de PIS, no processo 0011425-59.2014.5.03.0152 - ROPS (DEJT 10/07/2015), em que atuei como relatora.** Destarte, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, em virtude da incompetência material da Justiça do Trabalho. Em consequência, fica revogada a tutela de urgência deferida antecipadamente à autora (exclusão, pelo INSS, no CNIS da reclamante, da suposta relação de emprego com a reclamada - ID 73c4228) e prejudicado o exame das questões de mérito aventadas no recurso.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Processo Nº ROPS-0010065-29.2019.5.03.0083

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	SEBASTIANA FRANCISCA MAGALHAES
ADVOGADO	GIULIANA DIAS LUZ BATISTA(OAB: 152594/MG)
ADVOGADO	MISLLEY PEREIRA NUNES(OAB: 187183/MG)
RECORRIDO	CIALNE INDUSTRIA DE ALIMENTOS S A
ADVOGADO	EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES FILHO(OAB: 15321/CE)

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

Intimado(s)/Citado(s):

- CIALNE INDUSTRIA DE ALIMENTOS S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**PROCESSO nº 0010065-29.2019.5.03.0083 (ROPS)****RECORRENTE: SEBASTIANA FRANCISCA MAGALHÃES****RECORRIDA: CIALNE INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.****RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON**

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia
04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 02 de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Acórdão

Exmo. Procurador Arlúdio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante** porque próprio, tempestivo e firmado por procuradora regularmente constituída (IDs d8a9684 e 5441380). **Sem divergência, acolheu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, erizada em contrarrazões, e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC, ficando revogada a tutela de urgência deferida antecipadamente à autora e prejudicado o exame das questões de mérito aventadas no recurso.** Foram adotados os seguintes fundamentos: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: A autora alega, na exordial, que, ao requerer benefício previdenciário de natureza rural junto ao INSS, foi surpreendida com o registro, em seu Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de vínculo empregatício, em aberto, com a reclamada, o qual jamais existiu. Afirmando, ainda, que o indeferimento do benefício foi causado por esse fato, postula indenização pelos danos morais e materiais sofridos. A reclamada, a despeito de assumir o equívoco, decorrente da utilização errônea do número do PIS da reclamante, e de declarar tê-lo sanado, suscita incompetência desta Especializada para julgamento da controvérsia. De acordo com o art. 114 da CF/88, compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, bem como toda e qualquer controvérsia decorrente da relação de trabalho. Por isso, independentemente de o direito aplicável ser de natureza civil ou trabalhista, é preciso averiguar se a lide tem origem no vínculo de emprego ou mesmo em outra relação de trabalho, sendo este o fator determinante para se estabelecer a competência material em debate. No caso dos autos, a lide ultrapassa os limites de atuação desta Especializada, porquanto **incontroversa a ausência de qualquer relação de trabalho entre as partes.** Logo, **o pedido de reparação por danos morais e materiais equipara-se a qualquer outra pretensão de natureza civil decorrente da utilização indevida de dados de terceiros, não envolvendo diretamente o trabalho humano.** A Súmula 300 do TST dispõe que "*compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações ajuizadas por empregados em face de empregadores relativas ao cadastramento no Programa de Integração Social (PIS)*". **Esta, entretanto, não é a hipótese dos autos, pois incontroversa a inexistência de vínculo empregatício entre autora e ré. Nesse sentido já decidiu esta eg. Turma em caso semelhante, envolvendo a utilização indevida do número de PIS, no processo 0011425-**

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o

59.2014.5.03.0152 - ROPS (DEJT 10/07/2015), em que atuei como relatora. Destarte, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, em virtude da incompetência material da Justiça do Trabalho. Em consequência, fica revogada a tutela de urgência deferida antecipadamente à autora (exclusão, pelo INSS, no CNIS da reclamante, da suposta relação de emprego com a reclamada - ID 73c4228) e prejudicado o exame das questões de mérito aventadas no recurso.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 02 de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010790-35.2018.5.03.0024

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	MARIA DOS REIS NUNES VIEIRA
ADVOGADO	PAULO RAPHAEL DA SILVA SOUZA(OAB: 137593/MG)
RECORRIDO	TOSCANINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DOS REIS NUNES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010790-35.2018.5.03.0024 (ROPS)

RECORRENTE: MARIA DOS REIS NUNES VIEIRA

RECORRIDA: TOSCANINI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante** (Maria dos Reis Nunes Vieira) porque apropriado, tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído (id 5588c98). Não se exige o recolhimento das custas quando o objeto recursal versa sobre os benefícios da justiça gratuita. Não prospera a alegação da reclamada, articulada em contrarrazões (id 68408d4, p. 2), no sentido de que o recurso da autora não atende ao princípio da dialeticidade. As razões recursais apresentam incisiva impugnação aos fundamentos da decisão. A exigência da dialeticidade do recurso ordinário há de ser interpretada à luz do artigo 899, "caput", da CLT, que enuncia serem os recursos "(...) *interpostos por simples petição (...)*". **No mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo para conceder à autora os benefícios da justiça gratuita e, por conseguinte, determinar que os honorários periciais sejam suportados pela União, nos moldes da Resolução 66/2010 do CSJT e isentá-la do pagamento de honorários advocatícios, vencida a relatora quanto a este tema, e custas**, pelas seguintes razões:

JUSTIÇA GRATUITA. O Juízo singular condenou a autora ao pagamento das custas processuais, facultando, contudo, a comprovação de hipossuficiência no prazo recursal. Além da declaração de pobreza (id 207a802), documento que estabelece presunção de veracidade da miserabilidade (artigo 99, § 3º, do CPC), a ruptura contratual (id 67e358b e c9b0232), com supressão do salário proveniente do trabalho remunerado, demonstra o estado de penúria da autora, sem evidências de atual fonte de renda em patamar superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 790, § 3º, da CLT), montante não alcançado nem mesmo quando em atividade, no exercício da função de auxiliar de serviços

ACÓRDÃO

gerais/copeira (id cceeab0, p. 18). Logo, por comprovada hipossuficiência econômica, provejo o apelo para conceder à autora os benefícios da justiça gratuita, na forma do artigo 790, § 4º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Juízo monocrático condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade, caso comprove fazer jus à justiça gratuita. Conforme decidido em tópico antecedente, foi comprovada a hipossuficiência econômica. Por ter sido a ação ajuizada na vigência da Lei 13.467/17, manteria a condenação ao pagamento dos honorários por sucumbência recíproca (artigo 6º da IN 41/2018 do TST), mas com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT. Entretanto, esta eg. Turma, por sua maioria, posiciona-se no sentido de que, em se tratando de beneficiária da justiça gratuita, a reclamante fica isenta do pagamento da verba. **Dá-se provimento ao recurso para isentar a autora do pagamento de honorários advocatícios, vencida a relatora.**

HONORÁRIOS PERICIAIS. O Juízo de origem condenou a autora ao pagamento de honorários periciais, no importe de R\$ 1.000,00, podendo o valor ser pago na forma da Resolução 66/2010 do CSJT, caso comprove que faz jus à justiça gratuita. Conforme decidido em tópico antecedente, foi-lhe deferido o benefício da justiça gratuita. A imposição da despesa processual ao beneficiário da gratuidade judiciária pelo art. 790-B da CLT, em sua nova redação, configura grave violação do direito de acesso à justiça, o qual é resguardado por expressa disposição do Pacto de São José da Costa Rica, artigo 8º, 1, norma internacional ratificada pelo Brasil e que goza de *status* supralegal, conforme já reconhecido pelo STF. Dessa forma, constatado o conflito de disposições da Lei 13.467/2017 com a norma internacional citada, prevalece esta última, motivo pelo qual não há como condenar o beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários do perito. Provejo para determinar que os honorários periciais sejam suportados pela União, nos moldes da Resolução 66/2010 do CSJT.

CUSTAS PROCESSUAIS. Custas inalteradas e dispensadas, por ser a autora isenta do pagamento, nos termos do artigo 790-A, "caput", da CLT, tendo em conta o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

RELATORA

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 02 de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010790-35.2018.5.03.0024

Relator

Cristiana Maria Valadares Fenelon

RECORRENTE MARIA DOS REIS NUNES VIEIRA
ADVOGADO PAULO RAPHAEL DA SILVA
SOUZA(OAB: 137593/MG)
RECORRIDO TOSCANINI COMERCIO DE
ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM
CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOSCANINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010790-35.2018.5.03.0024 (ROPS)

RECORRENTE: MARIA DOS REIS NUNES VIEIRA

RECORRIDA: TOSCANINI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do

Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante** (Maria dos Reis Nunes Vieira) porque apropriado, tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído (id 5588c98). Não se exige o recolhimento das custas quando o objeto recursal versa sobre os benefícios da justiça gratuita. Não prospera a alegação da reclamada, articulada em contrarrazões (id 68408d4, p. 2), no sentido de que o recurso da autora não atende ao princípio da dialeticidade. As razões recursais apresentam incisiva impugnação aos fundamentos da decisão. A exigência da dialeticidade do recurso ordinário há de ser interpretada à luz do artigo 899, "caput", da CLT, que enuncia serem os recursos "(...) *interpostos por simples petição* (...)". **No mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo para conceder à autora os benefícios da justiça gratuita e, por conseguinte, determinar que os honorários periciais sejam suportados pela União**, nos moldes da Resolução 66/2010 do CSJT e isentá-la do pagamento de honorários advocatícios, vencida a relatora quanto a este tema, e custas, pelas seguintes razões:

JUSTIÇA GRATUITA. O Juízo singular condenou a autora ao pagamento das custas processuais, facultando, contudo, a comprovação de hipossuficiência no prazo recursal. Além da declaração de pobreza (id 207a802), documento que estabelece presunção de veracidade da miserabilidade (artigo 99, § 3º, do CPC), a ruptura contratual (id 67e358b e c9b0232), com supressão do salário proveniente do trabalho remunerado, demonstra o estado de penúria da autora, sem evidências de atual fonte de renda em patamar superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 790, § 3º, da CLT), montante não alcançado nem mesmo quando em atividade, no exercício da função de auxiliar de serviços gerais/copeira (id cceeab0, p. 18). Logo, por comprovada hipossuficiência econômica, provejo o apelo para conceder à autora os benefícios da justiça gratuita, na forma do artigo 790, § 4º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Juízo monocrático condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade, caso comprove fazer jus à justiça gratuita. Conforme decidido em tópico antecedente, foi comprovada a hipossuficiência econômica. Por ter sido a ação ajuizada na vigência da Lei 13.467/17, manteria a condenação ao pagamento dos honorários por sucumbência recíproca (artigo 6º da IN 41/2018 do TST), mas com exigibilidade

suspensa, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT. Entretanto, esta eg. Turma, por sua maioria, posiciona-se no sentido de que, em se tratando de beneficiária da justiça gratuita, a reclamante fica isenta do pagamento da verba. **Dá-se provimento ao recurso para isentar a autora do pagamento de honorários advocatícios, vencida a relatora.**

HONORÁRIOS PERICIAIS. O Juízo de origem condenou a autora ao pagamento de honorários periciais, no importe de R\$ 1.000,00, podendo o valor ser pago na forma da Resolução 66/2010 do CSJT, caso comprove que faz jus à justiça gratuita. Conforme decidido em tópico antecedente, foi-lhe deferido o benefício da justiça gratuita. A imposição da despesa processual ao beneficiário da gratuidade judiciária pelo art. 790-B da CLT, em sua nova redação, configura grave violação do direito de acesso à justiça, o qual é resguardado por expressa disposição do Pacto de São José da Costa Rica, artigo 8º, 1, norma internacional ratificada pelo Brasil e que goza de *status* supralegal, conforme já reconhecido pelo STF. Dessa forma, constatado o conflito de disposições da Lei 13.467/2017 com a norma internacional citada, prevalece esta última, motivo pelo qual não há como condenar o beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários do perito. Provejo para determinar que os honorários periciais sejam suportados pela União, nos moldes da Resolução 66/2010 do CSJT.

CUSTAS PROCESSUAIS. Custas inalteradas e dispensadas, por ser a autora isenta do pagamento, nos termos do artigo 790-A, "caput", da CLT, tendo em conta o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002123-35.2014.5.03.0110 (AP)

**AGRAVANTES: TRADIMAQ LTDA., MÁRCIO DAS DORES
PATRÍCIO**

AGRAVADOS: OS MESMOS

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

**Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia
04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).**

Dou fé.

Belo Horizonte, 02 de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0002123-35.2014.5.03.0110

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	MARCIO DAS DORES PATRICIO
ADVOGADO	Sérgio César Amaral Leite(OAB: 106781-A/MG)
AGRAVANTE	TRADIMAQ LTDA
ADVOGADO	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA(OAB: 52334/MG)
AGRAVADO	TRADIMAQ LTDA
ADVOGADO	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA(OAB: 52334/MG)
AGRAVADO	MARCIO DAS DORES PATRICIO
ADVOGADO	Sérgio César Amaral Leite(OAB: 106781-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DAS DORES PATRICIO

EMENTA

ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA. Para garantir a efetiva recomposição do patrimônio dos credores, o TST definiu a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator a ser utilizado na tabela de atualização dos débitos

trabalhistas, a partir de 25/03/2015.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, em que figuram, como agravantes, TRADIMAQ LTDA. (1), MÁRCIO DAS DORES PATRÍCIO (2) e, como agravados, OS MESMOS.

O Exmo. Juiz Dr. Marcos César Leão da 31ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por intermédio da sentença de ID d32469e, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução apresentados pela executada.

Ambas as partes interpõem agravo de petição contra essa decisão.

A executada opõe-se à aplicação do IPCA-E na atualização do débito trabalhista. Aponta violação à coisa julgada (ID 33b20c5).

O exequente discorda da restrição imposta na sentença quanto à base de incidência do FGTS (ID f299566).

Contramínutas de ID 3c2d3ff e ID bde6e60.

Dispensado o parecer escrito do Ministério Público do Trabalho, porque ausente interesse público na solução da controvérsia.

É o relatório.

VOTO

Os agravos de petição interpostos pelas partes são próprios, tempestivos e foram firmados por advogados regularmente constituídos (ID ee041ec e ID b7955e2). O juízo encontra-se garantido pelos depósitos recursais e depósito judicial de ID 7e00ee8 - pág. 13.

Conheço dos apelos, porque atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A executada opõe-se à aplicação do IPCA-E na atualização do débito trabalhista a partir de 25/03/15, apontando ofensa à coisa julgada.

Quanto ao aspecto, assim constou da sentença proferida na fase de conhecimento: "As verbas devem ser apuradas em liquidação, observando-se os seguintes critérios: (...) i) correção monetária conforme Súmula 381 do TST; j) juros, a partir do ajuizamento, conforme art. 39, §1º, da Lei 8.177/91, sobre o capital corrigido" (ID d16179c - pág. 9).

Como se vê, não constou da decisão exequenda definição a respeito do índice de correção monetária, de modo que a matéria comporta discussão na fase de execução. Ressalto que foi feita menção à Lei 8.177/1991, naquela decisão, tão somente para fins de aplicação dos juros de mora.

Assim sendo, deve ser observada a diretriz traçada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.357, em que C. STF reconheceu que a TR não expressa a efetiva correção do valor da moeda nacional defasada pela inflação, razão pela qual não pode mais ser adotada para correção de débitos judiciais.

Confira-se, a propósito, a ementa da referida decisão:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA

SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro *locus* da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a

isonomia (CF, art. 5º, *caput*) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, *caput*), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, *caput*). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (*ex ante*), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, *caput*) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (*ex vi* do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, *caput*), o

princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.357 - DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. AYRES BRITTO; REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. LUIZ FUX).

Como se vê, discutia-se na referida ação direta de inconstitucionalidade o conteúdo do §12 do artigo 100, da CF, inserido pela EC nº 62/2009. O STF considerou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" constante desse dispositivo, dada a inaptidão desse índice para reconstituir a perda de poder aquisitivo da moeda, advinda da inflação. Ainda que essa decisão se refira aos dispositivos que tratam da correção monetária a ser observada no caso de precatórios e ofícios requisitórios, uma vez reconhecido que a TR não propicia a reposição das perdas inflacionárias, não há justificativa para manter o critério de atualização monetária previsto na Lei 8.177/91, e repetido no art. 879, §7º, da CLT, se ele é contrário à Constituição, tal como o § 12 do artigo 100.

Afastada a adoção da TRD, impõe-se definir qual índice seria o mais adequado para a atualização dos débitos trabalhistas e quanto a esse aspecto o TST se posicionou nos seguintes termos:

Ementa: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO "EQUIVALENTES À TRD" CONTIDA NO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. *RATIO DECIDENDI* DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO, POR ATRAÇÃO, CONSEQUÊNCIA, DECORRENTE OU REVERBERAÇÃO NORMATIVA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS AUTORIZADA PELA INTEGRAÇÃO ANALÓGICA PREVISTA NO ARTIGO 896-C, §17, DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI nº 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, foi declarada inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Mais recentemente e na mesma linha, desta feita por meio da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 3764 MC/DF, em 24/03/2015, o entendimento foi reafirmado pela Suprema Corte, e fulminou a aplicação da TR como

índice de correção monetária. A *ratio decidendi* desses julgamentos pode ser assim resumida: a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, protegido no artigo 5º, XXII, a coisa julgada (artigo 5º, XXXVI), a isonomia (artigo 5º, *caput*), o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º) e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor. Diante desse panorama, inevitável reconhecer que a expressão "equivalentes à TRD", contida no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, também é inconstitucional, pois impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado. O reparo, portanto, dessa iníqua situação se impõe e com urgência, na medida em que, ao permanecer essa regra, a cada dia o trabalhador amargará perdas crescentes resultantes da utilização de índice de atualização monetária do seu crédito que não reflete a variação da taxa inflacionária. A solução para a questão emana do próprio Supremo Tribunal Federal e recai sobre a declaração de Inconstitucionalidade por Arrastamento (ou por Atração, Consequência, Decorrente, Reverberação Normativa), caracterizada quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma impugnada se estende aos dispositivos normativos que apresentam com ela relação de conexão ou de interdependência. A técnica já foi utilizada pela Corte Maior, em inúmeros casos e, especificamente na discussão em exame, em relação à regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir do reconhecimento de que os fundamentos da *ratio decidendi* principal também se encontravam presentes para proclamar o mesmo "atentado constitucional" em relação a este dispositivo que, na essência, continha o mesmo vício. A consequência da declaração da inconstitucionalidade pretendida poderá acarretar, por sua vez, novo debate jurídico, consistente em definir o índice a ser aplicável e, também, o efeito ripristinatório de distintas normas jurídicas, considerando haverem sido diversas as leis que, ao longo da história, regularam o tema. Porém, a simples declaração de que as normas anteriores seriam restabelecidas, de pronto, com a retirada do mundo jurídico da lei inconstitucional, ainda que possível, não permitiria encontrar a solução, diante da extinção da unidade de referência de cuja variação do valor nominal se obtinha a definição do fator de reajuste, além de, de igual modo, haver sido assegurado no comando do STF a indicação do índice que reflete a variação plena da inflação. Nessa mesma linha de argumentação e como solução que atenda à vontade do legislador e evite a caracterização do "vazio normativo", pode ser adotada a técnica de interpretação

conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, que mantém o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas. Pretende-se, pois, expungir do texto legal a expressão que atenta contra a Constituição e, uma vez mantida a regra que define direito à atualização monetária (o restante do artigo 39), interpretá-la em consonância com as diretrizes fixadas na Carta, para assegurar o direito à incidência do índice que reflita a variação integral da "corrosão inflacionária", dentre os diversos existentes (IPC, IGP, IGP-M, ICV, INPC e IPCA, por exemplo), acolhendo-se o IPCA-E, tal como definido pela Corte Maior. Mas isso também não basta. Definido o novo índice de correção, consentâneo com os princípios constitucionais que levaram à declaração de inconstitucionalidade do parâmetro anterior, ainda será necessária a modulação dos efeitos dessa decisão, autorizada esta Corte por integração analógica do artigo 896-C, § 17, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, a fim de que se preservem as situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito, resguardado desde o artigo 5º, XXXVI, da Constituição, até o artigo 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro LIDB. Em conclusão: declara-se a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalentes à TRD", contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/91; adota-se a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, a preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas; define-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e atribui-se efeito modulatório à decisão, que deverá prevalecer a partir de 30 de junho de 2009 (data de vigência da Lei nº 11.960/2009, que acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/1997, declarado inconstitucional pelo STF, com o registro de que essa data corresponde à adotada no Ato de 16/04/2015, da Presidência deste Tribunal, que alterou o ATO.TST.GDGSET.GP. Nº 188, de 22/4/2010, publicado no BI nº 16, de 23/4/2010, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores do Tribunal Superior do Trabalho), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, em respeito à proteção ao ato jurídico perfeito, também protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) - TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 - Ministro Relator: CLÁUDIO BRANDÃO, acórdão publicado em 14/08/2015.

Assim, na esteira da jurisprudência da Superior Instância, tem aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na atualização monetária do débito trabalhista, a partir de 25/03/2015.

Por fim, registro que o excelso STF, em data posterior à vigência da Lei 13.467/2017, que introduziu o § 7º ao art. 879 da CLT, julgou improcedente a Reclamação nº 22.012 MC/RS, declarando que a decisão do TST acima referida guarda consonância com os fundamentos da decisão proferida nas Ações Diretas de Constitucionalidade nº 4.357/DF e 4.425/DF, ao estabelecer que "O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão".

Confira, ainda, o seguinte aresto do TST:

Ementa: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. O Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 20/9/2017, decidiu o mérito do RE 870.947 e definiu que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, de forma que a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E. Assim, embora o art. 879, § 7º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, estabeleça que 'a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991', inviável a sua aplicação quando o Supremo Tribunal Federal declara que a TR não reflete a desvalorização da moeda brasileira e, por isso, não pode ser utilizada para atualização dos débitos judiciais. A aplicação do IPCA -E como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas não configura, portanto, ofensa literal ao art. 39 da Lei 8.177/91. Recurso de revista de que não se conhece." (RR-10121-58.2015.5.15.0054, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 29/11/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/12/2017).

Nada a prover.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

BASE DE INCIDÊNCIA DO FGTS

O exequente discorda da restrição imposta na sentença no sentido de que o FGTS (e logicamente a multa de 40%) incida somente sobre as parcelas principais deferidas.

Assiste-lhe razão.

O FGTS deve incidir não só sobre a parcela principal (no caso, diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e horas extras, incluindo aquelas decorrentes do desrespeito ao intervalo intrajornada) como também sobre os seus correspondentes reflexos legais (incluindo férias fruídas acrescidas de 1/3), por força do art. 15 da Lei 8.036/1990. Este dispositivo legal determina expressamente a incidência do FGTS sobre a gratificação natalina e o seu §6º estabelece que não se incluem na remuneração, para os fins desta lei, as parcelas elencadas no §9º do art. 28 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, o que implica dizer que o FGTS não incide tão somente sobre férias indenizadas, acrescidas de 1/3 (art. 28, §9º, d, da Lei 8.212/1991).

Como a base de cálculo FGTS está expressamente definida no art. 15 da Lei 8.036/90, a matéria prescinde de discussão, sendo, por esse motivo, desnecessária a sua especificação no título executivo.

Assim sendo, reformo a sentença recorrida, para manter os cálculos de liquidação elaborados pelo perito oficial quanto ao aspecto (ID 3e0eb16).

Provejo.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos agravos de petição interpostos pelas partes e nego provimento ao apelo da executada TRADIMAQ LTDA. Provejo o agravo de petição do exequente MÁRCIO DAS DORES PATRÍCIO, para determinar sejam mantidos os cálculos de liquidação elaborados pelo perito oficial quanto à base de incidência do FGTS e multa de 40%. Os fundamentos constituem parte integrante desta conclusão. Custas, pela executada, no importe de R\$44,26.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlúdio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos agravos de petição interpostos pelas partes e negou provimento ao apelo da executada TRADIMAQ LTDA. À unanimidade, proveu o agravo de petição do exequente MÁRCIO DAS DORES PATRÍCIO, para determinar sejam mantidos os cálculos de liquidação elaborados pelo perito oficial quanto à base de incidência do FGTS e multa de 40%. Os fundamentos constituem parte integrante desta conclusão. Custas, pela executada, no importe de R\$44,26.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 02 de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0002123-35.2014.5.03.0110

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	MARCIO DAS DORES PATRICIO
ADVOGADO	Sérgio César Amaral Leite(OAB: 106781-A/MG)
AGRAVANTE	TRADIMAQ LTDA
ADVOGADO	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA(OAB: 52334/MG)
AGRAVADO	TRADIMAQ LTDA
ADVOGADO	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA(OAB: 52334/MG)
AGRAVADO	MARCIO DAS DORES PATRICIO
ADVOGADO	Sérgio César Amaral Leite(OAB: 106781-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRADIMAQ LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002123-35.2014.5.03.0110 (AP)

AGRAVANTES: TRADIMAQ LTDA., MÁRCIO DAS DORES

PATRÍCIO

AGRAVADOS: OS MESMOS

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA. Para garantir a efetiva recomposição do patrimônio dos credores, o TST definiu a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator a ser utilizado na tabela de atualização dos débitos trabalhistas, a partir de 25/03/2015.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, em que figuram, como agravantes, TRADIMAQ LTDA. (1), MÁRCIO DAS DORES PATRÍCIO (2) e, como agravados, OS MESMOS.

O Exmo. Juiz Dr. Marcos César Leão da 31ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por intermédio da sentença de ID d32469e, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução apresentados pela executada.

Ambas as partes interpõem agravo de petição contra essa decisão.

A executada opõe-se à aplicação do IPCA-E na atualização do débito trabalhista. Aponta violação à coisa julgada (ID 33b20c5).

O exequente discorda da restrição imposta na sentença quanto à base de incidência do FGTS (ID f299566).

Contramínutas de ID 3c2d3ff e ID bde6e60.

Dispensado o parecer escrito do Ministério Público do Trabalho, porque ausente interesse público na solução da controvérsia.

É o relatório.

VOTO

Os agravos de petição interpostos pelas partes são próprios, tempestivos e foram firmados por advogados regularmente constituídos (ID ee041ec e ID b7955e2). O juízo encontra-se garantido pelos depósitos recursais e depósito judicial de ID 7e00ee8 - pág. 13.

Conheço dos apelos, porque atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

MÉRITO**AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA****ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA**

A executada opõe-se à aplicação do IPCA-E na atualização do débito trabalhista a partir de 25/03/15, apontando ofensa à coisa julgada.

Quanto ao aspecto, assim constou da sentença proferida na fase de

conhecimento: "As verbas devem ser apuradas em liquidação, observando-se os seguintes critérios: (...) i) correção monetária conforme Súmula 381 do TST; j) juros, a partir do ajuizamento, conforme art. 39, §1º, da Lei 8.177/91, sobre o capital corrigido" (ID d16179c - pág. 9).

Como se vê, não constou da decisão exequenda definição a respeito do índice de correção monetária, de modo que a matéria comporta discussão na fase de execução. Ressalto que foi feita menção à Lei 8.177/1991, naquela decisão, tão somente para fins de aplicação dos juros de mora.

Assim sendo, deve ser observada a diretriz traçada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.357, em que C. STF reconheceu que a TR não expressa a efetiva correção do valor da moeda nacional defasada pela inflação, razão pela qual não pode mais ser adotada para correção de débitos judiciais.

Confira-se, a propósito, a ementa da referida decisão:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII).

INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro *locus* da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, *caput*) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º,

caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, *caput*). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (*ex ante*), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, *caput*) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (*ex vi* do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, *caput*), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.357 - DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. AYRES BRITTO; REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. LUIZ FUX).

Como se vê, discutia-se na referida ação direta de inconstitucionalidade o conteúdo do §12 do artigo 100, da CF,

inserido pela EC nº 62/2009. O STF considerou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" constante desse dispositivo, dada a inaptidão desse índice para reconstituir a perda de poder aquisitivo da moeda, advinda da inflação. Ainda que essa decisão se refira aos dispositivos que tratam da correção monetária a ser observada no caso de precatórios e ofícios requisitórios, uma vez reconhecido que a TR não propicia a reposição das perdas inflacionárias, não há justificativa para manter o critério de atualização monetária previsto na Lei 8.177/91, e repetido no art. 879, §7º, da CLT, se ele é contrário à Constituição, tal como o § 12 do artigo 100.

Afastada a adoção da TRD, impõe-se definir qual índice seria o mais adequado para a atualização dos débitos trabalhistas e quanto a esse aspecto o TST se posicionou nos seguintes termos:

Ementa: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO "EQUIVALENTES À TRD" CONTIDA NO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. *RATIO DECIDENDI* DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO, POR ATRAÇÃO, CONSEQUÊNCIA, DECORRENTE OU REVERBERAÇÃO NORMATIVA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS AUTORIZADA PELA INTEGRAÇÃO ANALÓGICA PREVISTA NO ARTIGO 896-C, §17, DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI nº 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, foi declarada inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Mais recentemente e na mesma linha, desta feita por meio da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 3764 MC/DF, em 24/03/2015, o entendimento foi reafirmado pela Suprema Corte, e fulminou a aplicação da TR como índice de correção monetária. A *ratio decidendi* desses julgamentos pode ser assim resumida: a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, protegido no artigo 5º, XXII, a coisa julgada (artigo 5º, XXXVI), a isonomia (artigo 5º, *caput*), o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º) e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor. Diante desse panorama, inevitável reconhecer que a expressão

"equivalentes à TRD", contida no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, também é inconstitucional, pois impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado. O reparo, portanto, dessa iníqua situação se impõe e com urgência, na medida em que, ao permanecer essa regra, a cada dia o trabalhador amargará perdas crescentes resultantes da utilização de índice de atualização monetária do seu crédito que não reflete a variação da taxa inflacionária. A solução para a questão emana do próprio Supremo Tribunal Federal e recai sobre a declaração de Inconstitucionalidade por Arrastamento (ou por Atração, Consequência, Decorrente, Reverberação Normativa), caracterizada quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma impugnada se estende aos dispositivos normativos que apresentam com ela relação de conexão ou de interdependência. A técnica já foi utilizada pela Corte Maior, em inúmeros casos e, especificamente na discussão em exame, em relação à regra contida no art. 10-F da Lei nº 9.494/97, a partir do reconhecimento de que os fundamentos da *ratio decidendi* principal também se encontravam presentes para proclamar o mesmo "atentado constitucional" em relação a este dispositivo que, na essência, continha o mesmo vício. A consequência da declaração da inconstitucionalidade pretendida poderá acarretar, por sua vez, novo debate jurídico, consistente em definir o índice a ser aplicável e, também, o efeito repristinatório de distintas normas jurídicas, considerando haverem sido diversas as leis que, ao longo da história, regularam o tema. Porém, a simples declaração de que as normas anteriores seriam restabelecidas, de pronto, com a retirada do mundo jurídico da lei inconstitucional, ainda que possível, não permitiria encontrar a solução, diante da extinção da unidade de referência de cuja variação do valor nominal se obtinha a definição do fator de reajuste, além de, de igual modo, haver sido assegurado no comando do STF a indicação do índice que reflete a variação plena da inflação. Nessa mesma linha de argumentação e como solução que atenda à vontade do legislador e evite a caracterização do "vazio normativo", pode ser adotada a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, que mantém o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas. Pretende-se, pois, expungir do texto legal a expressão que atenta contra a Constituição e, uma vez mantida a regra que define direito à atualização monetária (o restante do artigo 39), interpretá-la em consonância com as diretrizes fixadas na Carta, para assegurar o direito à incidência do índice que reflita a variação integral da "corrosão inflacionária", dentre os diversos existentes (IPC, IGP, IGP-M, ICV, INPC e IPCA, por exemplo), acolhendo-se o IPCA-E, tal como definido pela Corte Maior. Mas isso também não basta. Definido o novo índice de correção,

consentâneo com os princípios constitucionais que levaram à declaração de inconstitucionalidade do parâmetro anterior, ainda será necessária a modulação dos efeitos dessa decisão, autorizada esta Corte por integração analógica do artigo 896-C, § 17, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, a fim de que se preservem as situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito, resguardado desde o artigo 5º, XXXVI, da Constituição, até o artigo 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro LIDB. Em conclusão: declara-se a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91; adota-se a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, a preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas; define-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e atribui-se efeito modulatório à decisão, que deverá prevalecer a partir de 30 de junho de 2009 (data de vigência da Lei nº 11.960/2009, que acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/1997, declarado inconstitucional pelo STF, com o registro de que essa data corresponde à adotada no Ato de 16/04/2015, da Presidência deste Tribunal, que alterou o ATO.TST.GDGSET.GP. Nº 188, de 22/4/2010, publicado no BI nº 16, de 23/4/2010, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores do Tribunal Superior do Trabalho), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, em respeito à proteção ao ato jurídico perfeito, também protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI)" - TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 - Ministro Relator: CLÁUDIO BRANDÃO, acórdão publicado em 14/08/2015.

Assim, na esteira da jurisprudência da Superior Instância, tem aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na atualização monetária do débito trabalhista, a partir de 25/03/2015.

Por fim, registro que o excelso STF, em data posterior à vigência da Lei 13.467/2017, que introduziu o § 7º ao art. 879 da CLT, julgou improcedente a Reclamação nº 22.012 MC/RS, declarando que a decisão do TST acima referida guarda consonância com os fundamentos da decisão proferida nas Ações Diretas de

Constitucionalidade nº 4.357/DF e 4.425/DF, ao estabelecer que "O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão".

Confira, ainda, o seguinte aresto do TST:

Ementa: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. O Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 20/9/2017, decidiu o mérito do RE 870.947 e definiu que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, de forma que a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E. Assim, embora o art. 879, § 7º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, estabeleça que 'a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991', inviável a sua aplicação quando o Supremo Tribunal Federal declara que a TR não reflete a desvalorização da moeda brasileira e, por isso, não pode ser utilizada para atualização dos débitos judiciais. A aplicação do IPCA -E como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas não configura, portanto, ofensa literal ao art. 39 da Lei 8.177/91. Recurso de revista de que não se conhece." (RR-10121-58.2015.5.15.0054, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 29/11/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/12/2017).

Nada a prover.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

BASE DE INCIDÊNCIA DO FGTS

O exequente discorda da restrição imposta na sentença no sentido de que o FGTS (e logicamente a multa de 40%) incida somente sobre as parcelas principais deferidas.

Assiste-lhe razão.

O FGTS deve incidir não só sobre a parcela principal (no caso, diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e horas extras, incluindo aquelas decorrentes do desrespeito ao intervalo

intrajornada) como também sobre os seus correspondentes reflexos legais (incluindo férias fruídas acrescidas de 1/3), por força do art. 15 da Lei 8.036/1990. Este dispositivo legal determina expressamente a incidência do FGTS sobre a gratificação natalina e o seu §6º estabelece que não se incluem na remuneração, para os fins desta lei, as parcelas elencadas no §9º do art. 28 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, o que implica dizer que o FGTS não incide tão somente sobre férias indenizadas, acrescidas de 1/3 (art. 28, §9º, d, da Lei 8.212/1991).

Como a base de cálculo FGTS está expressamente definida no art. 15 da Lei 8.036/90, a matéria prescinde de discussão, sendo, por esse motivo, desnecessária a sua especificação no título executivo.

Assim sendo, reformo a sentença recorrida, para manter os cálculos de liquidação elaborados pelo perito oficial quanto ao aspecto (ID 3e0eb16).

Provejo.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos agravos de petição interpostos pelas partes e nego provimento ao apelo da executada TRADIMAQ LTDA. Provejo o agravo de petição do exequente MÁRCIO DAS DORES PATRÍCIO, para determinar sejam

mantidos os cálculos de liquidação elaborados pelo perito oficial quanto à base de incidência do FGTS e multa de 40%. Os fundamentos constituem parte integrante desta conclusão. Custas, pela executada, no importe de R\$44,26.

unanimidade, proveu o agravo de petição do exequente MÁRCIO DAS DORES PATRÍCIO, para determinar sejam mantidos os cálculos de liquidação elaborados pelo perito oficial quanto à base de incidência do FGTS e multa de 40%. Os fundamentos constituem parte integrante desta conclusão. Custas, pela executada, no importe de R\$44,26.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos agravos de petição interpostos pelas partes e negou provimento ao apelo da executada TRADIMAQ LTDA. À

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 02 de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário**Acórdão****Processo Nº ROPS-0010062-24.2019.5.03.0132**

Relator Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE PLAYVENDER DISTRIBUIDORA DE
 HIGIENE E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO RICARDO CESAR RODRIGUES
 PEREIRA(OAB: 62321/RJ)
RECORRIDO FELIPE GUILHERME DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PLAYVENDER DISTRIBUIDORA DE HIGIENE E LIMPEZA
LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010062-24.2019.5.03.0132 (ROPS)

**RECORRENTE: PLAYVENDER DISTRIBUIDORA DE HIGIENE E
LIMPEZA LTDA**

RECORRIDO: FELIPE GUILHERME DE SOUZA

RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu do Recurso Ordinário interposto por PLAYVENDER DISTRIBUIDORA DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA**, porque próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade (procuração ao ID. 42c6f68). **No mérito, sem divergência, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reduzir o valor da multa cominatória para R\$100,00 por dia de atraso no cumprimento da obrigação**, tudo consoante os seguintes fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT): **RETENÇÃO DA CTPS. DANO MORAL.** Insurge-se a ré contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, sofrido em razão da retenção da CTPS do reclamante após a despedida. Sustenta que o documento foi devolvido ao autor, por ocasião da assinatura do termo de rescisão. A reclamada juntou ao ID. 66fc180 recibo de entrega dos documentos rescisórios. Ressalto que o documento, embora assinado, não contém data. De todo modo, o autor juntou aos autos e-mail e *prints* de telas de aplicativo de trocas de mensagens demonstrando que a CTPS permaneceu em poder da ré após a rescisão (ID. 190625a), circunstância que ilide a verossimilhança do recibo. Na espécie, restam evidentes os danos à dignidade do trabalhador, pois certamente teve prejudicada a possibilidade de recolocação no mercado de trabalho, em virtude do ato ilícito e culposo praticado pela ré. Deve ser mantida a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, em valor arbitrado na origem, com razoabilidade, em R\$2.000,00. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. **MULTA COMINATÓRIA.** Considerando a ausência de devolução da CTPS, o juízo de origem condenou "a reclamada a efetuar a baixa e devolução da CTPS do reclamante no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação desta sentença, independentemente de intimação específica, diretamente nesta Secretaria ou ao reclamante, mediante recibo assinado e datado, sob pena de arcar

com uma multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)". Reputo desarrazoado, contudo, o valor da multa. Estabeleço, em substituição ao provimento original, multa cominatória progressiva no valor de R\$100,00 diários, para o caso de descumprimento da obrigação, observados os demais parâmetros fixados na sentença. Provejo, nesses termos. **IPCA-E.** Não obstante as insurgências manifestadas pela ré, a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária independe de pedido expresso pelo autor (art. 322, §1º, do CPC). Lado outro, seja na vigência da Lei 13.467/17, seja em relação a períodos anteriores, restou declarada, no âmbito deste Tribunal, a inconstitucionalidade da TR como critério de correção monetária. Transcrevo o disposto na Súmula 73: "*Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017). I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR). II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019)". Nego provimento.*

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010062-24.2019.5.03.0132 (ROPS)

**RECORRENTE: PLAYVENDER DISTRIBUIDORA DE HIGIENE E
LIMPEZA LTDA**

RECORRIDO: FELIPE GUILHERME DE SOUZA

RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

**Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia
04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).**

Dou fé.

Belo Horizonte, 02 de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010062-24.2019.5.03.0132

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	PLAYVENDER DISTRIBUIDORA DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA(OAB: 62321/RJ)
RECORRIDO	FELIPE GUILHERME DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE GUILHERME DE SOUZA

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu do Recurso Ordinário interposto por PLAYVENDER DISTRIBUIDORA DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA**, porque próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade (procuração ao ID. 42c6f68). **No mérito, sem divergência, DEULHE PARCIAL PROVIMENTO para reduzir o valor da multa**

cominatória para R\$100,00 por dia de atraso no cumprimento da obrigação, tudo consoante os seguintes fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT): **RETENÇÃO DA CTPS. DANO MORAL.** Insurge-se a ré contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, sofrido em razão da retenção da CTPS do reclamante após a despedida. Sustenta que o documento foi devolvido ao autor, por ocasião da assinatura do termo de rescisão. A reclamada juntou ao ID. 66fc180 recibo de entrega dos documentos rescisórios. Ressalto que o documento, embora assinado, não contém data. De todo modo, o autor juntou aos autos e-mail e *prints* de telas de aplicativo de trocas de mensagens demonstrando que a CTPS permaneceu em poder da ré após a rescisão (ID. 190625a), circunstância que ilide a verossimilhança do recibo. Na espécie, restam evidentes os danos à dignidade do trabalhador, pois certamente teve prejudicada a possibilidade de recolocação no mercado de trabalho, em virtude do ato ilícito e culposo praticado pela ré. Deve ser mantida a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, em valor arbitrado na origem, com razoabilidade, em R\$2.000,00. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. **MULTA COMINATÓRIA.** Considerando a ausência de devolução da CTPS, o juízo de origem condenou "*a reclamada a efetuar a baixa e devolução da CTPS do reclamante no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação desta sentença, independentemente de intimação específica, diretamente nesta Secretaria ou ao reclamante, mediante recibo assinado e datado, sob pena de arcar com uma multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*". Reputo desarrazoado, contudo, o valor da multa. Estabeleço, em substituição ao provimento original, multa cominatória progressiva no valor de R\$100,00 diários, para o caso de descumprimento da obrigação, observados os demais parâmetros fixados na sentença. Provejo, nesses termos. **IPCA-E.** Não obstante as insurgências manifestadas pela ré, a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária independe de pedido expresso pelo autor (art. 322, §1º, do CPC). Lado outro, seja na vigência da Lei 13.467/17, seja em relação a períodos anteriores, restou declarada, no âmbito deste Tribunal, a inconstitucionalidade da TR como critério de correção monetária. Transcrevo o disposto na Súmula 73: "*Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017). I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada*

(art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR). II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019)". Nego provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

Dou fé.

Belo Horizonte, 02 de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0011092-45.2015.5.03.0032

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	ROSSANO KLENDER DAGOSTIN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO REZENDE(OAB: 156111/MG)
AGRAVANTE	LEILA SIMONE DIAS DAGOSTIN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO REZENDE(OAB: 156111/MG)
AGRAVADO	CONSULCAP - CONSULTORIA & CAPACITACAO LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO ROBERTO REZENDE(OAB: 156111/MG)
AGRAVADO	ALVES E SOUZA FORMACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME
ADVOGADO	Wanderdiniz Ferraz dos Santos(OAB: 137537/MG)
AGRAVADO	VINICIUS ANTONIO COELHO DE SOUZA
ADVOGADO	MARIANA GONCALVES TANURE(OAB: 152814/MG)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE DE MESQUITA ALVES
AGRAVADO	FERNANDO CICERO LEAO DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	Tabelionato de Protestos de Documentos de Dívida da Comarca de Contagem/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- LEILA SIMONE DIAS DAGOSTIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

PROCESSO nº 0011092-45.2015.5.03.0032 (AP)

**AGRAVANTES: LEILA SIMONE DIAS DAGOSTIN, ROSSANO
KLENDER DAGOSTIN**

**AGRAVADOS: VINICIUS ANTONIO COELHO DE SOUZA, ALVES
E SOUZA FORMACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME,
CONSULCAP - CONSULTORIA & CAPACITACAO LTDA - ME,
FERNANDO CICERO LEAO DE SOUZA, PEDRO HENRIQUE DE
MESQUITA ALVES**

RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlêlio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu do agravo de petição interposto por LEILA SIMONE DIAS DAGOSTIN e ROSSANO KLENDER DAGOSTIN**, porque próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade (procurações aos ID. cf5b67a e 2d6999f). **No mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO.** Fixou custas, no valor de R\$44,26, pelos executados, devendo ser recolhidas ao final, tudo consoante os seguintes fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT): **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** Dispensada a garantia do juízo, conforme art. 885-A, §1º, II, da CLT. Rossano Klender Dagostin e Leila Simone Dias Dagostin, **sócios**

de Consulcap - Consultoria e Capacitação LTDA (2ª executada), declarada sucessora de Alves e Souza Formação Profissional LTDA - ME (1ª executada), insurgem-se contra a inclusão no polo passivo desta execução. Afirmam que a desconsideração da personalidade jurídica somente seria possível caso comprovados os requisitos previstos no art. 50 do CC/02 e, mesmo assim, após a instauração do incidente previsto no art. 133 e segs. Do CPC. Defendem que o juízo de origem não esgotou os meios de execução em face da empresa sucedida. Negam ter ocorrido a sucessão empresarial, tendo ambas as executadas mantido apenas um contrato de consultoria. Postulam seja reformada a decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da Consulcap - Consultoria e Capacitação LTDA, bem como a exclusão dos sócios desta do polo passivo. Análise. Inicialmente, deve ser ressaltado que **é inviável nova discussão acerca da sucessão empresarial. A matéria foi decidida em decisão proferida em 30/08/2017 (ID. 618a19a), sem a apresentação tempestiva de recurso** (ID. 18c7325), ou qualquer outro meio impugnatório da decisão. Ressalto que, **à época, não estava vigente o novel art. 855-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, sendo dispensável, portanto, a observância do procedimento previsto no art. 133 e segs. do CPC.** De todo modo, apenas para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, a sucessora funciona no mesmo endereço da sucedida (ID. 0087e1d e segs.), explorando ambas a atividade educacional e de treinamento de pessoas (ID. a7e4733 e ID. 168bfa9). É evidente a alienação de unidade produtiva, caracterizadora da sucessão empresarial. Tal circunstância fica ainda mais evidente ao analisar o dito contrato de "consultoria" firmado entre as executadas (ID. d954411). Consta da cláusula primeira que os objetos do pacto seriam a criação de novos cursos, a elaboração de material didático e pedagógico, a readequação e utilização da marca Microtec (nome fantasia da primeira executada) em conjunto com a marca Consulcap Consultoria e Capacitação, treinamento e desenvolvimento de equipe e instrutores dos cursos e elaboração de plano de marketing e negócio. Ou seja, de fato, a segunda executada assumiu, integralmente, as atividades empresariais da primeira executada. Novamente, repiso, a sucessão empresarial ocorreu, não obstante as insurgências intempestivas dos agravantes. Destaco que, de toda forma, o juízo de origem tentou a penhora de bens e direitos da empresa sucedida, conforme deflui das certidões negativa do BacenJud e do RenaJud (ID. 3cafb5f e ID. 3f58d08), inclusive com determinação de inclusão da devedora no BNDT, Serasa e tabelionato de protesto, bem como pesquisa patrimonial via CNIB e Bacen CCS (ID. 4729953). Todas essas diligências restaram infrutíferas. Não que isso fosse estritamente necessário, pois, comprovada a sucessão

empresarial, a sucessora assume, plenamente, os débitos da empresa sucedida, na forma dos arts. 10 e 448 da CLT. Não obstante, tendo restado infrutífera e tentativa de execução em face da empresa sucedida, essa vicissitude reforça a necessidade de redirecionamento em face da sucessora. Fixadas essas premissas, passo a analisar a inclusão dos agravantes no polo passivo. De início, saliento que as inovações operadas pela Lei 13.467/17, no âmbito da matéria em epígrafe, possuem natureza meramente processual. É dizer, **a partir da vigência da novel legislação, passou a ser obrigatória a instauração do procedimento previsto no art. 133 e segs. do CPC previamente à desconsideração da personalidade jurídica da empresa.** O novel art. 855-A da CLT objetivou a concretização do princípio da vedação às decisões surpresa, já que, antes de terem bens próprios objeto de constrição judicial, há de ser facultado aos sócios o exercício do contraditório. Essa premissa foi observada pelo juízo monocrático, o qual, a pedido do exequente (ID. 467b33c), instaurou formalmente o incidente regulamentado no CPC (ID. 5429092), possibilitando aos sócios exercer o direito de defesa e influir no convencimento do magistrado previamente à decisão, conforme, inclusive o fizeram (ID. a0a090b). É dispensável, outrossim, a autuação do incidente em separado, bastando, para o atingimento da finalidade da norma processual, oferecer aos sócios o direito de defesa e o contraditório. Verifica-se, dessarte, que o disposto art. 855-A da CLT foi cumprido, integralmente. Lado outro, mesmo após o advento da Lei 13.467/17, os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica do empregador permaneceram os mesmos. O art. 133, §1º, do CPC é claro ao afirmar que "o pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei", sem fazer remissão a nenhum diploma legal específico. É pacífico que, no processo do trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica não se restringe às hipóteses do artigo 50 do Código Civil, quais sejam, abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. Aqui, privilegia-se o princípio da proteção ao trabalhador, exigindo tão somente a inadimplência do devedor e a ausência de bens que possam garantir a satisfação do crédito em execução. No caso, várias foram as tentativas de encontrar bens da empresa executada (ID. 3f58d08 e ID. 4729953), sempre sem sucesso. Os agravantes sequer indicam bens da empresa suficientes a promover o pagamento do crédito, trabalhista, limitando-se a insistir na própria ilegitimidade para quitação da dívida. Dessa forma, correta a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, porque em consonância com o artigo 28, §5º, da Lei 8078/90, aplicável analogicamente. Mantenho a decisão, acrescidos os fundamentos *supra*.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

**Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia
04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).**

Dou fé.

Belo Horizonte, 02 de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0011092-45.2015.5.03.0032

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	ROSSANO KLENDER DAGOSTIN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO REZENDE(OAB: 156111/MG)
AGRAVANTE	LEILA SIMONE DIAS DAGOSTIN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO REZENDE(OAB: 156111/MG)
AGRAVADO	CONSULCAP - CONSULTORIA & CAPACITACAO LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO ROBERTO REZENDE(OAB: 156111/MG)
AGRAVADO	ALVES E SOUZA FORMACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME
ADVOGADO	Wanderdiniz Ferraz dos Santos(OAB: 137537/MG)
AGRAVADO	VINICIUS ANTONIO COELHO DE SOUZA
ADVOGADO	MARIANA GONCALVES TANURE(OAB: 152814/MG)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE DE MESQUITA ALVES
AGRAVADO	FERNANDO CICERO LEAO DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	Tabelionato de Protestos de Documentos de Dívida da Comarca de Contagem/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSSANO KLENDER DAGOSTIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011092-45.2015.5.03.0032 (AP)

**AGRAVANTES: LEILA SIMONE DIAS DAGOSTIN, ROSSANO
KLENDER DAGOSTIN**

**AGRAVADOS: VINICIUS ANTONIO COELHO DE SOUZA, ALVES
E SOUZA FORMACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME,
CONSULCAP - CONSULTORIA & CAPACITACAO LTDA - ME,
FERNANDO CICERO LEAO DE SOUZA, PEDRO HENRIQUE DE
MESQUITA ALVES**

RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlúdio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu do agravo de petição interposto por LEILA SIMONE DIAS DAGOSTIN e ROSSANO KLENDER DAGOSTIN**, porque próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade (procurações aos ID. cf5b67a e 2d6999f). **No mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO.** Fixou custas, no valor de R\$44,26, pelos executados, devendo ser recolhidas ao final, tudo consoante os seguintes fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT): **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** Dispensada a garantia do juízo, conforme art. 885-A, §1º, II, da CLT. Rossano Klender Dagostin e Leila Simone Dias Dagostin, **sócios de Consulcap - Consultoria e Capacitação LTDA (2ª executada), declarada sucessora de Alves e Souza Formação Profissional LTDA - ME (1ª executada)**, insurgem-se contra a inclusão no polo passivo desta execução. Afirmam que a desconsideração da personalidade jurídica somente seria possível caso comprovados os requisitos previstos no art. 50 do CC/02 e, mesmo assim, após a instauração do incidente previsto no art. 133 e segs. Do CPC. Defendem que o juízo de origem não esgotou os meios de execução em face da empresa sucedida. Negam ter ocorrido a sucessão empresarial, tendo ambas as executadas mantido apenas um contrato de consultoria. Postulam seja reformada a decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da Consulcap - Consultoria e Capacitação LTDA, bem como a exclusão dos sócios desta do polo passivo. Análise. Inicialmente, deve ser ressaltado que é

ACÓRDÃO

inviável nova discussão acerca da sucessão empresarial. A matéria foi decidida em decisão proferida em 30/08/2017 (ID. 618a19a), sem a apresentação tempestiva de recurso (ID. 18c7325), ou qualquer outro meio impugnatório da decisão. Ressalto que, **à época, não estava vigente o novel art. 855-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, sendo dispensável, portanto, a observância do procedimento previsto no art. 133 e segs. do CPC.** De todo modo, apenas para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, a sucessora funciona no mesmo endereço da sucedida (ID. 0087e1d e segs.), explorando ambas a atividade educacional e de treinamento de pessoas (ID. a7e4733 e ID. 168bfa9). É evidente a alienação de unidade produtiva, caracterizadora da sucessão empresarial. Tal circunstância fica ainda mais evidente ao analisar o dito contrato de "consultoria" firmado entre as executadas (ID. d954411). Consta da cláusula primeira que os objetos do pacto seriam a criação de novos cursos, a elaboração de material didático e pedagógico, a readequação e utilização da marca Microtec (nome fantasia da primeira executada) em conjunto com a marca Consulcap Consultoria e Capacitação, treinamento e desenvolvimento de equipe e instrutores dos cursos e elaboração de plano de marketing e negócio. Ou seja, de fato, a segunda executada assumiu, integralmente, as atividades empresariais da primeira executada. Novamente, repiso, a sucessão empresarial ocorreu, não obstante as insurgências intempestivas dos agravantes. Destaco que, de toda forma, o juízo de origem tentou a penhora de bens e direitos da empresa sucedida, conforme deflui das certidões negativa do BacenJud e do RenaJud (ID. 3cafb5f e ID. 3f58d08), inclusive com determinação de inclusão da devedora no BNDT, Serasa e tabelionato de protesto, bem como pesquisa patrimonial via CNIB e Bacen CCS (ID. 4729953). Todas essas diligências restaram infrutíferas. Não que isso fosse estritamente necessário, pois, comprovada a sucessão empresarial, a sucessora assume, plenamente, os débitos da empresa sucedida, na forma dos arts. 10 e 448 da CLT. Não obstante, tendo restado infrutífera e tentativa de execução em face da empresa sucedida, essa vicissitude reforça a necessidade de redirecionamento em face da sucessora. Fixadas essas premissas, passo a analisar a inclusão dos agravantes no polo passivo. De início, saliento que as inovações operadas pela Lei 13.467/17, no âmbito da matéria em epígrafe, possuem natureza meramente processual. É dizer, **a partir da vigência da novel legislação, passou a ser obrigatória a instauração do procedimento previsto no art. 133 e segs. do CPC previamente à desconsideração da personalidade jurídica da empresa.** O novel art. 855-A da CLT objetivou a concretização do princípio da vedação às decisões surpresa, já que, antes de terem bens próprios objeto

de constrição judicial, há de ser facultado aos sócios o exercício do contraditório. Essa premissa foi observada pelo juízo monocrático, o qual, a pedido do exequente (ID. 467b33c), instaurou formalmente o incidente regulamentado no CPC (ID. 5429092), possibilitando aos sócios exercer o direito de defesa e influir no convencimento do magistrado previamente à decisão, conforme, inclusive o fizeram (ID. a0a090b). É dispensável, outrossim, a autuação do incidente em separado, bastando, para o atingimento da finalidade da norma processual, oferecer aos sócios o direito de defesa e o contraditório. Verifica-se, dessarte, que o disposto art. 855-A da CLT foi cumprido, integralmente. Lado outro, mesmo após o advento da Lei 13.467/17, os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica do empregador permaneceram os mesmos. O art. 133, §1º, do CPC é claro ao afirmar que "o pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em *lei*", sem fazer remissão a nenhum diploma legal específico. É pacífico que, no processo do trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica não se restringe às hipóteses do artigo 50 do Código Civil, quais sejam, abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. Aqui, privilegia-se o princípio da proteção ao trabalhador, exigindo tão somente a inadimplência do devedor e a ausência de bens que possam garantir a satisfação do crédito em execução. No caso, várias foram as tentativas de encontrar bens da empresa executada (ID. 3f58d08 e ID. 4729953), sempre sem sucesso. Os agravantes sequer indicam bens da empresa suficientes a promover o pagamento do crédito, trabalhista, limitando-se a insistir na própria ilegitimidade para quitação da dívida. Dessa forma, correta a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, porque em consonância com o artigo 28, §5º, da Lei 8078/90, aplicável analogicamente. Mantenho a decisão, acrescidos os fundamentos *supra*.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

ADVOGADO MARIANA GONCALVES
TANURE(OAB: 152814/MG)

AGRAVADO PEDRO HENRIQUE DE MESQUITA
ALVES

AGRAVADO FERNANDO CICERO LEAO DE
SOUZA

TERCEIRO Tabelaionato de Protestos de
INTERESSADO Documentos de Dívida da Comarca de
Contagem/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS ANTONIO COELHO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia
04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).**

Dou fé.

Belo Horizonte, 02 de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

PROCESSO nº 0011092-45.2015.5.03.0032 (AP)

**AGRAVANTES: LEILA SIMONE DIAS DAGOSTIN, ROSSANO
KLENDER DAGOSTIN**

**AGRAVADOS: VINICIUS ANTONIO COELHO DE SOUZA, ALVES
E SOUZA FORMACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME,
CONSULCAP - CONSULTORIA & CAPACITACAO LTDA - ME,
FERNANDO CICERO LEAO DE SOUZA, PEDRO HENRIQUE DE
MESQUITA ALVES**

RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON**Acórdão****Processo Nº AP-0011092-45.2015.5.03.0032**

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	ROSSANO KLENDER DAGOSTIN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO REZENDE(OAB: 156111/MG)
AGRAVANTE	LEILA SIMONE DIAS DAGOSTIN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO REZENDE(OAB: 156111/MG)
AGRAVADO	CONSULCAP - CONSULTORIA & CAPACITACAO LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO ROBERTO REZENDE(OAB: 156111/MG)
AGRAVADO	ALVES E SOUZA FORMACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME
ADVOGADO	Wanderdiniz Ferraz dos Santos(OAB: 137537/MG)
AGRAVADO	VINICIUS ANTONIO COELHO DE SOUZA

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlício de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu do agravo de petição interposto por LEILA SIMONE DIAS DAGOSTIN e ROSSANO KLENDER DAGOSTIN**, porque próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade (procurações aos ID. cf5b67a e 2d6999f). **No mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO.** Fixou custas, no valor de R\$44,26, pelos executados, devendo ser recolhidas ao final, tudo consoante os seguintes fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT): **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** Dispensada a garantia do juízo, conforme art. 885-A, §1º, II, da CLT. Rossano Klender Dagostin e Leila Simone Dias Dagostin, **sócios de Consulcap - Consultoria e Capacitação LTDA (2ª executada), declarada sucessora de Alves e Souza Formação Profissional LTDA - ME (1ª executada)**, insurgem-se contra a inclusão no polo passivo desta execução. Afirmam que a desconsideração da personalidade jurídica somente seria possível caso comprovados os requisitos previstos no art. 50 do CC/02 e, mesmo assim, após a instauração do incidente previsto no art. 133 e segs. Do CPC. Defendem que o juízo de origem não esgotou os meios de execução em face da empresa sucedida. Negam ter ocorrido a sucessão empresarial, tendo ambas as executadas mantido apenas um contrato de consultoria. Postulam seja reformada a decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da Consulcap - Consultoria e Capacitação LTDA, bem como a exclusão dos sócios desta do polo passivo. Analiso. Inicialmente, deve ser ressaltado que **é inviável nova discussão acerca da sucessão empresarial. A matéria foi decidida em decisão proferida em 30/08/2017 (ID. 618a19a), sem a apresentação tempestiva de recurso (ID. 18c7325), ou qualquer outro meio impugnatório da decisão.** Ressalto que, **à época, não estava vigente o novel art. 855-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, sendo dispensável, portanto, a observância do procedimento previsto no art. 133 e segs. do CPC.** De todo modo, apenas para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, a sucessora funciona no mesmo endereço da sucedida (ID. 0087e1d e segs.), explorando ambas a atividade educacional e de treinamento de pessoas (ID. a7e4733 e ID. 168bfa9). É evidente a alienação de unidade produtiva, caracterizadora da sucessão empresarial. Tal circunstância fica ainda mais evidente ao analisar o dito contrato de "consultoria"

firmado entre as executadas (ID. d954411). Consta da cláusula primeira que os objetos do pacto seriam a criação de novos cursos, a elaboração de material didático e pedagógico, a readequação e utilização da marca Microtec (nome fantasia da primeira executada) em conjunto com a marca Consulcap Consultoria e Capacitação, treinamento e desenvolvimento de equipe e instrutores dos cursos e elaboração de plano de marketing e negócio. Ou seja, de fato, a segunda executada assumiu, integralmente, as atividades empresariais da primeira executada. Novamente, repiso, a sucessão empresarial ocorreu, não obstante as insurgências intempestivas dos agravantes. Destaco que, de toda forma, o juízo de origem tentou a penhora de bens e direitos da empresa sucedida, conforme deflui das certidões negativa do BacenJud e do RenaJud (ID. 3cafb5f e ID. 3f58d08), inclusive com determinação de inclusão da devedora no BNDT, Serasa e tabelionato de protesto, bem como pesquisa patrimonial via CNIB e Bacen CCS (ID. 4729953). Todas essas diligências restaram infrutíferas. Não que isso fosse estritamente necessário, pois, comprovada a sucessão empresarial, a sucessora assume, plenamente, os débitos da empresa sucedida, na forma dos arts. 10 e 448 da CLT. Não obstante, tendo restado infrutífera e tentativa de execução em face da empresa sucedida, essa vicissitude reforça a necessidade de redirecionamento em face da sucessora. Fixadas essas premissas, passo a analisar a inclusão dos agravantes no polo passivo. De início, saliento que as inovações operadas pela Lei 13.467/17, no âmbito da matéria em epígrafe, possuem natureza meramente processual. É dizer, **a partir da vigência da novel legislação, passou a ser obrigatória a instauração do procedimento previsto no art. 133 e segs. do CPC previamente à desconsideração da personalidade jurídica da empresa.** O novel art. 855-A da CLT objetivou a concretização do princípio da vedação às decisões surpresa, já que, antes de terem bens próprios objeto de constrição judicial, há de ser facultado aos sócios o exercício do contraditório. Essa premissa foi observada pelo juízo monocrático, o qual, a pedido do exequente (ID. 467b33c), instaurou formalmente o incidente regulamentado no CPC (ID. 5429092), possibilitando aos sócios exercer o direito de defesa e influir no convencimento do magistrado previamente à decisão, conforme, inclusive o fizeram (ID. a0a090b). É dispensável, outrossim, a autuação do incidente em separado, bastando, para o atingimento da finalidade da norma processual, oferecer aos sócios o direito de defesa e o contraditório. Verifica-se, dessarte, que o disposto art. 855-A da CLT foi cumprido, integralmente. Lado outro, mesmo após o advento da Lei 13.467/17, os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica do empregador permaneceram os mesmos. O art. 133, §1º, do CPC é claro ao afirmar que "o pedido de desconsideração da

personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em *lei*", sem fazer remissão a nenhum diploma legal específico. É pacífico que, no processo do trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica não se restringe às hipóteses do artigo 50 do Código Civil, quais sejam, abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. Aqui, privilegia-se o princípio da proteção ao trabalhador, exigindo tão somente a inadimplência do devedor e a ausência de bens que possam garantir a satisfação do crédito em execução. No caso, várias foram as tentativas de encontrar bens da empresa executada (ID. 3f58d08 e ID. 4729953), sempre sem sucesso. Os agravantes sequer indicam bens da empresa suficientes a promover o pagamento do crédito, trabalhista, limitando-se a insistir na própria ilegitimidade para quitação da dívida. Dessa forma, correta a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, porque em consonância com o artigo 28, §5º, da Lei 8078/90, aplicável analogicamente. Mantenho a decisão, acrescidos os fundamentos *supra*.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia

04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 02 de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

PROCESSO nº 0011092-45.2015.5.03.0032 (AP)

**AGRAVANTES: LEILA SIMONE DIAS DAGOSTIN, ROSSANO
KLENDER DAGOSTIN**

**AGRAVADOS: VINICIUS ANTONIO COELHO DE SOUZA, ALVES
E SOUZA FORMACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME,
CONSULCAP - CONSULTORIA & CAPACITACAO LTDA - ME,
FERNANDO CICERO LEO DE SOUZA, PEDRO HENRIQUE DE
MESQUITA ALVES**

RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Acórdão

Processo Nº AP-0011092-45.2015.5.03.0032

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	ROSSANO KLENDER DAGOSTIN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO REZENDE(OAB: 156111/MG)
AGRAVANTE	LEILA SIMONE DIAS DAGOSTIN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO REZENDE(OAB: 156111/MG)
AGRAVADO	CONSULCAP - CONSULTORIA & CAPACITACAO LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO ROBERTO REZENDE(OAB: 156111/MG)
AGRAVADO	ALVES E SOUZA FORMACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME
ADVOGADO	Wanderdiniz Ferraz dos Santos(OAB: 137537/MG)
AGRAVADO	VINICIUS ANTONIO COELHO DE SOUZA
ADVOGADO	MARIANA GONCALVES TANURE(OAB: 152814/MG)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE DE MESQUITA ALVES
AGRAVADO	FERNANDO CICERO LEO DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	Tabelionato de Protestos de Documentos de Dívida da Comarca de Contagem/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVES E SOUZA FORMACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu do agravo de petição interposto por LEILA SIMONE DIAS DAGOSTIN e ROSSANO KLENDER DAGOSTIN**, porque próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade (procurações aos ID. cf5b67a e 2d6999f). **No mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO**. Fixou custas, no valor de R\$44,26, pelos executados, devendo ser recolhidas ao final, tudo

consoante os seguintes fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT): **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**. Dispensada a garantia do juízo, conforme art. 885-A, §1º, II, da CLT. Rossano Klender Dagostin e Leila Simone Dias Dagostin, **sócios de Consulcap - Consultoria e Capacitação LTDA (2ª executada), declarada sucessora de Alves e Souza Formação Profissional LTDA - ME (1ª executada)**, insurgem-se contra a inclusão no polo passivo desta execução. Afirmam que a desconsideração da personalidade jurídica somente seria possível caso comprovados os requisitos previstos no art. 50 do CC/02 e, mesmo assim, após a instauração do incidente previsto no art. 133 e segs. Do CPC. Defendem que o juízo de origem não esgotou os meios de execução em face da empresa sucedida. Negam ter ocorrido a sucessão empresarial, tendo ambas as executadas mantido apenas um contrato de consultoria. Postulam seja reformada a decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da Consulcap - Consultoria e Capacitação LTDA, bem como a exclusão dos sócios desta do polo passivo. Análise. Inicialmente, deve ser ressaltado que **é inviável nova discussão acerca da sucessão empresarial. A matéria foi decidida em decisão proferida em 30/08/2017 (ID. 618a19a), sem a apresentação tempestiva de recurso (ID. 18c7325), ou qualquer outro meio impugnatório da decisão**. Ressalto que, **à época, não estava vigente o novel art. 855-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, sendo dispensável, portanto, a observância do procedimento previsto no art. 133 e segs. do CPC**. De todo modo, apenas para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, a sucessora funciona no mesmo endereço da sucedida (ID. 0087e1d e segs.), explorando ambas a atividade educacional e de treinamento de pessoas (ID. a7e4733 e ID. 168bfa9). É evidente a alienação de unidade produtiva, caracterizadora da sucessão empresarial. Tal circunstância fica ainda mais evidente ao analisar o dito contrato de "consultoria" firmado entre as executadas (ID. d954411). Consta da cláusula primeira que os objetos do pacto seriam a criação de novos cursos, a elaboração de material didático e pedagógico, a readequação e utilização da marca Microtec (nome fantasia da primeira executada) em conjunto com a marca Consulcap Consultoria e Capacitação, treinamento e desenvolvimento de equipe e instrutores dos cursos e elaboração de plano de marketing e negócio. Ou seja, de fato, a segunda executada assumiu, integralmente, as atividades empresariais da primeira executada. Novamente, repiso, a sucessão empresarial ocorreu, não obstante as insurgências intempestivas dos agravantes. Destaco que, de toda forma, o juízo de origem tentou a penhora de bens e direitos da empresa sucedida, conforme deflui das certidões negativa do BacenJud e do RenaJud (ID. 3cafb5f e ID. 3f58d08), inclusive com determinação de

inclusão da devedora no BNDT, Serasa e tabelionato de protesto, bem como pesquisa patrimonial via CNIB e Bacen CCS (ID. 4729953). Todas essas diligências restaram infrutíferas. Não que isso fosse estritamente necessário, pois, comprovada a sucessão empresarial, a sucessora assume, plenamente, os débitos da empresa sucedida, na forma dos arts. 10 e 448 da CLT. Não obstante, tendo restado infrutífera e tentativa de execução em face da empresa sucedida, essa vicissitude reforça a necessidade de redirecionamento em face da sucessora. Fixadas essas premissas, passo a analisar a inclusão dos agravantes no polo passivo. De início, saliento que as inovações operadas pela Lei 13.467/17, no âmbito da matéria em epígrafe, possuem natureza meramente processual. É dizer, **a partir da vigência da novel legislação, passou a ser obrigatória a instauração do procedimento previsto no art. 133 e segs. do CPC previamente à desconsideração da personalidade jurídica da empresa.** O novel art. 855-A da CLT objetivou a concretização do princípio da vedação às decisões surpresa, já que, antes de terem bens próprios objeto de constrição judicial, há de ser facultado aos sócios o exercício do contraditório. Essa premissa foi observada pelo juízo monocrático, o qual, a pedido do exequente (ID. 467b33c), instaurou formalmente o incidente regulamentado no CPC (ID. 5429092), possibilitando aos sócios exercer o direito de defesa e influir no convencimento do magistrado previamente à decisão, conforme, inclusive o fizeram (ID. a0a090b). É dispensável, outrossim, a autuação do incidente em separado, bastando, para o atingimento da finalidade da norma processual, oferecer aos sócios o direito de defesa e o contraditório. Verifica-se, dessarte, que o disposto art. 855-A da CLT foi cumprido, integralmente. Lado outro, mesmo após o advento da Lei 13.467/17, os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica do empregador permaneceram os mesmos. O art. 133, §1º, do CPC é claro ao afirmar que "o pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei", sem fazer remissão a nenhum diploma legal específico. É pacífico que, no processo do trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica não se restringe às hipóteses do artigo 50 do Código Civil, quais sejam, abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. Aqui, privilegia-se o princípio da proteção ao trabalhador, exigindo tão somente a inadimplência do devedor e a ausência de bens que possam garantir a satisfação do crédito em execução. No caso, várias foram as tentativas de encontrar bens da empresa executada (ID. 3f58d08 e ID. 4729953), sempre sem sucesso. Os agravantes sequer indicam bens da empresa suficientes a promover o pagamento do crédito, trabalhista, limitando-se a insistir na própria ilegitimidade para quitação da dívida. Dessa forma, correta a desconsideração da

personalidade jurídica da empresa, porque em consonância com o artigo 28, §5º, da Lei 8078/90, aplicável analogicamente. Mantenho a decisão, acrescidos os fundamentos *supra*.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 02 de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON**Acórdão****Processo Nº AP-0011092-45.2015.5.03.0032**

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	ROSSANO KLENDER DAGOSTIN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO REZENDE(OAB: 156111/MG)
AGRAVANTE	LEILA SIMONE DIAS DAGOSTIN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO REZENDE(OAB: 156111/MG)
AGRAVADO	CONSULCAP - CONSULTORIA & CAPACITACAO LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO ROBERTO REZENDE(OAB: 156111/MG)
AGRAVADO	ALVES E SOUZA FORMACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME
ADVOGADO	Wanderdiniz Ferraz dos Santos(OAB: 137537/MG)
AGRAVADO	VINICIUS ANTONIO COELHO DE SOUZA
ADVOGADO	MARIANA GONCALVES TANURE(OAB: 152814/MG)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE DE MESQUITA ALVES
AGRAVADO	FERNANDO CICERO LEO DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	Tabelionato de Protestos de Documentos de Dívida da Comarca de Contagem/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSULCAP - CONSULTORIA & CAPACITACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**PROCESSO nº 0011092-45.2015.5.03.0032 (AP)****AGRAVANTES: LEILA SIMONE DIAS DAGOSTIN, ROSSANO
KLENDER DAGOSTIN****AGRAVADOS: VINICIUS ANTONIO COELHO DE SOUZA, ALVES
E SOUZA FORMACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME,
CONSULCAP - CONSULTORIA & CAPACITACAO LTDA - ME,
FERNANDO CICERO LEO DE SOUZA, PEDRO HENRIQUE DE
MESQUITA ALVES****ACÓRDÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu do agravo de petição interposto por LEILA SIMONE DIAS DAGOSTIN e ROSSANO KLENDER DAGOSTIN**, porque próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade (procurações aos ID. cf5b67a e 2d6999f). **No mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO.** Fixou custas, no valor de R\$44,26, pelos executados, devendo ser recolhidas ao final, tudo consoante os seguintes fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT): **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** Dispensada a garantia do juízo, conforme art. 885-A, §1º, II, da CLT. Rossano Klender Dagostin e Leila Simone Dias Dagostin, **sócios de Consulcap - Consultoria e Capacitação LTDA (2ª executada), declarada sucessora de Alves e Souza Formação Profissional LTDA - ME (1ª executada)**, insurgem-se contra a inclusão no polo passivo desta execução. Afirmam que a desconsideração da personalidade jurídica somente seria possível caso comprovados os requisitos previstos no art. 50 do CC/02 e, mesmo assim, após a instauração do incidente previsto no art. 133 e segs. Do CPC. Defendem que o juízo de origem não esgotou os meios de execução em face da empresa sucedida. Negam ter ocorrido a sucessão empresarial, tendo ambas as executadas mantido apenas

um contrato de consultoria. Postulam seja reformada a decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da Consulcap - Consultoria e Capacitação LTDA, bem como a exclusão dos sócios desta do polo passivo. Analiso. Inicialmente, deve ser ressaltado que **é inviável nova discussão acerca da sucessão empresarial. A matéria foi decidida em decisão proferida em 30/08/2017 (ID. 618a19a), sem a apresentação tempestiva de recurso** (ID. 18c7325), ou qualquer outro meio impugnatório da decisão. Ressalto que, **à época, não estava vigente o novel art. 855-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, sendo dispensável, portanto, a observância do procedimento previsto no art. 133 e segs. do CPC.** De todo modo, apenas para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, a sucessora funciona no mesmo endereço da sucedida (ID. 0087e1d e segs.), explorando ambas a atividade educacional e de treinamento de pessoas (ID. a7e4733 e ID. 168bfa9). É evidente a alienação de unidade produtiva, caracterizadora da sucessão empresarial. Tal circunstância fica ainda mais evidente ao analisar o dito contrato de "consultoria" firmado entre as executadas (ID. d954411). Consta da cláusula primeira que os objetos do pacto seriam a criação de novos cursos, a elaboração de material didático e pedagógico, a readequação e utilização da marca Microtec (nome fantasia da primeira executada) em conjunto com a marca Consulcap Consultoria e Capacitação, treinamento e desenvolvimento de equipe e instrutores dos cursos e elaboração de plano de marketing e negócio. Ou seja, de fato, a segunda executada assumiu, integralmente, as atividades empresariais da primeira executada. Novamente, repiso, a sucessão empresarial ocorreu, não obstante as insurgências intempestivas dos agravantes. Destaco que, de toda forma, o juízo de origem tentou a penhora de bens e direitos da empresa sucedida, conforme deflui das certidões negativa do BacenJud e do RenaJud (ID. 3cafb5f e ID. 3f58d08), inclusive com determinação de inclusão da devedora no BNDT, Serasa e tabelionato de protesto, bem como pesquisa patrimonial via CNIB e Bacen CCS (ID. 4729953). Todas essas diligências restaram infrutíferas. Não que isso fosse estritamente necessário, pois, comprovada a sucessão empresarial, a sucessora assume, plenamente, os débitos da empresa sucedida, na forma dos arts. 10 e 448 da CLT. Não obstante, tendo restado infrutífera e tentativa de execução em face da empresa sucedida, essa vicissitude reforça a necessidade de redirecionamento em face da sucessora. Fixadas essas premissas, passo a analisar a inclusão dos agravantes no polo passivo. De início, saliento que as inovações operadas pela Lei 13.467/17, no âmbito da matéria em epígrafe, possuem natureza meramente processual. É dizer, **a partir da vigência da novel legislação, passou a ser obrigatória a instauração do procedimento**

previsto no art. 133 e segs. do CPC previamente à desconsideração da personalidade jurídica da empresa. O novel art. 855-A da CLT objetivou a concretização do princípio da vedação às decisões surpresa, já que, antes de terem bens próprios objeto de constrição judicial, há de ser facultado aos sócios o exercício do contraditório. Essa premissa foi observada pelo juízo monocrático, o qual, a pedido do exequente (ID. 467b33c), instaurou formalmente o incidente regulamentado no CPC (ID. 5429092), possibilitando aos sócios exercer o direito de defesa e influir no convencimento do magistrado previamente à decisão, conforme, inclusive o fizeram (ID. a0a090b). É dispensável, outrossim, a autuação do incidente em separado, bastando, para o atingimento da finalidade da norma processual, oferecer aos sócios o direito de defesa e o contraditório. Verifica-se, dessarte, que o disposto art. 855-A da CLT foi cumprido, integralmente. Lado outro, mesmo após o advento da Lei 13.467/17, os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica do empregador permaneceram os mesmos. O art. 133, §1º, do CPC é claro ao afirmar que "o pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei", sem fazer remissão a nenhum diploma legal específico. É pacífico que, no processo do trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica não se restringe às hipóteses do artigo 50 do Código Civil, quais sejam, abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. Aqui, privilegia-se o princípio da proteção ao trabalhador, exigindo tão somente a inadimplência do devedor e a ausência de bens que possam garantir a satisfação do crédito em execução. No caso, várias foram as tentativas de encontrar bens da empresa executada (ID. 3f58d08 e ID. 4729953), sempre sem sucesso. Os agravantes sequer indicam bens da empresa suficientes a promover o pagamento do crédito, trabalhista, limitando-se a insistir na própria ilegitimidade para quitação da dívida. Dessa forma, correta a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, porque em consonância com o artigo 28, §5º, da Lei 8078/90, aplicável analogicamente. Mantenho a decisão, acrescidos os fundamentos *supra*.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 02 de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0011092-45.2015.5.03.0032

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	ROSSANO KLENDER DAGOSTIN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO REZENDE(OAB: 156111/MG)
AGRAVANTE	LEILA SIMONE DIAS DAGOSTIN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO REZENDE(OAB: 156111/MG)
AGRAVADO	CONSULCAP - CONSULTORIA & CAPACITACAO LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO ROBERTO REZENDE(OAB: 156111/MG)

AGRAVADO	ALVES E SOUZA FORMACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME
ADVOGADO	Wanderdiniz Ferraz dos Santos(OAB: 137537/MG)
AGRAVADO	VINICIUS ANTONIO COELHO DE SOUZA
ADVOGADO	MARIANA GONCALVES TANURE(OAB: 152814/MG)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE DE MESQUITA ALVES
AGRAVADO	FERNANDO CICERO LEAO DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	Tabelionato de Protestos de Documentos de Dívida da Comarca de Contagem/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO CICERO LEAO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011092-45.2015.5.03.0032 (AP)

**AGRAVANTES: LEILA SIMONE DIAS DAGOSTIN, ROSSANO
KLENDER DAGOSTIN**

**AGRAVADOS: VINICIUS ANTONIO COELHO DE SOUZA, ALVES
E SOUZA FORMACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME,
CONSULCAP - CONSULTORIA & CAPACITACAO LTDA - ME,
FERNANDO CICERO LEAO DE SOUZA, PEDRO HENRIQUE DE
MESQUITA ALVES**

RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlúdio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu do agravo de petição interposto por LEILA SIMONE DIAS DAGOSTIN e ROSSANO KLENDER DAGOSTIN**, porque próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade (procurações aos ID. cf5b67a e 2d6999f). **No mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO.** Fixou custas, no valor de R\$44,26, pelos executados, devendo ser recolhidas ao final, tudo consoante os seguintes fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT): **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** Dispensada a garantia do juízo, conforme art. 885-A, §1º, II, da CLT. Rossano Klender Dagostin e Leila Simone Dias Dagostin, **sócios de Consulcap - Consultoria e Capacitação LTDA (2ª executada), declarada sucessora de Alves e Souza Formação Profissional LTDA - ME (1ª executada)**, insurgem-se contra a inclusão no polo passivo desta execução. Afirmam que a desconsideração da personalidade jurídica somente seria possível caso comprovados os requisitos previstos no art. 50 do CC/02 e, mesmo assim, após a instauração do incidente previsto no art. 133 e segs. Do CPC. Defendem que o juízo de origem não esgotou os meios de execução em face da empresa sucedida. Negam ter ocorrido a sucessão empresarial, tendo ambas as executadas mantido apenas um contrato de consultoria. Postulam seja reformada a decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da Consulcap - Consultoria e Capacitação LTDA, bem como a exclusão dos sócios desta do polo passivo. Análise. Inicialmente, deve ser ressaltado que **é inviável nova discussão acerca da sucessão empresarial. A matéria foi decidida em decisão proferida em 30/08/2017 (ID. 618a19a), sem a apresentação tempestiva de recurso** (ID. 18c7325), ou qualquer outro meio impugnatório da decisão. Ressalto que, **à época, não estava vigente o novel art. 855-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, sendo dispensável, portanto, a observância do procedimento previsto no art. 133 e segs. do CPC.** De todo modo, apenas para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, a sucessora funciona no mesmo endereço da sucedida (ID. 0087e1d e segs.), explorando ambas a atividade

educacional e de treinamento de pessoas (ID. a7e4733 e ID. 168bfa9). É evidente a alienação de unidade produtiva, caracterizadora da sucessão empresarial. Tal circunstância fica ainda mais evidente ao analisar o dito contrato de "consultoria" firmado entre as executadas (ID. d954411). Consta da cláusula primeira que os objetos do pacto seriam a criação de novos cursos, a elaboração de material didático e pedagógico, a readequação e utilização da marca Microtec (nome fantasia da primeira executada) em conjunto com a marca Consulcap Consultoria e Capacitação, treinamento e desenvolvimento de equipe e instrutores dos cursos e elaboração de plano de marketing e negócio. Ou seja, de fato, a segunda executada assumiu, integralmente, as atividades empresariais da primeira executada. Novamente, repiso, a sucessão empresarial ocorreu, não obstante as insurgências intempestivas dos agravantes. Destaco que, de toda forma, o juízo de origem tentou a penhora de bens e direitos da empresa sucedida, conforme defluiu das certidões negativa do BacenJud e do RenaJud (ID. 3cafb5f e ID. 3f58d08), inclusive com determinação de inclusão da devedora no BNDT, Serasa e tabelionato de protesto, bem como pesquisa patrimonial via CNIB e Bacen CCS (ID. 4729953). Todas essas diligências restaram infrutíferas. Não que isso fosse estritamente necessário, pois, comprovada a sucessão empresarial, a sucessora assume, plenamente, os débitos da empresa sucedida, na forma dos arts. 10 e 448 da CLT. Não obstante, tendo restado infrutífera e tentativa de execução em face da empresa sucedida, essa vicissitude reforça a necessidade de redirecionamento em face da sucessora. Fixadas essas premissas, passo a analisar a inclusão dos agravantes no polo passivo. De início, saliento que as inovações operadas pela Lei 13.467/17, no âmbito da matéria em epígrafe, possuem natureza meramente processual. É dizer, **a partir da vigência da novel legislação, passou a ser obrigatória a instauração do procedimento previsto no art. 133 e segs. do CPC previamente à desconsideração da personalidade jurídica da empresa.** O novel art. 855-A da CLT objetivou a concretização do princípio da vedação às decisões surpresa, já que, antes de terem bens próprios objeto de constrição judicial, há de ser facultado aos sócios o exercício do contraditório. Essa premissa foi observada pelo juízo monocrático, o qual, a pedido do exequente (ID. 467b33c), instaurou formalmente o incidente regulamentado no CPC (ID. 5429092), possibilitando aos sócios exercer o direito de defesa e influir no convencimento do magistrado previamente à decisão, conforme, inclusive o fizeram (ID. a0a090b). É dispensável, outrossim, a autuação do incidente em separado, bastando, para o atingimento da finalidade da norma processual, oferecer aos sócios o direito de defesa e o contraditório. Verifica-se, dessarte, que o disposto art. 855-A da CLT foi cumprido,

integralmente. Lado outro, mesmo após o advento da Lei 13.467/17, os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica do empregador permaneceram os mesmos. O art. 133, §1º, do CPC é claro ao afirmar que "o pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei", sem fazer remissão a nenhum diploma legal específico. É pacífico que, no processo do trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica não se restringe às hipóteses do artigo 50 do Código Civil, quais sejam, abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. Aqui, privilegia-se o princípio da proteção ao trabalhador, exigindo tão somente a inadimplência do devedor e a ausência de bens que possam garantir a satisfação do crédito em execução. No caso, várias foram as tentativas de encontrar bens da empresa executada (ID. 3f58d08 e ID. 4729953), sempre sem sucesso. Os agravantes sequer indicam bens da empresa suficientes a promover o pagamento do crédito, trabalhista, limitando-se a insistir na própria ilegitimidade para quitação da dívida. Dessa forma, correta a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, porque em consonância com o artigo 28, §5º, da Lei 8078/90, aplicável analogicamente. Mantenho a decisão, acrescidos os fundamentos *supra*.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 02 de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0011092-45.2015.5.03.0032

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	ROSSANO KLENDER DAGOSTIN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO REZENDE(OAB: 156111/MG)
AGRAVANTE	LEILA SIMONE DIAS DAGOSTIN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO REZENDE(OAB: 156111/MG)
AGRAVADO	CONSULCAP - CONSULTORIA & CAPACITACAO LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO ROBERTO REZENDE(OAB: 156111/MG)
AGRAVADO	ALVES E SOUZA FORMACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME
ADVOGADO	Wanderdiniz Ferraz dos Santos(OAB: 137537/MG)
AGRAVADO	VINICIUS ANTONIO COELHO DE SOUZA
ADVOGADO	MARIANA GONCALVES TANURE(OAB: 152814/MG)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE DE MESQUITA ALVES
AGRAVADO	FERNANDO CICERO LEO DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	Tabelionato de Protestos de Documentos de Dívida da Comarca de Contagem/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE DE MESQUITA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011092-45.2015.5.03.0032 (AP)

**AGRAVANTES: LEILA SIMONE DIAS DAGOSTIN, ROSSANO
KLENDER DAGOSTIN**

**AGRAVADOS: VINICIUS ANTONIO COELHO DE SOUZA, ALVES
E SOUZA FORMACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME,
CONSULCAP - CONSULTORIA & CAPACITACAO LTDA - ME,
FERNANDO CICERO LEAO DE SOUZA, PEDRO HENRIQUE DE
MESQUITA ALVES**

RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlêio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu do agravo de petição interposto por LEILA SIMONE DIAS DAGOSTIN e**

ROSSANO KLENDER DAGOSTIN, porque próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade (procurações aos ID. cf5b67a e 2d6999f). **No mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO.** Fixou custas, no valor de R\$44,26, pelos executados, devendo ser recolhidas ao final, tudo consoante os seguintes fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT): **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** Dispensada a garantia do juízo, conforme art. 885-A, §1º, II, da CLT. Rossano Klender Dagostin e Leila Simone Dias Dagostin, **sócios de Consulcap - Consultoria e Capacitação LTDA (2ª executada), declarada sucessora de Alves e Souza Formação Profissional LTDA - ME (1ª executada)**, insurgem-se contra a inclusão no polo passivo desta execução. Afirmam que a desconsideração da personalidade jurídica somente seria possível caso comprovados os requisitos previstos no art. 50 do CC/02 e, mesmo assim, após a instauração do incidente previsto no art. 133 e segs. Do CPC. Defendem que o juízo de origem não esgotou os meios de execução em face da empresa sucedida. Negam ter ocorrido a sucessão empresarial, tendo ambas as executadas mantido apenas um contrato de consultoria. Postulam seja reformada a decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da Consulcap - Consultoria e Capacitação LTDA, bem como a exclusão dos sócios desta do polo passivo. Análise. Inicialmente, deve ser ressaltado que **é inviável nova discussão acerca da sucessão empresarial. A matéria foi decidida em decisão proferida em 30/08/2017 (ID. 618a19a), sem a apresentação tempestiva de recurso (ID. 18c7325), ou qualquer outro meio impugnatório da decisão.** Ressalto que, **à época, não estava vigente o novel art. 855-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, sendo dispensável, portanto, a observância do procedimento previsto no art. 133 e segs. do CPC.** De todo modo, apenas para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, a sucessora funciona no mesmo endereço da sucedida (ID. 0087e1d e segs.), explorando ambas a atividade educacional e de treinamento de pessoas (ID. a7e4733 e ID. 168bfa9). É evidente a alienação de unidade produtiva, caracterizadora da sucessão empresarial. Tal circunstância fica ainda mais evidente ao analisar o dito contrato de "consultoria" firmado entre as executadas (ID. d954411). Consta da cláusula primeira que os objetos do pacto seriam a criação de novos cursos, a elaboração de material didático e pedagógico, a readequação e utilização da marca Microtec (nome fantasia da primeira executada) em conjunto com a marca Consulcap Consultoria e Capacitação, treinamento e desenvolvimento de equipe e instrutores dos cursos e elaboração de plano de marketing e negócio. Ou seja, de fato, a segunda executada assumiu, integralmente, as atividades empresariais da primeira executada. Novamente, repiso, a

sucessão empresarial ocorreu, não obstante as insurgências intempestivas dos agravantes. Destaco que, de toda forma, o juízo de origem tentou a penhora de bens e direitos da empresa sucedida, conforme defluiu das certidões negativa do BacenJud e do RenaJud (ID. 3cafb5f e ID. 3f58d08), inclusive com determinação de inclusão da devedora no BNDT, Serasa e tabelionato de protesto, bem como pesquisa patrimonial via CNIB e Bacen CCS (ID. 4729953). Todas essas diligências restaram infrutíferas. Não que isso fosse estritamente necessário, pois, comprovada a sucessão empresarial, a sucessora assume, plenamente, os débitos da empresa sucedida, na forma dos arts. 10 e 448 da CLT. Não obstante, tendo restado infrutífera e tentativa de execução em face da empresa sucedida, essa vicissitude reforça a necessidade de redirecionamento em face da sucessora. Fixadas essas premissas, passo a analisar a inclusão dos agravantes no polo passivo. De início, saliento que as inovações operadas pela Lei 13.467/17, no âmbito da matéria em epígrafe, possuem natureza meramente processual. É dizer, **a partir da vigência da novel legislação, passou a ser obrigatória a instauração do procedimento previsto no art. 133 e segs. do CPC previamente à desconsideração da personalidade jurídica da empresa.** O novel art. 855-A da CLT objetivou a concretização do princípio da vedação às decisões surpresa, já que, antes de terem bens próprios objeto de constrição judicial, há de ser facultado aos sócios o exercício do contraditório. Essa premissa foi observada pelo juízo monocrático, o qual, a pedido do exequente (ID. 467b33c), instaurou formalmente o incidente regulamentado no CPC (ID. 5429092), possibilitando aos sócios exercer o direito de defesa e influir no convencimento do magistrado previamente à decisão, conforme, inclusive o fizeram (ID. a0a090b). É dispensável, outrossim, a autuação do incidente em separado, bastando, para o atingimento da finalidade da norma processual, oferecer aos sócios o direito de defesa e o contraditório. Verifica-se, dessarte, que o disposto art. 855-A da CLT foi cumprido, integralmente. Lado outro, mesmo após o advento da Lei 13.467/17, os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica do empregador permaneceram os mesmos. O art. 133, §1º, do CPC é claro ao afirmar que "o pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei", sem fazer remissão a nenhum diploma legal específico. É pacífico que, no processo do trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica não se restringe às hipóteses do artigo 50 do Código Civil, quais sejam, abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. Aqui, privilegia-se o princípio da proteção ao trabalhador, exigindo tão somente a inadimplência do devedor e a ausência de bens que possam garantir a satisfação do crédito em execução. No caso, várias foram

as tentativas de encontrar bens da empresa executada (ID. 3f58d08 e ID. 4729953), sempre sem sucesso. Os agravantes sequer indicam bens da empresa suficientes a promover o pagamento do crédito, trabalhista, limitando-se a insistir na própria ilegitimidade para quitação da dívida. Dessa forma, correta a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, porque em consonância com o artigo 28, §5º, da Lei 8078/90, aplicável analogicamente. Mantenho a decisão, acrescidos os fundamentos *supra*.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 02 de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0011092-45.2015.5.03.0032

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	ROSSANO KLENDER DAGOSTIN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO REZENDE(OAB: 156111/MG)
AGRAVANTE	LEILA SIMONE DIAS DAGOSTIN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO REZENDE(OAB: 156111/MG)
AGRAVADO	CONSULCAP - CONSULTORIA & CAPACITACAO LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO ROBERTO REZENDE(OAB: 156111/MG)
AGRAVADO	ALVES E SOUZA FORMACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME
ADVOGADO	Wanderdiniz Ferraz dos Santos(OAB: 137537/MG)
AGRAVADO	VINICIUS ANTONIO COELHO DE SOUZA
ADVOGADO	MARIANA GONCALVES TANURE(OAB: 152814/MG)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE DE MESQUITA ALVES
AGRAVADO	FERNANDO CICERO LEAO DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	Tabelionato de Protestos de Documentos de Dívida da Comarca de Contagem/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- Tabelionato de Protestos de Documentos de Dívida da Comarca de Contagem/MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011092-45.2015.5.03.0032 (AP)

AGRAVANTES: LEILA SIMONE DIAS DAGOSTIN, ROSSANO KLENDER DAGOSTIN

AGRAVADOS: VINICIUS ANTONIO COELHO DE SOUZA, ALVES E SOUZA FORMACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME,

**CONSULCAP - CONSULTORIA & CAPACITACAO LTDA - ME,
FERNANDO CICERO LEAO DE SOUZA, PEDRO HENRIQUE DE
MESQUITA ALVES**

RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu do agravo de petição interposto por LEILA SIMONE DIAS DAGOSTIN e ROSSANO KLENDER DAGOSTIN**, porque próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade (procurações aos ID. cf5b67a e 2d6999f). **No mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO.** Fixou custas, no valor de R\$44,26, pelos executados, devendo ser recolhidas ao final, tudo consoante os seguintes fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT): **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** Dispensada a garantia do juízo, conforme art. 885-A, §1º, II, da CLT. Rossano Klender Dagostin e Leila Simone Dias Dagostin, **sócios de Consulcap - Consultoria e Capacitação LTDA (2ª executada), declarada sucessora de Alves e Souza Formação Profissional LTDA - ME (1ª executada)**, insurgem-se contra a inclusão no polo passivo desta execução. Afirmam que a desconsideração da personalidade jurídica somente seria possível caso comprovados os requisitos previstos no art. 50 do CC/02 e, mesmo assim, após a instauração do incidente previsto no art. 133 e segs. Do CPC. Defendem que o juízo de origem não esgotou os meios de execução em face da empresa sucedida. Negam ter ocorrido a sucessão empresarial, tendo ambas as executadas mantido apenas um contrato de consultoria. Postulam seja reformada a decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da Consulcap - Consultoria e Capacitação LTDA, bem como a exclusão dos sócios desta do polo passivo. Analiso. Inicialmente, deve ser ressaltado que **é inviável nova discussão acerca da sucessão empresarial. A matéria foi decidida em decisão proferida em 30/08/2017 (ID.**

ACÓRDÃO

618a19a), sem a apresentação tempestiva de recurso (ID. 18c7325), ou qualquer outro meio impugnatório da decisão. Ressalto que, **à época, não estava vigente o novel art. 855-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, sendo dispensável, portanto, a observância do procedimento previsto no art. 133 e segs. do CPC.** De todo modo, apenas para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, a sucessora funciona no mesmo endereço da sucedida (ID. 0087e1d e segs.), explorando ambas a atividade educacional e de treinamento de pessoas (ID. a7e4733 e ID. 168bfa9). É evidente a alienação de unidade produtiva, caracterizadora da sucessão empresarial. Tal circunstância fica ainda mais evidente ao analisar o dito contrato de "consultoria" firmado entre as executadas (ID. d954411). Consta da cláusula primeira que os objetos do pacto seriam a criação de novos cursos, a elaboração de material didático e pedagógico, a readequação e utilização da marca Microtec (nome fantasia da primeira executada) em conjunto com a marca Consulcap Consultoria e Capacitação, treinamento e desenvolvimento de equipe e instrutores dos cursos e elaboração de plano de marketing e negócio. Ou seja, de fato, a segunda executada assumiu, integralmente, as atividades empresariais da primeira executada. Novamente, repiso, a sucessão empresarial ocorreu, não obstante as insurgências intempestivas dos agravantes. Destaco que, de toda forma, o juízo de origem tentou a penhora de bens e direitos da empresa sucedida, conforme deflui das certidões negativa do BacenJud e do RenaJud (ID. 3cafb5f e ID. 3f58d08), inclusive com determinação de inclusão da devedora no BNDT, Serasa e tabelionato de protesto, bem como pesquisa patrimonial via CNIB e Bacen CCS (ID. 4729953). Todas essas diligências restaram infrutíferas. Não que isso fosse estritamente necessário, pois, comprovada a sucessão empresarial, a sucessora assume, plenamente, os débitos da empresa sucedida, na forma dos arts. 10 e 448 da CLT. Não obstante, tendo restado infrutífera e tentativa de execução em face da empresa sucedida, essa vicissitude reforça a necessidade de redirecionamento em face da sucessora. Fixadas essas premissas, passo a analisar a inclusão dos agravantes no polo passivo. De início, saliento que as inovações operadas pela Lei 13.467/17, no âmbito da matéria em epígrafe, possuem natureza meramente processual. É dizer, **a partir da vigência da novel legislação, passou a ser obrigatória a instauração do procedimento previsto no art. 133 e segs. do CPC previamente à desconsideração da personalidade jurídica da empresa.** O novel art. 855-A da CLT objetivou a concretização do princípio da vedação às decisões surpresa, já que, antes de terem bens próprios objeto de constrição judicial, há de ser facultado aos sócios o exercício do contraditório. Essa premissa foi observada pelo juízo monocrático, o

qual, a pedido do exequente (ID. 467b33c), instaurou formalmente o incidente regulamentado no CPC (ID. 5429092), possibilitando aos sócios exercer o direito de defesa e influir no convencimento do magistrado previamente à decisão, conforme, inclusive o fizeram (ID. a0a090b). É dispensável, outrossim, a autuação do incidente em separado, bastando, para o atingimento da finalidade da norma processual, oferecer aos sócios o direito de defesa e o contraditório. Verifica-se, dessarte, que o disposto art. 855-A da CLT foi cumprido, integralmente. Lado outro, mesmo após o advento da Lei 13.467/17, os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica do empregador permaneceram os mesmos. O art. 133, §1º, do CPC é claro ao afirmar que "o pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em *le*", sem fazer remissão a nenhum diploma legal específico. É pacífico que, no processo do trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica não se restringe às hipóteses do artigo 50 do Código Civil, quais sejam, abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. Aqui, privilegia-se o princípio da proteção ao trabalhador, exigindo tão somente a inadimplência do devedor e a ausência de bens que possam garantir a satisfação do crédito em execução. No caso, várias foram as tentativas de encontrar bens da empresa executada (ID. 3f58d08 e ID. 4729953), sempre sem sucesso. Os agravantes sequer indicam bens da empresa suficientes a promover o pagamento do crédito, trabalhista, limitando-se a insistir na própria ilegitimidade para quitação da dívida. Dessa forma, correta a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, porque em consonância com o artigo 28, §5º, da Lei 8078/90, aplicável analogicamente. Mantenho a decisão, acrescidos os fundamentos *supra*.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 02 de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010836-15.2018.5.03.0027

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	WELBERTH DE SOUSA BARCELOS OLIVEIRA
ADVOGADO	cristiano couto machado(OAB: 77797/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELBERTH DE SOUSA BARCELOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010836-15.2018.5.03.0027 (RO)_v

RECORRENTE: WELBERTH DE SOUSA BARCELOS OLIVEIRA

RECORRIDO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

FIAT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. JORNADA SUPERIOR OITO HORAS. INVALIDADE. HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA - I - É inválida a negociação coletiva que estabelece jornada superior a oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que o excesso de trabalho objetive a compensação da ausência de trabalho em qualquer outro dia, inclusive aos sábados, sendo devido o pagamento das horas laboradas acima da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional, com adoção do divisor 180. II - É cabível a dedução dos valores correspondentes às horas extras já quitadas, relativas ao labor ocorrido após a oitava hora. (RA 106/2015, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad.Jud. 21/05/2015,

22/05/2015 e 25/05/2015).

RELATÓRIO

O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Betim/MG, pela sentença de ID. 54e9157 (fls. 388/391), decidiu julgar **improcedentes** os pedidos formulados na exordial.

O **reclamante** apresentou recurso ordinário (ID. 03a80ed - fls.396/412) insurgindo-se contra: **a)** turno ininterrupto de revezamento - irretroatividade da Reforma Trabalhista; **b)** honorários sucumbenciais.

Contrarrazões pela reclamada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O recurso interposto pelo reclamante é próprio, tempestivo e a representação está regular (ID. 6f30991 - fl. 07). **Conheço do recurso** porque atendidos os pressupostos de admissibilidade. Conheço, também, das contrarrazões da reclamada, pois tempestivas.

MÉRITO

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CUMPRIMENTO DE JORNADAS DE TRABALHO SUPERIORES AO LIMITE DE 08 DIÁRIAS E AO DE 44 HORAS SEMANAIS. SÚMULA 423 DO COL. TST E SÚMULA 38 DESTE EGRÉGIO TRT

Insurge-se o reclamante contra o **indeferimento do pedido de horas extras laboradas além da 6ª hora diária, em razão do labor em turnos ininterruptos de revezamento sem amparo em negociação coletiva válida.**

Pugna o autor pela reforma da decisão, a fim de que **sejam aplicadas ao caso as normas celetistas vigentes anteriormente à entrada em vigor da Lei 13.467/2017 quanto ao pagamento de horas extras em decorrência de turnos ininterruptos de revezamento. Invoca a Súmula nº 38 desse Regional e a Súmula nº 423, do TST.**

Em sua defesa a reclamada sustenta que não pode ser presumido qualquer prejuízo à saúde do trabalhador, e estando comprovada a inexistência de dano à saúde do recorrido, fica afastada a presunção juris tantum inscrita na OJ 360 da SBDI-1 do TST e Súmula 38 deste Regional.

Alega que a prática adotada encontra respaldo nas negociações coletivas, que são válidas, tendo amparo constitucional (art. 7º, XXVI e XIII). Afirma que, os turnos alternados não caracterizam o turno ininterrupto de revezamento, e que o regime de compensação aos sábados é vantajoso para os empregados, tanto que escolhido por eles por meio de votação. Defende que a melhor interpretação dos dispositivos legais é favorável à sua defesa.

Ao exame.

A presente demanda envolve reclamação trabalhista relativa a contrato de trabalho iniciado em 19/07/2012 e rescindido em 13/03/2018, ou seja, que vigorou em sua maior parte antes da vigência da Lei 13.467/17, o que teve início no dia 11.11.2017.

Sendo assim, **as normas de direito material que restringiram direitos trabalhistas não se aplicam ao contrato de trabalho aqui analisado, por força do disposto no caput do art. 7º, da CR, bem como do art. 468, da CLT**, razão pela qual toda a fundamentação aqui lançada diz respeito ao regramento legal anterior à reforma trabalhista.

Ou seja, a lei nova restritiva de direitos aplica-se apenas aos novos contratos, assim entendidos aqueles firmados após a sua vigência, o que exclui sua incidência sobre os contratos de trabalho que em sua maior parte foram iniciados antes da vigência da Lei 13.467/17, hipótese versada nestes autos.

Pois bem.

O Juízo de origem, diante da análise do tema à luz das normas inseridas pela Reforma Trabalhista (art. 8º, parágrafo 3º e art. 611- A, caput, incisos e parágrafos), indeferiu o pleito do reclamante por entender válidos os acordos de compensação de jornada firmados entre a reclamada e o sindicato profissional representante da categoria dos empregados da Fiat.

O trabalho em dois turnos alternados, alcançando parte do dia e da noite, é suficiente para a configuração de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Nesse sentido, a OJ 360 da SBDI -1 do TST, "in verbis":

OJ 360/SBDI-I/TST.TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO.

Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta.

Em mesmo sentido, este Tribunal editou a Súmula 64, abordando especificamente as circunstâncias de trabalho existentes na reclamada, nos seguintes termos:

FIAT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TURNO PARCIALMENTE NOTURNO. Caracteriza turno ininterrupto de revezamento a prestação de serviços em dois turnos, das 6h às 15h48min e das 15h48min à 1h09min, embora o último seja parcialmente cumprido em horário noturno. (RA 187/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24, 25 e 28/08/2017).

Assim, fica afastada qualquer dúvida sobre a configuração de que a jornada praticada na reclamada caracteriza-se como de turnos ininterruptos de revezamento.

Cumpra acrescentar que a circunstância de a alternância de horários ocorrer em periodicidade superior a uma semana, não descaracteriza o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, pois o ciclo adotado pela empresa, que determinava a alternância de turnos a cada duas semanas também desequilibra o relógio biológico do trabalhador, em decorrência das alterações nos horários de repouso, alimentação e lazer, causando prejuízos à sua saúde física e mental.

De outra parte, **analisados os acordos coletivos de trabalho da categoria, vigentes no período contratual do reclamante, constato que eles trazem normas coletivas que autorizam o regime de turnos. Todavia, essas normas não são válidas, porquanto preveem turnos com jornada diária superior a oito horas, em desacordo com a Súmula 423, do TST.**

Com efeito, **o entendimento consolidado na citada Súmula é no sentido de que o elastecimento da jornada dos turnos ininterruptos de revezamento é possível, mediante negociação coletiva, desde que limitada a oito horas.** Confira-se:

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.

Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.

E também a Súmula 38 deste Regional encerra o mesmo posicionamento:

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO

COLETIVA. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS. INVALIDADE. HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA.

I - É inválida a negociação coletiva que estabelece jornada superior a oito horas em turnos ininterruptos de **vezamento**, ainda que o excesso de trabalho objetive a compensação da ausência de trabalho em qualquer outro dia, inclusive aos sábados, sendo devido o pagamento das horas laboradas acima da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional, com adoção do divisor 180.

II - É cabível a dedução dos valores correspondentes às horas extras já quitadas, relativas ao labor ocorrido após a oitava hora.

Como dito alhures, **os turnos fixados pela demandada excediam o limite de oito horas diárias. Isso considerando apenas a jornada padrão:** turno das 6h às 15h48 (8 horas e 48 minutos de trabalho, já descontado o intervalo mínimo) e turno, das 15h49 às 01h09, há 8 horas e 21 minutos de trabalho (deduzido o intervalo e sem considerar a redução ficta da hora noturna).

Aliás, **sequer o módulo semanal era observado, porquanto havia trabalho em alguns sábados, o que permite concluir que a compensação semanal, autorizada pelo contrato de trabalho e acordo individual de compensação não era devidamente observada.**

Ainda que se reconheça a majoração da jornada especial via negociação coletiva, a extrapolação ao limite máximo diário de 8 (oito) horas e ao módulo semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, sem compensação regular, torna a referida cláusula convencional inválida.

Com tais considerações, data venia ao entendimento de origem, reforma-se a sentença.

É aplicável o divisor 180, em face do reconhecimento do limite de seis horas por dia (6 horas x 30 dias).

A questão encontra-se pacificada através da OJ 396 SBDI-I do TST, verbis:

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE 8 PARA 6 HORAS DIÁRIAS. EMPREGADO HORISTA. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.

Para o cálculo do salário hora do empregado horista, submetido a

turnos ininterruptos de revezamento, considerando a alteração da jornada de 8 para 6 horas diárias, aplica-se o divisor 180, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Em face da previsão constitucional não prospera a pretensão de validar negociação coletiva que amplia a jornada máxima diária, invocando o artigo 611-A da CLT, inaplicável à espécie, pela limitação imposta no inciso, I, do mesmo dispositivo legal.

Com tais considerações, **dou provimento ao recurso do reclamante para condenar a ré ao pagamento como extra das horas laboradas além da 6ª diária, na totalidade do período contratual não prescrito, acrescida do adicional legal ou convencional (o que for mais benéfico), adotado o divisor 180, observados os cartões de ponto jungidos aos autos, a prescrição quinquenal, e seus reflexos em RSR, 13º salário, adicional noturno, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%, deduzidas as horas extras pagas a idêntico título, tudo conforme documentos contidos nos autos.**

Em relação às horas extras deferidas que tenham sido prestadas em horário noturno, **deverá ser considerada a redução da hora ficta noturna.**

Juros, correção monetária e contribuições fiscais na forma da lei e jurisprudências consolidadas (Súmulas 200, 264, 381, 386 do TST; Súmula 45 deste Regional; IN 1.127/2011 da SRF/MF; Súmula 386 do STJ).

Declara-se, em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT (com redação da Lei 10.035/00), que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial.

Provejo.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

O juízo de origem, considerando a sucumbência do reclamante, fixou honorários de sucumbência no importe de 15% sobre o valor atualizado da causa, ainda que com a exigibilidade suspensa (art. 791-A, § 4º da CLT).

Pois bem.

Cumpra-se destacar que **a presente reclamatória foi ajuizada em 20/08/2018**, ou seja, após a vigência da Lei 13.467/17. Sendo assim, as normas relativas aos honorários advocatícios são aplicáveis ao caso.

No entanto, **considerando a revisão da sentença nesta Instância Revisora e a condenação da Reclamada ao pagamento das horas extras pleiteadas pelo Autor, inverte os ônus de sucumbência e, via de consequência, condeno a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos procuradores do Reclamante, no importe de 15% do valor líquido da condenação.**

Com tais considerações, **dou provimento ao recurso para excluir a condenação do Autor ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e, em consequência, condenar a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos procuradores do Reclamante**, no importe de 15% do valor líquido da condenação, em razão da inversão dos ônus de sucumbência, nos termos § 4º do art. 791-A da CLT.

Provejo.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso do Reclamante. No mérito, dou-lhe provimento para:

a) condenar a ré ao pagamento como extra das horas laboradas além da 6ª diária, na totalidade do período contratual não prescrito, acrescida do adicional legal ou convencional (o que for mais benéfico), adotado o divisor 180, observados os cartões de ponto jungidos aos autos, a prescrição quinquenal, e seus reflexos em RSR, 13º salário, adicional noturno, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%, deduzidas as horas extras pagas a idêntico título, tudo conforme documentos contidos nos autos. Em relação às horas extras deferidas que tenham sido prestadas em horário noturno, deverá ser considerada a redução da hora ficta noturna. Juros, correção monetária e contribuições fiscais na forma da lei e jurisprudências consolidadas (Súmulas 200, 264, 381, 386 do TST; Súmula 45 deste Regional; IN 1.127/2011 da SRF/MF; Súmula 386 do STJ). Declara-se, em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT (com redação da Lei 10.035/00), que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial;

b) excluir a condenação do Autor ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e, em consequência, condenar a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos procuradores do Reclamante, no importe de 15% do valor líquido da condenação, em razão da inversão dos ônus de sucumbência, nos termos § 4º do art. 791-A da CLT.

Custas pela Reclamada, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, o qual fixo em R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viéguas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso do Reclamante. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para:

a) condenar a ré ao pagamento como extra das horas laboradas além da 6ª diária, na totalidade do período contratual não prescrito, acrescida do adicional legal ou convencional (o que for mais benéfico), adotado o divisor 180, observados os cartões de ponto jungidos aos autos, a prescrição quinquenal, e seus reflexos em RSR, 13º salário, adicional noturno, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%, deduzidas as horas extras pagas a idêntico título, tudo conforme documentos contidos nos autos. Em relação às horas extras deferidas que tenham sido prestadas em horário noturno, deverá ser considerada a redução da hora ficta noturna. Juros, correção monetária e contribuições fiscais na forma da lei e jurisprudências consolidadas (Súmulas 200, 264, 381, 386 do TST; Súmula 45 deste Regional; IN 1.127/2011 da SRF/MF; Súmula 386 do STJ). Declara-se, em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT (com redação da Lei 10.035/00), que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial;

b) excluir a condenação do Autor ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e, em consequência, condenar a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos procuradores do Reclamante, no importe de 15% do valor

líquido da condenação, em razão da inversão dos ônus de sucumbência, nos termos § 4º do art. 791-A da CLT.

Custas pela Reclamada, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, o qual fixo em R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019, (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº RO-0010836-15.2018.5.03.0027**

Relator Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE WELBERTH DE SOUSA BARCELOS OLIVEIRA
ADVOGADO cristiano couto machado(OAB: 77797/MG)
RECORRIDO FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010836-15.2018.5.03.0027 (RO)✓**RECORRENTE: WELBERTH DE SOUSA BARCELOS OLIVEIRA****RECORRIDO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.****RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO****EMENTA**

FIAT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. JORNADA SUPERIOR OITO HORAS. INVALIDADE. HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA - I - É inválida a negociação coletiva que estabelece jornada superior a oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que o excesso de trabalho objetive a compensação da ausência de trabalho em qualquer outro dia, inclusive aos sábados, sendo devido o pagamento das horas laboradas acima da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional, com adoção do divisor 180. II - É cabível a dedução dos valores correspondentes às horas extras já quitadas, relativas ao labor ocorrido após a oitava hora. (RA 106/2015, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad.Jud. 21/05/2015, 22/05/2015 e 25/05/2015).

RELATÓRIO

O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Betim/MG, pela sentença de ID. 54e9157 (fls. 388/391), decidiu julgar **improcedentes** os pedidos formulados na exordial.

O **reclamante** apresentou recurso ordinário (ID. 03a80ed - fls.396/412) insurgindo-se contra: **a)** turno ininterrupto de revezamento - irretroatividade da Reforma Trabalhista; **b)** honorários sucumbenciais.

Contrarrazões pela reclamada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O recurso interposto pelo reclamante é próprio, tempestivo e a representação está regular (ID. 6f30991 - fl. 07). **Conheço do recurso** porque atendidos os pressupostos de admissibilidade. Conheço, também, das contrarrazões da reclamada, pois tempestivas.

MÉRITO

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CUMPRIMENTO DE JORNADAS DE TRABALHO SUPERIORES AO LIMITE DE 08 DIÁRIAS E AO DE 44 HORAS SEMANAIS. SÚMULA 423 DO COL. TST E SÚMULA 38 DESTA EGRÉGIO TRT

Insurge-se o reclamante contra o **indeferimento do pedido de**

horas extras laboradas além da 6ª hora diária, em razão do labor em turnos ininterruptos de revezamento sem amparo em negociação coletiva válida.

Pugna o autor pela reforma da decisão, a fim de que **sejam aplicadas ao caso as normas celetistas vigentes anteriormente à entrada em vigor da Lei 13.467/2017 quanto ao pagamento de horas extras em decorrência de turnos ininterruptos de revezamento. Invoca a Súmula nº 38 desse Regional e a Súmula nº 423, do TST.**

Em sua defesa a reclamada sustenta que não pode ser presumido qualquer prejuízo à saúde do trabalhador, e estando comprovada a inexistência de dano à saúde do recorrido, fica afastada a presunção juris tantum inscrita na OJ 360 da SBDI-1 do TST e Súmula 38 deste Regional.

Alega que a prática adotada encontra respaldo nas negociações coletivas, que são válidas, tendo amparo constitucional (art. 7º, XXVI e XIII). Afirma que, os turnos alternados não caracterizam o turno ininterrupto de revezamento, e que o regime de compensação aos sábados é vantajoso para os empregados, tanto que escolhido por eles por meio de votação. Defende que a melhor interpretação dos dispositivos legais é favorável à sua defesa.

Ao exame.

A presente demanda envolve reclamação trabalhista relativa a contrato de trabalho iniciado em 19/07/2012 e rescindido em 13/03/2018, ou seja, que vigorou em sua maior parte antes da vigência da Lei 13.467/17, o que teve início no dia 11.11.2017.

Sendo assim, **as normas de direito material que restringiram direitos trabalhistas não se aplicam ao contrato de trabalho aqui analisado, por força do disposto no caput do art. 7º, da CR, bem como do art. 468, da CLT**, razão pela qual toda a fundamentação aqui lançada diz respeito ao regramento legal anterior à reforma trabalhista.

Ou seja, a lei nova restritiva de direitos aplica-se apenas aos novos contratos, assim entendidos aqueles firmados após a sua vigência, o que exclui sua incidência sobre os contratos de trabalho que em sua maior parte foram iniciados antes da vigência da Lei 13.467/17, hipótese versada nestes autos.

Pois bem.

O Juízo de origem, diante da análise do tema à luz das normas inseridas pela Reforma Trabalhista (art. 8º, parágrafo 3º e art. 611- A, *caput*, incisos e parágrafos), indeferiu o pleito do reclamante por entender válidos os acordos de compensação de jornada firmados entre a reclamada e o sindicato profissional representante da categoria dos empregados da Fiat.

O trabalho em dois turnos alternados, alcançando parte do dia e da noite, é suficiente para a configuração de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Nesse sentido, a OJ 360 da SBDI -1 do TST, "in verbis":

OJ 360/SBDI-I/TST.TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO.

Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta.

Em mesmo sentido, este Tribunal editou a Súmula 64, abordando especificamente as circunstâncias de trabalho existentes na reclamada, nos seguintes termos:

FIAT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TURNO PARCIALMENTE NOTURNO. Caracteriza turno ininterrupto de revezamento a prestação de serviços em dois turnos, das 6h às 15h48min e das 15h48min à 1h09min, embora o último seja parcialmente cumprido em horário noturno. (RA 187/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24, 25 e 28/08/2017).

Assim, fica afastada qualquer dúvida sobre a configuração de que a jornada praticada na reclamada caracteriza-se como de turnos ininterruptos de revezamento.

Cumprido acrescentar que a circunstância de a alternância de horários ocorrer em periodicidade superior a uma semana, não descaracteriza o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, pois o ciclo adotado pela empresa, que determinava a alternância de turnos a cada duas semanas também desequilibra o relógio biológico do trabalhador, em decorrência das alterações nos horários de repouso, alimentação e lazer, causando prejuízos à sua

saúde física e mental.

De outra parte, analisados os acordos coletivos de trabalho da categoria, vigentes no período contratual do reclamante, constato que eles trazem normas coletivas que autorizam o regime de turnos. Todavia, essas normas não são válidas, porquanto preveem turnos com jornada diária superior a oito horas, em desacordo com a Súmula 423, do TST.

Com efeito, o entendimento consolidado na citada Súmula é no sentido de que o elastecimento da jornada dos turnos ininterruptos de revezamento é possível, mediante negociação coletiva, desde que limitada a oito horas. Confira-se:

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.

Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.

E também a Súmula 38 deste Regional encerra o mesmo posicionamento:

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS. INVALIDADE. HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA.

I - É inválida a negociação coletiva que estabelece jornada superior a oito horas em turnos ininterruptos de **revezamento**, ainda que o excesso de trabalho objetive a compensação da ausência de trabalho em qualquer outro dia, inclusive aos sábados, sendo devido o pagamento das horas laboradas acima da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional, com adoção do divisor 180.

II - É cabível a dedução dos valores correspondentes às horas extras já quitadas, relativas ao labor ocorrido após a oitava hora.

Como dito alhures, **os turnos fixados pela demandada excediam o limite de oito horas diárias. Isso considerando apenas a jornada padrão:** turno das 6h às 15h48 (8 horas e 48 minutos de trabalho, já descontado o intervalo mínimo) e turno, das 15h49 às 01h09, há 8 horas e 21 minutos de trabalho (deduzido o intervalo e sem considerar a redução ficta da hora noturna).

Aliás, sequer o módulo semanal era observado, porquanto havia trabalho em alguns sábados, o que permite concluir que a compensação semanal, autorizada pelo contrato de trabalho e acordo individual de compensação não era devidamente observada.

Ainda que se reconheça a majoração da jornada especial via negociação coletiva, a extrapolação ao limite máximo diário de 8 (oito) horas e ao módulo semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, sem compensação regular, torna a referida cláusula convencional inválida.

Com tais considerações, data venia ao entendimento de origem, reforma-se a sentença.

É aplicável o divisor 180, em face do reconhecimento do limite de seis horas por dia (6 horas x 30 dias).

A questão encontra-se pacificada através da OJ 396 SBDI-I do TST, verbis:

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE 8 PARA 6 HORAS DIÁRIAS. EMPREGADO HORISTA. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.

Para o cálculo do salário hora do empregado horista, submetido a turnos ininterruptos de revezamento, considerando a alteração da jornada de 8 para 6 horas diárias, aplica-se o divisor 180, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Em face da previsão constitucional não prospera a pretensão de validar negociação coletiva que amplia a jornada máxima diária, invocando o artigo 611-A da CLT, inaplicável à espécie, pela limitação imposta no inciso, I, do mesmo dispositivo legal.

Com tais considerações, dou provimento ao recurso do reclamante para condenar a ré ao pagamento como extra das horas laboradas além da 6ª diária, na totalidade do período contratual não prescrito, acrescida do adicional legal ou convencional (o que for mais benéfico), adotado o divisor 180, observados os cartões de ponto jungidos aos autos, a prescrição quinquenal, e seus reflexos em RSR, 13º salário, adicional noturno, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%, deduzidas as horas extras pagas a idêntico título, tudo

conforme documentos contidos nos autos.

Em relação às horas extras deferidas que tenham sido prestadas em horário noturno, deverá ser considerada a redução da hora ficta noturna.

Juros, correção monetária e contribuições fiscais na forma da lei e jurisprudências consolidadas (Súmulas 200, 264, 381, 386 do TST; Súmula 45 deste Regional; IN 1.127/2011 da SRF/MF; Súmula 386 do STJ).

Declara-se, em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT (com redação da Lei 10.035/00), que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial.

Provejo.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

O juízo de origem, considerando a sucumbência do reclamante, fixou honorários de sucumbência no importe de 15% sobre o valor atualizado da causa, ainda que com a exigibilidade suspensa (art. 791-A, § 4º da CLT).

Pois bem.

Cumpra-se destacar que **a presente reclamatória foi ajuizada em 20/08/2018**, ou seja, após a vigência da Lei 13.467/17. Sendo assim, as normas relativas aos honorários advocatícios são aplicáveis ao caso.

No entanto, **considerando a revisão da sentença nesta Instância Revisora e a condenação da Reclamada ao pagamento das horas extras pleiteadas pelo Autor, inverte os ônus de sucumbência e, via de consequência, condeno a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos procuradores do Reclamante, no importe de 15% do valor líquido da condenação.**

Com tais considerações, dou provimento ao recurso para excluir a condenação do Autor ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e, em consequência, condenar a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos procuradores do Reclamante, no importe de 15% do valor líquido da condenação, em razão da inversão dos ônus de

sucumbência, nos termos § 4º do art. 791-A da CLT.

Provejo.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso do Reclamante. No mérito, dou-lhe provimento para:

a) condenar a ré ao pagamento como extra das horas laboradas além da 6ª diária, na totalidade do período contratual não prescrito, acrescida do adicional legal ou convencional (o que for mais benéfico), adotado o divisor 180, observados os cartões de ponto jungidos aos autos, a prescrição quinquenal, e seus reflexos em RSR, 13º salário, adicional noturno, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%, deduzidas as horas extras pagas a idêntico título,

tudo conforme documentos contidos nos autos. Em relação às horas extras deferidas que tenham sido prestadas em horário noturno, deverá ser considerada a redução da hora ficta noturna. Juros, correção monetária e contribuições fiscais na forma da lei e jurisprudências consolidadas (Súmulas 200, 264, 381, 386 do TST; Súmula 45 deste Regional; IN 1.127/2011 da SRF/MF; Súmula 386 do STJ). Declara-se, em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT (com redação da Lei 10.035/00), que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial;

b) excluir a condenação do Autor ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e, em consequência, condenar a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos procuradores do Reclamante, no importe de 15% do valor líquido da condenação, em razão da inversão dos ônus de sucumbência, nos termos § 4º do art. 791-A da CLT.

Custas pela Reclamada, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, o qual fixo em R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo.

Desembargador Marcelo Lamago Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso do Reclamante. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para:

a) condenar a ré ao pagamento como extra das horas laboradas além da 6ª diária, na totalidade do período contratual não prescrito, acrescida do adicional legal ou convencional (o que for mais benéfico), adotado o divisor 180, observados os cartões de ponto jungidos aos autos, a prescrição quinquenal, e seus reflexos em RSR, 13º salário, adicional noturno, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%, deduzidas as horas extras pagas a idêntico título, tudo conforme documentos contidos nos autos. Em relação às horas extras deferidas que tenham sido prestadas em horário noturno, deverá ser considerada a redução da hora ficta noturna. Juros, correção monetária e contribuições fiscais na forma da lei e jurisprudências consolidadas (Súmulas 200, 264, 381, 386 do TST; Súmula 45 deste Regional; IN 1.127/2011 da SRF/MF; Súmula 386 do STJ). Declara-se, em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT (com redação da Lei 10.035/00), que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial;

b) excluir a condenação do Autor ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e, em consequência, condenar a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos procuradores do Reclamante, no importe de 15% do valor líquido da condenação, em razão da inversão dos ônus de sucumbência, nos termos § 4º do art. 791-A da CLT.

Custas pela Reclamada, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, o qual fixo em R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019, (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0011433-18.2016.5.03.0103

Relator	Paulo Roberto de Castro
AGRAVANTE	LILIAN LAYS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
 AGRAVANTE TEMPO SERVICOS LTDA.
 ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
 AGRAVANTE CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
 ADVOGADO VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
 AGRAVADO LILIAN LAYS PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
 ADVOGADO FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
 AGRAVADO BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
 AGRAVADO BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
 ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
 AGRAVADO TEMPO SERVICOS LTDA.
 ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
 AGRAVADO CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
 ADVOGADO VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN LAYS PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011433-18.2016.5.03.0103 (RO)5**RECORRENTES:****1) BANCO BRADESCO S.A. , BANCO BRADESCO CARTOES S.A., TEMPO SERVICOS LTDA.****2) CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA.****RECORRIDOS:****1) OS MESMOS****2) LILIAN LAYS PEREIRA DA SILVA****RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO****EMENTA**

APÓLICE DE SEGURO VÁLIDA COMO GARANTIA DO DEPÓSITO RECURSAL. Nos termos do § 11º do art. 899 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, "O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial". Valendo-se dessa prerrogativa, a ré apresentou a Apólice de Seguro Garantia (Id. f235530). E, da análise do referido documento verifíco que estabelece que o sinistro restará caracterizado com o não pagamento do valor executado quando determinado pelo juízo (Cláusula 5, item 5.1 - Condições Especiais). Referida garantia prevê, ainda, o pagamento da indenização no prazo legal, após intimação pelo juízo, inclusive de valor incontroverso e em caso de execução provisória (Cláusula 2 - Condições Especiais). Infere-se, ainda, que o instrumento colacionado aos autos pela ré apresenta data limite de vigência, qual seja 05.09.2020, porém está prevista a renovação automática do instrumento, por igual período, acaso a tomadora do seguro não se manifeste acerca da renovação nos prazos estipulados, sendo a não renovação possível apenas com a comprovação de não haver mais risco a ser coberto ou da perda do direito do segurado (Cláusula 4 - Condições Especiais). Nesse contexto, a apólice de seguro-garantia oferecida é apta a garantir o juízo, em substituição ao depósito judicial.

RELATÓRIO

Ao de origem acrescento que a MM. 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Recorrem os réus.

BANCO BRADESCO S.A. (1º réu), BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (2º réu), TEMPO SERVIÇOS LTDA. (3ª ré) insurgem-se contra sentença no seguinte: repercussão geral da decisão do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252; licitude da terceirização – aplicação imediata da Lei 13.429/2017; vínculo empregatício – enquadramento como bancário; enquadramento sindical e corolários; diferenças salariais e reflexos; recolhimento do FGTS; indenização pelo auxílio refeição, auxílio cesta alimentação e 13ª cesta alimentação; participação nos lucros e resultados (PLR) e parcela adicional – vale cultura; jornada de trabalho – horas extras e reflexos; trabalho em dias de sábados, domingos e feriados – pagamento em dobro; benefícios da assistência judiciária gratuita; fato gerador das contribuições previdenciárias; correção monetária – época própria.

CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA (4ª ré) opõe-se ao julgado nas matérias: sobrestamento do feito: repercussão geral do STF – ARE 791932; licitude da terceirização – decisão de repercussão geral da RE 958.252 e ADPF 324 do Supremo Tribunal Federal – overruling; aplicação da Lei 13.429/2017 (Lei da Terceirização) – impossibilidade de vínculo de emprego entre trabalhadores de empresas terceirizadas; Tema 246 da Tabela de

Repercussão Geral do STF; requisitos para a caracterização de vínculo empregatício – Súmula 331 do TST; Súmula 49 do TRT; responsabilidade solidária das reclamadas; diferenças salariais e reflexos; benefícios da CCT dos bancários: auxílio refeição, cesta alimentação e décima terceira cesta alimentação; Participação nos Lucros e Resultados (PLR); adicional de PLR; vale cultura; jornada de trabalho – horas extras; horas extras do art. 224 da CLT; divisor aplicável às horas extras; labor em sábados, domingos e feriados em dobro; correção monetária e juros de mora; contribuições fiscais e previdenciárias; anotação na CTPS.

Contrarrazões pela reclamante, com preliminares de não conhecimento do recurso da 4ª ré (CALLINK) por deserção e de não conhecimento dos apelos em questões já decididas e transitadas em julgado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

Embora a classe processual no sistema PJe seja Agravo de Petição, trata-se aqui, como dito acima, do julgamento de Recursos Ordinários. No entanto, há, no presente momento, uma falha no sistema PJe que impede a retificação da autuação da classe processual. Por considerar que isso constitui mero erro material, que não importará em prejuízo para as partes, e em respeito ao princípio da celeridade processual, prossigo no julgamento.

ADMISSIBILIDADE

RECURSO ORDINÁRIO DA 4ª RECLAMADA (CALLINK)**PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO - DESERÇÃO ARGUIDA PELA RECLAMANTE EM CONTRARRAZÕES**

Nos termos do § 11º do art. 899 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, "O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial". Valendo-se dessa prerrogativa, a ré apresentou a Apólice de Seguro Garantia (Id. f235530).

E, da análise do referido documento verifico que estabelece que o sinistro restará caracterizado com o não pagamento do valor executado quando determinado pelo juízo (Cláusula 5, item 5.1 - Condições Especiais).

Referida garantia prevê, ainda, o pagamento da indenização no prazo legal, após intimação pelo juízo, inclusive de valor incontroverso e em caso de execução provisória (Cláusula 2 - Condições Especiais).

Infere-se, ainda, que o instrumento colacionado aos autos pela ré apresenta data limite de vigência, qual seja 05.09.2020, porém está prevista a renovação automática do instrumento, por igual período, acaso a tomadora do seguro não se manifeste acerca da renovação nos prazos estipulados, sendo a não renovação possível apenas com a comprovação de não haver mais risco a ser coberto ou da perda do direito do segurado (Cláusula 4 - Condições Especiais).

Nesse contexto, a apólice de seguro-garantia oferecida é apta a garantir o juízo, em substituição ao depósito judicial.

Rejeita-se a preliminar de deserção do apelo.

PRELIMINAR – NÃO CONHECIMENTO – QUESTÕES JÁ DECIDIDAS

Sobre a preclusão consumativa ou trânsito em julgado, vê-se que os réus repetem toda a argumentação pela qual entendem ser incabível a relação de emprego diretamente com o Banco Bradesco, defendendo a licitude da terceirização havida, e rejeitando o enquadramento da demandante como bancária.

Primeiro, as preliminares, defesa indireta, brandidas contra o exame da questão de fundo (legitimidade da terceirização) e os benefícios

da assistência judiciária gratuita, matérias trazidas no presente recurso, já foram analisadas na sentença (Id. 76a64fe – pág. 1-2), havendo com relação a elas o trânsito em julgado, uma vez que não foram objeto de recurso por parte dos réus no octídio legal.

Não obstante a existência de fato superveniente (ADPF 324 e RE 958252 do dia 30 de agosto de 2018) que pacificou a controvérsia acerca do tema, na data em que proferida a sentença (13.03.2018), e o acórdão (06.08.2018) que lhe seguiu, ele não existia, a ensejar fosse considerado nesses julgamentos, não podendo o órgão jurisdicional rever o seu posicionamento com amparo em decisão superveniente (que adotou entendimento diverso daquele exposto no acórdão ora atacado).

Segundo, foi conferido provimento ao apelo interposto pela autora sendo determinado o retorno dos autos à origem apenas para o exame dos demais pleitos, *in verbis* (Id. 3df4eaa):

... JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para declarar nulo o pacto laboral firmado pela autora com a 4ª reclamada, e, via de consequência, reconhecer o vínculo empregatício diretamente com o 1º reclamado, por toda a contratualidade. A fim de se evitar a supressão de instância e em respeito ao duplo grau de jurisdição, determinou o retorno dos autos à vara de origem para o exame dos pedidos que decorrem do reconhecimento do liame empregatício e do tratamento isonômico com os empregados do banco.

Então, a questão relativa ao vínculo de emprego e enquadramento foi objeto de exame perante esta Turma, que, na oportunidade, para se evitar a supressão de instância, determinou o retorno dos autos à origem para o exame dos demais pleitos, como se entender de direito.

Como é cediço, ao juiz é vedado decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (art. 507 do NCPC e art. 836 da CLT)

Considerando-se que as matérias relativas ao vínculo empregatício e tratamento isonômico já foram examinadas por esta instância recursal, não pode a parte pretender obter novo pronunciamento acerca de matéria já submetida ao duplo grau de jurisdição.

Assim, acolhe-se em parte a preliminar argüida pela autora para não conhecer do recurso dos réus quanto às matérias: vínculo

empregatício e tratamento isonômico (e preliminares argüidas em defesa indireta) e benefícios da assistência judiciária gratuita. O recurso somente é cabível em relação ao que decidido na sentença de Id. 506f399.

Destaque-se que se consideram deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido em relação às matérias já decididas (art. 508 do NCPD, por analogia). Assim, toda a argumentação deduzida no recurso dos réus dirigida contra a sentença e o acórdão anterior desta Turma resta prejudicada.

PRELIMINAR – NÃO CONHECIMENTO – COISA JULGADA

A primeira decisão de origem, Id. 76a64fe, não reconhecendo a ilicitude da terceirização firmada entre os reclamados e declarando válido o contrato de trabalho firmado com a 4ª ré, julgou improcedentes todos os pedidos realizados com base nos instrumentos normativos da categoria bancária.

Após recurso da parte interessada, este Tribunal, através do acórdão, Id. 3df4eaa, dando provimento ao apelo, reconheceu o vínculo de emprego direto com o tomador de serviços (Banco Bradesco S.A.). E, restando prejudicado o exame dos demais pedidos, em virtude do entendimento de primeira instância de licitude da terceirização, o acórdão declarou a nulidade da decisão primeira e determinou o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual e julgamento do restante do mérito, como entender de direito.

As partes foram cientificadas da decisão do recurso ordinário da reclamante, via Diário Eletrônico, em 07.08.2018, Id. 9fa03ab. A 4ª reclamada apresentou protestos preclusivos em 16.08.2018 com fulcro na Súmula 214 do TST (Id. 146c4fb).

Certificou-se nos autos, Id. ID. 2103fd8, que em 20.08.2018 decorreu o prazo para interposição de recurso em relação à decisão da 7ª Turma proferida em 02.08.2018, publicada em 07.08.2018 (DEJT do dia 06.08.2018). Oportunidade em que os autos foram encaminhados à origem, para os devidos fins.

Remetidos à instância de piso, esta novamente certificou o trânsito em julgado (Id. 5b80138) tendo sido proferida nova sentença (Id. 506f399), com julgamento dos demais pedidos pelo juízo *a quo*.

A 4ª reclamada demonstrou acreditar que incorre coisa julgada

material, já que entende que o deferimento do pedido autoral ainda é passível de discussão em sede de recurso de revista, considerando que a decisão não se tornou imutável. É o que se infere do seu requerimento de protestos preclusivos.

Em Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva f. 178 extrai-se a seguinte descrição sobre a coisa julgada:

...Entende-se como coisa julgada (*res judicata*) a sentença, que se tendo tornado irretroatável, por não haver contra ela mais qualquer recurso, firmou o direito de um dos litigantes para não admitir sobre a dissidência anterior qualquer outra oposição por parte do contendor vencido, ou de outrem que se sub-rogue em suas pretensões improcedentes. Revela, pois o pressuposto da verdade firmada ou afirmada pelo decisório judicial, que se mostra irrevogável ou irretroatável, segundo a regra: *res judicata pro veritate habetur*. Desse modo, a coisa julgada pressupõe o julgamento irretroatável de uma relação jurídica anteriormente controvertida. Nesta razão, a autoridade da *res judicata* não admite, desde que já foi reconhecida a verdade, a justiça e a certeza a respeito da controvérsia, em virtude da sentença dada, que venha a mesma questão a ser ventilada, tentando destruir a soberania da sentença proferida anteriormente, e considerada irretroatável, por ter passado em julgado...

Logo, quanto à declaração da terceirização como ilícita, reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o banco reclamado e direito ao tratamento isonômico com os empregados do banco, de fato, ocorreu coisa julgada, porquanto os reclamados deixaram transcorrer o seu prazo legal para interposição de recurso em relação à referida matéria.

Os demais pedidos julgados pelo juízo *a quo* não são suficientes a afastar a coisa julgada acolhida, porquanto, estas parcelas estão diretamente atreladas a esta declaração de ilicitude do contrato firmado entre as reclamadas, com conseqüente reconhecimento de vínculo de emprego com o banco reclamado e direito ao tratamento isonômico com os empregados do banco. Logo, se os reclamados quisessem discutir a legalidade do contrato de terceirização deveriam tê-lo feito quando do acórdão proferido, o que não aconteceu, então ocorreu aí a *res judicata*, não se admitindo mais discussão a este respeito, considerando que o acórdão proferido se tornou irretroatável, por ter ocorrido o trânsito em julgado.

Isto posto, **não conheço dos recursos dos réus quanto às matérias já examinadas**, na sentença primeira e no acórdão

anterior.

Conheço dos recursos ordinários dos réus no que ataca a sentença de Id. 506f399, regularmente processados.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DOS RÉUS (1º, 2º E 3ª) CONTRA SENTENÇA DE ID. 506f399

REPERCUSSÃO GERAL DA DECISÃO DO STF NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 324 E O RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 958252; LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO – APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 13.429/2017; ENQUADRAMENTO BANCÁRIO; ENQUADRAMENTO SINDICAL E COROLÁRIOS; BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Conforme visto acima os debates propostos nas matérias epigrafadas encontram-se prejudicados pelo que decidido anteriormente na sentença primeira que concedeu a gratuidade de justiça, e no acórdão anterior que declarou a terceirização como ilícita, reconheceu o vínculo de emprego diretamente com o banco reclamado e o direito a tratamento isonômico com os empregados do banco.

Nada a examinar.

DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS

A irresignação dos réus está assentada na negativa de vínculo direto com o 1º réu, e conseqüente enquadramento da reclamante como bancária e direito ao tratamento isonômico com os empregados do banco, questões que como reiteradamente dito estão sob o manto da coisa julgada material.

Uma vez reconhecido o vínculo direto com o Banco Bradesco S.A., em razão da ilicitude da terceirização perpetrada pelos réus, segue-se, por corolário natural, o enquadramento da reclamante na categoria dos bancários e a responsabilidade solidária de todos os réus.

Quanto aos reflexos em RSR, não existe na sentença atacada tal deferimento a ensejar necessidade de reforma, os que foram

deferidos se referem ao aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3 gozadas e ou indenizadas, adicional noturno e horas extras pagos, o que, naturalmente, não merece censura.

Aliás, ao contrário, a decisão é clara ao excluir os reflexos em repouso semanais remunerados, considerando que as diferenças serão apuradas em relação ao salário mensal.

Não existe determinação para pagamento referente aos dias ou às horas não trabalhados, tampouco reflexos sobre parcelas não pagas no curso da relação, a ensejar a necessidade de alguma reforma.

A compensação já foi deferida, bem como o critério de apuração das diferenças considerando o salário da obreira enriquecido com as comissões, o que não recebeu resistência da obreira.

Nega-se provimento.

RECOLHIMENTO DO FGTS

Reconhecido o direito às diferenças salariais e seus reflexos, a incidência sobre o FGTS é sua conseqüência, estando correta a sentença.

Nega-se provimento.

INDENIZAÇÃO PELO AUXÍLIO REFEIÇÃO, AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO E 13ª CESTA ALIMENTAÇÃO; PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS E PARCELA ADICIONAL - VALE CULTURA; JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS E REFLEXOS; TRABALHO EM DIAS DE SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS - PAGAMENTO EM DOBRO

Sobre a indenização pelo auxílio refeição, auxílio cesta alimentação e 13ª cesta alimentação; participação nos lucros e resultados (PLR) e parcela adicional - vale cultura; jornada de trabalho - horas extras e reflexos; trabalho em domingos e feriados, a sorte é a mesma, pois a resistência se estriba em questão superada, qual seja, o vínculo direto com o 1º réu e o direito ao tratamento isonômico com os empregados do banco, ao que se segue o enquadramento da obreira como bancária.

Os protestos dos réus são despiciendos, pois nada foi deferido em desacordo com o estabelecido nas normas coletivas dos bancários e com o que habitualmente era pago aos empregados do tomador.

O vale-cultura, sem natureza remuneratória, conta com previsão, por exemplo, na Cláusula 65 da CCT dos bancários de 2015/2016.

Especificamente acerca das horas extras, reconhecido o vínculo direto com o Banco Bradesco, corolário a manutenção, também da condenação em horas extras excedentes da 30ª hora semanal, com adicional de 50%, reflexos e divisor 180.

Não existe determinação de se incluir na apuração das horas extras os intervalos intrajornada que não integram por lei a jornada, tornando inócuos os protestos neste sentido. A aplicação da OJ 394 da SBDI-1 do TST já foi determinada.

Porém, têm razão em relação aos reflexos nos sábados e pagamento em dobro destes. Conforme o item 7 da ementa do acórdão proferido nos autos do processo TST-RR-849-83.2013.5.03.0138 e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 19.12.2016:

7. As normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado.

Logo, chancelou-se a tese de que, ainda que perfeitamente possível a ampliação do número de dias de repouso semanal remunerado pela negociação coletiva (item 1 da ementa), as normas coletivas dos bancários, sejam eles de bancos públicos ou privados, não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado (item 7 da ementa), o que afasta eventuais pretensões, escoradas em tal fundamento.

A cautela dos réus em relação à necessidade de compensação dos valores pagos pela 4ª ré é despicienda, o julgador de origem expressamente autorizou a dedução (compensação).

Dou provimento, em parte, para afastar a condenação em reflexos nos sábados (como se RSR fossem) e ao pagamento em dobro dos sábados trabalhados.

FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A sentença não se manifestou expressamente sobre a matéria; não foram aviados embargos declaratórios pelas partes.

Então, em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais e para se evitar longos debates na fase de execução,

supre-se a omissão determinando-se o seguinte.

Em se tratando de débito trabalhista resultante de sentença judicial, considerava-se em atraso o devedor que não efetuasse o pagamento das contribuições previdenciárias até o dia dois do mês seguinte ao trânsito em julgado da sentença homologatória do respectivo valor liquidado, nos termos do art. 276, *caput*, do Decreto 3.048/99.

Assim, se o crédito previdenciário devido decorria de título judicial, seria exigível apenas a partir do trânsito em julgado da decisão que os reconheceu, segundo a antiga redação do art. 43, *caput*, da Lei 8.212/91 e a previsão contida no art. 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Segundo tais disposições, não haveria campo para aplicação de juros e de multa, visto que, tendo a contribuição previdenciária, na presente circunstância, natureza acessória em relação ao crédito principal, sobre ela incidiria a mesma taxa praticada sobre as verbas trabalhistas.

Todavia, a Lei 11.941/2009 alterou o art. 43 da Lei 8.212/1991, nos seguintes termos:

Art. 43

(...)

§ 2.º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.

§ 3.º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas. (...)

Portanto, a partir da vigência da nova lei, o fato gerador das contribuições previdenciárias passou a ser a efetiva prestação laboral ao longo do contrato de trabalho.

Importante salientar que a questão do fato gerador foi pacificada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região com a edição da Súmula 45, *in verbis*:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA.

O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período.

Em relação à multa moratória, contudo, prevista no art. 35 da Lei 8.212/91 (art. 879, § 4.º, da CLT), esta não foi objeto de menção específica na citada Súmula deste Tribunal, deixando clara a intenção de não se definir o mesmo procedimento aplicável aos juros. Caso contrário, teria havido expressa referência à multa moratória.

Em face disso, a multa deverá incidir apenas a partir do término do prazo de citação para o pagamento, nos termos do art. 61, § 1.º, da Lei 9.430/96, não retroagindo à data de prestação de serviços.

O § 1º do art. 61 da Lei 9.430/96 dispõe que a multa será calculada a partir do dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento.

Conjugando o § 1º do art. 61 com o § 3º do art. 43 da Lei 8.212/91 que trata do prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de reclamação trabalhista, conclui-se que a multa incidirá apenas se a reclamada não efetuar o recolhimento previdenciário no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos trabalhistas, ou seja, incidirá somente se as contribuições previdenciárias não forem recolhidas até o dia 02 do mês seguinte ao pagamento (art. 276, *caput*, Decreto nº 3.048/99).

No mesmo sentido o item V, da Súmula 368, do TST:

Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições

previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.460/96).

Sendo assim, considerando que os cálculos versam sobre parcelas devidas a partir de setembro de 2011 (Id. 2d94dc4), está correto o juízo em relação aos juros de mora, pois seguiu exatamente este raciocínio e a mesma jurisprudência

Entretanto, a multa moratória, como visto acima, merece tratamento diverso, nos termos do item V, da Súmula 368 do TST, reproduzido neste voto.

Por todo o exposto, dá-se provimento, em parte, ao apelo da executada para fixar a prestação de serviços como fato gerador da contribuição previdenciária e determinar que a multa moratória incidirá apenas se a reclamada não efetuar o recolhimento previdenciário no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos trabalhistas, ou seja, incidirá somente se as contribuições previdenciárias não forem recolhidas até o dia 02 do mês seguinte ao pagamento (art. 276, *caput*, Decreto 3.048/99).

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Igualmente, no tema da correção monetária, a sentença não se manifestou expressamente sobre a matéria e as partes não impetraram embargos de declaração para aperfeiçoar o julgado.

Assim, em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais e para se evitar longos debates na fase de execução, supre-se a omissão determinando-se o seguinte.

Como índice de correção monetária deve ser adotado a TR até 24.03.2015 e o IPCA-E de 25.03.2015 em diante, conforme decisões proferidas pelo STF, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, pelo TST, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231, e conforme ainda a Súmula 73 deste TRT. *In verbis*:

Súmula 73

Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

Dá-se provimento, em parte, para determinar que na correção monetária deve ser adotada a TR até 24.03.2015 e o IPCA-E de 25.03.2015 em diante, bem como as Súmulas 200 e 381 do TST.

Conclusão do recurso

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua Sétima Turma, em sessão ordinária hoje realizada, JULGOU o presente processo e, unanimemente, não conheceu do recurso ordinário da 4ª reclamada (CALLINK), por deserto; não conheceu do recurso dos réus (1º, 2º e 3º) nas matérias já examinadas na sentença primeira e no acórdão anterior; conheceu do apelo dos reclamados (1º, 2º e 3º) no que ataca a sentença de Id. 506f399. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento, em parte, para afastar a condenação em reflexos nos sábados (como se RSR fossem) e ao pagamento em dobro dos sábados trabalhados; recolhimento previdenciário tendo a prestação de serviço como fato gerador, sendo que a multa moratória incidirá apenas se não realizado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos trabalhistas, ou seja, incidirá somente se as contribuições previdenciárias não forem recolhidas até o dia 02 do mês seguinte ao pagamento (art. 276, *caput*, Decreto 3.048/99); determinar que na correção monetária deve ser adotada a TR até 24.03.2015 e o IPCA-E de 25.03.2015 em diante, bem como as Súmulas 200 e 381 do TST. Mantido o valor da condenação por ainda compatível.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, não conheceu do recurso ordinário da 4ª reclamada (CALLINK), por deserto; não conheceu do recurso dos réus (1º, 2º e 3º) nas matérias já examinadas na sentença primeira e no acórdão anterior; conheceu do apelo dos reclamados (1º, 2º e 3º) no que ataca a sentença de Id. 506f399. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento, em parte, para afastar a condenação em reflexos nos sábados (como se RSR fossem) e ao pagamento em dobro dos sábados trabalhados; recolhimento previdenciário tendo a prestação de serviço como fato gerador, sendo que a multa moratória incidirá apenas se não realizado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos trabalhistas, ou seja, incidirá somente se as contribuições previdenciárias não forem recolhidas até o dia 02 do mês seguinte ao pagamento (art. 276, *caput*, Decreto 3.048/99); determinar que na correção monetária deve ser adotada a TR até 24.03.2015 e o IPCA-E de 25.03.2015 em diante, bem como as Súmulas 200 e 381 do TST. Mantido o valor da condenação por ainda compatível.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019, (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Ednézia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0011433-18.2016.5.03.0103

Relator	Paulo Roberto de Castro
AGRAVANTE	LILIAN LAYS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
 AGRAVANTE BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
 ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
 AGRAVANTE TEMPO SERVICOS LTDA.
 ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
 AGRAVANTE CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
 ADVOGADO VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
 AGRAVADO LILIAN LAYS PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
 ADVOGADO FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
 AGRAVADO BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
 AGRAVADO BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
 ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
 AGRAVADO TEMPO SERVICOS LTDA.
 ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
 AGRAVADO CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
 ADVOGADO VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011433-18.2016.5.03.0103 (RO)5**RECORRENTES:**

1) BANCO BRADESCO S.A. , BANCO BRADESCO CARTOES S.A., TEMPO SERVICOS LTDA.

2) CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA.

RECORRIDOS:**1) OS MESMOS****2) LILIAN LAYS PEREIRA DA SILVA****RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO****EMENTA**

APÓLICE DE SEGURO VÁLIDA COMO GARANTIA DO DEPÓSITO RECURSAL. Nos termos do § 11º do art. 899 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, "O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial". Valendo -se dessa prerrogativa, a ré apresentou a Apólice de Seguro Garantia (Id. f235530). E, da análise do referido documento verifico que estabelece que o sinistro restará caracterizado com o não pagamento do valor executado quando determinado pelo juízo (Cláusula 5, item 5.1 - Condições Especiais). Referida garantia prevê, ainda, o pagamento da indenização no prazo legal, após intimação pelo juízo, inclusive de valor incontroverso e em caso de execução provisória (Cláusula 2 - Condições Especiais). Infere-se, ainda, que o instrumento colacionado aos autos pela ré apresenta data limite de vigência, qual seja 05.09.2020, porém está prevista a renovação automática do instrumento, por igual período, acaso a tomadora do seguro não se manifeste acerca da renovação nos prazos estipulados, sendo a não renovação possível apenas com a comprovação de não haver mais risco a ser coberto ou da perda do direito do segurado (Cláusula 4 - Condições Especiais). Nesse contexto, a apólice de seguro-garantia oferecida é apta a garantir o juízo, em substituição ao depósito judicial.

RELATÓRIO

Ao de origem acrescento que a MM. 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Recorrem os réus.

BANCO BRADESCO S.A. (1º réu), BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (2º réu), TEMPO SERVIÇOS LTDA. (3ª ré) insurgem-se contra sentença no seguinte: repercussão geral da decisão do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252; licitude da terceirização – aplicação imediata da Lei 13.429/2017; vínculo empregatício – enquadramento como bancário; enquadramento sindical e corolários; diferenças salariais e reflexos; recolhimento do FGTS; indenização pelo auxílio refeição, auxílio cesta alimentação e 13ª cesta alimentação; participação nos lucros e resultados (PLR) e parcela adicional – vale cultura; jornada de trabalho – horas extras e reflexos; trabalho em dias de sábados, domingos e feriados – pagamento em dobro; benefícios da assistência judiciária gratuita; fato gerador das contribuições previdenciárias; correção monetária – época própria.

CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA (4ª ré) opõe-se ao julgado nas matérias: sobrestamento do feito: repercussão geral do STF – ARE 791932; licitude da terceirização – decisão de repercussão geral da RE 958.252 e ADPF 324 do Supremo Tribunal Federal – overruling; aplicação da Lei 13.429/2017 (Lei da

Terceirização) – impossibilidade de vínculo de emprego entre trabalhadores de empresas terceirizadas; Tema 246 da Tabela de Repercussão Geral do STF; requisitos para a caracterização de vínculo empregatício – Súmula 331 do TST; Súmula 49 do TRT; responsabilidade solidária das reclamadas; diferenças salariais e reflexos; benefícios da CCT dos bancários: auxílio refeição, cesta alimentação e décima terceira cesta alimentação; Participação nos Lucros e Resultados (PLR); adicional de PLR; vale cultura; jornada de trabalho – horas extras; horas extras do art. 224 da CLT; divisor aplicável às horas extras; labor em sábados, domingos e feriados em dobro; correção monetária e juros de mora; contribuições fiscais e previdenciárias; anotação na CTPS.

Contrarrazões pela reclamante, com preliminares de não conhecimento do recurso da 4ª ré (CALLINK) por deserção e de não conhecimento dos apelos em questões já decididas e transitadas em julgado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

Embora a classe processual no sistema PJe seja Agravo de Petição, trata-se aqui, como dito acima, do julgamento de Recursos Ordinários. No entanto, há, no presente momento, uma falha no sistema PJe que impede a retificação da autuação da classe processual. Por considerar que isso constitui mero erro material, que não importará em prejuízo para as partes, e em respeito ao princípio da celeridade processual, prossigo no julgamento.

ADMISSIBILIDADE**RECURSO ORDINÁRIO DA 4ª RECLAMADA (CALLINK)****PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO - DESERÇÃO ARGUIDA PELA RECLAMANTE EM CONTRARRAZÕES**

Nos termos do § 11º do art. 899 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, "O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial". Valendo-se dessa prerrogativa, a ré apresentou a Apólice de Seguro Garantia (Id. f235530).

E, da análise do referido documento verifico que estabelece que o sinistro restará caracterizado com o não pagamento do valor executado quando determinado pelo juízo (Cláusula 5, item 5.1 - Condições Especiais).

Referida garantia prevê, ainda, o pagamento da indenização no prazo legal, após intimação pelo juízo, inclusive de valor incontroverso e em caso de execução provisória (Cláusula 2 - Condições Especiais).

Infere-se, ainda, que o instrumento colacionado aos autos pela ré apresenta data limite de vigência, qual seja 05.09.2020, porém está prevista a renovação automática do instrumento, por igual período, acaso a tomadora do seguro não se manifeste acerca da renovação nos prazos estipulados, sendo a não renovação possível apenas com a comprovação de não haver mais risco a ser coberto ou da perda do direito do segurado (Cláusula 4 - Condições Especiais).

Nesse contexto, a apólice de seguro-garantia oferecida é apta a garantir o juízo, em substituição ao depósito judicial.

Rejeita-se a preliminar de deserção do apelo.

PRELIMINAR – NÃO CONHECIMENTO – QUESTÕES JÁ DECIDIDAS

Sobre a preclusão consumativa ou trânsito em julgado, vê-se que os réus repetem toda a argumentação pela qual entendem ser incabível a relação de emprego diretamente com o Banco Bradesco, defendendo a licitude da terceirização havida, e rejeitando o enquadramento da demandante como bancária.

Primeiro, as preliminares, defesa indireta, brandidas contra o exame da questão de fundo (legitimidade da terceirização) e os benefícios da assistência judiciária gratuita, matérias trazidas no presente recurso, já foram analisadas na sentença (Id. 76a64fe – pág. 1-2), havendo com relação a elas o trânsito em julgado, uma vez que não foram objeto de recurso por parte dos réus no octídio legal.

Não obstante a existência de fato superveniente (ADPF 324 e RE 958252 do dia 30 de agosto de 2018) que pacificou a controvérsia acerca do tema, na data em que proferida a sentença (13.03.2018), e o acórdão (06.08.2018) que lhe seguiu, ele não existia, a ensejar fosse considerado nesses julgamentos, não podendo o órgão jurisdicional rever o seu posicionamento com amparo em decisão superveniente (que adotou entendimento diverso daquele exposto no acórdão ora atacado).

Segundo, foi conferido provimento ao apelo interposto pela autora sendo determinado o retorno dos autos à origem apenas para o exame dos demais pleitos, *in verbis* (Id. 3df4eaa):

... JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para declarar nulo o pacto laboral firmado pela autora com a 4ª reclamada, e, via de consequência, reconhecer o vínculo empregatício diretamente com o 1º reclamado, por toda a contratualidade. A fim de se evitar a supressão de instância e em respeito ao duplo grau de jurisdição, determinou o retorno dos autos à vara de origem para o exame dos pedidos que decorrem do reconhecimento do liame empregatício e do tratamento isonômico com os empregados do banco.

Então, a questão relativa ao vínculo de emprego e enquadramento foi objeto de exame perante esta Turma, que, na oportunidade, para se evitar a supressão de instância, determinou o retorno dos autos à origem para o exame dos demais pleitos, como se entender de direito.

Como é cediço, ao juiz é vedado decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (art. 507 do NCPC e art. 836 da CLT)

Considerando-se que as matérias relativas ao vínculo empregatício e tratamento isonômico já foram examinadas por esta instância recursal, não pode a parte pretender obter novo pronunciamento acerca de matéria já submetida ao duplo grau de jurisdição.

Assim, acolhe-se em parte a preliminar argüida pela autora para não conhecer do recurso dos réus quanto às matérias: vínculo empregatício e tratamento isonômico (e preliminares argüidas em defesa indireta) e benefícios da assistência judiciária gratuita. O recurso somente é cabível em relação ao que decidido na sentença de Id. 506f399.

Destaque-se que se consideram deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido em relação às matérias já decididas (art. 508 do NCPD, por analogia). Assim, toda a argumentação deduzida no recurso dos réus dirigida contra a sentença e o acórdão anterior desta Turma resta prejudicada.

PRELIMINAR – NÃO CONHECIMENTO – COISA JULGADA

A primeira decisão de origem, Id. 76a64fe, não reconhecendo a ilicitude da terceirização firmada entre os reclamados e declarando válido o contrato de trabalho firmado com a 4ª ré, julgou improcedentes todos os pedidos realizados com base nos instrumentos normativos da categoria bancária.

Após recurso da parte interessada, este Tribunal, através do acórdão, Id. 3df4eaa, dando provimento ao apelo, reconheceu o vínculo de emprego direto com o tomador de serviços (Banco Bradesco S.A.). E, restando prejudicado o exame dos demais pedidos, em virtude do entendimento de primeira instância de licitude da terceirização, o acórdão declarou a nulidade da decisão primeira e determinou o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual e julgamento do restante do mérito, como entender de direito.

As partes foram cientificadas da decisão do recurso ordinário da reclamante, via Diário Eletrônico, em 07.08.2018, Id. 9fa03ab. A 4ª reclamada apresentou protestos preclusivos em 16.08.2018 com fulcro na Súmula 214 do TST (Id. 146c4fb).

Certificou-se nos autos, Id. ID. 2103fd8, que em 20.08.2018 decorreu o prazo para interposição de recurso em relação à decisão da 7ª Turma proferida em 02.08.2018, publicada em 07.08.2018 (DEJT do dia 06.08.2018). Oportunidade em que os autos foram encaminhados à origem, para os devidos fins.

Remetidos à instância de piso, esta novamente certificou o trânsito em julgado (Id. 5b80138) tendo sido proferida nova sentença (Id. 506f399), com julgamento dos demais pedidos pelo juízo *a quo*.

A 4ª reclamada demonstrou acreditar que incorre coisa julgada material, já que entende que o deferimento do pedido autoral ainda é passível de discussão em sede de recurso de revista, considerando que a decisão não se tornou imutável. É o que se infere do seu requerimento de protestos preclusivos.

Em Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva f. 178 extrai-se a seguinte descrição sobre a coisa julgada:

...Entende-se como coisa julgada (*res judicata*) a sentença, que se tendo tornado irretroatável, por não haver contra ela mais qualquer recurso, firmou o direito de um dos litigantes para não admitir sobre a dissidência anterior qualquer outra oposição por parte do contendor vencido, ou de outrem que se sub-rogue em suas pretensões improcedentes. Revela, pois o pressuposto da verdade firmada ou afirmada pelo decisório judicial, que se mostra irrevogável ou irretroatável, segundo a regra: *res judicata pro veritate habetur*. Desse modo, a coisa julgada pressupõe o julgamento irretroatável de uma relação jurídica anteriormente controvertida. Nesta razão, a autoridade da *res judicata* não admite, desde que já foi reconhecida a verdade, a justiça e a certeza a respeito da controvérsia, em virtude da sentença dada, que venha a mesma questão a ser ventilada, tentando destruir a soberania da sentença proferida anteriormente, e considerada irretroatável, por ter passado em julgado...

Logo, quanto à declaração da terceirização como ilícita, reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o banco reclamado e direito ao tratamento isonômico com os empregados do banco, de fato, ocorreu coisa julgada, porquanto os reclamados deixaram transcorrer o seu prazo legal para interposição de recurso em relação à referida matéria.

Os demais pedidos julgados pelo juízo *a quo* não são suficientes a afastar a coisa julgada acolhida, porquanto, estas parcelas estão diretamente atreladas a esta declaração de ilicitude do contrato firmado entre as reclamadas, com conseqüente reconhecimento de vínculo de emprego com o banco reclamado e direito ao tratamento isonômico com os empregados do banco. Logo, se os reclamados quisessem discutir a legalidade do contrato de terceirização deveriam tê-lo feito quando do acórdão proferido, o que não aconteceu, então ocorreu aí a *res judicata*, não se admitindo mais discussão a este respeito, considerando que o acórdão proferido se tornou irretroatável, por ter ocorrido o trânsito em julgado.

Isto posto, **não conheço dos recursos dos réus quanto às matérias já examinadas**, na sentença primeira e no acórdão anterior.

Conheço dos recursos ordinários dos réus no que ataca a sentença de Id. 506f399, regularmente processados.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DOS RÉUS (1º, 2º E 3ª) CONTRA SENTENÇA DE ID. 506f399

REPERCUSSÃO GERAL DA DECISÃO DO STF NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 324 E O RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 958252; LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO – APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 13.429/2017; ENQUADRAMENTO BANCÁRIO; ENQUADRAMENTO SINDICAL E COROLÁRIOS; BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Conforme visto acima os debates propostos nas matérias epigrafadas encontram-se prejudicados pelo que decidido anteriormente na sentença primeira que concedeu a gratuidade de justiça, e no acórdão anterior que declarou a terceirização como ilícita, reconheceu o vínculo de emprego diretamente com o banco reclamado e o direito a tratamento isonômico com os empregados do banco.

Nada a examinar.

DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS

A irresignação dos réus está assentada na negativa de vínculo direto com o 1º réu, e consequente enquadramento da reclamante como bancária e direito ao tratamento isonômico com os empregados do banco, questões que como reiteradamente dito estão sob o manto da coisa julgada material.

Uma vez reconhecido o vínculo direto com o Banco Bradesco S.A., em razão da ilicitude da terceirização perpetrada pelos réus, segue-se, por corolário natural, o enquadramento da reclamante na categoria dos bancários e a responsabilidade solidária de todos os réus.

Quanto aos reflexos em RSR, não existe na sentença atacada tal deferimento a ensejar necessidade de reforma, os que foram deferidos se referem ao aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3 gozadas e ou indenizadas, adicional noturno e horas extras pagos, o que, naturalmente, não merece censura.

Aliás, ao contrário, a decisão é clara ao excluir os reflexos em repouso semanais remunerados, considerando que as diferenças serão apuradas em relação ao salário mensal.

Não existe determinação para pagamento referente aos dias ou às horas não trabalhados, tampouco reflexos sobre parcelas não pagas no curso da relação, a ensejar a necessidade de alguma reforma.

A compensação já foi deferida, bem como o critério de apuração das diferenças considerando o salário da obreira enriquecido com as comissões, o que não recebeu resistência da obreira.

Nega-se provimento.

RECOLHIMENTO DO FGTS

Reconhecido o direito às diferenças salariais e seus reflexos, a incidência sobre o FGTS é sua consequência, estando correta a sentença.

Nega-se provimento.

INDENIZAÇÃO PELO AUXÍLIO REFEIÇÃO, AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO E 13ª CESTA ALIMENTAÇÃO; PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS E PARCELA ADICIONAL - VALE CULTURA; JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS E REFLEXOS; TRABALHO EM DIAS DE SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS - PAGAMENTO EM DOBRO

Sobre a indenização pelo auxílio refeição, auxílio cesta alimentação e 13ª cesta alimentação; participação nos lucros e resultados (PLR) e parcela adicional - vale cultura; jornada de trabalho - horas extras e reflexos; trabalho em domingos e feriados, a sorte é a mesma, pois a resistência se estriba em questão superada, qual seja, o vínculo direto com o 1º réu e o direito ao tratamento isonômico com os empregados do banco, ao que se segue o enquadramento da obreira como bancária.

Os protestos dos réus são despiciendos, pois nada foi deferido em

desacordo com o estabelecido nas normas coletivas dos bancários e com o que habitualmente era pago aos empregados do tomador.

O vale-cultura, sem natureza remuneratória, conta com previsão, por exemplo, na Cláusula 65 da CCT dos bancários de 2015/2016.

Especificamente acerca das horas extras, reconhecido o vínculo direto com o Banco Bradesco, corolário a manutenção, também da condenação em horas extras excedentes da 30ª hora semanal, com adicional de 50%, reflexos e divisor 180.

Não existe determinação de se incluir na apuração das horas extras os intervalos intrajornada que não integram por lei a jornada, tornando inócuos os protestos neste sentido. A aplicação da OJ 394 da SBDI-1 do TST já foi determinada.

Porém, têm razão em relação aos reflexos nos sábados e pagamento em dobro destes. Conforme o item 7 da ementa do acórdão proferido nos autos do processo TST-RR-849-83.2013.5.03.0138 e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 19.12.2016:

7. As normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado.

Logo, chancelou-se a tese de que, ainda que perfeitamente possível a ampliação do número de dias de repouso semanal remunerado pela negociação coletiva (item 1 da ementa), as normas coletivas dos bancários, sejam eles de bancos públicos ou privados, não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado (item 7 da ementa), o que afasta eventuais pretensões, escoradas em tal fundamento.

A cautela dos réus em relação à necessidade de compensação dos valores pagos pela 4ª ré é despicienda, o julgador de origem expressamente autorizou a dedução (compensação).

Dou provimento, em parte, para afastar a condenação em reflexos nos sábados (como se RSR fossem) e ao pagamento em dobro dos sábados trabalhados.

FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A sentença não se manifestou expressamente sobre a matéria; não foram aviados embargos declaratórios pelas partes.

Então, em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais e para se evitar longos debates na fase de execução, supre-se a omissão determinando-se o seguinte.

Em se tratando de débito trabalhista resultante de sentença judicial, considerava-se em atraso o devedor que não efetuasse o pagamento das contribuições previdenciárias até o dia dois do mês seguinte ao trânsito em julgado da sentença homologatória do respectivo valor liquidado, nos termos do art. 276, *caput*, do Decreto 3.048/99.

Assim, se o crédito previdenciário devido decorria de título judicial, seria exigível apenas a partir do trânsito em julgado da decisão que os reconheceu, segundo a antiga redação do art. 43, *caput*, da Lei 8.212/91 e a previsão contida no art. 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Segundo tais disposições, não haveria campo para aplicação de juros e de multa, visto que, tendo a contribuição previdenciária, na presente circunstância, natureza acessória em relação ao crédito principal, sobre ela incidiria a mesma taxa praticada sobre as verbas trabalhistas.

Todavia, a Lei 11.941/2009 alterou o art. 43 da Lei 8.212/1991, nos seguintes termos:

Art. 43

(...)

§ 2.º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.

§ 3.º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas. (...)

Portanto, a partir da vigência da nova lei, o fato gerador das contribuições previdenciárias passou a ser a efetiva prestação

laboral ao longo do contrato de trabalho.

Importante salientar que a questão do fato gerador foi pacificada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região com a edição da Súmula 45, *in verbis*:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA.

O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período.

Em relação à multa moratória, contudo, prevista no art. 35 da Lei 8.212/91 (art. 879, § 4.º, da CLT), esta não foi objeto de menção específica na citada Súmula deste Tribunal, deixando clara a intenção de não se definir o mesmo procedimento aplicável aos juros. Caso contrário, teria havido expressa referência à multa moratória.

Em face disso, a multa deverá incidir apenas a partir do término do prazo de citação para o pagamento, nos termos do art. 61, § 1.º, da Lei 9.430/96, não retroagindo à data de prestação de serviços.

O § 1º do art. 61 da Lei 9.430/96 dispõe que a multa será calculada a partir do dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento.

Conjugando o § 1º do art. 61 com o § 3º do art. 43 da Lei 8.212/91 que trata do prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de reclamação trabalhista, conclui-se que a multa incidirá apenas se a reclamada não efetuar o recolhimento previdenciário no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos trabalhistas, ou seja, incidirá somente se as contribuições previdenciárias não forem recolhidas até o dia 02 do mês seguinte ao pagamento (art. 276, *caput*, Decreto nº 3.048/99).

No mesmo sentido o item V, da Súmula 368, do TST:

Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos

trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.460/96).

Sendo assim, considerando que os cálculos versam sobre parcelas devidas a partir de setembro de 2011 (Id. 2d94dc4), está correto o juízo em relação aos juros de mora, pois seguiu exatamente este raciocínio e a mesma jurisprudência

Entretanto, a multa moratória, como visto acima, merece tratamento diverso, nos termos do item V, da Súmula 368 do TST, reproduzido neste voto.

Por todo o exposto, dá-se provimento, em parte, ao apelo da executada para fixar a prestação de serviços como fato gerador da contribuição previdenciária e determinar que a multa moratória incidirá apenas se a reclamada não efetuar o recolhimento previdenciário no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos trabalhistas, ou seja, incidirá somente se as contribuições previdenciárias não forem recolhidas até o dia 02 do mês seguinte ao pagamento (art. 276, *caput*, Decreto 3.048/99).

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Igualmente, no tema da correção monetária, a sentença não se manifestou expressamente sobre a matéria e as partes não impetraram embargos de declaração para aperfeiçoar o julgado.

Assim, em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais e para se evitar longos debates na fase de execução, supre-se a omissão determinando-se o seguinte.

Como índice de correção monetária deve ser adotado a TR até 24.03.2015 e o IPCA-E de 25.03.2015 em diante, conforme decisões proferidas pelo STF, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, pelo TST, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231, e conforme ainda a Súmula 73 deste TRT. *In verbis*:

Súmula 73

Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização

Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

Dá-se provimento, em parte, para determinar que na correção monetária deve ser adotada a TR até 24.03.2015 e o IPCA-E de 25.03.2015 em diante, bem como as Súmulas 200 e 381 do TST.

Conclusão do recurso

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua Sétima Turma, em sessão ordinária hoje realizada, JULGOU o presente processo e, unanimemente, não conheceu do recurso ordinário da 4ª reclamada (CALLINK), por deserto; não conheceu do recurso dos réus (1º, 2º e 3ª) nas matérias já examinadas na sentença primeira e no acórdão anterior; conheceu do apelo dos reclamados (1º, 2º e 3ª) no que ataca a sentença de Id. 506f399. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento, em parte, para afastar a condenação em reflexos nos sábados (como se RSR fossem) e ao pagamento em dobro dos sábados trabalhados; recolhimento previdenciário tendo a prestação de serviço como fato gerador, sendo que a multa moratória incidirá apenas se não realizado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos trabalhistas, ou seja, incidirá somente se as contribuições previdenciárias não forem recolhidas até o dia 02 do mês seguinte ao pagamento (art. 276, *caput*, Decreto 3.048/99); determinar que na correção monetária deve ser adotada a TR até 24.03.2015 e o IPCA-E de 25.03.2015 em diante, bem como as Súmulas 200 e 381 do TST. Mantido o valor da condenação por ainda compatível.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamago Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamago Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, não conheceu do recurso ordinário da 4ª reclamada (CALLINK), por deserto; não conheceu do recurso dos réus (1º, 2º e 3º) nas matérias já examinadas na sentença primeira e no acórdão anterior; conheceu do apelo dos reclamados (1º, 2º e 3º) no que ataca a sentença de Id. 506f399. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento, em parte, para afastar a condenação em reflexos nos sábados (como se RSR fossem) e ao pagamento em dobro dos sábados trabalhados; recolhimento previdenciário tendo a prestação de serviço como fato gerador, sendo que a multa moratória incidirá apenas se não realizado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos trabalhistas, ou seja, incidirá somente se as contribuições previdenciárias não forem recolhidas até o dia 02 do mês seguinte ao pagamento (art. 276, *caput*, Decreto 3.048/99); determinar que na correção monetária deve ser adotada a TR até 24.03.2015 e o IPCA-E de 25.03.2015 em diante, bem como as Súmulas 200 e 381 do TST. Mantido o valor da condenação por ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019, (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0011433-18.2016.5.03.0103

Relator

AGRAVANTE

ADVOGADO

Paulo Roberto de Castro

LILIAN LAYS PEREIRA DA SILVA

BRENO GOMES DINIZ(OAB:
153271/MG)

ADVOGADO FABRICIO CHIARETO
FERNANDES(OAB: 143112/MG)

AGRAVANTE BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB:
91473/SP)

AGRAVANTE BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB:
91473/SP)

AGRAVANTE TEMPO SERVICOS LTDA.

ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB:
91473/SP)

AGRAVANTE CALLINK SERVICOS DE CALL
CENTER LTDA

ADVOGADO VINICIUS COSTA DIAS(OAB:
61559/MG)

AGRAVADO LILIAN LAYS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO BRENO GOMES DINIZ(OAB:
153271/MG)

ADVOGADO FABRICIO CHIARETO
FERNANDES(OAB: 143112/MG)

AGRAVADO BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB:
91473/SP)

AGRAVADO BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB:
91473/SP)

AGRAVADO TEMPO SERVICOS LTDA.

ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB:
91473/SP)

AGRAVADO CALLINK SERVICOS DE CALL
CENTER LTDA

ADVOGADO VINICIUS COSTA DIAS(OAB:
61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011433-18.2016.5.03.0103 (RO)5**RECORRENTES:****1) BANCO BRADESCO S.A. , BANCO BRADESCO CARTOES S.A., TEMPO SERVICOS LTDA.****2) CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA.****RECORRIDOS:****1) OS MESMOS****2) LILIAN LAYS PEREIRA DA SILVA****RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO****EMENTA**

APÓLICE DE SEGURO VÁLIDA COMO GARANTIA DO DEPÓSITO RECURSAL. Nos termos do § 11º do art. 899 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, "O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial". Valendo -se dessa prerrogativa, a ré apresentou a Apólice de Seguro Garantia (Id. f235530). E, da análise do referido documento verifíco que estabelece que o sinistro restará caracterizado com o não pagamento do valor executado quando determinado pelo juízo (Cláusula 5, item 5.1 - Condições Especiais). Referida garantia prevê, ainda, o pagamento da indenização no prazo legal, após intimação pelo juízo, inclusive de valor incontroverso e em caso de execução provisória (Cláusula 2 - Condições Especiais). Infere-se, ainda, que o instrumento colacionado aos autos pela ré apresenta data limite de vigência, qual seja 05.09.2020, porém está prevista a renovação automática do instrumento, por igual período, acaso a tomadora do seguro não se manifeste acerca da renovação nos prazos estipulados, sendo a não renovação possível apenas com a comprovação de não haver mais risco a ser coberto ou da perda do direito do segurado (Cláusula 4 - Condições Especiais). Nesse

contexto, a apólice de seguro-garantia oferecida é apta a garantir o juízo, em substituição ao depósito judicial.

RELATÓRIO

Ao de origem acrescento que a MM. 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Recorrem os réus.

BANCO BRADESCO S.A. (1º réu), BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (2º réu), TEMPO SERVIÇOS LTDA. (3ª ré) insurgem-se contra sentença no seguinte: repercussão geral da decisão do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252; licitude da terceirização – aplicação imediata da Lei 13.429/2017; vínculo empregatício – enquadramento como bancário; enquadramento sindical e corolários; diferenças salariais e reflexos; recolhimento do FGTS; indenização pelo auxílio refeição, auxílio cesta alimentação e 13ª cesta alimentação; participação nos lucros e resultados (PLR) e parcela adicional – vale cultura; jornada de trabalho – horas extras e reflexos; trabalho em dias de sábados, domingos e feriados – pagamento em dobro; benefícios da assistência judiciária gratuita; fato gerador das contribuições previdenciárias; correção monetária – época própria.

CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA (4ª ré) opõe-se ao julgado nas matérias: sobrestamento do feito: repercussão geral do STF – ARE 791932; licitude da terceirização – decisão de

repercussão geral da RE 958.252 e ADPF 324 do Supremo Tribunal Federal – overruling; aplicação da Lei 13.429/2017 (Lei da Terceirização) – impossibilidade de vínculo de emprego entre trabalhadores de empresas terceirizadas; Tema 246 da Tabela de Repercussão Geral do STF; requisitos para a caracterização de vínculo empregatício – Súmula 331 do TST; Súmula 49 do TRT; responsabilidade solidária das reclamadas; diferenças salariais e reflexos; benefícios da CCT dos bancários: auxílio refeição, cesta alimentação e décima terceira cesta alimentação; Participação nos Lucros e Resultados (PLR); adicional de PLR; vale cultura; jornada de trabalho – horas extras; horas extras do art. 224 da CLT; divisor aplicável às horas extras; labor em sábados, domingos e feriados em dobro; correção monetária e juros de mora; contribuições fiscais e previdenciárias; anotação na CTPS.

Contrarrazões pela reclamante, com preliminares de não conhecimento do recurso da 4ª ré (CALLINK) por deserção e de não conhecimento dos apelos em questões já decididas e transitadas em julgado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

Embora a classe processual no sistema PJe seja Agravo de Petição, trata-se aqui, como dito acima, do julgamento de Recursos Ordinários. No entanto, há, no presente momento, uma falha no sistema PJe que impede a retificação da autuação da classe processual. Por considerar que isso constitui mero erro material,

que não importará em prejuízo para as partes, e em respeito ao princípio da celeridade processual, prossigo no julgamento.

ADMISSIBILIDADE

RECURSO ORDINÁRIO DA 4ª RECLAMADA (CALLINK)

PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO - DESERÇÃO ARGUIDA PELA RECLAMANTE EM CONTRARRAZÕES

Nos termos do § 11º do art. 899 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, "O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial". Valendo-se dessa prerrogativa, a ré apresentou a Apólice de Seguro Garantia (Id. f235530).

E, da análise do referido documento verifico que estabelece que o sinistro restará caracterizado com o não pagamento do valor executado quando determinado pelo juízo (Cláusula 5, item 5.1 - Condições Especiais).

Referida garantia prevê, ainda, o pagamento da indenização no prazo legal, após intimação pelo juízo, inclusive de valor incontroverso e em caso de execução provisória (Cláusula 2 - Condições Especiais).

Infere-se, ainda, que o instrumento colacionado aos autos pela ré apresenta data limite de vigência, qual seja 05.09.2020, porém está prevista a renovação automática do instrumento, por igual período, acaso a tomadora do seguro não se manifeste acerca da renovação nos prazos estipulados, sendo a não renovação possível apenas com a comprovação de não haver mais risco a ser coberto ou da perda do direito do segurado (Cláusula 4 - Condições Especiais).

Nesse contexto, a apólice de seguro-garantia oferecida é apta a garantir o juízo, em substituição ao depósito judicial.

Rejeita-se a preliminar de deserção do apelo.

PRELIMINAR – NÃO CONHECIMENTO – QUESTÕES JÁ DECIDIDAS

Sobre a preclusão consumativa ou trânsito em julgado, vê-se que os réus repetem toda a argumentação pela qual entendem ser incabível a relação de emprego diretamente com o Banco Bradesco, defendendo a licitude da terceirização havida, e rejeitando o

enquadramento da demandante como bancária.

Primeiro, as preliminares, defesa indireta, brandidas contra o exame da questão de fundo (legitimidade da terceirização) e os benefícios da assistência judiciária gratuita, matérias trazidas no presente recurso, já foram analisadas na sentença (Id. 76a64fe – pág. 1-2), havendo com relação a elas o trânsito em julgado, uma vez que não foram objeto de recurso por parte dos réus no octídio legal.

Não obstante a existência de fato superveniente (ADPF 324 e RE 958252 do dia 30 de agosto de 2018) que pacificou a controvérsia acerca do tema, na data em que proferida a sentença (13.03.2018), e o acórdão (06.08.2018) que lhe seguiu, ele não existia, a ensejar fosse considerado nesses julgamentos, não podendo o órgão jurisdicional rever o seu posicionamento com amparo em decisão superveniente (que adotou entendimento diverso daquele exposto no acórdão ora atacado).

Segundo, foi conferido provimento ao apelo interposto pela autora sendo determinado o retorno dos autos à origem apenas para o exame dos demais pleitos, *in verbis* (Id. 3df4eaa):

... JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para declarar nulo o pacto laboral firmado pela autora com a 4ª reclamada, e, via de consequência, reconhecer o vínculo empregatício diretamente com o 1º reclamado, por toda a contratualidade. A fim de se evitar a supressão de instância e em respeito ao duplo grau de jurisdição, determinou o retorno dos autos à vara de origem para o exame dos pedidos que decorrem do reconhecimento do liame empregatício e do tratamento isonômico com os empregados do banco.

Então, a questão relativa ao vínculo de emprego e enquadramento foi objeto de exame perante esta Turma, que, na oportunidade, para se evitar a supressão de instância, determinou o retorno dos autos à origem para o exame dos demais pleitos, como se entender de direito.

Como é cediço, ao juiz é vedado decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (art. 507 do NCPC e art. 836 da CLT)

Considerando-se que as matérias relativas ao vínculo empregatício e tratamento isonômico já foram examinadas por esta instância recursal, não pode a parte pretender obter novo pronunciamento

acerca de matéria já submetida ao duplo grau de jurisdição.

Assim, acolhe-se em parte a preliminar argüida pela autora para não conhecer do recurso dos réus quanto às matérias: vínculo empregatício e tratamento isonômico (e preliminares argüidas em defesa indireta) e benefícios da assistência judiciária gratuita. O recurso somente é cabível em relação ao que decidido na sentença de Id. 506f399.

Destaque-se que se consideram deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido em relação às matérias já decididas (art. 508 do NCPC, por analogia). Assim, toda a argumentação deduzida no recurso dos réus dirigida contra a sentença e o acórdão anterior desta Turma resta prejudicada.

PRELIMINAR – NÃO CONHECIMENTO – COISA JULGADA

A primeira decisão de origem, Id. 76a64fe, não reconhecendo a ilicitude da terceirização firmada entre os reclamados e declarando válido o contrato de trabalho firmado com a 4ª ré, julgou improcedentes todos os pedidos realizados com base nos instrumentos normativos da categoria bancária.

Após recurso da parte interessada, este Tribunal, através do acórdão, Id. 3df4eaa, dando provimento ao apelo, reconheceu o vínculo de emprego direto com o tomador de serviços (Banco Bradesco S.A.). E, restando prejudicado o exame dos demais pedidos, em virtude do entendimento de primeira instância de ilicitude da terceirização, o acórdão declarou a nulidade da decisão primeira e determinou o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual e julgamento do restante do mérito, como entender de direito.

As partes foram cientificadas da decisão do recurso ordinário da reclamante, via Diário Eletrônico, em 07.08.2018, Id. 9fa03ab. A 4ª reclamada apresentou protestos preclusivos em 16.08.2018 com fulcro na Súmula 214 do TST (Id. 146c4fb).

Certificou-se nos autos, Id. ID. 2103fd8, que em 20.08.2018 decorreu o prazo para interposição de recurso em relação à decisão da 7ª Turma proferida em 02.08.2018, publicada em 07.08.2018 (DEJT do dia 06.08.2018). Oportunidade em que os autos foram encaminhados à origem, para os devidos fins.

Remetidos à instância de piso, esta novamente certificou o trânsito

em julgado (Id. 5b80138) tendo sido proferida nova sentença (Id. 506f399), com julgamento dos demais pedidos pelo juízo *a quo*.

A 4ª reclamada demonstrou acreditar que inócorre coisa julgada material, já que entende que o deferimento do pedido autoral ainda é passível de discussão em sede de recurso de revista, considerando que a decisão não se tornou imutável. É o que se infere do seu requerimento de protestos preclusivos.

Em Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva f. 178 extrai-se a seguinte descrição sobre a coisa julgada:

...Entende-se como coisa julgada (*res judicata*) a sentença, que se tendo tornado irretroatável, por não haver contra ela mais qualquer recurso, firmou o direito de um dos litigantes para não admitir sobre a dissidência anterior qualquer outra oposição por parte do contendor vencido, ou de outrem que se sub-rogue em suas pretensões improcedentes. Revela, pois o pressuposto da verdade firmada ou afirmada pelo decisório judicial, que se mostra irrevogável ou irretroatável, segundo a regra: *res judicata pro veritate habetur*. Desse modo, a coisa julgada pressupõe o julgamento irretroatável de uma relação jurídica anteriormente controvertida. Nesta razão, a autoridade da *res judicata* não admite, desde que já foi reconhecida a verdade, a justiça e a certeza a respeito da controvérsia, em virtude da sentença dada, que venha a mesma questão a ser ventilada, tentando destruir a soberania da sentença proferida anteriormente, e considerada irretroatável, por ter passado em julgado...

Logo, quanto à declaração da terceirização como ilícita, reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o banco reclamado e direito ao tratamento isonômico com os empregados do banco, de fato, ocorreu coisa julgada, porquanto os reclamados deixaram transcorrer o seu prazo legal para interposição de recurso em relação à referida matéria.

Os demais pedidos julgados pelo juízo *a quo* não são suficientes a afastar a coisa julgada acolhida, porquanto, estas parcelas estão diretamente atreladas a esta declaração de ilicitude do contrato firmado entre as reclamadas, com conseqüente reconhecimento de vínculo de emprego com o banco reclamado e direito ao tratamento isonômico com os empregados do banco. Logo, se os reclamados quisessem discutir a legalidade do contrato de terceirização deveriam tê-lo feito quando do acórdão proferido, o que não aconteceu, então ocorreu aí a *res judicata*, não se admitindo mais discussão a este respeito, considerando que o acórdão proferido se

tornou irretratável, por ter ocorrido o transito em julgado.

Isto posto, **não conheço dos recursos dos réus quanto às matérias já examinadas**, na sentença primeira e no acórdão anterior.

Conheço dos recursos ordinários dos réus no que ataca a sentença de Id. 506f399, regularmente processados.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DOS RÉUS (1º, 2º E 3ª) CONTRA SENTENÇA DE ID. 506f399

REPERCUSSÃO GERAL DA DECISÃO DO STF NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 324 E O RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 958252; LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO – APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 13.429/2017; ENQUADRAMENTO BANCÁRIO; ENQUADRAMENTO SINDICAL E COROLÁRIOS; BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Conforme visto acima os debates propostos nas matérias epigrafadas encontram-se prejudicados pelo que decidido anteriormente na sentença primeira que concedeu a gratuidade de justiça, e no acórdão anterior que declarou a terceirização como ilícita, reconheceu o vínculo de emprego diretamente com o banco reclamado e o direito a tratamento isonômico com os empregados do banco.

Nada a examinar.

DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS

A irrisignação dos réus está assentada na negativa de vínculo direto com o 1º réu, e conseqüente enquadramento da reclamante como bancária e direito ao tratamento isonômico com os empregados do banco, questões que como reiteradamente dito estão sob o manto da coisa julgada material.

Uma vez reconhecido o vínculo direto com o Banco Bradesco S.A., em razão da ilicitude da terceirização perpetrada pelos réus, segue-se, por corolário natural, o enquadramento da reclamante na categoria dos bancários e a responsabilidade solidária de todos os

réus.

Quanto aos reflexos em RSR, não existe na sentença atacada tal deferimento a ensejar necessidade de reforma, os que foram deferidos se referem ao aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3 gozadas e ou indenizadas, adicional noturno e horas extras pagos, o que, naturalmente, não merece censura.

Aliás, ao contrário, a decisão é clara ao excluir os reflexos em repouso semanais remunerados, considerando que as diferenças serão apuradas em relação ao salário mensal.

Não existe determinação para pagamento referente aos dias ou às horas não trabalhados, tampouco reflexos sobre parcelas não pagas no curso da relação, a ensejar a necessidade de alguma reforma.

A compensação já foi deferida, bem como o critério de apuração das diferenças considerando o salário da obreira enriquecido com as comissões, o que não recebeu resistência da obreira.

Nega-se provimento.

RECOLHIMENTO DO FGTS

Reconhecido o direito às diferenças salariais e seus reflexos, a incidência sobre o FGTS é sua conseqüência, estando correta a sentença.

Nega-se provimento.

INDENIZAÇÃO PELO AUXÍLIO REFEIÇÃO, AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO E 13ª CESTA ALIMENTAÇÃO; PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS E PARCELA ADICIONAL - VALE CULTURA; JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS E REFLEXOS; TRABALHO EM DIAS DE SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS - PAGAMENTO EM DOBRO

Sobre a indenização pelo auxílio refeição, auxílio cesta alimentação e 13ª cesta alimentação; participação nos lucros e resultados (PLR) e parcela adicional - vale cultura; jornada de trabalho - horas extras e reflexos; trabalho em domingos e feriados, a sorte é a mesma, pois a resistência se estriba em questão superada, qual seja, o vínculo direto com o 1º réu e o direito ao tratamento isonômico com os empregados do banco, ao que se segue o enquadramento da obreira como bancária.

Os protestos dos réus são despiciendos, pois nada foi deferido em desacordo com o estabelecido nas normas coletivas dos bancários e com o que habitualmente era pago aos empregados do tomador.

O vale-cultura, sem natureza remuneratória, conta com previsão, por exemplo, na Cláusula 65 da CCT dos bancários de 2015/2016.

Especificamente acerca das horas extras, reconhecido o vínculo direto com o Banco Bradesco, corolário a manutenção, também da condenação em horas extras excedentes da 30ª hora semanal, com adicional de 50%, reflexos e divisor 180.

Não existe determinação de se incluir na apuração das horas extras os intervalos intrajornada que não integram por lei a jornada, tornando inócuos os protestos neste sentido. A aplicação da OJ 394 da SBDI-1 do TST já foi determinada.

Porém, têm razão em relação aos reflexos nos sábados e pagamento em dobro destes. Conforme o item 7 da ementa do acórdão proferido nos autos do processo TST-RR-849-83.2013.5.03.0138 e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 19.12.2016:

7. As normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado.

Logo, chancelou-se a tese de que, ainda que perfeitamente possível a ampliação do número de dias de repouso semanal remunerado pela negociação coletiva (item 1 da ementa), as normas coletivas dos bancários, sejam eles de bancos públicos ou privados, não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado (item 7 da ementa), o que afasta eventuais pretensões, escoradas em tal fundamento.

A cautela dos réus em relação à necessidade de compensação dos valores pagos pela 4ª ré é despicienda, o julgador de origem expressamente autorizou a dedução (compensação).

Dou provimento, em parte, para afastar a condenação em reflexos nos sábados (como se RSR fosse) e ao pagamento em dobro dos sábados trabalhados.

FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A sentença não se manifestou expressamente sobre a matéria; não

foram aviados embargos declaratórios pelas partes.

Então, em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais e para se evitar longos debates na fase de execução, supre-se a omissão determinando-se o seguinte.

Em se tratando de débito trabalhista resultante de sentença judicial, considerava-se em atraso o devedor que não efetuasse o pagamento das contribuições previdenciárias até o dia dois do mês seguinte ao trânsito em julgado da sentença homologatória do respectivo valor liquidado, nos termos do art. 276, *caput*, do Decreto 3.048/99.

Assim, se o crédito previdenciário devido decorria de título judicial, seria exigível apenas a partir do trânsito em julgado da decisão que os reconheceu, segundo a antiga redação do art. 43, *caput*, da Lei 8.212/91 e a previsão contida no art. 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Segundo tais disposições, não haveria campo para aplicação de juros e de multa, visto que, tendo a contribuição previdenciária, na presente circunstância, natureza acessória em relação ao crédito principal, sobre ela incidiria a mesma taxa praticada sobre as verbas trabalhistas.

Todavia, a Lei 11.941/2009 alterou o art. 43 da Lei 8.212/1991, nos seguintes termos:

Art. 43

(...)

§ 2.º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.

§ 3.º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas. (...)

Portanto, a partir da vigência da nova lei, o fato gerador das contribuições previdenciárias passou a ser a efetiva prestação laboral ao longo do contrato de trabalho.

Importante salientar que a questão do fato gerador foi pacificada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região com a edição da Súmula 45, *in verbis*:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA.

O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período.

Em relação à multa moratória, contudo, prevista no art. 35 da Lei 8.212/91 (art. 879, § 4.º, da CLT), esta não foi objeto de menção específica na citada Súmula deste Tribunal, deixando clara a intenção de não se definir o mesmo procedimento aplicável aos juros. Caso contrário, teria havido expressa referência à multa moratória.

Em face disso, a multa deverá incidir apenas a partir do término do prazo de citação para o pagamento, nos termos do art. 61, § 1.º, da Lei 9.430/96, não retroagindo à data de prestação de serviços.

O § 1º do art. 61 da Lei 9.430/96 dispõe que a multa será calculada a partir do dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento.

Conjugando o § 1º do art. 61 com o § 3º do art. 43 da Lei 8.212/91 que trata do prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de reclamação trabalhista, conclui-se que a multa incidirá apenas se a reclamada não efetuar o recolhimento previdenciário no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos trabalhistas, ou seja, incidirá somente se as contribuições previdenciárias não forem recolhidas até o dia 02 do mês seguinte ao pagamento (art. 276, *caput*, Decreto nº 3.048/99).

No mesmo sentido o item V, da Súmula 368, do TST:

Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.460/96).

Sendo assim, considerando que os cálculos versam sobre parcelas devidas a partir de setembro de 2011 (Id. 2d94dc4), está correto o juízo em relação aos juros de mora, pois seguiu exatamente este raciocínio e a mesma jurisprudência

Entretanto, a multa moratória, como visto acima, merece tratamento diverso, nos termos do item V, da Súmula 368 do TST, reproduzido neste voto.

Por todo o exposto, dá-se provimento, em parte, ao apelo da executada para fixar a prestação de serviços como fato gerador da contribuição previdenciária e determinar que a multa moratória incidirá apenas se a reclamada não efetuar o recolhimento previdenciário no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos trabalhistas, ou seja, incidirá somente se as contribuições previdenciárias não forem recolhidas até o dia 02 do mês seguinte ao pagamento (art. 276, *caput*, Decreto 3.048/99).

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Igualmente, no tema da correção monetária, a sentença não se manifestou expressamente sobre a matéria e as partes não impetraram embargos de declaração para aperfeiçoar o julgado.

Assim, em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais e para se evitar longos debates na fase de execução, supre-se a omissão determinando-se o seguinte.

Como índice de correção monetária deve ser adotado a TR até 24.03.2015 e o IPCA-E de 25.03.2015 em diante, conforme decisões proferidas pelo STF, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, pelo TST, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231, e conforme ainda a Súmula 73 deste TRT. *In verbis*:

Súmula 73

Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

Dá-se provimento, em parte, para determinar que na correção monetária deve ser adotada a TR até 24.03.2015 e o IPCA-E de 25.03.2015 em diante, bem como as Súmulas 200 e 381 do TST.

Conclusão do recurso

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua Sétima Turma, em sessão ordinária hoje realizada, JULGOU o presente processo e, unanimemente, não conheceu do recurso ordinário da 4ª reclamada (CALLINK), por deserto; não conheceu do recurso dos réus (1º, 2º e 3ª) nas matérias já examinadas na sentença primeira e no acórdão anterior; conheceu do apelo dos reclamados (1º, 2º e 3ª) no que ataca a sentença de Id. 506f399. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento, em parte, para afastar a condenação em reflexos nos sábados (como se RSR fossem) e ao pagamento em dobro dos sábados trabalhados; recolhimento previdenciário tendo a prestação de serviço como fato gerador, sendo que a multa moratória incidirá apenas se não realizado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos trabalhistas, ou seja, incidirá somente se as contribuições previdenciárias não forem recolhidas até o dia 02 do mês seguinte ao pagamento (art. 276, caput, Decreto 3.048/99); determinar que na correção monetária deve ser adotada a TR até 24.03.2015 e o IPCA-E de 25.03.2015 em diante, bem como as Súmulas 200 e 381 do TST. Mantido o valor da condenação por ainda compatível.

valor da condenação por ainda compatível.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlúdio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, não conheceu do recurso ordinário da 4ª reclamada (CALLINK), por deserto; não conheceu do recurso dos réus (1º, 2º e 3º) nas matérias já examinadas na sentença primeira e no acórdão anterior; conheceu do apelo dos reclamados (1º, 2º e 3º) no que ataca a sentença de Id. 506f399. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento, em parte, para afastar a condenação em reflexos nos sábados (como se RSR fossem) e ao pagamento em dobro dos sábados trabalhados; recolhimento previdenciário tendo a prestação de serviço como fato gerador, sendo que a multa moratória incidirá apenas se não realizado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos trabalhistas, ou seja, incidirá somente se as contribuições previdenciárias não forem recolhidas até o dia 02 do mês seguinte ao pagamento (art. 276, *caput*, Decreto 3.048/99); determinar que na correção monetária deve ser adotada a TR até 24.03.2015 e o IPCA-E de 25.03.2015 em diante, bem como as Súmulas 200 e 381 do TST. Mantido o

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019, (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0011433-18.2016.5.03.0103

Relator
AGRAVANTE

Paulo Roberto de Castro
LILIAN LAYS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)

ADVOGADO FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)

AGRAVANTE BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

AGRAVANTE BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

AGRAVANTE TEMPO SERVICOS LTDA.

ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

AGRAVANTE CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

ADVOGADO VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)

AGRAVADO LILIAN LAYS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)

ADVOGADO FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)

AGRAVADO BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

AGRAVADO BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

AGRAVADO TEMPO SERVICOS LTDA.

ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

AGRAVADO CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

ADVOGADO VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011433-18.2016.5.03.0103 (RO)5**RECORRENTES:****1) BANCO BRADESCO S.A. , BANCO BRADESCO CARTOES S.A., TEMPO SERVICOS LTDA.****2) CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA.****RECORRIDOS:****1) OS MESMOS****2) LILIAN LAYS PEREIRA DA SILVA****RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO****EMENTA**

APÓLICE DE SEGURO VÁLIDA COMO GARANTIA DO DEPÓSITO RECURSAL. Nos termos do § 11º do art. 899 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, "O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial". Valendo -se dessa prerrogativa, a ré apresentou a Apólice de Seguro Garantia (Id. f235530). E, da análise do referido documento verifico que estabelece que o sinistro restará caracterizado com o não pagamento do valor executado quando determinado pelo juízo (Cláusula 5, item 5.1 - Condições Especiais). Referida garantia prevê, ainda, o pagamento da indenização no prazo legal, após intimação pelo juízo, inclusive de valor incontroverso e em caso de execução provisória (Cláusula 2 - Condições Especiais). Infere-se, ainda, que o instrumento colacionado aos autos pela ré apresenta data limite de vigência, qual seja 05.09.2020, porém está prevista a renovação automática do instrumento, por igual período, acaso a tomadora do seguro não se manifeste acerca da renovação nos prazos estipulados, sendo a não renovação possível apenas com a comprovação de não haver mais risco a ser coberto ou da perda do

direito do segurado (Cláusula 4 - Condições Especiais). Nesse contexto, a apólice de seguro-garantia oferecida é apta a garantir o juízo, em substituição ao depósito judicial.

RELATÓRIO

Ao de origem acrescento que a MM. 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Recorrem os réus.

BANCO BRADESCO S.A. (1º réu), BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (2º réu), TEMPO SERVIÇOS LTDA. (3ª ré) insurgem-se contra sentença no seguinte: repercussão geral da decisão do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252; licitude da terceirização – aplicação imediata da Lei 13.429/2017; vínculo empregatício – enquadramento como bancário; enquadramento sindical e corolários; diferenças salariais e reflexos; recolhimento do FGTS; indenização pelo auxílio refeição, auxílio cesta alimentação e 13ª cesta alimentação; participação nos lucros e resultados (PLR) e parcela adicional – vale cultura; jornada de trabalho – horas extras e reflexos; trabalho em dias de sábados, domingos e feriados – pagamento em dobro; benefícios da assistência judiciária gratuita; fato gerador das contribuições previdenciárias; correção monetária – época própria.

CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA (4ª ré) opõe-se ao julgado nas matérias: sobrestamento do feito: repercussão geral do

STF – ARE 791932; licitude da terceirização – decisão de repercussão geral da RE 958.252 e ADPF 324 do Supremo Tribunal Federal – overruling; aplicação da Lei 13.429/2017 (Lei da Terceirização) – impossibilidade de vínculo de emprego entre trabalhadores de empresas terceirizadas; Tema 246 da Tabela de Repercussão Geral do STF; requisitos para a caracterização de vínculo empregatício – Súmula 331 do TST; Súmula 49 do TRT; responsabilidade solidária das reclamadas; diferenças salariais e reflexos; benefícios da CCT dos bancários: auxílio refeição, cesta alimentação e décima terceira cesta alimentação; Participação nos Lucros e Resultados (PLR); adicional de PLR; vale cultura; jornada de trabalho – horas extras; horas extras do art. 224 da CLT; divisor aplicável às horas extras; labor em sábados, domingos e feriados em dobro; correção monetária e juros de mora; contribuições fiscais e previdenciárias; anotação na CTPS.

Contrarrazões pela reclamante, com preliminares de não conhecimento do recurso da 4ª ré (CALLINK) por deserção e de não conhecimento dos apelos em questões já decididas e transitadas em julgado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

Embora a classe processual no sistema PJe seja Agravo de Petição, trata-se aqui, como dito acima, do julgamento de Recursos Ordinários. No entanto, há, no presente momento, uma falha no sistema PJe que impede a retificação da autuação da classe

processual. Por considerar que isso constitui mero erro material, que não importará em prejuízo para as partes, e em respeito ao princípio da celeridade processual, prossigo no julgamento.

ADMISSIBILIDADE

RECURSO ORDINÁRIO DA 4ª RECLAMADA (CALLINK)

PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO - DESERÇÃO ARGUIDA PELA RECLAMANTE EM CONTRARRAZÕES

Nos termos do § 11º do art. 899 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, "O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial". Valendo-se dessa prerrogativa, a ré apresentou a Apólice de Seguro Garantia (Id. f235530).

E, da análise do referido documento verifico que estabelece que o sinistro restará caracterizado com o não pagamento do valor executado quando determinado pelo juízo (Cláusula 5, item 5.1 - Condições Especiais).

Referida garantia prevê, ainda, o pagamento da indenização no prazo legal, após intimação pelo juízo, inclusive de valor incontroverso e em caso de execução provisória (Cláusula 2 - Condições Especiais).

Inferese, ainda, que o instrumento colacionado aos autos pela ré apresenta data limite de vigência, qual seja 05.09.2020, porém está prevista a renovação automática do instrumento, por igual período, acaso a tomadora do seguro não se manifeste acerca da renovação nos prazos estipulados, sendo a não renovação possível apenas com a comprovação de não haver mais risco a ser coberto ou da perda do direito do segurado (Cláusula 4 - Condições Especiais).

Nesse contexto, a apólice de seguro-garantia oferecida é apta a garantir o juízo, em substituição ao depósito judicial.

Rejeita-se a preliminar de deserção do apelo.

PRELIMINAR – NÃO CONHECIMENTO – QUESTÕES JÁ DECIDIDAS

Sobre a preclusão consumativa ou trânsito em julgado, vê-se que os réus repetem toda a argumentação pela qual entendem ser incabível a relação de emprego diretamente com o Banco Bradesco,

defendendo a licitude da terceirização havida, e rejeitando o enquadramento da demandante como bancária.

Primeiro, as preliminares, defesa indireta, brandidas contra o exame da questão de fundo (legitimidade da terceirização) e os benefícios da assistência judiciária gratuita, matérias trazidas no presente recurso, já foram analisadas na sentença (Id. 76a64fe – pág. 1-2), havendo com relação a elas o trânsito em julgado, uma vez que não foram objeto de recurso por parte dos réus no octídio legal.

Não obstante a existência de fato superveniente (ADPF 324 e RE 958252 do dia 30 de agosto de 2018) que pacificou a controvérsia acerca do tema, na data em que proferida a sentença (13.03.2018), e o acórdão (06.08.2018) que lhe seguiu, ele não existia, a ensejar fosse considerado nesses julgamentos, não podendo o órgão jurisdicional rever o seu posicionamento com amparo em decisão superveniente (que adotou entendimento diverso daquele exposto no acórdão ora atacado).

Segundo, foi conferido provimento ao apelo interposto pela autora sendo determinado o retorno dos autos à origem apenas para o exame dos demais pleitos, *in verbis* (Id. 3df4eaa):

... JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para declarar nulo o pacto laboral firmado pela autora com a 4ª reclamada, e, via de consequência, reconhecer o vínculo empregatício diretamente com o 1º reclamado, por toda a contratualidade. A fim de se evitar a supressão de instância e em respeito ao duplo grau de jurisdição, determinou o retorno dos autos à vara de origem para o exame dos pedidos que decorrem do reconhecimento do liame empregatício e do tratamento isonômico com os empregados do banco.

Então, a questão relativa ao vínculo de emprego e enquadramento foi objeto de exame perante esta Turma, que, na oportunidade, para se evitar a supressão de instância, determinou o retorno dos autos à origem para o exame dos demais pleitos, como se entender de direito.

Como é cediço, ao juiz é vedado decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (art. 507 do NCPC e art. 836 da CLT)

Considerando-se que as matérias relativas ao vínculo empregatício e tratamento isonômico já foram examinadas por esta instância

recursal, não pode a parte pretender obter novo pronunciamento acerca de matéria já submetida ao duplo grau de jurisdição.

Assim, acolhe-se em parte a preliminar argüida pela autora para não conhecer do recurso dos réus quanto às matérias: vínculo empregatício e tratamento isonômico (e preliminares argüidas em defesa indireta) e benefícios da assistência judiciária gratuita. O recurso somente é cabível em relação ao que decidido na sentença de Id. 506f399.

Destaque-se que se consideram deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido em relação às matérias já decididas (art. 508 do NCP, por analogia). Assim, toda a argumentação deduzida no recurso dos réus dirigida contra a sentença e o acórdão anterior desta Turma resta prejudicada.

PRELIMINAR – NÃO CONHECIMENTO – COISA JULGADA

A primeira decisão de origem, Id. 76a64fe, não reconhecendo a ilicitude da terceirização firmada entre os reclamados e declarando válido o contrato de trabalho firmado com a 4ª ré, julgou improcedentes todos os pedidos realizados com base nos instrumentos normativos da categoria bancária.

Após recurso da parte interessada, este Tribunal, através do acórdão, Id. 3df4eaa, dando provimento ao apelo, reconheceu o vínculo de emprego direto com o tomador de serviços (Banco Bradesco S.A.). E, restando prejudicado o exame dos demais pedidos, em virtude do entendimento de primeira instância de licitude da terceirização, o acórdão declarou a nulidade da decisão primeira e determinou o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual e julgamento do restante do mérito, como entender de direito.

As partes foram cientificadas da decisão do recurso ordinário da reclamante, via Diário Eletrônico, em 07.08.2018, Id. 9fa03ab. A 4ª reclamada apresentou protestos preclusivos em 16.08.2018 com fulcro na Súmula 214 do TST (Id. 146c4fb).

Certificou-se nos autos, Id. ID. 2103fd8, que em 20.08.2018 decorreu o prazo para interposição de recurso em relação à decisão da 7ª Turma proferida em 02.08.2018, publicada em 07.08.2018 (DEJT do dia 06.08.2018). Oportunidade em que os autos foram encaminhados à origem, para os devidos fins.

Remetidos à instância de piso, esta novamente certificou o trânsito em julgado (Id. 5b80138) tendo sido proferida nova sentença (Id. 506f399), com julgamento dos demais pedidos pelo juízo *a quo*.

A 4ª reclamada demonstrou acreditar que incorre coisa julgada material, já que entende que o deferimento do pedido autoral ainda é passível de discussão em sede de recurso de revista, considerando que a decisão não se tornou imutável. É o que se infere do seu requerimento de protestos preclusivos.

Em Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva f. 178 extrai-se a seguinte descrição sobre a coisa julgada:

...Entende-se como coisa julgada (*res judicata*) a sentença, que se tendo tornado irretroatável, por não haver contra ela mais qualquer recurso, firmou o direito de um dos litigantes para não admitir sobre a dissidência anterior qualquer outra oposição por parte do contendor vencido, ou de outrem que se sub-rogue em suas pretensões improcedentes. Revela, pois o pressuposto da verdade firmada ou afirmada pelo decisório judicial, que se mostra irrevogável ou irretroatável, segundo a regra: *res judicata pro veritate habetur*. Desse modo, a coisa julgada pressupõe o julgamento irretroatável de uma relação jurídica anteriormente controvertida. Nesta razão, a autoridade da *res judicata* não admite, desde que já foi reconhecida a verdade, a justiça e a certeza a respeito da controvérsia, em virtude da sentença dada, que venha a mesma questão a ser ventilada, tentando destruir a soberania da sentença proferida anteriormente, e considerada irretroatável, por ter passado em julgado...

Logo, quanto à declaração da terceirização como ilícita, reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o banco reclamado e direito ao tratamento isonômico com os empregados do banco, de fato, ocorreu coisa julgada, porquanto os reclamados deixaram transcorrer o seu prazo legal para interposição de recurso em relação à referida matéria.

Os demais pedidos julgados pelo juízo *a quo* não são suficientes a afastar a coisa julgada acolhida, porquanto, estas parcelas estão diretamente atreladas a esta declaração de ilicitude do contrato firmado entre as reclamadas, com conseqüente reconhecimento de vínculo de emprego com o banco reclamado e direito ao tratamento isonômico com os empregados do banco. Logo, se os reclamados quisessem discutir a legalidade do contrato de terceirização deveriam tê-lo feito quando do acórdão proferido, o que não aconteceu, então ocorreu aí a *res judicata*, não se admitindo mais

discussão a este respeito, considerando que o acórdão proferido se tornou irretroatável, por ter ocorrido o trânsito em julgado.

Isto posto, **não conheço dos recursos dos réus quanto às matérias já examinadas**, na sentença primeira e no acórdão anterior.

Conheço dos recursos ordinários dos réus no que ataca a sentença de Id. 506f399, regularmente processados.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DOS RÉUS (1º, 2º E 3ª) CONTRA SENTENÇA DE ID. 506f399

REPERCUSSÃO GERAL DA DECISÃO DO STF NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 324 E O RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 958252; LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO – APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 13.429/2017; ENQUADRAMENTO BANCÁRIO; ENQUADRAMENTO SINDICAL E COROLÁRIOS; BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Conforme visto acima os debates propostos nas matérias epigrafadas encontram-se prejudicados pelo que decidido anteriormente na sentença primeira que concedeu a gratuidade de justiça, e no acórdão anterior que declarou a terceirização como ilícita, reconheceu o vínculo de emprego diretamente com o banco reclamado e o direito a tratamento isonômico com os empregados do banco.

Nada a examinar.

DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS

A irresignação dos réus está assentada na negativa de vínculo direto com o 1º réu, e conseqüente enquadramento da reclamante como bancária e direito ao tratamento isonômico com os empregados do banco, questões que como reiteradamente dito estão sob o manto da coisa julgada material.

Uma vez reconhecido o vínculo direto com o Banco Bradesco S.A., em razão da ilicitude da terceirização perpetrada pelos réus, segue-se, por corolário natural, o enquadramento da reclamante na

categoria dos bancários e a responsabilidade solidária de todos os réus.

Quanto aos reflexos em RSR, não existe na sentença atacada tal deferimento a ensejar necessidade de reforma, os que foram deferidos se referem ao aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3 gozadas e ou indenizadas, adicional noturno e horas extras pagos, o que, naturalmente, não merece censura.

Aliás, ao contrário, a decisão é clara ao excluir os reflexos em repouso semanais remunerados, considerando que as diferenças serão apuradas em relação ao salário mensal.

Não existe determinação para pagamento referente aos dias ou às horas não trabalhados, tampouco reflexos sobre parcelas não pagas no curso da relação, a ensejar a necessidade de alguma reforma.

A compensação já foi deferida, bem como o critério de apuração das diferenças considerando o salário da obreira enriquecido com as comissões, o que não recebeu resistência da obreira.

Nega-se provimento.

RECOLHIMENTO DO FGTS

Reconhecido o direito às diferenças salariais e seus reflexos, a incidência sobre o FGTS é sua conseqüência, estando correta a sentença.

Nega-se provimento.

INDENIZAÇÃO PELO AUXÍLIO REFEIÇÃO, AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO E 13ª CESTA ALIMENTAÇÃO; PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS E PARCELA ADICIONAL - VALE CULTURA; JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS E REFLEXOS; TRABALHO EM DIAS DE SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS - PAGAMENTO EM DOBRO

Sobre a indenização pelo auxílio refeição, auxílio cesta alimentação e 13ª cesta alimentação; participação nos lucros e resultados (PLR) e parcela adicional - vale cultura; jornada de trabalho - horas extras e reflexos; trabalho em domingos e feriados, a sorte é a mesma, pois a resistência se estriba em questão superada, qual seja, o vínculo direto com o 1º réu e o direito ao tratamento isonômico com os empregados do banco, ao que se segue o enquadramento da

obreira como bancária.

Os protestos dos réus são despiciendos, pois nada foi deferido em desacordo com o estabelecido nas normas coletivas dos bancários e com o que habitualmente era pago aos empregados do tomador.

O vale-cultura, sem natureza remuneratória, conta com previsão, por exemplo, na Cláusula 65 da CCT dos bancários de 2015/2016.

Especificamente acerca das horas extras, reconhecido o vínculo direto com o Banco Bradesco, corolário a manutenção, também da condenação em horas extras excedentes da 30ª hora semanal, com adicional de 50%, reflexos e divisor 180.

Não existe determinação de se incluir na apuração das horas extras os intervalos intrajornada que não integram por lei a jornada, tornando inócuos os protestos neste sentido. A aplicação da OJ 394 da SBDI-1 do TST já foi determinada.

Porém, têm razão em relação aos reflexos nos sábados e pagamento em dobro destes. Conforme o item 7 da ementa do acórdão proferido nos autos do processo TST-RR-849-83.2013.5.03.0138 e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 19.12.2016:

7. As normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado.

Logo, chancelou-se a tese de que, ainda que perfeitamente possível a ampliação do número de dias de repouso semanal remunerado pela negociação coletiva (item 1 da ementa), as normas coletivas dos bancários, sejam eles de bancos públicos ou privados, não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado (item 7 da ementa), o que afasta eventuais pretensões, escoradas em tal fundamento.

A cautela dos réus em relação à necessidade de compensação dos valores pagos pela 4ª ré é despicienda, o julgador de origem expressamente autorizou a dedução (compensação).

Dou provimento, em parte, para afastar a condenação em reflexos nos sábados (como se RSR fossem) e ao pagamento em dobro dos sábados trabalhados.

FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A sentença não se manifestou expressamente sobre a matéria; não foram aviados embargos declaratórios pelas partes.

Então, em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais e para se evitar longos debates na fase de execução, supre-se a omissão determinando-se o seguinte.

Em se tratando de débito trabalhista resultante de sentença judicial, considerava-se em atraso o devedor que não efetuasse o pagamento das contribuições previdenciárias até o dia dois do mês seguinte ao trânsito em julgado da sentença homologatória do respectivo valor liquidado, nos termos do art. 276, *caput*, do Decreto 3.048/99.

Assim, se o crédito previdenciário devido decorria de título judicial, seria exigível apenas a partir do trânsito em julgado da decisão que os reconheceu, segundo a antiga redação do art. 43, *caput*, da Lei 8.212/91 e a previsão contida no art. 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Segundo tais disposições, não haveria campo para aplicação de juros e de multa, visto que, tendo a contribuição previdenciária, na presente circunstância, natureza acessória em relação ao crédito principal, sobre ela incidiria a mesma taxa praticada sobre as verbas trabalhistas.

Todavia, a Lei 11.941/2009 alterou o art. 43 da Lei 8.212/1991, nos seguintes termos:

Art. 43

(...)

§ 2.º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.

§ 3.º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas. (...)

Portanto, a partir da vigência da nova lei, o fato gerador das contribuições previdenciárias passou a ser a efetiva prestação laboral ao longo do contrato de trabalho.

Importante salientar que a questão do fato gerador foi pacificada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região com a edição da Súmula 45, *in verbis*:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA.

O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período.

Em relação à multa moratória, contudo, prevista no art. 35 da Lei 8.212/91 (art. 879, § 4.º, da CLT), esta não foi objeto de menção específica na citada Súmula deste Tribunal, deixando clara a intenção de não se definir o mesmo procedimento aplicável aos juros. Caso contrário, teria havido expressa referência à multa moratória.

Em face disso, a multa deverá incidir apenas a partir do término do prazo de citação para o pagamento, nos termos do art. 61, § 1.º, da Lei 9.430/96, não retroagindo à data de prestação de serviços.

O § 1º do art. 61 da Lei 9.430/96 dispõe que a multa será calculada a partir do dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento.

Conjugando o § 1º do art. 61 com o § 3º do art. 43 da Lei 8.212/91 que trata do prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de reclamação trabalhista, conclui-se que a multa incidirá apenas se a reclamada não efetuar o recolhimento previdenciário no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos trabalhistas, ou seja, incidirá somente se as contribuições previdenciárias não forem recolhidas até o dia 02 do mês seguinte ao pagamento (art. 276, *caput*, Decreto nº 3.048/99).

No mesmo sentido o item V, da Súmula 368, do TST:

Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.460/96).

Sendo assim, considerando que os cálculos versam sobre parcelas devidas a partir de setembro de 2011 (Id. 2d94dc4), está correto o juízo em relação aos juros de mora, pois seguiu exatamente este raciocínio e a mesma jurisprudência

Entretanto, a multa moratória, como visto acima, merece tratamento diverso, nos termos do item V, da Súmula 368 do TST, reproduzido neste voto.

Por todo o exposto, dá-se provimento, em parte, ao apelo da executada para fixar a prestação de serviços como fato gerador da contribuição previdenciária e determinar que a multa moratória incidirá apenas se a reclamada não efetuar o recolhimento previdenciário no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos trabalhistas, ou seja, incidirá somente se as contribuições previdenciárias não forem recolhidas até o dia 02 do mês seguinte ao pagamento (art. 276, *caput*, Decreto 3.048/99).

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Igualmente, no tema da correção monetária, a sentença não se manifestou expressamente sobre a matéria e as partes não impetraram embargos de declaração para aperfeiçoar o julgado.

Assim, em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais e para se evitar longos debates na fase de execução, supre-se a omissão determinando-se o seguinte.

Como índice de correção monetária deve ser adotado a TR até 24.03.2015 e o IPCA-E de 25.03.2015 em diante, conforme decisões proferidas pelo STF, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, pelo TST, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231, e conforme ainda a Súmula 73 deste TRT. *In verbis*:

Súmula 73**Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).**

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

Dá-se provimento, em parte, para determinar que na correção monetária deve ser adotada a TR até 24.03.2015 e o IPCA-E de 25.03.2015 em diante, bem como as Súmulas 200 e 381 do TST.

Conclusão do recurso

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua Sétima Turma, em sessão ordinária hoje realizada, JULGOU o presente processo e, unanimemente, não conheceu do recurso ordinário da 4ª reclamada (CALLINK), por deserto; não conheceu do recurso dos réus (1º, 2º e 3ª) nas matérias já examinadas na sentença primeira e no acórdão anterior; conheceu do apelo dos reclamados (1º, 2º e 3ª) no que ataca a sentença de Id. 506f399. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento, em parte, para afastar a condenação em reflexos nos sábados (como se RSR fossem) e ao pagamento em dobro dos sábados trabalhados; recolhimento previdenciário tendo a prestação de serviço como fato gerador, sendo que a multa moratória incidirá apenas se não realizado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos trabalhistas, ou seja, incidirá somente se as contribuições previdenciárias não forem recolhidas até o dia 02 do mês seguinte ao pagamento (art. 276, caput, Decreto 3.048/99); determinar que na correção monetária deve ser adotada a TR até 24.03.2015 e o IPCA-E de 25.03.2015 em diante, bem como as Súmulas 200 e 381 do TST. Mantido o valor da condenação por ainda compatível.

em diante, bem como as Súmulas 200 e 381 do TST. Mantido o valor da condenação por ainda compatível.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamago Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamago Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, não conheceu do recurso ordinário da 4ª reclamada (CALLINK), por deserto; não conheceu do recurso dos réus (1º, 2º e 3º) nas matérias já examinadas na sentença primeira e no acórdão anterior; conheceu do apelo dos reclamados (1º, 2º e 3º) no que ataca a sentença de Id. 506f399. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento, em parte, para afastar a condenação em reflexos nos sábados (como se RSR fossem) e ao pagamento em dobro dos sábados trabalhados; recolhimento previdenciário tendo a prestação de serviço como fato gerador, sendo que a multa moratória incidirá apenas se não realizado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos trabalhistas, ou seja, incidirá somente se as contribuições previdenciárias não forem recolhidas até o dia 02 do mês seguinte ao pagamento (art. 276, *caput*, Decreto 3.048/99); determinar que na correção monetária deve ser adotada a TR até 24.03.2015 e o IPCA-E de 25.03.2015

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019, (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0011433-18.2016.5.03.0103

Relator

Paulo Roberto de Castro

AGRAVANTE LILIAN LAYS PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
 ADVOGADO FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
 AGRAVANTE BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
 AGRAVANTE BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
 ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
 AGRAVANTE TEMPO SERVICOS LTDA.
 ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
 AGRAVANTE CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
 ADVOGADO VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
 AGRAVADO LILIAN LAYS PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
 ADVOGADO FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
 AGRAVADO BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
 AGRAVADO BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
 ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
 AGRAVADO TEMPO SERVICOS LTDA.
 ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
 AGRAVADO CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
 ADVOGADO VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011433-18.2016.5.03.0103 (RO)5**RECORRENTES:****1) BANCO BRADESCO S.A. , BANCO BRADESCO CARTOES S.A., TEMPO SERVICOS LTDA.****2) CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA.****RECORRIDOS:****1) OS MESMOS****2) LILIAN LAYS PEREIRA DA SILVA****RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO****EMENTA**

APÓLICE DE SEGURO VÁLIDA COMO GARANTIA DO DEPÓSITO RECURSAL. Nos termos do § 11º do art. 899 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, "O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial". Valendo -se dessa prerrogativa, a ré apresentou a Apólice de Seguro Garantia (Id. f235530). E, da análise do referido documento verifico que estabelece que o sinistro restará caracterizado com o não pagamento do valor executado quando determinado pelo juízo (Cláusula 5, item 5.1 - Condições Especiais). Referida garantia prevê, ainda, o pagamento da indenização no prazo legal, após intimação pelo juízo, inclusive de valor incontroverso e em caso de execução provisória (Cláusula 2 - Condições Especiais). Infere-se, ainda, que o instrumento colacionado aos autos pela ré apresenta data limite de vigência, qual seja 05.09.2020, porém está prevista a renovação automática do instrumento, por igual período, acaso a tomadora do seguro não se manifeste acerca da renovação nos prazos estipulados, sendo a não renovação possível apenas com a

comprovação de não haver mais risco a ser coberto ou da perda do direito do segurado (Cláusula 4 - Condições Especiais). Nesse contexto, a apólice de seguro-garantia oferecida é apta a garantir o juízo, em substituição ao depósito judicial.

RELATÓRIO

Ao de origem acrescento que a MM. 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Recorrem os réus.

BANCO BRADESCO S.A. (1º réu), BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (2º réu), TEMPO SERVIÇOS LTDA. (3ª ré) insurgem-se contra sentença no seguinte: repercussão geral da decisão do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252; licitude da terceirização – aplicação imediata da Lei 13.429/2017; vínculo empregatício – enquadramento como bancário; enquadramento sindical e corolários; diferenças salariais e reflexos; recolhimento do FGTS; indenização pelo auxílio refeição, auxílio cesta alimentação e 13ª cesta alimentação; participação nos lucros e resultados (PLR) e parcela adicional – vale cultura; jornada de trabalho – horas extras e reflexos; trabalho em dias de sábados, domingos e feriados – pagamento em dobro; benefícios da assistência judiciária gratuita; fato gerador das contribuições previdenciárias; correção monetária – época própria.

CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA (4ª ré) opõe-se ao

julgado nas matérias: sobrestamento do feito: repercussão geral do STF – ARE 791932; licitude da terceirização – decisão de repercussão geral da RE 958.252 e ADPF 324 do Supremo Tribunal Federal – overruling; aplicação da Lei 13.429/2017 (Lei da Terceirização) – impossibilidade de vínculo de emprego entre trabalhadores de empresas terceirizadas; Tema 246 da Tabela de Repercussão Geral do STF; requisitos para a caracterização de vínculo empregatício – Súmula 331 do TST; Súmula 49 do TRT; responsabilidade solidária das reclamadas; diferenças salariais e reflexos; benefícios da CCT dos bancários: auxílio refeição, cesta alimentação e décima terceira cesta alimentação; Participação nos Lucros e Resultados (PLR); adicional de PLR; vale cultura; jornada de trabalho – horas extras; horas extras do art. 224 da CLT; divisor aplicável às horas extras; labor em sábados, domingos e feriados em dobro; correção monetária e juros de mora; contribuições fiscais e previdenciárias; anotação na CTPS.

Contrarrazões pela reclamante, com preliminares de não conhecimento do recurso da 4ª ré (CALLINK) por deserção e de não conhecimento dos apelos em questões já decididas e transitadas em julgado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

Embora a classe processual no sistema PJe seja Agravo de Petição, trata-se aqui, como dito acima, do julgamento de Recursos Ordinários. No entanto, há, no presente momento, uma falha no

sistema PJe que impede a retificação da autuação da classe processual. Por considerar que isso constitui mero erro material, que não importará em prejuízo para as partes, e em respeito ao princípio da celeridade processual, prossigo no julgamento.

ADMISSIBILIDADE

RECURSO ORDINÁRIO DA 4ª RECLAMADA (CALLINK)

PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO - DESERÇÃO ARGUIDA PELA RECLAMANTE EM CONTRARRAZÕES

Nos termos do § 11º do art. 899 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, "O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial". Valendo-se dessa prerrogativa, a ré apresentou a Apólice de Seguro Garantia (Id. f235530).

E, da análise do referido documento verifico que estabelece que o sinistro restará caracterizado com o não pagamento do valor executado quando determinado pelo juízo (Cláusula 5, item 5.1 - Condições Especiais).

Referida garantia prevê, ainda, o pagamento da indenização no prazo legal, após intimação pelo juízo, inclusive de valor incontroverso e em caso de execução provisória (Cláusula 2 - Condições Especiais).

Infere-se, ainda, que o instrumento colacionado aos autos pela ré apresenta data limite de vigência, qual seja 05.09.2020, porém está prevista a renovação automática do instrumento, por igual período, acaso a tomadora do seguro não se manifeste acerca da renovação nos prazos estipulados, sendo a não renovação possível apenas com a comprovação de não haver mais risco a ser coberto ou da perda do direito do segurado (Cláusula 4 - Condições Especiais).

Nesse contexto, a apólice de seguro-garantia oferecida é apta a garantir o juízo, em substituição ao depósito judicial.

Rejeita-se a preliminar de deserção do apelo.

PRELIMINAR – NÃO CONHECIMENTO – QUESTÕES JÁ DECIDIDAS

Sobre a preclusão consumativa ou trânsito em julgado, vê-se que os réus repetem toda a argumentação pela qual entendem ser

incabível a relação de emprego diretamente com o Banco Bradesco, defendendo a licitude da terceirização havida, e rejeitando o enquadramento da demandante como bancária.

Primeiro, as preliminares, defesa indireta, brandidas contra o exame da questão de fundo (legitimidade da terceirização) e os benefícios da assistência judiciária gratuita, matérias trazidas no presente recurso, já foram analisadas na sentença (Id. 76a64fe – pág. 1-2), havendo com relação a elas o trânsito em julgado, uma vez que não foram objeto de recurso por parte dos réus no octídio legal.

Não obstante a existência de fato superveniente (ADPF 324 e RE 958252 do dia 30 de agosto de 2018) que pacificou a controvérsia acerca do tema, na data em que proferida a sentença (13.03.2018), e o acórdão (06.08.2018) que lhe seguiu, ele não existia, a ensejar fosse considerado nesses julgamentos, não podendo o órgão jurisdicional rever o seu posicionamento com amparo em decisão superveniente (que adotou entendimento diverso daquele exposto no acórdão ora atacado).

Segundo, foi conferido provimento ao apelo interposto pela autora sendo determinado o retorno dos autos à origem apenas para o exame dos demais pleitos, *in verbis* (Id. 3df4eaa):

... JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para declarar nulo o pacto laboral firmado pela autora com a 4ª reclamada, e, via de consequência, reconhecer o vínculo empregatício diretamente com o 1º reclamado, por toda a contratualidade. A fim de se evitar a supressão de instância e em respeito ao duplo grau de jurisdição, determinou o retorno dos autos à vara de origem para o exame dos pedidos que decorrem do reconhecimento do liame empregatício e do tratamento isonômico com os empregados do banco.

Então, a questão relativa ao vínculo de emprego e enquadramento foi objeto de exame perante esta Turma, que, na oportunidade, para se evitar a supressão de instância, determinou o retorno dos autos à origem para o exame dos demais pleitos, como se entender de direito.

Como é cediço, ao juiz é vedado decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (art. 507 do NCPC e art. 836 da CLT)

Considerando-se que as matérias relativas ao vínculo empregatício

e tratamento isonômico já foram examinadas por esta instância recursal, não pode a parte pretender obter novo pronunciamento acerca de matéria já submetida ao duplo grau de jurisdição.

Assim, acolhe-se em parte a preliminar argüida pela autora para não conhecer do recurso dos réus quanto às matérias: vínculo empregatício e tratamento isonômico (e preliminares argüidas em defesa indireta) e benefícios da assistência judiciária gratuita. O recurso somente é cabível em relação ao que decidido na sentença de Id. 506f399.

Destaque-se que se consideram deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido em relação às matérias já decididas (art. 508 do NCPD, por analogia). Assim, toda a argumentação deduzida no recurso dos réus dirigida contra a sentença e o acórdão anterior desta Turma resta prejudicada.

PRELIMINAR – NÃO CONHECIMENTO – COISA JULGADA

A primeira decisão de origem, Id. 76a64fe, não reconhecendo a ilicitude da terceirização firmada entre os reclamados e declarando válido o contrato de trabalho firmado com a 4ª ré, julgou improcedentes todos os pedidos realizados com base nos instrumentos normativos da categoria bancária.

Após recurso da parte interessada, este Tribunal, através do acórdão, Id. 3df4eaa, dando provimento ao apelo, reconheceu o vínculo de emprego direto com o tomador de serviços (Banco Bradesco S.A.). E, restando prejudicado o exame dos demais pedidos, em virtude do entendimento de primeira instância de ilicitude da terceirização, o acórdão declarou a nulidade da decisão primeira e determinou o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual e julgamento do restante do mérito, como entender de direito.

As partes foram cientificadas da decisão do recurso ordinário da reclamante, via Diário Eletrônico, em 07.08.2018, Id. 9fa03ab. A 4ª reclamada apresentou protestos preclusivos em 16.08.2018 com fulcro na Súmula 214 do TST (Id. 146c4fb).

Certificou-se nos autos, Id. ID. 2103fd8, que em 20.08.2018 decorreu o prazo para interposição de recurso em relação à decisão da 7ª Turma proferida em 02.08.2018, publicada em 07.08.2018 (DEJT do dia 06.08.2018). Oportunidade em que os autos foram encaminhados à origem, para os devidos fins.

Remetidos à instância de piso, esta novamente certificou o trânsito em julgado (Id. 5b80138) tendo sido proferida nova sentença (Id. 506f399), com julgamento dos demais pedidos pelo juízo *a quo*.

A 4ª reclamada demonstrou acreditar que inócorre coisa julgada material, já que entende que o deferimento do pedido autoral ainda é passível de discussão em sede de recurso de revista, considerando que a decisão não se tornou imutável. É o que se infere do seu requerimento de protestos preclusivos.

Em Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva f. 178 extrai-se a seguinte descrição sobre a coisa julgada:

...Entende-se como coisa julgada (*res judicata*) a sentença, que se tendo tornado irretroatável, por não haver contra ela mais qualquer recurso, firmou o direito de um dos litigantes para não admitir sobre a dissidência anterior qualquer outra oposição por parte do contendor vencido, ou de outrem que se sub-rogue em suas pretensões improcedentes. Revela, pois o pressuposto da verdade firmada ou afirmada pelo decisório judicial, que se mostra irrevogável ou irretroatável, segundo a regra: *res judicata pro veritate habetur*. Desse modo, a coisa julgada pressupõe o julgamento irretroatável de uma relação jurídica anteriormente controvertida. Nesta razão, a autoridade da *res judicata* não admite, desde que já foi reconhecida a verdade, a justiça e a certeza a respeito da controvérsia, em virtude da sentença dada, que venha a mesma questão a ser ventilada, tentando destruir a soberania da sentença proferida anteriormente, e considerada irretroatável, por ter passado em julgado...

Logo, quanto à declaração da terceirização como ilícita, reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o banco reclamado e direito ao tratamento isonômico com os empregados do banco, de fato, ocorreu coisa julgada, porquanto os reclamados deixaram transcorrer o seu prazo legal para interposição de recurso em relação à referida matéria.

Os demais pedidos julgados pelo juízo *a quo* não são suficientes a afastar a coisa julgada acolhida, porquanto, estas parcelas estão diretamente atreladas a esta declaração de ilicitude do contrato firmado entre as reclamadas, com conseqüente reconhecimento de vínculo de emprego com o banco reclamado e direito ao tratamento isonômico com os empregados do banco. Logo, se os reclamados quisessem discutir a legalidade do contrato de terceirização deveriam tê-lo feito quando do acórdão proferido, o que não

aconteceu, então ocorreu aí a *res judicata*, não se admitindo mais discussão a este respeito, considerando que o acórdão proferido se tornou irretroatável, por ter ocorrido o transitio em julgado.

Isto posto, **não conheço dos recursos dos réus quanto às matérias já examinadas**, na sentença primeira e no acórdão anterior.

Conheço dos recursos ordinários dos réus no que ataca a sentença de Id. 506f399, regularmente processados.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DOS RÉUS (1º, 2º E 3ª) CONTRA SENTENÇA DE ID. 506f399

REPERCUSSÃO GERAL DA DECISÃO DO STF NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 324 E O RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 958252; LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO – APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 13.429/2017; ENQUADRAMENTO BANCÁRIO; ENQUADRAMENTO SINDICAL E COROLÁRIOS; BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Conforme visto acima os debates propostos nas matérias epigrafadas encontram-se prejudicados pelo que decidido anteriormente na sentença primeira que concedeu a gratuidade de justiça, e no acórdão anterior que declarou a terceirização como ilícita, reconheceu o vínculo de emprego diretamente com o banco reclamado e o direito a tratamento isonômico com os empregados do banco.

Nada a examinar.

DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS

A irrisignação dos réus está assentada na negativa de vínculo direto com o 1º réu, e conseqüente enquadramento da reclamante como bancária e direito ao tratamento isonômico com os empregados do banco, questões que como reiteradamente dito estão sob o manto da coisa julgada material.

Uma vez reconhecido o vínculo direto com o Banco Bradesco S.A., em razão da ilicitude da terceirização perpetrada pelos réus, segue-

se, por corolário natural, o enquadramento da reclamante na categoria dos bancários e a responsabilidade solidária de todos os réus.

Quanto aos reflexos em RSR, não existe na sentença atacada tal deferimento a ensejar necessidade de reforma, os que foram deferidos se referem ao aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3 gozadas e ou indenizadas, adicional noturno e horas extras pagos, o que, naturalmente, não merece censura.

Aliás, ao contrário, a decisão é clara ao excluir os reflexos em repouso semanais remunerados, considerando que as diferenças serão apuradas em relação ao salário mensal.

Não existe determinação para pagamento referente aos dias ou às horas não trabalhados, tampouco reflexos sobre parcelas não pagas no curso da relação, a ensejar a necessidade de alguma reforma.

A compensação já foi deferida, bem como o critério de apuração das diferenças considerando o salário da obreira enriquecido com as comissões, o que não recebeu resistência da obreira.

Nega-se provimento.

RECOLHIMENTO DO FGTS

Reconhecido o direito às diferenças salariais e seus reflexos, a incidência sobre o FGTS é sua conseqüência, estando correta a sentença.

Nega-se provimento.

INDENIZAÇÃO PELO AUXÍLIO REFEIÇÃO, AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO E 13ª CESTA ALIMENTAÇÃO; PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS E PARCELA ADICIONAL - VALE CULTURA; JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS E REFLEXOS; TRABALHO EM DIAS DE SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS - PAGAMENTO EM DOBRO

Sobre a indenização pelo auxílio refeição, auxílio cesta alimentação e 13ª cesta alimentação; participação nos lucros e resultados (PLR) e parcela adicional - vale cultura; jornada de trabalho - horas extras e reflexos; trabalho em domingos e feriados, a sorte é a mesma, pois a resistência se estriba em questão superada, qual seja, o vínculo direto com o 1º réu e o direito ao tratamento isonômico com

os empregados do banco, ao que se segue o enquadramento da obreira como bancária.

Os protestos dos réus são despiciendos, pois nada foi deferido em desacordo com o estabelecido nas normas coletivas dos bancários e com o que habitualmente era pago aos empregados do tomador.

O vale-cultura, sem natureza remuneratória, conta com previsão, por exemplo, na Cláusula 65 da CCT dos bancários de 2015/2016.

Especificamente acerca das horas extras, reconhecido o vínculo direto com o Banco Bradesco, corolário a manutenção, também da condenação em horas extras excedentes da 30ª hora semanal, com adicional de 50%, reflexos e divisor 180.

Não existe determinação de se incluir na apuração das horas extras os intervalos intrajornada que não integram por lei a jornada, tornando inócuos os protestos neste sentido. A aplicação da OJ 394 da SBDI-1 do TST já foi determinada.

Porém, têm razão em relação aos reflexos nos sábados e pagamento em dobro destes. Conforme o item 7 da ementa do acórdão proferido nos autos do processo TST-RR-849-83.2013.5.03.0138 e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 19.12.2016:

7. As normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado.

Logo, chancelou-se a tese de que, ainda que perfeitamente possível a ampliação do número de dias de repouso semanal remunerado pela negociação coletiva (item 1 da ementa), as normas coletivas dos bancários, sejam eles de bancos públicos ou privados, não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado (item 7 da ementa), o que afasta eventuais pretensões, escoradas em tal fundamento.

A cautela dos réus em relação à necessidade de compensação dos valores pagos pela 4ª ré é despicienda, o julgador de origem expressamente autorizou a dedução (compensação).

Dou provimento, em parte, para afastar a condenação em reflexos nos sábados (como se RSR fossem) e ao pagamento em dobro dos sábados trabalhados.

FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A sentença não se manifestou expressamente sobre a matéria; não foram aviados embargos declaratórios pelas partes.

Então, em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais e para se evitar longos debates na fase de execução, supre-se a omissão determinando-se o seguinte.

Em se tratando de débito trabalhista resultante de sentença judicial, considerava-se em atraso o devedor que não efetuasse o pagamento das contribuições previdenciárias até o dia dois do mês seguinte ao trânsito em julgado da sentença homologatória do respectivo valor liquidado, nos termos do art. 276, *caput*, do Decreto 3.048/99.

Assim, se o crédito previdenciário devido decorria de título judicial, seria exigível apenas a partir do trânsito em julgado da decisão que os reconheceu, segundo a antiga redação do art. 43, *caput*, da Lei 8.212/91 e a previsão contida no art. 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Segundo tais disposições, não haveria campo para aplicação de juros e de multa, visto que, tendo a contribuição previdenciária, na presente circunstância, natureza acessória em relação ao crédito principal, sobre ela incidiria a mesma taxa praticada sobre as verbas trabalhistas.

Todavia, a Lei 11.941/2009 alterou o art. 43 da Lei 8.212/1991, nos seguintes termos:

Art. 43

(...)

§ 2.º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.

§ 3.º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam

exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas. (...)

Portanto, a partir da vigência da nova lei, o fato gerador das contribuições previdenciárias passou a ser a efetiva prestação laboral ao longo do contrato de trabalho.

Importante salientar que a questão do fato gerador foi pacificada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região com a edição da Súmula 45, *in verbis*:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA.

O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período.

Em relação à multa moratória, contudo, prevista no art. 35 da Lei 8.212/91 (art. 879, § 4.º, da CLT), esta não foi objeto de menção específica na citada Súmula deste Tribunal, deixando clara a intenção de não se definir o mesmo procedimento aplicável aos juros. Caso contrário, teria havido expressa referência à multa moratória.

Em face disso, a multa deverá incidir apenas a partir do término do prazo de citação para o pagamento, nos termos do art. 61, § 1.º, da Lei 9.430/96, não retroagindo à data de prestação de serviços.

O § 1º do art. 61 da Lei 9.430/96 dispõe que a multa será calculada a partir do dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento.

Conjugando o § 1º do art. 61 com o § 3º do art. 43 da Lei 8.212/91 que trata do prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de reclamação trabalhista, conclui-se que a multa incidirá apenas se a reclamada não efetuar o recolhimento previdenciário no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos trabalhistas, ou seja, incidirá somente se as contribuições previdenciárias não forem recolhidas até o dia 02 do mês seguinte ao pagamento (art. 276, *caput*, Decreto nº 3.048/99).

No mesmo sentido o item V, da Súmula 368, do TST:

Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.460/96).

Sendo assim, considerando que os cálculos versam sobre parcelas devidas a partir de setembro de 2011 (Id. 2d94dc4), está correto o juízo em relação aos juros de mora, pois seguiu exatamente este raciocínio e a mesma jurisprudência

Entretanto, a multa moratória, como visto acima, merece tratamento diverso, nos termos do item V, da Súmula 368 do TST, reproduzido neste voto.

Por todo o exposto, dá-se provimento, em parte, ao apelo da executada para fixar a prestação de serviços como fato gerador da contribuição previdenciária e determinar que a multa moratória incidirá apenas se a reclamada não efetuar o recolhimento previdenciário no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos trabalhistas, ou seja, incidirá somente se as contribuições previdenciárias não forem recolhidas até o dia 02 do mês seguinte ao pagamento (art. 276, *caput*, Decreto 3.048/99).

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Igualmente, no tema da correção monetária, a sentença não se manifestou expressamente sobre a matéria e as partes não impetraram embargos de declaração para aperfeiçoar o julgado.

Assim, em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais e para se evitar longos debates na fase de execução, supre-se a omissão determinando-se o seguinte.

Como índice de correção monetária deve ser adotado a TR até 24.03.2015 e o IPCA-E de 25.03.2015 em diante, conforme decisões proferidas pelo STF, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, pelo TST, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231, e conforme ainda a Súmula 73 deste TRT. *In verbis*:

Súmula 73

Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

Dá-se provimento, em parte, para determinar que na correção monetária deve ser adotada a TR até 24.03.2015 e o IPCA-E de 25.03.2015 em diante, bem como as Súmulas 200 e 381 do TST.

Conclusão do recurso

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua Sétima Turma, em sessão ordinária hoje realizada, JULGOU o presente processo e, unanimemente, não conheceu do recurso ordinário da 4ª reclamada (CALLINK), por deserto; não conheceu do recurso dos réus (1º, 2º e 3º) nas matérias já examinadas na sentença primeira e no acórdão anterior; conheceu do apelo dos reclamados (1º, 2º e 3º) no que ataca a sentença de Id. 506f399. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento, em parte, para afastar a condenação em reflexos nos sábados (como se RSR fossem) e ao pagamento em dobro dos sábados trabalhados; recolhimento previdenciário tendo a prestação de serviço como fato gerador, sendo que a multa moratória incidirá apenas se não realizado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos trabalhistas, ou seja, incidirá somente se as contribuições previdenciárias não forem recolhidas até o dia 02 do mês seguinte ao pagamento (art. 276, *caput*, Decreto 3.048/99); determinar que na correção monetária deve ser adotada a TR até 24.03.2015 e o IPCA-E de 25.03.2015 em diante, bem como as Súmulas 200 e 381 do TST. Mantido o valor da condenação por ainda compatível.

deve ser adotada a TR até 24.03.2015 e o IPCA-E de 25.03.2015 em diante, bem como as Súmulas 200 e 381 do TST. Mantido o valor da condenação por ainda compatível.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, não conheceu do recurso ordinário da 4ª reclamada (CALLINK), por deserto; não conheceu do recurso dos réus (1º, 2º e 3º) nas matérias já examinadas na sentença primeira e no acórdão anterior; conheceu do apelo dos reclamados (1º, 2º e 3º) no que ataca a sentença de Id. 506f399. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento, em parte, para afastar a condenação em reflexos nos sábados (como se RSR fossem) e ao pagamento em dobro dos sábados trabalhados; recolhimento previdenciário tendo a prestação de serviço como fato gerador, sendo que a multa moratória incidirá apenas se não realizado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos trabalhistas, ou seja, incidirá somente se as contribuições previdenciárias não forem recolhidas até o dia 02 do mês seguinte ao pagamento (art. 276, *caput*, Decreto 3.048/99); determinar que na correção monetária

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019, (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Ednézia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0011248-40.2017.5.03.0104

Relator Paulo Roberto de Castro
AGRAVANTE EXTRAORDINARY CONSULTORIA
COMERCIAL LTDA
ADVOGADO MARIA DO CARMO GUARAGNA
REIS(OAB: 99281/SP)
AGRAVADO MARIA NILZA CARREIRO
ADVOGADO RENATA APARECIDA LEITAO(OAB:
89968/MG)
ADVOGADO JAQUELINE CARDOSO MARTINS
SALGADO(OAB: 91243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXTRAORDINARY CONSULTORIA COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011248-40.2017.5.03.0104 (AP)3

AGRAVANTE: EXTRAORDINARY CONSULTORIA COMERCIAL
LTDA

AGRAVADO: MARIA NILZA CARREIRO

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

FUNDAMENTAÇÃO

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pela excipiente, Extraordinary Consultoria Comercial Ltda. (Id 19d4692).**, porquanto próprio tempestivo e firmado por procuradora regularmente constituída (Id 92ae955). **No mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso, adotando as razões de decidir da r. sentença (Id 7e6f5ad), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT:**

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO

A excipiente, ora agravante, afirma que a exequente e seus patronos, ao postularem sua inclusão no polo passivo da execução, tinham conhecimento de que sua sócia, Ana Paula Zaroni, é pessoa diversa, embora homônima, da sócia da executada Madezan Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Alega que, mesmo cientes de tal fato, a exequente e seus patronos, dolosamente, insistiram em sustentar a existência de um suposto grupo econômico, devendo, portanto, responder por esse ato, na forma dos artigos 186 e 927 do CC e do artigo 32 da Lei 8.906/1994.

Ratifico as razões da sentença (Id 7e6f5ad), verbis:

"A executada EXTRAORDINARY CONSULTORIA COMERCIAL LTDA alega a ocorrência de homônimos de sócios, o que teria levado a sua inclusão indevida no polo passivo.

A exequente reconheceu o equívoco e requereu a desistência quanto ao pedido de inclusão da referida empresa no polo passivo da execução.

De fato, verifico que a sócia da empresa MADEZAN INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, Ana Paula Zanoni, está inscrita no CPF 088.493.599-00 - ID. f8e2547 - Pág. 1; já a sócia da empresa EXTRAORDINARY CONSULTORIA COMERCIAL LTDA, de nome idêntico, está inscrita no CPF 254.276.598-70 - ID. 848981e - Pág. 1.

Portanto, **em se tratando de caso de homônimo, determino a exclusão imediata da empresa EXTRAORDINARY CONSULTORIA COMERCIAL LTDA do polo passivo da execução.**

Diante da fundamentação supra, **julgo procedente a exceção de pre executividade apresentada.**

Por outro lado, não estão presentes os requisitos para condenação por indenização, em razão da conduta do exequente e advogadas, tendo em vista que no caso de homônimo é compreensível que haja a indicação equivocada, não se vislumbrando conduta deliberada de incluir empresa não integrante do grupo econômico no polo passivo da ação.

Indefere-se o requerimento de condenação em indenização por danos causados." (grifei)

Nego provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlício de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do agravo de petição interposto pela excipiente, Extraordinary Consultoria Comercial Ltda. (Id 19d4692)., porquanto próprio tempestivo e firmado por procuradora regularmente constituída (Id 92ae955). No mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso, adotando as razões de decidir da r. sentença (Id 7e6f5ad), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

VOTOS

**Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019,
(divulgada no dia 03.07.2019).**

Dou fé,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0011248-40.2017.5.03.0104

Relator	Paulo Roberto de Castro
AGRAVANTE	EXTRAORDINARY CONSULTORIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS(OAB: 99281/SP)
AGRAVADO	MARIA NILZA CARREIRO
ADVOGADO	RENATA APARECIDA LEITAO(OAB: 89968/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE CARDOSO MARTINS SALGADO(OAB: 91243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA NILZA CARREIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011248-40.2017.5.03.0104 (AP)3

**AGRAVANTE: EXTRAORDINARY CONSULTORIA COMERCIAL
LTDA**

AGRAVADO: MARIA NILZA CARREIRO

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

FUNDAMENTAÇÃO

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pela excipiente, Extraordinary Consultoria Comercial Ltda. (Id 19d4692).**, porquanto próprio tempestivo e firmado por procuradora regularmente constituída (Id 92ae955). **No mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso, adotando as razões de decidir da r. sentença (Id 7e6f5ad), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT:**

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO

A excipiente, ora agravante, afirma que a exequente e seus patronos, ao postularem sua inclusão no polo passivo da execução, tinham conhecimento de que sua sócia, Ana Paula Zanoni, é pessoa diversa, embora homônima, da sócia da executada Madezan Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Alega que, mesmo cientes de tal fato, a exequente e seus patronos, dolosamente, insistiram em sustentar a existência de um suposto grupo econômico, devendo, portanto, responder por esse ato, na forma dos artigos 186 e 927 do CC e do artigo 32 da Lei 8.906/1994.

Ratifico as razões da sentença (Id 7e6f5ad), verbis:

"A executada EXTRAORDINARY CONSULTORIA COMERCIAL

LTDA alega a ocorrência de homônimos de sócios, o que teria levado a sua inclusão indevida no polo passivo.

A exequente reconheceu o equívoco e requereu a desistência quanto ao pedido de inclusão da referida empresa no polo passivo da execução.

De fato, verifico que a sócia da empresa MADEZAN INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, Ana Paula Zanoni, está inscrita no CPF 088.493.599-00 - ID. f8e2547 - Pág. 1; já a sócia da empresa EXTRAORDINARY CONSULTORIA COMERCIAL LTDA, de nome idêntico, está inscrita no CPF 254.276.598-70 - ID. 848981e - Pág. 1.

Portanto, em se tratando de caso de homônimo, determino a exclusão imediata da empresa EXTRAORDINARY CONSULTORIA COMERCIAL LTDA do polo passivo da execução.

Diante da fundamentação supra, **julgo procedente a exceção de pre executividade apresentada.**

Por outro lado, não estão presentes os requisitos para condenação por indenização, em razão da conduta do exequente e advogadas, tendo em vista que no caso de homônimo é compreensível que haja a indicação equivocada, não se vislumbrando conduta deliberada de incluir empresa não integrante do grupo econômico no polo passivo da ação.

Indefere-se o requerimento de condenação em indenização por danos causados." (grifei)

Nego provimento.

Comercial Ltda. (Id 19d4692)., porquanto próprio tempestivo e firmado por procuradora regularmente constituída (Id 92ae955). No mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso, adotando as razões de decidir da r. sentença (Id 7e6f5ad), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do agravo de petição interposto pela excipiente, Extraordinary Consultoria

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019, (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº RO-0011380-07.2016.5.03.0016**

Relator Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE ESTEFANIA DE OLIVEIRA
MALAQUIAS BORGES
ADVOGADO CLEBER FIGUEIREDO(OAB:
71332/MG)
RECORRIDO KIRTON BANK S.A. - BANCO
MULTIPL0
ADVOGADO LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB:
52529-A/MG)
RECORRIDO ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO JOAQUIM MARTINS PINHEIRO
FILHO(OAB: 72218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTEFANIA DE OLIVEIRA MALAQUIAS BORGES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011380-07.2016.5.03.0016 (RO)5**RECORRENTE: ESTEFANIA DE OLIVEIRA MALAQUIAS
BORGES****RECORRIDOS: AÇÃO CONTACT CENTER LTDA, KIRTON BANK
S.A. - BANCO MÚLTIPLO****RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO****EMENTA**

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 324 E RECURSO EXTRAORDINÁRIO 958.252 (RE 958252). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, e do Recurso Extraordinário 958.252 (RE 958252) - Tema 725 de Repercussão Geral - realizado em 30.08.2018, reconheceu a licitude ampla da terceirização, seja ela de atividade-meio ou fim da empresa. A tese fixada pela Corte Suprema afastou a distinção entre atividade-meio e atividade-fim, para fins de se aferir a regularidade da terceirização, afastando o critério adotado no entendimento jurisprudencial firmado na Súmula 331 do TST(e, por conseguinte, na Súmula 49 deste Regional), o qual vedava a transferência para terceiro da execução de atividade inserida dentre as atividades finalísticas da empresa. Com efeito, restou sedimentado pela Corte Suprema a tese de que, independentemente da natureza das atividades desempenhadas pelo trabalhador em benefício do tomador de serviços, em atividade -meio ou fim, e do objeto social das empresas envolvidas, é lícita a terceirização de serviços, razão pela qual não se sustenta mais o entendimento de que há formação de vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços pelo simples fato de o trabalhador atuar na sua atividade-fim. Em suma, tem-se por pacificada a tese de que são lícitas as terceirizações, sejam em atividade-meio ou fim do empreendimento.

RELATÓRIO

Ao de origem acrescento que a MM. 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Recorre a reclamante insiste nos seguintes pedidos: ilicitude da contratação; anotação da CTPS; aplicação da CCT dos bancários; isonomia / diferenças salariais; gratificação de função; auxílio refeição / alimentação, auxílio cesta-alimentação, 13ª cesta-alimentação, adicional por tempo de serviço; PLR - Participação nos Lucros e Resultados, parcela adicional de PLR - Participação nos Lucros e Resultados; horas extras; rescisão indireta; multa do art. 467 da CLT.

Contrarrazões pelos réus.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso da reclamante, regularmente processado.

MÉRITO**RECURSO DA RECLAMANTE**

ILICITUDE DA CONTRATAÇÃO; ANOTAÇÃO DA CTPS; APLICAÇÃO DA CCT DOS BANCÁRIOS; ISONOMIA / DIFERENÇAS SALARIAIS; AUXÍLIO REFEIÇÃO / ALIMENTAÇÃO, AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO, 13ª CESTA-ALIMENTAÇÃO, PLR - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, PARCELA ADICIONAL DE PLR - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS; HORAS EXTRAS

A reclamante não se conforma com a improcedência dos pedidos iniciais. Requer **seja declarado o vínculo empregatício diretamente com o HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO e seu enquadramento como bancária, com anotação da CTPS, pagamento de diferenças salariais e todos os direitos previstos nas CCT's dos bancários.**

Sucessivamente, requer seja aplicada a isonomia com os empregados do tomador.

Examina-se.

Sobre a aplicação das Leis 13.429/17 e 13.467/17, a relação jurídica estabelecida entre as partes (contrato de trabalho) teve início em 19.11.2014 e as leis em comento passaram a vigorar em 2017, portanto, em data posterior ao começo do contrato de trabalho. Em respeito à garantia constitucional, art. 5º, XXXVI, que veda a eficácia retroativa da lei, não há respaldo para a aplicação delas ao caso vertente. Isso porque as leis em comento, só têm vigências a partir das respectivas publicações, não se prestando elas para regulamentar situações pretéritas. Não cabe,

então, falar em aplicação delas aos presentes autos.

Idêntico raciocínio deveria ser aplicado à alegada superação da Súmula 49 deste Tribunal ou Súmula 331 do TST, visto que o entendimento nelas contido persiste no tocante às relações jurídicas anteriores às normas invocadas acima.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, e do Recurso Extraordinário 958.252 (RE 958252) - Tema nº 725 de Repercussão Geral - realizado em 30.08.2018, reconheceu a licitude ampla da terceirização, seja ela de atividade-meio ou fim da empresa. A tese fixada pela Corte Suprema afastou a distinção entre atividade-meio e atividade-fim, para fins de se aferir a regularidade da terceirização, afastando o critério adotado no entendimento jurisprudencial firmado na Súmula 331 do TST (e, por conseguinte, na Súmula 49 deste Regional) o qual vedava a transferência para terceiro da execução de atividade inserida dentre as atividades finalísticas da empresa. Com efeito, restou sedimentado pela Corte Suprema a tese de que, **independentemente da natureza das atividades desempenhadas pelo trabalhador em benefício do tomador de serviços, em atividade-meio ou fim, e do objeto social das empresas envolvidas, é lícita a terceirização de serviços, razão pela qual não se sustenta mais o entendimento de que há formação de vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços pelo simples fato de o trabalhador atuar na sua atividade-fim.** Em suma, tem-se por pacificada a tese de que são lícitas as terceirizações, sejam em atividade-meio ou fim do empreendimento.

De sua vez, a Lei 6.019/74, com a redação que lhe conferiram as Leis 13.467/2017 e 13.429/2017, estabelece:

Art. 4º-A Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal à pessoa jurídica de direito privado que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para a realização desses serviços.

A leitura destes comandos legais permite afirmar que, **embora seja lícita a terceirização qualquer que seja a atividade transferida a**

terceiro, a validade do contrato de prestação de serviços tem como pressuposto a demonstração da capacidade econômica da empresa contratada compatível com a execução dos serviços cuja execução foram objeto da contratação. Ademais, dos citados comandos legais resulta que **se a direção da atividade ficar a cargo da empresa contratante, com ela se formará a relação de emprego, por aplicação do princípio da primazia da realidade e, em especial, do art. 9º da CLT.**

Anote-se que a **licitude do objeto - transferência para terceiro da execução de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora - não afasta, por si só, a possibilidade de reconhecimento da relação de emprego com esta última.** Dito de outra forma, a licitude do objeto da contratação não se resume ao fato de ele contemplar atividade-fim ou meio, posto que, por expressa previsão legal, existem outros requisitos de validade a serem observados no caso dos autos.

No que comporta à capacidade econômica da prestadora de serviços, o que se verifica nos autos é que **não há elementos a sugerir a contratação de empresa inidônea.** E assim se afirma porque a 1ª ré cumpriu com as obrigações trabalhistas que ela própria assumiu e não há indícios de quaisquer problemas financeiros.

Sob o prisma dos pressupostos da relação de emprego, com fulcro nos artigos 2º e 3º da CLT, tem-se que não restou demonstrada, no caso, a existência de relação de emprego diretamente com os tomadores de serviços, eis que a reclamante não produziu prova hábil a demonstrar que estivesse subordinada juridicamente a eles, tendo, aliás, afirmado em seu depoimento pessoal (Id. f6cb5e1):

"... que seu superior era empregado da primeira ré; que prestou serviços exclusivamente ao segundo réu; que recebia ordens do supervisor e do gerente, ambos empregados da primeira ré; que o espaço físico que prestava serviços era da primeira ré; que raramente havia pessoal do HSBC no espaço físico, não tendo acesso à reclamante..."

Ademais, **nada há nos autos a evidenciar que a autora recebesse ordens de empregados dos tomadores ou mesmo que se subordinava às diretrizes destes, quanto ao modo da prestação laboral,** não se olvidando de que, em relação à subordinação, o comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, às ordens pessoais e diretas de

comando, controle e supervisão do trabalho alheio, conforme o art. 6º, parágrafo único, da CLT.

Quanto à subordinação jurídica em seu aspecto objetivo, esta é conceituada pela doutrina como:

"a que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento" (Direitos fundamentais na relação de trabalho, *in* SILVA, Alessandro *etti alli* coordenadores. Direitos humanos: essência do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2007, p. 86).

Todavia, afastada a distinção entre atividade-meio e atividade-fim, não prevalece o reconhecimento de inserção do trabalhador em atividade-fim do empreendimento do tomador, para fins de se verificar a subordinação jurídica em seu viés objetivo.

Ausentes, pois, os pressupostos da relação de emprego diretamente em face dos tomadores.

Passa-se, assim, ao exame da matéria sob a ótica do tratamento isonômico.

Cumpra inicialmente registrar que **o princípio da isonomia, que informa todo o sistema jurídico (arts. 5º, *caput*, e 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal), assegura ao indivíduo a garantia de que contra ele não se imponham leis ou restrições com fulcro em requisito diferenciador infundado**, ensejando a devida reparação em caso de inobservância.

A isonomia de tratamento pressupõe, em seu sentido estrito, a existência de trabalhador em relação ao qual a reclamante pretenda ser comparado, nos moldes estabelecidos no art. 461 da CLT, ou seja, empregados que executam um conjunto de tarefas e misteres inerentes a uma mesma função.

Contudo, a isonomia não se encerra no prisma da equiparação salarial, podendo ser examinada em sentido mais amplo, especialmente porque é reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana, que não permite discriminações injustificadas.

Conforme leciona o insigne professor Maurício Godinho Delgado (*in* Curso de Direito do Trabalho, 16ª ed., São Paulo, Ltr: 2017, pg.

904), "o princípio da isonomia é mais amplo, mais impreciso, mais pretensioso. Ele ultrapassa, sem dúvida, a mera não discriminação, buscando igualizar o tratamento jurídico a pessoas ou situações que tenham relevante ponto de contato entre si", objetivando proporcionar direitos iguais a todos os trabalhadores que prestam serviços em igualdade de condições.

No presente caso, como se evidenciou pelo seu depoimento pessoal, conforme transcrito acima, a reclamante não possuiu paradigma no Banco tomador dos serviços.

Em sentido restrito, a isonomia de tratamento pressupõe a existência de trabalhador ao qual a demandante possa ser comparada, conforme resulta do disposto no art. 461 da CLT, que se refere à identidade de função, e comprovação nos autos de igualdade entre as atribuições executadas pela reclamante e aquelas desenvolvidas pelos empregados dos tomadores.

Contudo, em sentido amplo, a isonomia de tratamento dispensa a existência de trabalhador ao qual a demandante possa ser comparada, posto que **impõe que o trabalhador seja tratado da mesma forma que a tomadora dos seus serviços trata os seus empregados, o que equivale a dizer que, nesta perspectiva, não há necessidade, para reconhecer o direito ao tratamento isonômico, da existência de um trabalhador determinado ao qual se possa ser comparado. Esta conclusão é autorizada pelo art. 12 da Lei 6.019/74, que assegura aos empregados cedidos pelo seu empregador a um terceiro o direito ao mesmo tratamento dos trabalhadores da mesma categoria da tomadora dos serviços, apontando no mesmo sentido o art. 5º da CLT, segundo o qual a todo trabalho de igual valor corresponderá igual salário.**

Reitera-se que o tratamento isonômico tem expressa previsão no art. 7º, inciso XXXII, da Constituição Federal e no art. 460 da CLT, valendo observar que o legislador, diante de uma nova realidade social, que é a utilização de serviços humanos contratados por terceiros, assegurou aos trabalhadores temporários, como já foi dito, o direito ao mesmo tratamento dos trabalhadores da mesma categoria da tomadora dos serviços, em uma clara demonstração de que o trabalho humano não pode ser tratado como simples artigo de comércio.

À jurisprudência cumpre, agora diante dessa nova realidade social, que é a terceirização de serviços, fazer respeitar a diretriz fundamental (princípio) estabelecida pela Constituição e pelos

dispositivos legais citados: a todo trabalho de igual valor deve corresponder a mesma retribuição. Da Constituição, CLT e Lei 6.019/74 resulta claro que a forma da contratação dos serviços (diretamente ou por meio da terceirização) não constitui motivo suficiente para ensejar a desigualdade de tratamento entre os trabalhadores.

Ratifica-se, pois, a conclusão acerca da legalidade da terceirização, porém ressaltando que nem mesmo a conclusão do STF a respeito da possibilidade de delegação de atividade-fim altera a conclusão adotada, nesse caso específico, em que o que se reconhece é o direito à isonomia. O enquadramento na categoria dos bancários não comporta debate do ponto de vista da legislação sindical, pois estribado em fundamento diverso, qual seja, no direito ao tratamento isonômico.

Destarte, impõe-se, o provimento, em parte, do apelo da autora, reconhecendo-lhe o direito à isonomia com os empregados do tomador (bancários), aplicando-se-lhe as normas coletivas dos bancários e, por conseguinte, deferindo-lhe os mesmos benefícios assegurados aos bancários, a saber:

a) diferenças salariais e seus reflexos em horas extras, 13.º salários, férias + 1/3, FGTS, considerando o salário de ingresso e piso da categoria previsto para o pessoal de escritório, após o transcurso de 90 dias, conforme cláusulas das CCT's vigentes no período trabalhado;

b) auxílio refeição, cesta-alimentação e décima terceira cesta-alimentação, nos moldes das CCT's, autorizando-se a dedução dos valores quitados pela 1ª reclamada sob essas rubricas;

c) PLR e parcela adicional de PLR;

d) horas extras excedentes a 30ª semanal, enriquecidas do adicional convencional, com reflexos em RSR, e com estes em 13.º salários, férias + 1/3 e FGTS, divisor 180 e Súmula 264 do TST.

A inscrição da 1ª ré no PAT antes de 2014, data da contratação da obreira, está amplamente documentada nos autos, não comportando maiores debates para reconhecer a natureza indenizatória do auxílio refeição, cesta-alimentação e décima terceira cesta-alimentação.

O FGTS deverá ser depositado em sua conta vinculada, uma vez inexistente a dispensa imotivada, como se verá a seguir.

Cumpra esclarecer que **os prêmios, nesse caso específico, decorrem da produtividade individual da trabalhadora, sendo retribuição específica pela produção. Por esse motivo, não cabe computá-los para o fim de apurar a garantia mínima salarial prevista nas normas coletivas**, pois se trata de parcela paga em contrapartida aos resultados objetivos individuais alcançados pela empregada. Então, no cálculo das diferenças salariais deve-se levar em conta, apenas, o salário-base.

Quanto aos reflexos das diferenças salariais em RSR, não há como deferir-lhes vez que a comparação que se faz entre os salários considera o pagamento mensal, que já os inclui.

O debate que a reclamante propõe sobre a responsabilidade é despiciendo. O juízo de origem já reconheceu que o tomador se beneficiou da prestação laboral e declarou a responsabilidade subsidiária dele pelos créditos deferidos à autora, sendo a cabível na espécie.

Fica autorizada a compensação/dedução de valores quitados aos mesmos títulos daqueles deferidos nesta decisão.

No mais, **prevalecem os parâmetros já estabelecidos na sentença para a liquidação, até mesmo porque não foram infirmados pelas partes.**

Sendo assim, dá-se parcial provimento ao apelo da autora nos termos acima.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO; ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Nenhuma razão foi apresentada para o pagamento de gratificação de função, nenhuma base legal ou normativa para sustentar o pedido, **mormente considerando que o caso é de reconhecimento de isonomia que tem espectro limitado.**

Igualmente, **não prospera o pedido de Adicional por Tempo de Serviço porque devido aos bancários admitidos até 22.11.2000, conforme Cláusula Sexta, da CCT 2014/2015. A reclamante foi admitida em 2014.**

Nega-se provimento.

RESCISÃO INDIRETA

Entende a autora fazer jus à **rescisão indireta do contrato de trabalho em virtude da terceirização realizada pelos reclamados ter se dado de forma ilícita e fraudulenta.**

Sem razão.

Primeiro, porque não houve o reconhecimento de terceirização ilícita do contrato de trabalho.

Segundo, embora tenha ocorrido o reconhecimento do direito à isonomia com os empregados do tomador dos serviços, e deferimento das verbas requeridas, **tal não representa falta grave empresária durante o contrato de trabalho a ponto de enquadrar a empresa no art. 483 da CLT.**

Nos termos do art. 483, alíneas "a" e "d", da CLT, verifica-se a resolução do contrato pelo empregado, quando não cumprir o empregador as obrigações do contrato.

Cumpra registrar que nem todo o ato praticado, que importe inexecução do contrato, será suficiente, desde logo, para autorizar o rompimento do contrato de trabalho.

No contexto da relação contratual que iniciou em novembro de 2014, sem nenhuma insurgência da reclamante quanto ao alegado descumprimento de obrigações trabalhistas, não procede o pedido de rescisão indireta como pretende.

Saliente-se, outrossim, **que não houve imediatidade e gravidade das alegadas faltas, por se tratar de relação de emprego que perdurou por quase 2 anos.**

E mais. Ressalta-se, ainda, que a extinção do contrato de trabalho por justa causa empresarial, a chamada rescisão indireta, só deve ser reconhecida quando a continuidade do vínculo torna-se insustentável por culposo e grave descumprimento do conteúdo do contrato por parte do empregador, o que não ocorreu na espécie.

Nega-se provimento.

HORAS EXTRAS - EXCEDENTES A 30ª HORA SEMANAL

A reclamante pretende o pagamento de horas extras pelo excesso de jornada não remunerado, inclusive descansos intervalares, domingos e feriados, minutos residuais e labor por mais de 7 dias

consecutivos.

O juízo de origem indeferiu seus pedidos por dois fundamentos, em síntese, a ausência de direito à jornada dos bancários e falta de demonstração exemplificativa de incorreto pagamento das horas extras registradas, inclusive minutos residuais, domingos, feriados e trabalho por mais de 7 dias corridos, uma vez que os controles de jornada foram considerados válidos, em face da confissão da autora sobre o correto registro.

Mesmo em sede recursal, prevaleceu a falta de demonstração de incorreção no pagamento das horas extras registradas e já quitadas.

Entretanto, reconhecido o direito à isonomia com os empregados dos tomadores, corolário a condenação, também em horas extras excedentes da 30ª hora semanal, com adicional convencional, reflexos e divisor 180, na forma do que devido aos bancários.

Porém, **têm razão os réus em relação aos reflexos nos sábados e pagamento em dobro destes.** Conforme o item 7 da ementa do acórdão proferido nos autos do processo TST-RR-849-83.2013.5.03.0138 e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 19.12.2016:

7. As normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado.

Logo, chancelou-se a tese de que, ainda que perfeitamente possível a ampliação do número de dias de repouso semanal remunerado pela negociação coletiva (item 1 da ementa), as normas coletivas dos bancários, sejam eles de bancos públicos ou privados, não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado (item 7 da ementa), o que afasta eventuais pretensões, escoradas em tal fundamento.

Os reflexos das horas extras sobre o RSR já foram deferidos, sendo realmente devidos conforme Súmula 172 do TST. A OJ 394 da SBDI-1 do TST não mais prevalece, pelo que devidos os reflexos do RSR sobre as demais parcelas. Não é demais esclarecer que **a adoção do divisor 180 implica em que o valor do salário-hora para fins de apuração das horas extras não inclui o RSR**, isto ocorreria se nos cálculos fossem utilizadas somente as horas trabalhadas. **A base de cálculo são todas as parcelas de natureza salarial conforme Súmula 264 do TST.**

Nega-se provimento ao pedido de reflexos nos sábados (como se RSR fossem) e ao pagamento em dobro dos sábados trabalhados.

ESCLARECIMENTO SOBRE AS PARCELAS DEFERIDAS - EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO

Oportuno esclarecer que **não ocorre aqui supressão de instância**, pelo exame dos pedidos da reclamante derivados do reconhecimento da isonomia, **visto que a produção probatória foi exauriente, de modo a permitir ao Tribunal examinar a matéria controvertida.**

Ademais, **a hipótese se amolda ao previsto no art. 1.013 do CPC** e, em caso de dissensão entre as partes sobre a matéria, por força do art. 92 do Regimento Interno deste Regional, caberia, de qualquer forma, a esta mesma Turma, por vinculação, o exame de eventual recurso.

Assim, **a matéria está apta ao julgamento, em razão da aplicação da Teoria da Causa Madura**, conforme disposto no § 3º, do art. 1.013, do NCP. A interposição de apelo devolve a matéria ao Tribunal Regional e, ante o princípio da devolutibilidade ampla, em linha com os anseios idealizados pela Constituição Federal, que recomenda ao Poder Judiciário sua máxima ativação, temos que tais disposições se materializam com a observância do princípio da duração razoável do processo.

Sendo assim, **cabe a esta Corte revisora dar o maior aproveitamento possível aos atos processuais. Nessa direção, é o entendimento jurisprudencial expresso na Súmula 393 do TST, in verbis:**

RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 1.013, § 1º, DO CPC DE 2015. ART. 515, § 1º, DO CPC DE 1973. (nova redação em decorrência do CPC de 2015)

I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado.

II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o

recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos.

Destarte, por estes fundamentos fez-se o exame das demais questões objeto do recurso ordinário da reclamante.

INTERVALO INTRAJORNADA

Pretende a reclamante o **recebimento do repouso intervalar de 1 hora, ao argumento de que habitualmente, estendia sua jornada além das 6 horas diárias.**

Examina-se.

Nos termos do artigo 71, da CLT:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

Com a extrapolação da jornada contratual de 6 horas, portanto, a reclamante fazia jus ao intervalo para descanso e alimentação de 1 hora, mas somente lhe era concedido o intervalo de 20 minutos (mais duas pausas de 10 minutos), como admitiu a própria 1ª reclamada.

Portanto, aplicável ao caso o disposto na Súmula 437, IV, do TST:

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do

trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inenfoque à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - **Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.**(destacou-se).

Com tais considerações, **impõe-se o deferimento do pedido.**

Observe-se que **não existe debate nos autos sobre a regularidade dos controles de jornada, devendo os mesmos servirem de parâmetro para os cálculos.**

Dá-se provimento para acrescer à condenação 1 hora extra em razão do intervalo intrajornada, nos dias que a jornada extrapolou o limite legal de 6 horas, cuja forma de apuração deverá seguir os mesmos critérios já deferidos para as demais horas extras.

Nega-se provimento.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

O art. 467 da CLT estabelece que **em caso de rescisão de contrato de trabalho, o empregador é obrigado a pagar, à data da primeira audiência, a parte incontroversa das verbas rescisórias, sob pena de pagá-las acrescidas de 50% por cento.**

Ao exame.

Conquanto tenha se estabelecido nos autos controvérsia quanto ao modo de rompimento do vínculo, e também quanto aos exatos valores efetivamente devidos, não poderia a 1ª ré furtar-se de pagar à trabalhadora, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte dessas verbas que ela mesma considerava incontroversa, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.

As parcelas rescisórias que o juízo reconheceu na sentença, carregam consigo a natureza de incontroversas, pois ainda que a 1ª ré não concordasse com a rescisão indireta ou a isonomia, elas eram devidas mesmo na hipótese de pedido de dispensa pela empregada, pelo menos nos valores que a empregadora reconhecia como sendo os corretos.

Dá-se provimento para deferir a multa do art. 467 da CLT a ser calculada sobre os valores das parcelas rescisórias reconhecidas em primeiro grau.

PREQUESTIONAMENTO

Atentem-se as partes para a previsão contida nos arts. 79, 80, 81 e 1.026 do NCPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Não é demais observar que em razão do efeito devolutivo do recurso foram observadas não apenas as alegações iniciais, mas também as defesas oferecidas pelos réus no curso da instrução do feito e o conjunto probatório existente nos autos.

Excetua-se do efeito devolutivo o que depende de manifestação de inconformismo pela via própria.

Conclusão

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em Sessão Ordinária da Sétima Turma, hoje realizada, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu do recurso da reclamante. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para, reconhecendo o direito à isonomia com os empregados do tomador**, deferir-lhe as seguintes parcelas:

a) diferenças salariais e seus reflexos em horas extras, 13.º salários, férias + 1/3, FGTS, considerando o salário de ingresso e piso da categoria previsto para o pessoal de escritório, após o transcurso de 90 dias, conforme cláusulas das CCT's vigentes no período trabalhado;

b) auxílio refeição, cesta-alimentação e décima terceira cesta-alimentação, nos moldes das CCT's, autorizando-se a dedução dos valores quitados pela 1ª ré sob essas rubricas;

c) PLR e parcela adicional de PLR;

d) horas extras após a 30.ª semanal, enriquecidas do adicional convencional, com reflexos em RSR's, e com estes em 13.º salários, férias + 1/3 e FGTS, divisor 180 e Súmula 264 do TST;

e) 1 hora extra nos dias em que a jornada extrapolou o limite legal de 6 horas (Súmula 437 do TST);

f) multa do art. 467 da CLT a ser calculada sobre os valores das parcelas rescisórias reconhecidas em primeiro grau.

Autorizou-se a dedução (compensação) de parcelas pagas ao

mesmo título das deferidas nesta decisão. Demais parâmetros já fixados na sentença.

Eleva-se o valor da condenação nesta instância para R\$55.000,00, com custas adicionais de R\$1.000,00 pela 1ª reclamada.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o

presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso da reclamante. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para, reconhecendo o direito à isonomia com os empregados do tomador, deferir-lhe as seguintes parcelas:

a) diferenças salariais e seus reflexos em horas extras, 13.º salários, férias + 1/3, FGTS, considerando o salário de ingresso e piso da categoria previsto para o pessoal de escritório, após o transcurso de 90 dias, conforme cláusulas das CCT's vigentes no período trabalhado;

b) auxílio refeição, cesta-alimentação e décima terceira cesta-alimentação, nos moldes das CCT's, autorizando-se a dedução dos valores quitados pela 1ª ré sob essas rubricas;

c) PLR e parcela adicional de PLR;

d) horas extras após a 30.ª semanal, enriquecidas do adicional convencional, com reflexos em RSR's, e com estes em 13.º salários, férias + 1/3 e FGTS, divisor 180 e Súmula 264 do TST;

e) 1 hora extra nos dias em que a jornada extrapolou o limite legal de 6 horas (Súmula 437 do TST);

f) multa do art. 467 da CLT a ser calculada sobre os valores das parcelas rescisórias reconhecidas em primeiro grau.

Autorizou-se a dedução (compensação) de parcelas pagas ao mesmo título das deferidas nesta decisão. Demais parâmetros já fixados na sentença.

Eleva-se o valor da condenação nesta instância para R\$55.000,00, com custas adicionais de R\$1.000,00 pela 1ª reclamada.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019, (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011380-07.2016.5.03.0016

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	ESTEFANIA DE OLIVEIRA MALAQUIAS BORGES
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
RECORRIDO	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
RECORRIDO	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011380-07.2016.5.03.0016 (RO)5

RECORRENTE: ESTEFANIA DE OLIVEIRA MALAQUIAS BORGES

RECORRIDOS: AÇÃO CONTACT CENTER LTDA, KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 324 E RECURSO EXTRAORDINÁRIO 958.252 (RE 958252). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, e do Recurso Extraordinário 958.252 (RE 958252) - Tema 725 de Repercussão Geral - realizado em 30.08.2018, reconheceu a licitude ampla da terceirização, seja ela

de atividade-meio ou fim da empresa. A tese fixada pela Corte Suprema afastou a distinção entre atividade-meio e atividade-fim, para fins de se aferir a regularidade da terceirização, afastando o critério adotado no entendimento jurisprudencial firmado na Súmula 331 do TST (e, por conseguinte, na Súmula 49 deste Regional), o qual vedava a transferência para terceiro da execução de atividade inserida dentre as atividades finalísticas da empresa. Com efeito, restou sedimentado pela Corte Suprema a tese de que, independentemente da natureza das atividades desempenhadas pelo trabalhador em benefício do tomador de serviços, em atividade -meio ou fim, e do objeto social das empresas envolvidas, é lícita a terceirização de serviços, razão pela qual não se sustenta mais o entendimento de que há formação de vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços pelo simples fato de o trabalhador atuar na sua atividade-fim. Em suma, tem-se por pacificada a tese de que são lícitas as terceirizações, sejam em atividade-meio ou fim do empreendimento.

RELATÓRIO

Ao de origem acrescento que a MM. 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Recorre a reclamante insiste nos seguintes pedidos: ilicitude da contratação; anotação da CTPS; aplicação da CCT dos bancários; isonomia / diferenças salariais; gratificação de função; auxílio refeição / alimentação, auxílio cesta-alimentação, 13ª cesta-

alimentação, adicional por tempo de serviço; PLR - Participação nos Lucros e Resultados, parcela adicional de PLR - Participação nos Lucros e Resultados; horas extras; rescisão indireta; multa do art. 467 da CLT.

Contrarrazões pelos réus.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso da reclamante, regularmente processado.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMANTE

ILICITUDE DA CONTRATAÇÃO; ANOTAÇÃO DA CTPS; APLICAÇÃO DA CCT DOS BANCÁRIOS; ISONOMIA / DIFERENÇAS SALARIAIS; AUXÍLIO REFEIÇÃO / ALIMENTAÇÃO, AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO, 13ª CESTA-ALIMENTAÇÃO, PLR - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, PARCELA ADICIONAL DE PLR - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS; HORAS EXTRAS

A reclamante não se conforma com a improcedência dos pedidos iniciais. Requer **seja declarado o vínculo empregatício diretamente com o HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO e seu enquadramento como bancária, com anotação da CTPS, pagamento de diferenças salariais e todos os direitos previstos nas CCT's dos bancários.**

Sucessivamente, requer seja aplicada a isonomia com os empregados do tomador.

Examina-se.

Sobre a aplicação das Leis 13.429/17 e 13.467/17, a relação jurídica estabelecida entre as partes (contrato de trabalho) teve início em 19.11.2014 e as leis em comento passaram a vigorar em 2017, portanto, em data posterior ao começo do contrato de trabalho. Em respeito à garantia constitucional, art. 5º, XXXVI, que veda a eficácia retroativa da lei, não há respaldo para a aplicação delas ao caso vertente. Isso porque as leis em comento, só têm vigências a partir das respectivas publicações, não se prestando elas para regulamentar situações pretéritas. Não cabe, então, falar em aplicação delas aos presentes autos.

Idêntico raciocínio deveria ser aplicado à alegada superação da Súmula 49 deste Tribunal ou Súmula 331 do TST, visto que o entendimento nelas contido persiste no tocante às relações jurídicas anteriores às normas invocadas acima.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, e do Recurso Extraordinário 958.252 (RE 958252) - Tema nº 725 de Repercussão Geral - realizado em 30.08.2018, reconheceu a licitude ampla da terceirização, seja ela de atividade-meio ou fim da empresa. A tese fixada pela Corte Suprema afastou a distinção entre atividade-meio e atividade-fim, para fins de se aferir a regularidade da terceirização, afastando o critério adotado no entendimento jurisprudencial firmado na Súmula 331 do TST (e, por conseguinte, na Súmula 49 deste Regional) o qual vedava a transferência para terceiro da execução de atividade inserida dentre as atividades finalísticas da empresa. Com efeito, restou sedimentado pela Corte Suprema a tese de que, independentemente da natureza das atividades desempenhadas pelo trabalhador em benefício do tomador de serviços, em atividade-meio ou fim, e do objeto social das empresas envolvidas, é lícita a terceirização de serviços, razão

pela qual não se sustenta mais o entendimento de que há formação de vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços pelo simples fato de o trabalhador atuar na sua atividade-fim. Em suma, tem-se por pacificada a tese de que são lícitas as terceirizações, sejam em atividade-meio ou fim do empreendimento.

De sua vez, a Lei 6.019/74, com a redação que lhe conferiram as Leis 13.467/2017 e 13.429/2017, estabelece:

Art. 4º-A Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal à pessoa jurídica de direito privado que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para a realização desses serviços.

A leitura destes comandos legais permite afirmar que, **embora seja lícita a terceirização qualquer que seja a atividade transferida a terceiro, a validade do contrato de prestação de serviços tem como pressuposto a demonstração da capacidade econômica da empresa contratada compatível com a execução dos serviços cuja execução foram objeto da contratação.** Ademais, dos citados comandos legais resulta que **se a direção da atividade ficar a cargo da empresa contratante, com ela se formará a relação de emprego, por aplicação do princípio da primazia da realidade e, em especial, do art. 9º da CLT.**

Anote-se que a **licitude do objeto - transferência para terceiro da execução de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora - não afasta, por si só, a possibilidade de reconhecimento da relação de emprego com esta última.** Dito de outra forma, a litude do objeto da contratação não se resume ao fato de ele contemplar atividade-fim ou meio, posto que, por expressa previsão legal, existem outros requisitos de validade a serem observados no caso dos autos.

No que comporta à capacidade econômica da prestadora de serviços, o que se verifica nos autos é que **não há elementos a sugerir a contratação de empresa inidônea.** E assim se afirma porque a 1ª ré cumpriu com as obrigações trabalhistas que ela própria assumiu e não há indícios de quaisquer problemas financeiros.

Sob o prisma dos pressupostos da relação de emprego, com fulcro nos artigos 2º e 3º da CLT, tem-se que não restou demonstrada, no caso, a existência de relação de emprego diretamente com os tomadores de serviços, eis que a reclamante não produziu prova hábil a demonstrar que estivesse subordinada juridicamente a eles, tendo, aliás, afirmado em seu depoimento pessoal (Id. f6cb5e1):

"... que seu superior era empregado da primeira ré; que prestou serviços exclusivamente ao segundo réu; que recebia ordens do supervisor e do gerente, ambos empregados da primeira ré; que o espaço físico que prestava serviços era da primeira ré; que raramente havia pessoal do HSBC no espaço físico, não tendo acesso à reclamante..."

Ademais, **nada há nos autos a evidenciar que a autora recebesse ordens de empregados dos tomadores ou mesmo que se subordinava às diretrizes destes, quanto ao modo da prestação laboral,** não se olvidando de que, em relação à subordinação, o comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, às ordens pessoais e diretas de comando, controle e supervisão do trabalho alheio, conforme o art. 6º, parágrafo único, da CLT.

Quanto à subordinação jurídica em seu aspecto objetivo, esta é conceituada pela doutrina como:

"a que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento" (Direitos fundamentais na relação de trabalho, in SILVA, Alessandro *etti alli* coordenadores. Direitos humanos: essência do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2007, p. 86).

Todavia, **afastada a distinção entre atividade-meio e atividade-fim, não prevalece o reconhecimento de inserção do trabalhador em atividade-fim do empreendimento do tomador, para fins de se verificar a subordinação jurídica em seu viés objetivo.**

Ausentes, pois, os pressupostos da relação de emprego diretamente em face dos tomadores.

Passa-se, assim, ao exame da matéria sob a ótica do

tratamento isonômico.

Cumpra inicialmente registrar que **o princípio da isonomia, que informa todo o sistema jurídico (arts. 5º, caput, e 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal), assegura ao indivíduo a garantia de que contra ele não se imponham leis ou restrições com fulcro em requisito diferenciador infundado**, ensejando a devida reparação em caso de inobservância.

A isonomia de tratamento pressupõe, em seu sentido estrito, a existência de trabalhador em relação ao qual a reclamante pretenda ser comparado, nos moldes estabelecidos no art. 461 da CLT, ou seja, empregados que executam um conjunto de tarefas e misteres inerentes a uma mesma função.

Contudo, a isonomia não se encerra no prisma da equiparação salarial, podendo ser examinada em sentido mais amplo, especialmente porque é reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana, que não permite discriminações injustificadas.

Conforme leciona o insigne professor Maurício Godinho Delgado (*in* Curso de Direito do Trabalho, 16ª ed., São Paulo, Ltr: 2017, pg. 904), "*o princípio da isonomia é mais amplo, mais impreciso, mais pretensioso. Ele ultrapassa, sem dúvida, a mera não discriminação, buscando igualizar o tratamento jurídico a pessoas ou situações que tenham relevante ponto de contato entre si*", objetivando proporcionar direitos iguais a todos os trabalhadores que prestam serviços em igualdade de condições.

No presente caso, como se evidenciou pelo seu depoimento pessoal, conforme transcrito acima, a reclamante não possuía paradigma no Banco tomador dos serviços.

Em sentido restrito, a isonomia de tratamento pressupõe a existência de trabalhador ao qual a demandante possa ser comparada, conforme resulta do disposto no art. 461 da CLT, que se refere à identidade de função, e comprovação nos autos de igualdade entre as atribuições executadas pela reclamante e aquelas desenvolvidas pelos empregados dos tomadores.

Contudo, em sentido amplo, a isonomia de tratamento dispensa a existência de trabalhador ao qual a demandante possa ser comparada, posto que **impõe que o trabalhador seja tratado da mesma forma que a tomadora dos seus serviços trata os seus empregados, o que equivale a dizer que, nesta perspectiva, não há necessidade, para reconhecer o direito ao tratamento**

isonômico, da existência de um trabalhador determinado ao qual se possa ser comparado. Esta conclusão é autorizada pelo art. 12 da Lei 6.019/74, que assegura aos empregados cedidos pelo seu empregador a um terceiro o direito ao mesmo tratamento dos trabalhadores da mesma categoria da tomadora dos serviços, apontando no mesmo sentido o art. 5º da CLT, segundo o qual a todo trabalho de igual valor corresponderá igual salário.

Reitera-se que o tratamento isonômico tem expressa previsão no art. 7º, inciso XXXII, da Constituição Federal e no art. 460 da CLT, valendo observar que o legislador, diante de uma nova realidade social, que é a utilização de serviços humanos contratados por terceiros, assegurou aos trabalhadores temporários, como já foi dito, o direito ao mesmo tratamento dos trabalhadores da mesma categoria da tomadora dos serviços, em uma clara demonstração de que o trabalho humano não pode ser tratado como simples artigo de comércio.

À jurisprudência cumpre, agora diante dessa nova realidade social, que é a terceirização de serviços, fazer respeitar a diretriz fundamental (princípio) estabelecida pela Constituição e pelos dispositivos legais citados: a todo trabalho de igual valor deve corresponder a mesma retribuição. Da Constituição, CLT e Lei 6.019/74 resulta claro que a forma da contratação dos serviços (diretamente ou por meio da terceirização) não constitui motivo suficiente para ensejar a desigualdade de tratamento entre os trabalhadores.

Ratifica-se, pois, a conclusão acerca da legalidade da terceirização, porém ressaltando que nem mesmo a conclusão do STF a respeito da possibilidade de delegação de atividade-fim altera a conclusão adotada, nesse caso específico, em que o que se reconhece é o direito à isonomia. O enquadramento na categoria dos bancários não comporta debate do ponto de vista da legislação sindical, pois estribado em fundamento diverso, qual seja, no direito ao tratamento isonômico.

Destarte, impõe-se, o provimento, em parte, do apelo da autora, reconhecendo-lhe o direito à isonomia com os empregados do tomador (bancários), aplicando-se-lhe as normas coletivas dos bancários e, por conseguinte, deferindo-lhe os mesmos benefícios assegurados aos bancários, a saber:

a) diferenças salariais e seus reflexos em horas extras, 13.º salários, férias + 1/3, FGTS, considerando o salário de ingresso e

piso da categoria previsto para o pessoal de escritório, após o transcurso de 90 dias, conforme cláusulas das CCT's vigentes no período trabalhado;

b) auxílio refeição, cesta-alimentação e décima terceira cesta-alimentação, nos moldes das CCT's, autorizando-se a dedução dos valores quitados pela 1ª reclamada sob essas rubricas;

c) PLR e parcela adicional de PLR;

d) horas extras excedentes a 30ª semanal, enriquecidas do adicional convencional, com reflexos em RSR, e com estes em 13.º salários, férias + 1/3 e FGTS, divisor 180 e Súmula 264 do TST.

A inscrição da 1ª ré no PAT antes de 2014, data da contratação da obreira, está amplamente documentada nos autos, não comportando maiores debates para reconhecer a natureza indenizatória do auxílio refeição, cesta-alimentação e décima terceira cesta-alimentação.

O FGTS deverá ser depositado em sua conta vinculada, uma vez inexistente a dispensa imotivada, como se verá a seguir.

Cumpra esclarecer que **os prêmios, nesse caso específico, decorrem da produtividade individual da trabalhadora, sendo retribuição específica pela produção. Por esse motivo, não cabe computá-los para o fim de apurar a garantia mínima salarial prevista nas normas coletivas**, pois se trata de parcela paga em contrapartida aos resultados objetivos individuais alcançados pela empregada. Então, no cálculo das diferenças salariais deve-se levar em conta, apenas, o salário-base.

Quanto aos reflexos das diferenças salariais em RSR, não há como deferir-los vez que a comparação que se faz entre os salários considera o pagamento mensal, que já os inclui.

O debate que a reclamante propõe sobre a responsabilidade é despiciendo. O juízo de origem já reconheceu que o tomador se beneficiou da prestação laboral e declarou a responsabilidade subsidiária dele pelos créditos deferidos à autora, sendo a cabível na espécie.

Fica autorizada a compensação/dedução de valores quitados aos mesmos títulos daqueles deferidos nesta decisão.

No mais, **prevalecem os parâmetros já estabelecidos na**

sentença para a liquidação, até mesmo porque não foram infirmados pelas partes.

Sendo assim, dá-se parcial provimento ao apelo da autora nos termos acima.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO; ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Nenhuma razão foi apresentada para o pagamento de gratificação de função, nenhuma base legal ou normativa para sustentar o pedido, **mormente considerando que o caso é de reconhecimento de isonomia que tem espectro limitado.**

Igualmente, **não prospera o pedido de Adicional por Tempo de Serviço porque devido aos bancários admitidos até 22.11.2000, conforme Cláusula Sexta, da CCT 2014/2015. A reclamante foi admitida em 2014.**

Nega-se provimento.

RESCISÃO INDIRETA

Entende a autora fazer jus à **rescisão indireta do contrato de trabalho em virtude da terceirização realizada pelos reclamados ter se dado de forma ilícita e fraudulenta.**

Sem razão.

Primeiro, porque não houve o reconhecimento de terceirização ilícita do contrato de trabalho.

Segundo, embora tenha ocorrido o reconhecimento do direito à isonomia com os empregados do tomador dos serviços, e deferimento das verbas requeridas, **tal não representa falta grave empresária durante o contrato de trabalho a ponto de enquadrar a empresa no art. 483 da CLT.**

Nos termos do art. 483, alíneas "a" e "d", da CLT, verifica-se a resolução do contrato pelo empregado, quando não cumprir o empregador as obrigações do contrato.

Cumpra registrar que nem todo o ato praticado, que importe inexecução do contrato, será suficiente, desde logo, para autorizar o rompimento do contrato de trabalho.

No contexto da relação contratual que iniciou em novembro de 2014, sem nenhuma insurgência da reclamante quanto ao alegado descumprimento de obrigações trabalhistas, não procede o pedido de rescisão indireta como pretende.

Saliente-se, outrossim, **que não houve imediatidade e gravidade das alegadas faltas, por se tratar de relação de emprego que perdurou por quase 2 anos.**

E mais. Ressalta-se, ainda, que a extinção do contrato de trabalho por justa causa empresarial, a chamada rescisão indireta, só deve ser reconhecida quando a continuidade do vínculo torna-se insustentável por culposo e grave descumprimento do conteúdo do contrato por parte do empregador, o que não ocorreu na espécie.

Nega-se provimento.

HORAS EXTRAS - EXCEDENTES A 30ª HORA SEMANAL

A reclamante pretende o pagamento de horas extras pelo excesso de jornada não remunerado, inclusive descansos intervalares, domingos e feriados, minutos residuais e labor por mais de 7 dias consecutivos.

O juízo de origem indeferiu seus pedidos por dois fundamentos, em síntese, a ausência de direito à jornada dos bancários e falta de demonstração exemplificativa de incorreto pagamento das horas extras registradas, inclusive minutos residuais, domingos, feriados e trabalho por mais de 7 dias corridos, uma vez que os controles de jornada foram considerados válidos, em face da confissão da autora sobre o correto registro.

Mesmo em sede recursal, prevaleceu a falta de demonstração de incorreção no pagamento das horas extras registradas e já quitadas.

Entretanto, reconhecido o direito à isonomia com os empregados dos tomadores, corolário a condenação, também em horas extras excedentes da 30ª hora semanal, com adicional convencional, reflexos e divisor 180, na forma do que devido aos bancários.

Porém, **têm razão os réus em relação aos reflexos nos sábados e pagamento em dobro destes.** Conforme o item 7 da ementa do acórdão proferido nos autos do processo TST-RR-849-83.2013.5.03.0138 e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do

Trabalho em 19.12.2016:

7. As normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado.

Logo, chancelou-se a tese de que, ainda que perfeitamente possível a ampliação do número de dias de repouso semanal remunerado pela negociação coletiva (item 1 da ementa), as normas coletivas dos bancários, sejam eles de bancos públicos ou privados, não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado (item 7 da ementa), o que afasta eventuais pretensões, escoradas em tal fundamento.

Os reflexos das horas extras sobre o RSR já foram deferidos, sendo realmente devidos conforme Súmula 172 do TST. A OJ 394 da SBDI-1 do TST não mais prevalece, pelo que devidos os reflexos do RSR sobre as demais parcelas. Não é demais esclarecer que **a adoção do divisor 180 implica em que o valor do salário-hora para fins de apuração das horas extras não inclui o RSR,** isto ocorreria se nos cálculos fossem utilizadas somente as horas trabalhadas. **A base de cálculo são todas as parcelas de natureza salarial conforme Súmula 264 do TST.**

Nega-se provimento ao pedido de reflexos nos sábados (como se RSR fossem) e ao pagamento em dobro dos sábados trabalhados.

ESCLARECIMENTO SOBRE AS PARCELAS DEFERIDAS - EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO

Oportuno esclarecer que **não ocorre aqui supressão de instância,** pelo exame dos pedidos da reclamante derivados do reconhecimento da isonomia, **visto que a produção probatória foi exauriente, de modo a permitir ao Tribunal examinar a matéria controvertida.**

Ademais, **a hipótese se amolda ao previsto no art. 1.013 do CPC** e, em caso de dissensão entre as partes sobre a matéria, por força do art. 92 do Regimento Interno deste Regional, caberia, de qualquer forma, a esta mesma Turma, por vinculação, o exame de eventual recurso.

Assim, **a matéria está apta ao julgamento, em razão da aplicação da Teoria da Causa Madura,** conforme disposto no § 3º, do art. 1.013, do NCPC. A interposição de apelo devolve a matéria ao Tribunal Regional e, ante o princípio da devolutibilidade ampla, em linha com os anseios idealizados pela Constituição Federal, que

recomenda ao Poder Judiciário sua máxima ativação, temos que tais disposições se materializam com a observância do princípio da duração razoável do processo.

Sendo assim, **cabe a esta Corte revisora dar o maior aproveitamento possível aos atos processuais. Nessa direção, é o entendimento jurisprudencial expresso na Súmula 393 do TST, in verbis:**

RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 1.013, § 1º, DO CPC DE 2015. ART. 515, § 1º, DO CPC DE 1973. (nova redação em decorrência do CPC de 2015)

I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado.

II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos.

Destarte, por estes fundamentos fez-se o exame das demais questões objeto do recurso ordinário da reclamante.

INTERVALO INTRAJORNADA

Pretende a reclamante o **recebimento do repouso intervalar de 1 hora, ao argumento de que habitualmente, estendia sua jornada além das 6 horas diárias.**

Examina-se.

Nos termos do artigo 71, da CLT:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

Com a extrapolação da jornada contratual de 6 horas, portanto,

a reclamante fazia jus ao intervalo para descanso e alimentação de 1 hora, mas somente lhe era concedido o intervalo de 20 minutos (mais duas pausas de 10 minutos), como admitiu a própria 1ª reclamada.

Portanto, aplicável ao caso o disposto na Súmula 437, IV, do TST:

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inenunciável à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - **Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.**(destacou-se).

Com tais considerações, **impõe-se o deferimento do pedido.**

Observe-se que **não existe debate nos autos sobre a regularidade dos controles de jornada, devendo os mesmos servirem de parâmetro para os cálculos.**

Dá-se provimento para acrescer à condenação 1 hora extra em razão do intervalo intrajornada, nos dias que a jornada extrapolou o

limite legal de 6 horas, cuja forma de apuração deverá seguir os mesmos critérios já deferidos para as demais horas extras.

Nega-se provimento.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

O art. 467 da CLT estabelece que **em caso de rescisão de contrato de trabalho, o empregador é obrigado a pagar, à data da primeira audiência, a parte incontroversa das verbas rescisórias, sob pena de pagá-las acrescidas de 50% por cento.**

Ao exame.

Conquanto tenha se estabelecido nos autos controvérsia quanto ao modo de rompimento do vínculo, e também quanto aos exatos valores efetivamente devidos, não poderia a 1ª ré furtar-se de pagar à trabalhadora, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte dessas verbas que ela mesma considerava incontroversa, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.

As parcelas rescisórias que o juízo reconheceu na sentença, carregam consigo a natureza de incontroversas, pois ainda que a 1ª ré não concordasse com a rescisão indireta ou a isonomia, elas eram devidas mesmo na hipótese de pedido de dispensa pela empregada, pelo menos nos valores que a empregadora reconhecia como sendo os corretos.

Dá-se provimento para deferir a multa do art. 467 da CLT a ser calculada sobre os valores das parcelas rescisórias reconhecidas em primeiro grau.

PREQUESTIONAMENTO

Atendem-se as partes para a previsão contida nos arts. 79, 80, 81 e 1.026 do NCP, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Não é demais observar que em razão do efeito devolutivo do recurso foram observadas não apenas as alegações iniciais, mas também as defesas oferecidas pelos réus no curso da instrução do feito e o conjunto probatório existente nos autos.

Excetua-se do efeito devolutivo o que depende de manifestação de

inconformismo pela via própria.

Conclusão

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em Sessão Ordinária da Sétima Turma, hoje realizada, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso da reclamante. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para, reconhecendo o direito à isonomia com os empregados do tomador, deferir-lhe as seguintes parcelas:

a) diferenças salariais e seus reflexos em horas extras, 13.º

salários, férias + 1/3, FGTS, considerando o salário de ingresso e piso da categoria previsto para o pessoal de escritório, após o transcurso de 90 dias, conforme cláusulas das CCT's vigentes no período trabalhado;

b) auxílio refeição, cesta-alimentação e décima terceira cesta-alimentação, nos moldes das CCT's, autorizando-se a dedução dos valores quitados pela 1ª ré sob essas rubricas;

c) PLR e parcela adicional de PLR;

d) horas extras após a 30.ª semanal, enriquecidas do adicional convencional, com reflexos em RSR's, e com estes em 13.º salários, férias + 1/3 e FGTS, divisor 180 e Súmula 264 do TST;

e) 1 hora extra nos dias em que a jornada extrapolou o limite legal de 6 horas (Súmula 437 do TST);

f) multa do art. 467 da CLT a ser calculada sobre os valores das parcelas rescisórias reconhecidas em primeiro grau.

Autorizou-se a dedução (compensação) de parcelas pagas ao mesmo título das deferidas nesta decisão. Demais parâmetros já fixados na sentença.

Eleva-se o valor da condenação nesta instância para R\$55.000,00, com custas adicionais de R\$1.000,00 pela 1ª reclamada.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso da reclamante. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para, reconhecendo o direito à isonomia com os empregados do tomador, deferir-lhe as seguintes parcelas:

a) diferenças salariais e seus reflexos em horas extras, 13.º salários, férias + 1/3, FGTS, considerando o salário de ingresso e piso da categoria previsto para o pessoal de escritório, após o transcurso de 90 dias, conforme cláusulas das CCT's vigentes no período trabalhado;

b) auxílio refeição, cesta-alimentação e décima terceira cesta-alimentação, nos moldes das CCT's, autorizando-se a dedução dos valores quitados pela 1ª ré sob essas rubricas;

c) PLR e parcela adicional de PLR;

d) horas extras após a 30.ª semanal, enriquecidas do adicional convencional, com reflexos em RSR's, e com estes em 13.º salários, férias + 1/3 e FGTS, divisor 180 e Súmula 264 do TST;

e) 1 hora extra nos dias em que a jornada extrapolou o limite legal de 6 horas (Súmula 437 do TST);

f) multa do art. 467 da CLT a ser calculada sobre os valores das parcelas rescisórias reconhecidas em primeiro grau.

Autorizou-se a dedução (compensação) de parcelas pagas ao mesmo título das deferidas nesta decisão. Demais parâmetros já fixados na sentença.

Eleva-se o valor da condenação nesta instância para R\$55.000,00, com custas adicionais de R\$1.000,00 pela 1ª reclamada.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019, (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011380-07.2016.5.03.0016

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	ESTEFANIA DE OLIVEIRA MALAQUIAS BORGES
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
RECORRIDO	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
RECORRIDO	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011380-07.2016.5.03.0016 (RO)5

RECORRENTE: ESTEFANIA DE OLIVEIRA MALAQUIAS BORGES

RECORRIDOS: AÇÃO CONTACT CENTER LTDA, KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 324 E RECURSO EXTRAORDINÁRIO 958.252 (RE 958252). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, e do Recurso Extraordinário 958.252 (RE 958252) - Tema 725 de Repercussão Geral - realizado em 30.08.2018, reconheceu a licitude ampla da terceirização, seja ela de atividade-meio ou fim da empresa. A tese fixada pela Corte Suprema afastou a distinção entre atividade-meio e atividade-fim, para fins de se aferir a regularidade da terceirização, afastando o critério adotado no entendimento jurisprudencial firmado na Súmula 331 do TST(e, por conseguinte, na Súmula 49 deste Regional), o qual vedava a transferência para terceiro da execução de atividade inserida dentre as atividades finalísticas da empresa. Com efeito, restou sedimentado pela Corte Suprema a tese de que, independentemente da natureza das atividades desempenhadas pelo trabalhador em benefício do tomador de serviços, em atividade -meio ou fim, e do objeto social das empresas envolvidas, é lícita a terceirização de serviços, razão pela qual não se sustenta mais o entendimento de que há formação de vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços pelo simples fato de o trabalhador atuar na sua atividade-fim. Em suma, tem-se por pacificada a tese de que são lícitas as terceirizações, sejam em atividade-meio ou fim do empreendimento.

RELATÓRIO

Ao de origem acrescento que a MM. 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Recorre a reclamante insiste nos seguintes pedidos: ilicitude da contratação; anotação da CTPS; aplicação da CCT dos bancários; isonomia / diferenças salariais; gratificação de função; auxílio refeição / alimentação, auxílio cesta-alimentação, 13ª cesta-alimentação, adicional por tempo de serviço; PLR - Participação nos Lucros e Resultados, parcela adicional de PLR - Participação nos Lucros e Resultados; horas extras; rescisão indireta; multa do art. 467 da CLT.

Contrarrazões pelos réus.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso da reclamante, regularmente processado.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMANTE

ILICITUDE DA CONTRATAÇÃO; ANOTAÇÃO DA CTPS; APLICAÇÃO DA CCT DOS BANCÁRIOS; ISONOMIA / DIFERENÇAS SALARIAIS; AUXÍLIO REFEIÇÃO / ALIMENTAÇÃO, AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO, 13ª CESTA-ALIMENTAÇÃO, PLR - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, PARCELA ADICIONAL DE PLR - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS; HORAS EXTRAS

A reclamante não se conforma com a improcedência dos pedidos iniciais. Requer **seja declarado o vínculo empregatício diretamente com o HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO e seu enquadramento como bancária, com anotação da CTPS, pagamento de diferenças salariais e todos os direitos previstos nas CCT's dos bancários.**

Sucessivamente, requer seja aplicada a isonomia com os empregados do tomador.

Examina-se.

Sobre a aplicação das Leis 13.429/17 e 13.467/17, a relação jurídica estabelecida entre as partes (contrato de trabalho) teve início em 19.11.2014 e as leis em comento passaram a vigorar em 2017, portanto, em data posterior ao começo do contrato de trabalho. Em respeito à garantia constitucional, art. 5º, XXXVI, que veda a eficácia retroativa da lei, não há respaldo para a aplicação delas ao caso vertente. Isso porque as leis em comento, só têm vigências a partir das respectivas publicações, não se prestando elas para regulamentar situações pretéritas. Não cabe, então, falar em aplicação delas aos presentes autos.

Idêntico raciocínio deveria ser aplicado à alegada superação da Súmula 49 deste Tribunal ou Súmula 331 do TST, visto que o

entendimento nelas contido persiste no tocante às relações jurídicas anteriores às normas invocadas acima.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, e do Recurso Extraordinário 958.252 (RE 958252) - Tema nº 725 de Repercussão Geral - realizado em 30.08.2018, reconheceu a licitude ampla da terceirização, seja ela de atividade-meio ou fim da empresa. A tese fixada pela Corte Suprema afastou a distinção entre atividade-meio e atividade-fim, para fins de se aferir a regularidade da terceirização, afastando o critério adotado no entendimento jurisprudencial firmado na Súmula 331 do TST (e, por conseguinte, na Súmula 49 deste Regional) o qual vedava a transferência para terceiro da execução de atividade inserida dentre as atividades finalísticas da empresa. Com efeito, restou sedimentado pela Corte Suprema a tese de que, **independentemente da natureza das atividades desempenhadas pelo trabalhador em benefício do tomador de serviços, em atividade-meio ou fim, e do objeto social das empresas envolvidas, é lícita a terceirização de serviços, razão pela qual não se sustenta mais o entendimento de que há formação de vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços pelo simples fato de o trabalhador atuar na sua atividade-fim.** Em suma, tem-se por pacificada a tese de que são lícitas as terceirizações, sejam em atividade-meio ou fim do empreendimento.

De sua vez, a Lei 6.019/74, com a redação que lhe conferiram as Leis 13.467/2017 e 13.429/2017, estabelece:

Art. 4º-A Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal à pessoa jurídica de direito privado que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para a realização desses serviços.

A leitura destes comandos legais permite afirmar que, **embora seja lícita a terceirização qualquer que seja a atividade transferida a terceiro, a validade do contrato de prestação de serviços tem como pressuposto a demonstração da capacidade econômica da empresa contratada compatível com a execução dos serviços cuja execução foram objeto da contratação.** Ademais,

dos citados comandos legais resulta que **se a direção da atividade ficar a cargo da empresa contratante, com ela se formará a relação de emprego, por aplicação do princípio da primazia da realidade e, em especial, do art. 9º da CLT.**

Anote-se que **a licitude do objeto - transferência para terceiro da execução de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora - não afasta, por si só, a possibilidade de reconhecimento da relação de emprego com esta última.** Dito de outra forma, a licitude do objeto da contratação não se resume ao fato de ele contemplar atividade-fim ou meio, posto que, por expressa previsão legal, existem outros requisitos de validade a serem observados no caso dos autos.

No que comporta à capacidade econômica da prestadora de serviços, o que se verifica nos autos é que **não há elementos a sugerir a contratação de empresa inidônea.** E assim se afirma porque a 1ª ré cumpriu com as obrigações trabalhistas que ela própria assumiu e não há indícios de quaisquer problemas financeiros.

Sob o prisma dos pressupostos da relação de emprego, com fulcro nos artigos 2º e 3º da CLT, tem-se que **não restou demonstrada, no caso, a existência de relação de emprego diretamente com os tomadores de serviços,** eis que a reclamante não produziu prova hábil a demonstrar que estivesse subordinada juridicamente a eles, tendo, aliás, **afirmado em seu depoimento pessoal (Id. f6cb5e1):**

"... que seu superior era empregado da primeira ré; que prestou serviços exclusivamente ao segundo réu; que recebia ordens do supervisor e do gerente, ambos empregados da primeira ré; que o espaço físico que prestava serviços era da primeira ré; que raramente havia pessoal do HSBC no espaço físico, não tendo acesso à reclamante..."

Ademais, **nada há nos autos a evidenciar que a autora recebesse ordens de empregados dos tomadores ou mesmo que se subordinava às diretrizes destes, quanto ao modo da prestação laboral,** não se olvidando de que, em relação à subordinação, o comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, às ordens pessoais e diretas de comando, controle e supervisão do trabalho alheio, conforme o art. 6º, parágrafo único, da CLT.

Quanto à subordinação jurídica em seu aspecto objetivo, esta é

conceituada pela doutrina como:

"a que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento" (Direitos fundamentais na relação de trabalho, *in* SILVA, Alessandro *etti alli* coordenadores. Direitos humanos: essência do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2007, p. 86).

Todavia, afastada a distinção entre atividade-meio e atividade-fim, não prevalece o reconhecimento de inserção do trabalhador em atividade-fim do empreendimento do tomador, para fins de se verificar a subordinação jurídica em seu viés objetivo.

Ausentes, pois, os pressupostos da relação de emprego diretamente em face dos tomadores.

Passa-se, assim, ao exame da matéria sob a ótica do tratamento isonômico.

Cumprido inicialmente registrar que **o princípio da isonomia, que informa todo o sistema jurídico (arts. 5º, *caput*, e 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal), assegura ao indivíduo a garantia de que contra ele não se imponham leis ou restrições com fulcro em requisito diferenciador infundado,** ensejando a devida reparação em caso de inobservância.

A isonomia de tratamento pressupõe, em seu sentido estrito, a existência de trabalhador em relação ao qual a reclamante pretenda ser comparado, nos moldes estabelecidos no art. 461 da CLT, ou seja, empregados que executam um conjunto de tarefas e misteres inerentes a uma mesma função.

Contudo, a isonomia não se encerra no prisma da equiparação salarial, podendo ser examinada em sentido mais amplo, especialmente porque é reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana, que não permite discriminações injustificadas.

Conforme leciona o insigne professor Maurício Godinho Delgado (*in* Curso de Direito do Trabalho, 16ª ed., São Paulo, LTr: 2017, pg. 904), *"o princípio da isonomia é mais amplo, mais impreciso, mais pretensioso. Ele ultrapassa, sem dúvida, a mera não discriminação, buscando igualizar o tratamento jurídico a pessoas ou situações que tenham relevante ponto de contato entre si"*, objetivando

proporcionar direitos iguais a todos os trabalhadores que prestam serviços em igualdade de condições.

No presente caso, como se evidenciou pelo seu depoimento pessoal, conforme transcrito acima, a reclamante não possuía paradigma no Banco tomador dos serviços.

Em sentido restrito, a isonomia de tratamento pressupõe a existência de trabalhador ao qual a demandante possa ser comparada, conforme resulta do disposto no art. 461 da CLT, que se refere à identidade de função, e comprovação nos autos de igualdade entre as atribuições executadas pela reclamante e aquelas desenvolvidas pelos empregados dos tomadores.

Contudo, em sentido amplo, a isonomia de tratamento dispensa a existência de trabalhador ao qual a demandante possa ser comparada, posto que impõe que o trabalhador seja tratado da mesma forma que a tomadora dos seus serviços trata os seus empregados, o que equivale a dizer que, nesta perspectiva, não há necessidade, para reconhecer o direito ao tratamento isonômico, da existência de um trabalhador determinado ao qual se possa ser comparado. Esta conclusão é autorizada pelo art. 12 da Lei 6.019/74, que assegura aos empregados cedidos pelo seu empregador a um terceiro o direito ao mesmo tratamento dos trabalhadores da mesma categoria da tomadora dos serviços, apontando no mesmo sentido o art. 5º da CLT, segundo o qual a todo trabalho de igual valor corresponderá igual salário.

Reitera-se que o tratamento isonômico tem expressa previsão no art. 7º, inciso XXXII, da Constituição Federal e no art. 460 da CLT, valendo observar que o legislador, diante de uma nova realidade social, que é a utilização de serviços humanos contratados por terceiros, assegurou aos trabalhadores temporários, como já foi dito, o direito ao mesmo tratamento dos trabalhadores da mesma categoria da tomadora dos serviços, em uma clara demonstração de que o trabalho humano não pode ser tratado como simples artigo de comércio.

À jurisprudência cumpre, agora diante dessa nova realidade social, que é a terceirização de serviços, fazer respeitar a diretriz fundamental (princípio) estabelecida pela Constituição e pelos dispositivos legais citados: a todo trabalho de igual valor deve corresponder a mesma retribuição. Da Constituição, CLT e Lei 6.019/74 resulta claro que a forma da contratação dos serviços (diretamente ou por meio da terceirização) não constitui motivo

suficiente para ensejar a desigualdade de tratamento entre os trabalhadores.

Ratifica-se, pois, a conclusão acerca da legalidade da terceirização, porém ressaltando que nem mesmo a conclusão do STF a respeito da possibilidade de delegação de atividade-fim altera a conclusão adotada, nesse caso específico, em que o que se reconhece é o direito à isonomia. O enquadramento na categoria dos bancários não comporta debate do ponto de vista da legislação sindical, pois estribado em fundamento diverso, qual seja, no direito ao tratamento isonômico.

Destarte, impõe-se, o provimento, em parte, do apelo da autora, reconhecendo-lhe o direito à isonomia com os empregados do tomador (bancários), aplicando-se-lhe as normas coletivas dos bancários e, por conseguinte, deferindo-lhe os mesmos benefícios assegurados aos bancários, a saber:

a) diferenças salariais e seus reflexos em horas extras, 13.º salários, férias + 1/3, FGTS, considerando o salário de ingresso e piso da categoria previsto para o pessoal de escritório, após o transcurso de 90 dias, conforme cláusulas das CCT's vigentes no período trabalhado;

b) auxílio refeição, cesta-alimentação e décima terceira cesta-alimentação, nos moldes das CCT's, autorizando-se a dedução dos valores quitados pela 1ª reclamada sob essas rubricas;

c) PLR e parcela adicional de PLR;

d) horas extras excedentes a 30ª semanal, enriquecidas do adicional convencional, com reflexos em RSR, e com estes em 13.º salários, férias + 1/3 e FGTS, divisor 180 e Súmula 264 do TST.

A inscrição da 1ª ré no PAT antes de 2014, data da contratação da obreira, está amplamente documentada nos autos, não comportando maiores debates para reconhecer a natureza indenizatória do auxílio refeição, cesta-alimentação e décima terceira cesta-alimentação.

O FGTS deverá ser depositado em sua conta vinculada, uma vez inexistente a dispensa imotivada, como se verá a seguir.

Cumprido esclarecer que **os prêmios, nesse caso específico, decorrem da produtividade individual da trabalhadora, sendo retribuição específica pela produção. Por esse motivo, não**

cabe computá-los para o fim de apurar a garantia mínima salarial prevista nas normas coletivas, pois se trata de parcela paga em contrapartida aos resultados objetivos individuais alcançados pela empregada. Então, no cálculo das diferenças salariais deve-se levar em conta, apenas, o salário-base.

Quanto aos reflexos das diferenças salariais em RSR, não há como deferi-los vez que a comparação que se faz entre os salários considera o pagamento mensal, que já os inclui.

O debate que a reclamante propõe sobre a responsabilidade é despiciendo. O juízo de origem já reconheceu que o tomador se beneficiou da prestação laboral e declarou a responsabilidade subsidiária dele pelos créditos deferidos à autora, sendo a cabível na espécie.

Fica autorizada a compensação/dedução de valores quitados aos mesmos títulos daqueles deferidos nesta decisão.

No mais, **prevalecem os parâmetros já estabelecidos na sentença para a liquidação, até mesmo porque não foram infirmados pelas partes.**

Sendo assim, dá-se parcial provimento ao apelo da autora nos termos acima.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO; ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Nenhuma razão foi apresentada para o pagamento de gratificação de função, nenhuma base legal ou normativa para sustentar o pedido, **mormente considerando que o caso é de reconhecimento de isonomia que tem espectro limitado.**

Igualmente, **não prospera o pedido de Adicional por Tempo de Serviço porque devido aos bancários admitidos até 22.11.2000, conforme Cláusula Sexta, da CCT 2014/2015. A reclamante foi admitida em 2014.**

Nega-se provimento.

RESCISÃO INDIRETA

Entende a autora fazer jus à **rescisão indireta do contrato de trabalho em virtude da terceirização realizada pelos reclamados ter se dado de forma ilícita e fraudulenta.**

Sem razão.

Primeiro, porque não houve o reconhecimento de terceirização ilícita do contrato de trabalho.

Segundo, embora tenha ocorrido o reconhecimento do direito à isonomia com os empregados do tomador dos serviços, e deferimento das verbas requeridas, **tal não representa falta grave empresária durante o contrato de trabalho a ponto de enquadrar a empresa no art. 483 da CLT.**

Nos termos do art. 483, alíneas "a" e "d", da CLT, verifica-se a resolução do contrato pelo empregado, quando não cumprir o empregador as obrigações do contrato.

Cumpra registrar que nem todo o ato praticado, que importe inexecução do contrato, será suficiente, desde logo, para autorizar o rompimento do contrato de trabalho.

No contexto da relação contratual que iniciou em novembro de 2014, sem nenhuma insurgência da reclamante quanto ao alegado descumprimento de obrigações trabalhistas, não procede o pedido de rescisão indireta como pretende.

Saliente-se, outrossim, **que não houve imediatidade e gravidade das alegadas faltas, por se tratar de relação de emprego que perdurou por quase 2 anos.**

E mais. Ressalta-se, ainda, que a extinção do contrato de trabalho por justa causa empresarial, a chamada rescisão indireta, só deve ser reconhecida quando a continuidade do vínculo torna-se insustentável por culposo e grave descumprimento do conteúdo do contrato por parte do empregador, o que não ocorreu na espécie.

Nega-se provimento.

HORAS EXTRAS - EXCEDENTES A 30ª HORA SEMANAL

A reclamante pretende o pagamento de horas extras pelo excesso de jornada não remunerado, inclusive descansos intervalares, domingos e feriados, minutos residuais e labor por mais de 7 dias consecutivos.

O juízo de origem indeferiu seus pedidos por dois fundamentos, em síntese, a ausência de direito à jornada dos

bancários e falta de demonstração exemplificativa de incorreto pagamento das horas extras registradas, inclusive minutos residuais, domingos, feriados e trabalho por mais de 7 dias corridos, uma vez que os controles de jornada foram considerados válidos, em face da confissão da autora sobre o correto registro.

Mesmo em sede recursal, prevaleceu a falta de demonstração de incorreção no pagamento das horas extras registradas e já quitadas.

Entretanto, reconhecido o direito à isonomia com os empregados dos tomadores, corolário a condenação, também em horas extras excedentes da 30ª hora semanal, com adicional convencional, reflexos e divisor 180, na forma do que devido aos bancários.

Porém, **têm razão os réus em relação aos reflexos nos sábados e pagamento em dobro destes.** Conforme o item 7 da ementa do acórdão proferido nos autos do processo TST-RR-849-83.2013.5.03.0138 e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 19.12.2016:

7. As normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado.

Logo, chancelou-se a tese de que, ainda que perfeitamente possível a ampliação do número de dias de repouso semanal remunerado pela negociação coletiva (item 1 da ementa), as normas coletivas dos bancários, sejam eles de bancos públicos ou privados, não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado (item 7 da ementa), o que afasta eventuais pretensões, escoradas em tal fundamento.

Os reflexos das horas extras sobre o RSR já foram deferidos, sendo realmente devidos conforme Súmula 172 do TST. A OJ 394 da SBDI-1 do TST não mais prevalece, pelo que devidos os reflexos do RSR sobre as demais parcelas. Não é demais esclarecer que **a adoção do divisor 180 implica em que o valor do salário-hora para fins de apuração das horas extras não inclui o RSR**, isto ocorreria se nos cálculos fossem utilizadas somente as horas trabalhadas. **A base de cálculo são todas as parcelas de natureza salarial conforme Súmula 264 do TST.**

Nega-se provimento ao pedido de reflexos nos sábados (como se RSR fossem) e ao pagamento em dobro dos sábados trabalhados.

ESCLARECIMENTO SOBRE AS PARCELAS DEFERIDAS - EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO

Oportuno esclarecer que **não ocorre aqui supressão de instância**, pelo exame dos pedidos da reclamante derivados do reconhecimento da isonomia, **visto que a produção probatória foi exauriente, de modo a permitir ao Tribunal examinar a matéria controvertida.**

Ademais, **a hipótese se amolda ao previsto no art. 1.013 do CPC** e, em caso de dissensão entre as partes sobre a matéria, por força do art. 92 do Regimento Interno deste Regional, caberia, de qualquer forma, a esta mesma Turma, por vinculação, o exame de eventual recurso.

Assim, **a matéria está apta ao julgamento, em razão da aplicação da Teoria da Causa Madura**, conforme disposto no § 3º, do art. 1.013, do NCPC. A interposição de apelo devolve a matéria ao Tribunal Regional e, ante o princípio da devolutibilidade ampla, em linha com os anseios idealizados pela Constituição Federal, que recomenda ao Poder Judiciário sua máxima ativação, temos que tais disposições se materializam com a observância do princípio da duração razoável do processo.

Sendo assim, **cabe a esta Corte revisora dar o maior aproveitamento possível aos atos processuais. Nessa direção, é o entendimento jurisprudencial expresso na Súmula 393 do TST, in verbis:**

RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 1.013, § 1º, DO CPC DE 2015. ART. 515, § 1º, DO CPC DE 1973. (nova redação em decorrência do CPC de 2015)

I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado.

II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos.

Destarte, por estes fundamentos fez-se o exame das demais questões objeto do recurso ordinário da reclamante.

INTERVALO INTRAJORNADA

Pretende a reclamante o **recebimento do repouso intervalar de 1 hora, ao argumento de que habitualmente, estendia sua jornada além das 6 horas diárias.**

Examina-se.

Nos termos do artigo 71, da CLT:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

Com a extrapolação da jornada contratual de 6 horas, portanto, a reclamante fazia jus ao intervalo para descanso e alimentação de 1 hora, mas somente lhe era concedido o intervalo de 20 minutos (mais duas pausas de 10 minutos), como admitiu a própria 1ª reclamada.

Portanto, aplicável ao caso o disposto na Súmula 437, IV, do TST:

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inenunciável à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da

CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.(destacou-se).

Com tais considerações, **impõe-se o deferimento do pedido.**

Observe-se que **não existe debate nos autos sobre a regularidade dos controles de jornada, devendo os mesmos servirem de parâmetro para os cálculos.**

Dá-se provimento para acrescer à condenação 1 hora extra em razão do intervalo intrajornada, nos dias que a jornada extrapolou o limite legal de 6 horas, cuja forma de apuração deverá seguir os mesmos critérios já deferidos para as demais horas extras.

Nega-se provimento.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

O art. 467 da CLT estabelece que **em caso de rescisão de contrato de trabalho, o empregador é obrigado a pagar, à data da primeira audiência, a parte incontroversa das verbas rescisórias, sob pena de pagá-las acrescidas de 50% por cento.**

Ao exame.

Conquanto tenha se estabelecido nos autos controvérsia quanto ao modo de rompimento do vínculo, e também quanto aos exatos valores efetivamente devidos, não poderia a 1ª ré furtar-se de pagar à trabalhadora, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte dessas verbas que ela mesma considerava incontroversa, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.

As parcelas rescisórias que o juízo reconheceu na sentença, carregam consigo a natureza de incontroversas, pois ainda que a 1ª ré não concordasse com a rescisão indireta ou a isonomia, elas eram devidas mesmo na hipótese de pedido de dispensa pela

empregada, pelo menos nos valores que a empregadora reconhecia como sendo os corretos.

Dá-se provimento para deferir a multa do art. 467 da CLT a ser calculada sobre os valores das parcelas rescisórias reconhecidas em primeiro grau.

PREQUESTIONAMENTO

Atentem-se as partes para a previsão contida nos arts. 79, 80, 81 e 1.026 do NCPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Não é demais observar que em razão do efeito devolutivo do recurso foram observadas não apenas as alegações iniciais, mas também as defesas oferecidas pelos réus no curso da instrução do feito e o conjunto probatório existente nos autos.

Excetua-se do efeito devolutivo o que depende de manifestação de inconformismo pela via própria.

Conclusão

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em Sessão Ordinária da Sétima Turma, hoje realizada, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu do recurso da reclamante. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para, reconhecendo o direito à isonomia com os empregados do tomador**, deferir-lhe as seguintes parcelas:

- a) diferenças salariais e seus reflexos em horas extras, 13.º salários, férias + 1/3, FGTS, considerando o salário de ingresso e piso da categoria previsto para o pessoal de escritório, após o transcurso de 90 dias, conforme cláusulas das CCT's vigentes no período trabalhado;
- b) auxílio refeição, cesta-alimentação e décima terceira cesta-alimentação, nos moldes das CCT's, autorizando-se a dedução dos valores quitados pela 1ª ré sob essas rubricas;
- c) PLR e parcela adicional de PLR;
- d) horas extras após a 30.ª semanal, enriquecidas do adicional convencional, com reflexos em RSR's, e com estes em 13.º salários, férias + 1/3 e FGTS, divisor 180 e Súmula 264 do TST;
- e) 1 hora extra nos dias em que a jornada extrapolou o limite legal de 6 horas (Súmula 437 do TST);
- f) multa do art. 467 da CLT a ser calculada sobre os valores das parcelas rescisórias reconhecidas em primeiro grau.

Autorizou-se a dedução (compensação) de parcelas pagas ao mesmo título das deferidas nesta decisão. Demais parâmetros já fixados na sentença.

Eleva-se o valor da condenação nesta instância para R\$55.000,00,

com custas adicionais de R\$1.000,00 pela 1ª reclamada.

a) diferenças salariais e seus reflexos em horas extras, 13.º salários, férias + 1/3, FGTS, considerando o salário de ingresso e piso da categoria previsto para o pessoal de escritório, após o transcurso de 90 dias, conforme cláusulas das CCT's vigentes no período trabalhado;

b) auxílio refeição, cesta-alimentação e décima terceira cesta-alimentação, nos moldes das CCT's, autorizando-se a dedução dos valores quitados pela 1ª ré sob essas rubricas;

c) PLR e parcela adicional de PLR;

d) horas extras após a 30.ª semanal, enriquecidas do adicional convencional, com reflexos em RSR's, e com estes em 13.º salários, férias + 1/3 e FGTS, divisor 180 e Súmula 264 do TST;

e) 1 hora extra nos dias em que a jornada extrapolou o limite legal de 6 horas (Súmula 437 do TST);

f) multa do art. 467 da CLT a ser calculada sobre os valores das parcelas rescisórias reconhecidas em primeiro grau.

Autorizou-se a dedução (compensação) de parcelas pagas ao mesmo título das deferidas nesta decisão. Demais parâmetros já fixados na sentença.

Eleva-se o valor da condenação nesta instância para R\$55.000,00, com custas adicionais de R\$1.000,00 pela 1ª reclamada.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlúdio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso da reclamante. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para, reconhecendo o direito à isonomia com os empregados do tomador, deferir-lhe as seguintes parcelas:

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019,
(divulgada no dia 03.07.2019).**

Dou fé,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Ednézia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

PROCESSO nº 0011235-29.2016.5.03.0087 (RO)V

**RECORRENTE: MOISÉS FREITAS DE MELLO, FCA FIAT
CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.**

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

Acórdão

Processo Nº RO-0011235-29.2016.5.03.0087

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRENTE	MOISES FREITAS DE MELLO
ADVOGADO	ARIANA PATRICIA GOMES BARBOSA(OAB: 112543/MG)
ADVOGADO	RAQUEL MOREIRA GROSSI MACEDO(OAB: 138080/MG)
RECORRIDO	MOISES FREITAS DE MELLO
ADVOGADO	ARIANA PATRICIA GOMES BARBOSA(OAB: 112543/MG)
ADVOGADO	RAQUEL MOREIRA GROSSI MACEDO(OAB: 138080/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES FREITAS DE MELLO

EMENTA

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Os minutos residuais anteriores e posteriores à jornada de trabalho são considerados tempo à disposição, independentemente de estar o empregado trabalhando ou exercendo outras atividades. Isto porque, a partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa, submete-se ao poder diretivo

assegurado ao empregador e aos efeitos do regulamento interno empresarial. Inteligência do artigo 4º da CLT. Inteligência da **Tese Jurídica Prevalente 15 este Regional**.

RELATÓRIO

O Juízo da 04ª Vara do Trabalho de Betim/MG, pela sentença de ID. ID. c29c8b5 (fls. 657/666), decidiu julgar **parcialmente procedentes** os pedidos formulados na exordial.

O **reclamante** apresentou recurso ordinário (ID. e16f6c2 - fls. 891/914) insurgindo-se contra: **a)** da vigência da norma processual no tempo/aplicabilidade da lei 13.467/2017; **b)** dos feriados laborados; **c)** dos minutos residuais; **d)** das horas extras pela nulidade do acordo de compensação de jornada; **e)** do adicional noturno/da hora ficta noturna; **f)** das férias; **g)** dos honorários advocatícios sucumbenciais; **h)** da correção monetária.

Adesivamente, recorre a **reclamada** quanto: **a)** da aplicação da lei no tempo Lei n. 13.467/2017 e art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, art. 6º §2º da LINDB e art. 912 da CLT; **b)** participação nos resultados; **c)** da insalubridade - vida útil do e EPI; **d)** do adicional noturno.

Contrarrazões apresentadas por ambos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos porque atendidos os pressupostos de admissibilidade. Conheço também das contrarrazões, pois tempestivas.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE

DA VIGÊNCIA DA NORMA PROCESSUAL NO TEMPO/APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017 (Apreciação conjunta)

A presente demanda envolve reclamação trabalhista ajuizada em 05/10/2016 relativa a contrato de trabalho iniciado (18/05/2009) e rescindido (02/02/2016) em período anterior ao de vigência da Lei 13.467/17, o que teve início no dia 11.11.2017.

Sendo assim, **as normas de direito material que restringiram direitos trabalhistas não se aplicam ao contrato de trabalho aqui analisado, por força do disposto no caput do art. 7º, da CR, bem como do art. 468, da CLT, razão pela qual toda a fundamentação aqui lançada diz respeito ao regramento legal anterior à reforma trabalhista.**

Ou seja, a lei nova restritiva de direitos aplica-se apenas aos novos contratos, assim entendidos aqueles firmados após a sua vigência, o que exclui sua incidência sobre os contratos de trabalho findos antes da vigência da Lei 13.467/17, hipótese versada nestes autos.

Portanto, **devem-se adotar aqui os dispositivos celetistas com a**

redação anterior às modificações introduzidas pela referida lei, assim como a interpretação jurisprudencial consagrada do ordenamento jurídico vigente à época do contrato de trabalho, por respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 6º da LINDB).

DOS FERIADOS LABORADOS

O reclamante pretende receber, em dobro, pelos feriados laborados, alegando que apontou, por amostragem, que se ativou em tais dias.

Examina-se.

Vindo aos autos os controles de ponto e os recibos de pagamento, **era ônus do autor apontar, ainda que por amostragem, o labor em dias de feriado sem a devida quitação, encargo do qual não se desincumbiu a contento.**

Por conseguinte, mantenho incólume a r. sentença de origem que decidiu da seguinte forma (ID. 695799c - fls. 883):

O artigo 9º da lei 605/49 dispõe que:

"Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga".

Assim, entendo que aos feriados laborados, coincidentes com a escala de trabalho, deve-se aplicar a lei geral acima transcrita (art. 9º Lei 605/49), devendo, por isso, os feriados serem remunerados em dobro, ou serem compensados.

Entretanto, a reclamada se defendeu, alegando que os feriados laborados foram compensados em outros dias, em sistema de ponte, conforme autorizados nas normas coletivas, ou foram devidamente quitados.

Analisando-se os controles de jornada, verifica-se o regular registro de horas extras a 100% nos meses em que houve labor nos feriados, a exemplo de 12/10/2012 (id bdc1982 - Pág. 34) e 07/09/2013 (id bdc1982 - Pág. 71).

O autor não indicou, sequer por amostragem, eventual labor em dia de folga sem a devida compensação ou remuneração em dobro, ônus que lhe cabia.

Pelo exposto, rejeito o pedido de horas extras pelo labor em feriados, veiculado no item 1 da peça de ingresso." (Grifou-se)

Nego provimento.

DOS MINUTOS RESIDUAIS

Requer o recorrente o provimento do presente recurso para que seja reformada a r. sentença para deferir o pagamento de 1h30min extras diários, no total, que antecediam e sucediam a jornada de trabalho conforme apontado na inicial.

O Juízo de origem indeferiu o pleito por entender aplicável ao caso a nova redação do art. 4º, parágrafo 2º da CLT, que retirou o caráter de tempo à disposição do empregador dos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho gastos em alimentação, higiene pessoal, troca de uniforme e preparo dos EPI's, quando não houver a obrigatoriedade da troca de roupa no local de trabalho, ou dos minutos gastos no local de trabalho por escolha ou conveniência do empregado.

Ao exame.

Na ata de audiência consta o seguinte (ID. 695799c - fl. 881):

"Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS, OAB nº 108564/MG.

Presente o preposto do reclamado, Sr(a). Rubens Araújo Bretas, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MAISA CAMARGOS DE ASSIS, OAB nº 136049/MG.

Conciliação recusada.

Interrogado, informou o **reclamante** que se quisesse, poderia ir uniformizado para o trabalho; que todos os EPIs recebidos eram registrados na respectiva ficha. Nada mais.

Interrogado, informou o **preposto da reclamada** que o reclamante chegava **com 20 minutos de antecedência à empresa**, entrava na sede, passava no vestiário para troca de uniformes e colocação de EPIs, passava no restaurante para desjejum e somente após ia para o setor de trabalho, onde dava entrada no cartão de ponto; que no final da jornada **o reclamante permanecia também por 20 minutos depois do registro de saída no ponto para execução**

dos atos acima narrados em sentido inverso, à exceção apenas do restaurante." (Grifou-se)

Nada mais.

As partes não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual."

Ao contrário do entendimento do Juízo primevo, por respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 6º da LINDB), adoto aqui os dispositivos celetistas com a redação anterior às modificações introduzidas pela Reforma Trabalhista, assim como a interpretação jurisprudencial consagrada do ordenamento jurídico vigente à época do contrato de trabalho.

Nesse sentido, os minutos residuais, anteriores e posteriores, gastos pelo reclamante atendiam exclusivamente aos interesses da reclamada, principalmente para a garantia do seu regular processo produtivo.

Ora, a partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa, está ele sob o poder do seu empregador e do regulamento empresarial, enquadrando-se, pois, na previsão normativa consagrada no caput do já citado artigo 4º da CLT.

Logo, os minutos antecedentes e sucessivos à jornada, gastos com atos preparatórios para o desempenho da atividade funcional, devem ser considerados tempo à disposição, independentemente de estar o empregado trabalhando ou exercendo outras atividades.

Como se depreende do trecho da ata de audiência transcrito acima, o preposto da reclamada confirma a alegação do autor na inicial de que faz jus ao recebimento de minutos anteriores e posteriores à jornada.

Assim sendo, observada a narrativa inicial, com base na prova oral coligida e considerando o princípio da razoabilidade, fixo que o reclamante permanecia à disposição da reclamada 20 antes do horário de entrada registrado nos controles de ponto e 20 depois do horário de saída (totalizando 40 minutos diários) consignado naqueles documentos, tempo que deve ser remunerado como horas extras, nos termos dos artigos 4º e 58, § 1º, da CLT e Súmulas 366 e 429 do TST.

Em consequência, condeno a reclamada ao pagamento das horas

extras correspondentes, como se apurar com base na frequência especificada nos controles de ponto (dias efetivamente trabalhados, excluindo-se as ausências comprovadas) **no período de 05/10/2011 a 02/02/2016**, acrescidas do adicional convencional e com reflexos em RSR, aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, 13ºs salários e a soma destes (horas extras e reflexos em aviso prévio, férias + 1/3 e 13º salário), em FGTS + 40%.

Na apuração das horas extras acima deferidas, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a evolução salarial do autor e os termos da Súmula 264 do TST; a redução da hora noturna nos dias em que houve prestação laboral em horário noturno; a integração do adicional noturno, pelo percentual, na base de cálculo das horas extras realizadas em período noturno (OJ 97 da SBDI-1 do TST).

Provejo.

DAS HORAS EXTRAS PELA NULIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Requer o reclamante a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras declarando-se a invalidade do acordo de prorrogação e compensação de jornada nos termos da Súmula 84, IV, do TST. Afirma ser incontroverso que laborava acima do limite máximo de 44 horas semanais previsto constitucionalmente e que prestava horas extras habitualmente aos sábados.

Pois bem.

Conforme é cediço, a **Súmula 85, I, do Colendo TST admite a validade de acordo de compensação de jornada, por meio de instrumento escrito, individual ou coletivo.**

Conquanto a prestação de horas extras habituais descaracterize o acordo de compensação de jornada, nos termos do inciso IV da mesma Súmula 85 mencionada, no caso específico dos autos não houve labor aos sábados de forma habitual de forma a autorizar a declaração de nulidade do acordo de compensação.

Ademais, na esteira do que foi destacado pelo juízo a quo a jornada diária do autor sequer ultrapassava as 8 horas.

Nesse sentido, nego provimento.

DO ADICIONAL NOTURNO/DA HORA FICTA NOTURNA (Apreciação conjunta)

Insiste o reclamante quanto ao suposto **direito de diferenças de horas extras pela redução da hora ficta noturna.**

Em contrarrazões, a reclamada alega que caberia ao autor se manifestar sobre a documentação carreada aos autos que comprova o regular pagamento do adicional noturno incidente sobre as horas extras laboradas. Todavia, o reclamante não apontou em tempo oportuno eventual hora ficta noturna registrada nos controles de jornada sem a devida quitação nas fichas financeiras.

Alega também que o autor desconsiderou a existência de acordo de compensação não impugnado.

Em sede de recurso, **insiste a reclamada em não assistir ao autor o direito ao recebimento de diferenças de adicional noturno, pois quitados em estrita observância ao artigo 73 da CLT e Súmula 60, II, do TST.**

Ao exame.

Destarte, mantenho a decisão de origem que cuidadosamente analisou a matéria com os seguintes fundamentos (ID. 695799c - fl. 887):

"Analisando-se o histórico dos demonstrativos de frequência, verifica-se o cômputo de horas fictas noturnas. Do mesmo modo, na ficha financeira consta o pagamento de horas fictas noturnas.

O autor não logrou apontar, sequer por amostragem, eventual hora ficta noturna registrada nos controles de jornada sem a devida quitação nas fichas financeiras, ônus que lhe cabia.

Pelo exposto, rejeito os pedidos de diferenças de horas extras e reflexos, pela não observância da hora ficta noturna.

Por outro lado, verifica-se pelos cartões de ponto que, de fato, o adicional noturno não era quitado sobre a hora laborada após as 5 horas.

Assim, considerando que a jornada do autor ocorreu durante o

horário integralmente noturno (21h57 às 06h05), condeno a reclamada a pagar o adicional noturno também sobre o labor após as 5 horas, nos termos da Súmula 60 do TST."

Nesses termos, nego provimento.

DAS FÉRIAS

Pretende o reclamante a reforma da sentença para condenar a reclamada ao pagamento em dobro das férias, todas acrescidas do terço constitucional, e sucessivamente, os períodos não gozados referentes ao abono pecuniário.

Alega que a reclamada não respeitava a vontade dos empregados em relação à venda das férias, impondo a conversão em pecúnia ao apresentar o formulário de férias já preenchido com os períodos e com a conversão de 10 dias em abono pecuniário.

Pois bem.

O Juízo de origem assim decidiu quanto às férias (ID. 695799c - fl. 887):

"O autor alega que era obrigado a converter em pecúnia 10 dias de férias, e requereu o pagamento em dobro das férias, e sucessivamente, os períodos não gozados referentes ao abono pecuniário.

Não veio aos autos prova da alegada obrigatoriedade de conversão do abono pecuniário de férias.

Ademais, entendo que não há amparo legal para as pretensões de pagamento em dobro pela ausência de comunicação das férias no prazo legal ou do abono pecuniário, uma vez que a previsão de pagamento em dobro das férias aplica-se somente no caso de gozo do direito fora do prazo concessivo (art. 137 CLT).

Rejeito os pedidos principal e sucessivo de pagamento em dobro das férias ou do abono pecuniário, veiculados no item 8 da peça inicial."

A ficha de registro (ID. 56c34f4 - fl. 400) apresentada pela reclamada indica a conversão de 10 dias de férias em abono pecuniário no que tange aos períodos aquisitivos de 2009/2010; 2010/2011; 2011/2012 e 2013/2014.

No entanto, conforme consignado na sentença, não houve a apresentação ou produção de prova capaz de confirmar o alegado. O fato de constar, de modo automático e antecipado, no requerimento de férias a ser assinado, a previsão de abono pecuniário de 10 dias, não induz, por si só, a conclusão pela coação e imposição de tal medida.

Com efeito, a concretização da pretensão do demandante, deve ser demonstrado, o efetivo vício no consentimento, o que não se verifica nos autos.

Sendo assim, não restando provado a imposição da venda de 10 dias de férias, não há que se falar no pagamento em dobro do abono pecuniário. Mantenho a sentença nos exatos termos.

Nego provimento.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Requer o reclamante a absolvição da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 15% sobre R\$ 60.000,00 ao patrono da reclamada.

Alega que as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 não se aplicam a demandas ajuizadas anteriormente a sua vigência.

Ao exame.

O presente recurso versa sobre ação trabalhista ajuizada antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017. Assim, é inaplicável a regra do artigo 791-A da CLT, que atribui às partes da reclamação trabalhista a obrigação de pagar honorários advocatícios de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Este c. TRT tem estabelecido o entendimento no sentido de que o instituto dos honorários advocatícios sucumbenciais tem natureza jurídica híbrida de direito processual e material, de modo que a inovação legislativa não deve necessariamente seguir a regra da aplicabilidade imediata, mas pautar-se pela razoabilidade do princípio da "não surpresa", alcançando, portanto, apenas as ações ajuizadas após a vigência da denominada reforma trabalhista.

Vale ressaltar que o próprio STJ em sede de recurso repetitivo

(Tema 175) fixou o entendimento de que o arbitramento dos honorários não é questão meramente processual, porquanto gera reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado, concluindo que o capítulo da sentença que trata dos honorários, ao disciplinar uma relação autônoma, é de mérito.

Pelo exposto, dou provimento ao pedido para retirar do reclamante a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Pede o reclamante a reforma da sentença para que se determine a realização dos cálculos de correção monetária sob o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Pois bem.

Como índice de correção monetária, **deve ser adotada a TR até 24/03/2015 e o IPCA-E de 25/03/2015 em diante**, conforme decisões proferidas pelo STF, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, e pelo TST, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231, cabendo notar que a entrada em vigor da Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista) não modifica esse parâmetro, pois o novel § 7º do art. 879 da CLT carrega o mesmo vício de inconstitucionalidade declarado pelas Cortes superiores. **Soma-se, ainda, a Súmula 73 deste Regional.**

Dou parcial provimento.

RECURSO DA RECLAMADA

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de PLR/2016. Alega que o reclamante não fez o requerimento em 90 dias após sua demissão, conforme previsto na cláusula 3ª, §2º do ACT 2016.

Ao exame.

Sem razão a reclamada.

Conforme bem analisado pela instância de origem o reclamante faz jus à parcela de 1/12 da PLR de 2016, uma vez que foi

dispensado sem justa causa em 02/02/2016. Eis o teor da decisão o qual ratifico nos exatos termos (ID. 695799c - 886):

"O reclamante sustenta que é devida a PLR proporcional pelo período laborado em 2016.

A reclamada alega que não é devida PLR ao reclamante, ao argumento de que ele não fez o requerimento em 90 dias após sua demissão, conforme previsto na cláusula 3ª, §2º do ACT 2016.

Da análise do ACT (id a480302) trazido aos autos, infere-se que o prazo de 90 dias estabelecido para o requerimento da PLR é contado do pagamento da participação final, que se deu em 31/01/2017, e não da data de saída do reclamante, conforme cláusula 4ª do mesmo instrumento.

Afastada a tese da inobservância do prazo de 90 dias, ressalta-se o teor da Súmula 451 do col. TST:

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 390 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa.

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido constante no item 6 do rol petitário para condenar a reclamada ao pagamento da PLR 2016, observada a proporção de 1/12.

Registro, por fim, que é devida a PLR proporcional de 2016 em valor máximo constante da tabela de id a480302 - Pág. 1, visto que era da ré o ônus de comprovar que o autor faz jus a valor inferior a este, ônus do qual não se desincumbiu."

Além disso, **entendo que a ré sequer se desincumbiu de seu ônus em demonstrar que o autor deixou de solicitar o**

pagamento da verba em tal período de 90 dias.

Destarte, é devida a diferença da parcela PLR ao demandante, nada havendo a ser modificado na r. sentença quanto ao particular.

Nego provimento.

DA INSALUBRIDADE - VIDA ÚTIL DO EPI

Inconformada com a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, pela exposição do autor ao ruído, no período de 07/03/2015 até 02/02/2016, alega a reclamada que fornecia todos os equipamentos de proteção individual e coletiva de forma a neutralizar os agentes agressivos e insalubres. Além disso, defende que não houve prova de nenhuma condição que tenha reduzido a capacidade do protetor auricular fornecido.

Ao exame.

Primeiramente, cumpre salientar que, nos termos do artigo 436 do CPC, o Juízo não está vinculado às conclusões do perito, sendo este seu auxiliar para exame de matéria que exija conhecimentos específicos.

Porém, a teor do citado artigo, o Juízo decidirá contrariamente à manifestação do expert se forem constatados outros elementos e fatos que fundamentem tal entendimento. À sua falta, aplica-se o artigo 195 da CLT, prestigiando-se o conteúdo da prova técnica produzida.

No caso, a prova pericial produzida e esclarecimentos foram capazes de formar o convencimento do juízo.

Não restam dúvidas que o laudo pericial elaborado pelo perito do Juízo mostra-se claro, estando embasado nas normas técnicas que regem a matéria. Como tal, não pode ser afastado injustificadamente, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, artigo 5.º, LV, da CR/88.

Assim concluiu o expert quanto a exposição do empregado ao agente ruído (ID. 1948df6 - fl. 720):

"Analisando os intervalos de entrega destes EPIs percebe-se que não há registros de entregas nos anos de 2015 e 2016. Os protetores tipo concha têm validade de troca de aproximadamente

um ano, não havendo assim periodicidade de entrega regular, a partir de 07/03/2015.

Considerando que não há prazo legal e científico previsto para o EPI e que ainda esta validade irá depender da forma em que ele é utilizado e das condições de risco do local de trabalho, a empresa deve definir uma sistemática para a troca e/ou análise do equipamento, de forma a cumprir o item 9.3.5.5 da NR-09, fatores não comprovados em diligência e nos documentos legais.

[...]

Desta forma, resta caracterizada a insalubridade por análise quantitativa, por considerar ineficiente a sistemática de análise e/ou troca do EPI protetor auricular."

Não se vislumbra nos autos nenhum elemento que possa infirmar ou desabonar aquela prova técnica, que então se revela como importante fator para o convencimento também do juízo ad quem.

Se, é verdade que o Julgador não está adstrito à prova pericial, conforme disposto no artigo 436 do CPC, não menos correto é afirmar que a parte que busca provimento jurisdicional em sentido diverso da conclusão da prova técnica deve trazer aos autos elementos sólidos e consistentes que possam infirmar a apuração do expert, o que não aconteceu.

Isso porque aquela mesma norma legal dispõe que o juiz pode "formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos".

Assim, se a parte desfavorecida com as conclusões periciais não produz argumentos suficientes em sentido contrário à conclusão da prova técnica esta deve prevalecer, como é o caso dos autos. Não basta alegar, deve haver prova robusta em prova da tese da parte que busca a modificação do julgado.

Portanto, não há nada a reparar na bem lançada sentença, sendo devido ao autor o pagamento do adicional de insalubridade, tal como determinado.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Conheço dos recursos interpostos pelo reclamante e pela reclamada.

No mérito, dou parcial provimento ao recurso do reclamante para:

- a) condenar a reclamada ao pagamento de 40 minutos como extras a título de minutos residuais, nos termos da fundamentação;
- b) retirar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais;
- c) e determinar a aplicação do IPCA-E de 25/03/2015 em diante.

Quanto ao recurso da reclamada, nego provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlúdio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu dos recursos interpostos pelo reclamante e pela reclamada.**

No mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para:

a) condenar a reclamada ao pagamento de 40 minutos como extras a título de minutos residuais, nos termos da fundamentação;

b) retirar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais;

c) e determinar a aplicação do IPCA-E de 25/03/2015 em diante.

Quanto ao recurso da reclamada, negou provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019, (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº RO-0011235-29.2016.5.03.0087**

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRENTE	MOISES FREITAS DE MELLO
ADVOGADO	ARIANA PATRICIA GOMES BARBOSA(OAB: 112543/MG)
ADVOGADO	RAQUEL MOREIRA GROSSI MACEDO(OAB: 138080/MG)
RECORRIDO	MOISES FREITAS DE MELLO
ADVOGADO	ARIANA PATRICIA GOMES BARBOSA(OAB: 112543/MG)
ADVOGADO	RAQUEL MOREIRA GROSSI MACEDO(OAB: 138080/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011235-29.2016.5.03.0087 (RO)V**RECORRENTE: MOISÉS FREITAS DE MELLO, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.****RECORRIDO: OS MESMOS****RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO****EMENTA**

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Os minutos residuais anteriores e posteriores à jornada de trabalho são considerados tempo à disposição, independentemente de estar o empregado trabalhando ou exercendo outras atividades. Isto porque, a partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa, submete-se ao poder diretivo assegurado ao empregador e aos efeitos do regulamento interno empresarial. Inteligência do artigo 4º da CLT. Inteligência da **Tese Jurídica Prevalente 15 este Regional.**

RELATÓRIO

O Juízo da 04ª Vara do Trabalho de Betim/MG, pela sentença de ID. ID. c29c8b5 (fls. 657/666), decidiu julgar **parcialmente procedentes** os pedidos formulados na exordial.

O **reclamante** apresentou recurso ordinário (ID. e16f6c2 - fls. 891/914) insurgindo-se contra: **a)** da vigência da norma processual no tempo/aplicabilidade da lei 13.467/2017; **b)** dos feriados laborados; **c)** dos minutos residuais; **d)** das horas extras pela nulidade do acordo de compensação de jornada; **e)** do adicional noturno/da hora ficta noturna; **f)** das férias; **g)** dos honorários advocatícios sucumbenciais; **h)** da correção monetária.

Adesivamente, recorre a **reclamada** quanto: **a)** da aplicação da lei no tempo Lei n. 13.467/2017 e art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, art. 6º §2º da LINDB e art. 912 da CLT; **b)** participação nos resultados; **c)** da insalubridade - vida útil do e EPI; **d)** do adicional noturno.

Contrarrazões apresentadas por ambos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos porque atendidos os pressupostos de admissibilidade. Conheço também das contrarrazões, pois tempestivas.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE

DA VIGÊNCIA DA NORMA PROCESSUAL NO TEMPO/APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017 (Apreciação conjunta)

A presente demanda envolve reclamação trabalhista ajuizada em 05/10/2016 relativa a contrato de trabalho iniciado (18/05/2009) e rescindido (02/02/2016) em período anterior ao de vigência da Lei 13.467/17, o que teve início no dia 11.11.2017.

Sendo assim, **as normas de direito material que restringiram direitos trabalhistas não se aplicam ao contrato de trabalho aqui analisado, por força do disposto no caput do art. 7º, da CR, bem como do art. 468, da CLT, razão pela qual toda a fundamentação aqui lançada diz respeito ao regramento legal anterior à reforma trabalhista.**

Ou seja, a lei nova restritiva de direitos aplica-se apenas aos novos contratos, assim entendidos aqueles firmados após a sua vigência, o que exclui sua incidência sobre os contratos de trabalho findos antes da vigência da Lei 13.467/17, hipótese versada nestes autos.

Portanto, **devem-se adotar aqui os dispositivos celetistas com a redação anterior às modificações introduzidas pela referida lei, assim como a interpretação jurisprudencial consagrada do ordenamento jurídico vigente à época do contrato de trabalho, por respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 6º da LINDB).**

DOS FERIADOS LABORADOS

O reclamante pretende receber, em dobro, pelos feriados laborados, alegando que apontou, por amostragem, que se ativou em tais dias.

Examina-se.

Vindo aos autos os controles de ponto e os recibos de pagamento, **era ônus do autor apontar, ainda que por amostragem, o labor em dias de feriado sem a devida quitação, encargo do qual não**

se desincumbiu a contento.

Por conseguinte, mantenho incólume a r. sentença de origem que decidiu da seguinte forma (ID. 695799c - fls. 883):

O artigo 9º da lei 605/49 dispõe que:

"Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga".

Assim, entendo que aos feriados laborados, coincidentes com a escala de trabalho, deve-se aplicar a lei geral acima transcrita (art. 9º Lei 605/49), devendo, por isso, os feriados serem remunerados em dobro, ou serem compensados.

Entretanto, a reclamada se defendeu, alegando que os feriados laborados foram compensados em outros dias, em sistema de ponte, conforme autorizados nas normas coletivas, ou foram devidamente quitados.

Analisando-se os controles de jornada, verifica-se o regular registro de horas extras a 100% nos meses em que houve labor nos feriados, a exemplo de 12/10/2012 (id bdc1982 - Pág. 34) e 07/09/2013 (id bdc1982 - Pág. 71).

O autor não indicou, sequer por amostragem, eventual labor em dia de folga sem a devida compensação ou remuneração em dobro, ônus que lhe cabia.

Pelo exposto, rejeito o pedido de horas extras pelo labor em feriados, veiculado no item 1 da peça de ingresso." (Grifou-se)

Nego provimento.

DOS MINUTOS RESIDUAIS

Requer o recorrente o provimento do presente recurso para que seja reformada a r. sentença para deferir o pagamento de 1h30min extras diários, no total, que antecediam e sucediam a jornada de trabalho conforme apontado na inicial.

O Juízo de origem indeferiu o pleito por entender aplicável ao caso a nova redação do art. 4º, parágrafo 2º da CLT, que retirou o caráter de tempo à disposição do empregador dos minutos que antecedem

e sucedem à jornada de trabalho gastos em alimentação, higiene pessoal, troca de uniforme e preparo dos EPI's, quando não houver a obrigatoriedade da troca de roupa no local de trabalho, ou dos minutos gastos no local de trabalho por escolha ou conveniência do empregado.

Ao exame.

Na ata de audiência consta o seguinte (ID. 695799c - fl. 881):

"Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS, OAB nº 108564/MG.

Presente o preposto do reclamado, Sr(a). Rubens Araújo Bretas, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MAISA CAMARGOS DE ASSIS, OAB nº 136049/MG.

Conciliação recusada.

Interrogado, informou o **reclamante** que se quisesse, poderia ir uniformizado para o trabalho; que todos os EPIs recebidos eram registrados na respectiva ficha. Nada mais.

Interrogado, informou o **preposto da reclamada** que o reclamante chegava **com 20 minutos de antecedência à empresa**, entrava na sede, passava no vestiário para troca de uniformes e colocação de EPIs, passava no restaurante para desjejum e somente após ia para o setor de trabalho, onde dava entrada no cartão de ponto; que no final da jornada **o reclamante permanecia também por 20 minutos depois do registro de saída no ponto para execução dos atos acima narrados em sentido inverso, à exceção apenas do restaurante.**" (Grifou-se)

Nada mais.

As partes não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual."

Ao contrário do entendimento do Juízo primevo, por respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 6º da LINDB), adoto aqui os dispositivos celetistas com a redação anterior às modificações introduzidas pela Reforma Trabalhista, assim como a interpretação jurisprudencial consagrada do ordenamento jurídico vigente à época do contrato de trabalho.

Nesse sentido, os minutos residuais, anteriores e posteriores, gastos pelo reclamante atendiam exclusivamente aos interesses da reclamada, principalmente para a garantia do seu regular processo produtivo.

Ora, a partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa, está ele sob o poder do seu empregador e do regulamento empresarial, enquadrando-se, pois, na previsão normativa consagrada no caput do já citado artigo 4º da CLT.

Logo, os minutos antecedentes e sucessivos à jornada, gastos com atos preparatórios para o desempenho da atividade funcional, devem ser considerados tempo à disposição, independentemente de estar o empregado trabalhando ou exercendo outras atividades.

Como se depreende do trecho da ata de audiência transcrito acima, o preposto da reclamada confirma a alegação do autor na inicial de que faz jus ao recebimento de minutos anteriores e posteriores à jornada.

Assim sendo, observada a narrativa inicial, com base na prova oral coligida e considerando o princípio da razoabilidade, fixo que o reclamante permanecia à disposição da reclamada 20 antes do horário de entrada registrado nos controles de ponto e 20 depois do horário de saída (totalizando 40 minutos diários) consignado naqueles documentos, tempo que deve ser remunerado como horas extras, nos termos dos artigos 4º e 58, § 1º, da CLT e Súmulas 366 e 429 do TST.

Em consequência, condeno a reclamada ao pagamento das horas extras correspondentes, como se apurar com base na frequência especificada nos controles de ponto (dias efetivamente trabalhados, excluindo-se as ausências comprovadas) **no período de 05/10/2011 a 02/02/2016**, acrescidas do adicional convencional e com reflexos em RSR, aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, 13ºs salários e a soma destes (horas extras e reflexos em aviso prévio, férias + 1/3 e 13º salário), em FGTS + 40%.

Na apuração das horas extras acima deferidas, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a evolução salarial do autor e os termos da Súmulas 264 do TST; a redução da hora noturna nos dias em que houve prestação laboral em horário noturno; a integração do adicional noturno, pelo percentual, na base de cálculo das horas extras realizadas em período noturno (OJ 97 da SBDI-1 do TST).

Provejo.

DAS HORAS EXTRAS PELA NULIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Requer o reclamante a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras declarando-se a invalidade do acordo de prorrogação e compensação de jornada nos termos da Súmula 84, IV, do TST. Afirma ser incontroverso que laborava acima do limite máximo de 44 horas semanais previsto constitucionalmente e que prestava horas extras habitualmente aos sábados.

Pois bem.

Conforme é cediço, **a Súmula 85, I, do Colendo TST admite a validade de acordo de compensação de jornada, por meio de instrumento escrito, individual ou coletivo.**

Conquanto a prestação de horas extras habituais descaracterize o acordo de compensação de jornada, nos termos do inciso IV da mesma Súmula 85 mencionada, no caso específico dos autos não houve labor aos sábados de forma habitual de forma a autorizar a declaração de nulidade do acordo de compensação.

Ademais, na esteira do que foi destacado pelo juízo a quo a jornada diária do autor sequer ultrapassava as 8 horas.

Nesse sentido, nego provimento.

DO ADICIONAL NOTURNO/DA HORA FICTA NOTURNA (Apreciação conjunta)

Insiste o reclamante quanto ao suposto **direito de diferenças de horas extras pela redução da hora ficta noturna.**

Em contrarrazões, a reclamada alega que caberia ao autor se manifestar sobre a documentação carreada aos autos que comprova o regular pagamento do adicional noturno incidente sobre as horas extras laboradas. Todavia, o reclamante não apontou em tempo oportuno eventual hora ficta noturna registrada nos controles de jornada sem a devida quitação nas fichas financeiras.

Alega também que o autor desconsiderou a existência de acordo de compensação não impugnado.

Em sede de recurso, **insiste a reclamada em não assistir ao autor o direito ao recebimento de diferenças de adicional noturno, pois quitados em estrita observância ao artigo 73 da CLT e Súmula 60, II, do TST.**

Ao exame.

Destarte, mantenho a decisão de origem que cuidadosamente analisou a matéria com os seguintes fundamentos (ID. 695799c - fl. 887):

"Analisando-se o histórico dos demonstrativos de frequência, verifica-se o cômputo de horas fictas noturnas. Do mesmo modo, na ficha financeira consta o pagamento de horas fictas noturnas.

O autor não logrou apontar, sequer por amostragem, eventual hora ficta noturna registrada nos controles de jornada sem a devida quitação nas fichas financeiras, ônus que lhe cabia.

Pelo exposto, rejeito os pedidos de diferenças de horas extras e reflexos, pela não observância da hora ficta noturna.

Por outro lado, verifica-se pelos cartões de ponto que, de fato, o adicional noturno não era quitado sobre a hora laborada após as 5 horas.

Assim, considerando que a jornada do autor ocorreu durante o horário integralmente noturno (21h57 às 06h05), condeno a reclamada a pagar o adicional noturno também sobre o labor após as 5 horas, nos termos da Súmula 60 do TST."

Nesses termos, nego provimento.

DAS FÉRIAS

Pretende o reclamante a reforma da sentença para condenar a reclamada ao pagamento em dobro das férias, todas acrescidas do terço constitucional, e sucessivamente, os períodos não gozados referentes ao abono pecuniário.

Alega que a reclamada não respeitava a vontade dos empregados em relação à venda das férias, impondo a conversão em pecúnia ao apresentar o formulário de férias já preenchido com os períodos e

com a conversão de 10 dias em abono pecuniário.

Pois bem.

O Juízo de origem assim decidiu quanto às férias (ID. 695799c - fl. 887):

"O autor alega que era obrigado a converter em pecúnia 10 dias de férias, e requereu o pagamento em dobro das férias, e sucessivamente, os períodos não gozados referentes ao abono pecuniário.

Não veio aos autos prova da alegada obrigatoriedade de conversão do abono pecuniário de férias.

Ademais, entendo que não há amparo legal para as pretensões de pagamento em dobro pela ausência de comunicação das férias no prazo legal ou do abono pecuniário, uma vez que a previsão de pagamento em dobro das férias aplica-se somente no caso de gozo do direito fora do prazo concessivo (art. 137 CLT).

Rejeito os pedidos principal e sucessivo de pagamento em dobro das férias ou do abono pecuniário, veiculados no item 8 da peça inicial."

A ficha de registro (ID. 56c34f4 - fl. 400) apresentada pela reclamada indica a conversão de 10 dias de férias em abono pecuniário no que tange aos períodos aquisitivos de 2009/2010; 2010/2011; 2011/2012 e 2013/2014.

No entanto, conforme consignado na sentença, não houve a apresentação ou produção de prova capaz de confirmar o alegado. O fato de constar, de modo automático e antecipado, no requerimento de férias a ser assinado, a previsão de abono pecuniário de 10 dias, não induz, por si só, a conclusão pela coação e imposição de tal medida.

Com efeito, a concretização da pretensão do demandante, deve ser demonstrado, o efetivo vício no consentimento, o que não se verifica nos autos.

Sendo assim, não restando provado a imposição da venda de 10 dias de férias, não há que se falar no pagamento em dobro do abono pecuniário. Mantenho a sentença nos exatos termos.

Nego provimento.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Requer o reclamante a absolvição da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 15% sobre R\$ 60.000,00 ao patrono da reclamada.

Alega que as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 não se aplicam a demandas ajuizadas anteriormente a sua vigência.

Ao exame.

O presente recurso versa sobre ação trabalhista ajuizada antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017. Assim, é inaplicável a regra do artigo 791-A da CLT, que atribui às partes da reclamação trabalhista a obrigação de pagar honorários advocatícios de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Este c. TRT tem estabelecido o entendimento no sentido de que o instituto dos honorários advocatícios sucumbenciais tem natureza jurídica híbrida de direito processual e material, de modo que a inovação legislativa não deve necessariamente seguir a regra da aplicabilidade imediata, mas pautar-se pela razoabilidade do princípio da "não surpresa", alcançando, portanto, apenas as ações ajuizadas após a vigência da denominada reforma trabalhista.

Vale ressaltar que o próprio STJ em sede de recurso repetitivo (Tema 175) fixou o entendimento de que o arbitramento dos honorários não é questão meramente processual, porquanto gera reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado, concluindo que o capítulo da sentença que trata dos honorários, ao disciplinar uma relação autônoma, é de mérito.

Pelo exposto, **dou provimento ao pedido para retirar do reclamante a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.**

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Pede o reclamante a reforma da sentença para que se determine a realização dos cálculos de correção monetária sob o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Pois bem.

Como índice de correção monetária, **deve ser adotada a TR até 24/03/2015 e o IPCA-E de 25/03/2015 em diante**, conforme decisões proferidas pelo STF, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, e pelo TST, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231, cabendo notar que a entrada em vigor da Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista) não modifica esse parâmetro, pois o novel § 7º do art. 879 da CLT carrega o mesmo vício de inconstitucionalidade declarado pelas Cortes superiores. **Soma-se, ainda, a Súmula 73 deste Regional.**

Dou parcial provimento.

RECURSO DA RECLAMADA

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de PLR/2016. Alega que o reclamante não fez o requerimento em 90 dias após sua demissão, conforme previsto na cláusula 3ª, §2º do ACT 2016.

Ao exame.

Sem razão a reclamada.

Conforme bem analisado pela instância de origem o reclamante faz jus à parcela de 1/12 da PLR de 2016, uma vez que foi dispensado sem justa causa em 02/02/2016. Eis o teor da decisão o qual ratifico nos exatos termos (ID. 695799c - 886):

"O reclamante sustenta que é devida a PLR proporcional pelo período laborado em 2016.

A reclamada alega que não é devida PLR ao reclamante, ao argumento de que ele não fez o requerimento em 90 dias após sua demissão, conforme previsto na cláusula 3ª, §2º do ACT 2016.

Da análise do ACT (id a480302) trazido aos autos, infere-se que o prazo de 90 dias estabelecido para o requerimento da PLR é contado do pagamento da participação final, que se deu em 31/01/2017, e não da data de saída do reclamante, conforme cláusula 4ª do mesmo instrumento.

Afastada a tese da inobservância do prazo de 90 dias, ressalta-se o teor da Súmula 451 do col. TST:

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 390 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa.

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido constante no item 6 do rol petitório para condenar a reclamada ao pagamento da PLR 2016, observada a proporção de 1/12.

Registro, por fim, que é devida a PLR proporcional de 2016 em valor máximo constante da tabela de id a480302 - Pág. 1, visto que era da ré o ônus de comprovar que o autor faz jus a valor inferior a este, ônus do qual não se desincumbiu."

Além disso, **entendo que a ré sequer se desincumbiu de seu ônus em demonstrar que o autor deixou de solicitar o pagamento da verba em tal período de 90 dias.**

Destarte, é devida a diferença da parcela PLR ao demandante, nada havendo a ser modificado na r. sentença quanto ao particular.

Nego provimento.

DA INSALUBRIDADE - VIDA ÚTIL DO EPI

Inconformada com a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, pela exposição do autor ao ruído, no período de 07/03/2015 até 02/02/2016, alega a reclamada que fornecia todos os equipamentos de proteção individual e coletiva de forma a neutralizar os agentes agressivos e insalubres. Além disso, defende que não houve prova de nenhuma condição que tenha

reduzido a capacidade do protetor auricular fornecido.

Ao exame.

Primeiramente, cumpre salientar que, nos termos do artigo 436 do CPC, o Juízo não está vinculado às conclusões do perito, sendo este seu auxiliar para exame de matéria que exija conhecimentos específicos.

Porém, a teor do citado artigo, o Juízo decidirá contrariamente à manifestação do expert se forem constatados outros elementos e fatos que fundamentem tal entendimento. À sua falta, aplica-se o artigo 195 da CLT, prestigiando-se o conteúdo da prova técnica produzida.

No caso, a prova pericial produzida e esclarecimentos foram capazes de formar o convencimento do juízo.

Não restam dúvidas que o laudo pericial elaborado pelo perito do Juízo mostra-se claro, estando embasado nas normas técnicas que regem a matéria. Como tal, não pode ser afastado injustificadamente, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, artigo 5.º, LV, da CR/88.

Assim concluiu o expert quanto a exposição do empregado ao agente ruído (ID. 1948df6 - fl. 720):

"Analisando os intervalos de entrega destes EPIs percebe-se que não há registros de entregas nos anos de 2015 e 2016. Os protetores tipo concha têm validade de troca de aproximadamente um ano, não havendo assim periodicidade de entrega regular, a partir de 07/03/2015.

Considerando que não há prazo legal e científico previsto para o EPI e que ainda esta validade irá depender da forma em que ele é utilizado e das condições de risco do local de trabalho, a empresa deve definir uma sistemática para a troca e/ou análise do equipamento, de forma a cumprir o item 9.3.5.5 da NR-09, fatores não comprovados em diligência e nos documentos legais.

[...]

Desta forma, resta caracterizada a insalubridade por análise quantitativa, por considerar ineficiente a sistemática de análise e/ou troca do EPI protetor auricular."

Não se vislumbra nos autos nenhum elemento que possa infirmar ou desabonar aquela prova técnica, que então se revela como importante fator para o convencimento também do juízo ad quem.

Se, é verdade que o Julgador não está adstrito à prova pericial, conforme disposto no artigo 436 do CPC, não menos correto é afirmar que a parte que busca provimento jurisdicional em sentido diverso da conclusão da prova técnica deve trazer aos autos elementos sólidos e consistentes que possam infirmar a apuração do expert, o que não aconteceu.

Isso porque aquela mesma norma legal dispõe que o juiz pode "formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos".

Assim, se a parte desfavorecida com as conclusões periciais não produz argumentos suficientes em sentido contrário à conclusão da prova técnica esta deve prevalecer, como é o caso dos autos. Não basta alegar, deve haver prova robusta em prova da tese da parte que busca a modificação do julgado.

Portanto, não há nada a reparar na bem lançada sentença, sendo devido ao autor o pagamento do adicional de insalubridade, tal como determinado.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Conheço dos recursos interpostos pelo reclamante e pela reclamada.

No mérito, dou parcial provimento ao recurso do reclamante para:

- a) condenar a reclamada ao pagamento de 40 minutos como extras a título de minutos residuais, nos termos da fundamentação;
- b) retirar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais;
- c) e determinar a aplicação do IPCA-E de 25/03/2015 em diante.

Quanto ao recurso da reclamada, nego provimento.

ACÓRDÃO

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamago Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamago Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu dos recursos interpostos pelo reclamante e pela reclamada.**

No mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para:

- a) condenar a reclamada ao pagamento de 40 minutos como extras a título de minutos residuais, nos termos da fundamentação;
- b) retirar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais;
- c) e determinar a aplicação do IPCA-E de 25/03/2015 em diante.

Quanto ao recurso da reclamada, negou provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019, (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0011023-83.2018.5.03.0104

Relator

AGRAVANTE

ADVOGADO

Paulo Roberto de Castro

MONDELEZ BRASIL LTDA

ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB:
157840/SP)

AGRAVADO SHAYENNE CRISTINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
ADVOGADO VITOR HONORATO RESENDE(OAB: 128795/MG)
ADVOGADO BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO RENATO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 132294/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONDELEZ BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011023-83.2018.5.03.0104 (AP)3

AGRAVANTE: MONDELEZ BRASIL LTDA

AGRAVADO: SHAYENNE CRISTINA PEREIRA DA SILVA

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

FUNDAMENTAÇÃO

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, conheceu do agravo de petição interposto pela executada (Id e427f96), porquanto próprio, tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído (Id ee6f405). No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir da r. sentença (Id b1e8d1b), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA

A embargante se insurge contra o direcionamento da execução em seu desfavor, antes de esgotadas todas as possibilidades de recebimento de seu crédito em face da devedora principal, requerendo seja o crédito do reclamante habilitado perante a massa falida.

Todavia, sem razão.

Já é entendimento pacificado nesse e. TRT que, deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público, conforme Súmula 54, item I do TRT3.

Portanto, inexistindo qualquer ilegalidade, determino o prosseguimento da execução em face da embargante.

São improcedentes os embargos.

ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlício de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do agravo de petição interposto pela executada (Id e427f96), porquanto próprio, tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído (Id ee6f405). No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir da r. sentença (Id b1e8d1b), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Acórdão

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019, (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé,

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

Acórdão

Processo Nº AP-0011023-83.2018.5.03.0104

Relator	Paulo Roberto de Castro
AGRAVANTE	MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
AGRAVADO	SHAYENNE CRISTINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
ADVOGADO	VITOR HONORATO RESENDE(OAB: 128795/MG)
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO	RENATO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 132294/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHAYENNE CRISTINA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011023-83.2018.5.03.0104 (AP)3

AGRAVANTE: MONDELEZ BRASIL LTDA

AGRAVADO: SHAYENNE CRISTINA PEREIRA DA SILVA

FUNDAMENTAÇÃO

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, conheceu do agravo de petição interposto pela executada (Id e427f96), porquanto próprio, tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído (Id ee6f405). No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir da r. sentença (Id b1e8d1b), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA

A embargante se insurge contra o direcionamento da execução em seu desfavor, antes de esgotadas todas as possibilidades de recebimento de seu crédito em face da devedora principal,

requerendo seja o crédito do reclamante habilitado perante a massa falida.

Todavia, sem razão.

Já é entendimento pacificado nesse e. TRT que, deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público, conforme Súmula 54, item I do TRT3.

Portanto, inexistindo qualquer ilegalidade, determino o prosseguimento da execução em face da embargante.

São improcedentes os embargos.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamago Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamago Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do agravo de petição interposto pela executada (Id e427f96), porquanto próprio, tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído (Id ee6f405). No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir da r. sentença (Id b1e8d1b), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

ADVOGADO MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
 RECORRIDO FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
 ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
 ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAYTON GANDA LOPES

VOTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019, (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Ednézia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

PROCESSO nº 0010790-60.2017.5.03.0027 (RO)_V

RECORRENTES: CLAYTON GANDA LOPES, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA

RECORRIDOS: OS MESMOS**RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO****Acórdão****Processo Nº RO-0010790-60.2017.5.03.0027**

Relator Paulo Roberto de Castro
 RECORRENTE CLAYTON GANDA LOPES
 ADVOGADO MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
 RECORRENTE FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
 ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
 ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
 RECORRIDO CLAYTON GANDA LOPES

EMENTA

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - DIREITO INTERTEMPORAL

- **LEI 13.467/2017** - As alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017 aplicam-se somente aos processos ajuizados após a data de sua vigência. Assim, nas ações trabalhistas propostas antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, não há que se falar em concessão de honorários advocatícios, em observância à garantia de irretroatividade da lei e ao princípio da segurança jurídica.

RELATÓRIO

O Juízo da 02ª Vara do Trabalho de Betim/MG, pela sentença de ID. ID. c29c8b5 (fls. 657/666), decidiu julgar **improcedentes** os pedidos formulados na exordial.

O **reclamante** apresentou recurso ordinário (ID. 1770718 - fls.677/685) insurgindo-se contra: **a)** minutos residuais; **b)** férias - conversão em abono pecuniário.

Adesivamente, recorre a **reclamada** quanto: **a)** honorários advocatícios sucumbenciais - aplicação da Lei nº 13.467/2017.

Contrarrazões apresentadas por ambos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**ADMISSIBILIDADE**

Conheço dos recursos porque atendidos os pressupostos de admissibilidade. Conheço também das contrarrazões, pois tempestivas.

MÉRITO**RECURSO DO RECLAMANTE****MINUTOS RESIDUAIS**

Insurge-se o reclamante contra o indeferimento do pedido de minutos residuais que antecedem e sucedem a jornada. Invoca contrariedade às súmulas nº 366 e 429 do TST.

Em contrarrazões, a reclamada entende irretocável a decisão atacada.

Ao exame.

Primeiramente, reitero que **a causa versa sobre contrato de trabalho que se estendeu de 11/07/2005 a 06/09/2016. Nesse sentido, devem-se adotar aqui os dispositivos celetistas com a redação anterior às modificações introduzidas pela referida lei, assim como a interpretação jurisprudencial consagrada do ordenamento jurídico vigente à época do contrato de trabalho, por respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 6º da LINDB).**

No caso dos autos, tem-se que a prova oral elucidou a questão quanto ao tempo despendido pelo reclamante, dentro das

dependências da empresa, sem devido registro.

O reclamante alegou em depoimento:

"que **gastava 35/40 minutos entre a portaria e a marcação do ponto**, incluindo os atos preparatórios, sendo 10 minutos deste tempo na troca do uniforme; que não sabe informar se era proibido ir e voltar ao trabalho uniformizado, mas o depoente sempre trocou de uniforme na empresa porque tinha o vestiário disponível; que na **saída também gastava 35/40 minutos entre a marcação do ponto e a portaria**, incluindo os atos posteriores, gastando o mesmo tempo na troca do uniforme; que entrava na portaria 5 e marcava o ponto no galpão de pintura, UTE 8201; que podia marcar o ponto 5 minutos antes do início do turno; que gastaria 12/15 minutos da portaria ao ponto sem a prática de qualquer ato; [...]" (ID. 5e4b6ed - fl. 655)

A única testemunha ouvida nos autos, Paulo Sérgio dos Santos, informou que:

"que trabalhou na reclamada de 1999 a 2015, em locais e funções distintas do reclamante, usando o mesmo uniforme que o reclamante e entrando pela mesma portaria; que depoente e reclamante registravam ponto em locais distintos; que o depoente registrava na UTE 8802, não sabendo informar onde o reclamante registrava o ponto; **que gastava 35 minutos entre a portaria e a marcação do ponto**, incluindo os atos preparatórios, sendo 15 minutos deste tempo na troca do uniforme e limpeza de EPIS; que podia ir uniformizado se quisesse mas preferia trocar na empresa; **que na saída também gastava 35/40 minutos entre a marcação do ponto e a portaria**, incluindo os atos posteriores, por causa do banho, gastando o mesmo tempo na troca do uniforme; que entrava na portaria 5 e marcava o ponto no galpão de pintura, UTE 8208". (ID. 5e4b6ed - fl. 655)

Nesse sentido, realmente **a prova revela que os empregados da reclamada realizavam atos preparatórios, tais como deslocamentos internos, tomar café da manhã e troca de uniforme, sem o devido registro nos cartões de ponto. E não se pode deixar de computar estes minutos na jornada.** Ora, a partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa, está ele sob o poder diretivo do empregador e aos efeitos do regulamento empresarial, enquadrando-se, pois, na previsão normativa consagrada no caput do art. 4º da CLT.

Logo, os minutos antecedentes e sucessivos à jornada, gastos com

atos preparatórios para o desempenho da atividade funcional, devem ser considerados tempo à disposição, por ficção legal, independentemente de estar o empregado trabalhando ou exercendo outras atividades, como, por exemplo, a troca de uniforme, ou fazendo o desjejum, etc., conforme apurado.

Cumprido ressaltar que **os atos preparatórios apurados não podem ser considerados como atividade de conveniência do autor, tais como transações bancárias, não se enquadrando, portanto, nas excludentes previstas na norma coletiva como tempo à disposição da empresa.**

Nesse sentido, este Regional publicou a Tese Jurídica Prevalente 15, segundo a qual:

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DESLOCAMENTO ATÉ O VESTIÁRIO. TROCA DE UNIFORME. CAFÉ.

Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, despendidos com o deslocamento até o vestiário, a troca de uniforme e o café, configuram tempo à disposição do empregador e ensejam o pagamento de horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela Súmula n. 366 do TST.

Considerando a prova oral produzida nestes autos, tem-se que seriam despendidos **70 minutos diários (35 no início e 35 no fim da jornada)** com a realização de atos preparatórios ao trabalho e no cumprimento do percurso entre a portaria e o local de registro da frequência.

No entanto, **esse lapso temporal foge à razoabilidade e destoa sobremaneira do que ordinariamente se observa em processos envolvendo a mesma reclamada e empregados no mesmo cargo do reclamante.**

Dessa forma, provejo para condenar a reclamada ao pagamento de apenas 40 minutos (20 antes e 20 depois), a título de minutos residuais, acrescidos do adicional convencional.

Em consequência, **condeno a reclamada ao pagamento das horas extras correspondentes**, como se apurar com base na frequência especificada nos controles de ponto (dias efetivamente

trabalhados, excluindo-se as ausências comprovadas), no período de 12/05/2012 (prescrição quinquenal) a 06/09/2016, acrescidas do adicional convencional e com reflexos em RSR, aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, 13ºs salários e a soma destes (horas extras e reflexos em aviso prévio, férias + 1/3 e 13º salário), em FGTS + 40%. Indevidos novos reflexos daqueles já deferidos nos RSR, nos termos da OJ 394 do TST, no que fico vencido.

Na apuração das horas extras acima deferidas, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a evolução salarial do autor e os termos da Súmulas 264 do TST; a redução da hora noturna nos dias em que houve prestação laboral em horário noturno; a integração do adicional noturno, pelo percentual, na base de cálculo das horas extras realizadas em período noturno (OJ 97 da SBDI-1 do TST).

Provejo.

DAS FÉRIAS - CONVERSÃO EM ABONO PECUNIÁRIO - DESRESPEITO DO ARTIGO 134 CLT - DEVIDA DOBRA PREVISTA NO ARTIGO 137 DA CLT

Insurge-se o reclamante contra a **improcedência do pedido referente à conversão das férias em abono pecuniário. Alega que a prova oral produzida revelou a obrigação do reclamante em vender 10 dias de férias demonstrando, por si só, o total abuso de poder diretivo da reclamada.**

Aponta por amostragem períodos imprescritos (2011/2012 e 2012/2013) que comprovariam a conversão de 10 dias de férias em abono pecuniário, conforme a Ficha de Registro do Reclamante de ID. 3cf970b (fls. 627/628). Portanto, entende fazer jus ao pagamento em dobro das férias +1/3 em virtude do desrespeito ao art. 134 da CLT e pena do art. 137 da CLT.

Em contrarrazões, a reclamada afirma que jamais impôs ao reclamante a conversão do período de 10 dias em abono pecuniário. Informa também que as férias coletivas concedidas pela empresa sempre foram devidamente comunicadas em tempo e modo tanto ao MTE quanto ao sindicato da categoria. Por fim, alega que o deferimento em dobro dos dias de abono pecuniário resultaria em pagamento triplo da verba, uma vez que já pagas ao reclamante. Ademais, na eventualidade da manutenção da condenação, pretende a reclamada que o abono seja devido de forma simples, e não em dobro.

Examina-se.

Cediço que em respeito ao princípio da primazia da realidade, que se revela no conjunto probatório, não há como prevalecer a prova documental de veracidade questionada.

De fato, a prova oral comprovou a concessão irregular das férias com imposição de conversão em abono pecuniário do período de 10 dias.

A única testemunha ouvida afirmou categoricamente "que não havia possibilidade de tirar 30 dias de férias e o formulário já vinha preenchido" (ID. 5e4b6ed - fl. 656).

Assim, diante do conjunto probatório e não havendo prova de que o reclamante tenha gozado 30 dias integrais de férias relativamente aos períodos aquisitivos citados em suas razões recursais, tem-se que a conversão das férias em abono pecuniário foi irregular.

Acrescente-se que é de conhecimento desta Eg. Turma em outros diversos julgados que se trata de prática corriqueira da demandada, citando-se como exemplo os acórdãos proferidos nos Processos 01560-2011-142-03-00-6 RO (Rel. Des. Marcelo Lamego Pertence, Publ. DEJT de 15/10/2012); 00256-2010-137-03-00-5 RO (Rel. Paulo Roberto de Castro, Publ. DEJT de 28/04/2011) e nº 0011021-32.2013.5.03.0026 RO (Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt, Publ. DEJT de 21/07/2014).

Registro que tal violação acarreta o deferimento dos 10 (dez) dias de férias trabalhados, de forma dobrada, a teor do que preceitua o artigo 137 da CLT, porquanto inequívoco o prejuízo ocasionado ao empregado quanto ao seu direito de usufruir férias de 30 dias por ano (art. 130 da CLT).

Com tais considerações, dou provimento para condenar a Reclamada ao pagamento em dobro do período de 10 (dez) dias de férias que o autor não teve oportunidade de gozar (períodos aquisitivos 2009/2010; 2010/2011; 2011/2012 e 2012/2013), observada a prescrição.

Esclareça-se, para evitar longos debates na execução, que a condenação ao pagamento das férias em dobro significa exatamente isso, que elas devem ser pagas dobradas, ou seja, o valor normal duas vezes, acrescidos do terço constitucional.

Ora, considerando que já houve o pagamento uma vez, na ocasião da concessão das férias, dobrar significa pagar mais uma vez os 10 dias acrescidos do terço constitucional.

Dou provimento.

RECURSO DA RECLAMADA

DA IMEDIATA APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467 DE 2017 E DA NECESSÁRIA REFORMA DA R. SENTENÇA PARA DEFERIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Insurge-se a reclamada contra a não fixação de honorários de sucumbência em favor de seu patrono.

Alega que por se tratar de matéria processual, as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista em relação aos honorários sucumbenciais são dotadas de efeito imediato e geral, sendo assim aplicáveis aos processos pendentes ajuizados anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017.

Pois bem.

Conforme o art. 6º do Decreto-Lei 4.657/1942, as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017 na Consolidação das Leis do Trabalho, a respeito de normas de direito material, devem regulamentar unicamente as relações de emprego a partir da vigência da lei citada - 11/11/2017, seja para reger contratos novos ou antigos. Tendo em vista que não observar as modificações para contratos ativos antes da vigência da lei seria o mesmo que dar efeito superveniente à norma revogada, fato que não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, ademais de transgredir o disposto no art. 912 da CLT.

Ressalte-se, ainda, que nos termos do art. 14 do CPC: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Portanto, **as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017 aplicam-se somente aos processos ajuizados após a data de sua vigência**, isto é, as inovações apresentadas pela Lei em comento não se aplicam ao presente processo, resguardando a segurança jurídica e evitando surpresas às partes. **Fato que se comprova em razão de o processo ter sido ajuizado em**

10/11/2016, e as inovações da Lei 13.467/2017 passaram a ter vigência em 11/11/2017.

Assim, tendo em vista que a ação trabalhista foi proposta (12/05/2017) antes da vigência da Lei 13.467/2017 não há que se falar em concessão de honorários advocatícios, em observância à garantia de irretroatividade da lei e ao princípio da segurança jurídica.

Nesses termos, nego provimento.

Conclusão do recurso

Conheço dos recursos interpostos pelo reclamante e pela reclamada. No mérito, dou provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento: **a)** de 40 minutos (20 antes e 20 depois), a título de minutos residuais nos termos da fundamentação; **b)** em dobro do período de 10 de férias que o autor não teve oportunidade de gozar (períodos aquisitivos 2009/2010; 2010/2011; 2011/2012 e 2012/2013), observada a prescrição. Quanto ao recurso da reclamada, nego provimento.

20 depois), a título de minutos residuais nos termos da fundamentação; **b)** em dobro do período de 10 de férias que o autor não teve oportunidade de gozar (períodos aquisitivos 2009/2010; 2010/2011; 2011/2012 e 2012/2013), observada a prescrição. Quanto ao recurso da reclamada, nego provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019, (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlúdio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos recursos interpostos pelo reclamante e pela reclamada. No mérito, sem divergência, deu provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento: **a)** de 40 minutos (20 antes e

Acórdão**Processo Nº RO-0010790-60.2017.5.03.0027**

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	CLAYTON GANDA LOPES
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRIDO	CLAYTON GANDA LOPES
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010790-60.2017.5.03.0027 (RO)_v**RECORRENTES: CLAYTON GANDA LOPES, FCA FIAT
CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA****RECORRIDOS: OS MESMOS****RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO****EMENTA****HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - DIREITO INTERTEMPORAL**

- **LEI 13.467/2017** - As alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017 aplicam-se somente aos processos ajuizados após a data de sua vigência. Assim, nas ações trabalhistas propostas antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, não há que se falar em concessão de honorários advocatícios, em observância à garantia de irretroatividade da lei e ao princípio da segurança jurídica.

RELATÓRIO

O Juízo da 02ª Vara do Trabalho de Betim/MG, pela sentença de

ID. ID. c29c8b5 (fls. 657/666), decidiu julgar **improcedentes** os pedidos formulados na exordial.

O **reclamante** apresentou recurso ordinário (ID. 1770718 - fls.677/685) insurgindo-se contra: **a)** minutos residuais; **b)** férias - conversão em abono pecuniário.

Adesivamente, recorre a **reclamada** quanto: **a)** honorários advocatícios sucumbenciais - aplicação da Lei nº 13.467/2017.

Contrarrazões apresentadas por ambos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos porque atendidos os pressupostos de admissibilidade. Conheço também das contrarrazões, pois tempestivas.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE

MINUTOS RESIDUAIS

Insurge-se o reclamante contra o indeferimento do pedido de

minutos residuais que antecedem e sucedem a jornada. Invoca contrariedade às súmulas nº 366 e 429 do TST.

Em contrarrazões, a reclamada entende irretocável a decisão atacada.

Ao exame.

Primeiramente, reitero que **a causa versa sobre contrato de trabalho que se estendeu de 11/07/2005 a 06/09/2016. Nesse sentido, devem-se adotar aqui os dispositivos celetistas com a redação anterior às modificações introduzidas pela referida lei, assim como a interpretação jurisprudencial consagrada do ordenamento jurídico vigente à época do contrato de trabalho, por respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 6º da LINDB).**

No caso dos autos, tem-se que a prova oral elucidou a questão quanto ao tempo despendido pelo reclamante, dentro das dependências da empresa, sem devido registro.

O reclamante alegou em depoimento:

"que **gastava 35/40 minutos entre a portaria e a marcação do ponto**, incluindo os atos preparatórios, sendo 10 minutos deste tempo na troca do uniforme; que não sabe informar se era proibido ir e voltar ao trabalho uniformizado, mas o depoente sempre trocou de uniforme na empresa porque tinha o vestiário disponível; que na **saída também gastava 35/40 minutos entre a marcação do ponto e a portaria**, incluindo os atos posteriores, gastando o mesmo tempo na troca do uniforme; que entrava na portaria 5 e marcava o ponto no galpão de pintura, UTE 8201; que podia marcar o ponto 5 minutos antes do início do turno; que gastaria 12/15 minutos da portaria ao ponto sem a prática de qualquer ato; [...]" (ID. 5e4b6ed - fl. 655)

A única testemunha ouvida nos autos, Paulo Sérgio dos Santos, informou que:

"que trabalhou na reclamada de 1999 a 2015, em locais e funções distintas do reclamante, usando o mesmo uniforme que o reclamante e entrando pela mesma portaria; que depoente e reclamante registravam ponto em locais distintos; que o depoente registrava na UTE 8802, não sabendo informar onde o reclamante registrava o ponto; **que gastava 35 minutos entre a portaria e a marcação do ponto**, incluindo os atos preparatórios, sendo 15

minutos deste tempo na troca do uniforme e limpeza de EPIS; que podia ir uniformizado se quisesse mas preferia trocar na empresa; **que na saída também gastava 35/40 minutos entre a marcação do ponto e a portaria**, incluindo os atos posteriores, por causa do banho, gastando o mesmo tempo na troca do uniforme; que entrava na portaria 5 e marcava o ponto no galpão de pintura, UTE 8208". (ID. 5e4b6ed - fl. 655)

Nesse sentido, realmente **a prova revela que os empregados da reclamada realizavam atos preparatórios, tais como deslocamentos internos, tomar café da manhã e troca de uniforme, sem o devido registro nos cartões de ponto. E não se pode deixar de computar estes minutos na jornada.** Ora, a partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa, está ele sob o poder diretivo do empregador e aos efeitos do regulamento empresarial, enquadrando-se, pois, na previsão normativa consagrada no caput do art. 4º da CLT.

Logo, os minutos antecedentes e sucessivos à jornada, gastos com atos preparatórios para o desempenho da atividade funcional, devem ser considerados tempo à disposição, por ficção legal, independentemente de estar o empregado trabalhando ou exercendo outras atividades, como, por exemplo, a troca de uniforme, ou fazendo o desjejum, etc., conforme apurado.

Cumprido ressaltar que **os atos preparatórios apurados não podem ser considerados como atividade de conveniência do autor, tais como transações bancárias, não se enquadrando, portanto, nas excludentes previstas na norma coletiva como tempo à disposição da empresa.**

Nesse sentido, este Regional publicou a Tese Jurídica Prevalente 15, segundo a qual:

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DESLOCAMENTO ATÉ O VESTIÁRIO. TROCA DE UNIFORME. CAFÉ.

Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, despendidos com o deslocamento até o vestiário, a troca de uniforme e o café, configuram tempo à disposição do empregador e ensejam o pagamento de horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela Súmula n. 366 do TST.

Considerando a prova oral produzida nestes autos, tem-se que seriam despendidos **70 minutos diários (35 no início e 35 no fim da jornada)** com a realização de atos preparatórios ao trabalho e no cumprimento do percurso entre a portaria e o local de registro da frequência.

No entanto, **esse lapso temporal foge à razoabilidade e destoa sobremaneira do que ordinariamente se observa em processos envolvendo a mesma reclamada e empregados no mesmo cargo do reclamante.**

Dessa forma, provejo para condenar a reclamada ao pagamento de apenas 40 minutos (20 antes e 20 depois), a título de minutos residuais, acrescidos do adicional convencional.

Em consequência, **condeno a reclamada ao pagamento das horas extras correspondentes**, como se apurar com base na frequência especificada nos controles de ponto (dias efetivamente trabalhados, excluindo-se as ausências comprovadas), no período de 12/05/2012 (prescrição quinquenal) a 06/09/2016, acrescidas do adicional convencional e com reflexos em RSR, aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, 13ºs salários e a soma destes (horas extras e reflexos em aviso prévio, férias + 1/3 e 13º salário), em FGTS + 40%. Indevidos novos reflexos daqueles já deferidos nos RSR, nos termos da OJ 394 do TST, no que fico vencido.

Na apuração das horas extras acima deferidas, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a evolução salarial do autor e os termos da Súmula 264 do TST; a redução da hora noturna nos dias em que houve prestação laboral em horário noturno; a integração do adicional noturno, pelo percentual, na base de cálculo das horas extras realizadas em período noturno (OJ 97 da SBDI-1 do TST).

Provejo.

DAS FÉRIAS - CONVERSÃO EM ABONO PECUNIÁRIO - DESRESPEITO DO ARTIGO 134 CLT - DEVIDA DOBRA PREVISTA NO ARTIGO 137 DA CLT

Insurge-se o reclamante contra a **improcedência do pedido referente à conversão das férias em abono pecuniário. Alega que a prova oral produzida revelou a obrigação do reclamante em vender 10 dias de férias demonstrando, por si só, o total abuso de poder diretivo da reclamada.**

Aponta por amostragem períodos imprescritos (2011/2012 e 2012/2013) que comprovariam a conversão de 10 dias de férias em abono pecuniário, conforme a Ficha de Registro do Reclamante de ID. 3cf970b (fls. 627/628). Portanto, entende fazer jus ao pagamento em dobro das férias +1/3 em virtude do desrespeito ao art. 134 da CLT e pena do art. 137 da CLT.

Em contrarrazões, a reclamada afirma que jamais impôs ao reclamante a conversão do período de 10 dias em abono pecuniário. Informa também que as férias coletivas concedidas pela empresa sempre foram devidamente comunicadas em tempo e modo tanto ao MTE quanto ao sindicato da categoria. Por fim, alega que o deferimento em dobro dos dias de abono pecuniário resultaria em pagamento triplo da verba, uma vez que já pagas ao reclamante. Ademais, na eventualidade da manutenção da condenação, pretende a reclamada que o abono seja devido de forma simples, e não em dobro.

Examina-se.

Cediço que em respeito ao princípio da primazia da realidade, que se revela no conjunto probatório, não há como prevalecer a prova documental de veracidade questionada.

De fato, a prova oral comprovou a concessão irregular das férias com imposição de conversão em abono pecuniário do período de 10 dias.

A única testemunha ouvida afirmou categoricamente "que não havia possibilidade de tirar 30 dias de férias e o formulário já vinha preenchido" (ID. 5e4b6ed - fl. 656).

Assim, diante do conjunto probatório e não havendo prova de que o reclamante tenha gozado 30 dias integrais de férias relativamente aos períodos aquisitivos citados em suas razões recursais, tem-se que a conversão das férias em abono pecuniário foi irregular.

Acrescente-se que é de conhecimento desta Eg. Turma em outros diversos julgados que se trata de prática corriqueira da demandada, citando-se como exemplo os acórdãos proferidos nos Processos 01560-2011-142-03-00-6 RO (Rel. Des. Marcelo Lamego Pertence, Publ. DEJT de 15/10/2012); 00256-2010-137-03-00-5 RO (Rel. Paulo Roberto de Castro, Publ. DEJT de 28/04/2011) e nº 0011021-32.2013.5.03.0026 RO (Rel. Juíza Convocada Martha

Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt, Publ. DEJT de 21/07/2014).

Registro que tal violação acarreta o deferimento dos 10 (dez) dias de férias trabalhados, de forma dobrada, a teor do que preceitua o artigo 137 da CLT, porquanto inequívoco o prejuízo ocasionado ao empregado quanto ao seu direito de usufruir férias de 30 dias por ano (art. 130 da CLT).

Com tais considerações, dou provimento para condenar a Reclamada ao pagamento em dobro do período de 10 (dez) dias de férias que o autor não teve oportunidade de gozar (períodos aquisitivos 2009/2010; 2010/2011; 2011/2012 e 2012/2013), observada a prescrição.

Esclareça-se, para evitar longos debates na execução, que a condenação ao pagamento das férias em dobro significa exatamente isso, que elas devem ser pagas dobradas, ou seja, o valor normal duas vezes, acrescidos do terço constitucional.

Ora, considerando que já houve o pagamento uma vez, na ocasião da concessão das férias, dobrar significa pagar mais uma vez os 10 dias acrescidos do terço constitucional.

Dou provimento.

RECURSO DA RECLAMADA

DA IMEDIATA APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467 DE 2017 E DA NECESSÁRIA REFORMA DA R. SENTENÇA PARA DEFERIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Insurge-se a reclamada contra a não fixação de honorários de sucumbência em favor de seu patrono.

Alega que por se tratar de matéria processual, as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista em relação aos honorários sucumbenciais são dotadas de efeito imediato e geral, sendo assim aplicáveis aos processos pendentes ajuizados anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017.

Pois bem.

Conforme o art. 6º do Decreto-Lei 4.657/1942, as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017 na Consolidação das Leis do Trabalho, a respeito de normas de direito material, devem regulamentar unicamente as relações de emprego a partir da

vigência da lei citada - 11/11/2017, seja para reger contratos novos ou antigos. Tendo em vista que não observar as modificações para contratos ativos antes da vigência da lei seria o mesmo que dar efeito superveniente à norma revogada, fato que não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, ademais de transgredir o disposto no art. 912 da CLT.

Ressalte-se, ainda, que nos termos do art. 14 do CPC: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Portanto, **as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017 aplicam-se somente aos processos ajuizados após a data de sua vigência**, isto é, as inovações apresentadas pela Lei em comento não se aplicam ao presente processo, resguardando a segurança jurídica e evitando surpresas às partes. **Fato que se comprova em razão de o processo ter sido ajuizado em 10/11/2016, e as inovações da Lei 13.467/2017 passaram a ter vigência em 11/11/2017.**

Assim, tendo em vista que a ação trabalhista foi proposta (12/05/2017) antes da vigência da Lei 13.467/2017 não há que se falar em concessão de honorários advocatícios, em observância à garantia de irretroatividade da lei e ao princípio da segurança jurídica.

Nesses termos, nego provimento.

Conclusão do recurso

Conheço dos recursos interpostos pelo reclamante e pela reclamada. No mérito, dou provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento: **a)** de 40 minutos (20 antes e 20 depois), a título de minutos residuais nos termos da fundamentação; **b)** em dobro do período de 10 de férias que o autor não teve oportunidade de gozar (períodos aquisitivos 2009/2010; 2010/2011; 2011/2012 e 2012/2013), observada a prescrição. Quanto ao recurso da reclamada, nego provimento.

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlúdio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos recursos interpostos pelo reclamante e pela reclamada. No mérito, sem divergência, deu provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento: **a)** de 40 minutos (20 antes e 20 depois), a título de minutos residuais nos termos da fundamentação; **b)** em dobro do período de 10 de férias que o autor não teve oportunidade de gozar (períodos aquisitivos 2009/2010; 2010/2011; 2011/2012 e 2012/2013), observada a prescrição. Quanto ao recurso da reclamada, negou provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019, (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Ednézia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010721-89.2016.5.03.0018

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	AGDA IARLEM DOMICIANO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGDA IARLEM DOMICIANO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010721-89.2016.5.03.0018 (RO)5

RECORRENTE: AGDA IARLEM DOMICIANO

**RECORRIDOS: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E
INFORMÁTICA S/A, ITAÚ UNIBANCO S.A.**

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 324 E RECURSO EXTRAORDINÁRIO 958.252 (RE 958252). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, e do Recurso Extraordinário 958.252 (RE 958252) - Tema 725 de Repercussão Geral - realizado em 30.08.2018, reconheceu a licitude ampla da terceirização, seja ela de atividade-meio ou fim da empresa. A tese fixada pela Corte

Suprema afastou a distinção entre atividade-meio e atividade-fim, para fins de se aferir a regularidade da terceirização, afastando o critério adotado no entendimento jurisprudencial firmado na Súmula 331 do TST (e, por conseguinte, na Súmula 49 deste Regional), o qual vedava a transferência para terceiro da execução de atividade inserida dentre as atividades finalísticas da empresa. Com efeito, restou sedimentado pela Corte Suprema a tese de que, independentemente da natureza das atividades desempenhadas pelo trabalhador em benefício do tomador de serviços, em atividade -meio ou fim, e do objeto social das empresas envolvidas, é lícita a terceirização de serviços, razão pela qual não se sustenta mais o entendimento de que há formação de vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços pelo simples fato de o trabalhador atuar na sua atividade-fim. Em suma, tem-se por pacificada a tese de que são lícitas as terceirizações, sejam em atividade-meio ou fim do empreendimento.

RELATÓRIO

Ao de origem acrescento que a MM. 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgou improcedentes os pedidos formulados.

Recorre a reclamante, insurge-se contra a sentença no seguinte: aplicabilidade imediata do art. 515, § 1º, do CPC (art. 1.013, § 3º, do NCPC); ilicitude da contratação; isonomia / diferenças salariais; benefícios sonegados: ticket refeição, auxílio cesta-alimentação e 13ª cesta-básica, PLR (Participação nos Lucros e Resultados) e parcelas adicionais, diferenças no piso salarial, reajustes salariais; horas extras pelo elastecimento da jornada - art. 224 da CLT;

sábados - como RSR e pagamento em dobro; Súmula 437 do TST - jornada superior a 6h10; horas extras - art. 384 da CLT - jornada superior a 6h10; inversão e minoração dos honorários advocatícios sucumbenciais ou indeferimento para todas as partes; majoração dos honorários advocatícios.

Contrarrazões pelos réus.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso da reclamante, regularmente processado.

MÉRITO

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA; ISONOMIA

A reclamante não se conforma com a improcedência dos pedidos iniciais. Requer seja declarado o vínculo empregatício diretamente com o Itaú Unibanco S.A.

Sucessivamente requer seja aplicada a isonomia com os empregados do tomador.

Examina-se.

Sobre a aplicação das Leis 13.429/17 e 13.467/17, a relação jurídica estabelecida entre as partes (contrato de trabalho) teve início em **01.10.2014** e as leis em comento passaram a vigorar em 2017, portanto, em data posterior ao começo do contrato de trabalho. Em respeito à garantia constitucional, art. 5º, XXXVI, que veda a eficácia retroativa da lei, não há respaldo para a aplicação delas ao caso vertente. Isso porque as leis em comento, só têm vigências a partir das respectivas publicações, não se prestando elas para regulamentar situações pretéritas. Não cabe, então, falar em aplicação delas aos presentes autos.

Idêntico raciocínio deveria ser aplicado à alegada superação da Súmula 49 deste Tribunal ou Súmula 331 do TST, visto que o entendimento nelas contido persiste no tocante às relações jurídicas anteriores às normas invocadas acima.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, e do Recurso Extraordinário 958.252 (RE 958252) - Tema 725 de Repercussão Geral - realizado em 30.08.2018, reconheceu a licitude ampla da terceirização, seja ela de atividade-meio ou fim da empresa. A tese fixada pela Corte Suprema afastou a distinção entre atividade-meio e atividade-fim, para fins de se aferir a regularidade da terceirização, afastando o critério adotado no entendimento jurisprudencial firmado na Súmula 331 do TST (e, por conseguinte, na Súmula 49 deste Regional) o qual vedava a transferência para terceiro da execução de atividade inserida dentre as atividades finalísticas da empresa. Com efeito, restou sedimentado pela Corte Suprema a tese de que, independentemente da natureza das atividades desempenhadas pelo trabalhador em benefício do tomador de serviços, em atividade -meio ou fim, e do objeto social das empresas envolvidas, é lícita a terceirização de serviços, razão pela qual não se sustenta mais o entendimento de que há formação de vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços pelo simples fato de o trabalhador atuar na sua atividade-fim. Em suma, tem-se por pacificada a tese de que são lícitas as terceirizações, sejam em atividade-meio ou fim do empreendimento.

De sua vez, a Lei 6.019/74, com a redação que lhe conferiram as Leis 13.467/2017 e 13.429/2017, estabelece:

Art. 4º-A Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal à pessoa jurídica de direito privado que possua capacidade econômica compatível

com a sua execução.

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para a realização desses serviços.

A leitura destes comandos legais permite afirmar que, embora seja lícita a terceirização qualquer que seja a atividade transferida a terceiro, a validade do contrato de prestação de serviços tem como pressuposto a demonstração da capacidade econômica da empresa contratada compatível com a execução dos serviços cuja execução foram objeto da contratação. Ademais, dos citados comandos legais resulta que se a direção da atividade ficar a cargo da empresa tomadora, com ela se formará a relação de emprego, por aplicação do princípio da primazia da realidade e, em especial, do art. 9º da CLT.

Anote-se que a licitude do objeto - transferência para terceiro da execução de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora - não afasta, por si só, a possibilidade de reconhecimento da relação de emprego com esta última. Dito de outra forma, a licitude do objeto da contratação não se resume ao fato de ele contemplar atividade-fim ou meio, posto que, por expressa previsão legal, existem outros requisitos de validade a serem observados no caso dos autos.

No que comporta à capacidade econômica da prestadora de serviços, o que se verifica nos autos é que não há elementos a sugerir a contratação de empresa inidônea. E assim se afirma porque a 1ª ré cumpriu com as obrigações trabalhistas que ela própria assumiu e não há indícios de quaisquer problemas financeiros.

Sob o prisma dos pressupostos da relação de emprego, com fulcro nos arts. 2º e 3º da CLT, tem-se que não restou demonstrada, no caso, a existência de relação de emprego diretamente com o tomador de serviços, eis que a reclamante não produziu prova hábil a demonstrar que estivesse subordinada juridicamente a ele, conforme seu depoimento pessoal colhido na audiência de instrução do feito (Id. a792dd8):

"... que a depoente está subordinada à 1a. ré, trabalhando no prédio desta; que não há funcionários da 2a. ré exercendo as mesmas funções da depoente; que o sistema é da 2a. ré..."

Ademais, nada há nos autos a evidenciar que a autora recebesse

ordens de empregados do tomador ou mesmo que se subordinava às diretrizes deste, quanto ao modo da prestação laboral, não se olvidando de que, em relação à subordinação, o comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, às ordens pessoais e diretas de comando, controle e supervisão do trabalho alheio, conforme o art. 6º, parágrafo único, da CLT.

Quanto à subordinação jurídica em seu aspecto objetivo, esta é conceituada pela doutrina como:

"a que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento" (Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho, in SILVA, Alessandro *etti alli* coordenadores. Direitos humanos: essência do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2007, p. 86).

Todavia, afastada a distinção entre atividade-meio e atividade-fim, não prevalece o reconhecimento de inserção do trabalhador em atividade-fim do empreendimento do tomador, para fins de se verificar a subordinação jurídica em seu viés objetivo.

Ausentes, pois, os pressupostos da relação de emprego diretamente em face do tomador.

Passa-se, assim, ao exame da matéria sob a ótica do tratamento isonômico.

Cumpra inicialmente registrar que o princípio da isonomia, que informa todo o sistema jurídico (arts. 5º, *caput*, e 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal), assegura ao indivíduo a garantia de que contra ele não se imponham leis ou restrições com fulcro em requisito diferenciador infundado, ensejando a devida reparação em caso de inobservância.

A isonomia de tratamento pressupõe, em seu sentido estrito, a existência de trabalhador em relação ao qual a reclamante pretenda ser comparado, nos moldes estabelecidos no art. 461 da CLT, ou seja, empregados que executam um conjunto de tarefas e misteres inerentes a uma mesma função.

Contudo, a isonomia não se encerra no prisma da equiparação salarial, podendo ser examinada em sentido mais amplo, especialmente porque é reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana, que não permite discriminações injustificadas.

Conforme leciona o insigne professor Maurício Godinho Delgado (*in* Curso de Direito do Trabalho, 16ª ed., São Paulo, Ltr: 2017, pg. 904), "*o princípio da isonomia é mais amplo, mais impreciso, mais pretensioso. Ele ultrapassa, sem dúvida, a mera não discriminação, buscando igualizar o tratamento jurídico a pessoas ou situações que tenham relevante ponto de contato entre si*", objetivando proporcionar direitos iguais a todos os trabalhadores que prestam serviços em igualdade de condições.

No presente caso, como se evidenciou pelo seu depoimento pessoal, conforme transcrito acima, a reclamante não possuía paradigma no Banco tomador dos serviços.

Então, em sentido restrito, a isonomia de tratamento pressupõe a existência de trabalhador ao qual a demandante possa ser comparada, conforme resulta do disposto no art. 461 da CLT, que se refere à identidade de função, e comprovação nos autos de igualdade entre as atribuições executadas pela reclamante e aquelas desenvolvidas pelos empregados do tomador.

Contudo, em sentido amplo, a isonomia de tratamento dispensa a existência de trabalhador ao qual a demandante possa ser comparada, posto que impõe que o trabalhador seja tratado da mesma forma que o tomador dos seus serviços trata os seus empregados, o que equivale a dizer que, nesta perspectiva, não há necessidade, para reconhecer o direito ao tratamento isonômico, da existência de um trabalhador determinado ao qual possa ser comparado. Esta conclusão é autorizada pelo art. 12 da Lei 6.019/74, que assegura aos empregados cedidos pelo seu empregador a um terceiro o direito ao mesmo tratamento dos trabalhadores da mesma categoria da tomadora dos serviços, apontando no mesmo sentido o art. 5º da CLT, segundo o qual a todo trabalho de igual valor corresponderá igual salário.

Reitera-se que o tratamento isonômico tem expressa previsão no art. 7º, inciso XXXII, da Constituição Federal e no art. 460 da CLT, valendo observar que o legislador, diante de uma nova realidade social, que é a utilização de serviços humanos contratados por terceiros, assegurou aos trabalhadores temporários, como já foi dito, o direito ao mesmo tratamento dos trabalhadores da mesma categoria da tomadora dos serviços, em uma clara demonstração de que o trabalho humano não pode ser tratado como simples artigo de comércio.

À jurisprudência cumpre, agora diante dessa nova realidade social,

que é a terceirização de serviços, fazer respeitar a diretriz fundamental (princípio) estabelecida pela Constituição e pelos dispositivos legais citados: a todo trabalho de igual valor deve corresponder a mesma retribuição. Da Constituição, CLT e Lei 6.019/74 resulta claro que a forma da contratação dos serviços (diretamente ou por meio da terceirização) não constitui motivo suficiente para ensejar a desigualdade de tratamento entre os trabalhadores.

Ratifica-se, pois, a conclusão acerca da legalidade da terceirização, porém ressaltando que nem mesmo a conclusão do STF a respeito da possibilidade de delegação de atividade-fim altera a conclusão adotada, neste caso específico, em que o que se reconhece é o direito à isonomia.

O enquadramento na categoria dos bancários não comporta debate do ponto de vista da legislação sindical, pois estribado em fundamento diverso, qual seja, no direito ao tratamento isonômico.

Destarte, impõe-se, o provimento, em parte, do apelo da autora, reconhecendo seu direito à isonomia com os empregados do tomador (bancários), aplicando-lhe as normas coletivas dos bancários e, por conseguinte, deferindo-lhe os mesmos benefícios assegurados aos bancários, a saber:

a) diferenças salariais e seus reflexos em horas extras, 13.º salários, férias + 1/3, FGTS, considerando o salário de ingresso e piso da categoria previsto para o pessoal de escritório, após o transcurso de 90 dias, conforme cláusulas das CCT's vigentes no período trabalhado;

b) auxílio refeição, cesta-alimentação e décima terceira cesta-alimentação, nos moldes das CCT's, autorizando-se a dedução dos valores quitados pela 1ª reclamada sob essas rubricas;

c) PLR e parcela adicional de PLR;

d) horas extras excedentes a 30ª semanal, enriquecidas do adicional convencional, com reflexos em RSR, e com estes em 13.º salários, férias + 1/3 e FGTS, divisor 180 e Súmula 264 do TST.

A inscrição da 1ª ré no PAT antes de 2014, data da contratação da obreira, está amplamente documentada nos autos, não comportando maiores debates para reconhecer a natureza indenizatória do auxílio refeição, cesta-alimentação e décima terceira cesta-alimentação.

Ressalte-se, por oportuno, que a PLR se compõe do salário fixo, acrescido das verbas fixas de natureza salarial.

Uma vez vigente o contrato de trabalho o FGTS deverá ser depositado em sua conta vinculada.

Cumpra esclarecer que os prêmios, nesse caso específico, decorrem da produtividade individual da trabalhadora, sendo retribuição específica pela produção. Por esse motivo, não cabe computá-los para o fim de apurar a garantia mínima salarial prevista nas normas coletivas, pois se trata de parcela paga em contrapartida aos resultados objetivos individuais alcançados pela empregada. Então, no cálculo das diferenças salariais deve-se levar em conta, apenas, o salário-base.

Quanto aos reflexos das diferenças salariais em RSR, não há como deferi-los vez que a comparação que se faz entre os salários considera o pagamento mensal, que já os inclui.

A responsabilidade subsidiária do tomador se impõe, pois esta não decorre de ilicitude na contratação, mas sim do fato de que este se beneficiou diretamente do trabalho da reclamante.

Fica autorizada a compensação/dedução de valores quitados aos mesmos títulos daqueles deferidos nesta decisão.

Sendo assim, dá-se parcial provimento ao apelo da autora nos termos acima.

HORAS EXTRAS - PELO ELASTECIMENTO DA JORNADA - ART. 224 DA CLT

Especificamente acerca das horas extras, reconhecido o direito à isonomia com os empregados dos tomadores, corolário a condenação, também em horas extras excedentes da 30ª hora semanal, com adicional convencional, reflexos e divisor 180, na forma do que devido aos bancários.

Em relação aos reflexos nos sábados e pagamento em dobro destes, conforme o item 7 da ementa do acórdão proferido nos autos do processo TST-RR-849-83.2013.5.03.0138 e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 19.12.2016:

7. As normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado.

Logo, chancelou-se a tese de que, ainda que perfeitamente possível a ampliação do número de dias de repouso semanal remunerado pela negociação coletiva (item 1 da ementa), as normas coletivas dos bancários, sejam eles de bancos públicos ou privados, não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado (item 7 da ementa), o que afasta eventuais pretensões, escoradas em tal fundamento.

Os reflexos das horas extras sobre o RSR já foram deferidos, sendo realmente devidos conforme Súmula 172 do TST. A OJ 394 da SBDI-1 do TST não mais prevalece, pelo que devidos os reflexos do RSR sobre as demais parcelas. Não é demais esclarecer que a adoção do divisor 180 implica em que o valor do salário-hora para fins de apuração das horas extras não inclui o RSR, isto ocorreria se nos cálculos fossem utilizadas somente as horas trabalhadas. A base de cálculo são todas as parcelas de natureza salarial conforme Súmula 264 do TST.

Nega-se provimento aos pedidos de reflexos nos sábados (como se RSR fossem) e de pagamento em dobro dos sábados trabalhados.

ESCLARECIMENTO SOBRE AS PARCELAS DEFERIDAS - EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO

Oportuno esclarecer que não ocorre aqui supressão de instância, pelo exame dos pedidos da reclamante derivados do reconhecimento da isonomia, visto que a produção probatória foi exauriente, de modo a permitir ao Tribunal examinar a matéria controvertida.

Ademais, a hipótese se amolda ao previsto no art. 1.013 do CPC e, em caso de dissensão entre as partes sobre a matéria, por força do art. 92 do Regimento Interno deste Regional, caberia, de qualquer forma, a esta mesma Turma, por vinculação, o exame de eventual recurso.

Assim, a matéria está apta ao julgamento, em razão da aplicação da **Teoria da Causa Madura**, conforme disposto no § 3º, do art. 1.013, do NCPC. A interposição de apelo devolve a matéria ao Tribunal Regional e, ante o princípio da devolutibilidade ampla, em linha com os anseios idealizados pela Constituição Federal, que recomenda ao Poder Judiciário sua máxima ativação, temos que tais disposições se materializam com a observância do princípio da duração razoável do processo.

Sendo assim, cabe a esta Corte revisora dar o maior aproveitamento possível aos atos processuais. Nessa direção, é o entendimento jurisprudencial expresso na Súmula 393 do TST, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 1.013, § 1º, DO CPC DE 2015. ART. 515, § 1º, DO CPC DE 1973. (nova redação em decorrência do CPC de 2015)

I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado.

II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos.

Destarte, por estes fundamentos fez-se o exame das demais questões objeto do recurso ordinário da reclamante.

SÚMULA 437 DO TST - JORNADA SUPERIOR A 6H10

Nos termos do artigo 71, da CLT:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

Com a extrapolação da jornada contratual de 6 horas, portanto, a reclamante fazia jus ao intervalo para descanso e alimentação de 1 hora, mas somente lhe era concedido o intervalo de 20 minutos (mais duas pausas de 10 minutos), como admitiu a própria 1ª reclamada.

Portanto, aplicável ao caso o disposto na Súmula 437, IV, do TST:

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acréscimo do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT. (destacou-se).

Com tais considerações, impõe-se o deferimento do pedido.

Observe-se que não existe debate nos autos sobre a regularidade dos controles de jornada, devendo os mesmos servirem de parâmetro para os cálculos.

Dá-se provimento para acrescer à condenação 1 hora extra em razão do intervalo intrajornada, nos dias que a jornada extrapolou o limite legal de 6 horas, cuja forma de apuração deverá seguir os mesmos critérios já deferidos para as demais horas extras.

HORAS EXTRAS - ART. 384 DA CLT- JORNADA SUPERIOR A 6H10

No tocante ao intervalo previsto no art. 384 da CLT, o TST já se pronunciou no sentido de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, ao julgar o Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista IIN-RR-1540/2005-046 -1200.5, em 17.11.2008.

A Súmula 39 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, com a redação a seguir transcrita pacificou a questão:

TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CR/88 COMO DIREITO FUNDAMENTAL À HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA.

O art. 384 da CLT, cuja destinatária é exclusivamente a mulher, foi recepcionado pela CR/88 como autêntico direito fundamental à higiene, saúde e segurança, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, pelo que, descartada a hipótese de cometimento de mera penalidade administrativa, seu descumprimento total ou parcial pelo empregador gera o direito ao pagamento de 15 minutos extras diários.

Tratando-se a reclamante de pessoa do sexo feminino, a recepção da norma a alcança.

Afasta-se, ainda, a alegação de que o intervalo não seria devido porque com o advento da Lei 13.467/17, o dispositivo que tratava da matéria foi revogado, visto que o contrato de trabalho da autora iniciou-se muito antes da vigência da referida norma.

Por fim, não há que se falar em dedução/compensação, já que não foram pagas horas extras à autora sob este título.

Dá-se provimento para deferir 15 minutos a título de horas extras quando da extrapolação da jornada, cuja forma de apuração deverá seguir os mesmos critérios já deferidos para as demais horas extras.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O juízo deferiu a justiça gratuita, com fulcro no art. 790, § 3º, da CLT, e em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, considerando o disposto no art. 791-A, § 3º, da CLT, condenou a reclamante ao pagamento deles no equivalente a 5% sobre o valor da causa.

A justificativa do julgador de primeiro grau para tais decisões é o entendimento de que a sentença foi prolatada após a vigência da Lei 13.467/17, considerando que a norma processual tem aplicação imediata aos atos processuais praticados após o início da sua vigência, conforme o estabelecido no art. 14, do NCPC, aplicado ao

Processo do Trabalho, nos termos do art. 769 da CLT.

Examina-se.

A presente reclamatória foi proposta em 18.05.2016 (Id. a4fb185). Assim, não obstante a alteração legislativa acerca da matéria, com o advento da Lei 13.467/17, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, do contraditório, da boa-fé processual e da vedação à decisão surpresa, com fulcro nos arts. 9º e 10 do NCPC, os artigos da CLT sobre a matéria, em suas novas redações, são inaplicáveis aos processos em curso, ajuizados na vigência da legislação anterior, hipótese destes autos.

Acompanhando o posicionamento majoritário desta Sétima Turma, tem-se que, com o advento da Lei 13.467 em vigor desde 11.11.2017, a Consolidação das Leis do Trabalho passou a dispor o seguinte:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (...)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

Diante da referida alteração legislativa, imperativo dirimir a questão atinente à aplicação da referida norma aos processos trabalhistas em curso, visto que anteriormente não se atribuía qualquer responsabilidade quanto à sucumbência advocatícia a qualquer das partes, salvo na hipótese de empregado assistido pelo sindicato ao qual se deferiu a justiça gratuita, ou nas lides não decorrentes da relação de emprego.

É majoritário o entendimento de que, em se tratando de norma de direito processual, a lei nova incide imediatamente sobre todos os atos processuais a serem praticados, reconhecendo os efeitos dos atos processuais já praticados regularmente sob égide da lei anterior (*tempus regit actum*).

No entanto, **no caso dos honorários advocatícios sucumbenciais**, embora as normas que disciplinem o instituto estejam inseridas dentre aquelas de direito processual, não se pode

negar sua natureza híbrida (material e processual).

O próprio STJ em sede de recurso repetitivo (Tema 175) fixou o entendimento de que o arbitramento dos honorários não é questão meramente processual, porquanto gera reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado, concluindo que o capítulo da sentença que trata dos honorários, ao disciplinar uma relação autônoma, é de mérito.

E por essa razão, o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, não se aplica de imediato aos processos em curso, mas somente aos processos ajuizados após a sua vigência.

Adota-se, portanto, em consonância com todo o exposto, o Enunciado 98 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho:

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO EM RAZÃO DA NATUREZA HÍBRIDA DAS NORMAS QUE REGEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (MATERIAL E PROCESSUAL), A CONDENAÇÃO À VERBA SUCUMBENCIAL SÓ PODERÁ SER IMPOSTA NOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/2017, HAJA VISTA A GARANTIA DE NÃO SURPRESA, BEM COMO EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, UMA VEZ QUE A EXPECTATIVA DE CUSTOS E RISCOS É AFERIDA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

Assim, incabíveis honorários advocatícios em favor de qualquer das partes com fulcro na novel legislação, e tampouco com amparo na legislação vigente ao tempo da propositura da ação, como se vê na Súmula 37 deste Regional.

No caso dos autos, como já dito, a ação foi interposta em 18.05.2016 (Id. a4fb185), razão pela qual permanece a regência na situação da mesma forma como se dava anteriormente à vigência da Lei 13.467/17, o que afasta o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, mormente diante da justiça gratuita deferida.

Dá-se provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios sucumbenciais. Nega-se provimento ao pedido de condenação dos réus em honorários advocatícios sucumbenciais.

CRITÉRIOS PARA LIQUIDAÇÃO

CORREÇÃO MONETÁRIA

Como índice de correção monetária deverá ser adotado a TR até 24.03.2015 e o IPCA-E de 25.03.2015 em diante, conforme decisões proferidas pelo STF, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, e pelo TST, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231.

A entrada em vigor da Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista) não modifica esse parâmetro, pois o § 7º do art. 879 da CLT, por ela introduzido, carrega o mesmo vício de inconstitucionalidade declarado naquelas ações, seja por incidir a mesma *ratio decidendi* adotada pelas cortes superiores, seja por fazer referência ao mesmo dispositivo declarado inconstitucional da Lei 8.177/91.

Neste particular, vê-se que o juízo de origem desposa igual entendimento.

FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - IMPOSTO DE RENDA - JUROS

Por força do art. 879, § 4.º, da CLT e do art. 276 do Decreto 3.048/99, era pacífico o entendimento de que, nas ações trabalhistas de que resultasse o pagamento de verbas sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, o recolhimento da importância devida à seguridade social deveria ser feito até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença.

Assim, para identificação do fato gerador do tributo, observava-se o regime de caixa, não o regime de competência.

No entanto, esse panorama legal foi alterado pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que incluiu os §§ 1.º a 6.º no art. 43 da Lei 8.212/91. Em sua nova redação, o citado art. 43, § 2.º, da Lei 8.212/91 assim prevê: "*Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço*". **A nova regra, portanto, instituiu o regime de competência na apuração do fato gerador das contribuições sociais.**

Considerando que o contrato da reclamante deu-se em período posterior à vigência da legislação citada, a ele se aplica a nova lei.

Importante salientar que a questão do fato gerador foi pacificada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região com a edição da Súmula 45, *in verbis*:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA.

O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período.

Em relação à multa moratória, contudo, prevista no art. 35 da Lei 8.212/91 (art. 879, § 4.º, da CLT), esta não foi objeto de menção específica na citada Súmula deste Tribunal, deixando clara a intenção de não se definir o mesmo procedimento aplicável aos juros. Caso contrário, teria havido expressa referência à multa moratória.

Em face disso, a multa deverá incidir apenas a partir do término do prazo de citação para o pagamento, nos termos do art. 61, § 1.º, da Lei 9.430/96, não retroagindo à data de prestação de serviços.

O § 1º do art. 61 da Lei 9.430/96 dispõe que a multa será calculada a partir do dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento.

Conjugando o § 1º do art. 61 com o § 3º do art. 43 da Lei 8.212/91 que trata do prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de reclamação trabalhista, conclui-se que a multa incidirá apenas se a reclamada não efetuar o recolhimento previdenciário no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos trabalhistas, ou seja, incidirá somente se as contribuições previdenciárias não forem recolhidas até o dia 02 do mês seguinte ao pagamento (art. 276, *caput*, Decreto nº 3.048/99).

No mesmo sentido o item V, da Súmula 368, do TST:

Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da

efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.460/96).

Ainda, no que tange aos descontos previdenciários, o inadimplemento das parcelas trabalhistas no curso do contrato não elide a responsabilidade do empregado pela sua cota-parte. O trabalhador somente não responde pelos encargos decorrentes do atraso no recolhimento, como juros e multas, que são de responsabilidade exclusiva da empregadora. Aplicável o entendimento sedimentado na **OJ 363 da SBDI-1 do TST, verbis**:

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO PAGAMENTO. ABRANGÊNCIA

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

No que tange ao imposto de renda, adimplindo o disposto no § 9º do art. 12-A da Lei 7.713/1988, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa 1.127/2011/MF/SRF, estabelecendo parâmetros para o cômputo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Assim, **o tributo será calculado observando as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos, aquilatada a renda auferida mês a mês pela autora.**

Sobre os juros de mora não incide o imposto de renda na forma da OJ 400 da SBDI-1 do TST.

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que têm natureza salarial: diferenças salariais; horas extras; reflexos deferidos em RSR, férias gozadas e 13º salário.

PARCELAS VINCENDAS

A reclamante alega que, estando o seu contrato de trabalho ainda em vigor, o pagamento das parcelas vincendas é extremamente possível conforme dispõe o art. 323 do NCPC.

Assiste-lhe razão.

Tratando-se de vínculo empregatício ainda em vigor, a condenação ao pagamento de verbas trabalhistas continuativas - a exemplo das diferenças salariais e demais vantagens previstas nos instrumentos coletivos dos bancários - deve alcançar as parcelas vencidas e vincendas, até que o empregador passe a pagá-las espontaneamente ou comprove a alteração das condições que lhes deram ensejo, nos termos dos art. 323 e 505, I, do NCPC.

Dou provimento, em parte, para determinar que a condenação alcance as parcelas trabalhistas continuativas vencidas e vincendas, nos termos da fundamentação acima.

PREQUESTIONAMENTO

Atendem-se as partes para a previsão contida nos arts. 79, 80, 81 e 1.026 do NCPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Não é demais observar que em razão do efeito devolutivo do recurso foram observadas não apenas as alegações iniciais, mas também as defesas oferecidas pelos réus no curso da instrução do feito e o conjunto probatório existente nos autos.

Exceua-se do efeito devolutivo o que depende de manifestação de inconformismo pela via própria.

Os critérios de liquidação não dependem de pedido ou manifestação das partes, cabendo ao juízo estabelecê-los de ofício, inclusive, os efeitos da sucumbência.

Conclusão do recurso

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em Sessão Ordinária da Sétima Turma, hoje realizada, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso da reclamante. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para, reconhecendo o direito à isonomia com os empregados do 2º réu, deferir-lhe as seguintes parcelas:

a) diferenças salariais e seus reflexos em horas extras, 13.º salários, férias + 1/3, FGTS, considerando o salário de ingresso e piso da categoria previsto para o pessoal de escritório, após o transcurso de 90 dias, conforme cláusulas das CCT's vigentes no período trabalhado;

b) auxílio refeição, cesta-alimentação e décima terceira cesta-alimentação, nos moldes das CCT's, autorizando-se a dedução dos

valores quitados pela 1ª reclamada sob essas rubricas;

c) PLR e parcela adicional de PLR;

d) horas extras após a 30.^a semanal, enriquecidas do adicional convencional, com reflexos em RSR's, e com estes em 13.^o salários, férias + 1/3 e FGTS, divisor 180 e Súmula 264 do TST;

e) 1 hora extra nos dias em que a jornada extrapolou o limite legal de 6 horas (Súmula 437 do TST);

f) 15 minutos a título de horas extras quando da extrapolação da jornada (art. 384 da CLT);

g) absolver a autora dos honorários advocatícios sucumbenciais;

h) pagamento das parcelas trabalhistas continuativas vencidas e vincendas, nos termos da fundamentação acima.

Autorizou-se a dedução (compensação) de parcelas pagas ao mesmo título das deferidas nesta decisão.

Contribuições fiscais, juros e correção monetária e demais critérios de liquidação na forma dos fundamentos.

Responsabilidade subsidiária do tomador.

Fixou-se o valor da condenação nesta instância em R\$50.000,00, com custas de R\$1.000,00 pela 1ª reclamada.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso da reclamante. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para, reconhecendo o direito à isonomia com os empregados do 2º réu, deferir-lhe as seguintes parcelas:

a) diferenças salariais e seus reflexos em horas extras, 13.^o salários, férias + 1/3, FGTS, considerando o salário de ingresso e piso da categoria previsto para o pessoal de escritório, após o transcurso de 90 dias, conforme cláusulas das CCT's vigentes no período trabalhado;

b) auxílio refeição, cesta-alimentação e décima terceira cesta-alimentação, nos moldes das CCT's, autorizando-se a dedução dos valores quitados pela 1ª reclamada sob essas rubricas;

c) PLR e parcela adicional de PLR;

d) horas extras após a 30.^a semanal, enriquecidas do adicional convencional, com reflexos em RSR's, e com estes em 13.^o salários, férias + 1/3 e FGTS, divisor 180 e Súmula 264 do TST;

e) 1 hora extra nos dias em que a jornada extrapolou o limite legal de 6 horas (Súmula 437 do TST);

f) 15 minutos a título de horas extras quando da extrapolação da jornada (art. 384 da CLT);

g) absolver a autora dos honorários advocatícios sucumbenciais;

h) pagamento das parcelas trabalhistas continuativas vencidas e vincendas, nos termos da fundamentação acima.

Autorizou-se a dedução (compensação) de parcelas pagas ao mesmo título das deferidas nesta decisão.

Contribuições fiscais, juros e correção monetária e demais critérios de liquidação na forma dos fundamentos.

Responsabilidade subsidiária do tomador.

Fixou-se o valor da condenação nesta instância em R\$50.000,00, com custas de R\$1.000,00 pela 1ª reclamada.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 03.07.2019,

(divulgada no dia 02.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010721-89.2016.5.03.0018

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	AGDA IARLEM DOMICIANO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010721-89.2016.5.03.0018 (RO)5

RECORRENTE: AGDA IARLEM DOMICIANO

**RECORRIDOS: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E
INFORMÁTICA S/A, ITAÚ UNIBANCO S.A.**

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 324 E RECURSO EXTRAORDINÁRIO 958.252 (RE 958252). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, e do Recurso Extraordinário 958.252 (RE 958252) - Tema 725 de Repercussão Geral - realizado em 30.08.2018, reconheceu a licitude ampla da terceirização, seja ela de atividade-meio ou fim da empresa. A tese fixada pela Corte Suprema afastou a distinção entre atividade-meio e atividade-fim, para fins de se aferir a regularidade da terceirização, afastando o critério adotado no entendimento jurisprudencial firmado na Súmula 331 do TST (e, por conseguinte, na Súmula 49 deste Regional), o qual vedava a transferência para terceiro da execução de atividade inserida dentre as atividades finalísticas da empresa. Com efeito, restou sedimentado pela Corte Suprema a tese de que, independentemente da natureza das atividades desempenhadas pelo trabalhador em benefício do tomador de serviços, em atividade -meio ou fim, e do objeto social das empresas envolvidas, é lícita a

terceirização de serviços, razão pela qual não se sustenta mais o entendimento de que há formação de vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços pelo simples fato de o trabalhador atuar na sua atividade-fim. Em suma, tem-se por pacificada a tese de que são lícitas as terceirizações, sejam em atividade-meio ou fim do empreendimento.

RELATÓRIO

Ao de origem acrescento que a MM. 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgou improcedentes os pedidos formulados.

Recorre a reclamante, insurge-se contra a sentença no seguinte: aplicabilidade imediata do art. 515, § 1º, do CPC (art. 1.013, § 3º, do NCPC); ilicitude da contratação; isonomia / diferenças salariais; benefícios sonegados: ticket refeição, auxílio cesta-alimentação e 13ª cesta-básica, PLR (Participação nos Lucros e Resultados) e parcelas adicionais, diferenças no piso salarial, reajustes salariais; horas extras pelo elastecimento da jornada - art. 224 da CLT; sábados - como RSR e pagamento em dobro; Súmula 437 do TST - jornada superior a 6h10; horas extras - art. 384 da CLT - jornada superior a 6h10; inversão e minoração dos honorários advocatícios sucumbenciais ou indeferimento para todas as partes; majoração dos honorários advocatícios.

Contrarrazões pelos réus.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso da reclamante, regularmente processado.

MÉRITO

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA; ISONOMIA

A reclamante não se conforma com a improcedência dos pedidos iniciais. Requer seja declarado o vínculo empregatício diretamente com o Itaú Unibanco S.A.

Sucessivamente requer seja aplicada a isonomia com os empregados do tomador.

Examina-se.

Sobre a aplicação das Leis 13.429/17 e 13.467/17, a relação jurídica estabelecida entre as partes (contrato de trabalho) teve início em **01.10.2014** e as leis em comento passaram a vigorar em 2017, portanto, em data posterior ao começo do contrato de trabalho. Em respeito à garantia constitucional, art. 5º, XXXVI, que veda a eficácia retroativa da lei, não há respaldo para a aplicação delas ao caso vertente. Isso porque as leis em comento, só têm vigências a partir das respectivas publicações, não se prestando elas para regulamentar situações pretéritas. Não cabe, então, falar em aplicação delas aos presentes autos.

Idêntico raciocínio deveria ser aplicado à alegada superação da Súmula 49 deste Tribunal ou Súmula 331 do TST, visto que o entendimento nelas contido persiste no tocante às relações jurídicas anteriores às normas invocadas acima.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, e do Recurso Extraordinário 958.252 (RE 958252) - Tema 725 de Repercussão Geral - realizado em 30.08.2018, reconheceu a licitude ampla da terceirização, seja ela de atividade-meio ou fim da empresa. A tese fixada pela Corte Suprema afastou a distinção entre atividade-meio e atividade-fim, para fins de se aferir a regularidade da terceirização, afastando o critério adotado no entendimento jurisprudencial firmado na Súmula 331 do TST (e, por conseguinte, na Súmula 49 deste Regional) o qual vedava a transferência para terceiro da execução de atividade inserida dentre as atividades finalísticas da empresa. Com efeito, restou sedimentado pela Corte Suprema a tese de que, independentemente da natureza das atividades desempenhadas pelo trabalhador em benefício do tomador de serviços, em atividade -meio ou fim, e do objeto social das empresas envolvidas, é lícita a terceirização de serviços, razão pela qual não se sustenta mais o entendimento de que há formação de vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços pelo simples fato de o trabalhador atuar na sua atividade-fim. Em suma, tem-se por pacificada a tese de que são lícitas as terceirizações, sejam em atividade-meio ou fim do empreendimento.

De sua vez, a Lei 6.019/74, com a redação que lhe conferiram as Leis 13.467/2017 e 13.429/2017, estabelece:

Art. 4º-A Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal à pessoa jurídica de direito privado que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para a realização desses serviços.

A leitura destes comandos legais permite afirmar que, embora seja lícita a terceirização qualquer que seja a atividade transferida a terceiro, a validade do contrato de prestação de serviços tem como pressuposto a demonstração da capacidade econômica da empresa

contratada compatível com a execução dos serviços cuja execução foram objeto da contratação. Ademais, dos citados comandos legais resulta que se a direção da atividade ficar a cargo da empresa tomadora, com ela se formará a relação de emprego, por aplicação do princípio da primazia da realidade e, em especial, do art. 9º da CLT.

Anote-se que a licitude do objeto - transferência para terceiro da execução de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora - não afasta, por si só, a possibilidade de reconhecimento da relação de emprego com esta última. Dito de outra forma, a licitude do objeto da contratação não se resume ao fato de ele contemplar atividade-fim ou meio, posto que, por expressa previsão legal, existem outros requisitos de validade a serem observados no caso dos autos.

No que comporta à capacidade econômica da prestadora de serviços, o que se verifica nos autos é que não há elementos a sugerir a contratação de empresa inidônea. E assim se afirma porque a 1ª ré cumpriu com as obrigações trabalhistas que ela própria assumiu e não há indícios de quaisquer problemas financeiros.

Sob o prisma dos pressupostos da relação de emprego, com fulcro nos arts. 2º e 3º da CLT, tem-se que não restou demonstrada, no caso, a existência de relação de emprego diretamente com o tomador de serviços, eis que a reclamante não produziu prova hábil a demonstrar que estivesse subordinada juridicamente a ele, conforme seu depoimento pessoal colhido na audiência de instrução do feito (Id. a792dd8):

"... que a depoente está subordinada à 1a. ré, trabalhando no prédio desta; que não há funcionários da 2a. ré exercendo as mesmas funções da depoente; que o sistema é da 2a. ré..."

Ademais, nada há nos autos a evidenciar que a autora recebesse ordens de empregados do tomador ou mesmo que se subordinava às diretrizes deste, quanto ao modo da prestação laboral, não se olvidando de que, em relação à subordinação, o comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, às ordens pessoais e diretas de comando, controle e supervisão do trabalho alheio, conforme o art. 6º, parágrafo único, da CLT.

Quanto à subordinação jurídica em seu aspecto objetivo, esta é conceituada pela doutrina como:

"a que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento" (Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho, in SILVA, Alessandro *etti alli* coordenadores. Direitos humanos: essência do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2007, p. 86).

Todavia, afastada a distinção entre atividade-meio e atividade-fim, não prevalece o reconhecimento de inserção do trabalhador em atividade-fim do empreendimento do tomador, para fins de se verificar a subordinação jurídica em seu viés objetivo.

Ausentes, pois, os pressupostos da relação de emprego diretamente em face do tomador.

Passa-se, assim, ao exame da matéria sob a ótica do tratamento isonômico.

Cumpra inicialmente registrar que o princípio da isonomia, que informa todo o sistema jurídico (arts. 5º, *caput*, e 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal), assegura ao indivíduo a garantia de que contra ele não se imponham leis ou restrições com fulcro em requisito diferenciador infundado, ensejando a devida reparação em caso de inobservância.

A isonomia de tratamento pressupõe, em seu sentido estrito, a existência de trabalhador em relação ao qual a reclamante pretenda ser comparado, nos moldes estabelecidos no art. 461 da CLT, ou seja, empregados que executam um conjunto de tarefas e misteres inerentes a uma mesma função.

Contudo, a isonomia não se encerra no prisma da equiparação salarial, podendo ser examinada em sentido mais amplo, especialmente porque é reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana, que não permite discriminações injustificadas.

Conforme leciona o insigne professor Maurício Godinho Delgado (*in* Curso de Direito do Trabalho, 16ª ed., São Paulo, Ltr: 2017, pg. 904), *"o princípio da isonomia é mais amplo, mais impreciso, mais pretensioso. Ele ultrapassa, sem dúvida, a mera não discriminação, buscando igualizar o tratamento jurídico a pessoas ou situações que tenham relevante ponto de contato entre si"*, objetivando proporcionar direitos iguais a todos os trabalhadores que prestam serviços em igualdade de condições.

No presente caso, como se evidenciou pelo seu depoimento pessoal, conforme transcrito acima, a reclamante não possuía paradigma no Banco tomador dos serviços.

Então, em sentido restrito, a isonomia de tratamento pressupõe a existência de trabalhador ao qual a demandante possa ser comparada, conforme resulta do disposto no art. 461 da CLT, que se refere à identidade de função, e comprovação nos autos de igualdade entre as atribuições executadas pela reclamante e aquelas desenvolvidas pelos empregados do tomador.

Contudo, em sentido amplo, a isonomia de tratamento dispensa a existência de trabalhador ao qual a demandante possa ser comparada, posto que impõe que o trabalhador seja tratado da mesma forma que o tomador dos seus serviços trata os seus empregados, o que equivale a dizer que, nesta perspectiva, não há necessidade, para reconhecer o direito ao tratamento isonômico, da existência de um trabalhador determinado ao qual possa ser comparado. Esta conclusão é autorizada pelo art. 12 da Lei 6.019/74, que assegura aos empregados cedidos pelo seu empregador a um terceiro o direito ao mesmo tratamento dos trabalhadores da mesma categoria da tomadora dos serviços, apontando no mesmo sentido o art. 5º da CLT, segundo o qual a todo trabalho de igual valor corresponderá igual salário.

Reitera-se que o tratamento isonômico tem expressa previsão no art. 7º, inciso XXXII, da Constituição Federal e no art. 460 da CLT, valendo observar que o legislador, diante de uma nova realidade social, que é a utilização de serviços humanos contratados por terceiros, assegurou aos trabalhadores temporários, como já foi dito, o direito ao mesmo tratamento dos trabalhadores da mesma categoria da tomadora dos serviços, em uma clara demonstração de que o trabalho humano não pode ser tratado como simples artigo de comércio.

À jurisprudência cumpre, agora diante dessa nova realidade social, que é a terceirização de serviços, fazer respeitar a diretriz fundamental (princípio) estabelecida pela Constituição e pelos dispositivos legais citados: a todo trabalho de igual valor deve corresponder a mesma retribuição. Da Constituição, CLT e Lei 6.019/74 resulta claro que a forma da contratação dos serviços (diretamente ou por meio da terceirização) não constitui motivo suficiente para ensejar a desigualdade de tratamento entre os trabalhadores.

Ratifica-se, pois, a conclusão acerca da legalidade da terceirização,

porém ressaltando que nem mesmo a conclusão do STF a respeito da possibilidade de delegação de atividade-fim altera a conclusão adotada, neste caso específico, em que o que se reconhece é o direito à isonomia.

O enquadramento na categoria dos bancários não comporta debate do ponto de vista da legislação sindical, pois estribado em fundamento diverso, qual seja, no direito ao tratamento isonômico.

Destarte, impõe-se, o provimento, em parte, do apelo da autora, reconhecendo seu direito à isonomia com os empregados do tomador (bancários), aplicando-lhe as normas coletivas dos bancários e, por conseguinte, deferindo-lhe os mesmos benefícios assegurados aos bancários, a saber:

a) diferenças salariais e seus reflexos em horas extras, 13.º salários, férias + 1/3, FGTS, considerando o salário de ingresso e piso da categoria previsto para o pessoal de escritório, após o transcurso de 90 dias, conforme cláusulas das CCT's vigentes no período trabalhado;

b) auxílio refeição, cesta-alimentação e décima terceira cesta-alimentação, nos moldes das CCT's, autorizando-se a dedução dos valores quitados pela 1ª reclamada sob essas rubricas;

c) PLR e parcela adicional de PLR;

d) horas extras excedentes a 30ª semanal, enriquecidas do adicional convencional, com reflexos em RSR, e com estes em 13.º salários, férias + 1/3 e FGTS, divisor 180 e Súmula 264 do TST.

A inscrição da 1ª ré no PAT antes de 2014, data da contratação da obreira, está amplamente documentada nos autos, não comportando maiores debates para reconhecer a natureza indenizatória do auxílio refeição, cesta-alimentação e décima terceira cesta-alimentação.

Ressalte-se, por oportuno, que a PLR se compõe do salário fixo, acrescido das verbas fixas de natureza salarial.

Uma vez vigente o contrato de trabalho o FGTS deverá ser depositado em sua conta vinculada.

Cumpra esclarecer que os prêmios, nesse caso específico, decorrem da produtividade individual da trabalhadora, sendo retribuição específica pela produção. Por esse motivo, não cabe

computá-los para o fim de apurar a garantia mínima salarial prevista nas normas coletivas, pois se trata de parcela paga em contrapartida aos resultados objetivos individuais alcançados pela empregada. Então, no cálculo das diferenças salariais deve-se levar em conta, apenas, o salário-base.

Quanto aos reflexos das diferenças salariais em RSR, não há como deferir-las vez que a comparação que se faz entre os salários considera o pagamento mensal, que já os inclui.

A responsabilidade subsidiária do tomador se impõe, pois esta não decorre de ilicitude na contratação, mas sim do fato de que este se beneficiou diretamente do trabalho da reclamante.

Fica autorizada a compensação/dedução de valores quitados aos mesmos títulos daqueles deferidos nesta decisão.

Sendo assim, dá-se parcial provimento ao apelo da autora nos termos acima.

HORAS EXTRAS - PELO ELASTECIMENTO DA JORNADA - ART. 224 DA CLT

Especificamente acerca das horas extras, reconhecido o direito à isonomia com os empregados dos tomadores, corolário a condenação, também em horas extras excedentes da 30ª hora semanal, com adicional convencional, reflexos e divisor 180, na forma do que devido aos bancários.

Em relação aos reflexos nos sábados e pagamento em dobro destes, conforme o item 7 da ementa do acórdão proferido nos autos do processo TST-RR-849-83.2013.5.03.0138 e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 19.12.2016:

7. As normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado.

Logo, chancelou-se a tese de que, ainda que perfeitamente possível a ampliação do número de dias de repouso semanal remunerado pela negociação coletiva (item 1 da ementa), as normas coletivas dos bancários, sejam eles de bancos públicos ou privados, não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado (item 7 da ementa), o que afasta eventuais pretensões, escoradas em tal fundamento.

Os reflexos das horas extras sobre o RSR já foram deferidos, sendo

realmente devidos conforme Súmula 172 do TST. A OJ 394 da SBDI-1 do TST não mais prevalece, pelo que devidos os reflexos do RSR sobre as demais parcelas. Não é demais esclarecer que a adoção do divisor 180 implica em que o valor do salário-hora para fins de apuração das horas extras não inclui o RSR, isto ocorreria se nos cálculos fossem utilizadas somente as horas trabalhadas. A base de cálculo são todas as parcelas de natureza salarial conforme Súmula 264 do TST.

Nega-se provimento aos pedidos de reflexos nos sábados (como se RSR fossem) e de pagamento em dobro dos sábados trabalhados.

ESCLARECIMENTO SOBRE AS PARCELAS DEFERIDAS - EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO

Oportuno esclarecer que não ocorre aqui supressão de instância, pelo exame dos pedidos da reclamante derivados do reconhecimento da isonomia, visto que a produção probatória foi exauriente, de modo a permitir ao Tribunal examinar a matéria controvertida.

Ademais, a hipótese se amolda ao previsto no art. 1.013 do CPC e, em caso de dissensão entre as partes sobre a matéria, por força do art. 92 do Regimento Interno deste Regional, caberia, de qualquer forma, a esta mesma Turma, por vinculação, o exame de eventual recurso.

Assim, a matéria está apta ao julgamento, em razão da aplicação da **Teoria da Causa Madura**, conforme disposto no § 3º, do art. 1.013, do NCP. A interposição de apelo devolve a matéria ao Tribunal Regional e, ante o princípio da devolutibilidade ampla, em linha com os anseios idealizados pela Constituição Federal, que recomenda ao Poder Judiciário sua máxima ativação, temos que tais disposições se materializam com a observância do princípio da duração razoável do processo.

Sendo assim, cabe a esta Corte revisora dar o maior aproveitamento possível aos atos processuais. Nessa direção, é o entendimento jurisprudencial expresso na Súmula 393 do TST, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 1.013, § 1º, DO CPC DE 2015. ART. 515, § 1º, DO CPC DE 1973. (nova redação em decorrência do CPC de 2015)

I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado.

II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos.

Destarte, por estes fundamentos fez-se o exame das demais questões objeto do recurso ordinário da reclamante.

SÚMULA 437 DO TST - JORNADA SUPERIOR A 6H10

Nos termos do artigo 71, da CLT:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

Com a extrapolação da jornada contratual de 6 horas, portanto, a reclamante fazia jus ao intervalo para descanso e alimentação de 1 hora, mas somente lhe era concedido o intervalo de 20 minutos (mais duas pausas de 10 minutos), como admitiu a própria 1ª reclamada.

Portanto, aplicável ao caso o disposto na Súmula 437, IV, do TST:

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada

porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inafanável à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT. (destacou-se).

Com tais considerações, impõe-se o deferimento do pedido.

Observe-se que não existe debate nos autos sobre a regularidade dos controles de jornada, devendo os mesmos servirem de parâmetro para os cálculos.

Dá-se provimento para acrescer à condenação 1 hora extra em razão do intervalo intrajornada, nos dias que a jornada extrapolou o limite legal de 6 horas, cuja forma de apuração deverá seguir os mesmos critérios já deferidos para as demais horas extras.

HORAS EXTRAS - ART. 384 DA CLT- JORNADA SUPERIOR A 6H10

No tocante ao intervalo previsto no art. 384 da CLT, o TST já se pronunciou no sentido de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, ao julgar o Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista IIN-RR-1540/2005-046-1200.5, em 17.11.2008.

A Súmula 39 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, com a redação a seguir transcrita pacificou a questão:

TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CR/88 COMO DIREITO FUNDAMENTAL À HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA.

O art. 384 da CLT, cuja destinatária é exclusivamente a mulher, foi

repcionado pela CR/88 como autêntico direito fundamental à higiene, saúde e segurança, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, pelo que, descartada a hipótese de cometimento de mera penalidade administrativa, seu descumprimento total ou parcial pelo empregador gera o direito ao pagamento de 15 minutos extras diários.

Tratando-se a reclamante de pessoa do sexo feminino, a recepção da norma a alcança.

Afasta-se, ainda, a alegação de que o intervalo não seria devido porque com o advento da Lei 13.467/17, o dispositivo que tratava da matéria foi revogado, visto que o contrato de trabalho da autora iniciou-se muito antes da vigência da referida norma.

Por fim, não há que se falar em dedução/compensação, já que não foram pagas horas extras à autora sob este título.

Dá-se provimento para deferir 15 minutos a título de horas extras quando da extrapolação da jornada, cuja forma de apuração deverá seguir os mesmos critérios já deferidos para as demais horas extras.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O juízo deferiu a justiça gratuita, com fulcro no art. 790, § 3º, da CLT, e em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, considerando o disposto no art. 791-A, § 3º, da CLT, condenou a reclamante ao pagamento deles no equivalente a 5% sobre o valor da causa.

A justificativa do julgador de primeiro grau para tais decisões é o entendimento de que a sentença foi prolatada após a vigência da Lei 13.467/17, considerando que a norma processual tem aplicação imediata aos atos processuais praticados após o início da sua vigência, conforme o estabelecido no art. 14, do NCP, aplicado ao Processo do Trabalho, nos termos do art. 769 da CLT.

Examina-se.

A presente reclamatória foi proposta em 18.05.2016 (Id. a4fb185). Assim, não obstante a alteração legislativa acerca da matéria, com o advento da Lei 13.467/17, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, do contraditório, da boa-fé processual e da vedação à decisão surpresa, com fulcro nos arts. 9º e 10 do NCP, os artigos da CLT sobre a matéria, em suas novas redações, são

inaplicáveis aos processos em curso, ajuizados na vigência da legislação anterior, hipótese destes autos.

Acompanhando o posicionamento majoritário desta Sétima Turma, tem-se que, com o advento da Lei 13.467 em vigor desde 11.11.2017, a Consolidação das Leis do Trabalho passou a dispor o seguinte:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (...)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

Diante da referida alteração legislativa, imperativo dirimir a questão atinente à aplicação da referida norma aos processos trabalhistas em curso, visto que anteriormente não se atribuía qualquer responsabilidade quanto à sucumbência advocatícia a qualquer das partes, salvo na hipótese de empregado assistido pelo sindicato ao qual se deferiu a justiça gratuita, ou nas lides não decorrentes da relação de emprego.

É majoritário o entendimento de que, em se tratando de norma de direito processual, a lei nova incide imediatamente sobre todos os atos processuais a serem praticados, reconhecendo os efeitos dos atos processuais já praticados regularmente sob égide da lei anterior (*tempus regit actum*).

No entanto, **no caso dos honorários advocatícios sucumbenciais**, embora as normas que disciplinem o instituto estejam inseridas dentre aquelas de direito processual, não se pode negar sua natureza híbrida (material e processual).

O próprio STJ em sede de recurso repetitivo (Tema 175) fixou o entendimento de que o arbitramento dos honorários não é questão meramente processual, porquanto gera reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado, concluindo que o capítulo da sentença que trata dos honorários, ao disciplinar uma relação autônoma, é de mérito.

E por essa razão, o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei

13.467/2017, não se aplica de imediato aos processos em curso, mas somente aos processos ajuizados após a sua vigência.

Adota-se, portanto, em consonância com todo o exposto, o Enunciado 98 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho:

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO EM RAZÃO DA NATUREZA HÍBRIDA DAS NORMAS QUE REGEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (MATERIAL E PROCESSUAL), A CONDENAÇÃO À VERBA SUCUMBENCIAL SÓ PODERÁ SER IMPOSTA NOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/2017, HAJA VISTA A GARANTIA DE NÃO SURPRESA, BEM COMO EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, UMA VEZ QUE A EXPECTATIVA DE CUSTOS E RISCOS É AFERIDA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

Assim, incabíveis honorários advocatícios em favor de qualquer das partes com fulcro na novel legislação, e tampouco com amparo na legislação vigente ao tempo da propositura da ação, como se vê na Súmula 37 deste Regional.

No caso dos autos, como já dito, a ação foi interposta em 18.05.2016 (Id. a4fb185), razão pela qual permanece a regência na situação da mesma forma como se dava anteriormente à vigência da Lei 13.467/17, o que afasta o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, mormente diante da justiça gratuita deferida.

Dá-se provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios sucumbenciais. Nega-se provimento ao pedido de condenação dos réus em honorários advocatícios sucumbenciais.

CRITÉRIOS PARA LIQUIDAÇÃO

CORREÇÃO MONETÁRIA

Como índice de correção monetária deverá ser adotado a TR até 24.03.2015 e o IPCA-E de 25.03.2015 em diante, conforme decisões proferidas pelo STF, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, e pelo TST, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231.

A entrada em vigor da Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista) não modifica esse parâmetro, pois o § 7º do art. 879 da CLT, por ela introduzido, carrega o mesmo vício de inconstitucionalidade declarado naquelas ações, seja por incidir a mesma *ratio decidendi* adotada pelas cortes superiores, seja por fazer referência ao mesmo dispositivo declarado inconstitucional da Lei 8.177/91.

Neste particular, vê-se que o juízo de origem desposa igual entendimento.

FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - IMPOSTO DE RENDA - JUROS

Por força do art. 879, § 4.º, da CLT e do art. 276 do Decreto 3.048/99, era pacífico o entendimento de que, nas ações trabalhistas de que resultasse o pagamento de verbas sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, o recolhimento da importância devida à seguridade social deveria ser feito até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença.

Assim, para identificação do fato gerador do tributo, observava-se o regime de caixa, não o regime de competência.

No entanto, esse panorama legal foi alterado pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que incluiu os §§ 1.º a 6.º no art. 43 da Lei 8.212/91. Em sua nova redação, o citado art. 43, § 2.º, da Lei 8.212/91 assim prevê: "*Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço*". **A nova regra, portanto, instituiu o regime de competência na apuração do fato gerador das contribuições sociais.**

Considerando que o contrato da reclamante deu-se em período posterior à vigência da legislação citada, a ele se aplica a nova lei.

Importante salientar que a questão do fato gerador foi pacificada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região com a edição da Súmula 45, *in verbis*:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA.

O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito

trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período.

Em relação à multa moratória, contudo, prevista no art. 35 da Lei 8.212/91 (art. 879, § 4.º, da CLT), esta não foi objeto de menção específica na citada Súmula deste Tribunal, deixando clara a intenção de não se definir o mesmo procedimento aplicável aos juros. Caso contrário, teria havido expressa referência à multa moratória.

Em face disso, a multa deverá incidir apenas a partir do término do prazo de citação para o pagamento, nos termos do art. 61, § 1.º, da Lei 9.430/96, não retroagindo à data de prestação de serviços.

O § 1º do art. 61 da Lei 9.430/96 dispõe que a multa será calculada a partir do dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento.

Conjugando o § 1º do art. 61 com o § 3º do art. 43 da Lei 8.212/91 que trata do prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de reclamação trabalhista, conclui-se que a multa incidirá apenas se a reclamada não efetuar o recolhimento previdenciário no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos trabalhistas, ou seja, incidirá somente se as contribuições previdenciárias não forem recolhidas até o dia 02 do mês seguinte ao pagamento (art. 276, caput, Decreto nº 3.048/99).

No mesmo sentido o item V, da Súmula 368, do TST:

Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.460/96).

Ainda, no que tange aos descontos previdenciários, o inadimplemento das parcelas trabalhistas no curso do contrato não elide a responsabilidade do empregado pela sua cota-parte. O

trabalhador somente não responde pelos encargos decorrentes do atraso no recolhimento, como juros e multas, que são de responsabilidade exclusiva da empregadora. Aplicável o entendimento sedimentado na **OJ 363 da SBDI-1 do TST, verbis:**

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO PAGAMENTO. ABRANGÊNCIA

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

No que tange ao imposto de renda, adimplindo o disposto no § 9º do art. 12-A da Lei 7.713/1988, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa 1.127/2011/MF/SRF, estabelecendo parâmetros para o cômputo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Assim, **o tributo será calculado observando as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos, aquilatada a renda auferida mês a mês pela autora.**

Sobre os juros de mora não incide o imposto de renda na forma da OJ 400 da SBDI-1 do TST.

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que têm natureza salarial: diferenças salariais; horas extras; reflexos deferidos em RSR, férias gozadas e 13º salário.

PARCELAS VINCENDAS

A reclamante alega que, estando o seu contrato de trabalho ainda em vigor, o pagamento das parcelas vincendas é extremamente possível conforme dispõe o art. 323 do NCPC.

Assiste-lhe razão.

Tratando-se de vínculo empregatício ainda em vigor, a condenação ao pagamento de verbas trabalhistas continuativas - a exemplo das

diferenças salariais e demais vantagens previstas nos instrumentos coletivos dos bancários - deve alcançar as parcelas vencidas e vincendas, até que o empregador passe a pagá-las espontaneamente ou comprove a alteração das condições que lhes deram ensejo, nos termos dos art. 323 e 505, I, do NCCP.

Dou provimento, em parte, para determinar que a condenação alcance as parcelas trabalhistas continuativas vencidas e vincendas, nos termos da fundamentação acima.

PREQUESTIONAMENTO

Atendem-se as partes para a previsão contida nos arts. 79, 80, 81 e 1.026 do NCCP, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Não é demais observar que em razão do efeito devolutivo do recurso foram observadas não apenas as alegações iniciais, mas também as defesas oferecidas pelos réus no curso da instrução do feito e o conjunto probatório existente nos autos.

Excetua-se do efeito devolutivo o que depende de manifestação de inconformismo pela via própria.

Os critérios de liquidação não dependem de pedido ou manifestação das partes, cabendo ao juízo estabelecê-los de ofício, inclusive, os efeitos da sucumbência.

Conclusão do recurso

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em Sessão Ordinária da Sétima Turma, hoje realizada, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso da reclamante. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para, reconhecendo o direito à isonomia com os empregados do 2º réu, deferir-lhe as seguintes parcelas:

- a)** diferenças salariais e seus reflexos em horas extras, 13.º salários, férias + 1/3, FGTS, considerando o salário de ingresso e piso da categoria previsto para o pessoal de escritório, após o transcurso de 90 dias, conforme cláusulas das CCT's vigentes no período trabalhado;
- b)** auxílio refeição, cesta-alimentação e décima terceira cesta-alimentação, nos moldes das CCT's, autorizando-se a dedução dos valores quitados pela 1ª reclamada sob essas rubricas;
- c)** PLR e parcela adicional de PLR;
- d)** horas extras após a 30.ª semanal, enriquecidas do adicional convencional, com reflexos em RSR's, e com estes em 13.º salários, férias + 1/3 e FGTS, divisor 180 e Súmula 264 do TST;
- e)** 1 hora extra nos dias em que a jornada extrapolou o limite legal de 6 horas (Súmula 437 do TST);

f) 15 minutos a título de horas extras quando da extrapolação da jornada (art. 384 da CLT);

g) absolver a autora dos honorários advocatícios sucumbenciais;

h) pagamento das parcelas trabalhistas continuativas vencidas e vincendas, nos termos da fundamentação acima.

Autorizou-se a dedução (compensação) de parcelas pagas ao mesmo título das deferidas nesta decisão.

Contribuições fiscais, juros e correção monetária e demais critérios de liquidação na forma dos fundamentos.

Responsabilidade subsidiária do tomador.

Fixou-se o valor da condenação nesta instância em R\$50.000,00, com custas de R\$1.000,00 pela 1ª reclamada.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso da reclamante. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para, reconhecendo o direito à isonomia com os empregados do 2º réu, deferir-lhe as seguintes parcelas:

a) diferenças salariais e seus reflexos em horas extras, 13.º salários, férias + 1/3, FGTS, considerando o salário de ingresso e piso da categoria previsto para o pessoal de escritório, após o transcurso de 90 dias, conforme cláusulas das CCT's vigentes no período trabalhado;

b) auxílio refeição, cesta-alimentação e décima terceira cesta-alimentação, nos moldes das CCT's, autorizando-se a dedução dos valores quitados pela 1ª reclamada sob essas rubricas;

c) PLR e parcela adicional de PLR;

d) horas extras após a 30.ª semanal, enriquecidas do adicional convencional, com reflexos em RSR's, e com estes em 13.º salários, férias + 1/3 e FGTS, divisor 180 e Súmula 264 do TST;

e) 1 hora extra nos dias em que a jornada extrapolou o limite legal de 6 horas (Súmula 437 do TST);

f) 15 minutos a título de horas extras quando da extrapolação da jornada (art. 384 da CLT);

g) absolver a autora dos honorários advocatícios sucumbenciais;

h) pagamento das parcelas trabalhistas continuativas vencidas e vincendas, nos termos da fundamentação acima.

Autorizou-se a dedução (compensação) de parcelas pagas ao mesmo título das deferidas nesta decisão.

Contribuições fiscais, juros e correção monetária e demais critérios

de liquidação na forma dos fundamentos.

Responsabilidade subsidiária do tomador.

Fixou-se o valor da condenação nesta instância em R\$50.000,00, com custas de R\$1.000,00 pela 1ª reclamada.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 03.07.2019, (divulgada no dia 02.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha
Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010721-89.2016.5.03.0018

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	AGDA IARLEM DOMICIANO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010721-89.2016.5.03.0018 (RO)5

RECORRENTE: AGDA IARLEM DOMICIANO

RECORRIDOS: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, ITAÚ UNIBANCO S.A.

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 324 E RECURSO EXTRAORDINÁRIO 958.252 (RE 958252). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, e do Recurso Extraordinário 958.252 (RE 958252) - Tema 725 de Repercussão Geral - realizado em 30.08.2018, reconheceu a licitude ampla da terceirização, seja ela de atividade-meio ou fim da empresa. A tese fixada pela Corte Suprema afastou a distinção entre atividade-meio e atividade-fim, para fins de se aferir a regularidade da terceirização, afastando o critério adotado no entendimento jurisprudencial firmado na Súmula 331 do TST(e, por conseguinte, na Súmula 49 deste Regional), o qual vedava a transferência para terceiro da execução de atividade inserida dentre as atividades finalísticas da empresa. Com efeito, restou sedimentado pela Corte Suprema a tese de que, independentemente da natureza das atividades desempenhadas pelo trabalhador em benefício do tomador de serviços, em atividade -meio ou fim, e do objeto social das empresas envolvidas, é lícita a terceirização de serviços, razão pela qual não se sustenta mais o entendimento de que há formação de vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços pelo simples fato de o trabalhador atuar na sua atividade-fim. Em suma, tem-se por pacificada a tese de que são lícitas as terceirizações, sejam em atividade-meio ou fim do empreendimento.

RELATÓRIO

Ao de origem acrescento que a MM. 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgou improcedentes os pedidos formulados.

Recorre a reclamante, insurge-se contra a sentença no seguinte: aplicabilidade imediata do art. 515, § 1º, do CPC (art. 1.013, § 3º, do NCPC); ilicitude da contratação; isonomia / diferenças salariais; benefícios sonegados: ticket refeição, auxílio cesta-alimentação e 13ª cesta-básica, PLR (Participação nos Lucros e Resultados) e parcelas adicionais, diferenças no piso salarial, reajustes salariais; horas extras pelo elastecimento da jornada - art. 224 da CLT; sábados - como RSR e pagamento em dobro; Súmula 437 do TST - jornada superior a 6h10; horas extras - art. 384 da CLT - jornada superior a 6h10; inversão e minoração dos honorários advocatícios sucumbenciais ou indeferimento para todas as partes; majoração dos honorários advocatícios.

Contrarrazões pelos réus.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso da reclamante, regularmente processado.

MÉRITO**TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA; ISONOMIA**

A reclamante não se conforma com a improcedência dos pedidos iniciais. Requer seja declarado o vínculo empregatício diretamente com o Itaú Unibanco S.A.

Sucessivamente requer seja aplicada a isonomia com os empregados do tomador.

Examina-se.

Sobre a aplicação das Leis 13.429/17 e 13.467/17, a relação jurídica estabelecida entre as partes (contrato de trabalho) teve início em **01.10.2014** e as leis em comento passaram a vigorar em 2017, portanto, em data posterior ao começo do contrato de trabalho. Em respeito à garantia constitucional, art. 5º, XXXVI, que veda a eficácia retroativa da lei, não há respaldo para a aplicação delas ao caso vertente. Isso porque as leis em comento, só têm vigências a partir das respectivas publicações, não se prestando elas para regulamentar situações pretéritas. Não cabe, então, falar em aplicação delas aos presentes autos.

Idêntico raciocínio deveria ser aplicado à alegada superação da Súmula 49 deste Tribunal ou Súmula 331 do TST, visto que o entendimento nelas contido persiste no tocante às relações jurídicas anteriores às normas invocadas acima.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, e do Recurso Extraordinário 958.252 (RE 958252) - Tema 725 de Repercussão Geral - realizado em 30.08.2018, reconheceu a

licitude ampla da terceirização, seja ela de atividade-meio ou fim da empresa. A tese fixada pela Corte Suprema afastou a distinção entre atividade-meio e atividade-fim, para fins de se aferir a regularidade da terceirização, afastando o critério adotado no entendimento jurisprudencial firmado na Súmula 331 do TST (e, por conseguinte, na Súmula 49 deste Regional) o qual vedava a transferência para terceiro da execução de atividade inserida dentre as atividades finalísticas da empresa. Com efeito, restou sedimentado pela Corte Suprema a tese de que, independentemente da natureza das atividades desempenhadas pelo trabalhador em benefício do tomador de serviços, em atividade -meio ou fim, e do objeto social das empresas envolvidas, é lícita a terceirização de serviços, razão pela qual não se sustenta mais o entendimento de que há formação de vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços pelo simples fato de o trabalhador atuar na sua atividade-fim. Em suma, tem-se por pacificada a tese de que são lícitas as terceirizações, sejam em atividade-meio ou fim do empreendimento.

De sua vez, a Lei 6.019/74, com a redação que lhe conferiram as Leis 13.467/2017 e 13.429/2017, estabelece:

Art. 4º-A Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal à pessoa jurídica de direito privado que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para a realização desses serviços.

A leitura destes comandos legais permite afirmar que, embora seja lícita a terceirização qualquer que seja a atividade transferida a terceiro, a validade do contrato de prestação de serviços tem como pressuposto a demonstração da capacidade econômica da empresa contratada compatível com a execução dos serviços cuja execução foram objeto da contratação. Ademais, dos citados comandos legais resulta que se a direção da atividade ficar a cargo da empresa tomadora, com ela se formará a relação de emprego, por aplicação do princípio da primazia da realidade e, em especial, do art. 9º da CLT.

Anote-se que a lícitude do objeto - transferência para terceiro da execução de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora - não afasta, por si só, a possibilidade de reconhecimento

da relação de emprego com esta última. Dito de outra forma, a licitude do objeto da contratação não se resume ao fato de ele contemplar atividade-fim ou meio, posto que, por expressa previsão legal, existem outros requisitos de validade a serem observados no caso dos autos.

No que comporta à capacidade econômica da prestadora de serviços, o que se verifica nos autos é que não há elementos a sugerir a contratação de empresa inidônea. E assim se afirma porque a 1ª ré cumpriu com as obrigações trabalhistas que ela própria assumiu e não há indícios de quaisquer problemas financeiros.

Sob o prisma dos pressupostos da relação de emprego, com fulcro nos arts. 2º e 3º da CLT, tem-se que não restou demonstrada, no caso, a existência de relação de emprego diretamente com o tomador de serviços, eis que a reclamante não produziu prova hábil a demonstrar que estivesse subordinada juridicamente a ele, conforme seu depoimento pessoal colhido na audiência de instrução do feito (Id. a792dd8):

"... que a depoente está subordinada à 1a. ré, trabalhando no prédio desta; que não há funcionários da 2a. ré exercendo as mesmas funções da depoente; que o sistema é da 2a. ré..."

Ademais, nada há nos autos a evidenciar que a autora recebesse ordens de empregados do tomador ou mesmo que se subordinava às diretrizes deste, quanto ao modo da prestação laboral, não se olvidando de que, em relação à subordinação, o comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, às ordens pessoais e diretas de comando, controle e supervisão do trabalho alheio, conforme o art. 6º, parágrafo único, da CLT.

Quanto à subordinação jurídica em seu aspecto objetivo, esta é conceituada pela doutrina como:

"a que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento" (Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho, *in* SILVA, Alessandro *etti alli* coordenadores. Direitos humanos: essência do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2007, p. 86).

Todavia, afastada a distinção entre atividade-meio e atividade-fim, não prevalece o reconhecimento de inserção do trabalhador em

atividade-fim do empreendimento do tomador, para fins de se verificar a subordinação jurídica em seu viés objetivo.

Ausentes, pois, os pressupostos da relação de emprego diretamente em face do tomador.

Passa-se, assim, ao exame da matéria sob a ótica do tratamento isonômico.

Cumpra inicialmente registrar que o princípio da isonomia, que informa todo o sistema jurídico (arts. 5º, *caput*, e 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal), assegura ao indivíduo a garantia de que contra ele não se imponham leis ou restrições com fulcro em requisito diferenciador infundado, ensejando a devida reparação em caso de inobservância.

A isonomia de tratamento pressupõe, em seu sentido estrito, a existência de trabalhador em relação ao qual a reclamante pretenda ser comparado, nos moldes estabelecidos no art. 461 da CLT, ou seja, empregados que executam um conjunto de tarefas e misteres inerentes a uma mesma função.

Contudo, a isonomia não se encerra no prisma da equiparação salarial, podendo ser examinada em sentido mais amplo, especialmente porque é reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana, que não permite discriminações injustificadas.

Conforme leciona o insigne professor Maurício Godinho Delgado (*in* Curso de Direito do Trabalho, 16ª ed., São Paulo, LTr: 2017, pg. 904), *"o princípio da isonomia é mais amplo, mais impreciso, mais pretensioso. Ele ultrapassa, sem dúvida, a mera não discriminação, buscando igualizar o tratamento jurídico a pessoas ou situações que tenham relevante ponto de contato entre si"*, objetivando proporcionar direitos iguais a todos os trabalhadores que prestam serviços em igualdade de condições.

No presente caso, como se evidenciou pelo seu depoimento pessoal, conforme transcrito acima, a reclamante não possuiu paradigma no Banco tomador dos serviços.

Então, em sentido restrito, a isonomia de tratamento pressupõe a existência de trabalhador ao qual a demandante possa ser comparada, conforme resulta do disposto no art. 461 da CLT, que se refere à identidade de função, e comprovação nos autos de igualdade entre as atribuições executadas pela reclamante e aquelas desenvolvidas pelos empregados do tomador.

Contudo, em sentido amplo, a isonomia de tratamento dispensa a existência de trabalhador ao qual a demandante possa ser comparada, posto que impõe que o trabalhador seja tratado da mesma forma que o tomador dos seus serviços trata os seus empregados, o que equivale a dizer que, nesta perspectiva, não há necessidade, para reconhecer o direito ao tratamento isonômico, da existência de um trabalhador determinado ao qual possa ser comparado. Esta conclusão é autorizada pelo art. 12 da Lei 6.019/74, que assegura aos empregados cedidos pelo seu empregador a um terceiro o direito ao mesmo tratamento dos trabalhadores da mesma categoria da tomadora dos serviços, apontando no mesmo sentido o art. 5º da CLT, segundo o qual a todo trabalho de igual valor corresponderá igual salário.

Reitera-se que o tratamento isonômico tem expressa previsão no art. 7º, inciso XXXII, da Constituição Federal e no art. 460 da CLT, valendo observar que o legislador, diante de uma nova realidade social, que é a utilização de serviços humanos contratados por terceiros, assegurou aos trabalhadores temporários, como já foi dito, o direito ao mesmo tratamento dos trabalhadores da mesma categoria da tomadora dos serviços, em uma clara demonstração de que o trabalho humano não pode ser tratado como simples artigo de comércio.

À jurisprudência cumpre, agora diante dessa nova realidade social, que é a terceirização de serviços, fazer respeitar a diretriz fundamental (princípio) estabelecida pela Constituição e pelos dispositivos legais citados: a todo trabalho de igual valor deve corresponder a mesma retribuição. Da Constituição, CLT e Lei 6.019/74 resulta claro que a forma da contratação dos serviços (diretamente ou por meio da terceirização) não constitui motivo suficiente para ensejar a desigualdade de tratamento entre os trabalhadores.

Ratifica-se, pois, a conclusão acerca da legalidade da terceirização, porém ressaltando que nem mesmo a conclusão do STF a respeito da possibilidade de delegação de atividade-fim altera a conclusão adotada, neste caso específico, em que o que se reconhece é o direito à isonomia.

O enquadramento na categoria dos bancários não comporta debate do ponto de vista da legislação sindical, pois estribado em fundamento diverso, qual seja, no direito ao tratamento isonômico.

Destarte, impõe-se, o provimento, em parte, do apelo da autora,

reconhecendo seu direito à isonomia com os empregados do tomador (bancários), aplicando-lhe as normas coletivas dos bancários e, por conseguinte, deferindo-lhe os mesmos benefícios assegurados aos bancários, a saber:

a) diferenças salariais e seus reflexos em horas extras, 13.º salários, férias + 1/3, FGTS, considerando o salário de ingresso e piso da categoria previsto para o pessoal de escritório, após o transcurso de 90 dias, conforme cláusulas das CCT's vigentes no período trabalhado;

b) auxílio refeição, cesta-alimentação e décima terceira cesta-alimentação, nos moldes das CCT's, autorizando-se a dedução dos valores quitados pela 1ª reclamada sob essas rubricas;

c) PLR e parcela adicional de PLR;

d) horas extras excedentes a 30ª semanal, enriquecidas do adicional convencional, com reflexos em RSR, e com estes em 13.º salários, férias + 1/3 e FGTS, divisor 180 e Súmula 264 do TST.

A inscrição da 1ª ré no PAT antes de 2014, data da contratação da obreira, está amplamente documentada nos autos, não comportando maiores debates para reconhecer a natureza indenizatória do auxílio refeição, cesta-alimentação e décima terceira cesta-alimentação.

Ressalte-se, por oportuno, que a PLR se compõe do salário fixo, acrescido das verbas fixas de natureza salarial.

Uma vez vigente o contrato de trabalho o FGTS deverá ser depositado em sua conta vinculada.

Cumpra esclarecer que os prêmios, nesse caso específico, decorrem da produtividade individual da trabalhadora, sendo retribuição específica pela produção. Por esse motivo, não cabe computá-los para o fim de apurar a garantia mínima salarial prevista nas normas coletivas, pois se trata de parcela paga em contrapartida aos resultados objetivos individuais alcançados pela empregada. Então, no cálculo das diferenças salariais deve-se levar em conta, apenas, o salário-base.

Quanto aos reflexos das diferenças salariais em RSR, não há como deferi-los vez que a comparação que se faz entre os salários considera o pagamento mensal, que já os inclui.

A responsabilidade subsidiária do tomador se impõe, pois esta não decorre de ilicitude na contratação, mas sim do fato de que este se beneficiou diretamente do trabalho da reclamante.

Fica autorizada a compensação/dedução de valores quitados aos mesmos títulos daqueles deferidos nesta decisão.

Sendo assim, dá-se parcial provimento ao apelo da autora nos termos acima.

HORAS EXTRAS - PELO ELASTECIMENTO DA JORNADA - ART. 224 DA CLT

Especificamente acerca das horas extras, reconhecido o direito à isonomia com os empregados dos tomadores, corolário a condenação, também em horas extras excedentes da 30ª hora semanal, com adicional convencional, reflexos e divisor 180, na forma do que devido aos bancários.

Em relação aos reflexos nos sábados e pagamento em dobro destes, conforme o item 7 da ementa do acórdão proferido nos autos do processo TST-RR-849-83.2013.5.03.0138 e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 19.12.2016:

7. As normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado.

Logo, chancelou-se a tese de que, ainda que perfeitamente possível a ampliação do número de dias de repouso semanal remunerado pela negociação coletiva (item 1 da ementa), as normas coletivas dos bancários, sejam eles de bancos públicos ou privados, não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado (item 7 da ementa), o que afasta eventuais pretensões, escoradas em tal fundamento.

Os reflexos das horas extras sobre o RSR já foram deferidos, sendo realmente devidos conforme Súmula 172 do TST. A OJ 394 da SBDI-1 do TST não mais prevalece, pelo que devidos os reflexos do RSR sobre as demais parcelas. Não é demais esclarecer que a adoção do divisor 180 implica em que o valor do salário-hora para fins de apuração das horas extras não inclui o RSR, isto ocorreria se nos cálculos fossem utilizadas somente as horas trabalhadas. A base de cálculo são todas as parcelas de natureza salarial conforme Súmula 264 do TST.

Nega-se provimento aos pedidos de reflexos nos sábados (como se

RSR fossem) e de pagamento em dobro dos sábados trabalhados.

ESCLARECIMENTO SOBRE AS PARCELAS DEFERIDAS - EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO

Oportuno esclarecer que não ocorre aqui supressão de instância, pelo exame dos pedidos da reclamante derivados do reconhecimento da isonomia, visto que a produção probatória foi exauriente, de modo a permitir ao Tribunal examinar a matéria controvertida.

Ademais, a hipótese se amolda ao previsto no art. 1.013 do CPC e, em caso de dissensão entre as partes sobre a matéria, por força do art. 92 do Regimento Interno deste Regional, caberia, de qualquer forma, a esta mesma Turma, por vinculação, o exame de eventual recurso.

Assim, a matéria está apta ao julgamento, em razão da aplicação da **Teoria da Causa Madura**, conforme disposto no § 3º, do art. 1.013, do NCP. A interposição de apelo devolve a matéria ao Tribunal Regional e, ante o princípio da devolutibilidade ampla, em linha com os anseios idealizados pela Constituição Federal, que recomenda ao Poder Judiciário sua máxima ativação, temos que tais disposições se materializam com a observância do princípio da duração razoável do processo.

Sendo assim, cabe a esta Corte revisora dar o maior aproveitamento possível aos atos processuais. Nessa direção, é o entendimento jurisprudencial expresso na Súmula 393 do TST, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 1.013, § 1º, DO CPC DE 2015. ART. 515, § 1º, DO CPC DE 1973. (nova redação em decorrência do CPC de 2015)

I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado.

II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando

constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos.

Destarte, por estes fundamentos fez-se o exame das demais questões objeto do recurso ordinário da reclamante.

SÚMULA 437 DO TST - JORNADA SUPERIOR A 6H10

Nos termos do artigo 71, da CLT:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

Com a extrapolação da jornada contratual de 6 horas, portanto, a reclamante fazia jus ao intervalo para descanso e alimentação de 1 hora, mas somente lhe era concedido o intervalo de 20 minutos (mais duas pausas de 10 minutos), como admitiu a própria 1ª reclamada.

Portanto, aplicável ao caso o disposto na Súmula 437, IV, do TST:

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inafectado à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT. (destacou-se).

Com tais considerações, impõe-se o deferimento do pedido.

Observe-se que não existe debate nos autos sobre a regularidade dos controles de jornada, devendo os mesmos servirem de parâmetro para os cálculos.

Dá-se provimento para acrescer à condenação 1 hora extra em razão do intervalo intrajornada, nos dias que a jornada extrapolou o limite legal de 6 horas, cuja forma de apuração deverá seguir os mesmos critérios já deferidos para as demais horas extras.

HORAS EXTRAS - ART. 384 DA CLT- JORNADA SUPERIOR A 6H10

No tocante ao intervalo previsto no art. 384 da CLT, o TST já se pronunciou no sentido de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, ao julgar o Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista IIN-RR-1540/2005-046 -1200.5, em 17.11.2008.

A Súmula 39 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, com a redação a seguir transcrita pacificou a questão:

TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CR/88 COMO DIREITO FUNDAMENTAL À HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA.

O art. 384 da CLT, cuja destinatária é exclusivamente a mulher, foi recepcionado pela CR/88 como autêntico direito fundamental à higiene, saúde e segurança, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, pelo que, descartada a hipótese de cometimento de mera penalidade administrativa, seu descumprimento total ou parcial pelo empregador gera o direito ao pagamento de 15 minutos extras diários.

Tratando-se a reclamante de pessoa do sexo feminino, a recepção da norma a alcança.

Afasta-se, ainda, a alegação de que o intervalo não seria devido porque com o advento da Lei 13.467/17, o dispositivo que tratava da matéria foi revogado, visto que o contrato de trabalho da autora iniciou-se muito antes da vigência da referida norma.

Por fim, não há que se falar em dedução/compensação, já que não foram pagas horas extras à autora sob este título.

Dá-se provimento para deferir 15 minutos a título de horas extras quando da extrapolação da jornada, cuja forma de apuração deverá seguir os mesmos critérios já deferidos para as demais horas extras.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O juízo deferiu a justiça gratuita, com fulcro no art. 790, § 3º, da CLT, e em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, considerando o disposto no art. 791-A, § 3º, da CLT, condenou a reclamante ao pagamento deles no equivalente a 5% sobre o valor da causa.

A justificativa do julgador de primeiro grau para tais decisões é o entendimento de que a sentença foi prolatada após a vigência da Lei 13.467/17, considerando que a norma processual tem aplicação imediata aos atos processuais praticados após o início da sua vigência, conforme o estabelecido no art. 14, do NCPC, aplicado ao Processo do Trabalho, nos termos do art. 769 da CLT.

Examina-se.

A presente reclamatória foi proposta em 18.05.2016 (Id. a4fb185). Assim, não obstante a alteração legislativa acerca da matéria, com o advento da Lei 13.467/17, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, do contraditório, da boa-fé processual e da vedação à decisão surpresa, com fulcro nos arts. 9º e 10 do NCPC, os artigos da CLT sobre a matéria, em suas novas redações, são inaplicáveis aos processos em curso, ajuizados na vigência da legislação anterior, hipótese destes autos.

Acompanhando o posicionamento majoritário desta Sétima Turma, tem-se que, com o advento da Lei 13.467 em vigor desde 11.11.2017, a Consolidação das Leis do Trabalho passou a dispor o seguinte:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5%

(cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (...)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrarará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

Diante da referida alteração legislativa, imperativo dirimir a questão atinente à aplicação da referida norma aos processos trabalhistas em curso, visto que anteriormente não se atribuía qualquer responsabilidade quanto à sucumbência advocatícia a qualquer das partes, salvo na hipótese de empregado assistido pelo sindicato ao qual se deferiu a justiça gratuita, ou nas lides não decorrentes da relação de emprego.

É majoritário o entendimento de que, em se tratando de norma de direito processual, a lei nova incide imediatamente sobre todos os atos processuais a serem praticados, reconhecendo os efeitos dos atos processuais já praticados regularmente sob égide da lei anterior (*tempus regit actum*).

No entanto, **no caso dos honorários advocatícios sucumbenciais**, embora as normas que disciplinem o instituto estejam inseridas dentre aquelas de direito processual, não se pode negar sua natureza híbrida (material e processual).

O próprio STJ em sede de recurso repetitivo (Tema 175) fixou o entendimento de que o arbitramento dos honorários não é questão meramente processual, porquanto gera reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado, concluindo que o capítulo da sentença que trata dos honorários, ao disciplinar uma relação autônoma, é de mérito.

E por essa razão, o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, não se aplica de imediato aos processos em curso, mas somente aos processos ajuizados após a sua vigência.

Adota-se, portanto, em consonância com todo o exposto, o Enunciado 98 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho:

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO EM RAZÃO DA NATUREZA HÍBRIDA

DAS NORMAS QUE REGEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (MATERIAL E PROCESSUAL), A CONDENAÇÃO À VERBA SUCUMBENCIAL SÓ PODERÁ SER IMPOSTA NOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/2017, HAJA VISTA A GARANTIA DE NÃO SURPRESA, BEM COMO EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, UMA VEZ QUE A EXPECTATIVA DE CUSTOS E RISCOS É AFERIDA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

Assim, incabíveis honorários advocatícios em favor de qualquer das partes com fulcro na novel legislação, e tampouco com amparo na legislação vigente ao tempo da propositura da ação, como se vê na Súmula 37 deste Regional.

No caso dos autos, como já dito, a ação foi interposta em 18.05.2016 (Id. a4fb185), razão pela qual permanece a regência na situação da mesma forma como se dava anteriormente à vigência da Lei 13.467/17, o que afasta o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, mormente diante da justiça gratuita deferida.

Dá-se provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios sucumbenciais. Nega-se provimento ao pedido de condenação dos réus em honorários advocatícios sucumbenciais.

CRITÉRIOS PARA LIQUIDAÇÃO

CORREÇÃO MONETÁRIA

Como índice de correção monetária deverá ser adotado a TR até 24.03.2015 e o IPCA-E de 25.03.2015 em diante, conforme decisões proferidas pelo STF, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, e pelo TST, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231.

A entrada em vigor da Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista) não modifica esse parâmetro, pois o § 7º do art. 879 da CLT, por ela introduzido, carrega o mesmo vício de inconstitucionalidade declarado naquelas ações, seja por incidir a mesma *ratio decidendi* adotada pelas cortes superiores, seja por fazer referência ao mesmo dispositivo declarado inconstitucional da Lei 8.177/91.

Neste particular, vê-se que o juízo de origem desposa igual entendimento.

FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - IMPOSTO DE RENDA - JUROS

Por força do art. 879, § 4.º, da CLT e do art. 276 do Decreto 3.048/99, era pacífico o entendimento de que, nas ações trabalhistas de que resultasse o pagamento de verbas sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, o recolhimento da importância devida à seguridade social deveria ser feito até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença.

Assim, para identificação do fato gerador do tributo, observava-se o regime de caixa, não o regime de competência.

No entanto, esse panorama legal foi alterado pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que incluiu os §§ 1.º a 6.º no art. 43 da Lei 8.212/91. Em sua nova redação, o citado art. 43, § 2.º, da Lei 8.212/91 assim prevê: "*Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço*". **A nova regra, portanto, instituiu o regime de competência na apuração do fato gerador das contribuições sociais.**

Considerando que o contrato da reclamante deu-se em período posterior à vigência da legislação citada, a ele se aplica a nova lei.

Importante salientar que a questão do fato gerador foi pacificada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região com a edição da Súmula 45, *in verbis*:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA.

O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período.

Em relação à multa moratória, contudo, prevista no art. 35 da Lei 8.212/91 (art. 879, § 4.º, da CLT), esta não foi objeto de menção específica na citada Súmula deste Tribunal, deixando clara a intenção de não se definir o mesmo procedimento aplicável aos

juros. Caso contrário, teria havido expressa referência à multa moratória.

Em face disso, a multa deverá incidir apenas a partir do término do prazo de citação para o pagamento, nos termos do art. 61, § 1.º, da Lei 9.430/96, não retroagindo à data de prestação de serviços.

O § 1º do art. 61 da Lei 9.430/96 dispõe que a multa será calculada a partir do dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento.

Conjugando o § 1º do art. 61 com o § 3º do art. 43 da Lei 8.212/91 que trata do prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de reclamação trabalhista, conclui-se que a multa incidirá apenas se a reclamada não efetuar o recolhimento previdenciário no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos trabalhistas, ou seja, incidirá somente se as contribuições previdenciárias não forem recolhidas até o dia 02 do mês seguinte ao pagamento (art. 276, caput, Decreto nº 3.048/99).

No mesmo sentido o item V, da Súmula 368, do TST:

Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.460/96).

Ainda, no que tange aos descontos previdenciários, o inadimplemento das parcelas trabalhistas no curso do contrato não elide a responsabilidade do empregado pela sua cota-parte. O trabalhador somente não responde pelos encargos decorrentes do atraso no recolhimento, como juros e multas, que são de responsabilidade exclusiva da empregadora. Aplicável o entendimento sedimentado na **OJ 363 da SBDI-1 do TST, verbis:**

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO PAGAMENTO. ABRANGÊNCIA

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

No que tange ao imposto de renda, adimplindo o disposto no § 9º do art. 12-A da Lei 7.713/1988, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa 1.127/2011/MF/SRF, estabelecendo parâmetros para o cômputo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Assim, **o tributo será calculado observando as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos, aquilatada a renda auferida mês a mês pela autora.**

Sobre os juros de mora não incide o imposto de renda na forma da OJ 400 da SBDI-1 do TST.

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que têm natureza salarial: diferenças salariais; horas extras; reflexos deferidos em RSR, férias gozadas e 13º salário.

PARCELAS VINCENDAS

A reclamante alega que, estando o seu contrato de trabalho ainda em vigor, o pagamento das parcelas vincendas é extremamente possível conforme dispõe o art. 323 do NCCPC.

Assiste-lhe razão.

Tratando-se de vínculo empregatício ainda em vigor, a condenação ao pagamento de verbas trabalhistas continuativas - a exemplo das diferenças salariais e demais vantagens previstas nos instrumentos coletivos dos bancários - deve alcançar as parcelas vencidas e vincendas, até que o empregador passe a pagá-las espontaneamente ou comprove a alteração das condições que lhes deram ensejo, nos termos dos art. 323 e 505, I, do NCCPC.

Dou provimento, em parte, para determinar que a condenação alcance as parcelas trabalhistas continuativas vencidas e vincendas, nos termos da fundamentação acima.

PREQUESTIONAMENTO

Atentem-se as partes para a previsão contida nos arts. 79, 80, 81 e 1.026 do NCPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Não é demais observar que em razão do efeito devolutivo do recurso foram observadas não apenas as alegações iniciais, mas também as defesas oferecidas pelos réus no curso da instrução do feito e o conjunto probatório existente nos autos.

Excetua-se do efeito devolutivo o que depende de manifestação de inconformismo pela via própria.

Os critérios de liquidação não dependem de pedido ou manifestação das partes, cabendo ao juízo estabelecê-los de ofício, inclusive, os efeitos da sucumbência.

Conclusão do recurso

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em Sessão Ordinária da Sétima Turma, hoje realizada, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso da reclamante. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para, reconhecendo o direito à isonomia com os empregados do 2º réu, deferir-lhe as seguintes parcelas:

- a)** diferenças salariais e seus reflexos em horas extras, 13.º salários, férias + 1/3, FGTS, considerando o salário de ingresso e piso da categoria previsto para o pessoal de escritório, após o transcurso de 90 dias, conforme cláusulas das CCT's vigentes no período trabalhado;
- b)** auxílio refeição, cesta-alimentação e décima terceira cesta-alimentação, nos moldes das CCT's, autorizando-se a dedução dos valores quitados pela 1ª reclamada sob essas rubricas;
- c)** PLR e parcela adicional de PLR;
- d)** horas extras após a 30.ª semanal, enriquecidas do adicional convencional, com reflexos em RSR's, e com estes em 13.º salários, férias + 1/3 e FGTS, divisor 180 e Súmula 264 do TST;
- e)** 1 hora extra nos dias em que a jornada extrapolou o limite legal de 6 horas (Súmula 437 do TST);
- f)** 15 minutos a título de horas extras quando da extrapolação da jornada (art. 384 da CLT);
- g)** absolver a autora dos honorários advocatícios sucumbenciais;
- h)** pagamento das parcelas trabalhistas continuativas vencidas e vincendas, nos termos da fundamentação acima.

Autorizou-se a dedução (compensação) de parcelas pagas ao

mesmo título das deferidas nesta decisão.

Contribuições fiscais, juros e correção monetária e demais critérios de liquidação na forma dos fundamentos.

Responsabilidade subsidiária do tomador.

Fixou-se o valor da condenação nesta instância em R\$50.000,00, com custas de R\$1.000,00 pela 1ª reclamada.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o

presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso da reclamante. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para, reconhecendo o direito à isonomia com os empregados do 2º réu, deferir-lhe as seguintes parcelas:

a) diferenças salariais e seus reflexos em horas extras, 13.º salários, férias + 1/3, FGTS, considerando o salário de ingresso e piso da categoria previsto para o pessoal de escritório, após o transcurso de 90 dias, conforme cláusulas das CCT's vigentes no período trabalhado;

b) auxílio refeição, cesta-alimentação e décima terceira cesta-alimentação, nos moldes das CCT's, autorizando-se a dedução dos valores quitados pela 1ª reclamada sob essas rubricas;

c) PLR e parcela adicional de PLR;

d) horas extras após a 30.ª semanal, enriquecidas do adicional convencional, com reflexos em RSR's, e com estes em 13.º salários, férias + 1/3 e FGTS, divisor 180 e Súmula 264 do TST;

e) 1 hora extra nos dias em que a jornada extrapolou o limite legal de 6 horas (Súmula 437 do TST);

f) 15 minutos a título de horas extras quando da extrapolação da jornada (art. 384 da CLT);

g) absolver a autora dos honorários advocatícios sucumbenciais;

h) pagamento das parcelas trabalhistas continuativas vencidas e vincendas, nos termos da fundamentação acima.

Autorizou-se a dedução (compensação) de parcelas pagas ao mesmo título das deferidas nesta decisão.

Contribuições fiscais, juros e correção monetária e demais critérios de liquidação na forma dos fundamentos.

Responsabilidade subsidiária do tomador.

Fixou-se o valor da condenação nesta instância em R\$50.000,00, com custas de R\$1.000,00 pela 1ª reclamada.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

VOTOS

**Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 03.07.2019,
(divulgada no dia 02.07.2019).**

Dou fé,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha
Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010917-36.2018.5.03.0003

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	CASA MAIS RS EIRELI
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
RECORRENTE	MAIS HORIZONTES SPE LTDA
ADVOGADO	SAVIO CORRADI GABINO(OAB: 106078/MG)
RECORRENTE	OTTO INCORPORADORA IMOBILIARIA 001 SPE LTDA
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
RECORRIDO	MAIS HORIZONTES SPE LTDA
ADVOGADO	SAVIO CORRADI GABINO(OAB: 106078/MG)
RECORRIDO	OTTO INCORPORADORA IMOBILIARIA 001 SPE LTDA
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
RECORRIDO	CASA MAIS RS EIRELI
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
ADVOGADO	ANDERSON LUCIANO SILVA(OAB: 188127/MG)
RECORRIDO	MARINA BELMIRO MIRANDA
ADVOGADO	LAURA MENDES DUTRA(OAB: 142148/MG)
ADVOGADO	JULIANA PEREIRA DE ANDRADE MORAIS(OAB: 159397/MG)
ADVOGADO	ELISETE MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 169242/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA MAIS RS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010917-36.2018.5.03.0003 (ROPS)

RECORRENTES: 1) MAIS HORIZONTES SPE LTDA.

**2) LTS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. (CASA
MAIS RS EIRELI)**

3) OTTO INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 001 SPE LTDA.

RECORRIDOS: 1) OS MESMOS

2) MARINA BELMIRO MIRANDA

3) CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO

PERTENCE

CERTIDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlúdio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral a advogada Júlia Chein Guimarães, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **CONHECEU** do recurso ordinário interposto pela 4ª reclamada, Mais Horizontes SPE LTDA (atual denominação de Casa Mais Incorporadora 008 SPE Ltda.), por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade (o recurso ordinário de ID fccf27e, interposto em 10/05/2019, sexta-feira, é tempestivo, considerando-se que a ciência da sentença dos embargos de declaração ocorreu em 02/05/2019, quinta-feira, consoante publicação no DEJT. Regular a representação processual da recorrente, como se infere da procuração de ID e11330b. Igualmente regular o preparo, conforme comprovantes de pagamento do depósito recursal (ID f58b5c0, pág. 2) e das custas processuais (ID f7e8f1b, pág. 2); **CONHECEU**, ainda do recurso ordinário interposto, conjuntamente, pela 2ª e 3ª rés, (Casa Mais RS EIRELI, atualmente denominada LTS Incorporadora e Construtora Ltda., com nome fantasia Lótus Incorporadora e Construtora) e Otto Incorporadora Imobiliária 001 SPE Ltda. (atual denominação de Casa Mais Incorporadora Imobiliária 001 Ltda.), por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade (recurso tempestivo, nos termos do documento de ID bd90906, interposto em 13/05/2019, segunda-feira (a sentença recorrida foi publicada em 02/05/2019); regular a representação processual das recorrentes, como se infere das procurações de IDs d5f4ebf e bd55b96; regular, também, o preparo, conforme comprovantes de pagamento de custas processuais, ID ed2543f, e do depósito recursal, ID d40a2a2; no mérito, sem divergência, afastada a preliminar de nulidade por negativa prestação jurisdicional, suscitada pela 4ª reclamada em seu apelo, **NEGOU PROVIMENTO** aos recursos interpostos, mantendo-se a r. decisão proferida na origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, IV, da CLT), quanto à integralidade dos temas devolvidos a exame nos apelos (salário relativo ao mês de março, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, FGTS + 40% e multas dos arts. 467 e 477 da CLT), acrescentando-

se fundamentos quanto à condenação solidária das reclamadas em razão de integrarem o mesmo grupo econômico, matéria comum aos apelos.

Fundamentos

Recurso da 4ª reclamada

Preliminar de nulidade por negativa prestação jurisdicional

Pugna a recorrente pela declaração de nulidade da sentença primeva, sustentando que o juízo *a quo* não se pronunciou sobre pontos imprescindíveis ao esclarecimento da presente controvérsia. Sustenta que o juiz não pode deixar de fundamentar sua decisão, em afronta ao disposto no art. 93, IX, da CR, bem como nos arts. 832, da CLT, e 489, II e §1º, I e II, do CPC, sob pena de cassação da sentença, o que se requer.

Ao exame.

Compulsando a sentença (ID f2f8972) e a decisão dos embargos de declaração (ID 728fb57), proferidas pelo juízo primevo, tenho que inexistiu pressuposto básico para o acolhimento de nulidade nesta seara. Esclareço que as nulidades somente podem ser acolhidas quando não puderem ser sanadas, resultando em prejuízo para a parte que as alegou (art. 794 da CLT), e o presente recurso ordinário, em face de seu efeito devolutivo, permite que todas as matérias sejam revistas por esta d. instância recursal (art. 1.013, § 1º, do CPC).

Nos termos do item I da Súmula 393 do TST, "*o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado*".

Assim, não há que se cogitar de nulidade, dado o efeito devolutivo em profundidade de que é dotado o recurso, nos termos do art. 1013 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.

Cumpra registrar que as matérias aduzidas em sede de preliminar serão tratadas durante a análise do mérito, rejeitando-se, portanto, a prefacial arguida.

Rejeito.

Recurso Comum à 2ª, 3ª e 4ª réis

Grupo econômico

Insurgem-se as reclamadas em face da sentença primeva, que, reconhecendo a existência de grupo econômico entre as réis, condenou-as solidariamente ao pagamento das verbas deferidas à autora.

Sustenta a 4ª ré ser descabida a decisão do juízo *a quo*, que considerou a existência de grupo econômico com base na confluência, no passado, de um dos sócios da 1ª reclamada (Construtora Casa Mais S.A.) com a recorrente. Afirma que a relação societária entre as empresas ocorreu com o intuito de compor acordo para quitação de dívida existente entre a 1ª reclamada e a AGGA Imóveis Ltda. (que não compõe o polo passivo da presente lide). Relata que, descumpridas obrigações assumidas pela 1ª ré, esta e a AGGA Imóveis propuseram nova composição societária, fazendo surgir, com previsão de termo inicial e final, a recorrente, Mais Horizontes SPE Ltda., antigamente denominada Casa Mais Incorporadora 008 SPE Ltda. Conclui afirmando que inexistente prova do interesse integrado existente entre as demandadas, capaz de ensejar configuração de grupo econômico entre elas.

Igualmente inconformadas, as 2ª e 3ª réis, em recurso conjunto, pugnam pela exclusão de ambas do polo passivo da lide. Argumentam que a sentença primeva caracteriza a existência de grupo econômico com base no fato de que as reclamadas possuíam sócio em comum, e afirmam que a mera identidade de sócios é insuficiente para ensejar a responsabilidade solidária. Relatam que o Sr. Peterson, sócio comum das demandadas, deixou de fazer parte dos quadros societários de ambas, o que demonstra a inexistência de coordenação entre elas.

Ao exame.

Primeiramente, cumpre salientar que o grupo econômico no Direito do Trabalho possui maior abrangência que em outros ramos jurídicos, não se sujeitando aos requisitos de constituição que emergem desses outros segmentos, tal como no Direito Empresarial.

A figura jurídica em discussão pode emergir das evidências probatórias do nexos relacional de simples coordenação entre as

empresas, cabendo a todos os integrantes do respectivo grupo econômico responder pelos créditos trabalhistas, conforme interpretação conferida pela doutrina e jurisprudência ao art. 2º da CLT.

A doutrina, a seu turno, conceitua grupo econômico como sendo um conglomerado de empresas com personalidades jurídicas distintas, mas que se encontram sob o controle administrativo ou acionário de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de outra atividade econômica, sendo solidariamente responsáveis para os efeitos da relação de emprego.

Portanto, como se vê, a configuração do grupo econômico para fins trabalhistas não demanda rígidas formalidades. Em uma interpretação juslaborista do artigo 2º, §2º, da CLT, percebe-se ser suficiente a simples relação de coordenação entre as empresas, não se prendendo apenas à existência do controle de uma sobre as outras.

Com efeito, o Direito do Trabalho está atento à realidade fática e à proteção aos créditos trabalhistas que não podem ficar condicionados à interpretação literal da lei. São os princípios protetivo e da primazia da realidade, orientadores da lógica juslaboral trabalhando em conjunto com o objetivo de assegurar os direitos do hipossuficiente.

Nos termos do §3º do art. 2º da CLT, conforme redação dada pela Lei 13.467/17, "*Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes*".

Assim, embora, nos termos da nova redação conferida ao §3º do artigo 2º da CLT, a mera identidade de sócios não caracterize grupo econômico, para tanto, basta haver comunhão de interesses, evidenciando uma relação de estreitamento e coordenação, desde que, repise-se, as provas evidenciem o nexos relacional de coordenação entre as empresas, como aconteceu nos autos.

No presente feito, o juízo primevo consignou, quanto a matéria, o seguinte:

"Os documentos colacionados pela reclamante às fls. 24 a 27 e 37 a 68 do pdf não deixam dúvidas de que as empresas reclamadas formam grupo econômico, ressaltando que todas elas são ou foram administradas pela mesma pessoa, no caso o Sr. Peterson Rosa

Querino, conforme a pesquisa de ID c0f3eb4.

A administração comum é o bastante para caracterizar grupo econômico, independentemente de efetivo controle de uma sociedade pela outra.

Logo, as reclamadas respondem solidariamente, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT".(ID. 825711c - Pág. 3)

Analisando-se a prova documental acostada aos autos, observa-se que o contrato de ID 1967ddf, protocolado na Junta Comercial de MG em 16/05/2016, trata da alteração contratual da Casa Mais Incorporadora Imobiliária 001 Ltda. (3ª ré, posteriormente denominada Otto Incorporadora Imobiliária 001 SPE Ltda., conforme contrato de ID 7101377) e demonstra que seus sócios cotistas e administradores eram a Construtora Casa Mais S.A. (1ª ré) e Peterson Rosa Querino.

No contrato em comento (ID 1967ddf), alterou-se o endereço da 3ª ré, Casa Mais Incorporadora 001 Ltda., transferindo-se sua sede de Belo Horizonte para Porto Alegre. Ademais, a 1ª demandada, Construtora Casa Mais S.A., retirou-se da sociedade e transferiu suas cotas para Casa Mais RS Ltda. (2ª ré, posteriormente denominada LTS - Incorporadora e Construtora EIRELI, razão social da empresa Lótus Incorporadora e Construtora, conforme contrato de ID ac68cf6). A administração da sociedade da 3ª ré, contudo, foi mantida com Peterson Rosa Querino (vide cláusula 4ª, ID 1967ddf - Pág. 4).

Por sua vez, o contrato de ID 14ebe5f, protocolado perante a JCMG em 29/03/2018, relativo à alteração e consolidação do contrato social da Casa Mais Incorporadora Imobiliária 008 SPE Ltda. (atual denominação da 4ª ré, Mais Horizontes SPE Ltda., consoante informado pela própria demandada, em seu recurso de ID. fccf27e - Pág. 4), demonstra a retirada do sócio Construtora Casa Mais S.A., 1ª reclamada no presente feito, e a transferência das atribuições de administrador de Peterson Querino Rosa para Ângelo Moreira Machado.

Pois bem.

Os diversos contratos acostados aos autos, tanto pela reclamante quanto por cada uma das demandadas, demonstram, de modo evidente, a relação de proximidade entre as rés.

No mesmo sentido, observa-se que as empresas exercem

atividades econômicas iguais ou similares, o que se depreende do exame dos dados de identificação das Pessoas Jurídicas contidos nos documentos de IDs bfac598, 4b88c37, 9a7e904 e 65e2576, ou seja, compra e venda de imóveis próprios; serviços de engenharia; incorporação de empreendimentos imobiliários, etc.

Dessa maneira, evidencia-se não apenas a mera identidade de sócios, mas verdadeira integração de interesses, com atuação conjunta das empresas, compartilhamento de sócios, identidade entre administradores e finalidades comuns, em regime de cooperação recíproca.

Comprovada nos autos a atuação conjunta das reclamadas, a relação de coordenação, a comunhão de objetivos e interesses comuns e o liame econômico entre elas, tenho que não merece ser reformada a decisão de origem que reconheceu a existência de grupo econômico entre as reclamadas e a consequente responsabilidade solidária pelas verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Esta Eg. Turma já enfrentou a matéria a respeito da caracterização de grupo econômico em julgados anteriores:

"GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. Na seara trabalhista, a existência de grupo econômico independe da administração e do controle por uma empresa líder, importando investigar o nexo de coordenação entre as empresas do grupo, sem que se exija a presença de uma hierarquia na relação interempresarial. Evidenciada a estreita proximidade entre as pessoas jurídicas, com comunhão de interesses comerciais e sócios que integram o mesmo núcleo familiar, a hipótese é de grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT). A atribuição de responsabilidade a todas as empresas do grupo, amparada na concepção de empregador único, visa a ampliar a garantia do crédito trabalhista, em razão de sua essencialidade, não só para a sobrevivência do trabalhador, como também para a garantia de uma vida digna e a realização da justiça social, cidadania e democracia." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010478-39.2017.5.03.0139 (RO); Disponibilização: 11/12/2018; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Convocado Cléber Lúcio de Almeida)

"GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. CONFUSÃO PATRIMONIAL. CONFIGURAÇÃO. O grupo econômico, para fins trabalhistas, decorre tanto da relação de subordinação, controle ou administração entre empresas que o integram (art. 2º, § 2º, da CLT), quanto da coordenação existente entre elas (art. 3º, § 2º, da Lei

5.889/73, aplicável por analogia). No Processo do Trabalho, dado o objetivo de ampliar a garantia do crédito obreiro e potencializar a efetividade da prestação jurisdicional, restou consolidado o entendimento de que, para a configuração do instituto, basta apenas uma especial relação de coordenação/integração interempresarial, sem que seja necessário verificar um nexo de efetiva direção hierárquica ou ainda um vínculo formalmente institucionalizado entre as empresas, caracterizando-se o instituto, na peculiar conformação do grupo econômico familiar, pela existência de confusão patrimonial, o que implica necessária comunhão de interesses no objeto e êxito da atividade empresarial, ainda que, concretamente, permaneçam os respectivos membros em acirrada contenda, caso dos autos. O patrimônio acumulado pelo exercício da atividade econômica, ora espraiado entre as diversas sociedades e membros do clã, não pode validamente esquivar-se à satisfação dos créditos trabalhistas daqueles que verteram sua força de trabalho em prol do empreendimento." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010538-87.2017.5.03.0017 (RO); Disponibilização: 11/10/2018; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Convocada Sabrina de Faria F. Leão)

Por estes fundamentos, nego provimento ao apelo.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/GCA/ECA

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019, (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Ednézia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010917-36.2018.5.03.0003

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	CASA MAIS RS EIRELI
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
RECORRENTE	MAIS HORIZONTES SPE LTDA
ADVOGADO	SAVIO CORRADI GABINO(OAB: 106078/MG)
RECORRENTE	OTTO INCORPORADORA IMOBILIARIA 001 SPE LTDA
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
RECORRIDO	MAIS HORIZONTES SPE LTDA
ADVOGADO	SAVIO CORRADI GABINO(OAB: 106078/MG)
RECORRIDO	OTTO INCORPORADORA IMOBILIARIA 001 SPE LTDA
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
RECORRIDO	CASA MAIS RS EIRELI
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
ADVOGADO	ANDERSON LUCIANO SILVA(OAB: 188127/MG)
RECORRIDO	MARINA BELMIRO MIRANDA
ADVOGADO	LAURA MENDES DUTRA(OAB: 142148/MG)
ADVOGADO	JULIANA PEREIRA DE ANDRADE MORAIS(OAB: 159397/MG)
ADVOGADO	ELISETE MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 169242/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OTTO INCORPORADORA IMOBILIARIA 001 SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010917-36.2018.5.03.0003 (ROPS)

RECORRENTES: 1) MAIS HORIZONTES SPE LTDA.

**2) LTS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. (CASA
MAIS RS EIRELI)**

3) OTTO INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 001 SPE LTDA.

RECORRIDOS: 1) OS MESMOS

2) MARINA BELMIRO MIRANDA

3) CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.

**RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO
PERTENCE**

CERTIDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlúdio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral a advogada Júlia Chein Guimarães, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **CONHECEU** do recurso ordinário interposto pela 4ª reclamada, Mais Horizontes SPE LTDA (atual denominação de Casa Mais Incorporadora 008 SPE Ltda.), por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade (o recurso ordinário de ID fccf27e, interposto em 10/05/2019, sexta-feira, é tempestivo, considerando-se que a ciência da sentença dos embargos de declaração ocorreu em 02/05/2019, quinta-feira, consoante publicação no DEJT. Regular a representação processual da recorrente, como se infere da procuração de ID e11330b. Igualmente regular o preparo, conforme comprovantes de pagamento do depósito recursal (ID f58b5c0, pág. 2) e das custas processuais (ID f7e8f1b, pág. 2); **CONHECEU**, ainda do recurso

ordinário interposto, conjuntamente, pela 2ª e 3ª rés, (Casa Mais RS EIRELI, atualmente denominada LTS Incorporadora e Construtora Ltda., com nome fantasia Lótus Incorporadora e Construtora) e Otto Incorporadora Imobiliária 001 SPE Ltda. (atual denominação de Casa Mais Incorporadora Imobiliária 001 Ltda.), por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade (recurso tempestivo, nos termos do documento de ID bd90906, interposto em 13/05/2019, segunda-feira (a sentença recorrida foi publicada em 02/05/2019); regular a representação processual das recorrentes, como se infere das procurações de IDs d5f4ebf e bd55b96; regular, também, o preparo, conforme comprovantes de pagamento de custas processuais, ID ed2543f, e do depósito recursal, ID d40a2a2; no mérito, sem divergência, afastada a preliminar de nulidade por negativa prestação jurisdicional, suscitada pela 4ª reclamada em seu apelo, **NEGOU PROVIMENTO** aos recursos interpostos, mantendo-se a r. decisão proferida na origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, IV, da CLT), quanto à integralidade dos temas devolvidos a exame nos apelos (salário relativo ao mês de março, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, FGTS + 40% e multas dos arts. 467 e 477 da CLT), acrescentando-se fundamentos quanto à condenação solidária das reclamadas em razão de integrarem o mesmo grupo econômico, matéria comum aos apelos.

Fundamentos

Recurso da 4ª reclamada

Preliminar de nulidade por negativa prestação jurisdicional

Pugna a recorrente pela declaração de nulidade da sentença primeva, sustentando que o juízo *a quonão* se pronunciou sobre pontos imprescindíveis ao esclarecimento da presente controvérsia. Sustenta que o juiz não pode deixar de fundamentar sua decisão, em afronta ao disposto no art. 93, IX, da CR, bem como nos arts. 832, da CLT, e 489, II e §1º, I e II, do CPC, sob pena de cassação da sentença, o que se requer.

Ao exame.

Compulsando a sentença (ID f2f8972) e a decisão dos embargos de declaração (ID 728fb57), proferidas pelo juízo primevo, tenho que inexistiu pressuposto básico para o acolhimento de nulidade nesta seara. Esclareço que as nulidades somente podem ser acolhidas quando não puderem ser sanadas, resultando em prejuízo para a parte que as alegou (art. 794 da CLT), e o presente recurso

ordinário, em face de seu efeito devolutivo, permite que todas as matérias sejam revistas por esta d. instância recursal (art. 1.013, § 1º, do CPC).

Nos termos do item I da Súmula 393 do TST, "*o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado*".

Assim, não há que se cogitar de nulidade, dado o efeito devolutivo em profundidade de que é dotado o recurso, nos termos do art. 1013 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.

Cumprir registrar que as matérias aduzidas em sede de preliminar serão tratadas durante a análise do mérito, rejeitando-se, portanto, a prefacial arguida.

Rejeito.

Recurso Comum à 2ª, 3ª e 4ª ré

Grupo econômico

Insurgem-se as reclamadas em face da sentença primeva, que, reconhecendo a existência de grupo econômico entre as ré, condenou-as solidariamente ao pagamento das verbas deferidas à autora.

Sustenta a 4ª ré ser descabida a decisão do juízo *a quo*, que considerou a existência de grupo econômico com base na confluência, no passado, de um dos sócios da 1ª reclamada (Construtora Casa Mais S.A.) com a recorrente. Afirma que a relação societária entre as empresas ocorreu com o intuito de compor acordo para quitação de dívida existente entre a 1ª reclamada e a AGGA Imóveis Ltda. (que não compõe o polo passivo da presente lide). Relata que, descumpridas obrigações assumidas pela 1ª ré, esta e a AGGA Imóveis propuseram nova composição societária, fazendo surgir, com previsão de termo inicial e final, a recorrente, Mais Horizontes SPE Ltda., antigamente denominada Casa Mais Incorporadora 008 SPE Ltda. Conclui afirmando que inexistente prova do interesse integrado existente entre as demandadas, capaz de ensejar configuração de grupo econômico entre elas.

Igualmente inconformadas, as 2ª e 3ª ré, em recurso conjunto, pugnam pela exclusão de ambas do polo passivo da lide. Argumentam que a sentença primeva caracteriza a existência de grupo econômico com base no fato de que as reclamadas possuíam sócio em comum, e afirmam que a mera identidade de sócios é insuficiente para ensejar a responsabilidade solidária. Relatam que o Sr. Peterson, sócio comum das demandadas, deixou de fazer parte dos quadros societários de ambas, o que demonstra a inexistência de coordenação entre elas.

Ao exame.

Primeiramente, cumpre salientar que o grupo econômico no Direito do Trabalho possui maior abrangência que em outros ramos jurídicos, não se sujeitando aos requisitos de constituição que emergem desses outros segmentos, tal como no Direito Empresarial.

A figura jurídica em discussão pode emergir das evidências probatórias do nexos relacional de simples coordenação entre as empresas, cabendo a todos os integrantes do respectivo grupo econômico responder pelos créditos trabalhistas, conforme interpretação conferida pela doutrina e jurisprudência ao art. 2º da CLT.

A doutrina, a seu turno, conceitua grupo econômico como sendo um conglomerado de empresas com personalidades jurídicas distintas, mas que se encontram sob o controle administrativo ou acionário de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de outra atividade econômica, sendo solidariamente responsáveis para os efeitos da relação de emprego.

Portanto, como se vê, a configuração do grupo econômico para fins trabalhistas não demanda rígidas formalidades. Em uma interpretação juslaborista do artigo 2º, §2º, da CLT, percebe-se ser suficiente a simples relação de coordenação entre as empresas, não se prendendo apenas à existência do controle de uma sobre as outras.

Com efeito, o Direito do Trabalho está atento à realidade fática e à proteção aos créditos trabalhistas que não podem ficar condicionados à interpretação literal da lei. São os princípios protetivo e da primazia da realidade, orientadores da lógica juslaboral trabalhando em conjunto com o objetivo de assegurar os direitos do hipossuficiente.

Nos termos do §3º do art. 2º da CLT, conforme redação dada pela Lei 13.467/17, "*Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes*".

Assim, embora, nos termos da nova redação conferida ao §3º do artigo 2º da CLT, a mera identidade de sócios não caracterize grupo econômico, para tanto, basta haver comunhão de interesses, evidenciando uma relação de estreitamento e coordenação, desde que, repise-se, as provas evidenciem o nexo relacional de coordenação entre as empresas, como aconteceu nos autos.

No presente feito, o juízo primevo consignou, quanto a matéria, o seguinte:

"Os documentos colacionados pela reclamante às fls. 24 a 27 e 37 a 68 do pdf não deixam dúvidas de que as empresas reclamadas formam grupo econômico, ressaltando que todas elas são ou foram administradas pela mesma pessoa, no caso o Sr. Peterson Rosa Querino, conforme a pesquisa de ID c0f3eb4.

A administração comum é o bastante para caracterizar grupo econômico, independentemente de efetivo controle de uma sociedade pela outra.

Logo, as reclamadas respondem solidariamente, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT".(ID. 825711c - Pág. 3)

Analisando-se a prova documental acostada aos autos, observa-se que o contrato de ID 1967ddf, protocolado na Junta Comercial de MG em 16/05/2016, trata da alteração contratual da Casa Mais Incorporadora Imobiliária 001 Ltda. (3ª ré, posteriormente denominada Otto Incorporadora Imobiliária 001 SPE Ltda., conforme contrato de ID 7101377) e demonstra que seus sócios cotistas e administradores eram a Construtora Casa Mais S.A. (1ª ré) e Peterson Rosa Querino.

No contrato em comento (ID 1967ddf), alterou-se o endereço da 3ª ré, Casa Mais Incorporadora 001 Ltda., transferindo-se sua sede de Belo Horizonte para Porto Alegre. Ademais, a 1ª demandada, Construtora Casa Mais S.A., retirou-se da sociedade e transferiu suas cotas para Casa Mais RS Ltda. (2ª ré, posteriormente denominada LTS - Incorporadora e Construtora EIRELI, razão social da empresa Lótus Incorporadora e Construtora, conforme contrato de ID ac68cf6). A administração da sociedade da 3ª ré, contudo, foi

mantida com Peterson Rosa Querino (vide cláusula 4ª, ID 1967ddf - Pág. 4).

Por sua vez, o contrato de ID 14ebe5f, protocolado perante a JCMG em 29/03/2018, relativo à alteração e consolidação do contrato social da Casa Mais Incorporadora Imobiliária 008 SPE Ltda. (atual denominação da 4ª ré, Mais Horizontes SPE Ltda., consoante informado pela própria demandada, em seu recurso de ID. fccf27e - Pág. 4), demonstra a retirada do sócio Construtora Casa Mais S.A., 1ª reclamada no presente feito, e a transferência das atribuições de administrador de Peterson Querino Rosa para Ângelo Moreira Machado.

Pois bem.

Os diversos contratos acostados aos autos, tanto pela reclamante quanto por cada uma das demandadas, demonstram, de modo evidente, a relação de proximidade entre as rés.

No mesmo sentido, observa-se que as empresas exercem atividades econômicas iguais ou similares, o que se depreende do exame dos dados de identificação das Pessoas Jurídicas contidos nos documentos de IDs bfac598, 4b88c37, 9a7e904 e 65e2576, ou seja, compra e venda de imóveis próprios; serviços de engenharia; incorporação de empreendimentos imobiliários, etc.

Dessa maneira, evidencia-se não apenas a mera identidade de sócios, mas verdadeira integração de interesses, com atuação conjunta das empresas, compartilhamento de sócios, identidade entre administradores e finalidades comuns, em regime de cooperação recíproca.

Comprovada nos autos a atuação conjunta das reclamadas, a relação de coordenação, a comunhão de objetivos e interesses comuns e o liame econômico entre elas, tenho que não merece ser reformada a decisão de origem que reconheceu a existência de grupo econômico entre as reclamadas e a consequente responsabilidade solidária pelas verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Esta Eg. Turma já enfrentou a matéria a respeito da caracterização de grupo econômico em julgados anteriores:

"GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. Na seara trabalhista, a existência de grupo econômico independe da administração e do controle por uma empresa líder, importando investigar o nexo de

coordenação entre as empresas do grupo, sem que se exija a presença de uma hierarquia na relação interempresarial. Evidenciada a estreita proximidade entre as pessoas jurídicas, com comunhão de interesses comerciais e sócios que integram o mesmo núcleo familiar, a hipótese é de grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT). A atribuição de responsabilidade a todas as empresas do grupo, amparada na concepção de empregador único, visa a ampliar a garantia do crédito trabalhista, em razão de sua essencialidade, não só para a sobrevivência do trabalhador, como também para a garantia de uma vida digna e a realização da justiça social, cidadania e democracia." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010478-39.2017.5.03.0139 (RO); Disponibilização: 11/12/2018; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Convocado Cléber Lúcio de Almeida)

"GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. CONFUSÃO PATRIMONIAL. CONFIGURAÇÃO. O grupo econômico, para fins trabalhistas, decorre tanto da relação de subordinação, controle ou administração entre empresas que o integram (art. 2º, § 2º, da CLT), quanto da coordenação existente entre elas (art. 3º, § 2º, da Lei 5.889/73, aplicável por analogia). No Processo do Trabalho, dado o objetivo de ampliar a garantia do crédito obreiro e potencializar a efetividade da prestação jurisdicional, restou consolidado o entendimento de que, para a configuração do instituto, basta apenas uma especial relação de coordenação/integração interempresarial, sem que seja necessário verificar um nexo de efetiva direção hierárquica ou ainda um vínculo formalmente institucionalizado entre as empresas, caracterizando-se o instituto, na peculiar conformação do grupo econômico familiar, pela existência de confusão patrimonial, o que implica necessária comunhão de interesses no objeto e êxito da atividade empresarial, ainda que, concretamente, permaneçam os respectivos membros em acirrada contenda, caso dos autos. O patrimônio acumulado pelo exercício da atividade econômica, ora espraiado entre as diversas sociedades e membros do clã, não pode validamente esquivar-se à satisfação dos créditos trabalhistas daqueles que verteram sua força de trabalho em prol do empreendimento." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010538-87.2017.5.03.0017 (RO); Disponibilização: 11/10/2018; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Convocada Sabrina de Faria F. Leão)

Por estes fundamentos, nego provimento ao apelo.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/GCA/ECA

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019, (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010917-36.2018.5.03.0003

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	CASA MAIS RS EIRELI
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
RECORRENTE	MAIS HORIZONTES SPE LTDA
ADVOGADO	SAVIO CORRADI GABINO(OAB: 106078/MG)
RECORRENTE	OTTO INCORPORADORA IMOBILIARIA 001 SPE LTDA

ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
RECORRIDO	MAIS HORIZONTES SPE LTDA
ADVOGADO	SAVIO CORRADI GABINO(OAB: 106078/MG)
RECORRIDO	OTTO INCORPORADORA IMOBILIARIA 001 SPE LTDA
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
RECORRIDO	CASA MAIS RS EIRELI
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
ADVOGADO	ANDERSON LUCIANO SILVA(OAB: 188127/MG)
RECORRIDO	MARINA BELMIRO MIRANDA
ADVOGADO	LAURA MENDES DUTRA(OAB: 142148/MG)
ADVOGADO	JULIANA PEREIRA DE ANDRADE MORAIS(OAB: 159397/MG)
ADVOGADO	ELISETE MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 169242/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIS HORIZONTES SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010917-36.2018.5.03.0003 (ROPS)

RECORRENTES: 1) MAIS HORIZONTES SPE LTDA.

**2) LTS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. (CASA
MAIS RS EIRELI)**

3) OTTO INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 001 SPE LTDA.

RECORRIDOS: 1) OS MESMOS

2) MARINA BELMIRO MIRANDA

3) CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.

**RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO
PERTENCE**

do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélío de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral a advogada Júlia Chein Guimarães, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **CONHECEU** do recurso ordinário interposto pela 4ª reclamada, Mais Horizontes SPE LTDA (atual denominação de Casa Mais Incorporadora 008 SPE Ltda.), por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade (o recurso ordinário de ID fccf27e, interposto em 10/05/2019, sexta-feira, é tempestivo, considerando-se que a ciência da sentença dos embargos de declaração ocorreu em 02/05/2019, quinta-feira, consoante publicação no DEJT. Regular a representação processual da recorrente, como se infere da procuração de ID e11330b. Igualmente regular o preparo, conforme comprovantes de pagamento do depósito recursal (ID f58b5c0, pág. 2) e das custas processuais (ID f7e8f1b, pág. 2); **CONHECEU**, ainda do recurso ordinário interposto, conjuntamente, pela 2ª e 3ª rés, (Casa Mais RS EIRELI, atualmente denominada LTS Incorporadora e Construtora Ltda., com nome fantasia Lótus Incorporadora e Construtora) e Otto Incorporadora Imobiliária 001 SPE Ltda. (atual denominação de Casa Mais Incorporadora Imobiliária 001 Ltda.), por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade (recurso tempestivo, nos termos do documento de ID bd90906, interposto em 13/05/2019, segunda-feira (a sentença recorrida foi publicada em 02/05/2019); regular a representação processual das recorrentes, como se infere das procurações de IDs d5f4ebf e bd55b96; regular, também, o preparo, conforme comprovantes de pagamento de custas processuais, ID ed2543f, e do depósito recursal, ID d40a2a2; no mérito, sem divergência, afastada a preliminar de nulidade por negativa prestação jurisdicional, suscitada pela 4ª reclamada em seu apelo, **NEGOU PROVIMENTO** aos recursos interpostos, mantendo-se a r. decisão proferida na origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, IV, da CLT), quanto à integralidade dos temas devolvidos a exame nos apelos (salário relativo ao mês de março, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, FGTS + 40% e multas dos arts. 467 e 477 da CLT), acrescentando-se fundamentos quanto à condenação solidária das reclamadas em razão de integrarem o mesmo grupo econômico, matéria comum aos apelos.

Fundamentos

Recurso da 4ª reclamada

CERTIDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência

Preliminar de nulidade por negativa prestação jurisdicional

Pugna a recorrente pela declaração de nulidade da sentença primeva, sustentando que o juízo a quo não se pronunciou sobre pontos imprescindíveis ao esclarecimento da presente controvérsia. Sustenta que o juiz não pode deixar de fundamentar sua decisão, em afronta ao disposto no art. 93, IX, da CR, bem como nos arts. 832, da CLT, e 489, II e §1º, I e II, do CPC, sob pena de cassação da sentença, o que se requer.

Ao exame.

Compulsando a sentença (ID f2f8972) e a decisão dos embargos de declaração (ID 728fb57), proferidas pelo juízo primevo, tenho que inexistiu pressuposto básico para o acolhimento de nulidade nesta seara. Esclareço que as nulidades somente podem ser acolhidas quando não puderem ser sanadas, resultando em prejuízo para a parte que as alegou (art. 794 da CLT), e o presente recurso ordinário, em face de seu efeito devolutivo, permite que todas as matérias sejam revistas por esta d. instância recursal (art. 1.013, § 1º, do CPC).

Nos termos do item I da Súmula 393 do TST, "*o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado*".

Assim, não há que se cogitar de nulidade, dado o efeito devolutivo em profundidade de que é dotado o recurso, nos termos do art. 1013 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.

Cumprido registrar que as matérias aduzidas em sede de preliminar serão tratadas durante a análise do mérito, rejeitando-se, portanto, a prefacial arguida.

Rejeito.

Recurso Comum à 2ª, 3ª e 4ª rés**Grupo econômico**

Insurgem-se as reclamadas em face da sentença primeva, que, reconhecendo a existência de grupo econômico entre as rés, condenou-as solidariamente ao pagamento das verbas deferidas à

autora.

Sustenta a 4ª ré ser descabida a decisão do juízo a quo, que considerou a existência de grupo econômico com base na confluência, no passado, de um dos sócios da 1ª reclamada (Construtora Casa Mais S.A.) com a recorrente. Afirma que a relação societária entre as empresas ocorreu com o intuito de compor acordo para quitação de dívida existente entre a 1ª reclamada e a AGGA Imóveis Ltda. (que não compõe o polo passivo da presente lide). Relata que, descumpridas obrigações assumidas pela 1ª ré, esta e a AGGA Imóveis propuseram nova composição societária, fazendo surgir, com previsão de termo inicial e final, a recorrente, Mais Horizontes SPE Ltda., antigamente denominada Casa Mais Incorporadora 008 SPE Ltda. Conclui afirmando que inexistente prova do interesse integrado existente entre as demandadas, capaz de ensejar configuração de grupo econômico entre elas.

Igualmente inconformadas, as 2ª e 3ª rés, em recurso conjunto, pugnam pela exclusão de ambas do polo passivo da lide. Argumentam que a sentença primeva caracteriza a existência de grupo econômico com base no fato de que as reclamadas possuíam sócio em comum, e afirmam que a mera identidade de sócios é insuficiente para ensejar a responsabilidade solidária. Relatam que o Sr. Peterson, sócio comum das demandadas, deixou de fazer parte dos quadros societários de ambas, o que demonstra a inexistência de coordenação entre elas.

Ao exame.

Primeiramente, cumpre salientar que o grupo econômico no Direito do Trabalho possui maior abrangência que em outros ramos jurídicos, não se sujeitando aos requisitos de constituição que emergem desses outros segmentos, tal como no Direito Empresarial.

A figura jurídica em discussão pode emergir das evidências probatórias do nexos relacional de simples coordenação entre as empresas, cabendo a todos os integrantes do respectivo grupo econômico responder pelos créditos trabalhistas, conforme interpretação conferida pela doutrina e jurisprudência ao art. 2º da CLT.

A doutrina, a seu turno, conceitua grupo econômico como sendo um conglomerado de empresas com personalidades jurídicas distintas, mas que se encontram sob o controle administrativo ou acionário de

outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de outra atividade econômica, sendo solidariamente responsáveis para os efeitos da relação de emprego.

Portanto, como se vê, a configuração do grupo econômico para fins trabalhistas não demanda rígidas formalidades. Em uma interpretação juslaborista do artigo 2º, §2º, da CLT, percebe-se ser suficiente a simples relação de coordenação entre as empresas, não se prendendo apenas à existência do controle de uma sobre as outras.

Com efeito, o Direito do Trabalho está atento à realidade fática e à proteção aos créditos trabalhistas que não podem ficar condicionados à interpretação literal da lei. São os princípios protetivo e da primazia da realidade, orientadores da lógica juslaboral trabalhando em conjunto com o objetivo de assegurar os direitos do hipossuficiente.

Nos termos do §3º do art. 2º da CLT, conforme redação dada pela Lei 13.467/17, *"Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes"*.

Assim, embora, nos termos da nova redação conferida ao §3º do artigo 2º da CLT, a mera identidade de sócios não caracterize grupo econômico, para tanto, basta haver comunhão de interesses, evidenciando uma relação de estreitamento e coordenação, desde que, repise-se, as provas evidenciem o nexó relacional de coordenação entre as empresas, como aconteceu nos autos.

No presente feito, o juízo primevo consignou, quanto a matéria, o seguinte:

"Os documentos colacionados pela reclamante às fls. 24 a 27 e 37 a 68 do pdf não deixam dúvidas de que as empresas reclamadas formam grupo econômico, ressaltando que todas elas são ou foram administradas pela mesma pessoa, no caso o Sr. Peterson Rosa Querino, conforme a pesquisa de ID c0f3eb4.

A administração comum é o bastante para caracterizar grupo econômico, independentemente de efetivo controle de uma sociedade pela outra.

Logo, as reclamadas respondem solidariamente, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT".(ID. 825711c - Pág. 3)

Analisando-se a prova documental acostada aos autos, observa-se que o contrato de ID 1967ddf, protocolado na Junta Comercial de MG em 16/05/2016, trata da alteração contratual da Casa Mais Incorporadora Imobiliária 001 Ltda. (3ª ré, posteriormente denominada Otto Incorporadora Imobiliária 001 SPE Ltda., conforme contrato de ID 7101377) e demonstra que seus sócios cotistas e administradores eram a Construtora Casa Mais S.A. (1ª ré) e Peterson Rosa Querino.

No contrato em comento (ID 1967ddf), alterou-se o endereço da 3ª ré, Casa Mais Incorporadora 001 Ltda., transferindo-se sua sede de Belo Horizonte para Porto Alegre. Ademais, a 1ª demandada, Construtora Casa Mais S.A., retirou-se da sociedade e transferiu suas cotas para Casa Mais RS Ltda. (2ª ré, posteriormente denominada LTS - Incorporadora e Construtora EIRELI, razão social da empresa Lótus Incorporadora e Construtora, conforme contrato de ID ac68cf6). A administração da sociedade da 3ª ré, contudo, foi mantida com Peterson Rosa Querino (vide cláusula 4ª, ID 1967ddf - Pág. 4).

Por sua vez, o contrato de ID 14ebe5f, protocolado perante a JCMG em 29/03/2018, relativo à alteração e consolidação do contrato social da Casa Mais Incorporadora Imobiliária 008 SPE Ltda. (atual denominação da 4ª ré, Mais Horizontes SPE Ltda., consoante informado pela própria demandada, em seu recurso de ID. fcc2f27e - Pág. 4), demonstra a retirada do sócio Construtora Casa Mais S.A., 1ª reclamada no presente feito, e a transferência das atribuições de administrador de Peterson Querino Rosa para Ângelo Moreira Machado.

Pois bem.

Os diversos contratos acostados aos autos, tanto pela reclamante quanto por cada uma das demandadas, demonstram, de modo evidente, a relação de proximidade entre as rés.

No mesmo sentido, observa-se que as empresas exercem atividades econômicas iguais ou similares, o que se depreende do exame dos dados de identificação das Pessoas Jurídicas contidos nos documentos de IDs bfac598, 4b88c37, 9a7e904 e 65e2576, ou seja, compra e venda de imóveis próprios; serviços de engenharia; incorporação de empreendimentos imobiliários, etc.

Dessa maneira, evidencia-se não apenas a mera identidade de sócios, mas verdadeira integração de interesses, com atuação

conjunta das empresas, compartilhamento de sócios, identidade entre administradores e finalidades comuns, em regime de cooperação recíproca.

Comprovada nos autos a atuação conjunta das reclamadas, a relação de coordenação, a comunhão de objetivos e interesses comuns e o liame econômico entre elas, tenho que não merece ser reformada a decisão de origem que reconheceu a existência de grupo econômico entre as reclamadas e a consequente responsabilidade solidária pelas verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Esta Eg. Turma já enfrentou a matéria a respeito da caracterização de grupo econômico em julgados anteriores:

"GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. Na seara trabalhista, a existência de grupo econômico independe da administração e do controle por uma empresa líder, importando investigar o nexo de coordenação entre as empresas do grupo, sem que se exija a presença de uma hierarquia na relação interempresarial. Evidenciada a estreita proximidade entre as pessoas jurídicas, com comunhão de interesses comerciais e sócios que integram o mesmo núcleo familiar, a hipótese é de grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT). A atribuição de responsabilidade a todas as empresas do grupo, amparada na concepção de empregador único, visa a ampliar a garantia do crédito trabalhista, em razão de sua essencialidade, não só para a sobrevivência do trabalhador, como também para a garantia de uma vida digna e a realização da justiça social, cidadania e democracia." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010478-39.2017.5.03.0139 (RO); Disponibilização: 11/12/2018; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Convocado Cléber Lúcio de Almeida)

"GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. CONFUSÃO PATRIMONIAL. CONFIGURAÇÃO. O grupo econômico, para fins trabalhistas, decorre tanto da relação de subordinação, controle ou administração entre empresas que o integram (art. 2º, § 2º, da CLT), quanto da coordenação existente entre elas (art. 3º, § 2º, da Lei 5.889/73, aplicável por analogia). No Processo do Trabalho, dado o objetivo de ampliar a garantia do crédito obreiro e potencializar a efetividade da prestação jurisdicional, restou consolidado o entendimento de que, para a configuração do instituto, basta apenas uma especial relação de coordenação/integração interempresarial, sem que seja necessário verificar um nexo de efetiva direção hierárquica ou ainda um vínculo formalmente institucionalizado entre as empresas, caracterizando-se o instituto,

na peculiar conformação do grupo econômico familiar, pela existência de confusão patrimonial, o que implica necessária comunhão de interesses no objeto e êxito da atividade empresarial, ainda que, concretamente, permaneçam os respectivos membros em acirrada contenda, caso dos autos. O patrimônio acumulado pelo exercício da atividade econômica, ora espreado entre as diversas sociedades e membros do clã, não pode validamente esquivar-se à satisfação dos créditos trabalhistas daqueles que verteram sua força de trabalho em prol do empreendimento." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010538-87.2017.5.03.0017 (RO); Disponibilização: 11/10/2018; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Convocada Sabrina de Faria F. Leão)

Por estes fundamentos, nego provimento ao apelo.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/GCA/ECA

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019, (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Ednézia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº RO-0010917-36.2018.5.03.0003**

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	CASA MAIS RS EIRELI
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
RECORRENTE	MAIS HORIZONTES SPE LTDA
ADVOGADO	SAVIO CORRADI GABINO(OAB: 106078/MG)
RECORRENTE	OTTO INCORPORADORA IMOBILIARIA 001 SPE LTDA
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
RECORRIDO	MAIS HORIZONTES SPE LTDA
ADVOGADO	SAVIO CORRADI GABINO(OAB: 106078/MG)
RECORRIDO	OTTO INCORPORADORA IMOBILIARIA 001 SPE LTDA
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
RECORRIDO	CASA MAIS RS EIRELI
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
ADVOGADO	ANDERSON LUCIANO SILVA(OAB: 188127/MG)
RECORRIDO	MARINA BELMIRO MIRANDA
ADVOGADO	LAURA MENDES DUTRA(OAB: 142148/MG)
ADVOGADO	JULIANA PEREIRA DE ANDRADE MORAIS(OAB: 159397/MG)
ADVOGADO	ELISETE MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 169242/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA BELMIRO MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECORRENTES: 1) MAIS HORIZONTES SPE LTDA.**2) LTS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. (CASA
MAIS RS EIRELI)****3) OTTO INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 001 SPE LTDA.****RECORRIDOS: 1) OS MESMOS****2) MARINA BELMIRO MIRANDA****3) CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.****RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO
PERTENCE****PROCESSO nº 0010917-36.2018.5.03.0003 (ROPS)**

CERTIDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlúdio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral a advogada Júlia Chein Guimarães, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Felon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **CONHECEU** do recurso ordinário interposto pela 4ª reclamada, Mais Horizontes SPE LTDA (atual denominação de Casa Mais Incorporadora 008 SPE Ltda.), por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade (o recurso ordinário de ID fccf27e, interposto em 10/05/2019, sexta-feira, é tempestivo, considerando-se que a ciência da sentença dos embargos de declaração ocorreu em 02/05/2019, quinta-feira, consoante publicação no DEJT. Regular a representação processual da recorrente, como se infere da procuração de ID e11330b. Igualmente regular o preparo, conforme comprovantes de pagamento do depósito recursal (ID f58b5c0, pág. 2) e das custas processuais (ID f7e8f1b, pág. 2); **CONHECEU**, ainda do recurso ordinário interposto, conjuntamente, pela 2ª e 3ª rés, (Casa Mais RS EIRELI, atualmente denominada LTS Incorporadora e Construtora Ltda., com nome fantasia Lótus Incorporadora e Construtora) e Otto Incorporadora Imobiliária 001 SPE Ltda. (atual denominação de Casa Mais Incorporadora Imobiliária 001 Ltda.), por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade (recurso tempestivo, nos termos do documento de ID bd90906, interposto em 13/05/2019, segunda-feira (a sentença recorrida foi publicada em 02/05/2019); regular a representação processual das recorrentes, como se infere das procurações de IDs d5f4ebf e bd55b96; regular, também, o

preparo, conforme comprovantes de pagamento de custas processuais, ID ed2543f, e do depósito recursal, ID d40a2a2; no mérito, sem divergência, afastada a preliminar de nulidade por negativa prestação jurisdicional, suscitada pela 4ª reclamada em seu apelo, **NEGOU PROVIMENTO** aos recursos interpostos, mantendo-se a r. decisão proferida na origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, IV, da CLT), quanto à integralidade dos temas devolvidos a exame nos apelos (salário relativo ao mês de março, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, FGTS + 40% e multas dos arts. 467 e 477 da CLT), acrescentando-se fundamentos quanto à condenação solidária das reclamadas em razão de integrarem o mesmo grupo econômico, matéria comum aos apelos.

Fundamentos

Recurso da 4ª reclamada

Preliminar de nulidade por negativa prestação jurisdicional

Pugna a recorrente pela declaração de nulidade da sentença primeva, sustentando que o juízo *a quo* não se pronunciou sobre pontos imprescindíveis ao esclarecimento da presente controvérsia. Sustenta que o juiz não pode deixar de fundamentar sua decisão, em afronta ao disposto no art. 93, IX, da CR, bem como nos arts. 832, da CLT, e 489, II e §1º, I e II, do CPC, sob pena de cassação da sentença, o que se requer.

Ao exame.

Compulsando a sentença (ID f2f8972) e a decisão dos embargos de declaração (ID 728fb57), proferidas pelo juízo primevo, tenho que inexistiu pressuposto básico para o acolhimento de nulidade nesta seara. Esclareço que as nulidades somente podem ser acolhidas quando não puderem ser sanadas, resultando em prejuízo para a parte que as alegou (art. 794 da CLT), e o presente recurso ordinário, em face de seu efeito devolutivo, permite que todas as matérias sejam revistas por esta d. instância recursal (art. 1.013, § 1º, do CPC).

Nos termos do item I da Súmula 393 do TST, "*o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado*".

Assim, não há que se cogitar de nulidade, dado o efeito devolutivo em profundidade de que é dotado o recurso, nos termos do art. 1013 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.

Cumpra registrar que as matérias aduzidas em sede de preliminar serão tratadas durante a análise do mérito, rejeitando-se, portanto, a prefacial arguida.

Rejeito.

Recurso Comum à 2ª, 3ª e 4ª rés

Grupo econômico

Insurgem-se as reclamadas em face da sentença primeva, que, reconhecendo a existência de grupo econômico entre as rés, condenou-as solidariamente ao pagamento das verbas deferidas à autora.

Sustenta a 4ª ré ser descabida a decisão do juízo *a quo*, que considerou a existência de grupo econômico com base na confluência, no passado, de um dos sócios da 1ª reclamada (Construtora Casa Mais S.A.) com a recorrente. Afirma que a relação societária entre as empresas ocorreu com o intuito de compor acordo para quitação de dívida existente entre a 1ª reclamada e a AGGA Imóveis Ltda. (que não compõe o polo passivo da presente lide). Relata que, descumpridas obrigações assumidas pela 1ª ré, esta e a AGGA Imóveis propuseram nova composição societária, fazendo surgir, com previsão de termo inicial e final, a recorrente, Mais Horizontes SPE Ltda., antigamente denominada Casa Mais Incorporadora 008 SPE Ltda. Conclui afirmando que inexistiu prova do interesse integrado existente entre as demandadas, capaz de ensejar configuração de grupo econômico entre elas.

Igualmente inconformadas, as 2ª e 3ª rés, em recurso conjunto, pugnam pela exclusão de ambas do polo passivo da lide. Argumentam que a sentença primeva caracteriza a existência de grupo econômico com base no fato de que as reclamadas possuíam sócio em comum, e afirmam que a mera identidade de sócios é insuficiente para ensejar a responsabilidade solidária. Relatam que o Sr. Peterson, sócio comum das demandadas, deixou de fazer parte dos quadros societários de ambas, o que demonstra a inexistência de coordenação entre elas.

Ao exame.

Primeiramente, cumpre salientar que o grupo econômico no Direito do Trabalho possui maior abrangência que em outros ramos jurídicos, não se sujeitando aos requisitos de constituição que emergem desses outros segmentos, tal como no Direito Empresarial.

A figura jurídica em discussão pode emergir das evidências probatórias do nexo relacional de simples coordenação entre as empresas, cabendo a todos os integrantes do respectivo grupo econômico responder pelos créditos trabalhistas, conforme interpretação conferida pela doutrina e jurisprudência ao art. 2º da CLT.

A doutrina, a seu turno, conceitua grupo econômico como sendo um conglomerado de empresas com personalidades jurídicas distintas, mas que se encontram sob o controle administrativo ou acionário de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de outra atividade econômica, sendo solidariamente responsáveis para os efeitos da relação de emprego.

Portanto, como se vê, a configuração do grupo econômico para fins trabalhistas não demanda rígidas formalidades. Em uma interpretação juslaborista do artigo 2º, §2º, da CLT, percebe-se ser suficiente a simples relação de coordenação entre as empresas, não se prendendo apenas à existência do controle de uma sobre as outras.

Com efeito, o Direito do Trabalho está atento à realidade fática e à proteção aos créditos trabalhistas que não podem ficar condicionados à interpretação literal da lei. São os princípios protetivo e da primazia da realidade, orientadores da lógica juslaboral trabalhando em conjunto com o objetivo de assegurar os direitos do hipossuficiente.

Nos termos do §3º do art. 2º da CLT, conforme redação dada pela Lei 13.467/17, "*Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes*".

Assim, embora, nos termos da nova redação conferida ao §3º do artigo 2º da CLT, a mera identidade de sócios não caracterize grupo econômico, para tanto, basta haver comunhão de interesses, evidenciando uma relação de estreitamento e coordenação, desde

que, repise-se, as provas evidenciem o nexo relacional de coordenação entre as empresas, como aconteceu nos autos.

No presente feito, o juízo primevo consignou, quanto a matéria, o seguinte:

"Os documentos colacionados pela reclamante às fls. 24 a 27 e 37 a 68 do pdf não deixam dúvidas de que as empresas reclamadas formam grupo econômico, ressaltando que todas elas são ou foram administradas pela mesma pessoa, no caso o Sr. Peterson Rosa Querino, conforme a pesquisa de ID c0f3eb4.

A administração comum é o bastante para caracterizar grupo econômico, independentemente de efetivo controle de uma sociedade pela outra.

Logo, as reclamadas respondem solidariamente, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT".(ID. 825711c - Pág. 3)

Analisando-se a prova documental acostada aos autos, observa-se que o contrato de ID 1967ddf, protocolado na Junta Comercial de MG em 16/05/2016, trata da alteração contratual da Casa Mais Incorporadora Imobiliária 001 Ltda. (3ª ré, posteriormente denominada Otto Incorporadora Imobiliária 001 SPE Ltda., conforme contrato de ID 7101377) e demonstra que seus sócios cotistas e administradores eram a Construtora Casa Mais S.A. (1ª ré) e Peterson Rosa Querino.

No contrato em comento (ID 1967ddf), alterou-se o endereço da 3ª ré, Casa Mais Incorporadora 001 Ltda., transferindo-se sua sede de Belo Horizonte para Porto Alegre. Ademais, a 1ª demandada, Construtora Casa Mais S.A., retirou-se da sociedade e transferiu suas cotas para Casa Mais RS Ltda. (2ª ré, posteriormente denominada LTS - Incorporadora e Construtora EIRELI, razão social da empresa Lótus Incorporadora e Construtora, conforme contrato de ID ac68cf6). A administração da sociedade da 3ª ré, contudo, foi mantida com Peterson Rosa Querino (vide cláusula 4ª, ID 1967ddf - Pág. 4).

Por sua vez, o contrato de ID 14ebe5f, protocolado perante a JCMG em 29/03/2018, relativo à alteração e consolidação do contrato social da Casa Mais Incorporadora Imobiliária 008 SPE Ltda. (atual denominação da 4ª ré, Mais Horizontes SPE Ltda., consoante informado pela própria demandada, em seu recurso de ID. fccf27e - Pág. 4), demonstra a retirada do sócio Construtora Casa Mais S.A., 1ª reclamada no presente feito, e a transferência das atribuições de

administrador de Peterson Querino Rosa para Ângelo Moreira Machado.

Pois bem.

Os diversos contratos acostados aos autos, tanto pela reclamante quanto por cada uma das demandadas, demonstram, de modo evidente, a relação de proximidade entre as rés.

No mesmo sentido, observa-se que as empresas exercem atividades econômicas iguais ou similares, o que se depreende do exame dos dados de identificação das Pessoas Jurídicas contidos nos documentos de IDs bfac598, 4b88c37, 9a7e904 e 65e2576, ou seja, compra e venda de imóveis próprios; serviços de engenharia; incorporação de empreendimentos imobiliários, etc.

Dessa maneira, evidencia-se não apenas a mera identidade de sócios, mas verdadeira integração de interesses, com atuação conjunta das empresas, compartilhamento de sócios, identidade entre administradores e finalidades comuns, em regime de cooperação recíproca.

Comprovada nos autos a atuação conjunta das reclamadas, a relação de coordenação, a comunhão de objetivos e interesses comuns e o liame econômico entre elas, tenho que não merece ser reformada a decisão de origem que reconheceu a existência de grupo econômico entre as reclamadas e a consequente responsabilidade solidária pelas verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Esta Eg. Turma já enfrentou a matéria a respeito da caracterização de grupo econômico em julgados anteriores:

"GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. Na seara trabalhista, a existência de grupo econômico independe da administração e do controle por uma empresa líder, importando investigar o nexo de coordenação entre as empresas do grupo, sem que se exija a presença de uma hierarquia na relação interempresarial. Evidenciada a estreita proximidade entre as pessoas jurídicas, com comunhão de interesses comerciais e sócios que integram o mesmo núcleo familiar, a hipótese é de grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT). A atribuição de responsabilidade a todas as empresas do grupo, amparada na concepção de empregador único, visa a ampliar a garantia do crédito trabalhista, em razão de sua essencialidade, não só para a sobrevivência do trabalhador, como também para a garantia de uma vida digna e a realização da justiça

social, cidadania e democracia." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010478-39.2017.5.03.0139 (RO); Disponibilização: 11/12/2018; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Convocado Cléber Lúcio de Almeida)

"GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. CONFUSÃO PATRIMONIAL. CONFIGURAÇÃO. O grupo econômico, para fins trabalhistas, decorre tanto da relação de subordinação, controle ou administração entre empresas que o integram (art. 2º, § 2º, da CLT), quanto da coordenação existente entre elas (art. 3º, § 2º, da Lei 5.889/73, aplicável por analogia). No Processo do Trabalho, dado o objetivo de ampliar a garantia do crédito obreiro e potencializar a efetividade da prestação jurisdicional, restou consolidado o entendimento de que, para a configuração do instituto, basta apenas uma especial relação de coordenação/integração interempresarial, sem que seja necessário verificar um nexo de efetiva direção hierárquica ou ainda um vínculo formalmente institucionalizado entre as empresas, caracterizando-se o instituto, na peculiar conformação do grupo econômico familiar, pela existência de confusão patrimonial, o que implica necessária comunhão de interesses no objeto e êxito da atividade empresarial, ainda que, concretamente, permaneçam os respectivos membros em acirrada contenda, caso dos autos. O patrimônio acumulado pelo exercício da atividade econômica, ora espreado entre as diversas sociedades e membros do clã, não pode validamente esquivar-se à satisfação dos créditos trabalhistas daqueles que verteram sua força de trabalho em prol do empreendimento." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010538-87.2017.5.03.0017 (RO); Disponibilização: 11/10/2018; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Convocada Sabrina de Faria F. Leão)

Por estes fundamentos, nego provimento ao apelo.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/GCA/ECA

ADVOGADO LAURA MENDES DUTRA(OAB: 142148/MG)
 ADVOGADO JULIANA PEREIRA DE ANDRADE MORAIS(OAB: 159397/MG)
 ADVOGADO ELISETE MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 169242/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.

**Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019,
 (divulgada no dia 03.07.2019).**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Dou fé,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

PROCESSO nº 0010917-36.2018.5.03.0003 (ROPS)

RECORRENTES: 1) MAIS HORIZONTES SPE LTDA.

2) LTS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. (CASA MAIS RS EIRELI)

3) OTTO INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 001 SPE LTDA.

RECORRIDOS: 1) OS MESMOS

2) MARINA BELMIRO MIRANDA

3) CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO
PERTENCE**Acórdão****Processo Nº RO-0010917-36.2018.5.03.0003**

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	CASA MAIS RS EIRELI
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
RECORRENTE	MAIS HORIZONTES SPE LTDA
ADVOGADO	SAVIO CORRADI GABINO(OAB: 106078/MG)
RECORRENTE	OTTO INCORPORADORA IMOBILIARIA 001 SPE LTDA
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
RECORRIDO	MAIS HORIZONTES SPE LTDA
ADVOGADO	SAVIO CORRADI GABINO(OAB: 106078/MG)
RECORRIDO	OTTO INCORPORADORA IMOBILIARIA 001 SPE LTDA
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
RECORRIDO	CASA MAIS RS EIRELI
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
ADVOGADO	ANDERSON LUCIANO SILVA(OAB: 188127/MG)
RECORRIDO	MARINA BELMIRO MIRANDA

CERTIDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélío de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral a advogada Júlia Chein Guimarães, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **CONHECEU** do recurso ordinário interposto pela 4ª reclamada, Mais Horizontes SPE LTDA (atual denominação de Casa Mais Incorporadora 008 SPE Ltda.), por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade (o recurso ordinário de ID fccf27e, interposto em 10/05/2019, sexta-feira, é

tempestivo, considerando-se que a ciência da sentença dos embargos de declaração ocorreu em 02/05/2019, quinta-feira, consoante publicação no DEJT. Regular a representação processual da recorrente, como se infere da procuração de ID e11330b. Igualmente regular o preparo, conforme comprovantes de pagamento do depósito recursal (ID f58b5c0, pág. 2) e das custas processuais (ID f7e8f1b, pág. 2); **CONHECEU**, ainda do recurso ordinário interposto, conjuntamente, pela 2ª e 3ª rés, (Casa Mais RS EIRELI, atualmente denominada LTS Incorporadora e Construtora Ltda., com nome fantasia Lótus Incorporadora e Construtora) e Otto Incorporadora Imobiliária 001 SPE Ltda. (atual denominação de Casa Mais Incorporadora Imobiliária 001 Ltda.), por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade (recurso tempestivo, nos termos do documento de ID bd90906, interposto em 13/05/2019, segunda-feira (a sentença recorrida foi publicada em 02/05/2019); regular a representação processual das recorrentes, como se infere das procurações de IDs d5f4ebf e bd55b96; regular, também, o preparo, conforme comprovantes de pagamento de custas processuais, ID ed2543f, e do depósito recursal, ID d40a2a2; no mérito, sem divergência, afastada a preliminar de nulidade por negativa prestação jurisdicional, suscitada pela 4ª reclamada em seu apelo, **NEGOU PROVIMENTO** aos recursos interpostos, mantendo-se a r. decisão proferida na origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, IV, da CLT), quanto à integralidade dos temas devolvidos a exame nos apelos (salário relativo ao mês de março, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, FGTS + 40% e multas dos arts. 467 e 477 da CLT), acrescentando-se fundamentos quanto à condenação solidária das reclamadas em razão de integrarem o mesmo grupo econômico, matéria comum aos apelos.

Fundamentos

Recurso da 4ª reclamada

Preliminar de nulidade por negativa prestação jurisdicional

Pugna a recorrente pela declaração de nulidade da sentença primeva, sustentando que o juízo *a quo* não se pronunciou sobre pontos imprescindíveis ao esclarecimento da presente controvérsia. Sustenta que o juiz não pode deixar de fundamentar sua decisão, em afronta ao disposto no art. 93, IX, da CR, bem como nos arts. 832, da CLT, e 489, II e §1º, I e II, do CPC, sob pena de cassação da sentença, o que se requer.

Ao exame.

Compulsando a sentença (ID f2f8972) e a decisão dos embargos de declaração (ID 728fb57), proferidas pelo juízo primevo, tenho que inexistiu pressuposto básico para o acolhimento de nulidade nesta seara. Esclareço que as nulidades somente podem ser acolhidas quando não puderem ser sanadas, resultando em prejuízo para a parte que as alegou (art. 794 da CLT), e o presente recurso ordinário, em face de seu efeito devolutivo, permite que todas as matérias sejam revistas por esta d. instância recursal (art. 1.013, § 1º, do CPC).

Nos termos do item I da Súmula 393 do TST, "*o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado*".

Assim, não há que se cogitar de nulidade, dado o efeito devolutivo em profundidade de que é dotado o recurso, nos termos do art. 1013 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.

Cumprido registrar que as matérias aduzidas em sede de preliminar serão tratadas durante a análise do mérito, rejeitando-se, portanto, a prefacial arguida.

Rejeito.

Recurso Comum à 2ª, 3ª e 4ª rés

Grupo econômico

Insurgem-se as reclamadas em face da sentença primeva, que, reconhecendo a existência de grupo econômico entre as rés, condenou-as solidariamente ao pagamento das verbas deferidas à autora.

Sustenta a 4ª ré ser descabida a decisão do juízo *a quo*, que considerou a existência de grupo econômico com base na confluência, no passado, de um dos sócios da 1ª reclamada (Construtora Casa Mais S.A.) com a recorrente. Afirma que a relação societária entre as empresas ocorreu com o intuito de compor acordo para quitação de dívida existente entre a 1ª reclamada e a AGGA Imóveis Ltda. (que não compõe o polo passivo da presente lide). Relata que, descumpridas obrigações assumidas pela 1ª ré, esta e a AGGA Imóveis propuseram nova

composição societária, fazendo surgir, com previsão de termo inicial e final, a recorrente, Mais Horizontes SPE Ltda., antigamente denominada Casa Mais Incorporadora 008 SPE Ltda. Conclui afirmando que inexistente prova do interesse integrado existente entre as demandadas, capaz de ensejar configuração de grupo econômico entre elas.

Igualmente inconformadas, as 2ª e 3ª ré, em recurso conjunto, pugnam pela exclusão de ambas do polo passivo da lide. Argumentam que a sentença primeva caracteriza a existência de grupo econômico com base no fato de que as reclamadas possuíam sócio em comum, e afirmam que a mera identidade de sócios é insuficiente para ensejar a responsabilidade solidária. Relatam que o Sr. Peterson, sócio comum das demandadas, deixou de fazer parte dos quadros societários de ambas, o que demonstra a inexistência de coordenação entre elas.

Ao exame.

Primeiramente, cumpre salientar que o grupo econômico no Direito do Trabalho possui maior abrangência que em outros ramos jurídicos, não se sujeitando aos requisitos de constituição que emergem desses outros segmentos, tal como no Direito Empresarial.

A figura jurídica em discussão pode emergir das evidências probatórias do nexo relacional de simples coordenação entre as empresas, cabendo a todos os integrantes do respectivo grupo econômico responder pelos créditos trabalhistas, conforme interpretação conferida pela doutrina e jurisprudência ao art. 2º da CLT.

A doutrina, a seu turno, conceitua grupo econômico como sendo um conglomerado de empresas com personalidades jurídicas distintas, mas que se encontram sob o controle administrativo ou acionário de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de outra atividade econômica, sendo solidariamente responsáveis para os efeitos da relação de emprego.

Portanto, como se vê, a configuração do grupo econômico para fins trabalhistas não demanda rígidas formalidades. Em uma interpretação juslaborista do artigo 2º, §2º, da CLT, percebe-se ser suficiente a simples relação de coordenação entre as empresas, não se prendendo apenas à existência do controle de uma sobre as outras.

Com efeito, o Direito do Trabalho está atento à realidade fática e à proteção aos créditos trabalhistas que não podem ficar condicionados à interpretação literal da lei. São os princípios protetivo e da primazia da realidade, orientadores da lógica juslaboral trabalhando em conjunto com o objetivo de assegurar os direitos do hipossuficiente.

Nos termos do §3º do art. 2º da CLT, conforme redação dada pela Lei 13.467/17, "*Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes*".

Assim, embora, nos termos da nova redação conferida ao §3º do artigo 2º da CLT, a mera identidade de sócios não caracterize grupo econômico, para tanto, basta haver comunhão de interesses, evidenciando uma relação de estreitamento e coordenação, desde que, repise-se, as provas evidenciem o nexo relacional de coordenação entre as empresas, como aconteceu nos autos.

No presente feito, o juízo primevo consignou, quanto a matéria, o seguinte:

"Os documentos colacionados pela reclamante às fls. 24 a 27 e 37 a 68 do pdf não deixam dúvidas de que as empresas reclamadas formam grupo econômico, ressaltando que todas elas são ou foram administradas pela mesma pessoa, no caso o Sr. Peterson Rosa Querino, conforme a pesquisa de ID c0f3eb4.

A administração comum é o bastante para caracterizar grupo econômico, independentemente de efetivo controle de uma sociedade pela outra.

Logo, as reclamadas respondem solidariamente, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT".(ID. 825711c - Pág. 3)

Analisando-se a prova documental acostada aos autos, observa-se que o contrato de ID 1967ddf, protocolado na Junta Comercial de MG em 16/05/2016, trata da alteração contratual da Casa Mais Incorporadora Imobiliária 001 Ltda. (3ª ré, posteriormente denominada Otto Incorporadora Imobiliária 001 SPE Ltda., conforme contrato de ID 7101377) e demonstra que seus sócios cotistas e administradores eram a Construtora Casa Mais S.A. (1ª ré) e Peterson Rosa Querino.

No contrato em comento (ID 1967ddf), alterou-se o endereço da 3ª

ré, Casa Mais Incorporadora 001 Ltda., transferindo-se sua sede de Belo Horizonte para Porto Alegre. Ademais, a 1ª demandada, Construtora Casa Mais S.A., retirou-se da sociedade e transferiu suas cotas para Casa Mais RS Ltda. (2ª ré, posteriormente denominada LTS - Incorporadora e Construtora EIRELI, razão social da empresa Lótus Incorporadora e Construtora, conforme contrato de ID ac68cf6). A administração da sociedade da 3ª ré, contudo, foi mantida com Peterson Rosa Querino (vide cláusula 4ª, ID 1967ddf - Pág. 4).

Por sua vez, o contrato de ID 14ebe5f, protocolado perante a JCMG em 29/03/2018, relativo à alteração e consolidação do contrato social da Casa Mais Incorporadora Imobiliária 008 SPE Ltda. (atual denominação da 4ª ré, Mais Horizontes SPE Ltda., consoante informado pela própria demandada, em seu recurso de ID. fccf27e - Pág. 4), demonstra a retirada do sócio Construtora Casa Mais S.A., 1ª reclamada no presente feito, e a transferência das atribuições de administrador de Peterson Querino Rosa para Ângelo Moreira Machado.

Pois bem.

Os diversos contratos acostados aos autos, tanto pela reclamante quanto por cada uma das demandadas, demonstram, de modo evidente, a relação de proximidade entre as rés.

No mesmo sentido, observa-se que as empresas exercem atividades econômicas iguais ou similares, o que se depreende do exame dos dados de identificação das Pessoas Jurídicas contidos nos documentos de IDs bfac598, 4b88c37, 9a7e904 e 65e2576, ou seja, compra e venda de imóveis próprios; serviços de engenharia; incorporação de empreendimentos imobiliários, etc.

Dessa maneira, evidencia-se não apenas a mera identidade de sócios, mas verdadeira integração de interesses, com atuação conjunta das empresas, compartilhamento de sócios, identidade entre administradores e finalidades comuns, em regime de cooperação recíproca.

Comprovada nos autos a atuação conjunta das reclamadas, a relação de coordenação, a comunhão de objetivos e interesses comuns e o liame econômico entre elas, tenho que não merece ser reformada a decisão de origem que reconheceu a existência de grupo econômico entre as reclamadas e a consequente responsabilidade solidária pelas verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Esta Eg. Turma já enfrentou a matéria a respeito da caracterização de grupo econômico em julgados anteriores:

"GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. Na seara trabalhista, a existência de grupo econômico independe da administração e do controle por uma empresa líder, importando investigar o nexo de coordenação entre as empresas do grupo, sem que se exija a presença de uma hierarquia na relação interempresarial. Evidenciada a estreita proximidade entre as pessoas jurídicas, com comunhão de interesses comerciais e sócios que integram o mesmo núcleo familiar, a hipótese é de grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT). A atribuição de responsabilidade a todas as empresas do grupo, amparada na concepção de empregador único, visa a ampliar a garantia do crédito trabalhista, em razão de sua essencialidade, não só para a sobrevivência do trabalhador, como também para a garantia de uma vida digna e a realização da justiça social, cidadania e democracia." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010478-39.2017.5.03.0139 (RO); Disponibilização: 11/12/2018; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Convocado Cléber Lúcio de Almeida)

"GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. CONFUSÃO PATRIMONIAL. CONFIGURAÇÃO. O grupo econômico, para fins trabalhistas, decorre tanto da relação de subordinação, controle ou administração entre empresas que o integram (art. 2º, § 2º, da CLT), quanto da coordenação existente entre elas (art. 3º, § 2º, da Lei 5.889/73, aplicável por analogia). No Processo do Trabalho, dado o objetivo de ampliar a garantia do crédito obreiro e potencializar a efetividade da prestação jurisdicional, restou consolidado o entendimento de que, para a configuração do instituto, basta apenas uma especial relação de coordenação/integração interempresarial, sem que seja necessário verificar um nexo de efetiva direção hierárquica ou ainda um vínculo formalmente institucionalizado entre as empresas, caracterizando-se o instituto, na peculiar conformação do grupo econômico familiar, pela existência de confusão patrimonial, o que implica necessária comunhão de interesses no objeto e êxito da atividade empresarial, ainda que, concretamente, permaneçam os respectivos membros em acirrada contenda, caso dos autos. O patrimônio acumulado pelo exercício da atividade econômica, ora espreado entre as diversas sociedades e membros do clã, não pode validamente esquivar-se à satisfação dos créditos trabalhistas daqueles que verteram sua força de trabalho em prol do empreendimento." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010538-87.2017.5.03.0017 (RO); Disponibilização: 11/10/2018; Órgão Julgador: Sétima Turma;

Relator: Convocada Sabrina de Faria F. Leão)

Por estes fundamentos, nego provimento ao apelo.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/GCA/ECA

**Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019,
(divulgada no dia 03.07.2019).**

Dou fé,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Ednézia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Processo Nº RO-0010388-95.2018.5.03.0171

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	THIAGO DOS REIS SANTOS
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	LORRANE CAROLINE DUARTE NEVES(OAB: 185558/MG)
ADVOGADO	NATHANAEL DUTRA FERREIRA(OAB: 184186/MG)
RECORRIDO	RUBBERBRAS LTDA
ADVOGADO	SABRINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 109179/MG)
TESTEMUNHA	MARCELO GOMES MENDONCA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO DOS REIS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010388-95.2018.5.03.0171 (RO)

RECORRENTES: 1) RUBBERBRAS LTDA.

2) THIAGO DOS REIS SANTOS

RECORRIDOS: OS MESMOS

**RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO
PERTENCE**

Acórdão

EMENTA

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.

DEFERIMENTO DO PEDIDO. Dispõe o art. 790, parágrafos 3 e 4º, da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, que é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (parágrafo 3º) e que o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo" (parágrafo 4º). Outrossim, estatui o art. 1º da Lei 7.115/83 que a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira. Por fim, dispõe o art. 99, parágrafo 3º, do CPC, que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Interpretando-se os dispositivos legais anteriores, os quais se harmonizam dentro do ordenamento jurídico, tem-se que o Juiz pode conceder a justiça gratuita tanto no caso daqueles que percebam salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quanto da parte que juntar declaração de pobreza nos moldes do art. 99, parágrafo 3º, do CPC e do art. 1º da Lei 7.115/83, a qual atende ao requisito alternativo criado pelo art. 790, parágrafo 4º, da CLT. Evidenciando-se dos autos que o autor juntou a declaração por meio da qual afirma não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da própria família, não infirmada por prova em contrário nos autos, faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Itabira, mediante decisão proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Matheus Martins de Mattos (ID. 37c4809), cujo relatório adoto e a este incorporo, nos autos da reclamatória trabalhista movida por THIAGO DOS REIS SANTOS em face de RUBBERBRAS LTDA., declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do NCPC, com relação ao pedido de condenação do recolhimento previdenciário de parcelas salariais pagas no curso do contrato e julgou **PROCEDENTES, EM PARTE**, os demais pedidos, para declarar nulo o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes e declarar o vínculo empregatício no período de 16/4/2018 a 17/10/2018, com rescisão indireta em 17/09/2018, bem como condenar a reclamada a pagar ao reclamante: 1) comissões no importe de: R\$1.885,52 - abril/2018, R\$5.671,45 - maio/2018, R\$5.021,35 - junho/2018, R\$4.950,12 - julho/2018, R\$3.366,90 - agosto/2018 e R\$1.731,51 - setembro/2018; 2) saldo de salário de 17 dias do mês de setembro de 2018; 3) aviso prévio indenizado, de 30 dias; 4) 6/12 de 13º salário de 2018; 5) 6/12 de férias proporcionais + 1/3; 6) FGTS acrescido da multa de 40% de todo o pacto laboral. Condenou a reclamada, também, a anotar a CTPS do autor, pelo período de 16/4/2018 a 17/10/2018, na função de gerente comercial, com salário mensal misto, sendo a parte fixa, no valor de R\$6.000,00 e a parte variável, por comissões. Custas pela reclamada, no importe de R\$700,00, calculadas sobre R\$35.000,00, valor arbitrado à condenação.

Embargos de declaração apresentados pelo autor, sob o ID. d614c76, e pela ré, sob o ID. 168ad85, julgados improcedentes, consoante decisão de ID. fe6c675, esclarecendo, contudo, "que os valores mensais das comissões estabelecidos na sentença devem ser incluídos na base de cálculo para apuração das verbas rescisórias deferidas ao autor".

A ré interpôs recurso ordinário (ID. 7192990), versando sobre: inexistência de relação de emprego; rescisão indireta do contrato de trabalho; comissões.

Contrarrazões ofertadas pelo autor, sob o ID. a93ee9e.

O autor interpôs recurso ordinário adesivo (ID. c7fe58e), versando sobre: justiça gratuita; honorários de sucumbência.

Contrarrazões ofertadas pela ré, sob o ID. aa61544.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, eis que não evidenciado interesse público a ser protegido.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário da ré é tempestivo (ciência da decisão proferida em sede de embargos de declaração no dia 15/03/2019, sexta-feira, conforme aba "*expedientes 1º grau*" do PJE, e razões recursais protocolizadas em 26/03/2019, terça-feira). Regular a representação processual da ré, consoante procuração de ID. aacce35. Custas processuais devidamente recolhidas no importe de R\$700,00 (ID. 324c19b) e depósito recursal efetuado no valor de R\$9.513,16 (ID. 8d9d082).

O recurso adesivo do autor é tempestivo (intimado para apresentar

contrarrazões em 01/04/2019, segunda-feira, conforme aba "*expedientes 1º grau*" do PJE, e razões recursais protocolizadas em 11/04/2019, quinta-feira). Regular a representação processual do autor, consoante procuração de ID. 0460894. Indevido o preparo.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos pela ré e pelo autor.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO DA RÉ

INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO

Insurge-se a reclamada em face da r. sentença que reconheceu o vínculo de emprego. Argumenta que a relação jurídica havida entre as partes não foi de emprego, mas sim de mera prestação de serviços, sem a presença dos requisitos da relação de emprego. Diz que o pacto discutido nos autos foi firmado com empresa de propriedade do recorrido, sendo que a prestação de serviços ocorreu de forma totalmente autônoma. Insiste que os serviços prestados pelo reclamante eram na qualidade de autônomo, sem qualquer subordinação, e que não houve qualquer imposição da

reclamada para constituição de empresa para prestação de serviços.

Ao exame.

Consoante os termos da petição inicial, a relação contratual havida com a ré perdurou de 16/04/2018 a 17/09/2018. Afirmou o autor que a condição "*sine qua non*" para a celebração do contrato de emprego foi sua formalização sob a modalidade de pessoa jurídica, sob pena de não ocorrer sua admissão aos quadros funcionais da reclamada. Disse que "*a referida empresa possui como único sócio o próprio Reclamante, que foi por ela contratado para prestar seus serviços de forma pessoal, exclusiva e mediante subordinação serviços para a mesma. Todos os riscos no empreendimento eram suportados pela Reclamada que arcava com o fornecimento de automóvel, despesas com combustível, aparelho de telefonia móvel, notebook, além de utilizar uniforme da empresa e e-mail com seu domínio (thiago.reis@rubberbras.com.br), além de receber EPI's por ela fornecidos, sendo certo que os serviços eram executados no escritório profissional da mesma*". (ID. 205d09c - Pág. 3)

Em contraposição ao pedido de reconhecimento do vínculo de emprego (vide ID. 0989c45), a ré aduziu que os serviços prestados pelo reclamante eram na qualidade de autônomo, e que durante o período em que prestou serviços para a reclamada, o obreiro também fornecia seus serviços para outras empresas, denotando a sua condição de autônomo. Registrou que não houve qualquer imposição da reclamada para constituição de empresa para prestação de serviços, sendo que foi o próprio reclamante, antes do início da prestação de serviços, que possuía uma empresa constituída e que pretendia prestar serviços através da mesma, conforme conversa via *whatsapp*. Rechaçou a alegação do obreiro de que exercia a função de Gerente Comercial, sendo que durante todo período exerceu atividades de Assessoria Técnica, tal como previsto no contrato de prestação de serviços.

Pois bem.

Para que seja configurada a relação empregatícia, é mister o preenchimento simultâneo dos requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica, sendo que a ausência de um desses requisitos impossibilita o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes.

É consabido que o contrato de trabalho é um ajuste de trato

sucessivo, em que o contratante tem interesse na prestação do serviço em si, que deverá ser executado por determinada pessoa, mediante pagamento de salário e da maneira preestabelecida pelo empregador.

Por outro lado, o autônomo é aquele trabalhador que desenvolve suas atividades com organização própria, iniciativa e discricionariedade, além da escolha do lugar da execução, podendo exercer sua tarefa livremente no momento em que melhor lhe aprouver, de acordo com os ditames de sua conveniência.

No trabalho autônomo, o *modus faciendi* da prestação de serviço fica a cargo exclusivo do trabalhador, ao contrário do que acontece na relação de emprego, em que o cumprimento das regras impostas pelo empregador se faz necessário, pois somente o patrão é responsável pelos métodos de operação e riscos da atividade econômica desenvolvida.

A respeito da distinção entre o empregado e o trabalhador autônomo, leciona o jurista e Ministro Maurício Godinho Delgado: "*Os diversificados vínculos de trabalho autônomo existentes afastam-se da figura técnico-jurídica da relação de emprego essencialmente pela falta do elemento fático-jurídico da subordinação. Contudo, podem se afastar ainda mais do tipo legal celetista, em decorrência da falta de um segundo elemento fático-jurídico, a pessoalidade. Noutras palavras, o trabalhador autônomo distingue-se do empregado, quer em face da ausência da subordinação ao tomador dos serviços no contexto da prestação do trabalho, quer em face de também, em acréscimo, poder faltar em seu vínculo com o tomador o elemento da pessoalidade*". (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2010, 9ª ed.).

A tese de prestação de serviços autônomos, levantada pela ré, conduz à inversão do ônus de prova, incumbindo, assim, à recorrente, o encargo processual de demonstrar a inexistência do vínculo de emprego, por se tratar de fato impeditivo do direito às parcelas reivindicadas na inicial, todas elas próprias do contrato de trabalho regido pela CLT (artigos 818 da CLT e 373, II, CPC). Desse encargo, porém, não se desincumbiu.

Consta nos autos a existência de instrumento contratual celebrado com a pessoa jurídica constituída pelo reclamante, que envolvia a prestação autônoma de serviços de gestão e assessoria técnica com acompanhamento em campo, da aplicação das placas de revestimento feitas de pneus radiais nos clientes designados pela ré

(vide ID. 164762b).

Diante desse cenário, a presente lide envereda-se pela chamada "Pejotização", em que os empregados são contratados como "pessoa jurídica", por imposição das empresas contratantes para obter emprego.

Destaca-se que é lícito a contratação de pessoas jurídicas para a prestação de serviços não habituais e não subordinados.

Por outro lado, se tal sistema for utilizado às avessas, de modo a fraudar direitos trabalhistas, mascarando a relação empregatícia, deverá ser coibido por todos os meios legais, por força do artigo 9º da CLT.

Lembro que um dos princípios norteadores do Direito do Trabalho é o da primazia da realidade sobre a forma, importante instrumento para a aferição da verdade real, no sentido de que os contornos formalísticos atribuídos à relação havida entre as partes não importam, prevalecendo sempre a forma como a prestação de serviços ocorreu no plano fático.

Passa-se à análise da prova oral.

Em depoimento pessoal, afirmou o autor:

*"que é o depoente é formado em engenharia civil; que trabalhou na Vale como técnico de controle de processos por mais de 10 anos; que, em seguida (em junho de 2015), passou a trabalhar como engenheiro de forma autônoma até a começar a trabalhar na reclamada; que trabalhou na reclamada como gerente de vendas, gerenciando os representantes de vendas da reclamada; que, após sair da Vale, trabalhava tanto como pessoa física quanto como pessoa jurídica, como autônomo; que trabalhava na reclamada de 07h às 17h, de segunda a sexta, com 1 hora de almoço; que cumpria jornada dentro da reclamada; que a reclamada somente deu opção ao autor de contratação como Pessoa Jurídica; que, **em razão da exigência, o depoente perguntou se a contratação poderia ser feita pela pessoa jurídica que já possuía, o que foi aceito pela reclamada**; que o depoente, durante o período em que trabalhou para a Rubberbras, também prestava serviços através da mesma pessoa jurídica para a CEF como avaliador, mas afirma que os serviços eram esporádicos, aos finais de semana ou após o horário de trabalho; que a frequência de trabalho para a CEF é bem aleatório, tendo meses que não faz nenhuma avaliação e mês em que faz aproximadamente 4; que a Sra. Tabata foi assistente*

administrativa da reclamada; que o depoente a convidou para trabalhar para a reclamada; que apresentados os extratos de pagamento, folhas 178/179, afirma que a CEF efetuava o pagamento ao depoente das avaliações pela rubrica PAG FORN; que o pagamento era único do mês, de modo que os valores depositados incluíam mais de uma avaliação; que não há um valor fixo, mas, em média, cada avaliação era R\$400,00, havendo, também, avaliação de empreendimentos, cujo valor chegava a R\$1.000,00; que acredita que, no período em que trabalhou para a Rubberbras, realizou aproximadamente 15 avaliações de empreendimento; que trabalhou para a reclamada por aproximadamente 6 meses, iniciando em 04/2018; que saiu em meados de setembro, em razão da falta de pagamentos das comissões, bem como o fato de não ter sua CTPS não registrada; que foi o depoente que comunicou ao Sr. Lucas Ribeiro, proprietário da reclamada, que não iria mais trabalhar, informando as justificativas acima informadas; que após o comunicado não mais trabalhou na reclamada; que o depoente teria direito a 0,9% de comissão sobre todas as vendas feitas pela sua equipe; que a os critérios de comissão acima mencionados constam no contrato de admissão; que não nunca foi feita a medição de performance". (ID. ec7d49c - Pág. 1)

Em depoimento pessoal, o preposto do réu afirmou:

"que medição de performance significa vendas de produtos da reclamada; que a equipe do reclamante vendia em torno de R\$300.000,00 a R\$400.000,00 por mês; que os vendedores da reclamada são representantes da reclamada; que a empresa do reclamante fazia a gestão das vendas dos representantes da reclamada; que a única cobrança feita pela reclamada à empresa do reclamante era no tocante as vendas de placas de revestimento feitas de pneus; que todos os vendedores/consultores da reclamada, são contratados via PJ; que alguns consultores fazem a venda diretamente e outros terceiras pessoas; que a meta imposta ao reclamante era de R\$500.000,00/R\$600.000,00 por mês; que não era obrigatório, ms o reclamante fazia uso do uniforme; que esclarece que nem sempre o reclamante usava o uniforme; que o reclamante, quando fazia visitas, usava o carro da empresa; que era a reclamada que arcava com as despesas do combustível; que, ao se recorda, a empresa não forneceu EPIs ao reclamante, sendo que ele utilizava os que já possuía; que a Sra. Tabata já prestou serviços para a empresa do autor, para a reclamada; que tal pessoa foi contratada pela reclamada no ano de 2018, em maio; que esclarece que a contratação pode ter ocorrido em junho; que o reclamante não recebeu comissões, pois não enviou os relatórios

da venda; que não sabe precisar se a comissão constante do documento de folhas 136 foi paga; afirma, contudo, que se fora precedido de relatório, foi pago, caso contrário, não foi pago; que a reclamada arquiva todas as medições de performance entregues pelos vendedores; que estavam presentes no momento da contratação da empresa do reclamante, este, o depoente e o pai do depoente". (ID. ec7d49c - Pág. 2)

A testemunha Gabriel de Araújo Veiga, ouvida a rogo do autor, afirmou que:

"que trabalhou na reclamada de 08/2016 a 11/2018, na função de consultor de vendas; que foi contratado por meio de PJ; que foi dada a opção ao autor de ser contratado com autônomo ou como PJ; que o trabalho do depoente consistia em analisar o potencial das empresas e realizar as vendas dos produtos; que o depoente não tinha controle de horário; que após o autor começar a trabalhar na reclamada, o depoente passou a ser fiscalizado quanto ao horário de trabalho pelo próprio autor; que o depoente era encarregado das vendas dos clientes do estado de Goiás e norte de Minas Gerais; que o depoente era gerente responsável por 4 vendedores; que não sabe precisar a venda mensal da equipe do reclamante, mas afirma que o depoente vendia aproximadamente R\$150.000,00; que a partir de 09/2017 o depoente passou a deixar de receber as comissões; que acredita que as comissões deixaram de serem pagas pela falta de condição financeira da empresa; que sempre fizeram relatórios de vendas para receberem comissões; que a elaboração de relatórios de vendas para pagamentos das comissões era uma exigência da reclamada; que todos os vendedores faziam as vendas pessoalmente; que quando o reclamante não estava trabalhando fora, visitando clientes, estava dentro da empresa; que sabe dessa informação já que entrava em contato com o autor diariamente; que o trabalho de vendas somente poderia ser feito pessoalmente; que o depoente usava uniforme da empresa e todas as vezes em que encontrou com o reclamante, este também utilizava o uniforme da empresa; que já participou de reuniões em Itabira, sendo que o reclamante era quem as presidia; que não sabe precisar ao certo, mas acredita que o reclamante era subordinado ao diretor da reclamada, o Sr. Rodrigo; que o reclamante trabalhou para a reclamada do dia 10/03/2018; que não sabe precisar a data de saída, mas afirma que o autor trabalhou por 6 meses; que o depoente comparecia em Itabira quinzenalmente para reuniões de alinhamento de estratégias de vendas com o reclamante; que o depoente foi o gerente de vendas anterior ao reclamante, como as vendas não estavam sendo satisfatórias, o trabalho do autor foi indicado por uma pessoa que trabalha na Vale,

(Ronaldo Eurípedes) para assumir o posto de gerente; que não sabe precisar se era exigido do autor uma rotina de trabalho fixa dentro da empresa; que em uma ocasião a Sra. Tabata assumiu a reunião no lugar do autor; que a Sra. Tabata era funcionária da reclamada; que afirma que a Sra. Tabata era empregada da reclamada, já que tinha e-mail desta e também usava uniforme; que a Sra. Tabata era assistente administrativo e auxiliava o autor, Sra. Eunice e também a Sr. Gislaine; que sabe das informações porque a Sra. Eunice organizava a chegada das ordens de compra e a Sra. Tabata dava esse suporte; que a Sra. Tabata ligava para o depoente pela manhã para cobrar relatórios, já que o reclamante precisava cobrar a programação do dia do depoente; que conversava diariamente com o reclamante por telefone e via whatsapp".(ID. ec7d49c - Pág. 2)

A testemunha Claudineia de Meireles Dias, também ouvida a rogo do autor, afirmou que:

"que trabalhou na reclamada de 05/2018 a 07/2018, na função de auxiliar administrativo; que acredita que quando começou a trabalhar na reclamada, o reclamante já estava trabalhando no local; que a Sra. Tabata começou a trabalhar na reclamada por volta de 06/2018; que afirma que tem certeza da data de início da Sra. Tabata; que a área da Tabata não era a área do depoente, já que ela trabalhava mais na área comercial; que quando a Tabata começou na reclamada, trabalhou com o reclamante; que não tinha muito conhecimento do serviço da Tabata; que o depoente trabalhava no RH; que o reclamante trabalhava todos os dias, de 07h as 17h, de segunda a quinta e sexta até as 16h; que a Sra. Tabata também trabalhava neste horário; que nenhuma pessoa substituiu o reclamante na função de gerente quando trabalhou para a reclamada; que o reclamante trabalhava com o uniforme da reclamada; que o reclamante tinha fiscalização de horário de trabalho pelo Sr. Lucas, proprietário da reclamada; que a Sra. Tabata também trabalhava com o uniforme da reclamada; que a Sra. Tabata usava o endereço de e-mail da reclamada para enviar e-mails de trabalho; que o reclamante ficava com o carro da reclamada; que o reclamante deveria receber os EPIs, mas não sabe se ele chegou a recebê-los; que o reclamante fazia reuniões na reclamada, inclusive com o depoente; que na ausência dos diretores da reclamada, quem dava suporte à área administrativa era o reclamante; que tinha mais contato com o reclamante do que com a Sra. Tabata, motivo pelo qual sabe precisar as funções daquele e não daquela; que foi o depoente quem cuidou da contratação da Sra. Tabata; que acredita que a Sra. Tabata trabalhou aproximadamente 1 mês para então ter a sua CTPS assinada; que como houve uma demora para a contratação da Sra.

*Tabata, a depoente cuidou apenas da documentação, de modo que, quando a CTPS dela foi assinada, a depoente já havia saído da reclamada; que 30 dias após começar a trabalhar na reclamada, a Sra. Tabata passou a trabalhar no escritório dos diretores da reclamada, não mais trabalhando no setor do autor; **que sabe que o reclamante tinha fiscalizações de horários, pois já viu a Sra. Gislene, que trabalhava com o diretor da reclamada, questionando se o reclamado já havia chegado ou onde ele estava; que reforça que o reclamante tinha controle de horário**".*

(ID. ec7d49c - Pág. 3, destaquei.)

A testemunha Marcelo Gomes Mendonça, indicada pelo autor, e ouvida através de carta precatória, informou o seguinte:

*"1) que o depoente trabalhou na ré de 06/08/2018 a 30/08/2018, por quase um mês; 2) que antes desse período o depoente não trabalhou na ré; 3) que o depoente trabalhou com o autor, no mesmo setor, esclarecendo que ao autor era seu chefe, do depoente ; 4) que o autor era gerente comercial; 5) que todos os vendedores eram subordinados ao autor; 6) que foi condição para sua contratação a aceitação de ser contratado como pessoa jurídica; 7) que o de teve que abrir um MEI para ser contratado pela ré, condição imposta pela ré; 8) que o depoente conversou com os outros vendedores e constatou que essa condição era imposta a todos eles, a todos os vendedores e ao autor também; 9) que **o autor estava subordinado aos diretores da ré, Srs. Rodrigo e Lucas**; 10) que **o depoente e o autor utilizavam veículo fornecido pela ré para concepção de suas atividades laborais**, sendo que o depoente , inclusive, podia ficar com o veículo entre uma jornada e outra e nos finais de semana, não sabendo precisar quanto a isso, em relação ao autor; 11) que **era a empresa que custeava as despesas do veículo do depoente e do autor**; 12) que **a ré fornecia um telefone corporativo para os vendedores e para o autor**; 13) que **todos os vendedores e o autor trabalhavam com um notebook fornecido pela ré, sendo que todos tinham e-mail corporativo**; 14) que o autor, o depoente e os demais vendedores trabalhavam uniformizados, esclarecendo que o uniforme era fornecido pela empresa ré; 15) que o depoente não sabe dizer se o autor poderia ou não fazer-se substituir por outra pessoa na consecução de suas atividades laborais; 16) que era a ré que estipulava as rotas a serem visitadas e estabelecia as metas, repassadas ao depoente pelo gerente; 17) que havia reuniões semanais obrigatórias, todas as sextas feiras, das quais o autor participava; 18) que o depoente trabalhava na região de Lafaiete e o autor na região de Itabira, esclarecendo que o autor era o seu gerente; 19) que quando od espelho de ponto comparecia em*

*Itabira todas as sextas-feiras, para reuniões, ali chegando por volta das 09 horas da manhã, o autor já estava trabalhando; 20) que o depoente e o autor, nas sextas-feiras trabalhavam até às 17 horas; 21) que o autor trabalhava dentro da sede da empresa ré em Itabira; 22) que **o diretor Rodrigo também dava ordens ao autor**; 23) que o depoente tinha um cronograma semanal de visitas, repassado pela gerência e de acordo com os horários em que eram marcadas as visitas o depoente atendia os clientes, sempre no horário comercial; 24) que o diretor Rodrigo montava o cronograma de visitas, o repassava para o gerente, o autor, que repassava para os vendedores; 25) que o depoente chegou a fazer alguns contatos diretos com as empresas clientes para marcar as visitas, mas repassava isso para a gerência, o autor, a quem o depoente informava todas as rotas da semana; 26) que a jornada de trabalho do depoente era controlada pela ré, por meio da gerência, o autor; 27) que a jornada de trabalho do depoente era de segunda a sexta feira das 08 até às 17 horas, dependendo das demandas dos clientes, mas em atendimento aos clientes nunca trabalhava após às 17 horas; 28) que o depoente conhece a empresa Climafrio Ar Condicionados, sendo que o depoente não é proprietário dessa empresa e nem trabalha para ela; 29) que referida empresa é de propriedade da esposa do depoente; 30) que antes de trabalhar para a ré o depoente trabalhou na empresa de sua esposa, mas não trabalha mais; 31) que compareceu em Itabira uma vez para a entrevista de admissão e em todas as demais sextas-feiras no curso de seu contrato de trabalho; 32) que o depoente foi contratado pela ré por meio dos diretores Tiago e Rodrigo; 33) que sabe que os vendedores eram subordinados a Tiago, pois já chegou a viajar com dois vendedores e eles disseram: "Tiago é nosso chefe", esclarecendo que esses vendedores são Vladimir e um outro que não se recorda o nome nesse momento; 34) que o autor sempre passava para o depoente que tinha que buscar os clientes para fazer vendas; 35) que o autor não repassou um número específico de metas a serem atingidas, esclarecendo que a meta era vender; 36) que o depoente lembrou o nome do outro vendedor referido na resposta 33, se tratando de Gabriel Mozeli; 37) que sabe que o autor trabalhava com carro fornecido pela empresa, pois quando o depoente ia em Itabira ele viu isso, sendo que o autor, em certa oportunidade esteve em Congonhas, em uma visita na CSN e estava trabalhando em veículo fornecido pela ré; 38) que o uniforme referido se trata apenas de uma camisa com a logo da ré; 39) que ao abordar um cliente, o depoente falava seu nome e o nome da empresa, além de enviar um e-mail acertando a visita; 40) que não presenciou a contratação do autor; 41) que o depoente parou de trabalhar em favor da ré e o autor permaneceu trabalhando; 42) que quando o depoente foi pedir a rescisão contratual, o autor estava na*

empresa; 43) que o depoente entregou os documentos, notebook, veículo e chip de celular ao autor, que era o gerente, sendo que antes o depoente havia enviado ao autor um e-mail, com cópia para o diretor Rodrigo, falando de sua rescisão contratual; 44) que o depoente identificou o autor como gerente pois assim ele se apresentou no ato da contratação do depoente e também no decorrer de seu contrato de trabalho". (ID. 93eed7a - Págs. 1 e 2, destaquei.)

A testemunha Gislene Leles Silva, ouvida a rogo do réu, afirmou que:

"que trabalha na reclamada desde 2008, na função de analista financeiro; que o reclamante trabalhou para a reclamada através da sua empresa Seven; que o reclamante coordenava a área comercial; que quase não via o reclamante, já que ele não era da área da depoente; que não sabe precisar as atividades que o autor desempenhava; que, espontaneamente, afirma que as atividades eram feitas de acordo com o contrato da reclamada; que a Sra. Tabata era empregada da Seven (PJ do autor), por aproximadamente 5 meses; que isso se deu nos 5 primeiros meses desde a admissão do autor, não sabendo precisar a data certa; que, após, o reclamante pediu que a Sra. Tabata fosse contratada pelo reclamante; que não sabe as atividades da Sra. Tabata antes de ser contratada pela reclamada, mas afirma que todas eram a encargo do reclamante; que era o reclamante quem fazia o horário de trabalho da Sra. Tabata; que o reclamante, de vez em quando, fazia reuniões na reclamada com a área comercial; que, novamente inquirida pelo juiz, afirma que as reuniões eram semanais; que a Sra. Tabata já fez reunião no lugar do Thiago a pedido deste; que sabe dessa informação já que a sala de reuniões ficava próxima do local em que a depoente trabalhava; que nunca viu diretores da reclamada dando ordens para o autor; que a sala onde o autor trabalhava podia ser utilizada por outros empregados; que o reclamante trabalhou para a reclamada até 09/2018; que presenciou o último dia de trabalho do reclamante; que o reclamante chegou na sala da diretoria e disse que não iria mais trabalhar e questionado pelo diretor o motivo pelo qual isso estava ocorrendo, o reclamante não disse nada; que não acompanhava a rotina da Sra. Tabata nem do reclamante; que nunca presenciou o reclamante dando suporte na área administrativa; que não sabe precisar se foram feitas vendas no período em que o reclamante passou pela reclamada; que o reclamante utilizava uniforme da reclamada; que o reclamante pediu reembolso do uniforme que mandou fazer; que não sabe o motivo pelo qual o reclamante pediu para fazer uniforme; que acredita que a reclamada fornecia uniforme ao reclamante; que não

se recorda se o reclamante fazia uso do carro da reclamada; que não sabe precisar se, quando o reclamante estava fora da empresa, estava prestando serviços para esta ou não; que o Thiago era gerente comercial da reclamada; que o reclamante possuía um cartão da reclamada o identificando como gerente comercial". (ID. ec7d49c - Pág. 3)

Por fim, a testemunha Patrícia Xavier da Silva, ouvida a rogo do réu, afirmou que:

"que trabalha na reclamada desde 16/03/2017, na função de auxiliar administrativo; que trabalhava no mesmo setor da testemunha Gislene; que a Sra. Tabata começou a trabalhar junto com o Sr. Thiago; que ela teve a CTPS assinada, mas não sabe precisar o período; que a Sra. Tabata fazia o que o Sr. Thiago pedia; que ela era funcionária da empresa do Sr. Thiago; que acredita que quem fazia o pagamento da Sra. Tabata era o Sr. Thiago; que no período em que o Thiago trabalhou na reclamada, a Sra. Tabata sempre trabalhou com ele; que depois que a Sra. Tabata teve a CTPS assinada ela passou a trabalhar com a depoente e com a Sra. Gislene e, ainda assim, respondia as ordens do Sr. Thiago; que a Sra. Tabata fazia reuniões com os consultores sozinha ou acompanhada com o Sr. Thiago; que não se lembra das outras funções que a Sra. Tabata, mas afirma que ela fazia tudo o que o Sr. Thiago mandava; que o Sr. Thiago era gerente comercial; que não sabe precisar as funções exercidas pelo Sr. Thiago; que novamente inquirida, afirma que antes e após a assinatura da CTPS, a Sra. Tabata respondia as ordens do Sr. Thiago; que para a depoente, a Sra. Tabata não teve as funções alteradas no período sem ou com a CTPS assinada; que tanto o reclamante quanto a Sra. Tabata (esta seja no período com ou sem a CTPS assinada) tinham liberdade de horário; que nem todos os dias o reclamante comparecia na reclamada; que das vezes que o reclamante não ia à reclamada ele ligava avisando que não ia; que a empresa não exigia que o reclamante avisasse quando se ausentava; que o reclamante já avisou que iria se ausentar dizendo que estava resolvendo questões da própria empresa; que em uma ocasião, a depoente presenciou o reclamante solicitando que um consultor fizesse uma reunião em seu lugar; que não sabe onde foi a reunião; que novamente inquirida, afirma que apenas passou uma ligação, na qualidade de telefonista que era, do reclamante para outro consultor; que não sabe se o consultor precisaria substituir o autor na reunião ou fazer a reunião; que nunca presenciou diretores da reclamada dando ordens ao reclamante; que quando o reclamante e diretores conversavam, isso era feito de forma particular; que não sabe se o reclamante coordenava as atividades dos vendedores da

reclamada; que na ausência dos diretores, o reclamante passava no local onde a depoente trabalhava (que era o local onde os diretores trabalhavam), mas não sabe o que ele ia fazer no local; que acredita que quem assumia as funções administrativas era a Sra. Gislene; que não é comum na reclamada o empregado trabalhar sem CTPS assinada; que não participou da Sra. Tabata; que nunca presenciou o Sr. Thiago pagando salário da Sra. Tabata; que a Sra. Tabata somente passou a usar uniforme da reclamada após ter sido contratada pela reclamada; que o reclamante utilizava uniforme da reclamada se quisesse; que questionada pelo juízo, afirma que a maioria das vezes ia sem uniforme; que não participou do dia em que o reclamante foi contratado; que o setor de trabalho da depoente ficava longe do local de trabalho do reclamante, que ficava em outro galpão; que não era comum reuniões entre reclamante e diretores; que quando o reclamante estava presente, fazia reuniões as sextas-feiras; que na ausência do reclamante, quem fazia as reuniões era a Sra. Tabata".(ID. ec7d49c - Pág. 4)

Por meio de minuciosa análise da prova oral, especialmente dos trechos acima destacados, entendo que a demandada não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe competia, qual seja, demonstrar que o autor lhe prestou serviços na condição de trabalhador autônomo.

Na presente hipótese, conforme se infere pela prova oral, não ficou afastada a subordinação jurídica, inexistindo elementos de convicção que demonstrem que o autor contasse com qualquer poder de organização própria.

Como bem observado pelo juízo sentenciante, restou provado que o autor recebia os cronogramas de visitas de vendas elaborados pelos diretores, Sr. Rodrigo e Sr. Lucas, devendo repassá-los para os vendedores, além de acompanhar, supervisionar e cobrar o cumprimento dessas vendas e também realizar visitas a clientes. Os depoimentos das testemunhas ouvidas a rogo da ré comprovam, ainda, que o autor detinha a responsabilidade de agir em nome da reclamada em reuniões semanais para alinhamento de estratégia de vendas, as quais ele presidia.

Resta evidente que a pessoa jurídica, da qual o reclamante era sócio, não possuía autonomia na execução dos serviços, bem como que era a reclamada quem direcionava a prestação de serviços do reclamante, por meio das reuniões realizadas, instituição de metas, necessidade de apresentação de relatórios de vendas, e comparecimento à empresa para agendamento de clientes.

Ademais, o d. Juiz que presidiu a audiência registrou sua impressão acerca do depoimento prestado pela testemunha Gislene Leles, trazida pela ré, o que fez nos seguintes termos:

"Registro que o depoimento da testemunha ouvida a rogo reclamada, sra. Gislene Leles Silva, foi tendencioso e por vezes contraditório, porque notei, claramente, que as respostas às perguntas que podiam favorecer ao autor quase sempre eram no sentido de não conhecimento dos fatos ou por vezes evasivas, mas na situação contrária, afirmou, com convicção, que presenciou os fatos ocorridos.

Por essas razões e porque a testemunha Gislene afirmou que não acompanhava a rotina de trabalho do reclamante, entendo que suas declarações não são confiáveis para servir de contraponto às informações prestadas pelas testemunhas ouvidas por indicação do autor". (ID. 37c4809 - Pág. 5)

À luz do princípio da imediatidade essa impressão colhida pelo MM. Juiz sentenciante deve ser considerada por esta instância recursal, uma vez que foi ele quem teve contato direto com a prova, tendo melhor condições de aferir as emoções das partes e da testemunha.

Evidencia-se da prova oral, também, que os riscos da atividade econômica eram assumidos pela ré. Conforme se depreende do depoimento do próprio preposto da ré, "o reclamante, quando fazia visitas, usava o carro da empresa" e "era a reclamada que arcava com as despesas do combustível". No mesmo sentido é o depoimento prestado pela testemunha Marcelo Gomes, no sentido de que o veículo utilizado pelo autor na consecução de suas atividades habituais era fornecido pela reclamada, bem como as despesas do veículo eram custeadas por ela. Ademais,segunda a referida testemunha, a ré fornecia telefone corporativo para os vendedores e para o autor, e ainda, todos trabalhavam com um notebook fornecido pela reclamada.

Provada a personalidade e subordinação jurídica, também é evidente a configuração da não eventualidade dos serviços prestados, porquanto evidenciado o labor diário, de segunda a sexta-feira, em prol dos interesses da reclamada.

Por fim, a onerosidade restou comprovada pelo recebimento de comissões e pelas notas fiscais juntadas aos autos, decorrentes dos serviços prestados pelo autor. Veja, ainda, que o próprio preposto da ré confirmou que havia pagamento de comissões precedido de relatórios de vendas e, sem os quais, os valores correspondentes

não eram quitados.

Evidenciado nos autos que, não obstante a celebração de instrumento contratual para a prestação de serviços autônomos, o trabalho realizado pelo reclamante em benefício do reclamado fora realizado com o preenchimento de todos os pressupostos consubstanciados nos artigos 2º e 3º da CLT, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes e o deferimento de todos os seus consectários.

A partir do relato da testemunha ouvida a rogo do autor, Marcelo Gomes, no sentido de que *"foi condição para sua contratação a aceitação de ser contratado como pessoa jurídica; que o depoente teve que abrir um MEI para ser contratado pela ré, condição imposta pela ré; que o depoente conversou com os outros vendedores e constatou que essa condição era imposta a todos eles, a todos os vendedores e ao autor também"*, infere-se que o trabalhador era um prestador de serviços aparente, já que teve que ser contratado como "pessoa jurídica" para obter emprego, ao passo, na prática, conforme analisado em linhas pretéritas, ostentara o perfil de um verdadeiro empregado, exercendo as atividades inerentes da empresa, com todos os elementos do vínculo empregatício, embora sem os direitos trabalhistas reconhecidos. Alinho-me, portanto, ao posicionamento do juízo de origem, no sentido de que a contratação da pessoa jurídica para intermediar a prestação de serviços do autor em favor do réu tratou-se, tão somente, de puro simulacro.

Nessa senda, presentes os elementos fático-jurídicos da relação de emprego desde o início da prestação de serviços do autor para a reclamada, que coincide com a data de celebração do contrato de prestação de serviços em 16/4/2018, mantenho a decisão de origem que reconheceu o vínculo de emprego entre o autor e a ré pelo período compreendido entre 16/04/2018 a 17/09/2018.

Nego provimento.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO

Insurge-se a reclamada em face da r. sentença no ponto em que reconheceu que o vínculo empregatício se encerrou por iniciativa patronal, condenando-a no pagamento das parcelas rescisórias próprias da dispensa imotivada. Alega, em apertada síntese, que restou efetivamente demonstrado nos autos que foi o próprio reclamante quem "pediu demissão", informando à empresa que não prestaria serviços a partir daquela data, o que foi presenciado pela

testemunha Gislene Leles. Afirma que não existe imediaticidade no pedido de rescisão indireta, pois os descumprimentos contratuais, segundo informado na exordial, ocorrem desde a sua admissão, não podendo o empregado simplesmente escolher o momento que lhe convém para pleitear a rescisão indireta do contrato.

Sem razão.

A rescisão indireta, como forma oblíqua de resolução contratual, se justifica quando o empregador passa a descumprir, deliberadamente, com suas obrigações contratuais. Portanto, a falta do empregador, motivadora da rescisão indireta do contrato de trabalho deve se pautar no descumprimento de cláusulas contratuais ou legais de forma a inviabilizar o contrato de trabalho ou de gerar um desequilíbrio contratual.

Conforme amplamente discutido anteriormente, é incontroverso nos autos que o reclamante foi admitido pela reclamada, por meio de pessoa jurídica, na condição de trabalhador autônomo, sem assinatura da CTPS, e, portanto, sem que fossem garantidos os direitos oriundos da relação de emprego. O intuito de fraude à legislação trabalhista é nítido no presente caso.

O fato de o reclamante ter sido admitido sem a anotação da CTPS, com uma série de direitos inadimplidos e em clara situação de precarização da relação de trabalho, é suficiente para o reconhecimento da rescisão indireta do contrato, com base no disposto no art. 483, "d", da CLT.

Portanto, superada a discussão acerca da irregularidade da contratação do reclamante, tem-se por irretocável a r. sentença recorrida no ponto em que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho do reclamante.

E ainda que assim não fosse, haveria que se observar que, nos termos da Súmula 212 do TST, *"o ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado."* E como se observa dos autos, a reclamada não se desincumbiu do encargo probatório que lhe pertencia.

Conforme destacado pelo julgador de origem, *"a tentativa da reclamada em imputar ao autor o pedido de demissão se mostrou frágil à medida em que as informações prestadas pela testemunha Gislene Leles Silva, nesse sentido, conforme já mencionei*

anteriormente, foram tendenciosas".

Outrossim, como bem ressaltado na origem, "a falta de pagamento ao autor das comissões mensais que lhe eram devidas, no período de abril/2018 a setembro/2018, conforme restou demonstrado, constitui sim conduta grave e reiterada da reclamada a incidir na hipótese do art. 483, "d", da CLT, e, por conseguinte, autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho".

Por estes fundamentos, correta a r. sentença que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho.

COMISSÕES

Insiste a ré na tese de que o recorrido não faz jus ao pagamento das comissões deferidas na sentença. Alega que o reclamante não realizou os serviços de Assessoria Técnica junto aos clientes, e por consequência, ausente os relatórios, não há que se falar no direito ao recebimento da premiação prevista contratualmente.

Analiso.

Na inicial, relatou o autor que recebia remuneração composta de R\$6.000,00 de forma fixa, e 0,9% a título de comissões sobre o valor bruto das vendas realizadas, sendo estas quitadas mediante depósito bancário. Disse que não recebeu a integralidade do valor das comissões durante todo período de vigência do seu contrato de trabalho.

No tocante às comissões sobre as vendas realizadas, objeto da presente controvérsia, embora a reclamada insista que o ajuste tenha sido de premiação condicionada à medição de performance da assessoria técnica, evidencia-se da prova oral que o próprio preposto afirmou "que o reclamante não recebeu comissões, pois não enviou os relatórios da venda; que não sabe precisar se a comissão constante do documento de folhas 136 foi paga; afirma, contudo, que se fora precedido de relatório, foi pago, caso contrário, não foi pago; que a reclamada arquivava todas as medições de performance entregues pelos vendedores". (ID. ec7d49c - Pág. 2)

Na mesma direção, a testemunha Gabriel de Araújo Veiga, ouvida a rogo do autor, afirmou que a exigência para recebimento de comissões sobre os valores das vendas efetuadas era tão somente a entrega dos relatórios correspondentes. Senão, vejamos: "que o depoente era gerente responsável por 4 vendedores; que não sabe precisar a venda mensal da equipe do reclamante, mas afirma que

o depoente vendia aproximadamente R\$150.000,00; que a partir de 09/2017 o depoente passou a deixar de receber as comissões; que acredita que as comissões deixaram de serem pagas pela falta de condição financeira da empresa; **que sempre fizeram relatórios de vendas para receberem comissões**". (ID. ec7d49c - Pág. 2, destaquei.)

Por fim, no que tange aos valores das comissões, adoto os fundamentos expostos na origem, os quais peço vênias para transcrever, *in verbis*:

"O preposto da reclamada disse que a equipe do reclamante vendia em torno de R\$300.000,00 a R\$400.000,00 por mês.

O reclamante trouxe aos autos planilhas de controle de comissões, acompanhadas de notas fiscais emitidas pela reclamada relativas aos meses de abril/2018 a setembro/2018, cujos valores das comissões, apuradas no percentual de 0,9%, estão ali registradas, de modo que, embora esses documentos tenham sido impugnados sob a alegação de que não correspondem às vendas relacionadas ao reclamante, não foi apresentado pela reclamada os corretos relatórios de vendas, razão pela qual considero esses documentos como prova válida das comissões mensais devidas ao reclamante no período a que se referem e as quais devem integrar a remuneração do autor para os fins de direito.

Vale mencionar que a média dos valores das comissões apresentadas pelo reclamante gira em torno de R\$3.771,14, valor que se aproxima daquele informado pelo preposto da ré.

Assim, diante da alegação do autor de que os pagamentos dessas comissões não foram integralmente efetuados, cabia à reclamada comprovar a quitação, no entanto, somente foram apresentados comprovantes de depósitos referentes a valores mensais fixos de R\$6.000,00, ID. 54765b7 - Pág. 1/6.

Diante do exposto e à míngua de prova de quitação dos valores das comissões sobre as vendas realizadas pela equipe do reclamante, consignados nos documentos de IDs. 7e91efa, 70dbb68, 7c82dcb, f1ad999 e c54d49e, condeno a reclamada a pagar ao autor os valores ali registrados (R\$1.885,52 - abril/2018, R\$5.671,45 - maio/2018, R\$5.021,35 - junho/2018, R\$4.950,12 - julho/2018, R\$3.366,90 - agosto/2018 e R\$1.731,51 - setembro/2018), bem como a considerá-los como parte variável da remuneração mensal do autor para os fins de direito". (ID. 37c4809 - Pág. 7/8)

Pelo exposto, nada a reformar.

RECURSO ADESIVO DO AUTOR

JUSTIÇA GRATUITA

Não se conforma o reclamante com a r. sentença que indeferiu-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Analiso.

Considerando que presente ação trabalhista foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ocorrida em 11/11/2017, ou seja, em 16/10/2018, necessário registrar que as normas atinentes à concessão do benefício da justiça gratuita deverão seguir os requisitos postos no art. 790, §3º e 4º da CLT, com redação da Lei 13.429/17.

Dispõe o art. 790, §3º e 4º da CLT, com redação da Lei 13.429/17:

"§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. § 4o O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo." (destaquei).

Por uma interpretação estritamente literal do dispositivo acima, pode-se inferir que, somente na hipótese de o requerente receber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social haverá presunção legal de insuficiência de recursos. Já nos demais casos, ou seja, auferindo o emprego salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social impõe-se a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Como o método de interpretação literal ou gramatical serve apenas como um ponto de partida, já que nem sempre permite a exata compreensão da norma, utilizam-se outros métodos da hermenêutica jurídica, em especial, o sistemático e o teleológico.

Entende-se por interpretação sistemática como aquela que propõe a busca de um sentido para a norma de maneira a harmonizá-la com todo ordenamento jurídico vigente. Já a interpretação teológica, consiste na consonância com a finalidade definida pela própria norma ou por normas conexas.

Nessa toada, entendo que a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo não deve ser imposta ao necessitado, sob pena de restringir o acesso à justiça, consagrado na Constituição Federal como direito fundamental (art. 5º, XXXV, da CF/88).

De igual feita, estatui o art. 1º da Lei 7.115/83:

"A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira" (destaques nossos).

Ademais, considerando que o processo civil vaticina a presunção legal no sentido de que se presume *"(...) verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."* (art. 99, §3º da CPC), não há sentido algum afastar a referida presunção do processo do trabalho, eis que é patente a hipossuficiência do trabalhador.

Não há falar, portanto, em exigência de comprovação do estado de miserabilidade jurídica pela pessoa física, tendo em vista que o CPC deve ser aplicado de forma supletiva à CLT (art. 15 do CPC: *"Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente"*), uma vez que, apesar de a legislação trabalhista disciplinar o instituto da justiça gratuita, não o faz de forma integral.

Desse modo, a declaração de insuficiência econômica deve ser presumida verdadeira, cabendo à parte contrária o ônus de afastar tal declaração.

Pois bem.

Para requer a concessão da justiça gratuita, o autor apresentou declaração no sentido de que não está em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (ID. 942052a).

Acerca do tema, o entendimento emanado da Súmula 463/TST, *verbis*:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, com alterações decorrentes do CPC de 2015) I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo." (sublinhei).

No entendimento deste Relator, a declaração obreira anexada aos autos, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017, que alterou o art. 790, parágrafos 3º e 4º, da CLT, gera presunção relativa da miserabilidade jurídica do autor, cabendo à parte *ex adversa* produzir prova hábil a infirmá-la, ônus do qual a ré não se desincumbiu.

Não há nos autos evidências que permitam elidir a presunção assim estabelecida. Competia à reclamada provar que as condições atuais concretas de vida do autor são incompatíveis com o benefício, a teor dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC, mas desse ônus não se desvencilhou.

Dessa forma, deve ser concedido ao demandante o benefício da justiça gratuita.

Provimento conferido, nos termos acima.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Não se conforma o autor com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em percentual de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes. Diz que a concessão dos benefícios da justiça gratuita confere-lhe o direito à exclusão do pagamento dos honorários de sucumbência. Eventualmente, caso mantida a decisão, requer seja reduzido os honorários para um patamar não superior à 5% a ser apurado em posterior fase de liquidação.

Ao exame.

O d. Juízo de origem, quanto ao tema em análise, determinou que:

"Por força do art. 791-A, §3º, da CLT, e atento aos critérios previstos no §2º do mesmo dispositivo, arbitro os honorários advocatícios em 10% para o(s) advogado(s) da parte autora e 10% para o(s) advogado(s) da parte ré, já que a causa tem complexidade mediana.

A base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual de honorários advocatícios da parte autora é o valor que resultar da liquidação de sentença, ficando excluído apenas o INSS cota-parte empregador (OJ 348 da SBDI-I, do TST e TJP 4 deste Eg. TRT).

A base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual de honorários advocatícios da parte ré é o somatório do valor atribuído pelo autor aos pedidos (individualmente considerados) que foram julgados totalmente improcedentes e também eventuais pedidos objeto de desistência ou renúncia por parte do autor (art. 90 do CPC).

A procedência ou a procedência parcial (de cada pedido individualmente considerado) não atraem a sucumbência recíproca e, por conseguinte, honorários em favor dos procuradores da reclamada, já que nesses casos a pretensão principal do autor restou alcançada, ainda que em valor e/ou quantidade eventualmente inferior ao postulado.

A rejeição de algumas parcelas reflexas ou de pedidos sucessivos também não importa em sucumbência, já que se trata da parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC). Não haverá compensação de honorários (art. 791-A, §3º, parte final).

Os honorários da reclamada deverão ser pagos com os créditos do autor (791-A, §4º, da CLT)". (ID. 37c4809 - Pág. 10)

No caso, a demanda foi ajuizada em 16/10/2018, ou seja, após a Reforma Trabalhista.

Com o advento da Lei 13.467 de 13/07/2017, a qual passou a vigorar a partir de 11/11/2017, a Consolidação das Leis do Trabalho passou a dispor o seguinte:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (...) § 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo

arbitrar honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passando este prazo, tais obrigações do beneficiário".

Da leitura do referido dispositivo legal, evidencia-se a profunda alteração quanto à disciplina da matéria no processo do trabalho, eis que imposto o pagamento dos honorários advocatícios a todas as demandas submetidas à jurisdição trabalhista, inclusive ao beneficiário da justiça gratuita.

No entendimento deste Relator, o instituto deve ser examinado e aplicado segundo as normas constitucionais e demais diplomas normativos, em face do caráter unitário e sistemático do ordenamento jurídico.

Embora a Lei 13.467/2017, no artigo 790, parágrafos 3º e 4º, da CLT, tenha mitigado o alcance do benefício da justiça gratuita, ainda o manteve para os autores que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Nos termos do artigo 98, § 1º, VI do CPC, a gratuidade da justiça compreende os honorários do advogado.

A concessão do benefício da justiça gratuita impõe a necessária conclusão de que o beneficiário não possui recursos a fim de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e/ou de sua família (artigo 14, § 1º da Lei 5.584/1970), o que inclui os honorários advocatícios.

Tal circunstância não se altera diante da possibilidade de recebimento de créditos em juízo pelo trabalhador, ainda que em outro processo, diante do caráter alimentar das verbas deferidas nesta seara trabalhista, necessárias à sobrevivência do trabalhador, razão pela qual tais créditos não podem ser considerados como hábeis a suportar a despesa como pagamento dos honorários ao advogado.

Nesse ponto, é necessário registrar que o texto introduzido pela Lei da chamada "Reforma Trabalhista", no que tange à imposição de honorários advocatícios a todas as ações submetidas à jurisdição trabalhista, causou grande impacto ao próprio exercício do direito de ação, eis que o trabalhador, temendo a sucumbência, pode deixar ajuizar de buscar o judiciário, a fim assegurar a garantia de seus direitos, inviabilizando o pleno exercício do princípio da inafastabilidade da jurisdição, assegurado no art. 5º, XXXV, da CR/88, de seguinte teor: "Art. 5º (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Não bastasse, o artigo 791-A da CLT, ao impor ao empregado beneficiário da justiça gratuita, ou seja, com clara impossibilidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e/ou de sua família, o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, inviabiliza o acesso à justiça e promove a desigualdade no tratamento das partes.

Permite, via reflexa, o incentivo de condutas ilegais e lesivas de empregadores que, beneficiando-se do temor por parte do trabalhado em bater às portas do Poder Judiciário, deixam de pagar as verbas trabalhistas eventualmente sonegadas.

Embora esteja este Relator impedido de declarar a inconstitucionalidade do dispositivo em comento, por força da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CR/88), não se pode olvidar que direito ao amplo acesso à justiça encontra-se assegurado em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

No que tange à incidência ao Direito Pátrio das normas previstas em tratados internacionais, dispõe o art. 5º, parágrafo 2º, da CR/88, dispõe que "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte." (grifei)

Já a Emenda Constitucional n. 45/04 introduziu o parágrafo 3º no art. 5º da CR/88, dispondo que "Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais."

O amplo acesso à justiça constitui direito humano, fundamental,

sendo certo que o STF conferiu caráter supralegal aos tratados e convenções sobre direitos humanos subscritos pelo Brasil, ainda que sem o quórum previsto no parágrafo 3º do art. 5º da CR/88, introduzido pela EC 45/04, conforme se verifica da decisão proferida no RE 466.343, em 03/12/2008 (publ. DJE 05/06/2009).

Cito, a respeito, o voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes no referido julgamento: "Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do CC de 1916 e com o DL 911/1969, assim como em relação ao art. 652 do novo CC (Lei 10.406/2002)." (destacou-se) (RE 466.343, voto do Ministro Gilmar Mendes)".

Neste cenário, foi editada a Súmula Vinculante 25, qual sedimentou, *verbis*: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito".

Conforme se verifica dos precedentes representativos, abaixo transcritos, a Súmula Vinculante 25 baseou-se em normas internacionais, no caso, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos "Pacto de San José da Costa Rica":

"Se não existem maiores controvérsias sobre a legitimidade constitucional da prisão civil do devedor de alimentos, assim não ocorre em relação à prisão do depositário infiel. As legislações mais avançadas em matérias de direitos humanos proibem expressamente qualquer tipo de prisão civil decorrente do descumprimento de obrigações contratuais, excepcionando apenas o caso do alimentante inadimplente. O art. 7º (n.º 7) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos 'Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, dispõe desta forma: 'Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.' Com a adesão do Brasil a essa convenção, assim como ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos,

sem qualquer reserva, ambos no ano de 1992, iniciou-se um amplo debate sobre a possibilidade de revogação, por tais diplomas internacionais, da parte final do inciso LXVII do art. 5º da Constituição brasileira de 1988, especificamente, da expressão 'depositário infiel', e, por consequência, de toda a legislação infraconstitucional que nele possui fundamento direto ou indireto. (...) Portanto, diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na Constituição, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante. Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da Constituição sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (...) deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria (...). Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada. (...) Enfim, desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos 'Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal para aplicação da parte final do art.5º, inciso LXVII, da Constituição, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel." (destaques acrescidos, RE 466343, Voto do Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 3.12.2008, DJe de 5.6.2009).

"Direito Processual. Habeas Corpus. Prisão civil do depositário infiel. Pacto de São José da Costa Rica. Alteração de orientação da jurisprudência do STF. Concessão da ordem. 1. A matéria em julgamento neste habeas corpus envolve a temática da (in)admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional. 2. Há o caráter especial do Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. 3. Na atualidade a única hipótese de prisão

civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5º, §2º, da Carta Magna, expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no caput do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, conseqüentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel. 4. Habeas corpus concedido." (destaques acrescidos, HC 95967, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgamento em 11.11.2008, DJe de 28.11.2008).

O direito ao acesso à justiça é objeto da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, que em seu artigo XVIII, estabelece: "Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente." (destacou-se).

No mesmo sentido, o Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, cujo art. 8º, 1, estatui que: "Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza." (sublinhei).

Insta observar que o art. 29 do mesmo Pacto estabelece que: "Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados; c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza." (destacou-se).

Trata-se de direito assegurado em declaração e tratado internacional, rememorando-se que o STF conferiu caráter supralegal aos tratados e convenções sobre direitos humanos subscritos pelo Brasil, nos termos da Constituição da República, sendo que, em tais casos, estabelece que estes prevalecem sobre as leis ordinárias, como é o caso da Lei 13.467/2017.

É mister que seja realizado o chamado controle de convencionalidade/supralegalidade, devendo ser assegurados os direitos previstos na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos "Pacto de San José da Costa Rica", devidamente subscrita pelo Brasil.

Conforme exposto pelo Exmo. Juiz do Trabalho Tarcísio Corrêa de Brito, no artigo intitulado "DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS NA PERSPECTIVA INTERNACIONAL: CONTRIBUIÇÕES PARA UMA APLICAÇÃO (CRIATIVA) DA TEORIA DO CONTROLE JURISDICIONAL DE CONVENCIONALIDADE E DE LEGALIDADE DAS LEIS TRABALHISTAS", *verbis*:

"(...) Com a entrada em vigor da Reforma Trabalhista instrumentalizada pela Lei 13.467/17, em novembro de 2017, torna-se necessário abordar o tema dos direitos sociais internacionais como parâmetro para o potencial exercício do controle de convencionalidade ou de supralegalidade da referida legislação 'inovada', resgatando, do ponto de vista doutrinário, os ensinamentos de Valério Mazzuoli na matéria. Afinal, imersa em um efetivo pluralismo jurídico, a análise dos novos dispositivos da CLT ensejará um constante diálogo das fontes, considerando-se que a legislação trabalhista não pode ser interpretada como um outsider dos ordenamentos jurídicos nacional e internacional, negligenciando as contribuições do direito constitucional, do direito civil, do direito internacional público e do direito internacional privado para a compreensão do alcance e dos limites discursivos de seus dispositivos. Ademais, a própria Reforma impõe considerar que a regulamentação do mundo do trabalho, a partir de novembro de 2017, conviverá com uma variabilidade de formas heteronormativas e autocompositivas de produção normativa (legislação, acordo individual, deliberações das comissões de empresa, acordos coletivos, convenções coletivas e dissídios coletivos) que deverão ser harmonizadas e compatibilizadas por obra do intérprete judicial." (REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO, EDIÇÃO ESPECIAL "REFORMA TRABALHISTA, 2017, página 209).

Insta lembrar que a atividade judicial é norteada, entre outros parâmetros, pelo respeito ao patamar mínimo civilizatório.

O amplo acesso à justiça, portanto, constitui direito humano, fundamental, alçado pelo STF ao status de supralegalidade, prevalecendo, assim, sobre as leis ordinárias, como o é a Lei 13.467/2017.

A norma hierarquicamente inferior não pode produzir os efeitos pretendidos, máxime quando visa ao retrocesso social e prejudica a tão almejada isonomia de tratamento das partes. Isso sem se falar na evidente ofensa aos direitos e garantias fundamentais conferidas pela Constituição da República, como o da dignidade da pessoa humana e do valor do trabalho.

Como bem salientam Jorge Luiz Souto Mayor e Valdete Souto Severo, "o acesso à justiça é um direito fundamental da cidadania, que tem sede constitucional e nas declarações internacionais de Direitos Humanos; assim, a Lei 13.467/17 não pode impedi-lo. As alterações nas regras processuais, propostas pela Lei 13.467/17, precisam ser compreendidas e aplicadas à luz da atual noção do direito de acesso à justiça como um direito fundamental, que é condição de possibilidade do próprio exercício dos direitos sociais. Esse é o referencial teórico que permitirá, também no âmbito processual, o uso das regras dessa legislação 'contra ela mesma', construindo racionalidade que preserve as peculiaridades do processo do trabalho e a proteção que o justifica."(artigo O ACESSO À JUSTIÇA SOB A MIRA DA REFORMA TRABALHISTA - OU COMO GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA DIANTE DA REFORMA TRABALHISTA, in REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO, EDIÇÃO ESPECIAL "REFORMA TRABALHISTA, 2017, página 299, grifos originais mantidos).

A alteração legislativa andou, ainda, na contramão do princípio da proteção, perfeitamente aplicável não somente no direito material, quanto no processo do trabalho.

Por conseguinte e, dentro da decisão conferida pelo STF, deve ser realizado o controle de convencionalidade/supralegalidade, declarando-se inválida a norma inserta no art. 791-A da CLT, a qual impõe ao beneficiário da justiça gratuita o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Trata-se de controle de convencionalidade difuso, albergado neste

ordenamento jurídico, conforme se verifica, por exemplo, da seguinte decisão proferida pelo col. TST, quando do exame da aplicação do art. 11, "b", da Convenção nº 155 da OIT, que confere o direito à cumulação de adicionais de insalubridade e periculosidade, *verbis*:

"(...) CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E SUPRALEGAIS SOBRE A CLT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF QUANTO AO EFEITO PARALISANTE DAS NORMAS INTERNAS EM DESCOMPASSO COM OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL. CONVENÇÕES NOS 148 E 155 DA OIT. NORMAS DE DIREITO SOCIAL. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. NOVA FORMA DE VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DAS NORMAS INTEGRANTES DO ORDENAMENTO JURÍDICO. A previsão contida no artigo 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 7º, XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva no que tange à cumulação, ainda que tenha remetido sua regulação à lei ordinária. A possibilidade da aludida cumulação se justifica em virtude de os fatos geradores dos direitos serem diversos. Não se há de falar em bis in idem. No caso da insalubridade, o bem tutelado é a saúde do obreiro, haja vista as condições nocivas presentes no meio ambiente de trabalho; já a periculosidade traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida do trabalhador, sendo este o bem a que se visa proteger. A regulamentação complementar prevista no citado preceito da Lei Maior deve se pautar pelos princípios e valores insculpidos no texto constitucional, como forma de alcançar, efetivamente, a finalidade da norma. Outro fator que sustenta a inaplicabilidade do preceito celetista é a introdução no sistema jurídico interno das Convenções Internacionais nos 148 e 155, com status de norma materialmente constitucional ou, pelo menos, supralegal, como decidido pelo STF. A primeira consagra a necessidade de atualização constante da legislação sobre as condições nocivas de trabalho e a segunda determina que sejam levados em conta os "riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes". Nesse contexto, não há mais espaço para a aplicação do artigo 193, § 2º, da CLT. Precedente desta Turma. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento(...)" (Processo: RR - 609-15.2012.5.04.0005 Data de Julgamento: 22/04/2015, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2015, grifos nossos).

Em face do que foi exposto, e, considerando-se que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça, conforme decidido por esta Instância Recursal, excludo a determinação de que o obreiro deverá arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos à parte ré.

Dou provimento ao apelo do reclamante para excluir a determinação de que deverá arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos à parte ré.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral o advogado Bruno Sobreira de Oliveira, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pela ré, RUBBERBRAS LTDA., e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento. Vencido o Exmo. Des. Fernando Antônio Viégas Peixoto, que provia o apelo para afastar as parcelas decorrentes da rescisão indireta.

Unanimemente, conheceu do recurso ordinário adesivo interposto pelo autor, THIAGO DOS REIS SANTOS, e, no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para: **a)** conceder ao autor os benefícios da justiça gratuita; **b)** excluir a determinação de que o autor deverá arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos à parte ré, vencida neste tópico a Exma. Des. Cristiana Maria Valadares Fenelon.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/ALOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019, (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010388-95.2018.5.03.0171

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	THIAGO DOS REIS SANTOS
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	LORRANE CAROLINE DUARTE NEVES(OAB: 185558/MG)
ADVOGADO	NATHANAEL DUTRA FERREIRA(OAB: 184186/MG)
RECORRIDO	RUBBERBRAS LTDA
ADVOGADO	SABRINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 109179/MG)
TESTEMUNHA	MARCELO GOMES MENDONCA

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBBERBRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECORRENTES: 1) RUBBERBRAS LTDA.

2) THIAGO DOS REIS SANTOS

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

EMENTA

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO. Dispõe o art. 790, parágrafos 3 e 4º, da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, que é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (parágrafo 3º) e que o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo" (parágrafo 4º). Outrossim, estatui o art. 1º da Lei 7.115/83 que a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira. Por fim, dispõe o art. 99, parágrafo 3º, do CPC, que presume-se

PROCESSO nº 0010388-95.2018.5.03.0171 (RO)

verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Interpretando-se os dispositivos legais anteriores, os quais se harmonizam dentro do ordenamento jurídico, tem-se que o Juiz pode conceder a justiça gratuita tanto no caso daqueles que percebam salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quanto da parte que juntar declaração de pobreza nos moldes do art. 99, parágrafo 3º, do CPC e do art. 1º da Lei 7.115/83, a qual atende ao requisito alternativo criado pelo art. 790, parágrafo 4º, da CLT. Evidenciando-se dos autos que o autor juntou a declaração por meio da qual afirma não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da própria família, não infirmada por prova em contrário nos autos, faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Itabira, mediante decisão proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Matheus Martins de Mattos (ID. 37c4809), cujo relatório adoto e a este incorporo, nos autos da reclamatória trabalhista movida por THIAGO DOS REIS SANTOS em face de RUBBERBRAS LTDA., declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do NCPD, com relação ao pedido de condenação do recolhimento previdenciário de parcelas salariais pagas no curso do contrato e julgou **PROCEDENTES, EM PARTE**, os demais pedidos, para declarar nulo o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes e declarar o vínculo empregatício no período de 16/4/2018 a 17/10/2018, com rescisão indireta em 17/09/2018, bem como

condenar a reclamada a pagar ao reclamante: 1) comissões no importe de: R\$1.885,52 - abril/2018, R\$5.671,45 - maio/2018, R\$5.021,35 - junho/2018, R\$4.950,12 - julho/2018, R\$3.366,90 - agosto/2018 e R\$1.731,51 - setembro/2018; 2) saldo de salário de 17 dias do mês de setembro de 2018; 3) aviso prévio indenizado, de 30 dias; 4) 6/12 de 13º salário de 2018; 5) 6/12 de férias proporcionais + 1/3; 6) FGTS acrescido da multa de 40% de todo o pacto laboral. Condenou a reclamada, também, a anotar a CTPS do autor, pelo período de 16/4/2018 a 17/10/2018, na função de gerente comercial, com salário mensal misto, sendo a parte fixa, no valor de R\$6.000,00 e a parte variável, por comissões. Custas pela reclamada, no importe de R\$700,00, calculadas sobre R\$35.000,00, valor arbitrado à condenação.

Embargos de declaração apresentados pelo autor, sob o ID. d614c76, e pela ré, sob o ID. 168ad85, julgados improcedentes, consoante decisão de ID. fe6c675, esclarecendo, contudo, "que os valores mensais das comissões estabelecidos na sentença devem ser incluídos na base de cálculo para apuração das verbas rescisórias deferidas ao autor".

A ré interpôs recurso ordinário (ID. 7192990), versando sobre: inexistência de relação de emprego; rescisão indireta do contrato de trabalho; comissões.

Contrarrazões ofertadas pelo autor, sob o ID. a93ee9e.

O autor interpôs recurso ordinário adesivo (ID. c7fe58e), versando sobre: justiça gratuita; honorários de sucumbência.

Contrarrazões ofertadas pela ré, sob o ID. aa61544.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, eis que não evidenciado interesse público a ser protegido.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário da ré é tempestivo (ciência da decisão proferida em sede de embargos de declaração no dia 15/03/2019, sexta-feira, conforme aba "*expedientes 1º grau*" do PJE, e razões recursais protocolizadas em 26/03/2019, terça-feira). Regular a representação processual da ré, consoante procuração de ID. aacce35. Custas processuais devidamente recolhidas no importe de R\$700,00 (ID. 324c19b) e depósito recursal efetuado no valor de R\$9.513,16 (ID. 8d9d082).

O recurso adesivo do autor é tempestivo (intimado para apresentar contrarrazões em 01/04/2019, segunda-feira, conforme aba "*expedientes 1º grau*" do PJE, e razões recursais protocolizadas em 11/04/2019, quinta-feira). Regular a representação processual do autor, consoante procuração de ID. 0460894. Indevido o preparo.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos pela ré e pelo autor.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO DA RÉ

INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO

Insurge-se a reclamada em face da r. sentença que reconheceu o vínculo de emprego. Argumenta que a relação jurídica havida entre as partes não foi de emprego, mas sim de mera prestação de serviços, sem a presença dos requisitos da relação de emprego. Diz que o pacto discutido nos autos foi firmado com empresa de propriedade do recorrido, sendo que a prestação de serviços ocorreu de forma totalmente autônoma. Insiste que os serviços prestados pelo reclamante eram na qualidade de autônomo, sem qualquer subordinação, e que não houve qualquer imposição da reclamada para constituição de empresa para prestação de serviços.

Ao exame.

Consoante os termos da petição inicial, a relação contratual havida com a ré perdurou de 16/04/2018 a 17/09/2018. Afirmou o autor que a condição "*sine qua non*" para a celebração do contrato de emprego foi sua formalização sob a modalidade de pessoa jurídica, sob pena de não ocorrer sua admissão aos quadros funcionais da reclamada. Disse que "*a referida empresa possui como único sócio o próprio Reclamante, que foi por ela contratado para prestar seus serviços de forma pessoal, exclusiva e mediante subordinação serviços para a mesma. Todos os riscos no empreendimento eram suportados pela Reclamada que arcava com o fornecimento de automóvel, despesas com combustível, aparelho de telefonia móvel, notebook, além de utilizar uniforme da empresa e e-mail com seu domínio (thiago.reis@rubberbras.com.br), além de receber EPI's por ela fornecidos, sendo certo que os serviços eram executados no escritório profissional da mesma*". (ID. 205d09c - Pág. 3)

Em contraposição ao pedido de reconhecimento do vínculo de emprego (vide ID. 0989c45), a ré aduziu que os serviços prestados pelo reclamante eram na qualidade de autônomo, e que durante o período em que prestou serviços para a reclamada, o obreiro também fornecia seus serviços para outras empresas, denotando a

sua condição de autônomo. Registrou que não houve qualquer imposição da reclamada para constituição de empresa para prestação de serviços, sendo que foi o próprio reclamante, antes do início da prestação de serviços, que possuía uma empresa constituída e que pretendia prestar serviços através da mesma, conforme conversa via *whatsapp*. Rechaçou a alegação do obreiro de que exercia a função de Gerente Comercial, sendo que durante todo período exerceu atividades de Assessoria Técnica, tal como previsto no contrato de prestação de serviços.

Pois bem.

Para que seja configurada a relação empregatícia, é mister o preenchimento simultâneo dos requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam, personalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica, sendo que a ausência de um desses requisitos impossibilita o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes.

É consabido que o contrato de trabalho é um ajuste de trato sucessivo, em que o contratante tem interesse na prestação do serviço em si, que deverá ser executado por determinada pessoa, mediante pagamento de salário e da maneira preestabelecida pelo empregador.

Por outro lado, o autônomo é aquele trabalhador que desenvolve suas atividades com organização própria, iniciativa e discricionariedade, além da escolha do lugar da execução, podendo exercer sua tarefa livremente no momento em que melhor lhe aprouver, de acordo com os ditames de sua conveniência.

No trabalho autônomo, o *modus faciendi* da prestação de serviço fica a cargo exclusivo do trabalhador, ao contrário do que acontece na relação de emprego, em que o cumprimento das regras impostas pelo empregador se faz necessário, pois somente o patrão é responsável pelos métodos de operação e riscos da atividade econômica desenvolvida.

A respeito da distinção entre o empregado e o trabalhador autônomo, leciona o jurista e Ministro Maurício Godinho Delgado: "*Os diversificados vínculos de trabalho autônomo existentes afastam-se da figura técnico-jurídica da relação de emprego essencialmente pela falta do elemento fático-jurídico da subordinação. Contudo, podem se afastar ainda mais do tipo legal celetista, em decorrência da falta de um segundo elemento fático-jurídico, a personalidade. Noutras palavras, o trabalhador autônomo*

distingue-se do empregado, quer em face da ausência da subordinação ao tomador dos serviços no contexto da prestação do trabalho, quer em face de também, em acréscimo, poder faltar em seu vínculo com o tomador o elemento da personalidade." (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2010, 9ª ed.).

A tese de prestação de serviços autônomos, levantada pela ré, conduz à inversão do ônus de prova, incumbindo, assim, à recorrente, o encargo processual de demonstrar a inexistência do vínculo de emprego, por se tratar de fato impeditivo do direito às parcelas reivindicadas na inicial, todas elas próprias do contrato de trabalho regido pela CLT (artigos 818 da CLT e 373, II, CPC). Desse encargo, porém, não se desincumbiu.

Consta nos autos a existência de instrumento contratual celebrado com a pessoa jurídica constituída pelo reclamante, que envolvia a prestação autônoma de serviços de gestão e assessoria técnica com acompanhamento em campo, da aplicação das placas de revestimento feitas de pneus radiais nos clientes designados pela ré (vide ID. 164762b).

Diante desse cenário, a presente lide envereda-se pela chamada "Pejotização", em que os empregados são contratados como "pessoa jurídica", por imposição das empresas contratantes para obter emprego.

Destaca-se que é lícito a contratação de pessoas jurídicas para a prestação de serviços não habituais e não subordinados.

Por outro lado, se tal sistema for utilizado às avessas, de modo a fraudar direitos trabalhistas, mascarando a relação empregatícia, deverá ser coibido por todos os meios legais, por força do artigo 9º da CLT.

Lembro que um dos princípios norteadores do Direito do Trabalho é o da primazia da realidade sobre a forma, importante instrumento para a aferição da verdade real, no sentido de que os contornos formalísticos atribuídos à relação havida entre as partes não importam, prevalecendo sempre a forma como a prestação de serviços ocorreu no plano fático.

Passa-se à análise da prova oral.

Em depoimento pessoal, afirmou o autor:

"que é o depoente é formado em engenharia civil; que trabalhou na Vale como técnico de controle de processos por mais de 10 anos; que, em seguida (em junho de 2015), passou a trabalhar como engenheiro de forma autônoma até a começar a trabalhar na reclamada; que trabalhou na reclamada como gerente de vendas, gerenciando os representantes de vendas da reclamada; que, após sair da Vale, trabalhava tanto como pessoa física quanto como pessoa jurídica, como autônomo; que trabalhava na reclamada de 07h às 17h, de segunda a sexta, com 1 hora de almoço; que cumpria jornada dentro da reclamada; que a reclamada somente deu opção ao autor de contratação como Pessoa Jurídica; que, **em razão da exigência, o depoente perguntou se a contratação poderia ser feita pela pessoa jurídica que já possuía, o que foi aceito pela reclamada**; que o depoente, durante o período em que trabalhou para a Rubberbras, também prestava serviços através da mesma pessoa jurídica para a CEF como avaliador, mas afirma que os serviços eram esporádicos, aos finais de semana ou após o horário de trabalho; que a frequência de trabalho para a CEF é bem aleatório, tendo meses que não faz nenhuma avaliação e mês em que faz aproximadamente 4; que a Sra. Tabata foi assistente administrativa da reclamada; que o depoente a convidou para trabalhar para a reclamada; que apresentados os extratos de pagamento, folhas 178/179, afirma que a CEF efetuava o pagamento ao depoente das avaliações pela rubrica PAG FORN; que o pagamento era único do mês, de modo que os valores depositados incluíam mais de uma avaliação; que não há um valor fixo, mas, em média, cada avaliação era R\$400,00, havendo, também, avaliação de empreendimentos, cujo valor chegava a R\$1.000,00; que acredita que, no período em que trabalhou para a Rubberbras, realizou aproximadamente 15 avaliações de empreendimento; que trabalhou para a reclamada por aproximadamente 6 meses, iniciando em 04/2018; que saiu em meados de setembro, em razão da falta de pagamentos das comissões, bem como o fato de não ter sua CTPS não registrada; que foi o depoente que comunicou ao Sr. Lucas Ribeiro, proprietário da reclamada, que não iria mais trabalhar, informando as justificativas acima informadas; que após o comunicado não mais trabalhou na reclamada; que o depoente teria direito a 0,9% de comissão sobre todas as vendas feitas pela sua equipe; que a os critérios de comissão acima mencionados constam no contrato de admissão; que não nunca foi feita a medição de performance". (ID. ec7d49c - Pág. 1)

Em depoimento pessoal, o preposto do réu afirmou:

"que medição de performance significa vendas de produtos da

reclamada; que a equipe do reclamante vendia em torno de R\$300.000,00 a R\$400.000,00 por mês; que os vendedores da reclamada são representantes da reclamada; que a empresa do reclamante fazia a gestão das vendas dos representantes da reclamada; que a única cobrança feita pela reclamada à empresa do reclamante era no tocante as vendas de placas de revestimento feitas de pneus; que todos os vendedores/consultores da reclamada, são contratados via PJ; que alguns consultores fazem a venda diretamente e outros terceiras pessoas; que a meta imposta ao reclamante era de R\$500.000,00/R\$600.000,00 por mês; que não era obrigatório, ms o reclamante fazia uso do uniforme; que esclarece que nem sempre o reclamante usava o uniforme; que o reclamante, quando fazia visitas, usava o carro da empresa; que era a reclamada que arcava com as despesas do combustível; que, ao se recorda, a empresa não forneceu EPIs ao reclamante, sendo que ele utilizava os que já possuía; que a Sra. Tabata já prestou serviços para a empresa do autor, para a reclamada; que tal pessoa foi contratada pela reclamada no ano de 2018, em maio; que esclarece que a contratação pode ter ocorrido em junho; que o reclamante não recebeu comissões, pois não enviou os relatórios da venda; que não sabe precisar se a comissão constante do documento de folhas 136 foi paga; afirma, contudo, que se fora precedido de relatório, foi pago, caso contrário, não foi pago; que a reclamada arquiva todas as medições de performance entregues pelos vendedores; que estavam presentes no momento da contratação da empresa do reclamante, este, o depoente e o pai do depoente". (ID. ec7d49c - Pág. 2)

A testemunha Gabriel de Araújo Veiga, ouvida a rogo do autor, afirmou que:

"que trabalhou na reclamada de 08/2016 a 11/2018, na função de consultor de vendas; que foi contratado por meio de PJ; que foi dada a opção ao autor de ser contratado com autônomo ou como PJ; que o trabalho do depoente consistia em analisar o potencial das empresas e realizar as vendas dos produtos; que o depoente não tinha controle de horário; que após o autor começar a trabalhar na reclamada, o depoente passou a ser fiscalizado quanto ao horário de trabalho pelo próprio autor; que o depoente era encarregado das vendas dos clientes do estado de Goiás e norte de Minas Gerais; que o depoente era gerente responsável por 4 vendedores; que não sabe precisar a venda mensal da equipe do reclamante, mas afirma que o depoente vendia aproximadamente R\$150.000,00; que a partir de 09/2017 o depoente passou a deixar de receber as comissões; que acredita que as comissões deixaram de serem pagas pela falta de condição financeira da empresa; que

sempre fizeram relatórios de vendas para receberem comissões; que a elaboração de relatórios de vendas para pagamentos das comissões era uma exigência da reclamada; que todos os vendedores faziam as vendas pessoalmente; que quando o reclamante não estava trabalhando fora, visitando clientes, estava dentro da empresa; que sabe dessa informação já que entrava em contato com o autor diariamente; que o trabalho de vendas somente poderia ser feito pessoalmente; que o depoente usava uniforme da empresa e todas as vezes em que encontrou com o reclamante, este também utilizava o uniforme da empresa; que já participou de reuniões em Itabira, sendo que o reclamante era quem as presidia; que não sabe precisar ao certo, mas acredita que o reclamante era subordinado ao diretor da reclamada, o Sr. Rodrigo; que o reclamante trabalhou para a reclamada do dia 10/03/2018; que não sabe precisar a data de saída, mas afirma que o autor trabalhou por 6 meses; que o depoente comparecia em Itabira quinzenalmente para reuniões de alinhamento de estratégias de vendas com o reclamante; que o depoente foi o gerente de vendas anterior ao reclamante, como as vendas não estavam sendo satisfatórias, o trabalho do autor foi indicado por uma pessoa que trabalha na Vale, (Ronaldo Eurípedes) para assumir o posto de gerente; que não sabe precisar se era exigido do autor uma rotina de trabalho fixa dentro da empresa; que em uma ocasião a Sra. Tabata assumiu a reunião no lugar do autor; que a Sra. Tabata era funcionária da reclamada; que afirma que a Sra. Tabata era empregada da reclamada, já que tinha e-mail desta e também usava uniforme; que a Sra. Tabata era assistente administrativo e auxiliava o autor, Sra. Eunice e também a Sr. Gislaine; que sabe das informações porque a Sra. Eunice organizava a chegada das ordens de compra e a Sra. Tabata dava esse suporte; que a Sra. Tabata ligava para o depoente pela manhã para cobrar relatórios, já que o reclamante precisava cobrar a programação do dia do depoente; que conversava diariamente com o reclamante por telefone e via whatsapp."(ID. ec7d49c - Pág. 2)

A testemunha Claudineia de Meireles Dias, também ouvida a rogo do autor, afirmou que:

"que trabalhou na reclamada de 05/2018 a 07/2018, na função de auxiliar administrativo; que acredita que quando começou a trabalhar na reclamada, o reclamante já estava trabalhando no local; que a Sra. Tabata começou a trabalhar na reclamada por volta de 06/2018; que afirma que tem certeza da data de início da Sra. Tabata; que a área da Tabata não era a área da depoente, já que ela trabalhava mais na área comercial; que quando a Tabata começou na reclamada, trabalhou com o reclamante; que não tinha muito conhecimento do serviço da Tabata; que a depoente

trabalhava no RH; que o reclamante trabalhava todos os dias, de 07h as 17h, de segunda a quinta e sexta até as 16h; que a Sra. Tabata também trabalhava neste horário; que nenhuma pessoa substituiu o reclamante na função de gerente quando trabalhou para a reclamada; que o reclamante trabalhava com o uniforme da reclamada; que o reclamante tinha fiscalização de horário de trabalho pelo Sr. Lucas, proprietário da reclamada; que a Sra. Tabata também trabalhava com o uniforme da reclamada; que a Sra. Tabata usava o endereço de e-mail da reclamada para enviar e-mails de trabalho; que o reclamante ficava com o carro da reclamada; que o reclamante deveria receber os EPIs, mas não sabe se ele chegou a recebê-los; que o reclamante fazia reuniões na reclamada, inclusive com a depoente; que na ausência dos diretores da reclamada, quem dava suporte à área administrativa era o reclamante; que tinha mais contato com o reclamante do que com a Sra. Tabata, motivo pelo qual sabe precisar as funções daquele e não daquela; que foi a depoente quem cuidou da contratação da Sra. Tabata; que acredita que a Sra. Tabata trabalhou aproximadamente 1 mês para então ter a sua CTPS assinada; que como houve uma demora para a contratação da Sra. Tabata, a depoente cuidou apenas da documentação, de modo que, quando a CTPS dela foi assinada, a depoente já havia saído da reclamada; que 30 dias após começar a trabalhar na reclamada, a Sra. Tabata passou a trabalhar no escritório dos diretores da reclamada, não mais trabalhando no setor do autor; **que sabe que o reclamante tinha fiscalizações de horários, pois já viu a Sra. Gislene, que trabalhava com o diretor da reclamada, questionando se o reclamado já havia chegado ou onde ele estava; que reforça que o reclamante tinha controle de horário**". (ID. ec7d49c - Pág. 3, destaquei.)

A testemunha Marcelo Gomes Mendonça, indicada pelo autor, e ouvida através de carta precatória, informou o seguinte:

"1) que o depoente trabalhou na ré de 06/08/2018 a 30/08/2018, por quase um mês; 2) que antes desse período o depoente não trabalhou na ré; 3) que o depoente trabalhou com o autor, no mesmo setor, esclarecendo que ao autor era seu chefe, do depoente; 4) que o autor era gerente comercial; 5) que todos os vendedores eram subordinados ao autor; 6) que foi condição para sua contratação a aceitação de ser contratado como pessoa jurídica; 7) que o de teve que abrir um MEI para ser contratado pela ré, condição imposta pela ré; 8) que o depoente conversou com os outros vendedores e constatou que essa condição era imposta a todos eles, a todos os vendedores e ao autor também; 9) que o autor estava subordinado aos diretores da ré, Srs. Rodrigo e

Lucas; 10) que o depoente e o autor utilizavam veículo fornecido pela ré para concepção de suas atividades laborais, sendo que o depoente, inclusive, podia ficar com o veículo entre uma jornada e outra e nos finais de semana, não sabendo precisar quanto a isso, em relação ao autor; 11) que era a empresa que custeava as despesas do veículo do depoente e do autor; 12) que a ré fornecia um telefone corporativo para os vendedores e para o autor; 13) que todos os vendedores e o autor trabalhavam com um notebook fornecido pela ré, sendo que todos tinham e-mail corporativo; 14) que o autor, o depoente e os demais vendedores trabalhavam uniformizados, esclarecendo que o uniforme era fornecido pela empresa ré; 15) que o depoente não sabe dizer se o autor poderia ou não fazer-se substituir por outra pessoa na consecução de suas atividades laborais; 16) que era a ré que estipulava as rotas a serem visitadas e estabelecia as metas, repassadas ao depoente pelo gerente; 17) que havia reuniões semanais obrigatórias, todas as sextas feiras, das quais o autor participava; 18) que o depoente trabalhava na região de Lafaiete e o autor na região de Itabira, esclarecendo que o autor era o seu gerente; 19) que quando od espelho de ponto comparecia em Itabira todas as sextas-feiras, para reuniões, ali chegando por volta das 09 horas da manhã, o autor já estava trabalhando; 20) que o depoente e o autor, nas sextas-feiras trabalhavam até às 17 horas; 21) que o autor trabalhava dentro da sede da empresa ré em Itabira; 22) que o diretor Rodrigo também dava ordens ao autor; 23) que o depoente tinha um cronograma semanal de visitas, repassado pela gerência e de acordo com os horários em que eram marcadas as visitas o depoente atendia os clientes, sempre no horário comercial; 24) que o diretor Rodrigo montava o cronograma de visitas, o repassava para o gerente, o autor, que repassava para os vendedores; 25) que o depoente chegou a fazer alguns contatos diretos com as empresas clientes para marcar as visitas, mas repassava isso para a gerência, o autor, a quem o depoente informava todas as rotas da semana; 26) que a jornada de trabalho do depoente era controlada pela ré, por meio da gerência, o autor; 27) que a jornada de trabalho do depoente era de segunda a sexta feira das 08 até às 17 horas, dependendo das demandas dos clientes, mas em atendimento aos clientes nunca trabalhava após às 17 horas; 28) que o depoente conhece a empresa Climafrio Ar Condicionados, sendo que o depoente não é proprietário dessa empresa e nem trabalha para ela; 29) que referida empresa é de propriedade da esposa do depoente; 30) que antes de trabalhar para a ré o depoente trabalhou na empresa de sua esposa, mas não trabalha mais; 31) que compareceu em Itabira uma vez para a entrevista de admissão e em todas as demais sextas-feiras no curso de seu contrato de trabalho; 32) que o depoente foi contratado pela

ré por meio dos diretores Tiago e Rodrigo; 33) que sabe que os vendedores eram subordinados a Tiago, pois já chegou a viajar com dois vendedores e eles disseram: "Tiago é nosso chefe", esclarecendo que esses vendedores são Vladimir e um outro que não se recorda o nome nesse momento; 34) que o autor sempre passava para o depoente que tinha que buscar os clientes para fazer vendas; 35) que o autor não repassou um número específico de metas a serem atingidas, esclarecendo que a meta era vender; 36) que o depoente lembrou o nome do outro vendedor referido na resposta 33, se tratando de Gabriel Mozeli; 37) que sabe que o autor trabalhava com carro fornecido pela empresa, pois quando o depoente ia em Itabira ele viu isso, sendo que o autor, em certa oportunidade esteve em Congonhas, em uma visita na CSN e estava trabalhando em veículo fornecido pela ré; 38) que o uniforme referido se trata apenas de uma camisa com a logo da ré; 39) que ao abordar um cliente, o depoente falava seu nome e o nome da empresa, além de enviar um e-mail acertando a visita; 40) que não presenciou a contratação do autor; 41) que o depoente parou de trabalhar em favor da ré e o autor permaneceu trabalhando; 42) que quando o depoente foi pedir a rescisão contratual, o autor estava na empresa; 43) que o depoente entregou os documentos, notebook, veículo e chip de celular ao autor, que era o gerente, sendo que antes o depoente havia enviado ao autor um e-mail, com cópia para o diretor Rodrigo, falando de sua rescisão contratual; 44) que o depoente identificou o autor como gerente pois assim ele se apresentou no ato da contratação do depoente e também no decorrer de seu contrato de trabalho". (ID. 93eed7a - Págs. 1 e 2, destaqui.)

A testemunha Gislene Leles Silva, ouvida a rogo do réu, afirmou que:

"que trabalha na reclamada desde 2008, na função de analista financeiro; que o reclamante trabalhou para a reclamada através da sua empresa Seven; que o reclamante coordenava a área comercial; que quase não via o reclamante, já que ele não era da área da depoente; que não sabe precisar as atividades que o autor desempenhava; que, espontaneamente, afirma que as atividades eram feitas de acordo com o contrato da reclamada; que a Sra. Tabata era empregada da Seven (PJ do autor), por aproximadamente 5 meses; que isso se deu nos 5 primeiros meses desde a admissão do autor, não sabendo precisar a data certa; que, após, o reclamante pediu que a Sra. Tabata fosse contratada pelo reclamante; que não sabe as atividades da Sra. Tabata antes de ser contratada pela reclamada, mas afirma que todas eram a encargo do reclamante; que era o reclamante quem fazia o horário de

trabalho da Sra. Tabata; que o reclamante, de vez em quando, fazia reuniões na reclamada com a área comercial; que, novamente inquirida pelo juiz, afirma que as reuniões eram semanais; que a Sra. Tabata já fez reunião no lugar do Thiago a pedido deste; que sabe dessa informação já que a sala de reuniões ficava próxima do local em que a depoente trabalhava; que nunca viu diretores da reclamada dando ordens para o autor; que a sala onde o autor trabalhava podia ser utilizada por outros empregados; que o reclamante trabalhou para a reclamada até 09/2018; que presenciou o último dia de trabalho do reclamante; que o reclamante chegou na sala da diretoria e disse que não iria mais trabalhar e questionado pelo diretor o motivo pelo qual isso estava ocorrendo, o reclamante não disse nada; que não acompanhava a rotina da Sra. Tabata nem do reclamante; que nunca presenciou o reclamante dando suporte na área administrativa; que não sabe precisar se foram feitas vendas no período em que o reclamante passou pela reclamada; que o reclamante utilizava uniforme da reclamada; que o reclamante pediu reembolso do uniforme que mandou fazer; que não sabe o motivo pelo qual o reclamante pediu para fazer uniforme; que acredita que a reclamada fornecia uniforme ao reclamante; que não se recorda se o reclamante fazia uso do carro da reclamada; que não sabe precisar se, quando o reclamante estava fora da empresa, estava prestando serviços para esta ou não; que o Thiago era gerente comercial da reclamada; que o reclamante possuía um cartão da reclamada o identificando como gerente comercial". (ID. ec7d49c - Pág. 3)

Por fim, a testemunha Patrícia Xavier da Silva, ouvida a rogo do réu, afirmou que:

"que trabalha na reclamada desde 16/03/2017, na função de auxiliar administrativo; que trabalhava no mesmo setor da testemunha Gislene; que a Sra. Tabata começou a trabalhar junto com o Sr. Thiago; que ela teve a CTPS assinada, mas não sabe precisar o período; que a Sra. Tabata fazia o que o Sr. Thiago pedia; que ela era funcionária da empresa do Sr. Thiago; que acredita que quem fazia o pagamento da Sra. Tabata era o Sr. Thiago; que no período em que o Thiago trabalhou na reclamada, a Sra. Tabata sempre trabalhou com ele; que depois que a Sra. Tabata teve a CTPS assinada ela passou a trabalhar com a depoente e com a Sra. Gislene e, ainda assim, respondia as ordens do Sr. Thiago; que a Sra. Tabata fazia reuniões com os consultores sozinha ou acompanhada com o Sr. Thiago; que não se lembra das outras funções que a Sra. Tabata, mas afirma que ela fazia tudo o que o Sr. Thiago mandava; que o Sr. Thiago era gerente comercial; que não sabe precisar as funções exercidas pelo Sr. Thiago; que

novamente inquirida, afirma que antes e após a assinatura da CTPS, a Sra. Tabata respondia as ordens do Sr. Thiago; que para a depoente, a Sra. Tabata não teve as funções alteradas no período sem ou com a CTPS assinada; que tanto o reclamante quanto a Sra. Tabata (esta seja no período com ou sem a CTPS assinada) tinham liberdade de horário; que nem todos os dias o reclamante comparecia na reclamada; que das vezes que o reclamante não ia à reclamada ele ligava avisando que não ia; que a empresa não exigia que o reclamante avisasse quando se ausentava; que o reclamante já avisou que iria se ausentar dizendo que estava resolvendo questões da própria empresa; que em uma ocasião, a depoente presenciou o reclamante solicitando que um consultor fizesse uma reunião em seu lugar; que não sabe onde foi a reunião; que novamente inquirida, afirma que apenas passou uma ligação, na qualidade de telefonista que era, do reclamante para outro consultor; que não sabe se o consultor precisaria substituir o autor na reunião ou fazer a reunião; que nunca presenciou diretores da reclamada dando ordens ao reclamante; que quando o reclamante e diretores conversavam, isso era feito de forma particular; que não sabe se o reclamante coordenava as atividades dos vendedores da reclamada; que na ausência dos diretores, o reclamante passava no local onde a depoente trabalhava (que era o local onde os diretores trabalhavam), mas não sabe o que ele ia fazer no local; que acredita que quem assumia as funções administrativas era a Sra. Gislene; que não é comum na reclamada o empregado trabalhar sem CTPS assinada; que não participou da Sra. Tabata; que nunca presenciou o Sr. Thiago pagando salário da Sra. Tabata; que a Sra. Tabata somente passou a usar uniforme da reclamada após ter sido contratada pela reclamada; que o reclamante utilizava uniforme da reclamada se quisesse; que questionada pelo juízo, afirma que a maioria das vezes ia sem uniforme; que não participou do dia em que o reclamante foi contratado; que o setor de trabalho da depoente ficava longe do local de trabalho do reclamante, que ficava em outro galpão; que não era comum reuniões entre reclamante e diretores; que quando o reclamante estava presente, fazia reuniões as sextas-feiras; que na ausência do reclamante, quem fazia as reuniões era a Sra. Tabata".(ID. ec7d49c - Pág. 4)

Por meio de minuciosa análise da prova oral, especialmente dos trechos acima destacados, entendo que a demandada não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe competia, qual seja, demonstrar que o autor lhe prestou serviços na condição de trabalhador autônomo.

Na presente hipótese, conforme se infere pela prova oral, não ficou afastada a subordinação jurídica, inexistindo elementos de

convicção que demonstrem que o autor contasse com qualquer poder de organização própria.

Como bem observado pelo juízo sentenciante, restou provado que o autor recebia os cronogramas de visitas de vendas elaborados pelos diretores, Sr. Rodrigo e Sr. Lucas, devendo repassá-los para os vendedores, além de acompanhar, supervisionar e cobrar o cumprimento dessas vendas e também realizar visitas a clientes. Os depoimentos das testemunhas ouvidas a rogo da ré comprovam, ainda, que o autor detinha a responsabilidade de agir em nome da reclamada em reuniões semanais para alinhamento de estratégia de vendas, as quais ele presidia.

Resta evidente que a pessoa jurídica, da qual o reclamante era sócio, não possuía autonomia na execução dos serviços, bem como que era a reclamada quem direcionava a prestação de serviços do reclamante, por meio das reuniões realizadas, instituição de metas, necessidade de apresentação de relatórios de vendas, e comparecimento à empresa para agendamento de clientes.

Ademais, o d. Juiz que presidiu a audiência registrou sua impressão acerca do depoimento prestado pela testemunha Gislene Leles, trazida pela ré, o que fez nos seguintes termos:

"Registro que o depoimento da testemunha ouvida a rogo reclamada, sra. Gislene Leles Silva, foi tendencioso e por vezes contraditório, porque notei, claramente, que as respostas às perguntas que podiam favorecer ao autor quase sempre eram no sentido de não conhecimento dos fatos ou por vezes evasivas, mas na situação contrária, afirmou, com convicção, que presenciou os fatos ocorridos.

Por essas razões e porque a testemunha Gislene afirmou que não acompanhava a rotina de trabalho do reclamante, entendo que suas declarações não são confiáveis para servir de contraponto às informações prestadas pelas testemunhas ouvidas por indicação do autor". (ID. 37c4809 - Pág. 5)

À luz do princípio da imediatidade essa impressão colhida pelo MM. Juiz sentenciante deve ser considerada por esta instância recursal, uma vez que foi ele quem teve contato direto com a prova, tendo melhor condições de aferir as emoções das partes e da testemunha.

Evidencia-se da prova oral, também, que os riscos da atividade econômica eram assumidos pela ré. Conforme se depreende do depoimento do próprio preposto da ré, *"o reclamante, quando fazia*

visitas, usava o carro da empresa" e "era a reclamada que arcava com as despesas do combustível". No mesmo sentido é o depoimento prestado pela testemunha Marcelo Gomes, no sentido de que o veículo utilizado pelo autor na consecução de suas atividades habituais era fornecido pela reclamada, bem como as despesas do veículo eram custeadas por ela. Ademais, segunda a referida testemunha, a ré fornecia telefone corporativo para os vendedores e para o autor, e ainda, todos trabalhavam com um *notebook* fornecido pela reclamada.

Provada a pessoalidade e subordinação jurídica, também é evidente a configuração da não eventualidade dos serviços prestados, porquanto evidenciado o labor diário, de segunda a sexta-feira, em prol dos interesses da reclamada.

Por fim, a onerosidade restou comprovada pelo recebimento de comissões e pelas notas fiscais juntadas aos autos, decorrentes dos serviços prestados pelo autor. Veja, ainda, que o próprio preposto da ré confirmou que havia pagamento de comissões precedido de relatórios de vendas e, sem os quais, os valores correspondentes não eram quitados.

Evidenciado nos autos que, não obstante a celebração de instrumento contratual para a prestação de serviços autônomos, o trabalho realizado pelo reclamante em benefício do reclamado fora realizado com o preenchimento de todos os pressupostos consubstanciados nos artigos 2º e 3º da CLT, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes e o deferimento de todos os seus consectários.

A partir do relato da testemunha ouvida a rogo do autor, Marcelo Gomes, no sentido de que *"foi condição para sua contratação a aceitação de ser contratado como pessoa jurídica; que o depoente teve que abrir um MEI para ser contratado pela ré, condição imposta pela ré; que o depoente conversou com os outros vendedores e constatou que essa condição era imposta a todos eles, a todos os vendedores e ao autor também"*, infere-se que o trabalhador era um prestador de serviços aparente, já que teve que ser contratado como "pessoa jurídica" para obter emprego, ao passo, na prática, conforme analisado em linhas pretéritas, ostentara o perfil de um verdadeiro empregado, exercendo as atividades inerentes da empresa, com todos os elementos do vínculo empregatício, embora sem os direitos trabalhistas reconhecidos. Alinho-me, portanto, ao posicionamento do juízo de origem, no sentido de que a contratação da pessoa jurídica para intermediar a prestação de serviços do autor em favor do réu tratou-

se, tão somente, de puro simulacro.

Nessa senda, presentes os elementos fático-jurídicos da relação de emprego desde o início da prestação de serviços do autor para a reclamada, que coincide com a data de celebração do contrato de prestação de serviços em 16/4/2018, mantenho a decisão de origem que reconheceu o vínculo de emprego entre o autor e a ré pelo período compreendido entre 16/04/2018 a 17/09/2018.

Nego provimento.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO

Insurge-se a reclamada em face da r. sentença no ponto em que reconheceu que o vínculo empregatício se encerrou por iniciativa patronal, condenando-a no pagamento das parcelas rescisórias próprias da dispensa imotivada. Alega, em apertada síntese, que restou efetivamente demonstrado nos autos que foi o próprio reclamante quem "pediu demissão", informando à empresa que não prestaria serviços a partir daquela data, o que foi presenciado pela testemunha Gislene Leles. Afirma que não existe imediatividade no pedido de rescisão indireta, pois os descumprimentos contratuais, segundo informado na exordial, ocorrem desde a sua admissão, não podendo o empregado simplesmente escolher o momento que lhe convém para pleitear a rescisão indireta do contrato.

Sem razão.

A rescisão indireta, como forma oblíqua de resolução contratual, se justifica quando o empregador passa a descumprir, deliberadamente, com suas obrigações contratuais. Portanto, a falta do empregador, motivadora da rescisão indireta do contrato de trabalho deve se pautar no descumprimento de cláusulas contratuais ou legais de forma a inviabilizar o contrato de trabalho ou de gerar um desequilíbrio contratual.

Conforme amplamente discutido anteriormente, é incontroverso nos autos que o reclamante foi admitido pela reclamada, por meio de pessoa jurídica, na condição de trabalhador autônomo, sem assinatura da CTPS, e, portanto, sem que fossem garantidos os direitos oriundos da relação de emprego. O intuito de fraude à legislação trabalhista é nítido no presente caso.

O fato de o reclamante ter sido admitido sem a anotação da CTPS, com uma série de direitos inadimplidos e em clara situação de precarização da relação de trabalho, é suficiente para o

reconhecimento da rescisão indireta do contrato, com base no disposto no art. 483, "d", da CLT.

Portanto, superada a discussão acerca da irregularidade da contratação do reclamante, tem-se por irretocável a r. sentença recorrida no ponto em que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho do reclamante.

E ainda que assim não fosse, haveria que se observar que, nos termos da Súmula 212 do TST, "*o ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado.*" E como se observa dos autos, a reclamada não se desincumbiu do encargo probatório que lhe pertencia.

Conforme destacado pelo julgador de origem, "*a tentativa da reclamada em imputar ao autor o pedido de demissão se mostrou frágil à medida em que as informações prestadas pela testemunha Gislene Leles Silva, nesse sentido, conforme já mencionei anteriormente, foram tendenciosas.*"

Outrossim, como bem ressaltado na origem, "*a falta de pagamento ao autor das comissões mensais que lhe eram devidas, no período de abril/2018 a setembro/2018, conforme restou demonstrado, constitui sim conduta grave e reiterada da reclamada a incidir na hipótese do art. 483, "d", da CLT, e, por conseguinte, autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho.*"

Por estes fundamentos, correta a r. sentença que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho.

COMISSÕES

Insiste a ré na tese de que o recorrido não faz jus ao pagamento das comissões deferidas na sentença. Alega que o reclamante não realizou os serviços de Assessoria Técnica junto aos clientes, e por consequência, ausente os relatórios, não há que se falar no direito ao recebimento da premiação prevista contratualmente.

Análise.

Na inicial, relatou o autor que recebia remuneração composta de R\$6.000,00 de forma fixa, e 0,9% a título de comissões sobre o valor bruto das vendas realizadas, sendo estas quitadas mediante depósito bancário. Disse que não recebeu a integralidade do valor

das comissões durante todo período de vigência do seu contrato de trabalho.

No tocante às comissões sobre as vendas realizadas, objeto da presente controvérsia, embora a reclamada insista que o ajuste tenha sido de premiação condicionada à medição de performance da assessoria técnica, evidencia-se da prova oral que o próprio preposto afirmou "que o reclamante não recebeu comissões, pois não enviou os relatórios da venda; que não sabe precisar se a comissão constante do documento de folhas 136 foi paga; afirma, contudo, que se fora precedido de relatório, foi pago, caso contrário, não foi pago; que a reclamada arquiva todas as medições de performance entregues pelos vendedores". (ID. ec7d49c - Pág. 2)

Na mesma direção, a testemunha Gabriel de Araújo Veiga, ouvida a rogo do autor, afirmou que a exigência para recebimento de comissões sobre os valores das vendas efetuadas era tão somente a entrega dos relatórios correspondentes. Senão, vejamos: "que o depoente era gerente responsável por 4 vendedores; que não sabe precisar a venda mensal da equipe do reclamante, mas afirma que o depoente vendia aproximadamente R\$150.000,00; que a partir de 09/2017 o depoente passou a deixar de receber as comissões; que acredita que as comissões deixaram de serem pagas pela falta de condição financeira da empresa; **que sempre fizeram relatórios de vendas para receberem comissões**". (ID. ec7d49c - Pág. 2, destaquei.)

Por fim, no que tange aos valores das comissões, adoto os fundamentos expostos na origem, os quais peço vênia para transcrever, *in verbis*:

"O preposto da reclamada disse que a equipe do reclamante vendia em torno de R\$300.000,00 a R\$400.000,00 por mês.

O reclamante trouxe aos autos planilhas de controle de comissões, acompanhadas de notas fiscais emitidas pela reclamada relativas aos meses de abril/2018 a setembro/2018, cujos valores das comissões, apuradas no percentual de 0,9%, estão ali registradas, de modo que, embora esses documentos tenham sido impugnados sob a alegação de que não correspondem às vendas relacionadas ao reclamante, não foi apresentado pela reclamada os corretos relatórios de vendas, razão pela qual considero esses documentos como prova válida das comissões mensais devidas ao reclamante no período a que se referem e as quais devem integrar a remuneração do autor para os fins de direito.

Vale mencionar que a média dos valores das comissões apresentadas pelo reclamante gira em torno de R\$3.771,14, valor que se aproxima daquele informado pelo preposto da ré.

Assim, diante da alegação do autor de que os pagamentos dessas comissões não foram integralmente efetuados, cabia à reclamada comprovar a quitação, no entanto, somente foram apresentados comprovantes de depósitos referentes a valores mensais fixos de R\$6.000,00, ID. 54765b7 - Pág. 1/6.

Diante do exposto e à míngua de prova de quitação dos valores das comissões sobre as vendas realizadas pela equipe do reclamante, consignados nos documentos de IDs. 7e91efa, 70dbb68, 7c82dcb, f1ad999 e c54d49e, condeno a reclamada a pagar ao autor os valores ali registrados (R\$1.885,52 - abril/2018, R\$5.671,45 - maio/2018, R\$5.021,35 - junho/2018, R\$4.950,12 - julho/2018, R\$3.366,90 - agosto/2018 e R\$1.731,51 - setembro/2018), bem como a considerá-los como parte variável da remuneração mensal do autor para os fins de direito". (ID. 37c4809 - Pág. 7/8)

Pelo exposto, nada a reformar.

RECURSO ADESIVO DO AUTOR

JUSTIÇA GRATUITA

Não se conforma o reclamante com a r. sentença que indeferiu-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Analiso.

Considerando que presente ação trabalhista foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ocorrida em 11/11/2017, ou seja, em 16/10/2018, necessário registrar que as normas atinentes à concessão do benefício da justiça gratuita deverão seguir os requisitos postos no art. 790, §3º e 4º da CLT, com redação da Lei 13.429/17.

Dispõe o art. 790, §3º e 4º da CLT, com redação da Lei 13.429/17:

"§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário

igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. § 4o O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo." (destaquei).

Por uma interpretação estritamente literal do dispositivo acima, pode-se inferir que, somente na hipótese de o requerente receber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social haverá presunção legal de insuficiência de recursos. Já nos demais casos, ou seja, auferindo o emprego salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social impõe-se a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Como o método de interpretação literal ou gramatical serve apenas como um ponto de partida, já que nem sempre permite a exata compreensão da norma, utilizam-se outros métodos da hermenêutica jurídica, em especial, o sistemático e o teleológico.

Entende-se por interpretação sistemática como aquela que propõe a busca de um sentido para a norma de maneira a harmonizá-la com todo ordenamento jurídico vigente. Já a interpretação teológica, consiste na consonância com a finalidade definida pela própria norma ou por normas conexas.

Nessa toada, entendo que a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo não deve ser imposta ao necessitado, sob pena de restringir o acesso à justiça, consagrado na Constituição Federal como direito fundamental (art. 5º, XXXV, da CF/88).

De igual feita, estatui o art. 1º da Lei 7.115/83:

"A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira" (destaques nossos).

Ademais, considerando que o processo civil vaticina a presunção legal no sentido de que se presume "(...) verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." (art. 99, §3º da CPC), não há sentido algum afastar a referida presunção do processo do trabalho, eis que é patente a hipossuficiência do trabalhador.

Não há falar, portanto, em exigência de comprovação do estado de miserabilidade jurídica pela pessoa física, tendo em vista que o CPC deve ser aplicado de forma supletiva à CLT (art. 15 do CPC: *"Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente"*), uma vez que, apesar de a legislação trabalhista disciplinar o instituto da justiça gratuita, não o faz de forma integral.

Desse modo, a declaração de insuficiência econômica deve ser presumida verdadeira, cabendo à parte contrária o ônus de afastar tal declaração.

Pois bem.

Para requer a concessão da justiça gratuita, o autor apresentou declaração no sentido de que não está em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (ID. 942052a).

Acerca do tema, o entendimento emanado da Súmula 463/TST, *verbis*:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, com alterações decorrentes do CPC de 2015) I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo." (sublinhei).

No entendimento deste Relator, a declaração obreira anexada aos autos, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017, que alterou o art. 790, parágrafos 3º e 4º, da CLT, gera presunção relativa da miserabilidade jurídica do autor, cabendo à parte *ex adversa* produzir prova hábil a infirmá-la, ônus do qual a ré não se desincumbiu.

Não há nos autos evidências que permitam elidir a presunção assim estabelecida. Competia à reclamada provar que as condições atuais concretas de vida do autor são incompatíveis com o benefício, a teor dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC, mas desse ônus não se desvencilhou.

Dessa forma, deve ser concedido ao demandante o benefício da justiça gratuita.

Provimento conferido, nos termos acima.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Não se conforma o autor com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em percentual de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes. Diz que a concessão dos benefícios da justiça gratuita confere-lhe o direito à exclusão do pagamento dos honorários de sucumbência. Eventualmente, caso mantida a decisão, requer seja reduzido os honorários para um patamar não superior à 5% a ser apurado em posterior fase de liquidação.

Ao exame.

O d. Juízo de origem, quanto ao tema em análise, determinou que:

"Por força do art. 791-A, §3º, da CLT, e atento aos critérios previstos no §2º do mesmo dispositivo, arbitro os honorários advocatícios em 10% para o(s) advogado(s) da parte autora e 10% para o(s) advogado(s) da parte ré, já que a causa tem complexidade mediana.

A base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual de honorários advocatícios da parte autora é o valor que resultar da liquidação de sentença, ficando excluído apenas o INSS cota-parte empregador (OJ 348 da SBDI-I, do TST e TJP 4 deste Eg. TRT).

A base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual de honorários advocatícios da parte ré é o somatório do valor atribuído pelo autor aos pedidos (individualmente considerados) que foram julgados totalmente improcedentes e também eventuais pedidos objeto de desistência ou renúncia por parte do autor (art. 90 do CPC).

A procedência ou a procedência parcial (de cada pedido individualmente considerado) não atraem a sucumbência recíproca e, por conseguinte, honorários em favor dos procuradores da reclamada, já que nesses casos a pretensão principal do autor restou alcançada, ainda que em valor e/ou quantidade eventualmente inferior ao postulado.

A rejeição de algumas parcelas reflexas ou de pedidos sucessivos

também não importa em sucumbência, já que se trata da parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC). Não haverá compensação de honorários (art. 791-A, §3º, parte final).

Os honorários da reclamada deverão ser pagos com os créditos do autor (791-A, §4º, da CLT)". (ID. 37c4809 - Pág. 10)

No caso, a demanda foi ajuizada em 16/10/2018, ou seja, após a Reforma Trabalhista.

Com o advento da Lei 13.467 de 13/07/2017, a qual passou a vigorar a partir de 11/11/2017, a Consolidação das Leis do Trabalho passou a dispor o seguinte:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (...) § 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrar os honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passando este prazo, tais obrigações do beneficiário".

Da leitura do referido dispositivo legal, evidencia-se a profunda alteração quanto à disciplina da matéria no processo do trabalho, eis que imposto o pagamento dos honorários advocatícios a todas as demandas submetidas à jurisdição trabalhista, inclusive ao beneficiário da justiça gratuita.

No entendimento deste Relator, o instituto deve ser examinado e aplicado segundo as normas constitucionais e demais diplomas normativos, em face do caráter unitário e sistemático do ordenamento jurídico.

Embora a Lei 13.467/2017, no artigo 790, parágrafos 3º e 4º, da CLT, tenha mitigado o alcance do benefício da justiça gratuita, ainda o manteve para os autores que perceberem salário igual ou inferior

a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Nos termos do artigo 98, § 1º, VI do CPC, a gratuidade da justiça compreende os honorários do advogado.

A concessão do benefício da justiça gratuita impõe a necessária conclusão de que o beneficiário não possui recursos a fim de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e/ou de sua família (artigo 14, § 1º da Lei 5.584/1970), o que inclui os honorários advocatícios.

Tal circunstância não se altera diante da possibilidade de recebimento de créditos em juízo pelo trabalhador, ainda que em outro processo, diante do caráter alimentar das verbas deferidas nesta seara trabalhista, necessárias à sobrevivência do trabalhador, razão pela qual tais créditos não podem ser considerados como hábeis a suportar a despesa como pagamento dos honorários ao advogado.

Nesse ponto, é necessário registrar que o texto introduzido pela Lei da chamada "Reforma Trabalhista", no que tange à imposição de honorários advocatícios a todas as ações submetidas à jurisdição trabalhista, causou grande impacto ao próprio exercício do direito de ação, eis que o trabalhador, temendo a sucumbência, pode deixar ajuizar de buscar o judiciário, a fim assegurar a garantia de seus direitos, inviabilizando o pleno exercício do princípio da inafastabilidade da jurisdição, assegurado no art. 5º, XXXV, da CR/88, de seguinte teor: "Art. 5º (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Não bastasse, o artigo 791-A da CLT, ao impor ao empregado beneficiário da justiça gratuita, ou seja, com clara impossibilidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e/ou de sua família, o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, inviabiliza o acesso à justiça e promove a desigualdade no tratamento das partes.

Permite, via reflexa, o incentivo de condutas ilegais e lesivas de empregadores que, beneficiando-se do temor por parte do trabalhado em bater às portas do Poder Judiciário, deixam de pagar as verbas trabalhistas eventualmente sonegadas.

Embora esteja este Relator impedido de declarar a inconstitucionalidade do dispositivo em comento, por força da

cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CR/88), não se pode olvidar que direito ao amplo acesso à justiça encontra-se assegurado em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

No que tange à incidência ao Direito Pátrio das normas previstas em tratados internacionais, dispõe o art. 5º, parágrafo 2º, da CR/88, dispõe que "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte." (grifei)

Já a Emenda Constitucional n. 45/04 introduziu o parágrafo 3º no art. 5º da CR/88, dispondo que "*Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.*"

O amplo acesso à justiça constitui direito humano, fundamental, sendo certo que o STF conferiu caráter supralegal aos tratados e convenções sobre direitos humanos subscritos pelo Brasil, ainda que sem o quórum previsto no parágrafo 3º do art. 5º da CR/88, introduzido pela EC 45/04, conforme se verifica da decisão proferida no RE 466.343, em 03/12/2008 (publ. DJE 05/06/2009).

Cito, a respeito, o voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes no referido julgamento: "Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do CC de 1916 e com o DL 911/1969, assim como em relação ao art. 652 do novo CC (Lei 10.406/2002)." (destacou-se) (RE 466.343, voto do Ministro Gilmar Mendes)".

Neste cenário, foi editada a Súmula Vinculante 25, qual sedimentou, *verbis*: "*É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.*"

Conforme se verifica dos precedentes representativos, abaixo transcritos, a Súmula Vinculante 25 baseou-se em normas internacionais, no caso, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos "Pacto de San José da Costa Rica":

"Se não existem maiores controvérsias sobre a legitimidade constitucional da prisão civil do devedor de alimentos, assim não ocorre em relação à prisão do depositário infiel. As legislações mais avançadas em matérias de direitos humanos proibem expressamente qualquer tipo de prisão civil decorrente do descumprimento de obrigações contratuais, excepcionando apenas o caso do alimentante inadimplente. O art. 7º (n.º 7) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos 'Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, dispõe desta forma: 'Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.' Com a adesão do Brasil a essa convenção, assim como ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, sem qualquer reserva, ambos no ano de 1992, iniciou-se um amplo debate sobre a possibilidade de revogação, por tais diplomas internacionais, da parte final do inciso LXVII do art. 5º da Constituição brasileira de 1988, especificamente, da expressão 'depositário infiel', e, por consequência, de toda a legislação infraconstitucional que nele possui fundamento direto ou indireto. (...) Portanto, diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na Constituição, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante. Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da Constituição sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (...) deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria (...). Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada. (...) Enfim, desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos 'Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal par aplicação da parte final do art.5º, inciso LXVII, da Constituição, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel." (destaques acrescidos, RE 466343, Voto do Ministro Gilmar

Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 3.12.2008, DJe de 5.6.2009).

"Direito Processual. Habeas Corpus. Prisão civil do depositário infiel. Pacto de São José da Costa Rica. Alteração de orientação da jurisprudência do STF. Concessão da ordem. 1. A matéria em julgamento neste habeas corpus envolve a temática da (in)admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional. 2. Há o caráter especial do Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. 3. Na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5º, §2º, da Carta Magna, expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no caput do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, conseqüentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel. 4. Habeas corpus concedido." (destaques acrescidos, HC 95967, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgamento em 11.11.2008, DJe de 28.11.2008).

O direito ao acesso à justiça é objeto da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, que em seu artigo XVIII, estabelece: "Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente." (destacou-se).

No mesmo sentido, o Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, cujo art. 8º, 1, estatui que: "Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um

juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza." (*sublinhei*).

Insta observar que o art. 29 do mesmo Pacto estabelece que: "*Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados; c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.*" (destacou-se).

Trata-se de direito assegurado em declaração e tratado internacional, rememorando-se que o STF conferiu caráter supralegal aos tratados e convenções sobre direitos humanos subscritos pelo Brasil, nos termos da Constituição da República, sendo que, em tais casos, estabelece que estes prevalecem sobre as leis ordinárias, como é o caso da Lei 13.467/2017.

É mister que seja realizado o chamado controle de convencionalidade/supralegalidade, devendo ser assegurados os direitos previstos na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos "Pacto de San José da Costa Rica", devidamente subscrita pelo Brasil.

Conforme exposto pelo Exmo. Juiz do Trabalho Tarcísio Corrêa de Brito, no artigo intitulado "DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS NA PERSPECTIVA INTERNACIONAL: CONTRIBUIÇÕES PARA UMA APLICAÇÃO (CRIATIVA) DA TEORIA DO CONTROLE JURISDICIONAL DE CONVENCIONALIDADE E DE LEGALIDADE DAS LEIS TRABALHISTAS", *verbis*:

"(...) Com a entrada em vigor da Reforma Trabalhista instrumentalizada pela Lei 13.467/17, em novembro de 2017, torna-se necessário abordar o tema dos direitos sociais internacionais como parâmetro para o potencial exercício do controle de

convencionalidade ou de supralegalidade da referida legislação 'inovada', resgatando, do ponto de vista doutrinário, os ensinamentos de Valério Mazzuoli na matéria. Afinal, imersa em um efetivo pluralismo jurídico, a análise dos novos dispositivos da CLT ensejará um constante diálogo das fontes, considerando-se que a legislação trabalhista não pode ser interpretada como um outsider dos ordenamentos jurídicos nacional e internacional, negligenciando as contribuições do direito constitucional, do direito civil, do direito internacional público e do direito internacional privado para a compreensão do alcance e dos limites discursivos de seus dispositivos. Ademais, a própria Reforma impõe considerar que a regulamentação do mundo do trabalho, a partir de novembro de 2017, conviverá com uma variabilidade de formas heteronormativas e autocompositivas de produção normativa (legislação, acordo individual, deliberações das comissões de empresa, acordos coletivos, convenções coletivas e dissídios coletivos) que deverão ser harmonizadas e compatibilizadas por obra do intérprete judicial." (REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO, EDIÇÃO ESPECIAL "REFORMA TRABALHISTA, 2017, página 209).

Insta relembrar que a atividade judicial é norteada, entre outros parâmetros, pelo respeito ao patamar mínimo civilizatório.

O amplo acesso à justiça, portanto, constitui direito humano, fundamental, alçado pelo STF ao status de supralegalidade, prevalecendo, assim, sobre as leis ordinárias, como o é a Lei 13.467/2017.

A norma hierarquicamente inferior não pode produzir os efeitos pretendidos, máxime quando visa ao retrocesso social e prejudica a tão almejada isonomia de tratamento das partes. Isso sem se falar na evidente ofensa aos direitos e garantias fundamentais conferidas pela Constituição da República, como o da dignidade da pessoa humana e do valor do trabalho.

Como bem salientam Jorge Luiz Souto Mayor e Valdete Souto Severo, "o acesso à justiça é um direito fundamental da cidadania, que tem sede constitucional e nas declarações internacionais de Direitos Humanos; assim, a Lei 13.467/17 não pode impedi-lo. As alterações nas regras processuais, propostas pela Lei 13.467/17, precisam ser compreendidas e aplicadas à luz da atual noção do direito de acesso à justiça como um direito fundamental, que é condição de possibilidade do próprio exercício dos direitos sociais. Esse é o referencial teórico que permitirá, também no âmbito processual, o uso das regras dessa legislação 'contra ela mesma',

construindo racionalidade que preserve as peculiaridades do processo do trabalho e a proteção que o justifica."(artigo O ACESSO À JUSTIÇA SOB A MIRA DA REFORMA TRABALHISTA - OU COMO GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA DIANTE DA REFORMA TRABALHISTA, in REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO, EDIÇÃO ESPECIAL "REFORMA TRABALHISTA, 2017, página 299, grifos originais mantidos).

A alteração legislativa andou, ainda, na contramão do princípio da proteção, perfeitamente aplicável não somente no direito material, quanto no processo do trabalho.

Por conseguinte e, dentro da decisão conferida pelo STF, deve ser realizado o controle de convencionalidade/supralegalidade, declarando-se inválida a norma inserta no art. 791-A da CLT, a qual impõe ao beneficiário da justiça gratuita o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Trata-se de controle de convencionalidade difuso, albergado neste ordenamento jurídico, conforme se verifica, por exemplo, da seguinte decisão proferida pelo col. TST, quando do exame da aplicação do art. 11, "b", da Convenção nº 155 da OIT, que confere o direito à cumulação de adicionais de insalubridade e periculosidade, *verbis*:

"(...) CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E SUPRALEGAIS SOBRE A CLT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF QUANTO AO EFEITO PARALISANTE DAS NORMAS INTERNAS EM DESCOMPASSO COM OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL. CONVENÇÕES NOS 148 E 155 DA OIT. NORMAS DE DIREITO SOCIAL. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. NOVA FORMA DE VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DAS NORMAS INTEGRANTES DO ORDENAMENTO JURÍDICO. A previsão contida no artigo 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 7º, XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva no que tange à cumulação, ainda que tenha remetido sua regulação à lei ordinária. A possibilidade da aludida cumulação se justifica em virtude de os fatos geradores dos direitos serem diversos. Não se há de falar em bis in idem. No caso da insalubridade, o bem tutelado é a saúde do obreiro, haja vista as condições nocivas

presentes no meio ambiente de trabalho; já a periculosidade traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida do trabalhador, sendo este o bem a que se visa proteger. A regulamentação complementar prevista no citado preceito da Lei Maior deve se pautar pelos princípios e valores insculpidos no texto constitucional, como forma de alcançar, efetivamente, a finalidade da norma. Outro fator que sustenta a inaplicabilidade do preceito celetista é a introdução no sistema jurídico interno das Convenções Internacionais nos 148 e 155, com status de norma materialmente constitucional ou, pelo menos, supralegal, como decidido pelo STF. A primeira consagra a necessidade de atualização constante da legislação sobre as condições nocivas de trabalho e a segunda determina que sejam levados em conta os "riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes". Nesse contexto, não há mais espaço para a aplicação do artigo 193, § 2º, da CLT. Precedente desta Turma. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento(...)" (Processo: RR - 609-15.2012.5.04.0005 Data de Julgamento: 22/04/2015, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2015, grifos nossos).

Em face do que foi exposto, e, considerando-se que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça, conforme decidido por esta Instância Recursal, excluo a determinação de que o obreiro deverá arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos à parte ré.

Dou provimento ao apelo do reclamante para excluir a determinação de que deverá arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos à parte ré.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/ALOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019, (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral o advogado Bruno Sobreira de Oliveira, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pela ré, RUBBERBRAS LTDA., e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento. Vencido o Exmo. Des. Fernando Antônio Viégas Peixoto, que provia o apelo para afastar as parcelas decorrentes da rescisão indireta.

Unanimemente, conheceu do recurso ordinário adesivo interposto pelo autor, THIAGO DOS REIS SANTOS, e, no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para: **a)** conceder ao autor os benefícios da justiça gratuita; **b)** excluir a determinação de que o autor deverá arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos à parte ré, vencida neste tópico a Exma. Des. Cristiana Maria Valadares Fenelon.

Acórdão

Processo Nº RO-0010388-95.2018.5.03.0171

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	THIAGO DOS REIS SANTOS
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)

ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	LORRANE CAROLINE DUARTE NEVES(OAB: 185558/MG)
ADVOGADO	NATHANAEL DUTRA FERREIRA(OAB: 184186/MG)
RECORRIDO	RUBBERBRAS LTDA
ADVOGADO	SABRINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 109179/MG)
TESTEMUNHA	MARCELO GOMES MENDONCA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO GOMES MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010388-95.2018.5.03.0171 (RO)**RECORRENTES: 1) RUBBERBRAS LTDA.****2) THIAGO DOS REIS SANTOS****RECORRIDOS: OS MESMOS****RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO
PERTENCE**

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO. Dispõe o art. 790, parágrafos 3 e 4º, da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, que é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (parágrafo 3º) e que o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo" (parágrafo 4º). Outrossim, estatui o art. 1º da Lei 7.115/83 que a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira. Por fim, dispõe o art. 99, parágrafo 3º, do CPC, que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Interpretando-se os dispositivos legais anteriores, os quais se harmonizam dentro do ordenamento jurídico, tem-se que o Juiz pode conceder a justiça gratuita tanto no caso daqueles que percebam salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quanto da parte que juntar declaração de pobreza nos moldes do art. 99, parágrafo 3º, do CPC e do art. 1º da Lei 7.115/83, a qual atende ao requisito alternativo criado pelo art. 790, parágrafo 4º, da CLT. Evidenciando-se dos autos que o autor juntou a declaração por meio da qual afirma não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da própria família, não infirmada por prova em contrário nos autos, faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

EMENTA**RELATÓRIO**

O MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Itabira, mediante decisão proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Matheus Martins de Mattos (ID. 37c4809), cujo relatório adoto e a este incorporo, nos autos da reclamatória trabalhista movida por THIAGO DOS REIS SANTOS em face de RUBBERBRAS LTDA., declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do NCPD, com relação ao pedido de condenação do recolhimento previdenciário de parcelas salariais pagas no curso do contrato e julgou **PROCEDENTES, EM PARTE**, os demais pedidos, para declarar nulo o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes e declarar o vínculo empregatício no período de 16/4/2018 a 17/10/2018, com rescisão indireta em 17/09/2018, bem como condenar a reclamada a pagar ao reclamante: 1) comissões no importe de: R\$1.885,52 - abril/2018, R\$5.671,45 - maio/2018, R\$5.021,35 - junho/2018, R\$4.950,12 - julho/2018, R\$3.366,90 - agosto/2018 e R\$1.731,51 - setembro/2018; 2) saldo de salário de 17 dias do mês de setembro de 2018; 3) aviso prévio indenizado, de 30 dias; 4) 6/12 de 13º salário de 2018; 5) 6/12 de férias proporcionais + 1/3; 6) FGTS acrescido da multa de 40% de todo o pacto laboral. Condenou a reclamada, também, a anotar a CTPS do autor, pelo período de 16/4/2018 a 17/10/2018, na função de gerente comercial, com salário mensal misto, sendo a parte fixa, no valor de R\$6.000,00 e a parte variável, por comissões. Custas pela reclamada, no importe de R\$700,00, calculadas sobre R\$35.000,00, valor arbitrado à condenação.

Embargos de declaração apresentados pelo autor, sob o ID. d614c76, e pela ré, sob o ID. 168ad85, julgados improcedentes, consoante decisão de ID. fe6c675, esclarecendo, contudo, *"que os valores mensais das comissões estabelecidos na sentença devem ser incluídos na base de cálculo para apuração das verbas rescisórias deferidas ao autor"*.

A ré interpôs recurso ordinário (ID. 7192990), versando sobre: inexistência de relação de emprego; rescisão indireta do contrato de trabalho; comissões.

Contrarrazões ofertadas pelo autor, sob o ID. a93ee9e.

O autor interpôs recurso ordinário adesivo (ID. c7fe58e), versando sobre: justiça gratuita; honorários de sucumbência.

Contrarrazões ofertadas pela ré, sob o ID. aa61544.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, eis que não evidenciado interesse público a ser protegido.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário da ré é tempestivo (ciência da decisão proferida em sede de embargos de declaração no dia 15/03/2019, sexta-feira, conforme aba "*expedientes 1º grau*" do PJE, e razões recursais protocolizadas em 26/03/2019, terça-feira). Regular a representação processual da ré, consoante procuração de ID. aacce35. Custas processuais devidamente recolhidas no importe de R\$700,00 (ID. 324c19b) e depósito recursal efetuado no valor de R\$9.513,16 (ID. 8d9d082).

O recurso adesivo do autor é tempestivo (intimado para apresentar contrarrazões em 01/04/2019, segunda-feira, conforme aba "*expedientes 1º grau*" do PJE, e razões recursais protocolizadas em 11/04/2019, quinta-feira). Regular a representação processual do autor, consoante procuração de ID. 0460894. Indevido o preparo.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de

admissibilidade, conhecimento dos recursos ordinários interpostos pela ré e pelo autor.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO DA RÉ

INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO

Insurge-se a reclamada em face da r. sentença que reconheceu o vínculo de emprego. Argumenta que a relação jurídica havida entre as partes não foi de emprego, mas sim de mera prestação de serviços, sem a presença dos requisitos da relação de emprego. Diz que o pacto discutido nos autos foi firmado com empresa de propriedade do recorrido, sendo que a prestação de serviços ocorreu de forma totalmente autônoma. Insiste que os serviços prestados pelo reclamante eram na qualidade de autônomo, sem qualquer subordinação, e que não houve qualquer imposição da reclamada para constituição de empresa para prestação de serviços.

Ao exame.

Consoante os termos da petição inicial, a relação contratual havida

com a ré perdurou de 16/04/2018 a 17/09/2018. Afirmou o autor que a condição "*sine qua non*" para a celebração do contrato de emprego foi sua formalização sob a modalidade de pessoa jurídica, sob pena de não ocorrer sua admissão aos quadros funcionais da reclamada. Disse que "*a referida empresa possui como único sócio o próprio Reclamante, que foi por ela contratado para prestar seus serviços de forma pessoal, exclusiva e mediante subordinação serviços para a mesma. Todos os riscos no empreendimento eram suportados pela Reclamada que arcava com o fornecimento de automóvel, despesas com combustível, aparelho de telefonia móvel, notebook, além de utilizar uniforme da empresa e e-mail com seu domínio (thiago.reis@rubberbras.com.br), além de receber EPI's por ela fornecidos, sendo certo que os serviços eram executados no escritório profissional da mesma*". (ID. 205d09c - Pág. 3)

Em contraposição ao pedido de reconhecimento do vínculo de emprego (vide ID. 0989c45), a ré aduziu que os serviços prestados pelo reclamante eram na qualidade de autônomo, e que durante o período em que prestou serviços para a reclamada, o obreiro também fornecia seus serviços para outras empresas, denotando a sua condição de autônomo. Registrou que não houve qualquer imposição da reclamada para constituição de empresa para prestação de serviços, sendo que foi o próprio reclamante, antes do início da prestação de serviços, que possuía uma empresa constituída e que pretendia prestar serviços através da mesma, conforme conversa via *whatsapp*. Rechaçou a alegação do obreiro de que exercia a função de Gerente Comercial, sendo que durante todo período exerceu atividades de Assessoria Técnica, tal como previsto no contrato de prestação de serviços.

Pois bem.

Para que seja configurada a relação empregatícia, é mister o preenchimento simultâneo dos requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica, sendo que a ausência de um desses requisitos impossibilita o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes.

É consabido que o contrato de trabalho é um ajuste de trato sucessivo, em que o contratante tem interesse na prestação do serviço em si, que deverá ser executado por determinada pessoa, mediante pagamento de salário e da maneira preestabelecida pelo empregador.

Por outro lado, o autônomo é aquele trabalhador que desenvolve

suas atividades com organização própria, iniciativa e discricionariedade, além da escolha do lugar da execução, podendo exercer sua tarefa livremente no momento em que melhor lhe aprouver, de acordo com os ditames de sua conveniência.

No trabalho autônomo, o *modus faciendi* da prestação de serviço fica a cargo exclusivo do trabalhador, ao contrário do que acontece na relação de emprego, em que o cumprimento das regras impostas pelo empregador se faz necessário, pois somente o patrão é responsável pelos métodos de operação e riscos da atividade econômica desenvolvida.

A respeito da distinção entre o empregado e o trabalhador autônomo, leciona o jurista e Ministro Maurício Godinho Delgado: *"Os diversificados vínculos de trabalho autônomo existentes afastam-se da figura técnico-jurídica da relação de emprego essencialmente pela falta do elemento fático-jurídico da subordinação. Contudo, podem se afastar ainda mais do tipo legal celetista, em decorrência da falta de um segundo elemento fático-jurídico, a pessoalidade. Noutras palavras, o trabalhador autônomo distingue-se do empregado, quer em face da ausência da subordinação ao tomador dos serviços no contexto da prestação do trabalho, quer em face de também, em acréscimo, poder faltar em seu vínculo com o tomador o elemento da pessoalidade."* (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2010, 9ª ed.).

A tese de prestação de serviços autônomos, levantada pela ré, conduz à inversão do ônus de prova, incumbindo, assim, à recorrente, o encargo processual de demonstrar a inexistência do vínculo de emprego, por se tratar de fato impeditivo do direito às parcelas reivindicadas na inicial, todas elas próprias do contrato de trabalho regido pela CLT (artigos 818 da CLT e 373, II, CPC). Desse encargo, porém, não se desincumbiu.

Consta nos autos a existência de instrumento contratual celebrado com a pessoa jurídica constituída pelo reclamante, que envolvia a prestação autônoma de serviços de gestão e assessoria técnica com acompanhamento em campo, da aplicação das placas de revestimento feitas de pneus radiais nos clientes designados pela ré (vide ID. 164762b).

Diante desse cenário, a presente lide envereda-se pela chamada "Pejotização", em que os empregados são contratados como "pessoa jurídica", por imposição das empresas contratantes para obter emprego.

Destaca-se que é lícito a contratação de pessoas jurídicas para a prestação de serviços não habituais e não subordinados.

Por outro lado, se tal sistema for utilizado às avessas, de modo a fraudar direitos trabalhistas, mascarando a relação empregatícia, deverá ser coibido por todos os meios legais, por força do artigo 9º da CLT.

Lembro que um dos princípios norteadores do Direito do Trabalho é o da primazia da realidade sobre a forma, importante instrumento para a aferição da verdade real, no sentido de que os contornos formalísticos atribuídos à relação havida entre as partes não importam, prevalecendo sempre a forma como a prestação de serviços ocorreu no plano fático.

Passa-se à análise da prova oral.

Em depoimento pessoal, afirmou o autor:

*"que é o depoente é formado em engenharia civil; que trabalhou na Vale como técnico de controle de processos por mais de 10 anos; que, em seguida (em junho de 2015), passou a trabalhar como engenheiro de forma autônoma até a começar a trabalhar na reclamada; que trabalhou na reclamada como gerente de vendas, gerenciando os representantes de vendas da reclamada; que, após sair da Vale, trabalhava tanto como pessoa física quanto como pessoa jurídica, como autônomo; que trabalhava na reclamada de 07h as 17h, de segunda a sexta, com 1 hora de almoço; que cumpria jornada dentro da reclamada; que a reclamada somente deu opção ao autor de contratação como Pessoa Jurídica; que, **em razão da exigência, o depoente perguntou se a contratação poderia ser feita pela pessoa jurídica que já possuía, o que foi aceito pela reclamada**; que o depoente, durante o período em que trabalhou para a Rubberbras, também prestava serviços através da mesma pessoa jurídica para a CEF como avaliador, mas afirma que os serviços eram esporádicos, aos finais de semana ou após o horário de trabalho; que a frequência de trabalho para a CEF é bem aleatório, tendo meses que não faz nenhuma avaliação e mês em que faz aproximadamente 4; que a Sra. Tabata foi assistente administrativa da reclamada; que o depoente a convidou para trabalhar para a reclamada; que apresentados os extratos de pagamento, folhas 178/179, afirma que a CEF efetuava o pagamento ao depoente das avaliações pela rubrica PAG FORN; que o pagamento era único do mês, de modo que os valores depositados incluíam mais de uma avaliação; que não há um valor*

fixo, mas, em média, cada avaliação era R\$400,00, havendo, também, avaliação de empreendimentos, cujo valor chegava a R\$1.000,00; que acredita que, no período em que trabalhou para a Rubberbras, realizou aproximadamente 15 avaliações de empreendimento; que trabalhou para a reclamada por aproximadamente 6 meses, iniciando em 04/2018; que saiu em meados de setembro, em razão da falta de pagamentos das comissões, bem como o fato de não ter sua CTPS não registrada; que foi o depoente que comunicou ao Sr. Lucas Ribeiro, proprietário da reclamada, que não iria mais trabalhar, informando as justificativas acima informadas; que após o comunicado não mais trabalhou na reclamada; que o depoente teria direito a 0,9% de comissão sobre todas as vendas feitas pela sua equipe; que a os critérios de comissão acima mencionados constam no contrato de admissão; que não nunca foi feita a medição de performance". (ID. ec7d49c - Pág. 1)

Em depoimento pessoal, o preposto do réu afirmou:

"que medição de performance significa vendas de produtos da reclamada; que a equipe do reclamante vendia em torno de R\$300.000,00 a R\$400.000,00 por mês; que os vendedores da reclamada são representantes da reclamada; que a empresa do reclamante fazia a gestão das vendas dos representantes da reclamada; que a única cobrança feita pela reclamada à empresa do reclamante era no tocante as vendas de placas de revestimento feitas de pneus; que todos os vendedores/consultores da reclamada, são contratados via PJ; que alguns consultores fazem a venda diretamente e outros terceiras pessoas; que a meta imposta ao reclamante era de R\$500.000,00/R\$600.000,00 por mês; que não era obrigatório, ms o reclamante fazia uso do uniforme; que esclarece que nem sempre o reclamante usava o uniforme; que o reclamante, quando fazia visitas, usava o carro da empresa; que era a reclamada que arcava com as despesas do combustível; que, ao se recorda, a empresa não forneceu EPIs ao reclamante, sendo que ele utilizava os que já possuía; que a Sra. Tabata já prestou serviços para a empresa do autor, para a reclamada; que tal pessoa foi contratada pela reclamada no ano de 2018, em maio; que esclarece que a contratação pode ter ocorrido em junho; que o reclamante não recebeu comissões, pois não enviou os relatórios da venda; que não sabe precisar se a comissão constante do documento de folhas 136 foi paga; afirma, contudo, que se fora precedido de relatório, foi pago, caso contrário, não foi pago; que a reclamada arquiva todas as medições de performance entregues pelos vendedores; que estavam presentes no momento da contratação da empresa do reclamante, este, o depoente e o pai do

depoente". (ID. ec7d49c - Pág. 2)

A testemunha Gabriel de Araújo Veiga, ouvida a rogo do autor, afirmou que:

"que trabalhou na reclamada de 08/2016 a 11/2018, na função de consultor de vendas; que foi contratado por meio de PJ; que foi dada a opção ao autor de ser contratado com autônomo ou como PJ; que o trabalho do depoente consistia em analisar o potencial das empresas e realizar as vendas dos produtos; que o depoente não tinha controle de horário; que após o autor começar a trabalhar na reclamada, o depoente passou a ser fiscalizado quanto ao horário de trabalho pelo próprio autor; que o depoente era encarregado das vendas dos clientes do estado de Goiás e norte de Minas Gerais; que o depoente era gerente responsável por 4 vendedores; que não sabe precisar a venda mensal da equipe do reclamante, mas afirma que o depoente vendia aproximadamente R\$150.000,00; que a partir de 09/2017 o depoente passou a deixar de receber as comissões; que acredita que as comissões deixaram de serem pagas pela falta de condição financeira da empresa; que sempre fizeram relatórios de vendas para receberem comissões; que a elaboração de relatórios de vendas para pagamentos das comissões era uma exigência da reclamada; que todos os vendedores faziam as vendas pessoalmente; que quando o reclamante não estava trabalhando fora, visitando clientes, estava dentro da empresa; que sabe dessa informação já que entrava em contato com o autor diariamente; que o trabalho de vendas somente poderia ser feito pessoalmente; que o depoente usava uniforme da empresa e todas as vezes em que encontrou com o reclamante, este também utilizava o uniforme da empresa; que já participou de reuniões em Itabira, sendo que o reclamante era quem as presidia; que não sabe precisar ao certo, mas acredita que o reclamante era subordinado ao diretor da reclamada, o Sr. Rodrigo; que o reclamante trabalhou para a reclamada do dia 10/03/2018; que não sabe precisar a data de saída, mas afirma que o autor trabalhou por 6 meses; que o depoente comparecia em Itabira quinzenalmente para reuniões de alinhamento de estratégias de vendas com o reclamante; que o depoente foi o gerente de vendas anterior ao reclamante, como as vendas não estavam sendo satisfatórias, o trabalho do autor foi indicado por uma pessoa que trabalha na Vale, (Ronaldo Eurípides) para assumir o posto de gerente; que não sabe precisar se era exigido do autor uma rotina de trabalho fixa dentro da empresa; que em uma ocasião a Sra. Tabata assumiu a reunião no lugar do autor; que a Sra. Tabata era funcionária da reclamada; que afirma que a Sra. Tabata era empregada da reclamada, já que tinha e-mail desta e também usava uniforme; que a Sra. Tabata era

assistente administrativo e auxiliava o autor, Sra. Eunice e também a Sr. Gislaíne; que sabe das informações porque a Sra. Eunice organizava a chegada das ordens de compra e a Sra. Tabata dava esse suporte; que a Sra. Tabata ligava para o depoente pela manhã para cobrar relatórios, já que o reclamante precisava cobrar a programação do dia do depoente; que conversava diariamente com o reclamante por telefone e via whatsapp."(ID. ec7d49c - Pág. 2)

A testemunha Claudineia de Meireles Dias, também ouvida a rogo do autor, afirmou que:

"que trabalhou na reclamada de 05/2018 a 07/2018, na função de auxiliar administrativo; que acredita que quando começou a trabalhar na reclamada. o reclamante já estava trabalhando no local; que a Sra. Tabata começou a trabalhar na reclamada por volta de 06/2018; que afirma que tem certeza da data de início da Sra. Tabata; que a área da Tabata não era a área da depoente, já que ela trabalhava mais na área comercial; que quando a Tabata começou na reclamada, trabalhou com o reclamante; que não tinha muito conhecimento do serviço da Tabata; que a depoente trabalhava no RH; que o reclamante trabalhava todos os dias, de 07h as 17h, de segunda a quinta e sexta até as 16h; que a Sra. Tabata também trabalhava neste horário; que nenhuma pessoa substituiu o reclamante na função de gerente quando trabalhou para a reclamada; que o reclamante trabalhava com o uniforme da reclamada; que o reclamante tinha fiscalização de horário de trabalho pelo Sr. Lucas, proprietário da reclamada; que a Sra. Tabata também trabalhava com o uniforme da reclamada; que a Sra. Tabata usava o endereço de e-mail da reclamada para enviar e-mails de trabalho; que o reclamante ficava com o carro da reclamada; que o reclamante deveria receber os EPIs, mas não sabe se ele chegou a recebê-los; que o reclamante fazia reuniões na reclamada, inclusive com a depoente; que na ausência dos diretores da reclamada, quem dava suporte à área administrativa era o reclamante; que tinha mais contato com o reclamante do que com a Sra. Tabata, motivo pelo qual sabe precisar as funções daquele e não daquela; que foi a depoente quem cuidou da contratação da Sra. Tabata; que acredita que a Sra. Tabata trabalhou aproximadamente 1 mês para então ter a sua CTPS assinada; que como houve uma demora para a contratação da Sra. Tabata, a depoente cuidou apenas da documentação, de modo que, quando a CTPS dela foi assinada, a depoente já havia saído da reclamada; que 30 dias após começar a trabalhar na reclamada, a Sra. Tabata passou a trabalhar no escritório dos diretores da reclamada, não mais trabalhando no setor do autor; **que sabe que o reclamante tinha fiscalizações de horários, pois já viu a Sra.**

Gislene, que trabalhava com o diretor da reclamada, questionando se o reclamado já havia chegado ou onde ele estava; que reforça que o reclamante tinha controle de horário".

(ID. ec7d49c - Pág. 3, destaquei.)

A testemunha Marcelo Gomes Mendonça, indicada pelo autor, e ouvida através de carta precatória, informou o seguinte:

"1) que o depoente trabalhou na ré de 06/08/2018 a 30/08/2018, por quase um mês; 2) que antes desse período o depoente não trabalhou na ré; 3) que o depoente trabalhou com o autor, no mesmo setor, esclarecendo que ao autor era seu chefe, do depoente ; 4) que o autor era gerente comercial; 5) que todos os vendedores eram subordinados ao autor; 6) que foi condição para sua contratação a aceitação de ser contratado como pessoa jurídica; 7) que o de teve que abrir um MEI para ser contratado pela ré, condição imposta pela ré; 8) que o depoente conversou com os outros vendedores e constatou que essa condição era imposta a todos eles, a todos os vendedores e ao autor também; 9) que **o autor estava subordinado aos diretores da ré, Srs. Rodrigo e Lucas;** 10) **que o depoente e o autor utilizavam veículo fornecido pela ré para concepção de suas atividades laborais,** sendo que o depoente , inclusive, podia ficar com o veículo entre uma jornada e outra e nos finais de semana, não sabendo precisar quanto a isso, em relação ao autor; 11) **que era a empresa que custeava as despesas do veículo do depoente e do autor;** 12) **que a ré fornecia um telefone corporativo para os vendedores e para o autor;** 13) **que todos os vendedores e o autor trabalhavam com um notebook fornecido pela ré, sendo que todos tinham e-mail corporativo;** 14) que o autor, o depoente e os demais vendedores trabalhavam uniformizados, esclarecendo que o uniforme era fornecido pela empresa ré; 15) que o depoente não sabe dizer se o autor poderia ou não fazer-se substituir por outra pessoa na consecução de suas atividades laborais; 16) que era a ré que estipulava as rotas a serem visitadas e estabelecia as metas, repassadas ao depoente pelo gerente; 17) que havia reuniões semanais obrigatórias, todas as sextas feiras, das quais o autor participava; 18) que o depoente trabalhava na região de Lafaiete e o autor na região de Itabira, esclarecendo que o autor era o seu gerente; 19) que quando od espelho de ponto comparecia em Itabira todas as sextas-feiras, para reuniões, ali chegando por volta das 09 horas da manhã, o autor já estava trabalhando; 20) que o depoente e o autor, nas sextas-feiras trabalhavam até às 17 horas; 21) que o autor trabalhava dentro da sede da empresa ré em Itabira; 22) **que o diretor Rodrigo também dava ordens ao autor;** 23) que o depoente tinha um cronograma semanal de visitas, repassado

pela gerência e de acordo com os horários em que eram marcadas as visitas o depoente atendia os clientes, sempre no horário comercial; 24) que o diretor Rodrigo montava o cronograma de visitas, o repassava para o gerente, o autor, que repassava para os vendedores; 25) que o depoente chegou a fazer alguns contatos diretos com as empresas clientes para marcar as visitas, mas repassava isso para a gerência, o autor, a quem o depoente informava todas as rotas da semana; 26) que a jornada de trabalho do depoente era controlada pela ré, por meio da gerência, o autor; 27) que a jornada de trabalho do depoente era de segunda a sexta feira das 08 até às 17 horas, dependendo das demandas dos clientes, mas em atendimento aos clientes nunca trabalhava após às 17 horas; 28) que o depoente conhece a empresa Climafrio Ar Condicionados, sendo que o depoente não é proprietário dessa empresa e nem trabalha para ela; 29) que referida empresa é de propriedade da esposa do depoente; 30) que antes de trabalhar para a ré o depoente trabalhou na empresa de sua esposa, mas não trabalha mais; 31) que compareceu em Itabira uma vez para a entrevista de admissão e em todas as demais sextas-feiras no curso de seu contrato de trabalho; 32) que o depoente foi contratado pela ré por meio dos diretores Tiago e Rodrigo; 33) que sabe que os vendedores eram subordinados a Tiago, pois já chegou a viajar com dois vendedores e eles disseram: "Tiago é nosso chefe", esclarecendo que esses vendedores são Vladimir e um outro que não se recorda o nome nesse momento; 34) que o autor sempre passava para o depoente que tinha que buscar os clientes para fazer vendas; 35) que o autor não repassou um número específico de metas a serem atingidas, esclarecendo que a meta era vender; 36) que o depoente lembrou o nome do outro vendedor referido na resposta 33, se tratando de Gabriel Mozeli; 37) que sabe que o autor trabalhava com carro fornecido pela empresa, pois quando o depoente ia em Itabira ele viu isso, sendo que o autor, em certa oportunidade esteve em Congonhas, em uma visita na CSN e estava trabalhando em veículo fornecido pela ré; 38) que o uniforme referido se trata apenas de uma camisa com a logo da ré; 39) que ao abordar um cliente, o depoente falava seu nome e o nome da empresa, além de enviar um e-mail acertando a visita; 40) que não presenciou a contratação do autor; 41) que o depoente parou de trabalhar em favor da ré e o autor permaneceu trabalhando; 42) que quando o depoente foi pedir a rescisão contratual, o autor estava na empresa; 43) que o depoente entregou os documentos, notebook, veículo e chip de celular ao autor, que era o gerente, sendo que antes o depoente havia enviado ao autor um e-mail, com cópia par ao diretor Rodrigo, falando de sua rescisão contratual; 44) que o depoente identificou o autor como gerente pois assim ele se apresentou no ato da contratação do depoente e também no

decorrer de seu contrato de trabalho". (ID. 93eed7a - Págs. 1 e 2, destaquei.)

A testemunha Gislene Leles Silva, ouvida a rogo do réu, afirmou que:

"que trabalha na reclamada desde 2008, na função de analista financeiro; que o reclamante trabalhou para a reclamada através da sua empresa Seven; que o reclamante coordenava a área comercial; que quase não via o reclamante, já que ele não era da área da depoente; que não sabe precisar as atividades que o autor desempenhava; que, espontaneamente, afirma que as atividades eram feitas de acordo com o contrato da reclamada; que a Sra. Tabata era empregada da Seven (PJ do autor), por aproximadamente 5 meses; que isso se deu nos 5 primeiros meses desde a admissão do autor, não sabendo precisar a data certa; que, após, o reclamante pediu que a Sra. Tabata fosse contratada pelo reclamante; que não sabe as atividades da Sra. Tabata antes de ser contratada pela reclamada, mas afirma que todas eram a encargo do reclamante; que era o reclamante quem fazia o horário de trabalho da Sra. Tabata; que o reclamante, de vez em quando, fazia reuniões na reclamada com a área comercial; que, novamente inquirida pelo juiz, afirma que as reuniões eram semanais; que a Sra. Tabata já fez reunião no lugar do Thiago a pedido deste; que sabe dessa informação já que a sala de reuniões ficava próxima do local em que a depoente trabalhava; que nunca viu diretores da reclamada dando ordens para o autor; que a sala onde o autor trabalhava podia ser utilizada por outros empregados; que o reclamante trabalhou para a reclamada até 09/2018; que presenciou o último dia de trabalho do reclamante; que o reclamante chegou na sala da diretoria e disse que não iria mais trabalhar e questionado pelo diretor o motivo pelo qual isso estava ocorrendo, o reclamante não disse nada; que não acompanhava a rotina da Sra. Tabata nem do reclamante; que nunca presenciou o reclamante dando suporte na área administrativa; que não sabe precisar se foram feitas vendas no período em que o reclamante passou pela reclamada; que o reclamante utilizava uniforme da reclamada; que o reclamante pediu reembolso do uniforme que mandou fazer; que não sabe o motivo pelo qual o reclamante pediu para fazer uniforme; que acredita que a reclamada fornecia uniforme ao reclamante; que não se recorda se o reclamante fazia uso do carro da reclamada; que não sabe precisar se, quando o reclamante estava fora da empresa, estava prestando serviços para esta ou não; que o Thiago era gerente comercial da reclamada; que o reclamante possuía um cartão da reclamada o identificando como gerente comercial". (ID. ec7d49c - Pág. 3)

Por fim, a testemunha Patrícia Xavier da Silva, ouvida a rogo do réu, afirmou que:

"que trabalha na reclamada desde 16/03/2017, na função de auxiliar administrativo; que trabalhava no mesmo setor da testemunha Gislene; que a Sra. Tabata começou a trabalhar junto com o Sr. Thiago; que ela teve a CTPS assinada, mas não sabe precisar o período; que a Sra. Tabata fazia o que o Sr. Thiago pedia; que ela era funcionária da empresa do Sr. Thiago; que acredita que quem fazia o pagamento da Sra. Tabata era o Sr. Thiago; que no período em que o Thiago trabalhou na reclamada, a Sra. Tabata sempre trabalhou com ele; que depois que a Sra. Tabata teve a CTPS assinada ela passou a trabalhar com a depoente e com a Sra. Gislene e, ainda assim, respondia as ordens do Sr. Thiago; que a Sra. Tabata fazia reuniões com os consultores sozinha ou acompanhada com o Sr. Thiago; que não se lembra das outras funções que a Sra. Tabata, mas afirma que ela fazia tudo o que o Sr. Thiago mandava; que o Sr. Thiago era gerente comercial; que não sabe precisar as funções exercidas pelo Sr. Thiago; que novamente inquirida, afirma que antes e após a assinatura da CTPS, a Sra. Tabata respondia as ordens do Sr. Thiago; que para a depoente, a Sra. Tabata não teve as funções alteradas no período sem ou com a CTPS assinada; que tanto o reclamante quanto a Sra. Tabata (esta seja no período com ou sem a CTPS assinada) tinham liberdade de horário; que nem todos os dias o reclamante comparecia na reclamada; que das vezes que o reclamante não ia à reclamada ele ligava avisando que não ia; que a empresa não exigia que o reclamante avisasse quando se ausentava; que o reclamante já avisou que iria se ausentar dizendo que estava resolvendo questões da própria empresa; que em uma ocasião, a depoente presenciou o reclamante solicitando que um consultor fizesse uma reunião em seu lugar; que não sabe onde foi a reunião; que novamente inquirida, afirma que apenas passou uma ligação, na qualidade de telefonista que era, do reclamante para outro consultor; que não sabe se o consultor precisaria substituir o autor na reunião ou fazer a reunião; que nunca presenciou diretores da reclamada dando ordens ao reclamante; que quando o reclamante e diretores conversavam, isso era feito de forma particular; que não sabe se o reclamante coordenava as atividades dos vendedores da reclamada; que na ausência dos diretores, o reclamante passava no local onde a depoente trabalhava (que era o local onde os diretores trabalhavam), mas não sabe o que ele ia fazer no local; que acredita que quem assumia as funções administrativas era a Sra. Gislene; que não é comum na reclamada o empregado trabalhar sem CTPS assinada; que não participou da Sra. Tabata; que nunca presenciou

o Sr. Thiago pagando salário da Sra. Tabata; que a Sra. Tabata somente passou a usar uniforme da reclamada após ter sido contratada pela reclamada; que o reclamante utilizava uniforme da reclamada se quisesse; que questionada pelo juízo, afirma que a maioria das vezes ia sem uniforme; que não participou do dia em que o reclamante foi contratado; que o setor de trabalho da depoente ficava longe do local de trabalho do reclamante, que ficava em outro galpão; que não era comum reuniões entre reclamante e diretores; que quando o reclamante estava presente, fazia reuniões as sextas-feiras; que na ausência do reclamante, quem fazia as reuniões era a Sra. Tabata".(ID. ec7d49c - Pág. 4)

Por meio de minuciosa análise da prova oral, especialmente dos trechos acima destacados, entendo que a demandada não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe competia, qual seja, demonstrar que o autor lhe prestou serviços na condição de trabalhador autônomo.

Na presente hipótese, conforme se infere pela prova oral, não ficou afastada a subordinação jurídica, inexistindo elementos de convicção que demonstrem que o autor contasse com qualquer poder de organização própria.

Como bem observado pelo juízo sentenciante, restou provado que o autor recebia os cronogramas de visitas de vendas elaborados pelos diretores, Sr. Rodrigo e Sr. Lucas, devendo repassá-los para os vendedores, além de acompanhar, supervisionar e cobrar o cumprimento dessas vendas e também realizar visitas a clientes. Os depoimentos das testemunhas ouvidas a rogo da ré comprovam, ainda, que o autor detinha a responsabilidade de agir em nome da reclamada em reuniões semanais para alinhamento de estratégia de vendas, as quais ele presidia.

Resta evidente que a pessoa jurídica, da qual o reclamante era sócio, não possuía autonomia na execução dos serviços, bem como que era a reclamada quem direcionava a prestação de serviços do reclamante, por meio das reuniões realizadas, instituição de metas, necessidade de apresentação de relatórios de vendas, e comparecimento à empresa para agendamento de clientes.

Ademais, o d. Juiz que presidiu a audiência registrou sua impressão acerca do depoimento prestado pela testemunha Gislene Leles, trazida pela ré, o que fez nos seguintes termos:

"Registro que o depoimento da testemunha ouvida a rogo reclamada, sra. Gislene Leles Silva, foi tendencioso e por vezes

contraditório, porque notei, claramente, que as respostas às perguntas que podiam favorecer ao autor quase sempre eram no sentido de não conhecimento dos fatos ou por vezes evasivas, mas na situação contrária, afirmou, com convicção, que presenciou os fatos ocorridos.

Por essas razões e porque a testemunha Gislene afirmou que não acompanhava a rotina de trabalho do reclamante, entendo que suas declarações não são confiáveis para servir de contraponto às informações prestadas pelas testemunha ouvidas por indicação do autor". (ID. 37c4809 - Pág. 5)

À luz do princípio da imediatidade essa impressão colhida pelo MM. Juiz sentenciante deve ser considerada por esta instância recursal, uma vez que foi ele quem teve contato direto com a prova, tendo melhor condições de aferir as emoções das partes e da testemunha.

Evidencia-se da prova oral, também, que os riscos da atividade econômica eram assumidos pela ré. Conforme se depreende do depoimento do próprio preposto da ré, "*o reclamante, quando fazia visitas, usava o carro da empresa*" e "*era a reclamada que arcava com as despesas do combustível*". No mesmo sentido é o depoimento prestado pela testemunha Marcelo Gomes, no sentido de que o veículo utilizado pelo autor na consecução de suas atividades habituais era fornecido pela reclamada, bem como as despesas do veículo eram custeadas por ela. Ademais, segunda a referida testemunha, a ré fornecia telefone corporativo para os vendedores e para o autor, e ainda, todos trabalhavam com um *notebook* fornecido pela reclamada.

Provada a pessoalidade e subordinação jurídica, também é evidente a configuração da não eventualidade dos serviços prestados, porquanto evidenciado o labor diário, de segunda a sexta-feira, em prol dos interesses da reclamada.

Por fim, a onerosidade restou comprovada pelo recebimento de comissões e pelas notas fiscais juntadas aos autos, decorrentes dos serviços prestados pelo autor. Veja, ainda, que o próprio preposto da ré confirmou que havia pagamento de comissões precedido de relatórios de vendas e, sem os quais, os valores correspondentes não eram quitados.

Evidenciado nos autos que, não obstante a celebração de instrumento contratual para a prestação de serviços autônomos, o trabalho realizado pelo reclamante em benefício do reclamado fora realizado com o preenchimento de todos os pressupostos

consubstanciados nos artigos 2º e 3º da CLT, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes e o deferimento de todos os seus consectários.

A partir do relato da testemunha ouvida a rogo do autor, Marcelo Gomes, no sentido de que "*foi condição para sua contratação a aceitação de ser contratado como pessoa jurídica; que o depoente teve que abrir um MEI para ser contratado pela ré, condição imposta pela ré; que o depoente conversou com os outros vendedores e constatou que essa condição era imposta a todos eles, a todos os vendedores e ao autor também*", infere-se que o trabalhador era um prestador de serviços aparente, já que teve que ser contratado como "pessoa jurídica" para obter emprego, ao passo, na prática, conforme analisado em linhas pretéritas, ostentara o perfil de um verdadeiro empregado, exercendo as atividades inerentes da empresa, com todos os elementos do vínculo empregatício, embora sem os direitos trabalhistas reconhecidos. Alinho-me, portanto, ao posicionamento do juízo de origem, no sentido de que a contratação da pessoa jurídica para intermediar a prestação de serviços do autor em favor do réu tratou-se, tão somente, de puro simulacro.

Nessa senda, presentes os elementos fático-jurídicos da relação de emprego desde o início da prestação de serviços do autor para a reclamada, que coincide com a data de celebração do contrato de prestação de serviços em 16/4/2018, mantenho a decisão de origem que reconheceu o vínculo de emprego entre o autor e a ré pelo período compreendido entre 16/04/2018 a 17/09/2018.

Nego provimento.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO

Insurge-se a reclamada em face da r. sentença no ponto em que reconheceu que o vínculo empregatício se encerrou por iniciativa patronal, condenando-a no pagamento das parcelas rescisórias próprias da dispensa imotivada. Alega, em apertada síntese, que restou efetivamente demonstrado nos autos que foi o próprio reclamante quem "*pediu demissão*", informando à empresa que não prestaria serviços a partir daquela data, o que foi presenciado pela testemunha Gislene Leles. Afirma que não existe imediatidade no pedido de rescisão indireta, pois os descumprimentos contratuais, segundo informado na exordial, ocorrem desde a sua admissão, não podendo o empregado simplesmente escolher o momento que lhe convém para pleitear a rescisão indireta do contrato.

Sem razão.

A rescisão indireta, como forma oblíqua de resolução contratual, se justifica quando o empregador passa a descumprir, deliberadamente, com suas obrigações contratuais. Portanto, a falta do empregador, motivadora da rescisão indireta do contrato de trabalho deve se pautar no descumprimento de cláusulas contratuais ou legais de forma a inviabilizar o contrato de trabalho ou de gerar um desequilíbrio contratual.

Conforme amplamente discutido anteriormente, é incontroverso nos autos que o reclamante foi admitido pela reclamada, por meio de pessoa jurídica, na condição de trabalhador autônomo, sem assinatura da CTPS, e, portanto, sem que fossem garantidos os direitos oriundos da relação de emprego. O intuito de fraude à legislação trabalhista é nítido no presente caso.

O fato de o reclamante ter sido admitido sem a anotação da CTPS, com uma série de direitos inadimplidos e em clara situação de precarização da relação de trabalho, é suficiente para o reconhecimento da rescisão indireta do contrato, com base no disposto no art. 483, "d", da CLT.

Portanto, superada a discussão acerca da irregularidade da contratação do reclamante, tem-se por irretocável a r. sentença recorrida no ponto em que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho do reclamante.

E ainda que assim não fosse, haveria que se observar que, nos termos da Súmula 212 do TST, "o ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado." E como se observa dos autos, a reclamada não se desincumbiu do encargo probatório que lhe pertencia.

Conforme destacado pelo julgador de origem, "a tentativa da reclamada em imputar ao autor o pedido de demissão se mostrou frágil à medida em que as informações prestadas pela testemunha Gislene Leles Silva, nesse sentido, conforme já mencionei anteriormente, foram tendenciosas".

Outrossim, como bem ressaltado na origem, "a falta de pagamento ao autor das comissões mensais que lhe eram devidas, no período de abril/2018 a setembro/2018, conforme restou demonstrado, constitui sim conduta grave e reiterada da reclamada a incidir na

hipótese do art. 483, "d", da CLT, e, por conseguinte, autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho".

Por estes fundamentos, correta a r. sentença que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho.

COMISSÕES

Insiste a ré na tese de que o recorrido não faz jus ao pagamento das comissões deferidas na sentença. Alega que o reclamante não realizou os serviços de Assessoria Técnica junto aos clientes, e por consequência, ausente os relatórios, não há que se falar no direito ao recebimento da premiação prevista contratualmente.

Análise.

Na inicial, relatou o autor que recebia remuneração composta de R\$6.000,00 de forma fixa, e 0,9% a título de comissões sobre o valor bruto das vendas realizadas, sendo estas quitadas mediante depósito bancário. Disse que não recebeu a integralidade do valor das comissões durante todo período de vigência do seu contrato de trabalho.

No tocante às comissões sobre as vendas realizadas, objeto da presente controvérsia, embora a reclamada insista que o ajuste tenha sido de premiação condicionada à medição de performance da assessoria técnica, evidencia-se da prova oral que o próprio preposto afirmou "que o reclamante não recebeu comissões, pois não enviou os relatórios da venda; que não sabe precisar se a comissão constante do documento de folhas 136 foi paga; afirma, contudo, que se fora precedido de relatório, foi pago, caso contrário, não foi pago; que a reclamada arquiva todas as medições de performance entregues pelos vendedores". (ID. ec7d49c - Pág. 2)

Na mesma direção, a testemunha Gabriel de Araújo Veiga, ouvida a rogo do autor, afirmou que a exigência para recebimento de comissões sobre os valores das vendas efetuadas era tão somente a entrega dos relatórios correspondentes. Senão, vejamos: "que o depoente era gerente responsável por 4 vendedores; que não sabe precisar a venda mensal da equipe do reclamante, mas afirma que o depoente vendia aproximadamente R\$150.000,00; que a partir de 09/2017 o depoente passou a deixar de receber as comissões; que acredita que as comissões deixaram de serem pagas pela falta de condição financeira da empresa; que sempre fizeram relatórios de vendas para receberem comissões". (ID. ec7d49c - Pág. 2, destaquei.)

Por fim, no que tange aos valores das comissões, adoto os fundamentos expostos na origem, os quais peço vênia para transcrever, *in verbis*:

"O preposto da reclamada disse que a equipe do reclamante vendia em torno de R\$300.000,00 a R\$400.000,00 por mês.

O reclamante trouxe aos autos planilhas de controle de comissões, acompanhadas de notas fiscais emitidas pela reclamada relativas aos meses de abril/2018 a setembro/2018, cujos valores das comissões, apuradas no percentual de 0,9%, estão ali registradas, de modo que, embora esses documentos tenham sido impugnados sob a alegação de que não correspondem às vendas relacionadas ao reclamante, não foi apresentado pela reclamada os corretos relatórios de vendas, razão pela qual considero esses documentos como prova válida das comissões mensais devidas ao reclamante no período a que se referem e as quais devem integrar a remuneração do autor para os fins de direito.

Vale mencionar que a média dos valores das comissões apresentadas pelo reclamante gira em torno de R\$3.771,14, valor que se aproxima daquele informado pelo preposto da ré.

Assim, diante da alegação do autor de que os pagamentos dessas comissões não foram integralmente efetuados, cabia à reclamada comprovar a quitação, no entanto, somente foram apresentados comprovantes de depósitos referentes a valores mensais fixos de R\$6.000,00, ID. 54765b7 - Pág. 1/6.

Diante do exposto e à míngua de prova de quitação dos valores das comissões sobre as vendas realizadas pela equipe do reclamante, consignados nos documentos de IDs. 7e91efa, 70dbb68, 7c82dcb, f1ad999 e c54d49e, condeno a reclamada a pagar ao autor os valores ali registrados (R\$1.885,52 - abril/2018, R\$5.671,45 - maio/2018, R\$5.021,35 - junho/2018, R\$4.950,12 - julho/2018, R\$3.366,90 - agosto/2018 e R\$1.731,51 - setembro/2018), bem como a considerá-los como parte variável da remuneração mensal do autor para os fins de direito". (ID. 37c4809 - Pág. 7/8)

Pelo exposto, nada a reformar.

RECURSO ADESIVO DO AUTOR

JUSTIÇA GRATUITA

Não se conforma o reclamante com a r. sentença que indeferiu-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Analiso.

Considerando que presente ação trabalhista foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ocorrida em 11/11/2017, ou seja, em 16/10/2018, necessário registrar que as normas atinentes à concessão do benefício da justiça gratuita deverão seguir os requisitos postos no art. 790, §3º e 4º da CLT, com redação da Lei 13.429/17.

Dispõe o art. 790, §3º e 4º da CLT, com redação da Lei 13.429/17:

"§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. § 4o O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo." (destaquei).

Por uma interpretação estritamente literal do dispositivo acima, pode-se inferir que, somente na hipótese de o requerente receber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social haverá presunção legal de insuficiência de recursos. Já nos demais casos, ou seja, auferindo o emprego salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social impõe-se a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Como o método de interpretação literal ou gramatical serve apenas como um ponto de partida, já que nem sempre permite a exata compreensão da norma, utilizam-se outros métodos da hermenêutica jurídica, em especial, o sistemático e o teleológico.

Entende-se por interpretação sistemática como aquela que propõe a busca de um sentido para a norma de maneira a harmonizá-la com todo ordenamento jurídico vigente. Já a interpretação teológica, consiste na consonância com a finalidade definida pela própria norma ou por normas conexas.

Nessa toada, entendo que a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo não deve ser imposta ao necessitado, sob pena de restringir o acesso à justiça, consagrado na Constituição Federal como direito fundamental (art. 5º, XXXV, da CF/88).

De igual feita, estatui o art. 1º da Lei 7.115/83:

"A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira" (destaques nossos).

Ademais, considerando que o processo civil vaticina a presunção legal no sentido de que se presume "(...) verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." (art. 99, §3º da CPC), não há sentido algum afastar a referida presunção do processo do trabalho, eis que é patente a hipossuficiência do trabalhador.

Não há falar, portanto, em exigência de comprovação do estado de miserabilidade jurídica pela pessoa física, tendo em vista que o CPC deve ser aplicado de forma supletiva à CLT (art. 15 do CPC: *"Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente"*), uma vez que, apesar de a legislação trabalhista disciplinar o instituto da justiça gratuita, não o faz de forma integral.

Desse modo, a declaração de insuficiência econômica deve ser presumida verdadeira, cabendo à parte contrária o ônus de afastar tal declaração.

Pois bem.

Para requer a concessão da justiça gratuita, o autor apresentou declaração no sentido de que não está em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (ID. 942052a).

Acerca do tema, o entendimento emanado da Súmula 463/TST, *verbis*:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, com alterações decorrentes do CPC de 2015) I - A partir de 26.06.2017,

para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo." (sublinhei).

No entendimento deste Relator, a declaração obreira anexada aos autos, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017, que alterou o art. 790, parágrafos 3º e 4º, da CLT, gera presunção relativa da miserabilidade jurídica do autor, cabendo à parte *ex adversa* produzir prova hábil a infirmá-la, ônus do qual a ré não se desincumbiu.

Não há nos autos evidências que permitam elidir a presunção assim estabelecida. Competia à reclamada provar que as condições atuais concretas de vida do autor são incompatíveis com o benefício, a teor dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC, mas desse ônus não se desvencilhou.

Dessa forma, deve ser concedido ao demandante o benefício da justiça gratuita.

Provimento conferido, nos termos acima.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Não se conforma o autor com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em percentual de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes. Diz que a concessão dos benefícios da justiça gratuita confere-lhe o direito à exclusão do pagamento dos honorários de sucumbência. Eventualmente, caso mantida a decisão, requer seja reduzido os honorários para um patamar não superior à 5% a ser apurado em posterior fase de liquidação.

Ao exame.

O d. Juízo de origem, quanto ao tema em análise, determinou que:

"Por força do art. 791-A, §3º, da CLT, e atento aos critérios previstos no §2º do mesmo dispositivo, arbitro os honorários advocatícios em 10% para o(s) advogado(s) da parte autora e 10% para o(s) advogado(s) da parte ré, já que a causa tem complexidade mediana.

A base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual de honorários advocatícios da parte autora é o valor que resultar da liquidação de sentença, ficando excluído apenas o INSS cota-parte empregador (OJ 348 da SBDI-I, do TST e TJP 4 deste Eg. TRT).

A base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual de honorários advocatícios da parte ré é o somatório do valor atribuído pelo autor aos pedidos (individualmente considerados) que foram julgados totalmente improcedentes e também eventuais pedidos objeto de desistência ou renúncia por parte do autor (art. 90 do CPC).

A procedência ou a procedência parcial (de cada pedido individualmente considerado) não atraem a sucumbência recíproca e, por conseguinte, honorários em favor dos procuradores da reclamada, já que nesses casos a pretensão principal do autor restou alcançada, ainda que em valor e/ou quantidade eventualmente inferior ao postulado.

A rejeição de algumas parcelas reflexas ou de pedidos sucessivos também não importa em sucumbência, já que se trata da parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC). Não haverá compensação de honorários (art. 791-A, §3º, parte final).

Os honorários da reclamada deverão ser pagos com os créditos do autor (791-A, §4º, da CLT)". (ID. 37c4809 - Pág. 10)

No caso, a demanda foi ajuizada em 16/10/2018, ou seja, após a Reforma Trabalhista.

Com o advento da Lei 13.467 de 13/07/2017, a qual passou a vigorar a partir de 11/11/2017, a Consolidação das Leis do Trabalho passou a dispor o seguinte:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (...) § 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrar honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se,

nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passando este prazo, tais obrigações do beneficiário".

Da leitura do referido dispositivo legal, evidencia-se a profunda alteração quanto à disciplina da matéria no processo do trabalho, eis que imposto o pagamento dos honorários advocatícios a todas as demandas submetidas à jurisdição trabalhista, inclusive ao beneficiário da justiça gratuita.

No entendimento deste Relator, o instituto deve ser examinado e aplicado segundo as normas constitucionais e demais diplomas normativos, em face do caráter unitário e sistemático do ordenamento jurídico.

Embora a Lei 13.467/2017, no artigo 790, parágrafos 3º e 4º, da CLT, tenha mitigado o alcance do benefício da justiça gratuita, ainda o manteve para os autores que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Nos termos do artigo 98, § 1º, VI do CPC, a gratuidade da justiça compreende os honorários do advogado.

A concessão do benefício da justiça gratuita impõe a necessária conclusão de que o beneficiário não possui recursos a fim de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e/ou de sua família (artigo 14, § 1º da Lei 5.584/1970), o que inclui os honorários advocatícios.

Tal circunstância não se altera diante da possibilidade de recebimento de créditos em juízo pelo trabalhador, ainda que em outro processo, diante do caráter alimentar das verbas deferidas nesta seara trabalhista, necessárias à sobrevivência do trabalhador, razão pela qual tais créditos não podem ser considerados como hábeis a suportar a despesa como pagamento dos honorários ao advogado.

Nesse ponto, é necessário registrar que o texto introduzido pela Lei da chamada "Reforma Trabalhista", no que tange à imposição de honorários advocatícios a todas as ações submetidas à jurisdição trabalhista, causou grande impacto ao próprio exercício do direito de ação, eis que o trabalhador, temendo a sucumbência, pode deixar

ajuizar de buscar o judiciário, a fim assegurar a garantia de seus direitos, inviabilizando o pleno exercício do princípio da inafastabilidade da jurisdição, assegurado no art. 5º, XXXV, da CR/88, de seguinte teor: "Art. 5º (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Não bastasse, o artigo 791-A da CLT, ao impor ao empregado beneficiário da justiça gratuita, ou seja, com clara impossibilidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e/ou de sua família, o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, inviabiliza o acesso à justiça e promove a desigualdade no tratamento das partes.

Permite, via reflexa, o incentivo de condutas ilegais e lesivas de empregadores que, beneficiando-se do temor por parte do trabalhado em bater às portas do Poder Judiciário, deixam de pagar as verbas trabalhistas eventualmente sonegadas.

Embora esteja este Relator impedido de declarar a inconstitucionalidade do dispositivo em comento, por força da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CR/88), não se pode olvidar que direito ao amplo acesso à justiça encontra-se assegurado em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

No que tange à incidência ao Direito Pátrio das normas previstas em tratados internacionais, dispõe o art. 5º, parágrafo 2º, da CR/88, dispõe que "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte." (grifei)

Já a Emenda Constitucional n. 45/04 introduziu o parágrafo 3º no art. 5º da CR/88, dispondo que "Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais."

O amplo acesso à justiça constitui direito humano, fundamental, sendo certo que o STF conferiu caráter supralegal aos tratados e convenções sobre direitos humanos subscritos pelo Brasil, ainda que sem o quórum previsto no parágrafo 3º do art. 5º da CR/88, introduzido pela EC 45/04, conforme se verifica da decisão proferida no RE 466.343, em 03/12/2008 (publ. DJE 05/06/2009).

Cito, a respeito, o voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes no referido julgamento: "Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do CC de 1916 e com o DL 911/1969, assim como em relação ao art. 652 do novo CC (Lei 10.406/2002)." (destacou-se) (RE 466.343, voto do Ministro Gilmar Mendes)".

Neste cenário, foi editada a Súmula Vinculante 25, qual sedimentou, *verbis*: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito".

Conforme se verifica dos precedentes representativos, abaixo transcritos, a Súmula Vinculante 25 baseou-se em normas internacionais, no caso, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos "Pacto de San José da Costa Rica":

"Se não existem maiores controvérsias sobre a legitimidade constitucional da prisão civil do devedor de alimentos, assim não ocorre em relação à prisão do depositário infiel. As legislações mais avançadas em matérias de direitos humanos proíbem expressamente qualquer tipo de prisão civil decorrente do descumprimento de obrigações contratuais, excepcionando apenas o caso do alimentante inadimplente. O art. 7º (n.º 7) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos 'Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, dispõe desta forma: 'Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.' Com a adesão do Brasil a essa convenção, assim como ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, sem qualquer reserva, ambos no ano de 1992, iniciou-se um amplo debate sobre a possibilidade de revogação, por tais diplomas internacionais, da parte final do inciso LXVII do art. 5º da Constituição brasileira de 1988, especificamente, da expressão 'depositário infiel', e, por consequência, de toda a legislação infraconstitucional que nele possui fundamento direto ou indireto.

(...) Portanto, diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na Constituição, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante. Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da Constituição sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (...) deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria (...). Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada. (...) Enfim, desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos 'Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal par aplicação da parte final do art.5º, inciso LXVII, da Constituição, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel." (destaques acrescidos, RE 466343, Voto do Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 3.12.2008, DJe de 5.6.2009).

"Direito Processual. Habeas Corpus. Prisão civil do depositário infiel. Pacto de São José da Costa Rica. Alteração de orientação da jurisprudência do STF. Concessão da ordem. 1. A matéria em julgamento neste habeas corpus envolve a temática da (in)admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional. 2. Há o caráter especial do Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. 3. Na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5º, §2º, da Carta Magna, expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no caput do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um

tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, conseqüentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel. 4. Habeas corpus concedido." (destaques acrescidos, HC 95967, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgamento em 11.11.2008, DJe de 28.11.2008).

O direito ao acesso à justiça é objeto da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, que em seu artigo XVIII, estabelece: "Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente." (destacou-se).

No mesmo sentido, o Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, cujo art. 8º, 1, estatui que: "Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza." (sublinhei).

Insta observar que o art. 29 do mesmo Pacto estabelece que: "Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados; c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza." (destacou-se).

Trata-se de direito assegurado em declaração e tratado internacional, rememorando-se que o STF conferiu caráter supralegal aos tratados e convenções sobre direitos humanos subscritos pelo Brasil, nos termos da Constituição da República, sendo que, em tais casos, estabelece que estes prevalecem sobre

as leis ordinárias, como é o caso da Lei 13.467/2017.

É mister que seja realizado o chamado controle de convencionalidade/supralegalidade, devendo ser assegurados os direitos previstos na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos "Pacto de San José da Costa Rica", devidamente subscrita pelo Brasil.

Conforme exposto pelo Exmo. Juiz do Trabalho Tarcísio Corrêa de Brito, no artigo intitulado "DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS NA PERSPECTIVA INTERNACIONAL: CONTRIBUIÇÕES PARA UMA APLICAÇÃO (CRIATIVA) DA TEORIA DO CONTROLE JURISDICIONAL DE CONVENCIONALIDADE E DE LEGALIDADE DAS LEIS TRABALHISTAS", *verbis*:

"(...) Com a entrada em vigor da Reforma Trabalhista instrumentalizada pela Lei 13.467/17, em novembro de 2017, torna-se necessário abordar o tema dos direitos sociais internacionais como parâmetro para o potencial exercício do controle de convencionalidade ou de supralegalidade da referida legislação 'inovada', resgatando, do ponto de vista doutrinário, os ensinamentos de Valério Mazzuoli na matéria. Afinal, imersa em um efetivo pluralismo jurídico, a análise dos novos dispositivos da CLT ensejará um constante diálogo das fontes, considerando-se que a legislação trabalhista não pode ser interpretada como um outsider dos ordenamentos jurídicos nacional e internacional, negligenciando as contribuições do direito constitucional, do direito civil, do direito internacional público e do direito internacional privado para a compreensão do alcance e dos limites discursivos de seus dispositivos. Ademais, a própria Reforma impõe considerar que a regulamentação do mundo do trabalho, a partir de novembro de 2017, conviverá com uma variabilidade de formas heteronormativas e autocompositivas de produção normativa (legislação, acordo individual, deliberações das comissões de empresa, acordos coletivos, convenções coletivas e dissídios coletivos) que deverão ser harmonizadas e compatibilizadas por obra do intérprete judicial."(REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO, EDIÇÃO ESPECIAL "REFORMA TRABALHISTA, 2017, página 209).

Insta lembrar que a atividade judicial é norteada, entre outros parâmetros, pelo respeito ao patamar mínimo civilizatório.

O amplo acesso à justiça, portanto, constitui direito humano, fundamental, alçado pelo STF ao status de supralegalidade,

prevalecendo, assim, sobre as leis ordinárias, como o é a Lei 13.467/2017.

A norma hierarquicamente inferior não pode produzir os efeitos pretendidos, máxime quando visa ao retrocesso social e prejudica a tão almejada isonomia de tratamento das partes. Isso sem se falar na evidente ofensa aos direitos e garantias fundamentais conferidas pela Constituição da República, como o da dignidade da pessoa humana e do valor do trabalho.

Como bem salientam Jorge Luiz Souto Mayor e Valdete Souto Severo, "o acesso à justiça é um direito fundamental da cidadania, que tem sede constitucional e nas declarações internacionais de Direitos Humanos; assim, a Lei 13.467/17 não pode impedi-lo. As alterações nas regras processuais, propostas pela Lei 13.467/17, precisam ser compreendidas e aplicadas à luz da atual noção do direito de acesso à justiça como um direito fundamental, que é condição de possibilidade do próprio exercício dos direitos sociais. Esse é o referencial teórico que permitirá, também no âmbito processual, o uso das regras dessa legislação 'contra ela mesma', construindo racionalidade que preserve as peculiaridades do processo do trabalho e a proteção que o justifica."(artigo O ACESSO À JUSTIÇA SOB A MIRA DA REFORMA TRABALHISTA - OU COMO GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA DIANTE DA REFORMA TRABALHISTA, in REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO, EDIÇÃO ESPECIAL "REFORMA TRABALHISTA, 2017, página 299, grifos originais mantidos).

A alteração legislativa andou, ainda, na contramão do princípio da proteção, perfeitamente aplicável não somente no direito material, quanto no processo do trabalho.

Por conseguinte e, dentro da decisão conferida pelo STF, deve ser realizado o controle de convencionalidade/supralegalidade, declarando-se inválida a norma inserta no art. 791-A da CLT, a qual impõe ao beneficiário da justiça gratuita o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Trata-se de controle de convencionalidade difuso, albergado neste ordenamento jurídico, conforme se verifica, por exemplo, da seguinte decisão proferida pelo col. TST, quando do exame da aplicação do art. 11, "b", da Convenção nº 155 da OIT, que confere o direito à cumulação de adicionais de insalubridade e periculosidade, *verbis*:

"(...) CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E SUPRALEGAIS SOBRE A CLT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF QUANTO AO EFEITO PARALISANTE DAS NORMAS INTERNAS EM DESCOMPASSO COM OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL. CONVENÇÕES NOS 148 E 155 DA OIT. NORMAS DE DIREITO SOCIAL. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. NOVA FORMA DE VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DAS NORMAS INTEGRANTES DO ORDENAMENTO JURÍDICO. A previsão contida no artigo 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 7º, XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva no que tange à cumulação, ainda que tenha remetido sua regulação à lei ordinária. A possibilidade da aludida cumulação se justifica em virtude de os fatos geradores dos direitos serem diversos. Não se há de falar em bis in idem. No caso da insalubridade, o bem tutelado é a saúde do obreiro, haja vista as condições nocivas presentes no meio ambiente de trabalho; já a periculosidade traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida do trabalhador, sendo este o bem a que se visa proteger. A regulamentação complementar prevista no citado preceito da Lei Maior deve se pautar pelos princípios e valores insculpidos no texto constitucional, como forma de alcançar, efetivamente, a finalidade da norma. Outro fator que sustenta a inaplicabilidade do preceito celetista é a introdução no sistema jurídico interno das Convenções Internacionais nos 148 e 155, com status de norma materialmente constitucional ou, pelo menos, supralegal, como decidido pelo STF. A primeira consagra a necessidade de atualização constante da legislação sobre as condições nocivas de trabalho e a segunda determina que sejam levados em conta os "riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes". Nesse contexto, não há mais espaço para a aplicação do artigo 193, § 2º, da CLT. Precedente desta Turma. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento(...)" (Processo: RR - 609-15.2012.5.04.0005 Data de Julgamento: 22/04/2015, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2015, grifos nossos).

Em face do que foi exposto, e, considerando-se que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça, conforme decidido por esta Instância Recursal, excluo a determinação de que o obreiro deverá arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos à parte ré.

Dou provimento ao apelo do reclamante para excluir a determinação de que deverá arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos à parte ré.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência

do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlúdio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral o advogado Bruno Sobreira de Oliveira, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pela ré, RUBBERBRAS LTDA., e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento. Vencido o Exmo. Des. Fernando Antônio Viégas Peixoto, que provia o apelo para afastar as parcelas decorrentes da rescisão indireta.

Unanimemente, conheceu do recurso ordinário adesivo interposto pelo autor, THIAGO DOS REIS SANTOS, e, no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para: **a)** conceder ao autor os benefícios da justiça gratuita; **b)** excluir a determinação de que o autor deverá arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos à parte ré, vencida neste tópico a Exma. Des. Cristiana Maria Valadares Fenelon.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/ALOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019, (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0010955-98.2018.5.03.0148

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
AGRAVANTE	ALESSANDRO LOPES DE MESQUITA
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
AGRAVADO	NUTRIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	GRAZIELA FREIRIA LEITE(OAB: 162643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO LOPES DE MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010955-98.2018.5.03.0148 (AP) %

AGRAVANTE: ALESSANDRO LOPES DE MESQUITA

AGRAVADO: NUTRIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Os cálculos de liquidação devem espelhar fielmente o comando exequendo, conforme disposto no art. 879, § 1º, da CLT, não sendo admitidas discrepâncias que afrontem os limites da "res judicata".

RELATÓRIO

A MM. Juíza Luciana Nascimento dos Santos, da Vara do Trabalho de Pará de Minas, por meio da r. Decisão de f. 247/249, rejeitou a Impugnação aos Cálculos de Liquidação oposta pelo Autor.

Agravo de Petição apresentado pelo Exequente às f. 256/259.

Contraminuta apresentada pela Executada às f. 262/269.

Dispensada a manifestação prévia, por escrito, da d. Procuradoria do Trabalho.

É, em síntese, o relatório.

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Conheço o Agravo de Petição, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO**DESCONTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS SOBRE O CRÉDITO DO EXEQUENTE**

Insurge o Autor contra a r. Decisão de f. 247/249, que rejeitou a Impugnação aos Cálculos. Pretende o Exequente a retificação da conta, "para retirar o desconto de honorários sucumbenciais sobre o crédito do Exequente e homologar os cálculos apresentados pelo Obreiro nesse quesito" - f. 259.

Ao exame.

A Execução que se processa deve representar estritamente as diretrizes constantes do comando exequendo, nos termos do art. 879, § 1º da CLT, sob pena de ofensa à coisa julgada.

A Sentença liquidanda, condenou o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, da seguinte forma, in verbis:

"A parte reclamante responderá por honorários sucumbenciais no importe de R\$2.253,86, devidamente atualizado, correspondente a 10% sobre R\$22.538,62 - valor dos pedidos formulados na inicial e que foram julgados improcedentes (nulidade da dispensa, pagamento das verbas rescisórias; devolução do valor descontado no TRCT a título de vale avulso). Registro que o montante dos honorários sucumbenciais foi fixado considerando a complexidade e valor da demanda, o número de audiências realizadas e atos praticados pelos causídicos e o zelo demonstrado pelos procuradores. Evitando-se futuras discussões deixo registrado que a gratuidade de justiça não dispensa o pagamento da parcela, podendo ser suspensa sua exigibilidade nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT, se inexistentes créditos capazes de suportar a

despesa."(f. 126).

Em sede de Recurso Ordinário esta D. Turma manteve a Sentença no que concerne aos honorários advocatícios imputados ao Autor, fundamentando nos seguintes termos:

"Assim, considerando-se a sucumbência parcial do Reclamante (f. 127 - ID. 8e64a6d), bem como o ajuizamento da presente reclamatória trabalhista em 25/10/2018 (f. 02), ou seja, após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, tem-se por aplicável o disposto no artigo 791-A da CLT com a redação que lhe foi conferida pela norma mencionada, sendo devidos os honorários advocatícios sucumbenciais pelo Demandante a favor dos patronos da Ré. Ressalta-se que os honorários advocatícios devidos pelo Postulante incidirão sobre o valor atribuído às parcelas totalmente improcedentes, observando-se, se for o caso, o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT. E, consoante a redação do citado dispositivo supramencionado, somente no caso de não se obter nesses autos ou em outro, créditos capazes de suportar tal despesa, as obrigações decorrentes da sucumbência do Reclamante ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. Assim, havendo créditos nesse processo, decorrentes dos pedidos julgados procedentes, deverá o Demandante arcar com a verba honorária fixada. Termos em que negou-se provimento ao pleito Obreiro relativo à exclusão dos honorários advocatícios sucumbenciais, vencido o Relator, neste particular."(f.167)

Certidão de decurso de prazo exarada em 08/03/2019, ocorrendo o trânsito em julgado.

Registro que os cálculos de liquidação devem obediência ao comando exequendo, ou seja, à Decisão que transitou em julgado no processo de cognição.

Isso porque, nos termos do § 1º do artigo 879 da CLT, na fase de execução não se pode modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal, sob pena de violação da coisa julgada.

Assim, os cálculos periciais devem observar a exata determinação contida na r. Decisão de origem.

Nesse mesmo diapasão, oportuno citar a decisão agravada: (f. 248).

"Verifica-se que a questão acerca dos honorários advocatícios foi amplamente demonstrada através da decisão de ID 6bd2084.

O autor foi condenado na sentença de primeiro grau a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R\$2.253,86, calculados no percentual de 10% sobre R\$22.538,62. Ato contínuo o acórdão substituiu a sentença parcialmente, acrescentando à condenação o FGTS do mês de agosto de 2018, mantendo a condenação do autor no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor atribuído às parcelas totalmente improcedentes. Assim, nessa decisão de ID 6bd2084, o Juízo excluiu o valor do FGTS, alterando a base de cálculo para R\$20.538,62 chegando a um valor de R\$2.053,86, tal como determina o comando exequendo. **A matéria ora embargada deveria ter sido questionada em momento próprio, o que não foi feito, não podendo neste momento insurgir com esse questionamento tendo em vista o trânsito em julgado da decisão exequenda.**" (grifos nossos).

Portanto, não há o que prover.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlício de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do Agravo de Petição, e no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas pela executada, no importe de R\$ 44,26, nos termos do artigo 789-A, V da CLT.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019, (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

Analista Judiciário**Acórdão****Processo Nº AP-0010955-98.2018.5.03.0148**

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
AGRAVANTE	ALESSANDRO LOPES DE MESQUITA
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
AGRAVADO	NUTRIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	GRAZIELA FREIRIA LEITE(OAB: 162643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NUTRIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010955-98.2018.5.03.0148 (AP) %

AGRAVANTE: ALESSANDRO LOPES DE MESQUITA

AGRAVADO: NUTRIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO**EMENTA****AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.** Os cálculos de liquidação devem espelhar fielmente o comando exequendo, conforme disposto no art. 879, § 1º, da CLT, não sendo admitidas discrepâncias que afrontem os limites da "*res judicata*".**RELATÓRIO**

A MM. Juíza Luciana Nascimento dos Santos, da Vara do Trabalho de Pará de Minas, por meio da r. Decisão de f. 247/249, rejeitou a Impugnação aos Cálculos de Liquidação oposta pelo Autor.

Agravo de Petição apresentado pelo Exequente às f. 256/259.

Contraminuta apresentada pela Executada às f. 262/269.

Dispensada a manifestação prévia, por escrito, da d. Procuradoria do Trabalho.

É, em síntese, o relatório.

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Conheço o Agravo de Petição, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

DESCONTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS SOBRE O CRÉDITO DO EXEQUENTE

Insurge o Autor contra a r. Decisão de f. 247/249, que rejeitou a Impugnação aos Cálculos. Pretende o Exequente a retificação da conta, "para retirar o desconto de honorários sucumbenciais sobre o crédito do Exequente e homologar os cálculos apresentados pelo Obreiro nesse quesito" - f. 259.

Ao exame.

A Execução que se processa deve representar estritamente as diretrizes constantes do comando exequendo, nos termos do art. 879, § 1º da CLT, sob pena de ofensa à coisa julgada.

A Sentença liquidanda, condenou o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, da seguinte forma, in verbis:

"A parte reclamante responderá por honorários sucumbenciais no importe de R\$2.253,86, devidamente atualizado, correspondente a 10% sobre R\$22.538,62 - valor dos pedidos formulados na inicial e que foram julgados improcedentes (nulidade da dispensa, pagamento das verbas rescisórias; devolução do valor descontado no TRCT a título de vale avulso). Registro que o montante dos honorários sucumbenciais foi fixado considerando a complexidade e valor da demanda, o número de audiências realizadas e atos praticados pelos causídicos e o zelo demonstrado pelos procuradores. Evitando-se futuras discussões deixo registrado que a gratuidade de justiça não dispensa o pagamento da parcela,

podendo ser suspensa sua exigibilidade nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT, se inexistentes créditos capazes de suportar a despesa."(f. 126).

Em sede de Recurso Ordinário esta D. Turma manteve a Sentença no que concerne aos honorários advocatícios imputados ao Autor, fundamentando nos seguintes termos:

"Assim, considerando-se a sucumbência parcial do Reclamante (f. 127 - ID. 8e64a6d), bem como o ajuizamento da presente reclamatória trabalhista em 25/10/2018 (f. 02), ou seja, após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, tem-se por aplicável o disposto no artigo 791-A da CLT com a redação que lhe foi conferida pela norma mencionada, sendo devidos os honorários advocatícios sucumbenciais pelo Demandante a favor dos patronos da Ré. Ressalta-se que os honorários advocatícios devidos pelo Postulante incidirão sobre o valor atribuído às parcelas totalmente improcedentes, observando-se, se for o caso, o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT. E, consoante a redação do citado dispositivo supramencionado, somente no caso de não se obter nesses autos ou em outro, créditos capazes de suportar tal despesa, as obrigações decorrentes da sucumbência do Reclamante ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. Assim, havendo créditos nesse processo, decorrentes dos pedidos julgados procedentes, deverá o Demandante arcar com a verba honorária fixada. Termos em que negou-se provimento ao pleito Obreiro relativo à exclusão dos honorários advocatícios sucumbenciais, vencido o Relator, neste particular."(f.167)

Certidão de decurso de prazo exarada em 08/03/2019, ocorrendo o trânsito em julgado.

Registro que os cálculos de liquidação devem obediência ao comando exequendo, ou seja, à Decisão que transitou em julgado no processo de cognição.

Isso porque, nos termos do § 1º do artigo 879 da CLT, na fase de execução não se pode modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal, sob pena de violação da coisa julgada.

Assim, os cálculos periciais devem observar a exata determinação contida na r. Decisão de origem.

Nesse mesmo diapasão, oportuno citar a decisão agravada: (f. 248).

"Verifica-se que a questão acerca dos honorários advocatícios foi amplamente demonstrada através da decisão de ID 6bd2084.

O autor foi condenado na sentença de primeiro grau a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R\$2.253,86, calculados no percentual de 10% sobre R\$22.538,62. Ato contínuo o acórdão substituiu a sentença parcialmente, acrescentando à condenação o FGTS do mês de agosto de 2018, mantendo a condenação do autor no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor atribuído às parcelas totalmente improcedentes. Assim, nessa decisão de ID 6bd2084, o Juízo excluiu o valor do FGTS, alterando a base de cálculo para R\$20.538,62 chegando a um valor de R\$2.053,86, tal como determina o comando exequendo. **A matéria ora embargada deveria ter sido questionada em momento próprio, o que não foi feito, não podendo neste momento insurgir com esse questionamento tendo em vista o trânsito em julgado da decisão exequenda.**" (grifos nossos).

Portanto, não há o que prover.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlúdio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do Agravo de Petição, e no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas pela executada, no importe de R\$ 44,26, nos termos do artigo 789-A, V da CLT.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019, (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011553-30.2016.5.03.0178

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	ALINE PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO	VANESSA BARBOSA DOS SANTOS(OAB: 155722/MG)
ADVOGADO	LUIZ RICARDO DIEGUES(OAB: 77454/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LOPES ROSA(OAB: 102024/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 105522/MG)
ADVOGADO	EDUARDA CAROLINE MARTINS(OAB: 168009/MG)
ADVOGADO	BRUNA GABRIELA SANTOS(OAB: 145139/MG)
ADVOGADO	MAIARA SILVA MAGANHA(OAB: 168719/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	EULER DE MOURA SOARES FILHO(OAB: 45429/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
RECORRIDO	ALINE PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO	VANESSA BARBOSA DOS SANTOS(OAB: 155722/MG)
ADVOGADO	LUIZ RICARDO DIEGUES(OAB: 77454/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LOPES ROSA(OAB: 102024/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 105522/MG)
ADVOGADO	EDUARDA CAROLINE MARTINS(OAB: 168009/MG)
ADVOGADO	BRUNA GABRIELA SANTOS(OAB: 145139/MG)
ADVOGADO	MAIARA SILVA MAGANHA(OAB: 168719/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	EULER DE MOURA SOARES FILHO(OAB: 45429/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE PEREIRA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011553-30.2016.5.03.0178 (RO)

RECORRENTES: 1) ALINE PEREIRA DOS REIS

2) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO
PERTENCE

EMENTA

BANCÁRIO. EXCEÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. A inclusão do trabalhador bancário na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, pressupõe o exercício de função de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou o desempenho de outros cargos de confiança e o recebimento de gratificação de confiança não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. A ausência de qualquer desses

elementos acarreta a incidência da regra geral prevista no caput do aludido dispositivo legal, sendo devido o pagamento, como extras, das horas laboradas excedentes da sexta diária e trigésima semanal.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, mediante decisão do Exmo. Juiz Fabrício Lima Silva (ID. fcf6206), cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por ALINE PEREIRA DOS REIS em desfavor de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., observada a prescrição declarada na fundamentação, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados nos autos da presente ação condenando o reclamado ao adimplemento das seguintes obrigações: - pagamento das horas extras prestadas habitualmente, a partir da 6ª diária e/ou 30ª semanal, mais uma hora extra diária, face a supressão do intervalo intrajornada, além de mais 15 minutos diários como extras, em razão do descumprimento do intervalo previsto no Artigo 384 da CLT e todas as horas extras considerando a real remuneração da reclamante, tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais, tais como: *salário base, gratificação, comissões, e verbas variáveis, mensais e semestrais*, decorrentes da aplicação do art. 457 da CLT, com acréscimo do adicional constitucional e convencional de 50%, obedecendo-se ao "divisor 180", com reflexos em *DSR's*, férias (integrais e proporcionais + 1/3), 13º salários (integrais e proporcionais), aviso prévio, FGTS+40% e demais verbas rescisórias e de direito, nos moldes das Súmulas do Col. TST (nº

45, 63, 93 e 172); - pagamento das diferenças salariais decorrentes do descumprimento da política salarial interna, devendo ser considerado o reajuste de R\$1.500,00 por semestre, com reflexos em aviso prévio, 13ºs salários, férias+1/3, horas extras, FGTS+40%; - diferenças de remuneração variável, valor mensal de R\$1.549,00 e, ainda, a SRV trimestral no valor mínimo de R\$1.150,00, com reflexos dos valores já pagos e as diferenças ora deferidas, na forma do artigo 457, §1º, da CLT: aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, FGTS + 40%, DSR's e nas horas extras e reflexos, conforme se apurar em liquidação; - pagamento valor de R\$2.000,00 mensais, a título de diferenças de comissões, com reflexos, na forma do artigo 457, §1º, da CLT: gratificação de função, aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, FGTS + 40%, DSR's e nas horas extras e reflexos, conforme se apurar em liquidação; - pagamento de PPR, no valor de R\$35.000,00 por ano trabalhado, com reflexos dos valores já quitados e dos ora deferidos em gratificação de função, aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, FGTS + 40%, DSR's e nas horas extras e reflexos, conforme se apurar em liquidação; - pagamento da gratificação especial, cujo montante deve ser apurado pela multiplicação do índice de "1.20" pela maior remuneração reconhecida na presente sentença e pelo tempo de serviço da reclamante; - indenização por danos morais, no montante de R\$10.000,00. - pagamento das diferenças de contribuição patronal aos fundos Sanprevi e Santanderprevi, observando-se a natureza das parcelas deferidas na presente sentença, na forma do regulamento específico e na forma da fundamentação.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso ordinário (ID. 1876353), versando sobre os seguintes temas: incompetência absoluta da justiça do trabalho; ilegitimidade passiva; prescrição total das diferenças salariais; protesto interruptivo da prescrição; diferenças salariais; política de salarial de "grades"; art. 400 do CPC; Sistema de Remuneração Variável (SRV); horas extras; restituição da gratificação de função; intervalo intrajornada; intervalo interjornada; adicional noturno; intervalo do art. 384 da CLT; diferenças de comissões; pagamento de PPE; gratificação especial; indenização por danos morais; diferenças a título de previdência complementar; honorários sucumbenciais; honorários periciais; justiça gratuita e índice de correção monetária.

A reclamante também interpôs recurso ordinário (ID. 376af38), versando sobre as seguintes matérias: equiparação salarial; indenização por danos morais; reflexos das horas extras; adicional noturno e índice de correção monetária.

Contrarrazões pela reclamante (ID. c07da80) e pelo reclamado (ID.

ef6ed84).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, visto que não evidenciado interesse público a ser protegido.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário interposto pelo reclamado em 13/02/2019 é tempestivo, eis que ciente da decisão dos embargos de declaração em 21/02/2019. Regular a representação processual, consoante procuração e substabelecimento anexados sob os IDs be6c55a e 35e4b6f. Custas e depósito recursal recolhidos sob os IDs e180f02 e e9b6928.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamado, exceto quanto ao pedido de declaração da incompetência material da Justiça do Trabalho acerca da incidência de contribuições para o fundo de previdência privada complementar. É que, compulsando a contestação apresentada, constata-se que o reclamado nada ventilou sobre o tema (ID 6466f92). Sendo assim, deixo de conhecer sobre o tema em questão, por inovação recursal, repudiada pelo ordenamento jurídico (artigos 141 e 492 do CPC).

O recurso ordinário interposto pela reclamante em 07/03/2019 é tempestivo, eis que ciente da decisão dos embargos de declaração em 21/02/2019, considerando a suspensão dos prazos processuais nos dias 04/03/2019 a 06/03/2019 (Carnaval e Cinzas). Regular a representação processual da autora, consoante procuração

anexada sob o ID. 54ce3b8. Indevido o preparo.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhecimento do recurso ordinário interposto pela reclamante.

JUÍZO DE MÉRITO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral as advogadas Eduarda Caroline Martins e Marília de Almeida Torga Rodrigues, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamado, **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, exceto quanto ao pedido de declaração da incompetência material da Justiça do Trabalho acerca da incidência de contribuições para o fundo de previdência privada complementar, por inovação recursal. No mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para: **a)** excluir a integração do SRV na base de cálculo da gratificação de função; **b)** reduzir o pagamento das diferenças de comissões, título de comissões de seguro e de capitalização, conjuntamente, em 50% do valor do salário-base da demandante, mantidos os reflexos fixados na origem; **c)** decotar da condenação o pagamento de gratificação especial; **d)** reduzir os honorários periciais a cargo do reclamado para R\$1.000,00. Vencido o Exmo. Des. Fernando Antônio Viégas Peixoto, que provia o apelo do reclamado para excluir a condenação por dano moral.

Unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante, **ALINE PEREIRA DOS REIS**, e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: **a)** incluir os sábados nos reflexos das horas extras deferidas; **b)** determinar a incidência do adicional noturno convencional (35%) sobre as horas extras laboradas no horário noturno; **c)** determinar a aplicação do IPCA-E na atualização do débito trabalhista a partir de 25/03/2015, incidindo a TR quanto aos créditos anteriores a tal data.

Declarou, para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, que, entre as parcelas deferidas, possuem natureza salarial os reflexos das horas extras.

Acórdão

Processo Nº RO-0011553-30.2016.5.03.0178

Reduziu o valor da condenação para R\$450.000,00, com custas no importe de R\$9.000,00, a cargo do reclamado.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/LPMM

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019, (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	ALINE PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO	VANESSA BARBOSA DOS SANTOS(OAB: 155722/MG)
ADVOGADO	LUIZ RICARDO DIEGUES(OAB: 77454/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LOPES ROSA(OAB: 102024/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 105522/MG)
ADVOGADO	EDUARDA CAROLINE MARTINS(OAB: 168009/MG)
ADVOGADO	BRUNA GABRIELA SANTOS(OAB: 145139/MG)
ADVOGADO	MAJARA SILVA MAGANHA(OAB: 168719/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	EULER DE MOURA SOARES FILHO(OAB: 45429/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
RECORRIDO	ALINE PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO	VANESSA BARBOSA DOS SANTOS(OAB: 155722/MG)
ADVOGADO	LUIZ RICARDO DIEGUES(OAB: 77454/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LOPES ROSA(OAB: 102024/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 105522/MG)
ADVOGADO	EDUARDA CAROLINE MARTINS(OAB: 168009/MG)
ADVOGADO	BRUNA GABRIELA SANTOS(OAB: 145139/MG)
ADVOGADO	MAJARA SILVA MAGANHA(OAB: 168719/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	EULER DE MOURA SOARES FILHO(OAB: 45429/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011553-30.2016.5.03.0178 (RO)

RECORRENTES: 1) ALINE PEREIRA DOS REIS

2) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDOS: OS MESMOS

Acórdão

**RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO
PERTENCE**

EMENTA

BANCÁRIO. EXCEÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. A inclusão do trabalhador bancário na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, pressupõe o exercício de função de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou o desempenho de outros cargos de confiança e o recebimento de gratificação de confiança não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. A ausência de qualquer desses elementos acarreta a incidência da regra geral prevista no caput do aludido dispositivo legal, sendo devido o pagamento, como extras, das horas laboradas excedentes da sexta diária e trigésima semanal.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, mediante decisão do Exmo. Juiz Fabrício Lima Silva (ID. fcf6206), cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por ALINE PEREIRA DOS REIS em desfavor de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., observada a prescrição declarada na fundamentação, julgou PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados nos autos da presente ação condenando o reclamado ao adimplemento das seguintes obrigações: - pagamento das horas extras prestadas habitualmente, a partir da 6ª diária e/ou 30ª semanal, mais uma hora extra diária, face a supressão do intervalo intrajornada, além de mais 15 minutos diários como extras, em razão do descumprimento do intervalo previsto no Artigo 384 da CLT e todas as horas extras considerando a real remuneração da reclamante, tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais, tais como: *salário base, gratificação, comissões, e verbas variáveis, mensais e semestrais*, decorrentes da aplicação do art. 457 da CLT, com acréscimo do adicional constitucional e convencional de 50%, obedecendo-se ao "divisor 180", com reflexos em DSR's, férias (integrais e proporcionais + 1/3), 13º salários (integrais e proporcionais), aviso prévio, FGTS+40% e demais verbas rescisórias e de direito, nos moldes das Súmulas do Col. TST (nº 45, 63, 93 e 172); - pagamento das diferenças salariais decorrentes do descumprimento da política salarial interna, devendo ser considerado o reajuste de R\$1.500,00 por semestre, com reflexos em aviso prévio, 13ºs salários, férias+1/3, horas extras, FGTS+40%; - diferenças de remuneração variável, valor mensal de R\$1.549,00 e, ainda, a SRV trimestral no valor mínimo de R\$1.150,00, com reflexos dos valores já pagos e as diferenças ora deferidas, na forma do artigo 457, §1º, da CLT: aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, FGTS + 40%, DSR's e nas horas extras e reflexos, conforme se apurar em liquidação; - pagamento valor de R\$2.000,00 mensais, a título de diferenças de comissões, com reflexos, na forma do artigo 457, §1º, da CLT: gratificação de função, aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, FGTS + 40%, DSR's e nas horas extras e reflexos, conforme se apurar em liquidação; - pagamento de PPR, no valor de R\$35.000,00 por ano trabalhado, com reflexos dos valores já quitados e dos ora deferidos em gratificação de função, aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, FGTS + 40%, DSR's e nas horas

extras e reflexos, conforme se apurar em liquidação; - pagamento da gratificação especial, cujo montante deve ser apurado pela multiplicação do índice de "1.20" pela maior remuneração reconhecida na presente sentença e pelo tempo de serviço da reclamante; - indenização por danos morais, no montante de R\$10.000,00. - pagamento das diferenças de contribuição patronal aos fundos Sanprevi e Santanderprevi, observando-se a natureza das parcelas deferidas na presente sentença, na forma do regulamento específico e na forma da fundamentação.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso ordinário (ID. 1876353), versando sobre os seguintes temas: incompetência absoluta da justiça do trabalho; ilegitimidade passiva; prescrição total das diferenças salariais; protesto interruptivo da prescrição; diferenças salariais; política de salarial de "grades"; art. 400 do CPC; Sistema de Remuneração Variável (SRV); horas extras; restituição da gratificação de função; intervalo intrajornada; intervalo interjornada; adicional noturno; intervalo do art. 384 da CLT; diferenças de comissões; pagamento de PPE; gratificação especial; indenização por danos morais; diferenças a título de previdência complementar; honorários sucumbenciais; honorários periciais; justiça gratuita e índice de correção monetária.

A reclamante também interpôs recurso ordinário (ID. 376af38), versando sobre as seguintes matérias: equiparação salarial; indenização por danos morais; reflexos das horas extras; adicional noturno e índice de correção monetária.

Contrarrazões pela reclamante (ID. c07da80) e pelo reclamado (ID. ef6ed84).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, visto que não evidenciado interesse público a ser protegido.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário interposto pelo reclamado em 13/02/2019 é tempestivo, eis que ciente da decisão dos embargos de declaração em 21/02/2019. Regular a representação processual, consoante procuração e substabelecimento anexados sob os IDs be6c55a e 35e4b6f. Custas e depósito recursal recolhidos sob os IDs e180f02 e e9b6928.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamado, exceto quanto ao pedido de declaração da incompetência material da Justiça do Trabalho acerca da incidência de contribuições para o fundo de previdência privada complementar. É que, compulsando a contestação apresentada, constata-se que o reclamado nada ventitou sobre o tema (ID 6466f92). Sendo assim, deixo de conhecer sobre o tema em questão, por inovação recursal, repudiada pelo ordenamento jurídico (artigos 141 e 492 do CPC).

O recurso ordinário interposto pela reclamante em 07/03/2019 é tempestivo, eis que ciente da decisão dos embargos de declaração em 21/02/2019, considerando a suspensão dos prazos processuais nos dias 04/03/2019 a 06/03/2019 (Carnaval e Cinzas). Regular a representação processual da autora, consoante procuração anexada sob o ID. 54ce3b8. Indevido o preparo.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante.

JUÍZO DE MÉRITO

Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamado, **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, exceto quanto ao pedido de declaração da incompetência material da Justiça do Trabalho acerca da incidência de contribuições para o fundo de previdência privada complementar, por inovação recursal. No mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para: **a)** excluir a integração do SRV na base de cálculo da gratificação de função; **b)** reduzir o pagamento das diferenças de comissões, título de comissões de seguro e de capitalização, conjuntamente, em 50% do valor do salário-base da demandante, mantidos os reflexos fixados na origem; **c)** decotar da condenação o pagamento de gratificação especial; **d)** reduzir os honorários periciais a cargo do reclamado para R\$1.000,00. Vencido o Exmo. Des. Fernando Antônio Viégas Peixoto, que provia o apelo do reclamado para excluir a condenação por dano moral.

Unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante, **ALINE PEREIRA DOS REIS**, e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: **a)** incluir os sábados nos reflexos das horas extras deferidas; **b)** determinar a incidência do adicional noturno convencional (35%) sobre as horas extras laboradas no horário noturno; **c)** determinar a aplicação do IPCA-E na atualização do débito trabalhista a partir de 25/03/2015, incidindo a TR quanto aos créditos anteriores a tal data.

Declarou, para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, que, entre as parcelas deferidas, possuem natureza salarial os reflexos das horas extras.

Reduziu o valor da condenação para R\$450.000,00, com custas no importe de R\$9.000,00, a cargo do reclamado.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral as advogadas Eduarda Caroline Martins e Marília de Almeida Torga Rodrigues, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora

MLP/LPMM

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019,
(divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010921-49.2018.5.03.0108

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	FAST BURGER COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
RECORRIDO	WANDERLEY JUNIOR DE OLIVEIRA PROFIRO
ADVOGADO	TIAGO MATHEUS DA ROCHA(OAB: 98843/MG)
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FAST BURGER COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010921-49.2018.5.03.0108 (RO)"

RECORRENTE: FAST BURGER COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

RECORRIDO: WANDERLEY JUNIOR DE OLIVEIRA PROFIRO

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

VOTO

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Conheço o Recurso Ordinário, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Requer a Demandada exclusão da condenação ao adicional de insalubridade. Aduz que sempre disponibilizou todos os equipamentos de proteção e treinamentos que viabilizassem a neutralização dos agentes nocivos. Pontua que o Autor não tinha contato permanente com o agente insalubre "frio" - f. 203/204.

Examino.

Alegado na exordial labor em condições insalubres, foi determinada a realização de perícia para apuração, nos termos do artigo 195 da CLT, cujo laudo veio aos autos às f. 158/176.

O i. Perito relatou (f. 161) que constatou a presença de câmara de congelamento/resfriamento nas instalações da Ré, onde o Reclamante realizava a coleta de insumos de sanduíche.

Explicou que, o Autor adentrava todos os dias na câmara de resfriamento e congelamento, onde as temperaturas variam de -15°C a 5°C e que, essas atividades eram desenvolvidas sem a utilização de EPI's.

Esclareceu que para a realização dessas tarefas, os EPI's necessários são: blusão térmico, calças térmicas e luva térmicas. Relatou que (f. 164) o único Equipamento de Proteção Individual, o blusão térmico, era de uso coletivo, ou seja, quando 02 ou mais empregados tinham que entrar ao mesmo tempo nas câmaras, somente 01 poderia usá-lo.

Na conclusão (f. 171), o Vistor consignou que:

"Ficou CARACTERIZADA a INSALUBRIDADE em grau médio (20%), por atividades desenvolvidas em ambiente FRIO - Anexo 09, NR-15 -, pelo período compreendido de 05/06/2017 a 13/12/2018 (não demitido, data da diligência), laborado como Atendente de Lanchonete".

Embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 479, do CPC), é exigível da parte que o impugna apresentar prova suficiente para infirmar as conclusões periciais.

À falta de elementos probatórios contrários, deve-se prestigiar o conteúdo da perícia, em direta aplicação do artigo 195, da CLT, como se dá, na hipótese.

Nada a prover.

RESCISÃO INDIRETA

Insurge-se a Reclamada em face da declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho do Autor. Alega não ter cometido falta grave e que o fato de o Reclamante ter aguardado 17 meses para pleiteá-la devido à insalubridade, indica que a falta não foi insuportável - f.

202/203.

Examino.

A rescisão indireta do contrato de trabalho justifica-se pela justa causa patronal, ou seja, a prática, pelo Empregador, de qualquer das hipóteses de falta grave, dentre as previstas no artigo 483 da CLT, cujo ônus probatório recai sobre a Reclamante por se tratar de fato constitutivo do seu direito, a teor dos artigos 818 da CLT e 373, I, da CLT.

Importante também se verificar a intensidade da falta cometida, que deve ser de tal gravidade, a ponto de tornar insuportável a manutenção do vínculo. Isso porque o Direito do Trabalho dá prevalência à manutenção do pacto laboral. Além do que, para reconhecimento da rescisão oblíqua do contrato de trabalho impõe-se o mesmo rigor exigido na análise da falta cometida pelo empregado para caracterização da justa causa.

Na hipótese, fundamentou o Demandante o pedido de rescisão indireta em razão do acúmulo de função e do labor insalubre.

Pugnou para que fosse reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho com fulcro no art. 483, "d", da CLT, face ao descumprimento de obrigações contratuais.

No que diz respeito ao acúmulo de função o Recorrente relata que embora tenha sido contratado para exercer a função de atendente, vem sendo obrigado a preparar alimentos, exercer função de caixa, bem como realizar a limpeza do estabelecimento, tem ocupado o cargo de supervisor pelo menos uma vez por mês, sem receber compensação salarial.

Sem razão, o Autor quanto ao acúmulo funcional, até porque não foi produzida prova alguma a esse respeito, ônus que lhe cabia (art. 818, da CLT).

As funções listadas pelo Reclamante na peça de ingresso são pertinentes ao cargo de "atendente de lanchonete", como se observa na cláusula 2.2 de seu contrato de trabalho (fl. 71), enquadrando-se também na permissão de que trata o art. 456, parágrafo único, da CLT.

Noutro passo, como já exposto anteriormente, restou reconhecido o labor do Demandante em ambiente insalubre, sem a devida neutralização pelos EPIs e o pagamento do correlato adicional.

Em regra, por si só, a ausência de pagamento do adicional de insalubridade não configura falta grave a ponto de justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Assim, ante ao deferimento do pleito do adicional de insalubridade ao Reclamante, considero não haver faltas determinantes para a rescisão indireta do contrato.

Por tais motivos, dou provimento ao Recurso da Reclamada para afastar a rescisão indireta reconhecida na v. Sentença. Mero corolário é excluir da condenação o pagamento de aviso prévio indenizado, férias + 1/3, décimo terceiro, FGTS + 40%, com dispensa da entrega de novas guias TRCT e CD/SD, além da retificação da CTPS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Ré pugna que a parte Autora seja condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência, referente aos pedidos indeferidos (f. 204/205).

Examino.

O d. Julgador de origem condenou a Recorrente em honorários no importe de 10% sobre o valor final que resultar da liquidação, aplicando, corretamente, o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017, tendo em vista que a presente Demanda foi ajuizada em data posterior à vigência dessa Lei, qual seja, 07/11/2018 (f. 02).

Dispõe o citado artigo:

"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subseqüentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário

§ 5o São devidos honorários de sucumbência na reconvenção".

Constituindo norma de natureza híbrida, impondo obrigação de pagar, mas, ao mesmo tempo, devida em razão do processo, entende esta e. Turma que o dispositivo acima é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº. 13.467/2017, qual seja, 11/11/2017.

No momento em que ingressou em Juízo, a parte Autora já tinha ciência do arcabouço normativo vigente, motivo pelo qual pode avaliar os riscos inerentes ao litígio.

No entanto, a sucumbência a ser considerada em desfavor do Obreiro é a total em relação a cada pedido.

Os valores resultantes da liquidação de Sentença são advindos da condenação imposta à demandada, servindo de parâmetro para a apuração dos honorários devidos ao advogado do autor. Já aqueles a que eventualmente faz jus o advogado da Reclamada, deverão ser calculados sobre o proveito econômico obtido pela ré, ou seja, o valor correspondente aos pedidos que tenham sido julgados totalmente improcedentes.

Dessa forma, tendo em vista que a rescisão indireta foi indeferida por meio do presente Julgado, ocorrendo a sucumbência da parte Autora.

Contudo, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, estaria o Obreiro isento da obrigação quanto à verba honorária, em observância ao mandamento constitucional inserto no art. 5º, LXXIV, da CF, segundo o qual "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlúdio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu o Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para afastar a rescisão indireta reconhecida em sentença. Mero corolário é excluir da condenação o pagamento de aviso prévio indenizado, férias + 1/3, décimo terceiro, FGTS + 40% ,a entrega de novas guias TRCT e CD/SD, além da retificação da CTPS. Reduziu o valor da condenação de R\$8.000,00 (f.183/191) para R\$5.000,00, com custas processuais no importe de R\$100,00, a cargo da Ré. Vencida a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, que condenaria a reclamante ao pagamento dos honorários de sucumbência, à base de 5% dos pedidos indeferidos.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019, (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010921-49.2018.5.03.0108

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	FAST BURGER COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
RECORRIDO	WANDERLEY JUNIOR DE OLIVEIRA PROFIRO
ADVOGADO	TIAGO MATHEUS DA ROCHA(OAB: 98843/MG)
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEY JUNIOR DE OLIVEIRA PROFIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010921-49.2018.5.03.0108 (RO)"**RECORRENTE: FAST BURGER COMERCIO DE ALIMENTOS S/A****RECORRIDO: WANDERLEY JUNIOR DE OLIVEIRA PROFIRO****RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO****VOTO****JUÍZO DE CONHECIMENTO**

Conheço o Recurso Ordinário, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Requer a Demandada exclusão da condenação ao adicional de insalubridade. Aduz que sempre disponibilizou todos os equipamentos de proteção e treinamentos que viabilizassem a neutralização dos agentes nocivos. Pontua que o Autor não tinha contato permanente com o agente insalubre "frio" - f. 203/204.

Examino.

Alegado na exordial labor em condições insalubres, foi determinada a realização de perícia para apuração, nos termos do artigo 195 da CLT, cujo laudo veio aos autos às f. 158/176.

O i. Perito relatou (f. 161) que constatou a presença de câmara de congelamento/resfriamento nas instalações da Ré, onde o Reclamante realizava a coleta de insumos de sanduíche.

Explicou que, o Autor adentrava todos os dias na câmara de resfriamento e congelamento, onde as temperaturas variam de - 15°C a 5°C e que, essas atividades eram desenvolvidas sem a utilização de EPI's.

Esclareceu que para a realização dessas tarefas, os EPI's necessários são: blusão térmico, calças térmicas e luva térmicas. Relatou que (f. 164) o único Equipamento de Proteção Individual, o blusão térmico, era de uso coletivo, ou seja, quando 02 ou mais empregados tinham que entrar ao mesmo tempo nas câmaras, somente 01 poderia usá-lo.

Na conclusão (f. 171), o Vistor consignou que:

"Ficou CARACTERIZADA a INSALUBRIDADE em grau médio (20%), por atividades desenvolvidas em ambiente FRIO - Anexo 09, NR-15 -, pelo período compreendido de 05/06/2017 a 13/12/2018 (não demitido, data da diligência), laborado como Atendente de Lanchonete".

Embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 479, do CPC), é exigível da parte que o impugna apresentar prova suficiente para infirmar as conclusões periciais.

À falta de elementos probatórios contrários, deve-se prestigiar o conteúdo da perícia, em direta aplicação do artigo 195, da CLT, como se dá, na hipótese.

Nada a prover.

RESCISÃO INDIRETA

Insurge-se a Reclamada em face da declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho do Autor. Alega não ter cometido falta grave e que o fato de o Reclamante ter aguardado 17 meses para pleiteá-la devido à insalubridade, indica que a falta não foi insuportável - f. 202/203.

Examino.

A rescisão indireta do contrato de trabalho justifica-se pela justa causa patronal, ou seja, a prática, pelo Empregador, de qualquer das hipóteses de falta grave, dentre as previstas no artigo 483 da CLT, cujo ônus probatório recai sobre a Reclamante por se tratar de fato constitutivo do seu direito, a teor dos artigos 818 da CLT e 373, I, da CLT.

Importante também se verificar a intensidade da falta cometida, que deve ser de tal gravidade, a ponto de tornar insuportável a manutenção do vínculo. Isso porque o Direito do Trabalho dá prevalência à manutenção do pacto laboral. Além do que, para reconhecimento da rescisão oblíqua do contrato de trabalho impõe-se o mesmo rigor exigido na análise da falta cometida pelo empregado para caracterização da justa causa.

Na hipótese, fundamentou o Demandante o pedido de rescisão indireta em razão do acúmulo de função e do labor insalubre.

Pugnou para que fosse reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho com fulcro no art. 483, "d", da CLT, face ao descumprimento de obrigações contratuais.

No que diz respeito ao acúmulo de função o Recorrente relata que embora tenha sido contratado para exercer a função de atendente, vem sendo obrigado a preparar alimentos, exercer função de caixa, bem como realizar a limpeza do estabelecimento, tem ocupado o cargo de supervisor pelo menos uma vez por mês, sem receber compensação salarial.

Sem razão, o Autor quanto ao acúmulo funcional, até porque não foi produzida prova alguma a esse respeito, ônus que lhe cabia (art. 818, da CLT).

As funções listadas pelo Reclamante na peça de ingresso são pertinentes ao cargo de "atendente de lanchonete", como se observa na cláusula 2.2 de seu contrato de trabalho (fl. 71), enquadrando-se também na permissão de que trata o art. 456, parágrafo único, da CLT.

Noutro passo, como já exposto anteriormente, restou reconhecido o labor do Demandante em ambiente insalubre, sem a devida neutralização pelos EPIs e o pagamento do correlato adicional.

Em regra, por si só, a ausência de pagamento do adicional de insalubridade não configura falta grave a ponto de justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Assim, ante ao deferimento do pleito do adicional de insalubridade ao Reclamante, considero não haver faltas determinantes para a rescisão indireta do contrato.

Por tais motivos, dou provimento ao Recurso da Reclamada para afastar a rescisão indireta reconhecida na v. Sentença. Mero corolário é excluir da condenação o pagamento de aviso prévio indenizado, férias + 1/3, décimo terceiro, FGTS + 40%, com dispensa da entrega de novas guias TRCT e CD/SD, além da retificação da CTPS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Ré pugna que a parte Autora seja condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência, referente aos pedidos indeferidos (f. 204/205).

Examino.

O d. Julgador de origem condenou a Recorrente em honorários no importe de 10% sobre o valor final que resultar da liquidação, aplicando, corretamente, o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017, tendo em vista que a presente Demanda foi ajuizada em data posterior à vigência dessa Lei, qual seja, 07/11/2018 (f. 02).

Dispõe o citado artigo:

"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário

§ 5o São devidos honorários de sucumbência na reconvenção".

Constituindo norma de natureza híbrida, impondo obrigação de pagar, mas, ao mesmo tempo, devida em razão do processo, entende esta e. Turma que o dispositivo acima é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº. 13.467/2017, qual seja, 11/11/2017.

No momento em que ingressou em Juízo, a parte Autora já tinha ciência do arcabouço normativo vigente, motivo pelo qual pode avaliar os riscos inerentes ao litígio.

No entanto, a sucumbência a ser considerada em desfavor do Obreiro é a total em relação a cada pedido.

Os valores resultantes da liquidação de Sentença são advindos da condenação imposta à demandada, servindo de parâmetro para a apuração dos honorários devidos ao advogado do autor. Já aqueles a que eventualmente faz jus o advogado da Reclamada, deverão ser calculados sobre o proveito econômico obtido pela ré, ou seja, o valor correspondente aos pedidos que tenham sido julgados totalmente improcedentes.

Dessa forma, tendo em vista que a rescisão indireta foi indeferida

por meio do presente Julgado, ocorrendo a sucumbência da parte Autora.

Contudo, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, estaria o Obreiro isento da obrigação quanto à verba honorária, em observância ao mandamento constitucional inserto no art. 5º, LXXIV, da CF, segundo o qual "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Nego provimento.

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Felon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu o Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para afastar a rescisão indireta reconhecida em sentença. Mero corolário é excluir da condenação o pagamento de aviso prévio indenizado, férias + 1/3, décimo terceiro, FGTS + 40% ,a entrega de novas guias TRCT e CD/SD, além da retificação da CTPS. Reduziu o valor da condenação de R\$8.000,00 (f.183/191) para R\$5.000,00, com custas processuais no importe de R\$100,00, a cargo da Ré. Vencida a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Felon, que condenaria a reclamante ao pagamento dos honorários de sucumbência, à base de 5% dos pedidos indeferidos.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

CONCLUSÃO

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019,
(divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

PROCESSO nº 0010921-49.2018.5.03.0108 (RO)"

RECORRENTE: FAST BURGER COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

RECORRIDO: WANDERLEY JUNIOR DE OLIVEIRA PROFIRO

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

VOTO

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010921-49.2018.5.03.0108

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	FAST BURGER COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
RECORRIDO	WANDERLEY JUNIOR DE OLIVEIRA PROFIRO
ADVOGADO	TIAGO MATHEUS DA ROCHA(OAB: 98843/MG)
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Conheço o Recurso Ordinário, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Requer a Demandada exclusão da condenação ao adicional de insalubridade. Aduz que sempre disponibilizou todos os equipamentos de proteção e treinamentos que viabilizassem a neutralização dos agentes nocivos. Pontua que o Autor não tinha contato permanente com o agente insalubre "frio" - f. 203/204.

Examino.

Alegado na exordial labor em condições insalubres, foi determinada a realização de perícia para apuração, nos termos do artigo 195 da CLT, cujo laudo veio aos autos às f. 158/176.

O i. Perito relatou (f. 161) que constatou a presença de câmara de congelamento/resfriamento nas instalações da Ré, onde o Reclamante realizava a coleta de insumos de sanduíche.

Explicou que, o Autor adentrava todos os dias na câmara de resfriamento e congelamento, onde as temperaturas variam de -15°C a 5°C e que, essas atividades eram desenvolvidas sem a utilização de EPI's.

Esclareceu que para a realização dessas tarefas, os EPI's necessários são: blusão térmico, calças térmicas e luva térmicas. Relatou que (f. 164) o único Equipamento de Proteção Individual, o blusão térmico, era de uso coletivo, ou seja, quando 02 ou mais empregados tinham que entrar ao mesmo tempo nas câmaras, somente 01 poderia usá-lo.

Na conclusão (f. 171), o Vistor consignou que:

"Ficou CARACTERIZADA a INSALUBRIDADE em grau médio (20%), por atividades desenvolvidas em ambiente FRIO - Anexo 09, NR-15 -, pelo período compreendido de 05/06/2017 a 13/12/2018 (não demitido, data da diligência), laborado como Atendente de Lanchonete".

Embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 479, do CPC), é exigível da parte que o impugna apresentar prova suficiente para infirmar as conclusões periciais.

À falta de elementos probatórios contrários, deve-se prestigiar o conteúdo da perícia, em direta aplicação do artigo 195, da CLT, como se dá, na hipótese.

Nada a prover.

RESCISÃO INDIRETA

Insurge-se a Reclamada em face da declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho do Autor. Alega não ter cometido falta grave e que o fato de o Reclamante ter aguardado 17 meses para pleiteá-la devido à insalubridade, indica que a falta não foi insuportável - f. 202/203.

Examino.

A rescisão indireta do contrato de trabalho justifica-se pela justa causa patronal, ou seja, a prática, pelo Empregador, de qualquer das hipóteses de falta grave, dentre as previstas no artigo 483 da CLT, cujo ônus probatório recai sobre a Reclamante por se tratar de fato constitutivo do seu direito, a teor dos artigos 818 da CLT e 373, I, da CLT.

Importante também se verificar a intensidade da falta cometida, que deve ser de tal gravidade, a ponto de tornar insuportável a manutenção do vínculo. Isso porque o Direito do Trabalho dá prevalência à manutenção do pacto laboral. Além do que, para reconhecimento da rescisão oblíqua do contrato de trabalho impõe-se o mesmo rigor exigido na análise da falta cometida pelo empregado para caracterização da justa causa.

Na hipótese, fundamentou o Demandante o pedido de rescisão indireta em razão do acúmulo de função e do labor insalubre.

Pugnou para que fosse reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho com fulcro no art. 483, "d", da CLT, face ao descumprimento de obrigações contratuais.

No que diz respeito ao acúmulo de função o Recorrente relata que embora tenha sido contratado para exercer a função de atendente, vem sendo obrigado a preparar alimentos, exercer função de caixa, bem como realizar a limpeza do estabelecimento, tem ocupado o cargo de supervisor pelo menos uma vez por mês, sem receber compensação salarial.

Sem razão, o Autor quanto ao acúmulo funcional, até porque não foi produzida prova alguma a esse respeito, ônus que lhe cabia (art. 818, da CLT).

As funções listadas pelo Reclamante na peça de ingresso são pertinentes ao cargo de "atendente de lanchonete", como se observa na cláusula 2.2 de seu contrato de trabalho (fl. 71), enquadrando-se também na permissão de que trata o art. 456, parágrafo único, da CLT.

Noutro passo, como já exposto anteriormente, restou reconhecido o labor do Demandante em ambiente insalubre, sem a devida neutralização pelos EPIs e o pagamento do correlato adicional.

Em regra, por si só, a ausência de pagamento do adicional de

insalubridade não configura falta grave a ponto de justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Assim, ante ao deferimento do pleito do adicional de insalubridade ao Reclamante, considero não haver faltas determinantes para a rescisão indireta do contrato.

Por tais motivos, dou provimento ao Recurso da Reclamada para afastar a rescisão indireta reconhecida na v. Sentença. Mero corolário é excluir da condenação o pagamento de aviso prévio indenizado, férias + 1/3, décimo terceiro, FGTS + 40%, com dispensa da entrega de novas guias TRCT e CD/SD, além da retificação da CTPS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Ré pugna que a parte Autora seja condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência, referente aos pedidos indeferidos (f. 204/205).

Examino.

O d. Julgador de origem condenou a Recorrente em honorários no importe de 10% sobre o valor final que resultar da liquidação, aplicando, corretamente, o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017, tendo em vista que a presente Demanda foi ajuizada em data posterior à vigência dessa Lei, qual seja, 07/11/2018 (f. 02).

Dispõe o citado artigo:

"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção".

Constituindo norma de natureza híbrida, impondo obrigação de pagar, mas, ao mesmo tempo, devida em razão do processo, entende esta e. Turma que o dispositivo acima é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº. 13.467/2017, qual seja, 11/11/2017.

No momento em que ingressou em Juízo, a parte Autora já tinha ciência do arcabouço normativo vigente, motivo pelo qual pode avaliar os riscos inerentes ao litígio.

No entanto, a sucumbência a ser considerada em desfavor do Obreiro é a total em relação a cada pedido.

Os valores resultantes da liquidação de Sentença são advindos da condenação imposta à demandada, servindo de parâmetro para a apuração dos honorários devidos ao advogado do autor. Já aqueles a que eventualmente faz jus o advogado da Reclamada, deverão ser calculados sobre o proveito econômico obtido pela ré, ou seja, o valor correspondente aos pedidos que tenham sido julgados totalmente improcedentes.

Dessa forma, tendo em vista que a rescisão indireta foi indeferida por meio do presente Julgado, ocorrendo a sucumbência da parte

Autora.

Contudo, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, estaria o Obreiro isento da obrigação quanto à verba honorária, em observância ao mandamento constitucional inserto no art. 5º, LXXIV, da CF, segundo o qual "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu o Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para afastar a rescisão indireta reconhecida em sentença. Mero corolário é excluir da condenação o pagamento de aviso prévio indenizado, férias + 1/3, décimo terceiro, FGTS + 40% ,a entrega de novas guias TRCT e CD/SD, além da retificação da CTPS. Reduziu o valor da condenação de R\$8.000,00 (f.183/191) para R\$5.000,00, com custas processuais no importe de R\$100,00, a cargo da Ré. Vencida a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, que condenaria a reclamante ao pagamento dos honorários de sucumbência, à base de 5% dos pedidos indeferidos.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019, (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Ednézia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0012377-42.2016.5.03.0031

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	ELIZEU ALVES MARQUES
ADVOGADO	DANIEL GUSTAVO DE ALMEIDA JESUS(OAB: 150635/MG)
RECORRIDO	AVON COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
RECORRIDO	NOVIDADE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZEU ALVES MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012377-42.2016.5.03.0031 (RO)

RECORRENTE: ELIZEU ALVES MARQUES

**RECORRIDAS: NOVIDADE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA,
AVON COSMETICOS LTDA.**

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Aquele que contrata, embora de forma lícita, mão de obra por empresa interposta responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas que a empresa contratada deixar de adimplir, já que a inadimplência da prestadora decorreu do exercício de uma atividade que reverteu em proveito do tomador. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST, que traduz interpretação da matéria à luz do artigo 186 do Código Civil, aplicável ao Direito do Trabalho na forma do parágrafo único do art. 8º da CLT.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente, ELIZEU ALVES MARQUES e, como recorridas, AVON COSMÉTICOS LTDA e outra.

O MM. Juiz Jésser Gonçalves Pacheco, na titularidade da 3ª Vara do Trabalho de Contagem, por meio da r. sentença em ID. 66ae99e, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por ELIZEU ALVES MARQUES em face da 1ª reclamada, NOVIDADE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., e improcedentes os pedidos formulados em face da 2ª Reclamada, AVON COSMÉTICOS LTDA.

O reclamante interpôs recurso ordinário (ID. f51b697), reiterando o pedido de responsabilidade em face da 2ª Reclamada, AVON.

Contrarrazões em ID. dff3f6a.

Dispensado o parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho porque ausente o interesse público na solução da controvérsia.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio, tempestivo e foi firmado por procurador regularmente constituído (ID. 4c614d1). Dessarte e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

Embora tenha aplicado às reclamadas a confissão quanto a matéria fática, o juízo de origem julgou improcedente o pedido de responsabilização da segunda reclamada com base nos seguintes fundamentos:

"O Reclamante alega que trabalhou para a 1ª Reclamada no período de 08/03/2010 a 31/10/2016, no transporte de produtos da 2ª Ré, sempre com a presença dos requisitos da relação empregatícia.

A redação da Inicial, todavia, é bastante confusa, pois embora o Autor afirme que era empregado da 1ª Ré, em dado momento parece almejar o reconhecimento do vínculo também com a 2ª, especialmente ao afirmar que "a relação entre o Reclamante e as empresas Reclamadas possui todos os pré-requisitos para a configuração do vínculo de emprego" (Item I da petição inicial).

De todo modo, conforme se extrai da Defesa da 2ª Ré e do contrato presente às fls. 187/203, houve entre ambas as Reclamadas uma típica relação comercial (art. 730 do CC), já que a 2ª Reclamada contratou a 1ª para o transporte de suas mercadorias, não havendo intermediação de mão-de-obra ou terceirização de serviços, seja lícita ou ilícita, razão pela qual é inaplicável o entendimento da Súmula 331 do C.TST. Ainda que assim não fosse, temos que atividade transportadora é terceirizável desde os primórdios da humanidade.

Desse modo, afastada a hipótese de terceirização e configurada a relação comercial entre as empresas, não há de se falar em vínculo de emprego, tampouco de responsabilidade subsidiária ou solidária da 2ª Ré, em relação a qual, julgo, desde já, improcedentes os pedidos da exordial.

De acordo com a narrativa da inicial (ID. 266ed0c), a qual se reputa verdadeira em face da confissão imposta às reclamadas (ID. 66ae99e), o autor foi contratado em 08/03/2010 pela Novidade Transportes e Logística Ltda. (1ª reclamada) na função de Motorista/Entregador, "fazendo entrega de produtos da 2ª Reclamada Avon".

O vínculo formado entre as reclamadas está regulado pelo contrato de prestação de serviços de transportes de ID f9e2fc1, firmado em 21.11.2011, cujo objeto é "...a prestação de serviços de transportes de mercadorias remetidas pela AVON e/ou devolvidas à esta, na área geográfica descrita no ANEXO I deste instrumento..." (ID. 2356b1d - Pág. 1).

Reputo, portanto, ser incontroverso que o autor se ativou, com exclusividade, durante todo o contrato de trabalho, em favor da 2ª reclamada, embora a contratação de mão de obra tenha ocorrido por meio de empresa interposta. Conforme se vê, depara-se com típico caso de terceirização, atraindo a aplicação da Súmula 331 do TST. Logo, e uma vez demonstrada a relação de emprego entre reclamante e a primeira reclamada, não cabe discutir a questão sob o foco da Lei 11.422/2007, que trata do transportador autônomo de cargas

Não se discute a natureza civil/comercial da relação jurídica estabelecida entre as rés. A responsabilização da tomadora na esfera trabalhista, sustenta-se no fato da empresa ter-se beneficiado da força de trabalho do reclamante, ao terceirizar parte da cadeia produtiva, nos exatos termos do item IV da Súmula 331 do TST.

Com efeito, na condição de beneficiária dos serviços prestados pelo autor, competia à 2ª reclamada fiscalizar, zelosamente, o cumprimento das obrigações trabalhistas assumidas pela 1ª reclamada, o que não ocorreu. Destarte, mesmo admitindo que ela diligenciou na escolha da empresa contratada, intermediadora de mão de obra (fato não demonstrado), nada foi comprovado nos presentes autos a respeito da fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora. Logo, cabe à tomadora responder pelo prejuízo ocasionado ao trabalhador, em face da culpa *in vigilando*.

E, ainda que assim não fosse, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prescinde da configuração da culpa, pois decorre do simples fato de ter sido beneficiado pelo trabalho prestado por empregado contratado por interposta empresa. Este posicionamento está em perfeita consonância com o disposto no item IV da Súmula 331 do TST, segundo o qual "*O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial*". A súmula referida adveio da teoria da responsabilidade civil inculpada nos artigos 186, 187 e 927 do CCB, uma vez que a terceirização não pode constituir mecanismo de precarização dos direitos trabalhistas.

Não escapa que o STF, no julgamento do RE 958.252 e da ADPF 324, firmou a seguinte tese, cujos efeitos são vinculantes aos demais órgãos do Poder Judiciário:

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" (grifamos).

Sendo assim, tendo sido demonstrada a prestação de serviços em favor das recorrentes, permanece a responsabilidade subsidiária dos tomadores de serviços, no escólio da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 958.252 e da ADPF 324.

De outro lado, no que concerne ao alcance da responsabilidade subsidiária, o item VI da citada Súmula 331 não deixa dúvidas de que ela abrange todas as verbas objeto da condenação.

Por derradeiro, saliento que, conforme a OJ 18 das Turmas deste

Regional, nem mesmo se aplica, no Processo do Trabalho, a chamada responsabilidade em terceiro grau, por força da qual dever-se-ia exaurir a execução inclusive contra os sócios do devedor principal para só posteriormente alcançar o devedor subsidiário. Admitir-se tal raciocínio equivaleria a transferir para empregado, parte hipossuficiente na relação processual, o pesado encargo de localizar o endereço e os bens particulares passíveis de execução daquelas pessoas físicas, o que, para o reclamante, traduzir-se-ia na imposição de maiores dificuldades e ônus, retardando, ainda mais, a execução. Vale dizer, não se justifica deixar de executar aquele que já consta do título executivo como responsável para cobrar, antes, dos sócios, estes nem sempre alcançáveis ou solventes. Assim, frustrada a execução contra a 1ª reclamada, a responsável subsidiária passa a responder imediatamente pela satisfação do débito executado.

Provejo o recurso para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelas verbas deferidas em sentença.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, dou-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (AVON COSMÉTICOS LTDA.) pelas verbas deferidas em sentença.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélío de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, **JULGOU** o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (AVON COSMÉTICOS LTDA.) pelas verbas deferidas em sentença.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019, (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº RO-0012377-42.2016.5.03.0031**

Relator Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE ELIZEU ALVES MARQUES
ADVOGADO DANIEL GUSTAVO DE ALMEIDA
JESUS(OAB: 150635/MG)
RECORRIDO AVON COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO
FONTES(OAB: 116632/MG)
RECORRIDO NOVIDADE TRANSPORTES E
LOGISTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVIDADE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012377-42.2016.5.03.0031 (RO)**RECORRENTE: ELIZEU ALVES MARQUES****RECORRIDAS: NOVIDADE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA,
AVON COSMETICOS LTDA.****RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON****EMENTA****TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR DOS SERVIÇOS.**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Aquele que contrata, embora de forma lícita, mão de obra por empresa interposta responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas que a empresa contratada deixar de adimplir, já que a inadimplência da prestadora decorreu do exercício de uma atividade que reverteu em proveito do tomador. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST, que traduz interpretação da matéria à luz do artigo 186 do Código Civil, aplicável ao Direito do Trabalho na forma do parágrafo único do art. 8º da CLT.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente, ELIZEU ALVES MARQUES e, como recorridas, AVON COSMÉTICOS LTDA e outra.

O MM. Juiz Jésser Gonçalves Pacheco, na titularidade da 3ª Vara do Trabalho de Contagem, por meio da r. sentença em ID. 66ae99e, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por ELIZEU ALVES MARQUES em face da 1ª reclamada, NOVIDADE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., e improcedentes os pedidos formulados em face da 2ª Reclamada, AVON COSMÉTICOS LTDA.

O reclamante interpôs recurso ordinário (ID. f51b697), reiterando o pedido de responsabilidade em face da 2ª Reclamada, AVON.

Contrarrazões em ID. dff3f6a.

Dispensado o parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho porque ausente o interesse público na solução da controvérsia.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio, tempestivo e foi firmado por procurador regularmente constituído (ID. 4c614d1). Dessarte e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

Embora tenha aplicado às reclamadas a confissão quanto a matéria fática, o juízo de origem julgou improcedente o pedido de responsabilização da segunda reclamada com base nos seguintes fundamentos:

"O Reclamante alega que trabalhou para a 1ª Reclamada no período de 08/03/2010 a 31/10/2016, no transporte de produtos da 2ª Ré, sempre com a presença dos requisitos da relação empregatícia.

A redação da Inicial, todavia, é bastante confusa, pois embora o Autor afirme que era empregado da 1ª Ré, em dado momento parece almejar o reconhecimento do vínculo também com a 2ª, especialmente ao afirmar que "a relação entre o Reclamante e as empresas Reclamadas possui todos os pré-requisitos para a configuração do vínculo de emprego" (Item I da petição inicial).

De todo modo, conforme se extrai da Defesa da 2ª Ré e do contrato presente às fls. 187/203, houve entre ambas as Reclamadas uma típica relação comercial (art. 730 do CC), já que a 2ª Reclamada contratou a 1ª para o transporte de suas mercadorias, não havendo intermediação de mão-de-obra ou terceirização de serviços, seja lícita ou ilícita, razão pela qual é inaplicável o entendimento da Súmula 331 do C.TST. Ainda que assim não fosse, temos que atividade transportadora é terceirizável desde os primórdios da humanidade.

Desse modo, afastada a hipótese de terceirização e configurada a relação comercial entre as empresas, não há de se falar em vínculo de emprego, tampouco de responsabilidade subsidiária ou solidária da 2ª Ré, em relação a qual, julgo, desde já, improcedentes os pedidos da exordial.

De acordo com a narrativa da inicial (ID. 266ed0c), a qual se reputa verdadeira em face da confissão imposta às reclamadas (ID. 66ae99e), o autor foi contratado em 08/03/2010 pela Novidade Transportes e Logística Ltda. (1ª reclamada) na função de Motorista/Entregador, "fazendo entrega de produtos da 2ª Reclamada Avon".

O vínculo formado entre as reclamadas está regulado pelo contrato de prestação de serviços de transportes de ID f9e2fc1, firmado em 21.11.2011, cujo objeto é "...a prestação de serviços de transportes de mercadorias remetidas pela AVON e/ou devolvidas à esta, na área geográfica descrita no ANEXO I deste instrumento..." (ID. 2356b1d - Pág. 1).

Reputo, portanto, ser incontroverso que o autor se ativou, com exclusividade, durante todo o contrato de trabalho, em favor da 2ª reclamada, embora a contratação de mão de obra tenha ocorrido por meio de empresa interposta. Conforme se vê, depara-se com típico caso de terceirização, atraindo a aplicação da Súmula 331 do TST. Logo, e uma vez demonstrada a relação de emprego entre reclamante e a primeira reclamada, não cabe discutir a questão sob o foco da Lei 11.422/2007, que trata do transportador autônomo de cargas

Não se discute a natureza civil/comercial da relação jurídica estabelecida entre as rés. A responsabilização da tomadora na esfera trabalhista, sustenta-se no fato da empresa ter-se beneficiado da força de trabalho do reclamante, ao terceirizar parte da cadeia produtiva, nos exatos termos do item IV da Súmula 331 do TST.

Com efeito, na condição de beneficiária dos serviços prestados pelo autor, competia à 2ª reclamada fiscalizar, zelosamente, o cumprimento das obrigações trabalhistas assumidas pela 1ª reclamada, o que não ocorreu. Destarte, mesmo admitindo que ela diligenciou na escolha da empresa contratada, intermediadora de mão de obra (fato não demonstrado), nada foi comprovado nos presentes autos a respeito da fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora. Logo, cabe à tomadora responder pelo prejuízo ocasionado ao trabalhador, em face da culpa *in vigilando*.

E, ainda que assim não fosse, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prescinde da configuração da culpa, pois decorre do simples fato de ter sido beneficiado pelo trabalho prestado por empregado contratado por interposta empresa. Este posicionamento está em perfeita consonância com o disposto no item IV da Súmula 331 do TST, segundo o qual "*O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial*". A súmula referida

adveio da teoria da responsabilidade civil inculpada nos artigos 186, 187 e 927 do CCB, uma vez que a terceirização não pode constituir mecanismo de precarização dos direitos trabalhistas.

Não escapa que o STF, no julgamento do RE 958.252 e da ADPF 324, firmou a seguinte tese, cujos efeitos são vinculantes aos demais órgãos do Poder Judiciário:

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" (grifamos).

Sendo assim, tendo sido demonstrada a prestação de serviços em favor das recorrentes, permanece a responsabilidade subsidiária dos tomadores de serviços, no escólio da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 958.252 e da ADPF 324.

De outro lado, no que concerne ao alcance da responsabilidade subsidiária, o item VI da citada Súmula 331 não deixa dúvidas de que ela abrange todas as verbas objeto da condenação.

Por derradeiro, saliento que, conforme a OJ 18 das Turmas deste Regional, nem mesmo se aplica, no Processo do Trabalho, a chamada responsabilidade em terceiro grau, por força da qual dever-se-ia exaurir a execução inclusive contra os sócios do devedor principal para só posteriormente alcançar o devedor subsidiário. Admitir-se tal raciocínio equivaleria a transferir para empregado, parte hipossuficiente na relação processual, o pesado encargo de localizar o endereço e os bens particulares passíveis de execução daquelas pessoas físicas, o que, para o reclamante, traduzir-se-ia na imposição de maiores dificuldades e ônus, retardando, ainda mais, a execução. Vale dizer, não se justifica deixar de executar aquele que já consta do título executivo como responsável para cobrar, antes, dos sócios, estes nem sempre alcançáveis ou solventes. Assim, frustrada a execução contra a 1ª reclamada, a responsável subsidiária passa a responder imediatamente pela satisfação do débito executado.

Provejo o recurso para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelas verbas deferidas em sentença.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, dou-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (AVON COSMÉTICOS LTDA.) pelas verbas deferidas em sentença.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamago Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo. Desembargador Marcelo Lamago Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (AVON COSMÉTICOS LTDA.) pelas verbas deferidas em sentença.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019,
(divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Ednézia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0012377-42.2016.5.03.0031

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	ELIZEU ALVES MARQUES
ADVOGADO	DANIEL GUSTAVO DE ALMEIDA JESUS(OAB: 150635/MG)
RECORRIDO	AVON COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
RECORRIDO	NOVIDADE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AVON COSMETICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012377-42.2016.5.03.0031 (RO)

RECORRENTE: ELIZEU ALVES MARQUES

RECORRIDAS: NOVIDADE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA,
AVON COSMETICOS LTDA.

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Aquele que contrata, embora de forma lícita, mão de obra por empresa interposta responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas que a empresa contratada deixar de adimplir, já que a inadimplência da prestadora decorreu do exercício de uma atividade que reverteu em proveito do tomador. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST, que traduz interpretação da matéria à luz do artigo 186 do Código Civil, aplicável ao Direito do Trabalho na forma do parágrafo único do art. 8º da CLT.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente, ELIZEU ALVES MARQUES e, como recorridas, AVON COSMÉTICOS LTDA e outra.

O MM. Juiz Jésser Gonçalves Pacheco, na titularidade da 3ª Vara do Trabalho de Contagem, por meio da r. sentença em ID. 66ae99e, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por ELIZEU ALVES MARQUES em face da 1ª reclamada, NOVIDADE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., e improcedentes os pedidos formulados em face da 2ª Reclamada, AVON COSMÉTICOS LTDA.

O reclamante interpôs recurso ordinário (ID. f51b697), reiterando o pedido de responsabilidade em face da 2ª Reclamada, AVON.

Contrarrazões em ID. dff3f6a.

Dispensado o parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho porque ausente o interesse público na solução da controvérsia.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio, tempestivo e foi firmado por procurador regularmente constituído (ID. 4c614d1). Dessarte e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

Embora tenha aplicado às reclamadas a confissão quanto a matéria fática, o juízo de origem julgou improcedente o pedido de responsabilização da segunda reclamada com base nos seguintes fundamentos:

"O Reclamante alega que trabalhou para a 1ª Reclamada no período de 08/03/2010 a 31/10/2016, no transporte de produtos da 2ª Ré, sempre com a presença dos requisitos da relação empregatícia.

A redação da Inicial, todavia, é bastante confusa, pois embora o Autor afirme que era empregado da 1ª Ré, em dado momento parece almejar o reconhecimento do vínculo também com a 2ª, especialmente ao afirmar que "a relação entre o Reclamante e as empresas Reclamadas possui todos os pré-requisitos para a

configuração do vínculo de emprego" (Item I da petição inicial).

De todo modo, conforme se extrai da Defesa da 2ª Ré e do contrato presente às fls. 187/203, houve entre ambas as Reclamadas uma típica relação comercial (art. 730 do CC), já que a 2ª Reclamada contratou a 1ª para o transporte de suas mercadorias, não havendo intermediação de mão-de-obra ou terceirização de serviços, seja lícita ou ilícita, razão pela qual é inaplicável o entendimento da Súmula 331 do C.TST. Ainda que assim não fosse, temos que atividade transportadora é terceirizável desde os primórdios da humanidade.

Desse modo, afastada a hipótese de terceirização e configurada a relação comercial entre as empresas, não há de se falar em vínculo de emprego, tampouco de responsabilidade subsidiária ou solidária da 2ª Ré, em relação a qual, julgo, desde já, improcedentes os pedidos da exordial.

De acordo com a narrativa da inicial (ID. 266ed0c), a qual se reputa verdadeira em face da confissão imposta às reclamadas (ID. 66ae99e), o autor foi contratado em 08/03/2010 pela Novidade Transportes e Logística Ltda. (1ª reclamada) na função de Motorista/Entregador, "fazendo entrega de produtos da 2ª Reclamada Avon".

O vínculo formado entre as reclamadas está regulado pelo contrato de prestação de serviços de transportes de ID f9e2fc1, firmado em 21.11.2011, cujo objeto é "...a prestação de serviços de transportes de mercadorias remetidas pela AVON e/ou devolvidas à esta, na área geográfica descrita no ANEXO I deste instrumento..." (ID. 2356b1d - Pág. 1).

Reputo, portanto, ser incontroverso que o autor se ativou, com exclusividade, durante todo o contrato de trabalho, em favor da 2ª reclamada, embora a contratação de mão de obra tenha ocorrido por meio de empresa interposta. Conforme se vê, depara-se com típico caso de terceirização, atraindo a aplicação da Súmula 331 do TST. Logo, e uma vez demonstrada a relação de emprego entre reclamante e a primeira reclamada, não cabe discutir a questão sob o foco da Lei 11.422/2007, que trata do transportador autônomo de cargas

Não se discute a natureza civil/comercial da relação jurídica estabelecida entre as rés. A responsabilização da tomadora na esfera trabalhista, sustenta-se no fato da empresa ter-se beneficiado da força de trabalho do reclamante, ao terceirizar parte

da cadeia produtiva, nos exatos termos do item IV da Súmula 331 do TST.

Com efeito, na condição de beneficiária dos serviços prestados pelo autor, competia à 2ª reclamada fiscalizar, zelosamente, o cumprimento das obrigações trabalhistas assumidas pela 1ª reclamada, o que não ocorreu. Destarte, mesmo admitindo que ela diligenciou na escolha da empresa contratada, intermediadora de mão de obra (fato não demonstrado), nada foi comprovado nos presentes autos a respeito da fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora. Logo, cabe à tomadora responder pelo prejuízo ocasionado ao trabalhador, em face da culpa *in vigilando*.

E, ainda que assim não fosse, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prescinde da configuração da culpa, pois decorre do simples fato de ter sido beneficiado pelo trabalho prestado por empregado contratado por interposta empresa. Este posicionamento está em perfeita consonância com o disposto no item IV da Súmula 331 do TST, segundo o qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". A súmula referida adveio da teoria da responsabilidade civil inculpada nos artigos 186, 187 e 927 do CCB, uma vez que a terceirização não pode constituir mecanismo de precarização dos direitos trabalhistas.

Não escapa que o STF, no julgamento do RE 958.252 e da ADPF 324, firmou a seguinte tese, cujos efeitos são vinculantes aos demais órgãos do Poder Judiciário:

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" (grifamos).

Sendo assim, tendo sido demonstrada a prestação de serviços em favor das recorrentes, permanece a responsabilidade subsidiária dos tomadores de serviços, no escólio da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 958.252 e da ADPF 324.

De outro lado, no que concerne ao alcance da responsabilidade subsidiária, o item VI da citada Súmula 331 não deixa dúvidas de que ela abrange todas as verbas objeto da condenação.

Por derradeiro, saliento que, conforme a OJ 18 das Turmas deste Regional, nem mesmo se aplica, no Processo do Trabalho, a chamada responsabilidade em terceiro grau, por força da qual dever-se-ia exaurir a execução inclusive contra os sócios do devedor principal para só posteriormente alcançar o devedor subsidiário. Admitir-se tal raciocínio equivaleria a transferir para empregado, parte hipossuficiente na relação processual, o pesado encargo de localizar o endereço e os bens particulares passíveis de execução daquelas pessoas físicas, o que, para o reclamante, traduzir-se-ia na imposição de maiores dificuldades e ônus, retardando, ainda mais, a execução. Vale dizer, não se justifica deixar de executar aquele que já consta do título executivo como responsável para cobrar, antes, dos sócios, estes nem sempre alcançáveis ou solventes. Assim, frustrada a execução contra a 1ª reclamada, a responsável subsidiária passa a responder imediatamente pela satisfação do débito executado.

Provejo o recurso para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelas verbas deferidas em sentença.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, dou-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (AVON COSMÉTICOS LTDA.)

pelas verbas deferidas em sentença.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (AVON COSMÉTICOS LTDA.) pelas verbas deferidas em sentença.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019,
(divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010223-93.2017.5.03.0135

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	MARTA HELENA DA SILVA
ADVOGADO	FILIFE RODRIGUES DE ASSIS(OAB: 120563/MG)
RECORRENTE	BENEFICENCIA SOCIAL BOM SAMARITANO
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
RECORRIDO	MARTA HELENA DA SILVA
ADVOGADO	FILIFE RODRIGUES DE ASSIS(OAB: 120563/MG)
RECORRIDO	BENEFICENCIA SOCIAL BOM SAMARITANO
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	Edmilson Veras da Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA HELENA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010223-93.2017.5.03.0135 (RO)01

**RECORRENTES: MARTA HELENA DA SILVA, BENEFICÊNCIA
SOCIAL BOM SAMARITANO**

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS - COLETA DE LIXO - A Súmula 448, item II, do TST, dispõe, "in verbis": ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. (...) II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

RELATÓRIO

O Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, decisão ID ee7c3d5, julgou procedentes, em parte, os pedidos. Embargos de declaração da reclamante, ID ab988af, com manifestação da parte

contrária, ID 603b4c7. Decisão de embargos, aos quais foi negado provimento, ID a029fb0.

A reclamada, Beneficência Social Bom Samaritano, recorre, ID 9175c77, abordando os seguintes tópicos: a) adicional de insalubridade - honorários periciais; b) agentes biológicos - lixo urbano.

Depósito recursal e custas processuais, ID a39fea8 e seg.

A reclamante, Marta Helena da Silva, recorre, ID edbc6e9, quanto: a) acidente de trabalho; b) pensionamento vitalício; c) dano moral; e) dano estético; f) recusa do atestado; g) danos materiais; h) estabilidade no emprego.

Contrarrazões da reclamante, ID d49fa5e, e da reclamada, ID 89ee697.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes (reclamada, Beneficência Social Bom Samaritano, e reclamante, Marta Helena da Silva), porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Depósito recursal e custas nos autos, ID a39fea8 e seg. À reclamante foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

MÉRITO**RECURSO DA RECLAMADA****ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS**

A reclamada afirma que o juízo foi levado a erro pelo laudo pericial, porque a reclamante faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio, ou seja, no percentual de 20%, considerando o contato com material infectocontagante (Lixo gerado na clínica - inclusive bloco cirúrgico), sendo que o lixo gerado não possui a mesma composição do lixo gerado nas ruas e nas residências da cidade.

Registrou que:

"(...) a recorrida desempenhava as atividades de Faxineira, ou seja, não desempenhava nenhuma atividade e/ou operação na qual envolvia o contato com pacientes em isolamento por doenças infecciosas, bem como não tinha contato com objetos de uso dos mesmos, não previamente esterilizados.

Relata que NR-15, anexo 14, prevê como insalubre a atividade relacionada à coleta e industrialização do lixo urbano e não lixo gerada apenas no interior da recorrente. A recorrente reproduz os artigos 479, 195 da CLT, Súmula 460 do STF, artigos 190 e 196 da CLT, e Súmula 448 do TST a embasar sua tese. Requer que as conclusões do laudo pericial, frágil, não sejam consideradas,

excluindo da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e seus reflexos, bem como a quitação pelos honorários periciais.

Decido.

Em decorrência da alegação de labor insalubre e considerando que a matéria envolve conhecimento técnico, **foi determinada a realização de perícia, com laudo, ID 66ebf17, e esclarecimentos, ID aaf2a11.**

O perito, após relatar as atividades desempenhadas pela reclamante, inclusas a limpeza e recolhimento do lixo dos banheiros de todo o estabelecimento, investigar o lugar de trabalho, expor a metodologia adotada, descrever os EPI's recebidos, com base na NR-15, **relatou:**

"No caso em questão, a Reclamante realizava a limpeza e higienização da recepção, dos quartos e dos consultórios médicos, recolhendo as roupas de cama usadas pelos pacientes, ficando exposta de forma permanente a agentes biológicos (Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes ou com material infectocontagante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana), **sendo devido o adicional de insalubridade em grau médio (20%).**

(...)

No caso em questão, identificamos que a Reclamante possuía como atribuição, atividades em contato permanente com dejetos humanos, urina, fezes, etc., proveniente dos frequentadores da UPA e seus acompanhantes, assemelhando-se as atividades em esgotos, cujo ambiente é contaminado pelas ações de vírus, fungos e bactérias. Também, a Reclamante realizava a coleta de lixo urbano que, pela natureza da atividade, compreende o lixo proveniente dos frequentadores do local e seus acompanhantes e dos banheiros, cuja a simples utilização de EPI's, não é capaz de salvaguardar a saúde e a integridade física do trabalhador."

O perito, depois de proceder a respostas aos quesitos das partes, concluiu:

"Pelo que ficou evidenciado, após inspeção realizada no local de

trabalho da Reclamante e considerando o disposto na NR15- Atividades e Operações Insalubres -Port. 3.214/78, Anexo 14, Agentes Biológicos, o perito conclui seu entendimento que, as atividades e o ambiente de trabalho da Reclamante na Reclamada, **SÃO CONSIDERADOS INSALUBRES EM GRAU MÉDIO, sendo devido o adicional de 20%incidente sobre o salário mínimo da região, devido a Reclamante ter ficado exposta ao agente agressivo Biológico, em virtude do Trabalho e operações em contato permanente com pacientes, com material infectocontagante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana.**

Também ficou evidenciado, após inspeção realizada no local de trabalho da Reclamante e considerando o disposto na NR15- Atividades e Operações Insalubres -Port. 3.214/78, Anexo 14, Agentes Biológicos, o perito conclui seu entendimento que, as atividades e o ambiente de trabalho da Reclamante na Reclamada, SÃO CONSIDERADOS INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO, sendo devido o adicional de 40%incidente sobre o salário mínimo da região, devido a Reclamante ter ficado exposta ao agente agressivo Biológico, em virtude da limpeza e higienização de banheiros de uso público e a respectiva coleta do lixo gerado pelos usuários do local." (ID 66ebf17 - Pág. 19)

Em esclarecimentos, ID aaf2a11, ratificando a conclusão de seu laudo, respondeu que:

"1. A reclamante tinha contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados?

Não. A Reclamante trabalhava em "hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados).";

"6. A reclamante realizava coleta de lixo urbano?

Lixo urbano não é somente aquele coletado nas ruas, enquadrando-se em tal conceito aquele coletado de locais em que circulam diariamente um universo diversificado de pessoas, potencialmente portadoras de doenças. De acordo com a Súmula 448 do TST: Atividade insalubre. Caracterização. Previsão na Norma

Regulamentadora 15 da Portaria do Ministério do Trabalho n.º 3.214/78. Instalações sanitárias. (Conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 4 da SBDI-I com nova redação do item II) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. ...II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR 15 da Portaria do MTE n.º 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano (Súmula n.º 448 do TST);

"7. O lixo gerado na reclamada possui o mesmo conteúdo do lixo gerado em toda cidade, coletado pela limpeza urbana municipal da cidade de Governador Valadares?

Lixo urbano não é somente aquele coletado nas ruas, enquadrando-se em tal conceito aquele coletado de locais em que circulam diariamente um universo diversificado de pessoas, potencialmente portadoras de doenças."

Pois bem.

Para que o reclamante tenha direito ao respectivo adicional de insalubridade, é necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, conforme o anexo 14 da NR-15 da portaria 3.214/78, no entanto, nos termos do artigo 479 do CPC, o juízo não está atrelado às conclusões do perito, podendo decidir diametralmente em sentido contrário, o laudo realizado por perito de confiança constituiu meio auxiliar do juízo para exame de matéria que depende de conhecimentos específicos.

Também, é certo que o juízo poderá decidir a lide, em sentido diametralmente contrário as conclusões do laudo, se forem constatados nos autos outros elementos e fatos que justifiquem tal entendimento.

Na ausência de prova em contrário, como é o caso, aplica-se o artigo 195 da CLT, devendo o juízo prestigiar a prova técnica, com suas conclusões, como é o caso.

O perito deixou expresso que a simples utilização de EPI's não é suficiente a proteção da saúde da reclamante.

Ora, a questão fática encontra-se sumulada, mormente quando

comprovado que nas atividades prestadas pela reclamante, como faxineira, realizava a limpeza dos banheiros e o recolhimento do lixo nas dependências do hospital - Unidade de pronto atendimento - UPA, a hipótese é de aplicação da Súmula 448, item II, do TST, in verbis:

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. (...)

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.
(grifo)

Nesse sentido, já decidi, como relator, no processo 0011486-47.2017.5.03.0108, disponibilizado em 14/05/2019:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO EM BANHEIRO DE USO COLETIVO. Caracterizada a insalubridade, por meio de perícia, em decorrência do contato com agente biológico, em atividade de limpeza e coleta de lixo em banheiro de uso coletivo, é devido o pagamento do respectivo adicional, em grau máximo, em conformidade com o Anexo 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78, do MTE e a Súmula 448, II, do TST.

Da mesma forma, **sucumbente no objeto da perícia, fica mantida a condenação da reclamada ao pagamento de honorários periciais, cujo valor fixado (R\$2.000,00).**

Em decisão, foi autorizada compensação ou dedução das parcelas pagas a igual título da deferidas.

Não comporta reparos.

Nego provimento.

RECURSO DA RECLAMANTE

ACIDENTE DE TRABALHO - PENSÃO VITALÍCIA - DANO

ESTÉTICO - DANO MORAL - ESTABILIDADE NO EMPREGO

A reclamante ataca o laudo pericial, quando o médico fala em não movimento repetitivo acima dos ombros, o que é rebatido por fala da preposta, o que é suficiente a reconhecimento donexo causal, e condenação da reclamada tendo o perito, diante da declaração, ainda assim não que não concorda com a ligação entre a atividade e a patologia, confirmando o parecer negativo ao reconhecimento do acidente de trabalho.

Relata que tinha um sobrecarga muscular nos ombros, sem qualquer descanso ou remanejamento, sem adoção por parte da reclamada de medidas preventivas de saúde e segurança no trabalho, laborando em jornada excessiva, agravando ainda mais a situação.

Afirma que

"...uma simples dor nos ombros, hoje se transformou na ruptura completa do tendão supra espinal, e bursite subacrômio-subdeltoideana, sendo necessária uma intervenção cirúrgica, para minimizar as dores da reclamante, contudo esta nunca mais será a mesma, pois todos os movimentos que outrora eram amplos, a partir de então passará a ser limitado, limitando assim a vida da reclamante, que deixará de fazer inúmeras atividades e serviços que faziam parte do seu dia a dia, sendo privada de exercer as funções que exerceu a vida toda, as quais são a fonte de seu sustento, e como se não bastasse ficará privada de desenvolver várias atividades no seu momento de lazer."

Aduz que, quando da admissão, estava apta ao trabalho, pelo que requer a condenação da reclamada ao pagamento da pensão vitalícia, a qual deve ser paga de uma só vez, cujo valor deverá corresponder ao período da rescisão indireta, e da doença da reclamante que R\$50.000,00, uma vez que reclamante nunca mais será a mesma, em razão da perda permanente na movimentação do membro afetado; dano estético no importe de R\$50.000,00, pois a empresa reclamada é a única e exclusiva culpada pelos danos sofridos pela reclamante.

Por fim, relata que uma vez que as doenças são em decorrência do trabalho realizado, fica comprovado o acidente de trabalho em alto nível, o que enseja a estabilidade provisória ou a indenização desta, já que não possui condições de trabalhar.

Decido.

Em decorrência do alegado acidente de trabalho e por envolver matéria eminentemente técnica, foi determinada a realização de perícia médica, com laudo, ID cda29fa, e esclarecimentos, ID 5d27afc, ID d86ec18.

Descrevendo os documentos de interesse médico, descrevendo locais de trabalho e tarefas, história da moléstia atual, e procedendo a exame médico objetivo, **apresentou o seguinte diagnóstico: Síndrome do impacto (síndrome do manguito rotador) bilateral e Tenossinovite bicipital bilateral.**

Relatou o perito quanto à incapacidade laborativa da reclamante (tópico IX do laudo - pág; 20):

"(...) Não se deve confundir a presença de doença com incapacidade laborativa, uma vez que é possível ser portador de uma patologia que não determine incapacidade para o trabalho. Periciada não permite o exame médico, com relato de dores intensas com localização incompatível com os diagnósticos firmados e não apresenta sinais objetivos de incapacidade para o trabalho (atrofias musculares, edemas, sinais flogísticos, etc). Encontra-se em benefício previdenciário, caracterizando uma incapacidade temporária, a critério da perícia médica do INSS, informando necessidade de tratamento médico. O perito coloca-se ao inteiro dispor para reavaliar a periciada após o término do tratamento ou benefício previdenciário, para avaliação de possíveis sequelas do tratamento." g.n.

Discorreu o perito:

"Periciada exerceu atividades caracterizadas pela necessidade de posturas e movimentos diversos, informa dores em membros superiores durante o pacto laboral, com necessidade de afastamento do trabalho pelo INSS. Apresenta diagnósticos de SINDROME DO IMPACTO BILATERAL + TENOSSINOVITE BICIPITAL BILATERAL, com necessidade de tratamento médico. Teve benefícios na espécie B 31, sem reconhecimento do nexo de causalidade entre a doença e o trabalho pela perícia médica do INSS. Considerando a descrição das atividades do reclamante (sem necessidade de movimentos considerados como causadores das patologias diagnosticadas), a idade da reclamante (44 anos), o tempo de trabalho até o início dos sintomas e o diagnóstico (1 ano), a bilateralidade do quadro e a etiologia multifatorial da patologia (confirmada pelos exames anexados aos autos) é possível afirmar que não há nexo de

causalidade ou de concausalidade entre a doença e o trabalho.

Apresenta exames complementares comprovando a etiologia multifatorial da patologia, permitindo o afastamento do nexo de causalidade e/ou de concausalidade entre a doença e o trabalho. Encontra-se em benefício previdenciário (B 31) caracterizando uma incapacidade temporária, a critério da perícia médica do INSS. O perito coloca-se ao inteiro dispor para EXAMINAR a periciada, após o término do tratamento médico ou do benefício previdenciário para AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. Após a descrição das atividades e a comprovação da etiologia da patologia, o perito não considerou necessária a visita ao local de trabalho". (realce e grifos nossos)

O "Expert" conclui:

"Periciada apresenta diagnósticos de SINDROME DO IMPACTO BILATERAL + TENOSSINOVITE BICIPITAL BILATERAL, sem nexo de causalidade com o trabalho. Apresenta incapacidade temporária, a critério da perícia médica do INSS. O perito coloca-se ao inteiro dispor para examinar a periciada após o término do tratamento ou benefício previdenciário, para avaliação da capacidade laborativa" (pág. 21 do laudo)

Em esclarecimentos (01/08/2017), o perito disse, ID 9ee749e:

1 - O perito considerou a descrição das atividades do reclamante (sem necessidade de movimentos considerados como causadores das patologias diagnosticadas), a idade da reclamante (44 anos), o tempo de trabalho até o início dos sintomas e o diagnóstico (1 ano), a bilateralidade do quadro e a etiologia multifatorial da patologia (confirmada pelos exames anexados aos autos) é possível afirmar que não há nexo de causalidade ou de concausalidade entre a doença e o trabalho.

2 - Trata-se de patologia multifatorial, degenerativa, inerente à idade da reclamante.

3 - O trabalho com o rodo na limpeza não é considerado como esforço repetitivo ou mesmo atividade capaz de determinar a lesão bilateral (síndrome do impacto e tenossinovite bicipital) da reclamante. Não houve caracterização da necessidade de movimentos repetitivos de braço, abdução dos braços acima da altura dos ombros, flexão associada com supinação do antebraço e elevação do cotovelo, considerados na associação entre a patologia e o trabalho.

4 - O perito considera todos os documentos anexados aos autos, para a análise do nexo de causalidade entre a doença e o trabalho. Para alguns quesitos, não há comprovação, nos autos.

Em audiência, ID f50117f, realizada em 256/04/2018, após declaração da preposta da reclamada, no sentido de que:

"durante a jornada diária da reclamante, esta trabalhava na limpeza de paredes, com os braços acima da linha dos ombros, por cerca de 2 vezes ao dia, cada uma delas com duração de 30 minutos",

foi determinada a intimação do perito para esclarecer, diante de tais informações, se as patologias que acometem a reclamante (síndrome do impacto bilateral e tenossinovite bicipital bilateral) podem ser causadas ou agravadas por movimentos na forma supra narrada pelas partes. Prazo de 5 dias, no qual deverá também se manifestar acerca dos documentos sob ID. 0ec30a7.

Esclareceu o perito, ID d86ec18,

"Mesmo considerando a necessidade de realização de limpeza de paredes com os braços acima da linha dos ombros por cerca de 3 x dia com duração de 1 hora de acordo com informações da reclamante ou por cerca de duas vezes ao dia com duração de 30 minutos conforme a reclamada **é possível afirmar a inexistência de nexo de causalidade ou de concausalidade entre a patologia e o trabalho. Assim, considerando a descrição das atividades do reclamante, a idade da reclamante (44 anos), o tempo de trabalho até o início dos sintomas e o diagnóstico (1 ano), a bilateralidade do quadro e a etiologia multifatorial da patologia (confirmada pelos exames anexados aos autos) é possível afirmar que não há nexo de causalidade ou de concausalidade entre a doença e o trabalho. (destaque nosso)**

Pois bem.

No caso, o nexo de causalidade não foi reconhecido pelo INSS, ID d843e0b, tendo sido concedido à reclamante benefício de auxílio doença, código 31, ID 8646bd7.

O perito rechaçou o nexo de causalidade entre a doença e o trabalho, ao considerar a descrição das atividades do reclamante, a idade da reclamante (44 anos), o tempo de trabalho até o início dos sintomas e o diagnóstico (1 ano), a bilateralidade do quadro e a etiologia multifatorial da patologia (confirmada pelos exames

anexados aos autos). **Como se observa, as doenças da reclamante são decorrentes de vários fatores extralaboriais, o que indica que as atividades da reclamante não contribuíram com o surgimento da doença e nem tão pouco agravou a doença.**

Não constitui como prova em contrário, a derrubar a conclusão do laudo pericial, o fato de o preposto admitir, em audiência, que a reclamante procedia à limpeza de paredes, com os braços acima da linha dos ombros, por cerca de 2 vezes ao dia, cada uma delas com duração de 30 minutos. Isto porque, **o preposto apenas informou, confirmando a atividade desempenhada pela reclamante, em tempo reduzido, diverso do indicado pela reclamante, naquela assentada. É impossível admitir que durante todo o tempo de 30 minutos, a reclamante permanecesse com os braços acima da linha dos ombros.**

Recorde-se que **a reclamante, tal como registrado no julgado, no tocante à jornada excessiva, não requereu o pagamento de horas extras e dos cartões de ponto não se observa a prestação de horas extras, não podendo tal alegação servir de prova a comprovar o nexo causal, como reforçado em peça recursal.**

Ademais, **a reclamante não provou a existência de qualquer dano estético, sendo certo, também, que a sua incapacidade é temporária.**

Por fim, lembre-se novamente (já expresso em tópico recursal da reclamada) que, nos termos do artigo 479 do CPC, o juízo não está atrelado às conclusões do perito, constituindo este em auxiliar do juízo para exame da matéria que depende de conhecimentos específicos.

Também, é certo que **o juízo poderá decidir a lide, em sentido diametralmente contrário as conclusões do laudo, se forem constatados nos autos outros elementos e fatos que justifiquem tal entendimento.**

Na ausência de prova em contrário, como é caso, aplica-se o artigo 195 da CLT, devendo o juízo prestigiar a prova técnica, com suas conclusões.

Sem retoques o julgado.

Nego provimento.

RECUSA DE ATESTADO MÉDICO

A reclamante insiste em **recusa de atestado médico**, bem como conduta da empresa, que levou ao acometimento de grave doença, que mudará sua vida.

A reclamante não prova a alegada recusa por parte da empresa em receber atestado médico. Ora, tal como registrado na decisão recorrida, **o diálogo da reclamante com a preposta da reclamante, ID 4db176d, não indica, de forma alguma, que tenha ocorrido recusa por parte da reclamada. Como explicou a preposta, reclamante estava afastada, recebendo benefício previdenciário, com o contrato de trabalho suspenso, devendo o atestado ser entregue no INSS, responsável por prorrogar ou não o benefício.**

Não se verifica qualquer perseguição ou mesmo tratamento inadequado, por parte da reclamada, pelo que não há que se falar em qualquer indenização, como pretende a reclamante.

Não comporta reparos a decisão.

Nego provimento.

DANO MATERIAL

A reclamante pretende que a reclamada seja condenada a arcar com cirurgia, no valor de R\$13.000,00, além da fisioterapia, medicamentos e pós-operatório, ao fundamento de doença adquirida em decorrência das condições de trabalho, onde a cirurgia irá amenizar os efeitos da doença, mas não restituir sua capacidade ao trabalho. Alega que ficará incapacitada para o resto da vida.

Não vejo justificativa a procedência do pedido. Como já amplamente examinado e decidido, **não pode atribuir as atividades desempenhadas a condição de causa das doenças adquiridas, que, repita-se, são decorrentes de fatores extralaborais.**

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Insiste a reclamante em condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15%.

Nos termos do art. 14 do CPC:

"A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Portanto, **as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017 aplicam-se somente aos processos ajuizados após a data de sua vigência, de modo a resguardar a segurança jurídica e evitar surpresas às partes. Fato que se comprova em razão de o processo ter sido ajuizado em 23/02/2017, antes da vigência da Lei 13.467/201, a partir de 11/11/2017.**

Logo, não cabe condenação de honorários advocatícios, em observância à garantia de irretroatividade da lei e ao princípio da segurança jurídica.

Nego provimento.

PREQUESTIONAMENTO

Atendem as partes para a previsão contida nos artigos 79, 80 e 81 e 1026 do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Conclusão do recurso

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes (reclamada, Beneficência Social Bom Samaritano, e reclamante, Marta Helena da Silva), porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Depósito recursal e custas nos autos, ID a39fea8 e seg. À reclamante foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. No mérito, nego provimento a ambos os recursos, ficando mantida a decisão atacada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o

Exmo. Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes (reclamada, Beneficência Social Bom Samaritano, e reclamante, Marta Helena da Silva), porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Depósito recursal e custas nos autos, ID a39fea8 e seg. À reclamante foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. No mérito, sem divergência, negou provimento a ambos os recursos, ficando mantida a decisão atacada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019, (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº RO-0010223-93.2017.5.03.0135**

Relator Paulo Roberto de Castro
 RECORRENTE MARTA HELENA DA SILVA
 ADVOGADO FILIPE RODRIGUES DE ASSIS(OAB: 120563/MG)
 RECORRENTE BENEFICENCIA SOCIAL BOM SAMARITANO
 ADVOGADO WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
 RECORRIDO MARTA HELENA DA SILVA
 ADVOGADO FILIPE RODRIGUES DE ASSIS(OAB: 120563/MG)
 RECORRIDO BENEFICENCIA SOCIAL BOM SAMARITANO
 ADVOGADO WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)
 TERCEIRO INTERESSADO Edmilson Veras da Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEFICENCIA SOCIAL BOM SAMARITANO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010223-93.2017.5.03.0135 (RO)01**RECORRENTES: MARTA HELENA DA SILVA, BENEFICÊNCIA SOCIAL BOM SAMARITANO****RECORRIDOS: OS MESMOS****RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO****EMENTA**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS - COLETA DE LIXO - A Súmula 448, item II, do TST, dispõe, "in verbis": ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. (...) II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

RELATÓRIO

O Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, decisão ID ee7c3d5, julgou procedentes, em parte, os pedidos. Embargos de declaração da reclamante, ID ab988af, com manifestação da parte contrária, ID 603b4c7. Decisão de embargos, aos quais foi negado provimento, ID a029fb0.

A reclamada, Beneficência Social Bom Samaritano, recorre, ID 9175c77, abordando os seguintes tópicos: a) adicional de insalubridade - honorários periciais; b) agentes biológicos - lixo urbano.

Depósito recursal e custas processuais, ID a39fea8 e seg.

A reclamante, Marta Helena da Silva, recorre, ID edbc6e9, quanto: a) acidente de trabalho; b) pensionamento vitalício; c) dano moral; e) dano estético; f) recusa do atestado; g) danos materiais; h) estabilidade no emprego.

Contrarrazões da reclamante, ID d49fa5e, e da reclamada, ID 89ee697.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes (reclamada, Beneficência Social Bom Samaritano, e reclamante, Marta Helena da Silva), porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Depósito recursal e custas nos autos, ID a39fea8 e seg. À reclamante foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS

A reclamada afirma que o juízo foi levado a erro pelo laudo pericial, porque **a reclamante faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio, ou seja, no percentual de 20%, considerando o contato com material infectocontagante (Lixo gerado na clínica - inclusive bloco cirúrgico), sendo que o lixo gerado não possui a mesma composição do lixo gerado nas ruas e nas residências da cidade.**

Registrou que:

"(...) a recorrida desempenhava as atividades de Faxineira, ou seja, não desempenhava nenhuma atividade e/ou operação na qual envolvia o contato com pacientes em isolamento por doenças infecciosas, bem como não tinha contato com objetos de uso dos mesmos, não previamente esterilizados.

Relata que NR-15, anexo 14, prevê como insalubre a atividade relacionada à coleta e industrialização do lixo urbano e não lixo gerada apenas no interior da recorrente. A recorrente reproduz os artigos 479, 195 da CLT, Súmula 460 do STF, artigos 190 e 196 da CLT, e Súmula 448 do TST a embasar sua tese. Requer que as conclusões do laudo pericial, frágil, não sejam consideradas, excluindo da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e seus reflexos, bem como a quitação pelos

honorários periciais.

Decido.

Em decorrência da alegação de labor insalubre e considerando que a matéria envolve conhecimento técnico, **foi determinada a realização de perícia, com laudo, ID 66ebf17, e esclarecimentos, ID aaf2a11.**

O perito, após relatar as atividades desempenhadas pela reclamante, inclusas a limpeza e recolhimento do lixo dos banheiros de todo o estabelecimento, investigar o lugar de trabalho, expor a metodologia adotada, descrever os EPI's recebidos, com base na NR-15, **relatou:**

"No caso em questão, a Reclamante realizava a limpeza e higienização da recepção, dos quartos e dos consultórios médicos, recolhendo as roupas de cama usadas pelos pacientes, ficando exposta de forma permanente a agentes biológicos (Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes ou com material infectocontagante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana), sendo devido o adicional de insalubridade em grau médio (20%).

(...)

No caso em questão, identificamos que a Reclamante possuía como atribuição, atividades em contato permanente com dejetos humanos, urina, fezes, etc., proveniente dos frequentadores da UPA e seus acompanhantes, assemelhando-se as atividades em esgotos, cujo ambiente é contaminado pelas ações de vírus, fungos e bactérias. Também, a Reclamante realizava a coleta de lixo urbano que, pela natureza da atividade, compreende o lixo proveniente dos frequentadores do local e seus acompanhantes e dos banheiros, cuja a simples utilização de EPI's, não é capaz de salvaguardar a saúde e a integridade física do trabalhador."

O perito, depois de proceder a respostas aos quesitos das partes, concluiu:

"Pelo que ficou evidenciado, após inspeção realizada no local de trabalho da Reclamante e considerando o disposto na NR15- Atividades e Operações Insalubres -Port. 3.214/78, Anexo 14,

Agentes Biológicos, o perito conclui seu entendimento que, as atividades e o ambiente de trabalho da Reclamante na Reclamada, **SÃO CONSIDERADOS INSALUBRES EM GRAU MÉDIO, sendo devido o adicional de 20%incidente sobre o salário mínimo da região, devido a Reclamante ter ficado exposta ao agente agressivo Biológico, em virtude do Trabalho e operações em contato permanente com pacientes, com material infectocontagante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana.**

Também ficou evidenciado, após inspeção realizada no local de trabalho da Reclamante e considerando o disposto na NR15- Atividades e Operações Insalubres -Port. 3.214/78, Anexo 14, Agentes Biológicos, o perito conclui seu entendimento que, as atividades e o ambiente de trabalho da Reclamante na Reclamada, SÃO CONSIDERADOS INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO, sendo devido o adicional de 40%incidente sobre o salário mínimo da região, devido a Reclamante ter ficado exposta ao agente agressivo Biológico, em virtude da limpeza e higienização de banheiros de uso público e a respectiva coleta do lixo gerado pelos usuários do local." (ID 66ebf17 - Pág. 19)

Em esclarecimentos, ID aaf2a11, ratificando a conclusão de seu laudo, respondeu que:

"1. A reclamante tinha contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados?

Não. A Reclamante trabalhava em "hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes,não previamente esterilizados).";

"6. A reclamante realizava coleta de lixo urbano?

Lixo urbano não é somente aquele coletado nas ruas, enquadrando-se em tal conceito aquele coletado de locais em que circulam diariamente um universo diversificado de pessoas, potencialmente portadoras de doenças. De acordo com a Súmula 448 do TST: Atividade insalubre. Caracterização. Previsão na Norma Regulamentadora 15 da Portaria do Ministério do Trabalho n.º 3.214/78. Instalações sanitárias. (Conversão da Orientação

Jurisprudencial n.º 4 da SBDI-I com nova redação do item II) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. ...II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR 15 da Portaria do MTE n.º 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano (Súmula n.º 448 do TST);

"7. O lixo gerado na reclamada possui o mesmo conteúdo do lixo gerado em toda cidade, coletado pela limpeza urbana municipal da cidade de Governador Valadares?

Lixo urbano não é somente aquele coletado nas ruas, enquadrando-se em tal conceito aquele coletado de locais em que circulam diariamente um universo diversificado de pessoas, potencialmente portadoras de doenças."

Pois bem.

Para que o reclamante tenha direito ao respectivo adicional de insalubridade, é necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, conforme o anexo 14 da NR-15 da portaria 3.214/78, no entanto, nos termos do artigo 479 do CPC, o juízo não está atrelado às conclusões do perito, podendo decidir diametralmente em sentido contrário, o laudo realizado por perito de confiança constituiu meio auxiliar do juízo para exame de matéria que depende de conhecimentos específicos.

Também, é certo que o juízo poderá decidir a lide, em sentido diametralmente contrário as conclusões do laudo, se forem constatados nos autos outros elementos e fatos que justifiquem tal entendimento.

Na ausência de prova em contrário, como é o caso, aplica-se o artigo 195 da CLT, devendo o juízo prestigiar a prova técnica, com suas conclusões, como é o caso.

O perito deixou expresso que a simples utilização de EPI's não é suficiente a proteção da saúde da reclamante.

Ora, a questão fática encontra-se sumulada, mormente quando comprovado que nas atividades prestadas pela reclamante, como faxineira, realizava a limpeza dos banheiros e o

recolhimento do lixo nas dependências do hospital - Unidade de pronto atendimento - UPA, a hipótese é de aplicação da Súmula 448, item II, do TST, in verbis:

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. (...)

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.
(grifo)

Nesse sentido, já decidi, como relator, no processo 0011486-47.2017.5.03.0108, disponibilizado em 14/05/2019:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO EM BANHEIRO DE USO COLETIVO. Caracterizada a insalubridade, por meio de perícia, em decorrência do contato com agente biológico, em atividade de limpeza e coleta de lixo em banheiro de uso coletivo, é devido o pagamento do respectivo adicional, em grau máximo, em conformidade com o Anexo 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78, do MTE e a Súmula 448, II, do TST.

Da mesma forma, **sucumbente no objeto da perícia, fica mantida a condenação da reclamada ao pagamento de honorários periciais, cujo valor fixado (R\$2.000,00).**

Em decisão, foi autorizada compensação ou dedução das parcelas pagas a igual título da deferidas.

Não comporta reparos.

Nego provimento.

RECURSO DA RECLAMANTE

ACIDENTE DE TRABALHO - PENSÃO VITALÍCIA - DANO ESTÉTICO - DANO MORAL - ESTABILIDADE NO EMPREGO

A reclamante ataca o laudo pericial, quando o médico fala em não movimento repetitivo acima dos ombros, o que é rebatido por fala da preposta, o que é suficiente a reconhecimento donexo causal, e condenação da reclamada tendo o perito, diante da declaração, ainda assim não que não concorda com a ligação entre a atividade e a patologia, confirmando o parecer negativo ao reconhecimento do acidente de trabalho.

Relata que tinha um sobrecarga muscular nos ombros, sem qualquer descanso ou remanejamento, sem adoção por parte da reclamada de medidas preventivas de saúde e segurança no trabalho, laborando em jornada excessiva, agravando ainda mais a situação.

Afirma que

"...uma simples dor nos ombros, hoje se transformou na ruptura completa do tendão supra espinal, e bursite subacromio-subdeltoideana, sendo necessária uma intervenção cirúrgica, para minimizar as dores da reclamante, contudo esta nunca mais será a mesma, pois todos os movimentos que outrora eram amplos, a partir de então passará a ser limitado, limitando assim a vida da reclamante, que deixará de fazer inúmeras atividades e serviços que faziam parte do seu dia a dia, sendo privada de exercer as funções que exerceu a vida toda, as quais são a fonte de seu sustento, e como se não bastasse ficará privada de desenvolver várias atividades no seu momento de lazer."

Aduz que, quando da admissão, estava apta ao trabalho, pelo que requer a condenação da reclamada ao pagamento da pensão vitalícia, a qual deve ser paga de uma só vez, cujo valor deverá corresponder ao período da rescisão indireta, e da doença da reclamante que R\$50.000,00, uma vez que reclamante nunca mais será a mesma, em razão da perda permanente na movimentação do membro afetado; dano estético no importe de R\$50.000,00, pois a empresa reclamada é a única e exclusiva culpada pelos danos sofridos pela reclamante.

Por fim, relata que uma vez que as doenças são em decorrência do trabalho realizado, fica comprovado o acidente de trabalho em alto nível, o que enseja a estabilidade provisória ou a indenização desta, já que não possui condições de trabalhar.

Decido.

Em decorrência do alegado acidente de trabalho e por envolver

matéria eminentemente técnica, **foi determinada a realização de perícia médica, com laudo, ID cda29fa, e esclarecimentos, ID 5d27afc, ID d86ec18.**

Descrevendo os documentos de interesse médico, descrevendo locais de trabalho e tarefas, história da moléstia atual, e procedendo a exame médico objetivo, **apresentou o seguinte diagnóstico: Síndrome do impacto (síndrome do manguito rotador) bilateral e Tenossinovite bicipital bilateral.**

Relatou o perito quanto à incapacidade laborativa da reclamante (tópico IX do laudo - pág: 20):

"(...) Não se deve confundir a presença de doença com incapacidade laborativa, uma vez que é possível ser portador de uma patologia que não determine incapacidade para o trabalho. Periciada não permite o exame médico, com relato de dores intensas com localização incompatível com os diagnósticos firmados e não apresenta sinais objetivos de incapacidade para o trabalho (atrofias musculares, edemas, sinais flogísticos, etc). Encontra-se em benefício previdenciário, caracterizando uma incapacidade temporária, a critério da perícia médica do INSS, informando necessidade de tratamento médico. O perito coloca-se ao inteiro dispor para reavaliar a periciada após o término do tratamento ou benefício previdenciário, para avaliação de possíveis sequelas do tratamento." g.n.

Discorreu o perito:

"Periciada exerceu atividades caracterizadas pela necessidade de posturas e movimentos diversos, informa dores em membros superiores durante o pacto laboral, com necessidade de afastamento do trabalho pelo INSS. Apresenta diagnósticos de SINDROME DO IMPACTO BILATERAL + TENOSSINOVITE BICIPITAL BILATERAL, com necessidade de tratamento médico. Teve benefícios na espécie B 31, sem reconhecimento do nexos de causalidade entre a doença e o trabalho pela perícia médica do INSS. Considerando a descrição das atividades do reclamante (sem necessidade de movimentos considerados como causadores das patologias diagnosticadas), a idade da reclamante (44 anos), o tempo de trabalho até o início dos sintomas e o diagnóstico (1 ano), a bilateralidade do quadro e a etiologia multifatorial da patologia (confirmada pelos exames anexados aos autos) é possível afirmar que não há nexos de causalidade ou de concausalidade entre a doença e o trabalho.

Apresenta exames complementares comprovando a etiologia multifatorial da patologia, permitindo o afastamento do nexo de causalidade e/ou de concausalidade entre a doença e o trabalho. Encontra-se em benefício previdenciário (B 31) caracterizando uma incapacidade temporária, a critério da perícia médica do INSS. O perito coloca-se ao inteiro dispor para EXAMINAR a periciada, após o término do tratamento médico ou do benefício previdenciário para AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. Após a descrição das atividades e a comprovação da etiologia da patologia, o perito não considerou necessária a visita ao local de trabalho". (realce e grifos nossos)

O "Expert" conclui:

"Periciada apresenta diagnósticos de SINDROME DO IMPACTO BILATERAL + TENOSSINOVITE BICIPITAL BILATERAL, sem nexo de causalidade com o trabalho. Apresenta incapacidade temporária, a critério da perícia médica do INSS. O perito coloca-se ao inteiro dispor para examinar a periciada após o término do tratamento ou benefício previdenciário, para avaliação da capacidade laborativa" (pág. 21 do laudo)

Em esclarecimentos (01/08/2017), o perito disse, ID 9ee749e:

1 - O perito considerou a descrição das atividades do reclamante (sem necessidade de movimentos considerados como causadores das patologias diagnosticadas), a idade da reclamante (44 anos), o tempo de trabalho até o início dos sintomas e o diagnóstico (1 ano), a bilateralidade do quadro e a etiologia multifatorial da patologia (confirmada pelos exames anexados aos autos) é possível afirmar que não há nexo de causalidade ou de concausalidade entre a doença e o trabalho.

2 - Trata-se de patologia multifatorial, degenerativa, inerente à idade da reclamante.

3 - O trabalho com o rodo na limpeza não é considerado como esforço repetitivo ou mesmo atividade capaz de determinar a lesão bilateral (síndrome do impacto e tenossinovite bicipital) da reclamante. Não houve caracterização da necessidade de movimentos repetitivos de braço, abdução dos braços acima da altura dos ombros, flexão associada com supinação do antebraço e elevação do cotovelo, considerados na associação entre a patologia e o trabalho.

4 - O perito considera todos os documentos anexados aos autos,

para a análise do nexo de causalidade entre a doença e o trabalho. Para alguns quesitos, não há comprovação, nos autos.

Em audiência, ID f50117f, realizada em 256/04/2018, após declaração da preposta da reclamada, no sentido de que:

"durante a jornada diária da reclamante, esta trabalhava na limpeza de paredes, com os braços acima da linha dos ombros, por cerca de 2 vezes ao dia, cada uma delas com duração de 30 minutos",

foi determinada a intimação do perito para esclarecer, diante de tais informações, se as patologias que acometem a reclamante (síndrome do impacto bilateral e tenossinovite bicipital bilateral) podem ser causadas ou agravadas por movimentos na forma supra narrada pelas partes. Prazo de 5 dias, no qual deverá também se manifestar acerca dos documentos sob ID. 0ec30a7.

Esclareceu o perito, ID d86ec18,

"Mesmo considerando a necessidade de realização de limpeza de paredes com os braços acima da linha dos ombros por cerca de 3 x dia com duração de 1 hora de acordo com informações da reclamante ou por cerca de duas vezes ao dia com duração de 30 minutos conforme a reclamada **é possível afirmar a inexistência de nexo de causalidade ou de concausalidade entre a patologia e o trabalho. Assim, considerando a descrição das atividades do reclamante, a idade da reclamante (44 anos), o tempo de trabalho até o início dos sintomas e o diagnóstico (1 ano), a bilateralidade do quadro e a etiologia multifatorial da patologia (confirmada pelos exames anexados aos autos) é possível afirmar que não há nexo de causalidade ou de concausalidade entre a doença e o trabalho. (destaque nosso)**

Pois bem.

No caso, o nexo de causalidade não foi reconhecido pelo INSS, ID d843e0b, tendo sido concedido à reclamante benefício de auxílio doença, código 31, ID 8646bd7.

O perito rechaçou o nexo de causalidade entre a doença e o trabalho, ao considerar a descrição das atividades do reclamante, a idade da reclamante (44 anos), o tempo de trabalho até o início dos sintomas e o diagnóstico (1 ano), a bilateralidade do quadro e a etiologia multifatorial da patologia (confirmada pelos exames anexados aos autos). **Como se observa, as doenças da reclamante são decorrentes de vários fatores extralaboriais, o**

que indica que as atividades da reclamante não contribuíram com o surgimento da doença e nem tão pouco agravou a doença.

Não constitui como prova em contrário, a derrubar a conclusão do laudo pericial, o fato de o preposto admitir, em audiência, que a reclamante procedia à limpeza de paredes, com os braços acima da linha dos ombros, por cerca de 2 vezes ao dia, cada uma delas com duração de 30 minutos. Isto porque, **o preposto apenas informou, confirmando a atividade desempenhada pela reclamante, em tempo reduzido, diverso do indicado pela reclamante, naquela assentada. É impossível admitir que durante todo o tempo de 30 minutos, a reclamante permanecesse com os braços acima da linha dos ombros.**

Recorde-se que **a reclamante, tal como registrado no julgado, no tocante à jornada excessiva, não requereu o pagamento de horas extras e dos cartões de ponto não se observa a prestação de horas extras, não podendo tal alegação servir de prova a comprovar o nexos causal, como reforçado em peça recursal.**

Ademais, **a reclamante não provou a existência de qualquer dano estético, sendo certo, também, que a sua incapacidade é temporária.**

Por fim, lembre-se novamente (já expresso em tópico recursal da reclamada) que, nos termos do artigo 479 do CPC, o juízo não está atrelado às conclusões do perito, constituindo este em auxiliar do juízo para exame da matéria que depende de conhecimentos específicos.

Também, é certo que **o juízo poderá decidir a lide, em sentido diametralmente contrário as conclusões do laudo, se forem constatados nos autos outros elementos e fatos que justifiquem tal entendimento.**

Na ausência de prova em contrário, como é caso, aplica-se o artigo 195 da CLT, devendo o juízo prestigiar a prova técnica, com suas conclusões.

Sem retoques o julgado.

Nego provimento.

RECUSA DE ATESTADO MÉDICO

A reclamante insiste em **recusa de atestado médico**, bem como conduta da empresa, que levou ao acometimento de grave doença, que mudará sua vida.

A reclamante não prova a alegada recusa por parte da empresa em receber atestado médico. Ora, tal como registrado na decisão recorrida, **o diálogo da reclamante com a preposta da reclamante, ID 4db176d, não indica, de forma alguma, que tenha ocorrido recusa por parte da reclamada. Como explicou a preposta, reclamante estava afastada, recebendo benefício previdenciário, com o contrato de trabalho suspenso, devendo o atestado ser entregue no INSS, responsável por prorrogar ou não o benefício.**

Não se verifica qualquer perseguição ou mesmo tratamento inadequado, por parte da reclamada, pelo que não há que se falar em qualquer indenização, como pretende a reclamante.

Não comporta reparos a decisão.

Nego provimento.

DANO MATERIAL

A reclamante pretende que a reclamada seja condenada a arcar com cirurgia, no valor de R\$13.000,00, além da fisioterapia, medicamentos e pós-operatório, ao fundamento de doença adquirida em decorrência das condições de trabalho, onde a cirurgia irá amenizar os efeitos da doença, mas não restituir sua capacidade ao trabalho. Alega que ficará incapacitada para o resto da vida.

Não vejo justificativa a procedência do pedido. Como já amplamente examinado e decidido, **não pode atribuir as atividades desempenhadas a condição de causa das doenças adquiridas, que, repita-se, são decorrentes de fatores extralaborais.**

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Insiste a reclamante em condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15%.

Nos termos do art. 14 do CPC:

"A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Portanto, as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017 aplicam-se somente aos processos ajuizados após a data de sua vigência, de modo a resguardar a segurança jurídica e evitar surpresas às partes. Fato que se comprova em razão de o processo ter sido ajuizado em 23/02/2017, antes da vigência da Lei 13.467/201, a partir de 11/11/2017.

Logo, não cabe condenação de honorários advocatícios, em observância à garantia de irretroatividade da lei e ao princípio da segurança jurídica.

Nego provimento.

PREQUESTIONAMENTO

Atendem as partes para a previsão contida nos artigos 79, 80 e 81 e 1026 do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Conclusão do recurso

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes (reclamada, Beneficência Social Bom Samaritano, e reclamante, Marta Helena da Silva), porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Depósito recursal e custas nos autos, ID a39fea8 e seg. À reclamante foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. No mérito, nego provimento a ambos os recursos, ficando mantida a decisão atacada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlício de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo.

Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes (reclamada, Beneficência Social Bom Samaritano, e reclamante, Marta Helena da Silva), porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Depósito recursal e custas nos autos, ID a39fea8 e seg. À reclamante foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. No mérito, sem divergência, negou provimento a ambos os recursos, ficando mantida a decisão atacada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019, (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010223-93.2017.5.03.0135

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	MARTA HELENA DA SILVA
ADVOGADO	FILIFE RODRIGUES DE ASSIS(OAB: 120563/MG)
RECORRENTE	BENEFICENCIA SOCIAL BOM SAMARITANO
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
RECORRIDO	MARTA HELENA DA SILVA
ADVOGADO	FILIFE RODRIGUES DE ASSIS(OAB: 120563/MG)
RECORRIDO	BENEFICENCIA SOCIAL BOM SAMARITANO
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	Edmilson Veras da Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- Edmilson Veras da Silva

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010223-93.2017.5.03.0135 (RO)01

RECORRENTES: MARTA HELENA DA SILVA, BENEFICÊNCIA SOCIAL BOM SAMARITANO

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HIGIENIZAÇÃO DE

BANHEIROS - COLETA DE LIXO - A Súmula 448, item II, do TST, dispõe, "in verbis": ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. (...) II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

RELATÓRIO

O Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, decisão ID ee7c3d5, julgou procedentes, em parte, os pedidos. Embargos de declaração da reclamante, ID ab988af, com manifestação da parte contrária, ID 603b4c7. Decisão de embargos, aos quais foi negado provimento, ID a029fb0.

A reclamada, Beneficência Social Bom Samaritano, recorre, ID

9175c77, abordando os seguintes tópicos: a) adicional de insalubridade - honorários periciais; b) agentes biológicos - lixo urbano.

Depósito recursal e custas processuais, ID a39fea8 e seg.

A reclamante, Marta Helena da Silva, recorre, ID edbc6e9, quanto: a) acidente de trabalho; b) pensionamento vitalício; c) dano moral; e) dano estético; f) recusa do atestado; g) danos materiais; h) estabilidade no emprego.

Contrarrazões da reclamante, ID d49fa5e, e da reclamada, ID 89ee697.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes (reclamada, Beneficência Social Bom Samaritano, e reclamante, Marta Helena da Silva), porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Depósito recursal e custas nos autos, ID a39fea8 e seg. À reclamante foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

MÉRITO**RECURSO DA RECLAMADA****ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS**

A reclamada afirma que o juízo foi levado a erro pelo laudo pericial, porque **a reclamante faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio, ou seja, no percentual de 20%, considerando o contato com material infectocontagante (Lixo gerado na clínica - inclusive bloco cirúrgico), sendo que o lixo gerado não possui a mesma composição do lixo gerado nas ruas e nas residências da cidade.**

Registrou que:

"(...) a recorrida desempenhava as atividades de Faxineira, ou seja, não desempenhava nenhuma atividade e/ou operação na qual envolvia o contato com pacientes em isolamento por doenças infecciosas, bem como não tinha contato com objetos de uso dos mesmos, não previamente esterilizados.

Relata que NR-15, anexo 14, prevê como insalubre a atividade relacionada à coleta e industrialização do lixo urbano e não lixo gerado apenas no interior da recorrente. A recorrente reproduz os artigos 479, 195 da CLT, Súmula 460 do STF, artigos 190 e 196 da CLT, e Súmula 448 do TST a embasar sua tese. Requer que as conclusões do laudo pericial, frágil, não sejam consideradas, excluindo da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e seus reflexos, bem como a quitação pelos honorários periciais.

Decido.

Em decorrência da alegação de labor insalubre e considerando que a matéria envolve conhecimento técnico, **foi determinada a realização de perícia, com laudo, ID 66ebf17, e esclarecimentos, ID aaf2a11.**

O perito, após relatar as atividades desempenhadas pela reclamante, inclusas a limpeza e recolhimento do lixo dos banheiros de todo o estabelecimento, investigar o lugar de trabalho, expor a metodologia adotada, descrever os EPI's recebidos, com base na NR-15, **relatou:**

"No caso em questão, a Reclamante realizava a limpeza e higienização da recepção, dos quartos e dos consultórios médicos, recolhendo as roupas de cama usadas pelos pacientes, ficando exposta de forma permanente a agentes biológicos (Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes ou com material infectocontagante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana), sendo devido o adicional de insalubridade em grau médio (20%).

(...)

No caso em questão, identificamos que a Reclamante possuía como atribuição, atividades em contato permanente com dejetos humanos, urina, fezes, etc., proveniente dos frequentadores da UPA e seus acompanhantes, assemelhando-se as atividades em esgotos, cujo ambiente é contaminado pelas ações de vírus, fungos e bactérias. Também, a Reclamante realizava a coleta de lixo urbano que, pela natureza da atividade, compreende o lixo proveniente dos frequentadores do local e seus acompanhantes e dos banheiros, cuja a simples utilização de EPI's, não é capaz de salvaguardar a saúde e a integridade física do trabalhador."

O perito, depois de proceder a respostas aos quesitos das partes, concluiu:

"Pelo que ficou evidenciado, após inspeção realizada no local de trabalho da Reclamante e considerando o disposto na NR15- Atividades e Operações Insalubres -Port. 3.214/78, Anexo 14, Agentes Biológicos, o perito conclui seu entendimento que, as atividades e o ambiente de trabalho da Reclamante na Reclamada,

SÃO CONSIDERADOS INSALUBRES EM GRAU MÉDIO, sendo devido o adicional de 20% incidente sobre o salário mínimo da região, devido a Reclamante ter ficado exposta ao agente agressivo Biológico, em virtude do Trabalho e operações em contato permanente com pacientes, com material infectocontagante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana.

Também ficou evidenciado, após inspeção realizada no local de trabalho da Reclamante e considerando o disposto na NR15- Atividades e Operações Insalubres -Port. 3.214/78, Anexo 14, Agentes Biológicos, o perito conclui seu entendimento que, as atividades e o ambiente de trabalho da Reclamante na Reclamada, SÃO CONSIDERADOS INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO, sendo devido o adicional de 40% incidente sobre o salário mínimo da região, devido a Reclamante ter ficado exposta ao agente agressivo Biológico, em virtude da limpeza e higienização de banheiros de uso público e a respectiva coleta do lixo gerado pelos usuários do local." (ID 66ebf17 - Pág. 19)

Em esclarecimentos, ID aaf2a11, ratificando a conclusão de seu laudo, respondeu que:

"1. A reclamante tinha contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados?

Não. A Reclamante trabalhava em "hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados).";

"6. A reclamante realizava coleta de lixo urbano?

Lixo urbano não é somente aquele coletado nas ruas, enquadrando-se em tal conceito aquele coletado de locais em que circulam diariamente um universo diversificado de pessoas, potencialmente portadoras de doenças. De acordo com a Súmula 448 do TST: Atividade insalubre. Caracterização. Previsão na Norma Regulamentadora 15 da Portaria do Ministério do Trabalho n.º 3.214/78. Instalações sanitárias. (Conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 4 da SBDI-I com nova redação do item II) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. ...II - A

higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR 15 da Portaria do MTE n.º 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano (Súmula n.º 448 do TST);

"7. O lixo gerado na reclamada possui o mesmo conteúdo do lixo gerado em toda cidade, coletado pela limpeza urbana municipal da cidade de Governador Valadares?

Lixo urbano não é somente aquele coletado nas ruas, enquadrando-se em tal conceito aquele coletado de locais em que circulam diariamente um universo diversificado de pessoas, potencialmente portadoras de doenças."

Pois bem.

Para que o reclamante tenha direito ao respectivo adicional de insalubridade, é necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, conforme o anexo 14 da NR-15 da portaria 3.214/78, no entanto, nos termos do artigo 479 do CPC, o juízo não está atrelado às conclusões do perito, podendo decidir diametralmente em sentido contrário, o laudo realizado por perito de confiança constituiu meio auxiliar do juízo para exame de matéria que depende de conhecimentos específicos.

Também, é certo que o juízo poderá decidir a lide, em sentido diametralmente contrário as conclusões do laudo, se forem constatados nos autos outros elementos e fatos que justifiquem tal entendimento.

Na ausência de prova em contrário, como é o caso, aplica-se o artigo 195 da CLT, devendo o juízo prestigiar a prova técnica, com suas conclusões, como é o caso.

O perito deixou expresso que a simples utilização de EPI's não é suficiente a proteção da saúde da reclamante.

Ora, a questão fática encontra-se sumulada, mormente quando comprovado que nas atividades prestadas pela reclamante, como faxineira, realizava a limpeza dos banheiros e o recolhimento do lixo nas dependências do hospital - Unidade de pronto atendimento - UPA, a hipótese é de aplicação da

Súmula 448, item II, do TST, in verbis:

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. (...)

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.
(grifo)

Nesse sentido, já decidi, como relator, no processo 0011486-47.2017.5.03.0108, disponibilizado em 14/05/2019:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO EM BANHEIRO DE USO COLETIVO. Caracterizada a insalubridade, por meio de perícia, em decorrência do contato com agente biológico, em atividade de limpeza e coleta de lixo em banheiro de uso coletivo, é devido o pagamento do respectivo adicional, em grau máximo, em conformidade com o Anexo 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78, do MTE e a Súmula 448, II, do TST.

Da mesma forma, **sucumbente no objeto da perícia, fica mantida a condenação da reclamada ao pagamento de honorários periciais, cujo valor fixado (R\$2.000,00).**

Em decisão, foi autorizada compensação ou dedução das parcelas pagas a igual título da deferidas.

Não comporta reparos.

Nego provimento.

RECURSO DA RECLAMANTE

ACIDENTE DE TRABALHO - PENSÃO VITALÍCIA - DANO ESTÉTICO - DANO MORAL - ESTABILIDADE NO EMPREGO

A reclamante ataca o laudo pericial, quando o médico fala em não movimento repetitivo acima dos ombros, o que é rebatido por fala

da preposta, o que é suficiente a reconhecimento do nexo causal, e condenação da reclamada tendo o perito, diante da declaração, ainda assim não que não concorda com a ligação entre a atividade e a patologia, confirmando o parecer negativo ao reconhecimento do acidente de trabalho.

Relata que tinha um sobrecarga muscular nos ombros, sem qualquer descanso ou remanejamento, sem adoção por parte da reclamada de medidas preventivas de saúde e segurança no trabalho, laborando em jornada excessiva, agravando ainda mais a situação.

Afirma que

"...uma simples dor nos ombros, hoje se transformou na ruptura completa do tendão supra espinal, e bursite subacrômio-subdeltoideana, sendo necessária uma intervenção cirúrgica, para minimizar as dores da reclamante, contudo esta nunca mais será a mesma, pois todos os movimentos que outrora eram amplos, a partir de então passará a ser limitado, limitando assim a vida da reclamante, que deixará de fazer inúmeras atividades e serviços que faziam parte do seu dia a dia, sendo privada de exercer as funções que exerceu a vida toda, as quais são a fonte de seu sustento, e como se não bastasse ficará privada de desenvolver várias atividades no seu momento de lazer."

Aduz que, quando da admissão, estava apta ao trabalho, pelo que requer a condenação da reclamada ao pagamento da pensão vitalícia, a qual deve ser paga de uma só vez, cujo valor deverá corresponder ao período da rescisão indireta, e da doença da reclamante que R\$50.000,00, uma vez que reclamante nunca mais será a mesma, em razão da perda permanente na movimentação do membro afetado; dano estético no importe de R\$50.000,00, pois a empresa reclamada é a única e exclusiva culpada pelos danos sofridos pela reclamante.

Por fim, relata que uma vez que as doenças são em decorrência do trabalho realizado, fica comprovado o acidente de trabalho em alto nível, o que enseja a estabilidade provisória ou a indenização desta, já que não possui condições de trabalhar.

Decido.

Em decorrência do alegado acidente de trabalho e por envolver matéria eminentemente técnica, **foi determinada a realização de perícia médica, com laudo, ID cda29fa, e esclarecimentos, ID**

5d27afc, ID d86ec18.

Descrevendo os documentos de interesse médico, descrevendo locais de trabalho e tarefas, história da moléstia atual, e procedendo a exame médico objetivo, **apresentou o seguinte diagnóstico: Síndrome do impacto (síndrome do manguito rotador) bilateral e Tenossinovite bicipital bilateral.**

Relatou o perito quanto à incapacidade laborativa da reclamante (tópico IX do laudo - pág; 20):

"(...) Não se deve confundir a presença de doença com incapacidade laborativa, uma vez que é possível ser portador de uma patologia que não determine incapacidade para o trabalho. Periciada não permite o exame médico, com relato de dores intensas com localização incompatível com os diagnósticos firmados e não apresenta sinais objetivos de incapacidade para o trabalho (atrofias musculares, edemas, sinais flogísticos, etc). Encontra-se em benefício previdenciário, caracterizando uma incapacidade temporária, a critério da perícia médica do INSS, informando necessidade de tratamento médico. O perito coloca-se ao inteiro dispor para reavaliar a periciada após o término do tratamento ou benefício previdenciário, para avaliação de possíveis sequelas do tratamento." g.n.

Discorreu o perito:

"Periciada exerceu atividades caracterizadas pela necessidade de posturas e movimentos diversos, informa dores em membros superiores durante o pacto laboral, com necessidade de afastamento do trabalho pelo INSS. Apresenta diagnósticos de SINDROME DO IMPACTO BILATERAL + TENOSSINOVITE BICIPITAL BILATERAL, com necessidade de tratamento médico. **Teve benefícios na espécie B 31, sem reconhecimento do nexo de causalidade entre a doença e o trabalho pela perícia médica do INSS. Considerando a descrição das atividades do reclamante (sem necessidade de movimentos considerados como causadores das patologias diagnosticadas), a idade da reclamante (44 anos), o tempo de trabalho até o início dos sintomas e o diagnóstico (1 ano), a bilateralidade do quadro e a etiologia multifatorial da patologia (confirmada pelos exames anexados aos autos) é possível afirmar que não há nexo de causalidade ou de concausalidade entre a doença e o trabalho.**

Apresenta exames complementares comprovando a etiologia multifatorial da patologia, permitindo o afastamento do nexo de

causalidade e/ou de concausalidade entre a doença e o trabalho. Encontra-se em benefício previdenciário (B 31) caracterizando uma incapacidade temporária, a critério da perícia médica do INSS. O perito coloca-se ao inteiro dispor para EXAMINAR a periciada, após o término do tratamento médico ou do benefício previdenciário para AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. Após a descrição das atividades e a comprovação da etiologia da patologia, o perito não considerou necessária a visita ao local de trabalho". (realce e grifos nossos)

O "Expert" conclui:

"Periciada apresenta diagnósticos de SINDROME DO IMPACTO BILATERAL + TENOSSINOVITE BICIPITAL BILATERAL, sem nexo de causalidade com o trabalho. Apresenta incapacidade temporária, a critério da perícia médica do INSS. O perito coloca-se ao inteiro dispor para examinar a periciada após o término do tratamento ou benefício previdenciário, para avaliação da capacidade laborativa" (pág. 21 do laudo)

Em esclarecimentos (01/08/2017), o perito disse, ID 9ee749e:

1 - O perito considerou a descrição das atividades do reclamante (sem necessidade de movimentos considerados como causadores das patologias diagnosticadas), a idade da reclamante (44 anos), o tempo de trabalho até o início dos sintomas e o diagnóstico (1 ano), a bilateralidade do quadro e a etiologia multifatorial da patologia (confirmada pelos exames anexados aos autos) é possível afirmar que não há nexo de causalidade ou de concausalidade entre a doença e o trabalho.

2 - Trata-se de patologia multifatorial, degenerativa, inerente à idade da reclamante.

3 - O trabalho com o rodo na limpeza não é considerado como esforço repetitivo ou mesmo atividade capaz de determinar a lesão bilateral (síndrome do impacto e tenossinovite bicipital) da reclamante. Não houve caracterização da necessidade de movimentos repetitivos de braço, abdução dos braços acima da altura dos ombros, flexão associada com supinação do antebraço e elevação do cotovelo, considerados na associação entre a patologia e o trabalho.

4 - O perito considera todos os documentos anexados aos autos, para a análise do nexo de causalidade entre a doença e o trabalho. Para alguns quesitos, não há comprovação, nos autos.

Em audiência, ID f50117f, realizada em 256/04/2018, após declaração da preposta da reclamada, no sentido de que:

"durante a jornada diária da reclamante, esta trabalhava na limpeza de paredes, com os braços acima da linha dos ombros, por cerca de 2 vezes ao dia, cada uma delas com duração de 30 minutos",

foi determinada a intimação do perito para esclarecer, diante de tais informações, se as patologias que acometem a reclamante (síndrome do impacto bilateral e tenossinovite bicipital bilateral) podem ser causadas ou agravadas por movimentos na forma supra narrada pelas partes. Prazo de 5 dias, no qual deverá também se manifestar acerca dos documentos sob ID. 0ec30a7.

Esclareceu o perito, ID d86ec18,

"Mesmo considerando a necessidade de realização de limpeza de paredes com os braços acima da linha dos ombros por cerca de 3 x dia com duração de 1 hora de acordo com informações da reclamante ou por cerca de duas vezes ao dia com duração de 30 minutos conforme a reclamada **é possível afirmar a inexistência de nexos de causalidade ou de concausalidade entre a patologia e o trabalho. Assim, considerando a descrição das atividades do reclamante, a idade da reclamante (44 anos), o tempo de trabalho até o início dos sintomas e o diagnóstico (1 ano), a bilateralidade do quadro e a etiologia multifatorial da patologia (confirmada pelos exames anexados aos autos) é possível afirmar que não há nexos de causalidade ou de concausalidade entre a doença e o trabalho. (destaque nosso)**

Pois bem.

No caso, o nexo de causalidade não foi reconhecido pelo INSS, ID d843e0b, tendo sido concedido à reclamante benefício de auxílio doença, código 31, ID 8646bd7.

O perito rechaçou o nexo de causalidade entre a doença e o trabalho, ao considerar a descrição das atividades do reclamante, a idade da reclamante (44 anos), o tempo de trabalho até o início dos sintomas e o diagnóstico (1 ano), a bilateralidade do quadro e a etiologia multifatorial da patologia (confirmada pelos exames anexados aos autos). **Como se observa, as doenças da reclamante são decorrentes de vários fatores extralaboriais, o que indica que as atividades da reclamante não contribuíram com o surgimento da doença e nem tão pouco agravou a**

doença.

Não constitui como prova em contrário, a derrubar a conclusão do laudo pericial, o fato de o preposto admitir, em audiência, que a reclamante procedia à limpeza de paredes, com os braços acima da linha dos ombros, por cerca de 2 vezes ao dia, cada uma delas com duração de 30 minutos. Isto porque, **o preposto apenas informou, confirmando a atividade desempenhada pela reclamante, em tempo reduzido, diverso do indicado pela reclamante, naquela assentada. É impossível admitir que durante todo o tempo de 30 minutos, a reclamante permanecesse com os braços acima da linha dos ombros.**

Recorde-se que **a reclamante, tal como registrado no julgado, no tocante à jornada excessiva, não requereu o pagamento de horas extras e dos cartões de ponto não se observa a prestação de horas extras, não podendo tal alegação servir de prova a comprovar o nexo causal, como reforçado em peça recursal.**

Ademais, **a reclamante não provou a existência de qualquer dano estético, sendo certo, também, que a sua incapacidade é temporária.**

Por fim, lembre-se novamente (já expresso em tópico recursal da reclamada) que, nos termos do artigo 479 do CPC, o juízo não está atrelado às conclusões do perito, constituindo este em auxiliar do juízo para exame da matéria que depende de conhecimentos específicos.

Também, é certo que **o juízo poderá decidir a lide, em sentido diametralmente contrário as conclusões do laudo, se forem constatados nos autos outros elementos e fatos que justifiquem tal entendimento.**

Na ausência de prova em contrário, como é caso, aplica-se o artigo 195 da CLT, devendo o juízo prestigiar a prova técnica, com suas conclusões.

Sem retoques o julgado.

Nego provimento.

RECUSA DE ATESTADO MÉDICO

A reclamante insiste em **recusa de atestado médico**, bem como

conduta da empresa, que levou ao acometimento de grave doença, que mudará sua vida.

A reclamante não prova a alegada recusa por parte da empresa em receber atestado médico. Ora, tal como registrado na decisão recorrida, **o diálogo da reclamante com a preposta da reclamante, ID 4db176d, não indica, de forma alguma, que tenha ocorrido recusa por parte da reclamada. Como explicou a preposta, reclamante estava afastada, recebendo benefício previdenciário, com o contrato de trabalho suspenso, devendo o atestado ser entregue no INSS, responsável por prorrogar ou não o benefício.**

Não se verifica qualquer perseguição ou mesmo tratamento inadequado, por parte da reclamada, pelo que não há que se falar em qualquer indenização, como pretende a reclamante.

Não comporta reparos a decisão.

Nego provimento.

DANO MATERIAL

A reclamante pretende que a reclamada seja condenada a arcar com cirurgia, no valor de R\$13.000,00, além da fisioterapia, medicamentos e pós-operatório, ao fundamento de doença adquirida em decorrência das condições de trabalho, onde a cirurgia irá amenizar os efeitos da doença, mas não restituir sua capacidade ao trabalho. Alega que ficará incapacitada para o resto da vida.

Não vejo justificativa a procedência do pedido. Como já amplamente examinado e decidido, **não pode atribuir as atividades desempenhadas a condição de causa das doenças adquiridas, que, repita-se, são decorrentes de fatores extralaborais.**

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Insiste a reclamante em condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15%.

Nos termos do art. 14 do CPC:

"A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais

praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Portanto, **as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017 aplicam-se somente aos processos ajuizados após a data de sua vigência, de modo a resguardar a segurança jurídica e evitar surpresas às partes. Fato que se comprova em razão de o processo ter sido ajuizado em 23/02/2017, antes da vigência da Lei 13.467/201, a partir de 11/11/2017.**

Logo, não cabe condenação de honorários advocatícios, em observância à garantia de irretroatividade da lei e ao princípio da segurança jurídica.

Nego provimento.

PREQUESTIONAMENTO

Atendem as partes para a previsão contida nos artigos 79, 80 e 81 e 1026 do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Conclusão do recurso

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes (reclamada, Beneficência Social Bom Samaritano, e reclamante, Marta Helena da Silva), porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Depósito recursal e custas nos autos, ID a39fea8 e seg. À reclamante foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. No mérito, nego provimento a ambos os recursos, ficando mantida da decisão atacada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o

presente processo e, unanimemente, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes (reclamada, Beneficência Social Bom Samaritano, e reclamante, Marta Helena da Silva), porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Depósito recursal e custas nos autos, ID a39fea8 e seg. À reclamante foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. No mérito, sem divergência, negou provimento a ambos os recursos, ficando mantida da decisão atacada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019, (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010769-20.2018.5.03.0037

Relator Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE EVA CRISTINA DE SOUZA LEOPOLDO
ADVOGADO ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RECORRIDO MUNICIPIO DE MATIAS BARBOSA
ADVOGADO RACHEL CRISTINA PEREIRA DE SOUZA RAMOS(OAB: 82149/MG)
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVA CRISTINA DE SOUZA LEOPOLDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010769-20.2018.5.03.0037 (RO)&

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MATIAS BARBOSA

RECORRIDA: EVA CRISTINA DE SOUZA LEOPOLDO

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

FÉRIAS - PAGAMENTO - DOBRA - A remuneração das férias, a qual abrange o salário, acrescido do terço constitucional, quando quitada fora do prazo estabelecido no art. 145 da CLT, implica o pagamento do valor devido, em dobro, na forma do art. 137 do diploma celetista, acrescido do terço constitucional. Nesse sentido é o teor da Súmula 450 do TST: FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. É devido, pois, o pagamento em dobro da remuneração de férias, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

RELATÓRIO

O Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, decisão, ID 6ebadee, julgou parcialmente procedentes os pedidos.

O reclamado, Município de Matias Barbosa, recorre, ID 8d00892, renova preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito, aborda os seguintes temas: a) dobra das férias; b) honorários sucumbência; c) aplicação da Lei 9494/97

Contrarrazões, ID b27ff10.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, ID 7e93ac1.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso interposto pelo reclamado, Município de Matias Barbosa, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O município reclamado renova arguição incompetência desta Especializada para apreciar e julgar os pedidos formulados na inicial, porquanto a relação havida entre o ente público e seus servidores é de natureza jurídico-administrativa, independentemente do regime jurídico adotado.

Em seu artigo 114, inciso I, a Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Por meio de decisão liminar proferida nos autos da ADI nº 3.395, pelo Ministro Nelson Jobim referendada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 5/4/2006, foi determinada a suspensão de toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da

Constituição, na redação dada pela EC 45/2004, "que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo".

Ora, com esta decisão foi excluída desta Justiça do Trabalho unicamente a competência para apreciar litígios que tratem de servidores públicos estatutários e de servidores temporários (ocupantes apenas de função, contratados com fundamento no art. 37, IX, da Constituição, ainda que de forma desvirtuada).

Os servidores ocupantes de emprego público, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, não se incluem na decisão desta Corte Constitucional, de forma que esta Justiça do Trabalho mantém-se competente para julgar as lides que envolvam esses empregados públicos.

Este é o entendimento descrito na Súmula 34 deste Tribunal, in verbis:

"DEMANDAS ENVOLVENDO ENTE DE DIREITO PÚBLICO E EMPREGADO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho, em razão da matéria, processar e julgar demandas envolvendo ente de Direito Público e empregado público, admitido por concurso público e a ele vinculo pelo regime jurídico da CLT, consoante dispõe o inciso I do art. 114 da CR88 (com a redação dada pela Emenda Constitucional no. 45, de 2004). A decisão prolatada na ADI n 3395-6DF restringe-se às relações de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo." (Resolução Administrativa n. 1752014, de 11.09.2014, f. 573577).

Dessa forma, **sendo a reclamante empregada público municipal submetida ao regime celetista, é desta Especializada a competência para apreciar os pedidos formulados na inicial, a teor do que dispõe o artigo 114, I, da Constituição da República.**

Rejeito.

MÉRITO

REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS EM DOBRO

Não de conforma o reclamado com a **condenação em pagamento de férias em dobro acrescida do terço.**

Decido.

De início, esclareço que, sendo o contrato de trabalho firmado sob a égide da CLT, devem ser estritamente observados todos os ditames de tal diploma legal.

O art. 145 da CLT prescreve que

"O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período".

Todavia, **é incontroverso que esse prazo nunca foi observado, porque a autora só percebia o pagamento das férias no mês seguinte ao seu gozo, conforme depoimento preposto do reclamado/recorrente, ata de id cec9267:**

Depoimento pessoal da(o) reclamada(o). Interrogada(o), por meio de seu(sua) representante, disse: "que a partir de junho de 2016 a reclamada passou a antecipar o pagamento das férias; que anteriormente a reclamada antecipava apenas o pagamento do terço constitucional. " Nada mais.

Em casos como este, é pacífico o entendimento de que é devido o pagamento em dobro das férias, na forma do art. 137 da CLT.

Embora tal dispositivo se refira, textualmente, apenas ao atraso na concessão das férias, é certo que **o atraso no pagamento da remuneração correspondente também prejudica o alcance das finalidades do instituto.** As férias concedidas ao trabalhador objetivam o descanso, o lazer e o convívio social e familiar. **O pagamento da parcela fora do prazo estabelecido no referido dispositivo celetista desafia o instituto, na medida em que impossibilita o trabalhador de fruir o descanso anual em sua plenitude.**

Assim, a remuneração das férias, a qual abrange o salário, acrescido do terço constitucional, quando quitada fora do prazo estabelecido no art. 145 da CLT, implica o pagamento do valor devido, em dobro, na forma do art. 137 do diploma celetista, acrescido do terço constitucional.

Nesse sentido é o teor da Súmula 450 do TST:

FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

É devido, pois, o pagamento em dobro da remuneração de férias, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

Esse entendimento não viola o art. 5º, II, da CR/88 (princípio da legalidade), pois advém de uma interpretação sistemática e teleológica dos arts. 137 e 145 da CLT.

Da mesma forma, **não procede a alegação de que o procedimento adotado seria o mais benéfico aos empregados. Não há nenhum documento a comprovar que a autora tenha optado por receber a remuneração das férias apenas após o seu gozo.** Outrossim, é irrelevante que a reclamante não tenha se recusado a gozar as férias sem o prévio pagamento, pois isso foi apenas um reflexo de sua condição de hipossuficiente. Além do mais, os direitos trabalhistas são indisponíveis e irrenunciáveis.

Aqui se aplica este entendimento, mesmo que a autora tenha usufruído das férias dentro do período devido, mas não recebeu a remuneração integral correspondente no prazo previsto em lei.

Como dito, é incontroverso nos autos que a reclamante não recebeu a remuneração na forma prevista em lei, tendo recebido apenas o terço constitucional antes de gozar as férias, sendo o restante do pagamento realizado apenas no mês seguinte, o que contraria o disposto no art. 145 da CLT e enseja a aplicação do art. 137 do mesmo diploma legal,

Destarte, **devida a dobra das férias,** conforme entendimento pacificado na Súmula 450 do TST, acrescida do terço constitucional.

Não há se falar em incidência da dobra apenas sobre o salário, ao fundamento de que o terço constitucional foi quitado no prazo previsto no artigo 145, porquanto, repita-se, **a situação obsta a reclamante de fruir as férias plenamente, o que enseja a dobra descrita no artigo 137 da CLT, isso é, dobra do valor devido (salário + terço constitucional).**

Assim concluiu o julgador de origem, id 6ebadee:

" (...)

Ante o exposto, **condeno o reclamado ao pagamento em dobro das férias+1/3 relativas aos períodos aquisitivos de 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014, observado o marco prescricional.**

Indevida a compensação, porque nada foi pago ao título.

Por se tratar de parcela de natureza indenizatória, não incidirá desconto previdenciário. (...)"

Contudo, como o reclamante já recebeu as férias em valor singelo, ao contrário do entendimento adotado na origem, **mostra-se devida apenas a dobra, que corresponde a um pagamento na forma simples com terço correspondente.**

Provejo parcialmente.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AO PROCURADOR DO MUNICÍPIO

No aspecto, aduz, **após transcrição do disposto no artigo 791-A, da CLT, que a Lei 13.467/17 disciplinou, por completo a questão, pelo que:**

" - o requerimento de pagamento de honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor bruto apurado não pode e não deve prosperar, uma vez que ultrapassa os limites estabelecidos em lei;

- não se pode falar mais em honorários assistenciais, mas sim em honorários de sucumbência, tendo em vista a nova lei 13.467/17 que revogou as leis em contrário e fixou somente esta modalidade de pagamento de honorários;

- incabível a concomitância de 2 pedidos em relação a honorários - sob a forma de honorários assistenciais e depois sob a forma de honorários de sucumbência.

Requer também a condenação da reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência de acordo com o artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017.

Examina-se.

De início **destaca-se que na reclamatória, id 5754a0d- f. 10, o único pedido pecuniário formulado foi de**

" II - condenação do reclamado ao pagamento em dobro das férias, acrescidas do terço constitucional, referentes aos períodos aquisitivos de 10.04.2010 a 09.04.2011, 10.04.2011 a 09.04.2012, 10.04.2012 a 09.04.2013 e 10.04.2013 a 09.04.2014, no valor de R\$ 20.000,00".

Tal pleito foi acolhido na forma como vindicada e, uma vez confirmada a condenação nesta instância revisora, não há falar em honorários sucumbenciais a cargo da autora. Acresce destacar, por mero complemento, que se deve ter em mente que a sucumbência, no Processo do Trabalho, deve ser analisada por títulos, e não por valores. Assim, como nenhum pedido foi julgado inteiramente improcedente, apenas o reclamado responde pelos honorários advocatícios.

Contudo, **no concernente aos honorários assistenciais e não sucumbenciais, com razão o réu.**

A Lei 13.725/2018 revogou o art. 16 da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, que previa que os honorários do advogado pagos pelo vencido seriam revertidos em favor do Sindicato assistente. O autor do Projeto PLC 139, de 2017, que originou a Lei 13.725/18, na justificativa do Projeto, argumentou que os honorários assistenciais possuem a mesma natureza dos honorários sucumbenciais fixados nos moldes do artigo 85 do Código de Processo Civil - CPC (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), sendo devido pelo vencido ao advogado vencedor da causa, revelando que a disposição contida no artigo 16 da Lei no 5.584, de 26 de junho de 1970, não mais se compatibilizava com a legislação processual civil e com o artigo 21 da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994.

Assim, com a revogação do art. 16 da Lei 5.584/1970, restou claro o entendimento do legislador no sentido de que, nas ações trabalhistas em que a parte estiver assistida pelo sindicato de sua categoria, serão devidos apenas os honorários sucumbenciais, agora revertidos em favor dos advogados e não mais da entidade sindical.

A matéria passou então a ser regulada exclusivamente pelo art. 791-A da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, que alterou a sistemática processual trabalhista, para implementar o princípio da sucumbência.

Assim, **merece reforma a. r. sentença recorrida, para determinar que os honorários a serem quitados pelo réu em prol do procurador da autora são sucumbenciais e não assistenciais**, que remanescem no percentual de 10%, do que restar apurado na liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A da CLT.

Provimento parcial nestes termos.

DA APLICAÇÃO DA LEI 9494/97

O reclamado, **mantida a condenação, se insurge contra os juros de mora fixados pelo Juízo de origem, requerendo a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97.**

Ponto que somente se justificará a aplicação dos juros de mora da caderneta de poupança, na forma prevista no indigitado preceito legal, caso a execução se volte contra o município recorrente, consoante entendimento sedimentado na Tese Jurídica Prevalente nº 12 deste TRT/3ª Região, cujos termos são os seguintes:

"CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA (ECT). JUROS DE MORA PREVISTOS NO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. CRÉDITO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. Aplica-se o índice da caderneta de poupança aos juros de mora incidentes nas condenações impostas diretamente à Fazenda Pública (ECT) oriundas de crédito trabalhista, inclusive na hipótese de responsabilidade subsidiária, conforme art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs n. 4.425/DF e 4.357/DF, restringe-se a créditos de natureza jurídico-tributária".

Nesse sentido, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que, caso a execução se volte contra município reclamado, os juros de mora deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

PREQUESTIONAMENTO

Todos os dispositivos legais e entendimentos sumulados, ainda que não expressamente mencionados, foram enfrentados mediante a adoção de tese explícita sobre as questões abordadas, ficando, portanto, prequestionados, à luz e para os efeitos do disposto na Súmula 297 do TST e na OJ 118 da SBDI-1 da mesma Corte.

Atente-se a parte para a previsão contida nos artigos 79, 80 e 81 e 1026 do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso do Município de Matias Barbosa. No mérito, dou-lhe provimento parcial para: a) limitar a condenação ao valor da dobra das férias mais 1/3 (e não o valor das férias mais 1/3, em dobro); b) determinar que os honorários a serem quitados pelo réu em prol do procurador da autora são sucumbenciais e não assistenciais, que remanescem no percentual de 10%, do que restar apurado na liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A da CLT; c) para determinar que, caso a execução se volte contra município reclamado, os juros de mora deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Mantenho o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

ACÓRDÃO**Fundamentos pelos quais**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlúdio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso do Município de Matias Barbosa. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para: a) limitar a condenação ao valor da dobra das férias mais 1/3 (e não o valor das férias mais 1/3, em dobro); b) determinar que os honorários a serem quitados pelo réu em prol do procurador da autora é sucumbenciais e não assistenciais, que remanesce no percentual de 10%, do que restar apurado na liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A da CLT; c) para determinar que, caso a execução se volte contra município reclamado, os juros de mora deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019,
(divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MATIAS BARBOSA

RECORRIDA: EVA CRISTINA DE SOUZA LEOPOLDO

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

Acórdão

Processo Nº RO-0010769-20.2018.5.03.0037

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	EVA CRISTINA DE SOUZA LEOPOLDO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE MATIAS BARBOSA
ADVOGADO	RACHEL CRISTINA PEREIRA DE SOUZA RAMOS(OAB: 82149/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MATIAS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

FÉRIAS - PAGAMENTO - DOBRA - A remuneração das férias, a qual abrange o salário, acrescido do terço constitucional, quando quitada fora do prazo estabelecido no art. 145 da CLT, implica o pagamento do valor devido, em dobro, na forma do art. 137 do diploma celetista, acrescido do terço constitucional. Nesse sentido é o teor da Súmula 450 do TST: FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. É devido, pois, o pagamento em dobro da remuneração de férias, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

PROCESSO nº 0010769-20.2018.5.03.0037 (RO)&

RELATÓRIO

O Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, decisão, ID 6ebadee, julgou parcialmente procedentes os pedidos.

O reclamado, Município de Matias Barbosa, recorre, ID 8d00892, renova preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito, aborda os seguintes temas: a) dobra das férias; b) honorários sucumbência; c) aplicação da Lei 9494/97

Contrarrazões, ID b27ff10.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, ID 7e93ac1.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso interposto pelo reclamado, Município de Matias Barbosa, porque preenchidos os pressupostos de

admissibilidade.

DA PRELIMINAR

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O município reclamado renova arguição incompetência desta Especializada para apreciar e julgar os pedidos formulados na inicial, porquanto a relação havida entre o ente público e seus servidores é de natureza jurídico-administrativa, independentemente do regime jurídico adotado.

Em seu artigo 114, inciso I, a Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Por meio de decisão liminar proferida nos autos da ADI nº 3.395, pelo Ministro Nelson Jobim referendada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 5/4/2006, foi determinada a suspensão de toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição, na redação dada pela EC 45/2004, "que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo".

Ora, com esta decisão foi excluída desta Justiça do Trabalho unicamente a competência para apreciar litígios que tratem de servidores públicos estatutários e de servidores temporários (ocupantes apenas de função, contratados com fundamento no art. 37, IX, da Constituição, ainda que de forma desvirtuada).

Os servidores ocupantes de emprego público, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, não se incluem na decisão desta Corte Constitucional, de forma que esta Justiça do Trabalho mantém-se competente para julgar as lides que envolvam esses empregados públicos.

Este é o entendimento descrito na Súmula 34 deste Tribunal, in verbis:

"DEMANDAS ENVOLVENDO ENTE DE DIREITO PÚBLICO E EMPREGADO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho, em razão da matéria,

processar e julgar demandas envolvendo ente de Direito Público e empregado público, admitido por concurso público e a ele vinculo pelo regime jurídico da CLT, consoante dispõe o inciso I do art. 114 da CR88 (com a redação dada pela Emenda Constitucional no. 45, de 2004). A decisão prolatada na ADI n 3395-6DF restringe-se às relações de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo." (Resolução Administrativa n. 1752014, de 11.09.2014, f. 573577).

Dessa forma, **sendo a reclamante empregada público municipal submetida ao regime celetista, é desta Especializada a competência para apreciar os pedidos formulados na inicial, a teor do que dispõe o artigo 114, I, da Constituição da República.**

Rejeito.

MÉRITO

REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS EM DOBRO

Não de conforma o reclamado com a **condenação em pagamento de férias em dobro acrescida do terço.**

Decido.

De início, esclareço que, sendo o contrato de trabalho firmado sob a égide da CLT, devem ser estritamente observados todos os ditames de tal diploma legal.

O art. 145 da CLT prescreve que

"O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período".

Todavia, **é incontroverso que esse prazo nunca foi observado, porque a autora só percebia o pagamento das férias no mês seguinte ao seu gozo, conforme depoimento preposto do reclamado/recorrente, ata de id cec9267:**

Depoimento pessoal da(o) reclamada(o). Interrogada(o), por meio de seu(sua) representante, disse: "que a partir de junho de 2016 a reclamada passou a antecipar o pagamento das férias; que anteriormente a reclamada antecipava apenas o pagamento do

terço constitucional." Nada mais.

Em casos como este, é pacífico o entendimento de que é devido o pagamento em dobro das férias, na forma do art. 137 da CLT.

Embora tal dispositivo se refira, textualmente, apenas ao atraso na concessão das férias, é certo que **o atraso no pagamento da remuneração correspondente também prejudica o alcance das finalidades do instituto.** As férias concedidas ao trabalhador objetivam o descanso, o lazer e o convívio social e familiar. **O pagamento da parcela fora do prazo estabelecido no referido dispositivo celetista desafia o instituto, na medida em que impossibilita o trabalhador de fruir o descanso anual em sua plenitude.**

Assim, **a remuneração das férias, a qual abrange o salário, acrescido do terço constitucional, quando quitada fora do prazo estabelecido no art. 145 da CLT, implica o pagamento do valor devido, em dobro, na forma do art. 137 do diploma celetista, acrescido do terço constitucional.**

Nesse sentido é o teor da Súmula 450 do TST:

FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRO DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

É devido, pois, o pagamento em dobro da remuneração de férias, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

Esse entendimento não viola o art. 5º, II, da CR/88 (princípio da legalidade), pois advém de uma interpretação sistemática e teleológica dos arts. 137 e 145 da CLT.

Da mesma forma, **não procede a alegação de que o procedimento adotado seria o mais benéfico aos empregados. Não há nenhum documento a comprovar que a autora tenha optado por receber a remuneração das férias apenas após o seu gozo.** Outrossim, é irrelevante que a reclamante não tenha se recusado a gozar as férias sem o prévio pagamento, pois isso foi apenas um reflexo de sua condição de hipossuficiente. Além do mais, os direitos trabalhistas são indisponíveis e irrenunciáveis.

Aqui se aplica este entendimento, mesmo que a autora tenha usufruído das férias dentro do período devido, mas não recebeu a remuneração integral correspondente no prazo previsto em lei.

Como dito, é incontroverso nos autos que a reclamante não recebeu a remuneração na forma prevista em lei, tendo recebido apenas o terço constitucional antes de gozar as férias, sendo o restante do pagamento realizado apenas no mês seguinte, o que contraria o disposto no art. 145 da CLT e enseja a aplicação do art. 137 do mesmo diploma legal,

Destarte, **devida a dobra das férias**, conforme entendimento pacificado na Súmula 450 do TST, acrescida do terço constitucional.

Não há se falar em incidência da dobra apenas sobre o salário, ao fundamento de que o terço constitucional foi quitado no prazo previsto no artigo 145, porquanto, repita-se, **a situação obsta a reclamante de fruir as férias plenamente, o que enseja a dobra descrita no artigo 137 da CLT, isso é, dobra do valor devido (salário + terço constitucional).**

Assim concluiu o julgador de origem, id 6ebadee:

" (...)

Ante o exposto, **condeno o reclamado ao pagamento em dobro das férias+1/3 relativas aos períodos aquisitivos de 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014, observado o marco prescricional.**

Indevida a compensação, porque nada foi pago ao título.

Por se tratar de parcela de natureza indenizatória, não incidirá desconto previdenciário. (...)"

Contudo, como o reclamante já recebeu as férias em valor singelo, ao contrário do entendimento adotado na origem, **mostra-se devida apenas a dobra, que corresponde a um pagamento na forma simples com terço correspondente.**

Provejo parcialmente.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AO PROCURADOR DO MUNICÍPIO

No aspecto, aduz, **após transcrição do disposto no artigo 791-A, da CLT, que a Lei 13.467/17 disciplinou, por completo a questão, pelo que:**

" - o requerimento de pagamento de honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor bruto apurado não pode e não deve prosperar, uma vez que ultrapassa os limites estabelecidos em lei;

- não se pode falar mais em honorários assistenciais, mas sim em honorários de sucumbência, tendo em vista a nova lei 13.467/17 que revogou as leis em contrário e fixou somente esta modalidade de pagamento de honorários;

- incabível a concomitância de 2 pedidos em relação a honorários - sob a forma de honorários assistenciais e depois sob a forma de honorários de sucumbência.

Requer também a condenação da reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência de acordo com o artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017.

Examina-se.

De início **destaca-se que na reclamatória, id 5754a0d- f. 10, o único pedido pecuniário formulado foi de**

" II - condenação do reclamado ao pagamento em dobro das férias, acrescidas do terço constitucional, referentes aos períodos aquisitivos de 10.04.2010 a 09.04.2011, 10.04.2011 a 09.04.2012, 10.04.2012 a 09.04.2013 e 10.04.2013 a 09.04.2014, no valor de R\$ 20.000,00".

Tal pleito foi acolhido na forma como vindicada e, uma vez confirmada a condenação nesta instância revisora, não há falar em honorários sucumbenciais a cargo da autora. Acresce destacar, por mero complemento, que se deve ter em mente que **a sucumbência, no Processo do Trabalho, deve ser analisada por títulos, e não por valores. Assim, como nenhum pedido foi julgado inteiramente improcedente, apenas o reclamado responde pelos honorários advocatícios.**

Contudo, **no concernente aos honorários assistenciais e não sucumbenciais, com razão o réu.**

A Lei 13.725/2018 revogou o art. 16 da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, que previa que os honorários do advogado pagos pelo

vencido seriam revertidos em favor do Sindicato assistente. O autor do Projeto PLC 139, de 2017, que originou a Lei 13.725/18, na justificativa do Projeto, argumentou que os honorários assistenciais possuem a mesma natureza dos honorários sucumbenciais fixados nos moldes do artigo 85 do Código de Processo Civil - CPC (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), sendo devido pelo vencido ao advogado vencedor da causa, revelando que a disposição contida no artigo 16 da Lei no 5.584, de 26 de junho de 1970, não mais se compatibilizava com a legislação processual civil e com o artigo 21 da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994.

Assim, **com a revogação do art. 16 da Lei 5.584/1970, restou claro o entendimento do legislador no sentido de que, nas ações trabalhistas em que a parte estiver assistida pelo sindicato de sua categoria, serão devidos apenas os honorários sucumbenciais, agora revertidos em favor dos advogados e não mais da entidade sindical.**

A matéria passou então a ser regulada exclusivamente pelo art. 791-A da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, que alterou a sistemática processual trabalhista, para implementar o princípio da sucumbência.

Assim, **merece reforma a r. sentença recorrida, para determinar que os honorários a serem quitados pelo réu em prol do procurador da autora são sucumbenciais e não assistenciais**, que remanescem no percentual de 10%, do que restar apurado na liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A da CLT.

Provimento parcial nestes termos.

DA APLICAÇÃO DA LEI 9494/97

O reclamado, **mantida a condenação, se insurge contra os juros de mora fixados pelo Juízo de origem, requerendo a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97.**

Ponto que somente se justificará a aplicação dos juros de mora da caderneta de poupança, na forma prevista no indigitado preceito legal, caso a execução se volte contra o município recorrente, consoante entendimento sedimentado na Tese Jurídica Prevalente nº 12 deste TRT/3ª Região, cujos termos são os seguintes:

"CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA (ECT). JUROS DE MORA PREVISTOS NO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97.

INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. CRÉDITO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. Aplica-se o índice da caderneta de poupança aos juros de mora incidentes nas condenações impostas diretamente à Fazenda Pública (ECT) oriundas de crédito trabalhista, inclusive na hipótese de responsabilidade subsidiária, conforme art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs n. 4.425/DF e 4.357/DF, restringe-se a créditos de natureza jurídico-tributária".

Nesse sentido, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que, caso a execução se volte contra município reclamado, os juros de mora deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

PREQUESTIONAMENTO

Todos os dispositivos legais e entendimentos sumulados, ainda que não expressamente mencionados, foram enfrentados mediante a adoção de tese explícita sobre as questões abordadas, ficando, portanto, prequestionados, à luz e para os efeitos do disposto na Súmula 297 do TST e na OJ 118 da SBDI-1 da mesma Corte.

Atente-se a parte para a previsão contida nos artigos 79, 80 e 81 e 1026 do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso do Município de Matias Barbosa. No mérito, dou-lhe provimento parcial para: a) limitar a condenação ao valor da dobra das férias mais 1/3 (e não o valor das férias mais 1/3, em dobro); b) determinar que os honorários a serem quitados pelo réu em prol do procurador da autora são sucumbenciais e não assistenciais, que remanescem no percentual de 10%, do que restar apurado na liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A da CLT; c) para determinar que, caso a execução se volte contra município reclamado, os juros de mora deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Mantenho o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso do Município de Matias Barbosa. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para: a) limitar a condenação ao valor da dobra das férias mais 1/3 (e não o valor das férias mais 1/3, em dobro); b) determinar que os honorários a serem quitados pelo réu em prol do procurador da autora é sucumbenciais e não assistenciais, que remanesce no percentual de 10%, do que restar apurado na liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A da CLT; c) para determinar que, caso a execução se volte contra município reclamado, os juros de mora deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019,
(divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

RECORRIDO LAEL VARELLA EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 62651/MG)
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS AUX DE ADM ESCOLAR DO ESTADO DE M GERAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010732-95.2018.5.03.0003 (RO)

RECORRENTE: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SAAEMG

RECORRIDA: LAEL VARELLA EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

Acórdão

Processo Nº RO-0010732-95.2018.5.03.0003

Relator Marcelo Lamago Pertence
RECORRENTE SINDICATO DOS AUX DE ADM ESCOLAR DO ESTADO DE M GERAIS
ADVOGADO CARLA MARCIA FREITAS DE PAULO BATISTA(OAB: 107580/MG)
ADVOGADO Flávia Mendonça Cenachi(OAB: 106903/MG)
ADVOGADO Luciana Sodré da Cunha(OAB: 105857/MG)

EMENTA

CONCESSÃO DE ALMOÇO. TURNO DA MANHÃ. MERA LIBERALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONCESSÃO DE JANTAR. TURNO TARDE/NOITE. NÃO OBRIGATORIEDADE. O

fornecimento de alimentação ao trabalhador, diferentemente de outros benefícios que podem erigir de um contrato de trabalho, em regra, não é obrigatório, inexistindo na legislação trabalhista ou extravagante, obrigação legal de fornecimento. Embora não exista imposição legal para que a empresa forneça alimentação aos seus empregados, seja ela *in natura*, seja em pecúnia, ao optar pelo fornecimento do referido benefício, é certo que o poder diretivo do empregador, inscrito no artigo 2º da CLT, encontra-se submetido ao mesmo princípio que assegura a igualdade de todos perante a lei. Na presente hipótese, é incontroverso que a reclamada subsidia parte do almoço apenas aos empregados que laboram no período da manhã, por mera liberalidade, porquanto inexistente previsão legal ou convencional obrigando-a ao pagamento de tal vantagem. Contudo, tendo em vista o alto custo gerado à empresa pelo fornecimento voluntário e espontâneo do benefício, especialmente quanto à tributação incidente, entendo que não há se obrigar a reclamada a fornecer benefício sequer exigido em lei, no caso, jantar aos empregados que laboram no turno tarde/noite, com fulcro no princípio da isonomia. É que, como bem registrado pelo juízo de origem, "o direito à isonomia dos funcionários poderia ser suprido com a mera extensão do horário do almoço, para que alcançasse todos os horários existentes na reclamada (estendendo-se, por exemplo, até as 15h o horário de fornecimento do almoço)." (ID. 1609a77) Logo, diante da vedação ao juízo quanto à prolação de "decisão de natureza diversa da pedida" ou da condenação "em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado" (art. 492 do CPC), reputo irreparável a r. sentença que julgou improcedente o pleito no tocante à condenação da recorrida ao subsídio "da janta" para aqueles trabalhadores, auxiliares de administração escolar, que laboram na parte tarde/noite, ou seja, que iniciam o serviço a partir das 12:00 horas, nos mesmos moldes em que o almoço é subsidiado para aqueles que laboram no período do dia/manhã.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da r. decisão da lavra da Exma. Juíza do Trabalho Natália Azevedo Sena (ID. 6a8598e), cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou **IMPROCEDENTE** a ação coletiva ajuizada pelo SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SAAEMG em face de LAEL VARELLA EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA, que teve por objeto a declaração de obrigação de fazer consistente no fornecimento de "janta" aos substituídos cuja jornada de trabalho se inicia às 14h.

Inconformado com a decisão, o reclamante interpôs recurso ordinário (ID. 73c0e88), versando sobre a concessão de jantar aos auxiliares de administração escolar que laboram na parte tarde/noite, ou seja, que iniciam a jornada a partir das 12h00.

Contrarrazões apresentadas pela reclamada, sob o ID. 59e4f35.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE (ID. 16b5e79), opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso ordinário

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário interposto pelo autor em 28/01/2019 é tempestivo, considerando a ciência da publicação da decisão dos embargos à declaração em 31/01/2019 (aba "expedientes" do PJe). A representação processual encontra-se regular, conforme procuração de ID f48fd9c. Custas processuais foram recolhidas (IDs 7ffc141 e ef0338e).

Conheço do recurso ordinário interposto, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral a advogada Flávia Mendonça Cenachi, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SAAEMG, e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/LPMM

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019, (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

PROCESSO nº 0010732-95.2018.5.03.0003 (RO)

RECORRENTE: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SAAEMG

RECORRIDA: LAEL VARELLA EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

EMENTA

Acórdão

Processo Nº RO-0010732-95.2018.5.03.0003

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	SINDICATO DOS AUX DE ADM ESCOLAR DO ESTADO DE M GERAIS
ADVOGADO	CARLA MARCIA FREITAS DE PAULO BATISTA(OAB: 107580/MG)
ADVOGADO	Flávia Mendonça Cenachi(OAB: 106903/MG)
ADVOGADO	Luciana Sodré da Cunha(OAB: 105857/MG)
RECORRIDO	LAEL VARELLA EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO	ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 62651/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LAEL VARELLA EDUCACAO E CULTURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCESSÃO DE ALMOÇO. TURNO DA MANHÃ. MERA LIBERALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONCESSÃO DE JANTAR. TURNO TARDE/NOITE. NÃO OBRIGATORIEDADE. O fornecimento de alimentação ao trabalhador, diferentemente de outros benefícios que podem erigir de um contrato de trabalho, em regra, não é obrigatório, inexistindo na legislação trabalhista ou extravagante, obrigação legal de fornecimento. Embora não exista imposição legal para que a empresa forneça alimentação aos seus empregados, seja ela *in natura*, seja em pecúnia, ao optar pelo fornecimento do referido benefício, é certo que o poder diretivo do empregador, inscrito no artigo 2º da CLT, encontra-se submetido ao mesmo princípio que assegura a igualdade de todos perante a lei.

Na presente hipótese, é incontroverso que a reclamada subsidia parte do almoço apenas aos empregados que laboram no período da manhã, por mera liberalidade, porquanto inexistente previsão legal ou convencional obrigando-a ao pagamento de tal vantagem. Contudo, tendo em vista o alto custo gerado à empresa pelo fornecimento voluntário e espontâneo do benefício, especialmente quanto à tributação incidente, entendo que não há se obrigar a reclamada a fornecer benefício sequer exigido em lei, no caso, jantar aos empregados que laboram no turno tarde/noite, com fulcro no princípio da isonomia. É que, como bem registrado pelo juízo de origem, "o direito à isonomia dos funcionários poderia ser suprido com a mera extensão do horário do almoço, para que alcançasse todos os horários existentes na reclamada (estendendo-se, por exemplo, até as 15h o horário de fornecimento do almoço)." (ID. 1609a77) Logo, diante da vedação ao juízo quanto à prolação de "decisão de natureza diversa da pedida" ou da condenação "em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado" (art. 492 do CPC), reputo irreparável a r. sentença que julgou improcedente o pleito no tocante à condenação da recorrida ao subsídio "da janta" para aqueles trabalhadores, auxiliares de administração escolar, que laboram na parte tarde/noite, ou seja, que iniciam o serviço a partir das 12:00 horas, nos mesmos moldes em que o almoço é subsidiado para aqueles que laboram no período do dia/manhã.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da r. decisão da lavra da Exma. Juíza do Trabalho Natália Azevedo

Sena (ID. 6a8598e), cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou **IMPROCEDENTE** a ação coletiva ajuizada pelo SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SAAEMG em face de LAEL VARELLA EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA, que teve por objeto a declaração de obrigação de fazer consistente no fornecimento de "janta" aos substituídos cuja jornada de trabalho se inicia às 14h.

Inconformado com a decisão, o reclamante interpôs recurso ordinário (ID. 73c0e88), versando sobre a concessão de jantar aos auxiliares de administração escolar que laboram na parte tarde/noite, ou seja, que iniciam a jornada a partir das 12h00.

Contrarrazões apresentadas pela reclamada, sob o ID. 59e4f35.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE (ID. 16b5e79), opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso ordinário

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário interposto pelo autor em 28/01/2019 é tempestivo, considerando a ciência da publicação da decisão dos embargos à declaração em 31/01/2019 (aba "expedientes" do PJe). A representação processual encontra-se regular, conforme procuração de ID f48fd9c. Custas processuais foram recolhidas (IDs 7ffc141 e ef0338e).

Conheço do recurso ordinário interposto, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamago Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélío de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral a advogada Flávia Mendonça Cenachi, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SAAEMG, e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/LPMM

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019, (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Acórdão

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011379-11.2017.5.03.0073

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	DELICIO LORENCINI
ADVOGADO	WELLINGTON SANTOS MOREIRA(OAB: 136444/MG)
RECORRENTE	ALEXSANDER JUNIOR DA SILVA
ADVOGADO	WELLINGTON SANTOS MOREIRA(OAB: 136444/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DELCIO LORENCINI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011379-11.2017.5.03.0073 (RO)&

RECORRENTES: DELCIO LORENCINI, ALEXSANDER JUNIOR DA SILVA e MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

HORAS EXTRAS HABITUAIS - REFLEXOS EM RSR - É certo que o salário mensal, como contraprestação devida pelas horas normais de trabalho, remunera o repouso semanal, mas não exime o empregador de pagar, ainda, os reflexos das horas extras habituais sobre o repouso. Tais reflexos são efetivamente devidos, pois o já citado artigo 7º da Lei 605/1949 estabelece que, no cálculo do repouso, sejam computadas as horas extras habitualmente prestadas. É também o que prevê a Súmula 172 do TST.

RELATÓRIO

O juízo da 1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas, decisão, ID b59cc55, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados.

Recorrem as partes.

Os reclamantes, id 58f9b0b, quanto pedido de **pagamento dos reflexos das horas extras sobre os DSR's, em parcelas vincendas**, porquanto indevida sua limitação ao período da condenação até a data da propositura da presente ação (12/10/2017).

O Município reclamado recorre, ID d8baa7c, quanto reflexos das horas extras em DSR's, porquanto: a) laboravam em regime 12 x 36 (estando os os repouso embutidos na jornada - na forma art. 59-A, § 1º da CLT); b) embora indevido seu pagamento, o reclamado vinha efetuando seu pagamento, cálculos apresentados com defesa, que foi ignorado, a utilização pelo reclamado do divisor 180 e não 210 como cabível, conferiu pagamento a maior do que o devido, que requer seja compensado. Que ao postular a aplicação do divisor 150 só reforça a inclusão dos DSR's pelo reclamado nos valores pagos, além do que a LC 68 não confere a utilização do divisor 150; c) a jurisprudência entende não devida incidência de reflexos sobre certas verbas.

Contrarrazões recíprocas, ID's fbd5861 e e74fa78.

Parecer do MPT, ID d3a956e.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos interpostos, porque preenchido os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE RSR

Os reclamantes, insistem que o deferimento das horas extras sobre DSR's não fique limitado período da condenação até a data da propositura da presente ação (12/10/2017).

O Município reclamado, por sua vez, objetiva a reforma total do julgado, com a improcedência do pleito, reflexos das horas extras em DSR's, porquanto: a) laboravam em regime 12 x 36 (estando os os repouso embutidos na jornada - na forma art. 59-A, § 1º da CLT); b) embora indevido seu pagamento, o reclamado vinha efetuando seu pagamento, cálculos apresentados com defesa, que foi ignorado, a utilização pelo reclamado do divisor 180 e não 210 como cabível, conferiu pagamento a maior do que o devido, que requer seja compensado. Que ao postular a aplicação do divisor 150 só reforça a inclusão dos DSR's pelo reclamado nos valores pagos, além do que a LC 68 não confere a utilização do divisor 150; c) a jurisprudência entende não devida incidência de reflexos sobre certas verbas.

Aprecia-se.

De início cumpre ressaltar que, é certo que o salário mensal, como contraprestação devida pelas horas normais de trabalho, remunera o repouso semanal, como estabelece o artigo 7º, parágrafo 2º, da referida Lei 605/1949. A questão controvertida, no entanto, não consiste na remuneração do próprio repouso, mas no pagamento dos reflexos das horas extras habituais sobre o repouso.

Tais reflexos são efetivamente devidos, pois o já citado artigo 7º da Lei 605/1949 estabelece que, no cálculo do repouso, sejam computadas as horas extras habitualmente prestadas. É também o que prevê a Súmula 172 do TST.

A matéria, no aspecto em análise, foi decidida pelo magistrado de origem sob o seguinte fundamento:

" II - FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

A fim de se evitar eventual alegação de omissão, registre-se que, **no caso em apreço, não há que se falar em aplicação das alterações decorrentes da Lei n. 13.467/17, uma vez que a ação trabalhista foi proposta antes da vigência da referida legislação (11/11/2017)**, sob pena de se ignorar o princípio da segurança jurídica. Prevalece a mesma razão de decidir que motivou a edição da OJ n. 421, SDI1, TST, bem como a OJ n. 260, I, SDI1, TST, a primeira quando tratou das demandas recebidas da Justiça Comum por força da EC 45/2004, e, a última, quando se fixou o rito processual vigente à época do ajuizamento da ação, na situação de superveniência da Lei n. 9.957/00.

PRESCRIÇÃO

Acolho a prescrição quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88, para extinguir, com resolução de mérito, os pedidos relativos ao período anterior a 12/10/2012, nos termos do art. 487, II do NCP e Súmula 308 do TST, considerando-se o ajuizamento da reclamação trabalhista em 12/10/2017.

REFLEXOS DA HORAS EXTRAS SOBRE DSRs

O requerimento dos reclamantes refere-se ao reflexo das horas extras sobre os DSRs, o que é devido ante a habitualidade na prestação das horas extras, não tendo o reclamado feito prova de seu pagamento.

Saliento que **o cálculo apresentado pelo reclamado em sua defesa**, tentando comprovar que houve o pagamento dos reflexos das horas extras sobre os DSRs **é totalmente inconsistente, uma vez que parte da utilização do divisor 180, sendo incontroverso que o réu se utiliza do divisor 150 para cálculo das horas extras.**

Neste sentido, por amostragem, observo que no mês de setembro de 2016 (ID. da761e8 - Pág. 11) o reclamante Délcio Lorencini recebeu as seguintes parcelas que compõem a base de cálculo das horas extras; a) salário base: R\$977,46; b) adicional de insalubridade: R\$176,00; a + b = R\$1.153,46; R\$1.153,46 / 150 (divisor utilizado pelo reclamado) = R\$7,689733 (valor da hora normal) x 1,5 (HE 50%) = R\$11,5346 x 30,5 (número

de horas extras 50%) = R\$351,8053 (valor pago: R\$351,81).

A mesma regra vale para o reclamante Alexander Júnior da Silva.

Destarte, sendo habituais, defiro o reflexo das horas extras pagas sobre os DSRs, a cada um dos reclamantes, desde o início do período contratual imprescrito (12/10/2012), em relação ao reclamante Délcio Lorencini, e desde a data de admissão (15/04/2014), quanto ao reclamante Alexander Júnior da Silva, parcelas a serem apuradas para ambos até a data do ajuizamento da presente ação (12/10/2017).

Saliento, por oportuno, que **a parcela, ora deferida, já é uma verba reflexa, e, portanto, não gera reflexos sobre outras parcelas, conforme entendimento da OJ nº 394, da SDI-1, do TST.**

Por fim, **não há se falar em pagamento de parcelas vincendas, uma vez que é incerto o labor em sobrejornada, podendo tal prestação variar ao longo do período contratual.**

Ademais, caso a irregularidade persista, após o termo fixado nesta sentença, nada obsta que os autores ajuízem nova reclamação.

Pois bem.

Incontroverso que os reclamantes foram contratados sob o regime celetista.

Com o salário mensal, são pagos os repouso semanais. Ocorre que se dá a quitação somente dos descansos semanais relativos às horas ordinárias trabalhadas no mês. No salário, não está incluído o pagamento da jornada extraordinária, tampouco de seus reflexos.

Considerando que a remuneração mensal recompensa apenas os repouso referentes às horas normais trabalhadas, quando o trabalho extraordinário for habitual, os dias de descanso devem ser ressarcidos computando-se as horas extras, nos termos do artigo 7º, alínea "a", da Lei nº 605/49 e da Súmula 172 do TST.

Assim, **não há que se falar que, por se tratar de salário pago em base mensal, seriam descabidos os reflexos das horas extras habitualmente prestadas nos repouso semanais remunerados. Tal entendimento configuraria enriquecimento sem causa do reclamado, pois as horas extras implicam reflexos em todas as**

parcelas de natureza salarial e o RSR não pode ser exceção a essa regra.

Tratando-se de verba decorrente de labor em sobrejornada, ou seja, prestado além daquelas previstas no contrato de trabalho, não é possível entender como já computado no salário algo que tem natureza extraordinária.

No caso, o Município não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a não habitualidade da prestação das horas extras pelos reclamantes, verifica-se a habitualidade do sobrelabor. Assim, são devidos os reflexos em DSR, na forma precisa do art. 7º, a, da Lei 605/79, confira-se:

"Art. 7º A remuneração do repouso semanal corresponderá:

a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, não computadas as horas suplementares."

Nesse sentido encontra-se pacificada a jurisprudência conforme enunciado 172 da Súmula do TST:

"Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. (ex-Prejulgado nº 52)."

Como dito, **o repouso incluído no salário mensal é calculado sobre a jornada contratual e não engloba, automaticamente, o valor das horas extras pagas. Sendo essa repercussão descumprida pelo empregador, atrai-se a aplicação da referida Súmula 172, do TST.**

Ressalto, em reforço, que **não há deferimento de pagamento em duplicidade os reflexos das horas extras sobre o DSR, uma vez que os repouso semanais, relativos ao salário mensal, se devem às horas normais trabalhadas no mês e não àqueles referentes às horas extraordinárias. Quanto ao divisor aplicado no cálculo das horas extras ficou exaustivamente demonstrado e expressamente consignado e anotado pelo juízo de origem que o Reclamado sempre utilizou o divisor 150.**

Correta, pois, a decisão que deferiu o pagamento dos reflexos das horas extras pagas no RSR.

Não demonstrado o pagamento dos reflexos decorrentes da

integração das horas extras sobre os RSRs, não há que se falar em dedução/compensação de qualquer valor. Cabe registrar que, obviamente, os reflexos somente serão concedidos nos meses em que houve o pagamento de horas extras, consoante se apurar à luz das fichas financeiras na fase de liquidação de sentença.

Ponto, por fim, que o artigo 5º, alínea "b", da Lei 605/49 que veda a aplicação da norma aos servidores públicos estatutários, não se aplica ao reclamante, que tem vínculo celetista.

Nego provimento.

RECURSO DOS AUTORES

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE RSR'S EM PARCELAS VINCENDAS

Não se conformam os reclamantes com a improcedência da pretensão exordial relativa aos reflexos das horas extras sobre RSR's em parcelas vincendas, com limitação do período da condenação até a data da propositura da presente ação.

Ao exame.

O Juízo de primeiro grau, como transcrito acima, fixou a condenação em debate, nos seguintes termos:

" Por fim, não há se falar em pagamento de parcelas vincendas, uma vez que é incerto o labor em sobrejornada, podendo tal prestação variar ao longo do período contratual."

Estando o contrato de trabalho vigente, a condenação deve abranger também as parcelas vincendas quanto aos reflexos das horas extras habituais nos RSR's, enquanto ocorrer o trabalho habitual em regime de sobrejornada, observando-se as horas extras pagas mês a mês, nos termos do art. 323 do CPC de 2015, que admite a condenação às parcelas futuras enquanto perdurar a situação de fato, evitando, assim, o ajuizamento de sucessivas ações com o mesmo objeto, embora relativa a períodos distintos.

Nesse sentido é a OJ 172 da SDI-1/TST, de incidência, no caso, por analogia.

Nesse norte, os seguintes julgados deste Eg. Tribunal Regional Trabalhista:

"HORAS EXTRAS HABITUAIS. REFLEXOS EM RSR. PARCELAS VINCENDAS. A condenação ao pagamento dos reflexos das horas extras em RSR deve abranger as parcelas vincendas enquanto perdurarem as condições de trabalho que autorizaram o seu deferimento (labor extraordinário habitual), conforme art. 323 do CPC e princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual."

(...) Como o contrato de trabalho permanece em vigor, o reclamante faz jus ao pagamento dos reflexos das horas extras em RSR, parcelas vencidas e vincendas, enquanto houver a prestação de labor extraordinário, conforme art. 323 do CPC e 892 da CLT e princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual. Com isso, evita-se a propositura de ações futuras com o mesmo objeto. Confira a propósito o teor do art. 323 do CPC: "Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las".(...) (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010858-66.2017.5.03.0073 (RO); Disponibilização: 02/05/2018; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Cristiana M.Valadares Fenelon)

"EXECUÇÃO. APURAÇÃO DAS PARCELAS VINCENDAS. POSSIBILIDADE. Não é admissível que a Exequente deva ajuizar uma nova ação, a cada momento, para discutir o direito às parcelas condenatórias já estabelecidas nesta ação, decorrentes de prestações sucessivas por tempo indeterminado, em ofensa ao princípio da economia processual. Com efeito, enquanto mantidas as condições de trabalho, devem ser incluídas na apuração do quantum debeat as parcelas vincendas, adotando-se, evidentemente, os mesmos critérios de pagamento fixados para as parcelas vencidas, sem mais formalidades, enquanto durar a obrigação. Inteligência do artigo 323 do CPC, cabendo aos Executados comprovar que sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, após a propositura da demanda, na forma do artigo 505, inciso I, do CPC." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011109-91.2017.5.03.0103 (AP); Disponibilização: 11/12/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2539; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Convocado Carlos Roberto Barbosa)

Desse modo, dou provimento ao recurso dos reclamantes, para

estabelecer que, considerando que os contratos de trabalho encontram-se vigentes, a condenação deverá abranger também as parcelas vincendas quanto aos reflexos das horas extras habituais nos RSR's, enquanto ocorrer o trabalho habitual em regime de sobrejornada, observando-se as horas extras pagas mês a mês, nos termos do art. 323 do CPC de 2015, que admite a condenação às parcelas futuras enquanto perdurar a situação de fato.

Recurso provido, nesses termos.

Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

ACÓRDÃO

Conclusão do recurso

Conheço dos recursos interpostos pelos reclamantes e pelo Município de Poços de Caldas. No mérito, nego provimento ao recurso do ente público e dou provimento ao recurso dos reclamantes para estabelecer que, considerando que os contratos de trabalho encontram-se vigentes, a condenação deverá abranger também as parcelas vincendas quanto aos reflexos das horas extras habituais nos RSR's, enquanto ocorrer o trabalho habitual em regime de sobrejornada, observando-se as horas extras pagas mês a mês, nos termos do art. 323 do CPC de 2015, que admite a condenação às parcelas futuras enquanto perdurar a situação de fato.

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos recursos interpostos pelos reclamantes e pelo Município de Poços de Caldas. No mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso do ente público e deu provimento ao recurso dos reclamantes para estabelecer que, considerando que os contratos de trabalho encontram-se vigentes, a condenação deverá abranger também as parcelas

vincendas quanto aos reflexos das horas extras habituais nos RSR's, enquanto ocorrer o trabalho habitual em regime de sobrejornada, observando-se as horas extras pagas mês a mês, nos termos do art. 323 do CPC de 2015, que admite a condenação às parcelas futuras enquanto perdurar a situação de fato.

Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019, (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011379-11.2017.5.03.0073

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	DELICIO LORENCINI
ADVOGADO	WELLINGTON SANTOS MOREIRA(OAB: 136444/MG)
RECORRENTE	ALEXSANDER JUNIOR DA SILVA
ADVOGADO	WELLINGTON SANTOS MOREIRA(OAB: 136444/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDER JUNIOR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011379-11.2017.5.03.0073 (RO)&

RECORRENTES: DELCIO LORENCINI, ALEXSANDER JUNIOR DA SILVA e MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

HORAS EXTRAS HABITUAIS - REFLEXOS EM RSR - É certo que o salário mensal, como contraprestação devida pelas horas normais de trabalho, remunera o repouso semanal, mas não exige o empregador de pagar, ainda, os reflexos das horas extras habituais sobre o repouso. Tais reflexos são efetivamente devidos, pois o já citado artigo 7º da Lei 605/1949 estabelece que, no cálculo do repouso, sejam computadas as horas extras habitualmente prestadas. É também o que prevê a Súmula 172 do TST.

RELATÓRIO

O juízo da 1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas, decisão, ID b59cc55, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados.

Recorrem as partes.

Os reclamantes, id 58f9b0b, quanto pedido de pagamento dos reflexos das horas extras sobre os DSR's, em parcelas vincendas, porquanto indevida sua limitação ao período da condenação até a data da propositura da presente ação (12/10/2017).

O Município reclamado recorre, ID d8baa7c, quanto reflexos das horas extras em DSR's, porquanto: a) laboravam em regime 12 x 36 (estando os os repouso embutidos na jornada - na forma art. 59-A, § 1º da CLT); b) embora indevido seu pagamento, o reclamado vinha efetuando seu pagamento, cálculos apresentados com defesa, que foi ignorado, a utilização pelo reclamado do divisor 180 e não 210 como cabível, conferiu pagamento a maior do que o devido, que requer seja compensado. Que ao postular a aplicação do divisor 150 só reforça a inclusão dos DSR's pelo reclamado nos valores pagos, além do que a LC 68 não confere a utilização do divisor 150; c) a jurisprudência entende não devida incidência de reflexos sobre certas verbas.

Contrarrazões recíprocas, ID's fbd5861 e e74fa78.**Parecer do MPT, ID d3a956e.**

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos interpostos, porque preenchido os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE RSR**

Os reclamantes, insistem que o deferimento das horas extras sobre DSR's não fique limitado período da condenação até a data da propositura da presente ação (12/10/2017).

O Município reclamado, por sua vez, objetiva a reforma total do julgado, com a improcedência do pleito, reflexos das horas extras em DSR's, porquanto: a) laboravam em regime 12 x 36 (estando os os repousos embutidos na jornada - na forma art. 59-A, § 1º da CLT); b) embora indevido seu pagamento, o reclamado vinha efetuando seu pagamento, cálculos apresentados com defesa, que foi ignorado, a utilização pelo reclamado do divisor 180 e não 210 como cabível, conferiu pagamento a maior do que o devido, que requer seja compensado. Que ao postular a aplicação do divisor 150 só reforça a inclusão dos DSR's pelo reclamado nos valores pagos, além do que a LC 68 não confere a utilização do divisor 150; c) a jurisprudência entende não devida incidência de reflexos sobre certas verbas.

Aprecia-se.

De início cumpre ressaltar que, é certo que o salário mensal, como contraprestação devida pelas horas normais de trabalho, remunera o repouso semanal, como estabelece o artigo 7º, parágrafo 2º, da referida Lei 605/1949. A questão controvertida, no entanto, não consiste na remuneração do próprio repouso, mas no pagamento dos reflexos das horas extras habituais sobre o repouso.

Tais reflexos são efetivamente devidos, pois o já citado artigo 7º da Lei 605/1949 estabelece que, no cálculo do repouso, sejam computadas as horas extras habitualmente prestadas. É também o que prevê a Súmula 172 do TST.

A matéria, no aspecto em análise, foi decidida pelo magistrado de origem sob o seguinte fundamento:

" II - FUNDAMENTAÇÃO**QUESTÃO DE ORDEM**

A fim de se evitar eventual alegação de omissão, registre-se que, **no caso em apreço, não há que se falar em aplicação das alterações decorrentes da Lei n. 13.467/17, uma vez que a ação trabalhista foi proposta antes da vigência da referida legislação (11/11/2017)**, sob pena de se ignorar o princípio da segurança jurídica. Prevalece a mesma razão de decidir que motivou a edição da OJ n. 421, SDI1, TST, bem como a OJ n. 260, I, SDI1, TST, a primeira quando tratou das demandas recebidas da Justiça Comum por força da EC 45/2004, e, a última, quando se fixou o rito processual vigente à época do ajuizamento da ação, na situação de superveniência da Lei n. 9.957/00.

PRESCRIÇÃO

Acolho a prescrição quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88, para extinguir, com resolução de mérito, os pedidos relativos ao período anterior a 12/10/2012, nos termos do art. 487, II do NCP e Súmula 308 do TST, considerando-se o ajuizamento da reclamação trabalhista em 12/10/2017.

REFLEXOS DA HORAS EXTRAS SOBRE DSRS

O requerimento dos reclamantes refere-se ao reflexo das horas extras sobre os DSRs, o que é devido ante a habitualidade na prestação das horas extras, não tendo o reclamado feito prova de seu pagamento.

Saliento que **o cálculo apresentado pelo reclamado em sua defesa**, tentando comprovar que houve o pagamento dos reflexos das horas extras sobre os DSRs é **totalmente inconsistente, uma vez que parte da utilização do divisor 180, sendo incontroverso que o réu se utiliza do divisor 150 para cálculo das horas extras.**

Neste sentido, por amostragem, observo que no mês de setembro de 2016 (ID. da761e8 - Pág. 11) o reclamante Délcio Lorencini recebeu as seguintes parcelas que compõem a base de cálculo das horas extras; a) salário base: R\$977,46; b) adicional de insalubridade: R\$176,00; a + b = R\$1.153,46; R\$1.153,46 / 150 (divisor utilizado pelo reclamado) = R\$7,689733 (valor da hora normal) x 1,5 (HE 50%) = R\$11,5346 x 30,5 (número de horas extras 50%) = R\$351,8053 (valor pago: R\$351,81).

A mesma regra vale para o reclamante Alexsander Júnior da

Silva.

Destarte, **sendo habituais, defiro o reflexo das horas extras pagas sobre os DSRs, a cada um dos reclamantes, desde o início do período contratual imprescrito (12/10/2012), em relação ao reclamante Délcio Lorencini, e desde a data de admissão (15/04/2014), quanto ao reclamante Alexsander Júnior da Silva, parcelas a serem apuradas para ambos até a data do ajuizamento da presente ação (12/10/2017).**

Saliento, por oportuno, que **a parcela, ora deferida, já é uma verba reflexa, e, portanto, não gera reflexos sobre outras parcelas, conforme entendimento da OJ nº 394, da SDI-1, do TST.**

Por fim, **não há se falar em pagamento de parcelas vincendas, uma vez que é incerto o labor em sobrejornada, podendo tal prestação variar ao longo do período contratual.**

Ademais, caso a irregularidade persista, após o termo fixado nesta sentença, nada obsta que os autores ajuízem nova reclamação.

Pois bem.

Incontroverso que os reclamantes foram contratados sob o regime celetista.

Com o salário mensal, são pagos os repousos semanais. Ocorre que se dá a quitação somente dos descansos semanais relativos às horas ordinárias trabalhadas no mês. No salário, não está incluído o pagamento da jornada extraordinária, tampouco de seus reflexos.

Considerando que a remuneração mensal recompensa apenas os repousos referentes às horas normais trabalhadas, quando o trabalho extraordinário for habitual, os dias de descanso devem ser ressarcidos computando-se as horas extras, nos termos do artigo 7º, alínea "a", da Lei nº 605/49 e da Súmula 172 do TST.

Assim, **não há que se falar que, por se tratar de salário pago em base mensal, seriam descabidos os reflexos das horas extras habitualmente prestadas nos repousos semanais remunerados. Tal entendimento configuraria enriquecimento sem causa do reclamado, pois as horas extras implicam reflexos em todas as parcelas de natureza salarial e o RSR não pode ser exceção a essa regra.**

Tratando-se de verba decorrente de labor em sobrejornada, ou seja, prestado além daquelas previstas no contrato de trabalho, não é possível entender como já computado no salário algo que tem natureza extraordinária.

No caso, o Município não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a não habitualidade da prestação das horas extras pelos reclamantes, verifica-se a habitualidade do sobrelabor. Assim, são devidos os reflexos em DSR, na forma precisa do art. 7º, a, da Lei 605/79, confira-se:

"Art. 7º A remuneração do repouso semanal corresponderá:

a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, não computadas as horas suplementares."

Nesse sentido encontra-se pacificada a jurisprudência conforme enunciado 172 da Súmula do TST:

"Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. (ex-Prejulgado nº 52)."

Como dito, **o repouso incluído no salário mensal é calculado sobre a jornada contratual e não engloba, automaticamente, o valor das horas extras pagas. Sendo essa repercussão descumprida pelo empregador, atraindo-se a aplicação da referida Súmula 172, do TST.**

Ressalto, em reforço, que **não há deferimento de pagamento em duplicidade os reflexos das horas extras sobre o DSR, uma vez que os repousos semanais, relativos ao salário mensal, se devem às horas normais trabalhadas no mês e não àqueles referentes às horas extraordinárias. Quanto ao divisor aplicado no cálculo das horas extras ficou exaustivamente demonstrado e expressamente consignado e anotado pelo juízo de origem que o Reclamado sempre utilizou o divisor 150.**

Correta, pois, a decisão que deferiu o pagamento dos reflexos das horas extras pagas no RSR.

Não demonstrado o pagamento dos reflexos decorrentes da integração das horas extras sobre os RSRs, não há que se falar em dedução/compensação de qualquer valor. Cabe registrar que, obviamente, os reflexos somente serão concedidos nos meses em

que houve o pagamento de horas extras, consoante se apurar à luz das fichas financeiras na fase de liquidação de sentença.

Ponto, por fim, que o artigo 5º, alínea "b", da Lei 605/49 que veda a aplicação da norma aos servidores públicos estatutários, não se aplica ao reclamante, que tem vínculo celetista.

Nego provimento.

RECURSO DOS AUTORES

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE RSR'S EM PARCELAS VINCENDAS

Não se conformam os reclamantes com a improcedência da pretensão exordial relativa aos reflexos das horas extras sobre RSR's em parcelas vincendas, com limitação do período da condenação até a data da propositura da presente ação.

Ao exame.

O Juízo de primeiro grau, como transcrito acima, fixou a condenação em debate, nos seguintes termos:

" Por fim, não há se falar em pagamento de parcelas vincendas, uma vez que é incerto o labor em sobrejornada, podendo tal prestação variar ao longo do período contratual."

Estando o contrato de trabalho vigente, a condenação deve abranger também as parcelas vincendas quanto aos reflexos das horas extras habituais nos RSR's, enquanto ocorrer o trabalho habitual em regime de sobrejornada, observando-se as horas extras pagas mês a mês, nos termos do art. 323 do CPC de 2015, que admite a condenação às parcelas futuras enquanto perdurar a situação de fato, evitando, assim, o ajuizamento de sucessivas ações com o mesmo objeto, embora relativa a períodos distintos.

Nesse sentido é a OJ 172 da SDI-1/TST, de incidência, no caso, por analogia.

Nesse norte, os seguintes julgados deste Eg. Tribunal Regional Trabalhista:

"HORAS EXTRAS HABITUAIS. REFLEXOS EM RSR. PARCELAS VINCENDAS. A condenação ao pagamento dos reflexos das

horas extras em RSR deve abranger as parcelas vincendas enquanto perdurarem as condições de trabalho que autorizaram o seu deferimento (labor extraordinário habitual), conforme art. 323 do CPC e princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual."

(...) Como o contrato de trabalho permanece em vigor, o reclamante faz jus ao pagamento dos reflexos das horas extras em RSR, parcelas vencidas e vincendas, enquanto houver a prestação de labor extraordinário, conforme art. 323 do CPC e 892 da CLT e princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual. Com isso, evita-se a propositura de ações futuras com o mesmo objeto. Confirma a propósito o teor do art. 323 do CPC: "Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las". (...)". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010858-66.2017.5.03.0073 (RO); Disponibilização: 02/05/2018; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Cristiana M.Valadares Fenelon)

"EXECUÇÃO. APURAÇÃO DAS PARCELAS VINCENDAS. POSSIBILIDADE. Não é admissível que a Exequente deva ajuizar uma nova ação, a cada momento, para discutir o direito às parcelas condenatórias já estabelecidas nesta ação, decorrentes de prestações sucessivas por tempo indeterminado, em ofensa ao princípio da economia processual. Com efeito, enquanto mantidas as condições de trabalho, devem ser incluídas na apuração do quantum debeat as parcelas vincendas, adotando-se, evidentemente, os mesmos critérios de pagamento fixados para as parcelas vencidas, sem mais formalidades, enquanto durar a obrigação. Inteligência do artigo 323 do CPC, cabendo aos Executados comprovar que sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, após a propositura da demanda, na forma do artigo 505, inciso I, do CPC." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011109-91.2017.5.03.0103 (AP); Disponibilização: 11/12/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2539; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Convocado Carlos Roberto Barbosa)

Desse modo, dou provimento ao recurso dos reclamantes, para estabelecer que, considerando que os contratos de trabalho encontram-se vigentes, a condenação deverá abranger também as parcelas vincendas quanto aos reflexos das horas extras

habituais nos RSR's, enquanto ocorrer o trabalho habitual em regime de sobrejornada, observando-se as horas extras pagas mês a mês, nos termos do art. 323 do CPC de 2015, que admite a condenação às parcelas futuras enquanto perdurar a situação de fato.

Recurso provido, nesses termos.

Conclusão do recurso

Conheço dos recursos interpostos pelos reclamantes e pelo Município de Poços de Caldas. No mérito, nego provimento ao recurso do ente público e dou provimento ao recurso dos reclamantes para estabelecer que, considerando que os contratos de trabalho encontram-se vigentes, a condenação deverá abranger também as parcelas vincendas quanto aos reflexos das horas extras habituais nos RSR's, enquanto ocorrer o trabalho habitual em regime de sobrejornada, observando-se as horas extras pagas mês a mês, nos termos do art. 323 do CPC de 2015, que admite a condenação às parcelas futuras enquanto perdurar a situação de fato.

Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

ACÓRDÃO**Fundamentos pelos quais**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos recursos interpostos pelos reclamantes e pelo Município de Poços de Caldas. No mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso do ente público e deu provimento ao recurso dos reclamantes para estabelecer que, considerando que os contratos de trabalho encontram-se vigentes, a condenação deverá abranger também as parcelas vincendas quanto aos reflexos das horas extras habituais nos RSR's, enquanto ocorrer o trabalho habitual em regime de sobrejornada, observando-se as horas extras pagas mês a

mês, nos termos do art. 323 do CPC de 2015, que admite a condenação às parcelas futuras enquanto perdurar a situação de fato.

Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019, (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

**ENGENHARIA S.A. , EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA ,
EIT CONSTRUÇOES S/A , CONSORCIO DESENVOLVIMENTO
ITAJUBA., CONSTRUTORA WANTEC LTDA**

RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Acórdão

Processo Nº AP-0010793-40.2017.5.03.0148

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	CONSTRUTORA WANTEC LTDA
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
AGRAVADO	EIT CONSTRUÇOES S/A
ADVOGADO	LIDIA MARIA FERNANDES LOUREIRO(OAB: 28044/CE)
AGRAVADO	EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA
ADVOGADO	LIDIA MARIA FERNANDES LOUREIRO(OAB: 28044/CE)
AGRAVADO	EIT ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA(OAB: 107908/SP)
AGRAVADO	JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA WANTEC LTDA
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBA.
ADVOGADO	MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA(OAB: 107908/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	FRANCISCO EUGENIO ABREU RODRIGUES DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA WANTEC LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

EMENTA

**CONSÓRCIO EMPRESARIAL. INCLUSÃO DE EMPRESA
CONSORCIADA NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.** A união de
empresas visando interesses comuns, em que todas se beneficiam
dos resultados e dividem eventuais ônus obtidos pela formação do
consórcio, caracteriza a existência de grupo econômico, na forma
do art. 2º, §2º, da CLT resultando na responsabilidade solidária das
consoiciadas. Vale dizer, se é certo que o art. 278, § 1º da Lei nº
6.404/76 preconiza que "o consórcio não tem personalidade jurídica
e as consoiciadas somente se obrigam nas condições previstas no
respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações,
sem presunção de solidariedade", não é menos verdadeiro que tal
dispositivo é mitigado na seara trabalhista em face da disposição
contida no art. 2º, § 2º da CLT.

PROCESSO nº 0010793-40.2017.5.03.0148 (AP)

AGRAVANTE: CONSTRUTORA WANTEC LTDA

AGRAVADOS: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, EIT

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, em que figuram, como agravante, CONSTRUTORA WANTEC LTDA e, como agravado, JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (exequente) e EIT ENGENHARIA S.A.; EIT EMPRESA INDUSTRIAL; TECNICA SA, EIT CONSTRUÇÕES S/A e CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBA (executados).

A MM. Juíza Luciana Nascimento dos Santos, na titularidade da Vara do Trabalho de Pará de Minas, por intermédio da decisão em ID. ab250cb julgou *"IMPROCEDENTE a Impugnação ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica do CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ oposta por CONSTRUTORA WANTEC LTDA, para confirmar o redirecionamento da execução contra esta última"*, nos autos execução trabalhista promovida por JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS.

A executada, CONSTRUTORA WANTEC LTDA. interpôs agravo de petição (ID. d09f515), arguindo preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa e, no mérito, pugna pela rejeição do incidente aforado.

Contraminuta ID. 8f1ed34.

Dispensado o parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho porque ausente o interesse público na solução da controvérsia.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O agravo de petição é próprio, tempestivo e foi firmado por procurador regularmente constituído (ID. 9553354). Preparo dispensado na forma do artigo art. 855-A, II, da CLT. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Alega a agravante que a decisão de origem cerceou seu direito de defesa ao indeferir a oitiva de testemunhas, restando prejudicada a produção da prova com a qual objetivava demonstrar o alegado na defesa de, *"que nunca, mesmo indiretamente via Consórcio, usufruiu do trabalho do reclamante/exequente; as atividades correspondentes ao contrato do DER eram totalmente compartimentadas e definidas; se o exequente, no setor administrativo, dedicou-se a assuntos do Consórcio, foi em benefício exclusivo de sua empregadora, porque a agravante tinha equipe própria, que cuidava de suas atividades para gestão administrativa das atividades do contrato com o DER. Isto é, o exequente trabalhou para sua empregadora EIT, cumpriu ordens dela apenas e, por isso, jamais pode ser considerado empregado comum. A Construtora Wantec manteve-se como unidade econômica própria e totalmente distinta e independente da EIT. Tanto a Construtora Wantec quanto a EIT mantinham quadros de funcionários específicos, como era o reclamante/exequente, que nunca praticou nenhum ato em favor da Construtora Wantec"* - ID. d09f515.

A oitiva de testemunhas foi indeferida da seguinte forma, na origem: *"verifico que o incidente, além da matéria de direito, cuida de matéria de fato fartamente instruída com documentos, o que dispensa, pois, a realização de audiência"* - ID. ab250cb - Pág. 2.

Examinando os autos, verifico que o CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ, integrado pela suscitada, CONSTRUTORA WANTEC LTDA., ora agravante, foi indicado pelo

demandante como litisconsorte no ajuizamento da ação, conforme petição inicial ID. 11ce080. Foi integrado à lide, conforme citação (ID. 636a739); apresentou defesa com documentos (ID. 8974922) e fez-se presente e representado pelos patronos que constituiu na audiência inaugural (ID. 4cee8d3) e na audiência de instrução (ID. 4cee8d3). Ou seja, teve ampla participação e poder de influência no processo como preconiza o princípio do contraditório substancial (artigo 5º, inciso LIV e LV da Constituição e art. 8º do CPC).

Decidindo a questão atinente a responsabilidade do CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, o juízo da Vara do Trabalho de Pará de Minas, sentenciou:

"No caso em tela, o reclamante foi admitido pela 2ª reclamada (EIT - Empresa Industrial Técnica S/A) e, em 01/01/2011 foi transferido para a 1ª reclamada (EIT Engenharia S/A) e, conforme decisão interlocutória de ID 5555a4a - Pág. 2, a 1ª e 3ª reclamadas (EIT Engenharia S/A e EIT - Construções S/A), integram o mesmo grupo econômico, documento que foi juntado por esta última, o que se torna incontroverso.

Condeno as 1ª, 2ª e 3ª reclamadas a responderem solidariamente por eventuais créditos deferidos ao autor nesta sentença.

No que tange às responsabilidades dos 4º (Consórcio Desenvolvimento Itajubá) e 5º (DER-MG) réus, restou comprovado que a 1ª reclamada (detentora de 51% de participação e "empresa líder") juntamente com empresa diversa, em 22/04/2013, constituiu um consórcio com "a finalidade de participarem em conjunto da licitação na modalidade concorrência aberta pelo Departamento de (ID 779361c - Pág. Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG" 1 e seguintes), respondendo individual e solidariamente por todos os atos praticados pelo consórcio (4º réu).

O reclamante, empregado da 1ª reclamada, despendia sua força de trabalho em prol do 4º reclamado do qual a empregadora era "empresa líder".

Condeno o 4º reclamado (Consórcio Desenvolvimento Itajubá) a responder solidariamente por eventuais créditos deferidos ao autor" -ID. f937892 - Pág. 4/5 - (f.649/650) - grifamos).

O CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ, não interpôs

recurso ordinário (ID. f2f8469 - Pág. 1) e sentença transitou em julgado em 14.11.2017 - ID. 1ba1421 - Pág. 1.

Por meio da decisão em ID. 862674e iniciou-se a execução contra o Consórcio do seguinte modo:

Considerando a condenação solidária imposta à reclamada CONSORCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBA, considerando que a ré EIT encontra-se em recuperação judicial, prossiga-se com o uso das ferramentas administrativas disponíveis em face da ré CONSORCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBA, devendo a penhora observar a gradação legal prevista no art. 835 do CPC.

E mediante a decisão em ID. 9b4237d, determinou-se a instauração do incidente de descon sideração da personalidade contra o CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ e a inclusão no polo passivo da presente demanda da sócia do executado CONSTRUTORA WANTEC LTDA, CNPJ com base nos seguintes fundamentos:

Considerando que o(a) executado(a) não providenciou o pagamento ou a garantia da execução, embora citado(a);

Considerando a impossibilidade de prosseguimento da execução contra o(a) executado(a) principal;

Considerando que a ré CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ foi condenada solidariamente;

Considerando ainda o disposto no art. 878 da CLT, bem como no "caput" do art. 6o. da Instrução Normativa 39/2016 do TST,

Inclua(m)-se o(s) executado(s) CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, em face do disposto na Lei n. 12.440/11, observando os termos da Resolução Administrativa n. 1470/11, do TST e da Instrução Normativa GP 04/2011, do TRT da 3a. Região.

DETERMINO ainda a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 e seguintes do CPC/2015.

Nos termos do art. 134, § 1o. do referido diploma legal, inclua(m)-se no polo passivo da presente demanda o(s) nome(s) do(s) sócio(s) do(a) executado(a) CONSTRUTORA WANTEC LTDA, CNPJ 00.660.893/0001-00.

De tudo que foi relatado extrai-se que a determinação de inclusão na execução da suscitada CONSTRUTORA WANTEC LTDA. teve por base a participação como sócia no CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ que figura de forma indiscutível como devedor solidário no processo. Num tal contexto não cabe a discussão acerca do fato de o reclamante ter prestado serviços para a executada agravante.

Releva destacar que a responsabilidade pelos créditos trabalhistas atribuída ao consórcio já foi definida na fase de conhecimento e sobre essa questão assenta-se o manto da coisa julgada.

Registre-se, a propósito, que, ainda que não seja relevante para a desconsideração da personalidade jurídica, o fato de a executada, CONSTRUTORA WANTEC LTDA. ter se beneficiado dos serviços prestados pelo reclamante, porque o que se visa com este incidente é a responsabilização dos sócios pelos créditos decorrentes das dívidas da pessoa jurídica devedora, exsurge, a toda evidência, que ela foi favorecida, porque a energia de trabalho despendida se revertia em favor de todas as consorciadas.

Tendo a agravante participado do CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ, é evidente que ela se beneficiou da força de trabalho do reclamante

Por ser assim, o indeferimento da oitiva de testemunhas, no caso concreto, não caracteriza cerceamento de prova, já que a questão fática já foi discutida e julgada na fase cognitiva, cabendo registrar que, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC, o juiz deve indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, de modo a atender o princípio da efetividade e da solução rápida do processo (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República).

Portanto, tratando-se de prova inútil para a solução da controvérsia, não há cerceamento de prova, pois a oitiva de testemunhas objetivava comprovar fato que restou expressamente enfrentado pela sentença proferida na fase de conhecimento e que transitou em julgado sem quaisquer modificações, não havendo se falar em revolvimento de matérias já decididas.

Rejeito.

MÉRITO

O juízo de primeiro grau julgou improcedente a Impugnação ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica do CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ oposta por CONSTRUTORA WANTEC LTDA, para confirmar o redirecionamento da execução contra esta última nos seguintes termos e com destaques nossos:

A defendente CONSTRUTORA WANTEC LTDA. não foi parte do processo na fase de conhecimento. Todavia, foi incluída na execução trabalhista por ser integrante de um consórcio de empresas, o CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ, este sim, condenado nestes autos com responsabilidade solidária pelas verbas deferidas ao exequirente.

Alega a defendente que a participação em um consórcio de empresas é regido exclusivamente pela Lei 6.404/76, que dispõe:

(...)

Embora constituído com a finalidade de executar obra específica contratada pelo DER/MG no município de Itajubá, conforme instrumento de fls. 602/610, o consórcio em questão não pode opor tal isenção de responsabilidade aos credores trabalhistas de uma de suas integrantes, porque, no âmbito juslaboral, existe regra própria sobre grupo econômico que, portanto, exclui a aplicação subsidiária do direito comum (art. 8º, caput, da CLT).

Preceitua o art. 2º da CLT, já modificado pela Lei 13.467/17:

(...)

A nova redação do artigo 2º e seus parágrafos impõe a demonstração de que as empresas efetivamente atuem em conjunto e tenham integração e comunhão de interesses.

No caso dos autos, é o próprio ato constitutivo que demonstra a plena reunião dos requisitos legais, pois as construtoras EIT e WANTEC formaram o consórcio para executar uma determinada obra de engenharia, justamente a que originou a dívida trabalhista.

Ora, não há outra razão que justifique a criação de um consórcio de empresas senão a atuação conjunta, integração e comunhão de interesses.

Logo, a espécie amolda-se perfeitamente à hipótese legal do grupo econômico para fins trabalhistas.

É cediço que "a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da (art. 265 do Código Civil). No presente caso, resulta da lei (art. vontade das partes" 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), sobre a qual não prevalece a vontade das partes.

Por conseguinte, é absolutamente ineficaz, perante os credores trabalhistas, a isenção de responsabilidade que as partes pactuaram entre si na cláusula quarta do Termo Particular de Constituição de Consórcio (fl. 403).

Por último, afastado o argumento de que a recuperação judicial de uma das devedoras automaticamente desloca a competência para o juízo universal, pois basta que se faça a comunicação oportuna caso ocorra a satisfação do crédito trabalhista perante esta Justiça Especializada" - ID. ab250cb.

A executada, CONSTRUTORA WANTEC LTDA. interpôs agravo de petição pugnando que seja indeferido o incidente aforado para que a oponente seja excluída da execução. Reitera que "o Consórcio não tem personalidade jurídica própria e, logo, não poderia ser parte na ação trabalhista" e que "a circunstância de a Construtora Wantec figurado como participante do Consórcio Itajubá não a torna, automaticamente, responsável pelo débito da EIT, sobretudo pelo fato de que nunca, mesmo que indiretamente via Consórcio, usufruiu do trabalho do reclamante/exequente". Diz, ainda, "que o juízo a quo simplesmente ignorou o fato de que o crédito do

reclamante está habilitado na recuperação judicial da devedora, o que foi exaustivamente demonstrado na execução".

No caso, em análise é incontroversa a formação do consórcio econômico e a inexistência de bens dos executados, o que autoriza o direcionamento da execução para as empresas sócias do consórcio réu.

Sem embargo das ponderações da agravante, entendemos que a união de empresas visando interesses comuns, em que todas se beneficiam dos resultados e dividem eventuais ônus obtidos pela formação do consórcio, caracteriza a existência de grupo econômico, na forma do art.2º, §2º, da CLT resultando na responsabilidade solidária das consorciadas.

Nesse sentido, reporto-me aos seguintes precedentes que ilustram a jurisprudência do C. TST quanto ao tema:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Demonstrada possível divergência jurisprudencial válida e específica, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de equiparar o consórcio de empresas ao grupo econômico, no que diz respeito à aplicação das leis trabalhistas. Esse entendimento observa o princípio da primazia da realidade, evitando a fraude e o abuso de direito, e confere maior eficácia aos preceitos constitucionais que consagram a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Recurso de revista conhecido e provido. (2ª Turma - RR 1000509-69.2014.5.02.0606 - Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes - DEJT 1º/7/2016 - extraído do respectivo sítio)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. GRUPO ECONÔMICO CONSÓRCIO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE. O e. Regional consignou que a recorrente faz parte do mesmo grupo econômico da empregadora do reclamante, pois integram consórcio que tem por objeto a administração e a exploração, sob regime de concessão, de transporte público, devendo responder pelos créditos devidos, nos termos do art. 2º, §2º da CLT. Dentre os princípios norteadores do

direito do trabalho, o da primazia da realidade assegura a prevalência, na ordem jurídica trabalhista, da realidade objetiva dos fatos sobre a formalidade inerente a documentos ou acordos. Portanto, constatado o grupo econômico, as empresas componentes respondem solidariamente, nos termos do artigo celetista citado. Inferência diversa demandaria revolvimento de fatos e provas, situação vedada nesta seara recursal por aplicação da Súmula nº 126 desta Corte, a qual incide como óbice ao conhecimento do recurso de revista sob pretexto de violação de dispositivo legal. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-1600-37.2012.5.01.0049, Relator Desembargador Convocado: Breno Medeiros,

Vale dizer, se é certo que o art. 278, § 1º da Lei nº 6.404/76 preconiza: "o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade", não é menos verdadeiro que tal dispositivo é mitigado na seara trabalhista em face da disposição contida no art. 2º, § 2º da CLT.

A questão deve ser analisada à luz da antiga redação do art. 2º, § 2º, da CLT, vigente à época, segundo o qual caracteriza-se o grupo econômico quando uma ou mais pessoas jurídicas, embora com personalidade própria, estejam sob direção, controle ou administração de outra, sendo a empresa principal e cada uma das subordinadas, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações trabalhistas.

Convém destacar que o referido entendimento possui amplitude muito maior do que o previsto na legislação comercial, cujos participantes têm de ser necessariamente sociedades.

No Direito do Trabalho, o grupo econômico pode ser composto de empresas e o controle poderá ser exercido por pessoas físicas, já que a tônica do grupo econômico está no poder que o comanda, e não na natureza da pessoa que detenha a sua titularidade. Admite-se, ainda, a existência de grupo econômico instituído sem a existência de empresa líder, mas com todas as empresas dispostas horizontalmente, no mesmo plano, exercendo reciprocamente controle ou vigilância e participando todas de um empreendimento global.

Também se configura o grupo econômico quando, mesmo sem as formalidades da legislação comercial, é possível constatar que se

encontram presentes os elementos de integração entre as empresas, todas participando do mesmo empreendimento, independentemente de haver ou não controle e fiscalização por uma empresa líder, caso em que se está diante de um grupo composto por coordenação, em que as atividades se desenvolvem mediante a colaboração recíproca e cumprimento das mesmas diretrizes, regendo-se pela unidade de interesses e objetivos.

Ainda que a união das empresas resulte da formação de consórcio, tal fato não é óbice para o reconhecimento da responsabilidade solidária e inclusão da empresa na execução trabalhista.

Por tudo isso, como já explicitado acima, não cabe nesta fase discussão acerca do fato de ter ou não a empresa consorciada participado diretamente da relação de emprego ou ter se beneficiado da força de trabalho. Nesta fase processual discute-se a responsabilidade das empresas consorciadas com fulcro no grupo econômico. Destarte, a responsabilidade pelos créditos deferidos deriva do reconhecimento do grupo econômico.

Acresce que no Processo do Trabalho o responsável subsidiário, como é o caso dos sócios, é o garantidor do devedor principal e só escapa da execução quando indica bens deste último. Sendo que os sócios sequer indicaram bens da empresa executada, livres e desembaraçados, a serem executados de forma preferencial (art. 827, parágrafo único do Código Civil; art. 795, §2º do CPC/15 e art. 4º, §3º, da Lei nº 6.830/80), não bastando meras digressões genéricas. Assim, é irrelevante a alegação de que o reclamante tenha feito a habilitação dos créditos junto à recuperação judicial, fato que não passou despercebido por este juízo.

Vale lembrar que os sócios, após suportarem a condenação, poderão postular no juízo competente o ressarcimento dos prejuízos que lhe teriam sido causados pela devedora principal, por meio de ação de regresso ou, eventualmente, habilitação do respectivo crédito junto à recuperação judicial. E os créditos pagos ao reclamante serão abatidos do juízo universal.

Destaque-se que o redirecionamento da execução contra os sócios da devedora solidária (Consórcio), integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não retira a competência da Justiça do Trabalho para o ato, visto que possíveis constrições não recairão sobre bens da massa falida, devedora principal, de forma a atrair a competência do juízo universal.

Por tudo o acima exposto, é legítimo o prosseguimento da execução em relação aos sócios, pois de outra forma implicaria desacolher todo o amparo jurídico da responsabilidade subsidiária a eles imposta.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Conheço do agravo de petição interposto pela executada, CONSTRUTORA WANTEC LTDA., rejeito a preliminar, e, no mérito, nego-lhe provimento. Custas de R\$44,26, pelos executados, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do agravo de petição interposto pela executada, CONSTRUTORA WANTEC LTDA., rejeitou a preliminar, e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas de R\$44,26, pelos executados, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

**Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019,
(divulgada no dia 03.07.2019).**

Dou fé,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

AGRAVADO CONSORCIO DESENVOLVIMENTO
ITAJUBA.
ADVOGADO MARIA LUCIA DE MENEZES
NEIVA(OAB: 107908/SP)
TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO FRANCISCO EUGENIO ABREU
RODRIGUES DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010793-40.2017.5.03.0148 (AP)

AGRAVANTE: CONSTRUTORA WANTEC LTDA

**AGRAVADOS: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, EIT
ENGENHARIA S.A. , EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA ,
EIT CONSTRUÇOES S/A , CONSORCIO DESENVOLVIMENTO
ITAJUBA., CONSTRUTORA WANTEC LTDA**

RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Acórdão

Processo Nº AP-0010793-40.2017.5.03.0148

Relator Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE CONSTRUTORA WANTEC LTDA
ADVOGADO Marcos Henrique Silvério(OAB:
86558/MG)
AGRAVADO EIT CONSTRUÇOES S/A
ADVOGADO LIDIA MARIA FERNANDES
LOUREIRO(OAB: 28044/CE)
AGRAVADO EIT EMPRESA INDUSTRIAL
TECNICA SA
ADVOGADO LIDIA MARIA FERNANDES
LOUREIRO(OAB: 28044/CE)
AGRAVADO EIT ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO MARIA LUCIA DE MENEZES
NEIVA(OAB: 107908/SP)
AGRAVADO JOSE CARLOS RODRIGUES DOS
SANTOS
ADVOGADO ISABELLA SANGLARD PIMENTA
MACHADO(OAB: 104778/MG)
AGRAVADO CONSTRUTORA WANTEC LTDA
ADVOGADO Marcos Henrique Silvério(OAB:
86558/MG)

EMENTA

CONSÓRCIO EMPRESARIAL. INCLUSÃO DE EMPRESA

CONSORCIADA NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. A união de empresas visando interesses comuns, em que todas se beneficiam dos resultados e dividem eventuais ônus obtidos pela formação do consórcio, caracteriza a existência de grupo econômico, na forma do art. 2º, §2º, da CLT resultando na responsabilidade solidária das consorciadas. Vale dizer, se é certo que o art. 278, § 1º da Lei nº 6.404/76 preconiza que "o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade", não é menos verdadeiro que tal dispositivo é mitigado na seara trabalhista em face da disposição contida no art. 2º, § 2º da CLT.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, em que figuram, como agravante, CONSTRUTORA WANTEC LTDA e, como agravado, JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (exequente) e EIT ENGENHARIA S.A.; EIT EMPRESA INDUSTRIAL; TECNICA SA, EIT CONSTRUÇÕES S/A e CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBA (executados).

A MM. Juíza Luciana Nascimento dos Santos, na titularidade da Vara do Trabalho de Pará de Minas, por intermédio da decisão em ID. ab250cb julgou "*IMPROCEDENTE a Impugnação ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica do CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ oposta por CONSTRUTORA WANTEC LTDA, para confirmar o redirecionamento da execução contra esta última*", nos autos execução trabalhista promovida por JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS.

A executada, CONSTRUTORA WANTEC LTDA. interpôs agravo de petição (ID. d09f515), arguindo preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa e, no mérito, pugna pela rejeição do incidente aforado.

Contraminuta ID. 8f1ed34.

Dispensado o parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho porque ausente o interesse público na solução da controvérsia.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O agravo de petição é próprio, tempestivo e foi firmado por procurador regularmente constituído (ID. 9553354). Preparo dispensado na forma do artigo art. 855-A, II, da CLT. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Alega a agravante que a decisão de origem cerceou seu direito de defesa ao indeferir a oitiva de testemunhas, restando prejudicada a produção da prova com a qual objetivava demonstrar o alegado na defesa de, "*que nunca, mesmo indiretamente via Consórcio, usufruiu do trabalho do reclamante/exequente; as atividades correspondentes ao contrato do DER eram totalmente*

compartimentadas e definidas; se o exequente, no setor administrativo, dedicou-se a assuntos do Consórcio, foi em benefício exclusivo de sua empregadora, porque a agravante tinha equipe própria, que cuidava de suas atividades para gestão administrativa das atividades do contrato com o DER. Isto é, o exequente trabalhou para sua empregadora EIT, cumpriu ordens dela apenas e, por isso, jamais pode ser considerado empregado comum. A Construtora Wantec manteve-se como unidade econômica própria e totalmente distinta e independente da EIT. Tanto a Construtora Wantec quanto a EIT mantinham quadros de funcionários específicos, como era o reclamante/exequente, que nunca praticou nenhum ato em favor da Construtora Wantec" - ID. d09f515.

A oitava de testemunhas foi indeferida da seguinte forma, na origem: "verifico que o incidente, além da matéria de direito, cuida de matéria de fato fartamente instruída com documentos, o que dispensa, pois, a realização de audiência" - ID. ab250cb - Pág. 2.

Examinando os autos, verifico que o CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ, integrado pela suscitada, CONSTRUTORA WANTEC LTDA., ora agravante, foi indicado pelo demandante como litisconsorte no ajuizamento da ação, conforme petição inicial ID. 11ce080. Foi integrado à lide, conforme citação (ID. 636a739); apresentou defesa com documentos (ID. 8974922) e fez-se presente e representado pelos patronos que constituiu na audiência inaugural (ID. 4cee8d3) e na audiência de instrução (ID. 4cee8d3). Ou seja, teve ampla participação e poder de influência no processo como preconiza o princípio do contraditório substancial (artigo 5º, inciso LIV e LV da Constituição e art. 8º do CPC).

Decidindo a questão atinente a responsabilidade do CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, o juízo da Vara do Trabalho de Pará de Minas, sentenciou:

"No caso em tela, o reclamante foi admitido pela 2ª reclamada (EIT - Empresa Industrial Técnica S/A) e, em 01/01/2011 foi transferido para a 1ª reclamada (EIT Engenharia S/A) e, conforme decisão interlocutória de ID 5555a4a - Pág. 2, a 1ª e 3ª reclamadas (EIT Engenharia S/A e EIT - Construções S/A), integram o mesmo grupo econômico, documento que foi juntado por esta última, o que se torna incontroverso.

Condeno as 1ª, 2ª e 3ª reclamadas a responderem solidariamente por eventuais créditos deferidos ao autor nesta sentença.

No que tange às responsabilidades dos 4º (Consórcio Desenvolvimento Itajubá) e 5º (DER-MG) réus, restou comprovado que a 1ª reclamada (detentora de 51% de participação e "empresa líder") juntamente com empresa diversa, em 22/04/2013, constituiu um consórcio com "a finalidade de participarem em conjunto da licitação na modalidade concorrência aberta pelo Departamento de (ID 779361c - Pág. Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG" 1 e seguintes), respondendo individual e solidariamente por todos os atos praticados pelo consórcio (4º réu).

O reclamante, empregado da 1ª reclamada, despendia sua força de trabalho em prol do 4º reclamado do qual a empregadora era "empresa líder".

Condeno o 4º reclamado (Consórcio Desenvolvimento Itajubá) a responder solidariamente por eventuais créditos deferidos ao autor" -ID. f937892 - Pág. 4/5 - (f.649/650) - grifamos).

O CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ, não interpôs recurso ordinário (ID. f2f8469 - Pág. 1) e sentença transitou em julgado em 14.11.2017 - ID. 1ba1421 - Pág. 1.

Por meio da decisão em ID. 862674e iniciou-se a execução contra o Consórcio do seguinte modo:

Considerando a condenação solidária imposta à reclamada CONSORCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBA, considerando que a ré EIT encontra-se em recuperação judicial, prossiga-se com o uso das ferramentas administrativas disponíveis em face da ré CONSORCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBA, devendo a penhora observar a gradação legal prevista no art. 835 do CPC.

E mediante a decisão em ID. 9b4237d, determinou-se a instauração do incidente de descon sideração da personalidade contra o CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ e a inclusão no polo passivo da presente demanda da sócia do executado CONSTRUTORA WANTEC LTDA, CNPJ com base nos seguintes fundamentos:

Considerando que o(a) executado(a) não providenciou o pagamento ou a garantia da execução, embora citado(a);

Considerando a impossibilidade de prosseguimento da execução

contra o(a) executado(a) principal;

Considerando que a ré CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ foi condenada solidariamente;

Considerando ainda o disposto no art. 878 da CLT, bem como no "caput" do art. 6o. da Instrução Normativa 39/2016 do TST,

Inclua(m)-se o(s) executado(s) CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, em face do disposto na Lei n. 12.440/11, observando os termos da Resolução Administrativa n. 1470/11, do TST e da Instrução Normativa GP 04/2011, do TRT da 3a. Região.

DETERMINO ainda a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 e seguintes do CPC/2015.

Nos termos do art. 134, § 1o. do referido diploma legal, inclua(m)-se no polo passivo da presente demanda o(s) nome(s) do(s) sócio(s) do(a) executado(a) CONSTRUTORA WANTEC LTDA, CNPJ 00.660.893/0001-00.

De tudo que foi relatado extrai-se que a determinação de inclusão na execução da suscitada CONSTRUTORA WANTEC LTDA. teve por base a participação como sócia no CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ que figura de forma indiscutível como devedor solidário no processo. Num tal contexto não cabe a discussão acerca do fato de o reclamante ter prestado serviços para a executada agravante.

Releva destacar que a responsabilidade pelos créditos trabalhistas atribuída ao consórcio já foi definida na fase de conhecimento e sobre essa questão assenta-se o manto da coisa julgada.

Registre-se, a propósito, que, ainda que não seja relevante para a desconsideração da personalidade jurídica, o fato de a executada, CONSTRUTORA WANTEC LTDA. ter se beneficiado dos serviços prestados pelo reclamante, porque o que se visa com este incidente é a responsabilização dos sócios pelos créditos decorrentes das dívidas da pessoa jurídica devedora, exsurge, a toda evidência, que ela foi favorecida, porque a energia de trabalho despendida se revertia em favor de todas as consorciadas.

Tendo a agravante participado do CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ, é evidente que ela se beneficiou

da força de trabalho do reclamante

Por ser assim, o indeferimento da oitiva de testemunhas, no caso concreto, não caracteriza cerceamento de prova, já que a questão fática já foi discutida e julgada na fase cognitiva, cabendo registrar que, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC, o juiz deve indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, de modo a atender o princípio da efetividade e da solução rápida do processo (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República).

Portanto, tratando-se de prova inútil para a solução da controvérsia, não há cerceamento de prova, pois a oitiva de testemunhas objetivava comprovar fato que restou expressamente enfrentado pela sentença proferida na fase de conhecimento e que transitou em julgado sem quaisquer modificações, não havendo se falar em revolvimento de matérias já decididas.

Rejeito.

MÉRITO

O juízo de primeiro grau julgou improcedente a Impugnação ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica do CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ oposta por CONSTRUTORA WANTEC LTDA, para confirmar o redirecionamento da execução contra esta última nos seguintes

termos e com destaques nossos:

A defendente CONSTRUTORA WANTEC LTDA. não foi parte do processo na fase de conhecimento. Todavia, foi incluída na execução trabalhista por ser integrante de um consórcio de empresas, o CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ, este sim, condenado nestes autos com responsabilidade solidária pelas verbas deferidas ao exequente.

Alega a defendente que a participação em um consórcio de empresas é regido exclusivamente pela Lei 6.404/76, que dispõe:

(...)

Embora constituído com a finalidade de executar obra específica contratada pelo DER/MG no município de Itajubá, conforme instrumento de fls. 602/610, o consórcio em questão não pode opor tal isenção de responsabilidade aos credores trabalhistas de uma de suas integrantes, porque, no âmbito juslaboral, existe regra própria sobre grupo econômico que, portanto, exclui a aplicação subsidiária do direito comum (art. 8º, caput, da CLT).

Preceitua o art. 2º da CLT, já modificado pela Lei 13.467/17:

(...)

A nova redação do artigo 2º e seus parágrafos impõe a demonstração de que as empresas efetivamente atuem em conjunto e tenham integração e comunhão de interesses.

No caso dos autos, é o próprio ato constitutivo que demonstra a plena reunião dos requisitos legais, pois as construtoras EIT e WANTEC formaram o consórcio para executar uma determinada obra de engenharia, justamente a que originou a dívida trabalhista.

Ora, não há outra razão que justifique a criação de um consórcio de empresas senão a atuação conjunta, integração e comunhão de interesses.

Logo, a espécie amolda-se perfeitamente à hipótese legal do grupo econômico para fins trabalhistas.

É cediço que "a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da (art. 265 do Código Civil). No presente caso, resulta da lei (art. vontade das partes" 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), sobre a qual não prevalece a vontade das partes.

Por conseguinte, é absolutamente ineficaz, perante os credores trabalhistas, a isenção de responsabilidade que as partes pactuaram entre si na cláusula quarta do Termo Particular de Constituição de Consórcio (fl. 403).

Por último, afasto o argumento de que a recuperação judicial de uma das devedoras automaticamente desloca a competência para o juízo universal, pois basta que se faça a comunicação oportuna caso ocorra a satisfação do crédito trabalhista perante esta Justiça Especializada" - ID. ab250cb.

A executada, CONSTRUTORA WANTEC LTDA. interpôs agravo de petição pugnando que seja indeferido o incidente aforado para que a oponente seja excluída da execução. Reitera que "o Consórcio não tem personalidade jurídica própria e, logo, não poderia ser parte na ação trabalhista" e que "a circunstância de a Construtora Wantec figurado como participante do Consórcio Itajubá não a torna, automaticamente, responsável pelo débito da EIT, sobretudo pelo fato de que nunca, mesmo que indiretamente via Consórcio, usufruiu do trabalho do reclamante/exequente". Diz, ainda, "que o juízo a quo simplesmente ignorou o fato de que o crédito do reclamante está habilitado na recuperação judicial da devedora, o que foi exaustivamente demonstrado na execução".

No caso, em análise é incontroversa a formação do consórcio econômico e a inexistência de bens dos executados, o que autoriza o direcionamento da execução para as empresas sócias do consórcio réu.

Sem embargo das ponderações da agravante, entendemos que a união de empresas visando interesses comuns, em que todas se beneficiam dos resultados e dividem eventuais ônus obtidos pela formação do consórcio, caracteriza a existência de grupo econômico, na forma do art.2º, §2º, da CLT resultando na responsabilidade solidária das consorciadas.

Nesse sentido, reporto-me aos seguintes precedentes que ilustram a jurisprudência do C. TST quanto ao tema:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Demonstrada possível divergência jurisprudencial válida e específica, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento

provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de equiparar o consórcio de empresas ao grupo econômico, no que diz respeito à aplicação das leis trabalhistas. Esse entendimento observa o princípio da primazia da realidade, evitando a fraude e o abuso de direito, e confere maior eficácia aos preceitos constitucionais que consagram a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Recurso de revista conhecido e provido. (2ª Turma - RR 1000509-69.2014.5.02.0606 - Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes - DEJT 1º/7/2016 - extraído do respectivo sítio)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. GRUPO ECONÔMICO CONSÓRCIO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE. O e. Regional consignou que a recorrente faz parte do mesmo grupo econômico da empregadora do reclamante, pois integram consórcio que tem por objeto a administração e a exploração, sob regime de concessão, de transporte público, devendo responder pelos créditos devidos, nos termos do art. 2º, §2º da CLT. Dentre os princípios norteadores do direito do trabalho, o da primazia da realidade assegura a prevalência, na ordem jurídica trabalhista, da realidade objetiva dos fatos sobre a formalidade inerente a documentos ou acordos. Portanto, constatado o grupo econômico, as empresas componentes respondem solidariamente, nos termos do artigo celetista citado. Inferência diversa demandaria revolvimento de fatos e provas, situação vedada nesta seara recursal por aplicação da Súmula nº 126 desta Corte, a qual incide como óbice ao conhecimento do recurso de revista sob pretexto de violação de dispositivo legal. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-1600-37.2012.5.01.0049, Relator Desembargador Convocado: Breno Medeiros,

Vale dizer, se é certo que o art. 278, § 1º da Lei nº 6.404/76 preconiza: "o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade", não é menos verdadeiro que tal dispositivo é mitigado na seara trabalhista em face da disposição contida no art. 2º, § 2º da CLT.

A questão deve ser analisada à luz da antiga redação do art. 2º, § 2º, da CLT, vigente à época, segundo o qual caracteriza-se o grupo econômico quando uma ou mais pessoas jurídicas, embora com

personalidade própria, estejam sob direção, controle ou administração de outra, sendo a empresa principal e cada uma das subordinadas, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações trabalhistas.

Convém destacar que o referido entendimento possui amplitude muito maior do que o previsto na legislação comercial, cujos participantes têm de ser necessariamente sociedades.

No Direito do Trabalho, o grupo econômico pode ser composto de empresas e o controle poderá ser exercido por pessoas físicas, já que a tônica do grupo econômico está no poder que o comanda, e não na natureza da pessoa que detenha a sua titularidade. Admitese, ainda, a existência de grupo econômico instituído sem a existência de empresa líder, mas com todas as empresas dispostas horizontalmente, no mesmo plano, exercendo reciprocamente controle ou vigilância e participando todas de um empreendimento global.

Também se configura o grupo econômico quando, mesmo sem as formalidades da legislação comercial, é possível constatar que se encontram presentes os elementos de integração entre as empresas, todas participando do mesmo empreendimento, independentemente de haver ou não controle e fiscalização por uma empresa líder, caso em que se está diante de um grupo composto por coordenação, em que as atividades se desenvolvem mediante a colaboração recíproca e cumprimento das mesmas diretrizes, regendo-se pela unidade de interesses e objetivos.

Ainda que a união das empresas resulte da formação de consórcio, tal fato não é óbice para o reconhecimento da responsabilidade solidária e inclusão da empresa na execução trabalhista.

Por tudo isso, como já explicitado acima, não cabe nesta fase discussão acerca do fato de ter ou não a empresa consorciada participado diretamente da relação de emprego ou ter se beneficiado da força de trabalho. Nesta fase processual discute-se a responsabilidade das empresas consorciadas com fulcro no grupo econômico. Destarte, a responsabilidade pelos créditos deferidos deriva do reconhecimento do grupo econômico.

Acresce que no Processo do Trabalho o responsável subsidiário, como é o caso dos sócios, é o garantidor do devedor principal e só escapa da execução quando indica bens deste último. Sendo que os sócios sequer indicaram bens da empresa executada, livres e

desembaraçados, a serem executados de forma preferencial (art. 827, parágrafo único do Código Civil; art. 795, §2º do CPC/15 e art. 4º, §3º, da Lei nº 6.830/80), não bastando meras digressões genéricas. Assim, é irrelevante a alegação de que o reclamante tenha feito a habilitação dos créditos junto à recuperação judicial, fato que não passou despercebido por este juízo.

Vale lembrar que os sócios, após suportarem a condenação, poderão postular no juízo competente o ressarcimento dos prejuízos que lhe teriam sido causados pela devedora principal, por meio de ação de regresso ou, eventualmente, habilitação do respectivo crédito junto à recuperação judicial. E os créditos pagos ao reclamante serão abatidos do juízo universal.

Destaque-se que o redirecionamento da execução contra os sócios da devedora solidária (Consórcio), integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não retira a competência da Justiça do Trabalho para o ato, visto que possíveis constrições não recairão sobre bens da massa falida, devedora principal, de forma a atrair a competência do juízo universal.

Por tudo o acima exposto, é legítimo o prosseguimento da execução em relação aos sócios, pois de outra forma implicaria desacolher todo o amparo jurídico da responsabilidade subsidiária a eles imposta.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Conheço do agravo de petição interposto pela executada, CONSTRUTORA WANTEC LTDA., rejeito a preliminar, e, no mérito, nego-lhe provimento. Custas de R\$44,26, pelos executados, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o

presente processo e, unanimemente, conheceu do agravo de petição interposto pela executada, CONSTRUTORA WANTEC LTDA., rejeitou a preliminar, e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas de R\$44,26, pelos executados, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019, (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Ednézia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0010793-40.2017.5.03.0148

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	CONSTRUTORA WANTEC LTDA
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
AGRAVADO	EIT CONSTRUÇOES S/A
ADVOGADO	LIDIA MARIA FERNANDES LOUREIRO(OAB: 28044/CE)
AGRAVADO	EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA
ADVOGADO	LIDIA MARIA FERNANDES LOUREIRO(OAB: 28044/CE)
AGRAVADO	EIT ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA(OAB: 107908/SP)
AGRAVADO	JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA WANTEC LTDA
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBA.
ADVOGADO	MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA(OAB: 107908/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	FRANCISCO EUGENIO ABREU RODRIGUES DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- EIT ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010793-40.2017.5.03.0148 (AP)

AGRAVANTE: CONSTRUTORA WANTEC LTDA

AGRAVADOS: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, EIT ENGENHARIA S.A. , EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA , EIT CONSTRUÇOES S/A , CONSORCIO DESENVOLVIMENTO

ITAJUBA., CONSTRUTORA WANTEC LTDA**RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON****EMENTA**

CONSÓRCIO EMPRESARIAL. INCLUSÃO DE EMPRESA CONSORCIADA NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. A união de empresas visando interesses comuns, em que todas se beneficiam dos resultados e dividem eventuais ônus obtidos pela formação do consórcio, caracteriza a existência de grupo econômico, na forma do art. 2º, §2º, da CLT resultando na responsabilidade solidária das consorciadas. Vale dizer, se é certo que o art. 278, § 1º da Lei nº 6.404/76 preconiza que "o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade", não é menos verdadeiro que tal dispositivo é mitigado na seara trabalhista em face da disposição contida no art. 2º, § 2º da CLT.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, em que figuram, como agravante, CONSTRUTORA WANTEC LTDA e, como agravado, JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (exequente) e EIT ENGENHARIA S.A.; EIT EMPRESA INDUSTRIAL; TECNICA SA, EIT CONSTRUCOES S/A e CONSORCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBA (executados).

A MM. Juíza Luciana Nascimento dos Santos, na titularidade da Vara do Trabalho de Pará de Minas, por intermédio da decisão em ID. ab250cb julgou "*IMPROCEDENTE a Impugnação ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica do CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ oposta por CONSTRUTORA WANTEC LTDA, para confirmar o redirecionamento da execução contra esta última*", nos autos execução trabalhista promovida por JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS.

A executada, CONSTRUTORA WANTEC LTDA. interpôs agravo de petição (ID. d09f515), arguindo preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa e, no mérito, pugna pela rejeição do incidente aforado.

Contraminuta ID. 8f1ed34.

Dispensado o parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho porque ausente o interesse público na solução da controvérsia.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O agravo de petição é próprio, tempestivo e foi firmado por procurador regularmente constituído (ID. 9553354). Preparo dispensado na forma do artigo art. 855-A, II, da CLT. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Alega a agravante que a decisão de origem cerceou seu direito de defesa ao indeferir a oitiva de testemunhas, restando prejudicada a produção da prova com a qual objetivava demonstrar o alegado na defesa de, *"que nunca, mesmo indiretamente via Consórcio, usufruiu do trabalho do reclamante/exequente; as atividades correspondentes ao contrato do DER eram totalmente compartimentadas e definidas; se o exequente, no setor administrativo, dedicou-se a assuntos do Consórcio, foi em benefício exclusivo de sua empregadora, porque a agravante tinha equipe própria, que cuidava de suas atividades para gestão administrativa das atividades do contrato com o DER. Isto é, o exequente trabalhou para sua empregadora EIT, cumpriu ordens dela apenas e, por isso, jamais pode ser considerado empregado comum. A Construtora Wantec manteve-se como unidade econômica própria e totalmente distinta e independente da EIT. Tanto a Construtora Wantec quanto a EIT mantinham quadros de funcionários específicos, como era o reclamante/exequente, que nunca praticou nenhum ato em favor da Construtora Wantec"* - ID. d09f515.

A oitiva de testemunhas foi indeferida da seguinte forma, na origem: *"verifico que o incidente, além da matéria de direito, cuida de matéria de fato fartamente instruída com documentos, o que dispensa, pois, a realização de audiência"* - ID. ab250cb - Pág. 2.

Examinando os autos, verifico que o CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ, integrado pela suscitada, CONSTRUTORA WANTEC LTDA., ora agravante, foi indicado pelo demandante como litisconsorte no ajuizamento da ação, conforme petição inicial ID. 11ce080. Foi integrado à lide, conforme citação

(ID. 636a739); apresentou defesa com documentos (ID. 8974922) e fez-se presente e representado pelos patronos que constituiu na audiência inaugural (ID. 4cee8d3) e na audiência de instrução (ID. 4cee8d3). Ou seja, teve ampla participação e poder de influência no processo como preconiza o princípio do contraditório substancial (artigo 5º, inciso LIV e LV da Constituição e art. 8º do CPC).

Decidindo a questão atinente a responsabilidade do CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, o juízo da Vara do Trabalho de Pará de Minas, sentenciou:

"No caso em tela, o reclamante foi admitido pela 2ª reclamada (EIT - Empresa Industrial Técnica S/A) e, em 01/01/2011 foi transferido para a 1ª reclamada (EIT Engenharia S/A) e, conforme decisão interlocutória de ID 5555a4a - Pág. 2, a 1ª e 3ª reclamadas (EIT Engenharia S/A e EIT - Construções S/A), integram o mesmo grupo econômico, documento que foi juntado por esta última, o que se torna incontroverso.

Condeno as 1ª, 2ª e 3ª reclamadas a responderem solidariamente por eventuais créditos deferidos ao autor nesta sentença.

No que tange às responsabilidades dos 4º (Consórcio Desenvolvimento Itajubá) e 5º (DER-MG) réus, restou comprovado que a 1ª reclamada (detentora de 51% de participação e "empresa líder") juntamente com empresa diversa, em 22/04/2013, constituiu um consórcio com "a finalidade de participarem em conjunto da licitação na modalidade concorrência aberta pelo Departamento de (ID 779361c - Pág. Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG" 1 e seguintes), respondendo individual e solidariamente por todos os atos praticados pelo consórcio (4º réu).

O reclamante, empregado da 1ª reclamada, despendia sua força de trabalho em prol do 4º reclamado do qual a empregadora era "empresa líder".

***Condeno o 4º reclamado (Consórcio Desenvolvimento Itajubá) a responder solidariamente por eventuais créditos deferidos ao autor"* -ID. f937892 - Pág. 4/5 - (f.649/650) - grifamos).**

O CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ, não interpôs recurso ordinário (ID. f2f8469 - Pág. 1) e sentença transitou em julgado em 14.11.2017 - ID. 1ba1421 - Pág. 1.

Por meio da decisão em ID. 862674e iniciou-se a execução contra o Consórcio do seguinte modo:

Considerando a condenação solidária imposta à reclamada CONSORCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBA, considerando que a ré EIT encontra-se em recuperação judicial, prossiga-se com o uso das ferramentas administrativas disponíveis em face da ré CONSORCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBA, devendo a penhora observar a gradação legal prevista no art. 835 do CPC.

E mediante a decisão em ID. 9b4237d, determinou-se a instauração do incidente de descon sideração da personalidade contra o CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ e a inclusão no polo passivo da presente demanda da sócia do executado CONSTRUTORA WANTEC LTDA, CNPJ com base nos seguintes fundamentos:

Considerando que o(a) executado(a) não providenciou o pagamento ou a garantia da execução, embora citado(a);

Considerando a impossibilidade de prosseguimento da execução contra o(a) executado(a) principal;

Considerando que a ré CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ foi condenada solidariamente;

Considerando ainda o disposto no art. 878 da CLT, bem como no "caput" do art. 6o. da Instrução Normativa 39/2016 do TST,

Inclua(m)-se o(s) executado(s) CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, em face do disposto na Lei n. 12.440/11, observando os termos da Resolução Administrativa n. 1470/11, do TST e da Instrução Normativa GP 04/2011, do TRT da 3a. Região.

DETERMINO ainda a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 e seguintes do CPC/2015.

Nos termos do art. 134, § 1o. do referido diploma legal, inclua(m)-se no polo passivo da presente demanda o(s) nome(s) do(s) sócio(s) do(a) executado(a) CONSTRUTORA WANTEC LTDA, CNPJ 00.660.893/0001-00.

De tudo que foi relatado extrai-se que a determinação de inclusão

na execução da suscitada CONSTRUTORA WANTEC LTDA. teve por base a participação como sócia no CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ que figura de forma indiscutível como devedor solidário no processo. Num tal contexto não cabe a discussão acerca do fato de o reclamante ter prestado serviços para a executada agravante.

Releva destacar que a responsabilidade pelos créditos trabalhistas atribuída ao consórcio já foi definida na fase de conhecimento e sobre essa questão assenta-se o manto da coisa julgada.

Registre-se, a propósito, que, ainda que não seja relevante para a descon sideração da personalidade jurídica, o fato de a executada, CONSTRUTORA WANTEC LTDA. ter se beneficiado dos serviços prestados pelo reclamante, porque o que se visa com este incidente é a responsabilização dos sócios pelos créditos decorrentes das dívidas da pessoa jurídica devedora, exsurge, a toda evidência, que ela foi favorecida, porque a energia de trabalho despendida se revertia em favor de todas as consorciadas.

Tendo a agravante participado do CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ, é evidente que ela se beneficiou da força de trabalho do reclamante

Por ser assim, o indeferimento da oitiva de testemunhas, no caso concreto, não caracteriza cerceamento de prova, já que a questão fática já foi discutida e julgada na fase cognitiva, cabendo registrar que, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC, o juiz deve indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, de modo a atender o princípio da efetividade e da solução rápida do processo (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República).

Portanto, tratando-se de prova inútil para a solução da controvérsia, não há cerceamento de prova, pois a oitiva de testemunhas objetivava comprovar fato que restou expressamente enfrentado pela sentença proferida na fase de conhecimento e que transitou em julgado sem quaisquer modificações, não havendo se falar em revolvimento de matérias já decididas.

Rejeito.

MÉRITO

O juízo de primeiro grau julgou improcedente a Impugnação ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica do CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ oposta por CONSTRUTORA WANTEC LTDA, para confirmar o redirecionamento da execução contra esta última nos seguintes termos e com destaques nossos:

A defendente CONSTRUTORA WANTEC LTDA. não foi parte do processo na fase de conhecimento. Todavia, foi incluída na execução trabalhista por ser integrante de um consórcio de empresas, o CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ, este sim, condenado nestes autos com responsabilidade solidária pelas verbas deferidas ao exequente.

Alega a defendente que a participação em um consórcio de empresas é regido exclusivamente pela Lei 6.404/76, que dispõe:

(...)

Embora constituído com a finalidade de executar obra específica contratada pelo DER/MG no município de Itajubá, conforme instrumento de fls. 602/610, o consórcio em questão não pode opor tal isenção de responsabilidade aos credores trabalhistas de uma de suas integrantes, porque, no âmbito juslaboral, existe regra própria sobre grupo econômico que, portanto, exclui a aplicação subsidiária do direito comum (art. 8º, caput, da CLT).

Preceitua o art. 2º da CLT, já modificado pela Lei 13.467/17:

(...)

A nova redação do artigo 2º e seus parágrafos impõe a demonstração de que as empresas efetivamente atuem em conjunto e tenham integração e comunhão de interesses.

No caso dos autos, é o próprio ato constitutivo que demonstra a plena reunião dos requisitos legais, pois as construtoras EIT e WANTEC formaram o consórcio para executar uma determinada obra de engenharia, justamente a que originou a dívida trabalhista.

Ora, não há outra razão que justifique a criação de um consórcio de empresas senão a atuação conjunta, integração e comunhão de interesses.

Logo, a espécie amolda-se perfeitamente à hipótese legal do grupo econômico para fins trabalhistas.

É cediço que "a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da (art. 265 do Código Civil). No presente caso, resulta da lei (art. vontade das partes" 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), sobre a qual não prevalece a vontade das partes.

Por conseguinte, é absolutamente ineficaz, perante os credores trabalhistas, a isenção de responsabilidade que as partes pactuaram entre si na cláusula quarta do Termo Particular de Constituição de Consórcio (fl. 403).

Por último, afasto o argumento de que a recuperação judicial de uma das devedoras automaticamente desloca a competência para o juízo universal, pois basta que se faça a comunicação oportuna caso ocorra a satisfação do crédito trabalhista perante esta Justiça Especializada" - ID. ab250cb.

A executada, CONSTRUTORA WANTEC LTDA. interpôs agravo de petição pugnando que seja indeferido o incidente aforado para que a opoente seja excluída da execução. Reitera que "o Consórcio não tem personalidade jurídica própria e, logo, não poderia ser parte na ação trabalhista" e que "a circunstância de a Construtora Wantec figurado como participante do Consórcio Itajubá não a torna, automaticamente, responsável pelo débito da EIT, sobretudo pelo fato de que nunca, mesmo que indiretamente via Consórcio, usufruiu do trabalho do reclamante/exequente". Diz, ainda, "que o juízo a quo simplesmente ignorou o fato de que o crédito do reclamante está habilitado na recuperação judicial da devedora, o que foi exaustivamente demonstrado na execução".

No caso, em análise é incontroversa a formação do consórcio econômico e a inexistência de bens dos executados, o que autoriza o direcionamento da execução para as empresas sócias do consórcio réu.

Sem embargo das ponderações da agravante, entendemos que a união de empresas visando interesses comuns, em que todas se beneficiam dos resultados e dividem eventuais ônus obtidos pela formação do consórcio, caracteriza a existência de grupo econômico, na forma do art.2º, §2º, da CLT resultando na responsabilidade solidária das consorciadas.

Nesse sentido, reporto-me aos seguintes precedentes que ilustram a jurisprudência do C. TST quanto ao tema:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Demonstrada possível divergência jurisprudencial válida e específica, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de equiparar o consórcio de empresas ao grupo econômico, no que diz respeito à aplicação das leis trabalhistas. Esse entendimento observa o princípio da primazia da realidade, evitando a fraude e o abuso de direito, e confere maior eficácia aos preceitos constitucionais que consagram a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Recurso de revista conhecido e provido. (2ª Turma - RR 1000509-69.2014.5.02.0606 - Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes - DEJT 1º/7/2016 - extraído do respectivo sítio)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. GRUPO ECONÔMICO CONSÓRCIO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE. O e. Regional consignou que a recorrente faz parte do mesmo grupo econômico da empregadora do reclamante, pois integram consórcio que tem por objeto a administração e a exploração, sob regime de concessão, de transporte público, devendo responder pelos créditos devidos, nos termos do art. 2º, §2º da CLT. Dentre os princípios norteadores do direito do trabalho, o da primazia da realidade assegura a prevalência, na ordem jurídica trabalhista, da realidade objetiva dos

fatos sobre a formalidade inerente a documentos ou acordos. Portanto, constatado o grupo econômico, as empresas componentes respondem solidariamente, nos termos do artigo celetista citado. Inferência diversa demandaria revolvimento de fatos e provas, situação vedada nesta seara recursal por aplicação da Súmula nº 126 desta Corte, a qual incide como óbice ao conhecimento do recurso de revista sob pretexto de violação de dispositivo legal. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-1600-37.2012.5.01.0049, Relator Desembargador Convocado: Breno Medeiros,

Vale dizer, se é certo que o art. 278, § 1º da Lei nº 6.404/76 preconiza: "o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade", não é menos verdadeiro que tal dispositivo é mitigado na seara trabalhista em face da disposição contida no art. 2º, § 2º da CLT.

A questão deve ser analisada à luz da antiga redação do art. 2º, § 2º, da CLT, vigente à época, segundo o qual caracteriza-se o grupo econômico quando uma ou mais pessoas jurídicas, embora com personalidade própria, estejam sob direção, controle ou administração de outra, sendo a empresa principal e cada uma das subordinadas, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações trabalhistas.

Convém destacar que o referido entendimento possui amplitude muito maior do que o previsto na legislação comercial, cujos participantes têm de ser necessariamente sociedades.

No Direito do Trabalho, o grupo econômico pode ser composto de empresas e o controle poderá ser exercido por pessoas físicas, já que a tônica do grupo econômico está no poder que o comanda, e não na natureza da pessoa que detenha a sua titularidade. Admite-se, ainda, a existência de grupo econômico instituído sem a existência de empresa líder, mas com todas as empresas dispostas horizontalmente, no mesmo plano, exercendo reciprocamente controle ou vigilância e participando todas de um empreendimento global.

Também se configura o grupo econômico quando, mesmo sem as formalidades da legislação comercial, é possível constatar que se encontram presentes os elementos de integração entre as empresas, todas participando do mesmo empreendimento,

independentemente de haver ou não controle e fiscalização por uma empresa líder, caso em que se está diante de um grupo composto por coordenação, em que as atividades se desenvolvem mediante a colaboração recíproca e cumprimento das mesmas diretrizes, regendo-se pela unidade de interesses e objetivos.

Ainda que a união das empresas resulte da formação de consórcio, tal fato não é óbice para o reconhecimento da responsabilidade solidária e inclusão da empresa na execução trabalhista.

Por tudo isso, como já explicitado acima, não cabe nesta fase discussão acerca do fato de ter ou não a empresa consorciada participado diretamente da relação de emprego ou ter se beneficiado da força de trabalho. Nesta fase processual discute-se a responsabilidade das empresas consorciadas com fulcro no grupo econômico. Destarte, a responsabilidade pelos créditos deferidos deriva do reconhecimento do grupo econômico.

Acresce que no Processo do Trabalho o responsável subsidiário, como é o caso dos sócios, é o garantidor do devedor principal e só escapa da execução quando indica bens deste último. Sendo que os sócios sequer indicaram bens da empresa executada, livres e desembaraçados, a serem executados de forma preferencial (art. 827, parágrafo único do Código Civil; art. 795, §2º do CPC/15 e art. 4º, §3º, da Lei nº 6.830/80), não bastando meras digressões genéricas. Assim, é irrelevante a alegação de que o reclamante tenha feito a habilitação dos créditos junto à recuperação judicial, fato que não passou despercebido por este juízo.

Vale lembrar que os sócios, após suportarem a condenação, poderão postular no juízo competente o ressarcimento dos prejuízos que lhe teriam sido causados pela devedora principal, por meio de ação de regresso ou, eventualmente, habilitação do respectivo crédito junto à recuperação judicial. E os créditos pagos ao reclamante serão abatidos do juízo universal.

Destaque-se que o redirecionamento da execução contra os sócios da devedora solidária (Consórcio), integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não retira a competência da Justiça do Trabalho para o ato, visto que possíveis constrições não recairão sobre bens da massa falida, devedora principal, de forma a atrair a competência do juízo universal.

Por tudo o acima exposto, é legítimo o prosseguimento da execução em relação aos sócios, pois de outra forma implicaria desacolher

todo o amparo jurídico da responsabilidade subsidiária a eles imposta.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Conheço do agravo de petição interposto pela executada, CONSTRUTORA WANTEC LTDA., rejeito a preliminar, e, no mérito, nego-lhe provimento. Custas de R\$44,26, pelos executados, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do agravo de petição interposto pela executada, CONSTRUTORA WANTEC LTDA., rejeitou a preliminar, e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas de R\$44,26, pelos executados, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019, (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Ednézia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0010793-40.2017.5.03.0148

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	CONSTRUTORA WANTEC LTDA
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
AGRAVADO	EIT CONSTRUcoes S/A
ADVOGADO	LIDIA MARIA FERNANDES LOUREIRO(OAB: 28044/CE)
AGRAVADO	EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA
ADVOGADO	LIDIA MARIA FERNANDES LOUREIRO(OAB: 28044/CE)
AGRAVADO	EIT ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA(OAB: 107908/SP)
AGRAVADO	JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA WANTEC LTDA
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBA.

ADVOGADO MARIA LUCIA DE MENEZES
NEIVA(OAB: 107908/SP)
TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO FRANCISCO EUGENIO ABREU
RODRIGUES DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010793-40.2017.5.03.0148 (AP)

AGRAVANTE: CONSTRUTORA WANTEC LTDA

AGRAVADOS: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, EIT
ENGENHARIA S.A. , EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA ,
EIT CONSTRUCOES S/A , CONSORCIO DESENVOLVIMENTO
ITAJUBA., CONSTRUTORA WANTEC LTDA

RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

**CONSÓRCIO EMPRESARIAL. INCLUSÃO DE EMPRESA
CONSORCIADA NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.** A união de
empresas visando interesses comuns, em que todas se beneficiam

dos resultados e dividem eventuais ônus obtidos pela formação do consórcio, caracteriza a existência de grupo econômico, na forma do art. 2º, §2º, da CLT resultando na responsabilidade solidária das consorciadas. Vale dizer, se é certo que o art. 278, § 1º da Lei nº 6.404/76 preconiza que "o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade", não é menos verdadeiro que tal dispositivo é mitigado na seara trabalhista em face da disposição contida no art. 2º, § 2º da CLT.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, em que figuram, como agravante, CONSTRUTORA WANTEC LTDA e, como agravado, JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (exequente) e EIT ENGENHARIA S.A.; EIT EMPRESA INDUSTRIAL; TECNICA SA, EIT CONSTRUCOES S/A e CONSORCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBA (executados).

A MM. Juíza Luciana Nascimento dos Santos, na titularidade da Vara do Trabalho de Pará de Minas, por intermédio da decisão em ID. ab250cb julgou "*IMPROCEDENTE a Impugnação ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica do CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ oposta por CONSTRUTORA WANTEC LTDA, para confirmar o redirecionamento da execução contra esta última*", nos autos execução trabalhista promovida por JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS.

A executada, CONSTRUTORA WANTEC LTDA. interpôs agravo de petição (ID. d09f515), arguindo preliminar de nulidade processual

por cerceamento de defesa e, no mérito, pugna pela rejeição do incidente aforado.

Contramínuta ID. 8f1ed34.

Dispensado o parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho porque ausente o interesse público na solução da controvérsia.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O agravo de petição é próprio, tempestivo e foi firmado por procurador regularmente constituído (ID. 9553354). Preparo dispensado na forma do artigo art. 855-A, II, da CLT. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Alega a agravante que a decisão de origem cerceou seu direito de defesa ao indeferir a oitiva de testemunhas, restando prejudicada a produção da prova com a qual objetivava demonstrar o alegado na defesa de, "que nunca, mesmo indiretamente via Consórcio, usufruiu do trabalho do reclamante/exequente; as atividades correspondentes ao contrato do DER eram totalmente compartimentadas e definidas; se o exequente, no setor administrativo, dedicou-se a assuntos do Consórcio, foi em

benefício exclusivo de sua empregadora, porque a agravante tinha equipe própria, que cuidava de suas atividades para gestão administrativa das atividades do contrato com o DER. Isto é, o exequente trabalhou para sua empregadora EIT, cumpriu ordens dela apenas e, por isso, jamais pode ser considerado empregado comum. A Construtora Wantec manteve-se como unidade econômica própria e totalmente distinta e independente da EIT. Tanto a Construtora Wantec quanto a EIT mantinham quadros de funcionários específicos, como era o reclamante/exequente, que nunca praticou nenhum ato em favor da Construtora Wantec" - ID. d09f515.

A oitiva de testemunhas foi indeferida da seguinte forma, na origem: "verifico que o incidente, além da matéria de direito, cuida de matéria de fato fartamente instruída com documentos, o que dispensa, pois, a realização de audiência" - ID. ab250cb - Pág. 2.

Examinando os autos, verifico que o CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ, integrado pela suscitada, CONSTRUTORA WANTEC LTDA., ora agravante, foi indicado pelo demandante como litisconsorte no ajuizamento da ação, conforme petição inicial ID. 11ce080. Foi integrado à lide, conforme citação (ID. 636a739); apresentou defesa com documentos (ID. 8974922) e fez-se presente e representado pelos patronos que constituiu na audiência inaugural (ID. 4cee8d3) e na audiência de instrução (ID. 4cee8d3). Ou seja, teve ampla participação e poder de influência no processo como preconiza o princípio do contraditório substancial (artigo 5º, inciso LIV e LV da Constituição e art. 8º do CPC).

Decidindo a questão atinente a responsabilidade do CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, o juízo da Vara do Trabalho de Pará de Minas, sentenciou:

"No caso em tela, o reclamante foi admitido pela 2ª reclamada (EIT - Empresa Industrial Técnica S/A) e, em 01/01/2011 foi transferido para a 1ª reclamada (EIT Engenharia S/A) e, conforme decisão interlocutória de ID 5555a4a - Pág. 2, a 1ª e 3ª reclamadas (EIT Engenharia S/A e EIT - Construções S/A), integram o mesmo grupo econômico, documento que foi juntado por esta última, o que se torna incontroverso.

Condeno as 1ª, 2ª e 3ª reclamadas a responderem solidariamente por eventuais créditos deferidos ao autor nesta sentença.

No que tange às responsabilidades dos 4º (Consórcio

Desenvolvimento Itajubá) e 5º (DER-MG) réus, restou comprovado que a 1ª reclamada (detentora de 51% de participação e "empresa líder") juntamente com empresa diversa, em 22/04/2013, constituiu um consórcio com "a finalidade de participarem em conjunto da licitação na modalidade concorrência aberta pelo Departamento de (ID 779361c - Pág. Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG" 1 e seguintes), respondendo individual e solidariamente por todos os atos praticados pelo consórcio (4º réu).

O reclamante, empregado da 1ª reclamada, despendia sua força de trabalho em prol do 4º reclamado do qual a empregadora era "empresa líder".

Condene o 4º reclamado (Consórcio Desenvolvimento Itajubá) a responder solidariamente por eventuais créditos deferidos ao autor" -ID. f937892 - Pág. 4/5 - (f.649/650) - grifamos).

O CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ, não interpôs recurso ordinário (ID. f2f8469 - Pág. 1) e sentença transitou em julgado em 14.11.2017 - ID. 1ba1421 - Pág. 1.

Por meio da decisão em ID. 862674e iniciou-se a execução contra o Consórcio do seguinte modo:

Considerando a condenação solidária imposta à reclamada CONSORCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBA, considerando que a ré EIT encontra-se em recuperação judicial, prossiga-se com o uso das ferramentas administrativas disponíveis em face da ré CONSORCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBA, devendo a penhora observar a gradação legal prevista no art. 835 do CPC.

E mediante a decisão em ID. 9b4237d, determinou-se a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade contra o CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ e a inclusão no polo passivo da presente demanda da sócia do executado CONSTRUTORA WANTEC LTDA, CNPJ com base nos seguintes fundamentos:

Considerando que o(a) executado(a) não providenciou o pagamento ou a garantia da execução, embora citado(a);

Considerando a impossibilidade de prosseguimento da execução contra o(a) executado(a) principal;

Considerando que a ré CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ foi condenada solidariamente;

Considerando ainda o disposto no art. 878 da CLT, bem como no "caput" do art. 6o. da Instrução Normativa 39/2016 do TST,

Inclua(m)-se o(s) executado(s) CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, em face do disposto na Lei n. 12.440/11, observando os termos da Resolução Administrativa n. 1470/11, do TST e da Instrução Normativa GP 04/2011, do TRT da 3a. Região.

DETERMINO ainda a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 e seguintes do CPC/2015.

Nos termos do art. 134, § 1o. do referido diploma legal, inclua(m)-se no polo passivo da presente demanda o(s) nome(s) do(s) sócio(s) do(a) executado(a) CONSTRUTORA WANTEC LTDA, CNPJ 00.660.893/0001-00.

De tudo que foi relatado extrai-se que a determinação de inclusão na execução da suscitada CONSTRUTORA WANTEC LTDA. teve por base a participação como sócia no CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ que figura de forma indiscutível como devedor solidário no processo. Num tal contexto não cabe a discussão acerca do fato de o reclamante ter prestado serviços para a executada agravante.

Releva destacar que a responsabilidade pelos créditos trabalhistas atribuída ao consórcio já foi definida na fase de conhecimento e sobre essa questão assenta-se o manto da coisa julgada.

Registre-se, a propósito, que, ainda que não seja relevante para a desconconsideração da personalidade jurídica, o fato de a executada, CONSTRUTORA WANTEC LTDA. ter se beneficiado dos serviços prestados pelo reclamante, porque o que se visa com este incidente é a responsabilização dos sócios pelos créditos decorrentes das dívidas da pessoa jurídica devedora, exsurge, a toda evidência, que ela foi favorecida, porque a energia de trabalho despendida se revertia em favor de todas as consorciadas.

Tendo a agravante participado do CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ, é evidente que ela se beneficiou da força de trabalho do reclamante

Por ser assim, o indeferimento da oitiva de testemunhas, no caso concreto, não caracteriza cerceamento de prova, já que a questão fática já foi discutida e julgada na fase cognitiva, cabendo registrar que, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC, o juiz deve indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, de modo a atender o princípio da efetividade e da solução rápida do processo (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República).

Portanto, tratando-se de prova inútil para a solução da controvérsia, não há cerceamento de prova, pois a oitiva de testemunhas objetivava comprovar fato que restou expressamente enfrentado pela sentença proferida na fase de conhecimento e que transitou em julgado sem quaisquer modificações, não havendo se falar em revolvimento de matérias já decididas.

Rejeito.

MÉRITO

O juízo de primeiro grau julgou improcedente a Impugnação ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica do CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ oposta por CONSTRUTORA WANTEC LTDA, para confirmar o redirecionamento da execução contra esta última nos seguintes termos e com destaques nossos:

A defendente CONSTRUTORA WANTEC LTDA. não foi parte do processo na fase de conhecimento. Todavia, foi incluída na execução trabalhista por ser integrante de um consórcio de empresas, o CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ, este sim, condenado nestes autos com responsabilidade solidária pelas verbas deferidas ao exequente.

Alega a defendente que a participação em um consórcio de empresas é regido exclusivamente pela Lei 6.404/76, que dispõe:

(...)

Embora constituído com a finalidade de executar obra específica contratada pelo DER/MG no município de Itajubá, conforme instrumento de fls. 602/610, o consórcio em questão não pode opor tal isenção de responsabilidade aos credores trabalhistas de uma de suas integrantes, porque, no âmbito juslaboral, existe regra própria sobre grupo econômico que, portanto, exclui a aplicação subsidiária do direito comum (art. 8º, caput, da CLT).

Preceitua o art. 2º da CLT, já modificado pela Lei 13.467/17:

(...)

A nova redação do artigo 2º e seus parágrafos impõe a demonstração de que as empresas efetivamente atuem em conjunto e tenham integração e comunhão de interesses.

No caso dos autos, é o próprio ato constitutivo que demonstra a plena reunião dos requisitos legais, pois as construtoras EIT e WANTEC formaram o consórcio para executar uma determinada obra de engenharia, justamente a que originou a dívida trabalhista.

Ora, não há outra razão que justifique a criação de um consórcio de empresas senão a atuação conjunta, integração e comunhão de interesses.

Logo, a espécie amolda-se perfeitamente à hipótese legal do grupo econômico para fins trabalhistas.

É cediço que "a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da (art. 265 do Código Civil). No presente caso, resulta da lei (art. vontade das partes" 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), sobre a qual não prevalece a vontade das partes.

Por conseguinte, é absolutamente ineficaz, perante os credores

trabalhistas, a isenção de responsabilidade que as partes pactuaram entre si na cláusula quarta do Termo Particular de Constituição de Consórcio (fl. 403).

Por último, afastado o argumento de que a recuperação judicial de uma das devedoras automaticamente desloca a competência para o juízo universal, pois basta que se faça a comunicação oportuna caso ocorra a satisfação do crédito trabalhista perante esta Justiça Especializada" - ID. ab250cb.

A executada, CONSTRUTORA WANTEC LTDA. interpôs agravo de petição pugnando que seja indeferido o incidente aforado para que a oponente seja excluída da execução. Reitera que "o Consórcio não tem personalidade jurídica própria e, logo, não poderia ser parte na ação trabalhista" e que "a circunstância de a Construtora Wantec figurado como participante do Consórcio Itajubá não a torna, automaticamente, responsável pelo débito da EIT, sobretudo pelo fato de que nunca, mesmo que indiretamente via Consórcio, usufruiu do trabalho do reclamante/exequente". Diz, ainda, "que o juízo a quo simplesmente ignorou o fato de que o crédito do reclamante está habilitado na recuperação judicial da devedora, o que foi exaustivamente demonstrado na execução".

No caso, em análise é incontroversa a formação do consórcio econômico e a inexistência de bens dos executados, o que autoriza o direcionamento da execução para as empresas sócias do consórcio réu.

Sem embargo das ponderações da agravante, entendemos que a união de empresas visando interesses comuns, em que todas se beneficiam dos resultados e dividem eventuais ônus obtidos pela formação do consórcio, caracteriza a existência de grupo econômico, na forma do art.2º, §2º, da CLT resultando na responsabilidade solidária das consorciadas.

Nesse sentido, reporto-me aos seguintes precedentes que ilustram a jurisprudência do C. TST quanto ao tema:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Demonstrada possível divergência jurisprudencial válida e específica, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CONSÓRCIO DE EMPRESAS.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de equiparar o consórcio de empresas ao grupo econômico, no que diz respeito à aplicação das leis trabalhistas. Esse entendimento observa o princípio da primazia da realidade, evitando a fraude e o abuso de direito, e confere maior eficácia aos preceitos constitucionais que consagram a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Recurso de revista conhecido e provido. (2ª Turma - RR 1000509-69.2014.5.02.0606 - Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes - DEJT 1º/7/2016 - extraído do respectivo sítio)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. GRUPO ECONÔMICO CONSÓRCIO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE. O e. Regional consignou que a recorrente faz parte do mesmo grupo econômico da empregadora do reclamante, pois integram consórcio que tem por objeto a administração e a exploração, sob regime de concessão, de transporte público, devendo responder pelos créditos devidos, nos termos do art. 2º, §2º da CLT. Dentre os princípios norteadores do direito do trabalho, o da primazia da realidade assegura a prevalência, na ordem jurídica trabalhista, da realidade objetiva dos fatos sobre a formalidade inerente a documentos ou acordos. Portanto, constatado o grupo econômico, as empresas componentes respondem solidariamente, nos termos do artigo celetista citado. Inferência diversa demandaria revolvimento de fatos e provas, situação vedada nesta seara recursal por aplicação da Súmula nº 126 desta Corte, a qual incide como óbice ao conhecimento do recurso de revista sob pretexto de violação de dispositivo legal. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-1600-37.2012.5.01.0049, Relator Desembargador Convocado: Breno Medeiros,

Vale dizer, se é certo que o art. 278, § 1º da Lei nº 6.404/76 preconiza: "o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade", não é menos verdadeiro que tal dispositivo é mitigado na seara trabalhista em face da disposição contida no art. 2º, § 2º da CLT.

A questão deve ser analisada à luz da antiga redação do art. 2º, § 2º, da CLT, vigente à época, segundo o qual caracteriza-se o grupo econômico quando uma ou mais pessoas jurídicas, embora com personalidade própria, estejam sob direção, controle ou administração de outra, sendo a empresa principal e cada uma das

subordinadas, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações trabalhistas.

Convém destacar que o referido entendimento possui amplitude muito maior do que o previsto na legislação comercial, cujos participantes têm de ser necessariamente sociedades.

No Direito do Trabalho, o grupo econômico pode ser composto de empresas e o controle poderá ser exercido por pessoas físicas, já que a tônica do grupo econômico está no poder que o comanda, e não na natureza da pessoa que detenha a sua titularidade. Admite-se, ainda, a existência de grupo econômico instituído sem a existência de empresa líder, mas com todas as empresas dispostas horizontalmente, no mesmo plano, exercendo reciprocamente controle ou vigilância e participando todas de um empreendimento global.

Também se configura o grupo econômico quando, mesmo sem as formalidades da legislação comercial, é possível constatar que se encontram presentes os elementos de integração entre as empresas, todas participando do mesmo empreendimento, independentemente de haver ou não controle e fiscalização por uma empresa líder, caso em que se está diante de um grupo composto por coordenação, em que as atividades se desenvolvem mediante a colaboração recíproca e cumprimento das mesmas diretrizes, regendo-se pela unidade de interesses e objetivos.

Ainda que a união das empresas resulte da formação de consórcio, tal fato não é óbice para o reconhecimento da responsabilidade solidária e inclusão da empresa na execução trabalhista.

Por tudo isso, como já explicitado acima, não cabe nesta fase discussão acerca do fato de ter ou não a empresa consorciada participado diretamente da relação de emprego ou ter se beneficiado da força de trabalho. Nesta fase processual discute-se a responsabilidade das empresas consorciadas com fulcro no grupo econômico. Destarte, a responsabilidade pelos créditos deferidos deriva do reconhecimento do grupo econômico.

Acresce que no Processo do Trabalho o responsável subsidiário, como é o caso dos sócios, é o garantidor do devedor principal e só escapa da execução quando indica bens deste último. Sendo que os sócios sequer indicaram bens da empresa executada, livres e desembaraçados, a serem executados de forma preferencial (art. 827, parágrafo único do Código Civil; art. 795, §2º do CPC/15 e art. 4º,

§3º, da Lei nº 6.830/80), não bastando meras digressões genéricas. Assim, é irrelevante a alegação de que o reclamante tenha feito a habilitação dos créditos junto à recuperação judicial, fato que não passou despercebido por este juízo.

Vale lembrar que os sócios, após suportarem a condenação, poderão postular no juízo competente o ressarcimento dos prejuízos que lhe teriam sido causados pela devedora principal, por meio de ação de regresso ou, eventualmente, habilitação do respectivo crédito junto à recuperação judicial. E os créditos pagos ao reclamante serão abatidos do juízo universal.

Destaque-se que o redirecionamento da execução contra os sócios da devedora solidária (Consórcio), integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não retira a competência da Justiça do Trabalho para o ato, visto que possíveis constrições não recairão sobre bens da massa falida, devedora principal, de forma a atrair a competência do juízo universal.

Por tudo o acima exposto, é legítimo o prosseguimento da execução em relação aos sócios, pois de outra forma implicaria desacolher todo o amparo jurídico da responsabilidade subsidiária a eles imposta.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Conheço do agravo de petição interposto pela executada, CONSTRUTORA WANTEC LTDA., rejeito a preliminar, e, no mérito, nego-lhe provimento. Custas de R\$44,26, pelos executados, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlúdio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do agravo de petição interposto pela executada, CONSTRUTORA WANTEC

LTDA., rejeitou a preliminar, e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas de R\$44,26, pelos executados, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019, (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão**Processo Nº AP-0010793-40.2017.5.03.0148**

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	CONSTRUTORA WANTEC LTDA
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
AGRAVADO	EIT CONSTRUÇOES S/A
ADVOGADO	LIDIA MARIA FERNANDES LOUREIRO(OAB: 28044/CE)
AGRAVADO	EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA
ADVOGADO	LIDIA MARIA FERNANDES LOUREIRO(OAB: 28044/CE)
AGRAVADO	EIT ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA(OAB: 107908/SP)
AGRAVADO	JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA WANTEC LTDA
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBA.
ADVOGADO	MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA(OAB: 107908/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	FRANCISCO EUGENIO ABREU RODRIGUES DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- EIT CONSTRUÇOES S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010793-40.2017.5.03.0148 (AP)**AGRAVANTE: CONSTRUTORA WANTEC LTDA**

AGRAVADOS: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, EIT ENGENHARIA S.A. , EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA , EIT CONSTRUÇOES S/A , CONSORCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBA., CONSTRUTORA WANTEC LTDA

RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON**EMENTA**

CONSÓRCIO EMPRESARIAL. INCLUSÃO DE EMPRESA CONSORCIADA NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. A união de empresas visando interesses comuns, em que todas se beneficiam dos resultados e dividem eventuais ônus obtidos pela formação do consórcio, caracteriza a existência de grupo econômico, na forma do art. 2º, §2º, da CLT resultando na responsabilidade solidária das consorciadas. Vale dizer, se é certo que o art. 278, § 1º da Lei nº 6.404/76 preconiza que "o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade", não é menos verdadeiro que tal dispositivo é mitigado na seara trabalhista em face da disposição contida no art. 2º, § 2º da CLT.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, em que figuram, como agravante, CONSTRUTORA WANTEC LTDA e, como agravado, JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (exequente) e EIT ENGENHARIA S.A.; EIT EMPRESA INDUSTRIAL; TECNICA SA, EIT CONSTRUÇÕES S/A e CONSORCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBA (executados).

A MM. Juíza Luciana Nascimento dos Santos, na titularidade da Vara do Trabalho de Pará de Minas, por intermédio da decisão em ID. ab250cb julgou "*IMPROCEDENTE a Impugnação ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica do CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ oposta por CONSTRUTORA WANTEC LTDA, para confirmar o redirecionamento da execução contra esta última*", nos autos execução trabalhista promovida por JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS.

A executada, CONSTRUTORA WANTEC LTDA. interpôs agravo de petição (ID. d09f515), arguindo preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa e, no mérito, pugna pela rejeição do incidente aforado.

Contraminuta ID. 8f1ed34.

Dispensado o parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho porque ausente o interesse público na solução da controvérsia.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O agravo de petição é próprio, tempestivo e foi firmado por procurador regularmente constituído (ID. 9553354). Preparo dispensado na forma do artigo art. 855-A, II, da CLT. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Alega a agravante que a decisão de origem cerceou seu direito de defesa ao indeferir a oitiva de testemunhas, restando prejudicada a produção da prova com a qual objetivava demonstrar o alegado na defesa de, "*que nunca, mesmo indiretamente via Consórcio, usufruiu do trabalho do reclamante/exequente; as atividades correspondentes ao contrato do DER eram totalmente compartimentadas e definidas; se o exequente, no setor administrativo, dedicou-se a assuntos do Consórcio, foi em benefício exclusivo de sua empregadora, porque a agravante tinha equipe própria, que cuidava de suas atividades para gestão administrativa das atividades do contrato com o DER. Isto é, o exequente trabalhou para sua empregadora EIT, cumpriu ordens dela apenas e, por isso, jamais pode ser considerado empregado comum. A Construtora Wantec manteve-se como unidade econômica própria e totalmente distinta e independente da EIT. Tanto a Construtora Wantec quanto a EIT mantinham quadros de funcionários específicos, como era o reclamante/exequente, que nunca praticou nenhum ato em favor da Construtora Wantec*" - ID. d09f515.

A oitiva de testemunhas foi indeferida da seguinte forma, na origem: "*verifico que o incidente, além da matéria de direito, cuida de matéria de fato fartamente instruída com documentos, o que dispensa, pois, a realização de audiência*" - ID. ab250cb - Pág. 2.

Examinando os autos, verifico que o CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ, integrado pela suscitada, CONSTRUTORA WANTEC LTDA., ora agravante, foi indicado pelo demandante como litisconsorte no ajuizamento da ação, conforme petição inicial ID. 11ce080. Foi integrado à lide, conforme citação (ID. 636a739); apresentou defesa com documentos (ID. 8974922) e fez-se presente e representado pelos patronos que constituiu na

audiência inaugural (ID. 4cee8d3) e na audiência de instrução (ID. 4cee8d3). Ou seja, teve ampla participação e poder de influência no processo como preconiza o princípio do contraditório substancial (artigo 5º, inciso LIV e LV da Constituição e art. 8º do CPC).

Decidindo a questão atinente a responsabilidade do CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, o juízo da Vara do Trabalho de Pará de Minas, sentenciou:

"No caso em tela, o reclamante foi admitido pela 2ª reclamada (EIT - Empresa Industrial Técnica S/A) e, em 01/01/2011 foi transferido para a 1ª reclamada (EIT Engenharia S/A) e, conforme decisão interlocutória de ID 5555a4a - Pág. 2, a 1ª e 3ª reclamadas (EIT Engenharia S/A e EIT - Construções S/A), integram o mesmo grupo econômico, documento que foi juntado por esta última, o que se torna incontroverso.

Condeno as 1ª, 2ª e 3ª reclamadas a responderem solidariamente por eventuais créditos deferidos ao autor nesta sentença.

No que tange às responsabilidades dos 4º (Consórcio Desenvolvimento Itajubá) e 5º (DER-MG) réus, restou comprovado que a 1ª reclamada (detentora de 51% de participação e "empresa líder") juntamente com empresa diversa, em 22/04/2013, constituiu um consórcio com "a finalidade de participarem em conjunto da licitação na modalidade concorrência aberta pelo Departamento de (ID 779361c - Pág. Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG" 1 e seguintes), respondendo individual e solidariamente por todos os atos praticados pelo consórcio (4º réu).

O reclamante, empregado da 1ª reclamada, despendia sua força de trabalho em prol do 4º reclamado do qual a empregadora era "empresa líder".

Condeno o 4º reclamado (Consórcio Desenvolvimento Itajubá) a responder solidariamente por eventuais créditos deferidos ao autor" -ID. f937892 - Pág. 4/5 - (f.649/650) - grifamos).

O CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ, não interpôs recurso ordinário (ID. f2f8469 - Pág. 1) e sentença transitou em julgado em 14.11.2017 - ID. 1ba1421 - Pág. 1.

Por meio da decisão em ID. 862674e iniciou-se a execução contra o

Consórcio do seguinte modo:

Considerando a condenação solidária imposta à reclamada CONSORCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBA, considerando que a ré EIT encontra-se em recuperação judicial, prossiga-se com o uso das ferramentas administrativas disponíveis em face da ré CONSORCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBA, devendo a penhora observar a gradação legal prevista no art. 835 do CPC.

E mediante a decisão em ID. 9b4237d, determinou-se a instauração do incidente de descon sideração da personalidade contra o CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ e a inclusão no polo passivo da presente demanda da sócia do executado CONSTRUTORA WANTEC LTDA, CNPJ com base nos seguintes fundamentos:

Considerando que o(a) executado(a) não providenciou o pagamento ou a garantia da execução, embora citado(a);

Considerando a impossibilidade de prosseguimento da execução contra o(a) executado(a) principal;

Considerando que a ré CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ foi condenada solidariamente;

Considerando ainda o disposto no art. 878 da CLT, bem como no "caput" do art. 6o. da Instrução Normativa 39/2016 do TST,

Inclua(m)-se o(s) executado(s) CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, em face do disposto na Lei n. 12.440/11, observando os termos da Resolução Administrativa n. 1470/11, do TST e da Instrução Normativa GP 04/2011, do TRT da 3a. Região.

DETERMINO ainda a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 e seguintes do CPC/2015.

Nos termos do art. 134, § 1o. do referido diploma legal, inclua(m)-se no polo passivo da presente demanda o(s) nome(s) do(s) sócio(s) do(a) executado(a) CONSTRUTORA WANTEC LTDA, CNPJ 00.660.893/0001-00.

De tudo que foi relatado extrai-se que a determinação de inclusão na execução da suscitada CONSTRUTORA WANTEC LTDA. teve por base a participação como sócia no CONSÓRCIO

DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ que figura de forma indiscutível como devedor solidário no processo. Num tal contexto não cabe a discussão acerca do fato de o reclamante ter prestado serviços para a executada agravante.

Releva destacar que a responsabilidade pelos créditos trabalhistas atribuída ao consórcio já foi definida na fase de conhecimento e sobre essa questão assenta-se o manto da coisa julgada.

Registre-se, a propósito, que, ainda que não seja relevante para a descon sideração da personalidade jurídica, o fato de a executada, CONSTRUTORA WANTEC LTDA. ter se beneficiado dos serviços prestados pelo reclamante, porque o que se visa com este incidente é a responsabilização dos sócios pelos créditos decorrentes das dívidas da pessoa jurídica devedora, exsurge, a toda evidência, que ela foi favorecida, porque a energia de trabalho despendida se revertia em favor de todas as consorciadas.

Tendo a agravante participado do CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ, é evidente que ela se beneficiou da força de trabalho do reclamante

Por ser assim, o indeferimento da oitiva de testemunhas, no caso concreto, não caracteriza cerceamento de prova, já que a questão fática já foi discutida e julgada na fase cognitiva, cabendo registrar que, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC, o juiz deve indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, de modo a atender o princípio da efetividade e da solução rápida do processo (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República).

Portanto, tratando-se de prova inútil para a solução da controvérsia, não há cerceamento de prova, pois a oitiva de testemunhas objetivava comprovar fato que restou expressamente enfrentado pela sentença proferida na fase de conhecimento e que transitou em julgado sem quaisquer modificações, não havendo se falar em revolvimento de matérias já decididas.

Rejeito.

MÉRITO

O juízo de primeiro grau julgou improcedente a Impugnação ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica do CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ oposta por CONSTRUTORA WANTEC LTDA, para confirmar o redirecionamento da execução contra esta última nos seguintes termos e com destaques nossos:

A defendente CONSTRUTORA WANTEC LTDA. não foi parte do processo na fase de conhecimento. Todavia, foi incluída na execução trabalhista por ser integrante de um consórcio de empresas, o CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ, este sim, condenado nestes autos com responsabilidade solidária pelas verbas deferidas ao exequente.

Alega a defendente que a participação em um consórcio de empresas é regido exclusivamente pela Lei 6.404/76, que dispõe:

(...)

Embora constituído com a finalidade de executar obra específica contratada pelo DER/MG no município de Itajubá, conforme instrumento de fls. 602/610, o consórcio em questão não pode opor tal isenção de responsabilidade aos credores trabalhistas de uma de suas integrantes, porque, no âmbito juslaboral, existe regra própria sobre grupo econômico que, portanto, exclui a aplicação subsidiária do direito comum (art. 8º, caput, da CLT).

Preceitua o art. 2º da CLT, já modificado pela Lei 13.467/17:

(...)

A nova redação do artigo 2º e seus parágrafos impõe a demonstração de que as empresas efetivamente atuem em conjunto e tenham integração e comunhão de interesses.

No caso dos autos, é o próprio ato constitutivo que demonstra a plena reunião dos requisitos legais, pois as construtoras EIT e WANTEC formaram o consórcio para executar uma determinada obra de engenharia, justamente a que originou a dívida trabalhista.

Ora, não há outra razão que justifique a criação de um consórcio de empresas senão a atuação conjunta, integração e comunhão de interesses.

Logo, a espécie amolda-se perfeitamente à hipótese legal do grupo econômico para fins trabalhistas.

É cediço que "a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da (art. 265 do Código Civil). No presente caso, resulta da lei (art. vontade das partes" 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), sobre a qual não prevalece a vontade das partes.

Por conseguinte, é absolutamente ineficaz, perante os credores trabalhistas, a isenção de responsabilidade que as partes pactuaram entre si na cláusula quarta do Termo Particular de Constituição de Consórcio (fl. 403).

Por último, afasto o argumento de que a recuperação judicial de uma das devedoras automaticamente desloca a competência para o juízo universal, pois basta que se faça a comunicação oportuna caso ocorra a satisfação do crédito trabalhista perante esta Justiça Especializada" - ID. ab250cb.

A executada, CONSTRUTORA WANTEC LTDA. interpôs agravo de petição pugnando que seja indeferido o incidente aforado para que a oponente seja excluída da execução. Reitera que "o Consórcio não tem personalidade jurídica própria e, logo, não poderia ser parte na ação trabalhista" e que "a circunstância de a Construtora Wantec figurado como participante do Consórcio Itajubá não a torna, automaticamente, responsável pelo débito da EIT, sobretudo pelo fato de que nunca, mesmo que indiretamente via Consórcio, usufruiu do trabalho do reclamante/exequente". Diz, ainda, "que o juízo a quo simplesmente ignorou o fato de que o crédito do reclamante está habilitado na recuperação judicial da devedora, o que foi exaustivamente demonstrado na execução".

No caso, em análise é incontroversa a formação do consórcio

econômico e a inexistência de bens dos executados, o que autoriza o direcionamento da execução para as empresas sócias do consórcio réu.

Sem embargo das ponderações da agravante, entendemos que a união de empresas visando interesses comuns, em que todas se beneficiam dos resultados e dividem eventuais ônus obtidos pela formação do consórcio, caracteriza a existência de grupo econômico, na forma do art.2º, §2º, da CLT resultando na responsabilidade solidária das consorciadas.

Nesse sentido, reporto-me aos seguintes precedentes que ilustram a jurisprudência do C. TST quanto ao tema:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Demonstrada possível divergência jurisprudencial válida e específica, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de equiparar o consórcio de empresas ao grupo econômico, no que diz respeito à aplicação das leis trabalhistas. Esse entendimento observa o princípio da primazia da realidade, evitando a fraude e o abuso de direito, e confere maior eficácia aos preceitos constitucionais que consagram a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Recurso de revista conhecido e provido. (2ª Turma - RR 1000509-69.2014.5.02.0606 - Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes - DEJT 1º/7/2016 - extraído do respectivo sítio)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. GRUPO ECONÔMICO CONSÓRCIO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE. O e. Regional consignou que a recorrente faz parte do mesmo grupo econômico da empregadora do reclamante, pois integram consórcio que tem por objeto a administração e a exploração, sob regime de concessão, de transporte público, devendo responder pelos créditos devidos, nos termos do art. 2º, §2º da CLT. Dentre os princípios norteadores do direito do trabalho, o da primazia da realidade assegura a prevalência, na ordem jurídica trabalhista, da realidade objetiva dos fatos sobre a formalidade inerente a documentos ou acordos. Portanto, constatado o grupo econômico, as empresas

componentes respondem solidariamente, nos termos do artigo celetista citado. Inferência diversa demandaria revolvimento de fatos e provas, situação vedada nesta seara recursal por aplicação da Súmula nº 126 desta Corte, a qual incide como óbice ao conhecimento do recurso de revista sob pretexto de violação de dispositivo legal. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-1600-37.2012.5.01.0049, Relator Desembargador Convocado: Breno Medeiros,

Vale dizer, se é certo que o art. 278, § 1º da Lei nº 6.404/76 preconiza: "o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade", não é menos verdadeiro que tal dispositivo é mitigado na seara trabalhista em face da disposição contida no art. 2º, § 2º da CLT.

A questão deve ser analisada à luz da antiga redação do art. 2º, § 2º, da CLT, vigente à época, segundo o qual caracteriza-se o grupo econômico quando uma ou mais pessoas jurídicas, embora com personalidade própria, estejam sob direção, controle ou administração de outra, sendo a empresa principal e cada uma das subordinadas, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações trabalhistas.

Convém destacar que o referido entendimento possui amplitude muito maior do que o previsto na legislação comercial, cujos participantes têm de ser necessariamente sociedades.

No Direito do Trabalho, o grupo econômico pode ser composto de empresas e o controle poderá ser exercido por pessoas físicas, já que a tônica do grupo econômico está no poder que o comanda, e não na natureza da pessoa que detenha a sua titularidade. Admite-se, ainda, a existência de grupo econômico instituído sem a existência de empresa líder, mas com todas as empresas dispostas horizontalmente, no mesmo plano, exercendo reciprocamente controle ou vigilância e participando todas de um empreendimento global.

Também se configura o grupo econômico quando, mesmo sem as formalidades da legislação comercial, é possível constatar que se encontram presentes os elementos de integração entre as empresas, todas participando do mesmo empreendimento, independentemente de haver ou não controle e fiscalização por uma empresa líder, caso em que se está diante de um grupo composto

por coordenação, em que as atividades se desenvolvem mediante a colaboração recíproca e cumprimento das mesmas diretrizes, regendo-se pela unidade de interesses e objetivos.

Ainda que a união das empresas resulte da formação de consórcio, tal fato não é óbice para o reconhecimento da responsabilidade solidária e inclusão da empresa na execução trabalhista.

Por tudo isso, como já explicitado acima, não cabe nesta fase discussão acerca do fato de ter ou não a empresa consorciada participado diretamente da relação de emprego ou ter se beneficiado da força de trabalho. Nesta fase processual discute-se a responsabilidade das empresas consorciadas com fulcro no grupo econômico. Destarte, a responsabilidade pelos créditos deferidos deriva do reconhecimento do grupo econômico.

Acresce que no Processo do Trabalho o responsável subsidiário, como é o caso dos sócios, é o garantidor do devedor principal e só escapa da execução quando indica bens deste último. Sendo que os sócios sequer indicaram bens da empresa executada, livres e desembaraçados, a serem excutidos de forma preferencial (art. 827, parágrafo único do Código Civil; art. 795, §2º do CPC/15 e art. 4º, §3º, da Lei nº 6.830/80), não bastando meras digressões genéricas. Assim, é irrelevante a alegação de que o reclamante tenha feito a habilitação dos créditos junto à recuperação judicial, fato que não passou despercebido por este juízo.

Vale lembrar que os sócios, após suportarem a condenação, poderão postular no juízo competente o ressarcimento dos prejuízos que lhe teriam sido causados pela devedora principal, por meio de ação de regresso ou, eventualmente, habilitação do respectivo crédito junto à recuperação judicial. E os créditos pagos ao reclamante serão abatidos do juízo universal.

Destaque-se que o redirecionamento da execução contra os sócios da devedora solidária (Consórcio), integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não retira a competência da Justiça do Trabalho para o ato, visto que possíveis constrições não recairão sobre bens da massa falida, devedora principal, de forma a atrair a competência do juízo universal.

Por tudo o acima exposto, é legítimo o prosseguimento da execução em relação aos sócios, pois de outra forma implicaria desacolher todo o amparo jurídico da responsabilidade subsidiária a eles imposta.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Conheço do agravo de petição interposto pela executada, CONSTRUTORA WANTEC LTDA., rejeito a preliminar, e, no mérito, nego-lhe provimento. Custas de R\$44,26, pelos executados, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do agravo de petição interposto pela executada, CONSTRUTORA WANTEC LTDA., rejeitou a preliminar, e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas de R\$44,26, pelos executados, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019, (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

PERITO

FRANCISCO EUGENIO ABREU
RODRIGUES DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010793-40.2017.5.03.0148 (AP)

AGRAVANTE: CONSTRUTORA WANTEC LTDA

AGRAVADOS: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, EIT ENGENHARIA S.A. , EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA , EIT CONSTRUÇÕES S/A , CONSORCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBA., CONSTRUTORA WANTEC LTDA

RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Acórdão

Processo Nº AP-0010793-40.2017.5.03.0148

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	CONSTRUTORA WANTEC LTDA
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
AGRAVADO	EIT CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO	LIDIA MARIA FERNANDES LOUREIRO(OAB: 28044/CE)
AGRAVADO	EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA
ADVOGADO	LIDIA MARIA FERNANDES LOUREIRO(OAB: 28044/CE)
AGRAVADO	EIT ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA(OAB: 107908/SP)
AGRAVADO	JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA WANTEC LTDA
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBA.
ADVOGADO	MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA(OAB: 107908/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

EMENTA

CONSÓRCIO EMPRESARIAL. INCLUSÃO DE EMPRESA CONSORCIADA NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. A união de empresas visando interesses comuns, em que todas se beneficiam dos resultados e dividem eventuais ônus obtidos pela formação do consórcio, caracteriza a existência de grupo econômico, na forma

do art. 2º, §2º, da CLT resultando na responsabilidade solidária das consorciadas. Vale dizer, se é certo que o art. 278, § 1º da Lei nº 6.404/76 preconiza que "o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade", não é menos verdadeiro que tal dispositivo é mitigado na seara trabalhista em face da disposição contida no art. 2º, § 2º da CLT.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, em que figuram, como agravante, CONSTRUTORA WANTEC LTDA e, como agravado, JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (exequente) e EIT ENGENHARIA S.A.; EIT EMPRESA INDUSTRIAL; TECNICA SA, EIT CONSTRUCOES S/A e CONSORCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBA (executados).

A MM. Juíza Luciana Nascimento dos Santos, na titularidade da Vara do Trabalho de Pará de Minas, por intermédio da decisão em ID. ab250cb julgou "*IMPROCEDENTE a Impugnação ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica do CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ oposta por CONSTRUTORA WANTEC LTDA, para confirmar o redirecionamento da execução contra esta última*", nos autos execução trabalhista promovida por JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS.

A executada, CONSTRUTORA WANTEC LTDA. interpôs agravo de petição (ID. d09f515), arguindo preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa e, no mérito, pugna pela rejeição do incidente aforado.

Contraminuta ID. 8f1ed34.

Dispensado o parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho porque ausente o interesse público na solução da controvérsia.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O agravo de petição é próprio, tempestivo e foi firmado por procurador regularmente constituído (ID. 9553354). Preparo dispensado na forma do artigo art. 855-A, II, da CLT. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Alega a agravante que a decisão de origem cerceou seu direito de defesa ao indeferir a oitiva de testemunhas, restando prejudicada a produção da prova com a qual objetivava demonstrar o alegado na defesa de, "*que nunca, mesmo indiretamente via Consórcio, usufruiu do trabalho do reclamante/exequente; as atividades correspondentes ao contrato do DER eram totalmente compartimentadas e definidas; se o exequente, no setor administrativo, dedicou-se a assuntos do Consórcio, foi em benefício exclusivo de sua empregadora, porque a agravante tinha equipe própria, que cuidava de suas atividades para gestão*

administrativa das atividades do contrato com o DER. Isto é, o exequente trabalhou para sua empregadora EIT, cumpriu ordens dela apenas e, por isso, jamais pode ser considerado empregado comum. A Construtora Wantec manteve-se como unidade econômica própria e totalmente distinta e independente da EIT. Tanto a Construtora Wantec quanto a EIT mantinham quadros de funcionários específicos, como era o reclamante/exequente, que nunca praticou nenhum ato em favor da Construtora Wantec" - ID. d09f515.

A oitava de testemunhas foi indeferida da seguinte forma, na origem: "verifico que o incidente, além da matéria de direito, cuida de matéria de fato fartamente instruída com documentos, o que dispensa, pois, a realização de audiência" - ID. ab250cb - Pág. 2.

Examinando os autos, verifico que o CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ, integrado pela suscitada, CONSTRUTORA WANTEC LTDA., ora agravante, foi indicado pelo demandante como litisconsorte no ajuizamento da ação, conforme petição inicial ID. 11ce080. Foi integrado à lide, conforme citação (ID. 636a739); apresentou defesa com documentos (ID. 8974922) e fez-se presente e representado pelos patronos que constituiu na audiência inaugural (ID. 4cee8d3) e na audiência de instrução (ID. 4cee8d3). Ou seja, teve ampla participação e poder de influência no processo como preconiza o princípio do contraditório substancial (artigo 5º, inciso LIV e LV da Constituição e art. 8º do CPC).

Decidindo a questão atinente a responsabilidade do CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, o juízo da Vara do Trabalho de Pará de Minas, sentenciou:

"No caso em tela, o reclamante foi admitido pela 2ª reclamada (EIT - Empresa Industrial Técnica S/A) e, em 01/01/2011 foi transferido para a 1ª reclamada (EIT Engenharia S/A) e, conforme decisão interlocutória de ID 5555a4a - Pág. 2, a 1ª e 3ª reclamadas (EIT Engenharia S/A e EIT - Construções S/A), integram o mesmo grupo econômico, documento que foi juntado por esta última, o que se torna incontroverso.

Condeno as 1ª, 2ª e 3ª reclamadas a responderem solidariamente por eventuais créditos deferidos ao autor nesta sentença.

No que tange às responsabilidades dos 4º (Consórcio Desenvolvimento Itajubá) e 5º (DER-MG) réus, restou comprovado que a 1ª reclamada (detentora de 51% de

participação e "empresa líder") juntamente com empresa diversa, em 22/04/2013, constituiu um consórcio com "a finalidade de participarem em conjunto da licitação na modalidade concorrência aberta pelo Departamento de (ID 779361c - Pág. Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG" 1 e seguintes), respondendo individual e solidariamente por todos os atos praticados pelo consórcio (4º réu).

O reclamante, empregado da 1ª reclamada, despendia sua força de trabalho em prol do 4º reclamado do qual a empregadora era "empresa líder".

Condeno o 4º reclamado (Consórcio Desenvolvimento Itajubá) a responder solidariamente por eventuais créditos deferidos ao autor" -ID. f937892 - Pág. 4/5 - (f.649/650) - grifamos).

O CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ, não interpôs recurso ordinário (ID. f2f8469 - Pág. 1) e sentença transitou em julgado em 14.11.2017 - ID. 1ba1421 - Pág. 1.

Por meio da decisão em ID. 862674e iniciou-se a execução contra o Consórcio do seguinte modo:

Considerando a condenação solidária imposta à reclamada CONSORCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBA, considerando que a ré EIT encontra-se em recuperação judicial, prossiga-se com o uso das ferramentas administrativas disponíveis em face da ré CONSORCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBA, devendo a penhora observar a gradação legal prevista no art. 835 do CPC.

E mediante a decisão em ID. 9b4237d, determinou-se a instauração do incidente de desconsideração da personalidade contra o CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ e a inclusão no polo passivo da presente demanda da sócia do executado CONSTRUTORA WANTEC LTDA, CNPJ com base nos seguintes fundamentos:

Considerando que o(a) executado(a) não providenciou o pagamento ou a garantia da execução, embora citado(a);

Considerando a impossibilidade de prosseguimento da execução contra o(a) executado(a) principal;

Considerando que a ré CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ foi condenada solidariamente;

Considerando ainda o disposto no art. 878 da CLT, bem como no "caput" do art. 6o. da Instrução Normativa 39/2016 do TST,

Inclua(m)-se o(s) executado(s) CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, em face do disposto na Lei n. 12.440/11, observando os termos da Resolução Administrativa n. 1470/11, do TST e da Instrução Normativa GP 04/2011, do TRT da 3a. Região.

DETERMINO ainda a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 e seguintes do CPC/2015.

Nos termos do art. 134, § 1o. do referido diploma legal, inclua(m)-se no polo passivo da presente demanda o(s) nome(s) do(s) sócio(s) do(a) executado(a) CONSTRUTORA WANTEC LTDA, CNPJ 00.660.893/0001-00.

De tudo que foi relatado extrai-se que a determinação de inclusão na execução da suscitada CONSTRUTORA WANTEC LTDA. teve por base a participação como sócia no CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ que figura de forma indiscutível como devedor solidário no processo. Num tal contexto não cabe a discussão acerca do fato de o reclamante ter prestado serviços para a executada agravante.

Releva destacar que a responsabilidade pelos créditos trabalhistas atribuída ao consórcio já foi definida na fase de conhecimento e sobre essa questão assenta-se o manto da coisa julgada.

Registre-se, a propósito, que, ainda que não seja relevante para a descon sideração da personalidade jurídica, o fato de a executada, CONSTRUTORA WANTEC LTDA. ter se beneficiado dos serviços prestados pelo reclamante, porque o que se visa com este incidente é a responsabilização dos sócios pelos créditos decorrentes das dívidas da pessoa jurídica devedora, exsurge, a toda evidência, que ela foi favorecida, porque a energia de trabalho despendida se revertia em favor de todas as consorciadas.

Tendo a agravante participado do CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ, é evidente que ela se beneficiou da força de trabalho do reclamante

Por ser assim, o indeferimento da oitiva de testemunhas, no caso concreto, não caracteriza cerceamento de prova, já que a questão

fática já foi discutida e julgada na fase cognitiva, cabendo registrar que, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC, o juiz deve indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, de modo a atender o princípio da efetividade e da solução rápida do processo (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República).

Portanto, tratando-se de prova inútil para a solução da controvérsia, não há cerceamento de prova, pois a oitiva de testemunhas objetivava comprovar fato que restou expressamente enfrentado pela sentença proferida na fase de conhecimento e que transitou em julgado sem quaisquer modificações, não havendo se falar em revolvimento de matérias já decididas.

Rejeito.

MÉRITO

O juízo de primeiro grau julgou improcedente a Impugnação ao Incidente de Descon sideração da Personalidade Jurídica do CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ oposta por CONSTRUTORA WANTEC LTDA, para confirmar o redirecionamento da execução contra esta última nos seguintes termos e com destaques nossos:

A defendente CONSTRUTORA WANTEC LTDA. não foi parte do processo na fase de conhecimento. Todavia, foi incluída na

execução trabalhista por ser integrante de um consórcio de empresas, o CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBÁ, este sim, condenado nestes autos com responsabilidade solidária pelas verbas deferidas ao exequente.

Alega a defendente que a participação em um consórcio de empresas é regido exclusivamente pela Lei 6.404/76, que dispõe:

(...)

Embora constituído com a finalidade de executar obra específica contratada pelo DER/MG no município de Itajubá, conforme instrumento de fls. 602/610, o consórcio em questão não pode opor tal isenção de responsabilidade aos credores trabalhistas de uma de suas integrantes, porque, no âmbito juslaboral, existe regra própria sobre grupo econômico que, portanto, exclui a aplicação subsidiária do direito comum (art. 8º, caput, da CLT).

Preceitua o art. 2º da CLT, já modificado pela Lei 13.467/17:

(...)

A nova redação do artigo 2º e seus parágrafos impõe a demonstração de que as empresas efetivamente atuem em conjunto e tenham integração e comunhão de interesses.

No caso dos autos, é o próprio ato constitutivo que demonstra a plena reunião dos requisitos legais, pois as construtoras EIT e WANTEC formaram o consórcio para executar uma determinada obra de engenharia, justamente a que originou a dívida trabalhista.

Ora, não há outra razão que justifique a criação de um consórcio de empresas senão a atuação conjunta, integração e comunhão de interesses.

Logo, a espécie amolda-se perfeitamente à hipótese legal do grupo econômico para fins trabalhistas.

É cediço que "a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da (art. 265 do Código Civil). No presente caso, resulta da lei (art. vontade das partes" 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), sobre a qual não prevalece a vontade das partes.

Por conseguinte, é absolutamente ineficaz, perante os credores trabalhistas, a isenção de responsabilidade que as partes pactuaram entre si na cláusula quarta do Termo Particular de

Constituição de Consórcio (fl. 403).

Por último, afasto o argumento de que a recuperação judicial de uma das devedoras automaticamente desloca a competência para o juízo universal, pois basta que se faça a comunicação oportuna caso ocorra a satisfação do crédito trabalhista perante esta Justiça Especializada" - ID. ab250cb.

A executada, CONSTRUTORA WANTEC LTDA. interpôs agravo de petição pugnando que seja indeferido o incidente aforado para que a oponente seja excluída da execução. Reitera que "o Consórcio não tem personalidade jurídica própria e, logo, não poderia ser parte na ação trabalhista" e que "a circunstância de a Construtora Wantec figurado como participante do Consórcio Itajubá não a torna, automaticamente, responsável pelo débito da EIT, sobretudo pelo fato de que nunca, mesmo que indiretamente via Consórcio, usufruiu do trabalho do reclamante/exequente". Diz, ainda, "que o juízo a quo simplesmente ignorou o fato de que o crédito do reclamante está habilitado na recuperação judicial da devedora, o que foi exaustivamente demonstrado na execução".

No caso, em análise é incontroversa a formação do consórcio econômico e a inexistência de bens dos executados, o que autoriza o direcionamento da execução para as empresas sócias do consórcio réu.

Sem embargo das ponderações da agravante, entendemos que a união de empresas visando interesses comuns, em que todas se beneficiam dos resultados e dividem eventuais ônus obtidos pela formação do consórcio, caracteriza a existência de grupo econômico, na forma do art.2º, §2º, da CLT resultando na responsabilidade solidária das consorciadas.

Nesse sentido, reporto-me aos seguintes precedentes que ilustram a jurisprudência do C. TST quanto ao tema:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Demonstrada possível divergência jurisprudencial válida e específica, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de equiparar o consórcio de empresas

ao grupo econômico, no que diz respeito à aplicação das leis trabalhistas. Esse entendimento observa o princípio da primazia da realidade, evitando a fraude e o abuso de direito, e confere maior eficácia aos preceitos constitucionais que consagram a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Recurso de revista conhecido e provido. (2ª Turma - RR 1000509-69.2014.5.02.0606 - Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes - DEJT 1º/7/2016 - extraído do respectivo sítio)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. GRUPO ECONÔMICO CONSÓRCIO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE. O e. Regional consignou que a recorrente faz parte do mesmo grupo econômico da empregadora do reclamante, pois integram consórcio que tem por objeto a administração e a exploração, sob regime de concessão, de transporte público, devendo responder pelos créditos devidos, nos termos do art. 2º, §2º da CLT. Dentre os princípios norteadores do direito do trabalho, o da primazia da realidade assegura a prevalência, na ordem jurídica trabalhista, da realidade objetiva dos fatos sobre a formalidade inerente a documentos ou acordos. Portanto, constatado o grupo econômico, as empresas componentes respondem solidariamente, nos termos do artigo celetista citado. Inferência diversa demandaria revolvimento de fatos e provas, situação vedada nesta seara recursal por aplicação da Súmula nº 126 desta Corte, a qual incide como óbice ao conhecimento do recurso de revista sob pretexto de violação de dispositivo legal. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-1600-37.2012.5.01.0049, Relator Desembargador Convocado: Breno Medeiros,

Vale dizer, se é certo que o art. 278, § 1º da Lei nº 6.404/76 preconiza: "o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade", não é menos verdadeiro que tal dispositivo é mitigado na seara trabalhista em face da disposição contida no art. 2º, § 2º da CLT.

A questão deve ser analisada à luz da antiga redação do art. 2º, § 2º, da CLT, vigente à época, segundo o qual caracteriza-se o grupo econômico quando uma ou mais pessoas jurídicas, embora com personalidade própria, estejam sob direção, controle ou administração de outra, sendo a empresa principal e cada uma das subordinadas, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações

trabalhistas.

Convém destacar que o referido entendimento possui amplitude muito maior do que o previsto na legislação comercial, cujos participantes têm de ser necessariamente sociedades.

No Direito do Trabalho, o grupo econômico pode ser composto de empresas e o controle poderá ser exercido por pessoas físicas, já que a tônica do grupo econômico está no poder que o comanda, e não na natureza da pessoa que detenha a sua titularidade. Admite-se, ainda, a existência de grupo econômico instituído sem a existência de empresa líder, mas com todas as empresas dispostas horizontalmente, no mesmo plano, exercendo reciprocamente controle ou vigilância e participando todas de um empreendimento global.

Também se configura o grupo econômico quando, mesmo sem as formalidades da legislação comercial, é possível constatar que se encontram presentes os elementos de integração entre as empresas, todas participando do mesmo empreendimento, independentemente de haver ou não controle e fiscalização por uma empresa líder, caso em que se está diante de um grupo composto por coordenação, em que as atividades se desenvolvem mediante a colaboração recíproca e cumprimento das mesmas diretrizes, regendo-se pela unidade de interesses e objetivos.

Ainda que a união das empresas resulte da formação de consórcio, tal fato não é óbice para o reconhecimento da responsabilidade solidária e inclusão da empresa na execução trabalhista.

Por tudo isso, como já explicitado acima, não cabe nesta fase discussão acerca do fato de ter ou não a empresa consorciada participado diretamente da relação de emprego ou ter se beneficiado da força de trabalho. Nesta fase processual discute-se a responsabilidade das empresas consorciadas com fulcro no grupo econômico. Destarte, a responsabilidade pelos créditos deferidos deriva do reconhecimento do grupo econômico.

Acresce que no Processo do Trabalho o responsável subsidiário, como é o caso dos sócios, é o garantidor do devedor principal e só escapa da execução quando indica bens deste último. Sendo que os sócios sequer indicaram bens da empresa executada, livres e desembaraçados, a serem executados de forma preferencial (art. 827, parágrafo único do Código Civil; art. 795, §2º do CPC/15 e art. 4º, §3º, da Lei nº 6.830/80), não bastando meras digressões genéricas. Assim, é irrelevante a alegação de que o reclamante tenha feito a

habilitação dos créditos junto à recuperação judicial, fato que não passou despercebido por este juízo.

Vale lembrar que os sócios, após suportarem a condenação, poderão postular no juízo competente o ressarcimento dos prejuízos que lhe teriam sido causados pela devedora principal, por meio de ação de regresso ou, eventualmente, habilitação do respectivo crédito junto à recuperação judicial. E os créditos pagos ao reclamante serão abatidos do juízo universal.

Destaque-se que o redirecionamento da execução contra os sócios da devedora solidária (Consórcio), integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não retira a competência da Justiça do Trabalho para o ato, visto que possíveis constrições não recairão sobre bens da massa falida, devedora principal, de forma a atrair a competência do juízo universal.

Por tudo o acima exposto, é legítimo o prosseguimento da execução em relação aos sócios, pois de outra forma implicaria desacolher todo o amparo jurídico da responsabilidade subsidiária a eles imposta.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Conheço do agravo de petição interposto pela executada, CONSTRUTORA WANTEC LTDA., rejeito a preliminar, e, no mérito, nego-lhe provimento. Custas de R\$44,26, pelos executados, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlécio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do agravo de petição interposto pela executada, CONSTRUTORA WANTEC LTDA., rejeitou a preliminar, e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas de R\$44,26, pelos executados, nos termos

do art. 789-A, IV, da CLT.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019, (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010943-37.2018.5.03.0099

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	MUNICIPIO DE MANTENA
ADVOGADO	LEANDRA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 119931/MG)
RECORRIDO	JOSE PEREIRA CUNHA
ADVOGADO	GILSON VIEIRA DA SILVA(OAB: 46059/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MANTENA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010943-37.2018.5.03.0099 (RO)

RECORRENTE: MUNICIPIO DE MANTENA

RECORRIDO: JOSE PEREIRA CUNHA

RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Para ciência do Município de Mantena:

EMENTA

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL NA FORMA DO ART. 19 DO ADCT.

Embora inviável o provimento de cargo público efetivo em decorrência da transposição automática do regime jurídico contratual para o estatutário sem a prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, da CF), uma vez contemplado o autor com a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, a ele passa a se aplicar o regime estatutário, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para julgar os pedidos formulados relativamente a esse período.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente, MUNICÍPIO DE MANTENA e, como recorrido, JOSÉ PEREIRA CUNHA.

A MM. Juíza Renata Batista Pinto Coelho Froes de Aguiar, da 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, pela r. sentença de ID 894efd8, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por José Pereira Cunha em face de Município de Mantena.

O reclamado interpõe recurso ordinário (ID 2c99a42), arguindo incompetência da Justiça do Trabalho; pugnando pela inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide; suscitando prescrição total do direito ao FGTS e, no mérito, rogando pela improcedência dos pedidos.

Contrarrazões ao ID 7bfd9c.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (ID 5dc884b).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**ADMISSIBILIDADE**

O recurso é próprio, tempestivo e foi firmado por procurador regularmente constituído (ID f993713). Dessarte e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

MÉRITO

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O município reclamado renova a arguição de incompetência desta Especializada para apreciar e julgar os pedidos, aduzindo, em suma, que o reclamante é detentor de estabilidade, nos termos do art. 19 do ADCT, e, em face da transmutação do regime jurídico ocorrida em 1992, passou a se submeter ao regime estatutário, de modo que a competência para julgar os pedidos é da Justiça Comum.

No julgamento da ADIn 3.395-6, ocorrido em janeiro de 2006, o então Ministro Nelson Jobim, do Supremo Tribunal Federal, concedeu liminar suspendendo qualquer interpretação do referido dispositivo constitucional que inserisse, no âmbito da competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de demandas ajuizadas por servidores públicos vinculados à Administração por relação administrativa/estatutária. A liminar foi ratificada na sessão plenária de 05/04/2006, tendo a respectiva decisão sido publicada em 19/04/2006. Em consequência, o entendimento prevalecente é o de que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar demandas ajuizadas por servidores públicos estatutários e temporários, contratados com base no art. 37, IX, da CR/88.

Na esteira dessa decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 573.202-9/AM, relatado pelo Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, também firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar demandas instauradas entre o Poder Público e respectivos servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes ou após a Constituição da República de 1988, por se tratar de relação de natureza administrativa, ainda que se busque o reconhecimento da irregularidade da contratação e a efetiva declaração de nulidade.

In casu, é incontroverso que o autor foi admitido pelo Município de Mantena em **01/06/1983**, na função de servente, sob o regime da CLT (CTPS ao ID f5038ab, pág. 7). Legítimo, à época, o ingresso no serviço público sem prévia aprovação em concurso público, requisito que passou a ser exigido pela Carta Magna de 05/10/1988.

Segundo a defesa, o regime jurídico dos servidores do município é estatutário, conforme as Leis Municipais 384/81 e 684/92, e, embora

o reclamante tenha sido admitido sob o regime celetista, foi contemplado com a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, passando, com o advento da Lei Municipal 684/92, a se submeter ao regime jurídico único, de natureza estatutária.

Pois bem.

Admitido mais de cinco anos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, inegável que o autor foi beneficiado pela estabilidade preconizada no art. 19 do ADCT, que dispõe:

"Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei".

Esse fato é determinante para se aferir a competência da Justiça do Trabalho porque, independentemente do reconhecimento de que é inviável a transposição automática do regime jurídico (celetista para estatutário) - ou seja, sem a aprovação em concurso público, não há possibilidade de se prover cargo público efetivo, como vem sustentando esta Relatora em julgados sobre a questão - o regime jurídico de regência passou a ser o estatutário.

Nesse sentido o seguinte aresto do c. TST:

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO OCORRIDA DENTRO DOS 5 (CINCO) ANOS ANTERIORES À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA DE 1988. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE. TRANSPOSIÇÃO AUTOMÁTICA DE REGIME CONTRATUAL PARA ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 1150-2/RS, embora inviável a transposição automática do regime contratual para estatutário em relação aos servidores admitidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988 sem aprovação em concurso público, aqueles servidores estáveis passam a ser regidos pelo regime estatutário, embora fiquem sem prover cargo público até aprovação em concurso especial de efetivação previsto no artigo 19, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. 2. Quanto aos servidores contratados após 5 de outubro de 1983 (não estáveis) e não submetidos a concurso público, não se verifica determinação constitucional alguma que assegure a esses empregados públicos, após a promulgação da Constituição da República de 1988, a conversão do regime contratual para estatutário. Assim, a edição de lei pelo ente público instituindo o regime jurídico estatutário, em observância ao comando do artigo 39 da Constituição da República de 1988, enseja tão somente a conversão automática dos empregos públicos em cargos públicos, não permitindo a alteração automática da condição dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho em servidores estatutários. 3. No caso dos autos, constata-se que o obreiro foi admitido em 01/01/1986, sem aprovação em concurso público, e, por isso, eventual conversão do regime contratual para estatutário não teve o condão de investir o reclamante no cargo público fruto da conversão. Num tal contexto, mantida a regência da Consolidação das Leis do Trabalho sobre a relação jurídica em análise, é competente esta Justiça Especial para processar e julgar a presente demanda. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. PRESCRIÇÃO. FGTS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO OCORRIDA DENTRO DOS 5 (CINCO) ANOS ANTERIORES À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE. TRANSPOSIÇÃO AUTOMÁTICA DE REGIME CONTRATUAL PARA ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Constatada a ausência de conversão do regime celetista para estatutário, o marco prescricional bienal é a data da cessação da prestação de serviços ao ente estadual. No caso dos autos, depreende-se que o contrato continua em vigência, não havendo falar, assim, em prescrição bienal da pretensão autoral. Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (AIRR - 1697-59.2013.5.22.0003, Relator: Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, DEJT 04/12/2015) (grifos acrescidos).

A anotação na CTPS de ID 0bf6207, pág. 8, revela que o reclamante veio a ser submetido a concurso público e aprovado, passando a prover cargo público em 01/01/1996, nos moldes do art. 19, parágrafo 1º, do ADCT. Logo, irrelevante que tenha se aposentado pelo INSS (ID 64208aa, pág. 4).

No caso, porém, o pedido versa sobre valores supostamente devidos a título de FGTS referentemente a todo o período laborado, vale dizer, da admissão a 04/10/1988, quando a relação jurídica era regida pela CLT, e também de 05/10/1988 a 14/03/2017 (quando o reclamante se aposentou - ID 64208aa, pág. 4), interregno acobertado pela estabilidade do art. 19 do ADCT (instituto jurídico, aliás, distinto e incompatível com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço).

Nessa perspectiva, **acolho em parte a preliminar, para declarar a incompetência desta Especializada para julgar os pedidos formulados na inicial referentemente ao período trabalhado a partir de 05/10/1988, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.**

INCLUSÃO, NO POLO PASSIVO DA LIDE, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Postula o recorrente a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual, alegando que, sendo os recolhimentos para o Fundo de Garantia efetuados de forma global, a individualização dos valores referentes a cada servidor cabe à CEF, à qual também compete efetuar os pagamentos aos beneficiários.

Rejeito.

O município reclamado tem plena aptidão para demonstrar os valores recolhidos a título de FGTS em prol de cada servidor, pois é ele quem paga os salários dos seus empregados.

A Caixa Econômica Federal é mera gestora do Fundo e a Súmula 249 do STJ, invocada no recurso, diz respeito à legitimidade da instituição financeira para responder por ação em que se discute a correção monetária do FGTS apenas, não o direito ao benefício em si.

Portanto, estando a relação jurídico-processual regularmente formada e não se tratando a hipótese de litisconsórcio passivo

necessário, incabível a ampliação do polo passivo com inclusão de réu contra o qual o autor não quis litigar.

PRESCRIÇÃO

Sustenta o reclamado que, admitido o reclamante em 01/06/1983, o prazo prescricional de trinta anos se consumou em 01/06/2013, antes mesmo da decisão do STF proferida em 13/11/2014.

De acordo com o art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90, a prescrição do FGTS era trintenária, o que, conjugado com o disposto no art. 7º, XXIX, da CF, levava à conclusão de que o prazo prescricional do direito de ação para se postular o recolhimento da contribuição para o FGTS não realizado pelo empregador era de trinta anos, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

No entanto, o STF, em **13/11/2014**, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709.212, com repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária relativa aos valores não depositados no FGTS (art. 23, §5º, da Lei 8.036/90, repetido no Decreto 99.684/90). A decisão é no sentido de que a matéria é regulada expressamente pelo art. 7º, XXIX, da CR e, por isso, a lei ordinária não pode dispor de outra forma, estando assim ementada:

"Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento" (Recurso Extraordinário com Agravo 709.212 - DF - Relator: Ministro Gilmar Mendes - Dje 19/02/2015).

Como se vê, o STF firmou o entendimento de que o prazo prescricional aplicável à cobrança dos valores do FGTS não depositados é quinquenal, observado o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Todavia, foi determinada a modulação dos efeitos da decisão, de modo que, nos casos em que o termo inicial da prescrição (a ausência de recolhimento do FGTS) ocorrer após a data do julgamento (13/11/2014), aplica-se o prazo de cinco anos (prescrição quinquenal) e, nos demais casos (em que

o prazo prescricional já estiver em curso na data do julgamento), aplica-se o que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento.

No caso em tela, a ação foi ajuizada em 24/10/2018, portanto no prazo de dois anos após o rompimento contratual, em 14/03/2017.

Os depósitos fundiários deixaram, supostamente, de ser recolhidos desde a admissão, em 01/06/1983, pelo que, em 13/11/2014, data da decisão do STF, já estava em curso o prazo prescricional, consumando-se o prazo trintenário em 01/06/2013, antes do quinquenal, em 13/11/2019.

Logo, **prescrito eventual direito ao FGTS relativo ao período anterior a 24/10/1988, trinta anos a contar do ajuizamento da ação (em 24/10/2018).**

Resta prejudicado, portanto, o exame das demais questões ventiladas pelo recorrente.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso; acolho a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar os pedidos relativos ao período trabalhado a partir de 05/10/1988, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Custas no importe de R\$956,70, calculadas sobre o valor dado à causa, pelo autor, isento, porquanto

beneficiário da justiça gratuita.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

Acórdão

VOTOS

Fundamentos pelos quais

**Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019,
(divulgada no dia 03.07.2019).**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso; acolheu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar os pedidos relativos ao período trabalhado a partir de 05/10/1988, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Custas no importe de R\$956,70, calculadas sobre o valor dado à causa, pelo autor, isento, porquanto beneficiário da justiça gratuita.

Dou fé,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Acórdão**Processo Nº RO-0010943-37.2018.5.03.0099**

Relator Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE MUNICIPIO DE MANTENA
ADVOGADO LEANDRA ALVES DE OLIVEIRA(OAB:
119931/MG)
RECORRIDO JOSE PEREIRA CUNHA
ADVOGADO GILSON VIEIRA DA SILVA(OAB:
46059/MG)
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PEREIRA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010943-37.2018.5.03.0099 (RO)**RECORRENTE: MUNICIPIO DE MANTENA****RECORRIDO: JOSE PEREIRA CUNHA****RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON****EMENTA****INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR**

PÚBLICO ESTÁVEL NA FORMA DO ART. 19 DO ADCT. Embora inviável o provimento de cargo público efetivo em decorrência da transposição automática do regime jurídico contratual para o estatutário sem a prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, da CF), uma vez contemplado o autor com a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, a ele passa a se aplicar o regime estatutário, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para julgar os pedidos formulados relativamente a esse período.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente, MUNICÍPIO DE MANTENA e, como recorrido, JOSÉ PEREIRA CUNHA.

A MM. Juíza Renata Batista Pinto Coelho Froes de Aguiar, da 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, pela r. sentença de ID 894efd8, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por José Pereira Cunha em face de Município de Mantena.

O reclamado interpõe recurso ordinário (ID 2c99a42), arguindo incompetência da Justiça do Trabalho; pugnando pela inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide; suscitando prescrição total do direito ao FGTS e, no mérito, rogando pela improcedência dos pedidos.

Contrarrazões ao ID 7bfad9c.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (ID 5dc884b).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio, tempestivo e foi firmado por procurador regularmente constituído (ID f993713). Dessarte e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

MÉRITO

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O município reclamado renova a arguição de incompetência desta Especializada para apreciar e julgar os pedidos, aduzindo, em suma, que o reclamante é detentor de estabilidade, nos termos do art. 19 do ADCT, e, em face da transmutação do regime jurídico ocorrida em 1992, passou a se submeter ao regime estatutário, de modo que a competência para julgar os pedidos é da Justiça Comum.

No julgamento da ADIn 3.395-6, ocorrido em janeiro de 2006, o então Ministro Nelson Jobim, do Supremo Tribunal Federal, concedeu liminar suspendendo qualquer interpretação do referido dispositivo constitucional que inserisse, no âmbito da competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de demandas ajuizadas por servidores públicos vinculados à Administração por relação administrativa/estatutária. A liminar foi ratificada na sessão plenária de 05/04/2006, tendo a respectiva decisão sido publicada em 19/04/2006. Em consequência, o entendimento prevalecente é o de que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar demandas ajuizadas por servidores públicos estatutários e temporários, contratados com base no art. 37, IX, da CR/88.

Na esteira dessa decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 573.202-9/AM, relatado pelo Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, também firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar demandas instauradas entre o Poder Público e respectivos servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes ou após a Constituição da República de 1988, por se tratar de relação de natureza administrativa, ainda que se busque o reconhecimento da irregularidade da contratação e a efetiva declaração de nulidade.

In casu, é incontroverso que o autor foi admitido pelo Município de Mantena em **01/06/1983**, na função de servente, sob o regime da CLT (CTPS ao ID f5038ab, pág. 7). Legítimo, à época, o ingresso no serviço público sem prévia aprovação em concurso público, requisito que passou a ser exigido pela Carta Magna de 05/10/1988.

Segundo a defesa, o regime jurídico dos servidores do município é estatutário, conforme as Leis Municipais 384/81 e 684/92, e, embora o reclamante tenha sido admitido sob o regime celetista, foi contemplado com a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT,

passando, com o advento da Lei Municipal 684/92, a se submeter ao regime jurídico único, de natureza estatutária.

Pois bem.

Admitido mais de cinco anos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, inegável que o autor foi beneficiado pela estabilidade preconizada no art. 19 do ADCT, que dispõe:

"Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei".

Esse fato é determinante para se aferir a competência da Justiça do Trabalho porque, independentemente do reconhecimento de que é inviável a transposição automática do regime jurídico (celetista para estatutário) - ou seja, sem a aprovação em concurso público, não há possibilidade de se prover cargo público efetivo, como vem sustentando esta Relatora em julgados sobre a questão - o regime jurídico de regência passou a ser o estatutário.

Nesse sentido o seguinte aresto do c. TST:

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO OCORRIDA DENTRO DOS 5 (CINCO) ANOS ANTERIORES À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE. TRANSPOSIÇÃO AUTOMÁTICA DE REGIME CONTRATUAL

PARA ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 1150-2/RS, embora inviável a transposição automática do regime contratual para estatutário em relação aos servidores admitidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988 sem aprovação em concurso público, aqueles servidores estáveis passam a ser regidos pelo regime estatutário, embora fiquem sem prover cargo público até aprovação em concurso especial de efetivação previsto no artigo 19, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. 2. Quanto aos servidores contratados após 5 de outubro de 1983 (não estáveis) e não submetidos a concurso público, não se verifica determinação constitucional alguma que assegure a esses empregados públicos, após a promulgação da Constituição da República de 1988, a conversão do regime contratual para estatutário. Assim, a edição de lei pelo ente público instituindo o regime jurídico estatutário, em observância ao comando do artigo 39 da Constituição da República de 1988, enseja tão somente a conversão automática dos empregos públicos em cargos públicos, não permitindo a alteração automática da condição dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho em servidores estatutários. 3. No caso dos autos, constata-se que o obreiro foi admitido em 01/01/1986, sem aprovação em concurso público, e, por isso, eventual conversão do regime contratual para estatutário não teve o condão de investir o reclamante no cargo público fruto da conversão. Num tal contexto, mantida a regência da Consolidação das Leis do Trabalho sobre a relação jurídica em análise, é competente esta Justiça Especial para processar e julgar a presente demanda. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. **PRESCRIÇÃO. FGTS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO OCORRIDA DENTRO DOS 5 (CINCO) ANOS ANTERIORES À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE. TRANSPOSIÇÃO AUTOMÁTICA DE REGIME CONTRATUAL PARA ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** Constatada a ausência de conversão do regime celetista para estatutário, o marco prescricional bienal é a data da cessação da prestação de serviços ao ente estadual. No caso dos autos, depreende-se que o contrato continua em vigência, não havendo falar, assim, em prescrição bienal da pretensão autoral. Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (AIRR - 1697-59.2013.5.22.0003, Relator: Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, DEJT 04/12/2015) (grifos acrescidos).

A anotação na CTPS de ID 0bf6207, pág. 8, revela que o

reclamante veio a ser submetido a concurso público e aprovado, passando a prover cargo público em 01/01/1996, nos moldes do art. 19, parágrafo 1º, do ADCT. Logo, irrelevante que tenha se aposentado pelo INSS (ID 64208aa, pág. 4).

No caso, porém, o pedido versa sobre valores supostamente devidos a título de FGTS referentemente a todo o período laborado, vale dizer, da admissão a 04/10/1988, quando a relação jurídica era regida pela CLT, e também de 05/10/1988 a 14/03/2017 (quando o reclamante se aposentou - ID 64208aa, pág. 4), interregno acobertado pela estabilidade do art. 19 do ADCT (instituto jurídico, aliás, distinto e incompatível com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço).

Nessa perspectiva, **acolho em parte a preliminar, para declarar a incompetência desta Especializada para julgar os pedidos formulados na inicial referentemente ao período trabalhado a partir de 05/10/1988, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.**

INCLUSÃO, NO POLO PASSIVO DA LIDE, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Postula o recorrente a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual, alegando que, sendo os recolhimentos para o Fundo de Garantia efetuados de forma global, a individualização dos valores referentes a cada servidor cabe à CEF, à qual também compete efetuar os pagamentos aos beneficiários.

Rejeito.

O município reclamado tem plena aptidão para demonstrar os valores recolhidos a título de FGTS em prol de cada servidor, pois é ele quem paga os salários dos seus empregados.

A Caixa Econômica Federal é mera gestora do Fundo e a Súmula 249 do STJ, invocada no recurso, diz respeito à legitimidade da instituição financeira para responder por ação em que se discute a correção monetária do FGTS apenas, não o direito ao benefício em si.

Portanto, estando a relação jurídico-processual regularmente formada e não se tratando a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, incabível a ampliação do polo passivo com inclusão de réu contra o qual o autor não quis litigar.

PRESCRIÇÃO

Sustenta o reclamado que, admitido o reclamante em 01/06/1983, o prazo prescricional de trinta anos se consumou em 01/06/2013, antes mesmo da decisão do STF proferida em 13/11/2014.

De acordo com o art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90, a prescrição do FGTS era trintenária, o que, conjugado com o disposto no art. 7º, XXIX, da CF, levava à conclusão de que o prazo prescricional do direito de ação para se postular o recolhimento da contribuição para o FGTS não realizado pelo empregador era de trinta anos, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

No entanto, o STF, em **13/11/2014**, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709.212, com repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária relativa aos valores não depositados no FGTS (art. 23, §5º, da Lei 8.036/90, repetido no Decreto 99.684/90). A decisão é no sentido de que a matéria é regulada expressamente pelo art. 7º, XXIX, da CR e, por isso, a lei ordinária não pode dispor de outra forma, estando assim ementada:

"Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento" (Recurso Extraordinário com Agravo 709.212 - DF - Relator: Ministro Gilmar Mendes - Dje 19/02/2015).

Como se vê, o STF firmou o entendimento de que o prazo prescricional aplicável à cobrança dos valores do FGTS não depositados é quinquenal, observado o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Todavia, foi determinada a modulação dos efeitos da decisão, de modo que, nos casos em que o termo inicial da prescrição (a ausência de recolhimento do FGTS) ocorrer após a data do julgamento (13/11/2014), aplica-se o prazo de cinco anos (prescrição quinquenal) e, nos demais casos (em que o prazo prescricional já estiver em curso na data do julgamento), aplica-se o que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo

inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento.

No caso em tela, a ação foi ajuizada em 24/10/2018, portanto no prazo de dois anos após o rompimento contratual, em 14/03/2017.

Os depósitos fundiários deixaram, supostamente, de ser recolhidos desde a admissão, em 01/06/1983, pelo que, em 13/11/2014, data da decisão do STF, já estava em curso o prazo prescricional, consumando-se o prazo trintenário em 01/06/2013, antes do quinquenal, em 13/11/2019.

Logo, **prescrito eventual direito ao FGTS relativo ao período anterior a 24/10/1988, trinta anos a contar do ajuizamento da ação (em 24/10/2018).**

Resta prejudicado, portanto, o exame das demais questões ventiladas pelo recorrente.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso; acolho a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar os pedidos relativos ao período trabalhado a partir de 05/10/1988, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Custas no importe de R\$956,70, calculadas sobre o valor dado à causa, pelo autor, isento, porquanto

beneficiário da justiça gratuita.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso; acolheu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar os pedidos relativos ao período trabalhado a partir de 05/10/1988, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Custas no importe de R\$956,70, calculadas sobre o valor dado à causa, pelo autor, isento, porquanto beneficiário da justiça gratuita.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019,
(divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0010098-98.2015.5.03.0102

Relator	Paulo Roberto de Castro
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	UEBITON FERNANDO RODRIGUES
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
AGRAVADO	VALE S.A.
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UEBITON FERNANDO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010098-98.2015.5.03.0102 (AP)01

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF)

AGRAVADO: UEBITON FERNANDO RODRIGUES, VALE S.A.

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MORA. MULTA. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96) - Súmula 368, V, do TST.

RELATÓRIO

O Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, através da decisão proferida aos 20 de agosto 2018, julgou procedente, em parte, a impugnação aos cálculos para determinar a retificação dos cálculos para aplicação da SELIC na apuração das contribuições previdenciárias posteriores a 04/03/2009, nos termos do disposto no art. 43 da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 11.941/2009.

O INSS interpõe agravo de petição, ID3715850, requerendo que seja ordenado o prosseguimento da execução das contribuições previdenciárias, com incidência de encargos moratórios sobre todas as competências, o que inclui a multa de 20%, devida a partir do

momento fixado no art. 61, §1º, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 35 caput da Lei nº 8.212/91.

Contraminuta da reclamada, Vale S.A., ID c6d3e6d.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, ID 70de457, opinando pelo regular prosseguimento do processo.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do agravo de petição interposto pelo INSS, porque regularmente processado.

MÉRITO

Segundo a decisão agravada, considerando que os créditos apurados se referem a outubro de 2010, com base na Súmula 368, IV e V, bem como Súmula 45 deste Regional, determinou a retificação dos cálculos para aplicação da SELIC na apuração das contribuições previdenciárias posteriores a 04/03/2009, nos termos do disposto no art. 43 da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 11.941/2009.

Pois bem.

Em se tratando de débito trabalhista resultante de sentença judicial, considerava-se em atraso o devedor que não efetuasse o pagamento das contribuições previdenciárias até o dia dois do mês seguinte ao trânsito em julgado da sentença homologatória do respectivo valor liquidado, nos termos do art. 276, *caput*, do Decreto 3.048/1999.

Assim, se o crédito previdenciário devido decorria de título judicial, seria exigível apenas a partir do trânsito em julgado da decisão que os reconheceu, segundo a antiga redação do art. 43, *caput*, da Lei 8.212/91 e a previsão contida no art. 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Segundo tais disposições, não haveria campo para aplicação de juros e de multa, visto que, tendo a contribuição previdenciária, na presente circunstância, natureza acessória em relação ao crédito principal, sobre ela incidiria a mesma taxa praticada sobre as verbas trabalhistas.

Com o advento da Medida Provisória 449, posteriormente convertida na Lei 11.941/09, o fato gerador da contribuição previdenciária passou a ser a prestação de serviço, e não mais o pagamento do crédito trabalhista.

É o que dispõe a Súmula 45 deste Regional, "*in verbis*":

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA - O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é

o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período.

Em relação à multa, ela incidirá apenas se a reclamada não efetuar o recolhimento previdenciário no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos trabalhistas, ou seja, incidirá somente se as contribuições previdenciárias não forem recolhidas até o dia 02 do mês seguinte ao pagamento, conforme determina o art. 276, *caput*, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Tal interpretação, aliás, encontra-se consagrada no item V da Súmula 368 do TST, que estabelece que:

Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

Logo, não comporta reparos a decisão, a qual se ampara nos ditames da Súmula 45 do TRT, do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 11.941/2009 e da Súmula 368 do TST.

Nego provimento.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto pelo INSS, porque regularmente processado. No mérito, nego-lhe provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlúdio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do agravo de

petição interposto pelo INSS, porque regularmente processado. No mérito, sem divergência, nego-lhe provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019, (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Acórdão
Processo Nº AP-0010098-98.2015.5.03.0102
Relator Paulo Roberto de Castro

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	UEBITON FERNANDO RODRIGUES
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
AGRAVADO	VALE S.A.
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010098-98.2015.5.03.0102 (AP)01**TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF)****AGRAVADO: UEBITON FERNANDO RODRIGUES, VALE S.A.****RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO****EMENTA**

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MORA. MULTA. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96) - Súmula 368, V, do TST.

RELATÓRIO

O Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, através da decisão proferida aos 20 de agosto 2018, julgou procedente, em parte, a impugnação aos cálculos para determinar a retificação dos cálculos para aplicação da SELIC na apuração das contribuições previdenciárias posteriores a 04/03/2009, nos termos do disposto no art. 43 da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 11.941/2009.

O INSS interpõe agravo de petição, ID3715850, requerendo que seja ordenado o prosseguimento da execução das contribuições previdenciárias, com incidência de encargos moratórios sobre todas as competências, o que inclui a multa de 20%, devida a partir do momento fixado no art. 61, §1º, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 35 caput da Lei nº 8.212/91.

Contraminuta da reclamada, Vale S.A., ID c6d3e6d.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, ID 70de457,

opinando pelo regular prosseguimento do processo.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do agravo de petição interposto pelo INSS, porque regularmente processado.

MÉRITO

Segundo a decisão agravada, considerando que os créditos apurados se referem a outubro de 2010, com base na Súmula 368, IV e V, bem como Súmula 45 deste Regional, determinou a retificação dos cálculos para aplicação da SELIC na apuração das contribuições previdenciárias posteriores a 04/03/2009, nos termos do disposto no art. 43 da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 11.941/2009.

Pois bem.

Em se tratando de débito trabalhista resultante de sentença judicial, considerava-se em atraso o devedor que não efetuasse o pagamento das contribuições previdenciárias até o dia dois do mês seguinte ao trânsito em julgado da sentença homologatória do respectivo valor liquidado, nos termos do art. 276, *caput*, do Decreto 3.048/1999.

Assim, se o crédito previdenciário devido decorria de título judicial, seria exigível apenas a partir do trânsito em julgado da decisão que os reconheceu, segundo a antiga redação do art. 43, *caput*, da Lei 8.212/91 e a previsão contida no art. 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Segundo tais disposições, não haveria campo para aplicação de juros e de multa, visto que, tendo a contribuição previdenciária, na presente circunstância, natureza acessória em relação ao crédito principal, sobre ela incidiria a mesma taxa praticada sobre as verbas trabalhistas.

Com o advento da Medida Provisória 449, posteriormente convertida na Lei 11.941/09, o fato gerador da contribuição previdenciária passou a ser a prestação de serviço, e não mais o pagamento do crédito trabalhista.

É o que dispõe a Súmula 45 deste Regional, "*in verbis*":

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA - O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período.

Em relação à multa, ela incidirá apenas se a reclamada não efetuar o recolhimento previdenciário no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos trabalhistas, ou seja, incidirá somente se as contribuições previdenciárias não forem recolhidas até o dia 02 do mês seguinte ao pagamento, conforme determina o art. 276, *caput*, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Tal interpretação, aliás, encontra-se consagrada no item V da Súmula 368 do TST, que estabelece que:

Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

Logo, não comporta reparos a decisão, a qual se ampara nos ditames da Súmula 45 do TRT, do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 11.941/2009 e da Súmula 368 do TST.

Nego provimento.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto pelo INSS, porque regularmente processado. No mérito, nego-lhe provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlúdio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do agravo de petição interposto pelo INSS, porque regularmente processado. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019,
(divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DIMAS MONTI REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012203-64.2016.5.03.0053 (AP)

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO

AGRAVADO: JOSÉ DIMAS MONTI REZENDE

**RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO
PERTENCE**

EMENTA

**IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. ART. 879, § 2º, DA CLT.
PRAZO PRECLUSIVO. OBSERVÂNCIA.** Tendo o executado se manifestado sobre a conta pericial no prazo previsto no art. 879, § 2º, da CLT, não há preclusão do direito de rediscutir a matéria em embargos à execução.

Acórdão

Processo Nº AP-0012203-64.2016.5.03.0053

Relator	Marcelo Lamego Pertence
AGRAVANTE	JOSE DIMAS MONTI REZENDE
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DALIA BARROS(OAB: 77439/MG)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
ADVOGADO	ROBSON SOARES DE SOUZA(OAB: 100863/MG)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RELATÓRIO

O MM. Juízo da Vara do Trabalho de Caxambu, mediante decisão proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Reinaldo de Souza Pinto (ID. 9d42902), cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou **IMPROCEDENTES** os embargos à execução apresentados pelo MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO, nos autos da reclamação que lhe move JOSÉ DIMAS MONTI REZENDE.

O executado interpôs agravo de petição, sob o ID. 25b0eb7, requerendo seja afastada a preclusão declarada e determinado o retorno dos autos à origem para exame integral dos embargos à execução. No mérito, versa sobre excesso de execução.

O exequente não apresentou contraminuta, conquanto regularmente intimado (ID. 6c2e52c).

Parecer do Ministério Público do Trabalho, sob o ID. 5f26f0e, da lavra do Exmo. Procurador do Trabalho, Antônio Carlos Oliveira Pereira, manifestando-se no sentido de que não há, no momento, interesse público relevante que justifique a emissão de parecer circunstanciado pelo Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O agravo de petição do município réu é tempestivo (ciência da decisão agravada no dia 20/02/2019, quarta-feira, conforme aba "*expedientes 1º grau*" do PJE, e razões recursais protocolizadas em 01/03/2019, sexta-feira). Regular a representação processual do recorrente, consoante procuração de ID. 87218e8. Trata-se de apelo aviado por Município, pessoa jurídica de direito público interno e, portanto, o apelo interposto não está sujeita a preparo.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto.

JUÍZO DE MÉRITO

MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ARTIGO 535 CPC/2015

Aduz o agravante que o momento processual próprio para arguir a

inexigibilidade do título executivo, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, é a impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC, pelo que não haveria se operado a preclusão declarada na sentença.

O agravante não aponta o fundamento pelo qual seria inexigível a sentença exequenda, senão a incorreção da base de cálculo das horas extras. E, a esse respeito, observo que, embora o d. Juiz de origem tenha aberto vista às partes da conta pericial, sob pena de preclusão, nos moldes do art. 879, §§ 2º e 3º, da CLT, o município manifestou-se oportunamente, conforme impugnação de ID. a628095.

Ainda que a matéria tenha sido examinada ao ID. 4150812, a decisão foi desfavorável ao executado no particular. Logo, legítimo o direito de rediscuti-la em sede de embargos à execução.

Dou, pois, provimento ao apelo para afastar a preclusão declarada. No entanto, ato contínuo, analisada a pretensão pelo d. juiz de origem, passo ao exame da insurgência do executado contra a inclusão, na base de cálculo das horas extras, da gratificação de desempenho.

EXCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE COMANDO JUDICIAL E PREVISÃO LEGAL PARA INCLUIR GRATIFICAÇÃO EM CÁLCULO DE HORAS EXTRAS

Aduz o município que há excesso de execução, na medida em que a gratificação de desempenho não repercute no cálculo das horas extras, na esteira do que dispõe a Súmula 253 do TST, além de inexistir, no comando exequendo, determinação nesse sentido.

Observa-se do cálculo elaborado pelo perito que a inclusão da gratificação de desempenho na base de cálculo das horas extras ocorreu somente nos meses de dezembro, quando a parcela foi paga, conforme planilha de ID. 5e7560d. E corretamente procedeu o perito, pois o próprio réu afirmou, no presente agravo de petição, que a gratificação de desempenho, "... é um valor devido ao empregado que atinge metas no ano..." (ID. 25b0eb7 - Pág. 7), o que revela tratar-se de uma modalidade de prêmio, parcela de natureza salarial.

Destarte e determinada, no comando exequendo (ID. aa626d7 - Pág. 7), a observância da Súmula 264 do TST, a gratificação citada deve, de fato, integrar a remuneração para apuração das horas extraordinárias.

A Súmula 253 do TST cuida da gratificação semestral, parcela diversa da que ora se examina.

Nego provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão

ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlúdio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do agravo de petição interposto pelo reclamado, Município de São Lourenço, por maioria de votos, vencida a Exma. Des. Cristiana Maria Valadares Fenelon, afastou a preclusão declarada na origem, e, no mérito, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/ALOS

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019, (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-0011108-42.2016.5.03.0071

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 7874/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA ARAUJO(OAB: 143573/MG)
RECORRENTE	ELETRO SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO	PRISCILA COSTA PIRES XAVIER(OAB: 30095/MG)
RECORRIDO	WELLINGTON SOARES NEVES
ADVOGADO	IZABEL LUIZA RESENDE(OAB: 102326/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETRO SANTA CLARA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Para ciência das partes, por seus procuradores, da decisão a seguir transcrita:

"Vistos.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

Publique-se.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

Paulo Roberto de Castro
Desembargador(a) do Trabalho"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 4.7.2019
(divulgada no dia 3.7.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 3 de julho de 2019

LUCIENE DUARTE SOUZA

Técnico Judiciário

Despacho**Processo Nº RO-0011108-42.2016.5.03.0071**

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 7874/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA ARAUJO(OAB: 143573/MG)
RECORRENTE	ELETRO SANTA CLARA LTDA

ADVOGADO	PRISCILA COSTA PIRES XAVIER(OAB: 30095/MG)
RECORRIDO	WELLINGTON SOARES NEVES
ADVOGADO	IZABEL LUIZA RESENDE(OAB: 102326/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Para ciência das partes, por seus procuradores, da decisão a seguir
transcrita:

"Vistos.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Publique-se.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

Paulo Roberto de Castro
Desembargador(a) do Trabalho"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 4.7.2019
(divulgada no dia 3.7.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 3 de julho de 2019

LUCIENE DUARTE SOUZA

Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0011108-42.2016.5.03.0071

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 7874/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA ARAUJO(OAB: 143573/MG)
RECORRENTE	ELETRO SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO	PRISCILA COSTA PIRES XAVIER(OAB: 30095/MG)
RECORRIDO	WELLINGTON SOARES NEVES
ADVOGADO	IZABEL LUIZA RESENDE(OAB: 102326/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON SOARES NEVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Para ciência das partes, por seus procuradores, da decisão a seguir
transcrita:

"Vistos.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Publique-se.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

Paulo Roberto de Castro
Desembargador(a) do Trabalho"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 4.7.2019
(divulgada no dia 3.7.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 3 de julho de 2019

LUCIENE DUARTE SOUZA**Técnico Judiciário****Despacho**

SÉTIMA TURMA DESCISÃO DOS EXMOS. JUÍZES RELATORES

Processo Nº ED-0000321-93.2014.5.03.0112*Processo Nº ED-00321/2014-112-03-00.0*

Complemento	33a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Marcelo Lamego Pertence
Embargante	A & C Centro de Contatos S.A.
Advogado	Luiz Flavio Valle Bastos(OAB: MG 52529)
Advogado	Joao Luiz Juntolli(OAB: MG 69339)
Parte Contraria	Claro S.A.
Advogado	Leila Azevedo Sette(OAB: MG 22864)
Parte Contraria	Dayane Liberio Braga Batista
Advogado	Tulio Fantoni Soraggi Soares(OAB: MG 112849)

Para ciência das partes, por seus procuradores, da decisão a seguir transcrito:

"Vistos os autos.

O Excelso Supremo Tribunal Federal proferiu decisão na Medida Cautelar na Reclamação nº 35.306, tendo Exmo Ministro Ricardo Lewandowski, deferido, em 18/06/2019, a liminar pleiteada para suspender os efeitos do acórdão reclamado e o andamento da reclamação trabalhista 0000321- 93.2014.5.03.0112, até o julgamento final da reclamação.

Destarte, determino o sobrestamento do presente feito, distribuído a este Exmo. Juiz Relator para exame dos embargos de declaração opostos pela ré, A&C Centro de Contatos S.A, devendo assim permanecer até o respectivo julgamento final da Reclamação Constitucional.

Dê-se ciência às partes da presente decisão, devendo os autos retornar a este Relator, permanecendo sobrestados na Secretaria deste Gabinete.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019

MARCELO LAMEGO PERTENCE Desembargador Relator"

MLP/ECA

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Gilberto Alves Leite

Secretario(a) da 7a. Turma do TRT da 3a Regiao

Despacho**Processo Nº RO-0011310-93.2017.5.03.0035**

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRENTE	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
RECORRIDO	ANA LUIZA MATIAS MARQUES
ADVOGADO	OSVALDO TAVARES DA SILVA JUNIOR(OAB: 104644-A/MG)
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Para ciência das partes, por seu representante legal, da decisão transcrita abaixo:

"Vistos.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Publique-se."

ADVOGADO

Valéria Ramos Esteves de
Oliveira(OAB: 46178/MG)**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAU UNIBANCO S.A.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

Paulo Roberto de Castro
Desembargador(a) do TrabalhoPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHOCertifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019
(divulgada no dia 03.07.2019).Para ciência das partes, por seu representante legal, da decisão
transcrita abaixo:

Belo Horizonte, 03 de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

"Vistos.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Publique-se."

Despacho**Processo Nº RO-0011310-93.2017.5.03.0035**

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRENTE	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
RECORRIDO	ANA LUIZA MATIAS MARQUES
ADVOGADO	OSVALDO TAVARES DA SILVA JUNIOR(OAB: 104644-A/MG)
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

Paulo Roberto de Castro
Desembargador(a) do TrabalhoCertifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019
(divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0011310-93.2017.5.03.0035

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRENTE	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
RECORRIDO	ANA LUIZA MATIAS MARQUES
ADVOGADO	OSVALDO TAVARES DA SILVA JUNIOR(OAB: 104644-A/MG)
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUIZA MATIAS MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Para ciência das partes, por seu representante legal, da decisão transcrita abaixo:

"Vistos.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Publique-se."

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

Paulo Roberto de Castro
Desembargador(a) do Trabalho

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Belo Horizonte, 03 de Julho de 2019.

JANE DE LIMA

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº AP-0010439-19.2018.5.03.0006

Relator	Marcelo Lamego Pertence
AGRAVANTE	ANA MARIA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
AGRAVADO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
AGRAVADO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

ADVOGADO LETICIA CARVALHO E
FRANCO(OAB: 97546/MG)
ADVOGADO JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-
M/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA DOS SANTOS GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Para ciência das partes, na pessoa de seus procuradores legais, da decisão abaixo transcrita:

"Vistos os autos.

Trata-se o presente feito de execução provisória processada em autos apartados, encontrando-se o processo principal (nº 0011650-61.2016.5.03.0006) ainda pendente de julgamento de agravos de instrumento manejados em sede de recursos de revista interpostos pelas executadas (Cemig Distribuição S.A., ID bfcf1fc, págs. 1/12; e A&C Centro de Contatos S.A., ID bfcf1fc, págs. 14/24) contra o aresto de ID 6504e1a, da lavra da Exma. Juíza Convocada Sabrina de Faria Fróes Leão e publicado em 25/07/17 (ver ID 6504e1a).

No âmbito do acórdão de ID 6504e1a, restou confirmada a declaração de ilicitude da terceirização originalmente reconhecida na sentença de ID 0b2a9a0 (págs. 11/20), atribuindo-se à autora o tratamento isonômico vindicado, com o deferimento de benefícios convencionais pactuados pela categoria dos empregados da tomadora de serviços, abrangendo diferenças salariais, tíquete-refeição, ajuda de custo de férias e PLR, sem embargo ainda da manutenção de outros títulos condenatórios (horas extras excedentes da sexta diária e 36ª semanal, e reflexos; horas extras decorrentes da falta de regular fruição dos intervalos intrajornada e do art. 384 da CLT, e reflexos; pagamento, em dobro, dos dias de labor prestados em prejuízo da folga semanal, e reflexos; e diferenças de FGTS).

Em face de requerimento da exequente (ID ee7639c), o MM. Juízo de origem determinou na sequência o processamento da execução

provisória (ver despacho de ID d19b3d2).

Após a homologação dos cálculos periciais de ID 53ccce8 (ver despacho de ID 7220e30, e efetivada a garantia do Juízo (IDs 03a747d e db37bec), o MM. Juízo de 1ª Instância julgou parcialmente procedente a impugnação aos cálculos de liquidação aviada pela exequente, para determinar a incidência do IPCA-E como fator de correção monetária a partir de 25/03/15, remanescendo a aplicação da taxa referencial até 24/03/15; e julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos por A&C Centro de Contatos S.A., para determinar a observância do limite relativo à remuneração mensal da obreira para fins de apuração da ajuda de custo para gozo de férias (ver sentença de ID 2b3a976).

Em seguida, a Colenda 7ª Turma deste Regional, mediante acórdão de minha relatoria (ID 24b7d66), negou provimento ao agravo de petição deduzido por A&C Centro de Contatos S.A., que versava sobre a suposta inexigibilidade do crédito (à luz do art. 884, § 5º, da CLT), cômputo da PLR e definição do índice de atualização monetária do crédito.

A agravante aviu recurso de revista sob o ID 92f78e6, e informou, mediante petição datada de 10/05/19, o resultado de julgamento da Reclamação 34.575/MG, proferida decisão monocrática pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, que julgou procedente "(...) o pedido de forma que seja cassado o acórdão impugnado, por inobservância do art. 97 da CF e SV 10; bem como, DETERMINO que a autoridade reclamada observe o entendimento fixado no Tema 725 da Repercussão Geral (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX) e ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), uma vez que esta CORTE já se posicionou pela declaração de inconstitucionalidade da Súmula 331 do TST, observado o artigo 949, parágrafo único, do CPC/2015" (ID 101353e), decisão publicada no DJE em 03/05/19 e transitada em julgado em 25/05/19.

Nessa toada, o Exmo. 1º Vice-Presidente do Tribunal, Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal, proferiu despacho determinando, "em face da decisão do Excelso STF na Reclamação 34.575 (Id 101353e)", o retorno dos autos à 7ª Turma para apreciação e providências cabíveis, e "após, se for o caso, voltem-me os autos conclusos para exame de admissibilidade do(s) recurso(s) de revista interposto(s)" (ID bdd3005).

Pois bem.

Em face da cassação, sem qualquer ressalva, pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, no âmbito da Reclamação 34.575, do acórdão proferido por esta Turma Julgadora na fase cognitiva da demanda (ID 6504e1a), não mais remanesce respaldo jurídico para o processamento da presente execução provisória, porquanto fundada em decisão insubsistente.

Ante o exposto, declaro extinta a execução provisória, que poderá ser novamente processada após a prolação de novo aresto pela 7ª Turma deste Tribunal, em consonância com a decisão proferida na Reclamação 34.575, com o retorno dos autos principais.

Intimem-se as partes.

Belo Horizonte, 2 de julho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENTE.

Desembargador Relator"

MLP/LAAJ

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019, (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº AP-0010439-19.2018.5.03.0006

Relator	Marcelo Lamego Pertence
AGRAVANTE	ANA MARIA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
AGRAVADO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
AGRAVADO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LETICIA CARVALHO E FRANCO(OAB: 97546/MG)
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339- M/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Para ciência das partes, na pessoa de seus procuradores legais, da decisão abaixo transcrita:

"Vistos os autos.

Trata-se o presente feito de execução provisória processada em autos apartados, encontrando-se o processo principal (nº 0011650-61.2016.5.03.0006) ainda pendente de julgamento de agravos de instrumento manejados em sede de recursos de revista interpostos pelas executadas (Cemig Distribuição S.A., ID bfcf1fc, págs. 1/12; e A&C Centro de Contatos S.A., ID bfcf1fc, págs. 14/24) contra o aresto de ID 6504e1a, da lavra da Exma. Juíza Convocada Sabrina de Faria Fróes Leão e publicado em 25/07/17 (ver ID 6504e1a).

No âmbito do acórdão de ID 6504e1a, restou confirmada a declaração de ilicitude da terceirização originalmente reconhecida na sentença de ID 0b2a9a0 (págs. 11/20), atribuindo-se à autora o

tratamento isonômico vindicado, com o deferimento de benefícios convencionais pactuados pela categoria dos empregados da tomadora de serviços, abrangendo diferenças salariais, tíquete-refeição, ajuda de custo de férias e PLR, sem embargo ainda da manutenção de outros títulos condenatórios (horas extras excedentes da sexta diária e 36ª semanal, e reflexos; horas extras decorrentes da falta de regular fruição dos intervalos intrajornada e do art. 384 da CLT, e reflexos; pagamento, em dobro, dos dias de labor prestados em prejuízo da folga semanal, e reflexos; e diferenças de FGTS).

Em face de requerimento da exequente (ID ee7639c), o MM. Juízo de origem determinou na sequência o processamento da execução provisória (ver despacho de ID d19b3d2).

Após a homologação dos cálculos periciais de ID 53ccce8 (ver despacho de ID 7220e30, e efetivada a garantia do Juízo (IDs 03a747d e db37bec), o MM. Juízo de 1ª Instância julgou parcialmente procedente a impugnação aos cálculos de liquidação aviada pela exequente, para determinar a incidência do IPCA-E como fator de correção monetária a partir de 25/03/15, remanescendo a aplicação da taxa referencial até 24/03/15; e julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos por A&C Centro de Contatos S.A., para determinar a observância do limite relativo à remuneração mensal da obreira para fins de apuração da ajuda de custo para gozo de férias (ver sentença de ID 2b3a976).

Em seguida, a Colenda 7ª Turma deste Regional, mediante acórdão de minha relatoria (ID 24b7d66), negou provimento ao agravo de petição deduzido por A&C Centro de Contatos S.A., que versava sobre a suposta inexigibilidade do crédito (à luz do art. 884, § 5º, da CLT), cômputo da PLR e definição do índice de atualização monetária do crédito.

A agravante aviu recurso de revista sob o ID 92f78e6, e informou, mediante petição datada de 10/05/19, o resultado de julgamento da Reclamação 34.575/MG, proferida decisão monocrática pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, que julgou procedente "(...) o pedido de forma que seja cassado o acórdão impugnado, por inobservância do art. 97 da CF e SV 10; bem como, DETERMINO que a autoridade reclamada observe o entendimento fixado no Tema 725 da Repercussão Geral (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX) e ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), uma vez que esta CORTE já se posicionou pela declaração de inconstitucionalidade da Súmula 331 do TST, observado o artigo 949, parágrafo único, do CPC/2015"

(ID 101353e), decisão publicada no DJE em 03/05/19 e transitada em julgado em 25/05/19.

Nessa toada, o Exmo. 1º Vice-Presidente do Tribunal, Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal, proferiu despacho determinando, "*em face da decisão do Excelso STF na Reclamação 34.575 (Id 101353e)*", o retorno dos autos à 7ª Turma para apreciação e providências cabíveis, e "*após, se for o caso, voltem-me os autos conclusos para exame de admissibilidade do(s) recurso(s) de revista interposto(s)*" (ID bdd3005).

Pois bem.

Em face da cassação, sem qualquer ressalva, pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, no âmbito da Reclamação 34.575, do acórdão proferido por esta Turma Julgadora na fase cognitiva da demanda (ID 6504e1a), não mais remanesce respaldo jurídico para o processamento da presente execução provisória, porquanto fundada em decisão insubsistente.

Ante o exposto, declaro extinta a execução provisória, que poderá ser novamente processada após a prolação de novo aresto pela 7ª Turma deste Tribunal, em consonância com a decisão proferida na Reclamação 34.575, com o retorno dos autos principais.

Intimem-se as partes.

Belo Horizonte, 2 de julho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENTE.

Desembargador Relator"

MLP/LAAJ

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019, (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº AP-0010439-19.2018.5.03.0006

Relator	Marcelo Lamego Pertence
AGRAVANTE	ANA MARIA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
AGRAVADO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
AGRAVADO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LETICIA CARVALHO E FRANCO(OAB: 97546/MG)
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339- M/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Para ciência das partes, na pessoa de seus procuradores legais, da decisão abaixo transcrita:

"Vistos os autos.

Trata-se o presente feito de execução provisória processada em autos apartados, encontrando-se o processo principal (nº 0011650-61.2016.5.03.0006) ainda pendente de julgamento de agravos de instrumento manejados em sede de recursos de revista interpostos pelas executadas (Cemig Distribuição S.A., ID bfcf1fc, págs. 1/12; e A&C Centro de Contatos S.A., ID bfcf1fc, págs. 14/24) contra o aresto de ID 6504e1a, da lavra da Exma. Juíza Convocada Sabrina de Faria Frões Leão e publicado em 25/07/17 (ver ID 6504e1a).

No âmbito do acórdão de ID 6504e1a, restou confirmada a declaração de ilicitude da terceirização originalmente reconhecida na sentença de ID 0b2a9a0 (págs. 11/20), atribuindo-se à autora o tratamento isonômico vindicado, com o deferimento de benefícios convencionais pactuados pela categoria dos empregados da tomadora de serviços, abrangendo diferenças salariais, tíquete-refeição, ajuda de custo de férias e PLR, sem embargo ainda da manutenção de outros títulos condenatórios (horas extras excedentes da sexta diária e 36ª semanal, e reflexos; horas extras decorrentes da falta de regular fruição dos intervalos intrajornada e do art. 384 da CLT, e reflexos; pagamento, em dobro, dos dias de labor prestados em prejuízo da folga semanal, e reflexos; e diferenças de FGTS).

Em face de requerimento da exequente (ID ee7639c), o MM. Juízo de origem determinou na sequência o processamento da execução provisória (ver despacho de ID d19b3d2).

Após a homologação dos cálculos periciais de ID 53ccce8 (ver despacho de ID 7220e30, e efetivada a garantia do Juízo (IDs 03a747d e db37bec), o MM. Juízo de 1ª Instância julgou parcialmente procedente a impugnação aos cálculos de liquidação aviada pela exequente, para determinar a incidência do IPCA-E como fator de correção monetária a partir de 25/03/15, remanescendo a aplicação da taxa referencial até 24/03/15; e julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos por A&C Centro de Contatos S.A., para determinar a observância do limite relativo à remuneração mensal da obreira para fins de apuração da ajuda de custo para gozo de férias (ver sentença de ID 2b3a976).

Em seguida, a Colenda 7ª Turma deste Regional, mediante acórdão de minha relatoria (ID 24b7d66), negou provimento ao agravo de petição deduzido por A&C Centro de Contatos S.A., que versava sobre a suposta inexigibilidade do crédito (à luz do art. 884, § 5º, da CLT), cômputo da PLR e definição do índice de atualização

monetária do crédito.

A agravante aviou recurso de revista sob o ID 92f78e6, e informou, mediante petição datada de 10/05/19, o resultado de julgamento da Reclamação 34.575/MG, proferida decisão monocrática pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, que julgou procedente "(...) o pedido de forma que seja cassado o acórdão impugnado, por inobservância do art. 97 da CF e SV 10; bem como, DETERMINO que a autoridade reclamada observe o entendimento fixado no Tema 725 da Repercussão Geral (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX) e ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), uma vez que esta CORTE já se posicionou pela declaração de inconstitucionalidade da Súmula 331 do TST, observado o artigo 949, parágrafo único, do CPC/2015" (ID 101353e), decisão publicada no DJE em 03/05/19 e transitada em julgado em 25/05/19.

Nessa toada, o Exmo. 1º Vice-Presidente do Tribunal, Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal, proferiu despacho determinando, "em face da decisão do Excelso STF na Reclamação 34.575 (Id 101353e)", o retorno dos autos à 7ª Turma para apreciação e providências cabíveis, e "após, se for o caso, voltem-me os autos conclusos para exame de admissibilidade do(s) recurso(s) de revista interposto(s)" (ID bdd3005).

Pois bem.

Em face da cassação, sem qualquer ressalva, pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, no âmbito da Reclamação 34.575, do acórdão proferido por esta Turma Julgadora na fase cognitiva da demanda (ID 6504e1a), não mais remanesce respaldo jurídico para o processamento da presente execução provisória, porquanto fundada em decisão insubsistente.

Ante o exposto, declaro extinta a execução provisória, que poderá ser novamente processada após a prolação de novo aresto pela 7ª Turma deste Tribunal, em consonância com a decisão proferida na Reclamação 34.575, com o retorno dos autos principais.

Intimem-se as partes.

Belo Horizonte, 2 de julho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENTE.

Desembargador Relator"

MLP/LAAJ

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, 04.07.2019, (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé,

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Ednésia Maria Mascarenhas Rocha

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0010212-27.2018.5.03.0039

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	MARCELO OLEGARIO DA FONSECA
ADVOGADO	GRACIELLA LAGE CAPANEMA(OAB: 150307/MG)
RECORRENTE	EMPREENDIMENTOS RODEIRO LTDA
ADVOGADO	MATHEUS TAVARES PERDIGAO MENDES(OAB: 109026/MG)
ADVOGADO	RICARDO SILVA MAGALHAES VIANA(OAB: 115897/MG)
RECORRIDO	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RECORRIDO	MARCELO OLEGARIO DA FONSECA
ADVOGADO	GRACIELLA LAGE CAPANEMA(OAB: 150307/MG)
RECORRIDO	EMPREENDIMENTOS RODEIRO LTDA
ADVOGADO	MATHEUS TAVARES PERDIGAO MENDES(OAB: 109026/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO RICARDO SILVA MAGALHAES
VIANA(OAB: 115897/MG)
PERITO CYNTHIA OLIVEIRA REPOLES
FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO OLEGARIO DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

Marcelo Lamego Pertence
Desembargador(a) do Trabalho

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019
(divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Para ciência das partes, por seus procuradores, da decisão abaixo
transcrita:

"Vistos os autos.

Dada a possibilidade de ser conferido efeito modificativo ao julgado,
em virtude das alterações deduzidas por meio dos embargos de
declaração protocolizados sob os IDs d9e90e2 e 2064bbe, concedo
vista às partes, pelo prazo de cinco dias, considerando o disposto
na OJ 142 da SBDI-1 do TST.

Belo Horizonte, 2 de julho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

DESEMBARGADOR RELATOR"

MLP/LAAJ

Despacho**Processo Nº RO-0010212-27.2018.5.03.0039**

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	MARCELO OLEGARIO DA FONSECA
ADVOGADO	GRACIELLA LAGE CAPANEMA(OAB: 150307/MG)
RECORRENTE	EMPREENDEMENTOS RODEIRO LTDA
ADVOGADO	MATHEUS TAVARES PERDIGAO MENDES(OAB: 109026/MG)
ADVOGADO	RICARDO SILVA MAGALHAES VIANA(OAB: 115897/MG)
RECORRIDO	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RECORRIDO	MARCELO OLEGARIO DA FONSECA
ADVOGADO	GRACIELLA LAGE CAPANEMA(OAB: 150307/MG)
RECORRIDO	EMPREENDEMENTOS RODEIRO LTDA
ADVOGADO	MATHEUS TAVARES PERDIGAO MENDES(OAB: 109026/MG)
ADVOGADO	RICARDO SILVA MAGALHAES VIANA(OAB: 115897/MG)
PERITO	CYNTHIA OLIVEIRA REPOLES FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDEMENTOS RODEIRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Para ciência das partes, por seus procuradores, da decisão abaixo transcrita:

"Vistos os autos.

Dada a possibilidade de ser conferido efeito modificativo ao julgado, em virtude das alterações deduzidas por meio dos embargos de declaração protocolizados sob os IDs d9e90e2 e 2064bbe, concedo vista às partes, pelo prazo de cinco dias, considerando o disposto na OJ 142 da SBDI-1 do TST.

Belo Horizonte, 2 de julho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

DESEMBARGADOR RELATOR"

MLP/LAAJ

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

Marcelo Lamego Pertence

Desembargador(a) do Trabalho

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0010212-27.2018.5.03.0039

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	MARCELO OLEGARIO DA FONSECA
ADVOGADO	GRACIELLA LAGE CAPANEMA(OAB: 150307/MG)
RECORRENTE	EMPREENDIMENTOS RODEIRO LTDA
ADVOGADO	MATHEUS TAVARES PERDIGAO MENDES(OAB: 109026/MG)
ADVOGADO	RICARDO SILVA MAGALHAES VIANA(OAB: 115897/MG)
RECORRIDO	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RECORRIDO	MARCELO OLEGARIO DA FONSECA
ADVOGADO	GRACIELLA LAGE CAPANEMA(OAB: 150307/MG)
RECORRIDO	EMPREENDIMENTOS RODEIRO LTDA
ADVOGADO	MATHEUS TAVARES PERDIGAO MENDES(OAB: 109026/MG)
ADVOGADO	RICARDO SILVA MAGALHAES VIANA(OAB: 115897/MG)
PERITO	CYNTHIA OLIVEIRA REPOLES FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Para ciência das partes, por seus procuradores, da decisão abaixo transcrita:

"Vistos os autos.

Dada a possibilidade de ser conferido efeito modificativo ao julgado, em virtude das alterações deduzidas por meio dos embargos de declaração protocolizados sob os IDs d9e90e2 e 2064bbe, concedo vista às partes, pelo prazo de cinco dias, considerando o disposto na OJ 142 da SBDI-1 do TST.

Belo Horizonte, 2 de julho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

DESEMBARGADOR RELATOR"

MLP/LAAJ

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

Marcelo Lamego Pertence
Desembargador(a) do Trabalho

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0010212-27.2018.5.03.0039

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	MARCELO OLEGARIO DA FONSECA
ADVOGADO	GRACIELLA LAGE CAPANEMA(OAB: 150307/MG)
RECORRENTE	EMPREENDIMENTOS RODEIRO LTDA
ADVOGADO	MATHEUS TAVARES PERDIGAO MENDES(OAB: 109026/MG)
ADVOGADO	RICARDO SILVA MAGALHAES VIANA(OAB: 115897/MG)
RECORRIDO	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RECORRIDO	MARCELO OLEGARIO DA FONSECA
ADVOGADO	GRACIELLA LAGE CAPANEMA(OAB: 150307/MG)
RECORRIDO	EMPREENDIMENTOS RODEIRO LTDA
ADVOGADO	MATHEUS TAVARES PERDIGAO MENDES(OAB: 109026/MG)
ADVOGADO	RICARDO SILVA MAGALHAES VIANA(OAB: 115897/MG)
PERITO	CYNTHIA OLIVEIRA REPOLES FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- CYNTHIA OLIVEIRA REPOLES FONSECA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Para ciência das partes, por seus procuradores, da decisão abaixo transcrita:

"Vistos os autos.

Dada a possibilidade de ser conferido efeito modificativo ao julgado, em virtude das alterações deduzidas por meio dos embargos de declaração protocolizados sob os IDs d9e90e2 e 2064bbe, concedo vista às partes, pelo prazo de cinco dias, considerando o disposto na OJ 142 da SBDI-1 do TST.

Belo Horizonte, 2 de julho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

DESEMBARGADOR RELATOR"

MLP/LAAJ

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

Marcelo Lamego Pertence
Desembargador(a) do Trabalho

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº ROPS-0012233-66.2015.5.03.0043

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	VANESSA LUCIO PEREIRA
ADVOGADO	ERICA CRISTINA MARTINS BARONE TOLEDO(OAB: 135105/MG)
ADVOGADO	REGIS BARONE TOLEDO(OAB: 116165/MG)
RECORRIDO	ALGAR TELECOM S/A
ADVOGADO	LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE(OAB: 56710/MG)
RECORRIDO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA LUCIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Para ciência das partes, por seus procuradores, da decisão abaixo transcrita:

"Vistos.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

Paulo Roberto de Castro
Desembargador(a) do Trabalho"

Para ciência das partes, por seus procuradores, da decisão abaixo transcrita:

"Vistos.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Publique-se.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019
(divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

Paulo Roberto de Castro
Desembargador(a) do Trabalho"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019
(divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Despacho**Processo Nº ROPS-0012233-66.2015.5.03.0043**

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	VANESSA LUCIO PEREIRA
ADVOGADO	ERICA CRISTINA MARTINS BARONE TOLEDO(OAB: 135105/MG)
ADVOGADO	REGIS BARONE TOLEDO(OAB: 116165/MG)
RECORRIDO	ALGAR TELECOM S/A
ADVOGADO	LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE(OAB: 56710/MG)
RECORRIDO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº ROPS-0012233-66.2015.5.03.0043

Relator Paulo Roberto de Castro
 RECORRENTE VANESSA LUCIO PEREIRA
 ADVOGADO ERICA CRISTINA MARTINS BARONE
 TOLEDO(OAB: 135105/MG)
 ADVOGADO REGIS BARONE TOLEDO(OAB:
 116165/MG)
 RECORRIDO ALGAR TELECOM S/A
 ADVOGADO LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA
 RESENDE(OAB: 56710/MG)
 RECORRIDO ALGAR TECNOLOGIA E
 CONSULTORIA S.A.
 ADVOGADO LETICIA ALVES GOMES(OAB:
 82053/MG)
 ADVOGADO GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB:
 93536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TELECOM S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Para ciência das partes, por seus procuradores, da decisão abaixo transcrita:

"Vistos.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Publique-se.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

Paulo Roberto de Castro
 Desembargador(a) do Trabalho"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019
 (divulgada no dia 03.07.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 03 de Julho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Pauta

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento de PROCESSOS ELETRÔNICOS da Sétima Turma, a ser realizada no dia 11.07.2019, às 9h, no Plenário 1, Av. Getúlio Vargas, 225, 10º andar, de relatoria do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence.

Processo Nº AP-0001622-11.2010.5.03.0114

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Marcelo Lamego Pertence
 AGRAVANTE ANDERSON LUIZ ESTEVAM
 ADVOGADO PAULO EDUARDO MORAIS
 XAVIER(OAB: 104671/MG)
 AGRAVADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO FERNANDO DE OLIVEIRA
 SANTOS(OAB: 89876-B/MG)
 ADVOGADO LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB:
 113486-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON LUIZ ESTEVAM
 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Processo Nº RO-0010020-52.2018.5.03.0150

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Marcelo Lamego Pertence

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

RECORRENTE VANILDO PEREIRA DA COSTA
 ADVOGADO PAULO DE TARSO OUTEIRO ARAUJO(OAB: 71370/MG)
 RECORRIDO COOP.REGIONAL AGRO-PECUARIA DE SANTA RITA DO SAPUCAI LTDA
 ADVOGADO MARCELO SANTOS MATUK FERREIRA(OAB: 144431/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOP.REGIONAL AGRO-PECUARIA DE SANTA RITA DO SAPUCAI LTDA

- VANILDO PEREIRA DA COSTA

Processo Nº RO-0010038-04.2018.5.03.0173

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Marcelo Lamego Pertence
 RECORRENTE ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
 ADVOGADO LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
 RECORRENTE BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
 ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
 ADVOGADO VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
 RECORRENTE BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
 ADVOGADO VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
 RECORRENTE TEMPO SERVICOS LTDA.
 ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
 ADVOGADO VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
 RECORRIDO LARIANE BRAGA DE LIMA
 ADVOGADO DENIA MARCIA DUARTE(OAB: 82977/MG)
 ADVOGADO WILLIAM CARLOS DA SILVA LIMA(OAB: 145693/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

- BANCO BRADESCO S.A.

- LARIANE BRAGA DE LIMA

- TEMPO SERVICOS LTDA.

Processo Nº RO-0010093-30.2017.5.03.0030

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Marcelo Lamego Pertence
 RECORRENTE ADELSON JUNIOR DOS SANTOS MARTINS
 ADVOGADO CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
 ADVOGADO IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
 ADVOGADO FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
 ADVOGADO EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
 ADVOGADO SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
 RECORRENTE MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS
 ADVOGADO SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
 RECORRIDO ADELSON JUNIOR DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
 ADVOGADO EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
 ADVOGADO FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
 ADVOGADO IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
 ADVOGADO CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
 RECORRIDO MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS
 ADVOGADO SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELSON JUNIOR DOS SANTOS MARTINS

- MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS

Processo Nº AP-0010135-50.2019.5.03.0114

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Marcelo Lamego Pertence
 AGRAVANTE ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
 ADVOGADO LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
 AGRAVADO ASSOCIACAO JUNIOR ACHIEVEMENT DO BRASIL
 ADVOGADO ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
 AGRAVADO PATRICIA ROCHA DE SOUSA
 ADVOGADO JOSE SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 51297/MG)
 ADVOGADO GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

- ASSOCIACAO JUNIOR ACHIEVEMENT DO BRASIL

- PATRICIA ROCHA DE SOUSA

Processo Nº RO-0010178-81.2018.5.03.0094

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Marcelo Lamego Pertence
 RECORRENTE CRUSADER DO BRASIL MINERACAO LTDA
 ADVOGADO DIANA UCHOA TORRES LIMA(OAB: 96306/MG)
 RECORRIDO JOAO BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO FLORESLENE MARIA DE ALMEIDA(OAB: 147055/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRUSADER DO BRASIL MINERACAO LTDA

- JOAO BATISTA DOS SANTOS

Processo Nº AP-0010247-63.2016.5.03.0004

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Marcelo Lamego Pertence
 AGRAVANTE CLAUDINEI OLIVEIRA DA ROCHA
 ADVOGADO ROSIMARA MERICE DOS SANTOS(OAB: 125312/MG)
 AGRAVADO VIACAO SIDON LTDA
 ADVOGADO JOSÉ MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI OLIVEIRA DA ROCHA
- VIACAO SIDON LTDA

Processo Nº AP-0010306-25.2019.5.03.0108

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcelo Lamego Pertence
AGRAVANTE	ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO	JULIANA DE BARROS METZKER(OAB: 143425/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS PEREIRA(OAB: 266077/SP)
ADVOGADO	DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 126499/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS FONSECA
- BANCO BRADESCO S.A.

Processo Nº ROPS-0010320-35.2019.5.03.0164

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	CARLOS JOSE DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	FABRICIA VILACA DANIEL(OAB: 179855/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE SOUZA LIMA DOS SANTOS(OAB: 178238/MG)
ADVOGADO	ERIKA VILACA DANIEL(OAB: 182846/MG)
ADVOGADO	JESSICA ALINE UBALDO PEREIRA(OAB: 185012/MG)
RECORRIDO	ACAO FITNESS ESPORTE, SAUDE E LAZER LTDA - ME
ADVOGADO	JENNIFER BARBOSA CHAVES MINGOTE(OAB: 135426/MG)
RECORRIDO	CAMPESTRE YUCCA CLUBE
ADVOGADO	DAIANA FERREIRA CAMARGOS SILVA(OAB: 109763/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAA FITNESS ESPORTE, SAUDE E LAZER LTDA - ME
- CAMPESTRE YUCCA CLUBE
- CARLOS JOSE DE OLIVEIRA SOARES

Processo Nº AP-0010323-92.2017.5.03.0185

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcelo Lamego Pertence
AGRAVANTE	RUBENS DA CRUZ FRANCISCO
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
AGRAVADO	GERALDO FERREIRA DE FARIA SOBRINHO
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
AGRAVADO	MELLORE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
AGRAVADO	PAULO CEZAR DE FARIA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)

AGRAVADO

RAFAEL LEITE FARIA

ADVOGADO

MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)

AGRAVADO

TRANSPORTADORA CONTORNO - EIRELI

ADVOGADO

MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO FERREIRA DE FARIA SOBRINHO
- MELLORE ALIMENTOS LTDA
- PAULO CEZAR DE FARIA
- RAFAEL LEITE FARIA
- RUBENS DA CRUZ FRANCISCO
- TRANSPORTADORA CONTORNO - EIRELI

Processo Nº RO-0010369-75.2015.5.03.0145

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	WILLIAM RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE TANURE MOREIRA(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTENOR LAMHA ROCHA(OAB: 133694/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RECORRIDO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	ANTENOR LAMHA ROCHA(OAB: 133694/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	ANTENOR LAMHA ROCHA(OAB: 133694/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
TESTEMUNHA	ADELSON KLEIBER SOARES
TESTEMUNHA	GILSON HILARIO DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	WERTER ADRIANO GONCALVES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELSON KLEIBER SOARES
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- GILSON HILARIO DE OLIVEIRA
- WERTER ADRIANO GONCALVES LIMA
- WILLIAM RICARDO DA SILVA

Processo Nº AP-0010377-79.2018.5.03.0005

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcelo Lamego Pertence
AGRAVANTE	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO
ADVOGADO	MARCO CESAR DE CARVALHO(OAB: 93821/MG)

AGRAVADO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTROPICOS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE

ADVOGADO THAIS FERREIRA CONSOLE(OAB: 181086/MG)

ADVOGADO CAROLINE REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 136353/MG)

ADVOGADO CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA(OAB: 57892/MG)

ADVOGADO BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTROPICOS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE

Processo Nº RO-0010452-50.2017.5.03.0136

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Marcelo Lamego Pertence

RECORRENTE ANDRE CHARLES LIBOREIRO VARGAS

ADVOGADO LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES(OAB: 105813/MG)

ADVOGADO Abelardo de Oliveira Flores(OAB: 79889/MG)

RECORRENTE TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

RECORRIDO ANDRE CHARLES LIBOREIRO VARGAS

ADVOGADO LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES(OAB: 105813/MG)

ADVOGADO Abelardo de Oliveira Flores(OAB: 79889/MG)

RECORRIDO TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE CHARLES LIBOREIRO VARGAS

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº RO-0010463-69.2019.5.03.0149

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Marcelo Lamego Pertence

RECORRENTE DULCINEIA DA SILVEIRA GARCIA

ADVOGADO ANGELO GARCIA NARCIZO PEREIRA(OAB: 76576/MG)

RECORRIDO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

- DULCINEIA DA SILVEIRA GARCIA

Processo Nº AP-0010500-31.2018.5.03.0182

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Marcelo Lamego Pertence

AGRAVANTE SILVANA CAMILO SILVA

ADVOGADO MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)

AGRAVADO WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA CAMILO SILVA

- WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Processo Nº RO-0010538-59.2018.5.03.0015

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Marcelo Lamego Pertence

RECORRENTE GISLAINE DE FATIMA SANTOS

ADVOGADO MARLON OTAVIO MARQUES DA CRUZ(OAB: 155890/MG)

RECORRENTE SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

RECORRIDO GISLAINE DE FATIMA SANTOS

ADVOGADO MARLON OTAVIO MARQUES DA CRUZ(OAB: 155890/MG)

RECORRIDO SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLAINE DE FATIMA SANTOS

- SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Processo Nº RO-0010639-78.2017.5.03.0097

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Marcelo Lamego Pertence

RECORRENTE MARCOS ANDRE RAMOS SANTOS

ADVOGADO ROBERTO DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 93352/MG)

RECORRIDO MD TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

ADVOGADO ETELVINO OSWALDO COSTA(OAB: 8148/MG)

RECORRIDO VIA VAREJO S/A

ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANDRE RAMOS SANTOS

- MD TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

- VIA VAREJO S/A

Processo Nº RO-0010669-07.2017.5.03.0100

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Marcelo Lamego Pertence

RECORRENTE JOAO TORRES FARIAS JUNIOR

ADVOGADO FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)

RECORRIDO ALPARGATAS S.A.

ADVOGADO MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPARGATAS S.A.

- JOAO TORRES FARIAS JUNIOR

Processo Nº AP-0010673-57.2016.5.03.0010

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcelo Lamego Pertence
AGRAVANTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
AGRAVADO	DANIELA MARTINIANO
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
AGRAVADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- DANIELA MARTINIANO
- ITAU UNIBANCO S.A.

Processo Nº RO-0010745-53.2018.5.03.0049

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	EMPRESA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR(OAB: 221579/SP)
RECORRIDO	RAFAEL JULIO DAS CHAGAS
ADVOGADO	ELIANE ANDRADE VIEIRA CHAVES(OAB: 50276/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- EMPRESA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
- RAFAEL JULIO DAS CHAGAS

Processo Nº AP-0010746-42.2018.5.03.0080

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcelo Lamego Pertence
AGRAVANTE	OLIVEIRA & FERREIRA TRATORES LTDA
ADVOGADO	GUILHERME DE SOUZA BORGES(OAB: 76880/MG)
AGRAVADO	LEANDRO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANGELO FONSECA BERTOLACE(OAB: 125090/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO GOMES DA SILVA
- OLIVEIRA & FERREIRA TRATORES LTDA

Processo Nº RO-0010775-48.2017.5.03.0009

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CARMOPOLIS DE MINAS
ADVOGADO	Itamar Assis de Abreu(OAB: 96749/MG)

ADVOGADO	DANIEL MARCONI SANTOS SILVA(OAB: 170111/MG)
RECORRENTE	ROSEMAIRE PORTO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE SEVERO DE OLIVEIRA(OAB: 75971/MG)
ADVOGADO	MARTA FANNY MAGANHA MADEIRA(OAB: 164298/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA SILVA PORTAS LTDA - ME
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CARMOPOLIS DE MINAS
ADVOGADO	Itamar Assis de Abreu(OAB: 96749/MG)
ADVOGADO	DANIEL MARCONI SANTOS SILVA(OAB: 170111/MG)
RECORRIDO	ROSEMAIRE PORTO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE SEVERO DE OLIVEIRA(OAB: 75971/MG)
ADVOGADO	MARTA FANNY MAGANHA MADEIRA(OAB: 164298/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA SILVA PORTAS LTDA - ME
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CARMOPOLIS DE MINAS
- ROSEMAIRE PORTO DOS SANTOS

Processo Nº RO-0010847-40.2018.5.03.0093

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	ARTHUR RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	ZAINE LINS FERNANDES(OAB: 157691/MG)
ADVOGADO	CEZAR AUGUSTO VALADARES DUTRA(OAB: 50246/MG)
ADVOGADO	LUDMILA CORREA DUTRA(OAB: 135283/MG)
RECORRIDO	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO	JESSICA KELLY VASCONCELLOS NEVES(OAB: 184460/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MICHEL GONCALVES COUTINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR RODRIGUES DE FREITAS
- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
- MICHEL GONCALVES COUTINHO

Processo Nº RO-0010851-58.2017.5.03.0143

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	BIBI SUCOS LANCHES EIRELI
ADVOGADO	MARCOS RIBEIRO FERNANDES(OAB: 107867/MG)
ADVOGADO	NELSON MAROCO FILGUEIRAS(OAB: 164239/MG)
RECORRIDO	EDNALDO DE SOUZA
ADVOGADO	TIAGO GUILARDUCCI FERNANDES(OAB: 107543/MG)
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
TESTEMUNHA	ANGELICA ASSIS DE SOUZA
TESTEMUNHA	DANIEL JOAQUIM SOARES

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELICA ASSIS DE SOUZA
- BIBI SUCOS LANCHES EIRELI
- DANIEL JOAQUIM SOARES
- EDNALDO DE SOUZA
- UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Processo Nº RO-0010937-78.2018.5.03.0180

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	ANDERSON CLAYTON RIBEIRO MUNIZ
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	ANDERSON CLAYTON RIBEIRO MUNIZ
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON CLAYTON RIBEIRO MUNIZ
- CLARO S.A.

Processo Nº ROPS-0010972-64.2018.5.03.0139

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	CREUZER WANDERSON DA SILVA
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)
RECORRIDO	ARAUJO ABREU ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	CLAUDIA ELIZABETH TELLES COUTINHO(OAB: 60627/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARAUJO ABREU ENGENHARIA S/A
- CREUZER WANDERSON DA SILVA

Processo Nº RO-0010983-95.2017.5.03.0182

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	FLAVIA TAVEIRA PEIXOTO GUGLIEMELLI
ADVOGADO	WANDERSON RODRIGUES(OAB: 168995/MG)
ADVOGADO	ELIANE LINA GUGLIEMELLI(OAB: 159795/MG)
RECORRIDO	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	FABIANO DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 76953/MG)
ADVOGADO	FERNANDA SAADE MALAQUIAS DE CASTRO(OAB: 85254/MG)
ADVOGADO	HERBERT LEVI INACIO MARTINS JUNIOR(OAB: 157215/MG)
TESTEMUNHA	SERGIO REZENDE MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
- FLAVIA TAVEIRA PEIXOTO GUGLIEMELLI
- SERGIO REZENDE MAGALHAES

Processo Nº RO-0011015-87.2015.5.03.0015

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
RECORRIDO	JANDERSON ALEX DA FONSECA
ADVOGADO	Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
ADVOGADO	wenderson ralley do carmo silva(OAB: 90811/MG)
RECORRIDO	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	MARINA MENDONCA PINHEIRO FIGUEIREDO(OAB: 142364/MG)
ADVOGADO	FABIO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 159740/RJ)
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A
- JANDERSON ALEX DA FONSECA
- TIM CELULAR S.A.
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº ROPS-0011032-47.2018.5.03.0071

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	GEOVANE RAFAEL SILVA 01766499562
ADVOGADO	FLAVIO LUCIO ROCHA REIS(OAB: 133347/MG)
RECORRIDO	GILTO DALCANTARA SOUSA
ADVOGADO	RAFAEL VINICIUS NORMANDIA DA CRUZ(OAB: 113937/MG)
RECORRIDO	ROBSON DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANE RAFAEL SILVA 01766499562
- GILTO DALCANTARA SOUSA

- ROBSON DE PAULA OLIVEIRA

Processo Nº RO-0011158-66.2017.5.03.0028

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Marcelo Lamego Pertence
 RECORRENTE FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
 ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
 RECORRENTE FRANCISCO JOSE DE SANTANA
 ADVOGADO JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA(OAB: 77817/MG)
 ADVOGADO MARIA ANGELICA ARAUJO MENDES(OAB: 85525/MG)
 ADVOGADO SIMONE FERREIRA REIS(OAB: 118393/MG)
 ADVOGADO PRISCILLA MARCIA DE CASTRO GOMES(OAB: 147694/MG)
 RECORRIDO FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
 ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
 RECORRIDO FRANCISCO JOSE DE SANTANA
 ADVOGADO JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA(OAB: 77817/MG)
 ADVOGADO MARIA ANGELICA ARAUJO MENDES(OAB: 85525/MG)
 ADVOGADO SIMONE FERREIRA REIS(OAB: 118393/MG)
 ADVOGADO PRISCILLA MARCIA DE CASTRO GOMES(OAB: 147694/MG)
 PERITO RODRIGO ANTUNES DE BARCELOS
 PERITO SONIA MARIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- FRANCISCO JOSE DE SANTANA
- RODRIGO ANTUNES DE BARCELOS
- SONIA MARIA ALVES DA SILVA

Processo Nº RO-0011429-96.2017.5.03.0021

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Marcelo Lamego Pertence
 RECORRENTE SIMONE SILVA DE MAGALHAES
 ADVOGADO RENE ANDRADE GUERRA(OAB: 44487/MG)
 ADVOGADO CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
 ADVOGADO CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
 RECORRIDO ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
 ADVOGADO DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
 ADVOGADO JOANA DE VASCONCELOS PRAEIRO LEITE MENDES(OAB: 102965/MG)
 TESTEMUNHA ROSANGELA SOUZA LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- ROSANGELA SOUZA LEITE
- SIMONE SILVA DE MAGALHAES

Processo Nº RO-0011478-89.2016.5.03.0016

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Marcelo Lamego Pertence
 RECORRENTE SANDRA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO WANDERSON ELIAS DE FREITAS(OAB: 108588/MG)
 ADVOGADO FERNANDA VIVEIROS BORGES FONSECA(OAB: 141127/MG)
 RECORRENTE TRANSCBEL TRANSPORTE COLETIVO BELO HORIZONTE LTDA
 ADVOGADO BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO(OAB: 84400/MG)
 RECORRIDO SANDRA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO WANDERSON ELIAS DE FREITAS(OAB: 108588/MG)
 ADVOGADO FERNANDA VIVEIROS BORGES FONSECA(OAB: 141127/MG)
 RECORRIDO TRANSCBEL TRANSPORTE COLETIVO BELO HORIZONTE LTDA
 ADVOGADO BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO(OAB: 84400/MG)
 RECORRIDO UNIÃO FEDERAL (PGF)
 TESTEMUNHA ELENITA MASENSINI
 TERCEIRO INTERESSADO Jackeline Maria Rodrigues
 PERITO RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELENITA MASENSINI
- Jackeline Maria Rodrigues
- RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
- SANDRA APARECIDA DA SILVA
- TRANSCBEL TRANSPORTE COLETIVO BELO HORIZONTE LTDA
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº AP-0011619-75.2016.5.03.0027

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Marcelo Lamego Pertence
 AGRAVANTE TEKSID DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
 ADVOGADO FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
 AGRAVADO ANILSON ESTERLITO DA SILVA
 ADVOGADO TERESA CRISTINA BERTACHINI FILIZZOLA(OAB: 58394/MG)
 ADVOGADO ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
 ADVOGADO ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN(OAB: 44482-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANILSON ESTERLITO DA SILVA
- TEKSID DO BRASIL LTDA

Processo Nº RO-0011665-38.2017.5.03.0089

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Marcelo Lamego Pertence
 RECORRENTE UELINGTON ERNANE LIMA ALMEIDA
 ADVOGADO GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
 ADVOGADO BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
 ADVOGADO RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)

ADVOGADO SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)

ADVOGADO JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)

ADVOGADO ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)

ADVOGADO FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)

ADVOGADO GABRIELA SILVA DA CONCEICAO(OAB: 172617/MG)

ADVOGADO KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)

ADVOGADO JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)

RECORRIDO CONSTRUTORA LUXLUMEN LTDA

ADVOGADO DANIELLA RODRIGUES DE VASCONCELOS(OAB: 65033/PR)

RECORRIDO ESS - Instalacao em Linhas de Transmissao Energizadas Ltda

ADVOGADO DANIELLA RODRIGUES DE VASCONCELOS(OAB: 65033/PR)

RECORRIDO FURUKAWA INDUSTRIAL SA PRODUTOS ELETRICOS

ADVOGADO FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 25936/PR)

RECORRIDO I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A

ADVOGADO DANIELLA RODRIGUES DE VASCONCELOS(OAB: 65033/PR)

TESTEMUNHA JEFFERSON TIAGO CORREIA DO PRADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA LUXLUMEN LTDA
- ESS - Instalacao em Linhas de Transmissao Energizadas Ltda
- FURUKAWA INDUSTRIAL SA PRODUTOS ELETRICOS
- I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A
- JEFFERSON TIAGO CORREIA DO PRADO
- UELINGTON ERNANE LIMA ALMEIDA

Processo Nº RO-0011708-92.2016.5.03.0029

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Marcelo Lamego Pertence

RECORRENTE FELIPE RIGHETTI

ADVOGADO MARCELO FAGA PERCEQUILLO(OAB: 136660/SP)

RECORRIDO VISION GRAPHIC DESIGN DO BRASIL LTDA

ADVOGADO NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA(OAB: 78047/SP)

RECORRIDO VISION GRAPHIC DESIGN LTDA

ADVOGADO NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA(OAB: 78047/SP)

RECORRIDO VISION SERVICE SERVICOS DE COMPUTACAO GRAFICA LTDA - ME

ADVOGADO NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA(OAB: 78047/SP)

TESTEMUNHA GABRIEL GUILHERME ROMANIZIO

TESTEMUNHA GABRIELLA DESIREE DA SILVA BARBOSA

TESTEMUNHA GUILHERME BAZILIO DOMINGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE RIGHETTI
- GABRIEL GUILHERME ROMANIZIO
- GABRIELLA DESIREE DA SILVA BARBOSA
- GUILHERME BAZILIO DOMINGUES
- VISION GRAPHIC DESIGN DO BRASIL LTDA
- VISION GRAPHIC DESIGN LTDA

- VISION SERVICE SERVICOS DE COMPUTACAO GRAFICA LTDA - ME

Processo Nº RO-0011720-66.2018.5.03.0052

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Marcelo Lamego Pertence

RECORRENTE RECALEO RECAPADORA LEOPOLDINENSE LTDA

ADVOGADO POMPILIO GUIMARAES(OAB: 74216/MG)

ADVOGADO SILVIO DE MAGALHAES CARVALHO JUNIOR(OAB: 56920/MG)

RECORRIDO LUCAS APARECIDO GONCALVES RABELO

ADVOGADO FERNANDA SILVA MACHADO(OAB: 127499/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS APARECIDO GONCALVES RABELO
- RECALEO RECAPADORA LEOPOLDINENSE LTDA

Processo Nº RO-0011751-69.2017.5.03.0069

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Marcelo Lamego Pertence

RECORRENTE GUILHERME GERALDO DE FREITAS

ADVOGADO ENDERSON SILVINO DOS SANTOS(OAB: 115037/MG)

ADVOGADO NAZARENO MOREIRA QUIRINO(OAB: 112641/MG)

ADVOGADO MARIA ALESSANDRA CUNHA CAVALCANTI(OAB: 145699/MG)

ADVOGADO ADRIANE FORTES SOUZA JALES(OAB: 119928/MG)

RECORRENTE SEMEP CONSTRUCAO E LOGISTICA LTDA

ADVOGADO RENATA PEREIRA MASCARENHAS(OAB: 65111/MG)

RECORRIDO GUILHERME GERALDO DE FREITAS

ADVOGADO ENDERSON SILVINO DOS SANTOS(OAB: 115037/MG)

ADVOGADO NAZARENO MOREIRA QUIRINO(OAB: 112641/MG)

ADVOGADO MARIA ALESSANDRA CUNHA CAVALCANTI(OAB: 145699/MG)

ADVOGADO ADRIANE FORTES SOUZA JALES(OAB: 119928/MG)

RECORRIDO SEMEP CONSTRUCAO E LOGISTICA LTDA

ADVOGADO RENATA PEREIRA MASCARENHAS(OAB: 65111/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME GERALDO DE FREITAS
- SEMEP CONSTRUCAO E LOGISTICA LTDA

Processo Nº RO-0011756-47.2017.5.03.0019

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Marcelo Lamego Pertence

RECORRENTE MARLON FAGUNDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO MARIZA CARVALHO CAMPOS(OAB: 44775/MG)

RECORRENTE RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 25936/PR)

RECORRIDO CLARO S.A.

ADVOGADO ROBERTO MARCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755-A/MG)

RECORRIDO MARLON FAGUNDES DE OLIVEIRA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO MARIZA CARVALHO CAMPOS(OAB: 44775/MG)
 RECORRIDO RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA
 ADVOGADO FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 25936/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- MARLON FAGUNDES DE OLIVEIRA
- RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA

Processo Nº RO-0011995-67.2017.5.03.0143

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Marcelo Lamego Pertence
 RECORRENTE Banco Bradesco S/A
 ADVOGADO ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
 ADVOGADO RODRIGO JULIANI LOPES GARGIULO(OAB: 116345/MG)
 ADVOGADO Alessandro Mastrogiovanni Faria(OAB: 63530/MG)
 ADVOGADO MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
 ADVOGADO REGIANA VALADARES DA SILVA(OAB: 108193/MG)
 RECORRENTE CARLA PEREIRA CARVALHO
 ADVOGADO RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
 ADVOGADO LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
 ADVOGADO MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
 ADVOGADO MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
 ADVOGADO EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
 ADVOGADO GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
 RECORRIDO Banco Bradesco S/A
 ADVOGADO ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
 ADVOGADO RODRIGO JULIANI LOPES GARGIULO(OAB: 116345/MG)
 ADVOGADO Alessandro Mastrogiovanni Faria(OAB: 63530/MG)
 ADVOGADO MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
 ADVOGADO REGIANA VALADARES DA SILVA(OAB: 108193/MG)
 RECORRIDO CARLA PEREIRA CARVALHO
 ADVOGADO RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
 ADVOGADO LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
 ADVOGADO MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
 ADVOGADO MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
 ADVOGADO EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
 ADVOGADO GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- Banco Bradesco S/A
- CARLA PEREIRA CARVALHO

Processo Nº RO-0012070-49.2016.5.03.0044

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Marcelo Lamego Pertence
 RECORRENTE NATIVA CAMINHOS E ONIBUS LTDA
 ADVOGADO VANESSA ARAUJO CARVALHO(OAB: 122741/MG)
 RECORRIDO ARTHUR VICTOR NEVES MONTEIRO
 ADVOGADO ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
 ADVOGADO ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
 ADVOGADO EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR VICTOR NEVES MONTEIRO
- NATIVA CAMINHOS E ONIBUS LTDA

Processo Nº RO-0012258-40.2017.5.03.0098

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Marcelo Lamego Pertence
 RECORRENTE DIERLI CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
 ADVOGADO HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
 ADVOGADO RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
 ADVOGADO LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
 RECORRENTE SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
 ADVOGADO FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
 RECORRIDO DIERLI CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
 ADVOGADO RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
 ADVOGADO HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
 ADVOGADO MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
 RECORRIDO SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
 ADVOGADO FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
 TESTEMUNHA SAULO FELIPE SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIERLI CARLOS DE OLIVEIRA
- SAULO FELIPE SILVA
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Processo Nº AP-0221500-15.1995.5.03.0032

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Marcelo Lamego Pertence
 AGRAVANTE ROBSON CESAR DOS SANTOS
 ADVOGADO LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES(OAB: 49496/MG)
 AGRAVADO ABRAAO PEREIRA
 AGRAVADO Azile Manut Industrial Ltda. N/p Abraao

Intimado(s)/Citado(s):

- ABRAAO PEREIRA
- Azile Manut Industrial Ltda. N/p Abraao
- ROBSON CESAR DOS SANTOS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as

próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento de PROCESSOS ELETRÔNICOS da Sétima Turma, a ser realizada no dia 11.07.2019, às 9h, no Plenário 1, Av. Getúlio Vargas, 225, 10º andar, de relatoria do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto.

Processo Nº RO-0010027-48.2016.5.03.0042

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	PAULO CESAR SILVA
ADVOGADO	LAUANA ALVES TIMOTEO(OAB: 148534/MG)
RECORRIDO	D.R.R.M CHOPERIA & RESTAURANTE EIRELI - ME
RECORRIDO	DANIEL ANTONIO AZEVEDO MACIEL
ADVOGADO	GILNEY LUIZ FERREIRA(OAB: 73594/MG)
RECORRIDO	FREGITANE BAR & RESTAURANTE EIRELI - ME
RECORRIDO	GILVAM DA SILVA OLIVEIRA
RECORRIDO	MARCIO DIAS RIBEIRO
ADVOGADO	PETTERSON CHIMANGO DOS SANTOS(OAB: 142202/MG)
RECORRIDO	RICARDO COIMBRA ROSO
ADVOGADO	MARCO AURELIO TERRA BARRETO(OAB: 118450/MG)
RECORRIDO	RODRIGO SOUSA BATISTA
TESTEMUNHA	RODRIGO RACIEL EUGENIO

Intimado(s)/Citado(s):

- D.R.R.M CHOPERIA & RESTAURANTE EIRELI - ME
- DANIEL ANTONIO AZEVEDO MACIEL
- FREGITANE BAR & RESTAURANTE EIRELI - ME
- GILVAM DA SILVA OLIVEIRA
- MARCIO DIAS RIBEIRO
- PAULO CESAR SILVA
- RICARDO COIMBRA ROSO
- RODRIGO RACIEL EUGENIO
- RODRIGO SOUSA BATISTA

Processo Nº RO-0010039-06.2019.5.03.0156

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	RODOLFO MALPICA BASSO
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
RECORRENTE	USINA CERRADAO LTDA
ADVOGADO	JHONNYS DIAS DINIZ(OAB: 255154/SP)
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
RECORRIDO	RODOLFO MALPICA BASSO
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
RECORRIDO	USINA CERRADAO LTDA
ADVOGADO	JHONNYS DIAS DINIZ(OAB: 255154/SP)
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOLFO MALPICA BASSO
- USINA CERRADAO LTDA

Processo Nº AP-0010130-25.2019.5.03.0018

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
-------------	---------------------------

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	HOTEIS OTHON S A
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
ADVOGADO	MARIA MARTA LEITE STEPHAN PASEK(OAB: 48621/MG)
AGRAVADO	MARIANA FERRY LEAO
ADVOGADO	ALEXIS RODRIGUES MOREIRA DA SILVA(OAB: 134028/MG)
ADVOGADO	MATEUS COSTA TAVARES(OAB: 133325/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEIS OTHON S A
- MARIANA FERRY LEAO
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº RO-0010144-26.2018.5.03.0056

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	SIMONE CABRAL MAGALHAES E SILVA
ADVOGADO	MAURICIO ALVES TORRES(OAB: 50803/MG)
ADVOGADO	VICTOR GUSTAVO MARQUES TORRES(OAB: 169631/MG)
RECORRIDO	IRMANDADE DE SANTO ANTONIO DO CURVELO
ADVOGADO	SANZIO EDUARDO RAMOS(OAB: 129851/MG)
ADVOGADO	FABIO DEYVES MARIZ(OAB: 87099/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DE SANTO ANTONIO DO CURVELO
- SIMONE CABRAL MAGALHAES E SILVA

Processo Nº RO-0010188-02.2019.5.03.0156

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	USINA ITAPAGIPE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	ILDO ALVES VIEIRA
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILDO ALVES VIEIRA
- USINA ITAPAGIPE ACUCAR E ALCOOL LTDA

Processo Nº ROPS-0010203-02.2019.5.03.0178

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	RAFAEL SOUZA RAMOS
ADVOGADO	CHRISTIANE DE MEO(OAB: 148306/MG)
RECORRIDO	EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

- EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
- RAFAEL SOUZA RAMOS

Processo Nº AP-0010285-42.2019.5.03.0078

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Fernando Antônio Viégas Peixoto
AGRAVANTE SEBASTIAO CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO THIAGO PIETRE MOREIRA DE SOUZA LIMA(OAB: 154264/MG)
AGRAVADO LUCAS GUILHERME ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO LUIZ ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO DIEGO DE SOUZA SILVA(OAB: 125821/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS GUILHERME ALVES DE ALMEIDA
- LUIZ ANTONIO DE FREITAS
- SEBASTIAO CANDIDO DE SOUZA

Processo Nº RO-0010330-41.2017.5.03.0167

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE GERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO MATIAS MARCIO DE LIMA E SILVA(OAB: 59925/MG)
RECORRIDO FLORESTAL SETELAGOANA LTDA
ADVOGADO RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLORESTAL SETELAGOANA LTDA
- GERALDO PEREIRA DA SILVA

Processo Nº AP-0010440-57.2015.5.03.0087

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Fernando Antônio Viégas Peixoto
AGRAVANTE ANDRE DOS REIS SILVA
ADVOGADO RENATO LUIZ ALVES LÉO(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO ALICE VALLADARES PEREIRA(OAB: 108637/MG)
ADVOGADO RODRIGO DE RESENDE LARA(OAB: 158444/MG)
ADVOGADO FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
ADVOGADO Juliana Capobianco de Vasconcellos de Barros(OAB: 108675/MG)
ADVOGADO ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
AGRAVANTE VIA VAREJO S/A
ADVOGADO PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)
ADVOGADO ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO FERNANDA MESQUITA GOULART(OAB: 111069/MG)
AGRAVADO ANDRE DOS REIS SILVA
ADVOGADO RENATO LUIZ ALVES LÉO(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO ALICE VALLADARES PEREIRA(OAB: 108637/MG)
ADVOGADO RODRIGO DE RESENDE LARA(OAB: 158444/MG)
ADVOGADO FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)

ADVOGADO Juliana Capobianco de Vasconcellos de Barros(OAB: 108675/MG)
ADVOGADO ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
AGRAVADO VIA VAREJO S/A
ADVOGADO PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)
ADVOGADO ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO FERNANDA MESQUITA GOULART(OAB: 111069/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE DOS REIS SILVA
- VIA VAREJO S/A

Processo Nº RO-0010539-38.2017.5.03.0093

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A - GPA
ADVOGADO RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRENTE LUCAS FABRICIO ALVES SOUZA
ADVOGADO JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613-A/MG)
ADVOGADO MARCIO ROQUE DA SILVA(OAB: 67121/MG)
RECORRIDO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO JULIANA FARIA PAMPLONA(OAB: 84035/MG)
RECORRIDO GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A - GPA
ADVOGADO RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRIDO LUCAS FABRICIO ALVES SOUZA
ADVOGADO JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613-A/MG)
ADVOGADO MARCIO ROQUE DA SILVA(OAB: 67121/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DE MINAS GERAIS
- GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A - GPA
- LUCAS FABRICIO ALVES SOUZA

Processo Nº RO-0010698-34.2017.5.03.0140

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
ADVOGADO RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
RECORRENTE MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RECORRIDO VIVIANE PATRICIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

- VIVIANE PATRICIA DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-0010745-03.2018.5.03.0001

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTROPICOS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE
ADVOGADO BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
RECORRIDO HOSPITAL E MATERNIDADE VIRGILIO ROSA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL E MATERNIDADE VIRGILIO ROSA LTDA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTROPICOS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE

Processo Nº ROPS-0010796-63.2018.5.03.0114

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE VAMBERTO DOS SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
RECORRIDO AMERICAN AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
RECORRIDO NPS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICAN AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA
- NPS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
- VAMBERTO DOS SANTOS FIGUEIREDO

Processo Nº ROPS-0010813-53.2018.5.03.0097

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE ALEX DOS REIS CRUZ
ADVOGADO JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RECORRIDO R 2 L LOCAÇÃO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO LUIZ EDUARDO DE MENEZES(OAB: 70999/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX DOS REIS CRUZ
- R 2 L LOCAÇÃO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME

Processo Nº RO-0010828-43.2016.5.03.0048

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A

ADVOGADO CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
RECORRENTE MAURO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
RECORRENTE MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
RECORRIDO FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A
ADVOGADO CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
RECORRIDO MAURO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
RECORRIDO MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
TESTEMUNHA ALEXANDRE ALVES BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE ALVES BORGES
- FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A
- MAURO PEREIRA DA SILVA
- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

Processo Nº RO-0010848-28.2017.5.03.0071

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS - AEPM
ADVOGADO FABIO CAU ALVES DA SILVA(OAB: 179225/SP)
RECORRENTE KELEN CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
RECORRIDO ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS - AEPM
ADVOGADO FABIO CAU ALVES DA SILVA(OAB: 179225/SP)
RECORRIDO KELEN CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
TESTEMUNHA ANTONIO CESAR PACHECO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CESAR PACHECO ALVES
- ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS - AEPM
- KELEN CRISTINA FERREIRA

Processo Nº RO-0010888-38.2015.5.03.0149

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Fernando Antônio Viégas Peixoto

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

RECORRENTE FUNDAÇÃO ADOLPHO BOSIO DE
EDUCAÇÃO NO TRANSPORTE

ADVOGADO ANOAR ANTONIO DE MORAES(OAB:
25979/SC)

RECORRIDO RILDO COSTA PAPI

ADVOGADO LOURIVAL SOREANO DE
PAULA(OAB: 76299/MG)

ADVOGADO ALESSANDRA MACHIONI DE
MACEDO(OAB: 74447/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO ADOLPHO BOSIO DE EDUCAÇÃO NO
TRANSPORTE

- RILDO COSTA PAPI

Processo Nº RO-0010888-49.2018.5.03.0079

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Fernando Antônio Viégas Peixoto

RECORRENTE BENEDITO VITOR FILHO

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB:
115818/MG)

RECORRIDO POSTO OURO VERDE LTDA

ADVOGADO EDUARDO CASELATO
DANTAS(OAB: 103489/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO VITOR FILHO

- POSTO OURO VERDE LTDA

Processo Nº RO-0010890-78.2018.5.03.0027

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Fernando Antônio Viégas Peixoto

RECORRENTE ALEXANDRE LOPES TORRES

ADVOGADO ESDRAS DA SILVA DOS
SANTOS(OAB: 140532-D/MG)

RECORRENTE FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS
BRASIL LTDA.

ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE
SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB:
182432/SP)

ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE
SAAD(OAB: 36634/SP)

RECORRIDO ALEXANDRE LOPES TORRES

ADVOGADO ESDRAS DA SILVA DOS
SANTOS(OAB: 140532-D/MG)

RECORRIDO FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS
BRASIL LTDA.

ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE
SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB:
182432/SP)

ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE
SAAD(OAB: 36634/SP)

TESTEMUNHA GILSON GERALDO DA COSTA

TESTEMUNHA ORLANDO FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE LOPES TORRES

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

- GILSON GERALDO DA COSTA

- ORLANDO FERREIRA DA SILVA

Processo Nº RO-0010950-76.2018.5.03.0148

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Fernando Antônio Viégas Peixoto

RECORRENTE DIVCABO SERVICOS EM TELECOM
EIRELI - ME

ADVOGADO GLAUCO RIBEIRO DE
OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)

RECORRENTE LUCAS DE FARIA BARCELOS

ADVOGADO MARCOS VINICIUS BRIDGES(OAB:
117239/MG)

ADVOGADO THIAGO PARDINI MICHELINI
ARAUJO(OAB: 113683/MG)

RECORRENTE RBC - REDE BRASILEIRA DE
COMUNICAÇÃO LTDA

ADVOGADO TULIO MARCOS FERREIRA(OAB:
91623/MG)

RECORRIDO DIVCABO SERVICOS EM TELECOM
EIRELI - ME

ADVOGADO GLAUCO RIBEIRO DE
OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)

RECORRIDO LUCAS DE FARIA BARCELOS

ADVOGADO MARCOS VINICIUS BRIDGES(OAB:
117239/MG)

ADVOGADO THIAGO PARDINI MICHELINI
ARAUJO(OAB: 113683/MG)

RECORRIDO RBC - REDE BRASILEIRA DE
COMUNICAÇÃO LTDA

ADVOGADO TULIO MARCOS FERREIRA(OAB:
91623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVCABO SERVICOS EM TELECOM EIRELI - ME

- LUCAS DE FARIA BARCELOS

- RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO LTDA

Processo Nº RO-0010996-43.2017.5.03.0102

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Fernando Antônio Viégas Peixoto

RECORRENTE ADEMIR DO CARMO MOREIRA

ADVOGADO ROGERIO MEDEIROS DA
FONSECA(OAB: 155451/MG)

ADVOGADO FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB:
141723/MG)

ADVOGADO SIDNEY PAIVA VIEIRA(OAB:
149584/MG)

RECORRENTE ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM
CABRAL(OAB: 79742/MG)

RECORRENTE DETRONIC DESMONTES E
TERRAPLENAGEM SA

ADVOGADO CLAYTON ROBERTO ESTEVES
MIRANDA(OAB: 75301/MG)

RECORRIDO ADEMIR DO CARMO MOREIRA

ADVOGADO ROGERIO MEDEIROS DA
FONSECA(OAB: 155451/MG)

ADVOGADO FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB:
141723/MG)

ADVOGADO SIDNEY PAIVA VIEIRA(OAB:
149584/MG)

RECORRIDO ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM
CABRAL(OAB: 79742/MG)

RECORRIDO DETRONIC DESMONTES E
TERRAPLENAGEM SA

ADVOGADO CLAYTON ROBERTO ESTEVES
MIRANDA(OAB: 75301/MG)

PERITO LAURO MARCIO VIEIRA DE
ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR DO CARMO MOREIRA

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

- DETRONIC DESMONTES E TERRAPLENAGEM SA

- LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Processo Nº AP-0011025-47.2018.5.03.0106

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Fernando Antônio Viégas Peixoto

AGRAVANTE EDIMILSON JOSE FERNANDES
 ADOGADO FREDERICO POLTRONIERI
 ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
 AGRAVADO INSTITUTO CULTURAL NEWTON
 PAIVA FERREIRA LTDA
 ADOGADO ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI
 XAVIER(OAB: 101293/MG)
 AGRAVADO L. M. NOGUEIRA PINHO
 ADOGADO GIORDANO ADJUTO TEIXEIRA(OAB:
 77162/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMILSON JOSE FERNANDES
- INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA FERREIRA LTDA
- L. M. NOGUEIRA PINHO

Processo Nº RO-0011061-48.2017.5.03.0034

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Fernando Antônio Viégas Peixoto
 RECORRENTE VANUZIA APARECIDA DOS REIS
 ADOGADO IVANILDE ALVARENGA
 BARBOSA(OAB: 59559/MG)
 ADOGADO VANIA MARIA ALVARENGA
 BARBOSA(OAB: 66612/MG)
 RECORRIDO POSTO DE COMBUSTIVEIS UNIAO II
 LTDA
 ADOGADO GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB:
 76011/MG)
 ADOGADO IOLANDA VITORIA ASDRUBAL DE
 SOUSA(OAB: 169590/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO DE COMBUSTIVEIS UNIAO II LTDA
- VANUZIA APARECIDA DOS REIS

Processo Nº ROPS-0011139-97.2018.5.03.0069

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Fernando Antônio Viégas Peixoto
 RECORRENTE ISS MANUTENCAO E SERVICOS
 INTEGRADOS LTDA.
 ADOGADO LAIS PORTO DA SILVA(OAB:
 322470/SP)
 RECORRIDO ADILSON DOS SANTOS
 ADOGADO ROBERTA PEREIRA
 FERNANDES(OAB: 152917/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON DOS SANTOS
- ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA.

Processo Nº AP-0011161-63.2016.5.03.0090

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Fernando Antônio Viégas Peixoto
 AGRAVANTE MENDES JUNIOR TRADING E
 ENGENHARIA S A
 ADOGADO GUSTAVO LUIZ DE MATOS
 XAVIER(OAB: 86896/MG)
 AGRAVADO WELERSON APARECIDO SILVA DOS
 SANTOS
 ADOGADO PAMELA DOS ANJOS
 DAMASCENO(OAB: 145324/MG)
 TERCEIRO EUGÊNIO JOSÉ BOCCHESSE
 INTERESSADO MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- EUGÊNIO JOSÉ BOCCHESSE MENDES
- MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A
- WELERSON APARECIDO SILVA DOS SANTOS

Processo Nº RO-0011263-79.2018.5.03.0037

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Fernando Antônio Viégas Peixoto
 RECORRENTE HELENA MARIA NETO DE BARROSO
 ADOGADO EVERTON SILVEIRA(OAB:
 66589/MG)
 RECORRIDO MUNICIPIO DE SAO JOAO
 NEPOMUCENO
 ADOGADO AMANDA DE MENDONCA
 SOARES(OAB: 126839/MG)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO
 TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HELENA MARIA NETO DE BARROSO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE SAO JOAO NEPOMUCENO

Processo Nº RO-0011268-19.2016.5.03.0087

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Fernando Antônio Viégas Peixoto
 RECORRENTE FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS
 BRASIL LTDA.
 ADOGADO JOSE EDUARDO DUARTE
 SAAD(OAB: 36634/SP)
 ADOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE
 SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB:
 182432/SP)
 RECORRENTE RODRIGO LADISLAU SILVA
 ADOGADO MAURILIO DE ASSIS(OAB:
 123533/MG)
 RECORRIDO FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS
 BRASIL LTDA.
 ADOGADO JOSE EDUARDO DUARTE
 SAAD(OAB: 36634/SP)
 ADOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE
 SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB:
 182432/SP)
 RECORRIDO RODRIGO LADISLAU SILVA
 ADOGADO MAURILIO DE ASSIS(OAB:
 123533/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- RODRIGO LADISLAU SILVA

Processo Nº RO-0011334-78.2018.5.03.0038

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Fernando Antônio Viégas Peixoto
 RECORRENTE HELAN TEIXEIRA FERNANDES
 ADOGADO PAULO ROBERTO
 BACCAGLINI(OAB: 147498/MG)
 RECORRENTE T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADOGADO LUIZ FELICIO JORGE(OAB:
 180389/SP)
 ADOGADO SILVIA REBELLO MONTEIRO(OAB:
 215930/SP)
 RECORRIDO HELAN TEIXEIRA FERNANDES
 ADOGADO PAULO ROBERTO
 BACCAGLINI(OAB: 147498/MG)
 RECORRIDO T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADOGADO LUIZ FELICIO JORGE(OAB:
 180389/SP)
 ADOGADO SILVIA REBELLO MONTEIRO(OAB:
 215930/SP)
 TESTEMUNHA MAURILIO MARLON DE ANDRADE
 TESTEMUNHA WESLEY NASCIMENTO
 INTROVIGNE

Intimado(s)/Citado(s):

- HELAN TEIXEIRA FERNANDES
- MAURILIO MARLON DE ANDRADE
- T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
- WESLEY NASCIMENTO INTROVIGNE

Processo Nº RO-0011355-87.2017.5.03.0103

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	MARIA INES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA OLIVEIRA PINHEIRO(OAB: 141779/MG)
ADVOGADO	LETICIA PEREIRA RODRIGUES(OAB: 99408/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO DE ASSISTENCIA ESTUDO E PESQUISA DE UBERLANDIA
ADVOGADO	ROMILDO CORREA DA SILVA(OAB: 61447/MG)
RECORRIDO	Universidade Federal de Uberlândia

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE ASSISTENCIA ESTUDO E PESQUISA DE UBERLANDIA
- MARIA INES DE OLIVEIRA
- Universidade Federal de Uberlândia

Processo Nº RO-0011488-76.2017.5.03.0056

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	CAROLINE COSTA DINIZ
ADVOGADO	MARCELO DA COSTA E SILVA(OAB: 118446/MG)
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
RECORRIDO	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE COSTA DINIZ
- RN COMERCIO VAREJISTA S.A

Processo Nº RO-0011512-96.2016.5.03.0167

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
ADVOGADO	FELIPE NASCENTES VIEGAS(OAB: 139775/MG)
ADVOGADO	NATALIA ROCHA ASSUNCAO(OAB: 131172/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
RECORRENTE	ROBERTO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO	SAULO HENRIQUE ALVES(OAB: 164049/MG)
RECORRIDO	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
ADVOGADO	FELIPE NASCENTES VIEGAS(OAB: 139775/MG)
ADVOGADO	NATALIA ROCHA ASSUNCAO(OAB: 131172/MG)

ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
RECORRIDO	ROBERTO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO	SAULO HENRIQUE ALVES(OAB: 164049/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
- ROBERTO CESAR DE SOUZA

Processo Nº RO-0011560-57.2016.5.03.0134

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VILMAR RIBEIRO BONONI(OAB: 154407/MG)
RECORRIDO	IRMAOS KEHDI COMERCIO IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO CHAVES MENDONCA(OAB: 64312/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA
- IRMAOS KEHDI COMERCIO IMPORTACAO LTDA

Processo Nº RO-0011572-04.2016.5.03.0027

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	EDVANIO CARLOS GOMES
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRIDO	EDVANIO CARLOS GOMES
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
PERITO	LUIZ CARLOS DE MOURA BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVANIO CARLOS GOMES
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- LUIZ CARLOS DE MOURA BRAGA

Processo Nº RO-0011627-66.2016.5.03.0087

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	LUCIMAR MELO SANTOS
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

RECORRIDO FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
 ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- LUCIMAR MELO SANTOS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento de PROCESSOS ELETRÔNICOS da Sétima

Turma, a ser realizada no dia 11.07.2019, às 9h, no Plenário 1, Av. Getúlio Vargas, 225, 10º andar, de relatoria da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon.

Processo Nº AP-0001979-61.2013.5.03.0089

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Cristiana Maria Valadares Fenelon
 AGRAVANTE BRUNO MAGALHAES PEREIRA
 ADVOGADO BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
 AGRAVADO USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
 ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO MAGALHAES PEREIRA
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Processo Nº AP-0001987-46.2012.5.03.0033

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Cristiana Maria Valadares Fenelon
 AGRAVANTE CEMIG DISTRIBUICAO S.A
 ADVOGADO PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
 AGRAVADO ENGELE SPE LTDA
 ADVOGADO BERNARDO MENICUCCI GROSSI(OAB: 97774/MG)
 ADVOGADO SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
 AGRAVADO ENGELE-ELETRIFICACAO E TELEFONIA LTDA
 ADVOGADO BERNARDO MENICUCCI GROSSI(OAB: 97774/MG)
 ADVOGADO SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
 AGRAVADO JOSE AILTON DE CASTRO
 ADVOGADO MARIA DA PENHA SANTANA DE ALMEIDA(OAB: 66560/MG)
 PERITO JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- ENGELE SPE LTDA
- ENGELE-ELETRIFICACAO E TELEFONIA LTDA
- JOSE AILTON DE CASTRO
- JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR

Processo Nº RO-0010019-03.2019.5.03.0063

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Cristiana Maria Valadares Fenelon
 RECORRENTE CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
 ADVOGADO BERNADETE TEMPONI CAMPOS BOTELHO(OAB: 47113/MG)
 ADVOGADO FERNANDO NETO BOTELHO(OAB: 42181/MG)
 RECORRIDO AGNEI MIGUEL DA SILVA
 ADVOGADO ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
 ADVOGADO MONICA BEATRIZ GOMES(OAB: 66267/MG)
 ADVOGADO ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
 ADVOGADO Jucele Correia Pereira(OAB: 53064/MG)
 ADVOGADO EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNEI MIGUEL DA SILVA
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

Processo Nº AIAP-0010031-06.2019.5.03.0099

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Cristiana Maria Valadares Fenelon
 AGRAVANTE ANANIAS AMARAL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO HERBERT CAMPOS DUTRA(OAB: 51044/MG)
 AGRAVANTE ANDRINE COSTA OLIVEIRA
 ADVOGADO CAROLINE ARAUJO GODINHO DE ASSIS(OAB: 150276/MG)
 ADVOGADO CESAR AUGUSTO GODINHO DA SILVA E ASSIS(OAB: 167448/MG)
 ADVOGADO CELTON GODINHO DE ASSIS(OAB: 129595/MG)
 AGRAVADO ANAROM TRANSPORTES LTDA - ME E OUTRO
 ADVOGADO HERBERT CAMPOS DUTRA(OAB: 51044/MG)
 AGRAVADO DIRLANDO MEDEIROS DA SILVA
 ADVOGADO ELIAS GONCALVES FERREIRA(OAB: 38528/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANANIAS AMARAL DE OLIVEIRA
- ANAROM TRANSPORTES LTDA - ME E OUTRO
- ANDRINE COSTA OLIVEIRA
- DIRLANDO MEDEIROS DA SILVA

Processo Nº ROPS-0010059-04.2019.5.03.0186

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Cristiana Maria Valadares Fenelon
 RECORRENTE RETIFICA BRANT LTDA - ME
 ADVOGADO CARLOS VINICIUS RIGOTTO MOREIRA(OAB: 108012/MG)
 ADVOGADO LUCIANA ALVES PINHEIRO DE LACERDA(OAB: 95213/MG)
 RECORRIDO ARTHUR RODRIGUES DE PAULA LUIZ
 ADVOGADO GUILHERME NOGUEIRA MOURA(OAB: 176983/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO Ilmo. Secretário de Estado de Segurança Pública - Secretaria de Estado de Administração Prisional

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR RODRIGUES DE PAULA LUIZ

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

- Ilmo. Secretário de Estado de Segurança Pública - Secretaria de Estado de Administração Prisional

- RETIFICA BRANT LTDA - ME

Processo Nº RO-0010081-24.2019.5.03.0037

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Cristiana Maria Valadares Fenelon
 RECORRENTE JHONNY VIDAL DO NASCIMENTO
 ADVOGADO LEVI DE ASSIS OLIVEIRA(OAB: 97179/MG)
 RECORRIDO TRENA - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES S.A.
 ADVOGADO FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES ROLIM(OAB: 79689/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONNY VIDAL DO NASCIMENTO
 - TRENA - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES S.A.

Processo Nº RO-0010096-45.2019.5.03.0052

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Cristiana Maria Valadares Fenelon
 RECORRENTE MUNICIPIO DE CATAGUASES
 ADVOGADO RODRIGO LOURES MACHADO(OAB: 107347/MG)
 RECORRIDO GERALDO NETO SOTERO DE MORAIS
 ADVOGADO ERNALDO ALMEIDA MONTEIRO(OAB: 56135/MG)
 ADVOGADO VIRGINIA FERREIRA TEIXEIRA(OAB: 126689/MG)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO NETO SOTERO DE MORAIS
 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 - MUNICIPIO DE CATAGUASES

Processo Nº RO-0010130-24.2019.5.03.0180

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Cristiana Maria Valadares Fenelon
 RECORRENTE SERGIO SILVA LEONEL
 ADVOGADO MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
 RECORRIDO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 - MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
 - SERGIO SILVA LEONEL

Processo Nº ROPS-0010196-10.2019.5.03.0178

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Cristiana Maria Valadares Fenelon
 RECORRENTE EVANDRO DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
 ADVOGADO LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
 RECORRENTE LOCOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO JOSE AUGUSTO DE CARVALHO NETO(OAB: 68885/MG)

RECORRIDO EVANDRO DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
 ADVOGADO LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
 RECORRIDO FLC COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
 ADVOGADO JOSE AUGUSTO DE CARVALHO NETO(OAB: 68885/MG)
 RECORRIDO LOCOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO JOSE AUGUSTO DE CARVALHO NETO(OAB: 68885/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO DE OLIVEIRA SANTOS
 - FLC COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
 - LOCOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA.

Processo Nº RO-0010242-14.2018.5.03.0152

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Cristiana Maria Valadares Fenelon
 RECORRENTE ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
 ADVOGADO LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
 RECORRENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO FERNANDA CARRIJO BATISTA(OAB: 67254/MG)
 ADVOGADO LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
 RECORRIDO JOSIENE JARDIM BARBOSA
 ADVOGADO Marco Tulio de Sousa(OAB: 73230/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 - JOSIENE JARDIM BARBOSA

Processo Nº RO-0010249-84.2019.5.03.0147

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Cristiana Maria Valadares Fenelon
 RECORRENTE ALISON RODRIGUES FELICIANO
 ADVOGADO JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
 ADVOGADO NEYMILSON CARLOS JARDIM(OAB: 100544/MG)
 ADVOGADO LUCCIANO AMARAL SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 100372/MG)
 ADVOGADO MARCOS ULISSES SILVA GUIMARAES(OAB: 78826/MG)
 RECORRENTE SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
 ADVOGADO ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 1754-A/MG)
 RECORRIDO ALISON RODRIGUES FELICIANO
 ADVOGADO MARCOS ULISSES SILVA GUIMARAES(OAB: 78826/MG)
 ADVOGADO LUCCIANO AMARAL SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 100372/MG)
 ADVOGADO NEYMILSON CARLOS JARDIM(OAB: 100544/MG)
 ADVOGADO JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
 RECORRIDO SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ADVOGADO ELIZABETH DE OLIVEIRA
SILVA(OAB: 1754-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISON RODRIGUES FELICIANO
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Processo Nº ROPS-0010251-40.2019.5.03.0184

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE TANIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO ALESSANDRA MONTEIRO DIAS DE
PAULA(OAB: 160519/MG)
RECORRIDO MARIA DE LOURDES SILVA
PORTELLA
ADVOGADO RENAN EDUARDO DA SILVA DE
CAMPOS(OAB: 131901/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES SILVA PORTELLA
- TANIA CRISTINA DA SILVA

Processo Nº RO-0010260-10.2019.5.03.0052

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO RODRIGO LOURES MACHADO(OAB:
107347/MG)
ADVOGADO YEGROS MARTINS MALTA(OAB:
96618/MG)
RECORRIDO CREVIO RODRIGUES DA SILVA
COSTA
ADVOGADO VIRGINIA FERREIRA TEIXEIRA(OAB:
126689/MG)
ADVOGADO ERNALDO ALMEIDA
MONTEIRO(OAB: 56135/MG)
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CREVIO RODRIGUES DA SILVA COSTA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CATAGUASES

Processo Nº ROPS-0010296-63.2019.5.03.0016

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE SIEMG SISTEMA INTEGRADO DE
ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA -
EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO MARINA FONSECA RODRIGUES
GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO LUCIANA LEAL PENA(OAB:
158104/MG)
RECORRIDO LORRANA KATHLEEN RODRIGUES
BRASIL SANTOS GOMES
ADVOGADO SAVIO BRANT MARES(OAB:
128280/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LORRANA KATHLEEN RODRIGUES BRASIL SANTOS GOMES
- SIEMG SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº RO-0010300-48.2019.5.03.0001

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Cristiana Maria Valadares Fenelon

RECORRENTE ALMAVIVA DO BRASIL
TELEMARKETING E INFORMATICA
S/A

ADVOGADO NAYARA ALVES BATISTA DE
ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO RODRIGO EUSTAQUIO VIEIRA
ADVOGADO Sérgio César Amaral Leite(OAB:
106781-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- RODRIGO EUSTAQUIO VIEIRA

Processo Nº ROPS-0010305-12.2019.5.03.0182

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE PAULO HENRIQUE LIMA SILVA
ADVOGADO LIDIA DA SILVA GUIMARAES(OAB:
163232/MG)
RECORRIDO ELISSON ANDRE LIMA 89633830672
ADVOGADO PAULO CESAR DA COSTA(OAB:
43985/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISSON ANDRE LIMA 89633830672
- PAULO HENRIQUE LIMA SILVA

Processo Nº RO-0010445-46.2017.5.03.0140

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE ALMAVIVA DO BRASIL
TELEMARKETING E INFORMATICA
S/A
ADVOGADO POLLYANA RESENDE NOGUEIRA
DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB:
118263/MG)
RECORRENTE CAMILA APARECIDA SOARES DE
ASSIS
ADVOGADO FABRICIO JOSE MONTEIRO DE
SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO FERNANDO ANTONIO MONTEIRO
DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRIDO ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS
CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- CAMILA APARECIDA SOARES DE ASSIS
- ITAU UNIBANCO S.A.

Processo Nº RO-0010485-88.2017.5.03.0023

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE ARTUR MARTINS PINTO
ADVOGADO BRUNO EDUARDO MARTINS
TAVARES(OAB: 118883/MG)
RECORRIDO AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-
M/MG)
RECORRIDO CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO RODRIGO DE CARVALHO
ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB:
55420/MG)

ADVOGADO RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
- ARTUR MARTINS PINTO
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Processo Nº RO-0010500-26.2017.5.03.0098

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Cristiana Maria Valadares Fenelon
 RECORRENTE MARLON BRUNO PEREIRA MOURA
 ADVOGADO HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
 ADVOGADO LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
 ADVOGADO RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
 ADVOGADO MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
 RECORRENTE SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
 ADVOGADO FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
 RECORRIDO MARLON BRUNO PEREIRA MOURA
 ADVOGADO MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
 ADVOGADO RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
 ADVOGADO LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
 ADVOGADO HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
 RECORRIDO SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
 ADVOGADO FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
 TESTEMUNHA ELIO ALVES RIBEIRO JUNIOR
 TESTEMUNHA SAULO FELIPE SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIO ALVES RIBEIRO JUNIOR
- MARLON BRUNO PEREIRA MOURA
- SAULO FELIPE SILVA
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Processo Nº RO-0010514-49.2015.5.03.0140

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Cristiana Maria Valadares Fenelon
 RECORRENTE AUGUSTO PAULINO CAMARA
 ADVOGADO JOSE ANTONIO DA SILVA(OAB: 46472/MG)
 RECORRIDO ANGELA MARIA DIACOVO MARTINS - EPP
 ADVOGADO HUMBERTO AMARO BATISTA(OAB: 61746/MG)
 RECORRIDO MARCUS ANTONIO DIACOVO MARTINS
 ADVOGADO HUMBERTO AMARO BATISTA(OAB: 61746/MG)
 PERITO LIVIA FONTES PRADO MIYAMOTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARIA DIACOVO MARTINS - EPP
- AUGUSTO PAULINO CAMARA
- LIVIA FONTES PRADO MIYAMOTO
- MARCUS ANTONIO DIACOVO MARTINS

Processo Nº ROPS-0010578-47.2018.5.03.0110

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Cristiana Maria Valadares Fenelon
 RECORRENTE SELDA BARBOSA MENDES
 ADVOGADO BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
 ADVOGADO Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347-N/MG)
 ADVOGADO ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
 RECORRIDO MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
 ADVOGADO JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
- SELDA BARBOSA MENDES

Processo Nº RO-0010730-12.2018.5.03.0073

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Cristiana Maria Valadares Fenelon
 RECORRENTE AGNELO FINAMORI
 ADVOGADO ERALDO LACERDA JUNIOR(OAB: 30437/PR)
 RECORRIDO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNELO FINAMORI
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Processo Nº RO-0010765-54.2017.5.03.0057

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Cristiana Maria Valadares Fenelon
 RECORRENTE FERNANDO GERALDO DA SILVA
 ADVOGADO RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
 ADVOGADO MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
 ADVOGADO LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
 ADVOGADO HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
 RECORRENTE SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
 ADVOGADO FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
 RECORRIDO FERNANDO GERALDO DA SILVA
 ADVOGADO HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
 ADVOGADO LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
 ADVOGADO MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
 ADVOGADO RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
 RECORRIDO SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
 ADVOGADO FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO GERALDO DA SILVA
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Processo Nº ROPS-0010780-29.2018.5.03.0173

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Cristiana Maria Valadares Fenelon
 RECORRENTE ILSON JOSE DA COSTA
 ADVOGADO SHIRLEY APARECIDA CUNHA TONOCCHI(OAB: 98443/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO ROSA ELAINE BASTOS(OAB: 110138/MG)
 RECORRIDO ARPLAST RECICLAVEIS PLASTICOS E PAPEIS EIRELI
 ADVOGADO ANA MARIA RODRIGUES DA FONSECA(OAB: 11882/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARPLAST RECICLAVEIS PLASTICOS E PAPEIS EIRELI
- ILSON JOSE DA COSTA

Processo Nº AP-0010785-41.2015.5.03.0178

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Cristiana Maria Valadares Fenelon
 AGRAVANTE FLAMMA AUTOMOTIVA S/A
 ADVOGADO FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
 AGRAVANTE MANOEL SANTOS SILVA
 ADVOGADO CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
 AGRAVADO FLAMMA AUTOMOTIVA S/A
 ADVOGADO FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
 AGRAVADO MANOEL SANTOS SILVA
 ADVOGADO CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAMMA AUTOMOTIVA S/A
- MANOEL SANTOS SILVA

Processo Nº AP-0010954-91.2016.5.03.0178

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Cristiana Maria Valadares Fenelon
 AGRAVANTE FLAMMA AUTOMOTIVA S/A
 ADVOGADO FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
 AGRAVADO IVAIR RAIMUNDO FERREIRA
 ADVOGADO CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAMMA AUTOMOTIVA S/A
- IVAIR RAIMUNDO FERREIRA

Processo Nº RO-0011081-37.2017.5.03.0067

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Cristiana Maria Valadares Fenelon
 RECORRENTE KATRINA GIOVANA RODRIGUES SEIXAS
 ADVOGADO JOSE RONALDO BOAVENTURA(OAB: 70841/MG)
 ADVOGADO IGOR RENATO BERNARDES SILVA(OAB: 99180/MG)
 ADVOGADO ELIEZER DE OLIVEIRA MATTOS JUNIOR(OAB: 115231/MG)
 RECORRIDO BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
 RECORRIDO BRADESCO SAUDE S/A
 ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
 RECORRIDO BRADESCO SEGUROS S/A
 ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
 RECORRIDO BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
 RECORRIDO BRADSEG PROMOTORA DE VENDAS S.A.
 ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
 TESTEMUNHA ELIZABETH MENDES RODRIGUES GOMES
 TESTEMUNHA JOAO PAULO SOARES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- BRADESCO SAUDE S/A
- BRADESCO SEGUROS S/A
- BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
- BRADSEG PROMOTORA DE VENDAS S.A.
- ELIZABETH MENDES RODRIGUES GOMES
- JOAO PAULO SOARES DOS SANTOS
- KATRINA GIOVANA RODRIGUES SEIXAS

Processo Nº ROPS-0011120-93.2017.5.03.0112

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Cristiana Maria Valadares Fenelon
 RECORRENTE AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
 ADVOGADO JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
 RECORRENTE CEMIG DISTRIBUICAO S.A
 ADVOGADO RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
 ADVOGADO ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
 ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
 RECORRIDO CAMILLE REGINA DE SOUZA
 ADVOGADO DIEGO FERNANDO SOUZA CRUZ LEITE(OAB: 167183/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
- CAMILLE REGINA DE SOUZA
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Processo Nº ROPS-0011180-70.2018.5.03.0067

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Cristiana Maria Valadares Fenelon
 RECORRENTE COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA
 ADVOGADO MERY KATIA DO AMARAL BORGES PRUDENCIO(OAB: 110591/MG)
 ADVOGADO ABEL LUIZ DE SENA NETO(OAB: 34662/BA)
 ADVOGADO THAISE CAROLINA HERINGER(OAB: 122798/MG)
 RECORRIDO CLEBER CAMARGO MONTES
 ADVOGADO DANIEL DURAES OLIVEIRA(OAB: 113729/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER CAMARGO MONTES
- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA

Processo Nº ROPS-0011215-36.2018.5.03.0065

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Cristiana Maria Valadares Fenelon

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

RECORRENTE MARIA DO CARMO DOS REIS COSTA
 ADVOGADO SARAH REIS CUNHA E SILVA(OAB: 130945/MG)
 ADVOGADO SAULO CEZAR REIS CUNHA(OAB: 176661/MG)
 RECORRIDO ASILO DE CARIDADE ANTONIO FREDERICO OZANAM DE IBITURUNA
 ADVOGADO CLAUBER SILVA CASTANHEIRA(OAB: 87765/MG)
 TESTEMUNHA NEUSA CANDIDA SILVA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASILO DE CARIDADE ANTONIO FREDERICO OZANAM DE IBITURUNA
 - MARIA DO CARMO DOS REIS COSTA
 - NEUSA CANDIDA SILVA OLIVEIRA

Processo Nº ROPS-0011248-68.2015.5.03.0182

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Cristiana Maria Valadares Fenelon
 RECORRENTE ANGHEL ALVES DE PAULA
 ADVOGADO MARIA ALINE ARRIEL(OAB: 91039/MG)
 ADVOGADO SANDRO COSTA DOS ANJOS(OAB: 70428/MG)
 RECORRIDO AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
 ADVOGADO JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
 ADVOGADO LETICIA CARVALHO E FRANCO(OAB: 97546/MG)
 RECORRIDO SKY BRASIL SERVICOS LTDA
 ADVOGADO MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
 - ANGHEL ALVES DE PAULA
 - SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Processo Nº RO-0011358-88.2018.5.03.0044

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Cristiana Maria Valadares Fenelon
 RECORRENTE ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
 ADVOGADO Jorge Fernando Carvalho Queiroz Novaes(OAB: 137328/MG)
 ADVOGADO MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)
 RECORRENTE JACQUELINE PACHECO
 ADVOGADO JULIANO GOMES OLIVEIRA BATISTA(OAB: 104942/MG)
 ADVOGADO LUCAS PEREIRA CARRIJO(OAB: 156378/MG)
 RECORRIDO ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
 ADVOGADO Jorge Fernando Carvalho Queiroz Novaes(OAB: 137328/MG)
 ADVOGADO MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)
 RECORRIDO JACQUELINE PACHECO
 ADVOGADO JULIANO GOMES OLIVEIRA BATISTA(OAB: 104942/MG)
 ADVOGADO LUCAS PEREIRA CARRIJO(OAB: 156378/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
 - JACQUELINE PACHECO

Processo Nº RO-0011434-51.2016.5.03.0184

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Cristiana Maria Valadares Fenelon
 RECORRENTE CLEVERSON SILVA GOMES
 ADVOGADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
 ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
 ADVOGADO THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
 ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
 RECORRENTE VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO FABIAN DARLLEN SANTOS CANGUSSU(OAB: 158990/MG)
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 RECORRIDO CLEVERSON SILVA GOMES
 ADVOGADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
 ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
 ADVOGADO THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
 ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
 RECORRIDO VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO FABIAN DARLLEN SANTOS CANGUSSU(OAB: 158990/MG)
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 TESTEMUNHA CARLO ROBERTO LINO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLO ROBERTO LINO AMARAL
 - CLEVERSON SILVA GOMES
 - VIA VAREJO S/A

Processo Nº AP-0011766-66.2014.5.03.0029

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Cristiana Maria Valadares Fenelon
 AGRAVANTE KELEN FONSECA TEIXEIRA
 ADVOGADO CELSO ROBERTO PIRES(OAB: 115878/MG)
 AGRAVADO UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA
 ADVOGADO DANIEL JOSE DOS SANTOS(OAB: 52555/PR)
 ADVOGADO PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI(OAB: 15975/PR)
 ADVOGADO DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR(OAB: 14954/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELEN FONSECA TEIXEIRA
 - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA

Processo Nº RO-0011964-81.2017.5.03.0164

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Cristiana Maria Valadares Fenelon
 RECORRENTE JESSIANE ANGELICA DE FREITAS
 ADVOGADO MAURO LUCIO MARTINS(OAB: 176486/MG)
 RECORRIDO SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

ADVOGADO EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)
 RECORRIDO VTV SERVICOS LTDA - ME
 ADVOGADO INACIO ARAUJO CAMPOS NETO(OAB: 55869/MG)
 ADVOGADO LUCIANA ALVES RIBEIRO(OAB: 75134/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSIANE ANGELICA DE FREITAS
- SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
- VTV SERVICOS LTDA - ME

Processo Nº RO-0012091-91.2017.5.03.0043

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Cristiana Maria Valadares Fenelon
 RECORRENTE CAFE TRES CORACOES S.A
 ADVOGADO TARCIANO CAPIBARIBE BARROS(OAB: 118047/MG)
 RECORRENTE MARCOS DIEIME OLIVEIRA TEIXEIRA
 ADVOGADO NAGILA FLAVIA GODINHO MAURICIO(OAB: 62740/MG)
 RECORRIDO CAFE TRES CORACOES S.A
 ADVOGADO TARCIANO CAPIBARIBE BARROS(OAB: 118047/MG)
 RECORRIDO MARCOS DIEIME OLIVEIRA TEIXEIRA
 ADVOGADO NAGILA FLAVIA GODINHO MAURICIO(OAB: 62740/MG)
 TESTEMUNHA DANIEL FERREIRA QUEIROZ
 TESTEMUNHA RODRIGO MARCOS HENRIQUE
 TESTEMUNHA SUIANE REZENDE DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAFE TRES CORACOES S.A
- DANIEL FERREIRA QUEIROZ
- MARCOS DIEIME OLIVEIRA TEIXEIRA
- RODRIGO MARCOS HENRIQUE
- SUIANE REZENDE DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-0012317-52.2016.5.03.0069

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Cristiana Maria Valadares Fenelon
 RECORRENTE MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
 ADVOGADO RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO(OAB: 162813/SP)
 RECORRIDO ERINALDO SEVERO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES(OAB: 49496/MG)
 RECORRIDO P. J. MONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP
 ADVOGADO LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA(OAB: 173286/SP)
 RECORRIDO SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
 ADVOGADO FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERINALDO SEVERO DE OLIVEIRA
- MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
- P. J. MONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as

próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento de PROCESSOS ELETRÔNICOS da Sétima Turma, a ser realizada no dia 11.07.2019, às 9h, no Plenário 1, Av. Getúlio Vargas, 225, 10º andar, de relatoria do Exmo. Juiz convocado Márcio José Zebende.

Processo Nº AP-0001735-41.2014.5.03.0108

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Márcio José Zebende
 AGRAVANTE MARIA ISANETE LOPES DOS SANTOS
 ADVOGADO MONICA GERALDA LOPES BOREM(OAB: 49699/MG)
 AGRAVADO VIACAO SANTA EDWIGES LTDA
 ADVOGADO RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
 ADVOGADO DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
 ADVOGADO RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)
 ADVOGADO SILVIA KELE JUSTINO(OAB: 142159/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ISANETE LOPES DOS SANTOS
- VIACAO SANTA EDWIGES LTDA

Processo Nº ROPS-0010111-96.2019.5.03.0057

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Márcio José Zebende
 RECORRENTE ALEXSANDRO JOSE DA SILVA
 ADVOGADO ALESSANDRO HARLEY FERREIRA(OAB: 89784/MG)
 ADVOGADO HENDERSON DIAS ANDRADE(OAB: 89663/MG)
 ADVOGADO DANIEL CORTEZ BORGES(OAB: 98515/MG)
 RECORRIDO AVIVAR ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO JOSE DA SILVA
- AVIVAR ALIMENTOS LTDA

Processo Nº AP-0010123-92.2015.5.03.0173

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Márcio José Zebende
 AGRAVANTE FELIPE DE OLIVEIRA QUEIROZ
 ADVOGADO FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
 AGRAVADO ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
 ADVOGADO GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
 ADVOGADO LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
 ADVOGADO ANA PAULA VIEIRA ALVES(OAB: 153098/MG)
 AGRAVADO BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
 ADVOGADO ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
 ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
 ADVOGADO GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
 ADVOGADO BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)

ADVOGADO LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)

ADVOGADO VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)

AGRAVADO BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)

ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)

ADVOGADO GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)

ADVOGADO BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)

ADVOGADO LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)

ADVOGADO VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)

AGRAVADO TEMPO SERVICOS LTDA.

ADVOGADO ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)

ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)

ADVOGADO GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)

ADVOGADO BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)

ADVOGADO LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)

ADVOGADO VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)

PERITO JOSE CARLOS PARREIRAS E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- FELIPE DE OLIVEIRA QUEIROZ
- JOSE CARLOS PARREIRAS E SILVA
- TEMPO SERVICOS LTDA.

Processo Nº AP-0010151-70.2018.5.03.0071

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Márcio José Zebende

AGRAVANTE CLARO S.A.

ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

ADVOGADO GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)

AGRAVADO ALINE SIDINEZ CAIXETA

ADVOGADO ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO(OAB: 118326/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE SIDINEZ CAIXETA
- CLARO S.A.

Processo Nº RO-0010202-65.2018.5.03.0044

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Márcio José Zebende

RECORRENTE BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

RECORRENTE BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

RECORRENTE NW ADMINISTRADORA LTDA - EPP

ADVOGADO MATHEUS CESAR BENTO ARANTES(OAB: 159983/MG)

RECORRENTE TEMPO SERVICOS LTDA.

ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

RECORRIDO GECICA APARECIDA QUINTO DA SILVA

ADVOGADO MARCUS VINICIUS SILVA SANTOS(OAB: 176585/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- GECICA APARECIDA QUINTO DA SILVA
- NW ADMINISTRADORA LTDA - EPP
- TEMPO SERVICOS LTDA.

Processo Nº AP-0010203-46.2018.5.03.0110

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Márcio José Zebende

AGRAVANTE BRF S.A.

ADVOGADO MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

AGRAVANTE SIDINEIA VIEIRA SILVA

ADVOGADO CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)

AGRAVADO BRF S.A.

ADVOGADO MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

AGRAVADO SIDINEIA VIEIRA SILVA

ADVOGADO CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- SIDINEIA VIEIRA SILVA

Processo Nº ROPS-0010220-75.2019.5.03.0004

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Márcio José Zebende

RECORRENTE DAIANA CAVALCANTE ALVES

ADVOGADO RAFAEL RIBEIRO JULIANO(OAB: 41706/MG)

ADVOGADO DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)

ADVOGADO MARCIO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 68315/MG)

RECORRIDO SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANA CAVALCANTE ALVES
- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Processo Nº ROPS-0010252-20.2019.5.03.0024

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Márcio José Zebende

RECORRENTE ELAINE CRUZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO PETRINA APARECIDA DE REZENDE(OAB: 111999/MG)

ADVOGADO WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)

ADVOGADO LUZIANA GUSMAO DE SANTANA(OAB: 128445/MG)

RECORRIDO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO BARBARA CAZELLI DOS SANTOS(OAB: 151165/MG)

ADVOGADO LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE CRUZ DE OLIVEIRA
- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

Processo Nº RO-0010285-83.2017.5.03.0184

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Márcio José Zebende
 RECORRENTE ALMAVIVA DO BRASIL
 TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
 ADVOGADO POLLYANA RESENDE NOGUEIRA
 DO PINHO(OAB: 120000/MG)
 ADVOGADO LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
 RECORRENTE ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
 ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS
 CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
 RECORRIDO IASMIN KAROLAINE TEIXEIRA LIMA
 ADVOGADO FABRICIO JOSE MONTEIRO DE
 SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO MONTEIRO
 DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- IASMIN KAROLAINE TEIXEIRA LIMA
- ITAU UNIBANCO S.A.

Processo Nº RO-0010320-71.2014.5.03.0144

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Márcio José Zebende
 RECORRENTE ANDERSON FERNANDES COTA
 ADVOGADO MARCOS PAULO COLLI
 MORAIS(OAB: 123194/MG)
 RECORRENTE GOL LINHAS AEREAS S.A.
 ADVOGADO KARLA CRISTINA DE MELO
 OLIVEIRA(OAB: 28426/DF)
 ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXAO
 CORTES(OAB: 15553/DF)
 ADVOGADO BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
 RECORRIDO ANDERSON FERNANDES COTA
 ADVOGADO MARCOS PAULO COLLI
 MORAIS(OAB: 123194/MG)
 RECORRIDO GOL LINHAS AEREAS S.A.
 ADVOGADO KARLA CRISTINA DE MELO
 OLIVEIRA(OAB: 28426/DF)
 ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXAO
 CORTES(OAB: 15553/DF)
 ADVOGADO BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
 TESTEMUNHA BRUNO HENRIQUE GARCIA
 TESTEMUNHA LUCINETE RODRIGUES DOS
 SANTOS QUEIROZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON FERNANDES COTA
- BRUNO HENRIQUE GARCIA
- GOL LINHAS AEREAS S.A.
- LUCINETE RODRIGUES DOS SANTOS QUEIROZ

Processo Nº ROPS-0010354-07.2019.5.03.0068

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Márcio José Zebende
 RECORRENTE MAICON CAMERINO FULAN
 ADVOGADO WALTER FERRARI FILHO(OAB: 110943/MG)
 RECORRIDO PATRIMONIO INCORPORACOES E
 CONSTRUCOES LTDA - EPP
 ADVOGADO VICTOR COUTINHO DA SILVA(OAB: 186005/MG)
 ADVOGADO FELIPE MERGH FORTUNA(OAB: 119997/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAICON CAMERINO FULAN
- PATRIMONIO INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Processo Nº RO-0010449-31.2016.5.03.0007

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Márcio José Zebende
 RECORRENTE NORMA GENY DA SILVA
 ADVOGADO RONALDO JOSE DIAS(OAB: 61825/MG)
 RECORRIDO PROMEDON BELO HORIZONTE
 PRODUTOS MEDICO-
 HOSPITALARES LTDA
 ADVOGADO GISELA DA SILVA FREIRE(OAB: 92350/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NORMA GENY DA SILVA
- PROMEDON BELO HORIZONTE PRODUTOS MEDICO-
HOSPITALARES LTDA

Processo Nº AP-0010503-24.2016.5.03.0095

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Márcio José Zebende
 AGRAVANTE MARIA DO SOCORRO RIBEIRO
 CAVALCANTI
 ADVOGADO MAURILIO CRAVEIRO DA
 COSTA(OAB: 55378/MG)
 AGRAVADO SUPERMERCADOS BH COMERCIO
 DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO GUILHERME TEIXEIRA DE
 SOUZA(OAB: 83096-A/MG)
 TESTEMUNHA MARIA APARECIDA DA SILVA
 ANDRADE
 TESTEMUNHA MARIA APARECIDA MONTEIRO DA
 SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE
- MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA
- MARIA DO SOCORRO RIBEIRO CAVALCANTI
- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Processo Nº RO-0010587-83.2018.5.03.0053

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Márcio José Zebende
 RECORRENTE MARIO LUIZ DE ARRUDA
 ADVOGADO ANDRE FLORE(OAB: 52293/MG)
 RECORRENTE ZENILDE VERPA - ME
 ADVOGADO WALDIR OLIVEIRA DE
 CARVALHO(OAB: 105942/MG)
 RECORRIDO MARIO LUIZ DE ARRUDA
 ADVOGADO ANDRE FLORE(OAB: 52293/MG)
 RECORRIDO ZENILDE VERPA - ME
 ADVOGADO WALDIR OLIVEIRA DE
 CARVALHO(OAB: 105942/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO LUIZ DE ARRUDA
- ZENILDE VERPA - ME

Processo Nº AP-0010593-41.2015.5.03.0168

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	JANNE HIRONDINA DE MORAIS MAIA
ADVOGADO	OSVALDO TAVARES DA SILVA JUNIOR(OAB: 104644-A/MG)
AGRAVADO	ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA
ADVOGADO	CLEBER MAGNOLER(OAB: 181462/SP)
ADVOGADO	ANGELO MOREIRA TOSTA(OAB: 127248/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
AGRAVADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA
- ITAU UNIBANCO S.A.
- JANNE HIRONDINA DE MORAIS MAIA

Processo Nº RO-0010609-88.2018.5.03.0006

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
RECORRIDO	SALK LABORATORIOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO LEMES MARTINS(OAB: 179082/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SALK LABORATORIOS LTDA
- SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG

Processo Nº RO-0010629-14.2016.5.03.0018

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	PAMELA DE SOUZA QUEIROZ ANDRADE
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
ADVOGADO	wenderson ralley do carmo silva(OAB: 90811/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808/MG)
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
ADVOGADO	Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442/MG)
RECORRIDO	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- PAMELA DE SOUZA QUEIROZ ANDRADE
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

Processo Nº RO-0010641-65.2017.5.03.0059

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	CAROLINY GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAPHAEL ROCHA LEITE(OAB: 142522/MG)
ADVOGADO	MARCIA MENDES DUARTE(OAB: 130962/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	TRIBUNA - COBRANCA E CADASTRO LTDA - EPP
ADVOGADO	REINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 93169/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- CAROLINY GONCALVES DE OLIVEIRA
- TRIBUNA - COBRANCA E CADASTRO LTDA - EPP

Processo Nº AP-0010662-41.2018.5.03.0080

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO MARIOSA MARTINS(OAB: 72269/MG)
AGRAVANTE	ROSELI ALVES FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO MARIOSA MARTINS(OAB: 72269/MG)
AGRAVANTE	TNT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO MARIOSA MARTINS(OAB: 72269/MG)
AGRAVADO	EDUARDO RESENDE DE MELO
ADVOGADO	BRUNO DORNELES GIMENES(OAB: 154383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
- EDUARDO RESENDE DE MELO
- ROSELI ALVES FERREIRA SANTOS
- TNT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Processo Nº ROPS-0010732-32.2018.5.03.0024

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	GENIVALDO DOS PASSOS SILVA
ADVOGADO	TIAGO SILVA MAUAD(OAB: 119378/MG)
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE LOCACAO EM GERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRAL MG
ADVOGADO	ALVIMAR DUARTE COSTA(OAB: 52637/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)

ADVOGADO JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)

ADVOGADO HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)

RECORRIDO GENIVALDO DOS PASSOS SILVA

ADVOGADO TIAGO SILVA MAUAD(OAB: 119378/MG)

RECORRIDO SINDICATO DOS TRABALHADORES DE LOCAÇÃO EM GERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRAL MG

ADVOGADO ALVIMAR DUARTE COSTA(OAB: 52637/MG)

ADVOGADO ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)

ADVOGADO JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)

ADVOGADO HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENIVALDO DOS PASSOS SILVA

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DE LOCAÇÃO EM GERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRAL MG

Processo Nº RO-0010751-45.2016.5.03.0109

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Márcio José Zebende

RECORRENTE AMANDA FERREIRA MONTEIRO

ADVOGADO JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613-A/MG)

RECORRIDO BANCO BRADESCARD S.A.

ADVOGADO ANA LUIZA FERRAZ DE ALENCAR(OAB: 151698/MG)

ADVOGADO VERUSKA APARECIDA CUSTÓDIO(OAB: 63842/MG)

ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)

RECORRIDO BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO ANA LUIZA FERRAZ DE ALENCAR(OAB: 151698/MG)

ADVOGADO VERUSKA APARECIDA CUSTÓDIO(OAB: 63842/MG)

ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)

RECORRIDO C&A MODAS LTDA.

ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA FERREIRA MONTEIRO

- BANCO BRADESCARD S.A.

- BANCO BRADESCO S.A.

- C&A MODAS LTDA.

Processo Nº RO-0010882-43.2016.5.03.0069

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Márcio José Zebende

RECORRENTE MAGNO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO NAZARENO MOREIRA QUIRINO(OAB: 112641/MG)

ADVOGADO ENDERSON SILVINO DOS SANTOS(OAB: 115037/MG)

RECORRENTE VALE S.A.

ADVOGADO TATIANE AZEVEDO VAZ(OAB: 121554/MG)

ADVOGADO Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)

ADVOGADO RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)

ADVOGADO ERIKA LUCIDE DO NASCIMENTO(OAB: 120752/MG)

ADVOGADO PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)

RECORRIDO MAGNO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO NAZARENO MOREIRA QUIRINO(OAB: 112641/MG)

ADVOGADO ENDERSON SILVINO DOS SANTOS(OAB: 115037/MG)

RECORRIDO VALE S.A.

ADVOGADO TATIANE AZEVEDO VAZ(OAB: 121554/MG)

ADVOGADO Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)

ADVOGADO RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)

ADVOGADO ERIKA LUCIDE DO NASCIMENTO(OAB: 120752/MG)

ADVOGADO PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)

ADVOGADO RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNO JOSE DOS SANTOS

- VALE S.A.

Processo Nº ROPS-0010944-19.2018.5.03.0003

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Márcio José Zebende

RECORRENTE ADRIANE MARIA ALVES PEREIRA

ADVOGADO BRUNO EDUARDO MARTINS TAVARES(OAB: 118883/MG)

RECORRENTE CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR

ADVOGADO ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)

ADVOGADO ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)

RECORRIDO ADRIANE MARIA ALVES PEREIRA

ADVOGADO BRUNO EDUARDO MARTINS TAVARES(OAB: 118883/MG)

RECORRIDO CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR

ADVOGADO ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)

ADVOGADO ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANE MARIA ALVES PEREIRA

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR

Processo Nº ROPS-0011046-84.2017.5.03.0097

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Márcio José Zebende

RECORRENTE GUSTAVO BRUNO SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO JONAIR CORDEIRO SILVA(OAB: 93449/MG)

ADVOGADO LORENA MENDES SIMAN PESSOA(OAB: 105398/MG)

ADVOGADO SABRINA OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 142192/MG)

RECORRIDO CONVACO CONSTRUTORA VALE DO ACO LTDA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
 TESTEMUNHA ELIAS FERNANDES VALADARES
 TESTEMUNHA HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONVACO CONSTRUTORA VALE DO ACO LTDA
- ELIAS FERNANDES VALADARES
- GUSTAVO BRUNO SILVA OLIVEIRA
- HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

Processo Nº AP-0011074-34.2015.5.03.0061

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Márcio José Zebende
 AGRAVANTE ANTONIO JOSE VIEIRA
 ADVOGADO ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
 AGRAVANTE LINCON ANTONIO VIEIRA
 ADVOGADO ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
 AGRAVADO LUCIO MAURO SIMOES TEODORO SILVA
 ADVOGADO VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
 ADVOGADO RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE VIEIRA
- LINCON ANTONIO VIEIRA
- LUCIO MAURO SIMOES TEODORO SILVA

Processo Nº RO-0011236-54.2016.5.03.0106

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Márcio José Zebende
 RECORRENTE RAYANE CAROLINE DO VALLE ROCHA
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
 ADVOGADO FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
 RECORRIDO ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
 ADVOGADO POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
 ADVOGADO LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
 ADVOGADO NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
 RECORRIDO ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- ITAU UNIBANCO S.A.
- RAYANE CAROLINE DO VALLE ROCHA
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº RO-0011275-51.2016.5.03.0106

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Márcio José Zebende
 RECORRENTE ROBERTO BARROS ARMOND JUNIOR

ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
 ADVOGADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
 ADVOGADO THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
 ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
 RECORRENTE VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 RECORRIDO ROBERTO BARROS ARMOND JUNIOR
 ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
 ADVOGADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
 ADVOGADO THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
 ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
 RECORRIDO VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 TESTEMUNHA DIEGO RAFAEL BAZILIO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO RAFAEL BAZILIO DE OLIVEIRA
- ROBERTO BARROS ARMOND JUNIOR
- VIA VAREJO S/A

Processo Nº RO-0011439-77.2016.5.03.0021

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Márcio José Zebende
 RECORRENTE PATRICIA PEREIRA ARAUJO
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
 ADVOGADO FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
 RECORRIDO ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
 ADVOGADO POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
 ADVOGADO LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
 RECORRIDO ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO VANESSA ABELHA DE FUCCIO BARBOSA(OAB: 102057/MG)
 ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- ITAU UNIBANCO S.A.
- PATRICIA PEREIRA ARAUJO

Processo Nº RO-0011532-85.2016.5.03.0103

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Márcio José Zebende
 RECORRENTE BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
 ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
 RECORRENTE BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
 RECORRENTE DEBORA GONCALVES BATISTA

ADVOGADO FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)

RECORRENTE NW ADMINISTRADORA LTDA - EPP

ADVOGADO MATHEUS CESAR BENTO ARANTES(OAB: 159983/MG)

ADVOGADO ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA SPALENZA(OAB: 72112/MG)

ADVOGADO JOAO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA(OAB: 10907/MG)

ADVOGADO PATRICIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO(OAB: 55456/MG)

ADVOGADO PATRICIA HELENA DE ARAUJO GUIMARAES(OAB: 72150/MG)

ADVOGADO fabricio leopoldino duffles(OAB: 83561/MG)

ADVOGADO KARINA RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 112688/MG)

ADVOGADO ANA LUCIA OLIVEIRA CARLOS DE SOUSA(OAB: 97397/MG)

RECORRIDO BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

RECORRIDO BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

RECORRIDO DEBORA GONCALVES BATISTA

ADVOGADO FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)

RECORRIDO NW ADMINISTRADORA LTDA - EPP

ADVOGADO MATHEUS CESAR BENTO ARANTES(OAB: 159983/MG)

ADVOGADO KARINA RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 112688/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- DEBORA GONCALVES BATISTA
- NW ADMINISTRADORA LTDA - EPP

Processo Nº RO-0011864-83.2016.5.03.0028

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Márcio José Zebende

RECORRENTE MARCOS VINICIUS LOPES PIMENTA

ADVOGADO WILSON REIS JUNIOR(OAB: 90862/MG)

RECORRENTE TEKSID DO BRASIL LTDA

ADVOGADO FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)

ADVOGADO TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)

RECORRIDO MARCOS VINICIUS LOPES PIMENTA

ADVOGADO WILSON REIS JUNIOR(OAB: 90862/MG)

RECORRIDO TEKSID DO BRASIL LTDA

ADVOGADO FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)

ADVOGADO TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS LOPES PIMENTA
- TEKSID DO BRASIL LTDA

Processo Nº RO-0011912-02.2016.5.03.0106

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Márcio José Zebende

RECORRENTE ANDERSON GOMES STOFELLA

ADVOGADO HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)

ADVOGADO LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)

ADVOGADO MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)

RECORRENTE BRF S.A.

ADVOGADO MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

RECORRIDO ANDERSON GOMES STOFELLA

ADVOGADO HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)

ADVOGADO LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)

ADVOGADO MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)

RECORRIDO BRF S.A.

ADVOGADO MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

TESTEMUNHA CLAUDINEY DE SIQUEIRA XAVIER

TESTEMUNHA PABLO ROBERTO DE FARIA COSTA

TESTEMUNHA PATRICIA ARAUJO DE OLIVEIRA GOMES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON GOMES STOFELLA
- BRF S.A.
- CLAUDINEY DE SIQUEIRA XAVIER
- PABLO ROBERTO DE FARIA COSTA
- PATRICIA ARAUJO DE OLIVEIRA GOMES LIMA

Processo Nº RO-0012013-88.2017.5.03.0143

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Márcio José Zebende

RECORRENTE ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)

RECORRENTE ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

RECORRIDO JOICYELE LUCIA DE SOUZA

ADVOGADO THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)

ADVOGADO OSVALDO TAVARES DA SILVA JUNIOR(OAB: 104644-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
- ITAU UNIBANCO S.A.
- JOICYELE LUCIA DE SOUZA

Processo Nº RO-0012210-97.2016.5.03.0104

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Márcio José Zebende

RECORRENTE EDUARDO LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO PATRICIA PEREIRA DE ALMEIDA(OAB: 76612-B/MG)

RECORRIDO BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ADVOGADO VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)

RECORRIDO BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)

RECORRIDO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

RECORRIDO CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

ADVOGADO VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)

RECORRIDO TEMPO SERVICOS LTDA.

ADVOGADO VERUSKA APARECIDA
CUSTÓDIO(OAB: 63842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- EDUARDO LUIZ DE SOUZA
- TEMPO SERVICOS LTDA.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento de PROCESSOS ELETRÔNICOS da Sétima Turma, a ser realizada no dia 11.07.2019, às 9h, no Plenário 1, Av. Getúlio Vargas, 225, 10º andar, em que figura como parte o Ministério Público do Trabalho.

Processo Nº RO-0010863-72.2015.5.03.0004

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO	CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES(OAB: 221896/SP)
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)
TESTEMUNHA	ANDREIA HELENA NASCIMENTO TORRES
TESTEMUNHA	GUSTAVO AUGUSTO DE OLIVEIRA MATOS
TESTEMUNHA	MARCIO TULIO SAMPAIO ARANTES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA HELENA NASCIMENTO TORRES
- CONSTRUTORA TENDA S/A
- GUSTAVO AUGUSTO DE OLIVEIRA MATOS
- MARCIO TULIO SAMPAIO ARANTES
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento**SÉTIMA TURMA**

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DA SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, A SER REALIZADA NO DIA 11 DE JULHO DE 2019, NO PLENÁRIO 1, À AV.

GETÚLIO VARGAS, 225, 10º ANDAR, ÀS 9h, COM A PARTICIPAÇÃO DOS EXMOS. DESEMBARGADORES COMPONENTES DA EGRÉGIA TURMA, NA FORMA ABAIXO DISCRIMINADA.

Relator: Des. Marcelo Lamego Pertence

Revisor: Des. Fernando Antonio Viegas Peixoto

Processo Nº AP-0056800-67.2006.5.03.0151

Processo Nº AP-00568/2006-151-03-00.9

Complemento	Vara do Trab.de Sao Sebastiao do Paraíso
Relator	Des. Marcelo Lamego Pertence
Agravante(s)	Uniao Federal (AGU)
Advogado	Leidiane Mara Meira Jardim(OAB: MG 81088)
Advogado	Arthur Andreossi Rodrigues(OAB: PP 1718)
Agravado(s)	Antonio Bernardes Filho
Advogado	Alexandre Tranco(OAB: SP 87900)

Relator: Des. Marcelo Lamego Pertence

Processo Nº ROPS-0000538-60.2014.5.03.0105

Processo Nº ROPS-00538/2014-105-03-00.1

Complemento	26a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Marcelo Lamego Pertence
Recorrente(s)	Tim Celular S.A.
Advogado	Marina Mendonca Pinheiro(OAB: MG 142364)
Advogado	Antonio Rodrigo Santana(OAB: SP 234190)
Advogado	Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)
Recorrente(s)	A&C Centro de Contatos S.A.
Advogado	Joao Luiz Juntolli(OAB: MG 69339)
Advogado	Fernanda Campos Ferreira(OAB: MG 112551)
Recorrido(s)	os mesmos e
Recorrido(s)	Suelem Cristina da Silva
Advogado	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: MG 73683)

Processo Nº ROPS-0000744-74.2014.5.03.0008

Processo Nº ROPS-00744/2014-008-03-00.2

Complemento	8a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Marcelo Lamego Pertence
Recorrente(s)	Daniela da Silva Pereira Costa
Advogado	Tulio Fantoni Soraggi Soares(OAB: MG 112849)
Recorrido(s)	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S.A.
Advogado	Marcos Caldas Martins Chagas(OAB: MG 56526)
Recorrido(s)	Tim Celular S.A.
Advogado	Eduardo Macedo Leitao(OAB: MG 143743)
Advogado	Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)

Processo Nº ROPS-0000746-26.2014.5.03.0111

Processo Nº ROPS-00746/2014-111-03-00.2

Complemento	32a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Marcelo Lamego Pertence

Recorrente(s) A&C Centro de Contatos S.A.
 Advogado Leticia Carvalho e Franco(OAB: MG 97546)
 Recorrido(s) Thalita da Costa Pereira Alves
 Advogado Andre Luis de Almeida Oliveira(OAB: MG 109737)
 Recorrido(s) Tim Celular S.A.
 Advogado Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)

Processo Nº ROPS-0002534-82.2013.5.03.0023*Processo Nº ROPS-02534/2013-023-03-00.0*

Complemento 23a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
 Relator Des. Marcelo Lamego Pertence
 Recorrente(s) A & C Centro de Contatos S.A.
 Advogado Luiz Flavio Valle Bastos(OAB: MG 52529)
 Recorrente(s) Tim Celular S.A.
 Advogado Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)
 Recorrido(s) os mesmos e
 Recorrido(s) Luciana Goncalves de Matos
 Advogado Marcelo da Costa e Silva(OAB: MG 118446)

Relator: Des. Fernando Antonio Viegas Peixoto

Revisor: Des. Cristiana M.Valadares Fenelon

Processo Nº RO-0000003-07.2014.5.03.0017*Processo Nº RO-00003/2014-017-03-00.2*

Complemento 17a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
 Relator Des. Fernando Antonio Viegas Peixoto
 Recorrente(s) Poliana Alcantara Hubner
 Advogado Fabio Fazani(OAB: MG 145320)
 Recorrido(s) Telemont Engenharia de Telecomunicacoes S.A.
 Advogado Sergio Carneiro Rosi(OAB: MG 71639)
 Recorrido(s) Telemar Norte Leste S.A.
 Advogado Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: MG 59383)

Processo Nº AP-0073000-78.2003.5.03.0047*Processo Nº AP-00730/2003-047-03-00.9*

Complemento 1a. Vara do Trabalho de Araguari
 Relator Des. Fernando Antonio Viegas Peixoto
 Agravante(s) Rosane Aparecida Batista
 Advogado Gercy dos Santos(OAB: MG 52806)
 Agravado(s) Katia Lucia Atheniel
 Advogado Joaquim Farias de Godoi(OAB: MG 45508)
 Advogado Maria Angelica de Godoi de Pereira Sant Ana(OAB: MG 48276)

Relator: Des. Fernando Antonio Viegas Peixoto

Processo Nº ROPS-0000077-79.2014.5.03.0108*Processo Nº ROPS-00077/2014-108-03-00.6*

Complemento 29a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
 Relator Des. Fernando Antonio Viegas Peixoto
 Recorrente(s) Fabiola Rodrigues dos Santos
 Advogado Bruno Rafael Pereira Guerra(OAB: MG 129015)
 Advogado Ana Clara Pereira Guerra(OAB: MG 147748)

Recorrente(s) A&C Centro de Contatos S.A.
 Advogado Joao Luiz Juntolli(OAB: MG 69339)
 Advogado Alessandra Kerley Giboski Xavier(OAB: MG 101293)
 Recorrente(s) Tim S.A.
 Advogado Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)
 Advogado Carlos Roberto de Siqueira Castro(OAB: MG 93271)
 Advogado Marina Mendonca Pinheiro(OAB: MG 142364)
 Recorrido(s) os mesmos

Relator: Des. Cristiana M.Valadares Fenelon

Revisor: Juiz Convocado Marcio Jose Zebende

Processo Nº AP-0000001-92.2019.5.03.0136*Processo Nº AP-00001/2019-136-03-00.4*

Complemento 36a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
 Relator Des. Cristiana M.Valadares Fenelon
 Agravante(s) Banco Santander (Brasil) S.A.
 Advogado Ney Jose Campos(OAB: MG 44243)
 Agravante(s) Alexandra Natalia Coelho
 Advogado Walker Tonello Junior(OAB: MG 64738)
 Agravado(s) os mesmos

Processo Nº RO-0000286-21.2015.5.03.0138*Processo Nº RO-00286/2015-138-03-00.2*

Complemento 38a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
 Relator Des. Cristiana M.Valadares Fenelon
 Recorrente(s) AC Servicos Corporativos Ltda.
 Advogado Renata Lopes Fernandes(OAB: MG 120942)
 Advogado Osvaldo Tadeu dos Santos(OAB: SP 44799)
 Recorrente(s) Cobra Tecnologia S.A.
 Advogado Rodrigo Loureiro Coutinho(OAB: RJ 155544)
 Advogado Luiz Flavio Valle Bastos(OAB: MG 52529)
 Recorrente(s) Plansul Planejamento e Consultoria Ltda.
 Advogado Alessandra Vieira de Almeida(OAB: SC 11688)
 Advogado Rafael Beda Gualda(OAB: SC 12019)
 Recorrente(s) Banco do Brasil S.A.
 Advogado Rafael Sganzerla Durand(OAB: MG 131512)
 Recorrido(s) os mesmos e
 Recorrido(s) Edna Cristina Bruno Martins
 Advogado Camilo Eustaquio Rezende Lima(OAB: MG 55637)
 Recorrido(s) Fixti Solucoes em Tecnologia da Informacao Ltda.
 Recorrido(s) Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda.

Processo Nº RO-0001353-92.2013.5.03.0137*Processo Nº RO-01353/2013-137-03-00.8*

Complemento 37a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
 Relator Des. Cristiana M.Valadares Fenelon
 Recorrente(s) Edilene Flavia Coelho Pereira
 Advogado Adrienne Oliveira(OAB: MG 110797)
 Recorrido(s) A&C Centro de Contatos S.A.
 Advogado Guilherme Siqueira de Carvalho(OAB: MG 56657)

Advogado Joao Luiz Juntolli(OAB: MG 69339)
 Recorrido(s) Claro S.A.
 Advogado Leila Azevedo Sette(OAB: MG 22864)

Recorrido(s) os mesmos e
 Recorrido(s) Alisson Carvalho Simao
 Advogado Fabio Fazani(OAB: SP 183851)

Processo Nº ROPS-0001069-03.2014.5.03.0185

Processo Nº ROPS-01069/2014-185-03-00.6

Relator: Des. Cristiana M.Valadares Fenelon

Processo Nº ROPS-0000616-52.2014.5.03.0138

Processo Nº ROPS-00616/2014-138-03-00.9

Complemento 38a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
 Relator Des. Cristiana M.Valadares Fenelon
 Recorrente(s) Paulo Henrique Fiuza Rocha
 Advogado Fabiano Riquetti(OAB: MG 81983)
 Recorrente(s) A&C Centro de Contatos S.A.
 Advogado Leticia Carvalho e Franco(OAB: MG 97546)
 Advogado Fernanda Campos Ferreira(OAB: MG 112551)
 Recorrente(s) Tim Celular S.A.
 Advogado Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)
 Recorrido(s) os mesmos

Complemento 47a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
 Relator Juiz Convocado Marcio Jose Zebende
 Recorrente(s) Claro S.A.
 Advogado Leila Azevedo Sette(OAB: MG 22864)
 Recorrente(s) A&C Centro de Contatos S.A.
 Advogado Luiz Flavio Valle Bastos(OAB: MG 52529)
 Recorrido(s) os mesmos e
 Recorrido(s) Luene Cristina Moreira
 Advogado Tulio Fantoni Soraggi Soares(OAB: MG 112849)

Processo Nº ROPS-0000640-43.2014.5.03.0021

Processo Nº ROPS-00640/2014-021-03-00.8

Complemento 21a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
 Relator Des. Cristiana M.Valadares Fenelon
 Recorrente(s) Katia Adriana Canuto Pinto dos Santos
 Advogado Andre Luis de Almeida Oliveira(OAB: MG 109737)
 Recorrente(s) Almagiva do Brasil Telemarketing e Informatica S.A.
 Advogado Marcos Caldas Martins Chagas(OAB: MG 56526)
 Recorrente(s) Tim Celular S.A.
 Advogado Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)
 Recorrido(s) os mesmos

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019

Gilberto Alves Leite

Secretario(a) da 7a. Turma do TRT da 3a Regiao

Secretaria da Oitava Turma

Ata

Ata da Sessao de Julgamento

Ata da 19ª (décima nona) Sessão Ordinária da 8a. Turma, realizada no dia 26 de junho de 2019, com início às 8h30min (oito horas e trinta minutos) e término às 11h15min (onze horas e quinze minutos).

Presidência: Exmo. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle
 Exmo. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha

Participaram ainda da Sessão de Julgamento a Exma. Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças, bem como o Exmo Desembargador José Marlon de Freitas.

Procuradora do Ministério Público do Trabalho: Dra. Maria Amélia Bracks Duarte

Secretária: Railda Rodrigues de Moraes.

Abertos os trabalhos do dia pelo Exmo. Desembargador Presidente da 8ª Turma, Dr. Márcio Ribeiro do Valle, suplicada a proteção de Deus, deu início à sessão, cumprimentando todos os presentes e decidiu dispensar a leitura dos relatórios.

Colocou-se em mesa a ata da sessão anterior, que foi aprovada, à unanimidade.

O Ministério Público do Trabalho, através de seu representante, teve vista dos processos com Procedimento Sumaríssimo, manifestando-se naqueles de interesse público.

Pauta Física de 26/06/2019

00088-2001-006-03-00-0 AP

Conhecido o recurso de BENEDITO APOLINARIO DE MAGALHAES e provido

Relator: Juiz Convocado Marcio Jose Zebende

Processo Nº ROPS-0000227-36.2014.5.03.0019

Processo Nº ROPS-00227/2014-019-03-00.7

Complemento 19a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
 Relator Juiz Convocado Marcio Jose Zebende
 Recorrente(s) Telemont Engenharia de Telecomunicacoes S.A.
 Advogado Manoel de Souza Guimaraes Junior(OAB: MG 50762)
 Recorrente(s) Telemar Norte Leste S.A.
 Advogado Alessandra Kerley Giboski Xavier(OAB: MG 101293)

00148-2014-182-03-00-0 RO
 Conhecido o recurso de MASTER BRASIL S.A. e provido em parte
 Conhecido o recurso de SIMEIA MARQUES SOUZA e não provido
 00582-2014-025-03-00-8 ROPS
 Conhecido o recurso de MUNDIALE SERVICOS LTDA. e provido
 Conhecido o recurso de TNL PCS S.A. e provido
 00751-2014-113-03-00-8 ROPS
 Conhecido o recurso de CAMILA JERONIMO MOREIRA DE OLIVEIRA e provido
 Conhecido o recurso de TIM CELULAR S.A. e provido em parte
 00770-2014-003-03-00-9 ROPS
 Conhecido o recurso de TIM CELULAR S.A. e provido
 Conhecido o recurso de TAYANE LAYZE FERREIRA DE OLIVEIRA e provido em parte
 00922-2014-021-03-00-5 ROPS
 Conhecido em parte o recurso de ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S.A. e não provido
 00974-2014-182-03-00-0 ROPS
 Conhecido o recurso de MARCO ANTONIO MOREIRA DA SILVA e não provido
 00979-2013-138-03-00-3 RO
 Conhecido o recurso de TIM CELULAR S.A. e provido em parte
 Conhecido o recurso de SABRINA DINAIA FERREIRA DE AMORIM e não provido
 Conhecido o recurso de A & C CENTRO DE CONTATOS S.A. e provido em parte
 00995-2014-105-03-00-6 ROPS
 Conhecido o recurso de A&C CENTRO DE CONTATOS S.A. e provido
 Conhecido o recurso de JESSICA NEUMAN FREITAS DE AZEVEDO e não provido
 01083-2014-114-03-00-2 ROPS
 Conhecido o recurso de MABISON PEREIRA DA SILVA e não provido
 01161-2014-001-03-00-4 ROPS
 Conhecido o recurso de MASTER BRASIL S.A. e provido
 Conhecido o recurso de TELEMAR NORTE LESTE S.A. e provido
 01350-2013-011-03-00-3 RO
 Conhecido o recurso de LIQ CORP S.A. e provido em parte
 Conhecido o recurso de ARIANE DE ALMEIDA SANTOS SOARES e não provido
 01468-2014-107-03-00-1 ROPS
 Conhecido o recurso de TELEMAR NORTE LESTE S.A. e provido
 Conhecido o recurso de CONTAX S.A. e provido
 01978-2014-186-03-00-0 ROPS
 Conhecido o recurso de ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S.A. e provido
 Prejudicado(s) o(s) Recurso Ordinário de CRISTIANE DA SILVA BENTO
 02295-2013-021-03-00-6 RO
 Conhecido o recurso de ANA ALICE ROCHA e não provido
 02345-2013-017-03-00-6 RO
 Conhecido o recurso de ISABEL ALVES BATISTA e não provido
 02472-2012-013-03-00-9 AP
 Conhecido o recurso de LUIZ CLAUDIO DOS PASSOS e provido em parte

Foram retirados de pauta o processo:

RO 0010580-26.2018.5.03.0010

RO 0010941-72.2015.5.03.0021

Foram incluídos nesta sessão de julgamento 149 processos da

pauta do Processo Judicial Eletrônico, conforme registros no Sistema Virtual do Processo Judicial Eletrônico.

SUSTENTAÇÃO ORAL DO PJE SESSÃO DO DIA 26.06.2019
 08:30h

RO-0010453-62.2018.5.03.0148

Dr. Wagner Gonçalves do Carmo, pela reclamada/recorrente - Morsi

AP-0010065-86.2016.5.03.0001

Dra. Cristian dos Santos Marques, pelo reclamante/agravado

SUSTENTAÇÃO ORAL DO PJE SESSÃO DO DIA 26.06.2019
 08:31h

AP-0010435-83.2018.5.03.0134

Dr. Fernando Susia Lelis Junior, pela reclamante/agravante

RO-0010641-49.2018.5.03.0150

Dr. Edson Antônio Fiuza Gouthier, pelo reclamante/recorrido

AP-0010273-59.2013.5.03.0168

Dra. Janes Carolina Gonçalves, pelo reclamante/agravante

AP-0010682-33.2016.5.03.0167

Dra. Thalita Dias Figueiredo, pelo reclamante/Agravado

SUSTENTAÇÃO ORAL DO PJE SESSÃO DO DIA 26.06.2019
 08:32h

RO-0010119-94.2019.5.03.0147

Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, pelo reclamante/recorrido

RO-0010664-59.2016.5.03.0022

Dra. Ana Flávia Rocha Carvalhaes, pelo reclamado/recorrido

RO-0010424-82.2017.5.03.0039

Dr. Marcelo Augusto Sander Figueiredo, pela reclamada/recorrida

AP-001446-97.2018.5.03.0139

Dr. Luciano Ayres Furtado, pelo reclamante/agavante

SUSTENTAÇÃO ORAL DO PJE SESSÃO DO DIA 26.06.2019
 08:33h

AP-00104-43.2016.5.03.0044

Dr. Herisson Magalhães Gomes Souza, pelo reclamante/agravante

AP-0012295-56.2017.5.03.0134

Dr. Rogério Ribeiro Parreira, pelo reclamante/agravante

RO-0010678-07.2018.5.03.0173

Dra. Vanessa Dias Lemos, pelo reclamado/recorrente

AP-0010321-97.2016.5.03.0140

Dra. Maria Marta L. Pasek, pelo reclamante/agravante

AP-0010732-36.2018.5.03.0152

Dra. Janes Carolina Gonçalves, pela reclamante/agravante

ROPS-0010037-39.2019.5.03.0058

Dra. Ana Marcela Amaral, pelas reclamadas/ recorrentes

RO-0011735-66.2016.5.03.0032

Dr. Marcos Antônio de Jesus, pela reclamada/ recorrente

AP-0011450-42.2016.5.03.0010

Dr. Vinícius Augustus de Vasconcelos Rezende Alves, pela agravada

O Exmo. Presidente da Oitava Turma, Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, após os julgamentos dos processos pertinentes, agradeceu a atenção de todos e, esgotada a pauta dos trabalhos, declarou encerrada a sessão.

Sala de sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Márcio Ribeiro do Valle
Desembargador Presidente da Oitava Turma do
Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

Railda Rodrigues de Moraes
Secretária da Oitava Turma
do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

Notificação**Notificação****Processo Nº RO-0010424-59.2018.5.03.0003**

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)
RECORRENTE	EDSON SILVA
ADVOGADO	PHILIPPE DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 168486/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)
RECORRIDO	EDSON SILVA
ADVOGADO	PHILIPPE DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 168486/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Considerando o comando proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, Relator nos autos do processo STF-RE-688.267 RG/CE, que acolheu proposta de repercussão geral sobre o Tema 1022 "**Dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público**", procedo à suspensão do andamento processual do presente feito.

Intimem-se as partes.

AMAR/dil

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Ana Maria Amorim Rebouças

Desembargador(a) do Trabalho

Notificação**Processo Nº RO-0010424-59.2018.5.03.0003**

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)
RECORRENTE	EDSON SILVA
ADVOGADO	PHILIPPE DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 168486/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)
RECORRIDO	EDSON SILVA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO PHILIPPE DE OLIVEIRA DIAS(OAB:
168486/MG)

ADVOGADO LEONARDO DAVID BRAGA DOS
SANTOS(OAB: 149502/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Considerando o comando proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, Relator nos autos do processo STF-RE-688.267 RG/CE, que acolheu proposta de repercussão geral sobre o Tema 1022 "**Dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público**", procedo à suspensão do andamento processual do presente feito.

Intimem-se as partes.

AMAR/dil

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Ana Maria Amorim Rebouças
Desembargador(a) do Trabalho

Secretaria da Nona Turma**Decisão Monocrática****Decisão Monocrática****Processo Nº RO-0011945-80.2016.5.03.0109**

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	HERNANDO SOUZA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	HERNANDO SOUZA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
TESTEMUNHA	GILBERTO GOMES DA SILVA
TESTEMUNHA	LUIZ ADRIANO DE SOUZA
TESTEMUNHA	REGINALDO RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- HERNANDO SOUZA SILVA

Vistos.

As partes se compuseram perante o CEJUSC - JT 2º GRAU, conforme ata de fls. 1472/1474, onde inclusive foi homologada a desistência dos recursos ordinários.

Determina-se, portanto, o retorno dos autos à Vara de origem.

Dê-se baixa na distribuição.

P.I.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

Rodrigo Ribeiro Bueno
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão Monocrática

Processo Nº RO-0011945-80.2016.5.03.0109

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	HERNANDO SOUZA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	HERNANDO SOUZA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
TESTEMUNHA	GILBERTO GOMES DA SILVA
TESTEMUNHA	LUIZ ADRIANO DE SOUZA
TESTEMUNHA	REGINALDO RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Vistos.

As partes se compuseram perante o CEJUSC - JT 2º GRAU, conforme ata de fls. 1472/1474, onde inclusive foi homologada a desistência dos recursos ordinários.

Determina-se, portanto, o retorno dos autos à Vara de origem.

Dê-se baixa na distribuição.

P.I.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

Rodrigo Ribeiro Bueno
Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Despacho

DESPACHOS DOS EXMOS. DESEMBARGADORES E JUÍZES CONVOCADOS DA NONA TURMA:

Processo Nº ROPS-0001525-53.2014.5.03.0184

Processo Nº ROPS-01525/2014-184-03-00.1

Complemento	46a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Relator	Des. Maria Stela Alvares da S.Campos
Recorrente(s)	Contax Mobitel S.A.
Advogado	Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti(OAB: MG 131366)
Recorrente(s)	Marcelo Vieira Martins
Advogado	David de Oliveira Lima(OAB: MG 69711)
Recorrente(s)	Telemar Norte Leste S.A.
Advogado	Alessandra Kerley Giboski Xavier(OAB: MG 101293)
Recorrido(s)	os mesmos

Para ciência do reclamante: "Vistos etc. O reclamante requer a devolução do prazo para interpor recurso contra acórdão da 9ª Turma deste E. Regional (fs. 294/295). A Exma. Des. Relatora determinou a remessa do processo ao Presidente da Turma para apreciação do referido requerimento (fs. 319/319v.). DECISÃO: A publicação do acórdão desta Turma foi realizada, no tocante ao reclamante, em nome de seu advogado, Dr. Vinicius de Moraes Andrade (OAB/MG 140.076), conforme se infere da cópia do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (f. 295). A petição inicial continha requerimento de intimação em nome de seu outro advogado, Dr. David de Oliveira Lima (OAB/MG 69.711). O Exmo. Des. 1º Vice-Presidente tornou sem efeito a certidão de trânsito em julgado (f. 312v.). Logo, determino nova intimação

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

do reclamante a respeito do acórdão do julgamento realizado em 5.ago.2014 (fs. 286/286v.), a ser realizada em nome de seu advogado, Dr. David de Oliveira Lima (OAB/MG 69.711), P. e I."

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Vitor Hugo Silva Valente

Diretor(a) de Secretaria da 9a. Turma do TRT da 3a. Regiao

Decisão Monocrática

Processo Nº RO-000025-44.2014.5.03.0024

Processo Nº RO-00025/2014-024-03-00.0

Complemento	24a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Maria Stela Alvares da S.Campos
Recorrente(s)	Michelly Nayara Fernandes de Sales
Advogado	Regiane Priscilla Monteiro Goncalves(OAB: MG 132792)
Advogado	Andre Luis de Almeida Oliveira(OAB: MG 109737)
Advogado	Janaina Silva dos Santos(OAB: MG 118542)
Recorrido(s)	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S.A.
Advogado	Lucas Mattar Rios Melo(OAB: MG 118263)
Recorrido(s)	Tim Celular S.A.
Advogado	Eduardo Macedo Leitao(OAB: MG 143743)
Advogado	Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)

Para ciência das partes: "A r. sentença de fls. 235/239-v, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, condenando as reclamadas apenas ao pagamento de "9/12 de férias proporcionais + 1/3". A reclamante interpôs recurso ordinário, julgado pela E. Nona Turma em 25/03/2014. Conforme certidão de julgamento de fls. 296, foi conhecido o recurso e, no mérito, negado provimento, mantendo a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. A reclamante interpôs recurso de revista (fls. 308/312), insistindo na tese da ilicitude da terceirização contratada entre as empresas. Através do despacho de fls. 324, o Exmo. Des. Vice-Presidente determinou o prosseguimento do feito, ante o julgamento do Recurso Ordinário com Agravo 791932 e, em seguida, que fossem remetidos os autos ao Exmo. Presidente desta Nona Turma. O Presidente da 9ª Turma proferiu o despacho de fls. 326, pelo qual decidido que o reexame à luz do precedente fixado pelo E. STF - art. 1040, II do CPC - compete ao órgão prolator do acórdão recorrido (art. 930, parágrafo único, do CPC) e determinou fossem os autos encaminhados a este gabinete, "em razão da aposentadoria da Exma. Desembargadora Mônica Sette Lopes" (fls. 327). Dispõe o art. 1040, II do CPC: "Publicado o acórdão paradigma: (...) II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior (...)" (grifei). Contudo, no caso, a decisão proferida em julgamento do recurso ordinário não vai contra entendimento firmado no ARE 791932; ao revés, está em sintonia com este julgado, e também com o julgamento proferido pelo E. STF na ADPF 324 e no Recurso Extraordinário nº 958252, no sentido da licitude da terceirização de serviços. Isto posto,

nenhuma providência há a ser tomada, devendo os autos retornarem à Secretaria de Recursos. C. I."

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

Vitor Hugo Silva Valente

Diretor(a) de Secretaria da 9a. Turma do TRT da 3a. Regiao

Notificação

Notificação

Processo Nº ROPS-0011589-46.2018.5.03.0067

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	EMPRESA MUNICIPAL DE SERVICOS OBRAS E URBANIZACAO
ADVOGADO	BARBARA RIBEIRO HONORATO(OAB: 136567/MG)
RECORRENTE	GERALDO ALVES BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
RECORRIDO	GERALDO ALVES BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
RECORRIDO	EMPRESA MUNICIPAL DE SERVICOS OBRAS E URBANIZACAO
ADVOGADO	BARBARA RIBEIRO HONORATO(OAB: 136567/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA MUNICIPAL DE SERVICOS OBRAS E
URBANIZACAO

Vistos etc.

Concedo à reclamada, Empresa Municipal de Serviços Obras e Urbanização -ESURB, o prazo preclusivo de 5 (cinco) dias para comprovar o preparo.

P. e i.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

Ricardo Antônio Mohallem
Desembargador(a) do Trabalho

outorga passada ao substabelecete, Chrissi Carlos Hagemester, OAB/SP 251.533, conforme procuração de fl. 246 (Súmula 395, IV, do TST), não se tratando sequer de mandato tácito (audiências, fls. 1066/1067 e 1085/1088).

Assim, nos termos do art. 932, § único, do CPC, concedo à reclamada o prazo de 05 dias, para regularização de sua representação, sob pena de não conhecimento do recurso.

P. I.

Notificação

Processo Nº RO-0011673-27.2017.5.03.0182

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA FERREIRA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	ELISENE CARLA DOS PASSOS(OAB: 122265/MG)
RECORRENTE	DELICIO FERNANDO GUIMARAES PEREIRA
ADVOGADO	EDSON BRAGA DE REZENDE(OAB: 114948/MG)
RECORRIDO	DELICIO FERNANDO GUIMARAES PEREIRA
ADVOGADO	EDSON BRAGA DE REZENDE(OAB: 114948/MG)
RECORRIDO	INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA FERREIRA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	ELISENE CARLA DOS PASSOS(OAB: 122265/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA FERREIRA LTDA

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

Rodrigo Ribeiro Bueno
Desembargador(a) do Trabalho

Notificação

Processo Nº RO-0010111-88.2018.5.03.0071

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS - AEPM
ADVOGADO	FABIO CAU ALVES DA SILVA(OAB: 179225/SP)
RECORRENTE	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)

Vistos.

A advogada Alessandra Kerley Giboski Xavier, OAB/MG 101.293, que assinou digitalmente o recurso ordinário da reclamada (fls. 1145/1153), não possui poderes para representar a demandada no feito, considerando que o substabelecimento de fl. 246, é anterior à

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ
LEITE(OAB: 147737/MG)

RECORRIDO ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE
PATOS DE MINAS - AEPM

ADVOGADO FABIO CAU ALVES DA SILVA(OAB:
179225/SP)

Maria Stela Alvares da Silva Campos
Desembargador(a) do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS - AEPM

Compulsando-se os autos, verifica-se que a reclamada, recolheu o depósito recursal no valor de R\$4.756,52 (id. aaabed0). Ocorre que o valor do depósito recursal para a interposição de recurso ordinário é de R\$9.513,16, conforme Ato TST nº 329/2018, com vigência a partir de 01/08/2018.

Pelo exposto, intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, regularizar o preparo recursal, sob pena de deserção do seu apelo (art. 1007 do CPC).

Após, retornem-me os autos conclusos para relatar.

I.

Belo Horizonte, 1º de julho de 2019.

Maria Stela Álvares da Silva Campos

Desembargadora Relatora.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

Pauta
Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento da 09ª Turma do dia 10/07/2019, às 08:40 horas, a ser realizada na Avenida Getúlio Vargas, 225, Edifício Sede, 8º andar, Plenário 2, Funcionários, BH/MG.

Processo Nº AP-0001193-83.2011.5.03.0025

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Antônio Mohallem
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)
ADVOGADO	LUIZA FRANÇA BISTENE SALLES(OAB: 127065/MG)
AGRAVANTE	VILMA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	LUIZA FRANÇA BISTENE SALLES(OAB: 127065/MG)
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)
AGRAVADO	VILMA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- VILMA SILVA VIEIRA

Processo Nº AP-0001321-94.2013.5.03.0070

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Antônio Mohallem
AGRAVANTE	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 141680/MG)
ADVOGADO	JULIANA MELLO VIEIRA(OAB: 114747/MG)
ADVOGADO	ADRIANA SOUZA DA FONSECA(OAB: 114612/RJ)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS BARATTI
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
PERITO	JOAO CORNELIO SATLER AGUIAR
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

PERITO

VANDERLEI GOULART DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
- JOAO CORNELIO SATLER AGUIAR
- LUIZ CARLOS BARATTI
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- UNIÃO FEDERAL (PGF)
- VANDERLEI GOULART DA SILVA

Processo Nº AP-0001598-15.2013.5.03.0134

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Antônio Mohallem
AGRAVANTE	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
AGRAVANTE	LETICIA ALVES FARIA
ADVOGADO	ISABELLA CRISTINA NEVES SILVA(OAB: 142617/MG)
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
AGRAVADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
AGRAVADO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
AGRAVADO	LETICIA ALVES FARIA
ADVOGADO	ISABELLA CRISTINA NEVES SILVA(OAB: 142617/MG)
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- LETICIA ALVES FARIA

Processo Nº AP-0002271-70.2011.5.03.0136

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Antônio Mohallem
AGRAVANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICACOES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL-MG
ADVOGADO	LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)
ADVOGADO	wenderson ralley do carmo silva(OAB: 90811/MG)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAULO CESAR DE REZENDE(OAB: 36990/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
AGRAVADO	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	ROSILENE GONCALVES MONTEIRO(OAB: 15512/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICACOES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL-MG

Processo Nº ROPS-0010097-54.2019.5.03.0141

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	EVAIR JUNIO PEREIRA
ADVOGADO	ANDERSON BARROS DE BRITO(OAB: 155272/MG)
RECORRENTE	WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO MAFRA SILVEIRA(OAB: 117414/MG)
RECORRIDO	ALOYSIA KARLA SARMENTO CANDIDO
ADVOGADO	ANDERSON BARROS DE BRITO(OAB: 155272/MG)
RECORRIDO	EVAIR JUNIO PEREIRA
ADVOGADO	ANDERSON BARROS DE BRITO(OAB: 155272/MG)
RECORRIDO	WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO MAFRA SILVEIRA(OAB: 117414/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALOYSIA KARLA SARMENTO CANDIDO
- EVAIR JUNIO PEREIRA
- WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS

Processo Nº ROPS-0010119-65.2018.5.03.0168

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	CLAUDEVAM SATIRIO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO DONIZETTI FERREIRA(OAB: 52239/MG)
RECORRIDO	DURATEX S.A.
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO GUIMARAES ROCHA(OAB: 104913/MG)
RECORRIDO	SERVE BEM SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDEVAM SATIRIO DA SILVA
- DURATEX S.A.
- SERVE BEM SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI

Processo Nº AP-0010166-92.2015.5.03.0055

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Antônio Mohallem
AGRAVANTE	ALEXSANDRO VINICIUS FERBER DOS REIS
AGRAVADO	ALCINA MARIA DA COSTA
AGRAVADO	ALVARO JOSE DE MEDEIROS
AGRAVADO	ANTONIO CUSTODIO BRUNO
AGRAVADO	BRASIL STONE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	Flávia Graziella Pinheiro Reis(OAB: 115166/MG)
ADVOGADO	JEAN CHAPUIS(OAB: 111275/MG)
AGRAVADO	BRUNO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	CARMELITA SUELI DE ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 66795/MG)
AGRAVADO	CAL MONT - CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA
ADVOGADO	Flávia Graziella Pinheiro Reis(OAB: 115166/MG)
ADVOGADO	JEAN CHAPUIS(OAB: 111275/MG)

AGRAVADO CLAUSSIU VINICIUS FERBER DOS REIS
 AGRAVADO DANILO ANDRE DUTRA
 AGRAVADO EUSTAQUIO AMBROSIO DOS SANTOS
 AGRAVADO EZEQUIEL TASSIANO MOREIRA
 AGRAVADO JEANE MAGNA NASCIMENTO SERGIO
 AGRAVADO JOSE FRANCISCO DA SILVA
 AGRAVADO JOSE GERALDO FILHO
 AGRAVADO JOSE SEBASTIAO DA SILVA
 AGRAVADO LAERTE DE SOUZA
 AGRAVADO MARIO FERNANDO COSTA
 AGRAVADO MICHAEL VINICIUS OLIVEIRA FERBER DOS REIS
 ADVOGADO JEAN CHAPUIS(OAB: 111275/MG)
 AGRAVADO RICARDO DE ANDRADE FIDELES
 ADVOGADO CAROLINA PAULA OLIVEIRA PEIXOTO(OAB: 158747/MG)
 ADVOGADO ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR(OAB: 40773/MG)
 AGRAVADO ROBSON DE JESUS NETO
 AGRAVADO RODOLPHO MOLL VIANNA
 AGRAVADO TATIANE MEDEIROS DA COSTA
 AGRAVADO VTS METALURGICA LTDA - ME
 AGRAVADO WAGNER LUIS SERGIO
 AGRAVADO WILSON ROBERTO VIANNA
 TERCEIRO INTERESSADO GERDAU AÇOMINAS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCINA MARIA DA COSTA
- ALEXSANDRO VINICIUS FERBER DOS REIS
- ALVARO JOSE DE MEDEIROS
- ANTONIO CUSTODIO BRUNO
- BRASIL STONE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
- BRUNO DA SILVA RODRIGUES
- CAL MONT - CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA
- CLAUSSIU VINICIUS FERBER DOS REIS
- DANILO ANDRE DUTRA
- EUSTAQUIO AMBROSIO DOS SANTOS
- EZEQUIEL TASSIANO MOREIRA
- GERDAU AÇOMINAS S.A.
- JEANE MAGNA NASCIMENTO SERGIO
- JOSE FRANCISCO DA SILVA
- JOSE GERALDO FILHO
- JOSE SEBASTIAO DA SILVA
- LAERTE DE SOUZA
- MARIO FERNANDO COSTA
- MICHAEL VINICIUS OLIVEIRA FERBER DOS REIS
- RICARDO DE ANDRADE FIDELES
- ROBSON DE JESUS NETO
- RODOLPHO MOLL VIANNA
- TATIANE MEDEIROS DA COSTA
- VTS METALURGICA LTDA - ME
- WAGNER LUIS SERGIO
- WILSON ROBERTO VIANNA

Processo Nº ROPS-0010181-88.2019.5.03.0033

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Ricardo Antônio Mohallem
 RECORRENTE RONALDO DA ROCHA
 ADVOGADO TARCISIO ANICIO PEREIRA(OAB: 66244/MG)

ADVOGADO MARINA LUIZA PEREIRA PENHA(OAB: 169879/MG)
 RECORRIDO DELTA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI
 ADVOGADO DEBORA KOKKE GOMES(OAB: 106854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI
- RONALDO DA ROCHA

Processo Nº RO-0010193-92.2019.5.03.0101

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Ricardo Antônio Mohallem
 RECORRENTE ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA
 ADVOGADO ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
 RECORRENTE MISLENE MARCELLA OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADO TACITO VILELA ZAPAROLI(OAB: 111332/MG)
 ADVOGADO LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
 ADVOGADO DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
 RECORRIDO ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA
 ADVOGADO ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
 RECORRIDO MISLENE MARCELLA OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADO TACITO VILELA ZAPAROLI(OAB: 111332/MG)
 ADVOGADO LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
 ADVOGADO DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA
- MISLENE MARCELLA OLIVEIRA SOUZA

Processo Nº RO-0010210-89.2019.5.03.0114

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Ricardo Antônio Mohallem
 RECORRENTE EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
 ADVOGADO EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA(OAB: 26952/MG)
 RECORRENTE MILENA FATIMA DA SILVA
 ADVOGADO ALINE PEREIRA ARAUJO PACHECO(OAB: 121006/MG)
 RECORRIDO EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
 ADVOGADO EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA(OAB: 26952/MG)
 RECORRIDO MILENA FATIMA DA SILVA
 ADVOGADO ALINE PEREIRA ARAUJO PACHECO(OAB: 121006/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
- MILENA FATIMA DA SILVA

Processo Nº RO-0010212-14.2017.5.03.0087

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Ricardo Antônio Mohallem
 RECORRENTE REGINA DA SILVA REIS

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
 ADVOGADO MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
 ADVOGADO FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
 ADVOGADO ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
 ADVOGADO MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
 RECORRIDO LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
 - REGINA DA SILVA REIS

Processo Nº ROPS-0010234-62.2019.5.03.0003

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Ricardo Antônio Mohallem
 RECORRENTE DIVALDO ANTONIO DE AGUIAR
 ADVOGADO PAULO ROBERTO HOFFERT CRUZ(OAB: 37746/MG)
 RECORRIDO SANESERVIS ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
 ADVOGADO RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
 ADVOGADO BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVALDO ANTONIO DE AGUIAR
 - SANESERVIS ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA

Processo Nº ROPS-0010246-34.2019.5.03.0114

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Ricardo Antônio Mohallem
 RECORRENTE JULIANA MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
 RECORRIDO RESTAURANTE VERISSIMA LTDA
 ADVOGADO NAYANE TEIXEIRA DRUMOND(OAB: 178315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA MARIA DE OLIVEIRA
 - RESTAURANTE VERISSIMA LTDA

Processo Nº AIRO-0010247-51.2019.5.03.0071

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Ricardo Antônio Mohallem
 AGRAVANTE JOAO LUIS NETO
 ADVOGADO ALEXANDRE ALVES LEONARDO(OAB: 147903/MG)
 AGRAVADO MAURICIO LEITE DOS SANTOS
 ADVOGADO MARCELLA CAROLINE BRAZ E BRITTO(OAB: 167674/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LUIS NETO
 - MAURICIO LEITE DOS SANTOS

Processo Nº ROPS-0010280-84.2019.5.03.0186

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Ricardo Antônio Mohallem
 RECORRENTE ALAN HENRIQUE SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO LEONARDO CAMARGOS JABUR(OAB: 146502/MG)
 RECORRIDO INTERAGE ARTE INTERIORES LTDA.
 ADVOGADO JOSE ANTONIO DE MELO JUNIOR(OAB: 152720/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN HENRIQUE SANTOS DA SILVA
 - INTERAGE ARTE INTERIORES LTDA.

Processo Nº RO-0010311-13.2015.5.03.0003

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Ricardo Antônio Mohallem
 RECORRENTE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
 ADVOGADO FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
 RECORRENTE EMILSON FERREIRA MARQUES
 ADVOGADO TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
 ADVOGADO FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
 RECORRIDO BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
 ADVOGADO FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
 RECORRIDO EMILSON FERREIRA MARQUES
 ADVOGADO TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
 ADVOGADO FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
 RECORRIDO RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
 - EMILSON FERREIRA MARQUES
 - RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Processo Nº ROPS-0010335-76.2019.5.03.0140

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Ricardo Antônio Mohallem
 RECORRENTE NAYARA LUMINATA SILVA BARROS
 ADVOGADO SANDRA APARECIDA ALVES RIBEIRO(OAB: 154437/MG)
 ADVOGADO ELIFAS ALVES SOBRINHO(OAB: 162706/MG)
 RECORRIDO BIANCHINI E NATALE COMERCIO ALIMENTICIOS LTDA
 ADVOGADO FRANK DA SILVA CARVALHO(OAB: 120599/MG)
 ADVOGADO MOISES ARCANJO DE ASSIS(OAB: 89050/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCHINI E NATALE COMERCIO ALIMENTICIOS LTDA
 - NAYARA LUMINATA SILVA BARROS

Processo Nº RO-0010343-39.2018.5.03.0156

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Ricardo Antônio Mohallem
 RECORRENTE BUNGE ACUCAR E BIOENERGIA S.A.
 ADVOGADO RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO MARCO TULIO CARDOSO
PORFIRIO(OAB: 57797/MG)

RECORRIDO EVALDO JOSE DAS NEVES

ADVOGADO DAVINE MARIEL CINTRA DE
OLIVEIRA(OAB: 255943/SP)

ADVOGADO LEANDRO DA SILVEIRA
ABDALLA(OAB: 128072/MG)

ADVOGADO JOÃO PAULO RODRIGUES
DUARTE(OAB: 303742/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BUNGE ACUCAR E BIOENERGIA S.A.
- EVALDO JOSE DAS NEVES

Processo Nº ROPS-0010355-26.2019.5.03.0186

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Ricardo Antônio Mohallem

RECORRENTE ELISANGELA LIVRAMENTO DA
SILVA

ADVOGADO BRUNO GEOVANE DINIZ COELHO
DE ARAUJO(OAB: 125871/MG)

RECORRIDO SBH COMERCIO DE ARTIGOS
ESPORTIVOS EIRELI - ME

ADVOGADO DANIEL GUERRA AMARAL(OAB:
83816/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA LIVRAMENTO DA SILVA
- SBH COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME

Processo Nº ROPS-0010356-59.2019.5.03.0073

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Ricardo Antônio Mohallem

RECORRENTE MARCOS ROBERTO DE LIMA

ADVOGADO SILVIANE GUEDES(OAB:
125530/MG)

RECORRIDO ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A
CRIANCA DEFICIENTE

ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIMBEM
CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CRIANCA DEFICIENTE
- MARCOS ROBERTO DE LIMA

Processo Nº ROPS-0010391-10.2019.5.03.0173

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Ricardo Antônio Mohallem

RECORRENTE LAYRA MYLLENA PEREIRA SILVA
DE SOUZA LOBO

ADVOGADO JORGE HENRIQUE SOARES(OAB:
143782/MG)

RECORRIDO ALGAR TECNOLOGIA E
CONSULTORIA S.A.

ADVOGADO LETICIA ALVES GOMES(OAB:
82053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- LAYRA MYLLENA PEREIRA SILVA DE SOUZA LOBO

Processo Nº AP-0010402-44.2015.5.03.0055

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Ricardo Antônio Mohallem

RECORRENTE MECANICA INDUSTRIAL NUNES
LTDA

ADVOGADO ELCIO FONSECA REIS(OAB:
63292/MG)

ADVOGADO Bruno Kalil Nascimento(OAB:
87816/MG)

RECORRIDO EDIVALDO SEBASTIAO DO
NASCIMENTO

ADVOGADO ARISTIDES GHERARD DE
ALENCAR(OAB: 40773/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVALDO SEBASTIAO DO NASCIMENTO
- MECANICA INDUSTRIAL NUNES LTDA

Processo Nº ROPS-0010419-04.2018.5.03.0014

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Ricardo Antônio Mohallem

RECORRENTE AMERICAN TOWER DO BRASIL -
CESSAO DE INFRAESTRUTURAS
LTDA.

ADVOGADO GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO
CEARA(OAB: 241338/SP)

ADVOGADO LEANDRO GIRARDI(OAB:
314646/SP)

RECORRIDO LEONARDO LUIZ DE LIMA

ADVOGADO GUSTAVO PIMENTA COUTO(OAB:
140192/MG)

RECORRIDO PORTO SEGURO ENGENHARIA
LTDA

ADVOGADO LUIZ EDUARDO DA GAMA
REIS(OAB: 57500/MG)

TERCEIRO INTERESSADO SEBASTIAO MORAES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSAO DE INFRAESTRUTURAS LTDA.
- LEONARDO LUIZ DE LIMA
- PORTO SEGURO ENGENHARIA LTDA
- SEBASTIAO MORAES DA SILVA

Processo Nº RO-0010493-83.2019.5.03.0059

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Ricardo Antônio Mohallem

RECORRENTE CILDO DE SOUZA

ADVOGADO AGENARIO GOMES FILHO(OAB:
3740/ES)

RECORRIDO VALE S.A.

ADVOGADO DENILO FERNANDO MAIA
ANDRADA(OAB: 118699/MG)

ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB:
53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CILDO DE SOUZA
- VALE S.A.

Processo Nº RO-0010594-58.2017.5.03.0167

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Ricardo Antônio Mohallem

RECORRENTE IZABEL DE LOURDES DA FONSECA
SANTOS

ADVOGADO ALEXANDRE DOS SANTOS
DIAS(OAB: 116393/MG)

RECORRENTE MARCOS ANTONIO PEREIRA
CARNEIRO E CIA LTDA - ME

ADVOGADO WASHINGTON ANTONIO ALVES
MARTINS(OAB: 41643/MG)

RECORRIDO IZABEL DE LOURDES DA FONSECA
SANTOS

ADVOGADO ALEXANDRE DOS SANTOS
DIAS(OAB: 116393/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

RECORRIDO MARCOS ANTONIO PEREIRA
CARNEIRO E CIA LTDA - ME
ADVOGADO WASHINGTON ANTONIO ALVES
MARTINS(OAB: 41643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABEL DE LOURDES DA FONSECA SANTOS
- MARCOS ANTONIO PEREIRA CARNEIRO E CIA LTDA - ME

Processo Nº ROPS-0010700-65.2018.5.03.0173

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE EBERSON RODRIGUES SILVA
ADVOGADO BRENO GOMES DINIZ(OAB:
153271/MG)
ADVOGADO FABRICIO CHIARETO
FERNANDES(OAB: 143112/MG)
ADVOGADO RENATO FARIA DE OLIVEIRA(OAB:
132294/MG)
ADVOGADO VITOR HONORATO RESENDE(OAB:
128795/MG)
RECORRIDO NORTE E SUL PINTURAS
INDUSTRIAS E PREDIAIS LTDA - ME
RECORRIDO RODOBENS INCORPORADORA
IMOBILIARIA 325 - SPE LTDA
ADVOGADO JOSE WALTER FERREIRA
JUNIOR(OAB: 149042/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EBERSON RODRIGUES SILVA
- NORTE E SUL PINTURAS INDUSTRIAIS E PREDIAIS LTDA - ME
- RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 325 - SPE LTDA

Processo Nº RO-0010713-82.2018.5.03.0167

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRENTE VINICIUS ALTISSIMO ROCHA
ADVOGADO POLIANY DE MATOS GOULART
FRANCA(OAB: 163962/MG)
RECORRIDO EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E
SERVICOS LTDA
ADVOGADO CARIN REGINA MARTINS
AGUIAR(OAB: 221579/SP)
RECORRIDO VINICIUS ALTISSIMO ROCHA
ADVOGADO POLIANY DE MATOS GOULART
FRANCA(OAB: 163962/MG)
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- VINICIUS ALTISSIMO ROCHA

Processo Nº RO-0010719-69.2018.5.03.0012

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE ROBERTO APARECIDO SERAFIM
ADVOGADO Adelmo Cordeiro da Cunha Faria(OAB:
118233/MG)

RECORRENTE SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO -
ADMINISTRACAO REGIONAL NO
ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO MELANIE DIAS MELO SILVA(OAB:
120048/MG)

ADVOGADO ANDRESSA RETORI TEIXEIRA
MAIA(OAB: 122011/MG)

RECORRIDO ROBERTO APARECIDO SERAFIM
ADVOGADO Adelmo Cordeiro da Cunha Faria(OAB:
118233/MG)

RECORRIDO SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO -
ADMINISTRACAO REGIONAL NO
ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO ANDRESSA RETORI TEIXEIRA
MAIA(OAB: 122011/MG)

ADVOGADO MELANIE DIAS MELO SILVA(OAB:
120048/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO APARECIDO SERAFIM
- SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº RO-0010769-45.2017.5.03.0040

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO ANTONIO JOSE LOUREIRO DA
SILVA(OAB: 81881/MG)
RECORRENTE JAQUELINE SILVA DE PAULA
ADVOGADO SIOMARA SOUZA DE ALMEIDA(OAB:
72313/MG)
RECORRIDO CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO ANTONIO JOSE LOUREIRO DA
SILVA(OAB: 81881/MG)
RECORRIDO JAQUELINE SILVA DE PAULA
ADVOGADO SIOMARA SOUZA DE ALMEIDA(OAB:
72313/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
- JAQUELINE SILVA DE PAULA

Processo Nº AP-0010783-61.2015.5.03.0149

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Ricardo Antônio Mohallem
AGRAVANTE SILVIO JOSE FERREIRA
ADVOGADO IRIS DIONISIO BARBOSA(OAB:
172703/MG)
ADVOGADO ELAINE CRISTINA GONCALVES
BARBOSA(OAB: 110179/MG)
ADVOGADO CRISTIANO SALES MEDEIROS(OAB:
135844/MG)
AGRAVADO MARTA ROSA QUICIRI
ADVOGADO FABIA MARIA SILVA
CARVALHO(OAB: 111339/MG)
ADVOGADO DENISE PEIXOTO MENGALI(OAB:
97951/MG)
AGRAVADO MATHEUS HENRIQUE MORAIS
OLIVEIRA
ADVOGADO FERNANDO HENRIQUE BONILHA
CASTELLARI(OAB: 125531/MG)
ADVOGADO FERNANDA LAUREN BONILHA
CASTELLARI(OAB: 105972/MG)
ADVOGADO ROBERTO MARIA HYPOLITO CRUZ
CASTELLARI(OAB: 44054-B/MG)
AGRAVADO ROBSON SIMPLICIO DE ANDRADE
ADVOGADO JANAINA MOREIRA PINTO(OAB:
98240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA ROSA QUICIRI
- MATHEUS HENRIQUE MORAIS OLIVEIRA
- ROBSON SIMPLICIO DE ANDRADE
- SILVIO JOSE FERREIRA

Processo Nº RO-0010788-48.2018.5.03.0062

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	KEILA GERALDA MAIA TAVARES TEIXEIRA
ADVOGADO	RICARDO JARDIM LEAL(OAB: 162811/MG)
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DENIS SARAQ(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO	DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)
RECORRIDO	KEILA GERALDA MAIA TAVARES TEIXEIRA
ADVOGADO	RICARDO JARDIM LEAL(OAB: 162811/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DENIS SARAQ(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO	DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEILA GERALDA MAIA TAVARES TEIXEIRA
- VIA VAREJO S/A

Processo Nº ROPS-0010846-55.2018.5.03.0093

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	FELIPE AUGUSTO PEREIRA ALVES
ADVOGADO	ZAINE LINS FERNANDES(OAB: 157691/MG)
ADVOGADO	CEZAR AUGUSTO VALADARES DUTRA(OAB: 50246/MG)
ADVOGADO	LUDMILA CORREA DUTRA(OAB: 135283/MG)
RECORRIDO	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO	JESSICA KELLY VASCONCELLOS NEVES(OAB: 184460/MG)
TESTEMUNHA	MICHEL GONCALVES COUTINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
- FELIPE AUGUSTO PEREIRA ALVES
- MICHEL GONCALVES COUTINHO

Processo Nº ROPS-0010851-65.2018.5.03.0097

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	ALEX MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS ANTUNES BARROS(OAB: 115918/MG)
ADVOGADO	WANDERSON GOMES DA SILVA(OAB: 126082/MG)
RECORRIDO	INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
RECORRIDO	JOAO FRANCISCO SOUZA NETO
RECORRIDO	LEILA CANDIDA GOMES SOUZA

RECORRIDO

PEMUDNI - PLANEJAMENTO, ELETRICA, MANUTENCAO, URBANIZACAO E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO

RICARDO SILVA BRAGA(OAB: 99231/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX MONTEIRO DA SILVA
- INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA
- JOAO FRANCISCO SOUZA NETO
- LEILA CANDIDA GOMES SOUZA
- PEMUDNI - PLANEJAMENTO, ELETRICA, MANUTENCAO, URBANIZACAO E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LTDA

Processo Nº ROPS-0010852-51.2018.5.03.0129

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	LAURA COSTA GAETA(OAB: 282149/SP)
ADVOGADO	BRUNO COSTA GAETA(OAB: 258646/SP)
ADVOGADO	DONIZETE APARECIDO GAETA(OAB: 77826/SP)
RECORRENTE	VANILDO BOM
ADVOGADO	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
RECORRIDO	COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	LAURA COSTA GAETA(OAB: 282149/SP)
ADVOGADO	BRUNO COSTA GAETA(OAB: 258646/SP)
ADVOGADO	DONIZETE APARECIDO GAETA(OAB: 77826/SP)
RECORRIDO	VANILDO BOM
ADVOGADO	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
- VANILDO BOM

Processo Nº AP-0010870-10.2016.5.03.0140

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Antônio Mohallem
AGRAVANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442/MG)
AGRAVADO	MAURICIO NABUCO DE SENNA
ADVOGADO	MAGUI PARENTONI MARTINS(OAB: 30562/MG)
ADVOGADO	PAULA SANTIAGO PACHECO DE AZEVEDO(OAB: 130982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- MAURICIO NABUCO DE SENNA

Processo Nº RO-0010974-77.2017.5.03.0136

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
RECORRENTE	ROZANGELA GONSALVES CAMPOS MIRANDA
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO PACHECO(OAB: 74781/MG)
ADVOGADO	JULIA BORJA LANA(OAB: 157440/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
ADVOGADO	NICOLE BARBIERI MARQUES(OAB: 192836/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
RECORRIDO	ROZANGELA GONSALVES CAMPOS MIRANDA
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO PACHECO(OAB: 74781/MG)
ADVOGADO	JULIA BORJA LANA(OAB: 157440/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
ADVOGADO	NICOLE BARBIERI MARQUES(OAB: 192836/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- ROZANGELA GONSALVES CAMPOS MIRANDA

Processo Nº RO-0011250-80.2015.5.03.0168

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	MEDICI GOMES ROSA
ADVOGADO	NATHALIA MENDES DE MATOS(OAB: 149376/MG)
ADVOGADO	SUELI CRISTINA SILVA(OAB: 141178/MG)
RECORRIDO	DELTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA(OAB: 65251/MG)
ADVOGADO	DAIANY APARECIDA SOARES GOMES(OAB: 167039/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ELTON COSTA GUISSONI
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ CELSO DA SILVA
PERITO	MARCELO ARAGAO BRAZ
TESTEMUNHA	VALDINEI JOSE DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
- ELTON COSTA GUISSONI
- LUIZ CELSO DA SILVA
- MARCELO ARAGAO BRAZ

- MEDICI GOMES ROSA
- VALDINEI JOSE DOS SANTOS

Processo Nº ROPS-0011251-34.2017.5.03.0091

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	THALITA SUELLEN ASSIS PEIXOTO
ADVOGADO	ROBISON APARECIDO QUINTAO(OAB: 163149/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
RECORRIDO	INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE MINAS GERAIS S/A
ADVOGADO	JOSE VICTOR PORCARO RIBEIRO(OAB: 151051/MG)
ADVOGADO	LAURA BRAGA ROCHA(OAB: 188167/MG)
PERITO	RAFAEL UCHOA PENIDO FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE MINAS GERAIS S/A
- RAFAEL UCHOA PENIDO FONSECA
- THALITA SUELLEN ASSIS PEIXOTO

Processo Nº RO-0011293-95.2017.5.03.0087

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	SILVANIA DE OLIVEIRA PORTO
ADVOGADO	EDSON JUNIOR BRAGA PEREIRA(OAB: 120654/MG)
ADVOGADO	TASSIA CRISTINA CHAVES BRAGA BASTOS(OAB: 120651/MG)
RECORRIDO	SUPERMERCADO SUPER BRUMA LTDA - EPP
ADVOGADO	RAPHAEL MOURAO DE AZEVEDO(OAB: 105121/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANIA DE OLIVEIRA PORTO
- SUPERMERCADO SUPER BRUMA LTDA - EPP

Processo Nº RO-0011315-17.2017.5.03.0100

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	M. B. C. D. F.
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)
RECORRIDO	I. N. S. D. M. D. M. C.
ADVOGADO	KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 80734/MG)
ADVOGADO	FELIPE SANTANA MIRANDA(OAB: 123315/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- I. N. S. D. M. D. M. C.
- M. B. C. D. F.

Processo Nº RO-0011417-10.2017.5.03.0142

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	DOUGLAS APARECIDO COSTA PALHARES
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)

ADVOGADO LILIAN LEMOS MANSUR(OAB: 21187/MG)

ADVOGADO EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)

ADVOGADO CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)

ADVOGADO FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)

RECORRENTE EXPRESSO PLANALTO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

ADVOGADO CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513-N/MG)

RECORRIDO DOUGLAS APARECIDO COSTA PALHARES

ADVOGADO FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)

ADVOGADO CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)

ADVOGADO EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)

ADVOGADO LILIAN LEMOS MANSUR(OAB: 21187/MG)

ADVOGADO IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)

ADVOGADO SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)

RECORRIDO EXPRESSO PLANALTO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

ADVOGADO CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513-N/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS APARECIDO COSTA PALHARES
- EXPRESSO PLANALTO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

Processo Nº RO-0011443-13.2016.5.03.0087

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE MELLORE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CNPJ: 42.980.706/0001-07
ADVOGADO EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
ADVOGADO VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
RECORRIDO GRAZIELLE VIVIANE DA SILVA
ADVOGADO HUMBERTO DE CARVALHO(OAB: 115293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELLE VIVIANE DA SILVA
- MELLORE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CNPJ: 42.980.706/0001-07

Processo Nº AP-0011504-14.2016.5.03.0105

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Ricardo Antônio Mohallem
AGRAVANTE WALDEMAR PEREIRA DE BARROS
ADVOGADO LUCIA BERNARDES DA SILVA(OAB: 62552/MG)
ADVOGADO MARCIA MARIA ALVES DA SILVA(OAB: 44470/MG)
AGRAVADO VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
ADVOGADO MARIA ESTELA FILARDI(OAB: 49619/RJ)
PERITO LEONARDO ALBERTO RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO ALBERTO RIBEIRO
- UNIÃO FEDERAL (PGF)
- VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
- WALDEMAR PEREIRA DE BARROS

Processo Nº RO-0011555-24.2017.5.03.0094

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE ADEMAR JACINTO TORRES
ADVOGADO MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 156135/MG)
RECORRENTE ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO Flavio Augusto Tomas de Castro Rodrigues(OAB: 84292/MG)
RECORRIDO ADEMAR JACINTO TORRES
ADVOGADO MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 156135/MG)
RECORRIDO ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO Flavio Augusto Tomas de Castro Rodrigues(OAB: 84292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMAR JACINTO TORRES
- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

Processo Nº AP-0011620-95.2017.5.03.0101

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Ricardo Antônio Mohallem
AGRAVANTE JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO JOSE ROBERTO COSTA E SILVA(OAB: 91984/MG)
AGRAVADO VALTER ALVES PINTO - EPP
ADVOGADO ANDERSON DE FIGUEIREDO(OAB: 100278/MG)
TESTEMUNHA JOAO VILMAR BONFIM
TESTEMUNHA PAULO DE TARSO CANDIDO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VILMAR BONFIM
- JOSE CARLOS DA SILVA
- PAULO DE TARSO CANDIDO
- VALTER ALVES PINTO - EPP

Processo Nº RO-0011624-55.2016.5.03.0041

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
RECORRENTE GLEYDSON RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO JULIANA MARIA PRATA BORGES SILVA(OAB: 87487/MG)
ADVOGADO FABIAN SALOMAO(OAB: 116699/MG)
RECORRIDO FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
RECORRIDO GLEYDSON RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO JULIANA MARIA PRATA BORGES
SILVA(OAB: 87487/MG)

ADVOGADO FABIAN SALOMAO(OAB: 116699/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
- GLEYDSON RODRIGUES PEREIRA

Processo Nº RO-0011635-22.2017.5.03.0018

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO MARCOS ELOY DA SILVA(OAB:
89173/MG)
RECORRENTE SINDICATO DOS EMPREG EM
ESTAB BANCARIOS DE B H E
REGIAO
ADVOGADO GIOVANA CAMARGOS
MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO Geraldo Marcos Leite de
Almeida(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB:
73013/MG)
RECORRIDO BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO MARCOS ELOY DA SILVA(OAB:
89173/MG)
RECORRIDO SINDICATO DOS EMPREG EM
ESTAB BANCARIOS DE B H E
REGIAO
ADVOGADO GIOVANA CAMARGOS
MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO Geraldo Marcos Leite de
Almeida(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB:
73013/MG)
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E
REGIAO

Processo Nº RO-0011678-92.2017.5.03.0103

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE COCAL CEREAIS LTDA
ADVOGADO ROBERTA PARREIRA
SANTANA(OAB: 152473/MG)
RECORRENTE ELIANDER MOURA VIEIRA
ADVOGADO VALQUIRIA RAMOS DO
BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO CAROLINA BEATRIZ BATISTA
ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO TATIANA DIWO DA SILVA
MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
RECORRIDO COCAL CEREAIS LTDA
ADVOGADO ROBERTA PARREIRA
SANTANA(OAB: 152473/MG)
RECORRIDO ELIANDER MOURA VIEIRA
ADVOGADO VALQUIRIA RAMOS DO
BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO CAROLINA BEATRIZ BATISTA
ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO TATIANA DIWO DA SILVA
MEDEIROS(OAB: 136498/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COCAL CEREAIS LTDA

- ELIANDER MOURA VIEIRA

Processo Nº AP-0011894-49.2016.5.03.0148

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Ricardo Antônio Mohallem
AGRAVANTE CARLOS MUNIZ LOPES
ADVOGADO Marcos Henrique Silvério(OAB:
86558/MG)
AGRAVANTE CONSTRUTORA WANTEC LTDA
ADVOGADO Marcos Henrique Silvério(OAB:
86558/MG)
AGRAVANTE RICARDO LIMA BENTO FILHO
ADVOGADO Marcos Henrique Silvério(OAB:
86558/MG)
AGRAVADO CONSORCIO DESENVOLVIMENTO
ITAJUBA.
ADVOGADO MARIA LUCIA DE MENEZES
NEIVA(OAB: 107908/SP)
AGRAVADO DIOGO DINIZ REBELLO
ADVOGADO MAISA NAVES SANGLARD
PIMENTA(OAB: 21051/MG)
AGRAVADO EIT CONSTRUCOES S/A
ADVOGADO LIDIA MARIA FERNANDES
LOUREIRO(OAB: 28044/CE)
AGRAVADO EIT EMPRESA INDUSTRIAL
TECNICA SA
ADVOGADO LIDIA MARIA FERNANDES
LOUREIRO(OAB: 28044/CE)
AGRAVADO EIT ENGENHARIA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS MUNIZ LOPES
- CONSORCIO DESENVOLVIMENTO ITAJUBA.
- CONSTRUTORA WANTEC LTDA
- DIOGO DINIZ REBELLO
- EIT CONSTRUCOES S/A
- EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA
- EIT ENGENHARIA S.A.
- RICARDO LIMA BENTO FILHO

Processo Nº RO-0012341-93.2015.5.03.0173

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE SUELI TAVARES DA SILVA
ADVOGADO MARIANA PAMERA SOARES
MAFRA(OAB: 148066/MG)
ADVOGADO JOSE NUNES DA COSTA
NETO(OAB: 135654/MG)
ADVOGADO PIEHTRO SILVA DE QUEIROZ(OAB:
121105/MG)
RECORRENTE WMB SUPERMERCADOS DO
BRASIL LTDA.
ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM
CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRIDO SUELI TAVARES DA SILVA
ADVOGADO MARIANA PAMERA SOARES
MAFRA(OAB: 148066/MG)
ADVOGADO JOSE NUNES DA COSTA
NETO(OAB: 135654/MG)
ADVOGADO PIEHTRO SILVA DE QUEIROZ(OAB:
121105/MG)
RECORRIDO WMB SUPERMERCADOS DO
BRASIL LTDA.
ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM
CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELI TAVARES DA SILVA

- WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Processo Nº AP-0119600-20.2007.5.03.0112

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Ricardo Antônio Mohallem
 AGRAVANTE JOSE RONALDO FIDELIS
 ADVOGADO PENHA SILVA VIDAL(OAB: 52946/MG)
 AGRAVADO FABIANO DE FIGUEIREDO FIDELIS
 AGRAVADO HIGH PROFILE GROUP LTDA
 AGRAVADO IEZA FLAVIA FERREIRA COSTA RIBEIRO
 ADVOGADO RODRIGO BENTO MOREIRA(OAB: 97499/MG)
 AGRAVADO O FINO CAR WASH LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO DE FIGUEIREDO FIDELIS
- HIGH PROFILE GROUP LTDA
- IEZA FLAVIA FERREIRA COSTA RIBEIRO
- JOSE RONALDO FIDELIS
- O FINO CAR WASH LTDA

Processo Nº AP-0143000-45.1996.5.03.0081

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Ricardo Antônio Mohallem
 AGRAVANTE LUIZ APARECIDO PROCOPIO
 ADVOGADO CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)
 ADVOGADO CELSO ANTONIO BARBOSA(OAB: 51127/MG)
 AGRAVADO BENEDITO MUSSULINI SEGRETTI
 ADVOGADO MARCIO BERTOCCO(OAB: 74535/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO MUSSULINI SEGRETTI
- LUIZ APARECIDO PROCOPIO

Processo Nº AP-0149300-66.2009.5.03.0081

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Ricardo Antônio Mohallem
 AGRAVANTE VAINÉ APARECIDA DE SA
 ADVOGADO CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)
 ADVOGADO CELSO ANTONIO BARBOSA(OAB: 51127/MG)
 AGRAVADO MARIA CRISTINA DE LUCA
 ADVOGADO REJANE MAGALHAES(OAB: 65258/MG)
 AGRAVADO MARIA CRISTINA DE LUCA - ME
 ADVOGADO REJANE MAGALHAES(OAB: 65258/MG)
 ADVOGADO ALEXANDRE MAGNONI(OAB: 59200/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CRISTINA DE LUCA
- MARIA CRISTINA DE LUCA - ME
- VAINÉ APARECIDA DE SA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento da 09ª Turma do dia

10/07/2019, às 09:00 horas, a ser realizada na Avenida Getúlio Vargas, 225, Edifício Sede, 8º andar, Plenário 2, Funcionários, BH/MG.

Processo Nº AP-0000109-44.2014.5.03.0089

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Stela Alvares da Silva Campos
 AGRAVANTE AILTON DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
 ADVOGADO FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
 ADVOGADO JOSELIA CORDEIRO SILVA RODRIGUES(OAB: 82880/MG)
 ADVOGADO KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
 ADVOGADO SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
 AGRAVADO EGESA ENGENHARIA S/A
 ADVOGADO CAMILLA VALERIO VELOSO(OAB: 122482/MG)
 ADVOGADO BARBARA DIAS REIS(OAB: 138014/MG)
 AGRAVADO PARQUES DO VALE LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
 ADVOGADO LEANDRO CARLOS PEREIRA VALLADARES(OAB: 112575/MG)
 ADVOGADO GUSTAVO LANA FERREIRA(OAB: 94235/MG)
 ADVOGADO RUI PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 147920/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON DE OLIVEIRA SILVA
- EGESA ENGENHARIA S/A
- PARQUES DO VALE LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Processo Nº AP-0000410-44.2012.5.03.0094

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Stela Alvares da Silva Campos
 AGRAVANTE NACIONAL MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP
 ADVOGADO JULIANA CRISTINA MOREIRA(OAB: 116022/MG)
 AGRAVADO BRUNO SANTIAGO NOVY SIMOES
 ADVOGADO ELISABETE MAGALHAES PASSOS(OAB: 124614/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO SANTIAGO NOVY SIMOES
- NACIONAL MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP

Processo Nº AP-0000640-33.2011.5.03.0026

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Stela Alvares da Silva Campos
 AGRAVANTE PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO CARLOS ANTONIO PLACIDO(OAB: 75364/MG)
 ADVOGADO RAQUEL JOANE COUTINHO(OAB: 112930/MG)
 ADVOGADO LUCIANA ARRUDA SILVEIRA(OAB: 102937/MG)
 ADVOGADO EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
 AGRAVADO HELINDO TEMOTEO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)

AGRAVADO UNIÃO FEDERAL (PGF)
 PERITO GIL LOPES VALE
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GIL LOPES VALE
- HELINDO TEMOTEO DE OLIVEIRA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº AP-0001135-58.2011.5.03.0097

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Stela Alvares da Silva Campos
 AGRAVANTE MARCOS TOMAZ DO NASCIMENTO
 ADVOGADO JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
 AGRAVADO ADILSON BARBOSA
 AGRAVADO COMAP COMERCIO E MECANICA DE ALTA PRECISAO LTDA - EPP
 ADVOGADO SAMARONE NOGUEIRA MARTINS(OAB: 116998/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON BARBOSA
- COMAP COMERCIO E MECANICA DE ALTA PRECISAO LTDA - EPP
- MARCOS TOMAZ DO NASCIMENTO

Processo Nº ROPS-0010003-08.2019.5.03.0012

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Stela Alvares da Silva Campos
 RECORRENTE ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
 ADVOGADO LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
 ADVOGADO NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
 RECORRENTE RAFAEL SANTANA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
 RECORRIDO ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
 ADVOGADO LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
 ADVOGADO NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
 RECORRIDO RAFAEL SANTANA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- RAFAEL SANTANA DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-0010050-03.2018.5.03.0081

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Stela Alvares da Silva Campos
 AGRAVANTE ANA FATIMA DE ALMEIDA SILVA
 ADVOGADO CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)
 ADVOGADO ANILTON BUENO DE OLIVEIRA(OAB: 159607/MG)
 AGRAVANTE LEONAN JOSE DA SILVA

ADVOGADO CELSO ANTONIO BARBOSA(OAB: 51127/MG)
 ADVOGADO CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)
 AGRAVADO GEIZA MARA BUENO BALDUINO 01628721600

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA FATIMA DE ALMEIDA SILVA
- GEIZA MARA BUENO BALDUINO 01628721600
- LEONAN JOSE DA SILVA

Processo Nº ROPS-0010057-80.2019.5.03.0009

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Stela Alvares da Silva Campos
 RECORRENTE SIMONE MARIA SILVA LIMA
 ADVOGADO LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
 ADVOGADO CARLOS DE OLIVEIRA PIRES(OAB: 132999/MG)
 RECORRIDO ESTILO TELEMARKETING E CONSULTORIA LTDA
 ADVOGADO ROMULO BADET SOUZA(OAB: 115979/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTILO TELEMARKETING E CONSULTORIA LTDA
- SIMONE MARIA SILVA LIMA

Processo Nº RO-0010080-67.2019.5.03.0060

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Stela Alvares da Silva Campos
 RECORRENTE VALE S.A.
 ADVOGADO FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
 ADVOGADO MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
 RECORRIDO SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
 ADVOGADO HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
 ADVOGADO ADRIANO JOSAFÁ DA SILVA(OAB: 109171/MG)
 ADVOGADO DAFNE BRAGA LINHARES ANDRADE(OAB: 129461/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
- VALE S.A.

Processo Nº AP-0010083-85.2019.5.03.0039

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Stela Alvares da Silva Campos
 AGRAVANTE RODRIGO VOLPINI RAMOS
 ADVOGADO SILVANA ALCANTARA MARTINS(OAB: 138903/MG)
 ADVOGADO JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR(OAB: 107147/MG)
 AGRAVADO ROBIS ERIBERTO DA SILVA
 ADVOGADO CHAYENNE EDUARDA CORREA ABREU(OAB: 159158/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBIS ERIBERTO DA SILVA

- RODRIGO VOLPINI RAMOS

Processo Nº RO-0010168-41.2017.5.03.0104

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Stela Alvares da Silva Campos
 RECORRENTE JULIENE FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
 RECORRIDO BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
 ADVOGADO VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
 ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
 ADVOGADO GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
 RECORRIDO BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
 ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
 ADVOGADO GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
 RECORRIDO CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
 ADVOGADO VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
 RECORRIDO TEMPO SERVICOS LTDA.
 ADVOGADO VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
 ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
 ADVOGADO GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- JULIENE FERREIRA DA SILVA
- TEMPO SERVICOS LTDA.

Processo Nº RO-0010168-20.2019.5.03.0153

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Stela Alvares da Silva Campos
 RECORRENTE ANTONIO TARCISIO MARCOLINO
 ADVOGADO ALESSANDRO CALDONAZO(OAB: 141182/MG)
 ADVOGADO LUCIANO SILVA PEREIRA(OAB: 161990/MG)
 RECORRIDO EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
 ADVOGADO UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES(OAB: 31067/MG)
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
 RECORRIDO EXPRESSO GARDENIA LTDA
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
 ADVOGADO GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO(OAB: 76733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO TARCISIO MARCOLINO
- EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
- EXPRESSO GARDENIA LTDA

Processo Nº ROPS-0010205-31.2019.5.03.0029

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Maria Stela Alvares da Silva Campos
 RECORRENTE LUMA SERVICOS, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA - ME
 ADVOGADO EDUARDO SOARES VILELA MENEZES(OAB: 143111/MG)
 RECORRENTE SILVANIA DE JESUS CLAUDIO DE AQUINO
 ADVOGADO ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 175830/MG)
 RECORRIDO LUMA SERVICOS, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA - ME
 ADVOGADO EDUARDO SOARES VILELA MENEZES(OAB: 143111/MG)
 RECORRIDO SILVANIA DE JESUS CLAUDIO DE AQUINO
 ADVOGADO ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 175830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUMA SERVICOS, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA - ME
- SILVANIA DE JESUS CLAUDIO DE AQUINO

Processo Nº ROPS-0010208-78.2019.5.03.0063

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Stela Alvares da Silva Campos
 RECORRENTE LARYSSA GONCALVES ROSA
 ADVOGADO LUCAS RODRIGUES FERREIRA CAMARGOS(OAB: 162432/MG)
 RECORRIDO ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
 ADVOGADO LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- LARYSSA GONCALVES ROSA

Processo Nº RO-0010210-76.2017.5.03.0044

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Stela Alvares da Silva Campos
 RECORRENTE LUCIANA ALVES CINTRA
 ADVOGADO JAINE GOUVEIA PEREIRA FRANCA(OAB: 389934/SP)
 RECORRIDO EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
 ADVOGADO ROSANGELA SILVA BORGES(OAB: 102863/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
- LUCIANA ALVES CINTRA

Processo Nº ROPS-0010270-05.2019.5.03.0036

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Stela Alvares da Silva Campos
 RECORRENTE MARIANA RODRIGUES DA COSTA
 ADVOGADO FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
 RECORRIDO WANDERLUCIO PEREIRA 82094365700 - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA RODRIGUES DA COSTA
- WANDERLUCIO PEREIRA 82094365700 - ME

Processo Nº RO-0010322-54.2019.5.03.0180

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Stela Alvares da Silva Campos

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

RECORRENTE GABRIEL DE SOUZA OLIVEIRA
 ADOGADO MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
 RECORRIDO CLARO S.A.
 ADOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
 ADOGADO GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
 RECORRIDO ICATEL-TELEMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA.
 ADOGADO FERNANDO JOSE GARCIA(OAB: 134719/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- GABRIEL DE SOUZA OLIVEIRA
- ICATEL-TELEMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA.

Processo Nº RO-0010323-18.2017.5.03.0048

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Stela Alvares da Silva Campos
 RECORRENTE PAULO EUSTAQUIO CAIXETA
 ADOGADO GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
 ADOGADO LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
 ADOGADO GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
 ADOGADO PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
 ADOGADO NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
 RECORRIDO BANCO BRADESCO S.A.
 ADOGADO ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
 ADOGADO LETICIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- PAULO EUSTAQUIO CAIXETA

Processo Nº AP-0010404-66.2015.5.03.0167

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Stela Alvares da Silva Campos
 TERCEIRO INTERESSADO L2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA
 ADOGADO CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 42411/MG)
 AGRAVADO DERNEVALDO CARLOS PINTO
 ADOGADO ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
 ADOGADO NEURA MARIA DE JESUS SILVA(OAB: 41830/MG)
 ADOGADO TAINA CARVALHO FELIX DA SILVA(OAB: 121751/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO L2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA
 ADOGADO CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 42411/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DERNEVALDO CARLOS PINTO
- L2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA

Processo Nº RO-0010404-49.2018.5.03.0171

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Stela Alvares da Silva Campos
 RECORRENTE ENESA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO RODRIGO NOGUEIRA GOMES(OAB: 236193/SP)
 ADOGADO Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
 RECORRENTE IGOR THYERRY VIEIRA DA SILVA
 ADOGADO WILLIAM GORINO MADEIRA(OAB: 166000/MG)
 RECORRIDO ENESA ENGENHARIA LTDA.
 ADOGADO Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
 ADOGADO RODRIGO NOGUEIRA GOMES(OAB: 236193/SP)
 RECORRIDO IGOR THYERRY VIEIRA DA SILVA
 ADOGADO WILLIAM GORINO MADEIRA(OAB: 166000/MG)
 PERITO MURILO FERNANDES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENESA ENGENHARIA LTDA.
- IGOR THYERRY VIEIRA DA SILVA
- MURILO FERNANDES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-0010422-09.2017.5.03.0041

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Stela Alvares da Silva Campos
 RECORRENTE ANDERSON ROSA DO NASCIMENTO
 ADOGADO FREDERICO LOIOLA(OAB: 60692/MG)
 ADOGADO DALTON NUNES GONCALVES JUNIOR(OAB: 113362/MG)
 RECORRIDO PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
 ADOGADO Rogério Abreu Oliveira(OAB: 93430/MG)
 ADOGADO KARINA PANSANI FREITAS(OAB: 108433/MG)
 RECORRIDO SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
 ADOGADO KARINA PANSANI FREITAS(OAB: 108433/MG)
 ADOGADO ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
 ADOGADO CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)
 ADOGADO MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON ROSA DO NASCIMENTO
- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
- SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

Processo Nº RO-0010472-17.2018.5.03.0165

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Stela Alvares da Silva Campos
 RECORRENTE COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 ADOGADO FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
 RECORRENTE FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADOGADO SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
 RECORRENTE JOSE CARLOS MARTINS
 ADOGADO PRISCILLA DE OLIVEIRA(OAB: 108589/MG)
 RECORRIDO COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
 RECORRIDO FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
 RECORRIDO JOSE CARLOS MARTINS
 ADVOGADO PRISCILLA DE OLIVEIRA(OAB: 108589/MG)
 PERITO ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL
- JOSE CARLOS MARTINS

Processo Nº AP-0010514-30.2016.5.03.0135

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Stela Alvares da Silva Campos
 AGRAVANTE LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA
 ADVOGADO DIEGO RAFAEL COELHO DANTAS(OAB: 175507/RJ)
 ADVOGADO ANNA BEATRIZ FRANCA PINTO BATISTA(OAB: 107155/RJ)
 AGRAVADO MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO EDSON PEIXOTO SAMPAIO(OAB: 42674/MG)
 ADVOGADO EDSON PEIXOTO SAMPAIO JUNIOR(OAB: 115839/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA
- MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Processo Nº ROPS-0010524-39.2019.5.03.0048

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Stela Alvares da Silva Campos
 RECORRENTE MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
 ADVOGADO VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
 RECORRIDO DN PRATICA TERCEIRIZACAO EM SERVICOS LTDA
 ADVOGADO MARCELO ROSA FRANCO(OAB: 94492/MG)
 RECORRIDO SERGINA DAS GRACAS DE PAULA
 ADVOGADO BRUNO EUGENIO COSTA GAMA(OAB: 135871/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DN PRATICA TERCEIRIZACAO EM SERVICOS LTDA
- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
- SERGINA DAS GRACAS DE PAULA

Processo Nº RO-0010542-96.2018.5.03.0015

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Stela Alvares da Silva Campos
 RECORRENTE SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG
 ADVOGADO FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
 RECORRIDO BM SERVICOS LABORATORIAIS LTDA
 ADVOGADO ANGELICA APARECIDA MIRANDA ALMEIDA(OAB: 125575/MG)

ADVOGADO GRAZIELA MACHADO PORCARO(OAB: 96587/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BM SERVICOS LABORATORIAIS LTDA
- SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG

Processo Nº RO-0010606-98.2018.5.03.0050

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Stela Alvares da Silva Campos
 RECORRENTE LISLEI VIEIRA ALVES BARBOSA
 ADVOGADO ADAIL MENDONCA JUNIOR(OAB: 136939/MG)
 ADVOGADO CASSIA RIBEIRO ARAUJO(OAB: 135352/MG)
 ADVOGADO DRIELE DE PAULA CABRAL(OAB: 144043/MG)
 RECORRIDO BAR E CHURRASCARIA PRIMAVERA LTDA
 ADVOGADO MARCIA VIEIRA PONTES VAZ GONTIJO(OAB: 115514/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAR E CHURRASCARIA PRIMAVERA LTDA
- LISLEI VIEIRA ALVES BARBOSA

Processo Nº RO-0010710-21.2018.5.03.0073

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Stela Alvares da Silva Campos
 RECORRENTE MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
 ADVOGADO SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)
 RECORRIDO SANDRO FERREIRA GOULART
 ADVOGADO ALESSANDRA MACHIONI DE MACEDO(OAB: 74447/MG)
 ADVOGADO LOURIVAL SOREANO DE PAULA(OAB: 76299/MG)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
- SANDRO FERREIRA GOULART

Processo Nº RO-0010730-27.2017.5.03.0144

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Stela Alvares da Silva Campos
 RECORRENTE ANTONIO SERGIO DE CARVALHO
 ADVOGADO JOSE PEDRO DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 95065/MG)
 ADVOGADO LISSANDRO MARQUES FERRAZ(OAB: 114174/MG)
 RECORRENTE LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
 ADVOGADO LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
 ADVOGADO KARINA GRACA DE VASCONCELLOS REGO(OAB: 92896/RJ)
 ADVOGADO FERNANDA OLIVEIRA SILVA(OAB: 162291/RJ)
 RECORRIDO ANTONIO SERGIO DE CARVALHO
 ADVOGADO JOSE PEDRO DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 95065/MG)
 ADVOGADO LISSANDRO MARQUES FERRAZ(OAB: 114174/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

RECORRIDO LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
 ADOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
 ADOGADO LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
 ADOGADO KARINA GRACA DE VASCONCELLOS REGO(OAB: 92896/RJ)
 ADOGADO FERNANDA OLIVEIRA SILVA(OAB: 162291/RJ)
 TESTEMUNHA ALEXANDRO MARTINS DE MATOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRO MARTINS DE MATOS
- ANTONIO SERGIO DE CARVALHO
- LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.

Processo Nº RO-0010804-94.2016.5.03.0054

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Stela Alvares da Silva Campos
 RECORRENTE FELIPE YURI COELHO
 ADOGADO RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
 RECORRENTE VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
 ADOGADO RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)
 ADOGADO HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
 ADOGADO ALEXANDRE SANDER BRETTAS(OAB: 79695/MG)
 RECORRIDO FELIPE YURI COELHO
 ADOGADO RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
 RECORRIDO VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
 ADOGADO ALEXANDRE SANDER BRETTAS(OAB: 79695/MG)
 ADOGADO HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
 ADOGADO RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE YURI COELHO
- VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

Processo Nº RO-0010835-31.2018.5.03.0059

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Stela Alvares da Silva Campos
 RECORRENTE BANCO DO BRASIL SA
 ADOGADO JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
 RECORRENTE GLAUCIA NASCIMENTO DOS SANTOS PIRES
 ADOGADO ELBERT FAGNER ALVES FERREIRA(OAB: 121574/MG)
 ADOGADO KARINA LUCAS CARDOSO PINTO(OAB: 157212/MG)
 RECORRENTE LOG CRED TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
 ADOGADO MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)
 RECORRIDO BANCO DO BRASIL SA
 ADOGADO JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
 RECORRIDO GLAUCIA NASCIMENTO DOS SANTOS PIRES

ADVOGADO KARINA LUCAS CARDOSO PINTO(OAB: 157212/MG)
 ADOGADO ELBERT FAGNER ALVES FERREIRA(OAB: 121574/MG)
 RECORRIDO LOG CRED TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
 ADOGADO MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)
 TERCEIRO INTERESSADO 3a Delegacia de Polícia Civil

Intimado(s)/Citado(s):

- 3a Delegacia de Polícia Civil
- BANCO DO BRASIL SA
- GLAUCIA NASCIMENTO DOS SANTOS PIRES
- LOG CRED TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Processo Nº AP-0010917-95.2016.5.03.0103

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Stela Alvares da Silva Campos
 AGRAVANTE LINDOMAR MESSIAS DA SILVA
 ADOGADO DANIEL PIRES DE OLIVEIRA(OAB: 56470/MG)
 AGRAVADO CELIO JUNIOR SOARES DE MOURA
 AGRAVADO FS SERVIS SERVICOS LTDA
 AGRAVADO LORRANNA DARRANYE PEREIRA GOMES DIAS
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO JUNIOR SOARES DE MOURA
- FS SERVIS SERVICOS LTDA
- LINDOMAR MESSIAS DA SILVA
- LORRANNA DARRANYE PEREIRA GOMES DIAS
- UNIÃO FEDERAL (AGU)

Processo Nº RO-0010940-89.2016.5.03.0087

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Stela Alvares da Silva Campos
 RECORRENTE FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
 ADOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
 RECORRENTE KLEBER BAIÃO REIS
 ADOGADO HUMBERTO JAMAL FERREIRA(OAB: 137907-N/MG)
 ADOGADO ESDRAS DA SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532-D/MG)
 RECORRIDO FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
 ADOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
 RECORRIDO KLEBER BAIÃO REIS
 ADOGADO ESDRAS DA SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532-D/MG)
 ADOGADO HUMBERTO JAMAL FERREIRA(OAB: 137907-N/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

- KLEBER BAIÃO REIS

Processo Nº ROPS-0011084-43.2018.5.03.0071

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Stela Alvares da Silva Campos
 RECORRENTE JOSE ANTERO FERREIRA LEITE
 ADVOGADO CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
 RECORRIDO JOSE ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO JOAO PAULO DA FONSECA SILVA(OAB: 186146/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALVES DOS SANTOS
 - JOSE ANTERO FERREIRA LEITE

Processo Nº AP-0011384-79.2015.5.03.0145

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Stela Alvares da Silva Campos
 AGRAVANTE VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 ADVOGADO ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
 ADVOGADO CHRISTIELLE ARRUDA SILVERIO(OAB: 146656/MG)
 ADVOGADO YASMIN KAROLINE DOS SANTOS(OAB: 168772/MG)
 ADVOGADO VICTORIA PIRAMIDES COURA MARTINS DE LOYOLA(OAB: 157484/MG)
 AGRAVADO PEDRO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
 ADVOGADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
 ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
 ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
 ADVOGADO THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
 PERITO HEBER ALMEIDA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- HEBER ALMEIDA LIMA
 - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
 - VIA VAREJO S/A

Processo Nº RO-0011421-59.2017.5.03.0138

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Stela Alvares da Silva Campos
 RECORRENTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
 ADVOGADO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 89876-B/MG)
 RECORRENTE DANILO ROCHA ROSA
 ADVOGADO EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
 ADVOGADO GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
 ADVOGADO MIGUEL ARCANJO DE CALAIS NETO(OAB: 100371/MG)
 ADVOGADO BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
 ADVOGADO ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
 RECORRIDO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 89876-B/MG)
 ADVOGADO LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
 RECORRIDO DANILO ROCHA ROSA
 ADVOGADO ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
 ADVOGADO BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
 ADVOGADO MIGUEL ARCANJO DE CALAIS NETO(OAB: 100371/MG)
 ADVOGADO GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
 ADVOGADO EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 - DANILO ROCHA ROSA

Processo Nº RO-0011680-68.2017.5.03.0004

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Stela Alvares da Silva Campos
 RECORRENTE EMPRESA DE INFORMATICA E INFORMACAO DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE S/A - PRODABEL
 ADVOGADO LUCIANO DE ABREU CONDESSA(OAB: 76811/MG)
 RECORRENTE SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG
 ADVOGADO LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
 RECORRIDO EMPRESA DE INFORMATICA E INFORMACAO DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE S/A - PRODABEL
 ADVOGADO LUCIANO DE ABREU CONDESSA(OAB: 76811/MG)
 RECORRIDO SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG
 ADVOGADO LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE INFORMATICA E INFORMACAO DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE S/A - PRODABEL
 - SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG

Processo Nº RO-0011714-71.2016.5.03.0006

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Stela Alvares da Silva Campos
 RECORRENTE SINDICATO DOS TRAB.NO COM.DE MINERIOS E DERIV. DE PETROLEO NO ESTADO DE MG
 ADVOGADO OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 70728/MG)
 RECORRIDO COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS CPRM
 ADVOGADO MAURICIO MATTOS DOS SANTOS(OAB: 173411/RJ)
 ADVOGADO LUCIANA SALGADO DE OLIVEIRA(OAB: 200859/RJ)
 ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS CPRM
 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- SINDICATO DOS TRAB.NO COM.DE MINERIOS E DERIV. DE PETROLEO NO ESTADO DE MG

Processo Nº RO-0011928-37.2017.5.03.0100

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RECORRIDO CLAUDEMIRIO HAMILTON SOBRAL
ADVOGADO KATIUSCIA CORREA BRANT SILVA(OAB: 121631/MG)
ADVOGADO HUDSON DE SOUZA BARBOSA(OAB: 94013/MG)
TERCEIRO INTERESSADO GESIMAR MENDES DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- CLAUDEMIRIO HAMILTON SOBRAL
- GESIMAR MENDES DE FREITAS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento da 09ª Turma do dia 10/07/2019, às 09:10 horas, a ser realizada na Avenida Getúlio Vargas, 225, Edifício Sede, 8º andar, Plenário 2, Funcionários, BH/MG.

Processo Nº AP-0000280-13.2013.5.03.0064

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE LAURI ZACARIAS FERREIRA
ADVOGADO ROGERIO ANTUNES GUIMARAES(OAB: 67002/MG)
AGRAVADO ANTONIO CARLOS GONCALVES
AGRAVADO CONSTRUTORA SERCEL LTDA
ADVOGADO JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
AGRAVADO JOSE GUILHERME GONCALVES
AGRAVADO LUCIOLA CORREA MOREIRA JABOUR
AGRAVADO LUIZ CARLOS MOREIRA JABOUR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS GONCALVES
- CONSTRUTORA SERCEL LTDA
- JOSE GUILHERME GONCALVES
- LAURI ZACARIAS FERREIRA
- LUCIOLA CORREA MOREIRA JABOUR
- LUIZ CARLOS MOREIRA JABOUR

Processo Nº RO-0010003-87.2018.5.03.0094

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE FERNANDSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RECORRENTE TAUVA HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA
ADVOGADO FABRICIA SANTUSA CORDEIRO QUADROS(OAB: 97747/MG)
ADVOGADO LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)

RECORRENTE TAUVA RESORT CAETE LTDA
ADVOGADO FABRICIA SANTUSA CORDEIRO QUADROS(OAB: 97747/MG)
ADVOGADO LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
RECORRIDO FERNANDSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RECORRIDO LAUDEIR ANTONIO ASSUNCAO 89036026687
ADVOGADO ALBERTO LIMA GOES(OAB: 169309/MG)
RECORRIDO TAUVA HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA
ADVOGADO LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
ADVOGADO FABRICIA SANTUSA CORDEIRO QUADROS(OAB: 97747/MG)
RECORRIDO TAUVA RESORT CAETE LTDA
ADVOGADO LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
ADVOGADO FABRICIA SANTUSA CORDEIRO QUADROS(OAB: 97747/MG)
TESTEMUNHA DENYLSO FERREIRA
TESTEMUNHA VAGNER GONCALVES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DENYLSO FERREIRA
- FERNANDSON ALVES DA SILVA
- LAUDEIR ANTONIO ASSUNCAO 89036026687
- TAUVA HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA
- TAUVA RESORT CAETE LTDA
- VAGNER GONCALVES DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-0010005-11.2015.5.03.0014

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
ADVOGADO DIEGO RAFAEL COELHO DANTAS(OAB: 175507/RJ)
ADVOGADO ANNA BEATRIZ FRANCA PINTO BATISTA(OAB: 107155/RJ)
AGRAVADO MARCOS ANJOS BARBOSA
ADVOGADO MIRIAM ROSA SANTOS DUARTE(OAB: 51819/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA
- MARCOS ANJOS BARBOSA

Processo Nº RO-0010077-05.2019.5.03.0031

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE PAULO EVARISTO DELAMURA
ADVOGADO LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RECORRIDO TOMBINI & CIA. LTDA.
ADVOGADO RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTI(OAB: 7910/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO EVARISTO DELAMURA
- TOMBINI & CIA. LTDA.

Processo Nº RO-0010087-80.2017.5.03.0011
 Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Rodrigo Ribeiro Bueno
 RECORRENTE TELEFONICA BRASIL S.A.
 ADOGADO JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
 ADOGADO OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
 RECORRIDO ELIANE PESSOA MENDES JARDIM
 ADOGADO SHIRLEY DE OLIVEIRA(OAB: 85131/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE PESSOA MENDES JARDIM
- TELEFONICA BRASIL S.A.

Processo Nº RO-0010098-46.2019.5.03.0074
 Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Rodrigo Ribeiro Bueno
 RECORRENTE FRIGORIFICO FRANBOM LTDA
 ADOGADO ANTONIO CEZAR GONCALVES PEREIRA(OAB: 10905/MG)
 RECORRIDO FRANCIANI NASCIMENTO SILVA
 ADOGADO BRUNO FIRMINO SAMPAIO COELHO(OAB: 104824/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIANI NASCIMENTO SILVA
- FRIGORIFICO FRANBOM LTDA

Processo Nº ROPS-0010189-59.2018.5.03.0111
 Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Rodrigo Ribeiro Bueno
 RECORRENTE CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
 ADOGADO RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
 RECORRENTE MARIA HELENA DOS SANTOS SOARES
 ADOGADO BRUNO EDUARDO MARTINS TAVARES(OAB: 118883/MG)
 RECORRIDO CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
 ADOGADO RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
 RECORRIDO MARIA HELENA DOS SANTOS SOARES
 ADOGADO BRUNO EDUARDO MARTINS TAVARES(OAB: 118883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
- MARIA HELENA DOS SANTOS SOARES

Processo Nº ROPS-0010218-04.2019.5.03.0167
 Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Rodrigo Ribeiro Bueno
 RECORRENTE GPCA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
 ADOGADO EDUARDO CORREA FILIZZOLA(OAB: 73360/MG)
 RECORRENTE JOSE GERALDO VAZ
 ADOGADO TIAGO BABELES DOS SANTOS(OAB: 172847/MG)
 RECORRIDO GPCA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
 ADOGADO EDUARDO CORREA FILIZZOLA(OAB: 73360/MG)

RECORRIDO JOSE GERALDO VAZ
 ADOGADO TIAGO BABELES DOS SANTOS(OAB: 172847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GPCA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
- JOSE GERALDO VAZ

Processo Nº ROPS-0010218-46.2019.5.03.0056
 Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Rodrigo Ribeiro Bueno
 RECORRENTE JEFERSON PEREIRA RODRIGUES
 ADOGADO ALAN DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 174056/MG)
 RECORRIDO INDUSTRIAL LABORTEXTIL S.A.
 ADOGADO LEONARDO FRANKLIN ALVARES LUCAS PEREIRA(OAB: 84619/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIAL LABORTEXTIL S.A.
- JEFERSON PEREIRA RODRIGUES

Processo Nº RO-0010273-54.2016.5.03.0168
 Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Rodrigo Ribeiro Bueno
 RECORRENTE LUCIANA GOMES BARTONELLI
 ADOGADO MARIA REGINA FERREIRA TEIXEIRA(OAB: 84268/MG)
 RECORRENTE SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
 ADOGADO MARINA DE PAULO SOUZA(OAB: 144179/MG)
 RECORRIDO LUCIANA GOMES BARTONELLI
 ADOGADO MARIA REGINA FERREIRA TEIXEIRA(OAB: 84268/MG)
 RECORRIDO SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
 ADOGADO MARINA DE PAULO SOUZA(OAB: 144179/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA GOMES BARTONELLI
- SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE

Processo Nº ROPS-0010273-36.2019.5.03.0043
 Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Rodrigo Ribeiro Bueno
 RECORRENTE HIPOLITO DE OLIVEIRA RODRIGUES
 ADOGADO MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
 ADOGADO OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
 ADOGADO EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
 ADOGADO PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
 RECORRIDO SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
 ADOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 ADOGADO BEATRIZ FONSECA FELICE BRASIL(OAB: 167793/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIPOLITO DE OLIVEIRA RODRIGUES
- SUPERMERCADO BAHAMAS S/A

Processo Nº ROPS-0010297-93.2019.5.03.0098

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Rodrigo Ribeiro Bueno
 RECORRENTE CLAUDIO RODRIGUES FELIS
 ADVOGADO VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
 ADVOGADO BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
 RECORRENTE P.H. TRANSPORTES E CONSTRUÇOES LTDA
 ADVOGADO Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
 RECORRIDO CLAUDIO RODRIGUES FELIS
 ADVOGADO BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
 ADVOGADO VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
 RECORRIDO P.H. TRANSPORTES E CONSTRUÇOES LTDA
 ADVOGADO Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO RODRIGUES FELIS
- P.H. TRANSPORTES E CONSTRUÇOES LTDA

Processo Nº ROPS-0010303-27.2019.5.03.0090

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Rodrigo Ribeiro Bueno
 RECORRENTE CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
 ADVOGADO SILVANA BARRETO DE ALMEIDA FERREIRA(OAB: 67681/MG)
 RECORRENTE GERALDO FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
 ADVOGADO EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
 RECORRIDO CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
 ADVOGADO SILVANA BARRETO DE ALMEIDA FERREIRA(OAB: 67681/MG)
 RECORRIDO GERALDO FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
 ADVOGADO EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
- GERALDO FERNANDES DA SILVA

Processo Nº ROPS-0010392-52.2019.5.03.0057

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Rodrigo Ribeiro Bueno
 RECORRENTE ELIANA EDNA DA SILVA
 ADVOGADO MARCOS VINICIUS BRIDGES(OAB: 117239/MG)
 ADVOGADO THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
 RECORRENTE M&A SOLUCOES EIRELI
 ADVOGADO GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
 RECORRENTE RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
 ADVOGADO TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)
 RECORRIDO ELIANA EDNA DA SILVA
 ADVOGADO THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)

ADVOGADO MARCOS VINICIUS BRIDGES(OAB: 117239/MG)
 RECORRIDO M&A SOLUCOES EIRELI
 ADVOGADO GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
 RECORRIDO RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
 ADVOGADO TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANA EDNA DA SILVA
- M&A SOLUCOES EIRELI
- RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA

Processo Nº ROPS-0010396-32.2019.5.03.0173

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Rodrigo Ribeiro Bueno
 RECORRENTE FRANK JEFFERSON STORTI DE JESUS
 ADVOGADO RAMAO ANTONIO CABRAL VILHALBA(OAB: 189223/MG)
 RECORRIDO LABORVIDA LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA
 ADVOGADO KARLA CABIZUCA BERNARDES NETTO(OAB: 93931/RJ)
 RECORRIDO TECUMSEH DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO GUSTAVO JOSE TORRES DE MENDONCA(OAB: 219179/SP)
 RECORRIDO TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO MARCELO LEITE DA COSTA(OAB: 111000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANK JEFFERSON STORTI DE JESUS
- LABORVIDA LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA
- TECUMSEH DO BRASIL LTDA
- TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A.

Processo Nº RO-0010501-02.2018.5.03.0025

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Rodrigo Ribeiro Bueno
 RECORRENTE MUNICIPIO DE CONTAGEM
 ADVOGADO FERNANDO GUERRA(OAB: 37945/MG)
 RECORRIDO LABCLIM DIAGNOSTICOS LABORATORIAIS LTDA
 ADVOGADO EDGAR DE VASCONCELOS(OAB: 141705/SP)
 RECORRIDO MARIA AUXILIADORA RODRIGUES BARBOSA
 ADVOGADO MARCILIO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 158391/MG)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LABCLIM DIAGNOSTICOS LABORATORIAIS LTDA
- MARIA AUXILIADORA RODRIGUES BARBOSA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CONTAGEM

Processo Nº ROPS-0010505-02.2018.5.03.0005

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Rodrigo Ribeiro Bueno
 RECORRENTE ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS

ADVOGADO Wellington Azevedo Araújo(OAB: 63891/MG)
 RECORRENTE SINTIA ALVES COSTA
 ADVOGADO WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
 ADVOGADO PETRINA APARECIDA DE REZENDE(OAB: 111999/MG)
 ADVOGADO LUZIANA GUSMAO DE SANTANA(OAB: 128445/MG)
 RECORRIDO ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO Wellington Azevedo Araújo(OAB: 63891/MG)
 RECORRIDO SINTIA ALVES COSTA
 ADVOGADO WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
 ADVOGADO PETRINA APARECIDA DE REZENDE(OAB: 111999/MG)
 ADVOGADO LUZIANA GUSMAO DE SANTANA(OAB: 128445/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
 - SINTIA ALVES COSTA

Processo Nº RO-0010511-64.2017.5.03.0095

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Rodrigo Ribeiro Bueno
 RECORRENTE JOAO ROBERTO ASSUMPCAO PEDRO
 ADVOGADO OLIVIO MANGERONA NETO(OAB: 106317/MG)
 ADVOGADO GUILHERME OLIVA GOMES GUIMARAES(OAB: 128561/MG)
 RECORRENTE TBM-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 ADVOGADO JOSE ORLANDO SOARES(OAB: 54365/MG)
 RECORRIDO JOAO ROBERTO ASSUMPCAO PEDRO
 ADVOGADO GUILHERME OLIVA GOMES GUIMARAES(OAB: 128561/MG)
 ADVOGADO OLIVIO MANGERONA NETO(OAB: 106317/MG)
 RECORRIDO TBM-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 ADVOGADO JOSE ORLANDO SOARES(OAB: 54365/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO Jonatas Soares
 TERCEIRO INTERESSADO Paulo Kal las Arantes

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ROBERTO ASSUMPCAO PEDRO
 - Jonatas Soares
 - Paulo Kal las Arantes
 - TBM-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Processo Nº RO-0010533-51.2018.5.03.0075

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Rodrigo Ribeiro Bueno
 RECORRENTE PAULO RAIMUNDO CLARO
 ADVOGADO EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
 ADVOGADO NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
 RECORRIDO ANDERSON DE ARAUJO LISBOA
 ADVOGADO THIAGO SORRENTINO(OAB: 130014/MG)
 RECORRIDO SERGIO BORGES PEREIRA

ADVOGADO FABIO DE SOUZA DE PAULA(OAB: 98673/MG)
 ADVOGADO RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
 TESTEMUNHA JERONIMO APARECIDO DE OLIVEIRA
 TESTEMUNHA RUBYSON APARECIDO SILVA LUCIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON DE ARAUJO LISBOA
 - JERONIMO APARECIDO DE OLIVEIRA
 - PAULO RAIMUNDO CLARO
 - RUBYSON APARECIDO SILVA LUCIANO
 - SERGIO BORGES PEREIRA

Processo Nº RO-0010561-94.2018.5.03.0050

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Rodrigo Ribeiro Bueno
 RECORRENTE VIVIANE COSTA MACENA
 ADVOGADO ROSE DE MESQUITA COELHO(OAB: 145523/MG)
 RECORRIDO LAMOUNIER CONSTRUcoes E SERVICOS - EIRELI - ME
 ADVOGADO LUIS CARLOS RODRIGUES(OAB: 276165/SP)
 ADVOGADO MICHELE CAROLINE DE SOUZA(OAB: 400528/SP)
 RECORRIDO MUNICIPIO DE BOM DESPACHO
 ADVOGADO DIOGO AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 190462/MG)
 ADVOGADO ICARO MORENO SILVA(OAB: 151709/MG)
 ADVOGADO MARCO AURELIO DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 169675/MG)
 ADVOGADO IDALINA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 152233/MG)
 RECORRIDO SEVERINA DE LIMA ALVES
 ADVOGADO MICHELE CAROLINE DE SOUZA(OAB: 400528/SP)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LAMOUNIER CONSTRUcoes E SERVICOS - EIRELI - ME
 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 - MUNICIPIO DE BOM DESPACHO
 - SEVERINA DE LIMA ALVES
 - VIVIANE COSTA MACENA

Processo Nº RO-0010641-19.2018.5.03.0063

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Rodrigo Ribeiro Bueno
 RECORRENTE BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
 RECORRENTE SULAYNNE CHAGAS BORGES
 ADVOGADO EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
 ADVOGADO FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
 ADVOGADO MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
 RECORRIDO BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
 RECORRIDO SULAYNNE CHAGAS BORGES
 ADVOGADO EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
 ADVOGADO MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- SULAYNNE CHAGAS BORGES

Processo Nº RO-0010757-34.2017.5.03.0136

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Rodrigo Ribeiro Bueno
 RECORRENTE CLAUDIANA DE SOUZA COSTA
 ADVOGADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
 ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
 ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
 ADVOGADO THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
 RECORRENTE VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO FERNANDA APARECIDA CORGOZINHO(OAB: 158119/MG)
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 RECORRIDO CLAUDIANA DE SOUZA COSTA
 ADVOGADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
 ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
 ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
 ADVOGADO THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
 RECORRIDO VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO FERNANDA APARECIDA CORGOZINHO(OAB: 158119/MG)
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIANA DE SOUZA COSTA
- VIA VAREJO S/A

Processo Nº RO-0010894-66.2017.5.03.0087

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Rodrigo Ribeiro Bueno
 RECORRENTE HELBERT DA SILVA VITOR
 ADVOGADO FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
 RECORRIDO PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
 ADVOGADO GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
 ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
 ADVOGADO OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELBERT DA SILVA VITOR
- PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA

Processo Nº ROPS-0010921-15.2018.5.03.0184

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Rodrigo Ribeiro Bueno
 RECORRENTE RICARDO WESLEY DE JESUS

ADVOGADO BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
 ADVOGADO Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347-N/MG)
 ADVOGADO ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
 RECORRIDO MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
 ADVOGADO CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
- RICARDO WESLEY DE JESUS

Processo Nº RO-0010973-06.2018.5.03.0024

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Rodrigo Ribeiro Bueno
 RECORRENTE LUDMILLA FELICIO SILVA REIS
 ADVOGADO FILIPE LEITE DE MELO FERREIRA CANCADO(OAB: 173125/MG)
 RECORRIDO VPC TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- LUDMILLA FELICIO SILVA REIS
- VPC TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.

Processo Nº RO-0010975-84.2016.5.03.0140

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Rodrigo Ribeiro Bueno
 RECORRENTE ANDREIA DE OLIVEIRA BARBOSA
 ADVOGADO ROUZENY DAS GRACAS ZACARIAS(OAB: 146293/MG)
 ADVOGADO DAVID DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 69711/MG)
 ADVOGADO VINICIUS DE MORAIS ANDRADE(OAB: 140076/MG)
 RECORRIDO ACAO CONTACT CENTER LTDA
 ADVOGADO JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER LTDA
- ANDREIA DE OLIVEIRA BARBOSA

Processo Nº ROPS-0011020-07.2018.5.03.0015

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Rodrigo Ribeiro Bueno
 RECORRENTE MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
 ADVOGADO LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)
 RECORRIDO CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO CIRO MARCOS BERNARDO CEZARIO(OAB: 104039/MG)
 ADVOGADO VANESSA ELPIDIO DOS SANTOS(OAB: 168853/MG)
 PERITO RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
- RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Processo Nº RO-0011137-63.2016.5.03.0016

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

Relator Rodrigo Ribeiro Bueno
 RECORRENTE ADSPREV - ADMINISTRACAO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - EPP
 ADVOGADO DECIO SEBASTIAO DAIDONE JUNIOR(OAB: 166211/SP)
 RECORRENTE GLEIDSON GUILHERME DE SOUZA
 ADVOGADO CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
 ADVOGADO ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
 ADVOGADO Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
 ADVOGADO CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
 RECORRIDO ADSPREV - ADMINISTRACAO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - EPP
 ADVOGADO DECIO SEBASTIAO DAIDONE JUNIOR(OAB: 166211/SP)
 RECORRIDO GLEIDSON GUILHERME DE SOUZA
 ADVOGADO CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
 ADVOGADO Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
 ADVOGADO ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
 ADVOGADO CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO Paulo Roberto de Souza
 TESTEMUNHA RAFAEL OLIVEIRA MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADSPREV - ADMINISTRACAO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - EPP
 - GLEIDSON GUILHERME DE SOUZA
 - Paulo Roberto de Souza
 - RAFAEL OLIVEIRA MOREIRA

Processo Nº RO-0011184-33.2017.5.03.0103

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Rodrigo Ribeiro Bueno
 RECORRENTE ANTONIO FIRMINO DA SILVA
 ADVOGADO MARISA NOBRE DA SILVA MEDEIROS(OAB: 103240/MG)
 RECORRIDO ELGLOBAL CONSTRUTORA LTDA
 ADVOGADO FLAVIA FERREIRA CUNHA(OAB: 90042/MG)
 ADVOGADO ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS(OAB: 186394/SP)
 RECORRIDO REALIZA CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO PAULO HENRIQUE FAGUNDES COSTA(OAB: 126160/MG)
 RECORRIDO SARAIVA CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FIRMINO DA SILVA
 - ELGLOBAL CONSTRUTORA LTDA
 - REALIZA CONSTRUTORA LTDA.
 - SARAIVA CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Processo Nº RO-0011226-49.2018.5.03.0038

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Rodrigo Ribeiro Bueno
 RECORRENTE MUNICIPIO DE MATIAS BARBOSA
 ADVOGADO RACHEL CRISTINA PEREIRA DE SOUZA RAMOS(OAB: 82149/MG)

RECORRIDO DALILA DOS SANTOS
 ADVOGADO ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DALILA DOS SANTOS
 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 - MUNICIPIO DE MATIAS BARBOSA

Processo Nº RO-0011433-61.2017.5.03.0142

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Rodrigo Ribeiro Bueno
 RECORRENTE JESU FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
 RECORRENTE TEKSID DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
 ADVOGADO ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
 ADVOGADO TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
 RECORRIDO JESU FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
 RECORRIDO TEKSID DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
 ADVOGADO ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
 ADVOGADO TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESU FERREIRA DE OLIVEIRA
 - TEKSID DO BRASIL LTDA

Processo Nº RO-0011508-07.2015.5.03.0131

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Rodrigo Ribeiro Bueno
 RECORRENTE ADELCHI WAINE DE CARVALHO
 ADVOGADO FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)
 ADVOGADO Daniela Rafael de Andrade(OAB: 115700/MG)
 ADVOGADO DEBORAH APARECIDA PINHEIRO DIAS SILVA(OAB: 155569/MG)
 ADVOGADO RODOLFO LIMA DANTAS(OAB: 108449/MG)
 RECORRENTE ORTEG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA
 ADVOGADO JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO(OAB: 46631/MG)
 ADVOGADO PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
 RECORRENTE SPE SERVICOS PROJETOS E MONTAGENS LTDA
 ADVOGADO JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO(OAB: 46631/MG)
 ADVOGADO PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
 RECORRENTE VALE S.A.
 ADVOGADO FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
 ADVOGADO Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
 ADVOGADO RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)

ADVOGADO ERIKA LUCIDE DO NASCIMENTO(OAB: 120752/MG)

ADVOGADO FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)

ADVOGADO RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

RECORRENTE VINCI ENERGIES DO BRASIL ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO SOFIA ANDRADE GUIMARAES(OAB: 128092/MG)

ADVOGADO MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS(OAB: 87791/MG)

RECORRIDO ADELCHI WAINE DE CARVALHO

ADVOGADO FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)

ADVOGADO Daniela Rafael de Andrade(OAB: 115700/MG)

ADVOGADO DEBORAH APARECIDA PINHEIRO DIAS SILVA(OAB: 155569/MG)

ADVOGADO RODOLFO LIMA DANTAS(OAB: 108449/MG)

RECORRIDO ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA

ADVOGADO JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO(OAB: 46631/MG)

ADVOGADO PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)

RECORRIDO SPE SERVICOS PROJETOS E MONTAGENS LTDA

ADVOGADO JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO(OAB: 46631/MG)

ADVOGADO PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)

RECORRIDO VALE S.A.

ADVOGADO FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)

ADVOGADO Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)

ADVOGADO RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)

ADVOGADO ERIKA LUCIDE DO NASCIMENTO(OAB: 120752/MG)

ADVOGADO FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)

ADVOGADO RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

RECORRIDO VINCI ENERGIES DO BRASIL ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO SOFIA ANDRADE GUIMARAES(OAB: 128092/MG)

ADVOGADO MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS(OAB: 87791/MG)

TERCEIRO INTERESSADO Ary Donato Rodrigues

TESTEMUNHA ELIANE SOUZA DE JESUS NASCIMENTO

TESTEMUNHA ODAIR BEBIANO DE OLIVEIRA

TESTEMUNHA WANDER VALADARES RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELCHI WAINE DE CARVALHO
- Ary Donato Rodrigues
- ELIANE SOUZA DE JESUS NASCIMENTO
- ODAIR BEBIANO DE OLIVEIRA
- ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA
- SPE SERVICOS PROJETOS E MONTAGENS LTDA
- VALE S.A.
- VINCI ENERGIES DO BRASIL ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
- WANDER VALADARES RODRIGUES

Processo Nº RO-0011510-30.2018.5.03.0144

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Rodrigo Ribeiro Bueno

RECORRENTE MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

ADVOGADO Tatiana Salim Ribeiro(OAB: 112082/MG)

RECORRIDO ASTEC DO BRASIL FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE BENGTTSSON BERNARDES(OAB: 183500/MG)

ADVOGADO THALES POUBEL CATTÁ PRETA LEAL(OAB: 80500/MG)

RECORRIDO CARLOS ROBERTO ALMEIDA BRANDEMBURG

ADVOGADO CRISTIANO TEOTONIO PEREIRA(OAB: 167722/MG)

RECORRIDO MDE - SERVICOS, ENGENHARIA E FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO Tatiana Salim Ribeiro(OAB: 112082/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASTEC DO BRASIL FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
- CARLOS ROBERTO ALMEIDA BRANDEMBURG
- MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
- MDE - SERVICOS, ENGENHARIA E FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Processo Nº RO-0011569-24.2017.5.03.0024

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Rodrigo Ribeiro Bueno

RECORRENTE DEBORA RODRIGUES GONCALVES

ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)

ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)

ADVOGADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)

ADVOGADO THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)

RECORRENTE VIA VAREJO S/A

ADVOGADO CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

RECORRIDO DEBORA RODRIGUES GONCALVES

ADVOGADO THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)

ADVOGADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)

ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)

ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)

RECORRIDO VIA VAREJO S/A

ADVOGADO CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

TESTEMUNHA FABIOLA APARECIDA FERREIRA

TESTEMUNHA LEONARDO AUGUSTO ALVES DURAES

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA RODRIGUES GONCALVES
- FABIOLA APARECIDA FERREIRA
- LEONARDO AUGUSTO ALVES DURAES
- VIA VAREJO S/A

Processo Nº RO-0011589-14.2017.5.03.0089

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Rodrigo Ribeiro Bueno
 RECORRENTE JOSE CARLOS SOUSA
 ADOGADO JEREMIAS FERREIRA DIAS(OAB: 135135/MG)
 ADOGADO CLEIYDINEY PINHEIRO COELHO(OAB: 109863/MG)
 RECORRENTE USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
 ADOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
 RECORRIDO JOSE CARLOS SOUSA
 ADOGADO JEREMIAS FERREIRA DIAS(OAB: 135135/MG)
 ADOGADO CLEIYDINEY PINHEIRO COELHO(OAB: 109863/MG)
 RECORRIDO USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
 ADOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS SOUSA
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Processo Nº RO-0011593-56.2017.5.03.0152

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Rodrigo Ribeiro Bueno
 RECORRENTE MUNICIPIO DE UBERABA
 ADOGADO ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA(OAB: 289634/SP)
 RECORRENTE PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
 ADOGADO REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA(OAB: 323748/SP)
 ADOGADO FABIOLA PARISI CURCI FUIM(OAB: 191738/SP)
 ADOGADO IDAIANA DE MIRANDA(OAB: 263899/SP)
 ADOGADO WANESSA PORTUGAL(OAB: 279794/SP)
 RECORRIDO MARINETE DOS SANTOS SILVA
 ADOGADO ALOISIO MOTA DE SOUZA(OAB: 157047/MG)
 ADOGADO MISLEI ALMEIDA DUARTE(OAB: 74705/MG)
 ADOGADO ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO(OAB: 164050/MG)
 ADOGADO ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
 ADOGADO ELLEN MARA FERRAZ HAZAN(OAB: 41048/MG)
 ADOGADO ANA PAULA DE CAMPOS(OAB: 87767/MG)
 ADOGADO Antônio Augusto Martins Manhães(OAB: 111528/MG)
 ADOGADO leonardo fazito rezende pereira da silva(OAB: 79205/MG)
 ADOGADO PRISCILLA BEATRIZ DOS REIS SOUZA E SILVA(OAB: 168288/MG)
 RECORRIDO MUNICIPIO DE UBERABA
 ADOGADO ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA(OAB: 289634/SP)
 RECORRIDO PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
 ADOGADO WANESSA PORTUGAL(OAB: 279794/SP)
 ADOGADO IDAIANA DE MIRANDA(OAB: 263899/SP)

ADVOGADO FABIOLA PARISI CURCI FUIM(OAB: 191738/SP)
 ADOGADO REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA(OAB: 323748/SP)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINETE DOS SANTOS SILVA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE UBERABA
- PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

Processo Nº ROPS-0011765-56.2016.5.03.0144

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Rodrigo Ribeiro Bueno
 RECORRENTE ELISIO CRISTIANO HORACIO RAMOS
 ADOGADO ALEX REIS TRINDADE(OAB: 128826/MG)
 ADOGADO ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO(OAB: 49376/MG)
 RECORRIDO MONTEACO ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP
 ADOGADO ROGERIO SILVA LISBOA(OAB: 112726/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISIO CRISTIANO HORACIO RAMOS
- MONTEACO ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP

Processo Nº RO-0011848-32.2016.5.03.0028

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Rodrigo Ribeiro Bueno
 RECORRENTE AELITON FERREIRA SILVA
 ADOGADO FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
 ADOGADO MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
 RECORRENTE FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
 ADOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
 RECORRENTE SADA TRANSPORTES E ARMazenagens SA
 ADOGADO CAMILA MARLEY DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 168982/MG)
 ADOGADO MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
 RECORRIDO AELITON FERREIRA SILVA
 ADOGADO FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
 ADOGADO MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
 RECORRIDO FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
 ADOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
 RECORRIDO SADA TRANSPORTES E ARMazenagens SA
 ADOGADO CAMILA MARLEY DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 168982/MG)
 ADOGADO MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AELITON FERREIRA SILVA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS SA

Processo Nº RO-0011938-90.2016.5.03.0173

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	ANTONIO VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
RECORRENTE	ARTHUR PEREIRA VICTOR
ADVOGADO	GINA CARLA GOMES COSTA DE SOUZA(OAB: 137767/MG)
RECORRIDO	ANTONIO VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
RECORRIDO	ARTHUR PEREIRA VICTOR
ADVOGADO	GINA CARLA GOMES COSTA DE SOUZA(OAB: 137767/MG)
RECORRIDO	ELAINE PEREIRA REZENDE VICTOR
ADVOGADO	ELINGTON CAMILLO DE SOUZA(OAB: 79604/MG)
RECORRIDO	FAUSIANE PEREIRA RESENDE
ADVOGADO	ELINGTON CAMILLO DE SOUZA(OAB: 79604/MG)
RECORRIDO	FAUSIENE PEREIRA RESENDE VICTOR
ADVOGADO	ELINGTON CAMILLO DE SOUZA(OAB: 79604/MG)
RECORRIDO	JOAQUIM VICTOR FILHO
ADVOGADO	ELINGTON CAMILLO DE SOUZA(OAB: 79604/MG)
RECORRIDO	MARYANA PEREIRA VICTOR
ADVOGADO	ELINGTON CAMILLO DE SOUZA(OAB: 79604/MG)
RECORRIDO	NEILSON COBO VICTOR
ADVOGADO	ELINGTON CAMILLO DE SOUZA(OAB: 79604/MG)
RECORRIDO	NILSON COBO VICTOR
ADVOGADO	ELINGTON CAMILLO DE SOUZA(OAB: 79604/MG)
RECORRIDO	PETRA LUCIA COBO FINHOLDT VICTOR
ADVOGADO	ELINGTON CAMILLO DE SOUZA(OAB: 79604/MG)
TESTEMUNHA	RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO VIEIRA DA CRUZ
- ARTHUR PEREIRA VICTOR
- ELAINE PEREIRA REZENDE VICTOR
- FAUSIANE PEREIRA RESENDE

- FAUSIENE PEREIRA RESENDE VICTOR
- JOAQUIM VICTOR FILHO
- MARYANA PEREIRA VICTOR
- NEILSON COBO VICTOR
- NILSON COBO VICTOR
- PETRA LUCIA COBO FINHOLDT VICTOR
- RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS

Processo Nº RO-0012082-46.2017.5.03.0103

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	LUCAS EDUARDO MAGALHAES LEMOS SAUDE
ADVOGADO	EDUARDO FERNANDES LOUREIRO(OAB: 78524/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- LUCAS EDUARDO MAGALHAES LEMOS SAUDE
- TEMPO SERVICOS LTDA.

Processo Nº RO-0012091-73.2016.5.03.0028

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRENTE	JONATHAN DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRIDO	JONATHAN DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- JONATHAN DA SILVA FERREIRA

Processo Nº RO-0012339-79.2017.5.03.0165

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	DEBORA MARIA SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	ROMULO BADET SOUZA(OAB: 115979/MG)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

RECORRIDO DEBORA MARIA SANTOS ARAUJO
 ADOGADO ROMULO BADET SOUZA(OAB: 115979/MG)
 RECORRIDO MUNICIPIO DE NOVA LIMA
 ADOGADO ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
 TESTEMUNHA ANA LUCIA DO NASCIMENTO FREITAS
 TESTEMUNHA CAMILA SAMPAIO SANTOS
 PERITO LEANDRO PEREIRA CAMPOS
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA DO NASCIMENTO FREITAS
- CAMILA SAMPAIO SANTOS
- DEBORA MARIA SANTOS ARAUJO
- LEANDRO PEREIRA CAMPOS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

Processo Nº AP-0030900-79.1999.5.03.0102

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Rodrigo Ribeiro Bueno
 AGRAVANTE MARIA DAS GRACAS GOMES DIONISIA
 ADOGADO LUIZ ANTONIO FRAGA DE ASSIS(OAB: 55905/MG)
 ADOGADO BERNARDO PRANDINI FRAGA ASSIS(OAB: 180123/MG)
 AGRAVADO JOSE WILSON BORGES
 ADOGADO ROGERIO ANTUNES GUIMARAES(OAB: 67002/MG)
 AGRAVADO MARIA APARECIDA BORGES
 ADOGADO ROGERIO ANTUNES GUIMARAES(OAB: 67002/MG)
 AGRAVADO TR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
 ADOGADO ROGERIO ANTUNES GUIMARAES(OAB: 67002/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WILSON BORGES
- MARIA APARECIDA BORGES
- MARIA DAS GRACAS GOMES DIONISIA
- TR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento da 09ª Turma do dia 10/07/2019, às 09:20 horas, a ser realizada na Avenida Getúlio Vargas, 225, 8º andar, Edifício Sede, Plenário 2, B. Funcionários, BH/MG.

Processo Nº AP-0000170-96.2015.5.03.0014

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Alexandre Wagner de Morais Albuquerque
 AGRAVANTE BANCO BMG SA
 ADOGADO ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
 AGRAVANTE BANCO CIFRA S.A.
 ADOGADO ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
 AGRAVANTE BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.

ADVOGADO ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
 AGRAVADO DENILTON DE ARAUJO PEREIRA
 ADOGADO FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
 PERITO ANNELISE RODRIGUES FONSECA FRANCO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNELISE RODRIGUES FONSECA FRANCO
- BANCO BMG SA
- BANCO CIFRA S.A.
- BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.
- DENILTON DE ARAUJO PEREIRA

Processo Nº AP-0000297-23.2013.5.03.0105

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Alexandre Wagner de Morais Albuquerque
 AGRAVANTE MARIA ELIZABETH DE ANDRADE FONTENELLE
 ADOGADO LUCAS EZEQUIEL DE OLIVEIRA(OAB: 124594/MG)
 AGRAVADO CELSO PINTO DA COSTA
 AGRAVADO FABIO FELICIO DA COSTA
 AGRAVADO LUCIA FELIX TORRES
 ADOGADO TIAGO ALCIDES FRANCA SILVA(OAB: 119892/MG)
 AGRAVADO MCS - MINAS CONSULTORIA & SUPORTE AO SINDICO LTDA
 AGRAVADO MCSP-MANUTENCAO. CONSERVACAO E SERVICOS PREDIAIS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO PINTO DA COSTA
- FABIO FELICIO DA COSTA
- LUCIA FELIX TORRES
- MARIA ELIZABETH DE ANDRADE FONTENELLE
- MCS - MINAS CONSULTORIA & SUPORTE AO SINDICO LTDA
- MCSP-MANUTENCAO. CONSERVACAO E SERVICOS PREDIAIS LTDA - ME

Processo Nº AP-0001678-66.2013.5.03.0008

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Alexandre Wagner de Morais Albuquerque
 AGRAVANTE JENNIFER CELESTINA CALIXTO DA SILVA
 ADOGADO Marta de Almeida Romanach da Cruz(OAB: 43013/MG)
 ADOGADO Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
 AGRAVADO LUCIANE MARTINS SILVA RESENDE
 AGRAVADO RAUL CELSO RESENDE
 AGRAVADO TREVOSERVIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JENNIFER CELESTINA CALIXTO DA SILVA
- LUCIANE MARTINS SILVA RESENDE
- RAUL CELSO RESENDE
- TREVOSERVIS LTDA

Processo Nº AP-0002085-32.2014.5.03.0010

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Alexandre Wagner de Morais Albuquerque

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

AGRAVANTE	EDUARDO MARCONDES DOS SANTOS	ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)	AGRAVADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)	ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)	PERITO	EUTALIA RANGEL FONSECA
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)	Intimado(s)/Citado(s):	
AGRAVADO	CRISTALFRIGO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 04.613.751/0001-34	- EUTALIA RANGEL FONSECA	
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)	- ITAU UNIBANCO S.A.	
ADVOGADO	VICTOR FONTAO REBELO(OAB: 121500/MG)	- MARCELO HENRIQUE LOPES VALGAS	
AGRAVADO	GERALDO FERREIRA DE FARIA SOBRINHO	Processo Nº RO-0010071-08.2019.5.03.0060	
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)	Complemento	Processo Eletrônico - PJE
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)	Relator	Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque
AGRAVADO	IVAN COSTA SANDER	RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)	ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)	ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
AGRAVADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)	RECORRIDO	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)	ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
AGRAVADO	MELLORE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 42.980.706/0001-07	ADVOGADO	ADRIANO JOSAFÁ DA SILVA(OAB: 109171/MG)
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)	ADVOGADO	DAFNE BRAGA LINHARES ANDRADE(OAB: 129461/MG)
AGRAVADO	PAULO CEZAR DE FARIA	Intimado(s)/Citado(s):	
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)	- SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.	
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)	- VALE S.A.	
AGRAVADO	RAFAEL LEITE FARIA	Processo Nº RO-0010095-67.2017.5.03.0137	
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)	Complemento	Processo Eletrônico - PJE
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)	Relator	Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque
AGRAVADO	TRANSPORTADORA CONTORNO - EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 03.288.830/0001-54	RECORRENTE	OSWALDO COSTA CALDEIRA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)	ADVOGADO	MARCIO VALERIO MARQUES FERRAZ(OAB: 118220/MG)
Intimado(s)/Citado(s):		ADVOGADO	HELGA CECILIA SILVA DE SOUZA(OAB: 123789/MG)
- CRISTALFRIGO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 04.613.751/0001-34		RECORRIDO	COOPERATIVA DOS SERVIDORES AUTONOMOS DE B HTE LTDA
- EDUARDO MARCONDES DOS SANTOS		ADVOGADO	MARCIO MURILO PEREIRA(OAB: 57476/MG)
- GERALDO FERREIRA DE FARIA SOBRINHO		RECORRIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
- IVAN COSTA SANDER		ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SIMOES ROEDEL(OAB: 127598/MG)
- MELLORE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 42.980.706/0001-07		TESTEMUNHA	FABIO HUMBERTO LEAL
- PAULO CEZAR DE FARIA		TESTEMUNHA	FREDERICO MATEUS BORGES LEAL DE ALMEIDA
- RAFAEL LEITE FARIA		CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- TRANSPORTADORA CONTORNO - EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 03.288.830/0001-54		Intimado(s)/Citado(s):	
Processo Nº AP-0002338-64.2012.5.03.0018		- COOPERATIVA DOS SERVIDORES AUTONOMOS DE B HTE LTDA	
Complemento	Processo Eletrônico - PJE	- FABIO HUMBERTO LEAL	
Relator	Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque	- FREDERICO MATEUS BORGES LEAL DE ALMEIDA	
AGRAVANTE	MARCELO HENRIQUE LOPES VALGAS	- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	
		- MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE	
		- OSWALDO COSTA CALDEIRA	

Processo Nº ROPS-0010107-14.2019.5.03.0169

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Alexandre Wagner de Morais Albuquerque
 RECORRENTE K. C. P. P.
 ADVOGADO GRAZIELA EMILIO MOREIRA(OAB: 178051/MG)
 ADVOGADO MARCOS DIAS RODRIGUES(OAB: 139610/MG)
 RECORRIDO MAGLIONI RIBEIRO & CIA LTDA
 ADVOGADO FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- K. C. P. P.
- MAGLIONI RIBEIRO & CIA LTDA

Processo Nº RO-0010109-37.2019.5.03.0022

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Alexandre Wagner de Morais Albuquerque
 RECORRENTE FATIMA MARIA BETTARELLO DE ALMEIDA
 ADVOGADO GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
 ADVOGADO Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
 ADVOGADO ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
 RECORRIDO BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- FATIMA MARIA BETTARELLO DE ALMEIDA

Processo Nº AP-0010135-89.2014.5.03.0093

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Alexandre Wagner de Morais Albuquerque
 AGRAVANTE DANIELA BARBARA DA SILVA TEIXEIRA
 ADVOGADO ANA MAGNA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 75198/MG)
 AGRAVADO BANDEIRANTES AGUAS MINERAIS DO BRASIL LTDA
 AGRAVADO BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
 ADVOGADO FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
 AGRAVADO PAULO ALVES PIRES
 AGRAVADO WALKYRIA ALVES PIRES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANDEIRANTES AGUAS MINERAIS DO BRASIL LTDA
- BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
- DANIELA BARBARA DA SILVA TEIXEIRA
- PAULO ALVES PIRES
- WALKYRIA ALVES PIRES

Processo Nº ROPS-0010146-11.2019.5.03.0072

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Alexandre Wagner de Morais Albuquerque
 RECORRENTE HELCIO DE CASTRO OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO RAULINDO GOMES DOS SANTOS(OAB: 30113/MG)
 RECORRIDO MARIA DA SALETE GONCALVES DA SILVA
 ADVOGADO LUAN JOSE SILVA OLIVEIRA(OAB: 143810/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELCIO DE CASTRO OLIVEIRA FILHO
- MARIA DA SALETE GONCALVES DA SILVA

Processo Nº ROPS-0010154-97.2019.5.03.0068

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Alexandre Wagner de Morais Albuquerque
 RECORRENTE R. L. L.
 ADVOGADO luiz felipe braga bastos(OAB: 100938/MG)
 RECORRIDO S. E. D. F.
 ADVOGADO SALOMAO FERNANDES ASSIS MARINHO(OAB: 116561/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- R. L. L.
- S. E. D. F.

Processo Nº ROPS-0010167-84.2019.5.03.0072

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Alexandre Wagner de Morais Albuquerque
 RECORRENTE VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA
 ADVOGADO EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)
 RECORRIDO LUCIANA RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO THALITA JESSICA SOUSA SALES BARBOSA(OAB: 163474/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA RIBEIRO DA SILVA
- VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA

Processo Nº ROPS-0010188-47.2019.5.03.0044

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Alexandre Wagner de Morais Albuquerque
 RECORRENTE DEIVID DE OLIVEIRA FERREIRA
 ADVOGADO VALERIA SILVA MORAIS DAMACENA(OAB: 165559/MG)
 RECORRIDO UBERLANDIA TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVID DE OLIVEIRA FERREIRA
- UBERLANDIA TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA

Processo Nº RO-0010212-64.2018.5.03.0156

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Alexandre Wagner de Morais Albuquerque
 RECORRENTE FRANCISCO APARECIDO DE PAULA
 ADVOGADO RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
 ADVOGADO CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
 RECORRENTE USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.

ADVOGADO RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)

ADVOGADO MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)

RECORRIDO FRANCISCO APARECIDO DE PAULA

ADVOGADO RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)

ADVOGADO CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)

RECORRIDO USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.

ADVOGADO RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)

ADVOGADO MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO APARECIDO DE PAULA
- USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.

Processo Nº RO-0010218-34.2019.5.03.0060

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Alexandre Wagner de Morais Albuquerque

RECORRENTE VALE S.A.

ADVOGADO Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)

ADVOGADO EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)

RECORRIDO SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

ADVOGADO ADRIANO JOSAFIA DA SILVA(OAB: 109171/MG)

ADVOGADO DAFNE BRAGA LINHARES ANDRADE(OAB: 129461/MG)

ADVOGADO HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
- VALE S.A.

Processo Nº AIAP-0010227-63.2018.5.03.0146

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Alexandre Wagner de Morais Albuquerque

AGRAVANTE PAINEIRAS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)

AGRAVANTE SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

ADVOGADO MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)

ADVOGADO LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA(OAB: 103952/MG)

AGRAVADO ALAN ABREU DE FREITAS

ADVOGADO DANIEL ONOFRE SILVA(OAB: 28722/BA)

ADVOGADO LUCIO KLINGER SANTOS CHAVES(OAB: 19389/BA)

AGRAVADO EXPRESSO LIMA TRANSPORTES LTDA - ME

PERITO SAMUEL DA COSTA SALIM

TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN ABREU DE FREITAS
- EXPRESSO LIMA TRANSPORTES LTDA - ME
- PAINEIRAS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
- SAMUEL DA COSTA SALIM
- SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº TutAntAnt-0010231-19.2019.5.03.0000

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Alexandre Wagner de Morais Albuquerque

REQUERENTE LINDOMAR DECCASSIA DA SILVA

ADVOGADO DANIELE MONTEIRO(OAB: 111986/MG)

REQUERENTE VANDERLEI ANANIAS DA SILVA

ADVOGADO DANIELE MONTEIRO(OAB: 111986/MG)

REQUERIDO INDUSTRIA DE LATICINIOS CARLIN LTDA

REQUERIDO JOSE ROBERTO CARLIN

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE LATICINIOS CARLIN LTDA
- JOSE ROBERTO CARLIN
- LINDOMAR DECCASSIA DA SILVA
- VANDERLEI ANANIAS DA SILVA

Processo Nº ROPS-0010240-58.2019.5.03.0136

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Alexandre Wagner de Morais Albuquerque

RECORRENTE PARQUE DE DIVERSOES GUANABARA LTDA

ADVOGADO JULIA MACIEL DE LIMA(OAB: 180044/MG)

RECORRIDO ANDERSON DE SOUSA

ADVOGADO ANDERSON JAPOLINO DOS SANTOS(OAB: 176215/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON DE SOUSA
- PARQUE DE DIVERSOES GUANABARA LTDA

Processo Nº RO-0010254-95.2019.5.03.0183

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Alexandre Wagner de Morais Albuquerque

RECORRENTE CIDADE NOVA PRE-VESTIBULAR LTDA - EPP

ADVOGADO ADRIANA ANDRADE DA SILVA(OAB: 129218/MG)

RECORRENTE ELDORADO PRE-VESTIBULAR LTDA - EPP

ADVOGADO ADRIANA ANDRADE DA SILVA(OAB: 129218/MG)

RECORRENTE G8 PRE-VESTIBULAR LTDA

ADVOGADO LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES(OAB: 87179/MG)

RECORRENTE MARENA PETRA FERREIRA GONCALVES

ADVOGADO AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 149708/MG)

ADVOGADO NATHALIA QUEIROZ BRAGA DE ARAUJO(OAB: 145950/MG)

RECORRENTE SOCIEDADE PRE-VESTIBULAR LTDA

ADVOGADO ADRIANA ANDRADE DA SILVA(OAB: 129218/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

RECORRIDO CIDADE NOVA PRE-VESTIBULAR LTDA - EPP
 ADVOGADO ADRIANA ANDRADE DA SILVA(OAB: 129218/MG)
 RECORRIDO ELDORADO PRE-VESTIBULAR LTDA - EPP
 ADVOGADO ADRIANA ANDRADE DA SILVA(OAB: 129218/MG)
 RECORRIDO G8 PRE-VESTIBULAR LTDA
 ADVOGADO LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES(OAB: 87179/MG)
 RECORRIDO MARENA PETRA FERREIRA GONCALVES
 ADVOGADO AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 149708/MG)
 ADVOGADO NATHALIA QUEIROZ BRAGA DE ARAUJO(OAB: 145950/MG)
 RECORRIDO SOCIEDADE PRE-VESTIBULAR LTDA
 ADVOGADO ADRIANA ANDRADE DA SILVA(OAB: 129218/MG)
 TESTEMUNHA LUCIANA BASTOS NEIVA
 TESTEMUNHA PRISCILA FIDELIS DE SOUZA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- CIDADE NOVA PRE-VESTIBULAR LTDA - EPP
- ELDORADO PRE-VESTIBULAR LTDA - EPP
- G8 PRE-VESTIBULAR LTDA
- LUCIANA BASTOS NEIVA
- MARENA PETRA FERREIRA GONCALVES
- PRISCILA FIDELIS DE SOUZA LIMA
- SOCIEDADE PRE-VESTIBULAR LTDA

Processo Nº RO-0010267-23.2017.5.03.0003

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Alexandre Wagner de Morais Albuquerque
 RECORRENTE FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO MARIA CARMEM PIMENTA FRANCISCO(OAB: 106056/MG)
 RECORRIDO ANTONIO MARCOS SILVEIRA LOADER
 ADVOGADO ROBERTO BARRA(OAB: 47868/MG)
 RECORRIDO COTAR INSTALACOES E MANUTENCOES LTDA
 RECORRIDO KENIA VIEIRA DOS SANTOS CRUZ
 ADVOGADO ALEX ROBSON FERNANDES(OAB: 98348/MG)
 ADVOGADO FERNANDO TEIXEIRA LAGES(OAB: 66148/MG)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS SILVEIRA LOADER
- COTAR INSTALACOES E MANUTENCOES LTDA
- FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- KENIA VIEIRA DOS SANTOS CRUZ
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROPS-0010276-85.2019.5.03.0044

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Alexandre Wagner de Morais Albuquerque
 RECORRENTE EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
 ADVOGADO PAULO CIDADE DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 39307/DF)

RECORRENTE FLAVIO FERNANDO OLIVEIRA
 ADVOGADO JOSE NUNES DA COSTA NETO(OAB: 135654/MG)
 RECORRIDO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
 ADVOGADO PAULO CIDADE DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 39307/DF)
 RECORRIDO FLAVIO FERNANDO OLIVEIRA
 ADVOGADO JOSE NUNES DA COSTA NETO(OAB: 135654/MG)
 RECORRIDO SVS SISTEMA DE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
 ADVOGADO AMOS AUGUSTO MARCAL(OAB: 167881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
- FLAVIO FERNANDO OLIVEIRA
- SVS SISTEMA DE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI

Processo Nº ROPS-0010298-20.2019.5.03.0182

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Alexandre Wagner de Morais Albuquerque
 RECORRENTE DENIS EDGAR DE SOUZA
 ADVOGADO WILLIAM FERNANDES SILVA JUNIOR(OAB: 112830/MG)
 ADVOGADO LUIZ CARLOS GONCALVES DE MEDEIROS(OAB: 122053/MG)
 RECORRIDO ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
 ADVOGADO NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- DENIS EDGAR DE SOUZA

Processo Nº RO-0010310-31.2017.5.03.0044

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Alexandre Wagner de Morais Albuquerque
 RECORRENTE CLAUDIA ABADIA DA SILVA
 ADVOGADO RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
 RECORRENTE ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
 RECORRIDO CLAUDIA ABADIA DA SILVA
 ADVOGADO RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
 RECORRIDO ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA ABADIA DA SILVA
- ITAU UNIBANCO S.A.

Processo Nº ROPS-0010312-66.2019.5.03.0129

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Alexandre Wagner de Morais Albuquerque
 RECORRENTE CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO FLÁVIA ROBERTA MARQUES LOPES(OAB: 136378/MG)
 ADVOGADO ADRIANA ARAUJO RODRIGUES(OAB: 366275/SP)
 RECORRENTE RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
 ADVOGADO CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA(OAB: 167801/SP)
 RECORRIDO VANESSA BEZERRA DE LIMA
 ADVOGADO LARIANE ROGERIA PINTO(OAB: 309477/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
- RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
- VANESSA BEZERRA DE LIMA

Processo Nº ROPS-0010337-55.2019.5.03.0137

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Alexandre Wagner de Morais Albuquerque
 RECORRENTE TAMASA ENGENHARIA SA
 ADVOGADO CHRISTIANI KEILLA SOARES BARBOSA(OAB: 114321/MG)
 RECORRIDO LUCAS DE JESUS GOMES
 ADVOGADO MICHELLE MARIA MIGUEL MACHADO(OAB: 121524/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DE JESUS GOMES
- TAMASA ENGENHARIA SA

Processo Nº RO-0010415-34.2017.5.03.0003

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Alexandre Wagner de Morais Albuquerque
 RECORRENTE JEAN MAGNO DE OLIVEIRA MACHADO
 ADVOGADO FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
 ADVOGADO GUILHERME ALKIMM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
 ADVOGADO ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
 ADVOGADO FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
 ADVOGADO HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
 ADVOGADO ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
 ADVOGADO SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
 ADVOGADO ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
 ADVOGADO Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
 ADVOGADO FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
 RECORRIDO ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
 RECORRIDO LEANDRO OLIVEIRA DE SOUZA - ME
 ADVOGADO LUCIANO DIAS CAMPOS(OAB: 84551/MG)
 ADVOGADO LEONARDO TASMO AZEVEDO(OAB: 91706/MG)
 RECORRIDO MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
 ADVOGADO PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
 RECORRIDO POLICIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
- JEAN MAGNO DE OLIVEIRA MACHADO
- LEANDRO OLIVEIRA DE SOUZA - ME
- MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
- POLICIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº RO-0010417-89.2016.5.03.0083

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Alexandre Wagner de Morais Albuquerque
 RECORRENTE CEMIG DISTRIBUICAO S.A
 ADVOGADO BRUNO VIANA VIEIRA(OAB: 78173/MG)
 RECORRENTE LUIZ CARLOS PEREIRA GONCALVES
 ADVOGADO ANDRE MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 112645/MG)
 RECORRIDO CEMIG DISTRIBUICAO S.A
 ADVOGADO BRUNO VIANA VIEIRA(OAB: 78173/MG)
 RECORRIDO LUIZ CARLOS PEREIRA GONCALVES
 ADVOGADO ANDRE MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 112645/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- LUIZ CARLOS PEREIRA GONCALVES

Processo Nº RO-0010423-96.2017.5.03.0104

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Alexandre Wagner de Morais Albuquerque
 RECORRENTE JANAINA FERREIRA DE MORAIS
 ADVOGADO BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
 ADVOGADO FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
 ADVOGADO LUCAS SILVEIRA PORTES(OAB: 157120/MG)
 RECORRIDO BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
 ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
 RECORRIDO BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
 RECORRIDO CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
 ADVOGADO VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
 RECORRIDO TEMPO SERVICOS LTDA.
 ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- JANAINA FERREIRA DE MORAIS
- TEMPO SERVICOS LTDA.

Processo Nº RO-0010540-77.2018.5.03.0096

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Alexandre Wagner de Morais Albuquerque
 RECORRENTE PAULO CESAR DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO ROGERIO JOSE VICENTE(OAB: 133622/MG)
 ADVOGADO JORGE HENRIQUE XAVIER GUIMARAES(OAB: 150683/MG)
 RECORRIDO COOPERATIVA AGROPECUARIA UNAI LTDA
 ADVOGADO CARLOS EDUARDO CAMPOS VIEIRA(OAB: 107709/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA AGROPECUARIA UNAI LTDA
- PAULO CESAR DE OLIVEIRA SILVA

Processo Nº ROPS-0010927-98.2018.5.03.0094

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Alexandre Wagner de Morais Albuquerque
 RECORRENTE JULIO CESAR NUNES PEREIRA
 ADVOGADO JOAO BATISTA DO NASCIMENTO PEREIRA(OAB: 160273/MG)
 RECORRIDO CLEANNER DO BRASIL LTDA - ME
 ADVOGADO LUCIANO SERGIO RIBEIRO PINTO(OAB: 58097/MG)
 ADVOGADO APARECIDA DE FATIMA ESTEVES QUEIROZ(OAB: 63143/MG)
 RECORRIDO REVCLAN INDUSTRIA QUIMICA LTDA
 ADVOGADO LUCIANO SERGIO RIBEIRO PINTO(OAB: 58097/MG)
 ADVOGADO APARECIDA DE FATIMA ESTEVES QUEIROZ(OAB: 63143/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEANNER DO BRASIL LTDA - ME
- JULIO CESAR NUNES PEREIRA
- REVCLAN INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Processo Nº AP-0010969-24.2018.5.03.0038

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Alexandre Wagner de Morais Albuquerque
 AGRAVANTE REFRIGERANTES MANCHESTER LTDA
 ADVOGADO MARCELO DE PAULA MARSILLAC(OAB: 76866/RJ)
 ADVOGADO BRUNO SANTOS PACHECO(OAB: 150746/RJ)
 AGRAVADO LUIZ FERREIRA MARANGON MACEDO
 ADVOGADO ANA PAULA MENDES MONTES(OAB: 119800/MG)
 AGRAVADO REFRIGERANTES AMERICANA LTDA. - EPP
 ADVOGADO JULIO CESAR DE VASCONCELOS(OAB: 149921/RJ)
 ADVOGADO LUAN HENRIQUE BENTO BORGES(OAB: 149211/MG)
 AGRAVADO UNIÃO FEDERAL (PGFN)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERREIRA MARANGON MACEDO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- REFRIGERANTES AMERICANA LTDA. - EPP
- REFRIGERANTES MANCHESTER LTDA

- UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Processo Nº ROPS-0011110-53.2018.5.03.0067

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Alexandre Wagner de Morais Albuquerque
 RECORRENTE TATHYANE FELIX LOPES
 ADVOGADO TATHYANE FELIX LOPES(OAB: 159941/MG)
 RECORRIDO ADRIANO BATISTA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
 ADVOGADO JOAO PAULO SANTOS LEITE(OAB: 134064/MG)
 RECORRIDO BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO BATISTA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
- BANCO BRADESCO S.A.
- TATHYANE FELIX LOPES

Processo Nº RO-0011135-55.2017.5.03.0179

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Alexandre Wagner de Morais Albuquerque
 RECORRENTE ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
 ADVOGADO POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
 RECORRENTE TIM CELULAR S.A.
 ADVOGADO ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)
 RECORRIDO ANA PAULA PEREIRA COSTA
 ADVOGADO CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808/MG)
 ADVOGADO ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
 ADVOGADO Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)
 ADVOGADO wenderson ralley do carmo silva(OAB: 90811/MG)
 ADVOGADO PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- ANA PAULA PEREIRA COSTA
- TIM CELULAR S.A.

Processo Nº AP-0011163-29.2018.5.03.0101

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Alexandre Wagner de Morais Albuquerque
 AGRAVANTE CAMILA BELFORT PIANTINO
 ADVOGADO DAITON KELVIN NASCIMENTO(OAB: 177253/MG)
 ADVOGADO FERNANDO ANDRADE ABREU(OAB: 137569/MG)
 ADVOGADO FERNANDA LEITE ABREU MARQUES(OAB: 114353/MG)
 ADVOGADO ALEXANDRE DE OLIVEIRA AQUINO(OAB: 96374/MG)
 AGRAVADO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO ELISANGELA SOARES CHAVES(OAB: 96226/MG)
 AGRAVADO FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PASSOS

ADVOGADO LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)

ADVOGADO DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)

AGRAVADO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO ISABEL CRISTINA COSTA BORGES(OAB: 147690/MG)

ADVOGADO LEONARDO ELIAS DE JESUS NETO(OAB: 167072/MG)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA BELFORT PIANTINO
- ESTADO DE MINAS GERAIS
- FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DE PASSOS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº RO-0011541-98.2017.5.03.0010

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque

RECORRENTE ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI

ADVOGADO PITER LUIZ DE SOUSA(OAB: 162394/MG)

ADVOGADO EDUARDO COSTA OLIVEIRA(OAB: 150650/MG)

RECORRIDO IVAIR GOULART

ADVOGADO HUMBERTO ACCIOLY DOMINGUES(OAB: 113265/MG)

ADVOGADO LORENA DA SILVA ROCHA(OAB: 136312/MG)

ADVOGADO RAFAEL RODRIGUES SOUTO(OAB: 160153/MG)

ADVOGADO FABIO HENRIQUE CORREA(OAB: 137619/MG)

RECORRIDO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI
- IVAIR GOULART
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Processo Nº ROPS-0011550-47.2018.5.03.0100

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque

RECORRENTE AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

ADVOGADO JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)

RECORRENTE KLEBER MAXIMO MACEDO RAMOS

ADVOGADO FHARLEY HARRY GOMES BASTOS(OAB: 151633/MG)

RECORRIDO AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

ADVOGADO JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)

RECORRIDO KLEBER MAXIMO MACEDO RAMOS

ADVOGADO FHARLEY HARRY GOMES BASTOS(OAB: 151633/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

- KLEBER MAXIMO MACEDO RAMOS

Processo Nº ROPS-0011560-26.2018.5.03.0057

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque

RECORRENTE ALEXANDRE CLAUDIO ROBERTO

ADVOGADO WADSON XAVIER DE SOUZA(OAB: 142084/MG)

RECORRIDO MINAS BRASIL ECOLOGIC CONFECCAO E COMERCIO LTDA

ADVOGADO ROGERIO DE PAULA PENNA MASCARENHAS(OAB: 95309/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE CLAUDIO ROBERTO
- MINAS BRASIL ECOLOGIC CONFECCAO E COMERCIO LTDA

Processo Nº RO-0011638-18.2017.5.03.0069

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque

RECORRENTE JOICE NAYARA CESARIO

ADVOGADO TALE DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 99007/MG)

ADVOGADO ANTONIO CEZAR GONCALVES PEREIRA(OAB: 10905/MG)

RECORRIDO FABIANO DE CASTRO

ADVOGADO PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)

ADVOGADO DIMAS DE ABREU MELO(OAB: 39989 -A/MG)

RECORRIDO FERNANDO DE CASTRO - CPF 056.027.946-97 - ME

ADVOGADO PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)

ADVOGADO DIMAS DE ABREU MELO(OAB: 39989 -A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO DE CASTRO
- FERNANDO DE CASTRO - CPF 056.027.946-97 - ME
- JOICE NAYARA CESARIO

Processo Nº RO-0011955-63.2015.5.03.0173

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque

RECORRENTE EDUARDO JOAO NAVES

ADVOGADO ULISSES GUIMARAES DA CUNHA(OAB: 42393/MG)

RECORRIDO COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)

RECORRIDO MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

ADVOGADO PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
- EDUARDO JOAO NAVES
- MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA

Processo Nº RO-0012155-59.2017.5.03.0057

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Alexandre Wagner de Morais Albuquerque
 RECORRENTE HUMBERTO DEHON DE OLIVEIRA
 ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
 ADVOGADO NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
 RECORRIDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
 ADVOGADO ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
 ADVOGADO GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- HUMBERTO DEHON DE OLIVEIRA

Processo Nº ROPS-0012596-07.2016.5.03.0144

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Alexandre Wagner de Morais Albuquerque
 RECORRENTE MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
 ADVOGADO PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
 RECORRIDO CHARLES BRUNO RAMOS VIDAL
 ADVOGADO FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES BRUNO RAMOS VIDAL
- MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

Processo Nº AIAP-0049300-84.2001.5.03.0066

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Alexandre Wagner de Morais Albuquerque
 AGRAVANTE GLAUCO MURAD MACEDO
 ADVOGADO JOAO GOMES PESSOA(OAB: 53875/MG)
 ADVOGADO CRISTIANE GARCIA CERQUEIRA MACEDO(OAB: 141564/MG)
 ADVOGADO GLAUCO MURAD MACEDO(OAB: 107331/MG)
 AGRAVADO GIOVANI RODRIGUES LOMEU

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANI RODRIGUES LOMEU
- GLAUCO MURAD MACEDO

Processo Nº AP-0153900-38.2008.5.03.0026

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Alexandre Wagner de Morais Albuquerque
 AGRAVANTE ELIOMAR PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
 AGRAVANTE RONALDO FERNANDES
 ADVOGADO RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
 AGRAVADO FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
 ADVOGADO EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
 ADVOGADO JOSE DE CARVALHO CASTRO NETO(OAB: 110696/MG)

AGRAVADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)
 ADVOGADO JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIOMAR PEREIRA DOS SANTOS
- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
- RONALDO FERNANDES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento da 09ª Turma do dia 10/07/2019, às 09:05 horas, a ser realizada na Avenida Getúlio Vargas, 225, Edifício Sede, 8º andar, Plenário 2, Funcionários, BH/MG.

Processo Nº RO-0010078-15.2018.5.03.0034

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Stela Alvares da Silva Campos
 RECORRENTE SINCERO GERVASIO BARBOSA
 ADVOGADO GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
 RECORRIDO CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
 ADVOGADO ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
 RECORRIDO CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO S/A
 ADVOGADO VERIDIANA MOREIRA POLICE(OAB: 155838/SP)
 ADVOGADO GUSTAVO SARTORI(OAB: 220186/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
- CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO S/A
- SINCERO GERVASIO BARBOSA

Processo Nº RO-0010081-54.2019.5.03.0027

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Stela Alvares da Silva Campos
 RECORRENTE FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
 RECORRIDO SATURNINO PEREIRA NETO
 ADVOGADO cristiano couto machado(OAB: 77797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- SATURNINO PEREIRA NETO

Processo Nº RO-0010488-17.2018.5.03.0182

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator Maria Stela Alvares da Silva Campos
 RECORRENTE ELIZENE MARTINS SILVA
 ADVOGADO ERIKA MASIN EMEDIATO(OAB: 133144/MG)

RECORRIDO EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO MARIA APARECIDA FERREIRA
BARROS RIBEIRO(OAB: 62852/MG)

RECORRIDO PATMOS SERVICOS
TERCEIRIZADOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZENE MARTINS SILVA
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- PATMOS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME

Processo Nº RO-0011127-18.2017.5.03.0102

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Maria Stela Alvares da Silva Campos

RECORRENTE VALE S.A.

ADVOGADO CONRADO NOGUEIRA DA SILVA
CARRATO(OAB: 110713/MG)

ADVOGADO ALAOR ESTEVES DOS SANTOS
JUNIOR(OAB: 105047/MG)

ADVOGADO MARINA DE MELO COSTA
MARQUES(OAB: 178495/MG)

ADVOGADO LUIZA CAROLINE FERNANDES DE
CASTRO(OAB: 132444/MG)

ADVOGADO PATRICIA FERREIRA
LINHARES(OAB: 159976/MG)

ADVOGADO AGOSTINHO SOARES FERREIRA
JUNIOR(OAB: 103294/MG)

RECORRIDO MANOEL FABIANO DE MAGALHAES

ADVOGADO ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB:
100056/MG)

PERITO Ednaldo Amaral Pessoa

PERITO LAURO MARCIO VIEIRA DE
ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- Ednaldo Amaral Pessoa
- LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO
- MANOEL FABIANO DE MAGALHAES
- VALE S.A.

Processo Nº RO-0011626-51.2017.5.03.0021

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Maria Stela Alvares da Silva Campos

RECORRENTE DANILO PAULO DA SILVA

ADVOGADO CLAYTON LUCIANO FERREIRA DOS
REIS(OAB: 125093/MG)

RECORRIDO HIDROPOCOS LTDA

ADVOGADO ANA CAROLINA DO CARMO ALVES
DA SILVA(OAB: 86994/MG)

TESTEMUNHA NEWTON VERISSIMO ROSENDO
JUNIOR

PERITO SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO PAULO DA SILVA
- HIDROPOCOS LTDA
- NEWTON VERISSIMO ROSENDO JUNIOR
- SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento da 09ª Turma do dia 10/07/2019, às 09:15 horas, a ser realizada na Avenida Getúlio Vargas, 225, Edifício Sede, 8º andar, Plenário 2, Funcionários,

BH/MG.

Processo Nº RO-0010074-88.2019.5.03.0083

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator Rodrigo Ribeiro Bueno

RECORRENTE CLARO S.A.

ADVOGADO ROBERTO MARCIO TAMM DE
LIMA(OAB: 51755-A/MG)

RECORRENTE EMBRATEL TVSAT
TELECOMUNICACOES SA

RECORRENTE RAFAEL NEVES LIMA

ADVOGADO FERNANDO VIEIRA
LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)

RECORRIDO CLARO S.A.

ADVOGADO ROBERTO MARCIO TAMM DE
LIMA(OAB: 51755-A/MG)

RECORRIDO CONECTIVA DIGITAL SOLUCOES
INTEGRADAS LTDA - ME

RECORRIDO DENIS MIRANDA RODRIGUES - ME

RECORRIDO EMBRATEL TVSAT
TELECOMUNICACOES SA

ADVOGADO ROBERTO MARCIO TAMM DE
LIMA(OAB: 51755-A/MG)

RECORRIDO RAFAEL NEVES LIMA

ADVOGADO FERNANDO VIEIRA
LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- CONECTIVA DIGITAL SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - ME
- DENIS MIRANDA RODRIGUES - ME
- EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
- RAFAEL NEVES LIMA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Secretaria da Décima Turma**Acórdão****Acórdão****Processo Nº AP-0010810-43.2018.5.03.0180**

Relator Maria Laura Franco Lima de Faria

AGRAVANTE VIA VAREJO S/A

ADVOGADO CLISSIA PENA ALVES DE
CARVALHO(OAB: 76703/MG)

ADVOGADO DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB:
90949/SP)

ADVOGADO DENIS SARAQ(OAB: 252006/SP)

AGRAVADO JULIO CESAR MOREIRA

ADVOGADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE
SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)

ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB:
87946/MG)

TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)

INTERESSADO

TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA POR MORA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. Diversamente dos juros e da correção monetária, a multa por mora incidente sobre a contribuição previdenciária não tem como marco a data da prestação de serviços, devendo ser observado o prazo do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91. Trata-se de uma penalidade, que, como tal, deve ser interpretada restritivamente. Seu escopo é compelir o devedor à satisfação da obrigação, a partir do seu reconhecimento, o que apenas ocorre com a liquidação.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para excluir a incidência de multa por mora sobre a contribuição previdenciária.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão**Processo Nº AP-0010810-43.2018.5.03.0180**

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
AGRAVANTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)
ADVOGADO	DENIS SARAQ(OAB: 252006/SP)
AGRAVADO	JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR MOREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA POR MORA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. Diversamente dos juro e da correção monetária, a multa por mora incidente sobre a contribuição previdenciária não tem como marco a data da prestação de serviços, devendo ser observado o prazo do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91. Trata-se de uma penalidade, que, como tal, deve ser interpretada restritivamente. Seu escopo é compelir o devedor à satisfação da obrigação, a partir do seu reconhecimento, o que apenas ocorre com a liquidação.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para excluir a incidência de multa por mora sobre a contribuição previdenciária.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011006-27.2018.5.03.0143

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	ANDERSON MARCO DE SOUZA ALIANI
ADVOGADO	GABRIELA HELENA ALVES DRUMOND VALLE(OAB: 167841/MG)
ADVOGADO	OSMAR TALARICO DE SOUZA FILHO(OAB: 168006/MG)
RECORRENTE	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)
RECORRIDO	ANDERSON MARCO DE SOUZA ALIANI
ADVOGADO	OSMAR TALARICO DE SOUZA FILHO(OAB: 168006/MG)
ADVOGADO	GABRIELA HELENA ALVES DRUMOND VALLE(OAB: 167841/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON MARCO DE SOUZA ALIANI

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

EMENTA: SERVIDOR ADMITIDO POR CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme decidido pelo Excelso STF no julgamento liminar da ADI nº 3.395-6/DF, não se incluem na competência da Justiça do Trabalho as ações movidas contra o Poder Público por servidores a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. O contrato temporário, firmado nos termos do art. 37, IX, da CR, é tipicamente administrativo e, por isso, sua apreciação compete à Justiça Comum.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamado e deu-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum (Foro da Comarca de Juiz de Fora). Ficou prejudicada, em decorrência, a análise dos demais tópicos do recurso do réu e da íntegra do apelo do autor.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

Acórdão**Processo Nº RO-0011006-27.2018.5.03.0143**

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	ANDERSON MARCO DE SOUZA ALIANI
ADVOGADO	GABRIELA HELENA ALVES DRUMOND VALLE(OAB: 167841/MG)
ADVOGADO	OSMAR TALARICO DE SOUZA FILHO(OAB: 168006/MG)
RECORRENTE	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)
RECORRIDO	ANDERSON MARCO DE SOUZA ALIANI
ADVOGADO	OSMAR TALARICO DE SOUZA FILHO(OAB: 168006/MG)
ADVOGADO	GABRIELA HELENA ALVES DRUMOND VALLE(OAB: 167841/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

EMENTA: SERVIDOR ADMITIDO POR CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme decidido pelo Excelso STF no julgamento liminar da ADI nº 3.395-6/DF, não se incluem na competência da Justiça do Trabalho as ações movidas contra o Poder Público por servidores a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. O contrato temporário, firmado nos termos do art. 37, IX, da CR, é tipicamente administrativo e, por isso, sua apreciação compete à Justiça Comum.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamado e deu-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum (Foro da Comarca de Juiz de Fora). Ficou prejudicada, em decorrência, a análise dos demais tópicos do recurso do réu e da íntegra do apelo do autor.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

Acórdão**Processo Nº RO-0010520-97.2016.5.03.0018**

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	VIAÇÃO PEDRA AZUL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO(OAB: 76733/MG)
RECORRENTE	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO(OAB: 76733/MG)
RECORRIDO	PAULO HENRIQUE VICENTE RODRIGUES
ADVOGADO	FABRICIO GUTEMBERG SOARES DE MOURA(OAB: 137670/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. Conforme autoriza o princípio da persuasão

racional, ao julgador é dado analisar e valorar livremente a prova, com vistas à formação de seu convencimento e à fundamentação da sentença. Assim, embora o Juízo não esteja vinculado às conclusões do perito, de acordo com a interpretação conjunta dos artigos 371 e 479 do CPC, somente proferirá decisão contrária à manifestação técnica se houver outros elementos nos autos que fundamentem referido entendimento. À míngua desses elementos, como no caso analisado, prestigia-se o conteúdo do laudo pericial, em aplicação ao artigo 195, da CLT.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso interposto; rejeitou a preliminar de nulidade da r. sentença; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para: **a)** acolher a contradita à testemunha Elizete Lúcia Boaneres, cujo depoimento será considerado na qualidade de informante; **b)** excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais; **c)** determinar a aplicação da TRD no cálculo da correção monetária, até 24/03/15 e, a partir daí, do IPCA-E. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010520-97.2016.5.03.0018

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	VIAÇÃO PEDRA AZUL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO(OAB: 76733/MG)
RECORRENTE	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO(OAB: 76733/MG)
RECORRIDO	PAULO HENRIQUE VICENTE RODRIGUES
ADVOGADO	FABRICIO GUTEMBERG SOARES DE MOURA(OAB: 137670/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIAÇÃO PEDRA AZUL LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. Conforme autoriza o princípio da persuasão racional, ao julgador é dado analisar e valorar livremente a prova, com vistas à formação de seu convencimento e à fundamentação da sentença. Assim, embora o Juízo não esteja vinculado às conclusões do perito, de acordo com a interpretação conjunta dos artigos 371 e 479 do CPC, somente proferirá decisão contrária à manifestação técnica se houver outros elementos nos autos que fundamentem referido entendimento. À míngua desses elementos,

como no caso analisado, prestigia-se o conteúdo do laudo pericial, em aplicação ao artigo 195, da CLT.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso interposto; rejeitou a preliminar de nulidade da r. sentença; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para: **a)** acolher a contradita à testemunha Elizete Lúcia Boaneres, cujo depoimento será considerado na qualidade de informante; **b)** excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais; **c)** determinar a aplicação da TRD no cálculo da correção monetária, até 24/03/15 e, a partir daí, do IPCA-E. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010520-97.2016.5.03.0018

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	VIAÇÃO PEDRA AZUL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO(OAB: 76733/MG)
RECORRENTE	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO(OAB: 76733/MG)

RECORRIDO	PAULO HENRIQUE VICENTE RODRIGUES
ADVOGADO	FABRICIO GUTEMBERG SOARES DE MOURA(OAB: 137670/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE VICENTE RODRIGUES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. Conforme autoriza o princípio da persuasão racional, ao julgador é dado analisar e valorar livremente a prova, com vistas à formação de seu convencimento e à fundamentação da sentença. Assim, embora o Juízo não esteja vinculado às conclusões do perito, de acordo com a interpretação conjunta dos artigos 371 e 479 do CPC, somente proferirá decisão contrária à manifestação técnica se houver outros elementos nos autos que fundamentem referido entendimento. À míngua desses elementos, como no caso analisado, prestigia-se o conteúdo do laudo pericial, em aplicação ao artigo 195, da CLT.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso interposto; rejeitou a preliminar

de nulidade da r. sentença; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para: **a)** acolher a contradita à testemunha Elizete Lúcia Boaneres, cujo depoimento será considerado na qualidade de informante; **b)** excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais; **c)** determinar a aplicação da TRD no cálculo da correção monetária, até 24/03/15 e, a partir daí, do IPCA-E. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010095-76.2019.5.03.0176

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	M. V. D. A.
ADVOGADO	GERSON ALVES DE SOUZA NETO(OAB: 147110/MG)
RECORRIDO	B. A. D. C. L.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	B. B. S.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	B. V. E. P. S.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M. V. D. A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 6d5f3bc

Acórdão

Processo Nº RO-0010095-76.2019.5.03.0176

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	M. V. D. A.
ADVOGADO	GERSON ALVES DE SOUZA NETO(OAB: 147110/MG)
RECORRIDO	B. A. D. C. L.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	B. B. S.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	B. V. E. P. S.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- B. V. E. P. S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 638d33a

Acórdão

Processo Nº RO-0010095-76.2019.5.03.0176

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	M. V. D. A.
ADVOGADO	GERSON ALVES DE SOUZA NETO(OAB: 147110/MG)
RECORRIDO	B. A. D. C. L.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	B. B. S.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	B. V. E. P. S.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- B. B. S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 1d1cd5c

Acórdão

Processo Nº RO-0010095-76.2019.5.03.0176

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	M. V. D. A.
ADVOGADO	GERSON ALVES DE SOUZA NETO(OAB: 147110/MG)
RECORRIDO	B. A. D. C. L.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	B. B. S.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	B. V. E. P. S.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- B. A. D. C. L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID a01d188

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010411-21.2019.5.03.0134

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	HERCKULYS TELES DOS SANTOS

ADVOGADO GILMA ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 156624/MG)
 RECORRIDO COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERCKULYS TELES DOS SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010411-21.2019.5.03.0134

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	HERCKULYS TELES DOS SANTOS
ADVOGADO	GILMA ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 156624/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, **conheceu do recurso interposto pelo reclamante (id. d88f816)**, porquanto preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; **conheceu das contrarrazões (id. 795a1c1)**, regularmente processadas; **no mérito**, sem divergência, **deu provimento ao apelo para determinar o regular processamento do feito, com a remessa dos autos à origem para que se proceda a nova citação da ré, no endereço ora indicado pelo recorrente.**

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Acórdão**Processo Nº AP-0010222-35.2018.5.03.0051**

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
AGRAVANTE	PETISCO E MARA S A
ADVOGADO	JULIANO FIALHO DE PINHO(OAB: 84040/MG)
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
AGRAVADO	ADMILSON APARECIDO VIEIRA
ADVOGADO	TULIO ANTONIO DE SENA RAMOS(OAB: 64420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETISCO E MARA S A

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, **conheceu do recurso interposto pelo reclamante (id. d88f816)**, porquanto preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; **conheceu das contrarrazões (id. 795a1c1)**, regularmente processadas; **no mérito**, sem divergência, **deu provimento ao apelo para determinar o regular processamento do feito, com a remessa dos autos à origem para que se proceda a nova citação da ré, no endereço ora indicado pelo recorrente.**

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.** Por expressa disposição do art. 791-A, § 4º, da CLT, os honorários de sucumbência impostos à parte beneficiária da Justiça Gratuita deverão ser descontados de seu crédito, desde que estes sejam suficientes para suportar a despesa.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por

unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada e seus procuradores; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para autorizar que os honorários devidos aos patronos na executada sejam descontados do crédito líquido do exequente, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT. Rejeitado o pedido de aplicação de multa por litigação de má-fé aos agravantes, formulado pelo exequente em contrarrazões.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010222-35.2018.5.03.0051

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
AGRAVANTE	PETISCO E MARA S A
ADVOGADO	JULIANO FIALHO DE PINHO(OAB: 84040/MG)
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
AGRAVADO	ADMILSON APARECIDO VIEIRA
ADVOGADO	TULIO ANTONIO DE SENA RAMOS(OAB: 64420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADMILSON APARECIDO VIEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS DE

SUCUMBÊNCIA. Por expressa disposição do art. 791-A, § 4º, da CLT, os honorários de sucumbência impostos à parte beneficiária da Justiça Gratuita deverão ser descontados de seu crédito, desde que estes sejam suficientes para suportar a despesa.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada e seus procuradores; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para autorizar que os honorários devidos aos patronos na executada sejam descontados do crédito líquido do exequente, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT. Rejeitado o pedido de aplicação de multa por litigação de má-fé aos agravantes, formulado pelo exequente em contrarrazões.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010294-66.2019.5.03.0025

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	POSTO POLE POSITION LTDA
ADVOGADO	KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA(OAB: 51442/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SILVA FILOMANO(OAB: 137955/MG)
RECORRENTE	POSTO LAGOINHA LTDA
ADVOGADO	KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA(OAB: 51442/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SILVA FILOMANO(OAB: 137955/MG)
RECORRIDO	THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELIASAFE MARTINS CAMPOS(OAB: 173324/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO LAGOINHA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pelos réus (id. ac578dd), exceto no tocante ao intervalo intrajornada, pois não houve condenação ao pagamento de horas extras neste feito, inexistindo interesse recursal; conheceu das contrarrazões (id. 357a30e), regularmente processadas; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo para autorizar a dedução dos valores pagos a título de férias vencidas e proporcionais + 1/3 e 13º salário (recibo de id. f7e7659 - pág. 2), bem como os valores pagos a título de adicional noturno (recibo de id. f7e7659 - pág. 3 e TRCT de id. 09bdf5d); no mais, foi mantida a r. sentença proferida (id. fab0766), por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme autorização contida no art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão**Processo Nº ROPS-0010294-66.2019.5.03.0025**

Relator Maria Laura Franco Lima de Faria
 RECORRENTE POSTO POLE POSITION LTDA
 ADVOGADO KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA(OAB: 51442/MG)
 ADVOGADO ANDRE LUIS SILVA FILOMANO(OAB: 137955/MG)
 RECORRENTE POSTO LAGOINHA LTDA
 ADVOGADO KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA(OAB: 51442/MG)
 ADVOGADO ANDRE LUIS SILVA FILOMANO(OAB: 137955/MG)
 RECORRIDO THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO ELIASAFE MARTINS CAMPOS(OAB: 173324/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO POLE POSITION LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pelos réus (id. ac578dd), exceto no tocante ao intervalo intrajornada, pois não houve condenação ao pagamento de horas extras neste feito, inexistindo interesse recursal; conheceu das contrarrazões (id. 357a30e), regularmente processadas; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo para autorizar a dedução dos valores pagos a título de férias vencidas e proporcionais + 1/3 e 13º salário (recibo de id. f7e7659 - pág. 2), bem como os valores pagos a título de adicional noturno (recibo de id. f7e7659 - pág. 3 e TRCT de id. 09bdf5d); no mais, foi mantida a r. sentença proferida (id. fab0766), por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme autorização contida no art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão**Processo Nº ROPS-0010294-66.2019.5.03.0025**

Relator Maria Laura Franco Lima de Faria
 RECORRENTE POSTO POLE POSITION LTDA
 ADVOGADO KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA(OAB: 51442/MG)
 ADVOGADO ANDRE LUIS SILVA FILOMANO(OAB: 137955/MG)
 RECORRENTE POSTO LAGOINHA LTDA
 ADVOGADO KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA(OAB: 51442/MG)

ADVOGADO ANDRE LUIS SILVA FILOMANO(OAB:
137955/MG)
RECORRIDO THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO ELIASAFE MARTINS CAMPOS(OAB:
173324/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

autorização contida no art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes,
no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010395-96.2016.5.03.0029

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
AGRAVANTE	DANIELLE PAULA GIUDICE DOS SANTOS
ADVOGADO	ANGELO FREDERICO DINIZ MOURA(OAB: 79982/MG)
AGRAVADO	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE PAULA GIUDICE DOS SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pelos réus (id. ac578dd), exceto no tocante ao intervalo intrajornada, pois não houve condenação ao pagamento de horas extras neste feito, inexistindo interesse recursal; conheceu das contrarrazões (id. 357a30e), regularmente processadas; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo para autorizar a dedução dos valores pagos a título de férias vencidas e proporcionais + 1/3 e 13º salário (recibo de id. f7e7659 - pág. 2), bem como os valores pagos a título de adicional noturno (recibo de id. f7e7659 - pág. 3 e TRCT de id. 09bdf5d); no mais, foi mantida a r. sentença proferida (id. fab0766), por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010395-96.2016.5.03.0029

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
AGRAVANTE	DANIELLE PAULA GIUDICE DOS SANTOS
ADVOGADO	ANGELO FREDERICO DINIZ MOURA(OAB: 79982/MG)
AGRAVADO	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.

PRECLUSÃO. Cabe ao exequente apresentar seus cálculos e/ou impugnar a conta ofertada pela parte adversa nos prazos concedidos pelo d. Juízo da execução, nos termos do art. 879, §§ 1º -B e 2º, da CLT. O silêncio implica preclusão, o que torna indiscutível a sentença de liquidação.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.

PRECLUSÃO. Cabe ao exequente apresentar seus cálculos e/ou impugnar a conta ofertada pela parte adversa nos prazos concedidos pelo d. Juízo da execução, nos termos do art. 879, §§ 1º -B e 2º, da CLT. O silêncio implica preclusão, o que torna

REGINA CELIA BATISTA MENDES

indiscutível a sentença de liquidação.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011813-43.2017.5.03.0091

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	SINCLAIR KNIGHT MERZ SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	DANIEL FELIPE APOLONIO GONCALVES VIEIRA(OAB: 102609/RJ)
RECORRENTE	SIMONE SILVEIRA DE MORAES
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DA SILVA(OAB: 124689/MG)
ADVOGADO	FERNANDA LAGE MACHADO(OAB: 122974/MG)
RECORRIDO	SIMONE SILVEIRA DE MORAES
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DA SILVA(OAB: 124689/MG)
ADVOGADO	FERNANDA LAGE MACHADO(OAB: 122974/MG)
RECORRIDO	SINCLAIR KNIGHT MERZ SERVICOS LIMITADA

ADVOGADO DANIEL FELIPE APOLONIO GONCALVES VIEIRA(OAB: 102609/RJ)

PERITO MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE SILVEIRA DE MORAES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL.

INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE

PROCESSUAL. Por expressa previsão do art. 195, § 2º, da CLT, é obrigatória a realização de perícia para fins de caracterização da insalubridade e/ou periculosidade, por se tratar de matéria eminentemente técnica. O indeferimento do pleito, sem a realização da perícia, constitui cerceamento de defesa.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, deu provimento ao recurso da reclamada para acolher a preliminar de nulidade, por cerceamento de prova, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para a realização de prova

pericial, anteriormente determinada, acerca da periculosidade. Ficou prejudicado o exame dos demais tópicos recursais, bem como do recurso da reclamante.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011813-43.2017.5.03.0091

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	SINCLAIR KNIGHT MERZ SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	DANIEL FELIPE APOLONIO GONCALVES VIEIRA(OAB: 102609/RJ)
RECORRENTE	SIMONE SILVEIRA DE MORAES
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DA SILVA(OAB: 124689/MG)
ADVOGADO	FERNANDA LAGE MACHADO(OAB: 122974/MG)
RECORRIDO	SIMONE SILVEIRA DE MORAES
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DA SILVA(OAB: 124689/MG)
ADVOGADO	FERNANDA LAGE MACHADO(OAB: 122974/MG)
RECORRIDO	SINCLAIR KNIGHT MERZ SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	DANIEL FELIPE APOLONIO GONCALVES VIEIRA(OAB: 102609/RJ)
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SINCLAIR KNIGHT MERZ SERVICOS LIMITADA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL.

INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE

PROCESSUAL. Por expressa previsão do art. 195, § 2º, da CLT, é obrigatória a realização de perícia para fins de caracterização da insalubridade e/ou periculosidade, por se tratar de matéria eminentemente técnica. O indeferimento do pleito, sem a realização da perícia, constitui cerceamento de defesa.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, deu provimento ao recurso da reclamada para acolher a preliminar de nulidade, por cerceamento de prova, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para a realização de prova pericial, anteriormente determinada, acerca da periculosidade. Ficou prejudicado o exame dos demais tópicos recursais, bem como do recurso da reclamante.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes,
no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010673-98.2018.5.03.0006

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	PANIFICADORA E CONFEITARIA TRIGOPANE LTDA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RECORRENTE	PABLO ROBERTO DE SOUSA
ADVOGADO	MARCELO NOGUEIRA PARREIRAS(OAB: 167843/MG)
RECORRIDO	PANIFICADORA E CONFEITARIA TRIGOPANE LTDA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RECORRIDO	PABLO ROBERTO DE SOUSA
ADVOGADO	MARCELO NOGUEIRA PARREIRAS(OAB: 167843/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO ROBERTO DE SOUSA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo autor; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes,
no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão**Processo Nº RO-0010673-98.2018.5.03.0006**

Relator Maria Laura Franco Lima de Faria
 RECORRENTE PANIFICADORA E CONFEITARIA TRIGOPANE LTDA
 ADVOGADO MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
 RECORRENTE PABLO ROBERTO DE SOUSA
 ADVOGADO MARCELO NOGUEIRA PARREIRAS(OAB: 167843/MG)
 RECORRIDO PANIFICADORA E CONFEITARIA TRIGOPANE LTDA
 ADVOGADO MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
 RECORRIDO PABLO ROBERTO DE SOUSA
 ADVOGADO MARCELO NOGUEIRA PARREIRAS(OAB: 167843/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICADORA E CONFEITARIA TRIGOPANE LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo autor; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão**Processo Nº RO-0011840-91.2017.5.03.0037**

Relator Maria Laura Franco Lima de Faria
 RECORRENTE TRANSALONSO TRANSPORTES LTDA - ME
 ADVOGADO SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
 RECORRENTE JOSE MAURICIO NICACIO JUNIOR
 ADVOGADO FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
 RECORRIDO JOSE MAURICIO NICACIO JUNIOR
 ADVOGADO FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
 RECORRIDO PEDRA SUL MINERACAO LTDA
 ADVOGADO ROMULO ROSSI FELIPE(OAB: 107057/MG)
 RECORRIDO TRANSALONSO TRANSPORTES LTDA - ME
 ADVOGADO SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSALONSO TRANSPORTES LTDA - ME

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. A função exercida pelo empregado pode compreender um conjunto de tarefas e atribuições. Para a configuração do acúmulo de função, as tarefas desempenhadas devem ser incompatíveis com aquela para a qual fora contratado o trabalhador. Pela disposição do parágrafo único do artigo 456 da CLT, à falta de prova, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal e contratual.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para condenar a 2ª reclamada subsidiariamente ao pagamento das parcelas objeto da condenação; e deu parcial provimento ao recurso da 1ª reclamada para excluir da condenação o pagamento de "repercussões das diferenças entre o montante remuneratório reconhecido e o salário básico lançado nos contracheques" (item "a" do dispositivo). Reduzido o valor da condenação para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com custas correspondentes de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela reclamada, que ficou, desde já, autorizada a buscar junto aos órgãos próprios a devolução do valor pago a maior a título de custas processuais, após o trânsito em julgado do acórdão.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão**Processo Nº RO-0011840-91.2017.5.03.0037**

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	TRANSALONSO TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
RECORRENTE	JOSE MAURICIO NICACIO JUNIOR
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	JOSE MAURICIO NICACIO JUNIOR
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	PEDRA SUL MINERACAO LTDA
ADVOGADO	ROMULO ROSSI FELIPE(OAB: 107057/MG)
RECORRIDO	TRANSALONSO TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MAURICIO NICACIO JUNIOR

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. A função exercida pelo empregado pode compreender um conjunto de tarefas e atribuições. Para a configuração do acúmulo de função, as tarefas desempenhadas devem ser incompatíveis com aquela para a qual fora contratado o trabalhador. Pela disposição do parágrafo único do artigo 456 da CLT, à falta de prova, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal e contratual.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para condenar a 2ª reclamada subsidiariamente ao pagamento das parcelas objeto da condenação; e deu parcial provimento ao recurso da 1ª reclamada para excluir da condenação o pagamento de "repercussões das diferenças entre o montante remuneratório reconhecido e o salário básico lançado nos contracheques" (item "a" do dispositivo). Reduzido o valor da condenação para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com custas correspondentes de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela reclamada, que ficou, desde já, autorizada a buscar junto aos órgãos próprios a devolução do valor pago a maior a título de custas processuais, após o trânsito em julgado do acórdão.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes,

no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011840-91.2017.5.03.0037

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	TRANSALONSO TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
RECORRENTE	JOSE MAURICIO NICACIO JUNIOR
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	JOSE MAURICIO NICACIO JUNIOR
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	PEDRA SUL MINERACAO LTDA
ADVOGADO	ROMULO ROSSI FELIPE(OAB: 107057/MG)
RECORRIDO	TRANSALONSO TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRA SUL MINERACAO LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. A função exercida pelo empregado pode compreender um conjunto de tarefas e atribuições. Para a configuração do acúmulo de função, as tarefas desempenhadas devem ser incompatíveis com aquela para a qual fora contratado o trabalhador. Pela disposição do parágrafo único do artigo 456 da CLT, à falta de prova, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal e contratual.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para condenar a 2ª reclamada subsidiariamente ao pagamento das parcelas objeto da condenação; e deu parcial provimento ao recurso da 1ª reclamada para excluir da condenação o pagamento de "repercussões das diferenças entre o montante remuneratório reconhecido e o salário básico lançado nos contracheques" (item "a" do dispositivo). Reduzido o valor da condenação para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com custas correspondentes de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela reclamada, que ficou, desde já, autorizada a buscar junto aos órgãos próprios a devolução do valor pago a maior a título de custas processuais, após o trânsito em julgado do acórdão.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010008-86.2019.5.03.0058

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO GARCIA DA SILVEIRA(OAB: 157592/MG)
ADVOGADO	JOSE APARECIDO LISBOA DA CRUZ(OAB: 111627/MG)
RECORRENTE	LAMAR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
RECORRIDO	LAMAR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
RECORRIDO	RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO GARCIA DA SILVEIRA(OAB: 157592/MG)
ADVOGADO	JOSE APARECIDO LISBOA DA CRUZ(OAB: 111627/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

EMENTA: **DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIO BASE x**

REMUNERAÇÃO: Recebendo o empregado salário misto, composto por uma parte fixa e outra variável (comissões e prêmios), parcelas que também compreendem a sua remuneração, será esta universalidade remuneratória tomada como base de cálculo para apuração dos direitos trabalhistas pleiteados.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos, à exceção do pedido de compensação da condenação ao adicional noturno com as parcelas quitadas a igual título, por falta de interesse recursal, uma vez que deferida na origem. No mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo da reclamada para: **a)** limitar a condenação das diferenças devidas, em razão da integração dos prêmios à remuneração, ao período anterior à vigência da Reforma Trabalhista; **b)** limitar a condenação da reclamada tão somente às horas extras excedentes da 8ª diária; **c)** excluir a condenação ao pagamento do adicional noturno. E deu parcial provimento ao recurso adesivo do reclamante para extinguir a ação relativamente ao pedido de condenação ao pagamento do acréscimo de 40% do FGTS, sem resolução do mérito, invertendo o respectivo ônus de sucumbência. Mantido o valor da condenação, ainda compatível.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

Acórdão**Processo Nº RO-0010008-86.2019.5.03.0058**

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO GARCIA DA SILVEIRA(OAB: 157592/MG)
ADVOGADO	JOSE APARECIDO LISBOA DA CRUZ(OAB: 111627/MG)
RECORRENTE	LAMAR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
RECORRIDO	LAMAR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
RECORRIDO	RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO GARCIA DA SILVEIRA(OAB: 157592/MG)
ADVOGADO	JOSE APARECIDO LISBOA DA CRUZ(OAB: 111627/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAMAR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

EMENTA: **DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIO BASE x**

REMUNERAÇÃO: Recebendo o empregado salário misto, composto por uma parte fixa e outra variável (comissões e prêmios), parcelas que também compreendem a sua remuneração, será esta universalidade remuneratória tomada como base de cálculo para apuração dos direitos trabalhistas pleiteados.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos, à exceção do pedido de compensação da condenação ao adicional noturno com as parcelas quitadas a igual título, por falta de interesse recursal, uma vez que deferida na origem. No mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo da reclamada para: **a)** limitar a condenação das diferenças devidas, em razão da integração dos prêmios à remuneração, ao período anterior à vigência da Reforma Trabalhista; **b)** limitar a condenação da reclamada tão somente às horas extras excedentes da 8ª diária; **c)** excluir a condenação ao pagamento do adicional noturno. E deu parcial provimento ao recurso adesivo do reclamante para extinguir a ação relativamente ao pedido de condenação ao pagamento do acréscimo de 40% do FGTS, sem resolução do mérito, invertendo o respectivo ônus de sucumbência. Mantido o valor da condenação, ainda compatível.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Acórdão**Processo Nº RO-0010073-17.2019.5.03.0047**

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)
RECORRIDO	ALEF HENRIQUE DUARTE MARCONDES
ADVOGADO	RICARDO CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 135187/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Em se tratando de contrato de trabalho anterior à vigência da Lei nº 13.467/17, no tocante à equiparação salarial, aplicam-se as disposições do art. 461 da CLT vigentes à época, segundo o princípio *tempus regit actum*. Para a configuração da equiparação salarial é necessário que reclamante e paradigma exerçam as mesmas funções, com igual produtividade e perfeição técnica e que a diferença de tempo no exercício da função seja inferior a dois anos, incumbindo ao empregado a prova dos fatos constitutivos de seu direito e, ao empregador, dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão equiparatória (art. 461 da CLT c/c Súmula nº 06 do C. TST).

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para reduzir o percentual dos honorários de sucumbência devidos pela reclamada para 10%. Mantido o valor da condenação, ainda compatível.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010073-17.2019.5.03.0047

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)
RECORRIDO	ALEF HENRIQUE DUARTE MARCONDES
ADVOGADO	RICARDO CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 135187/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEF HENRIQUE DUARTE MARCONDES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Em se tratando de contrato de trabalho anterior à vigência da Lei nº 13.467/17, no tocante à equiparação salarial, aplicam-se as disposições do art. 461 da CLT vigentes à época, segundo o princípio *tempus regit actum*. Para a

configuração da equiparação salarial é necessário que reclamante e paradigma exerçam as mesmas funções, com igual produtividade e perfeição técnica e que a diferença de tempo no exercício da função seja inferior a dois anos, incumbindo ao empregado a prova dos fatos constitutivos de seu direito e, ao empregador, dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão equiparatória (art. 461 da CLT c/c Súmula nº 06 do C. TST).

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para reduzir o percentual dos honorários de sucumbência devidos pela reclamada para 10%. Mantido o valor da condenação, ainda compatível.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011575-96.2017.5.03.0164

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	PWG NEGOCIACOES LTDA - ME
ADVOGADO	ELIZEU LINO(OAB: 146338/MG)
RECORRENTE	PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
ADVOGADO	JOSE HILDO SARCINELLI GARCIA(OAB: 1174/ES)

RECORRIDO	ANA MARIA HENRIQUE
ADVOGADO	DARCI MARTINS BENTO(OAB: 167092/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 167397/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PWG NEGOCIACOES LTDA - ME

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CABIMENTO.** Não é possível a imposição de responsabilidade subsidiária, quando evidenciada a prestação de serviços em prol de múltiplos tomadores, sem nenhuma exclusividade.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pela segunda ré; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para afastar a sua responsabilidade subsidiária e absolvê-la de toda a condenação. Autorizada a recorrente a buscar junto aos órgãos próprios a devolução das custas recolhidas, após o trânsito em julgado deste acórdão.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes,
no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011575-96.2017.5.03.0164

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	PWG NEGOCIACOES LTDA - ME
ADVOGADO	ELIZEU LINO(OAB: 146338/MG)
RECORRENTE	PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
ADVOGADO	JOSE HILDO SARCINELLI GARCIA(OAB: 1174/ES)
RECORRIDO	ANA MARIA HENRIQUE
ADVOGADO	DARCI MARTINS BENTO(OAB: 167092/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 167397/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CABIMENTO. Não é possível a imposição de responsabilidade subsidiária, quando evidenciada a prestação de serviços em prol de múltiplos tomadores, sem nenhuma exclusividade.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pela segunda ré; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para afastar a sua responsabilidade subsidiária e absolvê-la de toda a condenação. Autorizada a recorrente a buscar junto aos órgãos próprios a devolução das custas recolhidas, após o trânsito em julgado deste acórdão.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes,
no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011575-96.2017.5.03.0164

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	PWG NEGOCIACOES LTDA - ME
ADVOGADO	ELIZEU LINO(OAB: 146338/MG)
RECORRENTE	PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
ADVOGADO	JOSE HILDO SARCINELLI GARCIA(OAB: 1174/ES)
RECORRIDO	ANA MARIA HENRIQUE
ADVOGADO	DARCI MARTINS BENTO(OAB: 167092/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 167397/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA HENRIQUE

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CABIMENTO. Não é possível a imposição de responsabilidade subsidiária, quando evidenciada a prestação de serviços em prol de múltiplos tomadores, sem nenhuma exclusividade.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pela segunda ré; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para afastar a sua responsabilidade subsidiária e absolvê-la de toda a condenação. Autorizada a recorrente a buscar junto aos órgãos próprios a devolução das custas recolhidas, após o trânsito em julgado deste acórdão.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010041-85.2014.5.03.0144

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
AGRAVANTE	CAA PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	FELIPE COSSO PIMENTA(OAB: 129980/MG)

AGRAVADO ADEL CY RITA ATHENIENSE ALVES PEREIRA
 AGRAVADO CRISTINA ATHENIENSE ALVES PEREIRA
 AGRAVADO CRISTINA ATHENIENSE DESIGN E DECORACOES LTDA - ME
 ADVOGADO vera lucia lemos(OAB: 57330/MG)
 AGRAVADO JADIR DE JESUS MARCELINO
 ADVOGADO JOSE ANTONIO ALVES(OAB: 44558/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAA PARTICIPACOES S.A

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Acórdão**Processo Nº AP-0010041-85.2014.5.03.0144**

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
AGRAVANTE	CAA PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	FELIPE COSSO PIMENTA(OAB: 129980/MG)
AGRAVADO	ADEL CY RITA ATHENIENSE ALVES PEREIRA
AGRAVADO	CRISTINA ATHENIENSE ALVES PEREIRA
AGRAVADO	CRISTINA ATHENIENSE DESIGN E DECORACOES LTDA - ME
ADVOGADO	vera lucia lemos(OAB: 57330/MG)
AGRAVADO	JADIR DE JESUS MARCELINO
ADVOGADO	JOSE ANTONIO ALVES(OAB: 44558/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JADIR DE JESUS MARCELINO

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, acolheu a preliminar arguida em contrarrazões e deixou de conhecer do agravo de petição interposto pela executada CAA PARTICIPAÇÕES S.A. (id. a4ab112), por não cabimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo Nº AP-0010041-85.2014.5.03.0144

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
AGRAVANTE	CAA PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	FELIPE COSSO PIMENTA(OAB: 129980/MG)
AGRAVADO	ADEL CY RITA ATHENIENSE ALVES PEREIRA
AGRAVADO	CRISTINA ATHENIENSE ALVES PEREIRA
AGRAVADO	CRISTINA ATHENIENSE DESIGN E DECORACOES LTDA - ME
ADVOGADO	vera lucia lemos(OAB: 57330/MG)
AGRAVADO	JADIR DE JESUS MARCELINO
ADVOGADO	JOSE ANTONIO ALVES(OAB: 44558/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA ATHENIENSE DESIGN E DECORACOES LTDA -
ME

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, acolheu a preliminar arguida em contrarrazões e deixou de conhecer do agravo de petição interposto pela executada CAA PARTICIPAÇÕES S.A. (id. a4ab112), por não cabimento.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, acolheu a preliminar arguida em contrarrazões e deixou de conhecer do agravo de petição interposto pela executada CAA PARTICIPAÇÕES S.A. (id. a4ab112), por não cabimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes,
no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010041-85.2014.5.03.0144

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
AGRAVANTE	CAA PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	FELIPE COSSO PIMENTA(OAB: 129980/MG)
AGRAVADO	ADEL CY RITA ATHENIENSE ALVES PEREIRA
AGRAVADO	CRISTINA ATHENIENSE ALVES PEREIRA
AGRAVADO	CRISTINA ATHENIENSE DESIGN E DECORACOES LTDA - ME
ADVOGADO	vera lucia lemos(OAB: 57330/MG)
AGRAVADO	JADIR DE JESUS MARCELINO
ADVOGADO	JOSE ANTONIO ALVES(OAB: 44558/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA ATHENIENSE ALVES PEREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, acolheu a preliminar arguida em contrarrazões e deixou de conhecer do agravo de petição interposto pela executada CAA PARTICIPAÇÕES S.A. (id. a4ab112), por não cabimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes,
no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão**Processo Nº AP-0010041-85.2014.5.03.0144**

Relator Maria Laura Franco Lima de Faria
 AGRAVANTE CAA PARTICIPACOES S.A
 ADVOGADO FELIPE COSSO PIMENTA(OAB: 129980/MG)
 AGRAVADO ADELRY RITA ATHENIENSE ALVES PEREIRA
 AGRAVADO CRISTINA ATHENIENSE ALVES PEREIRA
 AGRAVADO CRISTINA ATHENIENSE DESIGN E DECORACOES LTDA - ME
 ADVOGADO vera lucia lemos(OAB: 57330/MG)
 AGRAVADO JADIR DE JESUS MARCELINO
 ADVOGADO JOSE ANTONIO ALVES(OAB: 44558/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELRY RITA ATHENIENSE ALVES PEREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por

unanimidade, acolheu a preliminar arguida em contrarrazões e deixou de conhecer do agravo de petição interposto pela executada CAA PARTICIPAÇÕES S.A. (id. a4ab112), por não cabimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão**Processo Nº ROPS-0010202-32.2019.5.03.0173**

Relator Maria Laura Franco Lima de Faria
 RECORRENTE ROOSEVELT SAMUEL NUNES PEREIRA
 ADVOGADO ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
 ADVOGADO REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
 ADVOGADO ELAINE MENDONCA DA SILVA(OAB: 114196/MG)
 ADVOGADO WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
 RECORRENTE BRF S.A.
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
 RECORRIDO BRF S.A.
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
 RECORRIDO ROOSEVELT SAMUEL NUNES PEREIRA
 ADVOGADO ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
 ADVOGADO REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
 ADVOGADO ELAINE MENDONCA DA SILVA(OAB: 114196/MG)

ADVOGADO WESTPHALEM TRONCONI
CAMPOS(OAB: 112045/MG)
TERCEIRO INTERESSADO PAULO SÉRGIO DA SILVA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ROOSEVELT SAMUEL NUNES PEREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

de fornecer o PPP. Ficou prejudicado o exame do recurso do autor, que versava apenas sobre o adicional de horas extras aplicável.

Reduzido o valor da condenação para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com custas de R\$ 80,00 (oitenta reais), pela ré.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010202-32.2019.5.03.0173

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	ROOSEVELT SAMUEL NUNES PEREIRA
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	ELAINE MENDONCA DA SILVA(OAB: 114196/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
RECORRIDO	ROOSEVELT SAMUEL NUNES PEREIRA
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes (id. 0e09b58 e e9066f6), porque preenchidos os respectivos pressupostos de admissibilidade; conheceu das contrarrazões (id. e40fcf1 e b14013b), regularmente processadas; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo da ré para: a) excluir da condenação o pagamento de horas extras intervalares e reflexos; b) afastar a rescisão indireta do contrato e declarar que a extinção se deu por iniciativa do reclamante, em 18/02/19, sendo essa a data de saída a ser anotada em sua CTPS; c) limitar a condenação pecuniária ao pagamento de saldo de salário de 15 dias, 13º salário proporcional (2/12), férias integrais + 1/3 e respetivos reflexos no FGTS; d) excluir da condenação a obrigação

ADVOGADO ELAINE MENDONCA DA SILVA(OAB: 114196/MG)
 ADVOGADO WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO PAULO SÉRGIO DA SILVA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes (id. 0e09b58 e e9066f6), porque preenchidos os respectivos pressupostos de admissibilidade; conheceu das contrarrazões (id. e40fcf1 e b14013b), regularmente processadas; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo da ré para: a) excluir da condenação o pagamento de horas extras intervalares e reflexos; b) afastar a rescisão indireta do contrato e declarar que a extinção se deu por iniciativa do reclamante, em 18/02/19, sendo essa a data de saída a ser anotada em sua CTPS; c) limitar a condenação pecuniária ao pagamento de saldo de salário de 15 dias, 13º salário proporcional (2/12), férias integrais + 1/3 e

respetivos reflexos no FGTS; d) excluir da condenação a obrigação de fornecer o PPP. Ficou prejudicado o exame do recurso do autor, que versava apenas sobre o adicional de horas extras aplicável. Reduzido o valor da condenação para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com custas de R\$ 80,00 (oitenta reais), pela ré.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão**Processo Nº RO-0010169-92.2019.5.03.0027**

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	WARLESON GABRIEL ANTENOR NETO
ADVOGADO	LUCIANO DE CASTRO FERREIRA JUNIOR(OAB: 183324/MG)
ADVOGADO	Jose Luciano Ferreira(OAB: 30628/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WARLESON GABRIEL ANTENOR NETO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

atribuídos, na inicial, aos pedidos inteiramente rejeitados; **c)** impor à reclamada o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor da liquidação. Invertidos os ônus de sucumbência, arbitro à condenação o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com custas correspondentes de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela reclamada. Em atendimento ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, a d. Turma declarou que possuem natureza indenizatória apenas os reflexos em férias indenizadas + 1/3 e em FGTS + 40%. O índice de correção monetária deverá ser fixado por ocasião da liquidação, sendo prematura qualquer discussão a esse respeito.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. JORNADA SUPERIOR A 8 HORAS DIÁRIAS. Antes da vigência da Lei nº 13.467/17, era inválida a negociação coletiva que estabelecia jornada superior a 8 horas em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que o excesso de trabalho fosse compensado pela folga em qualquer outro dia, inclusive aos sábados. Era essa a inteligência da Súmula nº 38 deste TRT e da Súmula nº 423 do C. TST. Por outro lado, após 11/11/17, a norma coletiva passou a ser válida, por força do disposto no art. 611-A, I, da CLT.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: **a)** condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, no período da admissão até 10/11/17: **a.1)** horas excedentes da 6ª diária conforme se apurar pelos espelhos de ponto, acrescidas dos adicionais convencionais ou, à sua falta, do adicional legal de 50%, com reflexos em RSR's, 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%, observando-se o divisor 180; **a.2)** 35 minutos residuais diários, no período da admissão até 10/11/17, acrescidos dos adicionais convencionais ou, à sua falta, do legal, com reflexos em RSR's, férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS + 40%; **b)** definir que os honorários advocatícios impostos ao autor incidirão sobre os valores

Acórdão**Processo Nº RO-0010169-92.2019.5.03.0027**

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	WARLESON GABRIEL ANTENOR NETO
ADVOGADO	LUCIANO DE CASTRO FERREIRA JUNIOR(OAB: 183324/MG)
ADVOGADO	Jose Luciano Ferreira(OAB: 30628/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. JORNADA SUPERIOR A 8 HORAS DIÁRIAS. Antes da vigência da Lei nº 13.467/17, era inválida a negociação coletiva que estabelecia jornada superior a 8 horas em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que o excesso de trabalho fosse compensado pela folga em qualquer outro dia, inclusive aos sábados. Era essa a inteligência da Súmula nº 38 deste TRT e da Súmula nº 423 do C. TST. Por outro lado, após 11/11/17, a norma coletiva passou a ser válida, por força do disposto no art. 611-A, I, da CLT.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: **a)** condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, no período da admissão até 10/11/17: **a.1)** horas excedentes da 6ª diária conforme se apurar pelos espelhos de ponto, acrescidas dos adicionais convencionais ou, à sua falta, do adicional legal de 50%, com reflexos em RSR's, 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%,

observando-se o divisor 180; **a.2)** 35 minutos residuais diários, no período da admissão até 10/11/17, acrescidos dos adicionais convencionais ou, à sua falta, do legal, com reflexos em RSR's, férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS + 40%; **b)** definir que os honorários advocatícios impostos ao autor incidirão sobre os valores atribuídos, na inicial, aos pedidos inteiramente rejeitados; **c)** impor à reclamada o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor da liquidação. Invertidos os ônus de sucumbência, arbitro à condenação o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com custas correspondentes de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela reclamada. Em atendimento ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, a d. Turma declarou que possuem natureza indenizatória apenas os reflexos em férias indenizadas + 1/3 e em FGTS + 40%. O índice de correção monetária deverá ser fixado por ocasião da liquidação, sendo prematura qualquer discussão a esse respeito.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011045-56.2018.5.03.0003

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	ANA CAROLINA DE ALMEIDA LOPES BATISTA
ADVOGADO	FERNANDO TADEU BRETZ COSTA(OAB: 115401/MG)
RECORRIDO	RODOLFO RODRIGUES SOUZA MECANICA E LANTERNAGEM

ADVOGADO ISABELA MARQUES CALDEIRA(OAB: 190226/MG)
 ADVOGADO FERNANDA VILELA DA ROCHA(OAB: 165029/MG)
 RECORRIDO IVONE MARIA RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO ISABELA MARQUES CALDEIRA(OAB: 190226/MG)
 RECORRIDO JOSE RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO ISABELA MARQUES CALDEIRA(OAB: 190226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA DE ALMEIDA LOPES BATISTA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Indeferido o pedido formulado pelos réus em contrarrazões, atinente à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão**Processo Nº ROPS-0011045-56.2018.5.03.0003**

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	ANA CAROLINA DE ALMEIDA LOPES BATISTA
ADVOGADO	FERNANDO TADEU BRETZ COSTA(OAB: 115401/MG)
RECORRIDO	RODOLFO RODRIGUES SOUZA MECANICA E LANTERNAGEM
ADVOGADO	ISABELA MARQUES CALDEIRA(OAB: 190226/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VILELA DA ROCHA(OAB: 165029/MG)
RECORRIDO	IVONE MARIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	ISABELA MARQUES CALDEIRA(OAB: 190226/MG)
RECORRIDO	JOSE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	ISABELA MARQUES CALDEIRA(OAB: 190226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOLFO RODRIGUES SOUZA MECANICA E LANTERNAGEM

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, **conheceu do recurso interposto pela reclamante (id. f43462b)**, porquanto atendidos os pressupostos de sua admissibilidade; **conheceu das contrarrazões (id. d0589fe)**, regularmente processadas; **no mérito**, sem divergência, **negou provimento ao apelo, mantendo a r. sentença proferida (id. daa11e8)**, por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme **autorização contida no art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.**

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, **conheceu do recurso interposto pela reclamante (id. f43462b)**, porquanto atendidos os pressupostos de sua admissibilidade; **conheceu das contrarrazões (id. d0589fe)**, regularmente processadas; **no mérito**, sem divergência, **negou provimento ao apelo, mantendo a r. sentença proferida (id. daa11e8)**, por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme **autorização contida no art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Indeferido o pedido formulado pelos réus em contrarrazões, atinente à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.**

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão**Processo Nº ROPS-0011045-56.2018.5.03.0003**

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	ANA CAROLINA DE ALMEIDA LOPES BATISTA
ADVOGADO	FERNANDO TADEU BRETZ COSTA(OAB: 115401/MG)
RECORRIDO	RODOLFO RODRIGUES SOUZA MECANICA E LANTERNAGEM
ADVOGADO	ISABELA MARQUES CALDEIRA(OAB: 190226/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VILELA DA ROCHA(OAB: 165029/MG)
RECORRIDO	IVONE MARIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	ISABELA MARQUES CALDEIRA(OAB: 190226/MG)
RECORRIDO	JOSE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	ISABELA MARQUES CALDEIRA(OAB: 190226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVONE MARIA RODRIGUES DE SOUZA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, **conheceu do recurso interposto pela reclamante (id. f43462b)**, porquanto atendidos os pressupostos de sua admissibilidade; **conheceu das contrarrazões (id. d0589fe)**, regularmente processadas; **no mérito**, sem divergência, **negou provimento ao apelo, mantendo a r. sentença proferida (id. daa11e8)**, por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme **autorização contida no art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Indeferido o pedido formulado pelos réus em contrarrazões, atinente à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.**

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011045-56.2018.5.03.0003

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	ANA CAROLINA DE ALMEIDA LOPES BATISTA
ADVOGADO	FERNANDO TADEU BRETZ COSTA(OAB: 115401/MG)
RECORRIDO	RODOLFO RODRIGUES SOUZA MECANICA E LANTERNAGEM
ADVOGADO	ISABELA MARQUES CALDEIRA(OAB: 190226/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VILELA DA ROCHA(OAB: 165029/MG)
RECORRIDO	IVONE MARIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	ISABELA MARQUES CALDEIRA(OAB: 190226/MG)
RECORRIDO	JOSE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	ISABELA MARQUES CALDEIRA(OAB: 190226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RODRIGUES DE SOUZA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por

unanimidade, **conheceu do recurso interposto pela reclamante (id. f43462b)**, porquanto atendidos os pressupostos de sua admissibilidade; **conheceu das contrarrazões (id. d0589fe)**, regularmente processadas; **no mérito**, sem divergência, **negou provimento ao apelo, mantendo a r. sentença proferida (id. daa11e8)**, por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme **autorização contida no art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Indeferido o pedido formulado pelos réus em contrarrazões, atinente à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.**

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010741-80.2017.5.03.0136

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
RECORRIDO	NECIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	Sabrina Colares Nogueira(OAB: 128426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. Em se tratando de contrato de trabalho anterior à Lei nº 13.467/17, aplica-se, no tocante à equiparação salarial, a redação do art. 461 da CLT vigente à época, segundo o princípio "*tempus regit actum*". Exige-se que reclamante e paradigma exerçam, simultaneamente, idênticas funções na mesma localidade, com igual produtividade e perfeição técnica, e que a diferença de tempo no exercício da função não seja superior a dois anos. Ainda, segundo a Súmula nº 6 do C. TST, incumbe ao empregado a prova dos fatos constitutivos de seu direito e, ao empregador, dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão equiparatória.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para declarar que a recorrente é isenta do recolhimento do depósito recursal e para facultar a comprovação da obtenção da CEBAS, na fase de liquidação.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes,
no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010741-80.2017.5.03.0136

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
RECORRIDO	NECIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	Sabrina Colares Nogueira(OAB: 128426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NECIR FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. Em se tratando de contrato de trabalho anterior à Lei nº 13.467/17, aplica-se, no tocante à equiparação salarial, a redação do art. 461 da CLT vigente à época, segundo o princípio "*tempus regit actum*". Exige-se que reclamante e paradigma exerçam, simultaneamente, idênticas funções na mesma localidade, com igual produtividade e perfeição técnica, e que a diferença de tempo no exercício da função não seja superior a dois anos. Ainda, segundo a Súmula nº 6 do C. TST, incumbe ao empregado a prova dos fatos constitutivos de seu direito e, ao empregador, dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão equiparatória.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para declarar que a recorrente é isenta do recolhimento do depósito recursal e para facultar a comprovação da obtenção da CEBAS, na fase de liquidação.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes,
no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011638-60.2017.5.03.0152

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	JOSE GERALDO HONORATO
ADVOGADO	MURIEL VIEIRA(OAB: 54877/MG)
ADVOGADO	JUSSARA APARECIDA VIEIRA DIEGUEZ(OAB: 54036/MG)
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO HONORATO
ADVOGADO	MURIEL VIEIRA(OAB: 54877/MG)
ADVOGADO	JUSSARA APARECIDA VIEIRA DIEGUEZ(OAB: 54036/MG)
TESTEMUNHA	MARCELO FRANCISQUETTI NETO
TESTEMUNHA	ELIANA APARECIDA SANTOS BOAVENTURA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO HONORATO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: BANCÁRIO - GERENTE GERAL - ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CLT. Em se tratando de gerente bancário, cogita-se da incidência do artigo 62, II, da CLT. A jurisprudência do C. TST consolidou o entendimento de que "quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se o art. 62 da CLT" (Súmula 287/TST).

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011638-60.2017.5.03.0152

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	JOSE GERALDO HONORATO

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO MURIEL VIEIRA(OAB: 54877/MG)
 ADVOGADO JUSSARA APARECIDA VIEIRA
 DIEGUEZ(OAB: 54036/MG)
 RECORRENTE BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO MARIELLE APARECIDA CAIXETA
 MACHADO(OAB: 87693/MG)
 RECORRIDO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO MARIELLE APARECIDA CAIXETA
 MACHADO(OAB: 87693/MG)
 RECORRIDO JOSE GERALDO HONORATO
 ADVOGADO MURIEL VIEIRA(OAB: 54877/MG)
 ADVOGADO JUSSARA APARECIDA VIEIRA
 DIEGUEZ(OAB: 54036/MG)
 TESTEMUNHA MARCELO FRANCISQUETTI NETO
 TESTEMUNHA ELIANA APARECIDA SANTOS
 BOAVENTURA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão**Processo Nº ROPS-0010777-78.2018.5.03.0107**

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	CICERA BATISTA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNO EDUARDO MARTINS TAVARES(OAB: 118883/MG)
RECORRIDO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERA BATISTA COSTA DE OLIVEIRA

EMENTA: **BANCÁRIO - GERENTE GERAL - ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CLT.** Em se tratando de gerente bancário, cogita-se da incidência do artigo 62, II, da CLT. A jurisprudência do C. TST consolidou o entendimento de que "quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se o art. 62 da CLT" (Súmula 287/TST).

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão**Processo Nº ROPS-0010777-78.2018.5.03.0107**

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	CICERA BATISTA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNO EDUARDO MARTINS TAVARES(OAB: 118883/MG)
RECORRIDO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamante (id. 7f8fa11), porquanto preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; conheceu das contrarrazões (id. 79efc66), regularmente processadas; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso para: a) determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT; b) determinar que os honorários periciais sejam pagos pela União, nos termos da Resolução nº 66/2010 do CSJT; no mais, foi mantida a r. sentença proferida (id. 59fb383), por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme autorização contida no art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamante (id. 7f8fa11), porquanto preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; conheceu das contrarrazões (id. 79efc66), regularmente processadas; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso para: a) determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT; b) determinar que os honorários periciais sejam pagos pela União, nos termos da Resolução nº 66/2010 do CSJT; no mais, foi mantida a r. sentença proferida (id. 59fb383), por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme autorização contida no art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010743-24.2018.5.03.0101

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
AGRAVANTE	COMERCIAL LILIAN LTDA
ADVOGADO	ISMAR CABRAL MENEZES(OAB: 120048/SP)
AGRAVANTE	MINERACAO MORRO AZUL LTDA

ADVOGADO	ISMAR CABRAL MENEZES(OAB: 120048/SP)
AGRAVANTE	MINERACAO OLIVINA AZUL LTDA.
ADVOGADO	ISMAR CABRAL MENEZES(OAB: 120048/SP)
AGRAVADO	WALLAS DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL LILIAN LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Cabe às executadas, após intimação específica, realizar o pagamento do débito exequendo ou indicar bens à penhora, observando a ordem de preferência do art. 835 do CPC. Sua inércia torna possível a constrição de qualquer bem encontrado, desde que penhorável, sem que se cogite de excesso ou de ofensa ao princípio da execução menos gravosa. Não há risco de prejuízo, porque, realizada a hasta pública e arrematado o bem, o eventual valor remanescente será restituído às devedoras.

DECISÃO: A Décima Turma hoje realizada, julgou o presente

processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelas executadas; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas processuais de R\$ 44,26, pelas agravantes (art. 789-A, IV, da CLT).

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010743-24.2018.5.03.0101

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
AGRAVANTE	COMERCIAL LILIAN LTDA
ADVOGADO	ISMAR CABRAL MENEZES(OAB: 120048/SP)
AGRAVANTE	MINERACAO MORRO AZUL LTDA
ADVOGADO	ISMAR CABRAL MENEZES(OAB: 120048/SP)
AGRAVANTE	MINERACAO OLIVINA AZUL LTDA.
ADVOGADO	ISMAR CABRAL MENEZES(OAB: 120048/SP)
AGRAVADO	WALLAS DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO MORRO AZUL LTDA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Cabe às executadas, após intimação específica, realizar o pagamento do débito exequendo ou indicar bens à penhora, observando a ordem de preferência do art. 835 do CPC. Sua inércia torna possível a constrição de qualquer bem encontrado, desde que penhorável, sem que se cogite de excesso ou de ofensa ao princípio da execução menos gravosa. Não há risco de prejuízo, porque, realizada a hasta pública e arrematado o bem, o eventual valor remanescente será restituído às devedoras.

DECISÃO: A Décima Turma hoje realizada, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelas executadas; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas processuais de R\$ 44,26, pelas agravantes (art. 789-A, IV, da CLT).

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010743-24.2018.5.03.0101

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
AGRAVANTE	COMERCIAL LILIAN LTDA
ADVOGADO	ISMAR CABRAL MENEZES(OAB: 120048/SP)
AGRAVANTE	MINERACAO MORRO AZUL LTDA
ADVOGADO	ISMAR CABRAL MENEZES(OAB: 120048/SP)
AGRAVANTE	MINERACAO OLIVINA AZUL LTDA.
ADVOGADO	ISMAR CABRAL MENEZES(OAB: 120048/SP)
AGRAVADO	WALLAS DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO OLIVINA AZUL LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Cabe às executadas, após intimação específica, realizar o pagamento do débito exequendo ou indicar bens à penhora, observando a ordem de preferência do art. 835 do CPC. Sua inércia torna possível a constrição de qualquer bem encontrado, desde que penhorável, sem que se cogite de excesso ou de ofensa ao princípio da execução menos gravosa. Não há risco de prejuízo, porque, realizada a hasta pública e arrematado o bem, o eventual valor remanescente será restituído às devedoras.

DECISÃO: A Décima Turma hoje realizada, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelas executadas; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas processuais de R\$ 44,26, pelas agravantes (art. 789-A, IV, da CLT).

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão**Processo Nº AP-0010743-24.2018.5.03.0101**

Relator Maria Laura Franco Lima de Faria
 AGRAVANTE COMERCIAL LILIAN LTDA
 ADVOGADO ISMAR CABRAL MENEZES(OAB: 120048/SP)
 AGRAVANTE MINERACAO MORRO AZUL LTDA
 ADVOGADO ISMAR CABRAL MENEZES(OAB: 120048/SP)
 AGRAVANTE MINERACAO OLIVINA AZUL LTDA.
 ADVOGADO ISMAR CABRAL MENEZES(OAB: 120048/SP)
 AGRAVADO WALLAS DE OLIVEIRA RAMOS
 ADVOGADO DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLAS DE OLIVEIRA RAMOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. NÃO

CONFIGURAÇÃO. Cabe às executadas, após intimação específica, realizar o pagamento do débito exequendo ou indicar bens à

penhora, observando a ordem de preferência do art. 835 do CPC. Sua inércia torna possível a constrição de qualquer bem encontrado, desde que penhorável, sem que se cogite de excesso ou de ofensa ao princípio da execução menos gravosa. Não há risco de prejuízo, porque, realizada a hasta pública e arrematado o bem, o eventual valor remanescente será restituído às devedoras.

DECISÃO: A Décima Turma hoje realizada, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelas executadas; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas processuais de R\$ 44,26, pelas agravantes (art. 789-A, IV, da CLT).

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão**Processo Nº RO-0010977-19.2018.5.03.0129**

Relator Maria Laura Franco Lima de Faria
 RECORRENTE UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
 ADVOGADO RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
 RECORRENTE JUAN PEREIRA DE SENA
 ADVOGADO ANA CRISTINA CATELLI MENDES(OAB: 238380/SP)

ADVOGADO ITAMAR LIBERATO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 156185/MG)
 ADVOGADO THAIS BERTOLOTTI DA SILVA(OAB: 138734/MG)
 RECORRIDO JUAN PEREIRA DE SENA
 ADVOGADO ANA CRISTINA CATELLI MENDES(OAB: 238380/SP)
 ADVOGADO ITAMAR LIBERATO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 156185/MG)
 ADVOGADO THAIS BERTOLOTTI DA SILVA(OAB: 138734/MG)
 RECORRIDO UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
 ADVOGADO RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAN PEREIRA DE SENA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AÇÃO AJUIZADA APÓS A REFORMA TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A legislação processual tem aplicação imediata, conforme art. 14 do CPC. Assim, ajuizada a ação após o início da vigência da Lei 13.467/17, em 11/11/2017, aplica-se o disposto no caput do art. 791-A, e o § 4º, da CLT, que disciplinam sobre os honorários advocatícios de sucumbência. As inovações trazidas pela Reforma Trabalhista não excluem o beneficiário da justiça gratuita do pagamento de honorários

advocatícios de sucumbência como se vê do § 4º do art. 791-A da CLT.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da reclamada para:

a) limitar a condenação imposta a título de horas *in itinere* às jornadas iniciadas às 6h, do início do contrato até o dia 10/11/2017, com os mesmos parâmetros e reflexos deferidos em primeiro grau;

b) excluir da condenação uma hora extra diária, a título de intervalo intrajornada e seus reflexos. A d. Turma, também sem divergência, negou provimento ao apelo do reclamante. Mantido o valor da condenação, ainda compatível.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010977-19.2018.5.03.0129

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
RECORRENTE	JUAN PEREIRA DE SENA

ADVOGADO ANA CRISTINA CATELLI MENDES(OAB: 238380/SP)
 ADVOGADO ITAMAR LIBERATO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 156185/MG)
 ADVOGADO THAIS BERLOTTI DA SILVA(OAB: 138734/MG)
 RECORRIDO JUAN PEREIRA DE SENA
 ADVOGADO ANA CRISTINA CATELLI MENDES(OAB: 238380/SP)
 ADVOGADO ITAMAR LIBERATO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 156185/MG)
 ADVOGADO THAIS BERLOTTI DA SILVA(OAB: 138734/MG)
 RECORRIDO UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
 ADVOGADO RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AÇÃO AJUIZADA APÓS A REFORMA TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A legislação processual tem aplicação imediata, conforme art. 14 do CPC. Assim, ajuizada a ação após o início da vigência da Lei 13.467/17, em 11/11/2017, aplica-se o disposto no caput do art. 791-A, e o § 4º, da CLT, que disciplinam sobre os honorários advocatícios de sucumbência. As inovações trazidas pela Reforma Trabalhista não excluem o

beneficiário da justiça gratuita do pagamento de honorários advocatícios de sucumbência como se vê do § 4º do art. 791-A da CLT.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da reclamada para:

a) limitar a condenação imposta a título de horas *in itinere* às jornadas iniciadas às 6h, do início do contrato até o dia 10/11/2017, com os mesmos parâmetros e reflexos deferidos em primeiro grau;

b) excluir da condenação uma hora extra diária, a título de intervalo intrajornada e seus reflexos. A d. Turma, também sem divergência, negou provimento ao apelo do reclamante. Mantido o valor da condenação, ainda compatível.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011146-18.2018.5.03.0028

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	SERMO CARNEIRO GONCALVES
ADVOGADO	cristiano couto machado(OAB: 77797/MG)

RECORRIDO FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS
BRASIL LTDA.
ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE
SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB:
182432/SP)
ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE
SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERMO CARNEIRO GONCALVES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. JORNADA SUPERIOR A 8 HORAS DIÁRIAS. SÚMULA REGIONAL Nº 38. Em se tratando de contrato findo antes da vigência da Lei nº 13.467/17, considera-se inválida a negociação coletiva que estabelece jornada superior a 8 horas em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que o excesso de trabalho seja compensado pela folga em qualquer outro dia, inclusive aos sábados. Em consequência, são extras as horas laboradas além da 6ª diária. Inteligência da Súmula nº 38 deste TRT.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por

unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: **a)** condenar a reclamada ao pagamento das horas excedentes da 6ª diária ou da 36ª semanal (o que for mais benéfico, de forma não cumulativa), no período de 08/09/14 a 08/05/16, conforme se apurar pelos espelhos de ponto, acrescidas dos adicionais convencionais ou, à sua falta, do adicional legal de 50%, com reflexos em RSR's, 13ºs salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%, observando-se o divisor 180; **b)** impor à reclamada o pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da liquidação. Invertidos os ônus de sucumbência, a d. Turma arbitrou à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas correspondentes de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela reclamada. Em atendimento ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declarou que possuem natureza indenizatória apenas os reflexos em férias proporcionais + 1/3 e em FGTS + 40%. O índice de correção monetária deverá ser fixado por ocasião da liquidação, sendo prematura qualquer discussão a esse respeito.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011146-18.2018.5.03.0028

Relator Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE SERMO CARNEIRO GONCALVES

ADVOGADO cristiano couto machado(OAB: 77797/MG)
 RECORRIDO FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
 ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. JORNADA SUPERIOR A 8 HORAS DIÁRIAS. SÚMULA REGIONAL Nº 38. Em se tratando de contrato findo antes da vigência da Lei nº 13.467/17, considera-se inválida a negociação coletiva que estabelece jornada superior a 8 horas em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que o excesso de trabalho seja compensado pela folga em qualquer outro dia, inclusive aos sábados. Em consequência, são extras as horas laboradas além da 6ª diária. Inteligência da Súmula nº 38 deste TRT.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: **a)** condenar a reclamada ao pagamento das horas excedentes da 6ª diária ou da 36ª semanal (o que for mais benéfico, de forma não cumulativa), no período de 08/09/14 a 08/05/16, conforme se apurar pelos espelhos de ponto, acrescidas dos adicionais convencionais ou, à sua falta, do adicional legal de 50%, com reflexos em RSR's, 13ºs salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%, observando-se o divisor 180; **b)** impor à reclamada o pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da liquidação. Invertidos os ônus de sucumbência, a d. Turma arbitrou à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas correspondentes de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela reclamada. Em atendimento ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declarou que possuem natureza indenizatória apenas os reflexos em férias proporcionais + 1/3 e em FGTS + 40%. O índice de correção monetária deverá ser fixado por ocasião da liquidação, sendo prematura qualquer discussão a esse respeito.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0011013-48.2017.5.03.0080

Relator

Maria Laura Franco Lima de Faria

AGRAVANTE ROSANGELA RESENDE PEREIRA VALTOIR
 ADVOGADO ALAIS DE GUADALUPE ROSA(OAB: 161938/MG)
 ADVOGADO BRUNNA BORGES SILVA(OAB: 155099/MG)
 AGRAVADO CASA DO IDOSO RECANTO SAO VICENTE
 ADVOGADO TATIANA GONCALVES DE PAIVA(OAB: 163664/MG)
 ADVOGADO CLAUDIA LUIZA DE PAIVA(OAB: 140773/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA RESENDE PEREIRA VALTOIR

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão**Processo Nº AP-0011013-48.2017.5.03.0080**

Relator Maria Laura Franco Lima de Faria
 AGRAVANTE ROSANGELA RESENDE PEREIRA VALTOIR
 ADVOGADO ALAIS DE GUADALUPE ROSA(OAB: 161938/MG)
 ADVOGADO BRUNNA BORGES SILVA(OAB: 155099/MG)
 AGRAVADO CASA DO IDOSO RECANTO SAO VICENTE
 ADVOGADO TATIANA GONCALVES DE PAIVA(OAB: 163664/MG)
 ADVOGADO CLAUDIA LUIZA DE PAIVA(OAB: 140773/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DO IDOSO RECANTO SAO VICENTE

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pela exequente (id. 0e76c18)**, porquanto atendidos os pressupostos de sua admissibilidade; **conheceu das contrarrazões (id. 2abfb45)**, regularmente processadas; **no mérito**, sem divergência, **negou provimento ao agravo e manteve a r. decisão proferida (id. 82671c9)**, por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme **autorização contida no art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.**

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pela exequente (id. 0e76c18)**, porquanto atendidos os pressupostos de sua admissibilidade; **conheceu das contrarrazões (id. 2abfb45)**, regularmente processadas; **no mérito**, sem divergência, **negou provimento ao agravo e manteve a r. decisão proferida (id. 82671c9)**, por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme **autorização contida no art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.**

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0011245-54.2013.5.03.0095

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
AGRAVANTE	GILBERTO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
AGRAVADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	THAIS CRISTINA SANTOS CARDOSO(OAB: 178317/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO RAMOS DOS SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. Cabe ao exequente apresentar todas as suas insurgências quanto ao cálculo pericial por ocasião da impugnação à sentença de liquidação. É inaceitável a posterior inovação,

quando já operada a preclusão.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0011245-54.2013.5.03.0095

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
AGRAVANTE	GILBERTO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
AGRAVADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	THAIS CRISTINA SANTOS CARDOSO(OAB: 178317/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.

PRECLUSÃO. Cabe ao exequente apresentar todas as suas insurgências quanto ao cálculo pericial por ocasião da impugnação à sentença de liquidação. É inaceitável a posterior inovação, quando já operada a preclusão.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011753-06.2016.5.03.0156

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	KEYLA LUCIANA DA CUNHA
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ALVES DE CARVALHO(OAB: 182011/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
RECORRIDO	KEYLA LUCIANA DA CUNHA
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ALVES DE CARVALHO(OAB: 182011/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEYLA LUCIANA DA CUNHA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DOENÇA DO TRABALHO E RESPONSABILIDADE PELO DEVER DE INDENIZAR.

O empregador responde pela reparação civil pela doença ou acidente sofridos pelo trabalhador em decorrência do trabalho que lhe foi prestado, quando evidenciados o dano, o nexo causal e a sua culpa pelo infortúnio (artigos 186 e 927, ambos do Código Civil). E sob este enfoque, responsabilidade subjetiva, é imprescindível a prova de todos os pressupostos legais para impor a responsabilidade pelo dever de indenizar, o que não se presume.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários de ambas as partes; rejeitou a não concessão da justiça gratuita à reclamante, arguida em preliminar pelo reclamado; no mérito, sem divergência, deu provimento, em parte, ao recurso do reclamado para: **a)** excluir a condenação à indenização por dano moral decorrente de doença do trabalho; **b)** inverter os encargos relativos aos honorários periciais e determinar o pagamento na forma da Resolução 66/2010 do CSJT. A d. Turma, também sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamante. O reclamado ficou autorizado a requerer a devolução das custas processuais pagas a maior ao órgão

próprio, após o trânsito em julgado do acórdão.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011753-06.2016.5.03.0156

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	KEYLA LUCIANA DA CUNHA
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ALVES DE CARVALHO(OAB: 182011/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
RECORRIDO	KEYLA LUCIANA DA CUNHA
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)

ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ALVES DE CARVALHO(OAB: 182011/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DOENÇA DO TRABALHO E RESPONSABILIDADE PELO DEVER DE INDENIZAR. O empregador responde pela reparação civil pela doença ou acidente sofridos pelo trabalhador em decorrência do trabalho que lhe foi prestado, quando evidenciados o dano, o nexo causal e a sua culpa pelo infortúnio (artigos 186 e 927, ambos do Código Civil). E sob este enfoque, responsabilidade subjetiva, é imprescindível a prova de todos os pressupostos legais para impor a responsabilidade pelo dever de

indenizar, o que não se presume.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários de ambas as partes; rejeitou a não concessão da justiça gratuita à reclamante, arguida em preliminar pelo reclamado; no mérito, sem divergência, deu provimento, em parte, ao recurso do reclamado para: **a)** excluir a condenação à indenização por dano moral decorrente de doença do trabalho; **b)** inverter os encargos relativos aos honorários periciais e determinar o pagamento na forma da Resolução 66/2010 do CSJT. A d. Turma, também sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamante. O reclamado ficou autorizado a requerer a devolução das custas processuais pagas a maior ao órgão próprio, após o trânsito em julgado do acórdão.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010855-19.2017.5.03.0136

Relator Maria Laura Franco Lima de Faria
 RECORRENTE MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
 ADVOGADO SABRINA ZOCCATO NEBIAS(OAB: 105426/MG)

ADVOGADO ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
 RECORRIDO ILVANDO NUNES SIQUEIRA
 ADVOGADO LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
 ADVOGADO PHILIPPE DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 168486/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: NORMA COLETIVA. DIFERENÇAS SALARIAIS.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TOMADORES DIVERSOS.

VALIDADE. É válida a cláusula convencional das CCT's aplicáveis aos empregados da MGS que permite diferenciação nas remunerações em razão da prestação de serviços a diferentes tomadores, sem que haja ofensa ao princípio da isonomia, pois não há igualdade de condições no labor prestado.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da elevação do autor ao mesmo

patamar de salário-base recebido por Gilson de Oliveira Augusto, Robinson Oliveira da Silva e Elias Pereira Rocha Barbosa e seus reflexos, bem como a obrigação de retificar a CTPS do autor, absolvendo a reclamada de toda a condenação. Invertidos os ônus da sucumbência, fixando-se o valor das custas processuais em R\$ 1.600,00 sobre o valor da causa (R\$ 80.000,00), pelo reclamante, isento, por ser beneficiário da justiça gratuita. A reclamada ficou autorizada a requerer a devolução do valor das custas recolhidas perante o órgão competente, após o trânsito em julgado do acórdão.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010855-19.2017.5.03.0136

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	SABRINA ZOCRATO NEBIAS(OAB: 105426/MG)
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
RECORRIDO	ILVANDO NUNES SIQUEIRA
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
ADVOGADO	PHILIPPE DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 168486/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILVANDO NUNES SIQUEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: NORMA COLETIVA. DIFERENÇAS SALARIAIS.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TOMADORES DIVERSOS.

VALIDADE. É válida a cláusula convencional das CCT's aplicáveis aos empregados da MGS que permite diferenciação nas remunerações em razão da prestação de serviços a diferentes tomadores, sem que haja ofensa ao princípio da isonomia, pois não há igualdade de condições no labor prestado.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da elevação do autor ao mesmo patamar de salário-base recebido por Gilson de Oliveira Augusto, Robinson Oliveira da Silva e Elias Pereira Rocha Barbosa e seus reflexos, bem como a obrigação de retificar a CTPS do autor, absolvendo a reclamada de toda a condenação. Invertidos os ônus da sucumbência, fixando-se o valor das custas processuais em R\$ 1.600,00 sobre o valor da causa (R\$ 80.000,00), pelo reclamante, isento, por ser beneficiário da justiça gratuita. A reclamada ficou

autorizada a requerer a devolução do valor das custas recolhidas perante o órgão competente, após o trânsito em julgado do acórdão.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011069-22.2018.5.03.0153

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	LUCIANA PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	ALEX AMADEU SILVA(OAB: 153085/MG)
ADVOGADO	PAMELA CARVALHO FERREIRA(OAB: 183095/MG)
RECORRIDO	UNIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	PAULO CESAR CHAVES(OAB: 72163/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA PEREIRA GONCALVES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, **conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante (id. 823100c)**, porquanto preenchidos os requisitos de sua admissibilidade; **conheceu das contrarrazões (id. 9131174)**, regularmente processadas; **no mérito**, sem divergência, **negou provimento ao apelo e manteve a r. sentença de id. b607c2f, por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme autorização contida no art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.**

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão**Processo Nº ROPS-0011069-22.2018.5.03.0153**

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	LUCIANA PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	ALEX AMADEU SILVA(OAB: 153085/MG)
ADVOGADO	PAMELA CARVALHO FERREIRA(OAB: 183095/MG)
RECORRIDO	UNIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	PAULO CESAR CHAVES(OAB: 72163/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, **conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante (id. 823100c)**, porquanto preenchidos os requisitos de sua admissibilidade; **conheceu das contrarrazões (id. 9131174)**, regularmente processadas; **no mérito**, sem divergência, **negou provimento ao apelo e manteve a r. sentença de id. b607c2f, por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme autorização contida no art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.**

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão**Processo Nº RO-0010987-44.2018.5.03.0103**

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	A. C. V.
ADVOGADO	MARCIO HENRIQUE LEMES REGES(OAB: 82201/MG)
ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
RECORRIDO	C. E. F.
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. C. V.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 6c80b4d

Acórdão**Processo Nº RO-0010987-44.2018.5.03.0103**

Relator Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE A. C. V.
ADVOGADO MARCIO HENRIQUE LEMES
REGES(OAB: 82201/MG)
ADVOGADO LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB:
48458/MG)
RECORRIDO C. E. F.
ADVOGADO LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB:
91240/MG)
ADVOGADO MARCELO DUTRA VICTOR(OAB:
95532/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C. E. F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID b38fb8a

Acórdão**Processo Nº RO-0011930-46.2017.5.03.0087**

Relator Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE JOSE FILHO ALMEDA
ADVOGADO FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RECORRIDO FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS
BRASIL LTDA.
ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE
SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE
SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB:
182432/SP)
RECORRIDO CEVA LOGISTICS LTDA
ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO
FONTES(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FILHO ALMEDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. LICITUDE.

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO STF. No julgamento da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252, o Excelso STF, por maioria de votos, posicionou-se pela licitude de toda forma de terceirização, independentemente de seu objeto. Dada a repercussão geral de tal decisão, sua observância é obrigatória, por disciplina judiciária.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para absolvê-lo do pagamento de honorários de sucumbência. Mantida a improcedência de todos os pedidos, ficou prejudicado o exame da responsabilidade da segunda ré e do índice de correção monetária aplicável.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão**Processo Nº RO-0011930-46.2017.5.03.0087**

Relator Maria Laura Franco Lima de Faria
 RECORRENTE JOSE FILHO ALMEDA
 ADVOGADO FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
 RECORRIDO FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
 ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
 RECORRIDO CEVA LOGISTICS LTDA
 ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEVA LOGISTICS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. LICITUDE.

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO STF. No julgamento da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252, o Excelso STF, por maioria de votos, posicionou-se pela licitude de toda forma de terceirização, independentemente de seu objeto. Dada a repercussão geral de tal decisão, sua observância é obrigatória, por disciplina judiciária.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para absolvê-lo do pagamento de honorários de sucumbência. Mantida a improcedência de todos os pedidos, ficou prejudicado o exame da responsabilidade da segunda ré e do índice de correção monetária aplicável.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão**Processo Nº RO-0011930-46.2017.5.03.0087**

Relator Maria Laura Franco Lima de Faria
 RECORRENTE JOSE FILHO ALMEDA
 ADVOGADO FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
 RECORRIDO FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
 ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
 RECORRIDO CEVA LOGISTICS LTDA
 ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. LICITUDE.**

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO STF. No julgamento da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252, o Excelso STF, por maioria de votos, posicionou-se pela licitude de toda forma de terceirização, independentemente de seu objeto. Dada a repercussão geral de tal decisão, sua observância é obrigatória, por disciplina judiciária.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para absolvê-lo do pagamento de honorários de sucumbência. Mantida a improcedência de todos os pedidos, ficou prejudicado o exame da responsabilidade da segunda ré e do índice de correção monetária aplicável.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão**Processo Nº AP-0010649-32.2016.5.03.0009**

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
AGRAVANTE	CRISTIAN HENRIQUE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
AGRAVANTE	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
AGRAVADO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIAN HENRIQUE SANTOS DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

EMENTA: CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO COMANDO EXEQUENDO. RETIFICAÇÃO. Constatada a existência de erro na liquidação, impõe-se seja retificado o cálculo, em conformidade com o comando exequendo.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento do agravo arguida pelo exequente; conheceu dos agravos de petição; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao agravo de petição interposto pelo executado para afastar a determinação de retificação dos cálculos periciais, quanto aos reflexos das diferenças salariais nas horas extras pagas. E negou provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

Acórdão**Processo Nº AP-0010649-32.2016.5.03.0009**

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
AGRAVANTE	CRISTIAN HENRIQUE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
AGRAVANTE	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
AGRAVADO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO COMANDO EXEQUENDO. RETIFICAÇÃO. Constatada a existência de erro na liquidação, impõe-se seja retificado o cálculo, em conformidade com o comando exequendo.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento do agravo arguida pelo exequente; conheceu dos agravos de petição; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao agravo de petição interposto pelo executado para afastar a determinação de retificação dos cálculos periciais, quanto aos reflexos das diferenças salariais nas horas extras pagas. E negou provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0011025-55.2016.5.03.0029

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	ALEXANDRE CORREA ESPEJO
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)

ADVOGADO	WEMERSON FERNANDO DA SILVA(OAB: 132010/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
AGRAVADO	FORNO DE MINAS ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	Daniel de Castro Magalhães(OAB: 83473/MG)
ADVOGADO	DANIELA BOECHAT SIQUEIRA DANTAS(OAB: 133235/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	MANOEL GARCIA DE SOUZA JUNIOR
TESTEMUNHA	CARLOS HENRIQUE CARVALHO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE CORREA ESPEJO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela União; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0011025-55.2016.5.03.0029

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	ALEXANDRE CORREA ESPEJO
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	WEMERSON FERNANDO DA SILVA(OAB: 132010/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
AGRAVADO	FORNO DE MINAS ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	Daniel de Castro Magalhães(OAB: 83473/MG)
ADVOGADO	DANIELA BOECHAT SIQUEIRA DANTAS(OAB: 133235/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	MANOEL GARCIA DE SOUZA JUNIOR
TESTEMUNHA	CARLOS HENRIQUE CARVALHO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FORNO DE MINAS ALIMENTOS S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela União; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0011025-55.2016.5.03.0029

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	ALEXANDRE CORREA ESPEJO

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
 ADVOGADO WEMERSON FERNANDO DA SILVA(OAB: 132010/MG)
 ADVOGADO LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
 ADVOGADO MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
 ADVOGADO RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
 AGRAVADO FORNO DE MINAS ALIMENTOS S/A
 ADVOGADO Daniel de Castro Magalhães(OAB: 83473/MG)
 ADVOGADO DANIELA BOECHAT SIQUEIRA DANTAS(OAB: 133235/MG)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)
 TESTEMUNHA MANOEL GARCIA DE SOUZA JUNIOR
 TESTEMUNHA CARLOS HENRIQUE CARVALHO SILVA

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL GARCIA DE SOUZA JUNIOR

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Acórdão**Processo Nº AP-0011025-55.2016.5.03.0029**

Relator Maria Laura Franco Lima de Faria
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)
 AGRAVADO ALEXANDRE CORREA ESPEJO
 ADVOGADO HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
 ADVOGADO WEMERSON FERNANDO DA SILVA(OAB: 132010/MG)
 ADVOGADO LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
 ADVOGADO MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
 ADVOGADO RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
 AGRAVADO FORNO DE MINAS ALIMENTOS S/A
 ADVOGADO Daniel de Castro Magalhães(OAB: 83473/MG)
 ADVOGADO DANIELA BOECHAT SIQUEIRA DANTAS(OAB: 133235/MG)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)
 TESTEMUNHA MANOEL GARCIA DE SOUZA JUNIOR
 TESTEMUNHA CARLOS HENRIQUE CARVALHO SILVA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE CARVALHO SILVA

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela União; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela União; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0011025-55.2016.5.03.0029

Relator

Maria Laura Franco Lima de Faria

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	ALEXANDRE CORREA ESPEJO
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	WEMERSON FERNANDO DA SILVA(OAB: 132010/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
AGRAVADO	FORNO DE MINAS ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	Daniel de Castro Magalhães(OAB: 83473/MG)
ADVOGADO	DANIELA BOECHAT SIQUEIRA DANTAS(OAB: 133235/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	MANOEL GARCIA DE SOUZA JUNIOR
TESTEMUNHA	CARLOS HENRIQUE CARVALHO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE CORREA ESPEJO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela União; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes,
no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0011025-55.2016.5.03.0029

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	ALEXANDRE CORREA ESPEJO
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	WEMERSON FERNANDO DA SILVA(OAB: 132010/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
AGRAVADO	FORNO DE MINAS ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	Daniel de Castro Magalhães(OAB: 83473/MG)
ADVOGADO	DANIELA BOECHAT SIQUEIRA DANTAS(OAB: 133235/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	MANOEL GARCIA DE SOUZA JUNIOR
TESTEMUNHA	CARLOS HENRIQUE CARVALHO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FORNO DE MINAS ALIMENTOS S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela União; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes,
no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão**Processo Nº AP-0011025-55.2016.5.03.0029**

Relator Maria Laura Franco Lima de Faria
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)
 AGRAVADO ALEXANDRE CORREA ESPEJO
 ADVOGADO HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
 ADVOGADO WEMERSON FERNANDO DA SILVA(OAB: 132010/MG)
 ADVOGADO LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
 ADVOGADO MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
 ADVOGADO RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
 AGRAVADO FORNO DE MINAS ALIMENTOS S/A
 ADVOGADO Daniel de Castro Magalhães(OAB: 83473/MG)
 ADVOGADO DANIELA BOECHAT SIQUEIRA DANTAS(OAB: 133235/MG)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)
 TESTEMUNHA MANOEL GARCIA DE SOUZA JUNIOR
 TESTEMUNHA CARLOS HENRIQUE CARVALHO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL GARCIA DE SOUZA JUNIOR

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela União; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão**Processo Nº AP-0011025-55.2016.5.03.0029**

Relator Maria Laura Franco Lima de Faria
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)
 AGRAVADO ALEXANDRE CORREA ESPEJO
 ADVOGADO HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
 ADVOGADO WEMERSON FERNANDO DA SILVA(OAB: 132010/MG)
 ADVOGADO LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
 ADVOGADO MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
 ADVOGADO RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
 AGRAVADO FORNO DE MINAS ALIMENTOS S/A
 ADVOGADO Daniel de Castro Magalhães(OAB: 83473/MG)
 ADVOGADO DANIELA BOECHAT SIQUEIRA DANTAS(OAB: 133235/MG)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)
 TESTEMUNHA MANOEL GARCIA DE SOUZA JUNIOR
 TESTEMUNHA CARLOS HENRIQUE CARVALHO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE CARVALHO SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela União; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão**Processo Nº AP-0001886-20.2013.5.03.0018**

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
AGRAVANTE	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
AGRAVANTE	MARIA ANGELA DE BARROS PIRES GOMES
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
AGRAVADO	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
AGRAVADO	MARIA ANGELA DE BARROS PIRES GOMES
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ANGELA DE BARROS PIRES GOMES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo executado; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0001886-20.2013.5.03.0018

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
AGRAVANTE	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
AGRAVANTE	MARIA ANGELA DE BARROS PIRES GOMES
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
AGRAVADO	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)

AGRAVADO	MARIA ANGELA DE BARROS PIRES GOMES
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo executado; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0001886-20.2013.5.03.0018

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
AGRAVANTE	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
AGRAVANTE	MARIA ANGELA DE BARROS PIRES GOMES
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
AGRAVADO	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
AGRAVADO	MARIA ANGELA DE BARROS PIRES GOMES
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo executado; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão**Processo Nº AP-0001886-20.2013.5.03.0018**

Relator Maria Laura Franco Lima de Faria
 AGRAVANTE ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
 ADVOGADO Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
 AGRAVANTE MARIA ANGELA DE BARROS PIRES GOMES
 ADVOGADO ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
 ADVOGADO GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
 ADVOGADO Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
 AGRAVADO ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
 ADVOGADO Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
 AGRAVADO MARIA ANGELA DE BARROS PIRES GOMES
 ADVOGADO ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
 ADVOGADO GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
 ADVOGADO Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
 PERITO PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
 PERITO GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- GIL LOPES VALE

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo executado; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão**Processo Nº RO-0011652-10.2017.5.03.0034**

Relator Maria Laura Franco Lima de Faria
 RECORRENTE LILIAN ROTTE FERNANDES PEREIRA
 ADVOGADO ANTONIO VALTEMIR ROSSATI(OAB: 176897/MG)
 ADVOGADO LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA(OAB: 59144/MG)
 RECORRIDO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES
BITTENCOURT MACIEL(OAB:
180083/MG)

ADVOGADO IURY MOREIRA ASSIS(OAB:
160463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN ROTTE FERNANDES PEREIRA

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Acórdão**Processo Nº RO-0011652-10.2017.5.03.0034**

Relator Maria Laura Franco Lima de Faria

RECORRENTE LILIAN ROTTE FERNANDES
PEREIRA

ADVOGADO ANTONIO VALTEMIR ROSSATI(OAB:
176897/MG)

ADVOGADO LUIZ CARLOS PEREIRA
ROCHA(OAB: 59144/MG)

RECORRIDO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES
BITTENCOURT MACIEL(OAB:
180083/MG)

ADVOGADO IURY MOREIRA ASSIS(OAB:
160463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes,
no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010470-72.2018.5.03.0092

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	CETRO - TORNEARIA E RECUPERACAO DE PECAS LTDA - ME
ADVOGADO	SAMUEL MONTEIRO(OAB: 159280/MG)
ADVOGADO	BONIEK PEREIRA RIBEIRO(OAB: 173716/MG)
RECORRIDO	GERALDO FABRICIO TURBINO
ADVOGADO	Rodrigo Campos de Matos(OAB: 121535/MG)
ADVOGADO	ANECHELE ALVES DE MENEZES(OAB: 149412/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CETRO - TORNEARIA E RECUPERACAO DE PECAS LTDA -
ME

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por
unanimidade, deixou de conhecer dos embargos de declaração
opostos pela reclamada (id. 0fa7e73), por intempestivos.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes,
no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010470-72.2018.5.03.0092

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	CETRO - TORNEARIA E RECUPERACAO DE PECAS LTDA - ME
ADVOGADO	SAMUEL MONTEIRO(OAB: 159280/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO BONIEK PEREIRA RIBEIRO(OAB: 173716/MG)
 RECORRIDO GERALDO FABRICIO TURBINO
 ADVOGADO Rodrigo Campos de Matos(OAB: 121535/MG)
 ADVOGADO ANECHELE ALVES DE MENEZES(OAB: 149412/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO FABRICIO TURBINO

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, deixou de conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada (id. 0fa7e73), por intempestivos.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

Acórdão**Processo Nº RO-0011538-98.2017.5.03.0025**

Relator Maria Laura Franco Lima de Faria
 RECORRENTE BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
 RECORRENTE JOSE PROCOPIO DE OLIVEIRA NETO
 ADVOGADO PEDRO JAIRO CORNELIO MATOS(OAB: 133323/MG)
 RECORRIDO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
 RECORRIDO JOSE PROCOPIO DE OLIVEIRA NETO
 ADVOGADO PEDRO JAIRO CORNELIO MATOS(OAB: 133323/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PROCOPIO DE OLIVEIRA NETO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas partes; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial aos embargos do reclamado para prestar esclarecimentos, e negou provimento aos embargos do reclamante.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011538-98.2017.5.03.0025

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
RECORRENTE	JOSE PROCOPIO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	PEDRO JAIRO CORNELIO MATOS(OAB: 133323/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
RECORRIDO	JOSE PROCOPIO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	PEDRO JAIRO CORNELIO MATOS(OAB: 133323/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas partes; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial aos embargos do reclamado para prestar esclarecimentos, e negou provimento aos embargos do reclamante.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão**Processo Nº RO-0011169-83.2018.5.03.0053**

Relator Maria Laura Franco Lima de Faria
 RECORRENTE MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
 ADVOGADO ROBSON SOARES DE SOUZA(OAB:
 100863/MG)
 RECORRIDO LUIZ GUSTAVO DA SILVA
 ADVOGADO MARCELO JOSE DE OLIVEIRA(OAB:
 57396/MG)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO
 TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ GUSTAVO DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes,
 no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão**Processo Nº RO-0010404-27.2018.5.03.0146**

Relator Maria Laura Franco Lima de Faria
 RECORRENTE JANIO OTONI DA SILVA
 ADVOGADO ALLAN BARBOSA MARQUES
 JUNIOR(OAB: 115460/MG)
 RECORRENTE SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
 RECORRIDO SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
 ADVOGADO MARCELO SENA SANTOS(OAB:
 30007/BA)
 RECORRIDO TRANSPORTADORA SAO JOSE DE
 CAPIVARI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANIO OTONI DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por
 unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo
 reclamado; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão**Processo Nº RO-0010404-27.2018.5.03.0146**

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	JANIO OTONI DA SILVA
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)
RECORRENTE	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
RECORRIDO	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA SAO JOSE DE CAPIVARI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes,
no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Acórdão

Processo Nº RO-0010404-27.2018.5.03.0146

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	JANIO OTONI DA SILVA
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)
RECORRENTE	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
RECORRIDO	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA SAO JOSE DE CAPIVARI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA SAO JOSE DE CAPIVARI LTDA

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes,
no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Acórdão

Processo Nº RO-0012425-75.2017.5.03.0092

Relator Maria Laura Franco Lima de Faria
 RECORRENTE ASTEC DO BRASIL FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
 ADVOGADO MARINA SANTOS PEREZ(OAB: 150378/MG)
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE BENGTTSSON BERNARDES(OAB: 183500/MG)
 ADVOGADO THALES POUBEL CATTÁ PRETA LEAL(OAB: 80500/MG)
 RECORRENTE MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO Tatiana Salim Ribeiro(OAB: 112082/MG)
 RECORRIDO WEVERTON WALLACE SOARES FONTANA MARQUES
 ADVOGADO FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DESERÇÃO. Indeferido o pedido de Justiça Gratuita formulado pela reclamada, cabe a ela efetuar o recolhimento do preparo, nos moldes dos arts. 789, § 1º, e 899 da CLT. A inobservância desse pressuposto implica a deserção do apelo, o que impede seu conhecimento.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por

unanimidade, deixou de conhecer do recurso ordinário interposto pela primeira ré, por deserção; conheceu do recurso interposto pela terceira ré; rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão**Processo Nº RO-0012425-75.2017.5.03.0092**

Relator Maria Laura Franco Lima de Faria
 RECORRENTE ASTEC DO BRASIL FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
 ADVOGADO MARINA SANTOS PEREZ(OAB: 150378/MG)
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE BENGTTSSON BERNARDES(OAB: 183500/MG)
 ADVOGADO THALES POUBEL CATTÁ PRETA LEAL(OAB: 80500/MG)
 RECORRENTE MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO Tatiana Salim Ribeiro(OAB: 112082/MG)
 RECORRIDO WEVERTON WALLACE SOARES FONTANA MARQUES
 ADVOGADO FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASTEC DO BRASIL FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DESERÇÃO. Indeferido o pedido de Justiça Gratuita formulado pela reclamada, cabe a ela efetuar o recolhimento do preparo, nos moldes dos arts. 789, § 1º, e 899 da CLT. A inobservância desse pressuposto implica a deserção do apelo, o que impede seu conhecimento.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, deixou de conhecer do recurso ordinário interposto pela primeira ré, por deserção; conheceu do recurso interposto pela terceira ré; rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão**Processo Nº RO-0012425-75.2017.5.03.0092**

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	ASTEC DO BRASIL FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARINA SANTOS PEREZ(OAB: 150378/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BENGTTSSON BERNARDES(OAB: 183500/MG)
ADVOGADO	THALES POUBEL CATTI PRETA LEAL(OAB: 80500/MG)
RECORRENTE	MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	Tatiana Salim Ribeiro(OAB: 112082/MG)
RECORRIDO	WEVERTON WALLACE SOARES FONTANA MARQUES
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEVERTON WALLACE SOARES FONTANA MARQUES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA.

INDEFERIMENTO. DESERÇÃO. Indeferido o pedido de Justiça Gratuita formulado pela reclamada, cabe a ela efetuar o recolhimento do preparo, nos moldes dos arts. 789, § 1º, e 899 da CLT. A inobservância desse pressuposto implica a deserção do apelo, o que impede seu conhecimento.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, deixou de conhecer do recurso ordinário interposto pela primeira ré, por deserção; conheceu do recurso interposto pela terceira ré; rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011490-15.2017.5.03.0131

Relator

Maria Laura Franco Lima de Faria

RECORRENTE	RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIAN DUTRA MORAES(OAB: 209023/SP)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)
ADVOGADO	JULIANA SANTOS TEIXEIRA(OAB: 240376/SP)
RECORRENTE	WELINGTON GERALDO PARREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	SUZANA HORTA MOREIRA(OAB: 55284/MG)
RECORRIDO	WELINGTON GERALDO PARREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	SUZANA HORTA MOREIRA(OAB: 55284/MG)
RECORRIDO	RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIAN DUTRA MORAES(OAB: 209023/SP)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)
ADVOGADO	JULIANA SANTOS TEIXEIRA(OAB: 240376/SP)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- WELINGTON GERALDO PARREIRA DE SOUZA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes,
no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011490-15.2017.5.03.0131

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIAN DUTRA MORAES(OAB: 209023/SP)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)
ADVOGADO	JULIANA SANTOS TEIXEIRA(OAB: 240376/SP)
RECORRENTE	WELINGTON GERALDO PARREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	SUZANA HORTA MOREIRA(OAB: 55284/MG)
RECORRIDO	WELINGTON GERALDO PARREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	SUZANA HORTA MOREIRA(OAB: 55284/MG)
RECORRIDO	RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIAN DUTRA MORAES(OAB: 209023/SP)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)
ADVOGADO	JULIANA SANTOS TEIXEIRA(OAB: 240376/SP)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por
unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela
reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes,
no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão**Processo Nº RO-0011490-15.2017.5.03.0131**

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIAN DUTRA MORAES(OAB: 209023/SP)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)
ADVOGADO	JULIANA SANTOS TEIXEIRA(OAB: 240376/SP)
RECORRENTE	WELINGTON GERALDO PARREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	SUZANA HORTA MOREIRA(OAB: 55284/MG)
RECORRIDO	WELINGTON GERALDO PARREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	SUZANA HORTA MOREIRA(OAB: 55284/MG)
RECORRIDO	RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIAN DUTRA MORAES(OAB: 209023/SP)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)
ADVOGADO	JULIANA SANTOS TEIXEIRA(OAB: 240376/SP)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMICIO GOMES CARNEIRO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão**Processo Nº RO-0010918-62.2017.5.03.0033**

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 107451/RS)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
RECORRENTE	LILIAN MARINA NEVES PAOLIELLO
ADVOGADO	ANTONIO VALTEMIR ROSSATI(OAB: 176897/MG)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA(OAB: 59144/MG)
ADVOGADO	YOUSSEF GEORGES SAIFI(OAB: 47428/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 107451/RS)
 ADVOGADO CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
 RECORRIDO LILIAN MARINA NEVES PAOLIELLO
 ADVOGADO ANTONIO VALTEMIR ROSSATI(OAB: 176897/MG)
 ADVOGADO LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA(OAB: 59144/MG)
 PERITO JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR

JOSE JESUS DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN MARINA NEVES PAOLIELLO

Secretaria da 10a. Turma

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Acórdão**Processo Nº RO-0010918-62.2017.5.03.0033**

Relator Maria Laura Franco Lima de Faria
 RECORRENTE BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 107451/RS)
 ADVOGADO CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
 RECORRENTE LILIAN MARINA NEVES PAOLIELLO
 ADVOGADO ANTONIO VALTEMIR ROSSATI(OAB: 176897/MG)
 ADVOGADO LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA(OAB: 59144/MG)
 ADVOGADO YOUSSEF GEORGES SAIFI(OAB: 47428/MG)
 RECORRIDO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 107451/RS)
 ADVOGADO CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
 RECORRIDO LILIAN MARINA NEVES PAOLIELLO
 ADVOGADO ANTONIO VALTEMIR ROSSATI(OAB: 176897/MG)
 ADVOGADO LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA(OAB: 59144/MG)
 PERITO JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 107451/RS)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
RECORRIDO	LILIAN MARINA NEVES PAOLIELLO
ADVOGADO	ANTONIO VALTEMIR ROSSATI(OAB: 176897/MG)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA(OAB: 59144/MG)
PERITO	JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

Acórdão**Processo Nº RO-0010918-62.2017.5.03.0033**

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 107451/RS)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
RECORRENTE	LILIAN MARINA NEVES PAOLIELLO
ADVOGADO	ANTONIO VALTEMIR ROSSATI(OAB: 176897/MG)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA(OAB: 59144/MG)
ADVOGADO	YOUSSEF GEORGES SAIFI(OAB: 47428/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010806-52.2018.5.03.0003

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA(OAB: 108133/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)
RECORRIDO	EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração da reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento, para sanar a omissão apontada, conferindo efeito modificativo ao julgado, para dar provimento ao recurso da reclamada para afastar a aplicação do § 4º do artigo 791-A da CLT.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010806-52.2018.5.03.0003

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA(OAB: 108133/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

RECORRIDO EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB:
 158534/MG)
 ADVOGADO RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB:
 144804/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão**Processo Nº ROPS-0010870-02.2018.5.03.0023**

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	FLAVIA FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RECORRIDO	GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ERIKA DE FARIA GUIMARAES(OAB: 119948/MG)
ADVOGADO	Luciene de Fátima Rosa(OAB: 112807/MG)
PERITO	BARBARA GIMPEL CORREIA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA FERREIRA DE ALMEIDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração da reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento, para sanar a omissão apontada, conferindo efeito modificativo ao julgado, para dar provimento ao recurso da reclamada para afastar a aplicação do § 4º do artigo 791-A da CLT.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas partes (id. 8603204 e 6cf34e7), porquanto atendidos os seus pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Fundamentos da lavra da Relatora: 1)

EMBARGOS DO RECLAMANTE: Publicado o acórdão de id. 9b401ae, a autora opõe embargos de declaração, insistindo que a imposição de honorários de sucumbência à parte beneficiária da gratuidade judiciária atenta contra o livre acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CR). Todavia, não se cogita, ao menos por ora, da inconstitucionalidade do novo art. 791-A, § 4º, da CLT, que, longe de obstar o acesso ao Poder Judiciário, apenas desestimula o exercício abusivo desse direito. Vale lembrar que o art. 5º, LXXIV, da CR, ao tratar da assistência judiciária gratuita, não prevê sua aplicação irrestrita, para todo e qualquer fim - e nem poderia fazê-lo, já que nenhum direito é absoluto. Sendo assim, mantém-se a condenação, em seus exatos termos. 2) EMBARGOS DA RECLAMADA: A reclamada, por seu turno, aponta omissão no tocante aos fundamentos para sua condenação ao pagamento das diferenças do adicional de insalubridade. Insiste que os sanitários higienizados não tinham grande circulação de usuários. Entretanto, a d. maioria entendeu que a limpeza de todos os banheiros existentes no 7º andar do hospital, utilizados por público indefinido e variável, enquadrou-se na previsão do item II da Súmula nº 448 do C. TST. A prestação jurisdicional foi entregue, sem vícios. O que a embargante pretende é a reapreciação do tema, com mudança de posicionamento, o que não é possível pela estreita via dos embargos de declaração, nem mesmo para a correção de eventual erro de julgamento (arts. 1.022 do CPP e 897-A da CLT).

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010870-02.2018.5.03.0023

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	FLAVIA FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RECORRIDO	GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ERIKA DE FARIA GUIMARAES(OAB: 119948/MG)
ADVOGADO	Luciene de Fátima Rosa(OAB: 112807/MG)
PERITO	BARBARA GIMPEL CORREIA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas partes (id. 8603204 e 6cf34e7), porquanto atendidos os seus pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Fundamentos da lavra da Relatora: 1)

EMBARGOS DO RECLAMANTE: Publicado o acórdão de id. 9b401ae, a autora opõe embargos de declaração, insistindo que a imposição de honorários de sucumbência à parte beneficiária da gratuidade judiciária atenta contra o livre acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CR). Todavia, não se cogita, ao menos por ora, da inconstitucionalidade do novo art. 791-A, § 4º, da CLT, que, longe de obstar o acesso ao Poder Judiciário, apenas desestimula o exercício abusivo desse direito. Vale lembrar que o art. 5º, LXXIV, da CR, ao tratar da assistência judiciária gratuita, não prevê sua aplicação irrestrita, para todo e qualquer fim - e nem poderia fazê-lo, já que nenhum direito é absoluto. Sendo assim, mantém-se a condenação, em seus exatos termos. 2) EMBARGOS DA RECLAMADA: A reclamada, por seu turno, aponta omissão no tocante aos fundamentos para sua condenação ao pagamento das diferenças do adicional de insalubridade. Insiste que os sanitários higienizados não tinham grande circulação de usuários. Entretanto, a d. maioria entendeu que a limpeza de todos os banheiros existentes no 7º andar do hospital, utilizados por público indefinido e variável, enquadrou-se na previsão do item II da Súmula nº 448 do C. TST. A prestação jurisdicional foi entregue, sem vícios. O que a embargante pretende é a reapreciação do tema, com mudança de posicionamento, o que não é possível pela estreita via dos embargos de declaração, nem mesmo para a correção de eventual erro de julgamento (arts. 1.022 do CPP e 897-A da CLT).

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010870-02.2018.5.03.0023

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	FLAVIA FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RECORRIDO	GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ERIKA DE FARIA GUIMARAES(OAB: 119948/MG)
ADVOGADO	Luciene de Fátima Rosa(OAB: 112807/MG)
PERITO	BARBARA GIMPEL CORREIA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA GIMPEL CORREIA LIMA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

erro de julgamento (arts. 1.022 do CPP e 897-A da CLT).

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas partes (id. 8603204 e 6cf34e7), porquanto atendidos os seus pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Fundamentos da lavra da Relatora: 1) EMBARGOS DO RECLAMANTE: Publicado o acórdão de id. 9b401ae, a autora opõe embargos de declaração, insistindo que a imposição de honorários de sucumbência à parte beneficiária da gratuidade judiciária atenta contra o livre acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CR). Todavia, não se cogita, ao menos por ora, da inconstitucionalidade do novo art. 791-A, § 4º, da CLT, que, longe de obstar o acesso ao Poder Judiciário, apenas desestimula o exercício abusivo desse direito. Vale lembrar que o art. 5º, LXXIV, da CR, ao tratar da assistência judiciária gratuita, não prevê sua aplicação irrestrita, para todo e qualquer fim - e nem poderia fazê-lo, já que nenhum direito é absoluto. Sendo assim, mantém-se a condenação, em seus exatos termos. 2) EMBARGOS DA RECLAMADA: A reclamada, por seu turno, aponta omissão no tocante aos fundamentos para sua condenação ao pagamento das diferenças do adicional de insalubridade. Insiste que os sanitários higienizados não tinham grande circulação de usuários. Entretanto, a d. maioria entendeu que a limpeza de todos os banheiros existentes no 7º andar do hospital, utilizados por público indefinido e variável, enquadrou-se na previsão do item II da Súmula nº 448 do C. TST. A prestação jurisdicional foi entregue, sem vícios. O que a embargante pretende é a reapreciação do tema, com mudança de posicionamento, o que não é possível pela estreita via dos embargos de declaração, nem mesmo para a correção de eventual

Acórdão**Processo Nº RO-0012068-63.2017.5.03.0038**

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RECORRENTE	ARGUS DOMINGUES ARNEIRO
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DUARTE(OAB: 178056/MG)
ADVOGADO	JANAINA ANDRADE NACIF(OAB: 110935/MG)
RECORRIDO	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RECORRIDO	ARGUS DOMINGUES ARNEIRO
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DUARTE(OAB: 178056/MG)
ADVOGADO	JANAINA ANDRADE NACIF(OAB: 110935/MG)
PERITO	DIRCEU ROBERTO DA SILVA
PERITO	RAFAEL GAVIOLI DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARGUS DOMINGUES ARNEIRO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo autor; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento, para a) corrigir a omissão existente no dispositivo do acórdão, na parte em que trata do provimento do recurso do reclamante, para absolvê-lo dos honorários advocatícios de sucumbência; e b) conferindo efeito modificativo ao julgado, acrescer à condenação da reclamada o pagamento dos reflexos das horas extras intervalares em RSR, 13º salários, férias + 1/3, FGTS + 40%, aviso prévio indenizado, aviso prévio adicional.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Acórdão**Processo Nº RO-0012068-63.2017.5.03.0038**

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RECORRENTE	ARGUS DOMINGUES ARNEIRO
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DUARTE(OAB: 178056/MG)
ADVOGADO	JANAINA ANDRADE NACIF(OAB: 110935/MG)
RECORRIDO	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RECORRIDO	ARGUS DOMINGUES ARNEIRO
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DUARTE(OAB: 178056/MG)
ADVOGADO	JANAINA ANDRADE NACIF(OAB: 110935/MG)
PERITO	DIRCEU ROBERTO DA SILVA
PERITO	RAFAEL GAVIOLI DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo autor; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento, para a) corrigir a omissão existente no dispositivo do acórdão, na parte em que trata do provimento do recurso do reclamante, para absolvê-lo dos honorários advocatícios de sucumbência; e b) conferindo efeito modificativo ao julgado, acrescer à condenação da reclamada o pagamento dos reflexos das horas extras intervalares em RSR, 13º salários, férias + 1/3, FGTS + 40%, aviso prévio indenizado, aviso prévio adicional.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

Acórdão

Processo Nº RO-0012068-63.2017.5.03.0038

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RECORRENTE	ARGUS DOMINGUES ARNEIRO
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DUARTE(OAB: 178056/MG)
ADVOGADO	JANAINA ANDRADE NACIF(OAB: 110935/MG)
RECORRIDO	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RECORRIDO	ARGUS DOMINGUES ARNEIRO
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DUARTE(OAB: 178056/MG)
ADVOGADO	JANAINA ANDRADE NACIF(OAB: 110935/MG)
PERITO	DIRCEU ROBERTO DA SILVA
PERITO	RAFAEL GAVIOLI DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRCEU ROBERTO DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo autor; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento, para a) corrigir a omissão existente no dispositivo do acórdão, na parte em que trata do provimento do recurso do reclamante, para absolver-lo dos honorários advocatícios de sucumbência; e b) conferindo efeito modificativo ao julgado, acrescer à condenação da reclamada o pagamento dos reflexos das horas extras intervalares em RSR, 13º salários, férias + 1/3, FGTS + 40%, aviso prévio indenizado, aviso prévio adicional.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0012068-63.2017.5.03.0038

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RECORRENTE	ARGUS DOMINGUES ARNEIRO
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DUARTE(OAB: 178056/MG)
ADVOGADO	JANAINA ANDRADE NACIF(OAB: 110935/MG)
RECORRIDO	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RECORRIDO	ARGUS DOMINGUES ARNEIRO
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DUARTE(OAB: 178056/MG)
ADVOGADO	JANAINA ANDRADE NACIF(OAB: 110935/MG)
PERITO	DIRCEU ROBERTO DA SILVA
PERITO	RAFAEL GAVIOLI DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL GAVIOLI DELGADO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo autor; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento, para a) corrigir a omissão existente no dispositivo do acórdão, na parte em que trata do provimento do recurso do reclamante, para absolver-lo dos honorários advocatícios de sucumbência; e b) conferindo efeito modificativo ao julgado, acrescer à condenação da reclamada o pagamento dos reflexos das horas extras intervalares em RSR, 13º salários, férias + 1/3, FGTS + 40%, aviso prévio indenizado, aviso prévio adicional.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011614-39.2017.5.03.0182

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 107451/RS)

ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
RECORRENTE	ISABEL CRISTINA DE LIMA
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MARCIO JONES SUTTILE(OAB: 25665/PR)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 107451/RS)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
RECORRIDO	ISABEL CRISTINA DE LIMA
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MARCIO JONES SUTTILE(OAB: 25665/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABEL CRISTINA DE LIMA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes,

no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011614-39.2017.5.03.0182

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 107451/RS)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
RECORRENTE	ISABEL CRISTINA DE LIMA
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MARCIO JONES SUTTILE(OAB: 25665/PR)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 107451/RS)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
RECORRIDO	ISABEL CRISTINA DE LIMA
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MARCIO JONES SUTTILE(OAB: 25665/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão**Processo Nº RO-0010376-54.2018.5.03.0083**

Relator Vitor Salino de Moura Eça
 RECORRENTE RAUL ARDITO LERARIO
 ADVOGADO TALITA SOARES MORAN(OAB: 96853/MG)
 ADVOGADO VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
 ADVOGADO ANTONIO MARIA E SILVA(OAB: 184769/MG)
 RECORRIDO M. L. P.
 ADVOGADO GUSTAVO MAIA CABRAL(OAB: 104437/MG)
 ADVOGADO RAFAEL MONTEIRO GUIMARAES(OAB: 134102/MG)
 ADVOGADO VIK DE SOUZA CHAVES(OAB: 151966/MG)
 RECORRIDO JURANDI LOPES PEREIRA
 ADVOGADO GUSTAVO MAIA CABRAL(OAB: 104437/MG)
 ADVOGADO RAFAEL MONTEIRO GUIMARAES(OAB: 134102/MG)
 ADVOGADO VIK DE SOUZA CHAVES(OAB: 151966/MG)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAUL ARDITO LERARIO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por

unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo reclamado; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão**Processo Nº RO-0010376-54.2018.5.03.0083**

Relator Vitor Salino de Moura Eça
 RECORRENTE RAUL ARDITO LERARIO
 ADVOGADO TALITA SOARES MORAN(OAB: 96853/MG)
 ADVOGADO VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
 ADVOGADO ANTONIO MARIA E SILVA(OAB: 184769/MG)
 RECORRIDO M. L. P.
 ADVOGADO GUSTAVO MAIA CABRAL(OAB: 104437/MG)
 ADVOGADO RAFAEL MONTEIRO GUIMARAES(OAB: 134102/MG)
 ADVOGADO VIK DE SOUZA CHAVES(OAB: 151966/MG)
 RECORRIDO JURANDI LOPES PEREIRA
 ADVOGADO GUSTAVO MAIA CABRAL(OAB: 104437/MG)
 ADVOGADO RAFAEL MONTEIRO GUIMARAES(OAB: 134102/MG)
 ADVOGADO VIK DE SOUZA CHAVES(OAB: 151966/MG)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JURANDI LOPES PEREIRA

Secretaria da 10a. Turma

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Acórdão**Processo Nº RO-0010376-54.2018.5.03.0083**

Relator	Vitor Salino de Moura Eça
RECORRENTE	RAUL ARDITO LERARIO
ADVOGADO	TALITA SOARES MORAN(OAB: 96853/MG)
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARIA E SILVA(OAB: 184769/MG)
RECORRIDO	M. L. P.
ADVOGADO	GUSTAVO MAIA CABRAL(OAB: 104437/MG)
ADVOGADO	RAFAEL MONTEIRO GUIMARAES(OAB: 134102/MG)
ADVOGADO	VIK DE SOUZA CHAVES(OAB: 151966/MG)
RECORRIDO	JURANDI LOPES PEREIRA
ADVOGADO	GUSTAVO MAIA CABRAL(OAB: 104437/MG)
ADVOGADO	RAFAEL MONTEIRO GUIMARAES(OAB: 134102/MG)
ADVOGADO	VIK DE SOUZA CHAVES(OAB: 151966/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo reclamado; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimado(s)/Citado(s):

- M. L. P.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

JOSE JESUS DE LIMA

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo reclamado; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010928-55.2016.5.03.0029

Relator	Vitor Salino de Moura Eça
RECORRENTE	VANDERLEY JOSE DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE ROCHA COSTA(OAB: 129110/MG)
ADVOGADO	PAULA CRISTINA ROBERTO DOS SANTOS(OAB: 134213/MG)
RECORRIDO	ARCELORMITTAL CONTAGEM S.A
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
TESTEMUNHA	COSME DAMIAO FERREIRA DA SILVA
PERITO	LEANDRO CORREIA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEY JOSE DA COSTA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Processo Nº RO-0010928-55.2016.5.03.0029

Relator Vitor Salino de Moura Eça
 RECORRENTE VANDERLEY JOSE DA COSTA
 ADVOGADO THIAGO HENRIQUE ROCHA
 COSTA(OAB: 129110/MG)
 ADVOGADO PAULA CRISTINA ROBERTO DOS
 SANTOS(OAB: 134213/MG)
 RECORRIDO ARCELORMITTAL CONTAGEM S.A
 ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM
 CABRAL(OAB: 79742/MG)
 TESTEMUNHA COSME DAMIAO FERREIRA DA
 SILVA
 PERITO LEANDRO CORREIA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL CONTAGEM S.A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão**Processo Nº RO-0010928-55.2016.5.03.0029**

Relator Vitor Salino de Moura Eça
 RECORRENTE VANDERLEY JOSE DA COSTA
 ADVOGADO THIAGO HENRIQUE ROCHA
 COSTA(OAB: 129110/MG)
 ADVOGADO PAULA CRISTINA ROBERTO DOS
 SANTOS(OAB: 134213/MG)
 RECORRIDO ARCELORMITTAL CONTAGEM S.A
 ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM
 CABRAL(OAB: 79742/MG)
 TESTEMUNHA COSME DAMIAO FERREIRA DA
 SILVA
 PERITO LEANDRO CORREIA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO CORREIA PEREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010928-55.2016.5.03.0029

Relator	Vitor Salino de Moura Eça
RECORRENTE	VANDERLEY JOSE DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE ROCHA COSTA(OAB: 129110/MG)
ADVOGADO	PAULA CRISTINA ROBERTO DOS SANTOS(OAB: 134213/MG)
RECORRIDO	ARCELORMITTAL CONTAGEM S.A
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
TESTEMUNHA	COSME DAMIAO FERREIRA DA SILVA
PERITO	LEANDRO CORREIA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COSME DAMIAO FERREIRA DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0012047-42.2016.5.03.0032

Relator Vitor Salino de Moura Eça

RECORRENTE EDUARDO DIAS RIBEIRO
 ADVOGADO EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
 ADVOGADO IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
 ADVOGADO SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
 ADVOGADO CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
 ADVOGADO FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
 RECORRENTE MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS
 ADVOGADO SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
 RECORRIDO MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS
 ADVOGADO SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
 RECORRIDO EDUARDO DIAS RIBEIRO
 ADVOGADO EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
 ADVOGADO IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
 ADVOGADO SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
 ADVOGADO CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
 ADVOGADO FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO DIAS RIBEIRO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração opostos pelo reclamante, Eduardo Dias Ribeiro; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para, sanando omissão no aresto sob a ID c881d0f, nos moldes do art. 489, §1º, VI, c/c. art. 1.022, parágrafo único II, do CPC, determinar que as horas extras concedidas nos capítulos "jornada extraordinária e turnos de revezamento" e "jornada extraordinária e insalubridade" do mencionado acórdão sejam apuradas em estrita consonância com a Súmula 2, deste TRT, e com as OJ-SDI1 275 e 396, do TST.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão**Processo Nº RO-0012047-42.2016.5.03.0032**

Relator	Vitor Salino de Moura Eça
RECORRENTE	EDUARDO DIAS RIBEIRO
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

RECORRENTE MAGNETI MARELLI COFAP
COMPANHIA FABRICADORA DE
PECAS

ADVOGADO SIMONE SEIXLACK VALADARES
PASSOS(OAB: 67208/MG)

RECORRIDO MAGNETI MARELLI COFAP
COMPANHIA FABRICADORA DE
PECAS

ADVOGADO SIMONE SEIXLACK VALADARES
PASSOS(OAB: 67208/MG)

RECORRIDO EDUARDO DIAS RIBEIRO

ADVOGADO EDISON URBANO MANSUR(OAB:
41767/MG)

ADVOGADO IGOR LEMOS MANSUR(OAB:
99017/MG)

ADVOGADO SIMONE ANDRADE SILVA
MAIA(OAB: 100422/MG)

ADVOGADO CRISTINA CARVALHO SOUZA
REIS(OAB: 108564/MG)

ADVOGADO FABIO MARTINS BORGES
JUNIOR(OAB: 138191/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE
PECAS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

único II, do CPC, determinar que as horas extras concedidas nos capítulos "jornada extraordinária e turnos de revezamento" e "jornada extraordinária e insalubridade" do mencionado acórdão sejam apuradas em estrita consonância com a Súmula 2, deste TRT, e com as OJ-SDI1 275 e 396, do TST.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão**Processo Nº RO-0010277-19.2018.5.03.0040**

Relator	Vitor Salino de Moura Eça
RECORRENTE	DARLAN BRANT
ADVOGADO	RENATA CARVALHO FELIX DA SILVA(OAB: 176920/MG)
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
RECORRENTE	COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BOSON,BASTOS,ABREU E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
RECORRIDO	COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração opostos pelo reclamante, Eduardo Dias Ribeiro; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para, sanando omissão no aresto sob a ID c881d0f, nos moldes do art. 489, §1º, VI, c/c. art. 1.022, parágrafo

ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
 ADVOGADO THIAGO PEREIRA COSTA(OAB: 154026/MG)
 ADVOGADO SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
 RECORRIDO DARLAN BRANT
 ADVOGADO RENATA CARVALHO FELIX DA SILVA(OAB: 176920/MG)
 ADVOGADO ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO BOSON,BASTOS,ABREU E ADVOGADOS ASSOCIADOS
 ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
 ADVOGADO GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DARLAN BRANT

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração opostos pelo reclamante, Darlan Brant; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Acórdão**Processo Nº RO-0010277-19.2018.5.03.0040**

Relator	Vitor Salino de Moura Eça
RECORRENTE	DARLAN BRANT
ADVOGADO	RENATA CARVALHO FELIX DA SILVA(OAB: 176920/MG)
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
RECORRENTE	COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BOSON,BASTOS,ABREU E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
RECORRIDO	COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
ADVOGADO	THIAGO PEREIRA COSTA(OAB: 154026/MG)
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
RECORRIDO	DARLAN BRANT
ADVOGADO	RENATA CARVALHO FELIX DA SILVA(OAB: 176920/MG)
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BOSON,BASTOS,ABREU E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Secretaria da 10a. Turma

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração opostos pelo reclamante, Darlan Brant; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Acórdão**Processo Nº RO-0010277-19.2018.5.03.0040**

Relator	Vitor Salino de Moura Eça
RECORRENTE	DARLAN BRANT
ADVOGADO	RENATA CARVALHO FELIX DA SILVA(OAB: 176920/MG)
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
RECORRENTE	COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BOSON,BASTOS,ABREU E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
RECORRIDO	COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
ADVOGADO	THIAGO PEREIRA COSTA(OAB: 154026/MG)
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
RECORRIDO	DARLAN BRANT
ADVOGADO	RENATA CARVALHO FELIX DA SILVA(OAB: 176920/MG)
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BOSON,BASTOS,ABREU E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOSON,BASTOS,ABREU E ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração opostos pelo reclamante, Darlan Brant; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão**Processo Nº RO-0010277-19.2018.5.03.0040**

Relator	Vitor Salino de Moura Eça
RECORRENTE	DARLAN BRANT
ADVOGADO	RENATA CARVALHO FELIX DA SILVA(OAB: 176920/MG)
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
RECORRENTE	COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BOSON,BASTOS,ABREU E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
RECORRIDO	COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
ADVOGADO	THIAGO PEREIRA COSTA(OAB: 154026/MG)
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
RECORRIDO	DARLAN BRANT
ADVOGADO	RENATA CARVALHO FELIX DA SILVA(OAB: 176920/MG)
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BOSON,BASTOS,ABREU E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração opostos pelo

reclamante, Darlan Brant; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010769-29.2016.5.03.0186

Relator	Vitor Salino de Moura Eça
AGRAVANTE	LARYSSA OHANY GOMES ESTEVAM
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
AGRAVADO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARYSSA OHANY GOMES ESTEVAM

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração opostos pela exequente, Laryssa Ohany Gomes Estevam; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão**Processo Nº AP-0010769-29.2016.5.03.0186**

Relator Vitor Salino de Moura Eça
 AGRAVANTE LARYSSA OHANY GOMES ESTEVAM
 ADVOGADO FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
 AGRAVADO ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
 ADVOGADO POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
 ADVOGADO LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração opostos pela exequente, Laryssa Ohany Gomes Estevam; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão**Processo Nº ROPS-0010811-93.2018.5.03.0029**

Relator Vitor Salino de Moura Eça
 RECORRENTE KARINA CRISTINA DA SILVA REIS
 ADVOGADO JULIO CESAR FERRAZ DE LIMA(OAB: 160973/MG)
 ADVOGADO EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
 RECORRIDO CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
 ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINA CRISTINA DA SILVA REIS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração aviados pela reclamante, uma vez que próprios, tempestivos e regularmente processados e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

FUNDAMENTOS: RITO SUMARÍSSIMO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CERTIDÃO DE JULGAMENTO SERVE DE ACÓRDÃO. Em se tratando de recurso ordinário submetido ao rito sumaríssimo, caso a sentença (ID 2662546) seja mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, a simples certidão de julgamento serve de acórdão, nos exatos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT. Portanto, supostas omissões, contradições ou mesmo obscuridades deveriam ter sido arguidas logo após a prolação da sentença, o que não se verificou e assim, ocorreu a preclusão consumativa, em resguardo ao princípio da celeridade processual. Vale dizer, no que diz respeito à aplicabilidade da multa convencional, ficou registrado no julgado que "... a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos, a teor do art. 895, § 1o, IV, da CLT" (ID 79c3ac5), não havendo, neste caso, nenhum vício a ser sanado. Atente-se a parte embargante para o quanto disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC. Negou provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010811-93.2018.5.03.0029

Relator	Vitor Salino de Moura Eça
RECORRENTE	KARINA CRISTINA DA SILVA REIS
ADVOGADO	JULIO CESAR FERRAZ DE LIMA(OAB: 160973/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
RECORRIDO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCONE NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração aviados pela

reclamante, uma vez que próprios, tempestivos e regularmente processados e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

FUNDAMENTOS: RITO SUMARÍSSIMO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CERTIDÃO DE JULGAMENTO SERVE DE ACÓRDÃO. Em se tratando de recurso ordinário submetido ao rito sumaríssimo, caso a sentença (ID 2662546) seja mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, a simples certidão de julgamento serve de acórdão, nos exatos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT. Portanto, supostas omissões, contradições ou mesmo obscuridades deveriam ter sido arguidas logo após a prolação da sentença, o que não se verificou e assim, ocorreu a preclusão consumativa, em resguardo ao princípio da celeridade processual. Vale dizer, no que diz respeito à aplicabilidade da multa convencional, ficou registrado no julgado que "... a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos, a teor do art. 895, § 1o, IV, da CLT" (ID 79c3ac5), não havendo, neste caso, nenhum vício a ser sanado. Atente-se a parte embargante para o quanto disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC. Negou provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011888-69.2016.5.03.0139

Relator

Vitor Salino de Moura Eça

RECORRENTE

KESSIA GONCALVES MARTINS

ADVOGADO	WILLIANE DA LUZ VIANA(OAB: 109951/MG)
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)
RECORRIDO	KESSIA GONCALVES MARTINS
ADVOGADO	WILLIANE DA LUZ VIANA(OAB: 109951/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KESSIA GONCALVES MARTINS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011888-69.2016.5.03.0139

Relator Vitor Salino de Moura Eça
 RECORRENTE KESSIA GONCALVES MARTINS
 ADVOGADO WILLIANE DA LUZ VIANA(OAB: 109951/MG)
 RECORRENTE MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
 ADVOGADO JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)
 RECORRIDO MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
 ADVOGADO JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)
 RECORRIDO KESSIA GONCALVES MARTINS
 ADVOGADO WILLIANE DA LUZ VIANA(OAB: 109951/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010584-56.2018.5.03.0174

Relator Vitor Salino de Moura Eça
 RECORRENTE CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
 ADVOGADO JOAO VICENTE DOS REIS JUNIOR(OAB: 75241/MG)
 RECORRIDO CELIO FARIA DA CUNHA
 ADVOGADO ALVARO LEMOS DA SILVA(OAB: 165432/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração aviados pela reclamante, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010584-56.2018.5.03.0174

Relator	Vitor Salino de Moura Eça
RECORRENTE	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	JOAO VICENTE DOS REIS JUNIOR(OAB: 75241/MG)
RECORRIDO	CELIO FARIA DA CUNHA
ADVOGADO	ALVARO LEMOS DA SILVA(OAB: 165432/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO FARIA DA CUNHA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração aviados pela reclamante, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes,
no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010108-68.2017.5.03.0007

Relator	Vitor Salino de Moura Eça
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	VANESSA JENNIFER DE SOUZA(OAB: 182214/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRENTE	VINICIUS CARLOS DIAS ROCHA
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	VANESSA JENNIFER DE SOUZA(OAB: 182214/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRIDO	VINICIUS CARLOS DIAS ROCHA
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS CARLOS DIAS ROCHA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração opostos pelo reclamante; no mérito, sem divergência, acolheu-os a fim de esclarecer que, no acórdão de ID. 3cdb04c - Pág. 11 ("in fine"), tópico jornada de trabalho e temas correlatos, onde se lê: "(...) Apenas pondero que a jornada arbitrada deve ser observada a partir do marco prescricional (01/07/2012), (...)", leia-se "(...) Apenas pondero que a jornada arbitrada deve ser observada a partir do marco prescricional (01/02/2012), (...)".

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes,
no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010108-68.2017.5.03.0007

Relator Vitor Salino de Moura Eça
 RECORRENTE VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO VANESSA JENNIFER DE SOUZA(OAB: 182214/MG)
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 RECORRENTE VINICIUS CARLOS DIAS ROCHA
 ADVOGADO THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
 ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
 ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
 ADVOGADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
 RECORRIDO VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO VANESSA JENNIFER DE SOUZA(OAB: 182214/MG)
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 RECORRIDO VINICIUS CARLOS DIAS ROCHA
 ADVOGADO THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
 ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
 ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
 ADVOGADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração opostos pelo reclamante; no mérito, sem divergência, acolheu-os a fim de esclarecer que, no acórdão de ID. 3cdb04c - Pág. 11 ("in fine"), tópico jornada de trabalho e temas correlatos, onde se lê: "(...) Apenas pondero que a jornada arbitrada deve ser observada a partir do marco prescricional (01/07/2012), (...)", leia-se "(...) Apenas pondero que a jornada arbitrada deve ser observada a partir do marco prescricional (01/02/2012), (...)".

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010959-16.2017.5.03.0102

Relator Vitor Salino de Moura Eça
 RECORRENTE VICENTE DE PAULA SILVEIRA MENDES
 ADVOGADO GABRIEL COELHO DA SILVA(OAB: 155897/MG)
 RECORRIDO JULIO CESAR PINTO COELHO

ADVOGADO MARIANE CABRAL LIMA ALVES
PANTUZA(OAB: 107075/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE DE PAULA SILVEIRA MENDES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração aviados pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para, sanando a omissão apontada, excluir os honorários advocatícios devidos pelo reclamante em favor do advogado da reclamada, imprimindo efeito modificativo ao julgado.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010959-16.2017.5.03.0102

Relator	Vitor Salino de Moura Eça
RECORRENTE	VICENTE DE PAULA SILVEIRA MENDES
ADVOGADO	GABRIEL COELHO DA SILVA(OAB: 155897/MG)
RECORRIDO	JULIO CESAR PINTO COELHO
ADVOGADO	MARIANE CABRAL LIMA ALVES PANTUZA(OAB: 107075/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR PINTO COELHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração aviados pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para, sanando a omissão apontada, excluir os honorários advocatícios devidos pelo reclamante em favor do advogado da reclamada,

imprimindo efeito modificativo ao julgado.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes,
no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010467-08.2018.5.03.0096

Relator	Vitor Salino de Moura Eça
RECORRENTE	ADRIANO JACOB DA COSTA
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE XAVIER GUIMARAES(OAB: 150683/MG)
ADVOGADO	ROGERIO JOSE VICENTE(OAB: 133622/MG)
RECORRENTE	MARLON MANICA
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO(OAB: 57855/MG)
ADVOGADO	CRISTIANNA MOREIRA MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 63582/MG)
ADVOGADO	ANA LUCIA VIANNA(OAB: 48859/MG)
RECORRENTE	ANTERIO MANICA
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO(OAB: 57855/MG)
ADVOGADO	CRISTIANNA MOREIRA MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 63582/MG)
ADVOGADO	ANA LUCIA VIANNA(OAB: 48859/MG)
RECORRIDO	ANTERIO MANICA
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO(OAB: 57855/MG)
RECORRIDO	ADRIANO JACOB DA COSTA
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE XAVIER GUIMARAES(OAB: 150683/MG)
ADVOGADO	ROGERIO JOSE VICENTE(OAB: 133622/MG)
RECORRIDO	MARLON MANICA
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO(OAB: 57855/MG)
TESTEMUNHA	EDIVALDO DIAS DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO JACOB DA COSTA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelos reclamados, em conjunto, e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes,
no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010467-08.2018.5.03.0096

Relator	Vitor Salino de Moura Eça
RECORRENTE	ADRIANO JACOB DA COSTA
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE XAVIER GUIMARAES(OAB: 150683/MG)
ADVOGADO	ROGERIO JOSE VICENTE(OAB: 133622/MG)
RECORRENTE	MARLON MANICA
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO(OAB: 57855/MG)
ADVOGADO	CRISTIANNA MOREIRA MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 63582/MG)
ADVOGADO	ANA LUCIA VIANNA(OAB: 48859/MG)
RECORRENTE	ANTERIO MANICA
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO(OAB: 57855/MG)
ADVOGADO	CRISTIANNA MOREIRA MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 63582/MG)
ADVOGADO	ANA LUCIA VIANNA(OAB: 48859/MG)
RECORRIDO	ANTERIO MANICA
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO(OAB: 57855/MG)
RECORRIDO	ADRIANO JACOB DA COSTA
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE XAVIER GUIMARAES(OAB: 150683/MG)
ADVOGADO	ROGERIO JOSE VICENTE(OAB: 133622/MG)
RECORRIDO	MARLON MANICA
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO(OAB: 57855/MG)
TESTEMUNHA	EDIVALDO DIAS DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON MANICA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelos reclamados, em conjunto, e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010467-08.2018.5.03.0096

Relator	Vitor Salino de Moura Eça
RECORRENTE	ADRIANO JACOB DA COSTA
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE XAVIER GUIMARAES(OAB: 150683/MG)
ADVOGADO	ROGERIO JOSE VICENTE(OAB: 133622/MG)
RECORRENTE	MARLON MANICA
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO(OAB: 57855/MG)
ADVOGADO	CRISTIANNA MOREIRA MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 63582/MG)
ADVOGADO	ANA LUCIA VIANNA(OAB: 48859/MG)
RECORRENTE	ANTERIO MANICA
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO(OAB: 57855/MG)
ADVOGADO	CRISTIANNA MOREIRA MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 63582/MG)
ADVOGADO	ANA LUCIA VIANNA(OAB: 48859/MG)
RECORRIDO	ANTERIO MANICA
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO(OAB: 57855/MG)

RECORRIDO ADRIANO JACOB DA COSTA
 ADVOGADO JORGE HENRIQUE XAVIER
 GUIMARAES(OAB: 150683/MG)
 ADVOGADO ROGERIO JOSE VICENTE(OAB:
 133622/MG)
 RECORRIDO MARLON MANICA
 ADVOGADO PEDRO ARAUJO(OAB: 57855/MG)
 TESTEMUNHA EDIVALDO DIAS DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTERIO MANICA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelos reclamados, em conjunto, e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão**Processo Nº RO-0010467-08.2018.5.03.0096**

Relator Vitor Salino de Moura Eça
 RECORRENTE ADRIANO JACOB DA COSTA
 ADVOGADO JORGE HENRIQUE XAVIER
 GUIMARAES(OAB: 150683/MG)
 ADVOGADO ROGERIO JOSE VICENTE(OAB:
 133622/MG)
 RECORRENTE MARLON MANICA
 ADVOGADO PEDRO ARAUJO(OAB: 57855/MG)
 ADVOGADO CRISTIANNA MOREIRA MARTINS DE
 ALMEIDA(OAB: 63582/MG)
 ADVOGADO ANA LUCIA VIANNA(OAB: 48859/MG)
 RECORRENTE ANTERIO MANICA
 ADVOGADO PEDRO ARAUJO(OAB: 57855/MG)
 ADVOGADO CRISTIANNA MOREIRA MARTINS DE
 ALMEIDA(OAB: 63582/MG)
 ADVOGADO ANA LUCIA VIANNA(OAB: 48859/MG)
 RECORRIDO ANTERIO MANICA
 ADVOGADO PEDRO ARAUJO(OAB: 57855/MG)
 RECORRIDO ADRIANO JACOB DA COSTA
 ADVOGADO JORGE HENRIQUE XAVIER
 GUIMARAES(OAB: 150683/MG)
 ADVOGADO ROGERIO JOSE VICENTE(OAB:
 133622/MG)
 RECORRIDO MARLON MANICA
 ADVOGADO PEDRO ARAUJO(OAB: 57855/MG)
 TESTEMUNHA EDIVALDO DIAS DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVALDO DIAS DE BARROS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelos reclamados, em conjunto, e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010697-97.2016.5.03.0006

Relator	Vitor Salino de Moura Eça
AGRAVANTE	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO MICELI FILHO(OAB: 48237/RJ)
AGRAVADO	KARINA CASSIMIRO LIBANIO
ADVOGADO	Pedro Gustavo Sarmiento Costa(OAB: 81125/MG)
ADVOGADO	BERNARDO SALETTI TEIXEIRA(OAB: 101512/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração opostos pela exequente; no mérito, sem divergência, deu provimento aos embargos, apenas para prestar os esclarecimentos supra, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010697-97.2016.5.03.0006

Relator Vitor Salino de Moura Eça
 AGRAVANTE PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
 ADVOGADO ARMANDO MICELI FILHO(OAB: 48237/RJ)
 AGRAVADO KARINA CASSIMIRO LIBANIO
 ADVOGADO Pedro Gustavo Sarmiento Costa(OAB: 81125/MG)
 ADVOGADO BERNARDO SALETTI TEIXEIRA(OAB: 101512/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINA CASSIMIRO LIBANIO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração opostos pela exequente; no mérito, sem divergência, deu provimento aos embargos, apenas para prestar os esclarecimentos supra, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010800-29.2016.5.03.0031

Relator Vitor Salino de Moura Eça
 RECORRENTE DEBORAH DE FATIMA CARVALHO DIAS
 ADVOGADO MARIANA MOL SILVA BARBOSA(OAB: 126638/MG)
 RECORRIDO CONDOMINIO LOG II BUSINESS PARK
 ADVOGADO JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
 RECORRIDO LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A
 ADVOGADO JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
 RECORRIDO PMA INNOVA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
 ADVOGADO GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO(OAB: 169024/SP)
 ADVOGADO GUSTAVO NEMER DE POMPEU(OAB: 328573/SP)
 ADVOGADO TATIANA GONCALVES MOREIRA(OAB: 182328/RJ)
 ADVOGADO RENATA FREIRE DE ALMEIDA AVELINO BRAGA(OAB: 181069/RJ)
 ADVOGADO NAYARA MARIA MELERO FALCAO(OAB: 362365/SP)
 TESTEMUNHA EMERSON BISPO GONCALVES
 TESTEMUNHA TIAGO CRISTIANO ALMEIDA DA SILVA
 TESTEMUNHA DANILO ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORAH DE FATIMA CARVALHO DIAS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas 1ª e 2ª reclamadas (CONDOMÍNIO LOG II BUSINESS PARK e LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPAÇÕES S.A.); no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos ao acórdão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. Unanimemente, a d. Turma conheceu dos embargos de declaração opostos pela 3ª reclamada (PMA INNOVA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.); no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

Acórdão**Processo Nº RO-0010800-29.2016.5.03.0031**

Relator	Vitor Salino de Moura Eça
RECORRENTE	DEBORAH DE FATIMA CARVALHO DIAS
ADVOGADO	MARIANA MOL SILVA BARBOSA(OAB: 126638/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO LOG II BUSINESS PARK
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
RECORRIDO	LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
RECORRIDO	PMA INNOVA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO(OAB: 169024/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO NEMER DE POMPEU(OAB: 328573/SP)
ADVOGADO	TATIANA GONCALVES MOREIRA(OAB: 182328/RJ)
ADVOGADO	RENATA FREIRE DE ALMEIDA AVELINO BRAGA(OAB: 181069/RJ)
ADVOGADO	NAYARA MARIA MELERO FALCAO(OAB: 362365/SP)
TESTEMUNHA	EMERSON BISPO GONCALVES
TESTEMUNHA	TIAGO CRISTIANO ALMEIDA DA SILVA
TESTEMUNHA	DANILO ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO LOG II BUSINESS PARK

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas 1ª e 2ª reclamadas (CONDOMÍNIO LOG II BUSINESS PARK e LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPAÇÕES S.A.); no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos ao acórdão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. Unanimemente, a d. Turma conheceu dos embargos de declaração opostos pela 3ª reclamada (PMA INNOVA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.); no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010800-29.2016.5.03.0031

Relator

Vitor Salino de Moura Eça

RECORRENTE	DEBORAH DE FATIMA CARVALHO DIAS
ADVOGADO	MARIANA MOL SILVA BARBOSA(OAB: 126638/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO LOG II BUSINESS PARK
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
RECORRIDO	LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
RECORRIDO	PMA INNOVA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO(OAB: 169024/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO NEMER DE POMPEU(OAB: 328573/SP)
ADVOGADO	TATIANA GONCALVES MOREIRA(OAB: 182328/RJ)
ADVOGADO	RENATA FREIRE DE ALMEIDA AVELINO BRAGA(OAB: 181069/RJ)
ADVOGADO	NAYARA MARIA MELERO FALCAO(OAB: 362365/SP)
TESTEMUNHA	EMERSON BISPO GONCALVES
TESTEMUNHA	TIAGO CRISTIANO ALMEIDA DA SILVA
TESTEMUNHA	DANILO ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- PMA INNOVA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas 1ª e 2ª reclamadas (CONDOMÍNIO LOG II BUSINESS PARK e LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPAÇÕES S.A.); no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar

esclarecimentos ao acórdão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. Unanimemente, a d. Turma conheceu dos embargos de declaração opostos pela 3ª reclamada (PMA INNOVA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.); no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010800-29.2016.5.03.0031

Relator	Vitor Salino de Moura Eça
RECORRENTE	DEBORAH DE FATIMA CARVALHO DIAS
ADVOGADO	MARIANA MOL SILVA BARBOSA(OAB: 126638/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO LOG II BUSINESS PARK
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
RECORRIDO	LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
RECORRIDO	PMA INNOVA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO(OAB: 169024/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO NEMER DE POMPEU(OAB: 328573/SP)
ADVOGADO	TATIANA GONCALVES MOREIRA(OAB: 182328/RJ)
ADVOGADO	RENATA FREIRE DE ALMEIDA AVELINO BRAGA(OAB: 181069/RJ)

ADVOGADO	NAYARA MARIA MELERO FALCAO(OAB: 362365/SP)
TESTEMUNHA	EMERSON BISPO GONCALVES
TESTEMUNHA	TIAGO CRISTIANO ALMEIDA DA SILVA
TESTEMUNHA	DANILO ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas 1ª e 2ª reclamadas (CONDOMÍNIO LOG II BUSINESS PARK e LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPAÇÕES S.A.); no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos ao acórdão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. Unanimemente, a d. Turma conheceu dos embargos de declaração opostos pela 3ª reclamada (PMA INNOVA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.); no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010800-29.2016.5.03.0031

Relator	Vitor Salino de Moura Eça
RECORRENTE	DEBORAH DE FATIMA CARVALHO DIAS
ADVOGADO	MARIANA MOL SILVA BARBOSA(OAB: 126638/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO LOG II BUSINESS PARK
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
RECORRIDO	LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
RECORRIDO	PMA INNOVA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO(OAB: 169024/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO NEMER DE POMPEU(OAB: 328573/SP)
ADVOGADO	TATIANA GONCALVES MOREIRA(OAB: 182328/RJ)
ADVOGADO	RENATA FREIRE DE ALMEIDA AVELINO BRAGA(OAB: 181069/RJ)
ADVOGADO	NAYARA MARIA MELERO FALCAO(OAB: 362365/SP)
TESTEMUNHA	EMERSON BISPO GONCALVES
TESTEMUNHA	TIAGO CRISTIANO ALMEIDA DA SILVA
TESTEMUNHA	DANILO ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIL ROCHA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas 1ª e 2ª reclamadas (CONDOMÍNIO LOG II BUSINESS PARK e LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPAÇÕES S.A.); no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos ao acórdão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. Unanimemente, a d. Turma conheceu dos embargos de declaração opostos pela 3ª reclamada (PMA INNOVA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.); no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão**Processo Nº RO-0010800-29.2016.5.03.0031**

Relator Vitor Salino de Moura Eça
 RECORRENTE DEBORAH DE FATIMA CARVALHO DIAS
 ADVOGADO MARIANA MOL SILVA BARBOSA(OAB: 126638/MG)
 RECORRIDO CONDOMINIO LOG II BUSINESS PARK
 ADVOGADO JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
 RECORRIDO LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A
 ADVOGADO JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
 RECORRIDO PMA INNOVA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
 ADVOGADO GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO(OAB: 169024/SP)
 ADVOGADO GUSTAVO NEMER DE POMPEU(OAB: 328573/SP)
 ADVOGADO TATIANA GONCALVES MOREIRA(OAB: 182328/RJ)
 ADVOGADO RENATA FREIRE DE ALMEIDA AVELINO BRAGA(OAB: 181069/RJ)
 ADVOGADO NAYARA MARIA MELERO FALCAO(OAB: 362365/SP)
 TESTEMUNHA EMERSON BISPO GONCALVES
 TESTEMUNHA TIAGO CRISTIANO ALMEIDA DA SILVA
 TESTEMUNHA DANILO ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO CRISTIANO ALMEIDA DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas 1ª e 2ª reclamadas (CONDOMÍNIO LOG II BUSINESS PARK e LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPAÇÕES S.A.); no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos ao acórdão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. Unanimemente, a d. Turma conheceu dos embargos de declaração opostos pela 3ª reclamada (PMA INNOVA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.); no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão**Processo Nº RO-0010800-29.2016.5.03.0031**

Relator Vitor Salino de Moura Eça
 RECORRENTE DEBORAH DE FATIMA CARVALHO DIAS
 ADVOGADO MARIANA MOL SILVA BARBOSA(OAB: 126638/MG)
 RECORRIDO CONDOMINIO LOG II BUSINESS PARK
 ADVOGADO JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
 RECORRIDO LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)

RECORRIDO PMA INNOVA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO(OAB: 169024/SP)

ADVOGADO GUSTAVO NEMER DE POMPEU(OAB: 328573/SP)

ADVOGADO TATIANA GONCALVES MOREIRA(OAB: 182328/RJ)

ADVOGADO RENATA FREIRE DE ALMEIDA AVELINO BRAGA(OAB: 181069/RJ)

ADVOGADO NAYARA MARIA MELERO FALCAO(OAB: 362365/SP)

TESTEMUNHA EMERSON BISPO GONCALVES

TESTEMUNHA TIAGO CRISTIANO ALMEIDA DA SILVA

TESTEMUNHA DANILO ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON BISPO GONCALVES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas 1ª e 2ª reclamadas (CONDOMÍNIO LOG II BUSINESS PARK e LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPAÇÕES S.A.); no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos ao acórdão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. Unanimemente, a d. Turma conheceu dos embargos de declaração opostos pela 3ª reclamada (PMA INNOVA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.); no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão**Processo Nº RO-0011728-97.2017.5.03.0013**

Relator	Vitor Salino de Moura Eça
RECORRENTE	ILTAMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO RODRIGUES MEDEIROS(OAB: 81189/MG)
RECORRENTE	COMERCIO E REPRESENTACOES PAULISTA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANA CASTRO MUZZI(OAB: 57417/MG)
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA(OAB: 26920/MG)
RECORRENTE	SEY DISTRIBUIDORA LTDA - ME
ADVOGADO	CRISTIANA CASTRO MUZZI(OAB: 57417/MG)
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA(OAB: 26920/MG)
RECORRENTE	ASTRAL ATACADO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANA CASTRO MUZZI(OAB: 57417/MG)
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA(OAB: 26920/MG)
RECORRIDO	COMERCIO E REPRESENTACOES PAULISTA LTDA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA(OAB: 26920/MG)
ADVOGADO	CRISTIANA CASTRO MUZZI(OAB: 57417/MG)
RECORRIDO	SEY DISTRIBUIDORA LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA(OAB: 26920/MG)
ADVOGADO	CRISTIANA CASTRO MUZZI(OAB: 57417/MG)
RECORRIDO	ASTRAL ATACADO LTDA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA(OAB: 26920/MG)
 ADVOGADO CRISTIANA CASTRO MUZZI(OAB: 57417/MG)
 RECORRIDO ILTAMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO MARCO ANTONIO RODRIGUES MEDEIROS(OAB: 81189/MG)

JOSE JESUS DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ILTAMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Secretaria da 10a. Turma

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Acórdão**Processo Nº RO-0011728-97.2017.5.03.0013**

Relator Vitor Salino de Moura Eça
 RECORRENTE ILTAMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO MARCO ANTONIO RODRIGUES MEDEIROS(OAB: 81189/MG)
 RECORRENTE COMERCIO E REPRESENTACOES PAULISTA LTDA
 ADVOGADO CRISTIANA CASTRO MUZZI(OAB: 57417/MG)
 ADVOGADO JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA(OAB: 26920/MG)
 RECORRENTE SEY DISTRIBUIDORA LTDA - ME
 ADVOGADO CRISTIANA CASTRO MUZZI(OAB: 57417/MG)
 ADVOGADO JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA(OAB: 26920/MG)
 RECORRENTE ASTRAL ATACADO LTDA
 ADVOGADO CRISTIANA CASTRO MUZZI(OAB: 57417/MG)
 ADVOGADO JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA(OAB: 26920/MG)
 RECORRIDO COMERCIO E REPRESENTACOES PAULISTA LTDA
 ADVOGADO JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA(OAB: 26920/MG)
 ADVOGADO CRISTIANA CASTRO MUZZI(OAB: 57417/MG)
 RECORRIDO SEY DISTRIBUIDORA LTDA - ME
 ADVOGADO JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA(OAB: 26920/MG)
 ADVOGADO CRISTIANA CASTRO MUZZI(OAB: 57417/MG)
 RECORRIDO ASTRAL ATACADO LTDA
 ADVOGADO JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA(OAB: 26920/MG)
 ADVOGADO CRISTIANA CASTRO MUZZI(OAB: 57417/MG)
 RECORRIDO ILTAMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO MARCO ANTONIO RODRIGUES MEDEIROS(OAB: 81189/MG)

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração opostos pelas reclamadas; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

Intimado(s)/Citado(s):

- ASTRAL ATACADO LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração opostos pelas reclamadas; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011728-97.2017.5.03.0013

Relator Vitor Salino de Moura Eça
RECORRENTE ILTAMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO	MARCO ANTONIO RODRIGUES MEDEIROS(OAB: 81189/MG)
RECORRENTE	COMERCIO E REPRESENTACOES PAULISTA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANA CASTRO MUZZI(OAB: 57417/MG)
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA(OAB: 26920/MG)
RECORRENTE	SEY DISTRIBUIDORA LTDA - ME
ADVOGADO	CRISTIANA CASTRO MUZZI(OAB: 57417/MG)
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA(OAB: 26920/MG)
RECORRENTE	ASTRAL ATACADO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANA CASTRO MUZZI(OAB: 57417/MG)
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA(OAB: 26920/MG)
RECORRIDO	COMERCIO E REPRESENTACOES PAULISTA LTDA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA(OAB: 26920/MG)
ADVOGADO	CRISTIANA CASTRO MUZZI(OAB: 57417/MG)
RECORRIDO	SEY DISTRIBUIDORA LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA(OAB: 26920/MG)
ADVOGADO	CRISTIANA CASTRO MUZZI(OAB: 57417/MG)
RECORRIDO	ASTRAL ATACADO LTDA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA(OAB: 26920/MG)
ADVOGADO	CRISTIANA CASTRO MUZZI(OAB: 57417/MG)
RECORRIDO	ILTAMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO RODRIGUES MEDEIROS(OAB: 81189/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEY DISTRIBUIDORA LTDA - ME

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração opostos pelas reclamadas; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011728-97.2017.5.03.0013

Relator	Vitor Salino de Moura Eça
RECORRENTE	ILTAMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO RODRIGUES MEDEIROS(OAB: 81189/MG)
RECORRENTE	COMERCIO E REPRESENTACOES PAULISTA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANA CASTRO MUZZI(OAB: 57417/MG)
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA(OAB: 26920/MG)
RECORRENTE	SEY DISTRIBUIDORA LTDA - ME
ADVOGADO	CRISTIANA CASTRO MUZZI(OAB: 57417/MG)
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA(OAB: 26920/MG)
RECORRENTE	ASTRAL ATACADO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANA CASTRO MUZZI(OAB: 57417/MG)
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA(OAB: 26920/MG)
RECORRIDO	COMERCIO E REPRESENTACOES PAULISTA LTDA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA(OAB: 26920/MG)

ADVOGADO	CRISTIANA CASTRO MUZZI(OAB: 57417/MG)
RECORRIDO	SEY DISTRIBUIDORA LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA(OAB: 26920/MG)
ADVOGADO	CRISTIANA CASTRO MUZZI(OAB: 57417/MG)
RECORRIDO	ASTRAL ATACADO LTDA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA(OAB: 26920/MG)
ADVOGADO	CRISTIANA CASTRO MUZZI(OAB: 57417/MG)
RECORRIDO	ILTAMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO RODRIGUES MEDEIROS(OAB: 81189/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO E REPRESENTACOES PAULISTA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração opostos pelas reclamadas; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

04.07.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Ata

Ata da Sessão de Julgamento

SECRETARIA DA DÉCIMA TURMA

Ata da Sessão Ordinária da 10a. Turma, realizada no dia 25 de junho de 2019, com início às 09:00 horas e término às 12:15 horas.

Presentes as Exmas.: Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria (Presidente, em exercício), Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima, Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho, Juíza Convocada Ângela Castilho Rogêdo, Juíza Convocada Adriana Campos de Souza Freire Pimenta e Juíza Convocada Clarice dos Santos Castro.

Procuradora do Trabalho: Dra. Júnia Castelar Savaget.

Abertos os trabalhos, a Presidente, em exercício, Maria Laura Franco Lima de Faria, iniciou a sessão cumprimentando a todos os presentes.

A Exma. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho informou a todos presentes que a Portaria de sua aposentadoria será publicada no dia 15 de julho, sendo esta a última sessão que participará. Agradeceu à Exma. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria pela oportunidade de inúmeras substituições em seu gabinete. Ressaltou que está "saindo daqui levando uma experiência maior, um amor muito grande e vou aprender a viver agora longe desse Tribunal, mas é a vida; renovação faz parte da vida, então só quero agradecer".

A Exma. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria assim se pronunciou: "Dra. Olívia a senhora não sabe o quanto lamentamos isso; foi um prazer enorme conviver com V. Exa., sobretudo naquele período da Presidência, e que foi a Juíza Auxiliar; é bom que a gente sabe que não iremos perder o contato e que o contato será mais suave, porque será só para alegrias e outras conversas que não são processuais. Desejo toda felicidade."

A Exma. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima registrou que: "Conheci a Olívia como Juíza Substituta, quando eu era Titular

em Betim, e daí surgiu uma grande amizade; eu acompanhei de perto a carreira impecável da Olívia como Magistrada; chegou a ser a 1ª Presidenta da AMATRA; uma administração impecável, e também na administração aqui do Tribunal, assessorando a Desembargadora Maria Laura e Deoclecia, e eu tenho muita alegria de gozar da sua amizade; você está encerrando de uma maneira maravilhosa um ciclo e iniciando um novo ciclo da sua vida; é realmente um renovar e eu espero que todas as alegrias que essa carreira te deu se multiplique após esse período; eu estou viajando sua aposentadoria chega no dia 15 e eu volto no dia 16 e já encontro com a minha amiga aposentada e com muito tempo livre para a gente festejar a vida."

A Exma. Juíza Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro salientou que: "Eu queria dizer da minha enorme admiração; convivo, trabalho e admiro desde o nosso período de Juíza Substituta; desejo toda felicidade do mundo, porque eu acho que é uma missão super bem cumprida, merece essa aposentadoria, que desfrute dessa aposentadoria e essa convivência mais leve do dia a dia."

Em seguida, manifestou-se a Dra. Júnia Castelar Savaget, em seu nome pessoal e em nome do MPT, cumprimentando também a Dra. Olívia e acrescentou: "o reconhecimento da sua carreira exitosa; a satisfação de poder trabalhar em várias Turmas com a sua presença, e realmente é uma pessoa que nos encanta. Admiração profunda, e fico feliz porque você encerra uma carreira exitosa e agora parte para uma nova fase que será somente de felicidades. Eu te desejo tudo de bom, muita saúde para que você possa curtir sua aposentadoria da melhor forma possível, com todos os projetos que estão já engatilhados. Cumprimento V.Exa. por essa carreira maravilhosa, por todo êxito. Um beijo carinhoso, todo sucesso e felicidade."

Com a palavra a Exma. Juíza Adriana Campos de Souza Freire Pimenta: "Eu gostaria de aderir às manifestações; a Olívia foi, é, e vai ser sempre paradigma jurídico e pessoal para todas nós; nestas épocas de autoafirmação das mulheres a Olívia sempre teve adiante nesse papel; eu sempre a admirei pessoalmente e como profissional e vai fazer muita falta, mas vai ser mais feliz ainda nessa nova fase, fruto também do trabalho tão bonito e sempre tão a frente do tempo que ela sempre desenvolveu. Desejo-lhe muitas alegrias."

A Exma. Juíza Clarice dos Santos Castro desejou-lhe votos de muitas felicidades, parabenizando-a pela missão bem cumprida

O Secretário, Guilherme Augusto de Araújo, em nome dos servidores, agradeceu a Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho pela sua atuação, "sempre próxima e mediadora, inclusive naquele período da Administração, a senhora sempre atuou de uma forma muito generosa conosco."

Ato contínuo, foi aprovada a ata da sessão anterior, dispensada sua leitura.

Advogadas inscritas para sustentação oral:

Sofia Goes Monteiro (02025-2012-054-03-00-5 RO)
Júnia Castelar Savaget (02025-2012-054-03-00-5 RO)

A seguir, foram julgados os processos, obtendo-se os seguintes resultados:

Pauta de 25/06/2019-1

00086-2007-129-03-00-9 ED

Não acolhidos os Embargos de Declaração de PRISCILA DE SEIXAS PEREIRA

00331-2010-018-03-00-1 ED

Acolhidos em parte os Embargos de Declaração de SALOMAO DONIZETE DOS SANTOS

00434-2012-052-03-00-4 AP

Conhecido o recurso de RITA DE CASSIA GUIMARAES PEREIRA e provido

00841-2009-002-03-00-0 AP

Conhecido o recurso de RAFAEL AFONSO ALVES e não provido

01330-2014-112-03-00-8 ROPS

Conhecido o recurso de TNL PCS S.A. e provido

Conhecido o recurso de CONTAX S.A. e provido

01332-2014-110-03-00-4 RO

Conhecido o recurso de ANELISE SAVINO AMANTINO SALAMENE e não provido

Conhecido o recurso de BANCO DO BRASIL S.A. e provido em parte

01498-2014-015-03-00-4 ROPS

Conhecido em parte o recurso de ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S.A. e não provido

01706-2006-131-03-00-2 AP

Conhecido o recurso de UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e não provido

01770-2013-069-03-00-7 AP

Conhecido o recurso de UNIAO FEDERAL (INSS) e não provido

01815-2014-023-03-00-7 RO

Conhecido em parte o recurso de LIQ CORP S.A. e não provido

Conhecido o recurso de IGOR GUIMARAES EPIFANIO e provido em parte

02006-2014-136-03-00-7 ED

Não acolhidos os Embargos de Declaração de MIGUEL ALVES PEREIRA NETO

02025-2012-054-03-00-5 RO

Conhecido o recurso de MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO e não provido

02161-2013-139-03-00-1 RO

Conhecido o recurso de SANDRA MENDES SILVA e não provido

Conhecido em parte o recurso de TIM CELULAR S.A. e provido

Conhecido em parte o recurso de CLARO S.A. e provido

Conhecido em parte o recurso de A&C CENTRO DE CONTATOS S.A. e provido

02326-2013-011-03-00-1 RO

Conhecido o recurso de ALESSANDRA DA SILVA VIEIRA e não provido

Além dos autos físicos foram julgados os processos eletrônicos, cujos registros e resultados encontram-se gravados no respectivo sistema PJe-JT.

Nada mais havendo a tratar, a Exma. Desembargadora Presidente encerrou a Sessão.

Rosemary de Oliveira Pires

Desembargadora Presidente da 10ª Turma do TRT - 3ª Região

Guilherme Augusto de Araújo
Secretário da 10ª Turma do TRT - 3ª Região

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria da 10ª Turma

Av. Getúlio Vargas, 225 1º andar sala 102 - 3228-7431

Decisão Monocrática

Decisão Monocrática

Processo Nº RO-0010132-27.2019.5.03.0169

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	NOGLEIBER PAULO EMERENCIANO
ADVOGADO	ADILSON PEREIRA DA SILVA(OAB: 177072/MG)
ADVOGADO	JOYCE MELO CARVALHO DE LIMA(OAB: 157375/MG)
ADVOGADO	JACI DE FIGUEIREDO(OAB: 100282/MG)
ADVOGADO	NEIVA LEAL DE SOUZA(OAB: 64015/MG)
RECORRIDO	JOSE GLEISSON LEONARDO
ADVOGADO	MARCELO BOTREL ALVES(OAB: 91184/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOGLEIBER PAULO EMERENCIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fica o reclamante intimado da seguinte decisão:

"Vistos, etc.

O reclamante, ora recorrente, pugna pela concessão da justiça gratuita, alegando, em síntese, que juntou declaração de pobreza, sendo tanto quanto basta para que faça jus ao benefício. Relata, ainda, a ausência de registro de contrato de trabalho em sua CTPS.

Sem razão, contudo.

A presente ação foi ajuizada em 06/03/2019, quando já estava em vigor a Lei nº 13.467/2017.

Tal norma alterou radicalmente o regramento da Justiça Gratuita no âmbito trabalhista, com o enrijecimento de seus requisitos pelos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, *in verbis*:

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

À luz da nova norma, só se presume a pobreza daqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do teto do RGPS - o que, atualmente, corresponde a R\$ 2.258,00. Nesse caso, a presunção de insuficiência de recursos é absoluta.

Nas demais hipóteses, cabe à parte comprovar que não detém condições de arcar com as despesas do processo.

Diante da inexistência de lacuna na lei trabalhista, não há mais espaço para a aplicação subsidiária do art. 99, § 3º, do CPC, estando também desatualizada a Súmula nº 463 do C. TST.

In casu, o autor, na inicial, pretendeu o reconhecimento do vínculo de emprego com o réu, no período de 02/01/20016 a 17/03/2017, bem como o pagamento das parcelas daí decorrentes, e pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, instruindo a peça de ingresso com a declaração de pobreza de id. 0d60742.

Todavia, a simples declaração de pobreza não prova o preenchimento do requisito previsto no §3º do art. 790 da CLT, nem atende ao disposto no § 4º do art. 790 da CLT.

Por outro lado, a cópia da CTPS do autor, juntada com estas razões recursais (id. 2e1ce66), não comprova a sua condição de desempregado, tendo em vista que foram apresentadas apenas as páginas iniciais, nas quais constam o número do PIS/PASEP e da carteira de trabalho, a foto do reclamante e seus dados pessoais, bem como os campos relativos à "alteração de identidade" e ao "registro de profissões regulamentadas".

Nota-se que bastaria que o autor juntasse a cópia das páginas de

sua CTPS relativas aos contratos de trabalho, para que se pudesse aferir a existência ou não de anotações para comprovar a condição de desempregado.

Nesse contexto, tem-se que o autor não se livrou do encargo de comprovar sua incapacidade econômica, como lhe incumbia.

Em decorrência, inviabiliza-se a concessão da benesse requerida.

Com base no entendimento contido na OJ nº 269 da SBDI-I do C. TST, intime-se o reclamante para que recolha as custas processuais, no prazo peremptório de 5 (cinco) dias, que em nenhuma hipótese será prorrogado.

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

P.I.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

Maria Laura Franco Lima de Faria
Desembargador(a) do Trabalho"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia útil anterior). Dou fé.

Decisão Monocrática
Processo Nº AP-0010099-20.2018.5.03.0186

Relator	Rosemary de Oliveira Pires
AGRAVANTE	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)

AGRAVANTE BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
 AGRAVANTE CLAUDETE WAN DER MAAS REIS
 ADVOGADO JANE VIEIRA DE SOUZA(OAB: 50695/MG)
 AGRAVADO BANCO VOTORANTIM S.A.
 ADVOGADO ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
 AGRAVADO BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
 AGRAVADO CLAUDETE WAN DER MAAS REIS
 ADVOGADO JANE VIEIRA DE SOUZA(OAB: 50695/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDETE WAN DER MAAS REIS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

Rosemary de Oliveira Pires
 Desembargador(a) do Trabalho

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia útil anterior). Dou fé.

A4

Vistos.

As partes apresentaram agravos de petição contra a decisão de embargos à execução e impugnação aos cálculos proferida nos presentes autos de execução provisória em autos suplementares.

Ocorre que, nos autos principais (RO 01979-2014-186-03-00-5), a Quarta Turma deste Regional, em acórdão da lavra da Exma. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli, julgou, em 08/03/2017, recursos ordinários interpostos pelas partes.

Tendo em vista o disposto no art. 92, *caput* e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como o parágrafo único do art. 930 do CPC, que estabelece que "o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo", determino a redistribuição do processo, observando-se a prevenção existente.

Cumpra-se e intemem-se as partes.

Decisão Monocrática**Processo Nº AP-0010099-20.2018.5.03.0186**

Relator Rosemary de Oliveira Pires
 AGRAVANTE BANCO VOTORANTIM S.A.
 ADVOGADO ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
 AGRAVANTE BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
 AGRAVANTE CLAUDETE WAN DER MAAS REIS
 ADVOGADO JANE VIEIRA DE SOUZA(OAB: 50695/MG)
 AGRAVADO BANCO VOTORANTIM S.A.
 ADVOGADO ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
 AGRAVADO BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
 AGRAVADO CLAUDETE WAN DER MAAS REIS
 ADVOGADO JANE VIEIRA DE SOUZA(OAB: 50695/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

A4

Vistos.

As partes apresentaram agravos de petição contra a decisão de embargos à execução e impugnação aos cálculos proferida nos presentes autos de execução provisória em autos suplementares.

Ocorre que, nos autos principais (RO 01979-2014-186-03-00-5), a Quarta Turma deste Regional, em acórdão da lavra da Exma. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli, julgou, em 08/03/2017, recursos ordinários interpostos pelas partes.

Tendo em vista o disposto no art. 92, *caput* e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como o parágrafo único do art. 930 do CPC, que estabelece que "o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo", determino a redistribuição do processo, observando-se a prevenção existente.

Cumpra-se e intemem-se as partes.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

Rosemary de Oliveira Pires
Desembargador(a) do Trabalho

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia útil anterior). Dou fé.

Decisão Monocrática
Processo Nº AP-0010099-20.2018.5.03.0186

Relator	Rosemary de Oliveira Pires
AGRAVANTE	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
AGRAVANTE	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
AGRAVANTE	CLAUDETE WAN DER MAAS REIS
ADVOGADO	JANE VIEIRA DE SOUZA(OAB: 50695/MG)
AGRAVADO	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
AGRAVADO	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
AGRAVADO	CLAUDETE WAN DER MAAS REIS
ADVOGADO	JANE VIEIRA DE SOUZA(OAB: 50695/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO VOTORANTIM S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

A4

Vistos.

As partes apresentaram agravos de petição contra a decisão de embargos à execução e impugnação aos cálculos proferida nos presentes autos de execução provisória em autos suplementares.

Ocorre que, nos autos principais (RO 01979-2014-186-03-00-5), a Quarta Turma deste Regional, em acórdão da lavra da Exma.

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

Desembargadora Paula Oliveira Cantelli, julgou, em 08/03/2017, recursos ordinários interpostos pelas partes.

Tendo em vista o disposto no art. 92, *caput* e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como o parágrafo único do art. 930 do CPC, que estabelece que "o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo", determino a redistribuição do processo, observando-se a prevenção existente.

Cumpra-se e intemem-se as partes.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

Rosemary de Oliveira Pires
Desembargador(a) do Trabalho

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia útil anterior). Dou fé.

Decisão Monocrática

Processo Nº AP-0000121-23.2014.5.03.0036

Relator	Vitor Salino de Moura Eça
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	RAQUEL JOANE COUTINHO(OAB: 112930/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)

AGRAVADO	SIND DOS TRABS NA IND DE DESTILACAO REF DE PETROLEO MG
ADVOGADO	CHRISTIAN MARCELLO MANAS(OAB: 29190/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELO JOSE CABRAL

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Ficam as partes cientes da seguinte decisão:

"Vistos, etc.

Considerando a decisão ratificada pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar PET 7.755/DF 13/08/2018, determino o sobrestamento do presente feito até final deliberação da Suprema Corte acerca do tema, ou ulterior deliberação, em sentido contrário, do Ministro Relator.

Intemem-se as partes da presente decisão.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

Vitor Salino de Moura Eça
Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019

(divulgada no dia útil anterior). Dou fé.

Decisão Monocrática

Processo Nº AP-0000121-23.2014.5.03.0036

Relator	Vitor Salino de Moura Eça
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	RAQUEL JOANE COUTINHO(OAB: 112930/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
AGRAVADO	SIND DOS TRABS NA IND DE DESTILACAO REF DE PETROLEO MG
ADVOGADO	CHRISTIAN MARCELLO MANAS(OAB: 29190/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELO JOSE CABRAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS TRABS NA IND DE DESTILACAO REF DE
PETROLEO MG

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Ficam as partes cientes da seguinte decisão:

"Vistos, etc.

Considerando a decisão ratificada pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar PET 7.755/DF 13/08/2018, determino o sobrestamento do presente feito até final deliberação da Suprema Corte acerca do tema, ou ulterior deliberação, em sentido contrário, do Ministro Relator.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

Vitor Salino de Moura Eça
Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019
(divulgada no dia útil anterior). Dou fé.

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-0011494-20.2016.5.03.0153

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RECORRENTE	CARLOS FERNANDO ALVES CARVALHO
ADVOGADO	JOSE CARLOS COSTA BORGES(OAB: 51188/MG)
RECORRIDO	CARLOS FERNANDO ALVES CARVALHO
ADVOGADO	JOSE CARLOS COSTA BORGES(OAB: 51188/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TESTEMUNHA	CARLOS ALBERTO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS FERNANDO ALVES CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0011494-20.2016.5.03.0153

Gab. Des. Adriana Goulart de Sena Orsini

RECORRENTE: CARLOS FERNANDO ALVES CARVALHO, ITAU
UNIBANCO S.A.

RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A., CARLOS FERNANDO
ALVES CARVALHO

Fica o reclamante intimado do seguinte despacho:

"Visto os autos.

Considerando a virtualidade de se conferir efeito modificativo aos embargos de declaração, concedo vista ao(s) embargado(s), pelo prazo de cinco dias, nos termos do art. 897-A, §2º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial 142, I, da SBDI-I/TST.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia útil anterior). Dou fé.

Despacho

Processo Nº RO-0010518-02.2017.5.03.0016

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	IURY MOREIRA ASSIS(OAB: 160463/MG)
RECORRENTE	TANIA BRAGA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	IURY MOREIRA ASSIS(OAB: 160463/MG)
RECORRIDO	TANIA BRAGA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDUARDO NASCIMENTO COUTINHO
TESTEMUNHA	MARCOS FERNANDO RESENDE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	JOAO SILVEIRA
TESTEMUNHA	DANY CRISTINA CAMARA MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TANIA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Ficam as partes intimadas do seguinte despacho:

"Vistos etc.

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

As partes opõem embargos de declaração (id. 6ebc818 e b39e47e), requerendo atribuição de efeito modificativo ao julgado.

Em consonância com a Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-1/TST, concedo vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os embargos de declaração opostos.

P.I.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019

Maria Laura Franco Lima de Faria

Desembargador(a) do Trabalho"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019 (divulgada no dia útil anterior). Dou fé.

Despacho**Processo Nº RO-0010518-02.2017.5.03.0016**

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	IURY MOREIRA ASSIS(OAB: 160463/MG)
RECORRENTE	TANIA BRAGA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	IURY MOREIRA ASSIS(OAB: 160463/MG)
RECORRIDO	TANIA BRAGA

ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDUARDO NASCIMENTO COUTINHO
TESTEMUNHA	MARCOS FERNANDO RESENDE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	JOAO SILVEIRA
TESTEMUNHA	DANY CRISTINA CAMARA MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Ficam as partes intimadas do seguinte despacho:

"Vistos etc.

As partes opõem embargos de declaração (id. 6ebc818 e b39e47e), requerendo atribuição de efeito modificativo ao julgado.

Em consonância com a Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-1/TST, concedo vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os embargos de declaração opostos.

P.I.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019

Maria Laura Franco Lima de Faria

Desembargador(a) do Trabalho"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 04.07.2019
(divulgada no dia útil anterior). Dou fé.

Secretaria da Décima Primeira Turma

Despacho

Despacho

Processo Nº ROPS-0010317-17.2019.5.03.0185

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	ILMA MIGUEL MIRANDA MATOS
ADVOGADO	JOSE PEREIRA SOBRINHO(OAB: 47675/MG)
RECORRIDO	PATRICIA GONZAGA DA SILVA FARNEZI
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA ALVES(OAB: 144682/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILMA MIGUEL MIRANDA MATOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Fica a reclamada intimada a tomar ciência da decisão id 4577abc.

Certifico que esta matéria será disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 03/07/2019 (publicada no primeiro dia útil posterior).

Belo Horizonte, 03/07/2019 - Décima Primeira Turma

Despacho

Processo Nº RO-0011246-17.2018.5.03.0078

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	CLENIR DA ROCHA SILVA
ADVOGADO	EGIDIO FREITAS MORAIS JUNIOR(OAB: 104930/MG)
ADVOGADO	Leonardo Bianchini Morais(OAB: 112628/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
RECORRIDO	SUPERMERCADO MERCES LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MAGALHAES(OAB: 109507/MG)
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLENIR DA ROCHA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO PARA CIÊNCIA DA RECORRENTE

Fica a recorrente intimada a tomar ciência do despacho id d151650

Certifico que esta matéria será disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 03/07/2019 (publicada no primeiro dia útil posterior).

Belo Horizonte, 03/07/2019 - Décima Primeira Turma

Despacho

Processo Nº RO-0010708-17.2016.5.03.0107

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	ANTONIO ISABEL ALVES MOURA
ADVOGADO	Rodrigo Campos de Matos(OAB: 121535/MG)

ADVOGADO ANECHELE ALVES DE MENEZES(OAB: 149412/MG)
 RECORRENTE FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO ESTAEL MELO ANDRADE(OAB: 71355/MG)
 ADVOGADO MARIA CARMEM PIMENTA FRANCISCO(OAB: 106056/MG)
 RECORRIDO FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO ESTAEL MELO ANDRADE(OAB: 71355/MG)
 ADVOGADO MARIA CARMEM PIMENTA FRANCISCO(OAB: 106056/MG)
 RECORRIDO PROCCEL PROJETO CONSTRUCOES CALCULOS ENGENHARIA LTDA - ME
 ADVOGADO VINICIUS DORNELLAS LOTT(OAB: 157308/MG)
 RECORRIDO ANTONIO ISABEL ALVES MOURA
 ADVOGADO Rodrigo Campos de Matos(OAB: 121535/MG)
 ADVOGADO ANECHELE ALVES DE MENEZES(OAB: 149412/MG)
 RECORRIDO ECOBRAS CONSTRUCOES E MANUTENCOES DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
 TESTEMUNHA ANTONIO LUIZ DA ROCHA
 TESTEMUNHA JOAQUIM MEIRA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ISABEL ALVES MOURA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Fica(am) a(s) parte(s) intimada(s) a tomar ciência da decisão id b2508fb.

Certifico que esta matéria será disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 03/07/2019 (publicada no primeiro dia útil posterior).

Belo Horizonte, 03/07/2019 - Décima Primeira Turma

Despacho**Processo Nº RO-0010708-17.2016.5.03.0107**

Relator MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
 RECORRENTE ANTONIO ISABEL ALVES MOURA
 ADVOGADO Rodrigo Campos de Matos(OAB: 121535/MG)
 ADVOGADO ANECHELE ALVES DE MENEZES(OAB: 149412/MG)
 RECORRENTE FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO ESTAEL MELO ANDRADE(OAB: 71355/MG)
 ADVOGADO MARIA CARMEM PIMENTA FRANCISCO(OAB: 106056/MG)
 RECORRIDO FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO ESTAEL MELO ANDRADE(OAB: 71355/MG)
 ADVOGADO MARIA CARMEM PIMENTA FRANCISCO(OAB: 106056/MG)
 RECORRIDO PROCCEL PROJETO CONSTRUCOES CALCULOS ENGENHARIA LTDA - ME
 ADVOGADO VINICIUS DORNELLAS LOTT(OAB: 157308/MG)
 RECORRIDO ANTONIO ISABEL ALVES MOURA
 ADVOGADO Rodrigo Campos de Matos(OAB: 121535/MG)
 ADVOGADO ANECHELE ALVES DE MENEZES(OAB: 149412/MG)
 RECORRIDO ECOBRAS CONSTRUCOES E MANUTENCOES DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
 TESTEMUNHA ANTONIO LUIZ DA ROCHA
 TESTEMUNHA JOAQUIM MEIRA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOBRAS CONSTRUCOES E MANUTENCOES DO BRASIL LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Fica(am) a(s) parte(s) intimada(s) a tomar ciência da decisão id b2508fb.

Certifico que esta matéria será disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 03/07/2019 (publicada no primeiro dia útil posterior).

Belo Horizonte, 03/07/2019 - Décima Primeira Turma

Despacho**Processo Nº RO-0010708-17.2016.5.03.0107**

Relator MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO

RECORRENTE ANTONIO ISABEL ALVES MOURA

ADVOGADO Rodrigo Campos de Matos(OAB: 121535/MG)

ADVOGADO ANECHELE ALVES DE MENEZES(OAB: 149412/MG)

RECORRENTE FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO ESTAEL MELO ANDRADE(OAB: 71355/MG)

ADVOGADO MARIA CARMEM PIMENTA FRANCISCO(OAB: 106056/MG)

RECORRIDO FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO ESTAEL MELO ANDRADE(OAB: 71355/MG)

ADVOGADO MARIA CARMEM PIMENTA FRANCISCO(OAB: 106056/MG)

RECORRIDO PROCCEL PROJETO CONSTRUÇÕES CÁLCULOS ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADO VINICIUS DORNELLAS LOTT(OAB: 157308/MG)

RECORRIDO ANTONIO ISABEL ALVES MOURA

ADVOGADO Rodrigo Campos de Matos(OAB: 121535/MG)

ADVOGADO ANECHELE ALVES DE MENEZES(OAB: 149412/MG)

RECORRIDO ECOBRAS CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)

TESTEMUNHA ANTONIO LUIZ DA ROCHA

TESTEMUNHA JOAQUIM MEIRA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PROCCEL PROJETO CONSTRUÇÕES CÁLCULOS ENGENHARIA LTDA - ME

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Fica(am) a(s) parte(s) intimada(s) a tomar ciência da decisão id b2508fb.

Certifico que esta matéria será disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 03/07/2019 (publicada no primeiro dia útil posterior).

Belo Horizonte, 03/07/2019 - Décima Primeira Turma

Despacho**Processo Nº RO-0010708-17.2016.5.03.0107**

Relator MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO

RECORRENTE ANTONIO ISABEL ALVES MOURA

ADVOGADO Rodrigo Campos de Matos(OAB: 121535/MG)

ADVOGADO ANECHELE ALVES DE MENEZES(OAB: 149412/MG)

RECORRENTE FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO ESTAEL MELO ANDRADE(OAB: 71355/MG)

ADVOGADO MARIA CARMEM PIMENTA FRANCISCO(OAB: 106056/MG)

RECORRIDO FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO ESTAEL MELO ANDRADE(OAB: 71355/MG)

ADVOGADO MARIA CARMEM PIMENTA FRANCISCO(OAB: 106056/MG)

RECORRIDO PROCCEL PROJETO CONSTRUÇÕES CÁLCULOS ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADO VINICIUS DORNELLAS LOTT(OAB: 157308/MG)

RECORRIDO ANTONIO ISABEL ALVES MOURA

ADVOGADO Rodrigo Campos de Matos(OAB: 121535/MG)

ADVOGADO ANECHELE ALVES DE MENEZES(OAB: 149412/MG)

RECORRIDO ECOBRAS CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)

TESTEMUNHA ANTONIO LUIZ DA ROCHA

TESTEMUNHA JOAQUIM MEIRA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM MEIRA DE OLIVEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Fica(am) a(s) parte(s) intimada(s) a tomar ciência da decisão id

b2508fb.

Certifico que esta matéria será disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 03/07/2019 (publicada no primeiro dia útil posterior).

Belo Horizonte, 03/07/2019 - Décima Primeira Turma

Despacho**Processo Nº RO-0010708-17.2016.5.03.0107**

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	ANTONIO ISABEL ALVES MOURA
ADVOGADO	Rodrigo Campos de Matos(OAB: 121535/MG)
ADVOGADO	ANEHELE ALVES DE MENEZES(OAB: 149412/MG)
RECORRENTE	FUNDACAO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ESTAELO MELO ANDRADE(OAB: 71355/MG)
ADVOGADO	MARIA CARMEM PIMENTA FRANCISCO(OAB: 106056/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ESTAELO MELO ANDRADE(OAB: 71355/MG)
ADVOGADO	MARIA CARMEM PIMENTA FRANCISCO(OAB: 106056/MG)
RECORRIDO	PROCEL PROJETO CONSTRUCOES CALCULOS ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	VINICIUS DORNELLAS LOTT(OAB: 157308/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ISABEL ALVES MOURA
ADVOGADO	Rodrigo Campos de Matos(OAB: 121535/MG)
ADVOGADO	ANEHELE ALVES DE MENEZES(OAB: 149412/MG)
RECORRIDO	ECOBRA CONSTRUCOES E MANUTENCOES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
TESTEMUNHA	ANTONIO LUIZ DA ROCHA
TESTEMUNHA	JOAQUIM MEIRA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LUIZ DA ROCHA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Fica(am) a(s) parte(s) intimada(s) a tomar ciência da decisão id b2508fb.

Certifico que esta matéria será disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 03/07/2019 (publicada no primeiro dia útil posterior).

Belo Horizonte, 03/07/2019 - Décima Primeira Turma

Despacho**Processo Nº AIRO-0011177-93.2018.5.03.0042**

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
AGRAVADO	UBERFRANGOS UBERABA LTDA - ME
AGRAVADO	ADEMILTON FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
ADVOGADO	MADSON BENZE(OAB: 135881/MG)
AGRAVADO	PRO FRANGOS SERVICOS NA AVICULTURA LTDA - EPP
AGRAVADO	CARLOS MAGNO BERNARDES

Intimado(s)/Citado(s):

- UBERFRANGOS UBERABA LTDA - ME

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO PARA CIÊNCIA DOS RECLAMADOS

Ficam os reclamados intimados a tomar ciência do despacho id 838a515.

Certifico que esta matéria será disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 03/07/2019 (publicada no primeiro dia útil posterior).

Belo Horizonte, 03/07/2019 - Décima Primeira Turma

Despacho

Processo Nº AIRO-0011177-93.2018.5.03.0042

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
AGRAVADO	UBERFRANGOS UBERABA LTDA - ME
AGRAVADO	ADEMILTON FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
ADVOGADO	MADSON BENZE(OAB: 135881/MG)
AGRAVADO	PRO FRANGOS SERVICOS NA AVICULTURA LTDA - EPP
AGRAVADO	CARLOS MAGNO BERNARDES

Intimado(s)/Citado(s):

- PRO FRANGOS SERVICOS NA AVICULTURA LTDA - EPP

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO PARA CIÊNCIA DOS RECLAMADOS

Ficam os reclamados intimados a tomar ciência do despacho id 838a515.

Certifico que esta matéria será disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 03/07/2019 (publicada no primeiro dia útil posterior).

Belo Horizonte, 03/07/2019 - Décima Primeira Turma

Despacho

Processo Nº AIRO-0011177-93.2018.5.03.0042

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
AGRAVADO	UBERFRANGOS UBERABA LTDA - ME
AGRAVADO	ADEMILTON FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
ADVOGADO	MADSON BENZE(OAB: 135881/MG)
AGRAVADO	PRO FRANGOS SERVICOS NA AVICULTURA LTDA - EPP
AGRAVADO	CARLOS MAGNO BERNARDES

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS MAGNO BERNARDES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO PARA CIÊNCIA DOS RECLAMADOS

Ficam os reclamados intimados a tomar ciência do despacho id 838a515.

Certifico que esta matéria será disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 03/07/2019 (publicada no primeiro dia útil posterior).

Belo Horizonte, 03/07/2019 - Décima Primeira Turma

Despacho

Processo Nº AIRO-0011177-93.2018.5.03.0042

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

Relator MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
 AGRAVANTE SEARA ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
 AGRAVADO UBERFRANGOS UBERABA LTDA - ME
 AGRAVADO ADEMILTON FRANCISCO DE JESUS
 ADVOGADO CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
 ADVOGADO MADSON BENZE(OAB: 135881/MG)
 AGRAVADO PRO FRANGOS SERVICOS NA AVICULTURA LTDA - EPP
 AGRAVADO CARLOS MAGNO BERNARDES

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMILTON FRANCISCO DE JESUS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO PARA CIÊNCIA DOS RECLAMADOS

Ficam os reclamados intimados a tomar ciência do despacho id 838a515.

Certifico que esta matéria será disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 03/07/2019 (publicada no primeiro dia útil posterior).

Belo Horizonte, 03/07/2019 - Décima Primeira Turma

CEJUSC-JT 1º Grau**Edital****Edital****Processo Nº RTOOrd-0106000-77.2009.5.03.0138**

AUTOR SERGIO HENRIQUE DE FREITAS
 ADVOGADO FERNANDO TEIXEIRA LAGES(OAB: 66148/MG)
 ADVOGADO ALEX ROBSON FERNANDES(OAB: 98348/MG)
 ADVOGADO HELIO FERNANDES(OAB: 29274/MG)
 RÉU PROBANK S/A

RÉU BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROBANK S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****CEJUSC-JT 1º Grau**

RUA DOS GOITACAZES , 1475, 16 ANDAR, BARRO PRETO,
 BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-055

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0106000-77.2009.5.03.0138**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR(A):** AUTOR: SERGIO HENRIQUE DE FREITAS**RÉU/RÉ:** RÉU: PROBANK S/A e outros**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)**

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA, da **CEJUSC-JT 1º Grau**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0106000-77.2009.5.03.0138, cujas partes são AUTOR: SERGIO HENRIQUE DE FREITAS e RÉU: PROBANK S/A e outros, e estando este/esta(s) em lugar ignorado, fica(m)

notificado/notificada(s) a comparecer à audiência que se realizará em **19/07/2019 10:08 horas, na CEJUSC-JT 1º Grau, situada na RUA DOS GOITACAZES , 1475, 16 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-055.**

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)s réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)s réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" <http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019. Eu, LUCIANO DE FRANCO RIBEIRO, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010075-69.2017.5.03.0010

AUTOR	RAFAEL DOS PASSOS SANTOS
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO GERALDO MAGALHAES(OAB: 57335/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
 ADVOGADO CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DOS PASSOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU**

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **23/07/2019 11:33**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação

de eventual acordo neste CEJUSC.

3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010075-69.2017.5.03.0010**

AUTOR	RAFAEL DOS PASSOS SANTOS
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO GERALDO MAGALHAES(OAB: 57335/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DOS PASSOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU**

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de

conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **23/07/2019 11:33**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010075-69.2017.5.03.0010

AUTOR	RAFAEL DOS PASSOS SANTOS
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO GERALDO MAGALHAES(OAB: 57335/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DOS PASSOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **23/07/2019 11:33**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010075-69.2017.5.03.0010

AUTOR	RAFAEL DOS PASSOS SANTOS
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO GERALDO MAGALHAES(OAB: 57335/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU**

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **23/07/2019 11:33**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010075-69.2017.5.03.0010**

AUTOR

RAFAEL DOS PASSOS SANTOS

ADVOGADO MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
 ADVOGADO CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
 ADVOGADO CLAUDIO GERALDO MAGALHAES(OAB: 57335/MG)
 RÉU MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
 ADVOGADO JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
 ADVOGADO CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU**

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **23/07/2019 11:33**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da

audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010679-75.2018.5.03.0113

AUTOR	ROSANE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **23/07/2019 12:03**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010679-75.2018.5.03.0113

AUTOR	ROSANE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **23/07/2019 12:03**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010679-75.2018.5.03.0113

AUTOR	ROSANE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **23/07/2019 12:03**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010679-75.2018.5.03.0113**

AUTOR ROSANE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
 ADVOGADO ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
 ADVOGADO BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
 RÉU MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
 ADVOGADO ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU**

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **23/07/2019 12:03**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0106000-77.2009.5.03.0138**

AUTOR SERGIO HENRIQUE DE FREITAS
 ADVOGADO FERNANDO TEIXEIRA LAGES(OAB: 66148/MG)
 ADVOGADO ALEX ROBSON FERNANDES(OAB: 98348/MG)
 ADVOGADO HELIO FERNANDES(OAB: 29274/MG)
 RÉU PROBANK S/A
 RÉU BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO HENRIQUE DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****CEJUSC-JT 1º Grau**

Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo Horizonte/MG - 30190-055

email: central1@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ALEX ROBSON FERNANDES30170-130 - RUA SAO PAULO, 684 - Conj. 1009 - CENTRO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO : 0106000-77.2009.5.03.0138

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SERGIO HENRIQUE DE FREITAS

RÉU: PROBANK S/A e outros

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa conciliatória que se realizará:

DIA: 19/07/2019 10:08 horas;

LOCAL: CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0106000-77.2009.5.03.0138

AUTOR

SERGIO HENRIQUE DE FREITAS

ADVOGADO FERNANDO TEIXEIRA LAGES(OAB:
66148/MG)
ADVOGADO ALEX ROBSON FERNANDES(OAB:
98348/MG)
ADVOGADO HELIO FERNANDES(OAB: 29274/MG)
RÉU PROBANK S/A
RÉU BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS
CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO HENRIQUE DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****CEJUSC-JT 1º Grau**

Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo

Horizonte/MG - 30190-055

email: central1@trt3.jus.br

**DESTINATÁRIO: HELIO FERNANDES32115-080 - RUA
BALNEARIO, 219 - RESSACA - CONTAGEM - MINAS GERAIS**

PROCESSO : 0106000-77.2009.5.03.0138

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SERGIO HENRIQUE DE FREITAS

RÉU: PROBANK S/A e outros

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa conciliatória que se realizará:

DIA: 19/07/2019 10:08 horas;

LOCAL: CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0106000-77.2009.5.03.0138

AUTOR	SERGIO HENRIQUE DE FREITAS
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA LAGES(OAB: 66148/MG)
ADVOGADO	ALEX ROBSON FERNANDES(OAB: 98348/MG)
ADVOGADO	HELIO FERNANDES(OAB: 29274/MG)
RÉU	PROBANK S/A
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO HENRIQUE DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

CEJUSC-JT 1º Grau

Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo Horizonte/MG - 30190-055

email: central1@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: FERNANDO TEIXEIRA LAGES30170-130 - RUA SAO PAULO, 684 - Conj. 1009 - CENTRO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa conciliatória que se realizará:

DIA: 19/07/2019 10:08 horas;

LOCAL: CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0106000-77.2009.5.03.0138

AUTOR	SERGIO HENRIQUE DE FREITAS
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA LAGES(OAB: 66148/MG)
ADVOGADO	ALEX ROBSON FERNANDES(OAB: 98348/MG)
ADVOGADO	HELIO FERNANDES(OAB: 29274/MG)
RÉU	PROBANK S/A
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

CEJUSC-JT 1º Grau

Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo Horizonte/MG - 30190-055

email: central1@trt3.jus.br

PROCESSO : 0106000-77.2009.5.03.0138

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SERGIO HENRIQUE DE FREITAS

RÉU: PROBANK S/A e outros

DESTINATÁRIO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS30170-001 - AVENIDA ALVARES CABRAL , 1777 - 17 andar, sala

10701a 1710 - LOURDES - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO : 0106000-77.2009.5.03.0138

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SERGIO HENRIQUE DE FREITAS

RÉU: PROBANK S/A e outros

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa conciliatória que se realizará:

DIA: 19/07/2019 10:08 horas;

LOCAL: CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0000809-61.2014.5.03.0140**

AUTOR WEMERSON ARAUJO DA COSTA
 ADVOGADO MONICA GERALDA LOPES
 BOREM(OAB: 49699/MG)
 RÉU VIACAO SANTA EDWIGES LTDA
 ADVOGADO DENIO MOREIRA DE CARVALHO
 JUNIOR(OAB: 41796/MG)
 ADVOGADO GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB:
 94378/MG)
 ADVOGADO RAFAELLE DORIGO DAS
 DORES(OAB: 128197/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEMERSON ARAUJO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU**

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **25/07/2019 08:03**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0000809-61.2014.5.03.0140**

AUTOR WEMERSON ARAUJO DA COSTA
 ADVOGADO MONICA GERALDA LOPES
 BOREM(OAB: 49699/MG)
 RÉU VIACAO SANTA EDWIGES LTDA
 ADVOGADO DENIO MOREIRA DE CARVALHO
 JUNIOR(OAB: 41796/MG)
 ADVOGADO GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB:
 94378/MG)
 ADVOGADO RAFAELLE DORIGO DAS
 DORES(OAB: 128197/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SANTA EDWIGES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU**

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **25/07/2019 08:03**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000809-61.2014.5.03.0140

AUTOR	WEMERSON ARAUJO DA COSTA
ADVOGADO	MONICA GERALDA LOPES BOREM(OAB: 49699/MG)
RÉU	VIACAO SANTA EDWIGES LTDA
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SANTA EDWIGES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **25/07/2019 08:03**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000809-61.2014.5.03.0140

AUTOR	WEMERSON ARAUJO DA COSTA
ADVOGADO	MONICA GERALDA LOPES BOREM(OAB: 49699/MG)
RÉU	VIACAO SANTA EDWIGES LTDA
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SANTA EDWIGES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU**

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **25/07/2019 08:03**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010599-36.2018.5.03.0138**

AUTOR	JOSE ARNALDO MOREIRA CARVALHO
ADVOGADO	CLOVIS LICURGO BRUZIGUESSI VILELA(OAB: 174208/MG)
RÉU	ENOVA FOODS S.A.
ADVOGADO	OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO(OAB: 196717/SP)
ADVOGADO	ERIO UMBERTO SAIANI FILHO(OAB: 176785/SP)
TESTEMUNHA	BRUNA CORDEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ARNALDO MOREIRA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****CEJUSC-JT 1º Grau**

Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo Horizonte/MG - 30190-055

email: central1@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: CLOVIS LICURGO BRUZIGUESSI VILELA

PROCESSO : 0010599-36.2018.5.03.0138

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOSE ARNALDO MOREIRA CARVALHO

RÉU: ENOVA FOODS S.A.

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa conciliatória que se realizará:

DIA: 19/07/2019 10:38 horas;

LOCAL: CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010599-36.2018.5.03.0138

AUTOR	JOSE ARNALDO MOREIRA CARVALHO
ADVOGADO	CLOVIS LICURGO BRUZIGUESSI VILELA(OAB: 174208/MG)
RÉU	ENOVA FOODS S.A.
ADVOGADO	OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO(OAB: 196717/SP)
ADVOGADO	ERIO UMBERTO SAIANI FILHO(OAB: 176785/SP)
TESTEMUNHA	BRUNA CORDEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ENOVA FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

CEJUSC-JT 1º Grau

Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo

Horizonte/MG - 30190-055

email: central1@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ERIO UMBERTO SAIANI FILHO

04015-050 - MORGADO DE MATEUS , 290 - APTO

112 - VILA MARIANA - SAO PAULO - SÃO PAULO

PROCESSO : 0010599-36.2018.5.03.0138

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOSE ARNALDO MOREIRA CARVALHO

RÉU: ENOVA FOODS S.A.

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT**CAMPINAS - SÃO PAULO**

Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa conciliatória que se realizará:

DIA: 19/07/2019 10:38 horas;

LOCAL: CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010599-36.2018.5.03.0138**

AUTOR	JOSE ARNALDO MOREIRA CARVALHO
ADVOGADO	CLOVIS LICURGO BRUZIGUESSI VILELA(OAB: 174208/MG)
RÉU	ENOVA FOODS S.A.
ADVOGADO	OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO(OAB: 196717/SP)
ADVOGADO	ERIO UMBERTO SAIANI FILHO(OAB: 176785/SP)
TESTEMUNHA	BRUNA CORDEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ENOVA FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****CEJUSC-JT 1º Grau****Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo
Horizonte/MG - 30190-055****email: central1@trt3.jus.br****DESTINATÁRIO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO13098-322
- Rua Guapuruvu, 377 - Loteamento Alphaville Campinas -**

Notificação**Processo Nº ExProvAS-0010207-34.2019.5.03.0018**

EXEQUENTE	RAFAEL HENRIQUE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
EXECUTADO	EFICIENCIA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	RACHEL RIBEIRO SEMIAO(OAB: 90947/MG)
ADVOGADO	FABIANA FATIMA DE AGUIAR LACERDA(OAB: 182857/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL HENRIQUE SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****CEJUSC-JT 1º Grau****Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo Horizonte/MG - 30190-055****email: central1@trt3.jus.br****PROCESSO : 0010599-36.2018.5.03.0138****CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: JOSE ARNALDO MOREIRA CARVALHO****RÉU: ENOVA FOODS S.A.****NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT**

Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa conciliatória que se realizará:

DIA: 19/07/2019 10:38 horas;**LOCAL: CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.**

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

DESTINATÁRIO: andrea santos silvanull

PROCESSO : 0010207-34.2019.5.03.0018

**CLASSE : EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
SUPLEMENTARES (994)**

EXEQUENTE: RAFAEL HENRIQUE SILVA DOS SANTOS

EXECUTADO: EFICIENCIA CONSTRUTORA LTDA

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa conciliatória que se realizará:

DIA: 19/07/2019 11:08 horas;

LOCAL: CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010207-34.2019.5.03.0018

EXEQUENTE	RAFAEL HENRIQUE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
EXECUTADO	EFICIENCIA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	RACHEL RIBEIRO SEMIAO(OAB: 90947/MG)
ADVOGADO	FABIANA FATIMA DE AGUIAR LACERDA(OAB: 182857/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EFICIENCIA CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**CEJUSC-JT 1º Grau****Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo****Horizonte/MG - 30190-055****email: central1@trt3.jus.br****DESTINATÁRIO: FABIANA FATIMA DE AGUIAR****LACERDA31170-490 - CAMILO PRATES, 737 - APARTAMENTO****404 - UNIAO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS****PROCESSO : 0010207-34.2019.5.03.0018****CLASSE : EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
SUPLEMENTARES (994)****EXEQUENTE: RAFAEL HENRIQUE SILVA DOS SANTOS****EXECUTADO: EFICIENCIA CONSTRUTORA LTDA**

Alameda da Serra, 65 - JARDIM CANADA - NOVA LIMA - MINAS

GERAIS

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa conciliatória que se realizará:

DIA: 19/07/2019 11:08 horas;

LOCAL: CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010207-34.2019.5.03.0018

EXEQUENTE	RAFAEL HENRIQUE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
EXECUTADO	EFICIENCIA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	RACHEL RIBEIRO SEMIAO(OAB: 90947/MG)
ADVOGADO	FABIANA FATIMA DE AGUIAR LACERDA(OAB: 182857/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EFICIENCIA CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

CEJUSC-JT 1º Grau

Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo

Horizonte/MG - 30190-055

email: central1@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: RACHEL RIBEIRO SEMIAO34000-000 -

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010763-56.2017.5.03.0131

AUTOR	OLIVEIROS DELFINO TOME
ADVOGADO	EDSON RODRIGUES FILHO(OAB: 160021/MG)
RÉU	CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOPEBA LTDA
ADVOGADO	ISADORA MARTINS ASSUNCAO VALADARES DA SILVA(OAB: 107517/MG)
ADVOGADO	RAISSA SALDANHA MACHADO(OAB: 152638/MG)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- OLIVEIROS DELFINO TOME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **19/07/2019 08:08**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

PROCESSO : 0010207-34.2019.5.03.0018

CLASSE : EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: RAFAEL HENRIQUE SILVA DOS SANTOS

EXECUTADO: EFICIENCIA CONSTRUTORA LTDA

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa conciliatória que se realizará:

DIA: 19/07/2019 11:08 horas;

LOCAL: CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010763-56.2017.5.03.0131

AUTOR	OLIVEIROS DELFINO TOME
ADVOGADO	EDSON RODRIGUES FILHO(OAB: 160021/MG)
RÉU	CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAPEBA LTDA
ADVOGADO	ISADORA MARTINS ASSUNCAO VALADARES DA SILVA(OAB: 107517/MG)
ADVOGADO	RAISSA SALDANHA MACHADO(OAB: 152638/MG)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAPEBA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **19/07/2019 08:08**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011586-30.2017.5.03.0131

AUTOR	DIOGENES MARTINS
ADVOGADO	JUSLEY FERNANDES(OAB: 158485/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 94881/MG)
PERITO	MARIO LUCIO DE SALES BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGENES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **19/07/2019 09:08**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011586-30.2017.5.03.0131

AUTOR	DIOGENES MARTINS
ADVOGADO	JUSLEY FERNANDES(OAB: 158485/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 94881/MG)
PERITO	MARIO LUCIO DE SALES BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **19/07/2019 09:08**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011738-78.2017.5.03.0131

AUTOR	FERNANDO KULLER HUHN
-------	----------------------

ADVOGADO CESAR LEANDRO DE ALMEIDA
RABELO(OAB: 112564/MG)
RÉU SMARTLOG DISTRIBUICAO E
SERVICOS LTDA
ADVOGADO Suzana Maria Paletta Guedes
Moraes(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO KULLER HUHN

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU**

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **19/07/2019 08:38**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011738-78.2017.5.03.0131**

AUTOR FERNANDO KULLER HUHN
ADVOGADO CESAR LEANDRO DE ALMEIDA
RABELO(OAB: 112564/MG)
RÉU SMARTLOG DISTRIBUICAO E
SERVICOS LTDA
ADVOGADO Suzana Maria Paletta Guedes
Moraes(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SMARTLOG DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU**

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **19/07/2019 08:38**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO

HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011735-26.2017.5.03.0131

AUTOR	ROSANE SILVA FERREIRA
ADVOGADO	SUZENY MARIA VASCONCELOS DA SILVA(OAB: 111718/MG)
RÉU	LINCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO FARIA DE SOUSA(OAB: 112528/MG)
PERITO	JOSE MILTON CARDOSO JUNIOR
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANE SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **19/07/2019 11:01**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011735-26.2017.5.03.0131

AUTOR	ROSANE SILVA FERREIRA
ADVOGADO	SUZENY MARIA VASCONCELOS DA SILVA(OAB: 111718/MG)
RÉU	LINCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO FARIA DE SOUSA(OAB: 112528/MG)
PERITO	JOSE MILTON CARDOSO JUNIOR
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LINCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **19/07/2019 11:01**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010509-83.2017.5.03.0131

AUTOR	JOAO ANTONIO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO	Juliana Capobiango de Vasconcellos de Barros(OAB: 108675/MG)
ADVOGADO	renato luiz alves leo(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	ALICE VALLADARES PEREIRA(OAB: 108637/MG)
ADVOGADO	WAGNER ALVES LEO JUNIOR(OAB: 141803/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A

ADVOGADO

DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ANTONIO GONCALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **19/07/2019 09:38**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010509-83.2017.5.03.0131

AUTOR JOAO ANTONIO GONCALVES FERREIRA
 ADVOGADO Juliana Capobiango de Vasconcellos de Barros(OAB: 108675/MG)
 ADVOGADO renato luiz alves leo(OAB: 59419/MG)
 ADVOGADO ALICE VALLADARES PEREIRA(OAB: 108637/MG)
 ADVOGADO WAGNER ALVES LEO JUNIOR(OAB: 141803/MG)
 ADVOGADO FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
 ADVOGADO ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
 RÉU VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **19/07/2019 09:38**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011426-05.2017.5.03.0131

AUTOR RAFAEL DE PAULA ALMEIDA
 ADVOGADO SAINT JAYMES MOREIRA QUADROS(OAB: 142313/MG)
 RÉU NEPOMUCENO CARGAS LTDA.
 ADVOGADO FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
 ADVOGADO ARNALDO GASPAR EID(OAB: 259037/SP)
 PERITO ILTON LUIS GUIMARAES DE SIQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DE PAULA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **19/07/2019 11:31**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011426-05.2017.5.03.0131

AUTOR	RAFAEL DE PAULA ALMEIDA
ADVOGADO	SAINT JAYMES MOREIRA QUADROS(OAB: 142313/MG)
RÉU	NEPOMUCENO CARGAS LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	ARNALDO GASPAS EID(OAB: 259037/SP)
PERITO	ILTON LUIS GUIMARAES DE SIQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEPOMUCENO CARGAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **19/07/2019 11:31**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010075-89.2019.5.03.0013

AUTOR	DANIEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
RÉU	CAPITAL MIX CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO JOAQUIM ALVES DE MATTOS(OAB:
183982/RJ)
PERITO SANDRO SOARES LARA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU**

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **19/07/2019 10:01**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação

de eventual acordo neste CEJUSC.

3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010075-89.2019.5.03.0013**

AUTOR DANIEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
RÉU CAPITAL MIX CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO JOAQUIM ALVES DE MATTOS(OAB: 183982/RJ)
PERITO SANDRO SOARES LARA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAPITAL MIX CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU**

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **19/07/2019 10:01**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO

HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011419-13.2017.5.03.0131

AUTOR	NUBIA POLIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIELLE LINS DA SILVA PEREIRA(OAB: 86352/MG)
ADVOGADO	ELOISA MARIA DE ARAUJO MOURA(OAB: 148800/MG)
RÉU	MAXIMIANO LOCADORA DE ROUPAS LTDA - EPP
ADVOGADO	HENRY CORREA DA SILVA(OAB: 84023/MG)
PERITO	RAFAEL UCHOA PENIDO FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- NUBIA POLIANA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **19/07/2019 12:31**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011419-13.2017.5.03.0131

AUTOR	NUBIA POLIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIELLE LINS DA SILVA PEREIRA(OAB: 86352/MG)
ADVOGADO	ELOISA MARIA DE ARAUJO MOURA(OAB: 148800/MG)
RÉU	MAXIMIANO LOCADORA DE ROUPAS LTDA - EPP
ADVOGADO	HENRY CORREA DA SILVA(OAB: 84023/MG)
PERITO	RAFAEL UCHOA PENIDO FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXIMIANO LOCADORA DE ROUPAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU**

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **19/07/2019 12:31**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010592-02.2017.5.03.0131**

AUTOR	LEANDRO FRANCISCO RIBEIRO VAZ
ADVOGADO	FABIANO RENATO DIAS PERIN(OAB: 139960/SP)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
TESTEMUNHA	MARCELO CARLOS FERREIRA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	Alelo - Administradora de Cartões-Benefício e Pré-Pagos

TERCEIRO INTERESSADO
PERITO

BANCO BRADESCO S.A.

EVANDRO JOSE MILAGRES RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO FRANCISCO RIBEIRO VAZ

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU**

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **19/07/2019 10:31**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação

de eventual acordo neste CEJUSC.

3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010592-02.2017.5.03.0131

AUTOR	LEANDRO FRANCISCO RIBEIRO VAZ
ADVOGADO	FABIANO RENATO DIAS PERIN(OAB: 139960/SP)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
TESTEMUNHA	MARCELO CARLOS FERREIRA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	Alelo - Administradora de Cartões-Benefício e Pré-Pagos
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
PERITO	EVANDRO JOSE MILAGRES RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **19/07/2019 10:31**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010160-32.2015.5.03.0008

AUTOR	RENATA FERREIRA MURARO
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA FERREIRA MURARO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

CEJUSC-JT 1º Grau

Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo Horizonte/MG - 30190-055

email: central1@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: Luiz Rennó Nettonull

PROCESSO : 0010160-32.2015.5.03.0008

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RENATA FERREIRA MURARO

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa conciliatória que se realizará:

DIA: 19/07/2019 11:38 horas;

LOCAL: CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010160-32.2015.5.03.0008

AUTOR	RENATA FERREIRA MURARO
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA FERREIRA MURARO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

CEJUSC-JT 1º Grau

Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo

Horizonte/MG - 30190-055

email: central1@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: Cleriston Marconi Pinheiro Lima30190-000 -

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 479 - 10 andar sala 1014 -

CENTRO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

CEJUSC-JT 1º Grau

Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo

Horizonte/MG - 30190-055

email: central1@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010160-32.2015.5.03.0008**CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

AUTOR: RENATA FERREIRA MURARO

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa conciliatória que se realizará:

DIA: 19/07/2019 11:38 horas;**LOCAL:** CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010160-32.2015.5.03.0008**

AUTOR	RENATA FERREIRA MURARO
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**DESTINATÁRIO: EMMERSON ORNELAS FORGANES05590-140
- PAULO RIBEIRO DA LUZ, 325 - - VILA GOMES - SAO PAULO -
SÃO PAULO**

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa conciliatória que se realizará:

DIA: 19/07/2019 11:38 horas;

LOCAL: CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010160-32.2015.5.03.0008

AUTOR	RENATA FERREIRA MURARO
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

CEJUSC-JT 1º Grau

Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo Horizonte/MG - 30190-055

email: central1@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010160-32.2015.5.03.0008

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RENATA FERREIRA MURARO

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

DESTINATÁRIO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS30140-082 - RUA BERNARDO GUIMARAES, 1986 - LOURDES - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO : 0010160-32.2015.5.03.0008

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RENATA FERREIRA MURARO

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa conciliatória que se realizará:

DIA: 19/07/2019 11:38 horas;

LOCAL: CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010920-83.2017.5.03.0016

AUTOR	DANIEL DE PAULA SILVA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	TORC TERRAPLENAGEM OBRAS RODOVIARIAS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LUIZA SIMOES FARIA(OAB: 119872/MG)
ADVOGADO	IRACEMA VERDOLIN FERREIRA DE SOUSA(OAB: 90742/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DE PAULA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1- Registro que a apreciação **da petição de ID c8124e3 e correlata** será feita pelo Juízo de origem, por carecer este CejusC-JT de 1º Grau de competência para apreciação da(s) matéria(s) objeto da petição.

2- **Antes**, porém, será realizada audiência de **tentativa conciliatória** neste Centro, audiência **designada nesta Central** para o dia 10/07/2019, às 11h38, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

3- As partes devem formular tratativas conciliatórias **prévias** para a referida assentada a dar eventualmente uma solução amigável ao litígio - medida célere, eficaz e menos onerosa para todos os envolvidos.

4- Para apreciação de eventual ajuste, as partes deverão preferencialmente estar **presentes para tanto**, a teor da

recomendação da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996) e **necessariamente o procurador da parte Autora**, de acordo com a Resolução 174 do CSJT (art. 6º §1º).

5- **Intimem-se** partes/advogados.

f/arrg

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº RTSum-0010441-72.2018.5.03.0140

AUTOR	HUGO LEONARDO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO MAIA DE SOUZA(OAB: 124237/MG)
RÉU	GORKON E SILVA CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - EPP
ADVOGADO	GIANE SEVERINA DOS REIS(OAB: 61641/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GORKON E SILVA CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos,

1- Aguarde-se a audiência designada para dia **12/07/2019, às 10h02**.

2- Intimem-se.

f/arrg

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010570-52.2018.5.03.0019

AUTOR	ADRIANO HENRIQUE QUEIROZ VASCONCELOS
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE MADEIRA(OAB: 84067/MG)
RÉU	EMIVE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
RÉU	EMIVE - PATRULHA 24 HORAS LTDA
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO HENRIQUE QUEIROZ VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **19/07/2019 12:08**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010570-52.2018.5.03.0019

AUTOR	ADRIANO HENRIQUE QUEIROZ VASCONCELOS
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE MADEIRA(OAB: 84067/MG)
RÉU	EMIVE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
RÉU	EMIVE - PATRULHA 24 HORAS LTDA
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMIVE - PATRULHA 24 HORAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **19/07/2019 12:08**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010570-52.2018.5.03.0019

AUTOR	ADRIANO HENRIQUE QUEIROZ VASCONCELOS
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE MADEIRA(OAB: 84067/MG)
RÉU	EMIVE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
RÉU	EMIVE - PATRULHA 24 HORAS LTDA
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMIVE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **19/07/2019 12:08**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO

HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010620-78.2018.5.03.0019

AUTOR	DIENIFER KENELY ALVES MARTINS
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	PERFIL ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	WEBERSON RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 137292/MG)
ADVOGADO	PATRICIA FERREIRA COSTA(OAB: 174369/MG)
RÉU	SMARTMNG ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	RAFAELA AUGUSTA DA SILVA CANDIDO(OAB: 156815/MG)
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
PERITO	AYLSON ANTONIO MARINHAS SWERTS

Intimado(s)/Citado(s):

- DIENIFER KENELY ALVES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **19/07/2019 12:38**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010620-78.2018.5.03.0019

AUTOR	DIENIFER KENELY ALVES MARTINS
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	PERFIL ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	WEBERSON RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 137292/MG)
ADVOGADO	PATRICIA FERREIRA COSTA(OAB: 174369/MG)
RÉU	SMARTMNG ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO RAFAELA AUGUSTA DA SILVA
CANDIDO(OAB: 156815/MG)

ADVOGADO REGINA APARECIDA SEVILHA
SERAPHICO(OAB: 147738/SP)

PERITO AYLSON ANTONIO MARINHAS
SWERTS

Intimado(s)/Citado(s):

- PERFIL ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU**

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **19/07/2019 12:38**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010620-78.2018.5.03.0019**

AUTOR DIENIFER KENELY ALVES MARTINS

ADVOGADO Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)

RÉU PERFIL ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO WEBERSON RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 137292/MG)

ADVOGADO PATRICIA FERREIRA COSTA(OAB: 174369/MG)

RÉU SMARTMNG ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.

ADVOGADO MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)

RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

ADVOGADO RAFAELA AUGUSTA DA SILVA CANDIDO(OAB: 156815/MG)

ADVOGADO REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)

PERITO AYLSON ANTONIO MARINHAS SWERTS

Intimado(s)/Citado(s):

- SMARTMNG ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU**

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **19/07/2019 12:38**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010620-78.2018.5.03.0019

AUTOR	DIENIFER KENELY ALVES MARTINS
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	PERFIL ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	WEBERSON RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 137292/MG)
ADVOGADO	PATRICIA FERREIRA COSTA(OAB: 174369/MG)
RÉU	SMARTMNG ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	RAFAELA AUGUSTA DA SILVA CANDIDO(OAB: 156815/MG)
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
PERITO	AYLSON ANTONIO MARINHAS SWERTS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **19/07/2019 12:38**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011136-33.2016.5.03.0031

AUTOR ALENCAR DAS GRACAS PEREIRA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB:
120494/MG)
RÉU DIRECIONAL TRANSPORTE E
LOGISTICA S/A
ADVOGADO REILLE DE SOUSA GOMES(OAB:
163393/MG)
ADVOGADO RENATA JUNIA PEREIRA
CARVALHO(OAB: 106613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALENCAR DAS GRACAS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

CEJUSC-JT 1º Grau

Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo

Horizonte/MG - 30190-055

email: central1@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: RODRIGO DOURADO DUARTE

Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo

Horizonte/MG - 30190-055

email: central1@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011136-33.2016.5.03.0031

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALENCAR DAS GRACAS PEREIRA

RÉU: DIRECIONAL TRANSPORTE E LOGISTICA S/A

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa conciliatória que se realizará:

DIA: 19/07/2019 09:32 horas;

LOCAL: CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011136-33.2016.5.03.0031

AUTOR	ALENCAR DAS GRACAS PEREIRA
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	DIRECIONAL TRANSPORTE E LOGISTICA S/A
ADVOGADO	REILLE DE SOUSA GOMES(OAB: 163393/MG)
ADVOGADO	RENATA JUNIA PEREIRA CARVALHO(OAB: 106613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRECIONAL TRANSPORTE E LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

CEJUSC-JT 1º Grau

DESTINATÁRIO: RENATA JUNIA PEREIRA CARVALHO31275-

180 - ALAMEDA DAS PRINCESAS , 756 - SAO LUIZ - BELO

HORIZONTE - MINAS GERAIS

conciliatória que se realizará:

DIA: 19/07/2019 09:32 horas;

LOCAL: CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011136-33.2016.5.03.0031

AUTOR	ALENCAR DAS GRACAS PEREIRA
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	DIRECIONAL TRANSPORTE E LOGISTICA S/A
ADVOGADO	REILLE DE SOUSA GOMES(OAB: 163393/MG)
ADVOGADO	RENATA JUNIA PEREIRA CARVALHO(OAB: 106613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRECIONAL TRANSPORTE E LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

CEJUSC-JT 1º Grau

Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo

Horizonte/MG - 30190-055

email: central1@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011136-33.2016.5.03.0031

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALENCAR DAS GRACAS PEREIRA

RÉU: DIRECIONAL TRANSPORTE E LOGISTICA S/A

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa

**DESTINATÁRIO: REILLE DE SOUSA GOMES32340-430 - RUA
BERNA , 270 - apto 102 - SANTA CRUZ INDUSTRIAL -
CONTAGEM - MINAS GERAIS**

PROCESSO : 0011136-33.2016.5.03.0031

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALENCAR DAS GRACAS PEREIRA

RÉU: DIRECIONAL TRANSPORTE E LOGISTICA S/A

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa conciliatória que se realizará:

DIA: 19/07/2019 09:32 horas;

LOCAL: CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011841-94.2016.5.03.0010

AUTOR

LEOPOLDO FRANCO CARVALHO
SANTOS

ADVOGADO	ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR(OAB: 109750/MG)
RÉU	NET SERVICE S/A
ADVOGADO	Fernanda Gabrielle Machado(OAB: 102376/MG)
TESTEMUNHA	LEONARDO PIMENTA FACIN

Intimado(s)/Citado(s):

- LEOPOLDO FRANCO CARVALHO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****CEJUSC-JT 1º Grau****Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo****Horizonte/MG - 30190-055****email: central1@trt3.jus.br****DESTINATÁRIO: ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA
JUNIORnull**

Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo

Horizonte/MG - 30190-055

email: central1@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011841-94.2016.5.03.0010

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LEOPOLDO FRANCO CARVALHO SANTOS

RÉU: NET SERVICE S/A

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa conciliatória que se realizará:

DIA: 19/07/2019 10:02 horas;

LOCAL: CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011841-94.2016.5.03.0010

AUTOR	LEOPOLDO FRANCO CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR(OAB: 109750/MG)
RÉU	NET SERVICE S/A
ADVOGADO	Fernanda Gabrielle Machado(OAB: 102376/MG)
TESTEMUNHA	LEONARDO PIMENTA FACIN

Intimado(s)/Citado(s):

- NET SERVICE S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

CEJUSC-JT 1º Grau

DESTINATÁRIO: Fernanda Gabrielle Machado31110-680 - Rua Itaquera, 723 - 301 - CONCORDIA - BELO HORIZONTE - MINAS

GERAIS

conciliatória que se realizará:

DIA: 19/07/2019 10:02 horas;

LOCAL: CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010747-34.2018.5.03.0013

EXEQUENTE	RAFAEL ANTONIO LOYOLA CRUZ
ADVOGADO	LUCIANO CARDOSO LIMA(OAB: 54470/MG)
EXECUTADO	AGIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
EXECUTADO	BRASIL BROKERS PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	Paulo Roberto de Oliveira Elias(OAB: 68029/MG)
PERITO	RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL ANTONIO LOYOLA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

CEJUSC-JT 1º Grau

Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo Horizonte/MG - 30190-055

email: central1@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011841-94.2016.5.03.0010

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LEOPOLDO FRANCO CARVALHO SANTOS

RÉU: NET SERVICE S/A

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa

DESTINATÁRIO: LUCIANO CARDOSO LIMAnull

PROCESSO : 0010747-34.2018.5.03.0013

**CLASSE : EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
SUPLEMENTARES (994)**

EXEQUENTE: RAFAEL ANTONIO LOYOLA CRUZ

EXECUTADO: AGIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa conciliatória que se realizará:

DIA: 19/07/2019 10:32 horas;

LOCAL: CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010747-34.2018.5.03.0013

EXEQUENTE	RAFAEL ANTONIO LOYOLA CRUZ
ADVOGADO	LUCIANO CARDOSO LIMA(OAB: 54470/MG)
EXECUTADO	AGIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
EXECUTADO	BRASIL BROKERS PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	Paulo Roberto de Oliveira Elias(OAB: 68029/MG)
PERITO	RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AGIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

CEJUSC-JT 1º Grau

Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo

Horizonte/MG - 30190-055

email: central1@trt3.jus.br

**DESTINATÁRIO: Juscelino Teixeira Barbosa Filho35702-216 -
AVENIDA GOVERNADOR ISRAEL PINHEIRO, 900 - - JK - SETE
LAGOAS - MINAS GERAIS**

PROCESSO : 0010747-34.2018.5.03.0013

**CLASSE : EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
SUPLEMENTARES (994)**

EXEQUENTE: RAFAEL ANTONIO LOYOLA CRUZ

EXECUTADO: AGIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa conciliatória que se realizará:

DIA: 19/07/2019 10:32 horas;

LOCAL: CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010747-34.2018.5.03.0013

EXEQUENTE	RAFAEL ANTONIO LOYOLA CRUZ
ADVOGADO	LUCIANO CARDOSO LIMA(OAB: 54470/MG)
EXECUTADO	AGIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
EXECUTADO	BRASIL BROKERS PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	Paulo Roberto de Oliveira Elias(OAB: 68029/MG)
PERITO	RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL BROKERS PARTICIPACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

CEJUSC-JT 1º Grau

**Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo
Horizonte/MG - 30190-055**

email: central1@trt3.jus.br

**DESTINATÁRIO: Paulo Roberto de Oliveira Elias30130-174 -
RUA SERGIPE, 1293 - Savassi - BELO HORIZONTE - MINAS
GERAIS**

SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: RAFAEL ANTONIO LOYOLA CRUZ

EXECUTADO: AGIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa conciliatória que se realizará:

DIA: 19/07/2019 10:32 horas;

LOCAL: CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010598-72.2017.5.03.0013

AUTOR	CLAUDIO GOMES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
RÉU	RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
PERITO	EDUARDO LAGE GUERRA
TESTEMUNHA	ROGERIO BRUNO DA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO GOMES DE FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

CEJUSC-JT 1º Grau

Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo Horizonte/MG - 30190-055

PROCESSO : 0010747-34.2018.5.03.0013

CLASSE : EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS

email: **central1@trt3.jus.br**

DESTINATÁRIO: jose sebastião noqueira marquesnull

PROCESSO : 0010598-72.2017.5.03.0013

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLAUDIO GOMES DE FIGUEIREDO

RÉU: RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS
LTDA

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa conciliatória que se realizará:

DIA: 19/07/2019 11:02 horas;

LOCAL: CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010598-72.2017.5.03.0013

AUTOR	CLAUDIO GOMES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
RÉU	RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
PERITO	EDUARDO LAGE GUERRA
TESTEMUNHA	ROGERIO BRUNO DA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO GOMES DE FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

CEJUSC-JT 1º Grau

Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo

Horizonte/MG - 30190-055

email: central1@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: GUILHERME BICALHO NOGUEIRA

MARQUES30190-081 - RUA MATO GROSSO , 391 - LOJA 5 -

BARRO PRETO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
RÉU	RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
PERITO	EDUARDO LAGE GUERRA
TESTEMUNHA	ROGERIO BRUNO DA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****CEJUSC-JT 1º Grau****Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo****Horizonte/MG - 30190-055****email: central1@trt3.jus.br****DESTINATÁRIO: EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO31015-260 - RUA ARARIPE , 360 - 501 - FLORESTA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS****PROCESSO : 0010598-72.2017.5.03.0013****CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: CLAUDIO GOMES DE FIGUEIREDO****RÉU: RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA****NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT**

Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa conciliatória que se realizará:

DIA: 19/07/2019 11:02 horas;**LOCAL: CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.**

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.**Notificação****Processo Nº RTOOrd-0010598-72.2017.5.03.0013**

AUTOR

CLAUDIO GOMES DE FIGUEIREDO

PROCESSO : 0010598-72.2017.5.03.0013

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLAUDIO GOMES DE FIGUEIREDO

**RÉU: RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS
LTDA**

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa conciliatória que se realizará:

DIA: 19/07/2019 11:02 horas;

LOCAL: CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010593-04.2018.5.03.0114

EXEQUENTE	JONAS FELIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
EXECUTADO	CAPITAL MIX CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM ALVES DE MATTOS(OAB: 183982/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS FELIZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**CEJUSC-JT 1º Grau****Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo****Horizonte/MG - 30190-055****email: central1@trt3.jus.br****DESTINATÁRIO: FELIPE DOURADO LAGES30170-912 -****EDIFÍCIO PIGNATELI, 593 - 1602 - Centro - BELO HORIZONTE -****MINAS GERAIS****PROCESSO : 0010593-04.2018.5.03.0114****CLASSE : EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
SUPLEMENTARES (994)****EXEQUENTE: JONAS FELIZ DOS SANTOS****EXECUTADO: CAPITAL MIX CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS**

LTDA

DESTINATÁRIO: RODRIGO DOURADO DUARTE
null**NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT**

Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa conciliatória que se realizará:

DIA: 19/07/2019 11:32 horas;**LOCAL:** CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº ExProvAS-0010593-04.2018.5.03.0114**

EXEQUENTE	JONAS FELIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
EXECUTADO	CAPITAL MIX CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM ALVES DE MATTOS(OAB: 183982/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS FELIZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****CEJUSC-JT 1º Grau****Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo
Horizonte/MG - 30190-055****email: central1@trt3.jus.br**

ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010593-04.2018.5.03.0114

EXEQUENTE	JONAS FELIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
EXECUTADO	CAPITAL MIX CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM ALVES DE MATTOS(OAB: 183982/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAPITAL MIX CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

CEJUSC-JT 1º Grau

Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo
Horizonte/MG - 30190-055

email: central1@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010593-04.2018.5.03.0114

**CLASSE : EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
SUPLEMENTARES (994)**

EXEQUENTE: JONAS FELIZ DOS SANTOS

EXECUTADO: CAPITAL MIX CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS
LTDA

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa conciliatória que se realizará:

DIA: 19/07/2019 11:32 horas;

LOCAL: CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475,
16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada

**DESTINATÁRIO: JOAQUIM ALVES DE MATTOS27514-100 - RUA
VILA ADELAIDE, 197 - CASA - JARDIM BRASILIA - RESENDE -
RIO DE JANEIRO**

PROCESSO : 0010593-04.2018.5.03.0114

**CLASSE : EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
SUPLEMENTARES (994)**

EXEQUENTE: JONAS FELIZ DOS SANTOS

EXECUTADO: CAPITAL MIX CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS
LTDA

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa conciliatória que se realizará:

DIA: 19/07/2019 11:32 horas;

LOCAL: CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010281-35.2016.5.03.0005

AUTOR	CAIO VICTOR GOMES
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
RÉU	M & A PROJETOS CONSULTORIAS, SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	VALDEMIR SOUSA CORDEIRO(OAB: 86727/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB:
22864/MG)
PERITO WELBER FERNANDES SILVA
TESTEMUNHA ALISSON BRUNO SANTANA
FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO VICTOR GOMES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

CEJUSC-JT 1º Grau

Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo

Horizonte/MG - 30190-055

email: central1@trt3.jus.br

**DESTINATÁRIO: JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO
CARVALHO**

PROCESSO : 0010281-35.2016.5.03.0005

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CAIO VICTOR GOMES

RÉU: M & A PROJETOS CONSULTORIAS, SERVICOS E
COMERCIO LTDA - ME e outros

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa conciliatória que se realizará:

DIA: horas;

LOCAL: CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010281-35.2016.5.03.0005

AUTOR	CAIO VICTOR GOMES
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
RÉU	M & A PROJETOS CONSULTORIAS, SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CÂNCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	VALDEMIR SOUSA CORDEIRO(OAB: 86727/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
TESTEMUNHA	ALISSON BRUNO SANTANA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO VICTOR GOMES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

CEJUSC-JT 1º Grau

**Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo
Horizonte/MG - 30190-055**

email: central1@trt3.jus.br

**DESTINATÁRIO: andrea santos silva30170-041 - RUA OURO
PRETO, 1688 - 1801 - SANTO AGOSTINHO - BELO HORIZONTE
- MINAS GERAIS**

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa conciliatória que se realizará:

DIA: horas;

LOCAL: CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010281-35.2016.5.03.0005

AUTOR	CAIO VICTOR GOMES
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
RÉU	M & A PROJETOS CONSULTORIAS, SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CASCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	VALDEMIR SOUSA CORDEIRO(OAB: 86727/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
TESTEMUNHA	ALISSON BRUNO SANTANA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- M & A PROJETOS CONSULTORIAS, SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

CEJUSC-JT 1º Grau

Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo Horizonte/MG - 30190-055

email: central1@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010281-35.2016.5.03.0005

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CAIO VICTOR GOMES

RÉU: M & A PROJETOS CONSULTORIAS, SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME e outros

DESTINATÁRIO: JOSE HENRIQUE CANCADO
GONCALVES30140-060 - RUA DOS TIMBIRAS , 270 -
FUNCIONARIOS - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO : 0010281-35.2016.5.03.0005

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CAIO VICTOR GOMES

RÉU: M & A PROJETOS CONSULTORIAS, SERVICOS E
COMERCIO LTDA - ME e outros

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa
conciliatória que se realizará:

DIA: horas;

LOCAL: CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010281-35.2016.5.03.0005

AUTOR	CAIO VICTOR GOMES
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
RÉU	M & A PROJETOS CONSULTORIAS, SERVICOS E COMERCIO LTDA - MÉ
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CASCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	VALDEMIR SOUSA CORDEIRO(OAB: 86727/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
TESTEMUNHA	ALISSON BRUNO SANTANA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

CEJUSC-JT 1º Grau

Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo Horizonte/MG - 30190-055

email: central1@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: VALDEMIR SOUSA CORDEIRO04719-002 - Rua Verbo Divino, 1356 - 1 andar - Chácara Santo Antonio (Zona Sul) - CHACARA SANTO ANTONIO (ZONA SUL) - SAO PAULO - SÃO PAULO

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010281-35.2016.5.03.0005**

AUTOR	CAIO VICTOR GOMES
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
RÉU	M & A PROJETOS CONSULTORIAS, SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CASCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	VALDEMIR SOUSA CORDEIRO(OAB: 86727/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
TESTEMUNHA	ALISSON BRUNO SANTANA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****CEJUSC-JT 1º Grau****Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo Horizonte/MG - 30190-055****email: central1@trt3.jus.br****DESTINATÁRIO: LEILA AZEVEDO SETTE35668-000 - Rodovia Br 423 Km 18, sn - Povoado de Casquilho - CONCEICAO DO PARA - MINAS GERAIS****PROCESSO : 0010281-35.2016.5.03.0005****CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

AUTOR: CAIO VICTOR GOMES

RÉU: M & A PROJETOS CONSULTORIAS, SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME e outros

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JTFica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa conciliatória que se realizará:**DIA:** horas;**LOCAL:** CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

PROCESSO : 0010281-35.2016.5.03.0005

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CAIO VICTOR GOMES

RÉU: M & A PROJETOS CONSULTORIAS, SERVICOS E
COMERCIO LTDA - ME e outros

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa conciliatória que se realizará:

DIA: horas;

LOCAL: CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000750-61.2012.5.03.0005

AUTOR	RODRIGO SANTOS
ADVOGADO	DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO(OAB: 81520/MG)
ADVOGADO	MARIANA DE MELO CAMARGOS(OAB: 101312/MG)
RÉU	MEET EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	TATIANA ARAUJO CATEB(OAB: 138313/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO ARAUJO CATEB(OAB: 104687/MG)

RÉU JHM8 - BAR E RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO DAVI ALVES FERREIRA
 JUNIOR(OAB: 277382/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA
 Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0000750-61.2012.5.03.0005**

AUTOR	RODRIGO SANTOS
ADVOGADO	DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO(OAB: 81520/MG)
ADVOGADO	MARIANA DE MELO CAMARGOS(OAB: 101312/MG)
RÉU	MEET EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	TATIANA ARAUJO CATEB(OAB: 138313/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO ARAUJO CATEB(OAB: 104687/MG)
RÉU	JHM8 - BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	DAVI ALVES FERREIRA JUNIOR(OAB: 277382/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JHM8 - BAR E RESTAURANTE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1- Considerando a petição de acordo protocolado no feito registro que a mesma será apreciada na audiência já designada para o **dia 15/07/2019, às 08h32**, a ser realizada no Cejusc-JT de 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, ficando cientes as partes.

2- Para apreciação do ajuste noticiado as partes deverão preferencialmente estar **presentes para tanto**, a teor da recomendação da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996) e **necessariamente o procurador da parte Autora**, de acordo com a Resolução 174 do CSJT (art.6º, § 1º).

3- A parte Reclamada deverá **se abster** de efetuar qualquer pagamento **antes** de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

4- Intimem-se.

f/arg

Vistos, etc.

1- Considerando a petição de acordo protocolado no feito registro que a mesma será apreciada na audiência já designada para o **dia 15/07/2019, às 08h32**, a ser realizada no Cejusc-JT de 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, ficando cientes as partes.

2- Para apreciação do ajuste noticiado as partes deverão

preferencialmente estar **presentes para tanto**, a teor da recomendação da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996) e **necessariamente o procurador da parte Autora**, de acordo com a Resolução 174 do CSJT (art.6º, § 1º).

3- A parte Reclamada deverá **se abster** de efetuar qualquer pagamento **antes** de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

4- **Intimem-se.**

f/arrg

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000750-61.2012.5.03.0005

AUTOR	RODRIGO SANTOS
ADVOGADO	DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO(OAB: 81520/MG)
ADVOGADO	MARIANA DE MELO CAMARGOS(OAB: 101312/MG)
RÉU	MEET EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	TATIANA ARAUJO CATEB(OAB: 138313/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO ARAUJO CATEB(OAB: 104687/MG)
RÉU	JHM8 - BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	DAVI ALVES FERREIRA JUNIOR(OAB: 277382/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEET EVENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1- Considerando a petição de acordo protocolado no feito registro que a mesma será apreciada na audiência já designada para o **dia 15/07/2019, às 08h32**, a ser realizada no Cejusc-JT de 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, ficando cientes as partes.

2- Para apreciação do ajuste noticiado as partes deverão preferencialmente estar **presentes para tanto**, a teor da recomendação da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996) e **necessariamente o procurador da parte Autora**, de acordo com a Resolução 174 do CSJT (art.6º, § 1º).

3- A parte Reclamada deverá **se abster** de efetuar qualquer pagamento **antes** de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

4- **Intimem-se.**

f/arrg

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação**Processo Nº RTSum-0010910-44.2018.5.03.0003**

AUTOR CRISTIANO MANOEL GALIMBERTTI
 ADVOGADO JOSE ANTONIO DE MELO JUNIOR(OAB: 152720/MG)
 RÉU TRL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTAO EMPRESARIAL E LOGISTICA LTDA
 ADVOGADO CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO MANOEL GALIMBERTTI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1- Considerando a petição de acordo protocolado no feito registro que a mesma será apreciada na audiência já designada para o **dia 16/07/2019, às 10h32**, a ser realizada no Cejusc-JT de 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, ficando cientes as partes.

2- Para apreciação do ajuste noticiado as partes deverão preferencialmente estar **presentes para tanto**, a teor da recomendação da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996) e **necessariamente o procurador da parte Autora**, de acordo com a Resolução 174 do CSJT (art.6º, § 1º).

3- A parte Reclamada deverá **se abster** de efetuar qualquer pagamento **antes** de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

4- **Intimem-se.**

f/arrg

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação**Processo Nº RTSum-0010910-44.2018.5.03.0003**

AUTOR CRISTIANO MANOEL GALIMBERTTI
 ADVOGADO JOSE ANTONIO DE MELO JUNIOR(OAB: 152720/MG)
 RÉU TRL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTAO EMPRESARIAL E LOGISTICA LTDA
 ADVOGADO CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTAO EMPRESARIAL E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1- Considerando a petição de acordo protocolado no feito registro que a mesma será apreciada na audiência já designada para o **dia 16/07/2019, às 10h32**, a ser realizada no Cejusc-JT de 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, ficando cientes as partes.

2- Para apreciação do ajuste noticiado as partes deverão preferencialmente estar **presentes para tanto**, a teor da recomendação da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996) e **necessariamente o procurador da parte Autora**, de acordo com a Resolução 174 do CSJT (art.6º, § 1º).

3- A parte Reclamada deverá **se abster** de efetuar qualquer pagamento **antes** de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

4- **Intimem-se.**

f/arrg

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº RTSum-0010000-31.2006.5.03.0005

AUTOR	REGINA DA PAIXAO DOS SANTOS
ADVOGADO	Sergio Natalino Fernandes(OAB: 72645/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS GOBBI(OAB: 54521/MG)
RÉU	MARIENE DAS NEVES JESUS
ADVOGADO	GIANCARLO FERREIRA DOS REIS(OAB: 143345/MG)
RÉU	SALES E BASTOS ALIMENTACAO LTDA
RÉU	GENARO AFONSO DE SALES

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA DA PAIXAO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1- Considerando a petição de acordo protocolado no feito registro que a mesma será apreciada na audiência já designada para o **dia 15/07/2019, às 09h02**, a ser realizada no Cejusc-JT de 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, ficando cientes as partes.

2- Para apreciação do ajuste noticiado as partes deverão preferencialmente estar **presentes para tanto**, a teor da recomendação da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996) e **necessariamente o procurador da parte Autora**, de acordo com a Resolução 174 do CSJT (art.6º, § 1º).

3- A parte Reclamada deverá **se abster** de efetuar qualquer pagamento **antes** de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

4- **Intimem-se.**

f/arrg

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação**Processo Nº RTSum-0010000-31.2006.5.03.0005**

AUTOR REGINA DA PAIXAO DOS SANTOS
 ADVOGADO Sergio Natalino Fernandes(OAB: 72645/MG)
 ADVOGADO JOSE CARLOS GOBBI(OAB: 54521/MG)
 RÉU MARIENE DAS NEVES JESUS
 ADVOGADO GIANCARLO FERREIRA DOS REIS(OAB: 143345/MG)
 RÉU SALES E BASTOS ALIMENTACAO LTDA
 RÉU GENARO AFONSO DE SALES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIENE DAS NEVES JESUS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1- Considerando a petição de acordo protocolado no feito registro que a mesma será apreciada na audiência já designada para o **dia 15/07/2019, às 09h02**, a ser realizada no Cejusc-JT de 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, ficando cientes as partes.

2- Para apreciação do ajuste noticiado as partes deverão preferencialmente estar **presentes para tanto**, a teor da recomendação da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996) e **necessariamente o procurador da parte Autora**, de acordo com a Resolução 174 do CSJT (art.6º, § 1º).

3- A parte Reclamada deverá **se abster** de efetuar qualquer pagamento **antes** de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

4- **Intimem-se.**

f/arrg

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010100-47.2013.5.03.0164**

AUTOR AURELIO DE SOUZA ARCHANJO
 ADVOGADO SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781-A/MG)
 RÉU DIFATTO CONSTRUÇÕES EM AÇO LTDA
 RÉU ACOMAR LTDA
 ADVOGADO Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
 RÉU SUSTENTA PERFIS METALICOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- AURELIO DE SOUZA ARCHANJO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****CEJUSC-JT 1º Grau**

Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo Horizonte/MG - 30190-055

email: central1@trt3.jus.br

**DESTINATÁRIO: SERGIO CESAR AMARAL LEITE32310-000 -
Avenida João César de Oliveira, 1.270 - Eldorado - CONTAGEM
- MINAS GERAIS**

PROCESSO : 0010100-47.2013.5.03.0164

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AURELIO DE SOUZA ARCHANJO

RÉU: SUSTENTA PERFIS METALICOS LTDA. e outros (2)

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa conciliatória que se realizará:

DIA: 19/07/2019 12:02 horas;

LOCAL: CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010100-47.2013.5.03.0164

AUTOR	AURELIO DE SOUZA ARCHANJO
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781-A/MG)
RÉU	DIFATTO CONSTRUCOES EM ACO LTDA
RÉU	ACOMAR LTDA
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
RÉU	SUSTENTA PERFIS METALICOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ACOMAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

CEJUSC-JT 1º Grau

Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo

Horizonte/MG - 30190-055

email: central1@trt3.jus.br

**DESTINATÁRIO: Alexandre Pimenta da Rocha de
Carvalho30130-090 - RUA PADRE ROLIM, 123 - 5 ANDAR -
SANTA EFIGENIA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS**

ADVOGADO AYSLA SABINE ROCHA
TEIXEIRA(OAB: 184104/MG)
PERITO ALEXANDRE CASSEMIRO ALVES
BRAZ
PERITO OCTAVIO MATTA MACHADO
PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO : 0010100-47.2013.5.03.0164

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AURELIO DE SOUZA ARCHANJO

RÉU: SUSTENTA PERFIS METALICOS LTDA. e outros (2)

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa conciliatória que se realizará:

DIA: 19/07/2019 12:02 horas;

LOCAL: CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010993-61.2017.5.03.0014

AUTOR MAGNA MARIA DA SILVA BORGES
ADVOGADO Lílíana pereira(OAB: 54991/MG)
ADVOGADO LUCIANA NATHALIA FONSECA(OAB: 165179/MG)
ADVOGADO OBELINO MARQUES DA SILVA(OAB: 54730/MG)
ADVOGADO SERGIO FERNANDO PEREIRA DE PINHO TAVARES(OAB: 67216/MG)
RÉU AUTOBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
ADVOGADO ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)

Vistos, etc.

1- Registro que a apreciação **da petição de ID 387b3d7** será feita pelo Juízo de origem, por carecer este Cejusc-JT de 1º Grau de competência para apreciação da(s) matéria(s) objeto da petição.

2- **Antes**, porém, será realizada audiência de **tentativa conciliatória** neste Centro, audiência **designada nesta Central** para o dia 10/07/2019, às 09h02, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

3- As partes devem formular tratativas conciliatórias **prévias** para a referida assentada a dar eventualmente uma solução amigável ao litígio - medida célere, eficaz e menos onerosa para todos os envolvidos.

4- Para apreciação de eventual ajuste, as partes deverão preferencialmente estar **presentes para tanto**, a teor da recomendação da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996) e **necessariamente o procurador da parte Autora**, de acordo com a Resolução 174 do CSJT (art. 6º §1º).

5- **Intimem-se** partes/advogados.

f/arrg

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010691-84.2016.5.03.0105

AUTOR	TIAGO JUNIOR DOS REIS FERNANDES
ADVOGADO	ALINE BONFIM(OAB: 162133/MG)
ADVOGADO	BRENNO WILLIAN GOMES(OAB: 108630/MG)
ADVOGADO	jader luiz gomes(OAB: 90406/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO JUNIOR DOS REIS FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1- Registro que a apreciação **da petição de ID bc334ed** será feita pelo Juízo de origem, por carecer este Cejusc-JT de 1º Grau de competência para apreciação da(s) matéria(s) objeto da petição.

2- **Antes**, porém, será realizada audiência de **tentativa conciliatória** neste Centro, audiência **designada nesta Central** para o dia 10/07/2019, às 11h03, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

3- As partes devem formular tratativas conciliatórias **prévias** para a

referida assentada a dar eventualmente uma solução amigável ao litígio - medida célere, eficaz e menos onerosa para todos os envolvidos.

4- Para apreciação de eventual ajuste, as partes deverão preferencialmente estar **presentes para tanto**, a teor da recomendação da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996) e **necessariamente o procurador da parte Autora**, de acordo com a Resolução 174 do CSJT (art. 6º §1º).

5- **Intimem-se** partes/advogados.

f/arrg

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0012014-78.2015.5.03.0164

AUTOR	MANOEL HELI LOPES
ADVOGADO	CRISTIANE RODRIGUES MATOSO(OAB: 135614/MG)
RÉU	W E MINAS TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO(OAB: 96864/MG)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
ADVOGADO	BRUNO ZUPPO DE MIRANDA LEO(OAB: 153968/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL HELI LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo Nº RTOrd-0012014-78.2015.5.03.0164

AUTOR	MANOEL HELI LOPES
ADVOGADO	CRISTIANE RODRIGUES MATOSO(OAB: 135614/MG)
RÉU	W E MINAS TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO(OAB: 96864/MG)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
ADVOGADO	BRUNO ZUPPO DE MIRANDA LEAO(OAB: 153968/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- W E MINAS TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1- Considerando a petição de acordo protocolado no feito registro que a mesma será apreciada na audiência já designada para o **dia 10/07/2019, às 09h38**, a ser realizada no Cejusc-JT de 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, ficando cientes as partes.

2- Para apreciação do ajuste noticiado as partes deverão preferencialmente estar **presentes para tanto**, a teor da recomendação da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996) e **necessariamente o procurador da parte Autora**, de acordo com a Resolução 174 do CSJT (art.6º, § 1º).

3- A parte Reclamada deverá **se abster** de efetuar qualquer pagamento **antes** de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

4- Intimem-se.

f/arg

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Vistos, etc.

1- Considerando a petição de acordo protocolado no feito registro que a mesma será apreciada na audiência já designada para o **dia 10/07/2019, às 09h38**, a ser realizada no Cejusc-JT de 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, ficando cientes as partes.

2- Para apreciação do ajuste noticiado as partes deverão preferencialmente estar **presentes para tanto**, a teor da recomendação da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996) e **necessariamente o procurador da parte Autora**, de acordo com a Resolução 174 do CSJT (art.6º, § 1º).

3- A parte Reclamada deverá **se abster** de efetuar qualquer pagamento **antes** de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

4- Intimem-se.

f/arrg

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0012014-78.2015.5.03.0164

AUTOR	MANOEL HELI LOPES
ADVOGADO	CRISTIANE RODRIGUES MATOSO(OAB: 135614/MG)
RÉU	W E MINAS TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO(OAB: 96864/MG)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
ADVOGADO	BRUNO ZUPPO DE MIRANDA LEAO(OAB: 153968/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNESITA REFRATARIOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1- Considerando a petição de acordo protocolado no feito registro que a mesma será apreciada na audiência já designada para o **dia**

10/07/2019, às 09h38, a ser realizada no Cejusc-JT de 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, ficando cientes as partes.

2- Para apreciação do ajuste noticiado as partes deverão preferencialmente estar **presentes para tanto**, a teor da recomendação da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996) e **necessariamente o procurador da parte Autora**, de acordo com a Resolução 174 do CSJT (art.6º, § 1º).

3- A parte Reclamada deverá **se abster** de efetuar qualquer pagamento **antes** de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

4- Intimem-se.

f/arrg

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0002227-63.2014.5.03.0001

AUTOR	ANTONIO ELIAS CABANILLAS D AVILA
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ELIAS CABANILLAS D AVILA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0002227-63.2014.5.03.0001

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANTONIO ELIAS CABANILLAS D AVILA

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

De ordem da MM Juíza do Trabalho e em cumprimento ao disposto na norma do artigo 203, §4º do CPC, aguarde-se o prazo de 5 dias contados a partir da data do depósito judicial de f. 566 (01.07.2019).

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

ANA CECILIA DE LIMA PEREIRA

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0002227-63.2014.5.03.0001

AUTOR	ANTONIO ELIAS CABANILLAS D AVILA
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0002227-63.2014.5.03.0001

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANTONIO ELIAS CABANILLAS D AVILA

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

De ordem da MM Juíza do Trabalho e em cumprimento ao disposto na norma do artigo 203, §4º do CPC, aguarde-se o prazo de 5 dias contados a partir da data do depósito judicial de f. 566 (01.07.2019).

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

ANA CECILIA DE LIMA PEREIRA

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010348-46.2015.5.03.0001

AUTOR	MARIA APARECIDA VIANA
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)

ADVOGADO DANIELA BRAGA PAIVA
PACHECO(OAB: 141129/MG)

RÉU GLOBAL TELEATENDIMENTO E
TELESSERVICOS DE COBRANCAS
LTDA.

ADVOGADO Albert do Carmo Amorim(OAB:
72847/MG)

RÉU BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO ROSANO DE CAMARGO(OAB:
128688/SP)

ADVOGADO DANIELA BRAGA PAIVA
PACHECO(OAB: 141129/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE
COBRANCAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010348-46.2015.5.03.0001

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA APARECIDA VIANA

RÉU: BANCO BRADESCO S.A. e outros

De ordem da MM Juíza do Trabalho e em cumprimento ao disposto
na norma do artigo 203, §4º do CPC, intime-se a 2ª reclamada a
prestar os esclarecimentos solicitados pela 1ª reclamada, conforme
petição de id 2bdd26d, no prazo de 5 dias.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

ANA CECILIA DE LIMA PEREIRA

Despacho

Processo Nº RTSum-0010707-25.2017.5.03.0001

AUTOR GUILHERME RIOS MENDES

ADVOGADO MONIQUE CRISLEY HELIODORO
FERREIRA(OAB: 160063/MG)

RÉU JULIO CESAR GOMES FONSECA
74640496672

ADVOGADO RONALDO EVANGELISTA DOS
SANTOS(OAB: 60887/MG)

PERITO RENATA CASTANHEIRA NERY
AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR GOMES FONSECA 74640496672

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada a comprovar o pagamento da 18ª parcela do
acordo, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.

Intime-se a perita RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO para
receber os honorários periciais, nas próprias guias de f. 182 e 183,
no prazo de 5 dias.

Registre-se que ainda não foram recolhidas as contribuições
previdenciárias (ata id a0b4c5e).

ACe

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010707-25.2017.5.03.0001

AUTOR	GUILHERME RIOS MENDES
ADVOGADO	MONIQUE CRISLEY HELIODORO FERREIRA(OAB: 160063/MG)
RÉU	JULIO CESAR GOMES FONSECA 74640496672
ADVOGADO	RONALDO EVANGELISTA DOS SANTOS(OAB: 60887/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO30310-360 - RUA VITORIO MARCOLA, 80 - APTO. 1101 - ANCHIETA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) para receber os honorários periciais, nas próprias guias de f. 182 e 183, no prazo de 5 dias.

3 de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010497-34.2019.5.03.0023

AUTOR	ANA PAULA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	Rosemberg Chaefer Nascimento Silva(OAB: 109135/MG)
RÉU	ASSOCIACAO MARIO PENNA
ADVOGADO	FABIO DA COSTA VILAR(OAB: 110753/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA ALVES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Converto o feito em diligência.

Tendo em vista que no processo 0010696-90.2018.5.03.0023, entre as mesmas partes, se discute a rescisão indireta do contrato de trabalho da obreira e no presente feito há vários pedidos em que se pleiteia reflexos em aviso prévio e multa de 40%, verifico que o presente feito depende do trânsito em julgado do processo 0010696-90.2018.5.03.0023, em que será decidido se a dispensa da reclamante é por culpa ou não do empregador.

Portanto, suspendo o presente feito, por 6 meses, com fulcro no art. 313, inciso V, letra "a" do CPC, aplicado subsidiariamente no processo do trabalho, devendo as partes informar a este Juízo o trânsito em julgado do processo 0010696-90.2018.5.03.0023, a fim de que se possa dar prosseguimento a esta ação.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010497-34.2019.5.03.0023

AUTOR ANA PAULA ALVES DE CARVALHO
 ADVOGADO Rosemberg Chaefer Nascimento
 Silva(OAB: 109135/MG)
 RÉU ASSOCIACAO MARIO PENNA
 ADVOGADO FABIO DA COSTA VILAR(OAB:
 110753/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO MARIO PENNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Converto o feito em diligência.

Tendo em vista que no processo 0010696-90.2018.5.03.0023, entre as mesmas partes, se discute a rescisão indireta do contrato de trabalho da obreira e no presente feito há vários pedidos em que se pleiteia reflexos em aviso prévio e multa de 40%, verifico que o presente feito depende do trânsito em julgado do processo 0010696-90.2018.5.03.0023, em que será decidido se a dispensa da reclamante é por culpa ou não do empregador.

Portanto, suspendo o presente feito, por 6 meses, com fulcro no art. 313, inciso V, letra "a" do CPC, aplicado subsidiariamente no processo do trabalho, devendo as partes informar a este Juízo o trânsito em julgado do processo 0010696-90.2018.5.03.0023, a fim de que se possa dar prosseguimento a esta ação.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011649-57.2017.5.03.0001

AUTOR BRENO DE FREITAS FERREIRA
 SOUSA
 ADVOGADO ISABELLA SANGLARD
 PIMENTA(OAB: 104778/MG)
 RÉU BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO alessandro mastrogiovanni faria(OAB:
 63530/MG)
 ADVOGADO LIVIA REGGIANI LIMA(OAB:
 122655/MG)
 ADVOGADO ROSALIA MARIA LIMA
 SOARES(OAB: 147987/MG)
 ADVOGADO ROGERIO FERNANDES
 MADEIRA(OAB: 83176/MG)
 ADVOGADO BRICIO GONCALVES SANTOS(OAB:
 164095/MG)
 ADVOGADO Regiana Valadares da Silva(OAB:
 108193/MG)
 ADVOGADO ELIS CRISTINA NOGUEIRA
 XAVIER(OAB: 155294/MG)
 PERITO RENATA CASTANHEIRA NERY
 AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO30310-360 - RUA VITORIO MARCOLA, 80 - APT. 1101 - ANCHIETA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) para para receber seu crédito, em

05 dias, devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão. Ressalte-se que o alvará emitido no PJE poderá ser impresso pelo próprio credor, sem necessidade de comparecimento à Vara para recebimento.

3 de Julho de 2019

3 de Julho de 2019

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010897-13.2017.5.03.0025**

AUTOR ANA LUIZA ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO WARLEY RIBEIRO OLIVEIRA(OAB: 160033/MG)
 RÉU MASTER BRASIL S.A.
 RÉU TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUIZA ALVES DE SOUZA

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: ANA LUIZA ALVES DE SOUZAnull

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) para receber (em) seu(s) crédito(s), em 05 dias, devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão. Ressalte-se que o alvará emitido no PJE poderá ser impresso pelo próprio credor, sem necessidade de comparecimento à Vara para recebimento.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011223-79.2016.5.03.0001**

AUTOR DAMYANDERSON MARQUES PRATES
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
 ADVOGADO FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
 RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
 ADVOGADO TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
 RÉU PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
 ADVOGADO ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento da 2ª ré de inversão na ordem de apresentação dos cálculos, mormente porque a apresentação dos documentos solicitados é essencial para apuração do débito exequendo.

Renove-se a intimação da 2ª reclamada, nos termos do item 3 do Id. 9168e0e.

T

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

3 de Julho de 2019

Despacho**Processo Nº RTSum-0010642-93.2018.5.03.0001**

AUTOR	PETERSON EUGENIO VIEIRA
ADVOGADO	LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES(OAB: 116262/MG)
ADVOGADO	ENRIQUE DE LIMA E PAULO(OAB: 125469/MG)
ADVOGADO	DAVI AMADOR SANTOS LIMA(OAB: 125281/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL71600-500 -
SHIS QI 5, 73 - SETOR DE HABITACOES INDIVIDUAIS SUL -
BRASILIA - DISTRITO FEDERAL

Intime-se o procurador da reclamada e a perita para receberem seus créditos, em 05 dias, devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão. Ressalte-se que o alvará emitido no PJE poderá ser impresso pelo próprio credor, sem necessidade de comparecimento à Vara para recebimento.

Despacho**Processo Nº RTSum-0010642-93.2018.5.03.0001**

AUTOR	PETERSON EUGENIO VIEIRA
ADVOGADO	LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES(OAB: 116262/MG)
ADVOGADO	ENRIQUE DE LIMA E PAULO(OAB: 125469/MG)
ADVOGADO	DAVI AMADOR SANTOS LIMA(OAB: 125281/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO30310-
360 - RUA VITORIO MARCOLA, 80 - APTO. 1101 - ANCHIETA -

BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Intime-se o procurador da reclamada e a perita para receberem seus créditos, em 05 dias, devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão. Ressalte-se que o alvará emitido no PJE poderá ser impresso pelo próprio credor, sem necessidade de comparecimento à Vara para recebimento.

3 de Julho de 2019

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010722-57.2018.5.03.0001**

EXEQUENTE	JUNIA CASSIA DE CARVALHO GUIMARAES
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA(OAB: 104778/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	DIEGO RAPHAEL SANTOS CORREA(OAB: 145860/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIA CASSIA DE CARVALHO GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010722-57.2018.5.03.0001

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: JUNIA CASSIA DE CARVALHO GUIMARAES

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

De ordem do(a) MM.(ª) Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto na norma do artigo 203, §4º do CPC, vista ao reclamante do agravo de petição, por 08 dias.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

TASSIA VELOSO GOMES GUIMARAES

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010281-42.2019.5.03.0001**

EXEQUENTE	FREDERICO MARTINI DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSADE(OAB: 84350/MG)
EXECUTADO	BRASIL EDUCACAO S/A
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1. Vistos, etc.

2. Antes do julgamento da impugnação aos cálculos e dos embargos à execução, intime-se a perita para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, especificadamente, sobre as alegações relativas aos cálculos, apresentadas no ID. d14b061 e ID. 79f582b.

3. Após, venham-me os autos conclusos para julgamento.

I

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010142-32.2015.5.03.0001**

AUTOR	IOLANDA ROSA DOS SANTOS
RÉU	CONSTRUTORA JALK LTDA
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
RÉU	SERGIO LUIZ MENDES CRUZ
RÉU	JOSE AUGUSTO SILVEIRA DE ALKMIM
TERCEIRO INTERESSADO	Procuradoria da Fazenda Nacional

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA JALK LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Diante da manifestação de Id. 170e474, defiro a dilação do prazo para comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, custas e imposto de renda por mais 15 dias, improrrogáveis, porquanto as aludidas verbas deveriam ter sido quitadas 30 dias após o vencimento da última parcela do acordo devida em 30/03/19 (cf. ID. 39e564f).

Intime-se a 1ª reclamada para ciência.

T

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Notificação****Processo Nº RTOOrd-0010268-43.2019.5.03.0001**

AUTOR	ROSANE VIANA
ADVOGADO	ERALDO LACERDA JUNIOR(OAB: 30437/PR)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANE VIANA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010268-43.2019.5.03.0001

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROSANE VIANA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

De ordem do(a) MM.(ª) Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto na norma do artigo 203, §4º do CPC, intime-se a reclamante para, querendo, contrarrazoar o recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamada, no prazo legal.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

ANA CECILIA DE LIMA PEREIRA

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010324-76.2019.5.03.0001**

AUTOR CAIO LISBOA DUARTE
ADVOGADO BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)

ADVOGADO ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
ADVOGADO MARCO ANTONIO PINTO(OAB: 84048/MG)
ADVOGADO LEVERTON DE MATOS(OAB: 185151/MG)
ADVOGADO MIGUEL ARCANJO DE CALAIS NETO(OAB: 100371/MG)
RÉU BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO LISBOA DUARTE

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: CAIO LISBOA DUARTE

null

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) para vista do recurso ordinário, por 08 dias.

3 de Julho de 2019

Notificação**Processo Nº RTSum-0010376-72.2019.5.03.0001**

AUTOR CLENILDA DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
 RÉU CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
 ADVOGADO RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
 PERITO GERALDO LUCIO TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLENILDA DOS SANTOS MOREIRA

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: CLENILDA DOS SANTOS MOREIRA null

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) da sentença de ID n. bbf54e4, pelo prazo legal.

3 de Julho de 2019

Notificação**Processo Nº RTSum-0010376-72.2019.5.03.0001**

AUTOR CLENILDA DOS SANTOS MOREIRA
 ADVOGADO BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
 ADVOGADO MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
 ADVOGADO ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
 RÉU CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
 ADVOGADO RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
 PERITO GERALDO LUCIO TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO30140-072 - RUA DOS AIMORES, 3018 - 5 andar - LOURDES - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) da sentença de ID n. bbf54e4, pelo prazo legal.

3 de Julho de 2019

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010739-93.2018.5.03.0001**

AUTOR CLAUDIO JOSE DA SILVA
 ADVOGADO ISABELLA SANGLARD PIMENTA(OAB: 104778/MG)
 RÉU BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO LIVIA XAVIER CASCIMIRO(OAB: 156468/MG)
 ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
 PERITO RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010739-93.2018.5.03.0001

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLAUDIO JOSE DA SILVA

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

De ordem da MM Juíza do Trabalho e em cumprimento ao disposto na norma do artigo 203, §4º do CPC, intime-se a reclamada para, querendo, contraminutar o Agravo de Petição interposto pelo reclamante.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

ANA CECILIA DE LIMA PEREIRA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010555-40.2018.5.03.0001

AUTOR	LUDMILA VANESSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FELICIO BADIA(OAB: 57890/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODE
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)

ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
PERITO	GERALDO LUCIO TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODE

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODEnull

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) para quitar o valor remanescente do acordo, no prazo de 10 dias, sob pena de multa de 50%, devendo observar a conta para depósito informada no Id. aed5885.

3 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº CartPrec-0010466-80.2019.5.03.0001

AUTOR	LUCAS EXPEDITO SILVA
ADVOGADO	VINICIUS MOURAO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO(OAB: 157341/MG)
RÉU	FREDERICO RAMOS DRESSLER
ADVOGADO	DANIELA SOARES ABRANTES BONTEMPO(OAB: 73797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS EXPEDITO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, **imprimo força de ofício** ao despacho.

À Secretaria para **juntar cópia do documento de id f3ded02** ao presente despacho.

CERTIDÃO PJe-JT

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

Certifico, para os devidos fins, que pesquisando o endereço atualizado do reclamado, verifiquei que ele não tem cadastro na COPASA (Companhia de Saneamento de Minas Gerais) e que o endereço encontrado no INFOJUD é o mesmo do imóvel objeto de penhora.

PAULA BORLIDO HADDAD
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº CartPrec-0010466-80.2019.5.03.0001

AUTOR	LUCAS EXPEDITO SILVA
ADVOGADO	VINICIUS MOURAO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO(OAB: 157341/MG)
RÉU	FREDERICO RAMOS DRESSLER
ADVOGADO	DANIELA SOARES ABRANTES BONTEMPO(OAB: 73797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO RAMOS DRESSLER

ANA CECILIA DE LIMA PEREIRA

DESPACHO PJe-JT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Tendo em vista o teor da certidão supra e a penhora efetivada (id f3ded02), **oficie-se** o juízo deprecante da Vara do Trabalho de Diamantina solicitando diretrizes para andamento do feito, uma vez que o executado não foi encontrado para tomar ciência da penhora.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que pesquisando o endereço atualizado do reclamado, verifiquei que ele não tem cadastro na COPASA (Companhia de Saneamento de Minas Gerais) e que o endereço encontrado no INFOJUD é o mesmo do imóvel objeto de penhora.

ANA CECILIA DE LIMA PEREIRA

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra e a penhora efetivada (id f3ded02), **oficie-se** o juízo deprecante da Vara do Trabalho de Diamantina solicitando diretrizes para andamento do feito, uma vez que o executado não foi encontrado para tomar ciência da penhora.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, **imprimo força de ofício** ao despacho.

À Secretaria para **juntar cópia do documento de id f3ded02** ao presente despacho.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001995-51.2014.5.03.0001

AUTOR	LEANDRO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	VITOR BIZARRO FRAGA(OAB: 103750/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	DRYWALL CENTER BH SOLUCOES EM CONSTRUCOES A SECO LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDA DOS REIS BARBOSA LOPES(OAB: 101409/MG)
RÉU	TOPUS CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO	PEDRO DE FREITAS MOURAO(OAB: 119209/MG)
RÉU	PAULO CEZAR RIBEIRO SOARES
RÉU	RUBEM DARIO DOS SANTOS VASCONCELLOS
ADVOGADO	FERNANDA DOS REIS BARBOSA LOPES(OAB: 101409/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBEM DARIO DOS SANTOS VASCONCELLOS

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: RUBEM DARIO DOS SANTOS
VASCONCELLOS31720-040 - ALOIZIO NOGUEIRA MACHADO,
67 - APTO 201 - PLANALTO - BELO HORIZONTE - MINAS
GERAIS

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) para comprovar o pagamento dos honorários periciais, custas e recolhimentos fiscais e

previdenciários, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

3 de Julho de 2019

3 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0002426-22.2013.5.03.0001

AUTOR	PAULO CESAR GOMES
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	BETTANIA ONIBUS LTDA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
ADVOGADO	CAROLINA VASCONCELLOS DE CARVALHO E LIMA(OAB: 152163/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
ADVOGADO	AYSLA SABINE ROCHA TEIXEIRA(OAB: 184104/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
PERITO	GIL LOPES VALE
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR GOMES

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: PAULO CESAR GOMES30494-270 - AVENIDA BARAO HOMEM DE MELO , 4386 - 802 803 - ESTORIL - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) para retirar a CTPS e a guia CD/SD acauteladas nesta Secretaria, no prazo de 5 dias.

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0011476-67.2016.5.03.0001

AUTOR	ERNANDIO QUEIROZ GUIMARAES
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	MILENIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
ADVOGADO	RUY JARDIM NEIVA(OAB: 100068/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNANDIO QUEIROZ GUIMARAES
- MILENIO TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1. Vistos os autos.
2. Homologo o cálculo apresentado pelo perita, com resumo de f. 1586. Fixo a execução em R\$ 61.430,00.
3. Registre-se, por oportuno, que o cálculo homologado (f. 1586) corresponde ao valor atualizado da execução provisória (f. 1539) - sobre o qual não cabe discussão (f. 1567) - e à condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e reflexo, conforme decisão de f. 1217/1226, proferida após a conclusão da execução provisória.
3. Os honorários periciais já foram arbitrados (f.1409).
4. Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda.
5. Considerando que a execução está garantida, mediante os depósitos recursais de f. 1250 e 1253 e o depósito judicial de f. 1427

(saldo de R\$ 70.077,42), intemem-se as partes para a ciência da presente decisão, no prazo de 5 dias.

ACe

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010356-81.2019.5.03.0001

AUTOR EDNARDO DA SILVA SOUZA
 ADVOGADO MARDEN DRUMOND VIANA(OAB: 62046/MG)
 RÉU TELEFONICA BRASIL S.A.
 ADVOGADO JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNARDO DA SILVA SOUZA

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: EDNARDO DA SILVA SOUZA

null

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) da sentença de ID n. 23f59eb, pelo prazo legal.

3 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010356-81.2019.5.03.0001

AUTOR EDNARDO DA SILVA SOUZA
 ADVOGADO MARDEN DRUMOND VIANA(OAB: 62046/MG)
 RÉU TELEFONICA BRASIL S.A.
 ADVOGADO JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: TELEFONICA BRASIL S.A.71600-500 - SHIS QI 5, 73 - SETOR DE HABITACOES INDIVIDUAIS SUL - BRASILIA - DISTRITO FEDERAL

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) da sentença de ID n. 23f59eb, pelo prazo legal.

3 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010788-71.2017.5.03.0001

AUTOR AMANDA DOS SANTOS ALVES
 ADVOGADO MAURO LUCIO MARTINS(OAB: 176486/MG)
 RÉU DROGARIA ARAUJO S A
 ADVOGADO ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
 ADVOGADO Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA DOS SANTOS ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em consulta ao depósito recursal de id cedaddf - Pág. 2, verifiquei o saldo de R\$ 621,30.

ANA CECILIA DE LIMA PEREIRA

DESPACHO PJe-JT

Expeça-se ofício de conversão à Caixa Econômica Federal para a transferência dos valores de id 876aa56 à UNIÃO (INSS - Cota reclamante e cota reclamada), conforme planilha de id a39aec7 - Pág. 1, com juros e correções monetárias a partir do cálculo.

Após comprovação e registro dos valores recolhidos e levantados proceda-se à verificação da reclamada junto ao BNDT. Em caso de Certidão Negativa, venham os autos conclusos para liberação do saldo do depósito recursal de id cedaddf - Pág. 2 à reclamada e sua intimação para recebimento do alvará no prazo de 05 dias, determinando-se o arquivamento do feito após tudo cumprido.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010788-71.2017.5.03.0001

AUTOR	AMANDA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	MAURO LUCIO MARTINS(OAB: 176486/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em consulta ao depósito recursal de id cedaddf - Pág. 2, verifiquei o saldo de R\$ 621,30.

ANA CECILIA DE LIMA PEREIRA

DESPACHO PJe-JT

Expeça-se ofício de conversão à Caixa Econômica Federal para a transferência dos valores de id 876aa56 à UNIÃO (INSS - Cota reclamante e cota reclamada), conforme planilha de id a39aec7 - Pág. 1, com juros e correções monetárias a partir do cálculo.

Após comprovação e registro dos valores recolhidos e levantados proceda-se à verificação da reclamada junto ao BNDT. Em caso de Certidão Negativa, venham os autos conclusos para liberação do saldo do depósito recursal de id cedaddf - Pág. 2 à reclamada e sua

intimação para recebimento do alvará no prazo de 05 dias, determinando-se o arquivamento do feito após tudo cumprido.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010147-15.2019.5.03.0001

AUTOR	THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL DIAS BATISTA(OAB: 158788/MG)
RÉU	VERDAN E VERDAN LTDA - ME
ADVOGADO	Liliane Miranda da Rocha Nascimento(OAB: 105115/MG)
PERITO	DECIO SANGIORGE
TESTEMUNHA	GERCILANIA BARBOSA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VERDAN E VERDAN LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Concedo o prazo improrrogável de 5 dias à reclamada para a apresentação dos documentos solicitados pela perita.

Juntados os documentos, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de dilação de prazo requerido pelo perito (id ca6f313).

ACe

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000489-74.2013.5.03.0001**

AUTOR WALERSON PEREIRA CHAVIER
 ADVOGADO WANDERSON ELIAS DE FREITAS(OAB: 108588/MG)
 RÉU VIACAO SIDON LTDA
 ADVOGADO RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
 ADVOGADO ALISSON NOGUEIRA SANTANA(OAB: 81050/MG)
 PERITO GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS
 PERITO RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SIDON LTDA
 - WALERSON PEREIRA CHAVIER

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1. Vistos os autos.
2. Intimem-se as partes para juntar os documentos solicitados pela perita na petição de id 9db0229, no prazo de 5 dias.
3. Vindo os documentos, intime-se a perita a apresentar o laudo, renovando-se o prazo para elaboração dos cálculos.

ACe

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011057-47.2016.5.03.0001**

AUTOR CHARLES FERREIRA MATOS
 ADVOGADO CAIO LUCIO MELO FERREIRA PINTO(OAB: 45521/MG)
 RÉU CLARO S.A.
 ADVOGADO JOSE HENRIQUE CASCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
 RÉU M.V.V.S INSTALACAO DE TV A CABO EIRELI - EPP
 ADVOGADO CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)

PERITO

RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES FERREIRA MATOS
 - CLARO S.A.
 - M.V.V.S INSTALACAO DE TV A CABO EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1. Vistos os autos.
2. Intime-se o reclamante para se manifestar sobre o parcelamento da execução, nos termos do art. 916 do CPC, requerido pela 1ª reclamada na petição de id a63d949, no prazo de 5 dias. No silêncio, entender-se-á pela concordância do autor com o parcelamento.
3. Assiste razão a 2ª reclamada. Considerando tratar-se de condenação subsidiária, aguarde-se a manifestação do reclamante e o prazo para a quitação do débito trabalhista pela 1ª reclamada para, em caso de inadimplência, citar a 2ª reclamada para pagar ou garantir o juízo.

ACe

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011017-02.2015.5.03.0001**

AUTOR PATRICK HONORIO DELFINO DE CARVALHO
 ADVOGADO JULIANA SILVIA MARIANO CATARINO(OAB: 132316/MG)
 ADVOGADO PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
 ADVOGADO WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA(OAB: 90811/MG)
 ADVOGADO ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
 ADVOGADO Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)
 ADVOGADO CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808/MG)
 RÉU ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
 ADVOGADO VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
 RÉU ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A
 ADVOGADO LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
 PERITO RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICK HONORIO DELFINO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Revogo o despacho de Id. 66ebde7, tendo em vista os embargos à execução de Id. 0ab4484 .

Intime-se o reclamante para, querendo, manifestar acerca dos embargos à execução opostos pela 2ª reclamada, no prazo de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

T

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011423-23.2015.5.03.0001

AUTOR	DENISE APARECIDA DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Nada a deferir quanto ao Id. 9871d5a, tendo em vista a desnecessidade de convolação em penhora de depósitos recursais.

Renove-se a intimação da reclamada para pagar ou garantir a execução, em 05 dias, sob pena de penhora, deduzindo-se o valor

do depósito recursal de Id. 0888069.

T

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0002032-15.2013.5.03.0001

AUTOR	RICARDO ASSUNCAO TOLEDO
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	Alvimar Luiz de Oliveira(OAB: 68240/MG)
ADVOGADO	ANDREIA VIEIRA RABELO(OAB: 114945/MG)
ADVOGADO	ARTUR MACEDO JUNIOR(OAB: 175450/MG)
RÉU	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM(OAB: 157259/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: BANCO DO BRASIL SA

null

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) para ciência da decisão de id de2288c , chave de acesso no.

19070214321186200000090525501, no prazo legal.

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) para ciência da decisão de id de2288c, chave de acesso no.

19070214321186200000090525501, no prazo legal.

3 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0002032-15.2013.5.03.0001

AUTOR	RICARDO ASSUNCAO TOLEDO
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	Alvimar Luiz de Oliveira(OAB: 68240/MG)
ADVOGADO	ANDREIA VIEIRA RABELO(OAB: 114945/MG)
ADVOGADO	ARTUR MACEDO JUNIOR(OAB: 175450/MG)
RÉU	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM(OAB: 157259/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASILnull

3 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0002032-15.2013.5.03.0001

AUTOR	RICARDO ASSUNCAO TOLEDO
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	Alvimar Luiz de Oliveira(OAB: 68240/MG)
ADVOGADO	ANDREIA VIEIRA RABELO(OAB: 114945/MG)
ADVOGADO	ARTUR MACEDO JUNIOR(OAB: 175450/MG)
RÉU	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM(OAB: 157259/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO ASSUNCAO TOLEDO

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: RICARDO ASSUNCAO TOLEDO
30170-110 - RUA RIO GRANDE DO SUL, 697 - 1802 - CENTRO -
BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) para ciência da decisão de Id
de2288c, chave de acesso no. 1907021432118620000090525501,
no prazo legal.

3 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº 0000363-24.2013.5.03.0001

RECLAMANTE	Walker Miranda de Oliveira Filho
Advogado	Maria do Socorro de Melo Martins(OAB: 048310MG)
RECLAMADO	D.h.l. Consultoria Em Eventos e Comunicacao Visual Ltda.
Advogado	Ricardo Antonio Amaral Pereira(OAB: 067628MG)
RECLAMADO	Shirley Alves Braga
RECLAMADO	Cláudio dos Santos Ferreira

RECLAMANTE: Fica intimado para devolver a certidão de crédito
trabalhista de fl. 153, no prazo de 05 dias. RECLAMADO:
Fica intimado para ciência de que embora tenha sido autorizado o
cancelamento do protesto de nº 521800051, o protesto só será
cancelado mediante pagamento dos emolumentos pertinentes,
diretamente no Cartório.

Notificação

Processo Nº 0001392-46.2012.5.03.0001

Processo Nº 01392/2012-001-03-00.6

RECLAMANTE	Camila Natalia Nascimento do Carmo
Advogado	Andre Luis de Almeida Oliveira(OAB: 109737MG)
RECLAMADO	Aec Centro de Contatos S/A
Advogado	Leticia Carvalho e Franco(OAB: 097546MG)
RECLAMADO	Claro S.A.
Advogado	Leila Azevedo Sette(OAB: 022864MG)

PARTE(S): Receber(em), em devolução, os documentos juntados
nos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação futura.

22ª RECLAMADA(CLARO): Fica intimada para receber alvará, em 5
dias, devendo requerer o que entender de direito, no mesmo prazo,
sob pena de preclusão.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011143-18.2016.5.03.0001

AUTOR	FRANCILENE DO CARMO SOUZA
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SHIGEAKI DUARTE(OAB: 165857/MG)
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCILENE DO CARMO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO
HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307501 - e-mail:

varabh1@trt3.jus.br 5º andar

PROCESSO: 0010500-55.2019.5.03.0001

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JULIANO DE ALMEIDA DORNAS

RÉU: VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

Intime-se a reclamante para receber (em) seu(s) crédito(s), em 05 dias, devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão. Ressalte-se que o alvará emitido no PJE poderá ser impresso pelo próprio credor, sem necessidade de comparecimento à Vara para recebimento.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010500-55.2019.5.03.0001

AUTOR	JULIANO DE ALMEIDA DORNAS
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA(OAB: 108133/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

Fica V. Sa. intimado a:tomar ciência da certidão id efa3840:

"De ordem do(a) MM.(ª) Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto na norma do artigo 203, §4º do CPC, diante da proximidade da audiência e da inexistência de tempo hábil para cancelamento e intimação das partes, aguarde-se.

Intime-se a reclamada para ciência, salientando que ela deverá requerer o adiamento em audiência, sob pena de preclusão."

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011672-03.2017.5.03.0001

AUTOR CLAUDIANA ISABEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO IDELMA ALVES SIMOES(OAB: 152241/MG)
 RÉU BRF S.A.
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
 PERITO GERALDO LUCIO TEIXEIRA
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)
 PERITO RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIANA ISABEL DA SILVA

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: IDELMA ALVES SIMOES

null

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) para ciência da decisão de Id
 92e7807 , chave de acesso
 19070112403292000000090420184, no prazo legal.

3 de Julho de 2019

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011672-03.2017.5.03.0001**

AUTOR CLAUDIANA ISABEL DA SILVA
 ADVOGADO IDELMA ALVES SIMOES(OAB: 152241/MG)
 RÉU BRF S.A.
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
 PERITO GERALDO LUCIO TEIXEIRA

TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)
 PERITO RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS38411-106 - AVENIDA NICOMEDES ALVES DOS SANTOS, 1762 - MORADA DA COLINA - UBERLANDIA - MINAS GERAIS

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) para ciência da decisão de Id
 92e7807 , chave de acesso
 19070112403292000000090420184, no prazo legal.

3 de Julho de 2019

Sentença**Sentença****Processo Nº RTSum-0010408-77.2019.5.03.0001**

AUTOR OTTO PIRES JUNIOR

ADVOGADO CAROLINA MARA ROCHA
VIEIRA(OAB: 114545-N/MG)
RÉU CARLOS HENRIQUE SALES
ADVOGADO LUIZ GUSTAVO MOTTA
PEREIRA(OAB: 58484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OTTO PIRES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Reclamante: OTTO PIRES JUNIOR

Reclamado(s): CARLOS HENRIQUE SALES

Processo nº: 0010408-77.2019.5.03.0001

I - RELATÓRIO

O reclamante opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da decisão proferida.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

DECIDO.

II - ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração aviados.

III - FUNDAMENTOS

É por demais sabido que os Embargos de Declaração se destinam, unicamente, a rever o julgado hostilizado para se aferir a existência de erro material, obscuridade, omissão ou contradição de algum ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado o Juízo (CPC, art.

1.022).

Pela análise das razões aduzidas nos embargos apresentados, verifica-se que o embargante não demonstrou a existência de quaisquer vícios que venham a macular o decisum, de molde a dar guarida aos Embargos aviados.

Assim, pretende o embargante, na realidade, a rediscussão de matéria, de modo a modificar o julgado, incabível através da via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, em face da inexistência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC, julgo improcedentes os embargos de declaração.

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração aviados e, no mérito, julgo-os IMPROCEDENTES, tudo conforme fundamentação supra, que faz parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza do Trabalho

IS

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTSum-0010408-77.2019.5.03.0001**

AUTOR	OTTO PIRES JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINA MARA ROCHA VIEIRA(OAB: 114545-N/MG)
RÉU	CARLOS HENRIQUE SALES

ADVOGADO

LUIZ GUSTAVO MOTTA
PEREIRA(OAB: 58484/MG)**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS HENRIQUE SALES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Reclamante: OTTO PIRES JUNIOR

Reclamado(s): CARLOS HENRIQUE SALES

Processo nº: 0010408-77.2019.5.03.0001

I - RELATÓRIO

O reclamante opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da decisão proferida.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

DECIDO.

II - ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração aviados.

III - FUNDAMENTOS

É por demais sabido que os Embargos de Declaração se destinam, unicamente, a rever o julgado hostilizado para se aferir a existência de erro material, obscuridade, omissão ou contradição de algum ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado o Juízo (CPC, art. 1.022).

Pela análise das razões aduzidas nos embargos apresentados, verifica-se que o embargante não demonstrou a existência de quaisquer vícios que venham a macular o decisor, de molde a dar guarida aos Embargos aviados.

Assim, pretende o embargante, na realidade, a rediscussão de matéria, de modo a modificar o julgado, incabível através da via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, em face da inexistência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC, julgo improcedentes os embargos de declaração.

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração aviados e, no mérito, julgo-os IMPROCEDENTES, tudo conforme fundamentação supra, que faz parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza do Trabalho

IS

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTOrd-0010309-10.2019.5.03.0001**

AUTOR	ROMULO RAMOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MONICA ROBERTA SOARES DOMINGOS(OAB: 174881/MG)
RÉU	MARCONEI JUNIO DA SILVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO LESSA XAVIER(OAB: 107922/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMULO RAMOS PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Reclamante: ROMULO RAMOS PEREIRA DA SILVA

Reclamado: MARCONEI JUNIO DA SILVEIRA

Processo nº: 0010309-10.2019.5.03.0001

I - RELATÓRIO

Em face da sentença proferida, o autor opôs embargos de declaração.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

II - ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

III - MÉRITO

É por demais sabido que os embargos de declaração destinam-se, unicamente, a rever o julgado hostilizado para se aferir a existência de obscuridade, contradição ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o Juízo ou para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC).

Pela análise das razões aduzidas nos embargos apresentados, verifica-se que o embargante não aponta a existência de quaisquer dos vícios acima elencados, que venham a macular o decisor, de

molde a dar guarida aos embargos aviados.

A decisão encontra-se devidamente fundamentada, explicitando suas razões de decidir, sendo certo que o que pretende o embargante é a rediscussão de matéria e reanálise de provas, de modo a modificar o julgado, incabível através da via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, em face da inexistência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados.

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, julgo-os IMPROCEDENTES.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Belo Horizonte, 3 de julho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza do Trabalho

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010309-10.2019.5.03.0001

AUTOR	ROMULO RAMOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MONICA ROBERTA SOARES DOMINGOS(OAB: 174881/MG)
RÉU	MARCONEI JUNIO DA SILVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO LESSA XAVIER(OAB: 107922/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCONEI JUNIO DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Reclamante: ROMULO RAMOS PEREIRA DA SILVA

Reclamado: MARCONEI JUNIO DA SILVEIRA

Processo nº: 0010309-10.2019.5.03.0001

I - RELATÓRIO

Em face da sentença proferida, o autor opôs embargos de declaração.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

II - ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

III - MÉRITO

É por demais sabido que os embargos de declaração destinam-se, unicamente, a rever o julgado hostilizado para se aferir a existência de obscuridade, contradição ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o Juízo ou para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC).

Pela análise das razões aduzidas nos embargos apresentados, verifica-se que o embargante não aponta a existência de quaisquer dos vícios acima elencados, que venham a macular o decisum, de molde a dar guarida aos embargos aviados.

A decisão encontra-se devidamente fundamentada, explicitando

suas razões de decidir, sendo certo que o que pretende o embargante é a rediscussão de matéria e reanálise de provas, de modo a modificar o julgado, incabível através da via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, em face da inexistência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados.

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, julgo-os IMPROCEDENTES.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Belo Horizonte, 3 de julho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza do Trabalho

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010796-11.2018.5.03.0002

AUTOR	MARIA OLIVIA ALVES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	WEMERSON VENTURA DA SILVA(OAB: 125610/MG)
RÉU	JR HIGIENIZACAO LIMITADA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	MARCO LUIZ MENDONCA BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA OLIVIA ALVES DE FIGUEIREDO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT**2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****DESTINATÁRIO (S): MARIA OLIVIA ALVES DE FIGUEIREDO** null

Fica(m) V.Sa(s). intimada para ciência do Despacho de Id 7c73871.

2 de Julho de 2019 .

Despacho**Processo Nº RTSum-0010796-11.2018.5.03.0002**

AUTOR	MARIA OLIVIA ALVES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	WEMERSON VENTURA DA SILVA(OAB: 125610/MG)
RÉU	JR HIGIENIZACAO LIMITADA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	MARCO LUIZ MENDONCA BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- JR HIGIENIZACAO LIMITADA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT**2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****DESTINATÁRIO (S): JR HIGIENIZACAO LIMITADA**30112-021 -**AVENIDA GETULIO VARGAS, 1300 - sala 1901 - SAVASSI -****BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS**

Fica(m) V.Sa(s). intimada para ciência do Despacho de Id 7c73871.

2 de Julho de 2019 .

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010360-86.2017.5.03.0002**

AUTOR	ATAIDE BORGES
ADVOGADO	RENATA BARBOSA DE RESENDE(OAB: 63895/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO SHOPPING DEL REY
ADVOGADO	DOUGLAS SFORSIN CALVO(OAB: 212525/SP)
ADVOGADO	RINALDO AMORIM ARAUJO(OAB: 199099/SP)
ADVOGADO	SIMONE RIBEIRO DE ARAUJO(OAB: 157214/MG)
RÉU	VIVANTE S.A.
ADVOGADO	DOUGLAS SFORSIN CALVO(OAB: 212525/SP)
ADVOGADO	GUILHERME RUSSO(OAB: 196680/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATAIDE BORGES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT**2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****DESTINATÁRIO (S): ATAIDE BORGES** null

Fica(m) V.Sa(s). intimada para ciência de que o alvará já se encontra à disposição para impressão, devendo comprovar nos autos o efetivo levantamento, para viabilizar a utilização do saldo remanescente do depósito recursal, para quitar parcialmente o débito previdenciário.

2 de Julho de 2019 .

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010550-15.2018.5.03.0002**

AUTOR	ELIANA CARDOSO DA SILVA DE JESUS
ADVOGADO	MICHEL FRANCA ALMEIDA(OAB: 157213/MG)
ADVOGADO	Marinaldo Souza Almeida(OAB: 50228-A/MG)
ADVOGADO	MARIA BRASILINA DE SOUZA(OAB: 44301/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

RÉU PADARIA AUGUSTO DE LIMA LTDA - EPP
 ADVOGADO RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANA CARDOSO DA SILVA DE JESUS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT**2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****DESTINATÁRIO (S): ELIANA CARDOSO DA SILVA DE JESUS**

null

Fica(m) V.Sa(s). intimada para receber as guias de depósitos judiciais, devidamente assinadas, valendo as próprias guias como autorização judicial para levantamento das importâncias, no prazo de 05 dias.

2 de Julho de 2019 .

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010378-10.2017.5.03.0002**

AUTOR KENNERSON JUNIO MAGNO SIQUEIRA
 ADVOGADO GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
 RÉU ASSOCIACAO MARIO PENNA
 ADVOGADO FABIO DA COSTA VILAR(OAB: 110753/MG)
 PERITO GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- KENNERSON JUNIO MAGNO SIQUEIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT**2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****DESTINATÁRIO (S): KENNERSON JUNIO MAGNO SIQUEIRA**

null

Fica(m) V.Sa(s). intimada(s) para ciência da sentença de ID05dee72, no prazo legal.

3 de Julho de 2019 .

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010378-10.2017.5.03.0002**

AUTOR KENNERSON JUNIO MAGNO SIQUEIRA
 ADVOGADO GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
 RÉU ASSOCIACAO MARIO PENNA
 ADVOGADO FABIO DA COSTA VILAR(OAB: 110753/MG)
 PERITO GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO MARIO PENNA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT**2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****DESTINATÁRIO (S): ASSOCIACAO MARIO PENNA****30140-080 - RUA BERNARDO GUIMARAES, 245 -****FUNCIONARIOS - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS**

Fica(m) V.Sa(s). intimada(s) para ciência da sentença de ID05dee72, no prazo legal.

3 de Julho de 2019 .

Despacho**Processo Nº RTSum-0010178-32.2019.5.03.0002**

AUTOR SAMANTA EMILY SENA DE PAULA
 ADVOGADO SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
 ADVOGADO Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)

ADVOGADO FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)

ADVOGADO FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)

ADVOGADO HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)

ADVOGADO Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)

ADVOGADO FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)

ADVOGADO ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)

ADVOGADO ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)

RÉU CRUZEIRO ESPORTE CLUBE

ADVOGADO Fernanda Saade Malaquias de Castro(OAB: 85254/MG)

ADVOGADO HERBERT LEVI INACIO MARTINS JUNIOR(OAB: 157215/MG)

PERITO GUSTAVO RESENDE MORENO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CRUZEIRO ESPORTE CLUBE

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT**2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****DESTINATÁRIO (S): CRUZEIRO ESPORTE CLUBE**

null

Fica(m) V.Sa(s). intimada(s) para ter vista do recurso ordinário interposto pela reclamante, pelo prazo legal de 08 dias.

3 de Julho de 2019 .

Despacho**Processo Nº RTSum-0011012-69.2018.5.03.0002**

AUTOR SIMONE FARIA ROCHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)

ADVOGADO Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)

ADVOGADO GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)

ADVOGADO KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)

ADVOGADO LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)

RÉU FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA

ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

PERITO REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE FARIA ROCHA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT**2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****DESTINATÁRIO: SIMONE FARIA ROCHA DE OLIVEIRA**

Fica V. Sa. intimado(a) para vista do laudo pericial, pelo prazo de 08 dias.

3 de Julho de 2019 .

Despacho**Processo Nº RTSum-0011012-69.2018.5.03.0002**

AUTOR SIMONE FARIA ROCHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)

ADVOGADO Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)

ADVOGADO GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)

ADVOGADO KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)

ADVOGADO LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)

RÉU FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA

ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

PERITO REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT**2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

DESTINATÁRIO (S): FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA
30170-050 - RUA MATIAS CARDOSO, 169 - sala 603 - SANTO AGOSTINHO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica V. Sa. intimado(a) para vista do laudo pericial, pelo prazo de 08 dias.

3 de Julho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011683-29.2017.5.03.0002

AUTOR	M. E. R. S.
ADVOGADO	ANTONIO DA SILVA PRADO JUNIOR(OAB: 83143/MG)
ADVOGADO	José Júlio de Assis Trindade(OAB: 56515/MG)
AUTOR	WAGNER DANIEL DIAS RODRIGUES
ADVOGADO	ANTONIO DA SILVA PRADO JUNIOR(OAB: 83143/MG)
ADVOGADO	José Júlio de Assis Trindade(OAB: 56515/MG)
RÉU	FRANK MAXMILIANO BRAGANCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO BRANDAO CASTELO BRANCO(OAB: 74438/MG)
RÉU	JAM SOLUCOES PREDIAIS LTDA
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAM SOLUCOES PREDIAIS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: JAM SOLUCOES PREDIAIS LTDA
30112-020 - AVENIDA GETULIO VARGAS , 887 - 5 andar -

FUNCIONARIOS - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica V. Sa. intimado(a) para ter vista da manifestação da parte autora, ID 847b7e6, pelo prazo de 05 dias.

3 de Julho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010582-88.2016.5.03.0002

AUTOR	FELIPE OTAVIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	Ivan Procópio Vilela Alvarenga(OAB: 50694/MG)
ADVOGADO	Adolfo Eustáquio Martins Dornellas(OAB: 39471/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Fica V. Sa. intimado(a) para vista do documento de ID. 4a67d81 (fl. 489) e seguintes, no prazo de 05 dias.

3 de Julho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTSum-0010592-64.2018.5.03.0002

AUTOR	NILZA HELOISA SABINO
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
 RÉU MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
 ADVOGADO LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)
 PERITO LEONARDO CRUZ ARANTES CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- NILZA HELOISA SABINO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT**2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****DESTINATÁRIO: NILZA HELOISA SABINO**

Fica V. Sa. intimado(a) para receber a guia de pagamento referente à 2ª parcela do acordo (R\$8.810,48, valor da parcela acrescido da multa), já impressa e assinada, na Secretaria da Vara, no prazo de 05 dias.

3 de Julho de 2019 .

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011911-38.2016.5.03.0002**

AUTOR FERNANDO ARAUJO DA SILVA
 ADVOGADO CLAUDIA VIRGINIA DA ROCHA LARA(OAB: 56384/MG)
 RÉU ECOPAV CONSTRUCAO E SOLUCOES URBANAS LTDA
 TESTEMUNHA Sérgio Gonçalves
 TESTEMUNHA Gleik Alves Paulino

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO ARAUJO DA SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT**2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****DESTINATÁRIO: FERNANDO ARAUJO DA SILVA**

Fica V. Sa. intimado(a) para fornecer meios efetivos para prosseguimento do feito, em 20 dias, sob pena de suspensão da presente execução, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, ficando ciente do prazo para eventual reconhecimento da prescrição intercorrente.

3 de Julho de 2019 .

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010853-34.2015.5.03.0002**

AUTOR RAFAEL ANTONIO MARTINS
 ADVOGADO CARLA PENIDO ANDRADE MARTINS(OAB: 111709/MG)
 RÉU ROGERIO VIEIRA CHAVES
 RÉU SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA
 ADVOGADO LUCAS DE ALMEIDA MOURA(OAB: 136919/MG)
 RÉU SEI PARTICIPACOES S.A.
 RÉU ALBA MARIA VAZ DE OLIVEIRA CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL ANTONIO MARTINS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT**2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****DESTINATÁRIO: RAFAEL ANTONIO MARTINS**

35675-000 - MURILO DE ANDRADE, 160 - - CIDADE SATELITE - JUATUBA - MINAS GERAIS

Fica V. Sa. intimado(a) para ter vista da manifestação dos leiloeiros, pelo prazo de 05 dias.

3 de Julho de 2019 .

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010853-34.2015.5.03.0002**

AUTOR RAFAEL ANTONIO MARTINS
 ADVOGADO CARLA PENIDO ANDRADE MARTINS(OAB: 111709/MG)
 RÉU ROGERIO VIEIRA CHAVES
 RÉU SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA
 ADVOGADO LUCAS DE ALMEIDA MOURA(OAB: 136919/MG)
 RÉU SEI PARTICIPACOES S.A.
 RÉU ALBA MARIA VAZ DE OLIVEIRA CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT**2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

DESTINATÁRIO: SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA
30220-000 - DO OURO, 650 - 302 - SERRA - BELO HORIZONTE -
MINAS GERAIS

Fica V. Sa. intimado(a) para ter vista da manifestação dos leiloeiros, pelo prazo de 05 dias.

3 de Julho de 2019 .

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010335-36.2019.5.03.0024**

AUTOR ROSANGELA APARECIDA DA SILVA SOUZA
 ADVOGADO FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
 ADVOGADO NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
 ADVOGADO WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
 ADVOGADO LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
 AUTOR SONIA SOARES SILVEIRA COSTA
 ADVOGADO FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
 ADVOGADO NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
 ADVOGADO WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
 ADVOGADO LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)

AUTOR MARGARETE MONTEIRO FERNANDES DA CRUZ
 ADVOGADO FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
 ADVOGADO NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
 ADVOGADO WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
 ADVOGADO LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
 AUTOR ELIANE GOMES DA SILVA
 ADVOGADO FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
 ADVOGADO NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
 ADVOGADO WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
 ADVOGADO LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
 AUTOR FLAVIA MARTINS BATISTA
 ADVOGADO FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
 ADVOGADO NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
 ADVOGADO WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
 ADVOGADO LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
 RÉU MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE GOMES DA SILVA
 - FLAVIA MARTINS BATISTA
 - MARGARETE MONTEIRO FERNANDES DA CRUZ
 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA SOUZA
 - SONIA SOARES SILVEIRA COSTA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT**2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****DESTINATÁRIO (S): FERNANDO MAXIMO NETO**

Fica(m) V.Sa(s). intimado para dizer se há necessidade de prova oral ou pericial, no prazo de 15 dias.

3 de Julho de 2019 .

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010335-36.2019.5.03.0024**

AUTOR ROSANGELA APARECIDA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
 ADVOGADO NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
 ADVOGADO WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
 ADVOGADO LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
 AUTOR SONIA SOARES SILVEIRA COSTA
 ADVOGADO FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
 ADVOGADO NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
 ADVOGADO WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
 ADVOGADO LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
 AUTOR MARGARETE MONTEIRO FERNANDES DA CRUZ
 ADVOGADO FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
 ADVOGADO NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
 ADVOGADO WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
 ADVOGADO LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
 AUTOR ELIANE GOMES DA SILVA
 ADVOGADO FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
 ADVOGADO NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
 ADVOGADO WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
 ADVOGADO LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
 AUTOR FLAVIA MARTINS BATISTA
 ADVOGADO FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
 ADVOGADO NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
 ADVOGADO WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
 ADVOGADO LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
 RÉU MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE GOMES DA SILVA
- FLAVIA MARTINS BATISTA
- MARGARETE MONTEIRO FERNANDES DA CRUZ
- ROSANGELA APARECIDA DA SILVA SOUZA
- SONIA SOARES SILVEIRA COSTA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT**2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****DESTINATÁRIO (S): NATAN SANTOS ANDRADE30130-003 -**

AVENIDA AFONSO PENA, 726 - 17 ANDAR - CENTRO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica(m) V.Sa(s). intimado para dizer se há necessidade de prova oral ou pericial, no prazo de 15 dias.

3 de Julho de 2019 .

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010335-36.2019.5.03.0024**

AUTOR ROSANGELA APARECIDA DA SILVA SOUZA
 ADVOGADO FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
 ADVOGADO NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
 ADVOGADO WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
 ADVOGADO LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
 AUTOR SONIA SOARES SILVEIRA COSTA
 ADVOGADO FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
 ADVOGADO NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
 ADVOGADO WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
 ADVOGADO LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
 AUTOR MARGARETE MONTEIRO FERNANDES DA CRUZ
 ADVOGADO FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
 ADVOGADO NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
 ADVOGADO WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
 ADVOGADO LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
 AUTOR ELIANE GOMES DA SILVA
 ADVOGADO FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
 ADVOGADO NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
 ADVOGADO WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
 ADVOGADO LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
 AUTOR FLAVIA MARTINS BATISTA
 ADVOGADO FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
 ADVOGADO NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
 ADVOGADO WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
 ADVOGADO LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
 RÉU MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE GOMES DA SILVA
- FLAVIA MARTINS BATISTA
- MARGARETE MONTEIRO FERNANDES DA CRUZ
- ROSANGELA APARECIDA DA SILVA SOUZA

- SONIA SOARES SILVEIRA COSTA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS

AZEVEDO30130-003 - AVENIDA AFONSO PENA, 726 - 17 andar

- CENTRO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica(m) V.Sa(s). intimado para dizer se há necessidade de prova oral ou pericial, no prazo de 15 dias.

3 de Julho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010335-36.2019.5.03.0024

AUTOR	ROSANGELA APARECIDA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
AUTOR	SONIA SOARES SILVEIRA COSTA
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
AUTOR	MARGARETE MONTEIRO FERNANDES DA CRUZ
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
AUTOR	ELIANE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)

ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
AUTOR	FLAVIA MARTINS BATISTA
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE GOMES DA SILVA
- FLAVIA MARTINS BATISTA
- MARGARETE MONTEIRO FERNANDES DA CRUZ
- ROSANGELA APARECIDA DA SILVA SOUZA
- SONIA SOARES SILVEIRA COSTA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): LEANDRO GOMES DE PAULA30130-003 -

AVENIDA AFONSO PENA , 726 - 17 andar - CENTRO - BELO

HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica(m) V.Sa(s). intimado para dizer se há necessidade de prova oral ou pericial, no prazo de 15 dias.

3 de Julho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTSum-0011340-33.2017.5.03.0002

AUTOR	JULIANA ALVES PIRES DE ARAUJO
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)

ADVOGADO Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
 ADVOGADO FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
 ADVOGADO ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
 ADVOGADO ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
 RÉU ADRIANA CRISTINA ZEGARRA TRIGUEIRO
 ADVOGADO ROBSON CARVALHO AGUALUZA(OAB: 89041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA ALVES PIRES DE ARAUJO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT**2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****DESTINATÁRIO (S): JULIANA ALVES PIRES DE ARAUJO** null

Fica(m) V.Sa(s). intimada para, querendo, fazer download dos autos, tendo em vista que oportunamente serão eliminados do ambiente virtual, nos termos do art. 25 da Resolução nº 185/17 do CSJT.

3 de Julho de 2019 .

Despacho**Processo Nº RTSum-0011340-33.2017.5.03.0002**

AUTOR JULIANA ALVES PIRES DE ARAUJO
 ADVOGADO SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
 ADVOGADO Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
 ADVOGADO ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
 ADVOGADO FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
 ADVOGADO FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
 ADVOGADO HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
 ADVOGADO Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
 ADVOGADO FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
 ADVOGADO ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
 ADVOGADO ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)

RÉU ADRIANA CRISTINA ZEGARRA TRIGUEIRO
 ADVOGADO ROBSON CARVALHO AGUALUZA(OAB: 89041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA CRISTINA ZEGARRA TRIGUEIRO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT**2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

DESTINATÁRIO (S): ADRIANA CRISTINA ZEGARRA TRIGUEIRO30180-121 - RUA ALVARENGA PEIXOTO , 1408 - sala 906 - SANTO AGOSTINHO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica(m) V.Sa(s). intimada para, querendo, fazer download dos autos, tendo em vista que oportunamente serão eliminados do ambiente virtual, nos termos do art. 25 da Resolução nº 185/17 do CSJT.

3 de Julho de 2019 .

Despacho**Processo Nº RTSum-0010825-95.2017.5.03.0002**

AUTOR MARIA DAS GRACAS FIRMINO PEREIRA
 ADVOGADO MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO(OAB: 34730/MG)
 RÉU KILO QUENTE ALIMENTACOES LTDA
 ADVOGADO JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(OAB: 35016/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO WELERSON CARVALHO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- KILO QUENTE ALIMENTACOES LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT**2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

**DESTINATÁRIO (S): JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA30880-320 -
RUA NOVO MUNDO, 262 - casa - NOVO GLORIA - BELO
HORIZONTE - MINAS GERAIS**

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência da designação de leilão para o dia **24/07/2019, às 09:30 hs**, quando serão levados a público por pregão de vendas e arrematação, os bens penhorados nos autos.

3 de Julho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010369-77.2019.5.03.0002

AUTOR	JULIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JEFERSON JOSE BAETA NETO(OAB: 102688/MG)
RÉU	CENTRO MINEIRO DE ARTIGOS DE LINGUISTICA LTDA - ME
RÉU	CENTRO DE ARTIGOS DE CULTURA E LINGUAS ESTRANGEIRAS LTDA
RÉU	CTI - CENTRO DE TREINAMENTO INTEGRADO LTDA - ME
RÉU	CENTRO INTERNACIONAL DE LINGUAS E ARTIGOS LTDA - ME
RÉU	CENTRO SUL CURSOS LIVRES LTDA - ME
RÉU	CENTRO BRASILEIRO DE ARTIGOS DE LINGUISTICA LTDA - ME
RÉU	CARLOS FREDERICO DE LIMA COELHO
RÉU	CENTRO BRASILEIRO DE LINGUAS LTDA - ME
RÉU	CENTRO SOCIAL DE ARTIGOS DE LINGUISTICA LTDA - ME
RÉU	TAINAH DO CARMO POUSAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): JULIANO PEREIRA DA SILVA

null

Fica(m) V.Sa(s). intimada(s) para ciência do alvará de FGTS e ofício de ID 5f9be37, expedido a seu favor.

3 de Julho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTSum-0010286-61.2019.5.03.0002

AUTOR	VALDIRENE DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIRENE DA SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): VALDIRENE DA SILVA

Fica(m) V.Sa(s). intimado para vista do recurso ordinário interposto pela parte contrária, pelo prazo legal de 08 dias.

3 de Julho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTSum-0010105-60.2019.5.03.0002

AUTOR	SILVIO GUALBERTO
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	VIVANTE S.A.
ADVOGADO	GUILHERME RUSSO(OAB: 196680/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVANTE S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT**2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****DESTINATÁRIO (S): VIVANTE S.A.****04130-000 - SUZANA , 91 - APTO 143 - VILA GUMERCINDO -
SAO PAULO - SÃO PAULO**

Fica(m) V.Sa(s). intimada(s) para, em 05 dias, receber seus honorários (R\$523,08 - depósito de f. 210), conforme informado na petição de f. 201.

3 de Julho de 2019 .

Despacho**Processo Nº RTSum-0011618-34.2017.5.03.0002**

AUTOR	EMERSON ROCHA VIANA
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RÉU	ARQUIVO IMOVEIS LTDA. - ME
ADVOGADO	LUCIENE DO ESPIRITO SANTO(OAB: 117081/MG)
RÉU	NATURAL IMOVEIS EIRELI - EPP
ADVOGADO	LUCIENE DO ESPIRITO SANTO(OAB: 117081/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO
TERCEIRO INTERESSADO	ROBERTO CARLOS MASCHETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- NATURAL IMOVEIS EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT**2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****DESTINATÁRIO (S): NATURAL IMOVEIS EIRELI - EPP****31720-370 - S JOSE DO JACURI, 1540 - - PLANALTO - BELO
HORIZONTE - MINAS GERAIS**

Fica(m) V.Sa(s). intimada(s) para receber e comprovar nos autos o efetivo levantamento do alvará, para viabilizar o arquivamento definitivo do processo.

3 de Julho de 2019 .

Despacho**Processo Nº RTSum-0011618-34.2017.5.03.0002**

AUTOR	EMERSON ROCHA VIANA
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RÉU	ARQUIVO IMOVEIS LTDA. - ME
ADVOGADO	LUCIENE DO ESPIRITO SANTO(OAB: 117081/MG)
RÉU	NATURAL IMOVEIS EIRELI - EPP
ADVOGADO	LUCIENE DO ESPIRITO SANTO(OAB: 117081/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO
TERCEIRO INTERESSADO	ROBERTO CARLOS MASCHETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- ARQUIVO IMOVEIS LTDA. - ME

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT**2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****DESTINATÁRIO (S): ARQUIVO IMOVEIS LTDA. - ME****31720-370 - S JOSE DO JACURI, 1540 - - PLANALTO - BELO
HORIZONTE - MINAS GERAIS**

Fica(m) V.Sa(s). intimada(s) para receber o alvará e a guia de fls. 663, devidamente assinada pelo Juízo, e comprovar nos autos o efetivo levantamento, para viabilizar o arquivamento definitivo do processo.

3 de Julho de 2019 .

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0010825-95.2017.5.03.0002

AUTOR	MARIA DAS GRACAS FIRMINO PEREIRA
ADVOGADO	MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO(OAB: 34730/MG)
RÉU	KILO QUENTE ALIMENTACOES LTDA
ADVOGADO	JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(OAB: 35016/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WELERSON CARVALHO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- KILO QUENTE ALIMENTACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307502 - EMAIL: varabh2@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010825-95.2017.5.03.0002

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS FIRMINO PEREIRA

RÉU: KILO QUENTE ALIMENTACOES LTDA

EDITAL DE PRAÇA - PJe-JT

O Exmo. Juiz do Trabalho da 2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, Dr. FILIPE DE SOUZA SICKERT , torna público que, no dia **24/07/2019, às 09:30 horas**, na Rua Mato Grosso, 468, 15º andar, Barro Preto, serão levados a público por pregão de vendas e arrematação, os seguintes bens com suas respectivas avaliações:

- 1) 01 conjunto de mesa de madeira (tampo branco) com 04 cadeiras de madeira, avaliado em R\$200,00 (considerado o valor unitário da cadeira de R\$30,00 e da mesa R\$80,00).

Quem pretender arrematar os ditos bens, deverá estar ciente que à espécie se aplicam os preceitos da C.L.T e C.P.C subsidiariamente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no mural localizado no hall de entrada desta Secretaria.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

Eu, Sônia Cristina de Sá, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011491-63.2017.5.03.0013

AUTOR	JULIANA GERKEN DE GOUVEA AZEVEDO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
 TESTEMUNHA MARINA CARDOSO BOTELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
 - JULIANA GERKEN DE GOUVEA AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

À vista da manifestação da Sra Oficiala de Justiça de Id 54defd7 e Id 4d944cc, intime-se a reclamante para ciência, bem como para informar, no prazo de 05 dias, o endereço correto da testemunha Marina Cardoso Botelho, sob pena de ter que trazê-la para a audiência, independentemente de intimação.

Acaso apresentado o novo endereço da testemunha, expeça-se Mandado.

FS/SCS

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

Filipe de Souza Sickert

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº 0000047-71.2014.5.03.0002

RECLAMANTE Fernando Augusto Oliveira
 Advogado Hudson Leonardo de Campos(OAB: 075761MG)
 RECLAMADO Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A
 Advogado Sergio Carneiro Rosi(OAB: 071639MG)
 RECLAMADO Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperação Judicial
 Advogado Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 059383MG)

Considerando que não há mais se falar em sobrestamento dos autos, registre-se o seu encerramento. Designo audiência para tentativa de conciliação no dia 25/11/2019, às 09h, com a presença de partes e procuradores, cientes de que, não havendo possibilidade de acordo, os autos virão conclusos para julgamento.

Notificação

Processo Nº 0000896-82.2010.5.03.0002

Processo Nº 00896/2010-002-03-00.3

RECLAMANTE D.M.N.
 Advogado Luciana Alves Pinheiro de Lacerda(OAB: 095213MG)
 Advogado Carlos Vinicius Rigotto Moreira(OAB: 108012MG)

RECLAMADO M.S.G.L.
 RECLAMADO L.M.P.
 RECLAMADO W.L.M.D.
 RECLAMADO L.M.P.
 Advogado Fabiano Gustavo de Freitas Resende(OAB: 096444MG)

vista dos documentos de f.510/seg, por 10 dias.

Sentença**Sentença**

Processo Nº RTOrd-0010056-53.2018.5.03.0002

AUTOR JOAO BEATO DEOSDETE
 ADVOGADO ANA PAULA PACHECO BRAGANCA(OAB: 160497/MG)
 ADVOGADO MATHEUS BRAGANCA LANA SILVEIRA ATAIDE(OAB: 125010/MG)
 RÉU BELO HORIZONTE TRANSPORTE URBANO LTDA
 ADVOGADO PRISCILA VAZ FERREIRA ADAMI(OAB: 129495-N/MG)
 ADVOGADO CAMILA JANUZZI NAVES VILELA(OAB: 147027/MG)
 RÉU TULIO MARCIO FURLETTI
 ADVOGADO PRISCILA VAZ FERREIRA ADAMI(OAB: 129495-N/MG)
 ADVOGADO CAMILA JANUZZI NAVES VILELA(OAB: 147027/MG)
 RÉU VIACAO REAL LTDA
 ADVOGADO PRISCILA VAZ FERREIRA ADAMI(OAB: 129495-N/MG)
 ADVOGADO CAMILA JANUZZI NAVES VILELA(OAB: 147027/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BEATO DEOSDETE

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): JOAO BEATO DEOSDETE

Fica(m) V.Sa(s). intimado para ciência da Sentença de Id 1704ec0, no prazo legal.

2 de Julho de 2019 .

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010056-53.2018.5.03.0002

AUTOR JOAO BEATO DEOSDETE

ADVOGADO ANA PAULA PACHECO BRAGANCA(OAB: 160497/MG)

ADVOGADO MATHEUS BRAGANCA LANA SILVEIRA ATAIDE(OAB: 125010/MG)

RÉU BELO HORIZONTE TRANSPORTE URBANO LTDA

ADVOGADO PRISCILA VAZ FERREIRA ADAMI(OAB: 129495-N/MG)

ADVOGADO CAMILA JANUZZI NAVES VILELA(OAB: 147027/MG)

RÉU TULIO MARCIO FURLETTI

ADVOGADO PRISCILA VAZ FERREIRA ADAMI(OAB: 129495-N/MG)

ADVOGADO CAMILA JANUZZI NAVES VILELA(OAB: 147027/MG)

RÉU VIACAO REAL LTDA

ADVOGADO PRISCILA VAZ FERREIRA ADAMI(OAB: 129495-N/MG)

ADVOGADO CAMILA JANUZZI NAVES VILELA(OAB: 147027/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO REAL LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT**2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****DESTINATÁRIO (S): VIACAO REAL LTDA null**

Fica(m) V.Sa(s). intimado para ciência da Sentença de Id 1704ec0, no prazo legal.

2 de Julho de 2019 .

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010056-53.2018.5.03.0002

AUTOR JOAO BEATO DEOSDETE

ADVOGADO ANA PAULA PACHECO BRAGANCA(OAB: 160497/MG)

ADVOGADO MATHEUS BRAGANCA LANA SILVEIRA ATAIDE(OAB: 125010/MG)

RÉU BELO HORIZONTE TRANSPORTE URBANO LTDA

ADVOGADO PRISCILA VAZ FERREIRA ADAMI(OAB: 129495-N/MG)

ADVOGADO CAMILA JANUZZI NAVES VILELA(OAB: 147027/MG)

RÉU TULIO MARCIO FURLETTI

ADVOGADO PRISCILA VAZ FERREIRA ADAMI(OAB: 129495-N/MG)

ADVOGADO CAMILA JANUZZI NAVES VILELA(OAB: 147027/MG)

RÉU VIACAO REAL LTDA

ADVOGADO PRISCILA VAZ FERREIRA ADAMI(OAB: 129495-N/MG)

ADVOGADO CAMILA JANUZZI NAVES VILELA(OAB: 147027/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELO HORIZONTE TRANSPORTE URBANO LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT**2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****DESTINATÁRIO (S): BELO HORIZONTE TRANSPORTE URBANO LTDA null**

Fica(m) V.Sa(s). intimado para ciência da Sentença de Id 1704ec0, no prazo legal.

2 de Julho de 2019 .

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010056-53.2018.5.03.0002

AUTOR JOAO BEATO DEOSDETE

ADVOGADO ANA PAULA PACHECO BRAGANCA(OAB: 160497/MG)

ADVOGADO MATHEUS BRAGANCA LANA SILVEIRA ATAIDE(OAB: 125010/MG)

RÉU BELO HORIZONTE TRANSPORTE URBANO LTDA

ADVOGADO PRISCILA VAZ FERREIRA ADAMI(OAB: 129495-N/MG)

ADVOGADO CAMILA JANUZZI NAVES VILELA(OAB: 147027/MG)

RÉU TULIO MARCIO FURLETTI

ADVOGADO PRISCILA VAZ FERREIRA ADAMI(OAB: 129495-N/MG)

ADVOGADO CAMILA JANUZZI NAVES VILELA(OAB: 147027/MG)

RÉU VIACAO REAL LTDA

ADVOGADO PRISCILA VAZ FERREIRA ADAMI(OAB: 129495-N/MG)

ADVOGADO CAMILA JANUZZI NAVES VILELA(OAB: 147027/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TULIO MARCIO FURLETTI

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT**2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****DESTINATÁRIO (S): TULIO MARCIO FURLETTInull**

Fica(m) V.Sa(s). intimado para ciência da Sentença de Id 1704ec0, no prazo legal.

2 de Julho de 2019 .

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0011253-77.2017.5.03.0002**

AUTOR	EDER DE OLIVEIRA RUNGUE
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)
ADVOGADO	JESSICA MARA BIONDINI(OAB: 168461/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER DE OLIVEIRA RUNGUE

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT**2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****DESTINATÁRIO: EDER DE OLIVEIRA RUNGUE**

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da SENTENÇA de ID f0801451, pelo prazo legal de 08 dias.

3 de Julho de 2019 .

Sentença**Processo Nº ConPag-0010251-04.2019.5.03.0002**

CONSIGNANTE	PSP INTERMEDIACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALICE JOSIANE DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 155739/MG)
ADVOGADO	ANDREA PAULINO DOS SANTOS(OAB: 129529/MG)
CONSIGNATÁRIO	CARLA DANIELE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PSP INTERMEDIACAO DE SERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT**2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****DESTINATÁRIO: PSP INTERMEDIACAO DE SERVICOS LTDA**

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da SENTENÇA de ID f393313, pelo prazo legal de 08 dias.

3 de Julho de 2019 .

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0010016-37.2019.5.03.0002**

AUTOR	ENILSE MOREIRA DANIEL
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ENILSE MOREIRA DANIEL

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**DESTINATÁRIO (S): ENILSE MOREIRA DANIEL**

Fica(m) V.Sa(s). intimada para ciência da Sentença de Id cb9d247,
no prazo legal.

3 de Julho de 2019 .

3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**Edital****Edital****Processo Nº RTSum-0000606-30.2011.5.03.0003**

AUTOR	JOSE CARLOS DA PAIXAO
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	BH ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA - ME
RÉU	GIOVANNI CASTRO DOS SANTOS
RÉU	LILIANE FERNANDA DE MORAIS OLIVEIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANNI CASTRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE -
MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307503 - EMAIL: varabh3@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000606-30.2011.5.03.0003

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE(S): JOSE CARLOS DA PAIXAO, CPF: 135.545.378
-02

RECLAMADA(S): BH ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA - ME e
outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PJe-JT

O(A) Exmo(a). Doutor(a) Juiz(íza) da **3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0000606 -30.2011.5.03.0003, entre partes: AUTOR: JOSE CARLOS DA PAIXAOe RÉU: BH ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA - ME e outros, estando o RÉU: GIOVANNI CASTRO DOS SANTOS, LILIANE FERNANDA DE MORAIS OLIVEIRA COSTAem lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital paratomar ciência da sentença, conforme segue abaixo:

"Vistos os autos.

Frustradas as tentativas de satisfação do crédito exequendo, o exequente foi intimado a apresentar meios para prosseguimento da execução, sob pena de início da contagem do prazo de prescrição intercorrente, em face de que se manteve inerte, ensejando o termo inicial da prescrição em 21/06/2012.

Após, em novembro de 2012, o exequente teve vista dos autos, sem que, mais uma vez, fornecesse qualquer meio para satisfação de seu crédito, permanecendo inerte até a presente data.

Nesse contexto, julgo extinta a execução, por reconhecimento da prescrição intercorrente.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria MF 582/2013 e Portaria n. 839/13, da PGF.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo."

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, FAGNER CARDOSO GONCALVES, técnico(a) judiciário(a), digitei, e assino o presente.

Belo Horizonte, 02/07/2019.

Edital

Processo Nº RTSum-0011884-52.2016.5.03.0003

AUTOR	MARCUS VINICIUS ALVES QUIRINO
ADVOGADO	CRISTIANE SOARES DE ALMEIDA(OAB: 150238/MG)
RÉU	SARIO PEREIRA DOS SANTOS
RÉU	JL COMERCIO E PANIFICACAO LTDA - ME
ADVOGADO	HERMANN RICHARD BEINROTH DA SILVA(OAB: 105002/MG)
RÉU	PLANO COMERCIO EIRELI - ME
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANO COMERCIO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE -
MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307503 - EMAIL: varabh3@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011884-52.2016.5.03.0003

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE(S): MARCUS VINICIUS ALVES QUIRINO, CPF: 124.980.956-83

RECLAMADA(S): JL COMERCIO E PANIFICACAO LTDA - ME e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PJe-JT

O(A) Exmo(a). Doutor(a) Juiz(íza) da 3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011884-52.2016.5.03.0003, entre partes: AUTOR: MARCUS VINICIUS ALVES QUIRINO e RÉU: JL COMERCIO E PANIFICACAO LTDA - ME e outros, estando o RÉU: PLANO COMERCIO EIRELI - ME em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital para que tome conhecimento da presente execução e manifeste o que entender de direito, no prazo de 15 dias, bem como para que pague a dívida, no mesmo prazo, ou garanta a execução, observada a gradação dos artigos 882 da CLT, 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do CPC, sob pena de penhora.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, FAGNER CARDOSO GONCALVES, técnico(a) judiciário(a), digitei, e assino o presente.

Belo Horizonte, 02/07/2019.

Edital

Processo Nº ExFis-0010309-38.2018.5.03.0003

EXEQUENTE UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO CESENGE ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CESENGE ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO
HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307503 - EMAIL: varabh3@trt3.jus.br

PROCESSO:0010309-38.2018.5.03.0003

CLASSE:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

EXECUTADO: CESENGE ENGENHARIA LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO(A):CESENGE ENGENHARIA LTDA

O(A) Exm(a). NATALIA AZEVEDO SENA, Juiz(íza) do Trabalho da 3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010309-38.2018.5.03.0003, entre partes: EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN),e EXECUTADO: CESENGE ENGENHARIA LTDA, estando o(s) reclamado(s) CESENGE ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 20.755.773/0001-95em lugar ignorado, fica(m), pelo presente edital, CITADO(S) para, em 48 (quarenta e oito) horas, pagar, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de R\$69.213,20 (SESSENTA E NOVE MIL, DUZENTOS E TREZE REAIS E VINTE CENTAVOS), conforme CDA juntada no #id:7070aee.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, passado o presente edital, que ser publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 03/07/2019. Eu, URCULA RITA FERNANDES DA CRUZ, técnica judiciária, digitei, e assino o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011060-59.2017.5.03.0003

AUTOR	CLEIDE BORGES MARCELINO
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
RÉU	MARIA ENY LEO MAGALHAES
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDE BORGES MARCELINO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**

PROCESSO: 0011060-59.2017.5.03.0003

AUTOR: CLEIDE BORGES MARCELINO

RÉU: MARIA ENY LEAO MAGALHAES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe-JT**DESTINATÁRIO(A):**CLEIDE BORGES MARCELINO

Fica V. Sa. intimado(a) para, caso queira, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36da resolução n.185 de 24/03/17,do CSJT.

2 de Julho de 2019

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011060-59.2017.5.03.0003**

AUTOR	CLEIDE BORGES MARCELINO
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
RÉU	MARIA ENY LEAO MAGALHAES
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ENY LEAO MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**

PROCESSO: 0011060-59.2017.5.03.0003

AUTOR: CLEIDE BORGES MARCELINO

RÉU: MARIA ENY LEAO MAGALHAES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe-JT**DESTINATÁRIO(A):**MARIA ENY LEAO MAGALHAES

Fica V. Sa. intimado(a) para, caso queira, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36da resolução n.185 de 24/03/17,do CSJT.

2 de Julho de 2019

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0083400-16.2008.5.03.0003**

AUTOR	JOSE TOMAZ DA SILVA GUIMARAES NETO
ADVOGADO	RENNER SILVA FONSECA(OAB: 97515/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE(OAB: 31576/MG)
RÉU	CAIXA VICENTE DE ARAUJO DO GRUPO MERCANTIL DO BRASIL - CAVA
ADVOGADO	GUILHERME DINIZ DUARTE(OAB: 114934/MG)
PERITO	MARCELO MAZIERO DE CARVALHO
PERITO	ALINE FIGUEIREDO MAGALHAES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA VICENTE DE ARAUJO DO GRUPO MERCANTIL DO BRASIL - CAVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE TOMAZ DA SILVA GUIMARAES NETO

INTIMAÇÃO - PJe

**DESTINATÁRIO:CAIXA VICENTE DE ARAUJO DO GRUPO
MERCANTIL DO BRASIL - CAVA**

Fica V.Sa. intimado a tomar ciência da disponibilização de alvará preferido nos autos, devendo comprovar o valor levantado, no prazo de 5 dias.

BETIM, 2 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0083400-16.2008.5.03.0003

AUTOR JOSE TOMAZ DA SILVA GUIMARAES NETO
ADVOGADO RENNER SILVA FONSECA(OAB: 97515/MG)
RÉU BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADO ANGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE(OAB: 31576/MG)
RÉU CAIXA VICENTE DE ARAUJO DO GRUPO MERCANTIL DO BRASIL - CAVA
ADVOGADO GUILHERME DINIZ DUARTE(OAB: 114934/MG)
PERITO MARCELO MAZIERO DE CARVALHO
PERITO ALINE FIGUEIREDO MAGALHAES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE TOMAZ DA SILVA GUIMARAES NETO

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO:BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Fica V.Sa. intimado a tomar ciência da disponibilização de alvará preferido nos autos, devendo comprovar o valor levantado, no prazo de 5 dias.

BETIM, 2 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0002296-26.2013.5.03.0003

AUTOR GISELLE GOTTSCHALG DE CASTRO
 ADVOGADO JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
 ADVOGADO Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
 ADVOGADO JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
 RÉU BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)
 ADVOGADO LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
 PERITO EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELLE GOTTSCHALG DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GISELLE GOTTSCHALG DE CASTRO

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO:GISELLE GOTTSCHALG DE CASTRO

Fica V.Sa. intimado a ter vista do laudo pericial,pelo prazo comum e preclusivo de 10 dias.

BETIM, 2 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0002296-26.2013.5.03.0003

AUTOR GISELLE GOTTSCHALG DE CASTRO
 ADVOGADO JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
 ADVOGADO Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
 ADVOGADO JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
 RÉU BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)
 ADVOGADO LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
 PERITO EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GISELLE GOTTSCHALG DE CASTRO

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Fica V.Sa. intimado a ter vista do laudo pericial, pelo prazo comum e preclusivo de 10 dias.

BETIM, 2 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0001414-64.2013.5.03.0003

AUTOR	FLAVIA ROBERTA SILVA
ADVOGADO	FELIPE ALVES DE PAULA(OAB: 104609/MG)
ADVOGADO	JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS(OAB: 60979/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	FABIO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 159740/RJ)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FLAVIA ROBERTA SILVA

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: TIM CELULAR S.A.

Fica V.Sa. intimado a tomar ciência da disponibilização de alvará proferido nos autos, devendo comprovar o valor levantado, no prazo de 5 dias.

BETIM, 2 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0011164-51.2017.5.03.0003

EXEQUENTE	CRISTIANO RODRIGUES DE REZENDE MARCACINE
ADVOGADO	ALAN MOISES MARIANO(OAB: 140733/MG)
EXECUTADO	GAFISA S/A.
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)
EXECUTADO	CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)
EXECUTADO	ALPHAVILLE URBANISMO S/A
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)
ADVOGADO	LUCIANA NAZIMA(OAB: 169451/SP)
ADVOGADO	ROSILENE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 128942/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA TENDA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
SUPLEMENTARES (994)

EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: CRISTIANO RODRIGUES DE REZENDE
MARCACINE

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO:CONSTRUTORA TENDA S/A

Fica V.Sa. intimado a tomar ciência da disponibilização de alvará preferido nos autos, devendo comprovar o valor levantado, no prazo de 5 dias.

BETIM, 2 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0001414-64.2013.5.03.0003

AUTOR	FLAVIA ROBERTA SILVA
ADVOGADO	FELIPE ALVES DE PAULA(OAB: 104609/MG)
ADVOGADO	JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS(OAB: 60979/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO	FABIO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 159740/RJ)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA ROBERTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0001414-64.2013.5.03.0003

AUTOR: FLAVIA ROBERTA SILVA

RÉU: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe-JT

DESTINATÁRIO(A):FLAVIA ROBERTA SILVA

Fica V. Sa. intimado(a) para, caso queira, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36da resolução n.185 de 24/03/17,do CSJT.

2 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0001414-64.2013.5.03.0003

AUTOR	FLAVIA ROBERTA SILVA
ADVOGADO	FELIPE ALVES DE PAULA(OAB: 104609/MG)
ADVOGADO	JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS(OAB: 60979/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	FABIO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 159740/RJ)

RÉU AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
 ADVOGADO LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
 ADVOGADO JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**

PROCESSO: 0001414-64.2013.5.03.0003

AUTOR: FLAVIA ROBERTA SILVA

RÉU: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe-JT**DESTINATÁRIO(A):**AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

Fica V. Sa. intimado(a) para, caso queira, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36da resolução n.185 de 24/03/17,do CSJT.

2 de Julho de 2019

Notificação**Processo Nº RTSum-0001414-64.2013.5.03.0003**

AUTOR FLAVIA ROBERTA SILVA
 ADVOGADO FELIPE ALVES DE PAULA(OAB: 104609/MG)
 ADVOGADO JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS(OAB: 60979/MG)
 RÉU TIM CELULAR S.A.
 ADVOGADO FABIO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 159740/RJ)
 RÉU AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

ADVOGADO LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
 ADVOGADO JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**

PROCESSO: 0001414-64.2013.5.03.0003

AUTOR: FLAVIA ROBERTA SILVA

RÉU: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe-JT**DESTINATÁRIO(A):**TIM CELULAR S.A.

Fica V. Sa. intimado(a) para, caso queira, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36da resolução n.185 de 24/03/17,do CSJT.

2 de Julho de 2019

Notificação**Processo Nº 0000038-09.2014.5.03.0003**

RECLAMANTE Jonatas de Lima Batista
 RECLAMADO Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A
 RECLAMADO Tim Celular S.A.
 Advogado Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: 139418MG)
 Advogado Eduardo Macedo Leitao(OAB: 143743MG)

Receber alvara no prazo de 05 dias.

Notificação**Processo Nº 0000038-09.2014.5.03.0003**

RECLAMANTE Jonatas de Lima Batista
 Advogado Fabricio Jose Monteiro de Souza Costa(OAB: 134198MG)
 Advogado Fernando Antonio Monteiro de Souza Costa(OAB: 134459MG)
 RECLAMADO Almagiva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A
 Advogado Pollyana Resende Nogueira do Pinho(OAB: 120000MG)
 RECLAMADO Tim Celular S.A.
 Advogado Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: 139418MG)
 Advogado Eduardo Macedo Leitao(OAB: 143743MG)

Receber eventuais documentos que instruíram o feito, em 5 dias.

Notificação**Processo Nº 0001865-55.2014.5.03.0003**

RECLAMANTE Elvia Zuim Ubaldo
 Advogado Maria Ines Vasconcelos Rodrigues de Oliveira(OAB: 061865MG)
 RECLAMADO Itau Unibanco S.A.
 Advogado Valeria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 046178MG)
 RECLAMADO Fundacao Bemge de Seguridade Social - Fasbemge

Tomar ciência do despacho que determinou a conversão do processo físico em eletrônico. O reclamante deverá, no prazo de 30 dias, adotar as providências necessárias à tramitação do feito no meio eletrônico e providenciar a digitalização/anexação de todas as peças no processo eletrônico/PJE.

Notificação**Processo Nº 0001927-66.2012.5.03.0003**

RECLAMANTE Arildo Serpa de Meira
 RECLAMADO Uha Serviços S/A
 RECLAMADO Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Medico
 Advogado Ana Carolina de Souza Nogueira(OAB: 087118MG)
 Advogado Debora Gontijo Publio(OAB: 102650MG)

Receber alvara no prazo de 05 dias.

Notificação**Processo Nº 0002183-09.2012.5.03.0003**

RECLAMANTE Joice Otone de Jesus
 Advogado Marcelo da Costa e Silva(OAB: 118446MG)
 RECLAMADO Contax S.A.
 Advogado Luiz Flavio Valle Bastos(OAB: 052529MG)
 RECLAMADO Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial

Advogado Alessandra Kerley Giboski Xavier(OAB: 101293MG)

Vistos. Compulsando-se os autos, o extrato de f. 508 e o extrato apresentado pela reclamada CONTAX, verifica-se que o depósito recursal depositado em 15.03.2013 já foi levantado pela reclamada. Registre-se que em consulta ao sistema conectividade não foi encontrado nenhum outro depósito recursal de titularidade da 1a. Reclamada. Intime-se a 1a.

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011456-07.2015.5.03.0003**

AUTOR PAMELA EMMANUELA GONCALVES DE ANDRADE
 ADVOGADO ANTONIO MARIANO MARTINS LANNA(OAB: 42838/MG)
 ADVOGADO TATIANE GONCALVES MENDES FARIA(OAB: 115966/MG)
 RÉU SIMONE PANTA GOMES DIAS
 RÉU SIMONE PANTA GOMES DIAS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMELA EMMANUELA GONCALVES DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO-PJe**

Nesta data, faço os autos conclusos.
 BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.
 JULIANA SANTOS GUIMARAES

DESPACHO-PJe

Vistos os autos.
 Cientifique-se a parte reclamada de que, a partir da implantação da versão 1.4.8, em julho de 2014, a funcionalidade de "solicitação de habilitação" do(a) procurador(a) da parte reclamada deve ser efetuada, em qualquer momento processual e até mesmo quando a parte que irá representar já se encontrar assistida por outro(a) procurador(a), pelo(a) próprio procurador(a) interessado(a) e não pela secretaria desta Vara.
 Ao contrário do que aduzem as reclamadas, em consulta ao sistema BacenJud, verifica-se que a última ordem de bloqueio em face das rés foi protocolada em 24/06/2019, sem efetividade, tendo sido o último bloqueio efetivado em 13/06/2019, ambos antes da homologação do Acordo, ocorrida em 25/06/2019.

Dessa forma, nada há a deferir do requerimento feito no Id. 095f5b6.

Nos termos do despacho de Id. 12d5103, INTIME-SE A RECLAMANTE para ciência da disponibilização do Alvará, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se as reclamadas a, no prazo de 30 dias, comprovar o pagamento das custas processuais e contribuições previdenciárias, observado o cálculo de Id-1d37baa, proporcional ao valor acordado, sob pena de execução.

Após, movam-se os autos para a tarefa Controle de Acordo, com a devida anotação de prazo, 30 dias.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3ª

VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE- Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011349-60.2015.5.03.0003

AUTOR	BARBARA EDUARDA DOS SANTOS DIOGO
ADVOGADO	FABIANA REIS DE CARVALHO COSTA(OAB: 121007/MG)
RÉU	FLAVIO XAVIER COSTA 03790856665
RÉU	FLAVIO XAVIER DA COSTA 04293505709
RÉU	FLAVIO XAVIER COSTA 03790856665
RÉU	FLAVIO XAVIER DA COSTA - ME
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
RÉU	FLAVIO XAVIER COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA EDUARDA DOS SANTOS DIOGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

RICARDO LUIZ WERKEMA RIBEIRO

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se o(a) reclamante a, caso queira, impugnar a Exceção de Pré-Executividade interposto pela 4º reclamado, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos para julgamento.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0001515-67.2014.5.03.0003

AUTOR	FRANCIELLE DE CASSIA PEREIRA
ADVOGADO	THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO(OAB: 146402/MG)
RÉU	LYSIAS TERCIO TEIXEIRA
RÉU	ANDRE GUSTAVO DE PAULA PECHIR
RÉU	THELYS-SOLUCOES EM COBRANCAS E NEGOCIOS LTDA - ME
RÉU	MARCONI DE PAULA PECHIR
RÉU	ANA PAULA UMBELINO MAYRINK
RÉU	BRUNO DE PAULA PECHIR
RÉU	DARCY DE PAULA PECHIR
RÉU	ORGANIZACOES ALIANCA ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGANIZACOES ALIANCA ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA

Poder Judiciário Federal**Justiça do Trabalho - TRT 3ª Região****3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****DESTINATÁRIO:** FABIANA DINIZ ALVES

Processo: 0001515-67.2014.5.03.0003

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FRANCIELLE DE CASSIA PEREIRA

RÉU: THELYS-SOLUCOES EM COBRANCAS E NEGOCIOS LTDA
 - ME, ORGANIZACOES ALIANCA ASSESSORIA E NEGOCIOS
 LTDA, ANA PAULA UMBELINO MAYRINK, LYSIAS TERCIO
 TEIXEIRA, ANDRE GUSTAVO DE PAULA PECHIR, DARCY DE
 PAULA PECHIR, MARCONI DE PAULA PECHIR, BRUNO DE
 PAULA PECHIR

INTIMAÇÃO- PJe-JT

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência de sua inclusão no pré-cadastro do BNDT e de que disporá do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação ou regularizar a situação, a fim de se

evitar a positivação de seus registros junto ao BNDT.

Belo Horizonte, 03/07/2019.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010277-33.2018.5.03.0003**

AUTOR	ALINE CASSINI DE AMORIM
ADVOGADO	WALDETE BRANT MOREIRA(OAB: 179834/MG)
ADVOGADO	NEEMIAS RODRIGUES DE CASTRO(OAB: 162077/MG)
RÉU	ADLEY ALVES PEREIRA
ADVOGADO	MARCILIO CASSINI DA SILVA(OAB: 90195/MG)
RÉU	ALVES PEREIRA PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MARCILIO CASSINI DA SILVA(OAB: 90195/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE CASSINI DE AMORIM

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Processo nº. 0010277.33.2018.5.03.0003

Reclamante: ALINE CASSINI DE AMORIM**Reclamadas:** ALVES PEREIRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI e ADLEY ALVES PEREIRA

RELATÓRIO

Instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (Id 5d7f3b0), o sócio ADLEY ALVES PEREIRA, apresentou defesa, alegando que há bens penhorados que garantem integralmente a execução, que foram a leilão apenas uma vez, sendo passíveis de um novo leilão, pois estão em perfeito estado de conservação; que em nenhum momento dos autos, em suas respectivas fases, houve qualquer tipo de abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, requisitos estes indispensáveis para decisão de deferimento da procedência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica; e que não se confunde em absolutamente nada os bens da empresa e do ora contestante, seus patrimônios, bem como suas condições financeiras.

Requer seja julgado improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A executada principal, apesar de devidamente intimada para pagar totalmente a execução, ficou-se inerte.

Observa-se que foram infrutíferas as tentativas realizadas pelo sistema BacenJud (foi localizado valor inferior a R\$58,00, não tendo sido bloqueado - Id 64e5bf8), RenaJud (Id a6dd0a6). Os bens penhorados não foram arrematados, já que não houve lance no leilão realizado (Id 3b84c02).

Assim, as buscas ao patrimônio da executada principal não obtiveram êxito.

Neste contexto, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica permite a responsabilização pessoal dos sócios, caso a empresa não pague e/ou não tenha bens para garantir a execução judicial.

Verifica-se nos autos, conforme Ficha cadastral da empresa reclamada perante a JUCEMG (Id ac9036b) que ADLEY ALVES PEREIRA é formalmente sócio administrador da empresa ora executada, constando, também, como sócio no contrato social da empresa executada (Id 5a35d99), sendo, portanto, responsável pessoalmente pelas dívidas contraídas pela empresa ré, nos termos do art. 1003 do Código Civil.

Diante da alegação do contestante a respeito de ter havido apenas um leilão, destaca-se o art. 805, do CPC/2015, que dispõe que:

"Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já

determinados."

Não se pode esquecer que a execução deve se processar do modo menos gravoso ao executado, mas também se desenvolve em benefício do credor trabalhista, cujo crédito tem natureza de subsistência e remete à dignidade da pessoa humana.

No caso, os bens penhorados (Id b82da73) não foram arrematados no leilão (Id 3b84c02), além do que, a arrematação poderia ocorrer em valor inferior à avaliação, e assim, sequer alcançaria o total do débito ora executado.

Assim, a determinação quanto à realização de novo leilão, além de trazer mais gastos ao processo, não afasta a necessidade da medida ora procedida, relativa à desconsideração da personalidade jurídica da reclamada, ante o insucesso na busca de seu patrimônio.

Diante de todo o exposto, determino a realização de novo leilão e, não obstante, mantenho a desconsideração da personalidade jurídica.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, mantenho a desconsideração da personalidade jurídica, nos mesmos termos da decisão de Id 5d7f3b0.

Concomitantemente com as medidas em face do sócio da reclamada incluído na lide, proceda-se a novo leilão dos bens penhorados no Id b82da73.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

Prossiga-se o feito.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

NATÁLIA AZEVEDO SENA

Juíza do Trabalho

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010277-33.2018.5.03.0003

AUTOR ALINE CASSINI DE AMORIM
ADVOGADO WALDETE BRANT MOREIRA(OAB: 179834/MG)
ADVOGADO NEEMIAS RODRIGUES DE CASTRO(OAB: 162077/MG)
RÉU ADLEY ALVES PEREIRA
ADVOGADO MARCILIO CASSINI DA SILVA(OAB: 90195/MG)
RÉU ALVES PEREIRA PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO MARCILIO CASSINI DA SILVA(OAB: 90195/MG)
TERCEIRO INTERESSADO MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE CASSINI DE AMORIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Processo nº. 0010277.33.2018.5.03.0003

Reclamante: ALINE CASSINI DE AMORIM

Reclamadas: ALVES PEREIRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI e ADLEY ALVES PEREIRA

RELATÓRIO

Instaurado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (Id 5d7f3b0), o sócio ADLEY ALVES PEREIRA, apresentou defesa, alegando que há bens penhorados que garantem integralmente a execução, que foram a leilão apenas uma vez, sendo passíveis de um novo leilão, pois estão em perfeito estado de conservação; que em nenhum momento dos autos, em suas respectivas fases, houve qualquer tipo de abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, requisitos estes indispensáveis para decisão de deferimento da procedência do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; e que não se confunde em absolutamente nada os bens da empresa e do ora contestante, seus patrimônios, bem como suas condições financeiras.

Requer seja julgado improcedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A executada principal, apesar de devidamente intimada para pagar totalmente a execução, quedou-se inerte.

Observa-se que foram infrutíferas as tentativas realizadas pelo sistema BacenJud (foi localizado valor inferior a R\$58,00, não tendo sido bloqueado - Id 64e5bf8), RenaJud (Id a6dd0a6). Os bens penhorados não foram arrematados, já que não houve lançamento no leilão realizado (Id 3b84c02).

Assim, as buscas ao patrimônio da executada principal não obtiveram êxito.

Neste contexto, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica permite a responsabilização pessoal dos sócios, caso a empresa não pague e/ou não tenha bens para garantir a execução judicial.

Verifica-se nos autos, conforme Ficha cadastral da empresa reclamada perante a JUCEMG (Id ac9036b) que ADLEY ALVES PEREIRA é formalmente sócio administrador da empresa ora executada, constando, também, como sócio no contrato social da empresa executada (Id 5a35d99), sendo, portanto, responsável pessoalmente pelas dívidas contraídas pela empresa ré, nos termos do art. 1003 do Código Civil.

Diante da alegação do contestante a respeito de ter havido apenas um leilão, destaca-se o art. 805, do CPC/2015, que dispõe que:

"Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado."

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados."

Não se pode esquecer que a execução deve se processar do modo menos gravoso ao executado, mas também se desenvolve em benefício do credor trabalhista, cujo crédito tem natureza de subsistência e remete à dignidade da pessoa humana.

No caso, os bens penhorados (Id b82da73) não foram arrematados no leilão (Id 3b84c02), além do que, a arrematação poderia ocorrer em valor inferior à avaliação, e assim, sequer alcançaria o total do débito ora executado.

Assim, a determinação quanto à realização de novo leilão, além de trazer mais gastos ao processo, não afasta a necessidade da medida ora procedida, relativa à desconsideração da personalidade jurídica da reclamada, ante o insucesso na busca de seu patrimônio.

Diante de todo o exposto, determino a realização de novo leilão e, não obstante, mantenho a desconsideração da personalidade jurídica.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, mantenho a desconsideração da personalidade jurídica, nos mesmos termos da decisão de Id 5d7f3b0.

Concomitantemente com as medidas em face do sócio da reclamada incluído na lide, proceda-se a novo leilão dos bens penhorados no Id b82da73.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

TERCEIRO
INTERESSADO

ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Prossiga-se o feito.**Intimado(s)/Citado(s):**- ADLEY ALVES PEREIRA
- ALVES PEREIRA PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**NATÁLIA AZEVEDO SENA****INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA**

Juíza do Trabalho

Processo nº. 0010277.33.2018.5.03.0003**Reclamante: ALINE CASSINI DE AMORIM****Reclamadas: ALVES PEREIRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
EIRELI e ADLEY ALVES PEREIRA**

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)**RELATÓRIO****Notificação****Processo Nº RTSum-0010277-33.2018.5.03.0003**

AUTOR	ALINE CASSINI DE AMORIM
ADVOGADO	WALDETE BRANT MOREIRA(OAB: 179834/MG)
ADVOGADO	NEEMIAS RODRIGUES DE CASTRO(OAB: 162077/MG)
RÉU	ADLEY ALVES PEREIRA
ADVOGADO	MARCILIO CASSINI DA SILVA(OAB: 90195/MG)
RÉU	ALVES PEREIRA PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MARCILIO CASSINI DA SILVA(OAB: 90195/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (Id 5d7f3b0), o sócio ADLEY ALVES PEREIRA, apresentou defesa, alegando que há bens penhorados que garantem integralmente a execução, que foram a leilão apenas uma vez, sendo passíveis de um novo leilão, pois estão em perfeito estado de conservação; que em nenhum momento dos autos, em suas respectivas fases, houve qualquer tipo de abuso da personalidade

jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, requisitos estes indispensáveis para decisão de deferimento da procedência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica; e que não se confunde em absolutamente nada os bens da empresa e do ora contestante, seus patrimônios, bem como suas condições financeiras.

Requer seja julgado improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A executada principal, apesar de devidamente intimada para pagar totalmente a execução, quedou-se inerte.

Observa-se que foram infrutíferas as tentativas realizadas pelo sistema BacenJud (foi localizado valor inferior a R\$58,00, não tendo sido bloqueado - Id 64e5bf8), RenaJud (Id a6dd0a6). Os bens penhorados não foram arrematados, já que não houve lance no leilão realizado (Id 3b84c02).

Assim, as buscas ao patrimônio da executada principal não obtiveram êxito.

Neste contexto, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica permite a responsabilização pessoal dos sócios, caso a empresa não pague e/ou não tenha bens para garantir a execução judicial.

Verifica-se nos autos, conforme Ficha cadastral da empresa reclamada perante a JUCEMG (Id ac9036b) que ADLEY ALVES PEREIRA é formalmente sócio administrador da empresa ora executada, constando, também, como sócio no contrato social da empresa executada (Id 5a35d99), sendo, portanto, responsável pessoalmente pelas dívidas contraídas pela empresa ré, nos termos do art. 1003 do Código Civil.

Diante da alegação do contestante a respeito de ter havido apenas um leilão, destaca-se o art. 805, do CPC/2015, que dispõe que:

"Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado."

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados."

Não se pode esquecer que a execução deve se processar do modo menos gravoso ao executado, mas também se desenvolve em benefício do credor trabalhista, cujo crédito tem natureza de subsistência e remete à dignidade da pessoa humana.

No caso, os bens penhorados (Id b82da73) não foram arrematados no leilão (Id 3b84c02), além do que, a arrematação poderia ocorrer em valor inferior à avaliação, e assim, sequer alcançaria o total do débito ora executado.

Assim, a determinação quanto à realização de novo leilão, além de

trazer mais gastos ao processo, não afasta a necessidade da medida ora procedida, relativa à desconsideração da personalidade jurídica da reclamada, ante o insucesso na busca de seu patrimônio.

Diante de todo o exposto, determino a realização de novo leilão e, não obstante, mantenho a desconsideração da personalidade jurídica.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, mantenho a desconsideração da personalidade jurídica, nos mesmos termos da decisão de Id 5d7f3b0.

Concomitantemente com as medidas em face do sócio da reclamada incluído na lide, proceda-se a novo leilão dos bens penhorados no Id b82da73.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

Prossiga-se o feito.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

NATÁLIA AZEVEDO SENA

Juíza do Trabalho

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010541-21.2016.5.03.0003

AUTOR	OTAVIO ROCHA COSTA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)
RÉU	SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OTAVIO ROCHA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO O-PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

NOEMIA MARIA ALVES

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para ciência da petição id d57b986, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos para apreciação da referida petição.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da3ª

VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE- Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0002305-56.2011.5.03.0003

AUTOR	EMMERSON BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO	MARIA LETICIA SOUZA COSTA(OAB: 45087/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS RIBEIRO(OAB: 62852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMMERSON BERNARDO DA SILVA
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

JULIANA SANTOS GUIMARAES

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Defiro o requerimento feito pelo reclamante, para determinar o encaminhamento dos autos ao Serviço de Liquidação Judicial - SLJ, para liquidação da sentença.

Cientifiquem-se as partes.

Elaborada a conta, façam-se os autos conclusos.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da3ª

VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE- Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010449-72.2018.5.03.0003

AUTOR	NAZARENO TEIXEIRA REIS JUNIOR
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- NAZARENO TEIXEIRA REIS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

RICARDO LUIZ WERKEMA RIBEIRO

CERTIDÃO - PJe

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo para embargar.

Faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

RICARDO LUIZ WERKEMA RIBEIRO

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução.

Liberem-se os créditos, conforme resumo dos cálculos de ID cceeeed, deduzindo-se da conta Id 5b07253, com correção a partir da data dos cálculos.

Expeça-se o alvará e intime-se para ciência da disponibilização, no prazo de 05(cinco) dias.

No mesmo expediente, devolva-se o saldo do referido depósito recursal a reclamada, transferindo para conta indicada no ID 31f0f35 e dando ciência da disponibilização, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36 da resolução n.185 de 24/03/17, do CSJT.

Após tais prazos e providências e lançados os valores arrecadados, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

JUIZ DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) da 3a

Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011613-43.2016.5.03.0003**

AUTOR	MARCELO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	J NEPOMUCENO RENTAL LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANO ROBERT DE SOUSA(OAB: 119192/MG)
RÉU	PAZ LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
ADVOGADO	HERALDO DE PINHO TAVARES JUNIOR(OAB: 119210/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- J NEPOMUCENO RENTAL LTDA - ME
- MARCELO DE SOUZA SILVA
- PAZ LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO - PJe**

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

JULIANA SANTOS GUIMARAES

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Considerando-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, **de ofício**, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; Considerando-se que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional; Considerando-se que o crédito trabalhista representa crédito alimentar de natureza privilegiada definida pelos arts. 83, da Lei 11.101/05, e 186, da lei 5.172/66; Considerando-se que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supre quitação prévia do crédito principal trabalhista, seja por este ser representativo do próprio fato gerador das contribuições sociais, seja para não se quebrar a ordem de preferência na destinação do resultado obtido pelas medidas expropriatórias, em respeito à regra de concurso de credores que se resolve pelo disposto nos artigos 797, parágrafo único, e 908, do CPC/2015, ou seja, com a necessária conservação e preservação do título de preferência de

cada credor; Considerando-se que o art. 1o. do CPC prevê que o processo será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, o que implica em necessária leitura do art. 878, da CLT, em conformidade com o art. 114, VIII, da CF/88;

Determina-se:

Registrado o trânsito em julgado, inicie-se o processamento da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT.

Retifique-se o polo passivo, nos termos da Sentença, para alterar "... denominação social da 1ª reclamada J NEPOMUCENO RENTAL LTDA - ME , para que passe a constar a denominação J C RENTAL LTDA. ME conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica trazido no Id 75cbd1f (f. 462), posterior ao documento de Id 412c504 (f. 382)".

Oficie-se à União Federal.

Requisitem-se os honorários periciais, no valor de R\$1.000,00, em favor do perito ALEXANDRE AMARAL PINTO, arbitrados em 31/05/2019, com trânsito em julgado em 14/06/2019.

Intimem-se as partes a apresentar cálculos, no prazo comum de 08 dias úteis, com ulterior vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, para efeito do disposto no art. 879, pará. 2o., da CLT, observados, ainda, os termos do Provimento 04/00 da Corregedoria Regional e os da instrução Normativa n. 1127/11 da Receita Federal do Brasil, juntando aos autos cópias dos documentos que comprovem a opção pelo SIMPLES.

OBS: Quanto aos créditos não quitados integral ou parcialmente, este último quanto à parte não paga, determina-se a aplicação do IPCA-E, observando o termo inicial de 25.03.2015.

OBS: Caso exista IR a ser recolhido, conforme determinação da Receita Federal do Brasil, o valor da base de cálculo do IR e o NÚMERO DE MESES TRABALHADOS e período de apuração do IR deverão constar expressamente nos cálculos, em especial no resumo geral.

Decorridos os prazos supra conferidos, venham-me os autos conclusos para homologação de uma das contas apresentadas ou para designação de perícia contábil.

Registre-se a existência de depósitos recursais Id ____ (R\$____) e ID ____ (R\$).

OU

Não há depósito recursal nos autos.

Registre-se, ainda, que as reclamadas foram condenadas de forma solidária/subsidiária.

VERIFICAR SE HÁ MAIS DE UMA RECLAMADA

"As partes poderão, a qualquer tempo, apresentar **PETIÇÃO DE ACORDO** nos autos, apresentar-se conjuntamente no balcão da Secretaria para homologação ou abrir um chat, por meio do aplicativo JTe, com a parte contrária para negociar uma conciliação e elaboração automática de um termo de acordo, em PDF, a partir da inserção de dados.

Instalação do aplicativo JTe: acesse o Google Play(Android) ou a loja brasileira da App Store(iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0 ou superior).

Cadastro de Senha no PJe para se autenticar no aplicativo JTe: necessário autenticação para utilizar algumas funcionalidades do app JTe. Magistrados, servidores e advogados devem utilizar o mesmo usuário e a mesma senha da consulta pública do PJe. Se ainda não cadastrou sua senha no PJe, acesse o sistema pelo computador, clique no Menu Configuração -> Pessoa -> Cadastro de senha. O login será o seu CPF e a senha deve conter, no mínimo, seis caracteres incluindo letras e números.

Para participar de uma conciliação pelo JTe, o advogado precisa fazer login no aplicativo, adicionar o processo na lista de favoritos e acessar a opção "Conciliar". No caso de dúvidas, quanto ao JTe, entrar em contato com a Central de Atendimento(CAT), por meio do telefone (31)3228-7000".

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3ª
VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE- Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010276-19.2016.5.03.0003

AUTOR	ANDRE LUIS MARTINS DUTRA
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	JONAS JOUBERT SOARES(OAB: 60339/MG)
RÉU	VIACAO PASSARO VERDE LTDA
ADVOGADO	ANDERSON EVANGELISTA DA CONCEICAO(OAB: 133216/MG)
ADVOGADO	MICHELLE ROCHA ANDRADE(OAB: 122252/MG)

PERITO EDUARDO SERGIO FRANCA
PEREIRA
PERITO MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ
PERITO Paulo Silva Xavier

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS MARTINS DUTRA
- VIACAO PASSARO VERDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO - PJe**

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.
BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.
JULIANA SANTOS GUIMARAES

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.
Intimem-se as partes a terem vista do laudo pericial, pelo prazo comum de 05 dias úteis.
Caso as partes impugnem ou solicitem esclarecimentos, intime-se o(a) perito(a) oficial a prestá-los, no prazo de 10 dias úteis, dizendo expressamente, em preâmbulo, se ratifica ou retifica seu laudo.
Prestados os esclarecimentos, dê-se ciência às partes, pelo prazo preclusivo de 05 dias úteis.
Após, movam-se os autos para a tarefa Análise de Perícias.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a
Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0011337-75.2017.5.03.0003

AUTOR STELLA CAROLINA SALOMAO
MANICA
ADVOGADO Luciana Sodré da Cunha(OAB:
105857/MG)
ADVOGADO Carla Márcia Freitas de Paulo
Batista(OAB: 107580/MG)
ADVOGADO Flávia Mendonça Cenachi(OAB:
106903/MG)
RÉU ANIMA HOLDING S.A.
ADVOGADO IZABELA DE FARIA MIRANDA(OAB:
133230/MG)
ADVOGADO PAULO ALFREDO BRAGA(OAB:
184226/MG)
RÉU BRASIL EDUCACAO S/A
ADVOGADO IZABELA DE FARIA MIRANDA(OAB:
133230/MG)
ADVOGADO PAULO ALFREDO BRAGA(OAB:
184226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANIMA HOLDING S.A.
- BRASIL EDUCACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO - PJe**

Nesta data, faço os autos conclusos.
BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.
RICARDO LUIZ WERKEMA RIBEIRO

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.
Em face da expressa concordância do exequente, homologo os cálculos da executada, conforme resumo abaixo.
TOTAL LÍQUIDO DO RECLAMANTE R\$ 28.094,41
INSS Quota do Reclamante R\$ 1.572,67
INSS Quota da Reclamada R\$ 3.931,67
Honorários Advocatícios R\$ 4.450,06
TOTAL GERAL DA EXECUÇÃO ATÉ 01/jul/19 R\$38.048,82
Fixo o débito exequendo em R\$ 38.048,82, atualizado até 01/07/2019.
Dispensada a intimação da União-INSS, conforme Portaria do Ministério de Estado da Fazenda MF n. 582/13.
Cite-se o(a) executado(a), na pessoa do seu (sua) procurador

(a)/representante legal, na forma do artigo 242 do CPC, para pagar a dívida em 48 horas ou garantir a execução, observada a gradação legal nos arts.882/883 da CLT, 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, sob pena de liberação dos valores a disposição dos autos (depósitos recursais/judicial).

OBS: Já está disponível o Sistema de Interoperabilidade Financeira-SIF, que contém a funcionalidade de emissão de boletos de depósitos judiciais e recursais. Ressalta-se que o SIF está interligado apenas com a Caixa Econômica Federal-CEF, uma vez que ainda não foi assinado convênio com Banco do Brasil. Informamos ainda que o sistema e-Guia, a partir do dia 05/03/18, não poderá mais ser utilizado para os processos eletrônicos desta Secretaria, sendo sua utilização restrita aos processos físicos.

Na hipótese de decorrer o prazo de 48 horas, sem pagamento ou garantia do juízo, voltem-me os autos conclusos para pesquisas e constrições patrimoniais, por meio das ferramentas eletrônicas existentes (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, dentre outras).

Ainda, na elaboração desta decisão, deverá a secretaria proceder ao lançamento, no PJe, da movimentação processual de Homologação da Liquidação.

Por fim, deverá a secretaria lançar o prazo adequado no PJe, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após o cumprimento, à tarefa Aguardando Cumprimento de Providências-Exec.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011687-97.2016.5.03.0003

AUTOR	JAIRO VERGINIO PEREIRA
ADVOGADO	JULIANNA DO NASCIMENTO HERNANDEZ(OAB: 171248/MG)
ADVOGADO	LIVIA MENDES MOREIRA MIRAGLIA(OAB: 105014/MG)
ADVOGADO	LILIA CARVALHO FINELLI(OAB: 148495/MG)
ADVOGADO	TAINA DE OLIVEIRA MEINBERG CUNHA(OAB: 148540/MG)

ADVOGADO	PATRICIA RUCK DRUMMOND DIAS(OAB: 163787/MG)
ADVOGADO	MARIANNA GOMES SILVA LOPES(OAB: 189439/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

RICARDO LUIZ WERKEMA RIBEIRO

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Convalido o teor da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Recebo os recursos Ordinários interpostos pelas partes.

Dê-se vista a reclamada pra contra-razões, no prazo legal.

Aguarde-se prazo final de contra-razões do reclamante.

Registrem-se os valores recolhidos a título de custas, no total de R\$ 1.600,00.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal da 3a Região, com as cautelas de estilo.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3ª

VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE- Lei 11.419/2006

Decisão

Processo Nº RTSum-0010358-45.2019.5.03.0003

AUTOR	HAMILTON ANANIAS DIAS
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
RÉU	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAMILTON ANANIAS DIAS

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

RICARDO LUIZ WERKEMA RIBEIRO

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Considerando a existência dos pressupostos processuais subjetivos (legitimidade da parte, capacidade de estar em Juízo e Interesse processual) e dos objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo), recebo o recurso das reclamadas.

Vista a parte contrária, pelo prazo legal.

Registrem-se os valores recolhidos a título de custas, no total de R\$ 250,00.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da3ª

VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE- Lei 11.419/2006

Despacho

Processo Nº RTSum-0010202-27.2018.5.03.0186

AUTOR	SANDRO POMPEU DE SOUSA
ADVOGADO	ABDA CRISTINA MARCAL MENDES(OAB: 117076/MG)
RÉU	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
RÉU	BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	RINALDO CESAR DA SILVA DUARTE(OAB: 253453/SP)
RÉU	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO NOGUEIRA GOMES(OAB: 236193/SP)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO(OAB: 100311/RJ)
ADVOGADO	ADRIANA SOUZA DA FONSECA(OAB: 114612/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO POMPEU DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

NOEMIA MARIA ALVES

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Requeira o reclamante o que for de seu interesse no prazo de 10dias.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da3ª

VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE- Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ET-0010956-33.2018.5.03.0003

EMBARGANTE	MARCO ANTONIO NEVES DE JESUS
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
EMBARGADO	CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
ADVOGADO	FLAVIA DANIELLE FERREIRA DI SPIRITO(OAB: 133066/MG)
EMBARGADO	ROBERTO RIVELINO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	ALBERTO BRUNO FERRAZ DE OLIVEIRA MEDRADO(OAB: 120765/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO NEVES DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO-PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

JULIANA SANTOS GUIMARAES

DESPACHO-PJe

Vistos os autos.

Já foi determinado nos autos principais, n. 0011260-66.2017.5.03.0003, a expedição de mandado ao Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte-MG para retirada das indisponibilidade lançadas no registro da matrícula n. 125995, bem como das matrículas n. 125994, 125996 e 107233.

Cientifique-se o embargante que eventuais novos requerimentos devem ser feitos nos autos principais, porquanto lá determinada a indisponibilidade.

Já determinado o cadastramento do embargante como terceiro interessado nos autos principais.

Cientificado o embargante, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da3ª

VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE- Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010219-93.2019.5.03.0003

AUTOR	WANDERSON JOSE DE BRITO
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RÉU	CAPITAL MIX CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARIA CECILIA FERNANDES DE MATTOS CRISPIM(OAB: 199992/RJ)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAPITAL MIX CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA
- WANDERSON JOSE DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO-PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

RICARDO LUIZ WERKEMA RIBEIRO

DESPACHO-PJe

Vistos os autos.

Prestados os esclarecimentos, dê-se ciência às partes, pelo prazo preclusivo de 05 dias úteis.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos à CEJUSC-1 para inclusão em pauta para tentativa de conciliação.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da3ª

VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE- Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010534-92.2017.5.03.0003

AUTOR	JOAO BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO	ADRIANA AURORA DE FARIA TORRES ALVES(OAB: 71198/MG)
ADVOGADO	Samuel Leite(OAB: 58495/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DA CRUZ
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**TERMO DE AUDIÊNCIA****Processo nº 0010534-92.2017.5.03.0003**

Aos 02 dias do mês de julho do ano de 2019, às 14h30min, na sala de audiências da 03ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte- MG, por ordem da MM. Juíza do Trabalho Substituta, **NATÁLIA AZEVEDO SENA**, foram apregoados os litigantes **JOÃO BATISTA DA CRUZ, TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A e TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** Ausentes as partes.

Prejudicada a conciliação, passo ao julgamento e profiro a seguinte:

SENTENÇA**I - RELATÓRIO**

JOÃO BATISTA DA CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em face de **TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A e TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, alegando, em síntese, que: foi contratado pela 1ª reclamada em 01/03/2007, para exercer a função de Técnico em Telefonia/Instalador e Reparador de Linhas Telefônicas exclusivamente em benefício da atividade-fim da 2ª reclamada, sendo dispensado sem justa causa em 16/06/2015, quando recebia remuneração no valor de R\$ 1.549,00 mensais. Acrescenta que laborava em acúmulo de funções; cumpria jornada das 8h às 19h, com 30 minutos de intervalo para descanso e alimentação, ativando-se aos domingos e feriados sem a devida compensação com folgas semanais ou pagamento em dobro; atuava sob condições de risco decorrente de exposição à energia elétrica, sem percepção do adicional periculosidade; recebia salários pagos "por fora" a título de aluguel de veículo, sendo obrigado a contratar seguro contra terceiros com descontos das parcelas em sua remuneração. Requer a declaração da nulidade da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego direto com a tomadora dos serviços, 2ª reclamada, bem como todos os

benefícios das convenções coletivas firmadas pelo SINTTEL/TELEMAR - Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Minas Gerais, notadamente, piso salarial, cesta básica, PPL dentre outros; a condenação solidária/subsidiária das reclamadas e os benefícios da Justiça Gratuita. Formulou os pedidos elencados nos itens "a" a "u" da inicial. Deu à causa o valor de R\$ 160.000,00. Anexou documentos.

As reclamadas **TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A e TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentaram defesas escritas, com documentos. Suscitaram preliminar de sobrestamento do feito, coisa julgada, ilegitimidade passiva da 2ª reclamada, prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, ressaltaram a licitude da terceirização dos serviços, impugnando os valores atribuídos aos pedidos na inicial e documentos anexados pelo autor. Requereram a improcedência dos pleitos e, em caso de condenação, a compensação/dedução dos valores pagos a idêntico título. Inconciliados.

Manifestação do autor sobre defesa e documentos sob o Id. 2af0f88, requerendo a desistência do pedido de adicional de periculosidade e reflexos.

Em audiência de instrução foram colhidos os depoimentos pessoais do autor e do preposto da 1ª reclamada e ouvidas duas testemunhas.

Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

II - FUNDAMENTAÇÃO**- Direito Intertemporal**

Serão inaplicáveis as inovações no direito material trazidas pela Lei n. 13.467/17 em relação aos contratos findos até o início de sua vigência (11/11/17), aplicando-se as alterações legislativas apenas aos contratos de trabalho vigentes nesta data, tendo em vista o princípio do "tempus regit actum" e a preservação do ato jurídico perfeito, consagrado no art. 5º, inciso XXXVI, da CRFB/88, bem como no art. 6º, caput, da LINDB. No caso em tela, o contrato de trabalho extinguiu-se em 16/06/2015.

Em relação ao direito processual, no que se refere à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e à condenação dos honorários de sucumbência, devem ser observadas as regras afetas vigentes na data da distribuição da ação, No caso em exame a ação foi proposta em 18/04/2017. Portanto, são inaplicáveis as regras processuais estabelecidas pela Lei 13.467/17.

- Saneamento

O autor requereu no Id. 19d548b a homologação da desistência do pedido referente ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, concordando as rés, conforme Ids 4e1e0de e ccb7f0f.

Tendo em vista o consentimento das reclamadas, homologo a desistência apresentada, extinguindo o feito sem resolução do mérito relativo ao pedido de adicional periculosidade e seus reflexos, com fulcro no art. 485, VIII, CPC/2015.

- Sobrestamento do feito

Requerem, as reclamadas, o sobrestamento do feito em razão de decisão proferida pelo Ministro Teori Zavascki do STF em ARE 791.932.

Sem razão, contudo.

Em 22/09/2014, Ministro Teori Zavascki, determinou, com fundamento no art. 328 do RISTF, o sobrestamento de todas as ações em que se discuta unicamente a validade da terceirização da atividade de call center pelas concessionárias de serviços de telecomunicações, haja vista o disposto no art. 94, II, da Lei 9.472/97, e a possibilidade de se declarar, com fulcro na Súmula 331 do Colendo TST, vínculos empregatícios entre trabalhadores terceirizados e as respectivas tomadoras de serviços (concessionárias de serviços de telecomunicações).

De todo modo, o RE mencionado já foi objeto de análise pelo STF, publicado o acórdão respectivo em 06/03/19, não havendo que se falar em suspensão do feito.

Rejeito.

- Impugnação ao valor da causa

Rejeito.

No processo do trabalho o valor da causa tem por finalidade apenas definir o rito a ser seguido, não vinculando o julgador, que pode fixar o valor da condenação em montante diverso daquele definido na exordial.

De toda forma, o valor fixado pelo autor não me parece exorbitante, considerando a natureza dos pedidos formulados.

Some-se a isso o fato de não haver nenhum prejuízo às partes rés, porquanto, uma vez fixado o rito ordinário, dispõe de maior número de testemunhas a serem ouvidas e um amplo sistema recursal, o que favorece seu direito de defesa.

Por esta razão, rejeito a impugnação ao valor da causa.

- Coisa julgada

A defesa da 2ª reclamada argui a preliminar de coisa julgada, sob o argumento de que o Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública pretendendo a sua condenação na obrigação de não fazer consistente na abstenção de contratação de empresa

interposta para prestação de serviços em sua atividade-fim.

A coisa julgada é instituto protegido constitucionalmente no art. 5º, XXXVI da CRFB/88, como garantia da paz social e segurança jurídica, impedindo que um conflito, já decidido por sentença da qual não caiba mais recurso, possa ser novamente rediscutida.

O comando contido no dispositivo constitucional mencionado dirige-se não somente ao legislado, impedindo que nova lei afronte a coisa julgada, mas também ao aplicador do direito, que também não poderá desrespeitar a decisão contida em sentença transitada em julgada, sob pena de desobediência à própria Carta Constitucional. No caso de direitos difusos, tal como na hipótese da ACP informada pela defesa, aplica-se a previsão contida no art. 103, I do CDC, de modo que os efeitos da coisa julgada serão "erga omnes", salvo se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas. É o que se denomina de coisa julgada "secundum eventum litis", ou seja, segundo o resultado do processo.

Nesta hipótese, segundo a previsão contida no art. 103, § 3º do CDC, os prejudicados não ficam impossibilitados de ajuizar demandas individuais requerendo a reparação dos prejuízos sofridos. Conclui-se, portanto, que somente haverá coisa julgada "erga omnes" para os legitimados ativos para propor a ACP, de modo que aos interessados individuais fica resguardado o direito de propor a ação individualmente.

Assim, não há se falar em coisa julgada no presente caso, porquanto, além de se tratar de partes diferentes, os pedidos são diversos, sendo certo que na demanda coletiva o pedido restringiu-se à abstenção de intermediação de mão-de-obra fraudulenta, enquanto no presente processo postula-se o reconhecimento do vínculo diretamente com a tomadora e os pedidos daí decorrentes. Rejeito.

- Ilegitimidade Passiva

Rejeito.

A 1ª reclamada entende que a 2ª reclamada é parte ilegítima para responder aos termos da demanda, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Parte, no sentido processual, é aquela que pede a tutela jurisdicional, no caso a parte ativa, e também aquela em face de quem é feita a postulação, responsável pela suposta violação do direito, parte passiva.

Segundo a Teoria da Asserção, defendida pelo ilustre jusprocessualista Enrico Tulio Liebman, a legitimidade da parte deve ser aferida abstratamente, , segundo as alegações da "in status assertionis" inicial.

Basta, portanto, que a parte autora indique a reclamada como devedora da obrigação correspondente à relação jurídica material

para sua inclusão no polo passivo da lide, sem perquirir a respeito da questão de mérito, consistente na existência ou não do direito material deduzido em juízo. Sendo a ação um direito público subjetivo assegurado constitucionalmente (art. 5º, inciso XXXV da CRFB/88), qualquer pessoa supostamente titular de um direito material tem legitimidade ativa para propor a ação contra quem entenda ser o titular da obrigação, sendo este detentor de legitimidade passiva.

No caso em análise, o autor arguiu a ilicitude da terceirização e o vínculo de emprego direto com a tomadora dos serviços, razão pela qual resta configurada a pertinência subjetiva da demanda e a legitimidade passiva da 2ª reclamada para figurar no polo passivo. Eventual condenação direta, solidária ou subsidiária é matéria de mérito e como tal será analisada.

- Impugnação aos documentos

Verifica-se que a impugnação feita pela 2ª reclamada é genérica, sem qualquer menção quanto à validade material dos documentos. Ademais, se houvesse qualquer vício nos documentos juntados, do ponto de vista material, a reclamante deveria ter suscitado a falsidade, nos termos do art. 430 e seguintes do CPC, o que não foi feito.

Por conseguinte, a carga probatória dos documentos anexados será avaliada no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria sob exame.

Eventual impugnação de documentos com base no disposto no art. 830 da CLT não deve prosperar, uma vez que a impugnação das cópias de documentos anexadas aos autos fundada somente no fato de não estarem autenticadas, por si só, não as invalida como prova, em observância ao princípio processual da instrumentalidade das formas.

Rejeito.

- Prescrição

A demanda foi ajuizada em 18/04/2017. Nos termos do art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal o prazo prescricional é de cinco anos para trabalhadores urbanos e rurais, limitados a dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Acolho a prescrição quinquenal para declarar prescritas as pretensões de cunho condenatório, cuja exigibilidade seja anterior a 18/04/2012, na forma do art. 487, inciso II, do CPC.

- Terceirização ilícita. Vínculo de emprego direto com a tomadora de serviços. Isonomia.

Sustenta o autor que foi contratado pela 1ª reclamada para prestar serviços exclusivamente para a 2ª reclamada. Entende ser ilícita a

terceirização engendrada pelas reclamadas ao fundamento de que o trabalho do autor se insere na atividade-fim da 2ª reclamada. Pleiteia, por conseguinte, a nulidade do contrato de emprego celebrado com a 1ª reclamada, a nulidade das Convenções Coletivas firmadas pelo SINDIMIG, o reconhecimento de vínculo empregatício com a 2ª reclamada e o pagamento dos benefícios convencionais previstos nos ACTs firmados entre a 2ª reclamada e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações do Estado de Minas Gerais - SINTTEL-MG.

As reclamadas contestam a pretensão, ao argumento de ser lícita a terceirização havida entre elas.

Pois bem, examino.

É incontroverso que o autor atuava como instalador e reparador de equipamento de comunicação, realizando atividades de instalação, configuração e reparos em benefício exclusivo da 2ª reclamada.

É inegável que as tarefas desempenhadas pelo autor encontravam-se inseridas no núcleo da atividade fim da 2ª reclamada, sobretudo porque destinadas a garantir a prestação de serviços de telecomunicações, já que promovia o seu contato com o público consumidor, para instalação e reparo na rede de telefonia e de dados. Sem tal atividade a 2ª reclamada encontraria óbice quase intransponível para desempenhar seu objeto social.

O Supremo Tribunal Federal, em 30/08/2018, julgou o RE 958.252, com repercussão geral reconhecida, e a ADPF 324, firmando as seguintes teses:

1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.

2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993.

A decisão foi proferida com efeito erga omnes, esvaziando-se a discussão acerca da natureza da atividade terceirizada, se meio ou finalística, uma vez que qualquer que seja ela, será considerada lícita. Desse modo, é plenamente aplicável, inclusive aos casos anteriores, porquanto o STF ainda não definiu sobre a modulação dos efeitos.

Assim sendo, não há que se falar em fraude aos direitos trabalhistas e nem mesmo em desrespeito ao artigo 9º, da CLT, na medida em que a terceirização tem como finalidade uma maior especialização e a procura de maior êxito no objeto social da empresa, o que é autorizado por lei.

Destarte, indefiro os pedidos de nulidade do contrato de emprego havido entre o autor e a 1ª reclamada, nulidade das Convenções

Coletivas firmadas pelo SINDIMIG, reconhecimento de vínculo empregatício com a 2ª reclamada, retificação da CTPS e pagamento dos benefícios previstos nos acordos coletivos de trabalho celebrados entre a 2ª reclamada e o SINTTEL-MG (itens "o", "p", "q", "r", "s" e "t", do rol de pedidos).

- Acúmulo de funções

O autor alega que a partir de março/2008 até o término do contrato percebia R\$ 1.549,00 mensais, o qual não remunerava a outra função exercida de Instalador e Reparador Multiskill.

As reclamadas aduzem que o autor sempre desenvolveu as atividades para as quais foi contratado, não havendo que se falar em desvio de função.

É certo que o contrato de trabalho tem natureza comutativa, sendo que as partes já sabem de antemão quais são suas obrigações e respectivas contraprestações. O acréscimo de atividades em razão do acúmulo de funções constitui alteração contratual lesiva, em verdadeira afronta à previsão do art. 468 da CLT, e importa em enriquecimento ilícito do empregador. Todavia, somente é possível deferir qualquer valor a título de acúmulo de função quando as atividades explicitadas acarretarem aumento de tarefas e forem completamente estranhas àquelas para as quais o trabalhador tiver sido contratado.

Neste sentido, é bastante elucidativo o acórdão da lavra do atual Ministro do TST, Maurício Godinho Delgado:

ACÚMULO DE FUNÇÕES - NÃO CARACTERIZAÇÃO - Distinguem-se, conceitualmente, função e tarefa: esta constitui a atividade específica, estrita e delimitada, existente na divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa; aquela, um conjunto coordenado e integrado de tarefas, formando um todo unitário. Uma função pode englobar uma única tarefa, mas, geralmente, engloba um conjunto de tarefas, isto é, de atribuições, poderes e atos materiais concretos. Por outro lado, uma mesma tarefa pode comparecer à composição de mais de uma função, sem que com isso venha necessariamente a comprometer a identidade própria e distintiva de cada uma das funções comparadas. Nesse contexto, se o empregado realiza tarefas comuns a várias funções, mas todas as atividades se relacionam, de algum modo, com a função para a qual fora originalmente contratado, não se caracteriza o acúmulo de função. Ilustrativamente: o empregado contratado como eletricista de manutenção pode realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva em instalações elétricas, manutenção mecânica de motores elétricos, revisão elétrica de tratores e solda elétrica, sem que isso possa desfigurar a sua função original (eletricista), ou que ele, ao realizá-los, esteja acumulando as funções de eletricista, mecânico, revisor e soldador (

RO 31/2003, DJU 24/04/04, 1ª Turma, TRT 3ª Região, Rel. Mauricio Jose Godinho Delgado)- grifou-se.

No caso em tela, o autor confessa que as únicas atividades desempenhadas por ele eram de instalador e reparador de linhas telefônicas e Velox, subordinado às ordens emanadas do Sr. Wanderley, encarregado da 1ª reclamada.

No exame do Contrato de Trabalho e das fichas financeiras colacionadas pela defesa, verifico que o autor foi contratado para a função de Reparador de Linhas e Aparelhos, sendo promovido a Auxiliar Técnico de ADSL e posteriormente a Agente de Soluções em Telecomunicações. Entendo que essas funções englobam um conjunto coordenado e integrado de multitarefas afins, visando o atendimento das necessidades da clientela.

Dessa feita, não vislumbro novas atribuições que exigem o exercício de atividades qualitativa e quantitativamente superiores à função inicialmente contratada.

Quanto ao mais, nas promoções efetivadas, a remuneração do autor foi majorada para se compatibilizar com a maior responsabilidade e experiência adquirida nas soluções técnicas de problemas na área de telefonia.

Ressalto ainda que a atual interpretação do art. 456, parágrafo único, da CLT é no sentido de que o empregado, ao ser contratado, se propõe a exercer toda e qualquer atividade compatível com a sua condição pessoal, sobretudo quando a empresa não possui plano interno de cargos e salários.

O contrato laboral, pela própria dinâmica que lhe é peculiar, promove a variação de tarefas, ocorrência que não excede o poder da máxima colaboração do empregado perante o empregador e o *ius variandi* deste último, afinal, o ordenamento jurídico pátrio não prevê um pagamento diferenciado para cada atividade exercida e o empregado não fica limitado a realizar as atividades que, subjetivamente, decorrem do rótulo funcional que ostenta. Nessas circunstâncias, entendo que não houve alteração lesiva do contrato de trabalho, tendo o empregador exercido regularmente seu poder diretivo (artigos 2º e 468 da CLT).

Assim, diante da ausência de prejuízo ao autor, não reconheço o acúmulo de função alegado, motivo pelo qual indefiro os pedidos "e" e "f" do rol da inicial.

- Jornada de Trabalho. Horas Extras e Intervalares. Domingos e feriados em dobro

O autor narra que cumpria jornada das 8h às 19h, com 30 minutos de intervalo intrajornada, ativando-se aos domingos e feriados sem a devida compensação com folgas semanais ou pagamento em dobro.

A 1ª reclamada nega o labor extraordinário. Sustenta que eventuais

horas extras realizadas foram quitadas ou compensadas e que o intervalo para repouso e alimentação foi concedido integralmente. Vieram aos autos os cartões de ponto, impugnados pelo autor, ao fundamento de que não retratam a real jornada de trabalho, sustentando, ainda, a invalidade dos registros ao argumento de que os espelhos de ponto são apócrifos.

Ao contrário do afirmado pelo autor, os espelhos de ponto contém a assinatura do obreiro e demonstram registros de horários de entrada e saída variáveis e intervalo intrajornada pré-assinalado, o que é autorizado (art. 74, §2º, CLT).

Ademais, a prova oral não foi convincente a respeito da invalidade dos cartões, porquanto os depoimentos foram díspares neste sentido.

Embora a testemunha Adilson Junior Alves, ouvida a rogo do autor, tenha declarado que todos os controles de ponto lhe foram entregues para assinatura no ato da dispensa, essa afirmativa deve ser vista com ressalva, sobretudo porque, a respeito da jornada cumprida, disse que fazia 13 atendimentos por dia, com duração média de 1h30min para reparações (08 reparos por dia) e 2h30min nas instalações (05 instalações por dia), o que totaliza cerca de 20h de trabalho por dia, bem superior àquela declinada na inicial.

Destarte, reputo os cartões de ponto válidos como elemento de prova.

Diante da sua validade, competia ao autor apontar eventuais diferenças existentes a título de horas extras, o que não ocorreu, motivo pelo qual julgo improcedente o pleito correspondente.

Da mesma forma, considerando a pré-assinalação do intervalo intrajornada, era ônus do autor afastar sua veracidade. Ao contrário, a testemunha Luciano Henrique declarou que era possível usufruir de 1h30min diariamente, presumindo-se que o mesmo se aplicava ao autor.

Quanto ao labor em domingos e feriados a 1ª reclamada logrou êxito em demonstrar as folgas compensatórias e DSR(s) usufruídos regularmente, por exemplo, no período de 21/12/2013 a 20/01/2014, cartões de ponto em Id. 12504fa - Pág. 3. Por sua vez, as fichas financeiras revelam o pagamento de "horas extras 100%", a exemplo dos meses de outubro e novembro de 2013 (Id. 64c35e9 - Pág. 23), corroborando a tese da defesa sobre o pagamento dos feriados eventualmente laborados.

À vista desses documentos, cabia ao autor apontar o trabalho em feriados e em dia destinado ao repouso sem o pagamento em dobro e compensação, encargo de que não se desincumbiu (art. 818, I, CLT/373, I, CPC).

Destarte, indefiro os pedidos de pagamento de horas extras, inclusive os intervalos intrajornadas não concedidos e seus reflexos (itens "g", "h" do rol da inicial) e diferenças nos domingos e feriados

laborados e não quitados (item "l" do rol da inicial).

- Salário extra folha - Integração do aluguel de veículo

O autor alega que recebia a quantia de R\$ 650,00 mensais "por fora" a título de aluguel de veículo, o que lhe causou prejuízos nas diversas parcelas e verbas rescisórias. Postula, assim, a integração de tais valores em sua remuneração e o pagamento dos reflexos nas demais parcelas de natureza salarial.

A 1ª reclamada sustenta que celebrou com o autor contratos de locação de veículos, por exemplo, de um FIAT/UNO CS ano/modelo 1986, em 01/03/2007, no valor de R\$ 400,00 e, posteriormente, de um FIAT UNO, ANO MODELO 2010, em 10/09/2014, no valor de R\$ 688,22, ambos de propriedade do autor, conforme demonstram os contratos de locação de Id. 96718ca - Pág. 3 e Id. 4488605 - Pág. 1

Pois bem. Examino.

É incontroverso que o reclamante utilizava veículo próprio para a prestação dos serviços de telefonia. Dessa feita, o valor pago a título de locação de veículo era concedido para viabilizar e aperfeiçoar o atendimento aos clientes, como um mero instrumento de trabalho, ainda que utilizado também para atividades particulares, tendo nítido caráter indenizatório. (Súmula 367, do C. TST)

Destarte, não se verifica, no caso, qualquer ilicitude na contratação, visto que o autor havia mesmo de ser reembolsado pelo pagamento mensal do aluguel e diário de combustível, não podendo assumir ônus decorrente da atividade (art. 2º, CLT). Dessa feita, tenho que o valor do aluguel mensal, objeto de negociação no âmbito civil, é compatível para cobrir as despesas com desgastes e manutenção do veículo utilizado nas rotinas de trabalho.

Diante do exposto, indefiro os pedidos de nulidade de contrato de locação, assim como sua integração ao salário (itens "m" e "n" do rol da inicial).

- Restituição de descontos indevidos - seguro contra terceiros

O autor aduz que a 1ª reclamada o obrigou à contratação de seguro do veículo, sem lhe conceder o direito de escolher a seguradora, descontando os valores de sua remuneração. Pretende a devolução dos descontos a esse título.

A 1ª ré sustenta que o contrato de locação de veículo previa a contratação de seguro, com o que o reclamante concordou.

A respeito da questão, a testemunha ouvida a rogo do autor declarou:

(...) que foi obrigada a fazer seguro do veículo; que a seguradora foi escolhida pela ré, no caso a Sulamérica, o mesmo ocorrendo com outros colegas, não se recordando o valor do seguro; que o valor já

vinha descontado do montante que receberia a título de aluguel (...)
Em contraposição, a testemunha ouvida a rogo da reclamada declarou:

(...) que o depoente contratou o seguro de seu veículo, optando pela Sulamérica, indicada pela ré e também a Seguradora AVAP; que não é obrigatória a contratação da Sulamérica; que é opção do funcionário contratar ou não esta seguradora (...)

Nos contratos de alugueis dos veículos, devidamente assinados pelo autor, constam cláusulas que obrigam a contratação imediata de seguro de veículo contra terceiros (Id. c99b5a3 - Pág. 2) e as fichas financeiras (Id. 7ad879a - Pág. 4) comprovam que o seguro não vem discriminado na folha de pagamento, mas no valor a ser repassado pela empresa a título de aluguel do veículo, de natureza nitidamente indenizatória, corroborando a declaração do preposto da 1ª reclamada e da testemunha do autor.

Quanto ao mais, consta a autorização expressa do autor para inclusão na apólice de seguro junto a Seguradora Sul América, com a opção dos respectivos descontos das parcelas nos valores referentes ao aluguel, conforme se depreende do documento em Id. 96718ca - Pág. 6.

Diante disso, ausentes os descontos nas folhas de pagamento do autor, indefiro a restituição de descontos indevidos em virtude do seguro contratado contra terceiros, constante no item "u" do rol da inicial.

- Responsabilidade solidária/subsidiária

Julgados improcedentes os pedidos, não há que se falar em condenação solidária ou subsidiária.

Indefiro.

- Compensação e Dedução

Diante da improcedência total da demanda, não há compensação ou dedução a ser efetivada.

Indefiro

- Justiça Gratuita

Considerando que a ação foi ajuizada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.467/17 que promoveu alterações na CLT, reconheço que basta a declaração de hipossuficiência (Id. 3d610d9 - Pág. 1) para o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, o que fica deferido.

- Honorários de Sucumbência

No caso em apreço, não haverá condenação em honorários de sucumbência decorrentes da Lei n. 13.467/17, uma vez que a ação trabalhista foi proposta antes da vigência da referida legislação, sob pena de ignorar o princípio da segurança jurídica, em verdadeira

"decisão surpresa" às partes.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, extingue-se o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de adicional periculosidade e seus reflexos, com fulcro no art. 485, VIII, CPC/2015, em face da desistência homologada e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **JOÃO BATISTA DA CRUZ** em face de **TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A e TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, tudo conforme fundamentação supra que integra este dispositivo independentemente de transcrição:

Defiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, na forma do art. 790, § 3º da CLT.

Não há recolhimentos a serem feitos.

Custas pelo autor no valor de R\$ 3.200,00, calculadas sobre o valor da causa, de cujo pagamento fica isento.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Dispensada a intimação da União.

Nada mais.

NATÁLIA AZEVEDO SENA

Juíza do Trabalho Substituta

SL

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010854-11.2018.5.03.0003

AUTOR	MAISA FIDELES DO CARMO
ADVOGADO	TIAGO ESPESCHIT AJUDARTE(OAB: 128282/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	SANTA FE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	PAULO ROBERTO HOFFERT CRUZ(OAB: 37746/MG)
PERITO	RAFAEL UCHOA PENIDO FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAISA FIDELES DO CARMO
- SANTA FE SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0010854-11.2018.5.03.0003

Aos 03 dias do mês de julho do ano de 2019, na sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte- MG, por ordem da MM. Juíza do Trabalho Substituta, **NATÁLIA AZEVEDO SENA**, foram apregoados os litigantes **MAISA FIDELES DO CARMO, SANTA FE SERVICOS EIRELI e UNIÃO FEDERAL (AGU)**.

Ausentes as partes.

Prejudicada a conciliação, passo ao julgamento e profiro a seguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MAISA FIDELES DO CARMO, qualificada nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em face de **SANTA FE SERVICOS EIRELI e UNIÃO FEDERAL (AGU)**, alegando que: foi admitida em 12/08/13 como auxiliar de serviços gerais, sendo dispensada em 24/09/18; que prestava serviços em favor da 2ª ré. Deu à causa o valor de R\$ 24.678,50. Anexou documentos.

Inconciliados.

As rés apresentaram defesas na forma de contestação, pugnando pela improcedência total. Anexaram documentos.

Perícia para apuração de diferenças de adicional de insalubridade (Id 272cf0a).

Encerrou-se a instrução processual, conforme ata de Id. 5d6bec2.

Razões finais oportunizadas.

Inconciliados.

II - FUNDAMENTAÇÃO

- Direito Intertemporal

Serão inaplicáveis as inovações no direito material trazidas pela Lei n. 13.467/17 em relação aos contratos findos até o início de sua vigência (11/11/17), aplicando-se as alterações legislativas apenas aos contratos de trabalho vigentes nesta data, tendo em vista o princípio do "*tempus regit actum*" e a preservação do ato jurídico perfeito, consagrado no art. 5º, inciso XXXVI, da CRFB/88, bem como no art. 6º, caput, da LINDB.

- Diferenças de Adicional de Insalubridade

Realizada a perícia técnica, o perito apurou que a autora não estava exposta a agentes químicos geradores de insalubridade, sobretudo porque não mantinha contato com álcalis cáusticos em seu estado

bruto, nas condições exigidas pela NR-15.

Quanto ao agente biológico, o expert atestou:

"Conforme detalhado previamente no presente Laudo, durante o período de 12/08/2013 a 12/08/2014, a autora laborou em dois locais distintos em meses alternados.

Durante o período de 12/08/2013 a 12/08/2014, no local PGFN - MF, a autora realizou, por uma vez ao dia a limpeza, posterior manutenção de limpeza e recolhimento dos sacos de lixo das respectivas lixeiras de 6 banheiros contendo 2 sanitários cada. (Local com fluxo inferior a 200 pessoas por mês além dos servidores presente no local. Destaca-se que o referido fluxo se refere a um ambiente de 8 andares, sendo apenas 3 destes andares locais de trabalho da

obreira, os demais limpos por uma equipe de cerca de 20 empregados em modo de revezamento).

Quando não desenvolvia estas atividades supra identificadas, neste mesmo período, 12/08/2013 a 12/08/2014, em local distinto, no local Ministério da Fazenda, a autora realizou, por uma vez ao dia, a limpeza, posterior manutenção de limpeza e recolhimento dos sacos de lixo das respectivas lixeiras de 4 banheiros contendo 2 a 3 sanitários cada (O local era frequentado, no período de trabalho da autora, por cerca de 13 pessoas, de acordo com a obreira).

Já durante 13/08/2014 a 24/09/2018 a autora laborou nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho (Avenida Augusto de Lima).

Neste local, durante o período de 13/08/2014 a 24/09/2016, a autora realizou, por uma vez ao dia, a limpeza, posterior manutenção de limpeza e recolhimento dos sacos de lixo das respectivas lixeiras de 2 banheiros, contendo um sanitário cada localizados na área de espera (Local com fluxo inferior a 250 pessoas por dia).

E, durante o período de 25/09/2016 a 24/09/2018, a autora realizou, por uma vez ao dia, a limpeza, posterior manutenção de limpeza e recolhimento dos sacos de lixo das respectivas lixeiras de um total de 6 banheiros, contendo um sanitário cada, de uso exclusivo dos servidores (Uso por um total de cerca de 40 servidores/estagiários divididos em duas Varas do Trabalho).

Conforme informado previamente no presente laudo, para a limpeza e recolhimento de sacos de lixo de cada banheiro, a autora dependia cerca de 15 minutos. Já para a realização de manutenção de limpeza, 10 minutos" (Id 272cf0a).

O perito não reconheceu o labor em condições insalubres daí decorrentes, destacando que os sanitários higienizados pela autora não podem se equiparar aos de uso público, sobretudo porque o fluxo de pessoas nos locais trabalhados é limitado e o acesso é restrito. Por conseguinte, a atividade referente à coleta do lixo dos banheiros não pode ser considerada como coleta de lixo urbano.

Acolho a conclusão pericial, eis que não há provas capazes de infirmá-lo, motivo pelo qual indefiro o pedido de pagamento de diferenças de adicional de insalubridade e repercussões decorrentes.

Diante da ausência de condenação da prestadora de serviços, não há que se falar em condenação da 2ª ré.

- Justiça Gratuita

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, § 3º da CLT, eis que comprovado nos autos a percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (qual seja, R\$ 2.212,52).

- Honorários de Sucumbência

A ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, quando a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, § 3º, CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 5% dos valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados (honorários advocatícios em favor da parte Reclamada).

Apenas para evitar ulterior alegação de omissão, registro que, em momento processual próprio, em execução, será analisada a aplicação do art. 791-A, §4º, CLT.

- Honorários Periciais

Fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00 e, por ter sido a perícia designada após a vigência da Lei n. 13.467/17, deverá a autora arcar com os ônus correspondentes, ainda que beneficiária da Justiça Gratuita.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **MAISA FIDELIS DO CARMO** em face de **SANTA FE SERVICOS EIRELI e UNIÃO FEDERAL (AGU)**, tudo conforme fundamentação supra que integra este dispositivo independentemente de transcrição.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, na forma do art. 790, § 3º da CLT.

Não há recolhimentos a serem feitos.

Custas pela parte autora no valor de R\$ 493,57, calculadas sobre o valor da causa, de cujo pagamento fica isenta.

Honorários de sucumbência e periciais na forma da fundamentação.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

NATÁLIA AZEVEDO SENA

Juíza do Trabalho Substituta

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010128-08.2016.5.03.0003

AUTOR	PAULO ROBERTO ADAO MONTE
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELENA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
RÉU	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	UMBERTO PARMA MACHADO(OAB: 42003/MG)
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

RICARDO LUIZ WERKEMA RIBEIRO

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Recebo o Agravo de Petição interposto pelo exequente, visto que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade.

Vista as executadas, pelo prazo legal.

após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3ª

VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE- Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010233-77.2019.5.03.0003

AUTOR	ERIKA LUIGI SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	SORAIA CRISTINA MOREIRA MAIA(OAB: 167899/MG)
ADVOGADO	THAIS FONTINELE SOARES(OAB: 168579/MG)
ADVOGADO	CLEBER RONALDO MURTA JUNIOR(OAB: 173726/MG)
RÉU	PET'S LIFE VETERINARIA LTDA
ADVOGADO	FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)
ADVOGADO	DANIELA RAFAEL DE ANDRADE(OAB: 115700/MG)
ADVOGADO	RODOLFO LIMA DANTAS(OAB: 108449/MG)
ADVOGADO	DEBORAH APARECIDA PINHEIRO DIAS SILVA(OAB: 155569/MG)
TESTEMUNHA	ROSIELEN BARROS DE FARIA
TESTEMUNHA	JESSICA MATIAS DOS SANTOS
PERITO	CRISTIANO OLIVEIRA GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- PET'S LIFE VETERINARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO-PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

NOEMIA MARIA ALVES

DESPACHO-PJe

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para manifestar-se sobre o documento

juntado pela reclamante, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de

Providências.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3ª

VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE- Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010389-62.2019.5.03.0004

AUTOR	MATEUS DUTRA MARTINS
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
RÉU	INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS DUTRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: MATEUS DUTRA MARTINS

PROCESSO: 0010389-62.2019.5.03.0004

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: MATEUS DUTRA MARTINS

RÉU: RÉU: INFRAEDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para vista do recurso ordinário da ré Claro S.A.

Em 3 de Julho de 2019.

Márcio Mário de Almeida

Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº RTSum-0010389-62.2019.5.03.0004

AUTOR	MATEUS DUTRA MARTINS
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
RÉU	INFRAEDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INFRAEDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: INFRAEDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA

PROCESSO: 0010389-62.2019.5.03.0004

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: MATEUS DUTRA MARTINS

RÉU: RÉU: INFRAEDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para vista do recurso ordinário da ré Claro S.A.

Em 3 de Julho de 2019.

Márcio Mário de Almeida

Técnico Judiciário

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010286-26.2017.5.03.0004

AUTOR	JAMILSON CONRADO
ADVOGADO	MATHEUS LEO DE CARVALHO(OAB: 128556/MG)
RÉU	A SERENATA LTDA
ADVOGADO	GERALDO AFONSO SANT ANNA JUNIOR(OAB: 55662/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A SERENATA LTDA
- JAMILSON CONRADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho - PJe-JT

Vistos.

Registrado o trânsito em 18/06/2019.

Denegado o Recurso de Revista do autor, prevaleceu o acórdão Regional que proveu o apelo da ré para decotar da condenação as diferenças salariais deferidas em primeiro grau.

Intime-se o autor a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Intime-se a reclamada a indicar os dados bancários para deliberar acerca da restituição do depósito recursal à f. 216.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011585-38.2017.5.03.0004

AUTOR	EDA VENTURINI DE SA
ADVOGADO	GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
ADVOGADO	IGOR PEREIRA DE FARIA(OAB: 92194/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PINTO(OAB: 84048/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)
TESTEMUNHA	MARINA CELIA LACORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- EDA VENTURINI DE SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Adiada a audiência de INSTRUÇÃO para o dia 09.12.2019 às 10h20min.

As partes deverão comparecer pessoalmente para depor, sob pena

de confissão (Súmula 74/TST).

Intimar os procuradores das partes, que deverão dar ciência da data da audiência a seus constituintes, conforme exarado em ata ID d0ff7dd.

Intime-se a testemunha arrolada pela autora, **MARINA CÉLIA LACORTE**, brasileira, portadora do CPF 420.682.406-10, residente e domiciliada na Rua General Aranha, no. 463, apartamento 502, Bairro Pampulha, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 31.270-400

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010467-56.2019.5.03.0004

AUTOR	LETICIA SIMOES TAVARES
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)
RÉU	BELEZA . COM COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELEZA . COM COSMETICOS LTDA
- LETICIA SIMOES TAVARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho - PJe-JT

Vistos.

Reveja o despacho anterior.

Incluído o feito na pauta do dia 09/07/2019 às 08:35 horas exclusivamente para apreciação da minuta de acordo às fls. 32-33.

A reclamante deverá comparecer pessoalmente, observadas as cominações legais (art.844/CLT), acompanhada de seu(ua) advogado(a).

Diante da justificativa apresentada à f. 38, autorizo a ausência da reclamada.

Intimem-se as partes por meio dos seus procuradores.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011378-39.2017.5.03.0004

AUTOR	KELLY FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIANA PEREIRA MAGALHAES GONCALVES(OAB: 164859/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- KELLY FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processo nº.: 0011378-39.2017.5.03.0004

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista proposta por KELLY FERREIRA DA SILVA em face de CLARO S/A, alegando, em síntese que: os prêmios mensais não eram pagos corretamente; laborou além dos horários previamente estipulados, sem ter as horas extras compensadas ou corretamente adimplidas; sofreu danos morais. Postulou os pedidos elencados na peça de ingresso. Atribuiu à causa o valor de R\$50.000,00. Juntou documentos, declaração de pobreza e procuração.

A ré apresentou defesa às fls. 566/586, arguindo preliminar de extinção do processo por falta de liquidação dos pedidos e, no mérito, impugnando as pretensões formuladas pela reclamante. Juntou procuração e documentos.

Audiência inicial realizada em 07/12/2017. Presentes a reclamante, a reclamada e seus procuradores. Recusada a conciliação, deu-se vista a autora da defesa apresentada.

Não houve manifestação da reclamante.

Na audiência de instrução realizada no dia 06/05/2019 foi colhido o depoimento da autora, além de inquiridas duas testemunhas ouvidas a seu rogo.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Última proposta de conciliação rejeitada.

É o relatório.

DECIDO

II - FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

DIREITO INTERTEMPORAL

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017 - REFORMA TRABALHISTA

A presente sentença é prolatada na vigência da Lei 13.467/17, razão pela qual é necessário prestar alguns esclarecimentos.

As normas de direito material somente serão aplicadas às relações jurídicas não consumadas na data de início de sua vigência, conforme inciso XXXVI artigo 5º da Constituição Federal, artigo 912 da CLT e artigo 6º da LINDB, primando, ainda, pela segurança jurídica e seu viés de proteção da confiança.

Por sua vez, as normas de natureza processual são aplicáveis imediatamente aos processos em curso, com observância do artigo 14 do CPC, que prevê que devem ser "respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Devem ser mencionados, também, os artigos 7º a 10 do mesmo Código, aplicáveis no processo do trabalho porque compatíveis (artigo 769 da CLT).

Em suma, a aplicação imediata das normas de direito processual deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, em observância ao contraditório, com vedação da decisão surpresa no processo. Até por isso é que há algumas exceções à regra da aplicabilidade imediata da lei processual, conforme os parágrafos do artigo 1.046 e artigo 1.047 do CPC.

Apesar de não ter sido prevista semelhante norma de transição na Lei 13.467/17, alguns artigos da CLT contêm disposições que podem ser consideradas tendentes a garantir observância de atos processuais consolidados, como, por exemplo, nos artigos 915, 916 e 919.

Perfilhando a teoria do isolamento dos atos processuais, registro que as normas puramente processuais, como as que estipulam novos prazos, inclusive recursais, serão imediatamente aplicadas, desde que não iniciado o seu curso.

Por outro lado, serão regidos pela norma processual revogada todos os atos processuais praticados até o dia 11/11/2017, em observância aos princípios do devido processo legal, da segurança jurídica e da vedação à decisão surpresa. Exemplo disso são os honorários sucumbenciais, justiça gratuita e honorários periciais. Aliás, em relação aos honorários advocatícios, embora o STJ tenha se pronunciado no sentido de que os eles se constituem com a sentença (REsp 1.465.535/SP), também foi esclarecido que possuem natureza híbrida - material e processual -, acrescentando-se que a causalidade é estabelecida no ato de ajuizamento da ação. E o próprio STJ rejeitou a aplicação imediata de honorários advocatícios nos processos em que o recurso tenha sido interposto

antes da vigência do CPC/2015, como se infere do Enunciado Administrativo n. 7.

Aliás, o parágrafo 1º artigo 840 da CLT foi objeto de alteração, para incluir mais um requisito da reclamação trabalhista, antes não exigível, que é a indicação do valor do pedido, com o objetivo de permitir a análise da sucumbência.

E é no curso da instrução processual que partes e procuradores analisam os riscos do processo, quando da opção pelas provas que pretende produzir, não tendo sido o risco à condenação a honorários sucumbenciais previsto pelas partes, nas instruções em curso ou já encerradas, como no presente caso.

O Colendo TST já tratou do tema quando consolidou jurisprudência a respeito de honorários sucumbenciais em ações ajuizadas perante a Justiça Comum e remetidas à Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45/2004, a partir da Orientação Jurisprudencial n. 421 da SBDI-1.

Por fim, é oportuno o registro de que os juros de mora possuem natureza de direito material, aplicando-se o regramento vigente na data do ajuizamento da ação.

Dito isto, esclareço que as situações jurídicas consolidadas, os honorários sucumbenciais, bem como os demais regramentos de caráter material, com incidência processual, serão analisados à luz do regramento celetista anterior à Lei n. 13.467/17, ainda que revogado.

PRELIMINARES

LÍQUIDAÇÃO DE PEDIDOS

Em razão da data do ajuizamento da reclamação em 21/09/2017, inaplicáveis ao caso as disposições do parágrafo 1º artigo 840 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

As partes impugnaram os documentos juntados pela parte adversa. Quanto aos documentos especificamente impugnados, será levada em consideração a impugnação específica levada a efeito quando da análise dos pleitos correlatos, quando será decidida acerca da pertinência ou não da juntada dos mesmos.

MÉRITO

ESTORNO DE COMISSÕES

A reclamante alega que foi admitida em 14/07/2014, na função de vendedora, perfazendo salário de R\$1.423,72 (um mil quatrocentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos).

Foi dispensada imotivadamente em 18/04/2016, e em que pese a ré ter pactuado o pagamento de prêmios pelo atingimento de metas mensais, jamais quitou de forma correta aludida parcela, criando situações que reduziam de sobremaneira os valores a serem auferidos a este título.

Pleiteia o pagamento de "remuneração variável de vendas", no importe mensal de R\$1.700,00 com os devidos reflexos, sobre DSR, acrescidos no 13º salário, férias + 1/3, FGTS e 40% de multa sobre fundo fundiário.

A reclamada negou o pagamento de parcela a título de premiação mensal, impugnando o valor alegado.

No entanto, pelo princípio da eventualidade, admitiu o pagamento da remuneração variável de vendas paga a empregados que exercem determinadas funções, dentre as quais a de vendedor, caso da reclamante.

Todavia, afirmou que as regras da remuneração variável são do conhecimento de todos empregados e os estornos, quando aconteciam, eram por motivos ligados a não concretização da venda realizada (inadimplência e desistência do comprador, por exemplo). Por cautela, impugnou o valor declinado na inicial.

Tendo em vista a controvérsia acerca da existência de estornos, competia à Reclamante esta prova, ônus do qual não se desincumbiu.

Com efeito, a testemunha Eularia Alverina Gonçalves Correa declarou: *"que nunca trabalhou com a Reclamante na Reclamada; que conhece a Reclamante há aproximadamente dois anos; que trabalhou na Reclamada de dezembro de 2012 a janeiro de 2015 na mesma loja; que apesar disso não conheceu a Reclamante mesmo tendo sido contratada em julho de 2014"*.

Já a depoente Maria Amélia Pimentel teve a contradita deferida aprofundamento de ter ajuizado ação em face da reclamada na qual a reclamante prestou depoimento como testemunha a seu pedido.

No entanto, a prova documental produzida não permite concluir que a reclamante sofreu estorno de comissões. Examinando-se o TRCT (fls. 15/16) e os demonstrativos de pagamento de salário juntados com a defesa (fls. 661/671), não há registro de estornos de comissões.

Logo, à míngua de prova efetiva da realização de estornos de comissões, indefere-se o pedido.

Improcedente.

HORAS EXTRAS

A reclamante alega que apesar de ter sido contratada para cumprir jornada de 8 horas diárias e 44 horas semanais, com intervalo de 1 hora para refeição e descanso, sempre laborou além dos horários previamente estipulados, sem ter as horas extras compensadas ou corretamente adimplidas pela reclamada.

Alega, ainda, que laborou de segunda a sexta-feira, das 10h00h às 19h00, com intervalo de 1 hora de intervalo para descanso e alimentação, e aos sábados das 08h00 às 14h00, com intervalo de 1h para almoço.

Pleiteia a condenação da reclamada ao pagamento das horas

extras excedentes a 8ª diária ou 44ª hora semanal, com reflexos em aviso prévio, 13ª salário, férias +1/3, FGTS + 40%.

A reclamada impugnou expressamente a jornada declinada na inicial afirmando que os registros de ponto contêm assinalações fidedignas, e ressaltou que eventual labor em sobrejornada foi devidamente quitado ou compensado através do banco de horas regularmente implantado.

A Reclamada juntou aos autos os registros de ponto (fls. 632/658) que apresentam registros assimétricos, contendo assinalações de horas extras, a exemplo do que se observa no dia 13/07/205 (fl. 653), o histórico de compensações através do banco de horas (fls. 695/660), e os demonstrativos com pagamento de horas extras (fls. 662/663).

E a Reclamante não comprovou qualquer fato capaz de afastar a idoneidade dos registros como prova da jornada praticada.

Assim, para a análise da existência de horas extras deverão ser utilizados os cartões de ponto juntados aos autos, observados os pagamentos existentes nos contracheques e a compensação através do banco de horas.

Considerando-se que a reclamante não impugnou a defesa apresentada e sequer apontou, ainda que por amostragem, eventuais diferenças de horas extras que entendia devidas, julgo improcedente o pedido de horas extras e seus consectários.

Improcedente.

DANOS MORAIS

DIREITO DE IMAGEM

TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO

RIGOR EXCESSIVO

A reparação por danos morais, decorrentes da execução do contrato de trabalho, pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador, além do prejuízo suportado pelo trabalhador e do nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último (incisos V e X artigo 5º da Constituição Federal e artigo 186 do Código Civil).

No caso, a reclamante afirma ter sofrido danos morais decorrentes do uso de fantasias, vestidos curtos, distribuição de doces em épocas festivas, como forma de proporcionar aumento nas vendas, ocasiões em que sofria abuso por parte de clientes que diversas vezes a assediavam, além de ter sido humilhada pela gerente Sheila, que a submetia a situações ultrajantes, tratando-a com rigor excessivo, ocasionando sua transferência para outra loja, com demora para obtenção de nova senha, o que gerou quedas nas vendas e, conseqüentemente, o cancelamento do contrato de compra e venda do imóvel adquirido pela autora.

A prova oral produzida sobre o tema, consubstanciada unicamente no depoimento da testemunha Eularia Alverina Gonçalves Correa,

não corroborou à tese da inicial, eis que declarou que nunca trabalhou com a reclamante, que nunca presenciou a autora utilizando vestidos ou fantasias, e que não sabe como era a relação dela com a Sra. Sheila.

Ademais, as fotografias exibidas pela reclamante (fls. 528/530) não são suficientes para demonstrar o alegado dano, porque as vestimentas retratadas não podem ser consideradas ofensivas de forma objetiva, isto é, cabia à Reclamante demonstrar o seu estado de ânimo, o constrangimento decorrente de sua utilização, o que não ocorreu.

Quanto à transferência da reclamante de loja, o procedimento se insere no poder diretivo do empregador, não tendo sido comprovado qualquer prejuízo contratual decorrente desta alteração do local de prestação de serviços. Ressalte-se, ainda, que não foi provada a queda nas vendas em decorrência de suposta demora na obtenção de nova senha, e conseqüente prejuízo por cancelamento do contrato de compra e venda da aquisição de bem imóvel por parte da autora.

Improcedente.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

No caso em análise, não se verifica a pertinência de parcelas rescisórias não controvertidas que deem ensejo à aplicação da penalidade em questão.

Improcedente.

MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO 8º ARTIGO 477 DA CLT

O documento de fl. 685 demonstra o pagamento tempestivo das parcelas rescisórias descritas no TRCT de fls. 679/680, não havendo que se falar em multa do art. 477, §8º da CLT em virtude de homologação fora do prazo legal, conforme Súmula 48 deste Regional.

Improcedente.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há se cogitar de compensação/dedução, diante da improcedência da presente reclamação.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indevidos os honorários advocatícios assistenciais, como pretendido, considerando a improcedência dos pedidos formulados. Não há, ainda, honorários advocatícios em favor do patrono da reclamada, porque inaplicáveis, nesta parte, as modificações introduzidas pela Lei nº 13.467, como exposto acima.

Rejeito.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Preenchidos os pressupostos do parágrafo 3º artigo 790 da CLT, conforme declaração apresentada pelo Reclamante, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, isentando-o de despesas

processuais.

Deve ser observado ser suficiente a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o caput e parágrafo 3º artigo 99 do CPC c/c o artigo 1º da Lei 7.115/83, ambos aplicados a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado e que, portanto, não podem ter sua aplicação afastada dos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, nos termos dos artigos 769 da CLT e 15 do CPC. Nesse sentido, a Súmula 463 do C. TST.

Desse modo, rejeito a impugnação da Reclamada que se insurgiu contra o pedido de justiça gratuita formulado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O elevado volume de trabalho desta Justiça Especializada é fato notório. Medidas desnecessárias ou impróprias agravam o quadro, retardando a entrega da prestação jurisdicional à sociedade. Por essa razão, as partes ficam advertidas, sob pena de multa, de que devem observar as estritas hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração (artigo 897-A da CLT e artigo 1.022 do CPC) e, especialmente, que: 1) não há prequestionamento em primeira instância; 2) a justiça da decisão ou a conclusão deste magistrado quanto ao conjunto probatório (exame de mérito) não são hipóteses de cabimento de Embargos, havendo recurso próprio para tanto; 3) não há obrigação do magistrado de afastar ou responder expressamente argumentos deduzidos no processo que não sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão por ele adotada (inciso IV parágrafo 1º artigo 489 do CPC); 4) apesar de uma menor duração do processo interessar mais à parte autora, a lei não distingue o destinatário da multa, em caso de embargos impertinentes.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista proposta por KELLY FERREIRA DA SILVA em face de CLARO S/A.

Tudo nos termos e limites da fundamentação.

Concedo a autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas a cargo da Reclamante, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 50.000,00, isenta.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010150-58.2019.5.03.0004

AUTOR	PEDRO FERREIRA PROTTI
ADVOGADO	DAYANE DA CONCEICAO MACHADO GUALBERTO(OAB: 180107/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
- PEDRO FERREIRA PROTTI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho - PJe-JT

Vistos.

Intime-se o perito Gustavo Antônio da Silva para entregar seu laudo até o dia 12/07/19, sob pena de destituição.

Intimem-se as partes para tomarem ciência de que seus prazos serão reabertos após a entrega do laudo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010309-98.2019.5.03.0004

AUTOR	ILVANDO NUNES SIQUEIRA
ADVOGADO	PHILIPPE DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 168486/MG)
ADVOGADO	JONATAS DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 188609/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILVANDO NUNES SIQUEIRA
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processo nº.: 0010309-98.2019.5.03.0004

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado conforme inciso I artigo 852 da CLT.

DECIDO

II - FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

DIREITO INTERTEMPORAL

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017 - REFORMA TRABALHISTA

A Lei 13.467/2017, que passou a vigor em 11/11/2017, modificou mais de uma centena de dispositivos legais, especialmente os da CLT e não estabeleceu qualquer regra de transição, em que pese a complexa alteração legislativa de grave impacto social.

A Medida Provisória 808, de 14/11/2017, vigente de 14/11/2017 a 23/04/2018, estabeleceu que "O disposto na Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, se aplica, na integralidade, aos contratos de trabalho vigentes" (art. 2º), impondo-se algumas considerações.

Inicialmente, em relação ao Direito do Trabalho, não há falar na aplicação da Lei 13.467/2017 aos contratos encerrados até 10/11/2017, hipóteses dos autos, considerando que o art. 2º da MP explicita que a lei somente será aplicada aos contratos vigentes.

E nem poderia ser diferente, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com os arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º, caput, da LINDB, pois não se pode dar efeito retroativo à lei no tempo, com adoção de efeito imediato aos contratos de trabalho extintos antes da sua vigência.

Sob tais premissas, conclui-se que os contratos de trabalho já encerrados, no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, hipótese dos autos, não terão incidência da referida norma.

Em relação ao Direito Processual do Trabalho, uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n.13.467/17, plenamente aplicável a nova legislação.

Assim, no que se refere aos requisitos para a petição inicial e às regras relativas aos honorários advocatícios e honorários periciais, as previsões da Lei 13.467/2017 serão aplicadas ao presente feito.

PRELIMINARES

LIMITAÇÃO DE VALORES

Os valores lançados na inicial são meramente indicativos das pretensões lá deduzidas, não se prestando a limitar a apuração do efetivamente devido quando da fase processual própria para tanto, qual seja, a liquidação de sentença.

Nesse sentido a Tese Prevalente n. 16 deste Eg. TRT, a qual incide, ainda que por analogia, ao caso:

RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA

CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença. (RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017).

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

As partes impugnaram os documentos juntados pela parte adversa.

Quanto aos documentos especificamente impugnados, será levada em consideração a impugnação específica levada a efeito quando da análise dos pleitos correlatos, quando será decidida acerca da pertinência ou não da juntada dos mesmos.

PRESCRIÇÃO

Considerando o ajuizamento da ação em 16/04/2019 e a admissão do reclamante em 28/12/2005, acolho a prejudicial de mérito e pronuncio a prescrição quinquenal da pretensão quanto aos créditos trabalhistas cuja exigibilidade tenha se verificado em data anterior a 16/04/2014, resolvendo-se o mérito, no particular, a teor do art. 487, II, do CPC.

REAJUSTE SALARIAL - PCSC

Alega o reclamante que foi admitido em 28/12/2005, após aprovação em concurso público, tendo sido dispensado em 01/08/2017, quando auferiu como último salário base o valor de R\$ 1.352,34.

Afirma que a reclamada instituiu o PLANO DE CARGOS, SALÁRIOS E CARREIRAS na empresa em 01/01/2012, devidamente homologado pela Superintendência Regional de Trabalho e Emprego em Minas Gerais, do Ministério do Trabalho e Emprego em 17/05/2012.

Postula o autor o reajuste salarial de 2,5% no seu salário desde 01/01/2014 até 01/08/2017, nos moldes previstos no Plano de Cargos Salários e Carreiras - PCSC - com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, adicional noturno, prorrogação da hora noturna, hora ficta noturna, adicional de periculosidade recebido até o mês de agosto/2015, FGTS + 40%.

Sustenta que referido PCSC estabelece no item 4.4.1.1 que os empregados poderão progredir em suas respectivas carreiras com o crescimento de 1 (um) nível a cada 2 (dois) anos, contados a partir da data de início de vigência do PCSC, pelo critério de merecimento e pelo critério de antiguidade, alternadamente, bem como que a cada nível progredido o empregado terá direito a um aumento de 2,5% sobre seu salário (ID. d0e3782).

A Reclamada sustenta que, diversamente do alegado na inicial, a

versão original do PCSC de 2012, datado de 09/03/2012 e com entrada em vigor em 01/01/2012, previa a progressão de carreira a cada três anos, condicionada ao êxito na avaliação de desempenho, ausência de punição disciplinar e resultado positivo no balanço da empresa em cada exercício. Assim, não decorrido o lapso temporal mínimo exigido no referido PCSC, não há que se falar em direito à progressão em janeiro/2014 com base nessas regras.

Acrescentou que em maio/2014 houve modificação do referido PCSC, com alteração dos requisitos previstos para a progressão funcional, sendo que ao invés de "resultado positivo no balanço da empresa", passou-se a exigir "resultado operacional suficiente para acobertar as despesas decorrentes das progressões, devendo tal procedimento ser normatizado por ato específico da Diretoria Executiva da MGS".

Sustentou que, pelo que se infere dos documentos acostados aos autos, obteve lucro expressivo no ano de 2012 (R\$18.935.223,00). Já em 2013, houve lucro (R\$3.475.291,00), porém bem inferior se comparado ao ano anterior, o que evidencia tendência de prejuízo em caso de aumento de despesas com progressões. Por fim, alega que em 2014 (-R\$9.892.500,00) e 2015 (-R\$5.917.912,00), a empresa teve resultados negativos, confirmando a ausência de disponibilidade orçamentária exigida no PCSC, concluindo-se, que, de fato, não restou preenchida a condição prevista no item "4.4.1.3" do PCSC (em sua redação atualizada) para o implemento das progressões, qual seja, o resultado operacional suficiente para garantir as despesas de progressões dos empregados.

Por fim ressaltou a reclamada, que a existência de lucro nos anos de 2012 e 2013, por si só, não permite concluir pela disponibilidade orçamentária suficiente para acobertar as despesas relativas às progressões de todos os seus empregados, sendo que a Diretoria da empresa editou, em 03/08/2015, Resolução deliberando sobre a impossibilidade de concessão da progressão na carreira para os empregados, em razão do resultado operacional insuficiente.

De início, ressalte-se que no quadro de alterações ID a127f1d não consta alteração do período para progressão na carreira, sendo que no documento ID c93c8d2 ficou comprovado que o plano de carreira juntado pelo reclamante foi devidamente homologado pelo MTE- Ministério do Trabalho e Emprego.

Dispõe o Plano de Cargos Salários e Carreiras (ID. d0e3782) que: "4.4.1.1- O desenvolvimento do empregado na carreira ocorrerá pelo critério de merecimento e pelo critério de antiguidade, alternadamente, a cada 2 (dois) anos contados a partir da data de início de vigência deste PCSC, iniciando-se pelo critério de merecimento".

"4.4.1.3 - As progressões dos empregados nas carreiras estão condicionadas à obtenção de resultado operacional suficiente para

acobertar as despesas decorrentes das progressões, devendo tal procedimento ser normatizado por ato específico da Diretoria Executiva da MGS".

Desse modo, ao contrário do que sustenta a ré, a progressão em apreço na presente demanda, estabelecida nos termos do item 4.4, ocorrerá a cada dois anos, conforme disposto no item 4.4.1.1 (fl. 151).

A reclamada alega insuficiência de recursos para a concessão do reajuste postulado, amparada no subitem 4.4.1.3 do PCSC.

Nos termos do art. 373, II, do CPC/15 c/c o art. 818 da CLT, caberia à ré o ônus de provar que, no exercício financeiro de 2013, passou por dificuldades econômicas graves a ponto de inviabilizar totalmente a concessão do reajuste de 2,5%, nos termos da cláusula 4.4.1.3 do PCSC, "verbis": "As progressões dos empregados nas carreiras estão condicionadas à obtenção de resultado operacional suficiente para acobertar as despesas decorrentes das progressões, devendo tal procedimento ser normatizado por ato específico da Diretoria Executiva da MGS". A alegação em torno da existência de fato obstativo do direito do autor, consistente em crise econômica e lucro insuficiente em 2013, deveria ter sido comprovada pela ré.

Todavia, os documentos por ela trazidos aos autos não são aptos à demonstração de ausência dos requisitos ensejadores da progressão da recorrida, ou seja, não servem para evidenciar a alegada insuficiência financeira.

Em primeiro lugar, constata-se nos demonstrativos financeiros de 2012 e 2013 (ID b4dd670 e f6e4e80) que a empresa apresentou resultado positivo na ordem de R\$144.869.554,00 (respectivamente R\$100.715.746,00 no ano de 2012 e de R\$44.153.808,00 no ano de 2013).

Logo, não merece prosperar tal argumento da ré, uma vez que não houve o alegado prejuízo em 2013. Ao contrário do que tenta fazer crer a ré, há demonstração de obtenção de lucro líquido.

Ademais, em 14/12/2017, o MPT- Ministério Público do Trabalho apresentou parecer no processo nº 0011476-75.2017.5.03.0181, a pedido da Eg. 3ª Turma do TRT/MG em que se manifestou favorável ao pagamento da progressão de 2,5 % do PCSC- Plano de Cargos, Salários e Carreiras da Reclamada a favor do Reclamante, conforme ID f0c572d, argumentando os bons resultados econômicos da MGS segundo os lucros auferidos nos anos 2012 e 2013, além da página da ré na internet reconhecer que ela está no ranking das melhores empresas de Minas e do Brasil, com grande poderio econômico (ID cbd000f).

Diante disso, demonstrou-se o vigor econômico da ré nos anos de 2012 e 2013, contrapondo-se inclusive ao Decreto nº 47.101/2016 (ID 281f8b7), que exterioriza a situação de calamidade financeira no

âmbito do Estado de Minas Gerais em 2016.

Deve ser ressaltado, ainda, que as informações relativas a suposto prejuízo financeiro vivenciado pela ré nos exercícios de 2014 e 2015 (ID eb70e83 e 2b940bc), não podem ser consideradas e não devem interferir no caso em exame, pois o pedido diz respeito a períodos posteriores ao pleiteado na inicial (janeiro de 2014).

Portanto, o reajuste postulado deveria vigorar a partir de janeiro de 2014, uma vez que nesta data já havia o direito ao reenquadramento na função e ao correspondente reajuste salarial, logo é no exercício de 2013 que deve ser avaliado o prejuízo. Desse modo, a ré não comprovou suas alegações de impossibilidade de concessão do reajuste salarial em razão de insuficiência financeira. Sobre a tese defensiva de que a progressão deve passar pelo Conselho de Administração, também não se sustenta, tendo em vista que tal requisito formal não pode servir como escusa para o descumprimento da norma a que a empregadora voluntariamente se obrigou.

Ante o exposto, condeno a reclamada a pagar ao reclamante a diferença de 2,5% sobre o salário respectivo a partir do início do período não prescrito até 01/08/2017, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, adicional noturno, prorrogação da hora noturna, hora ficta noturna.

Indefiro reflexos sobre adicional de periculosidade recebido até o mês de agosto/2015, por não comprovado o pagamento de parcela a tal título.

Deverá a reclamada proceder à retificação na CTPS do autor, para fazer constar o reajuste ora deferido, no prazo que lhe for consignado, sob pena de multa de R\$50,00 por dia de atraso, em favor do autor, limitada a 30 dias.

Procedentes, em parte.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não ficou comprovada a existência de dívidas líquidas, vencidas e recíprocas a ensejar a compensação, nos termos do artigo 368 do Código Civil.

Indevida, também, a dedução, tendo em vista que não houve pagamento a mesmo título das parcelas deferidas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência parcial em razão dos pedidos que foram julgados procedentes, condeno a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da reclamante, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado que resultar da liquidação, nos termos do artigo 791-A da CLT.

O reclamante também sucumbiu quanto ao pedido de reflexo da diferença salarial deferida sobre adicional de periculosidade recebido até o mês de agosto/2015, devendo pagar honorários também fixados em 5% (cinco por cento) em favor do patrono da

reclamada, calculados sobre a estimativa constante da petição inicial a esse título. Os valores deverão ser deduzidos do crédito trabalhista. Na hipótese de insuficiência de crédito nestes autos, aplica-se o parágrafo 4º artigo 791-A da CLT.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Preenchidos os pressupostos do parágrafo 3º artigo 790 da CLT, considerando não haver nos autos prova de recebimento pela parte interessada, atualmente, de proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao reclamante, isentando-o de despesas processuais.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não verifico nos autos qualquer conduta do reclamante que se enquadre nas figuras dos artigos 77 e 80 do CPC, tendo a referida parte litigado dentro dos limites de seu direito de ação.

Indefiro.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária incidirá a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao mês da prestação de serviços, na forma da Súmula 381 do TST. Os créditos referentes ao FGTS serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, segundo Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-1 do TST.

Quanto ao índice, deverá ser observada a Súmula 73 deste Eg. TRT.

Os juros de mora incidirão, a partir do ajuizamento da ação, no importe de 1% ao mês, *pro rata die*, sobre o valor corrigido monetariamente (art. 883 da CLT; e Súmula 200 do TST).

A correção monetária e os juros somente cessarão com o efetivo pagamento do crédito reconhecido em juízo, nos termos da Súmula 15 deste Eg. TRT.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A ré deverá proceder ao recolhimento do Imposto de Renda, se existente, na forma determinada pelo art. 46 da Lei nº 8.541/1992, observado o disposto no art. 404 do CC/02 e na OJ 400 da SDI-1 do TST, bem como no art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010 (Súmula 368, II, do TST).

Deverá proceder, ainda, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, autorizada a dedução da cota devida pela parte autora, mediante comprovação nos autos, sob pena de execução direta, pela quantia equivalente, conforme art. 114, VIII, da CR/88, observando-se o limite do salário de contribuição e o regime de competência, conforme art. 43 da Lei 8.212/1991, com a redação alterada pela Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, destacando-se que os juros e as multas previstos na lei previdenciária serão de responsabilidade exclusiva do empregador.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O elevado volume de trabalho desta Justiça Especializada é fato notório. Medidas desnecessárias ou impróprias agravam o quadro, retardando a entrega da prestação jurisdicional à sociedade. Por essa razão, as partes ficam advertidas, sob pena de multa, de que devem observar as estritas hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração (artigo 897-A da CLT e artigo 1.022 do CPC) e, especialmente, que: 1) não há prequestionamento em primeira instância; 2) a justiça da decisão ou a conclusão deste magistrado quanto ao conjunto probatório (exame de mérito) não são hipóteses de cabimento de Embargos, havendo recurso próprio para tanto; 3) não há obrigação do magistrado de afastar ou responder expressamente argumentos deduzidos no processo que não sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão por ele adotada (inciso IV parágrafo 1º artigo 489 do CPC); 4) apesar de uma menor duração do processo interessar mais à parte autora, a lei não distingue o destinatário da multa, em caso de embargos impertinentes.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas, reconheço a prescrição fixando o marco prescricional em 16/04/2014, e declaro prescritas as pretensões anteriores a esta data, extinguindo o feito, no particular, com resolução de mérito, nos termos do inciso II artigo 487 do CPC, e, no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista proposta por ILVANDO NUNES SIQUEIRA em face de MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A para condenar a reclamada a pagar ao reclamante no prazo legal e com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação de sentença, observado o limite dos pedidos e respeitados rigorosamente os parâmetros fixados na fundamentação, ao pagamento das seguintes parcelas:

- a) diferença de 2,5% sobre seu salário a partir do início do período não prescrito até 01/08/2017;
- b) reflexos das diferenças salariais deferidas em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, adicional noturno, prorrogação da hora noturna, hora ficta noturna.

Deverá a reclamada proceder à retificação na CTPS do autor, para fazer constar o reajuste ora deferido, no prazo que lhe for consignado, sob pena de multa de R\$50,00 por dia de atraso, em favor do autor, limitada a 30 dias.

Tudo nos termos e limites da fundamentação, a ser apurado em liquidação.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Para fins do previsto no artigo 832, parágrafo 3º, da CLT, observar os termos do artigo 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91, bem como entendimentos consolidados no âmbito do Colendo Tribunal

Superior do Trabalho e deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Honorários de sucumbência ao patrono da reclamante, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado que resultar da liquidação, nos termos do artigo 791-A da CLT.

O reclamante deverá pagar honorários também fixados em 5% (cinco por cento) em favor do patrono da reclamada, calculados sobre a estimativa constante da petição inicial. Os valores deverão ser deduzidos do crédito trabalhista. Na hipótese de insuficiência de crédito nestes autos, aplica-se o parágrafo 4º artigo 791-A da CLT.

Custas a cargo da reclamada no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 4.000,00.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011680-05.2016.5.03.0004

AUTOR	ERIKA FERREIRA ALBUQUERQUE DE AVELAR
ADVOGADO	RAMON DAVID DE ARAUJO(OAB: 29745/BA)
ADVOGADO	AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO(OAB: 38618/BA)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKA FERREIRA ALBUQUERQUE DE AVELAR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**RUA MATO GROSSO, 468, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO
HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080
TEL.: (31) 33307504 - e-mail:
varabh4@trt3.jus.br**

**PROCESSO: 0011680-05.2016.5.03.0004
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: ERIKA FERREIRA ALBUQUERQUE DE AVELAR
RÉU: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

DESTINATÁRIO: RECLAMANTE

Fica V. Sa. intimado a vista dos embargos à execução opostos pela reclamada, prazo legal.

Em 2 de Julho de 2019.

Decisão

Processo Nº RTSum-0010501-02.2017.5.03.0004

AUTOR	ANA CLARA DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIANA APARECIDA MOREIRA DA SILVA(OAB: 151993/MG)
ADVOGADO	PRISCILLA FERRAREZZI GOMES(OAB: 157049/MG)
RÉU	JAS COMERCIAL DE ROUPAS EIRELI - EPP
ADVOGADO	ANA PAULA MIRANDA SILVA SIQUEIRA(OAB: 81638/MG)
ADVOGADO	FERNANDA RESENDE MENDONCA(OAB: 192449/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLARA DOS REIS OLIVEIRA
- JAS COMERCIAL DE ROUPAS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - PJe

Vistos.

Diante da concordância expressa da reclamada (fl.687), homologo os cálculos de liquidação apresentados pela autora, fixando o total da execução definitiva em R\$ 3.599,78, conforme resumo de f. 671 (já decotada a contribuição social do empregador e mantido o valor do INSS cota reclamante, no importe de R\$ 15,40, conforme fl. 677).

Dispensada a intimação da União/INSS (Portaria/MF n.582 de 11/12/13).

Cite-se o reclamado, por meio de seu procurador, para efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, deverá o reclamante requerer o que lhe aprouver no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010922-55.2018.5.03.0004

EXEQUENTE	ALEXANDRE DE ASSIS DINIZ
ADVOGADO	RODOLPHO FONSECA E SILVA(OAB: 117972/MG)
EXECUTADO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	MARCELO VAZ BUENO(OAB: 108028/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho - PJe-JT

Vistos.

Vista à reclamada sobre a manifestação do autor, Id-caaf4ff, devendo garantir a execução, por depósito judicial ou por indicação de outros bens, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de penhora.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011081-66.2016.5.03.0004

AUTOR	WEIDER FORTES MARCAL
ADVOGADO	DEBORA FERNANDES PEREIRA(OAB: 138135/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DOS SANTOS CHAVES(OAB: 138842/MG)
RÉU	BELLO VILLARINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
ADVOGADO	BRUNO GOMES ALVIM(OAB: 157155/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA SANTOS(OAB: 115235/MG)
RÉU	WM- PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO PAULO FAGUNDES PEREIRA(OAB: 106171/MG)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELLO VILLARINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
- WEIDER FORTES MARCAL
- WM- PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho

Vistos.

Divergentes os cálculos apresentados, designo perícia contábil,

nomeando o(a) perito(a) MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA, que deverá apresentar o seu laudo **até o dia 05.08.2019**, com observância do Provimento 04/2000-TRT e indicação dos critérios adotados para a elaboração das contas.

Sem quesitos e indicação de assistentes, por se tratar de liquidação de sentença.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011126-36.2017.5.03.0004

AUTOR	EDSON WANDER DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	ALVARO FERRAZ CRUZ(OAB: 67437/MG)
RÉU	LEGIAO DA BOA VONTADE
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)
TESTEMUNHA	VANDERLEIA XAVIER MOREIRA
TESTEMUNHA	GISLENE ANDRADE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON WANDER DE SOUZA COSTA
- LEGIAO DA BOA VONTADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho

Vistos.

Laudo contábil apresentado pelo(a) perito(a) Izabel Bernardo Borges.

Vista às partes, no prazo comum de 08 dias, para impugnação específica e fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, §2º, da CLT. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011790-40.2016.5.03.0186

AUTOR	VIVIANA SOUZA PIRES
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

RÉU TURILESSA LTDA
 ADVOGADO CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA
- VIVIANA SOUZA PIRES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Despacho**

Vistos.

Divergentes os cálculos apresentados, designo perícia contábil, nomeando o perito RICARDO DOS SANTOS CARVALHO, que deverá apresentar o seu laudo **até o dia 13/08/19**, com observância do Provimento 04/2000-TRT e indicação dos critérios adotados para a elaboração das contas.

Sem quesitos e indicação de assistentes, por se tratar de liquidação de sentença.

Intimem-se as partes e o perito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010190-74.2018.5.03.0004

AUTOR MARCONI MADRONA RAIMUNDO
 ADVOGADO TIAGO ALCIDES FRANCA SILVA(OAB: 119892/MG)
 RÉU ENGEMAD CONSTRUTORA E REFORMAS IMOBILIARIAS EM GERAL LTDA
 ADVOGADO ADALTO MARQUES PEDROSA(OAB: 146609/MG)
 TESTEMUNHA IVAIR MADRONA DE CARVALHO
 TESTEMUNHA CARLOS ALEXANDRE TABORDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCONI MADRONA RAIMUNDO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho - PJe-JT

Vistos.

Intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010559-05.2017.5.03.0004

AUTOR MARCIO RUBENS NASCIMENTO
 ADVOGADO FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
 RÉU AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.
 ADVOGADO Lucas Ezequiel de Oliveira(OAB: 124594/MG)
 ADVOGADO BERNARDO ZERLOTTINI ISAAC(OAB: 125158/MG)
 RÉU MEGHERTZ ENGENHARIA EIRELI - EPP
 ADVOGADO EUSTAQUIO FERREIRA SALVADOR(OAB: 168986/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.
- MARCIO RUBENS NASCIMENTO
- MEGHERTZ ENGENHARIA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Despacho**

Vistos.

Divergentes os cálculos apresentados e frustradas as tentativas de conciliação, designo perícia contábil, nomeando o perito AMADEU ZEITUNI FILHO, que deverá apresentar o seu laudo **até o dia 13/08/2019**, com observância do Provimento 04/2000-TRT e indicação dos critérios adotados para a elaboração das contas. Sem quesitos e indicação de assistentes, por se tratar de liquidação de sentença.

Intimem-se as partes e o perito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº 0000003-75.2016.5.03.0004

AUTOR Welbert Junio da Silva
 Advogado Cristiane Brandao da Cunha(OAB: 129467MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

REU Mgs Minas Gerais Administracao e
Servicos S.A.
Advogado Aline Gonzaga Araujo(OAB:
138623MG)

Advogado Paulo Cesar de Rezende(OAB:
036990MG)

Tomar ciência da decisão proferida nos autos, cujo inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal, pelo prazo legal.

Tomar ciência do despacho proferido nos autos, cujo inteiro teor se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal.

Notificação**Processo Nº 0000198-31.2014.5.03.0004**

RECLAMANTE Silvio Pinto Siqueira
Advogado Maria Nilza Pires(OAB: 029079MG)
RECLAMADO Carrefour Comercio e Industria Ltda.
Advogado Tatiane de Cicco Nascimbem
Chadid(OAB: 201296SP)

Tomar ciência da decisão proferida nos autos, cujo inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal, pelo prazo legal.

Notificação**Processo Nº 0000550-23.2013.5.03.0004**

RECLAMANTE Walter Mendes Grossi Filho
Advogado Maria Ines Vasconcelos Rodrigues de
Oliveira(OAB: 061865MG)
Advogado Vitor Rodrigues Moura(OAB:
112768MG)
RECLAMADO Itau Unibanco S.A.
Advogado Valeria Ramos Esteves de
Oliveira(OAB: 046178MG)

Tomar ciência da decisão proferida nos autos, cujo inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal, pelo prazo legal.

Notificação**Processo Nº 0000761-30.2011.5.03.0004***Processo Nº 00761/2011-004-03-00.1*

RECLAMANTE Maria do Carmo Cardoso Rocha
Advogado Giovana Camargos Meireles(OAB:
076902MG)
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
Advogado Paulo Cesar de Rezende(OAB:
036990MG)

Tomar ciência do despacho proferido nos autos, cujo inteiro teor se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal.

Notificação**Processo Nº 0000761-30.2011.5.03.0004***Processo Nº 00761/2011-004-03-00.1*

RECLAMANTE Maria do Carmo Cardoso Rocha
Advogado Giovana Camargos Meireles(OAB:
076902MG)
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.

RECLAMANTE Raul Loiola da Rocha
RECLAMADO Ferrovias Centro-atlantica S.A.
Advogado Rosemary Ventura de Oliveira(OAB:
039517MG)
RECLAMADO Ferrovias Centro Atlantica S.A.

AUTOS ELIMINADOS. Ciente da transferência de saldo remanescente para a conta bancária.

Beneficiário: Ferrovias Centro Atlântica Data: 28/06/2019
Valor: 13966,21

Notificação**Processo Nº 0097400-28.2002.5.03.0004***Processo Nº 00974/2002-004-03-00.2*

RECLAMANTE Raul Loiola da Rocha
RECLAMADO Ferrovias Centro-atlantica S.A.
RECLAMADO Ferrovias Centro Atlantica S.A.
Advogado Roberto Marcio Tamm de Lima(OAB:
051755MG)

AUTOS ELIMINADOS. Ciente da transferência de saldo remanescente para a conta bancária da Ferrovias Centro Atlântica

S.A. Beneficiário: FCA Data:28/06/2019
Valor: 13966,21

Notificação**Processo Nº 0124500-11.2009.5.03.0004***Processo Nº 01245/2009-004-03-00.0*

RECLAMANTE Marcos Antonio da Silva
Advogado Ronaldo de Abreu(OAB: 039632MG)
RECLAMADO Minasmix Atacado Distribuidor Ltda.
Advogado David Gonçalves Andrade Silva(OAB:
052334SP)

Tomar ciência da decisão proferida nos autos, cujo inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal, pelo prazo legal.

Notificação**Processo Nº 0124500-11.2009.5.03.0004***Processo Nº 01245/2009-004-03-00.0*

RECLAMANTE Marcos Antonio da Silva
Advogado Ronaldo de Abreu(OAB: 039632MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

RECLAMADO Minasmix Atacado Distribuidor Ltda.
Advogado David Gonçalves Andrade Silva(OAB: 052334SP)

Tomar ciência da decisão proferida nos autos, cujo inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal, pelo prazo legal.

Notificação**Processo Nº 0001690-92.2013.5.03.0004**

RECLAMANTE Henrique Rodrigues Ferreira
Advogado Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves(OAB: 132792MG)

RECLAMADO Master Brasil S.A.

Advogado Ana Paula Miranda Silva Siqueira(OAB: 081638MG)

RECLAMADO Tim S/A

Advogado Carlos Roberto de Siqueira Castro(OAB: 093271MG)

Tomar ciência do despacho proferido nos autos, cujo inteiro teor se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal.

Notificação**Processo Nº 0170700-57.2001.5.03.0004***Processo Nº 01707/2001-004-03-00.1*

RECLAMANTE Roselena Silva Nicolau
Advogado Luciano Marcos da Silva(OAB: 047559MG)

RECLAMADO Jornal do Brasil Sa

RECLAMADO Companhia Brasileira de Multimidia

RECLAMADO Jb Comercial S.a

Advogado Francisco Antonio Fragata Junior(OAB: 039768SP)

RECLAMADO Jose Antonio do Nascimento Brito

Advogado Gustavo Antonio Feres Paixão(OAB: 095502RJ)

RECLAMADO Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure

RECLAMADO Jorbratur Agencia de Viagens e Turismo Limitada

RECLAMADO Planejamento Em Comunicacao Placom Ltda.

RECLAMADO Grafica JB S/A

RECLAMADO Jb Administracao e Participacoes Ltda.

RECLAMADO Capuri Administracao e Participacoes S/C Ltda.

RECLAMADO Radio Monte da Gavea Ltda.

Advogado Marcelo Gomes da Silva(OAB: 137510RJ)

RECLAMADO Radio Cidade do Rio de Janeiro Ltda.

RECLAMADO Editora Rio S.A.

RECLAMADO Docas Investimento Sa

RECLAMADO INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S.A.

Tomar ciência da decisão proferida nos autos, cujo inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal, pelo prazo legal.

Notificação**Processo Nº 0002099-68.2013.5.03.0004**

RECLAMANTE Adriana de Paula Magalhaes

Advogado Nagila Flavia de Oliveira Godinho(OAB: 062740MG)

RECLAMADO Banco Bradesco S.A.

Advogado Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 162844MG)

Tomar ciência da decisão proferida nos autos, cujo inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal, pelo prazo legal.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011570-69.2017.5.03.0004**

AUTOR WALACE EUSTAQUIO MARCIANO DA SILVA

ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)

ADVOGADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)

ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)

ADVOGADO THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)

RÉU VIA VAREJO S/A

ADVOGADO CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

TESTEMUNHA EDUARDO ANTONIO DA SILVA PERDIGAO

Intimado(s)/Citado(s):

- WALACE EUSTAQUIO MARCIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

RUA MATO GROSSO, 468, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307504 - e-mail:

varabh4@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011570-69.2017.5.03.0004

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WALACE EUSTAQUIO MARCIANO DA SILVA

RÉU: VIA VAREJO S/A

Destinatário: RECLAMANTE

Fica V. Sa. intimado a VISTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OPOSTOS, PRAZO LEGAL.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011570-69.2017.5.03.0004**

AUTOR	WALACE EUSTAQUIO MARCIANO DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
TESTEMUNHA	EDUARDO ANTONIO DA SILVA PERDIGAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO
HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307504 - e-mail:

varabh4@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011570-69.2017.5.03.0004

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WALACE EUSTAQUIO MARCIANO DA SILVA

RÉU: VIA VAREJO S/A

Destinatário: RECLAMADA

Fica V. Sa. intimado a VISTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OPOSTOS, PRAZO LEGAL.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010389-62.2019.5.03.0004**

AUTOR	MATEUS DUTRA MARTINS
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
RÉU	INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO CESAR AUGUSTO LIMA
SAMPAIO(OAB: 74551/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS DUTRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

RUA MATO GROSSO, 468, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO
HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080
TEL.: (31) 33307504 - e-mail:
varabh4@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010389-62.2019.5.03.0004**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: MATEUS DUTRA MARTINS****RÉU: INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE
TELECOMUNICACOES LTDA e outros****DESTINATÁRIO: MATEUS DUTRA MARTINS**

Fica V. Sa. intimado a VISTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OPOSTOS, PRAZO LEGAL.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010389-62.2019.5.03.0004**

AUTOR	MATEUS DUTRA MARTINS
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
RÉU	INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

RUA MATO GROSSO, 468, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO
HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080
TEL.: (31) 33307504 - e-mail:
varabh4@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010389-62.2019.5.03.0004**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: MATEUS DUTRA MARTINS****RÉU: INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE**

TELECOMUNICACOES LTDA e outrosDESTINATÁRIO: **CLARO S.A.**

Fica V. Sa. intimado a VISTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, PRAZO LEGAL.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010619-41.2018.5.03.0004**

AUTOR	JANI FERREIRA RAMOS
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
RÉU	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
TESTEMUNHA	Vanderley Rodrigues de Oliveira
TESTEMUNHA	JOSE RICARDO SOARES AFONSO
TESTEMUNHA	ADEMAR ALVES CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- COLETIVOS ASA NORTE LTDA
- JANI FERREIRA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010814-60.2017.5.03.0004**

AUTOR	MARCUS MONTEIRO TORRES
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)

RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
TESTEMUNHA	BRENO RICARDO SILVEIRA DE MORAES
TESTEMUNHA	OSVALDO DE MELO FLAVIO
TESTEMUNHA	MARCELO COSTA LAGOEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Despacho - PJe-JT**

Vistos.

Intime-se a reclamada para, em 10 dias, indicar seus dados bancários para transferência de saldo remanescente.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença**Processo Nº RTSum-0010513-45.2019.5.03.0004**

AUTOR	DAVIDSON FAGNER MARTINS SILVA
ADVOGADO	NEEMIAS RODRIGUES DE CASTRO(OAB: 162077/MG)
RÉU	GP - GUARDA PATRIMONIAL DE MINAS GERAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVIDSON FAGNER MARTINS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Sentença**

Vistos.

Conforme documento anexado sob o ID-146c886, a reclamada não foi encontrada:

GP - GUARDA PATRIMONIAL DE MINAS GERAIS LTDA

AVENIDA DEPUTADO ANUAR MENHEN, 739, SANTA AMELIA,

BELO HORIZONTE, 31560-200

MOTIVO: mudou-se

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, que não admite prazo para retificação/emenda, **determino o ARQUIVAMENTO DA AÇÃO, nos termos do §1º do art. 852-B da CLT.**

Audiência cancelada.

Custas pelo reclamante, calculadas sobre o valor da causa, dispensadas na forma lei.

Intime-se o reclamante.

Decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010445-37.2015.5.03.0004

AUTOR	ANTONIA MARIA PINHEIRO
ADVOGADO	ANNA CAROLINA CORREA GOMES(OAB: 123542/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	ANAKELY ROMAN PUJATTI(OAB: 67191/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	ANAKELY ROMAN PUJATTI(OAB: 67191/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	ANAKELY ROMAN PUJATTI(OAB: 67191/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
TESTEMUNHA	NEWTON BRUZAFERRO GUIMARAES
TESTEMUNHA	CLEIDINA VALADARES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA MARIA PINHEIRO
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que foi comprovada a transferência em favor do reclamado, dê-se-lhe ciência.

Intime-se a reclamante para receber em devolução a mídia/DVD acautelada na Secretaria (certidão de f.670), no prazo de 10 dias, sob pena de ser eliminada.

Após, arquivem-se os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010258-58.2017.5.03.0004

AUTOR	ROSILENE ROSA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ALINE FERNANDA PARREIRAS MALAQUIAS(OAB: 184618/MG)
ADVOGADO	VANESSA JENNIFER DE SOUZA(OAB: 182214/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se ciência ao perito DOMICIO GOMES CARNEIRO e à reclamada de que foi efetivada, pela Instituição Bancária, a transferência de valores para as respectivas contas, nos moldes estabelecidos no alvará expedido neste processo.

Após, arquivem-se os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010726-22.2017.5.03.0004

AUTOR	DIMAS MEDEIROS
-------	----------------

ADVOGADO MARCELO HENRIQUE FABIANO DE JESUS PINTO MARIANO(OAB: 158537/MG)

ADVOGADO BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)

ADVOGADO TAISSA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)

ADVOGADO GERSON CARLOS TORRES(OAB: 153239/MG)

ADVOGADO LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)

ADVOGADO ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)

ADVOGADO ANA FLAVIA LUCIO DE ARAUJO(OAB: 176765/MG)

ADVOGADO WALLAS ALMEIDA DA SILVA(OAB: 164356/MG)

ADVOGADO JAIR DO SANTOS VIEIRA(OAB: 189124/MG)

RÉU LUCIANO HENRIQUE FERREIRA-07638824610 - ME

ADVOGADO LUCIO MARIO GONCALVES MACIEL(OAB: 43733/MG)

TESTEMUNHA FABIANO AUGUSTO MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- DIMAS MEDEIROS
- LUCIANO HENRIQUE FERREIRA-07638824610 - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO - PJe**

Vistos.

Diante da concordância tácita do reclamado, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo reclamante, fixando o total da execução definitiva em R\$108.643,17, atualizado até 30/6/2019, conforme resumo de f.287.

Dispensada a intimação da União/INSS (Portaria/MF n.582 de 11/12/13).

Cite-se o reclamado, por meio de seu procurador, para efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, deverá o reclamante requerer o que lhe aprouver no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011366-93.2015.5.03.0004

AUTOR GUSTAVO SANTIAGO MARTINS
ADVOGADO BERNARDO SALETTI TEIXEIRA(OAB: 101512/MG)
ADVOGADO Pedro Gustavo Sarmento Costa(OAB: 81125/MG)
RÉU STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO SANTIAGO MARTINS
- STOLA DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Despacho - PJe-JT**

Vistos.

A reclamada STOLA DO BRASIL requer o chamamento do feito à ordem sob o fundamento de que "*ainda não foi apreciado o Agravo Interno interposto junto ao TST, no dia 10/06/2019*", requerendo a remessa do feito ao E. TST, conforme f. 624-625.

Compulsando os autos, verifico que, ao apreciar o AIRR interpostos pela ré, a Desembargadora Relatora Dra. Cilene Ferreira Amaro Santos recusou o agravo de instrumento, por não reconhecer a transcendência da causa, determinando a baixa dos autos, nos termos do § 5º do art. 896-A da CLT, consoante f. 595-598.

Em face dessa decisão, a reclamada opôs Embargos de Declaração apreciados à f. 616-615 pela referida Desembargadora Relatora que deixou de conhecê-los, por entender que não foram apontados vícios no julgado, mas tão-somente foi aviada a medida para reformar a decisão que não reconheceu a transcendência do recurso de revista. Constatou, ainda, do acórdão **ordem para que fosse certificado o trânsito em julgado**.

Em decorrência, o trânsito foi certificado à f. 618 como ocorrido em 29/05/2019.

Em que pesem os argumentos apresentados pela reclamada, o AIRR da ré foi denegado com fundamento no artigo 896-A, § 5º, CLT.

Tal dispositivo legal prevê que: "*É irrecurável a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria*".

Com o retorno dos autos a instância a quo, a liquidação foi iniciada em junho de 2019, não cabendo a este Juízo de 1º Grau descumprir decisão proferida pelo E. TST que expressamente reconheceu a irrecorribilidade do acórdão do Agravo de Instrumento em Recurso

de Revista, motivo por que mantenho o despacho anterior que deu início à liquidação.

Intimem-se as partes para ciência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000677-58.2013.5.03.0004

AUTOR PAULO SERGIO BORGES DOS SANTOS
 ADVOGADO KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
 RÉU EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
 ADVOGADO CAROLINA DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 85714/MG)
 ADVOGADO BIANCA EUGENIA DE LIMA(OAB: 155762/MG)
 PERITO GIOVANNI GERALDO LOPES
 ADVOGADO ZEILEICE AYALA DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 90477/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho - PJe-JT

Vistos.

Constato que todos os pagamentos/recolhimentos foram registrados no Sistema, para fins estatísticos.

Intimem-se o perito GIOVANNI GERALDO LOPES e a reclamada para ciência.

Decorridos 5 dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS FÍSICOS E ELETRÔNICOS.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010330-74.2019.5.03.0004

EXEQUENTE FRANCIELLEN PINHEIRO DA SILVA
 ADVOGADO VINICIUS VALENTIM FARIAS(OAB: 152008/MG)
 ADVOGADO RENATO DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 147643/MG)

EXECUTADO

FRASQ TECH INDUSTRIA - EIRELI - EPP

ADVOGADO

TOMAS LEVI MOREIRA ALVES(OAB: 140896/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELLEN PINHEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho - PJe-JT

Vistos.

Dê-se vista à reclamante da impugnação aos cálculos apresentada pela reclamada, por 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011030-21.2017.5.03.0004

AUTOR DENIS ALVES RODRIGUES
 ADVOGADO DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
 RÉU CLARO S.A.
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

- DENIS ALVES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho

Vistos.

Divergentes os cálculos apresentados, designo perícia contábil, nomeando a perita Alessandra Ribeiro de Castro, que deverá apresentar o seu laudo **até o dia 14/08/19**, com observância do Provimento 04/2000-TRT e indicação dos critérios adotados para a elaboração das contas.

Sem quesitos e indicação de assistentes, por se tratar de liquidação de sentença.

Intimem-se as partes e a perita.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011561-44.2016.5.03.0004

AUTOR SEBASTIAO ALTERI FRANCO
ADVOGADO SIMONE FERREIRA DOS SANTOS
BATALHA(OAB: 70122/MG)
RÉU FERNANDA DE SOUZA
ADVOGADO PAULO HENRIQUE MACEDO
BRASILEIRO(OAB: 156981/MG)
RÉU FRANCO MIGUELLI DAROS
MARTINS
RÉU COMERCIAL DE ALIMENTOS SANTA
LUZIA LTDA
RÉU JORGE RICARDO MOREIRA
ADVOGADO SOFIA RIBEIRO PIRES LAGE(OAB:
142585/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO ALTERI FRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho

Vistos.

Vista ao exequente sobre o retorno negativo do mandado de penhora expedido em fáce do sócio executado, para, **no prazo de 30 dias**, indicar meios efetivos e diversos dos já realizados por este Juízo para prosseguimento da execução, ciente de que a sua inércia importará no início do prazo constante do §2º, do artigo 11-A da CLT, com remessa dos autos no ARQUIVO PROVISÓRIO.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011401-82.2017.5.03.0004

AUTOR CLELIO FERRAZ DOS REIS
ADVOGADO MARCOS DOMINGOS NETO(OAB:
142471/MG)
RÉU CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
ADVOGADO FLAVIA DANIELLE FERREIRA DI
SPIRITO(OAB: 133066/MG)
TERCEIRO INTERESSADO 4ª VARA CIVEL DE CONTAGEM MG

Intimado(s)/Citado(s):

- CLELIO FERRAZ DOS REIS
- CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho - PJe-JT

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência das penhoras realizadas nos rostos dos autos dos seguintes processos, prazo legal:

4ª VARA CIVEL DE CONTAGEM, processo: 5045835-21.2017.8.13.0024
16ª VARA CIVEL DE BH/MG, processo 5046620-80.2017.8.13.0024
27ª VARA CIVEL DE BH/MG, processo 5070469-18.2016.8.13.0024
17ª VARA CIVEL DE BH/MG, processo 5016128-42.2016.8.13.0024
34ª VARA CIVEL DE BH/MG - processo 6073456-44.2015.8.13.0024

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010242-70.2018.5.03.0004

AUTOR DENISE CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO MARCOS DA SILVA REIS(OAB:
107369/MG)
RÉU ELCIO PEREIRA DINIZ
ADVOGADO BRENO SOARES VIEIRA SILVA(OAB:
116370/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE CANDIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho - PJe-JT

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela autora para apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara, concedendo-lhe prazo até 04.07.2019. Caso descumpra a determinação judicial, será arbitrada multa por este Magistrado.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº CumSen-0010436-36.2019.5.03.0004

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG
ADVOGADO	AMAURI PEREIRA DE SOUZA JUNIOR(OAB: 182453/MG)
EXECUTADO	LABORCLINICA ANALISES E PESQUISAS CLINICAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Despacho - PJe-JT**

Vistos.

Citar o Sindicato autor a comprovar o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$161,8, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº CumSen-0010016-70.2019.5.03.0185

EXEQUENTE	MATHEUS FILIPE ALVARENGA GONCALVES
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	VILMA TOSHIE KUTOMI(OAB: 85350/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
- MATHEUS FILIPE ALVARENGA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Despacho - PJe-JT**

Vistos.

Vista ao autor da manifestação da ré, no prazo de 10 dias. Na oportunidade, deverá o autor anexar, sob pena de extinção do feito (art.485, IV, CPC c/c artigo 840, § 1º, CLT):

- os cálculos pertinentes do exequente, com memória e resumo, na forma do Provimento 4/2000 do E. TRT, discriminando o valor dos pedidos;
- Convenções coletivas celebradas com o SINDADOS e com o Sindicato dos Comerciantes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001195-53.2010.5.03.0004

AUTOR	Sergio Izar Rodrigues
ADVOGADO	ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA(OAB: 114104/MG)
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Despacho - PJe-JT**

Vistos.

Considerando que foi comprovada a transferência em favor do reclamado, dê-se-lhe ciência e ARQUIVEM-SE OS AUTOS ELETRÔNICOS e FÍSICOS.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0002189-47.2011.5.03.0004**

AUTOR	REGINA DE SOUZA MARQUES
ADVOGADO	HELIO RICARDO BATISTA DOS SANTOS(OAB: 93601/MG)
ADVOGADO	Gilberto Pinto Vilaça Junior(OAB: 112975/MG)
RÉU	FERNANDO SERGIO DA CRUZ
RÉU	PEDRO DA CRUZ FILHO
RÉU	MINAS FORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
RÉU	UNIVERSO SERVICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
RÉU	CARLOS ALBERTO DA CRUZ
RÉU	JOELMA DUARTE DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA DE SOUZA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Despacho - PJe-JT**

Vistos.

A exequente solicitou a penhora de salários dos executados Joelma Duarte de Oliveira e Fernando Sérgio da Cruz.

Indefiro o requerimento. Isto porque o art. 833, §2º, não abrange os créditos trabalhistas em sentido estrito, mas apenas as prestações alimentícias clássicas e aquelas decorrentes da responsabilidade civil.

Outrossim, prevalece o disposto na OJ-SDI2-153 do Eg. TST *in verbis*:

OJ-SDI2-153 MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC DE 1973. ILEGALIDADE (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 220/2017 - DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017

Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.

Intime-se o exequente para ciência, prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

5ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**Despacho****Despacho****Processo Nº RTOOrd-0010652-40.2018.5.03.0001**

AUTOR	BRUNO SARAIVA DUARTE
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA CHAIMER DE MORAIS(OAB: 148323/MG)
ADVOGADO	HELIO ARCA GARRIDO LOUREIRO(OAB: 78016/MG)
RÉU	EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	CAMILLA VALERIO VELOSO(OAB: 122482/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO SARAIVA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que decorreu *in albis* o prazo de ID 833a18b, intime-se o autor para indicar meios concretos ao prosseguimento da execução, em 5 dias, nos termos dos artigos 878 e 11-A da CLT.

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Face aos Embargos aviados pela Plansul, ID 41761b9, dê-se vista ao autor, no prazo legal.

2- Ato contínuo, intime-se o Perito para esclarecimentos, em 05 dias.

3- Oportunamente, façam-se os autos conclusos para julgamento.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0002066-41.2014.5.03.0005

AUTOR	MARCOS PETER CHAVES INACIO
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL BEDA GUALDA(OAB: 12019/SC)
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS PETER CHAVES INACIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010243-23.2016.5.03.0005

AUTOR CENNI JUNIA MARIA FLORENTINO
 ADVOGADO WANDRA CARLA LISBOA(OAB: 129950/MG)
 ADVOGADO MARCOS ALEXANDER MEIRA DIAS(OAB: 135130/MG)
 RÉU ELLA CALCADOS EIRELI
 ADVOGADO DEBORAH MACHADO ALVES DOS SANTOS(OAB: 37627/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
 TERCEIRO INTERESSADO ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CENNI JUNIA MARIA FLORENTINO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que os leilões realizados, defiro a adjudicação pelo valor do crédito do exequente, como requerido.

Dê-se ciência às partes, pelo prazo comum e preclusivo de 5 dias.

Após, expeça-se o auto de adjudicação, bem como o mandado de entrega de bens.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010243-23.2016.5.03.0005**

AUTOR CENNI JUNIA MARIA FLORENTINO
 ADVOGADO WANDRA CARLA LISBOA(OAB: 129950/MG)
 ADVOGADO MARCOS ALEXANDER MEIRA DIAS(OAB: 135130/MG)
 RÉU ELLA CALCADOS EIRELI
 ADVOGADO DEBORAH MACHADO ALVES DOS SANTOS(OAB: 37627/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
 TERCEIRO INTERESSADO ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELLA CALCADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que os leilões realizados, defiro a adjudicação pelo valor do crédito do exequente, como requerido.

Dê-se ciência às partes, pelo prazo comum e preclusivo de 5 dias.

Após, expeça-se o auto de adjudicação, bem como o mandado de entrega de bens.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010240-63.2019.5.03.0005

EXEQUENTE	WENDERSON EMANUEL SILVA
ADVOGADO	SERGIO JORGE VIEIRA CAMPOS FILHO(OAB: 137545/MG)
EXECUTADO	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)

ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)
ADVOGADO	FAUSTO HENRIQUE DE SOUZA PRADO LAGE(OAB: 144452/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDERSON EMANUEL SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Face aos Embargos à Execução aviados, dê-se vista à Exequente, no prazo legal.

2- Ato contínuo, intime-se o Perito para esclarecimentos, em 05 dias.

3- Oportunamente, façam-se os autos conclusos para julgamento.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011702-26.2017.5.03.0005

EXEQUENTE	ELAYNE MARQUES SILVA
ADVOGADO	FLAVIA HONORIO AUGUSTINHO(OAB: 133306/MG)
ADVOGADO	FERNANDO CARLOS DA ROCHA(OAB: 139461/MG)
EXECUTADO	ENGEMART ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	ANGELA PERES NEME(OAB: 47111/MG)
ADVOGADO	SABRINA FARIA MORAES(OAB: 115782/MG)
EXECUTADO	RMA ENGENHARIA DE PISOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANGELA PERES NEME(OAB: 47111/MG)
ADVOGADO	SABRINA FARIA MORAES(OAB: 115782/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAYNE MARQUES SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamante para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, tendo em vista a CP de ID 1dffbb7.

Ato contínuo, proceda-se ao INFOJUD para pesquisa do endereço da 1ª reclamada.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010453-69.2019.5.03.0005

AUTOR	DALILA ROBERTA LOPES OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIANA RODRIGUES PEREIRA DE PAIVA(OAB: 158567/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

RÉU OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A EM
RECUPERACAO JUDICIAL

RÉU AVIANCA HOLDINGS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- DALILA ROBERTA LOPES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Aguarde-se a audiência designada para o dia 29/07/2019, momento em que o requerimento de fls. 193/195 deverá ser reiterado para análise.

Intime-se a reclamante para ciência.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010198-14.2019.5.03.0005**

EXEQUENTE MARIA LUCIA CAMPOS
ADVOGADO TIAGO ALCIDES FRANCA
SILVA(OAB: 119892/MG)
EXECUTADO MARIA EMILIA CUNHA PINTO
ADVOGADO ERIKA DE FARIA GUIMARAES(OAB:
119948/MG)
EXECUTADO RAIMUNDA CUNHA PINTO

ADVOGADO ERIKA DE FARIA GUIMARAES(OAB:
119948/MG)
EXECUTADO MARIA LUCIA CUNHA PINTO
ADVOGADO ERIKA DE FARIA GUIMARAES(OAB:
119948/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCIA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que se trata de execução provisória, indefiro a liberação de valores. Intime-se a autora.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação em face dos reclamados, devendo ser deduzido o valor dos depósitos de IDa3136fb e ID b8fa4f0.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010248-11.2017.5.03.0005

AUTOR	THAIS ESPINDOLA CARMO
ADVOGADO	CRISTIANE KELLY MOREIRA ALVES DA SILVA ARAUJO(OAB: 165763/MG)
RÉU	M. C. R. L.
RÉU	HORTIFRUTTI PORTO SEGURO LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIANO ALVES DE ALMEIDA(OAB: 43863/MG)
RÉU	LEONARDO DAVI LANCUNA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- HORTIFRUTTI PORTO SEGURO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as reclamadas para comprovarem nos autos o pagamento das taxas e emolumentos ao 4º Registro de Imóveis, conforme IDb772931, no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002178-78.2012.5.03.0005

AUTOR	ALOISIO HENRIQUE DOS SANTOS NETTO
ADVOGADO	WILSON JACOB ABDALA(OAB: 168853/SP)
ADVOGADO	ELTON ENEAS GONCALVES(OAB: 182174/SP)
RÉU	SEEBLA SERVICOS DE ENGENHARIA EMILIO BAUMGART LTDA
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
ADVOGADO	PAULO VICTOR SANTIAGO HORTA(OAB: 47485/MG)
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CABEZON ADMINISTRACAO JUDICIAL EIRELI

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

TERCEIRO INTERESSADO JORGE DEGOW
ADVOGADO BRUNO TRAPANOTTO DA SILVA(OAB: 309433/SP)
ADVOGADO IGOR MOURA FORTE(OAB: 317332/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALOISIO HENRIQUE DOS SANTOS NETTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****RUA MATO GROSSO, 468, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO****HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080****TEL.: (31) 33307505 - e-mail:****varabh5@trt3.jus.br****PROCESSO: 0002178-78.2012.5.03.0005****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: ALOISIO HENRIQUE DOS SANTOS NETTO****RÉU: SEEBLA SERVICOS DE ENGENHARIA EMILIO****BAUMGART LTDA e outros**

Fica V. Sa. intimado para regularizar sua representação processual,
no prazo de 10 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011588-24.2016.5.03.0005**

AUTOR GRAZIELLE GUEDES RODRIGUES
ADVOGADO LUIZ ALBERTO REZENDE LOUREIRO(OAB: 152011/MG)
ADVOGADO AYL A ISA LOPES AMORIM(OAB: 165084/MG)
RÉU PARSEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELLE GUEDES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Registre-se o trânsito em julgado.

2- Intime-se o autor para requerer o que de direito, em 05 dias.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010928-93.2017.5.03.0005

AUTOR	FELIPE GUSTAVO DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS RIGOTTO MOREIRA(OAB: 108012/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ALVES PINHEIRO DE LACERDA(OAB: 95213/MG)
ADVOGADO	EDUARDO FERREIRA DE LACERDA(OAB: 163771/MG)
RÉU	CLUBE ATLETICO MINEIRO
ADVOGADO	BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES(OAB: 65645/MG)
TESTEMUNHA	MARCELLO DE ALMEIDA ALVIM

Intimado(s)/Citado(s):

- CLUBE ATLETICO MINEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os Embargos de Declaração aviados pelo Reclamante têm nítida pretensão modificativa do julgado, intime-se a Reclamada para, no prazo de cinco dias, oferecer suas contrarrazões, em atendimento ao art. 897-A, §2º, CLT. Após, retornem-me os autos conclusos para julgamento dos Embargos opostos.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010928-93.2017.5.03.0005

AUTOR	FELIPE GUSTAVO DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS RIGOTTO MOREIRA(OAB: 108012/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ALVES PINHEIRO DE LACERDA(OAB: 95213/MG)
ADVOGADO	EDUARDO FERREIRA DE LACERDA(OAB: 163771/MG)
RÉU	CLUBE ATLETICO MINEIRO
ADVOGADO	BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES(OAB: 65645/MG)
TESTEMUNHA	MARCELLO DE ALMEIDA ALVIM

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE GUSTAVO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os Embargos de Declaração aviados pelo Reclamante têm nítida pretensão modificativa do julgado, intime-se a Reclamada para, no prazo de cinco dias, oferecer suas contrarrazões, em atendimento ao art. 897-A, §2º, CLT. Após, retornem-me os autos conclusos para julgamento dos Embargos opostos.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010544-62.2019.5.03.0005**

EXEQUENTE	LILIAN CALAES DE ANDRADE
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Crie-se alerta nos autos do processo principal (0010628-68.2016.503.0005), informando o nº da presente execução provisória, e vice-versa.

2- Proceda a Secretaria ao cadastramento do(s) procurador(es)

da(s) reclamada(s).

3- Ato contínuo, dê-se vista dos autos à(s) reclamada(s), devendo juntar eventuais peças/documentos faltantes, no prazo preclusivo de 10 dias.

4- Após, inicie-se a execução provisória, intimando-se as partes para, em 10 dias, prazo comum, apresentar os cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG e do art. 879, § 1º B da CLT.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0002084-96.2013.5.03.0005

AUTOR	JOAO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI CECCHIN(OAB: 68228/MG)
RÉU	TANIA AURELIA GARCIA CARVALHO REIS
RÉU	BARBARA LORENE MARCOLINO
RÉU	VELAS DISTRIBUIDORA LTDA - ME
ADVOGADO	CLARICE HORST DUTRA COUTINHO(OAB: 160724/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TANIA AURELIA GARCIA CARVALHO REIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO
HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307505 - EMAIL: varabh5@trt3.jus.br

PROCESSO: 0002084-96.2013.5.03.0005

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: JOAO NUNES DA SILVA

RÉU: RÉU: VELAS DISTRIBUIDORA LTDA - ME e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) JÉSSER GONÇALVES PACHECO, Juiz(iza) da **5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0002084-96.2013.5.03.0005, entre partes: AUTOR: JOAO NUNES DA SILVA, autor, e RÉU: VELAS DISTRIBUIDORA LTDA - ME e outros (2) réu, estando a ré Tânia

Aurélia Garcia Carvalho Reis em lugar ignorado, fica INTIMADA para, considerando o acordo homologado nos autos e a guia de ID d06a84e, manifestar-se no prazo de 5 dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019. Eu, _____ FERNANDO CORDEIRO RODRIGUES, cargo digitei, e assino o presente.

RUA MATO GROSSO, 468, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307505 - EMAIL: varabh5@trt3.jus.br

PROCESSO: 0123700-82.2006.5.03.0005

CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: CONSIGNANTE: D. S. MELO LTDA e outros (2)

RÉU: CONSIGNATÁRIO: MARIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA e outros (2)

Edital

Processo Nº ConPag-0123700-82.2006.5.03.0005

CONSIGNANTE	PAULO ROMULO DE SOUSA MELO
CONSIGNANTE	FLAVIA GISELIA DAMASCENO DE SOUSA MELO
CONSIGNANTE	D. S. MELO LTDA
CONSIGNATÁRIO	VIVIANE SILVA TADIM
CONSIGNATÁRIO	BEGAIR BORGES DA SILVA
CONSIGNATÁRIO	MARIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- D. S. MELO LTDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) JÉSSER GONÇALVES PACHECO, Juiz(íza) da 5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0123700-82.2006.5.03.0005, entre partes: CONSIGNANTE: D. S. MELO LTDA e outros (2), autor, e CONSIGNATÁRIO: MARIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA e outros (2) réu, estando o réu/ré D. S. MELO LTDA em lugar ignorado, fica intimado para complementar a garantia, em 05 dias, sob pena de liberação dos valores em prol da execução, sem prejuízo da penhora do valor remanescente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019. Eu, _____ FERNANDO CORDEIRO RODRIGUES, cargo digitei, e assino o presente.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Editais

Processo Nº RTSum-0010043-11.2019.5.03.0005

AUTOR	JAMILE DOS SANTOS MORAIS
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	EDSON PEREIRA JUNIOR
RÉU	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
RÉU	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASTER BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO
HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307505 - EMAIL: varabh5@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010043-11.2019.5.03.0005

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR(A): AUTOR: JAMILE DOS SANTOS MORAIS

RÉU/RÉ: RÉU: MASTER BRASIL S.A. e outros (4)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O Exmo. Jésser Gonçalves Pacheco, Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte JÉSSER GONÇALVES PACHECO, da **5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010043-11.2019.5.03.0005, cujas partes são AUTOR: JAMILE DOS SANTOS MORAIS e RÉU: MASTER BRASIL S.A. e outros (4), e estando, MASTER BRASIL S.A. (CNPJ: 07.540.979/0001-30), MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS (CPF: 204.442.066-04), CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO (CPF: 347.196.286-72) e EDSON PEREIRA JUNIOR (CPF: 504.451.546-91), em lugares ignorados, fica(m) notificado/notificada(s) a comparecer à audiência que se realizará em **08/07/2019 às 08:35 horas, na 5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, situada na RUA MATO GROSSO, 468, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080.**

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" <http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias

avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

A reclamada deverá apresentar, juntamente com a defesa, os documentos requeridos pelo autor, sob as penas do art. 400 do NCPC.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019. Eu, LUDMILA SOARES CAMARA, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTSum-0010043-11.2019.5.03.0005

AUTOR	JAMILE DOS SANTOS MORAIS
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	EDSON PEREIRA JUNIOR
RÉU	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
RÉU	CARLOS EMILIO BARTIOTTI ANSELMO
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EMILIO BARTIOTTI ANSELMO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO
HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307505 - EMAIL: varabh5@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010043-11.2019.5.03.0005

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR(A): AUTOR: JAMILE DOS SANTOS MORAIS

RÉU/RÉ: RÉU: MASTER BRASIL S.A. e outros (4)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O Exmo. Jésser Gonçalves Pacheco, Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte JÉSSER GONÇALVES PACHECO, da **5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010043-11.2019.5.03.0005, cujas partes são AUTOR: JAMILE DOS SANTOS MORAIS e RÉU: MASTER BRASIL S.A. e outros (4), e estando, MASTER BRASIL S.A. (CNPJ: 07.540.979/0001-30), MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS (CPF: 204.442.066-04), CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO (CPF: 347.196.286-72) e EDSON PEREIRA JUNIOR (CPF: 504.451.546-91), em lugares ignorados, fica(m) notificado/notificada(s) a comparecer à audiência que se realizará em **08/07/2019 às 08:35 horas, na 5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, situada na RUA MATO GROSSO, 468, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080.**

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)s réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos

alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)s réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **<http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>**, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos

deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

A reclamada deverá apresentar, juntamente com a defesa, os documentos requeridos pelo autor, sob as penas do art. 400 do NCPC.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019. Eu, LUDMILA SOARES CAMARA, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTSum-0010043-11.2019.5.03.0005

AUTOR	JAMILE DOS SANTOS MORAIS
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	EDSON PEREIRA JUNIOR
RÉU	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
RÉU	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

ADVOGADO GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON PEREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307505 - EMAIL: varabh5@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010043-11.2019.5.03.0005

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR(A): AUTOR: JAMILE DOS SANTOS MORAIS

RÉU/RÉ: RÉU: MASTER BRASIL S.A. e outros (4)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O Exmo. Jésser Gonçalves Pacheco, Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte JÉSSER GONÇALVES PACHECO, da 5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010043-11.2019.5.03.0005, cujas partes são AUTOR: JAMILE DOS SANTOS MORAIS e RÉU: MASTER BRASIL S.A. e outros (4), e estando, MASTER BRASIL S.A.

(CNPJ: 07.540.979/0001-30), MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS (CPF: 204.442.066-04), CARLOS EMILIO BARTIOTTI ANSELMO (CPF: 347.196.286-72) e EDSON PEREIRA JUNIOR (CPF: 504.451.546-91), em lugares ignorados, fica(m) notificado/notificada(s) a comparecer à audiência que se realizará em **08/07/2019 às 08:35 horas, na 5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, situada na RUA MATO GROSSO, 468, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080.**

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição

inicial e demais documentos ser acessados no "site" <http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

A reclamada deverá apresentar, juntamente com a defesa, os documentos requeridos pelo autor, sob as penas do art. 400 do NCPC.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019. Eu, LUDMILA SOARES CAMARA, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital**Processo Nº RTSum-0010043-11.2019.5.03.0005**

AUTOR JAMILE DOS SANTOS MORAIS
 ADVOGADO LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
 ADVOGADO FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
 RÉU MASTER BRASIL S.A.
 RÉU EDSON PEREIRA JUNIOR
 RÉU MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
 RÉU CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
 RÉU CLARO S.A.
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
 ADVOGADO GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

RUA MATO GROSSO, 468, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307505 - EMAIL: varabh5@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010043-11.2019.5.03.0005**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**AUTOR(A):** AUTOR: JAMILE DOS SANTOS MORAIS**RÉU/RÉ:** RÉU: MASTER BRASIL S.A. e outros (4)**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)**

O Exmo. Jésser Gonçalves Pacheco, Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte JÉSSER GONÇALVES PACHECO, da **5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010043-11.2019.5.03.0005, cujas partes são AUTOR: JAMILE DOS SANTOS MORAIS e RÉU: MASTER BRASIL S.A. e outros (4), e estando, MASTER BRASIL S.A. (CNPJ: 07.540.979/0001-30), MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS (CPF: 204.442.066-04), CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO (CPF: 347.196.286-72) e EDSON PEREIRA JUNIOR (CPF: 504.451.546-91), em lugares ignorados, fica(m) notificado/notificada(s) a comparecer à audiência que se realizará em **08/07/2019 às 08:35 horas, na 5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, situada na RUA MATO GROSSO, 468, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080.**

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)s réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)s réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de

Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" <http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

A reclamada deverá apresentar, juntamente com a defesa, os documentos requeridos pelo autor, sob as penas do art. 400 do NCP.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019. Eu, LUDMILA SOARES CAMARA, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTSum-0062100-65.2003.5.03.0005

AUTOR	JOAO EUSTAQUIO VALE AGUILAR
ADVOGADO	JOSE CARLOS KARLITO ROCHA(OAB: 44681/MG)
RÉU	CLEBER SILVA
RÉU	COMERCIAL LUCANO LTDA
ADVOGADO	ELIANA DIAS AVELAR(OAB: 57183/MG)
RÉU	CARLOS ANTONIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO EUSTAQUIO VALE AGUILAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Arquivem-se os autos provisoriamente por dois anos, nos termos dos artigos 878 e 11-A da CLT. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000793-95.2012.5.03.0005

AUTOR SAMUEL FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO MARCELO DE ANDRADE PORTELLA
 SENRA(OAB: 108347-N/MG)
 RÉU VETTORI - CONSTRUTORA LTDA -
 ME
 RÉU GIOVANI SOARES MAGALHAES
 RÉU LUCIANE GONZAGA MOTA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL FERREIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o autor para indicar meios concretos ao prosseguimento da execução, em 5 dias, nos termos dos artigos 878 e 11-A da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0144500-10.2001.5.03.0005

AUTOR ANTONIO CORREA DOS SANTOS
 ADVOGADO FLAVIO SOARES DA CUNHA
 FILHO(OAB: 98791/MG)
 RÉU SONIA REGINA HOVADICK
 RÉU TECCNOCASAS PRE MOLDADOS E
 EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
 RÉU ROSANGELA VIEIRA MATILDES
 RÉU ANTONIO EUSTAQUIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o autor para indicar meios concretos ao prosseguimento da execução, em 5 dias, nos termos dos artigos 878 e 11-A da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002400-37.1998.5.03.0005

AUTOR CLESIO PEREIRA
 ADVOGADO ANTONIETA SEIXAS FRANCA(OAB:
 24628/MG)
 RÉU ALEXANDRE HENRIQUE MORAES
 RAMOS
 ADVOGADO GERALDO MARCOS LEITE DE
 ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
 RÉU TECNOCLIMA INSTALACOES
 TERMICAS LTDA
 RÉU ANTONIO CARLOS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLESIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Arquivem-se os autos provisoriamente por dois anos, nos termos dos artigos 878 e 11-A da CLT. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001311-56.2010.5.03.0005

AUTOR	GILVANIA LUIZ DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
RÉU	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA COSTA MELO(OAB: 97462/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILVANIA LUIZ DE OLIVEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Indefiro o requerimento de Id 5ccff09, vez que é ônus da Exequente diligenciar sobre créditos eventualmente devidos à Executada.

2- Não tendo sido prestados os esclarecimentos necessários, em relação à manifestação de ID 8c85b16, arquivem-se provisoriamente os autos, por 02 (dois) anos, a partir desta data (02.07.19), nos termos dos arts. 878 e 11-A, da CLT.

3- Dê-se ciência à Exequente.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000573-34.2011.5.03.0005

AUTOR	MIRIAM RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO	CASSIO GOUTHIER DE ALMEIDA GONCALVES(OAB: 140147/MG)
RÉU	MARIA LUIZA DA CONCEICAO OLIVEIRA
RÉU	ADERLAINE AUGUSTA DE OLIVEIRA
RÉU	INICIATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAM RAFAEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Arquivem-se os autos provisoriamente por dois anos, nos termos dos artigos 878 e 11-A da CLT. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0011315-45.2016.5.03.0005**

AUTOR NEIDE ALVES RICARDO
 ADVOGADO DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
 RÉU MARIA APARECIDA DA SILVA
 RÉU FIRE - STAR EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME
 ADVOGADO MARCIO DA CRUZ DINIZ(OAB: 30949/MG)
 RÉU MOACIR MARCELINO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEIDE ALVES RICARDO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se a autora para indicar meios concretos ao prosseguimento da execução, em 5 dias, sob pena de retorno ao arquivo provisório.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000410-49.2014.5.03.0005**

AUTOR TANIA MARCIA DA CRUZ MOREIRA
 ADVOGADO RENATA MANSO SOARES(OAB: 119057/MG)
 RÉU HONORATO DO ESPIRITO SANTO
 12859770682

Intimado(s)/Citado(s):

- TANIA MARCIA DA CRUZ MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Assinatura**

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010851-21.2016.5.03.0005**

AUTOR MARIA DE LOURDES QUEIROZ FERREIRA
 ADVOGADO BRUNA RAFAELA ANDRADE SENRA(OAB: 136138/MG)
 ADVOGADO MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
 ADVOGADO GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
 ADVOGADO BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
 ADVOGADO LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
 ADVOGADO LIDIANE CRISTINA FRANCA PONTES(OAB: 128475/MG)
 ADVOGADO ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
 ADVOGADO GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
 RÉU CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
 ADVOGADO ALEXANDRE AUGUSTO TEODORO(OAB: 129163/MG)
 ADVOGADO RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Dê-se vista à Reclamada da manifestação autoral de ID 52979ab, no prazo de 05 dias, quando deverá comprovar a inclusão do adicional em comento na folha de pagamento do autor.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0001011-26.2012.5.03.0005**

AUTOR FRANCISCO LINDOMAR GOMES RODRIGUES

ADVOGADO BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)

ADVOGADO GERSON CARLOS TORRES(OAB: 153239/MG)

ADVOGADO TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)

ADVOGADO FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)

ADVOGADO MARIANA MARA CORREA(OAB: 191852/MG)

RÉU PROJECTUM COMUNICACAO E STUDIO DE AUDIO E VIDEO LTDA - ME

ADVOGADO EDER MARCOS VALERIANO(OAB: 68538/MG)

RÉU YENDE MARKETING E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA

RÉU EDNEI SOUZA NOGUEIRA

RÉU RDH COMUNICACAO E PROMOCAO LTDA - ME

RÉU HELEM VIVIANE GOMES DE MELLO NOGUEIRA

RÉU SPARRING CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA

RÉU EDNEI SOUZA NOGUEIRA

RÉU LOOK VISION PRODUCAO E ESTRUTURAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO LINDOMAR GOMES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando que decorreu in albis o prazo de ID f3c68fd, intime-se

o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, nos termos dos artigos 878 e 11-A da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010918-15.2018.5.03.0005**

AUTOR NATALIA FERREIRA PINTO

ADVOGADO DANIEL PESSALI ANDRADE OLIVEIRA(OAB: 90808/MG)

RÉU MEAT PLEASE RESTAURANTE EIRELI - EPP

ADVOGADO ARTHUR DE PAULA ALVES BARBOSA(OAB: 119515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA FERREIRA PINTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se a autora para indicar meios concretos ao prosseguimento da execução, em 5 dias, nos termos dos artigos 878 e 11-A da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011814-29.2016.5.03.0005**

AUTOR MARCOS JOSE BARBOSA RIBEIRO
 ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
 ADVOGADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
 ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
 ADVOGADO THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
 RÉU VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 ADVOGADO IRIS DA SILVA(OAB: 182365/MG)
 TESTEMUNHA CARLO ROBERTO LINO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Defiro a dilação postulada pela Ré, pelo prazo de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0002084-96.2013.5.03.0005**

AUTOR JOAO NUNES DA SILVA

ADVOGADO

LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI
CECCHIN(OAB: 68228/MG)

RÉU

TANIA AURELIA GARCIA CARVALHO
REIS

RÉU

BARBARA LORENE MARCOLINO

RÉU

VELAS DISTRIBUIDORA LTDA - ME

ADVOGADO

CLARICE HORST DUTRA
COUTINHO(OAB: 160724/MG)**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO NUNES DA SILVA

- VELAS DISTRIBUIDORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando o acordo homologado nos autos e a guia de ID d06a84e, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010765-79.2018.5.03.0005**EXEQUENTE JUNIA APARECIDA DE PAULA DE
SOUZAADVOGADO CIBELE LOPES DA SILVA(OAB:
137622/MG)

EXECUTADO VIA VAREJO S/A

ADVOGADO ADRIANA DE MENEZES
GONCALVES MOREIRA(OAB:
131404/MG)ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES
TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)ADVOGADO ANA CECILIA UCHOA GODOY(OAB:
180297/MG)**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUNIA APARECIDA DE PAULA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a autora para retificar os cálculos, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0032200-08.2001.5.03.0005

AUTOR RICARDO PONGELUPPI
ADVOGADO CRISTOVAO CASTILHO
NOGUEIRA(OAB: 70061/MG)
RÉU MARIA APARECIDA ROGEDO
CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO PONGELUPPI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Arquivem-se os autos provisoriamente por dois anos, nos termos dos artigos 878 e 11-A da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010842-88.2018.5.03.0005

AUTOR EDUARDO VIEIRA DE MELO
ADVOGADO LUIS EDUARDO LOUREIRO DA
CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO ADALBERTO PEREIRA
CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO BARBARA FERNANDA CORDEIRO
ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO ISABELA MEGALI DUARTE(OAB:
160127/MG)
ADVOGADO MARIA CECILIA DE ALMEIDA
FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
RÉU VIA VAREJO S/A
ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES
TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO FRANCELLY REIS ARAUJO
DANTAS(OAB: 165485/MG)
ADVOGADO CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA
SANTOS(OAB: 192478/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO VIEIRA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se o autor sobre petição de Id fc35de1, em 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010679-45.2017.5.03.0005**

AUTOR JUNIOR FEU DA SILVA
 ADVOGADO ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
 ADVOGADO leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
 RÉU D' LUKA LINGERIE LTDA - ME
 ADVOGADO MARIA GERALDA REZENDE COSTA(OAB: 35885/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- D' LUKA LINGERIE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se a Ré para comprovar a entrega das guias de TRCT e chave de conectividade, em 05 dias, em vista da manifestação autoral retro.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010644-51.2018.5.03.0005**

AUTOR ANA FLAVIA RASPANTE DA SILVA
 ADVOGADO Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
 ADVOGADO Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
 ADVOGADO WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)

RÉU

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ADVOGADO

TATIANE DE CICCIO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

RÉU

ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO

MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA FLAVIA RASPANTE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Face ao Recurso Ordinário interposto pela parte Ré (custas já registradas), dê-se vista à Autora, no prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010436-33.2019.5.03.0005**

AUTOR FERNANDA DAS DORES VILELA
 ADVOGADO RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
 RÉU VAREJAO DOS REMEDIOS E PERFUMARIA EIRELI
 ADVOGADO GILMARA BASTOS DOS SANTOS(OAB: 173809/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA DAS DORES VILELA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Face ao Recurso Ordinário interposto pela Ré (custas já registradas), dê-se vista à Autora, no prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010744-74.2016.5.03.0005

AUTOR	ANIBAL OLIVEIRA FREIRE
ADVOGADO	ADRIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONS(A)OAB: 145237/MG)
ADVOGADO	CRISTIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONS(A)OAB: 79761/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEAL PAIXAO RASO(OAB: 58692/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO(OAB: 77569/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANIBAL OLIVEIRA FREIRE
- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Iniciada a liquidação, intimem-se as partes para, em 10 dias, prazo comum e preclusivo, apresentar os cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG e do art. 879, § 1º B da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010206-25.2018.5.03.0005

AUTOR	PATRICIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO	Carla Márcia Freitas de Paulo Batista(OAB: 107580/MG)
ADVOGADO	Luciana Sodré da Cunha(OAB: 105857/MG)
ADVOGADO	Flávia Mendonça Cenachi(OAB: 106903/MG)
RÉU	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)
ADVOGADO	FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)
ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)
ADVOGADO	FAUSTO HENRIQUE DE SOUZA PRADO LAGE(OAB: 144452/MG)
RÉU	KROTON EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)
ADVOGADO	FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)
ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
- KROTON EDUCACIONAL S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a dilação postulada pela Ré, pelo prazo de 08 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0002608-93.2013.5.03.0005

AUTOR	MAISA CARDOSO NUNES
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442- B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- MAISA CARDOSO NUNES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Arquivem-se os autos físicos e eletrônicos em definitivo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010593-11.2016.5.03.0005

AUTOR	ALEKSANDER LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEKSANDER LUIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que decorreu *in albis* o prazo de ID 2f3fd08, intime-se o autor para comprovar o levantamento do alvará, em 5 dias.

- FERNANDA TELES DA SILVA MAGALHAES

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0001503-47.2014.5.03.0005**

AUTOR ANA FLAVIA MOREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO GABRIEL MOLLER
 MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
 RÉU IMPLANTEC - COMERCIO E
 ASSISTENCIA TECNICA LTDA
 ADVOGADO THIAGO VICENTE DA SILVA(OAB:
 140226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMPLANTEC - COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se a ré para quitar os honorários periciais arbitrados em
 R\$1.500,00, em 48 horas, sob pena de penhora.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010647-40.2017.5.03.0005**

AUTOR FERNANDA TELES DA SILVA
 MAGALHAES
 ADVOGADO KEILA DE CARVALHO REIS(OAB:
 168185/MG)
 RÉU MASTER BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando a certidão de ID adbedd0, intime-se a autora para
 requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010873-45.2017.5.03.0005**

AUTOR DALTON RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO SAULO MOREIRA GROSSI(OAB:
 106437/MG)
 RÉU CAMPO EMPREENDIMENTOS LTDA
 ADVOGADO LUCIO SERGIO DE LAS CASAS
 JUNIOR(OAB: 108176/MG)
 RÉU METROPOLITAN LIFE SEGUROS E
 PREVIDENCIA PRIVADA SA
 ADVOGADO alessandro mastrogiovanni faria(OAB:
 63530/MG)
 ADVOGADO ROSALIA MARIA LIMA
 SOARES(OAB: 147987/MG)
 ADVOGADO ELIS CRISTINA NOGUEIRA
 XAVIER(OAB: 155294/MG)
 TESTEMUNHA JOSE SOCORRO DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPO EMPREENDIMENTOS LTDA
 - DALTON RODRIGUES DA SILVA
 - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA
 SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos reciprocamente opostos, pelo prazo comum e preclusivo de 8 dias, devendo apontar, por meio de impugnação fundamentada, os itens e valores objetos da discordância, sob pena de homologação do cálculo da parte contrária, em caso de ausência de manifestação, ou designação de perícia contábil.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000005-47.2013.5.03.0005

RECLAMANTE	Crislaine de Oliveira Costa
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperação Judicial
RECLAMADO	Liq Corp S.A.
Advogado	Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti(OAB: 257220SP)

Receber alvará, prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº 0000144-62.2014.5.03.0005

RECLAMANTE	Danielle Vera da Silva
Advogado	Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347MG)
RECLAMADO	Liq Corp S.A.
Advogado	Marcos Caldas Martins Chagas(OAB: 056526MG)
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperação Judicial
Advogado	Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 059383MG)

1- Retifiquem-se os cadastros de Contax S/A, para constar a sua atual denominação, como divulgado por este E. TRT: "LIQ CORP S/A.", CNPJ 67.313.221/0001-90. 2- Em vista do resultado da demanda, intemem-se as partes para ciência, em 05 dias, de que a demanda será arquivada. No mesmo prazo, indicar eventuais impedimentos a cancelar e depositos

Notificação

Processo Nº 0026600-69.2002.5.03.0005

Processo Nº 00266/2002-005-03-00.8

RECLAMANTE	Ronald Lins Peixoto
Advogado	Helvecio Viana Perdigo(OAB: 048880MG)
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperação Judicial
Advogado	Clissia Pena Alves de Carvalho(OAB: 076703MG)
RECLAMADO	Fundação Sistel de Seguridade Social
Advogado	Joao Joaquim Martinelli(OAB: 001796MGA)
RECLAMADO	Adair Maria Correa

1- Aprovo a atualização de fl. 1422. 2- Dê-se vista às partes, no prazo comum e preclusivo de 05 dias. 3- Registro fls. 1371 (depósito judicial que garante a execução) e 1383.

Notificação

Processo Nº 0000693-72.2014.5.03.0005

RECLAMANTE	Gerson Carlos da Silva
Advogado	Daniel Leonardo Silva Ribeiro(OAB: 081520MG)
RECLAMADO	Churrascaria Adega do Sul Ltda.

Nada a deferir, nos termos de fl. 444, reforçados pelos extratos retro e planilha de fl. 410. Intime-se. Aguarde-se o trânsito em julgado.

Notificação

Processo Nº 0092500-82.1991.5.03.0005

Processo Nº 00925/1991-005-03-00.2

RECLAMANTE	Cesar Fonseca dos Santos
RECLAMADO	Panificadora O.s. Vieira Ltda.
RECLAMADO	Otacílio da Silva Vieira
RECLAMADO	Ana Paula da Silva Vieira
RECLAMADO	Eduardo da Silva Vieira
Terceiro	Joao de Lana
Advogado	Antonio Carlos Augusto de Souza(OAB: 053670MG)
Terceiro	Mario Marcos Diniz Silveira

Receber alvará, prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº 0001212-52.2011.5.03.0005

Processo Nº 01212/2011-005-03-00.0

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

RECLAMANTE Sergio Luiz Martins Soares
 Advogado Natalia Maria Martins de Resende(OAB: 077883MG)
 Advogado Claudia Martins Fernandes(OAB: 107064MG)
 RECLAMADO Vallourec Tubos do Brasil S.A.
 Advogado Hudson Fernando Couto(OAB: 063493MG)

RECLAMADO Crl Empreendimentos e Participacoes Ltda.
 RECLAMADO Ael Atividade Empresarial Ltda.
 RECLAMADO EMPA S.A. Serviços de Engenharia
 RECLAMADO CAPITAL INVESTIMENTOS S/A

Receber alvará, prazo de 05 dias.

Fica intimado para ciência da extinção da execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPC, no prazo legal, no mesmo prazo para receberem documentos, sob pena de eliminação oportuna. Deverão indicar, no mesmo prazo, eventuais impedimentos a cancelar e apresentar eventuais guias de depósitos, cuja restituição pretendam.

Notificação**Processo Nº 0001230-05.2013.5.03.0005**

RECLAMANTE Alane Gomes dos Santos
 RECLAMADO Master Brasil S.A.
 Advogado Ana Paula Miranda Silva Siqueira(OAB: 081638MG)
 RECLAMADO Claro S.A.

RECLAMANTE Raquel Almeida de Paula
 RECLAMADO Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte
 Advogado Keuria Gomes Soares Borges(OAB: 120236MG)
 Advogado Lilian Fabiane Alexandrina(OAB: 123125MG)

Receber alvará, prazo de 05 dias.

1- Dê-se vista à Reclamada Master do pedido de reserva de crédito, de fl. 351, que desde já fica registrado, no prazo de 05 dias, valendo o silêncio como anuência. 2- Silente, expeça-se ofício à CEF

Notificação**Processo Nº 0001327-73.2011.5.03.0005***Processo Nº 01327/2011-005-03-00.5*

RECLAMANTE Galieno Lobato Ribeiro
 Advogado Wellington Azevedo Araujo(OAB: 063891MG)
 RECLAMADO Tv Omega Ltda.(Rede Tv)
 RECLAMADO Amilcare Dallevo Junior
 RECLAMADO Marcelo de Carvalho Fragali
 RECLAMADO Marcio Gomes de Souza
 RECLAMADO Jose Augusto Dumont

RECLAMANTE Jeniffer Silva Noronha
 Advogado William Jose Mendes de Souza Fontes(OAB: 055505MG)
 RECLAMADO Associacao Educativa do Brasil - Soebras
 Advogado Miguel Leonardo Lopes(OAB: 014739MGB)

Intimem-se as partes para ciência de fl 154, no prazo legal, quando deverão receber documentos, sob pena de eliminação oportuna. Após, arquivem-se com baixa.

Receber alvará, prazo de 05 dias.

Notificação**Processo Nº 0001400-74.2013.5.03.0005**

RECLAMANTE Sebastiao Rosivaldo da Silva
 RECLAMADO Brain Tecnologia Ltda.
 RECLAMADO Construtora Pioneira S.A.
 RECLAMADO Companhia de Administracao e Participacoes Veman S.A.
 RECLAMADO Diatur - Empresa Diamantinense de Turismo Ltda.
 RECLAMADO Alvorada Petroleo S.A.
 Advogado Victor Fontao Rebelo(OAB: 121500MG)
 RECLAMADO Construtora Pioneira S.a
 RECLAMADO ASM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A.

RECLAMANTE Loungan Ramon Soares Santos
 Advogado Edna Aparecida da Rocha Pereira(OAB: 062946MG)
 RECLAMADO Dma Distribuidora S/A
 Advogado Vinicio Kalid Antonio(OAB: 057527MG)

Fica intimado para ciência da extinção da execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPC, no prazo legal, no mesmo prazo para receberem documentos, sob pena de eliminação oportuna. Deverão indicar, no mesmo prazo, eventuais impedimentos a cancelar e apresentar eventuais guias de depósitos, cuja restituição pretendam.

Notificação**Processo Nº 0002413-11.2013.5.03.0005**

RECLAMANTE Regina Nunes de Souza
 Advogado Fabiana Reis de Carvalho Costa(OAB: 121007MG)
 RECLAMADO Tim Celular S.A.
 RECLAMADO Aec Centro de Contatos S/A

Receber alvará, prazo de 05 dias.

Sentença

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010426-23.2018.5.03.0005

AUTOR	RICARDO DALVINO COSTA
ADVOGADO	RODRIGO CARDOSO DIAS(OAB: 125059/MG)
ADVOGADO	RODRIGO AQUINO FILARDI(OAB: 118391/MG)
RÉU	VIACAO ANCHIETA LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO DALVINO COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tratam-se de embargos declaratórios opostos pelas partes contra a sentença de ID 7bd313f, em que se apontam supostos vícios no julgado.

Diante da pretensão modificativa do julgado, os respectivos embargados foram intimados para apresentar contrarrazões. Manifestou-se oportunamente o autor.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são tempestivos e os respectivos subscritores estão regularmente constituídos nos autos. Decido.

1. Embargos de declaração do reclamante

1.1. Reflexos sobre feriados

De fato, há omissão no presente aspecto. Assim, com o mesmo fundamento que deferiu os reflexos das parcelas sobre RSR, também defiro os reflexos de horas extras, inclusive por supressão de intervalos intrajornada, e de adicional noturno sobre feriados.

1.2. Horas extras trabalhadas no intervalo intrajornada

De fato, a omissão ocorreu. Contudo, supro a lacuna apenas para indeferir o pedido formulado pelo reclamante, já que houve condenação específica, relacionada às horas extras por supressão de intervalo intrajornada. Ora, o intervalo intrajornada deve ser considerado isoladamente, ao passo que a supressão do tempo respectivo gera o direito à verba consignada no §4º do art. 71 da CLT, na redação vigente à época da prestação de serviços.

Dito isso, a liquidação deverá observar estes parâmetros, sem a possibilidade de calcular como horas extras o período laborado dentro do intervalo intrajornada.

1.3. Multas convencionais

Por fim, por entender necessário, integro, ainda, a sentença para esclarecer que as multas convencionais serão apuradas de forma a incidir uma multa por cada CCT violada, considerada tal como aquelas vigentes no curso do contrato de trabalho.

2. Embargos de declaração da reclamada

2.1. Regime de desoneração da folha de pagamento

Com razão a reclamada. A sentença nada falou sobre a aplicação do regime de desoneração da folha de pagamento. Entretanto, a medida comporta apenas o esclarecimento de que somente em fase de execução, no momento da apresentação dos cálculos pelas partes, é que se aplicará, se for o caso, a regra de desoneração da folha de pagamento, na forma da Lei 12.546/2011, incumbindo-se à ré, nesta ocasião, trazer aos autos a documentação necessária ao reconhecimento do benefício pretendido.

CONCLUSÃO

Posto isso, conheço dos embargos declaratórios opostos pelas partes e, no mérito, julgo **procedentes** os recursos aviados, para sanar as omissões e prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, parte integrante do presente *decisum*.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010426-23.2018.5.03.0005

AUTOR	RICARDO DALVINO COSTA
ADVOGADO	RODRIGO CARDOSO DIAS(OAB: 125059/MG)
ADVOGADO	RODRIGO AQUINO FILARDI(OAB: 118391/MG)
RÉU	VIACAO ANCHIETA LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO ANCHIETA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tratam-se de embargos declaratórios opostos pelas partes contra a sentença de ID 7bd313f, em que se apontam supostos vícios no julgado.

Diante da pretensão modificativa do julgado, os respectivos embargados foram intimados para apresentar contrarrazões. Manifestou-se oportunamente o autor.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são tempestivos e os respectivos subscritores estão regularmente constituídos nos autos. Decido.

1. Embargos de declaração do reclamante**1.1. Reflexos sobre feriados**

De fato, há omissão no presente aspecto. Assim, com o mesmo fundamento que deferiu os reflexos das parcelas sobre RSR, também defiro os reflexos de horas extras, inclusive por supressão de intervalos intrajornada, e de adicional noturno sobre feriados.

1.2. Horas extras trabalhadas no intervalo intrajornada

De fato, a omissão ocorreu. Contudo, supra a lacuna apenas para indeferir o pedido formulado pelo reclamante, já que houve condenação específica, relacionada às horas extras por supressão de intervalo intrajornada. Ora, o intervalo intrajornada deve ser considerado isoladamente, ao passo que a supressão do tempo respectivo gera o direito à verba consignada no §4º do art. 71 da CLT, na redação vigente à época da prestação de serviços.

Dito isso, a liquidação deverá observar estes parâmetros, sem a possibilidade de calcular como horas extras o período laborado dentro do intervalo intrajornada.

1.3. Multas convencionais

Por fim, por entender necessário, íntegro, ainda, a sentença para esclarecer que as multas convencionais serão apuradas de forma a incidir uma multa por cada CCT violada, considerada tal como aquelas vigentes no curso do contrato de trabalho.

2. Embargos de declaração da reclamada

2.1. Regime de desoneração da folha de pagamento

Com razão a reclamada. A sentença nada falou sobre a aplicação do regime de desoneração da folha de pagamento. Entretanto, a medida comporta apenas o esclarecimento de que somente em fase de execução, no momento da apresentação dos cálculos pelas partes, é que se aplicará, se for o caso, a regra de desoneração da folha de pagamento, na forma da Lei 12.546/2011, incumbindo-se à ré, nesta ocasião, trazer aos autos a documentação necessária ao reconhecimento do benefício pretendido.

CONCLUSÃO

Posto isso, conheço dos embargos declaratórios opostos pelas partes e, no mérito, julgo **procedentes** os recursos aviados, para sanar as omissões e prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, parte integrante do presente *decisum*.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010065-66.2019.5.03.0006

AUTOR	MARIA CANDIDA RODEX
ADVOGADO	LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)
ADVOGADO	PAULLA MARINA BORGES CRUZ(OAB: 172376/MG)
RÉU	ORGANIZACAO CAMPO ALEGRE LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO TADEU DA SILVA QUADROS(OAB: 79555/MG)
RÉU	VICTOR FERREIRA COSTA
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA QUADROS(OAB: 109697/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CANDIDA RODEX

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO

HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307506 - e-mail:

varabh6@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010065-66.2019.5.03.0006

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**AUTOR: MARIA CANDIDA RODEX****RÉU: ORGANIZACAO CAMPO ALEGRE LTDA - EPP e outros**

Fica V. Sa. intimado a: Imprimir/receber alvará, prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTSum-0010065-66.2019.5.03.0006**

AUTOR	MARIA CANDIDA RODEX
ADVOGADO	LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)
ADVOGADO	PAULLA MARINA BORGES CRUZ(OAB: 172376/MG)
RÉU	ORGANIZACAO CAMPO ALEGRE LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO TADEU DA SILVA QUADROS(OAB: 79555/MG)
RÉU	VICTOR FERREIRA COSTA
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA QUADROS(OAB: 109697/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CANDIDA RODEX

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****RUA MATO GROSSO, 468, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO****HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080****TEL.: (31) 33307506 - e-mail:****varabh6@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010065-66.2019.5.03.0006****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: MARIA CANDIDA RODEX****RÉU: ORGANIZACAO CAMPO ALEGRE LTDA - EPP e outros**

Fica V. Sa. intimado a: Imprimir/receber alvará, prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTSum-0010993-51.2018.5.03.0006**

AUTOR	MARLUCIO PINTO SOARES
RÉU	SAATORE RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	CHRISTIANE GOTTSCHALG PESSOA DE SALES(OAB: 79842/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAATORE RESTAURANTE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO**

Vistos, etc.

Nada a prover quanto ao requerimento de Id 02fc690, vez que,

conforme ata de Id ccccb77, "fica pactuada a multa de 50% sobre o saldo remanescente não quitado na data aprazada, com antecipação das parcelas vincendas, estas acrescidas da multa ora estatuída".

Mantenho o leilão designado.

I. o exequente para ciência.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011203-10.2015.5.03.0006

AUTOR	RAFAEL RODRIGUES BUSTAMANTE
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	C.W UNICABOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL MAPA DA FONSECA(OAB: 132329/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO ROGERIO VIANA DA SILVA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ROGERIO VIANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Cadastre-se o terceiro interessado (JOÃO ROGÉRIO VIANA DA SILVA, CPF 483.763.105-34) e seu procurador (OAB/MG 74.551), conforme requerido no Id 3482caa, intimando-o para ciência da remoção da restrição lançado no veículo de placa HLG 3894 (Id 3ed2fd0).

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001859-39.2014.5.03.0006

AUTOR	HELOISA MARIA MADUREIRA SILVA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	JUCELIA MARTINS LIMA(OAB: 139067/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELOISA MARIA MADUREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Vistos, etc.

RUA MATO GROSSO, 468, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO
HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080
TEL.: (31) 33307506 - e-mail:
varabh6@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001859-39.2014.5.03.0006

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: HELOISA MARIA MADUREIRA SILVA

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Fica V. Sa. intimado a: Receber crédito mediante impressão do alvará e comparecimento à agência bancária, no prazo de 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001081-06.2013.5.03.0006

AUTOR	MIRIAN DAS GRACAS PEREIRA
ADVOGADO	DANILO RAMOS DE ALMEIDA(OAB: 109159/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAN DAS GRACAS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO
HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080
TEL.: (31) 33307506 - e-mail:
varabh6@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001081-06.2013.5.03.0006

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MIRIAN DAS GRACAS PEREIRA

RÉU: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E
INFORMATICA S/A e outros

Fica V. Sa. intimado a: imprimir o alvará, dirigir-se à CEF para levantamento, devendo comprovar nos autos, em 10 dias, o valor recebido.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTSum-0010392-69.2019.5.03.0019

AUTOR	JOSE ANTONIO ELEOTERIO
ADVOGADO	VANI DE PAIVA(OAB: 115459/MG)
RÉU	ANTONIO CARLOS GUADANINI
RÉU	METALURGICA GUADANINI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO ELEOTERIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Não obstante o disposto na ata de id 2867c9d, determino a inclusão do feito na pauta de audiência do dia 24/07/2019, às 09:10 horas, intimando-se o autor e notificando-se as reclamadas, via mandado, para ciência e comparecimento à audiência designada, sob as cominações legais.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010168-73.2019.5.03.0006**

AUTOR	WALTER ALAN NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
RÉU	ESPORTE CLUBE DEMOCRATA
ADVOGADO	RAPHAEL ROBERT DE ARAUJO QUEIROZ(OAB: 117206/MG)
ADVOGADO	EUSTAQUIO DE MAGALHAES QUEIROZ(OAB: 34809/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO SHIMABUKURO JUNIOR(OAB: 65526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPORTE CLUBE DEMOCRATA
- WALTER ALAN NOGUEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Em virtude de remanejamento da pauta, fica **antecipada** a audiência de instrução para **o dia 23/07/2019 às 13:50 horas**, mantidas as cominações anteriores.

I. as partes e procuradores para ciência e comparecimento, sob as penas da lei.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010230-16.2019.5.03.0006**

AUTOR	M. R. D. O. G.
ADVOGADO	IVAN FERNANDO DE OLIVEIRA(OAB: 63730/MG)
RÉU	I. A. S.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- I. A. S.
- M. R. D. O. G.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID d2df0a6

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010212-92.2019.5.03.0006**

AUTOR	MANOEL MOTA XISTO
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
RÉU	SOFCON - SOCIEDADE FRANCHISING & CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
RÉU	GLOBAL MARKET PERFUMES E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
RÉU	IPEC - INDUSTRIA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL MARKET PERFUMES E COSMETICOS LTDA
- IPEC - INDUSTRIA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA
- MANOEL MOTA XISTO
- SOFCON - SOCIEDADE FRANCHISING & CONSULTORIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Em virtude de remanejamento da pauta, fica **antecipada** a audiência de instrução para **o dia 24/07/2019 às 13:50 horas**, mantidas as cominações anteriores.

I. as partes e procuradores para ciência e comparecimento, sob as penas da lei.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011140-48.2016.5.03.0006

AUTOR JOSIMARA GONCALVES LOPES
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
 ADVOGADO FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
 RÉU ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
 ADVOGADO POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
 ADVOGADO LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
 ADVOGADO NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIMARA GONCALVES LOPES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Vista ao autor sobre agravo de petição, pelo prazo legal.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011751-64.2017.5.03.0006

EXEQUENTE ALBERTO PELISSER BELIN
 ADVOGADO MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
 EXECUTADO SONDA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DENNIS OLIMPIO SILVA(OAB: 182162/SP)
 ADVOGADO DOUGLAS PUCCIA FILHO(OAB: 284412/SP)
 ADVOGADO LUIS HENRIQUE BOGDAN DE MENDONCA(OAB: 267204/SP)
 EXECUTADO ARCELORMITTAL SISTEMAS S.A
 ADVOGADO ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
 ADVOGADO Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
 ADVOGADO Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
 ADVOGADO JOAO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO(OAB: 56759/MG)
 ADVOGADO IZABELA DE FARIA MIRANDA(OAB: 133230/MG)
 ADVOGADO PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Vista ao autor sobre embargos à execução, pelo prazo legal.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000758-06.2010.5.03.0006

AUTOR ADRIANA ARAGAO MARTINIANO FERREIRA
 ADVOGADO REGINA MARCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM(OAB: 40630/MG)
 ADVOGADO MARCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE(OAB: 34066/MG)
 ADVOGADO ABELARDO FLORES(OAB: 6765/MG)
 RÉU ARRIMO CONSTRUCOES S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL SISTEMAS S.A
 - SONDA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Cumprida a determinação de ID. 63f4aaf, intime-se a Arcelormittal Sistemas S.A. (1ª ré) para ciência.

Ato contínuo, recolha-se o feito ao arquivo definitivo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001110-90.2012.5.03.0006

AUTOR CLEBER SANT ANNA DOS SANTOS
 ADVOGADO WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
 RÉU ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO RAIMUNDO CANDIDO NETO(OAB: 98737/MG)
 RÉU VICTOR HUGO ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FISICO S.A.
 ADVOGADO RAIMUNDO CANDIDO NETO(OAB: 98737/MG)
 RÉU SOLUCOES VH LTDA - ME
 ADVOGADO RAIMUNDO CANDIDO NETO(OAB: 98737/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA ARAGAO MARTINIANO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Vista à exequente sobre a consulta CNIB (Id 43c1941), prazo de 10 dias para requerer o que entender de direito, ressaltando que encontra-se em curso o prazo previsto no Id 89d45a1.

I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010125-39.2019.5.03.0006

AUTOR MAURO BATISTA RIBEIRO
 ADVOGADO ISMARIO JOSE DE ANDRADE(OAB: 43215/MG)
 RÉU THYSSENKRUPP ELEVADORES SA
 ADVOGADO ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THYSSENKRUPP ELEVADORES SA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para ciência da juntada do documento de Id 1dd72fe.

No mais, aguarde-se a audiência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0036000-94.2008.5.03.0006

AUTOR ELIELSON SOUZA AMARAL
 ADVOGADO VERA LUCIA DE SOUSA(OAB: 23328/MG)
 ADVOGADO ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
 RÉU DKM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
 RÉU BRUNO FABIAN GARCES CARCAMO
 RÉU FRANCO RENI GARCES CARCAMO
 RÉU BHD-COMERCIO AGROPECUARIO LTDA
 TERCEIRO INTERESSADO ALEXANDRE ALCIDES MATTOS DE MEIRA
 ADVOGADO JOAO VIEIRA NUNES NETO(OAB: 29660/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIELSON SOUZA AMARAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Como se vê do ofício de id fc57a54, a resposta ao juízo somente seria necessária em caso positivo, ou seja, caso constatada a existência de registro dos documentos nele mencionados (testamentos, escrituras..).

Reconsidero o despacho de id 14823cd e indefiro nova expedição de ofício.

Concedo ao exequente o prazo de 10 dias para fornecer outros meios de prosseguimento da execução, sob pena de remessa do feito ao arquivo PROVISÓRIO.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, ao arquivo PROVISÓRIO.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010110-70.2019.5.03.0006

AUTOR VALMIR GOMES SALES
 ADVOGADO EDUARDO HENRIQUE DA SILVA CASTRO(OAB: 108893/MG)
 RÉU ISRAEL CAZOTI CARVALHO
 ADVOGADO THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN(OAB: 277364/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMIR GOMES SALES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, fornecendo meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa do feito ao arquivo PROVISÓRIO.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0000030-91.2012.5.03.0006

AUTOR	CARLOS ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	TRANVALENTE LOGISTICA LIMITADA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL(OAB: 107157/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANVALENTE LOGISTICA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Aprovo a atualização de cálculos elaborada pela Contadoria, conforme resumo de id5ec9b88 - Pág. 1, para produzirem seus legais e jurídicos efeitos.

I. a Reclamada para pagamento do débito, no prazo de 05 dias, sob pena de inclusão do nome no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas e imediata execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011584-81.2016.5.03.0006

AUTOR	ALEXANDRE MOURAO RODRIGUES
ADVOGADO	RENAN BARROSO REAL(OAB: 157675/MG)
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 109729/MG)
RÉU	ALKA LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
RÉU	ERKAL ENGENHARIA LIMITADA
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RÉU	FERGIKAL LTDA
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RÉU	ALEXANDRE KALIL
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE KALIL
- ALEXANDRE MOURAO RODRIGUES
- ERKAL ENGENHARIA LIMITADA
- FERGIKAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Verifico por meio do resultado da pesquisa ao InfoJud que o executado, além dos vencimentos objeto de penhora, possui outros rendimentos declarados, provenientes das empresas de sua propriedade. Sendo assim, entendo que a penhora determinada nestes autos, ainda que somada às demais noticiadas pelo executado e já efetivadas, preserva percentual de rendimentos suficientes para lhe assegurar a subsistência e dignidade. Indefiro, portanto, o pedido de reconsideração de Id ce7be0a e mantenho a decisão de Id 1c9657b, fl. 611.

Intimem-se as partes para ciência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010666-77.2016.5.03.0006

AUTOR	VALDERCI CARLOS VITORIO
ADVOGADO	MERCIA RENEE MARTINS CARDOSO(OAB: 129373/MG)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	RODRIGO COIMBRA BALSAMAO(OAB: 88941/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

ADVOGADO ISADORA COSTA FERREIRA(OAB:
180049/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Tendo em vista a manifestação da ré, cancele-se o ofício de ID. a40e51d e oficie-se à CEF para transferir o saldo do depósito de ID. fa628dc para conta da UNIMED BELO HORIZONTE (CNPJ:16.513.178/0001-76), **no Banco do Brasil S/A (001)**, agência: 3308-1, conta: 305224-9,

Intime-se a ré para ciência.

Feito isso, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001281-81.2011.5.03.0006

AUTOR	JUNIA MARISE FERREIRA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ARTHUR PALMA DIAS JÚNIOR(OAB: 110502-A/MG)
ADVOGADO	IURY MOREIRA ASSIS(OAB: 160463/MG)
ADVOGADO	JUCELIA MARTINS LIMA(OAB: 139067/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- JUNIA MARISE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ

310/SDI-I-TST)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010308-44.2018.5.03.0006

EXEQUENTE	ANA CASSIA MARIA ALUX BESSA BARBOSA
ADVOGADO	WALKER TONELLO JUNIOR(OAB: 64738/MG)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CASSIA MARIA ALUX BESSA BARBOSA
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Diante do acordo homologado, oficie-se ao E. Regional, com cópia da ata de id 1b1bde4, para ciência, restando prejudicado o recurso pendente no processo principal (0010134-40.2015.5.03.0006).

Oficie-se.

Determino o traslado do presente, de cópia do acordo (id 4a704cc) e da ata (id1b1bde4) para o processo n. 0010217-22.2016.5.03.0006, tendo em vista que a quitação dada pela autora no acordo homologado.

Observe a Secretaria.

Expeçam-se alvarás para quitação dos honorários periciais devidos ao perito Manoel Messias Gomes (R\$2.900,00) e a perita Lilian Prado Caldeira (R\$1.500,00), a partir do depósito judicial de id 45cf669.

Expeçam-se alvarás e intemem-se os peritos para ciência.

Intime-se a reclamada para quitar as custas executivas (R\$88,52), bem como complementar o recolhimento da contribuição previdenciária e do IRRF, quitando a diferença entre os valores mencionados no acordo (e na planilha de cálculo) e as guias de recolhimento anexadas ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

Intime-se a União para ciência do acordo homologado.

Oportunamente, conclusos em face da apólice de seguro anexada ao feito e devolução de depósitos à reclamada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação**Processo Nº 0001384-20.2013.5.03.0006**

RECLAMANTE Leopoldo Marcio Costa Rabelo
 Advogado Carlos Schirmer Cardoso(OAB: 065738MG)
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Intime-se o Advogado para devolver os Autos em 03 (três) dias (art. 234, parágrafo 2o, do CPC, sob pena de busca e apreensão, bem como expedição de ofício à OAB para aplicação de multa e providências de ordem disciplinar cabíveis.

Notificação**Processo Nº 0001546-49.2012.5.03.0006***Processo Nº 01546/2012-006-03-00.1*

RECLAMANTE ROBSON FERNANDO STARLINO
 Advogado Hudson Leonardo de Campos(OAB: 075761MG)
 RECLAMADO Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A
 RECLAMADO Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperação Judicial

Intime-se o reclamante para vista sobre manifestação da 2ª ré, no prazo de 05 dias.

Notificação**Processo Nº 0001953-84.2014.5.03.0006**

RECLAMANTE Sabrina Alves de Oliveira
 Advogado Andre Luis de Almeida Oliveira(OAB: 109737MG)
 RECLAMADO Nonna Terceirização de Serviços Ltda.
 RECLAMADO Oi Movel S.A.

Para o prosseguimento do feito no Pje/CLE, intime-se a autora para informar se se dispõe a inserir as peças necessárias no referido sistema e, em caso positivo, qual prazo entende suficiente para tal, no prazo de 10 dias.

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010077-74.2019.5.03.0008**

AUTOR FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
 ADVOGADO FREDE SÁ DE MOURA(OAB: 151651-A/MG)
 RÉU PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
 ADVOGADO RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
- PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Em virtude de remanejamento da pauta, fica **antecipada** a audiência de instrução para **o dia 24/07/2019 às 14:10 horas**, mantidas as cominações anteriores.

I. as partes e procuradores para ciência e comparecimento, sob as penas da lei.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010227-61.2019.5.03.0006**

AUTOR ALEXANDRE DE MELO ANDRADE
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
 ADVOGADO FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
 RÉU JJM AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DE MELO ANDRADE
- JJM AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Em virtude de remanejamento da pauta, fica **antecipada** a audiência de instrução para **o dia 24/07/2019 às 13:30 horas**, mantidas as cominações anteriores.

I. as partes e procuradores para ciência e comparecimento, sob as penas da lei.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0011638-47.2016.5.03.0006**

AUTOR UAMIRI MENEZES COELHO VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO DANIEL PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 142610/MG)
 ADVOGADO CAMILA BATIGNIANI PIMENTA TEIXEIRA(OAB: 151035/MG)
 ADVOGADO ROMULO DE GOUVEA(OAB: 40760/MG)
 ADVOGADO RENAN PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 137377/MG)
 RÉU COZINHA BRASILEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
 RÉU FREDERICO TRINDADE ALMEIDA
 TERCEIRO INTERESSADO ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
 TERCEIRO INTERESSADO MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- UAMIRI MENEZES COELHO VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Vista ao exequente sobre a consulta ao CCS (Id b816983), prazo de 10 dias para manifestar-se.

No mais, aguarde-se a resposta da consulta ao CNIB.

I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010374-87.2019.5.03.0006

AUTOR LUCIANA MACIEL ALVES
 ADVOGADO VIVIANE ROSALIA DA SILVA GAMARANO CATUGY(OAB: 120486/MG)
 RÉU GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 ADVOGADO OTAVIO PALACIOS(OAB: 114288/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 - LUCIANA MACIEL ALVES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para comprovar a entrega à autora das guias TRCT, chave de conectividade e CD/SD, bem como a CTPS

devidamente anotada, conforme acordo homologado, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00, até o limite de R\$1.000,00.

Indefiro, por ora, a expedição de alvará.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002023-72.2012.5.03.0006

AUTOR DIANA BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO BRUNO SOBREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 134456/MG)
 ADVOGADO WALISSON DOUGLAS OLIVEIRA CASAIS(OAB: 132911/MG)
 ADVOGADO GABRIELA GRASSI MAURICIO DA ROCHA(OAB: 144244/MG)
 RÉU VALERIA SOARES PINTO
 ADVOGADO JOSE DE MATOS OLIVEIRA(OAB: 108989/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIANA BARBOSA DA SILVA
 - VALERIA SOARES PINTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para apresentação de cálculos de liquidação, na forma do Provimento nº 04/2000, deste Regional, no prazo de 10 dias, sob pena de PRECLUSÃO.

No mesmo prazo, a reclamante deverá fornecer sua CTPS para anotações.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar sobre as contas elaboradas pela parte contrária, com impugnação fundamentada, na forma do art. 879, § 2º da CLT, no prazo comum e subsequente de 08 dias, sob pena de PRECLUSÃO.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010457-06.2019.5.03.0006

EXEQUENTE WIRLEY ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
 EXECUTADO BR F S.A.

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO MARCUS VINICIUS DE CARVALHO
REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- WIRLEY ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia de liquidação.

Para apuração do *quantum debeatur*, nomeio o perito RENATO MOREIRA DA ROCHA FILHO, que deverá apresentar o laudo em 20 dias.

Prejudicadas as impugnações apresentadas.

Dê-se ciência às partes.

Ato contínuo, INTIME-SE o perito para elaboração do laudo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010359-89.2017.5.03.0006

AUTOR KRISTIANY VIEIRA DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO LUCIANO DIAS CAMPOS(OAB: 84551/MG)
ADVOGADO MOISÉS ARCANJO DE ASSIS(OAB: 89050/MG)
ADVOGADO MARCO ANTONIO MORI JUNIOR(OAB: 118309/MG)
ADVOGADO FRANK DA SILVA CARVALHO(OAB: 120599/MG)
RÉU AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KRISTIANY VIEIRA DUARTE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para ciência da manifestação da ré (Id c1d8a6e).

No mais, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010159-14.2019.5.03.0006

AUTOR ERIKA REGINA COSTA FERREIRA
ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU VIA VAREJO S/A
ADVOGADO DENIS SARAQ(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKA REGINA COSTA FERREIRA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Em virtude de remanejamento da pauta, fica **antecipada** a audiência de instrução para **o dia 23/07/2019 às 14:10 horas**, mantidas as cominações anteriores.

I. as partes e procuradores para ciência e comparecimento, sob as penas da lei.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010977-34.2017.5.03.0006

AUTOR PALOMA CRISTINA OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO ROMEU CESAR SOARES DA MATA(OAB: 106788/MG)
RÉU DEBORA FONSECA DE SOUZA
ADVOGADO ROBSON DOS REIS ANDRADE(OAB: 152515/MG)
TERCEIRO INTERESSADO ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

TERCEIRO INTERESSADO
JEFFERSON DIVINO DA FONSECA
ADVOGADO JOSE PEREIRA SOBRINHO(OAB: 47675/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PALOMA CRISTINA OLIVEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se a autora para tomar ciência e manifestar sobre a proposta de acordo (ID. 5235dc1), no prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010401-70.2019.5.03.0006**

AUTOR JUAN HENRIQUE SACRAMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO GUILHERME HENRIQUE GUALTIERI DE OLIVEIRA(OAB: 158108/MG)
ADVOGADO JOAO LUCAS VIEIRA SALDANHA(OAB: 157347/MG)
RÉU MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAN HENRIQUE SACRAMENTO DE OLIVEIRA
- MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

INTIMEM-SE as partes para vista sobre o laudo pericial, no prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010433-80.2016.5.03.0006**

AUTOR MARCIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO ROBERTO AGOSTINHO SIMOES FILHO(OAB: 78029/MG)

RÉU BENCO ALTA TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Vista ao exequente sobre as consultas constantes dos Id's 1260288 e ee6ccd5, prazo de 10 dias para requerer o que entender de direito, ressaltando que encontra-se em curso o prazo previsto no Id a71a630.

I. e após o decurso do prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo PROVISÓRIO.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0002215-34.2014.5.03.0006**

AUTOR NADIR RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
AUTOR PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
AUTOR MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
AUTOR CAUBI RAPOSO
ADVOGADO TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
AUTOR SEBASTIAO ALVIM BARROSO
ADVOGADO TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
AUTOR MARIA DE LOURDES SOUZA SALLES
ADVOGADO TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
AUTOR AFONSO SOARES DA SILVA
ADVOGADO TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RÉU BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO JULIANO NICOLAU DE CASTRO(OAB: 292121/SP)
ADVOGADO MARCO ANTONIO BEVILAQUA(OAB: 139333/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AFONSO SOARES DA SILVA
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- CAUBI RAPOSO

- MANOEL RODRIGUES
 - MARIA DE LOURDES SOUZA SALLES
 - NADIR RIBEIRO DE SOUZA
 - PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS
 - SEBASTIAO ALVIM BARROSO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Cancele-se o alvará de Id d2b6dc5, expedindo novo documento para liberação ao reclamante dos depósitos recursais nos valores de R\$8.183,06, efetuado em 28/08/2015 e R\$16.816,94 (22/03/2017), até o valor de R\$26.867,37, intiamdno-o para impressão e levantamento de crédito, em 05 dias.

Ato contínuo, intime-se o reclamado para quitar os valores devidos de imposto de renda, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Expeça-se alvará e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0002339-85.2012.5.03.0006

AUTOR TADEU VILANOVA MONTEIRO DE BARROS
 ADVOGADO MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
 ADVOGADO VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
 RÉU ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TADEU VILANOVA MONTEIRO DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Vista ao exequente sobre o agravo de petição interposto pelo executado, prazo de 08 dias para contraminuta.

I

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0002609-75.2013.5.03.0006

AUTOR LEONARDO DE OLIVEIRA BICALHO PINHEIRO
 ADVOGADO EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
 ADVOGADO ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
 ADVOGADO BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
 ADVOGADO GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
 ADVOGADO LEVERTON DE MATOS(OAB: 185151/MG)
 RÉU BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)
 ADVOGADO LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Convolo em penhora a apólice de seguro garantia apresentada no Id 0b33a7f.

Intime-se o reclamado para fins do art. 884 da CLT, bem como para manifestar-se sobre a impugnação de Id 5b18b2b, no prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010111-55.2019.5.03.0006

AUTOR CINTIA LENISE GOMES DE ARAUJO
 ADVOGADO FERNANDO DE PAULA CORTEZZI FILHO(OAB: 146829/MG)
 RÉU CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE VENTANAS
 ADVOGADO ERICA FRANCO MARTINS(OAB: 100005/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTIA LENISE GOMES DE ARAUJO
 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE VENTANAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Tendo em vista que o salário descrito no documento de f. 217 do PDF (ID. cb2c206 - Pág. 1) é bem inferior a 40% do teto da previdência social e os termos da sentença **transitada em julgado**, mantenho o disposto no despacho de ID. c12bbb8.

Julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II, do CPC/2015, de aplicação subsidiária.

Dê-se ciência às partes e recolha-se o feito ao arquivo definitivo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010961-80.2017.5.03.0006

AUTOR	RODRIGO ALEXANDRE LEITE BARRETO
ADVOGADO	SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA(OAB: 61794/MG)
ADVOGADO	SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA(OAB: 29136/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	LIVIA XAVIER CASCIMIRO(OAB: 156468/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- RODRIGO ALEXANDRE LEITE BARRETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Diante da quitação integral do débito, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II, do CPC/2015, de aplicação subsidiária.

Devolva-se o saldo do depósito de f. 681 do PDF (ID. e965e68).

Expeça-se alvará, intimando-se o réu para imprimir/recebê-lo.

Intimem-se as partes para ciência e, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio (art. 25 da Resolução 185, do CSJT).

Feito isso, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**Despacho****Despacho**

Processo Nº ExProvAS-0010815-02.2018.5.03.0007

EXEQUENTE	LUIZ CLAUDIO TAVARES SANTOS
ADVOGADO	DAFANI PANTOJA REATEGUI SANTOS(OAB: 143070/MG)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
EXECUTADO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CLAUDIO TAVARES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010815-02.2018.5.03.0007

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS

SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: LUIZ CLÁUDIO TAVARES SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: LUIZ CLÁUDIO TAVARES SANTOS

Fica V. Sa. intimado para receber em secretaria CTPS e guia TRCT, prazo de 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Edital**Edital****Processo Nº 0001553-04.2013.5.03.0007**

RECLAMANTE	Ana Paula das Neves da Silva
RECLAMADO	Fixti Soluções Em Tecnologia da Informação Ltda.
RECLAMADO	Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda.
RECLAMADO	Cobra Tecnologia S.A.
RECLAMADO	Banco do Brasil S.A.

JUSTIÇA DO TRABALHO

7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

ENDEREÇO: R. Mato Grosso, 468, 8º Andar - Belo Horizonte - MG

Nro Único CNJ : 0001553-04.2013.5.03.0007

RECLAMANTE : Ana Paula das Neves da Silva

RECLAMADO : Fixti Soluções Em Tecnologia da Informação Ltda.

EXPEDIENTE 00036/19

A Exma. Dra. ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL,
Juíza Titular de

Vara do Trabalho, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem,
ou dele

tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e
não

sabido fica, por meio deste, Adminas Administracao e Terceirizacao
de

Mao de Obra Ltda. intimado para tomar ciência da decisão que
homologou

os cálculos e determinou a intimação das partes para os fins do
artigo

884 da CLT. O inteiro teor da decisão poderá ser acessado no sítio
do

TRT3 na internet.

Eu, servidor(a) Gabriela Moreira Borges, pelo(a) Secretário(a)
Robert

Walyston de Miranda, subscrevi o presente edital para publicação
(Ato

Conjunto TST.CSJT.GP nº 15/2008, art. 6º) aos 4 dias do mês de

Julho

de 2019.

Ass. Dra. ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Notificação****Processo Nº RTSum-0010530-72.2019.5.03.0007**

AUTOR	RAYELLI RAQUEL SEVERIANA LINO
ADVOGADO	MARCIO JOAQUIM DOS SANTOS(OAB: 54347/MG)
RÉU	INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYELLI RAQUEL SEVERIANA LINO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

RUA MATO GROSSO, 468, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO

HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

tel: (31) 33307507 - e.mail: varabh7@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010530-72.2019.5.03.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RAYELLI RAQUEL SEVERIANA LINO

RÉU: INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA
IMACULADA

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face do processo **0010466-62.2019.5.03.0007**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil c/c artigo 769 da CLT.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia **15/07/2019**, às **14:00**

horas.

Intime-se a reclamante e notifique-se a reclamada, com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência ao procurador da reclamante.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011662-38.2017.5.03.0007

AUTOR	ANDRE LUIZ ARAUJO CRUZ
ADVOGADO	NATHALIA NAHJA PESSOA NOGUEIRA(OAB: 131663/MG)
ADVOGADO	ISABELA MARIA ABREU MAIA(OAB: 120456/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
TESTEMUNHA	GERALDO COSME BARBOSA
TESTEMUNHA	ALESSANDRO MARCUS RIBEIRO GOMES
TESTEMUNHA	EMANUELLE MARIA CAMARA NOGUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ ARAUJO CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o despacho ID 460c524 foi proferido durante o curso do prazo da intimação ID a01c2ef e, a fim de se evitar eventual alegação de nulidade, intime-se a perita para, além de prestar os esclarecimentos requeridos pelo reclamado sob Id e2f635e, manifestar-se acerca da impugnação apresentada pelo reclamante sob ID 9abe82e, concedendo-se para tanto, mais 05 dias de prazo.

Dê-se ciência deste despacho ao reclamante.l.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010788-19.2018.5.03.0007

AUTOR	SANDRO ALMEIDA BRAGA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
TESTEMUNHA	CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO ALMEIDA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010788-19.2018.5.03.0007

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SANDRO ALMEIDA BRAGA

RÉU: SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E
RODOVIARIO LTDA

ADVOGADO

CRISTIANO RODRIGUES DE
OLIVEIRA GUERRA(OAB:
123868/MG)

TESTEMUNHA

CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E
RODOVIARIO LTDA**DESTINATÁRIO:** SANDRO ALMEIDA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Nos termos do art. 203,§ 4º do CPC, fica V. Sa. intimado para:

Manifestar-se acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo de 05
dias.

JUSTIÇA DO TRABALHO

Em 03/07/2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010788-19.2018.5.03.0007**

AUTOR

SANDRO ALMEIDA BRAGA

ADVOGADO

GABRIEL MOLLER
MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

RÉU

SARITUR SANTA RITA
TRANSPORTE URBANO E
RODOVIARIO LTDA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010788-19.2018.5.03.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SANDRO ALMEIDA BRAGA

RÉU: SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E
RODOVIARIO LTDA

DESTINATÁRIO: SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE
URBANO E RODOVIARIO LTDA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Nos termos do art. 203,§ 4º do CPC, fica V. Sa. intimado para:

Manifestar-se acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo de 05
dias.

Em 03/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010039-65.2019.5.03.0007

AUTOR GERSON VITURINO DA SILVA
 ADVOGADO ELIZEU LINO(OAB: 146338/MG)
 RÉU TRG TRANSPORTES RAPIDO
 GERAIS BRASIL LTDA
 ADVOGADO ANTONIO CARLOS PINHEIRO
 SOARES(OAB: 60261/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRG TRANSPORTES RAPIDO GERAIS BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

FM

DESPACHO

Vistos.

Considerando a devolução postal ID 101169c, com o motivo "mudou -se", intime-se a reclamada para informar o endereço atual da empresa SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA, CNPJ nº 03.112.879/0004-02, no prazo de 05 dias, sob pena de restar prejudicada a expedição do ofício requerida em audiência.

Prestada a informação pela reclamada, reitere-se o ofício ID 8d69d91.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011707-42.2017.5.03.0007

AUTOR LUCAS UTSCH BARBOSA DE
 OLIVEIRA
 ADVOGADO FELIPE RODRIGUES PERSEQUINI
 CUNHA(OAB: 156439/MG)
 RÉU COMERCIAL & SUPRIMENTOS
 RIBEIRO LTDA - EPP
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO MARTINS
 SOARES(OAB: 112363/MG)

RÉU DISTRIBUIDORA PARANHOS
 ARTIGOS PARA LABORATORIOS
 LTDA - EPP
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO MARTINS
 SOARES(OAB: 112363/MG)
 RÉU JP DIAGNOSTICA LTDA - EPP
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO MARTINS
 SOARES(OAB: 112363/MG)
 RÉU CENTERVIDA DIAGNOSTICA LTDA -
 EPP
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO MARTINS
 SOARES(OAB: 112363/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTERVIDA DIAGNOSTICA LTDA - EPP
 - COMERCIAL & SUPRIMENTOS RIBEIRO LTDA - EPP
 - DISTRIBUIDORA PARANHOS ARTIGOS PARA
 LABORATORIOS LTDA - EPP
 - JP DIAGNOSTICA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as reclamadas para fornecerem o(s) documento(s) solicitados pelo(a) perito(a) sob ID fd452e2, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas do art. 396 e seguintes do CPC c/c artigo 769 da CLT.

Apresentada a documentação, intime-se o(a) *expert* para concluir seus trabalhos, concedendo-lhe o prazo de mais 10 (dez) dias.

Após a entrega do laudo pericial, as partes deverão ser intimadas para vista por 05 dias, prazo comum e preclusivo, ante a inobservância dos prazos determinados na ata de audiência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010451-93.2019.5.03.0007

CONSIGNANTE DIMEX DISTRIBUIDORA DE
 MATERIAL ELETRICO LTDA
 ADVOGADO Maria Isabella Rodrigues
 Gonçalves(OAB: 88214/MG)
 ADVOGADO AGUINALDO DE OLIVEIRA
 BRAGA(OAB: 39002/MG)
 ADVOGADO Luciane Wagner(OAB: 62571/MG)
 CONSIGNATÁRIO BENEDITA ROSALVO DOS SANTOS
 ADVOGADO CARLOS ALBERTO RESENDE
 MACHADO(OAB: 26183/MG)
 CONSIGNATÁRIO LECIR SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO CARLOS ALBERTO RESENDE
 MACHADO(OAB: 26183/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITA ROSALVO DOS SANTOS
- DIMEX DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA
- LECIR SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

J

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta de audiência no dia **05/08/2019**, às **13h15min**.

Intime-se as partes, na pessoa de seus procuradores, solicitando-se a estes que cientifiquem os seus constituintes.

Considerando que não está regularizado o polo passivo, uma vez que não há nos autos comprovação de quem sejam os reais dependentes do *de cujus*, intemem-se os consignatários, na pessoa de seus procuradores, para juntar aos autos, no prazo de 10 dias, a certidão do INSS com informação dos dependentes, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 76 do CPC c/c artigo 769 da CLT.

Registra-se a existência de petição de acordo sob o ID 6e3231d.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010089-91.2019.5.03.0007

AUTOR	LAIZIANA APARECIDA SILVA GOMES
ADVOGADO	FILIFE DAHI CURI(OAB: 115952/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
ADVOGADO	REGIS ANDRE(OAB: 83044/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIZIANA APARECIDA SILVA GOMES
- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

J

DESPACHO

Vistos.

Defere-se o requerido pela reclamante sob o ID 870033f, a teor do disposto no artigo 362, II, do CPC c/c artigo 769 da CLT.

Isto posto, adia-se a audiência de **INSTRUÇÃO** para o dia **16/09/2019**, às **14h45min**, devendo as partes comparecer. Ficam mantidas as cominações anteriores.

Intemem-se as partes, via postal, bem como na pessoa de seus procuradores, solicitando-se a estes que cientifiquem seus constituintes.

Ato contínuo, intime-se a perita contábil para entregar seu laudo, no prazo de 10 dias, sob pena de destituição.

Apresentado o laudo, intemem-se as partes para vista, pelo prazo comum e preclusivo de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011748-09.2017.5.03.0007

AUTOR	EUZILENE MARTINS DE LAIA GARCIA
ADVOGADO	NIDIA REGINA DOS SANTOS(OAB: 59372/MG)
RÉU	FERNANDO MINUCCELLI DA SILVA
ADVOGADO	RAPHAEL TRINDADE MARTINS(OAB: 115413/MG)
RÉU	SANJA CORREA DE REZENDE
ADVOGADO	RENATA MACHADO NOGUEIRA SOARES(OAB: 60756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUZILENE MARTINS DE LAIA GARCIA
- FERNANDO MINUCCELLI DA SILVA
- SANJA CORREA DE REZENDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO**

Vistos.

Homologo os cálculos elaborados pelo SLJ, cujos resumos encontram-se anexados sob ID 1b1a66d, atualizados até 30.06.2019, conforme discriminação abaixo:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA- PARCELA SALARIAL DO ACORDO

Contribuição previdenciária/cota da reclamante.....R\$
146,98

Contribuição previdenciária/cota da reclamada.....R\$
161,68

TOTAL.....R\$
308,66

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA- PERÍODO TRABALHADO

Contribuição previdenciária/cota da reclamante.....R\$
9.526,13

Contribuição previdenciária/cota da reclamada.....R\$ 10.611,74

TOTAL..... R\$
20.137,87

Intimem-se os devedores, por meio de seus procuradores, para comprovarem o recolhimento da contribuição previdenciária (Parcela salarial do acordo), no importe de **R\$ 308,66**, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, ciente, ainda, de que, transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar de sua citação, se não houver garantia do juízo, os seus nomes serão incluídos no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), conforme o art. 883-A da CLT.

Intimem-se, ainda, os reclamados para, no prazo de 05 dias, comprovarem os recolhimentos previdenciários relativos a todo o período contratual (R\$ 20.137,87), ou eventual parcelamento concedido pelo INSS, **sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.**

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010159-45.2018.5.03.0007
AUTOR DORIVALDO DA ROCHA OLIVEIRA

ADVOGADO LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
RÉU RMA-ADMINISTRACAO E EXECUCAO DE GRANDES E PEQUENOS SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO RAFAEL VICTOR HORTA GONCALVES(OAB: 155157/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DORIVALDO DA ROCHA OLIVEIRA
- RMA-ADMINISTRACAO E EXECUCAO DE GRANDES E PEQUENOS SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

FM

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes sobre os cálculos elaborados pelo SLJ, no prazo comum de 08 dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, conforme disposto no artigo 879, parágrafo 2º, da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0011137-56.2017.5.03.0007

AUTOR ERICA RENATA MORALES
ADVOGADO LUIZ CARLOS DE RESENDE MENDONCA(OAB: 92011/MG)
RÉU ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO WELLINGTON AZEVEDO ARAUJO(OAB: 63891/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
- ERICA RENATA MORALES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE-MG
ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO

NÚMERO 0011137-56.2017.5.03.0007

Aos 02 dias do mês de Julho de 2019, a **7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG**, em sua sede e sob a titularidade da MM. Juíza do Trabalho **DRA. ÂNGELA CRISTINA DE ÁVILA AGUIAR AMARAL** procedeu ao julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por **ÉRICA RENATA MORALES** em face de **ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS**.

Aberta a audiência foram, por ordem da MMª Juíza, apregoadas as partes, presentes o reclamante e a reclamada, desacompanhados de advogados.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

S ENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 852- I, da CLT, em face do valor atribuído à causa de R\$5.333,40.

DECIDE - SE

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL/ NOVA LEI TRABALHISTA/ LEI 13.467/2017/ PERÍODO CONTRATUAL/ ASPECTOS MATERIAL E PROCESSUAL

De plano, em consonância com o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

O § 1º do Artigo 6º da referida Lei dispõe: "*Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou*" (sic).

Destarte, em se tratando de pleito relacionado com fatos ocorridos antes das alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, deverão as questões postas em Juízo serem analisadas em consonância com a legislação que vigorava ao tempo da celebração e extinção do pacto laborativo.

Em sentido divergente, o que se conclui sob o aspecto processual, considerando o ajuizamento da presente ação na data em que as alterações promovidas pela multencionada Lei 13.467/2017 já se encontravam em vigor e que deverá ser, portanto, amplamente aplicada no presente caso, no que couber.

Fica o registro.

DAS DIFERENÇAS/ PAGAMENTO/ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/ REFLEXOS CONSECUTÓRIOS

Sob a alegação de que teria sido contratada em 18.08.2015, como auxiliar de limpeza, funções nas quais permaneceu até 20.03.2017, data em que foi dispensada de forma injusta e imotivada, mediante aviso prévio trabalhado e quando recebia R\$1057,76.

Prossegue, afirmando que exercia suas funções em contato com agentes nocivos e deletérios recebendo, contudo, adicional em percentual inferior ao devido fazendo jus, pois, às diferenças consecutórias.

A reclamada nega o fato e contesta a pretensão sustentando o correto enquadramento e pagamento da parcela.

Posta assim a questão, diante da controvérsia e da natureza puramente técnica da matéria procedeu-se à realização de prova pericial com vistas à apuração da alegada insalubridade no ambiente de trabalho obreiro e cujo laudo técnico foi juntado aos autos conforme IDc689f44.

E, segundo conclusões firmadas pelo i. Louvado: *Pela CARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO (40%), no período laborado compreendido entre agosto de 2015 a maio de 2016 e de novembro de 2016 a março de 2017, em função das atividades realizadas em contato permanente com agente biológico -lixo, nos termos do Anexo 14 da NR-15, Portaria 3.214/78 e fundamentações presentes neste laudo pericial.*

Na sequência, esclareceu que: "*Foi apurado, em diligência pericial, as atividades de limpeza e higienização das dependências da clínica nefrológica, a saber: salas de hemodiálise e sanitários de uso dos pacientes, acompanhantes e funcionários (identificado banheiro de uso público na sala de espera, banheiros de uso dos pacientes próximo às salas de hemodiálise-216 pacientes diariamente e vestiário dos funcionários-120 funcionários). Informado em perícia que são realizadas, no estabelecimento, 3 seções de hemodiálise diariamente, sendo aproximadamente 36 pontos em cada sala. Apurado uma seção pela manhã, uma à tarde e outra à noite*".

Diante disso, não haveria como deixar de reconhecer o enquadramento legal fixado pelo i. perito que, de resto, vai ao encontro da jurisprudência de nossos Tribunais, mormente, quando não elididas por elemento de convicção em sentido diverso.

Neste sentido, o que se extrai do teor da Súmula do TST nº 488, II:

"II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano".

No caso dos autos, as condições do local de trabalho da obreira atraem o conceito de "banheiros públicos", conforme laudo pericial, caracterizando insalubridade em grau máximo e sendo, por fim, devidas as diferenças respectivas.

Por toda a fundamentação exposta, acolhem-se as conclusões do laudo, realizado por profissional da confiança do Juízo e defere-se ao reclamante o pagamento das diferenças do adicional de insalubridade, à razão de 20%, levando-se em conta que, ao longo da vigência do pacto, já lhe foi quitado o mesmo adicional, porém, em grau médio, medida que se impõe a fim de evitar indesejável enriquecimento sem causa.

Fica determinado que referida parcela deverá ser calculada tomando como base o salário-mínimo legal, em observância ao disposto na Súmula Vinculante no. 4, do STF, e o cancelamento do entendimento consubstanciado na Súmula 228 do TST e até que norma legal venha dispor em sentido diverso.

Deferem-se, mais, os reflexos em RSR, 13º salários, férias + 1/3, parcelas rescisórias e FGTS com a multa de 40%.

DAS DIFERENÇAS/ FGTS NÃO DEPOSITADO

Sob enfoque, verifica-se que a reclamada regularizou os depósitos devidos a título de FGTS, tal como reconhecido perante o Juízo, Ata de audiência ID 59399bc.

Destarte e uma vez não apontada eventual diferença outra devida entende-se por cumprida a obrigação, pela reclamada.

Em decorrência da dispensa imotivada, autoriza-se o levantamento da importância depositada, pela reclamante, junto à CEF (Caixa Econômica Federal) devendo a reclamada, para tanto, proceder à emissão de novas guias TRCT/SJE, destinadas ao referido fim.

DA JUSTIÇA GRATUITA/BENEFÍCIOS/PARTES

Deferem-se, tendo em vista que a declaração de pobreza para benefício da assistência judiciária gratuita deve ser diretamente pela parte ou por procurador com poderes especiais, ante os envoltórios penais que decorrem do ato, nos termos das leis 5584/70 e 7115/83, o que, no caso dos autos, restou observado nos autos, conforme IDf29021a.

No que respeita ao pleito formulado pela reclamada, impende salientar que mencionado benefício estende-se, à luz da legislação aplicável à espécie, somente em relação ao empregado reconhecidamente hipossuficiente e ao empregador quando houver prova cabal de sua insuficiência econômica.

No caso dos autos, o fato da reclamada em recuperação judicial não justifica a concessão do benefício em epígrafe, pois a reclamada encontra-se em funcionamento regular, assumindo, com isso, todos os riscos do negócio.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS/ PAGAMENTO

Sucumbente no objeto da perícia, deverá a reclamada arcar com o pagamento dos honorários periciais, em prol do i. Louvado, ora fixados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atualizáveis na forma da OJ 198 da SDI/TST.

DOS DESCONTOS/ PREVIDENCIÁRIOS/ FISCAIS/ ISENÇÃO/ COTA PREVIDÊNCIA PATRONAL/ IMPOSSIBILIDADE

A reclamada, dizendo ser entidade filantrópica do setor da saúde, pugna isenção de pagamento das contribuições previdenciárias porventura reconhecidas pelo Juízo.

Observe-se que o Decreto no. 8.242/2014 que regulamenta a Lei no. 12.101/2009 estabelece a indispensabilidade, para comprovação da condição de entidade beneficente, a exibição da certidão pelo órgão competente (no caso das entidades de educação, aquele indicado no art. 29 do regulamento citado) que analisará os requisitos de seu art. 3º, em especial.

No caso sob exame, a reclamada coligiu aos autos, no ID 4d4267d, publicações no Diário Oficial, de Portarias de renovação do certificado de entidade filantrópica. Contudo, tem-se que a portaria mais recente data de 01/07/2014 e estabelece que a renovação tem prazo de validade até 31/12/2014, donde se conclui que tal prazo está, há muito, expirado.

Ante a ausência de comprovação de que a reclamada ainda detém a condição de entidade filantrópica, indevido falar-se em isenção de pagamento das contribuições previdenciárias.

A responsabilidade referente aos descontos previdenciários e fiscais é tanto do empregado quanto do empregador, de acordo com os artigos 195, incisos I e II, da Constituição da República, 11º, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", e aqueles pertinentes às Leis no. 8.212/91 e 8.620/93, não havendo amparo legal a eventual pretensão de se impor tão somente a este último a responsabilidade pelo recolhimento dos referidos encargos.

Em respeito ao artigo 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei n. 10.035, de 25.10.2000), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente, para efeitos previdenciários, são as supra-aludidas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Por imperativo legal, a reclamada deverá recolher a contribuição previdenciária e o imposto de renda na fonte, **se e onde cabíveis**, na forma da legislação aplicável, podendo reter as parcelas atribuídas ao autor, devendo, em tais hipóteses, recolhê-las em favor da autarquia federal previdenciária e do fisco federal, respectivamente, e comprovar os recolhimentos nos autos, nos

termos do Provimento 01/96 da CGJT.

Declara-se, afinal, que na base de cálculo do imposto de renda deverão ser excluídos os juros de mora, cf. OJ 400 da SDI/TST observando, no que couber, o disposto na IN 1127/2011.

DOS JUROS/ CORREÇÃO MONETÁRIA/ INCIDÊNCIA IPCA-E

Em observância à Súmula 200 do TST, sobre as parcelas deferidas incidirão juros de mora nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91 (1% ao mês) e correção monetária, esta, em conformidade com a Súmula 381 do TST (1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviço) e com a Súmula 15 do TRT/3a Região.

Com relação à correção monetária, deverá ser observada, como índice de atualização dos débitos trabalhistas, a TRD até 24.03.2015, e o IPCA-E a partir de 25.03.15, nos termos da decisão da Quinta Turma do TST, Processo AIRR-25823-78.2015.5.24.0091, Ministro Relator Douglas Alencar Rodrigues, data de publicação em 15/12/2017.

Pontue-se que o entendimento acima se encontra, ainda, em consonância com a decisão do Tribunal Pleno deste Regional, que em sessão realizada em 11.04.2019, por maioria dos desembargadores acolheu a Arguição de Inconstitucionalidade da integralidade do disposto no §7º do art. 879 da Lei nº 13.467/2017, bem como da expressão "equivalentes à TRD", disposta no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991.

Por fim, tem-se que a matéria restou sedimentada no âmbito deste Regional com a edição da Súmula 73 do TRT 3ª Região, vazada nos seguintes termos:

Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, Caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o

Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

DOS OFÍCIOS ADMINISTRATIVOS / EXPEDIÇÃO

Assegurada a reparação dos direitos violados não há que se falar na expedição de quaisquer ofícios.

C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE** os pedidos formulados por **ÉRICA RENATA MORALES** em face de **ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS** para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal, conforme se apurar, as seguintes parcelas:

a) Diferenças do adicional de insalubridade, à razão de 20%, durante todo período descrito no laudo técnico juntado aos autos, que deverão ser calculadas tomando como base o salário-mínimo legal, com reflexos em RSR, 13º salários, férias + 1/3, parcelas rescisórias e FGTS com a multa de 40%.

Autoriza-se o levantamento da importância depositada a título de diferenças de FGTS, pela reclamante, junto à CEF (Caixa Econômica Federal) devendo a reclamada, para tanto, proceder à emissão de novas guias TRCT/SJE, destinadas ao referido fim.

Tudo conforme se apurar em regular liquidação de sentença, observados os termos da fundamentação supra que a este decisório integra.

Incidem juros e correção monetária, esta conforme índices apurados a contar do 1º dia útil do mês subsequente ao trabalhado. A reclamada deverá proceder às retenções e recolhimentos legais devidos à Previdência Social (partes do empregado e empregador) e Imposto de Renda, resultantes da condenação, fazendo a sua comprovação nos autos, sob pena de execução nos termos do artigo 114, inciso VIII, da CF. Para tanto, autorizo deduzir do crédito total do reclamante, a quota-parte deste.

Em respeito ao artigo 832, § 3º da CLT (com redação da Lei 10.035 de 25/10/2000), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente, para efeitos previdenciários, são as supra-aludidas que constam do artigo 28, § 9º da Lei 8.212/91; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

A reclamada deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais, em prol do i. Louvado, ora fixados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atualizáveis na forma da OJ 198 da SDI/TST.

Custas, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado à condenação, pela reclamada.

INTIMEM-SE AS PARTES.**Assinatura**

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010518-92.2018.5.03.0007**

AUTOR ALESSANDRO ROBERT BARBOSA
 ADVOGADO MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
 ADVOGADO RAQUEL LINS GONCALVES LEITAO(OAB: 67312/MG)
 RÉU COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
 ADVOGADO Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
 RÉU CEMIG DISTRIBUICAO S.A
 ADVOGADO Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
 RÉU CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
 ADVOGADO Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO ROBERT BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista do documento juntado pela 1ª reclamada sob ID a2e4f41, no prazo de 05 dias

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010778-72.2018.5.03.0007**

AUTOR ANDRE LUIZ DE AVILA MARTINS FILHO
 ADVOGADO GUILHERME GOMES FERREIRA(OAB: 106615/MG)
 RÉU SIMPLIFICAR INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA.
 ADVOGADO LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ DE AVILA MARTINS FILHO
 - SIMPLIFICAR INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Vista às partes sobre os cálculos elaborados pelo SLJ, conforme resumo ID acecb7c, prazo de 08 dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, conforme disposto no art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011258-84.2017.5.03.0007**

AUTOR EMERSON RIBEIRO DE CAMPOS
 ADVOGADO RENATO RAIMUNDO DA SILVA(OAB: 134888/MG)
 RÉU MASTER DRILLING BRASIL LTDA
 ADVOGADO GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON RIBEIRO DE CAMPOS
 - MASTER DRILLING BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Para adequação e remanejamento da pauta, antecipa-se a audiência de **INSTRUÇÃO** no presente feito para o dia **19/08/2019, às 10h20min**, mantidas as cominações anteriores (Ata de audiência ID 96ea6ea).

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, solicitando-se a estes que cientifiquem os seus constituintes.

J

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTSum-0010058-08.2018.5.03.0007**

AUTOR RONIZIA DE JESUS MARTINHO OLIVEIRA
 ADVOGADO IARA FERNANDES CRUZ(OAB: 170106/MG)
 RÉU SA ESTADO DE MINAS
 ADVOGADO GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONIZIA DE JESUS MARTINHO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010058-08.2018.5.03.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RONIZIA DE JESUS MARTINHO OLIVEIRA

RÉU: SA ESTADO DE MINAS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: RONIZIA DE JESUS MARTINHO OLIVEIRA

Fica V. Sa. intimado para vista dos embargos à execução, no prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010386-98.2019.5.03.0007**

AUTOR JOSIAS ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
 RÉU BULK EMBALAGENS EIRELI - ME

ADVOGADO LEANDRA FALAVINHA DE OLIVEIRA(OAB: 177215/MG)
 RÉU A & F EMBALAGENS EIRELI
 ADVOGADO LEANDRA FALAVINHA DE OLIVEIRA(OAB: 177215/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIAS ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO
 HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307507 - EMAIL: varabh7@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010386-98.2019.5.03.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOSIAS ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: BULK EMBALAGENS EIRELI - ME e outros

DESTINATÁRIO: JOSIAS ALVES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (Pje)

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência de que o alvará para levantamento de FGTS encontra-se disponível para impressão.

Belo Horizonte, 03/07/2019.

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011033-64.2017.5.03.0007

AUTOR	MARCELO TAVARES BASTOS
ADVOGADO	HERACLITO SANGI MOREIRA(OAB: 137855/MG)
ADVOGADO	LAERCIA MARIA DE PAULA(OAB: 61113/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO TAVARES BASTOS
- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE-MG
ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO
NÚMERO 0011033-64.2017.5.03.0007

Aos 02 dias do mês de julho do ano 2019, na **7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG**, em sua sede e sob a titularidade da MM. Juíza do Trabalho **DRA. ÂNGELA CRISTINA DE ÁVILA AGUIAR AMARAL** procedeu ao julgamento dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **MARCELO TAVARES BASTOS e MRS LOGÍSTICA S/A**.

Aberta a audiência foram, por ordem da MMª Juíza, apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

DECISÃO

Vistos etc.

Em face da sentença proferida nos autos, **MARCELO TAVARES BASTOS e MRS LOGÍSTICA S/A** a viam embargos de declaração, sustentando, em síntese, que a sentença embargada é portadora de vícios que devem ser sanados, tornando-se necessário pronunciamento judicial.

É o breve relatório.

DECIDE-SE

DA ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração opostos por **MARCELO TAVARES BASTOS e MRS LOGÍSTICA S/A** porquanto atendidos, em ambos, os pressupostos de sua admissibilidade.

DOS EMBARGOS/ RECLAMANTE/MARCELO TAVARES BASTOS

O embargante/reclamante aponta a existência de omissão no julgado, que não se pronunciou acerca das horas em prorrogação à noturna.

Sem razão o embargante. Conforme depreende-se do trecho a seguir, a decisão foi expressa neste tocante:

"Já quanto às horas em prorrogação à noturna, a reclamada alega que estas somente são remuneradas com adicional respectivo quando laboradas em regime extraordinário, não sendo o caso do autor, que segundo argumenta, laborava em escalas variadas, e assim as horas após as 05:00 eram normais e não extras.

Não obstante, conforme explicitado acima, as fichas financeiras trazem pagamento de horas normais noturnas (HRS NORM. NOT), de horas extras noturnas (H.E.N.) e horas com adicional noturno (HRS ADC NOT) não tendo o reclamante também aqui indicado, ao menos por amostragem, os valores que eventualmente não lhe foram quitados a respeito de tais parcelas."

Cabe ressaltar que o julgador tem ampla liberdade na apreciação das provas, desde que indique os motivos de sua decisão, o que na presente hipótese foi plenamente observado.

Nada a prover, pois.

DOS EMBARGOS/ RECLAMADAS/ MRS LOGÍSTICA S/A

A reclamada/embargante, de igual sorte, insurge-se pela aplicação do índice IPCA-E como parâmetro para os cálculos, alegando que o feito deve ser suspenso até julgamento definitivo do RE 870.947/DF, seguindo jurisprudência do TST nos autos do E-ED-ED-ARR-510-62.2012.5.09.0892.

Sem razão.

Cumpra ao Juízo fixar os parâmetros para cálculo de liquidação, independentemente de requerimento da parte e de acordo com a legislação que entender aplicável. Eventual suspensão que a reclamada entenda aplicável importa em reapreciação de provas e teses e que, por certo, revelam-se impassíveis de serem alteradas, por esta estreita via.

Quanto à ausência de pronunciamento acerca do pedido de dedução dos valores pagos a título de adicional de turno, a decisão expressamente autorizou a compensação de valores pagos a idêntico título, diante do requerimento formulado em defesa, que, por certo, abrangerá todos os valores já pagos sob a mesma rubrica.

Senão vejamos:

"DA COMPENSAÇÃO/ VALORES JÁ PAGOS

Fica autorizada a compensação dos valores comprovadamente pagos a idêntico título dos deferidos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa obreiro."

Não bastasse, foi também autorizada a dedução de importância recebida sob o mesmo título, na ação antes intentada pelo Sindicato da categoria.

A discussão/ omissão suscitada relativa a não fixação do "marco temporal da condenação e a dedução dos valores quitados nas rubricas 093 e 094 das fichas financeiras" encontra-se superada, haja vista a prescrição declarada pelo comando do decisório embargado e em decorrência do exposto deferimento da **compensação**, repise-se, de valores pagos a idêntico título, razão pela qual nenhum prejuízo advirá à embargante.

Não se verifica, ademais, contradição acerca do pleito insito às horas de prontidão que foi corretamente analisado pelo Juízo, em conformidade com o pedido de letra "C", recomendando à reclamada leitura mais acurada dos autos.

Não bastasse, deve ser ressaltado que o julgador tem ampla liberdade na apreciação das provas, desde que indique os motivos de sua decisão, o que na presente hipótese foi plenamente

observado.

Sana-se, por fim, a omissão apontada para declarar que a correção monetária da indenização por dano moral, fica determinado que sua incidência ocorrerá a partir da data da prolação da r. sentença ou do acórdão que reconhecer o direito à indenização, por aplicação da Súmula 439 do TST, que dispõe, in verbis: "Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 883 da CLT".

Entregue, pois, a prestação jurisdicional declara-se aos embargantes que a prestação jurisdicional já foi entregue e que novo pronunciamento sobre o mérito só poderá ser obtido mediante recurso próprio e adequado à espécie.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **MARCELO TAVARES BASTOS e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO.**

Conheço, ainda, dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, aviados por **MRS LOGÍSTICA S/A e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para declarar que quanto à correção monetária da indenização por dano moral, fica determinado que sua incidência ocorrerá a partir da data da prolação da r. sentença ou do acórdão que reconhecer o direito à indenização, por aplicação da Súmula 439 do TST que dispõe, in verbis: "Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 883 da CLT".

Esta decisão integra a já proferida nos autos.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010293-38.2019.5.03.0007

AUTOR	MARIANA SILVEIRA PAIVA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

M

DESPACHO

Vistos.

Defere-se o pedido da reclamada formulado na petição ID 6d33bdc, concedendo-se-lhe o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para apresentar os documentos ora requeridos, sob as penas dos artigos 396 e 400 do CPC c/c artigo 769 da CLT.

Juntada a documentação, dê-se vista à reclamante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação, ocasião na qual deverá renovar, se for o caso, o pedido de realização de perícia contábil, sendo que seu silêncio será interpretado como desistência.

Após a manifestação da autora, façam-se os autos conclusos para apreciação do requerimento de realização de perícia.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010536-79.2019.5.03.0007

AUTOR	ANA ANGELICA FERREIRA CESAR
ADVOGADO	MARCIO ALECSON DA SILVA(OAB: 148075/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ALVES FRANCO(OAB: 129421/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA ANGELICA FERREIRA CESAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

M

DECISÃO

Vistos etc.

Requer a reclamante a antecipação dos efeitos da tutela de mérito a

fim de que seja determinado à reclamada que incorpore na folha de pagamento da reclamante o valor da média encontrada no somatório da Gratificação de função Convencional e Complemento de Remuneração Singular, destinada ao pagamento pelo exercício de função pela Reclamante por mais de 07 anos, com efeitos financeiros a contar de 02 de maio de 2019, com os reflexos sobre anuênio, férias e adicional de 70% previsto no ACT, 13º salário, FGTS, reajustes previstos nos ACT'ss celebrados, aplicando-se como critério para a incorporação, as disposições referentes à ITF/FAT nos termos expostos no tópico;

Saliente-se, inicialmente, que de acordo com a sistemática contida no novo Código de Processo Civil, alterou-se a sistemática relativa às tutelas provisórias, que agora se subdividem em tutelas de urgência e de evidência, na forma dos artigos 294 e seguintes do referido diploma legal.

No caso sob exame, observada a nova legislação, verifica-se que os requisitos dos arts. 300 (em especial o seu § 3º) e 311 não foram observados pela reclamante, na medida em que a matéria objeto de controvérsia desafiará ampla incursão no mérito c/c extensa produção de provas, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, razões pelas quais **INDEFIRO** a antecipação da tutela requerida.

INTIME-SE a reclamante, na pessoa de seu procurador, para ciência desta decisão.

Noutro giro, considerando que a reclamada (ECT) figura no polo passivo da demanda e que a audiência **INICIAL** deverá observar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre a notificação e a audiência, em face do que dispõem o artigo 841 da CLT c/c o artigo 12 do Decreto-Lei 509/69 e 1º, II do Decreto-Lei 779/69, designa-se a audiência **INICIAL** para o dia **14.08.2019**, às **13h**, devendo a reclamante comparecer, sob pena de arquivamento, consoante o art. 844 da CLT.

Notifique-se a reclamante, bem como a pessoa de seu procurador, solicitando-se a este que cientifique o seu constituinte.

Notifique-se a reclamada por **MANDADO**.

Após cumprido com êxito o mandado, aguarde-se a realização da audiência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010575-73.2018.5.03.0181**

AUTOR ROSANA DA SILVA COUTINHO OLIVEIRA

ADVOGADO CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)

ADVOGADO CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)

ADVOGADO Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)

RÉU FUNDAÇÃO SAUDE ITAU

ADVOGADO MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

ADVOGADO VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

RÉU ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

ADVOGADO VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA DA SILVA COUTINHO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se por mais 05 (cinco) dias a comprovação do levantamento do alvará ID 3f4e32c pela reclamante.

Após, conclusos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010245-79.2019.5.03.0007**

AUTOR MANOEL JORGE LOPES

ADVOGADO NATHALIA ROCHA FERREIRA(OAB: 159959/MG)

RÉU SORVETERIA DOMINGOS LTDA

ADVOGADO ILZEU ROBSON VASCONCELOS(OAB: 52031/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL JORGE LOPES
- SORVETERIA DOMINGOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Defere-se o adiamento da audiência requerido pela procuradora do reclamante sob o ID 8a86a44, nos termos do artigo 362, II, do CPC c/c artigo 769 da CLT.

Isso posto, adia-se a audiência em prosseguimento para o dia **18.09.2019**, às **13h50min**, mantidas as cominações anteriores (Ata de audiência ID 4a9aa5c).

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, solicitando-se a estes que cientifiquem os seus constituintes.

Ato contínuo, intime-se o perito, pela derradeira vez, para entregar o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destituição.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTOrd-0011073-46.2017.5.03.0007**

AUTOR ILMA SILVERIO CARVALHO

ADVOGADO MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)

ADVOGADO ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)

ADVOGADO GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)

ADVOGADO BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)

ADVOGADO RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)

ADVOGADO GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)

RÉU MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

RÉU QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA

ADVOGADO REGINA TEDEIA SAPIA(OAB: 100339/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILMA SILVERIO CARVALHO
- QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

7a VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE-MG
ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO
NÚMERO 00011073-46.2019.503.0050

Aos 02 dias do mês de Julho do ano 2019, a **7a VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE-MG**, em sua sede e sob a titularidade da MMª Juíza do Trabalho, **DRA. ÂNGELA CRISTINA DE ÁVILA AGUIAR AMARAL** procedeu ao julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por **ILMA SILVÉRIO CARVALHO** em face de **QUALITÉCNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA** e **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**. Aberta a audiência foram, por ordem da MMª Juíza Titular, apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ILMA SILVÉRIO CARVALHO, qualificada nos autos, ajuíza a presente reclamação trabalhista em face de **QUALITÉCNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA** e **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE** pelos fatos e fundamentos jurídicos articulados na petição ID7cd20c8 alegando, em linhas gerais, que foi admitida pela primeira reclamada em 06.06.2016, como auxiliar de serviços gerais, em prol do segundo réu, junto ao Centro de Saúde Itamarati, que deverá responder subsidiariamente pelo cumprimento das obrigações postuladas; laborou até 13.04.2017, data em que foi dispensada de forma injusta e imotivada fazendo jus, pois, à baixa do contrato em sua CTPS c/c o pagamento das verbas rescisórias consecutórias c/c a entrega das respectivas guias TRCT para levantamento do FGTS e CD/SD para requerimento das parcelas do seguro-desemprego, adicional decorrente do labor prestado em contato com agentes nocivos e deletérios, vales-alimentação e vales-transporte não concedidos, diferenças salariais decorrentes do acúmulo de função, reflexos acessórios e indenização pelo assédio moral sofrido.

Posto isso, pleiteia o pagamento das verbas descritas na exordial e

a concessão dos benefícios alusivos à justiça gratuita por ser pobre no sentido legal.

Atribui à causa o valor de R\$ 24.553,00 e protesta pela realização de provas.

Presentes à audiência inaugural e, sem acordo, formularam as reclamadas contestações escritas juntadas aos autos.

A primeira, conforme IDbb5431b dos autos, por meio da qual suscitou as prefaciais de inépcia da peça exordial e, no mérito, aduziu que os créditos ora postulados deverão ser habilitados perante o MM. Juízo da 21a Vara do trabalho desta Capital e que ainda existiriam valores em posse do segundo réu, para o referido fim.

O segundo réu, a seu turno, conforme documento ID0574365 sustentou o correto cumprimento do contrato celebrado com a 1a ré que teria deixado de efetuar os repasses e pagamentos aos empregados por ela diretamente contratados, a inexistência de responsabilidade subsidiária na espécie impugnando, ambas, ao final, um a um os pedidos exordiais e sendo, ambas, ao final, por sua total improcedência.

As partes juntaram farta documentação aos autos respeitado o contraditório.

Impugnação às defesas e documentos conforme IDcc5e498, por meio da qual a obreira requereu a expedição de ofício ao 2a reclamado o que, todavia, foi negado pelo Juízo conforme decisão ID756d28e.

Perícia técnica/ apuração da insalubridade cujo laudo técnico foi juntado aos autos conforme ID730ccc0.

Ausentes os reclamados à audiência em prosseguimento, requereu a reclamante fosse-lhes aplicada a pena de confissão..

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual, com razões finais orais pelas partes que permaneceram inconciliáveis.

É o relatório.

D E C I D E - S E

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL/ NOVA LEI TRABALHISTA/ LEI 13.467/2017/ PERÍODO CONTRATUAL/ ASPECTOS MATERIAL E PROCESSUAL

De plano, em consonância com o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

O § 1º do Artigo 6º da referida Lei dispõe: "*Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou*" (sic).

Destarte, em se tratando de pleito relacionado com contrato de

trabalho extinto antes das alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, deverão as questões de Direito Material postas em Juízo serem analisadas em consonância com a legislação que vigorava ao tempo da vigência do pacto laborativo.

Também sob o aspecto processual, em abono ao entendimento doutrinário firmado no sentido de que: *"Tratar-se-ia, pois, de uma situação fática e jurídica peculiar no ordenamento jurídico brasileiro, o qual recomenda em vista da aplicação dos princípios constitucionais da segurança e igualdade em sentido formal e material, além do próprio conceito fundamental de justiça que se garanta a incidência dos efeitos processuais do diploma normativo novo somente para as ações protocoladas a partir de 13.11.2017"* (Maurício Godinho Delgado, in *A Reforma Trabalhista no Brasil*, LTR, 2017)", deverão ser aqui observados os dispositivos legais vigentes ao tempo do ajuizamento da presente ação.

Fica o registro.

DA PREFACIAL/ INÉPCIA DA INICIAL

O conteúdo substancial dos pedidos delineados na peça exordial revelou-se compreensível e lógico, tanto que as reclamadas apresentaram defesas específicas, amplas e incisivas em todos os temas debatidos.

Ademais, é oportuno salientar que ao feitiço do disposto no artigo 840 da CLT, basta que da peça vestibular conste uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido de forma clara, o que in casu está notadamente inserido.

Vale repisar, que como no Processo do Trabalho vigora o princípio da informalidade, a inépcia só tem lugar quando o julgador se depara com pedido ininteligível, não delimitado, que acarreta inarredável dificuldade de exercício da ampla defesa.

Neste passo, não se configuram, no caso vertente, a hipótese previstas no art. 485, inciso I, do CPC, não sendo o caso, portanto, de se extinguir o processo sem resolução do mérito.

Afasta-se.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA/ SEGUNDO RECLAMADO/ MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

A circunstância de ter sido a obreira diretamente contratada pela primeira reclamada, para prestar serviços em centro de saúde colocado à disposição da população da respectiva região, pelo 2º réu, tornou-se incontroversa nos autos, mormente, diante da pena de confissão que lhes foi imposta.

E, nesse passo, em que pese o posicionamento firmado pelo C. STF quanto à declaração de constitucionalidade do artigo 71, da Lei 8666/93, não haveria como se afastar in casu a aplicação do entendimento firmado através do inciso V, da Súmula 331 do C.

TST, visto ter sido o Município de Belo Horizonte, efetivamente, beneficiado com os resultados dos serviços prestados pela autora e, em última análise, com a força do trabalho por ela empreendida e desenvolvida em seu favor.

Vale lembrar que o C. TST alterou a redação do inciso V da referida Súmula 331, estabelecendo que "Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

Não obstante, em que pese a ausência de controvérsia quanto à licitude da terceirização, essa circunstância, por si só, não afasta uma eventual responsabilização da tomadora de serviços.

A procedência, mesmo que parcial, das pretensões deduzidas perante o Juízo pelo postulante denota, a nosso sentir, que a empresa tomadora dos serviços/2ª reclamada não fiscalizou devidamente o adimplemento das obrigações trabalhistas por meio da empresa prestadora, de modo que essa conduta é suficiente a caracterizar sua culpa "in vigilando".

Mencionada responsabilidade decorre de imposição legal (artigos 58, III, e 67, ambos da Lei 8.666/93), incumbindo, pois, ao tomador dos serviços a obrigação de fiscalizar e anotar ocorrências e faltas cometidas pela empresa prestadora dos serviços sendo certo, afinal, que na esteira do § 6º do artigo 37 da CF/88 a Administração Pública direta e indireta deve reparar os danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, consagrando, assim, a responsabilidade civil objetiva dos entes públicos o que, a nosso ver, torna ineficaz o disposto no artigo 71, § 1º da Lei 8.666/93, na medida em que visa a excluir, de forma peremptória, a responsabilidade civil da Administração Pública.

Importante ressaltar, afinal, o valor social do trabalho erigido pela mesma CF/88 como um dos pilares do Estado de Direito, observando-se que o artigo 193 da Lei Maior dispõe que a ordem social tem como base o primado do trabalho.

Nessa ordem de ideias, uma vez não satisfeita a obrigação pela 1ª reclamada, por força de condenação, deverá o 2º réu responder subsidiariamente por eventual parcela objeto de condenação, que, por sua vez, abrangerá todas as verbas deferidas à autora, em decorrência do pacto laboral firmado com a 1ª demandada, excluindo-se, apenas, as obrigações de natureza personalíssima tais como baixa na CTPS e entrega de guias para levantamento do FGTS e recebimento do seguro-desemprego.

Registre-se que não há falar-se em limitação da responsabilidade ao período em que a autora prestou serviço em benefício do 2º réu, já que não veio aos autos qualquer prova capaz de elidir a alegação obreira de que sempre laborou em benefício deste, mormente, diante da pena de confissão que foi imposta aos réus.

DO ACERTO RESCISÓRIO/ PAGAMENTO/MULTA ATRASO/HORAS EXTRAS/ AUSÊNCIA DO INTERVALO/ REFLEXOS CONSECUTÁRIOS

Na peça exordial, a reclamante afirma que a 1ª reclamada até a presente data não realizou o acerto rescisório, tampouco, procedeu à baixa em sua carteira profissional o que agora requer, acrescido da multa decorrente do atraso na sua realização.

A 1ª reclamada não nega o descumprimento da obrigação sustentando, somente, a existência de créditos bloqueados junto ao MM. Juízo da 21ª Vara do Trabalho desta Capital.

O segundo réu, de igual sorte, não trouxe aos autos prova quanto ao cumprimento de ditas obrigações, fatos que, atrelados à pena de confissão que lhes foi imposta, autoriza a procedência dos pleitos.

Nesta ordem de ideias, condenam-se as reclamadas a pagarem à reclamante as verbas aviso prévio de 30 dias, 13 dias de saldo de salários no mês de abril/17, 11/12 de férias mais 1/3, 13º salário/17, multa de 40% incidente sobre o FGTS de todo o período laborado, sobre as quais haverá a incidência do artigo 467 da CLT, em face da ausência de controvérsia quanto ao não cumprimento de ditas obrigações.

Procede, mais, o pagamento de um mês de salário a título da multa prevista no parágrafo 8º, do artigo 477, também em face do comprovado atraso na realização do acerto final.

Pelos mesmos fundamentos, pena de confissão e falta de prova de quitação, procedem as diferenças de vales-alimentação e vales-transportes não concedidos, conforme valores apontados na exordial e não desconstituídos por prova em sentido contrário. As parcelas acima deferidas deverão ser calculadas com base no salário declarado na peça exordial de R\$1.044,00, também não elidido por prova diversa.

Deverá a **1ª reclamada** proceder à entrega da guia TRCT/código SJ2 e da chave de conectividade social, para levantamento do FGTS, **garantida a integralidade dos depósitos de todo o período contratual**, bem como a guia CD/SD para requerimento do seguro-desemprego, no prazo de 48 horas, contado da publicação desta decisão e independentemente do seu trânsito em julgado, dada a natureza alimentar do crédito trabalhista, pena de expedição de alvará pela Secretaria do Juízo, sem prejuízo de arcarem os réus pelos ônus decorrentes da indenização substitutiva em ambos os casos.

Efetuará a **1ª reclamada**, ainda, a baixa na CTPS da obreira nela fazendo constar a saída em 13.05.2017, conforme OJ 82 da SDI/TST, no prazo de 48 horas, contado da publicação desta decisão e independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena da Secretaria da Vara o fazê-lo.

DAS DIFERENÇAS/ACÚMULO DE FUNÇÕES/REFLEXOS CONSECUTÁRIOS

Aqui a pretensão vem arrimada no pagamento de acréscimo salarial decorrente do alegado acúmulo de função, além daquelas para as quais fora, inicialmente, contratada e reflexos acessórios.

Cediço que o acúmulo funcional estaria consubstanciado na conduta patronal que acarreta um desequilíbrio entre os serviços e a contraprestação salarial ajustados no ato da contratação e as atividades que passam a ser exigidos do empregado e que, por certo, passaram a exigir-lhe maior esforço/empenho na consecução dos serviços contratados.

Assim, a correção do salário pela via judicial é cabível, dentre outras hipóteses, na ocorrência de alteração objetiva do contrato de trabalho, configurando-se quando o empregador altera o conteúdo funcional do cargo para o qual foi contratado o empregado, acrescentando novas funções ou exigindo o desempenho de tarefas diversas das contratadas, mais complexas ou de maior responsabilidade (desvio de função puro, não amparado em quadro de carreira), sem o correspondente acréscimo salarial.

No caso sob exame, a mesma pena de confissão imputada aos réus implica a presunção de veracidade dos fatos narrados na exordial, quanto ao labor exercido em acúmulo de funções assegurando à reclamante, pois, acréscimo salarial de 20% calculados com base no salário-base e seus reflexos sobre férias mais 1/3, 13º salários, parcelas rescisórias e FGTS com a multa de 40% .

DO PAGAMENTO/ DIFERENÇAS/ADICIONAL INSALUBRIDADE

Sob este enfoque, a obreira afirma que exercia suas funções em contato com agentes nocivos e deletérios recebendo, contudo, adicional em percentual inferior ao devido fazendo jus, pois, às diferenças consecutárias.

A reclamada nega o fato e contesta a pretensão sustentando o correto enquadramento e pagamento da parcela.

Posta assim a questão, diante da controvérsia e da natureza puramente técnica da matéria procedeu-se à realização de prova pericial com vistas à apuração da alegada insalubridade no ambiente de trabalho obreiro e cujo laudo técnico foi juntado aos autos conforme ID730ccc0.

E, quanto ao ponto de discordância, segundo conclusões firmadas pelo i. Louvado, as atividades exercidas pela reclamante não se

enquadrariam no conceito de "coleta de lixo urbano" o que, todavia, vai de encontro ao teor da Súmula do TST nº 448, II, segundo a qual:

"II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano".

No caso dos autos, as condições do local de trabalho da obreira atrairiam o conceito de "banheiros públicos", bem como ao de "grande circulação", notadamente, diante do levantamento técnico que aponta número de pessoas circulando equivalente, em média, acima de 100, bem como de tratar de local destinado a atendimento de saúde.

Por toda a fundamentação exposta e considerando que o Juiz não está adstrito ao laudo nos termos do artigo 479 do CPC c/c 769 da CLT, afasta-se a conclusão do laudo e, por conseguinte, defere-se ao reclamante o pagamento das diferenças do adicional de insalubridade, à razão de 20%, levando-se em conta que, ao longo da vigência do pacto, já lhe foi quitado o mesmo adicional, porém, em grau médio, medida que se impõe a fim de evitar indesejável enriquecimento sem causa.

Fica determinado que referida parcela deverá ser calculada tomando como base o salário-mínimo legal, em observância ao disposto na Súmula Vinculante no. 4, do STF, e o cancelamento do entendimento consubstanciado na Súmula 228 do TST e até que norma legal venha dispor em sentido diverso.

Deferem-se, mais, os reflexos em 13º salários, férias + 1/3, parcelas rescisórias e FGTS com a multa de 40%.

DA MULTA CONVENCIONAL/PAGAMENTO

A reclamante pleiteia, ainda, o pagamento de multa convencional pelo desrespeito às cláusulas convencionais pactuadas, segundo previsão nas CCTs 2016 e 2017.

Contudo, compulsando os autos verifica-se que a autora não cuidou de colacionar as referidas CCTs, ônus que lhe cabia, por se tratar fato constitutivo do seu direito.

Destarte, nada a deferir.

DO ASSÉDIO MORAL/DA INDENIZAÇÃO

Por derradeiro, mencionado pleito decorre de alegado assédio praticado contra a reclamante, em virtude de atrasos no pagamento dos salários, o que lhe causou prejuízos de ordem psicológica e moral.

A defesa contrapõe-se reafirmando que havia ideais condições de

trabalho e observância das normas de ergonomia, bem como a ausência de qualquer conduta praticada pelos seus prepostos que pudessem caracterizar ofensa moral.

Quanto ao assédio moral, deve ser ressaltado que segundo estudos realizados por Marie-France Hirigoyen o assédio moral no trabalho é toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho.

Caracteriza-se, pois, pela sujeição imposta ao trabalhador, por parte do empregador a situações humilhantes, constrangedoras e vexatórias, com vistas a desestabilizar o empregado sendo certo, ademais, que tais ações deverão ser praticadas de forma prolongada e repetitiva, com o intuito de diminuir/ denegrir a imagem do trabalhador, levando-o até mesmo a desistir do emprego. É o abuso emocional no local de trabalho, objetivando deteriorar, intencionalmente, as condições em que o trabalhador desenvolve seu mister.

Nesta ordem de ideias, no caso dos autos, a antes noticiada pena de confissão autoriza, novamente, a presunção de veracidade dos fatos narrados na exordial quanto aos reiterados atrasos salariais e pagamento das verbas rescisórias, praticados ao arripio da lei e das normas do contrato de trabalho pactuado, mormente, diante da natureza alimentar dos créditos trabalhistas.

Por conseguinte, defere-se o pagamento da indenização postulada ora fixada no valor de um mil e quinhentos reais.

DOS BENEFÍCIOS/ JUSTIÇA GRATUITA

A gratuidade de justiça decorre da aplicação conjunta dos princípios constitucionais da inafastabilidade do controle jurisdicional, que garante a todos os brasileiros o acesso ao Judiciário, e da solidariedade social, pelo qual o Estado distribui a toda a Sociedade, de forma indireta, o ônus de custeio das ações judiciais movidas por pessoa economicamente hipossuficiente, princípios esses insculpidos nos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º do texto constitucional, respectivamente.

Trata-se de benefício prestado pelo Estado, através da Sociedade, e não decorre de relação de trabalho, faltando, por isso, interesse-adequação às reclamadas enquanto partes na lide trabalhista.

Ressalte-se ainda que a concessão da gratuidade de justiça não se vincula necessariamente à assistência sindical.

Presentes os requisitos do art. 790, § 3º da CLT, vigente à época do ajuizamento da ação, deferem-se os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS /PAGAMENTO

Em face da sucumbência deverão os reclamados arcarem com o pagamento dos honorários periciais, ora fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atualizáveis em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 198 da SDI-1 do TST.

Dos Descontos Previdenciários / fiscais

A responsabilidade referente aos descontos previdenciários e fiscais é tanto do empregado quanto do empregador, de acordo com os artigos 195, incisos I e II, da Constituição da República, 11º, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", e aqueles pertinentes às Leis no. 8.212/91 e 8.620/93, não havendo amparo legal a eventual pretensão de se impor tão somente a este último a responsabilidade pelo recolhimento dos referidos encargos.

Em respeito ao artigo 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei n. 10.035, de 25.10.2000), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente, para efeitos previdenciários, são as supradiferidas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Por imperativo legal, a reclamada deverá recolher a contribuição previdenciária e o imposto de renda na fonte, na forma da legislação aplicável, podendo reter as parcelas atribuídas ao autor, devendo, em tais hipóteses, recolhê-las em favor da autarquia federal previdenciária e do fisco federal, respectivamente, e comprovar os recolhimentos nos autos, nos termos do Provimento 01/96 da CGJT. Declara-se, afinal, que na base de cálculo do imposto de renda deverão ser excluídos os juros de mora, cf. OJ 400 da SDI/TST observando, no que couber, o disposto na IN 1127/2011.

DOS JUROS/ CORREÇÃO MONETÁRIA/ INCIDÊNCIA IPCA-E

Em observância à Súmula 200 do TST, sobre as parcelas deferidas incidirão juros de mora nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91 (1% ao mês) e correção monetária, esta, em conformidade com a Súmula 381 do TST (1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviço) e com a Súmula 15 do TRT/3ª Região.

Com relação à correção monetária, deverá ser observada, como índice de atualização dos débitos trabalhistas, a TRD até 24.03.2015, e o IPCA-E a partir de 25.03.15, nos termos da decisão da Quinta Turma do TST, Processo AIRR-25823-78.2015.5.24.0091, Ministro Relator Douglas Alencar Rodrigues, data de publicação em 15/12/2017.

Pontue-se que o entendimento acima se encontra, ainda, em consonância com a decisão do Tribunal Pleno deste Regional, que em sessão realizada em 11.04.2019, por maioria dos desembargadores acolheu a Arguição de Inconstitucionalidade da

integralidade do disposto no §7º do art. 879 da Lei nº 13.467/2017, bem como da expressão "equivalentes à TRD", disposta no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991.

Por fim, tem-se que a matéria restou sedimentada no âmbito deste Regional com a edição da Súmula 73 do TRT 3ª Região, vazada nos seguintes termos:

Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, Caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

DOS OFÍCIOS ADMINISTRATIVOS / EXPEDIÇÃO

Assegurada a reparação dos direitos violados não há que se falar na expedição de quaisquer ofícios.

DA COMPENSAÇÃO/ DEDUÇÃO

Deverão ser, afinal, compensados todos os valores quitados sob o mesmo título, evitando-se com isso o enriquecimento sem causa obreiro.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os demais pedidos formulados por **ILMA SILVÉRIO CARVALHO** para condenar a reclamada **QUALITÉCNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.** e subsidiariamente, o **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE** a pagarem ao reclamante, no prazo legal e conforme

se apurar, as seguintes parcelas:

- 1) Aviso prévio de 30 dias;
- 2) 13 dias de saldo de salários no mês de abril/17;
- 3) 11/12 de férias mais 1/3, 13o salário/17;
- 4) Multa de 40% incidente sobre o FGTS de todo o período laborado, sobre as quais haverá a incidência do artigo 467 da CLT;
- 5) Diferenças do adicional de insalubridade, em grau máximo, durante todo período contratual, em grau máximo, a ser calculado com base o salário-mínimo legal e seus reflexos em 13º salários, férias + 1/3, parcelas rescisórias e FGTS mais 40% e aviso prévio.
- 6) Um mês de salário a título da multa do parágrafo sexto, do artigo 477, da CLT;
- 7) Diferenças de vales-alimentação e vales-transportes não concedidos, conforme valores apontados na exordial;
- 8) Diferenças/acréscimo salarial de 20% calculados com base no salário-base e seus reflexos sobre férias mais 1/3, 13o salários, parcelas rescisórias e FGTS com a multa de 40% .
- 9) Indenização por dano moral/um mil e quinhentos reais.

As parcelas acima deferidas deverão ser calculadas com base no salário declarado na peça exordial de R\$1.044,00, também não elidido por prova diversa.

Deverá a **1a reclamada** ainda proceder à entrega das guias TRCT/ código SJ2 CD/SD para levantamento do FGTS, **garantida a integralidade dos depósitos de todo o período contratual**, e guias CD/SD para requerimento do seguro-desemprego, no prazo de 48 horas, contado da publicação desta decisão e independentemente do seu trânsito em julgado, dada a natureza alimentar do crédito trabalhista, pena de expedição de alvará pela Secretaria do Juízo, sem prejuízo de arcarem ambos réus pelos ônus decorrentes da indenização substitutiva em ambos os casos. Efetuará a **1a reclamada**, ainda, a baixa na CTPS da obreira nela fazendo constar a saída em 13.05.2017, conforme OJ 82 da SDI/TST, no prazo de 48 horas, contado da publicação desta decisão e independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena da Secretaria da Vara o fazê-lo.

Tudo conforme se apurar em regular liquidação de sentença, observados os termos da fundamentação supra que a este decisório integra.

Incidem juros e correção monetária, esta conforme índices apurados a contar do 1º dia do mês subsequente ao trabalhado, observado o teor das Súmulas 200 e 381 do TST. Os juros incidem sobre o principal atualizado (Súmula n. 200 do TST).

Os reclamados deverão, ainda, proceder às retenções e recolhimentos legais devidos à Previdência Social (partes do empregado e empregador) e Imposto de Renda, resultantes da condenação, **se e onde cabíveis**, fazendo a sua comprovação nos

autos, sob pena de execução nos termos do artigo 114, inciso VIII, da CF. Para tanto, autoriza-se deduzir do crédito total do trabalhador, a quota-parte deste.

Em respeito ao artigo 832, § 3º da CLT (com redação da Lei 10.035 de 25/10/2000), declara-se que as parcelas de natureza indenizatória da presente, para efeitos previdenciários, são as supradiferidas que constam do artigo 28, § 9º da Lei 8.212/91; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Declara-se que na base de cálculo do imposto de renda deverão ser excluídos os juros de mora, cf. OJ 400 da SDI/TST observando, no que couber, o disposto na IN 1127/2011.

Concedem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Os reclamados arcarão, na forma acima fixada, com o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atualizáveis em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 198 da SDI-1 do TST.

Custas, no importe de R\$300,00 calculadas sobre R\$15.000,00, valor arbitrado à condenação, pelos reclamados, isento o Município, na forma da lei.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010705-37.2017.5.03.0007

AUTOR	DANIEL HENRIQUE DO AMARAL SILVA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO	RAIMUNDO EDUARDO FERREIRA MOURA(OAB: 60155/MG)
RÉU	KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	LILIANE APARECIDA DIAS(OAB: 172434/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL HENRIQUE DO AMARAL SILVA
- KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A
- SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

7ª. VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO
NÚMERO 0010705-37.2017.5.03.0007

Aos 2 dias do mês de Julho do ano 2019 a **7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE-MG**, em sua sede e sob a titularidade da MMª Juíza do Trabalho **DRA. ÂNGELA CRISTINA DE ÁVILA AGUIAR AMARAL** procedeu ao julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por **DANIEL HENRIQUE DO AMARAL SILVA** em face de **KTM - ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA S/A e SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA**.

Aberta a audiência foram, por ordem da MM.ª Juíza Titular, em exercício, apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

DANIEL HENRIQUE DO AMARAL SILVA, qualificado nos autos, ajuíza a presente reclamação trabalhista em face de **KTM - ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA S/A e SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA** pelos fatos e fundamentos jurídicos articulados na petição ID c526417, alegando, em linhas gerais, que: foi admitido pela primeira reclamada em 18.12.2013, como gari coletor, função na qual permaneceu até 01.07.2015, data em que foi dispensado de forma injusta e imotivada; suas atribuições entrelaçavam-se com as atividades-fim da segunda reclamada, a quem estava diretamente subordinado devendo ser, pois, declarada a ilicitude da terceirização, o vínculo de emprego diretamente com a Superintendência de Limpeza Urbana c/c o reconhecimento de todos os direitos e benefícios assegurados aos empregados por ela diretamente admitidos, pagamento de diferenças salariais com base no salário dos seus empregados, horas extras excedentes a 44 semanais, pela ausência do intervalo intrajornada, diferenças de adicional insalubridade, auxílio-alimentação, diferenças do abono previsto na Lei nº 10.753/2014, de verbas rescisórias, multas dos artigos 467 e 477, parágrafo 8o, da CLT, multas normativas convencionais e indenização pelos danos morais sofridos. Posto isso, pleiteia o pagamento das verbas descritas na exordial, concessão dos benefícios alusivos à justiça gratuita por ser pobre

no sentido legal e honorários advocatícios em prol de seu i. procurador.

Atribui à causa o valor de R\$38.000,00 e protesta pela realização de provas.

Presente a primeira ré à audiência inicial, (dispensada a segunda reclamada nos termos da recomendação CGJT nº 02/2013), e sem acordo, foram apresentadas defesas escritas e juntadas aos autos (ID 236939a e c11f7c4).

A 1a arguiu a prescrição, e ambas impugnaram, quanto ao mais, um a um os pleitos exordiais, mormente, licitude da terceirização pactuada com a 2a ré; opção concedida ao empregado para portar sua alimentação e/ou frequentar estabelecimentos comerciais do gênero; regular utilização do salário-mínimo como base de cálculo adicional de insalubridade; trabalho dentro da regular jornada contratada e devido pagamento das horas extras e domingos e feriados eventualmente laborados, aviso prévio trabalhado na forma da lei, existência de banheiros e água potável nas regionais, à disposição dos empregados e inoportunidade de prática apta a autorizar o dever de indenizar moralmente.

A 2a reclamada, por sua vez, sustentou a contratação da 1a ré com a finalidade de prestar serviços de natureza emergencial, expressamente autorizada por lei, em caráter temporário, licitude da terceirização, ausência de amparo ao reconhecimento do vínculo laborativo, ausência de qualquer responsabilidade solidária e/ou subsidiária e refutou, ademais, a integralidade dos pleitos sendo ambas, ao final, por sua total improcedência.

As partes juntaram farta documentação aos autos respeitado o contraditório.

Impugnação à defesa e documentos, conforme documento id f22d63f.

Depoimento pessoal do reclamante e oitiva de testemunhas, conforme Ata de audiência id 0506cb2.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Em razões finais orais, as partes reportaram-se aos elementos de prova já carreados aos autos permanecendo inconciliáveis.

É o relatório.

D E C I D E - S E

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL/ NOVA LEI TRABALHISTA/ LEI 13.467/2017/ PERÍODO CONTRATUAL/ ASPECTOS MATERIAL E PROCESSUAL

De plano, em consonância com o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

O § 1º do Artigo 6º da referida Lei dispõe: "*Reputa-se ato jurídico*

perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (sic).

Destarte, em se tratando de pleito relacionado com contrato de trabalho extinto antes das alterações promovidas pela Lei 13467/2017, deverão as questões postas em Juízo ser analisadas em consonância com a legislação que vigorava ao tempo da vigência do pacto laborativo.

Também sob o aspecto processual, em abono ao entendimento doutrinário firmado no sentido de que: "*Tratar-se-ia, pois, de uma situação fática e jurídica peculiar no ordenamento jurídico brasileiro, o qual recomenda em vista da aplicação dos princípios constitucionais da segurança e igualdade em sentido formal e material, além do próprio conceito fundamental de justiça que se garanta a incidência dos efeitos processuais do diploma normativo novo somente para as ações protocoladas a partir de 13.11.2017 (Maurício Godinho Delgado, in A Reforma Trabalhista no Brasil, LTR, 2017)*", deverão ser aqui observados os dispositivos legais vigentes ao tempo do ajuizamento da presente ação.

Fica o registro.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Não obstante oportunamente arguida (artigo 193 do CCB c/c súmula 153 do TST), levando-se em conta as datas do início e término do contrato em 18.12.2013 e 01.07.2015, respectivamente e, finalmente, a data do ajuizamento da presente ação em 23.05.2017, inexistente prescrição, bienal ou quinquenal, a ser declarada - Inteligência do disposto no inciso XXIX, do artigo 7º, da CF/88.

DA TERCEIRIZAÇÃO/ ILCITUDE/ ISONOMIA / VÍNCULO EMPREGATÍCIO/ 2ª RECLAMADA/ DIFERENÇAS SALARIAIS/IMPOSSIBILIDADE

Superados estes pontos, no mérito propriamente dito, assevera o reclamante que teria sido admitido pela 1ª reclamada em 18.12.2013, para exercer as funções de coletor domiciliar relacionada, pois, com a atividade-fim da 2ª ré devendo ser, portanto, declarada a ilicitude do contrato de terceirização formalizado e, na sequência, declarada a existência do vínculo empregatício com ela diretamente formado devendo ser-lhe, afinal, assegurada a integralidade dos direitos e benefícios conferidos aos empregados por ela diretamente contratados o que foi, peremptoriamente, negado por ambas reclamadas com base nos fundamentos ofertados nas defesas acostadas aos autos.

Analisemos a questão.

Inicialmente, o exame do contrato de prestação de serviços juntado aos autos IDC6c66e4 ratifica o caráter emergencial e transitório do

ajuste celebrado entre as reclamadas, com vistas à coleta de resíduos sólidos junto às regionais lá identificadas, com vigência de 180 dias (cf. cláusula sexta), tudo conforme expressa autorização no artigo 24, inciso IV, da lei 8666/93, posteriormente, alterada pelas leis 12598/12 e 13800/19 e que, como visto, não foi elidido por prova diversa pelo obreiro.

Todavia, ainda que assim não fosse, o reconhecimento do vínculo laborativo diretamente postulado em face da SLU - Superintendência de Limpeza Urbana, encontraria óbice legal intransponível decorrente da necessária prévia aprovação em concurso público, visto tratar-se a 2ª reclamada de autarquia municipal sujeita, por óbvio, à regra contida no inciso II, do artigo 37, da CF/88.

Destarte, por um ou outro fundamento, indevido falar-se no reconhecimento do vínculo laboral postulado c/c o pagamento das diferenças salariais/benefícios consectários.

No que respeita à questão relacionada à terceirização propriamente dita, verifica-se, do mesmo modo, que o E. STF, em tema declarado como de repercussão geral, cujo acórdão foi, finalmente, prolatado em 06.03.2019 tendo a respectiva decisão transitado em julgado em 14.03.2019.

E, conforme se extrai do seu conteúdo, ficou assentado, em síntese, que: verbis: "**EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR DESRESPEITO A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97 E SV 10). NEGATIVA PARCIAL DE VIGÊNCIA E EFICÁCIA AO INCISO II, DO ART. 94 DA LEI 9.472/1997 (LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES) POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO COM BASE NA SÚMULA 331/TST. IMPOSSIBILIDADE. LICITUDE DE TERCEIRIZAÇÃO DE TODA E QUALQUER ATIVIDADE, MEIO OU FIM, NÃO SE CONFIGURANDO RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE A CONTRATANTE E O EMPREGADO DA CONTRATADA (ADPF 324 E RE 958.252). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO. 1. A inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, sob pena de absoluta nulidade da decisão emanada do órgão fracionário (turma, câmara ou seção), em respeito à previsão do art. 97 da Constituição Federal. 2. A cláusula de reserva de plenário atua como condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, aplicando-se para todos os tribunais, via difusa, e para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, também no controle concentrado (CF, art. 97 e SV 10). 3. É nula a decisão de órgão fracionário que, ao negar a aplicação do inciso II, do art. 94 da Lei 9.472/1997, com base na Súmula 331/TST, e declarar ilícita**

a terceirização e atividade-fim, reconhece a existência de vínculo trabalhista entre a contratante e o empregado da contratada, pois exerceu controle difuso de constitucionalidade, declarando a parcial nulidade sem redução de texto do referido dispositivo sem observar a2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 009A-735E-6336-406C e senha EABB-E131-3DC1-E617 Supremo Tribunal Federal ARE 791932 / DF ADV.(A/S) : JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO ADV.(A / S) : GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO A M. CURIAE . : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA - ABRADÉE ADV.(A / S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR DESRESPEITO A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97 E SV 10). NEGATIVA PARCIAL DE VIGÊNCIA E EFICÁCIA AO INCISO II, DO ART. 94 DA LEI 9.472/1997 (LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES) POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO COM BASE NA SÚMULA 331/TST. IMPOSSIBILIDADE. LICITUDE DE TERCEIRIZAÇÃO DE TODA E QUALQUER ATIVIDADE, MEIO OU FIM, NÃO SE CONFIGURANDO RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE A CONTRATANTE E O EMPREGADO DA CONTRATADA (ADPF 324 E RE 958.252). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO. 1. A inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, sob pena de absoluta nulidade da decisão emanada do órgão fracionário (turma, câmara ou seção), em respeito à previsão do art. 97 da Constituição Federal. 2. A cláusula de reserva de plenário atua como condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, aplicando-se para todos os tribunais, via difusa, e para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, também no controle concentrado (CF, art. 97 e SV 10). 3. É nula a decisão de órgão fracionário que, ao negar a aplicação do inciso II, do art. 94 da Lei 9.472/1997, com base na Súmula 331/TST, e declarar ilícita a terceirização e atividade-fim, reconhece a existência de vínculo trabalhista entre a contratante e o empregado da contratada, pois exerceu controle difuso de constitucionalidade, declarando a parcial nulidade sem redução de texto do referido dispositivo sem observar a2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 009A-735E-6336-406C e senha EABB-E131-3DC1-E617 Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 66 Ementa e Acórdão

ARE 791932 / DF cláusula de reserva de Plenário. AGRAVO PROVIDO. 4. O PLENÁRIO DA CORTE **declarou parcialmente inconstitucional a SÚMULA 331/TST e proclamou a licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim; para afirmar a inexistência de relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.** 5. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, com a fixação da seguinte tese no TEMA 739: "É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC." (grifamos).

Diante disso, e considerando a natureza conferida ao apelo como tema de repercussão geral, declara-se a licitude do contrato celebrado entre as reclamadas falar não havendo, pois, em vínculo empregatício a ser declarado e/ou no pagamento das verbas salariais postuladas, inclusive, com respaldo nos direitos e garantias assegurados aos empregados diretamente contratados pela 1ª reclamada.

Acresça-se, no aspecto, que além de não ter havido prova quanto à eventual discriminação/ ofensa ao princípio da isonomia de tratamento, visto não ter sido demonstrada a existência de empregados diretamente contratados pela SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA e que executassem as mesmas funções do autor, tal revelar-se-ia incompatível com o próprio instituto da terceirização em comento que, indene de dúvidas, caracteriza-se pela intermediação de mão de obra.

Por todo o exposto, não haveria que se falar, repise-se, em nulidade do contrato de terceirização, declaração de vínculo empregatício com a 2ª ré, retificação na CTPS, pagamento de diferenças salariais e de verbas rescisórias e/ou extensão de direitos e benefícios assegurados aos empregados diretamente contratados pela 2ª reclamada, tais como abonos, cestas básicas, tickets-refeição, verba PLR e demais benefícios postulados com base nos instrumentos normativos por ela diretamente pactuados e/ou em "diferenças de parcelas rescisórias". Denegam-se.

DAS DIFERENÇAS/ ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/ PAGAMENTO

Prossegue o autor sustentando que a 1ª reclamada quitava o adicional de insalubridade tomando com base de cálculo o salário-mínimo, sendo que, no seu entender o correto seria utilizar-se do seu salário, sendo-lhe devidas, assim, diferenças.

No entanto, a utilização do salário-mínimo legal como base de cálculo do adicional de insalubridade encontra, ao entender do Juízo, pleno respaldo no disposto na Súmula Vinculante no. 4, do

STF, considerando-se e o cancelamento do entendimento consubstanciado na Súmula 228 do TST e até que norma legal ou convencional mais favorável venha dispor em sentido diverso.

Nesse sentido, a Súmula 46 do TRT3, assim redigida:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável."

Nada a deferir, pois, a título de diferenças e reflexos a quitar.

DAS HORAS EXTRAS/ HORAS COMPENSADAS/ PAGAMENTO / REFLEXOS CONSECUTÓRIOS

Também sob a alegação de que teria laborado em jornada superior a 44 horas semanais, inclusive, em domingos e feriados pugna o reclamante pelo pagamento das horas extras e seus reflexos, inclusive pela inobservância do intervalo intrajornada.

Em defesa, a 1ª reclamada nega o fato e contesta a pretensão afirmando que a jornada de trabalho não ultrapassa o limite contratual; havia correta concessão dos intervalos assegurados por lei e, finalmente, que eventual labor extraordinário e em domingos e feriados foi devidamente pago ou compensado, não havendo falar em diferenças. Para tanto, coligiu espelhos de ponto nos id e55e4c5, abf5e04, 20be1ab, b96d2d1, a997ab7, d9c83c2 dos autos, em observância ao entendimento firmado por meio da Súmula 338 do TST.

Inicialmente, a testemunha ouvida a rogo do autor informou que apenas no mês de maio/2014 registraram corretamente os cartões sendo que, exceto em tal mês, era o encarregado da equipe que registrava o ponto, o que, portanto, os torna inservíveis como meio de prova da efetiva jornada laborada.

A que foi indicada pela reclamada, a seu turno, declarou que "(...) os próprios empregados permaneciam na posse do cartão de ponto e o anotava manualmente; não sabe informar se os encarregados da empresa chegaram a registrar o ponto para os coletores; ao tempo em que trabalhou com o reclamante o depoente exercia as funções de encarregado; não acompanhava o reclamante em sua rota de trabalho; não realizava refeições com o reclamante;(...)"

Ora, se não acompanhava o autor na sua rota não poderia afirmar, com fidedignidade necessária, que os coletores registravam corretamente o ponto.

Diante disso, deverão prevalecer os relatos prestados pela antes mencionada testemunha do autor que, como visto, demonstrou plena isenção para depor.

E, quanto aos horários de efetivo labor prestado, a prova oral acolhida sinalizou que a jornada diária estendia-se, em média, das

08:00 até 19:00hs nas segundas e terças-feiras e de quarta-feira a sábado da 08:00 até 16:45hs, sempre com intervalo intrajornada de 30/35 minutos, relatos orais que não foram desconstituídos por elemento de convicção outro.

Realizada, pois, a prova do fato constitutivo do direito defere-se ao autor o pagamento das horas extras laboradas além do limite de 44 semanais considerando, para tanto, a média obtida por meio dos depoimentos colhidos aos autos, das 08:00 até 18:00hs nas segundas e terças-feiras, e de 08:00 até 16:45hs, de quarta-feira a sábado.

Procede, mais, o pagamento de uma hora extra decorrente da inobservância do intervalo previsto no parágrafo 4º, do artigo 71, da CLT, assim como feriados, em dobro, por toda a vigência do pacto, excetuando os feriados de 01/05, 25/12 e 01/01, conforme depoimento do autor.

Nada a deferir, afinal, a título de domingos trabalhados, haja vista que o reclamante, em seu depoimento pessoal, declara que não trabalhava aos domingos, fato corroborado pela testemunha obreira. Por serem habituais, caberão reflexos das horas extras acima deferidas sobre as parcelas relativas ao saldo de salário, aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, descansos semanais remunerados e FGTS com a indenização de 40%.

Não há que se falar em reflexos no adicional de insalubridade, haja vista que este é que é base de cálculo das horas extras e não o contrário.

Para apuração da hora extra, serão observados os dias efetivamente trabalhados; a hora normal receberá o adicional previsto nos instrumentos normativos juntados aos autos e, na falta de estipulação, o adicional legal de 50%; deverão ser observados o divisor 220, a Súmula 437 do TST, a evolução salarial do reclamante e a base de cálculo composta pelas parcelas de natureza salarial, na forma da S. 264 do TST. Não há reflexos do valor dos repousos majorados pelas horas extras em demais parcelas de natureza salarial, haja vista o disposto na OJ 394 da SBDI1 do TST.

Deverão ser, afinal, compensados, valores porventura quitados a idêntico título, a fim de evitar o enriquecimento sem causa obreiro.

DA CONCESSÃO/ NOVO AVISO PRÉVIO

Por derradeiro, uma vez afastada a validade dos cartões de ponto carregados aos autos e não tendo o obreiro logrado comprovar que a ausência quanto à redução da carga horária de trabalho, na forma estabelecida pelo artigo 488, parágrafo único, da CLT (período do aviso prévio) ônus processual que lhe pertencia, indevido falar-se na concessão de um novo aviso prévio. Indefere-se.

DA INCIDÊNCIA DA PENALIDADE/ARTIGO 467 DA CLT

De acordo com o disposto no artigo 467 da CLT, o empregador é obrigado a pagar ao reclamante, na primeira audiência entre as partes, o valor equivalente à parte incontroversa das parcelas rescisórias, sob pena de ser condenado a pagá-las acrescidas de 50%.

Não há, no presente feito, parcelas resilitórias incontroversas, razão pela qual improcede a pretensão.

DA MULTA/PARÁGRAFO OITAVO/ARTIGO 477 DA CLT

No tocante a mencionado pleito, o exame do termo de rescisão contratual coligido aos autos conforme ID 30bc4f4 não deixa dúvidas quanto ao fato de que o término do contrato se deu em 01.07.2015, mediante aviso prévio trabalhado e realizado o respectivo acerto em 30.06.2015 (id 30bc4f4 - página 1)), com a devida assistência sindical, dentro, portanto, do decêndio legal falar não havendo em mora capaz de autorizar a incidência da penalidade prevista no parágrafo 8o, do artigo 477 da CLT. Denega-se.

DA MULTA CONVENCIONAL/PAGAMENTO

Comprovado o desrespeito às cláusulas convencionais pactuadas, a exemplo do que se constata em relação às horas em sobrejornada, defere-se à autora o pagamento das multas convencionais, uma por instrumento normativo juntado, considerando que cada um restou transgredido no prazo de sua respectiva vigência.

DA INDENIZAÇÃO/ DANOS MORAIS/MÁIS CONDIÇÕES DE TRABALHO/TRATAMENTO VEXATÓRIO

Por derradeiro, o autor pleiteia o pagamento de indenização por danos morais decorrentes da sua exposição a desgastes, sofrimento, humilhação e tratamento indigno por parte da ré. Para tanto, tem-se que a noção de dano traduz o prejuízo ou violação a direito de outrem causado por ação ou omissão dolosa ou culposa, não estribado em exercício regular de direito. Dano moral é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado de caráter não patrimonial.

Desde a promulgação da Constituição da República de 1988, tendo em vista os expressos termos dos incisos V e X do art. 5º, encontra-se pacificada a noção de que o dano moral obriga o infrator ao ressarcimento pecuniário.

Caio Mário da Silva Pereira (in Instituições de Direito Civil. RJ:Forense, 15ª ed, p. 236 e ss.) explica os objetivos justificadores da condenação pecuniária pelo dano moral: de um lado, a ideia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; de outro lado, a necessidade de proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos

uma soma que não é o "pretium doloris", porém uma ensanchar de reparação da afronta.

Ensina ainda a doutrina que o bem jurídico lesado deve ser de interesse da vítima e que o dano deve subsistir ao tempo do ressarcimento, gerando sofrimento íntimo, vergonha.

No caso específico dos autos, o obreiro conta que no exercício das funções contratadas não havia fornecimento de água potável suficiente, não havendo, ainda, banheiros para que pudesse fazer suas necessidades fisiológicas, tendo que se valer de terrenos abandonados, muros e árvores.

Narra também que não era disponibilizado local adequado para realizar suas refeições, tendo que se alimentar na rua, ao lado do lixo recolhido e em locais sem as condições adequadas de higiene. Aduz que em virtude de trabalhar na coleta de lixo, não era bem aceito em bares e restaurantes, haja vista o cheiro que lhe impregnava.

A primeira ré defende-se alegando que disponibilizava banheiros nas regionais, bem como que em seus caminhões havia água potável.

A testemunha ouvida por indicação do reclamante declarou que (...) *não havia banheiros, realizando suas necessidades fisiológicas em estabelecimentos comerciais próximos ou no meio do mato; eventualmente havia água potável em condições ideais; quando tal não ocorria, solicitam água aos moradores de logradouros e nas ruas; às segundas e terças o veículo desloca-se até o aterro em 02 ou 03 vezes por dia e nos demais dias 01 vez; iniciavam suas atividades normalmente na região do bairro Barreiro; o referido local pertencia à 2ª reclamada e quando havia autorização do vigia do local faziam uso dos banheiros; confirma que poderiam ingerir água potável no referido local; afirma que o motorista enchia galão de 05L de água potável embora os 5L não fossem suficientes para cobrir as necessidades diárias dos trabalhadores; não havia a reposição da água junto ao aterro sanitário;(...)*

O relato acima transcrito reforça e endossa a tese exordial quanto à ausência de condições, minimamente razoáveis, para que o reclamante pudesse efetuar suas refeições e necessidades fisiológicas, acrescida das especificidades da função (coletor de lixo) revelam-se mais do que suficientes a comprovar o mal-estar, constrangimento e dissabores experimentados e, por simples corolário, o dever de indenizar.

Com base no exposto, condena-se a reclamada a arcar com o pagamento de indenização no importe de dez mil reais.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA/ SEGUNDA RECLAMADA/ SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA

Por derradeiro, verifica-se que o fato de ter sido o reclamante

contratado pela primeira reclamada para prestar serviços em benefício da segunda reclamada restou incontroverso em face do teor da peça inicial e das defesas apresentadas.

Em que pese o posicionamento firmado pelo C. STF quanto à declaração de constitucionalidade do artigo 71, da Lei 8666/93, em cujo texto de lei a segunda reclamada escuda-se para se exonerar de qualquer tipo de responsabilidade na espécie, não haveria como se afastar in casu a aplicação do entendimento firmado através do inciso V, da Súmula 331 do C. TST, visto ter sido a SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA a grande beneficiada com os resultados dos serviços prestados pelo autor e, em última análise, com a força do trabalho por ele empreendida e desenvolvida em seu favor.

Vale lembrar que o C. TST alterou a redação do inciso V da referida Súmula 331, estabelecendo que "Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

Não obstante, tendo em vista o reconhecimento da licitude da terceirização, essa circunstância, por si só, não afasta uma eventual responsabilização da tomadora de serviços.

Os direitos reconhecidos ao reclamante denotam que a tomadora dos serviços não fiscalizou devidamente o adimplemento das obrigações trabalhistas por meio da empresa prestadora, de modo que essa conduta é suficiente a caracterizar sua culpa "in vigilando". Insta destacar que tal responsabilidade decorre de imposição legal (artigos 58, III, e 67, ambos da Lei 8.666/93), incumbindo, pois, ao tomador dos serviços a obrigação de fiscalizar e anotar ocorrências e faltas cometidas pela empresa prestadora dos serviços, sendo certo, afinal, que na esteira do § 6º do artigo 37 da CF/88 a Administração Pública direta e indireta deve reparar os danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, consagrando, assim, a responsabilidade civil objetiva dos entes públicos o que, a nosso ver, torna ineficaz o disposto no artigo 71, § 1º da Lei 8.666/93, na medida em que visa a excluir, de forma peremptória, a responsabilidade civil da Administração Pública.

Importante ressaltar, afinal, o valor social do trabalho erigido pela mesma CF/88 como um dos pilares do Estado de Direito, observando-se que o artigo 193 da Lei Maior dispõe que a ordem social tem como base o primado do trabalho.

Com base no exposto, fica determinado que a

SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA deverá responder subsidiariamente pelo adimplemento das obrigações objeto da presente condenação.

Ressalte-se, afinal, que na hipótese de inadimplência das obrigações trabalhistas pelo prestador de serviços (empregador), deve o tomador responder, também, pela dívida acessória, ante a inconteste condição de real beneficiária dos serviços prestados pelo trabalhador, não havendo falar em limitação da condenação para dela excluir determinadas parcelas.

DA JUSTIÇA GRATUITA/ BENEFÍCIOS

A gratuidade de justiça decorre da aplicação conjunta dos princípios constitucionais da inafastabilidade do controle jurisdicional, que garante a todos os brasileiros o acesso ao Judiciário, e da solidariedade social, pelo qual o Estado distribui a toda a Sociedade, de forma indireta, o ônus de custeio das ações judiciais movidas por pessoa economicamente hipossuficiente, princípios esses insculpidos nos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º do texto constitucional, respectivamente.

Ressalte-se ainda que a concessão da gratuidade de justiça não se vincula necessariamente à assistência sindical.

No caso dos autos, em face do teor da declaração juntada aos autos (id c0f7dc9), não impugnada por prova em sentido contrário e considerando a condição pessoal do autor, deferem-se-lhe os benefícios da justiça gratuita, na forma do artigo 790, § 3º da CLT, vigente à época do ajuizamento da ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS / PAGAMENTO

Os honorários advocatícios são devidos, no processo do trabalho, somente na forma da Lei 5.584/70. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência do empregador, mas também do cumprimento das exigências legais. Os requisitos são a pobreza do autor e, nos autos, o credenciamento sindical comprobatório que os patronos do autor estão autorizados a demandar em juízo em nome dos associados dos sindicatos. Atendidos tais pressupostos fica assegurado o direito à percepção da verba.

No caso dos autos, verifica-se que o reclamante encontra-se sob o patrocínio de advogado particular o que, portanto, não atende os requisitos do artigo 14 da norma em comento c/c Súmula 219 do TST, ficando indeferida a condenação na verba honorária postulada, ainda que em forma de indenização.

Importante salientar que, à míngua de prova em sentido contrário, presume-se tenha sido o i. causídico constituído por livre manifestação de vontade do autor, mormente, em face do instituto do jus postulandi que permanece em vigor.

Tudo em consonância com o disposto na Súmula 219, item I, do TST alterado pela Resolução nº 197, de 12 de maio de 2015 do TST.

DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS /FISCAIS

A primeira reclamada deverá proceder às retenções e recolhimentos legais devidos à Previdência Social (parte do empregado e empregador) e Imposto de Renda, resultantes da condenação, fazendo a sua comprovação nos autos, sob pena de execução nos termos do inciso VIII do artigo 114 da CF. Para tanto, autorizo deduzir do crédito total do reclamante, a quota-parte deste.

Em respeito ao artigo 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei n. 10.035, de 25.10.2000), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente, para efeitos previdenciários, são as supra deferidas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

DOS JUROS/ CORREÇÃO MONETÁRIA/ INCIDÊNCIA IPCA-E

Em observância à Súmula 200 do TST, sobre as parcelas deferidas incidirão juros de mora nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91 (1% ao mês) e correção monetária, esta, em conformidade com a Súmula 381 do TST (1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviço) e com a Súmula 15 do TRT/3ª Região.

Com relação à correção monetária, deverá ser observada, como índice de atualização dos débitos trabalhistas, a TRD até 24.03.2015, e o IPCA-E a partir de 25.03.15, nos termos da decisão da Quinta Turma do TST, Processo AIRR-25823-78.2015.5.24.0091, Ministro Relator Douglas Alencar Rodrigues, data de publicação em 15/12/2017.

Pontue-se que o entendimento acima se encontra, ainda, em consonância com a decisão do Tribunal Pleno deste Regional, que em sessão realizada em 11.04.2019, por maioria dos desembargadores acolheu a Arguição de Inconstitucionalidade da integralidade do disposto no §7º do art. 879 da Lei nº 13.467/2017, bem como da expressão "equivalentes à TRD", disposta no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991.

Por fim, tem-se que a matéria restou sedimentada no âmbito deste Regional com a edição da Súmula 73 do TRT 3ª Região, vazada nos seguintes termos:

Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, Caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº

13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

DA COMPENSAÇÃO/ VALORES PAGOS

Fica autorizada a compensação dos valores comprovadamente pagos a idêntico título dos deferidos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa obreiro.

DA PENALIDADE/ LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O exercício do direito de ação, alçado ao patamar constitucional dos direitos e garantias fundamentais do cidadão (conforme inciso XXXV, do artigo 5º, da CF/88), atrelado à falta de comprovação de qualquer das hipóteses consubstanciadas nos artigos 80/81 do código instrumental, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, desautorizam a aplicação de qualquer penalidade, decorrente de uma suposta litigância de má-fé. Indefere-se.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE** os pedidos formulados por **DANIEL HENRIQUE DO AMARAL SILVA** para condenar a reclamada **KTM - ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA S/A**, e subsidiariamente a **SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA**, a pagar ao reclamante, no prazo legal, conforme se apurar as seguintes parcelas:

- 1) Horas extras laboradas além do limite de 44 semanais e 01 hora extra por dia de labor pelo intervalo intrajornada não fruído corretamente, com reflexos em saldo de salário, aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, descansos semanais remunerados e FGTS com a indenização de 40%.
- 2) Feriados, em dobro, por toda a vigência do pacto, excetuando os feriados de 01/05, 25/12 e 01/01;

3) Multas convencionais;

4) R\$ 10.000,00 de indenização por danos morais;

Para apuração da hora extra, serão observados os dias efetivamente trabalhados; a hora normal receberá o adicional previsto nos instrumentos normativos juntados aos autos e, na falta de estipulação, o adicional legal de 50%; deverão ser observados o divisor 220, a Súmula 437 do TST, a evolução salarial do reclamante e a base de cálculo composta pelas parcelas de natureza salarial, na forma da S. 264 do TST. Não há reflexo do valor dos repousos majorados pelas horas extras em demais parcelas de natureza salarial, haja vista o disposto na OJ 394 da SBDI1 do TST.

Tudo conforme se apurar em regular liquidação de sentença, observados os termos da fundamentação supra que a este decisório integra.

Incidem juros e correção monetária nos termos da fundamentação supra.

A primeira reclamada procederá, afinal, às retenções e recolhimentos legais devidos à Previdência Social (parte do empregado e empregador) e Imposto de Renda, resultantes da condenação, fazendo a sua comprovação nos autos, sob pena de execução, nos termos do inciso VIII do artigo 114 da CF. Para tanto, autorizo-a a deduzir, do crédito total do reclamante, a quota-parte deste.

Em respeito ao artigo 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei n. 10.335, de 25.10.2000), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente, para efeitos previdenciários, são as supra -deferidas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei n. 9.212/91; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Desnecessária a remessa necessária nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso II do CPC c/c 769 da CLT.

Custas pela reclamada no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00 valor atribuído à condenação.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010346-19.2019.5.03.0007

AUTOR DANIELLY FERREIRA SOARES

ADVOGADO ROBSON DA SILVA SANTOS(OAB: 189404/MG)
 RÉU PACIFIC VEICULOS COMERCIO E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO SILVANA ALCANTARA MARTINS(OAB: 138903/MG)
 ADVOGADO JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR(OAB: 107147/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLY FERREIRA SOARES
 - PACIFIC VEICULOS COMERCIO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do ofício ID 8a4b6d5, no prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010886-04.2018.5.03.0007

AUTOR SALIMAR APARECIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO LINDOMAR PEGO DUARTE(OAB: 57653/MG)
 RÉU C. M. ALVES
 ADVOGADO NUBIA MARQUES BRAGA DE DEUS(OAB: 143311/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C. M. ALVES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Nada a deferir quanto ao requerimento da reclamada ID ff10018 de julgamento do feito, o que será apreciado oportunamente.

Aguarde-se, pois, a audiência, ficando mantidas as cominações do

J

despacho ID d846d14.

Dê-se ciência à reclamada. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010456-18.2019.5.03.0007

AUTOR	GUSTAVO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)
RÉU	ALIMENTOS CONGELADOS EXPRESS EIRELI - EPP
ADVOGADO	FREDERICO TAVARES DE LANNA MACHADO(OAB: 157408/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIMENTOS CONGELADOS EXPRESS EIRELI - EPP
- GUSTAVO BARBOSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO
NÚMERO 0010456-18.2019.5.03.0007

Aos 02 dias do mês de Julho do ano 2019, a **7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE-MG**, em sua sede e sob a titularidade da MMª Juíza do Trabalho, **DRA. ÂNGELA CRISTINA DE ÁVILA AGUIAR AMARAL** procedeu ao julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por **GUSTAVO BARBOSA DOS SANTOS** em face de **ALIMENTOS CONGELADOS EXPRESS EIRELI EPP**.

Aberta a audiência foram, por ordem da MM.ª Juíza Titular, apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 852, I, da CLT, em face

do valor atribuído à causa de R\$7.613,77.

DECIDE - SE

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL/ NOVA LEI TRABALHISTA/ LEI 13.467/2017/ PERÍODO CONTRATUAL/ ASPECTOS MATERIAL E PROCESSUAL

De plano, em consonância com o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

O § 1º do Artigo 6º da referida Lei dispõe: "Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (sic).

Neste sentido, em se tratando de pleito relacionado com contrato de trabalho extinto após as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 e levando-se em conta data do ajuizamento da presente ação deverão as questões, de direito material e processual, serem analisadas em conformidade com as disposições oriundas da norma em comento, no que couber.

DA REAL DATA DE ADMISSÃO/ PAGAMENTO/ DIFERENÇAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS/ PERÍODO LABORADO APÓS À DISPENSA/ RETIFICAÇÃO NA CTPS

Sustenta o autor, em linhas gerais, que não obstante Sob a alegação de que não obstante admitido em 01.03.2017, como auxiliar de produção, obteve o registro do contrato na CTPS somente em 01.06.2017 fazendo jus, pois, à retificação da data lançada na carteira c/c pagamento das diferenças salariais e rescisórias consecutórias.

A reclamada nega o fato e contesta a pretensão sustentando corretos e autênticos os registros dos dados na carteira profissional obreira.

Diante da peremptória negativa patronal, transferiu-se para a obreira o ônus da prova de suas alegações (artigo 818 da CLT) e do qual não logrou desvencilhar-se na medida em que prova alguma produziu nos autos.

À falta, pois, de supedâneo fático indevido falar-se em alteração/modificação de dados na CTPS e/ou no pagamento de quaisquer diferenças salariais e/ou de verbas rescisórias.

DAS HORAS EXTRAS/ PAGAMENTO/ REFLEXOS

CONSECTÁRIOS

Prossegue o autor afirmando que a jornada contratual era habitualmente elástica, porém, sem a devida contraprestação salarial devida a qual agora requer, acrescida dos reflexos consecutórios.

A defesa contrapõe-se, uma vez mais, sustentando o trabalho realizado dentro do regular horário contratual, conforme registros de ponto que carrega aos autos, em atendimento às exigências contidas no artigo 74 e seus parágrafos da CLT e Súmula 338 do TST, conforme ID17e62c4.

O reclamante, por sua vez, não logrou desconstituir o conteúdo dos controles de ponto, por qualquer dos meios de prova previstos em lei.

Não bastasse, ao exame, mencionados documentos apontam para a ocorrência de faltas ao trabalho o que, do mesmo modo, afastaria a tese relacionada com a extrapolação da jornada, levando-se em conta o limite mensal de 220 horas.

Destarte, por um ou outro fundamento, indeferem-se os pedidos formulados na exordial sendo incabível falar-se, afinal, na expedição de quaisquer ofícios.

DA JUSTIÇA GRATUITA/ BENEFÍCIOS/ IMPUGNAÇÃO

Por derradeiro, tendo sido demonstrado que o autor não auferia padrão salarial superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, situação em que se presume a insuficiência de recursos para o pagamento das custas

Presentes, pois, os requisitos do art. 790, § 3.º da CLT deferem-se os benefícios da gratuidade da justiça à obreira.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ PAGAMENTO/ CONDENAÇÃO

Em se tratando de demanda ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, em face da sucumbência deverá o reclamante arcar com o pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% em prol do advogado constituído pela reclamada, que deverão ser calculados com base no artigo 791-A e cuja cobrança deverá observar o disposto no § 4º, do mesmo dispositivo legal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo, **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **GUSTAVO BARBOSA DOS SANTOS** para condenar a reclamada **ALIMENTOS CONGELADOS EXPRESS EIRELI EPP**.

Concedem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Em face da sucumbência deverá o reclamante arcar com o pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% em prol do advogado constituído pela reclamada, que deverão ser calculados com base no artigo 791-A e cuja cobrança deverá observar o disposto no § 4º, do mesmo dispositivo legal.

Custas, no importe de R\$152,27 calculadas sobre

R\$7.613,77, valor arbitrado à causa, pelo reclamante, isento.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010709-74.2017.5.03.0007

AUTOR	LEONARDO DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS SUPREMO LTDA
ADVOGADO	NAYANE COSTA NASCIMENTO(OAB: 123003/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE ASSIS(OAB: 67428/MG)
ADVOGADO	LILIAN CAROLINA DE JESUS(OAB: 181992/MG)
ADVOGADO	Tiago de Oliveira Brasileiro(OAB: 85170-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS SUPREMO LTDA
- LEONARDO DA SILVA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE -MG
ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO
NÚMERO 0010709-74.2017.5.03.0007

Aos 03 dias do mês de Julho do ano 2019, a **7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE-MG**, em sua sede e sob a titularidade da MMª Juíza do Trabalho, **DRA. ÂNGELA CRISTINA DE ÁVILA AGUIAR AMARAL** procedeu ao julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por **LEONARDO DA SILVA MEDEIROS** em face de **INDÚSTRIA E COMERCIO DE**

ALIMENTOS SUPREMO LTDA.

Aberta a audiência foram, por ordem da MMª Juíza Titular, apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A**Vistos etc.**

LEONARDO DA SILVA MEDEIROS, qualificado nos autos, ajuíza reclamação trabalhista em face da reclamada **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS SUPREMO LTDA** pelos fatos e fundamentos jurídicos contidos na petição inicial, ID. f58885a, sustentando, em linhas gerais, que: foi admitido pela reclamada em 19.10.2015, como vendedor, funções nas quais permaneceu até 06.08.2016, data em que foi dispensado de forma injusta e imotivada, mediante aviso prévio indenizado; embora exercesse suas funções externamente afirma que havia pleno controle de jornada pela reclamada; laborava em regime de sobrejornada, conforme horários descritos na exordial sem, contudo, receber a contraprestação salarial devida, inclusive, aquelas decorrentes da não fruição do intervalo destinado ao repouso e à alimentação, domingos e feriados, em dobro, todos acrescidas dos reflexos corolários; era remunerado à base de comissões totalizando, importância mensal de R\$ 4.000,00, embora em sua CTPS tenha sido anotado apenas valor correspondente a salário fixo; sofria estorno de 25%, em média, sobre as comissões de vendas já consumadas, quando não havia mercadorias para entrega; exerceu suas funções em contato com agentes nocivos e deletérios, exposto a frio em excesso, na forma do artigo 253 da CLT, sem receber o devido adicional o que agora requer, assim como à integração de prêmios recebidos "por fora", no valor de R\$ 600,00 e pagos em razão da venda de carnes nobres, indenização pelo uso / desgaste de veículo próprio, no exercício de suas funções laborativas e diferenças salariais decorrentes do exercício de idênticas funções em relação aos paradigmas Sra. Graziela Dias Araújo, Sr. Márcio Ricardo Coelho e Sr. Marcio Gabriel, adicional por fiscalização e reposição de produtos e pagamento dos repousos sobre o salário fixo e variável recebidos.

Posto isso, pleiteia o pagamento das verbas descritas na peça de ingresso e benefícios da justiça gratuita por ser pobre no sentido legal, além de honorários advocatícios em prol de seu i. procurador. Atribui à causa o valor de R\$ R\$ 85.000,00, junta documentos e protesta pela realização de provas.

Presente à audiência inicial, sem acordo, a reclamada apresentou defesa escrita seguida de documentos, ID 01f5c97, por meio da qual contestou, uma a uma as pretensões exordiais, mormente, labor prestado externamente sem qualquer controle patronal, na

forma do artigo 62, I, da CLT; inócorência de labor em sobrejornada diário e/ou semanal; ampla liberdade para fixação dos horários de intervalo devidamente usufruídos; ausência de identidade funcional em face dos modelos indicados; de salário de "por fora" na forma de premiação; correto pagamento das comissões, sem o estorno alegado; incidência dos repousos semanais sobre os salários fixo e variável; desobrigatoriedade quanto ao uso de veículo próprio e/ou utilização por simples comodidade; falta de descrição quanto aos "prejuízos" sofridos; labor prestado sem contato ou circulação em câmaras frias e/ou em condições insalubres requerendo, afinal, seja o autor incurso nas penas do artigo 79 e seguintes do CPC (litigante de má-fé) e a total improcedência dos pedidos.

Impugnação à defesa e documentos conforme ID. 3984165.

Na audiência em prosseguimento (ID. 8a12011), foram colhidos os depoimentos das partes e ouvidas três testemunhas.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Em razões finais orais, as partes reportaram-se aos elementos de prova já produzidos nos autos, permanecendo inconciliáveis.

É o relatório.

DECIDE-SE**DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL/ NOVA LEI TRABALHISTA/ LEI 13.467/2017/ PERÍODO CONTRATUAL/ ASPECTOS MATERIAL E PROCESSUAL**

Em consonância com o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

O § 1º do Artigo 6º da referida Lei dispõe: "*Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou*" (sic).

Em se tratando, pois, de pleito relacionado com contrato de trabalho extinto antes das alterações promovidas pela Lei 13467/2017, deverão as questões postas em Juízo serem analisadas em consonância com a legislação que vigorava ao tempo da vigência do pacto laborativo.

Também sob o aspecto processual, em abono ao entendimento doutrinário firmado no sentido de que: "*Tratar-se-ia, pois, de uma situação fática e jurídica peculiar no ordenamento jurídico brasileiro, o qual recomenda em vista da aplicação dos princípios constitucionais da segurança e igualdade em sentido formal e material, além do próprio conceito fundamental de justiça que se garanta a incidência dos efeitos processuais do diploma normativo novo somente para as ações protocoladas a partir de 13.11.2017*

(Maurício Godinho Delgado, in *A Reforma Trabalhista no Brasil, LTR, 2017*)", deverão ser aqui observados os dispositivos legais vigentes ao tempo do ajuizamento da presente ação.

Fica o registro.

DA INTEGRAÇÃO/ COMISSÕES AJUSTADAS "POR FORA" / ESTORNO DE COMISSÕES PELA VENDA DE MERCADORIAS NÃO ENTREGUES

O reclamante pretende, inicialmente, ver integradas aos salários as comissões auferidas, na forma de prêmio, pagas pelo atingimento de metas na venda de carnes nobres e que eram recebidas mensalmente, no valor que alega na média de R\$ 600,00. Ainda sustenta que lhe foram descontados mensalmente em torno de 25% das comissões, na forma de estorno de vendas de produtos não entregues por culpa imputável à reclamada.

A ré, por seu turno, nega qualquer ajuste para o pagamento por fora de prêmio ou comissão, bem como os estornos alegados na inicial.

De fato, inexistente prova de ajuste para o pagamento de comissões ou prêmio na forma erguida na inicial.

As testemunhas ouvidas a pedido do obreiro com ele não laboravam e não afirmaram que na condição de vendedores, teriam recebido dita premiação.

No tocante ao desconto de comissões, a prova oral restou dividida.

Logo, como a prova do fato pertencia ao reclamante, a cisão da prova prejudica a tese erguida na inicial a propósito, até porque inexistente qualquer documento dando amparo às alegadas pretensões.

Neste cenário, a solução jurídica que se impõe e que ora se adota é o indeferimento do pedido de integração de comissões e restituição de valores estornados a título de salário variável, bem como de suas repercussões pretendidas.

DAS HORAS/MINUTOS EXTRAS/ AUSÊNCIA DO INTERVALO/ REFLEXOS CONSECUTÓRIOS. TRABALHO EXTERNO

Aduz, mais, o obreiro que laborava em regime de sobrejornada, de forma habitual e corriqueira, inclusive sem usufruir integralmente da pausa intervalar prevista no artigo 71, caput da CLT, além de se ativar em sábados, domingos e feriados, sem que, contudo, tenha lhe sido assegurada a contraprestação devida.

A reclamada nega o fato e contesta o pleito ao argumento de que a jornada de trabalho não era fiscalizada, mormente, por se tratar de serviços prestados externamente, impugnando os horários descritos na inicial e existência de horas extras a quitar, incluindo de intervalo intrajornada e dias de descanso.

O exame dos autos evidencia que houve registro na carteira profissional do reclamante acerca da exceção contida no artigo 62,

I, da CLT, embora tal regularidade formal não possa sobrepor-se à realidade dos fatos vivenciada pelo obreiro, no curso do contrato.

Neste sentido, impende salientar que a *mens legis* inserida no antes mencionado artigo 62, I, da CLT, deve ser aplicada de forma restrita e em relação ao labor que, de fato, não possibilite efetivo controle de jornada, por parte do empregador, já que não é todo trabalho realizado fora das dependências da empresa que atrairia a incidência da exceção legal em comento devendo ser a avaliada, de forma individual, cada uma das situações postas sob o crivo do Judiciário.

A regra, portanto, é o trabalho fiscalizado com o devido controle de horários, até mesmo no intuito de evitar abuso sobre o empregado que labora fora das dependências da empresa e cujo ônus da prova pertence à reclamada, na forma dos artigos 818 da CLT c/c 373, II do CPC.

No caso específico dos autos, embora tenha o obreiro admitido de um lado que, por vezes, poderia ao fim da jornada dirigir-se diretamente para sua residência, de outro, esclareceu que o controle de jornada era realizado por meio tecnológico, mediante utilização de GPS (global positioning system) instalado em aparelho eletrônico do tipo "tablet", por meio do qual poderia tomar ciência da exata localização em que se encontrava e no horário correspondente.

O fato foi, em uníssono, confirmado pelas testemunhas ouvidas a rogo da postulante, negado pelas trazidas a depor pela reclamada. Apesar disso, o preposto declarou que o repasse das vendas era feito "on-line" o que, a nosso ver, ratifica a existência do meio tecnológico utilizado, na forma destacada pelas testemunhas obreiras.

Quanto ao uso do "tablet" para controle de horários, nada soube precisar, desconhecimento que, por se tratar de fato indispensável ao desate da controvérsia, atrai a incidência do artigo 844 da CLT. Não bastasse, conforme demonstrado, as testemunhas patronais ocupam cargo de razoável confiança do empregador e, embora não caracterizada a suspeição, na forma da lei, é certo que o temor reverencial ao menos subjacente no qual se encontram, autoriza, por certo, maior cautela na valoração da narrativa por elas prestadas perante o Juízo.

Por fim, em observância ao princípio da distribuição do ônus da prova, diante da cisão encontrada na prova oral colhida aos autos, conclui-se não tenha a reclamada dele logrado desvencilhar-se, em decorrência do alegado trabalho externo, sem possibilidade de controle de jornada, fato impeditivo do direito obreiro (artigos 818 da CLT C/C 373, II, do CPC).

Afastada, pois, a incidência do disposto no artigo 62, I, da CLT, caberia também à reclamada apresentar aos autos os controles de

ponto, na forma estabelecida pelo artigo 74, parágrafo 2º, da CLT c/c Súmula 338 do TST, o que, também aqui, não ocorreu.

De outro lado, nada restou comprovado, de forma robusta e convincente, acerca do alegado labor em domingos e feriados, e considerando que o reclamante laborava sozinho, possível concluir que possuía, na prática, liberdade para fixar e fruir a pausa intervalar destinada ao repouso e à alimentação o que, portanto, afastaria o direito às horas extras postuladas sob tais rubricas (domingos e feriados e horas de intervalo).

Com base no conjunto probatório carreado aos autos e em consonância com o princípio da razoabilidade firma-se o convencimento no sentido de que a jornada obreira estendia-se, em média, das 7h00 às 18h30, de segunda a sexta-feira e, aos sábados, das 7h00 às 12h00.

Diante do exposto, e considerando a condição de empregado comissionista misto, defere-se o pedido de horas extras, assim consideradas aquelas que suplantarem a jornada de 8 horas diárias e 44 horas semanais, de forma não cumulativa, observando os dias efetivamente laborados, pela frequência integral, salvo documento nos autos registrando afastamento da autora, acrescidas do adicional previsto nos instrumentos normativos juntados aos autos e, na sua ausência, o de 50%, além de observados os termos da Súmula 264 do TST, tudo isso em relação à parte fixa do salário. Sobre as comissões, defere-se o adicional de horas extras previsto em normas coletivas ou na ausência o de 50%, observando na base de cálculo os termos da Súmula 340 do TST e OJ 397 da SDI-I, do TST, tendo por divisor o número de horas efetivamente laboradas no mês e as comissões auferidas, os dias efetivamente trabalhados, conforme a jornada acima reconhecida e frequência integral, excetuados os dias de afastamento comprovados nos autos, além dos termos da Súmula 264 do TST.

Todas as horas extras e adicionais reconhecidos, porque habitualmente prestadas, incidirão reflexos sobre repouso remunerados (Súmula 172 e 27 ambas do TST), férias com 1/3, 13º salários, parcelas rescisórias e FGTS com 40%, observada a orientação da SDI-I, na OJ 394 daquele órgão.

DAS DIFERENÇAS/ EQUIPARAÇÃO SALARIAL/ REFLEXOS CONSECUTÓRIOS

Sob este enfoque, amparado na alegação de que teria exercido funções idênticas aos modelos apontados na peça exordial, Sra. Graziela Dias Araújo, Sr. Márcio Ricardo Coelho e Sr. Márcio Gabriel, com a mesma produtividade e perfeição técnica, busca o reclamante a correção do desnível salarial gerado, pois recebia, a despeito do alegado, salário inferior.

Negada a identidade de funções, cede-se que o artigo 461 da CLT

prevê a igualdade salarial para trabalhos de igual valor, dispondo que: "Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade."

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 7º, inciso XXXII, a proibição de discriminação entre o trabalho manual, técnico e intelectual ou entre seus respectivos profissionais.

Assim, a prova da identidade das funções atrelada à inexistência de qualquer outro fato obstativo - produtividade e perfeição técnica diferenciadas, diferença de tempo de serviço não superior a dois anos e/ou prestação de serviços em localidades diversas, propiciarão o reconhecimento do direito.

E na esteira da Súmula n. 6, item VIII, do TST, cumpre ao empregado o ônus de demonstrar o fato constitutivo do direito, ou seja, a identidade de funções, deixando a cargo do empregador a prova quanto à existência de possíveis fatos impeditivos, extintivos e modificativos da equiparação, tais como divergência de produtividade, perfeição técnica e tempo de serviços na função superior a dois anos em favor do modelo.

Seguindo esta linha de consideração, na presente hipótese, a reclamada alegou que o reclamante não exercia as mesmas funções dos paradigmas que apesar de serem vendedores atuavam em seguimento de atacado enquanto o reclamante atuava no varejo.

As testemunhas indicadas pela empresa seguiram na mesma trilha da tese defensiva.

Os documentos dos autos, no entanto, demonstram que os paradigmas exerciam as funções de vendedor sem qualquer qualificação formal descrita.

A prova oral, novamente, restou dividida quanto ao tema, o que soaria, a princípio, desfavorável à tese da defesa a quem incumbia o encargo de demonstrar o fato obstativo alegado.

Todavia, ficou demonstrada a existência de controle quanto à produtividade de cada um deles, até porque recebiam comissões. Ademais, atuavam em rotas e lidando com clientela distinta, conforme ressoa em tom único da prova oral.

Tais circunstâncias decerto impedem o reconhecimento do direito à pretensão, falar não havendo, pois, em diferenças e reflexos a quitar, uma vez que, se houve, restou justificado o desnível salarial em favor dos modelos.

DAS DIFERENÇAS/ ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/REFLEXOS CONSECUTÓRIOS

Sob enfoque, a pretensão exordial prende-se ao pagamento do adicional decorrente do trabalho realizado em contato com agente

nocivo normatizado como insalubre pelo então Ministério do Trabalho, notadamente, a exposição ao frio, por todo o pacto laboral.

A reclamada nega o fato e contesta a pretensão sustentando a inexistência das condições insalubres alegada, sobretudo porquanto não fazia parte das atribuições dirigidas ao reclamante adentrar em câmaras frias.

Por se cuidar de matéria estritamente técnica, nos termos do artigo 195 da CLT, restou determinada a realização prova pericial a fim de solucionar o impasse (ID. 9f5ea2c).

Após minudente observação das condições de trabalho, a i. Perita alega que a ativação do empregado, ainda que intermitente, em câmara fria acarreta a condição insalubre de grau médio na forma do artigo 253 da CLT.

A auxiliar do Juízo acrescentou que houve dissenso entre os ouvintes quanto às reais funções desempenhadas dizendo o reclamante que adentrava nas câmaras frias para fiscalizar o estoque dos clientes e para efetuar a conferência da qualidade dos produtos, ao passo que a ré asseverou que tais funções eram realizadas pelos clientes e pelo controle de qualidade da empresa, respectivamente.

Concluiu a i. Louvada que a questão é de fato, sendo pela existência da insalubridade, desde que demonstrada a veracidade da alegação do reclamante.

Porém, as testemunhas ouvidas pelo reclamante, embora tenham confirmado a versão inicial de que o obreiro atuava na fiscalização de produtos, nada esclareceram quanto ao fato de adentrar em câmaras frias, quando da realização de suas atividades. Além disso, com ele não laboravam diretamente.

Frise-se que também não se revelaria crível ou razoável que os clientes deixassem a cargo do próprio vendedor a conferência da qualidade e quantidade dos produtos em suas câmaras frias.

Quanto ao labor executado na sede, a próprio reclamante afirmou, o que não foi contestado, que comparecia na empresa apenas para reuniões, ainda assim, apenas às segundas e sextas-feiras.

Além disso, as testemunhas da reclamada confirmaram haver na empresa o setor de controle de qualidade o que não foge ao que comumente se identifica em situações análogas.

Diante do exposto, inexistindo elemento de convicção forte o bastante a demonstrar o trabalho, ainda que de forma intermitente, sob condições climáticas abaixo dos limites de tolerância previsto no artigo 253 da CLT, indefere-se o pedido de adicional de insalubridade e reflexos pertinentes.

DO ADICIONAL/ FISCALIZAÇÃO E REPOSIÇÃO DE PRODUTOS

Na esteira do que restou decidido no item precedente, não houve prova de que o postulante atuava na fiscalização e reposição de

mercadorias vendidas aptas, por si só, a fazer jus ao adicional ou diferença salarial vindicadas a propósito, já que a cisão da prova oral não lhe favoreceu.

Improcede, portanto, o pedido principal e reflexos correlatos.

DA INDENIZAÇÃO/ UTILIZAÇÃO/ VEÍCULO PRÓPRIO

O pagamento de indenização vem ancorado pelo uso de transporte particular em benefício da atividade desenvolvida junto à reclamada. A defesa assenta-se na tese envolvendo ausência quanto à obrigatoriedade no uso do veículo particular em serviços sem, contudo, negar que a autora dela, no cotidiano laboral, utilizava-se. A mesma testemunha patronal chegou a dizer que havia o reembolso do combustível despendido pela autora o que, porém, não foi comprovado.

Destarte e, ainda, considerando que o princípio da alteridade impede que os riscos do empreendimento sejam transferidos para o empregado devendo o empregador, portanto, arcar com o custo dos instrumentos necessários à viabilização do trabalho, nestes, incluído o veículo que, por óbvio, otimizava o trabalho possibilitando maior número de vendas.

Nesta ordem de ideias e à míngua de prova quanto a despesas de manutenção e desgaste do veículo, a indenização pretendida fica restrita ao reembolso dos valores despendidos a título de combustível que fixo, com base no princípio da razoabilidade, sem perder de vista que o reclamante também dele fazia uso em proveito próprio, em R\$ 500,00, por mês.

Diante da natureza indenizatória da parcela descaberia qualquer reflexo a propósito.

DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS/PAGAMENTO/ SALÁRIO FIXO

Assevera, mais, o obreiro que recebia salário fixo mensal requerendo a incidência dos repousos sobre ele calculado o que, por certo, carecia de amparo legal.

Apesar disso, os recibos de salário acostados aos autos, conforme ID. f8e30e7 e seguintes, demonstram que não houve integração das comissões nos repousos conforme estabelece a Súmula 27 do TST, bem como as alíneas "a" e "b" do art. 7º da Lei nº 605/49 com a redação da Lei nº 7.415/85.

Destarte, defere-se o pedido de repouso semanal remunerado incidente sobre as comissões auferidas, segundo contracheques dos autos, e na eventual ausência, pela média dos demais meses, apuradas à razão de 1/6 do valor das comissões na semana, com reflexos em saldo de salário, férias acrescidas de um terço, 13º salários, parcelas rescisórias e no FGTS com a multa de 40%. Em face da generalidade do pedido, fica indeferido o pedido de

reflexos "desta em parcelas de natureza salarial".

DO PAGAMENTO/MULTA CONVENCIONAL

Não demonstrada a infringência a qualquer dispositivo de norma coletiva aplicável ao âmbito das partes, indevido falar-se na incidência de qualquer multa.

DA PENALIDADE/ LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Por derradeiro, declara-se que o exercício do direito de ação, alçado ao patamar constitucional dos direitos e garantias fundamentais do cidadão (conforme inciso XXXV, do artigo 5º, da CF/88), atrelado à falta de comprovação de qualquer das hipóteses consubstanciadas nos artigos 80/81 do código instrumental, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, desautorizam a aplicação de qualquer penalidade, decorrente de uma suposta litigância de má-fé.

Indefere-se.

DOS BENEFÍCIOS / JUSTIÇA GRATUITA

A gratuidade de justiça decorre da aplicação conjunta dos princípios constitucionais da inafastabilidade do controle jurisdicional, que garante a todos os brasileiros o acesso ao Judiciário, e da solidariedade social, pelo qual o Estado distribui a toda a Sociedade, de forma indireta, o ônus de custeio das ações judiciais movidas por pessoa economicamente hipossuficiente, princípios esses insculpidos nos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º do texto constitucional, respectivamente.

Trata-se de benefício prestado pelo Estado, através da Sociedade, e não decorre de relação de trabalho, faltando, por isso, interesse-adequação aos reclamados enquanto partes na lide trabalhista.

Ressalte-se ainda que a concessão da gratuidade de justiça não se vincula necessariamente à assistência sindical.

Presentes os requisitos do art. 790, § 3º da CLT, deferem-se os benefícios da gratuidade da justiça ao reclamante.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS/PAGAMENTO/RESOLUÇÃO

66/2010

Em face do resultado da prova pericial na qual o reclamante restou sucumbente, determina-se que o perito seja remunerado pela União, na forma do disposto na Resolução 66/2010 c/c entendimento sedimentado por meio da Súmula 457 do TST - HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 35/2007 DO CSJT. OBSERVÂNCIA. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010), no sentido de que: A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da

perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT.

Para tanto, ficam arbitrados no valor correspondente a R\$1.000,00 (um mil reais), em favor do i. expert.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS / PAGAMENTO

Os honorários advocatícios são devidos, no processo do trabalho, somente na forma da Lei 5.584/70. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência do empregador, mas também do cumprimento das exigências legais. Os requisitos são a pobreza e, nos autos, o credenciamento sindical comprobatório que os patronos da postulante estão autorizados a demandar em juízo em nome dos associados dos sindicatos. Atendidos tais pressupostos fica assegurado o direito à percepção da verba.

No caso dos autos, verifica-se que a autora encontra-se sob o patrocínio de advogado particular o que, portanto, não atende os requisitos do artigo 14 da norma em comento c/c Súmula 219 do TST, ficando indeferida a condenação na verba honorária postulada, ainda que em forma de indenização.

Importante salientar que, à míngua de prova em sentido contrário, presume-se tenha sido o i. causídico constituído por livre manifestação de vontade obreira, mormente, em face do instituto do *jus postulandi* que permanece em vigor.

Tudo em consonância com o disposto na Súmula 219, item I, do TST alterado pela Resolução nº 197, de 12 de maio de 2015 do TST.

Indefere-se.

DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS /FISCAIS

A reclamada deverá proceder às retenções e recolhimentos legais devidos à Previdência Social (parte do empregado e empregador) e Imposto de Renda, resultantes da condenação, fazendo a sua comprovação nos autos, sob pena de execução nos termos do inciso VIII do artigo 114 da CF. Para tanto, autorizo deduzir do crédito total do reclamante, a quota-parte deste.

Em respeito ao artigo 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei n. 10.035, de 25.10.2000), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente, para efeitos previdenciários, são as supradeferidas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

DOS JUROS/ CORREÇÃO MONETÁRIA/ INCIDÊNCIA IPCA-E

Em observância à Súmula 200 do TST, sobre as parcelas deferidas

incidirão juros de mora nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91 (1% ao mês) e correção monetária, esta, em conformidade com a Súmula 381 do TST (1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviço) e com a Súmula 15 do TRT/3ª Região.

Com relação à correção monetária, deverá ser observada, como índice de atualização dos débitos trabalhistas, a TRD até 24.03.2015, e o IPCA-E a partir de 25.03.15, nos termos da decisão da Quinta Turma do TST, Processo AIRR-25823-78.2015.5.24.0091, Ministro Relator Douglas Alencar Rodrigues, data de publicação em 15/12/2017.

Pontue-se que o entendimento acima se encontra, ainda, em consonância com a decisão do Tribunal Pleno deste Regional, que em sessão realizada em 11.04.2019, por maioria dos desembargadores acolheu a Arguição de Inconstitucionalidade da integralidade do disposto no §7º do art. 879 da Lei nº 13.467/2017, bem como da expressão "equivalentes à TRD", disposta no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991.

Por fim, tem-se que a matéria restou sedimentada no âmbito deste Regional com a edição da Súmula 73 do TRT 3ª Região, vazada nos seguintes termos:

Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, Caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos

formulados por **LEONARDO DA SILVA MEDEIROS** em face de **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS SUPREMO LTDA.** para condenar a reclamada a pagar ao reclamante no prazo legal e conforme se apurar em liquidação:

1- Adicional convencional e, na ausência, o de lei 50%, de horas extras incidentes sobre o excesso da jornada de 8 horas diárias e 44 semanais, de forma não cumulativa, considerada a parte variável do salário, observada a jornada e remuneração fixada na fundamentação;

2- Horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, com adicional convencional ou na ausência o de lei, considerada a parte fixa do salário, observada a jornada fixada na fundamentação;

3- Reflexos das horas extras e adicional de horas extras deferidos em RSRs, férias acrescidas de um terço, 13º salário (vencidos e proporcionais), parcelas rescisórias e FGTS com a multa de 40%;

4- Indenização pelo combustível utilizado em carro próprio em prol da empresa no valor de R\$ 500,00 mensais;

5- Integração do RSR sobre as comissões auferidas, com reflexo saldo de salário, férias acrescidas de um terço, 13º salários, parcelas rescisórias e FGTS com a multa de 40%.

Para apuração das horas extras e do adicional de horas extras deferidos, serão observados os dias efetivamente trabalhados, frequência integral, salvo prova de afastamento do reclamante, observado o divisor 220 para o salário fixo e o teor da Súmula 340 do TST, bem como a OJ 397 da SDI-I, do TST, a S. 264 do TST.

Tudo conforme se apurar em regular liquidação de sentença, observados os termos da fundamentação supra que a este decisório integra.

Incidem juros e correção monetária, esta conforme índice apurado no 1º dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação, nos termos das Súmulas 200 e 381 do TST e Súmula 73 do TRT 3ª Região.

A reclamada procederá, afinal, às retenções e recolhimentos legais devidos à Previdência Social (parte do empregado e empregador) e Imposto de Renda, resultantes da condenação, fazendo a sua comprovação nos autos, sob pena de execução, nos termos do inciso VIII do artigo 114 da CF/88. Para tanto, autorizo-a a deduzir, do crédito total do trabalhador, a quota-parte deste.

Em respeito ao artigo 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei n. 10.335, de 25.10.2000), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente, para efeitos previdenciários, são as supra deferidas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei n. 9.212/91; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

Honorários periciais de insalubridade arbitrados em R\$ 1.000,00, a serem pagos pelos cofres públicos à perita, na forma da Súmula 457 do TST, devendo a Secretaria providenciar a devida requisição. Intimem-se a União, nos termos da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda (Economia).

Custas pela reclamada no importe de R\$ 400,00 incidentes sobre o valor atribuído à condenação de R\$20.000,00.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011280-45.2017.5.03.0007

AUTOR	CLEBER NEVES PINTO
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER NEVES PINTO
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE-MG
ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO
NÚMERO 0011280-45.2017.5.03.0007

Aos 03 dias do mês de Julho de 2019, a **7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG**, em sua sede e sob a titularidade da MM. Juíza do Trabalho **DRA. ÂNGELA CRISTINA DE ÁVILA AGUIAR AMARAL** procedeu ao julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por **CLEBER NEVES PINTO** em face de **MGS**

MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A.

Aberta a audiência foram, por ordem da MMª Juíza, apregoadas as partes, presentes o reclamante e a reclamada, desacompanhados de advogados.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

s E N T E N Ç A

Vistos etc.

I

CLEBER NEVES PINTO, qualificado nos autos, ajuíza reclamação trabalhista em face de **MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A.** pelos fatos e fundamentos jurídicos contidos na peça exordial de ID f6ecf03 alegando, em linhas gerais, que: foi admitido pela reclamada em 23.01.2007, como servente de limpeza, tendo sido aposentado por invalidez em 08.03.2016; exerceu suas funções exposto a agentes nocivos e deletérios sem, contudo, receber o adicional consecratório o qual agora requer, acrescido dos reflexos consecratórios.

Posto isso, pleiteia o pagamento das verbas descritas nos autos, além dos benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios em prol de seu i. procurador.

Atribui à causa o valor de R\$53.109,16 junta documentos e protesta pela realização de provas.

Presente à audiência e, sem acordo, a reclamada apresentou defesa escrita e juntada aos autos conforme ID7f4a918, arguiu a prescrição e, no mérito, impugnou, uma a uma, as pretensões obreiras, mormente quanto ao adicional de insalubridade em grau máximo sendo, afinal, pela total improcedência do pleito.

As partes apresentaram documentação aos autos, respeitado o contraditório.

Impugnação à defesa e documentos, conforme IDa0f658f.

Perícia técnica acompanhada do respectivo laudo conforme ID0abb910.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Em razões finais orais, as partes reportaram-se aos elementos de prova já produzidos nos autos, permanecendo inconciliáveis.

É o relatório.

DECIDE - SE

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL/ NOVA LEI TRABALHISTA/ LEI 13.467/2017/ PERÍODO CONTRATUAL/ ASPECTOS MATERIAL E PROCESSUAL

De plano, em consonância com o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a Lei em vigor terá efeito imediato e

geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, nos termos do seu artigo 6º.

O § 1º do Artigo 6º da referida Lei dispõe: "Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (sic).

Destarte, em se tratando de pleito relacionado com contrato de trabalho suspenso por força da aposentadoria por invalidez antes das alterações promovidas pela Lei 13467/2017, deverão as questões postas em Juízo serem analisadas em consonância com a legislação que vigorava ao tempo da prestação laborativa.

Também sob o aspecto processual, em abono ao entendimento doutrinário firmado no sentido de que: "*Tratar-se-ia, pois, de uma situação fática e jurídica peculiar no ordenamento jurídico brasileiro, o qual recomenda em vista da aplicação dos princípios constitucionais da segurança e igualdade em sentido formal e material, além do próprio conceito fundamental de justiça que se garanta a incidência dos efeitos processuais do diploma normativo novo somente para as ações protocoladas a partir de 13.11.2017 (Maurício Godinho Delgado, in A Reforma Trabalhista no Brasil, LTR, 2017)*", deverão ser aqui observados os dispositivos legais vigentes ao tempo do ajuizamento da presente ação.

Fica o registro.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Sob enfoque, tornando-se incontroversa a circunstância de encontrar-se o reclamante em gozo de benefício previdenciário decorrente de sua declarada incapacidade para o trabalho (aposentadoria por invalidez) prevalece o entendimento firmado no sentido de que tal circunstância não seria causa interruptiva da prescrição na medida em que, tão somente, suspende o contrato de trabalho do empregado sem que tal, contudo, implique a sua extinção.

Por tal razão, não se poderia falar no acolhimento da prescrição total/ bial mas, tão somente, na prescrição parcial, na esteira do disposto no inciso XXIX, do artigo 7º, da CF/88 c/c OJ 375 da SDI-I do C. TST.

Assim, oportunamente arguida a prescrição (artigo 193 do CCB c/c Súmula 153 do TST) o Juízo a acolhe para declarar extintas, por prescritas, eventuais parcelas cuja exigibilidade tenha ocorrido em data anterior a 30.08.2012, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação em 30.08.2017, conforme inciso XXIX, do artigo 7º, da CF/88, determinando a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, em relação a ditas pretensões.

DAS DIFERENÇAS/ PAGAMENTO/ ADICIONAL DE

INSALUBRIDADE/ REFLEXOS CONSECTÁRIOS

A matéria objeto de controvérsia cinge-se, como visto, ao pagamento do adicional decorrente do labor prestado em contato com agentes nocivos e deletérios, durante a jornada de trabalho, acrescido dos reflexos consecutórios.

A natureza puramente técnica da matéria desafiou a realização de prova pericial com vistas à apuração da alegada insalubridade no ambiente de trabalho obreiro e cujo laudo técnico foi juntado no id 52cb8b2.

Segundo conclusões firmadas pelo i. Louvado: "*Conforme apresentado no item 6.0, do presente documento, inspeções e verificações técnicas realizadas nas atividades / ambientes de prestação laboral do Reclamante, demonstraram a existência de Agentes de Risco caracterizadores de Insalubridade, ou seja: Agentes Biológicos-Insalubridade de Grau Máximo-NR 15, Anexo 14, entre agosto 2012 a março de 2014. Desta forma, as atividades do Reclamante, se enquadram entre as Consideradas Insalubres* As conclusões firmadas pelo d. Louvado foram impugnadas pela reclamada, contudo, não foram elididas por elemento de convicção em sentido diverso.

Não bastasse isso, em conformidade com o entendimento sedimentado por meio da Súmula do TST nº 488, II:

"II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano".

No caso dos autos, o reclamante exercia suas atividades limpando banheiros públicos, conforme laudo pericial, caracterizando insalubridade em grau máximo, sendo devido o adicional respectivo. Destarte, considerando que mencionadas conclusões não foram impugnadas pela reclamada e/ou elididas por elemento de convicção em sentido diverso, tampouco, pelos singelos quesitos apresentados pelo "parecer de assistente técnico" da reclamada que, de mais a mais, sequer possuiria isenção de ânimo, para emitir pronunciamento em sentido diverso.

Por toda a fundamentação exposta, acolhem-se as conclusões do laudo, realizado por profissional da confiança do Juízo e defere-se ao reclamante o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, durante todo período contratual reconhecido, que deverá ser calculado tomando como base o salário-mínimo legal, em observância ao disposto na Súmula Vinculante no. 4, do STF, e o cancelamento do entendimento consubstanciado na Súmula 228 do TST e até que norma legal venha dispor em sentido diverso.

Deferem-se os reflexos em 13º salários, férias + 1/3 e FGTS.

Não há que se falar em reflexos em aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS, tendo em vista que o contrato de trabalho encontra-se suspenso.

Registre-se que não haveria que se falar em usurpação de competência do MTE nem em ofensa à Súmula 460 do STF, conforme alegado pela ré, haja vista que não se criou outra ou nova modalidade de insalubridade, mas, tão somente se identificou a existência de coleta de lixo urbano, enquadrando-se o caso nas hipóteses do anexo 14 da NR 15 do MTE.

Neste sentido tem decidido este Regional, in verbis: *Ressalto que se trata de inovação recursal a tese da empresa relativa à inaplicabilidade da Súmula 448 do TST. De toda forma, este não é o caso. A NR-15 do MTE determina, em seu Anexo 14, que há insalubridade em grau máximo no trabalho ou em operações com "lixo urbano (coleta e industrialização)". Veja-se que não há uma limitação do que seria coleta e industrialização de lixo urbano. Assim, ao contrário do que sugere a reclamada, o TST, por meio do referido entendimento sumulado, não usurpou a competência do Ministério do Trabalho para realizar o enquadramento do que se considera atividade insalubre, sendo perfeitamente razoável a consolidação de entendimento jurisprudencial acerca de quais atividades laborais se incluem no referido quesito na Norma Regulamentar, mesmo porque, nos termos do art. 140 do CPC/15, não pode o juiz se eximir de decidir "sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico".* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011946-86.2016.5.03.0005 (RO); Disponibilização: 14/06/2018; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque).

DOS OFÍCIOS ADMINISTRATIVOS / EXPEDIÇÃO

Assegurada a reparação do direito violado pela via judicial, nada a deferir quanto à expedição de quaisquer ofícios.

DA JUSTIÇA GRATUITA/BENEFÍCIOS/IMPUGNAÇÃO

Deferem-se, tendo em vista que a declaração de pobreza para benefício da assistência judiciária gratuita deve ser diretamente pela parte ou por procurador com poderes especiais, ante os envoltórios penais que decorrem do ato, nos termos das leis 5584/70 e 7115/83, o que, no caso dos autos, restou observado nos autos, conforme IDf29021a.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS/ PAGAMENTO

Sucumbente no objeto da perícia deverá a reclamada arcar com o pagamento dos honorários periciais, em prol do i. Louvado, ora fixados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atualizáveis na forma da OJ 198 da SDI/TST.

DOS Descontos Previdenciários E fiscais

A responsabilidade referente aos descontos previdenciários e fiscais é tanto do empregado quanto do empregador, de acordo com os artigos 195, incisos I e II, da Constituição da República, 11º, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", e aqueles pertinentes às Leis no. 8.212/91 e 8.620/93, não havendo amparo legal a eventual pretensão de se impor tão somente a este último a responsabilidade pelo recolhimento dos referidos encargos.

Em respeito ao artigo 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei n. 10.035, de 25.10.2000), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente, para efeitos previdenciários, são as supra-aludidas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Por imperativo legal, a reclamada deverá recolher a contribuição previdenciária e o imposto de renda na fonte, **se e onde cabíveis**, na forma da legislação aplicável, podendo reter as parcelas atribuídas ao autor, devendo, em tais hipóteses, recolhê-las em favor da autarquia federal previdenciária e do fisco federal, respectivamente, e comprovar os recolhimentos nos autos, nos termos do Provimento 01/96 da CGJT.

Declara-se, afinal, que na base de cálculo do imposto de renda deverão ser excluídos os juros de mora, cf. OJ 400 da SDI/TST observando, no que couber, o disposto na IN 1127/2011.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA / ÍNDICES DE APLICAÇÃO

Os índices de correção monetária a serem aplicados sobre os débitos trabalhistas deverão ser aqueles apurados após o 1o dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na esteira da Súmula 381 do C. TST, época em que a obrigação passou a se tornar exigível, *ex vi* do artigo 39 da Lei 8.177/91.

Os juros incidirão a partir da data do ajuizamento da ação, observando-se a Súmula 200 do mesmo Tribunal.

DA COMPENSAÇÃO

Deverão ser, afinal, compensados os valores comprovadamente pagos a idêntico título, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa obreiro.

C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE** os pedidos formulados por **CLEBER NEVES PINTO** em face de **MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A.** para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal, **observada a**

prescrição, conforme se apurar, as seguintes parcelas:

1) Adicional de insalubridade, em grau máximo, durante todo período contratual, que deverá ser calculado tomando como base o salário-mínimo legal, com reflexos em 13º salários, férias + 1/3 e FGTS;

Tudo conforme se apurar em regular liquidação de sentença, observados os termos da fundamentação supra que a este decisório integra.

Incidem juros e correção monetária, esta conforme índices apurados a contar do 1º dia útil do mês subsequente ao trabalhado e critérios fixados em relação ao IPCA-e, Súmulas 200 e 381 do TST.

A reclamada deverá proceder às retenções e recolhimentos legais devidos à Previdência Social (partes do empregado e empregador) e Imposto de Renda, resultantes da condenação, fazendo a sua comprovação nos autos, sob pena de execução nos termos do artigo 114, inciso VIII, da CF. Para tanto, autorizo deduzir do crédito total do reclamante, a quota-parte deste.

Em respeito ao artigo 832, § 3º da CLT (com redação da Lei 10.035 de 25/10/2000), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente, para efeitos previdenciários, são as supra-aludidas que constam do artigo 28, § 9º da Lei 8.212/91; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

A reclamada deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais, em prol do i. Louvado, ora fixados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atualizáveis na forma da OJ 198 da SDI/TST.

Custas, no importe de R\$600,00, calculadas sobre R\$30.000,00, valor arbitrado à condenação, pela reclamada.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-0010328-29.2018.5.03.0008

AUTOR	ALEXANDRA MACHADO MARIANO
ADVOGADO	Liliane Miranda da Rocha Nascimento(OAB: 105115/MG)
RÉU	EDSON PEREIRA MARQUES
RÉU	BELFAR LIMITADA
ADVOGADO	RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
RÉU	HERBERT SILVA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BELFAR LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

MG

DESTINATÁRIO: RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA

31560-220 - RUA ALAIR MARQUES RODRIGUES , 516 - GP -

SANTA AMELIA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010328-29.2018.5.03.0008

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: ALEXANDRA MACHADO MARIANO

RÉU: RÉU: BELFAR LIMITADA e outros (2)

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para ciência da inclusão do reclamado

BELFAR LIMITADA - CNPJ: 18.324.343/0001-77, no

Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), conforme requerido sob Id dff086a e decisão id 9ccb471.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010520-25.2019.5.03.0008

AUTOR JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

ADVOGADO CASSIO RODRIGUES
NOGUEIRA(OAB: 123170/MG)
ADVOGADO FLAVIO DE SOUSA E SILVA(OAB:
40027/MG)
RÉU ZIVITEK ENGENHARIA TERMICA
LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO

HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307508 - e-mail:

varabh8@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010520-25.2019.5.03.0008

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

RÉU: ZIVITEK ENGENHARIA TERMICA LTDA

DESTINATÁRIOS: DR. CASSIO RODRIGUES NOGUEIRA - OAB:
MG123170; DR. FLAVIO DE SOUSA E SILVA - OAB: MG40027

Fica V. Sa. intimado acerca da designação de audiência UNA para o dia 05/08/2019, às 13h20, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844/CLT.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010679-02.2018.5.03.0008

AUTOR WELLINGTON CRISTIANO
NASCIMENTO
ADVOGADO IVAN DA SILVA LIMA(OAB:
46652/MG)
RÉU HPC-ENGENHARIA
ADVOGADO ROBERTO DOS REIS(OAB:
64193/MG)
RÉU EMPRESA WIRELESS R. C.
EMPREENDEMENTOS LTDA-ME
ADVOGADO ANTONIO EDVAR DE SOUZA(OAB:
58313/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA WIRELESS R. C. EMPREENDEMENTOS LTDA-ME
- HPC-ENGENHARIA
- WELLINGTON CRISTIANO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Analisando-se os pleitos formulados na inicial, verifica-se que, na realidade, o reclamante deixou de indicar os valores relativos aos pedidos de "incidência de periculosidade", "incidência de insalubridade", bem como "Vale Alimentação no pagamento em dinheiro" e não aqueles referentes ao pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade.

Sendo assim, chamando o feito à ordem e em atendimento ao disposto no art. 321 do CPC, aplicável ao processo do trabalho por força do art. 15 do CPC c/c art 769 da CLT, bem como evitando-se futura alegação de nulidade, defiro ao reclamante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, discriminando os valores relativos a cada pedido acima elencado, de forma compatível com a expressão econômica da pretensão, bem como indicar quais as incidências entende devidas na "insalubridade" e na "periculosidade", sob pena de extinção daqueles pedidos, na forma do § 3º, do art. 840, da CLT.

Em seguida, vista, em igual prazo, aos reclamados, independentemente de intimação para, necessidade havendo, aditar

as defesas.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010847-04.2018.5.03.0008

AUTOR	LUIS APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO(OAB: 81520/MG)
ADVOGADO	MARIANA DE MELO CAMARGOS(OAB: 101312/MG)
RÉU	BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ISABELA RAMOS ABRAHAO(OAB: 169393/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS APARECIDO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vista ao reclamante, pelo prazo de 05 dias, acerca dos embargos declaratórios da oponente.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010255-23.2019.5.03.0008

AUTOR	DANIELA RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
- DANIELA RODRIGUES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Destituo a perita de ID b9fd5dd a pedido.

Nomeio, em substituição, o Dr. Eduardo Lara e Silva, que deverá produzir seu laudo em 30 dias.

Intimem-se as partes e peritos

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011685-78.2017.5.03.0008

AUTOR	ALINE MARIANA DOS SANTOS MARINHO
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE MARIANA DOS SANTOS MARINHO
- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Anexada a carta precatória inquiritória, aguarde-se a audiência de instrução do feito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010674-77.2018.5.03.0008

AUTOR	RAFAEL ISAAC SILVA COSTA
ADVOGADO	DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO(OAB: 81520/MG)
ADVOGADO	MARIANA DE MELO CAMARGOS(OAB: 101312/MG)
RÉU	BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
 ADVOGADO RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
 ADVOGADO ISABELA RAMOS ABRAHAO(OAB: 169393/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL ISAAC SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vista ao reclamante, pelo prazo de 05 dias, acerca dos embargos declaratórios da oponente.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010311-19.2019.5.03.0182

AUTOR MARSONIA ALVES TEIXEIRA SOARES
 ADVOGADO FLAVIA DE FATIMA PAES LEME(OAB: 142299/MG)
 ADVOGADO BRUNA FERREIRA BARROS(OAB: 142611/MG)
 RÉU CONDOMINIO DO CONJUNTO KUBITSCHK
 ADVOGADO WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA(OAB: 124969/MG)
 PERITO LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO CONJUNTO KUBITSCHK
 - MARSONIA ALVES TEIXEIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vista às partes, pelo prazo de 15 dias, acerca do laudo pericial.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010196-35.2019.5.03.0008

AUTOR PATRICIA MARA GOMES LEITE

ADVOGADO MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
 ADVOGADO CRISTIANO DA COSTA E ARVELOS ROSA(OAB: 124821/MG)
 RÉU ROD MEP PONTO COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA MARA GOMES LEITE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Libere-se o deposito do ID.23240c0, na forma do acordo do ID.9dc1dcc, com JCM. Intime-se para o recebimento.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010360-97.2019.5.03.0008

AUTOR FLAVIO ONOFRE MIGUEL
 ADVOGADO MARCELO AZZI RABELO(OAB: 93416/MG)
 ADVOGADO FRANCILEIA NUBIA DA COSTA FARIA(OAB: 149492/MG)
 RÉU PANIFICADORA SD LTDA
 ADVOGADO RAMON DE OLIVEIRA BARROS(OAB: 110404/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICADORA SD LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vista ao réu, pelo prazo de 05 dias, acerca da petição da parte contrária, devendo comprovar o pagamento, da parcela do acordo.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ACP-0010300-27.2019.5.03.0008

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

AUTOR(A) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 RÉU ACCENTURE DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
 ADVOGADO VILMA TOSHIE KUTOMI(OAB: 85350/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACCENTURE DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vista ao réu, pelo prazo de 10 dias, acerca da petição da parte contrária.

Intime-se.

Após, autos conclusos, para análise da tutela requerida na inicial.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº ACC-0010303-79.2019.5.03.0008**

AUTOR(A) SINDICATO TRAB EMPRES CORREIOS TEL SIMIL EST M. GERAIS
 ADVOGADO RAIMUNDO EUSTAQUIO DE SOUZA COSTA(OAB: 54519/MG)
 ADVOGADO MARIA LETICIA SOUZA COSTA(OAB: 45087/MG)
 ADVOGADO ADAMASTOR FERREIRA(OAB: 127559/MG)
 ADVOGADO OLBE MARTINS FILHO(OAB: 120939/MG)
 RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB EMPRES CORREIOS TEL SIMIL EST M. GERAIS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vista ao reclamante, por dois dias, acerca da manifestação da parte contrária.

Após, aguarde-se a audiência.

mmm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010272-59.2019.5.03.0008**

AUTOR BRUNA DANIELLE MARTINS MADEIRA VARGES
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
 RÉU BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
 RÉU WS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
 ADVOGADO ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
 PERITO LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
 - BRUNA DANIELLE MARTINS MADEIRA VARGES
 - WS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vista às partes, por 10 dias, sobre o laudo pericial.

mmm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011471-87.2017.5.03.0008**

AUTOR MIRIAM DAMASO DE ARAUJO
 ADVOGADO MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
 ADVOGADO HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
 ADVOGADO RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
 ADVOGADO LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
 RÉU CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
 ADVOGADO Alessandra Matos de Almeida(OAB: 63732/MG)
 PERITO ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
 - MIRIAM DAMASO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aguarde-se a audiência de instrução do feito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010682-54.2018.5.03.0008

AUTOR	VANDA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE BORGES PESSOA(OAB: 106660/MG)
RÉU	TGS TREINAMENTOS E SERVICOS EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA BATISTA CAMPOS(OAB: 79528/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WAGNER DE SOUZA ARRIEL(OAB: 178351/MG)
TESTEMUNHA	NAYARA VITOR CARDOSO
TERCEIRO INTERESSADO	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MODA MALL
ADVOGADO	GIOVANNI CHARLES PARAIZO(OAB: 105420/MG)
TESTEMUNHA	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TGS TREINAMENTOS E SERVICOS EM SEGURANCA DO
TRABALHO LTDA

- VANDA DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Considerando a anuência das partes em utilizar a mídia constante dos autos no. 0010720-18.2018.5.03.0024, em tramitação perante a MM. 24a VT/BH, como prova emprestada nos presentes autos, à Secretaria para providenciar cópia junto à SECRETARIA DE SUPORTE E ATENDIMENTO (SESA)deste Regional.

Em seguida, conclusos (ID c42c8f0).

mmm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011580-38.2016.5.03.0008

AUTOR	JOSE MAURICIO FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO	CLARISSA DE OLIVEIRA(OAB: 133596/MG)
ADVOGADO	ISABELA MILANI CANABRAVA(OAB: 134894/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LARISSA URCINA FERREIRA
ADVOGADO	CLARISSA DE OLIVEIRA(OAB: 133596/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MAURICIO FERREIRA DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vista à procuradora do autor, pelo prazo de 10 dias, acerca da petição da parte contrária, devendo informar acerca da existência de outros herdeiros do autor, fornecendo a qualificação completa dos mesmos, se for o caso.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011795-14.2016.5.03.0008

AUTOR	ROSILENE DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	DANIELA ARCANJO QUEIROZ(OAB: 170404/MG)
RÉU	FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
TESTEMUNHA	GENI FERREIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

- ROSILENE DA SILVA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vista às partes, pelo prazo de 05 dias, acerca dos embargos de

declaração do oponente.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011509-02.2017.5.03.0008

AUTOR PAULO CANDIDO DOS SANTOS
 ADVOGADO YUSSEF MOREIRA DAYRELL(OAB: 110253/MG)
 RÉU R4 TERRAPLENAGEM LTDA
 ADVOGADO MELVIN BRASIL MAROTA(OAB: 267508/SP)
 ADVOGADO WESLEY SATYRO(OAB: 135050/MG)
 RÉU ENERRAY DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA LTDA
 ADVOGADO ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS(OAB: 112901/SP)
 ADVOGADO RONALDO DATTILIO(OAB: 149910/SP)
 RÉU ENEL BRASIL S.A
 ADVOGADO RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE(OAB: 295260/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENEL BRASIL S.A
 - ENERRAY DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA LTDA
 - R4 TERRAPLENAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vista à reclamada R4 TERRAPLENAGEM LTDA., pelo prazo de 05 dias, acerca da certidão do oficial de justiça do sob Id 70b75da.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010671-59.2017.5.03.0008

AUTOR NATASHA EVANGELISTA DE FREITAS RENIERE
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
 ADVOGADO FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
 RÉU CEMIG DISTRIBUICAO S.A
 ADVOGADO Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

ADVOGADO BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
 RÉU AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
 ADVOGADO JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
 TESTEMUNHA NAIARA MOREIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
 - CEMIG DISTRIBUICAO S.A
 - NATASHA EVANGELISTA DE FREITAS RENIERE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO

NATASHA EVANGELISTA DE FREITAS RENIERE, qualificada na petição inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de **A&C CENTRO DE CONTATOS S/A e CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A.**, postulando os pedidos deduzidos à inicial (fls. 02/15). Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$400.000,00. Juntou procuração e documentos.

As reclamadas, devidamente notificadas, apresentaram defesas escritas, em peças apartadas (fls.127/178 e 413/444), instruídas com documentos, arguindo preliminares e contestando articuladamente os pedidos, pugnando pela improcedência das pretensões.

Foram colhidos os depoimentos da reclamante e da 1ª reclamada.

Declarando as partes não haver mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Registre-se que a presente ação foi ajuizada antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2007, de 11/11/2017, as normas de direito processual trazidas por ela não lhe são aplicáveis, tendo em vista o princípio da não surpresa.

Aponte-se, ainda, que para a CEMIG ser considerada parte legítima para figurar no polo passivo da relação jurídica é suficiente que

tenha sido indicada como titular dos interesses oponíveis às pretensões da parte autora, o que ocorre no caso em tela, sendo que a existência ou não de responsabilidade é matéria que concerne ao mérito.

Ainda, a CEMIG arguiu a existência de coisa julgada material decorrente de decisão transitada em julgado proferida na ação civil pública interposta pelo Ministério Público do Trabalho afirmando que ali a terceirização das atividades principais foi objeto de análise e julgada lícita com efeito *erga omnes*.

Não lhe assiste razão, em face da restrição constante no art. 103, parágrafo 1º, do CDC.

Salienta-se, por fim, que o sobrestamento do feito na hipótese de reconhecimento de repercussão geral se aplica aos processos em que houve interposição de recurso extraordinário. Ademais, a matéria já se encontra julgada pelo STF.

Com efeito, O STF julgou o tema sobre a terceirização na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e no Recurso Extraordinário (RE) 958.252.

Na ocasião, foi fixada a tese jurídica em sede de repercussão geral de que é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Assim, a discussão acerca da licitude da terceirização perdeu a razão de ser a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal, julgando a ADPF 324 e o RE 958252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, independentemente de ser relativa à atividade meio ou fim da empresa contratante.

A tese de repercussão geral aprovada no RE em 3008/2018 foi a seguinte: *"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"*

Portanto, a partir dessa data, em razão da natureza vinculante das decisões do STF nos processos mencionados, deve ser reconhecida a licitude das terceirizações em qualquer atividade empresarial, sendo de observância obrigatória aos processos judiciais em curso ou pendentes de julgamento.

Por esses fundamentos, declaro improcedentes os pedidos provenientes da tese de terceirização ilícita, formação de vínculo com o tomador e recebimento de direitos próprios dos empregados do tomador dos serviços, inclusive retificação de CTPS, diferenças salariais, benefícios, PLR, alegadas horas extras que tiveram como fundamento o vínculo ou isonomia com os bancários, bem como pedidos fulcrados em isonomia com bancários.

Não comprovada a fraude na contratação, não há que se falar em responsabilidade solidária.

Pontue-se, por fim, quanto ao pleito de isonomia pleiteado, que não se pode falar em isonomia ou equivalência salarial ou de benefícios entre empregados de empresas distintas. Atente-se que o instrumento normativo aplicável ao reclamante é diferente do aplicável aos funcionários da 2ª reclamada. Tampouco não estão presentes os requisitos da isonomia salarial. Ademais, como acima já exposto, a contratação celebrada é válida, legal e regular.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Preenchidos os requisitos legais, deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **NATASHA EVANGELISTA DE FREITAS RENIERE** em face de **A&C CENTRO DE CONTATOS S/A e CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A**. Concedem-se os benefícios da Justiça Gratuita à parte reclamante.

Custas, pela reclamante, no importe de R\$8.000,00, calculadas sobre R\$400.000,00, valor dado à causa, isenta.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010753-56.2018.5.03.0008

AUTOR	DAYANE DA CONCEICAO BAHIA
ADVOGADO	HAYDEN COSTA MORAES(OAB: 109920/MG)
RÉU	RESTAURANTE YONG LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANE DA CONCEICAO BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Considerando que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito, ciente que sua inércia após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente(§ 2o. do art. 11-A da CLT) e consequente remessa dos autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

mfm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001087-07.2013.5.03.0008

AUTOR	LUCAS OTAVIO GOMES
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	BANCO BMG SA
ADVOGADO	MATHEUS AMORIM DE CASTRO CALAZANS(OAB: 87895/MG)
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS OTAVIO GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Considerando o trânsito em julgado da presente ação conforme certidão sob Id 47116d5; intime-se o reclamante para esclarecer o requerimento sob Id b3d5242, no prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010770-63.2016.5.03.0008

AUTOR	ULISSES RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	HUMBERTO EUSTAQUIO SALES DE FARIA(OAB: 52532/MG)
RÉU	SER RICO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
RÉU	AMIRA REPRESENTACOES DE CONSORCIO LTDA
RÉU	RAED ZEBIAN
RÉU	CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 241287/SP)
RÉU	AMIRAN ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA - EPP
RÉU	MARCUS VINICIUS DA SILVA CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
- ULISSES RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Considerando as divergências apontadas pelas partes nos cálculos apresentados nos autos, determino a realização de perícia contábil, para a liquidação da sentença. Nomeio para os trabalhos o Dr. Renato Moreira da Rocha Filho, que deverá entregar seu laudo em 30 dias.

Intimem-se as partes, após o perito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010636-02.2017.5.03.0008

AUTOR	SANDRA CAMPOS CUNHA MACEDO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011419-62.2015.5.03.0008

AUTOR	SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG
-------	---

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO ERIK DE AMORIM RIBEIRO(OAB: 60227/MG)
 RÉU TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI - EPP
 ADVOGADO GUILHERME PINHO CASTRO(OAB: 151477/MG)
 ADVOGADO MICHELLE GOMES MARTINS(OAB: 167360/MG)
 PERITO DEBORA DE PAULA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Intime-se, novamente, o reclamado, na pessoa de seu advogado, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010614-07.2018.5.03.0008**

EXEQUENTE LUIZ AUGUSTO DAMACENA DOS REIS
 ADVOGADO PATRICIA MAGALHAES DA FONSECA(OAB: 40154/MG)
 EXECUTADO LET SERVICOS TEMPORARIOS EIRELI
 ADVOGADO SERGIO LUIZ DE QUEIROZ DUARTE(OAB: 76083/RJ)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LET SERVICOS TEMPORARIOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Intime(m)-se a(s) reclamada(s) para, em 02 dias, comprovar o pagamento do acordo, tendo em vista o requerimento da parte contrária, pena de execução.

mmm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010558-76.2015.5.03.0008**

AUTOR MAURO LUCIO REIS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
 ADVOGADO GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
 RÉU BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
 ADVOGADO CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA(OAB: 43902/PR)
 ADVOGADO ARTUR MACEDO JUNIOR(OAB: 175450/MG)
 ADVOGADO CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
 - MAURO LUCIO REIS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vista às partes acerca das impugnações aos cálculos, pelo prazo de 10 dias.

Na sequência, venham-me os autos conclusos para análise da necessidade de realização de perícia contábil.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010971-84.2018.5.03.0008**

AUTOR FABIO DE SA DOS SANTOS
 ADVOGADO EDUARDO SILVEIRA SERPA(OAB: 180118/MG)
 RÉU DROGARIA ALVES E LIMA LTDA - ME
 ADVOGADO DIEGO GOMES PACHECO(OAB: 143562/MG)
 RÉU DROGARIA TRES IRMAOS LTDA - ME
 ADVOGADO DIEGO GOMES PACHECO(OAB: 143562/MG)
 RÉU DROGARIA RODRIGUES & SOARES LTDA - ME
 ADVOGADO DIEGO GOMES PACHECO(OAB: 143562/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ALVES E LIMA LTDA - ME
 - DROGARIA RODRIGUES & SOARES LTDA - ME
 - DROGARIA TRES IRMAOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Retire-se o sigilo da petição de lDeba0a9e, porque entendo ser desnecessário. Vista ao réu, pelo prazo de 05 dias, acerca da aludida petição da parte contrária, devendo comprovar o pagamento do acordo, sob pena de prosseguimento do feito.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000806-17.2014.5.03.0008

AUTOR	MARILENE RODRIGUES NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE DA SILVA CASTRO(OAB: 108893/MG)
RÉU	RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GILBERTO LOPES THEODORO(OAB: 139970/SP)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA(OAB: 167801/SP)
ADVOGADO	ADRIANO JACOBS NUNES(OAB: 357057/SP)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	ISADORA COSTA FERREIRA(OAB: 180049/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
 - UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aguarde-se quitação do restante do débito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010855-78.2018.5.03.0008

AUTOR	JUSCIELE SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	MARCELLE DE MATOS(OAB: 152492/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
ADVOGADO	Carlos de Oliveira Pires(OAB: 132999/MG)
RÉU	ESTILO TELEMARKETING E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	ROMULO BADET SOUZA(OAB: 115979/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTILO TELEMARKETING E CONSULTORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Homologo os cálculos atualizados e formalizados pela Contadoria do Juízo, sob ID0bf5ea4, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

TOTAL LÍQUIDO DO autor 1.177,97

TOTAL INSS AUTOR 46,45

TOTAL INSS RÉU 17,42

FGTS A DEPOSITAR 822,06

TOTAL DE CUSTAS 40,00

TOTAL DO CÁLCULO EM 30/06/2019 2.103,90

Intime-se a reclamada, por seu procurador, para pagar o débito, no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010970-07.2015.5.03.0008

AUTOR	MARIA BETANIA DE FREITAS MARQUES
ADVOGADO	EDMUNDO COSTA VIEIRA(OAB: 73296/MG)
RÉU	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO FERNANDA SOARES DE CASTRO
VEADO(OAB: 107172/MG)

ADVOGADO VINICIUS FERREIRA FARIAS
MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)

PERITO RENATO MOREIRA DA ROCHA
FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA BETANIA DE FREITAS MARQUES
- PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR
SOCIEDADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Destituo perito de ID 8bdf803 a pedido.

Nomeio, em substituição, a Dra. Débora de Paula Souza, que
deverá entregar seu laudo em 30 dias.

Intimem-se as parte e peritos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011211-44.2016.5.03.0008

AUTOR VINICIUS DAVID SOARES ANTUNES

ADVOGADO THALES TADEU CAVALCANTI
SOARES(OAB: 111212/MG)

RÉU TELE PERFORMANCE
TELECOMUNICACOES LTDA.

ADVOGADO HUGGO EDGARD DE CAMPOS
SILVA(OAB: 122845/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELE PERFORMANCE TELECOMUNICACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011241-79.2016.5.03.0008

AUTOR LENOI GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO ISABELA MILANI CANABRAVA(OAB:
134894/MG)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ADVOGADO CHRISTIANE ABREU MARQUES DA
SILVEIRA(OAB: 175712/MG)

RÉU CONEST ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO REUBER LANA ANTONIAZZI(OAB:
26211/MG)

PERITO EDUARDO LARA E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LENOI GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Nos termos do art. 878 da CLT, requeira o exequente, em 05 dias, o
que for de seu interesse.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010030-03.2019.5.03.0008

AUTOR LAURENI LOUREDO DA ROCHA DO
CARMO

ADVOGADO SILVIO ROBERTO ALMEIDA
RAMOS(OAB: 104107/MG)

ADVOGADO Guilherme Alkmim de Carvalho
Pereira(OAB: 101123/MG)

ADVOGADO FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB:
130342/MG)

ADVOGADO ARIADNE ATILA DOS REIS
RIBEIRO(OAB: 165035/MG)

ADVOGADO FERNANDA FERREIRA DE
ABREU(OAB: 137636/MG)

ADVOGADO HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO
DE CASTRO(OAB: 132009/MG)

ADVOGADO Robson Damasceno da Rocha(OAB:
130138/MG)

ADVOGADO FABRICIO AUGUSTO DE MELLO
CESAR(OAB: 127189/MG)

ADVOGADO ROSA ALINE FERREIRA(OAB:
133278/MG)

ADVOGADO ROBERTO FRANCO
BERNARDES(OAB: 140009/MG)

RÉU ELION UNIFORMES E
FARDAMENTOS MILITAR LTDA

ADVOGADO SAULO SANTIAGO MALTA(OAB:
106811/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELION UNIFORMES E FARDAMENTOS MILITAR LTDA
- LAURENI LOUREDO DA ROCHA DO CARMO

Fundamentação

Remetam-se os autos ao CEJUSC - 1o grau - para tentativa de conciliação.
Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0068800-43.2006.5.03.0008

AUTOR HAMILTON FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO SAVIO TUPINAMBA VALLE(OAB: 68573/MG)
RÉU JOSE CARLOS DONIZETTI NOGUEIRA
RÉU CONVIP SERVICOS GERAIS LTDA
RÉU SANDRA MARIA TAVARES BOLINA

Intimado(s)/Citado(s):

- HAMILTON FERREIRA DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Ante a certidão do ID., deverão as declarações de renda ficar sob a guarda da Secretaria da Vara, por tratar-se de documento sigiloso.
Intime-se o exequente a tomar ciência das declarações, extraídas pelo sistema INFOJUD/DOI, no prazo de 10 dias, nas dependências da Secretaria, ficando impedido a extração de cópias.
Após o decurso do prazo acima, eliminem-se os documentos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0174300-45.1999.5.03.0008

AUTOR JOAO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
ADVOGADO LUIS FELIPE SILVA FREIRE(OAB: 102244/MG)
ADVOGADO NELSON JOSE RODRIGUES SOARES(OAB: 28425/MG)
RÉU WESLENICE DE SOUZA BARTOLI
ADVOGADO JOSIEL RODRIGUES PEREIRA(OAB: 172485/MG)
RÉU WESLEY DE SOUZA BARTOLI

ADVOGADO JOSIEL RODRIGUES PEREIRA(OAB: 172485/MG)
RÉU DESMONTEC SERVICOS DE DESMONTE E TERRAPLENAGEM LTDA
ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO LUCIENE DE SOUZA BARTOLI
TERCEIRO INTERESSADO THAMARA CAMPOS DIAS BARTOLI
TERCEIRO INTERESSADO EVALDO XAVIER DE SOUZA BARTOLI
TERCEIRO INTERESSADO JANE DE SOUZA BARTOLE
ADVOGADO JOSIEL RODRIGUES PEREIRA(OAB: 172485/MG)
TERCEIRO INTERESSADO MONIQUE MARGARETE OLIVEIRA BRANDAO
TERCEIRO INTERESSADO FLAVIA CAMPOS DIAS BARTOLI
LEILOEIRO ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO CLEUZA CRUZ BARTOLI
LEILOEIRO MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO CELI DE SOUZA BARTOLI
TERCEIRO INTERESSADO MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO AMANDA CAMPOS DIAS BARTOLI
TERCEIRO INTERESSADO HELBERT SOUZA BARTOLI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MIGUEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Manifeste-se o exequente sobre o requerimento formulado pelos executados no IDec67bb2, em 05 dias.

Após, conclusos, (ID 4a0b092).

mmm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011136-05.2016.5.03.0008

AUTOR JOSE VALDEMAR ALVES SILVA
ADVOGADO JESUS ADAIR GONCALVES(OAB: 45411/MG)
ADVOGADO WALTER PALMEIRA(OAB: 35033/MG)
ADVOGADO BRUNO SILVEIRA FONSECA GONCALVES(OAB: 162713/MG)
RÉU FERNANDO CASSIMIRO

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

RÉU W.W.J. MECANICA E CONSTRUCAO
LTDA
RÉU MARIA HELENA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VALDEMAR ALVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Informe o reclamante, em 05 dias preclusivos, se o acordo foi integralmente cumprido, valendo seu silêncio como concordância.
mfm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010843-98.2017.5.03.0008**

EXEQUENTE HELENA MARIA SPERANDIO SILVA
ADVOGADO ESTEVAM PEREIRA SANTOS(OAB:
143289/MG)
ADVOGADO ALUISIO NOGUEIRA DE
ALMEIDA(OAB: 61119/MG)
EXECUTADO BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO JOSÉ ARNALDO JANSSEN
NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
ADVOGADO PAULO CESAR TEIXEIRA
FILHO(OAB: 104204/MG)
ADVOGADO RUBIA REPOLLEZ DE
OLIVEIRA(OAB: 107451/RS)
PERITO ORLANDO LOPES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- HELENA MARIA SPERANDIO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aguarde-se, por mais 60 dias, o trânsito em julgado da sentença de conhecimento.
mfm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0032800-73.2008.5.03.0008**

AUTOR PRISCILA DE CASTRO XAVIER
ADVOGADO RAPHAEL DUTRA RESENDE(OAB:
101620/MG)
RÉU CLINIBEL - CLINICA BELO
HORIZONTE LTDA.
RÉU COOAMIG-COOPERATIVA DOS
ATLETAS E DESPORTO DE MINAS
GERAIS
RÉU MONICA ARAUJO RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA DE CASTRO XAVIER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, indicar o Id da última atualização dos cálculos.

Na sequência, venham-me os autos conclusos em face do requerimento sob Id 6fb6b10.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0000613-41.2010.5.03.0008**

AUTOR LUIZ FERNANDO DOS ANJOS
TRINDADE
ADVOGADO BRUNO CORREA LAMIS(OAB:
80058/MG)
ADVOGADO TAIASA JARDIM DE MIRANDA
MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO GERSON CARLOS TORRES(OAB:
153239/MG)
ADVOGADO MARCELO HENRIQUE FABIANO DE
JESUS PINTO MARIANO(OAB:
158537/MG)
ADVOGADO WALLAS ALMEIDA DA SILVA(OAB:
164356/MG)
ADVOGADO LUIZAMARA FERREIRA
RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO ALEXANDRA MONTALBAN DIAS
MACIEL(OAB: 167931/MG)
ADVOGADO FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB:
108037/MG)
ADVOGADO MARIANA MARA CORREA(OAB:
191852/MG)
RÉU EQUIPE - EMPRESA DE VIGILANCIA
ARMADA LTDA
RÉU JULIO CESAR DA SILVA DIAS
RÉU EUGENIO CARLOS DA SILVA DIAS
RÉU ALBINA CONSERVACAO E
SERVICOS TECNICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO DOS ANJOS TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vista ao reclamante, por 10 dias, acerca das respostas dos cartórios de registro de imóveis.

mmm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0129300-51.2001.5.03.0008

AUTOR NILCELIA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO SERGIO FERNANDO PEREIRA DE PINHO TAVARES(OAB: 67216/MG)
ADVOGADO Liliana pereira(OAB: 54991/MG)
RÉU KIM & YURI LANCHES LTDA
ADVOGADO CARLOS ANTONIO SANTANA(OAB: 48255/MG)
RÉU RITA DE CASSIA COSTA MIMOSO
RÉU EDINON PEREIRA RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- NILCELIA ALVES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Informe a exequente, em 05 dias, o endereço completo do órgão a ser oficiado.

Concomitantemente, atualizem-se os cálculos planilha IDe4664fe.

Após, conclusos (ID 3d1d90c).

mmm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSUm-0011567-05.2017.5.03.0008

AUTOR LUCILENE MADUREIRA ALVES
ADVOGADO SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)

ADVOGADO ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA(OAB: 167801/SP)
ADVOGADO VIVIANE MARIA MARINHO DE MELO OLIVEIRA(OAB: 229333/SP)
PERITO MARCO LUIZ MENDONCA BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Diante do pagamento do débito, conforme Id's a39866c e 05341cb, revogo a decisão sob Id c74cbb1.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSUm-0010998-72.2015.5.03.0008

AUTOR IRENE MACHADO PEREIRA
ADVOGADO JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS(OAB: 47536/MG)
RÉU PROLANCE SOCIEDADE CIVIL LTDA - ME
ADVOGADO ADEMILSON ALMEIDA DOS REIS(OAB: 115184/MG)
RÉU ORGANIZACOES MARFA LTDA - ME
RÉU ADEMIR ALVES DOS REIS
TERCEIRO INTERESSADO ADEMILSON ALMEIDA DOS REIS
ADVOGADO ADEMILSON ALMEIDA DOS REIS(OAB: 115184/MG)
TERCEIRO INTERESSADO MARCIO ALFREDO CARDOSO
TERCEIRO INTERESSADO FABIO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO HENRIQUE PAIVA MATOS FONTES(OAB: 120961/MG)
TERCEIRO INTERESSADO MARLENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS REIS

ADVOGADO ADEMILSON ALMEIDA DOS REIS(OAB: 115184/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRENE MACHADO PEREIRA
- PROLANCE SOCIEDADE CIVIL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Nos termos do art. 878 da CLT, requeira a exequente, em 10 dias, o que for de seu interesse.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000080-77.2013.5.03.0008

RECLAMANTE	Otacílio Francisco de Miranda
RECLAMANTE	Mario Camilo Alvim
RECLAMANTE	William de Matos Norberto
RECLAMANTE	Cicero Celso da Silva Freitas
RECLAMANTE	Berenice de Oliveira
RECLAMANTE	Maria das Gracas de Souza
RECLAMANTE	Lucia Helena Marques Rodrigues
RECLAMADO	Banco do Estado de Sao Paulo S/A - Banespa
Advogado	Juliano Nicolau de Castro(OAB: 292121SP)

Receber alvará no prazo legal.

Notificação

Processo Nº 0000546-42.2011.5.03.0008

Processo Nº 00546/2011-008-03-00.6

RECLAMANTE	Thais Carvalho Diniz
Advogado	Rafael Andrade Pena(OAB: 083047MG)
RECLAMADO	Motorola Industrial Ltda.
RECLAMADO	Fabpromo Marketing Promocional e Comunicacao Integrada Ltda.
RECLAMADO	Manpower Professional Ltda.

Receber alvará no prazo legal.

Notificação

Processo Nº 0001204-03.2010.5.03.0008

Processo Nº 01204/2010-008-03-00.2

RECLAMANTE	Rafaela Costa Pereira
Advogado	Celio Agostinho Duarte(OAB: 124782MG)

RECLAMADO	Aec Centro de Contatos S/A
Advogado	Leticia Carvalho e Franco(OAB: 097546MG)
RECLAMADO	Tim Celular S.A.
Advogado	Eduardo Macedo Leitao(OAB: 143743MG)

Receber documentos na Secretaria do Juízo, em 05 dias.

Notificação

Processo Nº 0001653-24.2011.5.03.0008

Processo Nº 01653/2011-008-03-00.1

RECLAMANTE	Tania Mara Saldanha
RECLAMADO	Servico Federal de Processamentos de Dados -serpro
Advogado	Osmar Reis Lima Junior(OAB: 094418MG)

Receber alvará no prazo legal.

Notificação

Processo Nº 0002209-26.2011.5.03.0008

Processo Nº 02209/2011-008-03-00.3

RECLAMANTE	Tatiana Duarte de Oliveira
Advogado	Julio Cesar Rodrigues Ferreira(OAB: 109427MG)
RECLAMADO	Aec Centro de Contatos S/A
Advogado	Ligia Goncalves de Magalhaes Almeida(OAB: 087801MG)
RECLAMADO	Tim Celular S.A.
Advogado	Eduardo Macedo Leitao(OAB: 143743MG)

Receber documentos na Secretaria do Juízo, em 05 dias.

Notificação

Processo Nº 0002251-41.2012.5.03.0008

RECLAMANTE	Arnaldo da Conceicao Correa Barbosa
RECLAMADO	Tele Performance Telecomunicacoes Ltda.
Advogado	Huggo Edgard de Campos Silva(OAB: 122845MG)
Advogado	Elenice Luzia dos Santos Mendonca(OAB: 129081MG)
RECLAMADO	Ensel Engenharia e Servicos Especiais Ltda.
Advogado	Leila Abadia Goncalves(OAB: 067272MGB)
RECLAMADO	Cemig Telecomunicações S.A. - Cemigtelecom
Advogado	Bernardo Ananias Junqueira Ferraz(OAB: 087253MG)

Recebo o agravo e petição do autor, aviado a tempo e modo. Vista aos réus, pelo prazo sucessivo de 08 dias, iniciando-se pela 1a.

Ré(Teleperformance). Intimem-se.

Despacho

Processo Nº ACC-0010625-41.2015.5.03.0008

AUTOR(A) MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
 RÉU OENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO Jason Soares de Albergaria Neto(OAB: 46631/MG)
 ADVOGADO MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS(OAB: 87791/MG)
 ADVOGADO SOFIA ANDRADE GUIMARÃES(OAB: 128092/MG)
 RÉU ETI INSPEÇÃO E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA
 RÉU B&A FOSFATO MINERAC?O LTDA
 ADVOGADO MARCELO LUIZ GUIMARAES COSTA(OAB: 136263/MG)
 ADVOGADO Cristina Pessoa Pereira Borja(OAB: 73012/MG)
 RÉU MONTEMEC MONTAGENS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
 ADVOGADO GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO(OAB: 56657/MG)
 ADVOGADO JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- B&A FOSFATO MINERAC?O LTDA
 - MONTEMEC MONTAGENS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
 - OENGENHARIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Intimem-se as partes para que anexem, no prazo de 10 dias, à execução provisória de No. 0011760-20.2017.5.03.0008, em trâmite neste Juízo, cópias do despacho de ID 821040d, bem como dos depósitos recursais mencionados no aludido despacho, para futura apreciação do requerimento de devolução de um dos depósitos efetuados em duplicidade.

Intimem-se, sendo o MPT pelo sistema PJE.

Após, retornem os autos ao eg. TRT - 3a. Região para prosseguimento.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011765-42.2017.5.03.0008

AUTOR AIANDELIZIA HONORATO
 ADVOGADO GRAZIELLE SILVA CEZARIO FRANCISCO(OAB: 173828/MG)
 ADVOGADO KATIA MARIA MARTINS SERAFINI(OAB: 171091/MG)
 RÉU EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AIANDELIZIA HONORATO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vista à reclamante, pelo prazo de 05 dias, acerca dos embargos declaratórios do oponente.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010811-59.2018.5.03.0008

AUTOR RONALDO GUILHERME JOSE DE ALMEIDA
 ADVOGADO DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
 RÉU MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
 ADVOGADO JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
 PERITO LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
 - RONALDO GUILHERME JOSE DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vista às partes, no prazo legal, acerca do recurso ordinário do oponente.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010655-71.2018.5.03.0008

AUTOR FERNANDO JOSE CORDEIRO
 ADVOGADO LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
 ADVOGADO FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
 RÉU VIACAO NOVO RETIRO LTDA
 ADVOGADO JESSICA LOURENCO SILVA(OAB: 165467/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO THIAGO DEMAS REZENDE(OAB:
129603/MG)
PERITO LEONARDO ROSSI
PERITO CRISTINA RITTI MALHEIROS DE
ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO JOSE CORDEIRO
- VIACAO NOVO RETIRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vista às partes, pelo prazo de 15 dias, acerca dos esclarecimentos periciais.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010855-80.2017.5.03.0051

AUTOR ANTONIO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO REGYS STANEY RODRIGUES
VIDAL(OAB: 152977/MG)
RÉU QUINTAS DA LIBERDADE
INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO LUCIO SERGIO DE LAS CASAS
JUNIOR(OAB: 108176/MG)
TESTEMUNHA Geraldo Magela Leandro
PERITO PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
TESTEMUNHA Sildete Francisco Amorim
TESTEMUNHA Walter Araújo de Souza

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LUIZ DE SOUZA
- QUINTAS DA LIBERDADE INCORPORACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Registre-se o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução CSJT No. 185, de 24/03/2017, no prazo de 05 dias.

Eventuais documentos físicos e mídias sob a guarda da Secretaria deverão ser retirados no mesmo prazo, sob pena de eliminação.

Após, arquivem-se os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011580-38.2016.5.03.0008

AUTOR JOSE MAURICIO FERREIRA DE
MORAIS
ADVOGADO CLARISSA DE OLIVEIRA(OAB:
133596/MG)
ADVOGADO ISABELA MILANI CANABRAVA(OAB:
134894/MG)
RÉU SUPERMERCADOS BH COMERCIO
DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO Guilherme Teixeira de Souza(OAB:
83096-A/MG)
TERCEIRO LARISSA URCINA FERREIRA
INTERESSADO
ADVOGADO CLARISSA DE OLIVEIRA(OAB:
133596/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MAURICIO FERREIRA DE MORAIS
- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vista ao réu, pelo prazo de 05 dias, acerca da petição da parte contrária.

Forneça o autor os números de inscrição dos herdeiros no CPF/MF para cadastramento no sistema PJE.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011317-06.2016.5.03.0008

AUTOR LORENA CAROLINA ALVES DOS
SANTOS
ADVOGADO MAURO LUCIO DE AGUIAR
SILVA(OAB: 156590/MG)
ADVOGADO RAIMUNDO RIBEIRO DE
AGUIAR(OAB: 29533/MG)
RÉU VALLOUREC TUBOS DO BRASIL
S.A.
ADVOGADO SIBELE FERNANDA PRADO DA
SILVA(OAB: 108133/MG)
ADVOGADO HUDSON FERNANDO COUTO(OAB:
63493/MG)
ADVOGADO CAMILA DE PAULA GUIMARAES
BAIA(OAB: 72878/MG)
ADVOGADO ANRI PEREIRA VILELA(OAB:
80794/MG)
TESTEMUNHA Fernando Roberto de Souza
TESTEMUNHA Sheila Maria Fonseca Silva Araújo

TESTEMUNHA Robson da Paz Mendes

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENA CAROLINA ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

MG

DESTINATÁRIO: MAURO LUCIO DE AGUIAR SILVA

PROCESSO: 0011317-06.2016.5.03.0008

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: LORENA CAROLINA ALVES DOS SANTOS

RÉU: RÉU: VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para ciência da disponibilização do alvará para
impressão e saque no PJE.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0000916-84.2012.5.03.0008**

AUTOR	JAMARA DAYANE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

RÉU FIC PROMOTORA DE VENDAS
LTDA.ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB:
53772/MG)

PERITO MARCELO MAGNO SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMARA DAYANE SOUZA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

MG

DESTINATÁRIO: Cleriston Marconi Pinheiro Lima

30190-000 - AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 479 - Sala 1014 -
CENTRO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0000916-84.2012.5.03.0008

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JAMARA DAYANE SOUZA CARVALHO

RÉU: RÉU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para ciência da disponibilização do alvará para
impressão e saque no PJE.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTSum-0010217-11.2019.5.03.0008**

AUTOR PALOMA FERREIRA MENDES

ADVOGADO ROSANGELA SANTOS DA SILVA
ROSA(OAB: 155508/MG)

ADVOGADO JESSICA NATACHA DE
OLIVEIRA(OAB: 156978/MG)

RÉU FRM ALIMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO Mariana Ribeiro Oliveira Braga(OAB:
115953/MG)

TESTEMUNHA Miriele Souza Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- FRM ALIMENTOS LTDA - EPP
- PALOMA FERREIRA MENDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

A requerimento da reclamada (Id 89445a1e), adia-se a audiência de instrução para o dia 18/07/2019, às 09:10 horas.

Intimem-se as partes para comparecimento sob pena de confissão, procuradores e testemunhas.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**Despacho****Despacho****Processo Nº RTOrd-0001177-12.2013.5.03.0009**

AUTOR ANA PAULA FATIMA DA SILVA

ADVOGADO SILVIO ROBERTO ALMEIDA
RAMOS(OAB: 104107/MG)

ADVOGADO FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB:
130342/MG)

RÉU MILKESHAKERIA LTDA

ADVOGADO RICARDO LUIZ TAVAREZ
VICTOR(OAB: 42151/MG)

RÉU SONIA MARCIA DE ABREU
LUCARELLI CAMARA

RÉU RAGNAR LUCARELLI CAMARA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA FATIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 9º ANDAR, BARRO PRETO, BELO

HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307509 - e-mail:

varabh9@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001177-12.2013.5.03.0009

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANA PAULA FATIMA DA SILVA

RÉU: MILKESHAKERIA LTDA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para ter vista, no prazo de 30 dias, devendo indicar meios efetivos ao prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da presente execução, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 889 da CLT e ulterior determinação de remessa dos autos ao arquivo provisório, quando terá início a contagem do prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTSum-0010269-38.2018.5.03.0009**

AUTOR ANA LUCIA RODRIGUES VIVEIROS

ADVOGADO RAFAEL FONTES SUCUPIRA(OAB:
124448/MG)

RÉU MGS MINAS GERAIS
ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ADVOGADO JEFFERSON CALIXTO DE
OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
ADVOGADO JUAREZ CARVALHO BARBOSA
JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA RODRIGUES VIVEIROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

J

Vistos os autos.

Decorrido o prazo para manifestação do executado, libere-se, a partir da conta judicial n. 0620042028503747 (Id 71e4aff), o valor de R\$7.937,19 para pagamento ou transferência ao exequente, por meio de seu procurador - Dr. Rafael Fontes Sucupira (procuração de Id 9bea4c9), assim como o valor de R\$907,48, devido a título de honorários sucumbenciais, ao mesmo procurador.

Determino, ainda, que sejam recolhidas as contribuições previdenciárias, o FGTS na conta vinculada do exequente, bem como transferido o valor devido a título de honorários periciais para a conta dos i. *experts*, a partir da mesma conta judicial, observando os dados abaixo:

1 - Contribuições previdenciárias a cargo do empregado:

1.1 - Valor: R\$410,66

1.2 - PIS do empregado:126.09629.13.5

1.3 - Código 1708

2 - Contribuições previdenciárias a cargo do empregador:

2.1 - Valor: R\$2.242,12

2.2 - CNPJ do empregador: 33.224.254/0001-42

2.3 - Código 2909

3 - FGTS

3.1 - Número do PIS: 126.09629.13.5

3.2 - CTPS: 0077641 série 00095-MG

3.3 - Data de admissão: 07/12/2010

3.4 - CNPJ do empregado: 33.224.254/0001-42

3.5 - Valor: R\$681,04

4 - PERITO: Mário Lúcio de Sales Brito

4.1 - CPF: 265.599.516-34

4.2 - Dados bancários: CEF Ag. 0620 / op 013 / Conta 49353-0

4.3 - Valor: R\$1.512,47

5 - PERITO: João Henrique Amaral dos Reis

5.1 - CPF: 883.877.206-15

5.2 - Dados bancários: CEF / Ag 0608 / Conta 96982

5.3 - Valor: R\$1.500,00

OS VALORES ORA LIBERADOS DEVERÃO SER ATUALIZADOS
A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO

FORÇA DE ALVARÁ E DE OFÍCIO ao presente despacho.

Intime-se o exequente para tomar ciência de que deverá apresentar o presente despacho diretamente à CEF (Ag. 0620) para recebimento de seu crédito e dos honorários sucumbenciais, que deverá ser comprovado nos autos no prazo de 10 dias, bem como para transferência do valor devido aos i. peritos, recolhimento das contribuições previdenciárias e FGTS.

Intimem-se os i. peritos para tomar ciência da transferência ora determinada.

Intime-se o executado para ciência da liberação.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010269-38.2018.5.03.0009

AUTOR	ANA LUCIA RODRIGUES VIVEIROS
ADVOGADO	RAFAEL FONTES SUCUPIRA(OAB: 124448/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Decorrido o prazo para manifestação do executado, libere-se, a partir da conta judicial n. 0620042028503747 (Id 71e4aff), o valor de R\$7.937,19 para pagamento ou transferência ao exequente, por meio de seu procurador - Dr. Rafael Fontes Sucupira (procuração de Id 9bea4c9), assim como o valor de R\$907,48, devido a título de honorários sucumbenciais, ao mesmo procurador.

Determino, ainda, que sejam recolhidas as contribuições previdenciárias, o FGTS na conta vinculada do exequente, bem como transferido o valor devido a título de honorários periciais para a conta dos i. *experts*, a partir da mesma conta judicial, observando os dados abaixo:

1 - Contribuições previdenciárias a cargo do empregado:

1.1 - Valor: R\$410,66

1.2 - PIS do empregado:126.09629.13.5

1.3 - Código 1708

2 - Contribuições previdenciárias a cargo do empregador:

2.1 - Valor: R\$2.242,12

2.2 - CNPJ do empregador: 33.224.254/0001-42

2.3 - Código 2909

3 - FGTS

3.1 - Número do PIS: 126.09629.13.5

3.2 - CTPS: 0077641 série 00095-MG

3.3 - Data de admissão: 07/12/2010

J

3.4 - CNPJ do empregado: 33.224.254/0001-42

3.5 - Valor: R\$681,04

4 - PERITO: Mário Lúcio de Sales Brito

4.1 - CPF: 265.599.516-34

4.2 - Dados bancários: CEF Ag. 0620 / op 013 / Conta 49353-0

4.3 - Valor: R\$1.512,47

5 - PERITO: João Henrique Amaral dos Reis

5.1 - CPF: 883.877.206-15

5.2 - Dados bancários: CEF / Ag 0608 / Conta 96982

5.3 - Valor: R\$1.500,00

OS VALORES ORA LIBERADOS DEVERÃO SER ATUALIZADOS A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ E DE OFÍCIO ao presente despacho.

Intime-se o exequente para tomar ciência de que deverá apresentar o presente despacho diretamente à CEF (Ag. 0620) para recebimento de seu crédito e dos honorários sucumbenciais, que deverá ser comprovado nos autos no prazo de 10 dias, bem como para transferência do valor devido aos i. peritos, recolhimento das contribuições previdenciárias e FGTS.

Intimem-se os i. peritos para tomar ciência da transferência ora determinada.

Intime-se o executado para ciência da liberação.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010478-07.2018.5.03.0009

AUTOR	ARTHUR MAIA
ADVOGADO	RONANN FERREIRA GONTIJO(OAB: 146523/MG)
ADVOGADO	RAFAEL FERREIRA GONTIJO(OAB: 130681/MG)
RÉU	RAFAEL BARROS SOARES
RÉU	R B SOARES - ACADEMIA
ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

J

Vistos os autos.

Decorrido "in albis" o prazo concedido ao exequente, inclua-se o nome dos executados no BNDT e, ato contínuo, suspenda-se esta execução por um ano, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 889 da CLT.

Cientifique-se o exequente.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010137-44.2019.5.03.0009

AUTOR ARI XAVIER DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO FERNANDA DOMINGOS PEREIRA DE ALMEIDA JATOBA(OAB: 167537/MG)
RÉU VTI X CONSTRUÇOES COMERCIO E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARI XAVIER DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

alpm

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pauta do dia 17/07/2019 às 09:30 horas para realização de audiência una.

Intime-se o reclamante ao comparecimento, sob as penas do art. 844/CLT.

Comunique-se seu procurador.

Retifique-se o cadastro, para constar o atual endereço da reclamada, conforme informado na manifestação Id c8bcfe9.

Ato contínuo, notifique-se a reclamada.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010320-15.2019.5.03.0009

AUTOR BRUNO HENRIQUE DE SOUZA ASSIS
ADVOGADO ELI COELHO DA CRUZ(OAB: 146582/MG)
RÉU TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO HENRIQUE DE SOUZA ASSIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

cr

Vistos os autos.

Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo reclamante nas petições de Id 164ab32 e Id 65b8675, observando a indicação das peças necessárias à formação da CP.

Em consequência, adio a audiência de instrução para o dia 11/02/2020 às 10h50, quando as partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

As demais testemunhas deverão ser trazidas pelas partes, nos

termos do art. 825 da CLT.

Intimem-se as partes diretamente e por meio de seus procuradores.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010320-15.2019.5.03.0009

AUTOR	BRUNO HENRIQUE DE SOUZA ASSIS
ADVOGADO	ELI COELHO DA CRUZ(OAB: 146582/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

cr

Vistos os autos.

Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo reclamante nas petições de Id 164ab32 e Id 65b8675, observando a indicação das peças necessárias à formação da CP.

Em consequência, adio a audiência de instrução para o dia 11/02/2020 às 10h50, quando as partes deverão comparecer para

prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

As demais testemunhas deverão ser trazidas pelas partes, nos termos do art. 825 da CLT.

Intimem-se as partes diretamente e por meio de seus procuradores.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010320-15.2019.5.03.0009

AUTOR	BRUNO HENRIQUE DE SOUZA ASSIS
ADVOGADO	ELI COELHO DA CRUZ(OAB: 146582/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

cr

Vistos os autos.

Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo reclamante nas petições de Id 164ab32 e Id 65b8675,

observando a indicação das peças necessárias à formação da CP.

Em consequência, adio a audiência de instrução para o dia 11/02/2020 às 10h50, quando as partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

As demais testemunhas deverão ser trazidas pelas partes, nos termos do art. 825 da CLT.

Intimem-se as partes diretamente e por meio de seus procuradores.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010502-98.2019.5.03.0009

AUTOR WANDERSON DE ANCHIETA
 ADVOGADO MORGANA FERREIRA VEIGA(OAB: 169029/MG)
 ADVOGADO JULIANA CRISTINA DE ANDRADE(OAB: 161066/MG)
 RÉU VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA(OAB: 108133/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON DE ANCHIETA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Visando observar o quinquídio legal, adio a audiência Inicial para o

dia 17/07/2019 às 09h05min.

Intimem-se o reclamante e a reclamada para comparecerem à audiência designada, sob as penas do art. 844 da CLT, bem como seus respectivos procuradores.

Fica mantido o despacho de Id 4e8c80c.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010502-98.2019.5.03.0009

AUTOR WANDERSON DE ANCHIETA
 ADVOGADO MORGANA FERREIRA VEIGA(OAB: 169029/MG)
 ADVOGADO JULIANA CRISTINA DE ANDRADE(OAB: 161066/MG)
 RÉU VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA(OAB: 108133/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Visando observar o quinquídio legal, adio a audiência Inicial para o dia 17/07/2019 às 09h05min.

Intimem-se o reclamante e a reclamada para comparecerem à audiência designada, sob as penas do art. 844 da CLT, bem como seus respectivos procuradores.

Fica mantido o despacho de Id 4e8c80c.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010913-15.2017.5.03.0009

AUTOR	FABIANE DE ALMEIDA MESQUITA
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANE DE ALMEIDA MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

jl - J

Vistos os autos.

Diante do trânsito em julgado, **instauro a liquidação das parcelas deferidas ao reclamante e determino:**

1 - **ÀS PARTES:** de 09/07/2019 a 18/07/2019 (PRAZO COMUM), apresentem seus cálculos de liquidação, ;

2 - **ÀS PARTES:** de 22/07/2019 a 31/07/2019 (PRAZO COMUM), apresentem impugnação fundamentada aos cálculos da parte contrária, acaso destes discordem.

Fica, desde já, autorizada a retirada dos documentos pelo reclamante após o decurso dos prazos acima concedidos para o cumprimento das obrigações de fazer.

Registro que os prazos ora fixados fluirão independentemente de nova intimação, devendo, as partes, observá-los, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2o, da CLT), bem como as seguintes diretrizes:

Os CÁLCULOS deverão ser apresentados com estrita observância ao Provimento 04/2000 deste Regional, sob pena de não recebimento, individualizando os índices de correção monetária aplicados, juros de mora, base de cálculo da contribuição previdenciária (cota empregado e empregador) e imposto de renda.

Se optante pelo SIMPLES, o reclamado deverá comprovar esta condição especial ao juntar suas contas de liquidação, pena de preclusão.

Na apuração dos valores devidos a título de Imposto de Renda, as partes deverão observar as disposições da Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07 de fevereiro de 2011 (alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011), que disciplina a NOVA REGRA instituída pelo art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010 (conversão da Medida Provisória 497, de 28 de julho de 2010). Segundo tais dispositivos legais, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos provenientes do trabalho deverá ser calculado sobre o total das parcelas tributáveis pagas, com a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela

progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento. Observe-se, também, que é indevida a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas+1/3 (inciso V, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88, e Solução de Divergência n. 001/2009 da Secretaria da Receita Federal do Brasil), e sobre os juros de mora (OJ-SDI1-400 do C. TST).

Na liquidação de sentença, deverão ser observados os estritos termos do(s) comando(s) decisório(s) transitado(s) em julgado, sob pena de aplicação da multa do art. 601 do CPC, sem prejuízo de designação de perícia contábil.

Os prazos concedidos às partes, terceiros e auxiliares da Justiça serão corridos, porquanto previamente calendarizados neste despacho.

Intime-se a primeira reclamada MASTER BRASIL S.A por edital e por meio de seus acionistas, via postal, quais sejam: MÁRCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS, CPF 204.442.066-04, com endereço na Av. Lúcio Costa, 3600, bloco 4, apto 1103, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - CEP 22630-010; e CARLOS EMÍLIO BARTILOTTI ANSELMO, CPF 347.196.286-72, com endereço na Rua Desembargador Jorge Fontana, não. 538, apto 1901, Belvedere, Belo Horizonte, CEP 30.320-670.

Intimem-se as partes para tomar ciência do inteiro teor do presente despacho.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010913-15.2017.5.03.0009

AUTOR	FABIANE DE ALMEIDA MESQUITA
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	CLARO S.A.

ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

jl - J

Vistos os autos.

Diante do trânsito em julgado, **instaurou a liquidação das parcelas deferidas ao reclamante e determino:**

1 - **ÀS PARTES:** de 09/07/2019 a 18/07/2019 (PRAZO COMUM), apresentem seus cálculos de liquidação, ;

2 - **ÀS PARTES:** de 22/07/2019 a 31/07/2019 (PRAZO COMUM), apresentem impugnação fundamentada aos cálculos da parte contrária, acaso destes discordem.

Fica, desde já, autorizada a retirada dos documentos pelo reclamante após o decurso dos prazos acima concedidos para o cumprimento das obrigações de fazer.

Registro que os prazos ora fixados fluirão independentemente de nova intimação, devendo, as partes, observá-los, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2o, da CLT), bem como as seguintes diretrizes:

Os CÁLCULOS deverão ser apresentados com estrita observância ao Provimento 04/2000 deste Regional, sob pena de não recebimento, individualizando os índices de correção monetária aplicados, juros de mora, base de cálculo da contribuição previdenciária (cota empregado e empregador) e imposto de renda.

Se optante pelo SIMPLES, o reclamado deverá comprovar esta

condição especial ao juntar suas contas de liquidação, pena de preclusão.

Na apuração dos valores devidos a título de Imposto de Renda, as partes deverão observar as disposições da Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07 de fevereiro de 2011 (alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011), que disciplina a NOVA REGRA instituída pelo art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010 (conversão da Medida Provisória 497, de 28 de julho de 2010). Segundo tais dispositivos legais, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos provenientes do trabalho deverá ser calculado sobre o total das parcelas tributáveis pagas, com a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento. Observe-se, também, que é indevida a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas+1/3 (inciso V, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88, e Solução de Divergência n. 001/2009 da Secretaria da Receita Federal do Brasil), e sobre os juros de mora (OJ-SDI1-400 do C. TST).

Na liquidação de sentença, deverão ser observados os estritos termos do(s) comando(s) decisório(s) transitado(s) em julgado, sob pena de aplicação da multa do art. 601 do CPC, sem prejuízo de designação de perícia contábil.

Os prazos concedidos às partes, terceiros e auxiliares da Justiça serão corridos, porquanto previamente calendarizados neste despacho.

Intime-se a primeira reclamada MASTER BRASIL S.A por edital e por meio de seus acionistas, via postal, quais sejam: MÁRCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS, CPF 204.442.066-04, com endereço na Av. Lúcio Costa, 3600, bloco 4, apto 1103, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - CEP 22630-010; e CARLOS EMÍLIO BARTILOTTI ANSELMO, CPF 347.196.286-72, com endereço na Rua Desembargador Jorge Fontana, não. 538, apto 1901, Belvedere, Belo Horizonte, CEP 30.320-670.

Intimem-se as partes para tomar ciência do inteiro teor do presente despacho.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010913-15.2017.5.03.0009

AUTOR	FABIANE DE ALMEIDA MESQUITA
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO

Intimado(s)/Citado(s):

- MASTER BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE -
MG

CEP: 30190-080 - TEL.: (31) 3330 7509 - EMAIL:
varabh9@trt3.jus.br

PROCESSO:0010913-15.2017.5.03.0009

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FABIANE DE ALMEIDA MESQUITA

RÉU: MASTER BRASIL S.A. e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O (a) Exmo(a) ERICA APARECIDA PIRES BESSA, Juiz(a) da **9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010913-15.2017.5.03.0009, entre partes: **AUTOR: FABIANE DE ALMEIDA MESQUITA**, e **RÉU: MASTER BRASIL S.A., CLARO S.A.**, estando **MASTER BRASIL S.A.** em lugar ignorado, fica **INTIMADO (A)** pelo presente edital para tomar ciência do despacho de Id 02c015d no prazo legal, proferido nos seguintes termos:

"Vistos os autos.

Diante do trânsito em julgado, instaurado a liquidação das parcelas deferidas ao reclamante e determino:

1 - ÀS PARTES: de 09/07/2019 a 18/07/2019 (PRAZO COMUM), apresentem seus cálculos de liquidação, ;

2 - ÀS PARTES: de 22/07/2019 a 31/07/2019 (PRAZO COMUM), apresentem impugnação fundamentada aos cálculos da parte contrária, acaso destes discordem.

Fica, desde já, autorizada a retirada dos documentos pelo reclamante após o decurso dos prazos acima concedidos para o cumprimento das obrigações de fazer.

Registro que os prazos ora fixados fluirão independentemente de nova intimação, devendo, as partes, observá-los, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2o, da CLT), bem como as seguintes diretrizes:

Os CÁLCULOS deverão ser apresentados com estrita observância ao Provimento 04/2000 deste Regional, sob pena de não recebimento, individualizando os índices de correção monetária aplicados, juros de mora, base de cálculo da contribuição previdenciária (cota empregado e empregador) e imposto de renda.

Se optante pelo SIMPLES, o reclamado deverá comprovar esta condição especial ao juntar suas contas de liquidação, pena de preclusão.

Na apuração dos valores devidos a título de Imposto de Renda, as partes deverão observar as disposições da Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07 de fevereiro de 2011 (alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011), que disciplina a NOVA REGRA instituída pelo art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010 (conversão da Medida Provisória 497, de 28 de julho de 2010). Segundo tais dispositivos legais, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos provenientes do trabalho deverá ser calculado sobre o total das parcelas tributáveis pagas, com a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento. Observe-se, também, que é indevida a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas+1/3 (inciso V, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88, e Solução de Divergência n. 001/2009 da Secretaria da Receita Federal do Brasil), e sobre os juros de mora (OJ-SDI1-400 do C. TST).

Na liquidação de sentença, deverão ser observados os estritos termos do(s) comando(s) decisório(s) transitado(s) em julgado, sob pena de aplicação da multa do art. 601 do CPC, sem prejuízo de designação de perícia contábil.

Os prazos concedidos às partes, terceiros e auxiliares da Justiça serão corridos, porquanto previamente calendarizados neste

despacho.

Intime-se a primeira reclamada MASTER BRASIL S.A por edital e por meio de seus acionistas, via postal, quais sejam: MÁRCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS, CPF 204.442.066-04, com endereço na Av. Lúcio Costa, 3600, bloco 4, apto 1103, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - CEP 22630-010; e CARLOS EMÍLIO BARTILOTTI ANSELMO, CPF 347.196.286-72, com endereço na Rua Desembargador Jorge Fontana, não. 538, apto 1901, Belvedere, Belo Horizonte, CEP 30.320-670.

Intimem-se as partes para tomar ciência do inteiro teor do presente despacho."

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 2019-07-03. Eu, JORDANO LOPES, assino o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTSum-0010001-47.2019.5.03.0009

AUTOR	ANDREA SUSANE ANDRADE RIOS MUNHOZ
ADVOGADO	RAFAEL FERNANDES MIRANDA(OAB: 177070/MG)
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO FARINAS E SILVA(OAB: 143793/MG)
RÉU	PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA SUSANE ANDRADE RIOS MUNHOZ
- PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Tendo em vista que não foi retirado o sigilo da defesa de ID (ae7109d) e documentos que a acompanham, a fim de se evitar futuras arguições de nulidade, converto o julgamento em diligência para conceder vista à reclamante até 10/07/2019. Após venham-me os autos conclusos.

Nada mais.

Encerrou-se.

ÉRICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza do Trabalho

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº ExProvAS-0010476-03.2019.5.03.0009

EXEQUENTE	RICARDO MAGELA DA CRUZ
ADVOGADO	MAURILIO DE ASSIS(OAB: 123533/MG)
EXECUTADO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
- RICARDO MAGELA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

O Excelso STF, nos autos do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 688.267, com repercussão geral, em decisão monocrática da lavra do Ministro Alexandre de Moraes publicada 12/06/2019, determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em que se discuta a "dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público" (Tema 1022).

Trata-se exatamente da hipótese em comento.

Assim, determino suspensão do presente feito, até o julgamento final da matéria pela Suprema Corte.

Registre-se nos autos principais (0011169-17.2015.5.03.0109) a suspensão ora determinada.

Diante do disposto no art. 314 do CPC, cancelo a audiência designada.

Intimem-se as partes diretamente e por meio de seus procuradores para ciência do cancelamento da audiência.

Intimem-se as partes, ainda, para tomar ciência do inteiro teor da presente decisão.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº ExProvAS-0010157-35.2019.5.03.0009**

EXEQUENTE	DIONAS VINICIUS VIEIRA NUNES
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
EXECUTADO	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S&M TRANSPORTES S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

alpm

Vistos os autos.

Homologo os cálculos de Id cf099aa.

Arbitro os honorários periciais no importe de R\$1.500,00, a serem quitados pelo reclamado.

Fixo em R\$23.200,17 o valor bruto devido pela ré, atualizáveis até a quitação do débito, já incluída a verba honorária do *expert*.

Ante o disposto nas Portarias MF 582/2013 e PGF 839/2013, fica dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal, em razão do valor das contribuições previdenciárias devidas neste processo ser inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Considerando a natureza alimentar privilegiada do crédito trabalhista reconhecido no título executivo judicial (artigos 83 da Lei 11101/05 e 186 da Lei 5.172/66), bem como a positivação da execução, *ex officio*, das contribuições previdenciárias advindas de sentenças ou acordos homologados (art. 114, VIII, da CF/88 e art. 876 da CLT), verbas essas acessórias/subsidiárias ao crédito principal trabalhista, determino seja iniciada a execução de todas as parcelas deferidas no presente feito.

Cite-se o(a) reclamado(a), através de seu procurador, por meio de publicação no DEJT, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito, observando-se o depósito Id 8bed49a,

com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se a executada, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito e inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Registro, por oportuno, que já está disponível no PJe o Sistema de Interoperabilidade Financeira-SIF, que contém a funcionalidade de emissão de boletos de depósitos judiciais e recursais. Ressalto que, até o presente momento, o SIF está interligado apenas com a Caixa Econômica Federal-CEF, uma vez que ainda não foi assinado convênio com o Banco do Brasil S/A.**Assinatura**

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTSum-0010127-97.2019.5.03.0009**

AUTOR	MARIA DAS GRACAS MARTINS
ADVOGADO	ISABELA SIQUEIRA CAVANELLAS(OAB: 166978/MG)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE(OAB: 92452/MG)
ADVOGADO	AIDA CAROLINA CAMPOS MENEZES SCARPELLI(OAB: 109970/MG)
RÉU	LEONI PRIST
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONI PRIST

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

d

Vistos os autos.

Únicos nos autos, homologo os cálculos de Id2deab4c.

Fixo em R\$1.843,32 o valor bruto devido pela ré, atualizáveis até a quitação do débito.

Considerando a natureza alimentar privilegiada do crédito trabalhista reconhecido no título executivo judicial (artigos 83 da Lei 11101/05 e 186 da Lei 5.172/66), bem como a positivação da execução, *ex officio*, das contribuições previdenciárias advindas de sentenças ou acordos homologados (art. 114, VIII, da CF/88 e art. 876 da CLT), verbas essas acessórias/subsidiárias ao crédito

principal trabalhista, determino seja iniciada a execução de todas as parcelas deferidas no presente feito.

Cite-se o(a) reclamado(a), através de seu procurador, por meio de publicação no DEJT, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito, com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se a executada, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito e inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Registro, por oportuno, que já está disponível no PJe o Sistema de Interoperabilidade Financeira-SIF, que contém a funcionalidade de emissão de boletos de depósitos judiciais e recursais. Ressalto que, até o presente momento, o SIF está interligado apenas com a Caixa Econômica Federal-CEF, uma vez que ainda não foi assinado convênio com o Banco do Brasil S/A.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011424-13.2017.5.03.0009

AUTOR	GILSON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
RÉU	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, comprovar o

levantamento do alvará de Id 0142603, sob pena de transferência do crédito para conta bancária consultada através do Sistema Bacen Jud, ou, caso queira, fornecer os dados bancários necessários ao depósito do crédito na conta de sua preferência. Comprovado o levantamento, cumpra-se a 2ª parte da decisão de id 790d172, expedindo-se Requisição ao Egrégio TRT da Terceira Região, para pagamento dos honorários periciais e, ato contínuo, nos termos do art. 25 da Resolução CSJT nº 185, de 24/ 03/ 2017, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 05 dias, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010527-77.2015.5.03.0001

AUTOR	MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO	Natalia Maria Martins de Resende(OAB: 77883/MG)
ADVOGADO	Claudia Martins Fernandes(OAB: 107064/MG)
RÉU	MERCADO CENTRAL ABASTECIMENTO E SERVICOS
ADVOGADO	MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO(OAB: 88005/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

alpm

Vistos os autos.

Tendo em vista o requerimento Id e794f50, intime-se a reclamante para, no prazo de 02 dias, juntar aos autos o competente instrumento de mandato, uma vez que o documento Id. eca5b6a não outorga poderes para receber e dar quitação.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº ACum-0010255-20.2019.5.03.0009

AUTOR SINDICATO ESTADUAL DOS
EMPREGADOS DAS
COOPERATIVAS DE SERVICOS
MEDICOS DE MINAS GERAIS

ADVOGADO CIBELE RAFAELA DE
VASCONCELOS NORONHA
MENEZES(OAB: 134953/MG)

RÉU UNIMED BELO HORIZONTE
COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO

ADVOGADO ISADORA COSTA FERREIRA(OAB:
180049/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

d

Vistos os autos.

Diante da manifestação de IDfee2337, homologo os cálculos de Id54f0266, ressalvadas as custas que foram fixadas no valor de R\$ 100,00, conforme sentença de ID 87d1870.

Fixo em R\$600,00 o valor bruto devido pela ré, atualizáveis até a quitação do débito.

Considerando a natureza alimentar privilegiada do crédito trabalhista reconhecido no título executivo judicial (artigos 83 da Lei 11101/05 e 186 da Lei 5.172/66), bem como a positivação da execução, *ex officio*, das contribuições previdenciárias advindas de sentenças ou acordos homologados (art. 114, VIII, da CF/88 e art. 876 da CLT), verbas essas acessórias/subsidiárias ao crédito principal trabalhista, determino seja iniciada a execução de todas as parcelas deferidas no presente feito.

Cite-se o(a) reclamado(a), através de seu procurador, por meio de publicação no DEJT, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito, com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se a executada, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito e inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Registro, por oportuno, que já está disponível no PJe o Sistema de Interoperabilidade Financeira-SIF, que contém a funcionalidade de emissão de boletos de depósitos judiciais e recursais. Ressalto que, até o presente momento, o SIF está interligado apenas com a Caixa Econômica Federal-CEF, uma vez que ainda não foi assinado convênio com o Banco do Brasil S/A.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001713-91.2011.5.03.0009

AUTOR JOSE LUCILIO PEREIRA DOS
SANTOS

ADVOGADO PATRICIA VIEIRA DA SILVA(OAB:
47573/MG)

RÉU FERNANDO SERGIO DA CRUZ

RÉU MINAS FORTE SEGURANCA E
VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO Nyase Magalhaes Ganem(OAB:
65314/MG)

RÉU CARLOS ALBERTO DA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUCILIO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

alpm

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para esclarecer se requer a penhora de percentual da retirada mensal (pró labore) do sócio executado CARLOS ALBERTO CRUZ relativamente à sociedade indicada na manifestação Id fb83a6d, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000887-60.2014.5.03.0009

AUTOR MILTON AGRIPINO COELHO

ADVOGADO ROBERTO KALIL FERREIRA(OAB:
62151/MG)

RÉU DEPARTAMENTO NACIONAL DE
PRODUCAO MINERAL

TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON AGRIPINO COELHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

alpm

Vistos os autos.

Esclareça o reclamante a manifestação Id 46f8da9, no prazo de 5 dias.

Ressalto que ficam integralmente mantidos os prazos fixados na calendarização Id f08fecd.

Intime-se o reclamante.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº 0000001-56.2017.5.03.0009**

AUTOR	Sindicato dos Trabalhadores Em Empresas Ferroviárias de Belo Horizonte - Stefbh
Advogado	David Eliude Silva Junior(OAB: 090254MG)
REU	MRS Logística S.A.
Advogado	Marcia Aparecida Sodre Rogel(OAB: 083516MG)

Tomar ciência do inteiro teor do despacho de fl.

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010671-22.2018.5.03.0009**

AUTOR	AUGUSTO CESAR RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAIRA GREGGIO DE FREITAS(OAB: 156926/MG)
ADVOGADO	JULIANA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA(OAB: 174159/MG)
RÉU	FUNERARIA METROPAX LTDA - EPP
ADVOGADO	CELSO PACHECO(OAB: 35549/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNERARIA METROPAX LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

J

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para vista do requerimento de Id 76e1841, bem como para, no prazo de 1 (um) dia, esclarecer se pretende o depoimento pessoal do reclamante, sob pena de preclusão.

Após o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**Despacho****Despacho****Processo Nº RTOrd-0011108-65.2015.5.03.0010**

AUTOR	KARINA VILACA OLIVEIRA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINA VILACA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

WAGNER SANTOS CAPANEMA30190-000 - AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 479 - 10 andar sala 1014 - CENTRO - BELO

HORIZONTE - MINAS GERAIS

0011108-65.2015.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: KARINA VILACA OLIVEIRA

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Abertura de vista do Aditamento ao Recurso Ordinário interposto pelo réu.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011904-22.2016.5.03.0010**

AUTOR	RICKCHARDSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GILBERTO JULIANO DA SILVA LARA(OAB: 131617/MG)
RÉU	TMS - TRADE MARKETING SOLUTIONS LTDA.
ADVOGADO	ANDRE MYSSIOR(OAB: 91357/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS FRANCO(OAB: 143870/RJ)
ADVOGADO	WALTER JOSE MARTINS GALENTI(OAB: 173827/SP)
ADVOGADO	DYESSICA FRANCIELLY MOREIRA COSTA(OAB: 211987/RJ)
ADVOGADO	CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS(OAB: 92784/RJ)
ADVOGADO	LUIA ARANTES VILLELA ALBANO(OAB: 153732/RJ)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	CINTIA MAGALHAES CARNEIRO(OAB: 141221/RJ)
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICKCHARDSON MARTINS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

GILBERTO JULIANO DA SILVA LARA null

0011904-22.2016.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RICKCHARDSON MARTINS DE OLIVEIRA

RÉU: TMS - TRADE MARKETING SOLUTIONS LTDA. e outros

Abertura de vista ao recorrido, pelo prazo legal e na forma do artigo 900/CLT.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010502-95.2019.5.03.0010

AUTOR PAULO HENRIQUE BERTOLINE PEREIRA
ADVOGADO PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)
RÉU MEVRA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO REGINA CELIA AMARAL PASSOS(OAB: 60667/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEVRA CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

REGINA CELIA AMARAL PASSOS30431-253 - VIAMAO, 1139 -
APTO 701 - GRAJAU - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

0010502-95.2019.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PAULO HENRIQUE BERTOLINE PEREIRA

RÉU: MEVRA CONSTRUTORA LTDA

Fica V.Sa. intimado a tomar ciência de que é incumbência dos procuradores das partes procederem ao seu cadastramento no PJE, devendo o próprio advogado, Dr. **ANDRÉ SANTOS DE ROSA**, se habilitar no processo, para fins de publicação.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000725-04.2010.5.03.0010

AUTOR ADRIANA DE PARDE MARQUES
ADVOGADO MAGUI PARENTONI MARTINS(OAB: 30562/MG)
RÉU BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST
ADVOGADO ANGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE(OAB: 31576/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DE PARDE MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

MAGUI PARENTONI MARTINS30130-030 - PRACA BENJAMIN
GUIMARAES , 65 - 2202 - FUNCIONARIOS - BELO HORIZONTE -
MINAS GERAIS

0000725-04.2010.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADRIANA DE PARDE MARQUES

RÉU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA e outros

REITERO intimação para proceder ao envio, para o novo processo eletrônico, no prazo de 10 dias, da petição inicial, defesa, procurações, sentença, comprovantes de depósitos recursais e acórdão, em caso de alteração da decisão, e quaisquer outros que julgar essenciais para a instalação da liquidação e execução processual eletrônica.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0138100-18.2008.5.03.0010

AUTOR	ADERSON EUSTAQUIO RODRIGUES
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

KLEBER ANTONIO COSTA30190-914 - AUGUSTO DE LIMA, 1646
- SALA 801 - BARRO PRETO - BELO HORIZONTE - MINAS
GERAIS

0138100-18.2008.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

RÉU: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL e outros

REITERO intimação para proceder ao envio, para o novo processo eletrônico, no prazo de 5 dias, da petição inicial, defesa, procurações, sentença, comprovantes de depósitos recursais e acórdão, em caso de alteração da decisão, e quaisquer outros que julgar essenciais para a instalação da liquidação e execução processual eletrônica.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011415-48.2017.5.03.0010

AUTOR	A. C. A. R.
ADVOGADO	VINICIUS MARTINS DE CASTRO BARBOSA(OAB: 115394/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES DOS REIS(OAB: 117867/MG)
RÉU	F. C. D. R. L.
ADVOGADO	KARINA ALVES VIEIRA MACHADO(OAB: 100379/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	M. L. R. L.
ADVOGADO	KARINA ALVES VIEIRA MACHADO(OAB: 100379/MG)
RÉU	A. C. D. P. P. R. L.
ADVOGADO	JESSICA RAYANIE CARNEIRO(OAB: 167897/MG)
RÉU	L. S. E. L. D. B. M. L. -. E.
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA FAGUNDES(OAB: 145014/MG)
ADVOGADO	MARIANA VELOSO OLIVEIRA SOUTO(OAB: 144659/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	W. P. S. -. G. T.

Intimado(s)/Citado(s):

- A. C. A. R.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID d9324e0

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011840-12.2016.5.03.0010

AUTOR	SIDNEY SILVA RAMOS
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
TESTEMUNHA	HELDER MESSEDER ANDRADE CARVALHO
TESTEMUNHA	WALTER SOARES DE AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEY SILVA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR 30180-100 - RUA DOS GUAJAJARAS, 880 - SALA 408 - CENTRO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

0011840-12.2016.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SIDNEY SILVA RAMOS

RÉU: BRF S.A.

Fica intimado da abertura de vista do laudo pericial contábil, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011840-12.2016.5.03.0010

AUTOR	SIDNEY SILVA RAMOS
-------	--------------------

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
 ADVOGADO RICARDO CARDOSO DE LIMA
 MAYER(OAB: 138081/MG)
 ADVOGADO LUCIANO RODRIGUES PEREIRA
 JUNIOR(OAB: 150799/MG)
 ADVOGADO HUMBERTO URBANO(OAB:
 103419/MG)
 RÉU BRF S.A.
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS DE CARVALHO
 REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
 TESTEMUNHA HELDER MESSEDER ANDRADE
 CARVALHO
 TESTEMUNHA WALTER SOARES DE AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS38411-106 -
 AVENIDA NICOMEDES ALVES DOS SANTOS, 1762 - MORADA
 DA COLINA - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

0011840-12.2016.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SIDNEY SILVA RAMOS

RÉU: BRF S.A.

Fica intimado da abertura de vista do laudo pericial contábil, pelo
 prazo de 10 (dez) dias.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011415-48.2017.5.03.0010**

AUTOR A. C. A. R.
 ADVOGADO VINICIUS MARTINS DE CASTRO
 BARBOSA(OAB: 115394/MG)
 ADVOGADO THIAGO ALVES DOS REIS(OAB:
 117867/MG)
 RÉU F. C. D. R. L.
 ADVOGADO KARINA ALVES VIEIRA
 MACHADO(OAB: 100379/MG)
 ADVOGADO FABIANA DINIZ ALVES(OAB:
 98771/MG)
 RÉU M. L. R. L.
 ADVOGADO KARINA ALVES VIEIRA
 MACHADO(OAB: 100379/MG)
 RÉU A. C. D. P. P. R. L.
 ADVOGADO JESSICA RAYANIE CARNEIRO(OAB:
 167897/MG)
 RÉU L. S. E. L. D. B. M. L. -. E.
 ADVOGADO ANDREIA CRISTINA
 FAGUNDES(OAB: 145014/MG)
 ADVOGADO MARIANA VELOSO OLIVEIRA
 SOUTO(OAB: 144659/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO W. P. S. -. G. T.

Intimado(s)/Citado(s):

- A. C. A. R.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 3eaa497

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0027200-12.2001.5.03.0010**

AUTOR DECIO SANGIORGE
 ADVOGADO Guilherme Mangia Cobra(OAB:
 94093/MG)
 RÉU CLAUDIO LUCIANO VALENCA
 MOTTA
 ADVOGADO Gustavo Alberto Rocha de Azevedo
 Branco(OAB: 27535/MG)
 RÉU RENATO VIEIRA RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO LUIZ GUSTAVO MOTTA
 PEREIRA(OAB: 58484/MG)
 RÉU MONASTEC LTDA - ME
 RÉU MARIA REGINA GUIMARAES
 ALMEIDA TANNIOUS
 RÉU RUTH GUIMARAES ALMEIDA
 RIBEIRO
 ADVOGADO LUIZ GUSTAVO MOTTA
 PEREIRA(OAB: 58484/MG)

RÉU MARIA APARECIDA GUIMARAES SILVA
RÉU NORMA GUIMARAES ALMEIDA
ADVOGADO LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
RÉU RAQUEL GUIMARAES ALMEIDA
RÉU EDUARD TANNOUS
TERCEIRO INTERESSADO MLM ACIONAMENTOS E AUTOMACAO ELETRICA LTDA
ADVOGADO THAIS DE FREITAS CARNEIRO(OAB: 175508/MG)

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

Intimado(s)/Citado(s):

- NORMA GUIMARAES ALMEIDA
- RENATO VIEIRA RIBEIRO DE SOUZA
- RUTH GUIMARAES ALMEIDA RIBEIRO

30190-080 - Belo Horizonte/MG

PODER JUDICIÁRIO

DESTINATÁRIOS:

LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA30140-061 - - - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

JUSTIÇA DO TRABALHO

0027200-12.2001.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DECIO SANGIORGE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

RÉU: MONASTEC LTDA - ME e outros (8)

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

A parte deverá imprimir o alvará, procedendo ao recolhimento do crédito diretamente na agência bancária, no prazo de cinco dias.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019.

Notificação**Despacho****Processo Nº RTOOrd-0011642-72.2016.5.03.0010**

AUTOR CHARLES DE CASTRO SANTOS
 ADVOGADO RAQUEL DE ANDRADE FARNESE
 PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
 RÉU GERALDO EDSON DA SILVA
 RÉU GERALDO EDSON DA SILVA
 09089713620
 ADVOGADO WEBSON FERREIRA LUIZ(OAB:
 64535/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES DE CASTRO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, e ainda, considerando as diligências realizadas, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, ciente que sua inércia ou reiterações ineficazes, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição biennial intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0001915-94.2013.5.03.0010**

AUTOR CLAYVISSON GIOVANNI DE CASTRO
 ADVOGADO MARIA INES VASCONCELOS
 RODRIGUES DE OLIVEIRA
 TONELLO(OAB: 61865/MG)
 RÉU BANCO RURAL S.A - EM
 LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO Banco do Brasil
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAYVISSON GIOVANNI DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Expeça-se o mandado para intimação do representante do Banco do Brasil (terceiro interessado) a proceder o imediato bloqueio de créditos existentes em contas do BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - CNPJ: 33.124.959/0001-98, até o limite de R\$4.217.555,34, procedendo-se a transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 620, à disposição do Juízo. Deverá o procurador do exequente, Dr. FLÁVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO - OAB/MG 140.746, acompanhar a diligência, como requerido.

Indefiro, por ora, a quebra do sigilo bancário do executado.

Após o retorno dos mandados, venham conclusos para análise dos demais pedidos formulados pelo exequente.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0010501-52.2015.5.03.0010**

AUTOR ADRIANA DE CASSIA TERTOLINO
 ADVOGADO DANIELA RAFAEL DE
 ANDRADE(OAB: 115700/MG)
 ADVOGADO FERNANDA NIGRI FARIA(OAB:
 98862/MG)
 ADVOGADO RODOLFO LIMA DANTAS(OAB:
 108449/MG)
 ADVOGADO DEBORAH APARECIDA PINHEIRO
 DIAS SILVA(OAB: 155569/MG)
 RÉU DROGARIA ARAUJO S A
 ADVOGADO MAURICIO NUNES DE
 OLIVEIRA(OAB: 139905/MG)
 ADVOGADO Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB:
 71933/MG)
 ADVOGADO ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB:
 134996/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DE CASSIA TERTOLINO
 - DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Após a devolução do alvará de id 9ca42ed, libere-se o saldo remanescente na conta de número 028015670, conforme guia datada de 26/09/2018, ao representante legal da DROGARIA ARAUJO S A - CNPJ: 17.256.512/0001-16.

Intimem-se as partes para, querendo, procederem ao armazenamento dos dados dos autos, inclusive mídias físicas (que serão eliminadas após o prazo), em assentamento próprio, em cumprimento a Resolução CSJT Nº 185 de 24/03/2017.

Cumprida a determinação, archive-se o Pje.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011524-96.2016.5.03.0010

AUTOR	DANILA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	SERGIO PIRES DA COSTA(OAB: 90874/MG)
RÉU	VICTOR SOARES SANCHES - ME
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	VICTOR SOARES SANCHES

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILA RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, e ainda, considerando as diligências realizadas, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, ciente que sua inércia ou reiterações ineficazes, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente(§ 2º do art. 11-A da CLT).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0000311-69.2011.5.03.0010

AUTOR	OSMINDA ANGELICA DE SOUSA
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
RÉU	LABCOM LABORATORIOS CONTAGEM LTDA - ME
RÉU	LABORATORIO SANTA MARIA PATOLOGIA CLINICA SOCIEDADE CIVIL LTDA
RÉU	CESAR ANTONIO DE PAULA MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- OSMINDA ANGELICA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, e ainda, considerando as diligências realizadas, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, ciente que sua inércia ou reiterações ineficazes, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente(§ 2º do art. 11-A da CLT).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010487-63.2018.5.03.0010

AUTOR	S. F. D. S.
ADVOGADO	RODRIGO OTÁVIO ALVES LEITE MARTINS(OAB: 98982/MG)
RÉU	E. A. B.
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguiar(OAB: 125680-S/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	FELIPE GROSSI DIAS(OAB: 101278/MG)
RÉU	Q. -. Q. E. G. E. L.
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguiar(OAB: 125680-S/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	FELIPE GROSSI DIAS(OAB: 101278/MG)

PERITO A. M. S. Z.
 PERITO L. B. M. F.
 TERCEIRO INTERESSADO A. M. S. Z.

Intimado(s)/Citado(s):

- E. A. B.
 - Q. -. Q. E. G. E. L.
 - S. F. D. S.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID cd2c580

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010075-69.2017.5.03.0010**

AUTOR RAFAEL DOS PASSOS SANTOS
 ADVOGADO MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
 ADVOGADO CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
 ADVOGADO CLAUDIO GERALDO MAGALHAES(OAB: 57335/MG)
 RÉU MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
 ADVOGADO JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
 ADVOGADO CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
 - RAFAEL DOS PASSOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Ante a manifestação de vontade, no sentido de conciliar, remetam-se os autos à Central de Conciliação de 1º Grau para inclusão em pauta, com as nossas homenagens.

Inconciliados, venham os autos conclusos para prosseguimento da execução.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010420-98.2018.5.03.0010**

AUTOR CLEBER EUSTAQUIO DA SILVA JUNIOR
 ADVOGADO Breno Pequeno Andrade Costa(OAB: 109209/MG)
 RÉU SORVETERIA CREME MEL S.A
 ADVOGADO KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES(OAB: 182340/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SORVETERIA CREME MEL S.A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Estando a reclamada estabelecida em Goiânia/GO, defiro o pedido. Expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência do saldo existente na conta de número 027378000, conforme guia datada de 14/11/2017, no Pje de número 0011493-42.2017.5.03.0010, entre as mesmas partes, para a conta da reclamada abaixo indicada: SORVETERIA CREME MEL S.A - CNPJ: 03.857.539/0001-50 BANCO BRADESCO S/A.

AGÊNCIA 3684

CONTA CORRENTE 42156-1

Após, retorne-se o Pje ao arquivo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0011745-45.2017.5.03.0010**

AUTOR VARLEI MARCELINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZI(OAB: 150601/MG)
 RÉU SERVI SAN LTDA
 ADVOGADO TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
 RÉU SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
 ADVOGADO TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVI SAN LTDA
 - SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
 - VARLEI MARCELINO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos em despacho.

Intimem-se as executadas a garantirem a execução ou apresentem bens à penhora, como requerido pelo exequente.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010291-59.2019.5.03.0010

AUTOR FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO LUCAS OTTONI AMANCIO OLIVEIRA(OAB: 122066/MG)
 ADVOGADO BERNARDO SCHULTHAIS RAMOS(OAB: 134592/MG)
 RÉU PERPHIL SERVICOS ESPECIAIS EIRELI
 ADVOGADO PATRICIA VIANA GUIMARAES(OAB: 135511/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS
 - PERPHIL SERVICOS ESPECIAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos em despacho.

Intime-se a perita para apresentação do laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Ainda, ante o Ofício de ID 22b5469 ressalte-se que já foi requisitada a transferência dos valores em favor deste Juízo.

Intimem-se as partes e perito (a).

PEDRO PAULO FERREIRA

JUIZ DO TRABALHO

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que nesta data procedi à intimação da perita por email, conforme determinação supra.

KELLY VITAL SILVA FERREIRA

SERVIDORA

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010351-32.2019.5.03.0010

AUTOR DEUSDETE GONCALVES FONSECA

ADVOGADO LUCIANO ALVES FRANCO(OAB: 100940/MG)
 RÉU VIACAO GLOBO LIMITADA
 ADVOGADO MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEUSDETE GONCALVES FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

LUCIANO ALVES FRANCO null

0010351-32.2019.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DEUSDETE GONCALVES FONSECA

RÉU: VIACAO GLOBO LIMITADA

Fica V.Sa. intimado da abertura de vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de cinco dias.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010351-32.2019.5.03.0010

AUTOR	DEUSDETE GONCALVES FONSECA
ADVOGADO	LUCIANO ALVES FRANCO(OAB: 100940/MG)
RÉU	VIACAO GLOBO LIMITADA
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO GLOBO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA30140-111 - RUA SANTA RITA DURAO, 852 - 3º andar - null - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

0010351-32.2019.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DEUSDETE GONCALVES FONSECA

RÉU: VIACAO GLOBO LIMITADA

Fica V.Sa. intimado da abertura de vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de cinco dias.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010761-32.2015.5.03.0010

AUTOR	ANTONIO VICENTE FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	IESA SERVICOS OPERACIONAIS EIRELI
ADVOGADO	RONALDO DA SILVA(OAB: 44771/MG)
RÉU	RICARDO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
RÉU	ELIANA DE MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO VICENTE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ADVOGADO

ADRIANA DORADO TORRES(OAB:
96756/MG)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

GABRIEL MOLLER MALHEIROSnull

0010761-32.2015.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANTONIO VICENTE FERREIRA

RÉU: IESA SERVICOS OPERACIONAIS EIRELI e outros (2)

Contraminutar agravo de petição, no prazo legal.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010059-47.2019.5.03.0010**

AUTOR

SANDRA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO

Juliano Pereira Nepomuceno(OAB:
73683/MG)

RÉU

CONSERVO SERVICOS GERAIS
LTDA**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

ADRIANA DORADO TORRES30570-640 - RUA FRUTUOSO

VIANA , 198 - 101 - HAVAI - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

0010059-47.2019.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SANDRA MARTINS DA SILVA

RÉU: CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

Fica intimado da abertura de vista da petição de ID 75340e9 ,
devido se manifestar no prazo de cinco dias.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010068-09.2019.5.03.0010

AUTOR IVAN CLAUDIO MODESTO
ADVOGADO CLEITON DA COSTA SILVA(OAB: 162391/MG)
ADVOGADO FERNANDO DA FONSECA CORREA(OAB: 183526/MG)
RÉU HORIZONTE REDES E CONCERTINAS LTDA - ME
ADVOGADO Arnaldo Soares da Mata(OAB: 129811/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HORIZONTE REDES E CONCERTINAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

Arnaldo Soares da Mata31260-010 - Rua Renê Saba, 97 - casa -

JARAGUA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

0010068-09.2019.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: IVAN CLAUDIO MODESTO

RÉU: HORIZONTE REDES E CONCERTINAS LTDA - ME

Fica intimado da abertura de vista da petição de ID 105809b,
devido se manifestar no prazo de cinco dias.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011841-94.2016.5.03.0010

AUTOR LEOPOLDO FRANCO CARVALHO SANTOS
ADVOGADO ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR(OAB: 109750/MG)
RÉU NET SERVICE S/A
ADVOGADO Fernanda Gabrielle Machado(OAB: 102376/MG)
TESTEMUNHA LEONARDO PIMENTA FACIN

Intimado(s)/Citado(s):

- LEOPOLDO FRANCO CARVALHO SANTOS
- NET SERVICE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Ante a manifestação de vontade, no sentido de conciliar, remetam-se os autos à Central de Conciliação de 1º Grau para inclusão em pauta, com as nossas homenagens.

Inconciliados, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010734-78.2017.5.03.0010

AUTOR ANA CLAUDIA ALVES REIS
 ADVOGADO VINICIUS MARTINS DE CASTRO BARBOSA(OAB: 115394/MG)
 RÉU MISSISSIPI PARTICIPACOES LTDA
 ADVOGADO HEITOR DIAS BARBOSA(OAB: 114838/MG)
 RÉU LOC-TEC SERVICOS E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA - EPP
 ADVOGADO ANDREIA CRISTINA FAGUNDES(OAB: 145014/MG)
 RÉU ARTIKFRIO COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA
 ADVOGADO MONICA CRISTINA BRAZ(OAB: 58056/MG)
 ADVOGADO FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
 RÉU FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA
 ADVOGADO HEITOR DIAS BARBOSA(OAB: 114838/MG)
 ADVOGADO FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
 RÉU LOS ANGELES PARTICIPACOES LTDA
 ADVOGADO HEITOR DIAS BARBOSA(OAB: 114838/MG)
 RÉU MAQ LAR REFRIGERACAO LTDA
 ADVOGADO HEITOR DIAS BARBOSA(OAB: 114838/MG)
 ADVOGADO FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTIKFRIO COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA
 - FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA
 - LOC-TEC SERVICOS E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA - EPP
 - LOS ANGELES PARTICIPACOES LTDA
 - MAQ LAR REFRIGERACAO LTDA
 - MISSISSIPI PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Liberem-se os dois depósitos comprovados pela reclamada, saldos existentes nas contas de números 028562476 e 028562484, efetuados em 28/06/2019, às advogadas, DRA. FABIANA DINIZ ALVES, inscrita na OAB/MG sob o nº 98.771 e/ou DRA. IZABELLA ROSA DOS SANTOS VAZ, inscrita na OAB/MG sob o nº 150.621.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010111-14.2017.5.03.0010

AUTOR SHEILA CRISTINA RIBEIRO
 ADVOGADO THIAGO HENRIQUE MARTINS PINTO(OAB: 137542/MG)
 ADVOGADO ADRIANO SERGIO SIUVES ALVES(OAB: 69710/MG)
 RÉU ADSERTE ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
 ADVOGADO EDUARDO COSTA OLIVEIRA(OAB: 150650/MG)
 RÉU UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
 RÉU DIRCEU BARCELOS DA SILVA
 ADVOGADO PITER LUIZ DE SOUSA(OAB: 162394/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADSERTE ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
 - DIRCEU BARCELOS DA SILVA
 - SHEILA CRISTINA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 9º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307510 - EMAIL: varabh10@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010111-14.2017.5.03.0010

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SHEILA CRISTINA RIBEIRO

RÉU: ADSERTE ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI e outros (2)

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Vistos e relatados estes autos de execução trabalhista movida por **SHEILA CRISTINA RIBEIRO** em face de **ADSERTE ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS** e

DIRCEU BARCELOS DA SILVA.**I - RELATÓRIO**

O terceiro executado em epígrafe opõe **Exceção de Pré-executividade**, nos termos da petição juntada aos presentes autos no ID e0bbb35, alegando impenhorabilidade do imóvel de sua propriedade nela discriminado, ante os argumentos expendidos, requerendo a liberação da constrição judicial incidente.

Veio aos autos manifestação da exequente, pela improcedência da referida exceção.

Não cumpriu o excipiente a determinação emanada do despacho de ID 9264541, apesar de intimado com tal finalidade.

É o relatório, em síntese.

II - FUNDAMENTOS

De imediato, impõe-se decidir sobre o cabimento da medida intentada, já que ela objetiva estancar o prosseguimento do feito, antes da efetiva garantia da execução. Vale dizer, admite-se apreciação da matéria defensiva do devedor sem o prévio depósito da quantia devida, ou de efetivar-se gravame ao seu patrimônio.

Por isso, a doutrina e a jurisprudência mais abalizadas vêm entendendo que a exceção de pré-executividade só é cabível em casos extremos, ainda assim, notadamente quando esteja em discussão matéria de ordem pública ou relacionada com a ilegitimidade do devedor para suportar os efeitos do processo de execução.

No presente caso, o excipiente pretende a liberação de um imóvel de sua propriedade que foi objeto de constrição judicial na presente execução, sob o argumento de impenhorabilidade, nos termos da Lei nº 8.009/30, por se tratar da residência sua e de sua família, trazendo à colação cópia de decisão judicial que reconhece tal condição.

Por outro lado, analisando o feito, verifica-se que ainda não a efetiva penhora do referido imóvel, tendo havido apenas intimação do terceiro executado, ora excipiente, para pagamento do débito exequendo, sob pena da efetiva ocorrência de tal gravame.

Dessa forma, merece conhecimento a presente medida, de modo a evitar-se futura constrição judicial sobre um bem imóvel legalmente impenhorável.

Em sede meritória, mister admitir que assiste razão ao excipiente, inclusive em conformidade com a decisão proferida nos autos do PJe nº 0011453-88.2016.5.03.0012, que reconheceu a impenhorabilidade do reportado imóvel.

Em tal decisão, foi bem dissecada a questão, com respaldo nos fundamentos que peço vênia para consigná-los como razão de decidir, transcrevendo parte que entendo pertinente, nos termos

seguintes:

"A proteção atribuída pela Lei 8.009/91 ao bem de família tem por objetivo assegurar o direito à moradia a seus membros, resguardando o imóvel no qual o devedor constitui sua residência contra a expropriação oriunda de execuções judiciais.

Assim sendo, para que o imóvel seja classificado como bem de família, é essencial que fique demonstrada a propriedade acerca do bem, assim como o efetivo uso do mesmo para fins de moradia da unidade familiar.

O documento anexado ao Id. 250043f comprova que o imóvel objeto de constrição é de propriedade do embargante.

O oficial de justiça, ao cumprir mandado de constatação, certificou ao Id. 59c29d2, que compareceu no referido imóvel e encontrou o sr. DIRCEU BARCELOS DA SILVA.

Assim, considerando o mandado de constatação e também a consulta ao INFOJUD de Id. 39b33a3, não restam dúvidas de que o embargante reside no imóvel.§§

O ofício do cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte de Id. d80548c não apontou a existência de outros imóveis em nome do embargante.

Ademais, o exequente não impugnou a alegação do embargante de que não possui outro bem imóvel.

Neste sentido, estando satisfatoriamente provados os requisitos necessários ao reconhecimento da proteção prevista na Lei nº 8.009/90, tenho por bem acolher os argumentos do embargante." Na oportunidade, acrescento que, embora o excipiente não tenha comprovado o trânsito em julgado da decisão em comento, tenho que o mesmo já ocorrera, efetivamente, uma vez que, em consulta aos autos respectivos, verifica-se que não foi interposto recurso pela parte vencida.

Por outro lado, não tendo a exequente sequer alegado a coexistência de qualquer fato modificativo da situação delineada, impõe-se admitir a permanência da condição evidenciada na decisão em destaque, de maneira a reconhecer-se a permanência da impenhorabilidade invocada na presente exceção de pré-executividade, cuja procedência se impõe.

Sendo assim, resta determinada a liberação do imóvel do excipiente da possibilidade de penhora aventada nos presentes autos.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço da **exceção de pré-executividade** oposta pelo executado **DIRCEU BARCELOS DA SILVA** e, no mérito, julgo a **PROCEDEDNTE**, para liberar o imóvel do excipiente da possibilidade de incidência da penhora requerida pela exequente. Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0159300-33.1998.5.03.0010

AUTOR	MARCO ANTONIO MOUTINHO GUIMARAES
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
RÉU	RENATA LOPES DINIZ
ADVOGADO	PAULO ROBERTO HOFFERT CRUZ(OAB: 37746/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA LOPES
ADVOGADO	PAULO ROBERTO HOFFERT CRUZ(OAB: 37746/MG)
RÉU	SERCONPE SERVICOS DE CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO HOFFERT CRUZ(OAB: 37746/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO MOUTINHO GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR30180-090 - RUA
PARACATU, 277 - loja 15 - BARRO PRETO - BELO HORIZONTE -
MINAS GERAIS

0159300-33.1998.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCO ANTONIO MOUTINHO GUIMARAES

RÉU: SERCONPE SERVICOS DE CONSULTORIA E
ADMINISTRACAO LTDA e outros (2)

Reitero intimação para proceder ao envio, para o novo processo eletrônico, da petição inicial, documentos necessários a elaboração dos cálculos, sentença e acórdão, em caso de alteração da decisão, depósitos recursais e quaisquer outros que julgar essenciais para a instalação da execução processual, observando-se fielmente o que determinam os artigos 12 e 13, da Resolução CSJT 94/2012, no prazo de dez dias.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010852-25.2015.5.03.0010

AUTOR	JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
RÉU	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	RONALDO RAYES(OAB: 114521/SP)
ADVOGADO	ROSILENE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 128942/MG)

RÉU
DECISION IT TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA.

ADVOGADO
ADRIANO DE OLIVEIRA
BAYEUX(OAB: 151032/SP)

ADVOGADO
PATRICIA SAETA LOPES
BAYEUX(OAB: 167432/SP)

ADVOGADO
ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 186453/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DECISION IT TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA.
- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Indefiro o pedido.

Cabe a parte interessada, e não ao Juízo, diligenciar no sentido de proceder a transferência do numerário, através do alvará.

Retornem-se os autos ao arquivo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000216-97.2015.5.03.0010**

AUTOR
PAULA MANSUR COELHO AMARAL

ADVOGADO
Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)

ADVOGADO
Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)

RÉU
ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO
MARCOS CALDAS MARTINS
CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- PAULA MANSUR COELHO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos em despacho.

Ante o comprovante de ID dc8017a, expeçam-se os alvarás para liberação do débito remanescente apurado nos cálculos de ID 639a5ab , do depósito de IDcd5136d.

Fica o reclamante ciente de que, tão logo confeccionado, o alvará

deverá ser impresso diretamente do sistema PJE e levado junto à instituição bancária para recebimento.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010852-25.2015.5.03.0010**

AUTOR
JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO
RAFAEL OLIVEIRA
MENDONCA(OAB: 106505/MG)

ADVOGADO
ANTONIO MIRANDA DE
MENDONCA(OAB: 13360/MG)

ADVOGADO
ANTONIO FERNANDO
GUIMARAES(OAB: 25505/MG)

ADVOGADO
JOAO BRAZ DA COSTA VAL
NETO(OAB: 111534/MG)

RÉU
IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS
E SERVICOS LIMITADA

ADVOGADO
RONALDO RAYES(OAB: 114521/SP)

ADVOGADO
ROSILENE OLIVEIRA
MACHADO(OAB: 128942/MG)

RÉU
DECISION IT TECNOLOGIA EM
INFORMATICA LTDA.

ADVOGADO
ADRIANO DE OLIVEIRA
BAYEUX(OAB: 151032/SP)

ADVOGADO
PATRICIA SAETA LOPES
BAYEUX(OAB: 167432/SP)

ADVOGADO
ANDREI FERNANDES DE
OLIVEIRA(OAB: 186453/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

ROSILENE OLIVEIRA MACHADO31535-270 - JAIME PETIT, 16 -
RIO BRANCO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

0010852-25.2015.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS
LIMITADA e outros

Fica intimado para comprovar o valor devido a título de IRRF, no
prazo de cinco dias.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010304-92.2018.5.03.0010

AUTOR JOZIE RIBEIRO COSTA
ADVOGADO Guilherme Alkmim de Carvalho
Pereira(OAB: 101123/MG)

ADVOGADO SILVIO ROBERTO ALMEIDA
RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO ARIADNE ATILA DOS REIS
RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB:
130342/MG)
ADVOGADO FERNANDA FERREIRA DE
ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO
DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO Robson Damasceno da Rocha(OAB:
130138/MG)
ADVOGADO FABRICIO AUGUSTO DE MELLO
CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO ROSA ALINE FERREIRA(OAB:
133278/MG)
ADVOGADO ROBERTO FRANCO
BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU FABRICA JOYCE
ADVOGADO PAULO HENRIQUE LIMA(OAB:
124812/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICA JOYCE
- JOZIE RIBEIRO COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos em despacho.

Intimem-se as partes , para, querendo, procederem ao
armazenamento dos dados dos autos em assentamento próprio, em
cumprimento a Resolução CSJT Nº 185 de 24/03/2017.

Após, e finda a execução, arquivem-se os autos, dando-se baixa na
distribuição.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº HoTrEx-0010888-62.2018.5.03.0010

REQUERENTES SILMARA DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO ROBSON DOS REIS ANDRADE(OAB:
152515/MG)
REQUERENTES IGREJA CAMINHO DA SALVACAO
ADVOGADO NATALIA MAGALHAES
ELEUTERIO(OAB: 108462/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGREJA CAMINHO DA SALVACAO
- SILMARA DE OLIVEIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, para, querendo, procederem ao armazenamento dos dados dos autos em assentamento próprio, em cumprimento a Resolução CSJT Nº 185 de 24/03/2017.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011415-48.2017.5.03.0010

AUTOR	A. C. A. R.
ADVOGADO	VINICIUS MARTINS DE CASTRO BARBOSA(OAB: 115394/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES DOS REIS(OAB: 117867/MG)
RÉU	F. C. D. R. L.
ADVOGADO	KARINA ALVES VIEIRA MACHADO(OAB: 100379/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	M. L. R. L.
ADVOGADO	KARINA ALVES VIEIRA MACHADO(OAB: 100379/MG)
RÉU	A. C. D. P. P. R. L.
ADVOGADO	JESSICA RAYANIE CARNEIRO(OAB: 167897/MG)
RÉU	L. S. E. L. D. B. M. L. -. E.
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA FAGUNDES(OAB: 145014/MG)
ADVOGADO	MARIANA VELOSO OLIVEIRA SOUTO(OAB: 144659/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	W. P. S. -. G. T.

Intimado(s)/Citado(s):

- A. C. D. P. P. R. L.
- F. C. D. R. L.
- L. S. E. L. D. B. M. L. -. E.
- M. L. R. L.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID e149c6b

Decisão

Processo Nº RTSum-0010537-55.2019.5.03.0010

AUTOR	CLARISSA ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA MARA HIDALGO LOPES(OAB: 172154/MG)
RÉU	CONDOMINIO TARAUACA SAVASSI HOTEL

RÉU	MACNA ADMINISTRADORA HOTELEIRA LTDA
RÉU	LA HOTELS EMPREENDIMENTOS 1 LTDA.
RÉU	BHG S.A. BRAZIL HOSPITALITY GROUP
RÉU	TARAUACA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARISSA ANDRADE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO
10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 9º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307510 - EMAIL: varabh10@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010537-55.2019.5.03.0010

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CLARISSA ANDRADE PEREIRA

RÉU: CONDOMINIO TARAUACA SAVASSI HOTEL e outros (4)

Vistos etc.

A documentação juntada nos autos confirma a dispensa imotivada da reclamante, de modo a revelar a probabilidade do direito invocado.

Entretanto, sequer foi alegada eventual condição financeira debilitada das reclamadas, de modo a justificar a urgência do bloqueio de valores requerido na inicial, não se vislumbrando, pois, o preenchimento dos requisitos do art. 300, § 2º, do CPC.

Sendo assim, indefiro, por ora, a concessão da liminar requerida, devendo aguardar-se a formação do contraditório.

Intime-se o reclamante.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão**Processo Nº RTSum-0010416-61.2018.5.03.0010**

AUTOR CLAUDINEI DOS SANTOS
 ADVOGADO ETELVANI DA ROCHA
 NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
 ADVOGADO MARINA DELARMELENA
 FERREIRA(OAB: 121613/MG)
 ADVOGADO MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB:
 81606/MG)
 ADVOGADO PALLOMA HELEN TORRES(OAB:
 174380/MG)
 ADVOGADO SARA GESSICA PEREIRA DA
 SILVA(OAB: 177175/MG)
 ADVOGADO THAIS ELISA DE ASSUNCAO
 SOUSA(OAB: 184396/MG)
 RÉU ESQUADRA - TRANSPORTE DE
 VALORES & SEGURANCA LTDA
 ADVOGADO MARCIA ALVES LOURES
 COSTA(OAB: 136357/MG)
 ADVOGADO JOSE FERREIRA NICOLAU(OAB:
 141999/MG)
 ADVOGADO CARLA DE ALCANTARA
 MENDES(OAB: 136662/MG)
 ADVOGADO ADRIANO BERNARDES
 FERREIRA(OAB: 188919/MG)
 TESTEMUNHA ANDRE MOREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI DOS SANTOS
 - ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA
 LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos em despacho.

Ante a certidão de trânsito em julgado de Id 66f6be4, pela qual operou-se a coisa julgada, expeça-se alvará para levantamento do depósito de ID 6e1b433, relativo a multa arbitrada, em favor do reclamante.

Intime-se o reclamante para tomar ciência de que, tão logo confeccionado o alvará, este deverá ser impresso diretamente por meio do sistema PJE e apresentado junto à instituição bancária para recebimento.

Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, encaminhe-se o Pje à SCJ para apuração do débito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010898-77.2016.5.03.0010**

AUTOR EDUARDO DA SILVA
 ADVOGADO KRIS KRISTOFERSON
 PEREIRA(OAB: 167489/MG)
 ADVOGADO FERNANDO LUIS DE SOUZA
 SILVA(OAB: 167922/MG)
 ADVOGADO MARCOS AURELIO ROCHA
 PEREIRA DORNELAS(OAB:
 167926/MG)
 RÉU MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

KRIS KRISTOFERSON PEREIRA

0010898-77.2016.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDUARDO DA SILVA

RÉU: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Fica intimado da abertura de vista da petição de ID 96a32c6 , pelo prazo de cinco dias.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº 0000296-32.2013.5.03.0010**

RECLAMANTE	Marcos Arlindo da Silva
Advogado	Enirda Maria Barbosa(OAB: 052701MG)
Advogado	Graziela Fernandes das Neves(OAB: 129850MG)
RECLAMADO	Transportadora Porto Alegre Ltda.
RECLAMADO	Laticínios Porto Alegre Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	Fabiana Diniz Alves(OAB: 098771MG)

Intimem-se as partes ao recebimento dos documentos, em cinco dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição.

Notificação**Processo Nº 0001375-80.2012.5.03.0010**

RECLAMANTE	Maria Helena Martins
Advogado	Flavio Eustaquio Carvalho de Souza(OAB: 065915MG)
RECLAMADO	Ruperto de Araujo

Intime-se a exequente a informar o número de seu CPF, para regularização processual, e atualizar os cálculos de liquidação, no prazo de cinco dias, observando-se os termos do Provimento 04/00 da CRJT.

Notificação**Processo Nº 0002275-97.2011.5.03.0010**

RECLAMANTE	Sergio Soares Coelho
Advogado	Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159MG)
RECLAMADO	Probank S/A
RECLAMADO	Winbros Participacoes, Gestao e Empreendimentos Ltda.
RECLAMADO	Romeu Scarioli
RECLAMADO	Wilson Nelio Brumer

tomar ciência do inteiro teor do despacho

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010467-38.2019.5.03.0010**

AUTOR	SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	EFICIENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI
RÉU	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO	FILIFE RODRIGUES COSTA(OAB: 115367/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO null

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

0010467-38.2019.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA
DO EST MG

RÉU: EFICIENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI e outros

Tomar ciência de que foram registrados o ano de 2018 nas datas indicadas em sua petição de id 9c47a49, devendo apresentar nova planilha constando as datas corretas.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011609-48.2017.5.03.0010**

AUTOR	FABIO REIS DA SILVA
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	VALDEMIR SOUSA CORDEIRO(OAB: 86727/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO REIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDERnull

0011609-48.2017.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FABIO REIS DA SILVA

RÉU: CLARO S.A.

Abertura de vista ao recorrido, pelo prazo legal e na forma do artigo 900/CLT.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010070-76.2019.5.03.0010**

AUTOR JOSE ROMAO DOS SANTOS

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO LUCIANA TEIXEIRA DA CRUZ(OAB:
129220/MG)
RÉU ESPETITIONARIOS RESTAURANTE
EIRELI
TERCEIRO ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
INTERESSADO
TERCEIRO MARCO ANTONIO BARBOSA
INTERESSADO OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROMAO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

LUCIANA TEIXEIRA DA CRUZnull

0010070-76.2019.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOSE ROMAO DOS SANTOS

RÉU: ESPETITIONARIOS RESTAURANTE EIRELI

Tomar ciência da designação de leilão para o dia 07/08/2019 a partir das 9:00 horas, no Auditório Oromar Moreira situado na Avenida João Pinheiro, nº161 - Centro - Belo Horizonte/MG, conforme inteiro teor da petição do leiloeiro.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010514-12.2019.5.03.0010**

AUTOR MARCELO VIANA DE SOUZA
ADVOGADO Rafael Andrade Pena(OAB:
83047/MG)
ADVOGADO CONRADO GONZAGA
CARSLADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB:
83118/MG)
ADVOGADO ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB:
108616/MG)
RÉU VALLOUREC SOLUCOES
TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO SIBELE FERNANDA PRADO DA
SILVA(OAB: 108133/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO VIANA DE SOUZA
- VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos em despacho.

Defiro o pedido da reclamada.

Em consequência, fica a audiência adiada para o dia 17 de julho de 2019, às 09:50 horas.

Intimem-se as partes, por via postal.

Dê-se ciência aos procuradores.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010939-73.2018.5.03.0010

AUTOR VERA LUCIA CLEMENTINO
 ADVOGADO PATRICIA VIEIRA DA SILVA(OAB: 47573/MG)
 RÉU PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
 ADVOGADO VAGNER ELIAS HENRIQUES(OAB: 279692/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
- VERA LUCIA CLEMENTINO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão de trânsito em julgado, intimem-se as partes a apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de dez dias, observando-se o disposto nos termos do Provimento CRJT 04/00.

Intime-se a reclamada, ainda, a fornecer o PPP no prazo assinalado.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000216-97.2015.5.03.0010

AUTOR PAULA MANSUR COELHO AMARAL
 ADVOGADO Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
 ADVOGADO Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
 RÉU ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- PAULA MANSUR COELHO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos em despacho.

Suste-se, por ora, o andamento do despacho de Id f3a8d4d.

Intime-se a reclamante para contraminutar os Embargos à execução, no prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0107400-64.2005.5.03.0010

AUTOR GIOVANA CARVALHO DA SILVA
 ADVOGADO GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
 ADVOGADO GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
 RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)
 ADVOGADO GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- GIOVANA CARVALHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Vistos estes autos em que contendem **GIOVANA CARVALHO DA SILVA** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

I - RELATÓRIO

A exequente opõe **Impugnação à Sentença de Liquidação**, nos termos da petição de ID 8be4502, alegando incorreção dos cálculos homologados quanto ao item apontado, ante o argumento expendido, pugnando, ao final, pela devida retificação.

Não houve manifestação da executada, apesar de intimada para

tanto (ID 27dff86).

É o relatório, em síntese.

II - FUNDAMENTOS

Conheço da presente impugnação, porque própria e tempestivamente oposta.

Em sede de mérito, impõe-se adiantar que subsiste mesmo a incorreção apontada pela exequente relativa à apuração de diferenças de FGTS decorrente da aplicação do IPCA-E para a atualização monetária do crédito apurado a tal título nos cálculos de ID 15381f9, o que não foi observado pelo perito do Juízo.

Veja que, conforme esclarecimentos prestados (ID 5061dec), ao responder impugnação da exequente, o referido expert informa que não lhe assiste razão, nos seguintes termos:

"Analisando os autos podemos notar que os cálculos já se encontram homologados desde a primeira vez em que foram apresentados, ou seja, não pode o Reclamante tentar inovar o julgado, impugnando parcelas que não estão sendo discutidas neste momento processual.

Há de ser observado que o prazo para impugnação dos cálculos homologados sob as parcelas apresentadas anteriormente já se encontra preclusos, podendo o Reclamante impugnar somente quanto à adequação dos cálculos." (Sic).

Contudo não procedem tais argumentos, pois é certo que a adequação determinada refere-se exatamente à apuração de diferenças de créditos resultante da aplicação do IPCA-E para efeito da atualização monetária respectiva, como efetivamente se deu nos referidos cálculos quanto ao valor líquido devido após dedução dos alvarás, conforme se infere da planilha de "FECHAMENTO DO CÁLCULO - ANEXO 2" (ID 15381f9).

Referido valor foi devidamente apurado no quadro "DIFERENÇAS DEFERIDAS - ANEXO 4", onde se apurou o total corrigido até 05.03.2018, no importe de R\$ 124.170,60, que foi objeto de dedução do valor levantado (R\$ 109.088,80), conforme planilha do Anexo 2, supra, como também aquele devido a título de FGTS, no total de R\$ 4.798,43, mas que não foi considerado no quadro de fechamento em destaque.

Isso se verifica porque, referido total corrigido contempla apenas o somatório dos valores referentes às diferenças salariais específicas, apuradas mensalmente, e discriminadas na coluna 16 (TOTAL COM JUROS), deixando-se de lado os valores apurados na coluna 14 (REFLEXOS FGTS - 8%), conforme se infere, a título de exemplo, da apuração referente ao mês de dezembro/2006, onde temos o valor total com juros de R\$ 2.057,71, que corresponde ao total corrigido de R\$ 879,36 multiplicado por 2,3400 (134% de juros de mora incidentes).

Portanto, tem-se a procedência da impugnação apresentada pela exequente, pelo que fica determinada a apuração da diferença de FGTS devida em decorrência da aplicação do IPCA-E para a atualização monetária respectiva.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço da **Impugnação à Sentença de Liquidação** oposta pela exequente **GIOVANA CARVALHO DA SILVA** e, no mérito, julgo-a **PROCEDENTE**, para determinar a retificação dos cálculos homologados mediante a apuração da diferença de FGTS resultante da aplicação do IPCA-E para a atualização monetária respectiva.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº **ACP-0000148-84.2014.5.03.0010**

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JUNIOR(OAB: 50762/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Concedo a dilação de prazo requerida pelo perito, para apresentação de laudo, por 30 dias.

Intimem-se as partes e o perito.

Certidão

Certifico, para os devidos fins, que intimei o perito acerca da dilação de seu prazo.

Lara C F de Andrade

Servidora

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010887-82.2015.5.03.0010

AUTOR MARCO AURELIO GONCALVES
 ADVOGADO ALEX DE AGUIAR MARINHO(OAB: 137562/MG)
 RÉU JOCELIO RODRIGUES DA SILVA
 RÉU BISCOMINAS LTDA - ME
 ADVOGADO ELIAS PEREIRA GOMES(OAB: 51676/MG)
 RÉU MAURO RODRIGUES DA SILVA
 ARREMATANTE RUI CAPANEMA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos em despacho.

Indefiro o pedido de ID a49b020, haja vista que a pesquisa CAGED em nome do de cujus JOCELIO RODRIGUES DA SILVA não trará qualquer efetividade a presente execução.

Retornem-se os autos ao arquivo provisório.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

11ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº ET-0010894-66.2018.5.03.0011

EMBARGANTE RICARDO SOSTENES COUTINHO PEITO
 ADVOGADO RICARDO SOSTENES COUTINHO PEITO(OAB: 61422/MG)
 EMBARGADO KARLA FARIAS FIGUEIREDO
 ADVOGADO LUCAS TADEU SIMOES(OAB: 143530/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO SOSTENES COUTINHO PEITO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO

HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - e-mail:

varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010894-66.2018.5.03.0011

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: RICARDO SOSTENES COUTINHO PEITO

EMBARGADO: KARLA FARIAS FIGUEIREDO

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id. 2324119

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº ET-0010894-66.2018.5.03.0011

EMBARGANTE RICARDO SOSTENES COUTINHO PEITO
 ADVOGADO RICARDO SOSTENES COUTINHO PEITO(OAB: 61422/MG)
 EMBARGADO KARLA FARIAS FIGUEIREDO
 ADVOGADO LUCAS TADEU SIMOES(OAB: 143530/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARLA FARIAS FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - e-mail:

varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010894-66.2018.5.03.0011

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: RICARDO SOSTENES COUTINHO PEITO

EMBARGADO: KARLA FARIAS FIGUEIREDO

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id. 2324119

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº PAP-0010060-29.2019.5.03.0011

REQUERENTE SINDICATO DOS AUX DE ADM ESCOLAR DO ESTADO DE M GERAIS

ADVOGADO Flávia Mendonça Cenachi(OAB: 106903/MG)

ADVOGADO Carla Márcia Freitas de Paulo Batista(OAB: 107580/MG)

ADVOGADO Luciana Sodré da Cunha(OAB: 105857/MG)

REQUERIDO CENTRO DE CAPACITACAO E ENSINO LTDA - EPP

ADVOGADO RENATA CRISTINA VILELA NUNES(OAB: 83179/MG)

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS AUX DE ADM ESCOLAR DO ESTADO DE M GERAIS

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3 REGIO

11 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO:0010060-29.2019.5.03.0011

AO TRABALHISTA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193)

REQUERENTE: SINDICATO DOS AUX DE ADM ESCOLAR DO ESTADO DE M GERAIS

REQUERIDO: CENTRO DE CAPACITACAO E ENSINO LTDA - EPP

Intimao PJE

De ordem do(a) MM (a). Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no Art. 203, 4 do Novo CPC/2015, fica o autor intimado para:

Vista dos documentos id cc992f4 e para, querendo, receber os referidos documentos físicos, que se encontram disponíveis na secretaria da Vara, prazo de 05 dias.

03/07/2019

PAULA GUIMARAES GOMES DUTRA

Edital

Edital

Processo Nº RTOOrd-0010886-94.2015.5.03.0011

AUTOR	FERNANDO JORGE PEREIRA
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
RÉU	REAL OPERADORA DE TURISMO LTDA
ADVOGADO	EDSON FRANCA LINO JUNIOR(OAB: 105114/MG)
RÉU	GILMAR SIMOES
RÉU	MASTER LEGALIZACAO E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MASTER LEGALIZACAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010886-94.2015.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: FERNANDO JORGE PEREIRA

RÉU: RÉU: MASTER LEGALIZACAO E SERVICOS LTDA e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a)ERICA MARTINS JUDICE , Juiz(íza) da **11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010886-94.2015.5.03.0011 , entre partes:AUTOR: FERNANDO JORGE PEREIRA , autor, e RÉU: MASTER LEGALIZACAO E SERVICOS LTDA e outros (2) réu, estando o réu/ré MASTER LEGALIZACAO E SERVICOS LTDA - CNPJ: 05.405.474/0001-37 em lugar ignorado, fica INTIMADO para ciência do seguinte despacho:

"Vistos até id. 3271109.

Tendo em vista que no processo nº 0001190-68.2014.5.03.0011, cuja executada é a Master Brasil S.A, havia quantia depositada a ser devolvida para a ré, foi feita a transferência de valores ali depositados aos presentes autos, a fim de se quitar o débito da

referida empresa.

Contudo, revendo atentamente os autos, verifico que a executada do presente processo é a Master Legalização e Serviços LTDA e não Master Brasil S.A.

Considerando o equívoco, cancele-se o despacho id. 73b32a1, bem como a guia de id. ab245e2 e alvará de id. 3f88404.

Oficie-se à CEF solicitando a transferência do valor depositado no id. ab245e2 ao processo nº 0010357-70.2018.5.03.0011, à disposição do juízo.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, retornem os autos ao arquivo provisório."

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019. Eu, LEILA DE OLIVEIRA COSTA VIEIRA, assino o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010740-82.2017.5.03.0011

AUTOR	GETULIO JEBER GUSMAO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A

ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE CARNEIRO MARTINS(OAB: 189655/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GETULIO JEBER GUSMAO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE -
MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO:0010740-82.2017.5.03.0011

AÇÃO TRABALHISTA AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO
(985)

AUTOR: GETULIO JEBER GUSMAO

RÉU: VIA VAREJO S/A

Intimação PJE

De ordem do(a) MM (a). Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º do Novo CPC/2015, ficam as partes intimadas para:

Vista do recurso ordinário interposto pela parte contrária, prazo legal.

03/07/2019

PAULA GUIMARAES GOMES DUTRA

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010740-82.2017.5.03.0011

AUTOR GETULIO JEBER GUSMAO
 ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
 ADVOGADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
 ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
 ADVOGADO THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
 RÉU VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 ADVOGADO CLAUDIO HENRIQUE CARNEIRO MARTINS(OAB: 189655/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE -
 MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO:0010740-82.2017.5.03.0011

AÇÃO TRABALHISTA AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO
 (985)

AUTOR: GETULIO JEBER GUSMAO

RÉU: VIA VAREJO S/A

Intimação PJE

De ordem do(a) MM (a). Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º do Novo CPC/2015, ficam as partes intimadas para:

Vista do recurso ordinário interposto pela parte contrária, prazo legal.

03/07/2019

PAULA GUIMARAES GOMES DUTRA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010355-66.2019.5.03.0011

AUTOR ANDRE LUIZ MARTINS DA CRUZ
 ADVOGADO JOAO MARCOS GUIMARAES MENDONCA(OAB: 172211/MG)
 RÉU NILTON COSTA E MELO - ME
 ADVOGADO ANDREA FUMEGA MOREIRA(OAB: 144766/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ MARTINS DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO
HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080
TEL.: (31) 33307511 - e-mail:
varabh11@trt3.jus.br**

**PROCESSO: 0010355-66.2019.5.03.0011
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: ANDRE LUIZ MARTINS DA CRUZ
RÉU: NILTON COSTA E MELO - ME**

De ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto nos termos do artigo 203, parágrafo 4o. do CPC, ficam as partes intimadas da abertura de vista do laudo pericial, pelo prazo preclusivo de 10 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010355-66.2019.5.03.0011

AUTOR	ANDRE LUIZ MARTINS DA CRUZ
ADVOGADO	JOAO MARCOS GUIMARAES MENDONCA(OAB: 172211/MG)
RÉU	NILTON COSTA E MELO - ME
ADVOGADO	ANDREA FUMEGA MOREIRA(OAB: 144766/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON COSTA E MELO - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO
HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080
TEL.: (31) 33307511 - e-mail:
varabh11@trt3.jus.br**

**PROCESSO: 0010355-66.2019.5.03.0011
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: ANDRE LUIZ MARTINS DA CRUZ
RÉU: NILTON COSTA E MELO - ME**

De ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto nos termos do artigo 203, parágrafo 4o. do CPC, ficam as partes intimadas da abertura de vista do laudo pericial, pelo prazo preclusivo de 10 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010982-07.2018.5.03.0011

AUTOR	MATHEUS DOS SANTOS TOME
ADVOGADO	JOSE CARLOS SOARES DA SILVA(OAB: 150781/MG)
ADVOGADO	UESLEI DA SILVA PINHEIRO(OAB: 158815/MG)
RÉU	AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS DOS SANTOS TOME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE -
MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO:0010982-07.2018.5.03.0011

AÇÃO TRABALHISTA AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO
(985)

AUTOR: MATHEUS DOS SANTOS TOME

RÉU: AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA

Intimação PJE

De ordem do(a) MM (a). Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º do Novo CPC/2015, fica(m) o(a)(s) partes intimado(a)(s) para:

Vista às partes acerca dos cálculos do(a) parte contrária, na forma do artigo 879, parágrafo 2o. da CLT, pelo prazo comum e preclusivo de oito(08) dias.

03/07/2019

ROSANA NETTO NUNES BARROSO

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010982-07.2018.5.03.0011

AUTOR	MATHEUS DOS SANTOS TOME
ADVOGADO	JOSE CARLOS SOARES DA SILVA(OAB: 150781/MG)
ADVOGADO	UESLEI DA SILVA PINHEIRO(OAB: 158815/MG)
RÉU	AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO****11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE -
MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO:0010982-07.2018.5.03.0011

AÇÃO TRABALHISTA AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO
(985)

AUTOR: MATHEUS DOS SANTOS TOME

RÉU: AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA

Intimação PJE

De ordem do(a) MM (a). Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º do Novo CPC/2015, fica(m) o(a)(s) partes intimado(a)(s) para:

Vista às partes acerca dos cálculos do(a) parte contrária, na forma do artigo 879, parágrafo 2o. da CLT, pelo prazo comum e preclusivo de oito(08) dias.

03/07/2019

ROSANA NETTO NUNES BARROSO

Notificação

Processo Nº RTSum-0011382-55.2017.5.03.0011

AUTOR	MATEUS COSTA MATOS
ADVOGADO	GUSTAVO BRAZ HORTA MADSEN(OAB: 173824/MG)
ADVOGADO	RAISSA MIRANDA GUZELLA OLIVEIRA(OAB: 146785/MG)
RÉU	FABRICIO TERTULIANO DE LIMA
RÉU	NOGUEIRA & LIMA COMERCIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	GLEICE RODRIGUES SILVEIRA VALERIANO(OAB: 113150/MG)
RÉU	BRENO MARQUES NOGUEIRA DA SILVA
TESTEMUNHA	MARCELO BASILIO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS COSTA MATOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO****11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE -
MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO:0011382-55.2017.5.03.0011

AÇÃO TRABALHISTA AÇÃO TRABALHISTA - RITO
SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MATEUS COSTA MATOS

RÉU: NOGUEIRA & LIMA COMERCIAL LTDA - EPP, BRENO
MARQUES NOGUEIRA DA SILVA, FABRICIO TERTULIANO DE
LIMA

Intimação PJE

De ordem do(a) MM (a). Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º do Novo CPC/2015, fica(m) o(a)(s)reclamante(s) intimado(a)(s) para:

Indicar meios efetivos ao prosseguimento do feito, prazo de 30 dias, tendo em vista as novas diretrizes do art. 878 da CLT, modificado pela Lei 13.467/17.

No mesmo prazo o exequente poderá ter vista dos documentos de declaração de IR, no balcão da Secretaria, vedada a extração de cópias, tendo em vista o seu caráter sigiloso.

03/07/2019

ROSANA NETTO NUNES BARROSO

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001375-14.2011.5.03.0011

AUTOR	MARIA DE LOURDES NEIVA MARTINS
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES NEIVA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO
HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080**

TEL.: (31) 33307511 - e-mail:

varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001375-14.2011.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA DE LOURDES NEIVA MARTINS

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

De ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto nos termos do artigo 203, parágrafo 4o. do CPC, ficam as partes intimadas da abertura de vista do laudo pericial, pelo prazo preclusivo de 10 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0001375-14.2011.5.03.0011**

AUTOR MARIA DE LOURDES NEIVA MARTINS
ADVOGADO WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
RÉU ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO

HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - e-mail:

varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001375-14.2011.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA DE LOURDES NEIVA MARTINS

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

De ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto nos termos do artigo 203, parágrafo 4o. do CPC, ficam as partes intimadas da abertura de vista do laudo pericial, pelo prazo preclusivo de 10 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010829-08.2017.5.03.0011**

AUTOR ENETE CAMPOLINA JORGE
ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU VIA VAREJO S/A
ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):- ENETE CAMPOLINA JORGE
- VIA VAREJO S/APODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**Fundamentação****DESPACHO**

PGG

Vistos até id 339c1b0.

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamante por mais 05 dias.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011147-88.2017.5.03.0011**

AUTOR ROSILEI ALESSANDRA DE SOUZA GONCALVES

ADVOGADO MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 139905/MG)

ADVOGADO RONALDO AGUIAR AMARAL(OAB: 32436/MG)

RÉU DROGARIA ARAUJO S A

ADVOGADO Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

PERITO FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A
- ROSILEI ALESSANDRA DE SOUZA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

PGG

Vistos até id1fa95cd.

Ante a manifestação da ré id 1fa95cd, intime-se o perito Florêncio Júnior a se manifestar sobre a impugnação da ré no prazo de 05 dias tendo em vista a proximidade da audiência designada.

Dê-se ciência às partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0010266-43.2019.5.03.0011**

AUTOR DIOGENES BRAS RESENDE

ADVOGADO GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)

ADVOGADO GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)

RÉU BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- DIOGENES BRAS RESENDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

bcapz

Processo: **0010266-43.2019.5.03.0011**Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO**Autor: **DIOGENES BRAS RESENDE**Réu: **BANCO DO BRASIL SA****I - R E L A T Ó R I O**

DIOGENES BRAS RESENDE ajuizou reclamação trabalhista contra **BANCO DO BRASIL SA**, alegando, em síntese, que foi contratado em 09/06/1987, estando com o contrato de trabalho ainda em vigor. Requereu a concessão de tutela de urgência, para que seja restabelecido o pagamento das comissões/gratificações de função percebidas, incorporando-as ao salário. Reclamou a incorporação definitiva das comissões/gratificações ao salário, com o pagamento de diferenças salariais e reflexos. Pleiteou as parcelas descritas na exordial, dando à causa o valor de R\$ 86.879,55. Com a petição inicial, foram juntados documentos, declaração de hipossuficiência e instrumento de mandato.

A decisão de fls. 382/383 indeferiu a tutela de evidência postulada.

O réu apresentou defesa às fls. 404/452, impugnando os pedidos para, ao final, requerer a sua improcedência.

Na audiência inaugural (fl. 831), foi rejeitada a primeira proposta conciliatória.

O reclamante se manifestou contra a defesa e documentos às fls. 833/852.

O autor reiterou o pedido de antecipação de tutela, o qual foi novamente rejeitado à fl. 854.

Na audiência de instrução, não houve a produção de prova oral. Encerrou-se a instrução processual sem a produção de novas provas, com razões finais remissivas, rejeitada a derradeira proposta de conciliação das partes.

Decide-se.

II - FUNDAMENTOS

1. ALTERAÇÕES DE DIREITO MATERIAL ADVINDAS DA LEI N. 13.467/17

De acordo com as normas de direito intertemporal contidas no art. 2º, da LICC, os atos jurídicos se regem pela lei vigente da época em que ocorreram, motivo pelo qual as novas regras de direito material do trabalho advindas da Lei n. 13467/17, em vigor a partir de 11/11/2017, e suas alterações subsequentes, aplicam-se ao contrato de trabalho em tela, a partir de sua vigência, mas não alcançam o período anterior.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA

O reclamado suscitou a incompetência absoluta da justiça do trabalho para conhecer e julgar o pedido de reflexos das diferenças salariais pleiteadas em complementação de aposentadoria (Previ).

Com razão.

O alcance da competência desta Justiça Especializada quanto à execução das contribuições previdenciárias, à luz do art. 114, VIII, da Constituição Federal, restringe-se àquelas relativas ao objeto da condenação das sentenças que proferir.

Mesmo que a origem do plano de previdência seja contrato de trabalho, os recolhimentos de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, nos termos do art. 202, §2º, da Constituição Federal.

Assim, a complementação de aposentadoria não é oriunda da relação de trabalho e nem mesmo decorre desta, em razão da

natureza civil do contrato, e tal matéria não diz respeito à relação previdenciária com entidade privada, não se referindo ao contrato de trabalho.

Desta forma, declara-se a incompetência material desta Especializada em relação ao pedido de reflexos das diferenças salariais pleiteadas em contribuições para a Previ, extinguindo-se o processo neste particular, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.

3. INÉPCIA DA INICIAL

O réu arguiu a inépcia da petição inicial, afirmando que a peça de ingresso foi apresentada sem qualquer prova ou indício de prova, o que viola o contido no artigo 320 do CPC.

A existência ou não de documentação hábil a comprovar os fatos narrados na inicial é matéria afeta ao mérito da demanda e, como tal, será analisada.

Rejeita-se a preliminar de inépcia.

4. IMPUGNAÇÃO A VALORES E DOCUMENTOS

A impugnação de valores sem demonstração de sua exorbitância em relação aos títulos pleiteados é genérica e não merece ser acolhida.

Rejeita-se, também, a impugnação genérica a documentos juntados com a exordial, sem insurgência fundamentada quanto ao seu conteúdo, autenticidade ou validade.

Os documentos que instruem o feito serão analisados pelo Juízo conforme a sua utilidade e validade no processo, na formação de seu convencimento.

5. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Narra a inicial que o autor foi contratado em 09/06/1987 e, desde 31/07/1990, exercia cargos comissionados nos quadros do reclamado, recebendo comissão de cargo/gratificação ao longo de todo este período.

Informa, contudo, que após trabalhar como gerente por mais de 16 anos, o obreiro foi dispensado do exercício do cargo comissionado em 03/12/2018, em razão de reestruturação interna do réu. Foi assegurado o pagamento das gratificações de função ("adic. de

função Confiança" e "Ajuste Plano de Funções") por 120 dias, mas, decorrido esse prazo, elas seriam suprimidas definitivamente.

Requeru a declaração de nulidade da supressão do pagamento das comissões/gratificações de função percebidas, com sua incorporação ao salário, além do pagamento de diferenças salariais e reflexos.

Já a reclamada sustenta que, na verdade, houve mera reversão do autor ao cargo anteriormente ocupado, alteração lícita do contrato de trabalho, já na vigência da nova redação do artigo 468 da CLT. Diz que tal conduta também está normatizada na Instrução Normativa 369-1 e que está inserida no poder diretivo do empregador, sendo autorizada pela doutrina e jurisprudência.

Salienta ainda que o autor poderia ter concorrido a outros cargos existentes no período de 120 dias em que recebeu a VCP - vantagem de caráter pessoal, mas manteve-se inerte.

Analisa-se.

A redação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 468 da CLT é no seguinte sentido:

(...)§ 1o Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

§ 2o A alteração de que trata o § 1o deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função.

Já o Enunciado da Súmula nº 372 do C. TST, preleciona:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)

II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. (ex-OJ nº 303 da

SBDI-1 - DJ 11.08.2003)". - grifo acrescido

Em que pese a destituição do cargo de confiança estar inserida no poder diretivo do empregador, há que ser sopesado o direito do empregado à estabilidade financeira, que fica inegavelmente prejudicado com a redução do seu ganho após anos recebendo gratificação de função. O disposto na Súmula visava a impedir tal quadro.

No caso ora em análise, o autor já contava com mais de 10 anos no exercício de função comissionada quando da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, consoante se infere da ficha de registro de empregado e dos contracheques de fls. 26 e ss.

Portanto, já existia o direito à incorporação das gratificações de função à sua remuneração antes da nova redação conferida ao artigo 468 da CLT, conforme a remansosa jurisprudência da época, relacionada à alteração contratual lesiva do contrato de trabalho do empregado e ao Princípio da irredutibilidade salarial, fazendo-se nula a alteração levada a efeito pela ré.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do c. TST:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. AQUISIÇÃO DO DIREITO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. SÚMULA 372, I, DO TST. 1 - (...)

3 - No caso concreto, é fato incontroverso o exercício de funções comissionadas no período superior a dez anos (4/2/2005 até 31/1/2017).

4 - A reforma trabalhista, estabelecida pela Lei 13.467/2017, dentre as suas diversas alterações, introduziu um segundo parágrafo ao art. 468 da CLT, o qual passou a dispor que: "A alteração de que trata o § 1º deste artigo [antigo parágrafo único], com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função".

5 - Como visto, a redação deste dispositivo (art. 468, § 2º, da CLT) vai de encontro ao que prevê a Súmula 372, I, desta Corte, levantando questionamentos quanto à sua aplicabilidade a fatos e situações contratuais prévias à sua vigência.

6 - O art. 5º, XXXVI, da Carta Magna e o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB dispõem que a lei nova não

prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A título argumentativo cita-se ainda o estabelecido no art. 5º, XL, da CF que consagra o princípio da irretroatividade da norma penal para prejudicar o réu, bem como o disposto no artigo 150, III, "a", também da CF, que constitui um dos mais importantes princípios constitucionais limitadores da tributação, o qual prevê a impossibilidade da cobrança de tributo sobre fatos que aconteceram antes da entrada em vigor da lei que o instituiu - irretroatividade da lei tributária.

7 - Dessa forma, conclui-se que a regra geral adotada pelo ordenamento jurídico pátrio é de que a lei nova não será aplicada às situações constituídas sob a vigência da lei revogada ou modificada (princípio da irretroatividade). Este princípio visa assegurar a segurança, a certeza e a estabilidade jurídica.

8 - Assim, os empregados que completaram 10 anos de exercício de cargo comissionado ou função de confiança antes da entrada em vigor da reforma trabalhista serão beneficiados pela Súmula 372 deste Tribunal, que interpretou o disposto na redação original do art. 468 da CLT (legislação modificada) e, portanto, terão garantido o direito à incorporação do valor da gratificação percebida, o que se aplica ao caso dos autos.

9 - Ressalta-se que, em julgamentos atuais e semelhantes, esta Subseção reconheceu o direito à tutela antecipatória. Precedentes. Embargos de declaração conhecidos e providos apenas para prestar esclarecimentos sem a concessão de efeito modificativo. (ED-RO - 21284-38.2017.5.04.0000, Órgão Judicante: Subseção II Especializada em Dissídios Individuais Relator: ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE Julgamento: 26/06/2018 Publicação: 29/06/2018)

Não há dúvidas, portanto, quanto ao direito do reclamante de ver restituídos os valores que lhe foram suprimidos. Entender de modo contrário significaria afronta à Constituição da República, mormente seus artigos 5º, XXXVI e 7º, VI.

Em assim sendo, julga-se procedente o pedido, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante diferenças salariais referentes às parcelas "Ajuste plano de funções" e "Adicional função de confiança" que foram recebidas até novembro/18, parcelas vencidas e vincendas, a partir do mês de abril/19 (mês em que a VCP deixou de ser paga) até sua incorporação definitiva à remuneração do reclamante, observados os eventuais reajustes das normas coletivas aplicáveis à categoria.

Como consectário, são devidos reflexos das diferenças salariais em férias + 1/3, 13º salários, horas extras pagas, PLR e FGTS

(depósitos).

Indeferem-se os reflexos pretendidos em abonos assiduidade e licença prêmio, pois não se constata a quitação de tais parcelas nos contracheques trazidos aos autos.

Por fim, tendo em vista a nulidade reconhecida da supressão das gratificações de função, a comprovação das despesas do autor (fls. 371/381) e a significativa redução salarial havida após o fim do pagamento das parcelas que foram objeto da presente reclamatória, revejo as decisões de fls. 382/383 e 854, para declarar presentes os requisitos da tutela provisória de urgência (artigo 300 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho).

Diante disso, determina-se à ré que, independentemente do trânsito em julgado, incorpore os valores das parcelas ora deferidas na folha de pagamento do reclamante, no prazo de 15 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada a R\$50.000,00, a ser revertida em favor do autor.

6. JUSTIÇA GRATUITA

O autor está assistido por sindicato de classe e se declarou pobre no sentido legal (fl. 364 do PDF), argumentando que não tem como arcar com os encargos processuais sem prejuízo de seu sustento pessoal e de sua família.

Todavia, de acordo com as alterações estabelecidas nos §§3º e 4º, do art. 790/CLT, pela reforma da Lei n. 13467/17, em vigor a partir de 11/11/2017, o benefício da justiça gratuita passa a ser concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, sendo facultado ao julgador conceder o benefício àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (atualmente no valor de R\$ 2.258,32, considerando que o teto previdenciário vigente é de R\$ 5.645,80).

No caso em tela, os contracheques carreados aos autos e as diferenças salariais ora deferidas demonstram que a remuneração mensal do autor em muito supera este limite.

Fato é que a declaração de fl. 364 não guarda verossimilhança com o patamar remuneratório, e os comprovantes apresentados não são suficientes a dar sustentação ao pedido, como competia ao obreiro demonstrar, à luz do que dispõe o art. 373, I, do CPC/2015.

Considera-se, portanto, que o autor não demonstrou fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, de acordo com a nova regulamentação dada à matéria.

Indefere-se.

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A nova redação do art. 791-A, da CLT, trazida pela Lei n. 13467/17, em vigor a partir de 11/11/2017, estabelece que as partes passam a arcar reciprocamente com os honorários advocatícios de sucumbência.

Diante da procedência da ação, e estando o autor assistido pelo sindicato condena-se a ré a arcar com o pagamento de honorários de sucumbência, ora fixados em 5% (cinco por cento) sobre os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação, com dedução dos recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis ao autor, nos termos do art. 791-A da CLT.

Não houve a rejeição integral de nenhum pedido formulado pelo reclamante, sendo indevido o pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da ré.

8. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária deverá incidir na forma da Súmula n. 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial n. 124 da SBDI-1).

Os índices de correção monetária deverão observar a seguinte modulação: aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ou seja, a TRD, para correção dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e quanto aos que se apurarem a partir de 25/03/2015, a correção será realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), salvo posterior modificação de tal critério em lei ou em decisão judicial superior, observando-se os critérios vigentes no momento da liquidação.

Os juros de mora deverão incidir a partir do ajuizamento da ação (Lei 8.177/91), sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200/TST).

Quanto às diferenças reflexas de FGTS, será aplicada a O.J. n. 302 da SDI-1 do TST.

Aplica-se ao caso o que dispõe a Súmula n. 15, deste eg. Regional.

9. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE IMPOSTO DE RENDA

Serão efetuados pelo reclamado os recolhimentos das contribuições sociais cabíveis, relativas às parcelas salariais deferidas nestes autos, a saber: diferenças salariais e reflexos em diferenças salariais e reflexos em férias fruídas + 1/3, 13º salários, horas extras pagas e PLR.

Fica autorizado o desconto do valor das cotas a cargo do autor, com comprovação nos autos, no prazo legal (com retenção do valor no crédito da obreira), tudo sob pena de execução, determinação a que se procede em cumprimento ao disposto no artigo 876 da CLT, com a redação dada pelo artigo 42 da Lei 11.457/07.

Frisa-se que possuem natureza indenizatória as demais parcelas acolhidas nesta sentença, de modo a não incidir recolhimentos previdenciários sobre as mesmas.

O réu deverá, ainda, proceder à retenção do imposto de renda devido, ficando autorizada, se for o caso, a dedução desse valor do crédito do obreiro, nos termos do artigo 46 da Lei n. 8.541/92, do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação conferida pela Lei nº 12.350/10 e dos artigos 74 a 77 da Consolidação de Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, comprovando nos autos o seu recolhimento, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.

Saliente-se que eventual culpa do réu pelo inadimplemento das verbas remuneratórias em momento oportuno não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos que recaiam sobre sua quota-parte, em relação à contribuição previdenciária e imposto de renda devidos, na forma da Súmula 388, do TST, e OJ 363 da SDI-1/TST, não cabendo a este Juízo alterar o sujeito passivo das obrigações fiscais.

Contudo, não cabe imputar ao autor eventual obrigação de arcar com os juros e multas que eventualmente incidam sobre sua quota-parte, tendo em vista que não concorreu com culpa para o atraso na arrecadação previdenciária. Neste caso, cabe ao executado a responsabilidade exclusiva de recolher os juros e multas que incidirem sobre as contribuições previdenciárias.

Excluem-se os juros de mora da base de cálculo do imposto de renda, conforme Orientação Jurisprudencial n. 400 da SDI-1 do

c.TST.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Décima Primeira Vara do Trabalho de Belo Horizonte decide declarar a incompetência material desta Especializada em relação ao pedido de reflexos das diferenças salariais postuladas em contribuições para a Previ, extinguindo-se o processo neste particular, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015; rejeitar a preliminar de inépcia da inicial; rejeitar a impugnação genérica a valores e documentos; e, no mérito, julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por DIOGENES BRAS RESENDE em face de BANCO DO BRASIL SA., para condenar o reclamado ao pagamento das seguintes parcelas, após o trânsito em julgado, conforme fundamentação:

- diferenças salariais referentes às parcelas "Ajuste plano de funções" e "Adicional função de confiança" que foram recebidas até novembro/18, parcelas vencidas e vincendas, a partir do mês de abril/19 até sua incorporação definitiva à remuneração do reclamante, observados os eventuais reajustes das normas coletivas aplicáveis à categoria;

- reflexos das diferenças salariais em férias + 1/3, 13º salários, horas extras pagas, PLR e FGTS (depósitos).

Determina-se à ré que, independentemente do trânsito em julgado, incorpore os valores das parcelas ora deferidas na folha de pagamento do reclamante, no prazo de 15 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada a R\$50.000,00, a ser revertida em favor do autor.

Os parâmetros de pagamento das parcelas ora deferidas e deduções autorizadas estão descritos na fundamentação, que passa a integrar este dispositivo.

Indeferem-se ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Juros e correção monetária incidirão nos limites da fundamentação.

A reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições legais, na forma da fundamentação.

Expeçam-se os ofícios determinados na fundamentação.

Custas, pelo réu, no importe de R\$ 1600,00, calculadas sobre R\$ 80.000,00, valor arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE AS PARTES DA PRESENTE SENTENÇA.

Encerrou-se a audiência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ERICA MARTINS JUDGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011069-31.2016.5.03.0011

AUTOR	ELIANE FERREIRA CRUZ
ADVOGADO	MARCELLO GOMES PEREIRA(OAB: 32548/MG)
ADVOGADO	VANILDA PEREIRA DA CONCEICAO(OAB: 55656/MG)
RÉU	MINAS TENIS CLUBE
ADVOGADO	GLAYCIENE LUCIANO CANDIDO(OAB: 123652/MG)
ADVOGADO	LUCAS ALKMIM PEREIRA(OAB: 112307/MG)
ADVOGADO	FABIANA RANGEL DE OLIVEIRA(OAB: 96303/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS TENIS CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0011069-31.2016.5.03.0011

AUTOR: ELIANE FERREIRA CRUZ

RÉU: MINAS TENIS CLUBE

DESPACHO

PGG

Vistos os autos até id. a110a0f.

Indefiro, por ora, o requerimento de liberação de saldo de depósito recursal tendo em vista o disposto no art. 3º do Ato Conjunto CSJT GP CGJT nº 01/2019, na alínea "c" do Ofício nº 001/2019 da CGJT e no Despacho Ofício GVCR/53/2019, proferido no Pedido de Providências nº 00123-2019-000-03-00-2 e encaminhado a este Juízo por meio do Ofício Circular GVCR/02/2019.

Em razão disso, já foi oficiada a Corregedoria Regional, no processo 0000854-35.2012.5.03.0011, solicitando diretrizes sobre a conta com saldo existente, sendo que houve informação de que a devolução ficará suspensa até ulterior deliberação administrativa, posto que ainda não foi implantado o Sistema de Depósito (software) pela Diretoria de Tecnologia de Informação e Comunicação do TRT da 3ª Região, visto que o prazo para instalação está em curso.

Ressalte-se que a Corregedoria Regional ainda não elaborou, de imediato, o plano de disponibilização e compartilhamento do sistema, bem como o respectivo treinamento de Juízes e servidores para executar a tarefa, conforme disposto no Ato n. 02/GCGJT, de 19/02/2019.

Intime-se a parte interessada para ciência.

02/07/2019

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010187-35.2017.5.03.0011**

AUTOR GUILHERME BAETA VILLAS
 ADVOGADO GUSTAVO DE AGUIAR FERREIRA ALVES(OAB: 79362/MG)

RÉU PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
 ADVOGADO ARMANDO MICELI FILHO(OAB: 48237/RJ)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME BAETA VILLAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - e-mail:

varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010187-35.2017.5.03.0011**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: GUILHERME BAETA VILLAS****RÉU: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.**

Ficar V.Sa. ciente de que encontra-se disponível alvará para impressão e recebimento, devendo comprovar o valor levantado, no prazo de 10 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010859-43.2017.5.03.0011

AUTOR ANDRE ANTONIO RIBEIRO
 ADVOGADO SAULO MOREIRA GROSSI(OAB:
 106437/MG)
 RÉU TURILESSA LTDA
 ADVOGADO CRISTIANO RODRIGUES DE
 OLIVEIRA GUERRA(OAB:
 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE ANTONIO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO
 HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080
 TEL.: (31) 33307511 - e-mail:
 varabh11@trt3.jus.br**

PROCESSO: 0010859-43.2017.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANDRE ANTONIO RIBEIRO

RÉU: TURILESSA LTDA

Ficar ciente, no prazo legal, da decisão/sentença de id de74389.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010859-43.2017.5.03.0011

AUTOR ANDRE ANTONIO RIBEIRO
 ADVOGADO SAULO MOREIRA GROSSI(OAB:
 106437/MG)
 RÉU TURILESSA LTDA
 ADVOGADO CRISTIANO RODRIGUES DE
 OLIVEIRA GUERRA(OAB:
 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO
 HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080
 TEL.: (31) 33307511 - e-mail:
 varabh11@trt3.jus.br**

PROCESSO: 0010859-43.2017.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANDRE ANTONIO RIBEIRO**RÉU: TURILESSA LTDA**

Ficar ciente, no prazo legal, da decisão/sentença de id de74389.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTSum-0010658-17.2018.5.03.0011**

AUTOR	AUTA MARIA CANGUCU PEREIRA
ADVOGADO	RENATA ROSARIO EUGENIO(OAB: 117607/MG)
RÉU	BEM ESTAR E SAUDE CUIDADORES DE PESSOAS LTDA - ME
ADVOGADO	RONALDO JOSE DIAS(OAB: 61825/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTA MARIA CANGUCU PEREIRA
- BEM ESTAR E SAUDE CUIDADORES DE PESSOAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

PGG

Vistos até id 40ace9f.

Retifico despacho id e8dd364 e determino a expedição de alvarás em favor do procurador da reclamada (R\$271,12 atualizado a partir do cálculo) e do perito oficial (R\$2.000,00 atualizado a partir da decisão que arbitrou os honorários) para quitação do valor remanescente da execução por meio dos depósitos judiciais ids 30e5fbb e 706c153 intimando-se perito e procurador da ré ao recebimento no prazo de 10 dias.

Após a comprovação dos valores recebidos, voltem os autos conclusos para devolução do saldo remanescente à ré e arquivamento do feito.

Dê-se ciência às partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010116-96.2018.5.03.0011**

AUTOR	DIEGO HENRIQUE LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO	ALBIONE TAMIETTI(OAB: 70616/MG)
RÉU	T.R. NEWS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. - ME
RÉU	BARILLA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANDREA GARDANO BUCHARLES GIROLDO(OAB: 308222/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO HENRIQUE LOURENCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

mafb

Vistos até id. 11e0ee0.

Tendo em vista que o reclamante não requereu a entrega de guia TRCT na petição inicial, não havendo condenação nesse sentido pela r. sentença id.4014014 ou acórdão id. 36dfcf8, indefiro o pedido de id. a7c7a96.

Remetam-se, novamente, os autos ao CEJUSC.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000997-58.2011.5.03.0011

AUTOR MARIOLISA CAMARA TEIXEIRA
 ADVOGADO Osmar Batista de Oliveira Junior(OAB: 70728/MG)
 RÉU FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
 ADVOGADO EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
 ADVOGADO JOSE DE CARVALHO CASTRO NETO(OAB: 110696/MG)
 RÉU PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA
 ADVOGADO LUIS FELIPE SILVA FREIRE(OAB: 102244/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
 - MARIOLISA CAMARA TEIXEIRA
 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

PGG

Vistos até id 2bec346.

Intime-se o perito para ciência dos documentos apresentados pela ré, devendo elaborar o laudo pericial no prazo de 20 dias.

Dê-se ciência às partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010886-94.2015.5.03.0011

AUTOR FERNANDO JORGE PEREIRA
 ADVOGADO RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
 RÉU REAL OPERADORA DE TURISMO LTDA
 ADVOGADO EDSON FRANCA LINO JUNIOR(OAB: 105114/MG)
 RÉU GILMAR SIMOES
 RÉU MASTER LEGALIZACAO E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO JORGE PEREIRA
 - REAL OPERADORA DE TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mafb

DESPACHO

Vistos até id. 3271109.

Tendo em vista que no processo nº 0001190-68.2014.5.03.0011, cuja executada é a Master Brasil S.A, havia quantia depositada a ser devolvida para a ré, foi feita a transferência de valores ali depositados aos presentes autos, a fim de se quitar o débito da referida empresa.

Contudo, revendo atentamente os autos, verifico que a executada do presente processo é a Master Legalização e Serviços LTDA e não Master Brasil S.A.

Considerando o equívoco, cancele-se o despacho id. 73b32a1, bem como a guia de id. ab245e2 e alvará de id. 3f88404.

Oficie-se à CEF solicitando a transferência do valor depositado no id. ab245e2 ao processo nº 0010357-70.2018.5.03.0011, à disposição do juízo.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, retornem os autos ao arquivo provisório.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010758-06.2017.5.03.0011

AUTOR GEUSO JOSE DA SILVA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO ANTONIETA SEIXAS FRANCI(OAB: 24628/MG)
 RÉU TRIGOSOL LTDA - ME
 ADVOGADO SONIA RODRIGUES ALVARES(OAB: 54220/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEUSO JOSE DA SILVA
 - TRIGOSOL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ecn

DESPACHO PJe-JT

Vistos at id. 68ea2fc

Registrado o trânsito em julgado da sentença, intemem-se as partes para, no prazo de 10 dias, preclusivo e improrrogável, apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma do Prov. 04/00/TRT/MG.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010857-73.2017.5.03.0011**

AUTOR IARA FATIMA DE ABREU
 ADVOGADO MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
 ADVOGADO ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
 ADVOGADO GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
 ADVOGADO BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
 ADVOGADO RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)
 ADVOGADO GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
 RÉU MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- IARA FATIMA DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

PGG

Vistos até id597d41b.

Em que pese a concordância do ente público com os cálculos homologados, antes da remessa dos autos ao Núcleo de Precatório, para regularização do feito, remetam-se os autos à contadoria para conferência.

Ratificados os cálculos, envie o ofício precatório id 597d41b.

Dê-se ciência às partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0001417-58.2014.5.03.0011**

AUTOR LUIZA LUCIA DE SOUZA PIMENTA
 ADVOGADO Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
 ADVOGADO GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
 ADVOGADO KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
 ADVOGADO LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
 RÉU ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA
 ADVOGADO MARIA FERNANDA DE LUCA(OAB: 295585/SP)
 ADVOGADO JOSE RICARDO CUMINI(OAB: 299910/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

PGG

Vistos até id4b12af2.

Expeçam-se alvarás em favor do reclamante (R\$ 42.270,64 tendo em vista o valor já recebido id 1ff5487) e FGTS em conta vinculada, em favor da União federal (INSS e IRPF e custas processuais), em favor dos peritos Angelo Eduardo de Souza e Cláudia Maria Figueiredo Cota para liberação do valor remanescente da execução, cálculo de id 1b9642c, por meio do depósito judicial id 4b12af2 atualizado a partir do depósito. Intimem-se reclamante e peritos ao recebimento no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à ré da liberação do numerário.

Intime-se a União federal INSS.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000596-54.2014.5.03.0011**

AUTOR	CREUZA PIRES CLEMENTE
ADVOGADO	QUEZIA CAMILA DA CRUZ(OAB: 131596/MG)
RÉU	TERRA A TETO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	SERGIO ALEXANDRE SOUZA SILVA(OAB: 90873/MG)
ADVOGADO	LUCIA HELENA SALGADO LUZ(OAB: 44486/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ALBITA

Intimado(s)/Citado(s):

- CREUZA PIRES CLEMENTE
- TERRA A TETO ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

mafb

Vistos até id.c598bd7

Tendo em vista o retorno dos autos do CEJUSC sem conciliação, intime-se a exequente para que indique meios efetivos ao prosseguimento do feito, prazo de 10 dias, tendo em vista as novas diretrizes do art. 878 da CLT, modificado pela Lei 13.467/17.

Caso silente a reclamante, retornem os autos ao arquivo provisório.

Considerando que na ata da audiência id. 9486ebb (fl. 255 do PDF), que homologou o acordo entre as partes, as reclamadas foram condenadas, solidariamente, ao pagamento das custas, indefiro o pedido de id. c598bd7.

Intime-se a 1ª reclamada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000667-61.2011.5.03.0011**

AUTOR	REGINALDO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	VERA LUCIA DE SOUSA(OAB: 23328/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
RÉU	POLIANA S.A. SODRE SOUZA CPF 066583296-64
ADVOGADO	VICTOR THADEU FIGUEIREDO DE SOUZA(OAB: 102167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ecn

DESPACHO

Vistos até id.daa964a

Intime-se o reclamante/exequente para que indique meios efetivos ao prosseguimento do feito, prazo de 30 dias, tendo em vista as novas diretrizes do art. 878 da CLT, modificado pela Lei 13.467/17. Caso silente o reclamante remetam-se os autos ao arquivo provisório, quando então se iniciará a fluência do prazo para decretação da prescrição intercorrente, na forma do art. 11-A, §1º

da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000024-35.2013.5.03.0011

RECLAMANTE	Fernanda Aparecida Silva
RECLAMADO	Master Brasil S.A.
RECLAMADO	Claro S.A.
Advogado	Leila Azevedo Sette(OAB: 022864MG)

Expeça-se ofício à CEF, solicitando a devolução do depósito recursal efetivado em 17.5.19, no valor de R\$1.600,00 à reclamada/depositante, mediante depósito na conta indicada, qual seja, Banco do Brasil, agência 3070-8, C/c 38007-5, conforme requerido na f. 276.

Notificação

Processo Nº 0000058-10.2013.5.03.0011

RECLAMANTE	Henrique dos Santos Rodrigues
Advogado	Andre Luis de Almeida Oliveira(OAB: 109737MG)
RECLAMADO	Aec Centro de Contatos S/A
Advogado	Joao Luiz Juntolli(OAB: 069339MG)
RECLAMADO	Claro S.A.
Advogado	Leila Azevedo Sette(OAB: 022864MG)

Expeça-se alvará para a devolução do depósito recursal de fl. 291, em favor da segunda reclamada, intimando-a ao recebimento, no prazo de 05 dias. Intimem-se as partes ao recebimento dos documentos que instruíram o feito, no prazo de 05 dias. Decorridos os prazos, arquivem-se os autos definitivamente.

Notificação

Processo Nº 0001489-16.2012.5.03.0011

Processo Nº 01489/2012-011-03-00.6

RECLAMANTE	Igor Otavio Goncalves de Abreu
Advogado	Alexandre Martins Mauricio(OAB: 054200MG)
Advogado	Nagila Flavia de Oliveira Godinho(OAB: 062740MG)
RECLAMADO	Finasa Promotora de Vendas Ltda.
Advogado	Valeria Cota Martins Perdigao(OAB: 063290MG)
Advogado	Isabella Sanglard Pimenta Machado(OAB: 104778MG)

TOMAR CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO

Notificação

Processo Nº 0001523-88.2012.5.03.0011

Processo Nº 01523/2012-011-03-00.2

RECLAMANTE	Michelle Yukie de Matos Nakagawa
Advogado	Adriano Cardoso da Silva(OAB: 098540MG)
Advogado	Cristian dos Santos Marques(OAB: 123451MG)
RECLAMADO	Won Telecon Comercio e Equipamentos e Celulares Ltda.
RECLAMADO	Oi Move! S.A.
Advogado	Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 059383MG)
RECLAMADO	Diego Pedro Won Kim
RECLAMADO	Gae Ran Hwang Kim

Ciência do inteiro teor do despacho que dá ciência dos leilões de bem, conforme documento de f. 729.

Notificação

Processo Nº 0002033-33.2014.5.03.0011

RECLAMANTE	Clarice Aline Moreira da Silva
Advogado	Sandro Costa dos Anjos(OAB: 070428MG)
RECLAMADO	Liq Corp S.A.
Advogado	Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti(OAB: 257220SP)
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial
Advogado	Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 059383MG)

Reveja o despacho 00986/19, f. 948, tendo em vista que o documento de fs. 934/947, refere-se a contra-razões da primeira reclamada e não a recurso ordinário. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pelo(a)s reclamante, fs. 923/932. Registre(m)-se. Remetam-se os autos ao Egrégio TRT.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002316-61.2011.5.03.0011

AUTOR	LUIZ DA CONCEICAO FERREIRA
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MAC ARTUR MENDES FERREIRA(OAB: 120739/MG)
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ DA CONCEICAO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO
HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080
TEL.: (31) 33307511 - e-mail:
varabh11@trt3.jus.br**

**PROCESSO: 0002316-61.2011.5.03.0011
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: LUIZ DA CONCEICAO FERREIRA
RÉU: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A e outros**

De ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto nos termos do artigo 203, parágrafo 4o. do CPC, ficam as partes intimadas da abertura de vista da adequação ao laudo pericial, pelo prazo preclusivo de 10 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0002316-61.2011.5.03.0011

AUTOR LUIZ DA CONCEICAO FERREIRA
ADVOGADO DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
RÉU VALE S.A.

ADVOGADO CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO MAC ARTUR MENDES FERREIRA(OAB: 120739/MG)
ADVOGADO ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
ADVOGADO MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO
HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080
TEL.: (31) 33307511 - e-mail:
varabh11@trt3.jus.br**

**PROCESSO: 0002316-61.2011.5.03.0011
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: LUIZ DA CONCEICAO FERREIRA
RÉU: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A e outros**

De ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto

nos termos do artigo 203, parágrafo 4o. do CPC, ficam as partes intimadas da abertura de vista da adequação ao laudo pericial, pelo prazo preclusivo de 10 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002316-61.2011.5.03.0011

AUTOR	LUIZ DA CONCEICAO FERREIRA
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MAC ARTUR MENDES FERREIRA(OAB: 120739/MG)
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO

HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - e-mail:

varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0002316-61.2011.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUIZ DA CONCEICAO FERREIRA

RÉU: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A e outros

De ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto nos termos do artigo 203, parágrafo 4o. do CPC, ficam as partes intimadas da abertura de vista da adequação ao laudo pericial, pelo prazo preclusivo de 10 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010723-12.2018.5.03.0011

AUTOR	MARCO AURELIO DIAS MONTEIRO
ADVOGADO	Artur Fernando Araujo(OAB: 48473/MG)
RÉU	BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.
ADVOGADO	Gustavo Granadeiro Guimarães(OAB: 149207/SP)
RÉU	ROSSETTI CONSULTORIA DE MARKETING LTDA
ADVOGADO	RAFAEL CENAMO JUNQUEIRA(OAB: 271596/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.

- ROSSETTI CONSULTORIA DE MARKETING LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010723-12.2018.5.03.0011

AUTOR: MARCO AURELIO DIAS MONTEIRO
RÉU: ROSSETTI CONSULTORIA DE MARKETING LTDA ,
BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E
FARMACEUTICA LTDA.

DESPACHO

rnb

Vistos os autos até id.5ddedaf

Em que pese a manifestação de id.5ddedaf, os honorários sucubenciais deveriam ter sido divididos entre as reclamadas. Assim, intime-se o procurador da primeira reclamada, **RAFAEL CENAMO JUNQUEIRA**, para que devolva a metade dos honorários recebidos no alvará de id. 6e431b3, em 05 dias, pena de execução forçada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010641-78.2018.5.03.0011

AUTOR GRAZIELE VILAS BOAS OLIVEIRA
RÉU BRIER BOX LTDA
ADVOGADO JULIA RODRIGUES DA SILVA(OAB:
165329/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRIER BOX LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010641-78.2018.5.03.0011

AUTOR: GRAZIELE VILAS BOAS OLIVEIRA
RÉU: BRIER BOX LTDA

DESPACHO

rnb

Vistos os autos até id.f516e33

Diante do comprovante de pagamento das contribuições previdenciárias de id.f516e33 e do valor dos cálculos homologados, remetam-se os autos à Contadoria para que verifique se ainda há saldo devedor.

Recolha-se o mandado de id. f516e33.

Dê-se ciência ao reclamado.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010492-19.2017.5.03.0011

AUTOR FERNANDA CYPRIANO SOARES
ADVOGADO GUSTAVO DE AGUIAR FERREIRA
ALVES(OAB: 79362/MG)
RÉU EMPRESA DE INFORMATICA E
INFORMACAO DO MUNICIPIO DE
BELO HORIZONTE S/A - PRODABEL
ADVOGADO LUCIANO DE ABREU
CONDESSA(OAB: 76811/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE INFORMATICA E INFORMACAO DO
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE S/A - PRODABEL
- FERNANDA CYPRIANO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE -
MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010492-19.2017.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FERNANDA CYPRIANO SOARES

RÉU: EMPRESA DE INFORMATICA E INFORMACAO DO
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE S/A - PRODABEL

DESPACHO PJe-JT

rnnb

Vistos os autos até id. 276803a

Registrado o trânsito em julgado da decisão, intemem-se as partes para, no prazo de 10 dias, preclusivo e improrrogável, apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma do Prov. 04/00/TRT/MG. 2 de Julho de 2019

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001558-14.2013.5.03.0011

AUTOR	HELVECIO FRANCO MAIA
ADVOGADO	RENATO SENNA ABREU E SILVA(OAB: 56500/MG)
RÉU	BANCO BMG SA
ADVOGADO	ROBERTO FIORENCIO SOARES DA CUNHA(OAB: 66619/RJ)
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
RÉU	CB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	ROBERTO FIORENCIO SOARES DA CUNHA(OAB: 66619/RJ)
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELVECIO FRANCO MAIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO****11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE -
MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO:0001558-14.2013.5.03.0011

AÇÃO TRABALHISTA AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA

RÉU: BANCO BMG SA, CB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

Intimação PJE

De ordem do(a) MM (a). Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º do Novo CPC/2015, fica o reclamante intimado para:

Vista do agravo de petição interposto pela parte contrária, prazo legal.

03/07/2019

PAULA GUIMARAES GOMES DUTRA

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010294-11.2019.5.03.0011

AUTOR	DENISE ALVES DA FONSECA
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	IVANIR MARTINS SILVA
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	MARIA AUGUSTA DOS SANTOS VICENTE
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	VALERIA APARECIDA MIRANDA
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE ALVES DA FONSECA
- IVANIR MARTINS SILVA
- MARIA AUGUSTA DOS SANTOS VICENTE
- VALERIA APARECIDA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ecn

DESPACHO

Vistos, etc. até id.a0dc0e5

Ante a manifestação da autora e o silêncio das reclamada, designo audiência de **INSTRUÇÃO** para o dia **14/05/2020 às 10h30**.

Intimem-se as partes, via postal, cientes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do Col. TST).

Intimem-se os procuradores, por publicação.

Mantidas as cominações do despacho de id. 821bc40, aguarde-se a audiência ora designada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010331-38.2019.5.03.0011

AUTOR	SANDRA DE PAULA SOUSA BOSSIGIA
ADVOGADO	BENICIO DE PAULA SOUSA(OAB: 137043/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA DE PAULA SOUSA BOSSIGIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ecn

DESPACHO

Vistos, etc. até id. 093b625

Ante o silêncio das partes, designo audiência de **INSTRUÇÃO** para o dia **11/05/2020 às 10h**.

Intimem-se as partes, via postal, cientes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do Col. TST).

Intimem-se os procuradores, por publicação.

Mantidas as cominações do despacho de id. 63ee006, aguarde-se a audiência ora designada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010444-89.2019.5.03.0011

AUTOR JOSE INACIO DIAS DE AGUIAR
 ADVOGADO MARCOS AURELIO ROCHA
 PEREIRA DORNELAS(OAB:
 167926/MG)
 RÉU MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE INACIO DIAS DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE -
 MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010444-89.2019.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE INACIO DIAS DE AGUIAR

RÉU: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

DESPACHO PJe-JT

rnb

Vistos até id. 0c5a016

Recebo a defesa e documentos apresentados pelo(a)(s)
 reclamado(a)(s).

Vista ao(à) reclamante da(s) defesa(s) para impugnações no prazo de 10 dias.

Preclusa a prova documental.

Inclua-se o feito na pauta para audiência de ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO, designando-a para o dia 04/10/2019 10:05, dispensado o comparecimento de partes e procuradores.

Intimem-se as partes e procuradores.

2 de Julho de 2019

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011643-20.2017.5.03.0011

AUTOR CARLOS AUGUSTO JESUS DE SOUZA
 ADVOGADO Maria Auxiliadora de Morais(OAB: 53141/MG)
 RÉU RM TORNEAMENTOS LIMITADA - ME
 ADVOGADO MARCO AURELIO DOS REIS CORREA(OAB: 56093/MG)
 RÉU ANTONIO SERGIO MOREIRA
 ADVOGADO BRUNO MOURAO DAL POZZOLO(OAB: 172253/MG)
 ADVOGADO BERNARDO TEIXEIRA LIMA FERNANDES(OAB: 143675/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO SILVIA MOREIRA
 ADVOGADO MARCO AURELIO DOS REIS CORREA(OAB: 56093/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO SERGIO MOREIRA
 - CARLOS AUGUSTO JESUS DE SOUZA
 - RM TORNEAMENTOS LIMITADA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

rnb

Vistos os autos até id. f00a427

Homologo os cálculos de liquidação elaborados pela

CONTADORIA, resumo no id.f00a427, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, importando o total da execução em R\$4.604,92, atualizado até 31.7.19, referente a contribuições previdenciárias.

Intimem-se as partes para ciência do presente despacho, sendo o réu para efetuar o pagamento do valor devido, em 05 dias, pena de execução forçada.

Dispensada a intimação da UNIÃO-INSS, na forma do disposto na Portaria no. 582/2013 do MF e art. 2º da Portaria 839/13 da PGF.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010535-82.2019.5.03.0011

AUTOR I. D. F. M. E.
 ADVOGADO JOAO SOARES PACHECO(OAB: 57718/MG)
 RÉU C. D. S. S. I. D. A.

Intimado(s)/Citado(s):

- I. D. F. M. E.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID b6a1d8a

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010382-54.2016.5.03.0011

AUTOR ADRIANE NAZIA SALOMAO MALTA
 ADVOGADO HELGA CECILIA SILVA DE SOUZA(OAB: 123789/MG)
 RÉU XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA - CNPJ: 14.707.364/0001-10
 ADVOGADO THAIS RODRIGUES MENDONCA(OAB: 124369/MG)
 ADVOGADO ADAO JOSE FERNANDES JUNIOR(OAB: 178303/MG)
 RÉU TM OFFICE CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA. - ME - CNPJ: 08.454.320/0001-23
 ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
 RÉU EVEREST DISTRIBUIDORA LTDA
 ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
 RÉU [Remover Parte] HIBRIDA INDUSTRIA DE MATERIAIS TERMOPLASTICOS LTDA - CNPJ: 10.794.297/0001-68
 ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
 TESTEMUNHA DIEGO HENRIQUE QUIRINO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANE NAZIA SALOMAO MALTA
 - EVEREST DISTRIBUIDORA LTDA
 - TM OFFICE CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA. - ME - CNPJ: 08.454.320/0001-23

- XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA - CNPJ: 14.707.364/0001-10
 - [Remover Parte] HIBRIDA INDUSTRIA DE MATERIAIS TERMOPLASTICOS LTDA - CNPJ: 10.794.297/0001-68

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010382-54.2016.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADRIANE NAZIA SALOMAO MALTA

RÉU: EVEREST DISTRIBUIDORA LTDA e outros (3)

DECISÃO PJe-JT

rnb

Vistos até id.702fdef

Diante do requerimento formulado pela reclamante no id.702fdef, remetam-se os autos ao Eg. TRT/3ª Região para apreciação do mérito do recurso interposto.

I.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010944-92.2018.5.03.0011

AUTOR REGINALDO DE SOUSA MOREIRA
 ADVOGADO TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
 RÉU CONSTRUTORA SABA EIRELI
 ADVOGADO JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO(OAB: 80950/MG)
 RÉU CONSTRUTORA CAPARAO SA
 ADVOGADO Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
 RÉU M P A CONSTRUCOES LTDA - ME
 ADVOGADO TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CAPARAO SA
 - CONSTRUTORA SABA EIRELI
 - M P A CONSTRUCOES LTDA - ME
 - REGINALDO DE SOUSA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO**

rnb

Vistos os autos até id. 89cf5ea

ACORDO DESCUMPRIDO.

Homologo os cálculos de liquidação elaborados pela CONTADORIA, resumo no id.89cf5ea, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, importando o total da execução em R\$7.917,96, atualizado até 31.7.19.

As partes devem ter ciência de que caso haja oposição de embargos à execução só serão apreciados após garantido o Juízo, momento processual oportuno previsto no artigo 884/CLT.

Intimem-se as partes para ciência do presente despacho, sendo o réu para efetuar o pagamento do valor devido, em 05 dias, pena de execução forçada.

Dispensada a intimação da UNIÃO-INSS, na forma do disposto na Portaria no. 582/2013 do MF e art. 2º da Portaria 839/13 da PGF.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010515-91.2019.5.03.0011**

AUTOR JUNIA PEREIRA DE JESUS
 ADVOGADO CRISTIANE RODRIGUES MATOSO(OAB: 135614/MG)
 RÉU WAGNER CARVALHO CAMPOS
 RÉU ALAN APARECIDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIA PEREIRA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ALCN

DESPACHO

Vistos até ID b95c502.

Indefiro o requerimento, tendo em vista se tratar de Rito

Sumaríssimo. I.

Aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTSum-0010263-88.2019.5.03.0011**

AUTOR ANGELA MARIA DOMINGOS DE MOURA
 ADVOGADO RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
 RÉU CEB 01 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
 ADVOGADO PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARIA DOMINGOS DE MOURA
 - CEB 01 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO****11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO
HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010263-88.2019.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANGELA MARIA DOMINGOS DE MOURA

RÉU: CEB 01 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

DECISÃO PJe-JT

rnnb

Vistos os autos até id. 71d0445

ACORDO DESCUMPRIDO.

Homologo os cálculos de liquidação elaborados pela CONTADORIA, resumo no id.89cf5ea, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, importando o total da execução em R\$6.166,00, atualizado até 31.7.19.

As partes devem ter ciência de que caso haja oposição de embargos à execução só serão apreciados após garantido o Juízo, momento processual oportuno previsto no artigo 884/CLT.

Intimem-se as partes para ciência do presente despacho, sendo o réu para efetuar o pagamento do valor devido, em 05 dias, pena de execução forçada.

Dispensada a intimação da UNIÃO-INSS, na forma do disposto na Portaria no. 582/2013 do MF e art. 2º da Portaria 839/13 da PGF.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010505-47.2019.5.03.0011

AUTOR

JAYNE SILVA FERREIRA

ADVOGADO

ALCIDES TEODORO DIAS(OAB:
33013/MG)

RÉU

COMERCIAL JAYNE SILVA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAYNE SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010505-47.2019.5.03.0011

AUTOR: JAYNE SILVA FERREIRA

RÉU: COMERCIAL JAYNE SILVA LTDA

mafb

SENTENÇA

Vistos, até id. f1c5ec2.

Antes do ajuizamento do presente processo, a reclamante ajuizou Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo, nº 0010486-41.2019.5.03.0011, que tramita perante esta Vara do Trabalho, na qual pleiteou os mesmos pedidos da presente ação.

Constata-se, portanto, que se encontra presente no caso em tela a tríplice identidade prevista no art. 337, §2º, do CPC/2015. Desse modo, tem-se por caracterizada a litispendência, o que implica extinção do presente processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso V, do CPC/2015.

De acordo com as alterações estabelecidas nos §§3º e 4º, do art. 790/CLT, pela reforma da Lei n. 13.467/17, em vigor a partir de 11/11/2017, o benefício da justiça gratuita passa a ser concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, sendo facultado ao julgador conceder o benefício àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (atualmente de R\$ 2.335,78- 01.01.19). No caso dos autos, há que se observar que a autora indicou na inicial que recebia a remuneração de R\$1.850,00.

Deferem-se, portanto, à reclamante os benefícios da Justiça

Gratuita.

Custas pela reclamante, isenta, no importe de R\$161,09, calculadas sobre R\$8.054,44, valor dado à causa.

Intime-se a reclamante.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010883-68.2017.5.03.0012

AUTOR	REGINALDO LUIZ COSTA
ADVOGADO	ERALDO LACERDA JUNIOR(OAB: 30437/PR)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO LUIZ COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO
HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080
TEL.: (31) 33307512 - e-mail:

varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010883-68.2017.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: REGINALDO LUIZ COSTA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.5d43cee.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010528-87.2019.5.03.0012

AUTOR	SANDRA ROSA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA ROSA BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO
HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080
TEL.: (31) 33307512 - e-mail:
varabh12@trt3.jus.br**

**PROCESSO: 0010528-87.2019.5.03.0012
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: SANDRA ROSA BATISTA DA SILVA
RÉU: CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO**

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do ato ordinatório de
id.cfb5a92.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0131400-83.2009.5.03.0012

AUTOR SARA DIAS DE LACERDA
ADVOGADO LUIZ CARLOS DE RESENDE
MENDONCA(OAB: 92011/MG)
RÉU TIM NORDESTE S/A
ADVOGADO EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB:
143743/MG)
RÉU AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-
M/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARA DIAS DE LACERDA

Fica V.S.ª intimado a tomar ciência do teor do despacho **00831/19**
(processo físico).

Despacho

Processo Nº RTOrd-0131400-83.2009.5.03.0012

AUTOR SARA DIAS DE LACERDA
ADVOGADO LUIZ CARLOS DE RESENDE
MENDONCA(OAB: 92011/MG)
RÉU TIM NORDESTE S/A
ADVOGADO EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB:
143743/MG)
RÉU AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-
M/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

Fica V.S.ª intimado a tomar ciência do teor do despacho **00831/19**
(processo físico).

Despacho

Processo Nº RTOrd-0131400-83.2009.5.03.0012

AUTOR SARA DIAS DE LACERDA
ADVOGADO LUIZ CARLOS DE RESENDE
MENDONCA(OAB: 92011/MG)
RÉU TIM NORDESTE S/A
ADVOGADO EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB:
143743/MG)
RÉU AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-
M/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM NORDESTE S/A

Fica V.S.ª intimado a tomar ciência do teor do despacho **00831/19**
(processo físico).

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000588-74.2014.5.03.0012

AUTOR MARIA DA GLORIA LIMA
ADVOGADO RAQUEL BARCELOS
GUIMARAES(OAB: 103126/MG)
RÉU ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO VALERIA RAMOS ESTEVES DE
OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU ALMAVIVA DO BRASIL
TELEMARKETING E INFORMATICA
S/A
ADVOGADO LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB:
118263/MG)
ADVOGADO POLLYANA RESENDE NOGUEIRA
DO PINHO(OAB: 120000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA GLORIA LIMA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO

HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail:

varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000588-74.2014.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA DA GLORIA LIMA

RÉU: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E

INFORMATICA S/A e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.fc2fd36.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000588-74.2014.5.03.0012

AUTOR	MARIA DA GLORIA LIMA
ADVOGADO	RAQUEL BARCELOS GUIMARAES(OAB: 103126/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA
S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO

HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail:

varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000588-74.2014.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA DA GLORIA LIMA

RÉU: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E

INFORMATICA S/A e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.fc2fd36.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000588-74.2014.5.03.0012

AUTOR	MARIA DA GLORIA LIMA
ADVOGADO	RAQUEL BARCELOS GUIMARAES(OAB: 103126/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU UTOPIA CONSULTORIA E
ASSESSORIA EIRELI - EPP
ADVOGADO YURI GOMES NEME PEDROSA(OAB:
140832/MG)
ADVOGADO MARCELLO VITOR ROCHA
COTA(OAB: 137681/MG)
RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE
TRENS URBANOS
ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI
RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JARDSON OLIVEIRA NUNES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

**RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO
HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080
TEL.: (31) 33307512 - e-mail:
varabh12@trt3.jus.br**

**PROCESSO: 0000588-74.2014.5.03.0012
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: MARIA DA GLORIA LIMA
RÉU: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E
INFORMATICA S/A e outros**

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.fc2fd36.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTSum-0011354-21.2016.5.03.0012**

**AUTOR JARDSON OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO CLEBER FIGUEIREDO(OAB:
71332/MG)**

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

**RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO
HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080
TEL.: (31) 33307512 - e-mail:
varabh12@trt3.jus.br**

**PROCESSO: 0011354-21.2016.5.03.0012
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: JARDSON OLIVEIRA NUNES
RÉU: UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP e
outros**

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.34483ba.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011354-21.2016.5.03.0012

AUTOR JARDSON OLIVEIRA NUNES
 ADVOGADO CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
 RÉU UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP
 ADVOGADO YURI GOMES NEME PEDROSA(OAB: 140832/MG)
 ADVOGADO MARCELLO VITOR ROCHA COTA(OAB: 137681/MG)
 RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENDS URBANOS
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080
TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011354-21.2016.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JARDSON OLIVEIRA NUNES

RÉU: UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id .34483ba.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011354-21.2016.5.03.0012

AUTOR JARDSON OLIVEIRA NUNES
 ADVOGADO CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
 RÉU UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP
 ADVOGADO YURI GOMES NEME PEDROSA(OAB: 140832/MG)
 ADVOGADO MARCELLO VITOR ROCHA COTA(OAB: 137681/MG)
 RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENDS URBANOS
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENDS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO

HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail:

varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011354-21.2016.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JARDSON OLIVEIRA NUNES

RÉU: UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP e

outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id .34483ba.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010473-39.2019.5.03.0012

AUTOR	MESSIAS MOREIRA DE SA
ADVOGADO	JOSE CARLOS DA SILVA(OAB: 95265/MG)
ADVOGADO	ELIANA DIAS AVELAR(OAB: 57183/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MIRANDA DA SILVA(OAB: 131654/MG)
RÉU	MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA
ADVOGADO	EDNA VILLAS BOAS GOLDBERG(OAB: 90270/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MESSIAS MOREIRA DE SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO

HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail:

varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010473-39.2019.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MESSIAS MOREIRA DE SA

RÉU: MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da intimação do perito.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010473-39.2019.5.03.0012

AUTOR	MESSIAS MOREIRA DE SA
ADVOGADO	JOSE CARLOS DA SILVA(OAB: 95265/MG)
ADVOGADO	ELIANA DIAS AVELAR(OAB: 57183/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MIRANDA DA SILVA(OAB: 131654/MG)
RÉU	MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA
ADVOGADO	EDNA VILLAS BOAS GOLDBERG(OAB: 90270/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO****HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080****TEL.: (31) 33307512 - e-mail:****varabh12@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010473-39.2019.5.03.0012****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: MESSIAS MOREIRA DE SA****RÉU: MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA**

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da intimação do perito.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010357-33.2019.5.03.0012**

AUTOR	ISABELLA MOURAWAD DE OLIVEIRA
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELLA MOURAWAD DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO****HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080****TEL.: (31) 33307512 - e-mail:****varabh12@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010357-33.2019.5.03.0012****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: ISABELLA MOURAWAD DE OLIVEIRA****RÉU: MASTER BRASIL S.A. e outros**

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da defesa apresentada em 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTSum-0010383-19.2019.5.03.0113**

AUTOR	ALDEIR LEMES CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RÉU	GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	Luciene de Fátima Rosa(OAB: 112807/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDEIR LEMES CARDOSO DE ALMEIDA

AUTOR ALDEIR LEMES CARDOSO DE ALMEIDA

ADVOGADO SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)

RÉU GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA

ADVOGADO Luciene de Fátima Rosa(OAB: 112807/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO****HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080****TEL.: (31) 33307512 - e-mail:****varabh12@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010383-19.2019.5.03.0113****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: ALDEIR LEMES CARDOSO DE ALMEIDA****RÉU: GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA**

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.f812705.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTSum-0010383-19.2019.5.03.0113****PODER JUDICIÁRIO FEDERAL****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO****HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080****TEL.: (31) 33307512 - e-mail:****varabh12@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010383-19.2019.5.03.0113****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: ALDEIR LEMES CARDOSO DE ALMEIDA****RÉU: GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA**

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.f812705.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTSum-0010527-05.2019.5.03.0012**

AUTOR GENIELSON FERNANDO DE SOUZA FERREIRA
 ADVOGADO VIRGINIA DANTAS SIMOES DUTRA(OAB: 154069/MG)
 RÉU BDL ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GENIELSON FERNANDO DE SOUZA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO
 HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail:

varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010527-05.2019.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GENIELSON FERNANDO DE SOUZA FERREIRA

RÉU: BDL ENGENHARIA LTDA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.100c180.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010432-72.2019.5.03.0012**

AUTOR NORTON PABLO DOS SANTOS
 ADVOGADO MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
 RÉU TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
 ADVOGADO SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
 RÉU TELEFONICA BRASIL S.A.
 ADVOGADO NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NORTON PABLO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO
 HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail:

varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010432-72.2019.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: NORTON PABLO DOS SANTOS

RÉU: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.5cc12c0.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010432-72.2019.5.03.0012

AUTOR	NORTON PABLO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO

HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail:

varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010432-72.2019.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: NORTON PABLO DOS SANTOS

RÉU: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.5cc12c0.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010432-72.2019.5.03.0012

AUTOR	NORTON PABLO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO
HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080
TEL.: (31) 33307512 - e-mail:
varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010432-72.2019.5.03.0012
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: NORTON PABLO DOS SANTOS
RÉU: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.5cc12c0.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010142-57.2019.5.03.0012

AUTOR	GUILHERME MURCA DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO	WYLLEN JOSE FONTES(OAB: 64724/MG)
RÉU	MARCELO GARCIA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO SOARES PACHECO(OAB: 57718/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO GARCIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO
HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080
TEL.: (31) 33307512 - e-mail:
varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010142-57.2019.5.03.0012
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: GUILHERME MURCA DOS SANTOS TAVARES
RÉU: MARCELO GARCIA DA SILVA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.b659f77.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010142-57.2019.5.03.0012

AUTOR	GUILHERME MURCA DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO	WYLLEN JOSE FONTES(OAB: 64724/MG)
RÉU	MARCELO GARCIA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO SOARES PACHECO(OAB: 57718/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME MURCA DOS SANTOS TAVARES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

**RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO
HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080
TEL.: (31) 33307512 - e-mail:
varabh12@trt3.jus.br**

PROCESSO: 0010142-57.2019.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GUILHERME MURCA DOS SANTOS TAVARES

RÉU: MARCELO GARCIA DA SILVA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.b659f77.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011641-47.2017.5.03.0012

AUTOR	FLAVIO ARAUJO CAMPOS
ADVOGADO	LORENA CAROLINA REZENDE DA SILVA MATOS(OAB: 115661/MG)
RÉU	BANCO BMG SA
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
RÉU	BANCO CIFRA S.A.
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
RÉU	ESPACO NOVO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. - ME
ADVOGADO	THAIS JARDIM ROCHA(OAB: 9318/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPACO NOVO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

**RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO
HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080
TEL.: (31) 33307512 - e-mail:
varabh12@trt3.jus.br**

PROCESSO: 0011641-47.2017.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FLAVIO ARAUJO CAMPOS

**RÉU: ESPACO NOVO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. - ME e
outros (2)**

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da ata de audiência de id.a48cc05:

"Determino a intimação de ESPACO NOVO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. - ME, na pessoa de seu procurador, para pagamento de R\$16.440,56, total geral da execução, do qual são líquidos ao exequente o valor de R\$15.477,36, atualizados até maio/2019, no prazo do art. 880 da CLT, ou seja, 02 dias".

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011049-66.2018.5.03.0012

EXEQUENTE FELIPE LOPES CANCADO GAMBOGI
PINHEIRO
ADVOGADO Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB:
61737/MG)
ADVOGADO Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB:
107001/MG)
EXECUTADO BANCO SAFRA S A
ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB:
53772/MG)
ADVOGADO RENATO NORIYUKI DOTE(OAB:
162696/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE LOPES CANCADO GAMBOGI PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO

HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail:

varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011049-66.2018.5.03.0012

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS

SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: FELIPE LOPES CANCADO GAMBOGI PINHEIRO

EXECUTADO: BANCO SAFRA S A

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.0565acf.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011049-66.2018.5.03.0012

EXEQUENTE FELIPE LOPES CANCADO GAMBOGI
PINHEIRO
ADVOGADO Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB:
61737/MG)
ADVOGADO Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB:
107001/MG)
EXECUTADO BANCO SAFRA S A
ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB:
53772/MG)
ADVOGADO RENATO NORIYUKI DOTE(OAB:
162696/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SAFRA S A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO

HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail:

varabh12@trt3.jus.br

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0011049-66.2018.5.03.0012

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS

SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: FELIPE LOPES CASCADO GAMBOGI PINHEIRO

EXECUTADO: BANCO SAFRA S A

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.0565acf.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010301-68.2017.5.03.0012

AUTOR	LUIZ FERNANDO LEAO ALVES SANTOS
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
RÉU	MARLON EUSTAQUIO DA SILVA
RÉU	SM EDUCACIONAL LTDA - ME
RÉU	WM SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP
RÉU	SIMONE DE OLIVEIRA MELO ANDRADE
RÉU	JMLG CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP
RÉU	MARCIA MARIA RANGEL
RÉU	WAGNER CHAVES ANDRADE
RÉU	JOSE ORVILE MARTINS CARNEIRO
ADVOGADO	Pedro Horta Andrade(OAB: 104051/MG)
TESTEMUNHA	AFONSO RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO LEAO ALVES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO

HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail:

varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010301-68.2017.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUIZ FERNANDO LEAO ALVES SANTOS

RÉU: SM EDUCACIONAL LTDA - ME e outros (7)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.d475c65.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010301-68.2017.5.03.0012

AUTOR	LUIZ FERNANDO LEAO ALVES SANTOS
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
RÉU	MARLON EUSTAQUIO DA SILVA
RÉU	SM EDUCACIONAL LTDA - ME
RÉU	WM SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP
RÉU	SIMONE DE OLIVEIRA MELO ANDRADE
RÉU	JMLG CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP
RÉU	MARCIA MARIA RANGEL
RÉU	WAGNER CHAVES ANDRADE
RÉU	JOSE ORVILE MARTINS CARNEIRO
ADVOGADO	Pedro Horta Andrade(OAB: 104051/MG)
TESTEMUNHA	AFONSO RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ORVILE MARTINS CARNEIRO

EXECUTADO
ADVOGADO

SORVETERIA CREME MEL S.A
KLAUS EDUARDO RODRIGUES
MARQUES(OAB: 182340/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO GOMES DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO

HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail:

varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010301-68.2017.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUIZ FERNANDO LEAO ALVES SANTOS

RÉU: SM EDUCACIONAL LTDA - ME e outros (7)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.d475c65.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010094-98.2019.5.03.0012

EXEQUENTE

RICARDO GOMES DE ANDRADE

ADVOGADO

Breno Pequeno Andrade Costa(OAB:
109209/MG)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO

HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail:

varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010094-98.2019.5.03.0012

**CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
SUPLEMENTARES (994)**

EXEQUENTE: RICARDO GOMES DE ANDRADE

EXECUTADO: SORVETERIA CREME MEL S.A

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.6bbd5d7.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010094-98.2019.5.03.0012**

EXEQUENTE RICARDO GOMES DE ANDRADE
 ADVOGADO Breno Pequeno Andrade Costa(OAB: 109209/MG)
 EXECUTADO SORVETERIA CREME MEL S.A
 ADVOGADO KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES(OAB: 182340/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SORVETERIA CREME MEL S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO

HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail:

varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010094-98.2019.5.03.0012

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS

SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: RICARDO GOMES DE ANDRADE

EXECUTADO: SORVETERIA CREME MEL S.A

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.6bbd5d7.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010443-72.2017.5.03.0012**

AUTOR SANDRA TEREZINHA VIANA ALVES
 ADVOGADO GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
 ADVOGADO GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
 RÉU BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO PAULO CESAR TEIXEIRA FILHO(OAB: 104204/MG)
 ADVOGADO CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
 ADVOGADO CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
 ADVOGADO RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 107451/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA TEREZINHA VIANA ALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO

HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail:

varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010443-72.2017.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SANDRA TEREZINHA VIANA ALVES**RÉU: BANCO DO BRASIL SA**

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da intimação do perito contábil.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010443-72.2017.5.03.0012**

AUTOR	SANDRA TEREZINHA VIANA ALVES
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAULO CESAR TEIXEIRA FILHO(OAB: 104204/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 107451/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO****HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080****TEL.: (31) 33307512 - e-mail:****varabh12@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010443-72.2017.5.03.0012****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: SANDRA TEREZINHA VIANA ALVES****RÉU: BANCO DO BRASIL SA**

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da intimação do perito contábil.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010523-65.2019.5.03.0012**

EXEQUENTE	LEONARDO NERES BASILIO
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO GERALDO MAGALHAES(OAB: 57335/MG)
EXECUTADO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA(OAB: 83609/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO NERES BASILIO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO
HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080
TEL.: (31) 33307512 - e-mail:
varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010523-65.2019.5.03.0012

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: LEONARDO NERES BASILIO

EXECUTADO: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E
SERVICOS SA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.32757e7.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010523-65.2019.5.03.0012

EXEQUENTE	LEONARDO NERES BASILIO
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO GERALDO MAGALHAES(OAB: 57335/MG)
EXECUTADO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA(OAB: 83609/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO
HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail:
varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010523-65.2019.5.03.0012

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: LEONARDO NERES BASILIO

EXECUTADO: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E
SERVICOS SA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.32757e7.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Notificação

Processo Nº 0001219-23.2011.5.03.0012

Processo Nº 01219/2011-012-03-00.0

RECLAMANTE	Micaele Claudiane Macena Figueiredo
RECLAMADO	Aec Centro de Contatos S/A
Advogado	Leticia Carvalho e Franco(OAB: 097546MG)

Tomar ciencia do inteiro teor do despacho nº 00827/19, que ja se

encontra disponível na internet.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011261-92.2015.5.03.0012

AUTOR	PATRICIA MENEZES REIS BRUNO
ADVOGADO	PAULA SANTIAGO PACHECO DE AZEVEDO(OAB: 130982/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DE CARO MARTINS(OAB: 90614/MG)
RÉU	TOMAZ GOMIDE NUNES
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	MARCOS CALMON DA MATTA MACHADO
RÉU	T & M BAR E RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA MENEZES REIS BRUNO
- T & M BAR E RESTAURANTE LTDA - ME
- TOMAZ GOMIDE NUNES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Conforme art. 878, da CLT, trata-se de feito no qual o credor está assistido por Advogado, vedado assim ao Judiciário iniciar (promover) a execução de ofício.

A respeito da expressão "promover a execução", tenho que pelo menos dois tipos de interpretações se afiguram possíveis, sendo a primeira aquela que definiria que todo e qualquer ato, por menor que fosse, ou de que natureza tratasse, deveria unitariamente ser requerido pelo exequente ou por seu procurador.

Esta interpretação se afasta da previsão constitucional do art. 5º, LXXVIII, trazido com a EC/45 (Art. 5º, LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), do art. 4º, do CPC, que é norma referencial supletiva e complementar da CLT (Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa), ficando vedado ao Juiz, pelo art. 6º, do CPC, não colaborar para, em tempo razoável, entregar uma decisão justa e efetiva (Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva).

Ao Juiz, inclusive, foi imposta uma responsabilidade ainda maior da que o CPC destinou às partes, eis que, nos termos do art. 139, II,

do CPC, cabe à ele velar pela razoável duração do processo: (Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:II - velar pela duração razoável do processo).

E, por duração do processo, entende-se o final da atividade Jurisdicional, que é a efetiva entrega dos direitos obtidos na decisão que transitou em julgado.

Não foi sem razão que o Conselho Nacional de Justiça celebrou uma enormidade de convênios com diversos Órgãos para que apenas Magistrados e Servidores do Poder Judiciário pudessem acessar bancos de dados fornecidos por eles.

Essa restrição de acesso é necessária em razão das disposições das Leis Complementares 104 e 105, ambas de 2001, que regulam as proteções aos sigilos fiscal e bancário, respectivamente.

Por óbvio, devemos considerar que o não cumprimento voluntário da sentença é a regra no País (basta ver a taxa de congestionamento das execuções, no Justiça em Números 2017, do Conselho Nacional de Justiça), a espontaneidade no cumprimento da decisão judicial é a exceção.

No Tribunal da 3ª Região, por exemplo, a taxa de congestionamento das execuções é de 76% (setenta e seis por cento) <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/11/d982ddf36b7e5d1554aca6f3333f03b9.pdf>.

Além dos inúmeros convênios que o Conselho Nacional celebrou, ainda temos os milhares de reais gastos anualmente pelo Judiciário no treinamento de Magistrados e Servidores destinados não apenas a obtenção de dados pelos convênios, mas também na interpretação e análise desses dados, atividades necessárias para que a Jurisdição seja efetivamente entregue.

É sabido por todos que os Advogados não possuem esses acessos a convênios firmados pelo CNJ, e muito menos receberam treinamento sobre obtenção e análise de dados, ou ainda sobre as possibilidades de cada sistema. Consideremos também as restrições de acesso das Leis Complementares acima citadas. Mera conclusão de tudo o que expus, se cada ato de pesquisa de meios para a entrega efetiva da Jurisdição, já materializada em sentença, depender da iniciativa detalhada do Advogado, estaremos diante da teoria da não exigência do impossível, pela qual, se a parte e seu Advogado não detém acessos aos bancos de dados conveniados pelo Conselho Nacional de Justiça, não é justo exigir-lhe requerimentos detalhados.

No meu ver, temos ainda uma questão bem maior, que é a reprovabilidade da conduta daqueles que, intimados pelo Judiciário para cumprirem a decisão transitada em julgado, não cumprem a ordem e, na maioria das vezes, nem satisfação dão à Justiça.

Essa interpretação unitarista de requerimentos importa em colisão

frontal à garantia constitucional e legal da razoável duração do processo (que só termina com a entrega daquilo que o Judiciário definiu em sentença), e mais ofendida fica a disposição do art. 4º, parte final, do CPC, que sem deixar qualquer dúvida, incluiu a atividade satisfativa como direito da parte.

O artigo 2º, do CPC, por sua vez, não deixa dúvidas: *Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.*

Como sabido pelos operadores do Direito, nas interpretações normativas, o Judiciário deverá adotar sempre aquela via que preserve a constitucionalidade das leis, e a sua a sua subsistência no sistema normativo.

A segunda opção interpretativa da nova redação do art. 878, da CLT, é aquela pela qual o Judiciário não pode mais, espontaneamente, dar início às execuções, sendo necessário que o exequente faça o requerimento de que pretende ver realizado, no mundo dos fatos, aquilo que a Justiça o deferiu na sentença.

A necessidade desse requerimento, por parte do exequente, é consentânea com a previsão do art. 11-A, da CLT, com a redação da Lei 13.467/17, pois a sua inércia poderá levar à declaração, até mesmo de ofício, da prescrição intercorrente:

"Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição."

Essa interpretação, inclusive, é aquela que harmoniza com o texto do art. 880, da CLT, vigente há dezenas de anos (excluída a novel questão previdenciária), pelo qual Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

Ou seja, o requerimento da execução é o start necessário para que o Judiciário deva (não possa, mas deva) tomar as providências que lhe compete para a atividade satisfativa.

E, a mora do devedor em cumprir a ordem judicial contida na decisão transitada em julgado, ou deferida em caráter tutelar (art. 519, do CPC), traz as consequências do art. 883, da CLT, que assim dispõe: Art. 883 - Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas

e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

É impossível, sem acessar bancos de dados, especialmente os conveniados pelo Conselho Nacional de Justiça, promover a penhora de bens do devedor, pois do contrário, como identificar esses bens se o devedor quedou-se inerte?

Bom lembrar que estamos diante de pessoa que está a proceder ao arrepio da ética, da moral e da boa-fé processual, pois intimada, não promoveu o cumprimento da obrigação e nem sequer deu satisfação ao credor, e ao Judiciário, da impossibilidade de fazê-lo. Por esses fundamentos, em decorrência do trânsito em julgado, DETERMINO:

1. Intimação do exequente para dizer, no prazo de cinco dias, se pretende obter os direitos que lhe foram deferidos na decisão definitiva, ciente de que a omissão na manifestação será interpretada negativamente, bem como dará início ao prazo previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

2. Intimação do exequente para dizer, no mesmo prazo acima, e sendo positiva sua manifestação sobre o item 1, se pretende que o Judiciário acesse bancos de dados públicos e privados, inclusive convênios firmados pelo Conselho Nacional de Justiça com outros Órgãos, a fim de obter dados e analisá-los, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, inclusive através da desconsideração da personalidade jurídica societária (caso não tenha sido efetuada a desconsideração na fase de conhecimento). Deve constar da intimação que o silêncio será interpretado negativamente.

3. Por último, nos termos do art. 883-A, da CLT, intime-se o exequente para, no mesmo prazo acima, dizer se pretende ver protestado o devedor pelo não cumprimento voluntário das obrigações constituídas em sentença, decorrido o prazo legal. Havendo manifestação positiva, venham os autos conclusos.

Havendo inércia, dê-se início à contagem do prazo prescricional de dois anos, nos termos do art. 11-A da CLT.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011022-83.2018.5.03.0012

AUTOR

ERICA DOS REIS AGUIAR

ADVOGADO

RAQUEL DE ANDRADE FARNESE
PINHEIRO(OAB: 111849/MG)

RÉU

MUNDIALE INTERMEDIACAO DE
SERVICOS LTDA

ADVOGADO

ANDREA PAULINO DOS
SANTOS(OAB: 129529/MG)**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERICA DOS REIS AGUIAR
- MUNDIALE INTERMEDIACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista mútua dos seus cálculos, no prazo de 08 dias (art. 879, §2º da CLT).

No mesmo prazo supra, as partes poderão requerer a designação de audiência de conciliação.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010355-68.2016.5.03.0012

AUTOR ADRIANE DA SILVA COSTA
ADVOGADO GABRIEL MOLLER
MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU TURILESSA LTDA
ADVOGADO CRISTIANO RODRIGUES DE
OLIVEIRA GUERRA(OAB:
123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se a reclamada, para que no prazo de 05 dias, comprove o recolhimento de tributos, conforme os parâmetros da Sentença homologatória de acordo de ID d1b900f, sob pena de penhora.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010514-40.2018.5.03.0012

AUTOR THIAGO ROCHA
ADVOGADO JOSE GERALDO REIS(OAB:
58754/MG)
RÉU ALESSANDRO CIPRIANO
ADVOGADO BRUNO COUTO ROCHA(OAB:
119254/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO CIPRIANO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Antes de apreciar a petição denominada de "Agravo de petição" intime-se a reclamada (ID652bf81), para que em 05 dia, **proceda à integral garantia do Juízo (R\$27.000,00), sob pena de não conhecimento do recurso vindicado.**

Transcreve-se o arresto abaixo, de lavra do E. TRT/MG:

"Processo: 22. 0000726-30.2010.5.03.0158 AP(00726-2010-158-03-00-1 AP); Órgão Julgador: Turma Recursal de Juiz de Fora
Relator: Jose Miguel de Campos; Revisor: Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim;Vara de Origem: Posto Avancado de Vicosá
Publicação: 15/03/2012

EMENTA: AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Muito embora esta Turma, analisando caso a caso, já tenha, em situações excepcionais, flexibilizado a exigência de total garantia do juízo para viabilizar o conhecimento dos embargos opostos (prestigiando, com isso, no interesse do credor trabalhista, a celeridade processual e, por tabela, o direito à ampla defesa e ao contraditório de que goza o devedor, nos termos da Carta Política, art. 5º, incisos LV e LXXVIII), no caso dos autos, como sequer houve depósito e/ou penhora, ainda que parcial, de bens do executado, não há como conhecer da sua insurgência contra a execução em curso."

Intime-se a reclamada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010664-21.2018.5.03.0012

AUTOR JOANA CAROLINA TEIXEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO WESLEY FERNANDES MORAES(OAB: 140396/MG)
 RÉU FCD HAMBURGUERES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCD HAMBURGUERES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 - JOANA CAROLINA TEIXEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Aguarde-se o prazo em curso (ID 76fd11f).

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011122-72.2017.5.03.0012

AUTOR GLEUTON GONCALVES COSTA
 ADVOGADO GUILHERME OLIVEIRA CRUZ(OAB: 59500/MG)
 RÉU COREMAL S.A.
 ADVOGADO ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE(OAB: 148833/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COREMAL S.A.
 - GLEUTON GONCALVES COSTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

I. as partes para vista dos cálculos periciais, prazo de 8 dias (art. 879, §2º da CLT).

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011144-33.2017.5.03.0012

AUTOR WESLEY PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
 ADVOGADO RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
 ADVOGADO LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
 ADVOGADO HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
 RÉU UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
 ADVOGADO FLAVIO MIGUEL ALCICÍ SALOMAO(OAB: 150813/MG)
 RÉU CUIDAR SILVA & RIBEIRO LTDA - EPP
 ADVOGADO FERNANDO TADEU DA SILVA QUADROS(OAB: 79555/MG)
 TESTEMUNHA JORDAN FIGUEIREDO BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- CUIDAR SILVA & RIBEIRO LTDA - EPP
 - UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
 - WESLEY PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

As alegações de nulidade não apreciada apontadas pela 2ª ré, beiram à litigância de má-fé conforme artigos 79 a 81 do CPC, evidenciam patente tumulto à marcha processual.

Os Despachos de ID's ae97b33 e 64a1942, foram reiterados e apontados de forma expressa a questão da preclusão.

Eventual inconformismo da 2ª ré poderá ser renovado em momento

processual oportuno, condicionado à efetiva garantia do Juízo.
Intimem-se as partes, e aguarde-se a apresentação do Laudo pericial.
Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010765-58.2018.5.03.0012

AUTOR	JEFFERSON DOUGLAS SOARES LEAO
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
ADVOGADO	DANIELLA CARVALHO PERIM(OAB: 148688/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	EDSON PEREIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS EMILIO BARTTILOTI ANCELMO

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON DOUGLAS SOARES LEAO
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o teor do Acórdão (ID 8005841) item - "nulidade de

citação por edital", e ante a ausência de resposta da 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte, intime-se o reclamante, para que em 15 dias, **diligencie para informar o nome e endereço do administrador judicial no processo de recuperação judicial da primeira reclamada.**

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010394-94.2018.5.03.0012

AUTOR	EDSON MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	NUCLEO ASSISTENCIAL CAMINHOS PARA JESUS
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON MARTINS PEREIRA
- NUCLEO ASSISTENCIAL CAMINHOS PARA JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

1. Início a Liquidação da Sentença (art. 879, caput, da CLT), que não se confunde com a Execução de ofício ou a pedido (art. 878 da CLT). As regras atinentes à Liquidação serão aquelas determinadas na presente Decisão.

2. Conforme art. 879, §1.º-B, da CLT, determino a intimação das partes, na pessoa de seus procuradores, ou, em sua ausência, pessoalmente, para que apresentem seus cálculos no prazo comum de 10 dias.

O Juízo reputa suficiente o prazo de 10 dias para qualquer pessoa natural ou jurídica a quem a Lei não atribua prazo maior (art. 775, §1.º, I, e §2.º, da CLT). Exemplificativamente, burocracia interna, solvência da executada e exiguidade do prazo não são justificativas

legalmente capazes de alterar seu prazo.

Por consequência, os pedidos de prorrogação deverão, necessariamente, vir acompanhados de prova material de força maior que os justifique (art. 775, §1.º, II, da CLT), sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça na Execução por resistência injustificada à ordem judicial, com multa de 10% do montante exequendo, a ser acrescido aos cálculos (art. 775, IV e p.º, do CPC).

3. O executado também deverá ser intimado para apresentar guia de depósito judicial do valor total da Execução conforme apurada em seus cálculos e no mesmo prazo deles, sob pena de constrição imediata e protesto notarial no prazo legal (art. 883-A da CLT).

4. Posteriormente, as partes serão intimadas para ter vista mútua de seus cálculos para manifestação em 08 dias, sob pena de preclusão (art. 879, §2.º, da CLT). A divergência poderá ensejar a realização de perícia contábil (art. 879, §6.º, da CLT), a encargo da executada, sucumbente por ter dado causa à execução forçada (art. 790, caput, da CLT).

5. Findo o prazo sem o pagamento voluntário, a Secretaria da Vara deverá providenciar a constrição dos valores e, no prazo legal, o protesto do devedor (art. 883-A, da CLT), informação que deverá constar da intimação ao executado.

6. Pontue-se que petições de dilação de prazo sem documentação comprobatória de força maior somente serão analisadas após o esgotamento total do prazo para apresentação de cálculos e guia de pagamento, não tendo o condão de suspender, interromper ou impedir o curso do prazo. As decisões na fase de execução não são providas de efeito suspensivo (art. 897, §1.º, da CLT), senão em situações extraordinárias (art. 678 do CPC), o que não é o caso.

7. Finalmente, o executado se beneficia de prazo ampliado para pagamento (10 dias), porquanto o prazo do art. 880, de 48h, findaria aquém do prazo de apresentação dos cálculos, o que não se nos afigura razoável.

Intimem-se.

Cumpra-se

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010467-32.2019.5.03.0012

AUTOR	MARLONI DA ROCHA SILVA
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
RÉU	IDEAL EMBREAGENS EIRELI

ADVOGADO

POLIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 152534/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IDEAL EMBREAGENS EIRELI
- MARLONI DA ROCHA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Ante a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, arquivem-se os autos definitivamente.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011481-22.2017.5.03.0012

AUTOR	ELIZABETE ALVES DE FREITAS
ADVOGADO	FELICIO BADIA(OAB: 57890/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	FABRICIO ALEXANDER SILVA(OAB: 134721/MG)
ADVOGADO	KAREN CAMILA FERREIRA(OAB: 147661/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
- ELIZABETE ALVES DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Aguarde-se a comprovação do levantamento do alvará pela reclamada.

I. as partes para, se desejarem manter cópia dos autos, efetuar o download e armazenar o pdf.

Caso existam documentos ou objetos (CD's, pen-drives, etc) acautelados em secretaria, a parte fica intimada a recebê-los no prazo de 5 dias, sob pena de oportuno descarte.

Arquivem-se os autos, definitivamente.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0131200-18.2005.5.03.0012**

AUTOR SIDNEY MIRANDA DA CRUZ
 ADVOGADO RENATO LUIZ PEREIRA(OAB: 52084/MG)
 RÉU RAYNER DE ANDRADE NASCIMENTO
 ADVOGADO NILSA ROSA DE MELO(OAB: 83239/MG)
 ADVOGADO CLEBER DIAS DA SILVA(OAB: 120640/MG)
 RÉU BRENO PEREIRA NASCIMENTO
 ADVOGADO CLEBER DIAS DA SILVA(OAB: 120640/MG)
 RÉU CLEPENS REPRESENTACOES LTDA
 RÉU BRUNO ANDRADE NASCIMENTO
 RÉU SOLAR DOS NEVES PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME
 ADVOGADO CLEBER DIAS DA SILVA(OAB: 120640/MG)
 RÉU REPASSE DISTRIBUIDORA E COMERCIO PLATAFORMA LTDA - ME
 RÉU ANASP ASSOC NACIONAL DE ASSIST AOS SERVIDORES PUBLICOS
 ADVOGADO NILSA ROSA DE MELO(OAB: 83239/MG)
 RÉU HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
 ADVOGADO ALBERT JOSE PATROCINIO(OAB: 98723/MG)
 RÉU ABRASP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AO SERVIDOR PUBLICO
 RÉU DANIEL NEVES NASCIMENTO
 ADVOGADO NILSA ROSA DE MELO(OAB: 83239/MG)
 ADVOGADO CLEBER DIAS DA SILVA(OAB: 120640/MG)
 RÉU CLEMENCIA PEREIRA DE SOUSA NASCIMENTO
 ADVOGADO NILSA ROSA DE MELO(OAB: 83239/MG)
 RÉU DECIO ALOISIO OLIVEIRA
 RÉU HUDSON ANTONIO DOS SANTOS
 TERCEIRO INTERESSADO JEANNY DE ANDRADE NASCIMENTO
 ADVOGADO CLEBER DIAS DA SILVA(OAB: 120640/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANASP ASSOC NACIONAL DE ASSIST AOS SERVIDORES PUBLICOS
 - BRENO PEREIRA NASCIMENTO
 - CLEMENCIA PEREIRA DE SOUSA NASCIMENTO
 - DANIEL NEVES NASCIMENTO
 - HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
 - RAYNER DE ANDRADE NASCIMENTO
 - SIDNEY MIRANDA DA CRUZ
 - SOLAR DOS NEVES PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Quitada integralmente a execução e cumpridas as determinações contidas no despachos de IDs e11ae09 e e871e95, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença**Processo Nº RTOrd-0011330-56.2017.5.03.0012**

AUTOR WELLINGTON RENATO LUIZ
 ADVOGADO MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
 ADVOGADO ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
 ADVOGADO GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
 ADVOGADO BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
 ADVOGADO RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)
 ADVOGADO GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
 ADVOGADO JESSICA MARA BIONDINI(OAB: 168461/MG)
 RÉU MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON RENATO LUIZ

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG****Processo nº 0011330-56.2017.5.03.0012****1- RELATÓRIO**

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE.opôs **EMBARGOS À EXECUÇÃO**,conforme petição de Id. 2bf5ebe.

Intimado, o exequente não se manifestou.

Parecer da Contadoria Judicial ao Id. 692833a.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Alega o reclamado que o "Abono Estímulo à Fixação Profissional" deferido não é base de cálculo das contribuições previdenciárias, requerendo que os valores de INSS apurados sejam excluídos dos cálculos.

Sem razão.

Conforme esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, o acórdão Id 970254b declarou que as parcelas deferidas possuem natureza salarial, com exceção dos reflexos em férias indenizadas mais 1/3 e FGTS.

Portanto, os valores apurados integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas. Nada a reparar.

Indefiro.

3- CONCLUSÃO

Isso posto,

JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**, nos termos da fundamentação supra.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011627-97.2016.5.03.0012

AUTOR	MARILDA RODRIGUES SIQUEIRA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- MARILDA RODRIGUES SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Quite-se id. 5c92539, os honorários do perito contábil transferindo-

lhe a 1ª guia de id. 07d63d2 e as demais parcelas com a 2ª guia e id. 3fc41fa, JCM a partir do cálculo, exceto INSS-reclamada, o remanescente nos depósitos. I. ao recebimento, em 5 dias.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010418-25.2018.5.03.0012

AUTOR	ANADIR CORREIA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	JULIANA DRUMOND FURQUIM WERNECK(OAB: 146303/MG)
RÉU	VILMA PINTO DO VALLE
TERCEIRO INTERESSADO	Itaú Unibanco SA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANADIR CORREIA DA SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

1. Em Ofício datado de 28/05/2019 (ID 82b5f4a), e devidamente recebido pelo Banco Itaú, por mandado, no dia 04/06/2019, em que foi instado a obrigação de enviar a este Juízo, em 10 dias, os extratos de movimentação dos fundos de investimento da reclamada Vilma Pinto do Valle, relativos aos seis meses anteriores aos saques dos respectivos valores neles aplicados.

2. O despacho de ID 785acb7, como nele se pode ver, é bem simples e bem explicativo sobre o que fazer, quem deve fazer, até quando se devia fazer e o que aconteceria em caso de descumprimento da ordem judicial.

As astreintes, razoavelmente, foram fixadas em função do gigantesco porte do obrigado, e para que esse obrigado cumprisse a ordem judicial.

Até o presente momento, não houve resposta ao ofício, NEM TAMPOUCO FOI PEDIDO PRAZO PARA TANTO PELO OBRIGADO.

O descaso e o desrespeito para com o Judiciário é evidente, considerando a ausência de resposta. Um dos assuntos mais comuns na 1ª instância é o desrespeito às ordens judiciais, que se trata de fato corriqueiro (os presentes autos são prova disso).

3. Por essas razões, conforme já advertido ao obrigado anteriormente, quando da sua intimação de IDaa980f5 (boa-fé

processual) com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, aplico-lhe as astreintes pelo seu valor já fixado, qual seja: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

4. Na mesma missiva, intime-se o Banco Itaú para depositar à disposição deste Juízo a multa cominada, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição online, independentemente de trânsito em julgado, uma vez que a ordem não se confunde com o mérito da lide.

5. Sem prejuízo, expeça-se novo ofício ao Banco Itaú, nos moldes do primeiro e com cópia da presente decisão, majorando as astreintes (art. 461, § 6.º, do CPC) para R\$ 50.000,00, reversíveis à instituição de caridade a ser intimada pelo Juízo.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010021-03.2017.5.03.0108

AUTOR	LUCIANE ROSSI
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
RÉU	HENRIQUE MARRI POSSAS
ADVOGADO	ELIANA MARRI POSSAS(OAB: 57520/MG)
RÉU	LEONARDO LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	BRUNO DANIEL BRANDAO E SILVA(OAB: 85549/MG)
RÉU	VILLAGGIO ALIMENTOS LTDA
RÉU	LSC ALIMENTOS LTDA
RÉU	HENRIQUE MARRI POSSAS
ADVOGADO	ELIANA MARRI POSSAS(OAB: 57520/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MEGAPLIX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S. A.
TERCEIRO INTERESSADO	MEGAPLIX CORRETORA DE IMOVEIS ZONA SUL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE MARRI POSSAS
- LEONARDO LIMA RODRIGUES
- LUCIANE ROSSI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Bloqueados R\$2.314,32 via SABB, protocolo 20190006039317, conta de ID072019000008682790.

Intimem-se (art. 884 da CLT).

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000117-24.2015.5.03.0012

AUTOR	JUNIO NONATO LEAO
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RÉU	ITAMAR BENTO DE OLIVEIRA
RÉU	J B FERROMETAL LTDA
ADVOGADO	João Luiz Munhoz Martins(OAB: 132011-N/MG)
RÉU	DULCIMAR APARECIDA DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ WASHINGTON CAMPOLINA SANTOS
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA
ADVOGADO	MARIANA BATISTA BIRCHAL DE OLIVEIRA(OAB: 152816/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDMAR FATIMA DE OLIVEIRA BARACAT
TERCEIRO INTERESSADO	DAGMAR DAS GRACAS DE OLIVEIRA QUINTELA
TERCEIRO INTERESSADO	KALIL ANTONIO BARACAT FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	AMILCAR SCHNEIDER QUINTELA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIO NONATO LEAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Considerando o momento processual, apresente o reclamante o cálculo dos valores que requer, em 5 dias.

Passados "in albis", ao arquivo como já ordenado.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010042-05.2019.5.03.0012

AUTOR JUSSARA SOUZA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO MARCELLE CONSUELO DUARTE(OAB: 159969/MG)
 RÉU EMPRESA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO CARIN REGINA MARTINS AGUIAR(OAB: 221579/SP)
 RÉU TIM CELULAR S.A.
 ADVOGADO ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
 - JUSSARA SOUZA DE OLIVEIRA
 - TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Execução garantida por bloqueio na conta de ID072019000008682854.

Intimem-se as partes para efeito do art. 884 da CLT.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0001754-83.2010.5.03.0012**

AUTOR RAISSA JONES SOUZA SILVA
 AUTOR SILVIO CORDEIRO DE CASTRO
 ADVOGADO JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
 AUTOR GRACE MARINE PEREIRA GUIMARAES
 ADVOGADO JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
 AUTOR EMILIA CRISTINA BASILIO DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO VASCO PIERRE DA SILVA(OAB: 71524/MG)
 AUTOR RODRIGO FIDELES VALENTE
 ADVOGADO JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
 RÉU RONALDO LUIZ PEREIRA
 RÉU ANTONIO ELIAS FILHO
 RÉU CESAR ANTONIO DE PAULA MACEDO
 ADVOGADO STEFANIA MORAIS COELHO(OAB: 112468/MG)
 RÉU LABCOM LABORATORIOS CONTAGEM LTDA - ME
 RÉU LABORATORIO SANTA MARIA PATOLOGIA CLINICA SOCIEDADE CIVIL LTDA
 RÉU BRICE DE LEMOS MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR ANTONIO DE PAULA MACEDO
 - EMILIA CRISTINA BASILIO DE SOUZA SANTOS
 - GRACE MARINE PEREIRA GUIMARAES
 - RODRIGO FIDELES VALENTE
 - SILVIO CORDEIRO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

1. Registre-se que, dentre outros, os processos ns. 463/11, cuja reclamante é Grace Marine Pereira Guimarães e 1032/10, cujo reclamante é o Sr. Sílvio

Cordeiro de Castro, foram reunidos ao processo em epígrafe e ambos reclamantes tem como procurador o Dr. JOSE MAURICIO ARCANJO - OAB: MG0084555.

2. Ante o teor do id 4f25116 - Pág. 1, expeça-se alvará determinando à Caixa Econômica Federal que pague ao Dr. José Maurício Arcanjo, os saldos existentes

nas contas ns. 00620042028471055, referentes aos créditos de Sílvio Cordeiro de Castro, e 00620042028471047, referentes aos créditos de Grace Marine

Pereira Guimarães.

Dou força de alvará ao presente despacho.

3. Intimem-se as partes para ciência, sendo os reclamantes/credores para imprimir alvará, receber seus créditos e comprovarem o valor levantado no prazo de 10 dias.

4. Após, voltem-me conclusos para deliberar acerca da liberação dos demais valores colocados à disposição deste juízo e apreciar o requerimento de id b330c69.

"Senhor(a) Advogado(a),

Dispõe o art. 133, da Constituição Federal que o Advogado é indispensável a Administração da Justiça."

Assim sendo, o Advogado é participe importante dos processos, cabendo diligenciar em proveito dos interesses de seus clientes, inclusive, verificando a correção dos atos processuais que beneficiam ou prejudicam seu constituente.

Esta Vara, por sua vez, tenta ser a mais eficiente e célere possível, procurando entregar prestação jurisdicional de qualidade e com o menor tempo necessário a segurança jurídica.

Como falhas podem ocorrer na entrega dessa prestação, o Sr.(a)

Advogado(a) fica intimado a conferir o presente alvará, reclamando imediatamente qualquer incorreção, para que prontamente possamos resolver inconsistências, a maior ou a menor no valor liberado para saque.

Também fica intimado que presumiremos a conferência no momento do acesso ao documento de liberação de valores e, em virtude disso, se houver necessidade de recuperar valor levantado a maior, o Sr(a) Advogado responderá solidariamente com seu cliente pela quantia.

Importante que o Sr.(a) Advogado(a) saiba que não há prazo para a conferência da correção dos valores que constam do alvará ou dos cálculos dos autos e, por isso, atenderemos qualquer solicitação, a qualquer hora do expediente forense.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0002506-50.2013.5.03.0012

AUTOR	ERNANY DIAS ALVARENGA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DA SILVA(OAB: 46472/MG)
RÉU	MASTERMAQ SOFTWARES BRASIL LTDA
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
ADVOGADO	CAMILA FERNANDES VIEIRA(OAB: 142183/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNANY DIAS ALVARENGA
- MASTERMAQ SOFTWARES BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista às partes, por 05 dias, da atualização de cálculos apresentada pelo Perito contábil (ID 4f2e892).

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0001582-73.2012.5.03.0012

AUTOR	ERCILIA MARIA TEIXEIRA CANDIDO
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
RÉU	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	Dulcelane Pinto Galvão de Souza(OAB: 96394/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 107451/RS)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
- ERCILIA MARIA TEIXEIRA CANDIDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

Processo nº 0001582-73.2012.5.03.0012

1- RELATÓRIO

ERCILIA MARIA TEIXEIRA CANDIDO opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da decisão que determinou o recolhimento do IRRF, alegando a existência de vícios sanáveis à luz do art. 897-A da CLT, conforme petição de Id. 20ccfdd

Intimadas, as executadas e a União se manifestaram acerca dos embargos.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Alega a embargante a omissão do Juízo quanto aos requerimentos de suspender ou cancelar o alvará e determinar a liberação diretamente à autora do valor retido a título de IRRF.

Afirma a exequente que na declaração de ajuste não poderá apresentar o valor da parcela retida, eis que não recolhida até 31.12.2018, ou seja, será novamente tributada, sendo defesa a bitributação.

Passo a sanar a omissão apontada.

Com razão a autora ao afirmar que o Imposto de Renda devido no processo se refere ao exercício de 2018. Contudo, este tributo deverá ser recolhido e comprovado nos autos, nos termos da legislação vigente, especialmente na forma prevista no art. 46 da Lei n. 8541/92.

Conforme manifestação da Contadoria Judicial, qualquer retificação necessária na declaração anual, considerando o ano base referente ao tributo, deverá ser efetivada pela contribuinte junto ao órgão competente.

Indefiro.

3- CONCLUSÃO

Isso posto,

JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração opostos por **ERCILIA MARIA TEIXEIRA CANDIDO**, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação supra.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010184-43.2018.5.03.0012

AUTOR	BERNARDO DIEGO LIMA BRAGA
ADVOGADO	THIAGO BRAGA RIGOTTO MOREIRA(OAB: 140010/MG)
ADVOGADO	PALOMO SIMAS DE FARIA(OAB: 87499/MG)
ADVOGADO	Rafael Nosse Marques Andrade(OAB: 134428/MG)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	CLAUDIO ATALA INACIO(OAB: 30535/MG)
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
TESTEMUNHA	FERNANDO NUNES REIS
TESTEMUNHA	ANDRE LUIZ ITACARAMBI SANTANA JUNIOR
TESTEMUNHA	FERNANDO SALOMAO R PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BERNARDO DIEGO LIMA BRAGA
- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Aprovo a atualização de cálculos apresentada pelo Perito contábil (ID af71fc4), que perfaz a importância de R\$220.800,54.

Intime-se a União.

Intime-se o(a) executado(a), na pessoa do seu(ua) procurador(a), para pagar ou garantir a execução em 48h (art. 880 da CLT), prazo improrrogável e legalmente previsto (art. 5º, II, da CF/88).

Vencido o prazo sem pagamento (ou garantia que observe os estritos termos do art. 835, do CPC):

a)Deverá ser procedida pesquisa em bancos de dados públicos e privados, inclusive convênios firmados pelo Poder Judiciário (por meio do Conselho Nacional de Justiça) para a obtenção de meios úteis à efetiva entrega da prestação jurisdicional.

b)No caso de não pagamento ou garantia em dinheiro, o(s) executado(s) ficam expressamente intimados a apresentarem relação de seus bens sujeitos à penhora, os respectivos valores, as provas de propriedades e certidões negativas de ônus (quando pertinente ao tipo de bem), NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE CINCO DIAS, ordem judicial fundamentada no art. 774, V, do CPC, aplicado por determinação do art. 15, da mesma Norma de Processo.

Fica(m) intimados ainda que, o não cumprimento da determinação acima importará na obrigatória aplicação de multa processual de até 20% do valor da execução, em proveito do exequente, sem prejuízo de outras sanções de natureza material ou processual.

Art. 774, do CPC. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

c) Fica o(a) executada intimado de que, passados 45 dias da citação, em caso de não pagamento, a Secretaria da Vara providenciará o seu protesto, conforme preceitua o art. 883-A da CLT.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011146-37.2016.5.03.0012

AUTOR RINARIA ALEXANDRA SOARES NOGUEIRA
 ADVOGADO VIRGINIA DANTAS SIMOES DUTRA(OAB: 154069/MG)
 RÉU MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- RINARIA ALEXANDRA SOARES NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Aguarde-se por 90 dias, a manifestação do Núcleo de Precatórios do E. TRT, e/ou eventual manifestação das partes.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010778-57.2018.5.03.0012

AUTOR MATHEUS RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO MARCOS ROBERTO DA SILVA RIOS(OAB: 172490/MG)
 ADVOGADO LEANDRO TEIXEIRA PORTO(OAB: 172098/MG)
 RÉU A FORÇA COMERCIAL E SERVICOS EIRELI
 ADVOGADO ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: 20995/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- A FORÇA COMERCIAL E SERVICOS EIRELI
 - MATHEUS RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos

Em observância ao despacho de ID 7ed943d, atendo o requerimento do exequente (ID787743e) e determino a expedição de novo alvará.

Utilizando-se dos depósitos de IDs 7ed600d, fd5c147 e c0cc7ef, libere-se o valor de **R\$10.290,89** ao reclamante (já acrescido da multa de 20%) e o importe de **R\$892,07**, a título de honorários advocatícios ao patrono do reclamante, bem como transfira-se a quantia de **R\$645,83**, a título de contribuições previdenciárias cota empregado e **R\$267,62**, a título de custas, valores esses atualizados até 31/05/2019.

A fim de se evitar levantamento de valores indevidos, determino o sigilo do alvará de ID f95fb57.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000435-41.2014.5.03.0012

AUTOR ARLETE CAETANO DE MARINS
 ADVOGADO THAIS DELFINO BRASILEIRO DOS SANTOS(OAB: 108922/MG)
 RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
 ADVOGADO GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
 ADVOGADO DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLETE CAETANO DE MARINS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Defiro por 05 dias, a dilação requerida pela autora (ID cc91102).

Após, retornem os autos ao perito contábil para que se manifeste acerca da manifestação e juntada de documentos da ré, no que se

refere a compensação dos valores pagos a partir de junho/2018 (ID's 1cec857 e 00c1b6d).

Intime-se a autora.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010496-24.2015.5.03.0012

AUTOR	PEDRO MARQUES DE FREITAS
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
ADVOGADO	WEMERSON FERNANDO DA SILVA(OAB: 132010/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO MARQUES DE FREITAS
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

Processo nº 0010496-24.2015.5.03.0012

1- RELATÓRIO

SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. opôs **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, conforme petição de Id. b0672f0. Intimado, o exequente apresentou impugnação aos embargos ao Id.1739d16.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Aponta a executada a existência de equívoco nos cálculos homologados quanto à apuração das horas extras decorrentes do intervalo interjornadas suprimido. Afirma que "o i. Perito Oficial, ao invés de observar o intervalo de 11 horas entre uma jornada e outra, conforme determinado pelo comando exequendo, nos termos da OJ 355 do TST e Artigo 66 da CLT, este considerou a diferença entre o intervalo de 36 horas entre uma jornada e outra".

Sem razão.

Conforme bem exposto pelo expert, restou reconhecido na sentença o labor em escala 12x36. Dessa forma o intervalo mínimo entre as jornadas deve ser de 36 horas.

Nada a reparar. Indefiro.

Aponta a executada equívoco quanto à aplicação do IPCA para atualização monetária.

Com razão.

Determino a retificação dos cálculos para utilização da TR, tendo em vista a suspensão da aplicação do IPCA, conforme decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos do RE 870.947.

Defiro. Intime-se o perito.

3- CONCLUSÃO

Isso posto,

JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos à execução opostos por **SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.**, para determinar a retificação do cálculo para aplicação da TR.

Custas, pela executada, no importe de R\$ 44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

INTIMEM-SE AS PARTES E O PERITO.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Sentença

Processo Nº RTSum-0010439-64.2019.5.03.0012

AUTOR	KIVIA CARDOSO ALVES
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
 ADVOGADO Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
 ADVOGADO FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
 ADVOGADO ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
 RÉU ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KIVIA CARDOSO ALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO****HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080****TEL.: (31) 33307512 - e-mail:****varabh12@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010439-64.2019.5.03.0012****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: KIVIA CARDOSO ALVES****RÉU: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença de id.ba55bfc, no prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Sentença**Processo Nº RTSum-0010439-64.2019.5.03.0012**

AUTOR KIVIA CARDOSO ALVES
 ADVOGADO Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
 ADVOGADO SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
 ADVOGADO FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
 ADVOGADO FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
 ADVOGADO HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
 ADVOGADO Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
 ADVOGADO FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
 ADVOGADO ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
 RÉU ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO****HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080****TEL.: (31) 33307512 - e-mail:**

varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010439-64.2019.5.03.0012**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: KIVIA CARDOSO ALVES****RÉU: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença de id.ba55bfc, no prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Sentença**Processo Nº ET-0010354-78.2019.5.03.0012**

EMBARGANTE	LUCIANO DOMINGOS CAMPOS
ADVOGADO	DARLENE MORAIS ASFORA(OAB: 62510/MG)
EMBARGADO	CONSTRUTORA FRANCA SIMOES LTDA
ADVOGADO	RUITHER DE SOUZA REIS(OAB: 134588/MG)
EMBARGADO	CESAR TEIXEIRA MASSARA
EMBARGADO	SERGIO ROBERTO VIEIRA TEIXEIRA
EMBARGADO	CESENGE ENGENHARIA LTDA
EMBARGADO	GUILHERME WALTER DOS SANTOS
ADVOGADO	MICHELE RESENDE VALADARES(OAB: 104098/MG)
EMBARGADO	ROBERTO MALUF TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO DOMINGOS CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail:**varabh12@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010354-78.2019.5.03.0012****CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)****EMBARGANTE: LUCIANO DOMINGOS CAMPOS****EMBARGADO: CONSTRUTORA FRANCA SIMOES LTDA e outros (5)**

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença de id.ac33d5a, no prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Sentença**Processo Nº ET-0010354-78.2019.5.03.0012**

EMBARGANTE	LUCIANO DOMINGOS CAMPOS
ADVOGADO	DARLENE MORAIS ASFORA(OAB: 62510/MG)
EMBARGADO	CONSTRUTORA FRANCA SIMOES LTDA
ADVOGADO	RUITHER DE SOUZA REIS(OAB: 134588/MG)
EMBARGADO	CESAR TEIXEIRA MASSARA
EMBARGADO	SERGIO ROBERTO VIEIRA TEIXEIRA
EMBARGADO	CESENGE ENGENHARIA LTDA
EMBARGADO	GUILHERME WALTER DOS SANTOS
ADVOGADO	MICHELE RESENDE VALADARES(OAB: 104098/MG)
EMBARGADO	ROBERTO MALUF TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA FRANCA SIMOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO****HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080****TEL.: (31) 33307512 - e-mail:****varabh12@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010354-78.2019.5.03.0012****CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)****EMBARGANTE: LUCIANO DOMINGOS CAMPOS****EMBARGADO: CONSTRUTORA FRANCA SIMOES LTDA e
outros (5)**Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença de id.ac33d5a, no
prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Sentença**Processo Nº ET-0010354-78.2019.5.03.0012****EMBARGANTE****LUCIANO DOMINGOS CAMPOS****ADVOGADO****DARLENE MORAIS ASFORA(OAB:
62510/MG)****EMBARGADO****CONSTRUTORA FRANCA SIMOES
LTDA****ADVOGADO****RUITHER DE SOUZA REIS(OAB:
134588/MG)****EMBARGADO****CESAR TEIXEIRA MASSARA****EMBARGADO****SERGIO ROBERTO VIEIRA TEIXEIRA****EMBARGADO****CESENGE ENGENHARIA LTDA****EMBARGADO****GUILHERME WALTER DOS SANTOS****ADVOGADO****MICHELE RESENDE
VALADARES(OAB: 104098/MG)****EMBARGADO****ROBERTO MALUF TEIXEIRA****Intimado(s)/Citado(s):****- CESAR TEIXEIRA MASSARA****PODER JUDICIÁRIO FEDERAL****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO****HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080****TEL.: (31) 33307512 - e-mail:****varabh12@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010354-78.2019.5.03.0012****CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)****EMBARGANTE: LUCIANO DOMINGOS CAMPOS****EMBARGADO: CONSTRUTORA FRANCA SIMOES LTDA e
outros (5)**Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença de id.ac33d5a, no
prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº ET-0010354-78.2019.5.03.0012

EMBARGANTE	LUCIANO DOMINGOS CAMPOS
ADVOGADO	DARLENE MORAIS ASFORA(OAB: 62510/MG)
EMBARGADO	CONSTRUTORA FRANCA SIMOES LTDA
ADVOGADO	RUITHER DE SOUZA REIS(OAB: 134588/MG)
EMBARGADO	CESAR TEIXEIRA MASSARA
EMBARGADO	SERGIO ROBERTO VIEIRA TEIXEIRA
EMBARGADO	CESENGE ENGENHARIA LTDA
EMBARGADO	GUILHERME WALTER DOS SANTOS
ADVOGADO	MICHELE RESENDE VALADARES(OAB: 104098/MG)
EMBARGADO	ROBERTO MALUF TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO MALUF TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO

HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail:

varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010354-78.2019.5.03.0012

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: LUCIANO DOMINGOS CAMPOS

EMBARGADO: CONSTRUTORA FRANCA SIMOES LTDA e outros (5)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença de id.ac33d5a, no prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº ET-0010354-78.2019.5.03.0012

EMBARGANTE	LUCIANO DOMINGOS CAMPOS
ADVOGADO	DARLENE MORAIS ASFORA(OAB: 62510/MG)
EMBARGADO	CONSTRUTORA FRANCA SIMOES LTDA
ADVOGADO	RUITHER DE SOUZA REIS(OAB: 134588/MG)
EMBARGADO	CESAR TEIXEIRA MASSARA
EMBARGADO	SERGIO ROBERTO VIEIRA TEIXEIRA
EMBARGADO	CESENGE ENGENHARIA LTDA
EMBARGADO	GUILHERME WALTER DOS SANTOS
ADVOGADO	MICHELE RESENDE VALADARES(OAB: 104098/MG)
EMBARGADO	ROBERTO MALUF TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO ROBERTO VIEIRA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO
HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080
TEL.: (31) 33307512 - e-mail:
varabh12@trt3.jus.br**

**PROCESSO: 0010354-78.2019.5.03.0012
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: LUCIANO DOMINGOS CAMPOS
EMBARGADO: CONSTRUTORA FRANCA SIMOES LTDA e
outros (5)**

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença de id.ac33d5a, no prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº ET-0010354-78.2019.5.03.0012

EMBARGANTE	LUCIANO DOMINGOS CAMPOS
ADVOGADO	DARLENE MORAIS ASFORA(OAB: 62510/MG)
EMBARGADO	CONSTRUTORA FRANCA SIMOES LTDA
ADVOGADO	RUITHER DE SOUZA REIS(OAB: 134588/MG)
EMBARGADO	CESAR TEIXEIRA MASSARA
EMBARGADO	SERGIO ROBERTO VIEIRA TEIXEIRA
EMBARGADO	CESENGE ENGENHARIA LTDA
EMBARGADO	GUILHERME WALTER DOS SANTOS
ADVOGADO	MICHELE RESENDE VALADARES(OAB: 104098/MG)
EMBARGADO	ROBERTO MALUF TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME WALTER DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO
HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080
TEL.: (31) 33307512 - e-mail:
varabh12@trt3.jus.br**

**PROCESSO: 0010354-78.2019.5.03.0012
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: LUCIANO DOMINGOS CAMPOS
EMBARGADO: CONSTRUTORA FRANCA SIMOES LTDA e
outros (5)**

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença de id.ac33d5a, no prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010261-18.2019.5.03.0012

AUTOR	WELINGTON ROCHA GONCALVES
ADVOGADO	PAULO RAPHAEL DA SILVA SOUZA(OAB: 137593/MG)
RÉU	AUTO OMNIBUS NOVA SUISSA LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELINGTON ROCHA GONCALVES

AUTOR	WELINGTON ROCHA GONCALVES
ADVOGADO	PAULO RAPHAEL DA SILVA SOUZA(OAB: 137593/MG)
RÉU	AUTO OMNIBUS NOVA SUISSA LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO OMNIBUS NOVA SUISSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO****HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080****TEL.: (31) 33307512 - e-mail:****varabh12@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010261-18.2019.5.03.0012****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: WELINGTON ROCHA GONCALVES****RÉU: AUTO OMNIBUS NOVA SUISSA LTDA**

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença de id.dd6e12a, no prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Sentença**Processo Nº RTSum-0010261-18.2019.5.03.0012****PODER JUDICIÁRIO FEDERAL****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO****HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080****TEL.: (31) 33307512 - e-mail:****varabh12@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010261-18.2019.5.03.0012****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: WELINGTON ROCHA GONCALVES****RÉU: AUTO OMNIBUS NOVA SUISSA LTDA**

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença de id.dd6e12a, no prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010442-19.2019.5.03.0012

AUTOR SIMONE FONSECA RIBEIRO
 ADVOGADO Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
 RÉU ORGANIZACOES MANGABEIRA LTDA
 ADVOGADO RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE FONSECA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO

HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail:

varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010442-19.2019.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SIMONE FONSECA RIBEIRO

RÉU: ORGANIZACOES MANGABEIRA LTDA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença de id.75f3fc0, no

prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010442-19.2019.5.03.0012

AUTOR SIMONE FONSECA RIBEIRO
 ADVOGADO Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
 RÉU ORGANIZACOES MANGABEIRA LTDA
 ADVOGADO RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGANIZACOES MANGABEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO

HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail:

varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010442-19.2019.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SIMONE FONSECA RIBEIRO

RÉU: ORGANIZACOES MANGABEIRA LTDA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença de id.75f3fc0, no prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Sentença**Processo Nº ET-0010374-69.2019.5.03.0012**

EMBARGANTE	J. MACEDO CONSTRUTORA E SERVICOS DE GEOTECNIA LTDA
ADVOGADO	LINDOMAR PEGO DUARTE(OAB: 57653/MG)
EMBARGADO	PORTO SEGURO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO DA GAMA REIS(OAB: 57500/MG)
EMBARGADO	CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CLAUDIA DINIZ MAMEDIO SANTOS(OAB: 55043/MG)
EMBARGADO	ALESSANDRA DE OLIVEIRA FLORES FONSECA
EMBARGADO	MAURO JOSE COSTA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- J. MACEDO CONSTRUTORA E SERVICOS DE GEOTECNIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO****HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080****TEL.: (31) 33307512 - e-mail:****varabh12@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010374-69.2019.5.03.0012****CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)****EMBARGANTE: J. MACEDO CONSTRUTORA E SERVICOS DE
GEOTECNIA LTDA****EMBARGADO: CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO e outros
(3)**

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença de id.a9e38b4, no prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Sentença**Processo Nº ET-0010374-69.2019.5.03.0012**

EMBARGANTE	J. MACEDO CONSTRUTORA E SERVICOS DE GEOTECNIA LTDA
ADVOGADO	LINDOMAR PEGO DUARTE(OAB: 57653/MG)
EMBARGADO	PORTO SEGURO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO DA GAMA REIS(OAB: 57500/MG)
EMBARGADO	CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CLAUDIA DINIZ MAMEDIO SANTOS(OAB: 55043/MG)
EMBARGADO	ALESSANDRA DE OLIVEIRA FLORES FONSECA
EMBARGADO	MAURO JOSE COSTA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

**RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO
HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080
TEL.: (31) 33307512 - e-mail:
varabh12@trt3.jus.br**

PROCESSO: 0010374-69.2019.5.03.0012**CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)****EMBARGANTE: J. MACEDO CONSTRUTORA E SERVICOS DE
GEOTECNIA LTDA****EMBARGADO: CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO e outros
(3)**

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença de id.a9e38b4, no
prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Sentença**Processo Nº ET-0010374-69.2019.5.03.0012**

EMBARGANTE	J. MACEDO CONSTRUTORA E SERVICOS DE GEOTECNIA LTDA
ADVOGADO	LINDOMAR PEGO DUARTE(OAB: 57653/MG)
EMBARGADO	PORTO SEGURO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO DA GAMA REIS(OAB: 57500/MG)
EMBARGADO	CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CLAUDIA DINIZ MAMEDIO SANTOS(OAB: 55043/MG)
EMBARGADO	ALESSANDRA DE OLIVEIRA FLORES FONSECA

EMBARGADO

MAURO JOSE COSTA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTO SEGURO ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

**RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO
HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080
TEL.: (31) 33307512 - e-mail:
varabh12@trt3.jus.br**

PROCESSO: 0010374-69.2019.5.03.0012**CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)****EMBARGANTE: J. MACEDO CONSTRUTORA E SERVICOS DE
GEOTECNIA LTDA****EMBARGADO: CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO e outros
(3)**

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença de id.a9e38b4, no
prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Sentença**Processo Nº ET-0010280-24.2019.5.03.0012**

EMBARGANTE GIULIANO PATRICK DE REZENDE FREITAS

ADVOGADO Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

EMBARGADO KATIA ELIZA DA FONSECA

ADVOGADO RENATA WERNECK FERRARI(OAB: 139910/MG)

ADVOGADO RAFAEL BARBOSA DE MORAES(OAB: 137604/MG)

TERCEIRO INTERESSADO ADELINO NUNES CARVALHO

TERCEIRO INTERESSADO DIOLIN COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- GIULIANO PATRICK DE REZENDE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010280-24.2019.5.03.0012

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: GIULIANO PATRICK DE REZENDE FREITAS

EMBARGADO: KATIA ELIZA DA FONSECA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença de id.deb523b.

Em 3 de Julho de 2019.

Sentença**Processo Nº ET-0010280-24.2019.5.03.0012**

EMBARGANTE GIULIANO PATRICK DE REZENDE FREITAS

ADVOGADO Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

EMBARGADO KATIA ELIZA DA FONSECA

ADVOGADO RENATA WERNECK FERRARI(OAB: 139910/MG)

ADVOGADO RAFAEL BARBOSA DE MORAES(OAB: 137604/MG)

TERCEIRO INTERESSADO ADELINO NUNES CARVALHO

TERCEIRO INTERESSADO DIOLIN COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA ELIZA DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010280-24.2019.5.03.0012
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: GIULIANO PATRICK DE REZENDE FREITAS
EMBARGADO: KATIA ELIZA DA FONSECA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença de id.deb523b.

Em 3 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010061-45.2018.5.03.0012

AUTOR	GLAUCIA ROSEMERE QUEIROGA VIANA
ADVOGADO	MAURILIO VAGNER DE MATOS VAZ(OAB: 66482/MG)
ADVOGADO	flavio marques de almeida(OAB: 72508/MG)
RÉU	BEATRIZ PIACENZA ASSUMPCAO
ADVOGADO	WALKIRIA LIMA RIBEIRO MACHADO(OAB: 86747/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCIA ROSEMERE QUEIROGA VIANA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080
TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010061-45.2018.5.03.0012
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: GLAUCIA ROSEMERE QUEIROGA VIANA
RÉU: BEATRIZ PIACENZA ASSUMPCAO

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença de id.9b34a82.

Em 3 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010061-45.2018.5.03.0012

AUTOR	GLAUCIA ROSEMERE QUEIROGA VIANA
ADVOGADO	MAURILIO VAGNER DE MATOS VAZ(OAB: 66482/MG)
ADVOGADO	flavio marques de almeida(OAB: 72508/MG)
RÉU	BEATRIZ PIACENZA ASSUMPCAO
ADVOGADO	WALKIRIA LIMA RIBEIRO MACHADO(OAB: 86747/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ PIACENZA ASSUMPCAO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO
HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080**
TEL.: (31) 33307512 - e-mail:
varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010061-45.2018.5.03.0012
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: GLAUCIA ROSEMERE QUEIROGA VIANA
RÉU: BEATRIZ PIACENZA ASSUMPCAO

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença de id.9b34a82.

Em 3 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº ET-0010313-14.2019.5.03.0012

EMBARGANTE	FUNORTE FACULDADES UNIDAS DO NORTE MINAS LTDA
ADVOGADO	VITOR SILVEIRA GIRUNDI(OAB: 184384/MG)
EMBARGADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EMBARGADO	MARCOS MORAIS DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO CRUZ PEREIRA(OAB: 104618/MG)
ADVOGADO	ALBERTO LIMONTA DO CARMO(OAB: 134374/MG)
EMBARGADO	EDIMILSON TRINDADE CANCIO
ADVOGADO	LUCIANO SERGIO RIBEIRO PINTO(OAB: 58097/MG)
EMBARGADO	LUIZ AUGUSTO RESENDE PIRES
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
ADVOGADO	EDUARDO IANDE CASTRO E RESENDE(OAB: 157366/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNORTE FACULDADES UNIDAS DO NORTE MINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO
HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080**
TEL.: (31) 33307512 - e-mail:
varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010313-14.2019.5.03.0012
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
**EMBARGANTE: FUNORTE FACULDADES UNIDAS DO NORTE
MINAS LTDA**
EMBARGADO: EDIMILSON TRINDADE CANCIO e outros (3)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença de id.493a4fb.

Em 3 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº ET-0010313-14.2019.5.03.0012

EMBARGANTE	FUNORTE FACULDADES UNIDAS DO NORTE MINAS LTDA
------------	---

ADVOGADO VITOR SILVEIRA GIRUNDI(OAB: 184384/MG)
 EMBARGADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 EMBARGADO MARCOS MORAIS DA SILVA
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO CRUZ PEREIRA(OAB: 104618/MG)
 ADVOGADO ALBERTO LIMONTA DO CARMO(OAB: 134374/MG)
 EMBARGADO EDIMILSON TRINDADE CANCIO
 ADVOGADO LUCIANO SERGIO RIBEIRO PINTO(OAB: 58097/MG)
 EMBARGADO LUIZ AUGUSTO RESENDE PIRES
 ADVOGADO CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
 ADVOGADO EDUARDO IANDE CASTRO E RESENDE(OAB: 157366/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMILSON TRINDADE CANCIO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080
TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010313-14.2019.5.03.0012
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: FUNORTE FACULDADES UNIDAS DO NORTE MINAS LTDA
EMBARGADO: EDIMILSON TRINDADE CANCIO e outros (3)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença de id.493a4fb.

Em 3 de Julho de 2019.

Sentença**Processo Nº ET-0010313-14.2019.5.03.0012**

EMBARGANTE FUNORTE FACULDADES UNIDAS DO NORTE MINAS LTDA
 ADVOGADO VITOR SILVEIRA GIRUNDI(OAB: 184384/MG)
 EMBARGADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 EMBARGADO MARCOS MORAIS DA SILVA
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO CRUZ PEREIRA(OAB: 104618/MG)
 ADVOGADO ALBERTO LIMONTA DO CARMO(OAB: 134374/MG)
 EMBARGADO EDIMILSON TRINDADE CANCIO
 ADVOGADO LUCIANO SERGIO RIBEIRO PINTO(OAB: 58097/MG)
 EMBARGADO LUIZ AUGUSTO RESENDE PIRES
 ADVOGADO CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
 ADVOGADO EDUARDO IANDE CASTRO E RESENDE(OAB: 157366/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ AUGUSTO RESENDE PIRES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO

HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail:

varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010313-14.2019.5.03.0012

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: FUNORTE FACULDADES UNIDAS DO NORTE

MINAS LTDA

EMBARGADO: EDIMILSON TRINDADE CANCIO e outros (3)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença de id.493a4fb.

Em 3 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº ET-0010313-14.2019.5.03.0012

EMBARGANTE	FUNORTE FACULDADES UNIDAS DO NORTE MINAS LTDA
ADVOGADO	VITOR SILVEIRA GIRUNDI(OAB: 184384/MG)
EMBARGADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EMBARGADO	MARCOS MORAIS DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO CRUZ PEREIRA(OAB: 104618/MG)
ADVOGADO	ALBERTO LIMONTA DO CARMO(OAB: 134374/MG)
EMBARGADO	EDIMILSON TRINDADE CANCIO
ADVOGADO	LUCIANO SERGIO RIBEIRO PINTO(OAB: 58097/MG)
EMBARGADO	LUIZ AUGUSTO RESENDE PIRES
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
ADVOGADO	EDUARDO IANDE CASTRO E RESENDE(OAB: 157366/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS MORAIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO

HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail:

varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010313-14.2019.5.03.0012

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: FUNORTE FACULDADES UNIDAS DO NORTE

MINAS LTDA

EMBARGADO: EDIMILSON TRINDADE CANCIO e outros (3)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença de id.493a4fb.

Em 3 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº ET-0010135-65.2019.5.03.0012

EMBARGANTE	G. R. S. D. D.
ADVOGADO	FABIANA AGUIAR DIAS(OAB: 120584/MG)
EMBARGANTE	A. V. S. D. D.
ADVOGADO	FABIANA AGUIAR DIAS(OAB: 120584/MG)
EMBARGADO	J. A. C. S.
ADVOGADO	ELCY LOUREIRO(OAB: 153927/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

EMBARGADO C. C. M. S.
 ADOGADO FLAVIA DANIELLE FERREIRA DI SPIRITO(OAB: 133066/MG)
 ADOGADO ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
 CUSTOS LEGIS M. P. D. T.

Intimado(s)/Citado(s):

- G. R. S. D. D.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 550f52e

Sentença**Processo Nº ET-0010135-65.2019.5.03.0012**

EMBARGANTE G. R. S. D. D.
 ADOGADO FABIANA AGUIAR DIAS(OAB: 120584/MG)
 EMBARGANTE A. V. S. D. D.
 ADOGADO FABIANA AGUIAR DIAS(OAB: 120584/MG)
 EMBARGADO J. A. C. S.
 ADOGADO ELCY LOUREIRO(OAB: 153927/MG)
 EMBARGADO C. C. M. S.
 ADOGADO FLAVIA DANIELLE FERREIRA DI SPIRITO(OAB: 133066/MG)
 ADOGADO ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
 CUSTOS LEGIS M. P. D. T.

Intimado(s)/Citado(s):

- A. V. S. D. D.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID fb8d15c

Sentença**Processo Nº ET-0010135-65.2019.5.03.0012**

EMBARGANTE G. R. S. D. D.
 ADOGADO FABIANA AGUIAR DIAS(OAB: 120584/MG)
 EMBARGANTE A. V. S. D. D.
 ADOGADO FABIANA AGUIAR DIAS(OAB: 120584/MG)
 EMBARGADO J. A. C. S.
 ADOGADO ELCY LOUREIRO(OAB: 153927/MG)
 EMBARGADO C. C. M. S.
 ADOGADO FLAVIA DANIELLE FERREIRA DI SPIRITO(OAB: 133066/MG)
 ADOGADO ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
 CUSTOS LEGIS M. P. D. T.

Intimado(s)/Citado(s):

- J. A. C. S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 2de0c9f

Sentença**Processo Nº ET-0010135-65.2019.5.03.0012**

EMBARGANTE G. R. S. D. D.
 ADOGADO FABIANA AGUIAR DIAS(OAB: 120584/MG)
 EMBARGANTE A. V. S. D. D.
 ADOGADO FABIANA AGUIAR DIAS(OAB: 120584/MG)
 EMBARGADO J. A. C. S.
 ADOGADO ELCY LOUREIRO(OAB: 153927/MG)
 EMBARGADO C. C. M. S.

ADVOGADO FLAVIA DANIELLE FERREIRA DI SPIRITO(OAB: 133066/MG)
 ADOGADO ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
 CUSTOS LEGIS M. P. D. T.

Intimado(s)/Citado(s):

- C. C. M. S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 6605021

13ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**Despacho****Despacho****Processo Nº RTSum-0010289-80.2019.5.03.0013**

AUTOR JAIMILA RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADOGADO AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
 RÉU R W BRITES
 ADOGADO ANTONIO AUGUSTO DE MELLO(OAB: 154833/MG)
 TESTEMUNHA ESPEDITO INACIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- R W BRITES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307513 - e-mail:****varabh13@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010289-80.2019.5.03.0013**

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**AUTOR: JAIMILA RODRIGUES DE OLIVEIRA****RÉU: R W BRITES**

Fica V. Sa. intimado para que se proceda à devida anotação na CTPS do autor, na forma do comando da sentença, bem como entregar as guias TRCT, código SJ2, e guias CD/SD, sob pena de incidir nas sanções previstas no referido "decisum".

Em 2 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010400-64.2019.5.03.0013**

AUTOR	PAULO CESAR VITORINO
ADVOGADO	RENAN ANDRADE DOS SANTOS(OAB: 188711/MG)
ADVOGADO	VICTOR HUGO MATOS CASADEI(OAB: 188661/MG)
RÉU	GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR VITORINO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307513 - e-mail:**

varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010400-64.2019.5.03.0013**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: PAULO CESAR VITORINO****RÉU: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.**

Fica V. Sa. intimado a:

TOMAR CIÊNCIA DO **ADIAMENTO DA DATA DA AUDIÊNCIA INICIAL PARA A PAUTA DO DIA 01/08/2019, ÀS 08:40 HORAS**, CONFORME DESPACHO PROFERIDO SOB O ID 0d9a14b, DEVENDO V.SA. COMPARECER NA REFERIDA DATA PERANTE A 13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, SITUADA À AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, **SOB AS PENAS DA LEI.**

DEVERÃO V.SAS. DAR CIÊNCIA AO SEU CLIENTE.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010400-64.2019.5.03.0013**

AUTOR	PAULO CESAR VITORINO
ADVOGADO	RENAN ANDRADE DOS SANTOS(OAB: 188711/MG)
ADVOGADO	VICTOR HUGO MATOS CASADEI(OAB: 188661/MG)
RÉU	GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR VITORINO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307513 - e-mail:****varabh13@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010400-64.2019.5.03.0013****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: PAULO CESAR VITORINO****RÉU: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.**

Fica V. Sa. intimado a:

TOMAR CIÊNCIA DO **ADIAMENTO DA DATA DA AUDIÊNCIA INICIAL PARA A PAUTA DO DIA 01/08/2019, ÀS 08:40 HORAS**, CONFORME DESPACHO PROFERIDO SOB O ID 0d9a14b, DEVENDO V.SA. COMPARECER NA REFERIDA DATA PERANTE A 13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, SITUADA À AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, **SOB AS PENAS DA LEI.**

DEVERÃO V.SAS. DAR CIÊNCIA AO SEU CLIENTE.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010038-62.2019.5.03.0013**

AUTOR	ALAIDE DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)

RÉU
ADVOGADOVIA VAREJO S/A
DENIS SARAQ(OAB: 252006/SP)**Intimado(s)/Citado(s):**

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307513 - e-mail:****varabh13@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010038-62.2019.5.03.0013****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: ALAIDE DIAS DE ALMEIDA****RÉU: VIA VAREJO S/A**

Fica V. Sa. intimado para que se manifeste acerca da desistência apresentada pela autora, no prazo de cinco dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTSum-0010323-55.2019.5.03.0013**

AUTOR MARLY MATIAS DE ALMEIDA
 ADVOGADO TARCISIO HENRIQUE DA SILVA
 CHAVES(OAB: 168094/MG)
 RÉU SAURO HENRIQUE DE ALMEIDA
 ADVOGADO MARTA DE LIMA CARVALHO
 RIBEIRO(OAB: 70175/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLY MATIAS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307513 - e-mail:****varabh13@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010323-55.2019.5.03.0013****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: MARLY MATIAS DE ALMEIDA****RÉU: SAURO HENRIQUE DE ALMEIDA**

Fica V. Sa. intimado a:

VISTA DOS DOCUMENTOS DE IDS 1260f8f, 30028fb, 2b42a57 ,

NO PRAZO DE 05 DIAS.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTSum-0010323-55.2019.5.03.0013**

AUTOR MARLY MATIAS DE ALMEIDA
 ADVOGADO TARCISIO HENRIQUE DA SILVA
 CHAVES(OAB: 168094/MG)
 RÉU SAURO HENRIQUE DE ALMEIDA
 ADVOGADO MARTA DE LIMA CARVALHO
 RIBEIRO(OAB: 70175/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAURO HENRIQUE DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307513 - e-mail:****varabh13@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010323-55.2019.5.03.0013****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: MARLY MATIAS DE ALMEIDA****RÉU: SAURO HENRIQUE DE ALMEIDA**

Fica V. Sa. intimado a:

VISTA DOS DOCUMENTOS DE IDS 1260f8f, 30028fb, 2b42a57 ,

NO PRAZO DE 05 DIAS.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010403-19.2019.5.03.0013

AUTOR ALIPIO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO
 ADVOGADO MARCOS THADEU SOARES PENIDO DE TOLEDO(OAB: 105703/MG)
 RÉU ORGANIZACAO MAPER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIPIO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail:

varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010403-19.2019.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ALIPIO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO

RÉU: ORGANIZACAO MAPER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Fica V. Sa. intimado a:

TOMAR CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA SOB O ID c885426 , QUE RECONHECEU A DEPENDÊNCIA EM FACE DA IDENTIDADE DE DEMANDAS COM O PROCESSO **0010403-19.2019.5.03.0013**, BEM COMO DA DESIGNAÇÃO DO **DIA 26/07/2019, ÀS 09:20 HORAS**, PARA A REALIZAÇÃO DE **AUDIÊNCIA UNA**, DEVENDO V.SA. COMPARECER NA REFERIDA DATA PERANTE A 13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, SITUADA À AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, **SOB AS PENAS DA LEI.**

DEVERÁ V.SA. DAR CIÊNCIA AO SEU CLIENTE.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010290-70.2016.5.03.0013

AUTOR ANA CAROLINA RESENDE CAMPOS DE SOUZA
 ADVOGADO CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
 RÉU ASSOCIACAO MARIO PENNA
 ADVOGADO FABIO DA COSTA VILAR(OAB: 110753/MG)
 PERITO AGMAR ALVES PINTO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO MARIO PENNA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307513 - e-mail:
varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010290-70.2016.5.03.0013
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: ANA CAROLINA RESENDE CAMPOS DE SOUZA
RÉU: ASSOCIACAO MARIO PENNA

Fica V. Sa. intimado a:

TOMAR CIÊNCIA DA HOMOLOGAÇÃO DE SEUS CÁLCULOS DE
LIQUIDAÇÃO APRESENTADOS SOB O ID f713d86, CONFORME
DECISÃO PROFERIDA SOB O ID ed0bae0, DEVENDO EFETUAR
O PAGAMENTO DO DÉBITO, **NO PRAZO DE 05 DIAS**, SOB
PENA DE INÍCIO DA EXECUÇÃO.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010843-54.2015.5.03.0013

AUTOR	GUILHERME AUGUSTO PAULA RODRIGUES
ADVOGADO	ADRIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONS(AOAB: 145237/MG)
ADVOGADO	CRISTIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONS(AOAB: 79761/MG)
RÉU	INBRANDS S.A
ADVOGADO	RICARDO ALVES DA CRUZ(OAB: 31047/RJ)
ADVOGADO	ROMARIO SILVA DE MELO(OAB: 30491/RJ)
TESTEMUNHA	CRISTIANO DA SILVA ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME AUGUSTO PAULA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307513 - e-mail:
varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010843-54.2015.5.03.0013
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: GUILHERME AUGUSTO PAULA RODRIGUES
RÉU: INBRANDS S.A

Fica V. Sa. intimado a:

TOMAR CIÊNCIA DA DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE
PERÍCIA CONTÁBIL, BEM COMO DA NOMEAÇÃO PARA O
ENCARGO DO SR. PERITO GUSTAVO GUIMARÃES CALDEIRA
VIEIRA, CONFORME DESPACHO PROFERIDO SOB O ID
edae33e.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010843-54.2015.5.03.0013

AUTOR GUILHERME AUGUSTO PAULA RODRIGUES
 ADVOGADO ADRIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONS(AOB: 145237/MG)
 ADVOGADO CRISTIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONS(AOB: 79761/MG)
 RÉU INBRANDS S.A
 ADVOGADO RICARDO ALVES DA CRUZ(OAB: 31047/RJ)
 ADVOGADO ROMARIO SILVA DE MELO(OAB: 30491/RJ)
 TESTEMUNHA CRISTIANO DA SILVA ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME AUGUSTO PAULA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307513 - e-mail:****varabh13@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010843-54.2015.5.03.0013****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: GUILHERME AUGUSTO PAULA RODRIGUES****RÉU: INBRANDS S.A**

Fica V. Sa. intimado a:

TOMAR CIÊNCIA DA DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL, BEM COMO DA NOMEAÇÃO PARA O ENCARGO DO SR. PERITO GUSTAVO GUIMARÃES CALDEIRA VIEIRA, CONFORME DESPACHO PROFERIDO SOB O ID edae33e.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010843-54.2015.5.03.0013**

AUTOR GUILHERME AUGUSTO PAULA RODRIGUES
 ADVOGADO ADRIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONS(AOB: 145237/MG)
 ADVOGADO CRISTIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONS(AOB: 79761/MG)
 RÉU INBRANDS S.A
 ADVOGADO RICARDO ALVES DA CRUZ(OAB: 31047/RJ)
 ADVOGADO ROMARIO SILVA DE MELO(OAB: 30491/RJ)
 TESTEMUNHA CRISTIANO DA SILVA ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- INBRANDS S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307513 - e-mail:**

varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010843-54.2015.5.03.0013
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: GUILHERME AUGUSTO PAULA RODRIGUES
RÉU: INBRANDS S.A

Fica V. Sa. intimado a:

TOMAR CIÊNCIA DA DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL, BEM COMO DA NOMEAÇÃO PARA O ENCARGO DO SR. PERITO GUSTAVO GUIMARÃES CALDEIRA VIEIRA, CONFORME DESPACHO PROFERIDO SOB O ID edae33e.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010843-54.2015.5.03.0013**

AUTOR	GUILHERME AUGUSTO PAULA RODRIGUES
ADVOGADO	ADRIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONS(OAB: 145237/MG)
ADVOGADO	CRISTIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONS(OAB: 79761/MG)
RÉU	INBRANDS S.A
ADVOGADO	RICARDO ALVES DA CRUZ(OAB: 31047/RJ)
ADVOGADO	ROMARIO SILVA DE MELO(OAB: 30491/RJ)
TESTEMUNHA	CRISTIANO DA SILVA ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- INBRANDS S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010843-54.2015.5.03.0013
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: GUILHERME AUGUSTO PAULA RODRIGUES
RÉU: INBRANDS S.A

Fica V. Sa. intimado a:

TOMAR CIÊNCIA DA DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL, BEM COMO DA NOMEAÇÃO PARA O ENCARGO DO SR. PERITO GUSTAVO GUIMARÃES CALDEIRA VIEIRA, CONFORME DESPACHO PROFERIDO SOB O ID edae33e.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0005800-83.2008.5.03.0013**

AUTOR	ANA CASSIA FERREIRA MAGALHAES ROCHIDO
ADVOGADO	MARIA ALINE ARRIEL(OAB: 91039/MG)
ADVOGADO	SANDRO COSTA DOS ANJOS(OAB: 70428/MG)
RÉU	ATHOS FARMA SUDESTE S.A.
ADVOGADO	FABRICIA SANTUSA CORDEIRO QUADROS(OAB: 97747/MG)

ADVOGADO FRANCISCO RABELO DOURADO DE ANDRADE(OAB: 112730/MG)
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
 ADVOGADO DANIEL CIOGLIA LOBAO(OAB: 86734/MG)
 ADVOGADO OTAVIO TULIO PEDERSOLI ROCHA(OAB: 73319/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATHOS FARMA SUDESTE S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail:

varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0005800-83.2008.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANA CASSIA FERREIRA MAGALHAES ROCHIDO

RÉU: ATHOS FARMA SUDESTE S.A.

Fica V. Sa. intimado a:

Vista das peças processuais juntadas pela autora para a devida conferência acerca de sua regularidade, podendo, **no prazo de 05 dias**, apresentar outras que entender necessárias ao

prosseguimento do feito, bem como os comprovantes de depósitos recursais porventura existentes e não juntados.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOrd-0005800-83.2008.5.03.0013**

AUTOR ANA CASSIA FERREIRA MAGALHAES ROCHIDO
 ADVOGADO MARIA ALINE ARRIEL(OAB: 91039/MG)
 ADVOGADO SANDRO COSTA DOS ANJOS(OAB: 70428/MG)
 RÉU ATHOS FARMA SUDESTE S.A.
 ADVOGADO FABRICIA SANTUSA CORDEIRO QUADROS(OAB: 97747/MG)
 ADVOGADO FRANCISCO RABELO DOURADO DE ANDRADE(OAB: 112730/MG)
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
 ADVOGADO DANIEL CIOGLIA LOBAO(OAB: 86734/MG)
 ADVOGADO OTAVIO TULIO PEDERSOLI ROCHA(OAB: 73319/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATHOS FARMA SUDESTE S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail:

varabh13@trt3.jus.br

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail:

varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0005800-83.2008.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANA CASSIA FERREIRA MAGALHAES ROCHIDO

RÉU: ATHOS FARMA SUDESTE S.A.

Fica V. Sa. intimado a:

Vista das peças processuais juntadas pela autora para a devida conferência acerca de sua regularidade, podendo, **no prazo de 05 dias**, apresentar outras que entender necessárias ao prosseguimento do feito, bem como os comprovantes de depósitos recursais porventura existentes e não juntados.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0005800-83.2008.5.03.0013

AUTOR ANA CASSIA FERREIRA
MAGALHAES ROCHIDO

ADVOGADO MARIA ALINE ARRIEL(OAB:
91039/MG)

ADVOGADO SANDRO COSTA DOS ANJOS(OAB:
70428/MG)

RÉU ATHOS FARMA SUDESTE S.A.

ADVOGADO FABRICIA SANTUSA CORDEIRO
QUADROS(OAB: 97747/MG)

ADVOGADO FRANCISCO RABELO DOURADO DE
ANDRADE(OAB: 112730/MG)

ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB:
22864/MG)

ADVOGADO DANIEL CIOGLIA LOBAO(OAB:
86734/MG)

PROCESSO: 0005800-83.2008.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANA CASSIA FERREIRA MAGALHAES ROCHIDO

RÉU: ATHOS FARMA SUDESTE S.A.

Fica V. Sa. intimado a:

Vista das peças processuais juntadas pela autora para a devida conferência acerca de sua regularidade, podendo, **no prazo de 05 dias**, apresentar outras que entender necessárias ao prosseguimento do feito, bem como os comprovantes de depósitos recursais porventura existentes e não juntados.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0005800-83.2008.5.03.0013

AUTOR ANA CASSIA FERREIRA
MAGALHAES ROCHIDO

ADVOGADO MARIA ALINE ARRIEL(OAB:
91039/MG)

ADVOGADO SANDRO COSTA DOS ANJOS(OAB:
70428/MG)

RÉU ATHOS FARMA SUDESTE S.A.

ADVOGADO FABRICIA SANTUSA CORDEIRO
QUADROS(OAB: 97747/MG)

ADVOGADO FRANCISCO RABELO DOURADO DE
ANDRADE(OAB: 112730/MG)

ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB:
22864/MG)

ADVOGADO DANIEL CIOGLIA LOBAO(OAB:
86734/MG)

ADVOGADO OTAVIO TULIO PEDERSOLI
ROCHA(OAB: 73319/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATHOS FARMA SUDESTE S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO OTAVIO TULIO PEDERSOLI
ROCHA(OAB: 73319/MG)**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATHOS FARMA SUDESTE S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307513 - e-mail:****varabh13@trt3.jus.br****PROCESSO: 0005800-83.2008.5.03.0013****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: ANA CASSIA FERREIRA MAGALHAES ROCHIDO****RÉU: ATHOS FARMA SUDESTE S.A.**

Fica V. Sa. intimado a:

Vista das peças processuais juntadas pela autora para a devida conferência acerca de sua regularidade, podendo, **no prazo de 05 dias**, apresentar outras que entender necessárias ao prosseguimento do feito, bem como os comprovantes de depósitos recursais porventura existentes e não juntados.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0005800-83.2008.5.03.0013**

AUTOR	ANA CASSIA FERREIRA MAGALHAES ROCHIDO
ADVOGADO	MARIA ALINE ARRIEL(OAB: 91039/MG)
ADVOGADO	SANDRO COSTA DOS ANJOS(OAB: 70428/MG)
RÉU	ATHOS FARMA SUDESTE S.A.
ADVOGADO	FABRICIA SANTUSA CORDEIRO QUADROS(OAB: 97747/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO RABELO DOURADO DE ANDRADE(OAB: 112730/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	DANIEL CIOGLIA LOBAO(OAB: 86734/MG)
ADVOGADO	OTAVIO TULIO PEDERSOLI ROCHA(OAB: 73319/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATHOS FARMA SUDESTE S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307513 - e-mail:****varabh13@trt3.jus.br****PROCESSO: 0005800-83.2008.5.03.0013****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

AUTOR: ANA CASSIA FERREIRA MAGALHAES ROCHIDO**RÉU: ATHOS FARMA SUDESTE S.A.**

Fica V. Sa. intimado a:

Vista das peças processuais juntadas pela autora para a devida conferência acerca de sua regularidade, podendo, **no prazo de 05 dias**, apresentar outras que entender necessárias ao prosseguimento do feito, bem como os comprovantes de depósitos recursais porventura existentes e não juntados.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTSum-0010529-69.2019.5.03.0013**

AUTOR	ELAINE SOUZA DE OURO NASCIMENTO
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	RISOTOLANDIA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE SOUZA DE OURO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

**AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003**

TEL.: (31) 33307513 - e-mail:**varabh13@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010529-69.2019.5.03.0013****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: ELAINE SOUZA DE OURO NASCIMENTO****RÉU: RISOTOLANDIA SERVICOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA**

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência UNA que se realizará no dia **25/07/2019 09:10**, na sala de audiências da **13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010312-26.2019.5.03.0013**

EXEQUENTE	MARCELO DIAS FRANCO
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	AMANDA CHRISTINA MATTOS CORDEIRO(OAB: 187174/MG)
EXECUTADO	C.W UNICABOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL MAPA DA FONSECA(OAB: 132329/MG)
EXECUTADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DIAS FRANCO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail:

varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010312-26.2019.5.03.0013**CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS****SUPLEMENTARES (994)****EXEQUENTE: MARCELO DIAS FRANCO****EXECUTADO: C.W UNICABOS LTDA e outros**

Fica V. Sa. intimado para ciência da designação de perícia contábil e da nomeação da perita Maria Betânia De Souza Vieira que deverá apresentar o laudo no prazo de vinte dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010312-26.2019.5.03.0013**

EXEQUENTE	MARCELO DIAS FRANCO
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	AMANDA CHRISTINA MATTOS CORDEIRO(OAB: 187174/MG)
EXECUTADO	C.W UNICABOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL MAPA DA FONSECA(OAB: 132329/MG)
EXECUTADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DIAS FRANCO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail:

varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010312-26.2019.5.03.0013**CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS****SUPLEMENTARES (994)****EXEQUENTE: MARCELO DIAS FRANCO****EXECUTADO: C.W UNICABOS LTDA e outros**

Fica V. Sa. intimado para ciência da designação de perícia contábil e da nomeação da perita Maria Betânia De Souza Vieira que deverá apresentar o laudo no prazo de vinte dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010312-26.2019.5.03.0013**

EXEQUENTE	MARCELO DIAS FRANCO
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)

ADVOGADO AMANDA CHRISTINA MATTOS
CORDEIRO(OAB: 187174/MG)

EXECUTADO C.W UNICABOS LTDA

ADVOGADO RAPHAEL MAPA DA FONSECA(OAB:
132329/MG)

EXECUTADO CLARO S.A.

ADVOGADO JOSE HENRIQUE CANCADO
GONCALVES(OAB: 57680/MG)

ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB:
22864/MG)

PERITO MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DIAS FRANCO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail:

varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010312-26.2019.5.03.0013

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS

SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: MARCELO DIAS FRANCO

EXECUTADO: C.W UNICABOS LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado para ciência da designação de perícia contábil
e da nomeação da perita Maria Betânia De Souza Vieira que deverá

apresentar o laudo no prazo de vinte dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010312-26.2019.5.03.0013**

EXEQUENTE MARCELO DIAS FRANCO

ADVOGADO andrea santos silva(OAB: 85697/MG)

ADVOGADO JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO
CARVALHO(OAB: 106254/MG)

ADVOGADO AMANDA CHRISTINA MATTOS
CORDEIRO(OAB: 187174/MG)

EXECUTADO C.W UNICABOS LTDA

ADVOGADO RAPHAEL MAPA DA FONSECA(OAB:
132329/MG)

EXECUTADO CLARO S.A.

ADVOGADO JOSE HENRIQUE CANCADO
GONCALVES(OAB: 57680/MG)

ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB:
22864/MG)

PERITO MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- C.W UNICABOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail:

varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010312-26.2019.5.03.0013**CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS****SUPLEMENTARES (994)****EXEQUENTE: MARCELO DIAS FRANCO****EXECUTADO: C.W UNICABOS LTDA e outros**

Fica V. Sa. intimado para ciência da designação de perícia contábil e da nomeação da perita Maria Betânia De Souza Vieira que deverá apresentar o laudo no prazo de vinte dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010312-26.2019.5.03.0013**

EXEQUENTE	MARCELO DIAS FRANCO
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	AMANDA CHRISTINA MATTOS CORDEIRO(OAB: 187174/MG)
EXECUTADO	C.W UNICABOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL MAPA DA FONSECA(OAB: 132329/MG)
EXECUTADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCELADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307513 - e-mail:****varabh13@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010312-26.2019.5.03.0013****CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS****SUPLEMENTARES (994)****EXEQUENTE: MARCELO DIAS FRANCO****EXECUTADO: C.W UNICABOS LTDA e outros**

Fica V. Sa. intimado para ciência da designação de perícia contábil e da nomeação da perita Maria Betânia De Souza Vieira que deverá apresentar o laudo no prazo de vinte dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010312-26.2019.5.03.0013**

EXEQUENTE	MARCELO DIAS FRANCO
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	AMANDA CHRISTINA MATTOS CORDEIRO(OAB: 187174/MG)
EXECUTADO	C.W UNICABOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL MAPA DA FONSECA(OAB: 132329/MG)
EXECUTADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCELADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307513 - e-mail:****varabh13@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010312-26.2019.5.03.0013****CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS****SUPLEMENTARES (994)****EXEQUENTE: MARCELO DIAS FRANCO****EXECUTADO: C.W UNICABOS LTDA e outros**

Fica V. Sa. intimado para ciência da designação de perícia contábil e da nomeação da perita Maria Betânia De Souza Vieira que deverá apresentar o laudo no prazo de vinte dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010271-59.2019.5.03.0013**

AUTOR	POLLYANNE CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307513 - e-mail:****varabh13@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010271-59.2019.5.03.0013****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: POLLYANNE CRISTINA PEREIRA****RÉU: BANCO BRADESCO S.A.**

Fica V. Sa. intimado a:

TOMAR CIÊNCIA DO DEFERIMENTO DA DILAÇÃO DO PRAZO POR 05 DIAS, CONFORME DESPACHO PROFERIDO SOB O ID 2244e9a .

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010271-59.2019.5.03.0013**

AUTOR POLLYANNE CRISTINA PEREIRA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA
COSTA(OAB: 158112/MG)

RÉU BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO ROSALIA MARIA LIMA
SOARES(OAB: 147987/MG)

ADVOGADO ELIS CRISTINA NOGUEIRA
XAVIER(OAB: 155294/MG)

ADVOGADO alessandro mastrogiovanni faria(OAB:
63530/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307513 - e-mail:****varabh13@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010271-59.2019.5.03.0013****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: POLLYANNE CRISTINA PEREIRA****RÉU: BANCO BRADESCO S.A.**

Fica V. Sa. intimado a:

TOMAR CIÊNCIA DO DEFERIMENTO DA DILAÇÃO DO PRAZO
POR 05 DIAS, CONFORME DESPACHO PROFERIDO SOB O ID
2244e9a .

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010271-59.2019.5.03.0013**

AUTOR POLLYANNE CRISTINA PEREIRA

ADVOGADO CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA
COSTA(OAB: 158112/MG)

RÉU BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO ROSALIA MARIA LIMA
SOARES(OAB: 147987/MG)

ADVOGADO ELIS CRISTINA NOGUEIRA
XAVIER(OAB: 155294/MG)

ADVOGADO alessandro mastrogiovanni faria(OAB:
63530/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307513 - e-mail:****varabh13@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010271-59.2019.5.03.0013****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: POLLYANNE CRISTINA PEREIRA****RÉU: BANCO BRADESCO S.A.**

Fica V. Sa. intimado a:

TOMAR CIÊNCIA DO DEFERIMENTO DA DILAÇÃO DO PRAZO POR 05 DIAS, CONFORME DESPACHO PROFERIDO SOB O ID 2244e9a .

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010522-77.2019.5.03.0013

AUTOR LEANDRO TOLEDO GONTIJO
 ADVOGADO LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES(OAB: 105813/MG)
 RÉU BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO TOLEDO GONTIJO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO
 PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003**

TEL.: (31) 33307513 - e-mail:

varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010522-77.2019.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LEANDRO TOLEDO GONTIJO

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência UNA que se realizará no dia **17/07/2019 09:00**, na sala de audiências da **13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010530-54.2019.5.03.0013

AUTOR ADENIR SOARES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO RENATA BARBOSA DE RESENDE(OAB: 63895/MG)
 RÉU LUC2 COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ADENIR SOARES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO
 PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003**

TEL.: (31) 33307513 - e-mail:

varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010530-54.2019.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ADENIR SOARES DO NASCIMENTO

RÉU: LUC2 COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

Fica V. Sa. intimado a:

TOMAR CIÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DO DIA 29/07/2019, ÀS 09:00

HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA, DEVENDO V.SA. COMPARECER NA REFERIDA DATA PERANTE A 13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, SITUADA À AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, SOB AS PENAS DA LEI.

DEVERÁ V.SA. DAR CIÊNCIA AO SEU CLIENTE.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0000880-56.2014.5.03.0013

AUTOR	CHEILA DE FREITAS FARIA DE SOUZA
ADVOGADO	REGIANE PRISCILLA MONTEIRO GONCALVES(OAB: 132792/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	TIM BRASIL S/A
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail:

varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000880-56.2014.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CHEILA DE FREITAS FARIA DE SOUZA

RÉU: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E

INFORMATICA S/A e outros

Fica V. Sa. intimado a:

VISTA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO AUTOR, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 879, §2º DA CLT, NO PRAZO DE 08 DIAS.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0000880-56.2014.5.03.0013

AUTOR	CHEILA DE FREITAS FARIA DE SOUZA
ADVOGADO	REGIANE PRISCILLA MONTEIRO GONCALVES(OAB: 132792/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
 ADVOGADO POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
 ADVOGADO NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
 RÉU TIM BRASIL S/A
 ADVOGADO EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307513 - e-mail:****varabh13@trt3.jus.br****PROCESSO: 0000880-56.2014.5.03.0013****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: CHEILA DE FREITAS FARIA DE SOUZA****RÉU: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E****INFORMATICA S/A e outros**

Fica V. Sa. intimado a:

VISTA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO AUTOR, PARA

OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 879, §2º DA CLT, NO PRAZO DE 08 DIAS.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTSum-0000880-56.2014.5.03.0013**

AUTOR CHEILA DE FREITAS FARIA DE SOUZA
 ADVOGADO REGIANE PRISCILLA MONTEIRO GONCALVES(OAB: 132792/MG)
 RÉU ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
 ADVOGADO LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
 ADVOGADO POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
 ADVOGADO NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
 RÉU TIM BRASIL S/A
 ADVOGADO EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307513 - e-mail:****varabh13@trt3.jus.br**

PROCESSO: 0000880-56.2014.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CHEILA DE FREITAS FARIA DE SOUZA

RÉU: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E

INFORMATICA S/A e outros

Fica V. Sa. intimado a:

VISTA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO AUTOR, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 879, §2º DA CLT, **NO PRAZO DE 08 DIAS.**

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0000880-56.2014.5.03.0013

AUTOR	CHEILA DE FREITAS FARIA DE SOUZA
ADVOGADO	REGIANE PRISCILLA MONTEIRO GONCALVES(OAB: 132792/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	TIM BRASIL S/A
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail:

varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000880-56.2014.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CHEILA DE FREITAS FARIA DE SOUZA

RÉU: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E

INFORMATICA S/A e outros

Fica V. Sa. intimado a:

VISTA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO AUTOR, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 879, §2º DA CLT, **NO PRAZO DE 08 DIAS.**

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010528-84.2019.5.03.0013

AUTOR	GUILHERME FERREIRA DIAS
ADVOGADO	IDAEAL SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 68953/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME FERREIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003**

**TEL.: (31) 33307513 - e-mail:
varabh13@trt3.jus.br**

PROCESSO: 0010528-84.2019.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GUILHERME FERREIRA DIAS

RÉU: SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência UNA que se realizará no dia **25/07/2019 09:20**, na sala de audiências da **13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010878-14.2015.5.03.0013

AUTOR	FREDERICO GOUVEA DE MATOS
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA(OAB: 132500/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

PERITO

GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003**

**TEL.: (31) 33307513 - e-mail:
varabh13@trt3.jus.br**

PROCESSO: 0010878-14.2015.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FREDERICO GOUVEA DE MATOS

RÉU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência de que o alvará já encontra-se disponível para impressão e levantamento.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010878-14.2015.5.03.0013

AUTOR	FREDERICO GOUVEA DE MATOS
-------	---------------------------

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
 ADVOGADO ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
 RÉU BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
 ADVOGADO RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA(OAB: 132500/MG)
 ADVOGADO CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
 PERITO GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307513 - e-mail:****varabh13@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010878-14.2015.5.03.0013****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: FREDERICO GOUVEA DE MATOS****RÉU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência de que o alvará já encontra-se disponível para impressão e levantamento.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTSum-0010632-13.2018.5.03.0013**

AUTOR WELLINGTON MOREIRA GABRIEL
 ADVOGADO SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
 ADVOGADO Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
 ADVOGADO ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
 ADVOGADO FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
 ADVOGADO FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
 ADVOGADO HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
 ADVOGADO Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
 ADVOGADO FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
 ADVOGADO ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
 ADVOGADO ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
 RÉU EDIFICARE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 ADVOGADO SERGIO JORDAO MELO(OAB: 109638/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIFICARE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO**

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail:

varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010632-13.2018.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: WELLINGTON MOREIRA GABRIEL

RÉU: EDIFICARE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência de que o alvará já encontra-se disponível para impressão e levantamento.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010358-15.2019.5.03.0013

AUTOR	EDER BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)
ADVOGADO	DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA(OAB: 135563/MG)
RÉU	RONALDO DIAS DA COSTA
ADVOGADO	TEREZINHA TADIM SIMOES(OAB: 62434/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO DIAS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail:

varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010358-15.2019.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: EDER BORGES DE CARVALHO

RÉU: RONALDO DIAS DA COSTA

Fica V. Sa. intimado para que proceda à devida anotação na CTPS do autor, no prazo de 5 dias, na forma do comando da sentença sob pena de incidir nas sanções previstas na referida decisão.

Em 3 de Julho de 2019.

Edital

Edital

Processo Nº 0002250-07.2013.5.03.0013

RECLAMANTE	Nathalia Junqueira Minzon
RECLAMADO	Banco Bmg S.A.
RECLAMADO	Prestaserv Prestadora de Servicos Ltda.

JUSTIÇA DO TRABALHO

13ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

ENDEREÇO: Av. Augusto de Lima, 1.234, 16º Andar - Belo Horizonte - MG

Nro Único CNJ : 0002250-07.2013.503.0013

RECLAMANTE : Nathalia Junqueira Minzon

RECLAMADO : Banco Bmg S.A.

EXPEDIENTE 00017/19

O Exmo. Dr. ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES, Juiz do Trabalho

Substituto, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele

tiverem conhecimento que PRESTASERV PRESTADORA DE

SERVIÇOS LTDA (CNPJ

21.812.466/0001-61), por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, CITADA para pagar em 48 horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 2.361.476,85 (dois milhões e trezentos e sessenta e um mil e quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), conforme cálculos homologados de fls. 1147, atualizados até 30/04/2019.

Eu, servidor(a) Ana Cristina Cancio da Cruz, pelo(a) Secretário(a) Daniela Leite Rocha, subscrevi o presente edital para publicação (Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 15/2008, art. 6º) aos 4 dias do mês de Julho de 2019.

Ass. Dr. ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES
Juiz do Trabalho Substituto

Edital**Processo Nº 0000050-61.2012.5.03.0013***Processo Nº 00050/2012-013-03-00.9*

RECLAMANTE	Edson Trindade Silva
RECLAMADO	Minas Forte Seguranca e Vigilancia Ltda.
RECLAMADO	Carlos Alberto da Cruz
RECLAMADO	Fernando Sergio da Cruz

JUSTIÇA DO TRABALHO

13ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

ENDEREÇO: Av. Augusto de Lima, 1.234, 16º Andar - Belo Horizonte - MG

Nro Único TST : 00050-2012-013-03-00-9

Nro Único CNJ : 0000050-61.2012.5.03.0013

RECLAMANTE : Edson Trindade Silva
RECLAMADO : Minas Forte Seguranca e Vigilancia Ltda.

EXPEDIENTE 00018/19

O Exmo. Dr. ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES, Juiz do Trabalho

Substituto, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, INTIMADOS: MINAS FORTE SEGURANÇA E

VIGILANCIA LTDA, CARLOS ALBERTO DA CRUZ, FERNANDO SERGIO DA CRUZ, PARA

TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DE FL.686, NO PRAZO LEGAL.

Eu, servidor(a) Daniela Leite Rocha, pelo(a) Secretário(a) Daniela Leite Rocha, subscrevi o presente edital para publicação (Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 15/2008, art. 6º) aos 4 dias do mês de Julho de 2019.

Ass. Dr. ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES
Juiz do Trabalho Substituto

Edital**Processo Nº RTSum-0010316-97.2018.5.03.0013**

AUTOR	PALOMA DO NASCIMENTO FERREIRA COIMBRA
ADVOGADO	DANIEL BRUNO BARBOSA(OAB: 120032/MG)
RÉU	PAULO MARCOS BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA(OAB: 53160/MG)
RÉU	2PJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA(OAB: 53160/MG)
RÉU	DIVA MONTEIRO DE CASTRO FRANCA ROELENIS

Intimado(s)/Citado(s):

- 2PJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
- PAULO MARCOS BAPTISTA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT DA 3ª REGIÃO/MG

13ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Endereço : Av. Augusto de Lima, 1.234, 16 ° ANDAR

Nro Único CNJ: 0010316-97.2018.5.03.0013

Autor : PALOMA DO NASCIMENTO FERREIRA COIMBRA

Réu : 2PJ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e
outros

EDITAL DE PRAÇA DE PRAÇA 13ª VARA DO TRABALHO
DE BELO HORIZONTE-MG

Exmo. Sr .Dr. ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES Juiz do Trabalho Substituto, torna público que, no dia 31/07/2019, às 09:30 horas, à Rua Mato Grosso 468 15º Andar Barro Preto, serão levados a público por pregão de vendas e arrematação, os seguintes bens com suas respectivas avaliações:

01 (um) veículo Honda Fit LXL, placa HEI-5048, chassi 93HGD18607Z108710, ano de fabricação 2006, modelo 2007, cor prata, em bom estado e funcionando, veículo a gasolina.

Avaliado em R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais)

Quem pretender arrematar os ditos bens, deverá estar ciente que à espécie se aplicam os preceitos da C.L.T, e CP.C. subsidiariamente.

Eu, servidora Rosemary Pinto Moreira, pela Secretária Daniela Leite Rocha, subscrevi o presente edital para publicação (Ato Conjunto TST.CSJT.GP no.15/2008, art, 6º) aos 03 dias do mês de JULHO de 2019.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTSum-0002327-84.2011.5.03.0013

AUTOR	BRAULIO CESAR GONZAGA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	JOAO CARLOS CHAGAS
RÉU	ATHENAS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAULIO CESAR GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0002327-84.2011.5.03.0013

AUTOR: BRAULIO CESAR GONZAGA

RÉU: ATHENAS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, JOAO CARLOS CHAGAS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento do exequente de ID 759b69b, haja vista que se há alegação de formação de grupo econômico, tais empresas deverão manifestar-se no feito e, portando, serem pessoalmente intimadas, através de seus representantes, para tal.

Se o autor informa que se encontram em local incerto e não sabido e o documento de ID a30de6c informa a extinção de uma e a inatividade do sócio de outra, tal medida revela-se inócua.

Intime-se.

02/07/2019

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010315-78.2019.5.03.0013

AUTOR	MARCIEL SOARES DE JESUS
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	MEDIAR SOCIEDADE EDUCADORA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIEL SOARES DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010315-78.2019.5.03.0013

AUTOR: MARCIEL SOARES DE JESUS
RÉU: MEDIAR SOCIEDADE EDUCADORA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para apresentar os dados solicitados pela ré,
conforme ID ce23117, em 48 horas.

02/07/2019

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010387-35.2019.5.03.0023

AUTOR MIRLENE REGINA COUTINHO
ADVOGADO LORRANA MACEDO DE ALMEIDA(OAB: 188172/MG)
RÉU ALEXANDRE JOSE DE CASTRO ASSIS - ME
ADVOGADO EDUARDO JOAQUIM PINTO TEREZA FILHO(OAB: 106655/MG)
ADVOGADO RAUL EDUARDO PEREIRA(OAB: 56316/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE JOSE DE CASTRO ASSIS - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010387-35.2019.5.03.0023
AUTOR: MIRLENE REGINA COUTINHO
RÉU: ALEXANDRE JOSE DE CASTRO ASSIS - ME

DESPACHO

Vistos.

Por tratar-se de sentença líquida, intime-se a ré para comprovar o
pagamento do débito (indenização por danos materiais em R\$

2.000,00; - indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 e
honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor total da
condenação) no prazo de cinco dias.

02/07/2019

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010474-55.2018.5.03.0013

AUTOR ISABELLA BIBIANO ALVES LIMA
ADVOGADO KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
RÉU FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS
ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
ADVOGADO CAMILA GOMES MENDONCA(OAB: 143555/MG)
ADVOGADO KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 80734/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELLA BIBIANO ALVES LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010474-55.2018.5.03.0013
AUTOR: ISABELLA BIBIANO ALVES LIMA
RÉU: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS

DESPACHO

Vistos.

Vista ao autor por 48 horas.

Intime-se.

02/07/2019

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0011072-43.2017.5.03.0013**

AUTOR	RODRIGO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	FREDE SÁ DE MOURA(OAB: 151651-A/MG)
ADVOGADO	JULIANA ANDRADE DOS SANTOS(OAB: 96302/MG)
RÉU	MINASBEE'S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINASBEE'S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
 - RODRIGO EDUARDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**SENTENÇA****I- Relatório**

RODRIGO EDUARDO DA SILVA, qualificado na inicial, propôs reclamação trabalhista em 26/07/2017 em face de **MINASBEE'S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME**, igualmente qualificada, postulando rescisão indireta do contrato de trabalho e pagamento de verbas rescisórias, horas extras, intervalo intrajornada, adicional noturno, restituição de descontos indevidos, acréscimo do art. 467 da CLT e indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 100.000,00. Juntou documentos.

Notificada, a reclamada - após frustrada a tentativa de conciliação - apresentou defesa arguindo preliminares e pugnando pela improcedência dos pedidos exordiais. Juntou documentos. O reclamante apresentou impugnação no documento de Id 96c5459.

Na audiência em prosseguimento foram ouvidas as partes e uma testemunha. Não havendo outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Debalde as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

Decido.

II- Fundamentação**1- Preliminarmente****a) Incompetência material da Justiça do Trabalho**

A reclamada entende que a Justiça do Trabalho é incompetente para exame e julgamento de questões concernentes aos recolhimentos previdenciários decorrentes do pacto laboral. Sem razão, porquanto esta Justiça Especializada é competente para a execução das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia por ela proferidas (inteligência do disposto no item I da Súmula 368 do TST).

Ademais, a EC 45/2014 ampliou sobremaneira a competência da Justiça do Trabalho, sendo que em se tratando de tema relativo à matéria trabalhista, atraindo-se a competência para a Especializada. Rejeito a preliminar.

b) Ilegitimidade ativa do reclamante

Argui a ré a ilegitimidade ativa do reclamante para questionar o recolhimento previdenciário ou requerer apresentação de GRPS. Rejeito a preliminar, tendo em vista que o autor não formulou pedido concernente ao recolhimento previdenciário, nem requereu apresentação de GRPS. A menção, na causa de pedir, à falta de recolhimento do INSS por parte da reclamada, teve por escopo unicamente fundamentar o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho com outras alegações de irregularidades contratuais supostamente perpetradas pela ré.

c) Da inépcia da inicial

A reclamada suscita inépcia da inicial, argumentando que não há pedido de pagamento de feriados em dobro, embora exista a causa de pedir correspondente. Alega, ainda, ausência de causa de pedir em relação ao pedido de aplicação do art. 467 da CLT.

Ao contrário do que alega a ré, a petição inicial preenche os requisitos do art. 840, §1º, da CLT, com a redação vigente à época do ajuizamento da presente demanda, possibilitando a apresentação de defesa sem nenhuma restrição.

Com relação ao pleito de aplicação do art. 467 da CLT, esclareço ser dispensável que a parte exponha sua causa de pedir, haja vista

que tal incidência decorre da própria redação do referido dispositivo legal: "*Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de 50% (cinquenta por cento)*". Assim, ainda que não declinada a causa de pedir pelo autor, de forma explícita, a incidência do acréscimo ali previsto tem aplicação imediata, desde que dentro dos casos legais.

Rejeito a preliminar.

2- Mérito

a) Da rescisão indireta do contrato de trabalho - verbas rescisórias

O autor postulou a rescisão indireta do contrato de trabalho, alegando atrasos salariais e irregularidades nos depósitos do FGTS e nos recolhimentos do INSS.

Em contestação, a ré se opõe ao pedido, mas admite que atrasou o pagamento do salário em algumas oportunidades e que os depósitos do FGTS estão sendo feitos em atraso, tudo em razão da crise econômica.

Cabe lembrar, inicialmente, que não é dado ao empregador transferir ao empregado os riscos do negócio (art. 2º da CLT) e que o pagamento do salário deve ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (art. 459, §1º, da CLT).

Ademais, é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015; Súmula 461 do TST).

No caso, a ré não comprovou ter feito depósitos na conta vinculada do autor, se impondo reconhecer a existência de irregularidades nos depósitos do FGTS.

O atraso no pagamento dos salários foi comprovado pelos contracheques e comprovantes de depósito juntados pela própria reclamada, por exemplo: o salário de outubro de 2015 foi pago em 10/11/2015 (ID. bf58b7a - Pág. 1); o salário de abril de 2016 foi pago em 11/05/2016 (ID. ff0e38f - Pág. 1); o salário de maio de 2016 foi pago em 11/06/2016 (ID. ff0e38f - Pág. 2); o salário de junho de 2016 foi pago em 12/07/2016 (ID. ff0e38f - Pág. 3); o salário de outubro de 2016 foi pago em 20/11/2016 (ID. 0f414db - Pág. 1); o salário de março de 2017 foi pago em 17/04/2016 (ID. 9d3eb9f - Pág. 3); o salário de julho de 2016 foi pago em 11/08/2016 (ID. 1f1d156 - Pág. 1).

O atraso contumaz no pagamento dos salários constitui

descumprimento contratual suficientemente grave a ensejar a rescisão contratual por culpa do empregador, nos termos do art. 483, alínea "d", da CLT.

O reclamante informou que trabalhou somente até o dia 01/06/2017, exercendo a faculdade do §3º do art. 483 da CLT. A ré confirmou a informação referente ao último dia laborado pelo reclamante.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, estabelecendo o término do contrato no dia 06/07/2017, pela projeção do aviso prévio de 36 dias (limite do pedido), nos termos da OJ 82 da SDI-1 do TST.

Portanto, **condeno** a ré a proceder à respectiva baixa da CTPS obreira, fazendo constar saída em 06/07/2017, sem qualquer menção a esta determinação judicial, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado e intimação específica, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a R\$1.000,00, na forma do art. 537 da CLT. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação pela ré, a Secretaria fará a retificação ora determinada, sem prejuízo da execução da multa cominada.

Além disso, **determino** a entrega dos formulários CD/SD, exclusivamente impressos pelo EmpregadorWeb no portal Mais Emprego do MTE, nos termos da Resolução 736/2014 do CODEFAT, alterada pela resolução 742/2015, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de indenização substitutiva.

No mesmo prazo, a reclamada **deverá** fornecer as guias TRCT no código SJ2, com chave de conectividade social, garantida a integralidade dos depósitos do FGTS, sob pena de indenização substitutiva dos valores devidos a título de FGTS de todo o período contratual ou das diferenças eventualmente verificadas.

Em consequência da modalidade rescisória, **defiro** o pagamento das seguintes parcelas: 01 dia de saldo de salário de junho de 2017; 36 dias de aviso prévio indenizado; 11/12 de férias + 1/3; 6/12 de 13º salário; indenização de 40% sobre o FGTS integralizado.

Outrossim, diante da evidente controvérsia que se estabeleceu acerca da rescisão contratual, indefiro o acréscimo previsto no art. 467 da CLT.

b) Das diferenças salariais

O autor postula o pagamento de diferenças salariais, alegando que o salário contratado em 2014 era de R\$4,00 por hora, o que corresponderia a R\$760,00 por mês, quando o piso da categoria era de R\$800,00, conforme CCT anexa à exordial. Diz que sua remuneração jamais foi reajustada, recebendo até o último mês o valor de R\$760,00, embora a CCT de 2015 tenha estipulado reajuste para R\$860,00 e em 2016 para R\$930,00, havendo,

portanto, diferenças salariais a serem quitadas por todo o período contratual.

A reclamada afirma que o piso da categoria sempre foi respeitado, não havendo falar em qualquer diferença salarial a ser paga ao longo de todo o contrato de trabalho.

Na verdade, o salário registrado na CTPS (ID. 4e36e7b - Pág. 1) é de R\$4,00 por hora, o que corresponde a R\$880,00 mensais para uma jornada de 220 horas/mês, considerando que não há previsão contratual, normativa ou legal de jornada inferior para a categoria profissional do reclamante.

No mês da admissão do reclamante, agosto de 2014, estava vigente a CCT 2014/2015, cuja cláusula 3ª estabelecia piso salarial de R\$860,00 mensais (ID. 762237c - Pág. 1), ou seja, R\$3,91 por hora. Portanto, o reclamante foi admitido com salário-base superior ao piso normativo. Veja-se que em setembro de 2014 o reclamante recebeu salário-base de R\$624,00 para 156 horas de trabalho naquele mês (ID. bef0f33 - Pág. 2), o que corresponde exatamente a R\$4,00 por hora.

A alegação exordial de que jamais foi concedido reajuste salarial ao reclamante não corresponde à realidade. Percebo que a CCT 2015/2016 estipulou reajuste de 8,53% para os empregados admitidos em agosto de 2014 (cláusula 4ª, §1º, no ID. 7804fb2 - Pág. 2 e 3), a incidir a partir de 1º de julho de 2015, mas restando ajustado que as diferenças salariais referente ao meses de julho/2015 e agosto/2015, resultantes da correção prevista naquele instrumento, deveriam ser pagas em duas parcelas, sendo a primeira no 5º dia útil de outubro de 2015 e a segunda no 5º dia útil de novembro de 2015.

O contracheque de dezembro de 2015 demonstra que o reclamante recebeu R\$730,08 por 156 horas de trabalho, o que corresponde a R\$4,68 por hora, valor que denota a concessão de aumento de 17% sobre o salário de ingresso, muito superior ao previsto na norma coletiva.

Em relação aos períodos posteriores, o reclamante não cuidou de juntar as convenções coletivas de trabalho com vigência a partir 1º de julho de 2016, impossibilitando aferir a alegada existência de diferenças.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de diferenças salariais.

c) Das diferenças de gorjetas

O reclamante afirma que não recebia corretamente as gorjetas cobradas nas contas dos clientes, pois era repassado a ele apenas o valor correspondente a 5,75% da conta, ao invés dos 10%. Entende ser indevido o desconto de 4,25% do valor das gorjetas,

motivo pelo qual pede o pagamento das diferenças sobre o valor estimado de R\$1400,00 mensais de gorjetas, por todo o contrato de trabalho.

A reclamada assevera, por sua vez, que não cobrava gorjetas (10%) de seus clientes, sendo certo que não vinha na nota tal cobrança ou seu valor, o qual era acrescido a mão pelo meseiro, caso o cliente optasse por realizar o pagamento. Acrescenta que as gorjetas eram repassadas diretamente pelos clientes aos meseiros que os atenderam, sem qualquer controle ou interferência da reclamada nesse procedimento.

Vejamos o que a CCT 2014/2015 (ID. 762237c), tomada a título ilustrativo, dispõe sobre as gorjetas:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TAXA DE SERVIÇO OU GORJETA COMPULSORIA

Fica convencionado que os estabelecimentos da categoria econômica poderão acrescentar nas notas de despesas de clientes, a taxa de 10% (dez por cento) a título de taxa de serviço ou gorjeta compulsória, cujos correspondentes valores serão destinados à distribuição entre seus empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Os valores arrecadados através da taxa de serviço ou gorjeta compulsória nas notas dos clientes, serão declarados em documento hábil que servirá de base para os efeitos legais e serão distribuídos aos empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A taxa de serviço e a distribuição previstas nesta cláusula não eximem o pagamento do salário fixo pactuado, devido ao empregado, observados os parâmetros ajustados nesta CCT.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Entende-se como forma legítima a anotação feita em letras maiúsculas e grandes na primeira página dos cardápios e na entrada do estabelecimento/recepção do hotel com os seguintes dizeres: Esta empresa cobra 10%(dez por cento) de taxa de serviço, conforme autorização, através da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Sindicato de Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares de Belo Horizonte e o Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Belo Horizonte e região Metropolitana.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CAIXINHA DE GORJETA ESPONTANEA

Fica vedada a adoção do sistema de "caixinha" para arrecadação e distribuição das gorjetas espontâneas recebidas pelos empregados, bem como sua retenção para posterior rateio, devendo a gorjeta espontânea ser repassada imediatamente pelo empregador ao empregado que a mereceu, mesmo quando incluídas nas contas quitadas por cheques ou cartões de crédito.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ESTIMATIVA DE GORJETAS

A entidade signatária, por reconhecer a impossibilidade de os valores correspondentes às gorjetas virem a ser apurados com exatidão, delibera fixar valores estimativos para essas gorjetas, baseados em percentuais sobre o valor de um salário mínimo vigente, segundo o cargo ocupado pelo empregado e a categoria do estabelecimento empregador, de conformidade com a tabela abaixo:

(...)

RESTAURANTES - BOITES - CHURRASCARIAS

Maitre - Restaurante 100%

Garçom 35%

Comi (Aux. Garçom) 25%

Capitão Porteiro 30%

Recepcionista 35%

Copa/Balconista 25%

Compulsando os contracheques do reclamante, observo que somente a partir de novembro de 2016 (ID. 0f414db - Pág. 2) a reclamada passou a incluir a estimativa de gorjeta na forma determinada na norma coletiva.

Contudo, a pretensão do reclamante não se relaciona com o referido procedimento, mas sim com o percentual supostamente quitado a menor, ou seja, em vez de receber 10% sobre o valor da nota de consumo, o reclamante recebia apenas 5,75%, segundo o relato exordial.

O reclamante afirmou, em depoimento pessoal, que "(...) recebia 5,75% do que era arrecadado de gorjeta; que o restante era passado para a gerência que falava que o valor era repassado para outros empregados como os da cozinha; que os próprios garçons eram instruídos a fechar o caixa, retirar 5,75% das gorjetas e repassar o restante à gerência; que recebia, em média, R\$300,00 a R\$ 400,00 por semana referente a gorjetas; que havia de 3 a 4 gerentes e repassava para quem estivesse no plantão, podendo ser Jenifer, Marcelo, Vagner (...)".

O preposto da ré versou o seguinte: "(...) que os próprios garçons dividiam a gorjeta entre todos os funcionários da casa; que a partir de outubro de 2016 os garçons passaram a ficar com o total dos 10% porque a empresa não permitiu mais o repasse aos demais funcionários (...)".

Já a testemunha do autor trouxe as seguintes informações sobre a gorjeta: "(...) que recebia salário base e 10% por fora a título de gorjeta; que repassava 4,25% das gorjetas para o gerente que estava no plantão, podendo ser o Sr. Vagner, Anderson, Sra. Jenifer e Sra. Jaqueline; que cerca do início do ano de 2017 a reclamada

não mais permitiu que fossem cobradas as gorjetas namaquineta, sendo que o cliente que pagasse espontaneamente o valor em dinheiro ficava integralmente para o garçom que o atendeu; que quando era cobrado na maquineta recebia, em média, R\$ 300,00 de gorjeta semanalmente (...)".

O reclamante exercia a função de "meseiro", conforme consta na inicial e na CTPS (ID. 4e36e7b - Pág. 1). Tal função corresponde, por analogia, à de "Comi (Aux. Garçom)", segundo a terminologia adotada nas convenções coletivas, cuja cláusula 15ª prevê que a estimativa de gorjetas deve corresponder a 25% do salário-mínimo - equivalente a R\$249,50 por mês, considerando o salário-mínimo vigente a partir de 1º de janeiro de 2019.

Ora, se o próprio reclamante afirma que recebia cerca de R\$300,00 a R\$400,00 por semana a título de gorjeta, isto significa que ele embolsava, em média, mais de R\$1.000,00 por mês a esse título - valor bastante superior ao previsto na norma coletiva.

Ademais, a indigitada cláusula 15ª das CCTs deixa claro que todos os empregados do restaurante que têm contato com os clientes fazem jus à distribuição das gorjetas, desde o porteiro até o maitre, incluindo copeiros, balconistas, recepcionistas, auxiliares e garçons, em percentuais variados.

Saliento que a cláusula 11ª da CCT 2014/2015, também transcrita anteriormente, estabelece expressamente que a taxa de 10% a título de gorjeta compulsória terá seus valores destinados à distribuição entre os empregados.

Já a gorjeta espontânea, assim considerada aquela entregue diretamente pelo cliente (conforme definição da cláusula 12ª, acima transcrita), não deve ser destinada ao rateio entre os demais empregados.

Portanto, não visualizo descumprimento contratual por parte da reclamada a ensejar o reembolso, ao reclamante, da gorjeta destinada aos outros empregados, colegas de trabalho do reclamante.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

d) Da jornada de trabalho

Postula o reclamante o pagamento de horas extras, intervalo intrajornada e adicional noturno, aduzindo que não era autorizado a registrar as dobras realizadas nos finais de semana. Diz que laborava de segunda a sexta-feira das 17h à meia-noite, aos sábados e domingos das 12h até 1h/1h30 da madrugada, sempre sem intervalo e com uma folga semanal, na quinta-feira ou no domingo.

A reclamada afirma que a jornada de trabalho foi corretamente registrada nos controles de ponto, sendo devidamente quitado o

adicional noturno e as horas extras eventualmente realizadas.

Embora tenha impugnado os cartões de ponto coligidos com a defesa (IDs e48d253 e seguintes), o reclamante não logrou infirmá-los como meios de prova válidos da jornada efetivamente cumprida. A testemunha do autor afirmou que: "(...) *trabalhava de 17h às 00h20; que aos finais de semana costumava dobrar, geralmente de sextas aos domingos, quando a ré solicitava que estivessem no local às 12h; que não podiam fazer a anotação de dobra no cartão de ponto; que recebia o feriado trabalhado como extra; que todos os garçons tinham as mesmas condições de trabalho mencionadas; que de sexta a domingo anotava o horário das 17h até o horário em que saía da reclamada*".

Ocorre que os cartões de ponto demonstram que, ao contrário do que foi versado pela testemunha, era permitido o registro da dobra. É o que se vê, por exemplo, nas seguintes ocasiões: dia 30/04/2017 (domingo), com início da jornada às 12h e término à 01h49min (ID. 28e4d40 - Pág. 2); dia 1º/05/2017 (segunda-feira, feriado), com início às 12h e término à 0h (ID. 28e4d40 - Pág. 2); dia 26/12/2017, segunda-feira, com início às 15h e término à 01h10 (ID. e2dc35b - Pág. 1); dia 25/06/2016, sábado, com início às 12h e término à 00h50 (ID. 2cf3a38 - Pág. 1); dia 26/06/2016, domingo, com início às 12h e término às 23h46 (ID. 2cf3a38 - Pág. 1); dia 02/07/2016, sábado, com início às 12h e término à 00h54 (ID. 2cf3a38 - Pág. 1); dia 03/07/2016, domingo, com início às 12h e término à 00h15 (ID. 2cf3a38 - Pág. 1); dia 16/07/2016, sábado, com início às 12h e término à 00h33 (ID. 2cf3a38 - Pág. 1); dia 17/07/2016, domingo, com início às 12h e término às 23h50 (ID. 2cf3a38 - Pág. 1). A mesma situação se repetiu nos dias 23 e 24/07/2016 (ID. 2cf3a38 - Pág. 1), 30/07/2016 (ID. 2cf3a38 - Pág. 2), 06/08/2016 (ID. 2cf3a38 - Pág. 2), 28/07/2016 (ID. 2cf3a38 - Pág. 3), 3, 4, 10 e 11 de agosto de 2016 (ID. 2cf3a38 - Pág. 3), e em diversas outras datas.

Essa circunstância retira todo o valor probante do depoimento da testemunha do autor no que diz respeito à jornada de trabalho. Sendo assim, impõe-se reconhecer a fidedignidade dos cartões de ponto coligidos pela reclamada.

Com vista desses documentos, o reclamante não cuidou de demonstrar, ainda que por mera amostragem, no cotejo com os contracheques (os quais demonstram que houve pagamento de horas extras), a existência de labor extraordinário sem a devida contraprestação pecuniária. Não há, tampouco, demonstração de diferenças de adicional noturno, sendo certo que há quitação dessa verba nos contracheques. No contracheque de abril de 2016 (ID. ff0e38f - Pág. 1), por exemplo, há pagamento de horas extras e adicional noturno.

Quanto ao intervalo intrajornada, o autor confessou a fruição de uma hora, como se vê no seguinte trecho do seu depoimento em

audiência: "*que sempre fazia 1h de intervalo intrajornada*".

Os contracheques denotam que havia pagamento de feriados (p. exemplo, abril/2016, no ID. ff0e38f - Pág. 1), e o reclamante não apontou diferenças a seu favor.

Diante do exposto, julgo improcedentes todas as pretensões concernentes à jornada de trabalho, quais sejam, diferenças de horas extras e de adicional noturno, intervalo intrajornada e feriados, não havendo falar-se tampouco em reflexos.

e) RSR sobre comissões

O reclamante formulou pedido de "*RSRs sobre as comissões e reflexos no aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, FGTS + 40%*" (item "o" do rol de pedidos).

Ocorre que não existe prova de pagamento de comissões ao reclamante, nem sequer alegação de pactuação nesse sentido. Não tendo o reclamante formulado a causa de pedir correspondente ao pedido em exame, não cabe ao juízo interpretar que o reclamante supostamente estaria se referindo às gorjetas ou a outro título, sob pena de se caracterizar julgamento *extra petita*, violando o disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, sobretudo considerando que a gorjeta, por exemplo, possui natureza jurídica bastante diversa das comissões.

Julgo improcedente o pedido, portanto, por ausência de fundamento.

f) Da reparação por danos morais

No ordenamento pátrio a dignidade humana possui *status* de valor supremo e de fundamento da República Federativa, sendo norte axiológico que informa e orienta a interpretação e aplicação de todo o nosso sistema jurídico, encontrando morada no art. 1º, III, da CF. É ainda um atributo irrenunciável e inalienável, intrínseco ao ser humano que não pode dele ser destacado.

Nessa linha, a condenação em reparação pelos danos morais vai ao encontro do artigo 1º da Lei Maior, na medida em que a valorização do trabalho e da dignidade humana encontra respaldo no próprio texto constitucional, devendo ser feita uma interpretação conforme a Constituição do disposto no art. 223-A da CLT.

No caso em exame, tenho que o atraso no pagamento dos salários por alguns meses não é capaz de provocar dano à esfera psíquica do obreiro. Isso porque para que se possa falar em dano moral, deve haver afronta cabal aos valores caríssimos ao Estado Democrático de Direito previstos na Carta de Outubro.

Nessa ordem de ideias, entendo não comprovada mácula a nenhum direito personalíssimo, razão pela qual não há falar em reparação

por dano moral sofrido. **Improcede** o pedido.

g) Do benefício da justiça gratuita

O reclamante preenche os requisitos do art. 790, §3º, da CLT, razão pela qual defiro e concedo o benefício da justiça gratuita.

Destaco que não se aplica a nova redação do art. 790, §3º, da CLT ao caso vertente, na medida em que a alteração legal é superveniente à fase postulatória, preservando-se o ato praticado no tempo de vigência da lei anterior, pois o autor não teve a oportunidade de comprovar insuficiência de recursos (art. 790, §4º, da CLT), evitando-se a decisão surpresa (art. 9º e 10º do NCPC) e a violação dos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade da lei (art. 5º, XXXVI, da CF e art. 6º, "caput", da LINDB).

h) Dos recolhimentos previdenciários e fiscais

Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, sobre as parcelas de natureza salarial deverão incidir os recolhimentos previdenciários (art. 28 da Lei n.º 8.212/91), na forma da Súmula 368, III, do C. TST a cargo da ré, descontada a cota do autor (OJ. 363 da SDI- I do C. TST).

Recolhimentos fiscais na forma da IN 1500/2014 e ainda do item II da Súmula 368 do C. TST. Não haverá tributação sobre os juros de mora (OJ. 400 da SDI I do C. TST).

i) Dos juros e correção monetária

A correção será feita à época própria da prestação dos serviços.

No que tange ao índice de correção monetária, o próprio art. 39 da Lei 8177/91 estabelece a taxa TR, sendo inaplicável o IPCA, a SELIC ou o INPC. Ressalto que a decisão do E. STF nas ADIs 4425 e 4357 não se aplica à seara trabalhista, por razões teleológicas, já que o fim daquelas decisões foi tão somente assegurar a isonomia na relação tributária entre Estado e contribuinte quanto às dívidas ativas e passivas, restringindo-se a interpretação da correção monetária apenas à atualização dos precatórios.

Juros de 1% ao mês de forma simples, desde a distribuição da ação, conforme art. 39, §1º, da Lei n.º 8177/91 e Súmula 200 do C. TST.

j) Da Dedução

A fim de evitar locupletamento, autorizo a dedução de valores pagos a idêntico título, desde que já comprovados nos autos.

Outrossim, não é possível compensação, pois autor e ré não são credores e devedores recíprocos.

k) Dos embargos protelatórios

Com base no art. 139, III, do CPC, devem as partes atentar que a decisão adotou síntese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJs 118 e 119 da SBDI-I do C. TST) e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios que visem reexame de fatos e provas e alegação de pré-questionamento em 1ª instância, mormente porque que este é pressuposto objetivo dos recursos de **natureza extraordinária** aos Tribunais Superiores (Súmulas 221 e 297 do C.TST), sendo que a oposição de embargos fora dos pressupostos legais ensejará a aplicação de multa prevista no §2º do artigo 1.026 do CPC.

III- Dispositivo

Isto posto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por **RODRIGO EDUARDO DA SILVA**, reclamante, em face de **MINASBEE'S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME**, reclamada, decido: a) **Rejeitar** as preliminares arguidas; b) **Julgar parcialmente procedentes** os pedidos constantes na petição inicial, para deferir o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, estabelecendo o término do contrato no dia 06/07/2017, e condenar a reclamada nas seguintes obrigações, tudo nos termos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo como se aqui estivesse literalmente transcrita:

a) **Proceder** à baixa da CTPS obreira, fazendo constar saída em 06/07/2017, sem qualquer menção a esta determinação judicial, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado e intimação específica, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a R\$1.000,00, na forma do art. 537 da CLT. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação pela ré, a Secretaria fará a retificação ora determinada, sem prejuízo da execução da multa cominada.

b) **Fornecer** os formulários CD/SD, exclusivamente impressos pelo EmpregadorWeb no portal Mais Emprego do MTE, nos termos da Resolução 736/2014 do CODEFAT, alterada pela resolução 742/2015, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de indenização substitutiva.

c) **Fornecer**, no mesmo prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, as guias TRCT no código SJ2, com chave de conectividade social, garantida a integralidade dos depósitos do FGTS, sob pena de indenização substitutiva dos valores devidos a título de FGTS de todo o período contratual ou das diferenças eventualmente verificadas.

d) **Pagar** as seguintes parcelas: 01 dia de saldo de salário de junho de 2017; 36 dias de aviso prévio indenizado; 11/12 de férias + 1/3; 6/12 de 13º salário; indenização de 40% sobre o FGTS

integralizado.

Este "decisum" tem força de mandado judicial e condena a reclamada ao pagamento de prestação, consistente em dinheiro ou em coisa e obrigações de fazer.

Como seu efeito secundário, esta sentença vale, portanto, como título constitutivo de hipoteca judiciária (art. 495, NCPC) e poderá ser inscrita - pelo reclamante ou seu procurador - nos cartórios de registro de imóveis e notas e protesto de todo o país, bem como nos órgãos de proteção ao crédito, observados o prazo e os demais termos do art. 883-A da CLT.

Em caso inadimplemento de créditos previdenciários pela reclamada, oficie-se a Secretaria da Receita Federal para sua inscrição no CADIN (lei 10.522/2002).

Quanto aos créditos trabalhistas, inadimplente a reclamada, inscrevam-se seus dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas da Justiça do Trabalho, observados o prazo e os demais termos do art. 883-A da CLT.

A sentença será liquidada por cálculos (art. 879 da CLT).

A correção será feita à época própria da prestação dos serviços.

No que tange ao índice de correção monetária, o próprio art. 39 da Lei 8177/91 estabelece a taxa TR, sendo inaplicável o IPCA, a SELIC ou o INPC. Ressalto que a decisão do E. STF nas ADIs 4425 e 4357 não se aplica à seara trabalhista, por razões teleológicas, já que o fim daquelas decisões foi tão somente assegurar a isonomia na relação tributária entre Estado e contribuinte quanto às dívidas ativas e passivas, restringindo-se a interpretação da correção monetária apenas à atualização dos precatórios.

Juros de 1% ao mês de forma simples, desde a distribuição da ação, conforme art. 39, §1º, da Lei n.º 8177/91 e Súmula 200 do C. TST.

A apuração dos créditos deve observar os limites da petição inicial, inclusive valores atribuídos a cada pedido (arts. 141 e 492, NCPC). Para os fins do art. 832, § 3º, CLT, a natureza das parcelas seguirá o disposto no art. 28, § 9º, Lei 8.212/91.

A contribuição previdenciária será arcada por ambos os litigantes (polos ativo e passivo), devendo a reclamada comprovar nos autos, no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença (art. 276, Decreto 3.048/99), por meio de guia própria, o recolhimento.

A cota-parte do reclamante será calculada mês a mês (art. 276, § 4º, Decreto 3.048/99; e alíquotas do art. 198), limitada ao teto legal (Súmula 368, III, TST); e será deduzida de seu crédito (OJ 363, SBDI-1, TST).

O imposto de renda, se houver, será suportado pelo reclamante, ficando autorizada a retenção do valor respectivo (art. 46, Lei 8.541/92). Observe-se a IN 1.127/2011 da Receita Federal (Súmula 368, II, TST).

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Balizas éticas respeitadas.

Improcedem os demais pedidos.

Custas a cargo da reclamada no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intimem-se as partes. Intime-se a União oportunamente.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011162-51.2017.5.03.0013

AUTOR	DEBORA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIELA GOMES DE ASSIS(OAB: 88576/MG)
ADVOGADO	ILTON MARTINS SOARES(OAB: 141989/MG)
RÉU	HOSPITAL SOCOR S/A
ADVOGADO	FERNANDA MARQUES PARREIRAS GONDIM(OAB: 139526/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA CRISTINA DOS SANTOS
- HOSPITAL SOCOR S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I- Relatório

DEBORA CRISTINA DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs reclamação trabalhista em 07/08/2017 em face de **HOSPITAL SOCOR S/A**, igualmente qualificada, postulando rescisão indireta do contrato de trabalho e pagamento de verbas rescisórias, horas extras, intervalo interjornadas, adicional noturno, feriados, adicional de insalubridade, diferenças de FGTS e de vale-alimentação. Deu à causa o valor de R\$ 90.000,00. Juntou documentos.

Notificada, a reclamada - após frustrada a tentativa de conciliação - apresentou defesa arguindo prescrição e pugnando pela improcedência dos pedidos exordiais. Juntou documentos.

A reclamante apresentou impugnação no documento de Id a747975.

Lauda da perícia ambiental no ID. b329d99.

Na audiência em prosseguimento, não havendo outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Debaldes as tentativas conciliatórias

É o relatório.

Decido.

II- Fundamentação

1- Prejudicial de Mérito

a) Prescrição quinquenal

Verifico que a presente ação foi proposta em 07/08/2017 e, oportunamente suscitada pelo reclamado, pronuncio prescritas as pretensões exordiais quanto aos créditos anteriores a 07/08/2012, as quais restam extintas com resolução do mérito nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, art. 11, "caput", da CLT e art. 487, II, do NCPC, ressalvadas as pretensões declaratórias.

2- Mérito

a) Da rescisão indireta do contrato de trabalho - verbas rescisórias

A autora postulou a rescisão indireta do contrato de trabalho, alegando jornada extenuante e irregularidades nos depósitos do FGTS.

Em contestação, a ré se opõe ao pedido, negando as irregularidades apontadas na exordial.

Cabe lembrar, inicialmente, que não é dado ao empregador transferir ao empregado os riscos do negócio (art. 2º da CLT) e que é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC de 2015; Súmula 461 do TST).

No caso, o extrato juntado pela própria reclamada no ID. 9723976 demonstra que só foram feitos depósitos na conta vinculada da autora até novembro de 2014, restando inadimplente a empregadora desde então.

A falta de recolhimento do FGTS se revela grave ante ao descumprimento por parte do empregador de quitação de obrigação decorrente do pacto firmado com sua empregada.

Noutro norte, no que pertine à alegada jornada extenuante, o exame

dos espelhos de ponto não permite concluir que tenha havido cumprimento de jornada muito superior aos limites estabelecidos na CF/88 e na legislação de regência, e a autora não desconstituiu a validade dos referidos documentos - ônus que a ela competia.

Sem maiores delongas e considerando que o risco da atividade econômica não pode nem deve recair sobre o trabalhador, **julgo procedente** o pedido, reconheço ter sido o contrato extinto por culpa da reclamada no dia 07/08/2017 (último dia laborado) e **condeno** a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, no limite dos pedidos: aviso prévio indenizado (48 dias), saldo de salário de agosto/2017 (7 dias), férias proporcionais 2017/2018 (11/12) acrescidas do terço constitucional, gratificação natalina proporcional (9/12), FGTS não depositado (a incidir, inclusive, sobre aviso prévio, 13º salário, e saldo de salário) e indenização de 40%. Por força da norma contida no art. 39, §§ 1º e 2º da Consolidação, **determino**, a anotação da CTPS obreira para fazer constar como data de saída 24/09/2017, pela projeção do aviso prévio indenizado (OJ 82 da SDI-1 do TST), sem fazer alusão a esta decisão, devendo a anotação ser feita pela reclamada após o trânsito em julgado, no prazo de cinco dias úteis após ser intimada da entrega do documento na Secretaria deste juízo, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a R\$1.000,00, na forma do art. 537 da CLT. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação pela ré, a Secretaria fará a retificação ora determinada, sem prejuízo da execução da multa cominada.

Além disso, **determino** a entrega dos formulários CD/SD, exclusivamente impressos pelo EmpregadorWeb no portal Mais Emprego do MTE, nos termos da Resolução 736/2014 do CODEFAT, alterada pela resolução 742/2015, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de indenização substitutiva.

No mesmo prazo, a reclamada **deverá** fornecer as guias TRCT no código SJ2, com chave de conectividade social, garantida a integralidade dos depósitos do FGTS, sob pena de indenização substitutiva dos valores devidos a título de FGTS de todo o período contratual ou das diferenças eventualmente verificadas.

b) Do adicional de insalubridade

A autora postula o pagamento de adicional de insalubridade, em grau a ser apurado por perícia técnica, a partir de abril de 2016, calculado sobre o piso salarial fixado em instrumento coletivo de sua categoria, com reflexos.

A ré afirma que a autora sempre recebeu adicional de insalubridade em grau médio, nada mais sendo devido.

O meio ambiente, na visão antropocêntrica trazida pela Constituição

Federal, a partir do seu art. 225, abarca também o meio ambiente laboral, visando à sadia qualidade de vida e segurança do trabalhador.

Tal direito compreende as normas de ergonomia, duração de jornada, prevenção de acidentes, medidas de tutela de saúde, segurança e até condições de saúde psíquica dos trabalhadores. Nessa ordem de ideias, a Lei Maior giza como direito fundamental social o adicional por atividades insalubres, perigosas e penosas (art. 7º, XXIII da CF).

Referida garantia traz a monetização dos riscos, aumentando a compensação pelo maior desgaste do trabalhador. Daí a *mens legislatoris* ao determinar a redução dos riscos ocupacionais e estabelecer que os agentes responsáveis pelo meio ambiente laboral devem buscar resguardar tal direito. Nessa esteira, tem-se que os adicionais subsistem para servir de lenitivo enquanto a saúde do trabalhador estiver exposta a condições nocivas.

Nessa quadratura, o adicional de insalubridade simboliza a compensação ao trabalhador pelo desgaste a seu direito fundamental social à saúde, por motivo de labor em locais contenham agentes nocivos, cujo percentual de remuneração é graduado de acordo com a intensidade do risco de aquisição de doença ou congênere pelo empregado.

Conforme laudo técnico para apuração de insalubridade, acostado aos autos às fls. 326/340, após a vistoria dos locais e postos de trabalho da autora; avaliação dos equipamentos, produtos, ferramentas utilizadas e demais condições de trabalho; análises qualitativa e quantitativa dos agentes ambientais a que se expunha a reclamante, concluiu o *expert* que as atividades por ela desenvolvidas foram consideradas insalubres em grau médio. O auxiliar do juízo, assim assentou, descrevendo as atividades da autora:

Com base na inspeção realizada, nas informações recebidas, nas disposições da NR 15 e legislação pertinente da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, conclui-se que:

Ao analisar o(s) ex-local(is) e a(s) atividade(s) rotineiras da Reclamante, verifica-se que a mesma durante as suas atividades habituais e rotineiras mantinha contato com pacientes e objetos de uso destes não esterilizados, razão pela qual a sua atividade é ensejadora de enquadramento de insalubridade.

Portanto, CARACTERIZA-SE A INSALUBRIDADE, em grau médio (20%) por exposição a agentes biológicos no período laboral não prescrito de 07/08/2012 a 07/08/2017.

Nessa ordem de ideias, é cediço que o Juízo não está adstrito ao

laudo pericial, a teor do mandamento preconizado no artigo 479 do NCPD, não menos correto é que o órgão jurisdicional não deve, sem motivo plausível e relevante, desconsiderar as conclusões externadas pelo perito, o qual, como auxiliar de confiança do Juízo, é o detentor dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para o deslinde da controvérsia debatida nos presentes autos.

Portanto, diante dos fundamentos declinados acima, acolho as conclusões periciais e, com efeito, tendo em vista que durante a contratação a reclamante recebeu o adicional constitucional no grau médio, conforme fichas financeiras coligidas aos autos e não impugnadas de forma específica pela autora, **julgo improcedente** o pedido de adicional de insalubridade e reflexos.

Ressalto que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua sendo o salário-mínimo legal, nos termos do art. 192 da CLT e Súmula Vinculante n. 4, não havendo falar em violação de preceito constitucional.

c) Da jornada de trabalho

A fixação de jornada de trabalho e o seu respeito vão ao encontro da tutela de normas de saúde e proteção do trabalhador. Tanto é assim que, ultrapassada a jornada normal há previsão constitucional, como direito fundamental social, que o labor exercido em jornada excedente deva ser remunerado com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento).

No caso vertente, a reclamante aduz que até março de 2016 esteve submetida à jornada 12x36, laborando das 7h às 19h, e a partir de 01/04/2016 deixou o regime de 12x36, passando a laborar na jornada 5x2. Pede a descaracterização da jornada 12x36 ante a prestação habitual de horas extras, com o consequente pagamento, como extraordinárias, das horas que ultrapassarem a oitava hora diária e quadragésima quarta semanal. Postula, ainda, diferenças de horas extras considerando o divisor 210 e a hora ficta noturna, dobra dos feriados, intervalo interjornadas, adicional noturno, tudo com reflexos.

A reclamada, em tese defensiva, nega veementemente tais alegações.

De início, destaco que a reclamante não produziu nenhuma prova apta a infirmar os controles de jornada colacionados pela reclamada, o que faz presumir a veracidade das informações ali contidas.

Ressalto que as permutas (trocas de plantão) realizadas pela reclamante não caracterizam violação ao intervalo interjornadas, nem ensejam o pagamento de horas extras, pois nesses casos a reclamante usufruiu folgas compensatórias (por exemplo, trabalhou no dia 09/09/2012 e folgou no dia 16/09/2012, conforme fl. 238).

Não há falar em descaracterização da jornada 12x36 pela prestação habitual de horas extras, já que pelo exame dos cartões de ponto constato que a extrapolação da jornada não era habitual no período em que a autora se ativou na referida jornada. Cabe ressaltar, por oportuno, que as normas coletivas juntadas pela própria autora autorizam o labor na jornada especial de 12x36, mesmo em se tratando de labor em condições insalubres. Portanto, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras além da oitava hora diária e quadragésima quarta semanal no período laborado no regime de 12x36.

Em relação ao divisor, a reclamada afirma que jamais utilizou o divisor 210 para cálculo das parcelas trabalhistas à época em que a reclamante cumpria jornada 12 x 36, mas sim o divisor 180, mais benéfico à laborista. A reclamante confirmou tal assertiva em sua impugnação. Portanto, não são devidas diferenças de horas extras decorrentes da alegada utilização de divisor incorreto, tendo em vista que o divisor 180 é, de fato, mais vantajoso para a trabalhadora que se ativa na jornada 12x36.

É também improcedente o pedido concernente ao intervalo interjornadas, à míngua de demonstração de desrespeito ao intervalo de onze horas previsto no art. 66 da CLT. Não é demais lembrar que o ônus da prova era da autora, pois se trata de fato constitutivo do direito (art. 373, I, do CPC). Além disso, registro que a alegação constante da impugnação à defesa, no sentido de que teria havido violação ao intervalo de 36 horas em algumas ocasiões, constitui inovação processual vedada no ordenamento jurídico, tendo em vista que à parte não é dado formular novo pedido após a apresentação de defesa pela parte contrária (princípio da estabilização da demanda).

Quanto aos feriados, a reclamada alega ter feito a compensação ou o pagamento em dobro. Contudo, a autora apontou na impugnação (fl. 320), alguns feriados laborados sem compensação ou quitação em dobro. Destaco que, no âmbito da jurisprudência pátria, havendo labor em feriados, ainda que na escala de 12x36 é devido o pagamento em dobro. Nesse sentido ainda a OJ 14 das Turmas, deste Egrégio Tribunal.

Desta forma, **julgo procedente** o pedido obreiro e determino o pagamento dos feriados trabalhados em dobro, considerando-se como tais os dias referidos nas Leis nº 605/49, nº 662/49, nº 6.802/80 e nº 9.093/95. Tudo conforme se apurar dos cartões de ponto, com reflexos apenas em FGTS + 40%, ante a falta de habitualidade. Observe-se: o adicional legal, ou normativo mais vantajoso; o divisor 210 no período laborado em regime 12x36 (limite do pedido) e o divisor 220 no período restante; a dedução da parcela paga a idêntico título, conforme fichas financeiras coligidas aos autos.

No que se refere à hora noturna reduzida e ao adicional noturno, observo que nas raríssimas ocasiões em que a reclamante laborou em horário noturno ela recebeu o adicional noturno (rubrica "0022 AD. NOTURNO 50%"), inclusive em relação às horas eventualmente trabalhadas após as 5 horas da manhã (rubrica "0070 AD. NOTURNO ESTENDIDO"), conforme fichas financeiras, nada mais lhe sendo devido sob tal título.

Quanto à hora noturna reduzida, a Cláusula Trigésima Primeira das CCTs estabelece que:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho em horário noturno, previsto em lei, será remunerado com o adicional de 50% (cinquenta por cento), exceto na hipótese de vigia propriamente dito, ou se o trabalho advier de necessidade de caso fortuito ou força maior, quanto o adicional será de 30% (trinta por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - Usando o direito de livre negociação, os convenentes ajustam que a duração da hora noturna será de 60 (sessenta) minutos

Havendo pactuação em norma coletiva de pagamento de adicional noturno em percentual bastante superior ao previsto na legislação, não existe obrigatoriedade do cômputo da hora noturna reduzida. Aplica-se ao caso o entendimento pacificado na OJ 24 do TRT/3: *"HORA NOTURNA DE 60 MINUTOS. ADICIONAL NOTURNO SUPERIOR AO LEGAL. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. É válida a cláusula de convenção ou acordo coletivo que fixa a duração da hora noturna em 60 minutos, estabelecendo, como contrapartida, adicional noturno compensatório superior ao legal, sem prejuízo financeiro ao empregado"*.

Ademais, a autora não apontou diferenças de adicional noturno a seu favor.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos concernentes à hora ficta noturna e às diferenças de adicional noturna.

Finalmente, nada a deferir quanto ao pedido de declaração de invalidade do banco de horas, já que a reclamada afirmou peremptoriamente que jamais houve adoção de banco de horas naquela instituição. Ora, se não existe banco de horas, não há como declarar sua invalidade.

d) Das diferenças de vale-alimentação

A reclamante afirma que a reclamada sempre pagou vale-alimentação no valor de R\$ 100,00 a todos os empregados. Entretanto, caso o empregado se ausentasse por um dia do trabalho, mesmo que com atestado médico, o vale-alimentação não era pago. Pede a condenação da reclamada ao pagamento do vale-

alimentação por todo o período laborado.

A ré, por sua vez, registra que, contrariamente ao alegado pela reclamante, o vale-alimentação (cesta básica), estabelecido em norma interna da empresa, corresponde a R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais, sendo pago ainda o prêmio assiduidade, no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), aos empregados que não faltem ao trabalho, sob qualquer justificativa. Por isto, segundo a reclamada, a apresentação de atestado médico pode gerar o não pagamento do prêmio assiduidade, jamais interferindo no vale-alimentação (cesta básica).

Diante do afirmado na contestação, cabia à autora comprovar a alegação concernente à falta de pagamento do vale-alimentação, considerando que as fichas financeiras comprovam o pagamento do benefício.

Não tendo a autora se desincumbido do seu ônus probatório, **julgo improcedente** o pedido.

e) Do benefício da justiça gratuita

A reclamante preenche os requisitos do art. 790, §3º, da CLT, razão pela qual defiro e concedo o benefício da justiça gratuita.

Destaco que não se aplica a nova redação do art. 790, §3º, da CLT ao caso vertente, na medida em que a alteração legal é superveniente à fase postulatória, preservando-se o ato praticado no tempo de vigência da lei anterior, pois a autora não teve a oportunidade de comprovar insuficiência de recursos (art. 790, §4º, da CLT), evitando-se a decisão surpresa (art. 9º e 10º do NCPD) e a violação dos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade da lei (art. 5º, XXXVI, da CF e art. 6º, "caput", da LINDB).

f) Dos honorários periciais

Arbitro honorários periciais no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), para a perícia de **insalubridade**, os quais restam fixados de acordo com a complexidade da matéria, grau de zelo do profissional, o tempo, o lugar e os custos envolvidos.

Nessa senda, os honorários do perito devem ser suportados pela parte sucumbente na pretensão do objeto da perícia, no caso a reclamante.

Destaco que, no caso vertente, deixo de aplicar a novel redação do art. 790-B, "caput", uma vez que a condenação do reclamante ao pagamento de honorários periciais por ser sucumbente na pretensão objeto da perícia implica em repercussão em seu patrimônio e referida alteração legal deve ser interpretada restritivamente, por ser um direito híbrido e não puramente processual, sob pena de violação das garantias constitucionais de

irretroatividade da lei e segurança jurídica (art. 5º, XL c/c art. 6º, "caput", da LINDB), bem como da instituição de mácula ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10º, do NCPD).

Desta feita, deve ser aplicado o entendimento consubstanciado na Súmula 457 do C. TST, recaindo sobre a União a responsabilidade pelo pagamento por ser o reclamante beneficiário da Justiça Gratuita.

Em nótula, os honorários periciais serão atualizados na forma da OJ 198 da SDI I da C. TST.

g) Dos recolhimentos previdenciários e fiscais

Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, sobre as parcelas de natureza salarial deverão incidir os recolhimentos previdenciários (art. 28 da Lei n.º 8.212/91), na forma da Súmula 368, III, do C. TST a cargo da ré, descontada a cota da autora (OJ. 363 da SDI- I do C. TST).

Recolhimentos fiscais na forma da IN 1500/2014 e ainda do item II da Súmula 368 do C. TST. Não haverá tributação sobre os juros de mora (OJ. 400 da SDI I do C. TST).

h) Dos juros e correção monetária

A correção será feita à época própria da prestação dos serviços.

No que tange ao índice de correção monetária, o próprio art. 39 da Lei 8177/91 estabelece a taxa TR, sendo inaplicável o IPCA, a SELIC ou o INPC. Ressalto que a decisão do E. STF nas ADIs 4425 e 4357 não se aplica à seara trabalhista, por razões teleológicas, já que o fim daquelas decisões foi tão somente assegurar a isonomia na relação tributária entre Estado e contribuinte quanto às dívidas ativas e passivas, restringindo-se a interpretação da correção monetária apenas à atualização dos precatórios.

Juros de 1% ao mês de forma simples, desde a distribuição da ação, conforme art. 39, §1º, da Lei n.º 8177/91 e Súmula 200 do C. TST.

i) Da dedução

A fim de evitar locupletamento, autorizo a dedução de valores pagos a idêntico título, desde que já comprovados nos autos.

Outrossim, não é possível compensação, pois autora e ré não são credores e devedores recíprocos.

j) Dos embargos protelatórios

Com base no art. 139, III, do CPC, devem as partes atentar que a decisão adotou síntese explícita sobre os temas meritórios e

relevantes da lide (OJs 118 e 119 da SBDI-I do C. TST) e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios que visem reexame de fatos e provas e alegação de pré-questionamento em 1ª instância, mormente porque que este é pressuposto objetivo dos recursos de **natureza extraordinária** aos Tribunais Superiores (Súmulas 221 e 297 do C.TST), sendo que a oposição de embargos fora dos pressupostos legais ensejará a aplicação de multa prevista no §2º do artigo 1.026 do CPC.

III- Dispositivo

Isto posto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por **DEBORA CRISTINA DOS SANTOS**, reclamante, em face de **HOSPITAL SOCOR S/A**, reclamada, decido: a) **Pronunciar** prescritas as pretensões exordiais quanto aos créditos anteriores a 07/08/2012; b) **Julgar parcialmente procedentes** os pedidos constantes na petição inicial, para deferir o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, estabelecendo o término do contrato no dia 24/09/2017, e condenar a reclamada nas seguintes obrigações, tudo nos termos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo como se aqui estivesse literalmente transcrita:

a) **Proceder** à baixa da CTPS obreira para fazer constar como data de saída 24/09/2017, pela projeção do aviso prévio indenizado (OJ 82 da SDI-1 do TST), sem fazer alusão a esta decisão, devendo a anotação ser feita pela reclamada após o trânsito em julgado, no prazo de cinco dias úteis após ser intimada da entrega do documento na Secretaria deste juízo, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a R\$1.000,00, na forma do art. 537 da CLT. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação pela ré, a Secretaria fará a retificação ora determinada, sem prejuízo da execução da multa cominada.

b) **Fornecer** os formulários CD/SD, exclusivamente impressos pelo EmpregadorWeb no portal Mais Emprego do MTE, nos termos da Resolução 736/2014 do CODEFAT, alterada pela resolução 742/2015, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de indenização substitutiva.

c) **Fornecer** as guias TRCT no código SJ2, com chave de conectividade social, garantida a integralidade dos depósitos do FGTS, sob pena de indenização substitutiva dos valores devidos a título de FGTS de todo o período contratual ou das diferenças eventualmente verificadas.

d) **Pagar** as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado (48 dias), saldo de salário de agosto/2017 (7 dias), férias proporcionais 2017/2018 (11/12) acrescidas do terço constitucional, gratificação natalina proporcional (9/12), FGTS não depositado (a incidir

inclusive sobre aviso prévio, 13º salário, e saldo de salário) e indenização de 40%.

e) **Pagar** os feriados trabalhados em dobro, considerando-se como tais os dias referidos nas Leis nº 605/49, nº 662/49, nº 6.802/80 e nº 9.093/95, conforme se apurar dos cartões de ponto, com reflexos apenas em FGTS + 40%, ante a falta de habitualidade. Observe-se: o adicional legal, ou normativo mais vantajoso; o divisor 210 no período laborado em regime 12x36 (limite do pedido) e o divisor 220 no período restante; a dedução da parcela paga a idêntico título, conforme fichas financeiras coligidas aos autos.

Este "decisum" tem força de mandado judicial e condena a reclamada ao pagamento de prestação, consistente em dinheiro ou em coisa e obrigações de fazer.

Como seu efeito secundário, esta sentença vale, portanto, como título constitutivo de hipoteca judiciária (art. 495, NCPC) e poderá ser inscrita - pela reclamante ou seu procurador - nos cartórios de registro de imóveis e notas e protesto de todo o país, bem como nos órgãos de proteção ao crédito, observados o prazo e os demais termos do art. 883-A da CLT.

Em caso inadimplemento de créditos previdenciários pela reclamada, oficie-se a Secretaria da Receita Federal para sua inscrição no CADIN (lei 10.522/2002).

Quanto aos créditos trabalhistas, inadimplente a reclamada, inscrevam-se seus dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas da Justiça do Trabalho, observados o prazo e os demais termos do art. 883-A da CLT.

A sentença será liquidada por cálculos (art. 879 da CLT).

A correção será feita à época própria da prestação dos serviços.

No que tange ao índice de correção monetária, o próprio art. 39 da Lei 8177/91 estabelece a taxa TR, sendo inaplicável o IPCA, a SELIC ou o INPC. Ressalto que a decisão do E. STF nas ADIs 4425 e 4357 não se aplica à seara trabalhista, por razões teleológicas, já que o fim daquelas decisões foi tão somente assegurar a isonomia na relação tributária entre Estado e contribuinte quanto às dívidas ativas e passivas, restringindo-se a interpretação da correção monetária apenas à atualização dos precatórios.

Juros de 1% ao mês de forma simples, desde a distribuição da ação, conforme art. 39, §1º, da Lei n.º 8177/91 e Súmula 200 do C. TST.

A apuração dos créditos deve observar os limites da petição inicial, inclusive valores atribuídos a cada pedido (arts. 141 e 492, NCPC). Para os fins do art. 832, § 3º, CLT, a natureza das parcelas seguirá o disposto no art. 28, § 9º, Lei 8.212/91.

A contribuição previdenciária será arcada por ambos os litigantes (polos ativo e passivo), devendo a reclamada comprovar nos autos,

no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença (art. 276, Decreto 3.048/99), por meio de guia própria, o recolhimento.

A cota-parte da reclamante será calculada mês a mês (art. 276, § 4º, Decreto 3.048/99; e alíquotas do art. 198), limitada ao teto legal (Súmula 368, III, TST); e será deduzida de seu crédito (OJ 363, SBDI-1, TST).

O imposto de renda, se houver, será suportado pela reclamante, ficando autorizada a retenção do valor respectivo (art. 46, Lei 8.541/92). Observe-se a IN 1.127/2011 da Receita Federal (Súmula 368, II, TST).

Honorários periciais nos termos da fundamentação.

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Balizas éticas respeitadas.

Improcedem os demais pedidos.

Custas a cargo da reclamada no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Intimem-se as partes. Intime-se a União oportunamente.

Nada mais

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011183-27.2017.5.03.0013

AUTOR	LUCIMARA DE PAULA RODRIGUES
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO ZAGO(OAB: 98053/SP)
RÉU	HOSPITAL METROPOLITANO ODILON BEHRENS - HOB
ADVOGADO	LIVIA MARIANA GUIMARAES DE AQUINO(OAB: 100951/MG)

ADVOGADO	CANDIDA MEDEIROS XAVIER(OAB: 105567/MG)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
- HOSPITAL METROPOLITANO ODILON BEHRENS - HOB
- LUCIMARA DE PAULA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I- Relatório

LUCIMARA DE PAULA RODRIGUES, qualificado na inicial, propôs reclamação trabalhista em 09/08/2017 em face de **HOSPITAL METROPOLITANO ODILON BEHRENS e APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA**, igualmente qualificadas, postulando reparação por dano moral em decorrência de doença ocupacional. Deu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Juntou documentos.

Notificadas, as reclamadas - após frustrada a tentativa de conciliação - apresentaram defesas arguindo preliminares e pugnando pela improcedência dos pedidos exordiais. Juntaram documentos.

A reclamante não apresentou impugnação.

Foi realizada perícia médica, cujo laudo encontra-se às fls. 210 a 222. O laudo foi impugnado pela autora às fls. 238 a 240.

Na audiência em prosseguimento foram ouvidas a reclamada e duas testemunhas. Não havendo outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Debalde as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

Decido.

II- Fundamentação

1- Preliminarmente

a) Da aplicabilidade da Lei n. 13.467/2017

Em regra, as modificações no processo do trabalho impingidas pela Lei n. 13.467/2017 entraram em vigor no dia 11/11/2017 e são

aplicadas aos processos em curso de forma imediata.

O mesmo não se pode dizer com relação às normas de direito material, principalmente ante a garantia de irretroatividade da lei, do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI c/c art. 6º, "caput", da LINDB), bem como da vedação à não surpresa (arts. 9º e 10º, do NCPC).

Nessa órbita, os contratos de trabalho firmados sob a égide da novel legislação têm suas relações jurídicas regulamentadas pela Lei 13.467/2017.

Nessa linha, ainda, o art. 912 da CLT deixa certo que os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência da Consolidação. Noutras palavras, em se tratando de relações jurídicas já consumadas na vigência da lei anterior, não há falar em aplicação da nova legislação, tudo em respeito às garantias constitucionais já versadas.

No caso vertente, a relação jurídica existente entre as partes vigorou na vigência da vetusta legislação.

Todavia, não se deve interpretar a dicção legal de forma peremptória, sem a sua conjugação com os princípios norteadores da seara laboral.

Isso porque, tendo a nova lei diminuído ou suprimido direitos trabalhistas que antes elidiam a precarização das relações de trabalho e a lesão ao patrimônio jurídico do trabalhador e não havendo previsão expressa de como será a aplicação da norma legal nos casos em que a situação era regida por uma fonte normativa, estando ditas situações tuteladas pelo ato jurídico perfeito, tenho que a modificação ou supressão do direito por intermédio de lei posterior não tem o condão de afetar os efeitos jurídicos já produzidos à época da relação havida entre as partes, o que significa dizer que a edição da Lei 13.467/2017 não afeta os efeitos já produzidos pelas outras fontes do direito.

Assim, os dispositivos de direito material que criem, eliminem ou diminuam direitos trabalhistas somente valem para as relações jurídicas inauguradas no novo ambiente da Lei da Reforma Trabalhista. Tudo ainda pela justificativa histórica de que os direitos fundamentais conquistados não podem retroceder dentro de uma realidade de Estado Social de Direito, onde se estabelece um comportamento positivo para a implementação dos direitos sociais. Nessa toada, a nova lei deve respeitar o núcleo essencial dos direitos sociais, dando as condições para a implementação dos direitos constitucionalmente já assegurados, em homenagem ao princípio da vedação ao retrocesso ou da proibição da evolução reacionária, que significa dizer que, uma vez concretizado o direito social, ele não poderá ser diminuído ou esvaziado, pois além de ser uma garantia institucional, passou a ser um direito subjetivo do

indivíduo.

Desta feita, as alterações legislativas com relação aos direitos vindicados pela reclamante não podem ser interpretadas em sua literalidade, o que implicaria uma mudança radical de eixo da tutela jurídico-trabalhista, dando as costas para a história do Direito do Trabalho e, sobretudo, para os alicerces estruturantes deste ramo do direito.

Assim, ao caso "sub judice" não se aplicam as disposições de direito material trazidas pela lei da reforma trabalhista.

b) Da ilegitimidade passiva da 2ª reclamada

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela segunda reclamada, insta ressaltar que na seara processual, a legitimidade de partes, condição da ação, é fundada na teoria da asserção (*prospettazione*).

Nessa quadratura, seu exame é realizado no plano abstrato, ou seja, "in status assertionis" bastando a indicação de que o fato pode ser imputado à reclamada, pois não se deve confundir relação jurídica processual (autor e réu), com relação jurídica material (credor e devedor).

Saliento que o fato de a 1ª reclamada concordar ou não com a exclusão da 2ª ré da lide é absolutamente irrelevante, uma vez que compete exclusivamente à parte autora indicar as pessoas que devem integrar o polo passivo da lide.

Assim sendo, a análise de responsabilidade das reclamadas com relação à reclamante é matéria meritória e no momento adequado será examinada nesta decisão, razão pela qual **rejeito** a preliminar.

2- Prejudicial de mérito

a) Prescrição

Não foram postulados créditos referentes a direitos anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, razão pela qual não há prescrição a ser pronunciada.

3- Mérito

a) Do direito vindicado

Acidente do trabalho pode ser conceituado como o infortúnio que acontece pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei n.º

8.213/91).

No caso vertente, aduz a reclamante que sofre "(...) *No decorrer do seu contrato de trabalho a reclamante passou a ter graves problema de saúde, começou a ter fortes dores e infeções no ombro esquerdo, e quadril esquerdo, dores laterais intensas (tendinite), decorrente da função exercida na reclamada, uma vez que era obrigada a de forma constante por longos períodos carregar excesso de peso em postura inadequada, quando esta tinha que carregar baldes de água para aguar todo o jardim, como também carregava lixo pesado, e também tinha que "bater máquina" por longo período em que exerce sobre força em movimentos repetitivos incessantemente, ininterruptamente forçando além do normal. Assim acarretou a Reclamante lesão por esforço*" (Excertos da inicial de fls. 3). Requer, ante a responsabilidade que alega ser das rés, reparação por dano moral pela doença ocupacional.

As rés, em defesa, aduzem que a autora não é portadora de doença incapacitante e que não há correlação com o trabalho.

A fim de dirimir o conflito, mote da controvérsia, foi determinada a realização de perícia médica, tendo a "expert" judicial assentado que:

(...)

- A Reclamante não apresentou doença relacionada ou agravada pelo trabalho.

- Os elementos médicos disponíveis para análise NÃO PERMITEM admitir nexos de causalidade entre as queixas clínicas da autora e as atividades laborativas desenvolvidas pela mesma na empresa ré.

- A Reclamante encontra-se apta para o trabalho e para as atividades da vida diária.

(Excertos do laudo pericial de fls. 220).

O laudo pericial deixou certo, ainda, que a reclamante teve diversos afastamentos, sendo que alguns deles, inclusive, por doenças alheias a alegada na inicial. Ademais, que quanto à capacidade laborativa, é possível afirmar que houve incapacidade laboral total e temporária apenas nos períodos em que percebeu benefício previdenciário, espécie B31, e durante os períodos de atestado médico. Todavia, que no exame pericial a autora apresentava-se normal e não evidenciou nenhum sinal objetivo de incapacidade. A reclamante impugnou o laudo, versando principalmente que "(...) *Há nexos de causalidade entre as atividades desenvolvidas pela Autora e a doença ocupacional adquirida. Há ainda a responsabilidade das empresas, que não atentaram para as normas de segurança do trabalho, não tomando medidas para diminuir*

os efeitos de referida doença laboral, agindo no mínimo concausa (...)"- Excerto da impugnação ao laudo de fl.239- e produziu prova oral que assim apontou: "(...) *que a atividade da autora e depoente demandava esforço físico, pois carregavam máquinas, materiais de limpeza (...) que a reclamante já reclamou de dores na coluna e braços com o depoente e outros colegas; que não sabe dizer qual braço a reclamante se queixava (...)*"

Todavia, a prova produzida pela autora não é cabal a demonstrar que o infortúnio que alega que sofria em 2017 é relacionado ao trabalho ou por ele agravado, mormente porque a "expert" deixou assentado que a reclamante não estava acometida de doença ocupacional, sendo que a autora estava, inclusive, apta para o trabalho.

Desta forma, pelo prisma que se olhe a questão trazida aos autos não há como se concluir que a reclamante estivesse doente ou que as queixas que possuía foram agravadas pela forma com que seu trabalho era exercido na ré.

Por derradeiro, acolho o laudo pericial, tenho que a reclamante não desvencilhou a contento do seu ônus de prova e julgo improcedente o seu pedido de reparação por dano moral, pois umbilicalmente ligado ao reconhecimento de doença ocupacional que não foi a conclusão deste processo.

Ante ao pedido único e resultado da demanda, prejudicada a análise de responsabilidade da 2ª reclamada.

b) Do benefício da Justiça Gratuita

A reclamante preenche os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, razão pela qual defiro e concedo o benefício da justiça gratuita. Destaco que não se aplica a nova redação do art. 790, §3º, da CLT ao caso vertente, na medida em que a alteração legal é superveniente à fase postulatória, preservando-se o ato praticado no tempo de vigência da lei anterior, pois o autor não teve a oportunidade de comprovar insuficiência de recursos (art. 790, §4º, da CLT), evitando-se a decisão surpresa (art. 9º e 10º do NCPC) e a violação dos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade da lei (art. 5º, XXXVI, da CF e art. 6º, "caput", da LINDB).

c) Dos honorários periciais

Arbitro os honorários periciais no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais restam fixados de acordo com a complexidade da matéria, grau de zelo do profissional, o tempo, o lugar e os custos envolvidos.

Nessa senda, os honorários do perito devem ser suportados pela parte sucumbente na pretensão do objeto da perícia, no caso a

reclamante.

Destaco que, no caso vertente, deixo de aplicar a novel redação do art. 790-B, "caput", uma vez que a condenação do reclamante ao pagamento de honorários periciais por ser sucumbente na pretensão objeto da perícia implica em repercussão em seu patrimônio e referida alteração legal deve ser interpretada restritivamente, por ser um direito híbrido e não puramente processual, sob pena de violação das garantias constitucionais de irretroatividade da lei e segurança jurídica (art. 5º, XL c/c art. 6º, "caput", da LINDB), bem como da instituição de mácula ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10º, do NCPD).

Desta feita, deve ser aplicado o entendimento consubstanciado na Súmula 457 do C. TST, recaindo sobre a União a responsabilidade pelo pagamento por ser o reclamante beneficiário da Justiça Gratuita.

Em nótula, os honorários periciais serão atualizados na forma da OJ 198 da SDI I da C. TST.

d) Dos embargos protelatórios

Com base no art. 139, III, do CPC, devem as partes atentar que a decisão adotou síntese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJs 118 e 119 da SBDI-I do C. TST) e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios que visem reexame de fatos e provas e alegação de pré-questionamento em 1ª instância, mormente porque que este é pressuposto objetivo dos recursos de **natureza extraordinária** aos Tribunais Superiores (Súmulas 221 e 297 do C. TST), sendo que a oposição de embargos fora dos pressupostos legais ensejará a aplicação de multa prevista no §2º do artigo 1.026 do CPC.

III- Dispositivo

Isto posto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por **LUCIMARA DE PAULA RODRIGUES**, reclamante, em face de **HOSPITAL METROPOLITANO ODILON BEHRENS e APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA**, reclamadas, decido **julgar improcedente** o pedido constante na petição inicial, tudo nos termos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Concedo à reclamante o benefício da justiça gratuita.

Balizes éticas respeitadas.

Custas a cargo do reclamante no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre o valor causa, das quais a isento por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010303-64.2019.5.03.0013

AUTOR	SAMARA LEOCADI SANTOS
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	RESTAURANTE BONAPETITE - EIRELI
ADVOGADO	NATALIA GOMES CABRAL DE ALMEIDA(OAB: 121817/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MITRE DE CASTRO VIGLIONI(OAB: 183151/MG)
TESTEMUNHA	MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA
TESTEMUNHA	NATALIA CRISTINA PEREIRA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARA LEOCADI SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010303-64.2019.5.03.0013

AUTOR: SAMARA LEOCADI SANTOS

RÉU: RESTAURANTE BONAPETITE - EIRELI

DESPACHO

Vistos.

Vista a autora por 24 horas.

02/07/2019

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença**Processo Nº RTSum-0010453-45.2019.5.03.0013**

AUTOR	STEPHANIE CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RÉU	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)
RÉU	Center Sat
ADVOGADO	MOANA PAPINI REIS FURLETTI(OAB: 143334/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- Center Sat
- SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
- STEPHANIE CONCEICAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**SENTENÇA****I- Relatório**

Dispensado "ex vi" do art. 852-I, "caput" da CLT.

II- Fundamentação**1- Preliminarmente****a) Da incompetência da Justiça do Trabalho**

No que se refere aos recolhimentos previdenciários, a matéria encontra-se pacificada pela Súmula 368, inciso I, do TST, assim redigida: "(...) a competência da Justiça do trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integram o salário-contribuição".

Destarte, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de recolhimento previdenciário sobre todo o período contratual e o extingo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT.

b) Da ilegitimidade passiva da reclamada

Quanto ao pleito de ilegitimidade arguido pela segunda reclamada, insta ressaltar que na seara processual, a legitimidade de partes, condição da ação, é fundada na teoria da asserção (prospettazione).

Nessa quadratura, seu exame é realizado no plano abstrato, ou seja, "in status assertionis" bastando a indicação de que o fato pode ser imputado ao reclamado, pois não se deve confundir relação jurídica processual (autor e réu), com relação jurídica material (credor e devedor).

Assim sendo, a análise de responsabilidade da reclamada com relação a reclamante é matéria meritória e no momento adequado será examinada nesta decisão, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

c) Da aplicabilidade da Lei n.13.467/2017

Em regra, as modificações no processo do trabalho impingidas pela Lei n. 13.467/2017 entraram em vigor no dia 11/11/2017 e são aplicadas aos processos em curso de forma imediata.

O mesmo não se pode dizer com relação às normas de direito material, principalmente ante a garantia de irretroatividade da lei, do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI c/c art. 6º, "caput", da LINDB), bem como da vedação à não surpresa (arts. 9º e 10º, do NCPC).

Nessa órbita, os contratos de trabalho firmados sob a égide da novel legislação têm suas relações jurídicas regulamentadas pela Lei 13.467/2017.

Nessa linha, ainda, o art. 912 da CLT deixa certo que os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência da Consolidação. Noutras palavras, em se tratando de relações jurídicas já consumadas na vigência da lei anterior, não há falar em aplicação da nova legislação, tudo em respeito às garantias constitucionais já versadas.

No caso vertente, há alegação de que a relação jurídica existente entre as partes vigorou para além da vigência da novel legislação. Todavia, não se deve interpretar a dicção legal de forma peremptória, sem a sua conjugação com os princípios norteadores da seara laboral.

Isso porque, tendo a nova lei diminuído ou suprimido direitos trabalhistas que antes elidiam a precarização das relações de trabalho e a lesão ao patrimônio jurídico do trabalhador e não havendo previsão expressa de como será a aplicação da norma legal nos casos em que a situação era regida por uma fonte normativa, estando ditas situações tuteladas pelo ato jurídico perfeito, tenho que a modificação ou supressão do direito por

intermédio de lei posterior não tem o condão de afetar os efeitos jurídicos já produzidos à época da relação havida entre as partes, o que significa dizer que a edição da Lei 13.467/2017 não afeta os efeitos já produzidos pelas outras fontes do direito.

Assim, os dispositivos de direito material que criem, eliminem ou diminuam direitos trabalhistas somente valem para as relações jurídicas inauguradas no novo ambiente da Lei da Reforma Trabalhista. Tudo ainda pela justificativa histórica de que os direitos fundamentais conquistados não podem retroceder dentro de uma realidade de Estado Social de Direito, onde se estabelece um comportamento positivo para a implementação dos direitos sociais. Nessa toada, a nova lei deve respeitar o núcleo essencial dos direitos sociais, dando as condições para a implementação dos direitos constitucionalmente já assegurados, em homenagem ao princípio da vedação ao retrocesso ou da proibição da evolução reacionária, que significa dizer que, uma vez concretizado o direito social, ele não poderá ser diminuído ou esvaziado, pois além de ser uma garantia institucional, passou a ser um direito subjetivo do indivíduo.

Desta feita, as alterações legislativas com relação aos direitos vindicados pela reclamante não podem ser interpretadas em sua literalidade, o que implicaria uma mudança radical de eixo da tutela jurídico-trabalhista, dando as costas para a história do Direito do Trabalho e, sobretudo, para os alicerces estruturantes deste ramo do direito.

Assim, ao caso "sub judice" não se aplicam as disposições de direito material trazidas pela lei da reforma trabalhista.

d) Da exclusão de documentos

Diante das disposições contidas no art. 852-B, I, da CLT c/c §1º do mesmo dispositivo, tenho que, no rito sumaríssimo, não é possível a emenda a inicial com a juntada de novos documentos após a notificação das rés, de forma de que a juntada de documentos quanto já apresentada defesa das reclamadas no PJE importa em flagrante desrespeito a formalidade contida nos dispositivos versados.

Desta feita, determino a exclusão dos documentos de Id a6df3bb e 82aab48.

2- Mérito

a) Do vínculo empregatício

Para a configuração de relação empregatícia exige-se cinco características que devem estar concomitantemente presentes. A

primeira é que o empregado seja **pessoa física**; a personalidade, que é a infungibilidade da prestação (salvo nas eventuais substituições autorizadas em lei), também deve ser identificada. Ademais, o trabalho **não pode ser eventual**, devendo haver caráter de permanência, mesmo que por curto período. Além disso, é necessário que haja **onerosidade** e **subordinação jurídica**.

No caso "sub judice" o reclamante alega que foi contratado pela reclamada em **20/08/2017**, tendo trabalhado até **30/01/2018**, na função de vendedora e atendente de telemarketing e que, no curso do pacto laboral, trabalhou de forma pessoal, com exclusividade, com subordinação jurídica e de forma não eventual, sem que houvesse a respectiva formalização em CTPS.

A primeira reclamada, em tese defensiva, nega o vínculo e aduz que é empresa de prestação de serviço na instalação e manutenção de operadora de Televisão por assinatura e conta com equipe de poucos empregados, sendo que jamais teve no seu quadro de funções a de Atendente de Telemarketing. Ademais, que quando necessita aumentar suas vendas para alcançar a meta interna, promove a contratação pontual de vendedores autônomos para esta atividade e, foi nessas condições, que contratou a reclamante, sendo que esta se ativou de dois a três dias no final dos meses de agosto e setembro de 2017.

Em favor da reclamante milita a presunção de que toda prestação pessoal de serviços, a princípio, é subordinada e configura relação de emprego, que é o ordinário. A existência de contrato de atividade diverso do contrato de trabalho tem que ser provada e constitui ônus da reclamada.

Nessa linha de raciocínio, a separação entre o trabalhador autônomo e o empregado reside na diferença que existe na forma como o labor é prestado e na inserção da pessoa no contexto empresarial.

Já em relação ao trabalhador com vínculo empregatício e o eventual, a linha divisória é tênue, tendo em vista que o eventual é um trabalhador subordinado. Neste sentido, posiciona-se o autor Amauri Mascaro Nascimento ao definir que o trabalhador eventual como "subordinado de curta duração".

O mote da controvérsia, "in casu", reside no fato de se estabelecer se as atividades prestadas pela autora se inserem dentro de uma relação empregatícia ou se resta abrangida pela eventualidade ou autonomia.

E, considerando as alegações das partes, o ônus de prova estava com as reclamadas, nos termos dos critérios apriorísticos do ônus de prova, lançados nos art. 818, II, da CLT e art. 373, II, do NCPD (Teoria Chiovendiana do Interesse na Afirmação).

Para elucidação da controvérsia, a primeira reclamada ouviu a seu rogo a testemunha Sra. Rayane Rafaele que assim versou:

(...) que conhece a reclamante; que a reclamante fazia a mesma atividade que a depoente, qual seja, vendas; que a reclamante prestava serviço de freelancer assim como a depoente; que a autora prestou serviços de freelancer em meados de 2017 por cerca de 2 meses, pois viu a autora nesse período quando a depoente prestou serviços a ré; que no ano de 2017 a depoente prestou serviço em todos os meses, geralmente ao final do mês; (...) que não sabe dizer porque a reclamante não mais trabalhou na ré; que não viu a reclamante mais no local (...)

A testemunha, confirma a tese defensiva no sentido de que a reclamante era "freelancer" e que se ativou de 2 a 3 meses de forma descontínua em benefício da ré. Ressalto que, com exceção do depoimento desta testemunha que à época era freelancer e que afirma que se ativava mais aos finais dos meses em benefício da ré, a primeira demandada não trouxe aos autos qualquer outra prova de que a autora tenha prestado serviços da forma indicada na defesa. Não foram juntados recibos pelos poucos serviços prestados e sequer há contrato de prestação de serviços autônomos nos autos para subsidiar as alegações da ré. Noutra toada, a reclamante também ouviu a seu rogo testemunha que assim versou:

(...) que foi chamada pela reclamante para trabalhar na ré; que isso se deu em outubro de 2017; que trabalhavam para a própria Sky; que foi contratada pelo preposto da 1ª ré; que a depoente trabalhou por 4 meses, até fevereiro de 2018; que não sabe dizer até quando a reclamante trabalhou no local; que acha que a reclamante trabalhou no local no ano de 2018; que a reclamante era vendedora externa; que a depoente trabalhava de segunda a sábado; que via a reclamante todos os dias no local; que a depoente e reclamante trabalhavam internamente e externamente; que trabalharam internamente em novembro; que a depoente trabalhava das 8h às 17h; que a reclamante se ativava nos mesmos horários; que depoente e reclamante anotavam o CPF do cliente e repassavam para o preposto da 1ª ré; que quando trabalhavam na rua tinham que passar antes na empresa para saber o local para onde deveriam ir; que isso ocorria em todos os dias; que depoente tinha que bater metas; que quando tinha que faltar ao trabalho tinha que justificar para o empregador; que não sabe dizer porque a reclamante parou de trabalhar no local; que conhecia a reclamante pois moram no mesmo bairro; que diariamente havia listagem de locais para visitarem; que todo dia ia para um único local; que não sabe dizer o motivo, mas não era passada lista única para visitar durante a semana; que o contato do local que visitariam poderia ser feito por telefone, mas não era feito dessa forma; **que trabalhou**

efetivamente 3 meses com a reclamante, acreditando ter sido até janeiro; que depoente e reclamante se encontravam todos os dias; que o veículo do preposto levava todos os dias depoente e reclamante;

A testemunha ouvida a rogo da reclamante, embora com contradita contra ela suscitada por suposta amizade íntima, não soube precisar com exatidão as datas de ingresso e término do contrato de trabalho da autora versando em algumas respostas apenas o que "acreditava". E, no final do seu depoimento, nas perguntas das rés é que trouxe aos autos que "acreditava" que a autora se ativou na ré até janeiro, tendo informado no início de seu depoimento que a reclamante a levou para trabalhar para as rés em outubro de 2017. Da análise dos depoimentos, observo que não há como se aferir qual deles detém mais verdades, embora seja evidente que a testemunha ouvida a rogo da reclamante prestou depoimento mais completo na medida em que afirmou passar mais tempo de forma contínua dentro da reclamada no final de 2017/início de 2018 do que a testemunha ouvida rogo da ré que ia mais ao local nos finais dos meses.

Ainda que assim não fosse, evidente que, "in casu", estamos diante da chamada prova dividida, na medida em que não se pode aferir pelos depoimentos prestados em Juízo na manhã de hoje qual deles possui uma melhor qualidade para fins de se decidir em favor ou em desfavor de uma das partes e, em havendo a prova dividida, impera a regra processual de que se decida em desfavor daquele que detinha o "onus probandi", neste caso, a reclamada.

Desta forma, tenho que a reclamada não se desvencilhou de seu ônus de prova, razão pela qual concluo que houve vínculo empregatício entre as partes.

Neste aspecto, é incontroverso, pela defensiva, que a reclamante se ativou na ré a partir do final de agosto de 2017. Quanto ao término do contrato, ante ao indício trazido aos autos após questionamentos das rés à testemunha da autora tendo esta afirmado que acreditava que a autora se ativou até janeiro de 2018, tenho como verdadeira a alegação da reclamante no sentido de que trabalhou para as rés até final de janeiro de 2018, tendo sido dispensada sem justa causa ante ao princípio da continuidade do vínculo empregatício (insculpido na Súmula 212 do C. TST), sem provas, pela empregadora, que outra foi a modalidade de dispensa.

Em relação à remuneração, à míngua de critérios efetivos e sendo incontroverso que a autora recebia apenas R\$300,00/mês, tenho que a remuneração da autora devia ser, ao menos, o salário-mínimo, sendo que este valor deve ser anotado em carteira. No que tange as funções, a autora não logrou êxito em demonstrar que exerceu a função de operado de telemarketing. Desta forma,

tenho que a única função exercida foi a de vendedora.

Uma vez reconhecido o vínculo de emprego, por força da norma contida no art. 39, §§ 1º e 2º da Consolidação, determino, nos limites do pedido e com base na prova produzida, a anotação da CTPS obreira para fazer constar como data de admissão 28/08/2017, baixa em 28/02/2018, ante a projeção do aviso prévio, na função de vendedora, com remuneração mensal de um salário-mínimo da época, sem fazer alusão a esta decisão, devendo a anotação ser feita pela primeira reclamada após o trânsito em julgado, no prazo de cinco dias úteis após ser intimada da entrega do documento na Secretaria deste juízo, sob pena de multa diária a ser oportunamente arbitrada.

Por consequência lógico, defiro, em observância ao princípio da adstrição ou congruência, os pedidos de pagamento de: diferenças entre o salário recebido e o salário-mínimo por todo o contrato, aviso prévio indenizado de 30 dias; férias proporcionais de 6/12, acrescidas do terço constitucional; gratificação natalina proporcional de 4/12 do ano 2017 e de 2/12 do ano de 2018; FGTS de todo o pacto, acrescido da indenização de 40%.

Extrapolado o prazo para pagamento das verbas rescisórias, defiro o pedido de multa do art. 477, §8º, da CLT (OJ 25 das Turmas do TRT/3ª Região).

Nesse passo, é sabido que a estabilidade provisória pelo estado gravídico visa proteger o nascituro, aquele que está por vir, e que necessita, cinco meses após o parto, dos cuidados da mãe. Esta é a "mens" da garantia prevista no art. 10, II, b do ADCT.

No caso vertente resta incontroverso que a autora encontrava-se em estado gravídico no curso do contrato de emprego reconhecido (cf. documento de fls. 27 que atesta o nascimento da criança em 28/08/2018), sendo que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afastaria o direito da obreira à estabilidade. Isso porque o fato gerador da estabilidade é a gravidez (fato objetivo) e não seu conhecimento (fato subjetivo). E, nos autos, é inconteste, que a reclamante estava grávida por ocasião da dispensa no final de janeiro de 2018, sendo que a gravidez da autora foi uma gravidez de duração normal conforme campo "Resumo do Quadro Clínico, contido no documento versado. Desta forma, ante ao entendimento firmado na OJ 399 da SDI I do C. TST, no sentido que "*O ajuizamento de ação trabalhista após decorrido o período de garantia de emprego não configura abuso do exercício do direito de ação, pois este está submetido apenas ao prazo prescricional inscrito no art. 7º, XXIX, da CF/1988, sendo devida a indenização desde a dispensa até a data do término do período estável*", tenho que assiste razão à reclamante em sua insurgência.

Nessa quadra, insta ressaltar que, como regra, não pode o

empregado antes da admissão, no curso do contrato ou após seu término, renunciar ou transacionar seus direitos trabalhistas, seja de forma expressa ou tácita.

Tal impedimento advém do fato de que a renúncia e a transação são firmemente restringidas pelo direito individual do trabalho, em face dos princípios da imperatividade das normas *juslaborais*, da indisponibilidade dos direitos trabalhistas e da inalterabilidade contratual lesiva. Não há falar, desta forma, em renúncia à estabilidade por não ter a reclamada querido retornar ao emprego. No caso vertente, considerando o nascimento da criança em 28/08/2018, tenho que a reclamante tem direito à estabilidade até 28/01/2019.

Não falar em anotação da CTPS quanto à nova de saída, pois a estabilidade da reclamante trata-se de ficção jurídica, mormente porque demonstrou o seu interesse em não retornar ao emprego. Por outro, deve a reclamada, arcar com uma indenização correspondente aos valores dos salários da dispensa até o final do período estável, bem como os valores correspondentes às férias do período (11/12 acrescida do terço constitucional), 11/12 de gratificação natalina, FGTS +40%.

b) Do salário- família

No que pertine ao salário-família, a autora versa que não recebeu o benefício por culpa da reclamada que não fez o encaminhamento dos documentos ao órgão competente para pagamento, embora tenha disponibilizado tudo o que lhe foi solicitado para a sua consecução.

Nesse passo, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.213/91, o salário-família é devido para o empregado que tenha filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 anos de idade ou inválido.

Todavia, o art. 67 da mesma lei traz as condições para o seu recebimento, *in verbis*:

Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento.

Já o Decreto 3.048/99, consistente no regulamento da previdência social, disciplinou o dispositivo acima transcrito em seu art. 84, da seguinte forma:

Art. 84. O pagamento do salário-família será devido a partir da data

da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.

Portanto, para percepção do salário-família é imprescindível a apresentação de certidão de nascimento dos filhos, devendo ainda serem observados os demais requisitos legais, como cumprimento do calendário de vacinação obrigatória e frequência escolar, conforme a idade da criança.

Cabia à reclamante, outrossim, comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 818 da CLT e art. 373, I, CPC), apresentando a documentação em apreço durante o seu contrato de trabalho, uma vez que, a teor do *susob* mencionado art. 84 do Decreto 3.048/99, o pagamento da parcela somente é devido a partir de então.

Esta também é a inteligência da Súmula 254 do C. TST que giza: "*O termo inicial do direito ao salário-família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a respectiva certidão*".

Todavia, a autora sequer comprovou que tenha solicitado o pagamento da parcela, mediante apresentação da documentação respectiva. E, não tendo se desincumbido do ônus que lhe era próprio, julgo improcedente o pedido de pagamento do benefício.

c) Da responsabilidade da 2ª reclamada

Evidenciado pelo conteúdo da instrução e das demais provas que foram produzidas nos autos que a autora vendia produtos da segunda reclamada por intermédio da primeira. Vale dizer que a 2ª reclamada alegou que existia um contrato comercial entre as rés, mas sequer trouxe o contrato aos autos.

Assim sendo, sem maiores delongas e tendo em vista que a 2ª ré possui maior aptidão para demonstrar que a autora não lhe prestou serviços, tendo que a situação em tela amolda-se a dicção da Súmula 331, IV, do C. TST, razão pela qual reconheço a responsabilidade subsidiária da segunda ré.

d) Do benefício da Justiça Gratuita

O reclamante preenche os requisitos do art. 790, §3º, da CLT, razão pela qual defiro e concedo o benefício da justiça gratuita.

Destaco que a comprovação da insuficiência de recursos decorre da declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo reclamante, assim como da extinção do vínculo com a reclamada.

Ademais, a parte ré não apresentou nos autos nenhum elemento capaz de infirmar a presunção que decorre da declaração firmada pelo autor e juntada aos autos, não sendo comprovados que todos os valores nos extratos bancários lhe sejam destinados, nem mesmo a celebração de novo vínculo contratual, com remuneração superando 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, nos termos do art. 790, §3º e 4º da CLT, inseridos pela Lei n. 13.467/17.

e) Dos honorários advocatícios

Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, §2º, da CLT) e, diante da procedência da demanda, arbitro honorários advocatícios sucumbenciais para a reclamada no importe de 5% sobre o valor arbitrado aos itens "6" do rol de pedidos e, para a reclamante no importe de 5% sobre o valor apurado em liquidação. Destaco que o valor dos honorários advocatícios para o reclamante deve incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos do entendimento consubstanciado na OJ 348 da SDI I do C. TST.

f) Dos juros e correção monetária

A correção será feita à época própria à prestação dos serviços.

No que tange ao índice de correção monetária, o próprio art. 39 da Lei 8177/91 estabelece a taxa TR, sendo inaplicável o IPCA, a SELIC ou o INPC.

Ressalto que a decisão do E. STF nas ADIs 4425 e 4357 não se aplica à seara trabalhista, por razões teleológicas, já que o fim daquelas decisões foi tão somente assegurar a isonomia na relação tributária entre Estado e contribuinte quanto às dívidas ativas e passivas, restringindo-se a interpretação da correção monetária apenas à atualização dos precatórios.

Juros de 1% ao mês de forma simples, desde a distribuição da ação, conforme art. 39, §1º, da Lei n.º 8177/91 e Súmula 200 do C. TST.

g) Dos recolhimentos previdenciários e fiscais

Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, sobre as parcelas de natureza salarial deverão incidir os recolhimentos previdenciários (art. 28 da Lei n.º 8.212/91), na forma da súmula 368, III, do C. TST a cargo da ré, descontada a cota da autora.

Recolhimentos fiscais na forma da IN 1500/2014 e ainda do item II da Súmula 368 do C. TST. Não haverá tributação sobre os juros de mora (OJ. 400 da SDI I do C. TST).

h) Dos embargos protelatórios

Com base no art. 139, III, do CPC, devem as partes atentar que a decisão adotou síntese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJs 118 e 119 da SBDI-I do C. TST) e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios que visem reexame de fatos e provas e alegação de pré-questionamento em 1ª instância, mormente porque que este é pressuposto objetivo dos recursos de natureza extraordináriaaos Tribunais Superiores (Súmulas 221 e 297 do C.TST), sendo que a oposição de embargos fora dos pressupostos legais ensejará a aplicação de multa prevista no §2º do artigo 1.026 do CPC.

III- Dispositivo

Isto posto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por **STEPHANIE CONCEICAO DA SILVA**, reclamante, em face de **CENTER SATe SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA**, reclamadas decido **julgar parcialmente procedentes** os pedidos constantes na inicial para condenar as **reclamadas**, sendo a segunda de forma subsidiária, nas seguintes obrigações, tudo nos termos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo como se aqui estivesse literalmente transcrita:

a) pagamento de diferenças entre o salário recebido e o salário-mínimo por todo o contrato, aviso prévio indenizado de 30 dias; férias proporcionais de 6/12, acrescidas do terço constitucional; gratificação natalina proporcional de 4/12 do ano 2017 e de 2/12 do ano de 2018; FGTS de todo o pacto, acrescido da indenização de 40%.

b) pagamento de multa do art. 477, §8º, da CLT.

c) pagamento de indenização correspondente aos valores dos salários da dispensa até o final do período estável, bem como os valores correspondentes às férias do período (11/12 acrescida do terço constitucional), 11/12 de gratificação natalina, FGTS +40%.

d) anotação da CTPS obreira para fazer constar como data de admissão 28/08/2017, baixa em 28/02/2018, ante a projeção do aviso prévio, na função de vendedora, com remuneração mensal de um salário-mínimo da época, sem fazer alusão a esta decisão,

devendo a anotação ser feita pela primeira reclamada após o trânsito em julgado, no prazo de cinco dias úteis após ser intimada da entrega do documento na Secretaria deste juízo, sob pena de multa diária a ser oportunamente arbitrada.

Este "decisum" tem força de mandado judicial e condena a reclamada ao pagamento de prestação, consistente em dinheiro ou em coisa e obrigações de fazer.

Quanto aos créditos trabalhistas, inadimplente a reclamada, inscrevam-se seus dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas da Justiça do Trabalho.

A sentença será liquidada por cálculos (art. 879 da CLT).

Juros moratórios de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação (art. 883, CLT; art. 39, Lei 8.177/91; Súmula 200, TST); e correção monetária, observando-se a época própria (Súmula 381, TST; art. 10, § 1º, Lei 6.899/81; art. 459, §1o, CLT; e as tabelas expedidas pelo Tribunal).

A apuração dos créditos deve observar os limites da petição inicial, inclusive valores atribuídos a cada pedido (arts. 141 e 492, CPC).

Para os fins do art. 832, § 3º, CLT, a natureza das parcelas seguirá o disposto no art. 28, § 9º, Lei 8.212/91.

A contribuição previdenciária será arcada por ambos os litigantes, devendo a reclamada comprovar nos autos, no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença (art. 276, Decreto 3.048/99), por meio de guia própria, o recolhimento.

A cota-parte do reclamante será calculada mês a mês (art. 276, § 4º, Decreto 3.048/99; e alíquotas do art. 198), limitada ao teto legal (Súmula 368, III, TST); e será deduzida de seu crédito (OJ 363, SBDI-1, TST).

O imposto de renda, se houver, será suportado pelo reclamante, ficando autorizada a retenção do valor respectivo (art. 46, Lei 8.541/92). Observe-se a IN 1.500/2014 da Receita Federal (Súmula 368, II, TST).

Concedo à reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Balizas éticas respeitadas.

Improcedem os demais pedidos.

Custas a cargo das reclamadas no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº ACC-0010195-06.2017.5.03.0013

AUTOR(A) SINDICATO EMPR ADM EMPR PROP JOR E REV BH E EM EMP DISTR E VEND JOR E REV E BANCAS JOR E REV - SINAD -

ADVOGADO LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)

RÉU BELO HORIZONTE GRAFICA E EDITORA LTDA

ADVOGADO MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)

ADVOGADO LUCIANO ALVES LOPES ROSA(OAB: 80063/MG)

PERITO ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO EMPR ADM EMPR PROP JOR E REV BH E EM EMP DISTR E VEND JOR E REV E BANCAS JOR E REV - SINAD -

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail:

varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010195-06.2017.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR(A): SINDICATO EMPR ADM EMPR PROP JOR E REV BH E EM EMP DISTR E VEND JOR E REV E BANCAS JOR E REV -

SINAD -

RÉU: BELO HORIZONTE GRAFICA E EDITORA LTDA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do inteiro teor da sentença (ID d9232a8).

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº ACC-0010195-06.2017.5.03.0013

AUTOR(A) SINDICATO EMPR ADM EMPR PROP JOR E REV BH E EM EMP DISTR E VEND JOR E REV E BANCAS JOR E REV - SINAD -

ADVOGADO LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)

RÉU BELO HORIZONTE GRAFICA E EDITORA LTDA

ADVOGADO MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)

ADVOGADO LUCIANO ALVES LOPES ROSA(OAB: 80063/MG)

PERITO ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- BELO HORIZONTE GRAFICA E EDITORA LTDA

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

13 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16 ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003**TEL.: (31) 33307513 - e-mail:****varabh13@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010195-06.2017.5.03.0013****CLASSE: AO CIVIL COLETIVA (63)****AUTOR(A): SINDICATO EMPR ADM EMPR PROP JOR E REV BH
E EM EMP DISTR E VEND JOR E REV E BANCAS JOR E REV -
SINAD -****RU: BELO HORIZONTE GRAFICA E EDITORA LTDA**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do inteiro teor da sentença
(ID d9232a8).

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010916-26.2015.5.03.0013**

AUTOR	CARLOS EDUARDO SOARES DE AQUINO
ADVOGADO	ALICE VALLADARES PEREIRA(OAB: 108637/MG)
ADVOGADO	Juliana Capobianco de Vasconcellos de Barros(OAB: 108675/MG)
ADVOGADO	renato luiz alves leo(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
RÉU	CASA DO EPI LTDA
ADVOGADO	Maria Goreth Torres Neiva(OAB: 52016/MG)
ADVOGADO	MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA(OAB: 141742/SP)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
TESTEMUNHA	Roberto Ascensão Cançado
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO SOARES DE AQUINO

PODER JUDICIARIO FEDERAL**JUSTIA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO****13 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16 ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307513 - e-mail:****varabh13@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010916-26.2015.5.03.0013****CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)****AUTOR: CARLOS EDUARDO SOARES DE AQUINO****RU: CASA DO EPI LTDA**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do inteiro teor da sentença
sob o ID 1797b0e.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010916-26.2015.5.03.0013**

AUTOR CARLOS EDUARDO SOARES DE AQUINO

ADVOGADO ALICE VALLADARES PEREIRA(OAB: 108637/MG)

ADVOGADO Juliana Capobianco de Vasconcellos de Barros(OAB: 108675/MG)

ADVOGADO renato luiz alves leo(OAB: 59419/MG)

ADVOGADO FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)

RÉU CASA DO EPI LTDA

ADVOGADO Maria Goreth Torres Neiva(OAB: 52016/MG)

ADVOGADO MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA(OAB: 141742/SP)

ADVOGADO ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)

TESTEMUNHA Roberto Ascensão Cançado

CUSTOS LEGIS UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DO EPI LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO****13 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16 ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307513 - e-mail:****varabh13@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010916-26.2015.5.03.0013****CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINARIO (985)****AUTOR: CARLOS EDUARDO SOARES DE AQUINO****RU: CASA DO EPI LTDA**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do inteiro teor da sentença sob o ID 1797b0e.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010664-86.2016.5.03.0013**

AUTOR CLAUDEMIR LUIZ DA SILVA

ADVOGADO LEANDRO BAO RIBEIRO(OAB: 112515/MG)

ADVOGADO EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 133617/MG)

ADVOGADO THIAGO BAO RIBEIRO(OAB: 97399/MG)

RÉU VALE S.A.

ADVOGADO michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)

ADVOGADO MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)

ADVOGADO RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

RÉU HERMOM ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA - ME

ADVOGADO CHRISTIANE GOTTSCHALG PESSOA DE SALES(OAB: 79842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO****13 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16 ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail:

varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010664-86.2016.5.03.0013

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: CLAUDEMIR LUIZ DA SILVA

RU: HERMOM ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da aprovação da atualização dos cálculos, devendo comprovar nos autos o pagamento do débito remanescente, cf. resumo de id d562db0, no prazo de 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010137-32.2019.5.03.0013

AUTOR	PAULA CIPRIANO RATTES SOARES
ADVOGADO	FABIANO PIRES SANTANA(OAB: 175490/MG)
RÉU	GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	Luciene de Fátima Rosa(OAB: 112807/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIARIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

13 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16 ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail:

varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010137-32.2019.5.03.0013

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO SUMARSSIMO (1125)

AUTOR: PAULA CIPRIANO RATTES SOARES

RU: GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA

Fica V. Sa. intimado para vista dos cálculos apresentados pela Autora, para os fins do disposto no art. 879,2 da CLT, no prazo de 08 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010434-73.2018.5.03.0013

AUTOR	FABIO ELIAS GANINE
ADVOGADO	ERICA SOARES VIANA(OAB: 136140/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RÉU	BETA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	CLEBER REIS GREGO(OAB: 45805/MG)
ADVOGADO	JOAO GUILHERME DA CUNHA PEIXOTO FERREIRA(OAB: 137042/MG)
TESTEMUNHA	GUSTAVO HENRIQUE PEIXOTO MARINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO ELIAS GANINE

ADVOGADO

SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)

RÉU

GUARDIOES SERVICOS E CONSERVADORA EIRELI

RÉU

CONSORCIO OPERACIONAL DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ONIBUS DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO

RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO OPERACIONAL DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ONIBUS DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

- MAURO LOPES DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIARIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

13 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos, passo a proferir a seguinte:

SENTENÇA**RELATÓRIO**

Em face do disposto no art. 852-I da CLT, resta dispensado o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**DA INÉPCIA**

Em rito sumaríssimo, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, a indicação, na primígena, do endereço correto do ex-empregador, é pressuposto processual necessário não só para o julgamento do feito como para sua própria continuidade.

O juiz, na condução do processo e por velar pela regularidade da relação processual, deve verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, *ex officio*, isto é, independentemente da manifestação das partes, nos termos do art. 337, IV e §5º do CPC.

Nesse ótica, prescreve o §1º do art. 852-B da CLT que "o não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa", estabelecendo o referido inciso II que "não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado".

PROCESSO: 0010434-73.2018.5.03.0013**CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO SUMARSSIMO (1125)****AUTOR: FABIO ELIAS GANINE****RU: BETA COMERCIAL LTDA**

Fica V. Sa. intimado para proceder a entrega de sua CTPS para a devida baixa em 48 horas.

Em 3 de Julho de 2019.

Sentença**Processo Nº RTSum-0010465-59.2019.5.03.0013**

AUTOR

MAURO LOPES DA SILVA JUNIOR

Verifico, contudo, que tal disposição legal não foi cumprida devidamente no presente feito, pois a parte autora deixou de informar qual é o atual e correto endereço do seu ex-empregador, fornecendo endereço onde este não mais domicilia, o que impossibilita a citação pelos Correios ou Oficial de Justiça, conforme expediente de id nº f8b2640.

Ressalto que não cabe citação por edital em rito sumaríssimo, na forma do art. 852-B, II, da CLT, com base em iterativa e notória jurisprudência do C. TST, que, ademais, não admite convalidação de rito em tal hipótese por implicar em prejuízo manifesto à parte ré, senão vejamos:

"A) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. CONVERSÃO DO RITO SUMARÍSSIMO PARA ORDINÁRIO. CITAÇÃO POR EDITAL. PREJUÍZO MANIFESTO CONFIGURADO. O presente agravo de instrumento merece provimento, com consequente processamento do recurso de revista, haja vista que a reclamada logrou demonstrar possível ofensa ao art. 852-B, II, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. CONVERSÃO DO RITO SUMARÍSSIMO PARA ORDINÁRIO. CITAÇÃO POR EDITAL. PREJUÍZO MANIFESTO CONFIGURADO. Este Tribunal já se manifestou no sentido de que o não atendimento dos requisitos previstos no art. 852-B da CLT não importa necessariamente o arquivamento do feito, podendo o julgador, por questão de economia e celeridade processual e, desde que não haja prejuízo às partes, determinar a conversão do rito sumaríssimo em ordinário. No caso vertente, ao contrário do entendimento expendido pelo Regional, houve prejuízo manifesto às partes, uma vez que em face da conversão do rito sumaríssimo para ordinário, com a consequente citação por edital, as reclamadas foram consideradas revéis. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, 8ª Turma, RR -1067-55.2016.5.08.0207, Relator: Dora Maria da Costa, DJT 26.10.2018)."

A extinção do processo sem resolução de mérito é medida que se impõe quando o ato ou diligência que competia à parte autora cumprir inviabilizar o julgamento da lide, o que é o caso dos presentes autos.

Ad argumentandum tantum, afastar a cogência da lei importaria em subverter o rito, inviabilizando sua finalidade. Cumpri-la importa em tratamento propedêutico à parte, desestimulando a incúria, ao inibir a apresentação de demanda sem a verificação de seus requisitos

mínimos de prosseguimento.

Friso que nos casos de violação às situações descritas no artigo 330 do CPC, a petição inicial deve ser indeferida, uma vez que se trata de vícios que tornam incabível qualquer emenda, na forma da Súmula 263 do C. TST.

Sendo assim, dado o caráter insanável do vício da petição inicial, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 852 -B, II, §1º, c/c arts. 330, I e 485, IV, ambos do CPC/2015, ambos do CPC.

Defiro os benefícios da justiça à parte reclamante, na forma do art. 790, §3º, da CLT, já que atendidos os requisitos legalmente previstos.

Considerando que o resultado da demanda se deu sem resolução do mérito, entendo que não há falar em honorários advocatícios no caso vertente, uma vez que não houve sucumbência e o patrono da parte "ex adversa" (2ª ré) não teve atuação processual relevante e necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista que MAURO LOPES DA SILVA JUNIOR move em face de GUARDIOES SERVICOS E CONSERVADORA EIRELI e CONSORCIO OPERACIONAL DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ONIBUS DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE, extingo o feito sem resolução do mérito por inépcia da petição inicial, nos termos dos arts. 852-B, II, §1º, c/c arts. 330, I e 485, IV, ambos do CPC/2015, estes últimos de forma subsidiária (art. 769 da CLT), observados os limites da fundamentação acima.

Custas processuais pela parte autora, no importe de R\$148,74, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$7.436,90), de cujo recolhimento resta dispensada ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado esta decisão e caso pagas as custas, devolva-se à parte autora o importe depositado em conta judicial.

Registre-se. Publique-se.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010994-20.2015.5.03.0013

AUTOR	DENIO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	CAROLINA DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 85714/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCELO SALDANHA(OAB: 106091/MG)
PERITO	AGMAR ALVES PINTO FILHO
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIO ARAUJO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail:

varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010994-20.2015.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DENIO ARAUJO DA SILVA

RÉU: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da realização de perícia sob a responsabilidade da perita Maria Betania de Souza Vieira.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010994-20.2015.5.03.0013

AUTOR	DENIO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	CAROLINA DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 85714/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCELO SALDANHA(OAB: 106091/MG)
PERITO	AGMAR ALVES PINTO FILHO
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail:

varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010994-20.2015.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DENIO ARAUJO DA SILVA

RÉU: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da realização de perícia sob a responsabilidade da perita Maria Betania de Souza Vieira.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010525-32.2019.5.03.0013

AUTOR	CARLOS EDUARDO DA SILVA ALVES
ADVOGADO	DENILSON JOSE ALVES DA SILVA(OAB: 159544/MG)
RÉU	EMIVE - PATRULHA 24 HORAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO DA SILVA ALVES

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307513

E-Mail:varabh13@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

DESTINATÁRIO: DENILSON JOSE ALVES DA SILVA null

PROCESSO:0010525-32.2019.5.03.0013

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA ALVES

RÉU: EMIVE - PATRULHA 24 HORAS LTDA

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** da audiência para o dia **26/07/2019 09:00**, a ser realizada na sala de audiências da **13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CASSIA VALLE

Notificação**Processo Nº RTSum-0010526-17.2019.5.03.0013**

AUTOR	MARIA AUXILIADORA FERREIRA
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)
RÉU	NPS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AUXILIADORA FERREIRA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT**

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307513

E-Mail:varabh13@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: KARLA NEMESnull

PROCESSO:0010526-17.2019.5.03.0013

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIA AUXILIADORA FERREIRA

RÉU: NPS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** da audiência para o dia **26/07/2019 09:10**, a ser realizada na sala de audiências da **13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003, mantidas as cominações anteriores.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CASSIA VALLE

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010515-90.2016.5.03.0013

AUTOR HELIO ROCHA BERNARDINO
ADVOGADO BELKISS REZENDE PIMENTA
SERPA(OAB: 73004/MG)

ADVOGADO	RONEY MATIAS DA SILVA(OAB: 165405/MG)
RÉU	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADO	DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA(OAB: 182770/SP)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	JOSE JORGE COSTA JACINTHO(OAB: 77903/SP)
RÉU	GP INVESTMENTS, LTD.
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail:

varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010515-90.2016.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: HELIO ROCHA BERNARDINO

RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado para receber alvará no prazo de 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº 0000003-14.2017.5.03.0013

AUTOR Carlos Alberto Ferreira
 Advogado Isabella Goncalves Leal Brandani(OAB: 110096MG)
 Advogado Paulo Henrique Nassau Pereira(OAB: 155376MG)
 REU Fossil Saneamento Ltda.
 REU Superintendencia de Limpeza Urbana

Indeferido, por ora, o requerimento de fl.1140 por tratar-se de execução provisória, bem como a existência da reclamada que responde subsidiariamente pela condenação.

Notificação

Processo Nº 0000050-61.2012.5.03.0013

Processo Nº 00050/2012-013-03-00.9

RECLAMANTE Edson Trindade Silva
 Advogado Margareth Campos Serra(OAB: 081606MG)
 Advogado Etelvani da Rocha Nascimento(OAB: 109097MG)
 Advogado Marina Delarmelina Ferreira(OAB: 121613MG)
 RECLAMADO Minas Forte Seguranca e Vigilancia Ltda.
 RECLAMADO Carlos Alberto da Cruz
 RECLAMADO Fernando Sergio da Cruz

Tomar ciência da decisão de fl.686, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº 0043900-20.2002.5.03.0013

Processo Nº 00439/2002-013-03-00.2

RECLAMANTE Luiz Carlos Duarte
 Advogado Cleber Figueiredo(OAB: 071332MG)
 RECLAMADO Consorcio Carro e Casa Facil S/C Ltda.
 RECLAMADO Maria Romera da Silva
 RECLAMADO Naul Ozi

Informar em cinco dias, se tem interesse em promover a digitalização do processo para o ambiente eletrônico, para fins de se imprimir celeridade processual.

Notificação

Processo Nº 0000450-70.2015.5.03.0013

RECLAMANTE Natalia Cristina dos Santos Moria

Advogado Carlos Henrique Otoni Fernandes(OAB: 070808MG)
 RECLAMADO Tim Celular S.A.
 Advogado Antonio Rodrigo Santana(OAB: 234190SP)
 RECLAMADO Almagora do Brasil Telemarketing e Informatica S/A
 Advogado Lucas Mattar Rios Melo(OAB: 118263MG)
 Advogado Ludmila Zadorosny Quick(OAB: 124271MG)

Receber os documentos que instruíram o feito, sob pena de incineração dos mesmos no momento oportuno, no prazo de cinco dias.

Notificação

Processo Nº 0000471-80.2014.5.03.0013

RECLAMANTE Rosa Maria da Silva
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado Gustavo Monti Sabaini(OAB: 076826MG)

Vista da Impugnação ao cálculo apresentado à fls.339/341, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº 0002250-07.2013.5.03.0013

RECLAMANTE Nathalia Junqueira Minzon
 RECLAMADO Banco Bmg S.A.
 Advogado Kátia Madeira Kliauga Blaha(OAB: 126807SP)
 RECLAMADO Prestaserv Prestadora de Servicos Ltda.

TOMAR CIÊNCIA DA HOMOLOGAÇÃO DA RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADA PELA SCJ ÀS FLS. 1147, CONFORME DECISÃO DE FLS. 1158, DEVENDO, NO PRAZO DE 05 DIAS, PROCEDER À SUBSTITUIÇÃO DA APÓLICE DE SEGURO GARANTIA OFERTADA ÀS FLS. 918/923 PELO DEPÓSITO EM PECÚNIA DO VALOR INTEGRAL DO DÉBITO, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

Notificação

Processo Nº 0002484-23.2012.5.03.0013

RECLAMANTE Flavio Gomes Reis
 Advogado David Eliude Silva Junior(OAB: 090254MG)
 RECLAMADO Ferrovia Centro-atlantica S.A.
 RECLAMADO Vale S.A.

Receber alvará no prazo de cinco dias.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010224-22.2018.5.03.0013

EXEQUENTE ADRIANA PAULA DA SILVA XAVIER

ADVOGADO ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB:
108616/MG)

ADVOGADO Rafael Andrade Pena(OAB:
83047/MG)

ADVOGADO CARLOS HENRIQUE SOARES
EXECUTADO ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

ADVOGADO Guilherme Vilela de Paula(OAB:
69306/MG)

ADVOGADO HELLOM LOPES ARAUJO(OAB:
105320/MG)

ADVOGADO FERNANDA SOARES DE CASTRO
VEADO(OAB: 107172/MG)

ADVOGADO OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB:
118304/MG)

ADVOGADO FAUSTO HENRIQUE DE SOUZA
PRADO LAGE(OAB: 144452/MG)

CUSTOS LEGIS UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA PAULA DA SILVA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail:

varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010224-22.2018.5.03.0013

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: ADRIANA PAULA DA SILVA XAVIER

EXECUTADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do inteiro teor da Decisão
sob o ID (b8c76a1).

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº ExProvAS-0010224-22.2018.5.03.0013**

EXEQUENTE ADRIANA PAULA DA SILVA XAVIER

ADVOGADO ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB:
108616/MG)

ADVOGADO Rafael Andrade Pena(OAB:
83047/MG)

ADVOGADO CARLOS HENRIQUE SOARES
EXECUTADO ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

ADVOGADO Guilherme Vilela de Paula(OAB:
69306/MG)

ADVOGADO HELLOM LOPES ARAUJO(OAB:
105320/MG)

ADVOGADO FERNANDA SOARES DE CASTRO
VEADO(OAB: 107172/MG)

ADVOGADO OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB:
118304/MG)

ADVOGADO FAUSTO HENRIQUE DE SOUZA
PRADO LAGE(OAB: 144452/MG)

CUSTOS LEGIS UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail:

varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010224-22.2018.5.03.0013

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS

SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: ADRIANA PAULA DA SILVA XAVIER

EXECUTADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do inteiro teor da Decisão sob o ID (b8c76a1).

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº ET-0010375-51.2019.5.03.0013

EMBARGANTE	FLAVIA DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO	TAIS ALVES RAMOS JACOPETTI(OAB: 360776/SP)
EMBARGANTE	ANA CAROLINA DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO	TAIS ALVES RAMOS JACOPETTI(OAB: 360776/SP)
EMBARGADO	VIVIANE JOSE DE SALES
ADVOGADO	ELIANA IRIS DE ALVARENGA SANTA BARBARA(OAB: 71150/MG)
EMBARGADO	JOAPIRANGA PARTICIPACOES LTDA
EMBARGADO	GINJO AUTO PECAS LTDA
EMBARGADO	JOAO BATISTA DOS RAMOS
EMBARGADO	FREDERICO DOS RAMOS
EMBARGADO	ANTONIO DOS RAMOS
EMBARGADO	AMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
EMBARGADO	SOUSA & VARGA - COMERCIO & SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA DE OLIVEIRA RAMOS
- FLAVIA DE OLIVEIRA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail:

varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010375-51.2019.5.03.0013

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: FLAVIA DE OLIVEIRA RAMOS e outros

EMBARGADO: VIVIANE JOSE DE SALES e outros (7)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do inteiro teor da Decisão sob o ID 9aa2243.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010465-59.2019.5.03.0013

AUTOR	MAURO LOPES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	GUARDIOES SERVICOS E CONSERVADORA EIRELI
RÉU	CONSORCIO OPERACIONAL DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ONIBUS DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO LOPES DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail:

varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010465-59.2019.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MAURO LOPES DA SILVA JUNIOR

**RÉU: GUARDIOES SERVICOS E CONSERVADORA EIRELI e
outros**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do inteiro teor da sentença
sob o ID b532368.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010465-59.2019.5.03.0013

AUTOR

MAURO LOPES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU GUARDIOES SERVICOS E CONSERVADORA EIRELI
RÉU CONSORCIO OPERACIONAL DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ONIBUS DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO OPERACIONAL DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ONIBUS DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail:

varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010465-59.2019.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MAURO LOPES DA SILVA JUNIOR

**RÉU: GUARDIOES SERVICOS E CONSERVADORA EIRELI e
outros**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do inteiro teor da sentença
sob o ID b532368.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010375-85.2018.5.03.0013

AUTOR JOSE FIRMINO DOS SANTOS
 ADVOGADO MARIA NILZA PIRES(OAB: 29079/MG)
 RÉU MINAS TRANSPORTES GERAIS EIRELI
 ADVOGADO HUMBERTO MAURO LOBO PEREIRA BARBOSA(OAB: 67229/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FIRMINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail:

varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010375-85.2018.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE FIRMINO DOS SANTOS

RÉU: MINAS TRANSPORTES GERAIS EIRELI

Fica V. Sa. intimado para manifestar sobre o exposto no ID 6f9fcbd, em 48 horas.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010636-56.2018.5.03.0011

AUTOR MARIA DILVA DE FARIA MARON
 ADVOGADO NELSON MARTINS QUADROS FILHO(OAB: 30416/BA)
 AUTOR MARILENE RIBEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO NELSON MARTINS QUADROS FILHO(OAB: 30416/BA)
 AUTOR MARIA LUCIA DE MOURA
 ADVOGADO NELSON MARTINS QUADROS FILHO(OAB: 30416/BA)
 AUTOR MARIA ELIZA SAPORI AVELAR SOARES
 ADVOGADO NELSON MARTINS QUADROS FILHO(OAB: 30416/BA)
 AUTOR MARINES GOMES
 ADVOGADO NELSON MARTINS QUADROS FILHO(OAB: 30416/BA)
 RÉU MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DILVA DE FARIA MARON
 - MARIA ELIZA SAPORI AVELAR SOARES
 - MARIA LUCIA DE MOURA
 - MARILENE RIBEIRO DE OLIVEIRA
 - MARINES GOMES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307513 - e-mail:
varabh13@trt3.jus.br**

**PROCESSO: 0010636-56.2018.5.03.0011
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: MARIA DILVA DE FARIA MARON e outros (4)
RÉU: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE**

Fica V. Sa. intimado para fornecer os documentos solicitados pela
SCJ (IDc660420)no prazo de 10 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010044-06.2018.5.03.0013**

AUTOR	EDILENE CASSIA BATISTA
ADVOGADO	FABRICIO GUTEMBERG SOARES DE MOURA(OAB: 137670/MG)
RÉU	HORIZONTE SERVICE EIRELI
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILENE CASSIA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307513 - e-mail:
varabh13@trt3.jus.br**

**PROCESSO: 0010044-06.2018.5.03.0013
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: EDILENE CASSIA BATISTA
RÉU: HORIZONTE SERVICE EIRELI e outros**

Fica V. Sa. intimado para receber alvará no prazo de 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010316-97.2018.5.03.0013**

AUTOR	PALOMA DO NASCIMENTO FERREIRA COIMBRA
ADVOGADO	DANIEL BRUNO BARBOSA(OAB: 120032/MG)
RÉU	PAULO MARCOS BAPTISTA DE OLIVEIRA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO MARCOS CLARK DE SOUZA
PAIVA(OAB: 53160/MG)

RÉU 2PJ COMERCIO DE ALIMENTOS
LTDA - ME

ADVOGADO MARCOS CLARK DE SOUZA
PAIVA(OAB: 53160/MG)

RÉU DIVA MONTEIRO DE CASTRO
FRANCA ROELENIS

Intimado(s)/Citado(s):

- PALOMA DO NASCIMENTO FERREIRA COIMBRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307513 - e-mail:****varabh13@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010316-97.2018.5.03.0013****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: PALOMA DO NASCIMENTO FERREIRA COIMBRA****RÉU: 2PJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros (2)**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência que foi designada a

PRAÇA dos bens penhorados para o dia 01.07.2019 às 9h30 na

R. Mato Grosso, 468 - 15o. andar -

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010316-97.2018.5.03.0013**

AUTOR PALOMA DO NASCIMENTO
FERREIRA COIMBRA

ADVOGADO DANIEL BRUNO BARBOSA(OAB:
120032/MG)

RÉU PAULO MARCOS BAPTISTA DE
OLIVEIRA

ADVOGADO MARCOS CLARK DE SOUZA
PAIVA(OAB: 53160/MG)

RÉU 2PJ COMERCIO DE ALIMENTOS
LTDA - ME

ADVOGADO MARCOS CLARK DE SOUZA
PAIVA(OAB: 53160/MG)

RÉU DIVA MONTEIRO DE CASTRO
FRANCA ROELENIS

Intimado(s)/Citado(s):

- 2PJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

- PAULO MARCOS BAPTISTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307513 - e-mail:****varabh13@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010316-97.2018.5.03.0013**

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: PALOMA DO NASCIMENTO FERREIRA COIMBRA
RÉU: 2PJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência que foi designada a PRAÇA dos bens penhorados para o dia 01.07.2019 às 9h30 na R. Mato Grosso, 468 - 15o. andar -

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010316-97.2018.5.03.0013

AUTOR	PALOMA DO NASCIMENTO FERREIRA COIMBRA
ADVOGADO	DANIEL BRUNO BARBOSA(OAB: 120032/MG)
RÉU	PAULO MARCOS BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA(OAB: 53160/MG)
RÉU	2PJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA(OAB: 53160/MG)
RÉU	DIVA MONTEIRO DE CASTRO FRANCA ROELEN

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVA MONTEIRO DE CASTRO FRANCA ROELEN

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010316-97.2018.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: PALOMA DO NASCIMENTO FERREIRA COIMBRA
RÉU: 2PJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência que foi designada a PRAÇA dos bens penhorados para o dia 01.07.2019 às 9h30 na R. Mato Grosso, 468 - 15o. andar -

Em 3 de Julho de 2019.

Decisão

Processo Nº ExProvAS-0010988-08.2018.5.03.0013

EXEQUENTE	MARCELO GOIS SANTOS
ADVOGADO	WALTER DE ANDRADE PINTO E GONTIJO MENDES(OAB: 54493/MG)
EXECUTADO	SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
PERITO	DECIO SANGIORGE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO GOIS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010988-08.2018.5.03.0013

EXEQUENTE: MARCELO GOIS SANTOS

EXECUTADO: SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA

DECISÃO

Recebo o AP interposto pela ré.

Intime-se o autor para apresentar sua contraminuta no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao 2º grau.

03/07/2019

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença**Sentença**

Processo Nº ExProvAS-0010118-26.2019.5.03.0013

EXEQUENTE	RODINEI PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	CLEVERSON LUIZ DA SILVA(OAB: 158435/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ABRANTES GODINHO(OAB: 117953/MG)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO PINTO DIAS(OAB: 109139/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODINEI PEREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail:

varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010118-26.2019.5.03.0013

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS

SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: RODINEI PEREIRA SANTOS

EXECUTADO: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Fica V. Sa. intimado para ter ciência do inteiro teor da decisão de id 1471923 no prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº ExProvAS-0010118-26.2019.5.03.0013

EXEQUENTE	RODINEI PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	CLEVERSON LUIZ DA SILVA(OAB: 158435/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ABRANTES GODINHO(OAB: 117953/MG)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO PINTO DIAS(OAB: 109139/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODINEI PEREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307513 - e-mail:****varabh13@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010118-26.2019.5.03.0013****CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
SUPLEMENTARES (994)****EXEQUENTE: RODINEI PEREIRA SANTOS****EXECUTADO: CEMIG DISTRIBUICAO S.A**Fica V. Sa. intimado para ter ciência do inteiro teor da decisão de id
1471923 no prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Sentença**Processo Nº ExProvAS-0010118-26.2019.5.03.0013**

EXEQUENTE	RODINEI PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	CLEVERSON LUIZ DA SILVA(OAB: 158435/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ABRANTES GODINHO(OAB: 117953/MG)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO PINTO DIAS(OAB: 109139/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307513 - e-mail:****varabh13@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010118-26.2019.5.03.0013****CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
SUPLEMENTARES (994)****EXEQUENTE: RODINEI PEREIRA SANTOS****EXECUTADO: CEMIG DISTRIBUICAO S.A**Fica V. Sa. intimado para ter ciência do inteiro teor da decisão de id
1471923 no prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Sentença**Processo Nº ExProvAS-0010118-26.2019.5.03.0013**

EXEQUENTE	RODINEI PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	CLEVERSON LUIZ DA SILVA(OAB: 158435/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ABRANTES GODINHO(OAB: 117953/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

EXECUTADO CEMIG DISTRIBUICAO S.A
 ADVOGADO GIOVANNI CAMARA DE
 MORAIS(OAB: 77618/MG)
 ADVOGADO MARCO TULIO PINTO DIAS(OAB:
 109139/MG)
 ADVOGADO LOYANNA DE ANDRADE
 MIRANDA(OAB: 111202/MG)
 PERITO GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA
 VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307513 - e-mail:****varabh13@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010118-26.2019.5.03.0013****CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
 SUPLEMENTARES (994)****EXEQUENTE: RODINEI PEREIRA SANTOS****EXECUTADO: CEMIG DISTRIBUICAO S.A**Fica V. Sa. intimado para ter ciência do inteiro teor da decisão de id
 1471923 no prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Sentença**Processo Nº ExProvAS-0010118-26.2019.5.03.0013**

EXEQUENTE RODINEI PEREIRA SANTOS
 ADVOGADO CLEVERSON LUIZ DA SILVA(OAB:
 158435/MG)
 ADVOGADO LEONARDO ABRANTES
 GODINHO(OAB: 117953/MG)
 EXECUTADO CEMIG DISTRIBUICAO S.A
 ADVOGADO GIOVANNI CAMARA DE
 MORAIS(OAB: 77618/MG)
 ADVOGADO MARCO TULIO PINTO DIAS(OAB:
 109139/MG)
 ADVOGADO LOYANNA DE ANDRADE
 MIRANDA(OAB: 111202/MG)
 PERITO GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA
 VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307513 - e-mail:****varabh13@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010118-26.2019.5.03.0013****CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
 SUPLEMENTARES (994)****EXEQUENTE: RODINEI PEREIRA SANTOS**

EXECUTADO: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Fica V. Sa. intimado para ter ciência do inteiro teor da decisão de id 1471923 no prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**Edital****Edital****Processo Nº RTOrd-0010381-89.2018.5.03.0014**

AUTOR	LUCIMAR ZACARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIARIA 007 SPE LTDA
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
RÉU	CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIARIA 005 SPE LTDA
RÉU	CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
RÉU	VNI GESTAO DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
RÉU	MAIS HORIZONTES SPE LTDA
ADVOGADO	Savio Corradi Gabino(OAB: 106078/MG)
RÉU	PETERSON ROSA QUERINO
RÉU	LEANDRO JOSE MOREIRA PALMEIRA
RÉU	OTTO INCORPORADORA IMOBILIARIA 001 SPE LTDA
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
RÉU	CASA FACIL CREDITO IMOBILIARIO EIRELI
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
RÉU	MARIA CATARINA ROSA DA SILVA
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
RÉU	CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIARIA 003 SPE LTDA
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
RÉU	EDSON FRANCISCO QUERINO JUNIOR
ADVOGADO	CAMILA DUARTE DE PAIVA CAMELO(OAB: 168790/MG)
ADVOGADO	DANIELA GOMES PIMENTA FERREIRA(OAB: 116210/MG)
RÉU	CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIARIA 004 SPE LTDA
RÉU	CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIARIA 006 SPE LTDA

ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
RÉU	QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIARIA 005 SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307514 - EMAIL: varabh14@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010381-89.2018.5.03.0014

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: LUCIMAR ZACARIAS DE OLIVEIRA

RÉU: RÉU: CONSTRUTORA CASA MAIS S.A. e outros (14)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a) **ANDREA BUTTLER**, Juiz(íza) da **14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010381-89.2018.5.03.0014, entre partes: AUTOR: LUCIMAR ZACARIAS DE OLIVEIRA, autor, e RÉU: CONSTRUTORA CASA MAIS S.A. e outros (14) réu, estando o réu/ré **CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIARIA 005 SPE LTDA** em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para tomar ciência da decisão Id e1ff310, prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019. Eu, _____ GUILHERME CABRAL NOBREGA, cargo digitei, e assino o presente.

RÉU	CASA FACIL CREDITO IMOBILIARIO EIRELI
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
RÉU	MARIA CATARINA ROSA DA SILVA
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
RÉU	CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIARIA 003 SPE LTDA
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
RÉU	EDSON FRANCISCO QUERINO JUNIOR
ADVOGADO	CAMILA DUARTE DE PAIVA CAMELO(OAB: 168790/MG)
ADVOGADO	DANIELA GOMES PIMENTA FERREIRA(OAB: 116210/MG)
RÉU	CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIARIA 004 SPE LTDA
RÉU	CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIARIA 006 SPE LTDA
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
RÉU	QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETERSON ROSA QUERINO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307514 - EMAIL: varabh14@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010381-89.2018.5.03.0014**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**Edital****Processo Nº RTOOrd-0010381-89.2018.5.03.0014**

AUTOR	LUCIMAR ZACARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIARIA 007 SPE LTDA
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
RÉU	CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIARIA 005 SPE LTDA
RÉU	CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
RÉU	VNI GESTAO DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
RÉU	MAIS HORIZONTES SPE LTDA
ADVOGADO	Savio Corradi Gabino(OAB: 106078/MG)
RÉU	PETERSON ROSA QUERINO
RÉU	LEANDRO JOSE MOREIRA PALMEIRA
RÉU	OTTO INCORPORADORA IMOBILIARIA 001 SPE LTDA
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)

AUTOR: AUTOR: LUCIMAR ZACARIAS DE OLIVEIRA

RÉU: RÉU: CONSTRUTORA CASA MAIS S.A. e outros (14)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a) **ANDREA BUTTLER**, Juiz(íza) da **14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010381-89.2018.5.03.0014 , entre partes: **AUTOR:** LUCIMAR ZACARIAS DE OLIVEIRA , autor, e **RÉU:** CONSTRUTORA CASA MAIS S.A. e outros (14) réu, estando o réu/ré **PETERSON ROSA QUERINO** em lugar ignorado, fica **CITADO** pelo presente edital para tomar ciência da decisão Id e1ff310, prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. **BELO HORIZONTE**, 3 de Julho de 2019. Eu, _____ **GUILHERME CABRAL NOBREGA**, cargo digitei, e assino o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000346-75.2015.5.03.0014

AUTOR CRISTIANO ALVES DE BARROS
ADVOGADO DENISE FERREIRA
 MARCONDES(OAB: 49526/MG)

ADVOGADO CAIO GABRIEL FERREIRA
 MARCONDES(OAB: 105197/MG)
RÉU CLARO S.A.
ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB:
 22864/MG)
PERITO ANNELISE RODRIGUES FONSECA
 FRANCO

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO ALVES DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0000346-75.2015.5.03.0014

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: CRISTIANO ALVES DE BARROS

RÉU: RÉU: CLARO S.A.

DESTINATÁRIO:

CRISTIANO ALVES DE BARROS null

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Ata de Audiência Id 7383281 e da designação de perícia contábil.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010431-52.2017.5.03.0014

AUTOR	TARCISIO MAGALHAES DE ANDRADE
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	CAROLINA PEREIRA JUNQUEIRA(OAB: 167657/MG)
RÉU	HARSCO METALS LTDA
ADVOGADO	LUÍZA NUNES LEMOS(OAB: 196209/RJ)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TARCISIO MAGALHAES DE ANDRADE

PROCESSO: 0010431-52.2017.5.03.0014

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: TARCISIO MAGALHAES DE ANDRADE

RÉU: RÉU: HARSCO METALS LTDA

DESTINATÁRIO:**TARCISIO MAGALHAES DE ANDRADE**null**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para imprimir alvará, prazo de 5 dias.

Notificação**Processo Nº ExProvAS-0010410-08.2019.5.03.0014**

EXEQUENTE	RALF RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO	WALTER DE ANDRADE PINTO E GONTIJO MENDES(OAB: 54493/MG)
EXECUTADO	PLANET-GIRLS COMERCIO DE CONFECOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)
EXECUTADO	POLO WEAR ESTACAO BH COMERCIO DE CONFECOES LTDA.
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RALF RODRIGUES MARQUES

PROCESSO: 0010410-08.2019.5.03.0014**CLASSE:**EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)**AUTOR:** EXEQUENTE: RALF RODRIGUES MARQUES**RÉU:** EXECUTADO: POLO WEAR ESTACAO BH COMERCIO DE CONFECOES LTDA., PLANET-GIRLS COMERCIO DE CONFECOES LTDA**DESTINATÁRIO:** RALF RODRIGUES MARQUESnull

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Fica V. Sa. intimado da **DESIGNAÇÃO** de audiência para tentativa de conciliação para o dia **11/07/2019 13:36**, a ser realizada na sala de audiências da **14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Notificação**Processo Nº ExProvAS-0010410-08.2019.5.03.0014**

EXEQUENTE	RALF RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO	WALTER DE ANDRADE PINTO E GONTIJO MENDES(OAB: 54493/MG)
EXECUTADO	PLANET-GIRLS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)
EXECUTADO	POLO WEAR ESTACAO BH COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLO WEAR ESTACAO BH COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****PROCESSO:** 0010410-08.2019.5.03.0014**CLASSE:**EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)**AUTOR:** EXEQUENTE: RALF RODRIGUES MARQUES**RÉU:** EXECUTADO: POLO WEAR ESTACAO BH COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA., PLANET-GIRLS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

**DESTINATÁRIO: POLO WEAR ESTACAO BH COMERCIO DE
CONFECOES LTDA.**

null

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Fica V. Sa. intimado da **DESIGNAÇÃO** de audiência para tentativa de conciliação para o dia **11/07/2019 13:36**, a ser realizada na sala de audiências da **14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010410-08.2019.5.03.0014

EXEQUENTE	RALF RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO	WALTER DE ANDRADE PINTO E GONTIJO MENDES(OAB: 54493/MG)
EXECUTADO	PLANET-GIRLS COMERCIO DE CONFECOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)
EXECUTADO	POLO WEAR ESTACAO BH COMERCIO DE CONFECOES LTDA.
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANET-GIRLS COMERCIO DE CONFECOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010410-08.2019.5.03.0014

CLASSE:EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
SUPLEMENTARES (994)

AUTOR: EXEQUENTE: RALF RODRIGUES MARQUES

RÉU: EXECUTADO: POLO WEAR ESTACAO BH COMERCIO DE
CONFECOES LTDA., PLANET-GIRLS COMERCIO DE
CONFECOES LTDA

DESTINATÁRIO: PLANET-GIRLS COMERCIO DE CONFECÇOES

LTDA

null

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Fica V. Sa. intimado da **DESIGNAÇÃO** de audiência para tentativa de conciliação para o dia **11/07/2019 13:36**, a ser realizada na sala de audiências da **14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010199-69.2019.5.03.0014

EXEQUENTE	VILSON CONSOLACAO SILVA
ADVOGADO	JORGE ANTONIO ALEXANDRE(OAB: 47895/MG)
EXECUTADO	SANTO PIO SERVICOS LTDA
ADVOGADO	VITOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 132947/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELBER FERNANDES SILVA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307514

E-Mail:varabh14@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****DESTINATÁRIO:** WELBER FERNANDES SILVA

30380-380 - GUAICUI, 25 - 504 -

CORACAO DE JESUS - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010199-69.2019.5.03.0014**CLASSE:** EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS

SUPLEMENTARES (994)

AUTOR: EXEQUENTE: VILSON CONSOLACAO SILVA**RÉU:** EXECUTADO: SANTO PIO SERVICOS LTDA e outros**INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)**

Fica V. Sa. intimado para prestar esclarecimentos nos termos da solicitação da parte, 10 dias.

Em 2 de Julho de 2019.

GUILHERME CABRAL NOBREGA

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010644-92.2016.5.03.0014**

AUTOR

TIAGO EURICO DE CARVALHO

ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	FORMAS ARAUJO CONSTRUCOES LTDA - ME
RÉU	PATRIMAR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
TESTEMUNHA	SIDNEY GOMES DE DEUS VIZERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO EURICO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

PERITO

ALEXANDRE CASSEMIRO ALVES
BRAZ**PROCESSO:** 0010644-92.2016.5.03.0014**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELBER HUDSON DE MELO

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** AUTOR: TIAGO EURICO DE CARVALHO**RÉU:** RÉU: FORMAS ARAUJO CONSTRUCOES LTDA - ME,
PATRIMAR ENGENHARIA LTDA**DESTINATÁRIO:**

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TIAGO EURICO DE CARVALHO null

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para imprimir alvará, prazo de 5 dias.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0011388-53.2017.5.03.0014**

AUTOR	ELBER HUDSON DE MELO
ADVOGADO	NEIFFERSON JOSE ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 93793/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO	LUIZA MAGALHAES VASCONCELOS(OAB: 104636/MG)
ADVOGADO	RENATA GUIMARAES CHAVES BRASIL LUCIANO(OAB: 141424/MG)
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

PROCESSO: 0011388-53.2017.5.03.0014**CLASSE:**AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ELBER HUDSON DE MELO

RÉU: RÉU: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

DESTINATÁRIO:

ELBER HUDSON DE MELO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011388-53.2017.5.03.0014

AUTOR	ELBER HUDSON DE MELO
ADVOGADO	NEIFFERSON JOSE ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 93793/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO	LUIZA MAGALHAES VASCONCELOS(OAB: 104636/MG)
ADVOGADO	RENATA GUIMARAES CHAVES BRASIL LUCIANO(OAB: 141424/MG)
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
PERITO	ALEXANDRE CASSEMIRO ALVES BRAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Fica V. Sa. intimado para apresentar cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 dias, ficando desde já ciente de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, caso queiram, no prazo comum de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, as partes deverão indicar de forma detalhada eventuais impugnações, sob pena de preclusão.

PROCESSO: 0011388-53.2017.5.03.0014

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ELBER HUDSON DE MELO

RÉU: RÉU: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

DESTINATÁRIO:

CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

null

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para apresentar cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 dias, ficando desde já ciente de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a

ser apresentados pela parte contrária.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, caso queiram, no prazo comum de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, as partes deverão indicar de forma detalhada eventuais impugnações, sob pena de preclusão.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010133-26.2018.5.03.0014

AUTOR	ENILCE SANTANA DE AVELAR ALVES
ADVOGADO	FELICIO BADIA(OAB: 57890/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENILCE SANTANA DE AVELAR ALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Fica V. Sa. intimado para imprimir alvará e requerer o que mais entender de direito, prazo de 5 dias, pena de preclusão.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010111-02.2017.5.03.0014**

AUTOR	GILLIARDE DE OLIVEIRA FERREIRA SENA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
PERITO	HENRIQUE MARTINS RAMIRES CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILLIARDE DE OLIVEIRA FERREIRA SENA

PROCESSO: 0010133-26.2018.5.03.0014

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ENILCE SANTANA DE AVELAR ALVES

RÉU: RÉU: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO:

ENILCE SANTANA DE AVELAR ALVESnull

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0010111-02.2017.5.03.0014**CLASSE:**AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** AUTOR: GILLIARDE DE OLIVEIRA FERREIRA SENA**RÉU:** RÉU: S&M TRANSPORTES S.A**DESTINATÁRIO:****GILLIARDE DE OLIVEIRA FERREIRA SENA** null

ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
RÉU	COLEGIO PITAGORAS CIDADE JARDIM S/A
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)
ADVOGADO	FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	FAUSTO HENRIQUE DE SOUZA PRADO LAGE(OAB: 144452/MG)
RÉU	PREMIER TERCEIRIZACAO SERVICO PORTARIA LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	RENATA FRANZOLIN ROCHA TASSO(OAB: 133946/SP)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE CHAYENE SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para imprimir alvará e requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010086-52.2018.5.03.0014**

AUTOR	DAIANE CHAYENE SILVA
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010086-52.2018.5.03.0014

AUTOR	DAIANE CHAYENE SILVA
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
RÉU	COLEGIO PITAGORAS CIDADE JARDIM S/A
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)
ADVOGADO	FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	FAUSTO HENRIQUE DE SOUZA PRADO LAGE(OAB: 144452/MG)
RÉU	PREMIER TERCEIRIZACAO SERVICO PORTARIA LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	RENATA FRANZOLIN ROCHA TASSO(OAB: 133946/SP)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PREMIER TERCEIRIZACAO SERVICO PORTARIA LIMPEZA LTDA

PROCESSO: 0010086-52.2018.5.03.0014

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: DAIANE CHAYENE SILVA

RÉU: RÉU: PREMIER TERCEIRIZACAO SERVICO PORTARIA LIMPEZA LTDA, COLEGIO PITAGORAS CIDADE JARDIM S/A

DESTINATÁRIO: DAIANE CHAYENE SILVA null

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Fica V. Sa. intimado da **DESIGNAÇÃO** de audiência para tentativa de conciliação para o dia **11/07/2019 13:31**, a ser realizada na sala de audiências da **14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Fica V. Sa. intimado da **DESIGNAÇÃO** de audiência para tentativa de conciliação para o dia **11/07/2019 13:31**, a ser realizada na sala de audiências da **14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010086-52.2018.5.03.0014**

AUTOR	DAIANE CHAYENE SILVA
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
RÉU	COLEGIO PITAGORAS CIDADE JARDIM S/A
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)
ADVOGADO	FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	FAUSTO HENRIQUE DE SOUZA PRADO LAGE(OAB: 144452/MG)
RÉU	PREMIER TERCEIRIZACAO SERVICO PORTARIA LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	RENATA FRANZOLIN ROCHA TASSO(OAB: 133946/SP)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

PROCESSO: 0010086-52.2018.5.03.0014

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: DAIANE CHAYENE SILVA

RÉU: RÉU: PREMIER TERCEIRIZACAO SERVICO PORTARIA LIMPEZA LTDA, COLEGIO PITAGORAS CIDADE JARDIM S/A

DESTINATÁRIO: PREMIER TERCEIRIZACAO SERVICO PORTARIA LIMPEZA LTDA13272-853 - ALEXANDRIA, 90 - - CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRAS DO ORI - VALINHOS - SÃO PAULO

- COLEGIO PITAGORAS CIDADE JARDIM S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**DESTINATÁRIO: COLEGIO PITAGORAS CIDADE JARDIM
S/Anull**

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Fica V. Sa. intimado da **DESIGNAÇÃO** de audiência para tentativa de conciliação para o dia **11/07/2019 13:31**, a ser realizada na sala de audiências da **14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010409-23.2019.5.03.0014

AUTOR	MARCOS ANTONIO VIEIRA TITO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
PERITO	LORENA BARCALA REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA
- MARCOS ANTONIO VIEIRA TITO

PROCESSO: 0010086-52.2018.5.03.0014

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: DAIANE CHAYENE SILVA

RÉU: RÉU: PREMIER TERCEIRIZACAO SERVICO PORTARIA
LIMPEZA LTDA, COLEGIO PITAGORAS CIDADE JARDIM S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

CAROLINA ADAID FONTES

DESPACHO

Vistos etc.

Considerada a manifestação da perita ID 478cca9, destituo-a e na oportunidade nomeio em substituição o perito Fernando Antônio Pereira da Silva, ficando desde já notificado de sua nomeação, bem como da necessidade de apresentação do laudo pericial até o dia 02/08/2019.

Eventuais esclarecimentos serão solicitados ao perito até o dia 10/08/2019. Eventual pedido de esclarecimentos adicionais serão avaliados pelo Juízo. Os prazos fluirão independente de intimação.

Dê-se ciência às partes e ao perito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010016-35.2018.5.03.0014

AUTOR	FERNANDO ROCHA PINTO
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RÉU	UBER INTERNATIONAL B.V.
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RÉU	UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
- UBER INTERNATIONAL B.V.
- UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

PEDRO AUGUSTO RINALDI COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Nos termos do despacho retro, conforme §4º do artigo 791-A, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Assim, não demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência da parte sucumbente, deixo de determinar a intimação. Ciência ao requerente.

Após, retorne-se o feito ao fluxo de sobrestamento.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010672-89.2018.5.03.0014

AUTOR	LUIZ DE PAULA BORGES
ADVOGADO	AIDA MARIA JONES PAIVA(OAB: 40837/MG)
RÉU	AVANTE LTDA
ADVOGADO	MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL(OAB: 122728/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

PEDRO AUGUSTO RINALDI COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para que tenha vista da manifestação retro, devendo apresentar manifestação no prazo de 5 dias.

Após, conclusos para análise.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010366-86.2019.5.03.0014

AUTOR CASSIO BRITO REIS
 ADVOGADO Julio César Peixoto(OAB: 92009/MG)
 RÉU EXPRESSO T.S. TRANSPORTES E EMPREENDEMENTOS LTDA
 ADVOGADO JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)
 PERITO FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO BRITO REIS
 - EXPRESSO T.S. TRANSPORTES E EMPREENDEMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

PEDRO AUGUSTO RINALDI COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para que tenham vista do laudo pericial, prazo de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº ExProvAS-0010014-31.2019.5.03.0014

EXEQUENTE ADRIANO HENRIQUE COSTA

ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
 ADVOGADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
 EXECUTADO VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 ADVOGADO DENIS SARAQ(OAB: 252006/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO HENRIQUE COSTA
 - VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**EMBARGOS À EXECUÇÃO****I - RELATÓRIO**

VIA VAREJO S/A apresentou embargos à execução alegando que os cálculos homologados pelo juízo estão majorados devido ao seguinte: quantidade equivocada de horas extras apuradas; base de cálculo equivocada; não observância da dedução de parcelas quitadas sob os mesmos títulos; adoção do IPCA-E como índice de atualização monetária; quantidade total de juros apurados equivocada. Pugnou a retificação dos cálculos.

ADRIANO HENRIQUE COSTA manifestou-se a respeito, trazendo preliminares quanto à apresentação intempestiva dos cálculos de liquidação e quanto à apresentação de seguro-garantia e, no mérito, pugnando a improcedência dos embargos conforme razões na peça de impugnação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS**ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE**

Rejeito a preliminar erigida pelo embargado, quanto à apresentação intempestiva dos cálculos de liquidação, pois na verdade a memória de cálculo apresentada com os embargos à execução apenas atende ao disposto no §4º do artigo 525 do CPC (antigo §2º do artigo 475-L), aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Rejeito também a preliminar erigida pelo embargado, quanto à apresentação do seguro-garantia pela embargante, tendo em conta a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 0010787-21.2019.5.03.0000.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e de tempestividade, conheço dos embargos aviados.

MÉRITO

A embargante alega que os cálculos homologados pelo juízo estão majorados devido ao seguinte: quantidade equivocada de horas extras apuradas; base de cálculo equivocada; não observância da dedução de parcelas quitadas sob os mesmos títulos; adoção do IPCA-E como índice de atualização monetária; quantidade total de juros apurados equivocada.

Compulsando as planilhas de ID. 7c19792, verifico que assiste razão à embargante em relação à quantidade equivocada de horas extras apuradas, ao uso de base de cálculo equivocada, à não observância da dedução de parcelas quitadas sob os mesmos títulos e à quantidade total de juros apurados de forma equivocada, quando se coteja o teor da sentença transitada em julgado, ID. 185702d (não modificada em 2ª Instância), com os contracheques nos autos.

No que se refere à adoção do IPCA-E como índice de atualização monetária, houve determinação nesse sentido na sentença transitada em julgado, ID. 185702d.

O IPCA-E deve ser utilizado como índice de correção, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 39 da lei 8.177/91 pelo STF. Quanto ao parágrafo 7 do art. 879 da CLT, é certo que também padece do vício da inconstitucionalidade, o que declaro via controle difuso, pois a TR apresenta índices discrepantes dos demais índices de preços do mercado, não servindo como fator de indexação, por não refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda (ADI 493-0/DF; Rel. Min. Moreira Alves), além de afrontar princípios constitucionais. Nesse sentido, a aplicação da TR viola o inciso LXXVIII do art. 5, CRFB, ao tornar vantajosa ao devedor a procrastinação das lides trabalhistas.

No mesmo sentido da conclusão pela inconstitucionalidade da aplicação da TR, é o inteiro teor da Súmula 73 deste Eg. Regional, *in verbis*:

Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao

princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

Assim, em observância à citada Súmula, a partir de 25/03/2015, sobre o principal devido, incidirá índice de atualização monetária até a data do efetivo pagamento, observando-se o IPCA-E para o primeiro dia útil ao da prestação de serviços, ou do mês seguinte ao da rescisão contratual, em se tratando de verbas rescisórias, ou do mês seguinte ao da publicação da sentença em caso de indenização por dano moral, observadas as Súmulas 381/TST e 362/STJ. O critério de correção alcança os valores de FGTS + 40% (OJ 302, da SDI-1, do TST).

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução para determinar a apuração de todos os valores corretamente devidos, de acordo o comando sentencial transitado em julgado (ID. 185702d), através da realização de perícia contábil, devendo ser aplicado o índice de correção IPCA-E conforme acima demonstrado. Para tanto, nomeio perito o Sr. Otávio Matta Machado Pereira, que terá o prazo de 20 dias para apresentação do laudo.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte conhece dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** aviados por **VIA VAREJO S/A**, e, no mérito, resolve julgá-los **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, parte integrante deste *decisum*, para:

-determinar a apuração de todos os valores corretamente devidos, de acordo o comando sentencial transitado em julgado (ID. 185702d), através da realização de perícia contábil, devendo ser aplicado o índice de correção IPCA-E conforme demonstrado na fundamentação. Para tanto, nomeio perito o Sr. Otávio Matta Machado Pereira, que terá o prazo de 20 dias para apresentação do

laudo.

Custas no importe de R\$44,26, pela executada-embargante (Art. 789-A, V, da CLT).

Intimem-se as partes.

Intime-se o Perito.

T

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011088-28.2016.5.03.0014

AUTOR	JENIFFER KETLEN MOURA RODRIGUES MANGABEIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
ADVOGADO	VANESSA ABELHA DE FUCCIO BARBOSA(OAB: 102057/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA
S/A

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

JANE CANCADO GUIMARAES

DESPACHO

Vistos etc.

Nada a deferir quanto ao requerimento da 1ª ré - id:6e3e15b, haja vista que o depósito recursal - id:0920157 já foi liberado ao autor, por força da ata de audiência - id:957b812, quando da homologação

da avença realizada.

Dê-se ciência a 1ª ré e após, arquivem-se os autos definitivamente.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001629-07.2013.5.03.0014

AUTOR	JARDES MARTINS
ADVOGADO	MARCILEI PINTO PEREIRA(OAB: 115334/MG)
RÉU	ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA
RÉU	PROTEX SERVICOS - EIRELI
RÉU	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	MARIA ELIZABETE PATRICIA PIMENTA DE CARVALHO(OAB: 61127/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JARDES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM Juíza do Trabalho.

CAROLINA ADAID FONTES

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que restaram frustradas as diligências efetuadas na busca de bens dos devedores, renove-se a intimação IDd61e4c1 a parte exequente para, no prazo de 30 dias, prestar as informações determinadas e/ou requerer o que entender de direito, indicando meios eficazes para prosseguimento da execução, ciente de que sua inércia após decorrido o prazo dará início ao curso da prescrição biennial intercorrente (§2º do art. 11-A da CLT). Decorrido o prazo, sem manifestação, archive-se o feito provisoriamente.

Registra-se que o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento por iniciativa das partes, com a indicação de novos meios para prosseguimento da execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0000754-37.2013.5.03.0014**

AUTOR CLAUDIA PATRICIA DA SILVA
 ADVOGADO JOSE PINTO GONZAGA FILHO(OAB: 45947/MG)
 RÉU LEONARDO GONCALVES ESTEVES
 RÉU PRIME SERVICE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADO LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
 ADVOGADO MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
 RÉU PROBANK SOFTWARE E CONSULTORIA S/A
 ADVOGADO CAROLINA VIEIRA PENA(OAB: 124945/MG)
 RÉU CELIA MARIA MACHADO GUIMARAES ESTEVES
 RÉU PROBANK S/A
 ADVOGADO CAROLINA VIEIRA PENA(OAB: 124945/MG)
 RÉU TELLVS CONSULTORIA, SERVICOS E PARTICIPACOES EIRELI
 ADVOGADO AROLDI PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
 RÉU DOM SOLUCOES EM SERVICOS EIRELI
 RÉU JACIR GUIMARAES ESTEVES
 RÉU TIC SERVICOS LTDA
 ADVOGADO AROLDI PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
 RÉU POLIMETA ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
 RÉU HELON MACHADO GUIMARAES ESTEVES
 RÉU SAF DO BRASIL IMPORTACAO, COMERCIALIZACAO & SERVICOS LTDA
 RÉU MULTIPLIER PARTICIPACOES LTDA
 ADVOGADO AROLDI PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
 RÉU ENGETEC TECNOLOGIA S.A.
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 RÉU TOUCH PARTICIPACOES LTDA
 ADVOGADO AROLDI PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO Helon Machado Guimarães Esteves

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA PATRICIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

JANE CANCADO GUIMARAES

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamante para responder, no prazo legal os embargos à execução apresentados.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010209-55.2015.5.03.0014**

AUTOR ELENICE FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO MERIVALDO FERREIRA DAMACENA(OAB: 53847/MG)
 RÉU APS - ASSESSORIA DE PRODUTOS EM SAUDE EIRELI - EPP - EPP
 RÉU ADELSON CAMPOS DE SOUSA
 RÉU FERNANDO ANTONIO JUNQUEIRA DE SALLES

Intimado(s)/Citado(s):

- ELENICE FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

CAROLINA ADAID FONTES

DESPACHO

Vistos etc.

Vista ao reclamante da certidão ID 2fffe21, ficando desde já intimado para apresentar meios eficazes de prosseguimento do feito sob pena de arquivamento provisório nos termos do despacho IDbfc98b7 em 30 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0000015-35.2011.5.03.0014**

AUTOR UNIÃO FEDERAL (PGF)
 AUTOR SONIA REGINA ARAUJO DA FONSECA
 ADVOGADO PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA(OAB: 108971/MG)
 RÉU ATENTO BRASIL S/A
 ADVOGADO LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
 ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGA(OAB: 214918/SP)
 RÉU BANCO BMG SA
 ADVOGADO MATHEUS AMORIM DE CASTRO CALAZANS(OAB: 87895/MG)
 ADVOGADO JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A
 - BANCO BMG SA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

SIBELE MARIA VIANA

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a manifestação da SECJ id 4f66b4e, intime-se a 1ª ré cujo cálculo foi homologado, a fim de proceder à adequação do cálculo, conforme decisão id eaf60d7, prazo de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0002445-86.2013.5.03.0014**

AUTOR LEONARDO VINICIUS DE SOUZA
 ADVOGADO FABIANA LOPES VILACA SOARES(OAB: 104771/MG)
 ADVOGADO ADEMILSON EDGAR PEREIRA(OAB: 137986/MG)
 RÉU BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO VINICIUS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM Juíza do Trabalho.

SIBELE MARIA VIANA

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que restaram frustradas as diligências efetuadas na busca de bens dos devedores, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito, indicando meios eficazes para prosseguimento da execução, ciente de que sua inércia após decorrido o prazo dará início ao curso da prescrição biennial intercorrente (§2º do art. 11-A da CLT). Decorrido o prazo, sem manifestação, archive-se o feito provisoriamente.

Registra-se que o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento por iniciativa das partes, com a indicação de novos meios para prosseguimento da execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0077700-65.2004.5.03.0014**

AUTOR LEONARDO RODRIGUES SALIM
 ADVOGADO DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
 AUTOR EDSON FERREIRA DA CRUZ
 ADVOGADO DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
 RÉU EDSON BATISTA DE AZEVEDO
 RÉU GILSON CORREA DO BOMFIM
 RÉU MARCIA ROBERTA DE AZEVEDO BOMFIM LACERDA E SILVA
 RÉU MARTA VALERIA DE AZEVEDO BOMFIM LACERDA E SILVA
 RÉU LABOR SERVICOS GERAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON FERREIRA DA CRUZ
 - LEONARDO RODRIGUES SALIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

CAROLINA ADAID FONTES

DESPACHO

Vistos etc.

Vista à reclamante da certidão ID dfcce11, bem como para requerer o que entender por direito, 05 dias.

Após, considerando-se o andamento dos procedimentos executórios junto a Central de Pesquisa Patrimonial, aguarde-se para cumprimento da decisão ID c115a27.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000439-38.2015.5.03.0014

AUTOR	MICHELLE ROBERTA SILVA MIRANDA
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	ODS MANUTENCAO E REFORMAS EM GERAL LTDA - ME
RÉU	ORDALINO MARTHA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE ROBERTA SILVA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM Juíza do Trabalho.

CAROLINA ADAID FONTES

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que restaram frustradas as diligências efetuadas na busca de bens dos devedores, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito, indicando meios eficazes para prosseguimento da execução, ciente de que sua inércia após decorrido o prazo dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§2º do art. 11-A da CLT). Decorrido o prazo, sem manifestação, archive-se o feito provisoriamente.

Registra-se que o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento por iniciativa das partes, com a indicação de novos meios para prosseguimento da execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010885-32.2017.5.03.0014

AUTOR	JUNIOR DE BRITO SILVA
ADVOGADO	ROBERSON REZENDE RIBEIRO(OAB: 129859/MG)
AUTOR	VILMA RODRIGUES CASTELLO BRANCO DOS SANTOS
ADVOGADO	ROBERSON REZENDE RIBEIRO(OAB: 129859/MG)
AUTOR	LEANDRO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	ROBERSON REZENDE RIBEIRO(OAB: 129859/MG)
AUTOR	WENDELL OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	ROBERSON REZENDE RIBEIRO(OAB: 129859/MG)
AUTOR	ANDRE COUTINHO FERREIRA
ADVOGADO	ROBERSON REZENDE RIBEIRO(OAB: 129859/MG)
AUTOR	VANESSA DOS SANTOS
ADVOGADO	ROBERSON REZENDE RIBEIRO(OAB: 129859/MG)
AUTOR	JOAO AUGUSTO OLIVEIRA NOGUEIRA ROQUE
ADVOGADO	ROBERSON REZENDE RIBEIRO(OAB: 129859/MG)
AUTOR	KAROLAINY FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ROBERSON REZENDE RIBEIRO(OAB: 129859/MG)
AUTOR	OLIVER CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	ROBERSON REZENDE RIBEIRO(OAB: 129859/MG)
AUTOR	ROBSON MENDES HORACIO
ADVOGADO	ROBERSON REZENDE RIBEIRO(OAB: 129859/MG)
AUTOR	WEBERT RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	ROBERSON REZENDE RIBEIRO(OAB: 129859/MG)
AUTOR	JAIR MARINHO OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	ROBERSON REZENDE RIBEIRO(OAB: 129859/MG)
AUTOR	CLEBER JOSE DA MATTA E SILVA
ADVOGADO	ROBERSON REZENDE RIBEIRO(OAB: 129859/MG)
AUTOR	ANGELA MARIA FERREIRA LUCAS

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO ROBERSON REZENDE RIBEIRO(OAB: 129859/MG)
 RÉU JAIRO RODRIGUES
 RÉU HUMBERTO RODRIGUES FILHO
 ADVOGADO André Gustavo Souza Froes de Aguiar(OAB: 125680-S/MG)
 RÉU MINAS SOL HOTEIS LTDA - ME
 RÉU CLASSIC HOTEL E ESTACIONAMENTO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE COUTINHO FERREIRA
- ANGELA MARIA FERREIRA LUCAS
- CLEBER JOSE DA MATTA E SILVA
- JAIR MARINHO OLIVEIRA JUNIOR
- JOAO AUGUSTO OLIVEIRA NOGUEIRA ROQUE
- JUNIOR DE BRITO SILVA
- KAROLAINY FERREIRA DE SOUZA
- LEANDRO SILVA OLIVEIRA
- OLIVER CARLOS PEREIRA
- ROBSON MENDES HORACIO
- VANESSA DOS SANTOS
- VILMA RODRIGUES CASTELLO BRANCO DOS SANTOS
- WEBERT RODRIGUES GONCALVES
- WENDELL OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

LIVIA RIBEIRO HERZOG

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para contraminutar o Agravo de Petição interposto, no prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000242-54.2013.5.03.0014**

AUTOR ANTONIO RODRIGUES
 ADVOGADO CRISTIANE ARANTES BRAGA(OAB: 136259/MG)
 RÉU TOPFILME INDUSTRIA DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO ANTONIO AUGUSTO DE MELLO(OAB: 154833/MG)
 ADVOGADO CIBELE ALINE PEREIRA PIMENTA(OAB: 161763/MG)

RÉU COMERCIO E INDUSTRIA REFIA TE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO DANIELA GOMES DE ASSIS(OAB: 88576/MG)
 ADVOGADO ANTONIO AUGUSTO DE MELLO(OAB: 154833/MG)
 ADVOGADO CIBELE ALINE PEREIRA PIMENTA(OAB: 161763/MG)
 PERITO OCTAVIO MATTA MACHADO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM Juíza do Trabalho.

PEDRO AUGUSTO RINALDI COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito, indicando meios eficazes para prosseguimento da execução, ciente de que sua inércia após decorrido o prazo dará início ao curso da prescrição biennial intercorrente (§2º do art. 11-A da CLT).

Decorrido o prazo, sem manifestação, archive-se o feito provisoriamente.

Registra-se que o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento por iniciativa das partes, com a indicação de novos meios para prosseguimento da execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010667-38.2016.5.03.0014**

AUTOR MARIA JOSE DA CONCEICAO VERCOSA LOURENCO DA SILVA
 ADVOGADO GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
 ADVOGADO RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
 ADVOGADO LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)

RÉU PHDE PROMOCOES,
PLANEJAMENTO E RECURSOS
HUMANOS LTDA - ME

RÉU HYPERA S.A.

ADVOGADO LUIZ CARLOS AMORIM
ROBORTELLA(OAB: 25027/SP)

ADVOGADO ALEXANDRE DE ALMEIDA
CARDOSO(OAB: 173316/MG)

PERITO HENRIQUE MARTINS RAMIRES
CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HYPERA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

CAROLINA ADAID FONTES

DESPACHO

Vistos etc.

Aprovo os cálculos ID 36cf409.

Intime-se a reclamada para quitar o débito ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010083-68.2016.5.03.0014**

AUTOR PAULO SERGIO SALLES DE MELO

ADVOGADO CAMILO EUSTAQUIO REZENDE
LIMA(OAB: 55637/MG)

RÉU BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A

ADVOGADO Rodrigo Loureiro Coutinho(OAB:
155544/RJ)

ADVOGADO LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB:
52529-A/MG)

ADVOGADO GUSTAVO LUIZ DE MATOS
XAVIER(OAB: 86896/MG)

RÉU BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB:
131512/MG)

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

RÉU PLANSUL PLANEJAMENTO E
CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO ALESSANDRA VIEIRA DE
ALMEIDA(OAB: 11688/SC)

PERITO OCTAVIO MATTA MACHADO
PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A
- PAULO SERGIO SALLES DE MELO
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

PEDRO AUGUSTO RINALDI COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para que tenham vista dos esclarecimentos periciais, prazo de 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0002537-64.2013.5.03.0014**

AUTOR HELENICE PEREIRA

ADVOGADO SAULO MOREIRA GROSSI(OAB:
106437/MG)

RÉU VIACAO ANCHIETA LTDA

ADVOGADO MARCOS PAULO RESENDE
NEVES(OAB: 75128/MG)

PERITO RAFAEL FROSSARD ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- HELENICE PEREIRA
- VIACAO ANCHIETA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

CAROLINA ADAID FONTES

DESPACHO

Vistos etc.

Vista às partes dos esclarecimentos do perito ID 62f66e0, 05 dias.

Aguarde-se para liberação de valores conforme solicitação da reclamante ID ebd684b.

Registre-se a juntada do comprovante de depósito noticiado pelo reclamado, realizado em 30/06/2016, no valor de R\$ 17.070,00.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010502-25.2015.5.03.0014

AUTOR	RICARDO ARTHUR ARAUJO DE MORAIS
ADVOGADO	Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
ADVOGADO	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA(OAB: 90811/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA(OAB: 132500/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

PEDRO AUGUSTO RINALDI COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Aprovo os cálculos da SECJ.

Intime-se a reclamada para quitar o débito ou garantir a execução,

em 48 horas, sob pena de penhora.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000945-87.2010.5.03.0014

AUTOR	LIVIA MUNIZ DE CASTRO CAMPERA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
RÉU	LIQ CORP S.A.
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIQ CORP S.A.
- LIVIA MUNIZ DE CASTRO CAMPERA
- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM Juíza do Trabalho.

SIBELE MARIA VIANA

DESPACHO

Vistos etc.

Cadastrado o trânsito em julgado (20.03.2019) e iniciada a liquidação.

Responsabilidade subsidiária da 2ª ré, OI MÓVEL SA. - em recuperação judicial.

Considerando os termos da sentença id 17df57b - Pág. 1 e acórdão id 3cb65eb - Pág. 5, apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará a preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, caso queiram, no prazo comum de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, as partes deverão indicar de forma detalhada eventuais impugnações, sob pena de preclusão. Transcorridos os prazos acima estabelecidos, venham os autos

conclusos para verificar a necessidade ou não de designação de perícia contábil.

Registre-se a existência de depósitos recursais id a680098 - Pág. 16 (R\$5.889,50 - TNL - PCS SA), 3a4f47e - Pág. 1 (R\$5.889,50 - CONTAX SA), e075d1f - Pág. 10 (R\$4.610,50 - CONTAX SA), e075d1f - Pág. 10 (R\$4.110,50 - TNL PCS SA) e 919ba16 - Pág. 11 (R\$500,00 - TNL PCS SA).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010745-66.2015.5.03.0014

AUTOR	MARCELO PINHEIRO ARAUJO
ADVOGADO	MARCELO JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 109929/MG)
RÉU	RETECH SERVICOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	FLAVIA TORRES RIBEIRO(OAB: 66134/MG)
ADVOGADO	IZABELLA MACHADO VENTURA DUTRA NICACIO(OAB: 70820/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO
- MARCELO PINHEIRO ARAUJO
- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
- RETECH SERVICOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

SIBELE MARIA VIANA

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a 2ª ré, condenada principal, efetuou o

pagamento do valor do débito referente ao cálculo apresentado pela 1ª ré, aguarde-se o prazo para oposição de embargos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010645-09.2018.5.03.0014

AUTOR	E. C. S. M.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DUARTE(OAB: 159760/MG)
AUTOR	C. H. S. M.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DUARTE(OAB: 159760/MG)
AUTOR	B. K. S. M.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DUARTE(OAB: 159760/MG)
AUTOR	PEDRO HENRIQUE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	VANESSA BAVOSE DE SOUZA(OAB: 111016/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
RÉU	M.V.V.S INSTALACAO DE TV A CABO EIRELI - EPP
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- B. K. S. M.
- C. H. S. M.
- CLARO S.A.
- E. C. S. M.
- M.V.V.S INSTALACAO DE TV A CABO EIRELI - EPP
- PEDRO HENRIQUE DA SILVA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

SIBELE MARIA VIANA

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a informação do INSS e da certidão do Sr. Oficial de Justiça, aguarde-se por 90 dias o processo de habilitação como

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

dependente da Sra. Paloma Folha Ferreira junto ao INSS.
Registre-se que foi homologado acordo no id 09130f7 e pendente de liberação de valores aos menores e à Sra. Paloma Folha Ferreira, se for deferida habilitação como dependente.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010569-82.2018.5.03.0014**

AUTOR JOSE AUGUSTO COELHO
PELICIONE
ADVOGADO SIDNEY FERNANDO KNEIPP
SOARES(OAB: 106914/MG)
RÉU ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGA(OAB:
214918/SP)
RÉU BANCO BMG SA
ADVOGADO ELEN CRISTINA GOMES E
GOMES(OAB: 91053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A
- BANCO BMG SA
- JOSE AUGUSTO COELHO PELICIONE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

CAROLINA ADAID FONTES

DESPACHO

Vistos etc.

Com relação à manifestação IDb39e772, por ora, nada a deferir.

Mantenho o despacho ID c235a90 por seus próprios termos.

Suspenda-se o feito nos moldes do supra referido despacho.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010972-51.2018.5.03.0014**

AUTOR ELIANE DA CRUZ

ADVOGADO FERNANDA DE MAGALHAES
COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB:
84555/MG)
RÉU SANTA CASA DE MISERICORDIA DE
BELO HORIZONTE
ADVOGADO LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB:
130751/MG)
ADVOGADO BARBARA CAZELLI DOS
SANTOS(OAB: 151165/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

PEDRO AUGUSTO RINALDI COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para que tenha vista da manifestação retro e regularize a situação, pena de execução, prazo de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010356-80.2017.5.03.0024**

AUTOR PATRICIA NOBRE VIEIRA ROSA
ADVOGADO SANDRO COSTA DOS ANJOS(OAB:
70428/MG)
ADVOGADO MARIA ALINE ARRIEL(OAB:
91039/MG)
RÉU ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO JOAQUIM MARTINS PINHEIRO
FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU CLARO S.A.
ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB:
22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER LTDA
- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

PEDRO AUGUSTO RINALDI COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as reclamadas para que tenham vista do recurso ordinário apresentado, prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010291-47.2019.5.03.0014**

AUTOR DANIELLE APARECIDA DOS SANTOS
 ADVOGADO ALYNE FERNANDA FERREIRA CUNHA(OAB: 159456/MG)
 RÉU ESPETERIA DO CHEF BAR E RESTAURANTE LTDA
 ADVOGADO AMARILDO FELIX DE ARAUJO(OAB: 75018/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPETERIA DO CHEF BAR E RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

PEDRO AUGUSTO RINALDI COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para que tenha vista do recurso ordinário apresentado, prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010441-62.2018.5.03.0014**

AUTOR EDMUNDO DE NOVAES GOMES
 ADVOGADO MURILO MARQUES GONTIJO(OAB: 128559/MG)
 RÉU INSTITUTO MINEIRO DE EDUCACAO E CULTURA UNI-BH S/A
 ADVOGADO Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
 ADVOGADO ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
 RÉU ANIMA HOLDING S.A.
 ADVOGADO Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
 ADVOGADO ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANIMA HOLDING S.A.
 - EDMUNDO DE NOVAES GOMES
 - INSTITUTO MINEIRO DE EDUCACAO E CULTURA UNI-BH S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

PEDRO AUGUSTO RINALDI COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para que tenham vista dos recursos ordinários apresentados, prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010236-96.2019.5.03.0014**

AUTOR IRAN RIBEIRO SIQUEIRA
 ADVOGADO MARINA AGUAYO SIMAO(OAB: 168186/MG)
 RÉU ANA CAROLINA SILVEIRA RIVELLI MEDEIROS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO TULIO FANTONI SORAGGI SOARES(OAB: 112849/MG)
 RÉU DEMOCRATAS - DEM
 ADVOGADO BEATRIZ SANTANA DUARTE(OAB: 137988/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA SILVEIRA RIVELLI MEDEIROS DE OLIVEIRA
 - DEMOCRATAS - DEM
 - IRAN RIBEIRO SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

PEDRO AUGUSTO RINALDI COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para que tenham vista dos recursos ordinários apresentados, prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010003-36.2018.5.03.0014

AUTOR	JACKSON FURTADO FLORES
ADVOGADO	SANDRO HELENO SALES DE MIRANDA(OAB: 96285/MG)
ADVOGADO	TOME PEREIRA FILHO(OAB: 96290/MG)
ADVOGADO	SANDRO PAULO SAGAZ(OAB: 116358/MG)
RÉU	VIACAO ANCHIETA LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
ADVOGADO	RUY JARDIM NEIVA(OAB: 10068/MG)
PERITO	RODRIGO FERNANDES DA SILVA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKSON FURTADO FLORES
- VIACAO ANCHIETA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

PEDRO AUGUSTO RINALDI COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para que tenham vista dos recursos ordinários apresentados, prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº 000010-37.2016.5.03.0014

AUTOR	Joziane Aparecida Ribeiro Costa Dutra
REU	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Italo Lopes Almeida(OAB: 120058MG)

Vistos etc. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Aprovo a adequação do cálculo, fls. 1303/1309. Intime-se a reclamada para quitar o débito, em 48 horas, observado o valor já depositado à f. 1222 dos autos.

Notificação

Processo Nº 0030400-34.2009.5.03.0014

Processo Nº 00304/2009-014-03-00.0

RECLAMANTE	Marcelino Machado de Barcelos
Advogado	Ana Maria Mourao(OAB: 034523MG)
RECLAMADO	Ibirite Gaz Comercio e Transporte Ltda.
RECLAMADO	Eldermes de Sales Coimbra
RECLAMADO	Eli Francisco de Oliveira

tomar ciência do despacho de f. 261.

Notificação

Processo Nº 0000808-66.2014.5.03.0014

RECLAMANTE	Silmara Gomides Mendes
RECLAMADO	Liq Corp S.A.
Advogado	Benedicto Celso Benicio Junior(OAB: 099830MG)
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial
Advogado	Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 059383MG)

Vistos etc. Intimem-se as reclamadas para terem vista do Recurso Ordinário interposto, pelo prazo legal, sucessivo, com intervalo de 48 horas, iniciando pela primeira reclamada.

Notificação

Processo Nº 0001513-64.2014.5.03.0014

RECLAMANTE	Andre Rocha Muniz
RECLAMADO	Aec Centro de Contatos S/A
Advogado	Leticia Carvalho e Franco(OAB: 097546MG)
RECLAMADO	Claro S.A.
Advogado	Leila Azevedo Sette(OAB: 022864MG)

Vistos etc. Intimem-se as reclamadas para contrarrazoarem os Recursos Ordinários interpostos, no prazo legal, sucessivo, com intervalo de 48 horas, iniciando-se pela primeira ré.

Notificação

Processo Nº 0001732-77.2014.5.03.0014

RECLAMANTE Thais Regis do Carmo
Advogado Romulo Brasil de Avelar Campos(OAB: 110880MG)
RECLAMADO Aec Centro de Contatos S/A
RECLAMADO Claro S.A.

tomar ciência ao despacho de f. 228.

Notificação

Processo Nº ExTAC-0000071-29.2015.5.03.0014

EXEQUENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXECUTADO TIAGO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO HUGO CESAR MARTINS SOUZA(OAB: 130063/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO ALMEIDA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0000071-29.2015.5.03.0014

CLASSE:EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA (991)

AUTOR: EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: EXECUTADO: TIAGO ALMEIDA DE OLIVEIRA

DESTINATÁRIO:

TIAGO ALMEIDA DE OLIVEIRA32041-090 - NATAL VERONES, 683 - - TRES BARRAS - CONTAGEM - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para imprimir alvará, prazo de 5 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011061-45.2016.5.03.0014

AUTOR CHARLES DA CONCEICAO
ADVOGADO RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB:
120494/MG)
RÉU WANMIX LTDA
ADVOGADO RAFAEL TUPINAMBA E
OLIVEIRA(OAB: 147179/MG)
RÉU CAPITAL MIX CONSTRUCAO E
EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO JOAQUIM ALVES DE MATTOS(OAB:
183982/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0011061-45.2016.5.03.0014

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: CHARLES DA CONCEICAO

RÉU: RÉU: WANMIX LTDA , CAPITAL MIX CONSTRUCAO E
EQUIPAMENTOS LTDA

DESTINATÁRIO:

CHARLES DA CONCEICAOnull

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para imprimir alvará, prazo de 5 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010560-57.2017.5.03.0014

AUTOR SINDICATO DAS EMPRES DE
ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE
MG

ADVOGADO SEBASTIAO CARLOS
FERREIRA(OAB: 164414/MG)
RÉU MAURO SERGIO TEIXEIRA
RÉU CARVALHO TEIXEIRA SUPERVISAO
E SERVICOS LTDA - ME
RÉU MARCIO DE CARVALHO TEIXEIRA
ADVOGADO paulo sávio cunha guimarães(OAB:
54484/MG)
RÉU MARCO BRUNO RODRIGUES DIAS
JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO
EST DE MG

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010560-57.2017.5.03.0014

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO
CONSERVACAO DO EST DE MG

RÉU: RÉU: CARVALHO TEIXEIRA SUPERVISAO E SERVICOS
LTDA - ME, MARCIO DE CARVALHO TEIXEIRA, MAURO SERGIO
TEIXEIRA, MARCO BRUNO RODRIGUES DIAS JUNIOR

DESTINATÁRIO:

**SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST
DE MG**null

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para imprimir alvará, prazo de 5 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001572-86.2013.5.03.0014

AUTOR	LUCINEY TIMOTEO PEREIRA
ADVOGADO	WAYNE APARECIDO DA COSTA(OAB: 121130/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)

ADVOGADO AMANDA VILARINO
ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AUTOR: AUTOR: LUCINEY TIMOTEO PEREIRA

RÉU: RÉU: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

DESTINATÁRIO:

CEMIG DISTRIBUICAO S.Anull

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para, nos termos do Despacho Id e111d4b, apresentar cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 dias, ficando desde já ciente de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, caso queiram, no prazo comum de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, as partes deverão indicar de forma detalhada eventuais impugnações, sob pena de preclusão.

PROCESSO: 0001572-86.2013.5.03.0014

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Notificação**Processo Nº RTSum-0011144-61.2016.5.03.0014**

AUTOR FABIO HENRIQUE ALVES CIRILO
ADVOGADO DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU HOLOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO(OAB: 83483/MG)
RÉU COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOLOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0011144-61.2016.5.03.0014**CLASSE:**AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**AUTOR:** AUTOR: FABIO HENRIQUE ALVES CIRILO**RÉU:** RÉU: HOLOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA,
COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG**DESTINATÁRIO:****HOLOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA30310-490 - RUA
ITAPEMA, 1011 - 102 - ANCHIETA - BELO HORIZONTE - MINAS
GERAIS****INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para imprimir alvará, prazo de 5 dias.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010247-67.2015.5.03.0014**

AUTOR

ALINE DA SILVA AMARINHO

ADVOGADO CARLOS HENRIQUE OTONI
FERNANDES(OAB: 70808/MG)
ADVOGADO ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB:
152431/MG)
ADVOGADO Karine Carvalho Barcelos(OAB:
132159/MG)
RÉU ALMAVIVA DO BRASIL
TELEMARKETING E INFORMATICA
S/A
ADVOGADO POLLYANA RESENDE NOGUEIRA
DO PINHO(OAB: 120000/MG)
RÉU TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO MARINA MENDONÇA PINHEIRO
FIGUEIREDO(OAB: 142364/MG)
ADVOGADO EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB:
143743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE DA SILVA AMARINHO

PROCESSO: 0010247-67.2015.5.03.0014

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: ALINE DA SILVA AMARINHO

RÉU: RÉU: TIM CELULAR S.A. , ALMAVIVA DO BRASIL
TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

DESTINATÁRIO:

ALINE DA SILVA AMARINHOnull

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para imprimir alvará, prazo de 5 dias.

15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010573-82.2019.5.03.0015

AUTOR

LAILSON MENDES SILVEIRA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO CAMILA MARQUES DE LIMA(OAB: 165100/MG)
 ADVOGADO ANA CAROLINA RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 134615/MG)
 RÉU SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAILSON MENDES SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 15º ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****tel: (31) 33307515 - e.mail: varabh15@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010573-82.2019.5.03.0015**

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LAILSON MENDES SILVEIRA

RÉU: SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face do processo **0010558-50.2018.5.03.0015**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Para audiência UNA, inclua-se o feito na pauta do dia 15/07/2019, 9h10min, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844/CLT.

NOTIFIQUEM-SE as partes.

INTIME-SE o procurador do reclamante.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

Edital**Edital****Processo Nº RTOOrd-0010653-80.2018.5.03.0015**

AUTOR SUELEN DE LIMA GOMES
 ADVOGADO JEFERSON JOSE BAETA NETO(OAB: 102688/MG)
 ADVOGADO VICTOR AVILA COLEN(OAB: 165298/MG)
 RÉU MAXXIMILIANO REPRESENTACOES OTICAS LTDA - EPP
 RÉU OTICA WM EIRELI - EPP
 RÉU CONSTANTINO NETO MESQUITA
 ADVOGADO CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA(OAB: 84291/MG)
 RÉU MARIA JOSE DE SOUZA
 ADVOGADO GERALDO GOMES JUNIOR(OAB: 83101/MG)
 RÉU MARIA DE JESUS BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
 RÉU WELLINGTON WILLIAM TOGNONI

Intimado(s)/Citado(s):

- OTICA WM EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 15º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7515 - EMAIL: varabh15@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010653-80.2018.5.03.0015

AUTOR: SUELEN DE LIMA GOMES

RÉU: OTICA WM EIRELI - EPP e outros (5)

Edital (PJe-JT)

O Exmo. Dr. GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR, Juiz do Trabalho, na forma da lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrarem em local incerto e não sabido ficam, por meio deste, os reclamados RÉU: OTICA WM EIRELI - EPP, WELLINGTON WILLIAM TOGNONI e MAXXIMILIANO REPRESENTACOES OTICAS LTDA - EPP intimados para apresentarem seus cálculos de liquidação, inclusive os incidentes em contribuição previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 106 do Provimento Conjunto GCR/GVCR nº 3, de 15 de dezembro de 2015.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado (Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 15/2008) no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, bem como afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, RAFAEL DE MOURA SALLES PROENCA, digitei, e assino o presente. Belo Horizonte/MG, 2 de Julho de 2019.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010969-30.2017.5.03.0015

AUTOR	FELIPE DOUGLAS DE LIMA
ADVOGADO	SILAS TEIXEIRA MOREIRA(OAB: 127377/MG)
RÉU	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	CARLOS EMILIO BARTIOTTI ANSELMO
RÉU	EDSON PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	ANA CAROLINA CUNHA BRANDAO(OAB: 87832/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MASTER BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 15º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 3330-7515 - EMAIL: varabh15@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010969-30.2017.5.03.0015

AUTOR: FELIPE DOUGLAS DE LIMA

RÉU: MASTER BRASIL S.A. e outros (4)

Edital (PJe-JT)

O Exmo. Dr. GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR, Juiz do Trabalho, na forma da lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, o(a) reclamado(a) RÉU: MASTER BRASIL S.A.intimado para ter ciência da Sentença id b6c5b00, no prazo legal.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado (Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 15/2008) no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, bem como afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, RAFAEL DE MOURA SALLES PROENCA, digitei, e assino o presente. Belo Horizonte/MG, 2 de Julho de 2019.

Edital**Processo Nº RTOOrd-0010347-19.2015.5.03.0015**

AUTOR VANDERLUCIA RODRIGUES FERREIRA
 ADVOGADO ERIKA MASIN EMEDIATO(OAB: 133144/MG)
 RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 RÉU TEMPUS ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TEMPUS ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 15º ANDAR, BARRO
 PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
 TEL.: (31) 3330-7515 - EMAIL: varabh15@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010347-19.2015.5.03.0015

AUTOR: VANDERLUCIA RODRIGUES FERREIRA
 RÉU: TEMPUS ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA e outros

Edital (PJe-JT)

O Exmo. Dr. GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR, Juiz do Trabalho, na forma da lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, o(a) reclamado(a) RÉU: TEMPUS

ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA intimado para ter ciência da Sentença id 0d4dfa7, no prazo legal.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado (Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 15/2008) no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, bem como afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, RAFAEL DE MOURA SALLES PROENCA, digitei, e assino o presente. Belo Horizonte/MG, 2 de Julho de 2019.

Notificação**Notificação****Processo Nº RTOOrd-0010590-55.2018.5.03.0015**

AUTOR JOSE APARECIDO GONCALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
 ADVOGADO GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
 RÉU CHRONOS ENGENHARIA E SERVIÇO SOCIOAMBIENTAL LTDA
 ADVOGADO MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
 RÉU W&A CONSERVACAO E SERVICOS GERAIS LTDA
 ADVOGADO MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
 PERITO GUILHERME MEIRELES CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME MEIRELES CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Defiro o requerimento formulado pelo perito (ID f71fe11) para determinar a expedição de alvará para transferência do saldo do depósito judicial de ID 98e1d21 para a conta de titularidade do perito, **Guilherme Meireles Campos**, na Caixa Econômica Federal, conforme dados fornecidos (ID f71fe11).

Tão logo seja comprovada a transferência, considerando que cumprido integralmente o acordo, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência ao perito.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010141-63.2019.5.03.0015

AUTOR	IGOR DE MELO LOPES
ADVOGADO	WESLEY SIMAO SOARES(OAB: 165192/MG)
ADVOGADO	Mariana Braga Duarte(OAB: 119238/MG)
RÉU	PIXEON MEDICAL SYSTEMS S.A. COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 153604/MG)
TESTEMUNHA	ELDER JOSE FERNANDES
TESTEMUNHA	FELIPE TADEU CUCICK
TESTEMUNHA	ALEXANDRE CHIZZOLINI NETO
TESTEMUNHA	DANIEL PEREIRA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR DE MELO LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ante o requerimento do autor, não obstante audiência de Instrução neste Juízo estar marcada para o dia 14/08/2019, portanto anterior à data para oitiva da testemunha no Juízo deprecado (05/11/2019), indefiro os pedidos do autor para adiamento da audiência e, também, expedição de ofício ao Juízo deprecado. Mantenho a audiência designada.

Dê-se ciência ao reclamante de que os requerimentos atinentes à pauta de audiência do Juízo deprecado, caso queira, deverão ser feitos diretamente àquele Juízo, nos autos que lá tramitam.

Aguarde-se a audiência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010823-52.2018.5.03.0015

AUTOR	RODRIGO MOREIRA MACIEL
ADVOGADO	ALFREDO RODRIGUES ALVES SILVA(OAB: 108620/MG)
RÉU	CARFIX SERVICOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO WILLIAM DE SOUZA(OAB: 49984/MG)
TESTEMUNHA	ANDERSON PEDROZA
TESTEMUNHA	ERASMO MARCELO DE ANDRADE MACHADO
TESTEMUNHA	LUIZ CARLOS FERREIRA
TESTEMUNHA	MEURER HORTA PINTO
PERITO	LEONARDO ROSSI
TESTEMUNHA	MARCIO PATRUS DE LIMA CRUZ
TESTEMUNHA	EDGAR VITOR CASTELO BRANCO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARFIX SERVICOS E PECAS LTDA
- RODRIGO MOREIRA MACIEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, EXPEÇA-SE a requisição para pagamento dos honorários periciais, conforme determinado (ID 5ca057d - 14/06/19).

Nos termos do artigo 791-A, § 4o., da CLT, sendo o autor beneficiário da gratuidade de justiça, fica sob condição suspensiva a exigibilidade de sua obrigação decorrente da sucumbência.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes para ciência do inteiro teor deste despacho.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010603-88.2017.5.03.0015

AUTOR	FRANCISCO RODRIGUES VIEIRA NEVES
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

PERITO

JAIME JOSE VELOSO

PERITO

RAMON WESLEY DE OLIVEIRA
ALBINO**Intimado(s)/Citado(s):**

- JAIME JOSE VELOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO AGRIPINO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHOPODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão na FASE DE LIQUIDAÇÃO, INTIME-SE o perito para, em 20 dias, proceder à retificação das contas, nos termos delineados na sentença de ID 6cf4738 (tópicos 2.2.1 e 2.2.2), devendo decotar os valores já levantados pelo exequente (fl. 1.462, Id- 7e07d71), bem como acrescentar aos cálculos as custas fixadas (ID's 6cf4738 e c3349ec).

Registre-se que os honorários periciais arbitrados no despacho de ID 7e147e5) já foram devidamente quitados (ID 7a5bbe3).

Registre-se que há saldo remanescente no depósito de ID bcf9e70 (20/11/18), bem assim o depósito judicial de ID 0e20444 (26/11/18).

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho**Notificação****Processo Nº RTOOrd-0010151-44.2018.5.03.0015**

AUTOR	CARLOS ROBERTO AGRIPINO SANTOS
ADVOGADO	MARIA MOREIRA DE LIMA(OAB: 170864/MG)
ADVOGADO	VANI DE PAIVA(OAB: 115459/MG)
RÉU	MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA(OAB: 21641/BA)

15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

REMETENTE: 15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 15º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003, TEL: (31)
33307515, E-Mail:varabh15@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: CARLOS ROBERTO AGRIPINO SANTOS
null

PROCESSO:0010151-44.2018.5.03.0015

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CARLOS ROBERTO AGRIPINO SANTOS

RÉU: MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. S^a. intimado(a) para tomar ciência de que o alvará id 5636d52 já se encontra disponível para impressão e apresentação à CEF.

Belo Horizonte/MG, 2 de Julho de 2019.

JUSTIÇA DO TRABALHO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

RAFAEL DE MOURA SALLES PROENCA

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010151-44.2018.5.03.0015

AUTOR	CARLOS ROBERTO AGRIPINO SANTOS
ADVOGADO	MARIA MOREIRA DE LIMA(OAB: 170864/MG)
ADVOGADO	VANI DE PAIVA(OAB: 115459/MG)
RÉU	MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA(OAB: 21641/BA)
PERITO	RAMON WESLEY DE OLIVEIRA ALBINO

Intimado(s)/Citado(s):

- MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

REMETENTE: 15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 15º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003, TEL: (31)
33307515, E-Mail:varabh15@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA
41815-000 - RUA ALBERTO SILVA, 108 - Apt 1401 - ITAIGARA -
SALVADOR - BAHIA

PROCESSO:0010151-44.2018.5.03.0015

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CARLOS ROBERTO AGRIPINO SANTOS

RÉU: MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. S^a. intimado(a) para tomar ciência de que o alvará id
f6c5b10 já se encontra disponível para impressão e apresentação à
CEF.

Belo Horizonte/MG, 2 de Julho de 2019.

RAFAEL DE MOURA SALLES PROENCA

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010151-44.2018.5.03.0015

AUTOR	CARLOS ROBERTO AGRIPINO SANTOS
ADVOGADO	MARIA MOREIRA DE LIMA(OAB: 170864/MG)
ADVOGADO	VANI DE PAIVA(OAB: 115459/MG)
RÉU	MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA(OAB: 21641/BA)
PERITO	RAMON WESLEY DE OLIVEIRA ALBINO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON WESLEY DE OLIVEIRA ALBINO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

DESTINATÁRIO: RAMON WESLEY DE OLIVEIRA ALBINO
31140-030 - JUACEMA, 780 - APTO 501 - GRACA - BELO
HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO:0010151-44.2018.5.03.0015

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CARLOS ROBERTO AGRIPINO SANTOS

RÉU: MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. S^a. intimado(a) para tomar ciência de que o alvará id 47b11d6 já se encontra disponível para impressão e apresentação à CEF.

Belo Horizonte/MG, 2 de Julho de 2019.

REMETENTE: 15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 15º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003, TEL: (31)
33307515, E-Mail:varabh15@trt3.jus.br

RAFAEL DE MOURA SALLES PROENCA

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011588-57.2017.5.03.0015

AUTOR	EDSON MATHEUS DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	QUEILA TABUQUINI SOARES(OAB: 144379/MG)
ADVOGADO	WAGNER ALVES LEO JUNIOR(OAB: 141803/MG)
RÉU	C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
TESTEMUNHA	HUGO CESAR FARIA LIMA
TESTEMUNHA	ALAN ALVES DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON MATHEUS DA COSTA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AUTOR: EDSON MATHEUS DA COSTA OLIVEIRA

RÉU: C&A MODAS LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. S^a. intimado(a) para tomar ciência de que o alvará id 94a877c já se encontra disponível para impressão e apresentação ao BB.

Belo Horizonte/MG, 2 de Julho de 2019.

REMETENTE: 15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 15º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003, TEL: (31)
33307515, E-Mail: varabh15@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: EDSON MATHEUS DA COSTA OLIVEIRA

PROCESSO: 0011588-57.2017.5.03.0015

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RAFAEL DE MOURA SALLES PROENÇA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010769-86.2018.5.03.0015

AUTOR	INGRID GOMES BATISTA
ADVOGADO	Ariane Gonçalves de Almeida Silveira(OAB: 127452/MG)
ADVOGADO	Maura Luciene de Almeida Barbosa(OAB: 53851/MG)
RÉU	ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INGRID GOMES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

CEF.

Belo Horizonte/MG, 2 de Julho de 2019.

REMETENTE: 15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 15º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003, TEL: (31)
33307515, E-Mail:varabh15@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: INGRID GOMES BATISTA

null

PROCESSO:0010769-86.2018.5.03.0015**CLASSE:**AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: INGRID GOMES BATISTA

RÉU: ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência de que o alvará id
aebcf16 já se encontra disponível para impressão e apresentação à

RAFAEL DE MOURA SALLES PROENÇA**Notificação****Processo Nº RTOOrd-0010001-34.2016.5.03.0015**

AUTOR	JOSIMAR FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BEATRIZ GONCALVES IMULIA YAMAMOTO(OAB: 56650/MG)
RÉU	SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA COBIANCHI NUNES(OAB: 149834/SP)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIMAR FREITAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

REMETENTE: 15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 15º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003, TEL: (31)
33307515, E-Mail:varabh15@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: JOSIMAR FREITAS DE OLIVEIRA null

PROCESSO:0010001-34.2016.5.03.0015

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSIMAR FREITAS DE OLIVEIRA

RÉU: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência de que o alvará id
728aeb4 já se encontra disponível para impressão e apresentação
à CEF.

Belo Horizonte/MG, 2 de Julho de 2019.

RAFAEL DE MOURA SALLES PROENÇA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010550-73.2018.5.03.0015

AUTOR	FELIPE ALVES PEIXOTO
ADVOGADO	FERNANDA DUARTE RIEGERT(OAB: 151239/MG)
RÉU	HGA ENGENHARIA E CONSULTORIA
ADVOGADO	Luiz Agenor Pereira de Meira(OAB: 43630/MG)
RÉU	FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
RÉU	INSTITUTO EUVALDO LODI NUCLEO REGIONAL MINAS GERAIS
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
- INSTITUTO EUVALDO LODI NUCLEO REGIONAL MINAS
GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**REMETENTE: 15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 15º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003, TEL: (31)
33307515, E-Mail:varabh15@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: Fabiola Viegas Alfenas30310-030 - RUA

ANDALUZITA , 110 - 15 andar - CARMO - BELO HORIZONTE -
MINAS GERAIS

PROCESSO:0010550-73.2018.5.03.0015

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FELIPE ALVES PEIXOTO

RÉU: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS
GERAIS e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. S^a. intimado(a) para tomar ciência de que o alvará id
09499fd já se encontra disponível para impressão e apresentação à
CEF.

Belo Horizonte/MG, 2 de Julho de 2019.

RAFAEL DE MOURA SALLES PROENCA
Notificação

Processo Nº RTOrd-0010563-77.2015.5.03.0015

AUTOR	FABRICIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALINE JUNQUEIRA LACERDA(OAB: 100453/MG)
RÉU	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	RAFAEL MOLAN SALVADORI(OAB: 233790/SP)
PERITO	JORGE LOPES LOBO
TESTEMUNHA	GLAYSSON VILACA DA SILVA
PERITO	F. M. M. D. C.

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

REMETENTE: 15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 15º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003, TEL: (31)
33307515, E-Mail:varabh15@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: FABRICIO PEREIRA DE OLIVEIRA

PROCESSO:0010563-77.2015.5.03.0015

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FABRICIO PEREIRA DE OLIVEIRA

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. S^a. intimado(a) para tomar ciência de que o alvará id f480c71 já se encontra disponível para impressão e apresentação ao BB.

Belo Horizonte/MG, 2 de Julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

RAFAEL DE MOURA SALLES PROENCA

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010969-30.2017.5.03.0015

AUTOR	FELIPE DOUGLAS DE LIMA
ADVOGADO	SILAS TEIXEIRA MOREIRA(OAB: 127377/MG)
RÉU	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
RÉU	EDSON PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	ANA CAROLINA CUNHA BRANDAO(OAB: 87832/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE DOUGLAS DE LIMA

15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

REMETENTE: 15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 15º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003, TEL: (31)
33307515, E-Mail:varabh15@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: FELIPE DOUGLAS DE LIMA

PROCESSO:0010969-30.2017.5.03.0015

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FELIPE DOUGLAS DE LIMA

RÉU: MASTER BRASIL S.A. e outros (4)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência de que o alvará id

6ee109f já se encontra disponível para impressão e apresentação à CEF.

Belo Horizonte/MG, 2 de Julho de 2019.

RAFAEL DE MOURA SALLES PROENCA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010459-80.2018.5.03.0015

AUTOR	LUCILENE ANGELA DE SOUSA CAMPOS
ADVOGADO	JOAO RODRIGUES DA COSTA(OAB: 80113/MG)
RÉU	LABORATORIO ROJAN EIRELI
ADVOGADO	GERALDO DE FREITAS MOURAO JUNIOR(OAB: 112903/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO DIAS REIS(OAB: 64749/MG)
RÉU	GONTIJO & GUIMARAES LTDA - ME
ADVOGADO	GERALDO DE FREITAS MOURAO JUNIOR(OAB: 112903/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO DIAS REIS(OAB: 64749/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCILENE ANGELA DE SOUSA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

REMETENTE: 15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 15º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003, TEL: (31)
33307515, E-Mail:varabh15@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: LUCILENE ANGELA DE SOUSA CAMPOSnull

PROCESSO:0010459-80.2018.5.03.0015

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LUCILENE ANGELA DE SOUSA CAMPOS

RÉU: LABORATORIO ROJAN EIRELI e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. S^a. intimado(a) para tomar ciência de que o alvará id
0bd476c já se encontra disponível para impressão e apresentação à
CEF.

Belo Horizonte/MG, 2 de Julho de 2019.

RAFAEL DE MOURA SALLES PROENCA

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010347-19.2015.5.03.0015

AUTOR VANDERLUCIA RODRIGUES
FERREIRA

ADVOGADO ERIKA MASIN EMEDIATO(OAB:
133144/MG)

RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

RÉU TEMPUS ADMINISTRACAO E
SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLUCIA RODRIGUES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**CLASSE:**AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VANDERLUCIA RODRIGUES FERREIRA

RÉU: TEMPUS ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência de que o alvará id 038dfb8 já se encontra disponível para impressão e apresentação à CEF.

Belo Horizonte/MG, 2 de Julho de 2019.

REMETENTE: 15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 15º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003, TEL: (31)
33307515, E-Mail:varabh15@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: VANDERLUCIA RODRIGUES FERREIRA null**PROCESSO:**0010347-19.2015.5.03.0015**RAFAEL DE MOURA SALLES PROENCA****Notificação****Processo Nº RTOrd-0010982-63.2016.5.03.0015**

AUTOR	ADRIANA FERREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	RENATA CRYSTINI CHAVES BESSONE(OAB: 131490/MG)
ADVOGADO	GILBERTO JULIANO DA SILVA LARA(OAB: 131617/MG)
RÉU	P & P DISTRIBUIDORA LTDA.

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO	MARIANA VENTURA RIBEIRO SILVA(OAB: 134728/MG)
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA FERREIRA FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AUTOR: ADRIANA FERREIRA FIGUEIREDO

RÉU: P & P DISTRIBUIDORA LTDA. e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. S^a. intimado(a) para tomar ciência de que o alvará id f6c12bf já se encontra disponível para impressão e apresentação à CEF.

Belo Horizonte/MG, 2 de Julho de 2019.

REMETENTE: 15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 15º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003, TEL: (31)
33307515, E-Mail:varabh15@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ADRIANA FERREIRA FIGUEIREDO

null

PROCESSO:0010982-63.2016.5.03.0015

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RAFAEL DE MOURA SALLES PROENCA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010982-63.2016.5.03.0015

AUTOR	ADRIANA FERREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	RENATA CRYSTINI CHAVES BESSONE(OAB: 131490/MG)
ADVOGADO	GILBERTO JULIANO DA SILVA LARA(OAB: 131617/MG)
RÉU	P & P DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	MARIANA VENTURA RIBEIRO SILVA(OAB: 134728/MG)
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB:
90523/MG)
ADVOGADO Roberto Trigueiro Fontes(OAB:
116632/MG)
PERITO LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO ROSSI

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

RÉU: P & P DISTRIBUIDORA LTDA. e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. S^a. intimado(a) para tomar ciência de que o alvará id b3a69ee já se encontra disponível para impressão e apresentação à CEF.

Belo Horizonte/MG, 2 de Julho de 2019.

REMETENTE: 15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 15º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003, TEL: (31)
33307515, E-Mail:varabh15@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: LEONARDO ROSSI

30770-420 - NADIR, 309 - 301 - CAICARA-ADELAIDE - BELO
HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO:0010982-63.2016.5.03.0015

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADRIANA FERREIRA FIGUEIREDO

RAFAEL DE MOURA SALLES PROENCA

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010239-87.2015.5.03.0015

AUTOR	RITA DE CASSIA TEMPONI
ADVOGADO	PAULO JOSE DE MIRANDA RABELO(OAB: 116454/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	NADIA DE OLIVEIRA RIOS(OAB: 117984/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO ROSOLEN JUNIOR(OAB: 115134/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO MAGALHAES(OAB: 98819/RJ)
TESTEMUNHA	MARCUS VINICIUS DA SILVA FARIA
TESTEMUNHA	PAULO CHAFY HALLAK ROLFF
PERITO	LUISMAR FERREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DE CASSIA TEMPONI

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Belo Horizonte/MG, 2 de Julho de 2019.

REMETENTE: 15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 15º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003, TEL: (31)
33307515, E-Mail:varabh15@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: RITA DE CASSIA TEMPONI

null

PROCESSO:0010239-87.2015.5.03.0015

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RITA DE CASSIA TEMPONI

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência de que o alvará id
cdf368f já se encontra disponível para impressão e apresentação à
CEF.

RAFAEL DE MOURA SALLES PROENCA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010239-87.2015.5.03.0015

AUTOR	RITA DE CASSIA TEMPONI
ADVOGADO	PAULO JOSE DE MIRANDA RABELO(OAB: 116454/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	NADIA DE OLIVEIRA RIOS(OAB: 117984/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO ROSOLEN JUNIOR(OAB: 115134/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO MAGALHAES(OAB: 98819/RJ)
TESTEMUNHA	MARCUS VINICIUS DA SILVA FARIA
TESTEMUNHA	PAULO CHAFY HALLAK ROLFF
PERITO	LUISMAR FERREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUISMAR FERREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

REMETENTE: 15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 15º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003, TEL: (31)
33307515, E-Mail:varabh15@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: LUISMAR FERREIRA DA COSTA

31255-780 - FURTADO DE MENEZES, 256 - SANTA ROSA - BELO
HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO:0010239-87.2015.5.03.0015

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RITA DE CASSIA TEMPONI

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência de que o alvará id
4593576 já se encontra disponível para impressão e apresentação à
CEF.

Belo Horizonte/MG, 2 de Julho de 2019.

RAFAEL DE MOURA SALLES PROENÇA**Notificação**

Processo Nº RTOOrd-0011491-57.2017.5.03.0015

AUTOR	MATHEUS TORRES GUIMARAES
ADVOGADO	THAIS LUIZA DE OLIVEIRA(OAB: 168998/MG)
RÉU	OTAVIO DUARTE
RÉU	LUCIO ALBERTO DE SENA BASTOS
RÉU	CLB ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	JULIANA MARIA GONCALVES(OAB: 129515/MG)
RÉU	CLB ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS TORRES GUIMARAES

PROCESSO:0011491-57.2017.5.03.0015

AUTOR: MATHEUS TORRES GUIMARAES

RÉU: CLB ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto
no art. 203, § 4º do novo CPC, dê-se vista aos documentos obtidos
pelo infojud à procuradora do reclamante, por 10 dias, que deverá
guardar reserva sobre seu conteúdo, sob pena de
responsabilização.

Registre-se que, caso restem frustradas as medidas, deverá ser
observado o último § do despacho de ID
2ca594d.

Belo Horizonte/MG, 3 de Julho de 2019.

ANDERSON LIMA DE OLIVEIRA

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010318-27.2019.5.03.0015

AUTOR	LANDERSON EMMANUEL DOS REIS MACHADO
ADVOGADO	BERNARDO LAGE SANTOS ANGELO FERREIRA(OAB: 123249/MG)
RÉU	IPEC - INDUSTRIA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
RÉU	LEOPOLDO MESQUITA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
RÉU	MARLENE GEISA VILLANI MESQUITA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
PERITO	RAMON WESLEY DE OLIVEIRA ALBINO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON WESLEY DE OLIVEIRA ALBINO

PROCESSO:0010318-27.2019.5.03.0015

AUTOR: LANDERSON EMMANUEL DOS REIS MACHADO
RÉU: IPEC - INDUSTRIA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do novo CPC, intime-se o Auxiliar do Juízo para, **no prazo de 10 dias**, prestar os esclarecimentos à impugnação da 1ª reclamada.

Registre-se a concordância do reclamante com o laudo apresentado, ID cbe2594

Belo Horizonte/MG, 3 de Julho de 2019.

ANDERSON LIMA DE OLIVEIRA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010431-78.2019.5.03.0015

AUTOR	LARISSA ROSA DE MORAES
ADVOGADO	LUIZ OCTAVIO SANTOS JERONIMO(OAB: 183352/MG)
RÉU	GYB CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA ROSA DE MORAES

PROCESSO:0010431-78.2019.5.03.0015

AUTOR: LARISSA ROSA DE MORAES
RÉU: GYB CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do novo CPC, intime-se a autora para, em 5 dias, receber guia de depósito na Secretaria da Vara.

Belo Horizonte/MG, 3 de Julho de 2019.

ANDERSON LIMA DE OLIVEIRA

Notificação

Processo Nº 0000001-67.2019.5.03.0015

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

AUTOR Lilian Fernandes de Barros
 Advogado Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001MG)
 Advogado Luiz Renno Netto(OAB: 108908MG)
 REU Banco Votorantim S.A.
 REU Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento
 Advogado Alexandre de Almeida Cardoso(OAB: 173316MG)

De ordem do(a) MM Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC, determina-se: - intemem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais no prazo comum de 05 dias.

Notificação**Processo Nº 0016100-98.2008.5.03.0015***Processo Nº 00161/2008-015-03-00.1*

Autor Ministerio Publico do Trabalho
 Advogado Procuradoria Regional do Trabalho(OAB: 000005PRT)
 Reu Aec Centro de Contatos S/A
 Advogado Leticia Carvalho e Franco(OAB: 097546MG)

tomar ciência da sentença de fls. 10169, no prazo legal.

Notificação**Processo Nº 0000330-55.2014.5.03.0015**

RECLAMANTE Carla Graziella Pinheiro
 Advogado Maria Aparecida Batista Campos(OAB: 079528MG)
 RECLAMADO Rn Topografia Projetos e Obras Ltda.

De ordem do(a) MM Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, determina-se: INTIMAÇÃO do procurador(a) da(o) reclamante(a) para devolução imediata dos autos.

Notificação**Processo Nº 0000330-55.2014.5.03.0015**

RECLAMANTE Carla Graziella Pinheiro
 Advogado Maria Aparecida Batista Campos(OAB: 079528MG)
 RECLAMADO Rn Topografia Projetos e Obras Ltda.

De ordem do(a) MM Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, determina-se: INTIMAÇÃO do procurador(a) da(o) reclamante(a) para devolução imediata dos autos.

Notificação**Processo Nº 0000397-25.2011.5.03.0015***Processo Nº 00397/2011-015-03-00.3*

RECLAMANTE A.C.S.
 RECLAMADO B.S.S.
 Advogado Leonardo Ramos Gonçalves(OAB: 028428DF)

Tomar ciência do inteiro teor do despacho de f.545, datado de 02/07/2019, disponível na internet.

Notificação**Processo Nº 0000705-95.2010.5.03.0015***Processo Nº 00705/2010-015-03-00.0*

Autor Sindicato dos Empregados Em Edificios e Condominios, Em Empresas de Prest Serv Em Asseio Cons Hig Desins Portaria Vigia e Cabineiros de Belo Horizonte
 Advogado Ricardo da Silva Castro(OAB: 108319MG)
 Reu Sudoeste Serviços Gerais Ltda.
 Reu Sudoeste Seguranca e Vigilancia Ltda.
 Reu Paulo dos Reis de Souza
 Reu Jose Reis de Sousa
 Reu Eni Pires de Souza
 Reu Estevao Melo Sousa
 Reu Luiz Roberto Giorgini

De ordem do(a) MM Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, determina-se: INTIMAÇÃO do procurador(a) da(o) reclamante(a) para devolução imediata dos autos.

Notificação**Processo Nº 0119800-42.1998.5.03.0015***Processo Nº 01198/1998-015-03-00.4*

RECLAMANTE Izalino Rosa da Conceicao
 Advogado Maria Salete Cunha Bittencourt(OAB: 051624MG)
 RECLAMADO Construtora Algon Ltda.
 RECLAMADO Marco Antonio Rodrigues Goncalves de Almeida
 RECLAMADO Maria Irene Santos Pinto Dias
 RECLAMADO Construtora Almeida Ltda.
 RECLAMADO Rga Empreedimentos Imobiliários Ltda.

Tomar ciência do inteiro teor do despacho de f.981, datado de 02/07/2019, disponível na internet.

Notificação**Processo Nº 0002200-38.2014.5.03.0015**

RECLAMANTE M.I.S.
 RECLAMADO V.E.A.A.
 Advogado Valeria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 046178MG)

retificar a anotação na CTPS da reclamante, nos termos determinados na sentença.

Notificação**Processo Nº 0002281-21.2013.5.03.0015**

RECLAMANTE Anderson Barbosa da Silva
 Advogado Sandro Costa dos Anjos(OAB: 070428MG)
 RECLAMADO Contax S.A.
 Advogado Benedicto Celso Benicio Junior(OAB: 099830MG)
 RECLAMADO Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperação Judicial
 Advogado Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 059383MG)

tomar ciência da sentença de fls. 594, no prazo legal.

Despacho**Processo Nº RTSum-0000290-78.2011.5.03.0015**

AUTOR MARIA DIONISIA ALVES
 RÉU ADSEVIS MULTIPERFIL LTDA
 ADVOGADO FABIANA PORTO MATTOS(OAB: 115371/MG)
 TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)
 INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADSEVIS MULTIPERFIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Convolo em penhora o depósito judicial de ID c616b1a (oriundo de transferência dos autos de nº 0002310-42.2011.5.03.0015 - ID f1a3e12).

Considerando que até a presente data não veio aos autos a guia relativa à transferência determinada nos autos do processo nº 0001529-20.2011.5.03.0015 (ID 3e1ef27), OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal, determinando que a remeta a este Juízo. Deverá instruir o ofício cópia do despacho proferido naqueles autos (ID 3e1ef27).

Registre-se que, não obstante os termos do despacho de ID f0e0af1 e tendo a Caixa Econômica Federal abstido de cumprir a determinação nele contida, foi a guia de depósito judicial (ID 4c21e17) retirada da secretaria pela autora e levantada (ID 7cacf1a).

Intime-se a reclamada para ciência do teor deste despacho e para os fins legais.

Por medida de economia e celeridade processual, dou força de ofício ao presente despacho.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOrd-0010123-76.2018.5.03.0015**

AUTOR TARCIZO PARAGUAI DA SILVA JUNIOR
 ADVOGADO DEBORA HELEN MELO SOUZA CAMPOS(OAB: 144978/MG)
 RÉU EDUARDO DO VALLE ARAUJO BAR E RESTAURANTE
 ADVOGADO AIRTON DELCIO ELER JUNIOR(OAB: 108606/MG)
 ADVOGADO DIMITRI DE MELO E SILVA ROCHA(OAB: 120753/MG)
 RÉU EDUARDO DO VALLE ARAUJO
 PERITO DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO DO VALLE ARAUJO BAR E RESTAURANTE
 - TARCIZO PARAGUAI DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Requeru o autor a desconsideração da personalidade jurídica (ID 1f57b40) para inclusão dos sócios no polo passivo.

Instado a manifestar-se, o sócio manteve-se inerte.

Sendo assim e considerando que não houve requerimento para produção de provas, passo a decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 136 do CPC, combinado com o artigo 855-A, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

Pois bem.

Não se deve olvidar que a pessoa jurídica tem personalidade distinta de seus membros. Contudo, também há que se ter em mente que o crédito oriundo do labor há de ser reposto de forma célere e eficaz, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar.

Destaque-se que a jurisprudência trabalhista já se firmou no sentido da responsabilização dos sócios, uma vez constatado o inadimplemento da sociedade (disregard of legal entity). Tal evolução de entendimento redundou, inclusive, na redação do artigo 50 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002).

Isso posto, frustrada a execução em face da empresa reclamada, DETERMINO a inclusão no polo passivo da presente demanda do sócio da reclamada, EDUARDO DO VALLE ARAÚJO, no endereço constante do documento de ID 381584a (30/05/19).

Intimem-se as partes para ciência do inteiro teor desta decisão, bem assim o sócio, este último por via postal.

Transcorrido o prazo legal, cite-se o 2o. reclamado, por **via postal**, para que indique, no prazo de 48 horas, outros bens da sociedade (artigo 795 do CPC) ou, não os havendo, garanta a execução, sob pena de penhora, com o fim de habilitá-lo à via dos embargos à execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010708-31.2018.5.03.0015

AUTOR	WANDERSON RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO GERALDO MAGALHAES(OAB: 57335/MG)
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
RÉU	TRANVALENTE LOGISTICA LIMITADA
ADVOGADO	RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL(OAB: 107157/MG)
ADVOGADO	BRAULIO FERREIRA DUTRA(OAB: 152124/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANVALENTE LOGISTICA LIMITADA
- WANDERSON RICARDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Trata-se, nestes autos, de acordo entabulado na Ata de ID 499c819. Assim sendo, ante o requerimento do autor (ID 350423b), o qual alegou o descumprimento do acordo, por ora intime-se a reclamada para vista da petição do reclamante, devendo, em 5 dias, comprovar a quitação do acordo, sob pena de execução.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para análise do pedido do autor, ID 350423b.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010974-18.2018.5.03.0015

AUTOR	YURI DUARTE MENDES
ADVOGADO	CLAUDIA DINIZ MAMEDIO SANTOS(OAB: 55043/MG)
RÉU	ANA MARIA DE SOUZA 61456683691
ADVOGADO	EMMANUEL CEZAR ALVARES DE MENEZES(OAB: 60732/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA DE SOUZA 61456683691
- YURI DUARTE MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando os valores recebidos pelo procurador da reclamada (ID b9750f3) e os cálculos de ID bc733c6, é possível aferir, por simples cálculo aritmético, que o reclamante deve ainda a quantia de R\$2.282,91 (R\$3.444,76 - R\$1.161,85 /id's bc733c6 eb9750f3) ao procurador da reclamada.

Diante disso, conforme 4º § do despacho de ID 3cc8920, intime-se o reclamante para, em 5 dias, sob pena de execução, comprovar nos autos a quitação do débito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010215-25.2016.5.03.0015

AUTOR	CLEITON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	CLEONICE FERREIRA DA SILVA(OAB: 86781/MG)
RÉU	RONEY ALVES BELIZARIO - ME
RÉU	RONEY ALVES BELIZARIO
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aprovo a conta de ID. 004f172-26/06/2019.

Dê-se vista ao autor, prazo de 05 dias. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010161-54.2019.5.03.0015

EXEQUENTE TATIANA ALVES BARBOSA
 ADVOGADO URSULA CATARINE ROCHA MATOS(OAB: 122857/MG)
 EXECUTADO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
 ADVOGADO ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
 PERITO DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
 - TATIANA ALVES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Convolo em penhora o depósito de ID cea651d. Cite-se a reclamada, por seu procurador. Prazo e fins legais.

Caso decorra o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para deliberar sobre a quitação do débito e extinção da execução.

Intime-se a reclamante.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010867-42.2016.5.03.0015

AUTOR EVA EMILIANA SOARES DE SOUSA
 ADVOGADO CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808/MG)
 ADVOGADO Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)
 ADVOGADO ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
 ADVOGADO WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA(OAB: 90811/MG)
 ADVOGADO PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
 RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
 ADVOGADO WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
 RÉU PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO

ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 - EVA EMILIANA SOARES DE SOUSA
 - PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que provido o recurso de revista interposto pela 1ª reclamada, o qual reconheceu como lícita a terceirização realizada, julgando improcedentes os pedidos formulados com base na pretensa isonomia salarial, decisão essa que transitou em julgado, DEVOLVAM-SE às reclamadas os depósitos recursais (1ª reclamada - IDs. 14e73e5-27/07/2017, 9f3eeb3-26/09/2017 e 6478b50-04/04/2018; 2ª reclamada - ID. 3a80d26-27/07/2017) e o valor das custas processuais (1ª reclamada -ID. 14e73e5-27/07/2017 e 2ª reclamada - ID. e4e5f13-27/07/2017).

EXPEÇAM-SE os alvarás, intimando-se as reclamadas ao recebimento em 05 dias.

Deverá, também, ser expedido ofício à Diretoria de Orçamento e Finanças deste Tribunal, o qual deverá ser encaminhado via e-PAD, solicitando a devolução dos valores recolhidos a título de custas processuais no importe de R\$600,00 cada, colocando-os diretamente à disposição das reclamadas, nas contas por elas informadas.

Deverá constar do ofício o CPF/CNPJ da reclamante e das reclamadas, bem assim ser encaminhado com cópia legível das guias GRU (1ª reclamada - ID. 14e73e5-27/07/2017 e 2ª reclamada - ID. e4e5f13-27/07/2017).

Antes, porém, intemem-se as reclamadas para fornecerem os dados bancários, prazo de 05 dias.

Registre-se que no campo "assunto" do e-PAD deverá ser preenchido com a informação: GRU - GRU / Recolhimento / Restituição.

Desde já, intemem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art. 36 da Resolução nº 185 de 24/03/2017, do CSJT.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010103-51.2019.5.03.0015**

AUTOR ALZENY GOMES DOS SANTOS PENA

ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)

ADVOGADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)

ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)

ADVOGADO THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)

RÉU VIA VAREJO S/A

ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

TESTEMUNHA CARLOS ROBERTO PEREIRA DUTRA

PERITO LUISMAR FERREIRA DA COSTA

TESTEMUNHA DAISY TAVARES CORREDOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALZENY GOMES DOS SANTOS PENA

PROCESSO:0010103-51.2019.5.03.0015

AUTOR: ALZENY GOMES DOS SANTOS PENA

RÉU: VIA VAREJO S/A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do novo CPC, vista às partes dos esclarecimentos periciais, prazo de 10 dias.

Após, aguarde-se a audiência.

Belo Horizonte/MG, 3 de Julho de 2019.

GILMARA RODRIGUES ROSA**Notificação****Processo Nº RTOOrd-0010103-51.2019.5.03.0015**

AUTOR ALZENY GOMES DOS SANTOS PENA

ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)

ADVOGADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)

ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)

ADVOGADO THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)

RÉU VIA VAREJO S/A

ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

TESTEMUNHA CARLOS ROBERTO PEREIRA DUTRA

PERITO LUISMAR FERREIRA DA COSTA

TESTEMUNHA DAISY TAVARES CORREDOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PROCESSO:0010103-51.2019.5.03.0015

AUTOR: ALZENY GOMES DOS SANTOS PENA

RÉU: VIA VAREJO S/A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do novo CPC, vista às partes dos esclarecimentos periciais, prazo de 10 dias.

Após, aguarde-se a audiência.

Belo Horizonte/MG, 3 de Julho de 2019.

GILMARA RODRIGUES ROSA**16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte****Despacho****Despacho****Processo Nº RTOOrd-0011585-02.2017.5.03.0016**

AUTOR RONEY RUFINO PEIXOTO

ADVOGADO MARCIO JONES SUTTILE(OAB: 25665/PR)

ADVOGADO JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
 RÉU XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
 ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
 ADVOGADO CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
 PERITO ROBERTO DE OLIVEIRA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO DE OLIVEIRA GUERRA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

1- Fica V. Sa. Intimado ao recebimento/levantamento do valor contido no alvará **ID-** 3cd0269, data 02/07/2019

2- Prazo **PRECLUSIVO** de 05 dias, sob pena remessa autos ao arquivo provisório. Deverá, ainda, comprovar o recebimento nos autos, no mesmo prazo.

3- Esclareço, para os devidos fins, na esteira dos princípios da economia processual e do devido processo legal, que incumbe a parte reclamante a **impressão** do alvará/ofício respectivo (eletronicamente assinado por esta magistrada), sendo que os prazos processuais contar-se-ão somente a partir da publicação da intimação no DEJT.

BELO HORIZONTE,

3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010612-13.2018.5.03.0016**

AUTOR VANDER LUCIO DE SOUZA
 ADVOGADO MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
 ADVOGADO RAQUEL LINS GONCALVES LEITAO(OAB: 67312/MG)

RÉU COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
 ADVOGADO Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
 ADVOGADO NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)
 RÉU CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
 ADVOGADO Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
 ADVOGADO NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)
 RÉU CEMIG DISTRIBUICAO S.A
 ADVOGADO Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
 ADVOGADO NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)
 PERITO MARCOS AUGUSTO PEGO LENK
 TESTEMUNHA EDUARDO ASSIS COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 15º ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307516 - e-mail:****varabh16@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010612-13.2018.5.03.0016****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: VANDER LUCIO DE SOUZA****RÉU: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG e outros (2)**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante pelo prazo de 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010612-13.2018.5.03.0016

AUTOR	VANDER LUCIO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LINS GONCALVES LEITAO(OAB: 67312/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK
TESTEMUNHA	EDUARDO ASSIS COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 15º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307516 - e-mail:

varabh16@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010612-13.2018.5.03.0016

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VANDER LUCIO DE SOUZA

RÉU: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante pelo prazo de 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010612-13.2018.5.03.0016

AUTOR	VANDER LUCIO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LINS GONCALVES LEITAO(OAB: 67312/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK
TESTEMUNHA	EDUARDO ASSIS COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 15º ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307516 - e-mail:****varabh16@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010612-13.2018.5.03.0016****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: VANDER LUCIO DE SOUZA****RÉU: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG e
outros (2)**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência dos embargos de
declaração interpostos pelo reclamante pelo prazo de 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0001736-11.2014.5.03.0016**

AUTOR	JULIANA MARA ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	Cláudio Lott Carvalho(OAB: 62913-A/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 15º ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307516 - e-mail:****varabh16@trt3.jus.br****PROCESSO: 0001736-11.2014.5.03.0016****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: JULIANA MARA ESPIRITO SANTO****RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA**Fica V. Sa. intimado para no prazo improrrogável de 08 (oito) dias,
manifestar-se sobre as impugnações retro, ratificando ou retificando
suas contas.

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307516 - e-mail:

varabh16@trt3.jus.br

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000451-46.2015.5.03.0016

AUTOR	FABIO RIBEIRO SALDANHA
ADVOGADO	Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	Michel Pires Pimenta Coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
PERITO	ROBERTO DE OLIVEIRA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO DE OLIVEIRA GUERRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 15º ANDAR, BARRO

PROCESSO: 0000451-46.2015.5.03.0016

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FABIO RIBEIRO SALDANHA

RÉU: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA e outros

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da requisição dos honorários devidos junto ao TRT 3ª Região, bem como do despacho que determinou a requisição, cujo teor é:

Vistos, etc.

1 - Tendo em vista os termos da certidão ID eed7592, requirite-se, novamente, o pagamento dos honorários periciais (**R\$1.000,00**) junto ao Eg. TRT da 3ª Região, na forma prevista na Resolução no. 66/10 do CSJT, cientificando o perito oficial (ROBERTO DE OLIVEIRA GUERRA) a respeito.

2 - Esclareço, por fim, que a redução do valor dos honorários periciais a serem requisitados encontra amparo nas diretrizes da razoabilidade, proporcionalidade, ponderação axiológica, efetividade, reserva do possível, bem como na razoável duração do processo, princípios estes que também informam o pagamento da verba alimentar devia ao i. expert.

3 - Cumprida a determinação supra, não havendo outras determinações pendentes, retornem os autos eletrônicos ao arquivo definitivo.

Cumpra-se

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0002622-44.2013.5.03.0016

AUTOR	IGOR FERREIRA MAGALHAES
ADVOGADO	Pedro Gustavo Sarmiento Costa(OAB: 81125/MG)
ADVOGADO	BERNARDO SALETTI TEIXEIRA(OAB: 101512/MG)
RÉU	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO MICELI FILHO(OAB: 48237/RJ)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR FERREIRA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 15º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307516 - e-mail:

varabh16@trt3.jus.br

PROCESSO: 0002622-44.2013.5.03.0016

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: IGOR FERREIRA MAGALHAES

RÉU: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do despacho, cujo teor é:

Vistos.

1 - Tendo em vista a persistente **divergência quanto à LIQUIDAÇÃO** de sentença, determino a realização da **perícia contábil**.

2 - Para realizá-la, nomeio a Dra. Renata Castanheira Nery Amado.

3 - **Intimem-se** as partes e a perita oficial, que deverá entregar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

4 - Registros:

a) *não houve perícia na fase de conhecimento;*

b) *depósitos recursais: f. 1705/ID 9e1f08d (R\$7.485,83), f. 1767/ID 9df6453 (R\$16.366,10) e f. 1768/ID e8eca18 (R\$8.183,06);*

c) *ofício a ser expedido ao MPT, na forma da sentença de conhecimento;*

d) *CTPS acautelada nos autos físicos (f. 1765/v);*

e) *os autos físicos serão remetidos ao arquivo definitivo apenas na oportunidade em que for determinado o arquivamento dos autos eletrônicos (Provimento CGJT Nº 2, de 07/06/19);*

f) *execução definitiva;*

g) *obrigações de fazer presumidamente cumpridas.*

Cumpra-se.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0002622-44.2013.5.03.0016**

AUTOR IGOR FERREIRA MAGALHAES
ADVOGADO Pedro Gustavo Sarmiento Costa(OAB: 81125/MG)
ADVOGADO BERNARDO SALETTI TEIXEIRA(OAB: 101512/MG)
RÉU PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO ARMANDO MICELI FILHO(OAB: 48237/RJ)
PERITO RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 15º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307516 - e-mail:

varabh16@trt3.jus.br

PROCESSO: 0002622-44.2013.5.03.0016

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: IGOR FERREIRA MAGALHAES

RÉU: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do despacho, cujo teor é:

Vistos.

1 - Tendo em vista a persistente **divergência quanto à LIQUIDAÇÃO** de sentença, determino a realização da **perícia contábil**.

2 - Para realizá-la, nomeio a Dra. Renata Castanheira Nery Amado.

3 - **Intimem-se** as partes e a perita oficial, que deverá entregar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

4 - Registros:

a) *não houve perícia na fase de conhecimento;*

b) *depósitos recursais: f. 1705/ID 9e1f08d (R\$7.485,83), f. 1767/ID 9df6453 (R\$16.366,10) e f. 1768/ID e8eca18 (R\$8.183,06);*

c) *ofício a ser expedido ao MPT, na forma da sentença de conhecimento;*

d) *CTPS acautelada nos autos físicos (f. 1765/v);*

e) *os autos físicos serão remetidos ao arquivo definitivo apenas na oportunidade em que for determinado o arquivamento dos autos eletrônicos (Provimento CGJT Nº 2, de 07/06/19);*

f) *execução definitiva;*

g) *obrigações de fazer presumidamente cumpridas.*

Cumpra-se.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0002622-44.2013.5.03.0016**

AUTOR IGOR FERREIRA MAGALHAES

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO Pedro Gustavo Sarmiento Costa(OAB: 81125/MG)
 ADVOGADO BERNARDO SALETTI TEIXEIRA(OAB: 101512/MG)
 RÉU PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
 ADVOGADO ARMANDO MICELI FILHO(OAB: 48237/RJ)
 PERITO RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

**AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 15º ANDAR, BARRO
 PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
 TEL.: (31) 33307516 - e-mail:
 varabh16@trt3.jus.br**

PROCESSO: 0002622-44.2013.5.03.0016**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: IGOR FERREIRA MAGALHAES****RÉU: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência de sua nomeação nos autos do processo supra, devendo apresentar laudo no prazo de 20 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010142-16.2017.5.03.0016**

AUTOR HUDSON TAVARES DE DEUS
 ADVOGADO MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
 ADVOGADO CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
 ADVOGADO CLAUDIO GERALDO MAGALHAES(OAB: 57335/MG)
 RÉU MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
 ADVOGADO LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)
 PERITO RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
 PERITO MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

**AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 15º ANDAR, BARRO
 PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
 TEL.: (31) 33307516 - e-mail:
 varabh16@trt3.jus.br**

PROCESSO: 0010142-16.2017.5.03.0016**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

AUTOR: HUDSON TAVARES DE DEUS**RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA**

Fica V. Sa. intimado para, no prazo improrrogável de 08 (oito) dias, manifestar-se sobre as impugnações retro, ratificando ou retificando suas contas.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011232-30.2015.5.03.0016**

AUTOR	ANIZIO CASTRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Solange Castro Nascimento(OAB: 125643/MG)
RÉU	BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SANDRA REGINA SOLLA(OAB: 154631/SP)
ADVOGADO	MARIANA PAOLA MONTEIRO FERRARI(OAB: 316860/SP)
RÉU	ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PEREIRA TOMITAO(OAB: 166854/SP)
ADVOGADO	ESTELLA SANTIAGO TRAGINO DE SOUZA(OAB: 378064/SP)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
TESTEMUNHA	ABIDY CORREA DA COSTA FILHO
TESTEMUNHA	JONATHAN LUIS REZENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 15º ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307516 - e-mail:****varabh16@trt3.jus.br****PROCESSO: 0011232-30.2015.5.03.0016****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: ANIZIO CASTRO DO NASCIMENTO****RÉU: BIMBO DO BRASIL LTDA e outros**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da requisição dos honorários devidos junto ao TRT 3ª Região, bem como do despacho, cujo teor é:

Vistos, etc.

1 - Tendo em vista os termos da certidão ID bd39eff, requirite-se, novamente, o pagamento dos honorários periciais (**R\$1.000,00**) junto ao Eg. TRT da 3a. Região, na forma prevista na Resolução no. 66/10 do CSJT, cientificando o perito oficial (ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA) a respeito.

2 - Esclareço, por fim, que a redução do valor dos honorários periciais a serem requisitados encontra amparo nas diretrizes da razoabilidade, proporcionalidade, ponderação axiológica, efetividade, reserva do possível, bem como na razoável duração do processo, princípios estes que também informam o pagamento da verba alimentar devia ao i. expert.

3 - Cumprida a determinação supra, não havendo outras determinações pendentes, arquivem-se definitivamente os autos eletrônicos.

Cumpra-se

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010504-18.2017.5.03.0016
 EXEQUENTE LEONARDO MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO IGOR RESENDE MACHADO(OAB: 111890/MG)
 ADVOGADO ANDRE VELLOSO HENRIQUES(OAB: 118351/MG)
 EXECUTADO CINEMARK BRASIL S.A.
 ADVOGADO Roberta Melissa Costa dos Anjos(OAB: 80961/MG)
 ADVOGADO JOSE COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643/SP)
 ADVOGADO JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
 PERITO REGINALDO XAVIER DE MACEDO
 PERITO ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO XAVIER DE MACEDO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 15º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307516 - e-mail:

varabh16@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010504-18.2017.5.03.0016

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS

SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: LEONARDO MOREIRA DA SILVA

EXECUTADO: CINEMARK BRASIL S.A.

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da requisição dos honorários periciais junto ao da TRT 3º Região.

Em 3 de Julho de 2019.

Edital

Edital

Processo Nº 0002138-92.2014.5.03.0016

RECLAMANTE Erica Pereira da Silva
 RECLAMADO Master Brasil S.A.
 RECLAMADO Claro S.A.

JUSTIÇA DO TRABALHO

16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

ENDEREÇO: Av. Augusto de Lima, 1.234, 15º Andar - Belo Horizonte - MG

Nro Único CNJ : 0002138-92.2014.503.0016

RECLAMANTE : Erica Pereira da Silva

RECLAMADO : Master Brasil S.A.

EXPEDIENTE 00022/19

A Exma. Dra. PRISCILA RAJAO COTA PACHECO, Juíza do Trabalho

Substituta, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente

EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar

em local incerto e não sabido, fica a MASTER BRASIL S/A, por meio

deste, INTIMADA para tomar ciência do do despacho de fl. 243, cujo

teor é; "1-Na esteira da diretriz constitucional da razoável duração do processo e CONSIDERANDO o posicionamento recentemente externado

pelo E.STF, no tocante ao tema da "terceirização de serviços", não

mais subsistem razões para o sobrestamento do presente feito.

2-

Destarte, com ciência das partes (a 1ª Ré deverá ser intimada por edital) e sem prejuízo de eventuais prazos em curso, cuidando-se de

processo em fase de conhecimento, por ora, remetam-se os autos à

Central Permanente de Conciliação (Cejusc de 1º grau). 3-

Acaso

frustrada a tentativa de composição, à falta de outros

requerimentos,

aguarde-se a audiência designada para prosseguimento,

encerramento da

instrução processual e/ou para outras deliberações (28/01/2020, às

13:40h)."

Eu, servidor(a) Isabella Avelar Faria Pimenta, pelo(a) Secretário(a)

Lécio Mauro Paulino Santos, subscrevi o presente edital para

publicação (Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 15/2008, art. 6º) aos 4

dias

do mês de Julho de 2019.

Ass. Dra. PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza do Trabalho Substituta

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010185-79.2019.5.03.0016

AUTOR	SINESIO LOPES FERREIRA
ADVOGADO	HAYDEN COSTA MORAES(OAB: 109920/MG)
RÉU	VIACAO SANTA EDWIGES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- SINESIO LOPES FERREIRA
- VIACAO SANTA EDWIGES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1 - Tendo em vista o requerimento do reclamado IDcd2e53a, decorrente do atraso na entrega do laudo pericial contábil (ID91b1960), defiro a **vista do respectivo laudo às partes** pelo

interregno compreendido entre os dias **04/07/2019 a 12/07/2019**.

2 - Prazo para o **perito prestar eventuais esclarecimentos** requeridos pelos litigantes:**15/07/2019 a 24/07/2019**, com **vista às partes** pelo interregno compreendido entre **25/07/2019 a 31/07/2019**.

3 -Intimem-se as partes e o perito oficial (Marcos Augusto Pêgo Lenk).

4- Após, à falta de outros requerimentos, voltem-me os autos conclusos para, se for o caso, **remessa à CEJUSC** e/ou para aguardar AIJ.

5- Registros:

a) *houve renúncia a expedição de CPI;*

b) *prazo para arrolar testemunhas já expirado (25/04/2019), sendo que as partes não arrolaram testemunhas;*

c) *designada perícia contábil (fase conhecimento), a cargo de Marcos Augusto Pêgo Lenk;*

d) *Prazos finais consignados em audiência ID 86b32d0 : para o perito apresentar o laudo: 31/05/2019; para manifestação das partes sobre o laudo: 05/06/2019; prazo para eventuais esclarecimentos: 12/06; prazo para vista eventuais esclarecimentos: 17/06/2019; PRAZOS INVALIDADOS ANTE O ATRASO NA ENTREGA DO LAUDO.*

e) *INSTRUÇÃO designada para 17/03/2020, às 11h;*

f) *laudo pericial contábil entregue, em 01/07/2019 (ID 91b1960); PRAZO PARTES p/manif.laudo: 12/07/2019; prazo final eventuais esclarecimentos: 24/07/2019; prazo final vista esclarecimentos :31/07/2019*

Cumpra-se.

/aps

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010119-02.2019.5.03.0016

AUTOR	CLAUDIO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO DA SILVA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1 - Sobre o recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamado,

vista ao reclamante pelo prazo de lei. I.

2 - Após o prazo, conclusos para recebimentos dos recursos.

Cumpra-se.

/kcs

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010519-16.2019.5.03.0016

AUTOR	ELIZABETE MESSIAS V MARQUES
ADVOGADO	GEIZEANE DE FATIMA FERREIRA(OAB: 162388/MG)
RÉU	GIORDANO ALYSSON MURADAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETE MESSIAS V MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

1- Designo audiência inicial para o **dia 18/07/2019, às 09:10horas**, devendo as partes comparecer, sob as penas do art.

844 da CLT.

2- Intime-se a parte autora por seu procurador.

3- Cite-se a parte reclamada para ciência da audiência ora designada, com chave de acesso aos documentos do processo.

4- Aguarde-se a audiência designada.

vlp\

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011373-15.2016.5.03.0016

AUTOR	LEONCIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	CASSIO GOUTHIER DE ALMEIDA GONCALVES(OAB: 140147/MG)
RÉU	SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO	ANA CRISTINA ARANTES GUEDES(OAB: 55071/MG)
RÉU	KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	RAFAELA MAYRINK ALVES PEREIRA(OAB: 158420/MG)
ADVOGADO	MARIA FERNANDA COUTO MENDES(OAB: 103074/MG)
ADVOGADO	LILIANE APARECIDA DIAS(OAB: 172434/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A
- LEONCIO JOSE DE SOUZA
- SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1 - Sobre o recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada, vista aos litigantes pelo prazo de lei.

2- Intime(m)-se.

Cumpra-se.

/aps

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010198-78.2019.5.03.0016

AUTOR	GUSTAVO FIUZA DE PAIVA
ADVOGADO	MARDEN DRUMOND VIANA(OAB: 62046/MG)
RÉU	INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO FIUZA DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

1- Nos termos do acórdão do Eg. Regional - ID 1bb8780, designo audiência UNA para o **dia 18/07/2019, às 09:35 horas**, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

2- Intime-se a parte autora por seu procurador e **VIA POSTAL**.

3- Cite-se a reclamada via POSTAL para ciência da audiência ora designada, com chave de acesso aos documentos do processo.

4- Aguarde-se a audiência designada.

\r\p

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010527-90.2019.5.03.0016

AUTOR	THAIS PINHEIRO MACIEL
ADVOGADO	JOSE PAULO ARIFA DE OLIVEIRA(OAB: 140058/MG)
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
RÉU	MARCOS JOSE DA SILVA 04476722660

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS PINHEIRO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

1- Designo audiência UNA para o **dia 18/07/2019, às 09:45 horas**, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

2- Intime-se a parte autora por seu procurador.

3- Cite-se a parte reclamada para ciência da audiência ora designada, com chave de acesso aos documentos do processo.

4- Aguarde-se a audiência designada.

\r\p

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010224-76.2019.5.03.0016

AUTOR	DEIVISON ANDRADE DE SOUZA
-------	---------------------------

ADVOGADO

HELEN CAROLINE DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 160162/MG)

RÉU

INOVA PROJECT SERVICE AND AUTOMATION LTDA

ADVOGADO

JOSE DURVALINO ROMAO DA SILVA(OAB: 9787/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INOVA PROJECT SERVICE AND AUTOMATION LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1 - Tendo em vista a petição de **ID53d124f** e os termos do acordo entabulado, intime-se a parte reclamada para, em 05 dias preclusivos, comprovar o pagamento tempestivo das parcelas avençadas, sob pena de execução.

2 - Transcorrido *in albis* o prazo supra, **remetam-se** os autos à DSCJ para fins de apuração do montante devido, incluídas, se for o caso, a multa convencionada, as contribuições previdenciárias e custas processuais.

Cumpra-se.

/fsc

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010108-41.2017.5.03.0016

AUTOR	BARBARA BERENICE NICODEMOS
ADVOGADO	MARCILIO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 158391/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA BERENICE NICODEMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1 - Sobre o recurso ordinário interposto pela 2a reclamada, vista ao reclamante pelo prazo de lei. I.

Cumpra-se.

/fsc

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010502-07.2018.5.03.0180

AUTOR RONALDO ADRIANO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
 ADVOGADO FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
 RÉU GUARDIOES SERVICOS E CONSERVADORA EIRELI
 ADVOGADO JULIANO MENDONCA GONZAGA(OAB: 89488/MG)
 RÉU CONSTRUTORA ANFAB LTDA - ME
 ADVOGADO FABIO ROCHA PEREIRA(OAB: 134370/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ANFAB LTDA - ME
 - GUARDIOES SERVICOS E CONSERVADORA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1 - Sobre o recurso ordinário interposto pela parte reclamante, vista às reclamadas pelo prazo de lei. No prazo retro, deverá a 2a. ré proceder à regularização de sua representação processual (mandato *apud acta*), sob as penas da lei.

2- Intime-se.

Cumpra-se.

Imps

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010738-97.2017.5.03.0016

AUTOR LUCAS CICERO MAIA
 ADVOGADO TOMAS LEVI MOREIRA ALVES(OAB: 140896/MG)
 RÉU CONTAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA
 ADVOGADO ROBSON EUSTAQUIO MAGALHAES(OAB: 43877/MG)
 PERITO RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
 PERITO MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS CICERO MAIA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1 - Sobre o recurso ordinário interposto pela reclamada, vista ao reclamante pelo prazo de lei. I.

Cumpra-se.

/fsc

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010795-81.2018.5.03.0016

AUTOR JOSE DE CALAZANS LOBATO
 ADVOGADO FERNANDO DINIZ FARIA MOREIRA(OAB: 154085/MG)
 RÉU POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
 ADVOGADO CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA(OAB: 45861/DF)
 ADVOGADO GUILHERME LOUREIRO PEROCCO(OAB: 21311/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DE CALAZANS LOBATO
 - POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1-Ante a certidão retro, expeça-se alvará para liberação do depósito ID190114d, referente ao valor pago a título de honorários

sucumbenciais à reclamada (sentença ID ca1c284), conforme requerido na petição ID 7d9f8d1.

2. Após, não havendo outras obrigações, com a ciência das partes, arquivem-se os autos.

3- Registros:

a) reclamante sucumbente condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de R\$ 4.000,00;

b) julgada improcedente a ação e condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, extrai-se dos autos eletrônicos que a verba foi quitada de modo equivocado, por intermédio de GRU (ID 35b7fb1 e ID df3da36); tendo sido solicitado o estorno/restituição à Administração do TRT3 (depósito ID190114d) ;

c) reclamado sob intervenção federal (ID 79b54a4).

Cumpra-se.

/aps

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010513-48.2015.5.03.0016

AUTOR	WILSON CARLOS PEDRA
ADVOGADO	MARIA NILZA PIRES(OAB: 29079/MG)
RÉU	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO CESAR CUNHA(OAB: 131332/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES(OAB: 72370/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	RIACHO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO CESAR CUNHA(OAB: 131332/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES(OAB: 72370/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO CESAR CUNHA(OAB: 131332/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES(OAB: 72370/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLETIVOS ASA NORTE LTDA
- RIACHO TRANSPORTE LTDA
- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
- WILSON CARLOS PEDRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1- Registrado o trânsito em julgado, foram as partes intimadas a apresentar cálculos de liquidação.

2- Entretanto, nenhuma das partes apresentou o resumo dos cálculos na forma do Prov. 04/2000 do TRT da 3ª Região;

2.1.o reclamante não incluiu em seus cálculos os honorários periciais devidos pelas reclamadas;

2.2. a reclamada já fez a dedução do depósito recursal, não tendo apresentado o resumo com o valor bruto (total) da execução (sem quaisquer deduções, por ora, uma vez que não houve liberação de qualquer numerário até o momento).

3 - Destarte, RENOVE-SE a intimação às partes para, NO PRAZO preclusivo de 08 dias, apresentar cálculos de liquidação, em consonância com a sentença exequenda, bem como na forma do Prov. 04/2000 do TRT da 3ª Região;

4 - Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para, se for o caso, homologação dos cálculos de liquidação.

5- Registros:

a) **sentença ID f383883**, reclamadas **condenadas de forma solidária**, ao pagamento das seguintes parcelas em favor do reclamante: **a)** Indenização, a título de danos morais, no valor de R\$6.000,00 (reduzido para R\$3.000,00. no **Acórdão ID e6e2257** ; **b)** Multa normativa; e Multas por litigância de má fé **ID 4b9a3f3 e ID 45066e4 (TST)**;

b) As reclamadas arcarão com os honorários periciais da fase de conhecimento (Roberto de Oliveira Guerra), fixados no valor de R\$1.800,00;

c) Reclamante beneficiário da Justiça Gratuita;

d) Depósito recursal RO (R\$8.000,00)- ID 8709051.

Cumpra-se.

/aps

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011602-38.2017.5.03.0016

AUTOR	ANA MARIA ANTONIA LUCIANO VELOSO
ADVOGADO	LUZIANA GUSMAO DE SANTANA(OAB: 128445/MG)
ADVOGADO	PETRINA APARECIDA DE REZENDE(OAB: 111999/MG)

ADVOGADO WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
 RÉU SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA ANTONIA LUCIANO VELOSO
- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1 - Registrado o **TRÂNSITO EM JULGADO**, **intimem-se** as partes para, NO PRAZO COMUM de 08 (oito) dias, apresentar cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e ulterior aplicação do art. 11-A da CLT.

1.1 - Esclareço, por oportuno, que a mera apresentação de cálculos por parte do reclamante e/ou qualquer outra manifestação que evidencie interesse no regular prosseguimento do feito caracterizam, a meu sentir, o ANIMUS de executar exigido pelo novel art. 878 da CLT.

2 - Deverão as partes, nesta oportunidade, indicar de forma expressa o 'ID' da petição em que for apresentado o resumo dos cálculos, em conformidade com o Provimento no. 04/00 do TRT da 3a. Região.

3 - Noutro giro, a despeito da novel redação do art. 878 da CLT, entendo que tal norma reclama exegese sistemática face à incidência da diretriz constitucional da efetividade. Nessa esteira, uma vez presente o **ANIMUS de executar** - identificado na apresentação de cálculos de liquidação ou presumido em face de qualquer outra manifestação obreira após o trânsito em julgado da decisão de conhecimento -incumbe a esta magistrada VELAR PELO ANDAMENTO RÁPIDO DAS CAUSAS, BEM COMO PELA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. Destarte, sendo do magistrado o poder de DIREÇÃO DO PROCESSO (CLT, art. 765), acaso necessários, serão doravante indicados/implementados **os meios ordinários mais efetivos para a satisfação da futura execução**.

4 - Registros:

- a) não houve perícia na fase de conhecimento;
- b) não há nos autos depósitos recursais;
- c) não há obrigações de fazer a cumprir.

Cumpra-se.

Imps

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010841-10.2017.5.03.0112

AUTOR SINDILEQ-MG - SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE EQUIPAMENTOS, MAQUINAS, FERRAMENTAS E SERVICOS AFINS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO FERNANDO MARQUES KHADDOUR(OAB: 117146/MG)
 RÉU MECANFLEX ANDAIMES MULTIDIRECIONAIS LTDA
 ADVOGADO DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA(OAB: 52334/MG)
 RÉU ORGUEL INDUSTRIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S/A
 ADVOGADO DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA(OAB: 52334/MG)
 PERITO Shirley Maclaine Souza Silva Felix

Intimado(s)/Citado(s):

- MECANFLEX ANDAIMES MULTIDIRECIONAIS LTDA
- ORGUEL INDUSTRIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1 - Evidenciado o **ANIMUS** de executar exigido pelo novel art. 878 da CLT, **convolo em penhora** os depósito (s) recursal (is): ID d96e4e3 (R\$9.516,00) e ID 86ee823 (R\$484,00), ambos da 1a recda;

2 - **Dê-se ciência às executadas (solidárias)** da constrição judicial, bem como do prazo legal para, COMPLEMENTAR A GARANTIA DA EXECUÇÃO e querendo, opor embargos, ressaltando que, à falta de manifestação, o referido depósito será imediatamente liberado em prol da execução.

3- Registros:

- a) depósito (s) recursal (is): ID d96e4e3 (R\$9.516,00) e ID 86ee823 (R\$484,00), ambos da 1a recda ;
- b) houve perícia na fase de conhecimento: honorários periciais (Dra. Shirley M. Felix ID 6b35534), no importe de R\$1.000,00, pelas

reclamadas, na proporção da condenação de cada uma (sentença ID 8765748);

c) condenação em contribuições sindicais patronais referentes ao exercício de 2017, a serem apuradas com base no capital social de cada uma das rés, devendo os valores apurados serem depositados na Caixa Econômica Federal, para observância do rateio previsto no art. 589 da CLT, nos termos da sentença ID 8765748;

d) Não há obrigações de fazer;

e) reclamadas **solidariamente** responsáveis;

f) execução definitiva;

g) foram homologados os cálculos de liquidação elaborados pela reclamadas, conforme resumo ID- cfe33ce (líquido/honorários advocatícios/honorários periciais - Total geral da execução: R\$10.569,36).

Cumpra-se.

Imps

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010004-78.2019.5.03.0016

AUTOR	ANGELICA PEREIRA ROCHA
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
RÉU	SCHULTZ & SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANTONIO ROBERTO PEREIRA DE FREITAS(OAB: 43640/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SCHULTZ & SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1. Nada a deferir quanto à petição ID 095177c. O acordo homologado (ID398f492) é claro quanto a multa a ser aplicada em caso de descumprimento do acordo - o que significa tanto o não pagamento quanto o atraso em alguma das parcelas - " fica

pactuada a multa de 50% sobre o saldo remanescente não quitado na data aprazada, com antecipação das parcelas vincendas, estas acrescidas da multa ora estatuída."

2. Ademais, intimada a comprovar o pagamento tempestivo das parcelas, quedou-se a recda inerte, tendo sido os autos remetidos a SCJ com posterior homologação dos cálculos realizados por aquela Secretaria.

3. Verifica-se que o pagamento da 4a parcela foi realizado em atraso (dia 15/05 e não 13/05 como estipulado) o que enseja o pagamento da multa, bem como antecipação das parcelas vincendas.

4. Esclareço, para os devidos fins, que em razão da demonstração de pgto das 4a e 5a parcelas (ID c2bb7f9), eventual diferença paga a maior pela executada será oportunamente restituída.

5. Mantido despacho ID 795e543 bem como decisão ID 42f95b5. I

6. Aguarde-se cumprimento final da decisão ID 42f95b5.

7. Registros:

a) descumprimento de acordo homologado

b) recte informou que não houve pagto da 4a parcela (ID 77ebe8d). Rcd a não se desincumbiu do ônus de comprovar o pgto tempestivo. Aprovados os cálculos da SCJ conforme resumo ID e9e62f0 (R\$3.811,80). Após determinação Bacenjud recda comprovou pgto atrasado da 4a parcela bem como o pgto da 5a parcela (a serem deduzidos dos valores a serem liberados).

c) Valores já pagos deverão ser restituídos à recda

Cumpra-se

/fsc

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010711-80.2018.5.03.0016

AUTOR	ANA CARLA SOARES SANTANA
ADVOGADO	JANIUS OTTONI DE ALMEIDA AREDES(OAB: 102199/MG)
RÉU	PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1 - Tendo em vista os termos da petição ID ecd18fc, concedo à reclamada o prazo preclusivo e improrrogável de 05(cinco) dias para efetuar o pagamento, sob pena de prosseguimento da execução.

2 - Registros (ID d9a4f8f)

Cumpra-se

Imps

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010246-76.2015.5.03.0016

AUTOR	PRISCILA SAMARA REIS DA SILVA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1- Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução :

1.1- libere-se o depósito de **IDd4e7c28**;

1.2- conforme resumo de **ID cab90f**, **deduzindo-se o valor já levantado no ID88c50f9, ou seja, liberar o valor de R\$ 4.092,87**, atualizado a partir de 01/02/2019;

1.3-intimando-se a parte reclamante, OPORTUNAMENTE, ao recebimento **de seu crédito**, em 05 dias, pena de PRECLUSÃO e

remessa dos autos eletrônicos ao arquivo provisório.

2-**Expeça-se ofício** de conversão para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, custas e IR, conforme discriminado no resumo supra identificado.

3- Esclareço, no tocante aos itens supra, na esteira dos princípios da economia processual e do devido processo legal, que incumbe ao procurador da parte reclamante a impressão do alvará respectivo (eletronicamente assinado pelo Juízo), sendo que os prazos processuais contar-se-ão somente a partir da publicação da intimação no DEJT.

4- Intime-se o perito oficial (Dra Renata Castanheira) para, no prazo de 05 dias, vir receber o valor alusivo a seus honorários, conforme resumo supra (arbitrados ID6e568fa) , determinando-se à CEF/BB, a retenção da importância referente ao IR retido na fonte, se for o caso.

5 - Sobre a liberação ora determinada, **dê-se ciência à (s) 2a reclamada(s)**, nos termos da Consolidação dos Provimentos do TST.

6 - Dispensa-se a intimação da União/INSS (Portaria AGU/PGF no. 839/13).

7 - Após a comprovação/anotação estatística dos valores supramencionados, à falta de outros requerimentos, intemem-se as partes para, no prazo de 05 dias, receber seus documentos, bem como expeça-se ALVARÁ para fins de devolução à 2a reclamada (petição ID 167c345) do depósito judicial **ID d4e7c28**, sob pena de preclusão e remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Cumpra-se

/fsc

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010374-96.2015.5.03.0016

AUTOR	RAFAELLA LUIZA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ROBERTA ROQUIM ROSSIGNOLI(OAB: 158012/MG)

ADVOGADO

MARCIANO GUIMARAES(OAB:
53772/MG)**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1. Não conheço do agravo de petição interposto pela 1a recda pelos seguintes fundamentos:

1.1 - trata-se de decisão interlocutória que não obsta o prosseguimento da execução bem como,

1.2 - trata-se de matéria pacificada perante este E. TRT 3a Região ao analisar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (0010849-32.2017.503.0000) que definiu para o Tema 001 a seguinte tese jurídica: " É lícita a renúncia ao direito em que se funda ação relativamente a um dos litisconsortes passivos. Trata-se de ato unilateral, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente de anuência da parte contrária. Enseja apenas, quanto ao renunciado, a extinção do processo com resolução de mérito. "

2. Fica a 1a recda advertida de que poderá vir a ser condenada nas penalidades da legais, nos termos previstos no art. 80,VII e seguintes do CPC. I.

3. Aguarde-se prazo para pagamento pela 2a recda conforme ID 24e31e5 - 10/07/19

4. Registros:

- a) não houve perícia na fase de conhecimento;
- b) depósitos recursais: ID d79175c (R\$8.959,63 - 2a ré), ID d96b738 (R\$8.959,63 - 1a ré), ID 8bf00e1 (R\$18.378,00 - 2a ré) e ID c6b6e66 (R\$9.189,00 - 2a ré);
- c) a 2a. ré foi condenada ao pagamento de multa, revertida em prol do reclamante, nos termos do art. 1021, §4o, do CPC/15;
- d) Obrigações de fazer conforme despacho inicial liquidação: retificação CTPS pela 2a recda (em secretaria ID 462239b) - Recte já intimado ao recebimento (ID 24e31e5)
- e) Homologada renuncia quanto à 1a recda (ID615e4bb) devem ser os depósitos recursais devolvidos antes de excluí-la da lide.
- f) Homologados cálculos da 1a recda conforme resumo ID b89cd0e (LÍQUIDO,FGTS,INSS - Total geral da execução: R\$ 123.427,44). OBSERVE-SE que os valores a título de FGTS deverão ser depositados em conta vinculada - contrato de trabalho em vigor.

Cumpra-se.

/fsc

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010450-18.2018.5.03.0016**

AUTOR	MARILENE DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO	KAYLLA KYANNE DE SOUZA PEDROSO(OAB: 138282/MG)
RÉU	ANTONIO SEBASTIAO NASSER
ADVOGADO	ANDRE LUIS CORREA DE ANDRADE(OAB: 68349-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO SEBASTIAO NASSER
- MARILENE DOS SANTOS CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1 - Registrado o **TRÂNSITO EM JULGADO**, intimem-se as partes para, NO PRAZO COMUM de 08 (oito) dias, apresentar cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e ulterior aplicação do art. 11-A da CLT.

1.1 - Esclareço, por oportuno, que a mera apresentação de cálculos por parte do reclamante e/ou qualquer outra manifestação que evidencie interesse no regular prosseguimento do feito caracterizam, a meu sentir, o ANIMUS de executar exigido pelo novel art. 878 da CLT.

2 - Deverão as partes, nesta oportunidade, indicar de forma expressa o 'ID' da petição em que for apresentado o resumo dos cálculos, em conformidade com o Provimento no. 04/00 do TRT da 3a. Região.

3 - Noutro giro, a despeito da novel redação do art. 878 da CLT, entendo que tal norma reclama exegese sistemática face à incidência da diretriz constitucional da efetividade. Nessa esteira, uma vez presente o **ANIMUS de executar** - identificado na apresentação de cálculos de liquidação ou presumido em face de qualquer outra manifestação obreira após o trânsito em julgado da decisão de conhecimento -incumbe a esta magistrada VELAR

PELO ANDAMENTO RÁPIDO DAS CAUSAS, BEM COMO PELA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. Destarte, sendo do magistrado o poder de DIREÇÃO DO PROCESSO (CLT, art. 765), acaso necessários, serão doravante indicados/implementados **os meios ordinários mais efetivos para a satisfação da futura execução.**

4 - No prazo supra, deverá a parte reclamante entregar DIRETAMENTE à parte reclamada responsável sua CTPS para que sejam feitas as devidas anotações, bem como a mesma reclamada deverá, no prazo de 08 dias, apresentar GRRF, comprovando recolhimento, para levantamento do FGTS de todo o contrato e da respectiva multa de 40%, sob pena de pagamento de indenização e ainda entregar DIRETAMENTE à parte reclamante (ou a seu procurador) as guias TRCT, a chave de conectividade e CD/SD, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, limitada a R\$ 1.500,00, tudo mediante recibo (sentença ID 1a18141).

4.1- Após recebida a CTPS, a parte reclamada terá o prazo preclusivo de 08 dias para efetuar as anotações e devolvê-la diretamente à autora ou a seu procurador, sob pena de multa diária no valor de R\$50,00, limitada a 30 dias, reversível ao reclamante.

5 - **Registros:**

a) sentença transitada em julgado;

b) *não houve perícia na fase de conhecimento;*

c) *não houve depósito recursal;*

Cumpra-se.

/kcs

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010378-65.2017.5.03.0016

AUTOR	WELYSTER GRENIARD MARTINS SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO FRANCISCO SOIER(OAB: 165765/MG)
ADVOGADO	JOSE MARCELO FRETEZ SILVA(OAB: 165893/MG)
RÉU	ORGANIZACAO CAMPO ALEGRE LTDA - EPP
ADVOGADO	RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGANIZACAO CAMPO ALEGRE LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1 - Registrado o **TRÂNSITO EM JULGADO, intem-se as partes para, NO PRAZO COMUM de 08 (oito) dias, apresentar cálculos de liquidação**, incluindo os recolhimentos legais, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e ulterior aplicação do art. 11-A da CLT.

1.1 - Esclareço, por oportuno, que a mera apresentação de cálculos por parte do reclamante e/ou qualquer outra manifestação que evidencie interesse no regular prosseguimento do feito caracterizam, a meu sentir, o ANIMUS de executar exigido pelo novel art. 878 da CLT.

2 - Deverão as partes, nesta oportunidade, indicar de forma expressa o '*ID*' da petição em que for apresentado o resumo dos cálculos, em conformidade com o Provimento no. 04/00 do TRT da 3a. Região.

3 - Noutro giro, a despeito da novel redação do art. 878 da CLT, entendo que tal norma reclama exegese sistemática face à incidência da diretriz constitucional da efetividade. Nessa esteira, uma vez presente o **ANIMUS de executar** - identificado na apresentação de cálculos de liquidação ou presumido em face de qualquer outra manifestação obreira após o trânsito em julgado da decisão de conhecimento -incumbe a esta magistrada VELAR PELO ANDAMENTO RÁPIDO DAS CAUSAS, BEM COMO PELA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. Destarte, sendo do magistrado o poder de DIREÇÃO DO PROCESSO (CLT, art. 765), acaso necessários, serão doravante indicados/implementados **os meios ordinários mais efetivos para a satisfação da futura execução.**

4 - **Registros:**

a) *não houve perícia na fase de conhecimento;*

b) *não houve depósito recursal;*

c) *não há outras obrigações de fazer a cumprir.*

Cumpra-se.

/kcs

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0002401-61.2013.5.03.0016

AUTOR SILVERIO MORAIS DOS REIS
ADVOGADO WAYNE APARECIDO DA COSTA(OAB: 121130/MG)
RÉU CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVERIO MORAIS DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1 - Intime-se a reclamante para, em 08 (oito) dias, manifestar-se sobre as contas ora carreadas, sob pena de preclusão (art. 879, 2o. da CLT) homologação das contas do(a) reclamado, ausência de *animus de executar* exigido pelo novel art. 878 CLT e consequente remessa ao arquivo provisório e ulterior aplicação do art. 11-A da CLT.

2 - Registros:

a- depósitos recursais de f.831/v/ **IDe0f0ba9** (R\$8.200,00), f. 927/ **ID 9ff4961** (R\$18.000,00) e f. 928 / **ID 9ff4961** (R\$9.000,00);

b- houve perícia na fase de conhecimento (Dr. Joanito Gomes de Sousa Jr), honorários arbitrados no valor de R\$1.500,00 pela reclamada (sentença f. 851);

c- execução definitiva;

d) os autos físicos serão remetidos ao arquivo definitivo apenas na oportunidade em que for determinado o arquivamento dos autos eletrônicos (Provimento CGJT Nº 2, de 07/06/19).

Cumpra-se.

Imps

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-000680-40.2014.5.03.0016

AUTOR JOELMA CAMPOS SILVA FRAGA
ADVOGADO WALKER TONELLO JUNIOR(OAB: 64738/MG)
RÉU BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO FABIO ANDRE FADIGA(OAB: 139961/SP)
ADVOGADO GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- JOELMA CAMPOS SILVA FRAGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que transitado em julgado a decisão de conhecimento (negado provimento ao AIRR do recdo), os autos físicos foram convertidos em CLE. Certifico, entretanto, que a execução já estava tramitando de forma PROVISÓRIA nos autos da **ExProvAs n. 0011518-37.2017.5.03.0016**. Era o que tinha a certificar. Nesta data, faço CONCLUSOS os autos à apreciação do (a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Karina Costa Santana
Assistente de Secretário

DESPACHO

Vistos.

1 - Tendo em vista o teor da certidão supra, bem como da petição ID ccd22b9, torno sem efeito a intimação para as partes apresentarem cálculos (despacho ID e8cf52a).

2 - Transitada em julgado a sentença nos autos principais, determino a conversão da ExProvAs n. **0011518-37.2017.5.03.0016, em DEFINITIVA.**

3 - Intime-se a parte autora para trasladar para os autos da ExProvAS (0011518-37.2017.5.03.0016) as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução (acórdãos e certidão de trânsito em julgado), oportunamente, APÓS A DECISÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO interposto pelo reclamado na fase de execução, vez que os autos estão tramitando na Instância Superior, prosseguindo-se a execução nos autos daquela ExProvAS até o final da execução.

4 - **Intimem-se as partes para ciência deste despacho.**

5 - Ato contínuo, **remetam-se estes autos ao arquivo definitivo.**

/kcs

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010036-20.2018.5.03.0016

AUTOR	RODRIGO GONCALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	ANA CRISTINA GUIMARAES COSTA(OAB: 54656/MG)
RÉU	RODOVIARIO CAMILO DOS SANTOS FILHO LTDA
ADVOGADO	LINCOLN FAGUNDES NETTO SANTOS(OAB: 101082/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
PERITO	ROBERTO DE OLIVEIRA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOVIARIO CAMILO DOS SANTOS FILHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1 - Evidenciado o *ANIMUS* de executar exigido pelo novel art. 878 da CLT (ID), **convolo em penhora** os depósitos recursais ID 0ee775a (R\$9.189,00) e ID 23461b1 (R\$19.026,32).

2 - **Dê-se ciência à parte executada** da constrição judicial, bem como do prazo legal para, querendo, opor embargos, ressaltando que, à falta de manifestação, os referidos depósitos serão imediatamente liberados em prol da execução.

3- Registros:

a) depósito recursal: ID 0ee775a (R\$9.189,00); ID 23461b1 (R\$19.026,32) - estes convolados em penhora conforme item 1 supra e ID a04f52c (R\$ 9.513,16);

b) houve perícia na fase de conhecimento: honorários periciais (Dr. Roberto de Oliveira Guerra - ID 360fe6e), no importe de R\$1.000,00 pelo recte. Apenas se os créditos do recte não forem suficientes para suportar a defesa, deverão ser, então, requisitados perante E. TRT (sentença ID 00c38e7);

c) não há obrigações de fazer a cumprir;

d) ambos os litigantes foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

e) Homologados cálculos da perita conforme resumo **ID 5bd4ab3** (Líquido/INSS/Hon. Periciais/Hon. Advocatícios: Total geral da execução: R\$ 19.570,23), acrescido dos honorários periciais arbitrados em R\$1.900,00.

Cumpra-se.

/fsc

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010153-74.2019.5.03.0016

EXEQUENTE	LEONARDO GIOVANI SABINO
ADVOGADO	CLEVERSON LUIZ DA SILVA(OAB: 158435/MG)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 7874/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1 - Tendo em vista os termos da petição ID3db0cfa, concedo à reclamada o prazo preclusivo e improrrogável de 05(cinco) dias para efetuar o pagamento, sob pena de prosseguimento da execução.

2 - Registros (ID 9232b0b):

Cumpra-se

Imps

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010159-18.2018.5.03.0016

AUTOR	TIAGO NASCIMENTO LOPES
-------	------------------------

ADVOGADO GISLAINE DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 179684/MG)
 ADVOGADO FERNANDO DE PAULA CORTEZZI FILHO(OAB: 146829/MG)
 RÉU AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
 ADVOGADO JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
 RÉU TERRA NETWORKS BRASIL S/A
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
- TERRA NETWORKS BRASIL S/A
- TIAGO NASCIMENTO LOPES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1 - Registrado o **TRÂNSITO EM JULGADO**, deverá a parte reclamante, no prazo de 10 dias, entregar DIRETAMENTE à primeira reclamada(A e C Centro de Contatos S/A) sua CTPS para que sejam feita a devida anotação (data de dispensa em 06/01/2018). **Intime-se.**

2 - Após recebida a CTPS, a parte reclamada terá o prazo preclusivo de 10 dias para efetuar as anotações e devolvê-la diretamente à autora ou a seu procurador, sob pena de multa de R\$100,00 por dia, até o limite de R\$1.000,00, nos termos da sentença ID aa04e75. Intime-se.

3 - Registros:

- a) sentença transitada em julgado;
- b) julgados improcedentes os pedidos em face da 2a. recda/Networks Brasil S/A (sentença ID aa04e75);
- c) não houve perícia na fase de conhecimento;
- d) não houve depósito recursal;
- e) não há parcelas a serem liquidadas.

Cumpra-se.

/kcs

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010701-70.2017.5.03.0016

AUTOR DAYANE DE FATIMA SOUZA
 ADVOGADO ANDRE VELLOSO HENRIQUES(OAB: 118351/MG)
 ADVOGADO IGOR RESENDE MACHADO(OAB: 111890/MG)
 RÉU CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
 ADVOGADO CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
 RÉU SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
 RÉU MARISA LOJAS S.A.
 ADVOGADO CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
- MARISA LOJAS S.A.
- SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1 - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, libere-se o depósito ID 7caf3d9, conforme resumo **IDb322eb2**, devidamente atualizado, intimando-se o reclamante, OPORTUNAMENTE, ao recebimento **de seu crédito**, em 05 dias, pena de PRECLUSÃO e remessa dos autos eletrônicos ao arquivo provisório.

2 - Esclareço, no tocante ao item supra, na esteira dos princípios da economia processual e do devido processo legal, que incumbe ao procurador do reclamante a impressão do alvará respectivo (eletronicamente assinado por esta magistrada), sendo que os prazos processuais contar-se-ão somente a partir da publicação da intimação no DEJT.

3 - Sobre a liberação ora determinada, dê-se ciência à (s) reclamada (s), nos termos da Consolidação dos Provimentos do TST.

4 - Dispensa-se a intimação da União/INSS (Portaria AGU/PGF no. 839/13).

5 - Após a comprovação/anotação estatística dos valores supra mencionados, à falta de outros requerimentos, proceda a secretaria à remessa dos autos ao arquivo definitivo.

6 - Registros:

- a) não houve perícia na fase de conhecimento;
- b) não há nos autos depósitos recursais;
- c) não há outras obrigações de fazer a cumprir;
- d) reclamadas **solidariamente** responsáveis;
- e) execução definitiva;

Cumpra-se.

Imps

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011720-50.2017.5.03.0004

AUTOR	JACKSON ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	VANESSA BAVOSE DE SOUZA(OAB: 111016/MG)
ADVOGADO	ANGELICA APARECIDA DA SILVA(OAB: 169809/MG)
ADVOGADO	AMANDA CHRISTINA MATTOS CORDEIRO(OAB: 187174/MG)
RÉU	C.W UNICABOS LTDA
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1 - Esclareço, inicialmente, que noticiado o TRÂNSITO EM JULGADO, a execução provisória (**ExProvAS no. 0010959-46.2018.5.03.0016**) foi arquivada, **passando o feito a tramitar apenas nestes autos principais.**

2 - Liberado o depósito recursal efetuado pela 2a. reclamada, a ré

foi intimada a apresentar os cálculos amortizados/atualizados.

3 - Aprovo os cálculos elaborados pela 2a. recda., conforme **resumo ID 17603f2**, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos (LÍQUIDO/INSS/honorários advocatícios - Total geral da execução: R\$35.508,48).

4 - **Intime-se a 2a. executada para, em 05 dias preclusivos, comprovar o pagamentos dos créditos remanescentes, sob pena de execução.**

5 - Dispensada a intimação da União Federal/INSS.

6 - **Proceda a Secretaria à anotação na CTPS do autor, acautelada em Secretaria (certidão ID 374b19b), como determinado no decisum ID 7dbb56d (baixa para constar como data de saída o dia 25/12/2017), INTIMANDO-SE, após, o reclamante para recebimento no prazo de cinco dias.**

7 - Registros:

a) execução Provisória (ExProvAS autos no. 0010959-46.2018.5.03.0016), convertida em definitiva;

b) a 2a. reclamada Claro, condenada de forma SUBSIDIÁRIA (sentença ID 7ce8b48), apresentou cálculos de liquidação; já tendo sido a execução redirecionada em face da mesma;

c) expedido alvará levantamento FGTS e ofício seguro desemprego (sentença ID 97b3e15);

d) depósito recursal da 2a. recda. - ID **3bcbcc3**(R\$ 9.189,00), já liberado ao reclamante (ID 6be7576). Não foram juntados os depósitos efetuados em sede de RR/AIRR;

e) obrigações de fazer: 1a recda anotar CTPS sob pena multa (já estipulada em sentença ID 7dbb56d);

f) honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono autora;

g) não houve perícia no conhecimento.

h) declarada a revelia da 1a recda., vem sendo intimada via postal;

i) homologados os cálculos da 2a. recda, cf. **resumo ID b069cd4** (líquido/INSS/honorários advocatícios = **R\$42.030,98**);

j) frustrado o acesso ao sistema Bacenjud em face da 1a. executada; **a execução foi redirecionada em face da 2a. reclamada (subsidiária);**

k) manifestação da Claro S.A (petição ID a834aa1 NOS AUTOS DA EXPROVAS), reiterada na petição ID 9acc4ed, solicitando a liberação dos depósitos recursais por ela efetuados para a quitação parcial do crédito do recte.; liberado o depósito recursal efetuado pela Claro;

l) aprovados os cálculos elaborados pela 2a. recda., conforme **resumo ID 17603f2**, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos (LÍQUIDO/INSS/honorários advocatícios - Total geral da execução: R\$35.508,48).

/kcs

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010757-06.2017.5.03.0016**

AUTOR DIANA MICHELLE ROSA
 ADVOGADO LUCAS ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 106394/MG)
 RÉU MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
 ADVOGADO BRENO FIGUEREDO DOMINGUES(OAB: 145803/MG)
 ADVOGADO ALVARO DE OLIVEIRA GRACA NETO(OAB: 112660/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

- 1- Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:
- 1.1- utilizando o depósito de **ID850c627**;
- 1.2- expeça-se **ofício de conversão** para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias conforme resumo de **ID 53e58c4 (R\$ 5.060,70 INSS rcte / INSS réu: saldo da conta após pago INSS recte)**, devidamente atualizado;
- 2 - Dispensa-se a intimação da União/INSS (Portaria AGU/PGF no. 839/13).
- 3 - Sobre a liberação supra, dê-se ciência a reclamada, nos termos da lei.
- 4 - Após a comprovação/anotação estatística dos valores supra mencionados, à falta de outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cumpra-se

/fsc

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0001233-87.2014.5.03.0016**

AUTOR AMANDA ALINE REZENDE
 ADVOGADO FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
 RÉU PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
 ADVOGADO FLAVIA HELISE DA SILVA GUALDA(OAB: 11838/SC)
 ADVOGADO ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
 RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
 PERITO RUBEN XAVIER DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 - PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

- 1 - Considerando **já decorrido o prazo retro para oposição de embargos à execução e/ou impugnação à sentença de liquidação**, determino:
- 2- **Libere-se** o depósito **IDde09d7c**, conforme resumo **ID f4694f6**, atualizado a partir da data do depósito, intimando-se a parte reclamante, OPORTUNAMENTE, ao recebimento **de seu crédito**, em 05 dias, pena de PRECLUSÃO e remessa dos autos eletrônicos ao arquivo provisório.
- 3 - Expeça-se ofício para conversão dos valores depositados a título de **FGTS** para a conta vinculada do reclamante.
- 4 - **Intime-se o perito oficial (Dr. Ruben Xavier de Freitas)** para, no prazo de 05 dias, vir receber o valor alusivo a seus honorários, conforme resumo **IDf4694f6**, determinando-se à CEF, a retenção a importância referente ao IR retido na fonte, se for o caso.
- 5- Esclareço, no tocante ao itens supra, na esteira dos princípios da economia processual e do devido processo legal, que **incumbe ao procurador da parte Autora e perito oficial** a impressão dos alvarás respectivos (eletronicamente assinado por esta magistrada), sendo que os prazos processuais contar-se-ão somente a partir da publicação da intimação no DEJT.
- 6 - **Expeça-se ofício** de conversão para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias/IRRF/custas processuais, conforme

discriminado no resumo supra identificado.

7 - **Dê ciência à 1ª reclamada** sobre a liberação ora determinada, nos termos da Consolidação dos Provimentos do TST;

8 - Após comprovados os recolhimentos previdenciários, vista à União/INSS, na forma da lei.

9 - Após a comprovação/anotação estatística dos valores supra mencionados, à falta de outros requerimentos, **intimem-se as reclamadas** para, em 05 dias preclusivos, **indicar seus dados bancários** (BANCO, AGÊNCIA, CONTA CORRENTE e CNPJ) para fins de ulterior devolução, oportunamente, de eventual saldo do **depósito ID f4694f6 (1ª reclamada) e dos depósitos recursais da 2ª reclamada ID cc52597**, sob pena de preclusão e remessa dos autos ao arquivo definitivo.

10- Registros:

a - depósitos recursais de ID cc52597 (R\$14.971,65 e R\$7.485,83), ambos da 2ª reclamada;

b - execução definitiva;

c - 2ª reclamada condenada de forma subsidiária, ainda não instada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação;

d - não houve perícia na fase de conhecimento; não há obrigações de fazer;

e - foi mantida, em sede de agravo de petição, a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela 1a. ré (devedora principal);

f - foi levantado/amortizado o valor líquido incontroverso (ID 37be7e9);

g - foram aprovados os cálculos retificados/atualizados pelo perito oficial, conforme resumo ID f4694f6 (LÍQUIDO/FGTS/INSS/HONORÁRIOS PERICIAIS FASE DE LIQUIDAÇÃO/CUSTAS - TOTAL GERAL DA EXECUÇÃO: **R\$13.600,21**).

h- depósitos judiciais ID df8c998 e ID 3f9ee82 reunidos no depósito ID de09d7c (R\$13.843,68).

Cumpra-se.

/aps

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0000690-89.2011.5.03.0016

AUTOR

ANDREANS DE PAULA COIMBRA

ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	EBATE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	Marcos Antonio Simon(OAB: 57158/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREANS DE PAULA COIMBRA
- EBATE CONSTRUTORA LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, o cumprimento das obrigações alusivas ao presente feito.

Era o que tinha a certificar. Nesta data, faço CONCLUSOS os autos à apreciação do (a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

LÉCIO MAURO PAULINO SANTOS - SECRETÁRIO DE VARA

JULGAMENTO-PJe

Vistos.

1 - Tendo em vista o teor da certidão supra, declaro extinta a execução, ex vi do disposto no art. 924, II, do CPC/2015.

2 - **Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.**

Cumpra-se.

/kcs

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010016-29.2018.5.03.0016

EXEQUENTE	ROBERTO MAIA REZENDE
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
EXECUTADO	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1 - Considerando já **decorrido o prazo** para oposição de embargos à execução, determino:

2- **Libere-se** o depósito **ID-42cccf1**, conforme resumo **ID-1841ec0**, devidamente atualizado, intimando-se a parte reclamante, OPORTUNAMENTE, ao recebimento **de seu crédito**, em 05 dias, pena de PRECLUSÃO e remessa dos autos eletrônicos ao arquivo provisório.

3 - **Intime(m)-se o(s) perito(s) oficial (is)** (Dr(a)RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO) para, no prazo de 05 dias, vir receber o valor alusivo a seus honorários, no importe de R\$2.308,50 determinando-se à CEF/BB, a retenção a importância referente ao IR retido na fonte, se for o caso.

4- Esclareço, no tocante ao itens supra, na esteira dos princípios da economia processual e do devido processo legal, que **incumbe ao procurador da parte Autora e perito oficial** a impressão dos alvarás respectivos (eletronicamente assinado por esta magistrada), sendo que os prazos processuais contar-se-ão somente a partir da publicação da intimação no DEJT.

5 - **Expeça-se ofício** de conversão para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias/IRRF/custas processuais, conforme discriminado no resumo supra identificado.

6 -Dê ciência à(s) reclamada(s):

6.1- sobre a liberação ora determinada, nos termos da Consolidação dos Provimentos do TST;

6.2- bem como para, em 05 dias preclusivos, **indicar seus dados bancários** (BANCO, AGÊNCIA, CONTA CORRENTE e CNPJ) para fins de ulterior devolução oportunamente, de eventual saldo remanescente dos depósitos *recursais ID 02dd3a1 e4c0a3b1*.

7 - Comprovados os recolhimentos previdenciários, intime-se a União/INSS.

8- Após a comprovação/anotação estatística dos valores supra mencionados, à falta de outros requerimentos, expeça-se ofício ao banco indicado no item 6.2 supra para fins de devolução à(s) reclamada(s) dos depósitos *recursais ID 02dd3a1 e 4c0a3b1*, sob pena de preclusão e remessa dos autos ao arquivo definitivo.

9- Registros:

a) *Depósitos recursais realizados em sede de RR e AIRR (ID 02dd3a1 e 4c0a3b1).*

b) *houve perícia na fase de conhecimento, sendo o reclamante sucumbente em seu objeto (honorários, no importe de R\$1.000,00 - Dr. Roberto de Oliveira Guerra - a serem requisitados, oportunamente);*

c) *não há obrigações de fazer pendentes de cumprimento;*

d) *Ressalvo, ademais, a **DEFINITIVIDADE** da presente execução (autos principais no. 0010282-84-2016.5.03.0016 remetidos ao arquivo definitivo, ex vi do disposto no art. 765 da CLT).*

Cumpra-se

Imps

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011552-12.2017.5.03.0016

EXEQUENTE	JAIME SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	VANESSA BAVOSE DE SOUZA(OAB: 111016/MG)
EXECUTADO	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	VALDEMIR SOUSA CORDEIRO(OAB: 86727/MG)

EXECUTADO EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL

ADVOGADO ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755-A/MG)

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PERITO EDUARDO SILVA E SOUZA

PERITO RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL

- LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1. Defiro dilação de prazo para pagamento pelo prazo de 10 dias improrrogáveis. l.

2 - Registros:

a) a 2a. Reclamada foi condenada de forma subsidiária e celebrou acordo com o recte. (sentença ID 0b25191) sendo responsável pelos valores ainda devidos.

b) não existem outras obrigações nos autos.

c) discussão cinge-se aos recolhimentos previdenciários.

Cumpra-se

/fsc

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010250-74.2019.5.03.0016

AUTOR ELIANE APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO FERNANDO DA FONSECA CORREA(OAB: 183526/MG)

RÉU CRYSTAL RESTAURANTE EIRELI

RÉU H5 ESTACAO COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS EIRELI

ADVOGADO KARINE SILVA SANTOS(OAB: 148131/MG)

ADVOGADO PRISCILA DE SOUZA TALAMO(OAB: 152574/MG)

RÉU CESAR AUGUSTO APARECIDO REZENDE

PERITO ROBERTO DE OLIVEIRA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO DE OLIVEIRA GUERRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

16 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 15 ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307516 - e-mail:

varabh16@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010250-74.2019.5.03.0016

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINARIO (985)

AUTOR: ELIANE APARECIDA DE SOUZA

RU: H5 ESTACAO COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS

EIRELI e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a:

Tomar ciência de que V.Sa. foi **Nomeado (a) perito (a) oficial**, neste processo, devendo apresentar laudo no prazo de **18/07/2019 a 19/08/2019** conforme Ata de Audiência realizada em **03/07/2019**,

devendo observar os demais prazos/ determinações constantes na referida Ata, inclusive quanto aos prazos **já fixados** quanto aos esclarecimentos. Nada mais.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº 0000088-93.2014.5.03.0016

RECLAMANTE	Barbara Cancio Dias
RECLAMADO	Mgs Minas Gerais Administracao e Servicos S.A.
Advogado	Ricardo Lopes Godoy(OAB: 077167MG)

para, em 10 (dez) dias preclusivos, indicar especificamente a localização do referido depósito nos autos ora desarquivados, sob pena de retorno dos autos ao arquivo definitivo. Deverá, ainda, informar os dados bancários da empresa (conta, agência, banco e CNPJ) para fins de ulterior devolução do depósito.

Notificação

Processo Nº 0000458-72.2014.5.03.0016

RECLAMANTE	Diego Felipe Letro da Silva Castro
RECLAMADO	Aec Centro de Contatos S/A
Advogado	Joao Luiz Juntolli(OAB: 069339MG)
RECLAMADO	Tim Celular S.A.

receber alvará no prazo de 05(cinco) dias preclusivos.

Notificação

Processo Nº 0057900-45.2004.5.03.0016

Processo Nº 00579/2004-016-03-00.1

RECLAMANTE	Flavio da Silva Santos
RECLAMADO	Girovanflex Ltda.
Advogado	Luciano Alves de Almeida(OAB: 043863MG)
RECLAMADO	Fernando Antonio Tavares
RECLAMADO	Vanilia Mendes Tavares

tomar ciência da nova constrição judicial, bem como do prazo legal para, complementar a execução e, querendo, opor novos embargos, ressaltando que, à falta de manifestação, os referidos valores serão imediatamente liberados em prol da execução.

Notificação

Processo Nº 0000729-18.2013.5.03.0016

RECLAMANTE	B.G.M.
Advogado	Jairo Eduardo Leles(OAB: 071619MG)
Advogado	Ervio Francisco Maia Junior(OAB: 134696MG)
RECLAMANTE	B.G.M.
RECLAMADO	I.I.P.C.L.
RECLAMADO	L.M.
RECLAMADO	M.G.V.M.

carrear aos autos cópias das matrículas dos imóveis descritos em fl. 653 (itens 2.1 e 2.2), para fins, de se for o caso, oportuna expedição de mandado de penhora, averbação, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Notificação

Processo Nº 0083700-02.2009.5.03.0016

Processo Nº 00837/2009-016-03-00.4

RECLAMANTE	Roberto Correa de Oliveira
RECLAMADO	Fundação Sistel de Seguridade Social
Advogado	Lilian Sonia Dores Fonseca Ribeiro(OAB: 097490MG)
RECLAMADO	Fundação Atlântico de Seguridade Social
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial

receber alvará no prazo de 05(cinco) dias preclusivos.

Notificação

Processo Nº 0135800-70.2005.5.03.0016

Processo Nº 01358/2005-016-03-00.1

Autor	Uniao Federal
Reu	Hexagono Industrial Ltda.
Reu	Jose Rodrigues dos Santos Filho
Advogado	Orlando Aragao Neto(OAB: 016189MG)
Reu	Samuel Thiebaut
Terceiro	Edson Matias Arcanjo
Terceiro	Antonia Lucia Costa Santana

C.D.A.(s): 6050300503406;

tomar ciência do ofício de fl. 377 v. que esclareceu sobre a determinação de cancelamento de penhora na seguinte forma: "esclarecemos que tal solicitação deve ser encaminhada à pessoa interessada, para que o mesmo compareça nesta Serventia e efetue pagamento dos emolumentos devidos"

Notificação**Processo Nº 0001657-71.2010.5.03.0016***Processo Nº 01657/2010-016-03-00.3*

RECLAMANTE	Antonio de Simoni Filho
Advogado	Jose Eustaquio Lacerda Fonseca(OAB: 064660MG)
RECLAMADO	Itau Unibanco S.A.
RECLAMADO	Fundacao Itau Unibanco - Previdencia Complementar
Advogado	Valeria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 046178MG)

receber documentos. Reclamados: para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem a existência de eventuais depósitos recursais efetuados nos autos, bem como dados bancários para posterior transferência, sob pena de preclusão e remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Notificação**Processo Nº 0001674-39.2012.5.03.0016**

RECLAMANTE	Leonardo Henrique Werneck Baptista
RECLAMADO	Brf S.A.
Advogado	Marcus Vinicius de Carvalho Rezende Reis(OAB: 001623MGA)

ter vista do comprovante referido no despacho de fl. 768 por 05 (cinco) dias.

Notificação**Processo Nº 0002299-39.2013.5.03.0016**

RECLAMANTE	Maria de Fatima Costa Nascimento
RECLAMADO	Rn Comercio Varejista S.a
Advogado	Estevao Siqueira Nejm(OAB: 107000MG)

Convolto em penhora o valor constricto no Bacenjud à f. 3361. 2 - Dê-se ciência à executada da constrição judicial, bem como do prazo legal para a oposição de embargos, ressaltando que, à falta de manifestação, o referido valor será imediatamente liberado em prol da execução. 3 - Renovo os registros do despacho de f. 3358.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010161-85.2018.5.03.0016**

AUTOR	JOSE LUIZ DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	PHILIPPE DARWIN RUANI BOTELHO(OAB: 150705/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAGELA FURTADO DE ARAUJO(OAB: 138270/MG)
RÉU	PADARIA E CONFEITARIA SANTA FE LTDA - ME
RÉU	MIRIAM ROSIMERE DA SILVA
ADVOGADO	JOSE ALFREDO DE SOUZA(OAB: 158180/MG)
RÉU	WAGNER TEIXEIRA DE LIMA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAM ROSIMERE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1 - Intime-se a **1a. ré (devedora principal)** para, em 08 (oito) dias, manifestar-se sobre as contas ora carreadas, sob pena de preclusão (art. 879, 2o. da CLT) homologação das contas do reclamante e prosseguimento da execução.

2 - Registros:

a) *houve perícia na fase de conhecimento, sendo a 1a. reclamada sucumbente em seu objeto (R\$2.500,00 - Dr. Thales Bittencourt de Barcelos);*

b) *não há nos autos depósitos recursais;*

c) *não há outras obrigações de fazer a cumprir;*

d) **ambas as partes foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais;**

e) *os três reclamados são representadas pelo mesmo procurador (ata de audiência ID 78d737e).*

f) **os sócios das reclamadas - WAGNER TEIXEIRA DE LIMA e MIRIAM ROSIMERE DA SILVA - respondem subsidiariamente, pelo objeto da condenação, observados os limites dos valores de suas quotas sociais;**

g) *execução definitiva.*

Cumpra-se.

Imps

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010360-73.2019.5.03.0016**

AUTOR	MARCOS VINICIUS CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	ZEILEICE AYALA DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 90477/MG)
RÉU	ROS BOYS PANIFICACAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARIA FERNANDA GUIMARAES DE CASTRO(OAB: 59371/MG)
TESTEMUNHA	DONATHAN CARLOS DOS ANJOS
TESTEMUNHA	NEUSA DOS REIS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROS BOYS PANIFICACAO EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fica V.Sa. intimado(a), para, sobre o inteiro teor do despacho retro, ciência e cumprimento dos itens 2 e3, dentro do prazo determinado.

Vistos.

1 - Tempestivamente arroladas, **intimem-se** as testemunhas indicadas pela parte reclamante na petição de **ID 1fac4af** a comparecer à **audiência de instrução e julgamento designada para (03/10/2019)**, sob pena de multa em caso de ausência injustificada, POR VIA POSTAL.

2 - Ato contínuo, **sobre a planilha de horas extras constante da peça de impugnação à defesa e documentos carregados nos IDs retro**, à luz do contraditório, **vista à parte reclamada** pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.

3 - **Intime-se também a recda para, em 05 dias preclusivos, carrear aos autos a documentação requerida pelo reclamante na petição retro ID a599640** (recibos de pagamento, folhas de ponto e cartões de ponto do substituído) e/ou justificar os motivos de sua recusa, sob as penas do 400 do CPC/2015.

4 - Após, à falta de outros requerimentos, aguarde-se a audiência para prosseguimento, encerramento da instrução processual e/ou para outras deliberações (03/10/2019).

5 - Registros:

a) *houve renúncia à expedição de CPI;*

b) *rol de testemunhas apresentados pelo reclamante (ID 1fac4af); prazo para arrolar testemunhas já expirado 26/06/2019), sendo que a reclamada não arrolou testemunhas;*

c) *audiência de instrução designada para 03/10/2019 às 10:40h.*

Cumpra-se.

/kcs

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011714-07.2017.5.03.0016

AUTOR	SINELI EVANGELISTA ANTONIO
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
RÉU	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	HELIO PINTO RIBEIRO FILHO(OAB: 107957/SP)
ADVOGADO	ANDRE MARTARELLI FOLINO(OAB: 323820/SP)
ADVOGADO	HELTON JOAQUIM DOS SANTOS(OAB: 256719/SP)
ADVOGADO	LUCILDA TAGLIEBER DE ARAUJO(OAB: 252919/SP)
PERITO	SHIRLEY MACLAINE DE SOUZA E SILVA FELIX

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIA DROGASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1- Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:

1.1- libere-se o depósito de **ID89d60e0**;

1.2- conforme resumo de **ID 8c36511**, devidamente atualizado;
 1.3-intimando-se a parte reclamante, OPORTUNAMENTE, ao recebimento **de seu crédito**, em 05 dias, pena de PRECLUSÃO e remessa dos autos eletrônicos ao arquivo provisório.

2 -**Expeça-se ofício** de conversão para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme discriminado no resumo supra identificado.

3 - Esclareço, no tocante aos itens supra, na esteira dos princípios da economia processual e do devido processo legal, que incumbe ao procurador da parte reclamante a impressão do alvará respectivo (eletronicamente assinado pelo Juízo), sendo que os prazos processuais contar-se-ão somente a partir da publicação da intimação no DEJT.

4 - Intime-se o perito oficial (Dr. Jorge Lopes Lobo) para, no prazo de 05 dias, vir receber o valor alusivo a seus honorários conforme resumo supra (arbitrados IDb03e124 e ID 4158ed4), determinando-se à CEF/BB, a retenção da importância referente ao IR retido na fonte, se for o caso.

5 - Intime-se o perito oficial (Dr. Eduardo Silva e Souza) para, no prazo de 05 dias, vir receber o valor alusivo a seus honorários conforme resumo supra (arbitrados ID b03e124 e ID 4158ed4), determinando-se à CEF/BB, a retenção da importância referente ao IR retido na fonte, se for o caso.

6 - Intime-se a perita oficial (Dra. Shirley M. Felix) para, no prazo de 05 dias, vir receber o valor alusivo a seus honorários arbitrados ID bb5533d, determinando-se à CEF/BB, a retenção da importância referente ao IR retido na fonte, se for o caso.

7 - Sobre a liberação ora determinada, dê-se ciência à executada, nos termos da Consolidação dos Provimentos do TST, bem como para, em 05 dias preclusivos, indicar seus dados bancários (BANCO, AGÊNCIA, CONTA CORRENTE e CNPJ) para fins de ulterior devolução do depósito judicial.

8 - Dispensa-se a intimação da União/INSS (Portaria AGU/PGF no. 839/13).

9 - Após a comprovação/anotação estatística dos valores supramencionados, à falta de outros requerimentos, intemem-se as partes para, no prazo de 05 dias, receber seus documentos, bem como expeça-se ofício ao banco indicado no item 7 para fins de devolução à reclamada do depósito recursal ID 8491398 bem como depósito judicial ID89d60e0, sob pena de preclusão e remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Cumpra-se

/fsc

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001789-26.2013.5.03.0016

AUTOR	JOSE HELIO MELLO MORAIS
ADVOGADO	LUCIANA SETTE MASCARENHAS(OAB: 83434/MG)
RÉU	SNC-LAVALIN PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	NELSON MANNRICH(OAB: 36199/SP)
ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)
ADVOGADO	CELSO GOULART MANNRICH(OAB: 135887/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HELIO MELLO MORAIS

INTIMAÇÃO - PJe-JT

1- Fica V. Sa. Intimado ao recebimento/levantamento do valor contido no alvará/ofício **ID-052c4a9**, data 02/07/2019.

2- Prazo **PRECLUSIVO** de 05 dias, sob pena remessa autos ao arquivo provisório. Deverá, ainda, comprovar o recebimento nos autos, no mesmo prazo.

3- Esclareço, para os devidos fins, na esteira dos princípios da economia processual e do devido processo legal, que incumbe **ao procurador** da parte reclamante a **impressão** do alvará/ofício respectivo (eletronicamente assinado por esta magistrada), sendo que os prazos processuais contar-se-ão somente a partir da publicação da intimação no DEJT.

BELO HORIZONTE,

3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010859-62.2016.5.03.0016

AUTOR	MARLON BRENO RAMOS DE ASSIS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON BRENO RAMOS DE ASSIS

INTIMAÇÃO - PJe-JT

1- Fica V. Sa. Intimado ao recebimento/levantamento do valor contido no alvará/ofício **ID-b51fd55**, data 02/07/2019.

2- Prazo **PRECLUSIVO** de 05 dias, sob pena remessa autos ao arquivo provisório. Deverá, ainda, comprovar o recebimento nos autos, no mesmo prazo.

3- Esclareço, para os devidos fins, na esteira dos princípios da economia processual e do devido processo legal, que incumbe ao **procurador** da parte reclamante a **impressão** do alvará/ofício respectivo (eletronicamente assinado por esta magistrada), sendo que os prazos processuais contar-se-ão somente a partir da publicação da intimação no DEJT.

BELO HORIZONTE,

3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010555-29.2017.5.03.0016

AUTOR	RAONI ISMAEL DE AMORIM
ADVOGADO	LEILA ROBERTA DA SILVA(OAB: 154593/MG)
ADVOGADO	LUCIANA CHAMONE GARCIA(OAB: 116770/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO(OAB: 84577/MG)
ADVOGADO	José Maurício de Castro(OAB: 75231/MG)
RÉU	VTV SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	INACIO ARAUJO CAMPOS NETO(OAB: 55869/MG)
RÉU	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)
TESTEMUNHA	OLIVEIRA FERREIRA PACHECO

Intimado(s)/Citado(s):

- SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
- VTV SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1-Intime-se a **1ª reclamada** para comprovar o pagamento da 2a e 3a parcelas do acordo, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

2- Decorrido o prazo supra *in albis*, voltem-me os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento, devendo ser intimada a testemunha do reclamante arrolada no ID **2fe0de7**, conforme requerido na petição ID 9c4fca5.

3- Registros:

- a)- não houve renúncia à expedição de CPI;
- b)- prazo para arrolar testemunhas expirado em 05/06/17; rol de testemunhas do recte ID 2fe0de7;
- c)- não houve determinação de perícia;
- d) acordo em audiência ata ID 1f22326, em vinte parcelas de R\$1.000,00; restou consignado que caso descumprido o acordo o processo retornaria à fase de instrução.

Cumpra-se.

/aps

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010263-73.2019.5.03.0016**

AUTOR GABRIELLE MAXCILIANE VIEIRA VAZ

ADVOGADO Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)

ADVOGADO SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)

ADVOGADO ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)

ADVOGADO FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)

ADVOGADO FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)

ADVOGADO HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)

ADVOGADO Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)

ADVOGADO FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)

ADVOGADO ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)

ADVOGADO ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)

RÉU ACAO CONTACT CENTER LTDA

ADVOGADO JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)

TESTEMUNHA GRAZIELLE ROSILEI COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1 - Sobre o recurso ordinário interposto pela parte reclamante, vista a parte reclamada pelo prazo de lei.

2- Intime-se.

Cumpra-se.

/aps

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010526-08.2019.5.03.0016**

AUTOR PRICILA EMANUELLE TEIXEIRA LEITE DELPINO GONCALVES

ADVOGADO VERANICE TEIXEIRA LEITE(OAB: 114115/MG)

RÉU RAIA DROGASIL S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- PRICILA EMANUELLE TEIXEIRA LEITE DELPINO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

1. A parte reclamante ajuizou a presente reclamação trabalhista requerendo a tramitação do processo em segredo de justiça, ao fundamento de que foram juntados exames de gravidez e de seu estado de saúde com a inicial, bem como atribuindo sigilo aos documentos por ela juntados.
2. Entendo que a juntada dos documentos em questão não justifica a tramitação do processo sob segredo de justiça, razão pela qual rejeito o pleito no particular. Da mesma forma, considerando que a atribuição de sigilo aos documentos impede até mesmo o acesso da parte contrária aos documentos, determino a imediata retirada do sigilo atribuído a todas as peças/documentos juntados, a fim de possibilitar a apresentação de defesa pela reclamada.
3. Após, notifique-se a reclamada para a audiência designada para 18/07/2019, às 09:00hs.

/afm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010346-89.2019.5.03.0016**

AUTOR MELISSA CAMPOS GONCALVES CORREA
 ADVOGADO CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
 ADVOGADO Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
 ADVOGADO CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
 RÉU ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
 PERITO THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
 TESTEMUNHA VANESSA MARIA CHAVES ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

1 - Tendo em vista petição do perito oficial ID99fe486 requerendo adiantamento dos honorários, bem como manifestação da recda (ID 14f1b0e), informo que o valor máximo que poderá ser adiantado corresponde a R\$1.000,00 considerando que, em caso de eventual sucumbência da parte recte, esse é valor máximo a ser arbitrado e requerido junto ao TRT 3a Região. Intime-se a recda e o perito para ciência.

2 - Após, aguarde-se a realização da prova técnica (22/07/19).

3 - Registros:

a) *designada perícia médica (Dr. Thales Bittencourt Barcelos) - prazo perito 22/07/19. Prazo das partes 23/07/2019 a 25/07/2019. Eventuais esclarecimentos aos peritos pelo prazo de: 26/07/2019 a 31/07/2019 com vista às partes pelo prazo de 01/08/2019 a 05/08/2019.*

b) *Prazo para testemunhas expirado em 13/06/19. Rol pelo reclamante ID ff68ee3;*

c) *AIJ para 20/04/2020*

Cumpra-se.

/fsc

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011563-41.2017.5.03.0016**

AUTOR POLLYANE DE CARVALHO ALVES

ADVOGADO PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)
 RÉU TIM CELULAR S.A.
 ADVOGADO EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
 ADVOGADO CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
 ADVOGADO ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLLYANE DE CARVALHO ALVES
 - TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1 - Sobre os recursos ordinários interpostos, vista aos litigantes pelo prazo de lei.

2- Intime(m)-se.

/aps

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº ConPag-0010480-19.2019.5.03.0016**

CONSIGNANTE POSTO HELCAR LTDA
 ADVOGADO KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA(OAB: 51442/MG)
 CONSIGNATÁRIO RICARDO SILVA SANTOS
 CONSIGNATÁRIO JUCIMAR ARRUDA SANTOS
 ADVOGADO ENIO MILAGRE DE BARROS(OAB: 86168/MG)
 CONSIGNATÁRIO RENATO SILVA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCIMAR ARRUDA SANTOS
 - POSTO HELCAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1 - Tendo em vista a manifestação da esposa do consignatário, Sra. Silvana Aparecida da Silva (ID5292200), desnecessária a expedição de novo mandado para sua citação como determinado no despacho IDe10da69.

2 - Entretanto, para fins de esclarecimento, deverá ser intimada a **Sra. Silvana Aparecida da Silva, na pessoa do procurador constituído no ID 5292200, Dr. Ênio Milagre de Barros, OAB/MG 86.168, para ciência da data correta da audiência (15/07/2019, às 10:05h)**, nos termos do despacho ID e10da69 (aba "audiências" no PJE).

3 - Após, **aguarde-se a audiência designada (15/07/2019 às 10:05h).**

4 - Registros:

- a) já foram devidamente citados os filhos do consignatário - RICARDO SILVA SANTOS e RENATO SILVA SANTOS, conforme certidões IDs 08e5dc8 e 60855db;
- b) manifestação da esposa do consignatário, Sra. Silvana Aparecida da Silva que comparecerá à audiência designada (ID 5292200);
- c) audiência designada para 15/07/2019, às 10:05h.

/kcs

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011203-09.2017.5.03.0016

AUTOR	ONASSIS RAMOS MATOS
ADVOGADO	STELA FERNANDES TORREZANI(OAB: 170269/MG)
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RÉU	CANLOG TRANSPORTES EIRELI - ME
ADVOGADO	ANDERSON BUITRAGO DE ARAUJO(OAB: 155822/MG)
RÉU	MARIO LUIZ MENDES DE SOUZA
RÉU	MATHEUS BOARETTO GRANERO

Intimado(s)/Citado(s):

- CANLOG TRANSPORTES EIRELI - ME
- ONASSIS RAMOS MATOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

1 - **Esgotados os meios ordinários de execução até então o implementados em face da reclamada e de seus sócios (BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD)**, intime-se a parte exequente para, em 08 dias, indicar meios efetivos de prosseguimento da execução ou requerer o que lhe aprovar, sob pena de remessa dos

autos ao arquivo provisório (CLT, art. 11-A).

2- Registros:

- a) não há nos autos eletrônicos outros depósitos recursais/judiciais;
- b) não houve perícia na fase de conhecimento;
- c) obrigações de fazer (anotar CTPS e entregar as guias TRCT, no código SJ1 e os documentos necessários à habilitação ao seguro-desemprego) presumidamente cumpridas;
- d) não há outras obrigações de fazer a cumprir;
- e) execução definitiva;
- e) se restar frustrado o acesso ao sistema Bacenjud, decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da citação na execução e à falta de garantia do juízo, inclua(m)-se no **BNDT** os nomes dos devedores, observado o código respectivo (Lei no. 12.440/11, Resolução Administrativa no. 1470/11, do TST e **art. 833 -A, da CLT**);
- f) foram homologados, inicialmente, os cálculos de liquidação elaborados pelo reclamante, conforme resumo ID-3911088 (líquido/INSS/custas - Total geral da execução: R\$35.046,99). Após, aprovados cálculos elaborados pela DSCJ, conforme resumo ID - 197c903 (LÍQUIDO/INSS/IRRF - Total geral da execução: R\$27.551,31);
- g) restaram frustrados os meios ordinários de execução em face da reclamada e de seus sócios MARIO LUIZ MENDES DE SOUZA e MATHEUS BOARETTO GRANEIRO;
- h) sócio Matheus Boaretto Graneiro incluído no polo passivo com fulcro na alteração contratual carreada aos autos eletrônicos;
- i) carta precatória executória devolvida, frustrada a diligência, conforme ID 1e0e8db.

Cumpra-se.

/aps

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº CumSen-0010534-82.2019.5.03.0016

EXEQUENTE	ANDREA BEATRIZ LINHARES FERREIRA
ADVOGADO	GABRIELLE GRACIELLE FLORES GOMES(OAB: 146694/MG)
EXECUTADO	ALUTEC IND. E COM. DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA BEATRIZ LINHARES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

JULGAMENTO

Vistos os autos.

1-No processo eletrônico, a distribuição da ação será feita diretamente por aquele que tenha capacidade postulatória, sem necessidade de intervenção da secretaria judicial, de forma automática, devendo a petição inicial observar os requisitos do art. 840, § 1º, da CLT e ainda o previsto no art. 19 da Resolução CSJT n. 185, de 24 de março de 2017.

2- E tratando-se de processo eletrônico, não basta que a inicial observe os requisitos do art. 840, § 1º, da CLT, cabendo a parte reclamante proceder ao cadastro correto e completo da demanda no sistema PJe.

3- Considerando, assim, que **a parte autora não cadastrou a demanda no PJe com a classe processual correspondente à apontada na petição inicial**, extingo o feito sem resolução do mérito, por falta de preenchimento dos pressupostos processuais, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

4- Considerando o valor de sua última remuneração declarado na petição inicial, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte Autora, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

5- Ante o deferimento da justiça gratuita e por não se enquadrar na hipótese do art. 844, § 3º, da CLT, custas pela parte autora, ISENTA, no importe de R\$607,99 calculadas sobre R\$30.399,27, valor atribuído à causa.

6- Não estando a parte contrária assistida por advogado até o momento, nem havendo proveito em favor da parte autora, não há que se falar em honorários sucumbenciais, por não se enquadrar à hipótese do art. 791-A, caput, da CLT.

7- **Intimem-se** a parte autora por seu procurador **e a parte reclamada VIA POSTAL**, com chave de acesso aos documentos.

8- Decorrido o prazo legal, **arquite-se**.

9- Registra-se, por oportuno, que:

a) não se trata de questão de emenda à inicial, mas de propor a ação na forma correta, de forma que o Juízo possa analisar inclusive o correto (ou não) enquadramento da ação no procedimento proposto (ordinário - sumaríssimo) - a dar o regular desenvolvimento do feito.

b) esclareça-se, desde já, que tal fato pode decorrer da distribuição por dependência realizada pela parte, uma vez que as ações de rito ordinário e sumaríssimo devem ser **distribuídas normalmente, por sorteio**, sendo feita a análise de eventual **prevenção automaticamente pelo sistema**, sem qualquer intervenção da parte.

Cumpra-se.

/rlp

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002646-72.2013.5.03.0016

AUTOR	FRANKLIN CELESTINO COUTO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	M & M MONTAGEM DE MOVEIS E TRANSPORTES LTDA - ME
RÉU	MARCELO CAMPOS DE LIMA
RÉU	MARIA CATIANE TENORIO COUTO MARTINS
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RÉU	LINO ABIDIAS MARTINS
RÉU	MARTINS MONTAGEM DE MOVEIS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RN COMERCIO VAREJISTA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1 - Evidenciado o *ANIMUS* de executar exigido pelo novel art. 878 da CLT (ID), **convolo em penhora** o valor constricto no *IDbda17e5*.

2 - **Dê-se ciência à parte 3a executada** da constrictão judicial, bem como do prazo legal para, querendo, opor embargos, ressaltando

que, à falta de manifestação, o referido depósito será imediatamente liberado em prol da execução.

3- Registros:

a) se restar frustrado o acesso ao sistema Bacenjud, decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da citação na execução e à falta de garantia do juízo, inclui(m)-se no **BNDT** os nomes dos devedores, observado o código respectivo (Lei no. 12.440/11, Resolução Administrativa no. 1470/11, do TST e **art. 833 -A, da CLT**).

b) levantados valores conforme resumo ID b0e09ea (cálculos da 3a recda) o autor peticionou no sentido de atualização de cálculos, sem observância prazo 884 CLT - despacho ID b7d197d - acórdão ID 1d2107e determinou a atualização dos cálculos. Calculos ATUALIZADOS aprovados ID 663c0bd conforme resumo ID **5f74b4b**, (LÍQUIDO: R\$ 4.064,89)

c) Não existem outras obrigações a serem cumpridas.

d) Recte já recebeu CTPS devidamente anotada (ID 65b25e3); depósitos já devolvidos (ID 2368057).

e) 1a. e 2a. Reclamadas (solidárias) estão em local incerto e não sabido; a 3a. Reclamada foi condenada de forma SUBSIDIÁRIA; Redirecionada a execução em face da 3a. Reclamada - em recuperação judicial - decorrido prazo 180 dias recda intimada a requerer o que de direito e quedou-se inerte.

f) Aprovados os cálculos da 3a recda - ID 663c0bd - conforme resumo ID **5f74b4b** (LÍQUIDO: R\$ 4.064,89).

g) Execução direcionada em face dos sócios LINO ABIDIAS MARTINS, MARIA CATIANE TENORIO COUTO MARTINS, MARCELO CAMPOS DE LIMA (todos citados por edital).

h) Sócia **VANESSA DE FATIMA DINIZ**. excluída da lide conforme decisão ID 968b974

Cumpra-se.

/fsc

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001778-57.2014.5.03.0017

AUTOR

ANGELA DINIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO	WALESKA DINIZ DE OLIVEIRA MOURAO(OAB: 94076/MG)
RÉU	IVERSINO NATALICIO DE ALMEIDA
RÉU	PLAUTO ALVES DE ALMEIDA
RÉU	MARIA DE SOUZA ALMEIDA
RÉU	ALMEIDA RADAEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANTERO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 90624/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA DINIZ DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307517 - e-mail:

varabh17@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001778-57.2014.5.03.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANGELA DINIZ DE OLIVEIRA

RÉU: ALMEIDA RADAEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP e outros (3)

Fica V. S.ª intimado(a) a tomar ciência da designação de praça do(s) bem(ns) penhorado(s) para 28/08/2019, às 09:30 horas, na

rua Mato Grosso, 468, 15.º andar, Barro Preto, Belo Horizonte, MG.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001778-57.2014.5.03.0017

AUTOR	ANGELA DINIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WALESKA DINIZ DE OLIVEIRA MOURAO(OAB: 94076/MG)
RÉU	IVERSINO NATALICIO DE ALMEIDA
RÉU	PLAUTO ALVES DE ALMEIDA
RÉU	MARIA DE SOUZA ALMEIDA
RÉU	ALMEIDA RADAEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANTERO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 90624/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMEIDA RADAEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS
LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307517 - e-mail:

varabh17@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001778-57.2014.5.03.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANGELA DINIZ DE OLIVEIRA

RÉU: ALMEIDA RADAEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS

LTDA - EPP e outros (3)

Fica V. S.^a intimado(a) a tomar ciência da designação de praça do(s) bem(ns) penhorado(s) para 28/08/2019, às 09:30 horas, na rua Mato Grosso, 468, 15.º andar, Barro Preto, Belo Horizonte, MG.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001907-33.2012.5.03.0017

AUTOR	CAMILA MACHADO SOUSA
ADVOGADO	HERINEIA SERAFIM DOS SANTOS(OAB: 110462/MG)
RÉU	BRANCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	VALERIA COTA MARTINS PERDIGAO(OAB: 63290/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA MACHADO SOUSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307517 - e-mail:
varabh17@trt3.jus.br**

**PROCESSO: 0001907-33.2012.5.03.0017
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: CAMILA MACHADO SOUSA
RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**

Fica V. Sa. intimado a:

tomar ciência de que foi determinada a realização de perícia contábil, nomeando-se a perita Simone de Fátima Moraes Martini, que terá o prazo de 20 dias para elaboração do laudo.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001907-33.2012.5.03.0017

AUTOR	CAMILA MACHADO SOUSA
ADVOGADO	HERINEIA SERAFIM DOS SANTOS(OAB: 110462/MG)
RÉU	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	VALERIA COTA MARTINS PERDIGAO(OAB: 63290/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307517 - e-mail:
varabh17@trt3.jus.br**

**PROCESSO: 0001907-33.2012.5.03.0017
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: CAMILA MACHADO SOUSA
RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**

Fica V. Sa. intimado a:

tomar ciência de que foi determinada a realização de perícia contábil, nomeando-se a perita Simone de Fátima Moraes Martini, que terá o prazo de 20 dias para a elaboração do laudo.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011134-42.2015.5.03.0017

AUTOR	ELQUE SILVANA DO PRADO
ADVOGADO	FERNANDA VIVEIROS BORGES FONSECA(OAB: 141127/MG)
ADVOGADO	WANDERSON ELIAS DE FREITAS(OAB: 108588/MG)

RÉU TURILESSA LTDA
 ADVOGADO CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
 PERITO UBIRAJARA TADEU DA FONSECA
 PERITO CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR
 PERITO RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ELQUE SILVANA DO PRADO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307517 - e-mail:

varabh17@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011134-42.2015.5.03.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ELQUE SILVANA DO PRADO

RÉU: TURILESSA LTDA

Fica V. Sa. intimado a receber o valor constante do Alvará Id
 93c6caa e comprovar o recebimento, no prazo de 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTSum-0011241-18.2017.5.03.0017**

AUTOR FRANCIELLE PEREIRA TABORDAS
 ADVOGADO PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS GOMES(OAB: 140443/MG)
 ADVOGADO Carlos de Oliveira Pires(OAB: 132999/MG)
 ADVOGADO LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
 RÉU FELIPE DE O. AMBROSIO - CORRETAGEM DE SEGUROS - ME
 ADVOGADO FABIANO ALVES DOS SANTOS(OAB: 98853/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE DE O. AMBROSIO - CORRETAGEM DE SEGUROS - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307517 - e-mail:

varabh17@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011241-18.2017.5.03.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FRANCIELLE PEREIRA TABORDAS

RÉU: FELIPE DE O. AMBROSIO - CORRETAGEM DE SEGUROS

- ME

Fica V. Sa. intimado a:

comprovar o recolhimento das custas e dos encargos previdenciários, nos termos da Ata de Audiência, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Em 3 de Julho de 2019.

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0011355-54.2017.5.03.0017

AUTOR	VALNEY ALVES DE SOUZA
RÉU	IVANI ANTONIO CLAUDIO
RÉU	MARCELO CESAR CLAUDIO
RÉU	ESTACAO DA LUZ ESTRUTURA PARA SHOWS E EVENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	IVAM CLAUDIO CEZAR(OAB: 61629/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTACAO DA LUZ ESTRUTURA PARA SHOWS E EVENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3.ª REGIÃO

17.ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14.º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP 30190-003

TEL.: (31)3330-7517 - E-MAIL: varabh17@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011355-54.2017.5.03.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: VALNEY ALVES DE SOUZA

RÉUS: ESTAÇÃO DA LUZ ESTRUTURA PARA SHOWS E EVENTOS LTDA. - EPP e outros (2)

EDITAL DE CITAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

A Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta da **MM.ª 17.ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, DRA. NELSILENE LEÃO DE CARVALHO DUPIN, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n.º 0011355-54.2017.5.03.0017, cujas partes VALNEY ALVES DE SOUZA (autor) e ESTAÇÃO DA LUZ ESTRUTURA PARA SHOWS E EVENTOS LTDA. - EPP e outros (2) (réus), por estar em lugar ignorado, ficam CITADOS os executados, ESTAÇÃO DA LUZ ESTRUTURA PARA SHOWS E EVENTOS LTDA. - EPP, MARCELO CÉSAR CLÁUDIO e IVANI ANTÔNIO CLÁUDIO, a tomarem ciência da decisão com ID dda3e58 (p. 61), que incluiu os sócios no polo passivo, e a pagarem ou garantirem a execução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de penhora e avaliação de suficientes bens, execução esta no montante de R\$3.625,71 (três mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos) em valor atualizado até 31/03/2019, sujeito a novas atualizações até a data do seu efetivo pagamento e referente às verbas descritas nos cálculos de p. 39-40 (ID 103ee37), a saber:

TOTAL INSS AUTOR... R\$1.035,87

TOTAL INSS RÉ..... R\$2.589,84.

O presente processo tramita eletronicamente, os documentos dos autos eletrônicos podem ser acessados no "site" <<http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>> de devem os réus comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obtenção da(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso os réus não consigam consultar os autos via internet, mesmo depois de terem obtido as chaves de acesso, deverão comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou

para receberem orientações.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado na forma de praxe, com observância do art. 774 da CLT.

Belo Horizonte, 3 de julho de 2019. Eu, Cristian José de Castro Nogueira, Técnico Judiciário, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOOrd-0001778-57.2014.5.03.0017

AUTOR	ANGELA DINIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WALESKA DINIZ DE OLIVEIRA MOURAO(OAB: 94076/MG)
RÉU	IVERSINO NATALICIO DE ALMEIDA
RÉU	PLAUTO ALVES DE ALMEIDA
RÉU	MARIA DE SOUZA ALMEIDA
RÉU	ALMEIDA RADAEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANTERO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 90624/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMEIDA RADAEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3.ª REGIÃO

17.ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14.º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP 30190-003

TEL.: (31)3330-7517 - E-MAIL: varabh17@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001778-57.2014.5.03.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTORA: ÂNGELA DINIZ DE OLIVEIRA

RÉUS: ALMEIDA RADAEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. - EPP e outros (3)

EDITAL DE PRAÇA - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Doutor(a) NELSILENE LEÃO DE CARVALHO DUPIN, MM. Juiz/Juíza do Trabalho da 17.ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, torna público que, no dia 28/08/2019, às 09:30 horas, na rua Mato Grosso, 468, 15.º andar, Barro Preto, Belo Horizonte, MG, será(ão) levado(s) a público, por pregão de vendas e arrematação, o(s) seguinte(s) bem(ns), o(s) qual(is) se encontra(m) penhorado(s) e avaliado(s) no processo em epígrafe e do(s) qual(is) abaixo se faz constar sua(s) respectiva(s) avaliação(ões), a saber:

"Para 01 gleba de terras de natureza rural, sem benfeitorias, e demarcação, situada no lugar denominado Vau da Lagoa, alto da Serra do Cipó, Município de Sant'Ana do Riacho/MG, Distrito de Cardeal Mota, confrontando por sua frente, fundos e lados, com quem de direito, medindo 12ha, com matrícula 8853, Cartório Registro de Imóveis de Jaboticatubas/MG - atribuo o valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), à razão de R\$10.000,00 o hectare".

Valor da avaliação: R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Valor total: R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Obs.: O bem penhorado tem sua descrição no Auto de Penhora e Avaliação de p. 906 dos autos (ID 507acb0), o qual alerta haver constrição(ões) anterior(es) no(s) seguinte(s) processo(s): "0011309-25.2017.5.03.0095; 0010946-09.2017.5.03.0040; 0011250-37.2017.5.03.0095; 0011823-48.2016.5.03.0180 e 0011.444-37.2017.5.03.0095".

Quem pretender arrematar o(s) dito(s) bem(ns) deverá estar ciente de que se aplicam à espécie os preceitos da CLT e, subsidiariamente, do CPC.

Considerar-se-á vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta MM.ª Vara.

Eu, servidor(a) Cristian José de Castro Nogueira, Técnico Judiciário, pelo(a) Secretário(a) Sílvia Helena Vieira Lopes, subscrevi eletronicamente o presente edital (Ato Conjunto TST.CSJT.GP n.º 15/2008, art. 6º) aos 3 dias do mês de julho de 2019, para publicação.

Edital

Processo Nº RTOOrd-0001778-57.2014.5.03.0017

AUTOR	ANGELA DINIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WALESKA DINIZ DE OLIVEIRA MOURAO(OAB: 94076/MG)
RÉU	IVERSINO NATALICIO DE ALMEIDA
RÉU	PLAUTO ALVES DE ALMEIDA
RÉU	MARIA DE SOUZA ALMEIDA
RÉU	ALMEIDA RADAEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANTERO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 90624/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMEIDA RADAEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS
LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3.ª REGIÃO

17.ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14.º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP 30190-003

TEL.: (31)3330-7517 - E-MAIL: varabh17@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001778-57.2014.5.03.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTORA: ÂNGELA DINIZ DE OLIVEIRA

RÉUS: ALMEIDA RADAEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS
LTDA .- EPP e outros (3)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

A Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta da **MM.ª 17.ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, DRA. NELSILENE LEÃO DE CARVALHO DUPIN, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n.º 0001778-57.2014.5.03.0017, cujas partes são ÂNGELA DINIZ DE OLIVEIRA (autora) e ALMEIDA RADAEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. - EPP e outros (3), por estarem em lugar ignorado, ficam INTIMADOS os réus, ALMEIDA RADAEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. - EPP, MARIA DE SOUZA ALMEIDA, PLAUTO ALVES DE ALMEIDA e IVERSINO NATALÍCIO DE ALMEIDA, este por meio de seus meeiros/herdeiros/inventariantes, Sras. SUZANA MARIA ALVES DE ALMEIDA e SÔNA ALVES DE ALMEIDA, a tomarem ciência da designação de praça do(s) bem(ns) penhorado(s) para 28/08/2019, às 09:30 horas, na rua Mato Grosso, 468, 15.º andar, Barro Preto, Belo Horizonte, MG.

O presente processo tramita eletronicamente, os documentos dos autos eletrônicos podem ser acessados no "site" <<http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumentol/ListView.seam>> e devem os réus comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obtenção da(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso os réus não consigam consultar os autos via internet, mesmo depois de terem obtido as chaves de acesso, deverão comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou para receberem orientações.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado na forma de praxe, com observância do art. 774 da CLT.

Belo Horizonte, 3 de julho de 2019. Eu, Cristian José de Castro Nogueira, Técnico Judiciário, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010971-57.2018.5.03.0017

AUTOR	ADVALDO BRITO SILVA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)

RÉU ARTEMA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO MARCOS PAULO RESENDE
NEVES(OAB: 75128/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADVALDO BRITO SILVA
- ARTEMA CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**TERMO DE AUDIÊNCIA****Processo nº 0010971-57.2018.5.03.0017**

Na sede da 17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, na presença do Juiz do Trabalho Substituto **ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO**, realizou-se a audiência de julgamento da ação trabalhista ajuizada por **ADVALDO BRITO SILVA** em face de **ARTEMA CONSTRUTORA LTDA**.

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte sentença:

1 - RELATÓRIO

ADVALDO BRITO SILVA, devidamente qualificado, pelas razões de fato e de direito expostas na exordial, propôs ação trabalhista em face de **ARTEMA CONSTRUTORA LTDA.**, postulando a condenação da reclamada ao pagamento das parcelas relacionadas no petitório inicial, em face dos fundamentos expendidos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 65.165,00.

Realizada audiência inaugural (ID. a5c755a), rejeitada a proposta conciliatória, a reclamada apresentou defesa escrita, contestando os pedidos iniciais. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos e procuração.

Impugnação da parte autora no ID. 705e7ff.

Realizada audiência de instrução em 07/05/2019, houve a oitiva do preposto da reclamada e de uma testemunha. Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas e derradeira proposta de conciliação rejeitada.

Tudo visto e examinado.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO**IMPUGNAÇÃO A DOCUMENTOS**

A reclamada impugnou os documentos juntados aos autos pelo

reclamante, sem, contudo, apontar qualquer vício real de forma ou consentimento.

Rejeito.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Devidamente arguida pela reclamada, acolho a prescrição quinquenal, com fulcro no art. 7º, XXIX da Constituição Federal, declarando prescritos os efeitos pecuniários das pretensões relativas às parcelas anteriores a 04/12/2013, extinguindo o processo com resolução do mérito, em relação a tais pretensões, a teor do art. 487, II, do CPC.

MÉRITO**VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS SALARIAIS.**

Relata o reclamante que faz jus ao recebimento das verbas rescisórias e de diferenças salariais. Afirma ter assinado o TRCT, a fim de viabilizar o saque do FGTS, porém, sem ter recebido os valores devidos.

A reclamada impugna tais alegações.

Pois bem.

O preposto da ré confessou em audiência que "[...] os salários dos funcionários eram pagos por meio de depósitos em conta bancária, assim como os acertos rescisórios [...]" - grifos meus.

A reclamada, por sua vez, não trouxe aos autos os comprovantes dos pagamentos das parcelas rescisórias, por meio dos depósitos bancários.

E a testemunha ouvida informou que "[...] não recebeu o valor de sua rescisão; que a reclamada solicitou aos funcionários que assinassem os termos de rescisão para que fosse possível que os mesmos recebessem a multa e levantassem o FGTS; que também foi solicitado que assinassem os contracheques [...]".

O depoimento da única testemunha ouvida, aliado ao reconhecimento, por parte do preposto da ré, no sentido de que os pagamentos eram todos realizados por meio de depósitos bancários, confirmam, pois, a imprestabilidade do TRCT e contracheques juntados pela ré como meio de prova de quitação das parcelas devidas.

Diante do exposto, desconsidero o TRCT juntado aos autos como meio de prova do recebimento das parcelas ali descritas, bem como os contracheques, e tenho como verídica a alegação de dispensa em 11/12/2017, porém, com a projeção do contrato para 25/01/2018, diante do aviso prévio indenizado devido de 45 dias. Defiro, assim, o pagamento de saldo de salário de 11 dias; aviso prévio indenizado (45 dias); férias proporcionais acrescidas do terço constitucional; 13º salário proporcional (01/12); FGTS e indenização de 40% sobre o FGTS.

Defiro, também, as diferenças salariais postuladas, uma vez que a reclamada não se desincumbiu do ônus de demonstrar o correto pagamento, não tendo anexado aos autos comprovantes de depósitos.

FÉRIAS E 13º SALÁRIOS

Alega o autor não ter recebido as férias dos últimos três anos trabalhados (2014/2015, 2015/2016 e 2016/2017) e nem o 13º salário dos anos de 2016 e 2017.

A ré juntou aos autos somente o recibo de férias relativo ao período aquisitivo de 01/10/2014 a 30/09/2015 (fls. 293).

No entanto, o extrato da conta-salário do autor, juntado aos autos - fls. 195, demonstra que o valor exposto em tal recibo não foi quitado ao autor.

Ademais, a reclamada sequer junta aos autos os recibos referentes aos períodos aquisitivos 2015/2016 e 2016/2017.

Assim, julgo procedente o pedido de pagamento, em dobro, das férias concernentes aos períodos de 2014/2015, 2015/2016 e 2016/2017, acrescidas do terço constitucional.

Considerando que a reclamada também não comprova a quitação, julgo procedente o pedido de pagamento dos 13º salários de 2016 e de 2017.

VALE-TRANSPORTE

Relata o autor que a reclamada, nos últimos dois anos, quitava parcialmente o valor dos vales-transporte, razão pela qual faz jus ao recebimento das diferenças de vales por dia trabalhado, no valor de R\$4,05 para cada trajeto.

Os documentos relativos aos vales-transporte juntados aos autos são imprestáveis como meio de prova, visto que há indicação do campo de data e assinatura, entretanto, estão em branco.

Pelo exposto, defiro o pagamento das diferenças de vales pleiteadas, no valor de R\$4,05 para cada trajeto, pelos últimos dois anos do contrato.

MULTA CONVENCIONAL

Diante das irregularidades acima apuradas, condeno a reclamada ao pagamento da multa convencional, nos termos e condições estipuladas nas CCTs anexadas aos autos.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Desrespeitado o prazo previsto no §6º do art. 477 da CLT, julgo procedente o pedido de pagamento da multa prevista no §8º do mesmo artigo.

Lado outro, diante da inexistência de verbas rescisórias incontroversas à data da audiência inicial, improcede o pedido

relativo ao art. 467 da CLT.

OFÍCIOS

Desnecessária a expedição de ofícios, por tratar-se de irregularidades pontuais, o que, todavia, não impede que o próprio reclamante encaminhe cópia desta decisão para os órgãos para os quais eventualmente entenda necessário.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, uma vez que a remuneração percebida no decorrer do contrato era inferior ao equivalente a 40% do valor máximo dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 790, § 3º da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios devidos aos patronos do reclamante, pelas rés, em 10% sobre o valor líquido das parcelas deferidas ao reclamante, como se apurar em liquidação de sentença.

Diante da ausência de pedidos julgados totalmente improcedentes, não há falar em honorários advocatícios aos patronos da reclamada.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Sobre o principal devido, incidirá atualização monetária, cujo índice será aquele do 1º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. O mesmo critério aplica-se às correções do FGTS (Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-1/TST).

No tocante ao índice de correção monetária aplicável, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a utilização da TRD como fator de atualização monetária "...na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão..." (ADI 4.357, 4.372 E 4.400). Posteriormente, o STF concedeu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, ao julgar questão de ordem na ADI 4.357, modulando os efeitos da decisão, fixando como marco inicial a data de conclusão daquele julgamento (25.03.2015). Desse modo, manteve válidos os precatórios expedidos ou pagos até 24.03.2015 com aplicação da TR, nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, determinando que a partir de 25.03.2015 os créditos em precatórios sejam corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O Tribunal Superior do Trabalho, na mesma linha definida pelo STF, também concluiu pela inconstitucionalidade da utilização da TRD como índice de atualização monetária do débito trabalhista, por ocasião do julgamento da ArgIn n. 479-60.2011.5.04.0231, também adotando o IPCA-E, como índice adequado para a correção dos

débitos trabalhistas.

Em seguida, no julgamento dos Embargos de Declaração do referido processo, o Tribunal Pleno do TST, concedeu eficácia prospectiva ao julgamento para que a declaração de inconstitucionalidade também produzisse efeitos somente partir do dia 25 de março de 2015, na linha definida anteriormente pelo STF. Sucedeu que a decisão do TST foi temporariamente suspensa por liminar concedida pelo Ministro do STF, Dias Tóffoli, na Reclamação n. 22.012. Todavia, no julgamento do mérito ocorrido no dia 5 de dezembro de 2017, a 2ª Turma do STF, por maioria, julgou a referida Reclamação improcedente e revogou a liminar anteriormente concedida.

Neste cenário, passo a entender, alterando entendimento anterior, que prevalece a decisão plenária do TST que fixou a validade da atualização monetária pela TR somente até 24 de março de 2015, passando a correção monetária do débito trabalhista, a partir do dia 25 de março de 2015, a ser calculada pelo índice do IPCA-E.

No mesmo sentido, o recente julgado do TST:

"Recurso de Revista regido pela Lei 13.015/2014. Execução.

Correção monetária. Atualização. Índice aplicável. 1. O Pleno do TST, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DEJT 14/8/2015, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/1991 e, em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TRD. 2. Ao analisar os embargos de declaração que se seguiram (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017), o Tribunal Superior do Trabalho decidiu fixar novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização. 3. Em suma, nos termos da decisão proferida pelo Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Registre-se que não mais subsiste a suspensão da decisão do TST conferida liminarmente pelo STF nos autos da Reclamação 22.012, pois a Suprema Corte julgou-a improcedente no dia 5/12/2017, fazendo prevalecer, desse modo, o julgado do Pleno desta Corte. 5. No caso, a decisão do Tribunal Regional não obedeceu aos parâmetros da modulação fixados pelo TST, porque determinou a aplicação do IPCA-E a partir de 14/3/2013, e não do dia 25/3/2015. 6. É possível concluir, assim, pela existência de violação do art. 5.º, II, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido." TST. 2ª

Turma. RR n. 10000-76.2008.5.04.0023, Relª.: Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT19 dez. 2017.

E o advento do parágrafo 7º no art. 879 da CLT, em razão da denominada Reforma Trabalhista não altera tal quadro, diante da manifestação de mérito do STF, considerando que a sistemática adotada para cálculo da Taxa Referencial não reflete a real desvalorização da moeda, provocando lesão ao direito de propriedade do credor e enriquecimento ilícito do devedor. Assim, o novo texto legal já nasce eivado de inconstitucionalidade, segundo o entendimento do STF, na linha dos fundamentos do acórdão proferido no julgamento da ADI n. 4.357, principalmente porque determina o cálculo conforme a antiga previsão da Lei n. 8.177/1991.

Em síntese, na linha do novo entendimento manifestado pelo STF, passo a entender aplicável, como índice de correção dos débitos trabalhistas, a TR para os créditos vencidos até 24.03.2015, e, a partir daí, é aplicável o IPCA-E, o que deverá ser observado em liquidação de sentença.

No caso dos autos, o contrato de trabalho foi rompido em 11/12/2017, razão pela qual a correção dos seus créditos será realizada pela aplicação do IPCA-E.

Atualizados os valores, incidirão juros de mora (Súmula 200/TST), contados do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), à taxa de 1% ao mês pro rata die, (Lei 8.177/91), de forma simples, não capitalizados.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA.

Descontos em prol do INSS incidem apenas sobre as verbas de cunho salarial, no presente caso: saldo de salário de 11 dias; 13º salário proporcional (01/12); diferenças salariais; 13º salários de 2016 e de 2017.

A reclamada deverá comprovar a quitação nos autos, sob pena de execução.

Os cálculos a título de imposto de seguirão as diretrizes traçadas pela lei aplicável à espécie na época da liquidação dos créditos.

As contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do empregado serão deduzidas do crédito do reclamante, porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas à empregadora.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos autos da reclamação trabalhista movida por **ADVALDO BRITO SILVA** em face de **ARTEMA CONSTRUTORA LTDA**, decido acolher a prescrição quinquenal, declarando prescritos os efeitos pecuniários das pretensões relativas às parcelas anteriores a 04/12/2013, extinguindo o

processo com resolução do mérito, em relação a tais pretensões, a teor do art. 487, II, do CPC, e, NO MÉRITO, julgar **PROCEDENTES**

EM PARTE os pedidos formulados, para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

- saldo de salário de 11 dias;
- aviso prévio indenizado (45 dias);
- férias proporcionais acrescidas do terço constitucional;
- 13º salário proporcional (01/12);
- FGTS e indenização de 40% sobre o FGTS;
- diferenças salariais, conforme se apurar em liquidação de sentença;
- pagamento, em dobro, das férias concernentes aos períodos de 2014/2015, 2015/2016 e 2016/2017, acrescidas do terço constitucional;
- 13º salários de 2016 e de 2017;
- diferenças de vales pleiteadas, no valor de R\$4,05 para cada trajeto, pelos últimos dois anos do contrato;
- multa convencional nos termos da fundamentação;
- multa prevista no artigo 477 da CLT.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

A correção monetária e os juros obedecerão aos parâmetros definidos na fundamentação.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observados os termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Custas processuais pelas reclamadas, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação, nos termos do art. 790-A, I, da CLT.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União (Portaria MF 582/13).

Encerrou-se.

ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO

JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010871-05.2018.5.03.0017

AUTOR

LUCAS ALVES DE SOUZA

ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
RÉU	BELA ISCHIA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELA ISCHIA ALIMENTOS LTDA
- EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A
- LUCAS ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Na sede da 17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, na presença do Juiz do Trabalho **ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO**, realizou-se a audiência de julgamento da ação trabalhista ajuizada por **LUCAS ALVES DE SOUZA** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A** e **BELA ISCHIA ALIMENTOS LTDA**.

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte sentença:

1. RELATÓRIO

LUCAS ALVES DE SOUZA, devidamente qualificado, pelas razões de fato e de direito expostas na exordial, propôs ação trabalhista em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A** e **BELA ISCHIA ALIMENTOS LTDA**, postulando a condenação das reclamadas ao pagamento das parcelas relacionadas no petitório inicial, em face dos fundamentos expendidos. Atribuiu à causa o valor de R\$56.008,72.

Realizada audiência inaugural (ID 8092a84), as reclamadas apresentaram defesa escrita, em peça única, contestando os pedidos iniciais. Requereram a improcedência dos pedidos. Juntaram documentos e procuração.

Impugnação da parte autora (ID 4979fe5).

Realizada audiência de instrução (ID aa6879d), foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas duas testemunhas.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

Tudo visto e examinado.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES

Não pode prosperar a impugnação ofertada pelas reclamadas, porquanto os valores atribuídos na inicial são compatíveis com os pedidos formulados.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

As reclamadas impugnaram os documentos juntados aos autos pelo reclamante, sem, contudo, apontarem quaisquer vícios reais de forma ou consentimento.

Rejeito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Tendo o reclamante atribuído à parte reclamada a condição de devedora da relação jurídico-material, legitimada está para figurar no polo passivo desta ação, mormente a considerar-se que as condições da ação são aferidas abstratamente, restando preenchida a pertinência subjetiva que se exige (teoria da asserção).

Todas as demais questões suscitadas envolvem incursão no mérito da controvérsia e, como tal, serão examinadas.

Presentes, pois, as condições da ação, rejeito a preliminar arguida pela parte reclamada.

MÉRITO

GRUPO ECONÔMICO

As reclamadas declararam na defesa que são empresas do mesmo grupo econômico.

Registre-se, ainda, que as reclamadas se fizeram apresentar em audiência pela mesma pessoa do preposto Leonardo Augusto Bernardes Santos, assistidos pelo mesmo ilustre advogado.

Assim, à luz da prova documental e oral colhidas no feito, declaro a existência do grupo econômico formado pelas reclamadas e, conseqüentemente, reconheço a responsabilidade solidária entre elas pelos eventuais créditos trabalhistas deferidos ao reclamante

nesta decisão.

JUSTA CAUSA

O reclamante alega que foi contratado pela 1ª reclamada em 19.11.2014, para trabalhar na função de promotor de vendas I, sendo dispensado em 14.06.2018 por justa causa, por supostamente não inserir informações de login e logout na ferramenta de trabalho (aplicativo GPS Trade Force). Ressalta que sua dispensa por justa causa ocorreu em decorrência da perseguição do Sr. Leonardo Santos, que envidou todos os esforços para sua dispensa, inclusive penalizando-o três vezes pelo mesmo motivo, sendo as duas últimas por suposta não utilização do Trade Force no mesmo dia (08.06.2018). Pugna pela reversão da justa causa aplicada.

As reclamadas contestam as alegações do reclamante.

Pois bem.

A caracterização da justa causa, por se tratar de medida drástica, que pode macular a vida profissional e pessoal do empregado, requer prova robusta que evidencie a gravidade da conduta do trabalhador, bem como a imediatidade e a proporcionalidade do ato punitivo. E as hipóteses de rescisão por justa causa do empregado são taxativamente elencadas no artigo 482 da CLT, impondo-se a sua reversão quando não houver gravidade no ato faltoso.

Passo à análise.

O preposto das reclamadas, em seu depoimento pessoal, informou que "(...); quando ocorre problemas com o aplicativo Tradeforce, são problemas que ocorrem no Brasil inteiro, e por isso todos são avisados, mas não é comum a ocorrência de tais problemas; (...); que no início do dia às vezes a pessoa não consegue abrir o aplicativo, sendo que o supervisor liga para a Tradeforce e lá pelo meio dia o promotor já conseguia abrir o aplicativo, mas como a rota era sempre a mesma dentro da semana, ela já sabia quais lojas visitaria; que os promotores tinham um celular fornecido pela reclamada, e através deste eram enviadas mensagem na hipótese de não conseguir comunicação via telefone, nas situações em que o aplicativo apresentava problemas, não acarretando prejuízos para o desenvolvimento do trabalho dos promotores; que o depoente, como supervisor, acompanha um promotor por dia da semana; que era muito difícil o aplicativo Tradeforce apresentar problemas durante a jornada, pois uma vez carregado funcionava offline, não sendo necessário o seu carregamento mais nenhuma vez durante o dia; (...)."

A testemunha convidada pelas reclamadas declarou que "(...); era obrigação dos promotores realizar o check in e check out Tradeforce durante as visitas; que acontecia de tal aplicativo apresentar inconsistências, o que ocorria, mas não com frequência;

que o check in e check out só poderia ser realizado em um determinado raio da loja, podendo ser realizado fora desse raio, mediante comunicação pelo promotor; que poderia acontecer de o promotor fazer o check in e por erro do sistema ele aparecer fora do raio."

Pois bem.

Pontuo, de início, que as últimas faltas em que teria incorrido o reclamante, segundo a defesa, a sustentar a justa causa aplicada, decorreriam da não realização de check in por meio de aplicativo utilizado pelos promotores de vendas.

Ocorre que a prova dos autos, em seu conjunto ora analisada, corrobora as afirmações do reclamante, pois o preposto e a testemunha convidada pelas reclamadas reconheceram que o aplicativo apresenta problemas de instabilidade, podendo não permitir o check in pelo promotor, ou, ainda, realizado o check in, por erro do sistema, acusar uma localização do promotor fora do raio de distância em relação à loja visitada.

Ora, diante de tal contexto, entendo que não há como manter a pena máxima de justa causa aplicada pela reclamada.

Ante todo o exposto, DECLARO nula a dispensa por justa causa aplicada ao reclamante, convertendo-a em dispensa sem justa causa efetivada pelas reclamadas no dia 14.06.18, projetando-se seu contrato de trabalho até o dia 23.07.18.

Consequentemente, DEFIRO o pedido de pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio (39 dias); 8/12 de férias proporcionais + 1/3, 7/12 de 13º salário proporcional, essas duas últimas considerando-se a projeção do aviso prévio indenizado; FGTS incidente sobre as parcelas ora deferidas e 40% de acréscimo do total devido a título de FGTS observada a projeção do aviso prévio indenizado (parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.506/11).

Como base de cálculo para apuração das verbas rescisórias deverá ser considerado a remuneração registrada no TRCT (ID. cfedceb), que não foi objeto de impugnação pela parte autora.

DEVERÁ ainda a primeira reclamada efetuar, após o trânsito em julgado desta decisão, a entrega das guias TRCT do FGTS no código SJ2, corretamente preenchidas, e da chave de conectividade, garantida a integralidade dos depósitos devidos por todo o pacto laboral, sob pena de indenização substitutiva, bem como das guias CD/SD do seguro desemprego, sob pena de indenização compensatória em caso de não percepção do benefício por culpa exclusiva da ré.

RETIFICAÇÃO DA CTPS

Tendo em vista a reversão da justa causa aplicada e o deferimento do aviso prévio indenizado, que integra o contrato de trabalho para todos os fins (parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.506/11),

DETERMINO proceda a primeira reclamada à retificação das anotações registradas na CTPS do autor, fazendo constar baixa com a data de 23.07.18, obrigação que deverá ser cumprida no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, contados a partir da intimação específica para tal fim, sob pena de multa diária de R\$100,00, até o limite de R\$1.000,00 (art. 461, §4º do CPC), revertido à parte autora, sem prejuízo da Secretaria da Vara fazê-lo (art. 39, §2º da CLT).

Atente-se para que não conste qualquer referência ao processo, sob pena de se considerar que a anotação não foi efetuada, com incidência da multa em epígrafe.

Para cumprimento da determinação, o reclamante deve ser intimado a apresentar sua CTPS em Juízo, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado da decisão.

Após a entrega, a primeira reclamada deve ser intimada a proceder à anotação determinada, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00, a ser revertida em benefício da autora.

Ultrapassado o prazo concedido à primeira reclamada sem que ela tenha cumprido a obrigação que lhe foi imposta, a Secretaria deste Juízo deverá proceder à anotação devida (art. 39, §1º, da CLT), sem prejuízo da cobrança da multa pelo descumprimento da decisão por esse período.

DIFERENÇAS DE SALÁRIO

Relata o autor que, em janeiro de 2017, com a compra da 2ª reclamada pelo grupo econômico o qual pertence a 1ª reclamada, os promotores que anteriormente trabalhavam somente com os produtos da 1ª reclamada começaram a trabalhar com produtos de ambas as empresas, o que ocorreu também com os promotores da 2ª reclamada, que também passaram a trabalhar com toda a linha. Ressalta que, apesar de os promotores, formalmente, serem contratados uns diretamente pela 2ª ré e outros pela 1ª ré, laboravam atuando na reposição, precificação, organização e promoção de vendas dos mesmos produtos, de ambas as empresas, concomitantemente, laborando lado a lado.

As reclamadas contestam as alegações do autor.

Pois bem.

Em seu depoimento pessoal, disse o preposto das reclamadas: "(...); que os promotores de vendas da 1ª e 2ª reclamada atuam com a mesma linha de produtos; que na mesma equipe podem trabalhar promotores tanto da 1ª quanto da 2ª reclamada; (...); que conhece Rodrigo dos Santos e Guilherme Reis, dizendo que eles trabalhavam com os mesmos produtos do reclamante; que o Rodrigo, Guilherme e o reclamante eram todos promotores de

vendas; (...)."

Desse modo, tendo o preposto reconhecido que os promotores da segunda reclamada trabalham com a mesma linha de produtos da primeira reclamada, entendendo injustificável o desnível salarial, que fere o princípio da isonomia, pelo que defiro o pedido de diferenças salariais (salário equitativo) com os empregados da 2ª reclamada citando-se, como exemplo, os Srs. Rodrigo Augusto dos Santos e Guilherme Paulino Reis, a partir de janeiro de 2017 até o final do contrato, com respectivos reflexos nos RSRs, aviso prévio, FGTS mais 40%, 13º salário e férias + 1/3, bem como nas verbas rescisórias.

DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO PELO USO DO VEÍCULO E DIFERENÇAS DE AUXÍLIO COMBUSTÍVEL

Relata o autor que, ao longo de todo o pacto laboral, atuando como promotor de merchandising motorizado, utilizava veículo próprio, qual seja, motocicleta Honda XRE 300, Ano 2014, Placa PUI-4007. Aduz que a reclamada pagava um valor fixo mensal, a título de auxílio combustível no valor de R\$ 150,00 além de mais R\$ 150,00 a título de indenização pelo desgaste e depreciação do veículo. Assevera, no que tange ao auxílio combustível, que o referido valor não era suficiente para o cumprimento das rotas durante todo o mês. Ressalta que, quanto à indenização pelo desgaste e depreciação do veículo, o valor de R\$ 150,00 quitado era insuficiente para indenizar pelo desgaste do seu veículo. As reclamadas contestam as alegações do reclamante.

Passo análise.

No tocante ao pedido de diferenças relativas ao auxílio combustível, verifica-se que a testemunha convidada pelo próprio autor declarou que o cálculo era por Km rodado, sem limitação de valor mensal, o que afasta a tese lançada na petição inicial.

Assim, o reclamante não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, I do CPC, pois não fez prova de suas alegações, não apontando diferenças a seu favor. Desse modo, julgo improcedente o pedido.

Indefiro, também, o pedido relativo ao valor da indenização pelo uso do veículo, pois considero razoável para o modelo do veículo, não demonstrando o reclamante efetivos prejuízos.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Relata o autor que, ao longo de todo o período contratual, utilizou de motocicleta para consecução das suas atividades laborais, não tendo recebido o adicional de periculosidade. Aduz que, como promotor de vendas, rodava diariamente por supermercados que expunham produtos das reclamadas, fazendo uma média de sete a dez supermercados por dia, transitando de um supermercado para

outro durante todo o dia em sua motocicleta, de acordo com a rota estabelecida pela sua supervisão/coordenação. Pleiteou o autor o pagamento do adicional por todo o período laborado, com reflexos. As reclamadas contestam as alegações do reclamante.

Considerando-se a prova dos autos, em seu conjunto ora analisado, ficaram provadas as alegações da inicial no sentido de que o reclamante sempre utilizou motocicleta para o deslocamento entre os supermercados em que desempenhava suas atividades.

Dessa maneira, nos termos do art. 193, §4º, da CLT e anexo 5 da NR 16, do MTE, o labor habitual com a utilização de motocicleta em vias públicas, enseja o direito ao pagamento do adicional de periculosidade.

Por conseguinte, concluo que o obreiro laborou na forma prevista no art. 193, §4º, da CLT desde sua admissão.

Ante o exposto, defiro ao reclamante adicional de periculosidade em quantia equivalente a 30% do salário-base, desde sua admissão (19/11/2014), pois a publicação da Portaria 1.565/2014, do MTE ocorreu em 16.10.2014.

Diante da habitualidade e natureza salarial, devidos os reflexos da parcela principal em férias + 1/3, 13ºs salários, aviso prévio e, de todos, em FGTS + 40%.

Indevidos reflexos sobre RSR, pois o padrão salarial é mensal e o adicional deferido já abrange essa parcela.

Deverá a reclamada emitir o documento PPP, no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, devendo ser previamente intimada para o cumprimento, sob pena de pagamento de multa diária de R\$100,00 até o limite de R\$3.000,00, quando então poderá ser revista a astreinte.

NATUREZA SALARIAL DO BENEFÍCIO VALE REFEIÇÃO E VALE ALIMENTAÇÃO - INCORPORAÇÃO

Relata o autor que, embora o recebimento do vale refeição no importe mensal de R\$ 330,00, e vale alimentação de R\$ 75,00 mensais, tais verbas nunca foram integradas ao salário.

As reclamadas contestam as alegações do reclamante.

Pois bem.

O art. 458 da CLT é claro ao determinar que a alimentação fornecida habitualmente ao empregado integra o salário para todos os efeitos legais. Tal entendimento está consubstanciado também na Súmula 241 do TST, in verbis:

"SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais."

Não há nos autos prova de que as reclamadas sejam participantes

do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, o que poderia afastar a natureza salarial da parcela.

Dessa forma, declaro a natureza salarial das parcelas recebidas pelo reclamante a título de vale-refeição, condenando as reclamadas ao pagamento dos reflexos da parcela em RSR, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, aviso prévio indenizado e FGTS + 40%.

Em fase de liquidação, as reclamadas deverão inserir aos autos os documentos comprovando os efetivos valores fornecidos a título de vale-refeição, sob pena de arbitramento do valor mensalmente fornecido.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Não havendo demonstração de que a parte autora e as partes rés são reciprocamente credoras e devedoras de parcelas de natureza trabalhista, não há de se cogitar em compensação.

Por outro lado, a dedução cabível já foi deferida no capítulo próprio.

OFÍCIOS

Entendo desnecessária a expedição de ofícios nesta fase processual. Indefiro.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a documentação trazida aos autos comprova que o autor recebia remuneração inferior ao valor equivalente à 40% do valor máximo dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 790, § 3º da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios devidos aos patronos do reclamante em 10% sobre o valor das parcelas deferidas a ele, como se apurar em liquidação de sentença, a partir do valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (súmulas 219 e 329/TST e OJ 348/SDI-1). Por outro lado, condeno o reclamante ao pagamento dos honorários sucumbenciais aos patronos da reclamada, no importe equivalente a 10% sobre o valor atribuído na inicial aos pedidos em que sucumbiu totalmente (pedidos formulados nas alíneas "e", "f" da inicial).

Os honorários advocatícios não são compensáveis.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Sobre o principal devido, incidirá atualização monetária, cujo índice será aquele do 1º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. O mesmo critério aplica-se às correções do FGTS (Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-1/TST).

No tocante ao índice de correção monetária aplicável, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a utilização da TRD como fator de atualização monetária "... na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão..." (ADI 4.357, 4.372 E 4.400). Posteriormente, o STF concedeu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, ao julgar questão de ordem na ADI 4.357, modulando os efeitos da decisão, fixando como marco inicial a data de conclusão daquele julgamento (25.03.2015). Desse modo, manteve válidos os precatórios expedidos ou pagos até 24.03.2015 com aplicação da TR, nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, determinando que a partir de 25.03.2015 os créditos em precatórios sejam corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O Tribunal Superior do Trabalho, na mesma linha definida pelo STF, também concluiu pela inconstitucionalidade da utilização da TRD como índice de atualização monetária do débito trabalhista, por ocasião do julgamento da ArgIn n. 479-60.2011.5.04.0231, também adotando o IPCA-E, como índice adequado para a correção dos débitos trabalhistas.

Em seguida, no julgamento dos Embargos de Declaração do referido processo, o Tribunal Pleno do TST, concedeu eficácia prospectiva ao julgamento para que a declaração de inconstitucionalidade também produzisse efeitos somente partir do dia 25 de março de 2015, na linha definida anteriormente pelo STF. Sucedeu que a decisão do TST foi temporariamente suspensa por liminar concedida pelo Ministro do STF, Dias Tóffoli, na Reclamação n. 22.012. Todavia, no julgamento do mérito ocorrido no dia 5 de dezembro de 2017, a 2ª Turma do STF, por maioria, julgou a referida Reclamação improcedente e revogou a liminar anteriormente concedida.

Neste cenário, passo a entender, alterando entendimento anterior, que prevalece a decisão plenária do TST que fixou a validade da atualização monetária pela TR somente até 24 de março de 2015, passando a correção monetária do débito trabalhista, a partir do dia 25 de março de 2015, a ser calculada pelo índice do IPCA-E.

No mesmo sentido, o recente julgamento do TST:

"Recurso de Revista regido pela Lei 13.015/2014. Execução. Correção monetária. Atualização. Índice aplicável. 1. O Pleno do TST, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DEJT 14/8/2015, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/1991 e, em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TRD. 2. Ao analisar os embargos de declaração que se seguiram (ED-

ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017), o Tribunal Superior do Trabalho decidiu fixar novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização. 3. Em suma, nos termos da decisão proferida pelo Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Registre-se que não mais subsiste a suspensão da decisão do TST conferida liminarmente pelo STF nos autos da Reclamação 22.012, pois a Suprema Corte julgou-a improcedente no dia 5/12/2017, fazendo prevalecer, desse modo, o julgado do Pleno desta Corte. 5. No caso, a decisão do Tribunal Regional não obedeceu aos parâmetros da modulação fixados pelo TST, porque determinou a aplicação do IPCA-E a partir de 14/3/2013, e não do dia 25/3/2015. 6. É possível concluir, assim, pela existência de violação do art. 5.º, II, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido". (TST. 2ª Turma. RR n. 10000-76.2008.5.04.0023, Relª.: Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT19 dez. 2017).

E o advento do parágrafo 7º no art. 879 da CLT, em razão da denominada Reforma Trabalhista, não altera tal quadro, diante da manifestação de mérito do STF, considerando que a sistemática adotada para cálculo da Taxa Referencial não reflete a real desvalorização da moeda, provocando lesão ao direito de propriedade do credor e enriquecimento ilícito do devedor. Assim, o novo texto legal já nasce eivado de inconstitucionalidade, segundo o entendimento do STF, na linha dos fundamentos do acórdão proferido no julgamento da ADI n. 4.357, principalmente porque determina o cálculo conforme a antiga previsão da Lei n. 8.177/1991.

Em síntese, na linha do novo entendimento manifestado pelo STF, passo a entender aplicável, como índice de correção dos débitos trabalhistas, a TR para os créditos vencidos até 24.03.2015, e, a partir daí, é aplicável o IPCA-E, o que deverá ser observado em liquidação de sentença.

Atualizados os valores, incidirão juros de mora (Súmula 200/TST), contados do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), à taxa de 1% ao mês pro rata die, (Lei 8.177/91), de forma simples, não capitalizados.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Descontos em prol do INSS incidem apenas sobre as verbas de cunho salarial, no presente caso: aviso prévio indenizado (Súmula 50/ TRT da 3ª Região) e 13º salário proporcional; adicional de periculosidade e reflexos em aviso prévio indenizado e 13ºs salários; reflexos do vale-refeição em RSRs, 13º salários, férias usufruídas + 1/3 e aviso prévio indenizado.

As reclamadas deverão comprovar a quitação nos autos, sob pena de execução.

Os cálculos a título de imposto de renda seguirão as diretrizes traçadas pela lei aplicável à espécie na época da liquidação dos créditos.

As contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do empregado serão deduzidas do crédito do reclamante, porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas ao empregador.

Da mesma forma, não há de se cogitar na condenação das reclamadas ao pagamento de indenização correspondente à cota-parte do empregado, sob pena de se alterar, de forma oblíqua, a responsabilidade estatuída por lei pelo pagamento dos tributos.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos autos da reclamação trabalhista movida por **LUCAS ALVES DE SOUZA** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A e BELA ISCHIA ALIMENTOS LTDA.**, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, para condenar as reclamadas, solidariamente, a pagarem ao reclamante, no prazo legal, as seguintes parcelas:

a) aviso prévio (39 dias); 8/12 de férias proporcionais + 1/3, 7/12 de 13º salário proporcional, essas duas últimas considerando-se a projeção do aviso prévio indenizado; FGTS incidente sobre as parcelas ora deferidas e 40% de acréscimo do total devido a título de FGTS;

b) diferenças salariais (salário equitativo) com os empregados da 2ª reclamada citando-se, como exemplo, os Srs. Rodrigo Augusto dos Santos e Guilherme Paulino Reis, a partir de janeiro de 2017 até o final do contrato, com respectivos reflexos nos RSRs, aviso prévio, FGTS mais 40%, 13º salário e férias + 1/3, bem como nas verbas rescisórias;

c) adicional de periculosidade em quantia equivalente a 30% do salário-base, desde sua admissão (19/11/2014), com reflexos da parcela principal em férias + 1/3, 13ºs salários, aviso prévio e, de todos, em FGTS + 40%;

d) reflexos da parcela vale-refeição em RSR, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, aviso prévio indenizado e FGTS + 40%.

DETERMINO que proceda a primeira reclamada à retificação das anotações registradas na CTPS do autor, fazendo constar baixa com a data de 23.07.18, obrigação que deverá ser cumprida no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, contados a partir da intimação específica para tal fim, sob pena de multa diária de R\$100,00, até o limite de R\$1.000,00 (art. 461, §4º do CPC), revertido à parte autora, sem prejuízo da Secretaria da Vara fazê-lo (art. 39, §2º da CLT).

Atente-se para que não conste qualquer referência ao processo, sob pena de se considerar que a anotação não foi efetuada, com incidência da multa em epígrafe.

Para cumprimento da determinação, o reclamante deve ser intimado a apresentar sua CTPS em Juízo, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado da decisão.

Após a entrega, a primeira reclamada deve ser intimada a proceder à anotação determinada, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00, a ser revertida em benefício da autora.

Ultrapassado o prazo concedido à primeira reclamada sem que ela tenha cumprido a obrigação que lhe foi imposta, a Secretaria deste Juízo deverá proceder à anotação devida (art. 39, §1º, da CLT), sem prejuízo da cobrança da multa pelo descumprimento da decisão por esse período.

CONDENO a primeira reclamada a fornecer ao reclamante as guias TRCT, a chave de conectividade e as guias CD/SD, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, mediante notificação específica, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$1.000,00, em favor do reclamante. Não sendo cumpridas as determinações, proceda a Secretaria da Vara à devida expedição de alvarás judiciais para possibilitar o levantamento do FGTS depositado na conta vinculada e para recebimento do seguro-desemprego que porventura seja garantido ao autor.

Deverá a reclamada emitir o documento PPP, no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, devendo ser previamente intimada para o cumprimento, sob pena de pagamento de multa diária de R\$100,00 até o limite de R\$3.000,00, quando então poderá ser revista a astreinte.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Tratando-se de ação ajuizada após a vigência da Lei 13.467/17, o valor das verbas ora deferidas deverá ser limitado, em liquidação, aos valores apontados na inicial, com fundamento nos artigos 141 e 492 do CPC e artigo 840, § 1º, da CLT, sem prejuízo da correção monetária e dos juros incidentes.

Os demais parâmetros para apuração de cada parcela, a correção monetária, os juros, as contribuições previdenciárias e o imposto de

renda obedecerão aos critérios definidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Custas processuais pelas reclamadas, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE AS PARTES

Encerrou-se.

ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO

JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010767-13.2018.5.03.0017

AUTOR	RODRIGO LOPES DUARTE
ADVOGADO	CREUZA CALIXTA DA HORA GOMES(OAB: 173639/MG)
RÉU	EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Juliana Ferreira Morais(OAB: 77854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- RODRIGO LOPES DUARTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0010767-13.2018.5.03.0017

Na sede da 17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, sob o exercício jurisdicional do Juiz do Trabalho Substituto, ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO, realizou-se a audiência para JULGAMENTO da Ação Trabalhista ajuizada por RODRIGO LOPES DUARTE em face de MASSA FALIDA DE EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA.

Aberta a audiência, foram, por ordem do Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausentes.

A seguir, proferiu-se a seguinte Sentença:

1 - RELATÓRIO

RODRIGO LOPES DUARTE, devidamente qualificado, pelas razões de fato e de direito expostas na exordial, propôs ação trabalhista em face de MASSA FALIDA DE EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA, postulando a condenação da reclamada ao pagamento das parcelas relacionadas no petitório inicial, em face dos fundamentos expendidos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 129.626,62.

Realizada audiência inaugural (ID. 97bf51b), rejeitada a proposta conciliatória. Defesa escrita, com documentos.

Realizada audiência de instrução em 30/05/2019, houve a oitiva do reclamante e de uma testemunha. Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas e derradeira proposta de conciliação rejeitada.

Tudo visto e examinado.

Decido.

2 - FUNDAMENTOS

INÉPCIA DA INICIAL

A peça de ingresso bem definiu as pretensões do reclamante, atendendo aos requisitos exigidos no art. 840, § 1º, da CLT.

Por outro lado, verifica-se que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 24.09.2018, portanto, em período posterior à entrada em vigor da Lei 13.429/17 (11/11/2017), chamada Reforma Trabalhista, que promoveu profundas alterações na legislação trabalhista (CLT).

Com efeito, nos termos do art. 840, §1º da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, a reclamação trabalhista deverá conter, dentre outros requisitos, a breve exposição dos fatos e o pedido, que deverá ser certo, determinado e **com indicação de seu valor**. Os pedidos que não atenderem a esses requisitos serão extintos sem resolução do mérito, a teor do §3º do referido dispositivo consolidado.

Os pedidos de pagamento de um "plus salarial" por acúmulo de função e reflexos; multas dos artigos 467 e 477 da CLT; FGTS de todo o período contratual (itens "f", "h" e "i" do rol postulatório) não atendem aos pressupostos da lei, pois não contam com a indicação dos seus respectivos valores.

Posto isso, julgo extintos, sem resolução do mérito, os pedidos "f", "h" e "i" do rol postulatório, nos termos do art. 485, IV, do CPC/15 c/c art. 840, § 3º da CLT.

Rejeito a preliminar erigida.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL - INSS

Postula o autor que, uma vez reconhecido o vínculo de emprego, seja a reclamada condenada a providenciar os recolhimentos previdenciários devidos de todo o período.

Em que pese a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 876 da CLT, o e. STF, no julgamento de recurso com repercussão geral - RE 569.056/PA -, decidiu que a Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o recolhimento previdenciário do período contratual reconhecido.

A competência da Justiça do Trabalho, no particular, limita-se aos valores decorrentes das sentenças condenatórias que proferir e dos acordos homologados (S. 368 do TST).

Assim, declaro a incompetência absoluta deste juízo, no particular, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de recolhimento previdenciário de todo o período, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

QUESTÃO DE ORDEM. DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA RÉ

Nos termos do artigo 6º, §2º, da Lei 11.101/2005, os créditos trabalhistas devem ser habilitados junto ao Juízo Falimentar ou da Recuperação Judicial, ficando a competência da Justiça do Trabalho limitada à quantificação de eventuais créditos e expedição de certidão para habilitação destes junto àquele Juízo.

Nesse norte, considerando-se a sentença de decretação da falência da ré, Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão das Neves-MG, processo 5000027-85.2016.8.13.0231, determina-se a expedição de certidão para habilitação de eventual crédito do autor, nos autos da falência, após a liquidação de sentença.

Determina-se, ainda, que seja alterado o cadastro processual da reclamada, fazendo constar a expressão "Massa Falida", por meio do devido alerta no sistema do PJe.

Observe a Secretaria.

IMPUGNAÇÃO A DOCUMENTOS

A defesa impugnou os documentos juntados aos autos pelo reclamante, sem, contudo, apontar qualquer vício real de forma ou consentimento.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES APONTADOS NA INICIAL

Os valores atribuídos aos pedidos não se confundem com o valor de eventual condenação. Caso existente, o real montante devido será apurado em liquidação de sentença.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Declaro extintos, com resolução de mérito, direitos pecuniários anteriores a 24.09.2013 (art. 7º, XXIX da CF/88, art. 487, II, do CPC/2015), vez que fulminados pela prescrição quinquenal.

MÉRITO

VÍNCULO DE EMPREGO

Aduz o autor que, embora tenha prestado serviços à reclamada de 05/08/2008 a 16/06/2017, nos moldes da CLT, não teve sua CTPS assinada. Requer a declaração do vínculo empregatício, com a devida assinatura em sua CTPS e pagamento de todas as verbas trabalhistas devidas.

A defesa impugna as alegações obreiras, afirmando a prestação de serviços de forma autônoma pelo reclamante.

Analiso.

A controvérsia paira acerca da existência do vínculo empregatício.

De acordo com os artigos 2º e 3º da CLT, a caracterização do vínculo de emprego depende da conjunção dos seguintes requisitos: prestação de serviços por pessoa física, de forma pessoal, não eventual, onerosa e com subordinação jurídica.

Na medida em que a reclamada admitiu a prestação de serviços pelo reclamante, chamou para si o ônus de provar que não estão presentes os referidos requisitos, nos termos do art. 818 da CLT e inciso II do art. 373 do CPC.

Examinando a prova produzida nos autos, entendo que desse ônus a reclamada não se desincumbiu a contento.

Ao revés, do conjunto probatório extrai-se que o reclamante atuava como empregado. Vejamos.

A única testemunha ouvida afirmou em depoimento que:

"[...] retornou em 2003 trabalhando como prestador autônomo de serviços à reclamada, até julho/2015; que não ficou sem trabalhar para a reclamada nenhum período; que trabalhou com o reclamante; que o depoente carregava o caminhão, na própria empresa, fazia as entregas e recebia pagamentos, entregando os valores e notas fiscais assinadas na empresa; que todos os dias após as entregas retornava à empresa, mas houve algumas vezes em que não concluiu todas as entregas e retornou apenas no outro dia; que chegava à empresa às 05h30, não tendo horário certo para finalizar a jornada, realizando as entregas até o horário comercial; que praticamente não fazia horário de almoço, em razão das mercadorias a serem entregues; que não prestava serviços para outras empresas, na época, somente para a reclamada; que recebia ordens do roteirista, Sr. Marcos, e do Sr. Wesley, diretor; que após a saída do Wesley o Sr. Ronieri o substituiu; que usava uniforme, crachá, vez que só poderia adentrar à empresa com o uso do

crachá; que deveria permanecer em uso de celular e a reclamada ligava para averiguar onde o depoente estava; que a partir de certo momento passou a receber os salários de acordo com o recebimento de valores pela reclamada, recebendo em atraso; que, enquanto o depoente foi autônomo, recebia comissão sobre as entregas efetuadas, recebendo após cerca de 1 semana após a referida entrega; que nas vezes em que o depoente não compareceu, foi ameaçado de cortar a sua placa e não passar mais a rota; que depoente e reclamante pegavam serviço juntos, vez que todos eram convocados para estar na empresa, havendo carga ou não."

Diante da prova colhida, nítida a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego.

Assim, como reclamada não comprovou a inexistência dos requisitos necessários à configuração da alegada relação de emprego entre as partes, ônus que lhe cabia, reconheço o vínculo empregatício do reclamante com a reclamada, com admissão em 05/08/2008 e dispensa em 16/06/2017, no cargo de motorista e o salário informado na inicial.

Condeno a reclamada a anotar tais dados na CTPS do reclamante.

Diante da fraude verificada e diante do princípio da continuidade da relação de emprego, reputo que o contrato de trabalho foi rescindido mediante dispensa injusta.

Por corolário, defiro ao reclamante as seguintes verbas (observado o limite do pedido): aviso prévio indenizado; férias vencidas, em dobro, acrescidas de 1/3; férias vencidas, simples, acrescidas de 1/3; férias proporcionais acrescidas de 1/3; 13ºs salários integrais de 2014, 2015 e 2016; 13º salário proporcional; FGTS sobre as verbas rescisórias, acrescido da multa de 40%.

Deverá a reclamada entregar as guias CD/SD para recebimento do seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva.

JORNADA DE TRABALHO

Afirma o autor que laborava das 06:30 às 18:00 horas, de segunda-feira a sexta-feira, e das 08:00 às 13:00 horas no sábado, sendo remunerado por produção.

Afirma que não usufruiu regularmente do intervalo intrajornada de uma hora.

Diante do reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada, nos termos do art. 74, §2º, da CLT, era seu dever proceder a anotação da hora de entrada e saída de seu empregado, em registro manual, mecânico ou eletrônico, juntando aos autos, no momento da apresentação da sua defesa, os respectivos controles de frequência.

Do seu ônus, todavia, não se desincumbiu a primeira reclamada, já que os controles de frequência do autor não foram juntados aos

autos.

Ressalto que pela prova oral restou demonstrado que havia o controle da jornada dos empregados pela reclamada, senão vejamos.

A única testemunha ouvida relatou que:

"[...] o depoente carregava o caminhão, na própria empresa, fazia as entregas e recebia pagamentos, entregando os valores e notas fiscais assinadas na empresa; que todos os dias após as entregas retornava à empresa; que deveria permanecer em uso de celular e a reclamada ligava para averiguar onde o depoente estava [...]".

Assim, nos termos da S. 338, I, do TST, cujo entendimento adoto, presume-se verdadeira a jornada alegada na inicial.

Lado outro, tem-se que a autor recebia por produção, conforme dito na própria inicial. Assim, aplicando-se, ainda que por analogia, o entendimento exarado na S. 340 do TST, não faz jus ao recebimento das horas extras propriamente ditas, mas somente ao adicional de horas extras no período trabalhado em sobrejornada. As horas extras já se encontram remuneradas diante da maior produção atingida pelo autor no período de sobrejornada. Procedente, pois, apenas o pagamento do adicional.

Para o cálculo, deverão ser observados os adicionais convencionais, nos períodos de vigência das normas coletivas já juntadas aos autos, ou, na ausência, o adicional constitucional de 50%; e os demais critérios fixados na S. 340 do e. TST.

Por fim, em razão de sua habitualidade, julgo procedente, ainda, o pedido de repercussões em RSR, aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário e FGTS com multa de 40%.

Quanto ao intervalo intrajornada, julgo improcedente o pedido, visto que, diante do trabalho eminentemente externo, cabia ao reclamante comprovar que o número de entregas diárias comprometia a regular fruição do intervalo, ônus do qual não se desincumbiu, mesmo porque em seu depoimento, o autor confessou que usufruía 2/3 vezes por semana de uma hora de almoço.

Diante do exposto, indefere-se o pedido de horas extras pela não concessão integral do intervalo intrajornada.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

A fim de se evitar o enriquecimento ilícito do autor, autorizo a dedução das parcelas pagas a idêntico título das aqui deferidas.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a documentação trazida aos autos comprova que o autor não percebia remuneração superior ao valor equivalente a 40% do valor máximo dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 790, § 3º da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios devidos aos patronos do reclamante, pelo réu, em 05% sobre o valor líquido das parcelas deferidas ao reclamante, como se apurar em liquidação de sentença.

Por outro lado, arbitro os honorários devidos pelo reclamante aos patronos das reclamadas, diante da sucumbência parcial do autor, sobre o valor dado aos pedidos julgados totalmente improcedentes (horas extras pela supressão do intervalo intrajornada e reflexos).

Esclareço que os honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos patronos da parte autora incidirão sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (súmulas 219 e 329/TST e OJ 348/SDI-1). Os honorários de sucumbência devidos pelo autor serão deduzidos de seus créditos.

Os honorários advocatícios não são compensáveis.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Sobre o principal devido, incidirá atualização monetária, cujo índice será aquele do 1º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. O mesmo critério aplica-se às correções do FGTS (Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-1/TST).

No tocante ao índice de correção monetária aplicável, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a utilização da TRD como fator de atualização monetária "...na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão..." (ADI 4.357, 4.372 E 4.400). Posteriormente, o STF concedeu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, ao julgar questão de ordem na ADI 4.357, modulando os efeitos da decisão, fixando como marco inicial a data de conclusão daquele julgamento (25.03.2015). Desse modo, manteve válidos os precatórios expedidos ou pagos até 24.03.2015 com aplicação da TR, nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, determinando que a partir de 25.03.2015 os créditos em precatórios sejam corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O Tribunal Superior do Trabalho, na mesma linha definida pelo STF, também concluiu pela inconstitucionalidade da utilização da TRD como índice de atualização monetária do débito trabalhista, por ocasião do julgamento da ArgIn n. 479-60.2011.5.04.0231, também adotando o IPCA-E, como índice adequado para a correção dos débitos trabalhistas.

Em seguida, no julgamento dos Embargos de Declaração do referido processo, o Tribunal Pleno do TST, concedeu eficácia prospectiva ao julgamento para que a declaração de inconstitucionalidade também produzisse efeitos somente partir do

dia 25 de março de 2015, na linha definida anteriormente pelo STF. Sucedeu que a decisão do TST foi temporariamente suspensa por liminar concedida pelo Ministro do STF, Dias Tóffoli, na Reclamação n. 22.012. Todavia, no julgamento do mérito ocorrido no dia 5 de dezembro de 2017, a 2ª Turma do STF, por maioria, julgou a referida Reclamação improcedente e revogou a liminar anteriormente concedida.

Neste cenário, passo a entender, alterando entendimento anterior, que prevalece a decisão plenária do TST que fixou a validade da atualização monetária pela TR somente até 24 de março de 2015, passando a correção monetária do débito trabalhista, a partir do dia 25 de março de 2015, a ser calculada pelo índice do IPCA-E.

No mesmo sentido, o recente julgado do TST:

"Recurso de Revista regido pela Lei 13.015/2014. Execução.

Correção monetária. Atualização. Índice aplicável. 1. O Pleno do TST, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DEJT 14/8/2015, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/1991 e, em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TRD. 2. Ao analisar os embargos de declaração que se seguiram (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017), o Tribunal Superior do Trabalho decidiu fixar novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização. 3. Em suma, nos termos da decisão proferida pelo Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Registre-se que não mais subsiste a suspensão da decisão do TST conferida liminarmente pelo STF nos autos da Reclamação 22.012, pois a Suprema Corte julgou-a improcedente no dia 5/12/2017, fazendo prevalecer, desse modo, o julgado do Pleno desta Corte. 5. No caso, a decisão do Tribunal Regional não obedeceu aos parâmetros da modulação fixados pelo TST, porque determinou a aplicação do IPCA-E a partir de 14/3/2013, e não do dia 25/3/2015. 6. É possível concluir, assim, pela existência de violação do art. 5.º, II, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido." TST. 2ª Turma. RR n. 10000-76.2008.5.04.0023, Relª.: Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT19 dez. 2017.

E o advento do parágrafo 7º no art. 879 da CLT, em razão da denominada Reforma Trabalhista não altera tal quadro, diante da manifestação de mérito do STF, considerando que a sistemática

adotada para cálculo da Taxa Referencial não reflete a real desvalorização da moeda, provocando lesão ao direito de propriedade do credor e enriquecimento ilícito do devedor. Assim, o novo texto legal já nasce eivado de inconstitucionalidade, segundo o entendimento do STF, na linha dos fundamentos do acórdão proferido no julgamento da ADI n. 4.357, principalmente porque determina o cálculo conforme a antiga previsão da Lei n. 8.177/1991.

Em síntese, na linha do novo entendimento manifestado pelo STF, passo a entender aplicável, como índice de correção dos débitos trabalhistas, a TR para os contratos extintos até 24.03.2015, e, a partir daí, é aplicável o IPCA-E.

No caso dos autos, o contrato de trabalho foi rompido em 16/06/2017, razão pela qual a correção dos seus créditos será realizada pela aplicação do IPCA-E.

Atualizados os valores, incidirão juros de mora (Súmula 200/TST), contados do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), à taxa de 1% ao mês pro rata die, (Lei 8.177/91), de forma simples, não capitalizados.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA

Descontos em prol do INSS incidem apenas sobre as verbas de cunho salarial, no presente caso: 13ºs salários; adicional de horas extras e repercussões em RSR e em 13º salários.

A empregadora deverá comprovar a quitação nos autos, sob pena de execução.

Os cálculos a título de imposto de renda seguirão as diretrizes traçadas pela lei aplicável à espécie na época da liquidação dos créditos.

As contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do empregado serão deduzidas do crédito do reclamante, porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas à empregadora.

OFÍCIOS

Após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios ao INSS e à DRT, tendo em vista o reconhecimento de vínculo de emprego em período não anotado na CTPS.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos autos da reclamação trabalhista movida por **RODRIGO LOPES DUARTE** em face de **MASSA FALIDA DE EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA.**, decido:

- rejeitar a preliminar de inépcia da inicial;
- declarar a incompetência absoluta deste juízo e julgar extinto o

processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de recolhimento previdenciário de todo o período, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015;

- julgar extintos, sem resolução do mérito, os pedidos "f", "h" e "i" do rol postulatório, nos termos do art. 485, IV, do CPC/15 c/c art. 840, § 3º da CLT;

- declarar extintos, com resolução de mérito, direitos pecuniários anteriores a 24.09.2013 (art. 7º, XXIX da CF/88, art. 487, II, do CPC/2015), vez que fulminados pela prescrição quinquenal;

- declarar como de emprego a relação havida entre o reclamante a reclamada, no período de 05/08/2008 a 16/06/2017;

- julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal, observada a prescrição declarada:

- aviso prévio indenizado;

- férias vencidas, em dobro, acrescidas de 1/3;

- férias vencidas, simples, acrescidas de 1/3;

- férias proporcionais acrescidas de 1/3;

- 13ºs salários integrais de 2014, 2015 e 2016;

- 13º salário proporcional;

- FGTS sobre as verbas rescisórias, acrescido da multa de 40%;

- adicional de horas extras no período trabalhado em sobrejornada, com repercussões em RSR, aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário e FGTS com multa de 40%.

Deverá a reclamada proceder às anotações na CTPS do autor, nos termos da fundamentação, atentando-se para a projeção do aviso prévio, bem como deverá entregar as guias CD/SD para recebimento do seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva.

Defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

A correção monetária e os juros obedecerão aos parâmetros definidos na fundamentação.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observados os termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Autorizo a dedução das parcelas pagas a idêntico título das aqui deferidas.

Determino a expedição de certidão para habilitação de eventual crédito do autor, nos autos da falência, após a liquidação de sentença. Determino, ainda, que seja alterado o cadastro processual da reclamada, fazendo constar a expressão "Massa Falida", por meio do devido alerta no sistema do PJe. Observe a Secretaria.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios ao INSS e à DRT, tendo em vista o reconhecimento de vínculo de emprego em

período não anotado na CTPS.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor arbitrado à condenação, nos termos do art. 790-A, I, da CLT.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União (Portaria MF 582/13).

Encerrou-se.

ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO

JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010883-87.2016.5.03.0017

AUTOR	EDSON DE SOUZA
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO VALADARES JUNIOR(OAB: 56350/MG)
RÉU	TERRAPLENAGEM MODELO LTDA
ADVOGADO	DAYSE ALMEIDA DOS ANJOS(OAB: 124348/MG)
RÉU	DANIEL MADUREIRA DE MATOS
ADVOGADO	IOHAN NOGUEIRA SOUZA CARVALHO(OAB: 167898/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGUES DE MELO(OAB: 162703/MG)
ADVOGADO	CASSIO RUBENS DE CARVALHO XAVIER(OAB: 146651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL MADUREIRA DE MATOS
- EDSON DE SOUZA
- TERRAPLENAGEM MODELO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Assiste razão, em parte, à reclamada.

Tendo em vista o relatório de comprovantes de pagamento, ora anexado, e considerando as intimações à ré Terraplenagem para pagamento das parcelas em atraso, observa-se, pela aba "Expedientes", que a reclamada efetuou os pagamentos no prazo determinado, com exceção do pagamento efetuado em 18/12/2018, o qual deveria ter sido quitado em 31/10 /2018. Portanto devida a multa, pela ré Terraplenagem, pelo atraso no pagamento da referida parcela.

Outrossim, devida a multa, pelo réu Daniel, pelo atraso no

pagamento das parcelas vencidas em 15/09/2017, 15/10/2017, 15/11/2017, 15/12/2017, 15/01/2018, 15/02/2018, 15/03/2018, 15/04/2018, 15/09/2018, 15/10/2018, 15/11/2018, 15/12/2018, 15/01/2019, 15/02/2019 e 15/03/2019.

Intime-se o autor para receber as parcelas depositadas em 20/05/2019 e 13/06/2019.

Outrossim, intime-se a ré Terraplenagem para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento das parcelas vencidas em 15/04/2019, 15/05/2019 e 15/06/2019, não quitadas pelo réu Daniel.

Comprovados os recebimento pelo autor e decorrido o prazo da reclamada, a fim de evitar tumulto processual, aguarde-se pela quitação do restante do acordo - última parcela em 15/09/2019.

Findo o prazo do acordo, remetam-se os autos à SLJ para retificar os cálculos apresentados, nos termos do esclarecimento supra, de forma individualizada para cada ré, apurando-se as demais parcelas de atraso ainda devidos, se for o caso.

No retorno, executem-se as reclamadas.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0001913-69.2014.5.03.0017

AUTOR	NILZA DE ASSUNCAO DE PAULA
ADVOGADO	GERMANA BARROS DE SOUSA(OAB: 101158/MG)
ADVOGADO	AIDA CAROLINA CAMPOS MENEZES SCARPELLI(OAB: 109970/MG)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE(OAB: 92452/MG)
ADVOGADO	ISABELA SIQUEIRA CAVANELLAS(OAB: 166978/MG)
RÉU	JESSICA AVILA COSTA
RÉU	CYNARA LUIZA AVILA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- NILZA DE ASSUNCAO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Em face da certidão de fls. 340, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A, §2º, da CLT).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011323-20.2015.5.03.0017

AUTOR	WILSON NARCIZO DA CONCEICAO
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA ROCHA(OAB: 140287/MG)
ADVOGADO	Aurentino de Souza Colen(OAB: 74202/MG)
ADVOGADO	ANDRE KHATTAR PORTO(OAB: 122295/MG)
ADVOGADO	RODRIGO COELHO AVELINO(OAB: 122994/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LETICIA CARVALHO E FRANCO(OAB: 97546/MG)
ADVOGADO	PAULA BORGES DE OLIVEIRA AMBROSIO(OAB: 116721/MG)
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
PERITO	EDUARDO SILVA E SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
- WILSON NARCIZO DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista às partes das impugnações apresentadas, pelo prazo de 05 dias.

Persistindo a divergência, conclusos para deliberações quanto à perícia ou inclusão em pauta, a serem designados.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010423-32.2018.5.03.0017

AUTOR	MARIA APARECIDA SOARES DE SOUSA
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)

ADVOGADO SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)

ADVOGADO ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)

ADVOGADO FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)

ADVOGADO FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)

ADVOGADO HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)

ADVOGADO Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)

ADVOGADO FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)

ADVOGADO ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)

ADVOGADO ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)

RÉU MARIA ELIZABETH RODRIGUES CURY

ADVOGADO FREDERICO RODRIGUES MONTEIRO(OAB: 86539/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA SOARES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Registre-se o recolhimento previdenciário.

Libere-se ao autor seu crédito, pela própria guia. Intime-se ao recebimento.

Desnecessário intimar a PGF/INSS, nos termos da Portaria 582-12/2013.

Comprovado o recebimento, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010963-51.2016.5.03.0017

AUTOR LUCIANA PENZIN DE ALVARENGA RIBEIRO

ADVOGADO MARIA LUIZA ROCHA FERREIRA(OAB: 122966/MG)

ADVOGADO IGOR RENATO BERNARDES SILVA(OAB: 99180/MG)

ADVOGADO Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)

ADVOGADO JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)

RÉU BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)

ADVOGADO Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)

ADVOGADO JANINE DA COSTA DUARTE(OAB: 129848/MG)

PERITO GIOVANNI GERALDO LOPES

PERITO EDUARDO LARA E SILVA

PERITO SIMONE DE FATIMA MORAES MARTINI

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- LUCIANA PENZIN DE ALVARENGA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

As partes renovam pedidos de esclarecimentos já prestados.

Homologo os cálculos periciais, resumo de fls.1860, eis que adequados a decisão proferida nos autos.

Arbitro os honorários periciais em R\$2.500,00, que deverão ser pagos pela reclamada.

Envie-se os autos à DSCJ para atualização do débito, incluindo-se os honorários periciais.

Após, intime-se a reclamada para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de execução.

Ressalta-se a existência de depósito recursal às fls.1692 e 1734.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010836-16.2016.5.03.0017

AUTOR INGRID PEREIRA LOURENCO

ADVOGADO FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)

ADVOGADO FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)

RÉU ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

ADVOGADO POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)

RÉU ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A
 - INGRID PEREIRA LOURENCO
 - ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

RELATÓRIO

ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S.A, apresenta a presente exceção de pré-executividade arguindo nulidade do título executivo.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

A Exceção de Pré-Executividade é meio de defesa admitida para situações excepcionais, restando dispensada a segurança do juízo para que se possa discutir matérias aferíveis de ofício.

No caso dos autos, discute-se a inexigibilidade do título executivo, razão pela qual, dela conheço.

MÉRITO

A 1ª executada assevera que o comando exequendo seria inexigível, nos termos do art. 884, §5º, da CLT, em virtude de seu fundamento envolver o reconhecimento da ilicitude de terceirização de atividade-fim, procedimento cuja legitimidade foi reconhecida pelo C. STF na ADPF 324 e no RE 958.252.

Engana-se, porém, a embargante, pois o reconhecimento, pelo C. STF, da licitude de terceirização em atividade-fim, confrontando com o conteúdo das Súmulas 331 do C. TST e 49 do TRT da 3ª Região, não envolve a declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, uma vez que as súmulas apresentam natureza distinta, sobretudo as persuasivas.

Ademais, somente pode ser declarada eventual inexigibilidade do título exequendo por meio de ação rescisória, conforme disposto no art. 525, §15, do CPC.

Portanto, nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço da Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A e, no mérito, julgo-a IMPROCEDENTE.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000106-48.2013.5.03.0017

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	EDUARDO LARA E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BELO HORIZONTE
 - VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO 0000106-48.2013.5.03.0017

AUTOR - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BELO HORIZONTE

RÉUS - FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A E VALE S.A.

VISTOS ETC..

Antes do julgamento dos embargos à execução oferecidos por FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A e VALE S.A., respectivamente nos lds. 87ec25b e 0b48011, bem como sobre a manifestação oferecida pelo autor no ld. 70cb211, converto o julgamento do feito em diligência e determino a remessa dos autos ao i. Perito Eduardo Lara e Silva, para que sejam esclarecidas, de forma especificada, as alegações apresentadas, atentando-se para o determinado no comando exequendo, momento em que deverá

ratificar ou retificar os cálculos, no prazo de 05 dias.

Intimem-se o i. Perito.

Após, conclusos para julgamento.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001843-91.2010.5.03.0017

AUTOR	KATIA CILENE LIDUARIO GODINHO
ADVOGADO	Rafael Buzelin Godinho(OAB: 72971/MG)
RÉU	GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A.
ADVOGADO	Dehon Ferreira Costa(OAB: 57519/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FRANCA(OAB: 103934/SP)
RÉU	GPS CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	Dehon Ferreira Costa(OAB: 57519/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FRANCA(OAB: 103934/SP)
RÉU	NR SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA
ADVOGADO	BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 110499/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GPS CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA
- GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A.
- KATIA CILENE LIDUARIO GODINHO
- NR SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando-se a enorme divergência entre os cálculos apresentados pela reclamada e pela reclamante, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando-se, para tanto, a perita Cristina Ritti Malheiros de Alencar, que terá o prazo de 15 dias para elaboração do laudo, com base nas decisões proferidas nos autos, observando-se, ainda, os termos dos Provimentos 03/91 e 04/00.

Dê-se ciência às partes e intime-se a perita.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011449-02.2017.5.03.0017

AUTOR	VANESSA CRISTINA MARZAGAO
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	BANCO BMG SA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
RÉU	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG SA
- BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
- VANESSA CRISTINA MARZAGAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista os termos do acordo homologado nos autos do processo0010900-04.2016.5.03.0186 e a manifestação apresentada pelas partes, cancele-se a audiência e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº ET-0010406-59.2019.5.03.0017

EMBARGANTE	SEBASTIANA DA LUZ DIAS MARTINS
ADVOGADO	DIOGO DOMINGUES LUCIO(OAB: 186727/MG)
ADVOGADO	BRAYAN ITABIRANO PAPALINO SILVA(OAB: 191041/MG)
EMBARGANTE	JOSE DE AQUINO MARTINS
ADVOGADO	DIOGO DOMINGUES LUCIO(OAB: 186727/MG)
ADVOGADO	BRAYAN ITABIRANO PAPALINO SILVA(OAB: 191041/MG)
EMBARGADO	LAPA INCORPORACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERVICOS S/A.

ADVOGADO KENIA SANTOS SILVA
QUEIROZ(OAB: 84027/MG)
EMBARGADO ROGERIO SAVIO RIOS MENDES
ADVOGADO SIMONE RODRIGUES DE
MORAIS(OAB: 140392/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DE AQUINO MARTINS
- LAPA INCORPORACOES EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS E SERVICOS S/A.
- ROGERIO SAVIO RIOS MENDES
- SEBASTIANA DA LUZ DIAS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**PROCESSO 0010406-59.2019.5.03.0017****EMBARGANTES** - JOSE DE AQUINO MARTINS E SEBASTIANA DA LUZ DIAS MARTINS**EMBARGADOS** - LAPA INCORPORAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERVIÇOS S/A E ROGERIO SAVIO RIOS MENDES.**EMBARGOS DE TERCEIRO**

JOSE DE AQUINO MARTINS e SEBASTIANA DA LUZ DIAS MARTINS, por seus procuradores, ofereceram embargos de terceiro conforme documento de Id. 68f7256.

Afirmam os embargantes que:

"[...] Os embargantes procuraram registrar o imóvel adquirido em 2008, ao examinar as certidões de propriedade e ônus fornecidas pelo Ofício de Registro de Imóveis de João Monlevade - MG (doc. 06), relativas aos imóveis que foi adquirido em 2008 mediante escritura particular (doc. 03), verificou-se a impossibilidade de iniciar os trâmites para o registro do imóvel, vez que existe averbação de indisponibilidade de bens da vendedora, em virtude de determinação judicial decorrente do processo nº 00102576820165030017, sendo, assim, averbada a indisponibilidade de bens de LAPA INCORPORAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS S/A (antiga Mutual Apetrim - Crédito Imobiliários S/A).

Dessa forma, diante da indisponibilidade determinada, que deixou indisponíveis o imóvel do qual os Embargantes são proprietários, só restou ao mesmo opor os presentes embargos de terceiro para ter o seu direito reconhecido por este MM. Juízo, qual seja a liberação de um apartamento nº 101, localizado no 1º pavimento, Bloco B-4, situado a Rua Joaquim Paulo Roberto, nº 101, conjunto Residencial José de Alencar Rocha, Bairro Satélite, João Monlevade - MG,

registro lavrado no livro nº 2 sob a matrícula 3.624, Certidão emitida em 03 de maio de 2019. [...] - Id. 68f7256 - Pág. 2.

Requerem, assim, a procedência do pedido, para que o imóvel seja excluído da abrangência da Certidão Indisponibilidade lavrada sobre a AV-8-3624, da certidão de matrícula nº 3624 do livro nº 02, do Cartório de Registro de Imóveis de João Monlevade - MG.

É o preciso relatório.

Pois bem.

Analisando os autos, observa-se que a ordem de indisponibilidade de bens dos executados nos autos do processo principal (0010257-68.2016.5.03.0017), com número de protocolo 201709.1916.00364274-IA-690, gerou uma quantidade enorme de registros de indisponibilidade em diversos imóveis.

Observa-se, ainda, que muitos dos imóveis já haviam sido vendidos pela 1ª reclamada e que tal ordem ocasionou prejuízo a diversas pessoas estranhas ao processo, o que deu causa a uma grande quantidade de oposição de embargos de terceiros, sendo que tais embargos, talvez até mesmo em sua totalidade, foram julgados procedentes, com ordem de cancelamento da respectiva indisponibilidade registrada.

Assim, em homenagem aos princípios da razoabilidade, economia e eficiência, foi determinado de imediato o cancelamento total do protocolo de indisponibilidade 201709.1916.00364274-IA-690 (Id. 951adb0 - Pág. 3).

Nesses termos, julgo procedentes os embargos aviados nos termos da fundamentação acima.

Diante disso, deverá o autor, caso queira, no prazo de 15 dias, indicar imóveis específicos para possível registro no CNIB, atentando-se para os imóveis que já foram objeto de embargos de terceiro, com determinação de cancelamento da ordem de indisponibilidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes.

Assim sendo, e na qualidade de Juiz Substituto da MM. 17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, julgo **PROCEDENTES** os embargos de terceiro, nos termos da fundamentação retro, que fica fazendo parte deste dispositivo.

Custas, pelos executados, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT), as quais serão incluídas e cobradas no processo principal.

Cópia desta decisão deverá ser juntada nos autos da ação principal.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010453-27.2019.5.03.0019

AUTOR JULIA MARIA DO PERPETUO
SOCORRO MENDES ARGOLO
ADVOGADO LUCIANA BARBOSA FERREIRA
SANTOS(OAB: 184948/MG)
RÉU MGS MINAS GERAIS
ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA
VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA MARIA DO PERPETUO SOCORRO MENDES ARGOLO
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 02 dias do mês de julho de 2019, o MM. Juiz do Trabalho, ANDRÉ BARBIERI AIDAR, proferiu, na Reclamação Trabalhista ajuizada por JULIA MARIA DO PERPETUO SOCORRO MENDES ARGOLO em face de MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS SA, a seguinte sentença:

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma do artigo 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição

A reclamada requer o pronunciamento da prescrição quinquenal no caso em análise.

Considerando o ajuizamento da demanda aos 04/06/19, e a prescrição prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, pronuncio prescritas as pretensões anteriores a 04/06/14, salvo as de natureza declaratória, que não prescrevem, nos termos do artigo 11, §1º, da CLT.

Plano de Cargos e salários

Alega o reclamante ser devida a ele a diferença salarial de 2,5% a contar de janeiro de 2014, com base no PCSC.

A reclamada alega, em síntese, a ausência de disponibilidade financeira da reclamada.

A cláusula 4.4.1.3 do PCSC condiciona a concessão da progressão funcional por ato específico da Diretoria Executiva da MGS, desde que haja resultado operacional para acobertar as despesas

decorrentes da progressão.

Pois bem, analisando os balanços financeiros da reclamada, verifico que houve uma queda brusca dos lucros de 2012 (R\$ 18.935.223,00-f. 201 do PDF) para o ano de 2013 (R\$ 3.475.291,00 - f. 201 do PDF).

Além disso, nos anos de 2014 e 2015 a reclamada contabilizou sucessivos balanços financeiros negativos (f. 323 do PDF).

A queda brusca dos lucros de 2012 para 2013 e os resultados negativos sucessivos em 2014 e 2015 (f.327), evidenciam a má situação financeira da ré.

Ressalto que o lucro no ano de 2013 foi pequeno, não havendo evidências, nos autos, que suportaria a concessão da progressão funcional considerando o grande número de empregados da reclamada.

Assim, no caso, entendo ausentes ambos os requisitos previstos na cláusula 4.4.1.3 para concessão da progressão requerida, vez que não há ato específico da Diretoria Executiva da MGS autorizando a progressão (ato imprescindível, vez que a avaliação das condições caracteriza ato discricionário da Administração, a quem incumbe a avaliação da conveniência e oportunidade), nem há provas de que haja resultado operacional suficiente para autorizar a concessão da progressão.

Ademais, cabe lembrar que os atos da administração possuem presunção de legalidade e legitimidade, não cabendo ao Judiciário, salvo prova cabal de ilegalidade por parte da Administração, o que não é o caso dos autos, suprir os critérios da conveniência e oportunidade dos atos discricionários da Administração Pública. Neste sentido é a jurisprudência do C. TST:

"FUNDAÇÃO CASA - PROMOÇÕES HORIZONTAIS - IMPRESCINDIBILIDADE DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO - ATO DISCRICIONÁRIO DO EMPREGADOR. 1. A SBDI-1 do TST, em sua composição plena, no julgamento do E-RR-51-16.2011.5.24.0007 (Redator Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT de 09/08/13), pacificou o entendimento de que as promoções por merecimento não são automáticas e estão condicionadas aos critérios estabelecidos nas normas internas, cuja análise está exclusivamente a cargo do empregador. A decisão abrange as situações em que não houve avaliação pelo empregador ou a deliberação da diretoria. 2. No caso, o Regional manteve o deferimento das promoções horizontais, com base na inércia da Reclamada em tomar as providências necessárias para a efetivação do Plano de Cargos e Salários, que previu a concessão da referida parcela mediante avaliação do crescimento profissional do funcionário. 3. Assim, tendo em vista o entendimento consolidado nesta Corte, inclusive com inúmeros julgados envolvendo a mesma Reclamada, que é ente da Administração Pública Indireta submetida

ao princípio da estrita legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF, devem ser excluídas da condenação as promoções horizontais, sendo certo que a Administração Pública tem a prerrogativa de estabelecer a conveniência e a oportunidade de conceder as promoções pretendidas, conforme a disponibilidade financeira. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido" (RR-362-92.2012.5.15.0113, 5ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 28/06/2018).

Por consequência, julgo improcedentes os pleitos da inicial.

Justiça Gratuita.

Preenchidos os requisitos do artigo 790, §3º, da CLT, defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por JULIA MARIA DO PERPETUO SOCORRO MENDES ARGOLO em face da reclamada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante. Sentença a ser cumprida no prazo da lei.

Custas pela reclamante no importe de R\$ 127,81, calculadas sobre o valor da demanda. Isento.

Intime-se a União, oportunamente, se for o caso.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

André Barbieri Aidar

Juiz do Trabalho Substituto

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº ExProvAS-0010686-64.2018.5.03.0017

EXEQUENTE	TIAGO FERNANDES MACIEL
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
EXECUTADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
PERITO	SIMONE DE FATIMA MORAES MARTINI
TERCEIRO INTERESSADO	RAQUEL SILVIA ALVES WERNECK MACIEL

ADVOGADO

MARISTANIA RIBEIRO COSTA
NICOLI(OAB: 119237/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
- TIAGO FERNANDES MACIEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO 0010686-64.2018.5.03.0017

RECLAMANTE - TIAGO FERNANDES MACIEL

RECLAMADA - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

EMBARGOS À EXECUÇÃO

E

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

VISTOS ETC.

SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, por seus advogados, ofereceu embargos à execução (ID. d41124b), e TIAGO FERNANDES MACIEL, por seus advogados, ofereceu impugnação aos cálculos (ID. 06fe7b0), ao fundamento de que os cálculos periciais apresentam incorreções.

O exequente e a executada se manifestaram nos autos, conforme IDs. 024e60f e 71fdc65, respectivamente.

É o preciso relatório.

Decide-se.

Conheço dos embargos à execução e da impugnação aos cálculos, por tempestivos, e garantida a execução.

No mérito, alegaram que não se conformaram com a decisão constante no ID. 1180594, ao fundamento de que os cálculos periciais apresentam incorreções.

Pois bem.

Verifica-se que os embargantes renovaram em sede de embargos à execução e impugnação aos cálculos as alegações já apresentadas e devidamente esclarecidas pela perita no ID. 5a3bfd7, conforme consta na decisão de ID. 1180594.

A executada questionou sobre as diferenças de comissões - OJ 181 do TST.

Pois bem. A perita apresentou seus cálculos, nos termos do comando exequendo, conforme apresentou em seus esclarecimentos. Senão vejamos.

"...- diferenças de comissões, fixadas no valor mensal de R\$ 250,00,

durante o período contratual em que o autor exerceu a função de vendedor-pleno (de dezembro/2010 até a extinção contratual), férias mais 1/3, 13º salários e em FGTS" com reflexos em RSR,

"... b) acolher o pagamento de diferenças de comissões no importe de R\$ 1.200,00, como postulado. Mantidos os reflexos na forma deferida na origem emissão);"

Desse modo, razão não lhe assiste, uma vez que a perita atendeu ao comando exequendo.

No que tange à base de cálculo das horas extras sem razão também, conforme coluna "B" do Quadro 3 dos esclarecimentos. Portanto, corretos os cálculos.

Quanto ao adicional de horas extras não assiste razão à reclamada, pois o adicional de 50% foi estabelecido no caso da ausência de adicional convencional, pelo que não é o caso desses autos.

Sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, novamente não assiste razão, pois o valor pago também restou incluso conforme cálculos apresentados pela perita.

Por fim, os honorários periciais foram arbitrados, nos termos do ID. 1180594, levando em consideração o trabalho desenvolvido, a complexidade, a qualidade, o alcance da perícia, o tempo demandado para elaboração dos cálculos periciais.

Nada a retificar.

Portanto, corretos os cálculos apresentados pela perita quanto às alegações da executada, uma vez que foram elaborados em observância ao comando exequendo, razão pela qual devidamente homologados, nos termos do despacho de ID. 1180594, pois observado detidamente os critérios traçados no julgado.

O exequente alegou incorreções no que se refere à correção monetária, entretanto, razão não lhe assiste, vez que a incidência da correção monetária está em consonância com o artigo 879, § 7º CLT. Verifica-se ainda que a perita apurou os reflexos sobre o valor total das comissões atualizadas, conforme pode ser observado na Coluna B do Quadro 2 e a Coluna F do Quadro 1 de seus esclarecimentos.

No tocante às diferenças de comissão não assiste razão ao exequente, pois houve obediência à OJ 394.

Quanto às horas extras, sem razão o autor, pois verifica-se que o divisor utilizado foi o 220, e não o estabelecido na Súmula 340 TST. No que tange ao quilômetro rodado, novamente sem razão o reclamante, pois foi apurada a média dos 12 últimos meses como determina o Manual de Perícias.

Quanto ao IPCA-E, corretos os cálculos homologados quanto ao índice utilizado.

Portanto, corretos os cálculos apresentados pela perita quanto às alegações do exequente, razão pela qual devidamente homologados, nos termos do despacho de ID. 1180594, pois

observado detidamente os critérios traçados no julgado.

Prossiga-se a execução.

Posto isso, **REJEITO** os embargos à execução e a impugnação aos cálculos opostos por SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A e TIAGO FERNANDES MACIEL, respectivamente.

Tudo nos termos da fundamentação retro, que fica fazendo parte deste dispositivo.

Intimem-se as partes.

Custas processuais de execução no importe de R\$ 44,26, pela embargante.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0000226-23.2015.5.03.0017

AUTOR	LUANA PEREIRA PAIVA
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA ALVES(OAB: 144682/MG)
RÉU	PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
RÉU	BANCO BMG SA
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG SA
- LUANA PEREIRA PAIVA
- PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO 0000226-23.2015.5.03.0017

RECLAMANTE - LUANA PEREIRA PAIVA

RECLAMADOS - PRESTASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI e BANCO BMG SA

EMBARGOS À EXECUÇÃO

VISTOS ETC.

BANCO BMG SA, por sua advogada, ofereceu embargos à execução (ID. b60b5a2), ao fundamento de que os cálculos periciais apresentam incorreções.

Embora devidamente intimada (ID. 456b85b), a exequente ficou-se silente.

É o preciso relatório.

Decide-se.

Conheço dos embargos à execução, por tempestivos, e garantida a execução.

No mérito, alegou que não se conformou com a decisão constante nos IDs. 415a4e6 e 6fb0570, ao fundamento de que os cálculos periciais apresentam incorreções.

Pois bem.

Verifica-se que o embargante renovou em sede de embargos à execução as alegações já apresentadas no ID. 8893b55 e devidamente esclarecidas pela perita no ID. 412579c, bem como no laudo pericial de ID. adbdd8c.

Analisando-se os autos, verifica-se que os cálculos elaborados pela *expert* estão de acordo com a sentença/acórdão que transitou em julgado.

Portanto, corretos os cálculos apresentados pela perita quanto às alegações do embargante, razão pela qual devidamente homologados, nos termos do despacho de ID. 415a4e6, pois observado detidamente os critérios traçados no julgado.

Prossiga-se a execução.

Posto isso, **REJEITO** os embargos à execução opostos por BANCO BMG SA.

Tudo nos termos da fundamentação retro, que fica fazendo parte deste dispositivo.

Intimem-se as partes.

Custas processuais de execução no importe de R\$ 44,26, pelo embargante.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010183-14.2016.5.03.0017

AUTOR	FABIANA PIETSCH DA FONSECA VIANNA FERNANDES
ADVOGADO	PAULA SANTIAGO PACHECO DE AZEVEDO(OAB: 130982/MG)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)
TESTEMUNHA	MARCILENE SANTOS CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA PIETSCH DA FONSECA VIANNA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Defiro a dilação requerida, por 10 dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, 12 de Junho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010106-97.2019.5.03.0017

AUTOR	DIOGO SANTOS SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
RÉU	GEOSERVICE GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO Alexandre Pimenta da Rocha de
Carvalho(OAB: 75476/MG)

RÉU MEK-SOL FUNDACOES E SERVICOS
GEOTECNICOS LTDA

ADVOGADO Alexandre Pimenta da Rocha de
Carvalho(OAB: 75476/MG)

PERITO RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO SANTOS SILVA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307517 - e-mail:

varabh17@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010106-97.2019.5.03.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DIOGO SANTOS SILVA NASCIMENTO

RÉU: MEK-SOL FUNDACOES E SERVICOS GEOTECNICOS

LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado a:

vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010106-97.2019.5.03.0017**

AUTOR DIOGO SANTOS SILVA
NASCIMENTO

ADVOGADO jose sebastião nogueira marques(OAB:
51297/MG)

ADVOGADO GUILHERME BICALHO NOGUEIRA
MARQUES(OAB: 127650/MG)

RÉU GEOSERVICE GEOTECNIA E
FUNDACOES LTDA

ADVOGADO Alexandre Pimenta da Rocha de
Carvalho(OAB: 75476/MG)

RÉU MEK-SOL FUNDACOES E SERVICOS
GEOTECNICOS LTDA

ADVOGADO Alexandre Pimenta da Rocha de
Carvalho(OAB: 75476/MG)

PERITO RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- MEK-SOL FUNDACOES E SERVICOS GEOTECNICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307517 - e-mail:

varabh17@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010106-97.2019.5.03.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR: DIOGO SANTOS SILVA NASCIMENTO****RÉU: MEK-SOL FUNDACOES E SERVICOS GEOTECNICOS****LTDA e outros**

Fica V. Sa. intimado a:

vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010106-97.2019.5.03.0017**

AUTOR	DIOGO SANTOS SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
RÉU	GEOSERVICE GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
RÉU	MEK-SOL FUNDACOES E SERVICOS GEOTECNICOS LTDA
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOSERVICE GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307517 - e-mail:****varabh17@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010106-97.2019.5.03.0017****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: DIOGO SANTOS SILVA NASCIMENTO****RÉU: MEK-SOL FUNDACOES E SERVICOS GEOTECNICOS****LTDA e outros**

Fica V. Sa. intimado a:

vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Sentença**Processo Nº RTSum-0010322-58.2019.5.03.0017**

AUTOR	LUCAS DE ARRUDA
ADVOGADO	CLERIO RODRIGUES ALVES(OAB: 87234/MG)
RÉU	SMARTCON ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	Nelson Francisco Silva(OAB: 53416/MG)
RÉU	MORADA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	NATHALIA MELO NOGUEIRA COUTO(OAB: 118864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DE ARRUDA
- MORADA ENGENHARIA LTDA
- SMARTCON ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****Fundamentação**

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0010322-58.2019.5.03.0017

Na sede da 17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, na presença do Juiz do Trabalho **ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO**, realizou-se a audiência de julgamento da ação trabalhista ajuizada por LUCAS DE ARRUDA em face de SMARTCON ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e MORADA ENGENHARIA LTDA.

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte sentença:

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT.

2. FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A petição inicial preenche os requisitos exigidos pelo artigo 840 da CLT, com a redação vigente à época da propositura da ação, expondo a causa de pedir de todos os pedidos, possibilitando a produção de ampla, adequada e específica defesa pela ré e o avanço ao mérito pelo juízo.

Saliente-se que ao autor incumbe a breve e precisa narração dos fatos, deles extraindo a pretensão deduzida em juízo, vale dizer, incumbe-lhe a narração precisa dos fatos que, em tese, autorizam a concessão da providência jurídica perseguida, o que restou observado.

Rejeito, assim, a preliminar suscitada pela reclamada.

PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO AOS VALORES

Não pode prosperar a impugnação ofertada pela reclamada, porquanto os valores atribuídos na inicial são compatíveis com os pedidos formulados.

Rejeito.

MÉRITO

HORAS EXTRAS. TRABALHO AOS DOMINGOS

O reclamante alega que laborava de segunda a quinta-feira, das 07h00 às 18h00, as sextas, das 07h00 às 17h00, e aos sábados, das 07h00 às 16h00, sempre usufruindo de 01h00 de intervalo para refeição e descanso. Aduz que laborou em todos os domingos, sem ter usufruído de folga compensatória e sem ter recebido os valores devidos.

A reclamada em sua contestação declara que efetuou corretamente o pagamento das eventuais horas extras laboradas, acrescentando que "(...) Contudo, também é fato que o autor, com certa frequência, extrapolava sua jornada de trabalho em 1 hora, 2 horas, às vezes até 6 horas quando laborava nos sábados." - ID b700252 - Pág. 3.

Analisando.

Compulsando-se os autos, verifico que o recibo anexado pela empresa não está assinado pelo reclamante (ID 8eb0d0f - Pág. 1) e não se admite pagamento sem especificação da rubrica a que se refere, não podendo ser considerado o valor de R\$2.300,00 como prova do pagamento das horas extras (ID f1db708 - Pág. 1).

Observo, ainda, que a única testemunha ouvida informou que havia cerca de 13 empregados no estabelecimento em que trabalhou o reclamante, razão pela qual deveria a reclamada ter trazido aos autos os controles da jornada de trabalho praticada pelo reclamante durante todo o contrato de trabalho, o que não o fez.

Assim, observando-se a jornada alegada na petição inicial, condeno a parte reclamada a pagar horas extras, consideradas o tempo trabalhado além da 8ª hora diária e 44ª hora semanal, de forma não cumulativa, segundo o que for mais benéfico ao empregado, por todo o pacto, com reflexos no RSR, férias + 1/3, 13º salário, FGTS. Condeno, ainda, a reclamada ao pagamento de 13 (treze) domingos laborados (limite do pedido), em dobro, com exceção de dois dias finais de semana em que viajou para Belo Horizonte, conforme confessado pelo autor, em seu depoimento pessoal, com reflexos sobre RSR, férias + 1/3, 13º salário, FGTS.

Na apuração das horas extras ora deferidas, serão observados os seguintes parâmetros: base de cálculo: o salário do reclamante; divisor: 220; a frequência integral de segunda a sábado, salvo nos feriados; adicional de 100% conforme instrumentos de negociação coletiva anexados; dedução dos valores já quitados a idêntico título. Não há como deduzir o valor recebido pelo reclamante nos termos do recibo anexado pela empresa aos autos, seja em razão da já mencionada inadmissibilidade de pagamento de salário complessivo, seja porque a testemunha informou tratar-se de pagamento realizado a título de premiação.

INDENIZAÇÃO DA CESTA BÁSICA

Relata o autor que o 1º reclamado também descumpriu a norma prevista na CCT anexa, cláusula vigésima, pois não forneceu cesta

básica durante todo o pacto laboral.

A reclamada contesta as alegações do reclamante.

A reclamada não se desincumbiu de seu encargo probatório, pois não anexou aos autos documento que comprovasse o fornecimento das cestas básicas, conforme previsto na cláusula 20ª da CCT anexada, que prevê o fornecimento sempre e obrigatoriamente in natura.

Julgo procedente o pedido de pagamento da cesta básica, durante todo o pacto laboral, nos termos das CCTs anexadas aos autos.

DEPRECIÇÃO DE FERRAMENTAS

O reclamante afirmou que utilizava para a execução de seu trabalho suas próprias ferramentas, no entanto o 1º reclamado não efetuava o pagamento mensal a título de depreciação de ferramentas, no valor de R\$11,15 (onze reais e quinze centavos) por mês, conforme prevê a Cláusula décima sétima, "a" da CCT anexada aos autos.

No caso, cabia ao autor provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 818 da CLT e 373, I do CPC, do qual não se desincumbiu, pois não houve produção de prova acerca da matéria. À míngua de provas, julgo improcedente o pedido.

INDENIZAÇÃO POR NÃO ENTREGA DA RAIS

O reclamante alega que não foi cadastrado na RAIS do ano de 2018 pelas reclamadas. Sustenta que a falta de cadastro na RAIS do ano de 2018, resultou no prejuízo, uma vez que foi indeferido o direito ao PIS.

Indefiro o pedido, com fundamento nos documentos anexados nos IDs 6a60af1 e fdbb8a3.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a documentação trazida aos autos comprova que o autor recebe remuneração inferior ao valor equivalente à 40% do valor máximo dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 790, § 3º da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.

Honorários de sucumbência, pelo reclamante, no importe de 5% sobre o valor atualizado dos pedidos rejeitados, conforme as cifras dispostas no rol petição, suspensa, porém, sua exigibilidade, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT. A inexigibilidade se impõe, pois as verbas acolhidas não são suficientes para retirar o autor da sua condição de hipossuficiente financeira, adotando-se uma interpretação conforme a Constituição.

Honorários de sucumbência, pela reclamada, no importe de 5% sobre o crédito do reclamante a ser apurado em liquidação de sentença (art. 791-A da CLT).

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Sobre o principal devido, incidirá atualização monetária, cujo índice será aquele do 1º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. O mesmo critério aplica-se às correções do FGTS (Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-1/TST).

No tocante ao índice de correção monetária aplicável, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a utilização da TRD como fator de atualização monetária "... na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão..." (ADI 4.357, 4.372 E 4.400). Posteriormente, o STF concedeu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, ao julgar questão de ordem na ADI 4.357, modulando os efeitos da decisão, fixando como marco inicial a data de conclusão daquele julgamento (25.03.2015). Desse modo, manteve válidos os precatórios expedidos ou pagos até 24.03.2015 com aplicação da TR, nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, determinando que a partir de 25.03.2015 os créditos em precatórios sejam corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O Tribunal Superior do Trabalho, na mesma linha definida pelo STF, também concluiu pela inconstitucionalidade da utilização da TRD como índice de atualização monetária do débito trabalhista, por ocasião do julgamento da ArgIn n. 479-60.2011.5.04.0231, também adotando o IPCA-E, como índice adequado para a correção dos débitos trabalhistas.

Em seguida, no julgamento dos Embargos de Declaração do referido processo, o Tribunal Pleno do TST, concedeu eficácia prospectiva ao julgamento para que a declaração de inconstitucionalidade também produzisse efeitos somente partir do dia 25 de março de 2015, na linha definida anteriormente pelo STF. Sucedeu que a decisão do TST foi temporariamente suspensa por liminar concedida pelo Ministro do STF, Dias Tóffoli, na Reclamação n. 22.012. Todavia, no julgamento do mérito ocorrido no dia 5 de dezembro de 2017, a 2ª Turma do STF, por maioria, julgou a referida Reclamação improcedente e revogou a liminar anteriormente concedida.

Neste cenário, passo a entender, alterando entendimento anterior, que prevalece a decisão plenária do TST que fixou a validade da atualização monetária pela TR somente até 24 de março de 2015, passando a correção monetária do débito trabalhista, a partir do dia 25 de março de 2015, a ser calculada pelo índice do IPCA-E.

No mesmo sentido, o recente julgado do TST:

"Recurso de Revista regido pela Lei 13.015/2014. Execução. Correção monetária. Atualização. Índice aplicável. 1. O Pleno do TST, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231,

DEJT 14/8/2015, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/1991 e, em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TRD.

2. Ao analisar os embargos de declaração que se seguiram (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017), o Tribunal Superior do Trabalho decidiu fixar novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização.

3. Em suma, nos termos da decisão proferida pelo Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

4. Registre-se que não mais subsiste a suspensão da decisão do TST conferida liminarmente pelo STF nos autos da Reclamação 22.012, pois a Suprema Corte julgou-a improcedente no dia 5/12/2017, fazendo prevalecer, desse modo, o julgado do Pleno desta Corte.

5. No caso, a decisão do Tribunal Regional não obedeceu aos parâmetros da modulação fixados pelo TST, porque determinou a aplicação do IPCA-E a partir de 14/3/2013, e não do dia 25/3/2015.

6. É possível concluir, assim, pela existência de violação do art. 5.º, II, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido". (TST. 2ª Turma. RR n. 10000-76.2008.5.04.0023, Relª.: Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT19 dez. 2017).

E o advento do parágrafo 7º no art. 879 da CLT, em razão da denominada Reforma Trabalhista, não altera tal quadro, diante da manifestação de mérito do STF, considerando que a sistemática adotada para cálculo da Taxa Referencial não reflete a real desvalorização da moeda, provocando lesão ao direito de propriedade do credor e enriquecimento ilícito do devedor. Assim, o novo texto legal já nasce eivado de inconstitucionalidade, segundo o entendimento do STF, na linha dos fundamentos do acórdão proferido no julgamento da ADI n. 4.357, principalmente porque determina o cálculo conforme a antiga previsão da Lei n. 8.177/1991.

Em síntese, na linha do novo entendimento manifestado pelo STF, passo a entender aplicável, como índice de correção dos débitos trabalhistas, a TR para os créditos vencidos até 24.03.2015, e, a partir daí, é aplicável o IPCA-E.

Atualizados os valores, incidirão juros de mora (Súmula 200/TST), contados do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), à taxa de 1% ao mês pro rata die, (Lei 8.177/91), de forma simples, não capitalizados.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Descontos em prol do INSS incidem apenas sobre as verbas de cunho salarial, no presente caso: horas extras e repercussões em 13º salários.

A parte reclamada deverá comprovar a quitação nos autos, sob pena de execução.

Os cálculos a título de imposto de renda seguirão as diretrizes traçadas pela lei aplicável à espécie na época da liquidação dos créditos.

As contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do empregado serão deduzidas do crédito da parte reclamante, porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas ao empregador.

RESPONSABILIDADE

A contratação em espeque voltou-se a objeto finalístico da tomadora dos serviços, não se tratando de mera obra de construção civil de caráter temporário e pontual. Contudo, a terceirização se deu de forma lícita, tendo em vista decisão em repercussão geral proferida pelo STF, ao julgar o RE 958252, TEMA 725, fato jurídico impeditivo à formação de vínculo empregatício com as tomadoras dos serviços.

Por outro lado, a incúria das reclamadas, que não fiscalizaram o cumprimento das obrigações trabalhistas, resulta na obrigação de reparar em razão da culpa "in eligendo", bem como "in vigilando". Em sendo assim, afasta-se o regime exceptivo indicado à OJ nº 191 da SBDI-I do TST atraindo, noutro giro, a responsabilização subsidiária prevista ao art. 5º-A, §5º, da Lei nº 6.019/74, eis que o caso se adéqua à hipótese legal prevista ao "caput" do mesmo artigo.

A responsabilidade subsidiária, ora reconhecida, abarca todo o contrato e todas as parcelas ora deferidas, inclusive as obrigações personalíssimas a cargo da 1ª ré, desde que convertidas em pecúnia, consoante dicção do item VI da Súmula n. 331 do TST. Registre-se, desde já, que não há falar em execução, em primeiro lugar, dos sócios da primeira reclamada, por falta de sustentação legal ou jurídica, conforme OJ 18 do TRT da 3ª Região.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **decido**, na Ação Trabalhista ajuizada por LUCAS DE ARRUDA em face de SMARTCON ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e MORADA ENGENHARIA LTDA, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, para condenar as reclamadas, a segunda de forma subsidiária, ao pagamento das seguintes parcelas:

a) horas extras, consideradas o tempo trabalhado além da 8ª hora diária e 44ª hora semanal, de forma não cumulativa, segundo o que for mais benéfico ao empregado, por todo o pacto, com reflexos no RSR, férias + 1/3, 13º salário, FGTS;

b) 13 (treze) domingos laborados (limite do pedido), em dobro, com exceção de dois dias finais de semana em que viajou para Belo Horizonte, conforme confessado pelo autor, em seu depoimento pessoal, com reflexos sobre RSR, férias + 1/3, 13º salário, FGTS;

c) cesta básica, durante todo o pacto laboral, nos termos das CCTs anexadas aos autos.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, conforme fundamentação.

Os parâmetros para apuração de cada parcela, a correção monetária, os juros, as contribuições previdenciárias e o imposto de renda obedecerão aos critérios definidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Custas processuais devidas pela reclamada no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO

JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010392-75.2019.5.03.0017

AUTOR	ROGER HENRIQUE DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO	ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN(OAB: 44482-B/MG)
ADVOGADO	TERESA CRISTINA BERTACHINI FILIZZOLA(OAB: 58394-B/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
RÉU	AMIGOS RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
ADVOGADO	MARIALICE DUMBA SOARES(OAB: 146416/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMIGOS RESTAURANTE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo autor, em seus regulares efeitos.

Vista à ré, pelo prazo legal.

Após, cumprido os pressupostos de admissibilidade, remetam-se os autos ao TRT., com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010198-12.2018.5.03.0017

AUTOR	DOUGLAS MAMEDE
ADVOGADO	JOSE CLAUDIO COSTA(OAB: 108683/MG)
ADVOGADO	VALQUIRIA NASCIMENTO GOMES AZEVEDO(OAB: 145990/MG)
RÉU	R8 DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	DAVIDSON MALACCO FERREIRA(OAB: 83110-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS MAMEDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Recebo também o recurso ordinário interposto pela reclamada, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Registre-se o pagamento das custas processuais e intime-se o reclamante, para, querendo, manifestar-se, no prazo legal.

Decorrido o prazo, enviem-se os autos ao E. TRT para apreciação.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010669-62.2017.5.03.0017**

AUTOR NILO DE MATOS PIERAZOLLI
 ADVOGADO ISMARIO JOSE DE ANDRADE(OAB: 43215/MG)
 ADVOGADO FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)
 ADVOGADO DANIELA RAFAEL DE ANDRADE(OAB: 115700/MG)
 ADVOGADO RODOLFO LIMA DANTAS(OAB: 108449/MG)
 ADVOGADO DEBORAH APARECIDA PINHEIRO DIAS SILVA(OAB: 155569/MG)
 RÉU SUPER RENT A CAR LTDA - ME
 ADVOGADO THIAGO DANTAS CUNHA(OAB: 112964/MG)
 ADVOGADO DIOGO DEL SARTO MACEDO(OAB: 78215/MG)
 PERITO GONZALO MENEZES FERREL
 PERITO SIMONE DE FATIMA MORAES MARTINI

Intimado(s)/Citado(s):

- NILO DE MATOS PIERAZOLLI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307517 - e-mail:****varabh17@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010669-62.2017.5.03.0017****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: NILO DE MATOS PIERAZOLLI****RÉU: SUPER RENT A CAR LTDA - ME**

Fica V. Sa. intimado a:

vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010669-62.2017.5.03.0017**

AUTOR NILO DE MATOS PIERAZOLLI
 ADVOGADO ISMARIO JOSE DE ANDRADE(OAB: 43215/MG)
 ADVOGADO FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)
 ADVOGADO DANIELA RAFAEL DE ANDRADE(OAB: 115700/MG)
 ADVOGADO RODOLFO LIMA DANTAS(OAB: 108449/MG)
 ADVOGADO DEBORAH APARECIDA PINHEIRO DIAS SILVA(OAB: 155569/MG)
 RÉU SUPER RENT A CAR LTDA - ME
 ADVOGADO THIAGO DANTAS CUNHA(OAB: 112964/MG)
 ADVOGADO DIOGO DEL SARTO MACEDO(OAB: 78215/MG)
 PERITO GONZALO MENEZES FERREL
 PERITO SIMONE DE FATIMA MORAES MARTINI

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPER RENT A CAR LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO
 PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
 TEL.: (31) 33307517 - e-mail:
 varabh17@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010669-62.2017.5.03.0017
 CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
 AUTOR: NILO DE MATOS PIERAZOLLI
 RÉU: SUPER RENT A CAR LTDA - ME

Fica V. Sa. intimado a:

vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº ExProvAS-0010738-60.2018.5.03.0017

EXEQUENTE	DAVIS APARECIDO FRANCA FILHO
ADVOGADO	Pedro Gustavo Sarmiento Costa(OAB: 81125/MG)
ADVOGADO	BERNARDO SALETTI TEIXEIRA(OAB: 101512/MG)
EXECUTADO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
PERITO	SIMONE DE FATIMA MORAES MARTINI

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
 - DAVIS APARECIDO FRANCA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO 0010738-60.2018.5.03.0017

RECLAMANTE - DAVIS APARECIDO FRANCA FILHO

RECLAMADA - BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

1. RELATÓRIO

DAVIS APARECIDO FRANCA FILHO, por seus advogados, ofereceu impugnação aos cálculos (ID. cdc0410), ao fundamento de que os cálculos periciais apresentam incorreções.

O executado se manifestou nos autos, conforme ID. 29e99aa.

É o preciso relatório.

Decide-se.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço da impugnação aos cálculos, por tempestiva.

No mérito, alegou que não se conformou com a decisão constante no ID. 9a28fc2, ao fundamento de que os cálculos periciais apresentam incorreções.

Diante dos apontamentos ofertados foi convertido o julgamento do feito em diligência e determinada a remessa dos autos à perita para os devidos esclarecimentos.

Passo à análise.

QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 366/TST E ARTIGO 58 DA CLT

Em seus esclarecimentos, a perita informa que a não observação do artigo 58 da CLT e da Súmula 366 do TST na apuração contábil contraria o que estabelece o Manual de Perícias. Vejamos.

"6.6.5 Sobre os números das HE:

Em geral são HE as horas laboradas acima da 8ª diária ou 6ª diária. Havendo compensação de horários mediante acordo ou CCT (CF, art. 7º, XIII), serão HE aquelas laboradas além da 44ª semanal. O art. 58, § 1o, da CLT, prevê que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários". De acordo com a Súmula 366/TST se ultrapassado o limite de dez minutos diários, será considerada como hora extra a totalização do tempo que exceder a jornada normal."

Desse modo, corretos os cálculos.

RSR'S NOS DEMAIS REFLEXOS - OJ 394/TST

Da mesma forma, a perita esclareceu que a não observância da OJ 394 TST contraria o disposto no Manual de Perícias. Senão vejamos.

"ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 394 da SDI-1/TST

394. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem".

Diante do exposto, para a apuração dos reflexos das horas extras nos RSR e conseqüentemente sobre as demais parcelas, tais como o aviso prévio, as férias, 13º salário e FGTS deverão ser analisadas as decisões transitadas em julgado nos autos e verificar o posicionamento acerca da questão. Na ausência de diretrizes, deverá ser adotado o entendimento exposto pela OJ nº 394, apurando os reflexos das horas extras nas férias, nos 13º salários, no aviso prévio e no FGTS, de forma simples, sem a integração dos RSR."

Nada a retificar.

CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E

No que tange a correção monetária entende o reclamante que deveria ser retificado o cálculo homologado para aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária.

Entretanto, não assiste razão ao reclamante, pois a apuração obedeceu ao que novamente estabelece o artigo 879, § 7º da CLT. Ademais, a apuração se limita ao período compreendido entre junho de 2009 a outubro de 2013, pelo que o índice IPCA-E (quando determinado) refere-se aos períodos compreendidos entre 25/03/2015 a 10/11/2017.

Corretos os cálculos.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SÚMULA 45 DO TRT

O reclamante requer que os cálculos homologados sejam retificados para que sejam computados juros em face das contribuições previdenciárias.

Razão não assiste ao autor, eis que independentemente do momento da ocorrência do fato gerador do tributo, os juros de mora somente serão devidos se o crédito tributário for pago após a data prevista para o seu vencimento.

Corretos os cálculos.

Analisando-se os autos, verifica-se que os cálculos elaborados pela *expert* estão de acordo com a sentença que transitou em julgado.

Portanto, corretos os cálculos apresentados pela perita quanto às alegações do embargante, razão pela qual devidamente homologados, nos termos do despacho de ID. 9a28fc2, pois observado detidamente os critérios traçados no julgado.

Prossiga-se a execução.

Posto isso, **REJEITO** a impugnação aos cálculos oposta por DAVIS APARECIDO FRANCA FILHO.

Tudo nos termos da fundamentação retro, que fica fazendo parte deste dispositivo.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000442-81.2015.5.03.0017

AUTOR	UBIRANI COSTA ORLANDO
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	DIAMOND LOCATUR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	jader luiz gomes(OAB: 90406/MG)
ADVOGADO	BRENNO WILLIAN GOMES(OAB: 108630/MG)
ADVOGADO	ALINE BONFIM(OAB: 162133/MG)
PERITO	EDUARDO LARA E SILVA
DEPOSITÁRIO	ROGERIO DUMONT
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- DIAMOND LOCATUR TRANSPORTES LTDA
- UBIRANI COSTA ORLANDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO 0000442-81.2015.5.03.0017

RECLAMANTE - UBIRANI COSTA ORLANDO

RECLAMADO- DIAMOND LOCATUR TRANSPORTES LTDA

EMBARGOS À EXECUÇÃO

VISTOS ETC.

DIAMOND LOCATUR TRANSPORTES LTDA, por seus advogados, ofereceu embargos à execução (ID. 3ef5f74), ao fundamento de que os cálculos periciais apresentam incorreções.

O exequente se manifestou no ID. 779d7de.

É o preciso relatório.

Decide-se.

Conheço dos embargos à execução, por tempestivos, e garantida a execução.

No mérito, alegou que não se conformou com a decisão constante no ID. e8c996f, ao fundamento de que os cálculos periciais apresentam incorreções.

Pois bem.

Verifica-se que o embargante renovou em sede de embargos à execução as alegações já apresentadas no ID. a4664f1 e devidamente esclarecidas pelo perito no ID. e06b6b7, bem como no laudo pericial de ID. f4e1417.

Analisando-se os autos, verifica-se que os cálculos elaborados pelo *expert* estão de acordo com a sentença/acórdão que transitou em julgado.

Portanto, corretos os cálculos apresentados pelo perit quanto às alegações do embargante, razão pela qual devidamente homologados, nos termos do despacho de ID. e8c996f, pois observado detidamente os critérios traçados no julgado.

Prossiga-se a execução.

Posto isso, **REJEITO** os embargos à execução opostos por DIAMOND LOCATUR TRANSPORTES LTDA.

Tudo nos termos da fundamentação retro, que fica fazendo parte deste dispositivo.

Intimem-se as partes.

Custas processuais de execução no importe de R\$ 44,26, pelo embargante.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010159-78.2019.5.03.0017

AUTOR

JOSE GONCALVES JUNIOR

ADVOGADO

RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)

RÉU

ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

ADVOGADO

ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN(OAB: 168804/SP)

PERITO

RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GONCALVES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307517 - e-mail:

varabh17@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010159-78.2019.5.03.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE GONCALVES JUNIOR

RÉU: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Fica V. Sa. intimado a:

vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010159-78.2019.5.03.0017

AUTOR JOSE GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB:
153509/MG)
RÉU ELEVADORES ATLAS SCHINDLER
LTDA.
ADVOGADO ANDRE GUSTAVO SALVADOR
KAUFFMAN(OAB: 168804/SP)
PERITO RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307517 - e-mail:

varabh17@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010159-78.2019.5.03.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE GONCALVES JUNIOR

RÉU: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Fica V. Sa. intimado a:

vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010497-86.2018.5.03.0017

AUTOR FABIO DIAS
ADVOGADO ELLEM CRISTINA DE SOUZA
GOMES(OAB: 129959/MG)
RÉU TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU V&G TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO FERNANDO ANTONIO DE SA(OAB:
50531/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO DIAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307517 - e-mail:

varabh17@trt3.jus.br

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307517 - e-mail:

varabh17@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010497-86.2018.5.03.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FABIO DIAS

RÉU: V&G TELECOMUNICACOES LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado a:

Manifeste-se, em 08 dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pela reclamada, de forma fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto de eventual discordância, sob pena de preclusão.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010282-76.2019.5.03.0017

AUTOR	LEANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
ADVOGADO	Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA ROCHA FERREIRA(OAB: 122966/MG)

PROCESSO: 0010497-86.2018.5.03.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FABIO DIAS

RÉU: V&G TELECOMUNICACOES LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado a:

Manifeste-se, em 08 dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pela reclamada, de forma fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto de eventual discordância, sob pena de preclusão.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010497-86.2018.5.03.0017

AUTOR	FABIO DIAS
ADVOGADO	ELLEM CRISTINA DE SOUZA GOMES(OAB: 129959/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	V&G TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO DE SA(OAB: 50531/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- V&G TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO IALA DAVILA SUDANO(OAB:
151990/MG)
RÉU DIVCOM S.A.
ADVOGADO BRUNO DE MEDEIROS
TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
TESTEMUNHA ANA PAULA RESTINO VIEIRA
TESTEMUNHA NELSON DE OLIVEIRA CAMPOS
JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307517 - e-mail:****varabh17@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010282-76.2019.5.03.0017****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO****RÉU: DIVCOM S.A.**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do e-mail de fls. 287,
enviado pela 5ª VT de Contagem.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010282-76.2019.5.03.0017**

AUTOR LEANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO JOAO HENRIQUE RESENDE
LISBOA(OAB: 104986/MG)
ADVOGADO JOSE FRANCISCO GOMES D
AVILA(OAB: 58320/MG)
ADVOGADO Patrícia Nominato de Oliveira(OAB:
118080/MG)
ADVOGADO MARIA LUIZA ROCHA
FERREIRA(OAB: 122966/MG)
ADVOGADO IALA DAVILA SUDANO(OAB:
151990/MG)
RÉU DIVCOM S.A.
ADVOGADO BRUNO DE MEDEIROS
TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
TESTEMUNHA ANA PAULA RESTINO VIEIRA
TESTEMUNHA NELSON DE OLIVEIRA CAMPOS
JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVCOM S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307517 - e-mail:****varabh17@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010282-76.2019.5.03.0017**

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO****RÉU: DIVCOM S.A.**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do e-mail de fls. 287, enviado pela 5ª VT de Contagem.

Em 3 de Julho de 2019.

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0010412-03.2018.5.03.0017**

AUTOR	CHARLES DA SILVA SOBREIRA
ADVOGADO	MICHELE BARRETO CUNHA DA SILVA(OAB: 148111/MG)
ADVOGADO	FRANKLIN DA SILVA(OAB: 146844/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES DA SILVA SOBREIRA
 - TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 - TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**0010412-03.2018.5.03.0017****JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:****I. RELATÓRIO**

TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A. opôs embargos de declaração, sob as respectivas razões de ID. 1f4669f.

II. FUNDAMENTOS**1. DO CONHECIMENTO**

Aviados a tempo e a modo, conheço dos presentes embargos de declaração.

2. DO MÉRITO

No mérito, não assiste razão à embargante, eis que os argumentos apresentados não apontam, efetivamente, quaisquer vícios a serem sanados via embargos de declaração, pois tratam-se de questões decididas de acordo com a fundamentação adotada na decisão embargada.

Cabe salientar que o Juízo não é obrigado a fundamentar de forma exaustiva todos os pontos da decisão, bastando que informe claramente as razões que o levaram a firmar o seu convencimento (art.93, IX, da Constituição Federal), o que efetivamente ocorreu.

Destaco, ainda, que na via ordinária não há necessidade de prequestionamento, uma vez que ao Tribunal é dado conhecer de toda a matéria impugnada, bem como de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado, nos termos do art. 1013 do CPC.

Pretendendo a parte embargante a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

Por fim, ressalto que não há nenhum erro procedimental, tendo sido corretamente observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

III - CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, DECIDO **conhecer e rejeitar** os embargos de declaração opostos, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010038-21.2017.5.03.0017

AUTOR ANDRE SOARES ROCHA
 ADVOGADO GABRIEL MÖLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
 RÉU SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
 ADVOGADO CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
 ADVOGADO ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
 ADVOGADO JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 94881/MG)
 TESTEMUNHA ROGERIO APARECIDO DA SILVA
 PERITO THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
 PERITO GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA
 PERITO GONZALO MENEZES FERREL
 TESTEMUNHA JOSE MARIA GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE SOARES ROCHA
 - SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 03 dias do mês de julho de 2019, o MM. Juiz do Trabalho, **ANDRÉ BARBIERI AIDAR**, proferiu, na Reclamação Trabalhista ajuizada por ANDRE SOARES ROCHA em face de SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA, a seguinte sentença:

RELATÓRIO

ANDRE SOARES ROCHA, já qualificado, apresentou ação trabalhista em face SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA, também qualificada, postulando direitos decorrentes de alegados descumprimentos contratuais. Deu à causa o valor de R\$ 100.000,00 e juntou documentos. Na audiência inicial, a reclamada apresentou defesa escrita, com documentos, suscitando prescrição quinquenal, bem como refutou os pedidos exordiais. Deferidas as provas periciais. Impugnação à defesa apresentada pela reclamante (Id. 11898d6). Laudo pericial para apuração da alegada insalubridade e esclarecimentos. Laudo pericial contábil e esclarecimentos. Laudo pericial para apuração da alegada doença laboral e esclarecimentos. Depoimento das testemunhas ofertadas pela reclamada, ouvidas por Carta Precatória (Id.da73c64).

Na audiência de instrução, presentes as partes, foi produzida prova oral, sem mais provas a produzir, encerrou-se a instrução processual. Razões finais orais remissivas. Frustrada a última tentativa de conciliação. Relatado sucintamente o processo, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO**IMPUGNAÇÃO A DOCUMENTOS**

Não verificando qualquer vício nos documentos impugnados genericamente, rejeito.

RESTRIÇÃO DO PERÍODO PARA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS. PRESCRIÇÃO

Nos termos do item "I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ - AÇÃO ANTERIOR - AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - RESTRIÇÃO DO PERÍODO PARA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS" da petição inicial (ID 4720c36 - Pág. 2), o reclamante limita os créditos pleiteados àqueles devidos a partir de 01/08/2013, fazendo, contudo, a ressalva de que os pedidos relativos aos assaltos e à doença ocupacional pleiteados nesta demanda abrangem todo o contrato de trabalho.

Pois bem.

A reclamada, em sua contestação, requer o pronunciamento da prescrição quinquenal no caso em análise.

Diante da prova dos autos, em seu conjunto ora analisado, ficam limitados os créditos pleiteados na presente ação como sendo aqueles devidos de 01/08/2013 até o término do contrato de trabalho, ressalvando-se, contudo, os fatos relativos aos assaltos e à doença ocupacional pleiteada.

Entretanto, quanto aos pedidos relativos a assaltos e à doença ocupacional pleiteados nesta demanda, considerando o ajuizamento da demanda em 18/01/2017, e a prescrição prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, pronuncio prescritas as pretensões anteriores a 18/01/2012, quanto a esses pedidos, inclusive em relação ao FGTS, sob pena ofensa à decisão do STF com força vinculante

RESCISÃO INDIRETA - VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante requereu a rescisão indireta do contrato de trabalho. A reclamada contesta as alegações do reclamante. Pois bem.

Diante da prova dos autos, em seu conjunto ora analisado,

considero inválido o TRCT acostado (ID. a6de301), vez que não homologado pelo sindicato da categoria, o que era exigência legal à época de tal ato jurídico, bem como pelo pedido de demissão não ter sido assinado pelo autor, mas apenas por testemunhas, o que o torna inválido (ID. de118db - f. 868 do PDF), considero verdadeiros os graves descumprimentos contratuais narrados na inicial e declaro a rescisão indireta do contrato de trabalho do reclamante com base nos abalos à saúde do reclamante que este vinha sofrendo, conforme laudo médico (ID. 9e9c73e), bem como descumprimentos contratuais pela reclamada, conforme perícia contábil apurada (ID. 9e918e4).

Por consequência, condeno a reclamada a pagar: saldo de salário de janeiro de 2017 (5 dias), aviso prévio indenizado (69 dias), férias proporcionais mais 1/3 de 2016/2017 (10/12), gratificação natalina proporcional de 2017 (3/12), depósito do FGTS dos meses de janeiro a março de 2017, multa de 40% do FGTS.

Após o trânsito em julgado, deverá o autor ser intimado para apresentar sua CTPS em Secretaria.

Após, deverá a reclamada ser intimada para, no prazo de 10 dias, anotar a baixa na CTPS do autor com data de 15/03/2017 (já considerada a projeção do aviso prévio indenizado) e devolvê-la em Secretaria, sob pena de multa a ser arbitrada e anotação pela Secretaria do Juízo.

No mesmo prazo, deverá a reclamada juntar em Secretaria as guias TRCT no código SJ-2, chave de conectividade, GRRF e comprovante de comunicação ao Empregador WEB para fins de seguro desemprego, sob pena de indenização substitutiva do seguro desemprego caso o reclamante não o receba por culpa exclusiva da ré.

Na liquidação deverá ser observada a totalidade da remuneração, nos termos da Súmula 264 do TST.

Ante a não quitação das verbas rescisórias no prazo legal, devida a multa do artigo 477 da CLT.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

Aduz o reclamante que foi admitido como motorista mas a partir de 2015 passou a acumular a função de cobrador. Pleiteia o adicional por acúmulo de funções.

A ré afirma que as atribuições narradas na petição inicial, exercidas pelo autor e demais motoristas, condizem com o cargo exercido conforme previsão legal. Sustenta que a Convenção Coletiva de Trabalho realizada entre o sindicato dos profissionais de linhas de ônibus autoriza a realização de cobrança, em consonância com o preceituado no Código de Trânsito Brasileiro, bem como pela Lei

13.154/15.

Diante da prova oral, restou incontroverso que os cobradores passaram a ser dispensados gradualmente em 2015, sendo que a partir de 2016 que os motoristas passaram a laborar diariamente sem auxílio de cobradores. Senão vejamos.

A testemunha Rogério Aparecido da Silva, convidada pela reclamada, declarou que "(...); que a reclamada dispensou os cobradores gradualmente em 2015 e os motoristas passaram a exercer também as funções de cobradores; (...)".

Assim, diante da prova dos autos, em seu conjunto ora analisado, reconheço a existência do acúmulo de funções, a partir de 2016, não havendo nos autos prova do referido acúmulo em período diverso.

Consequentemente, defiro o adicional previsto na cláusula 12ª da CCT, a partir de janeiro 2016, com reflexos em RSRs e feriados, nas férias + 1/3, gratificações natalinas, horas extras, adicional noturno, aviso prévio indenizado, abono retorno de férias e FGTS mais 40%.

Saliento que não será devido o acúmulo de funções nos períodos não trabalhados.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. MINUTOS RESIDUAIS. INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADAS. FOLGAS IRREGULARES. FERIADOS.

O autor alega que: laborava, em horários variados, inclusive noturnos; usufruía de 2 folgas mensais; gozava em média 15 minutos de intervalo intrajornada; iniciava a jornada 30 minutos antes do registro do cartão de ponto; a jornada extraordinária não era corretamente compensada, e o sobrelabor era habitual; que faz jus ao pagamento do intervalo intrajornada em cada turno de trabalho no regime de dupla pegada, labrou em regime de dupla pegada sem observância do estatuído nas CCT's, não usufruiu do intervalo interjornada, laborou por sete dias ou mais consecutivos. A reclamada contestou os pedidos e exibiu os cartões de ponto do autor (IDs. 3928f34, 24fc041, 8bbdad7, 109f831 e 1801f6a).

Registre-se inicialmente, que inexistente qualquer contestação aos registros de jornada à exceção dos minutos que antecediam a jornada e aos intervalos intrajornadas. Assim, declaro que toda a controvérsia sobre jornada extraordinária levará em conta os registros juntados aos autos.

A perícia contábil de IDs. 9e918e4 e 4b4ce0d apurou a existência de diferenças do adicional noturno, de horas extras registradas e não quitadas ou compensadas corretamente, não fruição do intervalo intrajornada, labor em feriados, e RSR trabalhado.

Antes de se adentrar ao mérito propriamente dito, necessário se faz, a pontuação de alguns esclarecimentos.

No tocante a compensação de jornada integral realizada, somente poderia haver a compensação mediante expresso consentimento do empregado, bem como realização de assembleia dos empregados da empresa, no prazo de 30 dias a contar da notificação da empresa ao sindicato profissional, o que não restou comprovado nos autos, razão pela qual, declaro nulo qualquer compensação de jornada integral anotada nos controles de jornada. Por outro lado, declaro válida as compensações parciais de jornada ocorrida, pois, para estas não há tal requisito, conforme norma coletiva.

Já quanto ao divisor, no período 01/08/2013 a 31/01/2014, em que a jornada foi de 6h40 por dia, o divisor a ser considerado é o 200, vez que gera 40 horas semanais trabalhadas, sendo que o intervalo não pode ser considerado tempo à disposição, por expressa vedação legal. No período em que a jornada de trabalho foi de 6h20min por dia, o divisor a ser considerado é o 190, vez que gera 38 horas semanais trabalhadas. No período em que a jornada de trabalho foi novamente de 6h40min por dia, o divisor a ser considerado é o 200. Relativamente ao intervalo intrajornada, conforme apuração do expert nos cartões de ponto bem como a prova oral, foi verificado que o intervalo intrajornada não foi usufruído integralmente.

Muito embora as CCT'S aplicáveis à categoria do reclamante disponham acerca do intervalo intrajornada que: "O intervalo para repouso e alimentação de motoristas e cobradores será de 20 (vinte) minutos, podendo ser fracionado em dois intervalos de, no mínimo, 10 (dez) minutos, sendo computada na jornada de trabalho, impossibilitada qualquer compensação a este título", temos que, o intervalo mínimo de uma hora para repouso e alimentação disposto no art. 71 da CLT não é passível de redução ou supressão, uma vez que se trata de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 7º, XXII, da Constituição da República, e art. 71 da CLT).

Nesse sentido, expressa-se a Súmula no 437, II, do Col. TST: É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inenunciável à negociação coletiva.

De se salientar que o §5º do artigo 71 da CLT, inserido pela Lei nº 12.619/2012 foi recentemente alterado pela Lei nº 13.103 de 02/03/2015, a qual passou a autorizar, além do fracionamento do intervalo (já previsto pela Lei nº 12.619/2012), a redução do mesmo, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo. In verbis: "O intervalo expresso no caput poderá ser reduzido e/ou fracionado, e aquele estabelecido no § 1º poderá ser fracionado, quando

compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a remuneração e concedidos intervalos para descanso menores ao final de cada viagem".

Considerando, porém, que o fato gerador ora apreciado é anterior a esta nova Lei, e que a Lei nº 12.619/2012 autorizava apenas o fracionamento da pausa e não a sua redução, o cálculo deve ser realizado de acordo com a Súmula 437 do TST.

No entanto, a partir de 01/02/2015, conforme CCT 2015/2016 e 2016/2017, o intervalo para repouso e/ou alimentação de motoristas e cobradores foi definido como sendo de 20 minutos não computados na jornada, podendo ser fracionado quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, sendo a redução e o fracionamento previstos no parágrafo 5º do artigo 71 da CLT, alterado pela Lei n. 13.103, de 02 de março de 2015.

Assim, com advento da Lei n. 13.103/15, em 02/03/2015, foi admitido o fracionamento e a redução do intervalo, sendo que houve expressa permissão na CCT 2015/2016 prevendo o intervalo de 20 minutos fracionados - Cláusula 45.2 (ID. 98eb78c - Pág. 15). Ressalto que, em análise à prova oral, a primeira testemunha ouvida pela reclamada na carta precatória (ID. da73c64 - Pág. 8) foi despachante de desde 2008 e nunca foi motorista, ou seja, não possui conhecimento profundo das atividades de motoristas, não servindo para abalar os fatos narrados pela testemunha do autor, tanto quanto à rotina, como quanto às condições de trabalho.

A segunda testemunha da reclamada, também ouvida por carta precatória (ID. da73c64 - Pág. 8 e 9), trabalhou na mesma linha do reclamante por apenas um ano, não sabendo precisar qual, salientando que atualmente é folguista e é motorista há cerca de 08 anos, ou seja, pode ter atuado na mesma linha do autor, inclusive, em período já atingido pela prescrição.

Desse modo, prevalece o depoimento da segunda testemunha do reclamante sobre todos os depoimentos colhidos nos autos, vez que foi o cobrador deste e atuou na mesma linha do autor em período contemporâneo a este.

Assim, no que pertine aos minutos residuais e intervalo intrajornada, a prova oral, diante do depoimento da segunda testemunha do reclamante, comprovou a inconsistência dos controles de ponto. Com efeito, a referida testemunha confirmou "que trabalhou na reclamada desde a época da Transimão, tendo trabalhado na

Saritur de 2013 a 2015, como cobrador; que o depoente trabalhou preponderantemente na linha 6360, quando era cobrador juntamente com o autor em tal linha; que pegavam o veículo na garagem; que o de deveria chegar 20/30 minutos antes da abertura do ponto e o reclamante chegava com mais antecedência, pois precisava analisar as condições do veículo; que tal período não era registrado no ponto; que quando o depoente chegava já via o reclamante trabalhando; que depoente e reclamante realizavam 4 viagens por dia, com duração de 2h/2h30 cada viagem, com apenas um intervalo de 5 minutos, durante toda a jornada; (...).".

Assim, considerando os limites do pleito autoral, acolho a pretensão do obreiro quanto à existência de 30 minutos diários, a título de labor anterior ao efetivo registro de jornada.

Quanto a dupla pegada, esclareço que, ainda que não tenham sido respeitados todos os critérios previstos nas normas coletivas referentes à dupla pegada, não deve ser considerado como tempo à disposição da empresa o período entre o término de uma pegada e o início de outra, uma vez que o autor não comprovou que, nesse período, ele permanecia à disposição da ré, motivo pelo qual não há como ser considerado tempo à disposição do empregador e, por consequência, não há que se falar em pagamento de horas extras nesse particular.

No mais, quanto à jornada de trabalho, o autor ainda requer diferenças em razão do desrespeito ao intervalo interjornadas.

Esclareço que OJ n. 355 restabelece os prejuízos do trabalhador, vez que determina o pagamento integral das horas não usufruídas do intervalo interjornada, razão pela qual não há falar em condenação das 11 horas integrais, sob pena de enriquecimento sem causa do empregado. Além disso, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, somente devem ser remuneradas como extraordinárias, no caso de regime de revezamento (Súmula 110 do TST), o que não é o caso. Quanto a apuração, dos RSR's trabalhados em dobro, deve ser observado o repouso semanal trabalhado, após o sexto dia de trabalho.

Por fim, esclareço ser irrelevante o fato de a testemunha não ter trabalhado com o reclamante ao longo de todo o período contratual, ante o teor da OJ 233 da SDI-1 do TST, que dispõe o seguinte:

"233. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO (nova redação) - DJ 20.04.2005 - A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período."

Feito os esclarecimentos acima, defiro o pleito de horas extras da

seguinte forma:

- são devidas horas extras, acrescidas do adicional convencional, para as horas que ultrapassarem a carga horária diária e semanal prevista em norma coletiva, d forma não cumulativa;
- são devidos 30 minutos extras anteriores diários antes do início de cada jornada, inclusive em duplas pegadas e horas decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, tudo conforme parâmetros da fundamentação;

Por serem habituais, defiro os reflexos em RSR (OJ 394 da SDI-1 do C. TST), 13º salários, férias + 1/3, abonos de retorno de férias, aviso prévio e, de tudo, em FGTS mais 40% do FGTS.

- horas extras pela supressão dos intervalos interjornadas, observando-se o pagamento da integralidade das horas subtraídas do intervalo legal de 11 horas, acrescidas do adicional convencional, nos termos da OJ n. 355 da SDI-1 do TST, com reflexos em RSR (OJ 394 da SDI-1 do C. TST), 13º salários, aviso prévio, férias + 1/3, abonos de retorno de férias e, de tudo, em FGTS + 40%;

- pagamento em dobro dos feriados e repousos semanais laborados, bem como das folgas usufruídas fora do prazo legal (Súmula 146 e OJ 410 da SDI-1 do TST), com reflexos em RSR, aviso prévio 13º salários, férias + 1/3, abonos de retorno de férias e, de tudo, em FGTS + 40%;

Para o cálculo das horas extras deferidas deverão ser observados os seguintes parâmetros: jornada extraída dos cartões de ponto, acrescida daquela fixada por meio da presente decisão; assiduidade extraída dos cartões de ponto, vez que, nesse particular, esses documentos não foram desconstituídos por prova em sentido contrário, e, na ausência de cartões de ponto, assiduidade integral, com fixação da jornada de acordo com a apontada na inicial, com fundamento na Súmula 338 do TST, salvo eventuais afastamentos devidamente comprovados nos autos; divisor previsto nas normas coletivas da categoria; adicional convencional e, na sua ausência, o legal de 50%; hora noturna reduzida; globalidade salarial (Súmula 264 da CLT, inclusive com o adicional de insalubridade e adicional de acúmulo reconhecidos na presente sentença); evolução salarial (contracheques); dedução das horas extras quitadas (OJ n. 415 da SDI-1 do TST), dedução de valores quitados sob os mesmos títulos, devidamente comprovados nos autos.

Sucumbente na pretensão objeto da perícia, condeno a reclamada ao pagamento de honorários periciais, que arbitro em R\$ 2.000,00.

ADICIONAL NOTURNO

Consoante apurado pelo expert existem diferenças de adicional noturno em favor do reclamante (ID. 9e918e4 - Pág. 3).

Ante o exposto, condeno a reclamada ao pagamento das diferenças de adicional noturno sobre as horas laboradas entre 22h e 5h, observada a hora noturna reduzida, com reflexos em RSR, 13º salários, aviso prévio, férias + 1/3, abonos de retorno de férias e, de tudo, em FGTS + 40%.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O autor relata que laborava em ambiente insalubre, mas sem perceber o respectivo adicional, o que foi negado pela defesa. Realizada perícia, o perito judicial concluiu que não ficou constatado que o reclamante durante todo período não prescrito do seu contrato de trabalho com a reclamada ficava exposto a agentes insalubres de forma a caracterizar insalubridade nos moldes dos anexos da NR-15, da Portaria 3.214/78 de 8 de junho de 1978 do MTE (ID fe0853c).

Inconformado, o reclamante impugnou o laudo declarando que a insalubridade devido ao agente físico vibração deve ter como limite de limite de tolerância a zona "B" do gráfico do Guia à Saúde - Zonas de Prevenção (ID 11898d6 - Pág. 3 e 4).

Pois bem.

Diante dos esclarecimentos ofertados pelo perito, revento o laudo, uma vez que houve apuração de labor com vibração na zona B (ID 7f7cb2b - Pág. 2), o que pode trazer prejuízos à saúde, pela exposição a vibração, nos termos do Anexo 8, NR-15.

Assim, considero que o autor laborou em ambiente insalubre em grau médio até a edição da portaria 1.297/14, em 13/08/14, que afastou a natureza insalubre para o labor na zona de vibração B, passando a considerar insalubre apenas a vibração na zona C. Condeno a reclamada a pagar ao autor o adicional de insalubridade decorrente da vibração, em grau médio (20% do salário mínimo), de 01/08/2013 (marco prescricional) até 13/08/2014, com reflexos em aviso prévio, décimos terceiros salários, férias+1/3, abono de retorno de férias, horas extras, adicional noturno, FGTS+40%. Indefiro reflexos em RSR, pois o adicional de insalubridade tem por base de cálculo o mês cheio.

Sucumbente a reclamada na pretensão objeto da perícia, condeno-a ao pagamento de honorários periciais que arbitro em R\$ 2.000,00. A base do adicional de insalubridade é o salário mínimo, a teor da Súmula 46 do TRT doméstico.

RESSARCIMENTO DE DESCONTOS INDEVIDOS

O reclamante afirma que sofreu descontos indevidos em seus salários a título de "ABALROAMENTO", "DESCONTO FALTA DE MALOTE", "DESC CL 6.6 CCT", "VALE", "SALDO NEGATIVO MÊS", entre outros.

A reclamada alega que os descontos promovidos nos salários do reclamante são válidos.

O reclamante impugna a "Autorização de Desconto" (ID 590c5ea), ao fundamento de que a reclamada não observou as determinações convenções coletivas da categoria neste particular, pois estas determinam a realização de um procedimento de apuração de culpa ou dolo para, somente após a produção da prova da culpa, sejam realizados descontos de tal natureza.

Consoante dispõe o art. 462 da CLT, "ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo". Além disso, segundo o §1º desse dispositivo legal, "em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado".

A reclamada não colacionou aos autos autorização do reclamante para os respectivos descontos em seus salários, tendo anexado aos autos apenas autorização para desconto de infração conforme ID 590c5ea.

Cumpra mencionar que também não restou comprovado o dolo do reclamante quanto ao ocorrido.

Dessa forma, tem-se como ilícitos os descontos promovidos pela reclamada nos salários do reclamante a título de abalroamento, falta de malote e desconto cl. Cct.

Quanto aos descontos a título de "VALE" e "SALDO NEGATIVO MÊS", no caso, a reclamada não contestou, bem como não há nos autos autorização dos mesmos.

Assim, ao reclamante é devido o ressarcimento dos valores descontados em seus salários a título de abalroamento, falta de malote e desconto cl. Cct, vale e saldo negativo mês.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O reclamante afirma que devem ser devolvidos os valores descontados pela reclamada de seus salários a título de contribuição confederativa e contribuição assistencial, vez que nunca autorizou a sua realização.

A reclamada afirma que nunca efetivaram descontos ilícitos, e que qualquer desconto realizado foi com autorização do reclamante.

Em sua impugnação à defesa e documentos, o reclamante apontou

a existência de descontos a título de contribuição assistencial, no importe de R\$51,08, realizado no mês de março de 2014, no importe de R\$55,16, realizado no mês de março de 2015, no importe de R\$61,40 no mês de março de 2016, e a reclamada não comprovou a anuência do reclamante com esse desconto.

Ademais, não foram juntados aos autos documento comprobatório da filiação sindical do autor, nem mesmo a autorização para desconto em folha dessas verbas, exigida pela Súmula Vinculante 40, do STF.

Sendo indevidos os descontos realizados sob as rubricas "CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA" e "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL", é devido ao reclamante o ressarcimento dos valores respectivamente descontados em seus salários a título de contribuição assistencial e confederativa, conforme se apurar em liquidação.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA PELA AQUISIÇÃO DE "UNIFORMES"

O autor alega ter sido obrigado a trabalhar trajando calça social preta, sapato social preto, cinto preto, meia preta, além de uma camisa social com a logomarca da empresa, peças que tinha que adquirir às suas expensas, à exceção da camisa. Requer o reembolso das despesas pertinentes.

Pois bem.

Inicialmente é de se destacar que todo empregado utiliza calçado e roupa para trabalhar. O só fato de o empregador exigir a cor da vestimenta não implica maior ônus para o empregado, o que ocorreria, por exemplo, caso houvesse prova de exigência de uso de determinada marca ou modelo que fosse mais caro em relação ao preço habitual de mercado, o que definitivamente não é o caso dos autos.

Indefiro o pedido.

DANOS MORAIS - CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE TRABALHO

O reclamante pretende o recebimento de indenização por danos morais decorrentes de alegadas condições precárias dos sanitários existentes nos pontos de controle. Alega que era obrigado a fazer suas necessidades fisiológicas sem condições mínimas de higiene e assepsia e que em diversos pontos de controle que trabalhou não havia sanitários, o que o obrigava a utilizar vias públicas ou mesmo a depender de favores em bares para que pudesse fazer suas necessidades fisiológicas, afirmou ainda que quando existiam

sanitários, eles estavam em péssimas condições físicas e de assepsia; em diversos pontos de controle os sanitários não ficavam trancados, sendo utilizados por usuários de drogas e mendigos; quando era feita a limpeza de sanitários, ela era precária e sem regularidade, realizada pelos próprios motoristas, cobradores e despachantes que trabalhavam na linha.

A reclamada negou os fatos.

No caso, o pleito não procede.

A testemunha que laborou preponderantemente com o reclamante, no caso a segunda testemunha convidada pelo autor, nada disse a tal tema. Já em relação à primeira testemunha do autor, que não trabalhou junto a este nem nas linhas de atuação majoritária do reclamante, a prova oral restou dividida, considerando os termos descritos pela primeira testemunha do autor e demais testemunhas da ré.

Estando a prova oral cindida, a solução da controvérsia deve se dar por meio da utilização do instituto do ônus da prova.

Como visto, era ônus do reclamante comprovar o fato constitutivo do seu direito (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC). Entretanto de seu ônus não se desincumbiu.

Destarte, julga-se improcedente o pedido de indenização por danos morais.

DANOS MORAIS - DOENÇA OCUPACIONAL - ASSALTOS E AMEAÇAS SOFRIDAS

Pretende o autor receber indenizações por danos morais em razão da doença laboral e pelos assaltos e ameaças sofridas.

A perícia médica concluiu que (ID. 9e9c73e - Pág. 11):

"(...) o reclamante:

ingressou na reclamada como cobrador em 18/03/2003; sofreu típico acidente de trabalho (assalto) que gerou transtorno do estresse pós-traumático e lhe causou incapacidade laborativa temporária de 06/09/2016 a 30/11/2016, período em que recebeu auxílio-doença acidentário (b91); foi demitido em 31/01/2017, tendo sido aprovado em recente exame médico de retorno ao trabalho; hoje, está clinicamente apto para o trabalho e para as atividades da vida diária;

não apresenta sequelas do típico acidente de trabalho."

A prova oral comprovou as alegações do reclamante. Senão vejamos.

A segunda testemunha convidada pelo reclamante declarou que "(...); que na época da Saritur, de 2013 a 2015, houve apenas um assalto na linha do qual o depoente e reclamante foram vítimas; que o reclamante foi afastado pelo INSS, por estresse e depressão; (...); que o itinerário da linha 6360 era considerado perigoso, no trecho

da BR 040 até o centro de Belo Horizonte por passar por muitos bairros; que por comentário do reclamante, sabe que esse já foi assaltado em outras linhas; (...)."

As testemunhas convidadas pela reclamada, ouvidas por carta precatória, declararam a existência dos assaltos.

Considerando que a atividade desenvolvida pela ré é de risco, aplica-se a responsabilidade objetiva do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

O dano moral neste caso é presumível, pois o reclamante sentia-se permanentemente exposto a risco, por trabalhar em uma linha considerada perigosa.

Assim, tendo em vista a extensão do dano e o caráter compensatório da medida, condeno a ré a pagar indenização por danos morais em razão da doença laboral e dos assaltos sofridos ao reclamante, que arbitro em R\$ 20.000,00 pelos dois motivos.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Defiro, ainda, o pagamento dos valores decorrentes da estabilidade provisória, a contar do último dia trabalhado, ou seja, 05/01/2017, até a data do encerramento da estabilidade de 1 ano, vez que, conforme conclusão da perícia médica (ID. 9e9c73e - Pág. 11), o autor teve afastamento por código b91 em período superior a 15 dias, inclusive tendo recebido auxílio doença.

Ante o exposto, defiro ao reclamante o pagamento de indenização correspondente aos salários devidos, desde a saída, em 05/01/2017 até o prazo de 12 meses a contar da cessação do auxílio previdenciário e retorno ao trabalho, em 30/11/2016.

A base de cálculo da indenização deverá ser o piso salarial previsto para a categoria do reclamante, conforme CCT's juntadas aos autos, em razão do pedido de diferenças salariais formulado na inicial.

Sucumbente na pretensão objeto da perícia, condeno a reclamada ao pagamento de honorários periciais, que arbitro em R\$ 2.000,00.

INTEGRAÇÃO DO VALE-ALIMENTAÇÃO À REMUNERAÇÃO

O reclamante pretende a integração dos benefícios alimentares (vale-alimentação) à sua remuneração para fins de refletir nas demais parcelas trabalhistas.

Cuidou a reclamada de comprovar nos autos sua inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador em data pretérita à admissão do autor - ID. 89c488d, o que se traduz em fato obstativo à pretensão obreira.

Assim, estando a empregadora regularmente inscrita no PAT desde 14/04/2008, ID. 89c488d, julgo improcedente o pleito do autor.

DIFERENÇAS DE ABONO DE RETORNO DE FÉRIAS

O reclamante afirmou que a reclamada não quitou integralmente os abonos de retorno de férias, o que foi negado pela defesa.

Realizada perícia contábil, foram apurados os valores dos abonos e respectivas diferenças conforme parâmetros convencionais (ex: CCT 2015/2016, Id ee2effe - cláusula 48.10); foi observada na base de cálculo a Súmula 264/TST mais os reflexos que compõem as férias de acordo com CCT's; percentual utilizado de 30% para empregados com 5 (cinco) anos ou mais de serviço. Some-se a isso, as diferenças decorrentes das horas extras acima reconhecidas.

Assim, condeno a reclamada ao pagamento das diferenças de abono de retorno de férias conforme se apurar em liquidação.

Indevidos os reflexos postulados, pois nos termos do art. 144 da CLT o abono não excedente de 20 dias de salário não integra a remuneração do empregado.

MULTAS CONVENCIONAIS

O reclamante postula aplicação de multas normativas em razão das infrações cometidas pela ré.

Diante do que se decidiu supra, defiro multas por ofensa à duração semanal do trabalho; incorreção na marcação de jornada; não concessão da integralidade do intervalo intrajornada; incorreção no pagamento de adicional noturno; irregularidade de descontos; tudo conforme se apurar em liquidação, sendo devida uma multa por infração, por norma coletiva ofendida.

DIFERENÇAS DE FGTS + 40%

O reclamante alega que a reclamada não efetuou integralmente os depósitos do seu FGTS no período de 01/08/2013 a 05/01/2017.

A reclamada afirmou que o FGTS do reclamante sempre foi depositado corretamente.

Ademais, o autor impugnou os documentos relativos ao "FGTS" de id. af71df5 e 37c70ed, uma vez que não contemplam a totalidade dos depósitos do FGTS por todo o contrato de trabalho, além dos valores dos depósitos fundiários constantes de tais documentos terem sido apurados sem a observância das horas extras habitualmente realizadas e do adicional noturno.

Segundo informações do perito (ID. 9e918e4 - Pág. 1), não foi

apurado o FGTS porque não foi juntado aos autos o extrato analítico completo.

Conforme Súmula 461 do C. Tribunal Superior do Trabalho, a prova do depósito do FGTS compete ao empregador, por se tratar de fato extintivo do direito do autor:

"Súmula nº 461 do TST FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016 - É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015).".

Assim, como a ré não comprovou a regularidade dos depósitos, defiro ao autor o pagamento das diferenças de FGTS, conforme se apurar em liquidação de sentença.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Juros e correção monetária, na forma da lei, sendo aqueles devidos desde o ajuizamento da demanda, observando-se, ainda, os termos das Súmulas nº 381 e 200 do C. TST e das Orientações Jurisprudenciais nº 382 e 400, da SDI-1. Quanto ao índice de correção monetária, esclareço que o índice de correção continua sendo a TR, na forma do artigo 879, §7º, da CLT. A atualização do FGTS seguirá o mesmo critério de correção dos créditos trabalhistas, conforme entendimento consubstanciado na OJ 302 da SDBI-1 do TST.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Contribuições previdenciárias e imposto de renda nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SDI-1 do C. TST e Súmula nº 368 do C. TST, com a nova redação quanto ao imposto de renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 e resolução nº 1.127/11 da Receita Federal, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo do imposto de renda, conforme Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do C. TST. Aplica-se a Súmula 45 deste E. Regional.

Caso reste demonstrado que a reclamante já efetua recolhimento previdenciário sobre o teto, ficará isenta de contribuições sobre a parcela deferida.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há compensação a autorizar, tendo em vista que a ré não comprovou ser credora do autor. Por outro lado, fica autorizada a dedução, nos cálculos de liquidação, dos valores quitados pela

reclamada sob o mesmo título das parcelas deferidas, desde que já comprovados nos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidos os requisitos do artigo 790, §3º, da CLT, deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Ressalte-se que, no particular, não se aplica a nova redação conferida ao art. 790, §3º, CLT, visto que superveniente à fase postulatória, não tendo o reclamante tido oportunidade para comprovar insuficiência de recursos (art. 790, §4º, CLT, inserido pela Lei n. 13.467/17), sob pena de decisão surpresa à parte, violando a segurança jurídica.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Registre-se que, no caso em apreço, não há falar em aplicação de honorários advocatícios decorrentes da Lei n. 13.467/17, uma vez que a ação trabalhista foi proposta antes da vigência da referida legislação, sob pena de ignorar o princípio da segurança jurídica, em verdadeira "decisão surpresa" às partes. Prevalece a mesma razão de decidir que motivou a edição da OJ n. 421, SDI1, TST, bem como a OJ n. 260, I, SDI1, TST, a primeira quando tratou das demandas recebidas da Justiça Comum por força da EC 45/2004 e a última quando se fixou o rito processual vigente à época do ajuizamento da ação, na situação de superveniência da Lei n. 9.957/00.

Não obstante o instituto estar inserido ao lado de regras processuais, é inegável a natureza híbrida dos honorários, ressaltando o viés de direito material (v.g. art. 22, Lei n. 8.906/94). Nessa direção, também por esse motivo, considerando o caráter bifronte do instituto, afasta-se a aplicação de honorários advocatícios no caso em tela.

OFÍCIOS

Desnecessária a expedição de ofícios, por tratarem-se de irregularidades pontuais, o que, todavia, não impede que o próprio reclamante encaminhe cópia desta decisão para os órgãos para os quais eventualmente entenda necessário.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos feitos por ANDRE SOARES ROCHA em face de SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA, para condenar a reclamada ao pagamento de:

- saldo de salário de janeiro de 2017 (5 dias), aviso prévio indenizado (69 dias), férias proporcionais mais 1/3 de 2016/2017

(10/12), gratificação natalina proporcional de 2017 (3/12), depósito do FGTS dos meses de janeiro a março de 2017, multa de 40% do FGTS;

- multa do artigo 477 da CLT;
- adicional previsto na cláusula 12ª da CCT, a partir de janeiro 2016, com reflexos em RSRs e feriados, nas férias + 1/3, gratificações natalinas, horas extras, adicional noturno, aviso prévio indenizado, abono retorno de férias e FGTS mais 40%;

- horas extras, conforme cartões de ponto e parâmetros da presente sentença, acrescidas do adicional convencional, para as horas que ultrapassarem a carga horária diária e semanal prevista em norma coletiva, de forma não cumulativa;

- 30 minutos extras anteriores diários antes do início de cada jornada, inclusive em duplas pegadas e horas decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, tudo conforme parâmetros da fundamentação;

Por serem habituais, defiro os reflexos em RSR (OJ 394 da SDI-1 do C. TST), 13º salários, férias + 1/3, abonos de retorno de férias, aviso prévio e, de tudo, em FGTS mais 40%.

- horas extras pela supressão dos intervalos interjornadas, observando-se o pagamento da integralidade das horas subtraídas do intervalo legal de 11 horas, acrescidas do adicional convencional, nos termos da OJ n. 355 da SDI-1 do TST, com reflexos em RSR (OJ 394 da SDI-1 do C. TST), 13º salários, aviso prévio, férias + 1/3, abonos de retorno de férias e, de tudo, em FGTS + 40%;

- pagamento em dobro dos feriados e repousos semanais laborados, bem como das folgas usufruídas fora do prazo legal (Súmula 146 e OJ 410 da SDI-1 do TST), com reflexos em RSR, aviso prévio 13º salários, férias + 1/3, abonos de retorno de férias e, de tudo, em FGTS + 40%;

- diferenças de adicional noturno sobre as horas laboradas entre 22h e 5h, observada a hora noturna reduzida, com reflexos em RSR, 13º salários, aviso prévio, férias + 1/3, abonos de retorno de férias e, de tudo, em FGTS + 40%;

- adicional de insalubridade decorrente da vibração, em grau médio (20% do salário mínimo), de 01/08/2013 (marco prescricional) até 13/08/2014, com reflexos em aviso prévio, décimos terceiros salários, férias+1/3, abono de retorno de férias, horas extras, adicional noturno, FGTS+40%;

- ressarcimento dos valores descontados em seus salários a título de abalroamento, falta de malote e desconto cl. Cct, vale e saldo negativo mês;

- ressarcimento dos valores respectivos descontados em seus salários a título de contribuição assistencial e confederativa, conforme se apurar em liquidação;

- indenização por danos morais em razão da doença laboral e dos assaltos sofridos ao reclamante, que arbitro em R\$ 20.000,00 pelos dois motivos;

- indenização correspondente aos salários devidos, desde a saída, em 05/01/2017 até o prazo de 12 meses a contar da cessação do auxílio previdenciário e retorno ao trabalho, em 30/11/2016;

- diferenças de abono de retorno de férias conforme se apurar em liquidação;

- multa convencional;

- diferenças de FGTS, conforme se apurar em liquidação de sentença.

As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação, observados todos os parâmetros traçados na fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo, inclusive dedução autorizada.

Juros e correção monetária, na forma da lei, sendo aqueles devidos desde o ajuizamento da demanda, observando-se, ainda, os termos das Súmulas nº 381 e 200 do C. TST e das Orientações Jurisprudenciais nº 382 e 400, da SDI-1. Quanto ao índice de correção monetária, esclareço que o índice de correção continua sendo a TR, na forma do artigo 879, §7º, da CLT. A atualização do FGTS seguirá o mesmo critério de correção dos créditos trabalhistas, conforme entendimento consubstanciado na OJ 302 da SDBI-1 do TST.

Para os fins do artigo 832, §3º, da CLT, possuem natureza indenizatória as seguintes verbas: indenização pelos danos morais; reflexos deferidos sobre FGTS + 40% e férias indenizadas + 1/3. As demais verbas possuem natureza salarial.

Contribuições previdenciárias e imposto de renda nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SDI-1 do C. TST e Súmula nº 368 do C. TST, ressalvando a incompetência desta Especializada para a execução das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros, com a nova redação quanto ao imposto de renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 e resolução nº 1.127/11 da Receita Federal, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo do imposto de renda, conforme Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do C. TST.

Honorários advocatícios e periciais na forma da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, deverá o autor ser intimado para apresentar sua CTPS em Secretaria.

Após, deverá a reclamada ser intimada para, no prazo de 10 dias, anotar a baixa na CTPS do autor com data de 15/03/2017 (já considerada a projeção do aviso prévio indenizado) e devolvê-la em Secretaria, sob pena de multa a ser arbitrada e anotação pela Secretaria do Juízo.

No mesmo prazo, deverá a reclamada juntar em Secretaria as guias TRCT no código SJ-2, chave de conectividade, GRRF e

comprovante de comunicação ao Empregador WEB para fins de seguro desemprego, sob pena de indenização substitutiva do seguro desemprego caso o reclamante não o receba por culpa exclusiva da ré.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Sentença a ser cumprida no prazo da lei.

Custas pela reclamada no importe de R\$800,00, calculadas sobre o valor da condenação que ora arbitro em R\$40.000,00.

Intime-se a União, oportunamente, se for o caso.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010467-51.2018.5.03.0017

AUTOR	FABIO VIEIRA BRITO
ADVOGADO	Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA ROCHA FERREIRA(OAB: 122966/MG)
ADVOGADO	OLAVO ALVES DE AQUINO JUNIOR(OAB: 78807/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	VICTOR VINICIUS FIGUEIREDO CORREA(OAB: 135336/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
- FABIO VIEIRA BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 03 dias do mês de julho de 2019, o MM. Juiz do Trabalho, **ANDRÉ BARBIERI AIDAR**, proferiu, na Reclamação Trabalhista ajuizada por **FABIO VIEIRA BRITO** em face de **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.**, a seguinte sentença:

RELATÓRIO

FABIO VIEIRA BRITO, já qualificado, apresentou reclamação trabalhista em face de **BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA**, também qualificado, postulando direitos decorrentes de alegados

descumprimentos contratuais. Deu à causa o valor de R\$ 196.748,90 e juntou documentos.

Na audiência inicial, recusada a conciliação, o reclamado apresentou defesa com documentos, refutando as pretensões do reclamante.

Impugnação regularmente apresentada.

Na audiência de instrução, houve o depoimento do reclamante, do preposto do reclamado e a oitiva de quatro testemunhas.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual, frustrada a última tentativa de conciliação.

Relatado sucintamente o processo, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

PROTESTOS

Afasto os protestos registrados em ata de fl. 613, pelo reclamado, em razão do indeferimento da contradita da testemunha do autor, prevalecendo o entendimento consubstanciado na Súmula 357 do C. TST, sem provas de fatos outros.

Afasto, igualmente, os protestos registrados em ata de fl. 615, pelo reclamante, em razão do indeferimento da contradita da testemunha do reclamado, por não provado cargo de mando e gestão.

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

As novas regras de direito material da reforma trabalhista não pode retroagir para alcançar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, sob pena de violar a segurança jurídica. Ademais, aplica-se o princípio do Tempus Regit Actum (Tempo rege o ato), ou seja, uma lei posterior não influenciará as esferas jurídicas já consolidadas.

Desse modo, as questões de direito material serão analisadas em conformidade com as normas vigentes à data da vigência do contrato (actio nata).

Quanto ao direito processual será observada a teoria do isolamento dos atos processuais (art. 14 do CPC), à exceção dos institutos de caráter bifrontes (de direito processual com repercussões no direito material), estes últimos observarão as normas vigentes à data do ajuizamento da reclamação.

INÉPCIA DA INICIAL

O Processo do Trabalho é regido pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, sendo o art. 840, §1º, da CLT expresso ao mencionar que na petição inicial deverão constar uma breve narração dos fatos e os pedidos, o que foi satisfatoriamente cumprido pelo reclamante.

Ressalto que o autor atribuiu aos pedidos um valor aproximado, sendo que eventuais valores devidos serão apurados na fase de

liquidação, não havendo prejuízo ao reclamado.

Ainda, quanto aos reflexos postulados, a matéria será apreciada no tópico pertinente ao pedido principal, atendo-se aos limites do pedido.

RESCISÃO CONTRATUAL - EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL

A quitação dada por meio do TRCT não tem eficácia liberatória geral, restringindo-se às parcelas e respectivos valores constantes do termo de rescisão, conforme entendimento sedimentado na Súmula 330 do TST.

Logo, não há óbice para que o obreiro busque diferenças das verbas lá consignadas, como é o caso dos autos.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO TOTAL

Alega o reclamado que:

"[...]o obreiro concordou expressamente com as promoções que lhe foram concedidas, assim, também, concordou com a alteração da jornada (de 6h/dia para 8h/dia). Logo, qualquer alegação deveria ter sido apresentada no prazo prescricional de dois anos, a conta da data das promoções, visto que foram alteradas a função, autonomia e jornada de trabalho."

Requer seja acolhida a declaração extintiva do direito de ação quanto ao pedido de pagamento das 7ª e 8ª horas diárias como extras e reflexos.

Razão não assiste ao reclamado uma vez que, nos termos da Súmula 294 do TST *"Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei."* - grifos meus.

No caso, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando o ajuizamento da prévia demanda aos 15/06/2018, e a prescrição prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, pronuncio prescritas as pretensões anteriores a 15/06/2013, declarando inexigíveis as parcelas pecuniárias anteriores a esta data, inclusive em relação ao FGTS, sob pena ofensa à decisão do STF com força vinculante.

HORAS EXTRAS

Relata o autor que sempre desempenhou funções de caráter técnico e operacional ou meramente de execução, não tendo exercido cargo de confiança, motivo de seu enquadramento na previsão do artigo 224, *caput*, da CLT (Súmulas no 102, inciso VI,

do TST), o que requer seja declarado.

Aduz, em consequência, que sempre laborou em regime de jornada extraordinária, cumprindo horário de trabalho muito superior ao limite legal: das 07:00/07:30 às 17:00/17:30 horas, de segunda a sexta-feira, sendo que o intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação também não era gozado na sua totalidade, eis que reduzido a 30/40 minutos, em média de 2/3 vezes por semana.

A defesa aduz o exercício de cargo de confiança pelo reclamante a partir de 01/05/2000. Afirma que os cartões de ponto registram fidedignamente a jornada do reclamante, bem como que este usufruiu corretamente do intervalo intrajornada.

Analiso.

Era ônus do reclamado provar que o autor se enquadrava no artigo 224, §2º, da CLT, sendo que de tal ônus não se desincumbiu, senão vejamos.

A própria segunda testemunha do reclamado, que também era supervisor à época em que trabalhou com o reclamante, enfatizou que o reclamante, à época, tinha como principais atribuições o atendimento a clientes nos terminais de autoatendimento e em mesa, sendo que, em mesa, tirava dúvidas sobre extratos, saldos e qualquer dúvida que surgisse dos clientes, sendo que, apenas excepcionalmente, abria contas, sempre com a autorização final do gerente comercial, inclusive com o esclarecimento de que as contas abertas já eram pré-autorizadas. Informou, ainda, que o autor não tinha subordinados.

Ressalto que o simples acesso às contas bancárias dos clientes para sanar dúvidas não é prova suficiente de fidedignidade para caracterização do cargo de confiança técnica.

Diante do exposto, entendo que não restou caracterizado o cargo de confiança técnica.

Descaracterizo, ainda, a veracidade das anotações do ponto, conforme prova oral produzida.

As testemunhas do reclamante, que acompanharam a integralidade da jornada do autor, relataram, respectivamente, que:

"[...] a depoente chegava às 07h/07h30 e saía às 19h/19h30; que o reclamante costumava chegar no mesmo horário da depoente, e ia embora por volta das 17h/17h30; que algumas vezes a depoente fez o intervalo junto com o reclamante, oportunidades em que o autor fez 30/40 minutos de intervalo; que 2/3 dias por semana a depoente fazia o intervalo intrajornada junto com o autor [...]"

"[...] o depoente trabalhava de 7h40/07h50 às 17h30/18h; que quando o depoente chegava o reclamante já estava na agência trabalhando, e o reclamante ia embora pouco tempo antes do horário que o depoente saía; que o reclamante costumava ir embora por volta de 17h10/17h30 [...]"

Denota-se, pois, que as jornadas descritas pelas testemunhas em

confronto com os registros de ponto, demonstram que as jornadas nestes registradas eram, em sua totalidade, inferiores, ocorrendo o término sempre antes das 17 horas.

Lado outro, a segunda testemunha do reclamado demonstrou desconhecimento sobre a jornada do autor, não afirmando com exatidão o horário do término da jornada do obreiro, limitando-se a dizer que era em torno das 17 horas. Não iniciava a jornada com o reclamante, nem próximo ao horário de início do labor do autor, como foi o caso das testemunhas ouvidas a rogo do reclamante. Ainda, relatou não ter feito o intervalo intrajornada com o reclamante.

Diante de todo o exposto, arbitro a jornada do reclamante como sendo das 07:30 às 17:15 horas, de segunda-feira a sexta-feira, com intervalo de 30 minutos em 2 dias por semana e, nos outros 3 dias, com intervalo de 1 hora.

Ressalto que os cartões de pontos deverão ser observados para comprovação tão somente dos dias trabalhados.

Defiro as horas extras a partir da sexta diária e trigésima semanal, acrescidas do adicional de 50%, levando-se em conta para o cálculo o divisor 180, observando-se a jornada ora arbitrada, a frequência aposta nos cartões de ponto constantes nos autos, bem como a evolução salarial do autor, incluindo na base de cálculo todas as parcelas de natureza salarial.

Pela habitualidade do sobrelabor, procedem os consequentes reflexos sobre DSR, incluindo sábados, domingos e feriados (cláusula 8ª das normas coletivas), aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários, FGTS mais 40%, PLR.

Indefiro o pedido de reflexos em "parcelas salariais" por se tratar de pedido genérico, incumbindo à parte a obrigação de especificar as parcelas que requer sejam deferidas, sendo defeso ao juiz deduzir pretensões não formuladas expressamente pela parte, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Autorizo a dedução das parcelas pagas aos mesmos títulos (horas extras quitadas), a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do reclamante.

Por fim, indefiro o pedido de dedução da gratificação de função das horas extras deferidas, com base na Súmula 109 do TST, segundo a qual:

"O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem."

Ressalto, por fim, que não restou demonstrado/indicado pelo reclamado determinação convencional de dedução da gratificação de função das horas extras deferidas com base na descaracterização do cargo de confiança.

INTERVALO INTRAJORNADA

Tendo em vista a jornada acima arbitrada - das 07:30 às 17:15 horas, com intervalo de 30 minutos em 2 dias por semana e, nos outros 3 dias, com intervalo de 1 hora - condeno o reclamado, pela não fruição correta do intervalo mínimo legal para descanso e refeição:

- ao pagamento de uma hora extra, em dois dias na semana, de 15/06/2013 até a vigência da Lei 13.467/2017;
- após a vigência da Lei 13.467/2017, ao pagamento de 30 minutos extras, em dois dias da semana.

Ressalto que a nova redação conferida pela Lei 13.467/2017 ao §4º do artigo 71 da CLT, suprimindo a lacuna legislativa anterior, é expressa ao determinar o pagamento "apenas do período suprimido".

Serão devidos reflexos sobre DSR, incluindo sábados, domingos e feriados, aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários, FGTS mais 40%, PLR - somente até a vigência da Lei 13.467/2017, depois da qual as horas extras intervalares passaram a possuir natureza indenizatória. Indefiro o pedido de reflexos em "parcelas salariais" por se tratar de pedido genérico, incumbindo à parte a obrigação de especificar as parcelas que requer sejam deferidas, sendo defeso ao juiz deduzir pretensões não formuladas expressamente pela parte, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO MENSAL

Indefiro a integração de reflexos de horas extras sobre o RSR à remuneração para gerar reflexos em outras verbas salariais, nos termos da Orientação Jurisprudencial Nº. 394 da SBDI-I/TST, segundo a qual:

"A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem"."
- grifos meus.

MULTA CONVENCIONAL

Tendo em vista o acima decidido, exsurge a violação à cláusula 8ª das CCTs da categoria, eis que não havia o pagamento correto das horas extraordinárias.

Assim, condeno o reclamado ao pagamento de uma multa convencional, por norma coletiva violada, nos termos das cláusulas respectivas, conforme apurar-se em liquidação.

INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Afirma o autor que a norma coletiva que alterou a natureza jurídica das parcelas "*vale-refeição*" e "*auxílio-alimentação*", ocorreu somente em 1994, sendo que tais verbas já eram quitadas pelo reclamado muito antes de sua adesão ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador. Assim, considerando foi admitido em 1985, o pagamento das referidas verbas aderiu ao seu contrato de trabalho, com força de natureza salarial, sendo vedada qualquer alteração lesiva.

Requer seja declarada a natureza salarial dos valores pagos à título de "*vale-refeição*" e "*auxílio-alimentação*" e, via de consequência, seja condenado o Banco reclamado ao pagamento dos consequentes reflexos dessas verbas.

O reclamado comprovou a sua adesão ao PAT - Programa de Alimentação ao Trabalho - somente a partir de 1992.

A CCT anexada pelo reclamado - ID. 2cbfa9f - abrange o Sindicato dos empregados em estabelecimentos bancários de São Paulo, conforme mencionado pelo autor.

Entretanto, a CCT de ID. 654ebb2, datada de 1984, abrange o Sindicato dos empregados em estabelecimentos bancários em Minas Gêrias, e determina, em sua cláusula nona, que os valores percebidos a título de ajuda de custo de alimentação não integram o salário.

Assim, considerando que a ressalva de que o auxílio alimentação/refeição não integra o salário dos bancários perdurou nas Convenções posteriores, até os dias atuais, julgo improcedente o pedido de integração salarial da verba quitada a título de "*vale-refeição*" e "*auxílio-alimentação*".

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não comprovou o réu ser credor de qualquer crédito de natureza trabalhista em face do autor. Indefiro a compensação requerida.

Lado outro defiro a dedução de verbas quitadas sob o mesmo título das deferidas nesta sentença, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito do autor, desde que já comprovado nos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidos os requisitos do artigo 790, §3º, da CLT, deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao autor.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Juros e correção monetária, na forma da lei, sendo aqueles devidos desde o ajuizamento da demanda, observando-se, ainda, os termos das Súmulas nº 381, 439 e 200 do C. TST e das Orientações Jurisprudenciais nº 382 e 400, da SDI-1. A atualização do FGTS seguirá o mesmo critério de correção dos créditos trabalhistas, conforme entendimento consubstanciado na OJ 302 da SDBI-1 do

TST.

Quanto ao índice de correção, deverá ser observada a modulação temporal determinada pelo TST, qual seja, TRD até 24/03/15 e IPCA-E a partir de 25/03/15, conforme definido no julgamento (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Contribuições previdenciárias e imposto de renda nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SDI-1 do C. TST e Súmula nº 368 do C. TST, com a nova redação quanto ao imposto de renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 e resolução nº 1.127/11 da Receita Federal, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo do imposto de renda, conforme Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do C. TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando a complexidade da demanda, condeno o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação, observadas a OJ n. 348 da SDI-1 do TST e a Tese Jurídica Prevalente n. 4 deste Regional.

Considerando o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Considerando o previsto no artigo 5º, inciso LXXIV que prevê: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

Considerando que o Código de Processo Civil estatuiu que dentre os benefícios da justiça gratuita se compreende a isenção de honorários advocatícios, conforme o previsto no artigo 98, inciso VI. Considerando que a legislação Processual Civil normatiza processualmente demandas, em sua grande parte, de direito patrimonial.

Considerando que o Processo do Trabalho normatiza processualmente demandas que se referem a Direito do Trabalho, sendo o trabalho um dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal, bem como o valor social do trabalho ser um dos fundamentos de nossa República, conforme o disposto no artigo 1º, inciso IV, da CF.

Declaro, de ofício, inconstitucional o previsto no §4º do artigo 791-A da CLT que prevê, em determinadas hipóteses, o pagamento de honorários advocatícios pelos beneficiários da justiça gratuita, razão pela qual não há falar em condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **FABIO VIEIRA BRITO** em face de **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.** para:

1) rejeitar as preliminares arguidas;
 2) pronunciar prescritas as pretensões anteriores a 15/06/2013, declarando inexigíveis as parcelas pecuniárias anteriores a esta data, inclusive em relação ao FGTS, sob pena ofensa à decisão do STF com força vinculante;

3) condenar o reclamado a pagar:

- horas extras a partir da sexta diária e trigésima semanal, acrescidas do adicional de 50%, com os consequentes reflexos sobre DSR, incluindo sábados, domingos e feriados, aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários, FGTS mais 40%, PLR;

- uma hora extra, em dois dias na semana, de 15/06/2013 até a vigência da Lei 13.467/2017, com reflexos sobre DSR, incluindo sábados, domingos e feriados, aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários, FGTS mais 40%, PLR;

- após a vigência da Lei 13.467/2017, ao pagamento de 30 minutos extras, em dois dias da semana;

- multa convencional, por norma coletiva violada, nos termos das cláusulas respectivas, conforme apurar-se em liquidação.

Os valores devidos serão apurados em liquidação, observados os parâmetros da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Defiro a dedução de verbas quitadas sob o mesmo título das deferidas nesta sentença, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito do autor, desde que já comprovado nos autos.

Juros e correção monetária, na forma da lei, sendo aqueles devidos desde o ajuizamento da demanda, observando-se, ainda, os termos das Súmulas nº 381, 439 e 200 do C. TST e das Orientações Jurisprudenciais nº 382 e 400, da SDI-1. Quanto ao índice de correção, deverá ser observada a modulação temporal determinada pelo TST, qual seja, TRD até 24/03/15 e IPCA-E a partir de 25/03/15, conforme definido no julgamento (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017).

Contribuições previdenciárias e imposto de renda nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SDI-1 do C. TST e Súmula nº 368 do C. TST, com a nova redação quanto ao imposto de renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 e resolução nº 1.127/11 da Receita Federal, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo do imposto de renda, conforme Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do C. TST.

Para os fins do artigo 832, §3º, da CLT, possuem natureza indenizatória as seguintes verbas: reflexos das horas extras sobre aviso prévio, férias mais 1/3, FGTS mais 40%; 30 minutos extras, em dois dias da semana, a título de intervalo intrajornada, após a vigência da Lei 13.467/2017; multa convencional.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Custas pelo reclamado no importe R\$1.200,00 considerando o valor

da condenação que arbitro em R\$ 60.000,00.

Intime-se a União, oportunamente, se for o caso.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

André Barbieri Aidar

Juiz do Trabalho Substituto

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001867-80.2014.5.03.0017

AUTOR	CINTIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	BANCO CSF S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTIA RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307517 - e-mail:

varabh17@trt3.jus.br

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0001867-80.2014.5.03.0017**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: CINTIA RODRIGUES DA SILVA****RÉU: BANCO CSF S/A e outros****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307517 - e-mail:****varabh17@trt3.jus.br**

Fica V. Sa. intimado para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela parte contrária, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão.

PROCESSO: 0001867-80.2014.5.03.0017**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: CINTIA RODRIGUES DA SILVA****RÉU: BANCO CSF S/A e outros**

Em 3 de Julho de 2019.

Fica V. Sa. intimado para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela parte contrária, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0001867-80.2014.5.03.0017**

AUTOR	CINTIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	BANCO CSF S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO CSF S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0001867-80.2014.5.03.0017**

AUTOR	CINTIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	BANCO CSF S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307517 - e-mail:

varabh17@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001867-80.2014.5.03.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CINTIA RODRIGUES DA SILVA

RÉU: BANCO CSF S/A e outros

Fica V. Sa. intimado para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela parte contrária, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão.

Em 3 de Julho de 2019.

18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011227-31.2017.5.03.0018

AUTOR AUGUSTO NEISSON MAIA TENORIO
 ADVOGADO Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
 ADVOGADO Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)

ADVOGADO WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
 RÉU BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
 ADVOGADO JANINE DA COSTA DUARTE(OAB: 129848/MG)
 ADVOGADO Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)
 PERITO GIL LOPES VALE
 TESTEMUNHA JULIANA CRISTINA DE SOUZA PIMENTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Considerando a possibilidade de efeitos infringentes, dê-se vista à **reclamada** dos embargos apresentados pelo reclamante, por 5 dias.

Após, voltem conclusos.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011288-23.2016.5.03.0018

AUTOR GILMAR RODRIGUES RIBEIRO
 ADVOGADO JOSE CLAUDIO COSTA(OAB: 108683/MG)
 ADVOGADO VALQUIRIA NASCIMENTO GOMES AZEVEDO(OAB: 145990/MG)
 RÉU JHS CENTRAL GAS E AGUA EIRELI
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO MARTINS SOARES(OAB: 112363/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR RODRIGUES RIBEIRO

18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0011288-
23.2016.5.03.0018**

Em 02 de julho de 2019, na sala de sessões da 18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, sob a direção do Exmo(a). Juiz VITOR MARTINS POMBO, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0011288-23.2016.5.03.0018 ajuizada por GILMAR RODRIGUES RIBEIRO em face de JHS CENTRAL GAS E AGUA EIRELI.

Às 09h50min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o reclamante e seu advogado.

Ausente o reclamado. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). FERNANDO ANTONIO MARTINS SOARES, OAB nº 112363/MG.

Na ata de audiência de ID 7c6f87 ficou registrada a morte do senhor Gilson de Oliveira Machado e a determinação para que o reclamante regulariza-se o polo passivo no prazo de 10 dias. Entretanto o reclamante requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID 2722800), o que foi indeferido ID cfca3be.

Ato continuo o reclamante fez o requerimento de ID b0f852a, sobre o qual foi proferido o despacho de ID52cee12, após o que o reclamante se quedou silente, inclusive não comparecendo na presente audiência.

Desta forma entendo que o reclamante não se desincumbiu da determinação de regularização do polo passivo da ata de audiência

de ID 7c6f87, razão pela qual extinguo o feito sem resolução de mérito com fundamento no art 485 , IV do CPC.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 906,33, calculadas sobre R\$ 45.316,45, dispensadas na forma da lei.

Ciente(s) o(s) reclamados por seu procurador(es).

Intimem-se o(s) reclamantes GILMAR RODRIGUES RIBEIRO.

Audiência encerrada às 09h59min.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho

*Ata redigida por Amanda Barbosa Silva , Secretário(a) de
Audiência.*

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010892-12.2017.5.03.0018

AUTOR	MARCIO BARBOSA VAZ JUNIOR
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
RÉU	GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANO JOSE SILVEIRA(OAB: 199292/SP)
ADVOGADO	DIOGO TEIXEIRA MACEDO(OAB: 183351/SP)
TESTEMUNHA	FABIANO NASCIMENTO REZENDE
TESTEMUNHA	CRISTHIAN SOARES DE OLIVEIRA
PERITO	RENATO RAMOS BURNI
TESTEMUNHA	REINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO BARBOSA VAZ JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 - RELATÓRIO

MARCIO BARBOSA VAZ JUNIOR apresentou embargos declaratórios (ID. 248877f) alegando que a sentença contém omissão.

Dispensada a intimação da parte contrária, por ausência de prejuízo.

É, em síntese, o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

Alega a reclamante que, embora a sentença tenha deferido o adicional de insalubridade, nada disse sobre sua integração à remuneração, não mencionando a Súmula 139 e 264 do TST, bem como OJ 47.

Analiso.

Com base no laudo pericial, foi reconhecido o labor insalubre do reclamante, havendo a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio "durante todo o período contratual não prescrito, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários, adicional noturno e FGTS, devendo os reflexos no FGTS ser depositados na conta vinculada."

Embora a sentença não tenha mencionado expressamente a integração do adicional à remuneração do autor, é consectário lógico e legal do referido adicional a sua integração à remuneração do autor, para o cálculo das demais verbas.

Assim, sem imprimir efeitos modificativos, apenas esclareço que o adicional de insalubridade deferido integrará a remuneração para todos os efeitos legais, Súmula 139 do c.TST. Conseqüentemente, o pertinente adicional gera diferenças reflexas em todas as verbas que tem o salário como base de cálculo. Contudo, porque calculado sobre o salário mínimo legal, o referido adicional já remunera os dias de repouso semanal e feriados.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **MARCIO BARBOSA VAZ JUNIOR** e, no mérito, julgo-os procedentes, somente para esclarecer que o adicional de insalubridade deferido integrará a remuneração para todos os efeitos legais, Súmula 139 do c.TST, conforme fundamentação supra.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010892-12.2017.5.03.0018**

AUTOR MARCIO BARBOSA VAZ JUNIOR
 ADVOGADO Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
 RÉU GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA
 ADVOGADO ADRIANO JOSE SILVEIRA(OAB: 199292/SP)
 ADVOGADO DIOGO TEIXEIRA MACEDO(OAB: 183351/SP)
 TESTEMUNHA FABIANO NASCIMENTO REZENDE
 TESTEMUNHA CRISTHIAN SOARES DE OLIVEIRA
 PERITO RENATO RAMOS BURNI
 TESTEMUNHA REINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**1 - RELATÓRIO**

MARCIO BARBOSA VAZ JUNIOR apresentou embargos declaratórios (ID. 248877f) alegando que a sentença contém omissão.

Dispensada a intimação da parte contrária, por ausência de prejuízo.

É, em síntese, o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

Alega a reclamante que, embora a sentença tenha deferido o adicional de insalubridade, nada disse sobre sua integração à remuneração, não mencionando a Súmula 139 e 264 do TST, bem como OJ 47.

Analiso.

Com base no laudo pericial, foi reconhecido o labor insalubre do reclamante, havendo a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio *"durante todo o período contratual não prescrito, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários, adicional noturno e FGTS, devendo os reflexos no FGTS ser depositados na conta vinculada."*

Embora a sentença não tenha mencionado expressamente a integração do adicional à remuneração do autor, é consectário lógico e legal do referido adicional a sua integração à remuneração do autor, para o cálculo das demais verbas.

Assim, sem imprimir efeitos modificativos, apenas esclareço que o adicional de insalubridade deferido integrará a remuneração para todos os efeitos legais, Súmula 139 do c.TST. Consequentemente, o pertinente adicional gera diferenças reflexas em todas as verbas que tem o salário como base de cálculo. Contudo, porque calculado sobre o salário mínimo legal, o referido adicional já remunera os dias de repouso semanal e feriados.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **MARCIO BARBOSA VAZ JUNIOR** e, no mérito, julgo-os procedentes, somente para esclarecer que o adicional de insalubridade deferido integrará a remuneração para todos os efeitos legais, Súmula 139 do c.TST, conforme fundamentação supra.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010912-03.2017.5.03.0018**

AUTOR DEIVID ANTONIO MARCELINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO WALCAR COSTA PEREIRA(OAB: 60884-A/MG)

ADVOGADO EDUARDO HENRIQUE DA SILVA CASTRO(OAB: 108893/MG)

RÉU RCFA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO WILLIAM LOPES BASTOS(OAB: 137998/RJ)

ADVOGADO RENATO DE SOUZA ALVES(OAB: 187627/RJ)

RÉU EMOESCO EMPRESA MONTADORA DE ESTRUTURAS DE CONCRETO LTDA

TESTEMUNHA ANTONIO FRANCISCO CORREIA NEVES

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVID ANTONIO MARCELINO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Considerando a possibilidade de efeitos modificativos, dê-se vista ao reclamante dos embargos de declaração apresentados pela reclamada RCFA ENGENHARIA LTDA, por 5 dias.

Após, voltem conclusos.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010856-67.2017.5.03.0018**

AUTOR CAIO HENRIQUE ASSIS PEREIRA

ADVOGADO Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)

RÉU HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGA(OAB: 214918/SP)

ADVOGADO FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

PERITO LEONARDO CRUZ ARANTES CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO HENRIQUE ASSIS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Considerando a possibilidade de efeitos infringentes, dê-se vista ao reclamante dos embargos de declaração apresentados pela ré, por 5 dias.

Após, voltem conclusos.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010919-29.2016.5.03.0018**

AUTOR NEILSON GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS GOMES(OAB: 140443/MG)

ADVOGADO Carlos de Oliveira Pires(OAB: 132999/MG)

ADVOGADO LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)

RÉU JUSSARA ISSA KALIL

RÉU FERGIKAL LTDA

ADVOGADO MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)

RÉU LEILA ANTONIO HISSA KALIL
RÉU ALEXANDRE KALIL
PERITO MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- NEILSON GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO**I - RELATÓRIO****FERGIKAL LTDA, ALEXANDRE KALIL e JUSSARA ISSA KALIL**

apresentaram embargos à execução no Id nº 3815b27, alegando, em síntese, nulidade da execução por serem os cálculos estranhos ao processo, bem como nulidade da execução por estar o Agravo de Petição interposto pelos réus. Aduzem, ainda, que deve haver o esgotamento da execução contra a reclamada principal para depois ser direcionada a execução contra os sócios. Por fim, oferecem outro bem, de propriedade da empresa, livre e desembaraçado, ao contrário da motocicleta penhora nestes autos e em outras execuções.

Certidão de penhora ID nº 25b185e.

Intimado, o exequente não apresentou impugnação aos embargos.

Em síntese, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO**. Cálculos estranhos ao processo.**

A sentença de ID.94a752c julgou procedentes, em parte, os pedidos iniciais e condenou a reclamada a pagar ao reclamante adicional de insalubridade em grau máximo.

Transitada a sentença em julgado, as partes foram intimadas a apresentarem os cálculos de liquidação, sendo que somente o autor se manifestou nos autos, juntando a memória de ID. ab2b8c7 (f. 211)

Todavia, as parcelas ali constantes se referem a verbas rescisórias e horas extras, tendo como referência, ainda, outro número de processo.

Desta maneira, evidentemente, a execução não pode prosseguir com base nos cálculos apresentados, tendo em vista que as verbas constantes no cálculo do autor e homologadas pelo Juízo não pertencem a este processo.

Todavia, isso não impede que a execução prossiga contra os sócios, pois, independentemente do valor executado, nada foi encontrado, o que demonstrou que a ré se encontra inadimplente, justificando, assim, o redirecionamento da execução contra os sócios.

Assim, julgou parcialmente procedentes os embargos, para declarar a nulidade da decisão que homologou os cálculos (ID. 9883afe).

Saliento que a penhora deve ser mantida, ante a execução frustrada contra a primeira reclamada.

.Agravo de Petição.

Com relação à arguição de nulidade de execução por não ter sido conhecido o Agravo de Petição interposto pelos executados, tal matéria já foi analisada pela decisão de ID. d39bfa2, tratando-se de rediscussão do mérito.

Improcedem os embargos.

.Benefício de Ordem.

Quanto à alegação de que deve ser respeitado o benefício de ordem, com o esgotamento da execução contra a primeira reclamada, antes de se direcionar ao devedor subsidiário, sem razão.

É pacífico que basta o mero inadimplemento da 1ª executada para que a execução se direcione contra o devedor subsidiário, em razão do caráter alimentar do crédito trabalhista, bem como porque a responsabilidade subsidiária no processo do trabalho decorre

apenas do inadimplemento do devedor principal, descabendo, assim, qualquer benefício de ordem.

Improcedem os embargos.

- Oferecimento de bens livres e desembaraçados.

Os executados informa que a motocicleta penhora nestes autos possui outras penhoras, decorrentes de outros processos, motivo pelo qual requerem a substituição da penhora por outros bens, de propriedade da empresa, livre e desembaraçados.

Indefiro tal pedido, tendo em vista que o Oficial de Justiça já compareceu na empresa executada e não encontrou bens que livres que pudessem garantir o juízo, conforme certidão de ID. 6963472.

3- CONCLUSÃO

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução opostos, para declarar a nulidade da decisão de ID.9883afe, determinando a intimação das partes para apresentarem cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/00, observando-se o comando exequendo, no prazo 10 dias.

Tudo na forma da fundamentação.

Custas pela executada, no importe de R\$55,35, conforme dispõe o artigo 789-A da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010919-29.2016.5.03.0018

AUTOR	NEILSON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS GOMES(OAB: 140443/MG)
ADVOGADO	Carlos de Oliveira Pires(OAB: 132999/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
RÉU	JUSSARA ISSA KALIL
RÉU	FERGIKAL LTDA
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RÉU	LEILA ANTONIO HISSA KALIL
RÉU	ALEXANDRE KALIL
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- FERGIKAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

FERGIKAL LTDA, ALEXANDRE KALIL e JUSSARA ISSA KALIL apresentaram embargos à execução no Id nº 3815b27, alegando, em síntese, nulidade da execução por serem os cálculos estranhos ao processo, bem como nulidade da execução por estar o Agravo de Petição interposto pelos réus. Aduzem, ainda, que deve haver o esgotamento da execução contra a reclamada principal para depois ser direcionada a execução contra os sócios. Por fim, oferecem outro bem, de propriedade da empresa, livre e desembaraçado, ao contrário da motocicleta penhora nestes autos e em outras execuções.

Certidão de penhora ID nº 25b185e.

Intimado, o exequente não apresentou impugnação aos embargos.

Em síntese, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

. Cálculos estranhos ao processo.

A sentença de ID.94a752c julgou procedentes, em parte, os pedidos iniciais e condenou a reclamada a pagar ao reclamante adicional de insalubridade em grau máximo.

Transitada a sentença em julgado, as partes foram intimadas a apresentarem os cálculos de liquidação, sendo que somente o autor se manifestou nos autos, juntando a memória de ID. ab2b8c7 (f. 211)

Todavia, as parcelas ali constantes se referem a verbas rescisórias e horas extras, tendo como referência, ainda, outro número de processo.

Desta maneira, evidentemente, a execução não pode prosseguir com base nos cálculos apresentados, tendo em vista que as verbas constantes no cálculo do autor e homologadas pelo Juízo não pertencem a este processo.

Todavia, isso não impede que a execução prossiga contra os sócios, pois, independentemente do valor executado, nada foi encontrado, o que demonstrou que a ré se encontra inadimplente, justificando, assim, o redirecionamento da execução contra os sócios.

Assim, julgou parcialmente procedentes os embargos, para declarar a nulidade da decisão que homologou os cálculos (ID. 9883afe).

Saliento que a penhora deve ser mantida, ante a execução frustrada contra a primeira reclamada.

.Agravo de Petição.

Com relação à arguição de nulidade de execução por não ter sido conhecido o Agravo de Petição interposto pelos executados, tal matéria já foi analisada pela decisão de ID. d39bfa2, tratando-se de rediscussão do mérito.

Improcedem os embargos.

.Benefício de Ordem.

Quanto à alegação de que deve ser respeitado o benefício de ordem, com o esgotamento da execução contra a primeira reclamada, antes de se direcionar ao devedor subsidiário, sem razão.

É pacífico que basta o mero inadimplemento da 1ª executada para que a execução se direcione contra o devedor subsidiário, em razão do caráter alimentar do crédito trabalhista, bem como porque a responsabilidade subsidiária no processo do trabalho decorre apenas do inadimplemento do devedor principal, descabendo, assim, qualquer benefício de ordem.

Improcedem os embargos.

- Oferecimento de bens livres e desembaraçados.

Os executados informa que a motocicleta penhora nestes autos possui outras penhoras, decorrentes de outros processos, motivo pelo qual requerem a substituição da penhora por outros bens, de propriedade da empresa, livre e desembaraçados.

Indefiro tal pedido, tendo em vista que o Oficial de Justiça já compareceu na empresa executada e não encontrou bens que livres que pudessem garantir o juízo, conforme certidão de ID. 6963472.

3- CONCLUSÃO

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução opostos, para declarar a nulidade da decisão de ID.9883afe, determinando a intimação das partes para apresentarem cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/00, observando-se o comando exequendo, no prazo 10 dias.

Tudo na forma da fundamentação.

Custas pela executada, no importe de R\$55,35, conforme dispõe o artigo 789-A da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011153-74.2017.5.03.0018

AUTOR	PRISCILA REIS DA FONSECA
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
RÉU	GOSPA TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	GABRIELLA SALLIT MAGALHAES(OAB: 101359/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK
TESTEMUNHA	Maria Luiza Leite Viana

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA REIS DA FONSECA

INTIMAÇÃO

18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Processo: 0011153-74.2017.5.03.0018 - Processo PJe-JT

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: PRISCILA REIS DA FONSECA

Fica V. Sa. intimada para imprimir o despacho com força de alvará, devendo encaminhá-lo ao estabelecimento bancário para recebimento do crédito, em 05 dias.

RÉU: GOSPA TELECOMUNICACOES LTDA

DESTINATÁRIO: PRISCILA REIS DA FONSECA

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANE MOREIRA FERREIRA RESENDE

18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010859-90.2015.5.03.0018

AUTOR	ROGERIO SALVADOR TORRES
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
RÉU	GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA(OAB: 132500/MG)
PERITO	ANA PAULA AMARAL SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO SALVADOR TORRES

INTIMAÇÃO

Processo: 0010859-90.2015.5.03.0018 - Processo PJe-JT

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROGERIO SALVADOR TORRES

RÉU: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

Fica V. Sa. intimado para imprimir o despacho com força de alvará, devendo encaminhá-lo ao estabelecimento bancário para recebimento do crédito, em 05 dias.

DESTINATÁRIO: ROGERIO SALVADOR TORRES

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANE MOREIRA FERREIRA RESENDE

18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010859-90.2015.5.03.0018

AUTOR	ROGERIO SALVADOR TORRES
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
RÉU	GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA(OAB: 132500/MG)
PERITO	ANA PAULA AMARAL SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

INTIMAÇÃO

S/A

Processo: 0010859-90.2015.5.03.0018 - Processo PJe-JT**Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: ROGERIO SALVADOR TORRES**

Fica V. Sa. intimado para vista da impugnação à Sentença de Liquidação (idcd73625) pelo prazo de 05 dias.

RÉU: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A**DESTINATÁRIO: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES**

RÉU	COMPANHIA URBANIZADORA E DE HABITACAO DE BELO HORIZONTE - URBEL
ADVOGADO	VITOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 132947/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA URBANIZADORA E DE HABITACAO DE BELO HORIZONTE - URBEL
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
TERCEIRO INTERESSADO	FATIMA MARIA LACERDA FONSECA MEDEIROS
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE RIBEIRAO DAS NEVES
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO ROCHA

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANE MOREIRA FERREIRA RESENDE

INTIMAÇÃO**Despacho****Processo Nº RTOOrd-0011190-38.2016.5.03.0018**

AUTOR	PAULO ROBERTO ROCHA
ADVOGADO	CÉLIO GONÇALVES RAMOS(OAB: 118371/MG)
ADVOGADO	DANIEL GONCALVES RANGEL(OAB: 156994/MG)
ADVOGADO	JOSUE AMORIM MELAO(OAB: 123867/MG)
RÉU	CONSORCIO CGP - SPEC
RÉU	CGP CONSULTORIA GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO FERNANDES(OAB: 104962/MG)
RÉU	CONSORCIO CGP-CEPROL-AFIRMA
RÉU	OSMAR DA FONSECA BARROS
RÉU	CONSORCIO CGP-LOGIT
RÉU	ROGERIO ANTONIO DE MEDEIROS

18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RÉU: CGP CONSULTORIA GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, COMPANHIA URBANIZADORA E DE HABITACAO DE BELO HORIZONTE - URBEL, CONSORCIO CGP -CEPROL-AFIRMA, CONSORCIO CGP - SPEC, CONSORCIO CGP-LOGIT, OSMAR DA FONSECA BARROS, ROGERIO ANTONIO DE MEDEIROS

Processo: 0011190-38.2016.5.03.0018 - Processo PJe-JT

DESTINATÁRIO: PAULO ROBERTO ROCHA

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PAULO ROBERTO ROCHA

Fica V. Sa. intimado para imprimir o despacho com força de alvará, devendo encaminhá-lo ao estabelecimento bancário para recebimento do crédito, em 05 dias.

Despacho**Processo Nº RTOrd-0029400-60.2004.5.03.0018**

AUTOR	BRUNO WALACE FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA(OAB: 58210/MG)
RÉU	RALLYE AUTOMOVEIS LTDA
RÉU	MARIO LUCIO SALGADO FILHO
RÉU	MARIO LUCIO SALGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO WALACE FERREIRA

INTIMAÇÃO

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANE MOREIRA FERREIRA RESENDE

18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AUTOR: BRUNO WALACE FERREIRA

**RÉU: RALLYE AUTOMOVEIS LTDA, MARIO LUCIO SALGADO,
MARIO LUCIO SALGADO FILHO**

DESTINATÁRIO: BRUNO WALACE FERREIRA

Processo: 0029400-60.2004.5.03.0018 - Processo PJe-JT

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Fica V. Sa. intimado para imprimir o despacho com força de alvará, devendo encaminhá-lo ao estabelecimento bancário para recebimento do crédito, em 05 dias.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANE MOREIRA FERREIRA RESENDE

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011299-52.2016.5.03.0018

AUTOR	LUCIANO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
RÉU	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO APARECIDO FERREIRA

INTIMAÇÃO

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCIANO APARECIDO FERREIRA

18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**RÉU: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS
PERNAMBUCANAS**

DESTINATÁRIO: LUCIANO APARECIDO FERREIRA

Processo: 0011299-52.2016.5.03.0018 - Processo PJe-JT

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANE MOREIRA FERREIRA RESENDE

Fica V. Sa. intimado para imprimir o despacho com força de alvará, devendo encaminhá-lo ao estabelecimento bancário para recebimento do crédito, em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001661-63.2014.5.03.0018

AUTOR	VINICIUS EUSTAQUIO DE SOUSA FERNANDES
ADVOGADO	CARLA PATRICIA DE OLIVEIRA FARES(OAB: 114344/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	NADIA DE OLIVEIRA RIOS(OAB: 117984/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO ROSOLEN JUNIOR(OAB: 115134/MG)
ADVOGADO	ANDREA SENNA FIGUEIREDO FERNANDES(OAB: 144612/MG)
RÉU	ENGEFORMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 106687/MG)
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS EUSTAQUIO DE SOUSA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 - RELATÓRIO

INFRAERO apresentou embargos à execução no Id nº f944803, alegando, em síntese, que todos os meios executórios contra a primeira reclamada devem ser esgotados, inclusive com a inclusão de seus sócios no polo passivo, antes de ser redirecionada a execução contra si; que possui as prerrogativas da fazenda pública, devendo a execução ser feita por precatório.

O juízo encontra-se garantido, conforme guia judicial de ID.5b61ce1.

Intimado, o exequente apresentou impugnação aos embargos (ID. 0a75886).

Em síntese, é o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA.

Conforme o artigo 2º, da Lei 5.862/72, a **Infraero** (2ª ré) é empresa pública que explora atividade econômica.

Assim, entendo que as prerrogativas concedidos à Fazenda Pública no Decreto-lei 779/69 e na Lei 9.494/97 não devem ser aplicados à 2ª reclamada.

Improcedem os embargos.

2.2. BENEFÍCIO DE ORDEM

Evidenciado o inadimplemento do crédito trabalhista, legítimo é o prosseguimento da execução em relação ao responsável subsidiário, que atuou como tomador dos serviços do exequente, conforme dispõe a Súmula nº 331, item IV, do TST, in verbis:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

Não há que falar, ainda, em benefício de ordem, sendo irrelevante o fato de se esgotar os meios de execução contra o devedor direto ou contra seus sócios.

A este propósito, o entendimento das turmas do nosso Eg. TRT da 3ª Região, consubstanciado na OJ 18:

"EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA.

É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário. Disponibilização/divulgação: DEJT/TRT3 13, 14 e 15/07/2011 Eg. Regional.

No caso dos autos, não comprovou a embargante que a devedora principal ostenta condições de quitar o débito exequendo, seja pela indicação de bens passíveis de penhora, seja pela situação econômica dos sócios, não sendo razoável impor ao trabalhador o ônus da demora em localizar bens da devedora principal, haja vista o caráter alimentar dos créditos trabalhistas.

Tal entendimento não traz prejuízos à devedora subsidiária, que, após suportar a condenação, poderá postular, por meio de ação de regresso, o ressarcimento dos prejuízos que lhe teriam sido causados pela devedora principal, no juízo competente.

3- CONCLUSÃO

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** os **embargos à execução**

opostos, na forma da fundamentação.

Custas pela executada, no importe de R\$55,35, conforme dispõe o artigo 789-A da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001661-63.2014.5.03.0018

AUTOR	VINICIUS EUSTAQUIO DE SOUSA FERNANDES
ADVOGADO	CARLA PATRICIA DE OLIVEIRA FARES(OAB: 114344/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	NADIA DE OLIVEIRA RIOS(OAB: 117984/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO ROSOLEN JUNIOR(OAB: 115134/MG)
ADVOGADO	ANDREA SENNA FIGUEIREDO FERNANDES(OAB: 144612/MG)
RÉU	ENGEFORMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 106687/MG)
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGEFORMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 - RELATÓRIO

INFRAERO apresentou embargos à execução no Id nº f944803, alegando, em síntese, que todos os meios executórios contra a primeira reclamada devem ser esgotados, inclusive com a inclusão de seus sócios no polo passivo, antes de ser redirecionada a execução contra si; que possui as prerrogativas da fazenda pública, devendo a execução ser feita por precatório.

O juízo encontra-se garantido, conforme guia judicial de ID.5b61ce1.

Intimado, o exequente apresentou impugnação aos embargos (ID. 0a75886).

Em síntese, é o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1.DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA.

Conforme o artigo 2º, da Lei 5.862/72, a Infraero (2ª ré) é empresa pública que explora atividade econômica.

Assim, entendo que as prerrogativas concedidos à Fazenda Pública no Decreto-lei 779/69 e na Lei 9.494/97 não devem ser aplicados à 2ª reclamada.

Improcedem os embargos.

2.2. BENEFÍCIO DE ORDEM

Evidenciado o inadimplemento do crédito trabalhista, legítimo é o prosseguimento da execução em relação ao responsável subsidiário, que atuou como tomador dos serviços do exequente, conforme dispõe a Súmula nº 331, item IV, do TST, in verbis:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do

empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

Não há que falar, ainda, em benefício de ordem, sendo irrelevante o fato de se esgotar os meios de execução contra o devedor direto ou contra seus sócios.

A este propósito, o entendimento das turmas do nosso Eg. TRT da 3ª Região, consubstanciado na OJ 18:

"EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA.

É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário. Disponibilização/divulgação: DEJT/TRT3 13, 14 e 15/07/2011 Eg. Regional.

No caso dos autos, não comprovou a embargante que a devedora principal ostenta condições de quitar o débito exequendo, seja pela indicação de bens passíveis de penhora, seja pela situação econômica dos sócios, não sendo razoável impor ao trabalhador o ônus da demora em localizar bens da devedora principal, haja vista o caráter alimentar dos créditos trabalhistas.

Tal entendimento não traz prejuízos à devedora subsidiária, que, após suportar a condenação, poderá postular, por meio de ação de regresso, o ressarcimento dos prejuízos que lhe teriam sido causados pela devedora principal, no juízo competente.

3- CONCLUSÃO

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** os **embargos à execução** opostos, na forma da fundamentação.

Custas pela executada, no importe de R\$55,35, conforme dispõe o artigo 789-A da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001661-63.2014.5.03.0018

AUTOR	VINICIUS EUSTAQUIO DE SOUSA FERNANDES
ADVOGADO	CARLA PATRICIA DE OLIVEIRA FARES(OAB: 114344/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	NADIA DE OLIVEIRA RIOS(OAB: 117984/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO ROSOLEN JUNIOR(OAB: 115134/MG)
ADVOGADO	ANDREA SENNA FIGUEIREDO FERNANDES(OAB: 144612/MG)
RÉU	ENGEFORMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 106687/MG)
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 - RELATÓRIO

INFRAERO apresentou embargos à execução no Id nº f944803, alegando, em síntese, que todos os meios executórios contra a

primeira reclamada devem ser esgotados, inclusive com a inclusão de seus sócios no polo passivo, antes de ser redirecionada a execução contra si; que possui as prerrogativas da fazenda pública, devendo a execução ser feita por precatório.

O juízo encontra-se garantido, conforme guia judicial de ID.5b61ce1.

Intimado, o exequente apresentou impugnação aos embargos (ID. 0a75886).

Em síntese, é o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA.

Conforme o artigo 2º, da Lei 5.862/72, a Infraero (2ª ré) é empresa pública que explora atividade econômica.

Assim, entendo que as prerrogativas concedidos à Fazenda Pública no Decreto-lei 779/69 e na Lei 9.494/97 não devem ser aplicados à 2ª reclamada.

Improcedem os embargos.

2.2. BENEFÍCIO DE ORDEM

Evidenciado o inadimplemento do crédito trabalhista, legítimo é o prosseguimento da execução em relação ao responsável subsidiário, que atuou como tomador dos serviços do exequente, conforme dispõe a Súmula nº 331, item IV, do TST, in verbis:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

Não há que falar, ainda, em benefício de ordem, sendo irrelevante o fato de se esgotar os meios de execução contra o devedor direto ou contra seus sócios.

A este propósito, o entendimento das turmas do nosso Eg. TRT da 3ª Região, consubstanciado na OJ 18:

"EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA.

É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário. Disponibilização/divulgação: DEJT/TRT3 13, 14 e 15/07/2011 Eg. Regional.

No caso dos autos, não comprovou a embargante que a devedora principal ostenta condições de quitar o débito exequendo, seja pela indicação de bens passíveis de penhora, seja pela situação econômica dos sócios, não sendo razoável impor ao trabalhador o ônus da demora em localizar bens da devedora principal, haja vista o caráter alimentar dos créditos trabalhistas.

Tal entendimento não traz prejuízos à devedora subsidiária, que, após suportar a condenação, poderá postular, por meio de ação de regresso, o ressarcimento dos prejuízos que lhe teriam sido causados pela devedora principal, no juízo competente.

3- CONCLUSÃO

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos, na forma da fundamentação.

Custas pela executada, no importe de R\$55,35, conforme dispõe o artigo 789-A da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001177-19.2012.5.03.0018

AUTOR	HAROLDO INACIO GOMES
ADVOGADO	ALBERTO BRUNO FERRAZ DE OLIVEIRA MEDRADO(OAB: 120765/MG)
RÉU	JOSE REIS DE OLIVEIRA
RÉU	OCTAVIO ANTONIO DE CAMARGO LORENZETTO
RÉU	SANDRA REGINA LORENZETTO DA SILVEIRA
RÉU	CONVEN SERVICOS TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA
ADVOGADO	MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO(OAB: 36034/MG)
RÉU	TRIO MANUTENCAO E OPERACAO LTDA
ADVOGADO	MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO(OAB: 36034/MG)
RÉU	CALYPSO PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO(OAB: 36034/MG)
RÉU	DANIELLE GOULART LORENZETTO IRESON
RÉU	ARTHUR DIAS LORENZETTO
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- HAROLDO INACIO GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Homologo os cálculos atualizados pela Contadoria, Id = - 6e6e102, ressalvadas posteriores atualizações.

Considerando que as executadas não providenciaram o pagamento ou a garantia da execução, embora citadas, INSTAURO O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA, nos termos do art. 855-A da CLT, determinando a inclusão dos nomes dos sócios das executadas, a saber: SANDRA REGINA LORENZETTO DA SILVEIRA, JOSÉ REIS DE OLIVEIRA, DANIELLE GOULART E LORENZETTO, OCTÁVIO ANTÔNIO DE CAMARGO LORENZETTO e ARTHUR DIAS LORENZETTO, no

polo passivo da lide (art. 134, § 1º, CPC), observando-se os endereços e demais dados informados na petição, Id = 38bf8c6 do reclamante.

Como medida acautelatória, nos termos do art. 300 do CPC, por força do § 2º do art. 855-A da CLT, com o intuito de evitar a frustração da execução, determino, desde já, o bloqueio via BACENJUD, bem como, SE NECESSÁRIO, a pesquisa patrimonial da pessoa incluída no polo passivo da lide, com consulta ao RENAJUD.

Após, abra-se vista aos sócios incluídos no polo passivo da lide, para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 135 do CPC, através de mandados.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001177-19.2012.5.03.0018

AUTOR	HAROLDO INACIO GOMES
ADVOGADO	ALBERTO BRUNO FERRAZ DE OLIVEIRA MEDRADO(OAB: 120765/MG)
RÉU	JOSE REIS DE OLIVEIRA
RÉU	OCTAVIO ANTONIO DE CAMARGO LORENZETTO
RÉU	SANDRA REGINA LORENZETTO DA SILVEIRA

RÉU CONVEN SERVICOS TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA
 ADVOGADO MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO(OAB: 36034/MG)
 RÉU TRIO MANUTENCAO E OPERACAO LTDA
 ADVOGADO MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO(OAB: 36034/MG)
 RÉU CALYPSO PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP
 ADVOGADO MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO(OAB: 36034/MG)
 RÉU DANIELLE GOULART LORENZETTO IRESON
 RÉU ARTHUR DIAS LORENZETTO
 PERITO REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIO MANUTENCAO E OPERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 135 do CPC, através de mandados.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Vistos.

Homologo os cálculos atualizados pela Contadoria, Id = - 6e6e102, ressalvadas posteriores atualizações.

Considerando que as executadas não providenciaram o pagamento ou a garantia da execução, embora citadas, INSTAURO O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA, nos termos do art. 855-A da CLT, determinando a inclusão dos nomes dos sócios das executadas, a saber: SANDRA REGINA LORENZETTO DA SILVEIRA, JOSÉ REIS DE OLIVEIRA, DANIELLE GOULART E LORENZETTO, OCTÁVIO ANTÔNIO DE CAMARGO LORENZETTO e ARTHUR DIAS LORENZETTO, no polo passivo da lide (art. 134, § 1º, CPC), observando-se os endereços e demais dados informados na petição, Id = 38bf8c6 do reclamante.

Como medida acautelatória, nos termos do art. 300 do CPC, por força do § 2º do art. 855-A da CLT, com o intuito de evitar a frustração da execução, determino, desde já, o bloqueio via BACENJUD, bem como, SE NECESSÁRIO, a pesquisa patrimonial da pessoa incluída no polo passivo da lide, com consulta ao RENAJUD.

Após, abra-se vista aos sócios incluídos no polo passivo da lide,

Despacho**Processo Nº RTOrd-0001177-19.2012.5.03.0018**

AUTOR HAROLDO INACIO GOMES
 ADVOGADO ALBERTO BRUNO FERRAZ DE OLIVEIRA MEDRADO(OAB: 120765/MG)
 RÉU JOSE REIS DE OLIVEIRA
 RÉU OCTAVIO ANTONIO DE CAMARGO LORENZETTO
 RÉU SANDRA REGINA LORENZETTO DA SILVEIRA
 RÉU CONVEN SERVICOS TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA
 ADVOGADO MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO(OAB: 36034/MG)
 RÉU TRIO MANUTENCAO E OPERACAO LTDA
 ADVOGADO MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO(OAB: 36034/MG)
 RÉU CALYPSO PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP
 ADVOGADO MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO(OAB: 36034/MG)
 RÉU DANIELLE GOULART LORENZETTO IRESON
 RÉU ARTHUR DIAS LORENZETTO
 PERITO REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- CALYPSO PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Vistos.

Homologo os cálculos atualizados pela Contadoria, Id = - 6e6e102, ressaltadas posteriores atualizações.

Considerando que as executadas não providenciaram o pagamento ou a garantia da execução, embora citadas, INSTAURO O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA, nos termos do art. 855-A da CLT, determinando a inclusão dos nomes dos sócios das executadas, a saber: SANDRA REGINA LORENZETTO DA SILVEIRA, JOSÉ REIS DE OLIVEIRA, DANIELLE GOULART E LORENZETTO, OCTÁVIO ANTÔNIO DE CAMARGO LORENZETTO e ARTHUR DIAS LORENZETTO, no polo passivo da lide (art. 134, § 1º, CPC), observando-se os endereços e demais dados informados na petição, Id = 38bf8c6 do reclamante.

Como medida acautelatória, nos termos do art. 300 do CPC, por força do § 2º do art. 855-A da CLT, com o intuito de evitar a frustração da execução, determino, desde já, o bloqueio via BACENJUD, bem como, SE NECESSÁRIO, a pesquisa patrimonial da pessoa incluída no polo passivo da lide, com consulta ao RENAJUD.

Após, abra-se vista aos sócios incluídos no polo passivo da lide, para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 135 do CPC, através de mandados.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001177-19.2012.5.03.0018

AUTOR	HAROLDO INACIO GOMES
ADVOGADO	ALBERTO BRUNO FERRAZ DE OLIVEIRA MEDRADO(OAB: 120765/MG)
RÉU	JOSE REIS DE OLIVEIRA
RÉU	OCTAVIO ANTONIO DE CAMARGO LORENZETTO
RÉU	SANDRA REGINA LORENZETTO DA SILVEIRA
RÉU	CONVEN SERVICOS TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA
ADVOGADO	MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO(OAB: 36034/MG)
RÉU	TRIO MANUTENCAO E OPERACAO LTDA
ADVOGADO	MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO(OAB: 36034/MG)
RÉU	CALYPSO PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO(OAB: 36034/MG)
RÉU	DANIELLE GOULART LORENZETTO IRESON
RÉU	ARTHUR DIAS LORENZETTO
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONVEN SERVICOS TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Homologo os cálculos atualizados pela Contadoria, Id = - 6e6e102,

ressalvadas posteriores atualizações.

Considerando que as executadas não providenciaram o pagamento ou a garantia da execução, embora citadas, INSTAURO O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, nos termos do art. 855-A da CLT, determinando a inclusão dos nomes dos sócios das executadas, a saber: SANDRA REGINA LORENZETTO DA SILVEIRA, JOSÉ REIS DE OLIVEIRA, DANIELLE GOULART E LORENZETTO, OCTÁVIO ANTÔNIO DE CAMARGO LORENZETTO e ARTHUR DIAS LORENZETTO, no polo passivo da lide (art. 134, § 1º, CPC), observando-se os endereços e demais dados informados na petição, Id = 38bf8c6 do reclamante.

Como medida acautelatória, nos termos do art. 300 do CPC, por força do § 2º do art. 855-A da CLT, com o intuito de evitar a frustração da execução, determino, desde já, o bloqueio via BACENJUD, bem como, SE NECESSÁRIO, a pesquisa patrimonial da pessoa incluída no polo passivo da lide, com consulta ao RENAJUD.

Após, abra-se vista aos sócios incluídos no polo passivo da lide, para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 135 do CPC, através de mandados.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000344-93.2015.5.03.0018

AUTOR	DEBORA HELENA RIBEIRO SOARES
ADVOGADO	Geraldo Magela Sobrinho(OAB: 123809/MG)
RÉU	NOVAQUEST CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	CARLOS PEREIRA DA SILVA(OAB: 192403/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA HELENA RIBEIRO SOARES

INTIMAÇÃO

18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RÉU: NOVAQUEST CONTACT CENTER LTDA

DESTINATÁRIO: DEBORA HELENA RIBEIRO SOARES

Processo: 0000344-93.2015.5.03.0018 - Processo PJe-JT

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DEBORA HELENA RIBEIRO SOARES

Fica V. Sa. intimado para imprimir o despacho com força de alvará, devendo encaminhá-lo ao estabelecimento bancário para recebimento do crédito, em 05 dias.

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010213-12.2017.5.03.0018**

AUTOR	RAFAELLA CRISTINE BARRETO FAEDDA
ADVOGADO	EVANDRO SILVA FRANCO(OAB: 153732/MG)
ADVOGADO	ROMULO SILVA FRANCO(OAB: 77294/MG)
ADVOGADO	PEDRO NASCIMENTO DE FIGUEIREDO(OAB: 112728/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)
TESTEMUNHA	Uilder Vitor Silvério
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
TESTEMUNHA	Guilherme Batista Mudesto

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELLA CRISTINE BARRETO FAEDDA

INTIMAÇÃO

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANE MOREIRA FERREIRA RESENDE

18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AUTOR: RAFAELLA CRISTINE BARRETO FAEDDA

RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

DESTINATÁRIO: RAFAELLA CRISTINE BARRETO FAEDDA

Processo: 0010213-12.2017.5.03.0018 - Processo PJe-JT

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANE MOREIRA FERREIRA RESENDE

Fica V. Sa. intimado para imprimir o despacho com força de alvará, devendo encaminhá-lo ao estabelecimento bancário para recebimento do crédito, em 05 dias.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000076-73.2014.5.03.0018

AUTOR	PRISCILLA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Verifica-se no Id 32e11cb certidão de citação do réu, mas, em face da manifestação do executado, defiro a dilação do prazo requerida. Intime-se o réu para, no prazo, improrrogável, de 5 dias, proceder à garantia da execução.

Registre-se que, caso o executado não cumpra com o alegado na petição de Id c5cf53b, ser-lhe-á fixada uma multa diária no importe de R\$1.000,00, em favor da exequente, nos termos do artigo 537 do

CPC a/c art. 139 do CPC.

Proceda-se o desbloqueio, via BACENJUD, de valores bloqueados.

ch

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010476-55.2019.5.03.0024

AUTOR	ANDRE DO CARMO TERRA
ADVOGADO	MARIA NAZARE DA SILVA(OAB: 148461/MG)
AUTOR	SAMUEL DO CARMO TERRA
ADVOGADO	MARIA NAZARE DA SILVA(OAB: 148461/MG)
AUTOR	NOEMI DO CARMO TERRA RODRIGUES
ADVOGADO	MARIA NAZARE DA SILVA(OAB: 148461/MG)
AUTOR	CONSTANCIA DO CARMO TERRA
ADVOGADO	MARIA NAZARE DA SILVA(OAB: 148461/MG)
AUTOR	ESPÓLIO DE JONAS TERRA
ADVOGADO	MARIA NAZARE DA SILVA(OAB: 148461/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE DO CARMO TERRA
- CONSTANCIA DO CARMO TERRA
- ESPÓLIO DE JONAS TERRA
- NOEMI DO CARMO TERRA RODRIGUES
- SAMUEL DO CARMO TERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defere-se o requerido pela parte autora, suspendendo-se o feito por 180 dias.

Em face disso, adia-se a audiência para o dia 23/01/2020 às 09:00 horas.

Intimem-se as partes autoras e sua procuradora.

Notifique-se a reclamada, por oficial de justiça, em face da proximidade da audiência.

ch

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010228-10.2019.5.03.0018

AUTOR	ELTON JOHNNY RODRIGUES DA SILVA LOPES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	SANTOS RESENDE CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA
ADVOGADO	ROMULO DE GOUVEA(OAB: 40760/MG)
ADVOGADO	DANIEL PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 142610/MG)
ADVOGADO	RENAN PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 137377/MG)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELTON JOHNNY RODRIGUES DA SILVA LOPES
- SANTOS RESENDE CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

ch

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010164-39.2015.5.03.0018

AUTOR	ESPOLIO DE DANIEL DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	COURIER BIRD EXPRESS TRANSPORTES E ENTREGAS LTDA - EPP
ADVOGADO	NATALIA COSTA LEO(OAB: 143993/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO DE MELLO(OAB: 154833/MG)
ADVOGADO	CIBELE ALINE PEREIRA PIMENTA(OAB: 161763/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
RÉU	MINASMAQUINAS SA
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COURIER BIRD EXPRESS TRANSPORTES E ENTREGAS
LTDA - EPP

- ESPOLIO DE DANIEL DOS SANTOS FILHO

- MINASMAQUINAS SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Incluem-se os autos na pauta do dia 13/02/2020 às 09:50 hs, intimando-se as partes e seus procuradores.

Inclua-se no polo ativo da ação PEDRO DANIEL DA CUNHA SANTOS, como requerido pelo Ministério Público Federal.

Intime-se PEDRO DANIEL DA CUNHA SANTOS, através de sua mãe, Sra. MARIA HELENA DA CUNHA, no endereço constante do ofício id 5552632, para comparecer à audiência acima designada, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Intime-se o Ministério Público Federal.

As partes deverão arrolar suas testemunhas, no prazo legal, ou trazê-las independentemente de intimação.

sm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011020-32.2017.5.03.0018

AUTOR	ANA PAULA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO TADEU BIJOS ASSIS PINTO(OAB: 106451/MG)
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO DE CASTRO DOMINGOS(OAB: 131675/MG)
RÉU	KROTON EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
RÉU	SISTEMA PITAGORAS DE EDUCACAO SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DE OLIVEIRA SANTOS
- KROTON EDUCACIONAL S/A
- SISTEMA PITAGORAS DE EDUCACAO SOCIEDADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Ata de audiência relativa ao processo nº 0011020-

32.2017.5.03.0018

Aos trinta dias do mês de junho de dois mil e dezenove, na sala de audiência desta Vara, presente o MM. Juiz do Trabalho, Dr. VITOR MARTINS POMBO, foram, por ordem do MM. Juiz, apreogados os litigantes:

Reclamante: ANA PAULA DE OLIVEIRA SANTOS

Reclamadas: 1. SISTEMA PITÁGORAS DE EDUCAÇÃO SOCIEDADE LTDA

2. KROTON EDUCACIONAL S/A

Ausentes as partes.

SENTENÇA

A autora pede seu enquadramento sindical como professora e consequentemente que lhe sejam aplicados todos os direitos da categoria, em síntese, remuneração mensal, piso salarial, salário-aula-base, reajuste salarial, isonomia salarial, salário do substituto, carga horária, remuneração de outros serviços, dupla contratação, comprovante de pagamento, adicional por atividade extraclasse, garantias de salário, indenização, definição e duração das aulas, irredutibilidade, proibição de trabalhos extras, horas extras, folgas e recessos, aulas eventuais excedentes, janelas, indenização por rescisão imotivada, aviso prévio, multas por descumprimento da CCT e reflexos; diferenças salariais em relação ao piso da categoria de professor, adicional por acúmulo de função, indenização por danos morais.

Defendem-se as reclamadas, preliminarmente, alegando inépcia da inicial. No mérito, sustenta que não havia o exercício da função de professora, sendo indevidos os direitos decorrentes desta categoria, que não ocorreu dano moral. Pede a improcedência da ação.

Procuração e documentos foram juntados. Encerrada a instrução processual. Propostas conciliatórias prejudicadas.

DECIDE-SE

Inépcia da petição inicial

Afasto. A inicial observa os requisitos do art. 840 da CLT. A ré apresenta defesa a todos os pedidos, sem dificuldade e sem prejuízo. Portanto, inépcia não ocorre.

Enquadramento sindical como professora e direitos

respectivos - Diferenças salariais - função de professora - acúmulo de função

Na peça inicial, a autora sustenta que teve sua CTPS anotada como recepcionista da admissão até 28/02/2014, passando a auxiliar técnico em 01/03/2014 e após para auxiliar administrativo em 02/01/2016 até o fim do contrato, embora, na realidade, exercesse a função de professora, ministrando aulas para alunos do berçário ao 5o ano, razão pela qual requer seu enquadramento sindical como professora e direitos respectivos, diferenças salariais, bem como

adicional por acúmulo de função.

A reclamada refuta as assertivas postas na inicial, argumentando que a autora não desenvolvia atividades de magistério e estava submetida ao Sindicato dos Auxiliares Administrativos Escolares - SAAE e não ao Sindicato dos Professores - SINPRO, e, portanto, não faz jus aos direitos previstos nos instrumentos coletivos do SINPRO.

Examino.

Em seu depoimento pessoal na audiência de instrução, a autora foi categórica em informar que "como recepcionista desenvolvia as seguintes atividades: atendimento aos pais, atendia ao telefone, transferindo as ligações para os devidos setores, recebia alunos que chegavam atrasados, bem como, os alunos do berçário, liberação de alunos antes do horário de saída e em dias de eventos auxiliava na realização de tais eventos; que a depoente ficava **responsável pelos alunos entre duas aulas especializadas e tinha que elaborar atividades; que era responsável pelos alunos durante todo o período de aula; que não participava de reuniões no NDE (Núcleo Diretivo Estruturante); que entre 2014 e dezembro/2015, na parte da manhã, era responsável pela biblioteca, inclusive dando aulas para os alunos quanto ao seu funcionamento, sendo que no período da tarde era responsável pelos alunos do integral, fazendo acompanhamentos do "para-casa", de pesquisa e de atividades extras para ocupar o tempo dos alunos; que o "para-casa" era passado pela professora da manhã; que caso a depoente tivesse dúvidas na orientação das pesquisas, recorria à coordenação ou ligava para o professor responsável".**

A testemunha, Maria Madalena de Souza Ferreira, declarou "que a reclamante desempenhava as seguintes atividades: que no início do contrato trabalhava na recepção, depois foi transferida para a biblioteca, substituindo as professoras em salas de aula, exercendo as funções de bibliotecária e substituindo as professoras; quando havia eventos a reclamante participava no período noturno planejando e ajudando; que no período da tarde a reclamante ficava junto com os alunos **ensinando o "para-casa"**, tirando dúvidas, utilizando o quadro negro, e **fazia o acompanhamento de forma geral dos alunos, não sabendo precisar, uma vez que o depoente ia de passagem; que a reclamante não programava aulas; que a reclamante ficava responsável pelos alunos durante toda a tarde até o horário do plantão, sendo que este plantão era destinado aos alunos cujos pais estavam atrasados; que a reclamante almoçava com os alunos".**

A testemunha, Elivania Xavier Campos, declarou em seu depoimento que "a reclamante exercia as seguintes atividades na parte da tarde: **rodava a escola, ficava na sala de aula para fazer**

acompanhamento de projetos e de "para casa", substituindo professores do maternal e do berçário; que a reclamante na parte da manhã dava aula de todas as matérias, mas apenas em caráter de substituição, não sendo responsável por nenhuma turma específica."

Em seu depoimento a testemunha, Alexandre Magno Paixão de Almeida, declarou "que na biblioteca a reclamante desempenhava as seguintes atividades: auxiliava os professores durante atividades de leitura, fazia controle de retirada de livros; que nunca presenciou aula de biblioteca; que **pelo que sabe a reclamante não elaborava plano de estudo, nunca tendo presenciado ou tomado conhecimento de tal atividade; que o plano de aula era elaborado pelo professor; que a reclamante não elaborava provas ou outras atividades avaliativas; que as atividades do "para casa" eram passadas pelo professor; que a reclamante também trabalhou como auxiliar de classe, sendo responsável por ajudar os alunos a fazer o "para casa", acompanhar os alunos nas atividades extra classe e no almoço; que a reclamante as vezes aplicava provas para alunos do ensino fundamental II e médio, sendo que o era o próprio depoente quem escalava a reclamante para esta função."**

Como se vê, os depoimentos colhidos contradizem as alegações contidas na exordial.

Com efeito, examinando os depoimentos acima transcritos, inclusive as declarações da própria autora em seu depoimento pessoal, verifico que as atividades desenvolvidas pela autora não são atividades da função de professor. Ora, a autora, de fato, não elaborava planos de aula, não preparava aulas, não realizava o repasse de conteúdos das disciplinas, não elaborava provas nem as corrigia, não reprovava alunos, não participava de reuniões no NDE, nem realizava outras atividades típicas da função de professor. Frise-se que restou comprovado que a autora, dentre outras atividades, acompanhava e auxiliava os alunos em suas tarefas, o que por si só não caracteriza o exercício da função de professora. Desse modo, não logrou a autora comprovar suas alegações de que exercia a atividade de magistério, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto no artigo 818 da CLT e no artigo 373, I, do CPC, do qual não se desvencilhou a contento.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de enquadramento sindical da reclamante como professora e seus consectários bem como de adicional por acúmulo de função veiculados nas letras **a, b, c, d, e, f, g, h, i**, qdo rol petítório.

Jornada de trabalho e pedidos correlatos

A autora postula horas extras, caso não seja reconhecida a função de professora, sustentado que ultrapassava a jornada legal e deve ser remunerada pelas horas extras realizadas, bem como as horas

extras decorrentes do intervalo de 15 minutos previsto no artigo 384 da CLT.

As rés, em defesa, negam o labor em sobrejornada, argumentando que a autora foi contratada para laborar das **13h00min às 19h15min** sempre gozando do intervalo de 15 min para descanso e refeição, e após a sua promoção para o cargo de auxiliar técnico em **01/03/2014 até seu desligamento passou a cumprir a jornada de trabalho de 08:00 às 17:00** com 01 hora de intervalo intrajornada, conforme controles de jornada anexos.

Pois bem.

A reclamante relata na petição inicial, no tópico III - Da realidade de trabalho da reclamante, que:

- Do ano de 2012 até 28/02/2014: A Reclamante iniciou seus trabalhos em 14/08/2012 exercendo, apenas, a função de recepcionista. **Laborava das 12h50min às 19h15min com 15 minutos de intervalo**, de segunda a sexta-feira, bem como 1 (um) sábado por mês;
- De Março/2014 a Dez/2015: Em 01/03/2014, a Reclamante deixou de atuar no cargo de recepcionista, e remanejada para o cargo que tinha a nomenclatura de auxiliar técnico. A Reclamante iniciava sua jornada vespertina às **11h50min e encerrava às 18h30min**;
- De 2016 ao encerramento do vínculo: A partir de 02/01/2016 a Reclamante, passou a exercer o cargo de auxiliar administrativo. E o seu horário se normalizou, **passando a sair às 17h00min**.

A testemunha Maria Madalena de Souza Ferreira declarou que "a depoente encerrava a jornada às 18 horas, sendo que **a depoente ia embora e a reclamante permanecia**; que normalmente a depoente e a reclamante iniciavam a jornada as 08 horas, mas nos casos de eventos a reclamante chegava mais cedo; que a reclamante ficava responsável pelos alunos durante toda a tarde **até o horário do plantão**, sendo que este plantão era destinados aos alunos cujos pais estavam atrasados; que o **plantão iniciava as 18:30 horas**".

Analisando a prova oral, verifico que a narrativa da inicial não condiz com o depoimento da testemunha. De fato, o depoimento acima transcrito contradiz as alegações contidas na exordial. Considerando que o depoimento da testemunha é completamente incoerente com as alegações contidas na exordial, a tese da reclamante mostra-se inverossímil.

Tem-se, pois, que os fatos narrados na peça de ingresso não são verídicos, razão pela qual indefiro os pedidos de horas extras e reflexos veiculados nas letras **j, n e o** do rol petitiório.

Intervalo intrajornada

Quanto ao intervalo intrajornada, logrou a autora comprovar suas alegações de que não usufruía do intervalo para descanso e alimentação.

A testemunha, Maria Madalena de Souza Ferreira, declarou "*que a reclamante almoçava com os alunos*".

Desse modo, restou comprovado que a reclamante acompanhava os alunos durante de seu intervalo para descanso e alimentação. O art. 71, caput, da CLT determina que o intervalo mínimo para jornadas acima de 6:00 horas deve ser de 1:00 hora. Assim, pausas inferiores não configuram verdadeiro intervalo, posto que inaptas à consecução do escopo de recomposição física e mental do trabalhador, sem a qual o segundo turno transcorre com maior dificuldade, menor produtividade e agravamento do risco de acidentes. A ausência total do intervalo ou sua concessão inferior ao mínimo de lei constitui infração que torna o obreiro credor do pagamento integral do período como hora extraordinária, sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. Adoto a súmula 437 do c.TST - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

Portanto, defere-se uma hora extra pela não concessão integral do intervalo intrajornada, aplicando-se o adicional de 50%, consoante previsão constitucional.

A habitualidade do sobretrabalho gera o direito a reflexos em DSRs e, com a soma destes, em aviso prévio, férias +1/3, 13ºs salários e FGTS +40%.

Indenização por danos morais.

Dos fatos alegados como fundamentos para o pedido indenizatório, ficou provado o tratamento desrespeitoso por parte do Sr. Bruno.

A testemunha Maria Madalena de Souza Ferreira declarou que "o Bruno foi o diretor da reclamada nos últimos dois anos de contrato de trabalho da depoente, sendo que nas reuniões **costumava chamar os empregados de forma inespecífica de "burros"** e que tinham uma áurea escura em cima da cabeça; que nunca presenciou o Bruno de forma específica à reclamante".

O dano moral encontra fundamento legal nas disposições contidas no art. 5.o - incisos V e X, da Carta Constitucional, caracterizando-se pela violação dos direitos individuais, ou seja, a intimidade, privacidade, honra e imagem da pessoa. O Código Civil estabelece no art. 186 que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

O dano moral é a lesão experimentada pela pessoa, de natureza não patrimonial, que atinge os direitos da personalidade, tais como a honra, a intimidade e a dignidade (arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Carta Magna), exurgindo a obrigação de ressarcir o ofendido quando verificados os seguintes requisitos: ação ou omissão (dolosa ou culposa); ofensa ou abuso do direito; ocorrência do dano e nexos de causalidade com a ofensa praticada (arts. 223-B e 223-E da CLT, bem como arts. 186 e 927 do Código Civil).

Destaca-se que o dano moral é representado pelas atribuições, aflição e sofrimento, íntimos e subjetivos que atingem a alma de um ser humano, em decorrência de atos ofensivos à imagem ou à honra. Deve o dano moral ser de tal gravidade que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado.

Assim, verificada a existência de culpa ou dolo, está configurado o ato ilícito, atraindo a responsabilidade do empregador, que há de ressarcir o trabalhador dos danos que lhe foram ocasionados.

A indenização por danos morais não pode ser insignificante, o que estimularia a reincidência da prática ofensiva, não tendo efeito pedagógico; mas, também, não pode ser excessiva, prejudicando o empreendimento patronal.

O "quantum" indenizatório tem caráter satisfativo-punitivo. De um lado, compensa o sofrimento da vítima, e de outro penaliza o infrator, desestimulando a reiteração de atos lesivos. O valor fixado deve ser justo e proporcional, a fim de que se obtenha a reparação da lesão causada. Cabe ao Juiz, ao arbitrar o valor, observar a situação econômica das partes, a extensão da ofensa e o grau de culpa do agente.

Nesse contexto, considerando que o ato ilícito era genérico, não sendo direcionado especificamente à autora, embora sendo certo que a atingia, fixo a indenização por danos morais no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais); levando em conta o grau de culpa, a lesão provocada e a situação econômico-financeira das partes.

Multa do art. 477 da CLT.

As verbas rescisórias foram pagas no prazo legal, conforme documento de Id 4ffe7f8.

Improcedentes os pedidos.

Multa do art. 467 da CLT.

Ausente o deferimento de verbas rescisórias incontroversas, inaplicável o art. 467 da CLT.

Responsabilidade Solidária

A reclamante requer a condenação solidária das reclamadas.

As reclamadas apresentaram defesa conjunta e sequer se defenderam quanto às alegações da autora acerca da responsabilidade solidária. Com efeito, não há negativa por parte das rés de responsabilidade solidária entre elas.

Portanto, declaro a responsabilidade solidária das reclamadas.

Correção monetária e juros. Deve ser observada a Súmula 73 do TRT3.

Ademais, a correção monetária incidirá a partir da época própria do vencimento de cada parcela, observando-se, em regra, a diretriz da Súmula 381 do TST.

Juros simples de 1% ao mês, nos termos da Lei 8.177/91, incidentes desde ajuizamento da ação (art. 883 da CLT) e

calculados sobre o importe já corrigido monetariamente (Súmula nº 200 do TST).

Por fim, observe-se, no que couber, a incidência da Súmula nº 439 do TST, bem como da OJ nº 302 da SBDI-I, também do TST, e da Súmula nº 15 do TRT 3.

Lei nº 13.467/17. Vigência. Efeitos. O art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assegura que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. No mesmo sentido o art. 6º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Com relação as alterações em sede de direito processual do trabalho, verifica-se ser harmônico tanto na doutrina quanto na jurisprudência que a legislação brasileira adota a teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar (art. 2º do Código de Processo Penal e art. 1.046 do Código de Processo Civil).

Por outro lado, o órgão julgador deve se pautar pelos princípios da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI), pelo diálogo entre o juiz e as partes (art. 9º do CPC) e pelo princípio da vedação da decisão surpresa (art. 10º do CPC).

As alterações efetuadas pela r. lei alteram, substancialmente, as normas processuais trabalhistas, desde a fase de formação do processo, até as fases de instrução, julgamento e execução. Cito, por amostragem, as alterações quanto aos requisitos da petição inicial, justiça gratuita, honorários advocatícios, figura do preposto em audiência, responsabilidade dos sócios etc.

São tantas e tão relevantes as alterações que não podem ser vistas de forma isolada, já que estão relacionadas entre si no propósito de criar um "novo" procedimento ordinário na Justiça do Trabalho.

Desse modo, considerando que todos os atos processuais até então foram praticados sob a égide da lei anterior seria temerário ao órgão julgador aplicar, imediatamente, as novas regras processuais, o que ensejaria afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa, vedação da decisão surpresa, bem como infringiria o princípio da efetividade da jurisdição, criando novas exigências às partes já no decorrer do trâmite do feito.

Assim, entendo que os processos distribuídos antes da vigência da Lei no 13.467/2017, serão processados segundo as normas incidentes no ato inaugural do processo, qual seja, a data de distribuição do feito, respeitando o direito que a parte autora possui de avaliar os riscos e/ou comprometimentos patrimoniais de sua demanda na data de sua distribuição, ato inaugural do processo, segundo a lei processual em vigor naquele momento (Princípio *tempus regit actum*).

Portanto, friso que as novas regras quanto a aferição, por exemplo, de custas processuais, honorários advocatícios, justiça gratuita etc não serão aplicadas aos processos em curso, com fulcro no respeito ao princípio da segurança jurídica.

Tampouco são aplicáveis as normas de direito material, uma vez que estas não possuem caráter retroativo.

Concede-se o benefício da justiça gratuita, pois declara a reclamante que é pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições de arcar com despesas processuais, responsabilizando-se por suas declarações sob as penas da lei (art. 14 da lei 5.584/70 c/c lei 7.115/83).

Deixo de arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais, por não cumprir a reclamante os requisitos da Lei no5.584/70 c/c Súmula 219 do c.TST, única hipótese admitida no processo do trabalho. Por não presente nenhuma das hipóteses do art. 793-B da CLT, deixo de aplicar multa por litigância de má-fé.

DO EXPOSTO:

REJEITO as preliminares arguidas;

julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para:

condenar as reclamadas, solidariamente, a pagarem à reclamante, observados os parâmetros da fundamentação, a evolução salarial da reclamante, com juros e correção monetária, descontados os valores pagos sob o mesmo título:

- uma hora extra por dia pela não concessão integral do intervalo intrajornada, e reflexos em DSRs e, com a soma destes, em aviso prévio, férias +1/3, 13ºs salários e FGTS +40%;
- indenização por dano moral, no importe de R\$2.000,00.

Possuem natureza indenizatória: juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST), reflexos em férias +1/3 e FGTS+40%.

Descontos previdenciários e fiscais conforme Súmulas 368 do c. TST e 45 deste TRT da 3ª Região.

Custas pela reclamada no importe de R\$100,00 calculadas pelo valor da condenação, ora fixado em R\$5.000,00.

Intime-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010032-74.2018.5.03.0018

AUTOR	MAURO LUCIO EUZEBIO
ADVOGADO	BEATRIZ GONCALVES IMULIA YAMAMOTO(OAB: 56650/MG)
RÉU	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
TESTEMUNHA	GUSTAVO DE SOUZA MELO
TESTEMUNHA	VINÍCIUS RODRIGUES SANTOS
PERITO	JOAO ASSUNCAO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO LUCIO EUZEBIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Defiro a dilação requerida pelo reclamante, prazo de 10 dias. l. sm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº HoTrEx-0010486-20.2019.5.03.0018

REQUERENTES	CREACOES OPCAO LTDA
ADVOGADO	FELIPE WILLCOX AMARAL COELHO TURL(OAB: 147833/RJ)
REQUERENTES	FERNANDA DE CARVALHO CAMAROTA DE AZEVEDO
ADVOGADO	RAQUEL FARIA GONTIJO MORATO(OAB: 126051/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CREACOES OPCAO LTDA
- FERNANDA DE CARVALHO CAMAROTA DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologa-se o acordo extrajudicial para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Custas no valor de R\$ 654,15, a serem pagas pela autora, calculadas sobre R\$ 32.707,40 que deverão ser recolhidas e

comprovadas no prazo de 30 dias após o pagamento da última parcela do acordo sob pena de execução.

A autora deverá, ainda, efetuar o recolhimento previdenciário sobre o valor não incluído na discriminação das parcelas e comprovar no prazo de 30 dias após o pagamento da última parcela do acordo sob pena de execução.

Considerando que o total de parcelas de natureza salarial constantes dos cálculos de liquidação é inferior ao valor teto de contribuição, fica dispensada a intimação da PGF/INSS, nos termos da Portaria/MF 435 de 08/09/2011.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010247-16.2019.5.03.0018

AUTOR ANDRE DOMINGUES SANTOS
 ADVOGADO LUCAS DE ARAUJO FREITAS(OAB: 79651/MG)
 RÉU NEOCENTER S/A
 ADVOGADO AFONSO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(OAB: 57178/MG)
 PERITO LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPÇÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE DOMINGUES SANTOS
 - NEOCENTER S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

ch

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010548-65.2016.5.03.0018

AUTOR SIMONE LEMOS RODRIGUES

ADVOGADO CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
 ADVOGADO RENATA GALINARI MOISES(OAB: 154436/MG)
 ADVOGADO ANA CRISTINA COSTA CARVALHO SANTANA(OAB: 83135/MG)
 RÉU BRF S.A.
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
 - SIMONE LEMOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes para vista, por até 08 dias, dos cálculos periciais, devendo, em caso de discordância, impugná-lo, com indicação fundamentada de itens e valores incorretos, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2º, CLT.

ch

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010053-16.2019.5.03.0018

AUTOR VANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
 RÉU AUTO OMNIBUS NOVA SUISSA LTDA
 ADVOGADO JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
 PERITO MICHELLY CRISTINY SOUZA COSTA RODRIGUES
 PERITO DENIS MEDEIROS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO OMNIBUS NOVA SUISSA LTDA
 - VANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

ch

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010109-83.2018.5.03.0018**

AUTOR LUCIANA CRISTINA NAVARRO VARELA JAQUES

ADVOGADO CHAQUIBE HASSAN SOUKI HUNIOR(OAB: 54800/MG)

RÉU DNC LANCHES LTDA - ME

ADVOGADO CAMILA PINHEIRO DA SILVA(OAB: 167306/MG)

ADVOGADO LEONARDO VIEIRA DA SILVA PIRES(OAB: 165999/MG)

RÉU NMD LANCHES LTDA - ME

ADVOGADO CAMILA PINHEIRO DA SILVA(OAB: 167306/MG)

ADVOGADO LEONARDO VIEIRA DA SILVA PIRES(OAB: 165999/MG)

RÉU GAD LANCHES LTDA - ME

ADVOGADO CAMILA PINHEIRO DA SILVA(OAB: 167306/MG)

ADVOGADO LEONARDO VIEIRA DA SILVA PIRES(OAB: 165999/MG)

RÉU PUDEJE LANCHES LTDA - ME

ADVOGADO CAMILA PINHEIRO DA SILVA(OAB: 167306/MG)

PERITO CLARISSA ALMEIDA TEIXEIRA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA CRISTINA NAVARRO VARELA JAQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dou por encerrado o trabalho pericial.

Indefere-se, por ora, o pedido de antecipação da audiência de instrução, tendo em vista a ausência de vaga na pauta.

Intime-se a autora.

Aguarde-se a audiência.

ch

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010146-76.2019.5.03.0018**

AUTOR SONIA MARIA REIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)

RÉU KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A

ADVOGADO LILIANE APARECIDA DIAS(OAB: 172434/MG)

PERITO ELCIO DE QUEIROZ

Intimado(s)/Citado(s):

- KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Indefere-se o pedido de novos esclarecimentos periciais, formulado pelo reclamado. Assevere-se que o juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo elaborar seu convencimento com base no conjunto probatório total dos autos (inclusive prova testemunhal), aderindo ou não às conclusões do expert.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010179-66.2019.5.03.0018**

AUTOR PAULO SERGIO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)

ADVOGADO CRISTIANO DA COSTA E ARVELOS ROSA(OAB: 124821/MG)

RÉU FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

ADVOGADO DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)

TESTEMUNHA HARISTON CORLAITE SENA

PERITO ELCIO DE QUEIROZ

TESTEMUNHA CINTIA NOGUEIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

- PAULO SERGIO PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 10 dias.

I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010387-50.2019.5.03.0018

AUTOR	CLEBER MACEDO DA SILVA
ADVOGADO	AGATA ESTEFANIA DA CUNHA(OAB: 102393/MG)
ADVOGADO	ROBERTO AUGUSTO VIEIRA GANEM(OAB: 80002/MG)
RÉU	CONSTRUTORA APO LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO CANDIOTTO FREIRE(OAB: 104784/MG)
RÉU	LOGON ENGENHARIA EIRELI - ME
ADVOGADO	CLÁUDIO MOURÃO AGOSTINI(OAB: 67226/MG)
RÉU	F2 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	Savio Corradi Gabino(OAB: 106078/MG)
RÉU	MRM CONSTRUÇOES LTDA
RÉU	CONSTRUTORA UNICA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA MATTOS(OAB: 150327/MG)
RÉU	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER MACEDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça intime-se o reclamante para, em 5 dias, informar o correto endereço da reclamada, MRM Construções Ltda.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011675-04.2017.5.03.0018

AUTOR	RUY DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA(OAB: 51442/MG)

RÉU

COOP DE ECON CRED MUTO EMPREG DIAR EMISS ASSOC BH LTDA

RÉU

SA ESTADO DE MINAS

ADVOGADO

GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUY DA SILVA JUNIOR
- SA ESTADO DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Incluam-se os autos na pauta do dia 16/12/2019 às 10:20 hs, para instrução do feito, intimando-se as partes e seus procuradores.

As partes deverão arrolar suas testemunhas, caso queiram fazer prova testemunhal.

Vista às reclamadas da emenda à inicial, id 6a738ef, pelo prazo de 10 dias. I.

sm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº ExProvAS-0010166-67.2019.5.03.0018

EXEQUENTE	ROBERTA SOUZA ROSA
ADVOGADO	IEDA CINTIA DE PINHO(OAB: 145209/MG)
EXECUTADO	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
ADVOGADO	Albert do Carmo Amorim(OAB: 72847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Registre-se o início da execução.

Integralmente ratificado o laudo, homologo os cálculos periciais (resumo - Id a770dc7), para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, ressalvada a atualização monetária e de juros de mora até a data do efetivo pagamento.

Intime-se a União (PFMG), ao final, de acordo com o art. 879, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei 11.457, de 16.03.07.

Cite-se a reclamada, por meio de seu procurador, nos termos do artigo 242 do NCPD, para quitar o débito em 05 dias ou garantir a execução, sob pena de penhora, prosseguindo-se a execução até integral satisfação do débito, com os acréscimos e consequências legais.

ch

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010666-41.2016.5.03.0018

AUTOR	TIAGO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	CÉLIO GONÇALVES RAMOS(OAB: 118371/MG)
ADVOGADO	DANIEL GONCALVES RANGEL(OAB: 156994/MG)
ADVOGADO	JOSUE AMORIM MELAO(OAB: 123867/MG)
RÉU	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	BRUNO GOMES ALVIM(OAB: 157155/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA SANTOS(OAB: 115235/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
- TIAGO FERNANDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Em face da pequena divergência dos cálculos apresentados, intemem-se as partes para vista, por até 10 dias, do cálculo apresentado pela parte adversa, ficando esclarecido que, caso, no prazo concedido, não haja concordância de uma das partes com o cálculo da outra, nem apresentação de proposta conjunta de acordo, será determinada a realização de perícia contábil.

ch

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010856-38.2015.5.03.0018

AUTOR	ALEXSANDRA LUZIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL LUIS DURAO DA CUNHA(OAB: 131570/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 115737/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)
TESTEMUNHA	POLLYANNA GONCALVES SILVA
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
TESTEMUNHA	FLAVIA POLIANE MOTA MIRANDA
TESTEMUNHA	ROBSON MARQUES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Registre-se o início da execução.

Homologo os cálculos periciais (resumo - Id 982f5f2), para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, ressalvada a atualização monetária e de juros de mora até a data do efetivo pagamento.

Dispensada a intimação da União (PFMG), tendo em vista que o valor das contribuições previdenciárias é inferior ao teto previsto na Portaria MF 582/2013.

Cite-se a reclamada, por meio de seu procurador, nos termos do artigo 242 do NCPD, para quitar o débito em 05 dias ou garantir a execução, sob pena de penhora, prosseguindo-se a execução até integral satisfação do débito, com os acréscimos e consequências legais.

ch

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011039-72.2016.5.03.0018**

AUTOR EMERSON DOS REIS MUNIZ
 ADVOGADO FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
 RÉU TELEFONICA BRASIL S.A.
 ADVOGADO ANDRE ISSA GANDARA
 VIEIRA(OAB: 293345/SP)
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
 RÉU V&G TELECOMUNICACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON DOS REIS MUNIZ

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que o comando decisório não especificou quanto ao índice de correção monetária;

Considerando que não há decisão do STF que tenha declarado a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/91, em controle concentrado, com efeito erga omnes, sendo certo que a Lei 13.467/17 reafirmou, em seu artigo 879, § 7º, a aplicação da TR e sobre ela igualmente não há inconstitucionalidade declarada; Assim, por ser entendimento deste Juízo, deve ser utilizada a TR como índice de atualização dos cálculos.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, retificar o seu cálculo, utilizando-se a TR como índice de atualização.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011435-83.2015.5.03.0018**

AUTOR MAXILIANO MARTINS DA MOTA
 ADVOGADO LUCIANA ALVES PATROCINIO
 BRANT(OAB: 123642/MG)
 RÉU FACILITY BH EIRELI - EPP
 ADVOGADO RAQUEL EZAGUI MADUREIRA(OAB:
 150439/MG)
 RÉU TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
 ADVOGADO GUSTAVO DA SILVEIRA
 LEONE(OAB: 53304/MG)
 ADVOGADO BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB:
 107421/MG)
 ADVOGADO LUIS PAULO PEREIRA DA
 SILVA(OAB: 163536/MG)

RÉU GREMVALE-GREMIO DOS
 EMPREGADOS DA VALE
 ADVOGADO ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI
 XAVIER(OAB: 101293/MG)
 ADVOGADO michel pires pimenta coutinho(OAB:
 87880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FACILITY BH EIRELI - EPP
 - GREMVALE-GREMIO DOS EMPREGADOS DA VALE
 - MAXILIANO MARTINS DA MOTA
 - TERCEIRIZA SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Defiro o requerido pelo autor.

Intime-se o reclamante para entregar sua CTPS, em 05 dias, na Secretaria da Vara, para as devidas anotações.

Intime-se a 1a. reclamada para entregar, em 05 dias, as guias TRCT, chave de conectividade, e guias CD/SD, na Secretaria da Vara, sob pena de indenização da importância equivalente.
 sm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010536-85.2015.5.03.0018**

AUTOR ANTONIO ANISIO DE SOUZA
 ADVOGADO MANOEL AUGUSTO CAILLAUX DE
 CAMPOS(OAB: 72888/MG)
 RÉU VECCHIO SOGNO LTDA - EPP
 ADVOGADO LEONARDO AUGUSTO ALENCAR
 RENAULT(OAB: 70425/MG)
 TESTEMUNHA Daniel de Jesus Souza
 TESTEMUNHA Helbert Alessandro da Silva Amaro

Intimado(s)/Citado(s):

- VECCHIO SOGNO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Por ora, intime-se a reclamada para, em 2 dias, retificar a data de saída na CTPS do autor, nos termos e sob as penas cominadas no

acórdão.

Ante a manifestação do reclamado, Id = 0a7a150, após a anotação na CTPS, expeça-se alvará para que o reclamante possa habilitar o recebimento do FGTS.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010741-17.2015.5.03.0018

AUTOR	SIMONE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
ADVOGADO	JOSE FERREIRA NICOLAU(OAB: 141999/MG)
TESTEMUNHA	FABIANO SILVA PICARDI
TESTEMUNHA	ADRIANA GOMES DE CARVALHO
TESTEMUNHA	LUIZ CARLOS ROSA
PERITO	Paulo Silva Xavier

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a 1ª reclamada, ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA, para comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais devidos, conforme acordo homologado, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

LT

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0011166-10.2016.5.03.0018

AUTOR	ALESSANDRA RENATA MATIAS DE CASTRO
-------	------------------------------------

ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
ADVOGADO	ADRIANO BERNARDES FERREIRA(OAB: 188919/MG)
TESTEMUNHA	JOÃO BATISTA ALVES
TESTEMUNHA	ADRIANA GOMES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela reclamante, Ids = (4521ffb) e (d073b44), ressalvadas posteriores atualizações. Cite-se a reclamada, por intermédio de seu advogado, para, em 48 horas, efetuar o pagamento do débito, pena de execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010675-66.2017.5.03.0018

AUTOR	LEONARDO BASTOS FREITAS
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	ALMA VIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)

PERITO LIGIA OLIVEIRA GONCALVES MORGANTI
 PERITO CRISTINA MARIA RAMOS DE MELO BARBOSA
 PERITO CLARISSA ALMEIDA TEIXEIRA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO BASTOS FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante para se manifestar sobre o cálculo de liquidação apresentado pela reclamada, devendo, em caso de discordância, impugná-los, com indicação fundamentada de itens e valores incorretos e, querendo, apresentar os seus, no prazo de 10 dias.

sm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão**Processo Nº RTOrd-0010276-71.2016.5.03.0018**

AUTOR NATALIA FRAGA ROCHA MAGALHAES
 ADVOGADO GREICE CARLA PAIXAO COSTA(OAB: 130799/MG)
 RÉU BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO MICHEL CESAR TOFFANO(OAB: 272960/SP)
 ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
 RÉU AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
 ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
 TESTEMUNHA RODRIGO BORGES LINARES
 PERITO KLEBER LISBOA MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Deixo de conhecer os cálculos apresentados pela reclamante pois que utilizou o índice IPCA-e quando a coisa julgada não determinou a utilização de tal índice.

Homologo os cálculos apresentados pelos reclamados, Ids = (1113e64) e (47fd478), ressalvadas posteriores atualizações. Convolo os depósitos recursais em penhora. Citem-se os reclamados, através de seus advogados para ciência e para pagamento do débito no prazo de 48 horas, pena de execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010790-58.2015.5.03.0018**

AUTOR ERICA MEDEIROS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO ERIC TEIXEIRA SALGADO(OAB: 98518/MG)
 RÉU JUPTER COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME
 ADVOGADO CAROLINA FURTUNATO PEIXOTO(OAB: 121811/MG)
 ADVOGADO BRUNO JOSE DE CASTRO ANDRADE(OAB: 97598/MG)
 RÉU BM RESTAURANTES LTDA
 ADVOGADO CAROLINA FURTUNATO PEIXOTO(OAB: 121811/MG)
 RÉU AGRADECIDO ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - ME
 ADVOGADO JESSICA SANTOS PEREIRA(OAB: 162737/MG)
 RÉU SORRISO LOURDES RISOTERIA E LANCHES LTDA
 RÉU ENSEADA RESTAURANTE EIRELI - ME
 ADVOGADO MOISES JORGE SANSUR NETO(OAB: 118244/MG)
 ADVOGADO IONARA GONCALVES LEAL(OAB: 143968/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRADECIDO ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - ME
 - BM RESTAURANTES LTDA
 - ENSEADA RESTAURANTE EIRELI - ME
 - ERICA MEDEIROS DE OLIVEIRA
 - JUPTER COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, a cargo da perita

Cristina Ritti Malheiros de Alencar que terá 30 dias para apresentar o laudo, devendo observar o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT/3ª Região.

Intimem-se a perita e as partes.

ch

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010057-58.2016.5.03.0018

AUTOR DOUGLAS FERNANDES DE JESUS
 ADVOGADO ANTONIO CARLOS RODRIGUES(OAB: 133291/MG)
 RÉU STOLA DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
 ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- STOLA DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Determinado ao reclamante a juntada do seus cálculos de forma correta, com petição, fácil visualização, nos termos do despacho, Id = a1a0ed5, mais uma vez a parte causa tumulto processual pois junta a petição após os cálculos e, frise, fica de difícil visualização e análise os cálculos pois juntados no PJe sem qualquer formalidade, o que é necessário. Desta forma, intimado a fazer da forma correta e, em não o fazendo, não conheço dos cálculos apresentados pelo reclamante.

Homologo os cálculos apresentados pelo reclamado, através de petição, Ids = (8fe7ba6) e (0231f66).

Convolo o depósito recursal, Id = (5c67d1d), em penhora. Cite-se o reclamado, por intermédio de seu advogado para ciência e para efetuar o pagamento da diferença para complementação da garantia do Juízo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010418-07.2018.5.03.0018

AUTOR CLEITON NERY DE OLIVEIRA
 ADVOGADO MARCOS ROBERTO DA SILVA RIOS(OAB: 172490/MG)
 ADVOGADO LEANDRO TEIXEIRA PORTO(OAB: 172098/MG)
 RÉU WCA RH BELO HORIZONTE LTDA
 ADVOGADO CELIO JOSE DUARTE(OAB: 72493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON NERY DE OLIVEIRA
 - WCA RH BELO HORIZONTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Em face da pequena divergência entre os cálculos apresentados, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pela outra parte, devendo, em caso de discordância, impugná-lo, com indicação fundamentada de itens e valores incorretos. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010306-09.2016.5.03.0018

AUTOR MOISES HENRIQUE DE SOUZA
 ADVOGADO LUDMILLA GONCALVES SANTOS(OAB: 164096/MG)
 ADVOGADO DANIELLE GOMES FARIA(OAB: 180575/MG)
 RÉU EMPRESA PAULISTANA INDIVIDUALIZADORA E ADMINISTRADORA DE AGUA EM CONDOMINIOS LTDA
 ADVOGADO ANA CINTIA MADUREIRA(OAB: 239763/SP)
 ADVOGADO MARCOS DE SOUZA(OAB: 119775/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA PAULISTANA INDIVIDUALIZADORA E ADMINISTRADORA DE AGUA EM CONDOMINIOS LTDA
 - MOISES HENRIQUE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pelo reclamante, Id = 744e82e, ressalvadas posteriores atualizações.

A reclamada deverá ratificar sua impugnação no momento oportuno, observando, entretanto, os termos da sentença transitada em julgada na qual foi determinada a forma de atualização dos cálculos. Intime-se.

Cite-se a reclamada, por intermédio de seu advogado, para pagamento no prazo de 48 horas, pena de execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010593-06.2015.5.03.0018**

AUTOR	ELIZA MARCIANO DE LIMA
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	RAPHAEL AUGUSTO CAMPOS HORTA(OAB: 130923/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ANA CLAUDIA JUNQUEIRA VIEIRA(OAB: 127981/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA FERRAZ DE ALENCAR(OAB: 151698/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- ELIZA MARCIANO DE LIMA
- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 10 dias.

I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010038-47.2019.5.03.0018**

AUTOR	ENILDE ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENILDE ALVES RODRIGUES
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ante o acordo (id 3d256e6), AUTORIZO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, a débito do depósito efetuado pela reclamada MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS SA, CNPJ: 33.224.254/0001-42, referente à conta judicial de n. 00620042028494152, a saber:

1)- PAGUE ao reclamante, na pessoa de seu procurador, Dr. CARLOS LEANDRO EUSTÁQUIO DA COSTA - OAB: MG 148.549, a importância de R\$1.500,00, a ser atualizada a partir do depósito. (CREDITO DA RECLAMANTE).

2)- PAGUE ao advogado, Dr. CARLOS LEANDRO EUSTÁQUIO DA COSTA - OAB: MG 148.549, a importância de R\$225,00, a ser atualizada a partir do depósito. (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS).

3)- TRANSFIRA, em favor da União, as custas processuais no importe de R\$40,00, na guia GRU, código da receita:18740-2, código da Unidade Gestora: 080008 CPF/CNPJ:33.224.254/0001-42; contribuinte: CPF009.504.296-27, devidamente atualizadas a partir da data do depósito.

IMPRIMO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE ALVARÁ.

Intime-se o reclamante para que proceda à impressão do presente documento, assim como ao saque do valor respectivo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010132-92.2019.5.03.0018

EXEQUENTE	FLAVIA TATIANA DA COSTA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DA COSTA E ARVELOS ROSA(OAB: 124821/MG)
EXECUTADO	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	FERNANDA DE PAULA ALBINO GARCIA(OAB: 244149/SP)
ADVOGADO	DIEGO JORGE MACEDO(OAB: 259693/SP)
ADVOGADO	ANDRE MARTARELLI FOLINO(OAB: 323820/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA TATIANA DA COSTA
- RAIA DROGASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 10 dias.

I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0000639-04.2013.5.03.0018

AUTOR	OCTAVIO HENRIQUE DE SOUZA SANTANA
ADVOGADO	LUIZ XAVIER MOREIRA JUNIOR(OAB: 111239/MG)
RÉU	CAFE TRES CORACOES S.A
ADVOGADO	AROLD PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
ADVOGADO	TARCIANO CAPIBARIBE BARROS(OAB: 118047/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAFE TRES CORACOES S.A

- OCTAVIO HENRIQUE DE SOUZA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Registre-se o início da execução.

Com a expressa concordância das partes, homologo os cálculos periciais (resumo - ID502efb0), para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, ressalvada a atualização monetária e de juros de mora até a data do efetivo pagamento.

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$2.500,00, a cargo da executada, os quais deverão ser atualizados na forma da OJ 198-SDI-TST da data da entrega do laudo.

Intime-se a União (PFMG), ao final, de acordo com o art. 879, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei 11.457, de 16.03.07.

Cite-se a reclamada, por meio de seu procurador, nos termos do artigo 242 do NCPD, para quitar o débito em 05 dias ou garantir a execução, sob pena de penhora, prosseguindo-se a execução até integral satisfação do débito, com os acréscimos e consequências legais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010927-69.2017.5.03.0018

AUTOR	HELITON LOPES
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- HELITON LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Indefiro o requerido pelo reclamante, Id = b50d049, no momento.

Intime-se.

Intime-se o reclamado para, em 20 dias, juntar as fichas financeiras de todo o período não prescrito para apuração tempestiva dos reflexos em férias, bem como para verificar eventuais ocorrências de frequência, conforme solicitado pela Contadoria, Id = 30f60ab, sob pena de realização de perícia às suas expensas.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0000797-25.2014.5.03.0018

AUTOR	SIDMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RÉU	BANCO BONSUCCESSO S.A.
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
RÉU	LIQ CORP S.A.
ADVOGADO	AFONSO CESAR BOABAI D BURLAMAQUI(OAB: 127186/MG)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BONSUCCESSO S.A.
- LIQ CORP S.A.
- SIDMAR RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Cadastre-se como advogado do reclamante, Fernando Antonio Monteiro de Souza Costa, OAB/MG 134.459, conforme requerido. Analisando o processo o reclamante renunciou ao direito em que se fundou a ação em relação a 1a. reclamada, Contax S.A., Id = bad18f1, folhas 281/282 e, desta forma, foi extinto o processo em face da citada reclamada reclamada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, Id = d3b1ddf, folhas 313. Ocorreu o trânsito em julgado e prosseguiu-se a ação. O processo foi

convertido do meio físico para o eletrônico e, ainda, foi cadastrada a União Federal(INSS) no polo ativo intimando-a para digitalizar e juntar as peças no meio eletrônico. As partes forma intimadas para apresentar os cálculos e o reclamante concordou em parte com os cálculos apresentados pelo 1o. reclamado. O 2o. reclamado apresentou seus cálculos. Pois bem. Feito esse breve resumo chamo o processo à ordem pois que a 1a. reclamada não integra mais a relação processual à partir da renúncia feita pelo reclamante e torno nulos seus atos feitos após a digitalização e juntada das peças e o início da tramitação do processo em meio eletrônico. Determino, ainda, a exclusão do INSS, do polo passivo, pois somente será chamado no momento próprio da execução, nos termos da sentença.

Expeça-se alvará para que a 1a. reclamada possa receber o saldo do depósito recursal, Id = e58e54d, folhas 278.

As manifestações do 1o. reclamado deverão ser excluídas.

O reclamante deverá se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo Banco Bonsucesso S.A., no prazo de 10 dias, impugnando-os detalhadamente e apresentando seus cálculos, pena de preclusão.

O reclamante deverá apresentar sua CTPS diretamente ao reclamado Banco Bonsucesso S.A. que deverá proceder às anotações conforme decisão transitada em julgado e devolver o documento diretamente ao autor.

Antes, porém, intimem-se as partes, o INSS, inclusive.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011470-72.2017.5.03.0018

AUTOR	FATIMA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	SINDI - SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUICAO S/A
ADVOGADO	SOLANGE ALVES COELHO(OAB: 147650/MG)
ADVOGADO	THAIS FIGUEIREDO BARBOSA(OAB: 166694/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
PERITO	ALYSSON SOUZA MILAGRES

Intimado(s)/Citado(s):

- FATIMA MARIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamante para ter vista da manifestação da reclamada (Id 47278f1), no prazo de 10 dias, devendo requerer o que entender de direito.

ch

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011289-71.2017.5.03.0018

AUTOR JOSE MARIA MIRANDA MARTINS
 ADVOGADO SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
 RÉU TBI SEGURANCA EIRELI
 ADVOGADO HERON ALVARENGA BAHIA(OAB: 43649/MG)
 ADVOGADO MARIANA DE SA SIQUEIRA LOPES(OAB: 157772/MG)
 ADVOGADO MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA(OAB: 129353/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA MIRANDA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante para se manifestar sobre o cálculo de liquidação apresentado pela reclamada, devendo, em caso de discordância, impugná-los, com indicação fundamentada de itens e valores incorretos e, querendo, apresentar os seus, no prazo de 10 dias.

Registre-se que o silêncio implicará em presunção de concordância com os cálculos apresentados.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010135-47.2019.5.03.0018

EXEQUENTE CAMILLA MAGALHAES
 ADVOGADO Pedro Gustavo Sarmiento Costa(OAB: 81125/MG)
 ADVOGADO BERNARDO SALETTI TEIXEIRA(OAB: 101512/MG)

EXECUTADO PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
 ADVOGADO ARMANDO MICELI FILHO(OAB: 48237/RJ)
 PERITO CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILLA MAGALHAES
 - PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 10 dias.

I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0001477-10.2014.5.03.0018

AUTOR MARGARETE APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO Carlos de Oliveira Pires(OAB: 132999/MG)
 ADVOGADO LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
 RÉU ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
 ADVOGADO RODRIGO JULIANI LOPES GARGIULO(OAB: 116345/MG)
 ADVOGADO alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
 RÉU ATENTO BRASIL S/A
 ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGA(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARGARETE APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamante para se manifestar sobre o cálculo de liquidação apresentado pela 1a. reclamada, devendo, em caso de discordância, impugná-los, com indicação fundamentada de itens e valores incorretos e, querendo, apresentar os seus, no prazo de 10 dias.

Registre-se que o silêncio implicará em presunção de concordância

com os cálculos apresentados.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0002326-16.2013.5.03.0018

AUTOR WILMAR FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO MARCOS DA SILVA REIS(OAB: 107369/MG)
 RÉU CLARO S.A.
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
 RÉU WKS - SERVICOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
 ADVOGADO PEDRO FIGUEIREDO ROCHA(OAB: 123880/MG)
 ADVOGADO RICARDO GIORDANI RIBEIRO(OAB: 119848/MG)
 PERITO CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
 - WILMAR FERREIRA DOS SANTOS
 - WKS - SERVICOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do laudo pericial.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010726-43.2018.5.03.0018

EXEQUENTE MARCELO ASSUNCAO DOS SANTOS
 ADVOGADO Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
 ADVOGADO WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
 ADVOGADO Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
 EXECUTADO KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
 ADVOGADO RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)

ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
 PERITO ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
 - MARCELO ASSUNCAO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 10 dias.

I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001841-16.2013.5.03.0018

AUTOR FRANCISCO CASSIANO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
 RÉU VIACAO PARAENSE LTDA
 ADVOGADO JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CASSIANO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Fica V. Sa. intimado para:

18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TOMAR CIÊNCIA DE QUE OS AUTOS FÍSICOS FORAM CONVERTIDOS EM ELETRÔNICOS, CONFORME DESPACHO DE FOLHAS 562/563, DOS AUTOS FÍSICOS, DEVENDO TOMAR AS PROVIDÊNCIAS ALI DETERMINADAS. PRAZO 120 DIAS.

RÉU: VIACAO PARAENSE LTDA

Processo: 0001841-16.2013.5.03.0018 - Processo PJe-JT

DESTINATÁRIO: ALEX CAMPOS BARCELOS

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019.

FRANCINE MIRANDA GRIMALDI DE PASCALE

Decisão

Processo Nº RTOrd-0068100-37.2006.5.03.0018

AUTOR	VICENTE DO AMPARO SANTIAGO
ADVOGADO	LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI CECCHIN(OAB: 68228/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ATIVA LTDA
RÉU	DILMA DE SOUZA LIMA RODRIGUES
RÉU	MOACIR RODRIGUES PEREIRA
RÉU	CONSTRUTORA DINAMO LTDA.
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE DO AMPARO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Indefiro os requerimentos do autor contra a 4a. reclamada, uma vez que esta ainda não foi citada de sua inclusão no polo passivo, devendo o reclamante fornecer o atual endereço da referida empresa, no prazo de 10 dias. I.

Incluem-se o 2o. e 3o. executados no BNDT e no SERASAJUD.

Proceda-se ao bloqueio das contas do 1o., 2o. e 3o. executados, pelo sistema Bacenjud, no valor da execução.

Em sendo negativa a tentativa de bloqueio, através do Renajud, proceda-se à pesquisa e lançamento de impedimento de transferência sobre o(s) veículo(s) encontrado(s), de propriedade do 1o., 2o. e 3o. executado, obtendo-se, ainda, o endereço do veículo.

Sendo infrutíferas as medidas acima determinadas, proceda à consulta ao CNIB referentes ao 1o., 2o. e 3o. executados.

sm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010627-78.2015.5.03.0018

AUTOR	HARLEY DAVIDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL LUIS DURAO DA CUNHA(OAB: 131570/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 115737/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CHRISTIELLE ARRUDA SILVERIO(OAB: 146656/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	VICTORIA PIRAMIDES COURA MARTINS DE LOYOLA(OAB: 157484/MG)
ADVOGADO	BRUNA NORONHA ENIS(OAB: 181380/MG)
ADVOGADO	THAIS CRISTINA SANTOS CARDOSO(OAB: 178317/MG)
ADVOGADO	ALINE FERNANDA PARREIRAS MALAQUIAS(OAB: 184618/MG)

ADVOGADO	CAMILA SANT ANA MARQUES(OAB: 187778/MG)
TESTEMUNHA	FRANCESCO FERREIRA VIEIRA
PERITO	JOAO ASSUNCAO COSTA
TESTEMUNHA	LEANDRO DE MEDEIROS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- HARLEY DAVIDSON DE OLIVEIRA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes para terem ciência dos esclarecimentos periciais, no prazo de 10 dias.

ch

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000911-32.2012.5.03.0018

AUTOR	JOSE EDSON NUNES DE VETE
ADVOGADO	Gesner Russo Torres(OAB: 52336/MG)
RÉU	VANDERLY PINHEIRO ALVARENGA
RÉU	VANESSA DE MAGALHAES ALVARENGA
RÉU	EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
RÉU	ROTA DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Ante a constituição de novo procurador, conforme documento id 753b9c7, exclua-se o Dr. José Francisco de Oliveira Santos do cadastro da 4a. ré.

Cite-se a 4a. reclamada, por meio de seu procurador, nos termos do artigo 242 do NCPC, para quitar o débito em 05 dias ou garantir a execução, sob pena de penhora, prosseguindo-se a execução até

integral satisfação do débito, com os acréscimos e consequências legais.

sm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001822-15.2010.5.03.0018

AUTOR	ANA RITA CALIXTO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
RÉU	RONALDO LUIZ PEREIRA
RÉU	CESAR ANTONIO DE PAULA MACEDO
RÉU	ANTONIO ELIAS FILHO
RÉU	BRICE DE LEMOS MACEDO
RÉU	LABORATORIO CESAR MACEDO LTDA
RÉU	LABCOM LABORATORIOS CONTAGEM LTDA - ME
RÉU	LABORATORIO SANTA MARIA PATOLOGIA CLINICA SOCIEDADE CIVIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA RITA CALIXTO PEREIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Para melhor análise do depósito efetuado nos autos, id 50e969d; Intime-se a reclamante para digitalizar o processo físico, na íntegra, no prazo de 15 dias.

sm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001634-80.2014.5.03.0018

AUTOR	SANDRA MARIA SALGADO LAUTON
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

PERITO

RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAUDE ITAU
- ITAU UNIBANCO S.A.
- SANDRA MARIA SALGADO LAUTON

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 10 dias.

I.

sm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010897-97.2018.5.03.0018

AUTOR	JEAN SILVA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO MARIANO MARTINS LANNA(OAB: 42838/MG)
ADVOGADO	DANIELA RAJAO COTA PACHECO(OAB: 133021/MG)
ADVOGADO	TATIANE GONCALVES MENDES FARIA(OAB: 115966/MG)
RÉU	ORGANIZACAO VERDEMAR LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA LAGES VASCONCELOS(OAB: 75631/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN SILVA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o exequente para ter vista dos embargos à execução opostos pela executada, no prazo legal.

ch

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010085-60.2015.5.03.0018

AUTOR LUCIANA DOS SANTOS
 ADVOGADO MARLOS DUARTE TIMOTEO(OAB: 116366/MG)
 RÉU LG TELECOM LTDA
 RÉU TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA(OAB: 132500/MG)
 ADVOGADO CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se a reclamante para receber a 2a. parcela, guia id c170384, no prazo de 05 dias. I.]

sm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010763-75.2015.5.03.0018**

AUTOR CARLOS EDUARDO PRESOTI IVO
 ADVOGADO ROMULO SILVA FRANCO(OAB: 77294/MG)
 ADVOGADO PEDRO NASCIMENTO DE FIGUEIREDO(OAB: 112728/MG)
 RÉU INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
 ADVOGADO CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA(OAB: 131842/MG)
 ADVOGADO MUCIO WANDERLEY BORJA(OAB: 8101/MG)
 ADVOGADO ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO(OAB: 60020/MG)
 PERITO ANA PAULA AMARAL SOUSA
 TESTEMUNHA RICARDO DE MELO ROCHA
 TESTEMUNHA MONICA SERRETTI ARAUJO
 TESTEMUNHA BRUNNO HENRIQUE GRIPP BOTELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO PRESOTI IVO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o exequente para ter vista dos embargos à execução opostos pela executada, no prazo legal.

ch

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0011551-21.2017.5.03.0018**

AUTOR LUCAS MATEUS DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
 ADVOGADO leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
 RÉU CLAUDEIR SOARES DOS SANTOS
 RÉU JANETE APARECIDA CARVALHO
 RÉU MAGIC FEEL ELETROMAGNETICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS MATEUS DE SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos pelo autor, uma vez que cabe à parte fornecer os meios necessários para o prosseguimento da execução, não cabendo transferir tal ônus a este Juízo.

O impedimento sobre o veículo já foi determinado por este Juízo.

O autor deverá fornecer novos meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. I.

sm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença**Processo Nº RTOrd-0010812-82.2016.5.03.0018**

AUTOR ANA CAROLINE MARQUES CAMARGO
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
 ADVOGADO FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
 RÉU ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
 ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

RÉU ALMAVIVA DO BRASIL
TELEMARKETING E INFORMATICA
S/A

ADVOGADO POLLYANA RESENDE NOGUEIRA
DO PINHO(OAB: 120000/MG)

ADVOGADO LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB:
118263/MG)

ADVOGADO NAYARA ALVES BATISTA DE
ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

PERITO CELSO HORACIO LOPES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA
S/A

- ANA CAROLINE MARQUES CAMARGO

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO****I - RELATÓRIO:****ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.**

opôs embargos à execução, conforme razões declinadas na petição de Id a37b49f, alegando inexigibilidade do título executivo.

ANA CAROLINE MARQUES CAMARGO manifestou-se sobre os embargos, Id 443a668 .

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS:**1. Admissibilidade:**

Conheço dos embargos à execução porque próprios e tempestivos.

2. Mérito:**Da inexigibilidade do título executivo**

A embargante alega que o título exequendo é inexigível por ter sido fundado na súmula 331, do C. TST.

Argumenta que, segundo o acórdão proferido pelo STF, nos autos da ADPF 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim.

Sem razão.

Esta matéria já foi discutida e decidida na fase de conhecimento, culminando na condenação da embargante.

Assim, tendo em vista que, a teor do artigo 879, § 1º, CLT, é defeso modificar ou inovar a sentença liquidanda, sob pena de **ofensa à coisa julgada**, e que **nem mesmo eventual declaração de inconstitucionalidade tem o condão de alterá-la**, a qual deve ser respeitada em prol da segurança jurídica, rejeito os embargos opostos.

III - CONCLUSÃO:

Por tais fundamentos, conheço dos **embargos à execução** para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

Custas processuais, pela executada, no importe de R\$44,26, na forma do art. 789-A, V e VII, da CLT.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010546-95.2016.5.03.0018

AUTOR THAIS LORRAYNE DA SILVA
SANTOS

ADVOGADO FERNANDO ANTONIO MONTEIRO
DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)

ADVOGADO FABRICIO JOSE MONTEIRO DE
SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)

RÉU ALMAVIVA DO BRASIL
TELEMARKETING E INFORMATICA
S/A

ADVOGADO NAYARA ALVES BATISTA DE
ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

RÉU ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB:
71639/MG)

ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS
CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS LORRAYNE DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Recebo o Agravo de Petição interposto pela reclamada, Almamviva, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Dê-se vista à reclamante, pelo prazo legal.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRT, com as nossas homenagens.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0000364-26.2011.5.03.0018

AUTOR RONICE ALVES FERREIRA
 ADVOGADO JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
 RÉU LABCOM LABORATORIOS
 CONTAGEM LTDA - ME
 RÉU CESAR ANTONIO DE PAULA
 MACEDO
 RÉU LABORATORIO SANTA MARIA
 PATOLOGIA CLINICA SOCIEDADE
 CIVIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONICE ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Para melhor análise do depósito efetuado nos autos, id 69231bc;
 Intime-se a reclamante para digitalizar o processo físico, na íntegra,
 no prazo de 15 dias.

sm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0010038-86.2015.5.03.0018**

AUTOR ANA DEBORA GONCALVES DE
 ANDRADE
 ADVOGADO ROSIVANIA ALMEIDA DE
 SOUZA(OAB: 121501/MG)
 RÉU LIQ CORP S.A.
 ADVOGADO BENEDICTO CELSO BENICIO
 JUNIOR(OAB: 99830/MG)
 ADVOGADO LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB:
 52529-A/MG)
 ADVOGADO MARINA DE CASTRO CARVALHO
 CURY(OAB: 237625/SP)
 ADVOGADO BRUNNA GENARO PULTRIN(OAB:
 264866/SP)
 ADVOGADO FERNANDO NAZARETH
 DURAO(OAB: 211922/SP)
 ADVOGADO REINALDO LUIS TADEU RONDINA
 MANDALITI(OAB: 131366/MG)
 TESTEMUNHA ANDRE GOMES FREITAS
 TESTEMUNHA SAMUEL ALISSON MARINHO
 ROCHA
 PERITO JOAO ASSUNCAO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIQ CORP S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ratificado o laudo, homologo os cálculos periciais (resumo - ID 2779411), para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, ressalvada a atualização monetária e de juros de mora até a data do efetivo pagamento.

As insurgências das partes, quanto aos cálculos periciais, poderão ser renovadas em momento processual adequado.

Dispensada a intimação da União (PFMG), tendo em vista que o valor das contribuições previdenciárias é inferior ao teto previsto na Portaria MF 582/2013.

Cite-se a reclamada, por meio de seu procurador, nos termos do artigo 242 do NCP, para quitar o débito em 05 dias ou garantir a execução, sob pena de penhora, prosseguindo-se a execução até integral satisfação do débito, com os acréscimos e consequências legais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010677-02.2018.5.03.0018**

EXEQUENTE ANA CRISTINA DA FONSECA PRATA
 ADVOGADO Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
 ADVOGADO Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB:
 107001/MG)
 ADVOGADO WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB:
 61737/MG)
 EXECUTADO BANCO RURAL S.A - EM
 LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
 EXECUTADO SIMPLES PROMOTORA DE VENDAS
 LTDA
 ADVOGADO Rafael Andrade Pena(OAB:
 83047/MG)
 ADVOGADO CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB:
 83118/MG)
 PERITO WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA DA FONSECA PRATA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista à exequente da manifestação do 1º réu, no prazo de 10 dias, devendo requerer o que entender de direito.

Intime-se.

ch

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010679-74.2015.5.03.0018

AUTOR	ANA BEATRIZ FRUTUOSO
ADVOGADO	REINALDO DE SOUSA BORGES JUNIOR(OAB: 115183/MG)
ADVOGADO	gerald majela santos uzac(OAB: 30264/MG)
RÉU	ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	WELLINGTON AZEVEDO ARAUJO(OAB: 63891/MG)
TESTEMUNHA	TANIA APARECIDA VELOSO LUCAS
TESTEMUNHA	MARIA GERALDA PERDIGAO
TESTEMUNHA	MARIA APARECIDA FORTES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA BEATRIZ FRUTUOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a exequente para ter vista dos embargos à execução opostos pela executada, no prazo legal.

ch

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº 0000091-42.2014.5.03.0018

RECLAMANTE	Ana Carolina Miranda
Advogado	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 062156MG)
RECLAMADO	Liq Corp S.A.
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperação Judicial

tomar ciencia do inteiro teor do despacho de folhas.

Notificação

Processo Nº 0000106-11.2014.5.03.0018

RECLAMANTE	Jeferson Sargaco de Almeida
RECLAMADO	Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte
Advogado	Keuria Gomes Soares Borges(OAB: 120236MG)

RECEBER O ALVARA EM 5 DIAS.

Notificação

Processo Nº 0000160-11.2013.5.03.0018

RECLAMANTE	Fabricio Cruz Saldanha
Advogado	Welder de Oliveira Melo(OAB: 058981MG)
RECLAMADO	Itau Unibanco S.A.

RATIFICAR OU RETIFICAR SEU RECURSO POIS QUE A SENTENÇA FOI PROFERIDA NO DIA 09/09/2013 CONFORME FOLHAS 167/170, E JÁTRANSITOU EM JULGADO, NOS TERMOS DO DESPACHO DE F. 602 DOS AUTOS.

Notificação

Processo Nº 0000913-31.2014.5.03.0018

RECLAMANTE	Washington Luiz Alves Pereira
Advogado	Marcelo Heringer Leitao de Almeida(OAB: 065620MG)
RECLAMADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
Advogado	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 071933MG)

TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO PELO PRAZO LEGAL

Notificação

Processo Nº 0001000-84.2014.5.03.0018

RECLAMANTE	Elcimara Regina da Silva
Advogado	Joao Paulo Moreira dos Santos(OAB: 126340MG)
RECLAMADO	Aec Centro de Contatos S/A
Advogado	Leticia Carvalho e Franco(OAB: 097546MG)
RECLAMADO	Tim Celular S.A.
Advogado	Eduardo Macedo Leitao(OAB: 143743MG)

RECEBER OS DOCUMENTOS EM 5 DIAS, CONFORME DESPACHO DE F. 276DOS AUTOS.

Notificação

Processo Nº 0001283-10.2014.5.03.0018

RECLAMANTE	Flavio Renato Silva
RECLAMADO	Hdsp Comercio de Veiculos Ltda.
RECLAMADO	Harley-Davidson do Brasil Ltda.
Advogado	Gilson Schimiteberg Junior(OAB: 206343SP)
RECLAMADO	Ktm do Brasil - Comercio e Importacao de Veiculos Ltda.
RECLAMADO	Ducati do Brasil Ltda.
Advogado	Arnaldo Pipek(OAB: 138638MG)

RECEBER O ALVARA EM 5 DIAS.

Notificação

Processo Nº 0001425-82.2012.5.03.0018

RECLAMANTE Danielle Oliveira de Almeida
 Advogado Silverio Goncalves Fraga(OAB: 070074MG)
 RECLAMADO Progettare Engenharia de Projetos e Construcoes Ltda.
 RECLAMADO CEMIG DISTRIBUICAO S.A

tomar ciencia do inteiro teor do despacho de folhas.

Notificação

Processo Nº 0001451-12.2014.5.03.0018

RECLAMANTE Maria Rita Ferreira da Silva
 RECLAMADO Coletivos Asa Norte Ltda.
 Advogado Francisco Batista de Abreu(OAB: 025158MG)
 Advogado Maristela Albuquerque Rodrigues(OAB: 149626MG)

tomar ciencia do inteiro teor do despacho de folhas.

Notificação

Processo Nº 0001589-76.2014.5.03.0018

RECLAMANTE Wander Dutra de Moraes Neto
 RECLAMADO Cencosud Brasil Comercial Ltda.
 Advogado Christiano Drumond Patrus Ananias(OAB: 078403MG)

RECEBER O ALVARA EM 5 DIAS.

Notificação

Processo Nº 0001898-68.2012.5.03.0018

RECLAMANTE Karla Lorrane Sales Rodrigues
 Advogado Danilo Felicio Goncalves Ferreira(OAB: 108729MG)
 RECLAMADO Aec Centro de Contatos S/A
 Advogado Leticia Carvalho e Franco(OAB: 097546MG)
 RECLAMADO Tim S/A
 Advogado Carlos Roberto de Siqueira Castro(OAB: 093271MG)

RECEBER OS DOCUMENTOS EM 5 DIAS.

Notificação

Processo Nº 0002231-20.2012.5.03.0018

RECLAMANTE Tiago Araujo Vilano
 RECLAMADO Banco Votorantim S.A.
 Advogado Bruno Miarelli Duarte(OAB: 093776MG)
 RECLAMADO Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento

RECEBER OS ALVARAS EM 5 DIAS.

Notificação

Processo Nº 0002656-13.2013.5.03.0018

RECLAMANTE Gilmar Tinoco de Santana
 Advogado Maria Lucia de Freitas(OAB: 028273MG)
 RECLAMANTE Gilmar Tinoco de Santana
 RECLAMADO Ferrovias Centro-atlantica S.A.
 Advogado Marciano Guimaraes(OAB: 053772MG)
 RECLAMADO União Federal(sucessora de Rede Ferroviária)
 RECLAMADO Vale S.A.
 Advogado Ricardo Lopes Godoy(OAB: 077167MG)

TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO PELO PRAZO LEGAL

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001508-64.2013.5.03.0018

AUTOR SONIA MARIA SAVASSA VILACA
 ADVOGADO ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
 RÉU FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
 ADVOGADO ILMA CRISTINE SENA LIMA(OAB: 63235/MG)
 RÉU CEMIG DISTRIBUICAO S.A
 ADVOGADO Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
 ADVOGADO ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
 - FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
 - SONIA MARIA SAVASSA VILACA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes para vista, por até 08 dias, do cálculo pericial, devendo, em caso de discordância, impugná-lo, com indicação fundamentada de itens e valores incorretos, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2º, CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0001534-62.2013.5.03.0018

AUTOR MARCIANO JULIANO SARDINHA
 ADVOGADO SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
 RÉU TURILESSA LTDA
 ADVOGADO YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA(OAB: 146724/MG)
 ADVOGADO CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
 PERITO EUTALIA RANGEL FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo os cálculos periciais (resumo - ID 9da480c), para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, ressalvada a atualização monetária e de juros de mora até a data do efetivo pagamento.

Intime-se a União (PFMG), ao final, de acordo com o art. 879, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei 11.457, de 16.03.07.

Cite-se a reclamada, por meio de seu procurador, nos termos do artigo 242 do NCPC, para quitar o débito em 10 dias ou garantir a execução, sob pena de penhora, prosseguindo-se a execução até integral satisfação do débito, com os acréscimos e consequências legais.

sm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000497-97.2013.5.03.0018**

AUTOR SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA SOBRINHO
 ADVOGADO WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
 RÉU ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
 PERITO GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista dos embargos à execução ao reclamante, pelo prazo de 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0011744-36.2017.5.03.0018**

AUTOR JANINE DE CASSIA DAMASCENO LIMA
 ADVOGADO LUIS PHILIPPE MENDES MARTINS(OAB: 154068/MG)
 ADVOGADO LUCIANA DAMASCENO LIMA(OAB: 120496/MG)
 RÉU ELAINE FLAVIA DA SILVA
 ADVOGADO CLAUDIO MACHADO DA CUNHA(OAB: 138408/MG)
 RÉU MORENA TERRA EIRELI - ME
 ADVOGADO LUCINEI PEREIRA DA LUZ(OAB: 150304/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANINE DE CASSIA DAMASCENO LIMA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Vista à reclamante da manifestação da 2a. reclamada, id bba0d4f, pelo prazo de 05 dias. I.

sm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0001366-65.2010.5.03.0018**

AUTOR JOEL DOMINGOS NETO
 ADVOGADO JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
 AUTOR ROSENI DA SILVA SOUZA
 ADVOGADO IRACEMA APARECIDA DE CASTRO SIMAL(OAB: 124675/MG)
 AUTOR RUDSON REINA
 ADVOGADO IRACEMA APARECIDA DE CASTRO SIMAL(OAB: 124675/MG)
 AUTOR VALMIR ROSSI NUNES PINTO

ADVOGADO JOAQUIM MARTINS PINHEIRO
FILHO(OAB: 72218/MG)

AUTOR LEONARDO LUIZ PALMEIRA

ADVOGADO JOAQUIM MARTINS PINHEIRO
FILHO(OAB: 72218/MG)

RÉU JOAQUIM ROCHA DOURADO

RÉU VARELLA SEGURANCA E
VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA -
EPP

RÉU ROGERIO LOPES

ADVOGADO ALUISIO NOGUEIRA DE
ALMEIDA(OAB: 61119/MG)

TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL DOMINGOS NETO
- LEONARDO LUIZ PALMEIRA
- ROSENI DA SILVA SOUZA
- RUDSON REINA
- VALMIR ROSSI NUNES PINTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

O pedido de utilização de ferramentas eletrônicas sem justificativa apenas acarreta trabalho inútil ao propósito da execução, pois nunca é demais esclarecer que é ônus da parte indicar bens passíveis ou meios úteis para o prosseguimento da execução. Desta forma, para apreciação do requerido o reclamante deverá informar, no prazo de 10 dias, com qual propósito requer a pesquisa.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000444-82.2014.5.03.0018

AUTOR NEUSA GIL DE SOUSA

ADVOGADO LUIS EDUARDO LOUREIRO DA
CUNHA(OAB: 47948/MG)

RÉU VIA VAREJO S/A

ADVOGADO JOAO ROGERIO ROMALDINI DE
FARIA(OAB: 115445/SP)

ADVOGADO PATRICIA MARIA MENDONCA DE
ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)

PERITO ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEUSA GIL DE SOUSA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos para julgamento, verifiquei a necessidade de convertê-lo em diligência para determinar a intimação do perito oficial para que se manifeste quanto às alegações da executada atinentes à "incidência indevida de juros e multa no cálculo da cota previdenciária", constantes da petição de embargos à execução de Id 248741f.

Intime-se o perito para que se manifeste no prazo de dez dias.

Após manifestação do perito, venham-me os autos conclusos para julgamento do embargos de declaração.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0001794-08.2014.5.03.0018

AUTOR MARCELO ASSUNCAO DOS
SANTOS

ADVOGADO Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)

ADVOGADO Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB:
107001/MG)

RÉU BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO HERBERT MOREIRA COUTO(OAB:
47034-B/MG)

ADVOGADO AMANDA LUCIO SILVA(OAB:
157998/MG)

ADVOGADO BARBARA MARTINS DE
SOUZA(OAB: 148496/MG)

ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO
NETO(OAB: 162844/MG)

TERCEIRO INTERESSADO LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- MARCELO ASSUNCAO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

**DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E DE IMPUGNAÇÃO À
SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**

I - RELATÓRIO:

A executada, **BANCO BRADESCO S.A.**, opôs embargos à execução, conforme razões declinadas na petição de Id fda7d89, insurgindo-se contra os cálculos homologados.

O exequente, **MARCELO ASSUNÇÃO DOS SANTOS**, manifestou-se, em Id 6697675, impugnando os embargos. Apresentou impugnação à sentença de liquidação, Id 0976169.

A executada não se manifestou sobre a impugnação aos cálculos apresentada pelo autor.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS:

1. Admissibilidade:

Conheço das medidas porque próprias e tempestivas.

2. Mérito:

Dos embargos à execução

Do reconhecimento das horas extras pré-contratuais como salário

Sem razão a executada no que tange ao reconhecimento das horas extras pré-contratuais como salário.

Sobre o assunto, manifestou-se a perita, Id c02896b, ratificando o laudo e esclarecendo que:

"Ao fixar os critérios que deveriam ser seguidos na apuração das diferenças salariais, oriundas da equiparação nesta deferida, assim dispõe a r. sentença de origem, ID. 77fb168, pág. 7:

"1. No cálculo respectivo deverão ser excluídas as parcelas de natureza personalíssima pagas aos modelos como anuênios, prêmios, comissões, PLT, mas não a gratificação de função que se inclui no cálculo porquanto ínsita inerente à própria equiparação.

[...]

3. Incidem os reflexos postulados (exceto sobre multa do artigo 477, §8º/CLT tratando-se de pedido acessório e não há pedido principal, o acessório segue o principal.

5. Deverá ser observada a evolução salarial do autor.

6. Deverá ser observado para os fins de equiparação salarial o valor pago ao autor durante o pacto laboral e não com o a integração de parcelas deferidas "judicialmente. (grifamos)

Assim, temos que correto o laudo pericial ao considerar como base de cálculo das diferenças salariais tão somente o salário base e a gratificação de função percebidas pelo autor e modelos.

Igualmente correta a apuração dos reflexos de tais diferenças em todas as horas extras nesta auferidas e aquelas habitualmente pagas ao autor no decorrer do pacto laboral."

Portanto, corretos os cálculos neste aspecto.

Ressalto que em sede de liquidação de sentença não é permitido modificar ou inovar a decisão exequenda (art. 879, § 1º, CLT), devendo prevalecer, na fase de execução, a segurança jurídica manifestada com o instituto da coisa julgada material (art. 5º,

XXXVI, CF).

Rejeito os embargos, neste aspecto.

Das diferenças salariais do processo de número 0001793-57.2013.5.03.0018

A executada requer que os cálculos sejam retificados, observando-se as decisões do processo de número 0001793-57.2013.5.03.0018.

Novamente sem razão a executada.

O comando exequendo de Id 7f7b168 determinou que:

"Deverá ser observado para os fins de equiparação salarial o valor pago ao autor durante o pacto laboral e não com o a integração de parcelas deferidas judicialmente."

Desse modo, julgo improcedentes os embargos neste particular.

Do índice de correção monetária. IPCA-E. A perita informa que considerou para fins de atualização monetária os índices de IPCA-E, observando a regra de transição em 25/03/2015. Para elucidar, cumpre esclarecer que a metodologia aplicada foi a atualização de forma acumulada, ou seja, as parcelas calculadas devem considerar a TR do mês de referência até 25/03/2015 e o índice IPCA-E acumulado a partir desta data.

Nada a sanar, portanto.

Impugnação à Sentença de Liquidação

Do divisor para o cálculo das horas extras

Sem razão o reclamante no que tange ao divisor utilizado para o cálculo de horas extras.

Sobre o assunto, manifestou-se a perita, Id c02896b, esclarecendo que:

"a utilização do divisor 180 em substituição ao divisor anteriormente utilizado, se deu considerando a decisão do acórdão referente ao processo 01793-2013-018-03-00-9 (ID. 04bc6ab - Pág. 35 - Fls. 498) ao determinar a observância do divisor 180 para o cálculo das horas extras".

Portanto, julgo improcedente a impugnação à sentença de liquidação neste aspecto.

Dos reflexos das horas extras nos RSR's - sábados, domingos e feriados - cláusula 8a das CCT's da categoria

No que tange aos reflexos das horas extras nos RSR's, a perita esclareceu que:

"Não consta nestes autos condenação relativa a pagamento de horas extras, apenas do reflexo das diferenças salariais nesta auferidas nas horas extras deferidas no processo 01793-2013-018-03-00-9."

Desse modo, corretos os cálculos.

Ressalto que em sede de liquidação de sentença não é permitido modificar ou inovar a decisão exequenda (art. 879, § 1º, CLT),

devendo prevalecer, na fase de execução, a segurança jurídica manifestada com o instituto da coisa julgada material (art. 5º, XXXVI, CF).

Portanto, julgo improcedente a impugnação à sentença de liquidação quanto aos reflexos das horas extras nos RSR's.

Dos reflexos no FGTS

Novamente sem razão o autor.

A perita esclareceu que :

"não existe no *decisum* o efeito expansionista ora pretendido pelo autor, sendo certo, que a OJ n. 394 *decisum* da SDI-1 do TST foi observada."

De fato, ao contrário do que quer fazer crer o reclamante, no comando exequendo não há condenação em pagamento de reflexos de FGTS.

Rejeito a impugnação à sentença de liquidação

III - DISPOSITIVO:

Por tais fundamentos, conheço dos embargos à execução e da impugnação à sentença de liquidação para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

Custas processuais, pela executada, no importe de R\$44,26, na forma do art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Vitor Pombo
Juiz do Trabalho

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010346-20.2018.5.03.0018

AUTOR	MARIA SOCORRO MATOS
ADVOGADO	HUMBERTO DIAS REIS(OAB: 64749/MG)
ADVOGADO	GERALDO DE FREITAS MOURAO JUNIOR(OAB: 112903/MG)
RÉU	COPIADORA BRASILEIRA MATERIAL DE ENGENHARIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RÉU	SAO PTOLOMEU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO WILLIAM DE SOUZA(OAB: 49984/MG)
RÉU	JEANNE ELIZABETH FIGUEIRA HURTADO PATRUS ANANIAS

ADVOGADO	FERNANDO WILLIAM DE SOUZA(OAB: 49984/MG)
RÉU	EDUARDO OTAVIO FIGUEIRINHA HURTADO
ADVOGADO	FERNANDO WILLIAM DE SOUZA(OAB: 49984/MG)
RÉU	SONIA MARIA HURTADO STEHLING
ADVOGADO	FERNANDO WILLIAM DE SOUZA(OAB: 49984/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SOCORRO MATOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Mantenho o despacho, Id = 26d882e, advertindo, ainda, ao reclamante, nos termos dos artigos 79 e 80 do CPC, pois que caberia à parte recorrer da sentença no momento oportuno, o que não o fez. Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010241-43.2018.5.03.0018

AUTOR	NICOLAS DE JESUS LEMOS
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PINHEIRO SOARES(OAB: 60261/MG)
RÉU	CARLOS FRANCISCO DA SILVA
RÉU	JULIANA SATURNINO PEREIRA
RÉU	JC REFORMAS LTDA
ADVOGADO	FABIANA ROCKFELLER FERREIRA(OAB: 112864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NICOLAS DE JESUS LEMOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Visots, etc.

Indefiro o requerido pelo reclamante, considerando que o reclamante não explicitou claramente o seu requerimento. I.

Arquivem-se os autos provisoriamente.

sm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010212-27.2017.5.03.0018

AUTOR	DOUGLAS MENDES CARVALHO DIAS
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
RÉU	LEONARDO DAVI LANCUNA
RÉU	HORTIFRUTTI PORTO SEGURO LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIANO ALVES DE ALMEIDA(OAB: 43863/MG)
RÉU	M. C. R. L.

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS MENDES CARVALHO DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Defiro o requerido na petição id 5fa36e5.

Vista ao reclamante da petição do réu, id cd51984, pelo prazo de 10 dias, devendo ainda se manifestar sobre a pesquisa feita junto ao INFOJUD, requerendo o que entender de direito. I.

sm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001807-07.2014.5.03.0018

AUTOR	MERCIO CARVALHO SILVA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- MERCIO CARVALHO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 10 dias.

I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010452-79.2018.5.03.0018

EXEQUENTE	MARCOS RAMIRO DE PAULA SANTOS
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
EXECUTADO	PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
EXECUTADO	GF PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS RAMIRO DE PAULA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Vista à(ao) reclamante da manifestação da reclamada, idd5fc0fb, pelo prazo de 05 dias. I.

sm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010134-96.2018.5.03.0018

EXEQUENTE	MIRIAN HELIANA DUARTE
ADVOGADO	JOSE AFONSO BOTELHO ROCHA(OAB: 116645/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO ASSUNCAO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo os cálculos periciais (resumo - ID 50983b7), para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, ressalvada a atualização monetária e de juros de mora até a data do efetivo pagamento.

Cite-se o reclamado, por meio de seu procurador, nos termos do artigo 242 do NCPC, para complementar o valor da execução, em 10 dias, sob pena de penhora, prosseguindo-se a execução até integral satisfação do débito, com os acréscimos e consequências legais.

sm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010143-58.2018.5.03.0018

EXEQUENTE	FLAVIO RENATO SILVA
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
EXECUTADO	HARLEY-DAVIDSON DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GILSON SCHIMITEBERG JUNIOR(OAB: 206343/SP)
ADVOGADO	MARCELLO DELLA MONICA SILVA(OAB: 129000/SP)
EXECUTADO	DUCATI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
EXECUTADO	HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS(OAB: 99281/SP)
EXECUTADO	KTM DO BRASIL - COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	GISELE COSTA CID LOUREIRO(OAB: 47959/MG)
ADVOGADO	FERNANDO SEIJI MIHARA(OAB: 273819/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DUCATI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
- FLAVIO RENATO SILVA
- HARLEY-DAVIDSON DO BRASIL LTDA
- HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA
- KTM DO BRASIL - COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Aguarde-se o cadastro dos autos principais em CLE.

Após, conclusos. I.

sm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001741-32.2011.5.03.0018

AUTOR	MOZARTH FERNANDES NETO
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	EQUIPE - EMPRESA DE VIGILANCIA ARMADA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MOZARTH FERNANDES NETO

INTIMAÇÃO

18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AUTOR: MOZARTH FERNANDES NETO

RÉU: EQUIPE - EMPRESA DE VIGILANCIA ARMADA LTDA

DESTINATÁRIO: JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO

Processo: 0001741-32.2011.5.03.0018 - Processo PJe-JT

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Fica V. Sa. intimado para:

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019.

FRANCINE MIRANDA GRIMALDI DE PASCALE

TOMAR CIÊNCIA DE QUE OS AUTOS FÍSICOS FORAM CONVERTIDOS EM ELETRÔNICOS, CONFORME DESPACHO DE FOLHAS 585/586, DOS AUTOS FÍSICOS, DEVENDO TOMAR AS PROVIDÊNCIAS ALI DETERMINADAS. PODERÁ COMPARECER NA SECRETARIA DA VARA MUNIDO DE PEN DRIVE PARA RECEBER O ARQUIVO COM AS PEÇAS DIGITALIZADAS. PRAZO 20 DIAS.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010159-12.2018.5.03.0018

AUTOR	ALESSANDRO MANDUCA
ADVOGADO	Ariane Gonçalves de Almeida Silveira(OAB: 127452/MG)
ADVOGADO	Maura Luciene de Almeida Barbosa(OAB: 53851/MG)

RÉU AGLR COMERCIO VAREJISTA DE
PRODUTOS DE ARMARINHO LTDA -
ME

ADVOGADO ARNATRIZ MACHADO
NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)

PERITO BARBARA GUIMARAES ROHLFS

TESTEMUNHA DOUGLAS RODRIGUES DOS
SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AGLR COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE
ARMARINHO LTDA - ME
- ALESSANDRO MANDUCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****I - RELATÓRIO:**

**AGLR COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE ARMARINHO
LTDA - ME** opôs Embargos de Declaração, Id 03c1aa0, à Sentença
de Id e8c6df9, alegando, em síntese, omissão no julgado no que
tange ao pedido de horas extras.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS**Juízo de admissibilidade**

Conheço dos Embargos opostos pela reclamada, porque próprios e
tempestivos.

Mérito

De uma detida análise dos autos, verifico que a embargante está
equivocada em seus apontamentos, pois, ao contrário do que
sustenta, a decisão não padece dos vícios apontados.

Ademais, ressalto que as matérias invocadas nesse recurso foram
expressamente fundamentadas e apreciadas, não havendo que se
falar em omissão.

Logo, o que a embargante pretende é a revisão do julgado e o
reexame da matéria e não o suprimento dos vícios previstos nos
artigos 1022 do NCPC e 897-A da CLT. Tal inconformismo desafia
recurso próprio.

III - CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, este Juízo conhece dos Embargos de
Declaração opostos pela reclamada para, no mérito, julgá-los

IMPROCEDENTES, conforme fundamentos supra.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010295-43.2017.5.03.0018

AUTOR FERNANDO RODRIGUES COSTA

ADVOGADO MARIANNE RABELO COSTA(OAB:
159462/MG)

ADVOGADO WAGNER LEITE FERREIRA(OAB:
91898/MG)

ADVOGADO BRUNO AFONSO CRUZ(OAB:
96480/MG)

RÉU CLARO S.A.

ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB:
22864/MG)

ADVOGADO LUANNA VIEIRA DE LIMA
COSTA(OAB: 74759/MG)

RÉU F K COMERCIO E SERVICOS LTDA -
ME

PERITO GIL LOPES VALE

TESTEMUNHA POLIANA ALVES TORRES

TESTEMUNHA YASMIN GONTIJO GOMES ALVES

TESTEMUNHA DANIELLE REJANE FERREIRA

TESTEMUNHA LUIZ HENRIQUE CHAGAS ALVES
OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- FERNANDO RODRIGUES COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****I - RELATÓRIO:**

CLARO S/A opôs Embargos de Declaração, Id 2241c03, à
Sentença de Id deed70d, alegando, em síntese, omissão no julgado
no que tange ao valor do salário do autor, bem como quanto à
expedição de ofício requerida no Id 7012236.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS**Juízo de admissibilidade**

Conheço dos Embargos opostos pela reclamada, porque próprios e
tempestivos.

Mérito

De uma detida análise dos autos, verifico que a embargante está
equivocada em seus apontamentos, pois, ao contrário do que
sustenta, a decisão não padece dos vícios apontados.

Ademais, ressalto que as matérias invocadas nesse recurso foram
expressamente fundamentadas e apreciadas, não havendo que se

falar em omissão.

Logo, o que a embargante pretende é a revisão do julgado e o reexame da matéria e não o suprimento dos vícios previstos nos artigos 1022 do NCPC e 897-A da CLT. Tal inconformismo desafia recurso próprio.

Quanto à expedição de ofício requerida, deixo de apreciar o pedido nos presentes embargos de declaração, tendo em vista que não se trata de matéria pertinente a embargos de declaração, não havendo que se falar em vícios de contradição ou omissão na Sentença, previstos nos artigos 1022 do NCPC e 897-A da CLT.

Determino à Secretaria que após o regular processamento destes embargos, promova a conclusão do feito para apreciação do requerido na petição de Id 7012236.

III - CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, este Juízo conhece dos Embargos de Declaração opostos pela reclamada para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, conforme fundamentos supra.

Intimem-se as partes.

Determino à Secretaria que após o regular processamento destes embargos, promova a conclusão do feito para apreciação do requerido na petição de Id 7012236.

VITOR POMBO

Juiz do Trabalho

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011203-37.2016.5.03.0018

AUTOR	OURITAN NASCIMENTO INACIO
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO GERALDO MAGALHAES(OAB: 57335/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
- OURITAN NASCIMENTO INACIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Exclua-se o despacho id bd8d5da ante o erro material, uma vez que não se refere aos presentes autos.

Tendo em vista que no RE 6888267, foi deferida a liminar determinando a suspensão de todas as ações pendentes que tratem da questão relativa à necessidade de motivação do ato de dispensa de empregado de empresa pública admitido por concurso público, determino o sobrestamento do presente feito, até decisão final do RE acima citado.

Intimem-se.

sm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010533-28.2018.5.03.0018

AUTOR	IGOR MARTINS LIMA
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	JUNIO CESAR NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

A reclamada deverá recolher as custas processuais, no prazo de 05 dias, nos termos do despacho id 9cc3e72, sob pena de execução. I.
sm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010490-57.2019.5.03.0018

AUTOR	SANDRA APARECIDA MARQUES COSTA
-------	--------------------------------

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU CAIXA ESCOLAR ESCOLA
MUNICIPAL PROF AMILCAR
MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA APARECIDA MARQUES COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ante o teor do v. Acórdão de Id 0b47671, bem como da decisão de Embargos de Declaração de Id 92561d1, determino a inclusão do presente feito na pauta do dia 25/07/2019, às 08:55 horas.

Dê-se vista à autora da decisão de Embargos de Declaração de Id 92561d1, bem como do v. Acórdão de Id 0b47671.

Intime-se a reclamante e seu procurador.

Notifique-se a reclamada, por Oficial de Justiça.

ch

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001322-46.2010.5.03.0018

AUTOR MARCELLA MARTINS FERREIRA
GAVIAO

ADVOGADO LUSIDENIR FAGUNDE
FONSECA(OAB: 65746/MG)

RÉU ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA

ADVOGADO ANA PAULA COSTA MELO(OAB:
97462/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELLA MARTINS FERREIRA GAVIAO

INTIMAÇÃO

18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Processo: 0001322-46.2010.5.03.0018 - Processo PJe-JT

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCELLA MARTINS FERREIRA GAVIAO

RÉU: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA

Fica V. Sa. intimado para:

DESTINATÁRIO: LUSIDENIR FAGUNDE FONSECA

RETIRAR, NA SECRETARIA DA VARA A AUTORIZAÇÃO PARA RECEBER O SALDO DO DEPÓSITO JUDICIAL E TOMAR CIÊNCIA DE QUE OS AUTOS FÍSICOS FORAM CONVERTIDOS EM ELETRÔNICOS, CONFORME DESPACHO DE FOLHAS 355/356, DOS AUTOS FÍSICOS, DEVENDO TOMAR AS PROVIDÊNCIAS ALI DETERMINADAS. PRAZO 120 DIAS.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019.

FRANCINE MIRANDA GRIMALDI DE PASCALE

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000853-29.2012.5.03.0018

AUTOR	SINDICATO DAS SECRETARIAS E SECRETARIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINDSEMG
ADVOGADO	vera lucia lemos(OAB: 57330/MG)
RÉU	MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DAS SECRETARIAS E SECRETARIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINDSEMG

INTIMAÇÃO

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR: SINDICATO DAS SECRETARIAS E SECRETARIOS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS SINDSEMG**

18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RÉU: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A

DESTINATÁRIO: vera lucia lemos

Processo: 0000853-29.2012.5.03.0018 - Processo PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para:

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019.

FRANCINE MIRANDA GRIMALDI DE PASCALE

TOMAR CIÊNCIA DE QUE OS AUTOS FÍSICOS FORAM CONVERTIDOS EM ELETRÔNICOS, CONFORME DESPACHO DE FOLHAS 603/604, DOS AUTOS FÍSICOS, DEVENDO TOMAR AS PROVIDÊNCIAS ALI DETERMINADAS. PODERÁ COMPARECER NA SECRETARIA MUNIDA DE PEN DRIVE PARA RECEBER O ARQUIVO COM AS PEÇAS DIGITALIZADAS. PRAZO 20 DIAS.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000402-38.2011.5.03.0018
AUTOR EMERSON ALEIXO VIEIRA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO CRISTIANO AVELINO DA
SILVA(OAB: 62757/MG)
RÉU MW TURBO DIESEL LTDA
ADVOGADO LUIS MARCIO BELLOTTI ALVIM(OAB:
134490/MG)
RÉU MW-DIESEL E EQUIPAMENTOS
LTDA
ADVOGADO LUIS MARCIO BELLOTTI ALVIM(OAB:
134490/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON ALEIXO VIEIRA

INTIMAÇÃO**Processo: 0000402-38.2011.5.03.0018 - Processo PJe-JT****Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: EMERSON ALEIXO VIEIRA****18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****RÉU: MW TURBO DIESEL LTDA , MW-DIESEL E
EQUIPAMENTOS LTDA**

DESTINATÁRIO: CRISTIANO AVELINO DA SILVA

TOMAR CIÊNCIA DE QUE OS AUTOS FÍSICOS FORAM CONVERTIDOS EM ELETRÔNICOS, CONFORME DESPACHO DE FOLHAS 771/772, DOS AUTOS FÍSICOS, DEVENDO TOMAR AS PROVIDÊNCIAS ALI DETERMINADAS. PODERÁ COMPARECER NESTA SECRETARIA MUNIDO DE PEN DRIVE PARA RECEBER O ARQUIVO COM AS PEÇAS DIGITALIZADAS. PRAZO 20 DIAS.

Fica V. Sa. intimado para:

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019.

FRANCINE MIRANDA GRIMALDI DE PASCALE

Sentença

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010628-92.2017.5.03.0018

AUTOR	FELIPE FERREIRA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA LUIZA RIBEIRO DINIZ(OAB: 161637/MG)
ADVOGADO	LEONORA REGO DE CASTRO(OAB: 153251/MG)
ADVOGADO	LETICIA CAMPOS DE OLIVEIRA(OAB: 157561/MG)
RÉU	NOVO MILENIO TEXTIL LTDA
ADVOGADO	ROBERTO AGOSTINHO SIMOES FILHO(OAB: 78029/MG)
TESTEMUNHA	ROBERTO CARLOS DA COSTA
PERITO	GUSTAVO RAMOS GERALDO

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE FERREIRA SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 - RELATÓRIO

FELIPE FERREIRA SOARES DOS SANTOS apresentou embargos declaratórios (ID. 86e5ebf) afirmando que a sentença é contraditória, pois inaplicável a nova regra da incidência de honorários de sucumbência e periciais, aos processos ajuizados antes da vigência da Lei 13.467/17.

Dispensada a intimação da parte contrária, por ausência de prejuízo.

É, em síntese, o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

Pelo teor dos argumentos apresentados, o que se observa é a pretensão de reexame de questões já decididas, ato que só pode ser efetuado pela instância superior.

Constou clara e fundamentadamente na sentença: "*No tocante às novas normas de natureza processual, estas se aplicam imediatamente aos processos em andamento, e não somente àqueles que se iniciarem a partir da vigência da nova Lei, de acordo com a teoria do isolamento dos atos processuais. Nesse sentido é o artigo 14 do NCPC.*"

(...)

Ressalte-se, por oportuno, que não há que se falar em violação ao princípio da não-surpresa, porque a própria possibilidade de mudança na legislação processual já é prevista no Código de Processo Civil, de forma que qualquer modificação legislativa, nesse particular, já deveria, no mínimo, ser prevista por aquele que decide ajuizar uma ação judicial.

Além disso, nenhuma parte tem direito adquirido às normas processuais vigentes na época do ajuizamento da ação, em razão do que foi dito no parágrafo anterior e também em razão da teoria do isolamento dos atos processuais, adotada pelo regramento processual pátrio.

Por todo o exposto, declaro que as normas processuais previstas na Lei supracitada serão aplicadas de imediato aos processos em andamento."

Não há, portanto, contradições a sanar, mas, em tese, possíveis

erros de julgamento, hipóteses sanáveis apenas pelas instâncias superiores (art. 836 da CLT), sendo o recurso ordinário o expediente apropriado para a manifestação do inconformismo da parte com o resultado do julgamento e cuja admissibilidade prescinde de pré-questionamento.

Por esses fundamentos, rejeito os embargos opostos.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **FELIPE FERREIRA SOARES DOS SANTOS** e, no mérito, julgo-os IMPROCEDENTES, conforme fundamentação.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010628-92.2017.5.03.0018

AUTOR	FELIPE FERREIRA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA LUIZA RIBEIRO DINIZ(OAB: 161637/MG)
ADVOGADO	LEONORA REGO DE CASTRO(OAB: 153251/MG)
ADVOGADO	LETICIA CAMPOS DE OLIVEIRA(OAB: 157561/MG)
RÉU	NOVO MILENIO TEXTIL LTDA
ADVOGADO	ROBERTO AGOSTINHO SIMOES FILHO(OAB: 78029/MG)
TESTEMUNHA	ROBERTO CARLOS DA COSTA
PERITO	GUSTAVO RAMOS GERALDO

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVO MILENIO TEXTIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 - RELATÓRIO

FELIPE FERREIRA SOARES DOS SANTOS apresentou embargos declaratórios (ID. 86e5ebf) afirmando que a sentença é contraditória, pois inaplicável a nova regra da incidência de honorários de sucumbência e periciais, aos processos ajuizados antes da vigência da Lei 13.467/17.

Dispensada a intimação da parte contrária, por ausência de prejuízo.

É, em síntese, o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

Pelo teor dos argumentos apresentados, o que se observa é a pretensão de reexame de questões já decididas, ato que só pode ser efetuado pela instância superior.

Constou clara e fundamentadamente na sentença: *"No tocante às novas normas de natureza processual, estas se aplicam imediatamente aos processos em andamento, e não somente àqueles que se iniciarem a partir da vigência da nova Lei, de acordo com a teoria do isolamento dos atos processuais. Nesse sentido é o artigo 14 do NCPC.*

(...)

Ressalte-se, por oportuno, que não há que se falar em violação ao princípio da não-surpresa, porque a própria possibilidade de mudança na legislação processual já é prevista no Código de Processo Civil, de forma que qualquer modificação legislativa, nesse particular, já deveria, no mínimo, ser prevista por aquele que decide ajuizar uma ação judicial.

Além disso, nenhuma parte tem direito adquirido às normas processuais vigentes na época do ajuizamento da ação, em razão

do que foi dito no parágrafo anterior e também em razão da teoria do isolamento dos atos processuais, adotada pelo regramento processual pátrio.

Por todo o exposto, declaro que as normas processuais previstas na Lei supracitada serão aplicadas de imediato aos processos em andamento."

Não há, portanto, contradições a sanar, mas, em tese, possíveis erros de julgamento, hipóteses sanáveis apenas pelas instâncias superiores (art. 836 da CLT), sendo o recurso ordinário o expediente apropriado para a manifestação do inconformismo da parte com o resultado do julgamento e cuja admissibilidade prescinde de pré-questionamento.

Por esses fundamentos, rejeito os embargos opostos.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **FELIPE FERREIRA SOARES DOS SANTOS** e, no mérito, julgo-os IMPROCEDENTES, conforme fundamentação.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0001883-36.2011.5.03.0018

AUTOR	CRISTINA PEREIRA SOARES PEREIRA
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RÉU	BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA PEREIRA SOARES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 - RELATÓRIO

ATENTO DO BRASIL S/A apresentou embargos à execução no Id nº 4209bbc, alegando, em síntese, inconstitucionalidade da presente ação, ante o julgado do RE 958252 pelo STF; que o Supremo decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, com a consequente nulidade do título executivo judicial. Quanto aos cálculos, alega que contém inconsistências quanto à aplicação do IPCAE.

BANCO ITAUCARD S/A também apresentou embargos à execução, alegando a inaplicabilidade do IPCAe e que as contribuições previdenciárias, atualizáveis pela taxa selic, deve ter como fato gerador o pagamento.

Certidão de penhora ID nº 25b185e.

Intimada, a exequente apresentou impugnação aos embargos (ID. 5b225a8 e e9bb14d).

Em síntese, é o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. IPCA-E

A perita informa que considerou para fins de atualização monetária

os índices de IPCA-E, observando a regra de transição em 25/03/2015. Para elucidar, cumpre esclarecer que a metodologia aplicada foi a atualização de forma acumulada, ou seja, as parcelas calculadas devem considerar a TR do mês de referência até 25/03/2015 e o índice IPCA-E acumulado a partir desta data.

2.2. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO

As recentes decisões do STF sobre terceirização não se aplicam ao caso em tela, porque o contrato em exame teve vigência em 28/11/2009 a 02/09/2011, quando não havia autorização legal para a terceirização de atividades fins. Logo, tratando-se de contrato vigente anteriormente às leis, a regra é a não retroação.

Ademais, o mérito da questão já se encontra transitado em julgado. Não há falar em reapreciação da licitude da terceirização sob pena de ofensa à coisa julgada.

3- CONCLUSÃO

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** os **embargos à execução** opostos, na forma da fundamentação.

Custas pela executada, no importe de R\$55,35, conforme dispõe o artigo 789-A da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença
Processo Nº RTOOrd-0001883-36.2011.5.03.0018

AUTOR	CRISTINA PEREIRA SOARES PEREIRA
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RÉU	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO ITAUCARD S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 - RELATÓRIO

ATENTO DO BRASIL S/A apresentou embargos à execução no Id nº 4209bbc, alegando, em síntese, inconstitucionalidade da presente ação, ante o julgado do RE 958252 pelo STF; que o Supremo decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, com a consequente nulidade do título executivo judicial. Quanto aos cálculos, alega que contém inconsistências quanto à aplicação do IPCAE.

BANCO ITAUCARD S/A também apresentou embargos à execução, alegando a inaplicabilidade do IPCAE e que as contribuições previdenciárias, atualizáveis pela taxa selic, deve ter como fato gerador o pagamento.

Certidão de penhora ID nº 25b185e.

Intimada, a exequente apresentou impugnação aos embargos (ID. 5b225a8 e e9bb14d).

Em síntese, é o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO**2.1. IPCA-E**

A perita informa que considerou para fins de atualização monetária os índices de IPCA-E, observando a regra de transição em 25/03/2015. Para elucidar, cumpre esclarecer que a metodologia aplicada foi a atualização de forma acumulada, ou seja, as parcelas calculadas devem considerar a TR do mês de referência até 25/03/2015 e o índice IPCA-E acumulado a partir desta data.

2.2. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO

As recentes decisões do STF sobre terceirização não se aplicam ao caso em tela, porque o contrato em exame teve vigência em 28/11/2009 a 02/09/2011, quando não havia autorização legal para a terceirização de atividades fins. Logo, tratando-se de contrato vigente anteriormente às leis, a regra é a não retroação.

Ademais, o mérito da questão já se encontra transitado em julgado. Não há falar em reapreciação da licitude da terceirização sob pena de ofensa à coisa julgada.

3- CONCLUSÃO

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** os **embargos à execução** opostos, na forma da fundamentação.

Custas pela executada, no importe de R\$55,35, conforme dispõe o artigo 789-A da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0001883-36.2011.5.03.0018

AUTOR	CRISTINA PEREIRA SOARES PEREIRA
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RÉU	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO**1 - RELATÓRIO**

ATENTO DO BRASIL S/A apresentou embargos à execução no Id nº 4209bbc, alegando, em síntese, inconstitucionalidade da presente ação, ante o julgado do RE 958252 pelo STF; que o Supremo decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, com a consequente nulidade do título executivo judicial. Quanto aos cálculos, alega que contém inconsistências quanto à aplicação do IPCAE.

BANCO ITAUCARD S/A também apresentou embargos à execução, alegando a inaplicabilidade do IPCAe e que as contribuições previdenciárias, atualizáveis pela taxa selic, deve ter como fato gerador o pagamento.

Certidão de penhora ID nº 25b185e.

Intimada, a exequente apresentou impugnação aos embargos (ID. 5b225a8 e e9bb14d).

Em síntese, é o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. IPCA-E

A perita informa que considerou para fins de atualização monetária os índices de IPCA-E, observando a regra de transição em 25/03/2015. Para elucidar, cumpre esclarecer que a metodologia aplicada foi a atualização de forma acumulada, ou seja, as parcelas calculadas devem considerar a TR do mês de referência até 25/03/2015 e o índice IPCA-E acumulado a partir desta data.

2.2. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO

As recentes decisões do STF sobre terceirização não se aplicam ao caso em tela, porque o contrato em exame teve vigência em 28/11/2009 a 02/09/2011, quando não havia autorização legal para a terceirização de atividades fins. Logo, tratando-se de contrato vigente anteriormente às leis, a regra é a não retroação.

Ademais, o mérito da questão já se encontra transitado em julgado. Não há falar em reapreciação da licitude da terceirização sob pena de ofensa à coisa julgada.

3- CONCLUSÃO

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** os **embargos à execução** opostos, na forma da fundamentação.

Custas pela executada, no importe de R\$55,35, conforme dispõe o artigo 789-A da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010373-63.2019.5.03.0019

AUTOR	BRUNO FERNANDES SANTOS RABELO
ADVOGADO	ANDRE MAGRINI PINTO(OAB: 154046/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO FERNANDES SANTOS RABELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JS

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Homologo o acordo entabulado pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Cumprido o acordo, o reclamante dará quitação pelo objeto do pedido e extinto o contrato de trabalho, ressalvado os direitos decorrentes de eventual acidente do trabalho ou doença ocupacional ou equiparada, para nada mais reclamar, seja a que título for, em qualquer juízo.

Deixo de proceder à intimação da PGF tendo em vista os termos do ATO CONJUNTO GP/CR/DJ nº 02/09 em que determina a dispensa da referida intimação em razão de o valor do acordo ou do crédito total da execução ser inferior ao teto, estabelecido na Portaria RFB 283/08.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$120,00, calculadas sobre R\$6.000,00, dispensadas na forma da Lei.

Intimem-se as partes.

Cancele-se a perícia, intimando-se a perita Dr(a). ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL.

Retire-se o feito da pauta.

Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos, observando-se o procedimento próprio.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010373-63.2019.5.03.0019

AUTOR BRUNO FERNANDES SANTOS RABELO
 ADVOGADO ANDRE MAGRINI PINTO(OAB: 154046/MG)

RÉU

SARITUR SANTA RITA
 TRANSPORTE URBANO E
 RODOVIARIO LTDA

ADVOGADO

CRISTIANO RODRIGUES DE
 OLIVEIRA GUERRA(OAB:
 123868/MG)

PERITO

ISABEL CRISTINA DOS SANTOS
 RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E
 RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JS

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Homologo o acordo entabulado pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Cumprido o acordo, o reclamante dará quitação pelo objeto do pedido e extinto o contrato de trabalho, ressalvado os direitos decorrentes de eventual acidente do trabalho ou doença ocupacional ou equiparada, para nada mais reclamar, seja a que título for, em qualquer juízo.

Deixo de proceder à intimação da PGF tendo em vista os termos do ATO CONJUNTO GP/CR/DJ nº 02/09 em que determina a dispensa da referida intimação em razão de o valor do acordo ou do crédito total da execução ser inferior ao teto, estabelecido na Portaria RFB 283/08.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$120,00, calculadas sobre R\$6.000,00, dispensadas na forma da Lei.

Intimem-se as partes.

Cancele-se a perícia, intimando-se a perita Dr(a). ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL.

Retire-se o feito da pauta.

Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos, observando-se o procedimento próprio.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010104-24.2019.5.03.0019

AUTOR	ROSANGELA MARTINS CORREA
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	Nyase Magalhaes Ganem(OAB: 65314/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA MARTINS CORREA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

AOF

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010104-24.2019.5.03.0019

AUTOR	ROSANGELA MARTINS CORREA
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	Nyase Magalhaes Ganem(OAB: 65314/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR

- ADIR MARIA VIANA NEVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

AOF

ABC

DESPACHO - PJe-JT**DESPACHO - PJe-JT**

Vistos etc.

Vistos etc.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 5 dias.

Registrado o TRÂNSITO EM JULGADO.

Certifique-se, nos autos principais de no. 0050200-87.1996.5.03.0019, o trânsito em julgado dos presentes embargos de terceiros, com cópia da sentença de ID f727f13.

Registre-se, para ciência do autor, que, conforme ID **b44917d** dos autos principais, a ordem de indisponibilidade já foi cumprida, naqueles autos, tendo sido cancelada a ordem de registro de indisponibilidade do bem via CNIB, sobre a matrícula 60.577, perante o Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

Intimem-se.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Após, ao arquivo.

Despacho**Processo Nº ET-0010361-49.2019.5.03.0019**

EMBARGANTE	IVAN DE PAULA NEVES
ADVOGADO	RUBENS DE QUEIROZ TORRES(OAB: 25316/MG)
ADVOGADO	RUBENS DE QUEIROZ TORRES JUNIOR(OAB: 119861/MG)
EMBARGANTE	ADIR MARIA VIANA NEVES
ADVOGADO	RUBENS DE QUEIROZ TORRES(OAB: 25316/MG)
ADVOGADO	RUBENS DE QUEIROZ TORRES JUNIOR(OAB: 119861/MG)
EMBARGADO	WALMIR DOS SANTOS
ADVOGADO	BENTO JOSE RIBEIRO ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 53781/MG)

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Intimado(s)/Citado(s):

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010183-08.2016.5.03.0019**

AUTOR ROSELI TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADO PATRICIA MAGALHAES DA FONSECA(OAB: 40154/MG)
 RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
 ADVOGADO OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)
 RÉU AMERICA TERCEIRIZACAO EIRELI
 ADVOGADO ROMULO MACEDO DE CASTRO(OAB: 152243/MG)
 RÉU PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
 RÉU TEMPUS ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELI TEIXEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

JS

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Ante os pagamentos efetuados, declaro cumprido o acordo, devendo as partes serem intimadas para ciência no prazo legal.

Liberem-se à reclamada CEF o saldo remanescente do depósito judicial de ID 8cfd275 e do depósito recursal ID 261c780, mediante alvará, intimando-se ao recebimento em 05 dias.

Dispensada a intimação da União/INSS, tendo em vista o teor da Port.MF/GM n. 582/13, uma vez que, no presente caso, o total das parcelas que integram o salário de contribuição resulta na

inexistência de contribuições previdenciárias acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36 da resolução nº185 de 24/03/2017, do CSJT.

Eventual mídia (CD, DVD, pen-drive, e outras) que se encontrar na guarda da Secretaria deste Juízo, será futuramente eliminada, caso não seja retirada pela parte interessada, no prazo retro.

Após tais prazos e providências, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010183-08.2016.5.03.0019**

AUTOR ROSELI TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADO PATRICIA MAGALHAES DA FONSECA(OAB: 40154/MG)
 RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
 ADVOGADO OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)
 RÉU AMERICA TERCEIRIZACAO EIRELI
 ADVOGADO ROMULO MACEDO DE CASTRO(OAB: 152243/MG)
 RÉU PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
 RÉU TEMPUS ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICA TERCEIRIZACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010183-08.2016.5.03.0019**

AUTOR	ROSELI TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA MAGALHAES DA FONSECA(OAB: 40154/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)
RÉU	AMERICA TERCEIRIZACAO EIRELI
ADVOGADO	ROMULO MACEDO DE CASTRO(OAB: 152243/MG)
RÉU	PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
RÉU	TEMPUS ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe-JT

JS

Vistos etc.

Ante os pagamentos efetuados, declaro cumprido o acordo, devendo as partes serem intimadas para ciência no prazo legal.

Liberem-se à reclamada CEF o saldo remanescente do depósito judicial de ID 8cfd275 e do depósito recursal ID 261c780, mediante alvará, intimando-se ao recebimento em 05 dias.

Dispensada a intimação da União/INSS, tendo em vista o teor da Port.MF/GM n. 582/13, uma vez que, no presente caso, o total das parcelas que integram o salário de contribuição resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36 da resolução nº185 de 24/03/2017, do CSJT.

Eventual mídia (CD, DVD, pen-drive, e outras) que se encontrar na guarda da Secretaria deste Juízo, será futuramente eliminada, caso não seja retirada pela parte interessada, no prazo retro.

Após tais prazos e providências, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JS

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Ante os pagamentos efetuados, declaro cumprido o acordo, devendo as partes serem intimadas para ciência no prazo legal.

Liberem-se à reclamada CEF o saldo remanescente do depósito judicial de ID 8cfd275 e do depósito recursal ID 261c780, mediante alvará, intimando-se ao recebimento em 05 dias.

Dispensada a intimação da União/INSS, tendo em vista o teor da Port.MF/GM n. 582/13, uma vez que, no presente caso, o total das parcelas que integram o salário de contribuição resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36 da resolução nº185 de 24/03/2017, do CSJT.

Eventual mídia (CD, DVD, pen-drive, e outras) que se encontrar na guarda da Secretaria deste Juízo, será futuramente eliminada, caso não seja retirada pela parte interessada, no prazo retro.

Após tais prazos e providências, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010913-48.2018.5.03.0019

AUTOR	BRANDINA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	WEMERSON FERNANDO DA SILVA(OAB: 132010/MG)
RÉU	MARILDA RIBEIRO DE FREITAS - ME
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRANDINA MARIA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JS

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Libere-se à reclamada o valor existente na conta do depósito recursal de ID 2b2f0c0, mediante alvará, intimando-se ao recebimento em 05 dias.

Ante os pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, CPC, devendo as partes serem intimadas para ciência no prazo legal.

Dispensada a intimação da União/INSS, tendo em vista o teor da Port.MF/GM n. 582/13, uma vez que, no presente caso, o total das parcelas que integram o salário de contribuição resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36 da resolução nº185 de 24/03/2017, do CSJT.

Eventual mídia (CD, DVD, pen-drive, e outras) que se encontrar na guarda da Secretaria deste Juízo, será futuramente eliminada, caso não seja retirada pela parte interessada, no prazo retro.

Após tais prazos e providências, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010913-48.2018.5.03.0019**

AUTOR BRANDINA MARIA DE SOUZA
 ADVOGADO WEMERSON FERNANDO DA SILVA(OAB: 132010/MG)
 RÉU MARILDA RIBEIRO DE FREITAS - ME
 ADVOGADO HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILDA RIBEIRO DE FREITAS - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

JS

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Libere-se à reclamada o valor existente na conta do depósito recursal de ID 2b2f0c0, mediante alvará, intimando-se ao recebimento em 05 dias.

Ante os pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, CPC, devendo as partes serem intimadas para ciência no prazo legal.

Dispensada a intimação da União/INSS, tendo em vista o teor da Port.MF/GM n. 582/13, uma vez que, no presente caso, o total das parcelas que integram o salário de contribuição resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36 da resolução nº185 de 24/03/2017, do CSJT.

Eventual mídia (CD, DVD, pen-drive, e outras) que se encontrar na guarda da Secretaria deste Juízo, será futuramente eliminada, caso não seja retirada pela parte interessada, no prazo retro.

Após tais prazos e providências, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Edital**Edital****Processo Nº RTOrd-0010183-08.2016.5.03.0019**

AUTOR ROSELI TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADO PATRICIA MAGALHAES DA FONSECA(OAB: 40154/MG)
 RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
 ADVOGADO OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)
 RÉU AMERICA TERCEIRIZACAO EIRELI
 ADVOGADO ROMULO MACEDO DE CASTRO(OAB: 152243/MG)
 RÉU PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
 RÉU TEMPUS ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 13º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307519 - EMAIL: varabh19@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010183-08.2016.5.03.0019

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ROSELI TEIXEIRA DA SILVA

RÉU: RÉU: PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA e outros (3)

EDITAL - PJe-JT -

O(A) Doutor(a) ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA, Juiz(íza) da **19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente expediente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010183-08.2016.5.03.0019, estando os réus PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA e TEMPUS ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA em lugar ignorado, ficam por meio deste, INTIMADOS a tomarem ciência do despacho, no prazo legal.

O documento poderá ser acessado pelo site <http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando a(s) seguinte(s) chave(s) de acesso abaixo: 19062709112120200000090234825

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no DEJT e afixado no local de costume, na sede desta vara.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019. Eu, SORAYA CRISTINA DE SOUSA, digito e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº ExProvAS-0010364-04.2019.5.03.0019

EXEQUENTE	JEANNE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IZIEL GOMES DO AMARAL(OAB: 151661/MG)
ADVOGADO	MARIA NAZARE DA SILVA(OAB: 148461/MG)
EXECUTADO	SKY BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)
EXECUTADO	MGSAT LTDA
ADVOGADO	FELIPE COSSO PIMENTA(OAB: 129980/MG)
EXECUTADO	RAFAEL PEREIRA SANTOS 05940356605

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL PEREIRA SANTOS 05940356605

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 13º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307519 - EMAIL: varabh19@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010364-04.2019.5.03.0019

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
SUPLEMENTARES (994)

AUTOR: EXEQUENTE: JEANNE DE OLIVEIRA

RÉU: EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA SANTOS 05940356605 e
outros (2)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a) ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA, Juiz(íza) da **19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010364-04.2019.5.03.0019, entre partes: EXEQUENTE: JEANNE DE OLIVEIRA, autor, e EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA SANTOS 05940356605 e outros (2) réu, estando o réu RAFAEL PEREIRA SANTOS em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para em 48 (quarenta e oito) horas, pagar, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de R\$48.054,62

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019. Eu, SORAYA CRISTINA DE SOUSA, cargo digitei, e assino o presente.

Edital**Processo Nº RTSum-0031400-25.2007.5.03.0019**

AUTOR	CLAUDIO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	MONICA DA SILVA ALVARES
RÉU	DIVINA MARIA DA SILVA
RÉU	DIAGONAL ADMINISTRACAO DE SERVICOS INTERNOS LTDA - EPP
RÉU	CLAYTON JOSE MAGALHAES

ADVOGADO	HELIO FERREIRA BARBOSA(OAB: 131786/MG)
RÉU	BEL LIMP CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA DA SILVA ALVARES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307519 - EMAIL: varabh19@trt3.jus.br

PROCESSO: 0031400-25.2007.5.03.0019**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**AUTOR:** AUTOR: CLAUDIO DA SILVA MARTINS**RÉU:** RÉU: BEL LIMP CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME e outros (4)**EDITAL - PJe-JT -**

O(A) Doutor(a) ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA, Juiz(íza) da **19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente expediente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0031400-25.2007.5.03.0019, estando o réu MONICA DA SILVA ALVARES e DIAGONAL

ADMINISTRACAO DE SERVICOS INTERNOS LTDA - EPP ,em lugar ignorado, fica por meio deste, INTIMADO a tomar ciência da sentença, no prazo legal.

O documento poderá ser acessado pelo site <http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando a(s) seguinte(s) chave(s) de acesso abaixo: 19061008533176800000089189852

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no DEJT e afixado no local de costume, na sede desta vara.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019. Eu, SORAYA CRISTINA DE SOUSA, digito e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTSum-0010431-66.2019.5.03.0019

AUTOR	MAXSUEL BORGES BATISTA
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA LIMA NETO(OAB: 119259/MG)
RÉU	RJ UTILIDADES E PRESENTES LTDA
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXSUEL BORGES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante dos embargos de declaração opostos, ID 4fab476, conforme OJ 142 da SDI-1 /TST.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010278-33.2019.5.03.0019

AUTOR	ALEXANDRE DA SILVA COLEN
ADVOGADO	CLOVIS LICURGO BRUZIGUSSI VILELA(OAB: 174208/MG)
RÉU	EXPRESSO UNIAO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS BERNARDES DIAS(OAB: 89136/MG)

PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL
PERITO	BARTIRA VENTURA BARNABE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DA SILVA COLEN
- EXPRESSO UNIAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

LD

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para apresentar o resultado do exame audiométrico, conforme solicitado pela perita, no prazo de dez dias.

Intime-se a reclamada para, em igual prazo, exibir os documentos solicitados pela *expert*.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011389-91.2015.5.03.0019

AUTOR	MARCELO WILSON FERREIRA COSTA
ADVOGADO	EDMUNDO COSTA VIEIRA(OAB: 73296/MG)
RÉU	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)
TESTEMUNHA	ANNA GABRIELA MIRANDA DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	PAULO MARCIO PINHEIRO RIBEIRO
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR
TESTEMUNHA	HELIANNA BARBOSA LOURENCO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
- MARCELO WILSON FERREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Nos termos do art. 879, parágrafo 2o, da CLT, vista às partes dos cálculos apresentados pela perita, pelo prazo de oito dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010598-88.2016.5.03.0019

AUTOR	TALITA MEROLLY DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TALITA MEROLLY DIAS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Reitere-se a intimação à reclamante para comprovar os valores recebidos, no prazo de dez dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010969-18.2017.5.03.0019

EXEQUENTE	ROMULO RODRIGO DIAS SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
EXECUTADO	STC APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA(OAB: 18715/PR)
PERITO	CLEBER SOUZA SCALIONI

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- ROMULO RODRIGO DIAS SILVA
- STC APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, pelo prazo de cinco dias.

Após o decurso do prazo supra, conclusos para apreciação do requerimento formulado pelo reclamante.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010390-36.2018.5.03.0019

AUTOR	ARIELL TEIXEIRA FERNANDES
ADVOGADO	SAMIR COELHO MARQUES(OAB: 142643/MG)
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
RÉU	BENJAMIM BENZAQUEM NETO - ME

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO LEONARDO CAMARGOS
JABUR(OAB: 146502/MG)

RÉU MG AR INSTALACOES LTDA - ME

ADVOGADO LEONARDO CAMARGOS
JABUR(OAB: 146502/MG)

RÉU JAM ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB:
63291/MG)

TESTEMUNHA Leandro de Sousa

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIELL TEIXEIRA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT**

Vistos etc.

Vista ao reclamante, por dez dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0011080-36.2016.5.03.0019**

AUTOR EDMAR CARDOSO

ADVOGADO FELIPE CORREA OLIVEIRA(OAB:
132425/MG)

ADVOGADO FERNANDA DRUMMOND
CHALHOUB(OAB: 140888/MG)

RÉU ALVANDE NECO NOGUEIRA

RÉU ALVANDE FILHO DE JESUS
NOGUEIRA

RÉU TRANSPORTES NOGUEIRA LTDA

RÉU VIA LESTE PINTURAS E
REVESTIMENTOS LTDA - ME

RÉU STR SERVICOS DE TEXTURAS E
REVESTIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO LUIZ EDUARDO DA GAMA
REIS(OAB: 57500/MG)

TESTEMUNHA GILMAR RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMAR CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT**

Vistos etc.

Transcorreu *in albis* o prazo concedido ao reclamante.

Intime-se o reclamante para cumprir a determinação constante do
IDa874057 no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento
provisório do feito e incidência do art. 11-A, da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0001230-94.2012.5.03.0019**

AUTOR RONALDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO ANDRE LUIS DE ALMEIDA
OLIVEIRA(OAB: 109737/MG)

ADVOGADO REGIANE PRISCILLA MONTEIRO
GONCALVES(OAB: 132792/MG)

RÉU ERICA FERNANDA DE SOUZA LIMA

RÉU SL TRANSPORTES E LOGISTICA
LTDA - ME

ADVOGADO MANOELINO RAMOS FILHO(OAB:
57469/MG)

RÉU MARIA GLORIA DE SOUZA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT**

Vistos etc.

Aguarde-se por mais vinte dias a concretização da transferência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação**Processo Nº RTSum-0011733-38.2016.5.03.0019**

AUTOR ANA LUISA ALVES DA SILVA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO NEDITE ZILLE DE MIRANDA
NETA(OAB: 112232/MG)

ADVOGADO PETRONIO PEIXOTO PENA(OAB:
65041/MG)

RÉU P & P ESTACIONAMENTOS E
SERVICOS LTDA - ME

RÉU POLLYANNA PEREIRA DE FREITAS
COELHO

TERCEIRO INTERESSADO Loja It BH

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUISA ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, BARRO PRETO, BELO
HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307519 - EMAIL: varabh19@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO (S): ANA LUISA ALVES DA SILVA**PROCESSO:**0011733-38.2016.5.03.0019**CLASSE:**AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANA LUISA ALVES DA SILVA

RÉU: POLLYANNA PEREIRA DE FREITAS COELHO, P & P
ESTACIONAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DJe

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência da disponibilização do alvará
no processo, devendo comprovar seu recebimento no prazo de 05
dias.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019 .

Notificação**Processo Nº RTOrd-0001516-04.2014.5.03.0019**

AUTOR TATIENE GOMES DE SOUZA

ADVOGADO GERALDO LINS DE SALES(OAB:
16490/MG)

ADVOGADO REGIARA SOLARES DE
ANDRADE(OAB: 96320/MG)

RÉU IDL - ADMINISTRACAO DE
SERVICOS LTDA - ME

RÉU ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO JULIANA FARIA PAMPLONA(OAB:
84035/MG)

TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIENE GOMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, BARRO PRETO, BELO
HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307519 - EMAIL: varabh19@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO (S): TATIENE GOMES DE SOUZA**PROCESSO:**0001516-04.2014.5.03.0019

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: TATIENE GOMES DE SOUZA

RÉU: IDL - ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA - ME,
ESTADO DE MINAS GERAIS**INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DJe**

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência da disponibilização do alvará no processo, no prazo de 05 dias.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019 .

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010073-43.2015.5.03.0019**

AUTOR	JOAO BOSCO BOLOGNANI
ADVOGADO	Tulio Ribeiro Linhares(OAB: 100511/MG)
RÉU	JULIANA BRICHESI
RÉU	ORLANDO BRICHESI
ADVOGADO	VINICIUS PEREIRA SILVA(OAB: 175960/RJ)
RÉU	HEMISUL PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA
ADVOGADO	VINICIUS PEREIRA SILVA(OAB: 175960/RJ)
RÉU	FAWSIA ARANHA BORRALHO
ADVOGADO	VINICIUS PEREIRA SILVA(OAB: 175960/RJ)
RÉU	ORB 3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	VINICIUS PEREIRA SILVA(OAB: 175960/RJ)
RÉU	MILENA BRICHESI
RÉU	HEMISUL.SCET SOLUCOES DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA DO HEMISFERIO SUL LTDA

ADVOGADO

VINICIUS PEREIRA SILVA(OAB: 175960/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BOSCO BOLOGNANI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, BARRO PRETO, BELO
HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307519 - EMAIL: varabh19@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO (S): JOAO BOSCO BOLOGNANI**PROCESSO:**0010073-43.2015.5.03.0019**CLASSE:**AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAO BOSCO BOLOGNANI

RÉU: HEMISUL.SCET SOLUCOES DE ENGENHARIA E
TECNOLOGIA DO HEMISFERIO SUL LTDA, HEMISUL
PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA, FAWSIA ARANHA
BORRALHO, ORLANDO BRICHESI, ORB 3 EMPREENDIMENTOS
E PARTICIPACOES LTDA., JULIANA BRICHESI, MILENA
BRICHESI**INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DJe**

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência da disponibilização do alvará no processo, no prazo de 05 dias.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019 .

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001602-14.2010.5.03.0019

AUTOR	PRISCILLA FRANCIS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
RÉU	LABORATORIO SANTA MARIA PATOLOGIA CLINICA SOCIEDADE CIVIL LTDA
RÉU	RONALDO LUIZ PEREIRA
RÉU	CESAR ANTONIO DE PAULA MACEDO
RÉU	LABCOM LABORATORIOS CONTAGEM LTDA - ME
RÉU	ANTONIO ELIAS FILHO
RÉU	BRICE DE LEMOS MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILLA FRANCIS DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307519 - EMAIL: varabh19@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO (S): PRISCILLA FRANCIS DA SILVA PEREIRA30190-003 - AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1376 - 606 - BARRO PRETO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO:0001602-14.2010.5.03.0019

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PRISCILLA FRANCIS DA SILVA PEREIRA

RÉU: LABORATORIO SANTA MARIA PATOLOGIA CLINICA SOCIEDADE CIVIL LTDA , LABCOM LABORATORIOS CONTAGEM LTDA - ME, CESAR ANTONIO DE PAULA MACEDO, RONALDO LUIZ PEREIRA, ANTONIO ELIAS FILHO, BRICE DE LEMOS MACEDO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DJe

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência da disponibilização do alvará no processo, devendo comprovar seu recebimento no prazo de 05 dias.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019 .

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011259-67.2016.5.03.0019

AUTOR	ELCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELENA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO KLAUS DENER LAGE(OAB:
167548/MG)**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, BARRO PRETO, BELO
HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307519 - EMAIL: varabh19@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO (S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

null

PROCESSO:0011259-67.2016.5.03.0019**CLASSE:**AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ELCIO PEREIRA DA SILVA

RÉU: ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA
LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DJe**Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência da disponibilização do alvará
no processo, devendo proceder ao seu recebimento no prazo de 10
dias.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019 .

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0002208-03.2014.5.03.0019**AUTOR DANIEL DE JESUS JORGE
ADVOGADO GABRIELA GRASSI MAURICIO DA
ROCHA(OAB: 144244/MG)
RÉU SECULUS DA AMAZONIA
INDUSTRIA E COMERCIO S.A
ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM
CABRAL(OAB: 79742/MG)**Intimado(s)/Citado(s):**

- SECULUS DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, BARRO PRETO, BELO
HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307519 - EMAIL: varabh19@trt3.jus.br

**DESTINATÁRIO (S): SECULUS DA AMAZONIA INDUSTRIA E
COMERCIO S.A30130-927 - AVENIDA JOAO PINHEIRO, 146, 116
- CENTRO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS****PROCESSO:**0002208-03.2014.5.03.0019**CLASSE:**AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DANIEL DE JESUS JORGE

RÉU: SECULUS DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DJe

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência da disponibilização do alvará no processo, devendo proceder ao seu recebimento no prazo de 10 dias.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019 .

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0010507-95.2016.5.03.0019**

AUTOR	VANI AMELIA PEREIRA ARRUDA
ADVOGADO	MARCOS DOMINGOS NETO(OAB: 142471/MG)
RÉU	Maria de Lourdes Alves Lustosa de Andrade
ADVOGADO	LUIS CARLOS ALVARES LUSTOSA DE ANDRADE(OAB: 59495/MG)
TESTEMUNHA	JANE ALVES CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- Maria de Lourdes Alves Lustosa de Andrade
- VANI AMELIA PEREIRA ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO - PJe-JT**

Vistos etc.

O recurso é próprio e tempestivo, tendo a parte legitimidade para recorrer.

Portanto, recebo o(s) recurso(s) em seu regular efeito.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT, com as cautelas de praxe.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0011171-63.2015.5.03.0019**

AUTOR	FLAVIO CESAR PARREIRAS LOPES
ADVOGADO	AMAURI GOMES DE CARVALHO(OAB: 124404/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	KASSIM SCHNEIDER RASLAN(OAB: 80722/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ANC

DECISÃO - PJe-JT

Vistos etc.

Em face da expressa concordância do(a) reclamante, homologo os cálculos do(a) reclamado(a), resumo ID 5a5d3a9, fixando o débito exequendo em R\$3.569,44.

Cite-se o(a) executado(a), por meio de seu procurador, para quitar o débito em 48 horas ou garantir a execução, sob pena do prosseguimento da execução, com os acréscimos e consequências legais.

O pagamento deverá ser efetuado por meio do **Sistema de Interoperabilidade Financeira (SIF)**, exclusivo para a emissão de boletos de depósito judiciais e recursais nesta 19ª Vara Trabalhista para os processos cadastrados no PJe. O acesso deverá ser através da página principal do PJe na aba "Gerar boleto de depósito judicial". Todos os depósitos deverão ser realizados somente através da Caixa Econômica Federal, única conveniada. O Sistema "e-guia" não deverá ser utilizado nesta VT a partir de 05/03/2018 nos processos eletrônicos, devendo a sua utilização se restringir aos processos físicos.

Intimado o devedor e decorrido o prazo supra, cumpra-se a

CRS

recomendação 01/2011 da CGJT e, se necessário, inclua-se no BNDT e proceda-se a consulta através do Renajud.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011577-16.2017.5.03.0019

AUTOR VIVIAN ROSA DE LIMA RODRIGUES
 ADVOGADO ERIKA MASIN EMEDIATO(OAB: 133144/MG)
 RÉU ATUAL ADMINISTRACAO E CONSERVACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME - ME
 ADVOGADO MARCIO CRISTELLI DE CASTRO(OAB: 73002/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIAN ROSA DE LIMA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CRS

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Vista ao reclamante pelo prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010287-92.2019.5.03.0019

AUTOR JOBER GERALDO COSTA
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
 RÉU CONSERMINAS LTDA - ME
 ADVOGADO RODRIGO REZENDE FERREIRA(OAB: 103191/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERMINAS LTDA - ME
 - JOBER GERALDO COSTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CRS

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Devidamente cumprido o acordo, intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36 da resolução nº185 de 24/03/2017, do CSJT.

Eventual mídia (CD, DVD, pen-drive e outras) que se encontrar na guarda da Secretaria deste Juízo, será futuramente eliminada, caso não seja retirada pela parte interessada, no prazo de 05 dias.

Após, ao arquivo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011391-90.2017.5.03.0019

AUTOR DENISE RENATA SOARES
 ADVOGADO LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
 ADVOGADO FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
 RÉU CLARO S.A.
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
 ADVOGADO LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
 RÉU MASTER BRASIL S.A.
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ANC

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se as executadas para, em 30 dias, comprovar os recolhimentos previdenciários e apresentar os cálculos proporcionais, nos termos do acordo, sob pena de liberação dos depósitos recursais para tal finalidade, observando-se os cálculos deb9da30a, independente de nova intimação.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010576-93.2017.5.03.0019**

AUTOR WELLINGTON FERREIRA LIMA
 ADVOGADO CLEBER RODRIGUES BALBIO(OAB: 848-A/MG)
 ADVOGADO Mônica Guimaraes Dupin(OAB: 54088/MG)
 ADVOGADO PATRICIA GUIMARAES DUPIN(OAB: 150558/MG)
 RÉU DMA DISTRIBUIDORA S/A
 ADVOGADO Ilian duarte bicalho(OAB: 124159/MG)
 ADVOGADO LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON FERREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CRS

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Vista ao reclamante do RO interposto, pelo prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010716-30.2017.5.03.0019**

AUTOR ALINE RUAS RABELO
 ADVOGADO FERNANDA REZENDE DA SILVA(OAB: 168608/MG)
 RÉU UENE - CURSOS SUPERIORES LTDA - EPP
 ADVOGADO ARLENE DE CARVALHO LAGE(OAB: 124692/MG)
 RÉU CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ITABIRA LTDA - EPP
 ADVOGADO ARLENE DE CARVALHO LAGE(OAB: 124692/MG)
 ADVOGADO RENATA CARVALHO MARTINS LAGE(OAB: 180028/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE RUAS RABELO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CRS

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Silente o reclamante, arquivem-se os autos provisoriamente.

Intime-se o autor.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010391-84.2019.5.03.0019**

AUTOR RAQUEL DE OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADO MARCELO MENDES GOMES(OAB: 173329/MG)
 ADVOGADO THIAGO FELIPPE MONTI(OAB: 173529/MG)
 ADVOGADO TIAGO JOSE LOPES SEMIM(OAB: 182038/MG)
 RÉU P7 CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
 ADVOGADO HUMBERTO SOUZA PINHEIRO DE AZEVEDO(OAB: 97529/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL DE OLIVEIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ANC

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Registradas as custas.

Vista ao reclamante do RO interposto, pelo prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010871-96.2018.5.03.0019**

AUTOR ADNAMAR ANGELA CARDOSO
 ADVOGADO RAFAEL RODRIGUES SOUTO(OAB: 160153/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO HUMBERTO ACCIOLY
DOMINGUES(OAB: 113265/MG)

ADVOGADO Ney César Pena de Azevedo(OAB:
102611/MG)

ADVOGADO LORENA DA SILVA ROCHA(OAB:
136312/MG)

ADVOGADO RONILDO ANTONIO DE JESUS
SOUZA(OAB: 182374/MG)

ADVOGADO RODRIGO ARAUJO DE
OLIVEIRA(OAB: 116894/MG)

RÉU BELO HORIZONTE TRANSPORTE
URBANO LTDA

ADVOGADO MOANA PAPINI REIS
FURLETTI(OAB: 143334/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADNAMAR ANGELA CARDOSO
- BELO HORIZONTE TRANSPORTE URBANO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ANC

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Decorrido o prazo para o integral cumprimento do acordo, sem manifestação do reclamante, registre(m)-se o(s) pagamento(s) efetuados e arquivem-se os autos definitivamente.

Dispensada a intimação da União/INSS, tendo em vista o teor da Port.MF/GM n. 582/13, uma vez que, no presente caso, o total das parcelas que integram o salário de contribuição resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36 da resolução n.185 de 24/03/17, do CSJT.

Eventual mídia (CD, DVD, pen-drive e outras) que se encontrar na guarda da Secretaria deste Juízo, será futuramente eliminada, caso não seja retirada pela parte interessada, no prazo de 05 dias.

Após tais prazos e providências, arquivem-se os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011623-05.2017.5.03.0019**

AUTOR DAISE CRISTINA RIBEIRO
MACHADO

ADVOGADO MARCIA GUIMARAES(OAB:
70193/MG)

ADVOGADO Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB:
62156/MG)

ADVOGADO GUILHERME SIQUEIRA FALCE
NETO(OAB: 83828/MG)

ADVOGADO KATIA REGINA FERREIRA(OAB:
83574/MG)

ADVOGADO LEONARDO DO NASCIMENTO
ARAUJO(OAB: 139841/MG)

RÉU BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO HERBERT MOREIRA COUTO(OAB:
47034-B/MG)

ADVOGADO THAIS ALESSANDRA DRUMMOND
DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)

ADVOGADO GABRIELA DE CARVALHO MARTINS
MOREIRA COUTO(OAB: 191498/MG)

RÉU ACAO CONTACT CENTER LTDA

ADVOGADO JOAQUIM MARTINS PINHEIRO
FILHO(OAB: 72218/MG)

PERITO LILIAN PRADO CALDEIRA

PERITO JOSE MILTON CARDOSO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER LTDA
- BANCO BRADESCO S.A.
- DAISE CRISTINA RIBEIRO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

JS

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Vista às demais partes do RO interposto no ID dbef641, pelo prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010126-82.2019.5.03.0019**

AUTOR ROBERT SPENCER VIEIRA BATISTA

ADVOGADO PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB:
128404/MG)

RÉU BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS
CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

RÉU CONSTRUTORA BRASIL REAL LTDA

ADVOGADO CAMILA QUINTAO DE LIMA(OAB:
145057/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERT SPENCER VIEIRA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CRS

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Vista ao reclamante pelo prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº 0000972-84.2012.5.03.0019

Processo Nº 00972/2012-019-03-00.4

RECLAMANTE	Cristiane Pereira de Souza
RECLAMADO	Banco Bmg S.A.
RECLAMADO	Atento Brasil S.A.
Advogado	Daniel Battipaglia Sgai(OAB: 214918SP)

Concedo à 2ª reclamada (Atento) o prazo final de 03 para o recebimento dos alvarás, sob pena de arquivamento dos autos.

Notificação

Processo Nº 0001295-21.2014.5.03.0019

RECLAMANTE	Camila Geralda Pereira Araujo
RECLAMADO	Contax-Mobitel S.A.
RECLAMADO	Tnl Pcs S.A.
Advogado	Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 059383MG)

Concedo à 2ª reclamada (TNL) o prazo final de 03 dias para a juntada do comprovante do recolhimento das custas, legível, sob pena de conversão em favor da União do valor correspondente, na forma que se encontra.

Notificação

Processo Nº 0002515-88.2013.5.03.0019

RECLAMANTE	Bianca Lucas Cortes
Advogado	Joao Antonio Procopio Leao(OAB: 146715MG)
RECLAMADO	Liq Corp S.A.
Advogado	Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti(OAB: 257220SP)
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial
Advogado	Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 059383MG)
RECLAMADO	Tnl Pcs S.A.

Registre-se o trânsito em julgado. Devolvam-se às partes os seus documentos, intimando-as para o recebimento em 05 dias, ficando,

desde já, cientes de que em caso de inércia os documentos em cópias serão eliminados. Decorrido o prazo supra, eliminem-se os documentos, se necessário e arquivem-se os autos.

Notificação

Processo Nº 0002559-10.2013.5.03.0019

RECLAMANTE	Lidice Thayna de Assis Moreira
Advogado	Cleber Figueiredo(OAB: 071332MG)
RECLAMADO	Liq Corp S.A.
Advogado	Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti(OAB: 257220SP)
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial
Advogado	Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 059383MG)

tomar ciência da decisão dos embargos de declaração, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010614-42.2016.5.03.0019

AUTOR	CLAUDIA CARNEIRO SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RONALDO BATISTA DE CARVALHO(OAB: 42588/MG)
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442-B/MG)
RÉU	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AOF

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Ante a manifestação da 1ª reclamada, intime-se a 2ª ré para comprovar os levantamentos dos alvarás IDs. 3cebc32 e 66e65d2, no prazo de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011264-98.2016.5.03.0113**

AUTOR	ANDERSON RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	GUILHERME ANASTACIO RIBEIRO DA SILVEIRA(OAB: 122487/MG)
RÉU	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
ADVOGADO	RAFAELA ALVARES E SILVA(OAB: 106058/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SHIGEAKI DUARTE(OAB: 165857/MG)
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
ADVOGADO	RAFAELA ALVARES E SILVA(OAB: 106058/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON RIBEIRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AOF

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Defiro o prazo para o exequente apresentar os cálculos, por 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0001685-25.2013.5.03.0019**

AUTOR	FABIO AUGUSTUS DE ALMEIDA
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644 -A/SC)
RÉU	JULIO CEZAR MALTA
RÉU	GYPWALL COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
RÉU	DENILSON DOS SANTOS CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO AUGUSTUS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CRS

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Forneça o reclamante, em 10 dias, meios para o prosseguimento da execução, sob as penas do art. 11-A da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010444-70.2016.5.03.0019**

AUTOR	CELIA PENHA VERSIANI
ADVOGADO	DOMINGOS SALIS DE ARAUJO(OAB: 7529/ES)
ADVOGADO	CAIO AUGUSTO GALIMBERTI ARAUJO(OAB: 17184/ES)
RÉU	WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADO	Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 141184/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- WAL MART BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AOF

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Vista ao reclamado do requerimento ID. 00da49e, pelo prazo de 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença**Sentença****Processo Nº RTOrd-0011644-78.2017.5.03.0019**

AUTOR LUCIANA BOGGIONE GUIMARAES
 ADVOGADO MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA(OAB: 169751/MG)
 ADVOGADO JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
 ADVOGADO MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
 ADVOGADO ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES(OAB: 132977/MG)
 RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA BOGGIONE GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG**Termo de Audiência do Processo 0010644-78.2017.5.03.0019**

No dia 02 de julho de 2019, na sede da 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, com a MM. Juíza do Trabalho Substituta ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA, realizou-se a audiência de JULGAMENTO dos pedidos formulados na Ação Trabalhista ajuizada por **LUCIANA BOGGIONE GUIMARAES** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**.

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Em seguida, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

I - RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por **LUCIANA BOGGIONE GUIMARAES** em face de **EMPRESA BRASILEIRADE CORREIOS E TELEGRAFOS**, em virtude das razões expostas na

exordial. Requereu os pedidos de fl. 8 (ID d3368a8 - Pág. 6). Atribuiu à causa o valor de R\$50.000,00. Juntou instrumento de mandato e outros documentos.

Pela decisão de ID a8e5507, a tutela antecipada foi indeferida.

A reclamada apresentou defesa, por meio da qual suscitou prejudicial relativa à prescrição total. Quanto ao mérito, impugnou as assertivas exordiais e pugnou pela improcedência dos pedidos. Acostou aos autos instrumento de mandato e outros documentos.

Tendo em vista que as partes não pretendiam produzir prova oral, foi designada audiência de encerramento.

À audiência designada, ausentes as partes, encerrou-se.

Razões finais orais e última tentativa de conciliação prejudicadas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS**PREJUDICIAL DE MÉRITO****PRESCRIÇÃO**

A reclamada suscita a prescrição total (Súmula 294 do TST) em relação ao pedido de incorporação da gratificação de função.

Sem razão a Reclamada

A hipótese dos autos é de descumprimento do pactuado reclamada, por inobservância de seu regulamento interno, causando lesões que se renovam mês a mês.

Não há falar em ato único do empregador, restando inaplicável a Súmula nº 294 do C. TST.

Ademais, configurada a lesão a partir de quando o empregado deixou de receber a gratificação (30/09/17), não havendo, assim, no caso em apreço, se falar em prescrição.

MÉRITO**INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO À REMUNERAÇÃO**

A reclamante relata que, a partir de 10/01/2010, passou a exercer a função gratificada de Analista, situação que perdurou até 30/09/2017, quando foi suprimida a gratificação de função que vinha recebendo por mais de 7 (sete) anos, cujo valor era de R\$1.550,04 (gratificação de função + CIP). Postula, assim, a incorporação da referida parcela ao salário e o pagamento das diferenças salariais devidas, desde a supressão da gratificação até a efetiva incorporação, com fulcro no art. 468, CLT, no Regulamento Interno da empresa MANPES e na Súmula 51, I do C. TST.

Incontroverso nos autos que a autora exerceu a função de confiança por mais de 7 anos, recebendo em contrapartida a gratificação por função comissionada mencionada.

Assim, considerando o período laborado com pagamento de gratificação de função, resta afastado o entendimento contido na Súmula 372, I, do colendo TST, pois a autora não percebeu as invocadas gratificações por dez ou mais anos.

Isso posto, a matéria deve ser analisada com suporte Capítulo 2, Módulo 55, do Manual de Pessoal - MANPES e o módulo 36 do MANPES.

Conforme se observa do Módulo nº 55 do MANPES - MANUAL DE PESSOAL (ID abbb9c3), a Função de Apoio Técnico - FAT tinha como objetivo manter a estabilidade financeira de empregados que exerceram função de confiança por mais de cinco anos e, posteriormente, fossem dispensados da função de confiança ocupada.

Por sua vez, o documento de ID fa3f56f demonstra que o Relatório CA-017/2012, ROCA - 03/2012, com vigência a partir de 01/05/2012, aprovou a extinção da Função de Apoio Técnico e de Apoio Operacional - FAT/FAO, com a consequente revogação do Módulo 55 do MANPES, instituindo a ITF - Incorporação por Tempo de Função e GPTF - Gratificação Provisória por Tempo de Função.

Analisando as duas normas resta evidente que as disposições do Módulo 55 são mais benéficas que aquelas previstas no Módulo 36, haja vista que a nova regra, com vigência a partir de 01/05/2012, estabeleceu que para percepção do ITF pressupõem o exercício da função gratificada por dez anos, além da redução do valor da gratificação a cada seis meses.

Assim, no caso dos autos, a revogação do Módulo nº 55 do

MANPES de 2008, ocorrida em 01/05/2012, não pode atingir o contrato de trabalho da autora, vigente desde 10/01/2008, vez que a condição mais benéfica incorpora-se ao contrato de trabalho do empregado, não sendo permitido em nosso ordenamento jurídico as alterações contratuais lesivas.

O do Módulo nº 55 do MANPES de 2008, aderiu ao contrato de trabalho da reclamante, sendo aplicável por ocasião da dispensa da função de confiança, ocorrida em 30/09/2017.

As novas alterações (Módulo 36), somente serão aplicadas aos contratos de trabalho firmados após a sua vigência, sob pena de afronta direta ao artigo 468 da CLT e Súmula 51, I, do TST.

Registro por cautela, que no caso em apreço não há se falar na aplicação do contido nos §§ 1º e 2º do artigo 468 da CLT, vez que a vigência da referida norma somente ocorreu após a supressão da gratificação da Autora, sendo a presente ação ajuizada antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, não havendo, portanto, se falar em retroatividade da norma.

Cumprir registrar que como empresa pública, a ECT está sujeita ao regime da CLT, equiparando-se ao empregador comum, estando obrigada a observar os princípios e normas trabalhistas, bem como os verbetes jurisprudenciais consolidados no âmbito dos Tribunais Trabalhistas, dentre eles, a Súmula 51, I, do TST.

Assim, o princípio da legalidade (art. 37, inc. II, CF) não pode ser invocado em suporte à supressão de parcela salarial, porque a própria Constituição Federal equipara as empresas públicas às empresas privadas em matéria trabalhista, não podendo desrespeitar as normas consolidadas e os princípios de proteção do trabalhador que norteiam o Direito do Trabalho, dentre eles os de vedação de redução salarial, da estabilidade financeira e alteração contratual lesiva, em prejuízo à reclamante.

Ademais, com base no Capítulo 2, Módulo 55, do Manual de Pessoal - MANPES, E, tendo o reclamante exercido função gratificada por mais de cinco anos, satisfazendo os requisitos previstos na norma interna para a incorporação da gratificação, o que se comprova pelo currículo funcional e ficha cadastral juntada, não há como ser afastada a prevalência da referida norma.

Por fim, considerando-se que a autora exerceu por mais de 07 anos funções gratificadas, tendo sido dispensada da última função em 30/09/2017 (ID. 2d7977d - Pág. 2), não assistindo razão à

reclamada quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos invocados na contestação, julgo parcialmente procedente o pedido da inicial para condenar a reclamada a quitar a gratificação FAT/FAO prevista no módulo 55 do MANPES de 2008, parcelas vencidas e vincendas, a ser calculada em conformidade com os critérios de cálculo previstos no item 3 do Capítulo 2, Módulo 55, do Manual de Pessoal - MANPES, sendo devida a partir de 01/10/2017, enquanto perdurar o contrato de trabalho.

Defiro reflexos em anuênios (v. item 1.2 do Módulo nº 55 do MANPES), 13º salários, férias + 1/3, depósitos de FGTS e nas contribuições para a POSTALIS/POSTALPREV (v. item 1.8 do Módulo nº 55 do MANPES). Não cabem reflexos em gratificação produtividade e em PLR, tendo em vista que a reclamante não demonstrou a base de cálculo de tais parcelas, encargo que lhe cabia (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC). Improcedem, ainda, reflexos em "*parcelas rescisórias, notadamente aviso prévio e multa de 40% do FGTS*", pois não houve nos autos prova de que a reclamante tivesse sido dispensada sem justa causa.

As parcelas aqui deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, conforme documentos já existentes nos autos, além de documentos que poderão ser juntados na fase de liquidação, caso necessário.

DA TUTELA ANTECIPADA

A tutela de urgência deve ser deferida para os casos de relevância e urgência, quando forem cumpridos os requisitos previstos no art. 300 do CPC.

No caso em exame, não vislumbro o fundado receio de dano de difícil reparação, pelo que deixo de deferir a tutela antecipada pretendida.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

À míngua de demonstração objetiva de crédito em benefício da ré, não há que se falar em compensação. Indefiro também ainda a dedução, já que não comprovado pagamento de parcelas sobre o mesmo título das ora deferidas.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora, tendo em vista a declaração de ID. 700d882 constante dos autos.

A Lei 13.467/2017, que passou a vigor em 11/11/2017, modificou o instituto em análise, no entanto, entendo que, aos processos ajuizados antes da referida mudança não há como se impor as novas exigências, em razão da segurança jurídica às partes e de reconhecer a garantia processual da não surpresa, conteúdo do princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso XXXVI e LIV, da Constituição Federal), considerando-se também que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação.

PRERROGATIVAS DA RECLAMADA

Goza a ré dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, tais como impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, devendo a execução contra esta ser realizada por meio de precatório.

JUROS E CORREÇÃO

A atualização monetária é devida pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º na forma da Súmula no 381 do Colendo TST.

Os juros de mora são devidos a partir do ajuizamento da ação, correspondendo a 1% ao mês, incidindo sobre a importância pro rata die da condenação já corrigida monetariamente, em consonância com o disposto na Súmula nº 200 do c. TST.

Tendo em vista que o TST já declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da lei 8177, determino utilização do IPCA-E para atualização monetária, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 879, §7º da CLT, pelos fundamentos indicados pelo TST no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, devendo-se observar o teor da decisão inclusive quanto a modulação.

Assim, adotando-se os parâmetros da referida decisão, em face da modulação de efeitos, deverá incidir o índice TRD até 25.03.2015, observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, e o IPCA-E, a partir de 26.03.2015. Como o índice é aferido, mês a mês, até a data do pagamento efetivo e incide no mês subsequente à prestação de serviços, em liquidação incidirá o IPCA-E a partir do mês 04/2015, incidindo a TR nos meses anteriores.

Neste sentido, já se manifestou o C. TST:

RECURSO DE REVISTA. **CORREÇÃO** MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. O Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 20/9/2017, decidiu o mérito do RE 870.947 e definiu que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, de forma que a **correção** monetária deve ser feita pelo IPCA-E. Assim, embora o art. 879, § 7º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, estabeleça que "a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991", inviável a sua aplicação quando o Supremo Tribunal Federal declara que a TR não reflete a desvalorização da moeda brasileira e, por isso, não pode ser utilizada para atualização dos débitos judiciais. A aplicação do IPCA -E como índice de **correção** monetária dos créditos trabalhistas não configura, portanto, ofensa literal ao art. 39 da Lei 8.177/91. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 10121-58.2015.5.15.0054 , Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 29/11/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/12/2017)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Os recolhimentos fiscais e previdenciários deverão ser realizados pela reclamada, que comprovarão nos autos, em até oito dias após o trânsito em julgado desta Sentença, os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas de natureza salarial que foram objeto da condenação, e o recolhimento das contribuições fiscais, no que couber, observando-se a Súmula 368 do TST, itens II e III e o Provimento 01/1996 da CGJT, cuja apuração, se se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), seguirá o disposto na Instrução Normativa 1.127/2011, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na Lei 8.541/92 (art. 46) c/c Lei 7.713/88 (art. 12-A).

Considerando que os juros de mora não configuram renda e proventos de qualquer natureza, mas meros componentes indissociáveis do valor total da indenização, devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, conforme previsto na OJ 400, da SDI-I do TST.

DISPOSITIVO

Do exposto, com base na fundamentação supra, na ação ajuizada por **LUCIANA BOGGIONE GUIMARAES** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, rejeito as impugnações e a prejudicial de mérito erigidas e julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados, condenando a reclamada no pagamento das seguintes parcelas, conforme se apurar em liquidação de sentença:

- Gratificação FAT/FAO prevista no módulo 55 do MANPES de 2008, parcelas vencidas e vincendas, a ser calculada nos moldes da tabela prevista no item 3 do Capítulo 2, Módulo 55, do Manual de Pessoal - MANPES, a partir de 01/10/2017, enquanto perdurar o período contratual. Defiro reflexos em anuênios (v. item 1.2 do Módulo nº 55 do MANPES), 13º salários, férias + 1/3, depósitos de FGTS e nas contribuições para a POSTALIS/POSTALPREV (v. item 1.8 do Módulo nº 55 do MANPES).

Defiro a reclamante o benefício da justiça gratuita.

Juros e correção monetária, na forma da fundamentação retro, parte integrante deste decisum.

A reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições legais, na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe de R\$600,00, calculadas sobre R\$30.000,00, valor arbitrado à condenação, das quais fica isenta.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se a audiência.

Nada mais.

Andressa Batista de Oliveira

JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010042-18.2018.5.03.0019

AUTOR	MARIANO DOMINGOS GARCIA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ ROBERTO FRANÇA ALVES(OAB: 74102/MG)
ADVOGADO	LUCIANA NUNES MOREIRA DE VASCONCELLOS(OAB: 124683/MG)
ADVOGADO	Felipe Máximo Vieira(OAB: 111082- A/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JESSICA KUBITSCHK TADEU ROCHA FERREIRA(OAB: 160165/MG)
ADVOGADO	JANAINA DINELLI SACRAMENTO(OAB: 142622/MG)
ADVOGADO	KARLOS LOHNER PRADO(OAB: 135412/MG)
ADVOGADO	NATHAN GABRIEL MOREIRA(OAB: 177542/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO PRATES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANO DOMINGOS GARCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA - PJe-JT

Vistos etc.

Ante os pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com

fundamento no art.924, II, CPC, devendo as partes serem intimadas para ciência no prazo legal.

Expeça-se alvará em favor da reclamada para devolução do(s) depósito(s) discriminado na aba "Dados Financeiros", intimando-se para recebimento em 5 dias.

Exclua(m)-se o(s) devedor(es) do BNDT.

Dispensada a intimação da União/INSS, tendo em vista o teor da Port.MF/GM n. 582/13, uma vez que, no presente caso, o total das parcelas que integram o sal rio de contribui o resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36 da resolução o n.185 de 24/03/17, do CSJT.

Eventual mídia (CD, DVD, pen-drive e outras) que se encontrar na guarda da Secretaria deste Juízo, será futuramente eliminada, caso não seja retirada pela parte interessada, no prazo de 05 dias.

Após tais prazos e providências, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010042-18.2018.5.03.0019

AUTOR	MARIANO DOMINGOS GARCIA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ ROBERTO FRANÇA ALVES(OAB: 74102/MG)
ADVOGADO	LUCIANA NUNES MOREIRA DE VASCONCELLOS(OAB: 124683/MG)
ADVOGADO	Felipe Máximo Vieira(OAB: 111082- A/MG)

ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE
SAAD(OAB: 36634/SP)

RÉU FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS
BRASIL LTDA.

ADVOGADO JESSICA KUBITSCHEK TADEU
ROCHA FERREIRA(OAB: 160165/MG)

ADVOGADO JANAINA DINELLI
SACRAMENTO(OAB: 142622/MG)

ADVOGADO KARLOS LOHNER PRADO(OAB:
135412/MG)

ADVOGADO NATHAN GABRIEL MOREIRA(OAB:
177542/MG)

PERITO LUIS FERNANDO PRATES

Intimado(s)/Citado(s):

- STOLA DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA - PJe-JT

Vistos etc.

Ante os pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no art.924, II, CPC, devendo as partes serem intimadas para ciência no prazo legal.

Expeça-se alvará em favor da reclamada para devolução do(s) depósito(s) discriminado na aba "Dados Financeiros", intimando-se para recebimento em 5 dias.

Exclua(m)-se o(s) devedor(es) do BNDT.

Dispensada a intimação da União/INSS, tendo em vista o teor da Port.MF/GM n. 582/13, uma vez que, no presente caso, o total das parcelas que integram o sal rio de contribui o resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36 da resolução o n.185 de 24/03/17, do CSJT.

Eventual mídia (CD, DVD, pen-drive e outras) que se encontrar na guarda da Secretaria deste Juízo, será futuramente eliminada, caso não seja retirada pela parte interessada, no prazo de 05 dias.

Após tais prazos e providências, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0010042-18.2018.5.03.0019**

AUTOR MARIANO DOMINGOS GARCIA

ADVOGADO GABRIEL MOLLER
MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

RÉU STOLA DO BRASIL LTDA

ADVOGADO JOSÉ ROBERTO FRANÇA
ALVES(OAB: 74102/MG)

ADVOGADO LUCIANA NUNES MOREIRA DE
VASCONCELLOS(OAB: 124683/MG)

ADVOGADO Felipe Máximo Vieira(OAB: 111082-
A/MG)

ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE
SAAD(OAB: 36634/SP)

RÉU FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS
BRASIL LTDA.

ADVOGADO JESSICA KUBITSCHEK TADEU
ROCHA FERREIRA(OAB: 160165/MG)

ADVOGADO JANAINA DINELLI
SACRAMENTO(OAB: 142622/MG)

ADVOGADO KARLOS LOHNER PRADO(OAB:
135412/MG)

ADVOGADO NATHAN GABRIEL MOREIRA(OAB:
177542/MG)

PERITO LUIS FERNANDO PRATES

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA - PJe-JT

Vistos etc.

Ante os pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no art.924, II, CPC, devendo as partes serem intimadas para ciência no prazo legal.

Expeça-se alvará em favor da reclamada para devolução do(s) depósito(s) discriminado na aba "Dados Financeiros", intimando-se para recebimento em 5 dias.

Exclua(m)-se o(s) devedor(es) do BNDT.

Dispensada a intimação da União/INSS, tendo em vista o teor da Port.MF/GM n. 582/13, uma vez que, no presente caso, o total das parcelas que integram o sal rio de contribui o resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36 da resolução o n.185 de 24/03/17, do CSJT.

Eventual mídia (CD, DVD, pen-drive e outras) que se encontrar na guarda da Secretaria deste Juízo, será futuramente eliminada, caso não seja retirada pela parte interessada, no prazo de 05 dias.

Após tais prazos e providências, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010516-49.2019.5.03.0020

CONSIGNANTE	PANIFICADORA E CONFEITARIA FENIX LTDA
ADVOGADO	RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
CONSIGNATÁRIO	LUANA NASCIMENTO ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICADORA E CONFEITARIA FENIX LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Incluam-se os autos na pauta de audiência do dia **11/07/2019 às 14:40 horas**, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art. 844/CLT.

Notifique(m)-se o(a)s consignatário (a)(s).

Intime-se o(a) consignante (a), pessoalmente, e por meio de seu(ua) procurador(a) constituído(a).

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010515-64.2019.5.03.0020**

AUTOR	CRISTIANO HENRIQUE SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	MUCIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 104156/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
RÉU	TROPICAL INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO HENRIQUE SANTOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Inclua-se os autos na pauta de audiência Inicial do dia **15/07/2019 às 13:55 horas**, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art. 844/CLT.

Notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s).

Intime-se o(a) reclamante, pessoalmente, e por meio de seu(ua) procurador(a) constituído(a).

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010515-64.2019.5.03.0020**

AUTOR	CRISTIANO HENRIQUE SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	MUCIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 104156/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
RÉU	TROPICAL INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Inclua-se os autos na pauta de audiência Inicial do dia **15/07/2019 às 13:55 horas**, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art. 844/CLT.

Notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s).

Intime-se o(a) reclamante, pessoalmente, e por meio de seu(ua) procurador(a) constituído(a).

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0011660-29.2017.5.03.0020**

AUTOR ROSEMEIRE MARIA SOARES LACERDA
 ADVOGADO CINTIA DE ALVARENGA LINHARES(OAB: 111611/MG)
 RÉU HAYDEE REGINA DE ARAUJO LADEIRA EL CHECK
 ADVOGADO TARCIZO LUIZ ANDRADE DE SOUZA(OAB: 125037/MG)
 PERITO THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
 TESTEMUNHA WELLINGTON BARBOSA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- HAYDEE REGINA DE ARAUJO LADEIRA EL CHECK

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Em vista do acórdão de id. 8a1a83f, declaro reaberta a instrução processual para oitiva das testemunhas arroladas pela reclamada, na qualidade de informantes e, após, para novo julgamento.

Incluam-se os autos na pauta de audiência de instrução (rito sumaríssimo) do dia **01/10/2019 15:00**.

Intimem-se as partes.

Deverá a reclamada, em 05 dias, informar se as testemunhas Ana Maria de Araújo Ladeira El Check e Ana Rachel de Araújo Ladeira El Check comparecerão independentemente de intimação ou fornecer o CPF e endereço completo das testemunhas, inclusive CEP, para permitir a sua intimação.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0002206-64.2013.5.03.0020**

AUTOR CLAUDIO GONCALVES SANTOS
 ADVOGADO WALKER TONELLO JUNIOR(OAB: 64738/MG)
 RÉU FIXTI SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
 RÉU TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO WELLINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
 PERITO LEDA VIEIRA ALVES
 TERCEIRO INTERESSADO NELSON GAREY

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO GONCALVES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando os termos da homologação do Plano de Recuperação Judicial da reclamada TELEMAR NORTE LESTE S/A e, diante do exposto requerimento da referida ré de liberação dos valores existentes nos autos (petição de id c544c4c), determino a liberação do saldo do depósito judicial efetuado a título de quarta da cinco parcelas mensais, efetuado no valor de R\$10.114,76 em 27/05/2019 na conta do Banco do Brasil de n. 46001311707500004, para quitação de parte do crédito do reclamante no importe de R\$9.317,18, bem como para recolhimento da importância de R\$797,58 na conta vinculada do FGTS do autor, tudo conforme discriminado na petição acima citada.

Procurador com poderes para receber e dar quitação na procuração juntada sob o id 1ca9b99.

Tão logo confeccionado o alvará, intime-se o reclamante para a impressão do documento e apresentação junto a instituição bancária em 05 dias, devendo em igual prazo comprovar o valor recebido.

Dê-se ciência às partes deste despacho, sendo ao reclamante também pessoalmente.

Comprovados os valores recebidos, registre-se no sistema para fins estatísticos e intime-se a ré Telemar para ciência.

Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002206-64.2013.5.03.0020

AUTOR	CLAUDIO GONCALVES SANTOS
ADVOGADO	WALKER TONELLO JUNIOR(OAB: 64738/MG)
RÉU	FIXTI SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	LEDA VIEIRA ALVES
TERCEIRO INTERESSADO	NELSON GAREY

Intimado(s)/Citado(s):

- FIXTI SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando os termos da homologação do Plano de Recuperação Judicial da reclamada TELEMAR NORTE LESTE S/A e, diante do exposto requerimento da referida ré de liberação dos valores existentes nos autos (petição de id c544c4c), determino a liberação do saldo do depósito judicial efetuado a título de quarta da cinco parcelas mensais, efetuado no valor de R\$10.114.76 em 27/05/2019 na conta do Banco do Brasil de n. 46001311707500004, para quitação de parte do crédito do reclamante no importe de R\$9.317,18, bem como para recolhimento da importância de R\$797,58 na conta vinculada do FGTS do autor, tudo conforme discriminado na petição acima citada.

Procurador com poderes para receber e dar quitação na procuração juntada sob o id 1ca9b99.

Tão logo confeccionado o alvará, intime-se o reclamante para a impressão do documento e apresentação junto a instituição bancária em 05 dias, devendo em igual prazo comprovar o valor recebido.

Dê-se ciência às partes deste despacho, sendo ao reclamante também pessoalmente.

Comprovados os valores recebidos, registre-se no sistema para fins estatísticos e intime-se a ré Telemar para ciência.

Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002206-64.2013.5.03.0020

AUTOR	CLAUDIO GONCALVES SANTOS
ADVOGADO	WALKER TONELLO JUNIOR(OAB: 64738/MG)
RÉU	FIXTI SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	LEDA VIEIRA ALVES
TERCEIRO INTERESSADO	NELSON GAREY

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando os termos da homologação do Plano de Recuperação Judicial da reclamada TELEMAR NORTE LESTE S/A e, diante do exposto requerimento da referida ré de liberação dos valores existentes nos autos (petição de id c544c4c), determino a liberação do saldo do depósito judicial efetuado a título de quarta da cinco parcelas mensais, efetuado no valor de R\$10.114,76 em 27/05/2019 na conta do Banco do Brasil de n. 46001311707500004, para quitação de parte do crédito do reclamante no importe de R\$9.317,18, bem como para recolhimento da importância de R\$797,58 na conta vinculada do FGTS do autor, tudo conforme discriminado na petição acima citada.

Procurador com poderes para receber e dar quitação na procuração juntada sob o id 1ca9b99.

Tão logo confeccionado o alvará, intime-se o reclamante para a impressão do documento e apresentação junto a instituição bancária em 05 dias, devendo em igual prazo comprovar o valor recebido.

Dê-se ciência às partes deste despacho, sendo ao reclamante também pessoalmente.

Comprovados os valores recebidos, registre-se no sistema para fins estatísticos e intime-se a ré Telemar para ciência.

Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010392-37.2017.5.03.0020

AUTOR	JOSYLENE REGINA ROCHA VIANA
ADVOGADO	LUCAS DE ARAUJO FREITAS(OAB: 79651/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	BARBARA CAZELLI DOS SANTOS(OAB: 151165/MG)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSYLENE REGINA ROCHA VIANA

Fica V. Sª. intimada para:

Tomar ciência da expedição de alvará em seu favor.

Providenciar a impressão do documento **ID nº256f845**, **EXCLUSIVAMENTE NO FORMATO "PDF**, para recebimento e posterior comprovação do valor soerguido, no prazo de 05 (05) dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010863-19.2018.5.03.0020

AUTOR	WASHINGTON CESAR BARBOSA GOMES
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)

ADVOGADO BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
 ADVOGADO FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)
 ADVOGADO JAIRO DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 189124/MG)
 ADVOGADO LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
 ADVOGADO NATHALIA NELLE AUGUSTO DRUMOND(OAB: 162836/MG)
 ADVOGADO TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
 RÉU ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
 ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
 RÉU M. LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
 ADVOGADO ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
 RÉU MAGNUN LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
 ADVOGADO LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
 PERITO THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
 PERITO SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA
 TESTEMUNHA JOSE ALVES PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON CESAR BARBOSA GOMES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307520 - EMAIL: varabh20@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010863-19.2018.5.03.0020

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WASHINGTON CESAR BARBOSA GOMES

RÉU: MAGNUN LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO - PJE

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte e em cumprimento ao disposto no art. 203 do CPC, dei prosseguimento nos presentes autos na forma que segue:

- Intimem-se as partes para vista do laudo pericial, pelo prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019

JULIANA ARMOND COUTO MARCHETTI

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010863-19.2018.5.03.0020

AUTOR WASHINGTON CESAR BARBOSA GOMES
 ADVOGADO ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)
 ADVOGADO ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)

ADVOGADO BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
 ADVOGADO FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)
 ADVOGADO JAIRO DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 189124/MG)
 ADVOGADO LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
 ADVOGADO NATHALIA NELLE AUGUSTO DRUMOND(OAB: 162836/MG)
 ADVOGADO TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
 RÉU ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
 ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
 RÉU M. LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
 ADVOGADO ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
 RÉU MAGNUN LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
 ADVOGADO LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
 PERITO THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
 PERITO SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA
 TESTEMUNHA JOSE ALVES PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNUN LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 13º ANDAR, BARRO
 PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307520 - EMAIL: varabh20@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010863-19.2018.5.03.0020**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WASHINGTON CESAR BARBOSA GOMES

RÉU: MAGNUN LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP e
 outros (2)

ATO ORDINATÓRIO - PJE

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte e em cumprimento ao disposto no art. 203 do CPC, dei prosseguimento nos presentes autos na forma que segue:

- Intimem-se as partes para vista do laudo pericial, pelo prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019

JULIANA ARMOND COUTO MARCHETTI

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010863-19.2018.5.03.0020**

AUTOR WASHINGTON CESAR BARBOSA GOMES
 ADVOGADO ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)
 ADVOGADO ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)

ADVOGADO BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
 ADVOGADO FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)
 ADVOGADO JAIRO DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 189124/MG)
 ADVOGADO LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
 ADVOGADO NATHALIA NELLE AUGUSTO DRUMOND(OAB: 162836/MG)
 ADVOGADO TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
 RÉU ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
 ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
 RÉU M. LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
 ADVOGADO ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
 RÉU MAGNUN LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
 ADVOGADO LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
 PERITO THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
 PERITO SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA
 TESTEMUNHA JOSE ALVES PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 13º ANDAR, BARRO
 PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307520 - EMAIL: varabh20@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010863-19.2018.5.03.0020**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WASHINGTON CESAR BARBOSA GOMES

RÉU: MAGNUN LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP e
 outros (2)

ATO ORDINATÓRIO - PJE

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte e em cumprimento ao disposto no art. 203 do CPC, dei prosseguimento nos presentes autos na forma que segue:

- Intimem-se as partes para vista do laudo pericial, pelo prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019

JULIANA ARMOND COUTO MARCHETTI

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010863-19.2018.5.03.0020**

AUTOR WASHINGTON CESAR BARBOSA GOMES
 ADVOGADO ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)
 ADVOGADO ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)

ADVOGADO BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
 ADVOGADO FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)
 ADVOGADO JAIRO DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 189124/MG)
 ADVOGADO LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
 ADVOGADO NATHALIA NELLE AUGUSTO DRUMOND(OAB: 162836/MG)
 ADVOGADO TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
 RÉU ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
 ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
 RÉU M. LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
 ADVOGADO ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
 RÉU MAGNUN LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
 ADVOGADO LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
 PERITO THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
 PERITO SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA
 TESTEMUNHA JOSE ALVES PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- M. LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 13º ANDAR, BARRO
 PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307520 - EMAIL: varabh20@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010863-19.2018.5.03.0020**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** WASHINGTON CESAR BARBOSA GOMES

RÉU: MAGNUN LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP e
 outros (2)

ATO ORDINATÓRIO - PJE

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte e em cumprimento ao disposto no art. 203 do CPC, dei prosseguimento nos presentes autos na forma que segue:

- Intimem-se as partes para vista do laudo pericial, pelo prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019

JULIANA ARMOND COUTO MARCHETTI

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010695-51.2017.5.03.0020**

AUTOR HUGO CAIC MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO WALTER DE ANDRADE PINTO E GONTIJO MENDES(OAB: 54493/MG)
 RÉU SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA
 ADVOGADO EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

PERITO

Thales Bittencourt de Barcelos

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO CAIC MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 13º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
(31) 33307520
E-mail: varabh20@trt3.jus.br**

PROCESSO: 0010695-51.2017.5.03.0020

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: HUGO CAIC MOREIRA DA SILVA

RÉU: SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA

Vistos, etc.

Tratando-se de execução definitiva, o que se vê pela certidão de id d48b551, diante do exposto requerimento da reclamada de liberação dos valores existentes nos autos para quitação do débito exequendo - petição de id 0ef0868, determino a liberação do depósito judicial efetuado em 19/06/2019 na conta de n. 0620-042-028531082, no valor originário de R\$744,81, para quitação do crédito líquido do reclamante no valor de R\$724,81, bem como para recolhimento dos valores devidos à União a título de custas no importe de R\$20,00.

PAGUEM-SE/RECOLHAM-SE OS VALORES ACIMA COM CORREÇÃO BANCÁRIA A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO, zerando-se a conta.

O valor devido ao reclamante deverá ser liberado, via alvará, ao procurador cadastrado nos autos, com poderes outorgados para receber e dar quitação na procuração de id e8dc5d6.

FAÇA-SE CONSTAR DO ALVARÁ QUE que caberá à instituição bancária comprovar a realização das operações supra, no prazo de 10 dias, sendo que os recolhimentos das custas e fiscais por meio da juntada das respectivas guias.

Tão logo confeccionado o alvará, intime-se o reclamante para a impressão do documento e apresentação junto a instituição bancária em 05 dias, devendo em igual prazo comprovar o valor recebido.

Fica dispensada a intimação da União(INSS), já que o valor das contribuições previdenciárias, conforme cálculos homologados, é inferior ao teto de R\$20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido na Portaria n. 582/13, publicada em 11/12/2013, do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria PGF n. 839/13, com publicação em 13/12/2013.

Dê-se ciência às partes deste despacho, sendo ao reclamante também pessoalmente.

Comprovados os valores pagos/recolhidos, registre-se no sistema para fins estatísticos.

Após, voltem-me os autos conclusos para deliberações visando o arquivamento definitivo do processo eletrônico.

Em 25 de Junho de 2019

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010695-51.2017.5.03.0020

AUTOR	HUGO CAIC MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	WALTER DE ANDRADE PINTO E GONTIJO MENDES(OAB: 54493/MG)
RÉU	SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
PERITO	Thales Bittencourt de Barcelos

Intimado(s)/Citado(s):

- SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 13º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

(31) 33307520

E-mail: varabh20@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010695-51.2017.5.03.0020

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: HUGO CAIC MOREIRA DA SILVA

RÉU: SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA

Vistos, etc.

Tratando-se de execução definitiva, o que se vê pela certidão de id d48b551, diante do expresse requerimento da reclamada de liberação dos valores existentes nos autos para quitação do débito exequendo - petição de id 0ef0868, determino a liberação do depósito judicial efetuado em 19/06/2019 na conta de n. 0620-042-028531082, no valor originário de R\$744,81, para quitação do crédito líquido do reclamante no valor de R\$724,81, bem como para recolhimento dos valores devidos à União a título de custas no importe de R\$20,00.

PAGUEM-SE/RECOLHAM-SE OS VALORES ACIMA COM CORREÇÃO BANCÁRIA A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO, zerando-se a conta.

O valor devido ao reclamante deverá ser liberado, via alvará, ao procurador cadastrado nos autos, com poderes outorgados para receber e dar quitação na procuração de id e8dc5d6.

FAÇA-SE CONSTAR DO ALVARÁ QUE que caberá à instituição bancária comprovar a realização das operações supra, no prazo de 10 dias, sendo que os recolhimentos das custas e fiscais por meio da juntada das respectivas guias.

Tão logo confeccionado o alvará, intime-se o reclamante para a impressão do documento e apresentação junto a instituição bancária em 05 dias, devendo em igual prazo comprovar o valor recebido.

Fica dispensada a intimação da União(INSS), já que o valor das contribuições previdenciárias, conforme cálculos homologados, é inferior ao teto de R\$20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido na Portaria n. 582/13, publicada em 11/12/2013, do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria PGF n. 839/13, com publicação em 13/12/2013.

Dê-se ciência às partes deste despacho, sendo ao reclamante também pessoalmente.

Comprovados os valores pagos/recolhidos, registre-se no sistema para fins estatísticos.

Após, voltem-me os autos conclusos para deliberações visando o arquivamento definitivo do processo eletrônico.

Em 25 de Junho de 2019

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010855-42.2018.5.03.0020

AUTOR MARIA EDUARDA SOUZA GUIMARAES
ADVOGADO SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
ADVOGADO Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
RÉU MARCELO RODRIGUES DA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDUARDA SOUZA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Considerando a inércia do exequente, determino o arquivamento provisório dos presentes autos eletrônicos, iniciando-se o curso do prazo prescricional de 02 anos, nos termos do art. 11-A, §2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ciência ao exequente, pessoalmente, e ao seu procurador.

Após, encaminhem-se os autos para ARQUIVO PROVISÓRIO

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010335-53.2016.5.03.0020

AUTOR GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO ANTONIO CARLOS RODRIGUES(OAB: 133291/MG)
RÉU STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO JOSÉ ROBERTO FRANÇA ALVES(OAB: 74102/MG)
ADVOGADO Felipe Máximo Vieira(OAB: 111082-A/MG)
ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
TESTEMUNHA LUIS CLAUDIO VIEIRA ESQUARCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 13º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307520 - EMAIL: varabh20@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010335-53.2016.5.03.0020

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA

RÉU: STOLA DO BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO - PJE

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte e em cumprimento ao disposto no art. 203 do CPC, dei prosseguimento nos presentes autos na forma que segue:

- Vista às partes dos cálculos elaborados pelo SCJ, pelo prazo de

05 dias.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019

JOAO GUILHERME FERREIRA MARQUES

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010335-53.2016.5.03.0020

AUTOR	GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS RODRIGUES(OAB: 133291/MG)
RÉU	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ ROBERTO FRANÇA ALVES(OAB: 74102/MG)
ADVOGADO	Felipe Máximo Vieira(OAB: 111082-A/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
TESTEMUNHA	LUIS CLAUDIO VIEIRA ESQUARCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- STOLA DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 13º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307520 - EMAIL: varabh20@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010335-53.2016.5.03.0020

Processo Nº RTOrd-0010993-77.2016.5.03.0020**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA

RÉU: STOLA DO BRASIL LTDA

AUTOR	MARCELO DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
ADVOGADO	RENATA GALINARI MOISES(OAB: 154436/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA COSTA CARVALHO SANTANA(OAB: 83135/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DE SOUZA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO - PJE**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 13º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307520 - EMAIL: varabh20@trt3.jus.br

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte e em cumprimento ao disposto no art. 203 do CPC, dei prosseguimento nos presentes autos na forma que segue:

- Vista às partes dos cálculos elaborados pelo SCJ, pelo prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019

JOAO GUILHERME FERREIRA MARQUES

Despacho**PROCESSO:** 0010993-77.2016.5.03.0020**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCELO DE SOUZA NASCIMENTO

RÉU: BRF S.A.

ATO ORDINATÓRIO - PJE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 13º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307520 - EMAIL: varabh20@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010993-77.2016.5.03.0020

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCELO DE SOUZA NASCIMENTO

RÉU: BRF S.A.

ATO ORDINATÓRIO - PJE

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte e em cumprimento ao disposto no art. 203 do CPC, dei prosseguimento nos presentes autos na forma que segue:

- Vista às partes dos cálculos atualizados, pelo prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019

JULIANA ARMOND COUTO MARCHETTI

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010993-77.2016.5.03.0020

AUTOR	MARCELO DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
ADVOGADO	RENATA GALINARI MOISES(OAB: 154436/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA COSTA CARVALHO SANTANA(OAB: 83135/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte e em cumprimento ao disposto no art. 203 do CPC, dei prosseguimento nos presentes autos na forma que segue:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

- Vista às partes dos cálculos atualizados, pelo prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019

JULIANA ARMOND COUTO MARCHETTI

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011644-12.2016.5.03.0020

AUTOR	ANELITA DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANELITA DOS SANTOS SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 13º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

(31) 33307520

E-mail: varabh20@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011644-12.2016.5.03.0020

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANELITA DOS SANTOS SANTANA

RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Vistos, etc.

Tratando-se de execução definitiva, o que se vê pela certidão de id 29b7403, homologados os cálculos da reclamada, nos termos da decisão de id 73f9684, diante da expressa manifestação de quitação do débito exequendo - petição de id 9da895c, determino a liberação dos depósitos judiciais efetuados em 16/10/2018 na conta de n. 0620-042-02805246-0 no valor de R\$19.026,32 e em 13/06/2019 na conta de n. 0620-042-02850641-0 no valor de R\$25.029,87, para quitação do crédito líquido do reclamante no importe de R\$32.305,13, para recolhimento em conta vinculada do FGTS da autora da importância de R\$2.669,25, bem como para recolhimento dos valores devidos à União (PGF), sendo: R\$2.085,63 - cota-recte e R\$5.996,18 - cota - recda, conforme cálculos de id 3e14931.

Paguem-se os honorários periciais no importe de R\$1.000,00 ao perito Sérgio Penido de Oliveira, também a débito dos depósitos acima identificados.

PAGUEM-SE/RECOLHAM-SE OS VALORES ACIMA COM CORREÇÃO BANCÁRIA A PARTIR DE 13.06.2019.

O valor devido a reclamante deverá ser liberado, via alvará, ao procurador cadastrado nos autos, com poderes outorgados para receber e dar quitação na procuração de id 24617a2.

FAÇA-SE CONSTAR DO ALVARÁ QUE O SALDO REMANESCENTE DEVERÁ PERMANECER NA MESMA CONTA E SER INFORMADO A ESTE JUÍZO.

Ainda, em caso de insuficiência de saldo para a conversão de todos os valores, deverá V. Sa. proceder à conversão até o limite das referidas quantias, respeitando a ordem acima estabelecida.

E, que caberá à instituição bancária comprovar a realização das operações supra, no prazo de 10 dias, sendo que os recolhimentos das contribuições previdenciárias e FGTS meio da juntada das respectivas guias.

Tão logo confeccionado o alvará, intime-se a reclamante para a

impressão do documento e apresentação junto a instituição bancária em 05 dias, devendo em igual prazo comprovar o valor recebido.

Fica dispensada a intimação da União(INSS), já que o valor das contribuições previdenciárias, conforme cálculos homologados, é inferior ao teto de R\$20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido na Portaria n. 582/13, publicada em 11/12/2013, do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria PGF n. 839/13, com publicação em 13/12/2013.

Dê-se ciência às partes deste despacho, sendo à reclamante também pessoalmente.

Comprovados os valores pagos/recolhidos, intime-se o perito para ciência da transferência e registre-se no sistema para fins estatísticos.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a consulta ao sistema CNDT e CEAT, voltem-me os autos conclusos para deliberações, visando a devolução de eventual saldo de depósito judicial e o arquivamento definitivo do feito.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011644-12.2016.5.03.0020

AUTOR	ANELITA DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 13º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

(31) 33307520

E-mail: varabh20@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011644-12.2016.5.03.0020

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANELITA DOS SANTOS SANTANA

RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Vistos, etc.

Tratando-se de execução definitiva, o que se vê pela certidão de id 29b7403, homologados os cálculos da reclamada, nos termos da decisão de id 73f9684, diante da expressa manifestação de quitação do débito exequendo - petição de id 9da895c, determino a liberação dos depósitos judiciais efetuados em 16/10/2018 na conta de n. 0620-042-02805246-0 no valor de R\$19.026,32 e em 13/06/2019 na conta de n. 0620-042-02850641-0 no valor de R\$25.029,87, para quitação do crédito líquido do reclamante no importe de R\$32.305,13, para recolhimento em conta vinculada do FGTS da autora da importância de R\$2.669,25, bem como para recolhimento dos valores devidos à União (PGF), sendo:

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

R\$2.085,63 - cota-recte e R\$5.996,18 - cota - recda, conforme cálculos de id 3e14931.

Paguem-se os honorários periciais no importe de R\$1.000,00 ao perito Sérgio Penido de Oliveira, também a débito dos depósitos acima identificados.

PAGUEM-SE/RECOLHAM-SE OS VALORES ACIMA COM CORREÇÃO BANCÁRIA A PARTIR DE 13.06.2019.

O valor devido a reclamante deverá ser liberado, via alvará, ao procurador cadastrado nos autos, com poderes outorgados para receber e dar quitação na procuração de id 24617a2.

FAÇA-SE CONSTAR DO ALVARÁ QUE O SALDO REMANESCENTE DEVERÁ PERMANECER NA MESMA CONTA E SER INFORMADO A ESTE JUÍZO.

Ainda, em caso de insuficiência de saldo para a conversão de todos os valores, deverá V. Sa. proceder à conversão até o limite das referidas quantias, respeitando a ordem acima estabelecida.

E, que caberá à instituição bancária comprovar a realização das operações supra, no prazo de 10 dias, sendo que os recolhimentos das contribuições previdenciárias e FGTS meio da juntada das respectivas guias.

Tão logo confeccionado o alvará, intime-se a reclamante para a impressão do documento e apresentação junto a instituição bancária em 05 dias, devendo em igual prazo comprovar o valor recebido.

Fica dispensada a intimação da União(INSS), já que o valor das contribuições previdenciárias, conforme cálculos homologados, é inferior ao teto de R\$20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido na Portaria n. 582/13, publicada em 11/12/2013, do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria PGF n. 839/13, com publicação em 13/12/2013.

Dê-se ciência às partes deste despacho, sendo à reclamante também pessoalmente.

Comprovados os valores pagos/recolhidos, intime-se o perito para ciência da transferência e registre-se no sistema para fins estatísticos.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a consulta ao sistema CNDT e CEAT, voltem-me os autos conclusos para deliberações, visando a devolução de eventual saldo de depósito judicial e o arquivamento definitivo do feito.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010007-26.2016.5.03.0020

AUTOR	WILLIAM TADEU SILVA
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644 -A/SC)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM TADEU SILVA

Receber Alvará em 05 dias.

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0001270-10.2011.5.03.0020

AUTOR	JOEL SOARES DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS MARCELINO LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
RÉU	ANTONIO JOSE PAULINO
RÉU	TECCO TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA
RÉU	RONEI GUAZI REZENDE
RÉU	RODRIGO VILLAR RESENDE
RÉU	ANGELITA APARECIDA MENDES DA SILVA
RÉU	CONSTRUTORA MENDES E PAULINO LTDA - ME

TERCEIRO BELO HORIZONTE CARTORIO
INTERESSADO PARTIDOR E DISTRIBUIDOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA MENDES E PAULINO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Av. Augusto de Lima, 1234, 13o andar - Barro Preto. Belo Horizonte/MG. 30190-003

TEL: (31) 33307520

E-Mail:varabh20@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: CONSTRUTORA MENDES E PAULINO LTDA - MEnull

PROCESSO : 0001270-10.2011.5.03.0020

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOEL SOARES DA SILVA

RÉU: CONSTRUTORA MENDES E PAULINO LTDA - ME e outros (5)

PJe-JT - EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da 20ª **Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0001270-10.2011.5.03.0020, cujas partes: AUTOR: JOEL SOARES DA SILVA e RÉU: RÉU: CONSTRUTORA MENDES E PAULINO LTDA - ME e outros (5), e estando o réu**CONSTRUTORA MENDES E PAULINO LTDA - ME**null em lugar ignorado, fica **INTIMADO** para ciência da decisão de id. 73ce251, no prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019

Edital

Processo Nº RTOrd-0001270-10.2011.5.03.0020

AUTOR	JOEL SOARES DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS MARCELINO LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
RÉU	ANTONIO JOSE PAULINO
RÉU	TECCO TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA
RÉU	RONEI GUAZI REZENDE

RÉU RODRIGO VILLAR RESENDE
RÉU ANGELITA APARECIDA MENDES DA SILVA
RÉU CONSTRUTORA MENDES E PAULINO LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO BELO HORIZONTE CARTORIO PARTIDOR E DISTRIBUIDOR

Intimado(s)/Citado(s):

- TECCO TECNOLOGIA E CONSTRUÇOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

Av. Augusto de Lima, 1234, 13o andar - Barro Preto. Belo Horizonte/MG. 30190-003

TEL: (31) 33307520

E-Mail:varabh20@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: TECCO TECNOLOGIA E CONSTRUÇOES LTDA null

PROCESSO : 0001270-10.2011.5.03.0020

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOEL SOARES DA SILVA

RÉU: CONSTRUTORA MENDES E PAULINO LTDA - ME e outros (5)

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da 20ª **Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0001270-10.2011.5.03.0020, cujas partes: AUTOR: JOEL SOARES DA SILVA e RÉU: RÉU: CONSTRUTORA MENDES E PAULINO LTDA - ME e outros (5), e estando o réu **TECCO TECNOLOGIA E CONSTRUÇOES LTDA** null em lugar ignorado, fica **INTIMADO** para ciência da decisão de id. 73ce251, no prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019

Edital

Processo Nº RTOrd-0001270-10.2011.5.03.0020

AUTOR

JOEL SOARES DA SILVA

PJe-JT - EDITAL DE INTIMAÇÃO

ADVOGADO VINICIUS MARCELINO
LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
RÉU ANTONIO JOSE PAULINO
RÉU TECCO TECNOLOGIA E
CONSTRUCOES LTDA
RÉU RONEI GUAZI REZENDE
RÉU RODRIGO VILLAR RESENDE
RÉU ANGELITA APARECIDA MENDES DA
SILVA
RÉU CONSTRUTORA MENDES E
PAULINO LTDA - ME
TERCEIRO BELO HORIZONTE CARTORIO
INTERESSADO PARTIDOR E DISTRIBUIDOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELITA APARECIDA MENDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

Av. Augusto de Lima, 1234, 13o andar - Barro Preto. Belo
Horizonte/MG. 30190-003

TEL: (31) 33307520

E-Mail:varabh20@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ANGELITA APARECIDA MENDES DA SILVA null

PROCESSO : 0001270-10.2011.5.03.0020

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOEL SOARES DA SILVA

RÉU: CONSTRUTORA MENDES E PAULINO LTDA - ME e outros
(5)

PJe-JT - EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da 20ª **Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0001270-10.2011.5.03.0020, cujas partes: AUTOR: JOEL SOARES DA SILVA e RÉU: RÉU: CONSTRUTORA MENDES E PAULINO LTDA - ME e outros (5), e estando o réu **ANGELITA APARECIDA MENDES DA SILVA** null em lugar ignorado, fica **INTIMADO** para ciência da decisão de id. 73ce251, no prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019

Edital**Processo Nº RTOrd-0001270-10.2011.5.03.0020**

AUTOR JOEL SOARES DA SILVA
ADVOGADO VINICIUS MARCELINO
LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
RÉU ANTONIO JOSE PAULINO
RÉU TECCO TECNOLOGIA E
CONSTRUCOES LTDA
RÉU RONEI GUAZI REZENDE
RÉU RODRIGO VILLAR RESENDE
RÉU ANGELITA APARECIDA MENDES DA
SILVA
RÉU CONSTRUTORA MENDES E
PAULINO LTDA - ME
TERCEIRO BELO HORIZONTE CARTORIO
INTERESSADO PARTIDOR E DISTRIBUIDOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE PAULINO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

Av. Augusto de Lima, 1234, 13o andar - Barro Preto. Belo
Horizonte/MG. 30190-003

TEL: (31) 33307520

E-Mail:varabh20@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ANTONIO JOSE PAULINO**PROCESSO :** 0001270-10.2011.5.03.0020**CLASSE :** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOEL SOARES DA SILVA

RÉU: CONSTRUTORA MENDES E PAULINO LTDA - ME e outros
(5)**PJe-JT - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da 20ª **Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0001270-10.2011.5.03.0020, cujas partes: AUTOR: JOEL SOARES DA SILVA e RÉU: RÉU: CONSTRUTORA MENDES E PAULINO LTDA - ME e outros (5), e estando o réu **ANTONIO JOSE PAULINO** em lugar ignorado, fica **INTIMADO** para ciência da decisão de id. 73ce251, no prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019

Edital

Processo Nº RTOOrd-0001270-10.2011.5.03.0020

AUTOR	JOEL SOARES DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS MARCELINO LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
RÉU	ANTONIO JOSE PAULINO
RÉU	TECCO TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA
RÉU	RONEI GUAZI REZENDE
RÉU	RODRIGO VILLAR RESENDE
RÉU	ANGELITA APARECIDA MENDES DA SILVA
RÉU	CONSTRUTORA MENDES E PAULINO LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	BELO HORIZONTE CARTORIO PARTIDOR E DISTRIBUIDOR

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO VILLAR RESENDE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Av. Augusto de Lima, 1234, 13o andar - Barro Preto. Belo
Horizonte/MG. 30190-003

TEL: (31) 33307520

E-Mail:varabh20@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: RODRIGO VILLAR RESENDE

PROCESSO : 0001270-10.2011.5.03.0020

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOEL SOARES DA SILVA

RÉU: CONSTRUTORA MENDES E PAULINO LTDA - ME e outros
(5)

PJe-JT - EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da 20ª **Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0001270-10.2011.5.03.0020, cujas partes: AUTOR: JOEL SOARES DA SILVA e RÉU: RÉU: CONSTRUTORA MENDES E PAULINO LTDA - ME e outros (5), e estando o réu **RODRIGO VILLAR RESENDE** em lugar ignorado, fica **INTIMADO** para ciência da decisão de id. 73ce251, no prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019

Edital

Processo Nº RTOOrd-0102400-58.2002.5.03.0020

AUTOR	ROGERIO MATEUS
ADVOGADO	Aguiar Resende de Oliveira(OAB: 39852/MG)
RÉU	GRANIBA - GRANITOS E MARMORES DA BAHIA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
RÉU	GIANLUIGI CERVO
RÉU	MARCOS ANTONIO FURIN SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA(OAB: 47880/MG)
RÉU	PAOLO BELLAMOLI
RÉU	DIAMANT-D DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
RÉU	GRANITA - BRAZILIAN GRANITES & ITALIAN TECHNOLOGY LTDA - ME
RÉU	LUIGI DONAZZAN
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA GALPERIN(OAB: 29206/BA)
RÉU	JESUINO FERREIRA DA SILVA
RÉU	ANTONIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	WILSON PERES SILVEIRA JUNIOR(OAB: 71047/MG)
RÉU	ROBERTO BELLAMOLI
TERCEIRO INTERESSADO	BELO HORIZONTE CARTORIO PARTIDOR E DISTRIBUIDOR

Intimado(s)/Citado(s):

- GIANLUIGI CERVO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Av. Augusto de Lima, 1234, 13o andar - Barro Preto. Belo

Horizonte/MG. 30190-003

TEL: (31) 33307520

E-Mail:varabh20@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: GIANLUIGI CERVO null

PROCESSO : 0102400-58.2002.5.03.0020

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROGERIO MATEUS

RÉU: DIAMANT-D DO BRASIL LTDA e outros (9)

PJe-JT - EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da 20ª **Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0102400-58.2002.5.03.0020, cujas partes: AUTOR: ROGERIO MATEUS e RÉU: RÉU: DIAMANT-D DO BRASIL LTDA e outros (9), e estando **o réu GIANLUIGI CERVO null** em lugar ignorado, fica **INTIMADO** para ciência da decisão pelo deferimento da permanência dos sócios GIANLUIGI CERVO, LUIGI DONAZZAN, ROBERTO BELLAMOLI e PAOLO BELLAMOLI no polo passivo, nos termos da decisão (ID9b16337).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é

passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Av. Augusto de Lima, 1234, 13o andar - Barro Preto. Belo Horizonte/MG. 30190-003

TEL: (31) 33307520

E-Mail:varabh20@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ROBERTO BELLAMOLI null

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019

Edital

Processo Nº RTOOrd-0102400-58.2002.5.03.0020

AUTOR	ROGERIO MATEUS
ADVOGADO	Aguiar Resende de Oliveira(OAB: 39852/MG)
RÉU	GRANIBA - GRANITOS E MARMORES DA BAHIA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
RÉU	GIANLUIGI CERVO
RÉU	MARCOS ANTONIO FURIN SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA(OAB: 47880/MG)
RÉU	PAOLO BELLAMOLI
RÉU	DIAMANT-D DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
RÉU	GRANITA - BRAZILIAN GRANITES & ITALIAN TECHNOLOGY LTDA - ME
RÉU	LUIGI DONAZZAN
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA GALPERIN(OAB: 29206/BA)
RÉU	JESUINO FERREIRA DA SILVA
RÉU	ANTONIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	WILSON PERES SILVEIRA JUNIOR(OAB: 71047/MG)
RÉU	ROBERTO BELLAMOLI
TERCEIRO INTERESSADO	BELO HORIZONTE CARTORIO PARTIDOR E DISTRIBUIDOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO BELLAMOLI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO : 0102400-58.2002.5.03.0020

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROGERIO MATEUS

RÉU: DIAMANT-D DO BRASIL LTDA e outros (9)

PJe-JT - EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0102400-58.2002.5.03.0020, cujas partes: AUTOR: ROGERIO MATEUS e RÉU: RÉU: DIAMANT-D DO BRASIL LTDA e outros (9), e estando o réu **ROBERTO BELLAMOLI** null em lugar ignorado, fica **INTIMADO** para ciência da decisão pelo deferimento da permanência dos sócios GIANLUIGI CERVO, LUIGI DONAZZAN, ROBERTO BELLAMOLI e PAOLO BELLAMOLI no polo passivo, nos termos da decisão (ID9b16337).

ADVOGADO	WILSON PERES SILVEIRA JUNIOR(OAB: 71047/MG)
RÉU	ROBERTO BELLAMOLI
TERCEIRO INTERESSADO	BELO HORIZONTE CARTORIO PARTIDOR E DISTRIBUIDOR

Intimado(s)/Citado(s):

- PAOLO BELLAMOLI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

Av. Augusto de Lima, 1234, 13o andar - Barro Preto. Belo Horizonte/MG. 30190-003

TEL: (31) 33307520

E-Mail: varabh20@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: PAOLO BELLAMOLI null**PROCESSO :** 0102400-58.2002.5.03.0020**CLASSE :** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROGERIO MATEUS

RÉU: DIAMANT-D DO BRASIL LTDA e outros (9)

PJe-JT - EDITAL DE INTIMAÇÃO

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019

Edital**Processo Nº RTOrd-0102400-58.2002.5.03.0020**

AUTOR	ROGERIO MATEUS
ADVOGADO	Aguiar Resende de Oliveira(OAB: 39852/MG)
RÉU	GRANIBA - GRANITOS E MARMORES DA BAHIA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
RÉU	GIANLUIGI CERVO
RÉU	MARCOS ANTONIO FURIN SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA(OAB: 47880/MG)
RÉU	PAOLO BELLAMOLI
RÉU	DIAMANT-D DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
RÉU	GRANITA - BRAZILIAN GRANITES & ITALIAN TECHNOLOGY LTDA - ME
RÉU	LUIGI DONAZZAN
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA GALPERIN(OAB: 29206/BA)
RÉU	JESUINO FERREIRA DA SILVA
RÉU	ANTONIO AUGUSTO DA SILVA

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da 20ª **Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0102400-58.2002.5.03.0020, cujas partes: AUTOR: ROGERIO MATEUS e RÉU: RÉU: DIAMANT-D DO BRASIL LTDA e outros (9), e estando o réu **PAOLO BELLAMOLI** em lugar ignorado, fica **INTIMADO** para ciência da decisão pelo deferimento da permanência dos sócios GIANLUIGI CERVO, LUIGI DONAZZAN, ROBERTO BELLAMOLI e PAOLO BELLAMOLI no polo passivo, nos termos da decisão (ID9b16337).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019

Edital

Processo Nº RTOOrd-0010819-97.2018.5.03.0020

AUTOR IZAIAS DA SILVA SOUZA
 ADVOGADO ALESSANDRO EUGENIO DOS SANTOS(OAB: 155866/MG)

RÉU MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
 ADVOGADO FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)
 ADVOGADO JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
 RÉU DAIANE OLIVEIRA SOARES
 CPF:104.518.926-07 - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE OLIVEIRA SOARES CPF:104.518.926-07 - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307520 - EMAIL: varabh20@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010819-97.2018.5.03.0020

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: IZAIAS DA SILVA SOUZA

RÉU/RÉ: RÉU: DAIANE OLIVEIRA SOARES CPF:104.518.926-07 - ME e outros

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(iza) CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO, da 20ª VARA DO TRABALHO DE BELO

HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010819-97.2018.5.03.0020, cujas partes são AUTOR: IZAIAS DA SILVA SOUZA e RÉU: DAIANE OLIVEIRA SOARES CPF:104.518.926-07 - ME e outros, e estando este/esta(s) em lugar ignorado, fica(m) notificado/notificada(s) a comparecer à audiência que se realizará em **25/07/2019 13:55 horas, na 20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, situada na AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003.**

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **<http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>**, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019. Eu, LUANA DORZIAT BARBOSA DE MELO, digitei e assino eletronicamente o presente.

**Notificação
Despacho
Processo Nº RTOrd-0010862-05.2016.5.03.0020**

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

AUTOR WELINGTON ANTONIO SANTANA
 ADVOGADO DANIELA PEDROSA CARDOSO(OAB: 124845/MG)
 ADVOGADO WALCAR COSTA PEREIRA(OAB: 60884-A/MG)
 RÉU SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
 ADVOGADO KEURIA GOMES SOARES BORGES(OAB: 120236/MG)
 PERITO LEDA VIEIRA ALVES
 PERITO RENATO RAMOS BURNI
 PERITO ANDRE LUIZ GONCALVES COIMBRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELINGTON ANTONIO SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para comprovar o valor levantado através do alvará de id. 55345c1, em 05 dias.

Após, registre-se no sistema para fins estatísticos e voltem-me os autos conclusos para deliberações, visando o arquivamento definitivo do processo eletrônico.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0011555-86.2016.5.03.0020**

AUTOR NEUSA ALVES DE SOUSA CARDOSO
 ADVOGADO SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)

RÉU CONFACCT ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
 RÉU PAULO GEORGE LACERDA CONCEICAO
 RÉU UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP
 ADVOGADO YURI GOMES NEME PEDROSA(OAB: 140832/MG)
 RÉU HORIZONTE SERVICE EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- NEUSA ALVES DE SOUSA CARDOSO
 - UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar impugnação fundamentada, com indicação de itens e valores objeto da discordância, dos cálculos apresentados pelo SCJ, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOrd-0010240-23.2016.5.03.0020**

AUTOR ADEMILSON GOMES MENSCH
 ADVOGADO MARIA INES DALDEGAN PEDROSA(OAB: 68278/MG)
 RÉU ACJ ACABAMENTOS LTDA
 ADVOGADO GLAUBER ALVES PINTO(OAB: 150720/MG)
 RÉU ALDAIR CARLOS DIAS
 ADVOGADO GLAUBER ALVES PINTO(OAB: 150720/MG)
 RÉU CLAUDIO MARCIO TEMOTEO
 ADVOGADO Osmar Batista de Oliveira Junior(OAB: 70728/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACJ ACABAMENTOS LTDA
 - ADEMILSON GOMES MENSCH
 - ALDAIR CARLOS DIAS
 - CLAUDIO MARCIO TEMOTEO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

Na execução trabalhista movida por **ADEMILSON GOMES MENSCH** contra **ACJ ACABAMENTOS LTDA, ALDAIR CARLOS DIAS E CLAUDIO MARCIO TEMOTEO**, os executados **ACJ ACABAMENTOS LTDA e ALDAIR CARLOS DIAS** apresentaram **exceção de pré-executividade** às fls. 300 e seguintes (ID. 8c2a4c1), arguindo nulidade de citação.

Impugnação do exequente/exceto às fls. 310 e seguintes (ID. da685a2).

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

1 - Pressupostos de Admissibilidade:

A exceção de pré-executividade constitui meio impugnativo que dispensa prévia garantia do Juízo, ao veicular matérias de ordem pública, somente podendo versar sobre questões verificáveis ex officio pelo Juízo. Sua admissão tem que ser interpretada estritamente, somente naquelas situações em que não se mostra razoável exigir-se do devedor/executado a submissão aos rigores da constrição judicial de bens para, somente depois, discutir-se a legitimidade e validade da execução.

No que tange à matéria de ordem pública suscitada (nulidade de citação), cabe o processamento da exceção de pré-executividade, podendo as executadas impugnar as demais matérias após a integral garantia da execução. Conheço da exceção.

2 - Nulidade de Citação:

Pugna os excipientes pela nulidade da execução, ao fundamento de que não teriam sido devidamente citados. Segundo eles, seriam nulas as citações realizadas.

Sem razão, não havendo qualquer vício no procedimento adotado.

Ao contrário do que alega os excipientes, este Juízo tem realizado todas as medidas disponíveis para o sucesso da execução, incluída aí a localização dos devedores, sem sucesso, sendo certo que a via editalícia é o remédio processual apto a sanar tal situação.

Destarte, rejeito o pedido de declaração de nulidade por ausência de citação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, que integra este dispositivo, **CONHEÇO** da **exceção de pré-executividade** oposta por **ACJ ACABAMENTOS LTDA e ALDAIR CARLOS DIAS** para **REJEITAR** as alegações das nulidades, relativamente à citação dos excipientes.

Prossiga-se a execução em seus termos legais.

Custas de R\$44,26, pelos excipientes (art. 789-A, V, da CLT).

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000461-78.2015.5.03.0020

AUTOR	SILVANA MARINA HENRIQUES CANDINHO
ADVOGADO	MAGUI PARENTONI MARTINS(OAB: 30562/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA MARINA HENRIQUES CANDINHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Registre-se a existência de **execução provisória** tramitando em meio eletrônico, processo nº 0010304-62.2018.5.03.0020.

Registre-se que o trânsito em julgado nestes autos principais ocorreu em 25/05/2018, sendo determinada a sua digitalização, conforme despacho de f. 1726 dos autos físicos.

Intime-se a reclamante para ciência.

Aguarde-se a digitalização dos autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº ExProvAS-0010106-88.2019.5.03.0020

EXEQUENTE	RAFAEL VITORINO CORREIA SILVA
ADVOGADO	Paulo Cesar de Mattos Andrade(OAB: 37949-A/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)

PERITO

RENATA CASTANHEIRA NERY
AMADO**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**Fundamentação**

Vistos etc.

Registre-se no PJ-e o início da fase de execução.

Cite-se a(o) executada(o), por meio de seu(sua) i. advogado(a), através de publicação no DEJT ou, se não tiver advogado(a), via postal (art. 513, § 2º, I e II, NCPC) para, em 48 horas (artigo 880 da CLT), efetuar o pagamento da execução no valor de R\$ 1.486.425,57, ou indicar bens à penhora, observada a gradação prevista no artigo 835 do NCPC.

Registre-se que já está disponível o Sistema de Interoperabilidade Financeira-SIF, que contém a funcionalidade de emissão de boletos de depósitos judiciais e recursais, com acesso direto pela página inicial do Pje, sem necessidade de login, através do campo "Gerar boleto de depósito Judicial". Ressalta-se que o SIF está interligado apenas com a Caixa Econômica Federal-CEF, uma vez que ainda não foi assinado convênio com Banco do Brasil.

Ressalte, ainda, que futuramente o sistema e-Guia será descontinuado para os processos eletrônicos.

Sem prejuízo do acima determinado, este Juízo, fazendo uso do poder geral de cautela previsto nos artigos 297 do CPC, visando assegurar a entrega da prestação jurisdicional de modo célere e efetivo, obter resultado útil ao processo, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII) e com fundamento no artigo 854 do CPC c/c artigo 878 da CLT e artigo 108, II, do Provimento Geral Consolidado deste Regional, expedirá ordem de bloqueio de valores pelo BACENJUD, até o limite da execução; se restar positiva a ordem, o numerário existente terá a natureza jurídica de arresto (art. 301 do CPC), o qual será convertido em penhora.

Restando infrutífero o BACENJUD ou havendo bloqueio parcial e decorrido o prazo do artigo 880 da CLT, sem que o (a) executado (a) tenha garantido, proceda-se à pesquisa de bens dos devedores com utilização dos sistemas RENAJUD.

Se decorrida em vão a tentativa de se encontrar veículos em nome dos executados retornem-se os autos conclusos para prosseguimento da execução e utilização das ferramentas de pesquisa INFOJUD e DOI, a fim de localizar bens pertencentes ao

(à) executado (a).

Se localizados veículos, deverá ser inserida a restrição judicial de circulação, e expedido mandado de penhora e avaliação.

Ao final, não encontrados bens da(o)(s) reclamada(o)(s) passíveis de constrição, expeça-se mandado ou carta precatória, se for o caso, para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem da(o)(s) ré(u)(s) para garantia da execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011737-72.2016.5.03.0020**

AUTOR	CLOVES GONCALVES MARTINS
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ TOSTES BARBI(OAB: 54843/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	VANESSA JENNIFER DE SOUZA(OAB: 182214/MG)
PERITO	KERLEY APARECIDA DE MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- CLOVES GONCALVES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**Fundamentação**

Vistos etc.

O requerimento de id. ae10986 será apreciado após o julgamento dos embargos à execução, se reiterado.

Por ora, intime-se a perita KERLEY APARECIDA DE MENEZES BRASILEIRO para se manifestar acerca dos embargos à execução, prestando os eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários, no prazo de 10 dias.

Intime-se e cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010588-75.2015.5.03.0020**

AUTOR SANDRA ELIDIA DE SOUZA
 ADVOGADO JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
 ADVOGADO SIMONE MENDES DE ALMEIDA PARDINI(OAB: 76358/MG)
 RÉU ALINE APARECIDA FRANCA DE ABREU VIGLIONI
 RÉU ELETRONICS SEGURANCA LTDA - ME
 RÉU HELSANDRI EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME
 RÉU VIGLIS VIGILANCIA LTDA - EPP
 RÉU ELBERTE VIGLIONI DE AZEVEDO
 RÉU PATRICIA VIGLIONI BRITO FONSECA
 RÉU SANDRO VIGLIONI PRADO DE AZEVEDO
 PERITO LEDA VIEIRA ALVES
 TERCEIRO INTERESSADO FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
 TERCEIRO INTERESSADO Joaquim Martins Pinheiro Filho
 PERITO Wellington Barbosa Lima

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA ELIDIA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se o exequente para vista da resposta do ofício de id. ffcde48, no prazo de 10 dias, bem como para indicar outros meios que sejam efetivos ao prosseguimento da execução ou requerer o que mais lhe aprouver, sob pena de automática suspensão ou sobrestamento da execução pelo prazo de 2 (dois) anos para o fim de se aplicar a prescrição intercorrente prevista no artigo 11-A da CLT, consoante alteração implementada pela Lei no. 13.467/17, de 13 de julho de 2017.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000007-40.2011.5.03.0020**

AUTOR ROBERTO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO MARCO TULLIO MIGUEL DE ALMEIDA(OAB: 99179/MG)
 RÉU ALESSANDRO MARQUES
 RÉU CONCRETA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - ME

ADVOGADO FLAVIO MARCIO RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 49137/MG)
 RÉU CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
 ADVOGADO FLAVIO MARCIO RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 49137/MG)
 RÉU JUNIA CRISTINA DE SOUZA MARQUES
 RÉU MAURICIO ROGERIO LOBAO GUEDES
 RÉU CONCRETA SERVICE LTDA
 ADVOGADO FLAVIO MARCIO RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 49137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
 - CONCRETA SERVICE LTDA
 - CONCRETA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - ME
 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando a decretação da falência da reclamada, noticiada na petição e documentos anexados sob o Id 59add18, retifique-se o cadastro dos autos para constar a expressão "**massa falida de**". Intime-se a executada para informar a OAB e o CPF do Administrador Judicial, prazo de 05 dias.

Prestada a informação cadastre-se o Administrador Judicial, a fim de que todas as intimações/notificações pessoais à reclamada lhe sejam encaminhadas.

Remetam-se os autos ao SCJ para atualização/adequação dos cálculos à data da decretação da falência da executada, qual seja, 07/02/2007, para fim de habilitação de créditos.

Após, aprovada a conta, e considerando o disposto nos artigos 139 a 143 do Provimento Geral Consolidado deste E.TRT da 3ª Região, expeça-se certidão para habilitação do valor líquido na falência do(a) executado(a), em tramitação perante o Juízo da 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte, no Processo nº 07.799.352-5. Para expedição da certidão do crédito previdenciário deverão ser observados os artigos 145 e 146 do Provimento Geral Consolidado. Após, expedidas as certidões, intemem-se os credores (reclamante, i.perito) para que providenciem a habilitação dos seus créditos perante o administrador judicial.

Quanto aos créditos da União, remetam-se as certidões ao administrador judicial, devidamente instruída com os documentos referidos no artigo 146 do Provimento Geral Consolidado deste E.TRT da 3ª Região.

Caberá à autora acompanhar o trâmite do processo falimentar

diretamente no Juízo onde deferida a medida judicial.

Entregues as certidões e decorridos o prazo em questão, arquivem-se os autos provisoriamente, com base no que dispõe o art. 2º do Provimento da CGJT 01/2012.

Cumpra-se

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0083100-66.2009.5.03.0020

AUTOR	CIRENE DE PAIVA
ADVOGADO	MARIANA DE MELO CAMARGOS(OAB: 101312/MG)
ADVOGADO	DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO(OAB: 81520/MG)
RÉU	MEET EVENTOS EIRELI
RÉU	H B EVENTOS E BUFFET EIRELI - ME
RÉU	BH FOOD SERVICE EIRELI - ME
RÉU	JHM8 - BAR E RESTAURANTE LTDA.
RÉU	MEET PRODUTORA LTDA
RÉU	AMB COMERCIO E EVENTOS EIRELI
RÉU	MEET COMERCIO ALIMENTICIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO ARAUJO CATEB(OAB: 104687/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA PONCIANO RIETRA(OAB: 159808/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIRENE DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 13º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

(31) 33307520

E-mail: varabh20@trt3.jus.br

PROCESSO: 0083100-66.2009.5.03.0020

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CIRENE DE PAIVA

RÉU: JHM8 - BAR E RESTAURANTE LTDA. e outros (6)

Vistos, etc.

Tendo em vista o cumprimento das obrigações, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do novo CPC.

Intime-se o exequente.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação; considerando, a existência de saldos de depósitos judiciais num total R\$5.069,19 a ser devolvido para executada, existentes nas indicadas no despacho de id 0fd3b40 e atendendo a Recomendação GCR/GVCR/06/2017, determino a comunicação a todas as Varas do Trabalho deste Regional, por meio da funcionalidade "Conections Cloud", da existência do referido saldo, aguardando-se eventuais manifestações de interesse de transferência por 10 (dez) dias.

Em 2 de Julho de 2019

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001046-04.2013.5.03.0020

AUTOR	VALDECI LOPES CORDEIRO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	ITALIA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RICARDO DE MOURA AMORMINO(OAB: 70151/MG)
RÉU	LOCALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE TUNES MASSARA(OAB: 112516/MG)
RÉU	SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO	ANA CRISTINA ARANTES GUEDES(OAB: 55071/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALIA TRANSPORTES LTDA
- LOCALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
- SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA
- VALDECI LOPES CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Convolo em penhora as importâncias depositadas na contas judiciais identificadas nas guias de id .9ba80f2,d3694a9 bem como a importância bloqueada por meio da pesquisa BACENJUD, conforme certidão de id.f2c2b51.

Intimem-se as partes para tomarem ciência da penhora efetuada, nos termos do artigo 884, devendo se manifestar, caso queiram, no prazo legal.

A intimação deverá ser feita na pessoa do(a) advogado(a), por publicação no DEJT ou, se não houver, via postal, conforme autoriza os § 1º e 2º do artigo 841 do CPC.

Registre-se que os depósitos nos valores originários de R\$ 1.450,12 e R\$ 1564,61, ambos registrados sob o id. 7f8e462, foram efetuados nos autos da execução provisória 0010197-18.2018.5.03.0020 e que estes depósitos já foram convolados em penhora naqueles autos conforme decisão registrada sob o id. 00a657e.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CumSen-0010419-46.2019.5.03.0021

EXEQUENTE	DANIELLE CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 106394/MG)
EXECUTADO	MEG SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
EXECUTADO	MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
EXECUTADO	J MALUCELLI SEGURADORA S A
ADVOGADO	FABIO JOSE POSSAMAI(OAB: 21631/PR)
EXECUTADO	PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE CRISTINA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o Reclamante para, querendo, impugnar a contestação, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010073-98.2019.5.03.0020

AUTOR	GRACIELIA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO	CAMILA GUIMARAES SANTANA(OAB: 189083/MG)
RÉU	SAPORE S.A.
ADVOGADO	KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157482/SP)
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 142452/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRACIELIA DE JESUS PEREIRA
- SAPORE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Dê-se ciência à reclamante e cite-se a reclamada, por meio de seu(sua) i. advogado(a), através de publicação no DEJT ou, se não tiver advogado(a), via postal (art. 513, § 2º, I e II, NCPC) para, em 48 horas (artigo 880 da CLT), efetuar o pagamento do débito no importe de **R\$2.909,53** ou indicar bens à penhora, observada a gradação prevista no artigo 835 do NCPC.

O pagamento deverá ser feito preferencialmente pelo sistema S.I.F. (<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/GenerarBoleto/selecionarServico.seam?cid=39178>).

A executada fica advertida de que, transcorrido o prazo de 48 horas

(art. 880 da CLT), sem pagamento e a requerimento do exequente, poderá ocorrer o protesto da decisão judicial transitada em julgado junto ao cartório respectivo (art. 517 do NCPC).

Sem prejuízo do acima determinado, este Juízo, fazendo uso do poder geral de cautela previsto nos artigos 297 do CPC, visando assegurar a entrega da prestação jurisdicional de modo célere e efetivo, obter resultado útil ao processo, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII) e com fundamento no artigo 854 do CPC c/c artigo 878 da CLT e artigo 108, II, do Provimento Geral Consolidado deste Regional, expedirá ordem de bloqueio de valores pelo **BACENJUD**, até o limite da execução; se restar positiva a ordem, o numerário existente terá a natureza jurídica de arresto (art. 301 do CPC), o qual será convertido em penhora.

Restando infrutífero o BACENJUD e decorrido o prazo do artigo 880 da CLT, sem que o (a) executado (a) tenha garantido, proceda-se à pesquisa de bens dos devedores com utilização dos sistemas **RENAJUD, e INFOJUD**, a fim de localizar bens pertencentes ao (à) executado (a); se localizados veículos, deverá ser inserida a restrição judicial de circulação.

Cientifique-se a reclamada ainda, que em caso de inadimplência, haverá a inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e SERASAJUD, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A, CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº CumSen-0010372-75.2019.5.03.0020

EXEQUENTE	MARIA HELENA ROCHA FIORAVANTE
ADVOGADO	FERNANDO ALVES DE ANDRADE(OAB: 43766/MG)
ADVOGADO	AMANDA MAIA DEMETRIO(OAB: 155277/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO DE MIRANDA(OAB: 38484/MG)
EXEQUENTE	PEDRO ROLDAO ROCHA FIORAVANTE
ADVOGADO	FERNANDO ALVES DE ANDRADE(OAB: 43766/MG)
ADVOGADO	AMANDA MAIA DEMETRIO(OAB: 155277/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO DE MIRANDA(OAB: 38484/MG)
EXEQUENTE	SILVIA MARIA ROCHA FIORAVANTE

ADVOGADO	FERNANDO ALVES DE ANDRADE(OAB: 43766/MG)
ADVOGADO	AMANDA MAIA DEMETRIO(OAB: 155277/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO DE MIRANDA(OAB: 38484/MG)
EXEQUENTE	LUIZ HENRIQUE ROCHA FIORAVANTE
ADVOGADO	FERNANDO ALVES DE ANDRADE(OAB: 43766/MG)
ADVOGADO	AMANDA MAIA DEMETRIO(OAB: 155277/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO DE MIRANDA(OAB: 38484/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- LUIZ HENRIQUE ROCHA FIORAVANTE
- MARIA HELENA ROCHA FIORAVANTE
- PEDRO ROLDAO ROCHA FIORAVANTE
- SILVIA MARIA ROCHA FIORAVANTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc,

Verifico em relação ao presente feito, pelo PJE, na aba "Expedientes", que a intimação postal do executado do despacho (IDb19c96d) foi criada em 17.05.2019, que o executado dela ficou ciente em 20.05.2019 e que o prazo de 15 dias para trazer aos autos elementos justificando a habilitação ou não do substituído processual se encerrou em 10.06.2019.

Diante disso, evidencia-se que a manifestação do executado (IDbd852ff), juntada aos autos apenas em 12.06.2019, é intempestiva e todas as matérias ali suscitadas encontram-se cobertas pela preclusão. Também intempestivos e preclusos se revelam os novos esclarecimentos formulados pelo exequente (ID201bec1), apresentados em 26.06.2019.

Não tendo o executado apresentado na devida oportunidade fatos impeditivos, modificativos e extintivos dos direitos pleiteados pelos exequentes, o substituído processual encontra-se devidamente habilitado. Determino o início da liquidação.

O ajuizamento de ação coletiva não inibe o direito à individual. Ao optar por prosseguir individualmente, não poderá se beneficiar dos efeitos da decisão proferida na ação coletiva, nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Impõe-se, no caso, a suspensão da ação coletiva em relação ao substituído que ajuizou demanda individual, até que se prove a desistência em relação à execução em curso na ação coletiva. Portanto, certifique-se na ação

coletiva o ajuizamento da presente ação individual, para que se suspenda aquela execução em relação ao substituído ora autor. Oficie-se o Banco Itaú/ Plano de Saúde Itaú, localizado na Rua Curitiba n. 689, 11º andar, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.170-120, para que forneça documento comprovando os pagamentos das mensalidades realizadas pelo sr. GERALDO MACHADO FIORAVANTE, CPF 588.814.176-34, a partir de outubro de 2003, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$5.000,00, a ser revertida em favor dos exequentes. Apresentado o comprovante dos pagamentos, deverão ser intimados os exequentes para que apresentem seus cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias, atendendo aos parâmetros abaixo indicados para o executado. Intime-se desde já o executado para apresentação dos seus cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias, nos termos do § 1º, do artigo 879, da CLT c/c artigo 73 do Provimento Geral Consolidado nº 01 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, de 03/04/2008; deverá ser calculada a contribuição previdenciária devida - quota reclamante, quota reclamado e SAT(OJ-SDI1-414/TST) - a qual deverá ser atualizada de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (§ 3º, do artigo 879, da CLT); o cálculo do imposto de renda deverá ser feito nos termos da Instrução Normativa nº 1.127/2011, da Receita Federal do Brasil, ou seja, mês a mês, considerando o regime de competência, com exclusão, da base de cálculo do IRRF, dos juros de mora (Orientação Jurisprudencial n.º 400 da SBDI-1 do C. TST). Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010787-92.2018.5.03.0020**

AUTOR	CLAUDIA FERREIRA SOUTO
ADVOGADO	ALEXANDRE LUIZ DE AZEVEDO E SOUZA(OAB: 157015/MG)
RÉU	LUCAS MOREIRA RUAS
ADVOGADO	MOANA PAPINI REIS FURLETTI(OAB: 143334/MG)
RÉU	PREZZO SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	MOANA PAPINI REIS FURLETTI(OAB: 143334/MG)
RÉU	ALEXANDRA ALVES FONSECA
ADVOGADO	MARCELO MARCAL SOARES MIGUEL(OAB: 151839/MG)
ADVOGADO	MOANA PAPINI REIS FURLETTI(OAB: 143334/MG)

RÉU	SHIDARTA FONSECA REIS
ADVOGADO	MARCELO MARCAL SOARES MIGUEL(OAB: 151839/MG)
ADVOGADO	MOANA PAPINI REIS FURLETTI(OAB: 143334/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A
ADVOGADO	MARIANNE CUNHA ARAUJO(OAB: 98300/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRA ALVES FONSECA
- LUCAS MOREIRA RUAS
- PREZZO SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME
- SHIDARTA FONSECA REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Nada a deferir em relação ao requerimento de id. 291b354.

Cumpra-se o despacho de id. 0897f24.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000365-39.2010.5.03.0020**

AUTOR	AUREO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	JORGE ANTONIO ALEXANDRE(OAB: 47895/MG)
RÉU	FUNDAÇÃO DE PARQUES MUNICIPAIS E ZOOBOTANICA
ADVOGADO	GILMAR DIAS DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 112669/MG)
RÉU	ALBINA CONSERVACAO E SERVICOS TECNICOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- AUREO ALVES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vistos, ante os termos da certidão de id. 49af920 e tendo em vista que restaram frustradas todas as medidas executórias determinadas, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias,

indicar outros meios que sejam efetivos ao prosseguimento da execução ou requerer o que mais lhe aprouver, sob pena de automática suspensão ou sobrestamento da execução pelo prazo de 2 (dois) anos para o fim de se aplicar a prescrição intercorrente prevista no artigo 11-A da CLT, consoante alteração implementada pela Lei no. 13.467/17, de 13 de julho de 2017.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº TutCautAnt-0010866-71.2018.5.03.0020

REQUERENTE	MG PET RACOES EIRELI
ADVOGADO	Zaira Maria Tinoco Martins(OAB: 104797/MG)
REQUERIDO	THAIS JOVIANO DE PAULO

Intimado(s)/Citado(s):

- MG PET RACOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO: 0010866-71.2018.5.03.0020

AUTOR: MG PET RAÇÕES LTDA.

RÉU: THAIS JOVIANO DE PAULO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

MG PET RAÇÕES LTDA. ajuizou demanda tutelar cautelar antecipada trabalhista em face de **THAIS JOVIANO DE PAULO**, aduzindo em síntese que a ré transferiu valores da empresa para sua conta bancária indevidamente, requerendo o bloqueio da conta bancária da ré em caráter liminar. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Juntou procuração.

Em decisão interlocutória, foi deferida a medida liminar, determinando-se o bloqueio dos valores na conta bancária da ré. Esse é, em suma, o relatório.

II. FUNDAMENTOS

Trata-se de tutela antecipada em caráter antecedente proposta por **MG PET RAÇÕES LTDA** no intuito de bloqueios de valores nas contas da Sra. Thais Joviano de Paulo até o limite R\$82.760,00, valores este que deveram ser depositados em conta judicial até o deslinde da ação principal.

Conforme decisão de id 796c17b, este Juízo deferiu, liminarmente,

inaudita altera pars, a medida de bloqueio diante das provas acostadas aos autos.

Observa-se, ademais, que diante da ausência de contestação, aplica-se a penalidade de confissão, presumindo-se como verdadeiros os fatos narrados na inicial. Diante disso, torno definitiva a liminar constritiva determinada em face da ré.

III. CONCLUSÃO

Isto posto, este Juízo resolve, no bojo da tutela cautelar antecedente proposta por **MG PET RAÇÕES LTDA.** em face de **THAIS JOVIANO DE PAULO** julgar **PROCEDENTE** o processo em relação à medida liminar, tornando-a definitiva.

Custas, pela ré, no valor de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010527-78.2019.5.03.0020

AUTOR	VANILDA DOS REIS FERREIRA MATOSINHOS
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	TELE-MAX MARKETING E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANILDA DOS REIS FERREIRA MATOSINHOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Incluem-se os autos na pauta de audiência Una do dia **17/07/2019 às 14:10 horas**, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art. 844/CLT.

Notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s) por meio de **oficial de justiça** conforme requerido pela reclamante.

Intime-se o(a) reclamante, pessoalmente, e por meio de seu(ua) procurador(a) constituído(a).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010832-33.2017.5.03.0020

AUTOR SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
 ADVOGADO CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
 ADVOGADO ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
 ADVOGADO Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
 RÉU ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
 ADVOGADO Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 141184/MG)
 ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
 - SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista às partes da resposta da Caixa Econômica Federal ao ofício encaminhado, pelo prazo de 15 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000731-39.2014.5.03.0020

AUTOR ALYSSON PIRES
 ADVOGADO LUCIANA MARIA BARROTE(OAB: 64547/MG)
 RÉU EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.
 ADVOGADO EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES(OAB: 56987/MG)
 RÉU RALUC DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME
 ADVOGADO CLAUDIA CHAVES DE AGUILAR(OAB: 102977/MG)
 RÉU TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.
 ADVOGADO EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES(OAB: 56987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALYSSON PIRES

Fica, por meio desta, V. S^a. ciente da remessa do ofício, conforme certidão retro.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010339-22.2018.5.03.0020

AUTOR NEUZA LEMOS DE SOUZA
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
 RÉU CONDOMNIO DO RESIDENCIAL ANDES
 RÉU CONRADO COSTA & SILVA CONSERVACAO E LIMPEZA E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME
 PERITO RENATO RAMOS BURNI

Intimado(s)/Citado(s):

- NEUZA LEMOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 13º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307520 - e-mail:

varabh20@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010339-22.2018.5.03.0020

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: NEUZA LEMOS DE SOUZA

RÉU: CONRADO COSTA & SILVA CONSERVACAO E LIMPEZA

E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado a buscar a CTPS em secretaria.

Em 2 de Julho de 2019.

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010506-05.2019.5.03.0020

AUTOR	CARINE RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DA COSTA E ARVELOS ROSA(OAB: 124821/MG)
RÉU	GAT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ERLAN BEZERRA DE AZEVEDO
RÉU	ELISON BEZERRA DE AZEVEDO
RÉU	FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL DE MINAS GERAIS LTDA
RÉU	FTB HOLDING E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	E B A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	NIEDJON FLAVIO DE VASCONCELOS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARINE RAMOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Pugna a autora a concessão da tutela provisória para que este juízo expeça alvará para saque dos valores de FGTS e liberação do

seguro-desemprego.

A antecipação de tutela é viável quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Considerando que as questões trazidas aos autos dependem de dilação probatória e a proximidade da audiência inaugural, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se a audiência já designada.

Intime-se a autora.

Notifiquem-se as reclamadas para comparecimento à audiência inicial já designada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010601-69.2018.5.03.0020

AUTOR	MARLON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CLOVIS LICURGO BRUZIGUESSI VILELA(OAB: 174208/MG)
RÉU	ATELLIER DO MARMORE EIRELI
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
RÉU	ROCHEDO REPRESENTACOES DE MARMORES E GRANITOS LTDA
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ATELLIER DO MARMORE EIRELI
- MARLON PEREIRA DA SILVA
- ROCHEDO REPRESENTACOES DE MARMORES E GRANITOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais, id.1d061a8, no prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010523-41.2019.5.03.0020

AUTOR	JOSE EUSTAQUIO RESENDE
ADVOGADO	MARCOS PINTO BARBOSA(OAB: 120118/MG)
ADVOGADO	RONALDO RODRIGUES BRANT(OAB: 138079/MG)
RÉU	PLANESP ENGENHARIA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EUSTAQUIO RESENDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc,

A petição inicial formulou o pedido de concessão de TUTELA DE URGÊNCIA (CPC, artigo 300) para determinar que o seja oficiada a SUDECAP, no endereço ali indicado, para que informe a esse Juízo sobre a existência de créditos em nome da Reclamada **PLANESP ENGENHARIA LTDA. EPP, CNPJ 00.078.603/0001-06** e, existindo, que efetue o bloqueio até o limite do pedido da inicial e o coloque à disposição desse Juízo até decisão final do pleito, EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

A concessão da tutela de urgência pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, consubstanciados na existência de elementos que demonstrem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que a petição não foi instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do exequente, a que o executado não poderia opor prova capaz de produzir dúvida razoável.

A segurança na prestação do serviço jurisdicional recomenda que,

nesses casos, a atividade probatória ampla seja observada, com contraditório pleno, poderá fornecer ao Judiciário segurança para decidir lucidamente a respeito dos pedidos do exequente, eis que podem existir argumentos do executado no sentido do indeferimento dos pedidos formulados. Diante da ausência de provas suficientes que acompanhem a petição do exequente, não vejo o atendimento dos requisitos do art. 300, do CPC, para a concessão da tutela de urgência pretendida, razões pelas quais **INDEFIRO** a tutela de urgência pleiteada.

Tal entendimento poderá ser revisto a qualquer momento, configurada alterações nos fatos que exijam a concessão da referida tutela.

Diante da audiência já designada, notifique-se o polo passivo, nos termos do art. 844 da CLT.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010480-49.2016.5.03.0137

AUTOR	MAURA QUINTILHA ANTONIO
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
RÉU	VIVA ESPACO LUDICO INFANTIL EIRELI - ME
ADVOGADO	RAFAEL TALLARICO(OAB: 83180/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURA QUINTILHA ANTONIO
- VIVA ESPACO LUDICO INFANTIL EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

0010480-49.2016.5.03.0137

AUTOR: MAURA QUINTILHA ANTONIO

RÉU: VIVA ESPACO LUDICO INFANTIL EIRELI - ME

Vistos, etc.

Ante a manifestação da reclamada (id. c3930e8), convolo em penhora o depósito recursal de id. (recurso de revista, R\$5.000,00, id. d2c0cf5).

Intimem-se as partes para tomarem ciência da penhora efetuada, nos termos do artigo 884, devendo se manifestar, caso queiram, no prazo legal.

A intimação deverá ser feita na pessoa do(a) advogado(a), por publicação no DEJT ou, se não houver, via postal, conforme autoriza os § 1º e 2º do artigo 841 do CPC.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010960-19.2018.5.03.0020

AUTOR	RONALDO PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	ROGERIO TAMIETTE DE MELO(OAB: 49343/MG)
ADVOGADO	LUCA TAMIETTE DE MELO(OAB: 181845/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO PEREIRA DE FREITAS
- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Diante da manifestação de ambas as partes acerca do laudo do expert, dê-se a baixa na perícia.

Esclareça-se ao reclamante que suas impugnações serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Aguarde-se a audiência designada para o dia 17/07/2019, 15h45min.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010378-19.2018.5.03.0020

AUTOR	FRANCIELE PEREIRA COSTA
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
RÉU	I & F MARCIANO LTDA
ADVOGADO	ELOISA MARIA DE ARAUJO MOURA(OAB: 148800/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELE PEREIRA COSTA
- I & F MARCIANO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Vistos os autos. Ante o Acórdão de id. c7099ba, que confirmou a sentença de mérito que por sua vez julgou improcedente os pedidos deduzidos pela autora e, ante a condenação da reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos advogados da reclamada, fixados no importe de 5% sobre o valor de cada pedido indeferido, e, considerando os termos do artigo 791-A, parágrafo 4º, da CLT, intime-se o procurador do reclamado para indicar a existência de crédito do reclamante obtido em outro processo e capaz de suportar as despesas da sucumbência, em 15 dias, sob pena de automática suspensão ou sobrestamento da execução pelo prazo de 2 (dois) anos para o fim de se aplicar a prescrição intercorrente prevista no artigo 11-A da CLT, consoante alteração implementada pela Lei no. 13.467/17, de 13 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo provisório.

Sem prejuízo, intime-se a reclamante para entregar a sua CTPS, em 05 dias, para fins de anotação pela secretaria, que fará constar a data de 20/03/2018.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010671-86.2018.5.03.0020

AUTOR	NILSON FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO	VANESSA CARLA DOS SANTOS(OAB: 158502/MG)
ADVOGADO	FELIPPE RABELO DOS SANTOS(OAB: 115769/MG)
RÉU	HAMMER CONSTRUÇOES EIRELI - ME
ADVOGADO	LUIGI FABIANO FERREIRA DE MELO(OAB: 136684/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- HAMMER CONSTRUÇOES EIRELI - ME
- NILSON FERREIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Dê-se ciência ao reclamante e cite-se a reclamada HAMMER CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, por meio de seu(sua) i. advogado(a), através de publicação no DEJT ou, se não tiver advogado(a), via postal (art. 513, § 2º, I e II, NCPD) para, em 48 horas (artigo 880 da CLT), efetuar o pagamento ou indicar bens à penhora, observada a gradação prevista no artigo 835 do NCPD. O pagamento deverá ser feito preferencialmente pelo sistema S.I.F. (<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/GenerarBoleto/selecionarServico.seam?cid=39178>).

O (a) executado (a) fica advertido (a) que, transcorrido o prazo de 48 horas (art. 880 da CLT), sem pagamento e a requerimento do exequente, poderá ocorrer o protesto da decisão judicial transitada em julgado junto ao cartório respectivo (art. 517 do NCPD).

Sem prejuízo do acima determinado, este Juízo, fazendo uso do poder geral de cautela previsto nos artigos 297 do CPC, visando assegurar a entrega da prestação jurisdicional de modo célere e efetivo, obter resultado útil ao processo, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII) e com fundamento no artigo 854 do CPC c/c artigo 878 da CLT e artigo 108, II, do Provimento Geral Consolidado deste Regional, expedirá ordem de bloqueio de valores pelo BACENJUD, até o limite da execução; se restar positiva a ordem, o numerário existente terá a natureza jurídica de arresto (art. 301 do CPC), o qual será convertido em penhora. Restando infrutífero o BACENJUD e decorrido o prazo do artigo 880 da CLT, sem que o (a) executado (a) tenha garantido, proceda-se à pesquisa de bens dos devedores com utilização dos sistemas RENAJUD, INFOJUD e outros, a fim de localizar bens pertencentes ao (à) executado (a); se localizados veículos, deverá ser inserida a restrição judicial de circulação.

Cientifique-se a reclamada ainda, que em caso de inadimplência, haverá a inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e SERASAJUD, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A, CLT.

Registre-se que a execução é definitiva e que não há depósitos nos autos.

Registre-se que há obrigação de fazer pela primeira reclamada, conforme sentença.

Registre-se a improcedência dos pedidos em relação ao segundo reclamado ESTADO DE MINAS GERAIS.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010976-07.2017.5.03.0020

AUTOR	NELSON FRANCISCO PIRES JUNIOR
ADVOGADO	FRANKLIN ALVES FERREIRA(OAB: 151939/MG)
RÉU	AMGS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	ERIKA PINTO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AMGS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
- NELSON FRANCISCO PIRES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 10 dias.

Após, aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010051-40.2019.5.03.0020

AUTOR	CLADENISE APARECIDA ARAUJO
ADVOGADO	DANIEL GUSTAVO DE ALMEIDA JESUS(OAB: 150635/MG)
RÉU	EMPRESA DE TURISMO HAWAI LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIO BERNARDES FROES DINIZ(OAB: 113513/MG)
TESTEMUNHA	MARIA APARECIDA SANTIAGO
PERITO	MARCELO BACK STERNICK

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TURISMO HAWAI LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

A parte reclamada alega que não foi intimada para vista do laudo pericial médico juntado em 13/04/2019, requerendo sua intimação nesse sentido (Id. a04a956).

Esclareço à reclamada que o prazo para vista do laudo pericial médico constou da ata de audiência (id.478b722), na qual ambas as partes estavam presentes, nos seguintes termos: "(...) Após a entrega do laudo, concedo vista às partes pelo prazo comum de 10 dias, a contar de 03/06/2019.(...)". Estando as partes cientes dos prazos fixados em audiência, não há que se falar em intimação específica para os atos a serem praticados.

Intime-se a reclamada para ciência.

Aguarde-se a manifestação do perito médico.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011226-11.2015.5.03.0020

AUTOR	VANESSA DO CARMO CAMILO
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
- VANESSA DO CARMO CAMILO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Nos termos do artigo 52, da Lei 11.101/2005, foi decretado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de RIBEIRÃO DAS NEVES/MG, nos autos do processo de número 5000038-80.2017.8.13.0231, o processamento da Recuperação Judicial da reclamada, conforme documento inserido, sob o Id 68C8576.

Retifique-se o polo passivo, para que passe a constar BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA - em recuperação judicial. Considerando o disposto nos artigos 139 a 143 do Provimento Geral Consolidado deste E.TRT da 3ª Região, determino a expedição de certidões para habilitação na RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Intime-se a reclamada para informar a data do pedido da recuperação judicial, no prazo de 05 dias.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SLJ para atualização dos cálculos até a data do pedido da recuperação judicial.

Após, aprovada a conta, deverão ser expedidas certidões em favor DOS CREDORES onde deverá constar os dados determinados no parágrafo único do artigo 139 do Provimento Geral Consolidado .

Para expedição da certidão do crédito previdenciário deverão ser observados os artigos 145 e 146 do Provimento Geral Consolidado.

Após, expedidas as certidões, intemem-se os credores (reclamante, i.perito) para que providenciem a habilitação dos seus créditos perante o administrador judicial.

Quanto aos créditos da União, remetam-se as certidões ao administrador judicial.

Caberá à autora acompanhar o trâmite da recuperação judicial diretamente no Juízo onde deferida a medida judicial.

Ante o exposto, indefiro o requerimento de id. 3d0f205.

Entregues as certidões e decorridos o prazo em questão, arquivem-se os autos provisoriamente, com base no que dispõe o art. 2º do Provimento da CGJT 01/2012.

Cumpra-se

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011238-88.2016.5.03.0020

AUTOR	ROGERIO SOARES CAMARGOS
ADVOGADO	MARIA LETICIA SOUZA COSTA(OAB: 45087/MG)
ADVOGADO	RAIMUNDO EUSTAQUIO DE SOUZA COSTA(OAB: 54519/MG)

RÉU

EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO SOARES CAMARGOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela SLJ com resumo de id. a069c01, fixando o débito exequendo em R\$ 3.327,02, atualizado até 30/06/2019.

Fica dispensada a intimação da União(INSS), já que o valor das contribuições previdenciárias, conforme cálculos homologados, é inferior ao teto de R\$20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido na Portaria nº 582/13, publicada em 11/12/2013, do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria PGF nº 839/13, com publicação em 13/12/2013.

A nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, excepcionando apenas a hipótese de *jus postulandi* (CLT, art.878, caput) e cobrança de contribuições sociais (CLT, art.876, § único). Desse modo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, requer o que entender de direito, ciente de que a sua inércia, após o decurso do prazo dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (CLT, art.11-A, §2º).

Registre-se que quaisquer impugnações à liquidação deverão ser apresentadas, oportunamente, após a garantia da execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001248-78.2013.5.03.0020	
AUTOR	MARIANA COSTA RODRIGUES ENTRINGER
ADVOGADO	MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA LARCIPRETE(OAB: 114089/MG)
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA(OAB: 104778/MG)

ADVOGADO ROSALIA MARIA LIMA
SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- MARIANA COSTA RODRIGUES ENTRINGER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 13º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
(31) 33307520
E-mail: varabh20@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001248-78.2013.5.03.0020**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: MARIANA COSTA RODRIGUES ENTRINGER****RÉU: BANCO BRADESCO S.A.**

Vistos.

Trata-se de execução definitiva decorrente da condenação da reclamada.

A sentença fixou a condenação, inicialmente, em R\$ 20.000,00 (ID e37b8dc).

O Tribunal manteve a sentença (ID 7e3bc5c).

Foi interposto Recurso de Revista, o qual teve seguimento denegado (ID 4c9a33b).

Interposto Agravo de Instrumento, o TST deu-lhe provimento para determinar a aplicação dos divisores 180 e 220 para o cálculo das horas extras devidas à Reclamante, nos períodos em que exerceu jornada normal de 6 e 8 horas, respectivamente.

Há depósitos recursais, nos valores de R\$ 7.058,11 (ID 4b0f46b) e R\$ 14.971,65 (ID 99b1464).

Ocorreu o trânsito em julgado em 24/04/2019 (ID ff32eb7).

É o que importa relatar.

Expeçam-se os ofícios determinados, com cópia da sentença, ao MPT e SRTE.

Sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita e isenta do pagamento de honorários, oficie-se ao(à) Presidente do Eg. TRT, requisitando o pagamento dos honorários periciais (R\$ 2.000,00), nos termos da Resolução nº 66 de 10/06/2010/CSJT.

Cientifique-se a perita Dra. Flávia Pereira Costa (CPF 007.241.356-50 - flaviacostaperita@gmail.com).

Oportunamente, oficie-se à Procuradoria-Geral Federal (INSS) dando-lhe ciência da decisão.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, incluindo os recolhimentos legais.

Observem-se as partes, ainda, o disposto no art. 879, §1º e §1º-A, da CLT, registrando que os prazos são improrrogáveis e preclusivos, e que as contas deverão estar de acordo com o Provimento 04/00/TRT.

Ficam as partes desde já intimadas de que no prazo subsequente de 08 dias, independentemente de novo despacho, deverão impugnar a conta de liquidação apresentada pelo outro litigante, sob pena de homologação daquela(s) apresentada(s) e não impugnada. Divergentes os cálculos apresentados será designada perícia contábil.

Por fim, as partes e seus procuradores ficam cientes, ainda, que, a partir desta data não mais serão recebidas petições protocolizadas por meio físico, ressalvadas hipóteses excepcionais e urgentes previstas em lei.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor do despacho.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010867-56.2018.5.03.0020

AUTOR	SCARLET LORRAYNE DE SOUZA
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	RESULT SERVICE BRASIL EIRELI - ME
ADVOGADO	GUSTAVO RAFAEL TORRES DA SILVA(OAB: 118476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESULT SERVICE BRASIL EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para proceder à anotação de saída na CTPS da reclamante, fazendo constar saída em 07/11/2018, no prazo de 05 dias.

Após, expeça-se o alvará determinado na decisão de id.91ac873.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011066-15.2017.5.03.0020

AUTOR IRLÊNIO MAGNO COIMBRA
ADVOGADO ERALDO LACERDA JUNIOR(OAB: 30437/PR)
RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- IRLÊNIO MAGNO COIMBRA

Vistos os autos eletrônicos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário adesivo interposto pela (o) reclamada (o).

Vista à parte contrária sobre o referido recurso, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011052-31.2017.5.03.0020

AUTOR ODOMAR SIMIAO PENA
ADVOGADO CLEVERSON LUIZ DA SILVA(OAB: 158435/MG)
RÉU CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADO GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
PERITO Domício Gomes Carneiro

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Vistos os autos eletrônicos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Vista à reclamada sobre o referido recurso, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011039-32.2017.5.03.0020

AUTOR MARILIA MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TESTEMUNHA AUREA EFIGENIA TOLENTINO MASCARENHAS MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- MARILIA MORAES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ÓRGÃO JULGADOR: 20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

NÚMERO DO PROCESSO: 0011039-32.2017.5.03.0020

CLASSE JUDICIAL: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

AUTOR: MARILIA MORAES DE OLIVEIRA

RÉU: BANCO BRADESCO S/A

Vistos, etc.

As partes aviaram embargos de declaração.

Contudo, só é possível o acolhimento de embargos de declaração, com efeito modificativo, se for oportunizado o contraditório, determinando-se a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões.

Esta é a orientação emanada do C.TST.

A propósito a Súmula n. 278: "*A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado.*"

Em complemento, a OJ-SDI1 n. 142 assim dispõe: "*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA PRÉVIA À PARTE CONTRÁRIA. I - É passível de nulidade decisão que acolhe embargos de declaração com efeito modificativo sem que seja concedida oportunidade de manifestação à parte contrária. (...).*"

Em consequência, determina-se a intimação das partes embargadas para oferecimento de contrarrazões.

Aliás, a possibilidade de efeito modificativo aos embargos já está prevista na CLT, na hipótese de omissão e até mesmo contradição no julgado ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos recursais, desde que seja ouvida a parte contrária, sob pena de nulidade:

"Art.897-A. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido o efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Par.1o. (omissis). Par.2o. Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração somente poderá ocorrer em virtude da correção de vício na decisão embargada e desde que ouvida a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias. Par. 3o. (omissis)".

Isto posto, determino a intimação das partes embargadas para apresentação de contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias, caso queiram.

Face ao exposto, converto o julgamento em diligência e determino a intimação das partes embargadas para apresentação de contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias, caso queiram, conforme fundamentação supra, que integra o "decisum".

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para o julgamento dos embargos de declaração.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010070-46.2019.5.03.0020

AUTOR	KALLYNE MAGALHAES DA SILVA
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA PROCOPIO AGUIAR(OAB: 84601/MG)
RÉU	RAFAEL THOMAS
ADVOGADO	JULIANA MARTINS SOUZA BICALHO(OAB: 178680/MG)
RÉU	THOMAS FELIPE PEREIRA DA FONSECA PEDROSO
ADVOGADO	JULIANA MARTINS SOUZA BICALHO(OAB: 178680/MG)
RÉU	THOMAS FELIPE PEREIRA DA FONSECA PEDROSO 07780367665
ADVOGADO	JULIANA MARTINS SOUZA BICALHO(OAB: 178680/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KALLYNE MAGALHAES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se a exequente para vista da certidão de oficial de justiça, id. - 905d4f3, pelo prazo de 10 dias, devendo, no mesmo prazo, indicar a correta localização da executada, bem como, indicar outros meios que sejam efetivos ao prosseguimento da execução ou requerer o que mais lhe aprouver, sob pena de automática suspensão ou sobrestamento da execução pelo prazo de 2 (dois) anos para o fim de se aplicar a prescrição intercorrente prevista no artigo 11-A da CLT, consoante alteração implementada pela Lei no. 13.467/17, de 13 de julho de 2017.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0001808-54.2012.5.03.0020

AUTOR	EDILSON ROMER DE FARIA
ADVOGADO	Lair Rennó de Figueiredo(OAB: 71861/MG)
ADVOGADO	PEDRO NASCIMENTO DE FIGUEIREDO(OAB: 112728/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	LUIS CLAUDIO VIEIRA ESQUARCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

- EDILSON ROMER DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pelo perito (a), LUIS CLAUDIO, nomeado(a) por este Juízo com resumo de id. 31f8852, fixando o débito exequendo em R\$ 9.060,70.

Fica dispensada a intimação da União(INSS), já que o valor das contribuições previdenciárias, conforme cálculos homologados, é inferior ao teto de R\$20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido na Portaria nº 582/13, publicada em 11/12/2013, do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria PGF nº 839/13, com publicação em 13/12/2013.

A nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, excepcionando apenas a hipótese de *jus postulandi* (CLT, art.878, caput) e cobrança de contribuições sociais (CLT, art.876, § único). Desse modo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, requer o que entender de direito, ciente de que a sua inércia, após o decurso do prazo dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (CLT, art.11-A, §2º).

Registre-se que quaisquer impugnações à liquidação deverão ser apresentadas, oportunamente, após a garantia da execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº CumSen-0011742-60.2017.5.03.0020

EXEQUENTE	DIRCE DE FREITAS MACHADO
ADVOGADO	AMANDA MAIA DEMETRIO(OAB: 155277/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ALVES DE ANDRADE(OAB: 43766/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRCE DE FREITAS MACHADO
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc,

A exequente pleiteia, na qualidade de sucessora da "de cujus" MARIA APARECIDA MACHADO, através da presente ação de cumprimento, a execução de título judicial constituído na ação coletiva de nº 0174900-20.2005.5.03.0020 ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO - SEEB BH, na condição de substituto processual, em face da executada.

Ressalta-se que a Sentença da aludida ação coletiva, transitou em julgado em 09/03/2011 (certidão de fl. 784 dos autos físicos - 4º volume).

Após o trânsito em julgado da referida decisão iniciou-se, na fase de cumprimento, um imbróglgio entre os litigantes com divergências acerca do rol de substituídos. Tal situação comprometeu, inclusive, o procedimento pericial dificultando o encerramento do processo.

Atentando-se à situação narrada, o Juízo considerou indispensável a realização de audiência de tentativa de conciliação, tendo as partes, cf. fl. 5321 dos autos da ação coletiva, acordado em limitar o rol de substituídos àqueles empregados da reclamada que estavam aposentados e que faziam parte do plano de saúde em 21/10/2013 - tal lista deveria abarcar os empregados já aposentados (sindicalizados ou não) e que contavam com plano de saúde (Saúde Bemge) em 17/10/2003 (mais especificadamente, em 21/10/2003, termo fixado pelas partes).

Ocorre que a lista de substituídos de fls. 5345/5386 trazida pelo sindicato autor divergiu do acordo pactuado, constando dados incompletos, seja quanto aos CPFs dos substituídos, seja quanto à apresentação das datas de aposentadoria daqueles, e o que é pior, apresentou nomes de substituídos aposentados após o marco temporal já indicado na inicial e definido em Juízo, qual seja, 21/10/2003.

Tais divergências propiciaram o alongamento das discussões a respeito dos verdadeiros legitimados, ou substituídos, exigindo manifestação definitiva, em 2ª instância, tendo o Tribunal decidido que a lista apresentada pelo Sindicato deve ser considerada válida, determinando a supressão apenas dos substituídos cuja aposentadoria foi concedida após a data limite, pois o executado deteria as informações necessárias para perfeita identificação de todos os substituídos apontados pelo sindicato e, por consequência,

deverá fazê-lo. Determinou-se, desta forma, que os nomes que contêm lacunas já mencionadas não seriam excluídos do rol apresentado pelo Sindicato exequente.

Após referida decisão colegiada o processo prosseguiu em subseqüentes execuções frustradas, tendo os litigantes, enfim, realizado acordo em 19/12/2018, conforme ata de f. 5910/5911. Registra-se que ocorreram 167 oposições ao acordo celebrado, sendo, ressalta-se, apenas 153 inseridas no rol de substituídos anexo aos autos.

Pois bem, trazida a conjunta fática, ao exame.

A partir das manifestações da reclamada (IDs 8a12f46 e 7a9c803), o exequente (exequentes) não está inserido no rol dos substituídos.

A autora admitiu não constar no rol de substituídos (ID2bad0a6).

Conforme detalhadamente exposto, o título judicial transitado em julgado abarcou, conforme acordo firmado pelas partes, apenas aqueles especificadamente incluídos no rol apresentado de fls. 5345/5386 com as devidas ressalvas do Tribunal.

Como a ""de cujus" não consta no rol supramencionada, ausente, por conseguinte, interesse e legitimidade, requisitos indispensáveis para propositura da ação executiva.

Desta feita, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima suscitados, extingue-se o presente feito sem resolução de mérito com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010039-60.2018.5.03.0020

AUTOR	KELLY CRISTINA DE CORNELIO MEIRA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	WILSON ALVES DE OLIVEIRA
RÉU	PACE E OLIVEIRA REFEICOES LTDA - EPP
ADVOGADO	RONALDO PEREIRA DE CAMARGOS(OAB: 56099/MG)
RÉU	FERNANDA PACE

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY CRISTINA DE CORNELIO MEIRA
- PACE E OLIVEIRA REFEICOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 13º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
(31) 33307520
E-mail: varabh20@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010039-60.2018.5.03.0020

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: KELLY CRISTINA DE CORNELIO MEIRA

RÉU: PACE E OLIVEIRA REFEICOES LTDA - EPP e outros (2)

Vistos etc.

Foi instaurado o incidente de descon sideração da personalidade jurídica da executada, com a citação dos sócios, nos termos do art. 135 do CPC/2015.

Embora devidamente citados, as sócias Sr. FERNANDA PACE- CPF: 409.303.785-04 e o Sr WILSON ALVES DE OLIVEIRA - CPF: 858.322.516-87 mantiveram-se inertes.

Desse modo, julgo procedente o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, porquanto não contestado no prazo legal, devendo os sócios serem incluídos de forma definitiva no polo passivo da presente execução.

Intimem-se os sócios para ciência.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, tendo em vista que restou infrutífera a consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, intime-se o exequente para indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução ou requerer o que mais lhe apro ver, sob pena de automática suspensão ou sobrestamento da execução pelo prazo de 2 (dois) anos para o fim de se aplicar a prescrição intercorrente prevista no artigo 11-A da CLT, consoante alteração implementada pela Lei no. 13.467/17, de 13 de julho de 2017 , no prazo de 30 dias.

Em 3 de Julho de 2019

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº ExProvAS-0010635-44.2018.5.03.0020

EXEQUENTE	EDUARDO COTA GUIMARAES
ADVOGADO	RENATA PINTO BONESIO(OAB: 125318/MG)
EXECUTADO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	LAURA MARIA ABREU SANTOS(OAB: 98191/MG)
PERITO	LUIS CLAUDIO VIEIRA ESQUARCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
- EDUARDO COTA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

0010635-44.2018.5.03.0020

EXEQUENTE: EDUARDO COTA GUIMARAES

EXECUTADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Vistos etc.

Mantenho a decisão agravada por seu próprios fundamentos.

Vista às partes sobre os Agravos de Petição interpostos, pelo prazo

legal.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contraminutas, remetam-se os autos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011746-34.2016.5.03.0020

AUTOR	LAISLA MADONNA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DA SILVA CUNHA(OAB: 127638/MG)
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE FERREIRA LESSA(OAB: 157309/MG)
ADVOGADO	MIGUEL MENDES FILHO(OAB: 120741/MG)
ADVOGADO	AMANDA GABRIELA SILVA(OAB: 157518/MG)
RÉU	MARCOS VINICIUS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO ALVES DE ALMEIDA(OAB: 43863/MG)
RÉU	LOGISTICA CAFE COM LEITE REPRESENTACAO LTDA - ME
ADVOGADO	MATEUS MELO DE BRITO(OAB: 133712/MG)
ADVOGADO	LUCIANO ALVES DE ALMEIDA(OAB: 43863/MG)
RÉU	FABIANA CAROLINA SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUCIANO ALVES DE ALMEIDA(OAB: 43863/MG)
RÉU	SARA FERREIRA COUTO
ADVOGADO	LUCIANO ALVES DE ALMEIDA(OAB: 43863/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAISLA MADONNA SOUZA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamante para vista da defesa apresentada pela sócia FABIANA CAROLINA SANTOS DE ALMEIDA, juntada sob id.a3c06a5, pelo prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para para decisão.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0001861-98.2013.5.03.0020

AUTOR	TALITA TEMPORIM DE ALMEIDA
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
RÉU	FAWSIA ARANHA BORRALHO
RÉU	HEMISUL.SCET SOLUCOES DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA DO HEMISFERIO SUL LTDA
ADVOGADO	JULIANO CEZAR LISBOA TAVARES(OAB: 124764/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TALITA TEMPORIM DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

0001861-98.2013.5.03.0020

AUTOR: TALITA TEMPORIM DE ALMEIDA

RÉU: HEMISUL.SCET SOLUCOES DE ENGENHARIA E
TECNOLOGIA DO HEMISFERIO SUL LTDA, FAWSIA ARANHA
BORRALHO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Considerando a inércia do exequente, determino o arquivamento provisório dos presentes autos eletrônicos, iniciando-se o curso do prazo prescricional de 02 anos, nos termos do art. 11-A, §2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ciência ao exequente, **pessoalmente**, e ao seu procurador.

Após, encaminhem-se os autos para ARQUIVO PROVISÓRIO

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010481-31.2015.5.03.0020

AUTOR	IDEAL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RÉU	PATRICIA KETLEY GUEDES MOREIRA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA(OAB: 74184/MG)
ADVOGADO	LUCIANA QUITES TEIXEIRA(OAB: 97696/MG)
RÉU	ELCIO LEOPOLDO DE ABREU MOREIRA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA(OAB: 74184/MG)
ADVOGADO	LUCIANA QUITES TEIXEIRA(OAB: 97696/MG)
RÉU	E.P.M MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA(OAB: 74184/MG)
ADVOGADO	LUCIANA QUITES TEIXEIRA(OAB: 97696/MG)
RÉU	LEOPOLDO & SILVA LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA(OAB: 74184/MG)
ADVOGADO	LUCIANA QUITES TEIXEIRA(OAB: 97696/MG)
RÉU	TIAGO LEOPOLDO GUEDES MOREIRA
RÉU	MARIA APARECIDA GUEDES MOREIRA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA(OAB: 74184/MG)
ADVOGADO	LUCIANA QUITES TEIXEIRA(OAB: 97696/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IDEAL PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

O exequente requer a penhora do veículo Fiat Uno 1995 placa GMV

8839 informado na petição de id. 298fcee.

Remeto o exequente à certidão de id. df6c381, referente à pesquisa RENAJUD efetuada por este Juízo, em que consta haver várias restrições lançadas sobre o mesmo, razão pela qual indefiro o pedido.

Intime-se a parte autora para ciência deste despacho pelo prazo de 10 dias, devendo indicar outros meios efetivos ao prosseguimento do feito, ou requerer o que lhe aprouver, sob pena de automática remessa dos autos ao arquivo provisório por 02 anos, iniciando-se o curso da prescrição biennial intercorrente prevista no art. 11-A da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº CumSen-0010412-16.2017.5.03.0024

EXEQUENTE	MOABE AMARAL MAGALHAES
ADVOGADO	AMANDA MAIA DEMETRIO(OAB: 155277/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ALVES DE ANDRADE(OAB: 43766/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- MOABE AMARAL MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc,

O exequente pleiteia, através da presente ação de cumprimento, a execução de título judicial constituído na ação coletiva de nº 0174900-20.2005.5.03.0020 ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO - SEEB BH, na condição de substituto processual, em face da executada.

Ressalta-se que a Sentença da aludida ação coletiva, transitou em julgado em 09/03/2011 (certidão de fl. 784 dos autos físicos - 4º

volume).

Após o trânsito em julgado da referida decisão iniciou-se, na fase de cumprimento, um imbróglgio entre os litigantes com divergências acerca do rol de substituídos. Tal situação comprometeu, inclusive, o procedimento pericial dificultando o encerramento do processo.

Atentando-se à situação narrada, o Juízo considerou indispensável a realização de audiência de tentativa de conciliação, tendo as partes, cf. fl. 5321 dos autos da ação coletiva, acordado em limitar o rol de substituídos àqueles empregados da reclamada que estavam aposentados e que faziam parte do plano de saúde em 21/10/2013 - tal lista deveria abarcar os empregados já aposentados (sindicalizados ou não) e que contavam com plano de saúde (Saúde Bemge) em 17/10/2003 (mais especificadamente, em 21/10/2003, termo fixado pelas partes).

Ocorre que a lista de substituídos de fls. 5345/5386 trazida pelo sindicato autor divergiu do acordo pactuado, constando dados incompletos, seja quanto aos CPFs dos substituídos, seja quanto à apresentação das datas de aposentadoria daqueles, e o que é pior, apresentou nomes de substituídos aposentados após o marco temporal já indicado na inicial e definido em Juízo, qual seja, 21/10/2003.

Tais divergências propiciaram o alongamento das discussões a respeito dos verdadeiros legitimados, ou substituídos, exigindo manifestação definitiva, em 2ª instância, tendo o Tribunal decidido que a lista apresentada pelo Sindicato deve ser considerada válida, determinando a supressão apenas dos substituídos cuja aposentadoria foi concedida após a data limite, pois o executado deteria as informações necessárias para perfeita identificação de todos os substituídos apontados pelo sindicato e, por consequência, deverá fazê-lo. Determinou-se, desta forma, que os nomes que contêm lacunas já mencionadas não seriam excluídos do rol apresentado pelo Sindicato exequente.

Após referida decisão colegiada o processo prosseguiu em subsequentes execuções frustradas, tendo os litigantes, enfim, realizado acordo em 19/12/2018, conforme ata de f. 5910/5911. Registra-se que ocorreram 167 oposições ao acordo celebrado, sendo, ressalta-se, apenas 153 inseridas no rol de substituídos anexo aos autos.

Pois bem, trazida a conjunta fática, ao exame.

A partir das manifestações da reclamada (IDs dac0a53 e 7ddf8cd), o exequente não está inserido no rol dos substituídos. O autor sustentou pertencer à categoria profissional beneficiada pela decisão exequenda (IDs 0f09e9f 09052f e bd88900), não negando o fato que não integra do rol de rol de substituídos (IDa293bcf).

Conforme detalhadamente exposto, o título judicial transitado em julgado abarcou, conforme acordo firmado pelas partes, apenas

aqueles especificadamente incluídos no rol apresentado de fls. 5345/5386 com as devidas ressalvas do Tribunal.

Como o exequente não consta no rol supramencionada, ausente, por conseguinte, interesse e legitimidade, requisitos indispensáveis para propositura da ação executiva.

Desta feita, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima suscitados, revejo a decisão (ID6c3e7b5) e decido pela extinção do presente feito sem resolução de mérito com fulcro no art. 485, VI do CPC. Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010771-12.2016.5.03.0020

AUTOR	ANDERSON EMEDIATO DELGADO
ADVOGADO	PAULO EDUARDO MORAIS XAVIER(OAB: 104671/MG)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO	JESSICA KELLY VASCONCELLOS NEVES(OAB: 184460/MG)
PERITO	KERLEY APARECIDA DE MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Cite-se a reclamada para, em 48 horas (artigo 880 da CLT), efetuar o pagamento do débito, sob pena de penhora.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001689-59.2013.5.03.0020

AUTOR	EDMAR JUNIO DE ASSIS SILVA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A

ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	THAIS CRISTINA SANTOS CARDOSO(OAB: 178317/MG)
ADVOGADO	SIMONE SOUZA DOS SANTOS(OAB: 189295/MG)
PERITO	LUIS CLAUDIO VIEIRA ESQUARCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMAR JUNIO DE ASSIS SILVA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

0001689-59.2013.5.03.0020

AUTOR: EDMAR JUNIO DE ASSIS SILVA

RÉU: VIA VAREJO S/A

Vistos, etc.

Convolo em penhora o valor depositado, registrado sob id bbc7ace (R\$243.572,31 + R\$19.578,54 + R\$4.542,02).

Intime-se a parte executada para ciência da penhora efetuada, nos termos do art. 884 da CLT, devendo complementar o valor do débito caso tenha interesse em apresentar embargos, considerando montante total da execução, de **R\$ 273.327,25**.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº CumSen-0010642-36.2018.5.03.0020

EXEQUENTE	MARIA SILVIA LUIZ CHALUB
ADVOGADO	FERNANDO ALVES DE ANDRADE(OAB: 43766/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO DE MIRANDA(OAB: 38484/MG)
ADVOGADO	AMANDA MAIA DEMETRIO(OAB: 155277/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- MARIA SILVIA LUIZ CHALUB

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc,

A exequente pleiteia, através da presente ação de cumprimento, a execução de título judicial constituído na ação coletiva de nº 0174900-20.2005.5.03.0020 ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO - SEEB BH, na condição de substituto processual, em face da executada.

Ressalta-se que a Sentença da aludida ação coletiva, transitou em julgado em 09/03/2011 (certidão de fl. 784 dos autos físicos - 4º volume).

Após o trânsito em julgado da referida decisão iniciou-se, na fase de cumprimento, um imbróglgio entre os litigantes com divergências acerca do rol de substituídos. Tal situação comprometeu, inclusive, o procedimento pericial dificultando o encerramento do processo.

Atentando-se à situação narrada, o Juízo considerou indispensável a realização de audiência de tentativa de conciliação, tendo as partes, cf. fl. 5321 dos autos da ação coletiva, acordado em limitar o rol de substituídos àqueles empregados da reclamada que estavam aposentados e que faziam parte do plano de saúde em 21/10/2013 - tal lista deveria abarcar os empregados já aposentados (sindicalizados ou não) e que contavam com plano de saúde (Saúde Bemge) em 17/10/2003 (mais especificadamente, em 21/10/2003, termo fixado pelas partes).

Ocorre que a lista de substituídos de fls. 5345/5386 trazida pelo sindicato autor divergiu do acordo pactuado, constando dados incompletos, seja quanto aos CPFs dos substituídos, seja quanto à apresentação das datas de aposentadoria daqueles, e o que é pior, apresentou nomes de substituídos aposentados após o marco temporal já indicado na inicial e definido em Juízo, qual seja, 21/10/2003.

Tais divergências propiciaram o alongamento das discussões a respeito dos verdadeiros legitimados, ou substituídos, exigindo manifestação definitiva, em 2ª instância, tendo o Tribunal decidido que a lista apresentada pelo Sindicato deve ser considerada válida, determinando a supressão apenas dos substituídos cuja aposentadoria foi concedida após a data limite, pois o executado deteria as informações necessárias para perfeita identificação de

todos os substituídos apontados pelo sindicato e, por consequência, deverá fazê-lo. Determinou-se, desta forma, que os nomes que contêm lacunas já mencionadas não seriam excluídos do rol apresentado pelo Sindicato exequente.

Após referida decisão colegiada o processo prosseguiu em subsequentes execuções frustradas, tendo os litigantes, enfim, realizado acordo em 19/12/2018, conforme ata de f. 5910/5911. Registra-se que ocorreram 167 oposições ao acordo celebrado, sendo, ressalta-se, apenas 153 inseridas no rol de substituídos anexo aos autos.

Pois bem, trazida a conjunta fática, ao exame.

A partir das manifestações da reclamada (IDs c72619a e f68828a), a exequente não está inserida no rol dos substituídos. A autora sustentou pertencer à categoria profissional beneficiada pela decisão exequenda (IDs b2c84a5 e f68828a), não integrando do rol de rol de substituídos (ID6793ac0).

Conforme detalhadamente exposto, o título judicial transitado em julgado abarcou, conforme acordo firmado pelas partes, apenas aqueles especificadamente incluídos no rol apresentado de fls. 5345/5386 com as devidas ressalvas do Tribunal.

Como a exequente não consta no rol supramencionada, ausente, por conseguinte, interesse e legitimidade, requisitos indispensáveis para propositura da ação executiva.

Desta feita, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima suscitados, extingue-se o presente feito sem resolução de mérito com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Entendo que a exequente apenas exerceu seu direito de ação, constitucionalmente garantido, não resultando configurada nenhuma das hipóteses legais de litigância de má-fé

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CumSen-0010373-60.2019.5.03.0020

EXEQUENTE	MARIA JOSE CALDAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO ALVES DE ANDRADE(OAB: 43766/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO DE MIRANDA(OAB: 38484/MG)
ADVOGADO	AMANDA MAIA DEMETRIO(OAB: 155277/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

- MARIA JOSE CALDAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc,

Vista à reclamante sobre a petição de IDf5f8725, pelo prazo de 05 dias.

Após, voltem conclusos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0001596-62.2014.5.03.0020

AUTOR	MARIA DE FATIMA ALVES
ADVOGADO	Mônica Guimaraes Dupin(OAB: 54088/MG)
ADVOGADO	CLEBER RODRIGUES BALBIO(OAB: 848-A/MG)
ADVOGADO	PATRICIA GUIMARAES DUPIN(OAB: 150558/MG)
RÉU	ALEXSANDRA PEREIRA SOUTO LYRA
RÉU	RAIMUNDO SILVA
RÉU	ABEL AUGUSTO RODRIGUES ROCHA JUNIOR
RÉU	RESTAURANTE SPETO DO LEO LTDA - ME
RÉU	WA COMERCIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	DANILO RAMOS DE ALMEIDA(OAB: 109159/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamante para ciência da devolução do mandado encaminhado à empresa RESTAURANTE SPETO DO LEO LTDA, cumprido sem êxito, conforme certidão de id. 51bd2f5, devendo informar o correto endereço, em 05 dias.

Após, renove-se a citação para tomar ciência de que foi incluída no polo passivo desta ação, bem como para, no prazo de 05 dias, indicar bens da sociedade (artigo 795 do NCPC) ou, não havendo bens a indicar, garantir a execução, no valor de R\$11.853,69 atualizado até 30/06/2019, sob pena de penhora, observada a gradação dos artigos 882/CLT, 11 da Lei 6.830/80 e 655/CPC, e inscrição no BNDT, conforme já determinado no despacho id. 5cd97c1.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CumSen-0010732-44.2018.5.03.0020

EXEQUENTE	MODESTO FRANCISCO PIRES RIBEIRO
ADVOGADO	FERNANDO ALVES DE ANDRADE(OAB: 43766/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO DE MIRANDA(OAB: 38484/MG)
ADVOGADO	AMANDA MAIA DEMETRIO(OAB: 155277/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- MODESTO FRANCISCO PIRES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc,

Vista ao reclamante sobre a petição de IDaabca4f, pelo prazo de 05 dias.

Após, voltem conclusos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010250-62.2019.5.03.0020

AUTOR LUIZ GONZAGA RODRIGUES
ADVOGADO glauber rodrigues frois(OAB:
134892/MG)
RÉU ANA LUCIA DOS SANTOS BRESCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ GONZAGA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Dê-se ciência ao (a) reclamante e cite-se a(o) reclamado(o), por meio de seu(sua) i. advogado(a), através de publicação no DEJT ou, se não tiver advogado(a), via postal (art. 513, § 2º, I e II, NCPC) para, em 48 horas (artigo 880 da CLT), efetuar o pagamento ou indicar bens à penhora, observada a gradação prevista no artigo 835 do NCPC.

O pagamento deverá ser feito preferencialmente pelo sistema S.I.F. (<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/GenerarBoleto/selecionarServico.seam?cid=39178>).

O (a) executado (a) fica advertido (a) que, transcorrido o prazo de 48 horas (art. 880 da CLT), sem pagamento e a requerimento do exequente, poderá ocorrer o protesto da decisão judicial transitada em julgado junto ao cartório respectivo (art. 517 do NCPC).

Sem prejuízo do acima determinado, este Juízo, fazendo uso do poder geral de cautela previsto nos artigos 297 do CPC, visando assegurar a entrega da prestação jurisdicional de modo célere e efetivo, obter resultado útil ao processo, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII) e com fundamento no artigo 854 do CPC c/c artigo 878 da CLT e artigo 108, II, do Provimento Geral Consolidado deste Regional, expedirá ordem de bloqueio de valores pelo BACENJUD, até o limite da execução; se restar positiva a ordem, o numerário existente terá a natureza jurídica de arresto (art. 301 do CPC), o qual será convertido em penhora. Restando infrutífero o

BACENJUD e decorrido o prazo do artigo 880 da CLT, sem que o (a) executado (a) tenha garantido, proceda-se à pesquisa de bens dos devedores com utilização dos sistemas RENAJUD, INFOJUD e outros, a fim de localizar bens pertencentes ao (à) executado (a); se localizados veículos, deverá ser inserida a restrição judicial de circulação.

Cientifique-se a reclamada ainda, que em caso de inadimplência, haverá a inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e SERASAJUD, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A, CLT.

Registre-se que a execução é definitiva e que não há depósitos nos autos.

Registre-se que há obrigação de fazer pela reclamada: apresentar as guias TRCT/01, CD/SD e chave de conectividade, sob pena de indenização substitutiva, caso frustrado o pagamento pela via administrativa; informar a dispensa ao MTE, via sistema empregador web, para fins de recebimento de seguro desemprego, com comprovação nos autos, sob pena de indenização substitutiva (desde que o reclamante tenha preenchido os requisitos para auferir o benefício e não o receba por culpa da empregadora).

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010222-02.2016.5.03.0020**

AUTOR RAMON TALLES MOTA PIO
 ADVOGADO SWAMY VIVICANANDA SALGADO(OAB: 21199/MG)
 RÉU INSTITUTO MINEIRO DE EDUCACAO E CULTURA UNI-BH S/A
 ADVOGADO Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
 ADVOGADO IZABELA DE FARIA MIRANDA(OAB: 133230/MG)
 ADVOGADO PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
 PERITO WILSON ZACHARIAS CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO MINEIRO DE EDUCACAO E CULTURA UNI-BH S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Defiro a dilação do prazo requerida pelo reclamado para comprovar o levantamento do alvará de id. 4f9548b, por mais 10 dias.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos de forma definitiva.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010314-77.2016.5.03.0020**

AUTOR BRUNA TAVARES BRANDAO
 ADVOGADO WALTER DE ANDRADE PINTO E GONTIJO MENDES(OAB: 54493/MG)
 RÉU BANCO ALFA S.A.
 ADVOGADO JAIR TAVARES DA SILVA(OAB: 46688/SP)

RÉU

FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO

JAIR TAVARES DA SILVA(OAB: 46688/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO ALFA S.A.
 - BRUNA TAVARES BRANDAO
 - FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se a reclamante para confirmar nos autos da execução provisória (0010279-49.2018.5.03.0020), a quitação integral do acordo.

Intime-se, ainda, a primeira reclamada para juntar o comprovante de pagamento dos honorários periciais também nos autos da execução provisória (0010279-49.2018.5.03.0020), para a respectiva baixa e liberação ao expert, naquela ação.

Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo celebrado nos autos da execução provisória (recolhimentos previdenciários pendentes, por mais 30 dias.

Tudo quitado, proceda-se à anexação dos documentos da ação provisória nestes autos principais, e venham-me os autos conclusos para arquivamento do feito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010172-68.2019.5.03.0020**

AUTOR VIVIANE COSTA DE ARAUJO
 ADVOGADO MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
 ADVOGADO Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
 ADVOGADO GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
 ADVOGADO KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
 ADVOGADO LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
 RÉU AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
 ADVOGADO CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
 PERITO WILSON ZACHARIAS CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Defiro a dilação do prazo requerida pela reclamada para juntar aos autos os documentos faltantes solicitados pelo perito contábil na petição de id. 02fb6b2, por mais 10 dias.

Após, intime-se o expert para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo pericial, em 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTSum-0010797-39.2018.5.03.0020**

AUTOR JUNIOR DANIEL COSTA
 ADVOGADO MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
 ADVOGADO Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
 ADVOGADO GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
 ADVOGADO KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
 ADVOGADO LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
 RÉU PORTAL DA SERRA CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA
 ADVOGADO ELVIRA PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 37809/MG)
 PERITO SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTAL DA SERRA CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA

Vistos os autos eletrônicos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Vista à reclamada sobre o referido recurso, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Decisão**Processo Nº RTSum-0010500-32.2018.5.03.0020**

AUTOR KENDERSON DE CASTRO SANTOS
 ADVOGADO Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
 RÉU DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
 RÉU MONTANHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP
 ADVOGADO ALESSANDRO GONCALVES DAS NEVES(OAB: 87066/MG)
 RÉU PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
 ADVOGADO ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONTANHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP
 - PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
 JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3 REGIÃO

20 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

0010500-32.2018.5.03.0020

AUTOR: KENDERSON DE CASTRO SANTOS

RÉU: MONTANHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP,
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA,
PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Vistos etc.

Homologo os cálculos apresentados pela SLJ, com resumo de id. 42a9a3e, fixando o débito exequendo em R\$13.105,12, atualizado até 31/07/2019, decorrente do descumprimento do acordo de id. 3d39912.

Cite-se a primeira reclamada, MONTANHA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. - EPP para, em 48 horas, efetuar o pagamento do débito, sob pena de penhora.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011497-83.2016.5.03.0020**

AUTOR	ROBERTO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	FLÁVIO FANTONI SOARES(OAB: 94475/MG)
RÉU	DO VALE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO RODRIGUES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

0011497-83.2016.5.03.0020

AUTOR: ROBERTO RODRIGUES SILVA

RÉU: DO VALE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Considerando a inércia do exequente, determino o arquivamento provisório dos presentes autos eletrônicos, iniciando-se o curso do prazo prescricional de 02 anos, nos termos do art. 11-A, §2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ciência ao exequente, pessoalmente, e ao seu procurador.

Após, encaminhem-se os autos para ARQUIVO PROVISÓRIO.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**Despacho****Despacho****Processo Nº RTOOrd-0010539-60.2017.5.03.0021**

AUTOR	CLEUSABEL PESSOA PEREIRA
ADVOGADO	JOAO RODRIGUES DA COSTA(OAB: 80113/MG)
RÉU	HELIO GOMES GUIMARAES
RÉU	LABORATORIO PADRE EUSTAQUIO LTDA
RÉU	CENTRO DE ANALYS LTDA
RÉU	BIOTEST LTDA
RÉU	JOSE CARLOS VIANNA COLLARES FILHO
RÉU	LABORATORIO HELIO GUIMARAES - EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUSABEL PESSOA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante dos termos do despacho de ID 028a9e1, libere(m)-se o(s) depósito(s) de ID('s) 5575560 ao(à) reclamante, para abatimento de seu crédito, intimando-o(a) para impressão do alvará, em 5 dias.

Cientifique-se a ré da liberação do crédito, nos termos do Provimento 02/02-TST.

Após à comprovação do levantamento, remetam-se os autos à SCJ, para atualização.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011669-85.2017.5.03.0021

AUTOR	JESSICA KELLY MARTINS REZENDE
ADVOGADO	GILBERTO JULIANO DA SILVA LARA(OAB: 131617/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

PERITO

ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA KELLY MARTINS REZENDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da quitação dos valores nos autos, libere-se o saldo remanescente do depósito de ID 7532eb9 à reclamada, com posterior intimação para impressão do alvará.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 e 36 da Resolução CSJT Nº 185, de 24/03/2017.

Após o decurso de prazo e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011669-85.2017.5.03.0021

AUTOR	JESSICA KELLY MARTINS REZENDE
-------	-------------------------------

ADVOGADO GILBERTO JULIANO DA SILVA
LARA(OAB: 131617/MG)

RÉU ALMAVIVA DO BRASIL
TELEMARKETING E INFORMATICA
S/A

ADVOGADO POLLYANA RESENDE NOGUEIRA
DO PINHO(OAB: 120000/MG)

ADVOGADO LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB:
118263/MG)

ADVOGADO NAYARA ALVES BATISTA DE
ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

PERITO ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA
S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da quitação dos valores nos autos, libere-se o saldo remanescente do depósito de ID 7532eb9 à reclamada, com posterior intimação para impressão do alvará.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 e 36 da Resolução CSJT N° 185, de 24/03/2017.

Após o decurso de prazo e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000889-91.2014.5.03.0021

AUTOR SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
EDIFICIOS E CONDOMINIOS, EM
EMPRESAS DE PREST SERV EM
ASSEIO CONS HIG DESINS
PORTARIA VIGIA E CABINEIROS DE
BELO HORIZONTE

ADVOGADO FABIO JOSE POSSAMAI(OAB:
21631/PR)

ADVOGADO RICARDO DA SILVA CASTRO(OAB:
108319/MG)

RÉU MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO

RÉU J MALUCELLI SEGURADORA S A

RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE
TRENS URBANOS

ADVOGADO MARJORIE FERREIRA DA
SILVA(OAB: 132486/MG)

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

RÉU PH SERVICOS E ADMINISTRACAO
LTDA

ADVOGADO Lauro Antonio Calenzani(OAB:
48826/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Considerando a juntada dos documentos digitalizados pelo(a) reclamante, intime-se o(a) reclamado(a) para vista, no prazo de 15 dias, podendo, no mesmo prazo, anexar as peças que entender necessárias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para prosseguimento da liquidação.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000889-91.2014.5.03.0021

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS, EM EMPRESAS DE PREST SERV EM ASSEIO CONS HIG DESINS PORTARIA VIGIA E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	FABIO JOSE POSSAMAI(OAB: 21631/PR)
ADVOGADO	RICARDO DA SILVA CASTRO(OAB: 108319/MG)
RÉU	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	J MALUCELLI SEGURADORA S A
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	MARJORIE FERREIRA DA SILVA(OAB: 132486/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	Lauro Antonio Calenzani(OAB: 48826/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Considerando a juntada dos documentos digitalizados pelo(a) reclamante, intime-se o(a) reclamado(a) para vista, no prazo de 15 dias, podendo, no mesmo prazo, anexar as peças que entender necessárias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para prosseguimento da liquidação.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011673-16.2017.5.03.0024

AUTOR	SALVADOR VALDIR MEIRA
ADVOGADO	GIANCARLO FERREIRA DOS REIS(OAB: 143345/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- SALVADOR VALDIR MEIRA

Destinatário: SALVADOR VALDIR MEIRA

Vistos os autos.

Sobre a adequação dos cálculos de liquidação, oferecidos pela **SECJ**, manifestem-se partes, no prazo de 08 dias.

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010533-82.2019.5.03.0021

REQUERENTES	FRUTABELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO(OAB: 118104/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
REQUERENTES	CAROLINA VILLACA PEREIRA
ADVOGADO	JULIO ANSELMO DA SILVA(OAB: 46852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRUTABELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO 0010533-**82.2019.5.03.0021**

Em 03 de julho de 2019, na sala de sessões da 21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, sob a direção do Exmo(a). Juiz HENRIQUE DE SOUZA MOTA, realizou-se audiência relativa a HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL número 0010533-82.2019.5.03.0021 ajuizada por FRUTABELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP em face de CAROLINA VILLACA PEREIRA.

Às 08h40min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o requerente e seu advogado.

Ausente o requerente e seu advogado.

O requerente desistiu da ação.

Homologa-se a **DESISTÊNCIA** requerida em petição de ID c46962d para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas por FRUTABELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, no importe de R\$ 157,35, calculadas sobre R\$ 15.735,00, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Custas pelo requerente no importe de R\$ 157,35, calculadas sobre R\$ 15.735,00, dispensadas na forma da lei.

Audiência encerrada às 08h41min.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho

Ata redigida por Larissa Nunes de A. Oliveira, Secretário(a) de

Audiência.

Edital**Edital****Processo Nº RTOrd-0011017-68.2017.5.03.0021**

AUTOR	CUSTODIO ZANETTI
ADVOGADO	ANA PAULA MAGALHAES DA SILVA(OAB: 137985/MG)
RÉU	RAYANNE OLIVEIRA NUNES ARAUJO
ADVOGADO	MARCOS ULISSES FRANCA DE ANDRADE(OAB: 43874/MG)
RÉU	COMERCIO DE FERROS MILANEZ LTDA - ME
ADVOGADO	LEANDRO VAZ DOS REIS(OAB: 109290/MG)
RÉU	AMAURI TADEU DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO	MARCOS ULISSES FRANCA DE ANDRADE(OAB: 43874/MG)
RÉU	AMAURI TEIXEIRA NUNES
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAURI TEIXEIRA NUNES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307521 - EMAIL: varabh21@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011017-68.2017.5.03.0021

AUTOR: CUSTODIO ZANETTI

RÉU: COMERCIO DE FERROS MILANEZ LTDA - ME, AMAURI TEIXEIRA NUNES, AMAURI TADEU DE OLIVEIRA NUNES, RAYANNE OLIVEIRA NUNES ARAUJO

EDITAL

O(a) Exmo. (a) senhor(a) HENRIQUE DE SOUZA MOTA, Juiz(iza) do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, faz saber a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011017-68.2017.5.03.0021, estando o/a réu/ré AMAURI TEIXEIRA NUNES em lugar ignorado, fica INTIMADO da decisão de ID 812da05, no prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Belo Horizonte, 03/07/2019.

Edital**Processo Nº RTOrd-0011045-70.2016.5.03.0021**

AUTOR	SILVANIA CARVALHO GOMES
ADVOGADO	TAYLLA ALVES DE FARIA(OAB: 127506/MG)
RÉU	LATINN HOTELS ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA
ADVOGADO	DIOGO DE LIMA SPINELLI(OAB: 137633/MG)
RÉU	FELIPE MALETTA ANDRADE
RÉU	LATINN HOTELS EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	GRAZIELE DA COSTA LAMOUNIER(OAB: 93308/MG)
RÉU	DANILO GONCALVES DA FONSECA
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE MALETTA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307521 - EMAIL: varabh21@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011045-70.2016.5.03.0021

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: SILVANIA CARVALHO GOMES

RÉU: RÉU: LATINN HOTELS ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA
e outros (3)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a) HENRIQUE DE SOUZA MOTA, Juiz(íza) da **21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011045-70.2016.5.03.0021 e estando os réus **DANILO GONCALVES DA FONSECA** - CPF: 628.132.006-97, **FELIPE MALETTA ANDRADE** - CPF: 012.984.496-93 em lugar ignorado, ficam **CITADOS** pelo presente edital para em 48 (quarenta e oito) horas, a pagarem, ou garantirem a execução, sob pena de penhora, a importância de **R\$ 136.381,32**, conforme decisão ID 725c1f4.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019. Eu, _____ ROSANGELA MARIA DA SILVA RODRIGUES, cargo digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0011045-70.2016.5.03.0021

AUTOR	SILVANIA CARVALHO GOMES
ADVOGADO	TAYLLA ALVES DE FARIA(OAB: 127506/MG)
RÉU	LATINN HOTELS ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA
ADVOGADO	DIOGO DE LIMA SPINELLI(OAB: 137633/MG)
RÉU	FELIPE MALETTA ANDRADE
RÉU	LATINN HOTELS EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	GRAZIELE DA COSTA LAMOUNIER(OAB: 93308/MG)
RÉU	DANILO GONCALVES DA FONSECA
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO GONCALVES DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307521 - EMAIL: varabh21@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011045-70.2016.5.03.0021

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: SILVANIA CARVALHO GOMES

RÉU: RÉU: LATINN HOTELS ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA
e outros (3)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a) HENRIQUE DE SOUZA MOTA , Juiz(iza) da **21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011045-70.2016.5.03.0021 e estando os réus DANILO GONCALVES DA FONSECA - CPF: 628.132.006-97, FELIPE MALETTA ANDRADE - CPF: 012.984.496-93 em lugar ignorado, ficam CITADOS pelo presente edital para em 48 (quarenta e oito) horas, a pagarem, ou garantirem a execução, sob pena de penhora, a importância de **R\$ 136.381,32** , conforme decisão ID 725c1f4.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 3 de Julho de

2019. Eu, _____ROSANGELA MARIA DA SILVA RODRIGUES, cargo digitei, e assino o presente.

Notificação**Notificação**

Processo Nº RTOrd-0011017-68.2017.5.03.0021

AUTOR	CUSTODIO ZANETTI
ADVOGADO	ANA PAULA MAGALHAES DA SILVA(OAB: 137985/MG)
RÉU	RAYANNE OLIVEIRA NUNES ARAUJO
ADVOGADO	MARCOS ULISSES FRANCA DE ANDRADE(OAB: 43874/MG)
RÉU	COMERCIO DE FERROS MILANEZ LTDA - ME
ADVOGADO	LEANDRO VAZ DOS REIS(OAB: 109290/MG)
RÉU	AMAURI TADEU DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO	MARCOS ULISSES FRANCA DE ANDRADE(OAB: 43874/MG)
RÉU	AMAURI TEIXEIRA NUNES
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CUSTODIO ZANETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**RELATÓRIO**

RAYANNE OLIVEIRA NUNES ARAUJO e AMAURI TADEU DE OLIVEIRA NUNES apresentaram exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva para figurarem no polo passivo da presente demanda.

Devidamente intimado, o exequente se manifestou pela improcedência da exceção.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

A doutrina e a jurisprudência admitem a utilização de Exceção de Pré-executividade como meio de defesa do devedor, dispensando a exigência da prévia garantia patrimonial, em situações excepcionais em que tal garantia pudesse se tornar obstáculo intransponível à aquela defesa.

No caso dos autos, as matérias trazidas na exceção adentram os limites reconhecidos pela doutrina e jurisprudência, qual seja, a ilegitimidade passiva, razão pela qual dela se conhece.

MÉRITO

Os excipientes aduzem serem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da presente execução, vez que deixaram a sociedade mais de dois anos antes do ajuizamento da demanda.

Pois bem.

Regulam a responsabilidade do sócio retirante os arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032, ambos do Código Civil:

"Art. 1.003: A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único: Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio".

"Art. 1.032: A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação".

Extrai-se dos comandos legais acima transcritos que o sócio retirante é responsável pelas obrigações que assumiu, na condição de sócio, pelo período em que integrou a sociedade, inclusive pelos dois anos posteriores à sua saída, contados da averbação desta.

Nesse sentido as seguintes ementas:

SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. ARTIGO 1.003 DO CC. RETIRADA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. **A responsabilidade do sócio retirante subsiste pelo prazo decadencial de dois anos após a averbação da modificação do contrato social**, mas estritamente, nesta hipótese, quanto às obrigações assumidas pela sociedade quando ainda era sócio, conforme os arts. 1.003 e 1032 do Código Civil. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010820-31.2017.5.03.0113 (AP); Disponibilização: 28/06/2019; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Taisa Maria M. de Lima)

SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. **Os sócios retirantes respondem solidariamente por até dois anos depois de averbada a modificação contratual pelas obrigações que tinham como sócios perante a sociedade e terceiros** (art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil). Transcorridos mais de dois anos da sua retirada do quadro societário da executada e o pedido de responsabilização do ex-sócio, o redirecionamento da execução em seu desfavor não se mostra razoável, ficando afastada sua responsabilidade pelas obrigações trabalhistas contraídas pela sociedade, em observância do princípio da segurança jurídica. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001380-32.2014.5.03.0140 AP; Data de Publicação: 18/06/2019; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Jose Marlon de Freitas; Revisor: Marcio Ribeiro do Valle)

SÓCIO RETIRANTE - RESPONSABILIDADE - **O Código Civil limita em dois anos, após a averbação da modificação do contrato, a responsabilidade do sócio retirante** pelas obrigações que possuía naquela condição, consoante se infere dos seus arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0001452-15.2014.5.03.0012 (AP); Disponibilização: 05/06/2019; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Luis Felipe Lopes Boson)

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. LIMITES. A interpretação conjunta das disposições dos artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil permite concluir que **a responsabilidade do sócio retirante subsiste pelo prazo de dois anos após a averbação da modificação do contrato social**. Nada obstante, referida responsabilização limita-se às obrigações assumidas pela sociedade quando ele ainda era sócio. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010611-36.2016.5.03.0036 (AP); Disponibilização: 31/05/2019; Órgão Julgador: Sexta Turma; Redator: Convocado Danilo Siqueira de C.Faria)

Na hipótese dos autos, os excipientes averbaram sua saída da sociedade executada no dia 07.05.2015 (f. 298), ao passo que a presente demanda foi ajuizada em 13.07.2017, portanto, mais de dois anos após a averbação antes mencionada.

Portanto, os excipientes afiguram-se como partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da presente execução.

Nesse aspecto, pois, julgo procedente a presente exceção de pré-executividade.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **CONHEÇO** da exceção de pré-executividade oposta por **AYANNE OLIVEIRA NUNES ARAUJO** e **AMAURI TADEU DE OLIVEIRA NUNES** para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE** a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva dos excipientes para figurarem no polo passivo da presente execução.

Após o trânsito em julgado, os excipientes deverão ser excluídos do polo passivo da presente execução.

Desde já, inclua-se o sócio **VITOR LUCAS DE OLIVEIRA NUNES, CPF n. 086.395.306-96**, no polo passivo da presente execução, o qual deverá ser cadastrado pela Secretaria e, após, citado para manifestação e indicação de provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados na petição que requereu a desconsideração da personalidade jurídica e, em consequência, o imediato prosseguimento da execução em relação a ele.

Intimem-se as partes.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011017-68.2017.5.03.0021

AUTOR	CUSTODIO ZANETTI
ADVOGADO	ANA PAULA MAGALHAES DA SILVA(OAB: 137985/MG)
RÉU	RAYANNE OLIVEIRA NUNES ARAUJO
ADVOGADO	MARCOS ULISSES FRANCA DE ANDRADE(OAB: 43874/MG)
RÉU	COMERCIO DE FERROS MILANEZ LTDA - ME
ADVOGADO	LEANDRO VAZ DOS REIS(OAB: 109290/MG)
RÉU	AMAURI TADEU DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO	MARCOS ULISSES FRANCA DE ANDRADE(OAB: 43874/MG)
RÉU	AMAURI TEIXEIRA NUNES
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO DE FERROS MILANEZ LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

RELATÓRIO

RAYANNE OLIVEIRA NUNES ARAUJO e **AMAURI TADEU DE OLIVEIRA NUNES** apresentaram exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva para figurarem no polo passivo da presente demanda.

Devidamente intimado, o exequente se manifestou pela improcedência da exceção.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

A doutrina e a jurisprudência admitem a utilização de Exceção de Pré-executividade como meio de defesa do devedor, dispensando a exigência da prévia garantia patrimonial, em situações excepcionais em que tal garantia pudesse se tornar obstáculo intransponível à aquela defesa.

No caso dos autos, as matérias trazidas na exceção adentram os limites reconhecidos pela doutrina e jurisprudência, qual seja, a ilegitimidade passiva, razão pela qual dela se conhece.

MÉRITO

Os excipientes aduzem serem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da presente execução, vez que deixaram a sociedade mais de dois anos antes do ajuizamento da demanda.

Pois bem.

Regulam a responsabilidade do sócio retirante os arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032, ambos do Código Civil:

"Art. 1.003: A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único: Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio".

"Art. 1.032: A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação".

Extrai-se dos comandos legais acima transcritos que o sócio retirante é responsável pelas obrigações que assumiu, na condição de sócio, pelo período em que integrou a sociedade, inclusive pelos dois anos posteriores à sua saída, contados da averbação desta.

Nesse sentido as seguintes ementas:

SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. ARTIGO 1.003 DO CC. RETIRADA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. **A responsabilidade do sócio retirante subsiste pelo prazo decadencial de dois anos após a averbação da modificação do contrato social**, mas estritamente, nesta hipótese, quanto às obrigações assumidas pela sociedade quando ainda era sócio, conforme os arts. 1.003 e 1032 do Código Civil. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010820-31.2017.5.03.0113 (AP); Disponibilização: 28/06/2019; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Taisa Maria M. de Lima)

SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. **Os sócios retirantes respondem solidariamente por até dois anos depois de averbada a modificação contratual pelas obrigações que tinham como sócios perante a sociedade e terceiros** (art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil). Transcorridos mais de dois anos da sua retirada do quadro societário da executada e o pedido de responsabilização do ex-sócio, o redirecionamento da execução em seu desfavor não se mostra razoável, ficando afastada sua

responsabilidade pelas obrigações trabalhistas contraídas pela sociedade, em observância do princípio da segurança jurídica. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001380-32.2014.5.03.0140 AP; Data de Publicação: 18/06/2019; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Jose Marlon de Freitas; Revisor: Marcio Ribeiro do Valle)

SÓCIO RETIRANTE - RESPONSABILIDADE - O Código Civil limita em dois anos, após a averbação da modificação do contrato, a responsabilidade do sócio retirante pelas obrigações que possuía naquela condição, consoante se infere dos seus arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0001452-15.2014.5.03.0012 (AP); Disponibilização: 05/06/2019; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Luis Felipe Lopes Boson)

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. LIMITES. A interpretação conjunta das disposições dos artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil permite concluir que **a responsabilidade do sócio retirante subsiste pelo prazo de dois anos após a averbação da modificação do contrato social.** Nada obstante, referida responsabilização limita-se às obrigações assumidas pela sociedade quando ele ainda era sócio. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010611-36.2016.5.03.0036 (AP); Disponibilização: 31/05/2019; Órgão Julgador: Sexta Turma; Redator: Convocado Danilo Siqueira de C.Faria)

Na hipótese dos autos, os excipientes averbaram sua saída da sociedade executada no dia 07.05.2015 (f. 298), ao passo que a presente demanda foi ajuizada em 13.07.2017, portanto, mais de dois anos após a averbação antes mencionada.

Portanto, os excipientes afiguram-se como partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da presente execução.

Nesse aspecto, pois, julgo procedente a presente exceção de pré-executividade.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **CONHEÇO** da exceção de pré-executividade oposta por **AYANNE OLIVEIRA NUNES ARAUJO** e **AMAURI TADEU DE OLIVEIRA NUNES** para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE** a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva dos excipientes para figurarem no polo passivo da presente execução.

Após o trânsito em julgado, os excipientes deverão ser excluídos do polo passivo da presente execução.

Desde já, inclua-se o sócio **VITOR LUCAS DE OLIVEIRA NUNES, CPF n. 086.395.306-96**, no polo passivo da presente execução, o qual deverá ser cadastrado pela Secretaria e, após, citado para manifestação e indicação de provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados na petição que requereu a desconsideração da personalidade jurídica e, em consequência, o imediato prosseguimento da execução em relação a ele.

Intimem-se as partes.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011017-68.2017.5.03.0021
AUTOR CUSTODIO ZANETTI
ADVOGADO ANA PAULA MAGALHAES DA SILVA(OAB: 137985/MG)

RÉU RAYANNE OLIVEIRA NUNES
 ARAUJO
 ADVOGADO MARCOS ULISSES FRANCA DE
 ANDRADE(OAB: 43874/MG)
 RÉU COMERCIO DE FERROS MILANEZ
 LTDA - ME
 ADVOGADO LEANDRO VAZ DOS REIS(OAB:
 109290/MG)
 RÉU AMAURI TADEU DE OLIVEIRA
 NUNES
 ADVOGADO MARCOS ULISSES FRANCA DE
 ANDRADE(OAB: 43874/MG)
 RÉU AMAURI TEIXEIRA NUNES
 PERITO MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS
 SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAURI TADEU DE OLIVEIRA NUNES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**RELATÓRIO**

RAYANNE OLIVEIRA NUNES ARAUJO e **AMAURI TADEU DE OLIVEIRA NUNES** apresentaram exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva para figurarem no polo passivo da presente demanda.

Devidamente intimado, o exequente se manifestou pela improcedência da exceção.

É o relatório.

FUNDAMENTOS**ADMISSIBILIDADE**

A doutrina e a jurisprudência admitem a utilização de Exceção de Pré-executividade como meio de defesa do devedor, dispensando a exigência da prévia garantia patrimonial, em situações excepcionais em que tal garantia pudesse se tornar obstáculo intransponível à

aquela defesa.

No caso dos autos, as matérias trazidas na exceção adentram os limites reconhecidos pela doutrina e jurisprudência, qual seja, a ilegitimidade passiva, razão pela qual dela se conhece.

MÉRITO

Os excipientes aduzem serem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da presente execução, vez que deixaram a sociedade mais de dois anos antes do ajuizamento da demanda.

Pois bem.

Regulam a responsabilidade do sócio retirante os arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032, ambos do Código Civil:

"Art. 1.003: A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único: Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio".

"Art. 1.032: A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação".

Extrai-se dos comandos legais acima transcritos que o sócio retirante é responsável pelas obrigações que assumiu, na condição de sócio, pelo período em que integrou a sociedade, inclusive pelos dois anos posteriores à sua saída, contados da averbação desta.

Nesse sentido as seguintes ementas:

SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. ARTIGO 1.003 DO CC. RETIRADA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. A responsabilidade do sócio retirante subsiste pelo prazo decadencial de dois anos após a averbação da modificação do contrato social, mas estritamente, nesta hipótese, quanto às obrigações assumidas pela sociedade quando ainda era sócio,

conforme os arts. 1.003 e 1032 do Código Civil. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010820-31.2017.5.03.0113 (AP); Disponibilização: 28/06/2019; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Taisa Maria M. de Lima)

SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. Os sócios retirantes respondem solidariamente por até dois anos depois de averbada a modificação contratual pelas obrigações que tinham como sócios perante a sociedade e terceiros (art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil). Transcorridos mais de dois anos da sua retirada do quadro societário da executada e o pedido de responsabilização do ex-sócio, o redirecionamento da execução em seu desfavor não se mostra razoável, ficando afastada sua responsabilidade pelas obrigações trabalhistas contraídas pela sociedade, em observância do princípio da segurança jurídica. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001380-32.2014.5.03.0140 AP; Data de Publicação: 18/06/2019; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Jose Marlon de Freitas; Revisor: Marcio Ribeiro do Valle)

SÓCIO RETIRANTE - RESPONSABILIDADE - O Código Civil limita em dois anos, após a averbação da modificação do contrato, a responsabilidade do sócio retirante pelas obrigações que possuía naquela condição, consoante se infere dos seus arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0001452-15.2014.5.03.0012 (AP); Disponibilização: 05/06/2019; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Luis Felipe Lopes Boson)

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. LIMITES. A interpretação conjunta das disposições dos artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil permite concluir que **a responsabilidade do sócio retirante subsiste pelo prazo de dois anos após a averbação da modificação do contrato social.** Nada obstante, referida responsabilização limita-se às obrigações assumidas pela sociedade quando ele ainda era sócio. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010611-36.2016.5.03.0036 (AP); Disponibilização: 31/05/2019; Órgão Julgador: Sexta Turma; Redator: Convocado Danilo Siqueira de C.Faria)

Na hipótese dos autos, os excipientes averbaram sua saída da sociedade executada no dia 07.05.2015 (f. 298), ao passo que a presente demanda foi ajuizada em 13.07.2017, portanto, mais de dois anos após a averbação antes mencionada.

Portanto, os excipientes afiguram-se como partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da presente execução.

Nesse aspecto, pois, julgo procedente a presente exceção de pré-executividade.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **CONHEÇO** da exceção de pré-executividade oposta por **AYANNE OLIVEIRA NUNES ARAUJO** e **AMAURI TADEU DE OLIVEIRA NUNES** para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE** a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva dos excipientes para figurarem no polo passivo da presente execução.

Após o trânsito em julgado, os excipientes deverão ser excluídos do polo passivo da presente execução.

Desde já, inclua-se o sócio **VITOR LUCAS DE OLIVEIRA NUNES, CPF n. 086.395.306-96**, no polo passivo da presente execução, o qual deverá ser cadastrado pela Secretaria e, após, citado para manifestação e indicação de provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados na petição que requereu a desconsideração da personalidade jurídica e, em consequência, o imediato prosseguimento da execução em relação a ele.

Intimem-se as partes.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011017-68.2017.5.03.0021

AUTOR	CUSTODIO ZANETTI
ADVOGADO	ANA PAULA MAGALHAES DA SILVA(OAB: 137985/MG)
RÉU	RAYANNE OLIVEIRA NUNES ARAUJO
ADVOGADO	MARCOS ULISSES FRANCA DE ANDRADE(OAB: 43874/MG)
RÉU	COMERCIO DE FERROS MILANEZ LTDA - ME
ADVOGADO	LEANDRO VAZ DOS REIS(OAB: 109290/MG)
RÉU	AMAURI TADEU DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO	MARCOS ULISSES FRANCA DE ANDRADE(OAB: 43874/MG)
RÉU	AMAURI TEIXEIRA NUNES
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYANNE OLIVEIRA NUNES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

RELATÓRIO

RAYANNE OLIVEIRA NUNES ARAUJO e **AMAURI TADEU DE OLIVEIRA NUNES** apresentaram exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva para figurarem no polo passivo da presente demanda.

Devidamente intimado, o exequente se manifestou pela improcedência da exceção.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

A doutrina e a jurisprudência admitem a utilização de Exceção de Pré-executividade como meio de defesa do devedor, dispensando a exigência da prévia garantia patrimonial, em situações excepcionais em que tal garantia pudesse se tornar obstáculo intransponível à aquela defesa.

No caso dos autos, as matérias trazidas na exceção adentram os limites reconhecidos pela doutrina e jurisprudência, qual seja, a ilegitimidade passiva, razão pela qual dela se conhece.

MÉRITO

Os excipientes aduzem serem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da presente execução, vez que deixaram a sociedade mais de dois anos antes do ajuizamento da demanda.

Pois bem.

Regulam a responsabilidade do sócio retirante os arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032, ambos do Código Civil:

"Art. 1.003: A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único: Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio".

"Art. 1.032: A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação".

Extrai-se dos comandos legais acima transcritos que o sócio retirante é responsável pelas obrigações que assumiu, na condição de sócio, pelo período em que integrou a sociedade, inclusive pelos dois anos posteriores à sua saída, contados da averbação desta.

Nesse sentido as seguintes ementas:

SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. ARTIGO 1.003 DO CC. RETIRADA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. **A responsabilidade do sócio retirante subsiste pelo prazo decadencial de dois anos após a averbação da modificação do contrato social**, mas estritamente, nesta hipótese, quanto às obrigações assumidas pela sociedade quando ainda era sócio, conforme os arts. 1.003 e 1032 do Código Civil. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010820-31.2017.5.03.0113 (AP); Disponibilização: 28/06/2019; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Taisa Maria M. de Lima)

SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. **Os sócios retirantes respondem solidariamente por até dois anos depois de averbada a modificação contratual pelas obrigações que tinham como sócios perante a sociedade e terceiros** (art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil). Transcorridos mais de dois anos da sua retirada do quadro societário da executada e o pedido de responsabilização do ex-sócio, o redirecionamento da execução em seu desfavor não se mostra razoável, ficando afastada sua responsabilidade pelas obrigações trabalhistas contraídas pela sociedade, em observância do princípio da segurança jurídica. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001380-32.2014.5.03.0140 AP; Data de Publicação: 18/06/2019; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Jose Marlon de Freitas; Revisor: Marcio Ribeiro do Valle)

SÓCIO RETIRANTE - RESPONSABILIDADE - **O Código Civil limita em dois anos, após a averbação da modificação do contrato, a responsabilidade do sócio retirante** pelas obrigações que possuía naquela condição, consoante se infere dos seus arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0001452-15.2014.5.03.0012 (AP); Disponibilização: 05/06/2019; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Luis Felipe Lopes Boson)

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. LIMITES. A interpretação conjunta das disposições dos artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil permite concluir que **a responsabilidade do sócio retirante subsiste pelo prazo de dois anos após a averbação da modificação do contrato social**. Nada obstante, referida responsabilização limita-se às obrigações assumidas pela

sociedade quando ele ainda era sócio. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010611-36.2016.5.03.0036 (AP); Disponibilização: 31/05/2019; Órgão Julgador: Sexta Turma; Redator: Convocado Danilo Siqueira de C.Faria)

Na hipótese dos autos, os excipientes averbaram sua saída da sociedade executada no dia 07.05.2015 (f. 298), ao passo que a presente demanda foi ajuizada em 13.07.2017, portanto, mais de dois anos após a averbação antes mencionada.

Portanto, os excipientes afiguram-se como partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da presente execução.

Nesse aspecto, pois, julgo procedente a presente exceção de pré-executividade.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **CONHEÇO** da exceção de pré-executividade oposta por **AYANNE OLIVEIRA NUNES ARAUJO** e **AMAURI TADEU DE OLIVEIRA NUNES** para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE** a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva dos excipientes para figurarem no polo passivo da presente execução.

Após o trânsito em julgado, os excipientes deverão ser excluídos do polo passivo da presente execução.

Desde já, inclui-se o sócio **VITOR LUCAS DE OLIVEIRA NUNES, CPF n. 086.395.306-96**, no polo passivo da presente execução, o qual deverá ser cadastrado pela Secretaria e, após, citado para manifestação e indicação de provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados na petição que requereu a desconsideração da personalidade jurídica e, em consequência, o imediato prosseguimento da execução em relação a ele.

Intimem-se as partes.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho

0010447-48.2018.5.03.0021

AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA

RÉU: PRECON INDUSTRIAL SA

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Vistos, etc.

Para ajuste de pauta, redesigno **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** para o horário das 08:30, em mesma data, 02/08/2019, devendo as partes comparecer, mantidas as cominações anteriores.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010447-48.2018.5.03.0021**

AUTOR	ANTONIO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
RÉU	PRECON INDUSTRIAL SA
ADVOGADO	Bruno Carlos Alves Pereira(OAB: 125577/MG)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS VIEIRA

Intimem-se as partes e seus procuradores.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010447-48.2018.5.03.0021**

AUTOR	ANTONIO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)

ADVOGADO LEONARDO DO NASCIMENTO
 ARAUJO(OAB: 139841/MG)
 RÉU PRECON INDUSTRIAL SA
 ADVOGADO Bruno Carlos Alves Pereira(OAB:
 125577/MG)
 PERITO ISABEL CRISTINA DOS SANTOS
 RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- PRECON INDUSTRIAL SA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

0010447-48.2018.5.03.0021

AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA

RÉU: PRECON INDUSTRIAL SA

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Vistos, etc.

Para ajuste de pauta, redesigno **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** para o horário das 08:30, em mesma data, 02/08/2019, devendo as partes comparecer, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011766-85.2017.5.03.0021**

AUTOR MICHELLE ROBERTA MARIANO
 COSTA
 ADVOGADO RAFAEL FONTES SUCUPIRA(OAB:
 124448/MG)
 RÉU MGS MINAS GERAIS
 ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
 ADVOGADO ERIKA BRUNO SILVA(OAB:
 154188/MG)
 ADVOGADO ALOISIO DE OLIVEIRA
 MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
 PERITO ISABEL CRISTINA DOS SANTOS
 RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE ROBERTA MARIANO COSTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Certifico para os devidos fins que, em 26/06/2019, decorreu o prazo para o(a) executado(a) opor **EMBARGOS**. Era o que tinha a certificar.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Giovanni Grosso Moreira

Técnico Judiciário

21ª VT/B. Horizonte

Vistos, etc.

Libere-se o depósito de ID1926df9 a seus titulares, conforme resumo de ID 0632e26, intimando o reclamante e o perito para imprimir alvará, em 5 dias.

Cientifique-se a ré da liberação do crédito, nos termos do Provimento 02/02-TST.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011766-85.2017.5.03.0021

AUTOR	MICHELLE ROBERTA MARIANO COSTA
ADVOGADO	RAFAEL FONTES SUCUPIRA(OAB: 124448/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Certifico para os devidos fins que, em 26/06/2019, decorreu o prazo para o(a) executado(a) opor **EMBARGOS**. Era o que tinha a certificar.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Giovanni Grosso Moreira

Técnico Judiciário

21ª VT/B. Horizonte

Vistos, etc.

Libere-se o depósito de ID1926df9 a seus titulares, conforme resumo de ID 0632e26, intimando o reclamante e o perito para imprimir alvará, em 5 dias.

Cientifique-se a ré da liberação do crédito, nos termos do Provimento 02/02-TST.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011625-17.2017.5.03.0005

AUTOR	FABIANO ROBERTO DAMASCENO
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELE FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)

ADVOGADO PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)

ADVOGADO SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)

RÉU SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

ADVOGADO TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)

RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)

ADVOGADO JANUARIO SPISLA(OAB: 91442-B/MG)

ADVOGADO OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)

RÉU BANCO BMG SA

ADVOGADO JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)

ADVOGADO ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista aos reclamados SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e BANCO BMG SA , pelo prazo de 08 dias, sobre os os novos cálculos apresentados pela parte contrária, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT, **sob pena de preclusão.**

Intimem-se.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011625-17.2017.5.03.0005

AUTOR FABIANO ROBERTO DAMASCENO

ADVOGADO ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)

ADVOGADO MARINA DELARMELENA FERREIRA(OAB: 121613/MG)

ADVOGADO MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)

ADVOGADO PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)

ADVOGADO SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)

RÉU SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

ADVOGADO TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)

RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)

ADVOGADO JANUARIO SPISLA(OAB: 91442-B/MG)

ADVOGADO OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)

RÉU BANCO BMG SA

ADVOGADO JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)

ADVOGADO ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista aos reclamados SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e BANCO BMG SA , pelo prazo de 08 dias, sobre os os novos cálculos apresentados pela parte contrária, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT, **sob pena de preclusão**.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010585-49.2017.5.03.0021

AUTOR	JOSE CARLOS BATISTA DE MELO
ADVOGADO	ALEX MARCIO RIBEIRO(OAB: 119261/MG)
RÉU	CAFE FACIL EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARCELO ABBADE DAS NEVES(OAB: 67202/MG)
RÉU	ELECTRONIC VENDING EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARCELO ABBADE DAS NEVES(OAB: 67202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELECTRONIC VENDING EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

VISTOS OS AUTOS.

Homologo os cálculos realizados pela SCJ, conforme ID 76e3aa7.

Citem-se os reclamados, por seus procuradores, com publicação no DEJT, para, no prazo de 48 horas, efetuarem o pagamento do valor devido ou garantir a execução.

02/07/2019

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010585-49.2017.5.03.0021

AUTOR JOSE CARLOS BATISTA DE MELO
ADVOGADO ALEX MARCIO RIBEIRO(OAB: 119261/MG)
RÉU CAFE FACIL EIRELI - EPP
ADVOGADO MARCELO ABBADE DAS NEVES(OAB: 67202/MG)
RÉU ELECTRONIC VENDING EIRELI - EPP
ADVOGADO MARCELO ABBADE DAS NEVES(OAB: 67202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAFE FACIL EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

VISTOS OS AUTOS.

Homologo os cálculos realizados pela SCJ, conforme ID 76e3aa7.

Citem-se os reclamados, por seus procuradores, com publicação no DEJT, para, no prazo de 48 horas, efetuarem o pagamento do valor devido ou garantir a execução.

02/07/2019

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010106-85.2019.5.03.0021

EXEQUENTE VALERIA DOS SANTOS
ADVOGADO LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
ADVOGADO FABRICIA SANTUSA CORDEIRO QUADROS(OAB: 97747/MG)
EXECUTADO DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 139905/MG)
ADVOGADO Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO MARINA MORENA ALVES COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0010106-85.2019.5.03.0021

EXEQUENTE: VALERIA DOS SANTOS

EXECUTADO: DROGARIA ARAUJO S A

Vistos, etc.

Ante a ausência de acordo entre as partes e, diante da divergência entre os cálculos das partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para tanto o(a) Sr(ª). Marina Morena Coelho, que deverá entregar o laudo, no prazo de 20 dias.

Os requerimentos de liberação de depósitos recursais serão apreciados oportunamente.

Cientifiquem-se as partes.

Intime-se o(a) perito(a) ora nomeado(a).

02/07/2019

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010106-85.2019.5.03.0021

EXEQUENTE	VALERIA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
ADVOGADO	FABRICIA SANTUSA CORDEIRO QUADROS(OAB: 97747/MG)
EXECUTADO	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 139905/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	MARINA MORENA ALVES COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0010106-85.2019.5.03.0021

EXEQUENTE: VALERIA DOS SANTOS

EXECUTADO: DROGARIA ARAUJO S A

Vistos, etc.

Ante a ausência de acordo entre as partes e, diante da divergência entre os cálculos das partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para tanto o(a) Sr(ª). Marina Morena Coelho, que deverá entregar o laudo, no prazo de 20 dias.

Os requerimentos de liberação de depósitos recursais serão apreciados oportunamente.

Cientifiquem-se as partes.

Intime-se o(a) perito(a) ora nomeado(a).

02/07/2019

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010564-05.2019.5.03.0021

AUTOR IGOR CESAR LIMA QUEIROS
 ADVOGADO HELGA CECILIA SILVA DE SOUZA(OAB: 123789/MG)
 RÉU LOJA MAIS BARATO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR CESAR LIMA QUEIROS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Vistos.

Cuida-se de ação trabalhista na qual o autor postula, liminarmente, expedição de alvará para saque do FGTS depositado em sua conta vinculada e de ofício para sua habilitação no seguro-desemprego. Para tanto, aduz ter sido imotivadamente dispensado em 01.06.2019, sem, contudo, receber as guias necessárias ao saque do FGTS e habilitação no seguro-desemprego.

Conforme preceitua o art. 300 do CPC, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

A CTPS de f. 10 demonstra a existência de vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada no período de 24.04.2018 a 01.06.2019. Contudo, não há nos autos quaisquer documentos que comprovem que a rescisão contratual se deu por iniciativa do empregador, sem justa causa do empregado.

Desta feita, por não terem sido preenchidos os requisitos autorizadores previstos nos arts. 300 e seguintes do CPC, notadamente a probabilidade do direito, indefiro, por ora, a tutela pleiteada.

Intime-se o reclamante o notifique-se a reclamada.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0011045-70.2016.5.03.0021**

AUTOR SILVANIA CARVALHO GOMES
 ADVOGADO TAYLLA ALVES DE FARIA(OAB: 127506/MG)
 RÉU LATINN HOTELS ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA
 ADVOGADO DIOGO DE LIMA SPINELLI(OAB: 137633/MG)
 RÉU FELIPE MALETTA ANDRADE
 RÉU LATINN HOTELS EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
 ADVOGADO GRAZIELE DA COSTA LAMOUNIER(OAB: 93308/MG)
 RÉU DANILO GONCALVES DA FONSECA
 PERITO MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LATINN HOTELS EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme previsto na decisão de ID 0c910a9, citem-se os reclamados Felipe Maletta Andrade (edital), Danilo Gonçalves da Fonseca (edital) e Latinn Hotéis Empreendimentos, Administração e Participações Ltda, por seu procurador, por meio de publicação no DEJT, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento do valor devido ou garantir a execução, sob pena de penhora.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010371-58.2017.5.03.0021

AUTOR TIAGO SOUZA ESPINDOLA
ADVOGADO PEDRO NASCIMENTO DE FIGUEIREDO(OAB: 112728/MG)

ADVOGADO Lair Rennó de Figueiredo(OAB: 71861/MG)
RÉU SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA
ADVOGADO GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RÉU TV STUDIOS DE JAU S A
ADVOGADO DANIELA REGINA ARRIETA(OAB: 225646/SP)
ADVOGADO LUCIA MARIA GOMES PEREIRA(OAB: 91956/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO SOUZA ESPINDOLA

Destinatário: TIAGO SOUZA ESPINDOLA

Fica V.Sa. intimada para, no prazo legal, tomar ciência da Sentença de ID e6cb30b.

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010371-58.2017.5.03.0021

AUTOR TIAGO SOUZA ESPINDOLA
ADVOGADO PEDRO NASCIMENTO DE FIGUEIREDO(OAB: 112728/MG)
ADVOGADO Lair Rennó de Figueiredo(OAB: 71861/MG)
RÉU SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA
ADVOGADO GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RÉU TV STUDIOS DE JAU S A
ADVOGADO DANIELA REGINA ARRIETA(OAB: 225646/SP)
ADVOGADO LUCIA MARIA GOMES PEREIRA(OAB: 91956/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA

Destinatário: SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA

Fica V.Sa. intimada para, no prazo legal, tomar ciência da Sentença de ID e6cb30b.

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010371-58.2017.5.03.0021

AUTOR TIAGO SOUZA ESPINDOLA
ADVOGADO PEDRO NASCIMENTO DE FIGUEIREDO(OAB: 112728/MG)
ADVOGADO Lair Rennó de Figueiredo(OAB: 71861/MG)
RÉU SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA
ADVOGADO GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RÉU TV STUDIOS DE JAU S A
ADVOGADO DANIELA REGINA ARRIETA(OAB: 225646/SP)
ADVOGADO LUCIA MARIA GOMES PEREIRA(OAB: 91956/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TV STUDIOS DE JAU S A

Destinatário: TV STUDIOS DE JAU S A

Fica V.Sa. intimada para, no prazo legal, tomar ciência da Sentença de ID e6cb30b.

22ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**Despacho****Despacho****Processo Nº RTOOrd-0010361-40.2019.5.03.0022**

AUTOR	ANDRE LUIZ DE SOUZA DAS DORES
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ DE SOUZA DAS DORES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Considerando o objeto da presente ação, sobretudo o pedido de condenação ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, converto o feito em diligência, e determino a realização de perícia de insalubridade, nomeando como perito oficial o Sr. Roney Gontijo Lauer.

Cadastre-se a perícia, no sistema.

Intimem-se as partes, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem seus assistentes, caso queiram.

Decorrido o prazo supra, intime-se o perito, a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seu laudo, anexando-o ao PJ-e.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011846-80.2016.5.03.0022**

AUTOR	RICHARD WILLIAN DOS SANTOS
ADVOGADO	MONICA GERALDA LOPES BOREM(OAB: 49699/MG)
RÉU	VIACAO SANTA EDWIGES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)
ADVOGADO	SILVIA KELE JUSTINO(OAB: 142159/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICHARD WILLIAN DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307522 - EMAIL: varabh22@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011846-80.2016.5.03.0022

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: RICHARD WILLIAN DOS SANTOS

RÉU: RÉU: VIACAO SANTA EDWIGES LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a imprimir alvará já expedido e assinado eletronicamente nos autos do processo em epígrafe, devendo apresentá-lo ao banco, no prazo de 10 (dez) dias.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019.

LEONARDO TAVARES APGAUA

Servidor do TRT/MG

(documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n.

11.419/2006)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011313-23.2016.5.03.0184

AUTOR HELBA ARAUJO SANCHES
 ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
 ADVOGADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)

ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
 ADVOGADO THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
 RÉU VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 ADVOGADO PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELBA ARAUJO SANCHES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307522 - EMAIL: varabh22@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011313-23.2016.5.03.0184

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: HELBA ARAUJO SANCHES

RÉU: RÉU: VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a imprimir alvará já expedido e assinado eletronicamente nos autos do processo em epígrafe, devendo apresentá-lo ao banco, no prazo de 10 (dez) dias.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019.

LEONARDO TAVARES APGAUA

Servidor do TRT/MG

(documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n.

11.419/2006)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010485-57.2018.5.03.0022

AUTOR	ISRAEL FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	RAPHAEL TRINDADE MARTINS(OAB: 115413/MG)
RÉU	VAGNO MONTEIRO DA FONSECA
RÉU	GIL PAULO MONTEIRO DA FONSECA
RÉU	JOAO BATISTA MONTEIRO DA FONSECA
RÉU	JRV VANS E ONIBUS LTDA
ADVOGADO	FABIO CARDOSO FILHO(OAB: 109337/MG)
RÉU	JRV LOCADORA DE VANS E ONIBUS LTDA
ADVOGADO	FABIO CARDOSO FILHO(OAB: 109337/MG)
RÉU	RAFAEL DE FARIA PEREIRA
ADVOGADO	RACHEL SANTOS HERMOGENES DE GODOI(OAB: 154225/MG)
RÉU	VICTOR LUIZ DE PAULA FELICIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DE FARIA PEREIRA

Vistos.

Ante os termos da certidão de id 1a990c0, na qual o Oficial de Justiça informa que o sócio indicado pelo exequente, João Batista Monteiro da Fonseca, faleceu em 2016 e considerando-se que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não foi encontrado qualquer registro de processo de inventário em nome do de cujus, com fulcro no art. 1.997, do Código Civil, julgo **improcedente** o incidente de descon sideração de personalidade jurídica instaurado em face de João Batista Monteiro da Fonseca

Exclua-se o sócio supracitado do polo passivo.

Intimem-se as partes dando-lhes ciência da presente decisão.

Em seguida, aguarde-se, apenas, pelo decurso do prazo para manifestação assinalado aos demais sócios indicados.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001938-67.2014.5.03.0022

AUTOR	ELISANGELA BENICIO DA SILVA
ADVOGADO	LUCIA HELENA CAMPOS FERNANDES(OAB: 11935-O/MT)
RÉU	CSU CARDSYSTEM S/A

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO RAFAEL BICCA MACHADO(OAB:
44096/RS)
CUSTOS LEGIS UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA BENICIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307522 - EMAIL: varabh22@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001938-67.2014.5.03.0022**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** AUTOR: ELISANGELA BENICIO DA SILVA**RÉU:** RÉU: CSU CARDSYSTEM S/A**INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)**

Fica V. Sa. intimado(a) a imprimir alvará expedido e assinado eletronicamente nos autos do processo em epígrafe, devendo apresentá-lo ao banco, no prazo de 10 (dez) dias.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019.

KELERSON DE SOUZA AMARAL

Servidor do TRT/MG

(documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n.

11.419/2006)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000728-15.2013.5.03.0022**

AUTOR SILVANA MARIA SILVA
ADVOGADO ANTONIO ORNELES FRANCA(OAB:
114099/MG)
RÉU SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO
LOPES(OAB: 75883/MG)
ADVOGADO IZABELA DE FARIA MIRANDA(OAB:
133230/MG)
ADVOGADO Rodolfo Henriques do Nazareno
Miranda(OAB: 62601/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA MARIA SILVA

DESTINATÁRIO: AUTOR: SILVANA MARIA SILVA**RÉU: SA ESTADO DE MINAS**

PROCESSO: 0000728-15.2013.5.03.0022

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SILVANA MARIA SILVA

RÉU: SA ESTADO DE MINAS

INTIMAÇÃO JUDICIAL - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à Audiência de Tentativa de Conciliação que se realizará no seguinte dia e horário, **16/07/2019 08:50**, na sala de audiências da **22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada na AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003.

Deverão comparecer as partes e seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000728-15.2013.5.03.0022

AUTOR	SILVANA MARIA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO ORNELES FRANCA(OAB: 114099/MG)
RÉU	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
ADVOGADO	IZABELA DE FARIA MIRANDA(OAB: 133230/MG)
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SA ESTADO DE MINAS

DESTINATÁRIO: AUTOR: SILVANA MARIA SILVA

RÉU: SA ESTADO DE MINAS

PROCESSO: 0000728-15.2013.5.03.0022

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SILVANA MARIA SILVA

RÉU: SA ESTADO DE MINAS

INTIMAÇÃO JUDICIAL - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à Audiência de Tentativa de Conciliação que se realizará no seguinte dia e horário, **16/07/2019 08:50**, na sala de audiências da **22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada na AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003.

Deverão comparecer as partes e seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010530-27.2019.5.03.0022

AUTOR	ROSILEIDE DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
RÉU	CUPERFLA PIZZARIA E RESTAURANTE EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILEIDE DE OLIVEIRA SOUSA

ADVOGADO ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
 ADVOGADO Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
 ADVOGADO CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
 ADVOGADO CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
 RÉU EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO MELO ANTUNES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307522 - e-mail:

varabh22@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010530-27.2019.5.03.0022

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ROSILEIDE DE OLIVEIRA SOUSA

RÉU: CUPERFLA PIZZARIA E RESTAURANTE EIRELI

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência una designada para o dia 29/07/2019 às 09:00, conforme consta do processo.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010364-25.2019.5.03.0012

AUTOR

SERGIO MELO ANTUNES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307522 - e-mail:

varabh22@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010364-25.2019.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SERGIO MELO ANTUNES

RÉU: EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência de que houve erro material na notificação inicial das partes e que audiência designada para o dia 11/07/2019 será inicial e não uma conforme restou consignado

nas comunicações.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010054-57.2017.5.03.0022

AUTOR	CARMILTON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO ANTONIO NEVES FERREIRA(OAB: 96179/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMILTON FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307522 - EMAIL: varabh22@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010054-57.2017.5.03.0022

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: CARMILTON FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: RÉU: DROGARIA ARAUJO S A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a imprimir alvará já expedido e assinado eletronicamente nos autos do processo em epígrafe, devendo apresentá-lo ao banco, no prazo de 10 (dez) dias.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019.

BARBARA VALADAO DOEHLER

Servidor do TRT/MG

(documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n.

11.419/2006)

Notificação

Sentença

Processo Nº RTSum-0010340-64.2019.5.03.0022

AUTOR	DIEGO VINICIOS OLIVEIRA DE ARRUDA
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	POSTO RC LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ALIPRANDI DE MENDONCA(OAB: 118124/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO VINÍCIOS OLIVEIRA DE ARRUDA
- POSTO RC LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processo nº: 0010340-64.2019.5.03.0022

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

1 - RELATÓRIO

Dispensado o relatório por se tratar de demanda sujeita ao procedimento sumaríssimo, nos termos do art. 852-I da CLT.

2 - FUNDAMENTOS

MÉRITO

VERBAS RESCISÓRIAS

Pugna o demandante pelo deferimento das verbas rescisórias da contratualidade.

A reclamada nega, informando que o pagamento do acerto rescisório se deu por meio de depósito bancário, em 25/02/2019. O TRCT de fl. 44 informa que o autor foi dispensado em 19/02/2019, com aviso prévio indenizado, e saldo rescisório no importe de R\$3.079,64. Já o comprovante de transação bancária de fl. 39, corroborado pelo ofício de fl. 89, demonstra o pagamento integral das parcelas constantes do referido documento.

Pelo exposto, julgo improcedente os pedidos "1", "2" e "3" do rol da exordial.

MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Consoante se extrai do documento de fl. 39, as verbas rescisórias descritas no TRCT foram pagas tempestivamente, sendo entendimento jurisprudencial predominante que a multa por atraso é restrita à falta de pagamento, conforme Súmula nº 48 do Egrégio TRT da 3ª Região.

Improcede, portanto, o pedido de incidência da multa do parágrafo 8º, do artigo 477 da CLT.

Diante da inexistência de verbas rescisórias incontroversas, indefiro, ainda, a multa do art. 467 da CLT

DIFERENÇAS DE FGTS

De posse do extrato da conta vinculada de fl. 40 e do demonstrativo de recolhimento do FGTS rescisório de fl. 37, cabia ao demandante apontar, ainda que por amostragem, mas de forma específica e contundente, diferenças a seu favor, ônus que lhe competia por se tratar de fato constitutivo do seu direito e do qual não se desvencilhou.

Improcedem, portanto, os pedidos "6" e "7" do rol da exordial.

ASSÉDIO MORAL - DANOS MORAIS

A parte autora postula indenização por danos morais ao argumento de sofria perseguições na reclamada, principalmente do supervisor, que imputava ao reclamante quebras de caixa que não eram de sua responsabilidade.

O assédio moral, também conhecido por terror psicológico, fica caracterizado pela perseguição sistemática, duradoura e ostensiva a um determinado empregado, durante tempo prolongado, para deteriorar a relação pessoal com os demais colegas, com a consequente marginalização no local de trabalho, expondo o trabalhador a situações constrangedoras, que violam sua dignidade pessoal, ou a integridade psíquica, causando dano moral à vítima.

E o dano moral (inciso V artigo 5º da Constituição Federal) decorre de ato (ou omissão) voluntário ou culposo, que não tenha sido praticado em exercício regular de direito, atentatório aos valores íntimos da personalidade humana, juridicamente protegidos, sendo exigida da vítima a prova do dano, do dolo ou culpa do agente e do nexos causal entre eles, como fatos constitutivos do direito vindicado (artigo 818 CLT e inciso I artigo 373 CPC).

Em relação ao alegado assédio, a testemunha do reclamante assim declarou: "*que considera que o clima de trabalho entre empregados e entre estes e a diretoria era normal; que nunca viu o reclamante sendo desrespeitado na reclamada; que indagado se havia algum tipo de perseguição dentro da reclamada, informou que sabe que o pessoal andou desconfiando do reclamante porque era com ele que ocorria a maior parte das vezes em que os cartões de débito dos clientes não passavam; que apesar disso, nunca viu ninguém tratando diretamente com o reclamante sobre o assunto*".

Dessa forma, não foi demonstrado o alegado assédio, continuado e dirigido, de forma específica, ao Reclamante, nem o tratamento humilhante e constrangedor, que permitisse o reconhecimento do dano à sua dignidade, não existindo, portanto, direito à indenização por danos morais.

Improcedente.

JORNADA DE TRABALHO

HORAS EXTRAS

O artigo 74, §2º da CLT assim dispõe: "Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso".

No caso dos autos, os controles de ponto foram juntados às fls. 53/58 e apresentam, em sua grande maioria, registros variáveis de entrada e saída, inclusive quanto ao gozo do intervalo intrajornada. Assim, e por não impugnados especificamente, reputo-os fidedignos da real jornada laborada pelo autor.

Logo, de posse dos referidos registros e recibos de pagamento

carreados aos autos, entendo que caberia ao autor apontar, ainda que por amostragem, mas de forma específica, algum labor extraordinário não pago ou compensado, ônus que lhe competia por se tratar de fato constitutivo do seu direito e do qual não se desvencilhou.

Nada a deferir, portanto.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA AO SEGURO-DESEMPREGO

Em audiência realizada no dia 16/09/2019, a Reclamada procedeu à entrega das guias TRCT e CD/SD ao Reclamante (ata de fl. 73), de modo a viabilizar o recebimento do seguro-desemprego.

Nada a deferir, portanto.

RETIFICAÇÃO DA CTPS

O contrato de trabalho autor foi rescindido em 19/02/2019, com projeção do aviso prévio até 21/03/2019. Contudo, a Reclamada não observou a projeção do aviso quando da anotação da baixa do contrato na CPTS do autor, conforme se infere do documento de fl. 16.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido e determino que reclamada proceda à retificação da data da saída na CTPS do autor, para fazer constar 21/03/2019 (considerada a projeção do aviso prévio).

Tal obrigação deverá ser cumprida no prazo máximo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$500,00, reversível ao autor (art. 537 do CPC). O reclamante deverá juntar a CTPS aos autos, sendo que o prazo acima concedido fluirá após a intimação para o cumprimento da obrigação. Caso haja descumprimento e sem prejuízo da multa cominada, a anotação poderá ser feita pela Secretaria da Vara (art. 39 da CLT).

COMUNICAÇÕES A OUTROS ÓRGÃOS

Não se infere dos autos a prática de irregularidades que desafiem a expedição de ofícios requerida, até porque a parte interessada pode dar ciência às autoridades competentes, não se justificando a oneração da máquina judiciária com providências que estão ao alcance do jurisdicionado.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

O Reclamante sucumbiu nos pedidos "1" a "10" do rol da exordial, devendo pagar honorários fixados em 5% (cinco por cento) em favor do patrono da Reclamada, calculados sobre a estimativa constante da petição inicial.

Diante da insuficiência de crédito nestes autos, aplica-se o parágrafo 4º artigo 791-A da CLT.

A Reclamada também sucumbiu totalmente no pedido de retificação da CTPS, devendo pagar honorários ora fixados em R\$200,00, consoante apreciação equitativa deste Juízo (art. 85, §8º do CPC), em favor do patrono do Reclamante.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O elevado volume de trabalho desta Justiça Especializada é fato

notório. Medidas desnecessárias ou impróprias agravam o quadro, retardando a entrega da prestação jurisdicional à sociedade. Por essa razão, as partes ficam advertidas, sob pena de multa, de que devem observar as estritas hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração (artigo 897-A da CLT e artigo 1.022 do CPC) e, especialmente, que: 1) não há prequestionamento em primeira instância; 2) a justiça da decisão ou a conclusão deste magistrado quanto ao conjunto probatório (exame de mérito) não são hipóteses de cabimento de Embargos, havendo recurso próprio para tanto; 3) não há obrigação do magistrado de afastar ou responder expressamente argumentos deduzidos no processo que não sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão por ele adotada (inciso IV parágrafo 1º artigo 489 do CPC); 4) apesar de uma menor duração do processo interessar mais à parte autora, a lei não distingue o destinatário da multa, em caso de embargos impertinentes.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por DIEGO VINICIOS OLIVEIRA DE ARRUDA em face de POSTO RC LTDA, para determinar que reclamada proceda à retificação da data da saída na CTPS do autor, para fazer constar 21/03/2019 (considerada a projeção do aviso prévio). Tal obrigação deverá ser cumprida no prazo máximo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$500,00, reversível ao autor (art. 537 do CPC). O reclamante deverá juntar a CTPS aos autos, sendo que o prazo acima concedido fluirá após a intimação para o cumprimento da obrigação. Caso haja descumprimento e sem prejuízo da multa cominada, a anotação poderá ser feita pela Secretaria da Vara (art. 39 da CLT).

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários de sucumbência, conforme fundamentação.

Declaro, para os fins do art. 832, §3º, da CLT, que o único pedido deferido nos presentes autos constitui-se em obrigação de fazer, não havendo contribuições previdenciárias a recolher.

Custas mínimas, pela ré, no importe de R\$10,64, na forma do art. 789, IV da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011459-65.2016.5.03.0022

AUTOR	LEYLLANE KELLY PINHO CALDAS
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONÇA(OAB: 108896/MG)

ADVOGADO EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
 ADVOGADO ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
 ADVOGADO GUILHERME REZENDE DE MELO(OAB: 159232/MG)
 ADVOGADO GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
 RÉU BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO MICHEL CESAR TOFFANO(OAB: 272960/SP)
 ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- LEYLLANE KELLY PINHO CALDAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processo nº.: 0011459-65.2016.5.03.0022

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

SENTENÇA**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação trabalhista proposta por LEYLLANE KELLY PINHO CALDAS em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., postulando, em síntese equiparação salarial com colegas de trabalho.

Deu à causa o valor de R\$60.000,00. Juntou documentos.

Em audiência realizada na p. 726, compareceram o Autor e a Reclamada.

Proposta de conciliação recusada.

Defesa apresentada com documentos.

Na audiência em prosseguimento, ausente a reclamante, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais da Reclamada remissivas.

Última proposta de conciliação prejudicada.

É o relatório.

DECIDO

II - FUNDAMENTAÇÃO**QUESTÃO DE ORDEM****DIREITO INTERTEMPORAL****APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017 - REFORMA TRABALHISTA**

A presente sentença é prolatada na vigência da Lei 13.467/17, razão pela qual é necessário prestar alguns esclarecimentos.

As normas de direito material somente serão aplicadas às relações jurídicas não consumadas na data de início de sua vigência, conforme inciso XXXVI artigo 5º da Constituição Federal, artigo 912 da CLT e artigo 6º da LINDB, primando, ainda, pela segurança

jurídica e seu viés de proteção da confiança.

Portanto, para os contratos ainda em curso, quando da promulgação da lei nº 13.467/17, aplica-se a lei antiga para os fatos consumados, e a reforma trabalhista para os fatos ainda pendentes, e consumados na sua vigência, ainda que a alteração legislativa implique efeitos que se entendam prejudiciais ao trabalhador.

Por sua vez, as normas de natureza processual são aplicáveis imediatamente aos processos em curso, com observância do artigo 14 do CPC, que prevê que devem ser "respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Devem ser mencionados, também, os artigos 7º a 10 do mesmo Código, aplicáveis no processo do trabalho porque compatíveis (artigo 769 da CLT).

Em suma, a aplicação imediata das normas de direito processual deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, em observância ao contraditório, com vedação da decisão surpresa no processo. Até por isso é que há algumas exceções à regra da aplicabilidade imediata da lei processual, conforme os parágrafos do artigo 1.046 e artigo 1.047 do CPC.

Apesar de não ter sido prevista semelhante norma de transição na Lei 13.467/17, alguns artigos da CLT contêm disposições que podem ser consideradas tendentes a garantir observância de atos processuais consolidados, como, por exemplo, nos artigos 915, 916 e 919.

Perfilhando a teoria do isolamento dos atos processuais, registro que as normas puramente processuais, como as que estipulam novos prazos, inclusive recursais, serão imediatamente aplicadas, desde que não iniciado o seu curso.

Por outro lado, serão regidos pela norma processual revogada todos os atos processuais praticados até o dia 11/11/2017, em observância aos princípios do devido processo legal, da segurança jurídica e da vedação à decisão surpresa. Exemplo disso são os honorários sucumbenciais, justiça gratuita e honorários periciais. Aliás, em relação aos honorários advocatícios, embora o STJ tenha se pronunciado no sentido de que os eles se constituem com a sentença (REsp 1.465.535/SP), também foi esclarecido que possuem natureza híbrida - material e processual -, acrescentando-se que a causalidade é estabelecida no ato de ajuizamento da ação. E o próprio STJ rejeitou a aplicação imediata de honorários advocatícios nos processos em que o recurso tenha sido interposto antes da vigência do CPC/2015, como se infere do Enunciado Administrativo n. 7.

Aliás, o parágrafo 1º artigo 840 da CLT foi objeto de alteração, para incluir mais um requisito da reclamação trabalhista, antes não exigível, que é a indicação do valor do pedido, com o objetivo de

permitir a análise da sucumbência.

E é no curso da instrução processual que partes e procuradores analisam os riscos do processo, quando da opção pelas provas que pretende produzir, não tendo sido o risco à condenação a honorários sucumbenciais previsto pelas partes, nas instruções em curso ou já encerradas, como no presente caso.

O Colendo TST já tratou do tema quando consolidou jurisprudência a respeito de honorários sucumbenciais em ações ajuizadas perante a Justiça Comum e remetidas à Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45/2004, a partir da Orientação Jurisprudencial n. 421 da SBDI-1.

Por fim, é oportuno o registro de que os juros de mora possuem natureza de direito material, aplicando-se o regramento vigente na data do ajuizamento da ação.

Dito isto, esclareço que as situações jurídicas consolidadas, os honorários sucumbenciais, bem como os demais regramentos de caráter material, com incidência processual, serão analisados à luz do regramento celetista anterior à Lei n. 13.467/17, ainda que revogado.

INÉPCIA

Diversamente do alegado em defesa, não há a inépcia do pedido de equiparação salarial, uma vez que a inicial preencheu os requisitos do parágrafo primeiro do artigo 840 da CLT. Também não ficou demonstrado ter ocorrido alguma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo 330 do CPC, nem é possível constatar a existência de prejuízo ao exercício do direito de defesa pela Reclamada .

Rejeito.

PRESCRIÇÃO

Oportunamente alegada e, tendo em vista o ajuizamento desta ação reclamationária em 20/9/2016, reconheço a prescrição fixando o marco prescricional em 20/9/2011 e declaro prescritas as pretensões anteriores a esta data, extinguindo o feito, no particular, com resolução de mérito, nos termos do inciso II artigo 487 do CPC, exceto quanto aos pedidos meramente declaratórios (artigo 11 da CLT) e recolhimentos para o FGTS, observada a redação atual da Súmula 362 do C. TST.

CONFISSÃO

A reclamante foi devidamente intimada para comparecer à audiência em prosseguimento, conforme termo de audiência de p. 726, e, nada obstante, não compareceu à audiência designada (p. 730). Essa situação de fato tem como efeito o reconhecimento da confissão, presumindo-se verídicos os fatos alegados pela parte adversa, desde que compatíveis com a realidade, conforme preconizado pela Súmula nº 74 do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Pela regra do artigo 461 CLT e entendimento da Súmula 6 do Colendo TST, pleiteada a isonomia salarial o empregado deve fazer a prova da identidade de função, fato constitutivo do direito vindicado e pressuposto básico da pretensão. Ao empregador, cabe o encargo processual de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da equiparação salarial, como a existência de diferença de produtividade, de perfeição técnica, de diferença de tempo de serviço, superior a dois anos, na mesma função e de existência de quadro de carreira.

No caso dos autos, contudo, em vista da confissão aplicada à autora, presume-se verídica a alegação da ré de que há diferença de funções entre o trabalho prestado pela autora e pelos paradigmas Demétrio Victor de Freitas Abreu dos Santos e Grazielle Roberto de Jesus.

Registre-se, ademais, que o cotejo das avaliações de desempenho da reclamante e dos paradigmas, p. 406/414, 603/614 e 615/626, demonstram diferença nas notas atribuídas, fazendo presumir existir diferença de perfeição técnica na execução do trabalho.

Assim, uma vez que não há evidências nos autos de desempenho de idênticas atribuições, ônus que competia à autora, art. 818 da CLT, indefere-se a equiparação salarial postulada e, em consequência, a diferença salarial pretendida, a retificação da CTPS e, ainda, as repercussões em horas extras derivadas dos autos de nº 0001653-11.2014.5.03.0140.

Improcedentes.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Em vista do resultado da demanda, não há que se falar em compensação ou dedução.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Preenchidos os pressupostos do parágrafo 3º artigo 790 da CLT, conforme declaração apresentada pela Reclamante, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, isentando-o de despesas processuais.

Deve ser observado ser suficiente a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o caput e parágrafo 3º artigo 99 do CPC c/c o artigo 1º da Lei 7.115/83, ambos aplicados a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado e que, portanto, não podem ter sua aplicação afastada dos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, nos termos dos artigos 769 da CLT e 15 do CPC. Nesse sentido, a Súmula 463 do C. TST.

Desse modo, rejeito a impugnação da Reclamada que se insurgiu contra o pedido de justiça gratuita formulado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O elevado volume de trabalho desta Justiça Especializada é fato

notório. Medidas desnecessárias ou impróprias agravam o quadro, retardando a entrega da prestação jurisdicional à sociedade. Por essa razão, as partes ficam advertidas, sob pena de multa, de que devem observar as estritas hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração (artigo 897-A da CLT e artigo 1.022 do CPC) e, especialmente, que: 1) não há prequestionamento em primeira instância; 2) a justiça da decisão ou a conclusão deste magistrado quanto ao conjunto probatório (exame de mérito) não são hipóteses de cabimento de Embargos, havendo recurso próprio para tanto; 3) não há obrigação do magistrado de afastar ou responder expressamente argumentos deduzidos no processo que não sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão por ele adotada (inciso IV parágrafo 1º artigo 489 do CPC); 4) apesar de uma menor duração do processo interessar mais à parte autora, a lei não distingue o destinatário da multa, em caso de embargos impertinentes.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a prescrição fixando o marco prescricional em 20/9/2011 e declaro prescritas as pretensões anteriores a esta data, extinguindo o feito, no particular, com resolução de mérito, nos termos do inciso II artigo 487 do CPC, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista proposta por LEYLLANE KELLY PINHO CALDAS em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

Tudo nos termos e limites da fundamentação.

Concedo à Autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas a cargo da Reclamante no importe de R\$1.200,00, calculadas sobre o valor da causa, de R\$60.000,00, isenta.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010829-38.2018.5.03.0022

AUTOR	ISRAEL LUIZ NUNES
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
RÉU	VF ESTACIONAMENTO LTDA
ADVOGADO	CAMILA MORATO DE ARAUJO(OAB: 165021/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL LUIZ NUNES
- VF ESTACIONAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processo nº.: 0010829-38.2018.5.03.0022

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado conforme inciso I artigo 852 da CLT.

DECIDO

II - FUNDAMENTAÇÃO

CONTRATO DE TRABALHO

Aduz o reclamante que iniciou a prestação de serviço em benefício da ré em 26/12/2016 e, somente em 1/2/2017, teve sua CTPS assinada. A testemunha ouvida a rogo da ré, Diogo Buchara Rodrigues, todavia, corroborou a tese da ré, bem como as informações anotadas no registro de empregado de p. 57, de que o autor iniciou a prestação de serviços em fevereiro/2017.

Uma vez que o reclamante não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a prestação de serviços em período diverso do constante na CTPS, art. 818 da CLT, indefere-se a retificação do documento, bem como o pagamento de diferença de 13º salário, férias e FGTS acrescido da multa de 40%.

Improcedente.

JORNADA DE TRABALHO

O autor afirma que trabalhava em período noturno sem o gozo integral da hora intervalar. Argumenta, ainda, que não recebia corretamente o valor pertinente à redução da hora ficta noturna. A testemunha ouvida pela ré, Diogo, esclareceu, todavia, que após 1h não havia entrada de automóveis no estacionamento. Informou, ainda, que poderia haver saída de veículos até, aproximadamente, as 3h quando havia eventos na boate que se localizava no prédio. Uma vez que a jornada do autor perdurava até as 7h, conclui-se que era possível o gozo de intervalo de 1h, ou, até mesmo, por período superior. Nesse sentido, inclusive, é o informado pela testemunha Elias Souza da Silva, que esclareceu que já presenciou o reclamante ausente de seu posto por aproximadamente 2/3 horas. No particular, não há evidências de prejuízo ao intervalo intrajornada, não havendo que se falar em pagamento como extra do período.

Acerca da redução da hora noturna, registre-se que ré informa, em contestação, que realizava pagamento superior ao montante devido, englobando o valor pertinente à hora ficta noturna.

Uma vez que o autor não apontou diferenças em seu benefício, ônus que lhe competia, a teor do art. 818 da CLT, não há que se

falar em novo pagamento.

Improcedente.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Em vista do resultado da demanda, não há que se falar em compensação ou dedução.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Entendo que as irregularidades observadas no caso não justificam a expedição de ofícios determinada na origem, pois a condenação no pagamento das parcelas constitui medida suficiente como forma de sanção à Reclamada.

Rejeito.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Preenchidos os pressupostos do parágrafo 3º artigo 790 da CLT, considerando não haver nos autos prova de recebimento pela parte interessada, atualmente, de proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao Reclamante, isentando-o de despesas processuais.

Deve ser observado ser suficiente a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o caput e parágrafo 3º artigo 99 do CPC c/c o artigo 1º da Lei 7.115/83, ambos aplicados a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado e que, portanto, não podem ter sua aplicação afastada dos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, nos termos dos artigos 769 da CLT e 15 do CPC. Nesse sentido, a Súmula 463 do C. TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Reclamante sucumbiu totalmente nos pleitos formulados na inicial, devendo pagar honorários fixados em 5% (cinco por cento) em favor do patrono da Reclamada, calculados sobre a estimativa constante da petição inicial. Os valores deverão ser deduzidos do crédito trabalhista. Diante da insuficiência de crédito nestes autos, aplica-se o parágrafo 4º artigo 791-A da CLT.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O elevado volume de trabalho desta Justiça Especializada é fato notório. Medidas desnecessárias ou impróprias agravam o quadro, retardando a entrega da prestação jurisdicional à sociedade. Por essa razão, as partes ficam advertidas, sob pena de multa, de que devem observar as estritas hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração (artigo 897-A da CLT e artigo 1.022 do CPC) e, especialmente, que: 1) não há prequestionamento em primeira instância; 2) a justiça da decisão ou a conclusão deste magistrado quanto ao conjunto probatório (exame de mérito) não são hipóteses de cabimento de Embargos, havendo recurso próprio para tanto; 3) não há obrigação do magistrado de afastar ou responder

expressamente argumentos deduzidos no processo que não sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão por ele adotada (inciso IV parágrafo 1º artigo 489 do CPC); 4) apesar de uma menor duração do processo interessar mais à parte autora, a lei não distingue o destinatário da multa, em caso de embargos impertinentes.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista proposta por ISRAEL LUIZ NUNES, em face de VF ESTACIONAMENTO LTDA..

Tudo nos termos e limites da fundamentação.

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Honorários de sucumbência em favor do patrono da Reclamada, fixados em 5% (cinco por cento), calculados sobre a estimativa constante da petição inicial. Os valores deverão ser deduzidos do crédito trabalhista. Diante da insuficiência de crédito nestes autos, aplica-se o parágrafo 4º artigo 791-A da CLT.

Custas a cargo do Reclamante no importe de R\$ 408,94, calculadas sobre o valor da causa, de R\$20.446,95, isento.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011532-03.2017.5.03.0022

AUTOR	GENERIN DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER INTERNATIONAL B.V.
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
RÉU	UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERIN DE OLIVEIRA SOUZA
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
- UBER INTERNATIONAL B.V.
- UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processo nº.: 0011532-03.2017.5.03.0022

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

SENTENÇA**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação trabalhista proposta por GENERIN DE OLIVEIRA SOUZA em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., UBER INTERNATIONAL B.V. e UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V., postulando, em síntese: o reconhecimento do vínculo de emprego.

Deu à causa o valor de R\$37.48,00. Juntou documentos.

Em audiência realizada na p. 1790, compareceram o Autor e a Reclamada.

Proposta de conciliação recusada.

Defesa apresentada com documentos.

Foi produzida prova emprestada, colacionando-se depoimentos prestados nos autos dos processos 010075-53.2019.503.0025, 1001906-63.2016.5.02.0067 e 0011863-62.2016.5.03.0137. Foi colhido o depoimento do Reclamante.

Razões finais orais remissivas.

Última proposta de conciliação prejudicada.

É o relatório.

DECIDO**II - FUNDAMENTAÇÃO****QUESTÃO DE ORDEM****DIREITO INTERTEMPORAL****APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017 - REFORMA TRABALHISTA**

A presente sentença é prolatada na vigência da Lei 13.467/17, razão pela qual é necessário prestar alguns esclarecimentos.

As normas de direito material somente serão aplicadas às relações jurídicas não consumadas na data de início de sua vigência, conforme inciso XXXVI artigo 5º da Constituição Federal, artigo 912 da CLT e artigo 6º da LINDB, primando, ainda, pela segurança jurídica e seu viés de proteção da confiança.

Portanto, para os contratos ainda em curso, quando da promulgação da lei nº 13.467/17, aplica-se a lei antiga para os fatos consumados, e a reforma trabalhista para os fatos ainda pendentes, e consumados na sua vigência, ainda que a alteração legislativa implique efeitos que se entendam prejudiciais ao trabalhador.

Por sua vez, as normas de natureza processual são aplicáveis imediatamente aos processos em curso, com observância do artigo 14 do CPC, que prevê que devem ser "respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Devem ser mencionados, também, os artigos 7º a 10 do mesmo Código, aplicáveis no processo do trabalho porque compatíveis (artigo 769 da CLT).

Em suma, a aplicação imediata das normas de direito processual deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, em observância ao contraditório, com vedação da decisão surpresa no processo. Até por isso é que há algumas exceções à regra da aplicabilidade imediata da lei processual, conforme os parágrafos do artigo 1.046 e artigo 1.047 do CPC.

Apesar de não ter sido prevista semelhante norma de transição na Lei 13.467/17, alguns artigos da CLT contêm disposições que podem ser consideradas tendentes a garantir observância de atos processuais consolidados, como, por exemplo, nos artigos 915, 916 e 919.

Perfilhando a teoria do isolamento dos atos processuais, registro que as normas puramente processuais, como as que estipulam novos prazos, inclusive recursais, serão imediatamente aplicadas, desde que não iniciado o seu curso.

Por outro lado, serão regidos pela norma processual revogada todos os atos processuais praticados até o dia 11/11/2017, em observância aos princípios do devido processo legal, da segurança jurídica e da vedação à decisão surpresa. Exemplo disso são os honorários sucumbenciais, justiça gratuita e honorários periciais. Aliás, em relação aos honorários advocatícios, embora o STJ tenha se pronunciado no sentido de que os eles se constituem com a sentença (REsp 1.465.535/SP), também foi esclarecido que possuem natureza híbrida - material e processual -, acrescentando-se que a causalidade é estabelecida no ato de ajuizamento da ação. E o próprio STJ rejeitou a aplicação imediata de honorários advocatícios nos processos em que o recurso tenha sido interposto antes da vigência do CPC/2015, como se infere do Enunciado Administrativo n. 7.

Aliás, o parágrafo 1º artigo 840 da CLT foi objeto de alteração, para incluir mais um requisito da reclamação trabalhista, antes não exigível, que é a indicação do valor do pedido, com o objetivo de permitir a análise da sucumbência.

E é no curso da instrução processual que partes e procuradores analisam os riscos do processo, quando da opção pelas provas que pretende produzir, não tendo sido o risco à condenação a honorários sucumbenciais previsto pelas partes, nas instruções em curso ou já encerradas, como no presente caso.

O Colendo TST já tratou do tema quando consolidou jurisprudência a respeito de honorários sucumbenciais em ações ajuizadas perante a Justiça Comum e remetidas à Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45/2004, a partir da Orientação Jurisprudencial n. 421 da SBDI-1.

Por fim, é oportuno o registro de que os juros de mora possuem natureza de direito material, aplicando-se o regramento vigente na

data do ajuizamento da ação.

Dito isto, esclareço que as situações jurídicas consolidadas, os honorários sucumbenciais, bem como os demais regramentos de caráter material, com incidência processual, serão analisados à luz do regramento celetista anterior à Lei n. 13.467/17, ainda que revogado.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

É da Justiça do Trabalho a competência material para apreciar processos judiciais nos quais se pretenda o reconhecimento de relação de emprego e pagamento de verbas dele decorrentes, a teor do que dispõe o artigo 114 da Constituição da República. Rejeito, portanto.

INÉPCIA

A leitura da inicial evidencia que, de fato, há formulação de pedido de condenação nas "verbas devidas arroladas na síntese acima, com os acréscimos dos juros e correção monetária". Não obstante observe-se que o pleito inicial seja subjacente ao reconhecimento de vínculo de emprego, não há narrativa fática acerca do pedido referido.

Assim, tendo em vista que formulação de pedido genérico impede a ampla defesa e o contraditório efetivo, bem como dificulta o julgamento nos limites da lide, reconhece-se a inépcia do pedido específico e extingue, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, I, §1º, I e 485, I, todos do CPC.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade das partes, em exame preliminar, é procedida de maneira perfunctória (teoria da asserção), considerando os limites subjetivos da lide, porque o direito de ação não pode ser confundido com o direito material, nela vindicado.

Se a matéria for decidida em preliminar, sem exame do mérito da pretensão, a parte contrária estará cerceada no seu direito ao devido processo legal (inciso LV artigo 5º da Constituição Federal), resultando na nulidade da decisão.

Assim, as partes são legítimas, concorrem o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido, razão pela qual a alegada carência de ação não pode ser acolhida.

Rejeito.

RELAÇÃO DE EMPREGO

A relação jurídica de emprego pressupõe a presença concomitante de evidências de prestação de serviços por pessoa física a outrem, com pessoalidade, não eventualidade, subordinação e mediante salário, assumindo o empregador os riscos da atividade econômica, conforme se extrai dos artigos 2º e 3º da CLT.

No caso dos autos, é incontroverso que o reclamante presta, pessoalmente e por meio de contrato celebrado como pessoa física, serviços de motorista, utilizando-se da plataforma eletrônica

fornecida pela ré, por períodos alternados, desde 26/10/2015. Não há discussão acerca da remuneração paga em virtude do trabalho prestado, fazendo concluir que estão presentes os requisitos legais descritos nos artigos celetistas pertinentes ao trabalho remunerado prestado pessoalmente, por pessoa física, de forma não eventual. Deve ser investigado, portanto, se havia subordinação nesta relação jurídica, o que distingue um trabalho com autonomia da relação de emprego.

No caso dos autos, o reclamante informou, em depoimento pessoal, *"que não tinha uma pessoa física da reclamada como chefe, sendo monitorado pelo aplicativo(..) que é o depoente quem decide quando começa, interrompe ou termina a prestação do serviço; (...) que a reclamada nunca definiu um mínimo de trabalho por dia; (...) que nunca foi questionado pela reclamada por prestar serviços para a 99;"*.

Observa-se que o reclamante informa que agia com autonomia em relação ao horário e frequência do trabalho, sem controle direto de uma chefia ou rota preestabelecida. Informa, ainda, que assumia os riscos do negócio, sendo condutor do automóvel de sua propriedade e arcando com os custos de combustível, manutenção e internet do celular.

No particular, não há evidências de subordinação entre os litigantes, uma vez que não há indícios de direção e comando da ré em relação ao autor, ou ingerência acerca do tempo dedicado a atividade. Registre-se que as orientações dadas, genericamente, pela internet não são suficientes para configurar direção, uma vez que não há destinação específica e não ultrapassam o mero compartilhamento de interesse comum.

Ademais, apesar de não ser a exclusividade um pressuposto fático para a caracterização da relação de emprego, a existência de prestação de serviços, de forma indiscriminada e sem qualquer punição, para empresas concorrentes - isto é, que possuem o mesmo objeto, na mesma área de exploração comercial - é um intenso indício de que o prestador de serviços detém autonomia. Até porque, na relação de emprego, a prática de ato de concorrência em desfavor do empregador caracteriza a justa causa, nos termos da alínea "c" artigo 482 da CLT.

E, no caso, o Reclamante confessou que também trabalha para a 99, outra conhecida pessoa jurídica que atua no mesmo ramo da Reclamada.

No contexto descrito, a atividade do autor se amolda naquela prevista no artigo 966 do Código Civil, uma vez que o reclamante exercia, profissionalmente, atividade econômica de prestação de serviço autônomo. Destarte, a autonomia na organização do trabalho, pertinente ao local de prestação de serviço, quantidade de horas e chefia, faz concluir que a contratação entre o autor e a ré

tem cunho comercial, se assemelhando a relação de parceria.

Deve ser ressaltado que o envio de mensagens, ou cobrança de avaliação média de prestação de serviço, não descaracteriza a natureza comercial do contrato entabulado, uma vez que é da natureza de qualquer negócio jurídico a estipulação de padrão mínimo de qualidade para uso da marca, tal como ocorre nos contratos de franquia comercial. E estas mensagens não possuem conteúdo capaz de caracterizarem o envio de ordens relacionadas à prestação de serviço, sequer sendo dirigidas especificamente ao Reclamante.

Além disso, a previsão da Lei 12.587/2012, introduzida por meio de alteração legislação realizada pela Lei 13.640/2018, regulamenta o transporte privado de passageiros por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, não exclui a possibilidade de relação empregatícia, mas apenas, autoriza os Municípios regulamentarem o serviço, sendo, portanto, inaplicável ao caso em análise.

Nesse contexto, tendo em vista que há nos autos evidências de que o reclamante trabalha, de fato, como profissional motorista autônomo, utilizando-se da plataforma digital como intermediadora do negócio jurídico com o consumidor final, não há que se falar em relação de emprego.

Indefere-se, portanto, o pedido subjacente ao reconhecimento da relação de emprego. Por consequência, indefere-se os demais pedidos (assinatura da CTPS e reconhecimento do valor semanal pago ao autor).

Improcedentes.

GRUPO ECONÔMICO

Em face do resultado da demanda, é irrelevante o reconhecimento do grupo econômico. Indefere-se, portanto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O processo do trabalho tem regras próprias para deferimento dos honorários advocatícios, em razão de suas especificidades, como a concessão do *jus postulandi* às partes. Por essa razão, não são aplicáveis as regras dos artigos 389 e 404 do Código Civil, nem dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, porque segundo antigas regras de hermenêutica, a lei especial prevalece sobre a lei geral e a legislação supletiva (parágrafo único artigo 8º CLT e artigo 769 CLT) não pode prevalecer sobre a lei especial. Somente violando literalmente essas premissas básicas (ou fundamentais) das regras de hermenêutica, as teses da obreira poderiam prevalecer.

Pela legislação especial do processo do trabalho, os honorários advocatícios somente são devidos quando o autor estiver assistido pelo Sindicato da categoria profissional, provar que recebe salário igual ou inferior ao dobro do salário mínimo, ou que a situação

econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do próprio sustento ou da família (artigo 14 da Lei nº 5.584, de 26.06.1970 e Súmulas 219 e 329, além das Orientações Jurisprudenciais nº 304 e 305 da SDI-I, todas do Colendo TST).

Cabe destacar, ainda, que o artigo 5º da Instrução Normativa nº 27/05 do Colendo TST, que trata das normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho, em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, pela Emenda Constitucional nº 45/04, dispõe:

Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.

Como a presente lide tem fundamento na responsabilidade do empregador, decorrente relação de emprego, a *res in judicio deducta* deriva diretamente do contrato individual de trabalho, não sendo caso de concessão de verba honorária.

O princípio da restituição integral não pode ser aplicado, nessa hipótese, porque no processo do trabalho as partes dispõem do *jus postulandi*, sendo prescindível a contratação de profissional habilitado para representá-las. Portanto, em caso de contratação, não pode a parte contrária ser responsabilizada por eventuais danos materiais.

Improcedente.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Preenchidos os pressupostos do parágrafo 3º artigo 790 da CLT, conforme declaração apresentada pelo Reclamante constante da petição inicial, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, isentando-o de despesas processuais.

Deve ser observado ser suficiente a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o caput e parágrafo 3º artigo 99 do CPC c/c o artigo 1º da Lei 7.115/83, ambos aplicados a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado e que, portanto, não podem ter sua aplicação afastada dos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, nos termos dos artigos 769 da CLT e 15 do CPC. Nesse sentido, a Súmula 463 do C. TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O elevado volume de trabalho desta Justiça Especializada é fato notório. Medidas desnecessárias ou impróprias agravam o quadro, retardando a entrega da prestação jurisdicional à sociedade. Por essa razão, as partes ficam advertidas, sob pena de multa, de que devem observar as estritas hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração (artigo 897-A da CLT e artigo 1.022 do CPC) e, especialmente, que: 1) não há prequestionamento em primeira instância; 2) a justiça da decisão ou a conclusão deste magistrado quanto ao conjunto probatório (exame de mérito) não são hipóteses

de cabimento de Embargos, havendo recurso próprio para tanto; 3) não há obrigação do magistrado de afastar ou responder expressamente argumentos deduzidos no processo que não sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão por ele adotada (inciso IV parágrafo 1º artigo 489 do CPC); 4) apesar de uma menor duração do processo interessar mais à parte autora, a lei não distingue o destinatário da multa, em caso de embargos impertinentes.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o processo extinto, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao pedido de pagamento de verbas arroladas na inicial, em virtude de inépcia e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista proposta por GENERIN DE OLIVEIRA SOUZA em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., UBER INTERNATIONAL B.V. e UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V..

Tudo nos termos e limites da fundamentação.

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Custas a cargo do Reclamante no importe de R\$749,70, calculadas sobre o valor da causa, de R\$37.485,00, isento.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010680-13.2016.5.03.0022

AUTOR	AMANDA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista ao(à) exequente dos embargos à execução opostos, pelo prazo legal.

Apresentada impugnação ou transcorrido IN ALBIS o prazo supra, venham-me os autos conclusos, para julgamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010520-17.2018.5.03.0022

AUTOR	LARISSA DE MELO E SILVA
ADVOGADO	MARCELLE DE MATOS(OAB: 152492/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
ADVOGADO	Carlos de Oliveira Pires(OAB: 132999/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
- LARISSA DE MELO E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Para ajuste de pauta, determino o adiamento da audiência para tentativa de conciliação para o dia 10.07.2019 às 08:55 horas.

Intimem-se as partes e procuradores.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010403-60.2017.5.03.0022

AUTOR ANDERSON ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO LUCAS DA CRUZ HIGINO SILVA(OAB: 165079/MG)
 RÉU ASSOCIACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL AMAS
 ADVOGADO AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
 ADVOGADO JOAO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS(OAB: 73652/MG)
 TESTEMUNHA ZILEIDE ALVES COUTINHO
 TESTEMUNHA ROBERT DIEGO DE ASSIS MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA
 - ASSOCIACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL AMAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Para ajuste de pauta determino o adiamento da audiência para tentativa de conciliação para o dia 09.07.2019 às 08:50 horas.

Intimem-se as partes e procuradores.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010576-21.2016.5.03.0022

AUTOR LUCAS PIRES PEREIRA
 ADVOGADO MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
 ADVOGADO RAQUEL LINS GONCALVES LEITAO(OAB: 67312/MG)

RÉU CEMIG DISTRIBUICAO S.A
 ADVOGADO GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
 ADVOGADO KASSIM SCHNEIDER RASLAN(OAB: 80722/MG)
 ADVOGADO BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS PIRES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista ao(à) reclamante dos cálculos já anexados aos autos eletrônicos, pelo prazo preclusivo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT e do despacho já exarado neste processo.

No prazo acima, deverá, ainda, apresentar seus cálculos, nos termos do despacho de idf7ec351.

Intime(m)-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011126-79.2017.5.03.0022

AUTOR RAIMUNDO CUSTODIO TEODORO
 ADVOGADO claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
 RÉU BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
 RÉU PRESERVAR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
 ADVOGADO Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
 - PRESERVAR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Do cotejo dos autos, vejo que o cálculo de id396b063 homologado pela decisão de idec0a0d6 não prevê o pagamento dos honorários periciais, nos termos da sentença proferida.

Sendo assim, determino que, antes de se consultar o resultado da pesquisa Bacenjud de id861ff60, a 2ª reclamada seja **intimada**, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à atualização de seu cálculo, na forma supra.

Intime-se, ainda, o perito que anexou a petição de id6d59bc3, dando-lhe ciência de que o processo encontra-se em fase de execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº 0000011-08.2010.5.03.0022

Processo Nº 00011/2010-022-03-00.0

RECLAMANTE	Maria Isabel Rodrigues Ornelas
RECLAMADO	Vivo Participações S.a
Advogado	Rosilene Oliveira Machado(OAB: 128942MG)

Tomar ciência do inteiro teor do(a) despacho/decisão exarado(a) nos autos epigrafados em 02/07/2019, cujo inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste e. TRT.

Notificação

Processo Nº 0000253-30.2011.5.03.0022

Processo Nº 00253/2011-022-03-00.5

RECLAMANTE	Joziane Aparecida de Carvalho
Advogado	Jose Mauricio Arcanjo(OAB: 084555MG)
RECLAMADO	Labcom Laboratorios Contagem Ltda. - Me
RECLAMADO	Laboratorio Santa Maria Patologia Clinica Sociedade Civil Ltda.

Vistos. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, informar se e quanto recebeu a título de rateio.

Notificação

Processo Nº 0000303-17.2015.5.03.0022

RECLAMANTE	Karina Valadares Lima
Advogado	Ernany Ferreira Santos(OAB: 046492MG)

RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 089876MGB)

Tomar ciência do inteiro teor do(a) despacho/decisão exarado(a) nos autos epigrafados em 02/07/2019, cujo inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste e. TRT.

Notificação

Processo Nº 0078900-78.2007.5.03.0022

Processo Nº 00789/2007-022-03-00.4

RECLAMANTE	Jery Adriani dos Santos
Advogado	Ronaldo de Abreu(OAB: 039632MG)
RECLAMADO	Transosso Junior Ltda.
RECLAMADO	R & F Transportes Ltda.
RECLAMADO	Antonio Nelson Junior
RECLAMADO	Carla Simoni de Araujo

Tomar ciência do inteiro teor do(a) despacho/decisão exarado(a) nos autos epigrafados em 02/07/2019, cujo inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste e. TRT.

Notificação

Processo Nº 0088600-83.2004.5.03.0022

Processo Nº 00886/2004-022-03-00.4

RECLAMANTE	Lindomar Miranda Marques
Advogado	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 043170MG)
RECLAMADO	Belacap Coletivos Urbanos Ltda.
RECLAMADO	Ivan Russeff Prado
RECLAMADO	Maria Helena Ferreira Prado

Tomar ciência do inteiro teor do(a) despacho/decisão exarado(a) nos autos epigrafados em 02/07/2019, cujo inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste e. TRT.

Notificação

Processo Nº 0000941-26.2010.5.03.0022

Processo Nº 00941/2010-022-03-00.4

RECLAMANTE	Jose Joao Mafra
Advogado	Karina Maria Ribeiro Aleixo(OAB: 109736MG)
RECLAMADO	Adservis Multiperfil Ltda.

Vistos. Intime-se o reclamante, inclusive DIRETAMENTE, para, no prazo de 05 dias, levantar o alvará acostado à contracapa do feito.

Notificação

Processo Nº 0000961-75.2014.5.03.0022

RECLAMANTE	John Sinton Riulisson Marques Oliveira
Advogado	Joao Paulo Moreira dos Santos(OAB: 126340MG)
RECLAMADO	Contax S.A.

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

Advogado Benedicto Celso Benicio Junior(OAB: 099830MG)
 RECLAMADO Tnl Pcs S.A.
 Advogado Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 059383MG)

Receber documentos porventura juntados aos autos ou arquivados em caixa própria, bem como requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

Notificação**Processo Nº 0001008-83.2013.5.03.0022**

RECLAMANTE Vicente Marcelo do Couto
 RECLAMADO Direcional Engenharia S/A
 Advogado Cristiano Laitano Lionello(OAB: 065680RS)
 Advogado Marcio da Silva Fraga(OAB: 082197RS)
 Advogado Humberto Rossetti Portela(OAB: 091263MG)

Tomar ciência do inteiro teor do(a) despacho/decisão exarado(a) nos autos epigrafados em 02/07/2019, cujo inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste e. TRT.

Notificação**Processo Nº 0106200-44.2009.5.03.0022***Processo Nº 01062/2009-022-03-00.6*

RECLAMANTE Rafael Ferreira da Silva
 Advogado Marilda Oliveira Guedes(OAB: 106886MG)
 RECLAMADO Adservis Multiperfil Ltda.

Vistos. Intime-se o reclamante, inclusive DIRETAMENTE, para, no prazo de 05 dias, comprovar o levantamento do alvará de f. 175.

Notificação**Processo Nº 0001232-55.2012.5.03.0022***Processo Nº 01232/2012-022-03-00.8*

RECLAMANTE Neilda Cristina de Carvalho Quintao
 RECLAMADO Ganant Corretora de Seguros Ltda.
 RECLAMADO Prudencial do Brasil Seguros de Vida S/A
 Advogado Maria Lucia Sefrin dos Santos(OAB: 096443MG)

Receber alvara(s) na Secretaria Judicial e comprovar o levantamento, em 10 dias.

Notificação**Processo Nº 0150700-98.2009.5.03.0022***Processo Nº 01507/2009-022-03-00.8*

RECLAMANTE Claudio Marcelo Amancio
 Advogado Hudson Leonardo de Campos(OAB: 075761MG)

RECLAMADO Construtora Premium Ltda.
 Advogado Jose Ramiris Simeao(OAB: 113862MG)
 Advogado Maysa Scaglioni Flores(OAB: 244839SP)
 RECLAMADO Global Village Telecom S.A.
 Advogado Junia Maria de Lima Drummond Lanza Guimaraes(OAB: 072947MG)

Tomar ciência do inteiro teor do(a) despacho/decisão exarado(a) nos autos epigrafados em 02/07/2019, cujo inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste e. TRT.

23ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**Notificação****Despacho****Processo Nº RTOrd-0011782-67.2016.5.03.0023**

AUTOR CARLOS ANTONIO DE SOUSA
 ADVOGADO SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
 RÉU COLETIVOS ASA NORTE LTDA
 ADVOGADO RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
 ADVOGADO LUIZ OTAVIO PIRES GUERRA(OAB: 111110/MG)
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
 TESTEMUNHA PABLO VINICIUS DE PAIVA
 TESTEMUNHA JULIANO FERREIRA DA SILVA
 PERITO ANA PAULA DUARTE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO DE SOUSA
 - COLETIVOS ASA NORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS, ETC.

Tendo em vista o Singespa, que acontecerá no âmbito desse Tribunal, no período de 14/10/2019 a 18/10/2019, adia-se a audiência de instrução para o dia 22/10/2019, às 10h30min, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se os procuradores e as partes, as quais deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intime-se a testemunha do reclamante, Juliano Ferreira da Silva.

Expeça-se mandado de condução coercitiva da testemunha Pablo Vinicius de Paiva.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

JORDANA DUARTE SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010361-37.2019.5.03.0023

AUTOR CLEUZA DO NASCIMENTO DE MACEDO
 ADVOGADO BERNARDO VAZ DE MELLO FIRMO DA SILVEIRA(OAB: 158490/MG)
 RÉU FUNDAÇÃO HOSPITALAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA
 ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
 PERITO CLARISSA ALMEIDA TEIXEIRA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUZA DO NASCIMENTO DE MACEDO
 - FUNDAÇÃO HOSPITALAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS, ETC.

Tendo em vista o Singespa, que acontecerá no âmbito desse Tribunal, no período de 14/10/2019 a 18/10/2019, adia-se a audiência de instrução para o dia 22/10/2019, às 10h10min, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se os procuradores e as partes, as quais deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

JORDANA DUARTE SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010254-90.2019.5.03.0023

AUTOR ANTONIA APARECIDA SANTOS
 ADVOGADO MARCOS ARTUR PASCOAL SANTOS(OAB: 151779/MG)
 RÉU MANUEL LOSADA Y GONZALEZ
 ADVOGADO ABDA CRISTINA MARCAL MENDES(OAB: 117076/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANUEL LOSADA Y GONZALEZ

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Identificado que a sentença não apreciou o requerimento de Justiça Gratuita formulado oportunamente pelo reclamado, bem como tendo em vista que o reclamado apresentou declaração em que sustenta a sua impossibilidade financeira de arcar com as despesas processuais (fl. 62), defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC.

Diante do exposto, e considerando que o beneficiário da Justiça Gratuita é isento do recolhimento do depósito recursal, nos termos do artigo 899, §3º, da CLT, renconsidero a decisão de ID. 4a2cd8c - Pág. 1 e, por consequência, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamado.

Já apresentadas contrarrazões pela reclamante, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 3ª Região, mas, antes da remessa dos autos para os fins cabíveis, intime-se o réu para manifestar-se acerca dos termos da petição de id 03369b0, no prazo de 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

JORDANA DUARTE SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010382-13.2019.5.03.0023

AUTOR ELIAS FRANCELINO DA SILVA
 ADVOGADO jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
 ADVOGADO GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
 RÉU CONDOMINIO DO EDIFICIO MONICA
 ADVOGADO ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
 RÉU GERALDO DA COSTA COELHO
 ADVOGADO ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
 PERITO RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO MONICA
 - ELIAS FRANCELINO DA SILVA
 - GERALDO DA COSTA COELHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS, ETC.

Tendo em vista o Singespa, que acontecerá no âmbito desse Tribunal, no período de 14/10/2019 a 18/10/2019, adia-se a audiência de instrução para o dia 24/10/2019, às 10h10min.

Intime-se os procuradores e as partes, as quais deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Após, aguarde-se o prazo em curso.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

JORDANA DUARTE SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010454-34.2018.5.03.0023

AUTOR	REGINO MARQUES GONCALVES DE MATOS JUNIOR
ADVOGADO	HELDER RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 120267/MG)
RÉU	LS-MG COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL COSTA REIS PEREIRA(OAB: 137628/MG)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- LS-MG COMERCIO DE VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Nada a deferir, por ora, quanto aos termos da petição de id 1da7850, uma vez que a execução não foi garantida, como determina o artigo 884, caput, da CLT.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à ré, conforme despacho de id 0ae7139.

Ressalte-se que, garantida a execução, a reclamada deverá se utilizar da via processual adequada, caso queira discutir os cálculos.

I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

JORDANA DUARTE SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010300-79.2019.5.03.0023

AUTOR	LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	COLETIVOS SAO LUCAS LIMITADA
ADVOGADO	GUILHERME ANASTACIO RIBEIRO DA SILVEIRA(OAB: 122487/MG)
PERITO	LEONARDO ALBERTO RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- COLETIVOS SAO LUCAS LIMITADA

- LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS, ETC.

Tendo em vista o Singespa, que acontecerá no âmbito desse

Tribunal, no período de 14/10/2019 a 18/10/2019, adia-se a

audiência de instrução para o dia 24/10/2019, às 11 horas, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se os procuradores e as partes, as quais deverão

comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intime-se a(s) testemunha(s), porventura arrolada(s) pelas partes, para ciência da nova data da assentada.

Após, aguarde-se o prazo em curso.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

JORDANA DUARTE SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010320-70.2019.5.03.0023

AUTOR	WALTER COUTINHO
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	VIACAO TORRES LTDA
ADVOGADO	SILVIA KELE JUSTINO(OAB: 142159/MG)
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)
TESTEMUNHA	JOAO GERMANO DA SILVA
TESTEMUNHA	NILO LUCIO DA FONSECA
TESTEMUNHA	FRANCISCO VIEIRA ROCHA
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO TORRES LTDA

- WALTER COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS, ETC.

Tendo em vista o Singespa, que acontecerá no âmbito desse

Tribunal, no período de 14/10/2019 a 18/10/2019, adia-se a

audiência de instrução para o dia 25/10/2019, às 10h30min.

Intime-se os procuradores e as partes, as quais deverão

comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.
Intime-se a(s) testemunha(s), porventura arrolada(s) pelas partes,
para ciência da nova data da assentada.

Após, aguarde-se o prazo em curso.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

JORDANA DUARTE SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010123-18.2019.5.03.0023

AUTOR GLAUCIA DE PAULA MOREIRA
ADVOGADO Marcia Aparecida Ribeiro Galo(OAB: 114949/MG)
RÉU ABBVIE FARMACEUTICA LTDA.
ADVOGADO JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
RÉU EPHARMA - PBM DO BRASIL S/A
ADVOGADO ELIAS RAFAEL MENEGUELE MARUCCI(OAB: 344958/SP)
ADVOGADO MARCEL BIGUZZI SANTERI(OAB: 180872/SP)
TESTEMUNHA MARIA LUIZA CAPLIKAS
TESTEMUNHA DANIELA DE FÁTIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ABBVIE FARMACEUTICA LTDA.
- EPHARMA - PBM DO BRASIL S/A
- GLAUCIA DE PAULA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS, ETC.

Tendo em vista o Singespa, que acontecerá no âmbito desse Tribunal, no período de 14/10/2019 a 18/10/2019, adia-se a audiência de instrução para o dia 24/10/2019, às 10h30min.
Intime-se os procuradores e as partes, as quais deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.
Intime-se a(s) testemunha(s), porventura arrolada(s) pelas partes, para ciência da nova data da assentada.

Após, aguarde-se o prazo em curso.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

JORDANA DUARTE SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010353-60.2019.5.03.0023

AUTOR DIONE SANTANA SANTOS CASTILHO

ADVOGADO CRISTIANA URBANO DE CARVALHO(OAB: 185846/MG)
RÉU CENTER CARE LTDA - ME
ADVOGADO RAFAELA GUIMARAES CAMPOS FONSECA(OAB: 168118/MG)
ADVOGADO JOAO TARCISIO BORGES FILHO(OAB: 153978/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTER CARE LTDA - ME
- DIONE SANTANA SANTOS CASTILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Em face dos termos da petição de id c6d59f2, defiro à reclamada a dilação do prazo até o dia 12/07/2019 para a entrega da chave de conectividade. Intime-se.
Dê-se ciência à autora. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

JORDANA DUARTE SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010206-34.2019.5.03.0023

AUTOR ANDRE FELIPE MENEZES DUARTE
ADVOGADO MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 139905/MG)
ADVOGADO Amarildo Souza de Almeida(OAB: 52866/MG)
RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO LEONARDO ALBERTO RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE FELIPE MENEZES DUARTE
- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

JORDANA DUARTE SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010741-65.2016.5.03.0023

AUTOR CRISNARA FERNANDA APARECIDA PROFETA
 ADVOGADO DEBORAH APARECIDA PINHEIRO DIAS SILVA(OAB: 155569/MG)
 ADVOGADO DANIELA RAFAEL DE ANDRADE(OAB: 115700/MG)
 ADVOGADO FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)
 ADVOGADO RODOLFO LIMA DANTAS(OAB: 108449/MG)
 RÉU EDUARDO BORGES FREIRE
 ADVOGADO LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
 RÉU TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
 ADVOGADO LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
 ADVOGADO BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
 RÉU ADRIANO RICCO
 ADVOGADO LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
 TESTEMUNHA MARIA APARECIDA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO RICCO
 - EDUARDO BORGES FREIRE
 - TERCEIRIZA SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Registrem-se os protestos consignados pelos reclamados no id d0f1557.

Mantenho o despacho de id a87fe26, por seus próprios fundamentos. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

JORDANA DUARTE SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0002536-52.2013.5.03.0023

AUTOR JOSE BORIS DE SOUSA
 ADVOGADO Claison Souza Braga(OAB: 59268/MG)
 RÉU GLT ALIMENTOS LTDA - EPP
 ADVOGADO MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

ADVOGADO CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS(OAB: 79821/MG)
 ADVOGADO LUIZ FELIPE VIEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 79365/MG)
 PERITO ANA PAULA DUARTE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- GLT ALIMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Em face dos termos da petição de id f726c41, concedo à reclamada o prazo de 30 dias para comprovar que obteve o parcelamento do débito previdenciário. Intime-se.

Por cautela, proceda-se ao cancelamento do Bancenjud (SABB).

Ressalte-se a existência de bloqueio de crédito via BACENJUD -

SABB - ID. a435dc3.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

JORDANA DUARTE SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010081-71.2016.5.03.0023

AUTOR SIVONEY APARECIDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
 RÉU FOCUS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI
 RÉU TERMINAL DE CARGAS DE SARZEDO LTDA
 ADVOGADO MARIANA MACHADO PEDROSO(OAB: 106864/MG)
 ADVOGADO CARLA CRUZ GUIMARAES DE ALMEIDA(OAB: 132088/MG)
 ADVOGADO ARNALDO COSTA CARVALHO(OAB: 138041/MG)
 ADVOGADO DANIEL MACIEL DE FREITAS GONCALVES(OAB: 122528/MG)
 RÉU MRS LOGISTICA S/A
 ADVOGADO FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
 PERITO EDUARDO BARROSO FRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A
 - TERMINAL DE CARGAS DE SARZEDO LTDA

Fundamentação

Vistos etc..

Dê-se vista à 2a. reclamada, TERMINAL DE CARGAS DE SARZEDO LTDA. sobre o cálculo/planilha id.6a99dfc (f.616 do PDF) apresentado pelo perito, no prazo de 05 dias. l.

Decorrido o prazo e silente a 2a. ré, libere-se parte do depósito id.72aea15 para quitação do débito previdenciário, fiscal e custas processuais conforme planilha id.6a99dfc. Expeça-se o alvará. Ressalte-se que haverá saldo a ser devolvido para a 2a. ré, após comprovação dos valores pagos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

JORDANA DUARTE SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010594-73.2015.5.03.0023

AUTOR	MARIANA RAFAELA ALBUQUERQUE OLIVEIRA FREIRE MAIA ZANZONI
ADVOGADO	Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA ROCHA FERREIRA(OAB: 122966/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	SHEILA CRISTINA BLANCO RODRIGUES TORRES(OAB: 91012/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
TESTEMUNHA	THAIS FERNANDA SILVA
TESTEMUNHA	GUILHERME DE MOURA ESTEVES
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TESTEMUNHA	KARINA ESTEVES GODINHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	VALERIA ANDRADE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

Destinatário:

Advogado(s) do reclamado: REGIANA VALADARES DA SILVA, ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER, SHEILA CRISTINA BLANCO RODRIGUES TORRES, VINICIUS FERREIRA DA SILVA, ROSALIA

MARIA LIMA SOARES, ALESSANDRO MASTROGIOVANNI FARIA

- Fica V.Sa. intimado a tomar ciência de que se encontra disponível para impressão no sistema PJe o alvará para levantamento de seu crédito, devendo comprovar o valor levantado, no prazo de 10 dias.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010563-14.2019.5.03.0023

EXEQUENTE	WARLEY ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
EXECUTADO	LABORATORIOS SERVIER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	DENISE BARRETO PORTELLA(OAB: 52336/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LABORATORIOS SERVIER DO BRASIL LTDA

Destinatário:

Advogado(s) do reclamado: DENISE BARRETO PORTELLA

-Fica V.Sª. intimada para apresentar os seus cálculos de liquidação, em 08 dias, nos termos do art.879, parágrafo 1º-B da CLT, sob pena de preclusão, observando o Provimento 04/2000/TRT/MG, incluindo -se os recolhimentos legais.

Notificação

Processo Nº 0021500-11.2004.5.03.0023

Processo Nº 00215/2004-023-03-00.0

RECLAMANTE	Maria Ivoni Santos Souza
Advogado	Carlos Augusto Junqueira Henrique(OAB: 092452MG)
RECLAMADO	Representacoes Wks Andrade Ltda.
RECLAMADO	Celia Dalva Andrade Barreto
RECLAMADO	Lamartine de Freitas Filho

impugnar Embargos à Execução, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº 0000499-52.2013.5.03.0023

RECLAMANTE	Leandro de Almeida Guedes
Advogado	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001MG)
Advogado	Luiz Renno Netto(OAB: 108908MG)
RECLAMADO	Banco Votorantim S.A.
RECLAMADO	Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento

Apresentar a CTPS, para as devidas anotações, no prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº 0001105-80.2013.5.03.0023

RECLAMANTE Marcelo de Souza Pereira
RECLAMADO Zara Brasil Ltda.
Advogado Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296SP)

receber alvará, em 05 dias.

Notificação

Processo Nº 0001409-16.2012.5.03.0023

Processo Nº 01409/2012-023-03-00.2

RECLAMANTE Stephani Soares Pereira
Advogado Andre Luis de Almeida Oliveira(OAB: 109737MG)
RECLAMADO Aec Centro de Contatos S/A
Advogado Leticia Carvalho e Franco(OAB: 097546MG)
RECLAMADO Tim S/A
Advogado Rodrigo Antonio Freitas Farias de Souza(OAB: 232121SP)

Para apreciação do acordo proposto inclua-se o processo na pauta do dia 10.07.2019 às 10:00 horas. Dê-se ciência aos procuradores das partes, os quais deverão comunicar aos seus clientes.

Notificação

Processo Nº 0001482-51.2013.5.03.0023

RECLAMANTE Ana Leticia Nunes Canhas
RECLAMADO Itau Unibanco S.A.
Advogado Marcos Caldas Martins Chagas(OAB: 056526MG)

manifestar-se sobre a petição de fls. 862/863, no prazo de 10 dias.

Notificação

Processo Nº 0001572-93.2012.5.03.0023

Processo Nº 01572/2012-023-03-00.5

RECLAMANTE Fernando Roberto de Castro Silva
Advogado Gabriela Resende Rios(OAB: 092268MG)
RECLAMADO Mra Veiculos Ltda.
RECLAMADO Marcelo Reis de Almeida
RECLAMADO Silvana Pinto Martins de Almeida

vista dos autos, como requerido, por 10 dias.

Notificação

Processo Nº 0001585-24.2014.5.03.0023

RECLAMANTE Jeferson Fernando Santos Vasconcelos
Advogado Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001MG)

RECLAMADO Banco Votorantim S.A.
RECLAMADO Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento

Intime-se o reclamante para, em cinco dias, juntar a CTPS aos autos. Cumprida a determinação supra, intime-se a reclamada para proceder as anotações conforme acordo.

Notificação

Processo Nº 0002010-85.2013.5.03.0023

RECLAMANTE Liliane Alves Carmo
Advogado Pedro Gustavo Sarmento Costa(OAB: 081125MG)
RECLAMADO Prudential do Brasil Seguros de Vida S.A.

- dar vista à autora do comprovante de recolhimento de imposto de renda à fl. 761 verso, por 5 dias.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010814-42.2017.5.03.0010

AUTOR JOAO EUSTAQUIO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO ISABELLA SANGLARD PIMENTA(OAB: 104778/MG)
AUTOR ROSANGELA TONIOLO MAURO DA SILVA
ADVOGADO ISABELLA SANGLARD PIMENTA(OAB: 104778/MG)
AUTOR ARTHUR TONIOLO MAURO SILVA
ADVOGADO ISABELLA SANGLARD PIMENTA(OAB: 104778/MG)
AUTOR ISABELLE TONIOLO MAURO SILVA
ADVOGADO ISABELLA SANGLARD PIMENTA(OAB: 104778/MG)
AUTOR I. T. M. S.
ADVOGADO ISABELLA SANGLARD PIMENTA(OAB: 104778/MG)
RÉU BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
RÉU BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR TONIOLO MAURO SILVA
- BANCO BRADESCO S.A.
- BRADESCO SEGUROS S/A
- I. T. M. S.
- ISABELLE TONIOLO MAURO SILVA

- JOAO EUSTAQUIO DA SILVA SOBRINHO
- ROSANGELA TONIOLO MAURO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 03 dias do mês de julho de 2019, submetida a lide a julgamento, o Juiz do Trabalho **Márcio José Zebende** publicou nos autos do presente processo a seguinte SENTENÇA:

1. Relatório

ESPÓLIO DE JOÃO EUSTÁQUIO DA SILVA, ROSÂNGELA TONIOLO MAURO SILVA, ARTHUR TONIOLO MAURO SILVA, ISABELLE TONIOLO MAURO SILVA, IGOR TONIOLO MAURO SILVA, devidamente qualificados na inicial, ajuizou a presente ação perante **BANCO BRADESCO S.A. e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA**, alegando, em síntese, que: em 23/01/1987, João Eustáquio da Silva Sobrinho (de *cujus*) foi admitido no Banco Bradesco S.A., exercendo, por último, a função de gerente comercial, sendo demitido injustamente no dia 05/07/2016, com aviso prévio indenizado, o que projetou seu vínculo empregatício até 02/11/2016; que em 25/10/2016 o referido de cujus veio a falecer; postulam o pagamento de indenização de seguro de vida em grupo em decorrência de morte do referido empregado e indenização por danos morais. Formularam os pedidos elencados na inicial. Deram à causa o valor de R\$50.000,00. Juntou documentos.

Os reclamados apresentaram defesas escritas, arguindo as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade ativa e passiva, pugnando pela improcedência da demanda. Juntaram documentos.

Impugnação a defesa e documentos às fls. 275/285.

Manifestação do MPT às fls. 429/433 e 488.

Autos eletrônicos foram remetidos a este Juízo pelo MM. Juízo da 10ª Vara do Trabalho em razão do reconhecimento de prevenção por dependência ao processo 0010609.13.2017.503.0010 que tramitou perante este Juízo.

Na audiência derradeira de fls. 497/498, ausentes as partes, já que as partes e seus procuradores ficaram dispensados de comparecimento (ata de fl. 490).

Conciliação prejudicada.

Sem outras provas a produzir, encerra-se a instrução processual.

Razões finais orais prejudicadas.

Conciliação final prejudicada.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

2.1. Questão de ordem (1)

Friso que será utilizado nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo.

2.2. Questão de ordem (2)

A presente sentença está sendo publicada sob a égide da Lei nº 13.467/17, que veio a reformar a legislação trabalhista, sendo necessário registrar que as alterações trazidas pela nova legislação devem ser interpretadas à luz dos princípios que norteiam o processo do trabalho.

Sendo assim, e considerando as regras de intertemporalidade, as alterações constantes da Lei nº 13.467/17 somente serão aplicadas aos contratos em curso e/ou ajuizados posteriormente à vigência da mencionada Lei, o que não é o caso dos autos.

Quanto às leis processuais, ao contrário das normas de direito materiais, produzem efeitos imediatos, aplicando-se aos processos em andamento, independentemente de terem sido ajuizados antes da vigência da nova lei. É o que se infere da leitura do artigo 14 do CPC, *verbis*:

"A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Assim, no que tange à incidência ou não dos preceitos de ordem processual ditados pela Lei 13.467/17, a análise será efetuada no item pertinente.

2.3. Incompetência em Razão da Matéria

Alegam os reclamados a incompetência desta especializada, tendo em vista que "a pretensão autoral objetiva especificamente o recebimento de indenização estipulada em apólice de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, em que figurava como segurado João Eustáquio da Silva Sobrinho."

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a presente lide, uma vez que a controvérsia envolve indenização do seguro de vida contrato pelo empregador, sendo a origem do benefício decorrente do contrato de trabalho havido entre as partes. Evidente, pois, a competência desta especializada (art. 114 da CR/88).

Rejeito.

2.4. Ilegitimidade Ativa e Passiva ad causam

Na relação jurídica processual, a simples indicação do autor de que a parte contrária é a devedora, invocando o direito material pertinente, é o bastante para legitimá-la a integrar a lide. Portanto, todos os reclamados detêm legitimidade para permanecer no polo passivo desta ação.

Friso que a questão atinente à procedência ou não do pedido diz

respeito ao mérito da demanda, devendo ser aí apreciada.

Com relação à alegada ilegitimidade ativa, o espólio tem legitimidade ativa para propor qualquer ação de indenização, uma vez que se trata de direito patrimonial (art. 943 do CC).

Rejeito.

2.5. Impugnação aos Documentos

O processo do trabalho rege-se pelos princípios da simplicidade e informalismo, não sendo possível invalidar os documentos juntados como meio de prova sem que haja qualquer impugnação específica em relação à sua autenticidade (artigo 830, parágrafo único, da CLT) ou conteúdo.

Rejeito.

2.6. Impugnação aos Valores

Não há razão para a referida impugnação.

Certo é que a impugnação aos valores foi totalmente genérica, sem apontar especificamente onde estava a arbitrariedade e excesso de valores dos pedidos.

Rejeito, portanto, a impugnação em tela.

2.7. Da indenização Seguro de Vida

Incontroverso nos autos que o *de cujus* (Sr. João Eustáquio da Silva Sobrinho) foi admitido pelo banco reclamado em 23/01/1987, tendo sido dispensado em 05/04/2016, conforme CTPS e TRCT de fls. 14/17. Consta na CTPS de fl. 16 a data de saída em 02/11/2016, em razão do aviso prévio de 30 dias, acrescido de 90 dias, conforme instrumento normativo (cláusula 50ª da CCT 2015/2016, fl. 91).

Incontroverso, ainda, nos autos que o Sr. João Eustáquio veio a falecer em 25 de outubro de 2016, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 21, na cidade de Caetanópolis - MG, em decorrência de asfixia por afogamento.

A parte autora alega que o empregado falecido era beneficiário dos seguintes seguros de vida vinculados ao contrato de trabalho:

"1 - *Apólice Seguro de vida em Grupo com a numeração atual: 100 vezes o salário do funcionário; 1.1 - Apólice Seguro de vida em Grupo nº 650/6.650: 78 vezes o salário do funcionário; 2 - Apólice Seguro Coletivo de Acidentes Pessoais com a numeração atual: 50 vezes o salário do funcionário; 2.2 - Apólice Seguro Coletivo de Acidentes Pessoais nº 8.540: 40 vezes o salário do funcionário; 3 - Apólice nº 686.710 (Certificado nº 559351): R\$ 74.030,10; 4 - Apólice nº 686.710 (Certificado nº 149324): R\$ 24.701,60. (id cf9d0e1 - pág. 6).*

Desse modo, não há dúvidas de que o trabalhador João Eustáquio da Silva Sobrinho faleceu no curso do aviso prévio, que integra o tempo de serviço, ainda que indenizado, para todos os fins, conforme o disposto no art. 487, §1º, da CLT.

Assim, ante a inércia e resistência dos reclamados em pagar a

quantia devida aos herdeiros legais dos valores relativos a título de seguro de vida, defiro a parte autora o pedido de indenização relativo aos contratos de seguro instituídos pelo primeiro reclamado, Banco Bradesco S.A., em benefício do empregado, conforme apólices VG 650/6.650, APC 8540 e 686.710 - Certificados 559351 e 149324, nos seguintes termos e valores:

1 - Considerando que os reclamados não juntaram as apólices requeridas na inicial (art. 400 do CPC) e aduziram em defesa que a apólice nº 650/6550 foi incorporada pela apólice nº 850.688 e a apólice nº 8540 pela de nº 850.689. Afirmam que cobertura da apólice nº 850688 corresponde a 100 vezes o salário fixo nominal do empregado, o que equivale a **R\$594.012,00**, e que a cobertura da apólice nº 850689 corresponde a 50 vezes o salário do empregado, o que equivale a **R\$297.006,00**, para a hipótese de morte por causas naturais ou acidente, defiro os referidos valores à parte autora, pedidos "1" e "2" da inicial.

2 - Considerando que os reclamados não comprovaram que a apólice nº 686.710, certificados 5598351 e 149324, referia-se a seguro contratado pelo empregado para garantia de dívida (seguro prestamista), defiro, ainda, a indenização prevista nos referidos certificado, a saber, **R\$74.030,10** (certificado nº 559351 - fl. 60) e R\$24.701,60 (certificado 149324 - fl. 61); deferidos os pedidos "3" e "4".

2.8. Indenização por Danos Morais

Incontroverso nos autos que os reclamados - empregador, instituidor e mantenedor dos benefícios - frustraram o recebimento dos valores relativos aos seguros de vida na época própria, quando já tinham pleno conhecimento da ocorrência do sinistro e mesmo assim não efetuaram o pagamento, causando evidente transtorno e constrangimento aos herdeiros (arts. 186, 187, 927 e 944, CC, artigos 5º, incisos V e X e 7º, XVIII, CR/88), assim, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; a gravidade e a extensão do dano; o grau de culpa dos envolvidos; a situação econômica das partes; e a necessidade de se atender à dupla finalidade do instituto, a saber, compensar a dor do ofendido e gerar efeito pedagógico para o ofensor, com vistas a evitar que reincida na conduta antijurídica, e observados os critérios estabelecidos no art. 223-G da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/17, cuja aplicação é imediata, fixo a indenização por danos morais em valor correspondente a dez vezes o último salário contratual do *de cujus*, o que importa em R\$59.401,20 (conforme última remuneração noticiada no TRCT de fl. 17).

Desse modo, defiro o pedido "5" e condeno o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de **R\$59.401,20**.

2.9. Prestação Jurisdicional Gratuita

A teor do art. 790 § 3º da CLT, vigente à época da propositura da ação, basta que a parte declare, sob as penas da lei, que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família para a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, razão pela qual defiro o pedido de justiça gratuita a parte autora.

2.10. Honorários de sucumbência

Não se aplica, ao caso, os honorários sucumbenciais previstos na Lei nº 13.467/17, pois não se trata de instituto exclusivamente processual, tendo também um caráter de direito material, e sua aplicação não poderá retroagir para prejudicar os litigantes.

Com efeito, não é razoável que a parte que, ao ajuizar a demanda trabalhista, não contava com a obrigatoriedade de pagamento de honorários sucumbenciais venha, no curso do processo, ser surpreendida com essa condenação. Tal conduta, a rigor, violaria o princípio da segurança jurídica e do devido processo legal.

Indevido, portanto, o deferimento dos honorários advocatícios.

2.11. Responsabilidade dos reclamados

Os reclamados, na qualidade de instituidor e mantenedor do benefício seguro de vida, respondem, conseqüentemente, solidariamente pelos valores deferidos a parte autora nesta decisão judicial.

2.12. Atualização e correção monetária

Os valores das indenizações decorrentes da morte do segurado serão corrigidos com juros e correção contados da data que deveriam ter sido pagos e até a efetiva quitação do débito (Súmula 15 deste Regional).

A indenização por danos morais serão atualizados na forma da Súmula 439 do TST e até a efetiva quitação do débito (Súmula 15 deste Regional).

Aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), nos termos da Súmula 73 deste Eg. Regional da 3ª Região.

3. DISPOSITIVO

POR TODO O EXPOSTO, nos autos da Ação Trabalhista que **ESPÓLIO DE JOÃO EUSTÁQUIO DA SILVA, ROSÂNGELA TONIOLO MAURO SILVA, ARTHUR TONIOLO MAURO SILVA, ISABELLE TONIOLO MAURO SILVA, IGOR TONIOLO MAURO SILVA** move em face de **BANCO BRADESCO S.A. e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA**, decido:

a) rejeitar as preliminares de impugnação aos documentos e valores, incompetência em razão da matéria desta Especializada e de ilegitimidade ativa e passiva;

b) julgar **procedentes** os pedidos, nos termos da fundamentação,

que integra este dispositivo, para condenar o primeiro reclamado, Banco Bradesco S.A., com responsabilidade solidária do segundo, Bradesco Seguros S.A., a pagar à parte autora, a partir do trânsito em julgado da presente ação:

a) indenização decorrente de morte relativa às apólices de seguro nºs: 850.688 (R\$594.012,00); 850.689 (R\$297.006,00); 686.710 (R\$74.030,10 - certificado nº 559351 e R\$24.701,60 - certificado 149324);

b) indenização por danos morais no valor de R\$59.401,20.

Sentença líquida.

Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Juros e correção monetária conforme item "2.12." da fundamentação.

As parcelas deferidas possuem natureza indenizatória (art. 832, parágrafo 3º, da CLT).

Autoriza-se a retenção do Imposto de Renda na fonte, sendo que os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados conforme Legislação vigente, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.

Ressalte-se que os juros de mora não configuram renda e proventos de qualquer natureza, mas meros componentes indissociáveis do valor total da indenização, motivo pelo qual devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, diante de sua natureza indenizatória, conforme previsto no art. 404 do CC 2002 e na OJ 400 da SDI-I do TST.

Custas pelos reclamados, no importe de R\$20.983,02, sendo o valor provisório da condenação de R\$1.049.150,90.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010364-26.2018.5.03.0023

AUTOR	EUGENIO DE ALMEIDA BAHIANSE
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
RÉU	RODRIGO ANDRADE VALADARES GONTIJO

ADVOGADO PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB:
55420/MG)
ADVOGADO RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB:
151701/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUGENIO DE ALMEIDA BAHIANSE
- RODRIGO ANDRADE VALADARES GONTIJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos 03 dias do mês de julho do ano de 2019, submetida a lide a julgamento, o Juiz do Trabalho, Márcio José Zebende, publicou nos autos do presente processo a seguinte SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

EUGÊNIO DE ALMEIDA BAHIANSE, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação trabalhista em face de **RODRIGO ANDRADE VALADARES GONTIJO**, alegando, em síntese, que foi admitido em 01/08/1997, como motorista particular, dispensado em 15/01/2018, recebia salário "por fora"; faz jus a diferenças de horas extras. Após breve exposição fática, pleiteou os pedidos aduzidos na inicial.

Requer a concessão do benefício da justiça gratuita e dá à causa o valor de R\$50.391,57.

O reclamado apresentou defesa escrita às fls. 51/63. Juntou documentos.

Na audiência de instrução de fls. 262/263, foram ouvidos o reclamante, o preposto do reclamado e uma testemunha do autor. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais pelas partes, sendo que o reclamante requereu a aplicação da pena de confissão em relação aos fatos desconhecidos pela preposta do reclamado.

Recusadas ambas as tentativas de conciliação.

É o relatório, em síntese.

2. FUNDAMENTAÇÃO**2.1. Questão de ordem (1)**

Friso que será utilizado nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo.

2.2. Questão de ordem (2)

A presente ação foi ajuizada após o advento da Lei nº 13.467/17, que veio a reformar a legislação trabalhista, sendo necessário registrar que as alterações trazidas pela nova legislação devem ser interpretadas à luz dos princípios que norteiam o processo do trabalho.

Sendo assim, e considerando as regras de intertemporalidade, as alterações constantes da Lei nº 13.467/17 somente serão aplicadas

aos contratos em curso e/ou ajuizados posteriormente à vigência da mencionada Lei, o que é o caso dos autos.

Portanto, tendo em vista que o presente contrato de trabalho iniciou antes, mas foi extinto depois do advento da nova Lei, as normas de direito material a serem observadas na presente decisão serão aquelas trazidas pela Lei nº 13.467/17, atentando-se, contudo, ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, conforme art. 5º, XXXVI, da CF/88 e art. 6º da LINDB.

Quanto às leis processuais, ao contrário das normas de direito materiais, produzem efeitos imediatos, aplicando-se aos processos em andamento, independentemente de terem sido ajuizados antes da vigência da nova lei. É o que se infere da leitura do artigo 14 do CPC, *verbis*:

"A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Tendo em vista que a presente reclamatória foi ajuizada em 08/05/2018, serão aplicados os preceitos de ordem processual ditados pela Lei 13.467/17, em vigência a partir do dia 11/11/2017.

2.3. Inépcia. Ausência de fatos - salário extrafolha

Ao contrário do afirmado em defesa, o pedido relacionado ao salário extrafolha foi devidamente fundamentado, possibilitando a defesa e a prestação da tutela jurisdicional.

Rejeito.

2.4. Da ausência de liquidação dos pedidos

Os pedidos de natureza pecuniária, elencados no rol de fls. 3/5, foram devidamente liquidados, atendendo os ditames do disposto no §1º do art. 840 da CLT.

Rejeito.

2.5. Ausência de causa de pedir - honorários sucumbenciais

Os honorários advocatícios sucumbenciais decorrem de lei (art. 791 -A da CLT), não havendo necessidade de pedido expresso para condenação em custas e honorários advocatícios (Súmula 256 do STF).

Rejeito.

2.6. Declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.467/17

Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei n. 13.467/17, mesmo porque o autor não apontou quais dispositivos constitucionais estariam em confronto com a nova legislação.

Rejeito.

2.7. Impugnação aos Documentos

O processo do trabalho rege-se pelos princípios da simplicidade e informalismo, não sendo possível invalidar os documentos juntados como meio de prova sem que haja qualquer impugnação específica em relação à sua autenticidade (artigo 830, parágrafo único, da

CLT) ou conteúdo.

Rejeito.

2.8. Prescrição

A presente ação foi ajuizada em 08/05/2018.

Considerando o fato incontroverso de que o contrato de trabalho do autor durou de 01/08/1997 a 15/01/2018, pronuncio a prescrição (quinquenal) dos pleitos de natureza condenatória anteriores a 08/05/2013, extinguindo-os com resolução do mérito (artigo 487, II, CPC/15).

2.9. Salário extrafolha

O reclamante alega que por todo o pacto laboral recebeu parte da remuneração "por fora" por meio de depósito bancário. Afirma que durante a vigência do contrato recebeu a remuneração média mensal de R\$2.500,00, sendo R\$1.337,93 registrado em folha e o restante pago "por fora". Sobre o valor pago extrafolha recebia 13º salários e férias + 1/3.

O reclamado, por sua vez, impugna o fato alegado, afirmando que o reclamante nunca recebeu salário "por fora", mas que auferia R\$1.337,93 por mês trabalhado acrescidos de valores transitórios, como por exemplo, horas extras.

Ante a negativa da empregadora quanto ao pagamento de salário extrafolha, reverteu-se para a reclamante o ônus de comprovar a existência de pagamento "por fora", o que, a meu ver, restou provado, já que os extratos bancários de fls. 229/242 e 253/258 comprovam que o autor recebia, em média, R\$2.500,00 por mês, por meio de transferência bancária (DOC) emitida pelo reclamado, Sr. Rodrigo Andrade Valadares Gontijo.

Ademais, não restou comprovado nos autos que os valores depositados a maior referiam-se a "um fundo fixo para o reclamante fazer despesas; que essas despesas eram pagas junto com o salário e depois o reclamante comprovava as despesas, sendo que se houvesse diferenças era pago no mês seguinte", como alegado pela preposta do reclamado.

Portanto, reconheço que, durante todo o pacto laboral, o reclamante recebeu salário de R\$1.162,07 mensais, extrafolha, (diferença entre o salário contratual R\$1.337,93 e a média mensal de R\$2.500,00) que, dada a natureza salarial, deverá refletir em aviso prévio, horas extras quitadas e FGTS mais multa de 40%.

Indevidos os reflexos em férias + 1/3 e 13º salário, sob pena de *bis in idem*, uma vez que o autor alegou na inicial que sobre o valor pago extrafolha recebia 13º salários e férias + 1/3.

2.10. Horas extras

O reclamante alega que laborava "de segunda a sexta-feira das 6h40 às 19h30/20h, com uma hora de intervalo intrajornada e em dois sábados por mês das 9h às 13h", sendo que reclamado passou a quitar horas extras após a entrada em vigor da Lei Complementar

150/15, porém considerava apenas parte das horas extras trabalhadas e o cálculo era feito com base no valor quitado em recibo oficial; aduz, assim, fazer jus às horas extras além da 8h. diária e 44ª semanal.

O reclamado impugnou o pedido afirmando que os controles de jornadas carreados aos autos retratam a real jornada laborada, sendo que o reclamante não iniciava no horário alegado, assim como não laborava além das 18h00min. Juntou os cartões de ponto de fls. 95/130.

O reclamante em depoimento pessoal (ata de fls. 262/263) afirmou que: "trabalhava das 7h às 19h, sendo que às vezes poderia trabalhar até 19h30min/20h, de segunda a sexta; que aos sábados trabalhava das 8h às 13h/14h; que depoente folgava aos domingos; que esse horário foi durante todo o período de trabalho; que havia cartões de ponto onde o reclamante registrava das 7h às 18h, com 1 hora de intervalo; que foi exibido ao reclamante o documento de fls. 125 e o mesmo disse que era determinado a variação de alguns minutos para o horário não ficar invariável; que depoente confirma assinatura no documento."

A preposta do reclamado, a respeito do assunto, afirmou que: "o reclamante era motorista; que o horário fixo do motorista era geralmente das 8h às 18 horas, sendo que o reclamante não fazia horas extras; que às vezes o reclamante chegava antes do horário, mas as horas extras eram pagas e corretamente registradas."

A testemunha ouvida a rogo do autor disse que: "nunca trabalhou para o reclamado; que o depoente conhece o reclamante porque era encarregado do condomínio que o reclamante trabalhou; que depoente trabalhou no condomínio por 15 anos, tendo saído em fevereiro de 2018; que depoente trabalhava das 7h às 17h/18h/19h; que o depoente sabe que o reclamante às vezes iniciava antes das 7h e retornava às 19h40min; que o depoente sabe desse fato porque o horário de entrada e saída dos motoristas eram registrados no CF TV, sendo que o depoente era responsável por olhar essas imagens; que o horário que o reclamante costumava chegar era por volta das 7h, sendo que às vezes chegava um pouco antes; que depoente trabalhava no condomínio Célia Guimarães Diniz; que o reclamado morava no quarto andar do referido condomínio; que o depoente sabia o horário de entrada e saída de todos os moradores e funcionários, porque era obrigação do depoente conferir tais registros."

A partir da publicação da Lei Complementar nº 150/2015 passou a ser "obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo" (art. 12). Os controles de ponto foram juntados às fls. 95/130.

O autor impugnou tais controles às fls. 203/205, aduzindo que não

era permitido fazer as marcações de acordo com os efetivos horários de trabalho prestados. No entanto, tal alegação não restou comprovada, sendo que o autor confirmou a autenticidade da sua assinatura nos controles juntados às fls. 95/130; o de fl. 125, por amostragem.

O depoimento da única testemunha ouvida não se presta ao fim colimado, mormente porque nunca trabalhou com o reclamante, não sendo crível que soubesse a jornada de todos os que laboravam e residiam no condomínio em que o autor prestava os serviços.

Lado outro, em sua impugnação a defesa e documentos, o autor juntou planilha de cálculos de fls. 207/2018, aferindo diferenças de horas extras, no entanto, deixou de apontar, ainda que por amostragem, eventuais horas extras prestadas e não quitadas pelo reclamado. Vale lembrar que não cabe ao julgador analisar cartão por cartão, em cotejo com as planilhas apresentadas, a fim de averiguar eventuais equívocos nos controles e pagamentos, a fim de se apurar eventuais diferenças.

Assim, confirmada a idoneidade dos controles de ponto, indefiro o pedido de diferenças de horas extras e reflexos.

2.11. Prestação Jurisdicional Gratuita

A gratuidade de justiça, instituto de natureza processual, deve ser analisada sob a luz da Lei nº 13.467/17, cujo art. 790, § 3º, assim dispõe:

"É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Assim, o benefício da gratuidade de justiça somente será concedido aos que receberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS (o que, atualmente, corresponde a R\$2.335,78), ou à parte que comprovar insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo.

No caso dos autos, restou incontroverso que o salário do autor era inferior ao limite fixado pela nova legislação, o que é suficiente para o reconhecimento do pleito de prestação jurisdicional gratuita, não servindo o salário extrafolha, ora reconhecido nesta decisão judicial, como óbice para a concessão do benefício.

Defiro o pedido, com fulcro no art. 790, §3º, CLT.

2.12. Honorários de sucumbência

Nos termos do art. 791-A, § 3º, da CLT, na hipótese de procedência parcial, o juiz arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

Condeno o réu em 10% a título de honorários sucumbenciais, a incidir sobre o valor que resultar da liquidação da sentença em prol

do patrono do autor.

Condeno, ainda, o autor em 10% a título de honorários sucumbenciais, a incidir sobre o valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes na presente demanda, a saber, diferenças de horas extras e reflexos, em prol do patrono do réu.

Friso que o deferimento de pedido em montante ou período inferior ao requerido não implica sucumbência recíproca no aspecto, consoante o disposto na Súmula 326 do STJ e parágrafo único do art. 86 do CPC.

2.13. Atualização e correção monetária

Os créditos da reclamante serão atualizados na forma da Súmula 381 do TST, entendendo-se como época própria o mês subsequente ao vencido. Sobre os valores corrigidos monetariamente haverá incidência de juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, a partir da propositura da ação (Súmula 200 do Colendo TST) e até a efetiva quitação do débito (Súmula 15 deste Regional).

Aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), nos termos da Súmula 73 deste Eg. Regional da 3ª Região.

3. DISPOSITIVO

POR TODO O EXPOSTO, nos autos da Ação Trabalhista que **EUGÊNIO DE ALMEIDA BAHIANSE** move em face de **RODRIGO ANDRADE VALADARES GONTIJO**, para:

- a) rejeitar as preliminares ariscadas;
- b) pronunciar a prescrição (quinquenal) dos pleitos de natureza condenatória anteriores a 08/05/2013, extinguindo-os com resolução do mérito (art. 487, II, CPC/15);
- c) julgar parcialmente procedentes os pedidos, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, para reconhecer o salário de R\$1.162,07 mensais, extrafolha, e condenar o reclamado a pagar ao reclamante os reflexos do referido salário em aviso prévio, horas extras quitadas e FGTS mais multa de 40%, a partir do trânsito em julgado da presente ação.

Liquidação de sentença por meros cálculos

Concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Juros e correção monetária conforme fundamentação.

Em atenção ao art. 832, parágrafo 3º, da CLT, declara-se que possuem natureza salarial: reflexos do salário extrafolha em aviso prévio e horas extras quitadas, sobre as quais devem incidir os recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme art. 28, da Lei 8212/91 e na forma da Súmula 368 do Colendo TST. As demais parcelas deferidas possuem natureza indenizatória.

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados e

comprovados na forma da Lei nº 11.941/09, Lei 8.212/91 (artigo 43, §§ 2º e 3º) e dos Proventos CGJT nºs 01/96 e 02/93, OJ 400 e da Súmula 368 do TST, sob pena de execução direta pela quantia equivalente (artigo 114, inciso VIII, da CR/88).

Autoriza-se, também, a retenção do Imposto de Renda na fonte, sendo que os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados conforme Legislação vigente, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.

Ressalte-se que os juros de mora não configuram renda e proventos de qualquer natureza, mas meros componentes indissociáveis do valor total da indenização, motivo pelo qual devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, diante de sua natureza indenizatória, conforme previsto no art. 404 do CC 2002 e na OJ 400 da SDI-I do TST.

Honorários sucumbenciais conforme item "2.12" da fundamentação.

Custas pela reclamada no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, R\$10.000,00.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010491-27.2019.5.03.0023

AUTOR	RAFAELA MIRANDA ANTUNES
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO NERY SAUSMIKAT(OAB: 124327/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- RAFAELA MIRANDA ANTUNES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 03 dias do mês de julho do ano de 2019, submetida a lide a julgamento, o Juiz do Trabalho, Márcio José Zebende, publicou nos autos do presente processo a seguinte SENTENÇA.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852, I, da CLT.

A DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Questão de Ordem (1)

Friso que será utilizado nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo.

2.2. Questão de Ordem (2)

A presente ação foi ajuizada após o advento da Lei nº 13.467/17, que veio a reformar a legislação trabalhista, sendo necessário registrar que as alterações trazidas pela nova legislação devem ser interpretadas à luz dos princípios que norteiam o processo do trabalho.

Sendo assim, e considerando as regras de intertemporalidade, as alterações constantes da Lei nº 13.467/17 somente serão aplicadas aos contratos em curso e/ou ajuizados posteriormente à vigência da mencionada Lei, o que é o caso dos autos.

Portanto, tendo em vista que o contrato de trabalho iniciou antes, mas foi extinto depois do advento da nova Lei, as normas de direito material a serem observadas na presente decisão serão aquelas trazidas pela Lei nº 13.467/17, atentando-se, contudo, ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, conforme art. 5º, XXXVI, da CF/88 e art. 6º da LINDB.

Quanto às leis processuais, ao contrário das normas de direito materiais, produzem efeitos imediatos, aplicando-se aos processos em andamento, independentemente de terem sido ajuizados antes da vigência da nova lei. É o que se infere da leitura do artigo 14 do CPC, *verbis*:

"A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Assim, em vista da data de ajuizamento da presente reclamatória, em 06/06/2019, serão aplicados os preceitos de ordem processual ditados pela Lei 13.467/17, em vigência a partir do dia 11/11/2017.

2.3. Controle difuso de constitucionalidade

Pretende a autora a declaração de inconstitucionalidade do artigo art. 791-A, §4º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17.

No entanto, diferentemente do que argumenta a autora em sua petição inicial, entendo que o referido artigo, incluído pela Lei 13.467/17, não fere qualquer dispositivo constitucional, sendo certo que a norma combatida pela reclamante não restringe o acesso ao Judiciário, mas apenas pretende a valorização do advogado, parte indispensável à administração da justiça (art. 133 da CF/88), bem como incentivar a prática da litigância responsável.

Rejeito, portanto, o pedido de declaração de inconstitucionalidade

dos artigos supra citados, formulado pela reclamante.

2.4. Rescisão indireta do contrato de trabalho. Verbas rescisórias. Artigo 477 da CLT

A reclamante pretende o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, afirmando que *"desde o início do pacto laboral a Autora sempre teve seu intervalo vigiado. O intervalo não pode ser ultrapassado nem para ir ao banheiro. Toda vez que vai ao banheiro depois que já foi ultrapassado o tempo de intervalo, sofre repressões e humilhações de superiores"*, fl. 07.

Afirma, ainda, que *"desde o 1º dia trabalhado a Autora sofre assédio moral dos seus superiores que a desrespeitam na frente de funcionários, principalmente a supervisora Erica. Além disso, ameaçam demiti-la e mudar seu horário. Nos últimos dias, ficou mais intenso. Os superiores da obreira fazem muita pressão para cumprir metas e não perder clientes, sob pena de receber advertência a todo o momento e mudança de horário de trabalho. Por conta das pressões, a Autora já foi várias vezes ao banheiro chorar e embora chorando pra casa"*. fl. 07.

Pois bem.

Para configurar a rescisão indireta, é necessária a prática pelo empregador de quaisquer das condutas tipificadas no artigo 483 da CLT, tornando inviável a continuidade da prestação de serviços.

Os requisitos para a configuração da justa causa do empregador, para fins de reconhecimento da rescisão indireta, são os mesmos exigidos para a configuração da justa causa do empregado, quais sejam, a culpa pela ocorrência da falta, a gravidade do ato praticado, a imediatidade da ruptura do contrato de trabalho e o nexo de causalidade entre a falta praticada e o desligamento do empregado.

A reclamante em depoimento pessoal disse: *"que o último dia trabalhado pela depoente foi o dia 06/06/2019; que a depoente deixou de trabalhar pois é ameaçada constantemente de troca de horário e sempre tem que pedir para ir ao banheiro; que a depoente precisa pedir para ir ao banheiro; que a depoente possui pausa de 20 minutos para se alimentar e duas pausas de 10 minutos para descanso; que a depoente costuma ir de 1 a 2 vezes ao banheiro por dia; que a depoente gasta uma pausa de 10 minutos apenas para esquentar a comida; que que no setor da depoente todos possuem a mesma meta; que a supervisora da reclamante é Érica"*, fl. 243.

A preposta afirmou: *"que a reclamante não tinha necessidade de pedir autorização para o banheiro e nem tinha limite para o uso do banheiro; que quando a reclamante vai ao banheiro basta pausar o banheiro e ir"*, fl. 244.

A testemunha ouvida a rogo da reclamante, Maicon Raphael Gonçalves de Paula, aduziu: *"que depoente trabalhou na reclamada*

de de julho de 2016 a dezembro de 2018; que depoente trabalhou com a reclamante por 1 ano e alguns meses na mesma equipe; que as pausas eram controladas e havendo necessidade de ir ao banheiro tinha que pedir autorização, sendo que nem sempre deixavam ir ao banheiro; que depoente trabalha 6 horas por dia e ia 3 vezes por dia em média ao banheiro, sendo que uma delas era na pausa para o banheiro; que a reclamante ia 4 vezes ao banheiro por dia; que depoente já viu a reclamante sendo proibida de ir ao banheiro; que depoente saiu de casa às 6 horas e até o momento não utilizou o banheiro; que se a pessoa ultrapassasse a pausa levava bronca do supervisor e advertência, sendo que isso acontecia desde o início do contrato de trabalho; que a supervisora dava bronca nos empregados que não cumpriam metas, chamando de incompetente e burra; que supervisora dava bronca na frente de todos os funcionários; que isso era com todos os empregados; que depoente já viu a reclamante chorando em razão desse fato; que o headset era sujo assim como os teclados e ficavam os fios expostos no local de trabalho", fl. 244.

A testemunha Pedro José da Silva Júnior, apresentada pela reclamada, afirmou: *"que depoente trabalha na reclamada desde 2014, atualmente como supervisor de operações; que depoente nunca trabalhou diretamente com a reclamante, nem no mesmo setor; que a regra de utilização de banheiro era a mesma para todos; que o banheiro pode ser utilizado em qualquer período sem qualquer limitação e sem necessidade de autorização; que depoente já trabalhou com a supervisora Érica e o tratamento é normal sem qualquer xingamento ou tratamento diferenciado; que não existe punição em caso do empregado extrapolar o horário da pausa do banheiro; que os equipamentos de trabalho são limpos e funcionam normalmente; que se houver problema no equipamento o empregado abre chamado para haver manutenção do mesmo"*, fl. 244.

Assim, no caso em exame, o ônus de comprovar a prática de conduta ilícita pela reclamada é da reclamante (art. 818, CLT c/c art. 373, I, CPC), encargo do qual não se desincumbiu, conforme se infere dos depoimentos retro transcritos.

Friso que o intervalo de 20 minutos e as duas pausas de 10 minutos, cada, é tempo suficiente para utilização normal do banheiro em uma jornada de trabalho de seis horas diárias, não havendo qualquer a demonstração de qualquer excesso por parte da empregadora no particular.

Ressalte-se que a exigência de cumprimento de metas, em virtude da competitividade existente no mercado de trabalho, de forma geral, não configura, por si só, dano a ensejar indenização ou justa causa para rompimento contratual, mormente quando não comprovada a exposição do empregado a constrangimento capaz

de causar dano à sua intimidade e/ou à sua esfera moral e psíquica. Ainda que assim não fosse, é voz corrente, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que a exigência de imediatidade entre a sanção e a falta constitui requisito indispensável para o reconhecimento da rescisão indireta, o que, portanto, não ocorreu no caso, pois os fatos alegados pela reclamante, de acordo com a petição inicial, teriam ocorrido desde o início do pacto laboral.

De fato, a reclamante tolerou as alegadas infrações desde o início do pacto laboral, afastando com isso a imediatidade na resposta, não podendo, apenas quando lhe convém, alegar o fato como justa causa do empregador.

Assim, indefiro o pedido de reconhecimento de rescisão indireta.

Consequentemente, tenho que o rompimento do vínculo empregatício se deu por iniciativa do reclamante em 06/06/2019, último dia laborado, conforme informado no depoimento pessoal do autor.

Portanto, procede o pedido de saldo de salário (06 dias), um período de férias de 2017/2018 mais 1/3 e 13º salário proporcional (5/12).

Tendo em vista o reconhecimento da reclamante como demissionária, não há que se falar em entrega de guias CD/SD, TRCT no código 01 e chave de conectividade.

Indefiro ainda o pagamento de aviso prévio e multa de 40% do FGTS.

Não há que se falar em aplicação da multa do artigo 477 da CLT, vez que o rompimento contratual restou reconhecido por meio desta decisão, com deferimento de pagamento das parcelas rescisórias devidas, conforme pleiteadas.

2.5. Indenização por danos morais

A reclamante requereu uma indenização por danos morais em decorrência de atos considerados ilícitos pelo empregador, como as questões relativas ao uso de banheiro e cobranças de metas - analisados no item precedente - e utilização de equipamentos quebrados e sujos.

O dano moral é a violação a direito da personalidade e, vias diretas ou oblíquas, à própria dignidade da pessoa humana, e se presume pela existência do simples ato ilícito violador de direitos fundamentais, primordiais na ordem jurídica, tanto que assegurados, garantidos e protegidos constitucionalmente. No entanto, não cuidou o autor em comprovar nos autos as alegações da inicial, tampouco qualquer atitude ilícita ou reprovável do empregador, conforme depoimentos transcritos no item anterior, razão pela qual não há que se falar em indenização por danos morais.

Pedido indeferido.

2.6. Prestação Jurisdicional Gratuita

Conforme esposado no item "2.2", a gratuidade de justiça, instituto de natureza processual, deve ser analisada sob a luz da Lei nº 13.467/17, cujo art. 790, § 3º, assim dispõe:

"É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Assim, o benefício da gratuidade de justiça somente será concedido aos que receberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, ou à parte que comprovar insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo.

No caso dos autos, restou incontroverso que o salário da autora era inferior ao limite fixado pela nova legislação, o que é suficiente para o reconhecimento do pleito de prestação jurisdicional gratuita.

Defiro o pedido, com fulcro no art. 790, § 3º, CLT.

2.7. Honorários Sucumbenciais

Aplica-se, ao caso, os honorários sucumbenciais, já que a demanda, conforme já frisado, foi ajuizada após a publicação da Lei 13.467/17.

Nos termos do art. 791-A, § 3º, da CLT, na hipótese de procedência parcial, o juiz arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

Condeno a Parte Ré em 10% a título de honorários sucumbenciais, a incidir sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, em favor do patrono da reclamada.

Condeno a Parte Autora em 10% a título de honorários sucumbenciais, a incidir sobre o valor atualizado do(s) pedido(s) julgado(s) improcedente(s) na presente demanda, em favor do patrono da reclamada, a saber: aviso prévio, multa do artigo 477 da CLT, multa de 40% sobre o FGTS e indenização por danos morais.

2.8. Juros e Correção Monetária

Os créditos do reclamante serão atualizados na forma da Súmula 381 do TST, entendendo-se como época própria o mês subsequente ao vencido. Sobre os valores corrigidos monetariamente haverá incidência de juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, a partir da propositura da ação (Súmula 200 do Colendo TST), exceto a indenização por danos morais, que deverá incidir a partir da data da publicação desta sentença.

Em decisão publicada em 27/02/2018, o STF, por uma das suas turmas entendeu por bem julgar improcedente a Reclamação movida pela Febraban e que impunha suspensão da decisão do Tribunal Superior do trabalho que determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo especial (IPCA-E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para a atualização de débitos trabalhistas.

Portanto, resta claro que a decisão do STF restaurou o acórdão do Pleno do Colendo TST atinente à aplicação do IPCA-E, com modulação de efeitos a partir de 25/03/2015.

Assim, em observância aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, alterando meu posicionamento pessoal até então, passo a observar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº4357 e nº 4425, quanto à atualização monetária dos débitos trabalhistas, tal como vem fazendo o Tribunal Superior do trabalho, a exemplo da decisão proferida no processo TST-ED-ARgInc-479-60.2011.5.04.0231.

Ressalte-se que a decisão do STF ocorreu após o advento da Lei 13.467/2017, que determinou a utilização da TR para efeito de atualização dos créditos trabalhistas, não havendo qualquer ressalva no referido julgamento, devendo ser tal preceito considerado inconstitucional, pois a atenta leitura do acórdão proferido pela nossa mais alta Corte evidencia que a ratio decidendi atinge, de igual forma, a nova legislação que alterou a CLT.

Dessa forma, sendo incontroverso que os créditos deferidos foram posteriores a 25/03/2015, deve prevalecer o IPCA-E.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista que **RAFAELA MIRANDA ANTUNES** move em face de **ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A.**, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, a partir do trânsito em julgado da presente ação:

- saldo de salário (06 dias);

- um período de férias de 2017/2018 mais 1/3;

- 13º salário proporcional (5/12)..

Liquidação por meros cálculos.

Concedidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Juros e correção monetária conforme fundamentação.

Em atenção ao art. 832, parágrafo 3º, da CLT, declara-se que possuem natureza salarial: o saldo de salário e o 13ºs salário proporcional, sobre as quais devem incidir os recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme art. 28, da Lei 8212/91 e na forma da Súmula 368 do Colendo TST. As demais parcelas deferidas possuem natureza indenizatória.

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados e comprovados na forma da Lei nº 11.941/09, Lei 8.212/91 (artigo 43, §§ 2º e 3º) e dos Provimentos CGJT nºs 01/96 e 02/93, OJ 400 e da Súmula 368 do TST, sob pena de execução direta pela quantia equivalente (artigo 114, inciso VIII, da CR/88).

Autoriza-se, também, a retenção do Imposto de Renda na fonte, sendo que os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados conforme Legislação vigente, sob pena de expedição

de ofício à Receita Federal.

Ressalte-se que os juros de mora não configuram renda e proventos de qualquer natureza, mas meros componentes indissociáveis do valor total da indenização, motivo pelo qual devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, diante de sua natureza indenizatória, conforme previsto no art. 404 do CC 2002 e na OJ 400 da SDI-I do TST.

Honorários de sucumbência conforme fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe de R\$60,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, R\$3.000,00.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, ao final.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010292-07.2016.5.03.0024

AUTOR	ADILSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)
RÉU	ROGERIO VIEIRA CHAVES
RÉU	SEI PARTICIPACOES S.A.
RÉU	ALBA MARIA VAZ DE OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO	VITOR GRANHA LIRA(OAB: 182783/MG)
RÉU	BERNARDO VAZ DE OLIVEIRA CHAVES
RÉU	SCCONSULT ENGENHARIA LTDA.
RÉU	SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS DE ALMEIDA MOURA(OAB: 136919/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

I- Intimem-se as partes para cientificarem-se da petição de id e07fa1b, na qual há a informação de que o bem matriculado sob o nº 38585 no 3º ofício do cartório de registro de imóveis de Belo Horizonte-MG será leilado nos dias 07/08/2019 e 18/09/2019 às 9:00h na Associação Médica de Minas Gerais, no âmbito dos autos de nº 0000408-49.2014.5.03.0112.

II- Após, aguarde-se o prazo para obtenção das respostas decorrentes da pesquisa realizada via CNIB.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010292-07.2016.5.03.0024

AUTOR	ADILSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)
RÉU	ROGERIO VIEIRA CHAVES
RÉU	SEI PARTICIPACOES S.A.
RÉU	ALBA MARIA VAZ DE OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO	VITOR GRANHA LIRA(OAB: 182783/MG)
RÉU	BERNARDO VAZ DE OLIVEIRA CHAVES
RÉU	SCCONSULT ENGENHARIA LTDA.
RÉU	SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS DE ALMEIDA MOURA(OAB: 136919/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

I- Intimem-se as partes para cientificarem-se da petição de id e07fa1b, na qual há a informação de que o bem matriculado sob o nº 38585 no 3º ofício do cartório de registro de imóveis de Belo Horizonte-MG será leilado nos dias 07/08/2019 e 18/09/2019 às 9:00h na Associação Médica de Minas Gerais, no âmbito dos autos de nº 0000408-49.2014.5.03.0112.

II- Após, aguarde-se o prazo para obtenção das respostas decorrentes da pesquisa realizada via CNIB.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010292-07.2016.5.03.0024

AUTOR	ADILSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)
RÉU	ROGERIO VIEIRA CHAVES
RÉU	SEI PARTICIPACOES S.A.
RÉU	ALBA MARIA VAZ DE OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO	VITOR GRANHA LIRA(OAB: 182783/MG)
RÉU	BERNARDO VAZ DE OLIVEIRA CHAVES
RÉU	SCCONSULT ENGENHARIA LTDA.
RÉU	SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS DE ALMEIDA MOURA(OAB: 136919/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBA MARIA VAZ DE OLIVEIRA CHAVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

I- Intimem-se as partes para cientificarem-se da petição de id e07fa1b, na qual há a informação de que o bem matriculado sob o nº 38585 no 3º ofício do cartório de registro de imóveis de Belo Horizonte-MG será leilado nos dias 07/08/2019 e 18/09/2019 às 9:00h na Associação Médica de Minas Gerais, no âmbito dos autos de nº 0000408-49.2014.5.03.0112.

II- Após, aguarde-se o prazo para obtenção das respostas decorrentes da pesquisa realizada via CNIB.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010601-62.2015.5.03.0024

AUTOR	CRISTIANE DOS SANTOS VEREDIANO
ADVOGADO	GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA(OAB: 65751/MG)
RÉU	SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG
ADVOGADO	ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA(OAB: 61119/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE DOS SANTOS VEREDIANO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

I- A expert, por meio da petição de id 3fa46c1, ratificou *in totum* a conta de id 08764af. Destarte, aprovo-a para que surtam seus efeitos jurídicos e legais efeitos.

II- Intime-se a reclamada para ciência.

III- Do depósito judicial de id 41f5fa6, libere-se na forma a seguir (cálculo de id 08764af):

- À autora..... saldo em conta até o limite de R\$ 704.438,95

Expeça-se alvará e **intime-se a autora para imprimí-lo e comprovar os valores levantados por meio do mesmo no prazo de 05 dias.**

IV- Comprovados os valores supra, intime-se a reclamada para quitação dos valores remanescentes.

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010175-50.2015.5.03.0024

AUTOR	ROSIANE PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL PEREIRA GUERRA(OAB: 129015/MG)
RÉU	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIANE PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

I. Aprovo a atualização dos cálculos efetuada pelo perito, resumo id ec55f24, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

II. Através da movimentação do depósito judicial id 4ff9986, libere-se com atualizações a partir de 01/07/2019:

à reclamante..... R\$ 10.359,62

à União/INSS..... R\$ 13.172,51 ou saldo existente em conta, se inferior

Expeça-se o alvará e **intime-se a autora para ciência, devendo comprovar o valor levantado em 5 dias.**

III. Comprovados os levantamentos, conclusos.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010179-48.2019.5.03.0024

AUTOR	AMOS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA GROSSI(OAB: 134204/MG)
RÉU	INOVA PROJECT SERVICE AND AUTOMATION LTDA
ADVOGADO	JOSE DURVALINO ROMAO DA SILVA(OAB: 9787/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INOVA PROJECT SERVICE AND AUTOMATION LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária (R\$336,00), no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-0010337-06.2019.5.03.0024

AUTOR WALDIR GOMES DO CARMO FILHO
ADVOGADO FRANCISCO GALVAO LESSA(OAB:
40985/MG)
RÉU ASSOCIACAO BENEFICENTE DA
CRIANCA - ABC

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDIR GOMES DO CARMO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 10337-06.2019

Aos 28 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, às 16:50h, na sala de audiência desta Vara, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Charles Etienne Cury, foram apregoados os litigantes **WALDIR GOMES DO CARMO FILHO**, reclamante, e **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DA CRIANÇA - ABC**, reclamado, ausentes.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

RELATÓRIO

Relatório dispensado por se tratar de procedimento sumaríssimo ex vi do art. 852-I da CLT, redação conferida pela Lei nº 9.957/2000.

Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

Da aplicação das alterações da Lei 13.467/2017

A Lei 13.467/2017 em vigência desde 11/11/2017 traz novas disposições tanto em relação ao direito material quanto em matéria processual, o que implica aplicações distintas quanto ao momento da sua vigência.

No que pertine às regras de direito material, aplicam-se aquelas vigentes no curso da relação, não havendo qualquer retroatividade nas novas disposições da lei acima mencionada. Excetua-se do presente raciocínio direitos decorrentes de mera interpretação jurisprudencial de caráter extensivo ou criativo, de vez que tais interpretações são, hodiernamente, proibidas pelo ordenamento em vigor, o que elimina a existência das mesmas desde sua origem.

Quanto às alterações de caráter processual, as mesmas são de aplicação imediata a todo e qualquer ato processual praticado após a sua edição, por exemplo, ônus sucumbenciais. Apenas alterações procedimentais pertinentes a atos já praticados sob a égide da lei antiga não serão atingidos pelas novas regras, a exemplo dos requisitos de validade da petição inicial, devendo ser considerada a norma vigente no momento da distribuição.

Da incompetência absoluta

No tocante às contribuições previdenciárias, compete à Justiça do Trabalho, conforme art. 114, VIII da Constituição Federal, executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir. E só. A comprovação do recolhimento das contribuições de todo o período do contrato de trabalho transformaria esta Especializada num órgão fiscalizador e executor da integralidade desses tributos. A EC 20 não ampliou a competência da Justiça do Trabalho a tal ponto, fugindo da competência desta Especializada.

Destarte, incompetente esta especializada quanto a este pleito, extingo o feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de comprovação dos recolhimentos previdenciários de todo o período laborado.

Da revelia

A reclamada não compareceu à audiência, embora devidamente notificada. Tendo em vista sua ausência injustificada, a mesma é revel e confessa quanto à matéria de fato, presumindo-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

Atente-se que o principal efeito da revelia é a confissão quanto à matéria de fato, tratando-se, pois, de presunção relativa, que pode ser elidida por prova em contrário.

Da Revelia e dos pedidos

Alega o reclamante que foi admitido em 01/05/2016, dispensado sem justa causa em 15/02/2019 e que não recebeu as verbas resilitórias.

Tendo em vista a decretação de revelia da reclamada/empregadora, tem-se como verdadeiro o contrato de trabalho havido. E, ausente comprovante de pagamento nos presentes autos, faz jus o reclamante às seguintes verbas:

-Aviso prévio (36 dias)

-Saldo de salário (15 dias)

-Gratificação natalina 2018

-Gratificação natalina (2/12)

-Férias integrais + 1/3 de 2017/2018

-Férias proporcionais + 1/3 de 2018 (10/12)

-FGTS de todo pacto, inclusive sobre as verbas rescisórias e multa de 40%

-Multa do art. 477 da CLT

As verbas deferidas deverão ser calculadas considerando o salário mensal alegado na inicial no importe de R\$1.771,76.

Ante a revelia decretada, determino que a Secretaria da Vara expeça Alvará para levantamento dos depósitos do FGTS decorrentes do contrato de trabalho havido, bem como ofício para a concessão do seguro-desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais.

Ressalte-se que caso a reclamante não consiga receber o FGTS de todo o período pela irregularidade no recolhimento ou ausência do mesmo, bem como não consiga receber o seguro-desemprego por culpa da reclamada, a mesma fará jus à sua indenização substitutiva.

Da Justiça Gratuita

Tendo em vista que o reclamante possuía renda inferior a 40% do teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defere-se a gratuidade de justiça.

Das custas processuais

Conforme parágrafo 1º do art. 789 da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/17, e tendo em vista a procedência total dos pedidos, as custas processuais serão devidas pela parte reclamada.

Dos honorários de sucumbência

Nos termos da Lei nº 13.467/17, devidos os honorários de sucumbência a cargo da reclamada, que ora arbitro em 10% do valor que resultar da liquidação da sentença.

Das deduções de INSS e IRRF

Conforme legislação vigente, a ré poderá abater da condenação, as incidências previdenciárias inerentes à autora, comprovando nos autos, os recolhimentos relativos a patrão e empregado. Também, deverá proceder aos recolhimentos tributários, se for o caso, comprovando-os nos autos.

Dos juros e correção monetária

Os juros da mora são de 1% ao mês, de forma simples, contados da data do ajuizamento da reclamação, nos termos do § 1º do art. 39 da lei nº 8.177/91. O índice de correção monetária aplicável é o do 5º dia útil do mês subsequente ao laborado, nos moldes da Súmula 381 do colendo TST, excetuando-se aquelas verbas que não estão reguladas pelo § 1º do art. 459 da CLT, tais como férias - art. 145 - e parcelas resilitórias - § 6º do art. 477.

DECISÃO

Isso posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte **julgar procedentes** os pedidos iniciais formulados por **GOMES DO CARMO FILHO** em face de **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DA CRIANÇA - ABC** para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, nos termos da fundamentação:

-Aviso prévio (36 dias)

-Saldo de salário (15 dias)

-Gratificação natalina 2018

-Gratificação natalina (2/12)

-Férias integrais + 1/3 de 2017/2018

-Férias proporcionais + 1/3 de 2018 (10/12)

-FGTS de todo pacto, inclusive sobre as verbas rescisórias e multa de 40%

-Multa do art. 477 da CLT

As verbas deferidas deverão ser calculadas considerando o salário mensal alegado na inicial no importe de R\$1.771,76.

Determinando que a Secretaria da Vara expeça Alvará para levantamento dos depósitos do FGTS decorrentes do contrato de trabalho havido, bem como ofício para a concessão do seguro-desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais.

Ressalte-se que caso a reclamante não consiga receber o FGTS de todo o período pela irregularidade no recolhimento ou ausência do mesmo, bem como não consiga receber o seguro-desemprego por culpa da reclamada, a mesma fará jus à sua indenização substitutiva.

O **quantum** da condenação será apurado em liquidação de sentença por cálculos, observados os parâmetros fixados na fundamentação.

Juros e correção monetária na forma da lei, observada a legislação vigente em cada época própria.

Contribuições previdenciárias incidem sobre as parcelas salariais objeto da condenação. Para tanto, declara-se a natureza salarial do saldo de salário, gratificação natalina. As demais parcelas detêm natureza indenizatória. Autoriza-se, no que couber, a dedução da cota devida empregado, devendo o réu comprovar os recolhimentos dos autos - cota do empregado e empregador, sob pena de execução (art. 114, §3º CF/88, com redação dada pela E.C. n.º 20/98).

Honorários de sucumbência nos termos da fundamentação.

Atribui-se à condenação, o valor de R\$ 16.000,00 com custas no importe de R\$ 320,00, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010525-41.2019.5.03.0010

AUTOR

MARIANE DE JESUS FERREIRA

ADVOGADO

RAQUEL DE ANDRADE FARNESE
PINHEIRO(OAB: 111849/MG)

RÉU

PANIFICADORA E CONFEITARIA
ESPLANADA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANE DE JESUS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia 23/07/2019 às 09:50 horas para realização de audiência UNA.

Notifique-se a reclamada.

Dê-se ciência ao reclamante e seu procurador.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010265-49.2019.5.03.0111

AUTOR	SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	UNISERV - UNIAO SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	JULIANA MELLO VIEIRA(OAB: 114747/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 0010265-49.2019.5.03.0111

Na sala de audiência desta Vara, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Charles Etienne Cury, foram apregoados os litigantes **FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A**, embargante, e **SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG**, embargado, ausentes.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte:

DECISÃO

RELATÓRIO

FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A opôs Embargos de Declaração à decisão interlocutória proferida na Reclamação Trabalhista em que contende com **SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG**, requerendo esclarecimentos do julgado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 897-A da CLT, caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão.

No presente caso, a decisão interlocutória de ID 9f6f6ef apenas rejeitou a exceção de incompetência oposta. Logo, deixo de conhecer os Embargos de Declaração opostos, vez que não são cabíveis de decisão interlocutória, nos termos da Súmula 214 do TST.

Deixo de conhecer, portanto, os embargos de declaração opostos.

DECISÃO

Isso posto, deixo de conhecer aos Embargos de Declaração opostos, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010265-49.2019.5.03.0111

AUTOR	SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	UNISERV - UNIAO SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	JULIANA MELLO VIEIRA(OAB: 114747/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNISERV - UNIAO SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 0010265-49.2019.5.03.0111

Na sala de audiência desta Vara, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Charles Etienne Cury, foram apregoados os litigantes **FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A**, embargante, e **SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG**, embargado, ausentes.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte:

DECISÃO

RELATÓRIO

FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A opôs Embargos de Declaração à decisão interlocutória proferida na Reclamação Trabalhista em que contende com **SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG**, requerendo esclarecimentos do julgado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 897-A da CLT, caberão embargos de declaração

da sentença ou acórdão.

No presente caso, a decisão interlocutória de ID 9f6f6ef apenas rejeitou a exceção de incompetência oposta. Logo, deixo de conhecer os Embargos de Declaração opostos, vez que não são cabíveis de decisão interlocutória, nos termos da Súmula 214 do TST.

Deixo de conhecer, portanto, os embargos de declaração opostos.

DECISÃO

Isso posto, deixo de conhecer aos Embargos de Declaração opostos, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010265-49.2019.5.03.0111

AUTOR	SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	UNISERV - UNIAO SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	JULIANA MELLO VIEIRA(OAB: 114747/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 0010265-49.2019.5.03.0111

Na sala de audiência desta Vara, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Charles Etienne Cury, foram apregoados os litigantes **FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A**, embargante, e **SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG**, embargado, ausentes.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte:

DECISÃO

RELATÓRIO

FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A opôs Embargos de Declaração à decisão interlocutória proferida na Reclamação Trabalhista em que contende com **SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG**, requerendo esclarecimentos do julgado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 897-A da CLT, caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão.

No presente caso, a decisão interlocutória de ID 9f6f6ef apenas rejeitou a exceção de incompetência oposta. Logo, deixo de conhecer os Embargos de Declaração opostos, vez que não são cabíveis de decisão interlocutória, nos termos da Súmula 214 do TST.

Deixo de conhecer, portanto, os embargos de declaração opostos.

DECISÃO

Isso posto, deixo de conhecer aos Embargos de Declaração opostos, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0001800-46.2004.5.03.0024

AUTOR	Sebastiao Rodrigues de Andrade
ADVOGADO	ROBERTO BARRA(OAB: 47868/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CAPARAO SA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO DE MENEZES(OAB: 70999/MG)
RÉU	NENIRO SOARES DE ABREU

Intimado(s)/Citado(s):

- Sebastiao Rodrigues de Andrade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista das pesquisas SERASAJUD e CNIB, devendo fornecer meios para o prosseguimento da execução em 30 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011599-93.2016.5.03.0024

AUTOR	JACI CANDIDO DE AMORIM
ADVOGADO	ELLEM CRISTINA DE SOUZA GOMES(OAB: 129959/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	LETICIA FRANCISCO SILVA DA COSTA(OAB: 171320/SP)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

RÉU DIMENSAO - SERVICOS DE
TELECOMUNICACOES E
TECNOLOGIA APLICADA LTDA

ADVOGADO JOSE MARQUES DE SOUZA
JUNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACI CANDIDO DE AMORIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Inerte o exequente, suspendo a execução, nos termos do art. 11-A,
parágrafo 2o. da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010980-95.2018.5.03.0024**

AUTOR ANA PAULA DE SOUZA

ADVOGADO AMANDA GABRIELA SILVA(OAB:
157518/MG)

ADVOGADO MIGUEL MENDES FILHO(OAB:
120741/MG)

ADVOGADO THIAGO HENRIQUE FERREIRA
LESSA(OAB: 157309/MG)

RÉU GLOBOMAP - ENGENHARIA DE
MAPEAMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO LEONARDO VAILANT DA
SILVA(OAB: 156134/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DE SOUZA
- GLOBOMAP - ENGENHARIA DE MAPEAMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Expeça-se alvará à reclamante para levantamento do FGTS
depositado e ofício para recebimento do seguro desemprego, caso
a mesma faça jus ao referido benefício.

Após, aguarde-se a apresentação do laudo pela perita.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0002061-59.2014.5.03.0024**

AUTOR ROSELY DE SOUZA ALVES

ADVOGADO LUIS EDUARDO LOUREIRO DA
CUNHA(OAB: 47948/MG)

RÉU VIA VAREJO S/A

ADVOGADO ADRIANA DE MENEZES
GONCALVES MOREIRA(OAB:
131404/MG)

ADVOGADO VICTORIA PIRAMIDES COURA
MARTINS DE LOYOLA(OAB:
157484/MG)

ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES
TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

ADVOGADO THAIS CRISTINA SANTOS
CARDOSO(OAB: 178317/MG)

ADVOGADO GIOVANA CIPRIANI
DOMINGUETI(OAB: 183173/MG)

ADVOGADO ALINE FERNANDA PARREIRAS
MALAQUIAS(OAB: 184618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, efetuar o
pagamento dos valores ainda devidos nos autos, no importe de R\$
15.359,28. Tal valor foi obtido somando-se os valores ainda devidos
à União (contribuições previdenciárias) R\$ 13.189,14, à União
(custas processuais) R\$ 102,65 e honorários periciais contábeis de
R\$ 2.067,49.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010708-04.2018.5.03.0024**

AUTOR RONAN CATALUNA RAMOS
 ADVOGADO DANIEL CESAR RIBEIRO(OAB: 158954/MG)
 RÉU SUEDFARMA REPRESENTACAO - LTDA - ME
 ADVOGADO MAURO TEIXEIRA ZANINI(OAB: 195420/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONAN CATALUNA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante para informar a data da decretação da recuperação judicial, uma vez que foi indicada a data da distribuição da ação. Prazo de 10 dias.

Após, concluso para expedição de novas certidões.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010632-11.2017.5.03.0025**

AUTOR WANDERLEI DOS SANTOS PINTO
 ADVOGADO GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
 ADVOGADO GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
 RÉU BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO VERUSKA APARECIDA CUSTÓDIO(OAB: 63842/MG)
 ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
 ADVOGADO THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
 - WANDERLEI DOS SANTOS PINTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

O reclamado requer o chamamento do feito à ordem sob alegação de equívoco na certidão de trânsito em julgado de ID ffc65c9.

Verifico que no ID 7aadd88, de 17/04/2019, há petição de recurso

de revista, não renovado após o acórdão de ID fa99fc7, relativo aos embargos de declaração opostos pelo autor.

No entanto, para evitar alegação futura de nulidade, determino a remessa do feito para a Oitava Turma do TRT-3.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011043-91.2016.5.03.0024**

AUTOR THIAGO BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADO RICARDO ROSA BARBOSA(OAB: 86990/MG)
 RÉU PLANET-GIRLS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
 ADVOGADO MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)
 RÉU POLO WEAR ESTACAO BH COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)
 RÉU BARAO-PLANET COMERCIO DE ROUPAS LTDA
 ADVOGADO MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)
 TESTEMUNHA BRUNA MARCIA ELIAS DA SILVA
 TESTEMUNHA ARTHUR MADEIRA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BARAO-PLANET COMERCIO DE ROUPAS LTDA
 - PLANET-GIRLS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
 - POLO WEAR ESTACAO BH COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
 - THIAGO BARBOSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes para impugnar laudo pericial, na forma do art. 879/CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011160-48.2017.5.03.0024**

AUTOR ADILSON SILVA DE AMORIM
 ADVOGADO rodnelio albino ferreira(OAB: 111590/MG)
 RÉU CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO GIOVANNI CAMARA DE
MORAIS(OAB: 77618/MG)

ADVOGADO RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB:
151701/MG)

ADVOGADO BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA
FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON SILVA DE AMORIM
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, prazo de 05 dias. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010297-24.2019.5.03.0024**

AUTOR PAULO SERGIO DOS SANTOS

ADVOGADO JORGE EUSTAQUIO MARTINS(OAB:
46370/MG)

RÉU SANPISI COMERCIO LTDA

ADVOGADO AMANDA MOUSINHO
ANTUNES(OAB: 168395/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO DOS SANTOS
- SANPISI COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante para manifestar sobre a proposta de
quitação apresentada pela reclamada - id ceb81ab, em 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011496-52.2017.5.03.0024**

AUTOR CHRYSTIANE CARVALHO CRUZ
COELHO

ADVOGADO LUIS EDUARDO LOUREIRO DA
CUNHA(OAB: 47948/MG)

ADVOGADO ADALBERTO PEREIRA
CAMPOS(OAB: 117135/MG)

ADVOGADO BARBARA FERNANDA CORDEIRO
ALMEIDA(OAB: 142660/MG)

ADVOGADO ELDER LUIZ DE FREITAS(OAB:
167825/MG)

ADVOGADO MARIA CECILIA DE ALMEIDA
FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)

RÉU MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADO PATRICIA MARIA COUTINHO
FERRAZ(OAB: 82637/MG)

ADVOGADO FABIAN DARLLEN SANTOS
CANGUSSU(OAB: 158990/MG)

TESTEMUNHA JAMES PEREIRA DOS SANTOS

TESTEMUNHA SIMONE PEREIRA DA SILVA

TESTEMUNHA MONICA COELHO DA SILVA
SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRYSTIANE CARVALHO CRUZ COELHO
- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

As questões levantadas pelas partes serão objeto de exame em
sentença.

Aguarde-se a audiência. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº 000049-14.2010.5.03.0024***Processo Nº 00049/2010-024-03-00.6*

RECLAMANTE Angela Maria Cifani Oliveira

Advogado Gilce de Fatima Santos(OAB:
110842MG)

Advogado Rodrigo Reis Vieira(OAB: 112499MG)

RECLAMADO Sistema de Ensino Modulo Sociedade
Ltda.

RECLAMADO Manoel de Oliveira Brandao Neto

RECLAMADO Maria Ignez Pessoa Brandão

Intime-se a exequente para vista doas respostas negativas das
insituições financeiras, devendo indicar meios concretos para
prosseguimento da execução em 10 dias.

Notificação**Processo Nº 0008800-73.1999.5.03.0024***Processo Nº 00088/1999-024-03-00.7*

Autor Ministério Publico do Trabalho

Advogado Procuradoria Regional do Trabalho(OAB: 000005PRT)
 Reu Banco Itau S / A
 Advogado Valeria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 046178MG)

À DSCJ para atualização e inculção da multa aplicada à f. 5923.

Ponto a existência de depósito judicial à f. 5686.

Notificação

Processo Nº 0000098-16.2014.5.03.0024

RECLAMANTE Paola Pereira Costa
 Advogado Fabricio Jose Monteiro de Souza Costa(OAB: 134198MG)
 RECLAMADO Contax S.A.
 Advogado Afonso Cesar Boabaid Burlamaqui(OAB: 127186MG)
 RECLAMADO Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperação Judicial
 Advogado Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 059383MG)

Registre-se o trânsito em julgado com data de 18/06/2019. Mantida a decisão de 1º Grau que julgou improcedentes os pedidos, intime-se as partes para retirar documentos que instruíram o feito em 5 dias. Decorrido o prazo acima concedido, arquivem-se os autos definitivamente.

Notificação

Processo Nº 0000162-60.2013.5.03.0024

RECLAMANTE Diego Antunes Soares
 Advogado Danillo Emmanuel Correa Campos(OAB: 135554MG)
 RECLAMADO Newton Alves Pedrosa

Intime-se o exequente para ciência do resultado negativo da penhora na "boca do caixa", devendo indicar meios concretos para prosseguimento da execução no prazo de 10 dias.

Notificação

Processo Nº 0000372-48.2012.5.03.0024

Processo Nº 00372/2012-024-03-00.1

RECLAMANTE Virginia de Souza Guimaraes
 RECLAMADO Geosol - Geologia e Sondagens S/ A.
 Advogado Cristiano Augusto Teixeira Carneiro(OAB: 059728MG)
 Advogado Vanessa Caixeta Alves Toffalini(OAB: 067215MG)
 RECLAMADO Amazonia Meridional Servicos Complementares de Sondagem Geologicas Ltda.

Nada a deferir à reclamada, tendo em vista que o pagamento anual do dano material consta da sentença transitada em julgado, bem como do acordo homologado, bastando à reclamante comprovar anualmente a necessidade dos medicamentos. Verifica-

se dos relatórios juntados até então pela reclamante que o conteúdo é o mesmo, porém a assinatura do médi

Notificação

Processo Nº 0000884-60.2014.5.03.0024

RECLAMANTE Gisele Silva Rodrigues
 Advogado Joao Paulo Campello de Castro(OAB: 010660MG)
 RECLAMADO Fiducial Consultoria e Servicos Financeiros Ltda.
 RECLAMADO Banco do Brasil S.A.

Considerando os termos do Of. Circular nº SERA 10/2019, que informa da impossibilidade de digitalização de novos processos, intime-se a exequente para providenciar a digitalização do feito no prazo de 30 dias.

Notificação

Processo Nº 0001617-26.2014.5.03.0024

RECLAMANTE Lorryne Christine Alves Pereira
 Advogado Marina Andreia de Nazare Silva(OAB: 105512MG)
 Advogado Helio Geraldo dos Santos(OAB: 120528MG)
 RECLAMADO Master Brasil S.A.
 Advogado Ana Paula Miranda Silva Siqueira(OAB: 081638MG)
 RECLAMADO Claro S.A.
 Advogado Leila Azevedo Sette(OAB: 022864MG)

tomar ciência, no prazo legal, da decisão proferida nos embargos de declaração.

Notificação

Processo Nº 0002013-03.2014.5.03.0024

RECLAMANTE GIOVANNI FERREIRA
 RECLAMADO Sagrada Familia Onibus S/A.
 Advogado Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 068221MG)

Aprovo a atualização feita pela DSCJ. Intime-se a executada para quitar o débito no valor de R\$145,32 no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010334-51.2019.5.03.0024

AUTOR WALTER MARTINS SILVA
 ADVOGADO GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
 RÉU FL LOGISTICA BRASIL LTDA
 ADVOGADO VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
 RÉU FEMSA LOGISTICA BRASIL LTDA.
 TESTEMUNHA EDCARLOS FERNANDO GOULART

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTER MARTINS SILVA

ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RÉU	FL LOGISTICA BRASIL LTDA
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RÉU	FEMSA LOGISTICA BRASIL LTDA.
TESTEMUNHA	EDCARLOS FERNANDO GOULART

Intimado(s)/Citado(s):

- FL LOGISTICA BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 11º ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307524 - e-mail:****varabh24@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010334-51.2019.5.03.0024****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: WALTER MARTINS SILVA****RÉU: FL LOGISTICA BRASIL LTDA e outros**

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da data da audiência na 6ª VT de Betim (CP 0010633-96-2019-5-03-0163): dia 08/08/2019, às 10h15.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010334-51.2019.5.03.0024****AUTOR****WALTER MARTINS SILVA****PODER JUDICIÁRIO FEDERAL****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 11º ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307524 - e-mail:****varabh24@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010334-51.2019.5.03.0024****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: WALTER MARTINS SILVA****RÉU: FL LOGISTICA BRASIL LTDA e outros**

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da data da audiência na 6ª VT de Betim (CP 0010633-96-2019-5-03-0163): dia 08/08/2019, às 10h15.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011470-54.2017.5.03.0024

AUTOR	MARILENE ALEIXO DUARTE
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILENE ALEIXO DUARTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 0011470-54.2017.5.03.0024

Na sala de audiência desta Vara, nesta data, na presença do MM.

Juiz do Trabalho, Dr. Charles Etienne Cury, foram apregoados os litigantes **MARILENE ALEIXO DUARTE**, embargante, e **VIA VAREJO S/A**, embargada, ausentes.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte

DECISÃO

RELATÓRIO

MARILENE ALEIXO DUARTE opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão proferida na Reclamação Trabalhista em que contende com VIA VAREJO S/A, requerendo esclarecimentos no julgado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Embargos recebidos, eis que opostos tempestivamente.

A embargante alega omissão no julgado em razão da ausência de manifestação na decisão a respeito dos protestos manifestados em audiência. Contudo, na ata de Audiência de ID 3cd3ece foram relacionados os motivos de indeferimento da oitiva de testemunhas pelo reclamante. Ademais, no tocante aos protestos, não se trata de matéria a ser resolvida mediante embargos de declaração, mas através de recurso específico dirigido ao órgão competente. Nada a sanar.

Da mesma forma, quanto às horas extras, a decisão é clara ao deferir o pagamento de horas extras, assim entendidas como as trabalhadas além 44ª semanal, por todo o pacto laboral. Portanto, nada a sanar.

Improcedentes os embargos de declaração opostos.

DECISÃO

Isso posto, **nega-se provimento** aos Embargos de Declaração, opostos por MARILENE ALEIXO DUARTE, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011470-54.2017.5.03.0024

AUTOR	MARILENE ALEIXO DUARTE
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****ATA DE AUDIÊNCIA****PROCESSO Nº 0011470-54.2017.5.03.0024**

Na sala de audiência desta Vara, nesta data, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Charles Etienne Cury, foram apregoados os litigantes **MARILENE ALEIXO DUARTE**, embargante, e **VIA VAREJO S/A**, embargada, ausentes.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte

DECISÃO**RELATÓRIO**

MARILENE ALEIXO DUARTE opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão proferida na Reclamação Trabalhista em que contende com VIA VAREJO S/A, requerendo esclarecimentos no julgado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Embargos recebidos, eis que opostos tempestivamente.

A embargante alega omissão no julgado em razão da ausência de manifestação na decisão a respeito dos protestos manifestados em audiência. Contudo, na ata de Audiência de ID 3cd3ece foram relacionados os motivos de indeferimento da oitiva de testemunhas pelo reclamante. Ademais, no tocante aos protestos, não se trata de matéria a ser resolvida mediante embargos de declaração, mas através de recurso específico dirigido ao órgão competente. Nada a sanar.

Da mesma forma, quanto às horas extras, a decisão é clara ao deferir o pagamento de horas extras, assim entendidas como as trabalhadas além 44ª semanal, por todo o pacto laboral. Portanto, nada a sanar.

Improcedentes os embargos de declaração opostos.

DECISÃO

Isso posto, **nega-se provimento** aos Embargos de Declaração, opostos por MARILENE ALEIXO DUARTE, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010464-41.2019.5.03.0024

AUTOR	VALDEMAR DOS REIS SILVA
ADVOGADO	BRENO ALBERTO DE SOUZA(OAB: 144809/MG)
RÉU	ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMAR DOS REIS SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 11º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.:(31) 33307524 - EMAIL: varabh24@trt3.jus.br

PROCESSO:0010464-41.2019.5.03.0024

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VALDEMAR DOS REIS SILVA

RÉU: ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA

De ordem do(a) MM. Juiz (Juíza) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, dei prosseguimento nos presentes autos, como segue:

- Nos termos da ata de audiência, nomeio o perito médico (ortopedista) CLÁUDIO RODRIGUES PEREIRA.

Dê-se ciência às partes.

Intime-se o perito.

Belo Horizonte, 03/07/2019.

PAULA GUEDES DE MELO HAYASHI

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010464-41.2019.5.03.0024

AUTOR	VALDEMAR DOS REIS SILVA
ADVOGADO	BRENO ALBERTO DE SOUZA(OAB: 144809/MG)
RÉU	ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA

ADVOGADO

MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB:
109676/SP)**Intimado(s)/Citado(s):**

- ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA

TEL.:(31) 33307524 - EMAIL: varabh24@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****PROCESSO:0010464-41.2019.5.03.0024****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AUTOR: VALDEMAR DOS REIS SILVA**AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 11º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003**RÉU: ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA**

De ordem do(a) MM. Juiz (Juíza) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, dei prosseguimento nos presentes autos, como segue:

- Nos termos da ata de audiência, nomeio o perito médico (ortopedista) CLÁUDIO RODRIGUES PEREIRA.

Dê-se ciência às partes.

Intime-se o perito.

Belo Horizonte, 03/07/2019.

PAULA GUEDES DE MELO HAYASHI

25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000225-87.2010.5.03.0025

AUTOR	KLEZIO DA SILVA CERQUEIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	Contax S.A.
ADVOGADO	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 99830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEZIO DA SILVA CERQUEIRA

Fica V. Sa. intimada a tomar ciência do despacho exarado nos

autos físicos, devendo as partes procederem a digitalização e juntada dos documentos nos autos eletrônicos(PJe-CLEC), no prazo de 30 dias, ficando ciente, ainda, que não serão aceitas petições nos autos físicos, que serão arquivados definitivamente.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000225-87.2010.5.03.0025

AUTOR	KLEZIO DA SILVA CERQUEIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	Contax S.A.
ADVOGADO	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 99830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- Contax S.A.

Fica V. Sa. intimada a tomar ciência do despacho exarado nos autos físicos, devendo as partes procederem a digitalização e juntada dos documentos nos autos eletrônicos(PJe-CLEC), no prazo de 30 dias, ficando ciente, ainda, que não serão aceitas petições nos autos físicos, que serão arquivados definitivamente.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000225-87.2010.5.03.0025

AUTOR	KLEZIO DA SILVA CERQUEIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	Contax S.A.
ADVOGADO	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 99830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Fica V. Sa. intimada a tomar ciência do despacho exarado nos autos físicos, devendo as partes procederem a digitalização e juntada dos documentos nos autos eletrônicos(PJe-CLEC), no prazo de 30 dias, ficando ciente, ainda, que não serão aceitas petições nos autos físicos, que serão arquivados definitivamente.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0141900-09.2008.5.03.0025

AUTOR	JOSEANE AUGUSTA MARTINS DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	Lair Rennó de Figueiredo(OAB: 71861/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS
CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEANE AUGUSTA MARTINS DE SOUZA RIBEIRO

Fica V. Sa. intimada a tomar ciência do despacho exarado nos autos físicos, devendo proceder a digitalização e juntada dos documentos(f. 1456) nos autos eletrônicos(PJe-CLEC), no prazo de 30 dias, ficando ciente, ainda, que não serão aceitas petições nos autos físicos, que serão arquivados definitivamente.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0141900-09.2008.5.03.0025

AUTOR JOSEANE AUGUSTA MARTINS DE
SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO Lair Rennó de Figueiredo(OAB:
71861/MG)
RÉU ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS
CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

Fica V. Sa. intimada a tomar ciência do despacho exarado nos autos físicos, passando os autos a tramitar na forma eletrônica, através do CLE (Cadastro de Liquidação, Execução e Conhecimento), ficando ciente, ainda, que não serão aceitas petições nos autos físicos, que serão arquivados definitivamente.

Despacho

Processo Nº RTSum-0071700-40.2009.5.03.0025

AUTOR LEONARDO EUSTAQUIO SERRA
ADVOGADO ROMERO MATTOS TERRA(OAB:
51450/MG)
RÉU BIOLAB SANUS FARMACEUTICA
LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO EUSTAQUIO SERRA

Fica V. Sa. intimada a tomar ciência do despacho exarado nos autos físicos, devendo as partes procederem a digitalização e juntada dos documentos nos autos eletrônicos(PJe-CLEC), no prazo de 30 dias, ficando ciente, ainda, que não serão aceitas petições nos autos físicos, que serão arquivados definitivamente.

Edital**Edital**

Processo Nº ET-0010184-67.2019.5.03.0025

EMBARGANTE EDICON EDITORA E CONSULTORIA
LTDA - EPP

ADVOGADO PRISCILA CALABRO TAVARES(OAB:
285790/SP)

EMBARGADO ROGERIO GONCALVES CRUZ

ADVOGADO Ricardo Emilio de Oliveira(OAB:
43170/MG)

EMBARGADO EDITORA EDICON LTDA

TERCEIRO EDICON EDITORA E CONSULTORIA
INTERESSADO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- EDITORA EDICON LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307525 - EMAIL: varabh25@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010184-67.2019.5.03.0025

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

AUTOR: EMBARGANTE: EDICON EDITORA E CONSULTORIA
LTDA - EPP

RÉU: EMBARGADO: EDITORA EDICON LTDA e outros

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA , Juiz(íza) da **25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010184-67.2019.5.03.0025 , entre partes:EMBARGANTE: EDICON EDITORA E CONSULTORIA LTDA - EPP , autor, e EMBARGADO: EDITORA EDICON LTDA e outros réu, estando a ré EDITORA EDICON LTDA em lugar ignorado, fica CITADA pelo presente edital para apresentar contraminuta ao AP interposto pela embargante, prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019. Eu, _____MARIA DA LUZ ASSUNCAO CAMPOS, cargo digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0001820-82.2014.5.03.0025

AUTOR	FABIANE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
RÉU	TG ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZA RODRIGUES DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	TOMAZ GOMIDE NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- TOMAZ GOMIDE NUNES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307525 - EMAIL: varabh25@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001820-82.2014.5.03.0025

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: FABIANE FERREIRA DA SILVA

RÉU: RÉU: TG ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA , Juiz(íza) da **25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0001820-82.2014.5.03.0025 , entre partes:AUTOR: FABIANE FERREIRA DA SILVA , autor, e RÉU: TG ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA -

EPP réu, estando o réu TOMAZ GOMIDE NUNES em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para manifestação no prazo de 15 dias, requerendo as provas cabíveis.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019. Eu, _____ROBERTA DOMINGUES, cargo digitei, e assino o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTSum-0010152-62.2019.5.03.0025

AUTOR	MILENA GALLERANI SOUZA
ADVOGADO	RICARDO AUGUSTO PRADOS DE LIMA(OAB: 185118/MG)
RÉU	MC. COM LTDA
ADVOGADO	RODRIGO ABREU FERREIRA(OAB: 70043/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- MC. COM LTDA
- MILENA GALLERANI SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Libere-se à reclamante o depósito judicial de id. fc1ebc5, com juros e correção monetária a partir de 17/06/2019.

Intime-se a reclamante para imprimir seu alvará diretamente no PJ-eJT no prazo de 05 dias, a contar de 09/07/2019.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção da execução, por julgamento, e arquivamento definitivo do

processo, com baixa na distribuição.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor do despacho.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010378-76.2019.5.03.0022

AUTOR	DEBORA APARECIDA LUIZ
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- DEBORA APARECIDA LUIZ
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010502-50.2019.5.03.0025

AUTOR	MARCELO ISIDORO PACHECO
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO ISIDORO PACHECO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Diante da certidão id. 5814e67, intime-se o reclamante, por seu procurador, para, no prazo de 02 dias, informar o correto endereço da ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Prestada a informação, ante a proximidade da audiência, venham os autos conclusos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010872-68.2015.5.03.0025

AUTOR	BRUNO ANTUNES FERREIRA
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	KENIA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 133103/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	GUILHERME REZENDE DE MELO(OAB: 159232/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MICHEL CESAR TOFFANO(OAB: 272960/SP)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	RUGGERI BATISTA RAMOS(OAB: 50397/DF)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
TESTEMUNHA	FREDERICO QUEIROZ TROTTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- BRUNO ANTUNES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Em razão da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, nomeio o perito contábil Dr. Welber Fernandes Silva, que deverá apresentar laudo em 20 dias.

Intime-se o perito, por e-mail, para ciência.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor do despacho.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011644-94.2016.5.03.0025

AUTOR	RICARDO CORDEIRO DE TOLEDO
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)
RÉU	CONCESSIONARIA DE RODOVIAS GALVAO BR-153 SPE S.A.
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	DAYANA DOS ANJOS RODRIGUES MATTOS MAGALHAES(OAB: 160135/RJ)
RÉU	GALVAO INVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	DAYANA DOS ANJOS RODRIGUES MATTOS MAGALHAES(OAB: 160135/RJ)
RÉU	GALVAO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	DAYANA DOS ANJOS RODRIGUES MATTOS MAGALHAES(OAB: 160135/RJ)
RÉU	GALVAO OLEO E GAS PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	DAYANA DOS ANJOS RODRIGUES MATTOS MAGALHAES(OAB: 160135/RJ)
RÉU	GALVAO ENERGIA PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	DAYANA DOS ANJOS RODRIGUES MATTOS MAGALHAES(OAB: 160135/RJ)
RÉU	GALVAO ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	DAYANA DOS ANJOS RODRIGUES MATTOS MAGALHAES(OAB: 160135/RJ)
RÉU	TAMARA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	DAYANA DOS ANJOS RODRIGUES MATTOS MAGALHAES(OAB: 160135/RJ)
RÉU	QUEIROZ GALVAO & GALVAO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO	RAPHAELA MONTEIRO IVO(OAB: 26434/PE)
RÉU	QUEIROZ GALVAO MINERACAO LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	DAYANA DOS ANJOS RODRIGUES MATTOS MAGALHAES(OAB: 160135/RJ)
RÉU	GALVAO ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)

ADVOGADO DAYANA DOS ANJOS RODRIGUES
MATTOS MAGALHAES(OAB:
160135/RJ)

RÉU GALVAO FINANÇAS LTDA

ADVOGADO Ricardo André Zambo(OAB:
138476/SP)

ADVOGADO DAYANA DOS ANJOS RODRIGUES
MATTOS MAGALHAES(OAB:
160135/RJ)

RÉU MFE PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO Ricardo André Zambo(OAB:
138476/SP)

ADVOGADO DAYANA DOS ANJOS RODRIGUES
MATTOS MAGALHAES(OAB:
160135/RJ)

RÉU MOVAL PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADO Ricardo André Zambo(OAB:
138476/SP)

ADVOGADO DAYANA DOS ANJOS RODRIGUES
MATTOS MAGALHAES(OAB:
160135/RJ)

RÉU IGUA SANEAMENTO S.A.

ADVOGADO Ricardo André Zambo(OAB:
138476/SP)

ADVOGADO LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB:
143634/SP)

ADVOGADO LUIZ RODRIGUES WAMBIER(OAB:
7295/PR)

ADVOGADO MAURI MARCELO BEVERVANCO
JUNIOR(OAB: 42277/PR)

RÉU EMPRESA NACIONAL DE
PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO Ricardo André Zambo(OAB:
138476/SP)

ADVOGADO DAYANA DOS ANJOS RODRIGUES
MATTOS MAGALHAES(OAB:
160135/RJ)

RÉU 5 VIAS PARTICIPACOES S.A.

ADVOGADO Ricardo André Zambo(OAB:
138476/SP)

ADVOGADO DAYANA DOS ANJOS RODRIGUES
MATTOS MAGALHAES(OAB:
160135/RJ)

RÉU GALVAO PARTICIPACOES S.A.

ADVOGADO Ricardo André Zambo(OAB:
138476/SP)

ADVOGADO DAYANA DOS ANJOS RODRIGUES
MATTOS MAGALHAES(OAB:
160135/RJ)

TESTEMUNHA Flávio Henrique Cunha Lobato

TESTEMUNHA Raimundo Maurilio Freitas

Intimado(s)/Citado(s):

- 5 VIAS PARTICIPACOES S.A.
- CONCESSIONARIA DE RODOVIAS GALVAO BR-153 SPE S.A.
- EMPRESA NACIONAL DE PARTICIPACOES LTDA
- GALVAO ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.
- GALVAO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
- GALVAO ENERGIA PARTICIPACOES S.A.
- GALVAO ENGENHARIA S/A
- GALVAO FINANÇAS LTDA
- GALVAO INVESTIMENTOS LTDA.
- GALVAO OLEO E GAS PARTICIPACOES LTDA.
- GALVAO PARTICIPACOES S.A.
- IGUA SANEAMENTO S.A.
- MFE PARTICIPACOES LTDA
- MOVAL PARTICIPACOES LTDA.
- QUEIROZ GALVAO & GALVAO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
- QUEIROZ GALVAO MINERACAO LTDA

- RICARDO CORDEIRO DE TOLEDO
- TAMARA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

A fim de sanar a contradição presente na ata de id 08a3daa, intimem-se as partes (via procuradores) para ciência de que se encontram dispensadas do comparecimento na próxima audiência, apenas para encerramento da instrução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010329-26.2019.5.03.0025**

AUTOR ELIZABETH LAURIANO ROSA
ADVOGADO RAQUEL DE ANDRADE FARNESE
PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU WILTON G DE CASTRO
ADVOGADO THIAGO HENRIQUE MARTINS
PINTO(OAB: 137542/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILTON G DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Intime-se a reclamada para vista da manifestação no id 558b20f, devendo comprovar o regular pagamento do acordo em 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010987-84.2018.5.03.0025**

AUTOR ANGELICA DA SILVA EUGENIO
POSSA
ADVOGADO ISABELA CAROLINA SANTOS
GRAHL(OAB: 177772/MG)
RÉU FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA
INTEGRAL A SAÚDE - FAIS
ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA
DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELICA DA SILVA EUGENIO POSSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para vista da manifestação no id 97fb0c6, e anexos, prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0011534-61.2017.5.03.0025**

AUTOR	PEDRO HENRIQUE DIAS SILVEIRA
ADVOGADO	JOSUE AMORIM MELAO(OAB: 123867/MG)
ADVOGADO	RAFAEL BRANT COSTA(OAB: 171923/MG)
ADVOGADO	CÉLIO GONÇALVES RAMOS(OAB: 118371/MG)
ADVOGADO	DANIEL GONCALVES RANGEL(OAB: 156994/MG)
RÉU	BRASIL SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE ROMEIRO PACHECO(OAB: 114030/MG)
ADVOGADO	AIRTON DELCIO ELER JUNIOR(OAB: 108606/MG)
RÉU	E! CASA BRASIL SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE ROMEIRO PACHECO(OAB: 114030/MG)
ADVOGADO	AIRTON DELCIO ELER JUNIOR(OAB: 108606/MG)
RÉU	PROMOTIVA S.A.
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
ADVOGADO	MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER(OAB: 162676/SP)
RÉU	MELHOR OPCAO CRED LTDA - ME
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
RÉU	E! BRASIL TRANSCRICAO DE DADOS EIRELI - ME
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE ROMEIRO PACHECO(OAB: 114030/MG)
ADVOGADO	AIRTON DELCIO ELER JUNIOR(OAB: 108606/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- BRASIL SERVICOS EIRELI - ME
- E! BRASIL TRANSCRICAO DE DADOS EIRELI - ME
- E! CASA BRASIL SERVICOS LTDA - ME
- PEDRO HENRIQUE DIAS SILVEIRA
- PROMOTIVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3 REGIO

25 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

0011534-61.2017.5.03.0025

AUTOR: PEDRO HENRIQUE DIAS SILVEIRA

RÉU: BRASIL SERVICOS EIRELI - ME, MELHOR OPCAO CRED LTDA - ME, E! CASA BRASIL SERVICOS LTDA - ME, E! BRASIL TRANSCRICAO DE DADOS EIRELI - ME, BANCO DO BRASIL SA , PROMOTIVA S.A.

S E N T E N Ç A**I. RELATÓRIO**

PEDRO HENRIQUE DIAS SILVEIRA ajuizou reclamação trabalhista em face de **BRASIL SERVIÇOS EIRELI -ME, MELHOR OPÇÃO CRED LTDA, E! CASA BRASIL SERVIÇOS LTDA - ME, BANCO DO BRASIL S/A, PROMOTIVA S/A, E! BRASIL TRANSCRIÇÃO DE DADOS EIRELI - ME**, postulando as verbas e direitos elencados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$60.000,00. Instruiu os pedidos com documentos. Juntou procuração e declaração. **BRASIL SERVIÇOS EIRELI -ME, BANCO DO BRASIL e PROMOTIVA S/A** apresentaram defesas erichando preliminares. No mérito, arguiram prescrição quinquenal e impugnaram os pedidos iniciais. Juntaram preposições, procurações e documentos. Manifestação do reclamante.

Depoimento pessoal do reclamante e do preposto da primeira reclamada.

Inquiridas três testemunhas.

Sem mais provas, encerrou-se a fase instrutória.

Razões finais orais.

Conciliações sem êxito.

Esse é, em suma, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO**LIQUIDAÇÃO DE PEDIDOS**

Não se aplica à presente demanda as alterações trazidas pela Lei 13467/17, tendo em vista o ajuizamento da ação anterior a sua

vigência. Logo, a fixação dos valores dos pedidos formulados é exigido no procedimento sumaríssimo, a teor do art. 852-B, não se aplicando ao procedimento ordinário.

Rejeita-se.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

As reclamadas são partes legítimas para figurarem no polo passivo da presente ação, eis que foram apontadas como devedoras na relação jurídica de direito material.

Há, pois, pertinência subjetiva da ação.

A existência ou inexistência de relação jurídico-material entre as partes não conduz à carência de ação e extinção do processo sem julgamento do mérito. Ao contrário, atrai o exame meritório e um pronunciamento acerca desse.

Rejeita-se.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Pelo Novo Código de Processo Civil, a possibilidade jurídica do pedido não é mais uma condição de ação. Logo, se o pedido for juridicamente impossível, no mérito, deverá ser julgado improcedente.

Rejeita-se.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Não há prescrição a ser declarada, eis que não ultrapassado o quinquênio de que o trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, tendo em vista o suposto contrato no perdurou no período de 01/05/13 a 04/01/17 e a presente demanda foi ajuizada em 31/10/2017.

Rejeita-se.

REVELIA E PENA DE CONFISSÃO

Regularmente notificada, a segunda reclamada, Melhor Opção Cred Ltda, não compareceu à audiência designada por este Juízo, por essa razão, decreta-se a revelia e aplica-se-lhe a pena de confissão, a teor do disposto no art. 844 da CLT, podendo ser elidida pelas provas constantes dos autos, em face dos limites da confissão ficta.

Diante da ausência de contestação, aplica-se a pena de confissão às reclamadas E! Casa Brasil Serviços ME e E! Brasil Transcrição de Dados Eireli - ME.

LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO

O autor alega que foi contratado pela primeira reclamada para prestar serviços para o banco reclamado, em sua atividade-fim, razão pela qual deve ser reconhecida a ilicitude da terceirização, bem como a sua condição de bancária e, conseqüentemente, deferidos os benefícios previstos nos instrumentos normativos da

categoria bancária.

Diz que efetuava a abertura de contas, assinava contratos, concedia empréstimos, seguros, capitalização, previdência e financiamento imobiliário. Tais atividades, segundo o reclamante, são normalmente executadas por bancos, o que deveria ter sido vedado aos correspondentes bancários.

As reclamadas que apresentaram defesa negam as assertivas constantes na exordial, aduzindo, em síntese, que as atividades desempenhadas pelo autor não estavam ligadas à atividade-fim do segundo reclamado e que o contrato de prestação de serviços firmado entre os reclamados é legal e lícito, não havendo falar-se em fraude na contratação.

Ao exame.

Importante mencionar, de início, que os reclamados não negam a prestação de serviços do autor em favor do segundo reclamado, sendo incontroversa, pois, a terceirização operada.

O contrato de prestação de serviços de fls. 127/132 revela que a segunda reclamada pactuou com a primeira a prestação de serviços, cujo objeto foi discriminado à fl. 127 consistente na recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas, operações de crédito e de arrendamento mercantil, fornecimento de cartões de crédito e consórcios de bens móveis e imóveis, todos produtos e serviços do Banco do Brasil.

No caso dos autos, o autor afirma em depoimento pessoal que passou por várias agências do Banco do Brasil cumprindo as seguintes atividades: atendimento ao público, atendimento telefônico, atendimento digital e vendia produtos comercializados pelo Banco.

As atividades desempenhadas pela reclamante inserem-se dentre aquelas previstas na Resolução do Banco Central, que autoriza às instituições financeiras contratarem empresas, denominadas correspondentes, para receber e encaminhar pedidos de empréstimos e financiamentos, analisar crédito e cadastro, execução de cobranças.

Assim, revendo posicionamento anterior, impõe-se ao reconhecimento da licitude da terceirização. Não só pelo reconhecimento de exercício de atividade-meio, mas pelo precedente do STF que autorizou e legitimou a terceirização em qualquer atividade.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em 30/08/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim, tendo sido aprovada a seguinte tese:

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

Portanto, com a recente decisão, dispensável a análise das reais atividades exercidas pelo autor e se elas podem ser enquadradas no conceito de atividade-meio do segundo reclamado - o que até então legitimava a terceirização perpetrada -, ou se estão inseridas na atividade-fim do referido réu.

Cumprir registrar que não há qualquer fundamento na inicial quanto à subordinação direta, motivo pelo qual foram indeferidas várias perguntas acerca disso como, por exemplo, "Se o gerente do Banco do Brasil era quem repassava as atividades do reclamante?" "Se o reclamante poderia ser advertido pelo gerente da agência?"

O fundamento inicial consiste no enquadramento do reclamante em razão de exercício de atividade-fim do banco.

Além disso, diante das referidas decisões do STF, despidendo comprovar as atividades do autor.

Quanto à utilização do sistema do banco, desnecessária inquirição, pois consta da prova documental (fl. 90, por exemplo), além de constar expressamente em contrato (fl. 127, item 1.2).

Lícita a terceirização, não forma vínculo de emprego entre o trabalhador da empresa prestadora de serviços com o tomador da sua força de trabalho, nem a ele se aplica o princípio constitucional da isonomia salarial.

Por mero corolário, não usufrui o reclamante dos benefícios da categoria profissional dos bancários.

Improcedentes, portanto, os pedidos constantes nos itens e.1, e.2, e.3, e.4, todos esses com amparo dos instrumentos coletivos da categoria.

VÍNCULO - PERÍODO SEM REGISTRO

Sustenta o autor que foi admitido pela primeira reclamada em 01/05/13, mas sua CTPS somente foi assinada em 01/03/2014. A primeira reclamada, em defesa, diz desconhecer o período trabalhado pelo reclamante. Diz que o reclamante demonstra apenas a onerosidade, pois alega pagamento em sua conta, mas não demonstra os demais requisitos. Afirma que "averdade que o reclamante apenas passou a exercer seu serviço em favor da primeira reclamada de forma pessoal, onerosa, continua e subordinada a partir de 01/03/2014 sendo imediatamente assinada sua CTPS, não existindo razão para alegar que trabalhou em data anterior".

O art. 818 da CLT dispõe que o ônus da prova é daquele que alega um fato. Neste caso, negada a prestação de serviços, ao reclamante incumbia o ônus de comprovar o labor na forma e

período alegados na petição inicial (art. 333, I, do CPC), encargo do qual não se desincumbiu, a teor do art. 818 da CLT.

Não houve comprovação do período sem registro pela prova oral colhida.

O reclamante prende-se apenas aos extratos bancários de fls. 38/82, mas não se pode afirmar, com precisão, que as transferências foram realizadas pela primeira reclamada ou outra empresa do grupo.

Não se reconhece, portanto, o vínculo de emprego no período de 01/05/2013 a 28/02/2014. Improcedentes todos os pedidos decorrentes do alegado vínculo empregatício.

JUSTA CAUSA

Narra a reclamada que a reclamante que foi dispensada por justa causa, sob alegação inverídica de que teria desviado clientes para aferição de melhor comissionamento.

A reclamada, por sua vez, diz que a reclamante foi dispensada por justa causa, por desviar clientes da primeira reclamada. Diz que teria contactado que o reclamante atendeu as senhoras Heloísa Noronha e Valéria Rosa de Deus, mas os contratos foram aprovados por empresa concorrente, demonstrando que o autor repassava contratos de forma autônoma a outros correspondentes. Segundo Wagner D. Giglio, a improbidade consiste nas manifestações desonestas do empregado que constituem atentado ao patrimônio ou, mais exatamente, a bens patrimoniais.

O que se deve provar é a desonestidade do empregado para caracterizar a improbidade, diante disso, devem ser analisados os fatos ocorridos e seus desdobramentos.

Em depoimento pessoal, o reclamante confessa que atendeu as senhoras Heloísa e Valéria, formalizou e colheu as assinaturas e que esse contrato não teria passado pela primeira reclamada. Diz que foi feito diretamente pelo Banco do Brasil.

Logo, já se constata que o reclamante não agiu corretamente ao não realizar os contratos por meio da primeira reclamada, sua empregadora.

Apesar da Sra. Karla ter sido ouvida como informante, constata-se que os fatos por ela alegados não divergem do arcabouço processual, notadamente o depoimento do reclamante quanto à não concretização dos contratos pela primeira reclamada.

E para corroborar, foi juntado aos autos a gravação da apuração feita pela sra. Karla, ao ligar para as senhoras Heloísa e Valéria, requerida pelo próprio reclamante. Nos áudios, as senhoras confirmam o atendimento pelo reclamante.

É certo que o reclamante atentou contra o patrimônio da primeira reclamada ao não concretizar os contratos por meio de sua empregadora.

Constitui fato grave, constituindo ato único a ensejar a dispensa por

justa causa.

Por todo exposto, **acolhe-se a justa causa**, devendo ser mantida a rescisão contratual por essa modalidade de dispensa. Via de consequência, indevidos os pedidos correspondentes ao pagamento das verbas rescisórias pela modalidade da dispensa imotivada (férias proporcionais, 13º salário proporcional, indenização de 40% e aviso prévio).

As demais parcelas foram quitadas no TRCT, com o devido comprovante nos autos e o reclamante não apontou diferenças, exceto em relação à integração, o que será analisado no tópico seguinte.

COMISSÕES EXTRA FOLHA

O reclamante sustenta que recebia comissões extra folha, além do salário fixo no valor de R\$ 1.200,00, mas, quando do pagamento, os valores de comissões eram deduzidos do salário fixo. E a partir de julho de 2016, o autor foi promovido a gerente comercial com salário de R\$ 1.000,00, adicional de função de R\$ 1.000,00 e comissões mínimas de R\$ 2.000,00. Diz que mesmo na função de gerente fazia jus à comissão de 30% da receita gerada.

Em depoimento pessoal, o preposto da primeira reclamada confirma o pagamento de comissões e estas eram integralizadas ao salário. Porém, os poucos recibos juntados aos autos não apontam a percepção de comissão, o que, por si só, já induz a conclusão de que a remuneração variável não era paga à margem da folha de pagamento.

Outro fato digno de nota é que o reclamante foi dispensado por justa causa por desviar clientes e com isso receber uma comissão superior àquela que receberia na reclamada.

A reclamada, por exemplo, junta um comprovante de depósito no valor de R\$ 2050,00 no dia 08/10/2015 (fl. 795), o mesmo apontado no extrato de fl. 66 (fl. 66). Como se vê, o valor depositado não corresponde com o valor do salário fixo contratado.

Assim, devido a integralização das comissões ao salário e o consequente pagamento dos reflexos em RSR's, férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS (depósito).

Indevida a incidência reflexa em "demais verbas rescisórias" porque não se pode deferir parcelas implicitamente postuladas e nas demais parcelas em razão da modalidade de dispensa.

O reclamante não logou êxito em comprovar que o salário fixo era deduzido do salário, ônus que lhe incumbia.

Como é cediço que salário se prova contra recibo, cabia à reclamada juntar aos autos todos os recibos salariais com a totalidade da remuneração, como o salário base, comissões e adicional de função, o que não se vê nos autos.

Como o reclamante juntou aos autos os extratos bancários

reconhecendo que todos os depósitos listados referem-se à remuneração percebida e diante da alegação da reclamada que a média dos valores depositados mensalmente não chegam à média de R\$ 5.000,00 indicados na inicial, salutar fixar a gama salarial do autor pelos extratos juntados aos autos no período contratual.

Para apuração das comissões, deverão ser somados todos os valores depositados mensalmente (conforme planilha de fls 83 e seguintes) e deduzir o valor do salário base (R\$ 800,00 conforme CTPS) e quando da promoção para o cargo de gerente R\$ 2.000,00 (salário + adicional de função).

VALE-TRANSPORTE

Afirma o reclamante que a primeira reclamada deixou de quitar o vale-transporte a partir de novembro de 2016 até o seu desligamento, enquanto a primeira reclamada defende-se dizendo que quitou tudo aquilo que era devido.

A reclamada não comprovou a concessão do benefício a partir de novembro de 2016, encargo que lhe cabia a teor do art. 373,II do CPC.

Devido o pagamento de quatro passagens diárias, por dia de efetivo serviço, a partir de novembro de 2016 até a dispensa, no valor diário de R\$ 16,20.

Não há falar em dedução da quota parte do reclamante, pois os recibos juntados pela primeira reclamada apontam o desconto.

MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477,§8º DA CLT

Diante da inexistência de parcelas rescisórias incontroversas, indevido o pagamento da multa do art. 467 da CLT.

O reclamante foi dispensado em 04/01/2017 conforme TRCT e o depósito bancário foi realizado em 13/01/2017. Comprovado o pagamento no prazo legal, indevido o pagamento da multa em epígrafe.

DANOS MORAIS

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não se vislumbra nos autos a alegada lesão ou qualquer ilicitude praticada pela empregadora a justificar o pleito indenizatório.

À vista do que se verificou na hipótese em exame, os procedimentos adotados pela ré não tiveram o condão de propiciar a dor moral mencionada, sendo certo que a falta grave cometida pela reclamante justificou a penalidade aplicada, agindo a empregadora dentro do exercício regular de seu direito e nos limites do poder disciplinar que lhe é inerente.

E o fato da primeira reclamada ter sido condenada ao pagamento de alguns direitos trabalhistas, por si só, não viola a honra e a dignidade do trabalhador.

Nada a deferir nesse aspecto.

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

Diante da ausência da revelia e pena de confissão aplicada à segunda reclamada e ausência de contestação das empresas E! Casa Brasil Serviços ME e E! Brasil Transcrição de Dados Eireli - ME, declara-se a responsabilidade solidárias entre as empresas Brasil Serviços Eireli - ME, Melhor Opção Cred Ltda, E! Casa Brasil Serviços ME e E! Brasil Transcrição de Dados Eireli - ME, nos termos do art. 2º, §2º da CLT.

Quanto à empresa Promotiva S/A, demonstrado que ela foi criada para gerir os correspondentes bancários e, por tal razão, obteve proveito do trabalho do autor, devendo responder subsidiariamente pelo ônus decorrente da presente ação.

Em relação ao Banco do Brasil, comprovada a prestação de serviços pelo reclamante por todo o pacto laboral.

Em que pese as razões postas pela segunda reclamada, considerada aqui tomadora dos serviços do reclamante, ao contrário do que sustenta, deve responder subsidiariamente pelo débito trabalhista contraído pela prestadora dos serviços, conforme interpretação da jurisprudência já consolidada na Súmula 331, IV, do C. TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

A propósito, não se discute aqui a legalidade da contratação da primeira reclamada. É que, como beneficiária dos serviços, não pode se eximir a tomadora de qualquer responsabilidade.

Destarte, responderá a reclamada, BANCO DO BRASIL S/A, de forma subsidiária, pelo ônus decorrente da presente ação, nos termos da Súmula 331, IV, do Colendo TST, excetuando as obrigações de caráter personalíssimo, desde que não convertidas em indenização.

Não há benefício de ordem entre os responsáveis subsidiários.

DEDUÇÃO

Indefere-se a dedução requerida, em face da inexistência de valores pagos pelos mesmos títulos ora deferidos.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros de mora, à razão de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da demanda, nos termos do art. 883 da CLT e art. 39, §1º da Lei 8.177/91, calculado sobre o principal corrigido (súmula 200/TST). Correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, observando-se, quanto às vencíveis na forma do art. 459, da CLT, a súmula 381 do TST, devendo ser utilizado como índice de

atualização a TR até 25/03/15 e o IPCA-E a partir de 26/03/15.

Aplicam-se ao FGTS os mesmos índices dos demais débitos de natureza trabalhista (OJ 302 da SDI-I/TST).

A utilização da TR como fator de correção foi declarada inconstitucional pelo STF, no julgamento das ADI's 4357 e 4425, a exemplo do TST, em decisão proferida nos autos do processo TST-ED-ArgInc-479-60.2011.504.0231.

O SFT julgou improcedente a Reclamação (RCL) 22012 ajuizada pela Febraban, que se insurgia contra a decisão do TST que determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos débitos trabalhistas. Referida decisão foi publicada em 27/02/18. Segue a ementa:

"RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. TR. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ATO RECLAMADO E O QUE FOI EFETIVAMENTE DECIDIDO NAS ADIS 4.357/DF E 4.425/DF. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. ATUAÇÃO DO TST DENTRO DO LIMITE CONSTITUCIONAL QUE LHE É ATRIBUÍDO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. I - A decisão reclamada afastou a aplicação da TR como índice de correção monetária nos débitos trabalhistas, determinando a utilização do IPCA em seu lugar, questão que não foi objeto de deliberação desta Suprema Corte no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, não possuindo, portanto, a aderência estrita com os arestos tidos por desrespeitados. II - Apesar da ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e o que foi efetivamente decidido na ação direta de inconstitucionalidade apontada como paradigma, o decisum ora impugnado está em consonância com a ratio decidendi da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte. III - Reclamação improcedente." (Reclamação 22.012 Rio Grande do Sul, 2ª Turma. Redator Ministro Ricardo Lewandowski, Publicado em 27/02/2018).

Logo, a decisão do STF restaurou o acórdão do Pleno do TST quanto à aplicação do IPCA-E, com modulação de efeitos a partir de 25/03/2015.

Contata-se que a decisão do STF ocorreu após a vigência da Lei 13.467/17, que acrescentou o §7º ao art. 879 da CLT, estabelecendo que "a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR)". E da análise do voto proferido na referida reclamação, evidencia-se que a ratio decidendi atinge, de igual modo, o citado parágrafo acrescido pela legislação que alterou a CLT.

Declara-se, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 7º, do art. 879 da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo o reclamante declarado sua condição de miserabilidade no sentido legal, deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

A reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais eventualmente devidos, na forma da legislação pertinente, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução das contribuições previdenciárias e de expedição de ofício à Receita Federal do tocante ao imposto de renda. Autoriza-se, desde já, a retenção dos valores devidos pelo reclamante a tais títulos.

O imposto de renda deverá ser apurado mês a mês, na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/98 (alterado pela MP 497/2010), sem a incidência sobre os juros de mora e terço de férias.

Registre-se que, por força do artigo 276, parágrafo 4º, do Decreto n. 3.048/99, é devida a contribuição do empregado decorrente de ação trabalhista, que incide sobre o salário de contribuição na forma prevista na lei. E, nos termos da Súmula 368 do TST, o empregado deve arcar com a sua quota-parte das contribuições previdenciárias fiscais resultantes de condenação judicial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Dispõe o art. 14 da Lei 5.584/70 que os honorários são devidos ao sindicato assistente desde que preenchidos os requisitos legais: a) empregado litigando sob o pálio da justiça gratuita; e b) assistido pelo sindicato representante da categoria profissional.

Registre-se, apenas, a exceção relativa às lides decorrentes da relação de trabalho que, a teor do art. 5º, da Instrução Normativa nº 27 do TST, são devidos os honorários sucumbenciais, o que não se trata da hipótese dos autos.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não litiga de má-fé a parte que comparece em Juízo, no exercício regular de direito constitucional de ação, postulando parcela que entenda cabível ou resistindo à pretensão deduzida, sem que sejam observadas as hipóteses capituladas no art. 80 do CPC.

Indefere-se.

DIREITO INTERTEMPORAL

Os dispositivos trazidos pela Lei 13.467/2017 quanto às custas processuais, benefício da justiça gratuita, honorários sucumbenciais e honorários periciais não serão aplicáveis às ações ajuizadas antes de 11/11/2017, início da vigência da retrocitada lei.

Inarredável que os custos e riscos do processo são aferidos com a propositura da ação e, por implicar em ônus para as partes, as alterações acima citadas devem ser interpretadas restritivamente, com o fito de dar segurança jurídica e reconhecer a garantia processual da não surpresa (art. 5º, inciso XXXVI e LIV da CR/88 c/c art. 9º e 10 do CPC/2015).

Acrescente-se que as normas que regem os honorários advocatícios têm natureza jurídica bifronte, pois constituem instituto de direito processual e material. Tanto é assim que a matéria é regulada pelo Estatuto da OAB (art. 22 da Lei 8.906/94). E, para ações processadas pelo rito ordinário, o arbitramento depende da liquidação dos pedidos, o que somente passou a ser exigível com a vigência da Lei 13.467/17.

III. CONCLUSÃO

POR TAIS FUNDAMENTOS, nos autos da ação trabalhista movida por **PEDRO HENRIQUE DIAS SILVEIRA** em face de **BRASIL SERVIÇOS EIRELI -ME, MELHOR OPÇÃO CRED LTDA, E! CASA BRASIL SERVIÇOS LTDA - ME, BANCO DO BRASIL S/A, PROMOTIVA S/A, E! BRASIL TRANSCRIÇÃO DE DADOS EIRELI - ME**, decide-se **julgar procedentes, em parte**, os pedidos formulados para condenar as reclamadas **BRASIL SERVIÇOS EIRELI -ME, MELHOR OPÇÃO CRED LTDA, E! CASA BRASIL SERVIÇOS LTDA - ME** e **E! BRASIL TRANSCRIÇÃO DE DADOS EIRELI**, solidariamente, e **BANCO DO BRASIL S/A, PROMOTIVA S/A**, subsidiariamente, a pagarem ao reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos termos expostos na fundamentação supra, que aderem a este dispositivo, as seguintes parcelas:

- 1) integralização das comissões ao salário e o conseqüente pagamento dos reflexos em RSR's, férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS (depósito);
- 2) quatro passagens diárias, por dia de efetivo serviço, a partir de novembro de 2016 até a dispensa, no valor diário de R\$ 16,20.

Juros e correção monetária conforme fundamentação.

Deferida a Justiça Gratuita ao reclamante.

Deverão ser efetuados os descontos previdenciários e fiscais, com a comprovação nos autos, sob pena de execução (art. 876, parágrafo único, da CLT), autorizando-se o desconto da quota-parte do reclamante.

Constituem salário de contribuição, para fins de recolhimentos previdenciários, as seguintes parcelas: reflexos das comissões em RSR's, férias gozadas e 13ºs salários.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010334-48.2019.5.03.0025**

AUTOR WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA JUSTINO

ADVOGADO CIRO MARCOS BERNARDO CEZARIO(OAB: 104039/MG)

ADVOGADO VANESSA ELPIDIO DOS SANTOS(OAB: 168853/MG)

RÉU ALLSERVBRASIL LTDA - ME

ADVOGADO JULIA DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 14447/AL)

ADVOGADO RAQUEL HORTA TAVARES(OAB: 111494/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLSERVBRASIL LTDA - ME
- WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA JUSTINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o perito Sérgio Penido, por e-mail, para prestar esclarecimentos quanto à manifestação do reclamante, devendo dizer ao final se ratifica ou retifica seu laudo pericial, prazo de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010534-55.2019.5.03.0025**

EXEQUENTE MARCELO MENDES CARNEIRO

ADVOGADO ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA(OAB: 114104/MG)

ADVOGADO PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 139642/MG)

EXECUTADO AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO RAFAEL MOLAN SALVADORI(OAB: 233790/SP)

ADVOGADO CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
- MARCELO MENDES CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dou início à execução PROVISÓRIA, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e do art. 878 da CLT.

Certifique-se nos autos principais, número 0011607-

67.2016.5.03.0025, e cadastre-se o procurador da reclamada.

Intime-se a reclamada para apresentar seus cálculos de liquidação no prazo de 10 dias.

Após o término do prazo concedido à reclamada, terá início o prazo também de 10 dias ao reclamante para apresentação de seus cálculos, sendo que, não concordando com os cálculos apresentados pela reclamada, deverá apresentar impugnação específica, de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Observem as partes o disposto no art. 879, §1º e §1º-A, da CLT, e nas Súmulas 200 e 211 do C. TST e 224 do STF.

As partes ficam cientes de que os prazos são improrrogáveis e preclusivos e de que as contas deverão estar de acordo com o Provimento 04/00/TRT, sob pena de não recebimento das mesmas e homologação daquelas apresentadas pelo outro litigante.

Dê-se ciência às partes, por seus procuradores, do inteiro teor do despacho.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010366-07.2019.5.03.0105**

AUTOR MARINALVA RIBEIRO DA CONCEICAO ALVARENGA

ADVOGADO REGINALDO LUIZ GARCIA(OAB: 173336/MG)

RÉU CONTABILIDADE DIAMANTE EIRELI

ADVOGADO DANIELLA FERNANDES GOMES(OAB: 138571/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTABILIDADE DIAMANTE EIRELI
- MARINALVA RIBEIRO DA CONCEICAO ALVARENGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada para apresentar seus cálculos de liquidação no prazo de 10 (dez) dias.

Após o prazo da reclamada, fica intimada a reclamante, para também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus cálculos,

sendo que, não concordando com os cálculos apresentados pela reclamada, deverá apresentar impugnação específica, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Registre-se que os prazos são improrrogáveis e preclusivos e que as contas deverão estar de acordo com o Provimento 04/00/TRT, sob pena de não recebimento das mesmas e homologação daquelas apresentadas pelo outro litigante.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor do despacho.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0000800-90.2013.5.03.0025

AUTOR	BRUNO MOREIRA SANTOS
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613-A/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	CONTAX S.A.
ADVOGADO	AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI(OAB: 127186/MG)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO MOREIRA SANTOS
- CONTAX S.A.
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Com a manifestação da Contax no id b9dbb95, convolo em penhora o depósito recursal indicado no id 4ecb998. Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010396-93.2016.5.03.0025

AUTOR	CARLISE MARIA MARTINS HORTA
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL(OAB: 107535/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro a dilação do prazo por 10 dias, improrrogável, como requerido.

Intime-se o reclamado, por seu procurador, para tomar ciência do deferimento supra.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010304-18.2016.5.03.0025

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO EM GERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ALVIMAR DUARTE COSTA(OAB: 52637/MG)
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	PATRICIA VERONICA DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 124508/MG)
RÉU	QUALIMONT ANDAIMES DO BRASIL LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE TORRES DA SILVA(OAB: 123693/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUALIMONT ANDAIMES DO BRASIL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Assiste razão ao procurador em sua manifestação de id. ea236f4.

Desse modo, determino a exclusão imediata do alvará de id. f934d61.

Ato contínuo, determino a expedição de novo alvará, nos mesmos moldes do documento de id. f934d61, devendo constar o nome do procurador ALEXANDRE TORRES DA SILVA - OAB: MG0123693 no lugar da reclamada, tendo em vista que o crédito se refere a honorários sucumbenciais.

Intime-se o procurador para imprimir seu alvará diretamente, no PJe, no prazo de 5 dias, a contar de 02/07/2019.

Após, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011256-94.2016.5.03.0025

AUTOR WILERSON PICCIN LEITE
 ADVOGADO DEMERSON GUILHERME GONÇALVES SILVA(OAB: 128349/MG)
 RÉU FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
 ADVOGADO ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
 ADVOGADO DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
 - WILERSON PICCIN LEITE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Diante do acordo celebrado entre as partes na execução provisória, número 0011001-68.2018.5.03.0025, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se ciência às partes que eventuais depósitos realizados nestes autos serão liberados oportunamente no processo de número 0011001-68.2018.5.03.0025.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000222-30.2013.5.03.0025

AUTOR JOSE GERALDO DOMINGOS
 ADVOGADO ELIANE ANTUNES QUEIROZ CAMARA(OAB: 63481/MG)
 ADVOGADO MARCIA CRISTINA VELOSO(OAB: 159789/MG)
 RÉU RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
 ADVOGADO VINICIO KALID ANTONIO(OAB: 57527/MG)
 RÉU UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A
 ADVOGADO FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
 RÉU DISTRIBUIDORA PEQUI LTDA
 RÉU BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA

ADVOGADO FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
 RÉU PRIMORPET LATICINIOS, EMBALAGENS E ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO DOMINGOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Inicialmente, intime-se o reclamante para vista da manifestação de id. 43ed4d5, no prazo de 10 dias, devendo dizer se tem ou não interesse na remessa dos autos à Secretaria de Execuções.

Ato contínuo, determino o encaminhamento deste despacho, com força de ofício, para a Secretaria de Execuções, a fim de que informe, no prazo de 10 dias, a viabilidade da remessa de autos para habilitação de crédito no processo piloto do qual participam as reclamadas: BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA - CNPJ: 02.091.715/0001-22, DISTRIBUIDORA PEQUI LTDA - CNPJ: 03.743.779/0001-23, RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME - CNPJ: 10.707.801/0001-45, PRIMORPET LATICINIOS, EMBALAGENS E ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 06.172.339/0001-51 e UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A - CNPJ: 07.226.378/0001-57.

A resposta poderá ser encaminhada via malote digital ou por e-mail (varabh25@trt3.jus.br), com referência ao número deste processo.

Os arquivos anexos deverão ser encaminhados no formato PDF e no tamanho máximo de 1.5mb cada arquivo, a fim de viabilizar a sua juntada no PJ-eJT.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010021-87.2019.5.03.0025

AUTOR POLLYANNA OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO SARA RAQUEL PARREIRA MAIA(OAB: 163337/MG)
 RÉU LIFE SCIENCE SUPRIMENTOS PARA LABORATORIOS EIRELI
 ADVOGADO Mariana Braga Duarte(OAB: 119238/MG)
 RÉU CHRISTIANNE ASSUNCAO CORDEIRO
 ADVOGADO Mariana Braga Duarte(OAB: 119238/MG)
 ADVOGADO WESLEY SIMAO SOARES(OAB: 165192/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIANNE ASSUNCAO CORDEIRO
 - LIFE SCIENCE SUPRIMENTOS PARA LABORATORIOS EIRELI
 - POLLYANNA OLIVEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que o §2º do art. 833 do NCPC admite a possibilidade de flexibilização dos incisos IV e X da mesma norma processual no caso de débitos trabalhistas, os quais ostentam natureza alimentar.

Considerando, ainda, que essa disposição legal tem por objetivo estabelecer uma ponderação entre as quantias recebidas pelo devedor destinadas ao mínimo existencial de seu sustento e de sua família e o crédito alimentar do trabalhador, igualmente destinado ao sustento próprio e de seus familiares.

Considerando, por fim, que este é o posicionamento do E. TRT (processo: 0000020-28.2010.5.03.0035-AP; Data de Publicação: 23/01/2017; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Convocado Antonio G. de Vasconcelos; Revisor: Juliana Vignoli Cordeiro; processo: 00536-2006-022-03-00-0-AP, 7ª Turma, Relator Des. Marcelo Lamego Pertence, DP 24.04.2015; processo: 0011329-73.2018.5.03.0000-MS; Disponibilização: 01/07/2019; Órgão Julgador: 1a Secao de Dissidios Individuais; Relator: Convocada Adriana Campos de Souza Freire Pimenta; e processo: 0000563-70.2012.5.03.0064-AP; Disponibilização: 01/07/2019; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Convocado Carlos Roberto Barbosa) e do C. TST (PROCESSO Nº TST-RO-20564-71.2017.5.04.0000, julgado em 12.12.2017, Rel. Douglas Alencar Rodrigues).

Defiro o requerimento do exequente e determino a **expedição de Carta Precatória** para o Foro Distribuidor de São Paulo/SP, devendo o juízo deprecado intimar por mandado a empresa CAPPELLETTO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - CNPJ 13.953.778/0001-67 (endereço: Rua Mariano Procópio, n. 366, Vila Monumento, São Paulo/SP, CEP 01548-020), para que proceda ao bloqueio mensal de 50% dos ganhos líquidos da executada CHRISTIANNE ASSUNÇÃO CORDEIRO - CPF 031.951.146-40, nos termos do art. 529, §3º, do NCPC, até o limite de R\$5.064,93, bem como a transferência dos valores para uma conta na CEF (PAB/TRT 3ª região - agência 0620) à disposição

deste juízo.

Cumpra-se.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor da decisão.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001345-68.2010.5.03.0025

AUTOR	AMARILDO LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
RÉU	FERNANDO SERGIO DA CRUZ
RÉU	MINAS FORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	Nyase Magalhaes Ganem(OAB: 65314/MG)
RÉU	CARLOS ALBERTO DA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- AMARILDO LUIZ DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Indefiro a penhora do bem indicado pelo exequente, tendo em vista que, conforme se observa na certidão de matrícula do imóvel, há inúmeros gravames, o que inviabiliza a prática de atos executórios efetivos.

Quanto ao outro requerimento do exequente, cabe esclarecer que já foram lançadas as indisponibilidades nas matrículas dos imóveis dos executados, por meio da ferramenta CNIB, conforme d0c3350. Desse modo, intime-se o exequente, por seu procurador, para indicar novos meios concretos e eficazes ao prosseguimento da execução no prazo de 15 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0057700-55.1997.5.03.0025

AUTOR	VANDERSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
ADVOGADO	Marta de Almeida Romanach da Cruz(OAB: 43013/MG)
RÉU	SOLANGE DE FATIMA DE MORAIS

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

RÉU S&A CONSERVADORA LTDA
RÉU JOSE ALFREDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERSON DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Intime-se o autor para vista da certidão no id d021180, também não tendo ocorrido o início do prazo recursal a JOSE ALFREDO DE SOUZA em razão da decisão de id 9bc9137.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão**Processo Nº RTSum-0011747-04.2016.5.03.0025**

AUTOR WARLEY ERNANI DE ALMEIDA
ADVOGADO LENIO RODRIGUES CUNHA(OAB: 96247/MG)
RÉU CASTELLANI SOARES COSTA
ADVOGADO ELIZABETH ALVES NASCIMENTO(OAB: 135988/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WARLEY ERNANI DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO**

Tendo em vista as já frustradas pesquisas de bens do executado via Bacenjud, observado o requerimento do autor no id 29496bb, determino que se proceda à busca de bens do réu em suas constas bancárias, através da nova ferramenta à disposição do juízo.

Isto posto, nos termos do Ofício Circular n. CR/19.2019, de 30.04.2019, do Termo de Cooperação Técnica n. 03/2018 e dos arts. 835 e 854 do NCPD c/c a Consolidação dos Provimentos do C. TST, venham-me os autos conclusos para que se proceda à tentativa de bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários (SABB), até o limite necessário à satisfação do crédito exequendo (R\$9.656,15). A ordem deverá recair sobre os 8 primeiros dígitos do CNPJ, o que

resultará na tentativa de bloqueio de valores da matriz e filiais (art. 10, parágrafo único, do Regulamento Bacenjud).

Aguarde-se o prazo de 30 dias para a coleta das ordens de bloqueio realizadas pelo SABB.

Após, façam os autos conclusos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0010689-63.2016.5.03.0025**

AUTOR CIRLEIDE TEIXEIRA DE MORAIS
ADVOGADO RENATO LUIZ PEREIRA(OAB: 52084/MG)
RÉU FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**SENTENÇA**

Julgo extinta a execução, pela quitação, com base no art. 924, II, do NCPD.

Comprovado o levantamento, devolva-se o saldo dos depósitos recursais id. 98388c5 e id. 8195d2e à reclamada, intimando-a para retirar seu alvará diretamente no PJ-eJT no prazo de 05 dias a partir de 05/07/19.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000076-86.2013.5.03.0025**

AUTOR DENISON FERNANDES PARREIRA
 ADVOGADO Vinícius Carvalho Brasileiro(OAB: 116653/MG)
 RÉU FERRAREZE E FREITAS
 ADVOGADOS ASSOCIADOS
 ADVOGADO GISELLE CARDOZO
 GONCALVES(OAB: 140216/MG)
 ADVOGADO RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
 TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)
 INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISON FERNANDES PARREIRA
- FERRAREZE E FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o perito Jorge Lopes Lobo, por e-mail, para retificar seus cálculos, conforme id.cbe0d3b, no prazo de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010474-19.2018.5.03.0025**

AUTOR FABIO DE SOUZA FERREIRA
 ADVOGADO AGNALDO ALVES DOS
 SANTOS(OAB: 138882/MG)
 RÉU FABRICIO DE SOUZA FERREIRA
 RÉU ALYSSON FRANCISCO PEREIRA
 ADVOGADO LUIS AUGUSTO MARTINS
 GAZETA(OAB: 107143/MG)
 RÉU F & A COMERCIO DE CELULARES E
 SERVICOS LTDA - ME
 ADVOGADO LUIS AUGUSTO MARTINS
 GAZETA(OAB: 107143/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALYSSON FRANCISCO PEREIRA
- F & A COMERCIO DE CELULARES E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Assiste razão ao 2º reclamado, tendo em vista que os salários são

impenhoráveis, conforme artigo 833, IV, do CPC.

Indefiro o outro requerimento do referido reclamado, considerando que não ficou demonstrado que a conta mencionada não pode receber outros valores que não sejam exclusivamente de natureza salarial.

Desse modo, **libere-se** imediatamente o saldo do depósito judicial de id. b711215 ao 2º reclamado, ALYSSON FRANCISCO PEREIRA, intimando-o para imprimir seu alvará, no prazo de 5 dias, a contar de 09/07/2019.

Dê-se ciência ao 2º reclamado, por meio de seu procurador.

No mais, aguarde-se o prazo em curso.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão**Processo Nº RTSum-0001128-83.2014.5.03.0025**

AUTOR JUCIMARA ALVES LOPES
 ADVOGADO FABRICIO JOSE MONTEIRO DE
 SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
 RÉU AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
 ADVOGADO JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-
 M/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
- JUCIMARA ALVES LOPES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO**

Homologo o acordo formulado pelas partes e identificado pelo minuta de id f68a473, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

No tocante às contribuições sociais, intime-se a reclamada para, em 05 dias, apresentar o cálculo do valor a ser recolhido como contribuição previdenciária quota reclamada, devendo o pagamento ser comprovado no prazo legal e conforme OJ n. 376 da SBDI-I do C. TST, sob pena de execução de ofício.

No prazo de até 30 dias após o vencimento da última parcela do acordo, os honorários periciais no importe de de R\$1.500,00

deverão ser pagos, atualizados, sob pena de execução.

Dispensada a intimação da União, tendo em vista a Portaria n. 839/2013, de 13/12/2013, da Procuradoria Geral Federal.

As custas já foram recolhidas (id 3cc9864).

Intime-se a a perita contábil, Carolina Lima, quanto ao cancelamento da determinação de retificação dos cálculos e sua intimação no id6d2b7ad, ressalvados os honorários já arbitrados pelo laudo contábil da liquidação. Certifique-se a intimação nos autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010612-20.2017.5.03.0025

AUTOR	LEILA MARCIA TEXEIRA CARVALHO MONTEIRO
ADVOGADO	FELICIO BADIA(OAB: 57890/MG)
RÉU	ASSOCIACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL AMAS
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	JOAO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS(OAB: 73652/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL AMAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que o depósito recursal id.1df964b e o judicial id. 00e6cff não garantem integralmente a execução, conforme cálculos id. 71f0542, intime-se novamente a executada, por seu procurador, para, no prazo de 05 dias, pagar o valor ainda devido, sob pena de penhora.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº 0000126-44.2015.5.03.0025

RECLAMANTE	Tiago Queiroz do Nascimento
RECLAMADO	Telefonica Brasil S.A.
Advogado	Jose Alberto Couto Maciel(OAB: 000513DF)

Considerando que, desde o dia 05/09/2016, a vista de processos recolhidos ao arquivo deve ocorrer diretamente nas dependências da Seção de Arquivo Geral, sem a necessidade de solicitação ao Juízo de origem, conforme ordem de serviço DFTBH n. 01, de 23/08/2016, devolva-se a petição ao requerente, via postal com cópia deste despacho.

Notificação

Processo Nº 0000263-94.2013.5.03.0025

RECLAMANTE	Cintia Aline dos Santos Rodrigues Cruz
RECLAMADO	Banco Votorantim S.A.
RECLAMADO	Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento
Advogado	Bruno Miarelli Duarte(OAB: 093776MG)
Advogado	Alexandre de Almeida Cardoso(OAB: 173316MG)

Tomar ciência do inteiro teor do despacho.

Notificação

Processo Nº 0000933-98.2014.5.03.0025

RECLAMANTE	Geovani Magno Brasileiro
Advogado	Donizetti Franca Macedo(OAB: 123659MG)
RECLAMADO	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A
Advogado	Marcos Caldas Martins Chagas(OAB: 056526MG)
RECLAMADO	TIM NORDESTE S/A
Advogado	Eduardo Macedo Leitao(OAB: 143743MG)

Tomar ciência do inteiro teor do despacho.

Notificação

Processo Nº 0001710-25.2010.5.03.0025

Processo Nº 01710/2010-025-03-00.7

RECLAMANTE	Junio Cesar da Silva
Advogado	Lusidenir Fagunde Fonseca(OAB: 065746MG)
RECLAMADO	Adservis Multiperfil Ltda.
Advogado	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504MG)

Tomar ciência do inteiro teor do despacho.

Notificação**Processo Nº 0002254-42.2012.5.03.0025**

RECLAMANTE Junio Carlos da Silva
 RECLAMADO Restaurante Chop Stick San Ltda.
 Advogado Leonardo Braga de Oliveira
 Campos(OAB: 121376MG)
 RECLAMADO Chan Yuet Kiu
 RECLAMADO Luiz Carlos Chan

Assiste razão à reclamada em sua manifestação de fl. 489. Desse modo, remetam-se os autos à SECJ para apresentação de novo resumo de cálculos, observando-se a proporcionalidade dos valores em decorrência do acordo e fl. 473/474, e devendo excluir os recolhimentos previdenciários (cota empregada), em razão da opção da empresa pelo Simples Nacio

Sentença**Processo Nº RTSum-0010090-22.2019.5.03.0025**

AUTOR RICARDO MAX REINHARDT
 ADVOGADO ELIZEU LINO(OAB: 146338/MG)
 RÉU NETO MENDES ENGENHARIA E
 CONSTRUÇOES LTDA
 ADVOGADO LUCINEI PEREIRA DA LUZ(OAB:
 150304/MG)
 ADVOGADO CLAUDIO MACHADO DA
 CUNHA(OAB: 138408/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NETO MENDES ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
- RICARDO MAX REINHARDT

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG****PROCESSO 0010090-22.2019.5.03.0025**

Em 03 de julho de 2.019, a MM. Juíza da 25ª. Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, **MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEÃO**, proferiu a seguinte decisão relativa à ação e reconvenção ajuizadas entre **RICARDO MAX REINHARDT** e **NETO MENDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**.

A DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS**AÇÃO****Verbas rescisórias**

O reclamante foi comunicado de sua dispensa sem justa causa em 21/12/2018, com o aviso prévio trabalhado, conforme comprova o

documento de fl. 83.

Pleiteia o reclamante o pagamento das verbas rescisórias, bem como a entrega dos documentos respectivos, alegando que não os recebeu.

A reclamada, em contestação, alega que o reclamante recusou-se a receber o acerto rescisório, tendo em vista a ausência de valores a receber, pelo que, então, ela ajuizou ação de consignação em pagamento, processo 0010055-62.2019.5.03.0025.

Conforme TRCT juntado aos autos às fls. 84/85, não houve, conforme alegado pela reclamada, saldo positivo, em razão do desconto por danos, no valor de R\$6.257,80, que, segundo afirma a reclamada, decorreram do acidente causado por culpa do reclamante quando dirigia veículo da empresa.

A controvérsia há de ser solucionada à luz do que dispõem o artigo 462 e seu parágrafo 1º, da CLT, de seguinte redação:

Art. 462. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo (atualmente convenção coletiva).

Parágrafo 1º. Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

Observa-se, então, que o artigo supratranscrito, que consagra o princípio da intangibilidade salarial, dispõe que, no caso de desconto indenizatório (hipótese prevista em seu parágrafo 1º), só é lícito aquele que decorra de dolo do empregado, ou que, no caso de culpa, tenha havido a respectiva previsão no contrato de trabalho.

A reclamada não juntou o contrato de trabalho firmado com o reclamante, que previsse o acordo para a incidência de descontos indenizatórios no caso de culpa do reclamante.

Diante do exposto, conclui-se não ser, então, lícito o desconto efetuado no TRCT, pelo que procede o pedido de pagamento das seguintes verbas rescisórias: saldo de salário de janeiro de 2019 (20 dias); 8/12 das férias acrescidas de 1/3; 8/12 do décimo terceiro salário (descontados os valores do adiantamento respectivo, conforme holerites juntados pela reclamada).

A base de cálculo das verbas acima deferidas é o salário de R\$1.800,00, conforme pleiteado pelo reclamante e constante do TRCT.

Esclareça-se que no cálculo da proporcionalidade do décimo terceiro salário e das férias acrescidas de 1/3 foi considerada a data da admissão apontada nos documentos, 14/05/2018.

Improcede o pedido de entrega das guias para saque do FGTS e multa de 40%, e habilitação do reclamante ao seguro-desemprego, porque, em consulta aos autos do PJe 0010055-62.2019.5.03.0025 (ação de consignação em pagamento), tais documentos foram

entregues ao reclamante.

Quanto à multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, constata-se que a causa de pedir residiu na alegação de que *"a data para recebimento dos valores rescisórios foi dia 29/01/2019"* (fl. 16 dos autos).

O fundamento exposto pelo reclamante não atrai a aplicação da multa vindicada. É que, extinto o contrato de trabalho em 20/01/2019, e sendo *"a data para recebimento dos valores rescisórios"* o dia 29/01/2019, constatou-se não ter havido violação ao prazo previsto no parágrafo 6º do artigo 477 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, ou seja, de dez dias contados a partir do término do contrato.

Jornada de trabalho

Pleiteia o reclamante o pagamento de horas extras, indicando as seguintes jornadas de trabalho:

. obra de Vitória/ES: de 22/05/2018 a 08/06/2018: das 7 às 21h, de segunda a sexta-feira;

. quando retornou ao Estado de MG: de 09/06/2018 a 23/06/2018, das 8 às 21h;

. obra de Vargem Grande: de 10/07/2018 a 20/07/2018, das 19 às 7h;

. viagens a São Paulo: saiu de MG em 13/07/2018 e voltou no dia 14/07/2018 e saindo em 02/08/2018 e voltando no dia 03/08/2018;

. três viagens a Ipatinga/MG: das 5 às 23h;

. viagem ao Rio de Janeiro: indo no dia 19/09/2018 e retornando no dia 20/09/2018.

Por fim, alega o reclamante que nunca usufruiu do intervalo intrajornada mínimo legal de uma hora, pois era obrigado a almoçar em 15/20 minutos e voltar ao trabalho.

A reclamada, em contestação, alega que, segundo controles de jornada, apontamentos e recibos de salário, todas as horas extras prestadas foram pagas; que, nos termos do inciso I do artigo 62 da CLT, não havia o direito ao pagamento de horas extras no período em que o reclamante exerceu atividades externas, como vendedor, em viagens, ou seja, a partir de 21/07/2018; que, por fim, entre os dias 24/06 a 09/07/2018, nenhuma atividade foi exercida pelo reclamante.

O reclamante, em seu depoimento prestado na audiência, declarou que trabalhava das 7 às 19h, e, a partir da época em que passou a realizar vendas de equipamentos (segundo o reclamante, a partir de setembro, aproximadamente), seu horário era das 8 às 18h.

Constata-se, do acima exposto, que não há qualquer harmonia entre as jornadas indicadas na petição inicial e as declaradas pelo reclamante em seu depoimento, pelo que improcede o pedido.

No que diz respeito ao horário à disposição da reclamada nas viagens a São Paulo, Ipatinga/MG e Rio de Janeiro, não logrou o

reclamante comprovar as horas extras ali indicadas, pois nenhuma das testemunhas ouvidas as apontou, pelo que improcede, também, o pedido, na referida época.

Por fim, quanto à ausência do gozo do intervalo intrajornada mínimo legal, prova nenhuma produziu o reclamante do fato alegado, pelo que improcede também o pedido.

Ressalte-se que não há prova de que a reclamada, pelo número de empregados existentes no estabelecimento em que o reclamante prestou serviços, estivesse obrigada a manter registro de ponto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 74 da CLT, pelo que o ônus da prova das horas extras era do reclamante.

Indenização por danos morais

Negados os fatos alegados na petição inicial que serviram como fundamento do pleito em epígrafe, ao reclamante cabia o ônus da prova respectiva, nos termos do artigo 818 da CLT.

A análise do conjunto da prova produzida revela que o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova que sobre si recaiu. Com efeito, os depoimentos das testemunhas Wilton Fernandes de Souza e Guilherme Augusto Reis apresentaram dissonâncias, no que diz respeito ao tratamento dispensado ao reclamante pelo superior.

Observe-se que mesmo que se considerasse apenas o depoimento da testemunha Wilton, ainda assim não estaria caracterizado assédio moral, pois o simples fato declarado de que *"o senhor Jaime já disse para o depoente não passar mais de uma coisa para o reclamante fazer porque o reclamante não tinha condições, já que misturava"*, o que teria sido dito na frente de outros empregados, não caracteriza, por si só, ofensa à honra do reclamante.

Pedido improcedente.

Equiparação salarial/isonomia

Improcede o pedido de pagamento das diferenças salariais pela equiparação a Wilton Fernandes de Souza, porque os depoimentos prestados pelo próprio paradigma e pela testemunha Guilherme Augusto apontam a diferença de atribuições entre o reclamante e o paradigma, não havendo, então, subsunção ao artigo 461 da CLT.

No que diz respeito à aplicação do princípio constitucional da isonomia, também é improcedente o pedido, porque não se verificou tratamento discriminatório da reclamada na fixação dos salários em função das atribuições do reclamante e do modelo Wilton.

Justiça gratuita

Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, pela prova do requisito do parágrafo 3º do artigo 790 da CLT.

Honorários de sucumbência

Face à procedência parcial dos pedidos objeto da presente ação, pagará o reclamante, nos termos do artigo 791-A da CLT, honorários ao procurador da reclamada, fixados em 10% do valor

do valor dos pedidos julgados improcedentes, e a reclamada, por sua vez, ao procurador do reclamante, 10% do valor da liquidação, observada a OJ 348 da SBDI-1 do TST, vedada a compensação.

Critérios dos cálculos

Sobre as verbas nesta decisão deferidas ao reclamante incidirão juros e correção monetária, conforme Súmulas 200 e 381 do TST e Orientação Jurisprudencial 400 da SBDI-1 do TST.

Será utilizada a TR como fator de correção monetária, nos termos do parágrafo 7º do artigo 879 da CLT.

Ressalvam-se os descontos legais, devendo ser observada a legislação aplicável à época própria.

Multa por litigância de má-fé

Rejeita-se o requerimento de aplicação, ao reclamante, da multa em epígrafe, porque não vislumbrou o juízo a subsunção a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 80 do CPC.

RECONVENÇÃO

Nos termos do artigo 343 do NCP, é lícito ao réu propor reconvenção na própria contestação, a fim de manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

Pleiteia a reclamada/reconvinte, primeiramente, seja o reconvinido condenado ao pagamento da diferença negativa apurada em seu TRCT, no valor de R\$3.361,85, decorrente de danos causados quando se envolveu em acidente de trânsito utilizando de veículo da reconvinde.

O reclamante/reconvindo, em sua manifestação expandida às fls. 133/135, alegou, dentre outras matérias, a ausência de prova de culpa.

Diante do exposto é que cabia à reconvinde o ônus da prova que que incorreu o reclamante em culpa na produção do evento. E de tal ônus não se desincumbiu, porque a simples descrição contida no boletim de ocorrência juntado às fls. 93/95, de que a colisão ocorreu quando o reconvinido fez uma ultrapassagem na rodovia não importa, por si só, a conclusão de que fora ele o culpado.

Improcede, diante do exposto, o pedido.

Pleiteia a reclamada/reconvinte, também, seja o reconvinido condenado à devolução do equipamento de sua propriedade, ou seja, um painel completo de inversor de frequência, cujo valor é o de R\$15.723,50, ou, sucessivamente, a indenização de tal importância.

Verifica o juízo não haver conexão do pedido com a ação principal ou com os fundamentos da defesa. Assim, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido, nos termos do inciso IV do artigo 485 do CPC.

Nos termos do parágrafo 5º do artigo 791-A da CLT, pagará a

reconvinte ao procurador do reconvinido honorários, fixados em 10% da soma dos valores dos pedidos objeto da reconvenção.

CONCLUSÃO

Na ação ajuizada por **RICARDO MAX REINHARDT** em face de **NETO MENDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, julga-se **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante: saldo de salário de janeiro de 2019 (20 dias); 8/12 das férias acrescidas de 1/3; 8/12 do décimo terceiro salário (descontados os valores do adiantamento respectivo, conforme holerites juntados pela reclamada), acrescidos de juros e correção monetária, ressalvados os descontos legais, conforme fundamentação.

Concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários de sucumbência, conforme fundamentação.

A reclamada comprovará os recolhimentos previdenciários sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, quais sejam: saldo de salário e décimo terceiro salário proporcional.

Custas, sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$4.000,00, pela reclamada, no importe de R\$80,00.

Na reconvenção ajuizada por **NETO MENDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** em face de **RICARDO MAX REINHARDT** extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de devolução do equipamento ou indenização do valor respectivo e julga-se **IMPROCEDENTE** o restante do pedido.

Honorários de sucumbência, pela reconvinde, conforme fundamentação.

Custas, pela reconvinde, fixadas sobre o valor da causa, de R\$19.085,35, no importe de R\$381,70.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Maria Tereza da Costa Machado Leão

Juíza do Trabalho

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0002064-79.2012.5.03.0025

AUTOR	MATHEUS ALVES EMILIANO
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.

ADVOGADO ANA PAULA MIRANDA SILVA
SIQUEIRA(OAB: 81638/MG)

RÉU CLARO S.A.

ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB:
22864/MG)

RÉU OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADO CLISSIA PENA ALVES DE
CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS ALVES EMILIANO

Fica V. Sa. intimada a tomar ciência do despacho exarado nos autos físicos, devendo as partes procederem a digitalização e juntada dos documentos nos autos eletrônicos(PJe-CLEC), no prazo de 30 dias, ficando ciente, ainda, que não serão aceitas petições nos autos físicos, que serão arquivados definitivamente.

Notificação**Processo Nº RTSum-0002064-79.2012.5.03.0025**

AUTOR MATHEUS ALVES EMILIANO

ADVOGADO DANILO FELICIO GONÇALVES
FERREIRA(OAB: 108729/MG)

RÉU MASTER BRASIL S.A.

ADVOGADO ANA PAULA MIRANDA SILVA
SIQUEIRA(OAB: 81638/MG)

RÉU CLARO S.A.

ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB:
22864/MG)

RÉU OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADO CLISSIA PENA ALVES DE
CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASTER BRASIL S.A.

Fica V. Sa. intimada a tomar ciência do despacho exarado nos autos físicos, devendo as partes procederem a digitalização e juntada dos documentos nos autos eletrônicos(PJe-CLEC), no prazo de 30 dias, ficando ciente, ainda, que não serão aceitas petições nos autos físicos, que serão arquivados definitivamente.

Notificação**Processo Nº RTSum-0002064-79.2012.5.03.0025**

AUTOR MATHEUS ALVES EMILIANO

ADVOGADO DANILO FELICIO GONÇALVES
FERREIRA(OAB: 108729/MG)

RÉU MASTER BRASIL S.A.

ADVOGADO ANA PAULA MIRANDA SILVA
SIQUEIRA(OAB: 81638/MG)

RÉU CLARO S.A.

ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB:
22864/MG)

RÉU OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADO CLISSIA PENA ALVES DE
CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

Fica V. Sa. intimada a tomar ciência do despacho exarado nos autos físicos, devendo as partes procederem a digitalização e juntada dos documentos nos autos eletrônicos(PJe-CLEC), no prazo de 30 dias, ficando ciente, ainda, que não serão aceitas petições nos autos físicos, que serão arquivados definitivamente.

Notificação**Processo Nº RTSum-0002064-79.2012.5.03.0025**

AUTOR MATHEUS ALVES EMILIANO

ADVOGADO DANILO FELICIO GONÇALVES
FERREIRA(OAB: 108729/MG)

RÉU MASTER BRASIL S.A.

ADVOGADO ANA PAULA MIRANDA SILVA
SIQUEIRA(OAB: 81638/MG)

RÉU CLARO S.A.

ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB:
22864/MG)

RÉU OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADO CLISSIA PENA ALVES DE
CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Fica V. Sa. intimada a tomar ciência do despacho exarado nos autos físicos, devendo as partes procederem a digitalização e juntada dos documentos nos autos eletrônicos(PJe-CLEC), no prazo de 30 dias, ficando ciente, ainda, que não serão aceitas petições nos autos físicos, que serão arquivados definitivamente.

Sentença**Processo Nº RTOrd-0010410-09.2018.5.03.0025**

AUTOR E. F. M.

ADVOGADO MARINA ANDREIA DE NAZARE
SILVA(OAB: 105512/MG)

ADVOGADO HELIO GERALDO DOS
SANTOS(OAB: 120528/MG)

RÉU A. D. O. D. P. M. E. D. C. D. B. M. D.
E. D. M. G. -. A.

ADVOGADO Rafael Nosse Marques Andrade(OAB:
134428/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. D. O. D. P. M. E. D. C. D. B. M. D. E. D. M. G. -. A.

- E. F. M.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 516c319

Sentença**Processo Nº RTOrd-0010410-96.2018.5.03.0093**

AUTOR LEONARDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO ISABELA LUIZA RIBEIRO(OAB:
167725/MG)

ADVOGADO RAFAELA SOUZA FERREIRA(OAB:
163319/MG)

RÉU
FUNDAÇÃO DE
DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

ADVOGADO
DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB:
72011/MG)

RÉU
ATENDE DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO
VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB:
53748/MG)

RÉU
GLOBALSEG VIGILANCIA E
SEGURANCA LTDA

ADVOGADO
JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB:
102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENDE DISTRIBUIDORA S/A
- FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
- GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- LEONARDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS ETC.

Prolatada a decisão, a reclamada Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa ajuizou embargos de declaração, mediante razões de fls. 1200/1202.

É o relatório.

DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

Atendidos os pressupostos de admissibilidade que lhes são próprios, conheço os Embargos de Declaração opostos.

2. FUNDAMENTOS

Tem razão a embargante em relação à contradição apontada, razão pela qual passo a decidir.

A reclamada, de fato, atendeu aos requisitos do art. 24 da Lei 12.101/09, conforme documento de fl. 499, razão pela qual reconheço a imunidade previdenciária pretendida, para deferir à reclamada a isenção do recolhimento da contribuição previdenciária referente à cota do empregador, a teor do disposto no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

Por outro lado, rejeito o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois, apesar de declarar a insuficiência de recursos na peça na contestação, entendo que a reclamada não se enquadra nas hipóteses legais de isenção, tanto do depósito recursal, quanto do pagamento das custas processuais.

3. CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, julgo PROCEDENTES os embargos declaratórios opostos por FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP, para, nos termos da fundamentação supra:

a) deferir à reclamada a isenção do recolhimento da contribuição previdenciária referente à cota do empregador, a teor do disposto

no art. 195, § 7º, da Constituição Federal;

b) rejeitar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**Despacho****Despacho**

Processo Nº RTSum-0010537-61.2019.5.03.0105

AUTOR
LORRAYNE STHEFANE DOS
SANTOS

ADVOGADO
GERALDO PEIXOTO DE ANDRADE
ROSENBERG(OAB: 126320/MG)

RÉU
RIBEIRO & ANGELA COMERCIO
VAREJISTA DE ARTIGOS MEDICOS
E ORTOPEDICOS LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LORRAYNE STHEFANE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Para regularização do fluxo, considerando os termos do acordo realizado na CEJUSC, conforme fl.37/40.

Fica cancelada a audiência designada.

Ficam as partes cientes do cancelamento da audiência, devendo aguardar o cumprimento integral do acordo nos autos 0010161-75.2019.5.03.0105.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010287-28.2019.5.03.0105

AUTOR	VILANE LUCIO
ADVOGADO	BEATRIZ DE ASSIS RODRIGUES CANGUSSU(OAB: 133086/MG)
RÉU	FUNDACAO MINEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	GIORDANA FERREIRA TEIXEIRA(OAB: 126358/MG)
ADVOGADO	MARILIA CEOLIN CORREA(OAB: 81187/MG)
PERITO	ALTAIR GERMANO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VILANE LUCIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Fica V. Sa. intimada a tomar ciência da decisão abaixo:

Registre-se a manifestação apresentada pela reclamada, fl 170,
acerca do laudo pericial de insalubridade.

Considerando que não há requerimento de novos esclarecimentos,
dou por encerrados os trabalhos relativos à perícia.

Intimem-se.

Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010287-28.2019.5.03.0105

AUTOR	VILANE LUCIO
ADVOGADO	BEATRIZ DE ASSIS RODRIGUES CANGUSSU(OAB: 133086/MG)
RÉU	FUNDACAO MINEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	GIORDANA FERREIRA TEIXEIRA(OAB: 126358/MG)
ADVOGADO	MARILIA CEOLIN CORREA(OAB: 81187/MG)
PERITO	ALTAIR GERMANO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO MINEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Fica V. Sa. intimada a tomar ciência da decisão abaixo:

Registre-se a manifestação apresentada pela reclamada, fl 170, acerca do laudo pericial de insalubridade.

Considerando que não há requerimento de novos esclarecimentos, dou por encerrados os trabalhos relativos à perícia.

Intimem-se.

Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011239-12.2016.5.03.0105

AUTOR	RUBIA GLICERIA DE ARAUJO GANDRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fica a 1a. ré citada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de cinco dias, na forma da decisão abaixo:

Transitado em julgado a decisão de fl.1359/1361, prossiga-se.

Ante a concordância do reclamante às fl.886, homologo os cálculos da 1ª reclamada de f.879 -ID. fedd5bc - Pág. 2.

Fica dispensada a intimação da União (PGF), em razão de o valor atinente às contribuições previdenciárias ser inferior ao piso

estabelecido na Portaria MF no. 582/2013.

Cite-se a 1ª executada, na pessoa de seu(a) procurador(a), por publicação, para pagar o valor devido, em 05 dias, ou nomear bens à penhora, sob as penas da Lei.

Quando da utilização do sistema SIF- Sistema de Interoperabilidade Financeira, a reclamada deverá atentar-se que o pagamento deverá ser realizado no prazo ora concedido e não naquele informado no campo "vencimento" dos boletos.

Insta esclarecer a renúncia em face do 2º reclamado ITAÚ UNIBANCO SA, nos termos da decisão de fl. 728 (ID. 3c864d).

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011437-49.2016.5.03.0105

AUTOR	EDSON JOSE DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	JOSE CARLOS DA SILVA(OAB: 95265/MG)
ADVOGADO	ELIANA DIAS AVELAR(OAB: 57183/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MIRANDA DA SILVA(OAB: 131654/MG)
RÉU	USINAGEM E CALDERARIA INDUSTRIAL MODULO LTDA - EPP
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA TALAMO(OAB: 152574/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI MINERACAO LTDA.

ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
PERITO	EMERSON FERREIRA GOMES
DEPOSITÁRIO	JULIO CESAR DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI MINERACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Fica V. Sa. intimada a tomar ciência do despacho abaixo, em 5 dias:

o d.perito EMERSON FERREIRA GOMES: para recebimento da guia acautelada na Secretaria deste Juízo, prazo de 05 dias.

Compulsando os autos, verifico a existência de saldo na conta CEF 620042027571692, datada de 20/03/2018 - alvará expedido em id c31d19f.

a 2ª reclamada, ANGLOGOLD ASHANTI MINERACAO LTDA.: para impressão e encaminhamento ao banco competente do referido alvará, prazo de 05 dias.

Tudo cumprido, retornem-se os autos ao arquivo DEFINITIVO.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail:

varabh26@trt3.jus.br

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010027-19.2017.5.03.0105**

AUTOR	ELENIR MARIA DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO	JOSE CLAUDIO COSTA(OAB: 108683/MG)
ADVOGADO	VALQUIRIA NASCIMENTO GOMES AZEVEDO(OAB: 145990/MG)
RÉU	BELFAR LIMITADA
ADVOGADO	RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
RÉU	EDSON PEREIRA MARQUES
RÉU	HERBERT SILVA FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	BELO HORIZONTE CARTORIO PARTIDOR E DISTRIBUIDOR
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
DEPOSITÁRIO	RAMON GARCIA RINCON
PERITO	RENATO RAMOS BURNI

Intimado(s)/Citado(s):

- ELENIR MARIA DE ALMEIDA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010027-19.2017.5.03.0105**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: ELENIR MARIA DE ALMEIDA RAMOS****RÉU: BELFAR LIMITADA e outros (2)**

Fica V. Sa. intimado a:

autor(a): para imprimir o alvará e levá-lo ao banco, no prazo de 05 dias.

executado(a): para ciência da liberação do(s) valor(es) ao(a) exequente.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTSum-0010027-19.2017.5.03.0105**

AUTOR	ELENIR MARIA DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO	JOSE CLAUDIO COSTA(OAB: 108683/MG)
ADVOGADO	VALQUIRIA NASCIMENTO GOMES AZEVEDO(OAB: 145990/MG)
RÉU	BELFAR LIMITADA
ADVOGADO	RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
RÉU	EDSON PEREIRA MARQUES
RÉU	HERBERT SILVA FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	BELO HORIZONTE CARTORIO PARTIDOR E DISTRIBUIDOR
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI

DEPOSITÁRIO RAMON GARCIA RINCON
PERITO RENATO RAMOS BURNI

Em 3 de Julho de 2019.

Intimado(s)/Citado(s):

- BELFAR LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail:

varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010027-19.2017.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ELENIR MARIA DE ALMEIDA RAMOS

RÉU: BELFAR LIMITADA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a:

autor(a): para imprimir o alvará e levá-lo ao banco, no prazo de 05 dias.

executado(a): para ciência da liberação do(s) valor(es) ao(a) exequente.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010538-80.2018.5.03.0105

AUTOR	HERMIONE APARECIDA LOPES DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
RÉU	GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERMIONE APARECIDA LOPES DOS SANTOS COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail:

varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010538-80.2018.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: HERMIONE APARECIDA LOPES DOS SANTOS COSTA

RÉU: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

Fica V. Sa. intimado a:

o reclamante e o reclamado para imprimir o alvará e levá-lo ao banco, no prazo de 05 dias.

o(a) executado(a) para ciência da liberação do(s) valor(es) ao(a) exequente.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010538-80.2018.5.03.0105

AUTOR	HERMIONE APARECIDA LOPES DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
RÉU	GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail:

varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010538-80.2018.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: HERMIONE APARECIDA LOPES DOS SANTOS COSTA

RÉU: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

Fica V. Sa. intimado a:

o reclamante e o reclamado para imprimir o alvará e levá-lo ao banco, no prazo de 05 dias.

o(a) executado(a) para ciência da liberação do(s) valor(es) ao(a) exequente.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010749-87.2016.5.03.0105

AUTOR	REJANE SOUZA SENA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- REJANE SOUZA SENA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail:

varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010749-87.2016.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: REJANE SOUZA SENA

RÉU: VIA VAREJO S/A

Fica V. Sa. intimado a:

o(a) autor(a) para imprimir o alvará e levá-lo ao banco, no prazo de 05 dias.

o(a) executado(a) para ciência da liberação do(s) valor(es) ao(a) exequente.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010749-87.2016.5.03.0105

AUTOR	REJANE SOUZA SENA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail:

varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010749-87.2016.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: REJANE SOUZA SENA

RÉU: VIA VAREJO S/A

Fica V. Sa. intimado a:

o(a) autor(a) para imprimir o alvará e levá-lo ao banco, no prazo de 05 dias.

o(a) executado(a) para ciência da liberação do(s) valor(es) ao(a) exequente.

Em 3 de Julho de 2019.

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0000018-03.2014.5.03.0105

AUTOR	ANDREIA CRISTINA NONATO DA SILVA
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613-A/MG)
RÉU	JANIO LUIZ FERREIRA
RÉU	ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA
RÉU	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - EMAIL: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000018-03.2014.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: ANDREIA CRISTINA NONATO DA SILVA

RÉU: RÉU: PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. e outros
(2)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a) LAUDENICY MOREIRA DE ABREU, Juiz(íza) da **26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0000018-03.2014.5.03.0105, entre partes: AUTOR: ANDREIA CRISTINA NONATO DA SILVA, autor, e RÉU: PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. e outros (2) réu, estando os réus em lugar ignorado, ficam CITADOS pelo presente edital, ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA e JANIO LUIZ FERREIRA, para, em cinco dias, a pagar, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de R\$59.367,11, tudo conforme decisão de seguinte teor:

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019. Eu, _____ CATIA DE CASSIA SOUZA GOMES, cargo digitei, e assino o presente.

Edital**Processo Nº RTSum-0000018-03.2014.5.03.0105**

AUTOR ANDREIA CRISTINA NONATO DA SILVA
 ADVOGADO JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613-A/MG)
 RÉU JANIO LUIZ FERREIRA
 RÉU ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA
 RÉU PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- JANIO LUIZ FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO
 PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - EMAIL: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000018-03.2014.5.03.0105**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**AUTOR:** AUTOR: ANDREIA CRISTINA NONATO DA SILVA

RÉU: RÉU: PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. e outros
 (2)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a) LAUDENICY MOREIRA DE ABREU, Juiz(íza) da **26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0000018-03.2014.5.03.0105, entre partes: AUTOR: ANDREIA CRISTINA NONATO DA SILVA, autor, e RÉU: PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. e outros (2) réu, estando os réus em lugar ignorado, ficam CITADOS pelo presente edital, ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA e JANIO LUIZ FERREIRA, para, em cinco dias, a pagar, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de R\$59.367,11, tudo conforme decisão de seguinte teor:

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019. Eu, _____ CATIA DE CASSIA SOUZA GOMES, cargo digitei, e assino o presente.

Notificação**Despacho****Processo Nº RTOOrd-0011658-95.2017.5.03.0105**

AUTOR BRUNO BARBOSA SILVA
 ADVOGADO ALICE FERREIRA DE ALMEIDA(OAB: 172538/MG)

ADVOGADO ITALO MOREIRA REIS(OAB: 143134/MG)
 RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENDS URBANOS
 ADVOGADO NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
 RÉU STRUTURAL ENGENHARIA E MONTAGENS ESPECIAIS LTDA
 ADVOGADO RENATA FERREIRA ALEGRIA(OAB: 187156/SP)
 RÉU TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO WILSON TAVARES DE CARVALHO(OAB: 4449-D/RJ)
 ADVOGADO BRENO FIGUEREDO DOMINGUES(OAB: 145803/MG)
 RÉU TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA.
 ADVOGADO PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO(OAB: 130295/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENDS URBANOS
 - STRUTURAL ENGENHARIA E MONTAGENS ESPECIAIS LTDA
 - TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA.
 - TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Vista às reclamadas, prazo de 08 dias, do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010484-80.2019.5.03.0105

AUTOR ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)

RÉU UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
 ADVOGADO RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA
 - UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ausentes.

Passa esta Vara do Trabalho a proferir a seguinte DECISÃO:

1 - Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

2 - Decide-se.

2.1 - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO:

A reclamada entende que a Justiça do Trabalho não tem competência para dirimir a lide, ao argumento de que sua relação jurídica com o reclamante foi de natureza meramente comercial, decorrente da intermediação digital pela UBER a motorista autônomo.

Rejeita-se.

A demanda, em abstrato, baseia-se em vínculo de emprego. O reclamante busca o reconhecimento de vínculo empregatício com a reclamada. Neste caso, por força do art. 114 inciso I da CF, somente a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e dirimir a lide.

2.2 - EXTINÇÃO DO PROCESSO:

A reclamada entende que o caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, uma vez que o reclamante submeteu a demanda ao rito sumaríssimo, mas não indicou os valores dos pedidos, na forma do art. 852-B inciso I da CLT.

Rejeita-se.

Da simples leitura do rol de pedidos(fl. 23/24), constata-se a regularidade da rito sumaríssimo e da petição inicial, pois o reclamante cumpriu a exigência legal, ao indicar o valor estimado de cada pedido, ao final indicando o valor da causa com base no

somatório de todos eles.

2.3 - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM:

A reclamada arguiu a preliminar, quanto ao pedido de indenização por *dumping social*, ao argumento de que a hipótese não é de direito individual, sendo a matéria exclusiva de ACP.

Rejeita-se.

A demanda, em abstrato, envolve o reclamante. Foi indicado na petição inicial como credor de direitos decorrentes do dano causado pela reclamada em razão do descumprimento da legislação, o que é suficiente para configurar a condição de detentor do direito material e parte legítima para compor a demanda, no aspecto.

2.4 - VÍNCULO DE EMPREGO:

O reclamante busca o reconhecimento de vínculo de emprego com a reclamada, com anotação da CTPS. Alegou que: trabalhou de 04/08/17 a 30/05/18, como Motorista, dentro dos requisitos dos art. 2º e 3º da CLT, mediante remuneração média de R\$450,00 por semana.

A reclamada contestou os pedidos. Negou vínculo de emprego. Aduziu que o reclamante: nunca prestou serviços à UBER; foi ele quem cadastrou ou contratou a intermediação da plataforma UBER para realizar o transporte individual de passageiros; aderiu voluntariamente à plataforma; atuava como motorista parceiro, mediante completa autonomia; utilizou a plataforma de 04/08/17 a 25/04/18; não recebia pagamentos, e sim pagava à empresa pelo uso do aplicativo; poderia realizar as atividades nos horários e da forma que bem lhe conviesse.

Examinada a presente lide e elementos probatórios, conclui-se pela ausência de vínculo de emprego.

A caracterização da relação de emprego exige a presença dos pressupostos fáticos para tanto, previstos nos art. 2º e 3º da CLT: trabalho por pessoa física, com pessoalidade, não-eventual, de forma onerosa e mediante subordinação.

O serviço autônomo, objeto da alegação defensiva, assemelha-se ao vinculado. Porém, apesar de presentes certos requisitos comuns a ambas as relações (possibilidade do trabalho por pessoa física, pessoalidade, não-eventualidade e onerosidade), o elemento subordinação constitui o principal traço de distinção. É que o autônomo exerce sua atividade em proveito próprio e com autonomia, sendo essa avaliada com vistas no modo em que o trabalho é realizado, sem interferência do outro contratante, alheio a ordens, controle e fiscalização desse último.

Uma vez admitida a relação jurídica, o trabalho de natureza vinculada é presunção favorável ao reclamante. Nos termos do art. 818 inciso II da CLT, a reclamada atraiu para si o ônus de provar os

fatos impeditivos alegados. Dele se desincumbiu.

As partes juntaram documentos, dentre eles "termos e condições gerais dos serviços de intermediação digital"(fls. 536/558) e "adendo de motorista aos termos e condições gerais dos serviços de intermediação digital"(fls. 559/564).

O reclamante prestou depoimento(fl. 983):

"foi o depoente que teve a iniciativa de se ativar no aplicativo Uber, via site, com uso de seu celular; foi o depoente quem disponibilizou veículo próprio para a atividade; não se submeteu a nenhuma entrevista, nem treinamento presencial, sendo certo que se inteirou do sistema por meio de vídeos do aplicativo, sendo certo que tais vídeos se encontram disponibilizados pela reclamada independente da aceitação ou não da prestação de serviços pelo motorista; o depoente ficou ciente do Termo de Uso do aplicativo; na época em que se ativou estava desempregado; não havia pessoa da reclamada que acompanhava a atividade, sequer presencialmente, sendo certo que todo monitoramento era por meio do aplicativo enquanto estava conectado; o depoente podia conectar-se e desconectar-se para a prestação de serviço nos horários de sua conveniência; o depoente resolvia ficar mais tempo conectado e prestando serviços para atingir as metas de promoções concedidas pela reclamada aos motoristas e passageiros; não era punido caso não atingisse metas promocionais; o depoente não elaborava relatórios; a reclamada não obrigava o depoente conceder aos passageiros brindes como água e balas, sendo certo que o depoente assim fazia porque desejava atender melhor os passageiros; os motoristas avaliam passageiros; o depoente poderia ser excluído do sistema caso recusasse viagens; às vezes o depoente cancelava algumas viagens, como viagens que lhe passavam insegurança, não sendo punido; a reclamada não fixava número mínimo de horas para a prestação de serviços; certa vez o depoente ficou alguns dias sem prestar serviços porque seu carro apresentou defeito, sendo certo que não teve que apresentar justificativa à reclamada; na época, prestava serviços exclusivos à reclamada; os motoristas não eram impedidos de prestarem serviços a outros aplicativos; era o depoente quem arcava com todos os custos da prestação de serviços; certa vez o depoente teve o seu carro roubado e esteve no estabelecimento da reclamada para comunicação, tendo recebido a resposta de que a empresa nada tinha com o assunto"(grifou-se)

As partes ajustaram a produção de prova testemunhal emprestada(fl. 983), conforme cópias de atas de audiências juntadas (reclamante, fls. 432/433; reclamada, fls. 758/759):

"cadastrou-se na plataforma da Uber baixando o aplicativo no celular e seguiu as orientações; não fez entrevista, nem treinamento com empregado da Uber; não teve ciência dos termos e condições da intermediação digital; no cadastramento do aplicativo teve que clicar o "concordo", pois senão não conseguiria rodar pela Uber; havia no aplicativo "um tanto de coisa escrita", sendo que o depoente tinha que concordar com os termos; no período em que prestou serviços a Uber, o depoente rodou também por outro aplicativo, o 99 Pop; tinha chefe na Uber, ou seja, o aplicativo em si, porque lhe mandavam regras; não enviava relatórios periódicos para a Uber; o depoente era avaliado pelos passageiros embora não tivesse acesso a tal avaliação, e avaliava também os passageiros; não era obrigado a dar bala e água, mas era orientado a dar; nunca ficou sem água e bala disponível para os passageiros; o depoente tinha a opção de colocar o aplicativo online ou offline; poderia estar online e não aceitar uma viagem, mas seria penalizado pela taxa de aceitação; o trajeto era dado pela Uber através do GPS, mas o passageiro definia somente o destino; o passageiro poderia escolher outro trajeto; inicialmente o depoente trabalhava de noite até de madrugada; posteriormente optou por trabalhar das 06h/07h até às 22h; não era obrigado a cumprir um mínimo de horas; depois que começava a trabalhar podia interromper para resolver um problema pessoal; não ficou tempo algum sem dirigir; não precisava avisar a Uber quando desligava o aplicativo; o depoente arcava com todos os custos da atividade; pelo que sabe não poderia cadastrar outro motorista para dirigir na sua conta"(reclamante do processo 0010075-53.2019.503.0025)

"é empregada da Uber desde abril de 2017, inicialmente como agente de atendimento e posteriormente como supervisora de atendimento; a depoente tem um ponto fixo de trabalho, situado na Avenida Getulio Vargas; no aplicativo podem se cadastrar somente pessoas físicas; a Uber não determina para os motoristas uma zona específica onde possa dirigir, nem o horário respectivo; o motorista parceiro pode ter outros motoristas vinculados a sua conta; se o motorista parceiro não quiser oferecer bala e água, não sofre punição; o motorista pode usar aplicativos concorrentes; o GPS já indica uma rota, mas fica a cargo do motorista e do passageiro, em comum acordo, escolherem a melhor rota; a Uber emite nota fiscal para o motorista; o motorista não tem autonomia de fazer cadastro de outros motoristas; cada motorista que roda tem que ter um login e uma senha pessoais; não conhece o reclamante; quando o passageiro dá nota e faz comentário sobre o motorista, este último tem acesso a nota e ao comentário, mas não ao passageiro que os deu; a nota serve para avaliar a qualidade do serviço prestado ao passageiro; se o motorista tiver uma nota baixa, ele recebe um e-

mail automático informando que a nota dele está abaixo da média da região; se o motorista tiver sucessivas notas baixas, pode ser encerrada a parceria; existem promoções e incentivos para o motorista rodar em determinado local; não sabe dizer exatamente quem apura as notas mencionadas"(Chrystinni Andrade Souza)

"**1)** que trabalha na Uber, registrado, como gerente de comunicação; ... **3)** que não entra em contato com os motoristas...; **4)** que a plataforma e o funcionamento são os mesmos em todo o território nacional; **5)** que qualquer pessoa pode entrar no site da uber e preencher informações para se tornar um motorista da uber; **6)** que a uber apenas solicita documentos pessoais, carteira de motorista com observação de que exerce atividade remunerada; **7)** que com o cadastramento do motorista, o mesmo recebe as informações sobre funcionamento da plataforma por e-mail, pelo site e pelo próprio aplicativo; **8)** que o motorista precisa concordar com essas regras; ... **10)** que não há treinamentos ou entrevistas com o motorista; **11)** que o próprio motorista arca com valores de combustível, multas e afins; **12)** que o motorista parceiro pode ter outras pessoas cadastradas para utilização do mesmo carro; **13)** que nesse caso, os valores pagos caem na conta da pessoa principal que fez o cadastro, sendo responsável pela divisão posterior; **14)** que a reclamada não obriga o motorista a comprar carro, podendo este ser alugado, de amigo ou de familiar, devendo apenas ter acesso à documentação do veículo; **15)** que quem decide os dias e horários em que irá ligar o aplicativo é o próprio motorista, podendo desligar sempre que desejar; **16)** que o motorista pode negar corrida, pode deixar o aplicativo desligado; **17)** que para segurança da plataforma, se o motorista ficar inativo por longo período, não sabendo especificar quanto, há o descadastramento, mas o mesmo pode ser recadastrado imediatamente quando solicitado; **18)** que não há penalidade se o motorista desligar o aplicativo; **19)** que o motorista não recebe ordens diretas de ninguém da Uber, nem é fiscalizado por ninguém quanto à sua jornada ou seu dia a dia; **20)** que o motorista não tem que prestar contas para ninguém da uber; **21)** que a reclamada não fixa jornada ou corridas mínimas; **22)** que quem avalia a viagem são os próprios usuários e os motoristas avaliam os usuários; **23)** que se a avaliação for ruim, os dois lados podem ser descadastrados; ... **25)** que o motorista pode dirigir para outros aplicativos ou particular; **26)** que o motorista pode dar desconto, pelo próprio aplicativo; **27)** que não é necessário uso de uniforme ou terno, não havendo qualquer norma de etiqueta; **28)** que a reclamada não obriga a fornecer água e bala; **29)** que a reclamada envia mensagens aos motoristas (dicas de outros motoristas para inspirar outros motoristas parceiros); **30)** que nas mensagens podem também haver indicação de promoção ou

grandes eventos na cidade para que os motoristas possam optar por cobri-los ou não; **31)** que a uber não fixa metas, não avalia os motoristas; **32)** que quem decide o trajeto são as partes dentro do veículo ou através de GPS; ... **34)** que se não houver água e bala não há punição; **35)** que se o motorista recusar corridas em dinheiro, de maneira recorrente, pode ser descadastrado; **36)** que acredita que em tal caso não poderá se cadastrar novamente; **37)** que não ocorre exclusão através de uma única avaliação negativa; **38)** que o uber tem acesso às viagens realizadas, com sua duração, para que seja realizado o pagamento ao parceiro; **39)** que se o pagamento é realizado em dinheiro o próprio cliente faz o pagamento e, se for cartão, a uber repassa; **40)** que o repasse ocorre através de depósito em conta indicada pelo motorista, com frequência semanal sempre que houver saldo a receber; **41)** que a única indicação da uber é que haja respeito entre motorista e usuário, o que consta nos próprios termos de uso; ..." (testemunha Pedro Pacce Prochno)

Pois bem. Incontroverso que a relação jurídica foi estabelecida com a pessoa física do reclamante.

Verifica-se a pessoalidade. A contratação deu-se *intuitu personae* quanto ao profissional. O motorista, como o reclamante, fazia seu cadastro na plataforma UBER, recebendo "ID de Motorista", obrigando-se em mantê-lo em sigilo e não o compartilhar com terceiros, como previsto no item 2 subitem 2.1 do "adendo de motorista".

A relação jurídica foi estabelecida de forma onerosa. O reclamante cadastrou-se ou aderiu à plataforma UBER para exercício de atividade profissional remunerada.

Todavia, ausente a não-eventualidade.

No aspecto temporal, é certo que a relação jurídica não se qualificava como esporádica, mediante atuação em único evento ou diante de acontecimento esporádico; foi estabelecida com ânimo de permanência, continuidade e habitualidade, com exercício, pelo reclamante, da atividade de transporte de passageiros no período de 04/08/17 a 25/04/18(defesa) ou 30/05/18(inicial).

Por outro lado, no aspecto estrutural, tem-se que referida atividade não era diretamente ligada à atividade-fim ou integrada na organização do empreendimento da reclamada. O transporte de passageiros não se insere nas várias atividades descritas no seu contrato social, tratando-se de empresa cujo objetivo principal é o fornecimento de serviços de tecnologia, funcionando como uma plataforma digital para interligar motoristas parceiros aos usuários. E o reclamante, ao cadastrar-se e aderir à plataforma, estava "... interessado no recebimento de solicitações de viagem pelos Serviços da Uber. O(A) Cliente de Transporte e o(a) Motorista

desejam celebrar este Adendo para definir os termos e condições mediante as quais esse(a) Motorista poderá receber essa geração e serviços correlatos", como se infere do "adendo de motorista". O documento "termos e condições gerais dos serviços de intermediação digital" é expresso quanto à finalidade da UBER em "... viabilizar a angariação e prospecção de clientes para prestadores de Serviços de Transporte..." e que "... fornece serviços de tecnologia, não fornece Serviços de Transporte, não atua como uma empresa de transporte e nem opera como um agente para o transporte de passageiros".

Nesse sentido, inexistia estrita prestação laboral do reclamante em benefício direto da reclamada. A relação jurídica consistia na utilização, pelo reclamante, da plataforma digital UBER, para angariação e prospecção de clientes, mediante recebimento de solicitações de viagens de usuários da modalidade de transporte, cujo pacto era de natureza comercial.

Ausente a necessária subordinação jurídica.

Consiste no principal pressuposto de configuração do vínculo de emprego e de sua distinção do trabalho autônomo.

Para tanto, é considerada objetiva e subjetivamente.

A subordinação objetiva caracteriza-se mediante participação integrativa do trabalhador na organização empresarial ou no processo produtivo da contratante.

Já a subordinação subjetiva, em vista da atuação da contratante no modo de atuar do contratado, consistindo "na situação jurídica derivada do contrato de trabalho pela qual o empregado dever acolher o poder de direção do empregador no modo de realização de sua obrigação de fazer. É uma 'situação em que se encontra o trabalhador, decorrente da limitação contratual da autonomia da sua vontade, para o fim de transferir ao empregador o poder de direção sobre a atividade que desempenhará'." (Curso de Direito do Trabalho, Ministro Maurício Godinho Delgado, LTr, 5ª ed., pág. 302).

Então, para caracterização do vínculo de emprego, exige-se a presença da subordinação objetiva e subjetiva. Não basta apenas que o trabalho do contratado esteja integrado na organização empresarial ou no processo produtivo, fazendo-se necessário, além disso, que se sujeite aos poderes diretivo e disciplinar da contratante, às diretrizes por ela fixadas, à sua interferência, ordens, comando, controle e fiscalização.

Não é o caso.

Como exposto, inexistia subordinação objetiva. A atuação do reclamante não integrava a organização e processo produtivo da reclamada.

Trabalhava sem subordinação subjetiva, mas sim com autonomia, na condição de titular do próprio negócio e patrão de si mesmo, sem

sujeitar-se aos poderes diretivo e disciplinar da reclamada, sem sua ingerência, ordens, comando e fiscalização.

Os elementos de convicção revelam que: cadastrou ou aderiu à plataforma UBER por sua iniciativa própria, sem nenhuma solicitação da reclamada, sequer remessa de e-mail ofertando a exploração da atividade; não participou de entrevista e treinamento, nem de reuniões periódicas, tendo ocorrido apenas uma reunião na ocasião do cadastramento para se inteirar das regras sobre a utilização da plataforma; não recebia ordens ou fiscalização por parte da reclamada; assumia o ônus da atividade, utilizando veículo alugado na atividade e arcando com todas as despesas decorrentes, inclusive combustível; atuava nos dias e no tempo de sua conveniência, estabelecendo, sem nenhuma ingerência da reclamada, os dias de labor e folgas e os horários do trabalho; a reclamada não fixava horário ou tempo mínimo de trabalho, não fixava metas, nem exigia número mínimo de atendimentos ou viagens; era livre para o exercício da mesma atividade profissional mediante utilização simultânea de outros aplicativos; era livre para negar corrigidas ou deixar o aplicativo desligado, sem nenhum tipo de punição; era livre para decidir sobre os itinerários ou seguir aqueles solicitados pelos clientes; não era exigido o uso de uniforme ou traje específico; não era obrigado a fornecer balas e água aos clientes; poderia negociar com os passageiros os preços das viagens, inclusive conceder descontos.

Certo que, nas relações contratuais em geral, são estabelecidas obrigações recíprocas. Assim, não se demonstram suficientes à configuração da subordinação jurídica os seguintes fatores: exigência da reclamada do tipo de veículo a ser utilizado (por exemplo, ano de fabricação e com 04 portas); regularização do veículo e do motorista junto ao DETRAN; contratação de seguro ao passageiro; possibilidade de avaliação do motorista pelos usuários; exigência de pessoalidade; custo compartilhado, nas devidas proporções; sugestões, pela reclamada, de maneiras mais recomendadas no trato dos passageiros; faculdade do motorista em fornecer balas e água aos passageiros; possibilidade de bloqueio do motorista pela reclamada nos casos de baixa avaliação pelos usuários.

Nesse contexto, concluindo pela ausência de vínculo de emprego entre as partes, os pedidos são improcedente.

2.5 - JUSTIÇA GRATUITA:

O reclamante pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Defere-se, com base no art. 790 § 3º da CLT c/c art. 99 § 3º da CLT. Apresentou declaração de pobreza (fl. 26), cujos termos prevalecem, à mingua de contraprova.

2.6 - DEMAIS QUESTÕES:

Não reconhecido o vínculo de emprego, e julgados improcedentes os pedidos, resta prejudicado o exame de questões acessórias apresentadas na defesa, como critérios de cálculos, compensação ou dedução, atualização e encargos.

3 - Pelo exposto,

resolve a 26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE-MG, na reclamação trabalhista ajuizada por ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA contra UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, julgar IMPROCEDENTES os pedidos.

Concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pelo reclamante, isento, no importe de R\$618,56, calculadas sobre R\$30.928,37, valor da causa.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010287-28.2019.5.03.0105

AUTOR	VILANE LUCIO
ADVOGADO	BEATRIZ DE ASSIS RODRIGUES CANGUSSU(OAB: 133086/MG)
RÉU	FUNDAÇÃO MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO	GIORDANA FERREIRA TEIXEIRA(OAB: 126358/MG)
ADVOGADO	MARILIA CEOLIN CORREA(OAB: 81187/MG)
PERITO	ALTAIR GERMANO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
- VILANE LUCIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Registre-se a manifestação apresentada pela reclamada, fl 170, acerca do laudo pericial de insalubridade.

Considerando que não há requerimento de novos esclarecimentos, dou por encerrados os trabalhos relativos à perícia.

Intimem-se.

Aguarde-se a audiência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011669-27.2017.5.03.0105

AUTOR	PEDRO AUGUSTO SANCHEZ MOLCK
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
ADVOGADO	WANDERSON ALMEIDA DE MOURA(OAB: 175740/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	VLI MULTIMODAL S.A.
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO AUGUSTO SANCHEZ MOLCK
- VALE S.A.
- VLI MULTIMODAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ausentes.

Passa esta Vara do Trabalho a proferir a seguinte DECISÃO:

I - R E L A T Ó R I O:

PEDRO AUGUSTO SANCHEZ MOLCK ajuizou reclamação trabalhista contra VALE S/A e VLI MULTIMODAL S/A. Com base nos fundamentos expostos, apresentou as postulações mencionadas no pedido. Atribuiu à causa o valor de R\$43.000,00. Juntou documentos, declaração de pobreza e procuração(fl. 13).

Regularmente notificadas, as reclamadas apresentaram defesas escritas. A 1ª reclamada arguiu a inépcia da petição inicial. Ambas arguíram prescrição e contestaram especificadamente os pedidos, pediram sua improcedência e, por cautela, pediram compensação, apontaram critério de atualização e pediram a dedução dos encargos previdenciário e tributário.

Juntaram documentos e procurações(fl. 62 e 147/148).

Manifestação do reclamante(fl. 318/333).

Colhidos os depoimentos das partes.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Conciliação proposta e rejeitada.

Conclusos.

II - F U N D A M E N T O S:**1 - PRESCRIÇÃO:**

A 1ª reclamada arguiu prescrição: total, em relação ao pedido de remuneração por desempenho individual, com base na Súmula 294 do TST, ao argumento de que houve transcurso de mais de 05 anos entre a data da alegada alteração contratual ou lesão e a do ajuizamento desta reclamação; parcial, em relação aos pedidos não inseridos no quinquídio anterior ao ajuizamento da reclamação.

Prescrição total ou quinquenal. Rejeita-se.

Trata-se do pedido de remuneração por desempenho individual, alegada como prevista em norma interna da 1ª reclamada.

A 1ª reclamada negou a existência da norma na vigência do contrato de emprego, afirmando que teria sido revogada em 2001.

Pois bem. O pressuposto da divergência consiste na existência da norma interna na vigência do contrato de emprego, 01/06/2006 a 03/10/2017. Como se exporá infra, o reclamante não desincumbiu do ônus probatório, como lhe competia. Então, prejudicada a análise de adesão da norma ao contrato de emprego, suposta

alteração mediante supressão ou ausência de pagamento e da incidência da prescrição total por ato único da empregadora.

Prescrição parcial ou quinquenal. Acolhe-se.

Nos termos do art. 7º inciso XXIX da CF e art. 11 da CLT, declarando-se prescritos e inexigíveis os pedidos do período anterior a 10/11/2012, considerando o ajuizamento desta ação em 10/11/2017.

2 - RESPONSABILIDADE. GRUPO ECONÔMICO:

O reclamante pediu o reconhecimento da responsabilidade solidária das reclamadas em relação às obrigações pleiteadas, alegando que integram o mesmo grupo econômico.

As reclamadas negaram a existência de grupo econômico.

O art. 2º § 2º da CLT, como forma de garantir a solvabilidade do crédito trabalhista, estabelece a responsabilidade solidária nos casos de grupo econômico. É configurado quando houver entre as empresas, embora cada uma com personalidade jurídica própria: combinação de recursos ou esforços para realização de objetivo comum; presença de interesses comuns, com subordinação dos interesses de uma às das outras ou ao grupo; relação de coordenação entre elas; participação nas receitas ou resultados da atividade comum.

O reclamante desincumbiu do ônus que lhe competia de provar a existência de grupo econômico.

Em depoimento, o preposto da 1ª reclamada confessou a existência do grupo econômico(fl. 393).

O pedido têm procedência, para reconhecer a responsabilidade solidária das reclamadas no cumprimento das obrigações reconhecidas nesta decisão.

3 - CONTRATO DE TRABALHO. UNICIDADE:

O reclamante busca a declaração da unicidade contratual, alegando que laborou para as reclamadas sem solução de continuidade de 01/06/07 a 03/10/17, embora registrados na CTPS os seguintes contratos: de 01/06/07 a 02/05/17 pela 1ª reclamada; de 03/05/17 a 03/10/17 pela 2ª reclamada. Postulou(letras "A", "B" e "C" do rol): multa de 40% sobre o FGTS do período de 03/05/17 a 05/10/17; aviso prévio indenizado, relativo ao 2º contrato de trabalho; 13º salário, férias com 1/3 e FGTS com multa de 40% do período do aviso prévio; retificação da CTPS para constar a 1ª reclamada como única empregadora e a data de saída em 03/12/17.

As reclamadas contestaram os pedidos. Defenderam a existência de 02 contratos de emprego distintos e independentes.

O depoimento do preposto da 1ª reclamada é suficiente ao desfecho da controvérsia(fl. 393):

"as reclamadas integram grupo econômico, sendo certo que a Vale é acionista da VLI; como foi finalizado um contrato de gerenciamento da VALE junto a VLI em abril/2017, alguns empregados da Vale foram dispensados, outros foram transferidos para outros projetos como ocorreu com o depoente transferido para projeto Marabá; por esse motivo, o reclamante foi dispensado pela Vale, sendo que a VLI convidou o reclamante e outros engenheiros e profissionais para dar continuidade ao trabalho no projeto em Santos, não sabendo dizer se as funções continuaram as mesmas, mas afirma que as atividades em Santos continuaram as mesmas"

Evidente a ilegalidade da fragmentação do vínculo de emprego.

Primeiro. O fato de o reclamante manter vínculo de emprego com o grupo econômico, por si só, já respalda a pretensão inicial. Isso porque um dos efeitos do grupo econômico consiste na responsabilidade ativa, mediante caracterização da figura do empregador único, de modo que todas as empresas do grupo assumem a posição de empregadoras em relação ao mesmo contrato de trabalho, ficando o empregado formalmente contratado por uma delas vinculado a todo grupo.

Segundo. O art. 453 *caput* da CLT assegura o cômputo de períodos contratuais, ainda que não contínuos, quando o empregado tiver sido dispensado e readmitido em curto período. É o caso, pois o reclamante foi dispensado em um dia e contratado no dia seguinte, sendo certo que não há prova, ônus das reclamadas, de qualquer fator apto a elidir a presunção de que a fragmentação contratual não se deu de modo fraudulento.

Logo, por força do art. 9º da CLT, considerando que a fragmentação do vínculo de emprego consistiu em prática patronal para afastar a incidência da legislação tutelar, reconheço a unicidade contratual, de 01/06/07 a 03/10/17.

Quanto às parcelas pleiteadas, o TRCT e o demonstrativo de recolhimento do FGTS rescisório relativos à formalização da ruptura do contrato em 02/05/17(fl. 306 e 308) discriminam pagamento de aviso prévio indenizado de 57 dias e de 13º salário e férias com 1/3 do respectivo período, bem como o recolhimento do FGTS com multa de 40% sobre aviso e 13º salário. A compensação é medida que se impõe, inclusive para evitar duplo pagamento e enriquecimento de causa, tendo sido suscitada na defesa. Então, resta o direito à complementação do aviso prévio para observância da proporcionalidade em relação ao tempo de serviço único.

Os pedidos têm parcial procedência.

As reclamadas pagarão as seguintes parcelas: diferença no aviso prévio(03 dias); FGTS com multa de 40% sobre tal diferença; multa de 40% sobre o FGTS do período de 03/05/17 a 03/10/17.

Deverão proceder à retificação na CTPS, para constar o contrato

único, com término em 02/12/17(projeção do aviso prévio indenizado de 60 dias, na forma do art. 487 § 1º da CLT e OJ 82 da SDI-1 do TST), no prazo de 48 horas a partir da intimação específica, sob as penas da lei.

4 - REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL:

O reclamante postulou remuneração por desempenho individual, alegando que está prevista em norma interna da 1ª reclamada(fl. 06/07).

A 1ª reclamada negou o direito ao benefício, argumentando que a tal norma interna teria sido extinta em 2001.

Com efeito, não se trata de parcela prevista em lei ou norma coletivo. Nos termos do art. 818 inciso I da CLT, competia ao reclamante provar norma interna assecuratória do direito vigente na época do contrato de emprego, bem como a concorrência de requisitos para o recebimento do benefício. Dele não se desincumbiu.

O pedido é improcedente.

5 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA:

O reclamante alegou que: foi contratado para trabalhar em Belo Horizonte, onde permaneceu até dezembro/11; em 01/01/12, foi transferido para Ourilândia-PA, onde laborou até 31/12/13; em 01/01/14, foi novamente transferido para Santos-SP, onde permaneceu até o término do contrato. Postulou adicional de transferência de 01/01/12 ao desligamento em 03/10/17, com reflexos.

A 1ª reclamada defendeu-se, ao argumento de que não é o caso de transferência e ausentes os requisitos do art. 469 da CLT.

Face à ausência de impugnação, ônus das reclamadas, acolhem-se, como verdadeiras, as alegações da inicial quanto aos períodos trabalhados em cada localidade.

Pois bem. O art. 469 *caput* da CLT, com fulcro no princípio da inalterabilidade das condições de trabalho, veda a transferência do empregado, sem sua anuência, para localidade diversa da que resultou o contrato de emprego. Estabelece que não se considera "... transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio". O adicional de transferência a que alude o seu § 3º é devido nas transferências provisórias, conforme OJ 113 da SDI -1 do TST.

Na espécie, verifica-se a hipótese de transferência apenas em relação a parte do período em que o reclamante desenvolveu suas atividades em Santos-SP, de 03/07/14 a 03/10/17.

A prova oral assim dispõe:

"nos últimos 5 anos, trabalhou em BH, Ourilândia do Norte-PA e

Santos-SP, laborando em sequência em uma localidade por determinado período ... empregados da equipe do depoente trabalhavam em horários em que o depoente não estava na obra, a exemplo dos finais de semana em que o depoente folgava e viajava para sua residência em BH ... não recebia adicional de transferência; todos os empregados da obra de Ourilândia do Norte-PA recebiam promoções, mas não receberam adicional de transferência; o depoente vota em BH; foram os seus superiores quem decidiram sobre as transferências; a partir do seu casamento em novembro/2015 com uma empregada da Vale, fixou residência em Santos até outubro/2017, continuando a morar nessa residência após a efetivação de dispensa/nova admissão"(reclamante)

"as transferências do reclamante ocorreram em razão da necessidade da empresa nas obras ou projetos; o reclamante não recebia ajuda moradia porque morava com sua família em Santos, sendo tal verba concedida aos empregados que optavam por morar em repúblicas sem as famílias; em Santos o reclamante sempre morou em residência própria"(preposto da 1ª reclamada)

O reclamante juntou contrato de locação de imóvel residencial em seu nome(fl. 16/24), com vigência de 03/07/14 a 01/01/17 e cláusula de renovação automática, o que permite concluir que se estabeleceu no referido imóvel até o término do contrato de trabalho.

Portanto, conclui-se que: as transferências para Ourilândia-PA e Santos-SP ocorreram por necessidade da empresa, em caráter provisório, mediante decisão patronal unilateral; no período laborado em Ourilândia-PA(de 01/01/12 a 31/12/13) e em parte daquele laborado em Santos-SP(de 01/01/14 a 02/07/14), não houve mudança de domicílio, sendo certo que o próprio reclamante declarou que manteve residência em Belo Horizonte, onde permanecia nos dias de folgas; já no período de 03/07/14 ao desligamento em 03/10/17, a transferência e necessidade do labor em Santos-SP resultou em mudança do domicílio, sendo certo que teve caráter provisório, enquanto laborasse nas respectivas obras, o que garante o adicional salarial; o fato de o reclamante ter se casado com uma empregada da VALE em novembro/15, quando laborava em Santos-SP e residia no imóvel locado para moradia, fixando sua residência com a nova família no mesmo imóvel, por si só, não elide o caráter provisório da transferência, pois, repita-se, sua permanência na localidade se deu em razão da necessidade das reclamadas e enquanto perduraram as obras.

O pedido tem parcial procedência, sendo devido o adicional de transferência, 25% do salário básico mensal, no período de 03/07/14 ao desligamento em 03/10/17, com reflexos no aviso

prévio proporcional indenizado(60 dias), 13º salários, férias com 1/3, FGTS com multa de 40% e na base de cálculo das horas extras e da remuneração dobrada pelo labor em dias de RSR e feriados. A se apurar em liquidação.

6 - SOBREJORNADA:

A lide.

O reclamante alegou que laborava das 07:15 às 19:00 ou 20:00 horas, com 30 minutos de intervalo, de segunda a sexta, feriados, 02 sábados por mês e 02 domingos por mês. Postulou: horas extras excedentes à 8ª hora diária e 40ª semanal; horas extras decorrentes da supressão dos intervalos intrajornada e interjornadas; remuneração dobrada pelo labor em domingos e feriados; reflexos. As reclamadas defenderam-se, alegando que o reclamante: exercia função de Engenheiro, de nível superior, sendo isento do controle de ponto como previsto nos instrumentos coletivos; exercia cargo de confiança, nos termos do art. 62 item II da CLT; não trabalhava no horário declinado na inicial; sujeitava-se a jornada de 08 horas diárias e 44 semanais.

A prova oral(fl. 392/394).

"suas atribuições eram as mesmas ao menos nos últimos 5 anos do contrato, sem nenhuma alteração por ocasião da baixa contratual e nova admissão, consistentes na fiscalização da execução dos contratos e na realização das medições mensais ... de fato, laborava de 09:00 às 19:00 horas, com 30 a 40 minutos de intervalo, de segunda a sexta; trabalhava em 1 domingo por quinzena, de 09:00 às 18:00 horas, com o mesmo intervalo, sem folga compensatória; como as obras funcionavam 7 dias por semana, ela elaborada uma escala de plantões para os gerentes, de modo que cada gerente, como o depoente, trabalhava em 1 final de semana (sábado e domingo) por quinzena, no qual permanecia na base ou obra, esclarecendo que se tratava de efetivo trabalho; tomava refeição no refeitório da obra; utilizava o veículo da reclamada para os deslocamentos obra e de volta em tempo além do horário trabalhado já mencionado; esclarece que na obra de Ourilândia do Norte-PA fazia os deslocamentos com o veículo que a empresa disponibilizou para o trabalho; em Santos utilizou o seu veículo particular e da van da empresa, não utilizando a van com muita frequência; a van saía da cidade em direção à obra por volta de 06:30 ou 07:00 horas e saía da obra às 17:00 horas; na obra de Santos, nas vezes em que utilizava a van, encerrava a jornada às 17:00 horas, estimando que isso ocorria 2 a 3 vezes por semana; não marcava ponto, sendo certo que nenhum empregado da Vale marcava ponto, isso em relação a todas as obras; não havia nenhum registro de ocorrências; o depoente não tinha poderes de

gestão e mando, reportando-se ao gerente geral, esse reportando ao gerente do projeto; o depoente tinha uma equipe, cujos empregados reportavam-se ao depoente e ao gerente geral, mas as decisões em relação a esses empregados eram tomadas pelo gerente do projeto; não tinha poderes para admitir, punir e demitir empregados; a equipe se reportava ao depoente para os assuntos técnicos das medições das obras; o depoente não tinha poderes para decisões sobre os assuntos estratégicos das obras; empregados da equipe do depoente trabalhavam em horários em que o depoente não estava na obra, a exemplo dos finais de semana em que o depoente folgava e viajava para sua residência em BH ... continuou nas mesmas atribuições a partir da contratação pela VLI, não ocorrendo alteração da jornada; quando o depoente necessitava ausentar parcialmente do trabalho, tinha que pedir autorização prévia ao gerente, mas isso praticamente não ocorreu; não tinha liberdade em relação ao cumprimento da jornada de trabalho; o depoente nunca compareceu a estabelecimentos de empresas terceirizadas; em todo o período de contrato pela VLI utilizou o veículo por ela fornecido, que não era a van; o depoente foi contratado pela VALE para a função que exigia curso superior"(reclamante)

"a esta altura, pelo reclamante, foi dito que se enganou ao declinar o horário de entrada, pois iniciava a jornada às 07:00 horas em todos os dias trabalhados, mesmo porque nenhum empregado das obras iniciava o trabalho às 09:00 horas"

"os empregados das obras ou projetos, como ocorreu com depoente na função de gerente e segurança, saúde e meio ambiente e com o reclamante, tinha um horário a cumprir; na obra de Santos, o horário fixado pela reclamada para todos os empregados da Vale, inclusive depoente e reclamante, era de 08:00 às 17:00 horas; esse era o horário de todos os empregados da Vale na obra de Ourilândia; na obra de Santos, o reclamante saía da cidade às 07:00 horas, utilizando a van fornecida pela empresa em determinado período e noutro o veículo que a reclamada disponibilizou para a atividade, chegando na obra às 07:50 ou 08:00 horas; não sabe dizer os períodos em que o reclamante utilizou van e veículo, sendo o veículo após o nascimento do seu filho; em Santos a van saía da obra às 17:00 horas, sendo que o reclamante utilizava a van na maioria das vezes e noutras continuava trabalhando após às 17:00 horas e fazia o deslocamento de carona ou no veículo, sendo certo que trabalhava até 18:00 ou 18:30 horas em 1 ou 2 dias por mês; mesmo no período em que utilizava o veículo, o reclamante não trabalhava após às 17:00 horas em todos os dias, o que ocorria 1 ou 2 vezes por mês; em todas as obras, o intervalo contratual era

de 1 hora diária, não sabendo dizer se o reclamante reduzia ou não esse tempo em determinados dias, pois não encontrava com o mesmo porque as áreas de trabalho eram diferentes e na maioria das vezes o depoente almoçava no próprio posto de trabalho; indagado sobre os horários da obra de Ourilândia, responde que não tinha muito contato com o reclamante e não pode atestar quais os horários ele iniciava e terminava a jornada, embora afirme que a jornada contratual era de 08:00 às 17:00 horas, não havendo nenhum impedimento para o labor além dessa jornada se necessário; não se recorda se o reclamante sujeitava-se ou não às escalas de plantão em finais de semana na obra de Ourilândia; em Santos o reclamante não se sujeitava a escalas de plantões"(preposto da 1ª reclamada)

"o reclamante tinha que cumprir horário padrão da empresa, de 8 horas diárias e 40 semanais; o reclamante não se sujeitava a registro de ponto por previsão em norma coletiva, que estipula determinados cargos de nível superior para isenção de registro de ponto; de fato, o reclamante fazia seu próprio horário, trabalhando de 08:00 às 17:00 e, eventualmente, de 09:00 às 18:00 horas; conforme previsão em ACT, o intervalo contratual do reclamante era de 1 hora diária, de fato usufruído; caso houvesse necessidade de o reclamante ultrapassar a jornada em eventuais dias, fazia a compensação em outro dia, conforme sua conveniência"(preposto da 2ª reclamada)

Cargo de confiança.

O art. 62 item II da CLT exclui das regras sobre duração do trabalho o empregado ocupante de cargo de confiança, cujo exercício da função é incompatível com a fixação de horário e seu controle pela empregadora.

O cargo de confiança está inserto na alta hierarquia da empresa ou instituição, cujo empregado detém poderes de gestão, decisão, administração e representação, de modo a colocar em jogo a própria existência da empresa, seus interesses fundamentais, sua segurança e a ordem essencial de desenvolvimento da atividade. Neste caso, para que não tenha direito às horas extras, não basta que ocupe cargo com denominação gerencial ou chefia e que a empregadora deixe de fixar horário e fazer o seu controle. Faz-se necessário que, realmente, não possa fixá-lo e controlá-lo em razão da natureza dos encargos e condições de trabalho e, ainda, que haja impossibilidade e incompatibilidade de sua fixação e controle em relação ao exercício do cargo.

Tratando de fato excepcional e impeditivo do direito às horas extras pleiteadas, o ônus da prova pertencem às reclamadas, nos termos do art. 818 inciso II da CLT, do qual não se desincumbiram.

Os depoimentos dos prepostos afastam o alegado cargo de confiança. Evidente que o exercício do cargo de Engenheiro é de nível superior, o que, por si só, não significa cargo de confiança na acepção legal. Os depoimentos revelam que o reclamante: tinha horário contratual estipulado e sujeitava-se ao seu cumprimento; subordinava-se ao Gerente Geral e ao Gerente de Projeto; ainda que responsável por alguma equipe em determinada obra, não detinha poderes para punir, admitir e demitir empregados; não possuía nenhum outro poder de decisão, exercendo meras atividades técnicas na área de Engenharia.

Portanto, aplicam-se ao caso as regras sobre duração do trabalho, em toda vigência do contrato de trabalho.

Previsão normativa. Isenção de registro de ponto.

As reclamadas ainda pretendem afastar a incidência das regras sobre duração do trabalho com a previsão nos ACTs sobre a isenção de controle de jornada para empregados ocupantes de cargos que exigem formação de nível superior, como no caso. Sem razão.

Certo que há previsão normativa nesse sentido, como se infere da cláusula 7 item 7.7 dos ACTs 2011/13, 2013/15 e 2015/16 firmados pela 1ª reclamada e da cláusula 7ª § 7º do ACT 2016/17 firmado pela 2ª reclamada, sendo(fl. 127 e 253):

"7.7 Ajustam as partes, ainda, que a abrangência do controle de frequência da Vale está prevista na INS 0064, e até que haja previsão em acordo coletivo regional específico, os empregados que ocupam cargos que demandam formação de nível superior ficam isentos de registro de frequência."

"Ajustam as partes, ainda, que os empregados que ocupam cargos que demandam formação de nível superior estão isentos de registro de frequência."

Todavia, embora o art. 7º inciso XXVI da CF prescreva sobre o "*reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho*", as cláusulas convencionais em questão são inválidas ao fim a que se destinam. A isenção de controle de ponto para fins de não incidência das regras sobre duração do trabalho e do direito a horas extras restringe às hipóteses do art. 62 da CLT(cargo de confiança pleno e trabalho externo), nas quais não se inclui o mero exercício de função que exija formação superior ou graduação. Não há autorização para flexibilização da legislação, no aspecto.

Por outro lado, ainda que a negociação fosse considerada válida, por argumentar, as cláusulas convencionais não têm o condão de afastar o direito obreiro. Analisando o seu conteúdo, verifica-se que apenas estabelecem a isenção de registro de ponto para

empregados de funções que demandam formação superior, não excluindo a possibilidade de exigência patronal para a prestação de horas extras por esses empregados, registro de ponto, direito do empregado ao recebimento de horas extras e ônus da prova da duração do trabalho.

Horário de trabalho e sua prova.

A prova, de regra, é documental, por força do art. 74 § 2º da CLT, feita mediante apresentação em juízo de controles de ponto, com registros dos horários de entrada e saída, bem como ao menos pré-assinalação do tempo de intervalo intrajornada.

As reclamadas não cumpriram essa determinação legal, pois não mantiveram controles de ponto e não juntaram aos autos documentos com esse conteúdo.

Essa omissão injustificada faz presumir como verdadeiro o horário declinado na petição inicial, mas que não prevalece de forma absoluta, transferindo-se às reclamadas o ônus da contraprova, aplicando-se o conteúdo da prova oral e o princípio da razoabilidade. Incidência do art. 818 inciso II da CLT, art. 400 do CPC e Súmula 338 item I do TST.

Assim, considerando a natureza da atividade, a localização das obras em área rural ou fora do perímetro urbano e a firmeza das declarações do reclamante e do preposto da 1ª reclamada, é razoável fixar os horários trabalhados pelo reclamante pela média, como sendo:

- IMPRESCRITO ATÉ 31/12/13(Ourilândia-PA): das 07:30 às 18:00 horas, com intervalo de 40 minutos diários, de segunda a sexta, em feriados alternados e em 02 finais de semana(sábado e domingo) por mês.

- DE 01/01/14 AO DESLIGAMENTO(Santos-SP): entre segunda e sexta, em 02 dias(deslocamento de veículo passeio) das 07:30 às 18:30 horas e em 03 dias(deslocamento de van com outros empregados) das 08:00 às 17:00 horas; feriados alternados, das 08:00 às 17:00 horas; 02 finais de semana(sábado e domingo) por mês, das 08:00 às 17:00 horas; intervalo de 40 minutos diários em todos os dias trabalhados.

A jornada aplicável.

Restou incontroverso que era a contratual de 08 horas diárias de segunda a sexta-feira ou 40 semanais.

As horas extras.

Evidente a sua prestação, a saber: A) excedentes da 8ª hora diária e 40ª semanal; B) 01 hora extra diária, decorrente da supressão parcial do intervalo intrajornada(art. 71 *caput* e § 4º da CLT; Súmula 437 itens I e IV do TST); C) a totalidade das horas laboradas em domingos e feriados.

De acordo com os horários fixados, conclui-se que pela ausência de supressão do intervalo interjornadas a que alude o art. 66 da CLT,

de forma que inexistente direito a horas extras decorrentes.

Os pedidos têm parcial procedência, sendo devidas tais horas extras, no período contratual imprescrito, com reflexos, por habituais, no RSR(domingos e feriados), aviso prévio proporcional indenizado(60 dias), 13º salários, férias com 1/3 e FGTS com multa de 40%. A se apurar em liquidação, observando: dias efetivamente trabalhados; base de cálculo na forma da Súmula 264 do TST, como sendo o somatório do salário básico mensal e adicional de transferência; sua variação mensal; divisor 200; adicionais convencionais.

Improcedente o pedido de reflexos em PLR, uma vez que calculada sobre salário básico, como se infere das normas coletivas específicas(fl. 274).

7 - SOBREAVISO:

O reclamante alegou que: todos os dias, após o término de sua jornada e o início da jornada seguinte, inclusive nos finais de semana e feriados, permanecia à disposição das reclamadas, em regime de sobreaviso, sendo constantemente acionado para solucionar problemas; tal situação restringia sua liberdade de locomoção; tem direito ao recebimento do tempo na forma de horas extras ou como sobreaviso. Postulou o pagamento de tais verbas, com reflexos.

Sem razão.

O pedido respalda no art. 244 § 2º da CLT, que considera de sobreaviso "... o empregado efetivo que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço", assegurando-lhe remuneração correspondente a 1/3 do salário normal proporcional às horas de sobreaviso.

Então, para caracterização do regime de sobreaviso, é necessário que a condição de trabalho cerceie o direito de locomoção do empregado, privando-lhe de liberdade nos seus afazeres pessoais a fim de permanecer à disposição da empregadora, no período de folga, para atender eventuais chamados.

Assim definiu a Súmula 428 item II do TST, ou seja, "*Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso*".

Não é o caso.

O depoimento pessoal do reclamante é suficiente ao desfecho da controvérsia(fl. 392/393):

"o depoente ficava na posse do celular corporativo, sendo acionado fora do horário de trabalho, tanto por superiores como por

empregados de cargos terceirizados, inclusive quando o depoente estava de folga em BH; o depoente não era impedido de deslocamentos fora dos horários de trabalho mencionados e nos dias de folga, mas tinha que atender o celular, resolvendo as solicitações pelo telefone; tais acionamentos eram praticamente diários; tais acionamentos eram para assuntos técnicos das obras; o depoente era substituído por seu superior somente nos períodos de férias; não sofria punição caso não atendesse as ligações telefônicas"

Portanto, embora ficasse na posse do telefone celular corporativo fora dos horários trabalhados e atendesse às chamadas diante de eventual necessidade da atividade, a condição não implicava em cerceamento da liberdade ou do direito de locomoção, não se traduzindo em sobreaviso ou estado de permanência "... em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso".

O pedido é improcedente.

8 - PLR 2015:

O reclamante postulou a PLR referente ao ano de 2015.

A 1ª reclamada defendeu-se, fundando na ausência de direito ao recebimento da PLR, nos termos dos ACTs (fls. 271/278), sob alegação de que não obteve lucratividade no referido ano.

Ao alegar fato impeditivo do direito postulado quanto à ausência do requisito lucratividade para pagamento da PLR, a reclamada atraiu para si o ônus de prova, a teor do art. 818 II da CLT. Dele se desincumbiu.

Com o objetivo de averiguar a lucratividade real da reclamada no ano base 2015, foi realizada prova pericial contábil no processo 0010240-51.2017.5.03.0064, 1ª Vara do Trabalho de João Monlevade. O perito oficial apurou e concluiu que a 1ª reclamada teve prejuízo financeiro em 2015 e, não preenchidos os requisitos normativos, não pagou a PLR.

O print do documento foi inserido na peça contestatória (fls. 173/174), sendo conferida sua autenticidade por este juízo mediante consulta realizada nos autos do PJE (aba consulta de processo de terceiros).

No seu laudo, o d. perito expôs (fls. 173/174 daqueles autos):

"Portanto, considerando os parâmetros estabelecidos no Acordo Coletivo específico da PLR para apuração do resultado para efeito de pagamento da Participação nos Lucros e Resultados (PLR), constata-se que não houve lucro operacional da reclamada no ano de 2015.

.....

Concluindo, tomando por base os critérios estabelecidos na Cláusula Terceira e Parágrafos do Acordo Coletivo da PLR, no ano de 2015 não seria devida a Participação nos Lucros e Resultados aos empregados da Vale S/A, uma vez que a empresa operou com Prejuízo Operacional, resultando inclusive em Prejuízo Líquido do Exercício (resultado final da atividade)"

O pedido é improcedente.

9 - MULTAS CONVENCIONAIS:

Improcedente.

Não se verifica descumprimento das cláusulas das CCTs, sendo certo que as irregularidades constatadas não as violam, por ausência de previsão específica.

10 - MULTA DO ART. 477 § 8º DA CLT:

O reclamante alegou atraso no pagamento do valor rescisório, postulando o pagamento da multa do art. 477 § 8º da CLT.

Improcedente.

Conforme TRCT (fls. 120/121), o término do contrato de trabalho deu-se por dispensa sem justa causa no dia 03/10/17, mediante aviso prévio indenizado. A hipótese atrai o prazo para pagamento das verbas rescisórias estipulado no art. 477 § 6º letra "b" da CLT (redação anterior à Lei 13.467/17), de até 10 dias a partir da notificação da dispensa em 03/10/17.

Certo que TRCT juntado com a defesa está sem data e assinaturas das partes, sendo anexado aos autos como mero demonstrativo de parcelas e valores rescisórios. Porém, o reclamante, na inicial, não desincumbiu do ônus que lhe competia de declinar de forma explícita a data do recebimento do valor rescisório, limitando-se em alegar que "*A Reclamada efetuou o pagamento ... no prazo superior a 10 dias da data da notificação da dispensa, conforme comprova o Termo de Homologação de Rescisão do Contrato de Trabalho...*" (fl. 09). Não juntou aos autos o TRCT referido na inicial. Ainda competia-lhe, para fazer valer a autenticidade de sua alegação, juntar aos autos o comprovante do respectivo depósito bancário para constatação da data em que efetivado, o que não ocorreu. Então, não há como acolher a alegação genérica da parte autora. Presume-se o pagamento do valor rescisório no prazo legal.

Ressalte-se que, face à vigência do contrato de emprego, incide o entendimento contido na OJ 30 do TRT3 de que o prazo fixado no art. 477 da CLT era direcionado ao cumprimento de pagar o valor rescisório.

11 - JUSTIÇA GRATUITA:

O reclamante pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Defere-se, com base no art. 790 § 3º da CLT c/c art. 99 § 3º do CPC. Apresentou declaração de pobreza(fl. 14), cujos termos prevalecem, por ausência de contraprova.

12 - COMPENSAÇÃO:

Rejeita-se, porque não há prova do pagamento de valores nos mesmos títulos das parcelas deferidas, ônus das reclamadas.

13 - ATUALIZAÇÃO:

Os créditos serão corrigidos, entre a data do vencimento da obrigação até o efetivo pagamento, com base no índice do mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia 1º. Para o período até 24/03/15, aplicável a TR e, para o período a partir de 25/03/15, o IPCA-E. Incidem: TST, Pleno, ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, decisão de 04/08/15; STF, 2ª Turma, RCL 22012, decisão de 06/12/17; Súmula 381 do TST.

Inaplicável a sistemática prevista no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pela Lei 13.467/17, quanto à aplicação da TR, porque o E. STF já se pronunciou sobre sua inconstitucionalidade.

Nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91 e Súmula 200 do TST, incidem juros de mora a contar da data do ajuizamento da reclamação trabalhista, sobre o valor corrigido.

14 - ENCARGOS:

Autoriza-se a retenção do imposto de renda e contribuição previdenciária dos créditos deferidos, no que couber, eis que decorre de imposição legal, qual seja, o art. 46 da Lei 8.541/92 e art. 43 da Lei 8.212/91, sendo procedimento automático a ser observado, a teor do Provimento 03/05 da CGJT.

As parcelas salariais são: adicional de transferência; horas extras; reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salários e férias remuneradas sem 1/3.

As reclamadas deverão, no prazo legal, proceder ao recolhimento dessas contribuições e da cota previdenciária que lhes cabe, com comprovação nos autos, sob as penas da lei.

III - CONCLUSÃO:

Pelo exposto, resolve a 26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE-MG, na reclamação trabalhista ajuizada por PEDRO AUGUSTO SANCHEZ MOLCK, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, para, reconhecendo a unicidade contratual no período de 01/06/07 a 03/10/17, condenar VALE S/A e VLI MULTIMODAL S/A ao pagamento, de forma solidária, no prazo legal, a se apurar em liquidação, acrescidas de correção monetária e juros de mora,

observados os parâmetros fixados na fundamentação, inclusive prescrição, as seguintes parcelas:

- a) Diferenças nas verbas rescisórias, sendo: diferença no aviso prévio(03 dias); FGTS com multa de 40% sobre diferença de aviso prévio; multa de 40% sobre o FGTS do período de 03/05/17 a 03/10/17.
- b) Adicional de transferência, de 03/07/14 a 03/10/17, com reflexos em aviso prévio indenizado(60 dias), 13º salários, férias com 1/3, no FGTS com multa de 40% e na base de cálculo das horas extras e remuneração pelo labor em domingos e feriados.
- c) Horas extras mencionadas nas letras "A", "B" e "C" do item 6 dos fundamentos, com reflexos em RSR(domingos e feriados), aviso prévio indenizado(60 dias), 13º salários, férias com 1/3 e FGTS com multa de 40%.

Concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Encargos previdenciário e tributário conforme fundamentação.

Oficie-se à SRTE/MG.

Intime-se a União(INSS), na forma do art. 879 § 3º da CLT.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$1.200,00, calculadas sobre R\$60.000,00, valor arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010979-61.2018.5.03.0105

AUTOR	JOSIANE XAVIER DA SILVA GUSTAVO
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
RÉU	EDITORA DRP LTDA - EPP
ADVOGADO	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)
PERITO	ALESSANDRA BARCELOS BOMTEMPO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDITORA DRP LTDA - EPP
- JOSIANE XAVIER DA SILVA GUSTAVO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ausentes.

Passa esta Vara do Trabalho a proferir a seguinte DECISÃO:

1 - Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

2 - Decide-se.

2.1 - INSALUBRIDADE:

A reclamante pleiteou o adicional de insalubridade no grau máximo e reflexos.

A reclamada negou o labor nessas condições.

Para dirimir a controvérsia, foi produzida prova pericial, nos termos do laudo oficial (fls. 426/435 e 447/448).

A d. perita procedeu ao exame e concluiu pela caracterização da insalubridade, em todo período contratual: grau máximo, agentes biológicos, na forma do Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78; grau médio, agentes químicos, na forma do Anexo 11 da NR-15 (fl. 435).

Apurou e concluiu (fl. 432):

"* A Reclamante ficava exposta a alto risco de contaminação biológica ao efetuar a lavagem de dois banheiros da editora que eram utilizados por aproximadamente quarenta funcionários. Embora fizesse o uso das luvas de látex, das botas de pvc e da máscara, sabe-se que os equipamentos de proteção individual, não neutralizam a ação dos agentes patogênicos, somente atenuam a exposição, uma vez que estes detêm especificidades e particularidades, como meios de propagação, meios de contaminação, tamanho e tempo de exposição.

* A Reclamante ficava exposta ao agente químico éter monobutílico de etilenoglicol/butil cellosolve na limpeza dos pisos das salas e na lavagem dos banheiros com o Multiuso Q-Ótimo. Embora fizesse o uso das luvas de látex (CA 14754), verifica-se que estas não eram adequadas contra o agente nocivo identificado, de acordo com os dados do CA..., emitido pelo MTE... Portanto, o risco químico não foi neutralizado."

Nos esclarecimentos, ratificou o laudo, reafirmando (fl. 448):

"Embora o produto Multiuso Q-Ótimo possa ser empregado na limpeza doméstica, este contém o agente químico éter monobutílico de etilenoglicol/butil cellosolve, conforme boletim técnico em anexo, que está normatizado pelo Anexo Nº 11 da NR-15 como nocivo e que portanto requer o uso de luvas adequadas."

"A atividade de lavagem de banheiros similares aos de uso público, assim como as operações de coleta de lixo urbano, impelem os trabalhadores ao contato intenso com materiais biológicos (fezes, urina, etc) que podem acarretar severos danos à saúde dos mesmos. A avaliação foi feita de forma qualitativa e a contaminação poderia ocorrer pelas vias cutâneas, orais e conjuntivais, sendo que o uso de EPIs apenas atenuava o risco."

Com efeito, produzida a prova pericial, obrigatória para o caso por força do art. 195 *caput* da CLT, as apurações e conclusões componentes do laudo oficial presumem-se verdadeiras. Certo que o juízo a ele não está adstrito, na forma do art. 479 do CPC, mas somente poderá afastar suas apurações e conclusões diante de elementos de convicção em contrário.

Somente a reclamada apresentou impugnações (fls. 440/442 e 452/454). Não procedem.

Tendo em vista que o deslinde da controvérsia exige prova eminentemente técnica, não há respaldo para produção e prevalência de prova oral, como por ela requerido (fl. 457). A d. perita procedeu ao exame acompanhada por 04 representantes da reclamada (Engenheiro assistente técnico, Técnico de Segurança do Trabalho, Assistente do Técnico de Segurança do Trabalho e Encarregado de Serviços Gerais), que lhe prestaram as informações pertinentes sobre funções e ambiente de trabalho, sendo incabível posterior produção de prova oral para contrariá-las, em nítida inovação da lide, ressaltando que o exercício dos direitos ao contraditório e ampla defesa encontra limite nos princípios da preclusão, razoabilidade e boa-fé processual. A perita procedeu aos levantamentos e apresentou o laudo com todas as especificações e conclusões, inclusive análise sobre EPIs, estando o laudo apto ao convencimento do juízo. E as circunstâncias que a reclamada pretendia demonstrar com a prova oral ou já estão respondidas e esclarecidas no laudo, ou são desnecessárias ao desfecho da lide. Sobre agentes químicos, a d. perita constatou a presença de produto nocivo na composição do Multiuso Q-ótimo utilizado nas limpezas; afirmou que "O fornecimento dos EPIs era contínuo e imediato", sendo fornecidas e utilização de luvas de látex, mas, do ponto de vista técnico, inadequadas à neutralização do risco (fls. 428 e 432).

No aspecto, a divergência inclusive resta prejudicada face à

identificação da presença de agentes biológicos ensejadores da insalubridade em maior grau, que prevalece.

Sobre os agentes biológicos, a divergência é de direito e depende unicamente do entendimento do julgador.

A condição fática descrita no laudo se insere no conceito de "lixo urbano(coleta e industrialização)" ensejador da insalubridade no grau máximo por agentes biológicos, nos termos da 1ª parte do Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78.

Essa a interpretação dada pelo C. TST, conforme item II da Súmula 488 do TST, *verbis*:

"ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.

I -

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano."

Ao contrário do que defendeu a reclamada, o número de instalações sanitárias, número de pessoas que cuidam da respectiva limpeza, tipo de usuários e respectivo número não são fatores determinantes à configuração da insalubridade por agentes biológicos. Tais circunstâncias não estão previstas no Anexo 14 da NR-15 ou na Súmula 488 do TST. Sequer há estipulação de número de pessoas ou usuários para se definir as instalações sanitárias como sendo de "uso público ou coletivo de grande circulação". O que importa é sua utilização de modo coletivo, com circulação de grande número de pessoas, gerando agentes nocivos à saúde como bactérias, fungos, bacilos, protozoários e outros micro-organismos invisíveis a olho nú. É o caso. A reclamante realizava a higienização dos banheiros de uso coletivo e de grande circulação, fazendo a coleta do lixo de todos eles, cuja condição equipara-se ao "lixo urbano(coleta e industrialização)", e não a lixo doméstico como de residências e escritórios.

E tratando-se de agentes biológicos, a avaliação é qualitativa, como expressado no Anexo 14 da NR-15. Basta a constatação da exposição da trabalhadora aos agentes para que a insalubridade seja caracterizada, pouco importando tipos de usuários, frequência diária, exposição durante toda jornada ou em parte dela, concentrações ou limites de tolerância. Isso porque a contaminação pode ocorrer num espaço de tempo extremamente curto ou até

mesmo por um contato mínimo, inclusive por outros meios que não o contato com a pele, como pelas vias aéreas. Face à natureza dos agentes, é impossível a inteira eliminação do risco com medidas aplicadas ao ambiente de trabalho ou a neutralização dos efeitos nocivos dos agentes pelo fornecimento e utilização de EPIs.

Ressalte-se que a permanência pressupõe que o trabalho persista no tempo, em constância, habitualidade e reiteração, ainda que de modo intermitente, ou seja, descartam-se as hipóteses de trabalho ocasional, esporádico ou eventual. É elemento que diz respeito à constância e habitualidade da exposição ao risco na execução do contrato de trabalho; a perseverança, no tempo, da situação desvantajosa e inspiradora de cautela, ainda que não se dê durante toda jornada. Isso restou configurado no caso, pois a reclamante, no período contratual, operava e permanecia em áreas de risco à saúde, situação que só foi interrompida com a dispensa.

Aplicável o entendimento contido na Súmula 47 do TST:

"INSALUBRIDADE. TRABALHO EM CARÁTER INTERMITENTE. O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional."

O pedido tem procedência, sendo devido o adicional de insalubridade, no período contratual, prevalecendo o grau máximo, sobre o salário mínimo legal, bem como seus reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3 e FGTS com multa de 40%.

2.2 - JUSTIÇA GRATUITA:

A reclamante pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Defere-se, com base no art. 790 § 3º da CLT c/c art. 99 § 3º do CPC. Apresentou declaração de pobreza(fl. 12), cujos termos prevalecem, por ausência de impugnação específica e contraprova.

2.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Nos termos do art. 791-A da CLT, a reclamada deverá pagar honorários aos advogados da reclamante, equivalente a 10% do valor das parcelas deferidas, sem a dedução dos encargos previdenciário e tributário, a ser apurado em liquidação.

2.4 - HONORÁRIOS PERICIAIS:

Vencida no objeto da perícia, a reclamada arcará com o pagamento dos honorários periciais, ora arbitrados em R\$2.000,00, a serem corrigidos monetariamente, até data do efetivo pagamento, na forma da OJ 198 da SDI-1 do TST.

2.5 - COMPENSAÇÃO:

Rejeita-se, porque não há prova do pagamento de valores nos mesmos títulos das parcelas deferidas, ônus da reclamada.

2.6 - ATUALIZAÇÃO:

Os créditos serão corrigidos, com base no IPCA-E, entre a data do vencimento da obrigação até o efetivo pagamento, com base no índice do mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia 1º. Incidem: TST, Pleno, ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, decisão de 04/08/15; STF, 2ª Turma, RCL 22012, decisão de 06/12/17; Súmula 381 do TST.

Nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91 e Súmula 200 do TST, incidem juros de mora a contar da data do ajuizamento da reclamação trabalhista, sobre o valor corrigido.

2.7 - ENCARGOS:

Autoriza-se a retenção do imposto de renda e contribuição previdenciária dos créditos deferidos de natureza salarial(adicional de insalubridade e reflexos em aviso prévio, 13º salários e férias remuneradas sem 1/3), eis que decorre de imposição legal, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92, art. 43 da Lei 8.212/91 e Provimento 03/05 da CGJT.

A reclamada deverá, no prazo legal, proceder ao recolhimento dessas contribuições e da cota previdenciária que lhe cabe, com comprovação nos autos, sob as penas da lei.

3 - Pelo exposto,

resolve a 26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE-MG, na reclamação trabalhista ajuizada por JOSIANE XAVIER DA SILVA GUSTAVO, julgar PROCEDENTES os pedidos, para condenar EDITORA DRP LTDA a lhe pagar, no prazo legal, a se apurar em liquidação, acrescidas de correção monetária e juros de mora, observados os parâmetros da fundamentação, o adicional de insalubridade, grau máximo, sobre o salário mínimo legal, com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3 e FGTS com multa de 40%.

Concedidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

A reclamada pagará: honorários advocatícios sucumbenciais; honorários periciais. Nos termos da fundamentação.

Encargos previdenciário e tributário conforme fundamentação.

Oficie-se à SRTE/MG.

Intime-se a União(INSS), na forma do art. 879 § 3º da CLT.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00, valor arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010338-27.2019.5.03.0109

AUTOR	ROBINSON DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	SONIA DE MOURA
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	JOSE NERI DE NOVAIS
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	EMILIO FONSECA ROCHA
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	VALDINEI EUSTAQUIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILIO FONSECA ROCHA
- JOSE NERI DE NOVAIS
- ROBINSON DE SOUZA LIMA

- SONIA DE MOURA
- VALDINEI EUSTAQUIO FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Vista ao reclamante, da contestação apresentada pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, prazo de 10 dias.

Após, decorridos os prazos, conclusos para julgamento.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0001687-91.2014.5.03.0105

RECLAMANTE Rubia Grazielle Libanio do Carmo
RECLAMADO Liq Corp S.A.
RECLAMADO Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperação Judicial
Advogado Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 059383MG)

tomar ciência da sentença de f. 377/380, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº 0001690-46.2014.5.03.0105

RECLAMANTE Manoel Pacelli Melo Seixas
RECLAMANTE Maria Crisiina Fonseca Von Tiesenhausen
RECLAMANTE Carlos Oliveira Macedo
Advogado Luciana Nunes Gouvea(OAB: 077575MG)
RECLAMADO Companhia de Tecnologia da Informacao do Estado de Minas Gerais - Prodemege
Advogado Filipe Rodrigues Costa(OAB: 115367MG)

receber os documentos que instruíram a reclamatória prazo 05 dias.

Notificação

Processo Nº 0001858-53.2011.5.03.0105

Processo Nº 01858/2011-105-03-00.6

RECLAMANTE Saulo Breno Menezes
RECLAMADO H D S P Comercio de Veiculos Ltda.
RECLAMADO New Point Administracao e Participacoes S/A
RECLAMADO New Mark Participacoes e Administracao S/A
RECLAMADO Fortune Administração e Participações S/A
Advogado Julio Anselmo da Silva(OAB: 046852MG)
RECLAMADO Brizz Administração e Participação Ltda.

Registrada a devolução da CP, conforme fls. 1238. Dê-se vista à 5a.

Reclamada, prazo de 05 dias. Após o decurso do prazo, retornem os autos ao arquivo

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010051-76.2019.5.03.0105

EXEQUENTE GIOVANI BORONI ALVES
ADVOGADO JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO(OAB: 80950/MG)
ADVOGADO ana carolina do carmo alves da silva(OAB: 86994/MG)
EXECUTADO FL LOGISTICA BRASIL LTDA
ADVOGADO FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
EXECUTADO PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FL LOGISTICA BRASIL LTDA
- GIOVANI BORONI ALVES
- PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Devidamente registrada no sistema a perícia, dê-se vista às partes acerca do laudo contábil pericial elaborado pelo perito Welber Fernandes Silva, prazo de 08 dias.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010804-67.2018.5.03.0105

AUTOR KARINE APARECIDA RODRIGUES
FAQUESI
ADVOGADO MARCELLE DE MATOS(OAB:
152492/MG)
ADVOGADO LUCIANA DELPINO
NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
ADVOGADO Carlos de Oliveira Pires(OAB:
132999/MG)
RÉU ESTILO TELEMARKETING E
CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO ROMULO BADET SOUZA(OAB:
115979/MG)
TESTEMUNHA ARIADINEY HUERTAS COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTILO TELEMARKETING E CONSULTORIA LTDA
- KARINE APARECIDA RODRIGUES FAQUESI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Acautele-se em Secretaria a CTPS devolvida pela reclamada em 03/07/2019.

Intime-se a reclamante para recebimento, prazo de 05 dias.

Intime-se a reclamante, prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada dos cálculos apresentados pela reclamada.

No prazo concedido, as partes deverão informar acerca da possibilidade de acordo.

Conciliados, as partes deverão apresentar a minuta de acordo para homologação por este Juízo.

Não conciliados, conclusos para análise das impugnações porventura apresentadas e verificação da designação de perícia contábil.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011535-34.2016.5.03.0105

AUTOR RAQUEL DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO MICHELLE PAULINE LOBO
RIBEIRO(OAB: 97487/MG)
RÉU FUNDACAO FELICE ROSSO
ADVOGADO FLAVIO MIGUEL ALCICI
SALOMAO(OAB: 150813/MG)

PERITO

EMERSON FERREIRA GOMES

PERITO

FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO FELICE ROSSO
- RAQUEL DA SILVA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Registrada a perícia.

Vista às partes, prazo de 05 dias, do laudo pericial.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011439-82.2017.5.03.0105

AUTOR SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S
DE INFORMATICA S EST MG
ADVOGADO WILLIANE DA LUZ VIANA(OAB:
109951/MG)
RÉU MAV TECNOLOGIA LTDA - ME
ADVOGADO FREDERICO COSTA MIGUEL(OAB:
100820/MG)
ADVOGADO BRUNO COSTA MONTEIRO(OAB:
176767/MG)
RÉU MAIS INFORMATICA LTDA - EPP
ADVOGADO FREDERICO COSTA MIGUEL(OAB:
100820/MG)
ADVOGADO BRUNO COSTA MONTEIRO(OAB:
176767/MG)
PERITO WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIS INFORMATICA LTDA - EPP
- MAV TECNOLOGIA LTDA - ME
- SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Devidamente registrada no sistema a perícia, dê-se vista às partes acerca do laudo contábil pericial elaborado pelo perito Welber Fernandes Silva, prazo de 08 dias.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011922-22.2016.5.03.0017

AUTOR	HELAINÉ DOS REIS ANDRADE
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista ao reclamado, prazo de 05 dias, da impugnação apresentada pela reclamante fls. 1149/1152 ID. fe4cf84.

Após, conclusos para julgamento dos embargos e impugnação interpostos.

DESPACHO**Assinatura**

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011561-95.2017.5.03.0105

AUTOR	JULIO CESAR LUCHESI COELHO
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
RÉU	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
ADVOGADO	ERICO VINICIUS PRADO CASAGRANDE(OAB: 99185/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista à reclamada acerca do RO Adesivo interposto pelo reclamante, PRAZO LEGAL.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010518-89.2018.5.03.0105

AUTOR	ALINE CRISTIANE DE CAMPOS FRANCO
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
TESTEMUNHA	CLEBER PAULO DO CARMO

TESTEMUNHA

ALEXANDRE QUIRINO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Registrem-se os protestos.

Mantenho o despacho de fls. 1178 ID. 71f3c0f.

Quanto ao recebimento da oitiva, será analisado oportunamente.

Intime-se a reclamada para ciência.

Após, aguarde-se o cumprimento da CP e a audiência designada neste Juízo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011610-39.2017.5.03.0105**

AUTOR	ARNALDO FERREIRA GALVAO
ADVOGADO	MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO(OAB: 76800/MG)
RÉU	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC MINAS
ADVOGADO	MARIANA TAVARES MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 116638/MG)
ADVOGADO	IURI AUGUSTO FERNANDES DE LIMA(OAB: 153867/MG)
ADVOGADO	THAIS GONCALVES BERGO(OAB: 110739/MG)
TESTEMUNHA	MARCELA PESSOA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO FERREIRA GALVAO
- SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL -
SENAC MINAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para tomarem ciência da designação de audiência no Juízo Deprecado -1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, processo 0010467-66.2019.5.03.0033- para o dia 10/09/2019 às 13:15 horas.

Após, aguarde-se audiência no Juízo Deprecado e neste Juízo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011475-61.2016.5.03.0105**

AUTOR	FRANCISCO PINTO DA CUNHA
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAÚJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	FELIPE ASSUNCAO TAVARES(OAB: 172030/MG)
RÉU	ERKAL ENGENHARIA LIMITADA
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RÉU	FERGICAL LTDA
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO PINTO DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Negado provimento ao Agravo de Petição, prossiga-se.

Intime-se o reclamante para indicar meios ao prosseguimento da execução, prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório e início da contagem do prazo prescricional do artigo 11-A, CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002064-96.2013.5.03.0105

AUTOR FLAVIO MARQUES PENA
ADVOGADO FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RÉU MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
PERITO WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO MARQUES PENA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Decorrido o prazo da reclamada de fl.1912, sem quitação, e ante os termos do artigo 878, CLT, intime-se o reclamante para indiciar meios hábeis ao prosseguimento da execução, prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório e início da contagem do prazo prescricional do artigo 11-A, CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010858-67.2017.5.03.0105

AUTOR DESIDERIO ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO ANDREIA DE ALMEIDA PINTO(OAB: 109746/MG)
RÉU SAL & GRILL BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)

ADVOGADO MARCELO APARECIDO PARDAL(OAB: 134648/SP)
RÉU SUPRICEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
RÉU SUPRICEL LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO MELINA FELIX RIBEIRO(OAB: 329380/SP)
RÉU RAPIDO TRANSPAULO LTDA
ADVOGADO PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO THALES ANTIQUEIRA DINI(OAB: 324998/SP)
ADVOGADO VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DESIDERIO ANTONIO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Vista ao reclamante, prazo de 05 dias, do requerimento da reclamada SAL & GRILL BAR E RESTAURANTE LTDA.

Após, conclusos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000542-34.2013.5.03.0105

AUTOR ANICETO CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO JULIANO NICOLAU DE CASTRO(OAB: 292121/SP)

PERITO

ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANICETO CARLOS DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Vista ao reclamante, prazo de 08 dias, do Agravo de Petição interposto pelo reclamado.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0001888-83.2014.5.03.0105**

AUTOR	JENNIFER CATARINA SILVA LOPES
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DENIS MARTINS(OAB: 182424/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Negado provimento ao Agravo de Petição, prossiga-se.

Intime-se a reclamada para retificação dos cálculos, observando-se os termos da decisão fls. 1479/1481 ID. d417bc8, apresentando a conta devidamente atualizada e com dedução dos valores levantados, prazo de 10 dias.

Após, aprovada a conta, conclusos observando-se o saldo remanescente do depósito de fls 1110.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011511-69.2017.5.03.0105**

AUTOR	MARCELO EDUARDO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442-B/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- MARCELO EDUARDO ALVES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos periciais contábeis prestados pelo perito Welber Fernandes Silva, prazo de 08 dias.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010142-06.2018.5.03.0105**

AUTOR	RONILDA RAMOS DE OLIVEIRA ALLEMAND
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
RÉU	RENASCER FUNERARIA LTDA
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONILDA RAMOS DE OLIVEIRA ALLEMAND

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Indefiro o requerimento da reclamante.

Nos presentes autos a reclamante obteve créditos capazes de suportar a despesa referente aos honorários de sucumbência.

Intime-se a reclamante para ciência, prazo de 08 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTSum-0010835-87.2018.5.03.0105**

AUTOR	ANDERSON SOARES RODRIGUES
ADVOGADO	DAVID DENIS MORENO FREITAS DE AGUIAR(OAB: 178134/MG)
ADVOGADO	AMANDA ELIZABETH ARAUJO SILVA(OAB: 184741/MG)
RÉU	WENER HENRIQUE ALPOIM OLIVETO
ADVOGADO	SALVADOR FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 93682/MG)
RÉU	STATUS ACADEMIA EIRELI
ADVOGADO	SALVADOR FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 93682/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON SOARES RODRIGUES
- STATUS ACADEMIA EIRELI
- WENER HENRIQUE ALPOIM OLIVETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro a adjudicação dos bens penhorados às fl. 149/150 ID. 39ce688 pelo valor do crédito do autor.

Intimem-se as partes e o depositário (2o. reclamado) para ciência.

Após, decorrido o prazo, expeça-se o auto de adjudicação e intime-se o exequente para o respectivo recebimento, no prazo de 05 dias.

Deverá o exequente, em até 10 dias após o recebimento do documento, comunicar a efetiva posse do bem adjudicado, esclarecendo-se que o silêncio levará à presunção de referida posse e extinção da execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010791-68.2018.5.03.0105**

EXEQUENTE THIAGO LINO DA SILVA
 ADVOGADO MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
 EXECUTADO COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
 ADVOGADO FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO(OAB: 77569/MG)
 ADVOGADO RENATA MARTINS SIMAO(OAB: 146720/MG)
 ADVOGADO ANA CAROLINA BELEM RIOS(OAB: 86992/MG)
 ADVOGADO CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
 EXECUTADO MGO CONSTRUCOES LTDA - EPP
 PERITO WELBER FERNANDES SILVA
 TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)
 INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO LINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante acerca da certidão do oficial de justiça de fl.747, prazo de 10 dias.

Intime-se.

Em seu prazo deverá o reclamante indicar o correto endereço da 1ª executada, sob pena de arquivamento provisório e início da contagem do prazo prescricional do artigo 11-A, CLT.

Insta esclarecer a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010314-11.2019.5.03.0105**

AUTOR ROSELENE DE MIRANDA
 ADVOGADO LIDIA DA SILVA GUIMARAES(OAB: 163232/MG)
 RÉU RAL EMPREENDIMENTOS LTDA
 ADVOGADO EDGAR ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA(OAB: 3995/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELENE DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Dê-se vista à reclamante acerca da manifestação da reclamada em relação ao documento de TRCT e chave de conectividade, prazo de 5 dias.

Intime-se.

Decorrido o prazo, registre-se o valor do acordo e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTOrd-0011810-80.2016.5.03.0105**

AUTOR FRANCISLAINE ROSEMARY DE OLIVEIRA
 ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
 ADVOGADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
 ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
 ADVOGADO THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
 RÉU VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 ADVOGADO MARIA GABRIELA LEITE MATSUURA(OAB: 189226/MG)
 TESTEMUNHA AUREA LUCIA RODRIGUES PRACA
 PERITO WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISLAINE ROSEMARY DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail:

varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011810-80.2016.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FRANCISLAINE ROSEMARY DE OLIVEIRA

RÉU: VIA VAREJO S/A

Fica V. Sa. intimado para ciência de designação de perícia contábil a cargo do Sr. WELBER FERNANDES SILVA, que terá 30 dias para apresentar o laudo, observando-se rigorosamente o disposto no Prov. n. 04/2000, da Secretaria da Corregedoria Regional.

Em 28 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011810-80.2016.5.03.0105

AUTOR FRANCISLAINE ROSEMARY DE OLIVEIRA

ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)

ADVOGADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU VIA VAREJO S/A
ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO MARIA GABRIELA LEITE MATSUURA(OAB: 189226/MG)
TESTEMUNHA AUREA LUCIA RODRIGUES PRACA
PERITO WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail:

varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011810-80.2016.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FRANCISLAINE ROSEMARY DE OLIVEIRA

RÉU: VIA VAREJO S/A

Fica V. Sa. intimado para ciência de designação de perícia contábil a cargo do Sr. WELBER FERNANDES SILVA, que terá 30 dias para

apresentar o laudo, observando-se rigorosamente o disposto no Prov. n. 04/2000, da Secretaria da Corregedoria Regional.

Em 28 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010013-98.2018.5.03.0105

AUTOR	NATILA CAROLINA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	JONAS JOSE FERNANDES(OAB: 108084/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail:

varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010013-98.2018.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: NATILA CAROLINA DE OLIVEIRA SOUZA

RÉU: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E

INFORMÁTICA LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do Provimento 04/2000 do TRT, em 10 dias.

Em 28 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010013-98.2018.5.03.0105

AUTOR	NATILA CAROLINA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	JONAS JOSE FERNANDES(OAB: 108084/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO
 PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
 TEL.: (31) 33307526 - e-mail:
 varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010013-98.2018.5.03.0105
 CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
 AUTOR: NATILA CAROLINA DE OLIVEIRA SOUZA
 RÉU: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E
 INFORMÁTICA LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do Provimento 04/2000 do TRT, em 10 dias.

Em 28 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010013-98.2018.5.03.0105

AUTOR	NATILA CAROLINA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	JONAS JOSE FERNANDES(OAB: 108084/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATILA CAROLINA DE OLIVEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO
 PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
 TEL.: (31) 33307526 - e-mail:
 varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010013-98.2018.5.03.0105
 CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
 AUTOR: NATILA CAROLINA DE OLIVEIRA SOUZA
 RÉU: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E
 INFORMÁTICA LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do Provimento 04/2000 do TRT, em 10 dias.

Em 28 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010541-98.2019.5.03.0105

EXEQUENTE	RODRIGO LUCIANO RODRIGUES
ADVOGADO	LUCAS ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 106394/MG)
EXECUTADO	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO LUCIANO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail:

varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010541-98.2019.5.03.0105

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS

SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: RODRIGO LUCIANO RODRIGUES

EXECUTADO: ATENTO BRASIL S/A

Fica V. Sa. intimado para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do Provimento 04/2000 do TRT, em 10 dias.

Em 2 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010541-98.2019.5.03.0105
EXEQUENTE RODRIGO LUCIANO RODRIGUES

ADVOGADO LUCAS ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 106394/MG)

EXECUTADO ATENTO BRASIL S/A

ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail:

varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010541-98.2019.5.03.0105

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS

SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: RODRIGO LUCIANO RODRIGUES

EXECUTADO: ATENTO BRASIL S/A

Fica V. Sa. intimado para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do Provimento 04/2000 do TRT, em 10 dias.

Em 2 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010523-71.2019.5.03.0010

AUTOR DAYVIT BRUNO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO VIRGINIA DANTAS SIMOES
DUTRA(OAB: 154069/MG)
RÉU CRISTIANO DOS REIS FERREIRA
03371059600

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYVIT BRUNO SANTOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail:

varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010523-71.2019.5.03.0010

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DAYVIT BRUNO SANTOS DE SOUZA

RÉU: CRISTIANO DOS REIS FERREIRA 03371059600

Fica V. Sa. intimado para ciência de audiência UNA designada para o dia 06/08/2019 às 13:20 horas.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010503-86.2019.5.03.0105

AUTOR DEBORA GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO Leopoldo de Mattos Santana(OAB:
50700/MG)
ADVOGADO JOAO HENRIQUE CAMARA
SANTANA(OAB: 173605/MG)
RÉU SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO
LOPES(OAB: 75883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA GONZAGA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail:

varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010503-86.2019.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DEBORA GONZAGA DE OLIVEIRA

RÉU: SA ESTADO DE MINAS

Fica V. Sa. intimado para ciência da antecipação da audiência de instrução designada para o dia 23/01/2020 às 14:20 horas, mantidas as cominações registradas em ata.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010503-86.2019.5.03.0105**

AUTOR	DEBORA GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Leopoldo de Mattos Santana(OAB: 50700/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE CAMARA SANTANA(OAB: 173605/MG)
RÉU	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA GONZAGA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307526 - e-mail:****varabh26@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010503-86.2019.5.03.0105****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: DEBORA GONZAGA DE OLIVEIRA****RÉU: SA ESTADO DE MINAS**

Fica V. Sa. intimado para ciência da antecipação da audiência de instrução designada para o dia 23/01/2020 às 14:20 horas, mantidas as cominações registradas em ata.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010503-86.2019.5.03.0105**

AUTOR	DEBORA GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Leopoldo de Mattos Santana(OAB: 50700/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE CAMARA SANTANA(OAB: 173605/MG)
RÉU	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SA ESTADO DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail:

varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010503-86.2019.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DEBORA GONZAGA DE OLIVEIRA

RÉU: SA ESTADO DE MINAS

Fica V. Sa. intimado para ciência da antecipação da audiência de instrução designada para o dia 23/01/2020 às 14:20 horas, mantidas as cominações registradas em ata.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010191-18.2016.5.03.0105

AUTOR	LIDIANE RAMOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO	LEONARDO MILITAO ABRANTES(OAB: 77154/MG)
RÉU	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	WILLIAN FERNANDO FREITAS(OAB: 61314/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ABREU MEZZETTI(OAB: 144810/MG)
ADVOGADO	JULIANE GARCIA DE ABREU(OAB: 81977/MG)
TESTEMUNHA	GABRIELA DOMINGUES DO AMARAL OLIVEIRA
TESTEMUNHA	MARIA CONCEICAO RAMALHO DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	ISADORA FERREIRA DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail:

varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010191-18.2016.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LIDIANE RAMOS DE SIQUEIRA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS

GERAIS

Fica V. Sa. intimado para quitação do remanescente de INSS cota reclamada, atendo-se aos cálculos de fl.619, com dedução do valor de fl.660, prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010582-70.2016.5.03.0105

AUTOR	FLAVIA LARA SANGIORGE
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)

ADVOGADO VITOR RODRIGUES MOURA(OAB:
112768/MG)
RÉU ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB:
187581/MG)
TESTEMUNHA TAMARA MENDES FARIA PUGLIA
TESTEMUNHA BARBARA MAGALHAES TERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA LARA SANGIORGE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307526 - e-mail:****varabh26@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010582-70.2016.5.03.0105****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: FLAVIA LARA SANGIORGE****RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.**

Fica V. Sa. intimado para, divergentes os cálculos, impugnação fundamentada, prazo de 8 dias.

No prazo concedido, as partes deverão informar acerca da possibilidade de acordo.

Conciliados, as partes deverão apresentar a minuta de acordo para homologação por este Juízo.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010582-70.2016.5.03.0105**

AUTOR FLAVIA LARA SANGIORGE
ADVOGADO MARIA INES VASCONCELOS
RODRIGUES DE OLIVEIRA
TONELLO(OAB: 61865/MG)
ADVOGADO VITOR RODRIGUES MOURA(OAB:
112768/MG)
RÉU ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB:
187581/MG)
TESTEMUNHA TAMARA MENDES FARIA PUGLIA
TESTEMUNHA BARBARA MAGALHAES TERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307526 - e-mail:****varabh26@trt3.jus.br**

PROCESSO: 0010582-70.2016.5.03.0105**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: FLAVIA LARA SANGIORGE****RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.**

Fica V. Sa. intimado para, divergentes os cálculos, impugnação fundamentada, prazo de 8 dias.

No prazo concedido, as partes deverão informar acerca da possibilidade de acordo.

Conciliados, as partes deverão apresentar a minuta de acordo para homologação por este Juízo.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010291-07.2015.5.03.0105**

AUTOR	AGUIDA DA SILVEIRA DIAS
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
ADVOGADO	EVANDRO MARDULA(OAB: 137191/MG)
ADVOGADO	DANIELA BRAGA PAIVA PACHECO(OAB: 141129/MG)
RÉU	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
ADVOGADO	Albert do Carmo Amorim(OAB: 72847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307526 - e-mail:****varabh26@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010291-07.2015.5.03.0105****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: AGUIDA DA SILVEIRA DIAS****RÉU: BANCO BRADESCO S.A. e outros**

Fica V. Sa. intimado para proceder as devidas anotações na CTPS, nos termos das decisões exequendas, prazo de 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Sentença**Sentença****Processo Nº RTSum-0010978-81.2015.5.03.0105**

AUTOR	LUCAS DOS SANTOS SARAIVA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LETICIA CARVALHO E FRANCO(OAB: 97546/MG)
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DOS SANTOS SARAIVA

ADVOGADO LETICIA CARVALHO E FRANCO(OAB: 97546/MG)
 ADVOGADO JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
 RÉU TIM CELULAR S.A.
 ADVOGADO EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307526 - e-mail:****varabh26@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010978-81.2015.5.03.0105****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: LUCAS DOS SANTOS SARAIVA****RÉU: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A e outros**

Fica V. Sa. intimado a: tomar ciência da decisão proferida, no prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Sentença**Processo Nº RTSum-0010978-81.2015.5.03.0105****AUTOR LUCAS DOS SANTOS SARAIVA****ADVOGADO GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)****RÉU AEC CENTRO DE CONTATOS S/A****PODER JUDICIÁRIO FEDERAL****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307526 - e-mail:****varabh26@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010978-81.2015.5.03.0105****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: LUCAS DOS SANTOS SARAIVA****RÉU: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A e outros**

Fica V. Sa. intimado a: tomar ciência da decisão proferida, no prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010978-81.2015.5.03.0105

AUTOR LUCAS DOS SANTOS SARAIVA
 ADVOGADO GABRIEL MOLLER
 MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
 RÉU AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
 ADVOGADO LETICIA CARVALHO E
 FRANCO(OAB: 97546/MG)
 ADVOGADO JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-
 M/MG)
 RÉU TIM CELULAR S.A.
 ADVOGADO EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB:
 143743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail:

varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010978-81.2015.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LUCAS DOS SANTOS SARAIVA

RÉU: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A e outros

Fica V. Sa. intimado a: tomar ciência da decisao proferida, no prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010088-11.2016.5.03.0105

AUTOR R. L. Z. D. S.
 ADVOGADO ANTONIO CARLOS IVO
 METZKER(OAB: 64844/MG)
 ADVOGADO RAFAEL DE BARROS
 METZKER(OAB: 143436/MG)
 RÉU G. V. T. S.
 ADVOGADO OTAVIO PINTO E SILVA(OAB:
 145869/MG)
 ADVOGADO JOSE ALBERTO COUTO
 MACIEL(OAB: 513/DF)
 TESTEMUNHA O. D. D. M. J.
 TESTEMUNHA W. S. S.
 TESTEMUNHA H. N. D. C.
 TESTEMUNHA E. C. B. J.
 TESTEMUNHA E. A. D. S.

Intimado(s)/Citado(s):

- R. L. Z. D. S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID dfa9442

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010088-11.2016.5.03.0105

AUTOR R. L. Z. D. S.
 ADVOGADO ANTONIO CARLOS IVO
 METZKER(OAB: 64844/MG)
 ADVOGADO RAFAEL DE BARROS
 METZKER(OAB: 143436/MG)
 RÉU G. V. T. S.
 ADVOGADO OTAVIO PINTO E SILVA(OAB:
 145869/MG)
 ADVOGADO JOSE ALBERTO COUTO
 MACIEL(OAB: 513/DF)
 TESTEMUNHA O. D. D. M. J.
 TESTEMUNHA W. S. S.
 TESTEMUNHA H. N. D. C.
 TESTEMUNHA E. C. B. J.
 TESTEMUNHA E. A. D. S.

Intimado(s)/Citado(s):

- G. V. T. S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID d008c6f

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010457-97.2019.5.03.0105

AUTOR CLAUDIO TEIXEIRA PEREIRA
 RÉU IPEC - INDUSTRIA DE PERFUMES E
 COSMETICOS LTDA

ADVOGADO FERNANDO ANTONIO ROLLA DE
VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IPEC - INDUSTRIA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail:

varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010457-97.2019.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLAUDIO TEIXEIRA PEREIRA

RÉU: IPEC - INDUSTRIA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA

Fica V. Sa. intimado a: tomar ciência da decisão proferida, no prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010480-48.2016.5.03.0105

AUTOR	WEVERTON NEY ROSA
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613-A/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO ALEXANDRE CAMPOS DO VALLE(OAB: 112899/MG)
RÉU	GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.
ADVOGADO	LETICIA FRANCISCO SILVA DA COSTA(OAB: 171320/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEVERTON NEY ROSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail:

varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010480-48.2016.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: WEVERTON NEY ROSA

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros

Fica V. Sa. intimado a: tomar ciência da decisão proferida, no prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010480-48.2016.5.03.0105

AUTOR	WEVERTON NEY ROSA
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613-A/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO ALEXANDRE CAMPOS DO VALLE(OAB: 112899/MG)
RÉU	GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.
ADVOGADO	LETICIA FRANCISCO SILVA DA COSTA(OAB: 171320/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail:

varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010480-48.2016.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: WEVERTON NEY ROSA

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros

Fica V. Sa. intimado a: tomar ciência da decisão proferida, no prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010480-48.2016.5.03.0105

AUTOR	WEVERTON NEY ROSA
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613-A/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO ALEXANDRE CAMPOS DO VALLE(OAB: 112899/MG)
RÉU	GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.
ADVOGADO	LETICIA FRANCISCO SILVA DA COSTA(OAB: 171320/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307526 - e-mail:
varabh26@trt3.jus.br**

**PROCESSO: 0010480-48.2016.5.03.0105
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: WEVERTON NEY ROSA
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros**

Fica V. Sa. intimado a: tomar ciência da decisão proferida, no prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011580-04.2017.5.03.0105

AUTOR	CAMILA MARA DA CRUZ GOMES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
ADVOGADO	REGIS ANDRE(OAB: 83044/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA MARA DA CRUZ GOMES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307526 - e-mail:
varabh26@trt3.jus.br**

**PROCESSO: 0011580-04.2017.5.03.0105
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: CAMILA MARA DA CRUZ GOMES
RÉU: MAGAZINE LUIZA S/A**

Fica V. Sa. intimado a: tomar ciência da decisão proferida, no prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011580-04.2017.5.03.0105

AUTOR	CAMILA MARA DA CRUZ GOMES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
ADVOGADO	REGIS ANDRE(OAB: 83044/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail:

varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011580-04.2017.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CAMILA MARA DA CRUZ GOMES

RÉU: MAGAZINE LUIZA S/A

Fica V. Sa. intimado a: tomar ciência da decisão proferida, no prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**Despacho****Despacho**

Processo Nº RTSum-0010814-11.2018.5.03.0106

AUTOR	JANAINA CRISTINA MARIA DE MATOS
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	SPE INOVA BH S/A
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUSA BRANT(OAB: 156112/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE AVILA SBAMPATO(OAB: 183338/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Abreu Amorim(OAB: 80789/MG)
ADVOGADO	GEORGE AUGUSTO MENDES E SILVA(OAB: 115667/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA CRISTINA MARIA DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 9º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307527 - e-mail:

varabh27@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010814-11.2018.5.03.0106

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JANAINA CRISTINA MARIA DE MATOS

RÉU: SPE INOVA BH S/A

Fica o reclamante intimado para tomar ciência de que o alvará relativo ao seu crédito já está expedido e à disposição para impressão pelo próprio interessado e levantamento diretamente na instituição bancária, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010244-25.2018.5.03.0106

AUTOR	MARIA DE JESUS FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	PREMIER TERCEIRIZACAO SERVICO PORTARIA LIMPEZA LTDA
RÉU	UNIAO METROPOLITANA UNIME FEIRA DE SANTANA LTDA
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE JESUS FERREIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 9º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307527 - e-mail:

varabh27@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010244-25.2018.5.03.0106

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIA DE JESUS FERREIRA BARBOSA

RÉU: PREMIER TERCEIRIZACAO SERVICO PORTARIA

LIMPEZA LTDA e outros

Fica V.Sa. intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre os embargos à execução de ID c2c255a.

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010237-96.2019.5.03.0106

AUTOR	EDNILSON CANDIDO DOS REIS
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RÉU	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
RÉU	COLT SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- COLT SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 9º ANDAR, BARRO PRETO,
BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307527 - EMAIL: varabh27@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010237-96.2019.5.03.0106

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: EDNILSON CANDIDO DOS REIS

RÉU: RÉU: COLT SERVICOS LTDA e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES, Juiz(íza) da **27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010237-96.2019.5.03.0106, entre partes: AUTOR: EDNILSON CANDIDO DOS REIS, autor, e RÉU: **COLT SERVICOS LTDA.**, estando o réu/ré em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital para tomar ciência da sentença ID 37d1c12, prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de

costume, na sede desta Vara. BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019. Eu, _____ LUCIANA MOURAO FERNANDES GOMES, cargo digitei, e assino o presente.

Edital**Processo Nº RTSum-0000371-11.2012.5.03.0106**

AUTOR	MICHELLE BRISA PAIS DE PAIVA
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
RÉU	EDNILSON FERREIRA ALKMIM
RÉU	LIG COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME
RÉU	ANA CRISTINA FLORES ALKMIM
RÉU	GEORGE FLORES ALKMIM
RÉU	FC PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME
ADVOGADO	RENATO TEIXEIRA PIRES(OAB: 70194/MG)
RÉU	ANA CAROLINA TRINDADE

Intimado(s)/Citado(s):

- LIG COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 9º ANDAR, BARRO PRETO,
BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307527 - EMAIL: varabh27@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000371-11.2012.5.03.0106

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: MICHELLE BRISA PAIS DE PAIVA

RÉU: RÉU: FC PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME e outros (5)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES, Juiz(íza) da **27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0000371-11.2012.5.03.0106, entre partes: AUTOR: MICHELLE BRISA PAIS DE PAIVA, autor, e **RÉUS: LIG COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME, ANA CAROLINA TRINDADE e GEORGE FLORES ALKMIM**, estando os réus em lugar ignorado, ficam INTIMADOS pelo presente edital para tomar ciência da convolação em penhora o depósito ID a7fb82e, no valor de R\$579,20 e para fins do art.884 da CLT.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de

costume, na sede desta Vara. BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019. Eu, _____ LUCIANA MOURAO FERNANDES GOMES, cargo digitei, e assino o presente.

Edital**Processo Nº RTSum-0000371-11.2012.5.03.0106**

AUTOR	MICHELLE BRISA PAIS DE PAIVA
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
RÉU	EDINILSON FERREIRA ALKMIM
RÉU	LIG COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME
RÉU	ANA CRISTINA FLORES ALKMIM
RÉU	GEORGE FLORES ALKMIM
RÉU	FC PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME
ADVOGADO	RENATO TEIXEIRA PIRES(OAB: 70194/MG)
RÉU	ANA CAROLINA TRINDADE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 9º ANDAR, BARRO PRETO,
BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307527 - EMAIL: varabh27@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000371-11.2012.5.03.0106

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: MICHELLE BRISA PAIS DE PAIVA

RÉU: RÉU: FC PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME e outros (5)

O(A) Doutor(a) ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES, Juiz(íza) da **27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0000371-11.2012.5.03.0106, entre partes: AUTOR: MICHELLE BRISA PAIS DE PAIVA, autor, e **RÉUS: LIG COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME, ANA CAROLINA TRINDADE e GEORGE FLORES ALKMIM**, estando os réus em lugar ignorado, ficam INTIMADOS pelo presente edital para tomar ciência da convocação em penhora o depósito ID a7fb82e, no valor de R\$579,20 e para fins do art.884 da CLT.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019. Eu, _____ LUCIANA MOURAO FERNANDES GOMES, cargo digitei, e assino o presente.

Edital**Processo Nº RTSum-0000371-11.2012.5.03.0106**

AUTOR	MICHELLE BRISA PAIS DE PAIVA
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
RÉU	EDINILSON FERREIRA ALKMIM
RÉU	LIG COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME
RÉU	ANA CRISTINA FLORES ALKMIM
RÉU	GEORGE FLORES ALKMIM
RÉU	FC PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME
ADVOGADO	RENATO TEIXEIRA PIRES(OAB: 70194/MG)
RÉU	ANA CAROLINA TRINDADE

Intimado(s)/Citado(s):

- GEORGE FLORES ALKMIM

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 9º ANDAR, BARRO PRETO,
BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307527 - EMAIL: varabh27@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000371-11.2012.5.03.0106

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: MICHELLE BRISA PAIS DE PAIVA

RÉU: RÉU: FC PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME e outros (5)

O(A) Doutor(a) ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES, Juiz(íza) da **27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0000371-11.2012.5.03.0106 , entre partes:AUTOR: MICHELLE BRISA PAIS DE PAIVA , autor, e **RÉUS: LIG COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME, ANA CAROLINA TRINDADE e GEORGE FLORES ALKMIM**, estando os réus em lugar ignorado, ficam INTIMADOS pelo presente edital para tomar ciência da convocação em penhora o depósito ID a7fb82e, no valor de R\$579,20 e para fins do art.884 da CLT.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019. Eu, _____LUCIANA MOURAO FERNANDES GOMES, cargo digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTSum-0010986-50.2018.5.03.0106

AUTOR	VIVIANE DA SILVA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	REINALDO SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 169657/MG)
RÉU	MARCA MATERIAL DE CONSTRUÇOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCA MATERIAL DE CONSTRUÇOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 9º ANDAR, BARRO PRETO,
BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307527 - EMAIL: varabh27@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010986-50.2018.5.03.0106

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: VIVIANE DA SILVA BARBOSA DE OLIVEIRA

RÉU: RÉU: MARCA MATERIAL DE CONSTRUÇOES LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO

A Exma. Doutora CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA, Juíza da **27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010986-50.2018.5.03.0106 , entre partes:AUTOR: VIVIANE DA SILVA BARBOSA DE OLIVEIRA , autor, e RÉU: MARCA MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA réu, estando a ré em lugar ignorado, fica CITADA pelo presente edital para, no prazo de 05 dias, pagar o débito no valor de R\$ 1.071,71, atualizado até 31/07/2019, sob pena de bloqueio de valores via BACENJUD, o que se determina após o decurso do prazo sem comprovação do depósito.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019. Eu, CRISTIANA MENDES MENDONCA, técnico judiciário, digitei, e assino o presente.

Notificação**Notificação****Processo Nº RTOrd-0010319-30.2019.5.03.0106**

AUTOR	LUCAS GUSTAVO DOS REIS
ADVOGADO	FERNANDA DRUMMOND CHALHOUB(OAB: 140888/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TERRACO LTDA

ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)
RÉU	VLI MULTIMODAL S.A.
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
TESTEMUNHA	REINALDO CAMILO DE MACEDO
TESTEMUNHA	DAVI FERREIRA DA SILVA
TESTEMUNHA	EMERSON ALVES DIAS
TESTEMUNHA	EVANDRO BASTOS ROCHA
TESTEMUNHA	FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS GUSTAVO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 9º ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307527 - e-mail:****varabh27@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010319-30.2019.5.03.0106****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: LUCAS GUSTAVO DOS REIS****RÉU: CONSTRUTORA TERRACO LTDA e outros (2)**

Fica V. Sa. intimado a: ciência da audiência designada para oitiva da testemunha EVANDRO BASTOS ROCHA para 19/09/2019, às 10:00h, na 2ª VT/Ponta Grossa/Paraná, conforme ID. 37539df

(f.1113/1114 PDF).

varabh27@trt3.jus.br

Em 2 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010319-30.2019.5.03.0106

AUTOR	LUCAS GUSTAVO DOS REIS
ADVOGADO	FERNANDA DRUMMOND CHALHOUB(OAB: 140888/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TERRACO LTDA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)
RÉU	VLI MULTIMODAL S.A.
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
TESTEMUNHA	REINALDO CAMILO DE MACEDO
TESTEMUNHA	DAVI FERREIRA DA SILVA
TESTEMUNHA	EMERSON ALVES DIAS
TESTEMUNHA	EVANDRO BASTOS ROCHA
TESTEMUNHA	FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA TERRACO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 9º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307527 - e-mail:

PROCESSO: 0010319-30.2019.5.03.0106

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCAS GUSTAVO DOS REIS

RÉU: CONSTRUTORA TERRACO LTDA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a: ciência da audiência designada para oitiva da testemunha EVANDRO BASTOS ROCHA para 19/09/2019, às 10:00h, na 2ª VT/Ponta Grossa/Paraná, conforme ID. 37539df (f.1113/1114 PDF).

Em 2 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010319-30.2019.5.03.0106

AUTOR	LUCAS GUSTAVO DOS REIS
ADVOGADO	FERNANDA DRUMMOND CHALHOUB(OAB: 140888/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TERRACO LTDA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)
RÉU	VLI MULTIMODAL S.A.
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
TESTEMUNHA	REINALDO CAMILO DE MACEDO
TESTEMUNHA	DAVI FERREIRA DA SILVA
TESTEMUNHA	EMERSON ALVES DIAS
TESTEMUNHA	EVANDRO BASTOS ROCHA
TESTEMUNHA	FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 9º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307527 - e-mail:
varabh27@trt3.jus.br**

PROCESSO: 0010319-30.2019.5.03.0106

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCAS GUSTAVO DOS REIS

RÉU: CONSTRUTORA TERRACO LTDA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a: ciência da audiência designada para oitiva da testemunha EVANDRO BASTOS ROCHA para 19/09/2019, às 10:00h, na 2ª VT/Ponta Grossa/Paraná, conforme ID. 37539df (f.1113/1114 PDF).

Em 2 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010319-30.2019.5.03.0106

AUTOR	LUCAS GUSTAVO DOS REIS
ADVOGADO	FERNANDA DRUMMOND CHALHOUN(OAB: 140888/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TERRACO LTDA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)
RÉU	VLI MULTIMODAL S.A.
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
TESTEMUNHA	REINALDO CAMILO DE MACEDO

TESTEMUNHA	DAVI FERREIRA DA SILVA
TESTEMUNHA	EMERSON ALVES DIAS
TESTEMUNHA	EVANDRO BASTOS ROCHA
TESTEMUNHA	FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VLI MULTIMODAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 9º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307527 - e-mail:
varabh27@trt3.jus.br**

PROCESSO: 0010319-30.2019.5.03.0106

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCAS GUSTAVO DOS REIS

RÉU: CONSTRUTORA TERRACO LTDA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a: ciência da audiência designada para oitiva da testemunha EVANDRO BASTOS ROCHA para 19/09/2019, às 10:00h, na 2ª VT/Ponta Grossa/Paraná, conforme ID. 37539df (f.1113/1114 PDF).

Em 2 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010319-30.2019.5.03.0106

AUTOR	LUCAS GUSTAVO DOS REIS
ADVOGADO	FERNANDA DRUMMOND CHALHOUB(OAB: 140888/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TERRACO LTDA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)
RÉU	VLI MULTIMODAL S.A.
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
TESTEMUNHA	REINALDO CAMILO DE MACEDO
TESTEMUNHA	DAVI FERREIRA DA SILVA
TESTEMUNHA	EMERSON ALVES DIAS
TESTEMUNHA	EVANDRO BASTOS ROCHA
TESTEMUNHA	FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS GUSTAVO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 9º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307527 - e-mail:

varabh27@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010319-30.2019.5.03.0106

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCAS GUSTAVO DOS REIS

RÉU: CONSTRUTORA TERRACO LTDA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a: tomar ciência da redesignação da audiência de instrução para o dia 18/11/2019, às 10h20min, devendo comparecer para depor, sob cominações legais.

Em 2 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010319-30.2019.5.03.0106

AUTOR	LUCAS GUSTAVO DOS REIS
ADVOGADO	FERNANDA DRUMMOND CHALHOUB(OAB: 140888/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TERRACO LTDA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)
RÉU	VLI MULTIMODAL S.A.
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
TESTEMUNHA	REINALDO CAMILO DE MACEDO
TESTEMUNHA	DAVI FERREIRA DA SILVA
TESTEMUNHA	EMERSON ALVES DIAS
TESTEMUNHA	EVANDRO BASTOS ROCHA
TESTEMUNHA	FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA TERRACO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 9º ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307527 - e-mail:****varabh27@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010319-30.2019.5.03.0106****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: LUCAS GUSTAVO DOS REIS****RÉU: CONSTRUTORA TERRACO LTDA e outros (2)**

Fica V. Sa. intimado a: tomar ciência da redesignação da audiência de instrução para o dia 18/11/2019, às 10h20min, devendo comparecer para depor, sob cominações legais.

Em 2 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010319-30.2019.5.03.0106**

AUTOR	LUCAS GUSTAVO DOS REIS
ADVOGADO	FERNANDA DRUMMOND CHALHOUN(OAB: 140888/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TERRACO LTDA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)
RÉU	VLI MULTIMODAL S.A.
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
TESTEMUNHA	REINALDO CAMILO DE MACEDO
TESTEMUNHA	DAVI FERREIRA DA SILVA
TESTEMUNHA	EMERSON ALVES DIAS
TESTEMUNHA	EVANDRO BASTOS ROCHA
TESTEMUNHA	FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 9º ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307527 - e-mail:****varabh27@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010319-30.2019.5.03.0106****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: LUCAS GUSTAVO DOS REIS****RÉU: CONSTRUTORA TERRACO LTDA e outros (2)**

Fica V. Sa. intimado a: tomar ciência da redesignação da audiência de instrução para o dia 18/11/2019, às 10h20min, devendo comparecer para depor, sob cominações legais.

Em 2 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010319-30.2019.5.03.0106**

AUTOR LUCAS GUSTAVO DOS REIS

ADVOGADO FERNANDA DRUMMOND
CHALHOUB(OAB: 140888/MG)

RÉU FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

ADVOGADO ALLAN RAPHAEL COSTA
HORTA(OAB: 142369/MG)

RÉU CONSTRUTORA TERRACO LTDA

ADVOGADO PAMELA CAROLINA SAMPAIO
FERREIRA(OAB: 142842/MG)

RÉU VLI MULTIMODAL S.A.

ADVOGADO ALLAN RAPHAEL COSTA
HORTA(OAB: 142369/MG)

TESTEMUNHA REINALDO CAMILO DE MACEDO

TESTEMUNHA DAVI FERREIRA DA SILVA

TESTEMUNHA EMERSON ALVES DIAS

TESTEMUNHA EVANDRO BASTOS ROCHA

TESTEMUNHA FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VLI MULTIMODAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 9º ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307527 - e-mail:****varabh27@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010319-30.2019.5.03.0106****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: LUCAS GUSTAVO DOS REIS****RÉU: CONSTRUTORA TERRACO LTDA e outros (2)**

Fica V. Sa. intimado a: tomar ciência da redesignação da audiência de instrução para o dia 18/11/2019, às 10h20min, devendo comparecer para depor, sob cominações legais.

Em 2 de Julho de 2019.

Sentença**Processo Nº RTOrd-0010237-96.2019.5.03.0106**

AUTOR EDNILSON CANDIDO DOS REIS

ADVOGADO SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)

RÉU PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA

ADVOGADO Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)

ADVOGADO OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)

RÉU COLT SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNILSON CANDIDO DOS REIS

- PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Vistos, etc.**

EDNILSON CANDIDO DOS REIS, qualificado nos autos ajuizou ação trabalhista em face de COLT SERVIÇOS LTDA e PITÁGORAS SISTEMA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA alegando, em síntese: que fora admitido pela 1ª reclamada em 1º OUT 2013, como vigia, sendo injustamente dispensado em 29 DEZ 2017; sempre prestara serviços em prol da 2ª reclamada; alega que houvera supressão do intervalo intrajornada durante todo o contrato trabalho, pugna pelas horas extras intervalares e reflexos; se ativara em sobrelabor iniciando e terminando sua jornada cerca de 20/30 minutos antes e após a jornada contratual, sem a paga correspondente; face a habitualidade na prestação de horas extras postula a descaracterização do labor em escala 12X36 e o pagamento das horas extras correspondente as excedentes a 8ª diária, ou face o princípio da eventualidade pugna pelas horas extras residuais à 12ª hora diária. Pleiteia as parcelas elencadas na inicial, com a concessão da justiça gratuita e deferimento dos

honorários advocatícios, dando à causa o valor de R\$ 76.258,77.

Defesa escrita da 2ª reclamada (págs. 75/83) arguindo sua ilegitimidade passiva; suscita prescrição; nega a existência de requisitos ensejadores da sua responsabilidade, e ante a existência de eventual responsabilização pugna pelo benefício de ordem com a execução dos sócios da 1ª reclamada; afirma que não há que se falar em supressão do intervalo intrajornada, pois o mesmo era usufruído integralmente; nega labor extrajornada sem a devida contraprestação, aduzindo que os controles de ponto constam a real jornada e as horas extras porventura realizadas foram devidamente quitadas ou compensadas; requer compensação e dedução, por cautela, e pugna pela improcedência dos pedidos.

Acostaram-se documentos.

Audiência inaugural (f.225), na qual a 1ª reclamada não compareceu, sendo requerida a aplicação das penas de revelia e confissão.

Manifestação do reclamante sobre defesa e documentos (págs. 227/230).

Produziu-se prova oral, com depoimento do reclamante e do preposto da 2ª reclamada e de 1 (uma) testemunha (págs. 231/232).

À falta de outras provas se encerrou a instrução processual (fl.232).

Razões finais remissivas.

Infrutíferas as propostas conciliatórias.

Relatados, em apertada síntese.

Passa-se a decidir.

01. Como matéria prefacial, visando evitar incidentes procrastinatórios, informo que as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/17, em vigor a partir de 11/11/2017, devem ser interpretadas à luz dos princípios que norteiam o processo do trabalho.

As normas de direito material a serem observadas na presente decisão serão aqueles vigentes no período de labor da reclamante (01 OUT 2013 a 29 DEZ 2017), com eventuais alterações trazidas pela Lei n. 13.429/17.

Por sua vez, as normas de direito processual, trazidas com a reforma trabalhista, serão aplicáveis em face da data do ajuizamento da presente ação (27/03/2019).

02. Ao enfoque da pertinência subjetiva da segunda reclamada, vale dizer que tal tema tem consideração abstrata, não se podendo confundir a real titularidade da obrigação de direito material com a afirmação da mesma pretensão, sob pena de se negar autonomia às normas de Direito Adjetivo e à abstração que imanta o direito de ação.

A análise abstrata da legitimação ativa resigna-se com a formação da relação processual pela assertiva de uma pretensão e

a oposição ou resistência oferecida pelo indicado no polo contrário, em conformidade com a teoria da asserção.

Considera-se, portanto, que a hipotética sujeição da parte às pretensões formuladas é suficiente para que se considere preenchida esta condição da ação.

Preliminar de ilegitimidade que se afasta, sendo certo que as matérias veiculadas em preliminar estão atadas ao mérito da demanda.

03. Em que pese regularmente notificada, a primeira demandada (COLT SERVIÇOS LTDA) não se fez presente à audiência, contexto que atrai a incidência do artigo 844, da CLT. Por conseguinte, tem-se a mesma como revel (em face da ausência à audiência) e confessa quanto à matéria fática (diante da ausência para prestarem depoimentos).

Sem embargo, na aplicação de tais penalidades, será considerada a defesa apresentada pela 2ª reclamada, nos termos do art.344, I, do CPC/2015, no sentido de que a revelia não induz o efeito de se reputarem verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, "se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação".

04. Arguida na instância própria (Súmula 153/TST), acata-se a prescrição arguida pela 2ª demandada, a incidir sobre as parcelas acaso deferidas, concernentes ao período anterior aos cinco anos contados do ajuizamento da demanda, por aplicação do art. 7º., XXIX, da Constituição Federal, que prevê a prescrição quinquenal dos direitos trabalhistas. Logo, declaro prescritas eventuais parcelas exigíveis anteriores a 27 MAR 2014.

05. Relativamente à jornada de trabalho, o reclamante afirma que laborava em escala 12X36, mas sua jornada contratual era habitualmente elástica, pois na prática iniciava 20/30 minutos antes e findava 20/30 minutos após a jornada contratual. Pugna pelo pagamento dos minutos residuais no aspecto.

A 2ª reclamada sustenta que em regra não havia extrapolação de jornada, e que eventual realização de horas extras eram quitadas corretamente ou compensadas.

No que tange ao sobrelabor, os controles de ponto do autor não foram integralmente colacionados (somente foram juntados os controles de OUT 2015 até DEZ 2017), e os cartões apresentados trazem horários britânicos (exemplificativamente, vejam-se aqueles de fls. 133/159), incidindo, na espécie, a Súmula 338, do TST. No mais, os pagamentos a título de horas extras são apenas os decorrentes das dobras realizadas.

Logo, a prova oral abarca a real jornada laborada, vejamos:

Em depoimento pessoal o reclamante afirmou que *"trabalhava na escala de 18h às 06h; que chegava 20/30 minutos antes das 18h para conferir o setor e trocar de roupa; que pelo fato*

de o empregado que ia render o depoente chegava atrasado, o reclamante permanecia no local até as 06h20/06h30; que não era permitido sair de casa uniformizado" grifei.

O preposto da parte ré (2ª reclamada) declarou que "o reclamante prestou serviços no Pitágoras".

A testemunha Doni Dias Batista, informou que "a escala do depoente era de 18h às 06h, mesma escala do reclamante; que tanto o depoente como o reclamante chegavam no local às 05h30 para troca do uniforme e fazer a ronda; que às 06h iam embora para casa; que o reclamante ficava num ponto e o depoente em outro; que não havia empregado para render o outro durante o almoço, sendo que almoçavam no próprio local de trabalho; que trabalhou na empresa do Sebastião WS a partir de 2013, também no Pitágoras, trabalhando junto com o reclamante; que não havia horário definido para fazer o jantar; que o jantar era feito na portaria; que não era possível chegar já uniformizado" (fl. 231) grifei.

Tendo em conta os limites apostos na inicial e a prova oral produzida fica reconhecido que os controles de ponto não refletiam a realidade, e que o autor despendia 30 (trinta) minutos residuais diários, no início da jornada de trabalho, não havendo espaço para condenação em minutos posteriores, eis que a testemunha informou saída às dezoito horas.

Condena-se, pois, a primeira reclamada ao pagamento de trinta minutos residuais diários, que pela habitualidade repercutirá em RSR, férias com 1/3, 13 salário, aviso prévio e FGTS com multa de 40%.

Esclareço que os minutos residuais acima deferidos abrangerá todo o pacto contratual, inclusive o período posterior à Lei 13.467/2017, visto que a prova oral confirmou a obrigatoriedade da realização da troca de uniforme na empresa, o que afasta o preceituado no § 2º da nova disposição do art. 4º da CLT.

06. Narra a exordial a supressão do intervalo intrajornada, fato que restou confirmado pela prova oral.

A irregularidade na concessão do intervalo intrajornada mínimo legal até 10 NOV 2017, autoriza o pagamento total do período correspondente, como extra, e não apenas do tempo suprimido, conforme interpretação consolidada no item I da Súmula 437 do c. TST, in verbis:

"Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração".

Já com o advento da reforma trabalhista, a partir de 11 NOV 2017, ao revés do entendimento sumulado do c. TST, prevalece a nova redação conferida pela Lei 13.467/2017 ao §4º do artigo 71 da CLT, que é expressa ao determinar o pagamento "apenas do período suprimido" e de forma indenizada.

Assim sendo, defiro o pagamento de uma hora extra diária, pela não concessão regular do intervalo intrajornada, no período imprescrito até 10 NOV de 2017, com os mesmos reflexos antes deferidos.

Sequer há falar em caráter indenizatório da parcela, no período, tendo em conta que referida parcela possui indiscutível caráter salarial face a legislação vigente no curso do contrato de trabalho, logo, devendo ser acrescida do adicional 50%.

Pelos fundamentos anteriores, a partir de 11 NOV de 2017, devido se faz o pagamento do período suprimido do intervalo mínimo intrajornada (quarenta minutos), de forma indenizada.

07. Pretende o autor a nulidade ou descaracterização da escala especial de doze por trinta seis horas de trabalho, pelas horas suplementares postuladas no presente feito.

No entanto, ao contrário do alegado na petição inicial, o reconhecimento de minutos residuais e da concessão irregular do intervalo intrajornada não tem o condão de invalidar o regime de compensação de jornada na escala 12x36, eis que referidos períodos são considerados à disposição do empregador por ficção legal, não havendo típica alteração da referida escala.

Acerca da matéria transcreve-se precedente do nosso Egrégio Tribunal Regional:

"JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL 12X36. DESCARACTERIZAÇÃO. As horas extras deferidas decorrem de tempo à disposição do empregador despendidos pelo reclamante com procedimentos necessários ao início e término do labor, bem como pela não fruição do intervalo intrajornada, sem a extrapolação da jornada efetiva de 12 horas diárias. Por tais motivos, o sobrelabor, na hipótese em apreço, não tem o condão de invalidar a jornada especial de 12x36, pactuada expressamente mediante negociação coletiva para os vigilantes, porque não houve a alteração da escala especial, descabendo falar em aplicação da Súmula 85, IV do TST". Processo 0011698-14.2016.5.03.0105 (RO) (PJe - assinado em 25/07/2018). Disponibilização: 30/07/2018. Orgão Julgador: Quinta Turma. Relator: Luiz Ronan Neves Koury. Portanto, improcedente os pedidos no aspecto.

08. Para cálculo das horas extras (intervalares e residuais), que serão acrescidas do adicional de 50%, serão consideradas todas as parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 264/TST na base de cálculo, os dias efetivamente trabalhados e o divisor 210.

09. Ao enfoque da responsabilidade da segunda reclamada, considerando os termos da defesa apresentada pela reclamada, os documentos colacionados aos autos, o depoimento pessoal das partes e as declarações da testemunha, evidenciado que a prestação de serviços do autor lhe favoreceu, hei por bem reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pela quitação das parcelas antes reconhecidas, nos termos da Súmula 331, do c.TST.

A condenação é fixada para que se amplie a base econômica em que o empregado firmará seus direitos, em atendimento ao princípio constitucional do valor social do trabalho, tanto é que sua aplicação está condicionada à indicação do tomador de serviços para compor a relação processual, devendo ele constar também do título executivo judicial, não se olvidando que a sua responsabilização dependerá da inidoneidade financeira do empregador direto. Por outro lado, isentar o tomador dos serviços das obrigações não cumpridas pelo empregador importaria em incentivar o instituto da terceirização como meio das empresas se eximirem dos encargos trabalhistas.

Ademais, a fiscalização do cumprimento do contrato de trabalho não é prerrogativa, mas obrigação da parte contratante, de tal modo que ao tomador dos serviços, além de sua responsabilidade na escolha da empresa prestadora dos serviços cabe zelar pelos trabalhadores que lhe prestam efetivos serviços, com fulcro no art. 186 do CCB, o qual sustenta a responsabilidade na culpa presumida, em suas modalidades in elegendo e in vigilando. Assim, a responsabilidade subsidiária do contratante decorre da má escolha ou má fiscalização da empresa contratada, alcançando todo e qualquer débito trabalhista inadimplido por essa na condição de empregadora dos trabalhadores que prestarem efetivo serviço ao tomador.

Com a devida vênia, não há que se falar em benefício de ordem, considerando que o responsável subsidiário precede os sócios da devedora principal na execução do débito, pois a desconsideração da personalidade jurídica somente é admitida após frustradas as medidas contra os devedores indicados no título executivo. Em igual direção, o entendimento da Orientação Jurisprudencial n. 18 das Turmas deste Tribunal:

"EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário".

Fica, pois, reconhecida a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelo integral pagamento dos haveres reconhecidos a favor do reclamante.

10. Por força da declaração de miserabilidade legal, constante dos autos (pág. 24), e CTPS do obreiro juntada no ato do ajuizamento da ação (pág. 23) de teor probatório não suprimido, deferem-se ao reclamante os benefícios da gratuidade judiciária.

11. Inexiste compensação ou dedução a ser reconhecida, à falta de pagamento sob a mesma identidade dos títulos deferidos.

12. Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, e por tratar os honorários advocatícios de questão processual, torna-se plenamente aplicável a sistemática dos honorários sucumbenciais, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no artigo 791-A, § 3º, da CLT.

Desse modo, as reclamadas deverão quitar a verba honorária no percentual de dez por cento sobre as verbas em que sucumbentes, em prol do patrono da parte reclamante.

Descabe condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, eis que não vencido integralmente nos pleitos constantes da petição inicial, integralmente jungidos ao labor suplementar.

13. Relativamente aos índices de atualização monetária, observar-se-ão os índices do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula 381, do Tribunal Superior do Trabalho, com a nova sistemática prevista nos autos do processo TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, via do qual a c.Corte declarou a "inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91; adota-se a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, a preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas; define-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e atribui-se efeito modulatório à decisão, que deverá prevalecer a partir de 30 de junho de 2009 (data de vigência da Lei nº 11.960/2009, que acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/1997, declarado inconstitucional pelo STF, com o registro de que essa data corresponde à adotada no Ato de 16/04/2015, da Presidência deste Tribunal, que alterou o ATO.TST.GDGSET.GP.Nº 188, de 22/4/2010, publicado no BI nº 16, de 23/4/2010, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores -passivos - a magistrados e servidores do Tribunal Superior do Trabalho), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, em respeito à proteção ao ato jurídico perfeito, também protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI)".

Assim, na aplicação do índice de correção dos débitos trabalhistas, cumpre sejam considerados dois momentos distintos. Nos termos da decisão proferida pelo Pleno do C. TST, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O STF julgou improcedente a RCL 22012 na qual, em 2015, foi concedida liminar suspendendo aquele posicionamento da Corte Trabalhista.

14. Haverá incidência de juros de mora, contados do ajuizamento da ação (art.883, da CLT), à razão de um por cento ao mês (Lei n.8.177/91), de forma simples, não capitalizados.

Isso posto,

o Juízo da 27ª. Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG julga PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para condenar as reclamadas COLT SERVIÇOS LTDA e PITAGORAS SISTEMA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA, sendo a segunda reclamada de forma subsidiária, a pagarem ao reclamante EDNILSON CANDIDO DOS REIS, no prazo legal, com juros e atualização monetária, observada a prescrição quinquenal pronunciada e os Fundamentos as seguintes parcelas: a) 30(trinta) minutos residuais diários, com reflexos em RSR, férias com 1/3, 13 salário, aviso prévio e FGTS com multa de 40%; b) uma hora extra diária, pela não concessão regular do intervalo intrajornada, no período imprescrito até 10 NOV de 2017, mais reflexos em RSR, férias com 1/3, 13 salário, aviso prévio e FGTS com multa de 40%, e, a partir de 11 NOV de 2017, ao pagamento do período suprimido do intervalo intrajornada (quarenta minutos), de forma indenizada.

Para cálculo das horas extras (intervalares e residuais), que serão acrescidas do adicional de 50%, serão consideradas todas as parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 264/TST na base de cálculo, os dias efetivamente trabalhados e o divisor 210.

O reclamante é beneficiário da gratuidade judiciária.

Honorários nos termos da fundamentação.

Autorizam-se as deduções legais para a Seguridade Social, onde cabíveis, devendo as reclamadas comprovarem nos autos os recolhimentos, inclusive de sua cota previdenciária, pena de execução, nos termos do § 3º, do artigo 114, da Constituição da República, fazendo a incidência sobre horas extras e seus reflexos em gratificação natalina, aviso prévio, RSR e férias fruídas mais seu terço.

Quanto ao recolhimento do imposto de renda, cabe exclusivamente à fonte pagadora a obrigação de calcular, deduzir e

recolher as importâncias devidas pelo reclamante, nos termos do Provimento n. 01/96 do Tribunal Superior do Trabalho, observando-se a Instrução Normativa nº 1127 da Receita Federal do Brasil que traz novas regras para o cálculo de IRPF, bem como a Orientação Jurisprudencial nº. 400, da SDI-I, do TST de se excluir as férias indenizadas, FGTS e juros de mora destas incidências.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$400,00 calculadas sobre R\$20.000,00 valor arbitrado a esta condenação.

Intimem-se.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010278-63.2019.5.03.0106

AUTOR	ODAIR ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
RÉU	Marlene de Melo Marlad
ADVOGADO	PAULO MORAIS NASCENTES COELHO(OAB: 158883/MG)
RÉU	EMME BAR E RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	PAULO MORAIS NASCENTES COELHO(OAB: 158883/MG)
TESTEMUNHA	GUSTAVO BARROSO DA COSTA SILVA
TESTEMUNHA	AUDREY JESSICA OLIVEIRA DOS REIS
TESTEMUNHA	ALESSANDRO RODRIGUES LISBOA
TESTEMUNHA	CLEYSLENE CUNHA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- EMME BAR E RESTAURANTE EIRELI
- Marlene de Melo Marlad
- ODAIR ADRIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I- Relatório

Odair Adriano da Silva, qualificado, ajuizou Reclamação Trabalhista em 09/04/2019, em face de **Emme Bar e Restaurante Eireli e Marlene de Melo Marlad**, igualmente qualificadas, alegando, em síntese, que foi contratado em 01/05/2012, tendo sido dispensado em 25/03/2018. Postula o reconhecimento de vínculo

com a devida anotação em CTPS; responsabilidade solidária das demandadas; repouso semanal remunerado; férias simples e em dobro, saldo de salário, verbas rescisórias, multa do artigo 477, §8º, da CLT e multa do art. 467 da CLT. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$ 141.986,75 (cento e quarenta e um mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos). Juntou documentos.

Regularmente notificadas, as reclamadas - após frustrada a tentativa de conciliação- apresentaram defesa conjunta, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntaram documentos.

A reclamante apresentou impugnação à defesa (fls.60/63).

Em prosseguimento, foram ouvidos o preposto dos reclamados e quatro testemunhas. Após, declararam as partes que não tinham outras provas a produzir, razão pela qual foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Debalde as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

Decido.

II- Fundamentação

1- Preliminarmente

a) Da aplicabilidade da Lei n. 13.467/2017

Em regra, as modificações no processo do trabalho impingidas pela Lei n. 13.467/2017 entraram em vigor no dia 11/11/2017 e são aplicadas aos processos em curso de forma imediata.

O mesmo não se pode dizer com relação às normas de direito material, principalmente ante a garantia de irretroatividade da lei, do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI c/c art. 6º, "caput", da LINDB), bem como da vedação à não surpresa (arts. 9º e 10º, do NCPC).

Nessa órbita, os contratos de trabalho firmados sob a égide da novel legislação têm suas relações jurídicas regulamentadas pela Lei 13.467/2017.

Nessa linha, ainda, o art. 912 da CLT deixa certo que os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência da Consolidação. Noutras palavras, em se tratando de relações jurídicas já consumadas na vigência da lei anterior, não há falar em aplicação da nova legislação, tudo em respeito às garantias constitucionais já versadas.

No caso vertente, a relação jurídica existente entre as partes vigorou para além da entrada em vigor da novel legislação.

Todavia, não se deve interpretar a dicção legal de forma peremptória, sem a sua conjugação com os princípios norteadores da seara laboral.

Isso porque, tendo a nova lei diminuído ou suprimido direitos trabalhistas que antes elidiam a precarização das relações de trabalho e a lesão ao patrimônio jurídico do trabalhador e não havendo previsão expressa de como será a aplicação da norma legal nos casos em que a situação era regida por uma fonte normativa, estando ditas situações tuteladas pelo ato jurídico perfeito, tenho que a modificação ou supressão do direito por intermédio de lei posterior não tem o condão de afetar os efeitos jurídicos já produzidos à época da relação havida entre as partes, o que significa dizer que a edição da Lei 13.467/2017 não afeta os efeitos já produzidos pelas outras fontes do direito.

Assim, os dispositivos de direito material que criem, eliminem ou diminuam direitos trabalhistas somente valem para as relações jurídicas inauguradas no novo ambiente da Lei da Reforma Trabalhista. Tudo ainda pela justificativa histórica de que os direitos fundamentais conquistados não podem retroceder dentro de uma realidade de Estado Social de Direito, onde se estabelece um comportamento positivo para a implementação dos direitos sociais. Nessa toada, a nova lei deve respeitar o núcleo essencial dos direitos sociais, dando as condições para a implementação dos direitos constitucionalmente já assegurados, em homenagem ao princípio da vedação ao retrocesso ou da proibição da evolução reacionária, que significa dizer que, uma vez concretizado o direito social, ele não poderá ser diminuído ou esvaziado, pois além de ser uma garantia institucional, passou a ser um direito subjetivo do indivíduo.

Desta feita, as alterações legislativas com relação aos direitos vindicados pela reclamante não podem ser interpretadas em sua literalidade, o que implicaria uma mudança radical de eixo da tutela jurídico-trabalhista, dando as costas para a história do Direito do Trabalho e, sobretudo, para os alicerces estruturantes deste ramo do direito.

Assim, ao caso "sub judice" não se aplicam as disposições de direito material trazidas pela lei da reforma trabalhista.

2- Prejudicial de mérito

a) Prescrição

A prescrição foi interrompida em 12/02/2019, quando da propositura

da reclamação nº 0010103-69.2019.5.03.0106, a qual foi arquivada, nos termos do §1º do art. 852-B da CLT, em virtude de o endereço do réu não ter sido indicado de forma correta pelo autor (art. 852-B, inciso II, da CLT).

Destarte, nos termos da Súmula 268/TST, pronuncio prescritas as pretensões do autor quanto aos créditos anteriores a 12/02/2014, em relação aos itens "d", "e", "f", "h", "i" e "j" do rol de pedido da exordial e anteriores a 09/04/2014 em relação aos demais pedidos, as quais restam extintas com resolução do mérito nos termos do art. 487, II, do NCCP c/c art. 7º, XXIX, da CF, ressalvadas as pretensões declaratórias.

3- Mérito

a) Do vínculo empregatício

Para a configuração de relação empregatícia exige-se cinco características que devem estar concomitantemente presentes. A primeira é que o empregado seja pessoa física; a pessoalidade, que é a infungibilidade da prestação (salvo nas eventuais substituições autorizadas em lei), também deve ser identificada.

Ademais, o trabalho não pode ser eventual, devendo haver caráter de permanência, mesmo que por curto período. Além disso, é necessário que haja onerosidade e subordinação jurídica.

No caso "sub iudice" o reclamante alega que foi contratado pela primeira reclamada em 01/05/2012, tendo trabalhado até 25/03/2019, sem que houvesse a anotação do vínculo em CTPS. A reclamada, em tese defensiva, nega o vínculo empregatício, mas admite a prestação de serviços pelo autor, na condição de autônomo (freelancer), trabalhando em alguns eventos aos finais de semana, como barman, portaria ou caixa, de forma esporádica.

Em favor do reclamante milita a presunção de que toda prestação pessoal de serviços, a princípio, é subordinada e configura relação de emprego, que é o ordinário. A existência de contrato de atividade diverso do contrato de trabalho tem que ser provada e constitui ônus da reclamada.

Nessa linha de raciocínio, a separação entre o trabalhador autônomo e o empregado reside na diferença que existe na forma como o labor é prestado e na inserção da pessoa no contexto empresarial.

Já em relação ao trabalhador com vínculo empregatício e o eventual, a linha divisória é tênue, tendo em vista que o eventual é um trabalhador subordinado. Neste sentido, posiciona-se o autor Amauri Mascaro Nascimento, ao definir o trabalhador eventual como "*subordinado de curta duração*".

O mote da controvérsia, "in casu", reside no fato de se estabelecer

se as atividades prestadas pelo autor se inserem dentro de uma relação empregatícia ou se resta abrangida pela eventualidade ou autonomia.

E, considerando as alegações das partes, o ônus de prova estava com a reclamada, nos termos dos critérios apriorísticos do ônus de prova, lançados nos art. 818 da CLT e art.333, II, do NCCP (Teoria Chiovendiana do Interesse na Afirmação).

Para elucidação da controvérsia, é essencial o destaque do depoimento da testemunha Alessandro Rodrigues Lisboa, ouvida a rogo das reclamadas:

(...) que geralmente era o depoente que mandava mensagem para o reclamante ou para o preposto se candidatando ao serviço; que a quantidade de pessoas trabalhando era relativa, pois dependia dos eventos; que podia variar de 05 a 10 pessoas; **que sabe que o reclamante já foi gerente quando foi "fichado" na empresa; que na maioria das vezes reclamante fazia o pagamento do depoente** e outras vezes o preposto fazia; (...) que quando o preposto não estava nos eventos o depoente se reportava ao reclamante; que apenas reclamante e preposto eram os responsáveis nos eventos.

Ademais, o reclamante ouviu a seu rogo a testemunha Cleyslene Cunha Soares, que assim versou:

(...) que havia eventos na maioria dos finais de semana, sendo que a depoente fazia a limpeza da boate na manhã seguinte; que as faxinas do final de semana a depoente iniciava às 12h/13h e esperava o reclamante chegar para acertar o valor da diária com ele; que quando não havia dinheiro suficiente para pagar todos a depoente recebia seu pagamento no outro dia, na hora do almoço, através do preposto; que não sabe dizer se o dinheiro que o reclamante lhe paga saía do caixa; que geralmente o dinheiro já estava separado com o recibo; que quando a depoente trabalhou no bar da boate geralmente o reclamante é quem estava no caixa; que como o reclamante era gerente havia situações em que outras pessoas estavam no caixa.

E a testemunha Audrey Jéssica Oliveira dos Reis, ouvida a rogo do autor, confirma que:

(...) que o reclamante era quem acionava a depoente para trabalhar; que sempre que ia trabalhar via o reclamante no local; que recebia o valor da diária do reclamante; que o reclamante sempre fez as mesmas atividades desde que a depoente passou a prestar serviços na ré em 2011; que o reclamante era gerente da boate que era aberta ao público; (...) que já viu o reclamante fazendo atividade

de barman e caixa quando havia necessidade, mas na maioria das vezes o reclamante estava vistoriando; que até 2013 depoente e reclamante trabalhavam fixo de quarta a domingo, independente de haver eventos; que a partir de 2015, quando voltou a trabalhar na condição de freelancer sabe que havia eventos de quinta a domingo; que quando o reclamante estava de folga recebeu pagamentos do preposto.

Nessa ordem de ideias, do cotejo dos elementos probatório, tenho por comprovado, portanto, o fato da reclamada ter atribuído ao autor competências inerentes a de um empregado, inclusive, com alçada diferenciada em relação aos demais, desde o início da prestação de serviço, o que afasta a condição de autônomo deste.

Ademais, tenho que a reclamada não se desvinculou de seu ônus, na medida em que, por ter afirmado a prestação de serviços esporádicos pelo autor, devia ter demonstrado esta condição e assim não procedeu. Nesta perspectiva, além de ter ficado convencida quanto à continuidade na prestação de serviço, de forma subordinada, a moldura fática delineada nos autos me permite a conclusão de que o reclamante se portava e atuava como verdadeiro empregado da reclamada.

E a prova oral deixa evidente que o reclamante era visto na reclamada, pelos demais empregados, como o responsável pelos pagamentos e acionamento dos colaboradores, atuando como gerente.

Cabe ressaltar que a subordinação decorre da inserção do empregado na dinâmica empresarial do empregador, seja ele uma empresa, uma clínica, uma sociedade civil ou pessoa jurídica.

Isso porque o binômio ordem/subordinação resta superado pelo binômio colaboração/dependência, pois a expressão subordinação deve ser analisada não só na sua forma clássica (cumprimento de ordens direta), como também sob o aspecto objetivo, qual seja, o modo de realização da prestação de trabalho e sua inserção na atividade da empresa, ou ainda, analisada de forma estrutural.

A não eventualidade e a onerosidade da prestação de serviços são clarividentes, já que o reclamante, inclusive se ativava dentro dos quadros da ré, por está envolvido, de quinta a domingo, dias de funcionamento noturno da reclamada, na estrutura da reclamada, tal como confirmado pela prova oral, e sendo remunerado, por meio de diárias, pelos serviços prestados.

Nessa toada, ante ao princípio da primazia da realidade e diante do caderno processual, tenho que a reclamada, em vista da distribuição do encargo probatório, não se desvinculou de maneira cabal do seu ônus de demonstrar que o reclamante não era empregado e laborava sob outros moldes diversos do liame que o obreiro postula, o que impõe o reconhecimento do vínculo

empregatício.

Em relação a data de admissão, o preposto da reclamada confirma a prestação de serviços pelo autor desde 2011. Logo, acolho a data aposta na exordial, 01/05/2012, como data da contratação.

Quanto ao término, pesa sobre a ré o princípio da continuidade do contrato (Inteligência da Súmula n. 212 do Colendo TST), competindo a esta a prova do fato obstativo, o que não ocorreu, prevalecendo, assim aquela declinada pelo autor, inclusive, quanto à modalidade- 25/03/2019, na modalidade de dispensa sem justa causa.

Já em relação à remuneração, considerando a quantia declinada na inicial, em cotejo com as provas orais e documentais, fixo como razoável o montante semanal de R\$ 500,00, como sendo a remuneração fixa do autor, sendo que o autor laborava de quinta a domingo.

Destarte, julgo procedente o pedido obreiro e reconheço o vínculo laboral entre as partes no período entre 01/05/2012 a 25/03/2019, datas declinadas na peça vestibular, decotadas pelo conjunto probatório, tendo a ruptura ocorrido por dispensa sem justa causa. Para fins de apuração das verbas devidas ao autor, à míngua de outros critérios, deverá ser considerado a evolução do salário fixo quitado.

Em nótula, por força da norma contida no art. 39, §§ 1º e 2º da Consolidação, determino a anotação e devolução da CTPS obreira para fazer constar como data de admissão 01/05/2012, baixa em 12/05/2019 (já observada a projeção do aviso prévio indenizado), na função de gerente, com remuneração semanal de R\$500,00, sem fazer alusão a esta decisão, devendo a anotação ser feita pela reclamada, após o trânsito em julgado e em cinco dias úteis após serem intimadas para tanto, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 1.000,00.

Determino, ainda, a entrega de TRCT, código SJ2, quinze dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 5,00 (cinco reais), limitada a R\$ 50,00 (cinquenta reais) e formulário para habilitação em seguro-desemprego, exclusivamente por meio do sistema empregadorweb do MTE, quinze dias após o trânsito em julgado desta decisão.

Ante ao reconhecimento de vínculo empregatício, defiro, em observância ao princípio da adstrição ou congruência, os pedidos de pagamento de saldo salarial pelo labor de 25 dias no mês de março de 2019; aviso prévio (48 dias); férias em dobro dos períodos 2012/2013, 2013/2014, 2014/2015, 2015/2016, simples do período 2016/2017 e 2017/2018, todas acrescidas do terço constitucional; diferença de gratificação natalina do ano de 2017 (decotando-se o valor de R\$900,00, paga pela reclamada), gratificação natalina proporcional 5/12 do ano de 2018; FGTS de todo o pacto, com

indenização de 40%.

Com efeito, não havia verba incontroversa nem houve atraso de pagamento de verba rescisória, já que a controvérsia existente quanto ao vínculo foi resolvida com este "decisum", azo pelo qual indefiro o pagamento de multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

c) Repouso semanal remunerado

Considerando que o autor percebia remuneração por meio de diária (pago semanalmente), o valor do repouso semanal remunerado não integrava o salário.

Destarte, condeno a reclamada a pagar ao autor o repouso semanal remunerado sobre a média salarial mensal.

O repouso salarial deverá integrar a base de cálculo de todas as parcelas de natureza salarial deferidas ao autor.

d) Da responsabilidade das reclamadas

A responsabilidade dos sócios é subsidiária, considerando o benefício de ordem previsto no art.795, §1º, do CPC.

Conforme ficha cadastral de fl. 45 e contrato social de fls. 46, a 2ª ré, Marlene de Melo Marlad, é sócia titular da 1ª reclamada, tendo, por isso, se beneficiado do trabalho prestado pelo reclamante, assumindo a responsabilidade pessoal pelas dívidas trabalhistas da empresa.

Nesse contexto, considerando ser a primeira reclamada a devedora principal, a segunda ré responde subsidiariamente pelos débitos reconhecidos, conforme previsão contida nos artigos 790, inciso II e 795, § 1º, ambos do CPC.

e) Do benefício da Justiça Gratuita

O reclamante preenche os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, razão pela qual defiro e concedo o benefício da justiça gratuita. Destaco que a comprovação da insuficiência de recursos decorre da declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo reclamante, assim como da extinção do vínculo com a reclamada, quando o autor recebia remuneração não superior 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, nos termos do art. 790, §3º e 4º da CLT, inseridos pela Lei n. 13.467/17, sem notícia de novo vínculo e alteração da remuneração.

Ademais, a parte ré não apresentou nos autos nenhum elemento capaz de infirmar a presunção que decorre da declaração firmada pelo reclamante e demais documentos juntados aos autos.

f) Dos honorários advocatícios

Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, §2º, da CLT) e, diante da procedência parcial da demanda, arbitro honorários advocatícios sucumbenciais para o patrono do reclamante no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor apurado em liquidação e, para o patrono da reclamada, arbitro o valor de 5% (cinco por cento) sobre os pedidos em que o reclamante foi sucumbente (item "c- multa 477 da CLT" e "l-multa do art. 467 da CLT" da exordial).

Destaco que o valor dos honorários advocatícios para o reclamante deve incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos do entendimento consubstanciado na OJ 348 da SDI I do C. TST.

g) Dos juros e correção monetária

A correção será feita à época própria à prestação dos serviços.

No que tange ao índice de correção monetária, o próprio art. 39 da Lei 8177/91 estabelece a taxa TR, sendo inaplicável o IPCA, a SELIC ou o INPC.

Ressalto que a decisão do E. STF nas ADIs 4425 e 4357 não se aplica à seara trabalhista, por razões teleológicas, já que o fim daquelas decisões foi tão somente assegurar a isonomia na relação tributária entre Estado e contribuinte quanto às dívidas ativas e passivas, restringindo-se a interpretação da correção monetária apenas à atualização dos precatórios.

Juros de 1% ao mês de forma simples, desde a distribuição da ação, conforme art. 39, §1º, da Lei n.º 8177/91 e Súmula 200 do C. TST.

f) Dos recolhimentos previdenciários e fiscais

Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, sobre as parcelas de natureza salarial deverão incidir os recolhimentos previdenciários (art. 28 da Lei n.º 8.212/91), na forma da súmula 368, III, do C. TST a cargo da ré, descontada a cota da autora.

Recolhimentos fiscais na forma da IN 1500/2014 e ainda do item II da Súmula 368 do C. TST. Não haverá tributação sobre os juros de mora (OJ. 400 da SDI I do C. TST).

g) Da litigância de má-fé

Não visualizo afronta à boa-fé processual. O autor apenas exerceu o seu direito de ação garantido constitucionalmente, sem ofensas

ao art. 793-B da CLT, azo pelo qual não há que se falar em incidência de multa.

h) Dos embargos protelatórios

Com base no art. 139, III, do CPC, devem as partes atentar que a decisão adotou síntese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJs 118 e 119 da SBDI-I do C. TST) e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios que visem reexame de fatos e provas e alegação de pré-questionamento em 1ª instância, mormente porque que este é pressuposto objetivo dos recursos de natureza extraordinária aos Tribunais Superiores (Súmulas 221 e 297 do C.TST), sendo que a oposição de embargos fora dos pressupostos legais ensejará a aplicação de multa prevista no §2º do artigo 1.026 do CPC.

III- Dispositivo

Isto posto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por **ODAIR ADRIANO DA SILVA**, reclamante, em face de **EMME BAR E RESTAURANTE** e **MARLENE DE MELO MARLAD**, reclamadas, decido: a) **Pronunciar prescritas** as pretensões do autor quanto aos créditos anteriores a 12/02/2014, em relação aos itens "d", "e", "f", "h", "i" e "j" do rol de pedido da exordial e anteriores a 09/04/2014 em relação aos demais pedidos, as quais restam extintas com resolução do mérito nos termos do art. 487, II, do NCPD c/c art. 7º, XXIX, da CF, ressalvadas as pretensões declaratórias. b) Julgar **parcialmente procedentes** os pedidos constantes na petição inicial, para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, nas seguintes obrigações, tudo nos termos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo como se aqui estivesse literalmente transcrita:

b.1) pagamento de saldo salarial pelo labor de 25 dias no mês de março de 2019; aviso prévio (48 dias); férias em dobro dos períodos 2012/2013, 2013/2014, 2014/2015, 2015/2016, simples do período 2016/2017 e 2017/2018, todas acrescidas do terço constitucional; diferença de gratificação natalina do ano de 2017 (decotando-se o valor de R\$900,00, paga pela reclamada), gratificações natalina proporcional 5/12 do ano de 2018; FGTS de todo o pacto, com indenização de 40%.

b.2) Repouso semanal remunerado, calculado sobre a média salarial mensal, devendo integrar a base de cálculo de todas as parcelas de natureza salarial deferidas ao autor;

b.3) anotação e devolução da CTPS obreira para fazer constar como data de admissão 01/05/2012, baixa em 12/05/2019 (já

observada a projeção do aviso prévio indenizado), na função de gerente, com remuneração diária de R\$150,00, sem fazer alusão a esta decisão, devendo a anotação ser feita pela reclamada, após o trânsito em julgado e em cinco dias úteis após serem intimadas para tanto, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 1.000,00.

Determino, ainda, a entrega de TRCT, código SJ2, quinze dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 5,00 (cinco reais), limitada a R\$ 50,00 (cinquenta reais) e formulário para habilitação em seguro-desemprego, exclusivamente por meio do sistema empregadorweb do MTE, quinze dias após o trânsito em julgado desta decisão.

Este "decisum" tem força de mandado judicial e condena a reclamada ao pagamento de prestação, consistente em dinheiro ou em coisa e obrigações de fazer.

Como seu efeito secundário, esta sentença vale, portanto, como título constitutivo de hipoteca judiciária (art. 495, CPC) e poderá ser inscrita - pelo reclamante ou seu procurador - nos cartórios de registro de imóveis e notas e protesto de todo o país, bem como nos órgãos de proteção ao crédito.

Em caso inadimplemento de créditos previdenciários pela reclamada, oficie-se a Secretaria da Receita Federal para sua inscrição no CADIN (lei 10.522/2002).

Quanto aos créditos trabalhistas, inadimplente a reclamada, inscrevam-se seus dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas da Justiça do Trabalho.

A sentença será liquidada por cálculos (art.879 da CLT).

Juros moratórios de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação (art. 883, CLT; art. 39, Lei 8.177/91; Sumula 200, TST); e correção monetária, observando-se a época própria (Sumula 381, TST; art. 10, § 1o, Lei 6.899/81; art. 459, §1o, CLT; e as tabelas expedidas pelo Tribunal).

A apuração dos créditos deve observar os limites da petição inicial, inclusive valores atribuídos a cada pedido (arts. 141 e 492, CPC).

Para os fins do art. 832, § 3º, CLT, a natureza das parcelas seguirá o disposto no art. 28, § 9º, Lei 8.212/91.

A contribuição previdenciária será arcada por ambos os litigantes, devendo a reclamada comprovar nos autos, no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença (art. 276, Decreto 3.048/99), por meio de guia própria, o recolhimento.

A cota-parte do reclamante será calculada mês a mês (art. 276, § 4º, Decreto 3.048/99; e alíquotas do art. 198), limitada ao teto legal (Sumula 368, III, TST); e será deduzida de seu crédito (OJ 363, SBDI-1, TST).

O imposto de renda, se houver, será suportado pelo reclamante, ficando autorizada a retenção do valor respectivo (art. 46, Lei

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

8.541/92). Observe-se a IN 1.500/2014 da Receita Federal (Sumula 368, II, TST).

Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Balizes éticas respeitadas.

Improcedem os demais pedidos.

Custas a cargo da reclamada no importe de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, oportunamente.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010772-59.2018.5.03.0106

AUTOR	MARIANA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	MARINA FERNANDES RIBEIRO SERAFIM(OAB: 174437/MG)
RÉU	VFC PADARIA E GASTRONOMIA EIRELI
ADVOGADO	RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA FERREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Dê-se vista ao autor da certidão de ID9b6d31e por 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010382-60.2016.5.03.0106

AUTOR	VITOR COSTA JANUARIO
-------	----------------------

ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	BRUNA NORONHA ENIS(OAB: 181380/MG)
ADVOGADO	GLIANE JUNIA MELO AMORIM(OAB: 177074/MG)
TESTEMUNHA	JOHNNY FELIPE DE SIQUEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Defiro a dilação de prazo requerida pela ré por mais 10 dias, improrrogáveis.

I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000502-15.2014.5.03.0106

AUTOR	LUCIMAR PARREIRAS FONSECA
ADVOGADO	THAIS DELFINO BRASILEIRO DOS SANTOS(OAB: 108922/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMAR PARREIRAS FONSECA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Aguarde-se por mais 60 dias informação do Tribunal quanto a remessa de novos processos à Central de Digitalização de Autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0032200-88.2004.5.03.0106

AUTOR	JAIR CELSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ABELARDO FLORES(OAB: 6765/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Fundação Sistel de Seguridade Social

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR CELSO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Intime-se o autor para vista da petição de ID 27eb975 no prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010002-32.2019.5.03.0106

EXEQUENTE	BRUNO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
EXECUTADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	VANESSA JENNIFER DE SOUZA(OAB: 182214/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Diante do silêncio da ré, proceda-se ao respectivo bloqueio de créditos via **BACEN-JUD**, preferencialmente junto a conta

corrente nº 13000563-0, agência 2075, Banco Santander (Brasil) S.A.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010959-67.2018.5.03.0106

AUTOR	ROSEMARY DA CONCEICAO CERQUEIRA
ADVOGADO	ELAINE DE ALMEIDA CALCAGNO PEIXOTO(OAB: 159759/MG)
RÉU	G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.
ADVOGADO	FABIO ROMEU CANTON FILHO(OAB: 106312/SP)
ADVOGADO	CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO(OAB: 68197/SP)
ADVOGADO	INAIA MELLO GOMES DE CARVALHO(OAB: 271652/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 9º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307527 - e-mail:

varabh27@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010959-67.2018.5.03.0106

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**AUTOR: ROSEMARY DA CONCEICAO CERQUEIRA****RÉU: G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.**

Fica V. Sa. intimado a:comprovar o pagamento do acordo conforme ata de ID. 752f709 no prazo de 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010438-88.2019.5.03.0106**

AUTOR SERGIO FERRAZ SILVA
 RÉU NILTON LOUBACK
 ADVOGADO LUCIMARA MARIA MARTA(OAB: 136297/MG)
 RÉU LOUBACK INOX INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTDA - ME
 ADVOGADO LUCIMARA MARIA MARTA(OAB: 136297/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOUBACK INOX INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTDA - ME
 - NILTON LOUBACK

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Diante do certificado no id 87491f7, dê-se ciência às partes e respectivos procuradores que a data correta da audiência de instrução é 10/07/2019 às 15:00h, mantidas as cominações legais. Intimem-se as partes para comparecem para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se os procuradores cadastrados.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011089-57.2018.5.03.0106**

AUTOR REGINALDO LUCIO DE PAULA

ADVOGADO LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
 ADVOGADO FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
 RÉU TURILESSA LTDA
 ADVOGADO CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
 RÉU SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
 ADVOGADO CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO LUCIO DE PAULA
 - SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
 - TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo legal, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela parte contrária.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0010388-33.2017.5.03.0106**

AUTOR DEMERSON MENDES TEIXEIRA
 ADVOGADO Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
 ADVOGADO Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
 ADVOGADO WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
 RÉU ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
 TESTEMUNHA GLEYDSON DUARTE MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos.

Intime-se a ré para, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto pelo autor.

Após apresentadas as contrarrazões ou decorrido in albis o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao E. TRT com as cautelas de estilo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010299-39.2019.5.03.0106

AUTOR	JULIANA JUSTINO PIRES
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
- JULIANA JUSTINO PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais de ID 4f05a55, no prazo de 24 horas.

Após, aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010199-26.2015.5.03.0106

AUTOR	LEONARDO DE SOUSA COSTA
ADVOGADO	Hudson Leonardo de Campos(OAB: 75761/MG)
ADVOGADO	Peter Eduardo Rocha e Resende(OAB: 55235/MG)
ADVOGADO	FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE(OAB: 69509/MG)
ADVOGADO	JACKSON RESENDE SILVA(OAB: 71349/MG)

ADVOGADO	DIVINA MARIA MOTA(OAB: 115395/MG)
ADVOGADO	NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO(OAB: 132399/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA(OAB: 132500/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
TESTEMUNHA	JARBAS GABRIEL DA COSTA
TESTEMUNHA	AQUILA ASSIS DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DE SOUSA COSTA
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela parte contrária.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010971-81.2018.5.03.0106

AUTOR	ELIANE APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO	LEONARDO ALEXANDRE LIMA ANDRADE VALADARES(OAB: 101295/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FATIMA FRANCO(OAB: 175495/MG)
RÉU	GUSTAVO PINTO DE MELO
ADVOGADO	Raquel Abras Rajão Santana(OAB: 83046/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE APARECIDA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 9º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307527 - e-mail:

varabh27@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010971-81.2018.5.03.0106**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: ELIANE APARECIDA DE CARVALHO****RÉU: GUSTAVO PINTO DE MELO**

Fica V. Sa. intimado a:ciência da designação da perita **CLÁUDIA MARIA FIGUEIREDO COTA** para apresentar o respectivo laudo no prazo de 20 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010971-81.2018.5.03.0106**

AUTOR	ELIANE APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO	LEONARDO ALEXANDRE LIMA ANDRADE VALADARES(OAB: 101295/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FATIMA FRANCO(OAB: 175495/MG)
RÉU	GUSTAVO PINTO DE MELO
ADVOGADO	Raquel Abras Rajão Santana(OAB: 83046/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO PINTO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 9º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307527 - e-mail:

varabh27@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010971-81.2018.5.03.0106**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: ELIANE APARECIDA DE CARVALHO****RÉU: GUSTAVO PINTO DE MELO**

Fica V. Sa. intimado a:ciência da designação da perita **CLÁUDIA MARIA FIGUEIREDO COTA** para apresentar o respectivo laudo no prazo de 20 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011761-36.2016.5.03.0106**

AUTOR	ADELICIO JORGE DE SOUZA
-------	-------------------------

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO GABRIEL MOLLER
MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

RÉU MILENIO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO MARCOS PAULO RESENDE
NEVES(OAB: 75128/MG)

ADVOGADO RUY JARDIM NEIVA(OAB:
100068/MG)

TERCEIRO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
INTERESSADO TRABALHO

TESTEMUNHA CARLOS GILMAR DE JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELICIO JORGE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 9º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307527 - e-mail:

varabh27@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011761-36.2016.5.03.0106**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: ADELICIO JORGE DE SOUZA****RÉU: MILENIO TRANSPORTES LTDA**Fica V. Sa. intimado a: ciência da nomeação da perita **SÍLVIA****CRISTINA FERREIRA NAZARETH** para apresentar o respectivo

laudo no prazo de 20 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011761-36.2016.5.03.0106**

AUTOR ADELICIO JORGE DE SOUZA

ADVOGADO GABRIEL MOLLER
MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

RÉU MILENIO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO MARCOS PAULO RESENDE
NEVES(OAB: 75128/MG)

ADVOGADO RUY JARDIM NEIVA(OAB:
100068/MG)

TERCEIRO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
INTERESSADO TRABALHO

TESTEMUNHA CARLOS GILMAR DE JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- MILENIO TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 9º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307527 - e-mail:

varabh27@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011761-36.2016.5.03.0106**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

AUTOR: ADELICIO JORGE DE SOUZA**RÉU: MILENIO TRANSPORTES LTDA**Fica V. Sa. intimado a: ciência da nomeação da perita **SÍLVIA****CRISTINA FERREIRA NAZARETH** para apresentar o respectivo laudo no prazo de 20 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011118-78.2016.5.03.0106**

AUTOR EWERTON PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO GABRIEL MOLLER
 MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
 RÉU SARITUR SANTA RITA
 TRANSPORTE URBANO E
 RODOVIARIO LTDA
 ADVOGADO CRISTIANO RODRIGUES DE
 OLIVEIRA GUERRA(OAB:
 123868/MG)
 ADVOGADO JORGE LUIZ PIMENTA DE
 SOUZA(OAB: 94881/MG)
 PERITO MARIA DA CONCEICAO APARECIDA
 PELINSARI

Intimado(s)/Citado(s):

- EWERTON PEREIRA DA SILVA
 - SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E
 RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pelo perito oficial contábil pelo prazo de 08 dias, para fins do art. 879, §2º, da CLT, sob pena de preclusão.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0011037-61.2018.5.03.0106**

AUTOR ANDRE MOREIRA GOMES
 ADVOGADO LIDIA DE PAOLI FERNANDES(OAB:
 182633/MG)

RÉU ESQUADRA - TRANSPORTE DE
 VALORES & SEGURANCA LTDA
 ADVOGADO MARCIA ALVES LOURES
 COSTA(OAB: 136357/MG)
 ADVOGADO CARLA DE ALCANTARA
 MENDES(OAB: 136662/MG)
 ADVOGADO ADRIANO BERNARDES
 FERREIRA(OAB: 188919/MG)
 RÉU BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO ROSALIA MARIA LIMA
 SOARES(OAB: 147987/MG)
 ADVOGADO alessandro mastrogiovanni faria(OAB:
 63530/MG)
 RÉU ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
 ADVOGADO MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA
 SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE MOREIRA GOMES
 - BANCO BRADESCO S.A.
 - ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA
 LTDA
 - ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Dê-se vista às partes das manifestações contrárias, prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão**Processo Nº RTSum-0010759-60.2018.5.03.0106**

AUTOR GIRLANE MARIA DA SILVA DE
 PAULA
 ADVOGADO JOSÉ DOS REIS PAULO(OAB:
 45923/MG)
 RÉU LUCY LOPES TAVARES
 ADVOGADO CLAUDIA DE OLIVEIRA
 CARVALHO(OAB: 151912/MG)
 RÉU SEBASTIÃO ANTÔNIO TAVARES
 ADVOGADO CLAUDIA DE OLIVEIRA
 CARVALHO(OAB: 151912/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIRLANE MARIA DA SILVA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Dê-se vista à autora da manifestação de ID 1c90ff3 e comprovante de ID e0a11f0 no prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010192-63.2017.5.03.0106

AUTOR	GRAZIELLA DIAS DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	TIAGO MATHEUS DA ROCHA(OAB: 98843/MG)
RÉU	EDMAR RAIMUNDO DOS REIS
RÉU	MECA LTDA - ME
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
RÉU	MARCOS FERNANDO DE ALMEIDA REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELLA DIAS DE OLIVEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Intime-se o procurador da autora para vista, no prazo de 10 dias, das declarações de bens e direitos dos réus obtidas pelo sistema INFOJUD.

Registra-se que, em razão do sigilo fiscal dos documentos, **somente os advogados cadastrados nos autos tem acesso/visibilidade aos referidos**. Eventual divulgação indevida dos dados acarretará ao responsável as penalidades civis e criminais cabíveis na espécie.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0047700-63.2005.5.03.0106

AUTOR	DILSON CHAVES DE MEIRA
ADVOGADO	DILSON CHAVES DE MEIRA(OAB: 65035-B/MG)
RÉU	ELMAR & LIGORIO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
RÉU	FRANCISCO ELMAR DE LIMA
RÉU	NEUZANE BATALHA DA SILVA

ADVOGADO

LUCAS BATALHA MARREIROS(OAB: 159148/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DILSON CHAVES DE MEIRA
- NEUZANE BATALHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Assiste razão ao reclamante na petição de Id. 12c980e.

Melhor examinados os autos, reconsidero, em parte, os termos da decisão de Id.5867eba para fazer constar que o acordo homologado deu-se somente entre o exequente e a executada NEUZANE BATALHA DA SILVA, com custas de R\$30,00, pelas partes, isento o reclamante, a quem se concede os benefícios da gratuidade judiciária por força da declaração de Id. 058348a (fl. 10 do PDF).

Intimem-se, devendo a executada no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento das custas (R\$15,00), sob pena de execução.

Após o prazo supra, remetam-se os autos à DSCJ para atualização dos valores devidos com dedução dos valores quitados pela ré.

Aprovada atualização, excluam-se dos registros dos autos a executada acima e oficie-se à Vara mencionada à fl. 409 do PDF solicitando informação acerca da penhora efetivada no rosto dos autos em tramitação naquele Juízo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002068-33.2013.5.03.0106

AUTOR	FILIFE DA CUNHA SANTANA
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RÉU	TTY2000 TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	WANDER LUCIANO MARTINS(OAB: 95763/MG)
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE FERREIRA MARTINS(OAB: 176177/MG)
RÉU	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
- FILIFE DA CUNHA SANTANA

- TTY2000 TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Diante da manifestação de Id. 78252e6, para tentativa de conciliação, incluem-se os autos na pauta do dia 11/07/2019 às 10:15 horas.

Intimem-se as partes através de seus procuradores.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011649-33.2017.5.03.0106**

AUTOR	ALEXANDRA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
ADVOGADO	MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO(OAB: 76800/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ANDRESSA RETORI TEIXEIRA MAIA(OAB: 122011/MG)
ADVOGADO	POLIANA OLIVEIRA FONSECA(OAB: 113457/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO CAVALHEIRO GARCIA(OAB: 148873/MG)
ADVOGADO	MELANIE DIAS MELO SILVA(OAB: 120048/MG)
RÉU	PRESTCON - PRESTACAO DE SERVICOS CONTAGEM LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRA APARECIDA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Dê-se vista aos procuradores da autora/executada da petição ID b36b9a0, no prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011229-96.2015.5.03.0106**

AUTOR	SOLIMAR DE PAULA JUNIOR
ADVOGADO	FERNANDA DOS REIS BARBOSA LOPES(OAB: 101409/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO LOPES GOUVEA JUNIOR
RÉU	SALVADOR CRISAFULLI
ADVOGADO	VILMA MARIA SILVEIRA DE MACEDO CRISAFULLI(OAB: 125679/MG)
RÉU	NELSON DAVID GIAMPIETRO
ADVOGADO	ALEXANDRE LUIZ DE AZEVEDO E SOUZA(OAB: 157015/MG)
RÉU	POWER PAINES ELETRICOS LTDA. - EPP
ADVOGADO	ANGELO MAXIMO ROSA(OAB: 143532/MG)
RÉU	GUSTAVO ANTONIO BENINI RODRIGUES
RÉU	RELTMAN VINICIUS SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE LUIZ DE AZEVEDO E SOUZA(OAB: 157015/MG)
RÉU	PROCONTROL AUTOMACAO INDUSTRIAL E INSTALACOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	Jose Salvador Torres Silva(OAB: 76651-A/MG)
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
ADVOGADO	JOSE VICTOR PORCARO RIBEIRO(OAB: 151051/MG)
TESTEMUNHA	VICTOR DANIEL MORAES SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLIMAR DE PAULA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Indefiro o requerimento de ID. b3c2741.

O endereço constante no SIEL é o mesmo do mandado de ID. 50c2b01 (fl. 2117 do PDF) cuja diligência foi infrutífera conforme certidão de ID. ffbfd50.

Intime-se o exequente.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação**Processo Nº ExProvAS-0010327-41.2018.5.03.0106**

EXEQUENTE	PATRICIA FIGUEIREDO LEMOS
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)

ADVOGADO CRISTIANE BALTAZAR DE
ALMEIDA(OAB: 137709/MG)
EXECUTADO RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB:
107000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RN COMERCIO VAREJISTA S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 9º ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307527 - e-mail:****varabh27@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010327-41.2018.5.03.0106****CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS****SUPLEMENTARES (994)****EXEQUENTE: PATRICIA FIGUEIREDO LEMOS****EXECUTADO: RN COMERCIO VAREJISTA S.A**

Fica V. Sa. intimado a: vista ao executado do pedido de Id. 9ab3e9e
e seguintes, prazo de 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0002103-90.2013.5.03.0106**

AUTOR	NILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
ADVOGADO	THAIS ELISA DE ASSUNCAO SOUSA(OAB: 184396/MG)
RÉU	JOSE ROBERTO GUSTAVO DE SOUZA
RÉU	VIC SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	RENATA SIMONE DA SILVA(OAB: 121805/MG)
RÉU	MGSEG VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ORLANDO TADEU DE ALCANTARA(OAB: 36666/MG)
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIC SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc..

Intimem-se os réus VIC SEGURANCA LTDA e JOSE ROBERTO
GUSTAVO DE SOUZA para, no prazo legal, contraminutarem o
agravo de petição de ID b44372f.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRT com as
cauteladas de estilo.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº PAP-0010964-89.2018.5.03.0106**

REQUERENTE SINDICATO DOS AUX DE ADM ESCOLAR DO ESTADO DE M GERAIS

ADVOGADO Flávia Mendonça Cenachi(OAB: 106903/MG)

ADVOGADO Carla Márcia Freitas de Paulo Batista(OAB: 107580/MG)

ADVOGADO Luciana Sodr  da Cunha(OAB: 105857/MG)

REQUERIDO ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

ADVOGADO MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS AUX DE ADM ESCOLAR DO ESTADO DE M GERAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Intime-se o requerente para vista, em 15 dias, dos documentos apresentados pela requerida.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0011429-32.2017.5.03.0107**

AUTOR JOYCE MARIANE DE OLIVEIRA

ADVOGADO SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)

ADVOGADO Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)

ADVOGADO ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)

ADVOGADO FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)

ADVOGADO FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)

ADVOGADO HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)

ADVOGADO Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)

ADVOGADO FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)

ADVOGADO ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)

ADVOGADO ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)

R U ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEING E INFORMATICA S/A

ADVOGADO LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)

ADVOGADO NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, proceder às anotações na CTPS da reclamante (documento ID. 59b3563) conforme sentença ID. dfa2387.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão**Processo Nº RTOrd-0010461-68.2018.5.03.0106**

AUTOR HERALDO SOARES DE SIQUEIRA

ADVOGADO EMMANUEL LUIZ AVELAR DE AZEVEDO(OAB: 91051/MG)

R U BATERIAS NACIONAL LTDA

ADVOGADO KENIA SANTOS SILVA QUEIROZ(OAB: 84027/MG)

ADVOGADO ANDR  SANTOS DE ROSA(OAB: 128473-A/MG)

ADVOGADO REGINA CELIA AMARAL PASSOS(OAB: 60667/MG)

TESTEMUNHA JO O CANDIDO DA ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):- BATERIAS NACIONAL LTDA
- HERALDO SOARES DE SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Homologo o acordo ID ecddc1b para que surta os seus jurídicos e

legais efeitos.

Libere-se ao autor o depósito ID 52c112d (fl. 427), intimando-o para recebimento, em 05 dias.

O reclamante deverá informar, em prazo máximo de 10 dias, eventual descumprimento do acordo, sob pena de preclusão.

Dispensada a intimação da União (art. 832, §7o, da CLT, e Portaria MF 582/13).

Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos na forma regimental.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº 0000023-22.2014.5.03.0106

RECLAMANTE	Josimar Soares de Oliveira
RECLAMADO	Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A.
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperação Judicial
Advogado	Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 059383MG)

Visto do recurso interposto pelo autor no prazo de 08 dias.

Notificação

Processo Nº 0000330-73.2014.5.03.0106

RECLAMANTE	Tamara Roberta Barbosa Moreira
Advogado	Leonardo de Souza Lima dos Santos(OAB: 178238MG)
Advogado	Jessica Aline Ubaldo Pereira(OAB: 185012MG)
Advogado	Rafael Gonzaga de Souza(OAB: 195993MG)
RECLAMADO	Contax S.A.
RECLAMADO	Tnl Pcs S.A.

Vista da petição de f. 350 e recibo da CTPS a fl. 354v, prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº 0001152-33.2012.5.03.0106

Processo Nº 01152/2012-106-03-00.1

RECLAMANTE	Leandro Guimaraes Albuquerque
Advogado	Jose Amarante de Vasconcelos(OAB: 060979MG)
RECLAMADO	Net Service S/A

Vista das alegações da re, prazo de 10 dias.

Notificação

Processo Nº 0001468-17.2010.5.03.0106

Processo Nº 01468/2010-106-03-00.1

RECLAMANTE	Dardania Michelle Carvalho
Advogado	Karina de Fatima Campos(OAB: 101154MG)
RECLAMADO	Liq Corp S.A.
Advogado	Luiz Flavio Valle Bastos(OAB: 052529MG)
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperação Judicial
Advogado	Alessandra Kerley Giboski Xavier(OAB: 101293MG)

Vistos. Incluam-se os autos na pauta do dia 10/07/2019, às 14:50 horas, para tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, através de seus procuradores.

Notificação

Processo Nº 0001540-67.2011.5.03.0106

Processo Nº 01540/2011-106-03-00.1

RECLAMANTE	Carlos Henrique da Cunha Divino
Advogado	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 073683MG)
RECLAMADO	Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado	Wagner Santos Capanema(OAB: 061737MG)
RECLAMADO	Atento Brasil S.A.
Advogado	Daniel Battipaglia Sgai(OAB: 214918SP)

Vistos. Incluam-se os autos na pauta do dia 10/07/2019, às 14:20 horas, para tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, através de seus procuradores.

Notificação

Processo Nº 0001561-72.2013.5.03.0106

RECLAMANTE	Claudio Luiz de Freitas
Advogado	Antonio Carlos Ivo Metzker(OAB: 064844MG)
RECLAMADO	Banco Santander (brasil) S.A.
Advogado	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 089876MGB)

Vistos. Incluam-se os autos na pauta do dia 10/07/2019, às 13:50 horas, para tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, através de seus procuradores.

Notificação

Processo Nº 0002289-50.2012.5.03.0106

RECLAMANTE	Vania Alves Fernandes dos Santos
Advogado	Fabricio Jose Monteiro de Souza Costa(OAB: 134198MG)
RECLAMANTE	Rute Lorena de Souza Lima
RECLAMADO	Liq Corp S.A.

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

Advogado Luiz Flavio Valle Bastos(OAB: 052529MG)
 RECLAMADO Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperação Judicial
 Advogado Alessandra Kerley Giboski Xavier(OAB: 101293MG)

Vistos. Incluem-se os autos na pauta do dia 10/07/2019, às 14:40 horas, para tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, através de seus procuradores.

Notificação**Processo Nº 0002372-66.2012.5.03.0106**

RECLAMANTE Camila Farias Coelho
 Advogado Helbert Alencar Nunes Garcia(OAB: 098015MG)
 RECLAMADO Contax S.A.
 Advogado Marcos Caldas Martins Chagas(OAB: 056526MG)
 RECLAMADO Tnl Pcs S/A
 Advogado Alessandra Kerley Giboski Xavier(OAB: 101293MG)

Partes, receber documentos, no prazo de 05 dias. 1o reu, informar numero da conta, agencia e banco para transferencia do deposito recursal de f. 386, em 05 dias.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000213-19.2013.5.03.0106**

AUTOR ADAO SOARES NETO
 ADVOGADO LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
 RÉU CONNECTION CELULARES LTDA
 ADVOGADO RENATO CURSAGE PEREIRA(OAB: 67237/MG)
 ADVOGADO EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
 RÉU QUARTEIS BACAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO SOARES NETO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Dê-se vista ao autor pelo prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011300-55.2002.5.03.0106**

AUTOR ROGENILDO DOS SANTOS MAXIMO
 ADVOGADO laudelino José ferreira da silva(OAB: 38457/MG)
 RÉU THAESSA LEGISNY VISA
 RÉU IMPERVISA IMPERMEABILIZACAO DE TECIDOS LTDA
 ADVOGADO JOSE CARLOS KARLITO ROCHA(OAB: 44681/MG)
 RÉU GISLENE ANUNCIACAO RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO JOSE CARLOS KARLITO ROCHA(OAB: 44681/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGENILDO DOS SANTOS MAXIMO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Dê-se vista ao autor, por 05 dias, dos resultados das pesquisas BACEN-JUD e INFOJUD.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010602-58.2016.5.03.0106**

AUTOR MILTON JOSE DE LIMA
 ADVOGADO RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
 RÉU RIACHO TRANSPORTE LTDA
 ADVOGADO DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
 ADVOGADO GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
 ADVOGADO PAULA CAMARANO LEITE(OAB: 139175/MG)
 ADVOGADO JULIA FREIRE CANTO MARQUES(OAB: 139208/MG)
 ADVOGADO LUIZ OTAVIO PIRES GUERRA(OAB: 111110/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIACHO TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Dê-se vista a ré, por 05 dias, das peças juntadas pelo autor nos ID's

637349e e seguintes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010352-20.2019.5.03.0106

AUTOR	TIAGO AUGUSTO CARNEIRO
ADVOGADO	ANTONIO MARIANO MARTINS LANNA(OAB: 42838/MG)
ADVOGADO	TATIANE GONCALVES MENDES FARIA(OAB: 115966/MG)
ADVOGADO	DANIELA RAJAO COTA PACHECO(OAB: 133021/MG)
RÉU	IGREJA BATISTA GETSEMANI
ADVOGADO	OSVALDO FERNANDES DE SOUZA NETO(OAB: 120603/MG)
TESTEMUNHA	EMERSON EDUARDO LOPES
TESTEMUNHA	RAFAEL CRISTIANO PEREIRA VALENTIM
TESTEMUNHA	RACHID CEUMAR PEREIRA
TESTEMUNHA	LEONARDO RODRIGO COELHO WAGMANN
TESTEMUNHA	IVAN SAEZ LAGE
TESTEMUNHA	PAULO ROBERTO SOUSA FARIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- IGREJA BATISTA GETSEMANI
- TIAGO AUGUSTO CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Verifica-se que a CP inquiritória nº 0010574-27.2019.5.03.0093 foi distribuída a VT de Ribeirão das Neves sem designação de audiência para oitiva até o presente momento.

Desse modo, defiro o pedido ID 06b9069, remarcando a audiência de instrução, provisoriamente, para 02.12.2019 as 10h50, a fim de não retirar o processo de pauta. Caso a CPI seja devolvida de forma breve, a secretaria deverá reajustar a audiência para data mais próxima diante da disponibilidade de pauta.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010419-09.2019.5.03.0001

AUTOR	TIAGO SILVA ALVES DE BRITO
-------	----------------------------

ADVOGADO	SANNY CARLA SIMOES(OAB: 125027/MG)
RÉU	SIEMG SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIEMG SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TIAGO SILVA ALVES DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

SIEMG SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL interpôs Embargos de Declaração contra sentença de fls. 526/532

FUNDAMENTAÇÃO

Embargos conhecidos, uma vez que aviados a tempo e modo.

MÉRITO

O embargante pretende a reforma do julgado em relação às determinações relativas à prescrição do FGTS.

Assim, no particular, as razões de embargos de declaração reclamam, na realidade, pedido de revisão do julgado, o que somente pode ser feito pelo meio processual adequado.

Cumpra esclarecer, para que não parem dúvidas, no que se refere à aplicação do art. 879, §7º, que não há qualquer omissão no julgado que justifique a oposição dos presentes embargos declaratórios, uma vez que constou expressamente na sentença embargada:

"Esclareço que o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo nº ARE-709.212, no dia 13/11/2014, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade. Para aqueles casos, cujo termo inicial da prescrição, ou seja, a ausência de depósito no FGTS, ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplicar-se-á o que ocorrer primeiro, isto é, 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do

referido julgamento".

Assim, o juízo sentenciante se manifestou expressamente acerca dos prazos prescricionais do FGTS, ressaltando-se que o termo inicial da prescrição conta da ausência de recolhimento de cada parcela do FGTS, correspondente à lesão do direito.

Rejeito os embargos.

Diante de todo o exposto, tenho que a embargante, por meio de embargos de declaração, pretende que o juízo exerça a retratação do julgado, situação incabível na via eleita pela postulante, pois, conforme restou demonstrado acima, os embargos de declaração não se prestam para tal finalidade.

Portanto, os Embargos de Declaração ora aviados possuem caráter manifestamente protelatório, o que atenta contra princípios maiores e a lealdade e probidade no trato da lide, assim malfere a própria efetividade da atividade jurisdicional, o que não se pode admitir.

Em face do exposto, e em atenção ao que dita o art. 1.026, §2º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, em face do permissivo legal contido no art. 769, CLT, condeno a Embargante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa em favor do embargado/reclamante.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos por **SIEMG SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Em atenção ao que dita o art. 1.026, §2º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, em face do permissivo legal contido no art. 769, CLT, condeno a Embargante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa em favor do embargado/reclamante.

A presente decisão passa a integrar a decisão embargada.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010490-55.2017.5.03.0106

AUTOR NATHALIA MARTINS FERNANDES CAMPOS
 ADVOGADO LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
 ADVOGADO ANA PAULA GARCIA SALDANHA(OAB: 147197/MG)

ADVOGADO NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
 RÉU BELFAR LIMITADA
 ADVOGADO RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
 RÉU EDSON PEREIRA MARQUES
 ADVOGADO RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
 RÉU HERBERT SILVA FERREIRA
 ADVOGADO RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
 PERITO JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO
 DEPOSITÁRIO Carlos Alberto Pereira

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHALIA MARTINS FERNANDES CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Dê-se vista à autora do ofício do SERASA ID 2595eee no prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011554-03.2017.5.03.0106

AUTOR RICARDO MACHADO FONTES
 ADVOGADO FREDERICO MACHADO DRUMOND(OAB: 118523/MG)
 RÉU INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
 ADVOGADO JAIR TAVARES DA SILVA(OAB: 46688/SP)
 TESTEMUNHA ROBSON SIMOES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
 - RICARDO MACHADO FONTES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

RICARDO MACHADO FONTES interpôs Embargos de Declaração contra sentença proferida em 04/06/2019.

FUNDAMENTAÇÃO

Embargos conhecidos, uma vez que aviados a tempo e modo.

MÉRITO

RICARDO MACHADO FONTES interpõe embargos declaratórios alegando erro material na decisão embargada em relação ao valor diário do salário, o que lhe assiste razão.

Assim, sanando o erro material apontado, reconheço que o valor diário correto do salário do autor importa em R\$165,00, razão pela qual o parágrafo correspondente e constante do dispositivo da sentença embargada assim deve ser redigido:

"Dessarte, fixo o salário do autor como sendo R\$165,00 por dia laborado. Ressalta-se, por fim, que nos termos das alegações da inicial, o autor trabalhava de segunda à sexta-feira."

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante, **RICARDO MACHADO FONTES**, para dar-lhes provimento e, sanando o erro material apontado determinar que o parágrafo correspondente e constante do dispositivo da sentença embargada assim deve ser redigido:

"Dessarte, fixo o salário do autor como sendo R\$165,00 por dia laborado. Ressalta-se, por fim, que nos termos das alegações da inicial, o autor trabalhava de segunda à sexta-feira."

A presente decisão passa a integrar a decisão embargada.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010524-59.2019.5.03.0106

AUTOR	ANTONIO GERALDO SOARES DE QUEIROZ
ADVOGADO	CLAUDIO EMMANUEL DE ASSIS RODRIGUES(OAB: 116570/MG)
RÉU	CERAMICA GUAICUI LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO GERALDO SOARES DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Homologo o pedido de desistência da ação (ID4af7438) formulado

pelo autor, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 790, §3º, da CLT.

Custas de R\$347,88, pelo autor, de cujo recolhimento resta dispensado ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Feito já retirado de pauta.

Intime-se o autor.

Após, arquivem-se os autos na forma regimental.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº PAP-0010416-30.2019.5.03.0106

REQUERENTE	ALINE ORDONHES DA CUNHA LARA
ADVOGADO	Ronaldo Rodrigo Coelho(OAB: 134426 -A/MG)
REQUERIDO	CREDINVEST PROMOTORA E SERVICOS FINANCEIROS LTDA - EPP
REQUERIDO	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
REQUERIDO	LOPES & LARA SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE ORDONHES DA CUNHA LARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Dê-se vista à requerente da manifestação de ID. cd5628e no prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010244-88.2019.5.03.0106

AUTOR	CRISTIANO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251-A/MG)
RÉU	CBG CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	GRACIELLE MAIA GONCALVES NOGUEIRA(OAB: 155979/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CBG CONSTRUTORA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Homologo os cálculos elaborados pela S.C.J., conforme ID 3208886.

Dispensada a intimação da União(INSS), nos termos do art. 879, §5º, da CLT, e Portaria MF 582/13.

Intime-se a ré para, no prazo de 05 dias, pagar o débito, sob pena de bloqueio de valores via bacenjud.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011056-64.2018.5.03.0107

AUTOR	VALESCA CAROLINE MATIAS
ADVOGADO	VIRGINIA NOSSEIS COELHO(OAB: 165292/MG)
RÉU	ESPOLIO DE ANTONIA ANGELICA COSTA
ADVOGADO	ADEMILSON ALMEIDA DOS REIS(OAB: 115184/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPOLIO DE ANTONIA ANGELICA COSTA
- VALESCA CAROLINE MATIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias e conforme Prov. 04/00 do E. TRT, apresentarem seus cálculos de liquidação.

Intime-se a autora para, no prazo de 05 dias, apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara para as devidas anotações.

A intimação da ré para retificação da CTPS conforme sentençaID 996c605 será efetivada oportunamente.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011604-29.2017.5.03.0106

AUTOR	GRACIELLE FREITAS FERRANTI
ADVOGADO	ROSILENE ALVES CORREA(OAB: 134191/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A
- GRACIELLE FREITAS FERRANTI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Nos termos do art. 879, §2º, da CLT, intimem-se as partes para, no prazo de 08 dias, manifestarem sobre o laudo pericial ID 80972ce - fl. 836 do PDF.

No mesmo prazo deverá a ré comparecer à Secretaria da Vara a fim de proceder às anotações na CTPS da autora.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001536-93.2012.5.03.0106

AUTOR	CUSTODIA DE MELO FIGUEIREDO
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flôres(OAB: 79889/MG)
ADVOGADO	LUIA CAROLINA DE SOUZA MORAES(OAB: 105813/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CUSTODIA DE MELO FIGUEIREDO

- FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Dê-se vista às partes da manifestação da S.C.J. (ID. b9c3664) no prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010454-47.2016.5.03.0106

AUTOR	RAQUEL RIBEIRO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- ITAU UNIBANCO S.A.
- RAQUEL RIBEIRO CARVALHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Convolo em penhora o seguro-garantia representado pela apólice apresentada pelo executado no ID 09fabe1.

Dê-se ciências às partes para os fins do art. 884/CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0038500-27.2008.5.03.0106

AUTOR	NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	VIBAN VIGILANCIA INDUSTRIAL E BANCARIA LTDA
RÉU	SUDOESTE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 35716/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	3º Ofício do Registro de imóveis de Belo Horizonte

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Dê-se vista ao autor do retorno do mandado ID b87db11, no prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0097800-77.2009.5.03.0107

AUTOR	DIEGO MENDES TEIXEIRA
ADVOGADO	SILVIO AUGUSTO SAFE DE ANDRADE CARNEIRO(OAB: 69464/MG)
RÉU	ANTONIO LUIS DOS SANTOS VIEIRA
RÉU	IDEA LAB SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	MARCELO PADUA CAVALCANTI(OAB: 51209/MG)
RÉU	ADILSON DE SOUZA
RÉU	JOSE LOUREIRO VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO MENDES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Intime-se o exequente de que poderá ter vista, em Secretaria, do resultado da pesquisa INFOJUD.

INTIMAÇÃO - DEJT

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010494-55.2018.5.03.0107

AUTOR	IZADORA SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	MARIZA CARVALHO CAMPOS(OAB: 44775/MG)
RÉU	IPEC - INDUSTRIA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
DEPOSITÁRIO	ANTONIO EUSTAQUIO VILLANI MESQUITA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- IZADORA SANTOS DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: MARIZA CARVALHO CAMPOS

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010494-55.2018.5.03.0107

AUTOR	IZADORA SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	MARIZA CARVALHO CAMPOS(OAB: 44775/MG)
RÉU	IPEC - INDUSTRIA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
DEPOSITÁRIO	ANTONIO EUSTAQUIO VILLANI MESQUITA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- IPEC - INDUSTRIA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA

Fica, por meio deste, V. Sa. intimado(a) a:

Cancele-se o leilão de bens designado para 03/07/2019, tendo em vista o ajuizamento dos Embargos de Terceiro 0010516-79.2019.5.03.0107.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

INTIMAÇÃO - DEJT

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010315-87.2019.5.03.0107

AUTOR	JOSE SOARES
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SOARES

INTIMAÇÃO - DEJT

JOSE SOARES

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, vista às partes, por 05 dias, dos esclarecimentos periciais.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010315-87.2019.5.03.0107

AUTOR	JOSE SOARES
-------	-------------

Fica, por meio deste, V. Sa. intimado(a) a:

Cancele-se o leilão de bens designado para 03/07/2019, tendo em vista o ajuizamento dos Embargos de Terceiro 0010516-79.2019.5.03.0107.

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO BARBARA EVELYN ANDRADE
SENRA(OAB: 157986/MG)

ADVOGADO MARCELO DE ANDRADE PORTELLA
SENRA(OAB: 108347-N/MG)

ADVOGADO ANA ELISA NOGUEIRA DE
SOUZA(OAB: 120433/MG)

RÉU CAIXA ESCOLAR ESCOLA
MUNICIPAL PROFESSORA HELENA
ABDALLA

ADVOGADO ANA CLAUDIA GUIDA DE
BARROS(OAB: 129865/MG)

ADVOGADO ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB:
153559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA
HELENA ABDALLA

INTIMAÇÃO - DEJT

CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA
ABDALLA

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, vista às partes, por 05 dias,
dos esclarecimentos periciais.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010385-59.2019.5.03.0025**

AUTOR ELTON DE JESUS

ADVOGADO GABRIELA RESENDE RIOS(OAB:
92268/MG)

RÉU INSTITUTO DAS PEQUENAS
MISSIONARIAS DE MARIA
IMACULADA

ADVOGADO DIEGO SILVERIO DO
NASCIMENTO(OAB: 157490/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELTON DE JESUS

INTIMAÇÃO - DEJT

ELTON DE JESUS

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, vista às partes, por 05 dias,
do laudo pericial.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010385-59.2019.5.03.0025**

AUTOR ELTON DE JESUS

ADVOGADO GABRIELA RESENDE RIOS(OAB:
92268/MG)

RÉU INSTITUTO DAS PEQUENAS
MISSIONARIAS DE MARIA
IMACULADA

ADVOGADO DIEGO SILVERIO DO
NASCIMENTO(OAB: 157490/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA
IMACULADA

INTIMAÇÃO - DEJT

INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA
IMACULADA

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, vista às partes, por 05 dias,
do laudo pericial.

Decisão**Processo Nº RTSum-0010215-35.2019.5.03.0107**

AUTOR JOAO LUIZ BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO DALTON RIBEIRO FRANCA(OAB:
119532/RJ)

RÉU EMPREZA PARTICIPACOES E
SERVICOS S.A.

ADVOGADO CARIN REGINA MARTINS
AGUIAR(OAB: 221579/SP)

RÉU EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E
SERVICOS LTDA

ADVOGADO CARIN REGINA MARTINS
AGUIAR(OAB: 221579/SP)

RÉU EMPREZA CENTRAL DE NEGOCIOS
LTDA

ADVOGADO CARIN REGINA MARTINS
AGUIAR(OAB: 221579/SP)

RÉU EMPREZA SERVICE CENTER LTDA

ADVOGADO CARIN REGINA MARTINS
AGUIAR(OAB: 221579/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREZA CENTRAL DE NEGOCIOS LTDA
- EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
- EMPREZA PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.
- EMPREZA SERVICE CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aprovo a atualização do ID 5758c20.

Intimem-se as reclamadas a efetuarem o pagamento, em 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010486-49.2016.5.03.0107

AUTOR MARCELO AUGUSTO REIS MARTINS
 ADVOGADO STEFANIA VITOR PEREIRA(OAB: 97709/MG)
 ADVOGADO FERNANDA GUEDES LEITE(OAB: 152823/MG)
 RÉU ASSOCIACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL AMAS
 ADVOGADO JOAO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS(OAB: 73652/MG)
 ADVOGADO AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
 ADVOGADO VIRGINIA BUGHI RIBAS(OAB: 165394/MG)
 ADVOGADO ALECIO MARTINS SENA(OAB: 87097/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL AMAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista a concordância do reclamante, homologo as contas do ID f006b0a.

Fixo em R\$7.947,51 o total da execução.

Convolo em penhora o depósito recursal do ID d50174e.

Intime-se a reclamada para os fins do artigo 884 da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSUm-0010704-09.2018.5.03.0107

AUTOR DANUBIA LIMA FERNANDES
 ADVOGADO MARCELLE DE MATOS(OAB: 152492/MG)
 ADVOGADO LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
 ADVOGADO Carlos de Oliveira Pires(OAB: 132999/MG)
 RÉU ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
 - DANUBIA LIMA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguardem-se até 25/07/2019 eventuais impugnações aos cálculos.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010735-29.2018.5.03.0107

AUTOR CATIA LINE DOS SANTOS
 ADVOGADO FREDERICO MARIO PINTO MONTEIRO(OAB: 154744/MG)
 RÉU LOCALIZA RENT A CAR SA
 ADVOGADO GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIA LINE DOS SANTOS

INTIMAÇÃO - DEJT

CATIA LINE DOS SANTOS

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, vista às partes, por 05 dias, dos esclarecimentos periciais contábeis.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010735-29.2018.5.03.0107

AUTOR CATIA LINE DOS SANTOS
 ADVOGADO FREDERICO MARIO PINTO MONTEIRO(OAB: 154744/MG)
 RÉU LOCALIZA RENT A CAR SA
 ADVOGADO GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCALIZA RENT A CAR SA

INTIMAÇÃO - DEJT

LOCALIZA RENT A CAR SA

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, vista às partes, por 05 dias, dos esclarecimentos periciais contábeis.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001654-66.2012.5.03.0107

AUTOR FERNANDA DUTRA RESENDE
 ADVOGADO RAPHAEL DUTRA RESENDE(OAB: 101620/MG)
 RÉU SIMPLES PROMOTORA DE VENDAS LTDA
 ADVOGADO JULIANA MAGALHAES ASSIS CHAMI(OAB: 71859/MG)
 ADVOGADO JOAO LUIZ DE AMUEDO AVELAR(OAB: 51744/MG)
 RÉU BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADO JULIANA MAGALHAES ASSIS CHAMI(OAB: 71859/MG)
 ADVOGADO JOAO LUIZ DE AMUEDO AVELAR(OAB: 51744/MG)
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
 - SIMPLES PROMOTORA DE VENDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Manifeste-se o reclamado, em 10 dias, sobre os requerimentos da reclamante no ID a962812.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010870-41.2018.5.03.0107

AUTOR FELIPE NORONHA CARVALHO
 ADVOGADO MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
 RÉU V&G TELECOMUNICACOES LTDA
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO DE SA(OAB: 50531/MG)
 RÉU TELEFONICA BRASIL S.A.
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE NORONHA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o exequente a requerer o que for de seu interesse, em 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010128-16.2018.5.03.0107

AUTOR LUCIENE RODRIGUES SALOMAO
 ADVOGADO ALINE APARECIDA SANTOS(OAB: 177684/MG)
 ADVOGADO FERNANDA MARCIA FERREIRA GUEDES(OAB: 130499/MG)
 RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
 RÉU ADRIANO CARLOS ARAUJO SANTOS
 RÉU ANDREA CRISTINA SILVA DE PAIVA
 RÉU HORIZONTE SERVICE EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE RODRIGUES SALOMAO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos

A exequente não apresentou fundamentos que justifiquem a utilização do sistema SIMBA.

Indefiro, portanto, o uso da ferramenta.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0169700-43.1997.5.03.0107

AUTOR JOSE RODRIGUES DA CRUZ
 ADVOGADO Nelson Francisco Silva(OAB: 53416/MG)

ADVOGADO ANDREA FUMEGA MOREIRA(OAB: 144766/MG)
 ADVOGADO LARA DEROMA VERLY(OAB: 176668/MG)
 ADVOGADO RAMON ANDRADE DE ALMEIDA SARDINHA(OAB: 136065/MG)
 RÉU ORIENTE REIS VIANINI
 RÉU PAULO JOSE VIANINI
 RÉU CONSTRUTORA VIANINI S/A
 RÉU MARCOS ANTONIO VIANINI
 RÉU HELIO SILVEIRA
 RÉU FERNANDA APARECIDA VIANINI PAULA
 RÉU FERNANDO JOSE VIANINI
 RÉU CONCRETOS VIANINI LTDA
 TERCEIRO INTERESSADO MAURICIO JOSE VIANINI
 TERCEIRO INTERESSADO JOSE VIANINI NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RODRIGUES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista ao exequente, por 05 dias, da certidão do ID 9fb7792 e documentos que a acompanham.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010663-76.2017.5.03.0107

AUTOR VALNEI GODINHO
 ADVOGADO RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
 RÉU T4F ENTRETENIMENTO S.A.
 ADVOGADO GUILHERME SABINO TSURUKAWA DE SOUSA(OAB: 288253/SP)
 ADVOGADO GISELA DA SILVA FREIRE(OAB: 92350/SP)
 RÉU AUROLIGHTS EQUIPAMENTOS E PRODUCAO DE EVENTOS S.A.
 ADVOGADO GUILHERME SABINO TSURUKAWA DE SOUSA(OAB: 288253/SP)
 ADVOGADO GISELA DA SILVA FREIRE(OAB: 92350/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUROLIGHTS EQUIPAMENTOS E PRODUCAO DE EVENTOS S.A.
 - T4F ENTRETENIMENTO S.A.
 - VALNEI GODINHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****I - RELATÓRIO**

Pelo aduzido no ID ffc241a, a T4F ENTRETENIMENTO S/A apresentou embargos de declaração.

Também a reclamante, pelo aduzido no ID 4da561c, opôs embargos declaratórios.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS**EMBARGOS DA RECLAMADA**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, são conhecidos os embargos de declaração.

Ao contrário do aduzido, inexistente omissão a sanar.

A sentença, como bem pontuou a própria embargante, considerou inválido o regime de compensação e delimitou de forma específica em que medida foram deferidas as horas extras.

Se a reclamada pretende, de outra sorte, que se delimite de maneira diferente o deferimento das horas extras, cabe buscar a revisão do julgado por outra via recursal.

Apontou a reclamada a existência de contradição no tocante aos honorários periciais, pois arbitrados em R\$1.000,00, nos fundamentos, mas autorizado o desconto de R\$2.000,00, na parte conclusiva.

Nisso, a reclamada tem razão.

No segundo parágrafo, da nona página, da sentença, os honorários periciais médicos foram arbitrados em R\$1.000,00 (mil Reais).

Entretanto, na última lauda, os mesmos honorários periciais médicos são mencionados como R\$2.000,00 (dois mil Reais).

A divergência material é flagrante.

Prevalece aquilo que se encontra na parte conclusiva e os honorários periciais médicos são devidos no importe de R\$2.000,00 (dois mil Reais).

EMBARGOS DA RECLAMANTE

Não cabem embargos declaratórios para que a parte venha a postular juízo revisional do mérito, ao próprio juízo que proferiu a sentença.

Como disse a própria embargante, a sentença contém a decisão de

que, afastados os instrumentos normativos anexados, foram deferidos apenas os direitos previstos em lei, com afastamento da pretensão inicial.

Se a parte entende que outra medida deveria ocorrer, com o deferimento de direitos previstos em outros instrumentos, a hipótese é de lançar mão de outro tipo de recurso, e não apenas de pedir a revisão dos fundamentos de direito da sentença, quando especificamente já se decidiu:

"Assim, não se aplicam ao reclamante os instrumentos normativos juntados aos autos.

De resto, competia ao reclamante apresentar instrumento normativo compatível com o enquadramento da empregadora, que fundamentasse os pedidos de reajustes salariais e multas normativas.

São, portanto, improcedentes os pedidos "14" e "15".

Opostos foram dos limites de cabimento, não são conhecidos os embargos do reclamante.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, são conhecidos os embargos declaratórios apresentados pela reclamada e, quanto ao mérito, são parcialmente providos para sanar a contradição encontrada e definir que os honorários periciais médicos devidos pelo reclamante são fixados em R\$2.000,00 (dois mil Reais); de outro lado, opostos fora dos limites de cabimento, não são conhecidos os embargos declaratórios opostos pelo reclamante, com o propósito de postular a revisão do mérito.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010093-22.2019.5.03.0107

AUTOR	ADAIR DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO PIMENTEL ARCANJO(OAB: 108519/MG)
RÉU	MINAS VW PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARLOS DUARTE TIMOTEO(OAB: 116366/MG)
RÉU	YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO	ANA MARIA MASSIAS(OAB: 92265/SP)
RÉU	CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO EDUARDO CHALFIN(OAB:
241287/SP)

ADVOGADO PRISCILA MATHIAS DE MORAIS
FICHTNER(OAB: 169760/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN -
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
- MINAS VW PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
- YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Deferem-se a reclamada mais 05 dias para apresentar o comprovante de recolhimento previdenciário.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010311-50.2019.5.03.0107

AUTOR	MARIA APARECIDA FLORA CESAR PEREIRA
ADVOGADO	LIDIA DA SILVA GUIMARAES(OAB: 163232/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RÉU	WS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA FLORA CESAR PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Mantenho o despacho do ID 68c2de5.

Aguarde-se a audiência.

Intime-se a reclamante.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010473-45.2019.5.03.0107

AUTOR LEROY JOSE CESARIO DOS SANTOS
 ADVOGADO OVIMAR MARCIANO DA SILVA(OAB: 50051/MG)
 RÉU RESTAURANTE CHOPP DA FABRICA PAMPULHA LTDA
 ADVOGADO ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
 ADVOGADO Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEROY JOSE CESARIO DOS SANTOS
- RESTAURANTE CHOPP DA FABRICA PAMPULHA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I - RELATÓRIO: DISPENSADO (CLT, art.852-I).

II - FUNDAMENTOS

FUNÇÃO.

Disse o reclamante que, foi admitido em 28/ago./2018, como ajudante de garçom (cumim), mas teve sua CTPS anotada somente em 15/nov./2019 e sempre trabalhou como garçom, sem receber a remuneração adequada pela função (ID e241c4e, p.1, itens I e II).

Argumentou a reclamada que a data de admissão foi 15/nov.2018, como corretamente registrado (ID c55dd00, p.2, primeiro parágrafo). Além disso, a função sempre foi a de cumim (item 2, p.3).

Competia ao reclamante a prova de que sua admissão ocorreu antes daquela data registrada.

A reclamada apresentou uma testemunha, mas que não soube dizer quando se deu a admissão do trabalhador.

Já o reclamante indicou uma testemunha, que afirmou haver começado a trabalhar no estabelecimento em 3/out./2018, ali já encontrando o reclamante em atividade (ID 16306ca, p.2).

Entretanto, não se mostrou a testemunha coerente e confiável o bastante para que se afastasse o valor dos registros documentais.

Note-se que, divergindo mesmo da inicial, o depoente fala de período em que o reclamante trabalharia como cumim, para depois tornar-se garçom. Ao interrogatório, o depoente mostrou-se mesmo vacilante e não deu informações da forma mais segura.

Logo, não há como afastar os registros, no tocante à data de admissão e às funções do reclamante.

Por conseguinte, considera-se regular o acerto rescisório, ao fim do contrato por tempo determinado, para experiência, conforme o TRCT identicamente apresentado pelas partes (ID 2778d7a e ID 1a92ea4).

Por isso, não procedem os pedidos "b", "c", "d", "e", "f", "i" e "m".

No tocante às funções, também inexistente prova robusta de que os registros seriam divergentes da realidade. A testemunha providenciada pelo reclamante, como já apontado, não se mostrou digna de maior consideração, pela incerteza como depôs, e diverge da própria inicial, ao relatar que pelo menos em parte do tempo o reclamante haveria trabalhado como cumim. De outro lado, a testemunha providenciada pela reclamada asseverou que as atribuições do reclamante sempre foram somente de ajudante dos garçons.

Assim, também não procede o pedido "g"

HORAS EXTRAS

Aduziu o reclamante que trabalhava, de terças a quintas-feiras, das 18h às 3h, nas sextas-feiras e sábados, das 19h às 4h, e nos domingos, das 18h às 2h, sem intervalos para descanso e alimentação (ID e241c4e, item III, p.2/3).

A reclamada respondeu que as jornadas eram sempre a partir das 19h, com folga nas segundas-feiras e término às 2h, em terças, quartas-feiras e domingos, às 3h das quintas-feiras, e às 4h dos sábados, sempre com uma hora de intervalo e mais uma folga a cada três semanas (ID c55dd00, p.4).

A reclamada, com reconhecido pelo preposto, seria estabelecimento a contar com mais dez trabalhadores e, por isso, estava obrigada a manter os registros de jornada, para em juízo apresentá-los.

No entanto, com sua defesa não cuidou de anexar tais registros, atraindo sobre si a presunção de que as jornadas afirmadas na inicial seriam as verdadeiras.

Portanto, fixa-se que o reclamante trabalhava, nas terças, quartas e quintas-feiras, das 18h às 3h, nas sextas-feiras e sábados, das 19h às 4h, e nos domingos, das 18h às 2h, sem intervalos para descanso e alimentação.

Assim, respeitados os limites impostos pelo próprio reclamante no pedido "j", pela ultrapassagem do limite diário, defere-se uma hora extra por dia, no total de seis horas extras por semana, com o adicional legal ou convencional mais benéfico.

Além disso, pela supressão do intervalo para descanso e alimentação, defere-se mais uma hora extra por dia.

Note-se que o reclamante postulou, de forma inapta, reflexos das horas extras, pois apenas genericamente a eles aludiu no pedido "l", sem a necessária especificação, o que se indefere.

Além disso, não se especificam quaisquer adicionais pretendidos sobre as horas extras.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgam-se procedentes, em parte, os pedidos formulados por LEROY JOSÉ CESÁRIO DOS SANTOS contra RESTAURANTE CHOPP DA FÁBRICA PAMPULHA LTDA., para condenar a reclamada a, observados os parâmetros da fundamentação, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, no prazo legal, o seguinte: seis horas extras por semana, pela superação do limite de oito horas diárias (pedido "j"); seis horas extras por semana, pela supressão dos intervalos para descanso e alimentação (pedido "k").

Presentes os requisitos legais, deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas no importe de R\$80,00, sobre R\$4.000,00, pela reclamada, que arcará com os honorários advocatícios de sucumbência, no patamar de 10% do valor do crédito do reclamante apurado em liquidação.

O reclamante arcará também com os honorários de sucumbência, no importe de 10% dos pleitos em que ficou vencido (pedidos "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "l", "m" e "n"), observado o disposto no art.791-A, da CLT, quanto ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Sobre as horas extras, autorizam-se os descontos de Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, mediante a comprovação do recolhimento nos autos.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000402-28.2012.5.03.0107

RECLAMANTE	Washington Pires de Miranda Rios
Advogado	Gustavo Rabelo Vasconcelos(OAB: 124512MG)
RECLAMADO	Belo Horizonte Refrigerantes Ltda.
RECLAMADO	Unibev Indústria e Comércio de Bebidas Sa.

Defere-se ao reclamante o prazo de mais 15 dias para se manifestar.

Notificação

Processo Nº 0135300-80.2009.5.03.0107

Processo Nº 01353/2009-107-03-00.0

RECLAMANTE	Ana Paula Freitas Mendes
Advogado	Alexandre Martins Mauricio(OAB: 054200MG)
RECLAMADO	Bf Promotora de Vendas Ltda.
Advogado	Rosalia Maria Lima Soares(OAB: 147987MG)

Tomarem ciência da decisão proferida nos autos, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº 0001477-34.2014.5.03.0107

RECLAMANTE	Miguel Lopes Dias
Advogado	Agenor Lopes da Cruz(OAB: 023654MG)
RECLAMADO	Masb Desenvolvimento Imobiliario S/A
RECLAMADO	Perfil Empreendimento Imobiliario Ltda.
RECLAMADO	Acervo Empreendimento Imobiliário Ltda.

Receber alvará de FGTS, em 05 dias.

Notificação

Processo Nº 0001889-33.2012.5.03.0107

RECLAMANTE	Flavia de Almeida Pedras
Advogado	Nagila Flavia de Oliveira Godinho(OAB: 062740MG)
RECLAMADO	Banco Bradesco S/A
Advogado	Mariana Braga Duarte(OAB: 119238MG)

Tomar ciência da conversão dos autos do meio físico para o eletrônico. A digitalização será procedida pela secretaria da vara, no prazo de 120 dias. Visando maior celeridade, facultam-se aos interessados a digitalização espontânea. Conforme despacho de fl. 1026.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010527-11.2019.5.03.0107

AUTOR	JOAO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO SANTOS ANDRADE(OAB: 114848/MG)
RÉU	TECNOFIT LTDA
RÉU	ACADEMIA MALHACAO AFONSO PENA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO SOARES DOS SANTOS

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 9º ANDAR, BARRO PRETO,
BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003.

A ausência implicará em arquivamento do feito nos termos do art.
844 da CLT.

INTIMAÇÃO - DEJT

Advogado(s) do reclamante: BRUNO SANTOS ANDRADE

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência UNA que se
realizará no dia **16/07/2019 08:45**, na sala de audiências da **28ª**
VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, situada à

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010501-13.2019.5.03.0107

AUTOR	VERA LUCIA LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LONMEZ

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA LUIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Constatou-se que a reclamada não mais se situa no endereço fornecido na inicial, como se vê na certidão do ID 6da6841.

Tratando-se de ação sujeita ao procedimento sumaríssimo, impõe-se o arquivamento, na forma do art. 852-B, II e parágrafo 1º, da CLT.

Presentes os requisitos legais, deferem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, no importe de R\$ 488,46, sobre R\$ 24.423,05, pela reclamante, isenta.

Retire-se o processo de pauta.

Intime-se e arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº ET-0010141-78.2019.5.03.0107**

EMBARGANTE	FRANCISCO GABRIEL COSTA VASCONCELLOS
ADVOGADO	TOMAS LEVI MOREIRA ALVES(OAB: 140896/MG)
ADVOGADO	NIZAN OLIVEIRA AMORIM JUNIOR(OAB: 60006/MG)
EMBARGADO	VILA SANTO ANTONIO CASA DE MASSA LTDA - ME

EMBARGADO	VALERIA MOTTA VASCONCELOS
EMBARGADO	FATIMA REGINA ANDRADE RANGEL
EMBARGADO	ALTAIR TEIXEIRA DE TOLEDO
ADVOGADO	LAY FREITAS(OAB: 20091/MG)
EMBARGADO	LUIZ SERGIO MARTINS RUAS
EMBARGADO	BAEPENDI LANCHES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTAIR TEIXEIRA DE TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Tendo em vista que os autos foram prematuramente remetidos ao Egrégio TRT, em 03/06/2019, reabro o prazo para a apresentação de resposta ao Agravo de Petição.

Intimem-se os agravados.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº ET-0010516-79.2019.5.03.0107**

EMBARGANTE	L.A.M. PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
EMBARGADO	IPEC - INDUSTRIA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
EMBARGADO	IZADORA SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	MARIZA CARVALHO CAMPOS(OAB: 44775/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IZADORA SANTOS DE JESUS

INTIMAÇÃO - DEJT

MARIZA CARVALHO CAMPOS

Fica, por meio deste, V. Sa. intimado(a): para contestar a presente ação, no prazo de 10 dias.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº ET-0010516-79.2019.5.03.0107**

EMBARGANTE	L.A.M. PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
EMBARGADO	IPEC - INDUSTRIA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
EMBARGADO	IZADORA SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	MARIZA CARVALHO CAMPOS(OAB: 44775/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IPEC - INDUSTRIA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA
- L.A.M. PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO - DEJT

FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS

RÉU ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
 ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

Fica, por meio deste, V. Sa. intimado(a): para contestar a presente ação, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo o cálculo do ID 10d2c89.

Intime-se a reclamada a efetuar o pagamento, em 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010351-66.2018.5.03.0107

AUTOR PERICLES DA CUNHA LOPES
 ADVOGADO ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
 ADVOGADO Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
 ADVOGADO CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
 RÉU CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
 ADVOGADO DANIELLE ABREU CARLOS(OAB: 130013/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada a se manifestar, em 08 dias, sobre os cálculos apresentados pelo reclamante.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Decisão**

Processo Nº RTOOrd-0010633-75.2016.5.03.0107

AUTOR ELAINE DA COSTA DUARTE
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
 ADVOGADO FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019.

Processo Nº RTSum-0010053-40.2019.5.03.0107

AUTOR MICHELLE DA SILVA BARBOSA DE MORAIS

ADVOGADO MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)

ADVOGADO Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)

ADVOGADO GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)

ADVOGADO KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)

ADVOGADO LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)

RÉU J & L COMERCIO & REPRESENTACOES EIRELI

ADVOGADO DAWIDSON FERREIRA FRAGA JUNIOR(OAB: 124542/MG)

RÉU THETHYS COMERCIO & REPRESENTACOES EIRELI

ADVOGADO DAWIDSON FERREIRA FRAGA JUNIOR(OAB: 124542/MG)

RÉU MEGATORC COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DAWIDSON FERREIRA FRAGA JUNIOR(OAB: 124542/MG)

RÉU J&P COMERCIO E SERVICOS EIRELI

ADVOGADO DAWIDSON FERREIRA FRAGA JUNIOR(OAB: 124542/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- J & L COMERCIO & REPRESENTACOES EIRELI
- J&P COMERCIO E SERVICOS EIRELI
- MEGATORC COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA
- THETHYS COMERCIO & REPRESENTACOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo o cálculo do ID e903258.

Intimem-se as reclamadas a efetuarem o pagamento, em 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0011671-88.2017.5.03.0107**

AUTOR VERA LUCIA DE LISBOA PARANHOS

ADVOGADO VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)

RÉU NIVEA LUCIA NUNES CAMBRAIA WERNECK RESENDE ALVES

ADVOGADO ROGERIO BRANDAO NUNES JUNIOR(OAB: 133571/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVEA LUCIA NUNES CAMBRAIA WERNECK RESENDE ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada a se manifestar, em 05 dias, sobre a petição do ID 3fa9200.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010421-54.2016.5.03.0107**

AUTOR FRANCISCO CLEMENTINO CHAVES

ADVOGADO ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)

ADVOGADO PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)

ADVOGADO MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)

ADVOGADO FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)

ADVOGADO MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)

RÉU CONSTRUTORA COWAN S/A

ADVOGADO JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

TESTEMUNHA MARCIO JOSE COSTA

TESTEMUNHA CARLOS LACERDA DE OLIVEIRA

TESTEMUNHA MARCUS VINICIUS RODRIGUES E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CLEMENTINO CHAVES

INTIMAÇÃO - DEJT

FRANCISCO CLEMENTINO CHAVES

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, vista às partes, por 05 dias, dos esclarecimentos periciais.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010421-54.2016.5.03.0107**

AUTOR FRANCISCO CLEMENTINO CHAVES

ADVOGADO ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)

ADVOGADO PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO MARCILIO DE SOUZA
FERNANDES(OAB: 57497/MG)

ADVOGADO FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB:
74235/MG)

ADVOGADO MARCIA CLEOPATRA DE
OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)

RÉU CONSTRUTORA COWAN S/A

ADVOGADO JOSE MARQUES DE SOUZA
JUNIOR(OAB: 63613/MG)

TESTEMUNHA MARCIO JOSE COSTA

TESTEMUNHA CARLOS LACERDA DE OLIVEIRA

TESTEMUNHA MARCUS VINICIUS RODRIGUES E
SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA COWAN S/A

INTIMAÇÃO - DEJT

CONSTRUTORA COWAN S/A

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, vista às partes, por 05 dias,
dos esclarecimentos periciais.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010402-77.2018.5.03.0107**

AUTOR VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS
SILVA

ADVOGADO MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS
FERREIRA(OAB: 142571/MG)

RÉU RESOLVE PRESTADORA DE
SERVICOS LTDA

ADVOGADO CARLOS AUGUSTO COSTA
PEREIRA(OAB: 167801/SP)

ADVOGADO VIVIANE MARIA MARINHO DE MELO
OLIVEIRA(OAB: 229333/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Ante a divergência nos cálculos, proceda-se à apuração por perícia
contábil.

Nomeio para tanto o Dr. Gil Lopes Vale, que deverá ser

CADASTRADO e intimado para a elaboração do laudo em 30 dias.

Intimem-se as partes e o perito.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTSum-0010402-77.2018.5.03.0107**

AUTOR VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS
SILVA

ADVOGADO MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS
FERREIRA(OAB: 142571/MG)

RÉU RESOLVE PRESTADORA DE
SERVICOS LTDA

ADVOGADO CARLOS AUGUSTO COSTA
PEREIRA(OAB: 167801/SP)

ADVOGADO VIVIANE MARIA MARINHO DE MELO
OLIVEIRA(OAB: 229333/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Ante a divergência nos cálculos, proceda-se à apuração por perícia
contábil.

Nomeio para tanto o Dr. Gil Lopes Vale, que deverá ser
CADASTRADO e intimado para a elaboração do laudo em 30 dias.

Intimem-se as partes e o perito.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010462-50.2018.5.03.0107

AUTOR	ADENIZE LAURA DE AZEVEDO
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
ADVOGADO	BIANCA ALVES DA SILVA(OAB: 362490/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADENIZE LAURA DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Cumprida a obrigação de fazer pela reclamada, resta apenas a apuração da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da reclamante (ID 3c30dad) e das custas processuais (ID 9891b4e) .

Intimem-se as partes a apresentarem o cálculo dessas parcelas, em 10 dias.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010462-50.2018.5.03.0107

AUTOR	ADENIZE LAURA DE AZEVEDO
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
ADVOGADO	BIANCA ALVES DA SILVA(OAB: 362490/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAUDE ITAU

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Cumprida a obrigação de fazer pela reclamada, resta apenas a apuração da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da reclamante (ID 3c30dad) e das custas processuais (ID 9891b4e) .

Intimem-se as partes a apresentarem o cálculo dessas parcelas, em 10 dias.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Sentença**Processo Nº RTSum-0010529-78.2019.5.03.0107**

AUTOR IGOR ALVES MIRANDA
 ADVOGADO GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)
 RÉU SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR ALVES MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Trata-se de ação sujeita ao procedimento sumaríssimo e, conforme art. 852-B, I, da CLT, é imperativo que o pedido seja certo ou determinado com indicação do valor correspondente.

No presente caso, a soma dos valores dos pedidos não corresponde ao valor dado à causa.

Na forma do parágrafo 1º do mesmo art. 852-B, da CLT, impõe-se o arquivamento.

Isto posto, extingue-se o processo sem a resolução do mérito.

Presentes os requisitos legais, deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Custas, no importe de R\$300,94, sobre R\$15.047,14, pelo reclamante, isento.

Retire-se o processo de pauta.

Intime-se o reclamante e arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

29ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**Despacho****Despacho****Processo Nº RTOOrd-0011645-18.2016.5.03.0110**

AUTOR OSDETE BARBOSA COSTA
 ADVOGADO ELLEM CRISTINA DE SOUZA GOMES(OAB: 129959/MG)
 RÉU DIMENSAO - SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA APLICADA LTDA
 ADVOGADO JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
 RÉU TELEFONICA BRASIL S.A.
 ADVOGADO ANDRE ISSA GANDARA VIEIRA(OAB: 293345/SP)
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
 PERITO LEONARDO ALBERTO RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO ALBERTO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Intime-se o(a) perito(a) para entregar o laudo pericial no prazo de **05 (cinco)** dias, sob pena de destituição.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010251-74.2019.5.03.0108

AUTOR GILDENE GOMES GONCALVES
ADVOGADO GIOVANA CAMARGOS
MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB:
73013/MG)
ADVOGADO GERALDO MARCOS LEITE DE
ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
RÉU FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA
SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA
SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos, etc.

Nos termos do v. acórdão de id. d9861e8, incluía-se o feito na pauta de audiência **una** do dia 16/07/19, às 08h55, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art. 844, da CLT.

Notifiquem-se os reclamados.

Intime-se a reclamante, por seus procuradores.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010251-74.2019.5.03.0108

AUTOR GILDENE GOMES GONCALVES
ADVOGADO GIOVANA CAMARGOS
MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB:
73013/MG)
ADVOGADO GERALDO MARCOS LEITE DE
ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
RÉU FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA
SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA
SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAUDE ITAU

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos, etc.

Nos termos do v. acórdão de id. d9861e8, incluía-se o feito na pauta de audiência **una** do dia 16/07/19, às 08h55, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art. 844, da CLT.

Notifiquem-se os reclamados.

Intime-se a reclamante, por seus procuradores.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010208-28.2019.5.03.0112

AUTOR	JOSE ROBERTO RODRIGUES FIGUEREDO
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
ADVOGADO	ANDRE MAGRINI PINTO(OAB: 154046/MG)
RÉU	RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR
PERITO	GIL LOPES VALE
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJE-JT

Vistos, etc.

Tendo em conta a manifestação de id- 99e865d, destituo o(a) perito(a) anteriormente nomeado (Gil Lopes) e, em substituição, nomeio o(a) perita **RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO**, a quem concedo o prazo de 30 (vinte) dias para elaborar e entregar o laudo pericial. Registre-se no sistema.

Deverá o(a) perito(a) apurar os valores dos pedidos formulados nas letras "A", "B", "E", "F", "I", "J", "P" e "Q" da petição inicial.

Intimem-se os peritos destituído e ora nomeada.

Dê-se ciência às partes.

Após a apresentação do laudo, será concedida vista às partes.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010208-28.2019.5.03.0112

AUTOR	JOSE ROBERTO RODRIGUES FIGUEREDO
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
ADVOGADO	ANDRE MAGRINI PINTO(OAB: 154046/MG)
RÉU	RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR
PERITO	GIL LOPES VALE
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- GIL LOPES VALE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJE-JT

Vistos, etc.

Tendo em conta a manifestação de id- 99e865d, destituo o(a) perito(a) anteriormente nomeado (Gil Lopes) e, em substituição, nomeio o(a) perita **RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO**, a quem concedo o prazo de 30 (vinte) dias para elaborar e entregar o laudo pericial. Registre-se no sistema.

Deverá o(a) perito(a) apurar os valores dos pedidos formulados nas letras "A", "B", "E", "F", "I", "J", "P" e "Q" da petição inicial.

Intimem-se os peritos destituído e ora nomeada.

Dê-se ciência às partes.

Após a apresentação do laudo, será concedida vista às partes.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010208-28.2019.5.03.0112

AUTOR	JOSE ROBERTO RODRIGUES FIGUEREDO
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
ADVOGADO	ANDRE MAGRINI PINTO(OAB: 154046/MG)
RÉU	RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR
PERITO	GIL LOPES VALE
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO RODRIGUES FIGUEREDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJE-JT

Vistos, etc.

Tendo em conta a manifestação de id- 99e865d, destituo o(a) perito(a) anteriormente nomeado (Gil Lopes) e, em substituição, nomeio o(a) perita **RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO**, a quem concedo o prazo de 30 (vinte) dias para elaborar e entregar o laudo pericial. Registre-se no sistema.

Deverá o(a) perito(a) apurar os valores dos pedidos formulados nas letras "A", "B", "E", "F", "I", "J", "P" e "Q" da petição inicial.

Intimem-se os peritos destituído e ora nomeada.

Dê-se ciência às partes.

Após a apresentação do laudo, será concedida vista às partes.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010208-28.2019.5.03.0112

AUTOR JOSE ROBERTO RODRIGUES FIGUEREDO
 ADVOGADO GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
 ADVOGADO ANDRE MAGRINI PINTO(OAB: 154046/MG)
 RÉU RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA
 ADVOGADO EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
 PERITO MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR
 PERITO GIL LOPES VALE
 PERITO RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJE-JT

Vistos, etc.

Tendo em conta a manifestação de id- 99e865d, destituo o(a) perito(a) anteriormente nomeado (Gil Lopes) e, em substituição, nomeio o(a) perita **RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO**, a quem concedo o prazo de 30 (vinte) dias para elaborar e entregar o laudo pericial. Registre-se no sistema.

Deverá o(a) perito(a) apurar os valores dos pedidos formulados nas letras "A", "B", "E", "F", "I", "J", "P" e "Q" da petição inicial.

Intimem-se os peritos destituído e ora nomeada.

Dê-se ciência às partes.

Após a apresentação do laudo, será concedida vista às partes.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010201-48.2019.5.03.0108

AUTOR EMERSON DOMICIANO DA COSTA
 ADVOGADO RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
 RÉU UNIÃO FEDERAL (AGU)
 RÉU SANTA FE SERVICOS EIRELI
 ADVOGADO PAULO ROBERTO HOFFERT CRUZ(OAB: 37746/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON DOMICIANO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Para ajuste de pauta, adie-se a audiência de instrução processual para o dia **03/09/2019, às 09h30**, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

Dê-se ciência à União de todos os termos da ata de audiência de id-bd4d359, bem como da nova data designada para instrução processual.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

Dê-se ciência à União de todos os termos da ata de audiência de id-bd4d359, bem como da nova data designada para instrução processual.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010201-48.2019.5.03.0108

AUTOR	EMERSON DOMICIANO DA COSTA
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	SANTA FE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	PAULO ROBERTO HOFFERT CRUZ(OAB: 37746/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA FE SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Para ajuste de pauta, adie-se a audiência de instrução processual para o dia **03/09/2019, às 09h30**, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010119-85.2017.5.03.0108

AUTOR	CARLA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
ADVOGADO	RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA MARTINS FERREIRA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

**DEVOLVER URGENTE AO REMETENTE, APÓS A 3ª
TENTATIVA DE ENTREGA SEM SUCESSO, ANOTANDO O
MOTIVO DE DEVOLUÇÃO.
NÃO DEVE FICAR EM POSTA RESTANTE. DEVOLVER "NÃO
PROCURADO" IMEDIATAMENTE.
DEVOLVER COMPROVANTE ASSINADO, COM URGÊNCIA**

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****DESTINATÁRIO:** CARLA MARTINS FERREIRA null**REMETENTE:** 29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 8º ANDAR, BARRO PRETO,
BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

PROCESSO: 0010119-85.2017.5.03.0108**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CARLA MARTINS FERREIRA

RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA/DECISÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimado(a) para ciência da sentença/decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, para todos os efeitos legais, conforme inteiro teor disponibilizado no sistema PJE.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019

MARCIA APARECIDA PEREIRA

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010119-85.2017.5.03.0108**

AUTOR	CARLA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
ADVOGADO	RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

**DEVOLVER URGENTE AO REMETENTE, APÓS A 3ª
TENTATIVA DE ENTREGA SEM SUCESSO, ANOTANDO O
MOTIVO DE DEVOLUÇÃO.
NÃO DEVE FICAR EM POSTA RESTANTE. DEVOLVER "NÃO
PROCURADO" IMEDIATAMENTE.
DEVOLVER COMPROVANTE ASSINADO, COM URGÊNCIA**

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DESTINATÁRIO: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E
SERVICOS SA30411-135 - RUA AMETISTA , 82 - PRADO - BELO
HORIZONTE - MINAS GERAIS

REMETENTE: 29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 8º ANDAR, BARRO PRETO,
BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

PROCESSO: 0010119-85.2017.5.03.0108

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CARLA MARTINS FERREIRA

RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA/DECISÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimado(a) para ciência da sentença/decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, para todos os efeitos legais, conforme inteiro teor disponibilizado no sistema PJE.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019

MARCIA APARECIDA PEREIRA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010259-51.2019.5.03.0108

AUTOR	SANTOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
ADVOGADO	FABRICIA RENATA DA SILVA SALDANHA(OAB: 188445/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe

Vistos.

Intime-se o(a) perito(a) oficial para que preste os esclarecimentos

necessários no prazo 5 dias, devendo as respostas ser objetivas, sem fazer mera remissão ao laudo pericial.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010509-84.2019.5.03.0108

AUTOR	NAIANA DE AGUIAR
ADVOGADO	SOLANGE CRISTINA LANA MACIEL(OAB: 190581/MG)
ADVOGADO	SONIA DE LIMA(OAB: 174712/MG)
ADVOGADO	ELIANA MAGALHAES DO VALE(OAB: 153596/MG)
RÉU	BRUNO CESAR DUARTE SANTOS
RÉU	B & V EMPREENDIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIANA DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Incluem-se os autos na pauta de audiência una (rito sumaríssimo) do dia **16/07/2019, às 08h40**, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art. 844/CLT.

Notifique(m)-se o(a)s reclamado(a)(s).

Intime-se o(a) reclamante por meio de seu(ua) procurador(a) constituído(a).

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010041-23.2019.5.03.0108

AUTOR	LUCINESIA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	BRUNO EDUARDO MARTINS TAVARES(OAB: 118883/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010041-
23.2019.5.03.0108**

Em 02 de julho de 2019, na sala de sessões da MM. 29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, sob a direção do Exmo(a). Juiz ANDRE FIGUEIREDO DUTRA, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 0010041-23.2019.5.03.0108 ajuizada por LUCINESIA FERREIRA SANTOS em face de CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA.

Às 09h30min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o reclamante. Presente o advogado Dr.. Leonardo Lopes Nizza, OAB/MG-134.430.

Presente o preposto do reclamado, Sr(a). Raquel Márcia M. Patejo, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ALINE SALDANHA

BOTELHO, OAB nº 153559/MG.

Às partes fica concedido o prazo preclusivo de 05 dias para a juntada de carta de preposição, procuração, substabelecimento, contrato social e atos constitutivos eventualmente não apresentados até a presente data.

Último pregão às 09h45min.

Conciliação recusada.

A reclamada, em virtude da ausência da reclamante, requereu a aplicação da pena de confissão, o que será apreciado oportunamente.

A reclamante reitera o pedido de esclarecimentos formulado na peça de id-2e91bed.

Sendo assim, intime-se o perito para, no prazo de 05 dias, prestar os esclarecimentos em questão. Após, as partes terão vista da resposta do perito, de **22/07/2019 a 26/07/2019**, prazo comum e preclusivo, independentemente de nova intimação.

Via de consequência, designa-se audiência para encerramento da instrução processual para o dia **17/09/2019, às 10 horas**, dispensado o comparecimento das partes e seus procuradores, que declararam não haver outras provas a produzir e nem possibilidade de conciliação.

Intime-se o perito.

Suspendeu-se.

André Figueiredo Dutra

Juiz Titular da 29ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

*Ata redigida por Ana Raquel Latorre Ribeiro Amaral, Secretário(a)
de Audiência.*

Despacho

Processo Nº RTSum-0010849-62.2018.5.03.0108

AUTOR	ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	PATRICIA FREITAS SOARES DE MOURA(OAB: 158247/MG)
ADVOGADO	WESLEY MARCIO DE CAMPOS(OAB: 93842/MG)
RÉU	FUNDAÇÃO HOSPITALAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
RÉU	CONSELHO METROPOLITANO DE BELO HORIZONTE DA SSVF
ADVOGADO	CAMILA DE FREITAS PEREIRA(OAB: 100164/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SEKHON(OAB: 120238/MG)
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe

Vistos, etc

Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes para apresentarem seus CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, no prazo PRECLUSIVO de 10 dias, SUCESSIVOS, iniciando-se pela(s) RECLAMADA(S).

Sendo a hipótese dos autos, observem-se as partes que o prazo acima ser comum entre as reclamadas.

Tendo em conta a condenação das reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, remetam-se cópias desta decisão ao endereço eletrônico sentenças.dsst@mte.gov.br, com cópia para insalubridade@tst.jus.br, na forma determinada pela Recomendação Conjunta n. 3/GP.CGJT, de 27 de setembro de 2013.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010849-62.2018.5.03.0108

AUTOR	ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	PATRICIA FREITAS SOARES DE MOURA(OAB: 158247/MG)
ADVOGADO	WESLEY MARCIO DE CAMPOS(OAB: 93842/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
RÉU	CONSELHO METROPOLITANO DE BELO HORIZONTE DA SSVF
ADVOGADO	CAMILLA DE FREITAS PEREIRA(OAB: 100164/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SEKHON(OAB: 120238/MG)

PERITO

MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe

Vistos, etc

Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes para apresentarem seus CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, no prazo PRECLUSIVO de 10 dias, SUCESSIVOS, iniciando-se pela(s) RECLAMADA(S).

Sendo a hipótese dos autos, observem-se as partes que o prazo acima ser comum entre as reclamadas.

Tendo em conta a condenação das reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, remetam-se cópias desta decisão ao endereço eletrônico sentenças.dsst@mte.gov.br, com cópia para insalubridade@tst.jus.br, na forma determinada pela Recomendação Conjunta n. 3/GP.CGJT, de 27 de setembro de 2013.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010849-62.2018.5.03.0108

AUTOR ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS
 ADVOGADO PATRICIA FREITAS SOARES DE MOURA(OAB: 158247/MG)
 ADVOGADO WESLEY MARCIO DE CAMPOS(OAB: 93842/MG)
 RÉU FUNDAÇÃO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA
 ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
 RÉU CONSELHO METROPOLITANO DE BELO HORIZONTE DA SSVP
 ADVOGADO CAMILLA DE FREITAS PEREIRA(OAB: 100164/MG)
 ADVOGADO PATRICIA SEKHON(OAB: 120238/MG)
 PERITO MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO METROPOLITANO DE BELO HORIZONTE DA SSVP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe

Vistos, etc

Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes para apresentarem seus CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, no prazo PRECLUSIVO de 10 dias, SUCESSIVOS, iniciando-se pela(s) RECLAMADA(S).

Sendo a hipótese dos autos, observem-se as partes que o prazo acima ser comum entre as reclamadas.

Tendo em conta a condenação das reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, remetam-se cópias desta decisão ao endereço eletrônico sentenças.dsst@mte.gov.br, com cópia para insalubridade@tst.jus.br, na forma determinada pela Recomendação Conjunta n. 3/GP.CGJT, de 27 de setembro de 2013.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011409-72.2016.5.03.0108**

AUTOR RAONI LEANDRO ALVES SOUZA ABREU
 ADVOGADO GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
 ADVOGADO GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
 RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
 ADVOGADO TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
 PERITO ANDRE LUIZ GONCALVES COIMBRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ GONCALVES COIMBRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Com amparo no art. 765/CLT, determina-se que o(a) perito(a) seja intimado(a) a se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre todos os argumentos dos incidentes de id ae34333 e 1b2d227.

Após, conclusos para julgamento.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0144300-72.2007.5.03.0108

AUTOR ELENICE FERREIRA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO Lílíana pereira(OAB: 54991/MG)
RÉU PAULO BATISTA FONSECA
RÉU KENDSTON BATISTA FONSECA
RÉU HOTEL ASTRAL LTDA - ME
ADVOGADO LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA(OAB: 58660/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELENICE FERREIRA RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Registre-se o endereço do executado, nos termos do despacho de id e4503a1.

Sem prejuízo da determinação constante do despacho de id e4503a1, convolo em penhora os valores bloqueados nos autos.

Dê-se ciência às partes da garantia do juízo para os devidos fins, nos termos do art. 884/CLT.

Cumpra-se o despacho de id e4503a1.

Após, CONCLUSOS para deliberações acerca dos **embargos de terceiro de n. 0010277-72.2019.5.03.0108**.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0144300-72.2007.5.03.0108

AUTOR ELENICE FERREIRA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO Lílíana pereira(OAB: 54991/MG)
RÉU PAULO BATISTA FONSECA
RÉU KENDSTON BATISTA FONSECA
RÉU HOTEL ASTRAL LTDA - ME
ADVOGADO LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA(OAB: 58660/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEL ASTRAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Registre-se o endereço do executado, nos termos do despacho de id e4503a1.

Sem prejuízo da determinação constante do despacho de id e4503a1, convolo em penhora os valores bloqueados nos autos.

Dê-se ciência às partes da garantia do juízo para os devidos fins, nos termos do art. 884/CLT.

Cumpra-se o despacho de id e4503a1.

Após, CONCLUSOS para deliberações acerca dos **embargos de terceiro de n. 0010277-72.2019.5.03.0108**.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001900-21.1996.5.03.0108

AUTOR	LOURIVAL SANTOS
ADVOGADO	Cristianna Moreira Martins de Almeida(OAB: 63582/MG)
RÉU	A R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	JOSE GERALDO DE SOUZA(OAB: 135233/MG)
RÉU	ROBERTO CALIXTO
RÉU	PAULO ROBERTO BRANDAO DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE GERALDO DE SOUZA(OAB: 135233/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

DEVOLVER URGENTE AO REMETENTE, APÓS A 3ª TENTATIVA DE ENTREGA SEM SUCESSO, ANOTANDO O MOTIVO DE DEVOLUÇÃO. NÃO DEVE FICAR EM POSTA RESTANTE. DEVOLVER "NÃO PROCURADO" IMEDIATAMENTE. DEVOLVER COMPROVANTE ASSINADO, COM URGÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DESTINATÁRIO: ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
30190-003 - AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1376 - SALA 1506 -
BARRO PRETO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REMETENTE: 29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 8º ANDAR, BARRO PRETO,
BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

PROCESSO: 0001900-21.1996.5.03.0108

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LOURIVAL SANTOS

RÉU: A R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA/DECISÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimado(a) para

Encaminhado por Marcia Aparecida Pereira/TRT3 em 03/07/2019

12:47 PM -----

Para: "ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA - LEILOEIRA"

De: 29a Vara do Trabalho de Belo Horizonte/TRT3

Enviado por: Marcia Aparecida Pereira/TRT3

Data: 03/07/2019 12:47 PM

cc: "Leiloeiros Intimação"

Assunto: DESIGNACAO DE PRACA - ENVIO DE DESPACHO E
AUTO DE PENHORA

(Ver arquivo anexado: 0001900-21.1996.5.03.0108 LEILOEIRO.pdf)

(Ver arquivo anexado: 0001900-21.1996.5.03.0108 despacho.pdf)

29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Av. Augusto de Lima, 1.234, 8º Andar, B. Barro Preto
30190-003 - Belo Horizonte-MG

Assunto: Designação de Praça.

PROCESSO N.: 0001900-21.1996.5.03.0108

Senhor(a) Leiloeiro(a),

Ficar V. Sª ciente de sua nomeação como Leiloeiro(a) Oficial nos autos do processo em epígrafe, devendo realizar o leilão e promover a divulgação da hasta pública pelos meios que reputar adequados, sem prejuízos das formalidades legais.

Seguem, anexos, despacho determinando o praceamento do bem penhorado no processo em epígrafe, bem como cópia do auto de penhora para elaboração do edital.

Deverá o(a) Senhor(a) Leiloeiro(a) encaminhar o edital ao Juízo no prazo de 05 dias, para ciência das partes e formalidades de praxe.

Atenciosamente,

Humberto Gonzaga Fialho
Diretor de Secretaria
29ª VT de Belo Horizonte

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019

MARCIA APARECIDA PEREIRA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000440-66.2014.5.03.0108

AUTOR	LUIS FERNANDO DE CASTRO
ADVOGADO	ALCIDES DE OLIVEIRA MATIAS(OAB: 61529/MG)
RÉU	TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
RÉU	JOBTRANS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE LOGISTICA E TRANSPORTES
RÉU	DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB:
23812/SP)
TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.

ATENOS AOS CORREIOS:

DEVOLVER URGENTE AO REMETENTE, APS A 3 TENTATIVA DE ENTREGA SEM SUCESSO, ANOTANDO O MOTIVO DE DEVOLUO.

NO DEVE FICAR EM POSTA RESTANTE. DEVOLVER "NO PROCURADO" IMEDIATAMENTE.

DEVOLVER COMPROVANTE ASSINADO, COM URGNCIA

PODER JUDICIARIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DESTINATRIO: TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.01039-907 -
Avenida Ipiranga, 1267, 1267 - 8 andar - Centro - SAO PAULO -
SÃO PAULO

REMETENTE: 29 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 8 ANDAR, BARRO PRETO,
BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

PROCESSO: 0000440-66.2014.5.03.0108**CLASSE:** AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: LUIS FERNANDO DE CASTRO

RU: DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A e outros (2)

INTIMAO DA SENTENA/DECISO - PJe-JT

Fica V. S intimado(a) para indicar, nos autos, o ID e fls. da
procuração que constituiu o subscritor do documento de ID 93f50f8
procurador nestes autos, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019

LUCIA MARY TRAVIZANI MAFFRA

Despacho**Processo Nº RTOrd-0000057-30.2010.5.03.0108**

AUTOR	ANA LUCIA DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
RÉU	VIC SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO CHAVES SANTOS CORDEIRO(OAB: 86937/MG)
RÉU	SERGIO CORREA GUEDES
RÉU	JOSE ROBERTO GUSTAVO DE SOUZA
RÉU	SHEILA VAZ DA COSTA
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
RÉU	ARIZONA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVICOS TECNICOS LTDA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT
DE OLIVEIRA(OAB: 75124/MG)
RÉU COSME DAMIAO PINTO TITONELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO GUSTAVO DE SOUZA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

**DEVOLVER URGENTE AO REMETENTE, APÓS A 3ª
TENTATIVA DE ENTREGA SEM SUCESSO, ANOTANDO O
MOTIVO DE DEVOLUÇÃO.
NÃO DEVE FICAR EM POSTA RESTANTE. DEVOLVER "NÃO
PROCURADO" IMEDIATAMENTE.
DEVOLVER COMPROVANTE ASSINADO, COM URGÊNCIA**

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DESTINATÁRIO: JOSE ROBERTO GUSTAVO DE SOUZA30720-
550 - BOREAL, 245 - 801 - JARDIM MONTANHES - BELO
HORIZONTE - MINAS GERAIS

REMETENTE: 29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 8º ANDAR, BARRO PRETO,
BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

PROCESSO: 0000057-30.2010.5.03.0108**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA NUNES

RÉU: ARIZONA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVICOS
TECNICOS LTDA e outros (5)

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA/DECISÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimado(a) para ciência da sentença/decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, para todos os efeitos legais, conforme inteiro teor disponibilizado no sistema PJE.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019

LUCIA MARY TRAVIZANI MAFFRA

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000057-30.2010.5.03.0108**

AUTOR	ANA LUCIA DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
RÉU	VIC SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO CHAVES SANTOS CORDEIRO(OAB: 86937/MG)
RÉU	SERGIO CORREA GUEDES
RÉU	JOSE ROBERTO GUSTAVO DE SOUZA
RÉU	SHEILA VAZ DA COSTA
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
RÉU	ARIZONA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA(OAB: 75124/MG)
RÉU	COSME DAMIAO PINTO TITONELI

Intimado(s)/Citado(s):

- COSME DAMIAO PINTO TITONELI

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

DEVOLVER URGENTE AO REMETENTE, APÓS A 3ª TENTATIVA DE ENTREGA SEM SUCESSO, ANOTANDO O MOTIVO DE DEVOLUÇÃO. NÃO DEVE FICAR EM POSTA RESTANTE. DEVOLVER "NÃO PROCURADO" IMEDIATAMENTE. DEVOLVER COMPROVANTE ASSINADO, COM URGÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DESTINATÁRIO: COSME DAMIAO PINTO TITONELI32110-280 - ROMA, 290 - PARQUE RECREIO - CONTAGEM - MINAS GERAIS

REMETENTE: 29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

PROCESSO: 0000057-30.2010.5.03.0108

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA NUNES

RÉU: ARIZONA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVICOS TECNICOS LTDA e outros (5)

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA/DECISÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimado(a) para ciência da sentença/decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, para todos os efeitos legais, conforme inteiro teor disponibilizado no sistema PJE.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019

LUCIA MARY TRAVIZANI MAFFRA

Despacho

Processo Nº RTSum-0010521-64.2019.5.03.0184

AUTOR	ROGERIO COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 106394/MG)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO COSTA DE SOUZA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 8º ANDAR, BARRO PRETO,
BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307529

E-Mail: varabh29@trt3.jus.br

----- dobrar aqui -----

DESTINATÁRIO:

----- dobrar aqui -----

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 8º ANDAR, BARRO PRETO,
BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307529 - EMAIL: varabh29@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010521-64.2019.5.03.0184

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ROGERIO COSTA DE SOUZA

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): ROGERIO COSTA DE SOUZA

null

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência de que a audiência no presente feito foi designada/redesignada para o dia 22/07/2019

08:55, devendo as partes comparecerem, sob as penas do art. 844 da CLT.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019

LUCIA MARY TRAVIZANI MAFFRA

Despacho

Processo Nº RTSum-0011298-42.2017.5.03.0015

AUTOR	REGINA ELOINA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	JESSICA MARA BIONDINI(OAB: 168461/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
RÉU	MARIA DERCY GODINHO MARTINS
RÉU	STUDIO HAIR CAICARA LTDA - ME
RÉU	ALEX JORDAN GODINHO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA ELOINA DOS SANTOS PEREIRA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

DEVOLVER URGENTE AO REMETENTE, APÓS A 3ª

TENTATIVA DE ENTREGA SEM SUCESSO, ANOTANDO O MOTIVO DE DEVOLUÇÃO.

NÃO DEVE FICAR EM POSTA RESTANTE. DEVOLVER "NÃO PROCURADO" IMEDIATAMENTE.

DEVOLVER COMPROVANTE ASSINADO, COM URGÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DESTINATÁRIO: REGINA ELOINA DOS SANTOS PEREIRA

null

REMETENTE: 29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

PROCESSO: 0011298-42.2017.5.03.0015

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: REGINA ELOINA DOS SANTOS PEREIRA

RÉU: STUDIO HAIR CAICARA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA/DECISÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimado(a) para ciência do despacho ID 6a7832d proferido nos autos do processo em epígrafe, para todos os efeitos legais, conforme inteiro teor disponibilizado no sistema PJE.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019

DIOGO RODRIGUES FERNANDES DE BARROS

Edital

Edital

Processo Nº RTOOrd-0002375-15.2012.5.03.0108

AUTOR	FABRICIO PEDRO DE ARAUJO
ADVOGADO	flavio marques de almeida(OAB: 72508/MG)
RÉU	TRANSPORTES NOGUEIRA LIMA LTDA
RÉU	VAGNER FERNANDO DA SILVA
RÉU	CAMPI & LIMA TRANSPORTES LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- VAGNER FERNANDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 8º ANDAR, BARRO PRETO,
BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307529 - EMAIL: varabh29@trt3.jus.br

PROCESSO: 0002375-15.2012.5.03.0108

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FABRICIO PEDRO DE ARAUJO

RÉU: CAMPI & LIMA TRANSPORTES LTDA. - ME e outros (2)

EDITAL - PJe-JT

O(A) Exmo(a) ANDRE FIGUEIREDO DUTRA, Juiz(iza) do Trabalho da 29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, VAGNER FERNANDO DA SILVA - CPF: 130.178.798-10 intimado para ciência da convolação em penhora dos valores bloqueados nos autos, para os devidos fins, nos termos do art. 884 da CLT.

Eu, Humberto Gonzaga Fialho, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente, para publicação.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

DIOGO RODRIGUES FERNANDES DE BARROS

Edital

Processo Nº RTSum-0144300-72.2007.5.03.0108

AUTOR	ELENICE FERREIRA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	Liliana pereira(OAB: 54991/MG)
RÉU	PAULO BATISTA FONSECA
RÉU	KENDSTON BATISTA FONSECA
RÉU	HOTEL ASTRAL LTDA - ME
ADVOGADO	LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA(OAB: 58660/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO BATISTA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 8º ANDAR, BARRO PRETO,
BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307529 - EMAIL: varabh29@trt3.jus.br

PROCESSO: 0144300-72.2007.5.03.0108

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ELENICE FERREIRA RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: HOTEL ASTRAL LTDA - ME e outros (2)

EDITAL - PJe-JT

O(A) Exmo(a) ANDRE FIGUEIREDO DUTRA, Juiz(íza) do Trabalho da 29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e

não sabido fica, por meio deste, ciente PAULO BATISTA FONSECA, da convação em penhora dos os valores bloqueados nos autos, ciente às partes da garantia do juízo para os devidos fins, nos termos do art. 884/CLT.

Eu, Humberto Gonzaga Fialho, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente, para publicação.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCIA APARECIDA PEREIRA

Edital**Processo Nº RTOOrd-0000057-30.2010.5.03.0108**

AUTOR	ANA LUCIA DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
RÉU	VIC SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO CHAVES SANTOS CORDEIRO(OAB: 86937/MG)
RÉU	SERGIO CORREA GUEDES
RÉU	JOSE ROBERTO GUSTAVO DE SOUZA
RÉU	SHEILA VAZ DA COSTA
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
RÉU	ARIZONA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA(OAB: 75124/MG)
RÉU	COSME DAMIAO PINTO TITONELI

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO CORREA GUEDES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 8º ANDAR, BARRO PRETO,
BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307529 - EMAIL: varabh29@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000057-30.2010.5.03.0108

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA NUNES

RÉU: ARIZONA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVICOS
TECNICOS LTDA e outros (5)

DESTINATÁRIO: SERGIO CORREA GUEDES

null

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA - (PJe)

O(A) Exmo(a) ANDRE FIGUEIREDO DUTRA, Juiz(íza) do Trabalho da 29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, **INTIMADO** o reclamado **SÉRGIO CORREA GUEDES, CPF: 261.822.896-00**, para ciência da sentença/decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, para todos os efeitos legais, conforme inteiro teor disponibilizado no sistema PJE .

A sentença/decisão e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: <http://pje.trt3.jus.br/documentos>, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
--------	------	-------------------

Sentença	Notificação	19070220461928300 000090563788
Sentença	Sentença	19070113513739000 000090428258
Declaração da empresa 2	Documento Diverso	19061910123088400 000089818440
Declaração da empresa 1	Documento Diverso	19061910122362000 000089818420
Origem do Terceiro Bloqueio	Documento Diverso	19061910121052600 000089818389
Extrato Bancário	Extrato Bancário	19061910115367900 000089818348
Embargos à Execução	Embargos à Execução	19061910105534400 000089818261
Despacho	Notificação	19061719371375900 000089705640
Despacho	Despacho	19061713530144400 000089653268
Sentença (paradigma)	Sentença (paradigma)	19061317524820400 000089522585
TANSITO EM JULGADO DA	Documento Diverso	19061317524312600 000089522574
Sentença PROFERIDA	Sentença (paradigma)	19061317520640800 000089522536
Extrato conta poupança bloqueada	Documento Diverso	19061317515670700 000089522529
Comprovante de Bloqueio	Documento Diverso	19061317532253600 000089522636
Declaração da empresa - Deposito	Documento Diverso	19061317531530500 000089522624
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	19061317511196900 000089522460

Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	19061317510441000 000089522443	Intimação	Intimação	19051409583223900 000087560882
Comprovante de endereço	Documento Diverso	19061317505784300 000089522428	Intimação	Intimação	19051409583140600 000087560881
Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	19061317503751500 000089522379	DESIGNAÇÃO AUDIENCIA	Certidão	19051409542304900 000087560277
Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	19061317503242200 000089522372	Ajuste SABB	Certidão	19051314340220500 000087497605
Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	19061317502364100 000089522359	Intimação	Intimação	19050915501265400 000087320513
CNH	Documento Diverso	19061317501721800 000089522346	Alvará	Alvará	19050615463128100 000087060010
Procuração	Procuração	19061317500362500 000089522325	Despacho	Despacho	19050315465485000 000086964286
Embargos à Execução	Embargos à Execução	19061317490542800 000089522246	Manifestação	Manifestação	19050315385781000 000086963397
Despacho	Notificação	19052816483987600 000088488726	Edital	Edital	19041010162471400 000085754247
Despacho	Despacho	19052410364919400 000088253555	Intimação	Intimação	19041010162399100 000085754243
Andamento Proc Piloto na CENTRAL	Certidão	19052410345657300 000088252571	Intimação	Intimação	19041010162322400 000085754242
Ata da Audiência	Ata da Audiência	19052312370629200 000088191031	Sentença	Notificação	19040917352696100 000085726405
Intimação	Intimação	19051409583551400 000087560896	Sentença	Sentença	19040419434569700 000085463396
Intimação	Intimação	19051409583471300 000087560893	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	19040315183764400 000085360950
Intimação	Intimação	19051409583381900 000087560889	Edital	Edital	19040311284821300 000085330006
Intimação	Intimação	19051409583294600 000087560886	Intimação	Intimação	19040311284732700 000085330005

Intimação	Intimação	19040311284624900 000085330003	Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	19031113585894200 000083849970
Sentença	Notificação	19040110250506900 000085135053	Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	19031113584884400 000083849945
Sentença	Sentença	19032617581775900 000084855648	Embargos à Execução por	Embargos à Execução	19031113571029600 000083849737
Despacho	Notificação	19031220014338400 000083994666	REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO	Solicitação de Habilitação	19031113553087500 000083849525
Despacho	Despacho	19031114454692400 000083857658	Doc 01.1 - Documento Pessoal	Documento Diverso	19031111150758700 000083830721
DECISÃO QUE DECLAROU	Jurisprudência	19031114014077200 000083850401	Procuração	Procuração	19031111145994300 000083830697
EXTRATO BANCÁRIO DESDE	Documento Diverso	19031114013817300 000083850395	0 - EE por SHEILA VAZ - BLOQUEIO	Documento Diverso	19031111145431300 000083830676
EXTRATO BANCÁRIO DESDE	Documento Diverso	19031114013049900 000083850373	SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO	Solicitação de Habilitação	19031111125764300 000083830390
EXTRATO - DEPOSITO	Documento Diverso	19031114005536500 000083850267	Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	19031110244097800 000083824436
EXTRATO - DEPOSITO	Documento Diverso	19031114003921200 000083850221	Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	19031110243680300 000083824428
COMPROVANTE DE BLOQUEIO DE	Documento Diverso	19031114000712700 000083850129	Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	19031110243420500 000083824425
ABERTURA DE CONTA SALÁRIO	Documento Diverso	19031113594744900 000083850088	Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	19031110242801500 000083824416
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	19031113595089700 000083850095	CNH	Documento Diverso	19031110242314000 000083824408
DECLARAÇÃO DA EMPREGADORA -	Documento Diverso	19031113593522400 000083850067	Procuração	Procuração	19031110241313600 000083824397
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	19031113590868600 000083849995	SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO	Solicitação de Habilitação	19031110182369900 000083824316
Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	19031113590333400 000083849980	SABB	Certidão	19021911062885700 000082886228

Decisão	Decisão	19021807390666000 000082778695	Despacho	Notificação	18051608052759400 000067952013
Despacho	Notificação	18102521153239500 000077625018	Despacho	Despacho	18051509001223700 000067856511
Despacho	Despacho	18102410322801800 000077488975	Central de Pesquisa Patrimonial	Documento Diverso	18051508590112300 000067856424
CNIB Cancelamneto indisponibilidade	Certidão	18102410433167000 000077490412	Central de Pesquisa Patrimonial	Ofício	18051508581267800 000067856385
Despacho officio	Documento Diverso	18102410255871800 000077488199	Despacho	Notificação	18043009411523800 000066952062
carta de arrematação	Documento Diverso	18102410254454500 000077488173	Despacho	Despacho	18042715212190700 000066913284
Oficio Central de Pesquisa Patrimonial	Certidão	18102410241557200 000077488105	Intimação	Intimação	18031512414900900 000064263519
Intimação	Intimação	18073113523763800 000072516672	Edital	Edital	18031512414850200 000064263517
Edital	Edital	18073113523700200 000072516669	Intimação	Intimação	18031512414800200 000064263515
Intimação	Intimação	18073113523632900 000072516664	Intimação	Intimação	18031512414744200 000064263513
Intimação	Intimação	18073113523563200 000072516660	Despacho	Notificação	18031320485375200 000064139695
Intimação	Intimação	18073113523499400 000072516656	Despacho	Despacho	18030715104715200 000063730132
Intimação	Intimação	18073113523436700 000072516652	Relação de bens leiloados	Documento Diverso	18022713494887900 000063148783
Intimação	Intimação	18073113523355200 000072516646	Despacho conversão dos autos em Pje	Documento Diverso	18022713471141500 000063148411
Despacho	Despacho	18073013123273000 000072419849	despacho e officio	Documento Diverso	18022713470002400 000063148385
CNIB cancelamento imovel matricula	Certidão	18073013111801000 000072419662	Recibo devolução dos autos	Documento Diverso	18022713465429100 000063148365

Despacho reserva de créditos	Documento Diverso	18022713464568200 000063148342	Despacho	Documento Diverso	18022713424749300 000063147748
Manifestação leilão	Documento Diverso	18022713463840400 000063148312	Resposta ao despacho - central de	Documento Diverso	18022713424125900 000063147735
Despachos	Documento Diverso	18022713462071800 000063148260	Termo de audiência	Documento Diverso	18022713422487600 000063147696
Despachos	Documento Diverso	18022713461506600 000063148248	Notificação Audiencia	Documento Diverso	18022713422083300 000063147683
DEspachos	Documento Diverso	18022713460740500 000063148225	Notificação Audiência	Documento Diverso	18022713420992500 000063147651
Manifestação TEKSID	Documento Diverso	18022713455857600 000063148203	Notificação audiência	Documento Diverso	18022713415924500 000063147633
Manifestação Leilão	Documento Diverso	18022713454916000 000063148177	Despacho	Documento Diverso	18022713414735200 000063147596
Despacho	Documento Diverso	18022713454075600 000063148157	Mandado de penhora e avaliação	Documento Diverso	18022713414412400 000063147589
Planilha	Documento Diverso	18022713451763200 000063148107	Despacho expedição de mandado	Documento Diverso	18022713420144600 000063147638
manifestação	Documento Diverso	18022713444165700 000063148034	Ofícios e certidoes do cartório	Documento Diverso	18022713412641800 000063147536
Despacho ciência do Leilão	Documento Diverso	18022713443461600 000063148011	Despacho	Documento Diverso	18022713412825700 000063147548
manifestação Leilão	Documento Diverso	18022713442391300 000063147992	Manifestação reclamante	Documento Diverso	18022713410669600 000063147492
Certidões registro de imoveis	Documento Diverso	18022713431575100 000063147824	Despacho	Documento Diverso	18022713405548600 000063147462
Despacho Registro no CNIB	Documento Diverso	18022713430911600 000063147803	Despacho consulta Renajud	Documento Diverso	18022713405288900 000063147454
Despacho Registro no CNIB	Documento Diverso	18022713430744000 000063147799	Despacho Bacenjud	Documento Diverso	18022713404450100 000063147434
Ofício	Documento Diverso	18022713425236400 000063147764	Ofício	Documento Diverso	18022713403099600 000063147415

malote digital - reserva de crédito	Documento Diverso	18022713402454100 000063147399	Ofício do Banco do Brasil	Documento Diverso	18022713505397100 000063148965
Despacho	Documento Diverso	18022713410518700 000063147490	Ofício bloqueio judicial a executada	Documento Diverso	18022713361386700 000063146824
carta de citação	Documento Diverso	18022713400677900 000063147359	Despacho sobre cálculos	Documento Diverso	18022713354690000 000063146766
Malote - bloqueio judicial	Documento Diverso	18022713400928700 000063147365	Manifestação Reclamante	Documento Diverso	18022713352879800 000063146725
DEspacho	Documento Diverso	18022713394667600 000063147309	Despacho	Documento Diverso	18022713353442900 000063146742
Comprovante de Levantamento de DJ	Documento Diverso	18022713394140900 000063147295	Manifestação Reclamante	Documento Diverso	18022713351427800 000063146685
Despacho	Documento Diverso	18022713392854000 000063147271	Juntada de subs	Documento Diverso	18022713350441900 000063146644
manifestação executado	Documento Diverso	18022713392478400 000063147254	Despacho	Documento Diverso	18022713345864000 000063146633
Instrumento de alteração Contratual	Documento Diverso	18022713385417000 000063147179	Carta Precatória	Documento Diverso	18022713345557900 000063146624
Despacho	Documento Diverso	18022713383908200 000063147151	Despachos	Documento Diverso	18022713344570400 000063146595
Despacho Bacenjud	Documento Diverso	18022713374778900 000063147015	Contrato social e alteração contratual	Documento Diverso	18022713344132800 000063146586
Ofício Receita Federal	Documento Diverso	18022713373716200 000063146998	Despachos Bacenjud e Renajud	Documento Diverso	18022713342549400 000063146532
Ofício Banco do Brasil	Documento Diverso	18022713372070600 000063146958	Manifestação Reclamante	Documento Diverso	18022713341084300 000063146498
Ofício Receita Federal	Documento Diverso	18022713370279300 000063146937	Despacho	Documento Diverso	18022713335915100 000063146472
manifestação Reclamada	Documento Diverso	18022713365306000 000063146916	Manifestação Reclamante	Documento Diverso	18022713335390000 000063146462
Ofício bloqueio Judicial	Documento Diverso	18022713363568000 000063146881	Despacho	Documento Diverso	18022713334878400 000063146447

Comprovantes de transferências	Documento Diverso	18022713334467700 000063146439	Despacho	Documento Diverso	18022713184241100 000063144479
Manifestação Reclamada	Documento Diverso	18022713333079300 000063146411	Despacho homologação de	Documento Diverso	18022713183778200 000063144466
Mandado de citação	Documento Diverso	18022713332375200 000063146393	Recibo devolução	Documento Diverso	18022713182646500 000063144451
Recibo de devolução	Documento Diverso	18022713331472200 000063146369	Manifestação Reclamada	Documento Diverso	18022713181331200 000063144411
Juntada de autos digitalizados	Manifestação	18022713292358600 000063145946	Manifestação Reclamante	Documento Diverso	18022713175859000 000063144380
Despacho	Documento Diverso	18022713223153800 000063145052	Recibo devolução	Documento Diverso	18022713174866900 000063144368
Manifestação Reclamante	Documento Diverso	18022713222624700 000063145038	Despacho bacenjud	Documento Diverso	18022713173707700 000063144344
Mandado de citação	Documento Diverso	18022713221143200 000063145005	Contraminuta ao Agravo	Documento Diverso	18022713172608900 000063144313
Atualização de débitos trabalhistas	Documento Diverso	18022713220595400 000063144993	Manifestação Reclamante	Documento Diverso	18022713171484900 000063144283
certidão	Documento Diverso	18022713204099800 000063144796	Recibo devolução	Documento Diverso	18022713170643500 000063144261
Manifestação REclamante	Documento Diverso	18022713193986900 000063144617	Despacho	Documento Diverso	18022713170123900 000063144250
DEspacho	Documento Diverso	18022713192902100 000063144593	Agravo de petição Reclamada	Documento Diverso	18022713165406100 000063144231
Manifestação Reclamante	Documento Diverso	18022713192496400 000063144588	manifestação Reclamada	Documento Diverso	18022713160862600 000063144117
Decisão Agravo em Petição	Documento Diverso	18022713191682600 000063144572	Decisão ED	Documento Diverso	18022713155901700 000063144078
Despacho	Documento Diverso	18022713190288700 000063144538	ED executada	Documento Diverso	18022713154996500 000063144059
Despacho	Documento Diverso	18022713185183800 000063144505	recibo devolução	Documento Diverso	18022713153792500 000063144033

Decisão exceção de pré-executividade	Documento Diverso	18022713153371200 000063144015	Termo de audiência	Documento Diverso	18022713122118200 000063143578
Despacho	Documento Diverso	18022713151324000 000063143964	Edital Procuradoria municipal	Documento Diverso	18022713105977400 000063143425
Impugnação a exceção de pré-	Documento Diverso	18022713150921600 000063143957	Manifestação Procuradoria	Documento Diverso	18022713100045600 000063143299
Recibo de devolução	Documento Diverso	18022713145094300 000063143906	Alvará	Documento Diverso	18022713094587900 000063143274
Certidão de indisponibilidade	Documento Diverso	18022713144278600 000063143878	Ata audiência	Documento Diverso	18022713093962100 000063143266
manifestação Reclamante	Documento Diverso	18022713143173100 000063143852	Ofício Secretaria municipal	Documento Diverso	18022713093105900 000063143241
Despacho	Documento Diverso	18022713142241400 000063143829	Acordo homologado	Documento Diverso	18022713091837300 000063143207
certidão de indisponibilidade	Documento Diverso	18022713141592500 000063143812	Despacho	Documento Diverso	18022713090936500 000063143181
Decisão ED	Documento Diverso	18022713140868900 000063143798	Certidões cadastro empresarial	Documento Diverso	18022713085977200 000063143163
DEspacho	Documento Diverso	18022713135809500 000063143775	Apresentação de cálculos pela	Documento Diverso	18022713065627900 000063142886
Despacho	Documento Diverso	18022713135306000 000063143768	Exceção pré-executivade	Documento Diverso	18022713053666200 000063142732
Despacho	Documento Diverso	18022713134941600 000063143760	Recibo devolução dos autos	Documento Diverso	18022713050828400 000063142683
Acórdão do Agravo	Documento Diverso	18022713134294700 000063143739	Despacho	Documento Diverso	18022713045838000 000063142666
certidões	Documento Diverso	18022713131264800 000063143672	manifestação	Documento Diverso	18022713045356500 000063142653
Despacho	Documento Diverso	18022713123645100 000063143602	Despacho	Documento Diverso	18022713044701000 000063142635
Termo de audiência - acordo	Documento Diverso	18022713123536400 000063143600	Mandado de citação debitos trabalhistas	Documento Diverso	18022713043866600 000063142614

Relatorio débitos trabalhistas	Documento Diverso	18022713042099700 000063142568	manifestação Reclamante	Documento Diverso	18022712333377700 000063138614
Despacho	Documento Diverso	18022713041327300 000063142553	Despacho	Documento Diverso	18022712332855000 000063138606
Despacho	Documento Diverso	18022713040807400 000063142547	Oficio	Documento Diverso	18022712331863800 000063138589
Decisão ED a execução	Documento Diverso	18022713034512300 000063142513	Despacho	Documento Diverso	18022712331291000 000063138577
Decisão Exceção pre -executividade	Documento Diverso	18022713024318600 000063142395	Manifestação White Martins LTDA	Documento Diverso	18022712330493500 000063138569
Exceção de Pre-executividade	Documento Diverso	18022713005486000 000063142199	manifestação MRS	Documento Diverso	18022712330235000 000063138568
Razoes de Agravo de Petição	Documento Diverso	18022713003109700 000063142119	manifestação MRS	Documento Diverso	18022712325798200 000063138561
Decisão Agravo de petição	Documento Diverso	18022713002005200 000063142096	manifestação MRS	Documento Diverso	18022712325471400 000063138553
Despacho	Documento Diverso	18022712595351900 000063142057	Manifestação Município de BH	Documento Diverso	18022712324111300 000063138515
Contrato sociale e alteração contratual	Documento Diverso	18022712595115100 000063142049	Despachos	Documento Diverso	18022712322912900 000063138495
Juntada de autos digitalizados	Manifestação	18022712435284400 000063140019	manifestação reclamante	Documento Diverso	18022712322250200 000063138484
Demonstrativo de configuração grupo	Documento Diverso	18022712353944900 000063138877	Despachos	Documento Diverso	18022712321896700 000063138474
Despacho	Documento Diverso	18022712342210300 000063138737	Mandado de citação	Documento Diverso	18022712322069400 000063138479
Manifestação Angela de Oliveira	Documento Diverso	18022712340983000 000063138706	Homologação de cálculos	Documento Diverso	18022712320904300 000063138453
manifestação Reclamante	Documento Diverso	18022712335632500 000063138670	manifestação Reclamante	Documento Diverso	18022712320011900 000063138443
Despachos	Documento Diverso	18022712334296100 000063138640	Despacho	Documento Diverso	18022712313760800 000063138404

Cálculos de liquidação	Documento Diverso	18022712313657200 000063138402	Embargos de Declaração	Documento Diverso	18022712292053200 000063138078
Cálculos de liquidação	Documento Diverso	18022712312919300 000063138390	Intimação	Documento Diverso	18022712281256400 000063137925
Cálculos de liquidação	Documento Diverso	18022712311971100 000063138363	Sentença	Documento Diverso	18022712281195100 000063137922
Cálculos de liquidação	Documento Diverso	18022712313004000 000063138391	Despacho	Documento Diverso	18022712280599600 000063137902
Cálculos de liquidação	Documento Diverso	18022712365167300 000063139029	Termo de Audiência	Documento Diverso	18022712280017000 000063137888
Cálculos de liquidação	Documento Diverso	18022712311290600 000063138351	Notificação	Documento Diverso	18022712274704000 000063137864
Juntada de subs	Documento Diverso	18022712305799100 000063138299	Termo de audiência	Documento Diverso	18022712274113400 000063137856
Recibo	Documento Diverso	18022712304521400 000063138257	manifestação Reclamante	Documento Diverso	18022712272998900 000063137843
Decisão Recurso ordinário	Documento Diverso	18022712304461500 000063138253	Despacho	Documento Diverso	18022712272476900 000063137835
Certidão	Documento Diverso	18022712303050600 000063138232	Manifestação Reclamante	Documento Diverso	18022712271868300 000063137820
Recurso Ordinário Reclamante	Documento Diverso	18022712302093300 000063138220	Recibo	Documento Diverso	18022712271016100 000063137802
Despacho	Documento Diverso	18022712300322400 000063138195	Despacho	Documento Diverso	18022712270483600 000063137778
Decisão ED	Documento Diverso	18022712300719400 000063138203	Despacho	Documento Diverso	18022712265466900 000063137742
Despacho	Documento Diverso	18022712294940900 000063138176	notificação	Documento Diverso	18022712265100200 000063137737
manifestação Reclamada	Documento Diverso	18022712293955500 000063138152	Inicial e documentos	Documento Diverso	18022712264699600 000063137730
Despacho	Documento Diverso	18022712294598200 000063138168	Juntada Autos digitalizados	Manifestação	18022712225534900 000063137455

- MARINETE MARTINS NEPOMUCENO

Despacho	Notificação	18022611123202900 000063019168
Despacho	Despacho	18022317484212200 000062982353
Petição de dilação	Documento Diverso	18022017395010000 000062716061
Manifestação	Manifestação	18022017383683100 000062715979
Intimação	Intimação	17120710382460200 000059664129
Despacho	Despacho	17112916133874300 000059144270
Termo de Abertura de Execução	Termo de Abertura de Execução	17112108382845100 000058449294

Caso V. S.^a não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

Eu, LUCIA MARY TRAVIZANI MAFFRA, em cumprimento à ordem judicial, subscrevi o presente, para publicação.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

LUCIA MARY TRAVIZANI MAFFRA

Edital

Processo Nº RTSum-0010049-34.2018.5.03.0108

AUTOR	OTACILIO SILVA JUNIOR
ADVOGADO	VANESSA GUIMARAES PEREIRA(OAB: 176461/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
ADVOGADO	valdete de oliveira(OAB: 39511/MG)
ADVOGADO	GABRIELA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA(OAB: 129757/MG)
ADVOGADO	MARCIA REGINA CORREA MAGALHAES(OAB: 58090/MG)
RÉU	MARINETE MARTINS NEPOMUCENO 10023406674
RÉU	ELDER DE ALMEIDA
RÉU	MARINETE MARTINS NEPOMUCENO

Intimado(s)/Citado(s):

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 8º ANDAR, BARRO PRETO,
BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307529 - EMAIL: varabh29@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010049-34.2018.5.03.0108

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: OTACILIO SILVA JUNIOR

RÉU: MARINETE MARTINS NEPOMUCENO 10023406674 e
outros (2)

EDITAL - PJe-JT

O(A) Exmo(a) ANDRE FIGUEIREDO DUTRA, Juiz(iza) do Trabalho da 29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, ciente MARINETE MARTINS NEPOMUCENO, de que foi nomeada como fiel depositária do bem matrícula n. 7509, para fins do art. 884/CLT.

Eu, Humberto Gonzaga Fialho, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente, para publicação.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCIA APARECIDA PEREIRA

Notificação

Despacho

Processo Nº RTSum-0010251-74.2019.5.03.0108

AUTOR	GILDENE GOMES GONCALVES
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
RÉU	FUNDACAO SAUDE ITAU
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- GILDENE GOMES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos, etc.

Nos termos do v. acórdão de id. d9861e8, incluía-se o feito na pauta de audiência **una** do dia 16/07/19, às 08h55, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art. 844, da CLT.

Notifiquem-se os reclamados.

Intime-se a reclamante, por seus procuradores.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011208-46.2017.5.03.0108

AUTOR	PATRICIA PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA PEREIRA BARBOSA
- RN COMERCIO VAREJISTA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Tendo em vista os termos do despacho de id. ec76f46, apenas aguarde-se a audiência de instrução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010830-71.2018.5.03.0006

AUTOR	MARIA RAQUEL VERCOSA SPITALE
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RÉU	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAUDE ITAU
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJE

Vistos, etc.

Tendo em vista que os reclamados não juntaram aos autos qualquer documento referente ao custeio da mensalidade do plano de saúde da reclamante e que as telas apresentadas na petição de ID90cd862 não comprovam o restabelecimento do plano odontológico na cobertura anteriormente praticada, determina-se o cumprimento da decisão de ID b69e6a2, no prazo preclusivo de 05 dias, inclusive para o filho da autora, Rafael Verçosa de Queiroz, **sob pena de aplicação imediata das penalidades já fixadas.**

Na sequência, autos conclusos novamente.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011245-73.2017.5.03.0108

AUTOR	DILMAR SERVULO LIMA
ADVOGADO	MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LINS GONCALVES LEITAO(OAB: 67312/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	PAMELA CHRISTINA BORGES DA COSTA(OAB: 130797/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	PAMELA CHRISTINA BORGES DA COSTA(OAB: 130797/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	PAMELA CHRISTINA BORGES DA COSTA(OAB: 130797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Intimem-se as reclamadas para vista da manifestação de id. db1cc55, no prazo preclusivo de 05 dias.

Após, aguarde-se audiência de instrução já designada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011549-72.2017.5.03.0108

AUTOR	DELMIR NEVES QUEIROZ
ADVOGADO	MARCOS PAULO COLLI MORAIS(OAB: 123194/MG)
RÉU	GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A.
ADVOGADO	BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 110499/SP)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SANCHES FERNANDES(OAB: 323071/SP)
PERITO	CELIO NOGUES SILVA ARAUJO
TESTEMUNHA	SIDNEI ARENAS TOMAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- DELMIR NEVES QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Com fundamento no art. 370 do CPC, indefiro o pedido de nova perícia pelos motivos expostos no requerimento de ID38af56b.

Ademais, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, o qual deve ser analisado com as demais provas constantes dos autos para formar seu livre convencimento. Inteligência do art. 479 do CPC.

Registrem-se os protestos do reclamante.

Intime-se.

Aguarde-se a audiência designada nos autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011650-12.2017.5.03.0108

ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER
AUTOR	DEIVID CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)

RÉU SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
 ADVOGADO FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
 TESTEMUNHA MAXIMILIANO SOARES PEDRO
 TESTEMUNHA GUSTAVO GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVID CARLOS PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe**

Vistos, etc.

Tendo em vista a data designada pelo MM. Juízo deprecado para oitiva da testemunha **GUSTAVO GONÇALVES MAXIMILIANO SOARES PEDRO (ID. 2fd3ccf)**, intime-se a autora para manifestar, em 10 dias, se insiste na oitiva da citada testemunha por carta precatória.

Silente a reclamante, CONCLUSOS novamente para adiamento da audiência de instrução neste Juízo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOrd-0011648-76.2016.5.03.0108**

AUTOR ANTONIO BARBOSA CANDIDO
 ADVOGADO GUILHERME CAESAR SOARES PEREIRA(OAB: 79681/MG)
 RÉU MONARCA TRANSPORTES LTDA
 ADVOGADO JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)
 ADVOGADO VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
 PERITO WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO
 PERITO CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO BARBOSA CANDIDO
 - MONARCA TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO - PJe**

Vistos, etc.

Homologo os cálculos de id. 8939f45, fixando o débito exequendo em R\$7.782,45, atualizado até 30/06/2019.

Intime-se o(a) reclamante para manifestar, no prazo de 05 dias, a pretensão de iniciar a execução, bem como de utilizar as ferramentas eletrônicas disponíveis para satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão do feito.

Cite-se o(a) executado(a), por meio de seu procurador, para quitar o débito no prazo **improrrogável** de 15 dias ou garantir a execução, deduzindo eventuais depósitos existentes nos autos, sob pena de penhora.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010139-08.2019.5.03.0108**

EXEQUENTE JUAN CARLO CUNHA
 ADVOGADO FELIPE COUTO E SILVA LOPES(OAB: 109959/MG)
 ADVOGADO RENATA ALVES VON RUCKERT HELENO(OAB: 133322/MG)
 ADVOGADO RODRIGO COUTO E SILVA LOPES(OAB: 112866/MG)
 EXECUTADO VALE S.A.
 ADVOGADO RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
 ADVOGADO EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
 ADVOGADO michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
 PERITO LEONARDO ALBERTO RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAN CARLO CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe**

Vistos.

Intime-se a parte contrária para vista dos embargos à execução, no prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0001118-23.2010.5.03.0108

AUTOR	ANA LUCIA GRECA COSTA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA GRECA COSTA
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

ANA LÚCIA GRECA COSTA, já qualificada, opõe embargos de declaração no id. e9e388a, afirmando, em síntese, que há omissão no julgado.

É o relatório, no que há de essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, pois opostos a tempo e modo, na forma da lei.

2.2 MÉRITO

A embargante afirma que, embora tenham sido acolhidos os fundamentos por ela expostos na impugnação à sentença de liquidação, não foi determinada ao perito a retificação dos cálculos. Todavia, conforme se observa do id. 901fd04, a impugnação à sentença de liquidação apresentada pela exequente foi julgada procedente, tendo sido determinada a juntada dos documentos necessários para o cálculo dos reflexos do FGTS, assim como a correção do índice de atualização dos créditos.

Desse modo, a retificação dos cálculos será realizada pelo perito oficial assim que apresentados os documentos necessários para tanto.

3. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por ANA LÚCIA GRECA COSTA. No mérito, julgo-os **PROCEDENTES** somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010410-85.2017.5.03.0108

AUTOR	ISABELLA MOURA BOSSI
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	FELIPE GROSSI DIAS(OAB: 101278/MG)
RÉU	PATRIMAR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
ADVOGADO	Maria Marta Leite Stephan Pasek(OAB: 48621/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
RÉU	BERNARDO VASCONCELOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
ADVOGADO	Maria Marta Leite Stephan Pasek(OAB: 48621/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
TESTEMUNHA	MARIANA ANDRIELLI SERODIO PIOVESANA PALMEIRA
TESTEMUNHA	KELLY CRISTINA DE LIMA ZEFERINO

Intimado(s)/Citado(s):

- BERNARDO VASCONCELOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
- ISABELLA MOURA BOSSI
- PATRIMAR ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil para liquidação de sentença e a liberação do(s) depósito(s) recursal(is) existente(s) nos autos, ante o que dispõe o art. 899, parágrafo 1º, da CLT.

Expeça-se alvará para liberação do(s) depósito(s) recursal(is)

correspondente à conta620042028166210 (SIF), em favor do(a) exequente, até o limite de seu crédito, no importe de **R\$33.552,55**, correspondente ao valor incontroverso apurado pelos executados, conforme cálculos de ID c30de05.

Nomeio para liquidação de sentença o(a) perito(a) Gil Lopes, a quem concedo o prazo de 30 dias para concluir e entregar o laudo pericial contábil, **DECOTANDO-SE O(S) VALOR(ES) JÁ RECEBIDO(S) PELO(A) EXEQUENTE.**

Intimem-se os executados para ciência da liberação do(s) valor(es) ao(à) exequente.

Deverá o(a) exequente comprovar nos autos o "*quantum*" recebido, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito.

Dê-se ciência às partes.

Após o(a) exequente comprovar o valor levantado, intime-se o(a) perito(a) ora nomeado(a).

CUMPRASE.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0002138-44.2013.5.03.0108

AUTOR	GILMAR NILES DA SILVA
ADVOGADO	MIRILANDES COELHO DA ROCHA(OAB: 108889/MG)
ADVOGADO	ALINE MARTINS DE MEDEIROS FONSECA(OAB: 137914/MG)
RÉU	RMA ENGENHARIA DE PISOS LTDA - EPP
ADVOGADO	SABRINA FARIA MORAES(OAB: 115782/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR NILES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Mantenha-se a CTPS do reclamante acautelada em pasta própria na Secretaria aguardando o prazo para a reclamada proceder às anotações, conforme já determinado nos autos do processo físico.

Intime-se o(a) reclamante para no prazo de 30 dias, digitalizar todas as peças e documentos do processo físico no formato PDF-A e inseri-los no presente processo eletrônico, observando o que dispõe os artigos 12 e 13, 52 a 54, todos da Resolução 185/2017, do CSJT, atentando para a exata **ordem cronológica dos atos**, a

"**DESCRIÇÃO**" do conteúdo dos documentos e o "**TIPO DE DOCUMENTO**" correspondente dentre as opções disponíveis no sistema PJe (grifo), sob pena de suspensão do prosseguimento do feito.

Esclareça-se ao(à) reclamante que os documentos previstos no art. 52, §2º, da Resolução 185/2017, do CSJT deverão ser juntados em destaque (de forma separado) e na sequência dos demais documentos, observando a ordem cronológica dos atos processuais.

Após, CONCLUSOS para deliberações.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0011596-80.2016.5.03.0108

AUTOR	ELISABETH MOREIRA LUZIA SILVA
ADVOGADO	DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO(OAB: 81520/MG)
ADVOGADO	MARIANA DE MELO CAMARGOS(OAB: 101312/MG)
RÉU	FARMACONN LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
PERITO	TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISABETH MOREIRA LUZIA SILVA
- FARMACONN LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - PJe

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação da exequente de concordância com os cálculos, evento de id 855b714, chamo o feito à ordem para revogar o despacho de id 9a7583c e homologar os cálculos da executada - id aaab4fd, fixando o débito exequendo em **R\$ 68.435,84, atualizado até 01/04/2019**, deduzindo-se os honorários periciais antecipados (fl. 582), nos termos do comando exequendo. Nos termos do art. 899, par grafo 1º, da CLT, liberem-se à exequente os depósitos recursais de ids1a44f81, 5360bd9 e 47ab0ef, observando-se os cálculos da executada ora homologados.

Expeça-se o competente alvará.

Dê-se ciência às partes, sendo que a exequente deverá comprovar

nos autos o "quantum" recebido, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito.

Após, CONCLUSOS novamente.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0000057-30.2010.5.03.0108

AUTOR	ANA LUCIA DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
RÉU	VIC SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO CHAVES SANTOS CORDEIRO(OAB: 86937/MG)
RÉU	SERGIO CORREA GUEDES
RÉU	JOSE ROBERTO GUSTAVO DE SOUZA
RÉU	SHEILA VAZ DA COSTA
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
RÉU	ARIZONA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA(OAB: 75124/MG)
RÉU	COSME DAMIAO PINTO TITONELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA DE OLIVEIRA NUNES
- ARIZONA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVICOS TECNICOS LTDA
- SHEILA VAZ DA COSTA
- VIC SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1. RELATÓRIO

SHEILA VAZ DA COSTA, nos id. 07a9176 e 0e44e36, opõe embargos à execução que lhe move ANA LÚCIA DE OLIVEIRA NUNES, alegando, em síntese, que houve bloqueio indevido de valores em sua conta bancária.

A embargada, embora intimada, não se manifestou.

É o relatório, no que há de essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE

Os embargos à execução devem ser conhecidos, pois são próprios

e tempestivos, na forma da lei.

Noutro passo, a garantia integral do juízo é dispensável no presente caso, pois a controvérsia gira exatamente acerca da validade da penhora sobre créditos decorrentes dos seus honorários profissionais.

A não se entender de tal forma, estar-se-ia exigindo que a executada sofresse bloqueios sucessivos até a garantia da execução, para que somente depois, ao final, pudessem contestar todos os bloqueios já realizados, o que não é razoável, por ferir os princípios da ampla defesa e do direito de ação (art. 5º, XXXV, da CF).

Nesse sentido tem se posicionado o Eg. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA EM CONTA-SALÁRIO. não conhecimento do agravo de petição POR DESERÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. Agravo de instrumento provido para verificar possível violação do art. 5º, LV e LIV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA EM CONTA-SALÁRIO. não conhecimento do agravo de petição POR DESERÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. O ex-sócio da executava teve bloqueado pelo BACEN-JUD R\$ 329,32 de conta onde recebe salário de sua atual empregadora. O agravo de petição não foi conhecido pelo Regional em razão de não ter sido garantido o juízo (execução no importe de R\$ 9. 588,18). Embora seja conta-salário, o juízo exequente notificou o recorrente para informar percentual a ser descontado mensalmente. O art. 649, IV, do CPC de 1973, no entanto, prevê a impenhorabilidade da conta-salário ante seu caráter alimentar. Ao condicionar à integral garantia do juízo os embargos de devedor voltados à proteção da pequena parte da execução que corresponde aos seus salários, está o órgão judicial a impedir o exercício do direito de ação (art. 5º, XXXV, da CF) vistas à intangibilidade da parcela salarial, o que se agrava em razão de o devedor o ser em consequência de desconsideração da pessoa jurídica. Ofende os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, art. 5º, LV e LIV, da Constituição Federal, além de vilipendiar a dignidade da pessoa humana a exigência, nessas circunstâncias, de bloqueios mensais até a garantia do juízo para impugnação do bloqueio já realizado. Para um correto deslinde do caso é preciso resguardar o crédito do exequente, sem que isso viole o direito do executado, protegido por lei e respaldado na jurisprudência desta Corte. Ante a necessária ponderação de interesses, deve ser considerada garantida a execução para análise da legalidade do bloqueio efetivamente já realizado. Recurso de revista conhecido e provido". (TST - RR: 1907005520075020082, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 16/03/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/03/2016).

Isso posto, os embargos apresentados devem ser conhecidos.

2.2 MÉRITO

O art. 833, IV, do CPC (aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho) prevê que são impenhoráveis os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Já a exceção contida no parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal está limitada à prestação alimentícia em termos estritos, distinta do crédito trabalhista, o que se confirma pela alusão aos artigos 528 e 529, do CPC, que tratam da obrigação de prestar alimentos.

Nesse diapasão, a OJ nº 153 da SDI-II/TST: "*Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista*".

Na espécie, a executada comprovou que, embora se trate de conta bancária diversa daquela consignada no id 6cf42dc, os bloqueios recaíram novamente sobre valores provenientes de seu trabalho, conforme se verifica dos documentos exibidos juntamente com os embargos à execução.

Isso posto, julgam-se procedentes os embargos à execução opostos nos id. 07a9176 e 0e44e36, para determinar a liberação dos valores bloqueados na conta poupança da embargante.

3. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, conheço dos embargos opostos nos id. 07a9176 e 0e44e36 por SHEILA VAZ DA COSTA, na execução que lhe move ANA LÚCIA DE OLIVEIRA NUNES. No mérito, julgo-os **PROCEDENTES** para determinar a liberação dos valores bloqueados na conta poupança da embargante.

Custas, pelos executados, no importe de R\$ 44,26, conforme art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011670-03.2017.5.03.0108

AUTOR TAYSA ARRUDA SILVERIO
ADVOGADO CHRISTIELLE ARRUDA SILVERIO(OAB: 146656/MG)

RÉU UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO ISADORA COSTA FERREIRA(OAB: 180049/MG)
PERITO THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TAYSA ARRUDA SILVERIO
- UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito) dias (Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº 0000009-27.2017.5.03.0108

AUTOR Selma Maria Cordeiro
Advogado Giovana Camargos Meireles(OAB: 076902MG)
REU Banco do Brasil S.A.
Advogado Antonio Pedro da Silva Machado(OAB: 001739DFA)
Advogado Servio Tulio de Barcelos(OAB: 044698MG)
Advogado Jose Arnaldo Janssen Nogueira(OAB: 079757MG)

Execução provisória. Aguarde-se o julgamento dos agravos de instrumentos da fase de conhecimento (fl. 789). Intimem-se.

Notificação

Processo Nº 0000010-46.2016.5.03.0108

AUTOR Laercio Vidal Silva
Advogado Ronaldo Almeida de Carvalho(OAB: 025751MG)
REU Cesa S/A
Advogado Cristina Mascarenhas Diniz de Magalhaes Santos(OAB: 068450MG)
Advogado Alessandra Kerley Giboski Xavier(OAB: 101293MG)
Advogado Nadia Lucia de Pinho Barroso de Abreu(OAB: 105124MG)
REU Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
Advogado Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 107878MG)
Advogado Rafael Sganzerla Durand(OAB: 211648SP)

Intimem-se as partes para vista no prazo comum de 05 dias da petição do leiloeiro ora carreado aos autos. Após, CONCLUSOS

para deliberações.

Notificação

Processo Nº 0000016-58.2013.5.03.0108

RECLAMANTE	Cristiano Ferreira da Cruz
Advogado	Andrea Santos Silva(OAB: 085697MG)
RECLAMADO	Lider Telecom Comercio e Servicos Em Telecomunicacoes Ltda.
Advogado	Anna Beatriz França Pinto Batista(OAB: 107155RJ)
Advogado	Otavio Pinto e Silva(OAB: 145869MG)
RECLAMADO	Oi Movei S.A.
Advogado	Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 059383MG)
Terceiro	Pricewaterhousecoopers Assessoria Empresarial Ltda.
Terceiro	TRUST SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado	Kleber de Nicola Bissolatti(OAB: 211495SP)
Terceiro	Escritorio de Advocacia Arnaldo Wald

Expedida a CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em 31/05/2017, F. 906, intime-se o Reclamante para informar sobre o recebimento do seu crédito, no prazo de 10 dias.

Notificação

Processo Nº 0000027-87.2013.5.03.0108

RECLAMANTE	Naiara Daniele Ferreira Cosmo
Advogado	Andre Luis de Almeida Oliveira(OAB: 109737MG)
RECLAMADO	Almada Velha Comercio de Alimentos Ltda. - Me
RECLAMADO	mariana candida santos rocha e silva
RECLAMADO	gonçalo manuel pereira

-Tomar ciência que foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente do feito, e julgada extinta a execução, conforme decisão contida no sítio do TRT-3ª Região(www.trt3.jus.br)

Notificação

Processo Nº 0006400-13.2008.5.03.0108

Processo Nº 00064/2008-108-03-00.9

RECLAMANTE	Nedes Garcia da Silva
Advogado	Marina dos Santos Camargo(OAB: 104786MG)
RECLAMADO	Ronda Servicos Especiais de Vigilancia Ltda.
RECLAMADO	Concreta Servicos de Vigilancia Ltda.
RECLAMADO	Concreta Assessoria Empresarial Ltda.
RECLAMADO	Alessandro Marques
RECLAMADO	Adservis Multiperfil Ltda.
RECLAMADO	Jose Vicente da Fonseca
RECLAMADO	Logpar Logistica e Participações Ltda.
Terceiro	CECILIA ELIZABETH PORTO MORENO
Terceiro	UNIÃO FEDERAL

Considerando as CERTIDÕES PARA HABILITAÇÃO NO PROCESSO DE FALÊNCIA, expedidas às f. 441/446, 455/460, (vide f. 161, 438, 440, 449, 454), intime-se o Reclamante para informar sobre o recebimento do seu crédito, em 10 dias. Observe-se que constam no polo passivo o 4ª, 5ª, 6ª executados.

Notificação

Processo Nº 0000127-42.2013.5.03.0108

RECLAMANTE	Debora Stefanne Appolinario de Oliveira
Advogado	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 062156MG)
RECLAMADO	Paramar Supermercado Ltda.
RECLAMADO	Glauca Carneiro Paranaíba
RECLAMADO	Francisco Santiago Carneiro
RECLAMADO	Guilherme Lage Martins
Terceiro	Almir Afonso Barbosa
Advogado	Almir Afonso Barbosa(OAB: 056277MG)
Terceiro	União Federal
Terceiro	Almir Afonso Barbosa

Expedidas as CERTIDÕES PARA HABILITAÇÃO NO PROCESSO DE FALÊNCIA, f. 91, 97/98, 104, 118, 124/125, (vide fls. 86/87, 93, 95, 115/116), archive-se o feito de forma definitiva. I.

Notificação

Processo Nº 0023200-19.2008.5.03.0108

Processo Nº 00232/2008-108-03-00.6

RECLAMANTE	Leandro Martins
Advogado	Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347MG)
RECLAMADO	P & B Produtos Alimentícios Ltda.
RECLAMADO	Bispam Ltda.n/p Administradora Dra.roseana Dias Cruz(oab/mg 56.295
RECLAMADO	Paula Nunes de Oliveira Zagnoli
RECLAMADO	Bruno Oliveira Zagnoli

-Tomar ciência que foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente do feito, e julgada extinta a execução, conforme decisão contida no sítio do TRT-3ª Região(www.trt3.jus.br)

Notificação

Processo Nº 0000381-44.2015.5.03.0108

RECLAMANTE	Renan Mendes Silva
Advogado	Veronica Cristina Sousa Suriani Loschi de Freitas(OAB: 112243MG)
RECLAMADO	Newton Alves Pedrosa
Advogado	Irlan Chaves de Oliveira Melo(OAB: 072774MG)

Aguarde-se o cumprimento do acordo homologado nos autos da execução provisória de n. 0010128-13.2018.5.03.0108. Após, CONCLUSOS para deliberações.

Notificação**Processo Nº 0000503-33.2010.5.03.0108***Processo Nº 00503/2010-108-03-00.8*

RECLAMANTE	Priscila de Carvalho Magalhaes
RECLAMADO	Cacique Promotora de Vendas Ltda.
Advogado	Gustavo Granadeiro Guimaraes(OAB: 149207SP)
RECLAMADO	Cacique Promotora de Vendas Ltda.
RECLAMADO	Banco Societe Generale Brasil S.A.
RECLAMADO	Velox Recursos Humanos Ltda.

Intime-se a executada para comprovar o saldo existente em depósitos vinculados ao presente feito no prazo de 15 dias. Após, CONCLUSOS para deliberações.

Notificação**Processo Nº 0000571-75.2013.5.03.0108**

RECLAMANTE	Braz Sebastiao de Paula Filho
RECLAMADO	Mgs Minas Gerais Administracao e Servicos S.A.
Advogado	Ricardo Lopes Godoy(OAB: 077167MG)

comprovar o saldo existente em depositos vinculados ao presente feito, no prazo de 15 dias

Notificação**Processo Nº 0057400-18.2009.5.03.0108***Processo Nº 00574/2009-108-03-00.7*

RECLAMANTE	Kellen Miyuke Pereira Fiku Andrade
RECLAMADO	Calderaro Servicos Ltda.
RECLAMADO	Banco Citicard Sa
Advogado	Marciano Guimaraes(OAB: 053772MG)

tomar ciencia do despacho de fl. 405: intime-se a reclamada banco credicard para vista dos comprovantes de transferencia de valores, no prazo de 05 dias - apos, retornem-se os autos ao arquivo

Notificação**Processo Nº 0000672-78.2014.5.03.0108**

RECLAMANTE	Ricardo Luiz Santos Costa
RECLAMADO	Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento
Advogado	Milton Flávio de A. C. Lautenschlager(OAB: 162676SP)
RECLAMADO	Localcred Teletendimento e Telesservicos Ltda.

Intime-se a executada para comprovar o saldo existente em depósitos vinculados ao presente feito no prazo de 15 dias. Após, CONCLUSOS para deliberações.

Notificação**Processo Nº 0000864-50.2010.5.03.0108***Processo Nº 00864/2010-108-03-00.4*

RECLAMANTE	Livia Oliveira de Almeida
RECLAMADO	Peg Money Solucoes Financeiras Ltda.
Advogado	Mateus Ferreira Lopes(OAB: 115178MG)
RECLAMADO	Organizacoes Silveira Ltda.
Advogado	Samuel Morgan Teixeira Costa(OAB: 130806MG)
RECLAMADO	Mercia Beatriz Silveira
RECLAMADO	Maria Cristiane Silveira de Castro
Advogado	Daiany Mendes Lacerda Rodrigues(OAB: 108639MG)
RECLAMADO	Antonio Osvaldo Silveira
RECLAMADO	Rosa Mel Acessorios Femininos Ltda. - Me
RECLAMADO	PEG MONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME

Reporte-se a executada à ordem de indisponibilidade de bens de fl. 848, devidamente cancelada conforme documentos de fls. 1068/1069. Deverá a executada diligenciar junto ao Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Juiz de Fora no sentido de obter as informações acerca do emissor da ordem constante da matrícula (AV-9). Aguarde-se pelo prazo d

Notificação**Processo Nº 0001037-06.2012.5.03.0108**

RECLAMANTE	Vagner Vinicius Gorino
Advogado	Wyller Resende Mattar(OAB: 081576MG)
RECLAMADO	Ferreira & Baeta Serviços de Revestimentos Ltda.

Tendo em vista que os autos do processo em epígrafe foram convertidos em eletrônico, nos termos do parágrafo 4º, do art. 52, da Resolução n. 185/2017 do CSJT, determino o encerramento da tramitação do presente feito em meio físico, bem como a REMESSA ao ARQUIVO, expedindo a competente certidão. A presente ação passará a tramitar somente no meio

Notificação**Processo Nº 0001066-27.2010.5.03.0108***Processo Nº 01066/2010-108-03-00.0*

RECLAMANTE	Stefania de Aguiar Silva
Advogado	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 073683MG)
RECLAMADO	Banco Bmg S.A.
Advogado	José Guilherme Carneiro Queiroz(OAB: 163613SP)
RECLAMADO	Atento Brasil S.A.
Advogado	Daniel Battipaglia Sgai(OAB: 214918SP)

Tomar ciência, no prazo legal, da decisão/despacho proferido no presente feito, disponível também na internet, salvo se o presente feito tramitar em segredo de justiça.

Notificação

Processo Nº 0001084-14.2011.5.03.0108

Processo Nº 01084/2011-108-03-00.2

RECLAMANTE	Cassio Cunha da Paixao
Advogado	Fernando Marcio Cruz(OAB: 101375MG)
RECLAMADO	Claro S.A.
Advogado	Leila Azevedo Sette(OAB: 022864MG)
RECLAMADO	Aec Centro de Contatos S/A
Advogado	Joao Luiz Juntolli(OAB: 069339MG)

Tendo em vista os termos do acórdão ora carreado aos autos que deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada para declarar a licitude da terceirização e julgar improcedente os pedidos, libere-se o depósito recursal de fl. 249 à CLARO. Julgo insubsistente a penhora de fl. 361. Intimem-se as partes a receberem seus documentos em 05 dias,

Notificação

Processo Nº 0123800-82.2007.5.03.0108

Processo Nº 01238/2007-108-03-00.0

RECLAMANTE	Rodrigo Nunes de Almeida
RECLAMADO	Ronda Serviços Especiais de Vigilância Ltda. N/p Administradora Judicial Cecilia Elizabeth Porto Moreno
Advogado	Raimundo Madeira Neto(OAB: 026238MG)
Terceiro	Cecilia Elizabeth Porto Moreno (Administradora Judicial)

Considerando a expedição das CERTIDÕES PARA HABILITAÇÃO NO PROCESSO DE FALÊNCIA, f. 148/151, 156/157, 112/114,(vide f.134, 144, 147), archive-se o feito de forma definitiva.l.

Notificação

Processo Nº 0124100-10.2008.5.03.0108

Processo Nº 01241/2008-108-03-00.4

RECLAMANTE	Francisco Bazilio Ferreira
Advogado	Mauricio Andrade da Fonseca(OAB: 049712MG)
RECLAMADO	Concreta Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado	Flavio Marcio Ranieri de Albuquerque(OAB: 049137MG)
RECLAMADO	Ronda Serviços Gerais Ltda.
RECLAMADO	Concreta Serviços de Vigilância Ltda.
RECLAMADO	Concreta Service Ltda.
RECLAMADO	Ativa Serviços Eletrônicos Ltda.
Terceiro	Cecilia Elizabeth Porto Moreno
Advogado	Cecilia Elizabeth Porto Moreno(OAB: 036294MG)
Terceiro	INSS

PROCESSO DE FALÊNCIA, fls. 100/102, 108/110, 112/114,(vide

fls.79/88, 99, 104/105, 111), archive-se o feito de forma definitiva. l.

Notificação

Processo Nº 0001372-59.2011.5.03.0108

Processo Nº 01372/2011-108-03-00.7

RECLAMANTE	Marcelo Marques de Souza
RECLAMANTE	Mario Sergio de Pinho Bittencourt
RECLAMANTE	Newiston Jose Soares
RECLAMANTE	Carlos Alberto Loures
RECLAMANTE	Rogério de Oliveira
RECLAMANTE	Ernane Souza Lima
RECLAMANTE	Heitor Colen Ramos
RECLAMANTE	Henrique Cabral Diniz
RECLAMANTE	Leonardo Aguiar Barreto
RECLAMANTE	Lucia Cristina Figueiredo Guedes
RECLAMADO	Empresa de Transportes e Transito de Belo Horizonte S.A. - Bhtrans
Advogado	Eurico Leopoldo de Rezende Dutra(OAB: 026952MG)

Intime-se a executada para manifestar acerca das alegações do exequente no prazo de 05 dias. Após, CONCLUSOS.

Notificação

Processo Nº 0148200-34.2005.5.03.0108

Processo Nº 01482/2005-108-03-00.0

Autor	Lenilde Silva Bezerra
Reu	Clinica de Medicina de Reabilitação Reumatologia Santo Antonio Ltda.
Advogado	Andrea Campos de Oliveira(OAB: 168286MG)

Homologo os cálculos do SLJ, fixando o débito exequendo em R\$ 1.192,48, referente à multa aplicada nos termos do acórdão e custas. Cite-se o(a) executado(a), por meio de seu procurador, para quitar o débito no prazo PRECLUSIVO de 15 dias ou garantir a execução, deduzindo eventuais depósitos existentes nos autos, sob pena de penhora. Após, CONCL

Notificação

Processo Nº 0002138-44.2013.5.03.0108

RECLAMANTE	Gilmar Niles da Silva
RECLAMADO	Rma Engenharia de Pisos Ltda.
Advogado	Sabrina Faria Moraes(OAB: 115782MG)

Intime-se o(a) reclamado(a) para proceder às anotações na CTPS do(a) reclamante, no prazo de 05 dias, ciente das cominações previstas no decisum.

Notificação

Processo Nº 0002138-44.2013.5.03.0108

RECLAMANTE	Gilmar Niles da Silva
Advogado	Mirilandes Rocha Canhoni(OAB: 108889MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

Advogado Aline Martins de Medeiros
Fonseca(OAB: 137914MG)

RECLAMADO Rma Engenharia de Pisos Ltda.

Advogado Sabrina Faria Moraes(OAB:
115782MG)

tomar ciência do despacho no. 01171/19, de 02/07/19, fl. 1955 dos autos: processo cadastrado no CLE, convertido em PJE, mantida a mesma numeração - venha o recite digitalizar todas as peças do processo, observando a exata ordem cronológica e correto alinhamento, inserindo-as no PJE, em 30 dias - não serão mais admitidas petições por meio físico ou SPE, etc

Notificação**Processo Nº 0002176-90.2012.5.03.0108**

RECLAMANTE Gedson Luiz da Silva

Advogado Amarildo Souza de Almeida(OAB:
052866MG)

RECLAMADO Via Uno Calçados Ltda.

Advogado Gilberto Tramontin de Souza(OAB:
029414RS)

RECLAMADO Cesar Minetto

RECLAMADO João Roberto Baumgratz

Advogado Franco Jose Maria Camerini(OAB:
006339RS)

Advogado Joao Victor Camerini Teixeira(OAB:
083839RS)

RECLAMADO Companhia Blastenitor Sociedade
Anonima

Terceiro LAURENCE BICA MEDEIROS

Considerando a expedição das CERTIDÕES PARA HABILITAÇÃO NO PROCESSO DE FALÊNCIA, f. 252/256, 264, (vide fls. 241/244, 249), archive-se o feito de forma definitiva. I.

Notificação**Processo Nº 0002222-11.2014.5.03.0108**

RECLAMANTE Eli Vilmar de Moraes

Advogado Janaina Tabajara de Oliveira(OAB:
087324MG)

RECLAMANTE Jose Ronaldo dos Reis

RECLAMANTE Myriam Zandona Mazzinghy

RECLAMADO Superintendencia de Desenvolvimento
da Capital - Sudecap

Advogado Nivia Maria Barbosa(OAB: 051160MG)

Registre-se o valor pago. Declaro extinta a execução no presente feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do presente despacho, bem como para receberem seus documentos em 05 dias, importando o silêncio em abandono. Após, ARQUIVEM-SE os autos.

Notificação**Processo Nº 0002292-33.2011.5.03.0108***Processo Nº 02292/2011-108-03-00.9*

RECLAMANTE Daniele Maria Lana

RECLAMADO Aec Centro de Contatos S/A

Advogado Joao Luiz Juntolli(OAB: 069339MG)

RECLAMADO Claro S.A.

Advogado Leila Azevedo Sette(OAB: 022864MG)

RECLAMADO Tim Celular S.A.

Advogado Eduardo Macedo Leitao(OAB:
143743MG)

Intime-se a CLARO para comprovar a existência de eventuais saldos de depósitos vinculados ao presente feito no prazo de 10 dias. Após, CONCLUSOS para deliberações.

Despacho**Processo Nº RTSum-0001788-22.2014.5.03.0108**

AUTOR BEATRIZ DOMINGOS

RÉU ARPA-PARTICIPACOES LTDA

RÉU ANTONIO RONALDO CUNHA
CASTRO

RÉU HELIMED AERO TAXI LTDA

ADVOGADO LUIZ OTAVIO GUIMARAES
ROCHA(OAB: 104913/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIMED AERO TAXI LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - PJe**

CERTIFICO que decorreu o prazo legal para interposição de Agravo de Petição, pelo que faço conclusão o presente feito.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

SONIA SUELI DA COSTA PINHEIRO

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de id,2dce06f cancele-se o bloqueio incidente sobre os valores provenientes da aposentadoria do executado (id. 9ca0c62).

Libere-se ao executado o saldo existente na conta de n.620042028374106 (SIF).

Intime-se para recebimento em 05 dias.

Ato contínuo, remetem-se os autos à SCJ para atualização dos valores devidos, DECOTANDO-SE os valores já quitados.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010880-82.2018.5.03.0108

EXEQUENTE FRANCISCO SOARES FILHO
ADVOGADO Renata de Lima Gropen Taveira(OAB:
62605/MG)
EXECUTADO VIA ENGENHARIA S. A.
ADVOGADO MARINA SANTANA OLIVEIRA DE
SA(OAB: 132791/MG)
ADVOGADO MILENE ARAO EVANGELISTA(OAB:
34193/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO SOARES FILHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 8º ANDAR, BARRO PRETO,
BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307529 - EMAIL: varabh29@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010880-82.2018.5.03.0108

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES FILHO

EXECUTADO: VIA ENGENHARIA S. A.

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: FRANCISCO SOARES FILHO null

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Fica V. Sª intimado(a) para receber alvará de liberação de seu crédito, devendo para tanto imprimir o alvará e se dirigir ao banco/agência informado no documento.

Deverá a parte comprovar nos autos o valor levantado, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito, se for o caso.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

LUIS ANTONIO MATIAS SOARES

Notificação

Processo Nº RTSum-0010488-11.2019.5.03.0108

AUTOR	FABRICIO PIMENTA CORREA
ADVOGADO	MAYCKON APARECIDO LEITE(OAB: 151518/MG)
ADVOGADO	MURILO DA CONCEICAO NEVES(OAB: 172096/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	LUCAS PIMENTA TERTULIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS PIMENTA TERTULIANO

DESTINATÁRIO: LUCAS PIMENTA TERTULIANO

30310-150 - OLIVEIRA, 213 - 501 - CRUZEIRO - BELO
HORIZONTE - MINAS GERAIS

REMETENTE: 29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010488-11.2019.5.03.0108

AUTOR: FABRICIO PIMENTA CORREA

RÉU: DROGARIA ARAUJO S A

INTIMAÇÃO DO(A) PERITO(A) - PJe-JT

Fica V. Sª intimado(a) para ciência de que foi nomeado(a) perito(a) oficial nos autos do processo em epígrafe e **que deverá ATENTAR PARA A DATA IMPRETERÍVEL da entrega do laudo, JÁ DETERMINADA EM ATA DE AUDIÊNCIA**, vez que as partes ficaram intimadas para vista do laudo com data já definida.

Deverá o(a) perito(a) iniciar os trabalhos A PARTIR DO TÉRMINO DO PRAZO PARA QUESITOS e entregar o laudo no prazo consignado em ata.

Obs.: Salvo a determinação constante da ata, fica ciente o(a) perito(a) de que os prazos para a entrega dos laudos diferem quanto ao rito processual (ordinário: 45 dias; sumaríssimo: 15 dias) e não poderão sofrer atrasos, para que não haja prejuízos no regular andamento processual.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019

LUIS ANTONIO MATIAS SOARES

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010495-42.2015.5.03.0108

AUTOR	ARLINDO PEREIRA SOARES
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	VIACAO GLOBO LIMITADA
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO GLOBO LIMITADA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

DEVOLVER URGENTE AO REMETENTE, APÓS A 3ª TENTATIVA DE ENTREGA SEM SUCESSO, ANOTANDO O MOTIVO DE DEVOLUÇÃO. NÃO DEVE FICAR EM POSTA RESTANTE. DEVOLVER "NÃO PROCURADO" IMEDIATAMENTE. DEVOLVER COMPROVANTE ASSINADO, COM URGÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DESTINATÁRIO: VIACAO GLOBO LIMITADA null

REMETENTE: 29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 8º ANDAR, BARRO PRETO,
BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

PROCESSO: 0010495-42.2015.5.03.0108

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ARLINDO PEREIRA SOARES

RÉU: VIACAO GLOBO LIMITADA

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA/DECISÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimado(a) para:

Intime-se a reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários devidos, em guias próprias (GPS), no prazo de 05 dias, ciente das cominações já previstas.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019

LUIS ANTONIO MATIAS SOARES

Notificação

Processo Nº RTSum-0010265-58.2019.5.03.0108

AUTOR	IONYCE JESUS DA CRUZ
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RÉU	GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	Luciene de Fátima Rosa(OAB: 112807/MG)
PERITO	CELIO NOGUES SILVA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO NOGUES SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Intime-se o(a) perito(a) para vista dos documentos juntados pela reclamada (id. 5da9f2c) e para entregar o laudo pericial no prazo de

10 (dez) dias, sob pena de destituição.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Sentença

Processo Nº ACP-0010428-43.2016.5.03.0108

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADO	ALISSON NOGUEIRA SANTANA(OAB: 81050/MG)
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA, e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, já qualificados, não se conformando com a sentença de Id 53059db, opõem os embargos de declaração de Id 6737bc8 e e78440d, respectivamente, afirmando, em síntese, que há omissões no julgado.

É o relatório, no que há de essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE

Os embargos de declaração de ambas as partes devem ser conhecidos, vez que opostos a tempo e modo, na forma da lei.

2.2 MÉRITO

2.1 EMBARGOS RODOPASS

Inicialmente, não há falar em omissão a respeito da existência de coisa julgada, posto que tal argumento, fundado no processo de número 0011455-21.2016.503.0186, não foi feito em sede de contestação.

Quanto aos parâmetros de liquidação fixados na sentença, a embargante, pretendendo a reforma do julgado, deverá se valer do recurso próprio e cabível à espécie, o que engloba os fundamentos ligados à OJ n. 342-TST e, ainda, o artigo 235-C, § 3º, da CLT.

Por outro lado, tem razão parcial a embargante quanto ao intervalo intrajornada e, assim, sanando-se o vício existente, determina-se a exclusão das horas extras decorrentes desse intervalo em caso de labor inferior a 06 horas diárias ou quando adotado o regime de dupla pegada (desde que haja prova documental e comprovados os seus requisitos), mantida a sentença quanto ao mais, neste particular.

A embargante tem razão também no que concerne à desoneração da folha de pagamento.

Sendo assim, sanando-se o vício, indefere-se o pedido, dado que a Lei 12.546/11 trata das contribuições incidentes sobre as verbas pagas no curso do contrato de trabalho, e não em decorrência de condenação judicial.

Por fim, a questão da compensação e dedução já foi devidamente tratada na sentença atacada, não havendo que se falar em omissão.

2.2.2 EMBARGOS MPT

A questão envolvendo a Lei nº 13.103/2015, na realidade, demanda nova apreciação do mérito, o que não pode ser feito através da estreita via processual escolhida pela parte. Afinal, já foi apontada na sentença a possibilidade do fracionamento do intervalo intrajornada, a partir da entrada em vigor desse Diploma Legal, sendo certo que na peça de ingresso não há argumentos sobre a sua alegada inconstitucionalidade.

Nada a ser deferido.

3. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

No mérito, julgo:

a) **PROCEDENTES, EM PARTE**, os embargos de RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA para: a) excluir da condenação as horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada em caso de labor inferior a 06 horas diárias ou quando adotado o regime de dupla pegada (desde que haja prova documental e comprovados os seus requisitos); b) indeferir a pretensão empresária referente à desoneração da folha de pagamento;

b) **IMPROCEDENTES** os embargos de MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011742-21.2016.5.03.0109

AUTOR	FABIANA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DIOVANNI ROBERT CARVALHO LOPES(OAB: 127448/MG)
RÉU	W3 SALAO DE BELEZA LTDA
TESTEMUNHA	GLEICIANE ARAUJO DA SILVA
TESTEMUNHA	ISABELLA FERREIRA CURI

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA FERREIRA DE OLIVEIRA

Fica V. Sa. intimada para receber a CTPS, em 5 dias.

Edital

Edital

Processo Nº IDPJ-0010479-80.2018.5.03.0109

SUSCITANTE	DAZIO MORAIS JOTA
ADVOGADO	RAPHAEL VICTOR PEREIRA RUAS(OAB: 155269/MG)
ADVOGADO	VICTOR EMANUEL NUNES RODRIGUES(OAB: 154230/MG)
ADVOGADO	GABRIELA DUARTE FLORENTINO(OAB: 159458/MG)
SUSCITADO	ALAIDE DA COSTA AREDES
SUSCITADO	META CAMBIO E DIRECAO LTDA
SUSCITADO	WALTER DA COSTA AREDES

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTER DA COSTA AREDES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 8º ANDAR, BARRO PRETO,
BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307530 - EMAIL: varabh30@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010479-80.2018.5.03.0109

CLASSE: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE
PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

AUTOR: SUSCITANTE: DAZIO MORAIS JOTA

RÉU: SUSCITADO: META CAMBIO E DIRECAO LTDA e outros (2)

EDITAL

O(A) Doutor(a) CLARICE DOS SANTOS CASTRO, Juiz(íza) da **30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010479-80.2018.5.03.0109, entre partes: SUSCITANTE: DAZIO MORAIS JOTA, autor, e SUSCITADO: META CAMBIO E DIRECAO LTDA e outros (2) réu, estando o réu/ré Walter da Costa Aredes em lugar ignorado, fica intimado(a) pelo presente edital para ciência da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, para todos os efeitos legais, conforme inteiro teor disponibilizado no sistema PJE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019. Eu, _____ MARCELI DE FATIMA PEREIRA, cargo digitei, e assino o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011310-36.2015.5.03.0109

AUTOR	WALLEX BRUNO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANE TOMB(OAB: 95491/SP)
ADVOGADO	ANDRE ISSA GANDARA VIEIRA(OAB: 293345/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	DOMINION INSTALACOES E MONTAGENS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 200270/SP)

ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
TESTEMUNHA	LUCAS SAMUEL OLIVEIRA DE SOUSA
TESTEMUNHA	ROBERT DAMASO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLEX BRUNO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO- PJe-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho. BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.
NILDES DE OLIVEIRA FREITAS

Despacho - PJe

Vistos etc.

Dê-se vista ao exequente acerca da manifestação da 1ª executada no Id 0c12f10, devendo requerer o entender de direito e fornecer meios concretos ara prosseguimento do feito, no prazo 10 dias. l.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010541-23.2018.5.03.0109

AUTOR	JAERCIO FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA ALVES(OAB: 144682/MG)
RÉU	DIVINO PASTOR GOMES
ADVOGADO	MERCIA RENEE MARTINS CARDOSO(OAB: 129373/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINO PASTOR GOMES
- JAERCIO FERNANDES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO- PJe-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho. BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.
NILDES DE OLIVEIRA FREITAS

Vistos etc.

Transcorrido *in albis* o prazo para pagamento do débito exequendo (R\$3.069,00, atualizados até 30/06/2019, conforme resumo de ID. 5e957be), após devidamente citados os reclamados, inclua(m)-se o(s) devedor(es) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Ato contínuo, proceda-se à tentativa de bloqueio via Bacen-Jud.

Caso infrutífera a medida, proceda-se ao lançamento das restrições de circulação e transferência através do Renajud, expedindo-se Carta Precatória para penhora e avaliação dos veículos porventura encontrados, podendo ser penhorados outros bens que estejam no local, caso não sejam localizados os veículos (cálculos Id 5e957be). Se infrutíferas as diligências supra, proceda-se à requisição da declaração de bens dos executados por meio do sistema Infojud.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010231-17.2018.5.03.0109

AUTOR	PAULO HENRIQUE SANTOS SILVA
ADVOGADO	ORLANDO TADEU DE ALCANTARA(OAB: 36666/MG)
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
RÉU	SAO FRANCISCO RESGATE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO ELIAS DE BARROS(OAB: 93515/MG)
RÉU	INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A - INVEPAR
ADVOGADO	ISAAC CHAVES PINTO(OAB: 159167/RJ)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO
TESTEMUNHA	Alanda Thalita Francisca de Jesus da Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A - INVEPAR
- SAO FRANCISCO RESGATE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO- PJe-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

NILDES DE OLIVEIRA FREITAS

Despacho - PJe

Vistos etc.

Convolo em penhora o depósito recursal de Id 99866ce - Pág. 2 (guia judicial - R\$9.514,00), recolhido pela 1ª reclamada, bem como o depósito de Id 1037525, cuja soma não alcança o montante da execução.

Intimem-se as executadas para fins do art. 884 da CLT, devendo complementar a garantia do Juízo, em 05 dias, sob pena de liberação dos valores penhoras em prol da execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010061-50.2015.5.03.0109

AUTOR	GABRIELA ZIMMERMANN GUIMARAES
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA ZIMMERMANN GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO- PJe-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

NILDES DE OLIVEIRA FREITAS

Despacho - PJe

Vistos etc.

Dê-se vista à exequente dos embargos à execução opostos, pelo prazo legal. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001890-75.2013.5.03.0109

AUTOR Dilson Celestino de Almeida
 ADVOGADO JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
 RÉU RIACHO TRANSPORTE LTDA
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
 ADVOGADO RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
 PERITO ANA PAULA DUARTE MENDES
 PERITO VANESSA FERREIRA DOS PASSOS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- Dilson Celestino de Almeida
 - RIACHO TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO - PJe-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

NILDES DE OLIVEIRA FREITAS

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do laudo pericial pelo prazo de 08 dias, para fins do art. 879, §2º, da CLT, sob pena de preclusão.

I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010743-97.2018.5.03.0109

AUTOR LUAN DUARTE
 ADVOGADO NATALIA FERNANDA ROCHA DE ANDRADE(OAB: 136316/MG)
 RÉU SANDUICHEIRA E ACAI PLANALTO EIRELI - ME
 ADVOGADO DOUGLAS DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 129697/MG)
 RÉU SAULO ANDRE COTTA
 ADVOGADO DOUGLAS DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 129697/MG)
 RÉU RAFAEL MEIRELLES DOS SANTOS

ADVOGADO

DOUGLAS DE OLIVEIRA
 MAGALHAES(OAB: 129697/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO - PJe-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

LUCIANA VITOR RODRIGUES

Despacho - PJe

Vistos etc.

Registrado no Sistema o trânsito em julgado da sentença em 12/06/2019 e o início da liquidação por cálculos.

Intime-se o reclamante a apresentar sua CTPS, no prazo de 05 dias.

Após apresentado o documento, intime-se a 1ª reclamada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o cumprimento das obrigações de fazer determinadas na sentença, sob as penas cominadas na parte dispositiva.

Certificada, pela Secretaria, a devolução do documento, deverá o(a) reclamante retirar a CTPS, independentemente de intimação.

Cumpridas as obrigações e fazer, intemem-se as partes para apresentar cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, sucessivo, a iniciar-se pelas reclamadas (prazo comum para estas), incluindo os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000 do TRT/MG. No prazo concedido, deverá o (a) autor(a) manifestar-se sobre os cálculos já apresentados e, em caso de divergência, apresentar as contas que entender corretas, sob pena de preclusão, nos termos do §2º do art. 879/CLT.

Não há depósito recursal nos autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0175700-33.2009.5.03.0109

AUTOR SESCON/MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONS. ASSES. PER. INFORM. PESQ. E EMPRESAS DE SERV. CONT. NO ESTADO DE MG.

ADVOGADO PAULO DANIEL PEREIRA(OAB: 82157/MG)

ADVOGADO DULCINEIA MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 134246/MG)

RÉU FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG

ADVOGADO GILIANE MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 141910/MG)

ADVOGADO RODRIGO RIBEIRO SANTOS(OAB: 97659/MG)

RÉU A. COSTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)

ADVOGADO RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)

PERITO MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- A. COSTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
- FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO- PJe-JT**

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.
BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.
LUCIANA VITOR RODRIGUES

Despacho - PJe

Vistos etc.

Dê-se vista à segunda reclamada (Fecomércio) da petição de Id. 435f12f e seguintes, para manifestação no prazo de 05 dias. l.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010813-17.2018.5.03.0109**

AUTOR GLEISSON ANTONIO MARIA

ADVOGADO SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)

ADVOGADO Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)

ADVOGADO ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)

ADVOGADO FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)

ADVOGADO FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)

ADVOGADO HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)

ADVOGADO Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)

ADVOGADO FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)

ADVOGADO ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)

ADVOGADO ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)

RÉU MPT RESTAURANTE EIRELI

ADVOGADO ARTHUR DE PAULA ALVES BARBOSA(OAB: 119515/MG)

PERITO FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEISSON ANTONIO MARIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO- PJe-JT**

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.
BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

LUCIANA VITOR RODRIGUES

DESPACHO

Vistos etc.

Registrado no Sistema o trânsito em julgado da sentença em 18/06/2019 e o início da liquidação por cálculos.

Intime-se o reclamante a apresentar sua CTPS, no prazo de 05 dias.

Após apresentado o documento, intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o cumprimento das obrigações de fazer determinadas na sentença, sob as penas cominadas na parte dispositiva.

Certificada, pela Secretaria, a devolução do documento, deverá o(a) reclamante retirar a CTPS, independentemente de intimação.

Cumprida a obrigação de fazer, intemem-se as partes para apresentar cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, sucessivo, a iniciar-se pela reclamada, incluindo os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000 do TRT/MG.

No prazo concedido, deverá o (a) autor(a) manifestar-se sobre os cálculos já apresentados e, em caso de divergência, apresentar as contas que entender corretas, sob pena de preclusão, nos termos do §2º do art. 879/CLT.

Não há depósito recursal nos autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010637-38.2018.5.03.0109**

EXEQUENTE MARCELO PRATES
 ADVOGADO RENATO PERIM(OAB: 86567/MG)
 EXECUTADO RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
 ADVOGADO GLEISON ROBERTO DA SILVA(OAB: 283531/SP)
 ADVOGADO BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 99830/MG)
 ADVOGADO SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)
 EXECUTADO EDITORA MINAS - EIRELI - ME
 ADVOGADO LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
 ADVOGADO VITOR SILVEIRA GIRUNDI(OAB: 184384/MG)
 EXECUTADO EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
 ADVOGADO VITOR SILVEIRA GIRUNDI(OAB: 184384/MG)
 PERITO MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
 PERITO TAIANE FONSECA MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
 - EDITORA MINAS - EIRELI - ME
 - MARCELO PRATES
 - RADIO E TELEVISAO RECORD S.A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO- PJe-JT**

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.
 BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.
 LUCIANA VITOR RODRIGUES

Despacho - PJe

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do laudo pericial retificado, pelo prazo de 08 dias, para fins do art. 879, §2º, da CLT, sob pena de preclusão.

I.

A questão atinente aos honorários periciais será oportunamente apreciada, vale dizer, quando da homologação dos cálculos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011451-55.2015.5.03.0109**

AUTOR NOELIA CONCEICAO DE JESUS
 ADVOGADO URSULA CATARINE ROCHA MATOS(OAB: 122857/MG)
 RÉU MMX MODAS LTDA
 ADVOGADO ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO(OAB: 178368/RJ)
 ADVOGADO MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR(OAB: 148579/RJ)
 RÉU LILAC MODAS EIRELI - ME
 ADVOGADO ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO(OAB: 178368/RJ)
 TESTEMUNHA LUZIENE ALVES SANTOS
 TESTEMUNHA NATALIA CRISTINA COSTA
 TESTEMUNHA ENIDE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LILAC MODAS EIRELI - ME
 - MMX MODAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO- PJe-JT**

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.
 BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.
 NILDES DE OLIVEIRA FREITAS

Despacho - PJe

Vistos etc.

Dê-se vista às reclamadas, devedoras solidárias, dos cálculos de liquidação retificados pela reclamante, para fins do disposto no artigo 879, § 2º da CLT, no prazo legal, sob pena de preclusão.
 Registro que, caso mantida as divergências, será designada perícia contábil.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010090-61.2019.5.03.0109**

EXEQUENTE DIOGO DE OLIVEIRA CARVALHO
 ADVOGADO HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)
 ADVOGADO VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)

EXECUTADO RAMOS & SILVA SERVICOS DE CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA - ME
 ADVOGADO ANA CAROLINA VIEIRA DE FREITAS(OAB: 134566/MG)
 EXECUTADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
 PERITO OROSMAR HONORIO RODRIGUES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 - DIOGO DE OLIVEIRA CARVALHO
 - RAMOS & SILVA SERVICOS DE CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO-Pje-JT**

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.
 BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.
 NILDES DE OLIVEIRA FREITAS

Vistos etc.

Aprovado o laudo pericial na tarefa operações de perícia.
 Dê-se vista às partes do laudo pericial pelo prazo de 08 dias, para fins do art. 879, §2º, da CLT, sob pena de preclusão.

I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010721-44.2015.5.03.0109**

AUTOR SERGIO JOSE MONTEIRO
 ADVOGADO HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)
 ADVOGADO Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
 RÉU DRC AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO DENIS AUDI ESPINELA(OAB: 198153/SP)
 RÉU VALE S.A.
 ADVOGADO ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
 ADVOGADO RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
 RÉU BRC AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO DENIS AUDI ESPINELA(OAB: 198153/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRC AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 - DRC AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 - SERGIO JOSE MONTEIRO
 - VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO-Pje-JT**

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.
 BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.
 NILDES DE OLIVEIRA FREITAS

Vistos etc.

Aprovado o laudo pericial na tarefa operações de perícia.
 Dê-se vista às partes do laudo pericial pelo prazo de 08 dias, para fins do art. 879, §2º, da CLT, sob pena de preclusão.

I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0010795-93.2018.5.03.0109**

AUTOR FELIPE TULIO CORREA
 ADVOGADO Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
 RÉU VIA LACTEA LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA
 ADVOGADO ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
 TESTEMUNHA MARCOS VINICIUS MOREIRA SILVEIRA
 PERITO MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
 TESTEMUNHA VITOR FELIPE DAMASCENO LOPES CALDEIRA
 TESTEMUNHA ERICA JANAINA DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE TULIO CORREA
 - VIA LACTEA LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

O Reclamante apresentou Embargos de Declaração, com base nas razões veiculadas às f. 581/582.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTOS

Próprios e tempestivos, os presentes embargos merecem ser conhecidos.

De fato, a sentença está omissa ao não se manifestar acerca das pretendidas diferenças salariais decorrentes da equiparação em relação à parcela "variável", bem como quanto à apreciação do pedido de correção monetária nos termos da O.J. 181 do C. TST. Quanto ao primeiro argumento, não há como acolher as alegações do Autor, porquanto ainda que se diga que a remuneração variável estivesse de alguma forma atrelada ao salário fixo, a sua base de cálculo levava em conta essencialmente as vendas realizadas pelo empregado. Nesse sentido, foi o depoimento do Autor, confirmado pela sua testemunha (f. 554).

Aliás, o próprio contrato de trabalho à f. 143 também sinaliza nesse sentido, pois considera a "variável" no percentual de até 32% do valor do fixo "*por cumprimento de metas por volume*".

Portanto, se a equiparação salarial foi deferida com base no exercício da mesma função do paradigma, o mesmo não se pode dizer da remuneração variável, à qual se caracteriza como parcela personalíssima, diretamente relacionada à produtividade ou metas de venda do espelho, sendo inviável reconhecer identidade nesse aspecto. Nada a deferir, portanto.

Quanto ao segundo argumento, a tese levantada em defesa não deixa dúvidas de que não foi observada a referida O.J. 181/SDI-1/TST em relação à correção monetária das comissões (f. 107/108). Logo, dou provimento aos presentes embargos para, dando efeito modificativo ao julgado, acrescer à condenação as diferenças de férias com 1/3, 13ºs salário e todas as verbas quitadas conforme TRCT de f. 155, além do FGTS com 40%, em razão da observância da média atualizada das comissões/remuneração variável quitados nos contracheques, na forma da O.J. 181/SDI-1/TST, conforme se apurar em liquidação.

Por fim, equivoca-se o Embargante ao afirmar que a parcela "restituição de descontos" a título de "vales avulsos" tem natureza salarial, pois à toda evidência a sua natureza é indenizatória, o que afasta os reflexos postulados. Nada a deferir.

Embargos parcialmente procedentes nos termos acima.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, dou parcial provimento aos Embargos de Declaração opostos por **FELIPE TULIO CORREA** nos autos da ação que move em face de **VIA LACTEA LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.** para, sanar as omissões apontadas, e:

- indeferir o pedido de diferenças salariais equiparatórias com relação à parte variável do salário;
- dar efeito modificativo ao julgado e acrescer à condenação as diferenças de férias com 1/3, 13ºs salário e todas as verbas quitadas conforme TRCT de f. 155, além do FGTS com 40%, em razão da observância da média atualizada das comissões/remuneração variável quitados nos contracheques, na forma da O.J. 181/SDI-1/TST, conforme se apurar em liquidação.

Intimem-se.

Nada mais.

yc/

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010060-94.2017.5.03.0109

AUTOR	ARISTON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	EMERSON MOL DA SILVA(OAB: 72220/MG)
RÉU	SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	DAVID RIBEIRO REZENDE(OAB: 146552/MG)
ADVOGADO	LUCAS DIAS ALVES SANTOS(OAB: 171182/MG)
TESTEMUNHA	ELIZABETH MARIA DO NASCIMENTO
TESTEMUNHA	ANA LUCIA APARECIDA REIS LOURENCO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARISTON FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO- PJe-JT**

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho. BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

NILDES DE OLIVEIRA FREITAS

Despacho - PJe

Vistos etc.

Dê-se vista ao reclamante, pelo prazo de 05 dias, do novo ofício

encaminhado pelo Juízo da 12ª Vara do Trabalho desta Capital (Id 500f9c8), informando acerca da destinação dos valores sobejantes naquele Juízo.

Intime-se.

Após, aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010613-10.2018.5.03.0109

AUTOR	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	DEBORA DINIZ MACHADO TRINDADE(OAB: 187051/MG)
ADVOGADO	JOSE RAIMUNDO COSTA(OAB: 87000/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO FERRO DE SOUSA(OAB: 93364/MG)
RÉU	SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO	GIOVANA MARIA MEIRA RUAS MARQUES DUTRA(OAB: 106980/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO - PJe-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

LUCIANA VITOR RODRIGUES

Despacho - PJe

Registrado o trânsito em julgado em 19/06/2019.

A presente demanda foi julgada improcedente, sendo o reclamante condenado a pagar honorários advocatícios no percentual de 5% para o advogado da ré, sobre o valor atribuído aos pedidos na inicial, conforme sentença.

Diante disso, fixo o valor do débito exequendo em desfavor do reclamante em R\$ 2.495,32.

Intime-se o reclamante para efetuar o pagamento do débito exequendo, no importe de R\$ 2.495,32, no prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010977-50.2016.5.03.0109

AUTOR	RAFAELA TEIXEIRA DANTAS
ADVOGADO	LUANA ROBERTA DE OLIVEIRA(OAB: 158798/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	MARINA MENDONCA PINHEIRO FIGUEIREDO(OAB: 142364/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA
S/A

- RAFAELA TEIXEIRA DANTAS

- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO - PJe-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

LUCIANA VITOR RODRIGUES

DESPACHO

Vistos etc.

Registrado no Sistema o trânsito em julgado da sentença em 19/06/2019.

Diante da improcedência da ação, intemem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução 185 do CSJT.

Após, arquite-se o feito, dando-se baixa na distribuição.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010322-73.2019.5.03.0109

AUTOR	JESSE ROSA DA SILVA
-------	---------------------

ADVOGADO MARCOS AURELIO ROCHA
PEREIRA DORNELAS(OAB:
167926/MG)
RÉU MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSE ROSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO Pje-JT**

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

LUCIANA VITOR RODRIGUES

Despacho - PJe

Vistos etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia 12/09/2019 às 10h00min para audiência de instrução, devendo as partes comparecer, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

Em caso de necessidade de produção de prova oral, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intime-se o Município, observando-se as cautelas de praxe.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010397-20.2016.5.03.0109

AUTOR CLOUDESLEI CLAUDIO REIS
ADVOGADO Karine Carvalho Barcelos(OAB:
132159/MG)
ADVOGADO PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB:
136643-A/MG)
ADVOGADO WENDERSON RALLEY DO CARMO
SILVA(OAB: 90811/MG)
ADVOGADO ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB:
152431/MG)
ADVOGADO CARLOS HENRIQUE OTONI
FERNANDES(OAB: 70808/MG)
RÉU TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO MARINA MENDONCA PINHEIRO
FIGUEIREDO(OAB: 142364/MG)
ADVOGADO EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB:
143743/MG)
RÉU ALMAVIVA DO BRASIL
TELEMARKETING E INFORMATICA
S/A
ADVOGADO POLLYANA RESENDE NOGUEIRA
DO PINHO(OAB: 120000/MG)

ADVOGADO LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB:
118263/MG)
ADVOGADO NAYARA ALVES BATISTA DE
ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA
S/A
- CLOUDESLEI CLAUDIO REIS
- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO Pje-JT**

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

LUCIANA VITOR RODRIGUES

DESPACHO

Vistos etc.

Registrado no Sistema o trânsito em julgado da sentença em 24/06/2019 .

Diante da improcedência da ação, intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução 185 do CSJT.

Após, archive-se o feito, dando-se baixa na distribuição.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011280-64.2016.5.03.0109

AUTOR C. A. D. A.
ADVOGADO ELIANE ALVES DE MORAIS(OAB:
162954/MG)
ADVOGADO MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)
ADVOGADO BRUNO AFONSO CRUZ(OAB:
96480/MG)
ADVOGADO WAGNER LEITE FERREIRA(OAB:
91898/MG)
RÉU R. M. A. C.
ADVOGADO SOLANGE ALVES BAPTISTA(OAB:
119232/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C. A. D. A.
- R. M. A. C.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID c31be08

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010621-84.2018.5.03.0109

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

AUTOR ENEDINO ALVES SIQUEIRA
 ADVOGADO SAINT JAYMES MOREIRA
 QUADROS(OAB: 142313/MG)
 RÉU VIACAO TORRES LTDA
 ADVOGADO GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB:
 94378/MG)
 ADVOGADO RAFAELLE DORIGO DAS
 DORES(OAB: 128197/MG)
 PERITO DANIEL CORREA DE ASSIS
 FONSECA
 PERITO LUIZ GUSTAVO DE MIRANDA
 RABELO

Intimado(s)/Citado(s):

- ENEDINO ALVES SIQUEIRA
 - VIACAO TORRES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO Pje-JT**

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

NILDES DE OLIVEIRA FREITAS

Vistos etc.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais pelo prazo comum de 05 dias.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010537-83.2018.5.03.0109**

AUTOR LEDA LUZIA DA SILVA
 ADVOGADO MARCIA GUIMARAES(OAB:
 70193/MG)
 ADVOGADO Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB:
 62156/MG)
 ADVOGADO GUILHERME SIQUEIRA FALCE
 NETO(OAB: 83828/MG)
 ADVOGADO KATIA REGINA FERREIRA(OAB:
 83574/MG)
 ADVOGADO LEONARDO DO NASCIMENTO
 ARAUJO(OAB: 139841/MG)
 RÉU LOC-TEC SERVICOS E LOCACAO
 DE BENS MOVEIS LTDA - EPP
 ADVOGADO ROBERTO AGOSTINHO SIMOES
 FILHO(OAB: 78029/MG)
 ADVOGADO MARIANA VELOSO OLIVEIRA
 SOUTO(OAB: 144659/MG)
 RÉU MAQ LAR REFRIGERACAO LTDA
 ADVOGADO KARINA ALVES VIEIRA
 MACHADO(OAB: 100379/MG)

ADVOGADO FABIANA DINIZ ALVES(OAB:
 98771/MG)
 RÉU FRIOVIX COMERCIO DE
 REFRIGERACAO LTDA
 ADVOGADO KARINA ALVES VIEIRA
 MACHADO(OAB: 100379/MG)
 ADVOGADO FABIANA DINIZ ALVES(OAB:
 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA
 - LOC-TEC SERVICOS E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA -
 EPP
 - MAQ LAR REFRIGERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO Pje-JT**

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

LUCIANA VITOR RODRIGUES

Vistos etc.

Decorrido *in albis* o prazo para a reclamante pagar o débito exequendo referente aos honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 1.861,86, após devidamente citada.

Registro que a reclamante é beneficiária da justiça gratuita, foi condenada exclusivamente ao pagamento dos honorários de sucumbência e neste processo não recebeu nenhum valor.

Sendo assim, intimem-se os(as) reclamados(as) para, no prazo preclusivo de 05 dias, indicar outro processo em que o(a) ora reclamante tenha algum crédito, sob pena de suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários sucumbenciais, por aplicação do disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, o qual somente poderá ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão os fixou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, com fulcro no §4º do Art. 791-A da CLT. Dê-se ciência às partes. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011111-43.2017.5.03.0109

AUTOR EDSON NASCIMENTO DE SOUZA
 ADVOGADO SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
 RÉU AUTO OMNIBUS NOVA SUISSA LTDA
 ADVOGADO JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
 TESTEMUNHA PATRICIA COLARES TANURE
 TESTEMUNHA RICARDO DIAS DOS SANTOS
 TESTEMUNHA ARLAN ANTONIO DA TRINDADE OLIVEIRA
 TESTEMUNHA MARDOQUEU EMILIANO PROCOPIO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON NASCIMENTO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO- PJe-JT**

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

NILDES DE OLIVEIRA FREITAS

Despacho - PJe

Vistos etc.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo reclamante, por 05 dias. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTOrd-0010050-50.2017.5.03.0109**

AUTOR GUSTAVO BERNARDES WANDIBERG TARGINO
 ADVOGADO JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
 ADVOGADO CARLOS HENRIQUE MADEIRA(OAB: 84067/MG)
 RÉU EMIVE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
 ADVOGADO Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
 RÉU EMIVE - PATRULHA 24 HORAS LTDA
 ADVOGADO Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
 TESTEMUNHA WALDER DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- EMIVE - PATRULHA 24 HORAS LTDA
 - EMIVE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
 - GUSTAVO BERNARDES WANDIBERG TARGINO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

O Reclamante apresentou Embargos de Declaração, com base nas razões veiculadas às f. 575/580.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTOS

Próprios e tempestivos, os presentes embargos merecem ser conhecidos.

Como se vê às f. 550/551 do julgado, o Juízo apreciou o tema da equiparação salarial e indeferiu as diferenças salariais daí decorrentes, o que fez de forma integral e devidamente fundamentada, segundo o convencimento extraído a partir do conjunto probatório dos autos apresentados.

Portanto, a prestação jurisdicional foi efetivamente entregue, demonstradas as razões de convencimento daquele julgador. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já decididas, mas apenas a sanar os vícios elencados pelo artigo 897-A da CLT e 1.022 do CPC, o que não é o caso dos autos, devendo o Embargante se valer do recurso adequado para modificação do julgado.

III - CONCLUSÃOPelo exposto, **nego provimento** aos Embargos de Declaração opostos por **GUSTAVO BERNARDES WANDIBERG TARGINO** na ação que move em face de **EMIVE - PATRULHA 24 HORAS LTDA E EMIVE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA**.**Intimem-se.**

yc/

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010956-74.2016.5.03.0109**

AUTOR LELIS GOMES ROSA
 ADVOGADO LEONARDO CARVALHO BABO DE RESENDE(OAB: 86288/MG)
 RÉU EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA SA
 ADVOGADO PATRICIA PITANGUI DE SALVO(OAB: 56968/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

TERCEIRO
INTERESSADOMINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO

TESTEMUNHA

WERBERT ARCANJO ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA SA
- LELIS GOMES ROSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO- PJe-JT**

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.
BELO HORIZONTE, 12 de Junho de 2019.
GARDENIA SILVA VIEIRA

Despacho - PJe -

Vistos, etc.

Em cumprimento ao acórdão de ID. 7ab4411, que conheceu do recurso interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu -lhe provimento para "reconhecer a relação trabalhista entre as partes litigantes no período de 07/10/2011 a 01/01/2016, e conforme entendimento desta Turma Julgadora, para evitar supressão de instância, em determinar o retorno dos autos à Origem, para que seja examinado o restante dos pedidos. Deve ser oficiada oportunamente a Secretaria da Receita Federal, com cópia das decisões de conhecimento proferidas neste processo, além das notas fiscais de recebimento de valores pelo Reclamante, para que seja apurado eventual débito tributário, diante da relação jurídica ora reconhecida", determino a inclusão do feito em pauta no dia 11/09/2019, às 10h00, para realização de audiência de encerramento da instrução processual, dispensando-se as partes e os procuradores do comparecimento.

Intimem-se via DEJT.

Aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2019.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010677-20.2018.5.03.0109**

AUTOR	DAVIDSON ALVES FERREIRA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	VIACAO ANCHIETA LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES
TESTEMUNHA	DANIELA DA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVIDSON ALVES FERREIRA BATISTA DA SILVA
- VIACAO ANCHIETA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO- PJe-JT**

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.
BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.
LUCIANA VITOR RODRIGUES

Despacho - PJe

Vistos etc.

Intime-se a perita ANA PAULA DUARTE MENDES para prestar os esclarecimentos requeridos, no prazo de 05 dias.
BELO HORIZONTE, 11 de Junho de 2019.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010267-25.2019.5.03.0109**

AUTOR	BARBARA BISPO PAES
ADVOGADO	NAYARA FABIANA DA COSTA EUDES ALVES(OAB: 131605/MG)
RÉU	M.S PANIFICADORA BARROS LTDA
ADVOGADO	CYNTHIA MARA LACERDA NACIF(OAB: 96948/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA BISPO PAES
- M.S PANIFICADORA BARROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO- PJe-JT**

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.
BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.
LUCIANA VITOR RODRIGUES

Despacho - PJe

Vistos etc.

Decorrido "in albis" o prazo para manifestação da reclamante, intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução 185 do CSJT.

Ato contínuo, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação**Processo Nº 0001450-45.2014.5.03.0109**

RECLAMANTE	Gleissy Keltren de Jesus Santana
Advogado	Raquel de Andrade Farnese Pinheiro(OAB: 111849MG)
RECLAMADO	Contax S.A.
Advogado	Benedicto Celso Benicio Junior(OAB: 099830MG)
RECLAMADO	Oi Move! S.A.
Advogado	Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 059383MG)

tomar ciencia da sentença (procedente), no prazo legal.

Notificação**Processo Nº 0001452-15.2014.5.03.0109**

RECLAMANTE	Izabela Oliveira Vital
Advogado	Marina Andreia de Nazare Silva(OAB: 105512MG)
Advogado	Helio Geraldo dos Santos(OAB: 120528MG)
RECLAMADO	Master Brasil S.A.
Advogado	Ana Paula Miranda Silva Siqueira(OAB: 081638MG)
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial
Advogado	Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 059383MG)

Tomar ciencia da sentença (improcedente), no prazo legal.

Notificação**Processo Nº 0001458-22.2014.5.03.0109**

RECLAMANTE	Angelina Gomes Feitosa
Advogado	Grasiela Lemos Machado de Oliveira(OAB: 140465MG)
RECLAMADO	Master Brasil S.A.
Advogado	Antonio Chaves Abdalla(OAB: 066493MG)
Advogado	Ana Paula Miranda Silva Siqueira(OAB: 081638MG)
RECLAMADO	Claro S.A.
Advogado	Leila Azevedo Sette(OAB: 022864MG)

Tomar ciencia da sentença (improcedente), no prazo legal.

Notificação**Processo Nº 0001479-95.2014.5.03.0109**

RECLAMANTE	Natacha Salles Cipriano
Advogado	Grasiela Lemos Machado de Oliveira(OAB: 140465MG)
RECLAMADO	Liq Corp S.A.
Advogado	Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti(OAB: 257220SP)
RECLAMADO	Tnl Pcs S.A.
Advogado	Alessandra Kerley Giboski Xavier(OAB: 101293MG)

Tomar ciencia da sentença (improcedente), no prazo legal.

Notificação**Processo Nº 0001725-91.2014.5.03.0109**

RECLAMANTE	Lorena Rodrigues Silva
Advogado	Marcelo da Costa e Silva(OAB: 118446MG)
RECLAMADO	Liq Corp S.A.
Advogado	Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti(OAB: 131366MG)
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial
Advogado	Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 059383MG)

Tomar ciencia da sentença (improcedente), no prazo legal.

Notificação**Processo Nº 0001808-10.2014.5.03.0109**

RECLAMANTE	Melissa Clara Ribeiro da Silva
Advogado	Joao Paulo Moreira dos Santos(OAB: 126340MG)
RECLAMADO	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A
Advogado	Marcos Caldas Martins Chagas(OAB: 056526MG)
RECLAMADO	Tim Celular S.A.
Advogado	Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: 139418MG)
Advogado	Eduardo Macedo Leitao(OAB: 143743MG)

Tomar ciencia da sentença (improcedente), no prazo legal.

Notificação**Processo Nº 0001914-69.2014.5.03.0109**

RECLAMANTE	Marco Antonio Oliveira Freire
Advogado	Joao Paulo Moreira dos Santos(OAB: 126340MG)
RECLAMADO	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A
Advogado	Lucas Mattar Rios Melo(OAB: 118263MG)
RECLAMADO	Tim Celular S.A.
Advogado	Eduardo Macedo Leitao(OAB: 143743MG)

tomar ciencia da sentença (procedente em parte), no prazo legal.

Notificação**Processo Nº 0002108-69.2014.5.03.0109**

RECLAMANTE Lidia Saiara dos Santos
 Advogado Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 073683MG)
 RECLAMADO Master Brasil S.A.
 Advogado Antonio Chaves Abdalla(OAB: 066493MG)
 Advogado Ana Paula Miranda Silva Siqueira(OAB: 081638MG)
 RECLAMADO Oi Movel S.A.
 Advogado Clissia Pena Alves de Carvalho(OAB: 076703MG)

Tomar ciencia da sentença (improcedente), no prazo legal.

Notificação**Processo Nº 0002319-13.2011.5.03.0109**

RECLAMANTE Ildeu Ribeiro Vieira
 Advogado Alexandre Martins Mauricio(OAB: 054200MG)
 RECLAMADO Banco Bradesco S/A
 Advogado Euler de Moura Soares Filho(OAB: 045429MG)

tomar ciencia da sentença (procedente em parte), no prazo legal.

Sentença**Processo Nº RTSum-0010017-89.2019.5.03.0109**

AUTOR MAIARA KELLY DA SILVA
 ADVOGADO LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
 ADVOGADO FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
 RÉU CLARO S.A.
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
 ADVOGADO LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
 RÉU MASTER BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- MAIARA KELLY DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Nesta data, foi proferida a seguinte sentença, nos autos do processo movido por **MAIARA KELLY DA SILVA** em face de **MASTER BRASIL S.A.** e **CLARO S.A.**

I. RELATÓRIO

Dispensado, por tratar-se de Rito Sumaríssimo.

II. FUNDAMENTAÇÃO**Denúnciação à lide**

Não há se falar em denúnciação da lide das pessoas físicas e jurídicas listadas às f. 103/104 da defesa da 2ª Ré, uma vez que o presente caso não se enquadra nas hipóteses do art. 125 do NCP. Ressalta-se, apenas para evitar discussões inúteis, que a pretensão sequer encontraria guarida nas determinações contidas no art. 130 do mesmo Diploma legal.

Rejeito.

Ilegitimidade passiva

No tocante às Rés indicadas na inicial, a relação jurídica material ali deduzida diz respeito à persecução de direitos relacionados à relação de emprego existente entre a Autora e a 1ª Demandada, em prol também da 2ª Ré, indicada como tomadora dos serviços prestados, durante todo o período de trabalho.

Logo, no plano da asserção, tais Reclamadas estão legitimadas a figurar no polo passivo da demanda.

Não é demais ressaltar que o pronunciamento sobre ser ou não imputável a elas a condenação pretendida ultrapassa o simples exame das condições da ação, matéria que será examinada no próprio mérito da lide.

Rejeito.

Inépcia da inicial

Inicialmente, registre-se que em razão da data de ajuizamento da presente demanda (15/01/2019), os honorários de sucumbência implementados por meio da denominada reforma trabalhista (Lei 13.467/17) configuram matéria que deve ser necessariamente enfrentada pelo Juízo, independentemente da existência de causa de pedir/pedido expressos na peça de ingresso.

Sendo assim, da forma como postulado, entendo que a petição inicial foi apresentada observando o disposto no art. 840 da CLT, permitindo, pois, a produção de defesa útil pela parte contrária.

Rejeito, portanto, a preliminar em apreço.

Coisa julgada

O Sindicato da categoria de trabalhadores em telecomunicações e as Rés firmaram acordo judicial em Ação Civil Coletiva ajuizada perante à 19ª Vara do Trabalho dessa capital (processo nº 0010738-88.2017.5.03.0019, f. 187/188), para fins de pagamento de verbas rescisórias, salários, FGTS de todo o período contratual e multa de 40%, além de multa do art. 477/CLT (conforme postulado à f. 184 da petição inicial).

Referido acordo foi devidamente homologado por aquele Juízo,

tendo havido, inclusive, o respectivo arquivo processual, de acordo com consulta aos andamentos daquele processo no PJE.

Observe-se que a Reclamante figura como uma das substituídas processuais naquele feito, conforme listagem juntada à f. 192.

Considerando-se a inequívoca identidade de causa de pedir/pedido em relação ao FGTS objeto do referido acordo judicial (entabulado em setembro/2017) e a pretensão de pagamento de FGTS quanto a todo período de labor da Autora formulado na presente ação (janeiro a maio/2017, f. 06), há que se declarar os efeitos da coisa julgada, a teor do art. 337, §§2º e 4º, do CPC.

Por corolário, julgo extinto o processo em relação ao pedido de letra "e" do rol petitário, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, também do CPC.

Revelia da 1ª Reclamada

Acolhendo requerimento da Reclamante (f. 03), na assentada de f. 24, este Juízo determinou fosse a 1ª Ré citada na pessoa de seus sócios, Carlos Emílio Bartilott, Edson Pereira Júnior e Marcio Laest Duarte dos Santos (conforme comprova a decisão proferida pela 2ª Vara empresarial de Belo Horizonte, f. 19/23), por meio de mandados e carta precatórias, o que foi devidamente realizado. Como se infere das certidões dos oficiais de justiça (f. 234 e 251), os sócios Carlos Emílio Bartilotti e Edson Pereira Júnior, o primeiro notificado por contato telefônico e e-mail, e o segundo, pessoalmente, ficaram cientes de todo o conteúdo da presente reclamatória, apesar de terem se insurgido contra aquele ato processual.

Suas objeções, inclusive as ventiladas na petição de f. 261/266, contudo, não merecem prosperar, porquanto a Autora sequer os incluiu no polo passivo da presente ação, sendo certo que suas indicações nos autos tiveram o único intuito de possibilitar a citação da 1ª Ré, efetiva empregadora da obreira, a qual se trata de sociedade anônima de capital fechado e que não mais possui endereço físico conhecido de estabelecimento.

Portanto, tem-se que à 1ª Ré foi dada oportunidade de comparecer em Juízo e apresentar defesa para contestar os fatos que lhe foram imputados, o que não ocorreu, pois apesar de ciente, embora na pessoa de um de seus sócios, ausentou-se injustificadamente à audiência una realizada.

Assim, tendo em vista a regular notificação da 1ª Reclamada, impõe-se a decretação de sua revelia e a aplicação da pena de confissão ficta, nos termos do art. 844, da CLT, com exceção daqueles impugnados especificamente pela 2ª ré (art. 341, I, CPC).

Horas extras - Intervalo - Art. 384 da CLT

Não obstante a Reclamante tenha reconhecido a veracidade dos

horários de início e fim de jornada lançados em seus controles de ponto, referidos documentos, cuja responsabilidade de juntada e apresentação era da 1ª Ré, não foram juntados aos autos.

Logo, diante do ônus probatório que recaiu sobre a ex-empregadora, haja vista não se ter dúvidas de que referida empresa possui mais de 10 funcionários em seus quadros (Súmula 338/TST), fixo a jornada laboral de acordo com as alegações da obreira em depoimento pessoal, qual seja:

- das 12:00 às 21:20, de segunda à sexta-feira, com intervalo de 40 minutos (uma pausa de 20 min e outras duas de 10 min cada uma);
- das 08:00 às 15:00, aos sábados, com o mesmo intervalo.

Tratando-se a Autora de incontroversa operadora de telemarketing, restou obviamente ultrapassado o limite de jornada de 06 horas diárias e 36 horas semanais prevista nas CCT's da categoria (cláusula 12ª, f. 28, por exemplo), e corroborada pelo anexo II da NR 17.

Devidas, assim, todas as horas extras além da 6ª hora diária e/ou 36ª hora semanal, a que for mais benéfica e de forma não cumulativa, a se apurar da jornada ora estabelecida, por todo o período laboral indicado na inicial (02/01/2017 até 19/05/2017).

Diante da irregular fruição do intervalo intrajornada, defiro mais uma hora extra integral diária por todo o período, e não apenas do período suprimido, nos termos do art. 71 da CLT e Súmulas 437/TST, 5 e 27/TRT, tratando-se de verba que possui natureza salarial e não indenizatória, ao reverso do que entende a 2ª Ré. Para fins de apuração, observem-se o adicional de 50%, conforme CCT's juntadas, o divisor 180, além do salário efetivamente percebido, conforme inicial, qual seja, R\$937,00.

Pela habitualidade e natureza salarial da parcela, defiro os reflexos em RSRs, observada a Oj 394 SDI-1 do TST, aviso prévio, férias com 1/3, 13ºs salários e, de tudo, em FGTS com 40%.

Os sábados laborados foram incluídos na jornada semanal, não havendo se falar em inclusão de tais dias na rubrica "RSR's" como postulado.

Acerca do intervalo previsto no art. 384 da CLT, registre-se que as alterações trazidas pela Lei 13.467/2017 relativas à matéria não são aplicáveis ao contrato de trabalho em comento, que transcorreu inteiramente sob a vigência de legislação anterior.

Dessa forma, sendo a norma em questão recepcionada pela CF/88, nesse sentido, inclusive, a Súmula 39/TRT, e sendo comprovado o sobrelabor diário, defiro à autora 15 min diários como extras, com o adicional de 50%, de segunda-feira a sábado, observando-se os mesmos reflexos e parâmetros já anunciados.

Responsabilidade da 2ª Reclamada

Restou comprovado que a Autora foi contratada pela 1ª Ré para

exercer suas funções como "teleatendente" em prol exclusivo da 2ª Ré, Claro S.A., como confirmado na prova oral.

Sendo assim, diante da sua incontroversa condição de beneficiária dos serviços prestados pela obreira, deverá a 2ª Ré responder de forma subsidiária pelos créditos acima deferidos, a teor do que dispõe a Súmula 331, IV, do TST.

Justiça Gratuita

De acordo com a nova redação do art. 790, §3º da CLT, c/c art. 98 do CPC, a Reclamante faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça, mormente porque, tendo havido a ruptura do contrato de emprego, é presumível a impossibilidade de o empregado arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio.

Saliento inexistir nos autos prova de que ela perceba, atualmente, salário superior ao percentual previsto no artigo 790, §3º, da CLT, alterado pela Lei 13.467/17.

Assim, declarada a pobreza no sentido legal e não infirmado o documento por qualquer meio, defiro à Reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários de sucumbência

Diante da sucumbência das Rés (art. 791-A, §3º, da CLT), arbitro honorários advocatícios, no percentual de 5% para o advogado da Reclamante, sobre o valor que for apurado em liquidação de sentença.

A apuração será feita com observância da OJ 348, da SDI-I, do C. TST, e na Tese Prevalente nº 4, do TRT da 3ª Região.

Atualização monetária

O TST, no julgamento do ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, em 4/8/2015, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD" do art. 39 da Lei 8.177/1991, definindo, na ocasião, o IPCA como índice de correção monetária a ser utilizado para recomposição dos valores dos créditos deferidos pela Justiça do Trabalho.

Em recente sessão do Tribunal Pleno (data de 11/04/2019), a maioria dos desembargadores deste E. TRT também se posicionou no mesmo sentido, ao acolher "arguição de inconstitucionalidade" do disposto no §7º do art. 879 da CLT, introduzido através da Reforma Trabalhista, bem como da expressão supracitada.

Essa decisão contrariou o teor da norma implementada pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17), que reconheceu a utilização da TRD como índice oficial de atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial (art. 879, §7º).

Considerando o posicionamento anterior dessa Magistrada acerca da utilização da TRD conforme previsão expressa da CLT, em

modulação aos efeitos da recente decisão do E. TRT e tendo em vista o período laboral aqui apreciado (finalizado de janeiro até maio/2017), reconheço o referido índice de correção monetária, o qual deverá ser efetivamente observado, em detrimento do IPCA-E.

Dedução

Não havendo parcelas quitadas a idêntico título daquelas ora deferidas, indefiro o requerimento de dedução.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, na ação trabalhista movida por **MAIARA KELLY DA SILVA** em face de **MASTER BRASIL S.A.** e **CLARO S.A.**, rejeito as preliminares suscitadas, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de letra "e" do rol petitiório, nos termos do art. 485, V, do CPC e julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos, para condenar a Reclamada, sendo a segunda subsidiariamente, a pagarem à Reclamante:

- horas extras além da 6ª hora diária e/ou 36ª hora semanal, a que for mais benéfica e de forma não cumulativa, a se apurar da jornada ora estabelecida, por todo o período laboral (02/01/2017 até 19/05/2017), com reflexos em RSRs, observada a Oj 394 SDI-1 do TST, aviso prévio, férias com 1/3, 13ºs salários e, de tudo, em FGTS com 40%;

- uma hora extra integral diária, com reflexos em RSR's, observada a Oj 394 SDI-1 do TST, aviso prévio, férias com 1/3, 13ºs salários e, de tudo, em FGTS com 40%;

- 15 minutos extras diários, com reflexos em RSR's, observada a Oj 394 SDI-1 do TST, aviso prévio, férias com 1/3, 13ºs salários e, de tudo, em FGTS com 40%;

Diante da sucumbência das Rés no objeto da demanda, arbitro honorários advocatícios, no percentual de 5% para o advogado da Reclamante, sobre o valor que for apurado em liquidação de sentença.

Tudo nos termos da fundamentação que precede e integra este *decisum*, e conforme se apurar em liquidação de sentença, incidindo-se juros e correção monetária.

Com relação ao índice a ser utilizado na correção, deverá ser observado a TRD, conforme fundamentação.

Os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda (OJ 400 d SDI1 do C.TST), devendo ser observados os preceitos da Instrução Normativa 1127/2011 da Secretaria da Receita Federal.

As parcelas principais e acessórias de férias + 1/3 e FGTS com 40% têm natureza indenizatória. Sobre as demais, as Reclamada deverão recolher as contribuições previdenciárias, na forma da lei, inclusive da parte da reclamante, com comprovação nos autos, sob

pena de execução.

A retenção do IRPF no momento do efetivo pagamento deverá ser providenciada, se e como couber, nos termos da legislação vigente e da Súmula 368 do C.TST.

Concedo à parte Reclamante os benefícios inerentes à gratuidade da Justiça.

Custas, pelas Reclamadas, no importe de R\$120,00, calculadas sobre R\$ 6.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

yc

Assinatura

BELO HORIZONTE, 8 de Junho de 2019.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

31ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011728-34.2016.5.03.0110

AUTOR	DEBORA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
RÉU	JCS PARTICIPACOES E EMPREENDEIMENTOS - EIRELI
RÉU	LABCLIM DIAGNOSTICOS LABORATORIAIS LTDA
ADVOGADO	EDGAR DE VASCONCELOS(OAB: 141705/SP)
RÉU	RLB PARTICIPACOES E EMPREENDEIMENTOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307531 - e-mail:

varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011728-34.2016.5.03.0110

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DEBORA ALVES DE SOUZA

**RÉU: LABCLIM DIAGNOSTICOS LABORATORIAIS LTDA e
outros (2)**

Fica V. Sa. intimado a ter vista do resultado da pesquisa RENAJUD bem como da documentação

encaminhada pela JUCESP, em 20 dias.

Em 2 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011037-49.2018.5.03.0110

AUTOR	ALESSANDRA RENATA CANDINHO
ADVOGADO	DIEGO TURBINO DUTRA(OAB: 150105/MG)
RÉU	MARCOS ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 54209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307531 - e-mail:****varabh31@trt3.jus.br****PROCESSO: 0011037-49.2018.5.03.0110****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: ALESSANDRA RENATA CANDINHO****RÉU: MARCOS ANTONIO DE SOUZA**

Fica V. Sa. intimado da ata de audiência retro, e especificamente a comprovar o motivo alegado para a ausência em audiência.

Em 2 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOrd-0001416-67.2014.5.03.0110**

AUTOR	JOSE AELSON FRANCISCO NASCIMENTO
ADVOGADO	Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
RÉU	Banco do Brasil SA
ADVOGADO	DANIELE FLAVIA MENDES DE MATOS(OAB: 132685/MG)
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
RÉU	PROTEX SERVICOS - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AELSON FRANCISCO NASCIMENTO

PODER JUDICIARIO FEDERAL**JUSTIA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO****31 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7 ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307531 - e-mail:****varabh31@trt3.jus.br****PROCESSO: 0001416-67.2014.5.03.0110****CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINARIO (985)****AUTOR: JOSE AELSON FRANCISCO NASCIMENTO****RU: PROTEX SERVICOS - EIRELI e outros**

Fica V. Sa. intimado a: imprimir alvar id 1b38f9c e comprovar recebimento, em 10 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTSum-0010557-71.2018.5.03.0110**

AUTOR	BRUNO EDUARDO MOREIRA DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	MURILO DA CONCEICAO NEVES(OAB: 172096/MG)
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
 ADVOGADO ISABEL DAS GRACAS DORADO(OAB: 29409/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO SAMUEL VINICIUS DIAS CARNEIRO
 ADVOGADO MURILO DA CONCEICAO NEVES(OAB: 172096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIARIO FEDERAL**JUSTIA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO****31 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7 ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307531 - e-mail:****varabh31@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010557-71.2018.5.03.0110****CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO SUMARSSIMO (1125)****AUTOR: BRUNO EDUARDO MOREIRA DE VASCONCELLOS****RU: PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA**

Fica V. Sa. intimado a: imprimir alvar id 364b012, em 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTSum-0010557-71.2018.5.03.0110**

AUTOR BRUNO EDUARDO MOREIRA DE VASCONCELLOS
 ADVOGADO MURILO DA CONCEICAO NEVES(OAB: 172096/MG)
 RÉU PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
 ADVOGADO ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
 ADVOGADO ISABEL DAS GRACAS DORADO(OAB: 29409/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO SAMUEL VINICIUS DIAS CARNEIRO
 ADVOGADO MURILO DA CONCEICAO NEVES(OAB: 172096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL VINICIUS DIAS CARNEIRO

PODER JUDICIARIO FEDERAL**JUSTIA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO****31 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7 ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307531 - e-mail:****varabh31@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010557-71.2018.5.03.0110****CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO SUMARSSIMO (1125)**

AUTOR: BRUNO EDUARDO MOREIRA DE VASCONCELLOS**RU: PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA**

Fica V. Sa. intimado a: imprimir alvar em 05 dias, id 1cd219d

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTSum-0010522-77.2019.5.03.0110**

AUTOR	GLAUCIERE LAURIRELE DA SILVA
ADVOGADO	CATARINA ESTOC CABRAL(OAB: 74591/MG)
RÉU	WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	K MERCHANDISING EIRELI
RÉU	KF PROMOCOES E EVENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCIERE LAURIRELE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307531 - e-mail:****varabh31@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010522-77.2019.5.03.0110****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: GLAUCIERE LAURIRELE DA SILVA****RÉU: KF PROMOCOES E EVENTOS LTDA e outros (2)**

Fica V. Sa. intimado a: imprimir alvará, em 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010295-58.2017.5.03.0110**

AUTOR	PATRICIA KELLY SOARES BONOTO
ADVOGADO	WANIA GUIMARAES RABELLO DE ALMEIDA(OAB: 48778/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE SA AMANTEA(OAB: 86287/MG)
RÉU	REDE BRASILEIRA DE PNEUS LTDA
ADVOGADO	MIGUEL VINICIUS DE ARAUJO ROSA(OAB: 101693/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES DAS MERCES(OAB: 111232/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA KELLY SOARES BONOTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

**AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307531 - e-mail:
varabh31@trt3.jus.br**

**AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7 ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307531 - e-mail:
varabh31@trt3.jus.br**

**PROCESSO: 0010295-58.2017.5.03.0110
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: PATRICIA KELLY SOARES BONOTO
RÉU: REDE BRASILEIRA DE PNEUS LTDA**

**PROCESSO: 0010519-25.2019.5.03.0110
CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO SUMARSSIMO (1125)
AUTOR: ADAIL JOSE SOARES
RU: ICAR TINTAS AUTOMOTIVAS LTDA**

Fica V. Sa. intimado a: imprimir alvará, em 05 dias.

Fica V. Sa. intimado a: **Designo audincia UNA para o dia
18/07/19, s 13h:45min. devendo trazer sua(s) testemunha(s),
nos termos do 2 do art. 852-H da CLT.**

Em 3 de Julho de 2019.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010519-25.2019.5.03.0110

**AUTOR ADAIL JOSE SOARES
ADVOGADO DELMA RABELLO SAMPAIO(OAB:
182343/MG)
RÉU ICAR TINTAS AUTOMOTIVAS LTDA**

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAIL JOSE SOARES

Despacho

Processo Nº ACum-0010109-64.2019.5.03.0110

**AUTOR SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
INSTITUICOES BENEFICENTES,
RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS
SINTIBREF MG
ADVOGADO RAFAEL VASCONCELLOS
AUGUSTO(OAB: 186813/MG)
ADVOGADO ANELIANE PATRICIA
SANTANA(OAB: 113039/MG)
ADVOGADO JESSICA MARQUES REZENDE(OAB:
165112/MG)
RÉU ASILO SAO VICENTE DE PAULO**

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUICOES
BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO
DE MINAS GERAIS SINTIBREF MG

PODER JUDICIARIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

31 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

31 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7 ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003**

**TEL.: (31) 33307531 - e-mail:
varabh31@trt3.jus.br**

PROCESSO: 0010109-64.2019.5.03.0110

CLASSE: AO DE CUMPRIMENTO (980)

**AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUICOES
BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO
DE MINAS GERAIS SINTIBREF MG**

RU: ASILO SAO VICENTE DE PAULO

Fica V. Sa. intimado a: Designo audincia inicial para o dia 30/07/19,
s 15h:05min.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010592-65.2017.5.03.0110

AUTOR	RUI JOSE LAUREANO BARBOSA
ADVOGADO	CLEVERSON MENDES CALDAS(OAB: 154773/MG)
RÉU	DM REMOCOES LTDA - ME

ADVOGADO	MARCELA DE FATIMA MENEZES MAXIMO(OAB: 145447/MG)
ADVOGADO	GIORDANO ADJUTO TEIXEIRA(OAB: 77162/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUI JOSE LAUREANO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003**

**TEL.: (31) 33307531 - e-mail:
varabh31@trt3.jus.br**

PROCESSO: 0010592-65.2017.5.03.0110

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RUI JOSE LAUREANO BARBOSA

RÉU: DM REMOCOES LTDA - ME

Fica V. Sa. intimado a vir retirar CTPS do autor em 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011450-96.2017.5.03.0110**

AUTOR GIZELE CRISTINA DA SILVA VENTURA
 ADVOGADO Amarildo Souza de Almeida(OAB: 52866/MG)
 RÉU AC/ ACCESSORIZE BRASIL EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- GIZELE CRISTINA DA SILVA VENTURA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307531 - e-mail:****varabh31@trt3.jus.br****PROCESSO: 0011450-96.2017.5.03.0110****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: GIZELE CRISTINA DA SILVA VENTURA****RÉU: AC/ ACCESSORIZE BRASIL EIRELI**

Fica V. Sa. intimado a ter vista do resultado da pesquisa bacenjud,
 em 10 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTSum-0011290-71.2017.5.03.0110**

AUTOR JOAO FERNANDES SOBRINHO
 ADVOGADO ERICK MACHADO DE PAULA(OAB: 151914/MG)
 ADVOGADO JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
 RÉU CRISTIANE RAMALHO DE ALMEIDA
 RÉU MULTIMARCAS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
 ADVOGADO CARINA SANDER ARDITO(OAB: 157356/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO FERNANDES SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307531 - e-mail:****varabh31@trt3.jus.br****PROCESSO: 0011290-71.2017.5.03.0110****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: JOAO FERNANDES SOBRINHO****RÉU: MULTIMARCAS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e outros**

Fica V. Sa. intimado a ter vista do resultado da pesquisa bacenjud, em 10 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0073100-77.1999.5.03.0110

AUTOR	ADILSON JOSE DE PAIVA
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
AUTOR	ANDREIA FERNANDA DA SILVA
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
AUTOR	MARIA CELIA BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
AUTOR	MARIA ELINEIDE DE LIMA
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
RÉU	WALDIR LALLO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON JOSE DE PAIVA
- ANDREIA FERNANDA DA SILVA
- MARIA CELIA BARBOSA RODRIGUES
- MARIA ELINEIDE DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307531 - e-mail:

varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0073100-77.1999.5.03.0110

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADILSON JOSE DE PAIVA e outros (3)

RÉU: WALDIR LALLO

Fica V. Sa. intimado a ter vista do resultado da pesquisa bacenjud, em 10 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010998-23.2016.5.03.0110

AUTOR	NATALIA FERREIRA SEVAYBRICKER
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	LUIZA FIORAVANTI FONTES XAVIER(OAB: 172082/MG)
TESTEMUNHA	ANDREA SILVA GUIMARAES
TESTEMUNHA	ERICA MIRANDA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA FERREIRA SEVAYBRICKER

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO****31 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7 ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307531 - e-mail:****varabh31@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010998-23.2016.5.03.0110****CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINARIO (985)****AUTOR: NATALIA FERREIRA SEVAYBRICKER****RU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE**

Fica V. Sa. intimado a: contraminutar o agravo de peticao
interposto, em 08 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTSum-0011642-29.2017.5.03.0110**

AUTOR	GESSI FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIZA CARVALHO CAMPOS(OAB: 44775/MG)
RÉU	LABORATORIO ROJAN EIRELI
ADVOGADO	HUMBERTO DIAS REIS(OAB: 64749/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LABORATORIO ROJAN EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO****31 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7 ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307531 - e-mail:****varabh31@trt3.jus.br****PROCESSO: 0011642-29.2017.5.03.0110****CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO SUMARSSIMO (1125)****AUTOR: GESSI FRANCISCA DE OLIVEIRA****RU: LABORATORIO ROJAN EIRELI**

Fica V. Sa. intimado a: contraminutar o agravo de peticao
interposto, em 08 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTSum-0010531-45.2019.5.03.0011**

AUTOR	WAGNER LUIZ ALVES
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO VINICIUS FERREIRA FARIAS
MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)
RÉU SANESERVIS ADMINISTRACAO DE
SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER LUIZ ALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307531 - e-mail:****varabh31@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010531-45.2019.5.03.0011****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: WAGNER LUIZ ALVES****RÉU: SANESERVIS ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA**

Fica V. Sa. intimado a: tomar ciência da audiência UNA designada para o dia 18/17/2019, às 14:15 horas, devendo informar a parte e testemunhas.

Em 3 de Julho de 2019.

Edital**Edital****Processo Nº RTOOrd-0010856-82.2017.5.03.0110**

AUTOR ISABELLA GARCIA COUTO ROCHA
ADVOGADO JOSE OSVALDO DA SILVA(OAB:
69343/MG)
ADVOGADO DANIELA CALDAS VIEIRA
SILVA(OAB: 139896/MG)
RÉU TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO WELINGTON MONTE CARLO
CARVALHAES FILHO(OAB:
59383/MG)
RÉU MASTER BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MASTER BRASIL S.A.

PODER JUDICIRIO FEDERAL**JUSTIA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****31 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7 ANDAR, BARRO PRETO,
BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307531 - EMAIL: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010856-82.2017.5.03.0110**CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)****AUTOR: AUTOR: ISABELLA GARCIA COUTO ROCHA****RU: RU: MASTER BRASIL S.A. e outros**

EDITAL DE INTIMAO

O(A) Doutor(a)MARCOS CESAR LEAO , Juiz(za) da **31 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n 0010856-82.2017.5.03.0110 , entre partes:AUTOR: ISABELLA GARCIA COUTO ROCHA , autor, e RU: MASTER BRASIL S.A. e outros ru, estando o ru/r MASTER BRASIL S.A. em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital para em oito dias tomar cincia da decisio id 7bc0cf6.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, passado o presente edital, que ser publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019. Eu, MARCELO DE CAMPOS CORDEIRO, digitei, e assino o presente.

Notificação**Despacho****Processo Nº RTSum-0010362-23.2017.5.03.0110**

AUTOR	WARLEY CLAITON CAMPOS ALVES
ADVOGADO	VANDERLEI REIS DA SILVA(OAB: 86258/MG)
ADVOGADO	ELIANA IRIS DE ALVARENGA SANTA BARBARA(OAB: 71150/MG)
RÉU	NICSA INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WARLEY CLAITON CAMPOS ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Frustrados bacenjud e renajud e considerando que a documentação apresentada por pessoa jurídica junto à Receita Federal não possui informações que identifiquem bens e direitos passíveis de arrolamento no âmbito judicial, intime-se o reclamante para que, em 20 dias, indique meios efetivos para o prosseguimento da execução, sob pena de início da contagem do prazo prescricional de 02 anos previsto no at. 11-A da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010339-43.2018.5.03.0110**

AUTOR	JOSE VALDOMIRO RODRIGUES
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RÉU	LADRIMINAS INDUSTRIA E COMECIO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VALDOMIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Frustrados bacenjud, renajud e o mandado de penhora em desfavor do reclamado, intime-se o reclamante para que, em 20 dias, indique meios efetivos para o prosseguimento da execução, sob pena de início da contagem do prazo prescricional de 02 anos, previsto no art. 11-A da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010094-76.2016.5.03.0021

AUTOR	TANIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE ARAUJO GONÇALVES(OAB: 108627/MG)
RÉU	SILINDRICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
RÉU	AGUIDA KENNETH RAMOS SANTOS
RÉU	WILIAN GOMES LIMA
RÉU	WILIAN GOMES LIMA - TORNEAMENTOS
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- TANIA MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamante para, em 10 dias, indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, sob pena de início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001050-33.2011.5.03.0110

AUTOR	GERALDO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
ADVOGADO	Marta de Almeida Romanach da Cruz(OAB: 43013/MG)
RÉU	VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada para, em 10 dias, comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários devidos, sob pena de penhora.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010421-74.2018.5.03.0110

AUTOR	MARIA JOSE ALVES PEREIRA
ADVOGADO	ROBERTO BARRA(OAB: 47868/MG)
RÉU	DSX COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - EPP
ADVOGADO	MAURO ARANTES RIOS(OAB: 62636/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista a reclamante da certidão Id 7ac004d, devendo indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, em 10 dias, sob pena de início da contagem do prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT..

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011191-04.2017.5.03.0110

AUTOR	ROMARIO NETO NASCIMENTO PINTO
ADVOGADO	DARIO DE FARIA TAVARES NETO(OAB: 99924/MG)
RÉU	LABCLIM DIAGNOSTICOS LABORATORIAIS LTDA
ADVOGADO	EDGAR DE VASCONCELOS(OAB: 141705/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMARIO NETO NASCIMENTO PINTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Utilizado o CCS - instrumento eficaz na identificação de sócio oculto ou de fato - este juízo não obteve qualquer elemento que permita inferir a responsabilidade da empresa K & J Laboratório Clínico LTDA pelo adimplemento do crédito trabalhista.

Diante do exposto, indefiro, por ora, a inclusão da referida empresa no polo passivo do feito

Dê-se ciência à reclamante.

Intime-se.

Ato contínuo, reitere-se o ofício Id 8671379.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010095-85.2016.5.03.0110

AUTOR	BEATRIZ JENIFER FELIX FREDERICO
ADVOGADO	DANIEL FERREIRA DE FARIA NETTO(OAB: 121515/MG)
RÉU	JESSICA GONCALVES DE OLIVEIRA
RÉU	SAVESP SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO	GABRIEL ALVES MANSUR(OAB: 146901/MG)
RÉU	MARIA DO ROSARIO MENDES FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ JENIFER FELIX FREDERICO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamante para, em 10 dias, indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, sob pena de início da contagem do prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011043-90.2017.5.03.0110

AUTOR	LEONARDO CANDIDO BATISTA
ADVOGADO	PACELLI DA ROCHA MARTINS(OAB: 11047/PB)
ADVOGADO	VITO LEAL PETRUCCI(OAB: 18041/PB)
ADVOGADO	JACIARA DE SOUSA GUIMARAES(OAB: 12816/CE)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- LEONARDO CANDIDO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a concordância do autor e, mantendo-se silente a reclamada, homologo a conta apresentada pela perita, id. 24400b4, e fixo a execução em R\$202.059,39.

Intime-se a reclamada a quitar o débito, em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

dsg

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0000515-02.2014.5.03.0110

AUTOR	THIAGO PAIXAO DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	Vinícius Carvalho Brasileiro(OAB: 116653/MG)
ADVOGADO	DENISON FERNANDES PARREIRA(OAB: 143420/MG)
RÉU	STC APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA(OAB: 18715/PR)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RÉU	AK-SERVICOS DE VENDAS E CREDENCIAMENTO DE CARTOES DE CREDITO LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- STC APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
- THIAGO PAIXAO DE SOUZA SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Processo nº 0000515-02.2014.5.03.0110

EXEQUENTE: Thiago Paixão de Souza Soares

EXECUTADOS: Banco Santander (Brasil) S/A, AK-Serviços de Vendas e Credenciamento de Cartões de Crédito Ltda. e STC Apoio Administrativo Ltda. - ME

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO

O executado Banco Santander (Brasil) S/A interpõe embargos à execução, mediante razões de fls. 331 e segs. do download crescente (PDF utilizado para a elaboração desta decisão).

Manifestação do exequente, fl. 344.

É o relatório.

Passa-se a decidir.

FUNDAMENTOS

Juízo de Admissibilidade

Por próprios e tempestivos, conhece-se dos embargos à execução interpostos.

Mérito

Coisa julgada inconstitucional

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324 e o Recurso Extraordinário 958.252, fixou a seguinte tese de repercussão geral:

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

Na modulação dos efeitos do julgamento, assentou-se o entendimento de que a decisão não afetaria os processos nos quais já havia se formado a coisa julgada.

No caso em exame, a coisa julgada sobre a ilicitude da terceirização perpetrada pelas executadas formou-se em 28.08.2018, conforme consulta ao sítio deste Eg. TRT 3a. Região, enquanto a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal é datada de 30.08.18, com publicação da ata da respectiva sessão no DJe de 10.09.18.

Conforme precedentes da Corte Constitucional, o efeito vinculante das decisões tomadas na sistemática da repercussão geral não depende da publicação ou mesmo do trânsito em julgado do acórdão paradigma, sendo suficiente para a mera publicação da ata da sessão em que foi fixada a tese. (RE 1.129.931 - AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 24.08.18).

Por essas razões, conclui-se que a coisa julgada em que se fundamenta a presente execução foi formada antes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a litude das terceirizações. Inaplicável, pois, o contido no §5o. do art. 884 da CLT.

PLR

Não há que se falar em inclusão da PLR adicional, ante a ausência de deferimento neste sentido. Vide, a propósito, o penúltimo parágrafo de fl. 229, sem alteração em instância superior (fls. 25/26).

IPCA

Em face da decisão proferida pelo Pleno do TST, no Incidente TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, que declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalente à TRD" contida no art. 39 da Lei 8177/91, e considerando a improcedência da Reclamação 22012 no STF, os créditos reconhecidos à autora devem ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir de 25/03/15, incidindo a TRD no período anterior.

O termo inicial de utilização do IPCA-e é 25/03/15, em face da decisão proferida em sede de embargos de declaração pelo c. TST na citada Arguição. Ainda que não transitada em julgado a decisão, eventuais recursos interpostos, que não foram comprovados no feito, não possuem efeito suspensivo.

As novas disposições do art. 879, §7º, da CLT, com a redação dada

pela Lei 13.467/17, não têm o condão de alterar essa decisão, na medida em que a Corte Constitucional reconheceu a impropriedade da utilização da TR como fator de correção monetária para débitos fiscais, o que pode ser aplicado também aos créditos trabalhistas.

Ressalte-se que, nos termos do art. 322, §1º, do NCPC, a matéria relativa à correção monetária de créditos judiciais é de ordem pública, não ficando a critério das partes, podendo ser conhecida até mesmo de ofício pelo juízo, em qualquer momento processual. Em sendo assim, nos termos do art. 505, I e II, do mesmo diploma legal, tratando-se a relação de débito e crédito entre as partes de natureza continuativa, as alterações no estado de fato ou de direito ocorridas após as decisões judiciais em matéria de ordem pública devem ser consideradas pelo juízo de ofício, sendo este o caso em exame, em que a decisão tomada pelo STF na Reclamação 22.012, que determinou a suspensão da orientação do TST, foi publicada apenas em 27/02/18.

Segundo o perito do Juízo (fl. 317), foram considerados os índices de atualização monetária TR até 25.03.2015 e a partir daí o IPCA, o que é confirmado pela planilha de fl. 280.

Nada a retificar.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conhece-se dos embargos à execução, para julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação.

Custas, pelos executados, no importe de R\$44,26, conforme art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010612-56.2017.5.03.0110

AUTOR	RAPHAEL THIAGO MENEZES
ADVOGADO	ANA RAQUEL VASCONCELOS SANTOS(OAB: 110892/MG)
RÉU	ESPETERIA FORTALEZA DE MINAS LTDA - ME
ADVOGADO	WAGNER VIEIRA(OAB: 48847/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPETERIA FORTALEZA DE MINAS LTDA - ME
- RAPHAEL THIAGO MENEZES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

As partes celebraram acordo, conforme termo de fl. 279 do download crescente (PDF utilizado para a elaboração deste despacho). Do referido termo consta que a executada compromete-se a entregar ao exequente, além de uma quantia em dinheiro (R\$2.000,00), o veículo Fiat/Uno Mille Fire, 2005/2005, cor branca, Chassi 9BD15822554669615REM, Renavam 00849764726, o qual "deverá estar em bom estado de conservação, bem como em condições de uso e sem avarias".

Pois bem.

O exequente, por meio da petição de fls. 281/287, alega que o bem não atendeu às previsões pactuadas, apresentando inúmeras avarias e em péssimo estado de conservação, recusando-se a recebê-lo como parte do pagamento do valor devido na presente ação.

À fl. 293, ante a divergência acerca das reais condições do veículo, determinou-se a expedição de mandado, devendo o perito descrever criteriosa e pormenorizadamente a situação do bem. Veio aos autos a certidão de fls. 298/299, na qual o oficial de justiça afirma que o veículo apresenta pequenos defeitos, mas está em bom estado de conservação, uma vez que se trata de veículo com 15 anos de uso (total da quilometragem no momento da diligência, 179656).

Destaque-se, por oportuno, que a condição para o recebimento do veículo era o bom estado de conservação e condições de uso, o que foi confirmado pelo oficial de justiça.

A remarcação do chassi do veículo não impede a sua normal utilização e nem influi em seu estado de conservação, de modo que, se o autor aceitou o bem, sem analisá-lo previamente, assumiu o risco de recebê-lo no estado em que se encontrava, ficando ressaltados, apenas, seu "bom estado de conservação" e as "condições de uso".

Fica, pois, mantido o acordo nas condições em que celebrado.

Aguarde-se o cumprimento integral.

Intimem-se as partes do teor deste despacho.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ExProvAS-0011291-56.2017.5.03.0110

EXEQUENTE	THAIS DE AGUIAR SYRIO
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
ADVOGADO	Júlio César de Paula Guimarães Baia(OAB: 101435/MG)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
EXECUTADO	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- THAIS DE AGUIAR SYRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Processo nº: 0011291-56.2017.5.03.0110

Exequente: Thaís de Aguiar Syrio

Executados: Banco Santander (Brasil) S/A e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Terceira interessada: União Federal (PGF)

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

RELATÓRIO

A União interpôs impugnação à sentença de liquidação, mediante razões de p. 678 e segs. do download crescente (PDF utilizado para a elaboração desta decisão).

Manifestação do Santander, fls. 688 e segs.

É o relatório.

Passa-se a decidir.

FUNDAMENTOS

Juízo de Admissibilidade

Por própria e tempestiva, conhece-se da impugnação à sentença de liquidação.

Mérito

Juros Selic e Multa sobre Contribuições Previdenciárias

A União sustenta que os créditos de contribuições sociais devem ser acrescidos de atualização e multa, próprios da legislação tributária, a partir do mês seguinte à prestação dos serviços, bem como deve ser aplicada multa.

Com razão, em parte.

Pela manifestação de fls. 689 e segs., verifica-se que foi adotado o regime de caixa para o cálculo das contribuições sociais devidas. Entretanto, considerando que todos os créditos se referem a período posterior a dezembro de 2010 (fls. 674/675), deveria ser adotado o regime de competência, nos termos da orientação da Súmula 45 do e. Regional, vazada nos seguintes termos:

O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período.

Neste sentido, a seguinte orientação contida no Manual de Cálculo do TRT da 3ª Região:

9.2.7.1 Apuração da contribuição previdenciária nos cálculos de liquidação elaborados originalmente pelos calculistas, partes ou peritos

[...]

2.a) Valores apurados mensalmente até 04/03/09: atualizar os valores de contribuição previdenciária, mês a mês, com os mesmos índices de correção adotados para a atualização do débito trabalhista, utilizando a tabela única para atualização de débitos trabalhistas, divulgada pelo CSJT.

2.b) Valores apurados mensalmente a partir 05/03/09: Incidir os juros (atualmente juros Selic + 1% ao mês) sobre os valores de contribuição previdenciária, conforme tabela prática para contribuições em atraso, divulgada mensalmente pela Secretaria da

Receita Federal ou Ministério do Trabalho e Previdência Social (p. 128).

Ressalte-se que a Súmula regional encontra-se em consonância com a orientação traçada pela Súmula 368, V, do TST.

Os cálculos merecem, pois, retificação no particular.

No que concerne à multa moratória, entretanto, somente haverá campo para sua aplicação se as contribuições previdenciárias não forem recolhidas até o dia 2 do mês seguinte ao da citação para pagamento dos créditos trabalhistas (art. 276, caput, Decreto nº. 3.048/99 c/c art. 61, § 1º, da Lei nº 9.430/96), ou seja, no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado (art. 43, § 3º, da Lei nº. 8.212/91), conforme a Súmula nº. 368, V, do TST, também já transcrita.

E, no caso dos autos, o recolhimento ocorreu em janeiro de 2019 (fl. 647), com homologação do acordo em março de 2019 (fl. 652).

Nada a retificar, no particular.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conhece-se da impugnação à sentença de liquidação, para julgá-la **PROCEDENTE, EM PARTE**, nos termos da fundamentação supra, determinando-se que os cálculos sejam retificados para que haja a incidência de atualização monetária (juros e correção monetária), próprios da legislação tributária, sobre as contribuições sociais, parte do empregador e parte do empregado, até o seu efetivo pagamento.

Custas, pelos executados, no importe de R\$55,35, relativamente à impugnação à sentença de liquidação, conforme art. 789-A, VII, da CLT.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010165-39.2015.5.03.0110

AUTOR	CRISTINA FERREIRA LOPES
ADVOGADO	PRISCILLA DE OLIVEIRA(OAB: 108589/MG)
RÉU	ORLANDO JOSE DE ARAUJO SILVA
RÉU	RESTAURANTE E BAR DA HORA LTDA - ME
RÉU	VERA LUCIA DE MENDONCA FREITAS

ADVOGADO EDUARDO LUCAS FERREIRA(OAB:
118261/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA DE MENDONCA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Convolvo em penhora o depósito de id 7a65a1b.

Dê-se ciência à 3ª reclamada - Vera Lúcia de Mendonça - nos termos do art. 884 da CLT.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0002546-29.2013.5.03.0110**

AUTOR ELIANE NOGUEIRA MARROCOS
ADVOGADO JURACY GERALDO DE PINHO(OAB:
60481/MG)
RÉU LOCOC LOCACAO E COM DE EQUIP
PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
ADVOGADO LARISSA FURTADO COSTA(OAB:
113499/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE NOGUEIRA MARROCOS
- LOCOC LOCACAO E COM DE EQUIP PARA CONSTRUCAO
LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Determino o leilão dos bens penhorados Id 8cc6f29, nomeando o Sr. Marco Antônio B. de Oliveira Júnior e a Sra. Ângela Saraiva Portes Souza como leiloeiros oficiais, ficando as despesas de publicação às suas expensas.

Os leiloeiros poderão, querendo, fotografar os bens.

Ficam as partes cientes de que o leilão será realizado no dia 18/09/2019, às 9h e, se não houver licitante, um segundo será realizado no dia 09/10/2019, às 9h, no Auditório Oromar Moreira-AMMG (rua Avenida João Pinheiro, 161, Centro, Belo Horizonte/MG) .

Intimem-se as partes, os terceiros interessados, bem como os leiloeiros, aos quais deverão ser encaminhadas cópia do auto de penhora e de depósito (Juízo Deprecante, sendo o caso).

Os leiloeiros deverão ser intimados por correio eletrônico.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0011272-84.2016.5.03.0110**

AUTOR FERNANDA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO FERNANDO ANTONIO MONTEIRO
DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO FABRICIO JOSE MONTEIRO DE
SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU ALMAVIVA DO BRASIL
TELEMARKETING E INFORMATICA
S/A
ADVOGADO POLLYANA RESENDE NOGUEIRA
DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO NAYARA ALVES BATISTA DE
ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA
S/A
- FERNANDA DE OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Processo nº 0011272-84.2016.5.03.0110

EXEQUENTE: Fernanda de Oliveira da Silva

**EXECUTADO: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E
INFORMÁTICA**

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO

A executada interpõe embargos à execução, mediante razões de fls. 921 e segs. do download crescente (PDF utilizado para a elaboração desta decisão).

Manifestação do exequente, às fls. 1036 e segs.

É o relatório.

Passa-se a decidir.

FUNDAMENTOS

Juízo de Admissibilidade

Por próprios e tempestivos, conhece-se dos embargos à execução interpostos.

FUNDAMENTOS

Terceirização

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324 e o Recurso Extraordinário 958.252, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

Na modulação dos efeitos do julgamento, assentou-se o entendimento de que a decisão não afetaria os processos nos quais já havia se formado a coisa julgada.

No caso em exame, a coisa julgada sobre a ilicitude da terceirização perpetrada pelas executadas formou-se em 07.03.2018, em relação à Almaxiva, conforme fl. 575, enquanto a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal é datada de 30.08.18, com publicação da ata da respectiva sessão no DJe de 10.09.18.

Por essas razões, conclui-se que a coisa julgada em que se fundamenta a presente execução, relativamente à Almaxiva, foi formada antes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a licitude das terceirizações.

Inaplicável, pois, o contido no §5o. do art. 884 da CLT.

A posterior renúncia formulada relativamente ao segundo reclamado não tem o condão de afetar a coisa julgada formada em relação à primeira.

Mantém-se.

Desoneração da folha de pagamento

Destaque-se, inicialmente, que contrariamente ao alegado pela embargante, os únicos cálculos apresentados e homologados (fl. 891) nos autos foram aqueles elaborados pela exequente (fls. 767 e segs.), os quais trazem a apuração do INSS, cota empregado e patronal.

Logo, não tem razão de ser a alegação da embargante, contida no primeiro parágrafo de fl. 934: "Nos cálculos da reclamada, não foram apurados os valores de INSS cota empresa, tendo em vista que a Reclamada se enquadra na categoria que tem o Amparo da Lei da Desoneração da folha de pagamento e portanto já contribui para o INSS, conforme Lei nº 12.546 de 2011. No entanto, ao atualizar os cálculos da Reclamada, foram incluídos valores de INSS cota empresa".

Conforme fl. 778 a embargante foi intimada a se manifestar, nos termos do § 1o. do art. 879 da CLT e não o fez, ocorrendo, pois, a preclusão.

E, mesmo que assim não fosse, para o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da Lei 12.546/11 que instituiu o benefício da desoneração da folha de pagamento, a empresa deverá comprovar o enquadramento na hipótese legal e que efetivamente tenha procedido aos recolhimentos previdenciários na forma estipulada por esse diploma legal, encargo do qual não se desincumbiu.

Ademais, conforme já decidiu esse Eg. TRT, o benefício previsto na mencionada lei refere-se a pagamentos mensais de empregados cujos contratos de trabalho estejam em vigor, não alcançando as condenações judiciais, a teor da Súmula 368, TST.

Nada a retificar.

PLR

Conforme se verifica de fl. 439, não houve condenação ao pagamento da PLR adicional, o que não foi alterado em instância superior (fl. 515).

Logo, os cálculos merecem retificação, para que deles seja excluída a PLR adicional.

Atualização monetária

A embargante discorda da atualização monetária pela TR e IPCA-e, alegando que deve ser utilizada apenas a TR.

Pois bem.

Em face da decisão proferida pelo Pleno do TST, no Incidente TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, que declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalente à TRD" contida no art. 39 da Lei 8177/91, e considerando a improcedência da Reclamação 22012 no STF, os créditos reconhecidos à autora devem ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir de 25/03/15, incidindo a TRD no período anterior.

O termo inicial de utilização do IPCA-e é 25/03/15, em face da decisão proferida em sede de embargos de declaração pelo c. TST na citada Arguição. Ainda que não transitada em julgado a decisão, eventuais recursos interpostos, que não foram comprovados no feito, não possuem efeito suspensivo.

As novas disposições do art. 879, §7º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, não têm o condão de alterar essa decisão, na medida em que a Corte Constitucional reconheceu a impropriedade da utilização da TR como fator de correção monetária para débitos fiscais, o que pode ser aplicado também aos créditos trabalhistas.

Ressalte-se que, nos termos do art. 322, §1º, do NCPD, a matéria relativa à correção monetária de créditos judiciais é de ordem pública, não ficando a critério das partes, podendo ser conhecida até mesmo de ofício pelo juízo, em qualquer momento processual. Em sendo assim, nos termos do art. 505, I e II, do mesmo diploma legal, tratando-se a relação de débito e crédito entre as partes de natureza continuativa, as alterações no estado de fato ou de direito ocorridas após as decisões judiciais em matéria de ordem pública devem ser consideradas pelo juízo de ofício, sendo este o caso em exame, em que a decisão tomada pelo STF na Reclamação 22.012, que determinou a suspensão da orientação do TST, foi publicada apenas em 27/02/18.

Logo, considerando que os cálculos homologados observaram o disposto anteriormente, nada a retificar.

Conclusão

Pelo exposto, conhece-se dos embargos, para julgá-los procedentes, em parte, nos termos dos fundamentos *supra*, determinando que os cálculos sejam retificados, para deles excluir a PLR adicional.

Custas, pela executada, no importe de R\$44,26, relativamente aos embargos à execução, conforme art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010219-63.2019.5.03.0110

AUTOR	BRENDA KELEN FIGUEIREDO SILVA
ADVOGADO	MARCELO CESAR FERNANDES(OAB: 168404/MG)
ADVOGADO	ADUSLENE GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 183980/MG)
RÉU	RAFAEL THOMAS COMERCIO VAREJISTA LTDA
ADVOGADO	JULIANA MARTINS SOUZA BICALHO(OAB: 178680/MG)
TESTEMUNHA	TAYNA POLLYANA NEVES PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA KELEN FIGUEIREDO SILVA
- RAFAEL THOMAS COMERCIO VAREJISTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que, em 10 dias, apresentem cálculos de liquidação da sentença, nos termos do art. 106 do Provimento Consolidado 03/2015 TRT3.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011440-23.2015.5.03.0110

AUTOR	SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	RICARDO MOURA DE PAULA FONSECA(OAB: 51822/MG)
RÉU	TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para ter vista da atualização dos cálculos apresentados pelo autor, em 08 dias, prazo preclusivo, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

dsg

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011682-11.2017.5.03.0110

AUTOR	DANUBIA FERNANDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	RAPHAEL LUIS DURAO DA CUNHA(OAB: 131570/MG)
ADVOGADO	DANIEL COSTA REIS PEREIRA(OAB: 137628/MG)
RÉU	CARBEL SA
ADVOGADO	Fernando Neves Curty(OAB: 101117/MG)
ADVOGADO	NELSON LUIZ MARINHO JUNIOR(OAB: 86562/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARBEL SA
- DANUBIA FERNANDA DOS SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que, em 10 dias, apresentem cálculos de liquidação de sentença, nos termos do art. 106 do Provimento Consolidado 03/2015.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001633-13.2014.5.03.0110

AUTOR LIBERO CRISTIANO LEAL DA ROCHA
 ADVOGADO Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
 ADVOGADO CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
 RÉU SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
 ADVOGADO SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIBERO CRISTIANO LEAL DA ROCHA
 - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Concluídas as diligências para tramitação do feito no meio eletrônico, as partes poderão manifestar acerca da regularidade dos procedimentos, requerendo, se for o caso, o que entenderem de direito, sob pena de preclusão na forma do artigo 54 da Resolução CSJT, no. 185, de 24 de março de 2017, tendo em vista a remessa dos autos físicos ao arquivo definitivo em momento oportuno, ficando facultado às partes a juntada de outros documentos constantes dos autos físicos, arquivados na Secretaria da Vara, que entendam pertinentes para o deslinde da lide do feito no prazo comum de 10 dias.

Intimem-se os procuradores das partes para que procedam às diligências necessárias para entrega de CTPS retificada ao autor, em 10 dias.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, incluindo os recolhimentos legais.

Por fim, as partes e seus procuradores ficam cientes, ainda, que, a partir desta data não mais serão recebidas petições protocolizadas por meio físico, ressalvadas hipóteses excepcionais e urgentes previstas em lei.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011073-58.2018.5.03.0024

AUTOR LETICIA NATIELE LOURENCO DE LIMA LINO
 ADVOGADO VITOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 132947/MG)
 RÉU MEGS SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME
 ADVOGADO JOAO NEGRAO DE ANDRADE FILHO(OAB: 17947/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEGS SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Ante o requerido na petição id. df0ba2b, inicialmente, cite-se a reclamada para quitar o débito, em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

dsg

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010894-31.2016.5.03.0110

AUTOR KIMBERLY CANDIDA DUARTE
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
 ADVOGADO FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
 RÉU ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO VANESSA ABELHA DE FUCCIO BARBOSA(OAB: 102057/MG)
 ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

RÉU ALMAVIVA DO BRASIL
TELEMARKETING E INFORMATICA
S/A

ADVOGADO POLLYANA RESENDE NOGUEIRA
DO PINHO(OAB: 120000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA
S/A

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que o requerimento Id 5581a05c ocorreu após a expedição de alvará, indefere-se a expedição de novo documento.

Intime-se a primeira reclamada para, em 05 dias, comprovar nos autos o valor levantado.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010191-03.2016.5.03.0110

AUTOR GRAZIELLE CARLA DE LIMA
SANTOS VAZ

ADVOGADO IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB:
70513/MG)

ADVOGADO MARCUS FELIPE MELO DE
PAULO(OAB: 158953/MG)

ADVOGADO WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB:
58981/MG)

RÉU ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS
CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

TESTEMUNHA SANDRA LUCIA DE SOUZA SANTOS

TESTEMUNHA MERCIA ASSIS DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Ante a petição id. 0881cba, cite-se a reclamada a quitar o débito, em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

dsg

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010062-95.2016.5.03.0110

AUTOR GILSON ASSUNCAO ESPEDITO

ADVOGADO DANIELLA CAMPOS RIBEIRO(OAB:
105057/MG)

RÉU VRA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO ANTONIO AUGUSTO LOPES
CALDEIRA(OAB: 137374/MG)

RÉU CARMARC VEICULOS EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- VRA VEICULOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Ante a manifestação id. 65ac55f, citem-se as reclamadas para quitarem o débito, em 48 horas, ou garantirem a execução, sob pena de penhora.

dsg

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010307-38.2018.5.03.0110**

AUTOR	VALERIA APARECIDA D ASSUNCAO DA CUNHA
ADVOGADO	Ariane Gonçalves de Almeida Silveira(OAB: 127452/MG)
ADVOGADO	Maura Luciene de Almeida Barbosa(OAB: 53851/MG)
RÉU	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
ADVOGADO	FABIANA FARIA DO CARMO SILVEIRA(OAB: 108139/MG)
TESTEMUNHA	MARILENE MARIA DE JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
- VALERIA APARECIDA D ASSUNCAO DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que, em 10 dias, apresentem cálculos de liquidação da sentença, nos termos do art. 106 do Provimento Consolidado 03/2015 TRT3, devendo a reclamada, no mesmo prazo, entregar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em Secretaria.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010767-30.2015.5.03.0110**

AUTOR	ADRIANO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	OLIMPIA PROMOCAO E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	IGOR MOURA FORTE(OAB: 317332/SP)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO GONCALVES DE OLIVEIRA
- ITAU UNIBANCO S.A.
- OLIMPIA PROMOCAO E SERVICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo preclusivo de 08 dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

dsg

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010250-83.2019.5.03.0110**

EXEQUENTE CAROLINA ROSA BRAZ VIEIRA
 ADVOGADO Sabrina Colares Nogueira(OAB: 128426/MG)
 EXECUTADO PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
 ADVOGADO BRUNO GAYA DA COSTA MARTINS(OAB: 136005/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Ante a petição id.fbbcbc1, cite-se a reclamada para quitar o débito, em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

dsg

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011444-60.2015.5.03.0110**

AUTOR FABIO SILVA FRANCA
 ADVOGADO Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
 ADVOGADO Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)

ADVOGADO WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
 RÉU BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO ISABELLA SANGLARD PIMENTA(OAB: 104778/MG)
 ADVOGADO LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
 ADVOGADO ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
 ADVOGADO ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
 TESTEMUNHA EMERSON LINS RIBEIRO NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para ter vista dos cálculos apresentados pelo autor, pelo prazo preclusivo de 08 dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

dsg

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010991-60.2018.5.03.0110**

AUTOR LEILA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO WILLIANE DA LUZ VIANA(OAB: 109951/MG)
 RÉU AGILE MIDIA E MARKETING EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- LEILA MARIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando que a autora não promoveu a execução, intime-se para requerer o que entender de direito, em 10 dias, sob pena de início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A da CLT.

dsg

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010363-92.2018.5.03.0006**

AUTOR	GILSILEIA CONCEICAO SOUZA MARQUES
ADVOGADO	TATIANE SANTOS DIAS(OAB: 157500/MG)
ADVOGADO	JANAINA DA SILVA DE JESUS(OAB: 162906/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSILEIA CONCEICAO SOUZA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando que a autora não promoveu a execução, intime-se para requerer o que entender de direito, em 10 dias, sob pena de início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A da CLT.

dsg

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010379-88.2019.5.03.0110**

EXEQUENTE	SILVIO XAVIER OURO PRETO
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
ADVOGADO	ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN(OAB: 44482-B/MG)
EXECUTADO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
- SILVIO XAVIER OURO PRETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para terem vista do laudo pericial, pelo prazo preclusivo de 08 dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT

R

dsg.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010181-51.2019.5.03.0110

EXEQUENTE	ALEXANDRO FERNANDES SENA
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
EXECUTADO	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMARANO LEITE(OAB: 139175/MG)
ADVOGADO	JULIA FREIRE CANTO MARQUES(OAB: 139208/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRO FERNANDES SENA
- COLETIVOS ASA NORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista as partes, por 08 dias, do laudo pericial ora apresentado, sob pena de preclusão, nos termos do §2º, do art. 879, da CLT.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010979-55.2018.5.03.0107

AUTOR	SILVANA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE CARLOS DA SILVA(OAB: 95265/MG)
ADVOGADO	ELIANA DIAS AVELAR(OAB: 57183/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MIRANDA DA SILVA(OAB: 131654/MG)
RÉU	JOAO MAURICIO VILLANO FERRAZ
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
RÉU	MARIA TERESA ALVES DINIZ
ADVOGADO	FABIO AUGUSTO ALVES DINIZ(OAB: 114044/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MAURICIO VILLANO FERRAZ
- MARIA TERESA ALVES DINIZ
- SILVANA HELENA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Em face da diferença entre as contas apresentadas pelas partes, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando-se para tanto a Sr. Renata Athayde, que deverá entregar o laudo pericial, em 20 dias.

Intimem-se as partes e a perita ora designada para ciência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010149-51.2016.5.03.0110

AUTOR	VALDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)
ADVOGADO	Raquel Affonso Fernandes(OAB: 124798/MG)
TESTEMUNHA	CARLOS EONIO MOURA LOPES
TESTEMUNHA	JOSE ANTONIO DA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- VALDO FERREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para terem vista do laudo pericial, pelo prazo preclusivo de 08 dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

dsg

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010592-65.2017.5.03.0110

AUTOR	RUI JOSE LAUREANO BARBOSA
ADVOGADO	CLEVERSON MENDES CALDAS(OAB: 154773/MG)
RÉU	DM REMOCOES LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELA DE FATIMA MENEZES MAXIMO(OAB: 145447/MG)
ADVOGADO	GIORDANO ADJUTO TEIXEIRA(OAB: 77162/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DM REMOCOES LTDA - ME
- RUI JOSE LAUREANO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Requisitem-se os honorários periciais, no importe de R\$ 1.000,00, nos termos da Resolução nº66/2010 do CSJT.

Por mais adequados ao comando sentencial, homologam-se os cálculos elaborados pela reclamada Id 26b6061 (resumo), para que produzam os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

Intimem-se as partes para ciência, devendo o autor promover a execução, no prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010678-72.2018.5.03.0022

AUTOR	EDUARDA FREITAS DE SOUSA
ADVOGADO	SAMIR COELHO MARQUES(OAB: 142643/MG)
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
RÉU	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	Alessandra Matos de Almeida(OAB: 63732/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
- EDUARDA FREITAS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Com a concordância da autora, homologam-se os cálculos de liquidação apresentados pela reclamada Id f0c25c4, para que produzam os efeitos jurídicos e legais necessários.

Esclareça-se ao procurador da reclamada que, no entendimento deste Juízo, crédito inferior a 4 (quatro) vezes o teto do Regime Geral da Previdência, caso dos autos, não é capaz de tirá-lo da condição de necessitado legal, não sendo suficiente, por conseguinte, para suportar decote de honorários advocatícios de

sucumbência, ficando o débito suspenso por 2 anos, até prova da obtenção de recursos pela autora, nos termos do art. 791-A da CLT. Cite-se a reclamada a pagar o débito, no importe de R\$ 2.893,47, em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0010856-82.2017.5.03.0110**

AUTOR	ISABELLA GARCIA COUTO ROCHA
ADVOGADO	JOSE OSVALDO DA SILVA(OAB: 69343/MG)
ADVOGADO	DANIELA CALDAS VIEIRA SILVA(OAB: 139896/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELLA GARCIA COUTO ROCHA
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Prestados os esclarecimentos e ratificado o laudo, homologo os cálculos id. dbedad1, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, ressalvada a atualização até a data do efetivo pagamento. Os cálculos ora homologados deverão ser acrescidos do valor de R\$1.800,00, a serem suportados pela reclamada, totalizando a execução em R\$15.575,55

Dê-se ciência às partes do presente despacho, devendo o autor, dentro do prazo legal, promover a execução.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº ET-0010526-17.2019.5.03.0110**

EMBARGANTE	FABIANA DE AZEVEDO VALADARES FELICETTI
ADVOGADO	FABIANO EUSTAQUIO ZICA SILVA(OAB: 98308/MG)
EMBARGADO	CMR CONSTRUTORA LTDA - EPP
EMBARGADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA DE AZEVEDO VALADARES FELICETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Preliminarmente, nos termos do §4º do art. 677 do CPC, exclua-se do feito o 2º embargado - CMR CONSTRUTORA LTDA - tendo em vista que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, já que não foi responsável pela indicação do bem objeto da constrição.

A embargante requer antecipação de tutela pleiteando, em síntese, o cancelamento da indisponibilidade do imóvel matriculado sob o nº 121065 no 5º Ofício do Registro de Imóveis desta capital (fls. 23/28) do qual alega ser a legítima proprietária, juntando, para corroborar sua pretensão, cópias do contrato particular de promessa de compra e venda (fls. 14) e aditivo de cessão de direitos /deveres referentes às cláusulas do referido contrato (fls. 10).

Examinando-se o feito, verifica-se que o aditivo contratual que cede à embargante os direitos/deveres firmados na promessa de compra e venda do imóvel data de 07/08/2008, ou seja, é anterior ao ajuizamento da demanda, ocorrido em 24/08/2018.

Diante do exposto e considerando que a embargante trouxe aos autos elementos que evidenciam a propriedade do imóvel em questão, advinda do compromisso de compra e venda, ainda que desprovido de registro, decido - nos termos do art. 300 do CPC - conceder a tutela requerida e determinar o cancelamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel acima identificado. Certifique-se nos autos principais (**0010689-31.2018.5.03.0110**) a interposição dos presentes embargos de terceiro, suspendendo o trâmite do feito até o trânsito em julgado da decisão proferida na presente ação.

Considerando-se que a embargada é a União, desnecessário o cadastramento de procuradores neste feito.

Cite-se a embargada - União - para, querendo, contestar os embargos de terceiro em 15 dias, nos termos do art. 679 do CPC.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0011215-24.2016.5.03.0027

AUTOR	GABRIELA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO ALVES DE JESUS(OAB: 135638/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	MARINA MENDONCA PINHEIRO FIGUEIREDO(OAB: 142364/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA
S/A
- GABRIELA PEREIRA DA SILVA
- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

PROCESSO NÚMERO 0011215-24.2016.5.03.0027

O MM. Juiz do Trabalho, **MARCOS CÉSAR LEÃO**, na reclamationista trabalhista ajuizada por **GABRIELA PEREIRA DA SILVA** em face de **ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A** E **TIM CELULAR S.A.**, proferiu a seguinte sentença:

O relatório está dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo.

FUNDAMENTOS**Vistoria Judicial**

Os elementos trazidos à baila já são suficientes para o deslinde da demanda, sendo desnecessária a realização de vistoria judicial.

Ademais, a reclamada declarou não ter outras provas a produzir, concordando com o encerramento da instrução processual sem nenhuma insurgência.

Indefere-se o requerimento.

Retificação do Polo Passivo

Deverá a Secretaria da Vara proceder à retificação dos dados da 2ª reclamada, para fazer constar no sistema a denominação TIM S.A., haja vista a incorporação por esta da empresa TIM CELULAR S.A.

Sobrestamento do Feito

O sobrestamento do feito em razão da liminar proferida no ARE 791.932, com repercussão geral reconhecida, não mais se justifica, haja vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ilegitimidade Passiva

A 2ª reclamada é legitimada para a causa, por ser a titular dos direitos discutidos na lide, já que a autora, pelas razões expostas na inicial, pretende a sua condenação nas verbas trabalhistas especificadas.

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva.

Licitude da Terceirização

Discute-se no caso em exame a licitude da terceirização promovida pela 2ª reclamada, em atividades call center.

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 958.252, apreciando

o tema 725 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

Neste mesmo sentido, é a decisão proferida na ADPF 324, em que é considerada "lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada".

Fica, portanto, superada a tese da impossibilidade de terceirização em atividade-fim da tomadora de serviços, consubstanciada no entendimento da Súmula 331 do TST.

A licitude da terceirização de serviços em quaisquer atividades, meio ou fim, é, inclusive, corroborada pelo teor da Lei 13.429/2017, que, em seu artigo 2º, acrescentou o artigo 4º-A à Lei 6.019/74, especificando ainda, no §2º que "não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante".

Ademais, a Constituição de 1988, instituiu, como fundamentos, a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa (art. 1º, IV e art. 170, CR/88). E ainda, nos termos do art. 5º, II, da CR/88, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Ora, como acima exposto, a proibição de terceirização no tocante à atividade-fim era meramente doutrinária e jurisprudencial (por ex., Súmula 331 do TST e, por conseguinte, Súmula 49 do TRT da 3ª Região), o que não mais subsiste. Com efeito, o advento da Lei 13.429/2017 sepultou qualquer discussão a respeito da matéria, tornando nula a dicotomia até então existente entre atividade-fim e atividade-meio.

Uma vez que inexistia no ordenamento jurídico anterior qualquer previsão legal que limitasse a terceirização, não há que se falar em aplicação retroativa da Lei 13.429/2017, mas sim em suspensão do entendimento jurisprudencial e doutrinário até então majoritário.

Diante de todo o exposto, revendo posicionamento majoritário até então vigente, reputa-se que, na hipótese em apreço, não ocorreu terceirização ilícita de serviços, mas apenas a prestação de serviços da 1ª reclamada à 2ª ré.

Em consequência, reconhece-se a licitude da terceirização ocorrida entre as empresas e julga-se improcedente o pedido da alínea "a" da inicial.

Como corolário, sendo lícita a terceirização celebrada, declara-se a inaplicabilidade dos instrumentos normativos trazidos com a exordial e julgam-se improcedentes todos os pedidos formulados com base em normas coletivas aplicáveis aos empregados da tomadora de serviços (alíneas "f", "h", "i", "j", da inicial).

Reversão da Justa Causa

A autora, na inicial, pretende a reversão da justa causa, sob o fundamento de que não houve falta grave apta a ensejar a aplicação de justa causa.

A reclamada, em sua defesa, impugna as alegações iniciais, asseverando que a reclamante foi dispensada por justa causa, em razão de faltas injustificadas, enquadrando-se, assim, na hipótese prevista no art. 482, alínea "e", da CLT (desídia no desempenho das funções).

Pois bem.

A comunicação de fl. 193 e o TRCT de fls. 198/199 demonstram que a autora efetivamente foi dispensada por justa causa, em 18/11/2015, por ter se ausentado do trabalho sem justificativa nos dias elencados no documento de fl. 192 e 193, em 13.11.2015.

Os controles de jornada juntados aos autos (fls. 183/184) corroboram a tese defensiva de que os atos praticados pela autora foram graves o suficiente para ensejar a justa causa, haja vista a reiteração da conduta desidiosa da reclamante, de faltar injustificadamente ao trabalho, mesmo recebendo punições anteriores com caráter pedagógico.

A imediatidade também está presente na hipótese dos autos, vez que a dispensa por justa causa ocorreu logo após a última falta injustificada ao trabalho.

Ademais, a autora, após ter vista dos citados documentos, juntados pela ré, sequer os impugnou especificamente.

Por essas razões, conclui-se que a pena aplicada pela reclamada foi proporcional e imediata, razão pela qual se reconhece a validade

da justa causa aplicada.

Em consequência, julgam-se improcedentes os pedidos constantes das alíneas "b", "c", "d", "e" e "n" da inicial.

Multa dos Artigos 467 e 477 da CLT

Inaplicável o art. 467 da CLT à hipótese dos autos, considerando a controvérsia estabelecida em relação às verbas tipicamente rescisórias.

A multa do art. 477, §8º, da CLT, também não é devida, eis que o TRCT de fls. 198/199 encontra-se zerado, não havendo, pois, parcelas rescisórias a serem quitadas.

Horas de Percurso

A autora pretende o pagamento, como horas *in itinere*, do tempo de deslocamento em veículo da empresa até o local de trabalho, quando cumpria jornada noturna.

A reclamada contesta o pedido de pagamento de horas de percurso, afirmando que o local de trabalho era servido por transporte público.

Analisa-se.

A utilização de transporte fornecido pelo empregador faz presumir a dificuldade de acesso ao local de trabalho.

Veja-se que a autora laborava no endereço da ré, na região do Barreiro, Bairro Jatobá, Belo Horizonte, residindo em São Joaquim de Bicas.

A testemunha, Keila Leles Silva, afirmou que "apenas quem morava nas proximidades ia de ônibus, os demais empregados utilizavam o fretado", havendo comprovação, portanto, que o local de trabalho era servido por transporte público regular.

A autora deixava o trabalho, no máximo, às 22h50, como revelam os controles de ponto, de modo que não pode ser presumida a incompatibilidade de horários da condução coletiva, já que os locais de trabalho e de residência da reclamante se encontram em perímetro urbano.

Os instrumentos normativos da categoria previam a inexistência de transporte público coletivo entre meia-noite e 05 horas da manhã, durante o qual a empresa deveria providenciar alternativa de

transporte (cf. Cláusula 20, a p. 213, por amostragem). A autora, contudo, não se deslocava no referido período, já que deixava o trabalho, no máximo, às 22h50, como visto.

Em algumas oportunidades, a autora inclusive recebia vale-transporte, sofrendo desconto de sua parte no benefício, como demonstra, por amostragem, o documento de p. 29.

Tem-se, por comprovado, assim, que o local de trabalho era servido por transporte público regular, em horário compatível com o de trabalho, de modo que não são devidas horas de percurso.

O tempo gasto pelo autor na condução fornecida pela empresa não foi especificamente impugnado, presumindo-se verdadeiro.

Pelo exposto, julga-se improcedente o pedido de pagamento de horas *in itinere*.

Diferenças de Horas Extras e Diferenças Salariais

A autora pleiteia diferenças de horas extras, sob o fundamento de que o salário-base para o cálculo destas horas não foi aplicado corretamente.

Pois bem.

É incontroverso que a reclamante inicialmente foi contratada para o cargo de operadora de telemarketing, sob jornada semanal de 36 horas (cf. contrato de trabalho de fl. 164).

Analisando os contracheques às fls. 178 e seguintes, verifica-se que a 1ª ré efetuou corretamente o pagamento das horas extras, com base na cláusula 3ª do instrumento normativo/2015, fl. 207, que prevê o piso salarial mensal de R\$ 788,00, para jornada de 180 horas mensais, a partir de 01/01/2015.

Assim, conforme a citada cláusula, não cabe falar também em diferenças salariais, eis que foi observado pela 1ª ré o piso salarial mensal previsto.

A alegação da autora de que faria jus ao reajuste de 5,82%, a partir de outubro de 2014, não tem razão de ser, tendo em vista que sua admissão ocorreu apenas em 05.12.2014.

Assim, indefere-se o pedido constante das alíneas "f" e "g" da inicial.

Intervalo intrajornada

Analisando os cartões de ponto juntados aos autos, nota-se que, em determinados dias, a reclamante ultrapassou sua jornada diária de 6 horas, sem usufruir, no entanto, do intervalo de 1 hora, em desrespeito ao disposto do art. 71 da CLT.

Veja-se, por amostragem, o labor ocorrido no dia 07/01/2015, fl. 175.

Nos termos da orientação da Súmula 437 do TST, a ausência do intervalo mínimo gera direito ao pagamento de uma hora extra e não apenas do período remanescente, possuindo a parcela natureza salarial.

Deste modo, julga-se procedente o pedido de pagamento de uma hora extra por dia trabalhado, em razão da ausência do intervalo regulamentar mínimo de uma hora, para os dias em que houve labor em jornada diária superior a 6 horas, durante todo o período contratual, com reflexos em RSR, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS.

Indeferem-se reflexos em saldo de salário, por falta de amparo legal.

Indeferem-se reflexos em aviso prévio e indenização de 40% sobre o FGTS, eis que, como visto, a autora não faz jus a esta parcela.

Ressalta-se que as pausas de dez minutos constantes dos controles de ponto decorrem da atividade de telemarketing, de modo que são computados nas jornadas de trabalho, nos termos do item 5.3.2 do Anexo II da NR 17. Na apuração das horas extras, deverá ser deduzido o intervalo intrajornada de vinte minutos acaso anotado nos referidos controles.

Sétimo dia consecutivo de trabalho

Os controles de ponto revelam trabalho da reclamante por sete dias consecutivos, citando, por amostragem, o período de 04 a 15 de janeiro de 2015 (fl. 174), contrariando os termos da OJ 410 da SDI-1 do TST.

Pelo exposto, condena-se a reclamada a pagar à autora, em dobro, o sétimo dia de trabalho consecutivo, durante o período contratual, nos limites do pedido (dois dias de trabalho no mês), esclarecendo que os repousos devem ocorrer, no máximo, após seis dias consecutivos de labor, conforme OJ 410 da SDI-1 do TST, com

reflexos em FGTS.

Indeferem-se os demais reflexos postulados, por entender que os repousos e sua dobra não repercutem no cálculo das demais parcelas trabalhistas.

Diferenças de FGTS

A 1ª reclamada, por meio dos extratos de fl. 172, comprovou, como lhe competia, haver a regularidade no recolhimento do FGTS durante todo o pacto laboral (cf. Súmula 461 do TST).

Assim, considerando que a autora, após ter vista dos documentos, permaneceu inerte, não se insurgindo quanto aos valores recolhidos como parcelas principais do Fundo, reputa-se cumprida a obrigação pela reclamada.

Face ao exposto, julga-se improcedente o pedido realizado face à integralidade dos depósitos de FGTS.

Multa Normativa

Indefere-se o pedido referente à multa normativa (cláusula penal prevendo multa de 5% sobre o piso da categoria), eis que, conforme CCT/2015, fls. 207 e seguintes, não há disposição normativa neste sentido.

Indenização por Danos Morais e Assédio Moral

A reclamante pretende receber indenização por danos morais, afirmando que laborava sob forte pressão psicológica, estando submetida a tratamento discriminatório, vexatório e humilhante.

Pois bem.

Para que seja possível a condenação em indenização por danos morais, mister se faz a prova de uma conduta ilícita do empregador, de um dano ao trabalhador e do nexo de causalidade entre esses dois elementos, o que não se configurou no caso em apreço.

Não há, nos autos, prova de que a reclamante tenha sido tratado nos moldes alegados na inicial, ou seja, submetida a tratamento humilhante e pressionada para que assinasse pedido de demissão.

Assim sendo, não preenchidos os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil (art. 186 c/c art. 927, do Código Civil), julgam-

se improcedentes os pedidos de pagamento de indenização por danos morais e por assédio moral.

Responsabilidade da 2ª Reclamada

Sendo incontroverso que a segunda reclamada se beneficiou dos serviços prestados pela reclamante, responde subsidiariamente pelos créditos reconhecidos por esta sentença, nos termos da Súmula 331, IV, do TST.

A responsabilidade da tomadora terá lugar com a mera frustração da execução contra a devedora principal, não havendo necessidade de esgotamento de todas as possibilidades de execução, nem mesmo de responsabilização pessoal dos sócios da empresa, pois o procedimento é incompatível com a celeridade que se deve emprestar à satisfação dos créditos trabalhistas.

Para evitar futura alegação de omissão no julgado, esclareça-se que a autora, embora não tenha pleiteado a responsabilidade subsidiária da 2ª ré, sustentou ter prestado serviços em favor das duas empresas, cabendo ao juízo, pois, a qualificação jurídica dos fatos submetidos a sua análise.

Justiça Gratuita

Com base no art. 790, §§3º e 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13467/17, deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, não havendo prova nos autos capaz de elidir a presunção de necessidade declarada na inicial.

Cumprir lembrar que a situação de necessidade legal é comprovada apenas pela declaração da parte interessada, nos termos da Lei 7115/83, diploma que não foi revogado pela Lei da Reforma Trabalhista.

Honorários Advocatícios

Indevidos honorários advocatícios, nas lides sob o rito ordinário, ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei 13.467/17, não se tratando da hipótese prevista no art. 14 da Lei 5.584/70.

Compensação / Dedução

Indefere-se a compensação e/ou dedução pleiteadas, porque não foram comprovados pagamentos sob o mesmo título e causa da condenação.

Recolhimentos Fiscais e Sociais

Autorizam-se os descontos legais nos créditos do reclamante, tal como orienta a Súmula 368 do TST.

Em relação ao Imposto de Renda, devem ser observadas as alterações na forma de cálculo determinadas pela Lei 12.350/10.

Os juros não compõem a base de cálculo do Imposto, conforme OJ 400 da SDI-1 do TST.

O fato gerador das contribuições sociais deve observar a orientação da Súmula 45 do e. Regional. A multa moratória, contudo, somente será devida se ultrapassado o prazo de pagamento previsto no art. 276 do Decreto 3048/99.

Liquidação e Correção Monetária

As verbas devem ser apuradas em liquidação por cálculos, observando-se os seguintes critérios:

a) evolução salarial; b) adicionais de horas extras previstos nos instrumentos normativos da categoria ou, em sua falta, o legal de 50%; c) divisor 180, ante a jornada contratual de 36 horas semanais; d) efetiva frequência aos serviços, excluídas as férias, faltas e licenças; e) tolerância de cinco minutos para o registro de ponto, no início e no término das jornadas, ultrapassado a qual todo o tempo excedente, inclusive os cinco minutos, deve ser computado nas jornadas; f) base de cálculo das horas extras composta por todas as parcelas de natureza salarial, conforme Súmula 264 do TST; g) apuração dos valores limitada a cada um dos pedidos indicados na inicial, ressalvada a incidência de juros e correção monetária até a data de efetivo pagamento; h) correção monetária conforme Súmula 381 do TST; i) os débitos de FGTS devem ser corrigidos nos termos da OJ 302 da SDI-1 do TST; j) juros, conforme art. 39 da Lei 8.177/91, a partir do ajuizamento da reclamatória, sobre o capital corrigido.

Em face da decisão proferida pelo Pleno do TST, no Incidente de Inconstitucionalidade TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, que declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalente à TRD" contida no art. 39 da Lei 8.177/91, e considerando a improcedência da Reclamação 22012 no STF, os créditos reconhecidos à autora devem ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir de 25/03/15, incidindo a TRD no período

anterior.

As novas disposições do art. 879, §7º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, não têm o condão de alterar essa decisão, na medida em que a Corte Constitucional reconheceu a impropriedade da utilização da TR como fator de correção monetária.

O termo inicial para a aplicação do novo índice de correção é 25/03/15, diante da decisão proferida em embargos de declaração no Incidente de Inconstitucionalidade acima mencionado.

CONCLUSÃO

Isso posto, julgam-se **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por **GABRIELA PEREIRA DA SILVA** em face de **ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A**, nos termos da fundamentação supra, para condená-la a pagar ao autor as seguintes parcelas:

a) uma hora extra por dia trabalhado, em razão da ausência do intervalo regulamentar mínimo de uma hora, para os dias em que houve labor em jornada diária superior a 6 horas, durante todo o período contratual, com reflexos em RSR, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS;

c) em dobro, o sétimo dia de trabalho consecutivo, durante o período contratual, nos limites do pedido (dois dias de trabalho no mês), esclarecendo que os repousos devem ocorrer, no máximo, após seis dias consecutivos de labor, conforme OJ 410 da SDI-1 do TST, com reflexos em FGTS.

As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, conforme fundamentos, com juros e correção monetária, os primeiros sobre o capital corrigido, procedendo-se aos descontos fiscal e social, se couberem.

A segunda reclamada, **TIM CELULAR S/A**, responde subsidiariamente pelo cumprimento de todos os direitos reconhecidos à autora por esta sentença.

Concedem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

As reclamadas devem comprovar o recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre as parcelas salariais deferidas por esta sentença, parte do empregado e, se for o caso, parte do empregador e seus acréscimos legais, sob pena de execução.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 120,00 calculadas sobre R\$ 6.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011033-12.2018.5.03.0110

AUTOR	NILTON CESAR PATROCINIO DA SILVA
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON CESAR PATROCINIO DA SILVA
- SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Dê-se vista à reclamada dos documentos de p. 279 e seguintes (do download crescente do arquivo de PDF).

Nos termos do art. 765 da CLT, designa-se audiência para o dia 10/07/19, às 15h20min, para interrogatório do reclamante sobre o acidente ocorrido.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010118-60.2018.5.03.0110

AUTOR MARCONIS PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO VANDERLEI REIS DA SILVA(OAB: 86258/MG)
 RÉU ALUDIR ALUMINIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA - ME
 ADVOGADO ANDRE CAMPOS GREGORIO(OAB: 115772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUDIR ALUMINIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários cabíveis sobre as parcelas de natureza salarial que compuseram o acordo, sob pena de penhora.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTSum-0010360-82.2019.5.03.0110**

AUTOR RAPHAEL BOU DARGHAM MOREIRA
 ADVOGADO VANILDA DIAS DE MOURA(OAB: 150925/MG)
 RÉU XIULAN CHEN COMERCIO DE ELETRONICOS E TELECOMUNICACAO EIRELI - ME
 ADVOGADO DANIELE LAYSSON DOS SANTOS CARDOSO(OAB: 155212/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPHAEL BOU DARGHAM MOREIRA
 - XIULAN CHEN COMERCIO DE ELETRONICOS E TELECOMUNICACAO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

PROCESSO NÚMERO 0010360-82.2019.5.03.0110

O MM. Juiz do Trabalho, **MARCOS CÉSAR LEÃO**, na reclamatória trabalhista ajuizada por **RAPHAEL BOU DARGHAM MOREIRA** em face de **XIULAN CHEN COMERCIO DE ELETRONICOS E TELECOMUNICACAO EIRELI - ME**, proferiu a seguinte sentença:

O relatório está dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo.

FUNDAMENTOS**Representação Processual**

Em se tratando de feito que tramita pelo sistema do PJe, não há como se aplicar o teor contido na Súmula 427 do TST.

Nos termos do art. 5º da Resolução 185 do CSJT, é atribuição do próprio usuário realizar o credenciamento dos advogados, ficando a parte, ainda, responsável por eventuais alterações e atualização de dados cadastrais. Nada a deferir, portanto.

Impugnação ao Valor da Causa

Não se conhece da impugnação ao valor da causa ofertada pela reclamada (p. 68 do download crescente, PDF utilizado para a elaboração desta decisão), porque, nos termos do art. 2º, §2º, da Lei 5.584/70, o incidente processual deveria ser apresentado em razões finais, cabendo ao juízo decidi-lo naquele instante, dispondo a parte eventualmente prejudicada de recurso ao Presidente do e. Regional. Contudo, como a ré permitiu o encerramento da instrução processual, sem renovar no momento determinado em lei o incidente precocemente apresentado, perdeu o direito de vê-lo decidido, diante da preclusão operada.

Inépcia da Petição Inicial

No caso, foram cumpridas as formalidades do art. 840, §1º, da CLT, o que permitiu a produção de defesa útil em relação a todas as pretensões do reclamante, não havendo lugar para a pretendida declaração de inépcia.

Rejeita-se a preliminar.

Rescisão Contratual e Obrigações Devidas

A única testemunha inquirida, Sr. Caique Colini Martins, corroborou as alegações iniciais de que o autor foi dispensado pela reclamada sem receber o aviso prévio (cf. ata de p. 141/143).

Veja-se que, no particular, não paira controvérsia quanto à modalidade de rescisão contratual (dispensa sem justa causa pelo empregador), mas somente sobre a concessão do aviso prévio, o que, como visto, não ocorreu.

Desta feita, reputa-se que o reclamante foi dispensado, de forma imotivada pelo empregador, em 11/03/19 (cf. TRCT de p. 79/80), mediante aviso prévio indenizado.

Nos termos da Lei nº 12.506, o reclamante faz jus 33 dias de aviso prévio indenizado, o qual integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins (art. 487, §1º, da CLT c/c OJ 82, da SDI-I, do TST).

Assim sendo, considerando-se a projeção do aviso prévio indenizado, tem-se que o contrato de trabalho findou-se em 13/04/19.

Não obstante, tal projeção não foi observada pela reclamada para apuração das verbas rescisórias e anotação da baixa na CTPS obreira, o que implica, inclusive, na incidência do reajuste previsto para a categoria, conforme previsão contida à cláusula 8ª, de p. 32.

Via de consequência, a reclamada é condenada a retificar a CTPS obreira, para fazer constar a data de saída em 13/04/19 (já considerada a projeção de 33 dias do aviso prévio, nos termos da Lei 12.506/11).

A reclamada é condenada a pagar ao autor 33 dias de aviso prévio indenizado, 01/12 de 13º salário e 01/12 de férias + 1/3.

São devidas, ainda, diferenças salariais pela inobservância do reajuste salarial previsto em norma coletiva, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%.

Indefere-se o pedido de férias integrais + 1/3 e saldo de salário dos meses de fevereiro e março de 2019, eis que devidamente quitado

pela ré (cf. campos 50, 66.1, 68 e 94 do TRCT de p. 79/80). Assim, como o reclamante, após ter vista dos documentos, não se insurgiu quanto aos valores ali discriminados, reputa-se cumprida a obrigação (itens 1, 2 e 7 do rol de pedidos).

Quanto às diferenças de FGTS, nos limites do pedido, não havendo comprovação acerca da regularidade dos depósitos devidos nos meses de fevereiro, março e abril de 2019, nem tampouco da indenização de 40% pela dispensa sem justa causa, a teor do contido na Súmula 461 do c. TST, deverá a reclamada emitir novas guias TRCT, com o código de dispensa sem justa causa (código SJ2) e comprovar o recolhimento das parcelas supra referidas (cf. art. 15 da Lei 8.036/90), sob pena de indenização pecuniária equivalente.

Por fim, a reclamada deve entregar ao autor novas guias CD/SD para habilitação ao recebimento do seguro-desemprego, sob pena de pagamento de indenização substitutiva, caso restar comprovado que o não recebimento do benefício se deu por culpa patronal exclusiva (Súmula 389, II, do TST).

Multa dos Artigos 467 e 477 da CLT

Inaplicável o art. 467 da CLT à hipótese dos autos, considerando a controvérsia estabelecida em relação às verbas tipicamente rescisórias.

A multa do art. 477, §8º, da CLT, também não é devida, eis que sequer há, na petição inicial, alegação de ausência de quitação das verbas rescisórias no prazo fixado pelo §6º do art. 477 da CLT.

Assim sendo, considerando os limites da lide traçados pela inicial, tratando-se de cláusula penal, que sempre deve sofrer interpretação restritiva, julgam-se improcedentes os pedidos de itens 12 e 13 da inicial.

Vale-transporte

A concessão do vale-transporte é obrigação do empregador, ante os termos do contido na Lei 7.418/85.

Ante o cancelamento da OJ 215 do TST, o empregador somente será desonerado de conceder o vale-transporte se comprovar que o empregado não faz uso de transporte público coletivo para se locomover até o local de trabalho ou que tenha renunciado ao benefício. Neste sentido, aliás, a Súmula 460 do TST.

Desta feita, competia ao empregador o encargo de comprovar que disponibilizou o benefício ao reclamante ou demonstrar que ele não necessitava de transporte público para se locomover até o trabalho, ônus do qual se desincumbiu a contento.

O próprio autor, em seu depoimento, reconhece que não utilizava de condução pública diariamente para se locomover até à empresa, eis que em alguns dias ia trabalhar de bicicleta (cf. ata de p. 141/143).

Ademais, a única testemunha inquirida, Sr. Caique Colini Martins, asseverou que, quando necessária a utilização de transporte público coletivo, a reclamada efetuava o correto pagamento em dinheiro (cf. ata de p. 141/143).

Julga-se, portanto, improcedente o pedido (item 14 da inicial).

Indenização por Danos Morais e Materiais

Para que seja possível a condenação em indenização por danos morais, mister se faz a prova de uma conduta ilícita do empregador, de um dano ao trabalhador e do nexo de causalidade entre esses dois elementos, o que não se verifica na hipótese em apreço.

O reclamante não logrou êxito em comprovar suas alegações iniciais, de que a reclamada procedeu à retenção indevida de seus documentos, nem tampouco de que sofreu qualquer cobrança ou coação no curso do trabalho, ônus que lhe competia (arts. 818 da CLT c/c 373, I, do CPC/15).

No particular, a única testemunha inquirida, Sr. Caique Colini Martins, inclusive, corroborou a tese defensiva de que, após a rescisão contratual, a CTPS ficou à disposição do autor, que apenas optou por não buscá-la na empresa (cf. ata de p. 141/143).

Assim sendo, não preenchidos os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil (art. 186 c/c art. 927, do Código Civil), julga-se improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais (itens 16 e 17 da inicial).

Justiça Gratuita

Com base no art. 790, §§3º e 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, não havendo prova nos autos capaz de elidir a

presunção de necessidade declarada na inicial.

Cumpra lembrar que a situação de necessidade legal é comprovada apenas pela declaração da parte interessada, nos termos da Lei 7.115/83, diploma que não foi revogado pela Lei da Reforma Trabalhista.

Honorários Advocatícios

Nos termos do art. 791-A da CLT, condena-se a reclamada a pagar honorários ao advogado do reclamante, arbitrados em 15% do valor da condenação referente aos pedidos julgados procedentes (itens 3 a 6 e 8 a 11 da inicial).

De igual modo, havendo sucumbência recíproca, condena-se o reclamante a pagar honorários ao advogado da reclamada, arbitrados em 15% do valor atribuído aos pedidos julgados improcedentes (itens 1, 2, 7, 12 a 14, 16 e 17 da inicial).

Os honorários deverão ser apurados em liquidação, deduzidas apenas as custas e as contribuições sociais devidas pelo empregador, em relação àqueles devidos pelo empregador, atualizados conforme OJ 198 da SDI-1 do TST. Sobre os honorários devidos pelo reclamante, incide a previsão do art. 791-A, §4º, da CLT.

Compensação / Dedução

Sendo deferidas apenas diferenças, inviável se mostra a compensação e/ou dedução pleiteadas, porque não foram comprovados pagamentos sob o mesmo título e causa da condenação.

Recolhimentos Fiscais e Sociais

Autorizam-se os descontos legais nos créditos do reclamante, tal como orienta a Súmula 368 do TST.

Em relação ao Imposto de Renda, devem ser observadas as alterações na forma de cálculo determinadas pela Lei 12.350/10.

Os juros não compõem a base de cálculo do Imposto, conforme OJ 400 da SDI-1 do TST.

O fato gerador das contribuições sociais deve observar a orientação da Súmula 45 do e. Regional. A multa moratória, contudo, somente

será devida se ultrapassado o prazo de pagamento previsto no art. 276 do Decreto 3048/99.

Liquidação e Correção Monetária

As verbas devem ser apuradas em liquidação por cálculos, observando-se os seguintes critérios: a) evolução salarial; b) tratando-se de reclamatória ajuizada sob o rito sumaríssimo, a apuração dos valores limitada a cada um dos pedidos indicados na inicial, ressalvada a incidência de juros e correção monetária até a data de efetivo pagamento, nos termos do art. 840, §1º, da CLT; c) correção monetária das verbas rescisórias a partir de 21/03/19, data em que deveriam ser pagas, nos termos do art. 477, §6º, da CLT; d) correção monetária das demais parcelas nos termos da Súmula 381 do TST; e) os débitos de FGTS devem ser corrigidos nos termos da OJ 302 da SDI-1 do TST; f) juros, conforme art. 39 da Lei 8.177/91, a partir do ajuizamento da reclamatória, sobre o capital corrigido.

Em face da decisão proferida pelo Pleno do TST, no Incidente de Inconstitucionalidade TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, que declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalente à TRD" contida no art. 39 da Lei 8.177/91, e considerando a improcedência da Reclamação 22012 no STF, os créditos reconhecidos ao autor devem ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir de 25/03/15, incidindo a TRD no período anterior.

As novas disposições do art. 879, §7º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, não têm o condão de alterar essa decisão, na medida em que a Corte Constitucional reconheceu a impropriedade da utilização da TR como fator de correção monetária.

O termo inicial para a aplicação do novo índice de correção é 25/03/15, diante da decisão proferida em embargos de declaração no Incidente de Inconstitucionalidade acima mencionado.

Neste sentido é, inclusive, a orientação contida na Súmula 73 do TRT da 3ª Região.

CONCLUSÃO

Isso posto, julgam-se **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por **RAPHAEL BOU DARGHAM MOREIRA** em face de **XIULAN CHEN COMERCIO DE ELETRONICOS E TELECOMUNICACAO EIRELI - ME**, nos termos da fundamentação

supra, para condená-la a pagar ao autor as seguintes parcelas:

a) retificar a CTPS obreira, para fazer constar a data de saída em 13/04/19 (já considerada a projeção de 33 dias do aviso prévio, nos termos da Lei 12.506/11);

b) emitir novas guias TRCT, com o código de dispensa sem justa causa (código SJ2) e comprovar o recolhimento dos depósitos de FGTS referente aos meses de fevereiro, março e abril de 2019, bem como da indenização de 40% pela dispensa sem justa causa (cf. art. 15 da Lei 8.036/90), sob pena de indenização pecuniária equivalente;

c) entregar ao autor novas guias CD/SD para habilitação ao recebimento do seguro-desemprego, sob pena de pagamento de indenização substitutiva, caso restar comprovado que o não recebimento do benefício se deu por culpa patronal exclusiva (Súmula 389, II, do TST);

d) pagar ao autor as seguintes parcelas:

d.1) 33 dias de aviso prévio indenizado, 01/12 de 13º salário e 01/12 de férias + 1/3;

d.2) diferenças salariais devidas pela inobservância do reajuste salarial previsto em norma coletiva, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%.

As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, conforme fundamentos, com juros e correção monetária, os primeiros sobre o capital corrigido, procedendo-se aos descontos fiscal e social, se couberem.

Para efeito do cálculo das contribuições sociais, cujo recolhimento deve ser comprovado nos autos pela reclamada, sob pena de execução, possuem natureza salarial as seguintes parcelas: aviso prévio, diferenças de 13º salário e diferenças salariais com reflexos em 13º salário e aviso prévio (Súmula 50 do e. Regional).

Concedem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

As partes são condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$60,00, calculadas sobre R\$3.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0011502-92.2017.5.03.0110**

AUTOR	JESSICA JEYSE MOREIRA ALVES
RÉU	NUCLEO DE APOIO DIDATICO PEDAGOGICO HL LTDA - ME
ADVOGADO	POLLYANE ALVES DE SOUZA(OAB: 118858/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NUCLEO DE APOIO DIDATICO PEDAGOGICO HL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários cabíveis sobre as parcelas de natureza salarial que compuseram o acordo, sob pena de penhora.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010365-07.2019.5.03.0110**

AUTOR	RUBENS LUCIANO DE PAULA ALVES
ADVOGADO	LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)
ADVOGADO	PAULLA MARINA BORGES CRUZ(OAB: 172376/MG)
RÉU	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	MARIANA DE CARVALHO PIRES MANSUR(OAB: 133247/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENS LUCIANO DE PAULA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando que o sigilo não foi retirado logo após a realização da audiência e visando evitar futura alegação de cerceamento de defesa, reabro o prazo de 15 dias para manifestação do autor acerca da defesa apresentada pela reclamada.

Dê-se ciência ao reclamante.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010857-33.2018.5.03.0110**

AUTOR	GRAZIELLE CRISTINA MONTEIRO
ADVOGADO	FABIANO PIRES SANTANA(OAB: 175490/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do acórdão de id 413182c que suspende a exigibilidade da verba honorária enquanto perdurar a situação que justificou a concessão da justiça gratuita e considerando a baixa probabilidade de obtenção de recursos pela autora no prazo previsto no § 4º do art. 791-A da CLT, **intime-se o procurador da reclamada para informar, em 05 dias**, se desiste de seu crédito, com imediata extinção do feito, presumindo-se a concordância em caso de silêncio.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000370-43.2014.5.03.0110

RECLAMANTE	Guilherme Pereira Romao
RECLAMADO	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A
Advogado	Lucas Mattar Rios Melo(OAB: 118263MG)
RECLAMADO	Tim Brasil S/A

Vistos, etc. Apreciando o disposto na petição retro, indefiro o ali requerido, tendo em vista que o alvará já se encontra expedido.

Notificação

Processo Nº 0000521-09.2014.5.03.0110

RECLAMANTE	Amanda Virginia da Mata
Advogado	Civis Talcidio de Oliveira(OAB: 059261MG)
RECLAMADO	Aparecida Silva Correa de Souza - Me
RECLAMADO	Aparecida Silva Correa de Souza

vista dos autos, por 10 dias.

Notificação

Processo Nº 0000618-48.2010.5.03.0110

Processo Nº 00618/2010-110-03-00.9

RECLAMANTE	Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Minas Gerais
------------	--

RECLAMADO	Embraforte Segurança e Transporte de Valores Ltda.
RECLAMADO	Companhia Brasileira de Trens Urbanos
Advogado	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 107878MG)

vir retirar alvará, em 10 dias, devendo comprovar o valor recebido, em igual prazo.

Notificação

Processo Nº 0001029-86.2013.5.03.0110

RECLAMANTE	Daniela Sergia Barbosa
Advogado	Maria da Penha Fonseca(OAB: 025157MG)
RECLAMADO	Contax S.A.
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperação Judicial

informar, em 10 dias, acerca do trânsito em julgado da ação 1544.76.2012.5.03.0007, requerendo a inclusão do feito em pauta, nos termos da ata de fls. 55.

Notificação

Processo Nº 0001058-05.2014.5.03.0110

RECLAMANTE	Marconi Souza da Silva
RECLAMADO	Lider Telecom Comércio e Serviços Em Telecomunicações S.A.
Advogado	Anna Beatriz França Pinto Batista(OAB: 107155RJ)
RECLAMADO	Olavo Concilio Ribeiro
RECLAMADO	Pedro Antônio Serrano

tomar ciência do indeferimento do pedido, considerando o despacho 1356/19.

Notificação

Processo Nº 0001222-67.2014.5.03.0110

RECLAMANTE	Thais de Aguiar Syrio
Advogado	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552MG)
RECLAMADO	Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.A.
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 089876MGB)

Vistos, etc. Determino a tramitação do presente feito nos autos da execução provisória n. 0011291-56.2017.5.03.0110, considerando o acordo entabulado naquele processo. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Dê ciência às partes. Intimem-se

Notificação

Processo Nº 0002334-42.2012.5.03.0110

RECLAMANTE	Elionice Aparecida Silva
Advogado	Djalma Alves de Matos Junior(OAB: 050183MG)

RECLAMADO Ediminas S.A. Editora Grafica Industrial de Minas Gerais
 RECLAMADO Luciano Resende Martins de Souza
 RECLAMADO Lucianne Rafaella Viana Tupinamba Rodrigues

contraminutar agravo de peticao, no prazo legal

32ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Edital

Edital

Processo Nº 0001073-73.2011.5.03.0111

Processo Nº 01073/2011-111-03-00.5

RECLAMANTE Everton Sergio Miguel
 RECLAMADO Suprema Acos Industria e Comercio Ltda.
 RECLAMADO Acotecnica Industria Mecanica e Caldeira Ltda.
 RECLAMADO Sky Tubos e Conexoes Ltda.
 RECLAMADO Maria Rosalia Fonseca
 RECLAMADO Suleima Athaides Pereira
 RECLAMADO Bruce Petterson Fonseca Moreira
 RECLAMADO NOVO RUMO SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA.
 Terceiro Bregim Administracao e Participacao Ltda.
 Terceiro S T P Servico Tornearia de Precisoa Ltda.

JUSTIÇA DO TRABALHO

32ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

ENDEREÇO: Av. Augusto de Lima, 1.234, 7º Andar - Belo Horizonte

- MG

Nro Único TST : 01073-2011-111-03-00-5

Nro Único CNJ : 0001073-73.2011.5.03.0111

RECLAMANTE : Everton Sergio Miguel

RECLAMADO : Suprema Acos Industria e Comercio Ltda.

EXPEDIENTE 00019/19

O Exmo. Dr. AUGUSTO PESSOA DE MENDONÇA E

ALVARENGA, Juiz do Trabalho

Substituto, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente

EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrarem

em local incerto e não sabido ficam, por meio deste, intimados os executados AÇO TÉCNICA INDÚSTRIA MECÂNICA E CALDEIRA LTDA - CNPJ:

03.108.736/0001-76 e SKY TUBOS E CONEXÕES LTDA - CNPJ:

04.063.050/0001-79, para contraminutarem, pelo prazo legal,

Agravo de

Petição interposto pelo exequente às fs. 1240/1252.

Eu, servidor(a) Geraldo Magela Brandao Cortes, pelo(a)

Secretário(a)

Gustavo de Moraes Sousa, subscrevi o presente edital para publicação

(Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 15/2008, art. 6º) aos 4 dias do mês de

Julho de 2019.

Ass. Dr. AUGUSTO PESSOA DE MENDONÇA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011591-15.2017.5.03.0111

AUTOR EUDE MARTINS PEREIRA
 ADVOGADO MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
 ADVOGADO FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
 RÉU ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
 TESTEMUNHA OSMAR HENRIQUE TEIXEIRA DE SOUZA
 TESTEMUNHA ZELIA SANTOS DA MATA
 TESTEMUNHA ERIKA SOARES ALMEIDA ARANTES
 TESTEMUNHA HENRIQUE BORGES ZANON

Intimado(s)/Citado(s):

- EUDE MARTINS PEREIRA
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a falta de servidores na Secretaria deste Juízo, o que acarreta uma prestação jurisdicional deficitária e a fim de se evitar eventual prejuízo às partes, adia-se a audiência de instrução para o **dia 25/05/2020, às 10h45**.

Intimem-se partes diretamente, via postal, e através de seus procuradores, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as testemunhas Osmar Henrique Teixeira de Souza e Zélia Santos da Mata Silveira, arroladas pelo autor na petição na petição Id e44b205.

Ressalta-se que as testemunhas Henrique Borges Zanon e Érika

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

Soares Almeida Arantes já foram ouvidas, conforme cartas precatórias Id's ae5a544 e 7e9a239.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010575-89.2018.5.03.0111

AUTOR TAIRONEY NUNES DE SOUZA
 ADVOGADO EDUARDO JOSE ALVES
 SAMPAIO(OAB: 137540/MG)
 ADVOGADO ROMULO RODRIGUES BRAGA DE
 LIMA(OAB: 104123/MG)
 RÉU SEMPRE EDITORA LTDA
 ADVOGADO LUIZA MAGALHAES
 VASCONCELOS(OAB: 104636/MG)
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES
 TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 RÉU DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E
 PERIODICOS VITORIA LBX LTDA -
 ME
 ADVOGADO AMANDA PAOLA SOARES
 DAMASCENO MASCARENHAS(OAB:
 157182/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E PERIODICOS VITORIA LBX
 LTDA - ME
 - SEMPRE EDITORA LTDA
 - TAIRONEY NUNES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista a falta de servidores na Secretaria deste Juízo, o que acarreta uma prestação jurisdicional deficitária e a fim de se evitar eventual prejuízo às partes, adia-se a audiência de instrução para o **dia 16/03/2020, às 10h30**.

Intimem-se partes diretamente, via postal, e através de seus procuradores, mantidas as cominações anteriores.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011602-44.2017.5.03.0111

AUTOR RAISSA RODRIGUES RIBEIRO
 ADVOGADO SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE
 SOUSA(OAB: 134057/MG)
 ADVOGADO MARCELLO COELHO LOPES DOS
 REIS(OAB: 122006/MG)
 RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE
 TRENS URBANOS
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
 RÉU MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS
 LTDA
 ADVOGADO BRENO FIGUEREDO
 DOMINGUES(OAB: 145803/MG)
 ADVOGADO ALVARO DE OLIVEIRA GRACA
 NETO(OAB: 112660/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
 - MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
 - RAISSA RODRIGUES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista a falta de servidores na Secretaria deste Juízo, o que acarreta uma prestação jurisdicional deficitária e a fim de se evitar eventual prejuízo às partes, adia-se a audiência de instrução para o **dia 07/07/2020, às 10h45**.

Intimem-se partes diretamente, via postal, e através de seus procuradores, mantidas as cominações anteriores.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011582-53.2017.5.03.0111

AUTOR LIZIA VALERIA PINHEIRO BORGES
 ADVOGADO ISABELLA SANGLARD
 PIMENTA(OAB: 104778/MG)
 RÉU BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO ROSALIA MARIA LIMA
 SOARES(OAB: 147987/MG)
 TESTEMUNHA KELLY CRISTINA MACHADO
 BARBOSA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- LIZIA VALERIA PINHEIRO BORGES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a falta de servidores na Secretaria deste Juízo, o que acarreta uma prestação jurisdicional deficitária e a fim de se evitar eventual prejuízo às partes, adia-se a audiência de instrução para o **dia 06/07/2020, às 10h45**.

Intimem-se partes diretamente, via postal, e através de seus procuradores, mantidas as cominações anteriores.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010069-98.2019.5.03.0137

AUTOR	BRUNNA CAMILLA BRAZ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNNA CAMILLA BRAZ PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003**

DESTINATÁRIO: FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS

TEL: (31) 33307532 E-Mail:varabh32@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010069-98.2019.5.03.0137

RÉU: MASTER BRASIL S.A. e outros

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AUTOR: BRUNNA CAMILLA BRAZ PEREIRA DOS SANTOS

Fica intimada a autora, por seus procuradores, para, em 05 dias, imprimir, resgatar e comprovar o valor levantado, do seu crédito parcial, junto ao Banco do Brasil S.A, através do Alvará de Id ab0db48.

GERALDO MAGELA BRANDAO CORTES

Notificação

Processo Nº RTSum-0010069-98.2019.5.03.0137

AUTOR	BRUNNA CAMILLA BRAZ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNNA CAMILLA BRAZ PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

JUSTIÇA DO TRABALHO

**AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TEL: (31) 33307532 E-Mail:varabh32@trt3.jus.br

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: LEANDRO DE ASSIS MOREIRA

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: BRUNNA CAMILLA BRAZ PEREIRA DOS SANTOS

PROCESSO: 0010069-98.2019.5.03.0137

RÉU: MASTER BRASIL S.A. e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica intimada a autora, por seus procuradores, para, em 05 dias, imprimir, resgatar e comprovar o valor levantado, do seu crédito parcial, junto ao Banco do Brasil S.A, através do Alvará de Id ab0db48.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

GERALDO MAGELA BRANDAO CORTES

Notificação

Processo Nº RTSum-0001174-47.2010.5.03.0111

AUTOR	LINDOMAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
RÉU	PONTUAL CONSERVADORA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	João Henrique Duarte Batista Simão(OAB: 100004/MG)
RÉU	CONSERVADORA JUIZ DE FORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDOMAR DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003**

TEL: (31) 33307532 E-Mail: varabh32@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001174-47.2010.5.03.0111

DESTINATÁRIO: DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LINDOMAR DO NASCIMENTO

Fica V. Sa. intimado para, em 05 dias, imprimir, resgatar e comprovar o valor levantado junto à CEF, através do Alvará de Id bf2b39a.

RÉU: CONSERVADORA JUIZ DE FORA LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

GERALDO MAGELA BRANDAO CORTES

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011591-15.2017.5.03.0111

AUTOR	EUDE MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
TESTEMUNHA	OSMAR HENRIQUE TEIXEIRA DE SOUZA
TESTEMUNHA	ZELIA SANTOS DA MATA
TESTEMUNHA	ERIKA SOARES ALMEIDA ARANTES
TESTEMUNHA	HENRIQUE BORGES ZANON

Intimado(s)/Citado(s):

- EUDE MARTINS PEREIRA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003**

**DESTINATÁRIO: FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE
CARVALHO**

TEL: (31) 33307532 E-Mail:varabh32@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011591-15.2017.5.03.0111

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AUTOR: EUDE MARTINS PEREIRA

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte despacho:

Vistos etc.

Tendo em vista a falta de servidores na Secretaria deste Juízo, o que acarreta uma prestação jurisdicional deficitária e a fim de se evitar eventual prejuízo às partes, adia-se a audiência de instrução para o **dia 25/05/2020, às 10h45**.

Intimem-se partes diretamente, via postal, e através de seus procuradores, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as testemunhas Osmar Henrique Teixeira de Souza e Zélia Santos da Mata Silveira, arroladas pelo autor na petição na petição Id e44b205.

Ressalta-se que as testemunhas Henrique Borges Zanon e Érika Soares Almeida Arantes já foram ouvidas, conforme cartas precatórias Id's ae5a544 e 7e9a239.

ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
TESTEMUNHA	OSMAR HENRIQUE TEIXEIRA DE SOUZA
TESTEMUNHA	ZELIA SANTOS DA MATA
TESTEMUNHA	ERIKA SOARES ALMEIDA ARANTES
TESTEMUNHA	HENRIQUE BORGES ZANON

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CARMELITA MARIA TEIXEIRA CANTANHEDE

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011591-15.2017.5.03.0111

AUTOR

EUDE MARTINS PEREIRA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TEL: (31) 33307532 E-Mail: varabh32@trt3.jus.br

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003**

DESTINATÁRIO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EUDE MARTINS PEREIRA

PROCESSO: 0011591-15.2017.5.03.0111

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

precatórias Id's ae5a544 e 7e9a239.

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte despacho:

Vistos etc.

Tendo em vista a falta de servidores na Secretaria deste Juízo, o que acarreta uma prestação jurisdicional deficitária e a fim de se evitar eventual prejuízo às partes, adia-se a audiência de instrução para o **dia 25/05/2020, às 10h45**.

Intimem-se partes diretamente, via postal, e através de seus procuradores, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as testemunhas Osmar Henrique Teixeira de Souza e Zélia Santos da Mata Silveira, arroladas pelo autor na petição na petição Id e44b205.

Ressalta-se que as testemunhas Henrique Borges Zanon e Érika Soares Almeida Arantes já foram ouvidas, conforme cartas

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CARMELITA MARIA TEIXEIRA CANTANHEDE

Notificação**Processo Nº RTOrd-0011602-44.2017.5.03.0111**

AUTOR	RAISSA RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENDS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO BRENO FIGUEREDO
DOMINGUES(OAB: 145803/MG)
ADVOGADO ALVARO DE OLIVEIRA GRACA
NETO(OAB: 112660/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAISSA RODRIGUES RIBEIRO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

JUSTIÇA DO TRABALHO

**AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003**

TEL: (31) 33307532 E-Mail:varabh32@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011602-44.2017.5.03.0111

DESTINATÁRIO: SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAISSA RODRIGUES RIBEIRO

RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte despacho:

Vistos etc.

Tendo em vista a falta de servidores na Secretaria deste Juízo, o que acarreta uma prestação jurisdicional deficitária e a fim de se evitar eventual prejuízo às partes, adia-se a audiência de instrução para o **dia 07/07/2020, às 10h45**.

Intimem-se partes diretamente, via postal, e através de seus procuradores, mantidas as cominações anteriores.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CARMELITA MARIA TEIXEIRA CANTANHEDE

JUSTIÇA DO TRABALHO

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011602-44.2017.5.03.0111

AUTOR	RAISSA RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	BRENO FIGUEREDO DOMINGUES(OAB: 145803/MG)
ADVOGADO	ALVARO DE OLIVEIRA GRACA NETO(OAB: 112660/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAISSA RODRIGUES RIBEIRO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003**

DESTINATÁRIO: MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS

TEL: (31) 33307532 E-Mail:varabh32@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011602-44.2017.5.03.0111

RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS e outros

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AUTOR: RAISSA RODRIGUES RIBEIRO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte despacho:

Vistos etc.

Tendo em vista a falta de servidores na Secretaria deste Juízo, o que acarreta uma prestação jurisdicional deficitária e a fim de se evitar eventual prejuízo às partes, adia-se a audiência de instrução para o **dia 07/07/2020, às 10h45**.

Intimem-se partes diretamente, via postal, e através de seus procuradores, mantidas as cominações anteriores.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CARMELITA MARIA TEIXEIRA CANTANHEDE

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011602-44.2017.5.03.0111

AUTOR	RAISSA RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	BRENO FIGUEREDO DOMINGUES(OAB: 145803/MG)
ADVOGADO	ALVARO DE OLIVEIRA GRACA NETO(OAB: 112660/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TEL: (31) 33307532 E-Mail: varabh32@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAISSA RODRIGUES RIBEIRO

PROCESSO: 0011602-44.2017.5.03.0111

RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS e outros

Tendo em vista a falta de servidores na Secretaria deste Juízo, o que acarreta uma prestação jurisdicional deficitária e a fim de se evitar eventual prejuízo às partes, adia-se a audiência de instrução para o **dia 07/07/2020, às 10h45**.

Intimem-se partes diretamente, via postal, e através de seus procuradores, mantidas as cominações anteriores.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte despacho:

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

Vistos etc.

CARMELITA MARIA TEIXEIRA CANTANHEDE
Notificação

Processo Nº RTOrd-0011602-44.2017.5.03.0111

AUTOR RAISSA RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENDS URBANOS
ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO BRENO FIGUEREDO DOMINGUES(OAB: 145803/MG)
ADVOGADO ALVARO DE OLIVEIRA GRACA NETO(OAB: 112660/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

JUSTIÇA DO TRABALHO

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

DESTINATÁRIO: ALVARO DE OLIVEIRA GRACA NETO

TEL: (31) 33307532 E-Mail:varabh32@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011602-44.2017.5.03.0111

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AUTOR: RAISSA RODRIGUES RIBEIRO

RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS e outros

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte despacho:

Vistos etc.

Tendo em vista a falta de servidores na Secretaria deste Juízo, o que acarreta uma prestação jurisdicional deficitária e a fim de se evitar eventual prejuízo às partes, adia-se a audiência de instrução para o **dia 07/07/2020, às 10h45**.

Intimem-se partes diretamente, via postal, e através de seus procuradores, mantidas as cominações anteriores.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CARMELITA MARIA TEIXEIRA CANTANHEDE

JUSTIÇA DO TRABALHO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011602-44.2017.5.03.0111

AUTOR	RAISSA RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENDS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	BRENO FIGUEREDO DOMINGUES(OAB: 145803/MG)
ADVOGADO	ALVARO DE OLIVEIRA GRACA NETO(OAB: 112660/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TEL: (31) 33307532 E-Mail:varabh32@trt3.jus.br

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003**

DESTINATÁRIO: BRENO FIGUEREDO DOMINGUES

AUTOR: RAISSA RODRIGUES RIBEIRO

PROCESSO: 0011602-44.2017.5.03.0111

RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS e outros

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte despacho:

Vistos etc.

Tendo em vista a falta de servidores na Secretaria deste Juízo, o que acarreta uma prestação jurisdicional deficitária e a fim de se evitar eventual prejuízo às partes, adia-se a audiência de instrução para o **dia 07/07/2020, às 10h45**.

Intimem-se partes diretamente, via postal, e através de seus procuradores, mantidas as cominações anteriores.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CARMELITA MARIA TEIXEIRA CANTANHEDE

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010767-90.2016.5.03.0111

AUTOR	ROBERTO DE PAULA ROSA
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICÍ SALOMAO(OAB: 150813/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)
RÉU	SHAFT ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RÉU	VLA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
TESTEMUNHA	TARCÍSIO BRAULIO MACHADO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO DE PAULA ROSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003**

TEL: (31) 33307532 E-Mail:varabh32@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010767-90.2016.5.03.0111

DESTINATÁRIO: FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROBERTO DE PAULA ROSA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do despacho de Id 314a60f que determinou a realização de perícia contábil. Prazo de 20 dias para entrega do laudo.

RÉU: SHAFT ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CARMELITA MARIA TEIXEIRA CANTANHEDE

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010767-90.2016.5.03.0111

AUTOR	ROBERTO DE PAULA ROSA
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

RÉU	SHAFT ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RÉU	VLA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
TESTEMUNHA	TARCISIO BRAULIO MACHADO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO DE PAULA ROSA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL****REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****JUSTIÇA DO TRABALHO****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003**

TEL: (31) 33307532 E-Mail:varabh32@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010767-90.2016.5.03.0111

DESTINATÁRIO: FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROBERTO DE PAULA ROSA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do despacho de Id 314a60f que determinou a realização de perícia contábil. Prazo de 20 dias para entrega do laudo.

RÉU: SHAFT ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CARMELITA MARIA TEIXEIRA CANTANHEDE

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010767-90.2016.5.03.0111

AUTOR	ROBERTO DE PAULA ROSA
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)
RÉU	SHAFT ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RÉU	VLA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
TESTEMUNHA	TARCISIO BRAULIO MACHADO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SHAFT ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI
- VLA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003**

DESTINATÁRIO: Luciana Nunes Gouvêa

TEL: (31) 33307532 E-Mail:varabh32@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010767-90.2016.5.03.0111

RÉU: SHAFT ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI e outros

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AUTOR: ROBERTO DE PAULA ROSA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do despacho de Id 314a60f que determinou a realização de perícia contábil. Prazo de 20 dias para entrega do laudo.

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDEMAR ARCANJO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO,
BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307532 - EMAIL: varabh32@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010520-98.2019.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALDEMAR ARCANJO DA SILVA

RÉU: VIACAO GETULIO VARGAS LTDA

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CARMELITA MARIA TEIXEIRA CANTANHEDE

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010520-98.2019.5.03.0113

AUTOR	ALDEMAR ARCANJO DA SILVA
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE MADEIRA(OAB: 84067/MG)
RÉU	VIACAO GETULIO VARGAS LTDA

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta do dia 17/07/2019, às 09h30, para realização da audiência INICIAL.

Antes de tudo, convém explicitar que a antecipação de tutela, no processo do trabalho, sem oitiva da parte contrária, constitui-se exceção à regra, reservando-se às matérias de prejuízo iminente, não sendo esta a hipótese dos autos.

De todo modo, releva considerar que o caso vertente aborda questões altamente controvertidas, o que gera, via de regra, calorosos debates e, por isso mesmo, enseja a oitiva das razões da parte contrária, em respeito ao princípio do contraditório.

Demais disso, a proximidade da audiência inaugural afasta quaisquer riscos de danos irreparáveis ao autor.

Por todas estas razões, indefiro, por ora, o requerido e reservo-me o direito de apreciar novamente o pedido de antecipação da tutela oportunamente, após ouvida a parte contrária, sopesadas as minudências que o caso apresenta.

Dê-se ciência ao autor do inteiro teor deste despacho.

Notifiquem-se as partes, sob as cominações legais e aguarde-se a audiência já designada.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010520-98.2019.5.03.0113

AUTOR ALDEMAR ARCANJO DA SILVA
ADVOGADO JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB:
112805/MG)
ADVOGADO CARLOS HENRIQUE MADEIRA(OAB:
84067/MG)
RÉU VIACAO GETULIO VARGAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDEMAR ARCANJO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO,
BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307532 - EMAIL: varabh32@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010520-98.2019.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALDEMAR ARCANJO DA SILVA

RÉU: VIACAO GETULIO VARGAS LTDA

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta do dia 17/07/2019, às 09h30, para realização da audiência INICIAL.

Antes de tudo, convém explicitar que a antecipação de tutela, no processo do trabalho, sem oitiva da parte contrária, constitui-se exceção à regra, reservando-se às matérias de prejuízo iminente, não sendo esta a hipótese dos autos.

De todo modo, releva considerar que o caso vertente aborda questões altamente controvertidas, o que gera, via de regra, calorosos debates e, por isso mesmo, enseja a oitiva das razões da parte contrária, em respeito ao princípio do contraditório.

Demais disso, a proximidade da audiência inaugural afasta quaisquer riscos de danos irreparáveis ao autor.

Por todas estas razões, indefiro, por ora, o requerido e reservo-me o direito de apreciar novamente o pedido de antecipação da tutela oportunamente, após ouvida a parte contrária, sopesadas as minudências que o caso apresenta.

Dê-se ciência ao autor do inteiro teor deste despacho.

Notifiquem-se as partes, sob as cominações legais e aguarde-se a audiência já designada.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 000010-13.2011.5.03.0111

Processo Nº 00010/2011-111-03-00.1

RECLAMANTE	Liete dos Santos Lisboa
RECLAMADO	Aec Centro de Contatos S/A
RECLAMADO	Claro S.A.
Advogado	Leila Azevedo Sette(OAB: 022864MG)

tomar ciência da decisao: "Registrado o trânsito em julgado da sentença e considerando-se que os cálculos homologados na execução provisória foram elaborados pela 2a reclamada, intime-a a proceder a adequação da referida conta, observando-se os termos da decisão de fls. 375/379, no prazo de 10 dias."

Notificação

Processo Nº 0046600-53.2008.5.03.0111

Processo Nº 00466/2008-111-03-00.6

RECLAMANTE	Fabiana Fernandes de Souza Soares
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperaçao Judicial
RECLAMADO	Liq Corp S.A.
Advogado	André Alves de Lima Bueno(OAB: 254233SP)
Advogado	André Issa Gandra Vieira(OAB: 293345SP)

Ter vista do ofício de fl. 544, que comprova a transferência do saldo remanescente de depósitos recursais para a conta de sua titularidade, pelo prazo de 05 dias. Após, os autos serão arquivados.

Notificação

Processo Nº 0001073-73.2011.5.03.0111

Processo Nº 01073/2011-111-03-00.5

RECLAMANTE	Everton Sergio Miguel
RECLAMADO	Suprema Acos Industria e Comercio Ltda.
Advogado	Marcos Caldas Martins Chagas(OAB: 056526MG)
RECLAMADO	Acotecnica Industria Mecanica e Caldeira Ltda.
RECLAMADO	Sky Tubos e Conexoes Ltda.
RECLAMADO	Maria Rosalia Fonseca
Advogado	Ronei Alexandre da Silva(OAB: 109785MG)
RECLAMADO	Suleima Athaides Pereira
RECLAMADO	Bruce Petterson Fonseca Moreira
RECLAMADO	NOVO RUMO SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA.

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

Terceiro Bregim Administracao e Participacao Ltda.
Terceiro S T P Servico Tornearia de Precisao Ltda.

ADVOGADO BARBARA CAZELLI DOS SANTOS(OAB: 151165/MG)
ADVOGADO CAMILA DOS ANJOS RODRIGUES(OAB: 155408/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS VAZ

vista acerca do Agravo de Petição interposto pelo exequente, pelo prazo legal.

Notificação**Processo Nº 0001605-42.2014.5.03.0111**

RECLAMANTE Marlon Raniere Ramos da Silva
Advogado James Anderson Narciso Filho(OAB: 120613MG)
RECLAMADO Liq Corp S.A.
Advogado Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti(OAB: 257220SP)
RECLAMADO Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial
Advogado Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 059383MG)

Tomar ciência do inteiro teor da sentença de fls. 344/347, que julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Integra na internet. Prazo legal.

Notificação**Processo Nº 0001686-88.2014.5.03.0111**

RECLAMANTE Herbert da Silva Carvalho
Advogado Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 073683MG)
RECLAMADO Tim Celular S.A.
RECLAMADO Aec Centro de Contatos S/A

Ter vista da petição apresentada pela 2ª ré às fls. 173/183, pelo prazo de 05 dias.

Notificação**Processo Nº 0002677-98.2013.5.03.0111**

RECLAMANTE Maria Jose Freitas Cirilo de Oliveira
RECLAMADO Itau Unibanco S.A.
Advogado Joilma Dias Oliveira Carneiro(OAB: 180160MG)

Proceder a devolucao dos autos, em 24 horas, pena de expedicao de mandado de busca e apreensao.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010940-51.2015.5.03.0111**

AUTOR MARIA DAS GRACAS VAZ
ADVOGADO FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
RÉU SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TEL: (31) 33307532 E-Mail:varabh32@trt3.jus.br

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003**

DESTINATÁRIO: FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA

AUTOR: MARIA DAS GRACAS VAZ

PROCESSO: 0010940-51.2015.5.03.0111

RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

GERALDO MAGELA BRANDAO CORTES

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010940-51.2015.5.03.0111

AUTOR	MARIA DAS GRACAS VAZ
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	BARBARA CAZELLI DOS SANTOS(OAB: 151165/MG)
ADVOGADO	CAMILA DOS ANJOS RODRIGUES(OAB: 155408/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS VAZ

Fica V. Sa. intimada, por seus procuradores, para, em 05 dias, imprimir, resgatar e comprovar o valor levantado junto à CEF, através do Alvará de Id e545ffc., correspondente a 1ª parcela do acordo.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TEL: (31) 33307532 E-Mail: varabh32@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010940-51.2015.5.03.0111

DESTINATÁRIO: JOSE MAURICIO ARCANJO

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS VAZ

acordo.

RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

GERALDO MAGELA BRANDAO CORTES

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010327-89.2019.5.03.0111

AUTOR	EUNISE SILVIA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- EUNISE SILVIA DE SOUZA

Fica V. Sa. intimada, por seus procuradores, para, em 05 dias, imprimir, resgatar e comprovar o valor levantado junto à CEF, através do Alvará de Id e545ffc., correspondente a 1ª parcela do

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003**

TEL: (31) 33307532 E-Mail:varabh32@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010327-89.2019.5.03.0111

DESTINATÁRIO: MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA
DORNELAS

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EUNISE SILVIA DE SOUZA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da decisão de Id d141e06 que Deixou de Conhecer da Exceção de Incompetência oposta e incluiu o feito na pauta do dia 27/08/2019 às 10h20, para encerramento da instrução, dispensadas as partes e procuradores de comparecimento.

RÉU: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CARMELITA MARIA TEIXEIRA CANTANHEDE

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010881-29.2016.5.03.0111

AUTOR	SUZY ELLEN TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
TESTEMUNHA	MARIA FRANCISCA PINTO DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUZY ELLEN TEIXEIRA LIMA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003**

DESTINATÁRIO: ANTONIO CARLOS IVO METZKER

TEL: (31) 33307532 E-Mail:varabh32@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010881-29.2016.5.03.0111

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AUTOR: SUZY ELLEN TEIXEIRA LIMA

Fica V. Sa. intimado para providenciar a impressão do alvará e seu levantamento , em 5 dias.

ADVOGADO alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
TESTEMUNHA MARIA FRANCISCA PINTO DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUZY ELLEN TEIXEIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CARMELITA MARIA TEIXEIRA CANTANHEDE

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010881-29.2016.5.03.0111

AUTOR SUZY ELLEN TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TEL: (31) 33307532 E-Mail:varabh32@trt3.jus.br

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003**

DESTINATÁRIO: RAFAEL DE BARROS METZKER

AUTOR: SUZY ELLEN TEIXEIRA LIMA

PROCESSO: 0010881-29.2016.5.03.0111

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CARMELITA MARIA TEIXEIRA CANTANHEDE

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010338-21.2019.5.03.0111

AUTOR	FREDERICO BORGES CORDEIRO
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
TESTEMUNHA	ÁLVARO TOMAZ DA SILVA JÚNIOR
TESTEMUNHA	EDUARDO JORGE FURTADO LIMA
TESTEMUNHA	JOSE PINHEIRO SETTE E CAMARA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- FREDERICO BORGES CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a realização de perícia contábil requerida pela reclamada, tendo em vista que, com relação ao pedido de diferenças salariais decorrentes do plano de carreira aplicável ao autor, a matéria poderá ser apurada por outros meios de prova, notadamente prova

Fica V. Sa. intimado para providenciar a impressão do alvará e seu levantamento , em 5 dias.

oral.

Dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se a audiência de instrução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010918-22.2017.5.03.0111

AUTOR	HENRIQUE BAIÃO CORREA
ADVOGADO	LEONARDO BARTOLOMEU NEVES(OAB: 106496/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA FABRINI MACHADO NEVES(OAB: 124244/MG)
RÉU	THOMAS CASE & ASSOCIADOS CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO ELOI DE SANTANA JUNIOR(OAB: 317521/SP)
TESTEMUNHA	SYNTIA MIRELLE RIBEIRO
TESTEMUNHA	TAYNAH DANTAS FIGUEIREDO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- THOMAS CASE & ASSOCIADOS CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamado para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, no prazo de 10 dias, nos termos da ata Id 577ba42, sob pena de execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010993-27.2018.5.03.0111

AUTOR	GABRIELA LAGES DOS SANTOS
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
RÉU	MGs MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA LAGES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que na parte final da impugnação de ID 233ad6c não há qualquer pedido formulado pela reclamante, intime-a a esclarecer os termos de sua petição de ID 1feff95, no prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010445-65.2019.5.03.0111

AUTOR	CLARISSE APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamado a ter vista do Recurso Ordinário interposto pela reclamante sob Id. af42623, no prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONÇA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010471-97.2018.5.03.0111

AUTOR	JULIA ELIAS SPURI RIBEIRO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	VANESSA FARIAS BARTILOTTI
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
RÉU	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
- CLARO S.A.
- JULIA ELIAS SPURI RIBEIRO
- VANESSA FARIAS BARTILOTTI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROC. Nº 0010471-97.2018.5.03.0111

Aos 03 dias do mês de julho de 2019, na sede da **32ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**, procedeu-se ao julgamento da

reclamação trabalhista ajuizada por **JULIA ELIAS SPURI RIBEIRO** em face de **MASTER BRASIL S/A, VANESSA FARIAS BARTILOTTI, CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO e CLARO S/A.**

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes, constatando-se a ausência das mesmas. Pelo MM. Juiz do Trabalho, **AUGUSTO PESSOA DE MENDONÇA E ALVARENGA**, foi proferida a seguinte **sentença**:

I - RELATÓRIO

JULIA ELIAS SPURI RIBEIRO no dia 08/06/2018, ajuizou ação trabalhista contra **MASTER BRASIL S/A, VANESSA FARIAS BARTILOTTI, CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO e CLARO S/A**, formulando os pedidos elencados na petição inicial. Após exposição fática, postulou os pedidos arrolados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.180,36. Inicial instruída com documentos.

Infrutífera a primeira tentativa de conciliação.

Ausente a 1ª e a 2ª ré e também o 3º réu.

Em razão da preclusão temporal, foram excluídas as contestações apresentadas pela 2ª e 3ª ré - conforme razões de decidir exaradas na decisão de ID n.º 60f4275.

A 4ª ré, defendendo-se, apresentou denúncia à lide, suscitou a preliminar de carência de ação e contestou os fatos, pugnando pela improcedência e juntando documentos.

Foi tomado o depoimento pessoal da reclamante e da preposta da 4ª ré.

Infrutífera a derradeira proposta de conciliação.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do ajuizamento da ação após 11/11/2017 e da Reforma Trabalhista

A Lei nº 13.467/17 (denominada "Reforma Trabalhista"), que modificou a legislação processual trabalhista, foi publicada no dia 14 de julho de 2017, com "*vacatio legis*" de 120 dias, entrando em vigor no dia 11/11/2017 - já considerada a data de publicação da mencionada norma legal e o último dia do prazo, "*entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral*", conforme determinado no § 1º do art. 8º da Lei Complementar n.º 95/98. Por ter sido a presente reclamatória trabalhista ajuizada após o dia 11/11/2017, decido serem aplicáveis ao caso dos autos as normas de natureza processual instituídas pela Lei n.º 13.467/17 ("Reforma Trabalhista") incidentes em cada hipótese.

Da carência de ação

As condições da ação se encontram expressamente previstas no art. 485, VI do CPC, devendo, por força da Teoria da Asserção, serem aferidas abstratamente, ou seja, de acordo com as afirmações do autor.

Dito isso, cumpre esclarecer que os pedidos formulados na petição inicial não são vedados pelo ordenamento jurídico, há interesse na prestação jurisdicional, o reclamante se utilizou do procedimento adequado e as partes são legitimadas segundo uma análise em abstrato, por aplicação da Teoria da Asserção.

Rejeito.

Da denúncia da lide

Com o objetivo de evitar tumulto processual desnecessário, rejeito a denúncia à lide requerida pela 4ª ré em sua contestação.

Apenas em caráter elucidativo esclareço que a presente decisão não lhe trará qualquer prejuízo, haja vista que a 4ª ré poderá oportunamente e caso entenda cabível, ajuizar ação de regresso contra as denunciadas.

Rejeito.

Da revelia

Ausentes à audiência inaugural, a 1ª, a 2ª e a 3ª rés, regularmente citadas, são consideradas revéis nos termos do art. 844 da CLT e no entendimento jurisprudencial consolidado na súmula 16/TST.

Quanto à confissão, será analisada em relação a cada um dos pedidos.

Da baixa da CTPS e da liberação do FGTS e do seguro-desemprego

Apenas em caráter elucidativo esclareço que foi registrado na ata de ID n.º a7620ee que a reclamante teve sua CTPS devidamente baixada, tendo sido conferida à mencionada ata força de alvará para levantamento do FGTS e para recebimento das parcelas de seguro-desemprego a que a reclamante faz jus.

Destarte, não existem mais obrigações de fazer a serem cumpridas no caso dos autos.

Das verbas resilitórias e das diferenças do FGTS

Em razão da revelia (art. 844 da CLT) da 1ª ré, presumo como sendo verdadeira a alegação de que não foram quitadas as verbas resilitórias, motivo pelo qual condeno a 1ª ré a pagar à reclamante as seguintes verbas resilitórias, observando-se os limites da lide (arts. 141 e 492 do CPC) e o salário mensal de R\$ 619,99 registrado em sua CTPS (doc. de fl. 15 - ID n.º b81339d):

a) saldo salarial correspondente ao mês de janeiro/2017 (30 dias) e

aos 17 dias laborados no mês de fevereiro/2017;

b) férias proporcionais + 1/3 (11/12)[1];

c) 13º salário proporcional (2/12)[2];

d) pagamento direto do FGTS sobre verbas resilitórias, exceto férias indenizadas (OJ 195/SDI-1);

e) pagamento direto da indenização compensatória de 40% do FGTS, observando-se o entendimento jurisprudencial consolidado na OJ 42/SDI-1 e responsabilizada a 1ª ré pela integralidade dos pagamentos relativos ao FGTS durante todo o período em que vigorou o contrato de trabalho da reclamante[3], sob pena de execução direta dos referidos valores.

Das multas dos arts. 467 e 477, § 8º da CLT

Por não ter a 1ª ré providenciado o pagamento das verbas resilitórias incontroversas devidas à reclamante até a presente data, a condeno a pagar em favor daquela as multas do art. 467 (incidente sobre saldo salarial do mês de fevereiro/2017, 40% do FGTS, férias proporcionais + 1/3, 13º terceiro salário proporcional), bem como do art. 477, § 8º da CLT, em valor equivalente a seu salário-base (R\$619,99).

Do ticket refeição

Diante da ausência de fundamento legal, contratual ou convencional (CCT/ACT) capaz de fundamentar o pedido ora em análise, julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação da 1ª ré ao pagamento do ticket refeição alegadamente devido e não quitado a contar de dezembro/2016.

Desprovejo.

Do reembolso do vale-transporte

Diante da revelia da 1ª ré (art. 844 da CLT), presumo como sendo verdadeira a alegação de que em dezembro/2016 parou de ser pago o vale-transporte, fazendo a reclamante, a partir de então a fazer jus ao ressarcimento do montante diário de R\$ 9,30 por dia efetivamente trabalhado por ela integralmente quitado a esse título - direito este que é a ele devido na forma da Lei n.º 7.418/85.

Assim, julgo procedente o pedido e condeno a 1ª ré a pagar à reclamante, no período de 01/12/2016 a 17/02/2017 a indenização substitutiva do valor do vale-transporte, no importe por dia efetivamente trabalhado de R\$ 9,30 (nove reais e trinta centavos), ficando desde já autorizada a dedução, pela mesma ré, de 6% (seis por cento) de seu salário-básico referente à participação da quota-parte do empregado no referido benefício, conforme autoriza o parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 7.418/85.

Para tanto deverá ser considerado que a reclamante trabalhava de segunda a sexta-feira.

Da responsabilidade da 2ª ré e do 3º réu

Diante de sua revelia, presumo como sendo verdadeira a alegação de que a 2ª ré e o 3º réus eram sócios administradores da 1ª ré, a qual é notoriamente (art. 374, I, do CPC) inadimplente, motivo pelo qual decido estarem presentes no caso dos autos os requisitos previstos nos arts. 50 do CC c/c art. 28 do CDC (Lei n.º 8.078/90) e, com fulcro no que determinam os arts. 133 a 137 do CPC, determino a IMEDIATA desconsideração da personalidade jurídica da 1ª ré e reconheço e declaro a responsabilidade solidária da 2ª ré e do 3º réu relativamente aos créditos trabalhistas reconhecidos na presente sentença.

Da responsabilidade da 4ª ré

A prestação de serviços em prol da 4ª ré presume-se verdadeira em razão da revelia da 1ª ré[4] e também é reforçada pelo contrato de prestação de serviços juntados aos autos.

Assim, concluo que a parte autora foi admitida pela 1ª ré e trabalhou exclusivamente em benefício da 4ª ré.

Trata-se, portanto, de terceirização, que é uma forma de planejamento empresarial que tem como objetivo a delegação, a uma empresa especializada, da prestação das atividades-meio (acessórias) da empresa tomadora de serviços, de forma que esta possa se dedicar exclusivamente à realização de sua atividade-fim (preponderante), de modo a majorar, de maneira mediata, seus lucros.

Para que a terceirização seja válida é necessário que a empresa tomadora (terceirizante) delegue de forma integral a uma empresa especializada (prestadora de serviços), apenas a sua atividade-meio; e que não haja subordinação direta entre os empregados terceirizados e a empresa tomadora de seus serviços - conforme entendimento consolidado no TST (súmula 331).

Necessário ressaltar, ainda, que a empresa tomadora de serviços, por ter usufruído da energia de trabalho dos empregados da empresa prestadora de serviços, deve também arcar com o risco empresarial (art. 2º da CLT) quando do descumprimento do contrato, tendo, portanto, responsabilidade para com o cumprimento das obrigações trabalhistas desta (arts. 186 e 942 do CC c/c art. 8º da CLT).

Contudo, não se pode equiparar a inadimplência de um com a de outro, eis que o prestador se comprometeu diretamente com o empregado, razão pela qual se adota o benefício de ordem, semelhante àquele que se dá no contrato de fiança (art. 827 do CC): apenas se pode cobrar do tomador se o prestador não cumprir suas obrigações trabalhistas.

Assim, na condição de tomadora dos serviços, a 2ª ré é responsável

subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da 1ª ré, por terem incorrido em culpa "*in eligendo*" e "*in vigilando*". É que tinha ela o dever de zelar pela idoneidade da empresa contratada, exigindo e fiscalizando o cumprimento das obrigações trabalhistas assumidas. Inteligência do item IV, da súmula 331, do TST.

Conforme mencionado na exordial e pelo que foi apurado nos autos, o reclamante foi contratado pela 1ª ré. Esta, por seu turno, era prestadora de serviços da 2ª ré.

Assim, verificada a prestação de serviços, conclui-se pela terceirização dos serviços da 2ª ré, estabelecendo-se assim, uma ligação entre as demandadas.

Dessa forma, a 2ª ré responderá, **de forma subsidiária**, pela execução dos créditos que a 1ª ré eventualmente não satisfizer nos presentes autos.

Cabe esclarecer que a responsabilidade subsidiária é ampla e abrange todas as verbas relativas ao contrato de trabalho, sem qualquer exceção.

Fica, desde logo, decidido que a responsabilidade subsidiária é fixada pelo inadimplemento do devedor principal e não cria qualquer outro benefício de ordem em favor do devedor subsidiário, que é chamado a responder tão logo se verifique o inadimplemento por parte do devedor principal, haja vista a natureza privilegiada do crédito trabalhista, que traz ínsito a condição de ser supridor de necessidade vital básica do credor, ou seja, de natureza alimentar. Assim, com o fim de evitar discussões bizantinas futuramente, já fica decidido que a devedora subsidiária deverá responder pelos débitos reconhecidos nos presentes autos, tão logo se comprove a frustração dos meios executórios contra a devedora principal, sem a prévia necessidade de se declarar a desconsideração da personalidade jurídica desta última.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudência consolidado na OJ 18 das Turmas do TRT da 3ª Região, "*in verbis*":

"OJ 18 - EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário. (Disponibilização/divulgação: DEJT/TRT3 13/07/2011, 14/07/2011 e 15/07/2011)"

Por oportuno, esclareço que não há falar em citação dos sócios da 1ª ré. A personalidade jurídica da empresa não se confunde com a de seus sócios, sendo certo que os direitos perseguidos nestes autos decorrem de obrigações assumidas pela empresa.

Da justiça Gratuita

Em razão da presunção de veracidade da declaração expressa de miserabilidade jurídica formulada na exordial (art. 105 do CPC;

súmula 463, I/TST) e tendo em vista que na petição inicial foi alegado o recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social (ou seja, R\$ 2.335,78), defiro em favor da parte autora o benefício da justiça gratuita, o que faço com fulcro no art. 790, § 3º, CLT.

Dos honorários advocatícios

Inicialmente esclareço que o art. 791-A, "caput", da CLT impôs a condenação de honorários advocatícios no processo do trabalho em razão da sucumbência - à exemplo do que já ocorria ordinariamente no processo civil (art. 85 do CPC).

Pois bem.

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º da CLT, arbitro os honorários advocatícios em 5% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte Reclamante) e 5% dos valores dos pedidos rejeitados ainda que parcialmente, devidamente atualizados (honorários advocatícios da parte Reclamada - o qual será devido exclusivamente em favor da 4ª ré), "vedada a compensação entre os honorários" (art. 791-A, § 3º da CLT) e observando-se que "os honorários advocatícios constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho" (art. 85, § 14 do CPC c/c art. 769 da CLT).

Esclareço que os honorários advocatícios sucumbenciais incidirão sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (súmulas 219 e 329/TST e OJ 348/SDI-1).

Fica autorizada desde já a dedução na base de cálculo dos honorários advocatícios da cota-parte de contribuição previdenciária do empregador, que, por se tratar de obrigação tributária do empregador junto à União, não constitui crédito do empregado (Tese Jurídica Prevalente n.º 4 do TRT da 3ª Região).

Por fim e apenas para evitar ulterior alegação de omissão, registro que, em momento processual próprio, em execução, será analisada a aplicação do art. 791-A, §4º, CLT

Dos ofícios

Desnecessários, à luz do art. 765 da CLT.

Dos parâmetros de liquidação

Inicialmente esclareço que as parcelas condenatórias determinadas na presente sentença devem observar estritamente os limites da lide (arts. 141 e 492 do CPC) fixados pela parte autora ao indicar o valor dos pedidos na forma determinada pelo § 1º do art. 840 da CLT, com redação dada pela Lei n.º 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista") - não havendo como ser determinada a condenação da parte ré ao pagamento de eventuais parcelas condenatórias

além dos limites fixados na petição inicial, sob pena de ser proferido julgamento "extra petita", o que não é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio.

Natureza jurídica das parcelas na forma do art. 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/91, devendo ser considerada a natureza indenizatória das parcelas devidas a título de férias proporcionais + 1/3, FGTS + 40%, multas dos arts. 467 e 477, § 8º da CLT, indenização do vale-transporte e honorários advocatícios sucumbenciais, tendo as demais natureza salarial.

Correção monetária na forma do art. 459 da CLT e da súmula 381/TST

As parcelas fundiárias serão atualizadas pelos índices trabalhistas e não pela tabela JAM da Caixa Econômica Federal, a teor do disposto no art. 39, caput, Lei 8.177/91, uma vez que, quando postuladas e deferidas judicialmente, equiparam-se aos demais débitos trabalhistas (OJ n.º 302/SDI-1).

Juros de mora a contar do ajuizamento da presente demanda na forma dos arts. 883 da CLT e 39, § 1º da Lei n.º 8.177/91 e das súmulas 200 e 211/TST, observado que seu propósito é indenizatório (OJ 400/SDI-1) e observando-se, também, que deverá ser mantida a aplicação do índice oficial da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/03/2015 e, a partir do dia 25/03/2015, a correção monetária deverá observar a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Isso porque no dia 15/12/2017 foi julgada improcedente pela 2ª Turma do STF a RCL 22012 ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenabran), mantendo-se, portanto, os efeitos da decisão proferida pelo Pleno do TST que, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DEJT 14/8/2015, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/1991 e, em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TRD, sendo que ao analisar os embargos de declaração que se seguiram (ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017), o Tribunal Superior do Trabalho decidiu fixar novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial consolidado na súmula 73 do TRT da 3ª Região.

Para tanto deverá ser observado, caso cabível, que após a decretação da falência não correm juros de mora (súmula 304/TST). Juros de mora contra a Fazenda Pública, caso cabível, na forma do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97 e do entendimento jurisprudencial consolidado na OJ 7 do Pleno do TST e na OJ 382/SDI-1 -

entendimento jurisprudencial esse que foi ratificado pelo Pleno do STF ao proceder no dia 20/09/2017 à conclusão do julgamento do RE 870947 relativamente a dívidas de natureza jurídico não-tributária - matéria essa que foi pacificada pela Tese Jurídica Prevalente n.º 12 do TRT da 3ª Região.

Correção monetária contra a Fazenda Pública, caso cabível, de acordo com o TRD para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/03/2015, sendo que a partir do dia 25/03/2015 deverá ser observado o IPCA-E, haja vista que o Pleno do STF ao proceder no dia 20/09/2017 à conclusão do julgamento do RE 870947 decidiu que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Juros e correção monetária dos danos morais, caso devidos, na forma da súmula 439/TST.

Conforme entendimento jurisprudencial consolidado na súmula 368, IV e V/TST e na súmula 45 do TRT da 3ª Região "o fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período". Deverá ser observado, ainda, que a multa pelo não recolhimento da contribuição previdenciária será devida a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, se descumprida a obrigação, observado o limite de 20%, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 61 da Lei n.º 9.430/96 c/c art. 43, § 3º da Lei n.º 8.212/91.

Por fim, no que se refere às responsabilidades, decido que pela atualização monetária responderão o trabalhador e a empresa, por serem ambos contribuintes do sistema; e pelos juros de mora e pela multa, apenas a empresa, por não ser cabível que por eles pague quem, até então, sequer tinha o reconhecimento do crédito sobre o qual incidiram as contribuições previdenciárias e que não se utilizou desse capital - o que fica decidido com fulcro no julgamento proferido pelo Pleno do TST nos autos do processo TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, relator Min. Alexandre Agra Belmonte,

20/10/2015 (conforme publicado no Informativo TST n.º 120, de novembro/2015).

Autorizo a dedução dos valores cabíveis à parte autora a título de contribuição previdenciária, bem como a retenção do imposto de renda sobre o total das parcelas de natureza salarial, tendo como base de cálculo as parcelas atualizadas monetariamente e observado o regime de competência na forma do art. 12-A da Lei n.º 7.713/88.

A 1ª ré deverá providenciar os recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei (súmula vinculante 53/STF e súmula 368/TST), devendo comprovar tal fato nos autos no prazo de 8 dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de execução de ofício quanto às contribuições previdenciárias (art. 114, VIII, CF), sem prejuízo da expedição e ofício para o INSS para que sejam adotadas as providências cabíveis, tais como o bloqueio de expedição de CND (Certidão Negativa de Débito).

Deverá ser observado, se cabível, a condição de entidade beneficente da parte reclamada para fins de isenção do recolhimento da contribuição patronal para a previdência social, garantida pelo art. 195, § 7º, da CF/88, pelos arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91 e pelo art. 29 da Lei n.º 12.101/09.

Deverá ser observado ainda, se cabível, a condição de optante pelo Simples Nacional ou SIMEI no que diz respeito aos recolhimentos previdenciários e fiscais.

O Imposto de Renda devido deve ser recolhido observando-se o entendimento jurisprudencial consolidado na súmula 368, VI/TST e comprovado o seu recolhimento nos autos em 10 dias a contar de sua exigibilidade, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido:

- rejeitar as preliminares de inépcia da petição inicial e carência de ação;

- julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos apresentados por **JULIA ELIAS SPURI RIBEIRO** em face de **MASTER BRASIL S/A, VANESSA FARIAS BARTILOTTI, CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO** e **CLARO S/A** para condenar as rés, sendo a 1ª, 2ª e 3ª rés solidariamente e a 4ª ré subsidiariamente, no cumprimento das seguintes obrigações conforme se apurar em regular liquidação de sentença e tendo em vista os fundamentos supra, a saber:

a) pagamento das seguintes verbas resilitórias, observando-se o salário mensal de R\$ 619,99:

a.1) saldo salarial correspondente ao mês de janeiro/2017 (30 dias)

e aos 17 dias laborados no mês de fevereiro/2017;

a.2) férias proporcionais + 1/3 (11/12)[5];

a.3) 13º salário proporcional (2/12)[6];

a.4) pagamento direto do FGTS sobre verbas resilitórias, exceto férias indenizadas (OJ 195/SDI-1);

a.5) pagamento direto da indenização compensatória de 40% do FGTS, observando-se o entendimento jurisprudencial consolidado na OJ 42/SDI-1 e responsabilizada a 1ª ré pela integralidade dos pagamentos relativos ao FGTS durante todo o período em que vigorou o contrato de trabalho da reclamante[7], sob pena de execução direta dos referidos valores.

b) pagamento das multas do art. 467 (incidente sobre saldo salarial do mês de fevereiro/2017, 40% do FGTS, férias proporcionais + 1/3, 13º terceiro salário proporcional), bem como do art. 477, § 8º da CLT, em valor equivalente a seu salário-base (R\$619,99);

c) pagamento no período de 01/12/2016 a 17/02/2017 de indenização substitutiva do valor do vale-transporte, no importe por dia efetivamente trabalhado de R\$ 9,30 (nove reais e trinta centavos), ficando desde já autorizada a **dedução** de 6% (seis por cento) de seu salário-básico referente à participação da quota-parte do empregado no referido benefício.

Condeno, ainda, os litigantes ao pagamento de honorários advocatícios em 5% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte Reclamante) e 5% dos valores dos pedidos rejeitados ainda que parcialmente, devidamente atualizados (honorários advocatícios da 4ª ré), vedada a compensação entre honorários

Parâmetros para liquidação na forma da fundamentação.

Custas pelas rés, solidariamente, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00, valor arbitrado à condenação. Cumprimento em 8 dias.

Intimem-se as partes devendo a 1ª, 2ª e 3ª rés, por ser revéis, serem notificadas na forma determinada no art. 852, "in fine" da CLT.

Nada mais.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONÇA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho

[1]Em razão do princípio da adstrição (arts. 141 e 492 do CPC).

[2]Idem.

[3] Observando-se que, por se tratar de menor aprendiz, fazia jus a reclamante ao pagamento de FGTS mensal observada a alíquota

de 2% (art. 15, § 7º, da Lei n.º 8.036/90).

[4] Sendo que a lista de ID n.º b852f80 não foi capaz de me convencer (art. 371 do CPC) que a reclamante não prestou serviços em favor da 4ª ré.

[5]Em razão do princípio da adstrição (arts. 141 e 492 do CPC).

[6]Idem.

[7] Observando-se que, por se tratar de menor aprendiz, fazia jus a reclamante ao pagamento de FGTS mensal observada a alíquota de 2% (art. 15, § 7º, da Lei n.º 8.036/90).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONÇA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010059-35.2019.5.03.0111

AUTOR	PATRICIA DE AZEVEDO ALCANTARA NOGUEIRA
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	HERALDO DOS SANTOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA DE AZEVEDO ALCANTARA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Ante a inércia do réu, intime-se a autora para informar se houve o pagamento da 4ª parcela de acordo, no prazo de 48 horas,

oportunidade em que poderá requerer o que entender de direito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010409-23.2019.5.03.0111

AUTOR GRAZIELLE ALINE MOREIRA
 ADVOGADO LUCAS DE ARAUJO FREITAS(OAB: 79651/MG)
 RÉU UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
 ADVOGADO ISADORA COSTA FERREIRA(OAB: 180049/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELLE ALINE MOREIRA
 - UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Para fins de apreciação da petição apresentada pelas partes através do Id 1e2d999, designa-se audiência para tentativa conciliatória para o dia 11/07/2019, às 9h20.

Intimem-se as partes através de seus procuradores.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010244-73.2019.5.03.0111

AUTOR ROBSON RAIMUNDO DOS ANJOS
 ADVOGADO RENATO DOS REIS MOREIRA(OAB: 180239/MG)
 ADVOGADO CIDIA GABRIELA SANTOS OLIVEIRA(OAB: 148510/MG)
 RÉU IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
 ADVOGADO SILVIA ALINE DE OLIVEIRA GERALDO(OAB: 117293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a ré a comprovar nos presentes autos os recolhimentos previdenciários, conforme determinação em ata de Id. ecc93c6, no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011253-41.2017.5.03.0111

AUTOR JOSE ANTONIO LOPES
 ADVOGADO LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
 ADVOGADO FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
 RÉU TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
 ADVOGADO RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
 ADVOGADO GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
 ADVOGADO DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
 RÉU COLETIVOS ASA NORTE LTDA
 ADVOGADO RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
 ADVOGADO GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
 ADVOGADO DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO LOPES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante acerca do Agravo de Instrumento interposto pelas reclamadas, pelo prazo legal.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010436-06.2019.5.03.0111**

AUTOR	SONIA MARIA GEAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA MARIA GEAN DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a autora para ter vista da contestação apresentada pelo réu através do Id ab2081a, pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se também as partes para informarem, no mesmo prazo supra, se tem outras provas a produzir, a fim de possibilitar a inclusão do feito em pauta de encerramento ou de instrução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010358-12.2019.5.03.0111**

AUTOR	ANA MARIA DE CASTRO
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA DE CASTRO
- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para terem vista do laudo pericial Id dbccff2, pelo prazo comum de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011456-03.2017.5.03.0111**

AUTOR	RENATO ANTONIO MILHORATO
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO ANTONIO MILHORATO
- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Registrados o trânsito em julgado da decisão e o início da liquidação.

Intimem-se as partes para que apresentem seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/2000 deste Regional, no prazo comum de 10 dias.

Deverão ser incluídos nos cálculos os honorários periciais arbitrados na decisão Id 0d1b45f (R\$ 1.000,00).

Intime-se ainda a reclamada para fornecer ao autor, no prazo de 15 dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, especificando os agentes insalubres a que esteve exposto, nos termos e sob as penas da sentença Id 81a8361 e acórdão Id 2fdd6c0.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010820-03.2018.5.03.0111

AUTOR	MARINEIA DAS DORES SEBASTIAO
ADVOGADO	RONANN FERREIRA GONTIJO(OAB: 146523/MG)
ADVOGADO	RAFAEL FERREIRA GONTIJO(OAB: 130681/MG)
RÉU	FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
- MARINEIA DAS DORES SEBASTIAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta do dia 10/07/2019, às 9h30, para tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001324-91.2011.5.03.0111

AUTOR	CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
AUTOR	ANTONIO APARECIDO BORGES
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	ILMA CRISTINE SENA LIMA(OAB: 63235/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO NORONHA NETO(OAB: 87887/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO APARECIDO BORGES
- CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se os autores para terem vista dos Embargos à Execução oposto pela ré 1ª ré através do Id d345d43, pelo prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010861-67.2018.5.03.0111

AUTOR	SUELI DE SOUSA PAULA
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RÉU	HAMDAN UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	VINICIUS MARTINS DE CASTRO BARBOSA(OAB: 115394/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAMDAN UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Convolo em penhora o depósito de ID 83f55ae, no valor de R\$13,18, referente ao bloqueio BACENJUD.
Dê-se ciência à reclamada, para os fins do art. 884 da CLT, devendo, para tanto, garantir a integralidade do Juízo (R\$30,26),

referente ao débito remanescente de contribuição previdenciária quota reclamada.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011644-93.2017.5.03.0111

AUTOR	GILSON DANTAS NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se o prazo em curso para apresentação do laudo pericial.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010195-03.2017.5.03.0111

AUTOR	RENATO AVANGELISTA DA CRUZ
ADVOGADO	MARIANNE RABELO COSTA(OAB: 159462/MG)

ADVOGADO WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
 ADVOGADO BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
 RÉU MRF- COLETA DE DADOS LTDA
 ADVOGADO FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
 ADVOGADO RONALDO EVANGELISTA DOS SANTOS(OAB: 60887/MG)
 ADVOGADO BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
 TESTEMUNHA MARCO ANTONIO DA SILVA
 TESTEMUNHA ANDERSON ALVES RIBEIRO
 PERITO JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- MRF- COLETA DE DADOS LTDA
- RENATO AVANGELISTA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Ante a exiguidade de prazo, a petição de acordo Id. c454da4 será apreciada na audiência já designada.

Intimem-se as partes para ciência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010479-74.2018.5.03.0111

AUTOR SORAIA RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO FELICIO BADIA(OAB: 57890/MG)
 RÉU ASSOCIACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL AMAS
 ADVOGADO AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL AMAS
- SORAIA RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Registrados o trânsito em julgado e o início da liquidação, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/2000 do TRT/3a Região, no prazo comum de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010447-35.2019.5.03.0111

AUTOR JONAS BORGES GOMES
 ADVOGADO MICHELLE MARIA MIGUEL MACHADO(OAB: 121524/MG)
 RÉU TAMASA ENGENHARIA SA
 ADVOGADO CHRISTIANNI KEILLA SOARES BARBOSA(OAB: 114321/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS BORGES GOMES
- TAMASA ENGENHARIA SA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO**

Certifico que em 01/07/2019 decorreu o prazo de 8 dias para as partes interpor o Recurso Ordinário, pelo que faço conclusos os presentes autos ao MM Juiz do Trabalho. Belo Horizonte, 03/07/2019. Raphael Duarte Chaves - Técnico Judiciário.

DESPACHO

Vistos.

Registrados o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Intimem-se as partes a apresentarem seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/2000 deste Regional, no prazo comum de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011433-28.2015.5.03.0111

AUTOR	RAFAEL DOMINGUES DE SOUSA
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RÉU	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL MOURAO DE AZEVEDO(OAB: 105121/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ALVARENGA BAUMGRATZ DE MIRANDA(OAB: 120600/MG)
RÉU	SIMPLES PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
- SIMPLES PROMOTORA DE VENDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se o reclamante e 1ª reclamada (Simples Promotora de Vendas Ltda.) a apresentarem seus cálculos de liquidação, na forma do Prov. 04/2000 do TRT/MG, no prazo comum de 10 dias.

Deverá o reclamante em seu prazo, se manifestar acerca da conta do 2º reclamado anexada sob o ID 169e959, bem como receber sua CTPS que encontra-se na Secretaria da Vara.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011025-32.2018.5.03.0111

EXEQUENTE	FREDERICO PINTO DE SENA REIS
ADVOGADO	DELSO RICARDO SILVA(OAB: 66138/MG)
EXECUTADO	ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
EXECUTADO	SNC-LAVALIN PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	NELSON MANNRICH(OAB: 36199/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA
- SNC-LAVALIN PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de execução provisória, intime-se a 1ª ré a se manifestar acerca do pedido de liberação dos depósitos recursais feito pelo reclamante sob Id. c24a9d6, no prazo de 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011410-82.2015.5.03.0111

AUTOR	RODRIGO FERNANDES SALES
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RÉU	UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A

RÉU BELO HORIZONTE
REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB:
63291/MG)
TESTEMUNHA LEANDRO PINTO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO FERNANDES SALES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o reclamante a explicitar o seu pedido de ID 4aa8776, no prazo de 05 dias, eis que o teor não guarda correspondência com os presentes autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010104-10.2017.5.03.0111

AUTOR DIEGO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO RENATO SERGIO DA SILVA(OAB:
152575/MG)
ADVOGADO BRUNNO HENRIQUE DOMINGOS
ESTEVEZ(OAB: 156181/MG)
RÉU CASA DA KOMBI LTDA
ADVOGADO MATEUS PEREIRA FERRAZ DA
COSTA(OAB: 126438/MG)
ADVOGADO BRUNO COUTO ROCHA(OAB:
119254/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DA KOMBI LTDA
- DIEGO HENRIQUE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para terem vista dos cálculos apresentados pela SECJ através do Id cf89fe1, pelo prazo comum de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010987-20.2018.5.03.0111

AUTOR SHIRLEY PEREIRA CAMILO
ADVOGADO GIORDANO ALYSSON
MURADAS(OAB: 117753/MG)
RÉU PADARIA E CONFEITARIA SANTA FE
LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SHIRLEY PEREIRA CAMILO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a reclamante a ter vista da certidão de devolução de mandado Id. e9c06a4, pelo prazo de 10 dias, quando deverá requerer o que entender de direito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010654-73.2015.5.03.0111

AUTOR MARCIA VALERIA ARAUJO
FERNANDES
ADVOGADO CLAUDETE GOMES DE
ANDRADE(OAB: 74693/MG)

ADVOGADO Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
 RÉU ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
 TESTEMUNHA LUZIA BENEDITA LEMOS
 TERCEIRO INTERESSADO PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o réu a ter vista do Agravo de Petição interposto pela reclamante sob Id. 5622996, no prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0001773-44.2014.5.03.0111**

AUTOR JOSE CORDEIRO ALVES
 ADVOGADO FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
 ADVOGADO TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
 RÉU MCS INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP
 ADVOGADO KARLINI VALADAO DE CASTRO E SILVA(OAB: 110884/MG)
 ADVOGADO ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
 RÉU METALURGICA VALE DO JATOBA EIRELI
 ADVOGADO KARLINI VALADAO DE CASTRO E SILVA(OAB: 110884/MG)
 ADVOGADO ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
 RÉU MECANICA INDUSTRIAL BRUNO LTDA - EPP
 ADVOGADO KARLINI VALADAO DE CASTRO E SILVA(OAB: 110884/MG)
 ADVOGADO ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
 DEPOSITÁRIO Marcel Bruno da Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CORDEIRO ALVES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Indefiro o pedido do reclamante de ID e5abb93, eis que o registro da penhora é efetivado após a constrição do bem e nomeação de depositário, devendo o reclamante atentar-se quanto aos termos do despacho de ID 9de1141.

Intime-se e aguarde-se manifestação por 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTSum-0011195-38.2017.5.03.0111**

AUTOR LUCIANO PAULA SILVA
 ADVOGADO DARLI DOMINGOS RIBEIRO(OAB: 48834/MG)
 RÉU HELIO PIMENTA GUIMARAES
 RÉU CONSTRUTORA R GUIMARAES LTDA - ME
 ADVOGADO Adolfo Eustáquio Martins Dornellas(OAB: 39471/MG)
 ADVOGADO Ivan Procópio Vilela Alvarenga(OAB: 50694/MG)
 ADVOGADO FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(OAB: 54723/MG)
 ADVOGADO DENISE MOURA DA SILVA BICALHO(OAB: 51737/MG)
 RÉU MARCO PAULO RODRIGUES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO PAULA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO**

Certifico que em 01/07/2019 decorreu o prazo de 15 dias para o 2º e o 3º executados apresentarem defesa, pelo que faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz do Trabalho. Belo Horizonte, 02 de Julho de 2019. Raphael Duarte Chaves - Técnico Judiciário.

DECISÃO

Vistos.

Acolho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da 1ª reclamada, bem como a inclusão de seus sócios no polo passivo da presente reclamação trabalhista.

Intime-se o exequente a indicar novos e efetivos meios ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0170300-81.1999.5.03.0111

AUTOR	ANA MARIA DE JESUS VIEIRA
ADVOGADO	JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 45272/MG)
AUTOR	MARIA DE FATIMA SOUSA NOGUEIRA
ADVOGADO	JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 45272/MG)
AUTOR	DINAIR AMELIA DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 45272/MG)
RÉU	JOSE ANTONIO DA SILVA
RÉU	MUNDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
RÉU	HELIO LEITE FERNANDES
RÉU	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA DE JESUS VIEIRA
- DINAIR AMELIA DA CRUZ SILVA
- MARIA DE FATIMA SOUSA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO PJe-JT**

Certifico que, em 02/07/2019, decorreu o prazo para o 3º executado (José Antônio da Silva) quitar o débito, pelo que faço os autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Belo Horizonte, 3 de julho de 2019.

SIMONE CRISTINA GUAL

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Convalido os termos da certidão supra, ainda que não assinada digitalmente.

Dê-se ciência ao reclamante acerca dos termos da certidão de ID cc7e942, pelo prazo de 05 dias, quando deverá requerer o que entender de direito.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010097-81.2018.5.03.0111

AUTOR	RONAN MOTINHO DE ALMEIDA
ADVOGADO	MICHELLE APARECIDA ACACIO(OAB: 130295/MG)
RÉU	GENESIS SUBLIMAÇÃO E ESTAMPARIA DIGITAL
ADVOGADO	CHRISTIANE GOTTSCHALG PESSOA DE SALES(OAB: 79842/MG)
RÉU	HEVANDRO RODRIGUES LIMA
RÉU	HEVANDRO RODRIGUES LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTOS DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- RONAN MOTINHO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para ter vista do resultado da pesquisa CCS (documento de Id eebf625), pelo prazo de 10 dias, quando deverá requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001319-06.2010.5.03.0111

AUTOR	UBIRAJARA SANTIAGO DE CARVALHO PINTO
ADVOGADO	SONIA LAGE MARTINS(OAB: 33497/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
RÉU	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	SAMUEL MOL ALVES(OAB: 98877/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)
ADVOGADO	FAUSTO HENRIQUE DE SOUZA PRADO LAGE(OAB: 144452/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBIRAJARA SANTIAGO DE CARVALHO PINTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para ter vista do Agravo de Petição interposto pelo réu através do Id 8ab5004, pelo prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011458-07.2016.5.03.0111

AUTOR	KARINE TALITA NUNES XAVIER
ADVOGADO	FELIPE CIOLETTI SILVA(OAB: 106917/MG)
RÉU	BRUNO CALONGE SANTANA
RÉU	AQUAFINA DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
RÉU	CHRISTIANE ANDRADE PARDINI

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINE TALITA NUNES XAVIER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, intime-se novamente a exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do processo da execução pelo prazo de 02 (dois) anos, na forma prevista no art. 11 A da CLT, consoante alteração implementada pela Lei no. 13.467/17 de 13 de julho de 2017. Fica a reclamante ciente que o prazo prescricional somente será interrompido pela apresentação de meios efetivos ao prosseguimento da execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010566-90.2019.5.03.0112

AUTOR	CARLOS ALBERTO LOPES CANDIDO
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO WEST CONVENTION

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO LOPES CANDIDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Incluam-se os autos na pauta do dia **17/07/2019 às 09:05** para audiência UNA.

Notifique-se o reclamado, para comparecer à audiência designada, com as cominações legais (art. 844 da CLT).

Intime-se a reclamante, diretamente e na pessoa de seu procurador, para comparecer à audiência designada, com as cominações legais.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010563-38.2019.5.03.0112

AUTOR	GABRIELA SOUZA GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO	PHILIPPE DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 168486/MG)
ADVOGADO	JONATAS DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 188609/MG)
RÉU	ACHILLEA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA SOUZA GONCALVES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Retifique-se o cadastro da ré para fazer constar o endereço constante da inicial, qual seja, Rua Padre Pedro Pinto, nº 933, Venda Nova, Belo Horizonte -MG.

Incluído o feito na pauta do dia 18/07/2019, às 08h20, para audiência UNA, devendo as partes comparecer pessoalmente, sob as penas do art. 844 da CLT.

Intime-se a reclamante, diretamente e por seus procuradores.

Cite-se a reclamada.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010772-12.2016.5.03.0112

AUTOR	GUSTAVO ESPESCHIT DE MORAIS
ADVOGADO	ANA ELISA DOS SANTOS LOBATO(OAB: 65113/MG)
RÉU	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO MICELI FILHO(OAB: 48237/RJ)
TESTEMUNHA	RAFAEL MAGALHAES VIANNA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

20010-020 - RUA SAO JOSE, 70 - 09ª Andar - CENTRO - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PROCESSO: 0010772-12.2016.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GUSTAVO ESPESCHIT DE MORAIS

RÉU: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

Fica V. Sa. intimado(a) para anotar ctps e entregar documentos, tudo nos termos do acordo firmado em audiência no CEJUSC 2.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010602-06.2017.5.03.0112

AUTOR	IGOR DE SOUZA SANTANA
ADVOGADO	ROBERTA SALLES MOLLICA E SILVA(OAB: 90005/MG)
RÉU	ALEXANDRE NUNES DA SILVA
ADVOGADO	LUANA MARIA DE JESUS DA SILVA(OAB: 180607/MG)
ADVOGADO	LUANA GABRIELA CAMPOS(OAB: 147525/MG)
RÉU	SANDRA REGINA PEIXOTO QUEIROZ
RÉU	ELANIR NUNES PELEGRINO GONCALO
ADVOGADO	LUANA MARIA DE JESUS DA SILVA(OAB: 180607/MG)

ADVOGADO LUANA GABRIELA CAMPOS(OAB:
147525/MG)
RÉU DECORPLAN INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO CAMILA BRAZ THEODORO
ACACIO(OAB: 146861/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA REGINA PEIXOTO QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: SANDRA REGINA PEIXOTO QUEIROZ33400-
000 - RUA ALAGOAS, 1071 - CASA - JOA - LAGOA SANTA -
MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010602-06.2017.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: IGOR DE SOUZA SANTANA

RÉU: DECORPLAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME,
**SANDRA REGINA PEIXOTO QUEIROZ, ALEXANDRE NUNES DA
SILVA, ELANIR NUNES PELEGRINO GONCALO**

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do inteiro teor da
decisão de id 286f49d, que julgou parcialmente procedentes os
Embargos Declaratórios.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010222-46.2018.5.03.0112

AUTOR JOSE ANTONIO DA CUNHA
ADVOGADO DANIEL LEONARDO SILVA
RIBEIRO(OAB: 81520/MG)
ADVOGADO MARIANA DE MELO
CAMARGOS(OAB: 101312/MG)
RÉU OTTONI COMERCIO DE ALIMENTOS
EIRELI
RÉU LEONARDO OTTONI BARBOSA
RÉU DIEGO CARDOSO CAMARGOS
ADVOGADO SAULO MOREIRA GROSSI(OAB:
106437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO CARDOSO CAMARGOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Considerando a retificação apresentada, intimem-se os executados
para, no prazo de 8 dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT, se
manifestarem, com a indicação dos itens e valores objeto da
discordância, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes para ciência.

Ato contínuo, venham-me os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010464-73.2016.5.03.0112

AUTOR	CAMILA FRANCA CAMPOS
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
RÉU	LAEL VARELLA EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO	BARBARA SILVA ANDRADE(OAB: 140111/MG)
ADVOGADO	ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 62651/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA FRANCA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Com razão a exequente em sua manifestação de Id 6442e6e.

Revogo o despacho de Id 6c6c36f.

Anexe a Secretaria a íntegra da execução provisória ExProvAS 0010097-78.2018.5.03.0112 a estes autos principais.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010464-73.2016.5.03.0112

AUTOR	CAMILA FRANCA CAMPOS
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
RÉU	LAEL VARELLA EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO	BARBARA SILVA ANDRADE(OAB: 140111/MG)
ADVOGADO	ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 62651/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAEL VARELLA EDUCACAO E CULTURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Com razão a exequente em sua manifestação de Id 6442e6e.

Revogo o despacho de Id 6c6c36f.

Anexe a Secretaria a íntegra da execução provisória ExProvAS

0010097-78.2018.5.03.0112 a estes autos principais.

Intimem-se as partes para ciência.

Ato contínuo, venham-me os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0011350-72.2016.5.03.0112

AUTOR	MARIA DE FATIMA GOMES FAGUNDES
ADVOGADO	Luiz Eduardo Ribeiro(OAB: 97407/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENDS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	PERPHIL SERVICOS ESPECIAIS EIRELI
ADVOGADO	PATRICIA VIANA GUIMARAES(OAB: 135511/MG)
ADVOGADO	VICTOR SILVEIRA STURMER SCHNEIDER(OAB: 149516/MG)
RÉU	MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	ALVARO DE OLIVEIRA GRACA NETO(OAB: 112660/MG)
ADVOGADO	BRENO FIGUEREDO DOMINGUES(OAB: 145803/MG)
RÉU	PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011350-72.2016.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR:AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES FAGUNDES

RÉU:RÉU: PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA e outros (3)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) **MARCIO TOLEDO GONCALVES**, Juiz(íza) da 33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº **0011350-72.2016.5.03.0112**, entre partes: **AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES FAGUNDES e RÉU: PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA e outros (3)**, estando o(s) réu(s) **PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA** em lugar ignorado, fica intimado para ...indicar meios ao prosseguimento da execução, em 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é

passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019. Eu, MARCUS AURELIO FERREIRA ARAUJO, digitei e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTSum-0010222-46.2018.5.03.0112

AUTOR	JOSE ANTONIO DA CUNHA
ADVOGADO	DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO(OAB: 81520/MG)
ADVOGADO	MARIANA DE MELO CAMARGOS(OAB: 101312/MG)
RÉU	OTTONI COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
RÉU	LEONARDO OTTONI BARBOSA
RÉU	DIEGO CARDOSO CAMARGOS
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OTTONI COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO,
BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010222-46.2018.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR:AUTOR: JOSE ANTONIO DA CUNHA

RÉU:RÉU: OTTONI COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI e outros
(2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) **MARCIO TOLEDO GONCALVES**, Juiz(íza) da 33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº **0010222-46.2018.5.03.0112**, entre partes: *AUTOR: JOSE ANTONIO DA CUNHA e RÉU: OTTONI COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI e outros (2)*, estando o(s) réu(s) **OTTONI COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - CNPJ: 23.683.268/0001-70 e LEONARDO OTTONI BARBOSA - CPF: 012.886.096-04**, em lugar ignorado, ficam intimados para ...no prazo de 8 dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT, se manifestarem, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019. Eu, MARCUS AURELIO FERREIRA ARAUJO, digitei e assino o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0089600-66.2009.5.03.0112

AUTOR	VALDIVINO LOPES PEREIRA
ADVOGADO	ANTONIO MARIANO MARTINS LANNA(OAB: 42838/MG)
RÉU	M B S TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	OTAVIO CAMPOS BORGES DE MEDEIROS(OAB: 97369/MG)

RÉU FRANCISCO MAURILIO DE SOUZA SILVA
 ADVOGADO OTAVIO CAMPOS BORGES DE MEDEIROS(OAB: 97369/MG)
 RÉU MIRA MINAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP
 RÉU ADRIANA FERNANDES TAFARELO
 RÉU NALVA FERNANDES SANTOS
 ADVOGADO DIOGO DEL SARTO MACEDO(OAB: 78215/MG)
 ADVOGADO ANDRE CAMPOS PRATES(OAB: 93933/MG)
 RÉU ANTONIO CARLOS TAFARELO
 RÉU MAKSUEL DE SOUZA SILVA
 ADVOGADO OTAVIO CAMPOS BORGES DE MEDEIROS(OAB: 97369/MG)
 RÉU TRANSPORTADORA SANFER & SANFER LOGISTICA LTDA - ME
 ADVOGADO DIOGO DEL SARTO MACEDO(OAB: 78215/MG)
 ADVOGADO ANDRE CAMPOS PRATES(OAB: 93933/MG)
 RÉU TRANSPORTADORA SANFER & TAFARELO LTDA - EPP
 ADVOGADO DIOGO DEL SARTO MACEDO(OAB: 78215/MG)
 ADVOGADO ANDRE CAMPOS PRATES(OAB: 93933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M B S TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br****DESTINATÁRIO:** M B S TRANSPORTES LTDA

30160-032 - ESPIRITO SANTO, 2006 - APTO 306 - LOURDES - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0089600-66.2009.5.03.0112**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: VALDIVINO LOPES PEREIRA**

RÉU: TRANSPORTADORA SANFER & TAFARELO LTDA - EPP, TRANSPORTADORA SANFER & SANFER LOGISTICA LTDA - ME, MIRA MINAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP, ADRIANA FERNANDES TAFARELO, ANTONIO CARLOS TAFARELO, NALVA FERNANDES SANTOS, M B S TRANSPORTES LTDA , FRANCISCO MAURILIO DE SOUZA SILVA, MAKSUEL DE SOUZA SILVA

Fica V. Sa. intimado(a) para toimar ciência do alvará de Id c94882f disponível nos autos, devendo proceder a impressão diretamente no PJe, e comprovar o valor soerguido, em 05 dias.

Notificação**Processo Nº RTSum-0011568-03.2016.5.03.0112**

AUTOR GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
 ADVOGADO BRUNO RAFAEL PEREIRA GUERRA(OAB: 129015/MG)
 ADVOGADO ANA CLARA PEREIRA GUERRA(OAB: 147748/MG)
 RÉU KANGAROO KEBAB'S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO EVANDO PEREIRA AMARAL(OAB: 61834/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KANGAROO KEBAB'S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: KANGAROO KEBAB'S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA31814-240 - RUA JULIO DIAS, 70 - PROVIDENCIA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0011568-03.2016.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO

RÉU: KANGAROO KEBAB'S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência de que o alvará de ID: **4bebffb** já está disponível para impressão em 2 vias e apresentação ao banco.

Em 2 de Julho de 2019

MIRIAM MOREIRA MATOS

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010358-77.2017.5.03.0112

AUTOR	LUDMILA APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO	Rodrigo Campos de Matos(OAB: 121535/MG)
RÉU	WORLD KIDS ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS LTDA - ME
ADVOGADO	DANILO CERQUEIRA DE ARRUDA CABRAL(OAB: 23531/PE)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA(OAB: 113239/MG)
ADVOGADO	LETICIA CRISTINA GONCALVES ROSA(OAB: 172723/MG)
RÉU	CONSORCIO EMPREENDEDOR SHOPPING ESTACAO BH
ADVOGADO	RINALDO AMORIM ARAUJO(OAB: 199099/SP)
ADVOGADO	SIMONE RIBEIRO DE ARAUJO(OAB: 157214/MG)
TESTEMUNHA	SOLANGE ALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA	FLAVIA GUIMARES CHAGAS BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUDMILA APARECIDA MOREIRA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: LUDMILA APARECIDA MOREIRA null

PROCESSO: 0010358-77.2017.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUDMILA APARECIDA MOREIRA

RÉU: WORLD KIDS ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS
RECREATIVOS LTDA - ME , CONSORCIO EMPREENDEDOR
SHOPPING ESTACAO BH

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência de que o alvará de **ID: 0172d3e** já está disponível para impressão em 2 vias e apresentação ao banco.

Em 2 de Julho de 2019

MIRIAM MOREIRA MATOS

Notificação

Processo Nº RTSum-0010694-47.2018.5.03.0112

AUTOR	OZENI DAS DORES NUNES
ADVOGADO	GENOVEVA MARTINS DE MORAES(OAB: 56904/MG)
RÉU	NUCLEO DE SAUDE VIVERE LTDA - ME
ADVOGADO	VICTOR MACEDO LUCIO(OAB: 141698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OZENI DAS DORES NUNES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br****DESTINATÁRIO: OZENI DAS DORES NUNES****PROCESSO: 0010694-47.2018.5.03.0112****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: OZENI DAS DORES NUNES****RÉU: NUCLEO DE SAUDE VIVERE LTDA - ME**

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do alvará de Id 4463426 disponível nos autos, devendo proceder à impressão do documento diretamente pelo PJe.

Despacho**Processo Nº RTOrd-0000310-30.2015.5.03.0112**

AUTOR	AYLTON RIBEIRO GOMES
ADVOGADO	AMAURI GOMES DE CARVALHO(OAB: 124404/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AYLTON RIBEIRO GOMES
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, inclua-se o feito na pauta do dia 17/07/2019 às 09:15, para audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes ao comparecimento.

Ficam os procuradores das partes incumbidos de dar ciência a seus clientes da data da audiência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010339-03.2019.5.03.0112**

AUTOR	LUCI BARBOSA DE ALMEIDA SOUSA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	GABRIELLE RAMOS DA SILVA RIBEIRO(OAB: 153852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

1. Intime-se a Reclamada para, no prazo de 10 dias, apresentar a documentação solicitada pelo perito contábil, nos termos da manifestação de ID 07ef2df, sob as penas do art. 400 do CPC.

2. Após, intime-se o *expert* para entregar laudo em 20 dias.

Apresentado o laudo, proceda-se à baixa da perícia no sistema e intimem-se as partes para vista por 10 dias.

Ao final, inclua-se o feito em pauta para encerramento da instrução processual.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010694-47.2018.5.03.0112

AUTOR	OZENI DAS DORES NUNES
ADVOGADO	GENOVEVA MARTINS DE MORAES(OAB: 56904/MG)
RÉU	NUCLEO DE SAUDE VIVERE LTDA - ME
ADVOGADO	VICTOR MACEDO LUCIO(OAB: 141698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NUCLEO DE SAUDE VIVERE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: NUCLEO DE SAUDE VIVERE LTDA - ME

35162-111 - PRATA, 150 - - IGUACU - IPATINGA - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010694-47.2018.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: OZENI DAS DORES NUNES

RÉU: NUCLEO DE SAUDE VIVERE LTDA - ME

Fica V. Sa. intimado(a) para honrar o acordo homologado e efetuar o pagamento das parcelas vincendas na forma pactuada, qual seja, depósito em conta, considerando a ética que deve pautar a conduta das partes no processo.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011718-81.2016.5.03.0112

AUTOR	NATALIA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THAIS RAQUEL SILVA DE ALVARENGA BIRRO(OAB: 113264/MG)
RÉU	IARA REGINA FULCO GUI
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE ANGELO PASSOS(OAB: 148874/MG)
RÉU	ISAC - INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE ANGELO PASSOS(OAB: 148874/MG)
RÉU	SERGIO ANTONIO GUI
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE ANGELO PASSOS(OAB: 148874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IARA REGINA FULCO GUI
 - ISAC - INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME
 - SERGIO ANTONIO GUI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se os Réus para, no prazo de 5 dias, comprovarem o pagamento da 1ª parcela do acordo, em 5 dias, sob pena de execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, exclua-se o prazo do acordo registrado no GIGS e façam os autos conclusos para decisão (fixação do valor do débito).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010238-63.2019.5.03.0112

AUTOR	CLAUDIO SOARES DONATO
ADVOGADO	GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA(OAB: 65751/MG)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO(OAB: 100311/RJ)
ADVOGADO	FERNANDA MENEZES FERNANDES DE OLIVEIRA VARGAS(OAB: 96370/RJ)
TESTEMUNHA	Waldemir Alexandre da Silva Cruz

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO SOARES DONATO
 - FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência de que foi designada audiência para oitiva da testemunha, nos autos do CartPrec-0100556-92.2019.5.01.0033, para o dia 14/08/2019, às 08h50.

Aguarde-se.

Devolvida a CP, proceda-se à juntada no sistema e aguarde-se a instrução do feito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010318-27.2019.5.03.0112

AUTOR	LORENA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENA DE OLIVEIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: LORENA DE OLIVEIRA SOARESnull

PROCESSO: 0010318-27.2019.5.03.0112

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**AUTOR: LORENA DE OLIVEIRA SOARES****RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA****DESTINATÁRIO: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E
SERVICOS SA32146-027 - ALAMEDA DOS CISNES , 786 - casa
62 - CABRAL - CONTAGEM - MINAS GERAIS****PROCESSO: 0010318-27.2019.5.03.0112**Fica V. Sa. intimado(a) para vista dos esclarecimentos periciais por
5 dias.**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****Notificação****Processo Nº RTSum-0010318-27.2019.5.03.0112**

AUTOR	LORENA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

AUTOR: LORENA DE OLIVEIRA SOARES**RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA****PODER JUDICIÁRIO FEDERAL****JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**Fica V. Sa. intimado(a) para vista dos esclarecimentos periciais por
5 dias.**Notificação****Processo Nº RTOrd-0010811-43.2015.5.03.0112**

AUTOR	JANE VALADARES ABDALA
ADVOGADO	JANAINA SOARES TEIXEIRA(OAB: 126012/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA

ADVOGADO DAVID GONCALVES DE ANDRADE
SILVA(OAB: 52334/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO GARDENIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: EXPRESSO GARDENIA LTDA30320-080 -
PATAGONIA, 55 - APTO 703 - SION - BELO HORIZONTE - MINAS
GERAIS

PROCESSO: 0010811-43.2015.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JANE VALADARES ABDALA

RÉU: EXPRESSO GARDENIA LTDA

Fica V. Sa. intimado(a) para receber, em devolução, o CD acautelado em Secretaria, em 05 dias, sob pena de eliminação.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011429-17.2017.5.03.0112

AUTOR	MARLENE DE FATIMA PEREIRA
ADVOGADO	VANESSA ELPIDIO DOS SANTOS(OAB: 168853/MG)
ADVOGADO	CIRO MARCOS BERNARDO CEZARIO(OAB: 104039/MG)
RÉU	VALERIO DIAS CAMILO
RÉU	RESIDENCIAL CASA NOVA E PENSIONATO LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO DE MENEZES(OAB: 70999/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE DE FATIMA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

1. Aprovo a atualização do débito, conforme ID 54c01d6.
2. Considerando que decorrido o prazo concedido ao Sr. VALERIO DIAS CAMILO, conforme ID 6bd1587, passo à decisão definitiva quanto à desconsideração da personalidade jurídica da 1ª Ré, nos termos do despacho de ID 9840ebd.

Examinando o processado, observo que a execução restou frustrada em face da devedora principal, motivo pelo qual se

determinou a instauração deste incidente, de ofício, e a inclusão do sócio.

Citado, não apresentou resposta.

Inicialmente, cumpre destacar que o art. 855-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, determinou a aplicação ao processo do trabalho do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no Código de Processo Civil de 2015 (arts. 133-137).

Não obstante, em razão dos princípios que regem o Processo do Trabalho, dentre eles os da celeridade, informalidade e efetividade, o presente incidente foi instaurado nos próprios autos, sem a necessidade de formação de processo incidental.

Assim, devidamente regular o procedimento, passo ao mérito do incidente.

É questão pacífica na doutrina e na jurisprudência trabalhista que, diante da natureza alimentar do crédito trabalhista, não pode resistir qualquer autonomia patrimonial das sociedades.

Assim, para que haja a desconsideração da personalidade jurídica nesta especializada, basta o simples inadimplemento da obrigação pela empresa, dispensando-se maiores digressões, em razão da hipossuficiência do trabalhador que teria dificuldades em demonstrar o abuso da personalidade ou desvio da finalidade da empresa.

No caso dos autos, verificada a insuficiência do patrimônio societário, os sócios devem ser responsabilizados pelo débito exequendo, até porque não apresentaram defesa no incidente instaurado. Entendimento este respaldado na Recomendação nº 2/2011 do CGJT/TST, §§ 2º, 3º e 4º do art. 4º da Lei 6.830/80 e art. 28 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Cito o seguinte julgado deste E.TRT:

"RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO DA EMPRESA. EXECUÇÃO. O direito do trabalho, em especial, visa assegurar o recebimento dos créditos porventura devidos ao empregado pelo empregador, podendo o juiz desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, quando houver falência, estado de insolvência encerramento da atividade da pessoa jurídica provocados pela má administração, a teor do artigo 28, e seu parágrafo 5.º, do Código de Defesa do Consumidor, respondendo os bens particulares dos

sócios da empresa pelos débitos trabalhistas existentes. Neste, sentido, a jurisprudência tem admitido a imposição da participação, como executado, do sócio da empresa executada, quando o devedor, pessoa jurídica, se torna insolvente, adotando o Código Civil brasileiro de 2002, no artigo 50, a denominada "teoria da personalidade jurídica". Assim, tendo o crédito trabalhista nítida natureza alimentar, aplica-se, indiscutivelmente, por analogia, o citado dispositivo de lei. Visa-se à proteção da parte hipossuficiente na relação de emprego, cujo crédito não pode ficar a descoberto. É possível, senão essencial, que os sócios sejam chamados a responder pelas obrigações sociais contraídas pela sociedade". (0201300-64.2008.5.03.0150 AP. Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DJ 07.02.2011).

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA e determino o prosseguimento da execução em face do sócio VALERIO DIAS CAMILO, que deverá ser incluído no polo passivo de forma definitiva.

Intimem-se as partes.

3. Decorrido o prazo legal, inclua-se o Executado VALERIO DIAS CAMILO no BNDT e façam os autos conclusos para prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0011429-17.2017.5.03.0112

AUTOR

MARLENE DE FATIMA PEREIRA

ADVOGADO

VANESSA ELPIDIO DOS SANTOS(OAB: 168853/MG)

ADVOGADO CIRO MARCOS BERNARDO
CEZARIO(OAB: 104039/MG)
RÉU VALERIO DIAS CAMILO
RÉU RESIDENCIAL CASA NOVA E
PENSIONATO LTDA - ME
ADVOGADO LUIZ EDUARDO DE MENEZES(OAB:
70999/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESIDENCIAL CASA NOVA E PENSIONATO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

1. Aprovo a atualização do débito, conforme ID 54c01d6.
2. Considerando que decorrido o prazo concedido ao Sr. VALERIO DIAS CAMILO, conforme ID 6bd1587, passo à decisão definitiva quanto à desconsideração da personalidade jurídica da 1ª Ré, nos termos do despacho de ID 9840ebd.

Examinando o processado, observo que a execução restou frustrada em face da devedora principal, motivo pelo qual se determinou a instauração deste incidente, de ofício, e a inclusão do sócio.

Citado, não apresentou resposta.

Inicialmente, cumpre destacar que o art. 855-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, determinou a aplicação ao processo do trabalho do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no Código de Processo Civil de 2015 (arts. 133-137).

Não obstante, em razão dos princípios que regem o Processo do Trabalho, dentre eles os da celeridade, informalidade e efetividade, o presente incidente foi instaurado nos próprios autos, sem a necessidade de formação de processo incidental.

Assim, devidamente regular o procedimento, passo ao mérito do

incidente.

É questão pacífica na doutrina e na jurisprudência trabalhista que, diante da natureza alimentar do crédito trabalhista, não pode resistir qualquer autonomia patrimonial das sociedades.

Assim, para que haja a desconsideração da personalidade jurídica nesta especializada, basta o simples inadimplemento da obrigação pela empresa, dispensando-se maiores digressões, em razão da hipossuficiência do trabalhador que teria dificuldades em demonstrar o abuso da personalidade ou desvio da finalidade da empresa.

No caso dos autos, verificada a insuficiência do patrimônio societário, os sócios devem ser responsabilizados pelo débito exequendo, até porque não apresentaram defesa no incidente instaurado. Entendimento este respaldado na Recomendação nº 2/2011 do CGJT/TST, §§ 2º, 3º e 4º do art. 4º da Lei 6.830/80 e art. 28 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Cito o seguinte julgado deste E.TRT:

"RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO DA EMPRESA. EXECUÇÃO. O direito do trabalho, em especial, visa assegurar o recebimento dos créditos porventura devidos ao empregado pelo empregador, podendo o juiz desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, quando houver falência, estado de insolvência encerramento da atividade da pessoa jurídica provocados pela má administração, a teor do artigo 28, e seu parágrafo 5.º, do Código de Defesa do Consumidor, respondendo os bens particulares dos sócios da empresa pelos débitos trabalhistas existentes. Neste, sentido, a jurisprudência tem admitido a imposição da participação, como executado, do sócio da empresa executada, quando o devedor, pessoa jurídica, se torna insolvente, adotando o Código Civil brasileiro de 2002, no artigo 50, a denominada "teoria da personalidade jurídica". Assim, tendo o crédito trabalhista nítida natureza alimentar, aplica-se, indiscutivelmente, por analogia, o citado dispositivo de lei. Visa-se à proteção da parte hipossuficiente na relação de emprego, cujo crédito não pode ficar a descoberto. É possível, senão essencial, que os sócios sejam chamados a responder pelas obrigações sociais contraídas pela sociedade". (0201300-64.2008.5.03.0150 AP. Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DJ 07.02.2011).

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA e

determino o prosseguimento da execução em face do sócio VALERIO DIAS CAMILO, que deverá ser incluído no polo passivo de forma definitiva.

Intimem-se as partes.

3. Decorrido o prazo legal, inclua-se o Executado VALERIO DIAS CAMILO no BNDT e façam os autos conclusos para prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010271-53.2019.5.03.0112

EXEQUENTE	JOSE CARLOS MOREIRA
ADVOGADO	BRUNA VIANA LIMA MURTA(OAB: 118272/MG)
EXECUTADO	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA(OAB: 108133/MG)
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: JOSE CARLOS MOREIRA

PROCESSO: 0010271-53.2019.5.03.0112

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MOREIRA

EXECUTADO: VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.

Fica V. Sa. intimado(a) para vista do laudo, por 08 dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT, sob pena de preclusão.

Notificação**Processo Nº ExProvAS-0010271-53.2019.5.03.0112**

EXEQUENTE JOSE CARLOS MOREIRA
ADVOGADO BRUNA VIANA LIMA MURTA(OAB:
118272/MG)
EXECUTADO VALLOUREC TUBOS DO BRASIL
S.A.
ADVOGADO RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB:
151306/MG)
ADVOGADO HUDSON FERNANDO COUTO(OAB:
63493/MG)
ADVOGADO SIBELE FERNANDA PRADO DA
SILVA(OAB: 108133/MG)
ADVOGADO RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB:
172333/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br****DESTINATÁRIO: VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.null****PROCESSO: 0010271-53.2019.5.03.0112****CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
SUPLEMENTARES (994)****EXEQUENTE: JOSE CARLOS MOREIRA****EXECUTADO: VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.**

Fica V. Sa. intimado(a) para vista do laudo, por 08 dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT, sob pena de preclusão.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010903-16.2018.5.03.0112**

AUTOR SANDRA MARA ALMEIDA CARLOS
ADVOGADO DANILO FELICIO GONÇALVES
FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU JULIUS AUGUSTUS RACHI

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIUS AUGUSTUS RACHI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br**

DESTINATÁRIO: JULIUS AUGUSTUS RACHI30190-000 -
AVENIDA AUGUSTO DE LIMA , 486 - Ap. 1.203 - CENTRO - BELO
HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010903-16.2018.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SANDRA MARA ALMEIDA CARLOS

RÉU: JULIUS AUGUSTUS RACHI

Fica V. Sa. intimado(a) para proceder à baixa na CTPS da
exequente e entregar as guias TRCT e CD/SD, conforme sentença,
em 10 dias, sob pena de ofício à SRTE.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010397-06.2019.5.03.0112

AUTOR	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
RÉU	SERVIMAG LTDA
ADVOGADO	SILAS TEIXEIRA MOREIRA(OAB: 127377/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA MARTINS
- SERVIMAG LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1. Intimem-se as partes para ciência da data designada para a diligência pericial (perícia médica), conforme ID d2ae7aa (06/07/2019, 8h00).
2. Na oportunidade, intime-se a reclamada para vista do CD juntado pelo reclamante, por 05 dias.
3. Aguarde-se a entrega de ambos os laudos periciais por mais 10 dias.
4. Entregues, proceda-se à baixa das perícias no sistema e intimem-se as partes para vista por 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010485-78.2018.5.03.0112

AUTOR	MAIRON CESAR ALMEIDA
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	CRBS S/A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TESTEMUNHA	BRUNO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRBS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando a proximidade da data e os eventuais desfechos que podem decorrer da realização da audiência, aguarde-se a sua realização.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011350-72.2016.5.03.0112

AUTOR	MARIA DE FATIMA GOMES FAGUNDES
ADVOGADO	Luiz Eduardo Ribeiro(OAB: 97407/MG)

RÉU
COMPANHIA BRASILEIRA DE
TRENS URBANOS

ADVOGADO
NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

RÉU
PERPHIL SERVICOS ESPECIAIS
EIRELI

ADVOGADO
PATRICIA VIANA GUIMARAES(OAB:
135511/MG)

ADVOGADO
VICTOR SILVEIRA STURMER
SCHNEIDER(OAB: 149516/MG)

RÉU
MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS
LTDA

ADVOGADO
ALVARO DE OLIVEIRA GRACA
NETO(OAB: 112660/MG)

ADVOGADO
BRENO FIGUEREDO
DOMINGUES(OAB: 145803/MG)

RÉU
PH SERVICOS E ADMINISTRACAO
LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
- PERPHIL SERVICOS ESPECIAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Uma vez que a executada no presente feito é a reclamante, nada a apreciar acerca do ofício de ID 93ca9c8.

Tendo em vista que a reclamante-executada já fora intimada, conforme ID a3c3b3a, renovem-se às reclamadas a intimação para indicarem meios ao prosseguimento da execução, em 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº 0181200-81.2003.5.03.0112

Processo Nº 01812/2003-112-03-00.5

RECLAMANTE
Advogado
C.M.B.N.
Fernando Jose de Oliveira(OAB:
035716MG)

RECLAMADO
S.O.E.S.L.M.

RECLAMADO
S.E.E.L.

RECLAMADO
E.G.M.

RECLAMADO
F.M.H.

Ante os termos da decisão de f. 613, indeferido o requerimento de f. 614-615. Intimada a exequente.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010602-06.2017.5.03.0112

AUTOR
IGOR DE SOUZA SANTANA

ADVOGADO
ROBERTA SALLES MOLLICA E
SILVA(OAB: 90005/MG)

RÉU
ALEXANDRE NUNES DA SILVA

ADVOGADO
LUANA MARIA DE JESUS DA
SILVA(OAB: 180607/MG)

ADVOGADO
LUANA GABRIELA CAMPOS(OAB:
147525/MG)

RÉU
SANDRA REGINA PEIXOTO
QUEIROZ

RÉU
ELANIR NUNES PELEGRINO
GONCALO

ADVOGADO
LUANA MARIA DE JESUS DA
SILVA(OAB: 180607/MG)

ADVOGADO
LUANA GABRIELA CAMPOS(OAB:
147525/MG)

RÉU
DECORPLAN INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO
CAMILA BRAZ THEODORO
ACACIO(OAB: 146861/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE NUNES DA SILVA
- DECORPLAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
- ELANIR NUNES PELEGRINO GONCALO
- IGOR DE SOUZA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**1. RELATÓRIO**

ALEXANDRE NUNES DA SILVA e **ELANIR NUNES PELEGRINO GONÇALO** opuseram embargos declaratórios pelas razões expostas na petição de fls. 265/266.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração opostos.

Requer os embargantes seja sanada omissão da sentença em relação ao pedido de redirecionamento da execução para o Administrador Thiago Henrique de Souza e o pedido de limitação da responsabilidade ao período em que permaneceram como sócios da Empresa. Aduz, por fim, que a decisão foi omissa ainda quanto ao pleito de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e de produção de prova oral.

Com razão, em parte.

Não se vislumbrou no julgado qualquer omissão em relação ao pedido de redirecionamento da execução para o Administrador Thiago Henrique de Souza e o pedido de limitação da

responsabilidade ao período em que permaneceram como sócios da Empresa, mas apenas o inconformismo da parte embargante com os termos da decisão. Verifica-se que na sentença fustigada este Juízo manifestou as razões de seu livre convencimento a teor do art. 371 do CPC/2015.

Restou consignando que os ex-sócios, administradores ou não, podem ser responsabilizados pelo débito da pessoa jurídica, não havendo se falar, portanto, em redirecionamento até porque inexistente qualquer benefício de ordem.

De igual modo, consta expressamente na decisão que, no entendimento do juízo, os sócios se aproveitaram economicamente do trabalho do exequente e, por isso, são responsáveis pelos créditos oriundos de todo contrato de trabalho.

Por outro lado, acolho os embargos de declaração para esclarecer que o pedido de produção de prova oral foi rejeitado, uma vez que, enquanto destinatário da prova e diretor do processo, o juiz possui a prerrogativa de indeferir as provas que, segundo seu livre convencimento, sejam inúteis ou desnecessárias, conforme inteligência do art. 765, CLT c/c art. 370, parágrafo único, do CPC. Por fim, acolho os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, indeferir o benefício da justiça gratuita aos executados ALEXANDRE NUNES DA SILVA e ELANIR NUNES PELEGRINO GONÇALO porque não comprovada insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, nos termos do art.790, §4º da CLT.

Acolho, em parte.

3. CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, este Juízo conhece dos Embargos de Declaração opostos por **ALEXANDRE NUNES DA SILVA** e **ELANIR NUNES PELEGRINO GONÇALO** e julgo os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra, sem efeito modificativo.

Intimem-se as partes.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAÚJO BARROSO

Juíza do Trabalho

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0011621-72.2017.5.03.0136

AUTOR

JOAO ANTONIO DE LIMA

ADVOGADO	PATRICIA VIEIRA DA SILVA(OAB: 47573/MG)
RÉU	CONDOMINIO FERNANDO PESSOA
ADVOGADO	RENATO TEIXEIRA PIRES(OAB: 70194/MG)
TESTEMUNHA	MARCO ANTONIO ALVES DOS REIS
TESTEMUNHA	Rogério Campos da Costa
TESTEMUNHA	Miguel Ribeiro
TESTEMUNHA	ADRIANO DE SOUZA JANUARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO FERNANDO PESSOA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: CONDOMINIO FERNANDO PESSOA30180-060 - RUA JUIZ DE FORA, 255 - CONJ. 102 - BARRO PRETO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0011621-72.2017.5.03.0136

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOAO ANTONIO DE LIMA

RÉU: CONDOMINIO FERNANDO PESSOA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência de que o alvará de **ID: 8dd1880** já está disponível para impressão em 2 vias e apresentação ao banco.

Em 3 de Julho de 2019

MIRIAM MOREIRA MATOS

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0011309-71.2017.5.03.0112

EXEQUENTE	HELIO ASCENCAO PENA
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
EXECUTADO	INVESTPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S.A

ADVOGADO	ILMA CRISTINE SENA LIMA(OAB: 63235/MG)
ADVOGADO	RENATO MOREIRA DIAS(OAB: 106187/MG)
ADVOGADO	CARLOS JOSE DA ROCHA(OAB: 34554/MG)
EXECUTADO	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INVESTPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S.A

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: INVESTPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S.A
null

PROCESSO: 0011309-71.2017.5.03.0112

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: HELIO ASCENCAO PENA

EXECUTADO: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO
EXTRAJUDICIAL , INVESTPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S.A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência de que o alvará de ID: **98953ca** já está disponível para impressão em 2 vias e apresentação ao banco.

Em 3 de Julho de 2019

MIRIAM MOREIRA MATOS

Despacho

Processo Nº RTSum-0011182-70.2016.5.03.0112

AUTOR ANGEL OHANA SANTA ROSA
ADVOGADO ADRIANO PASSOS DE JESUS(OAB:
128764/MG)
RÉU NATALIA CRISTINA EVANGELISTA
LIMA

ADVOGADO PATRICIA CASSIANO ALVES DE
OLIVEIRA(OAB: 139396/MG)
ADVOGADO FABRICIA DE FREITAS
MEIRELES(OAB: 160441/MG)
RÉU THIAGO FERNANDES PINTO
ADVOGADO PATRICIA CASSIANO ALVES DE
OLIVEIRA(OAB: 139396/MG)
ADVOGADO FABRICIA DE FREITAS
MEIRELES(OAB: 160441/MG)
RÉU UAU UAU PET LTDA
ADVOGADO PATRICIA CASSIANO ALVES DE
OLIVEIRA(OAB: 139396/MG)
ADVOGADO FABRICIA DE FREITAS
MEIRELES(OAB: 160441/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGEL OHANA SANTA ROSA
- NATALIA CRISTINA EVANGELISTA LIMA
- THIAGO FERNANDES PINTO
- UAU UAU PET LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista o requerimento de ID b500f98, inclua-se o feito na pauta do dia 22/07/2019 às 09:15, para audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes ao comparecimento.

Ficam os procuradores das partes incumbidos de dar ciência a seus clientes da data da audiência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010655-50.2018.5.03.0112

AUTOR LUISA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO CLAUDIA MOHALLEM(OAB:
42885/MG)
RÉU ALESSANDRA LIGNANI DE
MIRANDA STARLING E
ALBUQUERQUE
RÉU ROCHA ALBUQUERQUE
ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
RÉU ANDERSON EDUARDO PEREIRA
RÉU LILIAN FERNANDA TEIXEIRA
ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUISA SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se por 30 dias, como requerido. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010279-98.2017.5.03.0112

AUTOR	WELLINGTON FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	LIVIA OLIVEIRA SAPORI GONCALVES(OAB: 118588/MG)
ADVOGADO	Gabriela Benini Bitencourt(OAB: 114253/MG)
TESTEMUNHA	ALEF OTAVIO MENDES
TESTEMUNHA	DEYVISON PIRES DE AGUIAR VASCONCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON FERREIRA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do teor do acórdão de ID d4a2865, designo audiência de **instrução para o dia 23/06/2020, às 10h00.**

Intimem-se as partes para ciência, diretamente e por seus procuradores.

Intime-se a Reclamada, ainda, para, no prazo de 10 dias, informar o endereço da testemunha Wagner Moreira de Queiroz.

Apresentado, expeça-se mandado para intimação.

Registre-se o depósito recursal de ID 8384fe4.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010279-98.2017.5.03.0112

AUTOR	WELLINGTON FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	LIVIA OLIVEIRA SAPORI GONCALVES(OAB: 118588/MG)
ADVOGADO	Gabriela Benini Bitencourt(OAB: 114253/MG)
TESTEMUNHA	ALEF OTAVIO MENDES
TESTEMUNHA	DEYVISON PIRES DE AGUIAR VASCONCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do teor do acórdão de ID d4a2865, designo audiência de **instrução para o dia 23/06/2020, às 10h00.**

Intimem-se as partes para ciência, diretamente e por seus procuradores.

Intime-se a Reclamada, ainda, para, no prazo de 10 dias, informar o endereço da testemunha Wagner Moreira de Queiroz.

Apresentado, expeça-se mandado para intimação.

Registre-se o depósito recursal de ID 8384fe4.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010210-32.2018.5.03.0112

AUTOR	ESCARLATE EMANUELE CANDIDA DUARTE
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESCARLATE EMANUELE CANDIDA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ESCARLATE EMANUELE CANDIDA DUARTE

PROCESSO: 0010210-32.2018.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ESCARLATE EMANUELE CANDIDA DUARTE

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

Fica V. Sa. intimado(a) para fornecer a documentação solicitada pelo perito, no ID: 8221bbf, em 05 dias.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010210-32.2018.5.03.0112

AUTOR	ESCARLATE EMANUELE CANDIDA DUARTE
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)

RÉU ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TERCEIRO INTERESSADO ALMAVIVA DO BRASIL
TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ITAU UNIBANCO S.A.

30170-020 - PRACA CARLOS CHAGAS , 39 - 6 e 7 andares -
SANTO AGOSTINHO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010210-32.2018.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ESCARLATE EMANUELE CANDIDA DUARTE

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

Fica V. Sa. intimado(a) para fornecer a documentação solicitada pelo perito, no ID: 8221bbf, em 05 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010210-32.2018.5.03.0112

AUTOR	ESCARLATE EMANUELE CANDIDA DUARTE
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRÍCIO JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

ADVOGADO RAPHAEL AUGUSTO CAMPOS
HORTA(OAB: 130923/MG)

ADVOGADO CAROLINA DE PINHO
TAVARES(OAB: 97753/MG)

ADVOGADO ANA CAROLINA REMIGIO DE
OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ DOS PASSOS

DESTINATÁRIO: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E
INFORMATICA S/Anull

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

PROCESSO: 0010210-32.2018.5.03.0112**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** ESCARLATE EMANUELE CANDIDA DUARTE**RÉU:** ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

Fica V. Sa. intimado(a) para fornecer a documentação solicitada
pelo perito, no ID: 8221bbf, em 05 dias.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010631-27.2015.5.03.0112**

AUTOR LUIZ DOS PASSOS

ADVOGADO BRUNO AFONSO CRUZ(OAB:
96480/MG)

RÉU ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADO VALERIA RAMOS ESTEVES DE
OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

RÉU PROSEGLUR BRASIL S/A -
TRANSPORTADORA DE VAL E
SEGURANCA

DESTINATÁRIO: LUIZ DOS PASSOSnull**PROCESSO:** 0010631-27.2015.5.03.0112

- GRACIELLE VERONICA ZINATELLI COELHO

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUIZ DOS PASSOS

RÉU: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E
SEGURANCA , ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência de que o alvará de **ID: 838efa5** já está disponível para impressão em 2 vias e apresentação ao banco.

Comprovar valor recebido em 10 dias.

Em 3 de Julho de 2019

MIRIAM MOREIRA MATOS

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011728-28.2016.5.03.0112

AUTOR	GRACIELLE VERONICA ZINATELLI COELHO
ADVOGADO	MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO(OAB: 34730/MG)
RÉU	BOM SENSO EVENTOS E PRODUCOES EDITORIAIS LTDA
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
ADVOGADO	MIGUEL JANNUZZI MACHADO(OAB: 111305/MG)
RÉU	ROBERTO SIQUEIRA SENA

Intimado(s)/Citado(s):

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: GRACIELLE VERONICA ZINATELLI
COELHO null

PROCESSO: 0011728-28.2016.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GRACIELLE VERONICA ZINATELLI COELHO

RÉU: BOM SENSO EVENTOS E PRODUÇÕES EDITORIAIS
LTDA, ROBERTO SIQUEIRA SENA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência de que o alvará de ID: **83c0714** já está disponível para impressão em 2 vias e apresentação ao banco.

Comprovar valor recebido em 10 dias.

Em 3 de Julho de 2019

MIRIAM MOREIRA MATOS

Notificação

Processo Nº RTSum-0010369-72.2018.5.03.0112

AUTOR	PATRICIA COTA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO ATHAYDE FELISBERTO BARBOSA(OAB: 163265/MG)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE FELISBERTO BARBOSA(OAB: 165364/MG)
ADVOGADO	LUCAS BATISTA LUCIO(OAB: 179721/MG)
RÉU	LUCIANA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	LUANA TORRES DA SILVA(OAB: 164087/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE TORRES DA SILVA(OAB: 123693/MG)
RÉU	LANCHONETE ESKINA DO ESPETO COMERCIO VAREJISTA LTDA
RÉU	MARCELO ANTONIO RESENDE
ADVOGADO	ALEXANDRE TORRES DA SILVA(OAB: 123693/MG)
RÉU	ANA CARLA PACHECO DUARTE PEIXOTO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista aos Réus para, querendo, apresentarem contraminuta ao agravo de petição interposto pela Exequente. Prazo legal.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010369-72.2018.5.03.0112

AUTOR	PATRICIA COTA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO ATHAYDE FELISBERTO BARBOSA(OAB: 163265/MG)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE FELISBERTO BARBOSA(OAB: 165364/MG)
ADVOGADO	LUCAS BATISTA LUCIO(OAB: 179721/MG)
RÉU	LUCIANA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	LUANA TORRES DA SILVA(OAB: 164087/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE TORRES DA SILVA(OAB: 123693/MG)
RÉU	LANCHONETE ESKINA DO ESPETO COMERCIO VAREJISTA LTDA
RÉU	MARCELO ANTONIO RESENDE
ADVOGADO	ALEXANDRE TORRES DA SILVA(OAB: 123693/MG)
RÉU	ANA CARLA PACHECO DUARTE PEIXOTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO ANTONIO RESENDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista aos Réus para, querendo, apresentarem contraminuta ao agravo de petição interposto pela Exequente. Prazo legal.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010798-10.2016.5.03.0112

AUTOR	CELIO DIMAS GOMES
ADVOGADO	JOELMA ARAGAO DOS SANTOS(OAB: 91019/MG)
RÉU	BCUBE LOGISTIC LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO DIMAS GOMES

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: CELIO DIMAS GOMESnull

PROCESSO: 0010798-10.2016.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CELIO DIMAS GOMES

RÉU: BCUBE LOGISTIC LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência de que o alvará de ID: **9220a4c** já está disponível para impressão em 2 vias e apresentação ao banco.

Comprovar valor recebido em 10 dias.

Em 3 de Julho de 2019

MIRIAM MOREIRA MATOS

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010381-23.2017.5.03.0112

AUTOR	SILVANI SANTUZA BATISTA DE AZEVEDO
ADVOGADO	MARIA NILZA PIRES(OAB: 29079/MG)
RÉU	GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S.A
ADVOGADO	Jose Salvador Torres Silva(OAB: 76651-A/MG)
ADVOGADO	HUGO RAFAEL MACHADO(OAB: 125890/MG)
TESTEMUNHA	EBANY TAINA PEREIRA DA SILVA
TESTEMUNHA	EDNA SILVA DO CARMO

Intimado(s)/Citado(s):

- GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S.A
- SILVANI SANTUZA BATISTA DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Proceda-se a baixa da perícia.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial, complementado pelas planilhas anexadas sob o Id 161a2b4, por 08 dias, nos termos do art.879,§2º da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0002221-14.2014.5.03.0112

AUTOR	NORIVAL SOARES
ADVOGADO	SERGIO RICARDO SILVA ABREU(OAB: 101270/MG)
ADVOGADO	LETICIA LUISA BRAZ BRAGANCA(OAB: 147203/MG)
RÉU	FERNANDO JOSE OLIVEIRA VILACA
ADVOGADO	ROGERIO DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 117285/MG)
RÉU	COOP DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTES DE BHTE
ADVOGADO	vinicius de pinho lacerda rocha(OAB: 97790/MG)
RÉU	VALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU	JOSE BENEDITO RODRIGUES
ADVOGADO	ROGERIO DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 117285/MG)
RÉU	EDISON ROMULO XAVIER
ADVOGADO	ROGERIO DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 117285/MG)
RÉU	JOSE AUGUSTO DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO	ROGERIO DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 117285/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NORIVAL SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao(à) exequente sobre o agravo de petição interposto, prazo de 08 dias. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**Despacho****Despacho****Processo Nº RTSum-0010732-61.2015.5.03.0113**

AUTOR	BARBARA ELLEN DA SILVA BORGES
ADVOGADO	FABRICIO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 152037/MG)
RÉU	NEUZA NUNES DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	helio geraldo da silva(OAB: 121552/MG)
RÉU	NILZA DE JESUS MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- NEUZA NUNES DOS SANTOS PEREIRA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTEAVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO,
BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****DESTINATÁRIO: NEUZA NUNES DOS SANTOS PEREIRA**35675-977 - Avenida João Pinheiro, s/n,
no. 757 - Unidade Operacional - Francelinos - Francelinos -
JUATUBA - MINAS GERAIS**PROCESSO:** 0010732-61.2015.5.03.0113**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**AUTOR:** AUTOR: BARBARA ELLEN DA SILVA BORGES**RÉU:** RÉU: NEUZA NUNES DOS SANTOS PEREIRA e outros**INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)**

Fica V. Sa. intimado para Vista à exequente, por 5 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010014-64.2015.5.03.0113

AUTOR	ADEMIR OVIDIO MAGALHAES PEREIRA
ADVOGADO	CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA(OAB: 84291/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	Isabella da Silva Alves(OAB: 76649/MG)
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
ADVOGADO	ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO(OAB: 71123/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CHADID DE OLIVEIRA(OAB: 125580/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR OVIDIO MAGALHAES PEREIRA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO,
BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010014-64.2015.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ADEMIR OVIDIO MAGALHAES PEREIRA

RÉU: RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS
COPASA MG

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para receber alvará em 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

DOROTEA ALVES SOARES

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010936-08.2015.5.03.0113

AUTOR	CAMILO SIMOES DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO	Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILO SIMOES DE ALMEIDA NETO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO,
BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: Eduardo Moura Santana

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010936-08.2015.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: CAMILO SIMOES DE ALMEIDA NETO

RÉU: RÉU: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para receber alvará em 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

DOROTEA ALVES SOARES

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010297-19.2017.5.03.0113

AUTOR	MARCELO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 55301/MG)
RÉU	BH LOG SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RICARDO AUGUSTO RIBEIRO DE ARAUJO(OAB: 109040/MG)
ADVOGADO	INAYARA PEREIRA(OAB: 182393/MG)
RÉU	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO	FERNANDO DENIS MARTINS(OAB: 182424/SP)
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)
TESTEMUNHA	EDWILSON FREIRE DE MORAES
TESTEMUNHA	ANTONIO PORFIRIO DA SILVA
TESTEMUNHA	LEONARDO SERAPIAO GUILHERME NOGUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO,
BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: FERNANDO DENIS MARTINS

01451-010 - RUA IGUATEMI, 354 - 2º

andar - ITAIM BIBI - SAO PAULO - SÃO PAULO

PROCESSO: 0010297-19.2017.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MARCELO APARECIDO DA SILVA

RÉU: RÉU: BH LOG SERVICOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para receber alvará em 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

DOROTEA ALVES SOARES

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011500-16.2017.5.03.0113

EXEQUENTE	ALESSANDRA DA SILVA NETO BENFICA
ADVOGADO	PAULO EDUARDO MORAIS XAVIER(OAB: 104671/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE ALMEIDA MONTENEGRO(OAB: 97555/MG)
EXECUTADO	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

ADVOGADO

JESSICA KELLY VASCONCELLOS NEVES(OAB: 184460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA DA SILVA NETO BENFICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Ante o trânsito em julgado da decisão certificada nos autos principais nº0010997-29.2016.5.03.0113 (ID 1aced18), revogo a determinação de ID 8de831b e 10953e4, uma vez que os depósitos recursais foram feitos vinculados aos referidos autos.

Ante a manifestação da executada de ID 2b36ac7 e 692687e, **determino a liberação dos depósitos recursais (Ids processo principal 312014e (R\$17.919,26), 8a8ed27 (R\$9.189,00) e 9f52750 (R\$8.959,63)),** bem como da guia de ID 20a06bd à autora, intimando-a ao recebimento em 5 dias, devendo em igual prazo, comprovar o levantamento nos autos principais e proceder a juntada das peças da EXECUÇÃO PROVISÓRIA, referentes aos cálculos homologados e a decisão da homologação, nos referidos autos.

Cópia do presente despacho deverá ser anexada aos autos principais para cumprimento.

Tudo cumprido, arquivem-se a EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

Dê-se ciência as parte.

BELO HORIZONTE, 30 de Abril de 2019.

LUIZ FERNANDO GONCALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011500-16.2017.5.03.0113

EXEQUENTE	ALESSANDRA DA SILVA NETO BENFICA
ADVOGADO	PAULO EDUARDO MORAIS XAVIER(OAB: 104671/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE ALMEIDA MONTENEGRO(OAB: 97555/MG)
EXECUTADO	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO	JESSICA KELLY VASCONCELLOS NEVES(OAB: 184460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Ante o trânsito em julgado da decisão certificada nos autos principais nº0010997-29.2016.5.03.0113 (ID 1aced18), revogo a determinação de ID 8de831b e 10953e4, uma vez que os depósitos recursais foram feitos vinculados aos referidos autos.

Ante a manifestação da executada de ID 2b36ac7 e 692687e, **determino a liberação dos depósitos recursais (lds processo principal 312014e (R\$17.919,26), 8a8ed27 (R\$9.189,00) e 9f52750 (R\$8.959,63)),** bem como da guia de ID 20a06bd à autora, intimando-a ao recebimento em 5 dias, devendo em igual prazo, comprovar o levantamento nos autos principais e proceder a juntada das peças da EXECUÇÃO PROVISÓRIA, referentes aos cálculos homologados e a decisão da homologação, nos referidos autos.

Cópia do presente despacho deverá ser anexada aos autos principais para cumprimento.

Tudo cumprido, arquivem-se a EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

Dê-se ciência as parte.

BELO HORIZONTE, 30 de Abril de 2019.

LUIZ FERNANDO GONCALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010500-78.2017.5.03.0113

AUTOR	CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO TAMM
ADVOGADO	GILMARA DA SILVA DIAS OLIVEIRA(OAB: 128992/MG)
RÉU	ELEMENTOS DO CORPO NUTRICA O ESPORTIVA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO TAMM

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO,
BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail: varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO TAMM

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010500-78.2017.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO TAMM

**RÉU: RÉU: ELEMENTOS DO CORPO NUTRICAÇÃO ESPORTIVA
LTDA**

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para apresentar o endereço dos socios,
LUCAS ADAID LIMA - CPF 101.359.736-27 e HUGO ADAID LIMA -
CPF 101.359.726-55.

Em 3 de Julho de 2019.

ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001844-74.2013.5.03.0113

AUTOR	TATIANA GUIMARAES DE MATTOS ROCHA NERI
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA GUIMARAES DE MATTOS ROCHA NERI

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO,
BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail: varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**DESTINATÁRIO: MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE
OLIVEIRA TONELLO**

30320-700 - ENGENHEIRO WALTER

KURRLE, 12 - AP202 - BELVEDERE - BELO HORIZONTE - MINAS
GERAIS

PROCESSO: 0001844-74.2013.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: TATIANA GUIMARAES DE MATTOS ROCHA
NERI

RÉU: RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença proferida,
prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

DOROTEA ALVES SOARES

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001844-74.2013.5.03.0113

AUTOR	TATIANA GUIMARAES DE MATTOS ROCHA NERI
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO,
BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

30170-001 - AVENIDA ALVARES
CABRAL , 1777 - 17 andar, sala 10701a 1710 - LOURDES - BELO
HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0001844-74.2013.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: TATIANA GUIMARAES DE MATTOS ROCHA
NERI

RÉU: RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença proferida,
prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

DOROTEA ALVES SOARES

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011402-65.2016.5.03.0113**

AUTOR MARILEA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTEAVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO,
BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****DESTINATÁRIO: BANCO BRADESCO S.A.**

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0011402-65.2016.5.03.0113**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: AUTOR: MARILEA MARTINS DE OLIVEIRA****RÉU: RÉU: BANCO BRADESCO S.A.****INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)**

Fica V. Sa. intimado para Vista à reclamada da impugnação à sentença de liquidação, por 5 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010650-30.2015.5.03.0113

AUTOR	ALEXANDRE FONSECA FARIA
ADVOGADO	PAULA SANTIAGO PACHECO DE AZEVEDO(OAB: 130982/MG)
RÉU	POKER SPORTS ENTRETENIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	THIAGO FELIPE COTTA ARAÚJO(OAB: 117606/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	BRAULIO FRANCO GODOI(OAB: 136817/MG)
ADVOGADO	LUIZA REGINA LIMA SOARES BARBOSA(OAB: 163855/MG)
ADVOGADO	ANDERSON RACILAN SOUTO(OAB: 56494/MG)
TESTEMUNHA	RAFAEL DE LUCARDIANS VIEIRA DA SILVA
TESTEMUNHA	PAULA MOTA GAMA PINHEIRO
TESTEMUNHA	DIEGO SIDONIO CECOTTI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE FONSECA FARIA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: ALEXANDRE FONSECA FARIA

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010650-30.2015.5.03.0113**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** AUTOR: ALEXANDRE FONSECA FARIA**RÉU:** RÉU: POKER SPORTS ENTRETENIMENTOS LTDA - ME**INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)**

Fica V. Sa. intimado para prestar os esclarecimentos solicitados pela SCJ no ID 3945313, no prazo de 5 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS

Edital**Edital****Processo Nº RTOOrd-0010401-40.2019.5.03.0113**

AUTOR NATHALIA DE SOUZA COSTA
RÉU TEMPERAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- TEMPERAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO,
 BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307534 - EMAIL: varabh34@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010401-40.2019.5.03.0113**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** AUTOR: NATHALIA DE SOUZA COSTA**RÉU:** RÉU: TEMPERAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**EDITAL DE CITAÇÃO**

O(A) Doutor(a)ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA , Juiz(íza) da **34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010401-40.2019.5.03.0113 , entre partes:AUTOR: NATHALIA DE SOUZA COSTA , autor, e RÉU: TEMPERAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI réu, estando o réu/ré em lugar ignorado, fica ntimado para ciencia da Decisão de ID9eadae4.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019. Eu, _____ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS, cargo digitei, e assino o presente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito) dias (Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011217-61.2015.5.03.0113

AUTOR	MARCELO SALGADO PEIXOTO
ADVOGADO	MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LINS GONCALVES LEITAO(OAB: 67312/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	KASSIM SCHNEIDER RASLAN(OAB: 80722/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 112270/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- MARCELO SALGADO PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito) dias (Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011649-12.2017.5.03.0113

AUTOR	RODRIGO GINI MADEIRA
ADVOGADO	LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)
RÉU	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO GINI MADEIRA
- SA ESTADO DE MINAS

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011360-79.2017.5.03.0113

AUTOR	MARIA DAS GRACAS ROSA
ADVOGADO	LUZIANA GUSMAO DE SANTANA(OAB: 128445/MG)
ADVOGADO	PETRINA APARECIDA DE REZENDE(OAB: 111999/MG)
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS ROSA
- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito) dias (Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010886-11.2017.5.03.0113

AUTOR	EDSON DE OLIVEIRA COSTA NETO
ADVOGADO	VITOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 132947/MG)
ADVOGADO	LUCAS HENRIQUE GONCALVES DA SILVA(OAB: 169891/MG)
RÉU	MEGS SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO NEGRAO DE ANDRADE FILHO(OAB: 17947/GO)
TESTEMUNHA	VIVIANE SILVEIRA BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MEGS SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para assinar a CTPS do reclamante, em 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010700-22.2016.5.03.0113

AUTOR	LUCINEA MATTOS SOUZA CARDOSO
ADVOGADO	Carla Márcia Freitas de Paulo Batista(OAB: 107580/MG)
ADVOGADO	Luciana Sodr� da Cunha(OAB: 105857/MG)
ADVOGADO	Fl�via Mendonça Cenachi(OAB: 106903/MG)
ADVOGADO	ANDRE BENJAMIM TEIXEIRA RIBEIRO(OAB: 87790/MG)
R�U	SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCINEA MATTOS SOUZA CARDOSO
- SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista à exequente, por 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0001381-98.2014.5.03.0113

AUTOR	CLAYSSON JUNIO BRANDAO DA COSTA
ADVOGADO	LUCIANO SERGIO RIBEIRO PINTO(OAB: 58097/MG)
R�U	SERGIO ANTONIO GONCALVES BRANCO
R�U	OFFICE BRASIL INDUSTRIAL LTDA - ME
R�U	OFFICEBRASIL TECNOLOGIA EM MOBILIARIO LTDA
R�U	MARCELO MACHADO CORREA LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAYSSON JUNIO BRANDAO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao exequente, por 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010203-42.2015.5.03.0113**

AUTOR	PAULO RAFAEL BERNADINO SENRA
ADVOGADO	ARIANE BRAGA DE VASCONCELOS BARROS(OAB: 95801/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DA VEIGA LADEIRA(OAB: 47309/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	Paula Rodrigues da Silva(OAB: 221271/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 124150/MG)
RÉU	CPCON GESTAO PATRIMONIAL E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
ADVOGADO	RITA DE CASSIA MACEDO(OAB: 52612/SP)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO MAZZETTO(OAB: 154755/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA CAMARGO PORTAPILA(OAB: 322958/SP)
TESTEMUNHA	GUILHERME TORRES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RAFAEL BERNADINO SENRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se o Exequente para vir receber as guias de depósitos judiciais do Id 253188f de 25.03.2019 nos valores de R\$1.168,36, R\$22.369,04, R\$165,00, R\$66,94 e R\$2.934,49, no prazo de 5 dias.

Convolo em penhora os demais valores bloqueados por meio do Sistema BACENJUD.

Intime-se a 1ª Executada da penhora para os fins do art. 884 da CLT.

Após, façam os autos conclusos, observando que há Embargos à Execução opostos pela 2ª Executada e seguro garantindo a execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010997-29.2016.5.03.0113**

AUTOR	ALESSANDRA DA SILVA NETO BENFICA
ADVOGADO	PAULO EDUARDO MORAIS XAVIER(OAB: 104671/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE ALMEIDA MONTENEGRO(OAB: 97555/MG)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO	JESSICA KELLY VASCONCELLOS NEVES(OAB: 184460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA DA SILVA NETO BENFICA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

A execução prosseguirá nestes autos. Os autos da execução provisória **0011500-16.2017.5.03.0113**, serão arquivados. Para tanto, cumpra o exequente o despacho id8c41024 (execução provisória), juntando as peças necessárias, para deferimento de seu pedido de envio dos autos ao SCJ.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000103-28.2015.5.03.0113**

AUTOR EUZEBIO MOURA ARAGAO
 ADVOGADO LUIZ ALBERTO VALADARES JUNIOR(OAB: 56350/MG)
 RÉU VIACAO COMETA S A
 ADVOGADO MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO(OAB: 80922/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUZEBIO MOURA ARAGAO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Vista à exequente do agravo de petição da executada, por 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011219-94.2016.5.03.0113**

AUTOR MARIA ANGELICA SOARES RIBEIRO
 ADVOGADO LUZIANA GUSMAO DE SANTANA(OAB: 128445/MG)
 ADVOGADO PETRINA APARECIDA DE REZENDE(OAB: 111999/MG)
 ADVOGADO WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
 RÉU CENTRO DE IMAGEM DIAGNOSTICOS S/A.
 ADVOGADO ROSILENE DE ANDRADE MARIANO(OAB: 92930/SP)

ADVOGADO DANIEL MARIANO TACITO(OAB: 175711/SP)
 ADVOGADO DANIELA DE ANDRADE BERNARDO(OAB: 172739/SP)
 RÉU HOSPITAL VERA CRUZ SA
 ADVOGADO SAMER SALIM ZAHREDDINE(OAB: 109349/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ANGELICA SOARES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Cientifique-se a reclamante do documento juntado.

Aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010981-07.2018.5.03.0113**

AUTOR FLORENCIO PAIM FILHO
 ADVOGADO LUCAS PEREIRA BOTELHO(OAB: 188539/MG)
 RÉU AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
 ADVOGADO JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
 - FLORENCIO PAIM FILHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Ante a concordância da reclamada, libere-se o depósito recursal ID 9dc3a58 ao pagamento do reclamante, que deverá comprovar o valor efetivamente levantado, em 5 dias.

Após comprovação, intime-se a reclamada para, em 5 dias, atualizar os valores devidos, apresentando planilha e comprovante de quitação do remanescente.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0011032-18.2018.5.03.0113**

AUTOR	RONERSON WALLACE DA SILVA CACILDO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
TESTEMUNHA	VANESSA JORDANA NONATO

Intimado(s)/Citado(s):

- RN COMERCIO VAREJISTA S.A
- RONERSON WALLACE DA SILVA CACILDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

A testemunha VANESSA JORDANA NONATO reside fora desta jurisdição, em Vespasiano-MG.

Assim, concedo à reclamada o prazo de 5 dias preclusivos para indicar os Id's das peças para instrução da carta precatória inquiritória, sob pena de se presumir que a testemunha comparecerá à audiência independentemente de intimação.

No mesmo prazo, deverão às partes formularem seus quesitos.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010213-47.2019.5.03.0113**

AUTOR	NEUSA MARTINS GONCALVES
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	EMERSON JOSE CRISTO - ME
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS(OAB: 151961/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEUSA MARTINS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Cientifique-se a reclamante do documento juntado.

Aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010495-85.2019.5.03.0113

AUTOR	JESSICA JORDANIA MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	GERALDO DOMINGOS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA JORDANIA MEDEIROS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010495-85.2019.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JESSICA JORDANIA MEDEIROS DE OLIVEIRA

RÉU: GERALDO DOMINGOS DA SILVA

SENTENÇA- PJE-JT

Vistos etc.

Homologo a desistência da ação, como requerido pelo autor, para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Custas processuais, no importe de R\$449,61, pelo autor, ISENTO, em face dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro.

Retire-se o feito de pauta.

Dê-se ciência às partes.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010454-39.2019.5.03.0010

AUTOR	LUCIANO CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO	JOAQUIM DIMAS GONCALVES(OAB: 37610/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- LUCIANO CORREIA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Acolho as justificativas do reclamante, para isenta-lo do pagamento das custas.

Não havendo mais obrigações a serem cumpridas, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intimem-se.

Em seguida, arquivem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010449-96.2019.5.03.0113

AUTOR SILVANA APARECIDA CAMPOS DE MORAES
 ADVOGADO MIGUEL MORAIS NETO(OAB: 97550/MG)
 ADVOGADO Renata Lima Correia Rocha(OAB: 84407/MG)
 RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO JANUARIO SPISLA(OAB: 91442-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 - SILVANA APARECIDA CAMPOS DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando o impedimento deste magistrado para funcionar no feito, nos termos do art. 144, IX, do CPC, determino a remessa dos autos ao substituto legal.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ALFREDO MASSI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010468-05.2019.5.03.0113

AUTOR ABRAO ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)

ADVOGADO ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
 RÉU JR HIGIENIZACAO LIMITADA
 ADVOGADO CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABRAO ALVES DE SOUZA
 - JR HIGIENIZACAO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta, no prazo de 08 (oito) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº 0001436-20.2012.5.03.0113

Processo Nº 01436/2012-113-03-00.6

RECLAMANTE Paulo Sergio Pereira de Paula
 Advogado Alexandra Gomes da Silva(OAB: 119253MG)
 RECLAMADO Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperação Judicial
 Advogado Clissia Pena Alves de Carvalho(OAB: 076703MG)
 RECLAMADO Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A
 Advogado Sergio Carneiro Rosi(OAB: 071639MG)

- DESIGNAR audiência de encerramento da instrução processual para o dia 12.05.2020, às 15:00 horas, ficando partes e procuradores dispensados do comparecimento.

35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010580-05.2018.5.03.0114

AUTOR SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG
 ADVOGADO SEBASTIAO CARLOS FERREIRA(OAB: 164414/MG)
 RÉU LIDER CONSERVACAO E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO RAPHAEL TRINDADE MARTINS(OAB: 115413/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

<<<<

Vistos etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que rejeitou os Embargos de Declaração do autor, mantendo a sentença pela improcedência dos pedidos, registre-se o recolhimento das custas e arquivem-se os autos, dando-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010580-05.2018.5.03.0114**

AUTOR	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG
ADVOGADO	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA(OAB: 164414/MG)
RÉU	LIDER CONSERVACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL TRINDADE MARTINS(OAB: 115413/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER CONSERVACAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

<<<<

Vistos etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que rejeitou os Embargos de Declaração do autor, mantendo a sentença pela improcedência dos pedidos, registre-se o recolhimento das custas e arquivem-se os autos, dando-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010530-42.2019.5.03.0114**

AUTOR	ANDERSON LAURINDO DA SILVA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	UNILEVER BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON LAURINDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

A audiência será **UNA**, observados os artigos 825 e 844 da CLT, devendo a Secretaria providenciar os competentes registros.

Intime-se o reclamante para que tenha ciência deste despacho.

Notifique-se a reclamada.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010409-14.2019.5.03.0114

AUTOR NATALIA KELLY ARAUJO AMARAL
 ADVOGADO SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
 RÉU ECOAR - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA
 ADVOGADO CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA(OAB: 131842/MG)
 ADVOGADO IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO(OAB: 159350/MG)
 ADVOGADO ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO(OAB: 60020/MG)
 ADVOGADO MUCIO WANDERLEY BORJA(OAB: 8101/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA KELLY ARAUJO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Tendo em vista o requerimento da autora, Id ec43e33, de desistência em relação ao pedido de adicional de periculosidade, e, considerada a manifestação da ré, Id 1ab8621, anuindo com tal pleito, homologo a mencionada desistência para que surtam os efeitos legais e jurídicos.

Diante disso, cancele-se a perícia agendada.

Intime-se o perito.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010409-14.2019.5.03.0114

AUTOR NATALIA KELLY ARAUJO AMARAL
 ADVOGADO SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
 RÉU ECOAR - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA
 ADVOGADO CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA(OAB: 131842/MG)
 ADVOGADO IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO(OAB: 159350/MG)
 ADVOGADO ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO(OAB: 60020/MG)
 ADVOGADO MUCIO WANDERLEY BORJA(OAB: 8101/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOAR - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Tendo em vista o requerimento da autora, Id ec43e33, de desistência em relação ao pedido de adicional de periculosidade, e, considerada a manifestação da ré, Id 1ab8621, anuindo com tal pleito, homologo a mencionada desistência para que surtam os efeitos legais e jurídicos.

Diante disso, cancele-se a perícia agendada.

Intime-se o perito.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010979-05.2016.5.03.0114

AUTOR	MARTA HELENA IRENE DOS SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
RÉU	RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
TESTEMUNHA	BRENDA DE PAULA COSTA
TESTEMUNHA	PAULA COTES
TESTEMUNHA	PATRICIA GOMES DA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA HELENA IRENE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROMOÇÃO

Promovo os presentes autos a V. Exa. tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de id 02b6d73, esclarecendo que a decisão de id 6b29fd6 absolveu a reclamante do pagamento dos honorários sucumbenciais, arbitrados pelo juízo de origem, no importe de 15%. Informo que a sentença de id a808de7 julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Belo Horizonte, 02/07/2019.

Bernardo Luís Tavares - Técnico Judiciário

Vistos etc.

Convalido os termos da promoção supra, embora não assinada digitalmente.

Ante a promoção supra, arquivem-se os autos, dando-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010979-05.2016.5.03.0114

AUTOR	MARTA HELENA IRENE DOS SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
RÉU	RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
TESTEMUNHA	BRENDA DE PAULA COSTA
TESTEMUNHA	PAULA COTES
TESTEMUNHA	PATRICIA GOMES DA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROMOÇÃO

Promovo os presentes autos a V. Exa. tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de id 02b6d73, esclarecendo que a decisão de

id 6b29fd6 absolveu a reclamante do pagamento dos honorários sucumbenciais, arbitrados pelo juízo de origem, no importe de 15%. Informo que a sentença de id a808de7 julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Belo Horizonte, 02/07/2019.

Bernardo Luís Tavares - Técnico Judiciário

Vistos etc.

Convalido os termos da promoção supra, embora não assinada digitalmente.

Ante a promoção supra, arquivem-se os autos, dando-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010518-28.2019.5.03.0114

EXEQUENTE	FABIO MEIRELES OLIVEIRA
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
EXECUTADO	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ANNA BEATRIZ FRANCA PINTO BATISTA(OAB: 107155/RJ)
EXECUTADO	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO MEIRELES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

<<<<

Vistos etc.

Intimem-se as partes para, em 10 dias, prazo sucessivo e improrrogável, apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, a iniciar pelas reclamadas (prazo comum).

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010518-28.2019.5.03.0114

EXEQUENTE	FABIO MEIRELES OLIVEIRA
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
EXECUTADO	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ANNA BEATRIZ FRANCA PINTO BATISTA(OAB: 107155/RJ)
EXECUTADO	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

<<<<

Vistos etc.

Intimem-se as partes para, em 10 dias, prazo sucessivo e improrrogável, apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, a iniciar pelas reclamadas (prazo comum).

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010518-28.2019.5.03.0114**

EXEQUENTE	FABIO MEIRELES OLIVEIRA
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
EXECUTADO	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ANNA BEATRIZ FRANCA PINTO BATISTA(OAB: 107155/RJ)
EXECUTADO	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

<<<<

Vistos etc.

Intimem-se as partes para, em 10 dias, prazo sucessivo e improrrogável, apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, a iniciar pelas reclamadas (prazo comum).

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010759-07.2016.5.03.0114**

AUTOR	SIDNEY LOPES LUIZ
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	WEMERSON FERNANDO DA SILVA(OAB: 132010/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
RÉU	ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
TESTEMUNHA	OSCAR GONCALVES DOS REIS FILHO
TESTEMUNHA	leonardo alves de oliveira
TESTEMUNHA	ISABELA MOREIRA MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEY LOPES LUIZ

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307535 - e-mail:****varabh35@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010759-07.2016.5.03.0114****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: SIDNEY LOPES LUIZ****RÉU: ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA e outros**

Fica V. Sa. intimado para proceder à impressão do alvará, via PJE, e a comparecer ao banco para levantamento, no prazo de 10 dias.

Em 2 de Julho de 2019.

Edital**Edital****Processo Nº RTOrd-0107600-94.1998.5.03.0114**

AUTOR	JANDER COURA PESSOA
ADVOGADO	MAURO LUCIO SABINO SILVA(OAB: 61048/MG)
RÉU	ARISTIDES DA SILVA GOMES
ADVOGADO	DIVINO RAIMUNDO DE ANDRADE(OAB: 61868/MG)
RÉU	LUCIO SANTOS DE LACERDA
RÉU	JOSE DE SOUSA LIDUARIO
RÉU	UNILIFE UNIVIDA SISTEMA INTEGRADO SAUDE S/C LTDA
RÉU	HEITOR RODRIGUES DA SILVA
RÉU	SAGAM COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- UNILIFE UNIVIDA SISTEMA INTEGRADO SAUDE S/C LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO PRETO,
BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307535 - EMAIL: varabh35@trt3.jus.br

PROCESSO: 0107600-94.1998.5.03.0114**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: AUTOR: JANDER COURA PESSOA****RÉU: RÉU: UNILIFE UNIVIDA SISTEMA INTEGRADO SAUDE S/C LTDA e outros (5)**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) MARCO TULIO MACHADO SANTOS, Juiz(íza) da **35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0107600-94.1998.5.03.0114, entre partes: AUTOR: JANDER COURA PESSOA, autor, e RÉU: UNILIFE UNIVIDA SISTEMA INTEGRADO SAUDE S/C LTDA, estando o réu/ré em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital para tomar ciência de que este processo foi convertido do meio físico para o eletrônico, tendo em vista os termos da Resolução Conjunta GP/GCR n. 74, de 5 de junho de 2017, e de que a partir da presente data não mais serão recebidas petições protocolizadas por meio físico.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019. Eu, _____ PAULA REGINA DA ROCHA PRAES, cargo digitei, e assino o presente.

Edital**Processo Nº RTSum-0011424-86.2017.5.03.0114**

AUTOR WALBERTY FELIX NORBERTO
 ADVOGADO Debora Cristina dos Santos
 Teixeira(OAB: 138871/MG)
 RÉU TOPO ENGENHARIA E
 CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO MARCILIO CASSINI DA SILVA(OAB: 90195/MG)
 RÉU WILTON DE ASSIS ARAUJO
 RÉU ANTONIO JOSE MARTINS ALVIM
 ADVOGADO JOSE ALVES DA COSTA(OAB: 21073/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
 TERCEIRO INTERESSADO MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
 TERCEIRO INTERESSADO ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILTON DE ASSIS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO PRETO,
 BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307535 - EMAIL: varabh35@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011424-86.2017.5.03.0114**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**AUTOR:** AUTOR: WALBERTY FELIX NORBERTO

RÉU: RÉU: TOPO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e outros
 (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) MARCO TULIO MACHADO SANTOS, Juiz(íza) da **35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011424-86.2017.5.03.0114, entre partes: AUTOR: WALBERTY FELIX NORBERTO, autor, e RÉU: TOPO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e outros (2) réu, estando o réu/ré em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para tomar ciência do inteiro teor da decisão ID eff8d4c, prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019. Eu, _____ PAULA REGINA DA ROCHA PRAES, cargo digitei, e assino o presente.

Notificação**Despacho****Processo Nº RTOOrd-0010418-15.2015.5.03.0114**

AUTOR	GILBERTO DIAS
ADVOGADO	DANIELA GOMES DE ASSIS(OAB: 88576/MG)
ADVOGADO	GRAZIELE DA COSTA LAMOUNIER(OAB: 93308/MG)
RÉU	RODOBAN SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	LETICIA PAROPATO CAMARGO E ALMEIDA(OAB: 160537/MG)

ADVOGADO

RENZE LAGE GOMES(OAB: 75586/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOBAN SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

<<<<<

Vistos etc.

Convolvo em penhora os depósitos recursais de Id 9539ea0 c40990b. Dê-se ciência à executada, bem como do prazo de 5 dias para complementar a garantia da execução ou para pagamento de seu débito, sob pena de se liberar os depósitos existentes em favor do exequente.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011009-69.2018.5.03.0114**

AUTOR	MACIEL COELHO DA COSTA
ADVOGADO	CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA(OAB: 131842/MG)
ADVOGADO	MUCIO WANDERLEY BORJA(OAB: 8101/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO(OAB: 60020/MG)
ADVOGADO	IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO(OAB: 159350/MG)
RÉU	VICENTE DE P PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MACIEL COELHO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

.....

Vistos etc.

Tendo em vista o requerimento de id 9432242, por ora, intime-se o exequente para fornecer o endereço do sócio da empresa executada, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos para deliberações.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0011197-96.2017.5.03.0114**

AUTOR JOAQUIM RONALDO DAMASCENO
 ADVOGADO MARIA LUIZA PIRES DE ARAUJO(OAB: 62394/MG)
 RÉU CRA DRUMOND COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP
 ADVOGADO FERNANDO WILLIAM DE SOUZA(OAB: 49984/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM RONALDO DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se o exequente fornecer meios ao prosseguimento da execução no prazo de 30 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010421-96.2017.5.03.0114**

AUTOR LARISSA BATISTA DE SOUZA
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
 ADVOGADO FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
 RÉU ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A
 ADVOGADO POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
 ADVOGADO LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
 RÉU ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
 ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A
 - ITAU UNIBANCO S.A.
 - LARISSA BATISTA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando que a autora juntou petição sob Id 338ee75, requerendo a "renúncia da responsabilidade dos créditos" da 1ª reclamada, Almaviva do Brasil Telemarketing e Informática S.A, dê-se vista às rés, pelo prazo de 05 dias, devendo a 1ª reclamada se pronunciar acerca da Exceção de Pré-Executividade interposta sob Id 4555d13.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0002328-86.2013.5.03.0114**

AUTOR MARA ARIELLE APARECIDA DOS SANTOS
 ADVOGADO Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
 RÉU LOJAS RIACHUELO SA
 ADVOGADO BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
 RÉU MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO TAUNAI GONCALVES MOREIRA(OAB: 215936/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS RIACHUELO SA
 - MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

<<<<

Vistos etc.

I. a reclamada para fornecer os documentos solicitados pelo perito sob id4d4207e no prazo de 5 dias.

Apresentados os documentos, intime-se o perito Dr. Manoel Messias Gomes para apresentação dos cálculos no prazo de 20 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001705-85.2014.5.03.0114

AUTOR RICARDO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO FERNANDA NETTO
 ESTANISLAU(OAB: 110599/MG)
 RÉU STEFANINI CONSULTORIA E
 ASSESSORIA EM INFORMATICA
 S.A.
 ADVOGADO FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB:
 217017/SP)
 ADVOGADO FERNANDO DENIS MARTINS(OAB:
 182424/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

<<<<

Vistos etc.

I. o reclamante para comprovar o levantamento do alvará no prazo de 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0145500-28.2009.5.03.0114**

AUTOR CAROLINA MIRANDA BICALHO
 ADVOGADO MAGUI PARENTONI MARTINS(OAB:
 30562/MG)
 RÉU POLIBIO SA
 ADVOGADO MARIA DE FATIMA CELESTINO(OAB:
 40041/MG)
 RÉU HARDWEAR CONSULTORIA EM
 MODA LTDA
 ADVOGADO DARCIO GUIMARAES DE
 ANDRADE(OAB: 8096/MG)
 ADVOGADO MARIA DE FATIMA CELESTINO(OAB:
 40041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HARDWEAR CONSULTORIA EM MODA LTDA
 - POLIBIO SA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

<<<<

Vistos etc.

Vista à reclamada da manifestação da reclamante de Id49a0250 pelo prazo de 5 dias. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTSum-0010978-49.2018.5.03.0114**

AUTOR JOUBERT ESTEVES SEVERINO
 ADVOGADO TIAGO ALCIDES FRANCA
 SILVA(OAB: 119892/MG)
 RÉU ALMAVIVA DO BRASIL
 TELEMARKEING E INFORMATICA
 S/A
 ADVOGADO LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB:
 118263/MG)
 ADVOGADO NAYARA ALVES BATISTA DE
 ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

<<<<

Vistos etc.

Homologo os cálculos apresentados pelo i. perito (id 9c03307).

Arbitro os honorários periciais no valor de R\$800,00 a cargo da ré.

Fixo o valor da execução em R\$1325,40 já incluídos os honorários periciais.

Dispensou a intimação da PGF, vez que os valores em relação às contribuições previdenciárias são inferiores ao teto estabelecido na portaria MF n. 582/2013.

Intime-se a reclamada para quitar seu débito em 48 horas.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000256-58.2015.5.03.0114**

AUTOR SOLEANE APARECIDA DE SOUZA
 ADVOGADO STELLA MUNIZ CAMPOS
 ELIAS(OAB: 139828/MG)
 RÉU GENESIS ACESSORIOS
 TELEFONICOS LTDA
 ADVOGADO JULIANO DOS SANTOS
 CESTARI(OAB: 72638/PR)
 RÉU KARINA FERNANDES TOMEI
 GIRALDELLI
 RÉU FAUSE SALEM

RÉU ALESSANDRO LUIZ INACIO EXNER

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLEANE APARECIDA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

.....

Vistos etc.

Dê-se vista à exequente do ofício de ids 5cc32b4/6d1f038, pelo

prazo de 05 dias. l.

Após, autos conclusos para deliberações.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010893-63.2018.5.03.0114**

AUTOR AGNALDO FERREIRA RODRIGUES
 ADVOGADO jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
 RÉU SDF EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - ME
 ADVOGADO SYLVIO MIRANDA JUNIOR(OAB: 86710/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
 TERCEIRO INTERESSADO ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO FERREIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

===

Vistos etc.

Diante do decurso do prazo para a reclamada quitar o débito, intime

-se o exequente para fornecer meios concretos ao prosseguimento

da execução, no prazo de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOrd-0001362-26.2013.5.03.0114**

AUTOR CAMILA MATOS DOS SANTOS COSTA DA FONSECA
 ADVOGADO Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
 ADVOGADO Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
 RÉU BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
 ADVOGADO ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
 RÉU BANCO VOTORANTIM S.A.
 ADVOGADO BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
 ADVOGADO ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO VOTORANTIM S.A.
 - BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Homologo os cálculos apresentados pelo i. perito (id cc731df).

Arbitro os honorários periciais no valor de R\$2.800,0 a cargo das rés.

Fixo o valor da execução em R\$529.421,33 já incluídos os

honorários periciais.

Intime-se a PGF ao final.

Intimem-se as reclamadas para quitar seu débito em 48 horas.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010488-45.2017.5.03.0087**

AUTOR MARIA GERALDA SILVA
 ADVOGADO DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
 RÉU ICLEA BARBOSA MORAES
 RÉU LONDE JOSE DA SILVA NETO
 RÉU VELORIO EGNALOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GERALDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**PROMOÇÃO**

Promovo os presentes autos ao MM. Juiz tendo em vista o requerimento da autora.

Registro que os sócios da 1a reclamada já foram intimados no endereço constante no Id 4851424.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Roberta Matos de Oliveira

Analista Judiciário

Vistos etc.

Convalido os termos da promoção supra, embora não assinada digitalmente.

Dê-se ciência à autora da promoção supra, intimando-a para fornecer meios ao prosseguimento da execução no prazo de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011762-60.2017.5.03.0114

EXEQUENTE	FLAVIANE APARECIDA DO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	ISABEL CAROLINA DA FONSECA MELLO CAMPOS LISBOA(OAB: 101536/MG)
EXECUTADO	FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIANE APARECIDA DO NASCIMENTO DOS SANTOS
- FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

===

Vistos etc.

Tendo em vista que houve o trânsito em julgado da decisão no processo principal (nº 0011343-40.2017.5.03.0114), arquivem-se os autos, dando ciência às partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000216-52.2010.5.03.0114

AUTOR	GERMANO FELIPE NUNES COSTA
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO BORGES TEIXEIRA(OAB: 68494/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755-A/MG)
RÉU	WFI DO BRASIL TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERMANO FELIPE NUNES COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

.....

Vistos etc.

Dê-se vista ao exequente do ofício de id 6aeae5f, pelo prazo de 05 dias. I.

Após, aguarde-se por 90 dias o rateio de valores pela CPP.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0006400-29.2007.5.03.0114

AUTOR	MARIO LUCIO FERRAZ
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	ELIANA LINHARES DE CASTRO MORAIS
ADVOGADO	JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS(OAB: 60979/MG)
RÉU	ADMINISTRADORA CTO LTDA - ME
RÉU	JOSE ALFREDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO LUCIO FERRAZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Tendo em vista os termos do Provimento CGJT no 1o, de 08/02/2019, revogo o despacho de Id 265e73a.

Intime-se o exequente para tomar ciência de que deverá, no prazo de 10 dias, apresentar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica nestes autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010054-04.2019.5.03.0114**

AUTOR REINALDO AZEVEDO CARDOSO
ADVOGADO jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
RÉU HR TRANSPORTES URGENTES LTDA - EPP
ADVOGADO ERIKA MARQUES DE MOURA(OAB: 88260-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HR TRANSPORTES URGENTES LTDA - EPP
- REINALDO AZEVEDO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010603-53.2015.5.03.0114**

AUTOR JOSE ROMULO JACOB DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO KENIA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 133103/MG)

ADVOGADO GUILHERME REZENDE DE MELO(OAB: 159232/MG)
RÉU SEMP TOSHIBA AMAZONAS SA
ADVOGADO Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
ADVOGADO DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA(OAB: 278589/SP)
ADVOGADO THIAGO DE CARVALHO E SILVA E SILVA(OAB: 183260/SP)
RÉU SPAR BRASIL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.
ADVOGADO KARLA DAGUES MARTINS(OAB: 213440/SP)
RÉU marketing time serviços temporários Ltda

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROMULO JACOB DE SOUZA JUNIOR
- SEMP TOSHIBA AMAZONAS SA
- SPAR BRASIL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Tendo em vista a possibilidade de alteração da decisão, decorrente da interposição dos embargos de declaração (Id 8e73c7a e Id 48bcf8c), converto em diligência o julgamento, para dar vista a parte contrária das medidas interpostas, pelo prazo de 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010704-22.2017.5.03.0114**

AUTOR FARLEY ANTUNES MIRANDA
ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU VIA VAREJO S/A
ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO CLAUDIO HENRIQUE CARNEIRO MARTINS(OAB: 189655/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FARLEY ANTUNES MIRANDA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Tendo em vista a possibilidade de alteração da decisão, decorrente da interposição dos embargos de declaração (Id c08efc1), converto em diligência o julgamento, para dar vista à ré da medida interposta pelo autor, pelo prazo de 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ET-0010162-33.2019.5.03.0114

EMBARGANTE	WILK JOHNNY DAMASCENO
ADVOGADO	Mônica Guimaraes Dupin(OAB: 54088/MG)
ADVOGADO	CLEBER RODRIGUES BALBIO(OAB: 848-A/MG)
ADVOGADO	PATRICIA GUIMARAES DUPIN(OAB: 150558/MG)
EMBARGADO	BRUNA MOREIRA FREITAS
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO MAIA DE SOUZA(OAB: 124237/MG)
EMBARGADO	OLLIVER FELIX CARVALHO LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA MOREIRA FREITAS
- WILK JOHNNY DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Tendo em vista a possibilidade de alteração da decisão, decorrente da interposição dos embargos de declaração (Id 7e2294d), converto em diligência o julgamento, para dar vista a parte autora da medida interposta, pelo prazo de 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010389-23.2019.5.03.0114

AUTOR	ELIZANGELA DAS GRACAS ASSIS
ADVOGADO	GABRIELA RESENDE RIOS(OAB: 92268/MG)
RÉU	HOSPITAL MATER DEI SA

ADVOGADO
Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZANGELA DAS GRACAS ASSIS
- HOSPITAL MATER DEI SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

.....

Vistos etc.

Vista às partes do laudo pericial apresentado ao id 64a6918, pelo prazo de 10 dias. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010357-18.2019.5.03.0114

AUTOR	CAROLINA BICALHO VIEL DE REZENDE
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
RÉU	EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA SA
ADVOGADO	PATRICIA PITANGUI DE SALVO(OAB: 56968/MG)
RÉU	ENGMEX - AUTOMACAO DE PROJETOS E CONSULTORIA EM MATERIAIS S/A
ADVOGADO	MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 139905/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA BICALHO VIEL DE REZENDE
- ENGMEX - AUTOMACAO DE PROJETOS E CONSULTORIA EM MATERIAIS S/A
- EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**PROMOÇÃO**

Promovo os autos a V.Exa. esclarecendo que, no despacho Id 9b3e484, foi determinado o cancelamento da audiência designada.

Belo Horizonte, 02/07/2019.

Daniel Tadeu Verdolin Filho - Técnico Judiciário

Vistos etc.

Convalido os termos da promoção supra, embora não assinada

digitalmente.

Inclua-se o feito na pauta do dia **07/08/2019 às 14h30min.**

Dê-se ciência às partes, por seus procuradores.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010158-64.2017.5.03.0114

AUTOR	MARINA FRANCA MORENO
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	BARBARA CAZELLI DOS SANTOS(OAB: 151165/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

<<<<

Vistos etc.

Homologo os cálculos apresentados pela reclamada (id 52104dc).

Fixo o valor da execução em R\$4.787,35.

Dispensar a intimação da PGF, vez que os valores em relação às contribuições previdenciárias são inferiores ao teto estabelecido na portaria MF n. 582/2013.

Intime-se a reclamada para quitar seu débito, em 48 horas.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSUm-0010091-31.2019.5.03.0114

AUTOR	ANTONIETA DE JESUS COSTA
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	CLAUDIO ANTONIO MORAES EIRELI - ME
ADVOGADO	EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 39576/PR)
RÉU	SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO

ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	LORENA CAROLINA SILVA COUTO VENTURA(OAB: 142149/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIETA DE JESUS COSTA
- CLAUDIO ANTONIO MORAES EIRELI - ME
- SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL
METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

===

Vistos etc.

Vista às partes do laudo pericial (id 265a663), pelo prazo de 10 dias. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0107600-94.1998.5.03.0114

AUTOR	JANDER COURA PESSOA
ADVOGADO	MAURO LUCIO SABINO SILVA(OAB: 61048/MG)
RÉU	ARISTIDES DA SILVA GOMES
ADVOGADO	DIVINO RAIMUNDO DE ANDRADE(OAB: 61868/MG)
RÉU	LUCIO SANTOS DE LACERDA
RÉU	JOSE DE SOUSA LIDUARIO
RÉU	UNILIFE UNIVIDA SISTEMA INTEGRADO SAUDE S/C LTDA
RÉU	HEITOR RODRIGUES DA SILVA
RÉU	SAGAM COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANDER COURA PESSOA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que procedi à inclusão dos presentes autos no CLE, conforme determinação nos autos físicos. Certifico que os executados estavam incluídos no BNDT.

Belo Horizonte, 14/05/2018.

Ludmila Ruas Dória Rosa Castro - Secretária da 35ª VT/BH

Vistos etc.

Convalido os termos da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Incluem-se os executados no BNDT.

Dê-se ciência as partes de que este processo foi convertido do meio físico para o eletrônico, tendo em vista os termos da Resolução Conjunta GP/GCR n. 74, de 5 de junho de 2017, e de que a partir da presente data não mais serão recebidas petições protocolizadas por meio físico.

Faculto ao reclamante que proceda à digitalização dos autos físicos e a inserção no PJE, com a devida identificação das peças, no prazo de 15 dias.

BELO HORIZONTE, 14 de Maio de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0107600-94.1998.5.03.0114

AUTOR	JANDER COURA PESSOA
ADVOGADO	MAURO LUCIO SABINO SILVA(OAB: 61048/MG)
RÉU	ARISTIDES DA SILVA GOMES
ADVOGADO	DIVINO RAIMUNDO DE ANDRADE(OAB: 61868/MG)
RÉU	LUCIO SANTOS DE LACERDA
RÉU	JOSE DE SOUSA LIDUARIO
RÉU	UNILIFE UNIVIDA SISTEMA INTEGRADO SAUDE S/C LTDA
RÉU	HEITOR RODRIGUES DA SILVA
RÉU	SAGAM COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARISTIDES DA SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que procedi à inclusão dos presentes autos no CLE, conforme determinação nos autos físicos. Certifico que os executados estavam incluídos no BNDT.

Belo Horizonte, 14/05/2018.

Ludmila Ruas Dória Rosa Castro - Secretária da 35ª VT/BH

Vistos etc.

Convalido os termos da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Incluem-se os executados no BNDT.

Dê-se ciência as partes de que este processo foi convertido do meio físico para o eletrônico, tendo em vista os termos da Resolução Conjunta GP/GCR n. 74, de 5 de junho de 2017, e de que a partir da presente data não mais serão recebidas petições protocolizadas por meio físico.

Faculto ao reclamante que proceda à digitalização dos autos físicos

e a inserção no PJE, com a devida identificação das peças, no prazo de 15 dias.

BELO HORIZONTE, 14 de Maio de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010954-26.2015.5.03.0114

AUTOR RENATO FONSECA DA SILVA
 ADVOGADO DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
 RÉU CLARO S.A.
 ADVOGADO JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Tendo em vista os esclarecimentos de Id 20b9624, ratificando o laudo pericial, homologo os cálculos apresentados pelo perito (Id a4ab845).

Arbitro o valor dos honorários periciais em R\$3.000,00, a cargo da reclamada.

Fixo o valor da execução em R\$285.158,76, já incluído o valor dos honorários periciais.

Intime-se a PGF oportunamente.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 48 horas, pagar o débito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0011717-56.2017.5.03.0114

AUTOR STEFANY ALTINA DOS SANTOS
 ADVOGADO ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
 ADVOGADO leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
 RÉU BROTHER AND BROTHER'S ALIMENTOS LTDA - EPP
 ADVOGADO JOSE PEREIRA SOBRINHO(OAB: 47675/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BROTHER AND BROTHER'S ALIMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Tendo em vista o silêncio das partes, homologo os cálculos apresentados pelo perito (Id c96acf8).

Arbitro o valor dos honorários periciais em R\$1.000,00, a cargo da reclamada.

Fixo o valor da execução em R\$9.643,66, já incluído o valor dos honorários periciais.

Dispensada a intimação da PGF, vez que o valor referente às contribuições previdenciárias é inferior ao teto estabelecido na portaria MF n. 582/2013.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 48 horas, pagar o débito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010905-14.2017.5.03.0114

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

AUTOR JUNIOR ROCHA DA FONSECA
 ADVOGADO SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
 RÉU TURILESSA LTDA
 ADVOGADO Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
 ADVOGADO FERNANDO BOSEJA FERREIRA(OAB: 142298/MG)
 ADVOGADO CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIOR ROCHA DA FONSECA
- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para que tome ciência do último parágrafo do despacho de Id 544c8b2, que fica mantido por seu próprio fundamento.

Convolto em penhora os depósitos recursais de Id fcd39e6.

Dê-se ciência à reclamada.

Após, conclusos inclusive em face dos depósitos ora convolados em penhora, bem como dos depósitos de fls. 1102/1104, 1112, 1114/1117, 1119, 1121, 1123, 1124, 1133 e 1134 (PDF).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001028-55.2014.5.03.0114

AUTOR MARCELO JOAO DE SOUZA PENIDO
 ADVOGADO FELIPE ALVES DE PAULA(OAB: 104609/MG)
 ADVOGADO KAYLLA KYANNE DE SOUZA PEDROSO(OAB: 138282/MG)
 RÉU SPF EQUIPAMENTOS LTDA
 ADVOGADO JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO(OAB: 80950/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPF EQUIPAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

<<<<

Vistos etc.

I. a reclamada para apresentar os documentos solicitados pelo perito sob id b1dd117 no prazo de 5 dias.

Apresentados os documentos, intime-se o perito Dr. Manoel Messias Gomes para apresentar o laudo no prazo de 20 dias.

Oportunamente, conclusos em face do pedido do autor.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011202-21.2017.5.03.0114

AUTOR JUNIO DE SOUZA LOREGIAN
 ADVOGADO LUSIDENIR FAGUNDE FONSECA(OAB: 65746/MG)
 ADVOGADO ROSANGELA SANTOS SILVA VIEIRA(OAB: 159677/MG)
 RÉU EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUCARA LTDA
 ADVOGADO ACIR VESPOLI LEITE(OAB: 36560/SP)
 ADVOGADO JULIANA SARAN DELLA TORRE LEITE CAJANO(OAB: 220570/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUCARA LTDA
- JUNIO DE SOUZA LOREGIAN

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

###

Vistos etc.

Convolto em penhora o depósito de Id 6f0fedd.

Dê-se ciência às partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010447-74.2015.5.03.0111

AUTOR VAGNI BONISSON DENARDI
 ADVOGADO TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
 ADVOGADO FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
 AUTOR JOSE ADEMAR BRETAS LAGE
 ADVOGADO TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
 ADVOGADO FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
 AUTOR MAURO PAULINO DA CONCEICAO

ADVOGADO TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)

ADVOGADO FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)

AUTOR VANDERLEI MOREIRA DE ABREU

ADVOGADO TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)

ADVOGADO FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)

RÉU MECANICA INDUSTRIAL BRUNO LTDA - EPP

ADVOGADO ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

RÉU METALURGICA VALE DO JATOBA EIRELI

ADVOGADO ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

RÉU MCS INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP

ADVOGADO ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

TESTEMUNHA ANTONIO PONTES

TESTEMUNHA ALBERT FERREIRA DE OLIVEIRA

TESTEMUNHA JOSE ANTONIO DE LIMA

TERCEIRO INTERESSADO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTOS DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ADEMAR BRETAS LAGE
- MAURO PAULINO DA CONCEICAO
- VAGNI BONISSON DENARDI
- VANDERLEI MOREIRA DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se o exequente para vista do resultado da pesquisa JUCEMG, no prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0002103-66.2013.5.03.0114**

AUTOR GEDIR DUARTE MORAIS

ADVOGADO VIVIANE MARCIA DE OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 114335/MG)

RÉU NATURAL CHOICE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO Isabela Murta de Ávila(OAB: 123495/MG)

TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEDIR DUARTE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

===

Vistos etc.

Reitere-se a intimação ao exequente para ter vista do resultado da pesquisa JUCEMG (Id c87f1dc), devendo fornecer meios concretos ao prosseguimento da execução no prazo de 30 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTSum-0010831-57.2017.5.03.0114**

AUTOR WANILDY ESTEVAM DA SILVA

ADVOGADO ANDREA CAMPOS DE OLIVEIRA(OAB: 168286/MG)

RÉU MARIA DOS ANJOS ESTEVES GALDINO REGO

ADVOGADO EDUARDO VELOSO PEDROSA(OAB: 100006/MG)

RÉU CLAUDIO ANDRADE REGO

ADVOGADO EDUARDO VELOSO PEDROSA(OAB: 100006/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ANDRADE REGO
- MARIA DOS ANJOS ESTEVES GALDINO REGO
- WANILDY ESTEVAM DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

===

Vistos etc.

Diante do comprovante de levantamento de alvará sob id 252e3e4, arquivem-se os autos, dando ciência às partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0001672-03.2011.5.03.0114**

AUTOR REGINALDO DIOGO
 ADVOGADO Flávio Eustáquio Carvalho de Souza(OAB: 65915/MG)
 RÉU JOSE ANTONIO FARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO ALCIDES TEODORO DIAS(OAB: 33013/MG)
 RÉU BRUNO VALERIANO DA CUNHA
 RÉU ROSELI SILVA DE OLIVEIRA
 RÉU BRUNO VALERIANO DA CUNHA
 04249614662
 ADVOGADO CASSIO ROBERTO MENDONCA
 CURI(OAB: 77793/MG)
 RÉU OLHO VIVO IMFORMACOES LTDA -
 ME
 ADVOGADO ALCIDES TEODORO DIAS(OAB:
 33013/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO DIOGO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

###

Vistos etc.

Intime-se o exequente para juntar aos autos os documentos indicados na manifestação de id 176a390, em 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0011355-25.2015.5.03.0114**

AUTOR MARCIO RONALD MALHEIROS
 ADVOGADO GIOVANA CAMARGOS
 MEIRELES(OAB: 76902/MG)
 ADVOGADO GERALDO MARCOS LEITE DE
 ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
 RÉU BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO YOUSSEF GEORGES SAIFI(OAB:
 47428/MG)
 ADVOGADO ARTUR MACEDO JUNIOR(OAB:
 175450/MG)
 ADVOGADO VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES
 BITTENCOURT MACIEL(OAB:
 180083/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
 - MARCIO RONALD MALHEIROS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Vistos etc.****1) RELATÓRIO**

O exequente interpôs impugnação aos cálculos de liquidação (Id 2921013), manifestando-se o executado na petição de Id 48fe9f3. Esclarecimentos periciais (Id 34b63da).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O exequente não concorda com os cálculos periciais, aduzindo que o perito do Juízo não teria observado a quantidade correta de anuênios, bem como, teriam sido efetuadas deduções de valores pagos sem qualquer respaldo.

Nota-se que, para apuração dos anuênios, foi considerada a data de admissão do obreiro como marco inicial, estando correta a quantidade apurada.

Contudo, quanto às deduções, não há determinação nesse sentido no comando exequendo.

De acordo com a sentença de Id f148a75, foi declarado o direito do reclamante à aquisição de novos anuênios a partir de 01/09/1999 até 01/09/2015, condenando o reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da incorporação dos anuênios, no importe de 1% sobre o vencimento padrão, com repercussões nas horas extras, nas férias + 1/3, nos 13º salários, nas gratificações semestrais, no adicional de transferência, no adicional noturno e no FGTS.

Portanto, não é cabível a dedução de supostos valores pagos, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Por fim, verifico que o perito realizou a apuração dos reflexos sobre os adicionais de função em consonância com o comando exequendo.

3) DISPOSITIVO

Com esses fundamentos, **conheço e dou provimento parcial** à impugnação aos cálculos de liquidação interposta pelo exequente, para determinar a retificação dos cálculos, excluindo-se as deduções apuradas.

Custas processuais, pelo exequente, no importe de R\$55,35, consoante o disposto no artigo 789-A, inciso VII, da CLT. Isento. Após o trânsito em julgado dessa decisão, intime-se o perito Gil Lopes para realizar as devidas adequações, conforme determinação supra, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010524-40.2016.5.03.0114**

AUTOR ROBERTO DA SILVA NASCIMENTO
 ADVOGADO ANTONIO EUSTAQUIO DE FARIA(OAB: 38726/MG)
 RÉU FERNANDA RAQUEL CUNHA
 RÉU ATM PAVIMENTACAO E URBANIZACAO LTDA - ME
 ADVOGADO FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)
 RÉU ARLEN SABINO NOGUEIRA
 ADVOGADO FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
 ADVOGADO MARIANA BATISTA BIRCHAL DE OLIVEIRA(OAB: 152816/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTOS DE BELO HORIZONTE
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)
 TERCEIRO INTERESSADO SILVERADO PATRIMONIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO DA SILVA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista ao exequente acerca do retorno do mandado, devendo fornecer meios concretos ao prosseguimento do feito no prazo de 30 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTSum-0011424-86.2017.5.03.0114**

AUTOR WALBERTY FELIX NORBERTO
 ADVOGADO Debora Cristina dos Santos Teixeira(OAB: 138871/MG)
 RÉU TOPO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
 ADVOGADO MARCILIO CASSINI DA SILVA(OAB: 90195/MG)
 RÉU WILTON DE ASSIS ARAUJO
 RÉU ANTONIO JOSE MARTINS ALVIM
 ADVOGADO JOSE ALVES DA COSTA(OAB: 21073/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
 TERCEIRO INTERESSADO MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO

ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE MARTINS ALVIM
 - TOPO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
 - WALBERTY FELIX NORBERTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Vistos etc.****1) FUNDAMENTAÇÃO**

O 2º executado apresenta insurgência em face da penhora que incidiu sobre o imóvel objeto do auto de ID. 6905216, sob a alegação de que constituiria bem de família.

De fato, a Lei 8.009/90 estabelece ser impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, benefício este que decorre diretamente da previsão legal, independentemente do procedimento previsto nos arts. 1711 e seguintes do CC.

No presente caso, ficou demonstrado que o embargante reside no imóvel penhorado, localizado na rua Cuiabá, nº 1063, apto. 102, bairro Prado, Belo Horizonte/MG (Id cc4c80b).

Em defesa, o exequente reconhece que se trata de bem de família, contudo, questiona o valor (R\$400.000,00) e requer seja mantida a penhora.

Sem razão o embargado, afinal, não há amparo legal para os seus argumentos.

Como sabido, a Lei n. 8.009/1990 não distingue entre imóvel valioso ou não, para efeito da proteção legal. Ou seja, o simples fato de o imóvel ser valioso não retira sua condição de bem de família.

Aliás, não basta alegar que se trata de "bem suntuoso", sem comprovar que o embargante possui outros imóveis a serem utilizados como sua residência.

Por essas razões, dou provimento aos embargos, para determinar a desconstituição da penhora sobre o imóvel objeto do auto de Id 6905216, sob a matrícula de número 35.378, do 7º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, localizado na rua Cuiabá, nº 1063, apartamento 102, bairro Prado, Belo Horizonte/MG.

2) DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES** os presentes **Embargos à Execução** opostos por Antônio José Martins Alvim, e, via de consequência, insubsistente a penhora efetuada sobre o imóvel objeto do auto de Id 6905216, sob a matrícula de número 35.378, do 7º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, localizado na rua Cuiabá, nº 1063, apartamento 102, bairro Prado, Belo Horizonte/MG.

Após o trânsito em julgado dessa decisão, deverá a Secretaria providenciar a retirada do referido gravame sob a matrícula do imóvel de número 35.378, do 7º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

Custas processuais, pelo embargante, no importe de R\$ 44,26, consoante o disposto no artigo 789-A, inciso V, da CLT.

Intimem-se as partes

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001557-74.2014.5.03.0114

AUTOR	MARCELLA LESSA IVO
ADVOGADO	CASSIO FERREIRA LEITE(OAB: 90415/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE LIMA E PAULO(OAB: 90349/MG)
RÉU	LUCIANE MARTINS SILVA RESENDE
RÉU	TREVOSERVIS LTDA
RÉU	RAUL CELSO RESENDE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELLA LESSA IVO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307535 - e-mail:

varabh35@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001557-74.2014.5.03.0114

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCELLA LESSA IVO

RÉU: TREVOSERVIS LTDA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para vista do retorno dos mandados, devendo fornecer meios concretos ao prosseguimento do feito no prazo de 30 dias.

Em 2 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000314-61.2015.5.03.0114

AUTOR	ALINE CRISTINE RODRIGUES BRITO
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
RÉU	E.P.O - EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E OBRAS LTDA
ADVOGADO	GLAUCIA DOLORES DOS SANTOS(OAB: 121600/MG)
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE CRISTINE RODRIGUES BRITO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307535 - e-mail:
varabh35@trt3.jus.br**

**PROCESSO: 0000314-61.2015.5.03.0114
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: ALINE CRISTINE RODRIGUES BRITO
RÉU: E.P.O - EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E OBRAS
LTDA**

Vista do Agravo de Petição interposto, pelo prazo legal.

Em 2 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010754-19.2015.5.03.0114

AUTOR	SANDOVAL RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	EMILIO CELSO FERRER FERNANDES(OAB: 41172/MG)
AUTOR	LUIZ CARLOS DE MIRANDA FARIA
ADVOGADO	JOAO NERY CAMPANARIO(OAB: 37898/RJ)
AUTOR	SINTRAMVAÇO - Sindicato dos Trabalhadores em Montagens e Reparos Industriais de Ipatinga, Belo Oriente, S.do Paraíso, Timoteo, João Monlevade e Itabira
ADVOGADO	JOAO NERY CAMPANARIO(OAB: 37898/RJ)
RÉU	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MONTAGENS INDUSTRIAIS EM GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS-SITRAMONTI-MG
ADVOGADO	Saulo Lincoln Horta Telles(OAB: 55457/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDOVAL RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Intimem-se os procuradores do 1o e do 3o exequentes para
comprovarem o levantamento dos alvarás expedidos no prazo de 05
dias.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010754-19.2015.5.03.0114

AUTOR	SANDOVAL RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	EMILIO CELSO FERRER FERNANDES(OAB: 41172/MG)
AUTOR	LUIZ CARLOS DE MIRANDA FARIA
ADVOGADO	JOAO NERY CAMPANARIO(OAB: 37898/RJ)
AUTOR	SINTRAMVAÇO - Sindicato dos Trabalhadores em Montagens e Reparos Industriais de Ipatinga, Belo Oriente, S.do Paraíso, Timoteo, João Monlevade e Itabira
ADVOGADO	JOAO NERY CAMPANARIO(OAB: 37898/RJ)
RÉU	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MONTAGENS INDUSTRIAIS EM GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS-SITRAMONTI-MG
ADVOGADO	Saulo Lincoln Horta Telles(OAB: 55457/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS DE MIRANDA FARIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Vistos etc.

Intimem-se os procuradores do 1o e do 3o exequentes para comprovarem o levantamento dos alvarás expedidos no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010537-34.2019.5.03.0114

AUTOR	ALEX RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO	ANA PAULA ELOY XAVIER(OAB: 175578/MG)
RÉU	AGUIAR SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX RIBEIRO DE ANDRADE

Reconheço a dependência em face do processo 0010520-95.2019.5.03.0114, que foi extinto por indeferimento da petição inicial.

Diante dos esclarecimentos prestados pelo autor, recebo a inicial, aditada da petição Id 5df6b4b.

Inclua-se o feito na pauta do dia **24/07/2019 às 15h15min.**

Notifique-se a reclamada.

Intime-se.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

PROCESSO: 0010537-34.2019.5.03.0114

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ALEX RIBEIRO DE ANDRADE

RÉU: AGUIAR SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTSum-0010535-64.2019.5.03.0114**

AUTOR AVILA RODRIGUES GOMES SANCHES
 ADVOGADO KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)
 RÉU D & G SORVETERIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AVILA RODRIGUES GOMES SANCHES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Trata-se de processo que corre pelo rito sumaríssimo e, como tal, não comporta emenda à inicial, muito menos que o juiz a determine.

No caso vertente, vejo as seguintes falhas na exordial:

1) Na petição inicial, a reclamante, aponta que o contrato de trabalho se estendeu de 22/12/2018 a 19/02/2019. Ainda assim, no tópico "FERIADOS NACIONAIS E MUNICIPAIS" afirma ter trabalhado nos feriados de "*Páscoa, Tiradentes, Dia do Trabalho, Corpus Christi, Independência do Brasil, Nossa Senhora Aparecida*" (sic). As afirmativas não guardam coerência lógica entre si.

2) Também não explica por que motivo o pedido de pagamento referente ao período de repouso e alimentação deve se aplicar a "todo o contrato" uma vez que afirma que "*Durante três dias na semana o autor não usufruía de intervalo destinado a descanso e alimentação, devido ao grande movimento da loja.*" (sic). Da narrativa dos fatos não decorre logicamente o pedido.

Por isso, não havendo como dar prosseguimento ao presente feito, por inépcia da inicial, e não podendo ser determinada sua emenda, por ser sumaríssimo o rito, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 330, I, do CPC.

Custas, pela reclamante, no importe de R\$47,18, calculadas sobre R\$2.358,99, valor dado à causa. Isenta.

Retire-se de pauta.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTSum-0010536-49.2019.5.03.0114**

AUTOR

AVILA RODRIGUES GOMES SANCHES

ADVOGADO

KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)

RÉU

SILVA & CARVALHO SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA

RÉU

JACKSON FAEDA DA SILVA E CIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- AVILA RODRIGUES GOMES SANCHES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Trata-se de processo que corre pelo rito sumaríssimo e, como tal, não comporta emenda à inicial, muito menos que o juiz a determine. Segundo o disposto no art. 852-B, I e II, da CLT, e considerando que o polo passivo da ação foi qualificado de forma incompleta na peça de ingresso (não indicação de CPF e CNPJ ou CEI - conforme Consolidação dos Provimentos da CGJT, art. 41, 'b'), observa-se que a inicial padece de vício.

Ressalte-se, ainda, que a autora, demonstra na exordial conhecer a qualificação completa dos réus e pleiteia, inclusive, o reconhecimento de grupo econômico entre eles.

O cadastramento das informações nos autos eletrônicos (PJe-JT) de forma completa e coerente com a exordial é de responsabilidade da parte e a ausência de dados pode comprometer não só a eficácia da notificação, quanto a viabilidade de um eventual procedimento executório.

Por isso, não havendo como dar prosseguimento ao presente feito, por inépcia da inicial, e não podendo ser determinada sua emenda, por ser sumaríssimo o rito, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 330, I, do CPC.

Custas, pela reclamante, no importe de R\$149,05, calculadas sobre R\$7.452,52, valor dado à causa. Isenta.

Retire-se de pauta.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTSum-0010897-03.2018.5.03.0114**

AUTOR

EDNA DA SILVA BORGES

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO BRUNO EDUARDO MARTINS
TAVARES(OAB: 118883/MG)
RÉU CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA
MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
ADVOGADO ANA CLAUDIA GUIDA DE
BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB:
153559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA DA SILVA BORGES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Registre-se o trânsito em julgado (27/06/19) e o início da liquidação.

Registre-se o recolhimento de custas (Id f42d077).

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, observando-se também as diretrizes traçadas pela Instrução Normativa RFB nº 1127/2011, quanto ao IRRF, na seguinte ordem: ré e reclamante.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTSum-0010897-03.2018.5.03.0114**

AUTOR EDNA DA SILVA BORGES
ADVOGADO BRUNO EDUARDO MARTINS
TAVARES(OAB: 118883/MG)
RÉU CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA
MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
ADVOGADO ANA CLAUDIA GUIDA DE
BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB:
153559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Registre-se o trânsito em julgado (27/06/19) e o início da liquidação.

Registre-se o recolhimento de custas (Id f42d077).

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, observando-se também as diretrizes traçadas pela Instrução Normativa RFB nº 1127/2011, quanto ao IRRF, na seguinte ordem: ré e reclamante.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTOrd-0011726-52.2016.5.03.0114**

AUTOR MARIA DA LUZ ALVES TIBURCIO
 ADVOGADO Lilians pereira(OAB: 54991/MG)
 ADVOGADO LUCIANA NATHALIA FONSECA(OAB: 165179/MG)
 ADVOGADO OBELINO MARQUES DA SILVA(OAB: 54730/MG)
 RÉU FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL
 RÉU PF - Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais
 RÉU BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
 ADVOGADO LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
 ADVOGADO ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA LUZ ALVES TIBURCIO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307535 - e-mail:****varabh35@trt3.jus.br****PROCESSO: 0011726-52.2016.5.03.0114****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: MARIA DA LUZ ALVES TIBURCIO****RÉU: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA e outros (2)**

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do arquivamento dos presentes autos.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0011726-52.2016.5.03.0114**

AUTOR MARIA DA LUZ ALVES TIBURCIO
 ADVOGADO Lilians pereira(OAB: 54991/MG)
 ADVOGADO LUCIANA NATHALIA FONSECA(OAB: 165179/MG)
 ADVOGADO OBELINO MARQUES DA SILVA(OAB: 54730/MG)
 RÉU FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL
 RÉU PF - Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais
 RÉU BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
 ADVOGADO LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
 ADVOGADO ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

**AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307535 - e-mail:
varabh35@trt3.jus.br**

**PROCESSO: 0011726-52.2016.5.03.0114
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: MARIA DA LUZ ALVES TIBURCIO
RÉU: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO
E COM LTDA e outros (2)**

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do arquivamento dos presentes autos.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010807-29.2017.5.03.0114

AUTOR	SESCON/MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONS. ASSES. PER. INFORM. PESQ. E EMPRESAS DE SERV. CONT. NO ESTADO DE MG.
ADVOGADO	ADRIANA RIBEIRO BARBOSA(OAB: 98740/MG)
ADVOGADO	JOAO FABIO DE LIMA NORONHA(OAB: 172392/MG)
RÉU	ATTIVO PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SESC/MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONS. ASSES. PER. INFORM. PESQ. E EMPRESAS DE SERV. CONT. NO ESTADO DE MG.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307535 - e-mail:
varabh35@trt3.jus.br**

**PROCESSO: 0010807-29.2017.5.03.0114
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: SESC/MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONS. ASSES. PER. INFORM. PESQ. E EMPRESAS DE SERV. CONT. NO ESTADO DE MG.
RÉU: ATTIVO PARTICIPACOES LTDA.**

Vista do RO interposto, pelo prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001607-08.2011.5.03.0114

AUTOR	THAIS ANDRADE DE OLIVEIRA DE MELO
--------------	-----------------------------------

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
 RÉU BANCO BMG SA
 ADVOGADO MATHEUS AMORIM DE CASTRO CALAZANS(OAB: 87895/MG)
 ADVOGADO PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
 RÉU VBX SERVICOS LTDA.
 ADVOGADO RODRIGO COUTO E SILVA LOPES(OAB: 112866/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS ANDRADE DE OLIVEIRA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

**AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO
 PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003**

TEL.: (31) 33307535 - e-mail:

varabh35@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001607-08.2011.5.03.0114**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: THAIS ANDRADE DE OLIVEIRA DE MELO****RÉU: BANCO BMG SA e outros**

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do arquivamento dos presentes autos.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0001607-08.2011.5.03.0114**

AUTOR THAIS ANDRADE DE OLIVEIRA DE MELO
 ADVOGADO Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
 RÉU BANCO BMG SA
 ADVOGADO MATHEUS AMORIM DE CASTRO CALAZANS(OAB: 87895/MG)
 ADVOGADO PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
 RÉU VBX SERVICOS LTDA.
 ADVOGADO RODRIGO COUTO E SILVA LOPES(OAB: 112866/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

**AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO
 PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003**

TEL.: (31) 33307535 - e-mail:

varabh35@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001607-08.2011.5.03.0114**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: THAIS ANDRADE DE OLIVEIRA DE MELO**

RÉU: BANCO BMG SA e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do arquivamento dos presentes autos.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0001607-08.2011.5.03.0114**

AUTOR	THAIS ANDRADE DE OLIVEIRA DE MELO
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	BANCO BMG SA
ADVOGADO	MATHEUS AMORIM DE CASTRO CALAZANS(OAB: 87895/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
RÉU	VBX SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO COUTO E SILVA LOPES(OAB: 112866/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VBX SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307535 - e-mail:

varabh35@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001607-08.2011.5.03.0114

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: THAIS ANDRADE DE OLIVEIRA DE MELO

RÉU: BANCO BMG SA e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do arquivamento dos presentes autos.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTSum-0011205-73.2017.5.03.0114**

AUTOR	JONAS FELIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RÉU	CAPITAL MIX CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM ALVES DE MATTOS(OAB: 183982/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS FELIZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

<<<<<

Vistos etc.

Tendo em vista a manifestação da reclamada e a comprovação da interposição de Agravo Regimental, revogo o despacho de Id 949b134. Dê-se ciência às partes.

Devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal para as providências cabíveis.

BELO HORIZONTE, 13 de Maio de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0011205-73.2017.5.03.0114

AUTOR	JONAS FELIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RÉU	CAPITAL MIX CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM ALVES DE MATTOS(OAB: 183982/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAPITAL MIX CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

<<<<<<

Vistos etc.

Tendo em vista a manifestação da reclamada e a comprovação da interposição de Agravo Regimental, revogo o despacho de Id 949b134. Dê-se ciência às partes.

Devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal para as providências cabíveis.

BELO HORIZONTE, 13 de Maio de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010567-40.2017.5.03.0114

AUTOR	CARLA RAYANNE NOGUEIRA
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
ADVOGADO	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA(OAB: 90811/MG)
ADVOGADO	Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA RAYANNE NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamante para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca da petição de Id cc40d33.

varabh35@trt3.jus.br

BELO HORIZONTE, 14 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTSum-0010245-83.2018.5.03.0114**

AUTOR	GRECIO SILVA
ADVOGADO	GABRIELA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA(OAB: 129757/MG)
ADVOGADO	valdete de oliveira(OAB: 39511/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
ADVOGADO	MARCIA REGINA CORREA MAGALHAES(OAB: 58090/MG)
ADVOGADO	VANESSA GUIMARAES PEREIRA(OAB: 176461/MG)
RÉU	A.R.G. S.A.
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)
ADVOGADO	MARIANA DIAS D AVILA(OAB: 133351/MG)
TESTEMUNHA	JOSE GERALDO DA SILVA
TESTEMUNHA	DOUGLAS RINCO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRECIO SILVA

PROCESSO: 0010245-83.2018.5.03.0114**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: GRECIO SILVA****RÉU: A.R.G. S.A.**

Fica Vossa Senhoria intimado a proceder à impressão do alvará, via PJE e comparecer ao banco para levantamento, prazo de 10 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010695-31.2015.5.03.0114**

AUTOR	TRANSCBEL TRANSPORTE COLETIVO BELO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO(OAB: 84400/MG)
RÉU	GABRIEL LOURENCO DE SOUZA
ADVOGADO	FATIMA RIBEIRO FRADE NAZARETH(OAB: 134348/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
ADVOGADO	MARIANA BATISTA BIRCHAL DE OLIVEIRA(OAB: 152816/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VITHA SERVICE - EMPRESA DE ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	THAIS GUEDES BRAZ MONTEIRO(OAB: 140585/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSCBEL TRANSPORTE COLETIVO BELO HORIZONTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003****TEL.: (31) 33307535 - e-mail:**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

<<<<

Vistos etc.

Libere-se o valor do depósito de Id bcb6912. diretamente para conta da exequente, observando-se os dados e requerimento de Id 7f29b38.

Dê-se ciência.

Oportunamente, conclusos para análise do requerimento de Id a470150.

BELO HORIZONTE, 18 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0011565-42.2016.5.03.0114

AUTOR	DAYSE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO ABBADE DAS NEVES(OAB: 67202/MG)
RÉU	UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP
ADVOGADO	YURI GOMES NEME PEDROSA(OAB: 140832/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	MARIA CLAUDIA VIANA HISSA DIAS DO VALE(OAB: 136928/MG)
ARREMATANTE	GERALDO MAGELA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
ADVOGADO	MARIA CLAUDIA VIANA HISSA DIAS DO VALE(OAB: 136928/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Sociedade Coworking Barreiro,

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYSE ARAUJO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

<<<<

Vistos etc.

Vista ao reclamante e ao leiloeiro dos retornos dos mandados pelo prazo de 10 dias, devendo fornecer meios concretos ao prosseguimento da execução. I.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0011565-42.2016.5.03.0114

AUTOR	DAYSE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO ABBADE DAS NEVES(OAB: 67202/MG)
RÉU	UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP
ADVOGADO	YURI GOMES NEME PEDROSA(OAB: 140832/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	MARIA CLAUDIA VIANA HISSA DIAS DO VALE(OAB: 136928/MG)
ARREMATANTE	GERALDO MAGELA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
ADVOGADO	MARIA CLAUDIA VIANA HISSA DIAS DO VALE(OAB: 136928/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Sociedade Coworking Barreiro,

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

<<<<

Vistos etc.

Vista ao reclamante e ao leiloeiro dos retornos dos mandados pelo prazo de 10 dias, devendo fornecer meios concretos ao prosseguimento da execução. I.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTSum-0011565-42.2016.5.03.0114**

AUTOR	DAYSE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO ABBADE DAS NEVES(OAB: 67202/MG)
RÉU	UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP
ADVOGADO	YURI GOMES NEME PEDROSA(OAB: 140832/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	MARIA CLAUDIA VIANA HISSA DIAS DO VALE(OAB: 136928/MG)
ARREMATANTE	GERALDO MAGELA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
ADVOGADO	MARIA CLAUDIA VIANA HISSA DIAS DO VALE(OAB: 136928/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Sociedade Coworking Barreiro,

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

<<<<

Vistos etc.

Vista ao reclamante e ao leiloeiro dos retornos dos mandados pelo prazo de 10 dias, devendo fornecer meios concretos ao prosseguimento da execução. I.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº 0000175-46.2014.5.03.0114**

RECLAMANTE	Mayra Camilla da Silva Castro
Advogado	Carlos Henrique Otoni Fernandes(OAB: 070808MG)
RECLAMADO	Tim Celular S.A.
Advogado	Eduardo Macedo Leitao(OAB: 143743MG)
RECLAMADO	Contax S.A.
Advogado	Leticia Carvalho e Franco(OAB: 097546MG)

Ciência da decisão, de fls.207/2018, no prazo legal.

Notificação**Processo Nº 0000281-71.2015.5.03.0114**

RECLAMANTE	Kamila Oliveira de Queiroz
RECLAMADO	Liq Corp S.A.
Advogado	Afonso Cesar Boabaid Burlamaqui(OAB: 127186MG)
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperação Judicial
Advogado	Alessandra Kerley Giboski Xavier(OAB: 101293MG)

Vista do recurso ordinário interposto pela reclamante, pelo prazo

legal e comum.

Notificação

Processo Nº 0000409-91.2015.5.03.0114

RECLAMANTE Lorena Pereira da Silva
 Advogado Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159MG)
 RECLAMADO Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperação Judicial
 Advogado Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 059383MG)
 RECLAMADO Liq Corp S.A.
 Advogado Benedicto Celso Benicio Junior(OAB: 099830MG)

Ciência da decisão, de fls.476/478, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº 0000670-90.2014.5.03.0114

RECLAMANTE Marco Antonio Gomes Augusto Filho
 Advogado Thiago Loures Machado Moura Monteiro(OAB: 146402MG)
 RECLAMADO Tim Celular S.A.
 Advogado Eduardo Macedo Leitao(OAB: 143743MG)
 RECLAMADO Almagora do Brasil Telemarketing e Informatica S/A
 Advogado Lucas Mattar Rios Melo(OAB: 118263MG)

Ciência da decisão, de fls.260, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº 0000694-21.2014.5.03.0114

RECLAMANTE Juliana de Assis da Silva
 Advogado Andre Luis de Almeida Oliveira(OAB: 109737MG)
 RECLAMADO Contax S.A.
 Advogado Benedicto Celso Benicio Junior(OAB: 099830MG)
 RECLAMADO Tnl Pcs S.A.
 Advogado Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 059383MG)

Ciência da decisão, de fls.441, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº 0000710-72.2014.5.03.0114

RECLAMANTE Lucio Aparecido Lemes Pimentel
 Advogado Jose Mauricio Arcanjo(OAB: 084555MG)
 RECLAMADO Diagnosticos e Analise Clinicas Santa Cecilia Ltda. - Me
 RECLAMADO Laboratorio Santa Cecilia Ltda. - Me
 RECLAMADO Aci Servicos Medicos Ltda.
 RECLAMADO Fundação Benjamin Guimarães

Tomar ciência do indeferimento do pedido de expedição de alvará.

Notificação

Processo Nº 0000798-13.2014.5.03.0114

RECLAMANTE Francisnely Rodrigues Pereira Silva
 Advogado Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 062156MG)
 RECLAMADO Contax S.A.
 Advogado Benedicto Celso Benicio Junior(OAB: 099830MG)
 RECLAMADO Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperação Judicial
 Advogado Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 059383MG)

Ciência da decisão, de fls.342, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº 0001577-65.2014.5.03.0114

RECLAMANTE Fernanda Aparecida Drumond de Oliveira
 RECLAMADO Liq Corp S.A.
 Advogado Benedicto Celso Benicio Junior(OAB: 099830MG)
 RECLAMADO Tnl Pcs S.A.
 Advogado Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 059383MG)

Vista do recurso ordinário interposto pela reclamante, pelo prazo legal e comum.

Notificação

Processo Nº 0001731-83.2014.5.03.0114

RECLAMANTE Igor Henrique da Silva Lopes
 RECLAMADO Mundiale Servicos Ltda.
 Advogado Flavio Henrique Costa Pereira(OAB: 076901MG)
 RECLAMADO Claro S.A.
 Advogado Leila Azevedo Sette(OAB: 022864MG)

Vista do recurso ordinário interposto pelo reclamante, pelo prazo legal e comum.

Notificação

Processo Nº 0002077-68.2013.5.03.0114

RECLAMANTE Poliane Ranalle Calado Soares
 Advogado Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001MG)
 Advogado Luiz Renno Netto(OAB: 108908MG)
 RECLAMADO Banco Rural S A
 RECLAMADO Selpe Selecao de Pessoal S/C Ltda.
 Terceiro Janaina Carvalho Viana
 Terceiro Valeria de Moraes Silva

Vista do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada, pelo prazo legal.

Notificação

Processo Nº 0002514-12.2013.5.03.0114

RECLAMANTE Cassia Rodrigues da Silva
 Advogado Hoover Van Newton Urru Joviano dos Santos(OAB: 108370MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

RECLAMADO Silhueta Representacao de Roupas Ltda. Epp
 Advogado Luciana Lobato Peres(OAB: 127041MG)

Após, considerando-se os termos do acórdão de Id 12b4689, suspenda-se o presente feito, nos termos do parágrafo 4o do art. 791-A da CLT. Intimem-se.

Receber(em) os documentos que instruíram a demanda, em 5 dias, sob pena de eliminacao oportuna.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010544-60.2018.5.03.0114

AUTOR JR HIGIENIZACAO LIMITADA
 ADVOGADO CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
 RÉU MIRIAN MACARIO DOS REIS
 ADVOGADO SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
 ADVOGADO Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
 ADVOGADO ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
 ADVOGADO FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
 ADVOGADO FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
 ADVOGADO HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
 ADVOGADO Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
 ADVOGADO FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
 ADVOGADO ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
 ADVOGADO ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JR HIGIENIZACAO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Tendo em vista o requerimento de Id 91c56d4, bem como os termos do § 4º do art. 790-B da CLT, expeça-se requisição para pagamento dos honorários periciais ao perito Leonardo Rossi, observando-se os cálculos de Id ba470bd, nos termos da Resolução n. 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência ao perito dos termos deste despacho.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010544-60.2018.5.03.0114

AUTOR JR HIGIENIZACAO LIMITADA
 ADVOGADO CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
 RÉU MIRIAN MACARIO DOS REIS
 ADVOGADO SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
 ADVOGADO Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
 ADVOGADO ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
 ADVOGADO FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
 ADVOGADO FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
 ADVOGADO HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
 ADVOGADO Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
 ADVOGADO FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
 ADVOGADO ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
 ADVOGADO ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAN MACARIO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Tendo em vista o requerimento de Id 91c56d4, bem como os termos do § 4º do art. 790-B da CLT, expeça-se requisição para pagamento dos honorários periciais ao perito Leonardo Rossi, observando-se os cálculos de Id ba470bd, nos termos da Resolução n. 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência ao perito dos termos deste despacho.

Após, considerando-se os termos do acórdão de Id 12b4689, suspenda-se o presente feito, nos termos do parágrafo 4o do art. 791-A da CLT. Intimem-se.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010838-08.2018.5.03.0181

AUTOR	RICARDO ALEXANDRE DE MIRANDA BORGES
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- RICARDO ALEXANDRE DE MIRANDA BORGES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m)

contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010115-30.2017.5.03.0114

AUTOR	ANA PAULA LOPES FERREIRA
ADVOGADO	LECY MARCELO MARQUES(OAB: 49188/MG)
RÉU	RADIAL DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SANTOS(OAB: 97659/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA LOPES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

<<<<

Vistos etc.

Em face da nova manifestação da reclamada, vista à reclamante pelo prazo de 5 dias. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011510-57.2017.5.03.0114

AUTOR	MARCIO GLAYSON MOREIRA PORTO
ADVOGADO	ALCINDO JOSE DOS SANTOS(OAB: 71429/MG)
RÉU	NOVO RUMO REMOcoes E TRASLADOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO GLAYSON MOREIRA PORTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

===

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para ter vista da devolução de mandado sob id ddde5f5, devendo fornecer meios concretos para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0002328-86.2013.5.03.0114**

AUTOR	MARA ARIELLE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
RÉU	LOJAS RIACHUELO SA
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
RÉU	MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	TAUNAI GONCALVES MOREIRA(OAB: 215936/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARA ARIELLE APARECIDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

<<<<

Vistos etc.

Vista ao autor da Exceção de Pré Executividade interposta pelo prazo de 5 dias. l.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

36ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**Despacho****Despacho****Processo Nº RTSum-0010308-76.2017.5.03.0136**

AUTOR	RENATO BRAS JUSTO
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
RÉU	J.C. ALVES INSTALACOES - ME
RÉU	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	PAULEANE RODRIGUES EVANGELISTA(OAB: 123156/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA SANTOS(OAB: 115235/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA VIEIRA CAMPOS BRAULIO(OAB: 144184/MG)
ADVOGADO	FILIFE LUIZ PARREIRAS HILARIO(OAB: 157793/MG)
ADVOGADO	MILLENA JARDIM SOUSA(OAB: 153488/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO:0010308-76.2017.5.03.0136

CERTIDÃO - Pje-JT

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo para reclamante e 2ª reclamada recorrerem da sentença que extinguiu a execução, motivo pelo qual faço os autos CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE, 21 de Junho de 2019.

SUELY DAS GRACAS SILVA

DESPACHO - Pje-JT

Vistos.

Intime-se da a segunda reclamada da disponibilidade do alvará de ID 0a1bced a ser impresso em 3 (três) vias e apresentado ao banco para levantamento, que deverá ser comprovado nos autos em 10 dias, sob pena de se reputar realizado.

Após, cumpra-se a determinação de arquivamento definitivo dos autos (ID a5b5a91).

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010374-27.2015.5.03.0136**

AUTOR CRISTIAN DIAS PINTO
 ADVOGADO Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
 ADVOGADO SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
 ADVOGADO Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
 ADVOGADO FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
 ADVOGADO FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
 ADVOGADO FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
 ADVOGADO ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
 ADVOGADO HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
 ADVOGADO ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
 ADVOGADO ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
 AUTOR JANIO DIAS PINTO
 ADVOGADO Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
 ADVOGADO SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
 ADVOGADO Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
 ADVOGADO FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
 ADVOGADO FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
 ADVOGADO FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
 ADVOGADO ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
 ADVOGADO HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
 ADVOGADO ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
 ADVOGADO ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
 RÉU CONSTRUTORA DINIZ CAMARGO LTDA.
 ADVOGADO MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO(OAB: 36034/MG)
 ADVOGADO GUILHERME DOS SANTOS PONTES(OAB: 138124/MG)
 ADVOGADO IVAN CARLOS CAIXETA(OAB: 36589-A/MG)
 RÉU MARLA EMPRESA PINTURAS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- JANIO DIAS PINTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010374-27.2015.5.03.0136**CERTIDÃO - PJe-JT**

Certifico para os devidos fins que decorreu o prazo para os advogados do 2º exequente procederem à juntada de certidão de óbito deste e regularizarem o polo passivo (espólio), com habilitação da viúva, se houvesse, e demais sucessores, bem como para juntarem nova procuração dos representantes legais do autor, diante da perda de validade da apresentada, pelo que faço os autos CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

SUELY DAS GRACAS SILVA

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Convalido o teor da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

À vista da certidão supra, excluem-se do cadastro os advogados que constam como representantes do *de cujus*, dando-lhes ciência.

Expeça-se mandando a ser cumprido no endereço cadastrado nos autos - Rua Tia Nadir, 224, Rua 6, Vista do Sol - Belo Horizonte/MG - a fim de que o oficial de justiça verifique a existência de eventuais familiares do *de cujus* no local, obtendo junto a eles, se possível, cópia da certidão de óbito, bem como informações sobre a existência de processo de inventário/inventariante e, na falta destes, sobre sucessores e/ou habilitados como dependentes no INSS (nome, CPF, endereço etc.), comunicando-lhes, ainda, da existência da presente execução trabalhista para fins de eventual habilitação no polo ativo, observado o regramento legal aplicável.

Sendo inócua a media, expeça-se ofício ao INSS - Setor de Benefícios Previdenciários - Avenida Amazonas, 266, 5º andar, Centro/BH - solicitando informações sobre dependentes do "de cujus" habilitados para recebimento de benefícios (nome, endereço, CPF).

Havendo a regularização do polo ativo, com a habilitação de inventariante/sucessores do *de cujus*, inclua-se o feito em pauta para tentativa de conciliação.

Registre-se que o acordo parcial firmado pelo 1º exequente e a 2ª executada (ata de ID 22ac6b2) foi integralmente cumprido, havendo comprovação do levantamento dos valores ajustados (ID 6bc8854), remanescendo nos autos obrigações relativas ao 2º exequente e aos encargos, inclusive do 1º exequente, conforme cálculos homologados.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011685-19.2016.5.03.0136

AUTOR	AELZA FERREIRA DA SILVA SANTIAGO
ADVOGADO	JOSE ANTUNES DA SILVEIRA(OAB: 25077/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ ANTUNES DA SILVEIRA(OAB: 124482/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS DA SILVA(OAB: 95265/MG)
RÉU	MURILLO DIAS PAES FILHO
RÉU	BARBARA BLANCO DIAS PAES
RÉU	TEMPERO CASEIRO COMERCIO DE ALIMENTACAO LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	ANA PAULA ITABORAHY NASCIMENTO
ADVOGADO	Renata Lima Correia Rocha(OAB: 84407/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA ITABORAHY NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO:0011685-19.2016.5.03.0136

CERTIDÃO Pje-JT

CERTIFICO, para os devidos fins, que não localizei o depósito ID 0130bd4 no sistema de depósitos judiciais do BB. Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019.

RENATO PITANGA GUEDES

DESPACHO - Pje-JT

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Execução definitiva - resumo de cálculos ID af02607- R\$155,54.

Verifico que o depósito existente nos autos (ID 5727db8 - R\$115,00) é inferior ao débito exequendo (R\$155,54).

Considerando a manifestação da terceira interessada de que quitou o débito integralmente, e tendo em vista a certidão supra, **expeça-se ofício ao BB**, com cópia dos documentos IDs 7c721c7 e 0130bd4, solicitando que informe a este juízo, no prazo de 05 dias, se houve o pagamento da importância de R\$155,54, e em caso positivo, indique o número da conta judicial aberta, tendo em vista que não foi localizado o depósito pelo ID informado (081410000002265539).

Ressalte-se ainda que consta do agendamento ID 7c721c7 data de vencimento futura (15-07-2019).

Intime-se o terceiro interessado, oportunizando-se novo prazo de 05 dias para esclarecer se o pagamento informado nos IDs 7c721c7 e 0130bd4 já foi efetuado, juntando ainda aos autos a guia correspondente.

Confiro ao presente despacho caráter de ofício.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011276-77.2015.5.03.0136

AUTOR	CARLOS AUGUSTO SOARES
ADVOGADO	HAROLDO FERNANDO DE ALMEIDA MORAES COSTA(OAB: 198197/SP)
RÉU	PROXXI TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO:0011276-77.2015.5.03.0136

CONCLUSÃO - Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARTA DE SOUZA COELHO

DESPACHO - Pje-JT

Vistos.

Não obstante não haver previsão legal, defiro à reclamada a dilação do prazo de 48 horas para pagamento do débito/garantia da execução.

Intime-se a 1a ré para ciência.

Registre-se a Impugnação à Sentença de Liquidação da UNIÃO PGF.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001175-49.2013.5.03.0136

AUTOR	JOAO PEIXOTO DE TOLEDO FILHO
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
RÉU	ARCADIS LOGOS S.A.
ADVOGADO	THIAGO TABORDA SIMOES(OAB: 223886/SP)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	LYON ENGENHARIA COMERCIAL EIRELI
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO**36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO PRETO,
BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307536 - EMAIL: varabh36@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO(A): USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS
S/A. USIMINAS
null

PROCESSO:0001175-49.2013.5.03.0136

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAO PEIXOTO DE TOLEDO FILHO

RÉU: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A.
USIMINAS e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL (DIÁRIO ELETÔNICO - PJe)

Fica a parte destinatária intimada para ciência da disponibilidade do ALVARÁ para impressão em 3 (três) vias e apresentação à Instituição Financeira para Recebimento.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019

_____ PAULO ROBERTO DE
ANDRADE CANNA BRAZIL _____

**Documento assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) da 36ª
VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - Lei 11.419/2006**

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0011598-29.2017.5.03.0136

AUTOR ANTONIO ALVELINO DA ROCHA
ADVOGADO TIAGO ALCIDES FRANCA
SILVA(OAB: 119892/MG)

RÉU JOSE ANTONIO PEREIRA SIQUEIRA
RÉU JAPS SEGURANCA ELETRONICA
LTDA - ME
RÉU RENATA MARA DE MORAES
PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO PEREIRA SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO****36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO PRETO,
BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307536 - EMAIL: varabh36@trt3.jus.br

PROCESSO:0011598-29.2017.5.03.0136

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANTONIO ALVELINO DA ROCHA

RÉU: JAPS SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME e outros (2)

EDITAL - Pje-JT**DESTINATÁRIO:**

JOSE ANTONIO PEREIRA SIQUEIRA
null

O(A) Juiz(íza) do Trabalho da 36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0011598-29.2017.5.03.0136, cujas partes são **AUTOR:** ANTONIO ALVELINO DA ROCHA contra **RÉU:** JAPS SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME e outros (2), estando o réu **DESTINATÁRIO** em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO de que foi convolado em penhora o valor transferido nos autos (ID 22697fd), devendo complementar a garantia da execução no prazo de 5 dias, para os

fins do artigo 884 da CLT, sob pena de liberação dos valores aos credores, observando-se a ordem de prioridade.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet : <http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	19062115163707400 000089935707
Resposta ofício instituição financeira	Documento Diverso	19061914503113700 000089862747
CERTIDÃO JUNTADA GUIA DE	Certidão	19060711095470000 000089115584
Ato Ordinatório aguardar resposta	Certidão	19060514182141300 000088977319
Resposta Frustrada ao Ofício para CNseg	Documento Diverso	19060415400819800 000088904431
Ofício Resposta cadastro de	Ofício	19050813124363800 000087221347
Certidão Envio Ofício ID b24ecab	Certidão	19050613251617600 000087036511
Solicitação de cadastro de	Certidão	19050117160716800 000086828823

Despacho	Despacho	19043017294983700 000086812465
Manifestação	Manifestação	19043016412520200 000086804696
Despacho	Notificação	19021416272013100 000082678350
Despacho	Despacho	19021415353225300 000082671743
Consulta veículo PLACA GPC7310	Certidão	19021415323119700 000082671188
Manifestação	Manifestação	19021316563791500 000082600913
Intimação	Intimação	19020512365685400 000082056221
Edital	Edital	19020512365633800 000082056220
Intimação	Intimação	19020512365578200 000082056219
Despacho	Notificação	19013109485537700 000081780385
Despacho	Despacho	19013017401638400 000081758737
Devolução de mandado de ID	Certidão	19013015184384600 000081737764
Mandado	Mandado	19012307583972500 000081310202
Despacho	Despacho	19012115571345500 000081203831
Consulta dados veículo GPC7310	Certidão	19012115591060100 000081204142
Veículo GPC7310 restrição financeira	Certidão	19012115561910600 000081203553

Manifestação	Manifestação	19012108334732600 000081156622	BacenJud NEGATIVO	Certidão	18111415502103700 000078657724
Despacho	Notificação	18120622453469800 000079926346	Recibo de Protocolamento de	Certidão	18111211272937000 000078449415
Despacho	Despacho	18120517322312100 000079838792	Decisão	Decisão	18111122290898400 000078424632
Veículo PLACA GPC7310 alienação	Certidão	18120517414698900 000079839858	Manifestação	Manifestação	18110814415352200 000078310765
Manifestação	Manifestação	18120510295696900 000079783497	Ato Ordinatório aguardar prazo em	Certidão	18102618471931100 000077701569
Despacho	Notificação	18120320195872900 000079674487	Manifestação	Manifestação	18102609472270200 000077635804
Despacho	Despacho	18113012373084700 000079526697	Edital	Edital	18100408262684900 000076426971
Devolução de mandado de ID	Certidão	18112919565412100 000079495956	Despacho	Despacho	18092416191010400 000075780991
Mandado	Mandado	18112319182343200 000079143088	Manifestação	Manifestação	18092213080467900 000075706821
Certidão Juntada Consulta RENAJUD	Certidão	18112319041176300 000079142723	Certidão devol. postal citação Jose	Certidão	18091114140172200 000074990776
Certidão Juntada Consulta RENAJUD	Certidão	18112319022349800 000079142655	Intimação	Intimação	18082109433497200 000073729470
Decisão	Decisão	18112017063629200 000078897456	Intimação	Intimação	18082109433457800 000073729465
Manifestação	Manifestação	18111610054371900 000078695666	Intimação	Intimação	18082109433406100 000073729462
Despacho	Notificação	18111417100293400 000078669775	Decisão	Decisão	18081717154446700 000073604431
Despacho	Despacho	18111415423895900 000078658177	Ficha JAPS	Documento Diverso	18081717135468700 000073604234
BacenJud NEGATIVO	Certidão	18111415502329400 000078659181	Ficha cadastral da ré	Certidão	18081717105155200 000073603972

Ficha cadastral da ré	Certidão	18081717102734200 000073603834	Manifestação	Manifestação	18061918035881800 000070015235
Consulta Quadro de Sócios e	Documento Diverso	18081417164314900 000073393872	Devolução de mandado de ID	Certidão	18061109260471300 000069399122
Manifestação	Manifestação	18081417132668400 000073393837	Mandado	Mandado	18060714462287600 000069269949
Certidão JUCEMG. Registro Ré NIRE	Certidão	18080416053392500 000072799179	Decisão	Decisão	18052918372249700 000068803075
Despacho	Despacho	18080114352953200 000072609671	Manifestação	Manifestação	18052911031635800 000068767042
Certidão JUCEMG não há registro da ré	Certidão	18080114331318300 000072609269	Ato Ordinatório aguardar prazo em	Certidão	18052418371512800 000068569118
Manifestação	Manifestação	18080113335948900 000072601018	Manifestação	Manifestação	18052411452575400 000068514502
Despacho	Notificação	18073109324371400 000072484258	Intimação	Intimação	18051115362475000 000067719176
Despacho	Despacho	18073017594682100 000072462468	Despacho	Despacho	18050918382940200 000067571234
Devolução de mandado de ID	Certidão	18073015202722200 000072439793	Manifestação Urgente	Manifestação	18050913041395400 000067525627
Mandado	Mandado	18071713055812200 000071673359	Planilha Horas Extras	Documento Diverso	18040416563708300 000065392566
Consulta RENAJUD SEM Resultados	Certidão	18071713022705500 000071672916	Documento Diverso	Documento Diverso	18040416562813200 000065392541
Decisão	Decisão	18071619020500200 000071629742	Planilha Verbas Rescisórias	Documento Diverso	18040416562289500 000065392523
Resposta BACENJUD negativa	Certidão	18071619010501400 000071629690	Resumo dos Calculos	Documento Diverso	18040416561980200 000065392516
Recibo BACENJUD	Certidão	18071118534205800 000071372348	Apresentação de Cálculos de	Apresentação de Cálculos	18040416533948600 000065392388
Decisão	Decisão	18062117425493500 000070188760	Certidão INFOJUD	Certidão	18040214593528800 000065176122

Despacho	Despacho	18032617534610000 000064948974	Intimação	Intimação	18012612153586500 000061316048
Manifestação	Manifestação	18032611263929600 000064893866	Intimação	Intimação	18012612153559200 000061316047
Manifestacao	Manifestação	18032517544072200 000064868837	Sentença	Notificação	18012522050536700 000061292165
Despacho	Notificação	18032316370155400 000064843494	Sentença	Sentença	18012314525256900 000061104874
Despacho	Despacho	18032316290117900 000064842170	Ata da Audiência	Ata da Audiência	18012309180784500 000061064545
Quadro de Sócios e Administradores da	Certidão	18032316283011200 000064842049	Ato Ordinatório aguardar audiência	Certidão	18012213180313300 000061003427
Devolução de mandado de ID	Certidão	18032216583163600 000064764604	Devolução de mandado de ID	Certidão	18011714150227900 000060841302
Ato Ordinatório aguardar intimação e	Certidão	18032114022433700 000064646498	Mandado	Mandado	17121910071035100 000060346366
Manifestação	Manifestação	18032008081699300 000064506061	Devolução de mandado de ID	Certidão	17121511285963900 000060184291
Manifestação	Manifestação	18032008081365800 000064506052	Devolução de mandado de ID	Certidão	17121511225220300 000060183453
Intimação	Intimação	18031911330595400 000064431475	Ato Ordinatório endereço retificado	Certidão	17121316251225600 000060050201
Alvará	Alvará	18031515092407100 000064282622	Requerimento	Manifestação	17121313181840400 000060019124
Consulta PIS 124.98336.526	Certidão	18031515275077600 000064284429	Mandado	Mandado	17120412151645000 000059372042
Mandado	Mandado	18031414121589200 000064190582	Mandado	Mandado	17120412151605900 000059372039
Despacho	Notificação	18031209192040800 000063948491	Ata da Audiência	Ata da Audiência	17112209114112700 000058561708
Despacho	Despacho	18030915190788200 000063899266	Identidade	Carteira de Identidade/Registro	17112120154294100 000058548539

Procuração	Procuração	17112120145882900 000058548500
Habilitação em processo	Solicitação de Habilitação	17112120123274400 000058548456
Notificação	Notificação	17110712520847000 000057403340
Notificação	Notificação	17110712520833500 000057403339
Notificação	Notificação	17110712520819400 000057403338
CCT Construção Civil Belo Horizonte 2016	Convenção Coletiva de Trabalho	17110611175441400 000057257498
Procuração	Procuração	17110611183726300 000057257474
Declaração de Pobreza	Declaração de Hipossuficiência	17110611173446900 000057257441
Cartão Primeira Ré	Documento Diverso	17110611173237800 000057257438
Petição Inicial	Petição Inicial	17110611173147600 000057257434
Petição em PDF	Petição em PDF	17110611164764200 000057257306

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019. Eu PAULO ROBERTO DE ANDRADE CANNA BRAZIL, servidor(a), digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTSum-0010398-50.2018.5.03.0136

AUTOR IANN JONATHAN ALVES DE SOUZA

ADVOGADO LUIZ OTAVIO DOS SANTOS DE CARVALHO(OAB: 159787/MG)
RÉU GLEBERSON MADUREIRA ANDRADE
ADVOGADO JOAO MARCOS GUIMARAES MENDONCA(OAB: 172211/MG)
RÉU GLEBERSON MADUREIRA ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEBERSON MADUREIRA ANDRADE

para quitar o débito (ID 4997118), em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, prosseguindo-se o feito até integral satisfação do débito, com os acréscimos e consequências legais.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307536 - EMAIL: varabh36@trt3.jus.br

PROCESSO:0010398-50.2018.5.03.0136

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: IANN JONATHAN ALVES DE SOUZA

RÉU: GLEBERSON MADUREIRA ANDRADE e outros

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Pje-JT

DESTINATÁRIO:

GLEBERSON MADUREIRA ANDRADE

null

O(A) Juiz(íza) do Trabalho da 36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele

tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0010398-50.2018.5.03.0136, cujas partes são AUTOR: IANN JONATHAN ALVES DE SOUZA contra RÉU: GLEBERSON MADUREIRA ANDRADE e outros, estando o réu **DESTINATÁRIO** em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo CITADO para quitar o débito (ID 4997118), em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, prosseguindo-se o feito até integral satisfação do débito, com os acréscimos e consequências legais.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet:
<http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Decisão	Decisão	19062411561882900 000089989551
Edital	Edital	19040413285869700 000085425297
Edital	Edital	19040413260723900 000085424975
Despacho	Despacho	19032901454148700 000085031796
INFOJUD DO RÉU	Certidão	19032901442852300 000085031794
Devolução de mandado de ID	Certidão	19032817474211100 000085023567

Mandado	Mandado	19032613192974600 000084816925
Despacho	Despacho	19032207543928000 000084595611
Certidão devol. postal citação	Certidão	19032114304034500 000084557271
Ato Ordinatório aguardar prazo em	Certidão	19031918333269400 000084420037
bloqueios	Manifestação	19031913195482900 000084376104
Intimação	Intimação	19022609531848000 000083305033
Despacho	Notificação	19022515550936900 000083260304
Despacho	Despacho	19022215010343100 000083159387
Documento diverso	Documento Diverso	19022022385019500 000083041729
CERTIDÃO DE JUNTADA DE	Certidão	19022022324186200 000083041718
Despacho	Notificação	19012720065990900 000081518800
Despacho	Despacho	19012417344478700 000081437377
Ficha	Documento Diverso	19012417540365600 000081438909
Ficha cadastral da ré	Certidão	19012417514839600 000081438804
execução	Manifestação	19012111252541500 000081172340
Decisão	Notificação	18120623202663500 000079926730

Decisão	Decisão	18120618120476600 000079920721	Resultado BACENJUD negativo	Certidão	18100217374408300 000076327665
CÁLCULO SECJ TRT3	Planilha de Cálculos	18120516383496300 000079831951	Manifestação	Manifestação	18100217052673000 000076323597
Certidão de juntada de cálculo	Certidão	18120516375156100 000079831906	Petição Requerendo designação de	Manifestação	18100215034420600 000076305282
Despacho	Despacho	18112916063839800 000079477546	Despacho	Notificação	18092816564573400 000076131387
execução	Manifestação	18112907243445000 000079424537	Despacho	Despacho	18092813284959800 000076100388
Despacho	Notificação	18111219382064600 000078512329	Procuração	Procuração	18092810160962000 000076077091
Despacho	Despacho	18111215270679600 000078483229	Carta de Desconstituição	Procuração	18092810154634300 000076077047
execução	Manifestação	18110815410249200 000078319300	Petição requerendo Descadastramento e	Solicitação de Habilitação	18092810140630800 000076076964
Recibo 1a parcela	Recibo	18102316361572200 000077455563	Decisão	Decisão	18092515293723700 000075865554
Petição de juntada do recibo de	Manifestação	18102316335757700 000077455512	execução	Manifestação	18092509372827800 000075815828
Ata da Audiência	Ata da Audiência	18101612524049600 000077031964	Decisão	Notificação	18091809353068600 000075387261
Intimação	Intimação	18100813390541500 000076613049	Decisão	Decisão	18091723522222500 000075378737
Intimação	Intimação	18100813390478700 000076613048	Planilha de Atualização de	Planilha de Atualização de	18090313473573600 000074539716
Intimação	Intimação	18100813390424900 000076613047	Certidão de juntada	Certidão	18090313460628000 000074539628
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA	Certidão	18100813335693700 000076612370	Despacho	Despacho	18080615114282800 000072857612
Despacho	Despacho	18100217335484600 000076327421	execução	Manifestação	18080608253641800 000072807213

Despacho	Notificação	18072609012377100 000072238911
Despacho	Despacho	18072519143573500 000072228603
execução	Manifestação	18072423341268600 000072150146
Manifestação	Manifestação	18071016484437200 000071274421
Despacho	Notificação	18070607530600100 000071048626
Despacho	Despacho	18070518464068700 000071040805
seguencia acordo	Manifestação	18070418233742500 000070950659
Recibo de guia de depósito judicial	Certidão	18062809540550800 000070485293
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	18062017153243700 000070100868
Juntada de comprovante de	Manifestação	18062017135335100 000070100753
Ata da Audiência	Ata da Audiência	18060509274473000 000069043793
Contrato social	Contrato Social	18060418451093800 000069027039
Carta de preposição	Carta de Preposição	18060418431327600 000069026893
Procuração	Procuração	18060418423201800 000069026837
Habilitação em processo	Solicitação de Habilitação	18060418410809500 000069026834
Notificação	Notificação	18051712361421300 000068070284

Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	18051610135746700 000067963743
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	18051610135150200 000067963735
Procuração	Procuração	18051610134585700 000067963721
Petição Inicial	Petição Inicial	18051610123994900 000067963614

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019. Eu PAULO ROBERTO DE ANDRADE CANNA BRAZIL, servidor(a), digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTSum-0010413-19.2018.5.03.0136

AUTOR	LEONARDO SANTOS PITANGUI
ADVOGADO	RAFAEL FONTES SUCUPIRA(OAB: 124448/MG)
RÉU	MG S MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	SABRINA ZOCCATO NEBIAS(OAB: 105426/MG)
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO SANTOS PITANGUI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010413-19.2018.5.03.0136

CONCLUSÃO - Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

RENATO PITANGA GUEDES

DESPACHO - Pje-JT

Vistos.

Registre-se o pagamento dos honorários periciais e da segunda parcela do acordo (ID 58a8c39).

Intime-se o perito JOSÉ RAIMUNDO BARNABÉ para receber o depósito ID 58a8c39, pg. 3, na própria guia, devendo recebê-la na Secretaria da Vara, comprovando seu levantamento, no prazo de 10 dias.

Intime-se o reclamante para receber o depósito ID 58a8c39, página 5, na própria guia, devendo recebê-la na Secretaria da Vara, comprovando seu levantamento, no prazo de 10 dias.

Após, aguarde-se a comprovação do pagamento dos honorários do advogado do autor, o recolhimento previdenciário pela ré (resumo ID cb5df16, proporcionalmente ao valor do acordo).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010522-96.2019.5.03.0136

AUTOR	TAMIRIS DE PAULA CONCEICAO
ADVOGADO	IAN CORREA SILVA(OAB: 150398/MG)
RÉU	FAST BURGER COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMIRIS DE PAULA CONCEICAO

PODER JUDICIARIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3 REGIO

36 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5 ANDAR, BARRO PRETO,
BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307536 - EMAIL: varabh36@trt3.jus.br

PROCESSO:0010522-96.2019.5.03.0136

CLASSE:AO TRABALHISTA - RITO SUMARSSIMO (1125)

AUTOR: TAMIRIS DE PAULA CONCEICAO

RU: FAST BURGER COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

C E R T I D Ã O - Pje

Certifico para os devidos fins que disponibilizei os arquivos juntados pelo autor (2 CD´s) em "nuvem virtual" aos cuidados da secretaria do Juízo conforme link abaixo:

https://1drv.ms/f/s!ArNfJM_NSG8lsRCnBZyXqjnYvN2o

Para acessar os arquivos, click no link acima ou copie para a barra de endereços do navegador de internet.

A T O O R D I N A T Ó R I O - Pje

De ordem do MM Juiz(a) da 36 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, notifique--se a parte para vista dos arquivos ora disponibilizados no prazo legal.

No mesmo ato, intime-se o autor para retirada os CD´s no prazo de 5 dias, devendo preservar a(s) referida(s) mídia(s) , caso necessária a reapresentação, conforme disposto em ata.

Registre-se que a audiência UNA designada para o dia 17/07/2019 às 09:00 horas.

Dou fé.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

_____ JUNIO CESAR DO AMARAL

MELO _____

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) da36 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE- Lei 11.419/2006

Notificação

Processo Nº 0000382-42.2015.5.03.0136

RECLAMANTE	Lucas Henrique Alves da Costa Santos
Advogado	Jeferson de Jesus Farnezi(OAB: 132941MG)
RECLAMADO	Stola do Brasil Ltda.

Tomar ciência do despacho proferido nos autos em 02/07/19, disponível também na internet, salvo se o processo estiver sob Segredo de Justiça, observando-se os prazos consignados.

Notificação

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

Processo Nº 0000382-42.2015.5.03.0136

RECLAMANTE Lucas Henrique Alves da Costa Santos
 RECLAMADO Stola do Brasil Ltda.
 Advogado José Eduardo Duarte Saad(OAB: 036634SP)

Receber Guia Crédito/Alvará no prazo de 05 dias.

Notificação**Processo Nº 0001121-49.2014.5.03.0136**

RECLAMANTE Edmar da Silva Alves
 Advogado Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 073683MG)
 RECLAMADO Banco Bmg S.a
 Advogado Matheus Amorim de Castro Calazans(OAB: 087895MG)
 RECLAMADO Atento Brasil S.A.
 Advogado Daniel Battipaglia Sgai(OAB: 214918SP)

Tomar ciência do inteiro teor do despacho proferido no dia

02/07/2019.

Notificação**Processo Nº 0001365-12.2013.5.03.0136**

RECLAMANTE Antonio Lucio da Silva
 RECLAMANTE Edezio Vieira de Lima
 RECLAMANTE Jose de Souza Santos
 RECLAMADO Sindicato dos Despachantes de Transito do Estado de Minas Gerais Junto Ao Detran e A Secretaria de Estado de Seguranca Publica - Sindetran
 Advogado Darcio Guimaraes de Andrade(OAB: 008096MG)
 RECLAMADO Orlando de Oliveira Reis
 RECLAMADO Luiz Carlos Pereira
 RECLAMADO NEDSON LUIZ MARTINS
 RECLAMADO Antonio Pedro Alves Filho
 RECLAMADO Afonso Coelho Barbosa
 RECLAMADO Wilimar Cavanelas Nassif
 RECLAMADO Adeodato Batista Moreira
 RECLAMADO Arnaldo Rodrigo Costa
 RECLAMADO Flavio Alves de Melo
 RECLAMADO Vanda Lucia Rodrigues
 RECLAMADO Roberto Evencio
 RECLAMADO Claudio Cezar Guimaraes
 RECLAMADO Welton Abdo
 RECLAMADO Nedio Buldrine de Figueiredo
 RECLAMADO Marcelo Cesar de Aquino
 RECLAMADO Jose Silverio Horta Magalhaes

Tomar ciência do despacho proferido nos autos em 02/07/19,
 disponível também na internet, salvo se o processo estiver sob
 Segredo de Justiça, observando-se os prazos consignados.

Notificação**Processo Nº 0001644-61.2014.5.03.0136**

RECLAMANTE Wedson Aparecido Filho

RECLAMADO Tetra Tech do Brasil Minerios e Metais Ltda.
 Advogado Rodrigo de Abreu Amorim(OAB: 080789MG)
 RECLAMADO Anglo American Minerio de Ferro Brasil S/A
 Advogado Daniel Rivoredo Vilas Boas(OAB: 074368MG)

Ficam intimadas as executadas para se manifestarem sobre a
 impugnação aos cálculos apresentada pelo exequente, prazo
 COMUM DE 05 DIAS.

37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**Despacho****Despacho****Processo Nº RTSum-0010565-30.2019.5.03.0137**

AUTOR MILENE VICENTE FERREIRA
 ADVOGADO PAULO HENRIQUE NEVES PIMENTA(OAB: 111238/MG)
 RÉU NATALIA MARIA DA COSTA O67.853.066-12 - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MILENE VICENTE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****37ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO****PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003**

tel: (31) 33307537 - e.mail: varabh37@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010565-30.2019.5.03.0137

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MILENE VICENTE FERREIRA

RÉU: NATALIA MARIA DA COSTA O67.853.066-12 - ME

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face do processo **0010372-15.2019.5.03.0137**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma

vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Designo audiência UNA para o dia 22/07/2019, às 09h45, devendo as partes comparecer, cientes dos termos do artigo 844 da CLT.

Notifique-se a reclamante, dando ciência ao seu procurador via DJE TRT/3ª Região.

Notifique-se a reclamada.

Considerando-se que o instrumento de mandato apresentado não obedece a norma prevista no art. 654, § 1º, do Código Civil, intime-se a parte RECLAMANTE para apresentar, até a data da audiência, nova procuração, observado o referido dispositivo legal, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 76, § 1º, inciso I c/c art. 485, IV, ambos do NCPD, por ausência de capacidade postulatória.

jcl

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000278-86.2011.5.03.0137

AUTOR	MARDIONE FERREIRA DAS CHAGAS
ADVOGADO	ROBERTO BARRA(OAB: 47868/MG)
AUTOR	SANDEMAR FERNANDES SILVA
ADVOGADO	ROBERTO BARRA(OAB: 47868/MG)
AUTOR	MIRTES OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO BARRA(OAB: 47868/MG)
AUTOR	CREUZENI OLIVEIRA DE PAULA
ADVOGADO	ROBERTO BARRA(OAB: 47868/MG)

RÉU	CONSELHO CENTRAL DE BELO HORIZONTE DA SOCIEDADE DE SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	JOICY MIRANDA MARTINS(OAB: 109777/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARDIONE FERREIRA DAS CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VISTOS.

Intimem-se os reclamantes para se manifestar sobre petição de ID. 35b9b67, e comprovantes de implementação do prêmio Pró-Família em folha de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, importando o silêncio em anuência.

dfm

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000278-86.2011.5.03.0137

AUTOR	MARDIONE FERREIRA DAS CHAGAS
ADVOGADO	ROBERTO BARRA(OAB: 47868/MG)
AUTOR	SANDEMAR FERNANDES SILVA
ADVOGADO	ROBERTO BARRA(OAB: 47868/MG)
AUTOR	MIRTES OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO BARRA(OAB: 47868/MG)
AUTOR	CREUZENI OLIVEIRA DE PAULA
ADVOGADO	ROBERTO BARRA(OAB: 47868/MG)
RÉU	CONSELHO CENTRAL DE BELO HORIZONTE DA SOCIEDADE DE SAO VICENTE DE PAULO

ADVOGADO JOICY MIRANDA MARTINS(OAB:
109777/MG)
RÉU MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDEMAR FERNANDES SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

VISTOS.

Intimem-se os reclamantes para se manifestar sobre petição de ID. 35b9b67, e comprovantes de implementação do prêmio Pró-Família em folha de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, importando o silêncio em anuência.

dfm

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000278-86.2011.5.03.0137

AUTOR MARDIONE FERREIRA DAS CHAGAS
ADVOGADO ROBERTO BARRA(OAB: 47868/MG)
AUTOR SANDEMAR FERNANDES SILVA
ADVOGADO ROBERTO BARRA(OAB: 47868/MG)
AUTOR MIRTES OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO ROBERTO BARRA(OAB: 47868/MG)
AUTOR CREUZENI OLIVEIRA DE PAULA
ADVOGADO ROBERTO BARRA(OAB: 47868/MG)
RÉU CONSELHO CENTRAL DE BELO HORIZONTE DA SOCIEDADE DE SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO JOICY MIRANDA MARTINS(OAB: 109777/MG)
RÉU MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRTES OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

VISTOS.

Intimem-se os reclamantes para se manifestar sobre petição de ID. 35b9b67, e comprovantes de implementação do prêmio Pró-Família em folha de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, importando o silêncio em anuência.

dfm

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000278-86.2011.5.03.0137

AUTOR MARDIONE FERREIRA DAS CHAGAS
ADVOGADO ROBERTO BARRA(OAB: 47868/MG)
AUTOR SANDEMAR FERNANDES SILVA
ADVOGADO ROBERTO BARRA(OAB: 47868/MG)
AUTOR MIRTES OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO ROBERTO BARRA(OAB: 47868/MG)
AUTOR CREUZENI OLIVEIRA DE PAULA
ADVOGADO ROBERTO BARRA(OAB: 47868/MG)
RÉU CONSELHO CENTRAL DE BELO HORIZONTE DA SOCIEDADE DE SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO JOICY MIRANDA MARTINS(OAB: 109777/MG)
RÉU MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- CREUZENI OLIVEIRA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

VISTOS.

Intimem-se os reclamantes para se manifestar sobre petição de ID. 35b9b67, e comprovantes de implementação do prêmio Pró-Família em folha de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, importando o silêncio em anuência.

dfm

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010669-90.2017.5.03.0137

AUTOR	SERGIO FRANCISCO ARRUDA
ADVOGADO	MARIA GORETE DE CASTRO DOS SANTOS(OAB: 109118/MG)
RÉU	URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
TESTEMUNHA	ADAIR FERREIRA DA SILVA
TESTEMUNHA	LUCIANO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO FRANCISCO ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

VISTOS

Considerando que existem depósitos recursais nos autos, ID. 2818c80, ID. 16024f1, que, nos termos do art. 899, parágrafo 1º, da CLT, é feito à ordem do Juízo e encontra-se disponível para liberação à parte, após o trânsito em julgado da sentença recorrida, libere-se o respectivo depósito em favor do reclamante até o limite do seu crédito.

Expeça-se o competente alvará.

Deverá o exequente comprovar nos autos o "quantum" recebido, no prazo de 05 (cinco) dias, para prosseguimento do feito.

aas

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010099-36.2019.5.03.0137

AUTOR	ELIVANIA BRUNES DA SILVA
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
 ADVOGADO FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
 ADVOGADO ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
 ADVOGADO ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
 ADVOGADO HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
 RÉU ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)
 RÉU AVANTT - SELECAO E TREINAMENTO DE MAO DE OBRA LTDA - ME
 ADVOGADO NESIO DIAS(OAB: 46951/PR)
 PERITO MATHEUS MAGALHAES DOS SANTOS RIBEIRO JUNQUEIRA
 PERITO THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AVANTT - SELECAO E TREINAMENTO DE MAO DE OBRA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

dfm

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0144500-55.2008.5.03.0137

AUTOR IONE FERREIRA DE ABREU
 ADVOGADO CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
 RÉU DISKISUPRI INFORMATICA LTDA
 ADVOGADO Regina Celi de Oliveira Silva(OAB: 36561/MG)
 RÉU EUNICE DA FONSECA SILVA
 RÉU MARILENE FIALHO LELES LOPES
 ADVOGADO TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
 RÉU KESSLER WAS DE JESUS FONSECA
 ADVOGADO TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
 ADVOGADO ANTONIETA SEIXAS FRANCIA(OAB: 24628/MG)
 RÉU NEUCI TAVARES LOPES
 RÉU VILMA DE JESUS FONSECA
 RÉU JOAO ALBERTO ALVARENGA JUNIOR
 RÉU HUMBERTO ARRUDA TEIXEIRA
 RÉU MARIA SIRLEI DA SILVA
 RÉU JACI FERREIRA DA FONSECA
 RÉU COMPUBRAS INFORMATICA LTDA - EPP
 ADVOGADO Regina Celi de Oliveira Silva(OAB: 36561/MG)
 RÉU MICRO HOUSE INFORMATICA LTDA - EPP
 ADVOGADO JORDANE ALVES LAMARTINE(OAB: 43154/MG)
 RÉU BRASWAY TECNOLOGIA LTDA - EPP
 ADVOGADO Regina Celi de Oliveira Silva(OAB: 36561/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KESSLER WAS DE JESUS FONSECA
 - MARILENE FIALHO LELES LOPES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

VISTOS

Considerando o disposto no parágrafo 2o, do art. 5o, da Resolução CSJT 185, de 24 de março de 2017, "As alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos próprios usuários, a qualquer momento, utilizando a funcionalidade específica do PJe-JT para este fim, salvo as informações cadastrais obtidas de bancos de dados credenciados, como Receita Federal, Justiça Eleitoral e OAB, que deverão ser atualizadas diretamente nas respectivas fontes",

fica indeferido o requerimento da parte reclamada.

Esclareço ao executado KESSLER WAS DE JESUS FONSECA - CPF: 063.365.276-89, que cabe ao seu procurador regularmente constituído, se habilitar no PJ-e, para regular recebimento das intimações, sob pena de incorrer no ônus de sua inércia, nos termos dos parágrafos 5o e 10o, do art. 5o da mesma resolução.

I. o executado para ciência, que deverá ainda regularizar, no prazo legal de 15 dias o instrumento de mandato, observando o disposto no art. 654 do CC c/c art. 105 do CPC, ciente dos termos do artigo 76 c/c artigo 104 do CPC, observado o dispositivo legal c/c artigo 38 e 40, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, na forma da lei, bem como o disposto na súmula nº 456 do TST.

aas

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0144500-55.2008.5.03.0137

AUTOR	IONE FERREIRA DE ABREU
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
RÉU	DISKISUPRI INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	Regina Celi de Oliveira Silva(OAB: 36561/MG)
RÉU	EUNICE DA FONSECA SILVA
RÉU	MARILENE FIALHO LELES LOPES
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	KESSLER WAS DE JESUS FONSECA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
ADVOGADO	ANTONIETA SEIXAS FRANCIA(OAB: 24628/MG)
RÉU	NEUCI TAVARES LOPES
RÉU	VILMA DE JESUS FONSECA
RÉU	JOAO ALBERTO ALVARENGA JUNIOR

RÉU	HUMBERTO ARRUDA TEIXEIRA
RÉU	MARIA SIRLEI DA SILVA
RÉU	JACI FERREIRA DA FONSECA
RÉU	COMPUBRAS INFORMATICA LTDA - EPP
ADVOGADO	Regina Celi de Oliveira Silva(OAB: 36561/MG)
RÉU	MICRO HOUSE INFORMATICA LTDA - EPP
ADVOGADO	JORDANE ALVES LAMARTINE(OAB: 43154/MG)
RÉU	BRASWAY TECNOLOGIA LTDA - EPP
ADVOGADO	Regina Celi de Oliveira Silva(OAB: 36561/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KESSLER WAS DE JESUS FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VISTOS

Considerando o disposto no parágrafo 2o, do art. 5o, da Resolução CSJT 185, de 24 de março de 2017, "As alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos próprios usuários, a qualquer momento, utilizando a funcionalidade específica do PJe-JT para este fim, salvo as informações cadastrais obtidas de bancos de dados credenciados, como Receita Federal, Justiça Eleitoral e OAB, que deverão ser atualizadas diretamente nas respectivas fontes", fica indeferido o requerimento da parte reclamada.

Esclareço ao executado KESSLER WAS DE JESUS FONSECA - CPF: 063.365.276-89, que cabe ao seu procurador regularmente constituído, se habilitar no PJ-e, para regular recebimento das intimações, sob pena de incorrer no ônus de sua inércia, nos termos dos parágrafos 5o e 10o, do art. 5o da mesma resolução.

I. o executado para ciência, que deverá ainda regularizar, no prazo legal de 15 dias o instrumento de mandato, observando o disposto no art. 654 do CC c/c art. 105 do CPC, ciente dos termos do artigo 76 c/c artigo 104 do CPC, observado o dispositivo legal c/c artigo 38 e 40, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, na forma da lei, bem como o disposto na súmula nº 456 do TST.

aas

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0010368-46.2017.5.03.0137

AUTOR	MARIANA CRISTINA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO 37ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Av. Augusto de Lima, 1.234, 4 Andar - B. Barro Preto

30190-003 - Belo Horizonte - MG

Tel.: (31)3330-7537 - Email: varabh37@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010368-46.2017.5.03.0137

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIANA CRISTINA SILVA NASCIMENTO

RÉU: UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO - (PJe)

O(A) Exmo(a) Juiz(íza) do Trabalho da 37ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, INTIMADO(a) o(a) **UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A** para ciência do inteiro teor do despacho, nos seguintes termos " *Vistos. Conforme já exposto anteriormente, neste feito, foi homologado acordo para pagamento do crédito nos autos da recuperação judicial das reclamadas (petição de ID. 2fb0afa), mediante habilitação do termo de acordo naquele Juízo, já tendo sido expedida a respectiva certidão para habilitação do crédito na recuperação judicial, e a parte reclamante não concordou com proposta de realização de novo acordo na Secretaria de Execuções (ID. 6f47269). Ante o exposto, e a manifestação de ID. 9465415, de que ainda não foi homologado o plano de recuperação judicial, e, portanto, ainda não há data prevista para pagamento dos credores, intime-se a parte reclamante para proceder à habilitação da certidão de créditos já expedida (ID. f57443d) junto ao Juízo onde se processa a recuperação judicial da reclamada, conforme acordo homologado, aguardando-se a homologação do plano e prazo para pagamento, o que deverá ser informado nos autos, pelas partes. Intimem-se.* "

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou a MM. Juíza fosse expedido o presente Expediente que sera publicado e afixado no lugar de costume.

Eu, DENIZE AMALIA DA SILVA, em cumprimento à ordem judicial, subscrevi o presente, para publicação.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010554-98.2019.5.03.0137

AUTOR	GEANE PIMENTEL VIANA
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)

ADVOGADO HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
 ADVOGADO Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
 ADVOGADO FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
 ADVOGADO ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
 RÉU GIANNI IAGO RIBEIRO DO AMARAL 08022998656
 RÉU MARIA DO ROSARIO TIMOTEO MARQUES - ME
 RÉU CRISTIANO DUARTE DE SENA 70016727690
 RÉU MANJAR DE MINAS RESTAURANTE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO ROSARIO TIMOTEO MARQUES - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

37ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307537 - EMAIL: varabh37@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010554-98.2019.5.03.0137**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GEANE PIMENTEL VIANA

RÉU: MARIA DO ROSARIO TIMOTEO MARQUES - ME e outros
(3)**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA - (PJe)**

O(A) Exmo(a) Juiz(íza) do Trabalho da 37ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, notificado(a) o(a) **MARIA DO ROSARIO TIMOTEO MARQUES - ME e MANJAR DE MINAS RESTAURANTE LTDA - ME** para comparecer à audiência **INICIAL** que se realizará no dia **22/07/2019 09:10**, na sala de audiências da **37ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003. A petição inicial e

documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet:

<http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Notificação	19070113540540400 000090428657
Despacho	Despacho	19070109063148700 000090394283
Infojud (consulta)	Infojud (consulta)	19070108584968500 000090393690
Infojud (consulta)	Infojud (consulta)	19070108584579500 000090393678
Infoseg (consulta)	Infoseg (consulta)	19070108583727500 000090393663
Infoseg (consulta)	Infoseg (consulta)	19070108582966500 000090393645
Juntada de pesquisa INFOSEG E	Certidão	19070108421547900 000090393424
Decisão de prevenção	Decisão	19070107255927400 000090334339
SENTENCA EXTINCAO	Documento Diverso	19062616055677500 000090202322

PAPEL RESTAURANTE	Documento Diverso	19062616054572800 000090202281
PAPEL RESTAURANTE 1	Documento Diverso	19062616053358100 000090202251
Fotografia	Fotografia	19062616051895200 000090202210
Fotografia	Fotografia	19062616051186600 000090202198
DOCUMENTO DE COMPRA	Documento Diverso	19062616050427700 000090202177
Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	19062616045226200 000090202140
Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	19062616044862800 000090202130
CERTIDAO OFICIAL JUSTICA GEANE	Documento Diverso	19062616044709100 000090202125
CERTIDAO OFICIAL DE JUSTICA	Documento Diverso	19062616043057600 000090202052
SENTENCA	Documento Diverso	19062616040347500 000090201953
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	19062616035386000 000090201923
Procuração	Procuração	19062616035077700 000090201915
Petição Inicial	Petição Inicial	19062616022120300 000090201699

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 94/2012 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital, devidamente nomeados e classificados conforme opções do sistema PJe e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em papel, em até 48 horas antes da data da audiência, no setor responsável pelo atendimento ao público, nos termos do art. 4º e art. 22, § 1º da Resolução nº 185/2017 do CSJT

Observação: Os documentos apresentados com a resposta do réu deverão ser individualizados, organizados de forma cronológica, legíveis e identificados corretamente, nos termos da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem desconsiderados, inclusive aqueles colacionados de forma invertida.

Se V. S.^a não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto, que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como

Caso V. S.^a não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Eu, JULIANA CAMPOLINA LADEIRA, em cumprimento à ordem judicial, subscrevi o presente, para publicação.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

Edital

Processo Nº RTSum-0010298-92.2018.5.03.0137

AUTOR	DAMIAO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	INACIO ARAUJO CAMPOS NETO(OAB: 55869/MG)
RÉU	EMPREITEIRA SABINO NETO EIRELI - ME
RÉU	ERICA FARIA DA CRUZ
TESTEMUNHA	Vinício Martins da Costa

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA FARIA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

37ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Av. Augusto de Lima, 1.234, 4 Andar - B. Barro Preto

30190-003 - Belo Horizonte - MG

Tel.: (31)3330-7537 - Email: varabh37@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010298-92.2018.5.03.0137

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DAMIAO JOSE DA SILVA

RÉU: EMPREITEIRA SABINO NETO EIRELI - ME e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO - (PJe)

O(A) Exmo(a) Juiz(íza) do Trabalho da 37ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, INTIMADO(a) o(a) **ERICA FARIA DA CRUZ** para ciência da conversão do valor bloqueado em penhora, devendo complementar a garantia do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de liberação dos valores bloqueados em favor da execução, e prosseguimento, quanto ao débito remanescente.

Consulte os documentos do processo em:
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, usando os códigos abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	19070114230577200 000090432465
Devolução de mandado de ID	Certidão	19062812001008100 000090330614

Mandado	Mandado	19062511101406600 000090073373	Despacho	Despacho	19040408513038100 000085396171
Despacho	Despacho	19062415571826900 000090020660	Ofício	Certidão	19040408040550100 000085393768
Infojud (consulta)	Infojud (consulta)	19062416040286900 000090021674	Comprovante de distribuição CPE	Documento Diverso	19032711383503400 000084891223
certidão de juntada	Certidão	19062416030755000 000090021640	Carta Precatória Executória	Carta Precatória Executória	19032612441478300 000084812471
Encaminhamento de ofício	Certidão	19060511070876500 000088955141	PESQUISA INFOJUD	Certidão	19032514235991400 000084728073
Despacho	Notificação	19060414552691400 000088897292	Despacho	Notificação	19032513424484900 000084721340
Despacho	Despacho	19060414391042700 000088894688	Despacho	Despacho	19032115042872000 000084563239
Ofício	Ofício	19060407591354700 000088848801	Despacho	Notificação	19022716155332700 000083443963
Juntada de Ofício	Certidão	19060407583259900 000088848796	Despacho	Despacho	19022711422095800 000083408785
Ofício CP CP n 0010268.65.2019.5.0	Ofício	19052909141976500 000088517697	RENAJUD negativo	Certidão	19022614305949300 000083341284
Ofício J. Deprecado CP nº	Certidão	19052909085238500 000088517595	Despacho	Despacho	19022510500332300 000083214204
Encaminhamento de Ofício	Certidão	19052008485341800 000087901668	Guias	Certidão	19022514363519800 000083246690
Despacho	Despacho	19051617160987900 000087801594	Bacenjud negativo	Certidão	19022510133678700 000083210754
consulta processual CP	Documento Diverso	19051617023075300 000087799739	BACENJUD PARCIAL	Certidão	19022110485915300 000083059178
certidão de juntada	Certidão	19051616594927800 000087799613	Despacho	Despacho	19021815140778000 000082830435
Encaminhamento de Ofício	Certidão	19040413493736800 000085427623	ficha cadastral	Contrato Social	19021414570755500 000082667261

juntada de ficha cadastral	Certidão	19021414555332200 000082667217	Despacho	Notificação	18110912371612000 000078369539
Resposta negativa BACENJUD	Documento Diverso	19021310315347700 000082548820	Despacho	Despacho	18110910404539600 000078356371
Juntada de resposta BACENJUD	Certidão	19021310303290800 000082548759	Do reclamante	Manifestação	18110910342100300 000078355618
Intimação	Intimação	19012909310962700 000081611692	Despacho	Notificação	18110810204790700 000078280742
Decisão	Decisão	19012811041145700 000081537635	Despacho	Despacho	18110711040446600 000078206061
Intimação	Intimação	18121208012863400 000080183000	Endereço Infojud	Infojud (consulta)	18110611170082500 000078121415
Despacho	Despacho	18121011172678700 000080028501	Endereço INFOJUD	Certidão	18110611154338300 000078121384
Cálculo de Liquidação do	Documento Diverso	18120609315064000 000079858869	Do reclamante	Manifestação	18110114261861300 000077982732
Do reclamante	Apresentação de Cálculos	18120609291803200 000079858787	Despacho	Notificação	18103010451871900 000077824402
Intimação	Intimação	18112110445417400 000078932473	Despacho	Despacho	18103009372663600 000077816032
Despacho	Notificação	18112109453608600 000078925443	Devolução de mandado de ID	Certidão	18102922504083700 000077805954
Despacho	Despacho	18112013145771000 000078867207	Mandado	Mandado	18102210223796700 000077325985
Comprovante tentativa entrega	Documento Diverso	18112011061992100 000078853169	Despacho	Despacho	18101915082688400 000077286267
Comprovante conteúdo telegrama	Documento Diverso	18112011051359600 000078853055	Despacho	Notificação	18100211070020200 000076272927
Comprovante de postagem	Documento Diverso	18112011042532400 000078852959	Despacho	Despacho	18100115392133600 000076217843
Diligência	Manifestação	18112010534763500 000078852766	Despacho	Notificação	18091317321080600 000075189746

Despacho	Despacho	18091314134188300 000075163008	Devolução de mandado de ID	Certidão	18060419312076300 000069029491
Intimação	Intimação	18082912292226700 000074281319	Intimação	Intimação	18060210105068100 000068930590
Ofício	Ofício	18082912270387800 000074281121	Intimação	Intimação	18060210105000400 000068930589
Despacho	Notificação	18082912095200000 000074279302	Mandado	Mandado	18060210104941900 000068930588
Despacho	Despacho	18082811494979900 000074184085	Intimação	Intimação	18060210104855400 000068930587
Do reclamante	Manifestação	18081509575744300 000073416008	Despacho	Notificação	18060121455175500 000068928860
Despacho	Notificação	18081419210843100 000073405383	Despacho	Despacho	18060109585811700 000068874242
Despacho	Despacho	18081414251373100 000073363535	Despacho	Despacho	18052813190399000 000068702288
Devolução de mandado de ID	Certidão	18081417282648700 000073396337	Carta Convite	Documento Diverso	18052813464609700 000068706099
Mandado	Mandado	18080709354829500 000072904552	Juntada de carta convite	Manifestação	18052813450283800 000068706031
Sentença	Notificação	18080617033560800 000072875220	Habilitação em processo	Solicitação de Habilitação	18052813442348800 000068705777
Sentença	Sentença	18061213120261400 000069524500	RECOMENDAÇÃO TRT	Documento Diverso	18052811114472800 000068684968
Ata da Audiência	Ata da Audiência	18061212053018500 000069517322	REQUERIMENTO DE ADIAMENTO EM	Manifestação	18052811103837200 000068684915
Declaração de Comparecimento	Certidão	18061211144705300 000069509876	Habilitação em processo	Solicitação de Habilitação	18052811002032200 000068683357
carta convite.	Documento Diverso	18061118290885200 000069479256	Devolução de mandado de ID	Certidão	18050713450879600 000067336244
juntada de carta convite	Manifestação	18061118145677400 000069479136	Mandado	Mandado	18050213455339500 000067070157

Ata da Audiência	Ata da Audiência	18050210364555200 000067045486
Declaração De Comparecimento	Certidão	18050210362858200 000067044941
Procuração	Procuração	18042717042784000 000066927970
Contrato Social	Contrato Social	18042717042591500 000066927966
Carta de Preposição	Carta de Preposição	18042716561445900 000066926772
carta convite	Documento Diverso	18042716545249800 000066926628
Habilitação em processo	Solicitação de Habilitação	18042716513464400 000066926238
Notificação	Notificação	18041813501175600 000066278782
Notificação	Notificação	18041813501144900 000066278780
Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	18041813262983500 000066275768
Relação de Vínculos do Trabalhador	Documento Diverso	18041813262372000 000066275752
Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	18041813253638900 000066275651
Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	18041813253157600 000066275640
Carteira de Identidade/Registro	Carteira de Identidade/Registro	18041813251978800 000066275616
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	18041813251103900 000066275609
Procuração	Procuração	18041813250462800 000066275600

Petição Inicial	Petição Inicial	18041813241433400 000066275540
-----------------	-----------------	-----------------------------------

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou a MM. Juíza fosse expedido o presente Expediente que sera publicado e afixado no lugar de costume.

Eu, DENIZE AMALIA DA SILVA, em cumprimento à ordem judicial, subscrevi o presente, para publicação.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010242-59.2018.5.03.0137

AUTOR	FLAVIA RENATA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIANA CHAMONE GARCIA(OAB: 116770/MG)
ADVOGADO	José Maurício de Castro(OAB: 75231/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO(OAB: 84577/MG)
ADVOGADO	LEILA ROBERTA DA SILVA(OAB: 154593/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA RENATA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos os autos.

I - R E L A T Ó R I O

FLÁVIA RENATA DE OLIVEIRA, em vista da sentença de f. 408/412, opôs Embargos de Declaração (f. 157/171), sob o fundamento de que a sentença prolatada apresenta contradição. Pede seja declarada a sentença nos pontos que menciona.

Em síntese, este é o Relatório. DECIDE-SE:

II - FUNDAMENTOS

Interpostos no prazo e na forma da lei, merecem ser conhecidos os embargos.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis estritamente para o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material.

A embargante alega contradição da decisão embargada em relação ao entendimento da Juíza sentenciante de que o FGTS, por todo o pacto laboral, deverá ser depositado em contra vinculada obreira. Sem razão.

A contradição prevista no inciso I do art. 1.022 do CPC/2015 é aquela verificada entre a motivação do *decisum* e a sua conclusão, o que não ocorreu.

Pretende a embargante a revisão dos critérios decisórios em função de elementos probatórios constantes dos autos, o que importa reanálise do próprio mérito da lide posta, sendo inviável, em sede de embargos de declaração, a modificação do julgado nos moldes pretendidos.

O inconformismo da embargante deve ser veiculado em recurso próprio.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes Embargos, à luz dos fundamentos expostos que integram esta decisão.

Intimem-se as partes.

mfmo/1

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010368-46.2017.5.03.0137

AUTOR	MARIANA CRISTINA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
- MARIANA CRISTINA SILVA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Conforme já exposto anteriormente, neste feito, foi homologado acordo para pagamento do crédito nos autos da recuperação judicial das reclamadas (petição de ID. 2fb0afa), mediante habilitação do termo de acordo naquele Juízo, já tendo sido expedida a respectiva certidão para habilitação do crédito na recuperação judicial, e a parte reclamante não concordou com proposta de realização de novo acordo na Secretaria de Execuções (ID. 6f47269).

Ante o exposto, e a manifestação de ID. 9465415, de que ainda não foi homologado o plano de recuperação judicial, e, portanto, ainda não há data prevista para pagamento dos credores, intime-se a parte reclamante para proceder à habilitação da certidão de créditos já expedida (ID. f57443d) junto ao Juízo onde se processa a recuperação judicial da reclamada, conforme acordo homologado, aguardando-se a homologação do plano e prazo para pagamento, o que deverá ser informado nos autos, pelas partes.

Intimem-se.

dfm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011168-14.2016.5.03.0136

AUTOR	JOSE CRISTIANO DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- JOSE CRISTIANO DE CARVALHO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos os autos.

I- RELATÓRIO

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e JOSÉ CRISTIANO DE CARVALHO SILVA, em vista da decisão de f. 3290/3302, interpõem embargos de declaração (f. 3329/3331 e 3332/3334, respectivamente), pelas razões que expõem.

Pedem seja declarada a sentença nos pontos que mencionam.

Em síntese, este é o Relatório.

DECIDE-SE:

II- FUNDAMENTOS

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/15, os embargos de declaração são cabíveis estritamente para o fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Por outro lado, os artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, cabendo ao Órgão Julgador expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção, exteriorizada no *decisum*, mediante análise crítica das alegações formuladas pelas partes.

II.1- ADMISSIBILIDADE

Interpostos no prazo e na forma da lei, merecem ser conhecidos ambos os embargos.

II.2- MÉRITO

II.2.1- Dos embargos da reclamada

Inicialmente, esclareço que os embargos de declaração, para fins de prequestionamento, não têm lugar em primeiro grau de jurisdição, eis que a integralidade da matéria é devolvida para apreciação pelo Tribunal por meio de Recurso Ordinário.

Alega a embargante que houve omissão na sentença em relação aos documentos juntados aos autos pela reclamada.

Sem razão.

A omissão sanável pelos embargos de declaração se caracteriza pela falta de apreciação de pedido, importando ausência de prestação jurisdicional, o que não se afigura no caso em análise, eis que houve manifestação expressa do juízo, nos seguintes termos:

"Diante de todo o exposto, tendo sido admitido em 2004, o autor teria direito à política salarial do Banco *ABN AMRO Real*, instituído no mesmo ano. Por outro lado, o reclamado não atendeu à determinação de acostar aos autos os documentos solicitados pelo perito oficial. Como escusa, o réu limitou-se a alegar a inexistência dos documentos requisitados, afirmando, ainda, que não se encontra vinculado ao pagamento dos valores previamente estabelecidos nas antigas cartilhas de cargos e salários.

Diante do princípio de disponibilidade da prova, competia ao banco reclamado demonstrar que o reclamante se colocava efetivamente em patamar correto e adequado ao nível salarial, obrigação de que não se desvencilhou satisfatoriamente.

Observo, ainda, que o reclamado sequer trouxe aos autos elementos que denunciem avaliação de desempenho insatisfatória ou insuficiente, relativamente ao período pleiteado, bem assim motivos justificadores à ausência de progressões." (f. 3328).

Não há, portanto, omissão a ser sanada.

O inconformismo da embargante deve ser veiculado em recurso próprio.

Improcedem.

II.2.2- Dos embargos do reclamante

O reclamante alega que a decisão guerreada não foi suficientemente clara com relação ao valor utilizado como base de cálculo para apuração das diferenças salariais deferidas.

Sem razão.

Na sentença embargada restou assim decidido:

"Como não foram juntados pelo reclamado os documentos complementares solicitados pelo louvado, entendo razoável, também, considerar-se como devidas as diferenças salariais apuradas pelo louvado no quadro de f. 3162 que levou em consideração o valor máximo da Zona 5 para o "grade" 13, considerados, ainda, os reajustes da categoria auferidos no período. Corretos os cálculos do perito oficial, eis que apuradas as diferenças salariais, desde dezembro/04, única tabela acostada aos autos, tomando-se como base o salário percebido pelo autor à época (f. 2382 - item "Ocorrências de Alteração Salarial") e a faixa salarial máxima para o "grade" 13 (tabela de f. 52), não contemplando, portanto, gratificação de função e outras parcelas salariais percebidas pelo obreiro." (f. 3298)

Tendo sido a matéria levantada em sede de embargos objetivamente analisada no item **"II.5- DIFERENÇAS SALARIAIS - POLÍTICA DE "GRADES"**", nada a retificar.

Inconformado, poderá aviar recurso próprio.

Improcedem.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, conheço dos embargos de declaração opostos por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** e **JOSÉ CRISTIANO DE CARVALHO SILVA**, e no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, à luz dos fundamentos expostos que integram esta decisão.

Intimem-se as partes.

msv

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011408-63.2017.5.03.0137

AUTOR	PAULO HENRIQUE MADUREIRA BERNARDES
ADVOGADO	GUILHERME REZENDE DE MELO(OAB: 159232/MG)
RÉU	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC MINAS
ADVOGADO	MARIANA TAVARES MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 116638/MG)
ADVOGADO	IURI AUGUSTO FERNANDES DE LIMA(OAB: 153867/MG)
ADVOGADO	THAIS GONCALVES BERGO(OAB: 110739/MG)
TESTEMUNHA	RICARDO LUIZ BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE MADUREIRA BERNARDES
- SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC MINAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC MINAS, tendo em vista a sentença de f. 886/889, opõe Embargos de Declaração (f. 930/931), sob o fundamento de que a sentença prolatada apresenta omissões.

Pede seja declarada a sentença no ponto que menciona.

Em síntese, este é o Relatório. DECIDE-SE:

II - FUNDAMENTOS

II.1- ADMISSIBILIDADE

Interpostos no prazo e na forma da lei, merecem ser conhecidos os embargos.

II.2- MÉRITO

II.2.1- OMISSÕES - FUNDAMENTOS - NÃO OCORRÊNCIA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE PROFESSOR

Alega a embargante omissão quanto aos fundamentos aduzidos para afastar o exercício, pelo reclamante, da atividade de professor, enumerando:

- requisito legal para o exercício da atividade;
- natureza jurídica da empregadora.

Diversamente do que alega a embargante, foram objetivamente analisados os fundamentos apontados:

Não prevalecem, como fatos impeditivos ao reconhecimento do exercício de atividade de professor, a alegada ausência de requisitos para tanto ou a natureza da empregadora, diversa de instituição de ensino.

Eventual irregularidade no exercício do trabalho não consiste em fato impeditivo aos direitos pretendidos pelo autor, sob pena de se admitir que a empregadora se beneficie da própria torpeza.

Mesmo não atuando em instituição de ensino, a caracterização do exercício do magistério se dá pelas atividades desenvolvidas, a exemplo do que ocorreu com o reclamante (f. 891).

Improcedem os embargos, nesse aspecto.

II.2.3- OMISSÕES - FUNDAMENTOS - INAPLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS JUNTADAS

Alega a embargante serem inaplicáveis as normas coletivas da categoria dos professores, em cuja elaboração não foi representada, aplicando-se a Súmula 374 do TST, o que não foi objeto de análise na decisão embargada.

Com razão a embargante. Supre-se a omissão por meio desta decisão.

Estipula a Súmula 374 do C. TST:

NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-I) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.

Trata-se de entendimento relativo a empregador que contrata profissionais cuja atividade não se relaciona àquela que é

considerada preponderante na empresa.

O Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac (Decreto n. 61.843/67) prevê:

Art. 1º - O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, organizado e administrado pela Confederação Nacional do Comércio, nos termos do Decreto-lei n. 8.621, de 10 de janeiro de 1946, tem por objetivo:

a) realizar, em escolas ou centros instalados e mantidos pela instituição, ou sob forma de cooperação, a aprendizagem comercial a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob a sua jurisdição, no s termos do dispositivo constitucional e da legislação ordinária;

b) orientar na execução da aprendizagem metódica, as empresas às quais a lei concede essa prerrogativa;

c) organizar e manter cursos práticos ou de qualificação para o comerciário adulto;

d) promover a divulgação de novos métodos e técnicas de comercialização assistindo, por esse meio, aos empregadores na elaboração e execução de programas de treinamento de pessoal dos diversos níveis de qualificação;

e) assistir, na medida de suas disponibilidades técnicas e financeiras, às empresas comerciais, no recrutamento, seleção e enquadramento de seu pessoal;

f) colaborar na obra de difusão e aperfeiçoamento do ensino comercial de formação e do ensino superior imediato que com ele se relacionar diretamente (f. 439).

Vejo, ainda, que na apresentação da instituição no sítio <https://www.mg.senac.br/paginas/osenac.aspx> consta:

Integrada ao Sistema Fecomércio MG, Sesc e Senac, há 73 anos a instituição é referência em educação profissional na área de comércio de bens, serviços e turismo. O Senac oferece, nas modalidades presencial e a distância, cursos livres e técnicos, além de graduação e MBA, esse último listado no ranking dos melhores cursos do jornal O Estado de São Paulo . O portfólio inclui opções nos segmentos de saúde, segurança, meio ambiente, gastronomia, hospedagem, turismo, produção de alimentos, gestão, comércio, idioma, artes, beleza, design, moda, saúde, asseio, conservação e zeladoria, informação, comunicação e educacional.

Com 40 unidades em todo o Estado, a instituição se destaca por sua metodologia e tradição. Outros diferenciais são os ambientes de práticas pedagógicas, como os Salões de Beleza-Escola, os Restaurantes-Escola, a Pousada-Escola Senac Tiradentes e o Hotel

-Escola Senac Grogotó, primeiro na categoria da América Latina. O Senac também leva seu know-how Minas Gerais a fora por meio do SenacMóvel, 12 carretas-escola que reproduzem nossos ambientes pedagógicos. Além disso, o Senac promove atividades de extensão, como palestras, oficinas e workshops.

No Ensino Superior, a Faculdade Senac se destaca pela qualidade. A graduação tecnológica em Gestão da Qualidade teve a nota 4 no Enade, do Ministério da Educação. Esse resultado leva em conta a escala de 1 a 5. O mesmo destaque também foi dado à graduação tecnológica em Gastronomia e ao curso de Administração. Já a graduação tecnológica em Gestão da Qualidade teve o melhor desempenho entre as faculdades privadas da cidade. Em outra avaliação nacional, realizada pelo Guia do Estudante, que avalia cursos de bacharelados em todo Brasil, os cursos de Administração e Ciências Contábeis conquistaram a nota 4.

O Senac ainda se empenha em promover a inclusão social. Internamente, o Setor de Educação Inclusiva investe em recursos didáticos e, quando necessário, em metodologias diferenciadas para atender alunos, independentemente de classe social, gênero, orientação sexual, etnia, idade, entre outros aspectos. Além disso, por meio do Rede de Carreiras, proporciona a divulgação gratuita de vagas de emprego e currículos de candidatos e outras ações para aquecer o mercado de trabalho. Já com o Programa Senac de Gratuidade (PSG) oferece cursos em várias áreas.

Inequívoco que a embargante atua na área educacional, inclusive ensino superior e pós-graduação, o que significa dizer que a parte foi representada na elaboração de normas coletivas firmadas pelo SINPRO, motivo pelo qual prevalece a condenação ao pagamento dos direitos ali previstos.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os Embargos de Declaração opostos, para suprir omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, declarando-se que a reclamada foi representada na elaboração de normas coletivas firmadas pelo SINPRO, prevalecendo a condenação ao pagamento dos direitos ali previstos, à luz dos fundamentos expostos que integram esta decisão.

Intimem-se as partes.

s /1

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010554-98.2019.5.03.0137

AUTOR	GEANE PIMENTEL VIANA
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	GIANNI IAGO RIBEIRO DO AMARAL 08022998656
RÉU	MARIA DO ROSARIO TIMOTEIO MARQUES - ME
RÉU	RESTAURANTE SELF-SERVICE GRANOLA
RÉU	CRISTIANO DUARTE DE SENA 70016727690
RÉU	MANJAR DE MINAS RESTAURANTE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GEANE PIMENTEL VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Designo audiência INICIAL para o dia 22/07/2019, às 09h10, devendo as partes comparecer, nos termos do artigo 844 da CLT.

Intime-se a reclamante e seus procuradores.

Considerando que o nome empresarial da 1ª reclamada (CNPJ 13.453.566/0001-10) na Receita Federal é MDRT MARQUES RESTAURANTE, conforme certidão deID. 1e3e958, proceda-se à abertura de chamado para retificação do seu cadastro no sistema PJe, fazendo constar sua atual denominação.

Ainda, tendo em vista o documento de ID. b353916 (Fls. 40), que comprova que RESTAURANTE GRANOLA é o nome fantasia da 1ª reclamada, exclua-se a empresa RESTAURANTE SELF-SERVICE GRANOLA do polo passivo da ação.

Notifiquem-se as reclamadas MARIA DO ROSARIO TIMOTEIO MARQUES - ME e MANJAR DE MINAS RESTAURANTE LTDA - ME por EDITAL, conforme requerido pelo autor, devendo, por cautela, serem notificadas também, POR OFICIAL DE JUSTIÇA,

nos seus respectivos endereços constantes do INFOSEG (ID. b353916 - Fls. 40) e ainda na pessoa da sócia MARIA DO ROSÁRIO TIMÓTEO MARQUES (ID. e5d5bfa - Fls. 42).

Por fim, expeçam-se mandados para notificação dos reclamados GIANNI IAGO RIBEIRO DO AMARAL 08022998656 e CRISTIANO DUARTE DE SENA 70016727690 nos endereços indicados pelo autor, devendo o reclamado GIANNI IAGO RIBEIRO DO AMARAL 08022998656, por cautela, ser notificado também no endereço constante do INFOJUD (ID. 37c12b7 - Fls.: 43).

A reclamante está autorizada a acompanhar as diligências, devendo constar no mandado o seu contato telefônico.

Caso os reclamados MARIA DO ROSARIO TIMOTEO MARQUES - ME, MANJAR DE MINAS RESTAURANTE LTDA - ME e GIANNI IAGO RIBEIRO DO AMARAL 08022998656 sejam notificados nos endereços constantes do INFOSEG e INFOJUD, posteriormente deverá ser alterada sua autuação, para constar o(s) respectivo(s) endereço para intimações dos mesmos.

jcl

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011398-53.2016.5.03.0137

AUTOR	LEONARDO ANTONIO MARTINS
ADVOGADO	DANIELA GOMES DE ASSIS(OAB: 88576/MG)
RÉU	T & A SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
TESTEMUNHA	Marcos Antonio da Cruz Maia
PERITO	FREDERICO DINIZ VENTURA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO ANTONIO MARTINS
- T & A SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

T & A SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, tendo em vista a sentença de f. 708/724, opõe Embargos de Declaração (f. 742/745), sob o fundamento de que a sentença prolatada apresenta obscuridade.

Pede seja declarada a sentença no ponto que menciona.

Em síntese, este é o Relatório. DECIDE-SE:

II - FUNDAMENTOS

II.1- ADMISSIBILIDADE

Interpostos no prazo e na forma da lei, merecem ser conhecidos os embargos.

II.2- MÉRITO

Alega a embargante omissão quanto ao fato de que houve condenação ao pagamento de novo aviso prévio, ausente prova de que teria sido concedida folga nos últimos 7 dias do aviso prévio, argumentando que os registros faltantes são justamente referentes aos dias em que não houve trabalho.

As razões de embargos demonstram que a parte captou de forma lúcida e cristalina os termos da decisão embargada, revelando, apenas, a natural resistência com o que lhe foi desfavorável. Tal circunstância revela a cabal e manifesta impropriedade da utilização do presente instrumento processual.

Por oportuno, ressalto que na sentença embargada claramente foi adotado entendimento diverso do apontado pela reclamada, no sentido de que a integralidade do aviso prévio trabalhado, inclusive a folga nos últimos 7 dias do período, deveria estar registrada, em conformidade com a distribuição do ônus probatório relativo à jornada cumprida:

"Os documentos trazidos não indicam a redução de 2 horas na jornada, o que deveria ter ocorrido a partir de 29/01/16, não estando disponíveis registros de ponto que comprovassem que, nos 7 últimos dias do aviso, teria sido concedida folga ao reclamante." (f. 731).

Improcedem.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os Embargos de Declaração, à luz dos fundamentos expostos que integram esta decisão.

Intimem-se as partes.

/1

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010727-59.2018.5.03.0137

AUTOR	GUILHERME HENRIQUE RIBEIRO COLINA
ADVOGADO	CAMILA FERNANDES ANDRADE(OAB: 107427/MG)
RÉU	RC2 PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
ADVOGADO	NAJELA NOARA DIAS TOME(OAB: 159666/MG)
TESTEMUNHA	RAFAEL ORLANDI MAZIEIRO
TESTEMUNHA	JOSE GERALDO IANNOTTA
TESTEMUNHA	FABIO VIEIRA DA MATA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME HENRIQUE RIBEIRO COLINA
- RC2 PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Comprovada a impossibilidade de comparecimento da única procuradora da parte reclamante, conforme atestado de ID. 9e3c4b7 e procuração de ID. 36943f9, adio a audiência de instrução para o dia 19/11/2019, às 11h, mantidas as cominações da ata de ID. 6972e3d.

Intimem-se as partes e procuradores.

Intimem-se as testemunhas arroladas na petição de ID. 5b1910f.

dfm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0002189-31.2014.5.03.0137

AUTOR	PATRICIA MENDES DA ROCHA
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARINA DE CASTRO CARVALHO CURY(OAB: 237625/SP)
ADVOGADO	ANDRE ISSA GANDARA VIEIRA(OAB: 293345/SP)
ADVOGADO	FERNANDO NAZARETH DURAO(OAB: 211922/SP)
ADVOGADO	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI(OAB: 178033/SP)
ADVOGADO	MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI(OAB: 134450/SP)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)
ADVOGADO	PAULO EDUARDO PRADO(OAB: 182951/SP)
RÉU	BANCO CITIBANK S A
ADVOGADO	ANDRE ALVES DE LIMA BUENO(OAB: 254233/SP)
ADVOGADO	ADRIANA GOMES D AGOSTINI(OAB: 296038/SP)
ADVOGADO	PAULO ADRIANI DOS SANTOS(OAB: 128759/SP)
ADVOGADO	ANDREIA MARIA ROSO(OAB: 263801/SP)
ADVOGADO	NATALIA SANTINHO REIS SARTORI(OAB: 277309/SP)
ADVOGADO	LETICIA FRANCISCO SILVA DA COSTA(OAB: 171320/SP)
ADVOGADO	THIAGO PITTA DIAS(OAB: 262479/SP)
ADVOGADO	BRUNNA GENARO PULTRIN(OAB: 264866/SP)
ADVOGADO	NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO(OAB: 70631/SP)
ADVOGADO	RENATO TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 115762/SP)
ADVOGADO	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 124150/MG)
ADVOGADO	MARCIA MARIA RIBEIRO BAUNGARTNER(OAB: 194237/SP)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA MENDES DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS.

Manifeste-se o exequente acerca da garantia do Juízo, ciente dos termos do art. 884 da CLT.

aas

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010519-46.2016.5.03.0137**

AUTOR VANESSA MARILIA PEREIRA
 ADVOGADO ALINE JUNQUEIRA LACERDA(OAB: 100453/MG)
 RÉU NEOSERVICE GERENCIAMENTO E VENDAS LTDA
 ADVOGADO HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)
 ADVOGADO LUCIMARA RIBEIRO ALVES(OAB: 136289/MG)
 ADVOGADO JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
 RÉU OPALA INCORPORADORA LTDA
 ADVOGADO HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)
 ADVOGADO LUCIMARA RIBEIRO ALVES(OAB: 136289/MG)
 ADVOGADO JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
 RÉU SPE SERRA VERDE INCORPORADORA LTDA
 ADVOGADO HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)
 ADVOGADO LUCIMARA RIBEIRO ALVES(OAB: 136289/MG)
 ADVOGADO JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
 RÉU SPE NEOCASA GARDEN LAGOA SANTA INCORPORADORA LTDA
 ADVOGADO HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)
 ADVOGADO LUCIMARA RIBEIRO ALVES(OAB: 136289/MG)
 ADVOGADO JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
 RÉU SPE SAO JOAO BATISTA INCORPORADORA LTDA
 ADVOGADO HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)
 ADVOGADO LUCIMARA RIBEIRO ALVES(OAB: 136289/MG)
 ADVOGADO JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
 RÉU SPE BETIM ALTEROSA INCORPORADORA LTDA
 ADVOGADO HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)
 ADVOGADO JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)
 TERCEIRO INTERESSADO RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA MARILIA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a parte reclamante para comprovar o valor recebido,

conforme determinado na ata de ID. 5739528, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias.

Após tal comprovação, intime-se o perito nomeado à f. 495 para conclusão do laudo, a fim de deduzir os mesmos, conforme determinado na ata de ID. 5739528.

dfm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010379-07.2019.5.03.0137**

EXEQUENTE IZABELLA FERREIRA BATISTA
 ADVOGADO TIAGO ALCIDES FRANCA SILVA(OAB: 119892/MG)
 EXECUTADO PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
 ADVOGADO ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
 EXECUTADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
 ADVOGADO WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABELLA FERREIRA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS.

Manifeste-se o exequente acerca da garantia do Juízo, ciente dos termos do art. 884 da CLT.

aas

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011129-14.2016.5.03.0137**

AUTOR DANIELE CRISTINA ALVES
 ADVOGADO DEICKSON DENNER ALVES TORRES(OAB: 107797/MG)
 RÉU FRANCISCO BRANDAO
 ADVOGADO LUCIO FLAVIO DE ALBUQUERQUE(OAB: 36113/MG)
 TESTEMUNHA ZAMIRA MATIAS PEREIRA
 PERITO RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

TESTEMUNHA

EVA ALVES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELE CRISTINA ALVES
- FRANCISCO BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS

Concluída a perícia contábil, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos Reais), considerando a complexidade da matéria envolvida, o conjunto de material examinado e as horas trabalhadas por estimativa, atualizáveis na forma da OJ198 da SDI-1/TST, a partir da data de entrega do laudo até o efetivo pagamento, ônus da parte executada, por se tratar de despesa de execução.

Dispensada a intimação da UNIÃO-INSS, considerando os termos do Ato Conjunto n. 03/09, item X, e Portaria MF/GM 582, de 11 de dezembro de 2013, vez que o valor total das contribuições previdenciárias não ultrapassa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pelo perito, e, para querendo, apresentar impugnação fundamentada, com indicação de itens e valores objeto da discordância, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

dfm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº ACum-0010197-89.2017.5.03.0137**

AUTOR	SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
RÉU	LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS GONCALVES E LIMA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO AMARAL RODRIGUES(OAB: 138176/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando-se que a reclamada não comprovou o cumprimento das obrigações constantes nas cláusulas 3ª (piso salarial) e 4ª (reajuste salarial) da CCT 2015/2016, conforme acordo homologado (ID. 7418b0c), no derradeiro prazo deferido(ID. 9356bb0b), intimem-se o autor e o MPT para requererem o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

O requerimento da ré de isenção do pagamento das multas arbitradas será apreciado após o decurso do prazo supra.

dfm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010837-92.2017.5.03.0137**

AUTOR	PENELOPE COSTA E SILVA
ADVOGADO	LUIZ CARLOS DE RESENDE MENDONCA(OAB: 92011/MG)
RÉU	AMERICA TERCEIRIZACAO EIRELI
RÉU	GWR GERENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO ABREU FERREIRA(OAB: 70043/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)
TESTEMUNHA	LUCIANO MICHEL DINIZ
TESTEMUNHA	ISABEL CRISTINA CORDEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- GWR GERENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA - ME
- PENELOPE COSTA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se reclamante, 2ª e 3ª reclamadas para se manifestar sobre petição do perito (ID. a60615a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

dfm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010048-59.2018.5.03.0137

AUTOR	NELIA MARCIA DIAS FERNANDES
ADVOGADO	EDUARDO TEIXEIRA DE ARAUJO(OAB: 150063/MG)
ADVOGADO	JOAO LUCAS CAVALCANTI LEMBI(OAB: 146183/MG)
RÉU	AMANDA MATOS COELHO
ADVOGADO	MARISTELA ANTONIA DA SILVA(OAB: 92324/MG)
RÉU	AMANDA MATOS COELHO 07094746601
ADVOGADO	MARISTELA ANTONIA DA SILVA(OAB: 92324/MG)
RÉU	ROSANGELA FATIMA MATOS COELHO COSMETICOS - EPP
ADVOGADO	MARISTELA ANTONIA DA SILVA(OAB: 92324/MG)
RÉU	LUIZ VELOSO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARISTELA ANTONIA DA SILVA(OAB: 92324/MG)
RÉU	PAULO GUILHERME PINHEIRO COELHO
ADVOGADO	MARISTELA ANTONIA DA SILVA(OAB: 92324/MG)
RÉU	ROSANGELA FATIMA MATOS COELHO
ADVOGADO	MARISTELA ANTONIA DA SILVA(OAB: 92324/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA MATOS COELHO
- AMANDA MATOS COELHO 07094746601
- LUIZ VELOSO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP
- PAULO GUILHERME PINHEIRO COELHO
- ROSANGELA FATIMA MATOS COELHO
- ROSANGELA FATIMA MATOS COELHO COSMETICOS - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se a audiência para apreciação dos requerimentos de ID. d62b160, ante sua proximidade.

dfm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0026800-24.2009.5.03.0137

AUTOR	FLAVIO STEFANO SANTOS
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	CANDICE CANTADORI PAGNOZZI(OAB: 113810/MG)
ADVOGADO	RITA FERNANDES GODINHO DE CASTRO(OAB: 108996/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DORNAS DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 109152/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO
PERITO	GIL LOPES VALE
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO STEFANO SANTOS
- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS.

Expeça-se alvará para liberação do depósito de ID. 8744d14 ao reclamante, referente à 10ª parcela do acordo.

Após a comprovação do valor levantado, os autos deverão ser novamente encaminhados ao SLJ, para liquidação do acordo, ante o descumprimento do acordo por atraso no pagamento da 7ª parcela do acordo, incluindo custas, despesas e contribuições sociais, ante as manifestações de ID. 77f1d1f, ID. ce64160 e ID. c6d8f9e, deduzindo-se o valor recebido, conforme alvará que ora se determina a expedição.

Registro a existência de bens penhorados, conforme descrito nos despachos de ID. db275e1 e ID. 5ecf8ea.

Considerando-se que a parte reclamada continua pagamento as parcelas do acordo, apesar do atraso no pagamento da 7ª parcela, intimem-se as partes para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se têm interesse na designação de nova audiência para tentativa de conciliação.

dfm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº 0000051-28.2013.5.03.0137**

RECLAMANTE Lidiane Teixeira da Silva
 Advogado Andre Luis de Almeida Oliveira(OAB: 109737MG)
 RECLAMADO Aec Centro de Contatos S/A
 RECLAMADO Tim S/A

Considerando que já foi expedido o alvará de f. 763, intime-se a reclamante para esclarecer o pedido formulado à f. 811, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se, ainda, por mais 05 (cinco) dias a manifestação da segunda reclamada acerca de eventual desistência do Agravo de Instrumento aviado, ...

Notificação**Processo Nº 0000154-40.2010.5.03.0137***Processo Nº 00154/2010-137-03-00.0*

RECLAMANTE Andreia Catia de Souza
 Advogado Romulo Silva Franco(OAB: 077294MG)
 RECLAMADO Liq Corp S.A.
 RECLAMADO Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperação Judicial

Receber Alvará, devendo comprovar o valor levantado e manifestar acerca do cumprimento integral do "decisum", principalmente a obrigação de fazer pela segunda reclamada (retificação da CTPS), no prazo de 05 (cinco) dias, importando o seu silêncio na extinção da obrigação, nos termos do art. 924,II, do CPC.-

Notificação**Processo Nº 0000161-56.2015.5.03.0137**

RECLAMANTE Marcos Teodoro Gomes
 Advogado Eugenio Pereira Prado(OAB: 129476MG)
 RECLAMADO Luciana Figueiredo Campos - Epp

CERTIFICO que, de ordem da MM. Juíza do Trabalho desta Vara e, em cumprimento ao disposto no parágrafo 4o, do art. 203 do CPC, encaminhei os presentes autos para intimar a reclamante para juntar aos autos sua CTPS, bem como para comprovar o valor levantado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação**Processo Nº 0001177-50.2012.5.03.0137***Processo Nº 01177/2012-137-03-00.3*

RECLAMANTE Andre da Silva Churchill de Mello
 Advogado Abelardo Flores(OAB: 006765MG)
 Advogado Marcia Izabel Viegas Peixoto Onofre(OAB: 034066MG)
 RECLAMADO Gol Linhas Aereas S.A.

Receber Alvará e se manifestar, nos termos do art. 884 da CLT,

bem como acerca do cumprimento integral do decisum, no prazo de 05 dias, importando o silêncio na extinção da obrigação, nos termos do art. 924, II do CPC.

Notificação**Processo Nº 0001479-50.2010.5.03.0137***Processo Nº 01479/2010-137-03-00.0*

RECLAMANTE Maristela Carvalho Lima
 RECLAMADO Fundação dos Economiários Federais - FUNCÉF
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado Rogerio Netto Andrade(OAB: 080107MG)

Convolo em penhora o depósito recursal de f. 2459. Intime-se a 2a reclamada para ciência da garantia do Juízo, para efeitos do art. 884 da CLT. Registro ainda a existência dos depósitos recursais de f. 2460, 2461 e 2462.

Notificação**Processo Nº 0002009-15.2014.5.03.0137**

RECLAMANTE Luisa Adelaide Vidales Cavalcante
 RECLAMADO Aec Centro de Contatos S/A
 Advogado Joao Luiz Juntolli(OAB: 069339MG)
 RECLAMADO CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Tomar ciência de que foi levantada a penhora de f. 532.

Notificação**Processo Nº 0002147-79.2014.5.03.0137**

RECLAMANTE Natalia Ferreira Costa
 Advogado Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 073683MG)
 RECLAMADO Banco Bradesco S/A
 RECLAMADO Global Teleatendimento e Telesserviços de Cobranças Ltda.
 Advogado Albert do Carmo Amorim(OAB: 072847MG)

Discriminar as parcelas que compõem o acordo e esclarecer declaração de quitação e pedido de liberação de saldo de depósito recursal a empresa que não é parte do presente feito (BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento), no prazo de 05 (cinco) dias.

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011629-46.2017.5.03.0137**

AUTOR LUIZ CARLOS ANTINOSSI
 ADVOGADO PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
 ADVOGADO JESSICA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 157920/MG)
 RÉU DALLMINAS COMERCIAL LTDA
 ADVOGADO FELIPE FONSECA FERREIRA(OAB: 100367/MG)

RÉU IMPERTRADE INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
 ADVOGADO FELIPE FONSECA FERREIRA(OAB: 100367/MG)
 TESTEMUNHA ADRIANA MOURA DE OLIVEIRA
 TESTEMUNHA DALMAR JOSE DO NASCIMENTO
 PERITO THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
 TESTEMUNHA CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
 PERITO MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS ANTINOSSI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Mantenho os despachos de ID. 34f52d1 e ID.81d8ab4, vez que ainda não concluída a instrução do feito.

Intime-se o reclamante, para ciência.

Após, aguarde-se a entrega do laudo pericial.

dfm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010099-36.2019.5.03.0137**

AUTOR ELIVANIA BRUNES DA SILVA
 ADVOGADO Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
 ADVOGADO SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
 ADVOGADO ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
 ADVOGADO FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
 ADVOGADO FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
 ADVOGADO Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
 ADVOGADO FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
 ADVOGADO ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
 ADVOGADO ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
 ADVOGADO HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
 RÉU ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)
 RÉU AVANTT - SELECAO E TREINAMENTO DE MAO DE OBRA LTDA - ME
 ADVOGADO NESIO DIAS(OAB: 46951/PR)

PERITO MATHEUS MAGALHAES DOS SANTOS RIBEIRO JUNQUEIRA
 PERITO THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIVANIA BRUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

dfm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOrd-0010294-21.2019.5.03.0137**

AUTOR REGIS DOS SANTOS PEREIRA
 ADVOGADO DANIEL SILVA FONSECA(OAB: 124737/MG)
 RÉU CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BESLER EIRELI
 RÉU CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BRIGADEIRO LTDA
 ADVOGADO WARLEY PEREIRA REIS(OAB: 102566/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BRIGADEIRO LTDA
 - REGIS DOS SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Homologo o acordo entabulado pelas partes em ID. a58dc6e (f. 82/83), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Deverá a segunda reclamada comprovar nos autos o depósito da parcela única do acordo, no importe de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), no prazo de 05 (cinco) dias, após o vencimento.

Suspendo, por ora, a determinação de ID. 483930e (f. 78), até o cumprimento integral do acordo firmado entre as partes.

Contribuições previdenciárias, conforme cálculo apresentado pelo

SLJ em ID. a12ae01 (f. 75), proporcionais ao valor do acordo homologado, devendo estas serem efetuadas no prazo legal e comprovado nos autos, até 30 (trinta) dias a partir da data da homologação do acordo, sob pena de execução.

Dispensada a intimação da UNIÃO-INSS, considerando os termos do Ato Conjunto n. 03/09, item X, e Portaria MF/GM 582, de 11 de dezembro de 2013, vez que o valor total das contribuições previdenciárias não ultrapassa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Intimem-se as partes.

Cumprido o acordo, façam-se os autos conclusos para deliberações, considerando a existência das guias de ID. 17ef973 (f. 79) e ID. 581b293 (f. 80), e os termos do acordo homologado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Issd

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0026800-24.2009.5.03.0137

AUTOR	FLAVIO STEFANO SANTOS
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	CANDICE CANTADORI PAGNOZZI(OAB: 113810/MG)
ADVOGADO	RITA FERNANDES GODINHO DE CASTRO(OAB: 108996/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DORNAS DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 109152/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO
PERITO	GIL LOPES VALE
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO STEFANO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

37ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0026800-24.2009.5.03.0137

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FLAVIO STEFANO SANTOS

RÉU: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Fica V. Sª intimado(a) para tomar ciência de que o alvará já está disponível nos autos, devendo para tanto imprimir o referido documento e se dirigir ao banco/agência para o seu devido processamento.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019

DENIZE AMALIA DA SILVA

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011366-14.2017.5.03.0137

AUTOR	LOURENCO GREGORI GRAMIGNA
ADVOGADO	LUIZA CAROLINA DE SOUZA MORAES(OAB: 105813/MG)
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flôres(OAB: 79889/MG)
RÉU	GLOBAL SERVICE LTDA - ME
ADVOGADO	Daniela Cristina Diniz Gontijo Riani(OAB: 70176/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	RAQUEL MARTINS DE SOUZA(OAB: 123684/MG)
PERITO	FREDERICO DINIZ VENTURA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	LEONARDO JUNQUEIRA DE FARIA
TESTEMUNHA	FATIMA CIBELE MOREIRA RANGEL ALVES
TESTEMUNHA	VENANCIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- GLOBAL SERVICE LTDA - ME
- LOURENCO GREGORI GRAMIGNA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Vistos os autos.

I- RELATÓRIO

COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, tendo em vista a decisão de f. 757/777, opõe embargos de declaração (f. 820/822), sob o fundamento de que a sentença prolatada apresenta omissão.

Pede seja declarada a sentença no ponto que menciona.

Em síntese, este é o Relatório. DECIDE-SE:

II- FUNDAMENTOS

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/15, os embargos de declaração são cabíveis estritamente para o fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Por outro lado, os artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, cabendo ao Órgão Julgador expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção, exteriorizada no *decisum*, mediante análise crítica das alegações formuladas pelas partes.

II.1- ADMISSIBILIDADE

Interpostos no prazo e na forma da lei, merecem ser conhecidos os embargos.

II.2- MÉRITO

Afirma a embargante que a sentença foi omissa quanto ao seu requerimento de afastamento da responsabilidade subsidiária.

Sem razão.

A omissão sanável por meio de embargos de declaração é aquela verificada pela falta de apreciação de pedido ou questão a respeito da qual o juízo deveria se manifestar, importando ausência de prestação jurisdicional, o que não ocorreu.

A sentença embargada examinou objetivamente a matéria levantada em sede de embargos, conforme item "1. **Da terceirização, da responsabilidade das 2ª/3ª reclamadas**" (f. 763), não havendo omissão a ser sanada.

Em vista das razões de embargos aduzidas, resta claro que, o que pretende a embargante, é o revolvimento de fatos e provas, o que não se permite nessa estreita via.

Improcedem.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço dos embargos de declaração opostos por **COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG** e, no mérito julgo-os **IMPROCEDENTES**, à luz dos fundamentos expostos que integram esta decisão.

Intime-se as partes.

mvs

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010321-04.2019.5.03.0137

EXEQUENTE	CARMELA PATRICIA NUNES CASSESE
ADVOGADO	WALTER DE ANDRADE PINTO E GONTIJO MENDES(OAB: 54493/MG)
EXECUTADO	RADIO BEL LTDA
ADVOGADO	LURDES NELIA DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 137695/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
EXECUTADO	RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
ADVOGADO	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 99830/MG)

ADVOGADO RODRIGO MITSUO SOUZA
HIRATA(OAB: 102503/MG)

ADVOGADO SERGIO GONINI BENICIO(OAB:
195470/SP)

EXECUTADO BELMUSIC SERVICOS MUSICAIS
LTDA

ADVOGADO LURDES NELIA DOS SANTOS
OLIVEIRA(OAB: 137695/MG)

ADVOGADO RONALDO MARIANI
BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)

EXECUTADO DEL REY RADIODIFUSAO LTDA -
EPP

ADVOGADO LURDES NELIA DOS SANTOS
OLIVEIRA(OAB: 137695/MG)

ADVOGADO RONALDO MARIANI
BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)

EXECUTADO EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA
INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS

ADVOGADO GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO
LOPES(OAB: 75883/MG)

ADVOGADO THIAGO CAMPOS MARTINS(OAB:
173069/MG)

ADVOGADO LEANDRO TADEU PRATES DE
FREITAS(OAB: 91804/MG)

ADVOGADO VITOR SILVEIRA GIRUNDI(OAB:
184384/MG)

EXECUTADO EDITORA MINAS - EIRELI - ME

ADVOGADO GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO
LOPES(OAB: 75883/MG)

ADVOGADO THIAGO CAMPOS MARTINS(OAB:
173069/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELMUSIC SERVICOS MUSICAIS LTDA
- CARMELA PATRICIA NUNES CASSESE
- DEL REY RADIODIFUSAO LTDA - EPP
- EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
- EDITORA MINAS - EIRELI - ME
- RADIO BEL LTDA
- RADIO E TELEVISAO RECORD S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS.

Em face da divergência nos cálculos apresentados, necessário se faz a realização de perícia contábil, para liquidação do DECISUM, pelo que fica nomeando o Sr. Manoel Messias Gomes, que deverá apresentar seu laudo em 20 (vinte) dias.

Proceda-se à designação da perícia no PJe, ficando registrado que a data que constará no mesmo é meramente sugestiva, e não vincula o perito.

Intime-se o perito para iniciar os trabalhos, dando ciência às partes.

lssd

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010485-03.2018.5.03.0137

AUTOR KESSIA NAIARA GONCALVES

ADVOGADO Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)

ADVOGADO Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB:
107001/MG)

ADVOGADO WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB:
61737/MG)

RÉU ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS
CADASTRAIS S.A.

ADVOGADO LEONIDAS TADEU CHAVES
MELO(OAB: 130137/MG)

RÉU CREFISA SA CREDITO
FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS

ADVOGADO MARCUS VINICIUS DE ANDRADE
MAIA(OAB: 129545/MG)

TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

TESTEMUNHA ELIHENE PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
- CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
- KESSIA NAIARA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****I - R E L A T Ó R I O**

KESSIA NAIARA GONÇALVES, nos autos da ação trabalhista que move em face de **CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS +1** tendo em vista a sentença de f. 1060/1080, opôs Embargos de Declaração (f. 1123), alegando omissão no julgado.

Tudo visto e examinado.

É o relatório. DECIDO.

II - F U N D A M E N T O S**II.1- ADMISSIBILIDADE**

Interpostos no prazo e na forma da lei, merecem ser conhecidos os embargos.

II.2- MÉRITO

II.2.1 - OMISSÃO

A embargante aponta omissão quanto ao pleito de reflexos das horas extras deferidas em PLR, aviso prévio legal e proporcional. Não há omissão quanto as reflexos em aviso prévio proporcional convencional, já que deferidos conforme cláusula 34 da CCT 2016/2018, f. 285 (f. 1070), norma considerada aplicável, que expressamente indica em seu parágrafo 1º que não são cumulativas as condições previstas na CCT e aquelas previstas na Lei 12.506/2011.

Consequentemente, não há que se falar em reflexos de horas extras no aviso prévio legal, em acréscimo àquele deferido.

No que tange aos reflexos em PLR, com razão a embargante, ausente manifestação quanto à questão. Supre-se a omissão por meio desta decisão.

Estipula a CCT sobre PLR aplicável na hipótese, por exemplo, em 2016/2018 (f. 326), que a base de cálculo da parcela consiste em "90% (noventa por cento) sobre o salário-base mais verbas fixas de natureza salarial" (cláusula primeira, grifo acrescido), no que não se enquadram as horas extras deferidas, já que o caráter habitual não implica tratar-se de verba salarial fixa.

Indevidos, portanto, os reflexos pretendidos.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos opostos, para suprir omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, julgando improcedente o pleito de pagamento de reflexos das horas extras deferidas em PLR, à luz dos fundamentos expostos que integram esta decisão.

Intimem-se as partes.

s/1

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010026-98.2018.5.03.0137

AUTOR	ENERSON TEODORO DE PAULA
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA

ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARIGERSON BONIFACIO VENTURA
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERSON TEODORO DE PAULA
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****I - RELATÓRIO**

SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA, nos autos da ação trabalhista que lhe move **ENERSON TEODORO DE PAULA** tendo em vista a sentença de f. 698/721, opôs Embargos de Declaração (f. 770/772), alegando omissões no julgado.

Tudo visto e examinado.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTOS**II.1- ADMISSIBILIDADE**

Interpostos no prazo e na forma da lei, merecem ser conhecidos os embargos.

II.2- MÉRITO**II.2.1 - OMISSÃO - DEDUÇÃO**

A embargante aponta omissão no dispositivo quanto à autorização de dedução de verbas pagas a idêntico título.

Embora seja inequívoca apreciação do requerimento de dedução, conforme se depreende dos fundamentos de f. 714, a fim de evitar discussões futuras, acolho os embargos para suprir omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, para fazer constar do dispositivo autorização de dedução de verbas comprovadamente pagas a idêntico título das deferidas, conforme indicado nos tópicos

específicos dos fundamentos da decisão embargada.

II.2.2 - OMISSÃO - FALSO TESTEMUNHO

A embargante alega omissão quanto à ocorrência de crime de falso testemunho.

Supre-se a omissão por meio desta decisão.

Apesar da inconsistência nos depoimentos das testemunhas do reclamante, a respeito do que houve expressa menção na decisão embargada (f. 705), vejo que prevaleceram as declarações por eles prestadas, o que evidencia que o Juízo entendeu por bem não invalidar os depoimentos e, muito menos, considerar que houve crime de falso testemunho.

Com efeito, a discrepância dos depoimentos em relação à prova oral pode ser interpretada como mera imprecisão decorrente de interpretação equivocada dos documentos por parte dos depoentes ou simples esquecimento, quanto a verbas referentes aos anos de 2014 e 2015, conforme se depreende dos documentos juntados (f. 653/696).

Assevero que tal inconsistência sequer poderia afetar de forma significativa os direitos reconhecidos ao autor, já que a prova documental facilmente desconstituiria prova oral no sentido de que não seriam registradas ou pagas quaisquer horas extras, o que, de fato, ocorreu.

Embora seja implícito na decisão, a fim de evitar discussões futuras, supre-se omissão no julgado para, por razoabilidade, afastar a ocorrência de crime de falso testemunho.

Por oportuno, saliento que a inconsistência no depoimento sequer pode inquinar outras questões sobre as quais versou a prova oral colhida, diante da pontualidade da matéria discutida.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os embargos opostos, para suprir omissões, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, fazendo constar do dispositivo autorização de dedução de verbas comprovadamente pagas a idêntico título das deferidas, conforme indicado nos tópicos específicos dos fundamentos da decisão embargada; e para afastar a ocorrência de crime falso testemunho, bem como a invalidade dos depoimentos colhidos. Tudo à luz dos fundamentos expostos que integram esta decisão.

Intimem-se as partes.

s/1

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010206-80.2019.5.03.0137

AUTOR	CLAUDIVANE GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO	CÉLIO GONÇALVES RAMOS(OAB: 118371/MG)
ADVOGADO	JOSUE AMORIM MELAO(OAB: 123867/MG)
ADVOGADO	DANIEL GONCALVES RANGEL(OAB: 156994/MG)
ADVOGADO	RAFAEL BRANT COSTA(OAB: 171923/MG)
ADVOGADO	LORENA CAROLINE DIAS CARDOSO DE OLIVEIRA(OAB: 142150/MG)
RÉU	NET SERVICE S/A
ADVOGADO	Fernanda Gabrielle Machado(OAB: 102376/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NET SERVICE S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS.

Manifeste-se a parte reclamada acerca do requerimento do reclamante, comprovando o cumprimento da obrigação pactuada no prazo de 05 (cinco) dias, ciente das cominações previstas.

I.

aas

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011464-96.2017.5.03.0137

AUTOR	KARINA ROGANA SALLUM
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	JONAS AARAO CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- KARINA ROGANA SALLUM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****I - RELATÓRIO**

KARINA ROGANA SALLUM, tendo em vista a sentença de f. 590/604, opõe Embargos de Declaração (f. 635/636), sob o fundamento de que a sentença prolatada apresenta contradição/omissão.

Pede seja declarada a sentença no ponto que menciona.

Em síntese, este é o Relatório. DECIDE-SE:

II - FUNDAMENTOS**II.1- ADMISSIBILIDADE**

Interpostos no prazo e na forma da lei, merecem ser conhecidos os embargos.

II.2- MÉRITO**II.2.1- CONTRADIÇÃO/OMISSÃO - PROTESTO INTERRUPTIVO**

Alega a embargante omissão quanto à prescrição pronunciada, eis que há nos autos comprovação de que o protesto interruptivo abrangeu as pretensões aduzidas nestes feito.

A contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela verificada entre as proposições da sentença, e não destas em relação a outros elementos dos autos, notadamente prova documental.

De igual forma, a omissão sanável por meio dos embargos de declaração é aquela caracterizada pela falta de apreciação de pedido ou questão a respeito da qual deveria se manifestar o juízo, importando ausência de prestação jurisdicional, o que não ocorreu.

As razões de embargos evidenciam que o que pretende a

embargante é a revisão dos critérios decisórios em função de elementos probatórios constantes dos autos, o que importa reanálise do próprio mérito da lide posta, sendo inviável, em sede de embargos de declaração, a modificação do julgado nos moldes pretendidos.

Improcedem.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os Embargos de Declaração opostos, à luz dos fundamentos expostos que integram esta decisão.

Intimem-se as partes.

s/1

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010540-41.2018.5.03.0011

AUTOR	ALINA SOARES
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RÉU	PREMIER TERCEIRIZACAO SERVICO PORTARIA LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	RENATA FRANZOLIN ROCHA TASSO(OAB: 133946/SP)
RÉU	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)
ADVOGADO	FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	FAUSTO HENRIQUE DE SOUZA PRADO LAGE(OAB: 144452/MG)
PERITO	FREDERICO DINIZ VENTURA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINA SOARES
- PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
- PREMIER TERCEIRIZACAO SERVICO PORTARIA LIMPEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Vistos os autos.

Dispensado o Relatório, por se tratar de feito sujeito ao rito sumaríssimo.

Decido.

I- FUNDAMENTOS

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/15, os embargos de declaração são cabíveis estritamente para o fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Por outro lado, os artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, cabendo ao Órgão Julgador expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção, exteriorizada no *decisum*, mediante análise crítica das alegações formuladas pelas partes.

I.1- ADMISSIBILIDADE

Interpostos no prazo e na forma da lei, merecem ser conhecidos os embargos.

I.2- MÉRITO

Afirma a segunda reclamada que a sentença foi contraditória no que tange ao adicional de insalubridade deferido.

Sem razão.

A contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela verificada entre as proposições contidas na sentença, e não destas em relação a outros elementos, a exemplo da prova produzida.

Resta claro que, o que pretende a embargante, é o revolvimento de questão sobre a qual se encerrou a prestação jurisdicional, o que

não se permite nessa estreita via.

Inconformada, poderá aviar recurso próprio.

Improcedem.

Restou evidenciado que os Embargos são manifestamente protelatórios, não tendo outro escopo senão o de ensejar a interrupção do prazo recursal, pelo que se aplica à embargante a multa estabelecida no parágrafo 2º do art. 1.026 do NCPC c/c art. 769 da CLT, de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da reclamante-embargada.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes Embargos, e, declarando-os manifestamente protelatórios, aplico à embargante, **PITÁGORAS - SISTEMA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA.**, a multa estabelecida no parágrafo 2º do art. 1.026 do NCPC c/c art. 769 da CLT, de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da reclamante-embargada, **ALINA SOARES**, à luz dos fundamentos expostos que integram esta decisão.

Intimem-se as partes.

msv/1

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010040-82.2018.5.03.0137

AUTOR	JANE MARIA DE SOUZA ROSA
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 168789/MG)
RÉU	JULIANA TEODOSIO DA SILVA
ADVOGADO	VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI(OAB: 67215/MG)
TESTEMUNHA	JACKSON ANTONIO CORREA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANE MARIA DE SOUZA ROSA
- JULIANA TEODOSIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - R E L A T Ó R I O

JULIANA TEODOSIO DA SILVA, tendo em vista a sentença de f. 326/340, opõe Embargos de Declaração (f. 371/373), sob o fundamento de que a sentença prolatada apresenta contradições.

Pede seja declarada a sentença nos pontos que mencionam.

Em síntese, este é o Relatório. DECIDE-SE:

II - F U N D A M E N T O S

II.1- ADMISSIBILIDADE

Interpostos no prazo e na forma da lei, merecem ser conhecidos os embargos.

II.2- MÉRITO

II.2.1- OMISSÃO - LEI COMPLEMENTAR 150/15 - VIGÊNCIA

Alega a embargante omissão quanto ao fato de a Lei Complementar 150/15, que conferiu direito a horas extras, com obrigatoriedade de anotação de ponto, teve vigência a partir de junho/2015, apenas, não tendo havido manifestação a respeito da questão.

Sem razão.

Houve objetiva análise quanto à vigência da mencionada Lei Complementar e o direito à percepção de horas extras e obrigatoriedade de registro de jornada:

"Inicialmente, ressalto que a Lei Complementar 150/15 estipulou obrigação de manutenção do controle formal de horários, o que não significa dizer que, em momento anterior, a autora não fizesse jus a horas extras, o que depreendo do art. 7º, XIII e parágrafo único, da CRFB." (f. 329)

Improcedem os embargos, nesse aspecto.

II.2.2- CONTRADIÇÃO - HORAS EXTRAS INTERVALARES

Alega a embargante contradição no julgado ao argumento de que o pleito de pagamento de horas extras intervalares teve por fundamento o fato de que a autora deveria cuidar do filho da ré no período.

A contradição sanável pelos embargos de declaração é aquela verificada entre as proposições constantes da sentença, e não destas em relação a elementos outros dos autos, inclusive a causa de pedir exposta na inicial.

As razões de embargos evidenciam que o que pretende a embargante é a revisão dos critérios decisórios, o que importa reanálise do próprio mérito da lide posta, sendo inviável, em sede de embargos de declaração, a modificação do julgado nos moldes pretendidos.

Improcedem.

II.2.3- CONTRADIÇÃO - DEPOIMENTO COLHIDO

A embargante aponta contradição no julgado no que se refere à fixação de jornadas em sábados, invocando depoimento pessoal da embargante.

Como visto, a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela verificada entre as proposições da sentença, e não destas em relação a outros elementos dos autos, notadamente prova colhida.

As razões de embargos evidenciam que o que pretende a embargante é a revisão dos critérios decisórios em função de elementos probatórios constantes dos autos, o que importa reanálise do próprio mérito da lide posta, sendo inviável, em sede de embargos de declaração, a modificação do julgado nos moldes pretendidos.

Improcedem.

II.2.4- CONTRADIÇÃO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Alega a embargante contradição no tocante ao deferimento de honorários advocatícios, devendo ser descontados da importância recebida.

Como visto, a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela verificada entre as proposições da sentença, e não destas em relação a outros elementos, mesmo a legislação vigente.

As razões de embargos evidenciam que o que pretende a

embargante é a revisão dos critérios decisórios em função de alegada contradição em relação à lei, o que importaria revisão do julgado, inviável em sede de embargos de declaração.

Por oportuno, ressalto que os parâmetros fixados em sentença observaram a aplicação da Lei 13.467/2017 em conformidade com dispositivos constitucionais aplicáveis, conforme se depreende dos fundamentos de f. 332/335.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os Embargos de Declaração opostos, à luz dos fundamentos expostos que integram esta decisão.

Intimem-se as partes.

s/1

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011011-70.2018.5.03.0136

AUTOR	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	MARCOS ANTONIO DOS REIS
ADVOGADO	ABELARDO FLORES(OAB: 6765/MG)
PERITO	ALEXANDRE AUGUSTO VIANNA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- MARCOS ANTONIO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes para informar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se a perícia já foi marcada pelo perito médico, e, em caso positivo, qual o dia designado.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para deliberações.

lssd

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011030-10.2017.5.03.0137

AUTOR	KELLEN CLAUDIA CARNEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	Suzana Horta Moreira(OAB: 55284/MG)
RÉU	Escola de Música e Fábrica de Artes - IBL
ADVOGADO	Julio César Peixoto(OAB: 92009/MG)
RÉU	IGREJA BATISTA DA LAGOINHA
ADVOGADO	Julio César Peixoto(OAB: 92009/MG)
TESTEMUNHA	ISA COIMBRA DINIZ MARQUES
TESTEMUNHA	SONIA APARECIDA DA CONCEICAO
TESTEMUNHA	JUDSON XAVIER DE FREITAS
TESTEMUNHA	REGIANE RODRIGUES ANTUNES ABREU
TESTEMUNHA	EURIDIANA SILVA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- Escola de Música e Fábrica de Artes - IBL
- IGREJA BATISTA DA LAGOINHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Analisando os requerimentos formulados em ID. 68d49fa (f. 478/480), mantenho a determinação de intimação da testemunha Regiane Rodrigues Antunes Abreu, por mandado de condução coercitiva, uma vez que a referida testemunha poderia ter comunicado previamente ao Juízo da viagem que faria a São Paulo, e não o fez.

Quanto à intimação da testemunha Isa Vieira Coimbra Diniz, com o intuito de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa e considerando a alegação de que esta não recebeu a intimação enviada por postal, por cautela, determino sua intimação, via postal, como requerido, com comprovante de entrega, diante da alegação supra.

Reforço que tal medida visa, tão somente, evitar a alegação de cerceamento de defesa eis que a referida testemunha compareceu à primeira audiência de instrução, independentemente de intimação e que não houve requerimento, por parte da reclamada, de sua oitiva por Carta Precatória, como esclarecido na ata de ID. 34a17cb. Intime-se a reclamada para ciência.

lssd

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**Despacho****Despacho****Processo Nº RTSum-0011696-42.2016.5.03.0138**

AUTOR	ELAYNE CRISTINA HONORIO MONTEIRO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
ADVOGADO	JOSE HILDO SARCINELLI GARCIA(OAB: 1174/ES)
ADVOGADO	JULIO CESAR ANDRADE RIBEIRO(OAB: 67316/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAYNE CRISTINA HONORIO MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTSum 0011696-42.2016.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: ELAYNE CRISTINA HONORIO MONTEIRO

RÉU: ACAO CONTACT CENTER LTDA e outros

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-ELAYNE CRISTINA HONORIO MONTEIRO

INTIMAÇÃO (DEJT)

Comprovar o depósito do valor de R\$150,72, sob pena do prosseguimento, conforme despacho de id 393019f.

Belo Horizonte/MG, 3 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA**Despacho****Processo Nº RTOrd-0011078-63.2017.5.03.0138**

AUTOR	SAULO MANUEL PEREIRA
ADVOGADO	Eduardo Martini Lopes(OAB: 58634/MG)
RÉU	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	LUCAS AZEVEDO DE LIMA(OAB: 132408/MG)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAULO MANUEL PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0011078-63.2017.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: SAULO MANUEL PEREIRA

RÉU: MONARCA TRANSPORTES LTDA

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-SAULO MANUEL PEREIRA

INTIMAÇÃO (DEJT)

Vista, pelo prazo legal, do Recurso Ordinário interposto.

Belo Horizonte/MG, 3 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA**Despacho****Processo Nº RTSum-0010075-05.2019.5.03.0138**

AUTOR	SARA CRISTINA BIAIO REIS
ADVOGADO	OCTAVIO DE CASTRO MAIA(OAB: 69854-A/MG)
ADVOGADO	GLADYS MARIA DE CASTRO MAIA(OAB: 60557-A/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARA CRISTINA BIAIO REIS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTSum 0010075-05.2019.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: SARA CRISTINA BIAIO REIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-SARA CRISTINA BIAIO REIS

INTIMAÇÃO (DEJT)

Vista às partes para contrarrazões ao RO da parte contrária, no prazo legal.

Belo Horizonte/MG, 3 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA**Despacho****Processo Nº RTSum-0010075-05.2019.5.03.0138**

AUTOR	SARA CRISTINA BIAIO REIS
ADVOGADO	OCTAVIO DE CASTRO MAIA(OAB: 69854-A/MG)
ADVOGADO	GLADYS MARIA DE CASTRO MAIA(OAB: 60557-A/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTSum 0010075-05.2019.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: SARA CRISTINA BAIÃO REIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO (DEJT)

Vista às partes para contrarrazões ao RO da parte contrária, no prazo legal.

Belo Horizonte/MG, 3 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010989-06.2018.5.03.0138

AUTOR	FELIPE LUIZ COELHO
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE LUIZ COELHO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO:0010989-06.2018.5.03.0138 - Processo PJe

AUTOR: FELIPE LUIZ COELHO

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

FELIPE LUIZ COELHO

INTIMAÇÃO (DEJT)

TOMAR CIÊNCIA, no prazo legal, da sentença/decisão proferida no presente feito (id:14a838e, de 03/07/2019), cujo(a) dispositivo/conclusão segue abaixo transcrito(a):

"Isso posto, resolve o juízo da 38ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE-MG, CONHECER dos Embargos de Declaração interpostos por FELIPE LUIZ COELHO e, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra:

1) incluir, na decisão embargada, o seguintes parágrafos:

"São indevidos os reflexos em PLR eis que essa é paga considerando o salário base acrescido das verbas fixas de natureza salarial (cláusula primeira da CCT), em cujo conceito não se incluem as horas extras prestadas, já que estas configuram salário-condição.

Indeferem-se ainda os reflexos sobre os sábados, uma vez que não há como considerar o sábado como dia de repouso, sendo o mesmo dia útil não trabalhado (Súmula 113 do TST), exceto para fins de incidência das horas extras, por força do disposto nas convenções coletivas da categoria (cláusulas 8ª, § 1º).";

2) incluir, tanto na fundamentação como no dispositivo do jugado, os reflexos das verba de representação em horas extras, pagas e deferidas na sentença;

3) incluir na fundamentação o seguinte parágrafo:

"Não são devidos os reflexos sobre gratificação de função, uma vez que nos termos das CCT essa é paga sobre o salário base acrescido apenas do salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço.";

4) fazer constar, na sentença, o seguinte tópico:

"Honorários de sucumbência

Considerando os critérios estabelecidos no art. 791-A, § 2º da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença, como honorários advocatícios para a parte autora. E, arbitro honorários advocatícios, em favor da parte reclamada de 5% sobre o valor dos pedidos rejeitados, ainda que parcialmente, devidamente atualizados, que ficam suspensos na forma do artigo 791-A, § 4º da CLT."

Esta decisão passa a integrar a sentença de ID 2529866.

Intimem-se as partes. Encerrou-se".

Belo Horizonte/MG, 3 de Julho de 2019.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a presente intimação será disponibilizada no DEJT em 03/07/2019, sendo considerada publicada no dia útil seguinte, para ciência do(a) destinatário(a) acima identificado(a).

Observação: A contagem dos prazos reger-se-á na forma prevista nos parágrafos 3º e 4º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 e art. 6º do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 15/2008.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010989-06.2018.5.03.0138

AUTOR FELIPE LUIZ COELHO
 ADVOGADO RAFAEL DE BARROS
 METZKER(OAB: 143436/MG)
 ADVOGADO ANTONIO CARLOS IVO
 METZKER(OAB: 64844/MG)

RÉU BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO ROSALIA MARIA LIMA
 SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
 AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,
 BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
 TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO:0010989-06.2018.5.03.0138 - Processo PJe

AUTOR: FELIPE LUIZ COELHO

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

BANCO BRADESCO S.A.

INTIMAÇÃO (DEJT)

TOMAR CIÊNCIA, no prazo legal, da sentença/decisão proferida no presente feito (id:14a838e, de 03/07/2019), cujo(a) dispositivo/conclusão segue abaixo transcrito(a):

"Isso posto, resolve o juízo da 38ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE-MG, CONHECER dos Embargos de Declaração interpostos por FELIPE LUIZ COELHO e, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra:

1) incluir, na decisão embargada, o seguintes parágrafos:

"São indevidos os reflexos em PLR eis que essa é paga considerando o salário base acrescido das verbas fixas de natureza salarial (cláusula primeira da CCT), em cujo conceito não se incluem as horas extras prestadas, já que estas configuram salário-condição.

Indeferem-se ainda os reflexos sobre os sábados, uma vez que não há como considerar o sábado como dia de repouso, sendo o mesmo dia útil não trabalhado (Súmula 113 do TST), exceto para fins de incidência das horas extras, por força do disposto nas convenções coletivas da categoria (cláusulas 8ª, § 1º).";

2) incluir, tanto na fundamentação como no dispositivo do jugado, os reflexos das verba de representação em horas extras, pagas e deferidas na sentença;

3) incluir na fundamentação o seguinte parágrafo:

"Não são devidos os reflexos sobre gratificação de função, uma vez que nos termos das CCT essa é paga sobre o salário base acrescido apenas do salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço.";

4) fazer constar, na sentença, o seguinte tópico:

"Honorários de sucumbência

Considerando os critérios estabelecidos no art. 791-A, § 2º da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença, como honorários advocatícios para a parte autora. E, arbitro honorários advocatícios, em favor da parte reclamada de 5% sobre o valor dos pedidos rejeitados, ainda que parcialmente, devidamente atualizados, que ficam suspensos na forma do artigo 791-A, § 4º da CLT.".

Esta decisão passa a integrar a sentença de ID 2529866.

Intimem-se as partes. Encerrou-se".

Belo Horizonte/MG, 3 de Julho de 2019.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a presente intimação será disponibilizada no DEJT em 03/07/2019, sendo considerada publicada no dia útil seguinte, para ciência do(a) destinatário(a) acima identificado(a).

Observação: A contagem dos prazos reger-se-á na forma prevista nos parágrafos 3º e 4º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 e art. 6º do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 15/2008.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTSum-0011055-83.2018.5.03.0138

AUTOR	GENICASSIA SOUSA QUEIROZ
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES(OAB: 116262/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENICASSIA SOUSA QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,
BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTSum 0011055-83.2018.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: GENICASSIA SOUSA QUEIROZ

RÉU: CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO

GOMES HORTA

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-GENICASSIA SOUSA QUEIROZ

INTIMAÇÃO (DEJT)

Intimem-se as partes a apresentarem, no prazo de 10 dias, seus cálculos de liquidação.

Belo Horizonte/MG, 3 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTSum-0011055-83.2018.5.03.0138

AUTOR	GENICASSIA SOUSA QUEIROZ
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES(OAB: 116262/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTSum 0011055-83.2018.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: GENICASSIA SOUSA QUEIROZ

RÉU: CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO

GOMES HORTA

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA

INTIMAÇÃO (DEJT)

Intimem-se as partes a apresentarem, no prazo de 10 dias, seus cálculos de liquidação.

Belo Horizonte/MG, 3 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTSum-0010339-56.2018.5.03.0138

AUTOR	FERNANDA FIGUEIREDO DE CARVALHO
ADVOGADO	ROBERTO ADAO SATIRO MENEZES(OAB: 155481/MG)
RÉU	ESTILO TELEMARKETING E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	ROMULO BADET SOUZA(OAB: 115979/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTILO TELEMARKETING E CONSULTORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,
 BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
 TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTSum 0010339-56.2018.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: FERNANDA FIGUEIREDO DE CARVALHO
 RÉU: ESTILO TELEMARKETING E CONSULTORIA LTDA

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-ESTILO TELEMARKETING E CONSULTORIA LTDA

INTIMAÇÃO (DEJT)

Receber alvará de id:561bf6f, em 05 dias.

Belo Horizonte/MG, 3 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA**Despacho**

Processo Nº ExProvAS-0010376-49.2019.5.03.0138

EXEQUENTE	GILBERTO LACERDA DE SOUZA
ADVOGADO	JAMERSON DE FARIA MARRA(OAB: 76742/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
EXECUTADO	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO LACERDA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,
 BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
 TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: ExProvAS 0010376-49.2019.5.03.0138 - **Processo PJe**

EXEQUENTE: GILBERTO LACERDA DE SOUZA
 EXECUTADO: MONARCA TRANSPORTES LTDA e outros

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-GILBERTO LACERDA DE SOUZA

INTIMAÇÃO (DEJT)

Tendo em vista a divergência dos cálculos, determino a realização de perícia contábil, nomeando *expert* Renata Castanheira Nery Amado, que terá o prazo de 20 dias para apresentação do laudo.

O(A) perito(a) deverá proceder à dedução de valores eventualmente liberados.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a).

Belo Horizonte/MG, 3 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA**Despacho****Processo Nº ExProvAS-0010376-49.2019.5.03.0138**

EXEQUENTE GILBERTO LACERDA DE SOUZA
 ADVOGADO JAMERSON DE FARIA MARRA(OAB: 76742/MG)
 EXECUTADO COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
 ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
 EXECUTADO MONARCA TRANSPORTES LTDA
 ADVOGADO JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)
 ADVOGADO VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONARCA TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: ExProvAS 0010376-49.2019.5.03.0138 - **Processo****PJe**

EXEQUENTE: GILBERTO LACERDA DE SOUZA

EXECUTADO: MONARCA TRANSPORTES LTDA e outros

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-MONARCA TRANSPORTES LTDA

INTIMAÇÃO (DEJT)

Tendo em vista a divergência dos cálculos, determino a realização de perícia contábil, nomeando *expert* Renata Castanheira Nery Amado, que terá o prazo de 20 dias para apresentação do laudo.

O(A) perito(a) deverá proceder à dedução de valores eventualmente liberados.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a).

Belo Horizonte/MG, 3 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA**Despacho****Processo Nº ExProvAS-0010376-49.2019.5.03.0138**

EXEQUENTE GILBERTO LACERDA DE SOUZA
 ADVOGADO JAMERSON DE FARIA MARRA(OAB: 76742/MG)
 EXECUTADO COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
 ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
 EXECUTADO MONARCA TRANSPORTES LTDA
 ADVOGADO JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)
 ADVOGADO VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: ExProvAS 0010376-49.2019.5.03.0138 - **Processo****PJe**

EXEQUENTE: GILBERTO LACERDA DE SOUZA
 EXECUTADO: MONARCA TRANSPORTES LTDA e outros

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

INTIMAÇÃO (DEJT)

Tendo em vista a divergência dos cálculos, determino a realização de perícia contábil, nomeando *expert* Renata Castanheira Nery Amado, que terá o prazo de 20 dias para apresentação do laudo.

O(A) perito(a) deverá proceder à dedução de valores eventualmente liberados.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a).

Belo Horizonte/MG, 3 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011649-34.2017.5.03.0138

AUTOR	LUCIANO REIS DA ROSA
ADVOGADO	DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO(OAB: 81520/MG)
ADVOGADO	MARIANA DE MELO CAMARGOS(OAB: 101312/MG)
RÉU	FRANGO DOURADO ALIMENTACAO LTDA - ME
ADVOGADO	Marcelo Faria Coura(OAB: 102152-A/MG)
RÉU	CENTER FOOD ALIMENTACAO LTDA - ME
ADVOGADO	CYNTHIA MARA LACERDA NACIF(OAB: 96948/MG)
ADVOGADO	NAARA FRANCIELLE DE LIMA(OAB: 166006/MG)
RÉU	CENTRAL HOLDING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADO	CYNTHIA MARA LACERDA NACIF(OAB: 96948/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO REIS DA ROSA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,
 BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
 TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0011649-34.2017.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: LUCIANO REIS DA ROSA

RÉU: CENTER FOOD ALIMENTACAO LTDA - ME e outros (2)

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-LUCIANO REIS DA ROSA

INTIMAÇÃO (DEJT)

A petição do reclamante não veio constando a indicação dos sócios, em que funda o pleito de desconsideração da personalidade jurídica.

Belo Horizonte/MG, 3 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº CumSen-0011219-82.2017.5.03.0138

EXEQUENTE	HELIO LUCIO VIEGAS BARBOSA
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)

ADVOGADO GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)

ADVOGADO GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)

EXEQUENTE LAURO LUIZ GUIMARAES ROCHA

ADVOGADO ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)

ADVOGADO GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)

ADVOGADO GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)

EXEQUENTE GERSON LOPES

ADVOGADO ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)

ADVOGADO GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)

ADVOGADO GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)

EXEQUENTE GERALDO BATISTA GOMES

ADVOGADO ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)

ADVOGADO GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)

ADVOGADO GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)

EXEQUENTE JOAO GUALBERTO TEIXEIRA

ADVOGADO ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)

ADVOGADO GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)

ADVOGADO GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)

EXECUTADO ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)

TERCEIRO INTERESSADO SINDICATO DOS BANCARIOS DE BH E REGIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO BATISTA GOMES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: CumSen 0011219-82.2017.5.03.0138 - **Processo****PJe**

EXEQUENTE: GERALDO BATISTA GOMES e outros (4)

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-GERALDO BATISTA GOMES

INTIMAÇÃO (DEJT)

Ainda estando em curso o prazo concedido ao autor, conceda-se nova vista acerca da manifestação da reclamada sobre o a determinação contida no último parágrafo do despacho de f. 1227, por cinco dias.

Belo Horizonte/MG, 3 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA**Despacho****Processo Nº CumSen-0011219-82.2017.5.03.0138**

EXEQUENTE HELIO LUCIO VIEGAS BARBOSA

ADVOGADO ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)

ADVOGADO GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)

ADVOGADO GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)

EXEQUENTE LAURO LUIZ GUIMARAES ROCHA

ADVOGADO ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)

ADVOGADO GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)

ADVOGADO GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)

EXEQUENTE GERSON LOPES

ADVOGADO ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)

ADVOGADO GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)

ADVOGADO GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)

EXEQUENTE GERALDO BATISTA GOMES

ADVOGADO ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)

ADVOGADO GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)

ADVOGADO GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)

EXEQUENTE JOAO GUALBERTO TEIXEIRA

ADVOGADO ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)

ADVOGADO GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)

ADVOGADO GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)

EXECUTADO ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO RENATO NORIYUKI DOTE(OAB:
162696/SP)
TERCEIRO SINDICATO DOS BANCARIOS DE BH
INTERESSADO E REGIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON LOPES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: CumSen 0011219-82.2017.5.03.0138 - **Processo****PJe**

EXEQUENTE: GERALDO BATISTA GOMES e outros (4)

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-GERSON LOPES

INTIMAÇÃO (DEJT)

Ainda estando em curso o prazo concedido ao autor, conceda-se nova vista acerca da manifestação da reclamada sobre o a determinação contida no último parágrafo do despacho de f. 1227, por cinco dias.

Belo Horizonte/MG, 3 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA**Despacho****Processo Nº CumSen-0011219-82.2017.5.03.0138**

EXEQUENTE HELIO LUCIO VIEGAS BARBOSA
ADVOGADO ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB:
73013/MG)
ADVOGADO GIOVANA CAMARGOS
MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO GERALDO MARCOS LEITE DE
ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
EXEQUENTE LAURO LUIZ GUIMARAES ROCHA
ADVOGADO ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB:
73013/MG)
ADVOGADO GIOVANA CAMARGOS
MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO GERALDO MARCOS LEITE DE
ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
EXEQUENTE GERSON LOPES
ADVOGADO ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB:
73013/MG)
ADVOGADO GIOVANA CAMARGOS
MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO GERALDO MARCOS LEITE DE
ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
EXEQUENTE GERALDO BATISTA GOMES
ADVOGADO ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB:
73013/MG)
ADVOGADO GIOVANA CAMARGOS
MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO GERALDO MARCOS LEITE DE
ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
EXECUTADO ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO RENATO NORIYUKI DOTE(OAB:
162696/SP)
TERCEIRO SINDICATO DOS BANCARIOS DE BH
INTERESSADO E REGIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO LUCIO VIEGAS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: CumSen 0011219-82.2017.5.03.0138 - **Processo****PJe**

EXEQUENTE: GERALDO BATISTA GOMES e outros (4)

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-HELIO LUCIO VIEGAS BARBOSA

INTIMAÇÃO (DEJT)

Ainda estando em curso o prazo concedido ao autor, conceda-se nova vista acerca da manifestação da reclamada sobre o a determinação contida no último parágrafo do despacho de f. 1227, por cinco dias.

Belo Horizonte/MG, 3 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº CumSen-0011219-82.2017.5.03.0138

EXEQUENTE	HELIO LUCIO VIEGAS BARBOSA
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
EXEQUENTE	LAURO LUIZ GUIMARAES ROCHA
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
EXEQUENTE	GERSON LOPES
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
EXEQUENTE	GERALDO BATISTA GOMES
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
EXEQUENTE	JOAO GUALBERTO TEIXEIRA

ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS BANCARIOS DE BH E REGIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO GUALBERTO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: CumSen 0011219-82.2017.5.03.0138 - **Processo**

PJe

EXEQUENTE: GERALDO BATISTA GOMES e outros (4)

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-JOAO GUALBERTO TEIXEIRA

INTIMAÇÃO (DEJT)

Ainda estando em curso o prazo concedido ao autor, conceda-se nova vista acerca da manifestação da reclamada sobre o a determinação contida no último parágrafo do despacho de f. 1227, por cinco dias.

Belo Horizonte/MG, 3 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº CumSen-0011219-82.2017.5.03.0138

EXEQUENTE	HELIO LUCIO VIEGAS BARBOSA
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
EXEQUENTE	LAURO LUIZ GUIMARAES ROCHA
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
EXEQUENTE	GERSON LOPES
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
EXEQUENTE	GERALDO BATISTA GOMES
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
EXEQUENTE	JOAO GUALBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS BANCARIOS DE BH E REGIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURO LUIZ GUIMARAES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: CumSen 0011219-82.2017.5.03.0138 - **Processo**

PJe

EXEQUENTE: GERALDO BATISTA GOMES e outros (4)

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-LAURO LUIZ GUIMARAES ROCHA

INTIMAÇÃO (DEJT)

Ainda estando em curso o prazo concedido ao autor, conceda-se nova vista acerca da manifestação da reclamada sobre o a determinação contida no último parágrafo do despacho de f. 1227, por cinco dias.

Belo Horizonte/MG, 3 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000879-55.2012.5.03.0138

AUTOR	LUIZ CARLOS MEDEIROS
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA(OAB: 83609/MG)
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,
 BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
 TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0000879-55.2012.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: LUIZ CARLOS MEDEIROS
 RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-LUIZ CARLOS MEDEIROS

INTIMAÇÃO (DEJT)

Vista às partes, pelo prazo de cinco dias, dos recolhimentos das despesas, inclusive INSS e IRRF, para fins de cópia/baixa contábil e o que entenderem necessário.

O réu deverá indicar valores ainda não liberados, citando o ID e/ou juntando cópia de depósitos recursais, bem como indicar veículos para liberação no RENAJUD, se houver.

Decorrido o prazo acima para as partes, arquivem-se os autos, após a exclusão do(s) reclamado(s) no cadastro BNDT, se for o caso.

Belo Horizonte/MG, 3 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000879-55.2012.5.03.0138

AUTOR	LUIZ CARLOS MEDEIROS
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA(OAB: 83609/MG)

ADVOGADO

ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB:
138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
 AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,
 BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
 TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0000879-55.2012.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: LUIZ CARLOS MEDEIROS
 RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

INTIMAÇÃO (DEJT)

Vista às partes, pelo prazo de cinco dias, dos recolhimentos das despesas, inclusive INSS e IRRF, para fins de cópia/baixa contábil e o que entenderem necessário.

O réu deverá indicar valores ainda não liberados, citando o ID e/ou juntando cópia de depósitos recursais, bem como indicar veículos para liberação no RENAJUD, se houver.

Decorrido o prazo acima para as partes, arquivem-se os autos, após a exclusão do(s) reclamado(s) no cadastro BNDT, se for o caso.

Belo Horizonte/MG, 3 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA**Despacho****Processo Nº RTOOrd-0011209-72.2016.5.03.0138**

AUTOR ANDERSON MONTEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO CRISTIANO CAMPOS CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 149596/MG)
 RÉU TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
 RÉU SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON MONTEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,
 BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
 TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO:0011209-72.2016.5.03.0138 - Processo PJe

AUTOR: ANDERSON MONTEIRO DOS SANTOS

RÉU: SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA e outros

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

ANDERSON MONTEIRO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO (DEJT)

TOMAR CIÊNCIA, no prazo legal, da sentença/decisão proferida no presente feito (id:52c32bd, de 02/07/2019), cujo(a) dispositivo/conclusão segue abaixo transcrito(a):

"Isto posto, resolve o Juízo da 38ª Vara do Trabalho da Capital:

a) admitir e conhecer dos Embargos à Execução opostos por SPRINK SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO LTDA. e, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, EM PARTE, nos termos dos fundamentos supra, para: 1) retificar os cálculos, observando-se as balizas legais de tolerância, previstas na Lei Consolidada (art. 58, §1º); 2) retificar a conta, deduzindo-se as horas extras pagas, em semanas que o exequente cumpriu carga horária de 48 horas; 3) retificar os cálculos, utilizando-se a TR como índice de atualização.

b) conhecer da impugnação à conta de liquidação formulada por ANDERSON MONTEIRO DOS SANTOS e, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, nos termos dos fundamentos supra.

Custas pela executada no valor de R\$44,26.

Intimem-se as partes desta decisão".

Belo Horizonte/MG, 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011209-72.2016.5.03.0138**

AUTOR ANDERSON MONTEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO CRISTIANO CAMPOS CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 149596/MG)
 RÉU TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
 RÉU SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,
 BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
 TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO:0011209-72.2016.5.03.0138 - Processo PJe

AUTOR: ANDERSON MONTEIRO DOS SANTOS
 RÉU: SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA e outros

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA

INTIMAÇÃO (DEJT)

TOMAR CIÊNCIA, no prazo legal, da sentença/decisão proferida no presente feito (id:52c32bd, de 02/07/2019), cujo(a) dispositivo/conclusão segue abaixo transcrito(a):

"Isto posto, resolve o Juízo da 38ª Vara do Trabalho da Capital:

a) admitir e conhecer dos Embargos à Execução opostos por SPRINK SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO LTDA. e, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, EM PARTE, nos termos dos fundamentos supra, para: 1) retificar os cálculos, observando-se as balizas legais de tolerância, previstas na Lei Consolidada (art. 58, §1º); 2) retificar a conta, deduzindo-se as horas extras pagas, em semanas que o exequente cumpriu carga horária de 48 horas; 3) retificar os cálculos, utilizando-se a TR como índice de atualização.

b) conhecer da impugnação à conta de liquidação formulada por ANDERSON MONTEIRO DOS SANTOS e, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, nos termos dos fundamentos supra.

Custas pela executada no valor de R\$44,26.

Intimem-se as partes desta decisão".

Belo Horizonte/MG, 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011209-72.2016.5.03.0138

AUTOR	ANDERSON MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 149596/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RÉU	SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,
 BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
 TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO:0011209-72.2016.5.03.0138 - Processo PJe

AUTOR: ANDERSON MONTEIRO DOS SANTOS
 RÉU: SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA e outros

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INTIMAÇÃO (DEJT)

TOMAR CIÊNCIA, no prazo legal, da sentença/decisão proferida no presente feito (id:52c32bd, de 02/07/2019), cujo(a) dispositivo/conclusão segue abaixo transcrito(a):

"Isto posto, resolve o Juízo da 38ª Vara do Trabalho da Capital:

a) admitir e conhecer dos Embargos à Execução opostos por SPRINK SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO LTDA. e, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, EM PARTE, nos termos dos fundamentos supra, para: 1) retificar os cálculos, observando-se as balizas legais de tolerância, previstas na Lei Consolidada (art. 58, §1º); 2) retificar a conta, deduzindo-se as horas extras pagas, em semanas que o exequente cumpriu carga horária de 48 horas; 3) retificar os cálculos, utilizando-se a TR como índice de atualização.

b) conhecer da impugnação à conta de liquidação formulada por ANDERSON MONTEIRO DOS SANTOS e, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, nos termos dos fundamentos supra.

Custas pela executada no valor de R\$44,26.

Intimem-se as partes desta decisão".

Belo Horizonte/MG, 3 de Julho de 2019.

Edital**Edital****Processo Nº RTOrd-0011076-93.2017.5.03.0138**

AUTOR	MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS
ADVOGADO	MICHELE BARRETO CUNHA DA SILVA(OAB: 148111/MG)
ADVOGADO	FRANKLIN DA SILVA(OAB: 146844/MG)
RÉU	RESTAURANTE PETROPOLIS LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE VICENTE DOS SANTOS(OAB: 56289/MG)
RÉU	JOAO JOSE DA SILVA CPF 920.790.678-34 - ME

ADVOGADO	JOSE VICENTE DOS SANTOS(OAB: 56289/MG)
RÉU	C G COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE VICENTE DOS SANTOS(OAB: 56289/MG)
RÉU	CLEUZA BATISTA DA SILVA
RÉU	JOAO JOSE DA SILVA
RÉU	GILMAR GAMARANO
RÉU	TALITA BATISTA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUZA BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,
BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO:0011076-93.2017.5.03.0138

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS

RÉU: JOAO JOSE DA SILVA CPF 920.790.678-34 - ME e outros (6)

EDITAL DE CITAÇÃO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO (PJe)

O(A) Exmo(a). Dr(a). LIZA MARIA CORDEIRO, Juiz(íza) do Trabalho, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido, fica, por meio deste, INTIMADO(A) a parte **CLEUZA BATISTA DA SILVA** para defesa, no prazo de 15 dias, quanto ao requerimento de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica no processo supra identificado, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte exequente, podendo os sócios produzirem as provas que julgarem necessárias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será disponibilizado no Diário

Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) em03/07/2019, considerado publicado no dia útil seguinte (Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 15/2008), bem como afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, SILMA ISABEL DE ASSIS, digitei e assino o presente.

Belo Horizonte/MG, 3 de Julho de 2019.

Edital

Processo Nº RTOrd-0011076-93.2017.5.03.0138

AUTOR MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS
 ADVOGADO MICHELE BARRETO CUNHA DA SILVA(OAB: 148111/MG)
 ADVOGADO FRANKLIN DA SILVA(OAB: 146844/MG)
 RÉU RESTAURANTE PETROPOLIS LTDA - ME
 ADVOGADO JOSE VICENTE DOS SANTOS(OAB: 56289/MG)
 RÉU JOAO JOSE DA SILVA CPF 920.790.678-34 - ME
 ADVOGADO JOSE VICENTE DOS SANTOS(OAB: 56289/MG)
 RÉU C G COMERCIO LTDA - ME
 ADVOGADO JOSE VICENTE DOS SANTOS(OAB: 56289/MG)
 RÉU CLEUZA BATISTA DA SILVA
 RÉU JOAO JOSE DA SILVA
 RÉU GILMAR GAMARANO
 RÉU TALITA BATISTA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TALITA BATISTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO:0011076-93.2017.5.03.0138

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS

RÉU: JOAO JOSE DA SILVA CPF 920.790.678-34 - ME e outros (6)

EDITAL DE CITAÇÃO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO

(PJe)

O(A) Exmo(a). Dr(a). LIZA MARIA CORDEIRO, Juiz(iza) do Trabalho, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido, fica, por meio deste, INTIMADO(A) a parte **TALITA BATISTA SILVA** para defesa, no prazo de 15 dias, quanto ao requerimento de desconsideração da personalidade jurídica no processo supra identificado, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte exequente, podendo os sócios produzirem as provas que julgarem necessárias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) em03/07/2019, considerado publicado no dia útil seguinte (Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 15/2008), bem como afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, SILMA ISABEL DE ASSIS, digitei e assino o presente.

Belo Horizonte/MG, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-0010520-28.2016.5.03.0138

AUTOR RUTE SOCORRO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO LUZIANA GUSMAO DE SANTANA(OAB: 128445/MG)
 ADVOGADO PETRINA APARECIDA DE REZENDE(OAB: 111999/MG)
 ADVOGADO WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
 RÉU SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUTE SOCORRO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,
 BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
 TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTSum 0010520-28.2016.5.03.0138 - **Processo PJe**

PROCESSO: RTSum 0010520-28.2016.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: RUTE SOCORRO DO NASCIMENTO

RÉU: SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-RUTE SOCORRO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO (DEJT)

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) a tomar ciência do teor do seguinte

Despacho id:2ef5a17, que diz: Vista às partes por 5 dias da reposta ao ofício expedido apresentada pela

Secretaria de Execuções.

Belo Horizonte/MG, 2 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA**Notificação**

Processo Nº RTSum-0010520-28.2016.5.03.0138

AUTOR	RUTE SOCORRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LUZIANA GUSMAO DE SANTANA(OAB: 128445/MG)
ADVOGADO	PETRINA APARECIDA DE REZENDE(OAB: 111999/MG)
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
RÉU	SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO (DEJT)

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) a tomar ciência do teor do seguinte

Despacho id:2ef5a17, que diz: Vista às partes por 5 dias da reposta ao ofício expedido apresentada pela

Secretaria de Execuções.

Belo Horizonte/MG, 2 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA**Despacho**

Processo Nº RTOrd-0010287-34.2016.5.03.0137

AUTOR	MARIZA DE LOURDES SANTOS BICALHO
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)

ADVOGADO WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
 RÉU ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO RODRIGO SHIGEAKI DUARTE(OAB: 165857/MG)
 ADVOGADO PATRICIA OTTONI CANDIDO(OAB: 101402/MG)
 ADVOGADO MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
 ADVOGADO DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
 ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
 TESTEMUNHA ANDERSON RIBEIRO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
 - MARIZA DE LOURDES SANTOS BICALHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista que o julgamento da presente demanda depende do trânsito da decisão proferida nos autos do processo nº 0002202-30.2014.5.03.0137, o que ainda não ocorreu, conforme informado pela reclamante na petição de IDcb4ce79 (de 01/07/2019), e a fim de que os autos não permaneçam *sine die*, ADIA-se a audiência de Instrução do presente feito, para o dia **05/09/2019**, às **10h15min**, mantidas as cominações anteriores, devendo as partes comparecerem para depor, sob pena de confissão. Intimem-se as partes diretamente, via postal, e por seus procuradores, que também deverão cientificar seus constituintes. Intime-se a testemunha arrolada pela autora na petição de fl. 989 dos autos (ID 02a9d66).

Faculta-se às partes informar, com antecedência, sobre a não ocorrência do trânsito em julgado da decisão proferida no processo supra referido, para fins de remanejamento da instrução deste processo, se necessário.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010890-07.2016.5.03.0138

AUTOR WEBERT SOARES DA COSTA
 ADVOGADO Liliana pereira(OAB: 54991/MG)
 ADVOGADO OBELINO MARQUES DA SILVA(OAB: 54730/MG)

RÉU ALEXANDRE DOS SANTOS
 RÉU CONVEN SERVICOS TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA
 ADVOGADO MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO(OAB: 36034/MG)
 RÉU OCTAVIO ANTONIO DE CAMARGO LORENZETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONVEN SERVICOS TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA

:8bf930d

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
 AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,
 BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
 TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOOrd 0010890-07.2016.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: WEBERT SOARES DA COSTA

RÉU: CONVEN SERVICOS TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA e outros (2)

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-CONVEN SERVICOS TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA

INTIMAÇÃO (DEJT)

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) a tomar ciência do teor do Despacho #ID:8bf930d que diz: **I. a reclamada nos termos do artigo 884 da CLT, devendo efetuar a quitação do valor remanescente do débito.**

Belo Horizonte/MG, 3 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA**Despacho****Processo Nº RTOOrd-0011630-28.2017.5.03.0138**

AUTOR LETICIA CARDOSO DE SOUZA MORAES

ADVOGADO PAULA BLASTER LOPES(OAB: 96235/MG)

ADVOGADO NAGILA NACIF MIRANDA GUIMARAES(OAB: 130327/MG)

RÉU BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)

ADVOGADO ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

ADVOGADO BRICIO GONCALVES SANTOS(OAB: 164095/MG)

ADVOGADO MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)

ADVOGADO alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)

ADVOGADO Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)

TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- LETICIA CARDOSO DE SOUZA MORAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Tendo em vista que ainda não prestado esclarecimentos sobre o tema, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da expert para se manifestar sobre o tópico "2.3 -Número de Horas Extras", constante dos embargos do ID 7dd064 f de fls. 1280/1287. Após venham-me os autos conclusos para julgamento dos embargos.

(1)

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010313-24.2019.5.03.0138**

AUTOR MARCIO FONSECA

ADVOGADO BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)

ADVOGADO MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)

ADVOGADO ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)

RÉU MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ADVOGADO ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO FONSECA
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Vista às partes para manifestação sobre esclarecimentos periciais, no prazo de 48 horas.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011180-22.2016.5.03.0138**

AUTOR AUGUSTO BRANDAO MAFRA

ADVOGADO HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI(OAB: 64831/MG)

ADVOGADO SIRLENE MARIA DE BRITO(OAB: 57643/MG)

RÉU SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA

ADVOGADO ADRIANA VASCONCELOS DE PAULA E SILVA(OAB: 136556/MG)

ADVOGADO LUCAS DE ALMEIDA MOURA(OAB: 136919/MG)

RÉU SIDERURGICA NORTE BRASIL S.A.

ADVOGADO REYLA DE ALIARTE SOARES(OAB: 17566/PA)

ADVOGADO DANIELLE RIBEIRO DA SILVA(OAB: 15647/PA)

TESTEMUNHA CRISTIANO JORGE DE OLIVEIRA DA SILVA

TESTEMUNHA ANTONIO GOMES OTERO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO BRANDAO MAFRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOOrd 0011180-22.2016.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: AUGUSTO BRANDAO MAFRA

RÉU: SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA e outros

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-AUGUSTO BRANDAO MAFRA

INTIMAÇÃO (DEJT)

Vista às partes, pelo prazo de cinco dias, dos recolhimentos das despesas, inclusive INSS e IRRF, para fins de cópia/baixa contábil e o que entenderem necessário. O réu deverá indicar valores ainda não liberados, citando o ID e/ou juntando cópia de depósitos recursais, bem como indicar veículos para liberação no RENAJUD, se houver.

Belo Horizonte/MG, 3 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011180-22.2016.5.03.0138

AUTOR	AUGUSTO BRANDAO MAFRA
ADVOGADO	HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI(OAB: 64831/MG)
ADVOGADO	SIRLENE MARIA DE BRITO(OAB: 57643/MG)
RÉU	SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA VASCONCELOS DE PAULA E SILVA(OAB: 136556/MG)

ADVOGADO	LUCAS DE ALMEIDA MOURA(OAB: 136919/MG)
RÉU	SIDERURGICA NORTE BRASIL S.A.
ADVOGADO	REYLA DE ALIARTE SOARES(OAB: 17566/PA)
ADVOGADO	DANIELLE RIBEIRO DA SILVA(OAB: 15647/PA)
TESTEMUNHA	CRISTIANO JORGE DE OLIVEIRA DA SILVA
TESTEMUNHA	ANTONIO GOMES OTERO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOOrd 0011180-22.2016.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: AUGUSTO BRANDAO MAFRA

RÉU: SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA e outros

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA

INTIMAÇÃO (DEJT)

Vista às partes, pelo prazo de cinco dias, dos recolhimentos das despesas, inclusive INSS e IRRF, para fins de cópia/baixa contábil e o que entenderem necessário. O réu deverá indicar valores ainda não liberados, citando o ID e/ou juntando cópia de depósitos recursais, bem como indicar veículos para liberação no RENAJUD,

se houver.

Belo Horizonte/MG, 3 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011180-22.2016.5.03.0138

AUTOR	AUGUSTO BRANDAO MAFRA
ADVOGADO	HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI(OAB: 64831/MG)
ADVOGADO	SIRLENE MARIA DE BRITO(OAB: 57643/MG)
RÉU	SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA VASCONCELOS DE PAULA E SILVA(OAB: 136556/MG)
ADVOGADO	LUCAS DE ALMEIDA MOURA(OAB: 136919/MG)
RÉU	SIDERURGICA NORTE BRASIL S.A.
ADVOGADO	REYLA DE ALIARTE SOARES(OAB: 17566/PA)
ADVOGADO	DANIELLE RIBEIRO DA SILVA(OAB: 15647/PA)
TESTEMUNHA	CRISTIANO JORGE DE OLIVEIRA DA SILVA
TESTEMUNHA	ANTONIO GOMES OTERO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDERURGICA NORTE BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,
BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOOrd 0011180-22.2016.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: AUGUSTO BRANDAO MAFRA

RÉU: SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA e outros

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-SIDERURGICA NORTE BRASIL S.A.

INTIMAÇÃO (DEJT)

Vista às partes, pelo prazo de cinco dias, dos recolhimentos das despesas, inclusive INSS e IRRF, para fins de cópia/baixa contábil e o que entenderem necessário. O réu deverá indicar valores ainda não liberados, citando o ID e/ou juntando cópia de depósitos recursais, bem como indicar veículos para liberação no RENAJUD, se houver.

Belo Horizonte/MG, 3 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010861-83.2018.5.03.0138

AUTOR	MAURO DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)
ADVOGADO	DENIS SARAQ(OAB: 252006/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO DE OLIVEIRA E SILVA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Ante os documentos apresentados pela reclamada, retornem os autos à perita para realização da perícia, por 20 dias.

Tendo em vista que a perícia técnica do presente feito ainda não foi concluída, fica a audiência de instrução ADIADA para o dia **04/09/2019 às 10h45min**, mantidas as cominações da Ata de ID27d6d4d (de31/10/2018), devendo as partes comparecerem para depor sob pena de confissão.

Intimem-se as partes diretamente, via postal, e por seus procuradores, que também deverão cientificar seus constituintes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010804-02.2017.5.03.0138

AUTOR	NIVALDO PEREIRA PAIXAO
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
ADVOGADO	ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN(OAB: 44482-B/MG)
RÉU	OLEGARIO PIZZARIA E FORNERIA LTDA
ADVOGADO	SILVIO AUGUSTO SAFE DE ANDRADE CARNEIRO(OAB: 69464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVALDO PEREIRA PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOOrd 0010804-02.2017.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: NIVALDO PEREIRA PAIXAO

RÉU: OLEGARIO PIZZARIA E FORNERIA LTDA

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-NIVALDO PEREIRA PAIXAO

INTIMAÇÃO (DEJT)

As partes deverao apresentar manifestação sobre esclarecimentos periciais, no prazo de 10 dias.

Belo Horizonte/MG, 3 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA**Notificação**

Processo Nº RTOOrd-0010804-02.2017.5.03.0138

AUTOR	NIVALDO PEREIRA PAIXAO
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
ADVOGADO	ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN(OAB: 44482-B/MG)
RÉU	OLEGARIO PIZZARIA E FORNERIA LTDA
ADVOGADO	SILVIO AUGUSTO SAFE DE ANDRADE CARNEIRO(OAB: 69464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OLEGARIO PIZZARIA E FORNERIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOOrd 0010804-02.2017.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: NIVALDO PEREIRA PAIXAO

RÉU: OLEGARIO PIZZARIA E FORNERIA LTDA

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-OLEGARIO PIZZARIA E FORNERIA LTDA

INTIMAÇÃO (DEJT)

As partes deverao apresentar manifestação sobre esclarecimentos periciais, no prazo de 10 dias.

Belo Horizonte/MG, 3 de Julho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº ConPag-0010517-68.2019.5.03.0138

CONSIGNANTE KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A
 ADVOGADO LILIANE APARECIDA DIAS(OAB: 172434/MG)
 CONSIGNATÁRIO HENRY PHILIP ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Para audiência Una, fica o presente feito incluído na pauta do dia **18/07/2019, às 9h30min.**

Intime-se a consignante por sua procuradora, que deverá cientificar seus constituintes para comparecimento, sob pena de arquivamento e, ainda, do pagamento de custas em caso de ausência injustificada, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o consignatário no endereço indicado na inicial, via postal, para comparecimento e recebimento da guia TRCT, bem

como para, querendo, apresentar defesa, nos termos da lei.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0000114-16.2014.5.03.0138

AUTOR MARIA DAS DORES DE MELO
 ADVOGADO RAFAEL VIEGAS VARGAS
 LIMA(OAB: 112366/MG)
 RÉU FARIAS & PAIVA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
 RÉU MARIA BONITA CONFECcoes LTDA - ME
 RÉU ODULIA SOLIS LOPEZ
 RÉU PAIVA SARMENTO COMERCIO DE ROUPAS LTDA
 RÉU MALBA PIMENTEL DE PAIVA
 RÉU MC COMERCIO DE ROUPAS LTDA
 RÉU SPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.
 RÉU MARIA CANDIDA FARIAS SARMENTO
 RÉU JOAO IZAIAS DOS SANTOS CURTI
 ADVOGADO ALEXANDRE ANTONIO LEO(OAB: 129956/RJ)
 RÉU MB CONTEMPORANEA COMERCIO DE ROUPASLTDA - ME
 RÉU SARMENTO E PAIVA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
 RÉU PIMENTEL FARIAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
 RÉU IRMA MARIA COELHO CEA FERNANDES
 RÉU CARLOS ALEXANDRE COSENDEY DE AQUINO
 ADVOGADO VICTOR HUGO FREITAS DE OLIVEIRA(OAB: 154686/RJ)
 RÉU PE NO LUXO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
 RÉU JUREMA BARROSO
 ADVOGADO CHARLES JOSE DOMINGUES(OAB: 33848/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALEXANDRE COSENDEY DE AQUINO
 - JOAO IZAIAS DOS SANTOS CURTI
 - JUREMA BARROSO
 - MARIA DAS DORES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes de que os bloqueios realizados na conta BACENJUD ocorreram em contas de titularidade diversa do

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

subscritor do ajuste.

Assim, aguarde-se o prazo previsto no artigo 884 da CLT, para liberação desses na forma consignada na minuta de f. 832.

Após, venham os autos conclusos para análise do ajuste apresentado.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010624-97.2017.5.03.0004

AUTOR	WANDER LUCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL ALVES COUTINHO DE OLIVEIRA(OAB: 169166/MG)
ADVOGADO	ALEXANDER OTERO(OAB: 66115/MG)
ADVOGADO	Alberto Henrique de Carvalho Mosconi Maciel(OAB: 121322/MG)
RÉU	JJM AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	EDIVALDO DA SILVA BATISTA(OAB: 138263/MG)
RÉU	TECAR TRILHAS AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	EDIVALDO DA SILVA BATISTA(OAB: 138263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JJM AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA
- TECAR TRILHAS AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se os reclamados a tomarem ciência da petição de ID.690ede2 e quitar a multa pelo atraso no pagamento da última parcela do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011007-27.2018.5.03.0138

EXEQUENTE	PAOLA ASSIS VAZ BATISTA
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
EXECUTADO	ACCENTURE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ANDREA GIAMONDO MASSEI ROSSI(OAB: 133129/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACCENTURE DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Defiro ao reclamado o prazo, improrrogável, de mais 10 dias para garantia da execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº 0000661-61.2011.5.03.0138

Processo Nº 00661/2011-138-03-00.0

RECLAMANTE	Thiago Martins dos Santos
Advogado	Ricardo Wagner Barros Rezende(OAB: 045549MG)
RECLAMADO	Encel Engenharia de Construcoes Eletricas Ltda.
Advogado	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 097774MG)
RECLAMADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Vista ao reclamante por 5 dias para que se manifeste sobre a petição da reclamada.

Notificação

Processo Nº 0001347-87.2010.5.03.0138

Processo Nº 01347/2010-138-03-00.4

RECLAMANTE	Camila Francisca dos Santos Carvalho
RECLAMADO	Aec Centro de Contatos S/A
RECLAMADO	Tim Celular S.A.
Advogado	Carlos Roberto de Siqueira Castro(OAB: 020283RJ)
RECLAMADO	Claro S.A.

Vistos, Indefero a transferência requerida porque já expedido alvará

para a devolução dos valores. A reclamada deverá retirar alvará número 00101/19, acostado aos autos, na Secretaria da Vara.

Notificação

Processo Nº 0001796-06.2014.5.03.0138

RECLAMANTE	Ludmila Araujo
Advogado	Joao Paulo Moreira dos Santos(OAB: 126340MG)
RECLAMADO	Aec Centro de Contatos S/A
Advogado	Leticia Carvalho e Franco(OAB: 097546MG)
RECLAMADO	Tim Celular S.A.
Advogado	Eduardo Macedo Leitao(OAB: 143743MG)

Tendo em vista que infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, conforme Ata de fl. 225, bem como o teor do Despacho de fl. 214, sobre o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do ARE 791.932/DF, no Excelso STF, fica novamente o presente feito incluído, para encerramento da instrução processual, na pauta do 16/07/2019, às 10h10min, disp

Notificação

Processo Nº 0002036-92.2014.5.03.0138

RECLAMANTE	Ailton Pereira Mecina
Advogado	Daianne Carla Santos Tavares(OAB: 126628MG)
RECLAMADO	Auto Nb Intermediacao de Servicos Em Socorro Mecanico Ltda.
RECLAMADO	Edilaine Morales Ramos
Terceiro	União Federal

Fornecer meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011605-15.2017.5.03.0138

AUTOR	LANDERSON MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 92290/MG)
RÉU	TEXAS STEAK HOUSE COMERCIO EIRELI - ME
ADVOGADO	FREDE SÁ DE MOURA(OAB: 151651-A/MG)
RÉU	IUNES ROSCOE LOPES
ADVOGADO	FREDE SÁ DE MOURA(OAB: 151651-A/MG)
RÉU	MARCELLE MARTINS PADOVANI

Intimado(s)/Citado(s):

- LANDERSON MIRANDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante para apresentar meios novos e eficazes para o prosseguimento da execução, tendo sido negativas as tentativas de bloqueio BacenJud, RenaJud, e pesquisa InfoJud, DOI, além da penhora de bens, sob pena de arquivamento provisório.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0000418-83.2012.5.03.0138

AUTOR	PAULA MOREIRA DINIZ
ADVOGADO	FABIO DOUGLAS BORGES OLIVEIRA(OAB: 118589/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	fabio douglas borges de oliveira

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- PAULA MOREIRA DINIZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

38ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RTOOrd 0000418-83.2012.5.03.0138

AUTOR: PAULA MOREIRA DINIZ

RÉU: ITAÚ UNIBANCO S/A

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

RELATÓRIO

PAULA MOREIRA DINIZ interpõe Embargos de Declaração(fl.435) aduzindo que o julgado de fls.414, possui omissão .

É o relatório.

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Os Embargos de Declaração foram opostos dentro do prazo legal e a parte encontra-se devidamente representada.

MÉRITO

Não tendo havido pronunciamento do Juízo sobre o pleito da

embargante de levantamento do valor incontroverso, passo à sua análise.

Do exame dos autos, extrai-se que foi julgado o agravo de instrumento em RR, consoante o ID 4a56202, (fls.100/119), tendo a quarta Turma do C.TST, conhecido do RR para determinar a aplicação do divisor 180 ou 220 consoante a jornada de 6 ou 8 horas.

Da consulta ao sítio eletrônico do C.TST, extrai-se o trânsito em julgado do processo de conhecimento, ocorrido em 19/11/2018, com o retorno dos autos ao Regional na mesma data.

Por sua vez, o reclamado interpôs agravo de petição em fase de execução, ID a86949e (fls.419/425) em questão exclusivamente a aplicação do índice IPCA-E, que elevaria os cálculos em R\$64.752,59, consoante sua explanação na petição de ID a86949e (fls.417).

Assim, já se tratando de execução definitiva, defiro o requerimento do autor para autorizar o levantamento do valor incontroverso, deduzindo-se os valores já efetivamente levantados.

Julgo procedentes os embargos, devendo o autor no prazo de 5 dias a contar dessa decisão apresentar a planilha com descrição do valor incontroverso, considerando a matéria remanescente de discussão nos autos, com vista à parte contrária em idêntico prazo para manifestação.

CONCLUSÃO

Isto posto, resolve o juízo da 38ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE-MG, CONHECER dos Embargos de Declaração interpostos por **PAULA MOREIRA DINIZ** e, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra, para sanar a omissão apontada e deferir o requerimento do autor para autorizar o levantamento do valor incontroverso, deduzindo-se os valores já efetivamente levantados.

Deverá o autor no prazo de 5 dias a contar dessa decisão apresentar a planilha com descrição do valor incontroverso, considerando a matéria remanescente de discussão nos autos, com vista à parte contrária em idêntico prazo para manifestação.

Esta decisão integra a decisão de fls.414.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

(1)

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010005-85.2019.5.03.0138

EXEQUENTE	ADAILSON DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
EXECUTADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAILSON DE SOUZA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

A apresentação de seguro-garantia é uma das formas de garantia da execução no processo do trabalho (art. 882 CLT).

Por ser aplicável supletivamente o Código de Processo Civil nas execuções trabalhistas (art. 15 CPC), deve-se observar o art. 835, §2º, do CPC, *verbis*:

"§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento."

No mesmo sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-II do col. TST:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016 A carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973).

No caso, a parte embargante apresentou apólice de seguro-garantia com limite de cobertura de R\$ 775.387,23 (Campo "LMG" - ID. e82d364 - Pág. 2). Todavia, o cálculo do valor executado (atualizado até 31/05/2018) é de R\$ 634.180,20 (ID. 0301c1f - Pág. 1). Desse modo, mesmo considerando-se os depósitos recursais já constantes dos autos, o montante assegurado pelo seguro-garantia

judicial não atende à exigência de garantia do valor executado acrescido de 30% (trinta por cento).

Por isso, considerando-se os princípios da cooperação e da primazia da decisão de mérito (art. 6º do CPC), converto os autos em diligência e **determino** a intimação da parte embargante para que garanta o valor executado atualizado (ID. 0301c1f - Pág. 1) acrescido de 30% (trinta por cento), por meio de seguro-garantia ou por qualquer outro meio idôneo (art. art. 835, §2º, do CPC c/c art. 882 CLT), no prazo de 15 dias, sob pena de conhecimento dos embargos à execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

PEDRO GUIMARAES VIEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010226-05.2018.5.03.0138

AUTOR JOELMA BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
 RÉU SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
 ADVOGADO CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
 ADVOGADO FERNANDO BOSEJA FERREIRA(OAB: 142298/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOELMA BATISTA DOS SANTOS
 - SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Com razão a reclamante, considerando o acordo no homologado nos autos da execução provisória 0010063-88.2019.5.03.0138.

Revogo o despacho de ID.b17e054.

Intimem-se as partes e arquivem-se os autos definitivamente.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011295-75.2017.5.03.0019

AUTOR ITAMAR ALVES MOREIRA
 ADVOGADO ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
 ADVOGADO MARINA DELARMELENA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
 ADVOGADO MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
 ADVOGADO PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
 ADVOGADO SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
 RÉU SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
 ADVOGADO TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMAR ALVES MOREIRA
 - SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Segundo dispõe o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05, em nenhuma hipótese, a suspensão da execução na recuperação judicial excederá o prazo improrrogável de 180 dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

A Tese Prevalente n. 9 deste Regional pacificou o entendimento de que, "ultrapassado o prazo de suspensão de 180 dias previsto no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, restabelece-se para o credor o direito de prosseguir na execução na Justiça do Trabalho, ainda que o crédito trabalhista já esteja inscrito no quadro geral de credores".

A prorrogação deferida à f. 1530 não fez referência a dias úteis. O Código de Processo Civil invocado prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, sendo o critério de contagem em dias úteis é voltado exclusivamente aos prazos processuais, prevalecendo, portanto a incidência da forma de contagem definida pela Lei 11.101/05.

Assim, ultrapassado o prazo da prorrogação referida, defere-se o prosseguimento do feito na forma requerida pelo autor.

Protestos do reclamado registrados.

O reclamado deverá quitar a dívida, no prazo de 48 horas, pena de execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº HoTrEx-0010436-22.2019.5.03.0138

REQUERENTES	BRUNO HENRIQUE MAXIMO SALDANHA
ADVOGADO	ADRIANA CARLA SILVEIRA MATOS(OAB: 152416/MG)
REQUERENTES	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO HENRIQUE MAXIMO SALDANHA
- SA ESTADO DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Os requerentes pretendem a homologação de transação extrajudicial, com quitação quanto ao extinto contrato de trabalho. As verbas pactuadas foram discriminadas no TRCT anexado aos autos.

Primeiramente, consta do item 7 da petição inicial conjunta que, com a o pagamento do acordo, "o reclamante dará à reclamada a mais ampla, rasa, total e irretroatável quitação quanto à extinta relação jurídica e extinção do contrato de trabalho, para mais nada reclamar a que título for, em qualquer instância ou Foro" .Tal disposição está em contrariedade ao disposto no artigo 855-E da CLT, que não possibilita quitações genéricas, ao estabelecer que: "a petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados".

Reforça essa conclusão o fato de que o artigo 855-C da CLT estabelece que: "O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação". Dessa forma, ainda que haja o procedimento de jurisdição voluntária, deve ser observado o prazo legal para pagamento das verbas rescisórias, ensejando o seu descumprimento a incidência de multa, não podendo a quitação judicial ser genérica.

Observa-se, ainda, que não foram discriminados os valores das verbas salariais indicadas no ajuste, sendo que os valores discriminados a título de FGTS e multa rescisória de 20% não se encontram compatíveis como o percentual pendente de

regularização indicado no referido termo.

Em razão do exposto, seguindo o entendimento manifestado à f. 43, deixo de homologar o acordo (Artigo 487, I, do CPC), e determino a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Por se tratar de procedimento para homologação de transação extrajudicial entre as partes, são incabíveis os honorários advocatícios de sucumbência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao requerente BRUNO HENRIQUE MAXIMO SALDANHA, ante a ausência de prova, nos autos, de vínculo de emprego posterior ao mantido com a empresa ora requerente, ou alteração de tal condição.

Custas pelo autor, no importe de R\$1.260,08, pelo autor, dispensadas de recolhimento.

As partes ficam cientes de que, caso queiram, deverão providenciar o armazenamento dos dados dos autos em assento próprio, nos termos do artigo 25 da Resolução 185 do CJST.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Dê-se ciência às partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011699-94.2016.5.03.0138

AUTOR	LUCIENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	BEATRIZ DE ASSIS RODRIGUES CANGUSSU(OAB: 133086/MG)
RÉU	VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamante para comprovar o levantamento do alvará de ID. b5c1468, de 11/06/2019, no prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

39ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**Edital****Edital****Processo Nº RTOOrd-0010848-86.2015.5.03.0139**

AUTOR	JOSE ELIFAS RODRIGUES DE MACEDO
ADVOGADO	ANTONIO DA SILVA PRADO JUNIOR(OAB: 83143/MG)
RÉU	MATESA CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - EPP
ADVOGADO	EDISON DE SOUZA(OAB: 151044/MG)
RÉU	SHEILA CRISTINA DE SOUZA FREIRE
RÉU	EDUARDO DOS SANTOS AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO DOS SANTOS AMARAL

PROCESSO: 0010848-86.2015.5.03.0139**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE ELIFAS RODRIGUES DE MACEDO

RÉU: MATESA CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - EPP e outros (2)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Exmo(a) Juiz(iza) da 39ª. Vara do Trabalho de Belo Horizonte, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo em epígrafe, estando o(a) réus EDUARDO DOS SANTOS AMARAL e SHEILA CRISTINA DE SOUZA FREIRE, em lugar ignorado, ficam citados para ciência do inteiro teor da decisão de ID 4e8dd4c, e ainda para efetuarem o pagamento do valor devido e se manifestarem, requerendo as

provas cabíveis, no prazo de 15 dias (arts. 855-A, § 2º, da CLT, e 134, §3º e 135, do CPC).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

Notificação**Notificação****Processo Nº RTSum-0010189-72.2018.5.03.0139**

AUTOR	WENDEL HENRIQUE MOREIRA SILVA
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	CHANTIGEL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	OSVALDO NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 57299/MG)
ADVOGADO	ANIELLY LISARB DE FARIAS LOPES(OAB: 146713/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDEL HENRIQUE MOREIRA SILVA

Processo: 0010189-72.2018.5.03.0139

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Autor: WENDEL HENRIQUE MOREIRA SILVA

Réu: CHANTIGEL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado para vista, por 10 dias, dos documentos juntados aos autos, bem como para requerer o que entender de direito, no mesmo prazo.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010146-38.2018.5.03.0139

EXEQUENTE	ANTONIO CESAR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA(OAB: 114104/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 139642/MG)
EXECUTADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
EXECUTADO	PREMCELL - CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	REGINALDO MORAIS DA SILVA(OAB: 102617/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO FERNANDEZ CARDILLO MARCHI(OAB: 18378/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- PREMCELL - CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.

Processo: 0010146-38.2018.5.03.0139

Classe: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

Autor: ANTONIO CESAR FERREIRA DOS SANTOS

Réu: PREMCELL - CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA. e outros

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado para vista do Ofício de resposta da CEF em id 9fccb0, pelo prazo de 05 dias.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000297-47.2015.5.03.0139

AUTOR AMAURY RAUSCH MAINENTI
ADVOGADO WARLEY DE ARAUJO BARROS(OAB:
125322/MG)
ADVOGADO ANTONIO CANUTO DA SILVA
NETO(OAB: 82117/MG)
RÉU FUNDAÇÃO MINEIRA DE
EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO MARILIA CEOLIN CORREA(OAB:
81187/MG)
ADVOGADO GIORDANA FERREIRA
TEIXEIRA(OAB: 126358/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAURY RAUSCH MAINENTI

Processo: 0000297-47.2015.5.03.0139

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Autor: AMAURY RAUSCH MAINENTI

Réu: FUNDAÇÃO MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado para vista do laudo pericial contábil trazido aos autos pelo perito oficial, pelo prazo comum de 10 dias.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação**Processo Nº RTOrd-0000297-47.2015.5.03.0139**

AUTOR AMAURY RAUSCH MAINENTI
ADVOGADO WARLEY DE ARAUJO BARROS(OAB:
125322/MG)
ADVOGADO ANTONIO CANUTO DA SILVA
NETO(OAB: 82117/MG)
RÉU FUNDAÇÃO MINEIRA DE
EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO MARILIA CEOLIN CORREA(OAB:
81187/MG)
ADVOGADO GIORDANA FERREIRA
TEIXEIRA(OAB: 126358/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Processo: 0000297-47.2015.5.03.0139

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Autor: AMAURY RAUSCH MAINENTI

Réu: FUNDAÇÃO MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado para vista do laudo pericial contábil trazido aos autos pelo perito oficial, pelo prazo comum de 10 dias.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011709-38.2016.5.03.0139

AUTOR	AMANDA ESTEFANE GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 149708/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CHARLES PARAIZO(OAB: 105420/MG)
ADVOGADO	IANDEYARA DE PAULA LIMA(OAB: 163698/MG)
RÉU	CEPP CENTRO DE ESTUDOS INFANTIL LTDA - ME
ADVOGADO	LUCAS MIRANDA CALDAS(OAB: 129362/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
TESTEMUNHA	Morgana Teodoro da Silva
TESTEMUNHA	Arlete dos Santos

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA ESTEFANE GONCALVES DOS SANTOS

PROCESSO: 0011709-38.2016.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AMANDA ESTEFANE GONCALVES DOS SANTOS

RÉU: CEPP CENTRO DE ESTUDOS INFANTIL LTDA - ME

PARTES: Ficam V. Sas. intimados para apresentarem seus cálculos de liquidação, conforme Provimento Nº 04/00 deste Regional, no prazo comum de 10 dias (artigo 104 do Provimento Geral Consolidado deste Regional - Provimento Conjunto CR/GVCR Nº 3/15), devendo ainda a ré, no mesmo prazo, depositar em Juízo o valor correspondente a seus cálculos, ficando facultada a dedução do(s) depósito(s) recursais existentes nos autos.

Ficam ainda as partes, desde já, intimadas para, após o decurso do prazo supra, terem vista dos cálculos recíprocos e apresentarem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo comum de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT.

INTIMAÇÃO - PJe - JT

RECD0: proceder as anotações na CTPS da autora nos termos do

comando exequendo (A obrigação deverá ser cumprida no prazo de 5 dias da intimação para tanto, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais), importe a ser revertido em favor da obreira, valor arbitrado de ofício, nos termos do art. 537 do CPC.)

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011709-38.2016.5.03.0139

AUTOR	AMANDA ESTEFANE GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 149708/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CHARLES PARAIZO(OAB: 105420/MG)
ADVOGADO	IANDEYARA DE PAULA LIMA(OAB: 163698/MG)
RÉU	CEPP CENTRO DE ESTUDOS INFANTIL LTDA - ME
ADVOGADO	LUCAS MIRANDA CALDAS(OAB: 129362/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
TESTEMUNHA	Morgana Teodoro da Silva
TESTEMUNHA	Arlete dos Santos

Intimado(s)/Citado(s):

- CEPP CENTRO DE ESTUDOS INFANTIL LTDA - ME

PROCESSO: 0011709-38.2016.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AMANDA ESTEFANE GONCALVES DOS SANTOS

RÉU: CEPP CENTRO DE ESTUDOS INFANTIL LTDA - ME

INTIMAÇÃO - PJe - JT

PARTES: Ficam V. Sas. intimados para apresentarem seus cálculos de liquidação, conforme Provimento Nº 04/00 deste Regional, no prazo comum de 10 dias (artigo 104 do Provimento Geral Consolidado deste Regional - Provimento Conjunto CR/GVCR Nº 3/15), devendo ainda a ré, no mesmo prazo, depositar em Juízo o valor correspondente a seus cálculos, ficando facultada a dedução do(s) depósito(s) recursais existentes nos autos.

Ficam ainda as partes, desde já, intimadas para, após o decurso do prazo supra, terem vista dos cálculos recíprocos e apresentarem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo comum de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT.

RECDO: proceder as anotações na CTPS da autora nos termos do comando exequendo (A obrigação deverá ser cumprida no prazo de 5 dias da intimação para tanto, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais), importe a ser revertido em favor da obreira, valor arbitrado de ofício, nos termos do art. 537 do CPC.)

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001346-65.2011.5.03.0139

AUTOR	REGINALDO RABELO LOBATO
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO RABELO LOBATO

PROCESSO: 0001346-65.2011.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: REGINALDO RABELO LOBATO

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença de ID a1e7de0, proferida nos autos, no prazo legal.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001346-65.2011.5.03.0139

AUTOR	REGINALDO RABELO LOBATO
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PROCESSO: 0001346-65.2011.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: REGINALDO RABELO LOBATO

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença de ID a1e7de0, proferida nos autos, no prazo legal.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000706-28.2012.5.03.0139

AUTOR	AQUILES AUGUSTO DE CAMPOS VASCONCELOS
ADVOGADO	André Drummond Renault(OAB: 112691/MG)
RÉU	IVCT-IRMAOS VIANINI COM E TRANSP DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	IVAN DA SILVA BARBOSA(OAB: 25955/MG)
RÉU	JOSE VIANINI NETO
ADVOGADO	IVAN DA SILVA BARBOSA(OAB: 25955/MG)
RÉU	FERNANDO JOSE VIANINI
ADVOGADO	IVAN DA SILVA BARBOSA(OAB: 25955/MG)
RÉU	CONCRETOS VIANINI LTDA
ADVOGADO	IVAN DA SILVA BARBOSA(OAB: 25955/MG)
RÉU	IRMAOS VIANINI EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	IVAN DA SILVA BARBOSA(OAB: 25955/MG)
RÉU	PRE-MOLDADOS VIANINI LTDA
ADVOGADO	IVAN DA SILVA BARBOSA(OAB: 25955/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCRETOS VIANINI LTDA

Processo: 0000706-28.2012.5.03.0139

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Autor: AQUILES AUGUSTO DE CAMPOS VASCONCELOS

Réu: CONCRETOS VIANINI LTDA e outros (5)

INTIMAÇÃO - PJE

Reiterando intimação anterior, fica V.Sa. intimado para tomar ciência do pedido do exequente para adjudicação de fração do bem penhorado nos autos 0001141-94.2012.5.03.0076, conforme §1º do art. 876 do CPC.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000706-28.2012.5.03.0139

AUTOR	AQUILES AUGUSTO DE CAMPOS VASCONCELOS
ADVOGADO	André Drummond Renault(OAB: 112691/MG)
RÉU	IVCT-IRMAOS VIANINI COM E TRANSP DE PETROLEO LTDA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO IVAN DA SILVA BARBOSA(OAB: 25955/MG)
 RÉU JOSE VIANINI NETO
 ADVOGADO IVAN DA SILVA BARBOSA(OAB: 25955/MG)
 RÉU FERNANDO JOSE VIANINI
 ADVOGADO IVAN DA SILVA BARBOSA(OAB: 25955/MG)
 RÉU CONCRETOS VIANINI LTDA
 ADVOGADO IVAN DA SILVA BARBOSA(OAB: 25955/MG)
 RÉU IRMAOS VIANINI EMPREENDEMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
 ADVOGADO IVAN DA SILVA BARBOSA(OAB: 25955/MG)
 RÉU PRE-MOLDADOS VIANINI LTDA
 ADVOGADO IVAN DA SILVA BARBOSA(OAB: 25955/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRE-MOLDADOS VIANINI LTDA

ciência do pedido do exequente para adjudicação de fração do bem penhorado nos autos 0001141-94.2012.5.03.0076, conforme §1º do art. 876 do CPC.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0000706-28.2012.5.03.0139**

AUTOR AQUILES AUGUSTO DE CAMPOS VASCONCELOS
 ADVOGADO André Drummond Renault(OAB: 112691/MG)
 RÉU IVCT-IRMAOS VIANINI COM E TRANSP DE PETROLEO LTDA
 ADVOGADO IVAN DA SILVA BARBOSA(OAB: 25955/MG)
 RÉU JOSE VIANINI NETO
 ADVOGADO IVAN DA SILVA BARBOSA(OAB: 25955/MG)
 RÉU FERNANDO JOSE VIANINI
 ADVOGADO IVAN DA SILVA BARBOSA(OAB: 25955/MG)
 RÉU CONCRETOS VIANINI LTDA
 ADVOGADO IVAN DA SILVA BARBOSA(OAB: 25955/MG)
 RÉU IRMAOS VIANINI EMPREENDEMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
 ADVOGADO IVAN DA SILVA BARBOSA(OAB: 25955/MG)
 RÉU PRE-MOLDADOS VIANINI LTDA
 ADVOGADO IVAN DA SILVA BARBOSA(OAB: 25955/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMAOS VIANINI EMPREENDEMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

INTIMAÇÃO - PJE

Reiterando intimação anterior, fica V.Sa. intimado para tomar

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

Processo: 0000706-28.2012.5.03.0139

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Autor: AQUILES AUGUSTO DE CAMPOS VASCONCELOS

Réu: CONCRETOS VIANINI LTDA e outros (5)

ADVOGADO IVAN DA SILVA BARBOSA(OAB: 25955/MG)
 RÉU CONCRETOS VIANINI LTDA
 ADVOGADO IVAN DA SILVA BARBOSA(OAB: 25955/MG)
 RÉU IRMAOS VIANINI EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
 ADVOGADO IVAN DA SILVA BARBOSA(OAB: 25955/MG)
 RÉU PRE-MOLDADOS VIANINI LTDA
 ADVOGADO IVAN DA SILVA BARBOSA(OAB: 25955/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVCT-IRMAOS VIANINI COM E TRANSP DE PETROLEO LTDA

INTIMAÇÃO - PJE

Reiterando intimação anterior, fica V.Sa. intimado para tomar ciência do pedido do exequente para adjudicação de fração do bem penhorado nos autos 0001141-94.2012.5.03.0076, conforme §1º do art. 876 do CPC.

Processo: 0000706-28.2012.5.03.0139

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Autor: AQUILES AUGUSTO DE CAMPOS VASCONCELOS

Réu: CONCRETOS VIANINI LTDA e outros (5)

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

INTIMAÇÃO - PJE

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0000706-28.2012.5.03.0139**

AUTOR AQUILES AUGUSTO DE CAMPOS VASCONCELOS
 ADVOGADO André Drummond Renault(OAB: 112691/MG)
 RÉU IVCT-IRMAOS VIANINI COM E TRANSP DE PETROLEO LTDA
 ADVOGADO IVAN DA SILVA BARBOSA(OAB: 25955/MG)
 RÉU JOSE VIANINI NETO
 ADVOGADO IVAN DA SILVA BARBOSA(OAB: 25955/MG)
 RÉU FERNANDO JOSE VIANINI

Reiterando intimação anterior, fica V.Sa. intimado para tomar ciência do pedido do exequente para adjudicação de fração do bem penhorado nos autos 0001141-94.2012.5.03.0076, conforme §1º do art. 876 do CPC.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000706-28.2012.5.03.0139

AUTOR AQUILES AUGUSTO DE CAMPOS VASCONCELOS
 ADVOGADO André Drummond Renault(OAB: 112691/MG)
 RÉU IVCT-IRMAOS VIANINI COM E TRANSP DE PETROLEO LTDA
 ADVOGADO IVAN DA SILVA BARBOSA(OAB: 25955/MG)
 RÉU JOSE VIANINI NETO
 ADVOGADO IVAN DA SILVA BARBOSA(OAB: 25955/MG)
 RÉU FERNANDO JOSE VIANINI
 ADVOGADO IVAN DA SILVA BARBOSA(OAB: 25955/MG)
 RÉU CONCRETOS VIANINI LTDA
 ADVOGADO IVAN DA SILVA BARBOSA(OAB: 25955/MG)
 RÉU IRMAOS VIANINI EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA
 ADVOGADO IVAN DA SILVA BARBOSA(OAB: 25955/MG)
 RÉU PRE-MOLDADOS VIANINI LTDA
 ADVOGADO IVAN DA SILVA BARBOSA(OAB: 25955/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VIANINI NETO

Processo: 0000706-28.2012.5.03.0139

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Autor: AQUILES AUGUSTO DE CAMPOS VASCONCELOS

Réu: CONCRETOS VIANINI LTDA e outros (5)

INTIMAÇÃO - PJE

Reiterando intimação anterior, fica V.Sa. intimado para tomar ciência do pedido do exequente para adjudicação de fração do bem penhorado nos autos 0001141-94.2012.5.03.0076, conforme §1º do art. 876 do CPC.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000706-28.2012.5.03.0139

AUTOR AQUILES AUGUSTO DE CAMPOS VASCONCELOS
 ADVOGADO André Drummond Renault(OAB: 112691/MG)
 RÉU IVCT-IRMAOS VIANINI COM E TRANSP DE PETROLEO LTDA
 ADVOGADO IVAN DA SILVA BARBOSA(OAB: 25955/MG)
 RÉU JOSE VIANINI NETO
 ADVOGADO IVAN DA SILVA BARBOSA(OAB: 25955/MG)
 RÉU FERNANDO JOSE VIANINI
 ADVOGADO IVAN DA SILVA BARBOSA(OAB: 25955/MG)
 RÉU CONCRETOS VIANINI LTDA
 ADVOGADO IVAN DA SILVA BARBOSA(OAB: 25955/MG)
 RÉU IRMAOS VIANINI EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO IVAN DA SILVA BARBOSA(OAB:
25955/MG)
RÉU PRE-MOLDADOS VIANINI LTDA
ADVOGADO IVAN DA SILVA BARBOSA(OAB:
25955/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO JOSE VIANINI

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0001267-18.2013.5.03.0139**

AUTOR SERGIO GONTIJO MOTA
ADVOGADO WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB:
61737/MG)
ADVOGADO Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB:
107001/MG)
RÉU BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO Fernando de Oliveira Santos(OAB:
89876-B/MG)
ADVOGADO LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB:
113486-A/MG)
TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO GONTIJO MOTA

Processo: 0000706-28.2012.5.03.0139

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Autor: AQUILES AUGUSTO DE CAMPOS VASCONCELOS

Réu: CONCRETOS VIANINI LTDA e outros (5)

INTIMAÇÃO - PJE

Reiterando intimação anterior, fica V.Sa. intimado para tomar ciência do pedido do exequente para adjudicação de fração do bem penhorado nos autos 0001141-94.2012.5.03.0076, conforme §1º do art. 876 do CPC.

Processo: 0001267-18.2013.5.03.0139

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Autor: SERGIO GONTIJO MOTA

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado a contrarrazoar a Impugnação aos Cálculos interposta pela União, pelo prazo legal.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001267-18.2013.5.03.0139

AUTOR	SERGIO GONTIJO MOTA
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Processo: 0001267-18.2013.5.03.0139

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Autor: SERGIO GONTIJO MOTA

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado a contrarrazoar a Impugnação aos Cálculos interposta pela União, pelo prazo legal.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000529-30.2013.5.03.0139

AUTOR	POLIANA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DALVA MARIA NORMAND DUARTE(OAB: 30607/MG)
ADVOGADO	PATRICIA TAMIETI DE ALMEIDA GOMES(OAB: 82420/MG)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGA(OAB: 214918/SP)
RÉU	BANCO BMG SA
ADVOGADO	MATHEUS AMORIM DE CASTRO CALAZANS(OAB: 87895/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLIANA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
 RÉU BANCO BMG SA
 ADVOGADO MATHEUS AMORIM DE CASTRO CALAZANS(OAB: 87895/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG SA

Processo: 0000529-30.2013.5.03.0139

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Autor: POLIANA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA

Réu: BANCO BMG SA e outros

INTIMAÇÃO - PJE

Processo: 0000529-30.2013.5.03.0139

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Autor: POLIANA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA

Réu: BANCO BMG SA e outros

Fica V.Sa. intimado para receber os documentos juntados aos autos físicos, em cinco dias.

INTIMAÇÃO - PJE

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

Fica V.Sa. intimado para receber os documentos juntados aos autos físicos, em cinco dias.

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0000529-30.2013.5.03.0139**

AUTOR POLIANA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DALVA MARIA NORMAND DUARTE(OAB: 30607/MG)
 ADVOGADO PATRICIA TAMIETI DE ALMEIDA GOMES(OAB: 82420/MG)
 RÉU ATENTO BRASIL S/A
 ADVOGADO LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000529-30.2013.5.03.0139

AUTOR POLIANA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DALVA MARIA NORMAND DUARTE(OAB: 30607/MG)
 ADVOGADO PATRICIA TAMIETI DE ALMEIDA GOMES(OAB: 82420/MG)
 RÉU ATENTO BRASIL S/A
 ADVOGADO LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
 ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ(OAB: 214918/SP)
 RÉU BANCO BMG SA
 ADVOGADO MATHEUS AMORIM DE CASTRO CALAZANS(OAB: 87895/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A

Processo: 0000529-30.2013.5.03.0139

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Autor: POLIANA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA

Réu: BANCO BMG SA e outros

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado para receber os documentos juntados aos autos físicos, em cinco dias.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Despacho

Processo Nº RTSum-0010348-78.2019.5.03.0139

AUTOR CRISTINA BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
 ADVOGADO MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
 ADVOGADO ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
 RÉU MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
 ADVOGADO JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA BARBOSA DA SILVA
 - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Vistos e etc...

Neste momento, constato a necessidade de chamar o feito à ordem, convertendo o presente julgamento em diligência, para SUSPENDER o presente processo, em razão da novel decisão publicada pelo Ministro ALEXANDRE DE MORAES, no **RE 688.267, no dia 11/06/19.**

Com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão nacional de todas as demandas que tratam da matéria afeta à "*dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público*".

Dessa forma, por expressa determinação, **suspende-se o**

Julgamento deste feito.

Intime-se as partes.

Ao final do término da suspensão, inclua-se em pauta estes autos, apenas para encerramento, ficando dispensada a presença das partes e seus procuradores, tendo em vista que a instrução processual já se encerrou em 30/05/2019, conforme ata de audiência de ID b0ca731.

Após, façam os autos conclusos para esta magistrada, vinculada ao julgamento do feito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0002256-92.2011.5.03.0139

AUTOR	LARISSA GABRIELLA RESENDE FERNANDES ROCHA
ADVOGADO	PAULO EDUARDO MORAIS XAVIER(OAB: 104671/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RÉU	FINA PROMOCAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FINA PROMOCAO E SERVICOS LTDA.
- ITAU UNIBANCO S.A.
- LARISSA GABRIELLA RESENDE FERNANDES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

Processo: 0002256-92.2011.5.03.0139

Autor: LARISSA GABRIELLA RESENDE FERNANDES ROCHA

Réus: ITAU UNIBANCO S.A. e outro

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS**RELATÓRIO**

LARISSA GABRIELLA RESENDE FERNANDES ROCHA, já qualificada, opôs Impugnação aos Cálculos (ID. 92f7868), pretendendo, em síntese, a retificação dos cálculos homologados,

no que se refere aos seguintes temas: 1) diferenças de comissões pela redução da base de cálculo dessa verba; 2) base de cálculo das horas extras; 3) indenização adicional; 4) reflexos em férias vencidas e proporcionais, ambas com 1/3; e 5) imposto de renda. O executado se manifestou em ID. 9acdf8a.

O julgamento foi convertido em diligência, tendo o perito oficial prestado esclarecimentos em id 4546cb0.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução da Impugnação aos Cálculos.

É o relatório.

Passo a decidir.

FUNDAMENTOS

Manifestação tempestiva, conhecimento da Impugnação.

MÉRITO**1) Diferenças de comissões:**

A impugnante sustenta que está equivocada a conta homologada, porque o réu não comprovou quais foram os descontos realizados por inadimplência de clientes, motivo pelo qual o perito deveria ter adotado o percentual de redução na base de cálculo da verba indicado na peça inicial, o que não ocorreu.

Com razão.

Analisando os autos, verifico que à parte autora foram deferidas "diferenças de comissões referentes à indevida redução da base de cálculo de referida verba, em função do inadimplemento dos clientes, bem como os seus reflexos em RSR (Súmula 27 do TST), 13º salário, férias +1/3, FGTS, horas extras". ID. 901b987

O expert indicou que os réus não trouxeram aos autos os documentos necessários para se apurar quais foram os valores efetivamente descontados da base de cálculo das comissões a que faria jus a autora, tendo em vista inadimplência de clientes nos primeiros 60 dias da contratação, motivo pelo qual ele não apurou a verba.

Equivocada a postura do *expert*, que importa em descumprimento do comando exequendo.

Assim, tendo em vista a omissão dos réus, determino que a conta seja refeita para que sejam apuradas diferenças de comissões pela redução da base de cálculo de referida verba, tendo em vista inadimplência.

Considerando que os réus não trouxeram aos autos os documentos que comprovam quais foram os valores efetivamente deduzidos a título de inadimplência da base de cálculo das comissões a que faria jus a autora, observar-se-á que a redução foi equivalente ao montante de 15 % da base de cálculo, percentual indicado na peça inicial e não impugnado especificamente pelos réus.

2) Base de cálculo das horas extras:

A impugnante sustenta estar equivocada a base de cálculo das horas extras, porque não foram aí incluídas as diferenças de comissões devidas e discutidas no item 1 desta Impugnação, prêmios e RSR sobre prêmios.

Com razão.

Analisando o comando exequendo, ID. 901b987, não modificado no particular, verifico que foi reconhecida a natureza salarial da verba prêmio incentivo, razão pela qual ela integra a base de cálculo das horas extras.

Assim, a conta deverá ser refeita com vistas a integrar na base de cálculo das horas extras deferidas as verbas diferenças de comissões por inadimplência, prêmios e RSR sobre prêmios, porque todas possuem natureza salarial.

3) Indenização adicional:

A impugnante sustenta que os cálculos homologados estão equivocados, porque, a despeito de referida verba ter sido deferida, ela não foi apurada pelo expert.

Com razão.

De fato, à autora foi deferido o pagamento de PLR, inclusive parcela adicional, a despeito de referida parcela, qual seja, indenização adicional, não ser devida aos empregados demissionários como a exequente.

Assim, considerando que os réus não se insurgiram quanto a este ponto do comando exequendo no momento processual oportuno, tendo a decisão transitado em julgado, determino que a conta seja refeita com vistas a apurar parcela adicional de PLR, sob pena de afronta à decisão exequenda.

4) Reflexos em férias vencidas e proporcionais:

A exequente sustenta que o expert não apurou reflexos de diferenças de comissões e horas extras em férias simples e proporcionais, ambas com 1/3.

Sem razão a impugnante.

Como apontado pelo expert, foram apurados reflexos em férias simples e proporcionais, ambas com 1/3, ID. e60d310 - Pág. 26, por exemplo.

Assim, nada a prover.

5) Imposto de renda:

A exequente sustenta que a indenização por danos morais não integra a base de cálculo do imposto de renda.

Instado a se manifestar, o perito prestou esclarecimentos, demonstrando em id f35cc74 que a indenização por danos morais

não integrou a base de cálculo do imposto de renda.

Assim, nada a prover quanto à irresignação da exequente, porque infundada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço a Impugnação aos Cálculos oposta por LARISSA GABRIELLA RESENDE FERNANDES ROCHA nos autos em epígrafe e, no mérito, julgo os pedidos PROCEDENTES EM PARTE, determinado que a conta homologada seja refeita para:

- 1) que sejam apuradas diferenças de comissões pela redução da base de cálculo de referida verba, tendo em vista inadimplência, observada a fundamentação;

- 2) com vistas a integrar na base de cálculo das horas extras deferidas as verbas diferenças de comissões por inadimplência, prêmios e RSR sobre prêmios, porque todas possuem natureza salarial; e

- 3) com vistas a apurar parcela adicional de PLR.

Não incidirão custas, na forma do artigo 7º, III, da Instrução Normativa GP/CR/VCR nº 1, de 2002, do E.TRT/MG.

Intimem-se as partes.

ACCA

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

LUCIANA ALVES VIOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010280-65.2018.5.03.0139

AUTOR	MARCIA ADRIANA DIAS
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 129697/MG)
RÉU	CLAYTON DA SILVA PAIVA
ADVOGADO	MARCELO LUIZ ADOMIRAM DE SOUZA(OAB: 172087/MG)
RÉU	ALEX SANDRO SILVA DE PAIVA
ADVOGADO	MARCELO LUIZ ADOMIRAM DE SOUZA(OAB: 172087/MG)
RÉU	FRANQUIA CENTRO-NORTE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	FREDERICO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER(OAB: 119135/SP)
RÉU	ROBERTA DA SILVA PAIVA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO MARCELO LUIZ ADOMIRAM DE SOUZA(OAB: 172087/MG)
 RÉU CHOCOLATERIA LTDA - ME
 ADVOGADO MARCELO LUIZ ADOMIRAM DE SOUZA(OAB: 172087/MG)
 TESTEMUNHA JUSTINIANO SANTOS PEREIRA
 TESTEMUNHA MARCELO GERALDO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA ADRIANA DIAS

PROCESSO: 0010280-65.2018.5.03.0139**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCIA ADRIANA DIAS

RÉU: CHOCOLATERIA LTDA - ME e outros (4)

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença de ID 5ad6d88, proferida nos autos, no prazo legal.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOAO BATISTA FERREIRA

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010280-65.2018.5.03.0139**

AUTOR MARCIA ADRIANA DIAS
 ADVOGADO CARINA FIGUEIREDO
 ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
 ADVOGADO CAMILA FIGUEIREDO
 ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)

ADVOGADO DOUGLAS DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 129697/MG)
 RÉU CLAYTON DA SILVA PAIVA
 ADVOGADO MARCELO LUIZ ADOMIRAM DE SOUZA(OAB: 172087/MG)
 RÉU ALEX SANDRO SILVA DE PAIVA
 ADVOGADO MARCELO LUIZ ADOMIRAM DE SOUZA(OAB: 172087/MG)
 RÉU FRANQUIA CENTRO-NORTE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA
 ADVOGADO FREDERICO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER(OAB: 119135/SP)
 RÉU ROBERTA DA SILVA PAIVA
 ADVOGADO MARCELO LUIZ ADOMIRAM DE SOUZA(OAB: 172087/MG)
 RÉU CHOCOLATERIA LTDA - ME
 ADVOGADO MARCELO LUIZ ADOMIRAM DE SOUZA(OAB: 172087/MG)
 TESTEMUNHA JUSTINIANO SANTOS PEREIRA
 TESTEMUNHA MARCELO GERALDO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAYTON DA SILVA PAIVA

PROCESSO: 0010280-65.2018.5.03.0139**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCIA ADRIANA DIAS

RÉU: CHOCOLATERIA LTDA - ME e outros (4)

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença de ID 5ad6d88, proferida nos autos, no prazo legal.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOAO BATISTA FERREIRA

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010280-65.2018.5.03.0139**

AUTOR MARCIA ADRIANA DIAS
 ADVOGADO CARINA FIGUEIREDO
 ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
 ADVOGADO CAMILA FIGUEIREDO
 ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
 ADVOGADO DOUGLAS DE OLIVEIRA
 MAGALHAES(OAB: 129697/MG)
 RÉU CLAYTON DA SILVA PAIVA
 ADVOGADO MARCELO LUIZ ADOMIRAM DE
 SOUZA(OAB: 172087/MG)
 RÉU ALEX SANDRO SILVA DE PAIVA
 ADVOGADO MARCELO LUIZ ADOMIRAM DE
 SOUZA(OAB: 172087/MG)
 RÉU FRANQUIA CENTRO-NORTE
 CONSULTORIA E ASSESSORIA EM
 NEGOCIOS LTDA
 ADVOGADO FREDERICO GUIMARAES AGUIRRE
 ZURCHER(OAB: 119135/SP)
 RÉU ROBERTA DA SILVA PAIVA
 ADVOGADO MARCELO LUIZ ADOMIRAM DE
 SOUZA(OAB: 172087/MG)
 RÉU CHOCOLATERIA LTDA - ME
 ADVOGADO MARCELO LUIZ ADOMIRAM DE
 SOUZA(OAB: 172087/MG)
 TESTEMUNHA JUSTINIANO SANTOS PEREIRA
 TESTEMUNHA MARCELO GERALDO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA DA SILVA PAIVA

PROCESSO: 0010280-65.2018.5.03.0139**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCIA ADRIANA DIAS

RÉU: CHOCOLATERIA LTDA - ME e outros (4)

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença de ID
 5ad6d88, proferida nos autos, no prazo legal.

JOAO BATISTA FERREIRA

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010280-65.2018.5.03.0139**

AUTOR MARCIA ADRIANA DIAS
 ADVOGADO CARINA FIGUEIREDO
 ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
 ADVOGADO CAMILA FIGUEIREDO
 ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
 ADVOGADO DOUGLAS DE OLIVEIRA
 MAGALHAES(OAB: 129697/MG)
 RÉU CLAYTON DA SILVA PAIVA
 ADVOGADO MARCELO LUIZ ADOMIRAM DE
 SOUZA(OAB: 172087/MG)
 RÉU ALEX SANDRO SILVA DE PAIVA
 ADVOGADO MARCELO LUIZ ADOMIRAM DE
 SOUZA(OAB: 172087/MG)
 RÉU FRANQUIA CENTRO-NORTE
 CONSULTORIA E ASSESSORIA EM
 NEGOCIOS LTDA
 ADVOGADO FREDERICO GUIMARAES AGUIRRE
 ZURCHER(OAB: 119135/SP)
 RÉU ROBERTA DA SILVA PAIVA
 ADVOGADO MARCELO LUIZ ADOMIRAM DE
 SOUZA(OAB: 172087/MG)
 RÉU CHOCOLATERIA LTDA - ME
 ADVOGADO MARCELO LUIZ ADOMIRAM DE
 SOUZA(OAB: 172087/MG)
 TESTEMUNHA JUSTINIANO SANTOS PEREIRA
 TESTEMUNHA MARCELO GERALDO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SANDRO SILVA DE PAIVA

PROCESSO: 0010280-65.2018.5.03.0139**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCIA ADRIANA DIAS

RÉU: CHOCOLATERIA LTDA - ME e outros (4)

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença de ID 5ad6d88, proferida nos autos, no prazo legal.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOAO BATISTA FERREIRA

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010280-65.2018.5.03.0139

AUTOR	MARCIA ADRIANA DIAS
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 129697/MG)
RÉU	CLAYTON DA SILVA PAIVA
ADVOGADO	MARCELO LUIZ ADOMIRAM DE SOUZA(OAB: 172087/MG)
RÉU	ALEX SANDRO SILVA DE PAIVA
ADVOGADO	MARCELO LUIZ ADOMIRAM DE SOUZA(OAB: 172087/MG)
RÉU	FRANQUIA CENTRO-NORTE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	FREDERICO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER(OAB: 119135/SP)
RÉU	ROBERTA DA SILVA PAIVA
ADVOGADO	MARCELO LUIZ ADOMIRAM DE SOUZA(OAB: 172087/MG)
RÉU	CHOCOLATERIA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO LUIZ ADOMIRAM DE SOUZA(OAB: 172087/MG)
TESTEMUNHA	JUSTINIANO SANTOS PEREIRA
TESTEMUNHA	MARCELO GERALDO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANQUIA CENTRO-NORTE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA

PROCESSO: 0010280-65.2018.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCIA ADRIANA DIAS

RÉU: CHOCOLATERIA LTDA - ME e outros (4)

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença de ID 5ad6d88, proferida nos autos, no prazo legal.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOAO BATISTA FERREIRA

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010280-65.2018.5.03.0139

AUTOR	MARCIA ADRIANA DIAS
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 129697/MG)
RÉU	CLAYTON DA SILVA PAIVA
ADVOGADO	MARCELO LUIZ ADOMIRAM DE SOUZA(OAB: 172087/MG)
RÉU	ALEX SANDRO SILVA DE PAIVA
ADVOGADO	MARCELO LUIZ ADOMIRAM DE SOUZA(OAB: 172087/MG)
RÉU	FRANQUIA CENTRO-NORTE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	FREDERICO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER(OAB: 119135/SP)
RÉU	ROBERTA DA SILVA PAIVA
ADVOGADO	MARCELO LUIZ ADOMIRAM DE SOUZA(OAB: 172087/MG)
RÉU	CHOCOLATERIA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO LUIZ ADOMIRAM DE SOUZA(OAB: 172087/MG)
TESTEMUNHA	JUSTINIANO SANTOS PEREIRA

TESTEMUNHA

MARCELO GERALDO DOS SANTOS

- ELIANE FERREIRA DE ANDRADE SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CHOCOLATERIA LTDA - ME

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

PROCESSO: 0010280-65.2018.5.03.0139**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCIA ADRIANA DIAS

RÉU: CHOCOLATERIA LTDA - ME e outros (4)

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença de ID 5ad6d88, proferida nos autos, no prazo legal.

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

REMETENTE: 39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTEAVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 3º ANDAR, BARRO PRETO,
BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

JOAO BATISTA FERREIRA

Notificação**Processo Nº RTSum-0010510-73.2019.5.03.0139**

AUTOR	ELIANE FERREIRA DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO	WELINGTON RODRIGO PIO(OAB: 176060/MG)
ADVOGADO	LILIAM MICHELINE FERNANDES PIO(OAB: 170593/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

TEL: (31) 33307539

E-Mail:varabh39@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010510-73.2019.5.03.0139**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ELIANE FERREIRA DE ANDRADE SILVA

RÉU: SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

DESTINATÁRIO: ELIANE FERREIRA DE ANDRADE SILVA null

RÉU

MGS MINAS GERAIS
ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
LUIIS ANDRE MARTINS DA COSTA
VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)

ADVOGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSA DA SILVA

INTIMAÇÃO - PJe - JT**PROCESSO:** 0010452-42.2019.5.03.0019

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROSA DA SILVA

RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da designação de audiência una para o dia **17/07/2019 09:35**, devendo comparecer pessoalmente, sob pena de arquivamento ou confissão (artigo 844 da CLT, Súmula 74 do TST e Súmula 52 do TRT3).

INTIMAÇÃO

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da designação de audiência inicial para o dia **22/07/2019 09:10**, devendo informar seu constituinte para ciência da audiência designada e comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento ou confissão (artigo 844 da CLT, Súmula 74 do TST e Súmula 52 do TRT3).

JOAO BATISTA FERREIRA

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010452-42.2019.5.03.0019**

AUTOR

ROSA DA SILVA

ADVOGADO

TARCISIO DUARTE MOREIRA
JUNIOR(OAB: 108350/MG)

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOAO BATISTA FERREIRA

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010960-55.2015.5.03.0139**

AUTOR ANTONIO MARCOS MOTA DA ROCHA

ADVOGADO MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)

ADVOGADO ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)

RÉU BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO LETICIA FRANCISCO SILVA DA COSTA(OAB: 171320/SP)

ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

RÉU ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

ADVOGADO PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 93184/MG)

ADVOGADO CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)

ADVOGADO JOSE FERREIRA NICOLAU(OAB: 141999/MG)

ADVOGADO ADRIANO BERNARDES FERREIRA(OAB: 188919/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

PROCESSO: 0010960-55.2015.5.03.0139

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANTONIO MARCOS MOTA DA ROCHA

RÉU: ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA e outros

CITAÇÃO - PJE

Fica V. Sa. citado para o pagamento do valor em execução, no montante de R\$ 12.799,74, atualizado até 30/06/2019, em 48 horas, sob pena de penhora.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOAO BATISTA FERREIRA

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010023-45.2015.5.03.0139**

AUTOR ROSIMAR ALVES FERREIRA RIBEIRO

ADVOGADO LUIS HENRIQUE DIAS ARAUJO(OAB: 103179/MG)

RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENDS URBANOS

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENDS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010023-45.2015.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROSIMAR ALVES FERREIRA RIBEIRO

RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

INTIMAÇÃO - PJe - JT

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC), fica V. Sª intimado(a) para comprovar a inclusão do quebra de caixa na base de cálculo do adicional periculosidade, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

TATIANA ROCHA AMARAL DO NASCIMENTO

Notificação

Processo Nº RTSum-0000402-29.2012.5.03.0139

AUTOR	IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	ISMARIO JOSE DE ANDRADE(OAB: 43215/MG)
RÉU	JEDARF COMERCIO DE CONFECOES LTDA
ADVOGADO	DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO(OAB: 81520/MG)
RÉU	JOSE MARIA TEIXEIRA DE MACEDO
RÉU	ALAIR TEIXEIRA DE MACEDO
RÉU	SPINEA DO BRASIL INDUSTRIA DE CONFECOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0000402-29.2012.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA LOPES

RÉU: JEDARF COMERCIO DE CONFECOES LTDA e outros (3)

INTIMAÇÃO - PJe - JT

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC), fica V. Sª intimado(a) para indicar meios efetivos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

TATIANA ROCHA AMARAL DO NASCIMENTO

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010133-73.2017.5.03.0139

AUTOR LUIZ FERREIRA LIMA
ADVOGADO EDUARDO BAVOSE(OAB:
118312/MG)
RÉU SUPER CONCRETO LTDA
ADVOGADO Gustavo Vilela de Menezes(OAB:
72854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010133-73.2017.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUIZ FERREIRA LIMA

RÉU: SUPER CONCRETO LTDA

INTIMAÇÃO - PJe - JT

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC), fica V. Sª intimado(a) para vista dos embargos à execução opostos pela reclamada, no prazo legal.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

TATIANA ROCHA AMARAL DO NASCIMENTO

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0000852-98.2014.5.03.0139**

AUTOR JONES SOUZA SILVA
ADVOGADO Leonardo Moura Santana(OAB:
97606/MG)
RÉU FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB:
53772/MG)
ADVOGADO MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA
LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO ALEXIS RODRIGUES MOREIRA DA
SILVA(OAB: 134028/MG)
TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PROCESSO: 0000852-98.2014.5.03.0139

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JONES SOUZA SILVA

RÉU: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

CITAÇÃO - PJE

Fica V. Sa. citado para o pagamento do valor em execução, no montante de R\$ 39.694,16, atualizado até 31/03/2019, em 48 horas, sob pena de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à integral quitação do débito e inclusão de seus dados no BNDT, nos termos da Lei 12.440/11.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOAO BATISTA FERREIRA

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010032-07.2015.5.03.0139

AUTOR	LIDIANE DA SILVA TAVARES FREITAS
ADVOGADO	CÉLIO GONÇALVES RAMOS(OAB: 118371/MG)
RÉU	ROGERIO VIEIRA CHAVES
RÉU	ALBA MARIA VAZ DE OLIVEIRA CHAVES
RÉU	JUAREZ VIEIRA CHAVES
RÉU	LIMITE - ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI
RÉU	SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS DE ALMEIDA MOURA(OAB: 136919/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIANE DA SILVA TAVARES FREITAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010032-07.2015.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LIDIANE DA SILVA TAVARES FREITAS

RÉU: SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA e outros (4)

INTIMAÇÃO - PJe - JT

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC), fica V. Sª intimado(a) para vista da devolução do mandado ID 8e0eeb6, devendo indicar meios de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

TATIANA ROCHA AMARAL DO NASCIMENTO

Notificação

Processo Nº RTSum-0001072-96.2014.5.03.0139

AUTOR	GEIZA ANNY KELLY DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEIZA ANNY KELLY DOS SANTOS SILVA

PROCESSO: 0001072-96.2014.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GEIZA ANNY KELLY DOS SANTOS SILVA

RÉU: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A e outros

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença de ID a961803, proferida nos autos, no prazo legal.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOAO BATISTA FERREIRA

Notificação

Processo Nº RTSum-0001072-96.2014.5.03.0139

AUTOR	GEIZA ANNY KELLY DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PROCESSO: 0001072-96.2014.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GEIZA ANNY KELLY DOS SANTOS SILVA

RÉU: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A e outros

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença de ID a961803, proferida nos autos, no prazo legal.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOAO BATISTA FERREIRA

Notificação

Processo Nº RTSum-0001072-96.2014.5.03.0139

AUTOR	GEIZA ANNY KELLY DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PROCESSO: 0001072-96.2014.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GEIZA ANNY KELLY DOS SANTOS SILVA

RÉU: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A e outros

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença de ID a961803, proferida nos autos, no prazo legal.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOAO BATISTA FERREIRA

Notificação

Processo Nº ConPag-0010525-42.2019.5.03.0139

CONSIGNANTE	SALVADORA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
CONSIGNATÁRIO	PAULO SERGIO DE JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- SALVADORA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA

PROCESSO: 0010525-42.2019.5.03.0139

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

CONSIGNANTE: SALVADORA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA

CONSIGNATÁRIO: PAULO SERGIO DE JESUS

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da designação de audiência para o dia **18/07/2019 às 09:35**, devendo informar seu constituinte para ciência da audiência designada e comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento ou confissão (artigo 844 da CLT, Súmula 74 do TST e Súmula 52 do TRT3).

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010445-15.2018.5.03.0139

EXEQUENTE	RAFAEL ANTUNES BAETA
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
EXECUTADO	ACCENTURE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL ANTUNES BAETA

PROCESSO: 0010445-15.2018.5.03.0139

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS

SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: RAFAEL ANTUNES BAETA

EXECUTADO: ACCENTURE DO BRASIL LTDA

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença de ID d99c899, proferida nos autos, no prazo legal.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação**Processo Nº ExProvAS-0010445-15.2018.5.03.0139**

EXEQUENTE	RAFAEL ANTUNES BAETA
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
EXECUTADO	ACCENTURE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACCENTURE DO BRASIL LTDA

PROCESSO: 0010445-15.2018.5.03.0139**CLASSE:** EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS

SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: RAFAEL ANTUNES BAETA

EXECUTADO: ACCENTURE DO BRASIL LTDA

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença de ID d99c899, proferida nos autos, no prazo legal.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação**Processo Nº ExProvAS-0010987-33.2018.5.03.0139**

EXEQUENTE	LETICIA CORREA MAGALHAES FERREIRA
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH
ADVOGADO	Marcelo Soares de Castro(OAB: 99081/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA CORREA MAGALHAES FERREIRA

PROCESSO: 0010987-33.2018.5.03.0139**CLASSE:** EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS

SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: LETICIA CORREA MAGALHAES FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da decisão de ID 95d392.

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da decisão de ID 95d392.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010987-33.2018.5.03.0139

EXEQUENTE	LETICIA CORREA MAGALHAES FERREIRA
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH
ADVOGADO	Marcelo Soares de Castro(OAB: 99081/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH

PROCESSO: 0010987-33.2018.5.03.0139

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS

SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: LETICIA CORREA MAGALHAES FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH

INTIMAÇÃO - PJe - JT

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0070600-04.2006.5.03.0139

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	EDSON DE ALMEIDA MACEDO(OAB: 63103/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO

Processo: 0070600-04.2006.5.03.0139

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Autor: SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO

Réu: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado para ciência de:

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC):

Intimar parte autora para vista da manifestação do réu em id 94f5c6e, pelo prazo de 05 dias.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOAO BATISTA FERREIRA

Notificação

Processo Nº RTSum-0000419-60.2015.5.03.0139

AUTOR Cleia Fernandes dos Santos
ADVOGADO BRUNO PATRICIO ALVES DOS SANTOS(OAB: 129564/MG)

RÉU LUCIANO GERALDO ALVES DE MATOS
RÉU CONSERVADORA MATOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- Cleia Fernandes dos Santos

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0000419-60.2015.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: Cleia Fernandes dos Santos

RÉU: CONSERVADORA MATOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO - PJe - JT

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC), fica V. Sª intimado(a) para

vista da resposta do ofício de Id 71e357a, bem como do ofício nos autos físicos fls. 159, em 05 dias.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCIA ANTONIA FERNANDES

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011745-80.2016.5.03.0139

AUTOR JOSE GABRIEL DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO ROGERIO HALLEY PEREIRA(OAB:
108249/MG)
ADVOGADO TARQUINIO GARCIA DE
MEDEIROS(OAB: 6759/MG)
ADVOGADO NILSON BATISTA DE
VASCONCELOS(OAB: 146157/MG)
RÉU AMBEV S.A.
ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO
NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GABRIEL DOS SANTOS FILHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0011745-80.2016.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE GABRIEL DOS SANTOS FILHO

RÉU: AMBEV S.A.

INTIMAÇÃO - PJe - JT

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC), fica V. Sª intimado(a) para ter vista dos embargos à oposição opostos pela ré, no prazo legal.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FABIANA ARAUJO ROCHA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010773-13.2016.5.03.0139

AUTOR ANGELO TAVARES NUNES DE
OLIVEIRA
ADVOGADO CAMILA REGINA ROSA(OAB:
140737/MG)
RÉU CLEIBSON LIMA FARIA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO TAVARES NUNES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010773-13.2016.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANGELO TAVARES NUNES DE OLIVEIRA

RÉU: CLEIBSON LIMA FARIA - ME

INTIMAÇÃO - PJe - JT

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC), fica V. Sª intimado(a) para informar se tem interesse na desconsideração da personalidade jurídica do reclamado, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

TATIANA ROCHA AMARAL DO NASCIMENTO

Notificação

Processo Nº RTSum-0010293-30.2019.5.03.0139

AUTOR	ALEXANDRE GOMES FERREIRA
ADVOGADO	FABIANA REIS DE CARVALHO COSTA(OAB: 121007/MG)
RÉU	FJ COMERCIO E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	DANNIANA RAMOS RABELO(OAB: 106057/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE GOMES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010293-30.2019.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ALEXANDRE GOMES FERREIRA

RÉU: FJ COMERCIO E TRANSPORTE LTDA

INTIMAÇÃO - PJe - JT

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC), fica V. Sª intimado(a) para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

TATIANA ROCHA AMARAL DO NASCIMENTO

Notificação

Processo Nº RTSum-0010293-30.2019.5.03.0139

AUTOR	ALEXANDRE GOMES FERREIRA
ADVOGADO	FABIANA REIS DE CARVALHO COSTA(OAB: 121007/MG)
RÉU	FJ COMERCIO E TRANSPORTE LTDA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO DANNIANA RAMOS RABELO(OAB:
106057/MG)**Intimado(s)/Citado(s):**

- FJ COMERCIO E TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010293-30.2019.5.03.0139**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**AUTOR:** ALEXANDRE GOMES FERREIRA**RÉU:** FJ COMERCIO E TRANSPORTE LTDA**INTIMAÇÃO - PJe - JT**

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC), fica V. Sª intimado(a) para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

TATIANA ROCHA AMARAL DO NASCIMENTO

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010618-73.2017.5.03.0139**

AUTOR	CELMA MIRANDA SAMPAIO
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
RÉU	HYPERA S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELMA MIRANDA SAMPAIO

0010618-73.2017.5.03.0139

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

CELMA MIRANDA SAMPAIO

HYPERA S.A.

INTIMAÇÃO - PJE

Retificando intimação anterior que deverá ser desconsiderada, fica V.Sa. intimado para tomar ciência da ANTECIPAÇÃO da audiência de instrução para o dia 12/07/2019 09:20, mantidas as

determinações anteriores.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010618-73.2017.5.03.0139

AUTOR CELMA MIRANDA SAMPAIO
 ADVOGADO GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
 ADVOGADO RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
 ADVOGADO LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
 RÉU HYPERA S.A.
 ADVOGADO ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HYPERA S.A.

0010618-73.2017.5.03.0139

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

CELMA MIRANDA SAMPAIO

HYPERA S.A.

INTIMAÇÃO - PJE

Retificando intimação anterior que deverá ser desconsiderada, fica V.Sa. intimado para tomar ciência da ANTECIPAÇÃO da audiência de instrução para o dia 12/07/2019 09:20, mantidas as determinações anteriores.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Sentença

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010431-65.2017.5.03.0139

AUTOR ULISSES LEMOS DOS SANTOS JUNIOR
 ADVOGADO MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
 RÉU PARAPEBA TRANSPORTES EIRELI
 ADVOGADO ANDREZZA GURGEL BUENO(OAB: 123372/MG)
 ADVOGADO CINTIA LIMA GASPARINO(OAB: 172595/MG)
 ADVOGADO THAISA SILVA(OAB: 153750/MG)
 RÉU FRIGORIFICO TRIANGULO MINEIRO EIRELI
 ADVOGADO ANDREZZA GURGEL BUENO(OAB: 123372/MG)
 ADVOGADO CINTIA LIMA GASPARINO(OAB: 172595/MG)
 ADVOGADO THAISA SILVA(OAB: 153750/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ULISSES LEMOS DOS SANTOS JUNIOR

PROCESSO: 0010431-65.2017.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ULISSES LEMOS DOS SANTOS JUNIOR

RÉU: PARAPEBA TRANSPORTES EIRELI e outros

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença de ID 093ff0e, proferida nos autos, no prazo legal.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOAO BATISTA FERREIRA

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0010431-65.2017.5.03.0139**

AUTOR ULISSES LEMOS DOS SANTOS JUNIOR
 ADVOGADO MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
 RÉU PARAOPEBA TRANSPORTES EIRELI
 ADVOGADO ANDREZZA GURGEL BUENO(OAB: 123372/MG)
 ADVOGADO CINTIA LIMA GASPARINO(OAB: 172595/MG)
 ADVOGADO THAISA SILVA(OAB: 153750/MG)
 RÉU FRIGORIFICO TRIANGULO MINEIRO EIRELI
 ADVOGADO ANDREZZA GURGEL BUENO(OAB: 123372/MG)
 ADVOGADO CINTIA LIMA GASPARINO(OAB: 172595/MG)
 ADVOGADO THAISA SILVA(OAB: 153750/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PARAOPEBA TRANSPORTES EIRELI

PROCESSO: 0010431-65.2017.5.03.0139**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ULISSES LEMOS DOS SANTOS JUNIOR

RÉU: PARAOPEBA TRANSPORTES EIRELI e outros

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença de ID 093ff0e, proferida nos autos, no prazo legal.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOAO BATISTA FERREIRA

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0010431-65.2017.5.03.0139**

AUTOR ULISSES LEMOS DOS SANTOS JUNIOR
 ADVOGADO MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
 RÉU PARAOPEBA TRANSPORTES EIRELI
 ADVOGADO ANDREZZA GURGEL BUENO(OAB: 123372/MG)
 ADVOGADO CINTIA LIMA GASPARINO(OAB: 172595/MG)
 ADVOGADO THAISA SILVA(OAB: 153750/MG)
 RÉU FRIGORIFICO TRIANGULO MINEIRO EIRELI
 ADVOGADO ANDREZZA GURGEL BUENO(OAB: 123372/MG)
 ADVOGADO CINTIA LIMA GASPARINO(OAB: 172595/MG)
 ADVOGADO THAISA SILVA(OAB: 153750/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO TRIANGULO MINEIRO EIRELI

PROCESSO: 0010431-65.2017.5.03.0139**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ULISSES LEMOS DOS SANTOS JUNIOR

RÉU: PARAOPEBA TRANSPORTES EIRELI e outros

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença de ID 093ff0e, proferida nos autos, no prazo legal.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

JOAO BATISTA FERREIRA

40ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010840-04.2018.5.03.0140

AUTOR JOAO DEYVSON RODRIGUES DA MATA
ADVOGADO SABRINA FERREIRA SOUSA DORNELAS(OAB: 149114/MG)
RÉU GUINDAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUINDAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 3º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003**

TEL.: (31) 33307540 - e-mail:

varabh40@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010840-04.2018.5.03.0140

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOAO DEYVSON RODRIGUES DA MATA

RÉU: GUINDAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Aguardando prazo de 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011180-16.2016.5.03.0140

AUTOR SILVANA ROSA
ADVOGADO Rafael Cosme Andrade Marques(OAB: 134609/MG)
RÉU SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 94881/MG)
ADVOGADO GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA ROSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 3º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307540 - e-mail:
varabh40@trt3.jus.br**

**PROCESSO: 0011180-16.2016.5.03.0140
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: SILVANA ROSA
RÉU: SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E
RODOVIARIO LTDA**

Fica V. Sa. intimado a:tomar ciência de alvará à disposição.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010954-40.2018.5.03.0140

AUTOR	ANA CAROLINA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
RÉU	ESTILO TELEMARKETING E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	ROMULO BADET SOUZA(OAB: 115979/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA MOREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 3º ANDAR, BARRO
PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307540 - e-mail:
varabh40@trt3.jus.br**

**PROCESSO: 0010954-40.2018.5.03.0140
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: ANA CAROLINA MOREIRA DE SOUZA
RÉU: ESTILO TELEMARKETING E CONSULTORIA LTDA**

Fica V. Sa. intimado a:tomar ciência de alvará à disposição.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011301-44.2016.5.03.0140

AUTOR	MARIA GORETE JERONIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
ADVOGADO	IGOR RENATO BERNARDES SILVA(OAB: 99180/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
ADVOGADO	Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
RÉU	Credicard Promotora de Venda Ltda
ADVOGADO	RODRIGO SHIGEAKI DUARTE(OAB: 165857/MG)
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)

ADVOGADO DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
 RÉU BANCO CITIBANK S A
 ADVOGADO THIAGO PITTA DIAS(OAB: 262479/SP)
 ADVOGADO REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)
 PERITO CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GORETE JERONIMO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

**AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 3º ANDAR, BARRO
 PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003**

TEL.: (31) 33307540 - e-mail:

varabh40@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011301-44.2016.5.03.0140

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA GORETE JERONIMO DE OLIVEIRA

RÉU: BANCO CITIBANK S A e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da disponibilização de alvará no processo, devendo proceder a seu levantamento no prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Sentença**

Processo Nº RTOrd-0010712-18.2017.5.03.0140

AUTOR	AGUINALDO DA ROCHA LACERDA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	N MENDES INSTALACOES LTDA
ADVOGADO	ANDRE FERREIRA POLYCARPO GOMES(OAB: 111499/MG)
RÉU	SKY BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUINALDO DA ROCHA LACERDA
 - N MENDES INSTALACOES LTDA
 - SKY BRASIL SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 02 dias de julho de 2019, na sala de audiências desta Vara, presente a Juíza do Trabalho, **LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO**, foram apregoadas as partes: **AGUINALDO DA ROCHA LACERDA**, reclamante e **N MENDES INSTALACOES LTDA e SKY BRASIL SERVICOS LTDA**, reclamadas, para audiência de leitura e publicação de sentença. Ausentes as partes e seus patronos, foi publicada a seguinte:

SENTENÇA**I. RELATÓRIO**

AGUINALDO DA ROCHA LACERDA, qualificado às fls. 03, propôs reclamação trabalhista em face de **N MENDES INSTALACOES LTDA e SKY BRASIL SERVICOS LTDA**, também qualificadas na inicial, na forma das razões e pedidos expostos na petição inicial, juntada com documentos. Deu à causa o valor de R\$ 38.000,00. Regularmente notificadas, as reclamadas compareceram à audiência e, recusada a tentativa de conciliação, apresentaram contestações, acompanhada de documentos, com as alegações contidas na peça de fls. 49/56 e 150/177.

Laudo pericial acerca da periculosidade às fls. 241/260.

Na audiência de instrução, foi ouvido o preposto da 1ª ré, assim

como colhidos depoimentos de uma testemunha por cada parte.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Proposta conciliatória prejudicada.

É o relatório, decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Direito Intertemporal - Inaplicabilidade da Lei 13.467/2017

Considerando que a presente ação trabalhista foi proposta antes da vigência da Lei 13.467/2017, nenhuma das alterações processuais, inclusive honorários de sucumbência e restrições à gratuidade judicial, será aplicada ao presente processo.

Esta decisão atinente ao direito intertemporal fulcra-se na observância ao devido processo legal e respeito à estabilidade e segurança jurídicas (incisos XXXVI e LV do art. 5º da CRFB), pois não seria razoável surpreender as partes com regras não vigentes no momento em que ajuizada a ação (arts. 9º e 10 do CPC/15). É o que também estabelece o §1º do art. 1.046 do CPC.

2. Da Aplicação da Lei Material no Tempo

Considerando-se que a relação de trabalho estabelecida entre as partes findou-se anteriormente à vigência da lei 13.467/2017, esta lei não se aplica à relação de direito material discutida na presente demanda.

3. Da Ilegitimidade Passiva

A 2ª reclamada argui a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente demanda, afirmando que nunca foi empregadora do reclamante.

Uma vez indicada pelo reclamante como tomadora e responsável por eventuais créditos trabalhistas a ele devidos, está a 2ª reclamada legitimada para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a legitimação para a causa é apurada de forma abstrata, de acordo com a teoria da ação adotada pelo diploma processual civil em vigor. Ou seja, tal condição da ação é verificada de acordo com as asserções feitas pela autora na petição inicial.

Preliminar rejeitada.

MÉRITO

1. Do Período sem anotação da CTPS

Alega o reclamante que foi contratado em 15/09/2015, porém sua CTPS só foi anotada em 01/03/2016, pelo que requer a retificação da data de sua admissão, com o pagamento das parcelas correspondentes ao período.

A reclamada, por sua vez, diz que o reclamante foi contratado na data consignada em sua CTPS e que não houve nenhuma prestação de serviços, em favor das rés, em período anterior. No aspecto, competia ao reclamante o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito à prestação de serviços em período anterior ao anotado em sua CTPS, nos termos do art. 818, I da CLT. E de tal ônus não se desincumbiu, uma vez que não há nos autos qualquer prova no sentido de que tenha laborado para as rés, em período anterior ao devidamente anotado em sua CTPS.

Assim, improcedem as pretensões contidas no item "II" do rol de pedidos.

2. Do Adicional de periculosidade

Sob a alegação de que ficava exposto a risco de acidente elétrico, pleiteia o reclamante o pagamento do adicional de periculosidade, por todo o período contratual e correspondentes reflexos.

Rechaça a reclamada, dizendo que o reclamante não trabalhou exposto a condição periculosa.

Determinada a realização da prova técnica necessária, verificou o i. Perito, nos termos do laudo oficial de fls. 241/260, que:

"As atividades do Reclamante consistiam basicamente em realizar a instalação de antenas, o cabeamento e a programação de decoders necessários para o funcionamento do televisor via sinal de satélite.

O Reclamante fixava a antena em área externa de imóveis, e após isto ligava a mesma com um cabo ao decoder, que reconhece o sinal e o transmite ao televisor. A programação do decoder é realizada somente com o uso de um controle remoto.

O Reclamante afirmou jamais ter executado atividades em postes da rede elétrica.

As atividades do Reclamante não o expunham ao risco ocasionado pelo contato com o agente periculoso energia elétrica, já que as mesmas em nenhum momento implicavam no contato com a rede elétrica.

O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da Reclamada não reconhece o risco pelo contato com o agente energia elétrica para as atividades do Reclamante"(fls. 245/246).

Assim, concluiu que: "**Ficou DESCARACTERIZADA a PERICULOSIDADE**" (fls. 253).

Em que pese a impugnação do reclamante, não foram produzidas provas capazes de infirmar o laudo pericial.

Diante disso, conclui-se pela inexistência da periculosidade nas atividades e/ou ambiente de trabalho do reclamante, nos moldes do disposto na Norma Regulamentadora 15, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho.

Improcede, portanto, o pedido contido no item "III" da inicial.

3. Das Horas extras

Alega o reclamante que laborava de 7h30min às 21h, de segunda-feira a sábado, incluindo feriados, com intervalo máximo de 20 minutos. Pugna pelo integral pagamento do labor extraordinário com os reflexos cabíveis.

A reclamada, por sua vez, afirma que a real jornada do reclamante está corretamente consignada nas folhas de ponto colacionadas aos autos, sendo que as eventuais horas extras prestadas foram corretamente quitadas.

À análise.

A prova do horário de trabalho é constituída, a princípio, pelos controles de ponto, em razão do disposto no artigo 74, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A reclamada se desincumbiu parcialmente deste ônus, juntando aos autos os cartões de ponto de fls. 72/84, os quais não foram desconstituídos por prova em contrário.

Em sede de impugnação (fls. 221/234), o reclamante apontou diferenças que lhe são favoráveis e, da análise conjunta do contexto probatório, condeno a reclamada ao pagamento de horas extras além da 8ª diária ou 44ª semanal, acrescidas do adicional convencional ou, na falta deste, do legal de 50%, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Por habituais, as horas extras acima deferidas deverão repercutir em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Quanto ao período sem cartões de ponto, aplica-se o disposto na Súmula 338, I, do TST, presumindo-se verdadeira a jornada indicada na inicial, o que autoriza a inversão do ônus probatório, não tendo a reclamada se desincumbido de afastar a jornada descrita na inicial no referido período.

Assim, para os meses em que não há folhas de ponto nos autos, fixo a jornada, conforme descrita na inicial, em cotejo com as demais provas dos autos e atendo-me ao princípio da razoabilidade e pelo que ordinariamente se conhece, como sendo de 7h30min às 20h, de segunda a sexta-feira; e aos sábados, de 8h às 12h.

Defiro ao reclamante, portanto, horas extras excedentes à 44ª semanal, no período sem cartão de ponto, com incidência do adicional convencional ou, na falta deste, do legal de 50%, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

No tocante aos feriados, para o período sem cartão de ponto nos autos, defiro o pagamento, em dobro, daqueles ocorridos conforme se apurar pelo calendário nacional, na forma da Súmula nº 146 do Col. TST. Para o lapso laboral comprovado pelos cartões de ponto, defiro o pagamento dos feriados laborados, conforme se apurar pelos documentos de fls. 72/84. Defiro, nesse particular, os reflexos

apenas em FGTS + 40%, dada a eventualidade da parcela, cuja liquidação se fará com observância do calendário nacional.

Indefiro o pedido de horas extras entre jornadas, porquanto não restou comprovado o suposto desrespeito ao art. 66 da CLT, ônus que cabia ao autor e do qual não se desincumbiu, sendo certo que os profissionais ocupantes do cargo do reclamante, via de regra, não trabalham aos domingos.

Quanto ao intervalo intrajornada, entendo que a jornada externa permitia ao obreiro dispor do intervalo intrajornada como melhor lhe conviesse, restando improcedente o pedido contido no item "VI" da inicial.

Na apuração das horas extras deferidas deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) base de cálculo nos termos da Súmula 264 do C. TST; b) a evolução salarial do autor; c) adicional convencional ou legal de 50%; d) divisor 220; e) cartões de ponto juntados aos autos; e) jornada suprefixada, para períodos em que não houve juntada de controles de jornada.

De se frisar que não há que se falar em reflexos dos repousos semanais remunerados, após majorados pela integração das horas extras, nas demais parcelas, consoante entendimento firmado na OJ nº 394, da SDI-1 do C. TST.

4. Do Aluguel do veículo. Despesas de combustível. Indenização

Afirma o reclamante que utilizava veículo próprio no exercício de suas funções, sendo que a reclamada não custeava os valores com aluguel do veículo e despesas de combustível.

A reclamada contestou a pretensão.

Registre-se que, deixar que o empregado suporte tais despesas, notoriamente existentes, é transferir a ele os encargos do negócio, o que é defeso pelo ordenamento, nos termos do disposto no art. 2º da CLT, gerando a obrigação de ressarcimento por parte do empregador.

No caso dos autos, é incontroverso o uso de veículo particular do obreiro, sob exigência da ré na prestação laboral, conforme se extrai dos depoimentos colhidos em audiência.

Assim, resta evidenciado que, se o autor arcou com as despesas de manutenção do veículo próprio, utilizado como ferramenta hábil à realização do trabalho, em substituição à ré, real responsável por tais despesas, cabe à empresa restituir-lhe o valor gasto nas despesas, na medida em que, ao impô-las ao trabalhador, transferiu-lhe os riscos do empreendimento.

Destarte, há responsabilidade do empregador em indenizar pelo desgaste da máquina da qual se utilizou, tanto que, sabedora dessa responsabilidade, a ré quitava R\$400,00 mensais, a título de aluguel, e pelo km rodado, conforme comprovam os recibos de fls.

95/98.

Assim, diante da noticiada quitação, amparada nos documentos de fls. 95/98, não desconstituídos por prova em contrário, indefiro os pedidos contidos nos itens "VIII" e "IX" da inicial.

5. Da Responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada

Incontroverso nos autos que a segunda ré se beneficiou dos serviços do autor, na qualidade de tomadora dos serviços, respondendo de forma subsidiária pelas parcelas deferidas na presente demanda, na forma da Súmula 331, IV, do TST, observado o específico interregno em que o autor prestou serviços à empresa.

6. Da Justiça Gratuita

Declarando-se pobre, nos termos da lei, sem prova em contrário, preenche o reclamante o requisito exigido pela Lei 5.584/70.

Defiro.

7. Dos Honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais

Indefiro, porquanto não preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5584/70 e na Súmula nº 219 do C. TST.

Ademais, nessa Justiça Especializada vigora o jus postulandi (artigo 791 da CLT) e, caso a parte opte por contratar advogado particular, deve arcar com os ônus do pagamento da respectiva verba.

8. Dos Honorários Periciais

Os honorários periciais, ora arbitrados em R\$1.000,00 (um mil reais), serão pagos nos termos dos arts. 5º e 9º da Resolução nº 66/2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

9. Dos Juros e Correção Monetária

A matéria relativa aos juros de mora e correção monetária está fixada na lei, devendo o primeiro ser apurado, desde a data do ajuizamento da ação, à razão de 1% ao mês, de forma simples, pro rata die, e a correção será pela TR (art. 879, §7º da CLT), exceto em relação ao período de 25/03/2015 a 10/11/2017, quando deverá ser aplicado o IPCA-E (conforme decisão do STF), de acordo com os índices do mês subsequente ao do vencimento da parcela, observando-se o contido nas Súmulas 200 e 381 do C. TST.

10. Das Contribuições Previdenciária e Fiscal

Trata-se de matéria prevista em norma de ordem pública e que, portanto, há de ser observada. São, tais recolhimentos, de responsabilidade do empregado e do empregador, quanto à parcela previdenciária (Lei 8.212/91).

O imposto de renda será calculado nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, acrescido pela Lei n. 12.350/2010, levando-se em

consideração, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal ao invés de global, não sofrendo a incidência de juros em razão da natureza indenizatória reconhecida no entendimento sedimentado pelo C. TST na OJ n. 400 da SBDI-I.

III. DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, reconhecido ao reclamante o benefício da justiça gratuita, para condenar **N MENDES INSTALACOES LTDA e, de forma subsidiária, SKY BRASIL SERVICOS LTDA**, a pagarem a **AGUINALDO DA ROCHA LACERDA**, no prazo legal, como apurar-se em regular liquidação de sentença, observados os parâmetros da fundamentação supra, que este dispositivo integra, os seguintes títulos:

- horas extras além da 8ª diária ou 44ª semanal, acrescidas do adicional convencional ou, na falta deste, do legal de 50%, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%, observados os cartões de ponto, ou, na sua falta, a jornada ora fixada;
- feriados, em dobro, ocorridos conforme se apurar pelo calendário nacional, na forma da Súmula nº 146 do Col. TST, conforme se apurar pelos documentos de fls. 72/84 e, na sua falta, pela jornada ora fixada, com reflexos apenas em FGTS + 40%.

Juros e correção monetária, na forma da lei.

Ultimada a liquidação, deverá a reclamada comprovar nos autos o recolhimento das cotas previdenciária e fiscal, incidentes sobre as parcelas acima deferidas, de natureza salarial, para fins previdenciários, pena de execução.

Autorizo a dedução das parcelas comprovadamente pagas pela ré, sob idênticos títulos, com o fim de se evitar o enriquecimento sem causa da parte obreira.

Os honorários periciais, ora arbitrados em R\$1.000,00 (um mil reais), serão pagos nos termos dos arts. 5º e 9º da Resolução nº 66/2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

Custas de R\$160,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$8.000,00, para este efeito específico, nos termos do art. 789, IV, da CLT, pelas reclamadas.

INTIMEM-SE AS PARTES.

t

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010536-39.2017.5.03.0140

AUTOR	AIRLAN ALVES FERREIRA
ADVOGADO	ITALO MOREIRA REIS(OAB: 143134/MG)
ADVOGADO	CARINE CRISTINA DA SILVA TAVARES(OAB: 138614/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	JULIANA MELISSA LUCAS VILELA E MELO(OAB: 104889/MG)
ADVOGADO	POLLYANA DA SILVA ALCANTARA(OAB: 122231/MG)
RÉU	FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
PERITO	F. M. M. D. C.
TERCEIRO INTERESSADO	Ivonise da Braga Silva Lélis
TERCEIRO INTERESSADO	Élcio Domingues

Intimado(s)/Citado(s):

- AIRLAN ALVES FERREIRA
- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
- FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 02 dias de julho de 2019, na sala de audiências desta Vara, presente a Juíza do Trabalho, **LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO**, foram apregoadas as partes: **AIRLAN ALVES FERREIRA**, reclamante e **FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH** e **UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**, reclamadas, para audiência de leitura e publicação de sentença. Ausentes as partes e seus patronos, foi publicada a seguinte:

SENTENÇA

1. I. RELATÓRIO

AIRLAN ALVES FERREIRA, qualificado, propôs reclamação trabalhista em face de **FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH** e **UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**, também qualificadas na inicial, alegando, em síntese, que foi admitido pela primeira reclamada em 17/09/2002, para exercer a função de técnico de farmácia, laborando em benefício da segunda e terceira reclamadas. Afirma ter trabalhado em ambiente insalubre, sem o recebimento do adicional correspondente. Narra que no ano de 2015, após a realização de concurso público, a terceira reclamada, contratou técnicos de farmácia, cujas atividades eram as mesmas desempenhadas pelo autor, porém com remuneração superior àquele recebida por ele, o que enseja direito às diferenças, por aplicação da isonomia. Sustenta a nulidade do acordo de compensação das horas extras. Alega que a jornada de seis horas era habitualmente extrapolada e o intervalo intrajornada de uma hora não era concedido. Diz que o desconto salarial feito a título de participação no custeio do vale-alimentação é ilícito. Pretende o ressarcimento dos valores gastos com uniforme. Pugna pela condenação da reclamada ao pagamento de multa normativa. Reclama, em razão destes e de outros fundamentos da exordial, os pedidos correspondentes. A inicial foi instruída com documentos, dentre eles procuração e declaração de pobreza. Deu à causa o valor de R\$50.000,00.

Conciliação recusada.

Resistindo à pretensão, as reclamadas apresentaram defesas escritas, sob a forma de contestação, suscitando preliminares de incompetência material, ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido, assim como a prescrição quinquenal. No mérito, impugnaram especificadamente os pedidos contidos na inicial. Com as defesas foram juntados documentos, dentre eles, procuração e preposição.

Laudo pericial para apuração da insalubridade colacionado aos autos.

Na derradeira audiência, foi colhido o depoimento pessoal da reclamante e ouvida uma testemunha a seu rogo.

Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Renovada, sem êxito, a proposta conciliatória.

É o relatório, decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Direito Intertemporal - Inaplicabilidade Da Lei 13.467/2017

Considerando que o feito foi ajuizado antes de 11/11/2017, data em que passou a vigorar a Lei 13.467/2017, nenhuma das alterações processuais, inclusive honorários de sucumbência e restrições à gratuidade judicial, será aplicada ao presente processo.

Esta decisão atinente a aplicação da lei no tempo, fulcra-se na observância ao devido processo legal e respeito à estabilidade e segurança jurídicas, (inciso XXXVI, art. 5º, CRFB), pois não seria razoável surpreender as partes com regras não vigentes no momento do ajuizamento da ação.

2. Da Aplicação da Lei Material no Tempo

Da mesma forma, considerando que o pedido está vinculado a situação ocorrida anteriormente à vigência da lei 13.467/2017, cumpre esclarecer que esta não se aplica à relação de direito material discutida na presente demanda.

3. Da Incompetência Material

Alega a terceira reclamada que eventual responsabilidade civil da Administração Pública oriunda de suposto vício na contratação ou na fiscalização do contrato deve ser apurada na Justiça Federal, competente para tanto.

O pedido contra a universidade federal se baseia na responsabilidade subsidiária, em decorrência de ter sido a tomadora dos serviços prestados pelo reclamante, que requereu pagamento de parcelas referentes a relação de emprego havida com a primeira reclamada.

Dessa forma, atrai-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CR/88.

Rejeito.

4. Da Ilegitimidade Passiva da Segunda e Terceira Reclamadas

A segunda e terceira reclamadas sustentaram ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, vez que a relação trabalhista teria se efetivado entre a primeira demandada e o reclamante.

Sem razão.

A legitimidade ad causam, como uma das condições da ação, deve ser aferida mediante análise abstrata da prefacial. E desse exame não restou demonstrada a ilegitimidade passiva.

Ademais, a pretensão do autor é de responsabilização solidária/subsidiária da segunda e terceira rés, o que será

apreciado em sede meritória, legitimando, outrossim, a permanência destas no polo passivo.

Rejeito.

5. Da Preliminar de Impossibilidade Jurídica do Pedido

Não há mais previsão no novo CPC da impossibilidade jurídica do pedido como condição da ação, pelo que nada a analisar no particular.

6. Da Prescrição quinquenal

Suscitaram as reclamadas a prescrição quinquenal, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CRFB/88.

Ajuizada a presente ação em 21/04/2017, nesta data foi interrompido o curso da prescrição - arts. 240, §1º, do CPC c/c 769, da CLT. Logo, estão alcançadas pela prescrição quinquenal as pretensões pecuniárias anteriores a 21/04/2012.

Dessa forma, extingo o processo, com resolução do mérito, em relação às pretensões pecuniárias anteriores a 21/04/2012, com fulcro nos art. 487 do CPC c/c 769 da CLT.

Rejeito.

MÉRITO

1. Do Adicional de Insalubridade

Afirma o reclamante que laborou em condições insalubres, sem que recebesse o adicional devido.

Determinada a realização da prova técnica necessária, a perita Eliane Guimarães Rangel Silva destacou e concluiu que:

"14.2. Durante suas atividades o Reclamante circula nos corredores do Centro Cirúrgico, cujo ambiente era o mesmo dos quartos dos pacientes podendo haver contaminação via aérea.

14.3. Na atividade de corrida de sala o Reclamante entrava habitualmente na sala de cirurgia podendo ter contato com medicamentos que ficaram expostos e que foram tocados pelo médico anestesista, podendo assim haver contaminação direta com doenças infectocontagiosas.

14.4. A rotina de trabalho do Técnico de Farmácia dentro do Centro Cirúrgico mantém contato com agentes biológicos capazes de causar-lhe dano. Seja nos corredores do Centro, em habituais entradas nas salas cirúrgicas e até mesmo na manipulação de objetos utilizados durante a cirurgia como é o caso da maleta do Kit de anestesia e medicamentos.

14.5. Durante a entrada do Técnico de Farmácia na sala de cirurgia durante o procedimento cirúrgico expunha tanto o Reclamante como o Paciente a contaminação cruzada.

14.6. O Reclamante não utilizava luvas ou proteção respiratória

no desenvolvimento de suas atividades.

14.7. Cabe observar que o ar ambiental se contamina a partir de pessoas que nele atuam, tornando-se um importante vetor de agentes etiológicos de infecções. Os germes patogênicos podem ser absorvidos por via respiratória ou por respingos em diversas áreas do corpo.

14.8. Portanto, não há como afastar o caráter permanente à situação de insalubridade, salientando-se que o conceito de contato permanente registrado no Anexo 14 decorre da inserção da atividade em que há risco de contágio nas obrigações normais e contratuais do obreiro.

14.9. Ao receber as caixas com os kits de anestesia que ficaram dentro das salas de cirurgias o Reclamante estava exposto a material infectocontagante. Os kits não são previamente esterilizados antes de retornarem à farmácia podendo ter recebido contato de materiais contaminados durante a cirurgia.

14.10. Para o senhor José Fagundes da Silva, Técnico de Farmácia, que trabalhava no mesmo setor e mesmas atividades que o Reclamante, foi reconhecido a insalubridade pela Reclamada.

14.11. Diante do que foi apresentado restou a caracterização de Insalubridade em grau médio (adicional de 20%) por exposição habitual/permanente do Reclamante a agentes biológicos". (ID. 09265ee - Pág. 11).

Em audiência de instrução, a única testemunha ouvida corroborou o fato de que os técnicos de farmácia adentravam diariamente na sala de cirurgia para coletar os kits da farmácia, o que ratifica a exposição ao agente nocivo, identificada pela prova técnica.

Registre-se que, embora no laudo técnico realizado pelo perito Flávio Márcio Moreira Costa, o expert tenha reconhecido a inexistência de insalubridade, certo é que tal conclusão teve como fundamento a premissa de que o autor não mantinha contato permanente com pacientes ou materiais infectocontagantes, o que não se confirmou na hipótese dos autos, conforme evidenciado pela prova oral.

Vale, ainda, dizer que, a determinação contida na audiência de ID. 91ba15f, no sentido de que fosse realizada uma nova prova técnica, além daquela já apresentada pela i. perita Eliane Guimarães Rangel Silva, não implicou a desconsideração ou qualquer nulidade em relação ao laudo já contido nos autos, mas apenas pretendeu fossem formados de maneira segura os elementos técnicos necessários à elucidação da questão fática envolvendo o pedido de insalubridade.

Desta forma, considerando que o contexto fático probatório dos autos evidenciou que o reclamante adentrava diariamente na

sala de cirurgia, entendo que o trabalho técnico que melhor se coaduna com a realidade fática laboral do autor é aquele apresentado pela perita Eliane Guimarães Rangel Silva, que concluiu pela existência da insalubridade em grau médio.

Acresça-se que o trabalho foi realizado por profissional qualificado, que conta com a credibilidade desse juízo. Assim, diante das conclusões apresentadas pela i. expert e não havendo provas suficientes para se desconsiderar o laudo pericial juntado aos autos, condeno a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, no percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, durante o período imprescrito, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, horas extras pagas, adicional noturno e FGTS + 40%.

Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, entendo que este deve ser calculado sobre o salário mínimo, pois em que pese a Súmula Vinculante 4 do C. STF, tenha proibido a vinculação ao salário mínimo para o cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, houve, também, a proibição de que tal base de cálculo fosse substituída por decisão judicial. Em razão disso, tem-se que enquanto não houver lei prevendo base de cálculo diversa, o adicional de insalubridade continua sendo calculado sobre o salário mínimo, sob pena de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

Deverá a 1ª reclamada entregar ao reclamante o PPP, devidamente preenchido conforme laudo pericial que reconheceu a insalubridade, no prazo de 8 dias, contados do trânsito em julgado e intimação específica, sob pena de multa a ser oportunamente fixada.

2. Da Isonomia Salarial

O reclamante alegou que a partir de 2015, quando a segunda reclamada foi contratada para administrar o Hospital das Clínicas, os seus empregados foram admitidos com salários superiores aos auferidos por ele, embora realizassem as mesmas atividades. Em razão disso, pretende o recebimento de diferenças salariais, face a isonomia salarial com os técnicos de farmácia contratados por aquela ré, apontando, como paradigma, a Sra. Leidjane Carla da Silva.

As reclamadas impugnam a pretensão sustentando a natureza jurídica de direito público da segunda reclamada, os regimes jurídicos distintos do pessoal da primeira e da segunda rés, e a necessidade de aprovação em concurso público para a prestação de serviços à segunda demandada.

Pois bem.

Registro, inicialmente, que inexistente distinção entre os regimes

jurídicos que regulamentam os contratos de trabalho da reclamante e dos empregados da segunda reclamada, uma vez que os empregados da EBSEERH não são submetidos ao regime estatutário, mas sim ao regime celetista, sendo chamados de empregados públicos em função da natureza jurídica de direito público da empregadora.

De toda sorte, a pretensão exordial não merece acolhida, uma vez que a isonomia salarial decorre do princípio da igualdade, cristalizado no nosso ordenamento jurídico por força constitucional (artigo 5º, caput e 7º, XXX CF/88), o que, todavia, não se verificou no caso dos autos.

Com efeito, tal princípio orienta as relações de trabalho garantindo que todos os trabalhadores submetidos a iguais condições laborais tenham igual tratamento por parte de seus empregadores, com mesmos direitos, vantagens e prerrogativas, dando sentido à máxima aristotélica de "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade".

No caso dos autos, as condições de trabalho do autor diferem daquelas às quais os empregados da segunda reclamada se submetem, notadamente por ser a EBSEERH empresa pública federal, integrante, portanto, da administração pública indireta, que se submete aos princípios da legalidade estrita, sendo seus empregados admitidos aos seus quadros após processo seletivo em concurso de provas, nos termos do artigo 37, II da CF/88, o que afasta a igualdade de condições entre os empregados da primeira e da segunda reclamadas.

Outrossim, não há que se falar em aplicação da OJ 383 do TST, uma vez que esta é direcionada a empregados de empresa prestadora de serviços para a administração pública somente quando há contratação irregular de pessoal, o que não é o caso dos autos, ressaltando que a ilicitude da terceirização sequer foi objeto do pedido ou da causa de pedir.

Assim, por todo o exposto, não reconheço a isonomia salarial pretendida pela autora, e rejeito o pedido de diferenças salariais veiculado no item 3 do rol petitiório.

3. Das Horas Extras. Do Intervalo Intra jornada

O reclamante alega que a reclamada exigia a prestação de horas extras de forma habitual e não observava a forma correta de compensação, o que invalida o ajuste para prorrogação da jornada firmado pela empresa. Sustenta, ainda, que o acordo de compensação deve ser declarado nulo em razão do labor em ambiente insalubre sem a devida autorização das autoridades competentes. Requereu, pois, o pagamento das horas extras excedentes à 6ª diária, em razão da invalidade do sistema de

compensação de horas praticado. Além disso, pugnou pelo recebimento de 01 hora extra por dia, argumentando que a jornada de 06 horas extras era extrapolada sem que fosse concedido o descanso intervalar de uma hora.

O pedido foi impugnado pela ré, que sustentou que os cartões de ponto refletem a real jornada de trabalho e que era observado o labor em 180 horas mensais.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que os cartões de ponto do período laboral não foram juntados aos autos, o que, a princípio, atrairia a presunção de veracidade das alegações exordiais, com a procedência do pedido de horas extras excedentes à 06ª hora diária.

Todavia, pela leitura da petição inicial, observo que o autor se limitou a dizer que a jornada contratual era habitualmente extrapolada, sem que fossem noticiados os horários efetivamente cumpridos, ou ainda, quantas horas extras diárias ou semanais eram realizadas, o que impossibilita o acolhimento do pedido, ante a inexistência de parâmetros mínimos que revelem a realidade fático-laboral experimentada pelo autor.

Registre-se que, a prova oral nada menciona acerca da jornada cumprida pelo reclamante, o que também não pode se extrair da prova documental, imprestável, no particular.

Assim, considerando que o autor não cuidou de indicar minimamente o direito vindicado, a improcedência do pedido de horas extras excedentes à 06ª diária é medida que se impõe.

Por outro lado, a não apresentação dos controles de ponto pela ré induz a veracidade da tese inicial de que, embora o autor laborasse habitualmente por mais de 06 horas diárias, não gozava 01 hora de intervalo intra jornada.

Destarte, condeno a reclamada ao pagamento de 01 hora extra, por dia em que houve trabalho acima das 06 horas diárias, em razão da concessão parcial do intervalo para descanso e refeição, durante todo o período imprescrito, acrescida do adicional convencional, ou, em sua ausência, do legal de 50%, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários, e, de tudo, em FGTS + 40%.

Na apuração das horas extras deverão ser observados os seguintes parâmetros: evolução salarial do reclamante; assiduidade integral, observados os afastamentos legais; divisor 150, que o reclamante estava submetido à carga horária semanal de 30 horas; base de cálculo nos termos da Súmula 264 do C. TST.

4. Da Devolução de Descontos Indevidos

O reclamante alega que eram descontados, mensalmente,

valores a título de custeio da parcela vale alimentação sem que houvesse previsão nos ACT's firmados, dizendo, ainda, que foram irregularmente descontados valores a título de "devolução de benefícios" no TRCT.

A primeira reclamada sustenta a validade dos descontos a título custeio do tíquete-refeição, assim como afirma que o desconto a título de "devolução de benefícios" no TRCT deu-se em razão do adiantamento dos benefícios de tíquete-refeição e vale-transporte em seus valores integrais no início do mês.

Inicialmente, observa-se que, de fato, não há qualquer previsão, nos ACT's juntados aos autos, de desconto do vale alimentação a título de custeio do empregado no seu fornecimento.

Conforme dispõe o art. 462, da CLT, "Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo".

Não havendo quaisquer autorizações para o desconto do vale alimentação, tem-se que ele foi ilícito.

Assim, faz jus o reclamante à devolução dos descontos efetuados mensalmente a título de vale alimentação, nos limites do pedido, observando-se o período imprescrito, de acordo com a ficha financeira e contracheques juntados aos autos.

Indefiro o pedido de restituição de forma dobrada, vez que o artigo 42, parágrafo único do CDC não se aplica ao caso em exame, em razão de não haver omissão na CLT. É que o artigo 462 da CLT proíbe desconto nos salários dos empregados, com ressalva dos adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato, sem impor devolução em dobro.

Friso que não há que se cogitar em devolução do valor descontado no TRCT a título de 'devolução de benefícios', vez que, conforme se infere da ficha financeira de ID. 3b207bc - Pág. 4 o valor decotado ao referido título, R\$39,84, importa em devolução do vale alimentação (item 589), relativo ao benefício fornecido antecipadamente ao autor.

5. Da Indenização Substitutiva de Uniformes

O reclamante alega que era obrigado a trabalhar com uniformes, consistentes em roupas brancas (blusa, calça, meias, sapatos e jalecos), sem que fossem fornecidos pela reclamada.

A primeira reclamada sustenta que jamais exigiu a utilização de uniformes.

A única testemunha ouvida nos autos afirmou que era obrigatório o uso do jaleco.

Sendo obrigação do empregador arcar com as despesas dos uniformes cujo uso exigia, defiro ao reclamante indenização substitutiva pelos gastos com jaleco, a qual fixo, por razoável, no

valor de R\$170,00 por semestre.

6. Da Multa Normativa

Não restaram comprovadas as alegadas violações de normas coletivas apontadas pela autora, ressaltando-se que o desconto a título de alimentação é violação legal e não convencional.

7. Da Responsabilidade das Reclamadas

Inicialmente, registro que é incontroversa a prestação de serviços do autor, como técnico de farmácia, em prol do Hospital das Clínicas, órgão integrante da UFMG, terceira reclamada, em função de parceria de assessoramento e gestão da empregadora do autor, Fundep, com a Universidade.

Registro, no entanto, que a prestação de serviços do reclamante, mesmo após a transferência da gestão do Hospital das Clínicas para segunda reclamada, EBSEH, continuou a ser realizada em prol da terceira reclamada, UFMG, pois o contrato dessa reclamada com a empregadora do reclamante perdurou paralelamente ao contrato de gestão da UFMG com a EBSEH, durante o período de transição no qual os empregados da Fundep foram gradativamente substituídos por empregados públicos contratados pela EBSEH, por meio de concurso público.

Conclui-se, portanto, que o autor jamais prestou serviços em prol da segunda reclamada, não havendo nos autos qualquer elemento que indique o contrário.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados em face da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH, segunda reclamada. Por outro lado, uma vez demonstrada a prestação de serviços pelo autor para a terceira ré, com intermediação da primeira reclamada, a responsabilidade subsidiária do tomador existe, conforme entendimento já assentado pela Súmula 331, IV, do C. TST. Sendo ele o tomador dos serviços e, ainda, quem escolheu sua prestadora de serviços, é ele responsável pela fiscalização do cumprimento dos direitos trabalhistas, tributários e previdenciários.

Pontue-se que a declaração de constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações) pelo STF não tem o condão de excluir a responsabilidade de Órgão Público quanto aos créditos trabalhistas contraídos por sua contratada, pois não é o fato dele integrar a Administração Pública que irá justificar uma irresponsabilidade absoluta no caso de inidoneidade de sua contratada, já que a Constituição Federal também consagrou princípios supremos, como os valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana.

Ademais, o art. 37, parágrafo 6º, da CRFB/88, impõe à Administração Pública e às prestadoras de serviços públicos a responsabilidade objetiva pelos danos causados a terceiros, independentemente da averiguação de culpa, sendo certo que com base no princípio de hierarquia das normas, o diploma constitucional referido deve prevalecer sobre a norma infraconstitucional.

Esclareço, também, que o art. 71 da Lei 8.666/93 destina-se apenas e tão-somente a regular as relações das partes no âmbito do contrato administrativo em que vige princípios da legalidade, imperatividade, excecutoriedade, obediência à forma prescrita em lei, no qual o contratado não é titular de uma mera faculdade outorgada pela Administração Pública, como ocorre nos atos negociais, mas assume direitos e obrigações perante o Poder Público, fixados unilateralmente pelo ente estatal, com vistas a consecução do bem comum. Tais princípios são inaplicáveis na seara trabalhista, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

Essa responsabilidade, aliás, é própria a qualquer pessoa jurídica e não foi excluída do Estado pela Constituição da República, ao contrário, houve um aprofundamento pelo texto constitucional da responsabilidade dos entes estatais.

Mesmo que não se entenda estar-se diante de hipótese de responsabilidade objetiva, existiria responsabilidade subjetiva da entidade estatal terceirizante, nos moldes dos artigos 186 e 927 do CCB, 455 da CLT e na jurisprudência sumulada, pois há culpa na eleição (in elegendo), atribuível exclusivamente ao tomador de serviços, por contratar sem as devidas cautelas a empresa prestadora que não cumpre integralmente suas obrigações trabalhistas, tornando-se inadimplente, como é o caso dos autos. Agrava-se esta situação pela necessária vigilância (culpa in vigilando) que o tomador deixou de exercer no curso do contrato de trabalho sobre as atividades (trabalhistas) da contratada.

Desta forma, declaro que a terceira ré é responsável, de forma subsidiária, pelo crédito deferido ao autor na presente decisão.

8. Da Justiça Gratuita

Declarando-se pobre, nos termos da lei, sem prova em contrário, preenche o reclamante o requisito exigido pela Lei 5.584/70.

Defiro.

9. Dos Honorários Periciais

Sendo a reclamada sucumbente no objeto da perícia de insalubridade, deverá arcar com os honorários dos peritos Eliane Guimarães Rangel Silva e Flávio Márcio Moreira Costa, nos

termos do art. 790-B da CLT, ora fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), para cada um, valor este tido por compatível com as diligências realizadas.

10. Dos Juros e Correção Monetária

A matéria relativa aos juros de mora e correção monetária está fixada na lei, devendo o primeiro ser apurado, desde a data do ajuizamento da ação, à razão de 1% ao mês, de forma simples, pro rata die, e a correção será pela TR (art. 879, §7º da CLT), exceto em relação ao período de 25/03/2015 a 10/11/2017, quando deverá ser aplicado o IPCA-E (conforme decisão do STF), de acordo com os índices do mês subsequente ao do vencimento da parcela, observando-se o contido nas Súmulas 200 e 381 do C. TST.

Registro que prevalecerão os juros de mora previstos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, caso a execução se volte em face da terceira reclamada (UFMG), por aplicação da Tese Jurídica Prevalente 12 do Eg. TRT 3ª Região.

11. Das Contribuições Previdenciária e Fiscal

Trata-se de matéria prevista em norma de ordem pública e que, portanto, há de ser observada. São, tais recolhimentos, de responsabilidade do empregado e do empregador, quanto à parcela previdenciária - Lei 8.212/91.

Há isenção da cota parte da reclamada, por se tratar de entidade filantrópica.

O imposto de renda será calculado nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, acrescido pela Lei n. 12.350/2010, levando-se em consideração, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem referidos rendimentos, devendo o cálculo ser mensal ao invés de global, não sofrendo a incidência de juros em razão da natureza indenizatória reconhecida no entendimento sedimentado pelo C. TST na OJ n. 400 da SBDI-I.

III. DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito as preliminares arguidas; extingo o processo, com resolução do mérito, em relação às pretensões pecuniárias anteriores a 21/04/2012, com fulcro nos art. 487 do CPC c/c 769 da CLT e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, reconhecido ao reclamante o benefício da justiça gratuita, para condenar **FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA** e, subsidiariamente, **UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**, a pagarem a **AIRLAN ALVES FERREIRA**, no prazo legal, conforme fundamentação supra, os seguintes

títulos:

- adicional de insalubridade, no percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, durante o período imprescrito, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, horas extras pagas, adicional noturno e FGTS + 40%;
- 01 hora extra, por dia em que houve trabalho acima das 06 horas diárias, em razão da concessão parcial do intervalo para descanso e refeição, durante todo o período imprescrito, acrescida do adicional convencional, ou, em sua ausência, do legal de 50%, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários, e, de tudo, em FGTS + 40%;
- devolução dos descontos efetuados mensalmente a título de vale alimentação, nos limites do pedido, observando-se o período imprescrito, de acordo com a ficha financeira e contracheques juntados aos autos;
- indenização substitutiva pelos gastos com uniforme, no valor de R\$170,00 por semestre.

Juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Julgo, ainda, improcedentes os pedidos formulados em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEERH**, conforme fundamentação supra.

Deverá a 1ª reclamada entregar ao reclamante o PPP, devidamente preenchido conforme laudo pericial que reconheceu a insalubridade, no prazo de 8 dias, contados do trânsito em julgado e intimação específica, sob pena de multa a ser oportunamente fixada.

Ultimada a liquidação, deverá a reclamada comprovar nos autos o recolhimento das cotas previdenciária e fiscal, incidentes sobre as parcelas acima deferidas, de natureza salarial, para fins previdenciários, sob pena de execução.

Sendo a reclamada sucumbente no objeto da perícia de insalubridade, deverá arcar com os honorários dos peritos Eliane Guimarães Rangel Silva e Flávio Márcio Moreira Costa, nos termos do art. 790-B da CLT, ora fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), para cada um, valor este tido por compatível com as diligências realizadas.

Custas, no importe de R\$400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$20.000,00, para este efeito específico, nos termos do art. 789, IV, da CLT, pela reclamada.

INTIMEM-SE AS PARTES.

J

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010554-26.2018.5.03.0140

AUTOR	RUBENS LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- RUBENS LIMA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 02 dias de julho de 2019, na sala de audiências desta Vara, presente a Juíza do Trabalho, **LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO**, foram apreoadas as partes: **RUBENS LIMA OLIVEIRA**, reclamante e **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, reclamada, para audiência de leitura e publicação de sentença. Ausentes as partes e seus patronos, foi publicada a seguinte:

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

RUBENS LIMA OLIVEIRA, qualificado às fls. 03, propôs reclamação trabalhista em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, também qualificada na inicial, na forma das razões e pedidos expostos na petição inicial, juntada com documentos. Deu à causa o valor de R\$ 38.638,72.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu à audiência e, recusada a tentativa de conciliação, apresentou contestação, acompanhada de documentos, com as alegações contidas na peça de fls. 705/730.

Impugnação à defesa e documentos às fls. 2.513/2.530.

Na audiência de instrução, não se produziu provas, encerrando-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Proposta conciliatória prejudicada.

É o relatório, decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Direito Intertemporal - Aplicabilidade da Lei 13.467/2017

Considerando que a presente ação trabalhista foi proposta após a vigência da Lei 13.467/2017, aplicam-se as alterações processuais, inclusive honorários de sucumbência e restrições à gratuidade judicial, ao presente processo, não havendo que se falar em declaração de inconstitucionalidade no particular.

2. Da Incompetência da Justiça do Trabalho. Complementação de Aposentadoria

A reclamada suscita a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de complementação de aposentadoria privada, com amparo nas recentes decisões proferidas pelo STF, em sede de repercussão geral.

Depois de muita hesitação por parte da doutrina e jurisprudência, o STF - Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 586453 e 583050, pacificou seu entendimento no sentido de ser da Justiça Comum a competência para processar e julgar causas sobre plano de previdência privada, contra entidade de previdência complementar privada.

Evidentemente que, em tais demandas, não se discute relação de trabalho ou qualquer verba trabalhista e sim a aplicação de normas de cunho eminentemente estatutária e regulamentar da entidade de previdência privada, cuja natureza se mostra estritamente civil, sem qualquer relação com o contrato de trabalho.

A literalidade do art. 202, § 2º, da CF/88, não deixa dúvidas da existência de duas relações jurídicas totalmente distintas, a dispor: "as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, **não integram a remuneração dos participantes**, nos termos da lei". Na mesma linha de raciocínio é o art. 68 da Lei Complementar nº 109/2011.

Em razão de na decisão contida nos RE nº 586453 e 583050 ter sido reconhecida repercussão geral, o entendimento contido em tal decisão passa valer para todos os processos semelhantes que tramitam nas diversas instâncias do Poder Judiciário, inclusive na

Justiça do Trabalho. Na referida decisão, o STF modulou os seus efeitos jurídicos e definiu que continuam na Justiça do Trabalho todos os processos que já tiverem sentença de mérito proferida até 20/2/2013. Os demais processos em tramitação que ainda não tenham sentença de mérito a partir de 21/2/2013 deverão ser remetidos à Justiça Comum.

No caso em tela, o autor alega que, no caso de ser reconhecido nessa decisão o direito a parcelas salariais vindicadas, restaria evidente a incorreta base de cálculo da eventual complementação de aposentadoria que deveria ser paga pela FUNCEF, e, assim, a existência de prejuízo ao demandante.

Não obstante, nem o autor se encontra aposentado, nem a FUNCEF foi incluída pelo autor no polo passivo da demanda. Além disso, referida pretensão, a bem da verdade, não decorre do contrato de trabalho e sim da relação estatutária-regulamentar entre o autor e a FUNCEF, já que não fosse esta relação, inexistiria obrigação da ré verter contribuições para a FUNCEF.

Diante do exposto, reconheço a incompetência material da Justiça do Trabalho para deliberar acerca da complementação de eventual aposentadoria, razão pela qual, extingo o processo, sem resolução de mérito, por impossibilidade técnica de desmembramento do processo e encaminhamento para a Justiça competente, cabendo ao autor, se for o caso, ajuizar a demanda na Justiça competente materialmente.

Não obstante tudo o que foi explanado, a decisão acima proferida não afasta a obrigação (contratual) da demandada aos reflexos das diferenças salariais porventura deferidas nas contribuições para a FUNCEF, o que deverá ser observado.

3. Da Prescrição

Suscitou a ré a prescrição total, alegando que a presente demanda tem fundamento na alteração do contrato de Trabalho implementada pela empregadora com a edição do PCC/98. Rejeita-se o pedido de pronunciamento da prescrição total do pleito em epígrafe, vez que a pretensão se encontra fulcrada na alegação de redução salarial ilícita.

Sendo assim, as lesões renovam-se mês a mês, a cada pagamento efetuado em valor incorreto, gerando uma sucessão de lesões que impedem a incidência da prescrição arguida com base na primeira parte da Súmula 294 do TST.

Por outro lado, ajuizada a presente ação em 10/07/2018, nesta data foi interrompido o curso da prescrição art. 240, §1º, do CPC c/c 769, da CLT. Logo, estão alcançadas pela prescrição quinquenal as pretensões anteriores a 10/07/2013.

Dessa forma, extingo o processo, com resolução do mérito, em relação às pretensões anteriores a 10/07/2013, com fulcro nos arts.

487, II do CPC c/c 769 da CLT.

MÉRITO

1. Do Adicional de Incorporação. Gratificação de Função, CTVA e Porte

O reclamante pleiteia a incorporação das parcelas "porte unidade - função gratificada efetiva" e "CTVA" (complemento temporário variável ajuste de mercado), vez que exercidos regularmente por mais de dez anos. Pleiteia o recálculo do "adicional de incorporação", com reflexos.

A ré, em contrapartida, afirma que promoveu à correta incorporação de parcelas que detinham natureza nitidamente salarial à remuneração do autor, in casu, tão somente a função gratificada efetiva, incorporação efetivada com base em suas normas internas. Análise.

Conforme dispõe o item 3.3.2 da MN RH 115 (fls. 364), o CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado - rubrica 005) refere-se ao "valor que complementa a remuneração do empregado ocupante de FG/CC efetivo ou assegurado, quando esta remuneração for inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado". De onde se conclui que aludida verba se trata de contraprestação pelo cargo de confiança, objetivando complementar a remuneração inferior àquela paga aos exercentes de cargos idênticos no mercado de trabalho bancário.

No item 3.3.26 de mesma MN RH 115 (fls. 366) extrai-se o conceito da verba Porte de Unidade, qual seja, "valor relativo ao porte da unidade a qual o empregado está vinculado no exercício das funções gratificadas", que passou a ser paga ao demandante a partir de julho de 2010, com o advento do Plano de Funções Gratificadas - PFG-2010 (fls. 2.355 e seguintes), e decorreu de desmembramento do CTVA, eis que um dos destaques do aludido PFG/2010 foi a redução global de 45,42% no valor do CTVA, decorrente de ajuste no valor da gratificação.

Do exposto, tem-se que CTVA e Porte de Unidade referem-se a complementos salariais devidos ao empregado exercente de cargo comissionado, tais quais a Gratificação de Função, revestindo-se de nítida natureza salarial, nos termos do art. 457, parágrafo 1º, da CLT.

Ademais, a questão em análise atrai a aplicação da Súmula 372/TST, item I, que dispõe que "Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira". O entendimento sumular aplica-se independentemente de o pagamento da função de confiança tenha sido feito sob a

nomenclatura CTVA e/ou Porte de Unidade.

Por todo o exposto, concluo que os critérios estabelecidos no MN RH 151, para o cálculo do adicional de incorporação, se harmonizam com os arts. 444 e 468 da CLT, e por isso devem ser rechaçados pelo juízo, o que confere ao autor o direito à integração pretendida, em face do princípio da estabilidade financeira, que tem como objetivo tutelar o salário, impedindo que o trabalhador, habituado com a remuneração auferida, tenha seu padrão de vida reduzido, e também do princípio da irredutibilidade salarial previsto no inciso VI do art. 7º da Constituição Federal.

Aplica-se, por analogia, a tese a Tese Jurídica Prevalente nº 14 do Eg. TRT 3ª Região:

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CTVA (COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO) E PORTE. REFLEXOS NO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E NA VANTAGEM PESSOAL. As parcelas CTVA e Porte, pagas pela CEF, integram a remuneração do empregado e geram reflexos no adicional por tempo de serviço e na vantagem pessoal. (RA 106/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22, 23 e 24/05/2017)".

Ressalto que o fato de o procedimento adotado pela demandada, de quitar a função de confiança através de duas ou mais rubricas (gratificação de função, CTVA, Porte de Unidade, APPA), não gera nova contagem de tempo para aferição do direito à incorporação salarial.

Nestes termos, é devida a incorporação definitiva ao salário do reclamante, a partir de maio de 2018, do real patamar salarial equivalente à média ponderada paga pelos cargos desempenhados nos últimos cinco anos anteriores à 08/10/2017 (item 3.6 do RH 151), integrando o cálculo do adicional de incorporação pago, não só a gratificação de função (ou função gratificada), como, também, o CTVA e o Porte de Unidade, com incidência dos reajustes salariais da data-base da categoria (item 3.2.3 do RH 151), ficando a demandada condenada a pagar ao reclamante as diferenças salariais decorrentes, parcelas vencidas e vincendas até a efetiva incorporação, com reflexos em 13º salários, férias + 1/3, horas extras e com todas estas parcelas, em FGTS.

Indefiro reflexos em RSR, pois nas parcelas que integrarão os salários do reclamante já estão incluídos os repousos.

Indevidos também os pretendidos reflexos em adicional por tempo de serviço, vantagem pessoal de tempo de serviço resultante da incorporação de gratificação semestral, vantagem pessoal do tempo de serviço resultante da incorporação das gratificações de incentivo de produtividade, gratificação de incentivo à produtividade/gratificação semestral, APIP e licenças-prêmio, uma vez que não foi demonstrado que o adicional de incorporação

integra a base de cálculo dessas parcelas.

2. Da Justiça Gratuita

Indefiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, CLT, considerando que o Reclamante afirma recebimento de salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, ainda, não comprovou insuficiência de recursos para suportar tal ônus processual.

3. Dos Honorários de Sucumbência

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, §3º da CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, §2º da CLT, arbitro os honorários advocatícios em 5% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte Reclamante) e 5% dos valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados (honorários advocatícios da parte Reclamada).

Apenas para evitar ulterior alegação de omissão, registro que, em momento processual próprio, em execução, será analisada a aplicação do art. 791-A, §4º da CLT.

4. Dos Juros e Correção Monetária

A matéria relativa aos juros de mora e correção monetária está fixada na lei, devendo o primeiro ser apurado, desde a data do ajuizamento da ação, à razão de 1% ao mês, de forma simples, pro rata die, e a correção será pela TR (art. 879, §7º da CLT), exceto em relação ao período de 25/03/2015 a 10/11/2017, quando deverá ser aplicado o IPCA-E (conforme decisão do STF), de acordo com os índices do mês subsequente ao do vencimento da parcela, observando-se o contido nas Súmulas 200 e 381 do C. TST.

5. Das Contribuições Previdenciária e Fiscal

Trata-se de matéria prevista em norma de ordem pública e que, portanto, há de ser observada. São, tais recolhimentos, de responsabilidade do empregado e do empregador, quanto à parcela previdenciária - Lei 8.212/91.

O imposto de renda será calculado nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, acrescido pela Lei n. 12.350/2010, levando-se em consideração, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem referidos rendimentos, devendo o cálculo ser mensal ao invés de global, não sofrendo a incidência de juros em razão da natureza indenizatória reconhecida no entendimento sedimentado

pelo C. TST na OJ n. 400 da SBDI-I.

6. Da Dedução

Não há verbas comprovadamente pagas pela reclamada compensáveis ou dedutíveis com as verbas ora deferidas. Indefiro.

III. DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito a prescrição total suscitada; extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação à pretensão de complementação de eventual aposentadoria, nos termos do art. 485, IV do CPC c/c 769 da CLT; extingo o processo, com resolução do mérito, em relação às pretensões anteriores a 10/07/2013, com fulcro nos arts. 487, II do CPC c/c 769 da CLT e, no mérito, julgo

PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por **RUBENS LIMA OLIVEIRA** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, para:

- Determinar a incorporação definitiva ao salário do reclamante, a partir de maio de 2018, do real patamar salarial equivalente à média ponderada paga pelos cargos desempenhados nos últimos cinco anos anteriores à 08/10/2017 (item 3.6 do RH 151), integrando o cálculo do adicional de incorporação pago, não só a gratificação de função (ou função gratificada), como, também, o CTVA e o Porte de Unidade, com incidência dos reajustes salariais da data-base da categoria (item 3.2.3 do RH 151);
- Condenar a reclamada a pagar, no prazo legal, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, observados os parâmetros da fundamentação supra, que este dispositivo integra, as diferenças salariais decorrentes, parcelas vencidas e vincendas até a efetiva incorporação, com reflexos em 13º salários, férias + 1/3, horas extras e com todas estas parcelas, em FGTS.

Juros e correção monetária, na forma da lei.

Ultimada a liquidação, deverá a reclamada comprovar nos autos o recolhimento das cotas previdenciária e fiscal, incidentes sobre as parcelas acima deferidas, de natureza salarial, para fins previdenciários, sob pena de execução.

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, §2º da CLT, arbitro os honorários advocatícios em 5% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte Reclamante) e 5% dos valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados (honorários advocatícios da parte Reclamada). Apenas para evitar ulterior alegação de omissão, registro que, em momento

processual próprio, em execução, será analisada a aplicação do art. 791-A, §4º da CLT.

Custas, no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$50.000,00, para este efeito específico, nos termos do art. 789, IV, da CLT, pela reclamada.

INTIMEM-SE AS PARTES.

t

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010172-04.2016.5.03.0140

AUTOR	CLAUDIO ELIAS FERREIRA
ADVOGADO	JANAINNA BRUNO DOS SANTOS(OAB: 136160/MG)
ADVOGADO	GILSON ALEXANDRE FERREIRA BRAZ(OAB: 121905/MG)
RÉU	AERoclUBE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	PLAUTO RINO POMPEU(OAB: 103121/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AERoclUBE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- CLAUDIO ELIAS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Com o trânsito em julgado do acórdão regional que decretou a improcedência,

Intime-se o reclamado para, no PRAZO DE 05 DIAS, informar os dados bancários (Titular, CPF/CNPJ, Banco, Agência, Conta Corrente) a fim de que este Juízo promova a transferência do saldo atualizado existente no depósito de ID. 5c9d403, em favor do respectivo depositante.

Após a transferência, ARQUIVEM-SE os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010432-76.2019.5.03.0140

AUTOR	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN(OAB: 44482-B/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
RÉU	MRV CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV CONSTRUCOES LTDA
- PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 02 dias de julho de 2019, na sala de audiências desta Vara, presente a Juíza do Trabalho, **LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO**, foram apregoadas as partes: **PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA**, reclamante e, **MRV CONSTRUCOES LTDA**, reclamada, para audiência de leitura e publicação de sentença. Ausentes as partes e seus patronos, foi publicada a seguinte:

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT, acrescentado pela Lei 9.957, de 12 de janeiro de 2000.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Direito Intertemporal - Aplicabilidade da Lei 13.467/2017

Considerando que a presente ação trabalhista foi proposta após a vigência da Lei 13.467/2017, aplicam-se as alterações processuais, inclusive honorários de sucumbência e restrições à gratuidade judicial, ao presente processo, não havendo que se falar em declaração de inconstitucionalidade no particular.

2. Da Aplicação da Lei Material no Tempo

Da mesma forma, considerando que a relação de trabalho estabelecida entre as partes ocorreu em período posterior à vigência da lei 13.467/2017, tem-se que esta lei se aplica à relação

de direito material discutida na presente demanda.

3. Da Preliminar de Inépcia da Inicial

Ante a simplicidade que norteia o Processo do Trabalho, verifico que o reclamante atendeu aos requisitos do art. 840, §1º, da CLT, uma vez que fez uma breve narração dos fatos de que resulta o dissídio, formulando, em seguida, os correspondentes pedidos. Ademais, a reclamada apresentou defesa especificada em relação aos pedidos da inicial, não havendo, portanto, prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, não há que se falar em inépcia da petição inicial, no particular.

Rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

1. Do Desvio de Função

Alega o reclamante que apesar de ter sido contratado como meio oficial de pintura, sempre prestou serviços como oficial de pintura, pelo que requer a retificação da sua CTPS, com o pagamento das diferenças salariais decorrentes do alegado desvio de função.

A reclamada, por sua vez, disse que o reclamante nunca trabalhou como oficial de pintura, sempre tendo exercido as funções para a qual foi contratado, qual seja, meio oficial.

Não se cogita de desvio de função a determinação do empregador, dentro do exercício de seu poder diretivo ("jus variandi"), no sentido de que o empregado realize, além de suas funções originariamente atribuídas contratualmente, outras que não desnaturem a essência do cargo para o qual foi contratado.

A configuração do desvio de função, hábil a ensejar a reparação salarial devida, depende da demonstração cabal do exercício de função superior à contratual, com atribuições novas e carga ocupacional qualitativa e quantitativamente superior à do cargo primitivo, o que não restou demonstrado nos autos, ônus que competia ao autor (art. 818, I da CLT).

Ademais, não cabe o deferimento de diferenças salariais, sob alegação de desvio de função, quando a empresa não dispõe de Quadro de Carreira ou pelo menos regulamento interno ou instrumento normativo estabelecendo níveis salariais para funções determinadas. Nessa hipótese, as discriminações salariais são passíveis de correção mediante pedido de equiparação salarial, com indicação de paradigma, para aferir os pressupostos insculpidos no art. 461 da CLT, o que não é o caso dos autos. Não é demais registrar que o reclamante sequer juntou aos autos a

CCT do período correspondente ao pacto laboral, o que impede, da mesma forma, o deferimento do pleito em questão.

Com relação à existência do Quadro de Carreira, em que pese a declaração da preposta da reclamada, se efetivamente existisse, tal Quadro estaria arquivado no MTE e a ele teria acesso o autor, independentemente da vontade da empresa.

Dessa forma, improcedem as pretensões contidas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" da exordial.

2. Da Justiça Gratuita

Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, considerando que o reclamante afirma recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS (R\$2.212,52).

3. Dos Honorários de Sucumbência

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, previsto no art. 791-A da CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, §2º da CLT, o reclamante arcará com os honorários advocatícios da parte reclamada, ora arbitrados em 5% sobre o valor da causa, devidamente atualizados.

4. Dos Juros e Correção Monetária

Não há que se falar em juros e correção monetária, tendo em vista o não deferimento de créditos trabalhistas ao reclamante.

5. Da Compensação/Dedução

Não há que se falar em compensação/dedução, pois não foram deferidos créditos ao reclamante.

III. DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA**, em face de **MRV CONSTRUÇÕES LTDA**, conforme fundamentação supra.

Defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, §2º da CLT, o reclamante arcará com os honorários advocatícios da parte reclamada, ora arbitrados em 5% sobre o valor da causa, devidamente atualizados.

Não há ofícios a serem expedidos, uma vez que não foram observadas irregularidades a serem apuradas.

Custas de R\$113,80, calculadas sobre o valor da causa, de R\$5.690,08, nos termos do art. 789, II, da CLT, pelo reclamante, ISENTO.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010796-19.2017.5.03.0140

AUTOR	CARLOS EDUARDO ALVES
ADVOGADO	ALAN FABIO DA SILVA(OAB: 127177/MG)
ADVOGADO	BRENO ALBERTO DE SOUZA(OAB: 144809/MG)
RÉU	MG CALHAS DISTRIBUIDORA LTDA - ME
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DA SILVEIRA(OAB: 171066/MG)
RÉU	FABRICACO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
RÉU	DINOX CHAPAS E SOLDAS LTDA.
ADVOGADO	Thais França Giordano(OAB: 78277/MG)
RÉU	C&C COMERCIO ACO E AFINS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RÉU	CENTRAL SULAMERICANA DO ACO INOX LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C&C COMERCIO ACO E AFINS LTDA
- CARLOS EDUARDO ALVES
- CENTRAL SULAMERICANA DO ACO INOX LTDA
- DINOX CHAPAS E SOLDAS LTDA.
- FABRICACO INDUSTRIAL LTDA
- MG CALHAS DISTRIBUIDORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Para adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução dos presentes autos para o dia 02/08/2019 às 09hmin, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes, pessoalmente, por mandado, bem como seus procuradores, os quais também deverão cientificar seus constituintes da redesignação supramencionada.

Intime-se o procurador da reclamada MG CALHAS DISTRIBUIDORA LTDA - ME para juntar aos autos os atos constitutivos e procuração da ré até a data da audiência.

Expeçam-se os mandados.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0002292-63.2013.5.03.0140

AUTOR	ERIC LUIZ BARBOSA DE MORAIS
ADVOGADO	MANOEL AUGUSTO CAILLAUX DE CAMPOS(OAB: 72888/MG)
RÉU	BRASIL KIRIN BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL KIRIN BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Intime-se o(a) reclamado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a juntada de outros documentos constantes dos autos físicos, arquivados na Secretaria da Vara, que entendam pertinentes para o deslinde da lide. Deverá proceder, também, à juntada de contrato social, procuração, substabelecimento, depósitos recursais realizados, bem como de outros documentos essenciais à elaboração dos cálculos, que não tenham sido juntados pelo autor, entendendo-se o silêncio como concordância quanto ao teor e autenticidade das peças apresentadas.

O réu e seu procurador ficam cientes, ainda, que, a partir desta data não mais serão recebidas petições protocolizadas por meio físico, ressalvadas hipóteses excepcionais e urgentes previstas em lei.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0000424-79.2015.5.03.0140**

AUTOR EDUARDO QUEIROZ DE MELLO
 ADVOGADO ANGELO JOAQUIM MIRANDA
 TERESA(OAB: 140177/MG)
 RÉU FUNDACAO MINEIRA DE
 EDUCACAO E CULTURA
 ADVOGADO MARILIA CEOLIN CORREA(OAB:
 81187/MG)
 ADVOGADO FERNANDA PAULA
 CARVALHO(OAB: 106896/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO MINEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Intime-se o(a) reclamado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a juntada de outros documentos constantes dos autos físicos, arquivados na Secretaria da Vara, que entendam pertinentes para o deslinde da lide. Deverá proceder, também, à juntada de contrato social, procuração, substabelecimento, depósitos recursais realizados, bem como de outros documentos essenciais à elaboração dos cálculos, que não tenham sido juntados pelo autor, entendendo-se o silêncio como concordância quanto ao teor e autenticidade das peças apresentadas.

O réu e seu procurador ficam cientes, ainda, que, a partir desta data não mais serão recebidas petições protocolizadas por meio físico, ressalvadas hipóteses excepcionais e urgentes previstas em lei.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010692-27.2017.5.03.0140**

AUTOR FERNANDA REGINA MIGUEL DE
 OLIVEIRA RODRIGUES
 ADVOGADO GUNNAR KERTH MARQUES DE
 ARAUJO(OAB: 121400/MG)
 RÉU MASB DESENVOLVIMENTO
 IMOBILIARIO S/A
 ADVOGADO Renata de Lima Gropen Taveira(OAB:
 62605/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA REGINA MIGUEL DE OLIVEIRA RODRIGUES
 - MASB DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado e o início da liquidação da sentença.

Intime-se o(a) reclamante para apresentar sua CTPS para anotações, prazo de 05 dias.

Nos cinco dias subsequentes, ao prazo supra, a ré deverá proceder à anotação/retificação da CTPS, observadas as penalidades estabelecidas no comando exequendo.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação (Prov. 04/2000), prazo de 10 dias.

Na oportunidade em que falarem nos autos, as partes deverão manifestar-se expressamente se têm interesse em realizar acordo.

Observe-se a existência de depósito(s) recursal(is) no(s) Id(s) f16109e.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010292-42.2019.5.03.0140**

EXEQUENTE RAFAEL ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
 ADVOGADO JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO
 CARVALHO(OAB: 106254/MG)
 EXECUTADO C.W UNICABOS LTDA
 ADVOGADO RAPHAEL MAPA DA FONSECA(OAB:
 132329/MG)
 EXECUTADO CLARO S.A.
 ADVOGADO JOSE HENRIQUE CANCADO
 GONCALVES(OAB: 57680/MG)
 ADVOGADO GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB:
 90523/MG)
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB:
 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.W UNICABOS LTDA
 - CLARO S.A.
 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Do cálculo do perito, vista às partes pelo prazo comum de 08 dias , nos termos do parágrafo 2o do artigo 879 da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010181-58.2019.5.03.0140

AUTOR HENRIQUE AUGUSTO GOMES
AFONSO AZEVEDO
RÉU SS NUTRITION EIRELI
ADVOGADO Leonardo de Lima Naves(OAB:
91166/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SS NUTRITION EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Frustrada a tentativa conciliatória, fica designada audiência Una para o dia 18/07/2019 às 14:20.

Intime-se o reclamante via postal.

Notifique-se a reclamada via procurador, o qual deverá informar o endereço válido para notificação do seu constituinte, em 48 horas, bem como, no mesmo prazo, apresentar procuração nos autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010875-95.2017.5.03.0140

AUTOR FELIPPE BIANCO DA SILVA SALES
ADVOGADO ALEXANDRE MARTINS
MAURICIO(OAB: 54200/MG)
RÉU BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO LIVIA REGGIANI LIMA(OAB:
122655/MG)
ADVOGADO MARILIA DE ALMEIDA TORGA
RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
TESTEMUNHA AYLLA AMARUYNNA DE ALMEIDA
FERRAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- FELIPPE BIANCO DA SILVA SALES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 02 dias de julho de 2019, na sala de audiências desta Vara, presente a Juíza do Trabalho, **LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO**, foram apregoadas as partes: **FELIPPE BIANCO DA SILVA SALES**, reclamante e **BANCO BRADESCO S/A**, reclamado, para audiência de leitura e publicação de sentença. Ausentes as partes e seus patronos, foi publicada a seguinte:

SENTENÇA

1. I. RELATÓRIO

FELIPPE BIANCO DA SILVA SALES, qualificado, propôs reclamação trabalhista em face de **BANCO BRADESCO S/A**, também qualificado na inicial, alegando, em síntese, que foi admitido pelo reclamado em 06/12/2010, sendo dispensado sem justa causa em 05/02/2017, quando exercia o cargo de gerente de contas. Diz que a jornada contratual não era respeitada, assim como os intervalos legais. Sustenta a natureza salarial da ajuda alimentação recebida. Afirma que exercia as mesmas funções que os empregados Pedro Nalon Spínola, Anderson Andre Martins Magalhães, Elaine Martins Morais Silva, Vânia Soares Matos Silveira e Débora Marvione Amaral, recebendo, contudo, remuneração inferior. Narra que substitui o empregado Carlos Henrique de Souza durante suas férias, não tendo recebido o salário substituição. Alega ter sido transferido para diversas cidades ao longo do contrato, pugnando pelo adicional de transferência. Relata ter realizado vendas de produtos do réu, sem ter recebido as comissões correspondentes. Pretende o recebimento de indenização por dano morais, ao argumento de

que tinha sua conta corrente monitorada pelo réu, assim como por ter sido vítima de assalto e ser obrigado a transportar numerário em seu carro próprio, sem qualquer medida de segurança. Requer o recebimento de multa pelo descumprimento de norma coletiva. Pugna pela condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios. Reclama, em razão destes e de outros fundamentos da exordial, os pedidos correspondentes. A inicial foi instruída com documentos, dentre eles procuração e declaração de pobreza. Deu à causa o valor de R\$40.000,00. Conciliação recusada.

Resistindo à pretensão, o reclamado apresentou defesa escrita, sob a forma de contestação, arguindo a incompetência em razão do lugar, assim como a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido de equiparação salarial em cascata, além da prescrição total e parcial. No mérito, impugnou especificadamente os pedidos contidos na inicial. Com a defesa foram juntados documentos, dentre eles, procuração e preposição.

Rejeitada a exceção de incompetência.

Impugnação do reclamante.

Expedida carta precatória para oitiva de testemunhas.

Na derradeira audiência, foi colhido o depoimento pessoal das partes e, sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais.

Rejeitada a proposta conciliatória.

É o relatório, decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Direito Intertemporal - Inaplicabilidade Da Lei 13.467/2017

Considerando que o feito foi ajuizado antes de 11/11/2017, data em que passou a vigorar a Lei 13.467/2017, nenhuma das alterações processuais, inclusive honorários de sucumbência e restrições à gratuidade judicial, será aplicada ao presente processo.

Esta decisão atinente a aplicação da lei no tempo, fulcra-se na observância ao devido processo legal e respeito à estabilidade e segurança jurídicas, (inciso XXXVI, art. 5º, CRFB), pois não seria razoável surpreender as partes com regras não vigentes no momento do ajuizamento da ação.

2. Da Aplicação da Lei Material no Tempo

Da mesma forma, considerando que o pedido está vinculado a situação ocorrida anteriormente à vigência da lei 13.467/2017, cumpre esclarecer que esta não se aplica à relação de direito

material discutida na presente demanda.

3. Da Inépcia da Inicial

O processo do trabalho rege-se pelos princípios da simplicidade e informalidade, conforme se extrai do art. 840, CLT. Da análise dos pedidos formulados extrai-se que há causa de pedir correspondente, tanto assim, que houve defesa apresentada pelo reclamado, de modo que não há prejuízo a ensejar o reconhecimento de inépcia da inicial.

Rejeito.

4. Da Impossibilidade Jurídica do Pedido

Não há mais previsão no novo CPC da impossibilidade jurídica do pedido como condição da ação, pelo que nada a analisar no particular.

5. Dos Protestos

Com relação aos protestos das partes, cumpre esclarecer que cabe ao magistrado, na condução do processo, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos dos arts. 370 do CPC c/c 765 da CLT.

Nada há a deferir, no particular.

6. Da Prescrição total

Não há que se falar em prescrição total, uma vez que, se existente, a lesão foi renovada mês a mês, porquanto os pleitos são de trato sucessivo (Súmula 294 do TST).

7. Da Prescrição quinquenal

Ajuizada a presente ação em 23/06/2017, nesta data foi interrompido o curso da prescrição - arts. 240, §1º, do CPC c/c 769, da CLT. Logo, estão alcançadas pela prescrição quinquenal as pretensões anteriores a 23/06/2012.

Dessa forma, extingo o processo, com resolução do mérito, em relação às pretensões anteriores a 23/06/2012, com fulcro nos art. 487 do CPC c/c 769 da CLT.

MÉRITO

1. Da Equiparação Salarial

Afirma o reclamante que, embora exercesse funções idênticas àquelas exercidas pelos empregados Pedro Nalon Spínola, Anderson Andre Martins Magalhães, Elaine Martins Morais Silva, Vânia Soares Matos Silveira e Débora Marvione Amaral, recebeu salário inferior.

O reclamado, por sua vez, argumentou que inexistiu o exercício de qualquer função idêntica, de forma concomitante, bem como sustentou a existência de tempo na função superior a dois anos e diferença no local da prestação dos serviços entre os empregados.

Pois bem.

De acordo com o art. 461 caput e § 1º da CLT, o direito à equiparação salarial pressupõe a existência de identidade de funções, mesmo empregador, mesma localidade de trabalho, igual produtividade e mesma perfeição técnica, além de diferença de tempo de exercício na função não superior a dois anos.

Tratam-se de requisitos cumulativos e que deverão estar necessariamente presentes na relação concretizada, para que se defira o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação.

Como se sabe, para o acolhimento do pleito equiparatório com suporte no art. 461 da CLT, incumbe ao autor a prova da identidade de funções, enquanto compete ao réu a prova dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos à equiparação salarial, nos termos da Súmula nº 06 do C. TST.

No caso dos autos, restou comprovada a identidade de funções entre o reclamante e todos os paradigmas indicados, conforme se demonstra dos depoimentos testemunhais abaixo transcritos: *"o depoente conheceu Vânia Soares e Débora; sabe que o reclamante também trabalhou com elas, na agência de Teófilo Otoni; Vânia Soares e Débora exerciam as mesmas atividades, eram gerente de pessoa física; as atividades do gerente de pessoa física eram: vender produtos, prospectar clientes e atender público; a função do gerente de contas é igual em todas as agências da reclamada; ocorriam rodízios para exercer essa mesma função"*(testemunha Yago Dias Ferreira - ID. 3d07e46 - Pág. 16 e 17).

"a depoente conheceu Pedro Nalon Spínola, que era gerente administrativo antes do reclamante; Pedro e o reclamante não trabalhavam juntos, ao mesmo tempo; a sistemática da reclamante é ter apenas um gerente administrativo por agência; as atividades de Pedro e do reclamante eram iguais, pois a função é a mesma, independente da agência; nas duas agências em que trabalhou a depoente, as atividades do gerente administrativo eram as mesmas; podia haver rodízio entre eles"(testemunha Thais Fioravante Liborio - ID. 3d07e46 - Pág. 18).

"que dentre os paradigmas mencionados, trabalhou apenas com Vânia Soares e Débora Marvioni; que não havia diferença entre as atribuições das paradigmas supra mencionadas e as do reclamante; que as paradigmas tinham mais tempo na função

que o reclamante, não sabendo informar precisamente quanto;(...) que não via nenhuma diferença no desempenho das funções pelo reclamante, pela Sra. Débora e Vânia, sendo que um poderia substituir o outro"(testemunha Aylla Amaruyinna de Almeida Ferraz - ID. bd706a2 - Pág. 17 e 18).

"conheceu Pedro Nalon por telefone, mas Anderson André e Elaine Martins conheceu pessoalmente; Pedro é de Valadares; Anderson era de Rio Piracicaba e Elaine era de João Monlevade; todos eram de cidades aproximadamente 30 km de São Domingos; os três eram gerente administrativo; as atividades do reclamante eram as mesmas desses 3 como gerente administrativo; depoente já trabalhou em 12 ou 14 agências; a atividade de gerente administrativo é igual em todas as agências; sempre havia rodízio com transferência para outras agências; (...)os paradigmas informados no período de 2011 a 2014 eram gerentes administrativos; todas as agências trabalhadas pelo reclamante eram de porte médio; as agências dos paradigmas também eram de porte médio; a atividade de gerente administrativo é igual em todas as agências como informado anteriormente; existe diferença no faturamento de acordo com porte, também há diferença na quantidade de caixas eletrônicos e funcionários conforme porte; a meta é igual para todas as agências; reclamante tinha mais experiência que paradigmas informados; a produção de reclamante e paradigmas eram iguais; Elaine foi a que primeiro exerceu a função de gerente administrativo, depois Anderson e Felipe passaram a exercer a função de gerente administrativo na mesma época; não sabe informar quanto tempo Elaine exercia a função de gerente administrativo antes do reclamante" (testemunha Carlos Henrique de Souza - ID. d27a2bb - Pág. 13).

Todavia, em relação ao paradigma Pedro Nalon, o reclamado logrou comprovar a tese defensiva de que o modelo possuía tempo de função superior a dois anos, conforme se depreende dos documentos de ID. 62fee3f - Pág. 7 e ID. ad6fbb0 - Pág. 2, que apontam que o paradigma foi designado para a função de gerente de administrativo em 01/03/2011, ao passo que o autor somente foi promovido ao citado cargo em 1/11/2013, o que afasta o pleito equiparatório, no particular.

Da mesma forma, não há o que se acolher quanto aos paradigmas Anderson e Elaine, uma vez que a remuneração do autor era até superior à dos modelos, conforme se infere, por exemplo, dos contracheques do mês de fevereiro de 2014, quando o reclamante recebeu salário de R\$3.477,21 (ordenado e gratificação de função), ao passo que os empregados citados tiveram remuneração de R\$3.373,96 e R\$3.318,57, respectivamente (ID. 2b8a3f2 - Pág. 65, ID. 5c133a7 - Pág. 65 e

ID. 56bd225 - Pág. 10).

Lado outro, quanto às empregadas Vânia e Débora, o reclamado não se desincumbiu do encargo probatório de demonstrar a existência de fatos obstativos ao pedido exordial, inexistindo prova robusta quanto ao maior tempo no exercício da função por parte dos paradigmas, assim como diferença de produtividade ou perfeição técnica entre os empregados.

Vale ainda dizer que, mesmo que o reclamante e as paradigmas tenham trabalhado em agências distintas, a prova oral foi bastante clara no sentido de que as funções dos gerentes eram iguais em todas as agências, havendo até mesmo um rodízio de empregados entre as lotações, o que evidencia a similitude das condições laborais, independentemente do posto de trabalho.

Portanto, a prova dos autos foi convincente quanto ao exercício de iguais funções pelos empregados, valendo frisar que as diferenças são devidas em razão do exercício da função gerente de pessoa física e, portanto, devem ser apuradas observando-se o exato período em que o autor exerceu a correspondente função.

Desta feita, diante do contexto probatório dos autos, defiro o pagamento das diferenças salariais (salário base + gratificação de função), a partir de 01/10/2015 (data em que o autor passou à função de gerente de contas pessoa física, conforme apontamento feito na inícia e confissão do preposto do réu - ID. 9908695 - Pág. 2), em razão da equiparação com as paradigmas Vânia Soares Matos Silveira e Débora Marvione Amaral, observando-se sempre aquela de maior remuneração, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, com base nos demonstrativos de pagamento contidos nos autos.

Registre-se, quanto à paradigma Vânia, que em fase de liquidação de sentença o reclamado deverá trazer aos autos os contracheques da modelo, sob pena de sua remuneração, para fins de cálculo das diferenças salariais, ser fixada pelo juízo, observando-se, no aspecto, que esta desempenhava as mesmas funções que a empregada Débora Marvione Amaral.

Defiro, ainda, os reflexos das diferenças salariais em aviso prévio, horas extras pagas, 13º salários integrais e proporcionais, férias + 1/3 integrais e proporcionais e, de tudo, no FGTS + 40%. Não há reflexos sobre "parcelas quitadas no TRCT", por se tratar de pedido genérico.

Indefiro, ainda, os reflexos em PLR e adicionais de PLR, já que não demonstrado que tais verbas tinham por base o salário.

Indevidos, por fim, os reflexos em RSR, já que o reclamante é mensalista.

2. Da Integração da Ajuda Alimentação

O reclamante sustenta a natureza salarial do auxílio alimentação e auxílio cesta-alimentação recebidos ao longo do pacto laboral, pretendendo a integração dos valores ao salário.

O reclamado impugnou o pedido, afirmando que a CCT da categoria fixa a natureza indenizatória da parcela e a empresa é cadastrada no PAT.

Pois bem.

Os documentos de ID. 8d8ba70, comprovam que o reclamado está inscrito no PAT desde 1986, sendo que os instrumentos coletivos também afastam a natureza remuneratória do benefício (cláusula décima quarta, parágrafo sexto, e cláusula décima quinta de ID. 0e1cfcc - Pág. 7, a título de exemplo).

Assim, julgo improcedente o pedido constante da alínea "e" da inicial.

3. Das Comissões

O reclamante alega que era obrigado a vender produtos de empresas integrantes do mesmo grupo econômico do Banco Bradesco, como seguros de vida, seguros de veículos, títulos de capitalização, dentre outros, sendo que o réu nunca pagou comissões sobre as vendas realizadas, o que ora se requer. O pedido foi impugnado pelo réu.

Pois bem.

A prova oral produzida revelou que o reclamante sempre teve como parte das suas atividades a oferta de produtos a clientes do réu, como títulos de capitalização, consórcios e seguros, por exemplo.

Tal atividade, portanto, já integrava o feixe de atribuições do reclamante como gerente administrativo e gerente de contas. Por outro lado, a prova oral foi bastante dividida no tocante à promessa de quitação das comissões por parte do empregador, sendo que a própria testemunha do autor, Sra. Thais Fioravante Liborio, afirmou que "*não houve promessa de comissão para a venda de consórcio, seguros*"(ID. 3d07e46 - Pág. 18).

Assim, à míngua de prova robusta, no particular, convenço-me de que o Reclamado não se obrigou a quitar comissão por vendas de produtos, de forma que não há embasamento legal, contratual ou convencional para o pleito.

Registre-se que o fato de o reclamado auferir lucro com as vendas realizadas pelo reclamante, por si só, não garante ao autor o direito de receber comissões.

A oferta de produtos é tarefa compatível com a condição pessoal do reclamante, incidindo à hipótese o contido no artigo 456 da CLT, que dispõe que na "...falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição

peçoal...".

Assim sendo, por todo o exposto, julgo improcedente o pedido de pagamento das comissões, bem como seus reflexos.

4. Do Salário Substituição

O autor alega que substituiu o colega Carlos Henrique de Souza, durante suas férias, entre os anos de 2011 a 2014, sem receber o salário pago ao mesmo.

O reclamado nega que o autor tenha exercido todas as funções do empregado indicado.

Analisa-se.

O próprio empregado substituído, Sr. Carlos Henrique de Souza, foi ouvido como testemunha e afirmou que *"reclamante substituiu o depoente nas férias, sendo que assumia todas as funções do depoente não deixando qualquer pendência; (...) somente o reclamante substituiu o depoente nas férias"* (ID. d27a2bb - Pág. 14).

Comprovada a substituição do empregado Carlos Henrique de Souza durante seus períodos de férias, condeno o reclamado a pagar ao reclamante as diferenças salariais existentes entre seu salário e o salário pago ao empregado por ele substituído, observados os períodos de férias do substituído, assim como o limite temporal imposto na inicial e o marco prescricional, conforme se apurar em liquidação de sentença, quando o reclamado deverá trazer aos autos os demonstrativos de pagamento do empregado Carlos Henrique de Souza, assim como seus registros de férias, sob pena de arbitramento pelo juízo.

Defiro, ainda, os reflexos das diferenças salariais em horas extras, férias integrais e proporcionais + 1/3, 13º salário integral e proporcional, aviso prévio e, de tudo, no FGTS + 40%.

Indefiro reflexos em RSR, uma vez que o autor era mensalista, já estando incluído o RSR em sua remuneração.

Não há reflexos sobre "parcelas quitadas no TRCT", por se tratar de pedido genérico.

Indefiro, ainda, os reflexos em PLR e adicionais de PLR, já que não demonstrado que tais verbas tinham por base o salário.

5. Do Adicional de Transferência

Afirma o reclamante que foi transferido de forma provisória de João Monlevade/MG para São Domingos do Prata/MG (de outubro/2011 até julho/2014); de São Domingos do Prata/MG para Governador Valadares/MG (de julho/2014 até outubro/2015) e de Governador Valadares/MG para Teófilo Otoni/MG (de outubro/2015 até o desligamento, fazendo jus ao pagamento do adicional de transferência.

O reclamado, por sua vez, sustenta que as transferências tiveram caráter definitivo.

Em que pese a tese defensiva, a prova oral foi enfática no sentido de que as transferências do autor ocorrem de forma provisória, conforme se infere dos depoimentos abaixo transcritos:

"Vânia Soares e Débora exerciam as mesmas atividades, eram gerente de pessoa física; (...) ocorriam rodízios para exercer essa mesma função; quando o reclamante foi transferido para a cidade de Teófilo Otoni, não foi de forma definitiva, mas como rodízio; geralmente a transferência é rodízio"(testemunha Yago Dias Pereira - ID. 3d07e46 - Pág. 17).

"depois de Governador Valadares, sabe que o reclamante foi para Teófilo Otoni; o réu tem essa política de transferências; as transferências podem ser tanto definitivas quanto provisórias; no caso do reclamante, sabe que foram provisórias, porque quando o reclamante foi para o Shopping, foi mandado apenas para algum tempo lá; (...) sabe que o reclamante veio provisoriamente para a agência de Governador Valadares Shopping pois esta estava sem gerente administrativo à época e o próprio depoente disse que era provisório"(testemunha Thais Fioravante Liborio - ID. 3d07e46 - Pág. 18).

"reclamado tem política de transferência periódica; reclamante trabalhou em João Monlevade, depois São Domingos, depois Valadares e depois Teófilo Otoni; em Valadares reclamante também foi gerente administrativo e pelo que sabe em Teófilo Otoni o reclamante foi gerente de contas; as transferências são provisórias podendo ir para qualquer cidade"(testemunha Carlos Henrique de Souza - ID. d27a2bb - Pág. 14).

Nos termos do art. 469 da CLT, "Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio".

Anoto que o adicional de transferência é devido em razão da provisoriedade da mudança de domicílio, independentemente de haver autorização contratual para tanto. Esse entendimento está em consonância com aquele constante na OJ 113 da SDI-1 do C. TST, segundo a qual "o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória".

Deste modo, defiro ao reclamante o pagamento do adicional de transferência, a partir do início do período imprescrito, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, com base nos

documentos contidos nos autos.

Para o cômputo do adicional de transferência deve-se observar:

a) a evolução salarial do reclamante, inclusive diferenças salariais provenientes da presente decisão; b) o adicional legal de 25%; c) reflexos sobre férias + 1/3 (integrais e proporcionais), 13º salário integral e proporcional, horas extras já quitadas, aviso prévio e, de tudo, no FGTS + 40%.

Indefiro o pedido de reflexos em RSR, por ser o autor mensalista.

Indefiro os reflexos em "parcelas rescisórias", por se tratar de pedido genérico.

6. Das Horas Extras - Do Intervalo Intra jornada - Do Intervalo do Art. 384 da CLT - Dos Cursos Treinet

O reclamante alega que enquanto laborou como gerente administrativo (início do período imprescrito até setembro de 2015) esteve sujeito à jornada de 8 horas diárias, conforme disposto no §2º do art. 224 da CLT, sendo que quando passou a gerente de contas (outubro de 2015 até a rescisão contratual), esteve enquadrado na jornada de 06 horas diárias, de acordo com o caput do já citado artigo. Disse que a jornada contratual nunca foi respeitada, assim como os intervalos legais, fazendo jus ao recebimento de horas extras, inclusive pela participação em atividades externas e cursos, além da realização de cursos Treinet.

O réu, defendendo-se, asseverou que durante todo o período imprescrito o reclamante exerceu função de confiança e, por isso, a ele se aplica o disposto no §2º do artigo 224 da CLT, não sendo devidas as horas extras postuladas além da sexta diária. Aduziu, ainda, que a jornada efetivamente cumprida era registrada nos controles de ponto, sendo certo que eventuais horas extras prestadas além da oitava diária foram pagas ou compensadas.

Ao exame.

Inicialmente friso que pouco importa a denominação do cargo para a caracterização da exceção legal do § 2º do art. 224/CLT, e também, não basta a prova de recebimento da gratificação, não se falando, portanto, em restituição dos valores recebidos a este título.

A caracterização do exercício do cargo de confiança no meio bancário configura-se pela constatação de três circunstâncias básicas: poder de autonomia, inexistência de controle/fiscalização e remuneração significativa. Referido dispositivo legal é textual ao afirmar que a jornada reduzida não se aplica aos trabalhadores que exerçam funções de direção, gerência, fiscalização, chefia, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo

efetivo.

Vale sempre o contexto probatório em torno da configuração do exercício efetivo daquelas funções.

Analisando a prova oral produzida, observa-se que, enquanto gerente de contas, o reclamante não tinha autonomia ou poderes de mando.

Nesse sentido foram os depoimentos das testemunhas Yago Dias Pereira e Aylla Amaruynna de Almeida Ferraz, que trabalharam com o autor enquanto este desempenhou a função de gerente de contas:

"à época, o reclamante era gerente de contas mix (PJ e PF); nesse cargo, o reclamante não tinha funcionários subordinados nem liderava setor na agência; os funcionários da agência estavam subordinados ao gerente geral da agência; os poderes para admitir e demitir funcionários eram prerrogativas do gerente geral; da mesma forma, era apenas o gerente geral que tinha assinatura autorizada por instrumento público; havia o sistema CONE (Consulta de Negócios, salvo engano); tal sistema era validado pelo gerente geral e aprovado pelo departamento de crédito; desta forma, o reclamante não tinha autonomia para liberar crédito, era tudo via sistema"(testemunha Yago Dias Pereira - ID. 3d07e46 - Pág. 16).

"que o reclamante não tinha subordinados e não exercia cargo de chefia"(testemunha Aylla Amaruynna de Almeida Ferraz - ID. bd706a2 - Pág. 18).

Portanto, convenço-me de que as tarefas desenvolvidas pelo reclamante, quando do exercício da função de gerente de contas eram eminentemente técnicas, estando, assim, sujeito ao cumprimento da jornada normal dos bancários de um modo geral, qual seja, de seis horas diárias, nos termos do artigo 224, caput, da CLT.

Assim, de acordo com a narrativa inicial e o contexto probatório, conclui-se que, do início do período imprescrito até setembro de 2015, o autor esteve submetido à jornada de oito horas diárias, pelo desempenho das funções e supervisor e gerente administrativo e, a partir de outubro de 2015, até a rescisão contratual, quando desempenhou a função de gerente de contas, esteve sujeito à jornada de seis horas diárias.

Quanto aos horários de trabalho efetivamente cumpridos, o reclamante admitiu que o registro do ponto era eletrônico e, embora tenha sustentado que cerca de 02/03 vezes na semana o horário não era anotado corretamente, pois batia o ponto e continuava laborando até 19/20h, tal afirmação não prevalece, uma vez que os controles de presença trazidos aos autos evidenciam a habitual extrapolação da jornada, inclusive após às 19h, como se vê, por exemplo do documento de ID. 7526a9b -

Pág. 36), sendo portanto, válidos os registros constantes nos cartões de ponto.

Vale registrar, ainda, que a própria testemunha Yago Dias Pereira, ouvida a rogo do autor, afirmou que os horários eram corretamente consignados.

Desse modo, em relação ao período compreendido entre o início do período imprescrito até setembro de 2015, defiro o pagamento das horas extras excedentes à 8ª diária ou 40ª semanal e, a partir de outubro de 2015, defiro pagamento das horas extras excedentes à 6ª diária ou 30ª semanal, de forma não cumulativa, observado o critério mais vantajoso ao autor, acrescidas do adicional convencional, e na falta deste, o legal de 50%, conforme se apurar em liquidação, de acordo com os registros constantes nos cartões de ponto.

Por habituais, as horas extras acima deferidas deverão repercutir no RSR (incluindo sábados e feriados, cf. cláusula 8ª das CCT's), aviso prévio, 13º salário integrais e proporcionais, férias integrais e proporcionais + 1/3 e, de tudo, no FGTS + 40%.

Indefiro os reflexos sobre parcelas rescisórias, por se tratar de pedido genérico.

Indefiro, ainda, os reflexos em PLR e adicionais de PLR, já que não demonstrado que tais verbas tinham por base o salário.

No que pertine ao intervalo, os controles de ponto registram a fruição de uma hora de descanso, o que, inclusive foi corroborado pelo próprio autor em seu depoimento pessoal, que afirmou gozar 30 minutos/01 hora de intervalo, sendo que duas vezes na semana o gozo era integral de 01 hora.

Assim, julgo improcedente o pedido de horas extras pela não concessão do descanso intercalar.

Quanto ao intervalo do art. 384 da CLT, registro que o reclamante, por ser do sexo masculino, não se beneficiaria, em qualquer hipótese, do descanso ali fixado, o qual se destina exclusivamente à proteção do trabalho da mulher.

Desta forma, é improcedente o pedido de horas extras, também nesse particular.

No tocante aos cursos Treinet, a prova oral foi farta quanto à necessidade de realização dos cursos, os quais tinham que ser realizados fora do horário de expediente e, inclusive, serviam como critério para promoção.

Vale registrar que, ainda que as testemunhas ouvidas a rogo do réu tenham dito que não havia imposição no sentido de que os cursos fossem realizados fora do horário de expediente, a testemunha Aylla Amaruyanna de Almeida Ferraz, indicada pelo réu, afirmou que era impossível realizá-los no horário de atendimento, *"tendo que fazer fora das 08 horas"*, pois *"tinham que atingir o mínimo de 70% de aproveitamento, sob pena de*

repetição".

No tocante à sua duração, com base na prova oral produzida e atendo-me ao princípio da razoabilidade, fixo-a em 04 cursos por mês, com duração de 04 horas cada.

Diante disso, defiro o pagamento, como extra, do tempo despendido com a realização dos cursos treinet (04 cursos por mês, com duração de 04 horas cada), acrescidas do adicional convencional, e na falta deste, do legal de 50%, durante o período imprescrito, conforme se apurar em regular liquidação de sentença.

Por habituais, tais horas deverão repercutir no RSR (incluindo sábados e feriados, cf. cláusula 8ª das CCT's), aviso prévio, 13º salário integrais e proporcionais, férias integrais e proporcionais + 1/3 e, de tudo, no FGTS + 40%.

Quanto ao pedido de horas de sobreaviso, no período em que o autor desempenhou a função de gerente administrativo, a testemunha Carlos Henrique Souza apenas informou que os empregados *"ficavam na cidade quanto estavam à disposição, pois recebiam ligação"*, ao passo que a testemunha Thais Fioravante afirmou que o autor ficava à disposição da empresa aos finais de semana, frisando, entretanto, que o reclamante não era proibido de viajar, ficando apenas alerta (ID. 3d07e46 - Pág. 18).

Assim, entendo que não houve prova robusta no sentido de que o reclamante teve cerceada a sua liberdade de locomoção, ficando impossibilitado de assumir compromissos sociais, de forma a comprometer seus afazeres pessoais, familiares e o seu lazer.

Neste contexto, julgo improcedente o pedido de horas extras decorrente do sobreaviso.

Por fim, quanto ao tempo destinado às viagens, a prova oral comprovou que eram realizados cursos fora da cidade onde havia prestação de serviços, cujo tempo não está consignado nos cartões de ponto.

Assim, com base no princípio da razoabilidade e atendo-me ao contexto probatório, fixo que o autor realizou 05 cursos por ano, despendendo 04 horas para a ida e 04 horas para a volta de cada viagem, não havendo que se falar em horas extras durante a realização dos cursos, à míngua de prova no sentido de que a carga horária destes superasse a jornada normal de trabalho.

Destarte, condeno o réu ao pagamento, como extra, do tempo despendido em viagens, observado o total de 05 viagens por ano, e a duração de 04 horas para a ida e 04 horas para a volta de cada viagem, com reflexos em RSR (incluindo sábados e feriados, cf. cláusula 8ª das CCT's), aviso prévio, 13º salário integrais e proporcionais, férias integrais e proporcionais + 1/3 e,

de tudo, no FGTS + 40%.

Na apuração das horas extras deferidas deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) os dias efetivamente laborados conforme cartões de ponto; b) base de cálculo nos termos da Súmula 264 do C. TST; c) a evolução salarial do autor; d) adicional convencional, e na falta deste, o legal de 50%; e) divisor 180 para a jornada de 06 horas e 220 para a jornada de 08 horas (Súmulas 124, I, b); f) dedução de horas extras pagas, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

De se frisar, por outro lado, que não há que se falar em reflexos dos repousos semanais remunerados, após majorados pela integração das horas extras, nas demais parcelas, consoante entendimento firmado na OJ nº 394, da SDI-1 do C. TST.

7. Das Multas Convencionais

Considerando a ausência de pagamento das horas extras, tem-se que o empregador deixou de cumprir fielmente os ditames previstos nas convenções coletivas firmadas pelas categorias profissional e patronal.

Assim, são devidas as multas convencionais previstas nas CCTs da categoria, dado o não cumprimento, pelo réu, de suas cláusulas atinentes ao pagamento correto da parcela em questão.

Esclareço ser devida apenas uma penalidade por período de vigência de cada instrumento normativo, nos moldes da Súmula 384 do C. TST.

8. Da Multa do Art. 467 da CLT

Julgo improcedente o pedido em epígrafe, diante da controvérsia estabelecida na lide.

9. Da Indenização por Danos Morais

Afirma o reclamante que sua conta corrente era constantemente verificada pelos inspetores do reclamado, sendo impedido de efetuar movimentações bancárias acima de seus vencimentos mensais, bem como impossibilitada de possuir uma segunda renda. Além disso, afirma que foi vítima de assaltantes, com ocorrências de explosões e arrombamentos, bem como tinha que efetuar o transporte de numerário em carro próprio, sem qualquer segurança, situações que lhe causaram lesão de ordem moral.

Nos termos do inciso X do art. 5º da CF/1988, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Há, portanto, certos casos em que o ato praticado pelo agente não causa ao ofendido nenhum prejuízo material, mas sim um

sofrimento que não tem sua origem numa perda pecuniária. Nessa hipótese, estaremos diante do dano moral que caracteriza a lesão de interesses que constituem o patrimônio ideal das pessoas, provocado por um ato de terceiro. Lesão, pois, não pecuniária que atinge os direitos de personalidade protegidos pela ordem jurídica, causando ao ofendido grave e profundo sofrimento psíquico, acarretando a intranquilidade de espírito, a angústia, a inquietude, ou, mesmo abalando à sua imagem (honra, dignidade) no seu meio social.

Para que alguém seja condenado ao pagamento de indenização/ressarcimento por dano moral, é necessário que sejam atendidos todos os pressupostos ou requisitos legais da responsabilidade civil, quais sejam, (i) o dano, (ii) dolo ou culpa do agente (no caso de responsabilidade subjetiva) e o (iii) nexo de causalidade entre a atuação do agente ou ofensor e o prejuízo sofrido pelo ofendido.

Registro que, no tocante à prova do dano moral puro, entendo desnecessária a demonstração pelo autor, uma vez que inerente ao próprio ato ilícito (*in re ipsa*), sendo dispensável a prova das repercussões causadas, bastando, tão-somente, a evidenciação do ato ilícito do qual decorre a presunção dos efeitos negativos na pessoa do ofendido.

Na espécie, competia ao reclamante comprovar (CLT, art. 818; CPC, art. 373, I) o fato ou ato ilícito gerador do alegado dano moral, culpa ou dolo da reclamada, bem como o nexo de causalidade entre a atuação comissiva ou omissiva do agente ou ofensor (administradores ou prepostos do empregador) que tenha gerado o prejuízo moral. De forma que, sem o atendimento desses requisitos, não há que se falar em reparação ou indenização de danos morais e/ou materiais.

Pois bem.

No que tange à alegada quebra de sigilo bancário, deve-se registrar que o dever de sigilo imposto à instituição financeira se refere à impossibilidade de "revelação" desses dados a terceiros, o que não ocorreu no caso dos autos.

Pertinente no aspecto, o seguinte entendimento jurisprudencial: "DANOS MORAIS. BANCÁRIO. FISCALIZAÇÃO DE CONTA CORRENTE. O monitoramento da conta corrente de empregado bancário, pela instituição financeira empregadora, não importa violação de sigilo bancário, quando não se demonstra a divulgação de informações a terceiros ou abuso no exercício do dever de fiscalização estabelecido na Lei n. 9.613/98 e regulamentado pelo Banco Central" (TRT da 3.ª Região; Processo: 00727-2013-065-03-00-9 RO; Data de Publicação: 09/12/2013; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paulo Chaves Correa Filho; Revisor: Julio Bernardo do Carmo;

Divulgação: 06/12/2013. DEJT. Página 96).

Desse modo, no particular, não restou demonstrado qualquer prejuízo à honra ou boa fama do autor.

Da mesma forma, não há o que se acolher no tocante à alegação de que o autor teria sido vítima de assalto, com ocorrências de explosões e arrombamentos, uma vez que a testemunha Thais Fioravante Liborio, indicada pelo próprio autor, afirmou que *"sabe que em São José do Safira houve uma explosão; o reclamante não teve nenhum problema com a referida explosão; (...) quando da explosão em São José de Safira, o reclamante não se encontrava na cidade"*.

Lado outro, quanto ao transporte de valores, a prova oral assim revelou:

"o reclamante fez transportes de numerário para São José do Safira, levando numerário e trazendo cheques e depósitos; o carro-forte fazia a alimentação do caixa eletrônico, em média 2 vezes no mês; quando havia demanda maior na cidade o funcionário ia abastecer os caixas; o funcionário levava até o limite de R\$ 90.000,00 no carro; (...) o reclamante não fazia o transporte do numerário acompanhado de vigilante; o reclamante, nas oportunidades, usava veículo próprio"(testemunha Thais Fioravante Liborio). *"reclamante fazia transporte de numerário entre agência e bradesco expresso; também fazia para caixa eletrônico fora da agência; reclamante transportava para o bradesco expresso além de dinheiro documentos do banco em geral; reclamante ia sem escolta ou proteção; os valores transportados giravam em torno de 30 a 80 mil reais"*(testemunha Carlos Henrique de Souza).

É certo que o reclamado, ao ensejar o transporte de numerário pelo reclamante, afrontou a Lei nº 7.102/83, eis que não lhe é permitido optar por esta estratégia de transferência de dinheiro, nos termos da legislação citada, porquanto tal procedimento só é permitido a empresas particulares, que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.

Inconteste, pois, que o procedimento adotado pelo reclamado, de determinar o transporte de valores pelo empregado, sem qualquer preparo ou segurança, o expunha a situação de risco e de constante ameaça à sua integridade física e psicológica, ou no mínimo, de constante pressão e estresse, principalmente considerando os altos níveis de violência existentes no Brasil. Neste contexto, tem-se por configurada a hipótese de dano moral, com fundamento no art. 186 c/c art. 927 do Código Civil e art. 5º, X, da Constituição Federal.

Defere-se, assim, indenização por dano moral ao autor, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando os critérios mais equânimes para a sua fixação (grau de culpa do ofensor, a

extensão e repercussão do dano e a função pedagógica da medida).

Deverá ser observada a atualização monetária, a partir da presente data, aplicando-se os índices dos créditos trabalhistas, com incidência de juros a partir da propositura da ação (Súmula 439/TST).

10. Da Justiça Gratuita

Declarando-se pobre, nos termos da lei, sem prova em contrário, preenche o reclamante o requisito exigido pela Lei 5.584/70.

Defiro.

11. Dos Honorários Advocatícios

Os honorários advocatícios são devidos na justiça especializada apenas na hipótese prevista na Lei 5.584/70, o que não se aplica ao caso em exame, haja vista que o reclamante não se encontra assistido pelo Sindicato de classe.

Indefiro, portanto, o pleito relativo aos honorários advocatícios, inclusive o de indenização por perdas e danos decorrente das despesas com contratação de advogado, haja vista que vigora na Justiça do trabalho o instituto do jus postulandi, e o exercício da opção de contratação de profissional para ajuizamento de demanda não pode ser imputado à parte contrária.

Nada a prover, ante a ausência dos requisitos da Súmula 219 do TST.

12. Dos Juros e Correção Monetária

A matéria relativa aos juros de mora e correção monetária está fixada na lei, devendo o primeiro ser apurado, desde a data do ajuizamento da ação, à razão de 1% ao mês, de forma simples, pro rata die, e a correção será pela TR (art. 879, §7º da CLT), exceto em relação ao período de 25/03/2015 a 10/11/2017, quando deverá ser aplicado o IPCA-E (conforme decisão do STF), de acordo com os índices do mês subsequente ao do vencimento da parcela, observando-se o contido nas Súmulas 200 e 381 do C. TST.

13. Das Contribuições Previdenciária e Fiscal

Trata-se de matéria prevista em norma de ordem pública e que, portanto, há de ser observada. São, tais recolhimentos, de responsabilidade do empregado e do empregador, quanto à parcela previdenciária - Lei 8.212/91.

Há isenção da cota parte da reclamada, por se tratar de entidade filantrópica.

O imposto de renda será calculado nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, acrescido pela Lei n. 12.350/2010, levando-se

em consideração, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem referidos rendimentos, devendo o cálculo ser mensal ao invés de global, não sofrendo a incidência de juros em razão da natureza indenizatória reconhecida no entendimento sedimentado pelo C. TST na OJ n. 400 da SBDI-I.

14. Da Dedução

Autorizo a dedução das parcelas comprovadamente pagas pela ré, sob idênticos títulos, com o fim de se evitar o enriquecimento sem causa da parte obreira.

III. DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito a preliminar arguida; extingo o processo, com resolução do mérito, em relação às pretensões anteriores a 23/06/2012, com fulcro nos art. 487 do CPC c/c 769 da CLT e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, reconhecido ao reclamante o benefício da justiça gratuita, para condenar **BANCO BRADESCO S/A**, a pagar a **FELIPPE BIANCO DA SILVA SALES**, no prazo legal, conforme fundamentação supra, os seguintes títulos:

- diferenças salariais (salário base + gratificação de função), a partir de 01/10/2015, em razão da equiparação com as paradigmas Vânia Soares Matos Silveira e Débora Marvione Amaral, observando-se sempre aquela de maior remuneração, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, com base nos demonstrativos de pagamento contidos nos autos, com reflexos em aviso prévio, horas extras pagas, 13º salários integrais e proporcionais, férias + 1/3 integrais e proporcionais e, de tudo, no FGTS + 40%;

- diferenças salariais existentes entre o salário do autor e o salário pago ao empregado por ele substituído, observados os períodos de férias do substituído, assim como o limite temporal imposto na inicial e o marco prescricional, conforme se apurar em liquidação de sentença, com reflexos em horas extras, férias integrais e proporcionais + 1/3, 13º salário integral e proporcional, aviso prévio e, de tudo, no FGTS + 40%;

- adicional de transferência, a partir do início do período imprescrito, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, com base nos documentos contidos nos autos, com reflexos sobre férias + 1/3 (integrais e proporcionais), 13º salário integral e proporcional, horas extras já quitadas, aviso prévio e, de tudo, no FGTS + 40%;

- horas extras excedentes à 8ª diária ou 40ª semanal, em relação

ao período compreendido entre o início do período imprescrito até setembro de 2015 e, a partir de outubro de 2015, pagamento das horas extras excedentes à 6ª diária ou 30ª semanal, de forma não cumulativa, observado o critério mais vantajoso ao autor, acrescidas do adicional convencional, e na falta deste, o legal de 50%, conforme se apurar em liquidação, de acordo com os registros constantes nos cartões de ponto, com reflexos em RSR (incluindo sábados e feriados, cf. cláusula 8ª das CCT's), aviso prévio, 13º salário integrais e proporcionais, férias integrais e proporcionais + 1/3 e, de tudo, no FGTS + 40%;

- tempo despendido com a realização dos cursos treinet (04 cursos por mês, com duração de 04 horas cada), acrescidas do adicional convencional, e na falta deste, do legal de 50%, durante o período imprescrito, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, com reflexos em RSR (incluindo sábados e feriados, cf. cláusula 8ª das CCT's), aviso prévio, 13º salário integrais e proporcionais, férias integrais e proporcionais + 1/3 e, de tudo, no FGTS + 40%;

- tempo despendido em viagens, observado o total de 05 viagens por ano, e a duração de 04 horas para a ida e 04 horas para a volta de cada viagem, com reflexos em RSR (incluindo sábados e feriados, cf. cláusula 8ª das CCT's), aviso prévio, 13º salário integrais e proporcionais, férias integrais e proporcionais + 1/3 e, de tudo, no FGTS + 40%;

- multas convencionais previstas nas CCTs da categoria;

- indenização por dano moral, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Ultimada a liquidação, deverá o reclamado comprovar nos autos o recolhimento das cotas previdenciária e fiscal, incidentes sobre as parcelas acima deferidas, de natureza salarial, para fins previdenciários, sob pena de execução.

Autorizo a dedução das parcelas comprovadamente pagas pela ré, sob idênticos títulos, com o fim de se evitar o enriquecimento sem causa da parte obreira.

Custas, no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$50.000,00, para este efeito específico, nos termos do art. 789, IV, da CLT, pelo reclamado.

INTIMEM-SE AS PARTES.

J

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0011663-12.2017.5.03.0140**

AUTOR	RONILDO WARLEY REGIS
ADVOGADO	CLEVERSON LUIZ DA SILVA(OAB: 158435/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ABRANTES GODINHO(OAB: 117953/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- RONILDO WARLEY REGIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 02 dias de julho de 2019, na sala de audiências desta Vara, presente a Juíza do Trabalho, **LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO**, foram apreoadas as partes: **RONILDO WARLEY REGIS**, reclamante e **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A**, reclamada, para audiência de leitura e publicação de sentença. Ausentes as partes e seus patronos, foi publicada a seguinte:

SENTENÇA**I. RELATÓRIO**

RONILDO WARLEY REGIS, qualificado às fls. 03, propôs reclamação trabalhista em face de **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A**, também qualificada na inicial, na forma das razões e pedidos expostos na petição inicial, juntada com documentos. Deu à causa o valor de R\$ 43.055,00.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu à audiência e, recusada a tentativa de conciliação, apresentou contestação, acompanhada de documentos, com as alegações contidas na peça de fls. 155/166.

Manifestação do reclamante às fls. 882/893.

Na audiência de instrução, foi colhido depoimento do reclamante, bem como ouvidas duas testemunhas, sendo uma por cada parte.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Proposta conciliatória prejudicada.

É o relatório, decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO**1. Do Direito Intertemporal - Inaplicabilidade Da Lei 13.467/2017**

Considerando que o feito foi ajuizado antes de 11/11/2017, data em que passou a vigorar a Lei 13.467/2017, nenhuma das alterações processuais, inclusive honorários de sucumbência e restrições à gratuidade judicial, será aplicada ao presente processo.

Esta decisão atinente a aplicação da lei no tempo, fulcra-se na observância ao devido processo legal e respeito à estabilidade e segurança jurídicas, (inciso XXXVI, art. 5º, CRFB), pois não seria razoável surpreender as partes com regras não vigentes no momento do ajuizamento da ação.

2. Da Prescrição

A reclamada suscitou a prescrição quinquenal, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CRFB/88.

De fato, o prazo de prescrição a ser observado no processo do trabalho é aquele previsto no dispositivo constitucional acima mencionado.

Ajuizada a presente ação em 10/11/2017, nesta data foi interrompido o curso da prescrição art. 219, §1º, do CPC c/c 769, da CLT. Logo, estão alcançadas pela prescrição quinquenal as pretensões anteriores a 10/11/2012.

Dessa forma, extingo o processo, com resolução do mérito, em relação às pretensões anteriores a 10/11/2012, com fulcro nos arts. 487, II, do CPC c/c 769 da CLT.

MÉRITO**1. Da Equiparação Salarial**

Alega o reclamante que desempenhava as mesmas funções que seu colega Marcelo Ricardo Amorim, percebendo, contudo, salário-base menor, requerendo as diferenças salariais com reflexos, o que foi contestado pela ré.

Vejamos.

De acordo com o art. 461 caput e § 1º da CLT, o direito à equiparação salarial pressupõe a existência de identidade de funções, mesmo empregador, mesma localidade de trabalho, igual produtividade e mesma perfeição técnica, além de diferença de tempo de exercício na função não superior a dois anos.

Tratam-se de requisitos cumulativos e que deverão estar

necessariamente presentes na relação concretizada, para que se defira o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação.

Nos termos da Súmula 06 do TST é ônus do trabalhador demonstrar a identidade de funções, cabendo ao empregador a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.

No caso dos autos, a ré se desincumbiu do seu encargo probatório. Conforme se observa dos acordos coletivos juntados aos autos, houve negociação entre a Reclamada e o Sindicato Profissional prevendo a existência de Plano de Cargos e Remuneração, bem como os critérios de movimentação dos empregados na carreira. No particular, não obstante não haja homologação do Plano de Cargos e Remuneração instituído pela Ré, junto ao Ministério do Trabalho, os critérios de enquadramento e movimentação dos empregados da Reclamada, nas respectivas carreiras, foram instituídos por meio de negociação coletiva, tal qual orienta a jurisprudência atual do TST.

Nesse cenário, a existência de PCR autorizado e instituído por meio de negociação coletiva atrai a aplicação do art. 7º, XXVI da Constituição da República, suprindo a mencionada exigência de homologação pelo Ministério do Trabalho.

A título de ilustração, colaciono recentes ementas do Tribunal Superior do Trabalho, sendo a primeira relacionada diretamente à reclamada Cemig:

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. QUADRO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. SÚMULA 6/TST. PRESENÇA, EM NORMA COLETIVA, DE ALTERNÂNCIA ENTRE CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO E ANTIGUIDADE. (OJ 418 da SBDI-1/TST). VALIDADE. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto à negativa de prestação jurisdicional, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 93, IX, da CF, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACOLHIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. QUADRO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. SÚMULA

6/TST. PRESENÇA, EM NORMA COLETIVA, DE ALTERNÂNCIA ENTRE CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO E ANTIGUIDADE. (OJ 418 da SBDI-1/TST). VALIDADE. Nos termos da OJ 418 da SBDI-1/TST, "*não constitui óbice à equiparação salarial a existência de plano de cargos e salários que, referendado por norma coletiva, prevê critério de promoção apenas por merecimento ou antiguidade, não atendendo, portanto, o requisito de alternância dos critérios, previsto no art. 461, § 2º, da CLT*". No caso concreto, o TRT deferiu o pleito equiparatório do Reclamante, considerando que o Plano de Cargos e Salários da Reclamada não foi homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Entretanto, não se pronunciou a respeito de o mencionado Plano ser, ou não, fruto de negociação coletiva, mesmo após instado a fazê-lo por meio dos embargos de declaração. Assim, constatando-se a omissão no acórdão, acolhe-se a preliminar de nulidade suscitada, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, determinando-se o retorno dos autos ao TRT de origem para que se pronuncie expressamente sobre a existência de Plano de Cargos e Salários aprovado por Acordo Coletivo de Trabalho, bem como acerca dos critérios de alternância de promoções por merecimento e antiguidade. **Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. Prejudicada a análise dos demais temas trazidos no recurso de revista**". (TST, RR 2080-08.2014.5.03.0140, 3ª Turma, Relator Maurício Godinho Delgado, Julgamento 27/02/2019, Publicação 01/03/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS APROVADO POR ACORDO COLETIVO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). No caso, a eg. Corte a quo registrou a impossibilidade de dar validade ao plano de cargos e salários da reclamada, porque não homologado pelo Ministério do Trabalho, conquanto tenha sido objeto de acordo coletivo, o que contraria a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Constatada a transcendência política das causas e demonstrada a possível violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, deve ser processado o recurso de revista. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS APROVADO POR

ACORDO COLETIVO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA.

O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). No caso, a eg. Corte a quo registrou a impossibilidade de dar validade ao plano de cargos e salários da reclamada, porque não homologado pelo Ministério do Trabalho, conquanto tenha sido objeto de acordo coletivo. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o PCCS previsto em norma coletiva, que preveja os critérios de promoção por antiguidade e merecimento, de forma alternada, tem os mesmos efeitos do quadro organizado em carreira homologado pelo Ministério do Trabalho para o fim de obstar a equiparação salarial. Tanscendência política constatada. Não obstante reconhecer que a empresa possui PCCS previsto em instrumento coletivo, não há manifestação do Tribunal Regional sobre a existência de promoções pelos critérios do merecimento e antiguidade que obstariam a equiparação salarial. A norma coletiva não foi invalidada, logo, não há falar em violação do art. 7º, XXVI, da CR. Recurso de revista de que não se conhece". (TST, RR 1492-25.2016.5.11.0006, 6ª Turma, Relatora Cilene Ferreira Amaro Santos, Julgamento 06/02/2019, Publicação 08/02/2019). Nessa esteira, conforme se observa da redação do art. 461, §2º da CLT, a existência de PCR é óbice para o reconhecimento de equiparação salarial, motivo pelo qual, indefere-se o pedido de pagamento de diferenças salariais e seus reflexos.

Registre-se, por oportuno, que não há que se falar em isonomia salarial, tendo em vista que os critérios legais para o deferimento da diferença salarial são os mesmos descritos no art. 461 da CLT.

2. Da Justiça Gratuita

Declarando-se pobre, nos termos da lei, sem prova em contrário, preenche o reclamante o requisito exigido pela Lei 5.584/70.

Defiro.

III. DISPOSITIVO

Isto posto, extingo o processo, com resolução do mérito, em relação às pretensões anteriores a 10/11/2012, com fulcro nos arts. 487, II, do CPC c/c 769 da CLT e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **RONILDO WARLEY REGIS** em face de **CEMIG DISTRIBUICAO S/A**, conforme fundamentação supra.

Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Custas de R\$ 861,10, calculadas sobre o valor da causa, de R\$ 43.055,00, nos termos do art. 789, II, da CLT, pelo reclamante, ISENTO.

INTIMEM-SE AS PARTES.

t

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010445-75.2019.5.03.0140

AUTOR	WEDERSON JUNIO MARTINS SAVIOTTI
ADVOGADO	KELLY FAGUNDES AVILA DE SOUZA(OAB: 90642/MG)
ADVOGADO	HELICIO MACIEL(OAB: 100139/MG)
RÉU	VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO-DE-OBRA EFETIVA LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO-DE-OBRA EFETIVA LTDA
- WEDERSON JUNIO MARTINS SAVIOTTI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 02 dias de julho de 2019, na sala de audiências desta Vara, presente a Juíza do Trabalho, **LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO**, foram apregoadas as partes: **WEDERSON JUNIO MARTINS SAVIOTTI**, reclamante, e **VERZANI E SANDRINI ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA EFETIVA LTDA**, reclamada, para audiência de leitura e publicação de sentença. Ausentes as partes e seus patronos, foi publicada a seguinte:

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT, acrescentado pela Lei 9.957, de 12 de janeiro de 2000.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Direito Intertemporal - Aplicabilidade da Lei 13.467/2017

Considerando que a presente ação trabalhista foi proposta após a vigência da Lei 13.467/2017, aplicam-se as alterações processuais, inclusive honorários de sucumbência e restrições à gratuidade judicial, ao presente processo, não havendo que se falar em declaração de inconstitucionalidade no particular.

2. Da Aplicação da Lei Material no Tempo

Da mesma forma, considerando que o pedido está vinculado a situação ocorrida posteriormente à vigência da lei 13.467/2017, cumpre esclarecer que esta se aplica integralmente à relação de direito material discutida na presente demanda.

3. Da Limitação de Valores

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, a condenação apurada em liquidação de sentença deverá limitar-se aos valores especificados na petição inicial, ressalvados os juros e a correção monetária.

MÉRITO

1. Das Horas Extras

O reclamante pretende receber as horas extras laboradas além da 36ª hora semanal, ao argumento de que, conforme a Lei nº 11.901/09, a jornada de trabalho do bombeiro civil é de 36 horas semanais.

Contraopondo-se à pretensão, a reclamada negou serem devidas horas extras, pois ainda que o autor tenha sido contratado como bombeiro civil, a sua categoria não abrange as funções previstas na Lei 11.901/09.

A Lei 11.901/09 estabelece, em seu art. 2º, que "Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio".

No caso dos autos, o reclamante confessou que: "*trabalhava como bombeiro civil, fazendo inspeção na área do GLP e da área do RTI, inspeção nas bombas, nos hidrantes e extintores, laborando em toda área de segurança da empresa em relação à prevenção de incêndio; fazia controle de animais peçonhentos que se encontravam na empresa; (...) fazia as rondas de rotina e inspeções periódicas*".

Pelo que se infere do depoimento acima transcrito, o reclamante não executava funções exclusivas de prevenção e combate a incêndio, já que, como ele próprio afirmou, também se ativava no controle de animais peçonhentos e fazia rondas de rotina.

Não fosse suficiente, a testemunha indicada pelo autor, a qual foi ouvida apenas como informante, asseverou que há brigadistas no condomínio onde os serviços eram prestados, o que corrobora a tese defensiva de que o autor não exercia, de fato, a função de bombeiro civil.

Neste contexto, fica rechaçada a pretensão inicial de que fosse aplicada a Lei 11.901/09.

Por tais fundamentos, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras superiores a 36ª hora semanal, bem como seus reflexos.

2. Dos Feriados

Considerando que a admissão do autor é posterior à vigência da Lei 13.467/17, aplica-se ao caso a disposição contida no parágrafo único do art. 59-A da CLT, in verbis:

"A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação".

Assim, a princípio, não seria devido o pagamento, em dobro, dos feriados.

Todavia, observo que o autor juntou aos autos o instrumento coletivo do ano de 2017, o qual previa o pagamento, em dobro, dos feriados laborados na escala 12x36, sendo o termo final de vigência do citado instrumento em 31/12/2017.

Desta feita, atendo-me ao disposto no art. 611-A, incluído pela Lei 13.467/17, deve prevalecer a previsão contida em convenção coletiva, sendo devido o pagamento, em dobro, dos feriados trabalhados durante a vigência da citada CCT.

Destarte, condeno a reclamada o pagamento, em dobro, do feriado laborado no dia 08/12/2017, sem reflexos, dada a ausência de habitualidade.

Não há que se falar em pagamento do feriado relativo ao dia 25/12/2017, porquanto a escala de trabalho do autor (12x36) evidencia que não houve trabalho nesse dia, conforme se infere do ID. 83674ec - pág. 1.

3. Do Reembolso de Valores

O reclamante afirma ter participado do curso de "Prevenção de Acidentes em Espaço Confinado", aduzindo ter custeado o valor da

inscrição (R\$250,00), cujo reembolso seria efetuado pela ré, o que, todavia, não aconteceu. Requer, portanto, o ressarcimento da quantia.

Em defesa, a reclamada afirmou que se trata de treinamento realizado por iniciativa do trabalhador, inexistindo promessa quanto ao pagamento da inscrição.

A alegação inicial de que a reclamada teria se comprometido a custear a participação do empregado no curso não foi objeto de prova, assim como também não foi evidenciada qualquer imposição, por parte do empregador, no tocante à realização do treinamento.

Desta feita, não se desincumbindo o autor do encargo que lhe competia (art. 818, I, CLT), julgo improcedente o pedido de restituição da taxa de inscrição no curso.

4. Da Justiça Gratuita

Indefiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, CLT, considerando que o reclamante afirma recebimento de salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, ainda, não comprovou insuficiência de recursos para suportar tal ônus processual.

5. Dos Honorários Advocatícios Sucumbenciais

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, §3º da CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, §2º da CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte Reclamante) e 10% dos valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados (honorários advocatícios da parte Reclamada).

Apenas para evitar ulterior alegação de omissão, registro que, em momento processual próprio, em execução, será analisada a aplicação do art. 791-A, §4º da CLT.

6. Dos Juros e Correção Monetária

A matéria relativa aos juros de mora e correção monetária está fixada na lei, devendo o primeiro ser apurado, desde a data do ajuizamento da ação, à razão de 1% ao mês, de forma simples, pro rata die, e a correção será pela TR (art. 879, §7º da CLT), exceto em relação ao período de 25/03/2015 a 10/11/2017, quando deverá ser aplicado o IPCA-E (conforme decisão do STF), de acordo com os índices do mês subsequente ao do vencimento da parcela, observando-se o contido nas Súmulas 200 e 381 do C. TST.

7. Das Contribuições Previdenciária e Fiscal

Trata-se de matéria prevista em norma de ordem pública e que, portanto, há de ser observada. São, tais recolhimentos, de responsabilidade do empregado e do empregador, quanto à parcela previdenciária - Lei 8.212/91.

O imposto de renda será calculado nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, acrescido pela Lei n. 12.350/2010, levando-se em consideração, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem referidos rendimentos, devendo o cálculo ser mensal ao invés de global, não sofrendo a incidência de juros em razão da natureza indenizatória reconhecida no entendimento sedimentado pelo C. TST na OJ n. 400 da SBDI-I.

III. DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para condenar **VERZANI E SANDRINI ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA EFETIVA LTDA**, a pagar a **WEDERSON JUNIO MARTINS SAVIOTTI**, no prazo legal, conforme fundamentação supra, o seguinte título:

- feriado laborado no dia 08/12/2017, em dobro.

Juros e correção monetária, na forma da lei.

Ultimada a liquidação, deverá a reclamada comprovar nos autos o recolhimento das cotas previdenciária e fiscal, incidentes sobre a parcela acima deferida, de natureza salarial, para fins previdenciários, sob pena de execução.

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, §2º da CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte Reclamante) e 10% dos valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados (honorários advocatícios da parte Reclamada).

Custas, no importe mínimo de R\$10,64, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$100,00, para este efeito específico, nos termos do art. 789, IV, da CLT, pela reclamada.

INTIMEM-SE AS PARTES.

J**Assinatura**

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010473-43.2019.5.03.0140**

EXEQUENTE	SAMUEL MARTINS VALENTE WANDER MAAS
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
ADVOGADO	PHILIPPE DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 168486/MG)
EXECUTADO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Intime-se o réu para, no prazo de 15 dias, juntar os documentos requeridos pelo autor.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010211-98.2016.5.03.0140**

AUTOR	SERGIO FONSECA
ADVOGADO	MARLON JOSE LEITE(OAB: 120783/MG)
ADVOGADO	ALLAN RICARDO MARTINS PASCOAL(OAB: 124524/MG)
RÉU	GABRIEL FREIRE GUEDES
RÉU	PVG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE EIRELI - EPP
ADVOGADO	ISABELA DE ABREU BARRA(OAB: 91924/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO FONSECA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para vista da certidão do Oficial de Justiça, devendo requerer o que entender de direito, em 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0001621-06.2014.5.03.0140**

AUTOR	JONATHAN APOLONIO BILUCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
RÉU	D'NORTE PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN APOLONIO BILUCA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para vista das pesquisas realizadas, devendo, em 30 dias, indicar meios ao prosseguimento da execução, diversos dos já empreendidos, sob as penas do art. 11-A da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010223-44.2018.5.03.0140

AUTOR	MAXWELL ANTONIO MARA DA SILVA
ADVOGADO	RAIMUNDA APARECIDA FERNANDES(OAB: 55458/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CAPARAO SA
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
ADVOGADO	SABRINA DE ANDRADE LOPES(OAB: 137683/MG)
ADVOGADO	JULIANO FIALHO DE PINHO(OAB: 84040/MG)
RÉU	F A C SERVICOS DE CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	SABRINA DE ANDRADE LOPES(OAB: 137683/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CAPARAO SA
- F A C SERVICOS DE CONSTRUÇOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Diante da concordância EXPRESSA do(a) reclamante, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo(a) 2º reclamado(a), representados pelo resumo id bbaa5c6, ressalvada sua atualização monetária até o efetivo pagamento.

FIXO A EXECUÇÃO DEFINITIVA EM R\$ 8.864,55, atualizada até 30/06/2019.

Dispensada a intimação da União Federal (INSS), nos termos da Portaria 582, de 11 de dezembro de 2013 do Ministério da Fazenda, em face do valor do cálculo previdenciário(R\$20.000,00).

Registro que a sentença de Id b4a8cbb assim dispõe: "A responsabilidade subsidiária deve estender-se a todas as parcelas deferidas que sejam inicialmente de responsabilidade do devedor principal, inclusive ao pagamento das multas dos artigos 467 e 477, da CLT, cabendo a limitação, apenas, quanto ao período efetivamente trabalhado em seu favor, qual seja de 12.09.2017 a 18.01.2018".

Cite-se o(a) 1º executado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), na forma do inciso I do parágrafo 2º do art. 513 do NCPC c/c art. 880 da CLT, para quitar o débito ou garantir a execução, no prazo de 48 horas.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº 0000073-77.2013.5.03.0140

RECLAMANTE	Anderson Luis da Silva
RECLAMADO	Plano Servicos Tecnicos Profissionais Ltda.
RECLAMADO	Consortio Pjp
RECLAMADO	Jpenor Engenharia Ltda.
Advogado	Lucio Moura Sarno(OAB: 163728MG)
RECLAMADO	Produman Engenharia S/A

Aprovo a atualização e fls. 559, fixando a execução em R\$ 5.232,81. Intime-se a 3ª reclamada para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento do débito, sob pena de execução.

Notificação

Processo Nº 0000213-43.2015.5.03.0140

RECLAMANTE	Viviane Aparecida Brandao de Souza
Advogado	Adriano Mariano Alves da Costa(OAB: 142983MG)
RECLAMADO	Acao Contact Center Ltda.
RECLAMADO	Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo

vista ao autor do agravo de petição, pelo prazo legal.

Notificação**Processo Nº 0000238-95.2011.5.03.0140***Processo Nº 00238/2011-140-03-00.7*

RECLAMANTE	Arlinda Pereira Barbosa Jesus
Advogado	Zeileice Ayala de Oliveira Lopes(OAB: 090477MG)
RECLAMADO	Liq Corp S.A.
Advogado	Fernando Narazeth Durao(OAB: 211922SP)
RECLAMADO	Tnl Pcs S/A
Advogado	Alessandra Kerley Giboski Xavier(OAB: 101293MG)

Intimar as partes para vista do laudo pericial contábil no prazo sucessivo e preclusivo de 10 dias (art. 879, parágrafo 2o, da CLT), iniciando-se pela 1ª reclamada. Haverá intervalo de 2 dias úteis entre os prazos supradeferidos.

Notificação**Processo Nº 0000354-62.2015.5.03.0140**

RECLAMANTE	R.F.S.R.
Advogado	Sanzer Caldas Moutinho(OAB: 134281MG)
RECLAMADO	S.C.P.L.
Advogado	Romulo Afonso Raso(OAB: 057485MG)
RECLAMADO	A.M.V.O.C.
RECLAMADO	R.V.C.
RECLAMADO	S.P.S.

Dê-se ciência ao autor da designação de leilão do imóvel matriculado sob o nº 38585 no 3º Ofício de registro de Imóveis de BH, na Associação Médica de MG - Auditório Oromar Moreira, Av. João Pinheiro, 161, Centro, Belo Horizonte nos dias 07/08/2019 às 9 horas, 18/09/2019 às 9 horas.

Notificação**Processo Nº 0000459-15.2010.5.03.0140***Processo Nº 00459/2010-140-03-00.4*

RECLAMANTE	Aparecida Prates Ribeiro
Advogado	Saulo Ottone da Silva(OAB: 104978MG)
RECLAMADO	Arizona Assessoria Empresarial e Servicos Tecnicos Ltda.
RECLAMADO	Município de Belo Horizonte
RECLAMADO	Sergio Correa Guedes

Ante o requerimento de f. 288, aguarde-se eventual destinação de valores do RPP 008/2015. Suspenda-se a presente execução por 01 ano, ou até nova manifestação da exequente. Intime-se.

Notificação**Processo Nº 0000584-12.2012.5.03.0140***Processo Nº 00584/2012-140-03-00.6*

RECLAMANTE	Cosme de Lima
Advogado	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 043170MG)
RECLAMADO	Bettania Onibus Ltda.
Advogado	Alexandre Orsi Guimaraes Pio(OAB: 086458MG)

Intimar as partes para vista dos esclarecimentos do perito no prazo sucessivo de 08 dias, iniciando pela reclamada.

Notificação**Processo Nº 0000622-53.2014.5.03.0140**

RECLAMANTE	Suely Gomes Ribeiro
Advogado	Sonia Lage Santos(OAB: 029344MG)
Advogado	Bernardo Lage Santos Angelo Ferreira(OAB: 123249MG)
RECLAMADO	Ipec - Industria de Perfumes e Cosméticos Ltda.
RECLAMADO	Leopoldo Mesquita
RECLAMADO	Marlene Geisa Villani Mesquita

intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, manifestar sobre requerimento da reclamada.

Notificação**Processo Nº 0000657-18.2011.5.03.0140***Processo Nº 00657/2011-140-03-00.9*

RECLAMANTE	Adriano Costa Carvalho
Advogado	Naim Goncalves Pereira Junior(OAB: 124943MG)
RECLAMADO	Equipe Empresa de Vigilancia Armada Ltda.

Tomar ciência do inteiro teor do despacho/decisão que encontra-se disponível nos autos e na INTERNET(www.trt3.jus.br).

Notificação**Processo Nº 0001722-77.2013.5.03.0140**

RECLAMANTE	Claudio Ferreira de Sousa
RECLAMADO	Arclan - Servicos, Transportes e Comercio Ltda.
Advogado	Julia Chierighini Barbosa(OAB: 307110SP)
RECLAMADO	Superintendencia de Limpeza Urbana
Advogado	Ana Cristina Arantes Guedes(OAB: 055071MG)
RECLAMADO	Município de Belo Horizonte

Aprovo a atualizaçãod e fls. 665, fixando a execução em R\$ 8.928,63. Intimem-se as reclamadas para, no prazo de 10 dias, indicarem meios efetivos para o prosseguimento da execução.

Notificação**Processo Nº 0001755-04.2012.5.03.0140**

RECLAMANTE	Maria Lucia Nagem Lessa
Advogado	Maria Ines Vasconcelos Rodrigues de Oliveira(OAB: 061865MG)

RECLAMADO Itau Unibanco S.A.
 Advogado Maria Ines Caldeira Pereira da Silva Murgel(OAB: 064029MG)
 RECLAMADO Fundacao Itau Unibanco - Previdencia Complementar

Intimar as partes para vista dos esclarecimentos do perito no prazo sucessivo de 08 dias, iniciando pela reclamada. Haverá intervalo de dois dias úteis entre os prazos.

Notificação

Processo Nº 0002077-87.2013.5.03.0140

RECLAMANTE Pedro Ricardo Machado Aquino
 RECLAMADO Betel Sistema de Radiofusao Ltda.
 RECLAMADO Oi Movel S.A.
 Advogado Wellington Monte Carlo Carvalhas Filho(OAB: 059383MG)
 RECLAMADO Tnl Pcs S.A.

Vistos etc. Intime-se a 2ª reclamada OI TNL PCS S.A para informar se reitera o requerimento de f. 332, considerando o baixo valor das custas a serem devolvidas, no importe de R\$20,00, prazo de 05 dias, valendo seu silêncio como desistência do pedido.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011274-27.2017.5.03.0140

AUTOR DULCILENE LOPES DE AVILA MARTINS
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
 ADVOGADO FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
 RÉU ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
 ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
 RÉU ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
 ADVOGADO POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- DULCILENE LOPES DE AVILA MARTINS
- ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos.

Registrada a interposição do recurso ordinário pelo(a) reclamante e pelo(a) 1º reclamado(a).

Registre-se o recolhimento das custas processuais no importe R\$ 60,00, pela reclamada.

Por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, admito o(s)

apelo(s) interposto(s).

Remetem-se os autos ao E. TRT, com as cautelas de estilo.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010244-20.2018.5.03.0140

AUTOR ANA LAURA DA SILVA CAMPOS
 ADVOGADO FREDERICO MACHADO DRUMOND(OAB: 118523/MG)
 RÉU MARISA LOJAS S.A.
 ADVOGADO CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
 RÉU ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LAURA DA SILVA CAMPOS
- ITAU UNIBANCO S.A.
- MARISA LOJAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Para adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução dos presentes autos para o dia 02/08/2019 às 08h30min, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes, pessoalmente, por mandado, bem como seus procuradores, os quais também deverão cientificar seus constituintes da redesignação supramencionada.

Expeçam-se os mandados e a carta precatória.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0011369-91.2016.5.03.0140

AUTOR DEBORA DE SOUZA VICTOR
 ADVOGADO GUSTAVO PIO DOS SANTOS(OAB: 128380/MG)
 RÉU FATIMA FORCELLINI ESTETICA E BRONZEAMENTO LTDA - ME
 TERCEIRO Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes
 INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA DE SOUZA VICTOR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Por espelhar o comando exequendo, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela SECJ, representados pelo resumo idac3f70d (p. 2), ressalvada sua atualização monetária até o efetivo pagamento. FIXO A EXECUÇÃO DEFINITIVA EM R\$13.325,98, atualizada até 19/07/2016.

Considerando os termos do Provimento 01/12 da CGJT, expeça-se certidão, em favor da reclamante e de seu procurador, para habilitação de seus créditos na falência do reclamado.

Observem-se as datas do trânsito em julgado, 31/01/2019, e da quebra, 19/07/2016, bem como o Juízo Falimentar, 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG, processo n. 0024.13.277.971-1.

Intime-se.

Expeça-se certidão, em favor da União, para habilitação do crédito previdenciário na falência do reclamado, observando-se os termos dos artigos 97 e 98 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e encaminhe-se ao Administrador Judicial, via postal, dando-se ciência à PGF, com cópia da certidão.

Tudo feito, arquivem-se os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 19 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010969-43.2017.5.03.0140

AUTOR	CARLOS NOBRE DE PAULA JUNIOR
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CASCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS NOBRE DE PAULA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vista ao reclamante do recurso ordinário interposto pela parte contrária, prazo de 08 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011339-22.2017.5.03.0140

AUTOR	SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
RÉU	HOSPITAL VERA CRUZ SA
ADVOGADO	JOAO TARCISIO BORGES FILHO(OAB: 153978/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL VERA CRUZ SA
- SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

**40ªVARADO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Reclamante: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reclamado: HOSPITAL VERA CRUZ S.A.

Processo: 0011339-22.2017.5.03.0140

I-RELATÓRIO

O reclamado opõe Embargos de Declaração no id nº b76a570.

O reclamante se manifestou no id nº 95565dc.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

DECIDO.

II-ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço dos Embargos de Declaração aviados.

III-FUNDAMENTOS

É por demais sabido que os Embargos de Declaração se destinam, unicamente, a rever o julgado hostilizado para se aferir a existência

de obscuridade, omissão ou contradição de algum ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado o Juízo (CPC, art. 1022).
Com o fito, apenas, de prestar esclarecimentos, aparentemente a reclamada teve dificuldades de interpretação de texto, a fundamentação quanto ao pagamento de horas extras acrescidos de adicional convencional é idêntico à condenação imposta no dispositivo, não havendo motivação justificável a equívocos.
Por outro lado, válido deixar claro que, eventuais horas extras, comprovadamente compensadas, há a incidência do teor da Súmula 85, III, do TST. Logo, quanto às horas extraordinárias comprovadamente compensadas, somente haverá quitação do respectivo adicional de horas extras.

Dessa forma, apenas para prestar esclarecimentos, acolho os Embargos de Declaração.

IV-CONCLUSÃO

À luz do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos de declaração aviados, para prestar os esclarecimentos supra:

- a condenação imposta no item "a" do dispositivo abrange a hora extraordinária acrescida do adicional convencional, como devidamente especificado às fls. 2790 dos autos.
- quanto às horas extras laboradas e comprovadamente compensadas, somente haverá o pagamento do adicional convencional, na forma prevista pelo inciso III, da Súmula 85 do TST.

Tudo conforme fundamentos acima, que integram este julgado.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010109-13.2015.5.03.0140

AUTOR	JARBAS AUGUSTO DA SILVA PEDRAS
ADVOGADO	EDUARDO BAVOSE(OAB: 118312/MG)
RÉU	POLIMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES(OAB: 22496/PR)
ADVOGADO	ADILSON DE CASTRO JUNIOR(OAB: 18435/PR)
PERITO	THIAGO SIQUEIRA COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JARBAS AUGUSTO DA SILVA PEDRAS
- POLIMIX CONCRETO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial contábil no prazo comum de 10 dias (art. 879, §2º, da CLT).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011719-45.2017.5.03.0140

AUTOR	CARLOS EDUARDO MARTINS FREITAS
ADVOGADO	CAMILA PINHEIRO DA SILVA(OAB: 167306/MG)
ADVOGADO	LEONARDO VIEIRA DA SILVA PIRES(OAB: 165999/MG)
RÉU	M & G SILVA MATERIAIS E SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	GENEROSO FLAVIO DE ALMEIDA(OAB: 48110/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M & G SILVA MATERIAIS E SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Ante o teor da certidão - ID 9af3eaa, intime-se o reclamado para proceder às anotações da CTPS, conforme determinado no comando exequendo, prazo de 05 dias.

Aguarde-se o prazo em curso para apresentação de cálculos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011408-54.2017.5.03.0140

AUTOR	MARCIO ELIZIO MACHADO DE RESENDE
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)

ADVOGADO Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)
ADVOGADO HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ELIZIO MACHADO DE RESENDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Aos 02 dias do mês de julho de 2019, na sede da 40a Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, realizou-se audiência de julgamento dos embargos declaratórios aviados por **MARCIO ELIZIO MACHADO DE RESENDE**, em face da sentença de ID. a324ddb.

Aberta a audiência, foi proferida a seguinte decisão, pela MMª Juíza do Trabalho Dra. **LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO**.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por **MARCIO ELIZIO MACHADO DE RESENDE**, em face da sentença de ID. a324ddb, alegando existência vícios passíveis de reparação para a completa prestação jurisdicional.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos declaratórios.

JUÍZO DE MÉRITO

O embargante apresentou embargos de declaração, insurgindo-se contra o indeferimento do pedido de gratificação especial, ao argumento de que não foi observado o contexto probatório dos autos.

Sem razão.

Conforme se extrai das próprias razões da peça de embargos de declaração, as questões levantadas pelo embargante referem-se ao mérito da demanda, transparecendo apenas seu inconformismo com o resultado sentencial.

A questão acerca da gratificação especial foi apreciada pelo juízo de forma fundamentada e decida conforme análise resultante do acervo probatório dos autos, não se vislumbrando o alegado vício.

Assim, no particular, o que pretende o embargante é a modificação do julgado, por meio do reexame do mérito, o que é vedado pela via estreita dos embargos de declaração, na forma do artigo 1022 do CPC/2015.

Embargos improcedentes.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **MARCIO ELIZIO MACHADO DE RESENDE** e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste *decisum*.

Intimem-se.

J

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011408-54.2017.5.03.0140

AUTOR	MARCIO ELIZIO MACHADO DE RESENDE
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Aos 02 dias do mês de julho de 2019, na sede da 40a Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, realizou-se audiência de julgamento dos embargos declaratórios aviados por **MARCIO ELIZIO MACHADO DE RESENDE**, em face da sentença de ID. a324ddb.

Aberta a audiência, foi proferida a seguinte decisão, pela MMª Juíza do Trabalho Dra. **LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO**.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por **MARCIO ELIZIO MACHADO DE RESENDE**, em face da sentença de ID. a324ddb, alegando existência vícios passíveis de reparação para a completa prestação jurisdicional.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conhecimento dos embargos declaratórios.

JUÍZO DE MÉRITO

O embargante apresentou embargos de declaração, insurgindo-se contra o indeferimento do pedido de gratificação especial, ao argumento de que não foi observado o contexto probatório dos autos.

Sem razão.

Conforme se extrai das próprias razões da peça de embargos de declaração, as questões levantadas pelo embargante referem-se ao mérito da demanda, transparecendo apenas seu inconformismo com o resultado sentencial.

A questão acerca da gratificação especial foi apreciada pelo juízo de forma fundamentada e decida conforme análise resultante do acervo probatório dos autos, não se vislumbrando o alegado vício.

Assim, no particular, o que pretende o embargante é a modificação do julgado, por meio do reexame do mérito, o que é vedado pela via estreita dos embargos de declaração, na forma do artigo 1022 do CPC/2015.

Embargos improcedentes.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **MARCIO ELIZIO MACHADO DE RESENDE** e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste *decisum*.

Intimem-se.

J

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**Despacho****Despacho**

Processo Nº RTSum-0011566-89.2017.5.03.0179

AUTOR	REINALDO VIEIRA SEVERINO DE ANDRADE
ADVOGADO	ARLINDO MARTINS DE PAIVA JUNIOR(OAB: 134707/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI DE ALVARENGA DIAS JUNIOR(OAB: 132882/MG)
RÉU	STEMAC SA GRUPOS GERADORES
ADVOGADO	JULIANO DE ANDRADE SALVA(OAB: 82940/RS)
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA(OAB: 36556/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEMAC SA GRUPOS GERADORES

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 41ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 11º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL:

E-Mail:varabh41@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****41ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****DESTINATÁRIO:** JULIANO DE ANDRADE SALVA

90460-120 - RUA PERPETUA TELES,
161 - 205 - PETROPOLIS - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO
SUL

PROCESSO: 0011566-89.2017.5.03.0179**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**AUTOR:** AUTOR: REINALDO VIEIRA SEVERINO DE ANDRADE**RÉU:** RÉU: STEMAC SA GRUPOS GERADORES**INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)**

Fica V. Sa. intimado da homologação dos cálculos apresentados pelo(a) reclamada - ID 03fec38, os quais contam com a expressa concordância do reclamante - f. 409 do PDF, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, ressalvadas futuras atualizações, e para garantir a execução, no prazo legal, sob pena de penhora.

Em 3 de Julho de 2019.

DANIELA KANA TOMI

Despacho**Processo Nº RTSum-0011566-89.2017.5.03.0179**

AUTOR	REINALDO VIEIRA SEVERINO DE ANDRADE
ADVOGADO	ARLINDO MARTINS DE PAIVA JUNIOR(OAB: 134707/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI DE ALVARENGA DIAS JUNIOR(OAB: 132882/MG)
RÉU	STEMAC SA GRUPOS GERADORES
ADVOGADO	JULIANO DE ANDRADE SALVA(OAB: 82940/RS)
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA(OAB: 36556/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEMAC SA GRUPOS GERADORES

ATENÇÃO AOS CORREIOS:*NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER**EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.***REMETENTE: 41ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

RUA MATO GROSSO, 468, 11º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL:

E-Mail:varabh41@trt3.jus.br

pelo(a) reclamada - ID 03fec38, os quais contam com a expressa concordância do reclamante - f. 409 do PDF, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, ressalvadas futuras atualizações, e para garantir a execução, no prazo legal, sob pena de penhora.

Em 3 de Julho de 2019.

DANIELA KANA TOMI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

41ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: DANIELA FARNEDA

90450-230 - TITO LIVIO ZAMBECAI,
178 - 306 - MONT SERRAT - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO
SUL

PROCESSO: 0011566-89.2017.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: REINALDO VIEIRA SEVERINO DE ANDRADE

RÉU: RÉU: STEMAC SA GRUPOS GERADORES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado da homologação dos cálculos apresentados

Despacho

Processo Nº RTSum-0010445-52.2019.5.03.0180

AUTOR	PATRICIA FERREIRA ALVES
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	MILENIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
ADVOGADO	RUY JARDIM NEIVA(OAB: 100068/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA FERREIRA ALVES

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0010445-52.2019.5.03.0180

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: PATRICIA FERREIRA ALVES

RÉU: MILENIO TRANSPORTES LTDA

Destinatário(s):GABRIEL MOLLER MALHEIROS

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para **manifestar-se no prazo de 48 horas acerca da proposta de acordo** (pagamento do salário do período compreendido entre janeiro e junho de 2019 e emprego à disposição da autora) e **se a autora retornará ao trabalho de imediato.**

Nada mais.

3 de Julho de 2019

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000473-03.2015.5.03.0179

AUTOR	KATIUSE EMANUELLE COSTA LUZ
ADVOGADO	Giordana Microni Aurélio Ramos(OAB: 138054/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0000473-03.2015.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: KATIUSE EMANUELLE COSTA LUZ

RÉU: TURILESSA LTDA e outros

Destinatário(s): SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para fins do art. 884 da CLT, prazo legal.

3 de Julho de 2019

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011486-28.2017.5.03.0179

AUTOR	LORRAYNE KELEN FONTOURA SILVA
ADVOGADO	ANA ELISA SILVA BRAZ(OAB: 141451/MG)
ADVOGADO	GLAUBHER MURILO DEMARIA MOURA(OAB: 112678/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO(OAB: 118414/MG)
RÉU	BRASIL EDUCACAO S/A
ADVOGADO	SAMARA DE FIGUEIREDO ALVES MENDES(OAB: 167803/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL EDUCACAO S/A
- LORRAYNE KELEN FONTOURA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte SENTENÇA:

I - RELATÓRIO

LORRAYNE KELEN FONTOURA SILVA, qualificada nos autos, em 12.10.2017, ajuizou reclamação trabalhista em face de **BRASIL EDUCAÇÃO S.A.**, alegando, em resumo, que: foi admitida em junho/2015 e dispensada, sem justa causa, em 03.08.2017; trabalhou em acúmulo de função; não recebeu corretamente as horas extras laboradas, inclusive o intervalo intrajornada, sobreaviso, tempo à disposição e adicional noturno; não recebeu vale-transporte e vale-alimentação dos dias 01 a 03.08.2017. Formulou os pedidos elencados no rol da petição inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 38.480,00. Juntou documentos, declaração de pobreza e procuração.

A Reclamada apresentou defesa escrita (f. 90ss), arguiu preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, contestou as pretensões da Reclamante e pugnando pela improcedência dos pedidos formulados. Por cautela, requereu a dedução. Juntou documentos, atos constitutivos, procuração.

Manifestação da Reclamante (f. 308ss).

Na audiência em prosseguimento, foi colhido o depoimento da parte

autora e foram ouvidas duas testemunhas. Sem mais provas a produzir, encerrou-se a instrução processual. Restaram frustradas as tentativas de conciliação.

Decide-se.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A reclamado argui a inépcia dos pedidos de intervalo intrajornada, sobreaviso e acúmulo de função ao argumento de ausência de pedido específico e de que a narrativa não conduz a uma conclusão lógica.

Sem razão, tendo em vista que os vícios elencados no artigo 330 do NCPD não foram verificados na peça de ingresso, a qual se faz plenamente inteligível, atendendo os requisitos da petição inicial trabalhista e propiciando ampla defesa ao reclamado, conforme se lê da contestação apresentada pela reclamada.

REJEITA-SE.

MÉRITO

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

A Lei 13.467/2017, que passou a vigor em 11/11/2017, grosso modo, não estabeleceu qualquer regra de transição, em que pese a complexa alteração legislativa por ela introduzida no mundo do trabalho.

Inicialmente, em relação ao Direito do Trabalho, não se há falar na aplicação da Lei 13.467/2017 aos contratos encerrados até 10/11/2017, hipótese dos autos, considerando que o art. 2º da antiga e revogada MP 808/17 explicitava que a lei somente seria aplicada aos contratos vigentes, respeitados o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e artigo 6º, caput, da LINDB, pois não se pode dar efeito retroativo à lei no tempo, com adoção de efeitos imediatos aos contratos de trabalho extintos antes da sua vigência. Fica o registro, como norte para as análises e para as aplicações dos dispositivos normativos (princípios e regras jurídicas) aplicáveis à presente controvérsia, a partir das inovações trazidas pelo CPC/15 e pela Lei 13.467/17, no que tange às regras processuais, observados a data da propositura da ação e o entendimento deste Juízo.

MEDIDA SANEADORA - PRECLUSÃO - DESENTRANHAMENTO

A reclamada requereu o desentranhamento da impugnação à defesa apresentada pela parte autora (f. 308ss) ao argumento de que foi apresentada fora do prazo, operando-se a preclusão temporal.

Ainda que a requerente tenha apresentado a manifestação fora do prazo de dez dias estabelecido na ata de f. 302, trata-se de prazo dilatatório.

No caso dos autos, diante da matéria travada, a manifestação ou não da defesa e documentos não acarretará qualquer efeito processual.

Acresça-se que a manifestação deve ser mantida nos autos com base no princípio da busca da verdade real, sendo certo que o art. 765 da CLT confere aos Juizes "ampla liberdade na direção do processo" e, para tanto, podem "determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas."

REJEITA-SE, portanto, o pedido da ré.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

Requereu a Reclamante o pagamento de adicional por acúmulo de função, asseverando que, além da função para a qual foi contratado - assistente administrativa, era compelida a acumular as funções de panfletagem e aplicar provas.

A Reclamada nega que a Autora tenha exercido atividade incompatível com a qual foi contratada.

O acúmulo só se caracteriza quando há lei ou convenção coletiva prevendo a hipótese, de forma a tornar exigível a remuneração destacada para cada função. Frise-se que, nos termos do parágrafo único do artigo 456 da CLT, à falta de prova ou diante da inexistência de cláusula expressa, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Ao ser contratado, o empregado se dispõe ao exercício de toda e qualquer atividade compatível com a sua condição pessoal, sobretudo quando a empresa não possui plano interno de cargos e salários.

O contrato de trabalho, pela própria dinâmica que lhe é peculiar, promove a variação de tarefas, ocorrência que não excede o poder da máxima colaboração do empregado perante o empregador; afinal, o ordenamento jurídico pátrio não prevê um pagamento diferenciado para cada atividade exercida e o empregado não fica limitado a realizar as atividades que, subjetivamente, decorrem do rótulo funcional que ostenta.

Ademais, em depoimento pessoal, admitiu a autora ter exercido todas as atividades alegadas durante todo o período contratual, a saber: "*durante todo o período sempre aplicou provas, duas vezes, no início e no final do semestre;*"

Do mesmo modo, a testemunha ouvida foi enfática em afirmar que: "a reclamante atendia e orientava alunos, organizava a documentação e lista, atividades desenvolvidas durante todo o período contratual, além de todo serviço administrativo."

Desta forma, **INDEFERE-SE** o pedido relativo ao pagamento de adicional por acúmulo de função e seus reflexos.

JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS E INTERVALARES

- DOMINGOS E FERIADOS - TEMPO À DISPOSIÇÃO -

SOBREAVISO - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

A reclamante alegou que exercia jornada de, segunda à sexta-feira, das 11h30 às 22h40, com 30 minutos de intervalo, quando solicitada, em dias de sábados e domingos, aplicada prova de 08h as 12h, sem intervalos. Acrescentou que 2 vezes por semestre, iniciava sua jornada às 08h, estendendo-se até 22h para participação de cursos relacionados a Assistente Social. Afirmou que, muito embora não estivesse em horário de trabalho, era obrigada a resolver problemas de sistema, atender alunos ou tirar dúvidas de colegas, sendo acionada em folgas, repouso semanal, férias e antes de chegar na sede da empresa, pelo que entende fazer jus a tais horas de sobreaviso/tempo à disposição. Alegou, ainda, que não foram quitados em dobro os feriados laborados. Por tais razões, requereu o pagamento de horas extras, intervalares, domingos e feriados em dobro, bem como a integração da média das horas extras ao salário.

Em defesa, a ré afirmou que toda a jornada da autora está anotada nos cartões de ponto que as horas extras, inclusive o intervalo intrajornada, sendo que as eventuais horas extras foram compensadas ou quitadas. Esclarece que não há expediente nos fins de semana, salvo para vestibulares ocasiões em que pessoas fora do quadro de empregados também podem participar. Alega que, se eventualmente, a Reclamante se inscreveu para aplicar provas, foi devidamente remunerada, conforme demonstram os contracheques. Alegou, ainda, a ré que eventual participação de curso ou atendimento de alunos ocorreu dentro da jornada, sendo que o simples fato de usar aparelho celular não caracteriza sobreaviso.

No particular, a reclamada exibiu os cartões de ponto de todo o contrato de trabalho os quais atestam registros de jornada variáveis e não uniformes, inclusive com registro de intervalo intrajornada de 1 hora.

Portanto, cabia à autora demonstrar de forma inequívoca o labor além daqueles registrados nos cartões de ponto, ônus do qual não se desincumbiu por completo.

Sobre o tema a prova oral não invalidou as anotações de entrada e saída dos cartões de ponto, restando dividida no que se refere à suposta supressão do intervalo. Neste sentido, seguem os depoimentos colhidos:

"Trabalhou nos últimos anos para o reclamado como professora, tendo se desligado em 26.02.2017; trabalhou juntamente com a reclamante; a reclamante atendia e orientava alunos, organizava a documentação e lista, atividades desenvolvidas durante todo o período contratual, além de todo serviço administrativo; a reclamante aplicava provas, o que ocorria de 2 a 3 vezes por semestre, sendo que a reclamante era a única no setor

administrativo; os professores também aplicavam provas um para o outro; a depoente trabalhava das 13h às 18h, após o que ia para a sala de aula, o que ocorria 3 vezes na semana; a reclamante usufruía intervalo para refeição, sendo que não era possível fazer em todos os dias, em função da demanda, especialmente nos inícios e terminos dos semestres, pois era muito pesado; no meio do semestre, usufruía de 15 minutos de intervalo, uma vez que descia e lanchava no próprio núcleo; a reclamante não era acionada pela empresa, mas pelos alunos sim, sendo que a própria depoente, como coordenadora, jamais o fez, mas os alunos sim; a reclamante sempre reclamava que atendia alunos; é uma cultura da instituição, a colaboração mesmo fora do horário e, pelo que sabe, caso não atendesse não teria qualquer consequência." Testemunha Edna Alves de Oliveira
"Trabalha na reclamada desde 2012 como professor de graduação e coordenador de estágio; trabalhou com a reclamante, como chefe imediato; esporadicamente, a autora colaborou com a aplicação de provas em um semestre; fora da escola, não era atribuição da autora dar assistência aos alunos, o que ocorria dentro da escola, uma vez que era sua atribuição; a reclamante usufruía 1 hora de intervalo para refeição." Testemunha Cristiano Costa de Carvalho

Dos trechos destacados, é possível perceber, ainda, que não havia sobreaviso ou tempo a disposição da autora para atendimento de alunos fora do horário, tratando-se de mera liberalidade da reclamante em atender ou responder ligações e mensagens de alunos fora da sua jornada.

Neste ponto, cabe destacar que a mensagem de Whatsapp de f. 59 foi enviada e respondida pela obreira dentro de sua jornada normal, conforme se vê do cartão de ponto do dia 11.01.2017 (f. 213).

De par com isto, o simples fato de receber mensagem colega de trabalho, sua substituta no período de férias (f. 67ss), acerca da localização de um documento ou uma simples dúvida, não caracteriza supressão das férias, haja vista se tratar se uma simples consulta, não havendo labor da parte autora.

No que se refere à realização de cursos, fora do horário registrado no cartão de ponto, nenhuma prova foi produzida neste sentido. Note-se que a relação de cursos ofertados, documento de f. 258 - exibido pela própria reclamada, não é meio hábil a demonstrar que a autora tenha participado dos mesmos, pelo que cabia à reclamante exibir certificado de participação ou conclusão, encargo do qual não se desincumbiu.

Neste contexto, não cuidou a autora de produzir prova capaz de invalidar os registros de horários dos cartões de ponto, sendo que, o fato de não haver variação de horários no período de 18.06.2015 a 30.06.2015 (f. 227), não tem o condão de invalidar o documento,

considerando ser o mês do início do contrato quando é comum o empregado, em treinamento e sem demanda de trabalho retida, não extrapolar a jornada contratual.

A exceção a validade dos cartões de ponto fica por conta dos dias em que houve aplicação de provas, nos domingos, conforme se extrai dos depoimentos das testemunhas transcritos acima, sendo que a autora limitou sua alegação inicial ao declarar em depoimento que "durante todo o período sempre aplicou provas, duas vezes, no início e no final do semestre" (f. 320).

Observa-se, em relação à hora intervalar, que a divisão da prova implica em prejuízo a quem detinha o ônus processual, no caso a autora

Assim, considerando os fatos e provas colhidos, acolhe-se os cartões de ponto como registros fidedignos da jornada de trabalho da autora de segunda a sexta, inclusive frequência e intervalo intrajornada, exceto quanto ao labor em domingos - dias de aplicação de provas - pelo que **FIXA-SE** a ocorrência de labor em 02 (dois) domingos por semestre, de 08h às 12h, sem intervalo, durante todo o contrato de trabalho.

Nesta direção, **IMPROCEDENTE** o pagamento de intervalo intrajornada e reflexos.

Outrossim, **IMPROCEDENTE** o pagamento de horas extras pelo tempo à disposição/sobreaviso, pela participação de cursos fora da jornada de trabalho (dobra de jornada) - itens 3 e 4 do rol de pedidos, bem como os reflexos.

Considerando a validade dos cartões de ponto e a jornada fixada, não cuidou a obreira em apontar labor em dias de feriados sem o devido pagamento, bem como diferenças de horas extras registradas e não quitadas, ônus que lhe cabia.

Cabe destacar que havia registro mensal de horas extras e horas compensadas no banco de horas, não tendo a autora alegado que não tinha acesso às informações. Ademais, diferente do que alega a autora, em impugnação à defesa, há diversos registros de compensação de horas extras com folgas (f. 220, dia 22.04.2016 e f. 222, dias 17 e 18. 04.2017), sendo que as ausências justificadas estão devidamente registradas e sem débito no banco de horas (f. 248, dia 04.11.015).

Assim, julga-se **IMPROCEDENTE** o pedido de pagamento de diferenças de horas extras e seu reflexos - item 1 do rol de pedidos. Noutro norte, conforme jornada fixada, restou demonstrado o labor em dias de domingos, nos dias de aplicação de prova, não havendo, diferente do que afirma a ré, o pagamento compatível com o número de dias laborados (2 domingos por semestre), portanto, **PROCEDENTE** o pagamento de 02 domingos laborados, por semestre, em dobro, das 08h às 12h, sem intervalo - autorizada a dedução da parcela quitada a idêntico título nos contracheques sob

a rubrica "Vestibular / Aplicação de Provas", com reflexos em depósitos do FGTS + 40%.

Não havendo labor habitual em tais dias, **INDEFERE-SE** o pagamento de reflexos em férias + 1/3, 13º salário, saldo de salário e aviso prévio.

ADICIONAL NOTURNO

Aduz a autora que não foi quitado corretamente o adicional noturno durante o contrato e não foi considerada a hora ficta noturna.

A ré contesta o pedido alegando a correta apuração e pagamento da parcela.

Considerando a validade dos cartões de ponto e jornada fixada, bem como os registros de pagamento do adicional noturno nos contracheques, cabia à obreira apontar as diferenças de adicional noturno que entendia devida, ônus do qual se desvencilhou a contento, eis que apontou o labor de 1h30 noturnas no mês de março/2017 (f. 218) e o pagamento de apenas 0,23 horas no contracheque do período (f. 175).

Assim, **PROCEDENTE** o pagamento de diferenças de adicional noturno considerando o percentual de 20%, conforme se apurar em liquidação da jornada registrada nos cartões de ponto, observada a hora ficta noturno.

Ante a habitualidade da parcela **DEVIDOS** os reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, RSR e FGTS + 40%.

VALE TRANSPORTE E VALE ALIMENTAÇÃO

A autora requereu o pagamento de vale-transporte, o valor de R\$4,05, por dia, e de vale-alimentação relativo ao período de 01 a 03 de agosto.

A ré alega ter creditado a parcela em 01.08.2017, ressaltando que não houve labor no dia 03.08.2017, conforme cartão de ponto (f. 241).

Compulsando os contracheques/fichas financeiras é possível identificar que o pagamento efetuado em 01.08.2017 apontado pela ré, refere-se ao mês de julho/2017 (f. 179).

Nota-se que não houve registro de pagamento do vale-transporte e vale-alimentação dos dias 01 e 02 de agosto de 2017 e não merece prosperar a tese defensiva de que estaria compensado o pagamento de tais parcelas ante a quitação de 03 dias de saldo de salário no TRCT (f. 283) e nem com o débito de banco de horas da reclamada, haja vista se tratarem de rubricas diversas.

Assim, **PROCEDENTE** o pedido de pagamento de vale-alimentação e vale-transporte (dois por dia, no valor de R\$4,05, cada) referente aos dias 01 e 02 de agosto de 2017.

FORNECIMENTO DE LANCHE - MULTA CONVENCIONAL

Aduz a autora que a ré não forneceu o lanche destinado aos auxiliares de administração escolar a cada período de 4 horas de labor, conforme previsto na cláusula 22ª das CCTs. Requereu a

autora o pagamento de indenização substitutiva, bem como a incidência da multa da cláusula 43ª da CCT em razão do descumprimento pela reclamada.

A ré contesta o pleito ao argumento que sempre forneceu o lanche, inclusive café e chá a disposição da autora.

Sobre o tema, a prova oral nada esclareceu.

No caso, cabia a autora demonstrar o fato constitutivo do seu direito, encargo do qual não se desincumbiu, não produzindo qualquer prova neste sentido, pelo que **IMPROCEDE** o pedido. Mera decorrência, não demonstrado o descumprimento de cláusula 22ª, **IMPROCEDE** o pagamento da multa pelo descumprimento da norma coletiva.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

A parte reclamada carrou aos autos o comprovante de que o valor da rescisão (R\$ 2.836,92 - TRCT de f. 283/284) foi depositado na conta da parte reclamante em 10.08.2017 (comprovante de f. 298). Sendo incontroverso nos autos que a rescisão ocorreu em 03.07.2017, com aviso-prévio indenizado, os valores deveriam ter sido pagos até 10 dias do último dia laborado (art. 477, §6º, CLT), o que de fato ocorreu.

Ademais, o referido parágrafo do artigo 477 da CLT, vigente à época da rescisão contratual, versava sobre o pagamento das parcelas rescisórias discriminadas no TRCT, sendo certo que tal obrigação foi cumprida pela parte reclamada no prazo legal, como demonstrado acima. Não há se falar, portanto, em multa decorrente de diferenças de verbas rescisórias deferidas nesta decisão.

Como se trata de penalidade, tal norma deve ser interpretada restritivamente, não abarcando, pois, parcelas posteriormente postuladas pelo empregado em Juízo ou eventual atraso no cumprimento das obrigações de fazer, como, por exemplo, entrega de guias TRCT ou CD/SD.

Assim sendo, **IMPROCEDE** o pedido de multa do art. 477 da CLT.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

Não havendo parcelas rescisórias incontroversas, não há se falar em multa do art. 467 da CLT. **INDEFERE-SE.**

JUSTIÇA GRATUITA

Declarado pela Reclamante seu estado de pobreza na aceção jurídica do termo, são deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º do artigo 790, da CLT e da Lei 1160/50.

De se destacar que, quando da propositura da ação em 17.07.2017, não estava em vigor o art. 789, §4ª e ART. 790-A, ambos da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, a partir de 11/11/2017, portanto, não aplicável à presente Reclamação Trabalhista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O jus postulandi ainda se mantém no Processo do Trabalho (art.

791 da CLT), mesmo com o advento do art. 133 da CF/88 e da Lei 8.906/94 (STF, ADIN nº 1.127-8), razões pelas quais, a contratação de advogado pela parte é facultativa e a parte contrária não pode ser onerada pelo exercício de tal faculdade, restando incompatível com o Processo do Trabalho o princípio da sucumbência previsto no art. 85 do CPC (art. 769 da CLT), salvo se a demanda tiver assistência do Sindicato de Classe (súmulas 219 e 329 do TST; artigos 14 e 16 da Lei 5.584/70), o que não é o caso. Pelos mesmos fundamentos, conclui-se que as despesas financeiras decorrentes da contratação de advogado não se amoldam ao conceito de ato ilícito, não havendo que se falar em reparação de danos (artigos 186, 187, 389, 395, 402, 403, 404, 927 e 944 do CC de 2002). Afinal, se a autora tiver que dispor de recursos financeiros para pagar seu advogado, o fará por lançar mão de uma faculdade de contratá-lo e não por obrigação legal.

Quisesse não sofrer prejuízo financeiro com a contratação de advogado, deveria ter procurado seu Sindicato de Classe (artigos 14 e 16 da Lei 5.584/70 ou ter lançado mão do jus postulandi (art. 791 da CLT).

Este, inclusive, é o entendimento pacificado na súmula 37 do TRT da 3ª Região. Dessa forma, não há que se falar em honorários advocatícios sucumbenciais e/ou por reparação por danos materiais.

Inaplicável o disposto no art. 791-A da CLT, uma vez que a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais implica em repercussão em seus patrimônios materiais e, por este motivo, referida alteração legal deve ser interpretada restritivamente, mormente por ser um direito híbrido (tem natureza processual e material), sob pena de violação das garantias constitucionais de irretroatividade da lei e segurança jurídica (art. 5º, XL c/c art. 6º, "caput", da LINDB), bem como da instituição de mácula ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10º, do CPC).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - OFÍCIOS

Incidem juros de 1% ao mês, não capitalizados, pro rata die, na forma da Lei 8177/91 e correção monetária com base no índice do mês subsequente ao trabalhado (Súmula 381, c. TST).

A correção monetária será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do §7º do art. 879 da CLT, sendo devida a partir do vencimento de cada obrigação (art. 459 da CLT e súmula 381 do C. TST).

Autorizam-se os descontos fiscais e previdenciários, observada a responsabilidade de cada parte, face ao imperativo legal quanto ao tema.

A conta de liquidação referente aos descontos fiscais deverá ser

feita levando-se em consideração a IN 1.500/14 da SRFB, observando-se ainda a OJ 400, da SBDI-I do TST.

Quanto às contribuições fiscais, autorizada a retenção do IR na fonte sobre o total da condenação sobre as parcelas de incidência de IR (acrescido de correção monetária) no momento do pagamento ao credor (fato gerador da obrigação). Ressalto que o autor é o contribuinte do imposto, lembrando-se que o regime de caixa impõe a incidência na época do auferimento da renda.

Fica expressamente autorizada a DEDUÇÃO dos valores pagos pelo Reclamado, observados a natureza das parcelas e os meses de competência.

INDEFERE-SE o pedido de expedição de ofícios, por não constatar irregularidades que justifiquem.

III - CONCLUSÃO

DECIDE o Juiz da 41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, rejeitar a preliminar arguida, e no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE**, os pedidos formulados pela Reclamante, **LORRAYNE KELEN FONTOURA SILVA**, para condenar a Reclamada, **BRASIL EDUCAÇÃO S.A.**, a satisfazer e a pagar-lhe, no prazo de oito dias, conforme se apurar em liquidação por cálculos:

I - 02 domingos laborados, por semestre, em dobro, das 08h às 12h, sem intervalo - autorizada a dedução da parcela quitada a idêntico título nos contracheques sob a rubrica "Vestibular / Aplicação de Provas", com reflexos em depósitos do FGTS + 40%;

II- diferenças de adicional noturno considerando o percentual de 20%, conforme se apurar em liquidação da jornada registrada nos cartões de ponto, observada a hora ficta noturno, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, RSR e FGTS + 40%.

III - vale-alimentação e vale-transporte (dois por dia, no valor de R\$4,05, cada) referente aos dias 01 e 02 de agosto de 2017.

Autoriza-se a DEDUÇÃO dos valores pagos pela Reclamada, observados a natureza das parcelas e os meses de competência. Incidem juros de 1% ao mês, não capitalizados, pro rata die, na forma da Lei 8177/91 e correção monetária com base no índice do mês subsequente ao trabalhado (Súmula 381, c. TST).

A correção monetária será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do §7º do art. 879 da CLT, sendo devida a partir do vencimento de cada obrigação (art. 459 da CLT e súmula 381 do C. TST).

Autorizam-se os descontos fiscais e previdenciários (Súmula 368/TST), devendo a Reclamada efetuar os recolhimentos cabíveis e comprová-los nos autos (Lei 10035/00), incidentes sobre as parcelas de natureza salarial (domingos em dobro; adicional noturno e reflexos em RSR e 13º salário), observada a responsabilidade de cada parte, autorizada a dedução do crédito no tocante à cota-parte do Reclamante, sob pena de execução quanto aos previdenciários e

de expedição de Ofício à Receita Federal quanto aos Fiscais. Em relação ao Imposto de Renda, este recolhimento deverá ser efetuado pelas empresas, deduzindo-se do crédito do Autor o valor por este devido, observando-se o disposto no artigo 46 da Lei 8541/92.

Deferem-se à Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010129-42.2019.5.03.0179

AUTOR	DOUGLAS RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)
ADVOGADO	BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	JAIRO DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 189124/MG)
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	NATHALIA NELLE AUGUSTO DRUMOND(OAB: 162836/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
AUTOR	GEISA MARIA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)
ADVOGADO	BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	JAIRO DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 189124/MG)
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	NATHALIA NELLE AUGUSTO DRUMOND(OAB: 162836/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
RÉU	B2W COMPANHIA DIGITAL
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RÉU	DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

RÉU JOBTRANS - COOPERATIVA DE
TRABALHO DOS PROFISSIONAIS
DA AREA DE LOGISTICA E
TRANSPORTES

RÉU TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.
ADVOGADO HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB:
23812/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS RODRIGUES FERREIRA
- GEISA MARIA RODRIGUES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os autos ao Juiz do Trabalho

02/07/2019

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

O requerimento do reclamante será apreciado em momento oportuno, quando da realização da audiência inicial designada.

Dê-se ciência ao autor. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010488-89.2019.5.03.0179

AUTOR PAULA ALVES DE MATOS
ADVOGADO RONAN RESENDE SOBRINHO(OAB:
164536/MG)

RÉU PERIODICAL TIME SERVICOS
TECNICOS E PROFISSIONAIS LTDA
ADVOGADO MARINA SANTOS PEREZ(OAB:
150378/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA ALVES DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os autos ao Juiz do Trabalho

02/07/2019

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, comprovar a devolução do uniforme a reclamada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010091-98.2017.5.03.0179

AUTOR ROBSON RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB:
107001/MG)
ADVOGADO WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB:
61737/MG)
RÉU UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADO PAULA REGINA GUERRA DE
RESENDE COURI(OAB: 80788/MG)
RÉU BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB:
44243/MG)
TESTEMUNHA MARCIO PEREIRA PAULO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON RIBEIRO DE OLIVEIRA

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0010091-98.2017.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROBSON RIBEIRO DE OLIVEIRA

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Destinatário(s):ROBSON RIBEIRO DE OLIVEIRA

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para ter ciência de que incluiu-se o feito na pauta para encerramento da instrução processual no dia 31/07/2019, às 10:00, sendo dispensada a presença das partes e procuradores.

3 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010091-98.2017.5.03.0179

AUTOR	ROBSON RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADO	PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI(OAB: 80788/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
TESTEMUNHA	MARCIO PEREIRA PAULO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0010091-98.2017.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROBSON RIBEIRO DE OLIVEIRA

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Destinatário(s):BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para ter ciência de que incluiu-se o feito na pauta para encerramento da instrução processual no dia 31/07/2019, às 10:00, sendo dispensada a presença das partes e procuradores.

3 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010091-98.2017.5.03.0179

AUTOR	ROBSON RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADO	PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI(OAB: 80788/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
TESTEMUNHA	MARCIO PEREIRA PAULO

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0010091-98.2017.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROBSON RIBEIRO DE OLIVEIRA

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Destinatário(s):UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para ter ciência de que incluiu-se o feito na pauta para encerramento da instrução processual no dia 31/07/2019, às 10:00, sendo dispensada a presença das partes e procuradores.

3 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011847-79.2016.5.03.0179

AUTOR	RAMON FRADE PERDIGAO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON FRADE PERDIGAO

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0011847-79.2016.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAMON FRADE PERDIGAO

RÉU: RN COMERCIO VAREJISTA S.A

Destinatário(s):RAMON FRADE PERDIGAO

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para:

APRESENTAR seus cálculos de liquidação, em conformidade com a Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho. Prazo comum de 15 dias;

COMPARECER no dia 12/08/2019, às 08:55 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

3 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011847-79.2016.5.03.0179

AUTOR	RAMON FRADE PERDIGAO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RN COMERCIO VAREJISTA S.A

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0011847-79.2016.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAMON FRADE PERDIGAO

RÉU: RN COMERCIO VAREJISTA S.A

Destinatário(s):RN COMERCIO VAREJISTA S.A

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para:

APRESENTAR seus cálculos de liquidação, em conformidade com a Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho. Prazo comum de 15 dias;

COMPARECER no dia 12/08/2019, às 08:55 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

3 de Julho de 2019

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011213-43.2017.5.03.0181**

AUTOR GAETAN BRAGA YUCULANO
 ADVOGADO Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
 ADVOGADO CRISTIANE BALTAZAR DE ALMEIDA(OAB: 137709/MG)
 RÉU RSP SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.EPP
 ADVOGADO Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
 ADVOGADO PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
 RÉU RSP COMERCIO DE ROUPAS EIRELI
 ADVOGADO Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
 ADVOGADO PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GAETAN BRAGA YUCULANO

PROCESSO: 0011213-43.2017.5.03.0181**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: GAETAN BRAGA YUCULANO****RÉU: RSP COMERCIO DE ROUPAS EIRELI e outros**

DESTINATÁRIO: GAETAN BRAGA YUCULANO null

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para ciência de que o alvará está disponível, devendo o procurador imprimi-lo e comprovar o valor levantado nos autos, em cinco dias.

3 de Julho de 2019

Notificação**Processo Nº RTSum-0010222-05.2019.5.03.0179**

AUTOR CLARISSA APARECIDA DA SILVA COSTA
 ADVOGADO ANTONIO MARIANO MARTINS LANNA(OAB: 42838/MG)

ADVOGADO TATIANE GONCALVES MENDES FARIA(OAB: 115966/MG)
 ADVOGADO DANIELA RAJAO COTA PACHECO(OAB: 133021/MG)
 RÉU CLUBE - PINGO FELIZ LTDA
 ADVOGADO ANDERSON FERREIRA(OAB: 135568/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARISSA APARECIDA DA SILVA COSTA

PROCESSO: 0010222-05.2019.5.03.0179**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: CLARISSA APARECIDA DA SILVA COSTA****RÉU: CLUBE - PINGO FELIZ LTDA**

DESTINATÁRIO: CLARISSA APARECIDA DA SILVA COSTA null

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para ciência de que o alvará está disponível, devendo o procurador imprimi-lo, bem como receber a CTPS da autora, em cinco dias.

3 de Julho de 2019

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010491-78.2018.5.03.0179**

AUTOR SIMONE CAVALCANTI DE PAULA SILVA
 ADVOGADO PACELLI DA ROCHA MARTINS(OAB: 11047/PB)
 ADVOGADO VITO LEAL PETRUCCI(OAB: 18041/PB)
 RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE CAVALCANTI DE PAULA SILVA

PROCESSO: 0010491-78.2018.5.03.0179**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: SIMONE CAVALCANTI DE PAULA SILVA****RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESTINATÁRIO: SIMONE CAVALCANTI DE PAULA SILVA null

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para ciência de que o alvará está disponível, devendo o procurador imprimi-lo e comprovar o valor levantado nos autos, em 10 dias.

3 de Julho de 2019

Despacho**Processo Nº RTSum-0010922-15.2018.5.03.0179**

AUTOR	DIOGO DE ASSIS OLIVEIRA
ADVOGADO	BEATRIZ DE ASSIS RODRIGUES CANGUSSU(OAB: 133086/MG)
RÉU	ORGANIZACOES ASSUMP CAO TEIXEIRA LTDA - EPP
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO DE ASSIS OLIVEIRA
- ORGANIZACOES ASSUMP CAO TEIXEIRA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Para melhor adequação da pauta, antecipo a audiência de INSTRUÇÃO para o dia 09/07/2019, às 9h40min. As partes deverão comparecer para prestar depoimento, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas.

Somente serão intimadas as testemunhas que comprovadamente convidadas não comparecerem, nos termos do artigo 852-H, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Intimem-se, via postal e por publicação.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010335-90.2018.5.03.0179**

AUTOR	CARLOS ROBERTO PEREIRA DUTRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO PEREIRA DUTRA

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**PROCESSO: 0010335-90.2018.5.03.0179**

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA DUTRA****RÉU: VIA VAREJO S/A****Destinatário(s):CARLOS ROBERTO PEREIRA DUTRA****Intimação - PJe**

Fica V.Sa. intimado para ter vista do recurso ordinário, no prazo legal.

3 de Julho de 2019

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010694-74.2017.5.03.0179**

AUTOR	RICARDO DA SILVA NEIVA
ADVOGADO	PEDRO NASCIMENTO DE FIGUEIREDO(OAB: 112728/MG)
ADVOGADO	Lair Rennó de Figueiredo(OAB: 71861/MG)
ADVOGADO	ROMULO SILVA FRANCO(OAB: 77294/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0010694-74.2017.5.03.0179**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: RICARDO DA SILVA NEIVA****RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA****Destinatário(s):MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA****Intimação - PJe**

Fica V.Sa. intimado para ter vista do recurso ordinário, no prazo legal.

3 de Julho de 2019

Notificação**Processo Nº RTSum-0010404-93.2016.5.03.0179**

AUTOR	TANIA APARECIDA BORGES DA SILVA
ADVOGADO	PAULA SANTIAGO PACHECO DE AZEVEDO(OAB: 130982/MG)
ADVOGADO	MAGUI PARENTONI MARTINS(OAB: 30562/MG)
RÉU	JUAN PROSPERI CAMPOS AYALA
RÉU	JOICE PAULA DA SILVA SOUZA
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL HELIOPOLIS LTDA - ME
ADVOGADO	AGMAR TAVARES DA SILVA(OAB: 62240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TANIA APARECIDA BORGES DA SILVA

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0010404-93.2016.5.03.0179**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: TANIA APARECIDA BORGES DA SILVA****RÉU: CENTRO EDUCACIONAL HELIOPOLIS LTDA - ME e outros (2)****Destinatário(s):TANIA APARECIDA BORGES DA SILVA**

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para ter vista da petição da ré do dia 02/07//2019, prazo de 05 dias.

3 de Julho de 2019

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010816-24.2016.5.03.0179**

AUTOR	EDVAL DONIZETE SILVA
ADVOGADO	PATRICIA ADRIANA FERREIRA RODRIGUES(OAB: 146551/MG)
RÉU	SENTEX ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANA CASTANHO GOSUEN(OAB: 149660/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)
ADVOGADO	PAULO MARCIO REIS SANTOS(OAB: 95332/MG)
ADVOGADO	MARINA LEMES TEIXEIRA(OAB: 173138/MG)
TESTEMUNHA	WILFE SOARES CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- SENTEX ENGENHARIA LTDA - EPP

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0010816-24.2016.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDVAL DONIZETE SILVA

RÉU: SENTEX ENGENHARIA LTDA - EPP

Destinatário(s):SENTEX ENGENHARIA LTDA - EPP

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para ter vista dos cálculos retificados pelo autor, prazo de 05 dias.

3 de Julho de 2019

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010002-46.2015.5.03.0179**

AUTOR	MONICA CRISTIANE DOS SANTOS
ADVOGADO	MIRILANDES COELHO DA ROCHA(OAB: 108889/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LETICIA CARVALHO E FRANCO(OAB: 97546/MG)
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
- MONICA CRISTIANE DOS SANTOS
- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os autos ao Juiz do Trabalho

02/07/2019

THIAGO DE FREITAS GOMES

DESPACHO-PJe

Vistos.

Inicie-se a liquidação.

Apresentem as partes seus cálculos de liquidação, em conformidade com a Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho. Prazo comum de 15 dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 dias dos cálculos por elas apresentados.

Designo, desde já, com fulcro nos artigos 764 e 765, CLT, o dia 07/08/2019 às 08:55 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Custas pelos Reclamados, no importe de R\$ 200,00, conforme decisão exequenda.

Não há depósito recursal.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0010345-19.2015.5.03.0025**

AUTOR	ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	PRAIA AUTO ONIBUS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRAIA AUTO ONIBUS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**PROCESSO: 0010345-19.2015.5.03.0025****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA****RÉU: PRAIA AUTO ONIBUS LTDA****CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os autos ao Juiz do Trabalho

Em 03/07/2019

WANESSA MANDUCA

Ante a concordância do autor e silente a ré, homologo o cálculo elaborado pelo perito, juntado em 07/05/19, fixando o valor da condenação em R\$53.536,64, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

-valor líquido do autor: R\$46.398,47;

-honorários periciais de insalubridade: R\$1.622,66 (Gustavo Resende Moreno Júnior);

-honorários periciais contábeis: R\$1.622,66 (Renata Castanheira Nery);

-honorários periciais contábeis: R\$1.500,00 (Flávio Rezende Henriques)

-INSS cota reclamante: R\$2.237,92;

-custas processuais: R\$154,93

Ainda que exista bem penhorado nos autos (30 mil litros de óleo diesel, no total avaliado em R\$87.219,30), conforme auto de penhora juntado em 03/04/19, mas considerando a gradação legal do art. 835 do NCP, convolo em penhora os depósitos recursais, no importe total de R\$36.068,26, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

-RO -16/12/16 (R\$8.960,00-15/12/16);

-RR-14/07/17 (R\$17.919,26- 13/07/17);

-AIRR- 02/02/18 (R\$9.189,00- 01/02/18-CEF- conta 042 02748628-8)

Dê-se ciência à ré, prazo legal e para fins do art. 884 da CLT.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010457-69.2019.5.03.0179**

AUTOR	KARINE SANTOS ROSA
ADVOGADO	NAYARA CRISTIANE PASSOS PEREIRA(OAB: 150293/MG)
RÉU	GIG INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIG INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os autos ao Juiz do Trabalho

Em 03/07/2019

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intime-se a ré para, no prazo de 5 dias, fornecer novas guias de seguro desemprego à autora, mas desta vez constando o mesmo número do CNPJ disposto na CTPS, qual seja: 04.120.311/0002-26, sob pena de pagamento de indenização substitutiva.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010929-07.2018.5.03.0179

AUTOR	EDVANIA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVANIA DE OLIVEIRA FERREIRA
- S&M TRANSPORTES S.A
- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo-se em vista a necessidade de atendimento odontológico de urgência deste Magistrado e diante da ausência de outro Juiz para atuar nesta Vara do Trabalho, redesigna-se a audiência de

instrução para o dia 21/11/2019, às 10h30min. As partes deverão comparecer sob pena de confissão.

Testemunhas na forma do artigo 825 da CLT.

Dê-se ciência aos procuradores, por telefone, que deverão cientificar seus constituintes acerca do adiamento da audiência.

Intimem-se as partes e procuradores da data da nova audiência, via postal e por publicação.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010495-18.2018.5.03.0179

AUTOR	DALVA ALMEIDA DIAS
ADVOGADO	MARCIO VALERIO MARQUES FERRAZ(OAB: 118220/MG)
ADVOGADO	HELGA CECILIA SILVA DE SOUZA(OAB: 123789/MG)
RÉU	FUNDAÇÃO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE DE TRES CORACOES
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
TESTEMUNHA	NEUSA SANTOS CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte Rua Mato Grosso, 468, 11º

Andar, Barro Preto, Belo Horizonte- MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 3330-7541 - EMAIL: varabh41@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010495-18.2018.5.03.0179**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: DALVA ALMEIDA DIAS****RÉU: FUNDAÇÃO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO e outros****Destinatário: FUNDAÇÃO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO****INTIMAÇÃO - PJe**

Fica V.Sa. intimada para ter vista dos cálculos apresentados pela parte adversa, prazo de 5 dias.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010495-18.2018.5.03.0179**

AUTOR	DALVA ALMEIDA DIAS
ADVOGADO	MARCIO VALERIO MARQUES FERRAZ(OAB: 118220/MG)
ADVOGADO	HELGA CECILIA SILVA DE SOUZA(OAB: 123789/MG)
RÉU	FUNDAÇÃO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE DE TRES CORACOES
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
TESTEMUNHA	NEUSA SANTOS CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE DE TRES CORACOES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte Rua Mato Grosso, 468, 11º

Andar, Barro Preto, Belo Horizonte- MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 3330-7541 - EMAIL: varabh41@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010495-18.2018.5.03.0179**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: DALVA ALMEIDA DIAS****RÉU: FUNDAÇÃO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO e outros****Destinatário: UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE DE TRES CORACOES****INTIMAÇÃO - PJe**

Fica V.Sa. intimada para ter vista dos cálculos apresentados pela parte adversa, prazo de 5 dias.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010265-39.2019.5.03.0179**

AUTOR	ANDREA NONATO MIRANDA
ADVOGADO	LUCIANO PEREIRA FERNANDES MADEIRA(OAB: 110582/MG)
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA NONATO MIRANDA

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**PROCESSO: 0010265-39.2019.5.03.0179****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: ANDREA NONATO MIRANDA****RÉU: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA**

Destinatário(s): ANDREA NONATO MIRANDA

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para ter vista da manifestação da ré do dia 02/07/2019, prazo de 48 horas.

3 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010901-39.2018.5.03.0179

AUTOR	CATARINA NUNES DA COSTA
ADVOGADO	DIANA PATRICIA MARIA DE FARIA(OAB: 119474/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CATARINA NUNES DA COSTA

PROCESSO: 0010901-39.2018.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CATARINA NUNES DA COSTA

RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

DESTINATÁRIO: CATARINA NUNES DA COSTA null

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para ciência de que o alvará está disponível,

devendo o procurador imprimi-lo e comprovar o valor levantado nos autos, em 10 dias.

3 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011652-94.2016.5.03.0179

AUTOR	FABIANA CAMPOS DA SILVA E SILVA
ADVOGADO	HELDER RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 120267/MG)
RÉU	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

PROCESSO: 0011652-94.2016.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FABIANA CAMPOS DA SILVA E SILVA

RÉU: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI e outros

DESTINATÁRIO: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI88025-400 - RUA JOAQUIM COSTA, 270 - AGRONOMICA - FLORIANOPOLIS - SANTA CATARINA

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para ciência de que o alvará está disponível, devendo o procurador imprimi-lo e comprovar o valor levantado nos autos, em cinco dias.

3 de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº RTSum-0010370-16.2019.5.03.0179

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

AUTOR KARINE SANTOS ROSA
 ADVOGADO NAYARA CRISTIANE PASSOS PEREIRA(OAB: 150293/MG)
 RÉU GIG INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINE SANTOS ROSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os autos ao Juiz do Trabalho

03/07/2019

THIAGO DE FREITAS GOMES

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Nada a deferir.

Os presentes autos encontram-se arquivados em face da homologação do pedido de desistência do autor.

Intime-se a reclamante para ciência, retornando-se os autos ao arquivo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010706-25.2016.5.03.0179**

AUTOR CARLOS ALBERTO DA SILVA
 ADVOGADO FABIANO ALVES DOS SANTOS(OAB: 98853/MG)
 RÉU PROJESA PROJETOS SERVICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 ADVOGADO PAULO HENRIQUE VILLAS DE OLIVEIRA(OAB: 104789/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os autos ao Juiz do Trabalho

Em 03/07/2019

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Com razão a reclamada.

Em face da desistência da ação homologada em 21/07/19, excluem-se dos autos a petição e documento juntados em 02/07/19, sob os id's 02b1304 e b86057c.

Por conseguinte, intime-se o autor para desconsiderar a intimação expedida em 02/07/19.

Em seguida, retornem os autos ao arquivo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação**Processo Nº RTSum-0010227-61.2018.5.03.0179**

AUTOR TATIANE ALVES PEREIRA

ADVOGADO LUCAS DE ARAUJO FREITAS(OAB:
79651/MG)
RÉU FUNDAÇÃO HOSPITALAR SÃO
FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA
ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA
DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE ALVES PEREIRA

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**PROCESSO: 0010227-61.2018.5.03.0179****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: TATIANE ALVES PEREIRA****RÉU: FUNDAÇÃO HOSPITALAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS -
FHSFA****Destinatário(s):TATIANE ALVES PEREIRA****Intimação - PJe**Fica V.Sa. intimado para ter vista do extrato de FGTS juntado pela
ré , id da2aeab, prazo de 05 dias.

3 de Julho de 2019

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010391-89.2019.5.03.0179**

AUTOR ELISIANE NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO LUCAS DE ARAUJO FREITAS(OAB:
79651/MG)
RÉU SANTA CASA DE MISERICORDIA DE
BELO HORIZONTE
ADVOGADO LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB:
130751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISIANE NOGUEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

41ª Vara do Trabalho de Belo HorizonteRua Mato Grosso, 468, 11º

Andar, Barro Preto, Belo Horizonte- MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 3330-7541 - EMAIL: varabh41@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010391-89.2019.5.03.0179**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: ELISIANE NOGUEIRA DA SILVA****RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE****Destinatário:ELISIANE NOGUEIRA DA SILVA****INTIMAÇÃO - PJe**Fica V.Sa. intimada para ter vista do laudo pericial, pelo prazo de 5
dias.**Notificação****Processo Nº RTOOrd-0010391-89.2019.5.03.0179**

AUTOR ELISIANE NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO LUCAS DE ARAUJO FREITAS(OAB:
79651/MG)
RÉU SANTA CASA DE MISERICORDIA DE
BELO HORIZONTE
ADVOGADO LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB:
130751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

41ª Vara do Trabalho de Belo HorizonteRua Mato Grosso, 468, 11º

Andar, Barro Preto, Belo Horizonte- MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 3330-7541 - EMAIL: varabh41@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010391-89.2019.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ELISIANE NOGUEIRA DA SILVA

RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

Destinatário:SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V.Sa. intimada para ter vista do laudo pericial, pelo prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010454-17.2019.5.03.0179

AUTOR	ANGELA MARIA FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO	ADRIELLE ALVES MOREIRA(OAB: 180555/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FREDERICO DE OLIVEIRA FREITAS DE CARVALHO(OAB: 179382/MG)
RÉU	MARIA LUCIA ALVIM PENA VIANA
ADVOGADO	RAFAEL ALIPRANDI DE MENDONCA(OAB: 118124/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARIA FERREIRA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao Juiz do Trabalho

Em 03/07/2019

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Diante da manifestação da União de que não se opõe ao pedido de justiça gratuita, considerando a justificativa da autora pelo seu não comparecimento à audiência (certidão de óbito anexada em 19/06/19), defiro à reclamante as benesses da justiça gratuita.

Todavia, considerando o valor bloqueado através do BACENJUD, intime-se o procurador da autora para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos os dados da conta corrente da reclamante, mantida na Caixa Econômica Federal, para que seja possível a devolução da importância bloqueada à referida conta bancária.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº 0000055-65.2015.5.03.0179

RECLAMANTE	Marcela de Jesus Moraes
Advogado	Sandro Costa dos Anjos(OAB: 070428MG)
RECLAMADO	Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte
Advogado	Daniela Prates Correa da Costa(OAB: 072094MG)

Tomar ciência do inteiro teor do despacho n.341/19, já disponível na internet.

Notificação

Processo Nº 0001955-20.2014.5.03.0179

RECLAMANTE	Ana Paula dos Santos Pinheiro
Advogado	Andre Carvalho Ribeiro(OAB: 070315MG)
RECLAMADO	Contax S.A.
Advogado	Benedicto Celso Benicio Junior(OAB: 099830MG)

Tomar ciência do inteiro teor do despacho n.342/19, já disponível na internet.

Notificação

Processo Nº 0002419-44.2014.5.03.0179

RECLAMANTE Aurilene Barros de Araujo
 Advogado Karina de Fatima Campos(OAB: 101154MG)
 RECLAMADO Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A
 Advogado Lucas Mattar Rios Melo(OAB: 118263MG)
 Advogado Pollyana Resende Nogueira do Pinho(OAB: 120000MG)
 RECLAMADO Tim Celular S.A.
 Advogado Eduardo Macedo Leitao(OAB: 143743MG)

Tomar ciência da decisão proferida nos autos.

Notificação

Processo Nº 0002440-20.2014.5.03.0179

RECLAMANTE Natalia Soares Rodrigues
 Advogado Adriano Mariano Alves da Costa(OAB: 142983MG)
 RECLAMADO Liq Corp S/A
 Advogado Luiz Flavio Valle Bastos(OAB: 052529MG)
 RECLAMADO Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial
 Advogado Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 059383MG)

Tomar ciência da decisão proferida nos autos.

Notificação

Processo Nº 0002459-26.2014.5.03.0179

RECLAMANTE Kesler Floyd Andre Inacio
 Advogado Romulo de Gouvea(OAB: 040760MG)
 RECLAMADO Contax S/A
 Advogado Mauro Maia Lellis(OAB: 065676MG)
 RECLAMADO Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial
 Advogado Alessandra Kerley Giboski Xavier(OAB: 101293MG)

Tomar ciência da decisão proferida, pelo prazo e fins legais.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011333-92.2017.5.03.0179

AUTOR MARINA ALVES DE LACERDA
 ADVOGADO FABIANA SILVA PASSOS(OAB: 142705/MG)
 RÉU LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA
 ADVOGADO ANTONIO LOPES MUNIZ(OAB: 39006/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA ALVES DE LACERDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte Rua Mato Grosso, 468, 11º

Andar, Barro Preto, Belo Horizonte- MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 3330-7541 - EMAIL: varabh41@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011333-92.2017.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARINA ALVES DE LACERDA

RÉU: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS

LTDA

Destinatário: MARINA ALVES DE LACERDA

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V.Sa. intimada para ter vista dos cálculos apresentados pela parte adversa, prazo de 5 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011333-92.2017.5.03.0179

AUTOR MARINA ALVES DE LACERDA
 ADVOGADO FABIANA SILVA PASSOS(OAB: 142705/MG)
 RÉU LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA
 ADVOGADO ANTONIO LOPES MUNIZ(OAB: 39006/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte Rua Mato Grosso, 468, 11º
Andar, Barro Preto, Belo Horizonte- MG - CEP: 30190-080
TEL.: (31) 3330-7541 - EMAIL: varabh41@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011333-92.2017.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARINA ALVES DE LACERDA

**RÉU: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS
LTDA**

**Destinatário: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E
ESPORTIVOS LTDA**

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V.Sa. intimada para ter vista dos cálculos apresentados pela parte adversa, prazo de 5 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011281-33.2016.5.03.0179

AUTOR	CARLOS DONIZETE DE MATOS
ADVOGADO	PATRICIA TAMIETI DE ALMEIDA GOMES(OAB: 82420/MG)
ADVOGADO	ALBIONE TAMIETTI(OAB: 70616/MG)
RÉU	HITACHI KOKUSAI LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS S/A
ADVOGADO	KLAUS STELGES JUNIOR(OAB: 62945/MG)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE CARNEIRO SANTOS(OAB: 67201/MG)
ADVOGADO	BRUNA RAFAELA SANTOS DO NASCIMENTO(OAB: 9260/SE)
ADVOGADO	DALCIO MOREIRA CARNEIRO(OAB: 57692/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS DONIZETE DE MATOS

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0011281-33.2016.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CARLOS DONIZETE DE MATOS

**RÉU: HITACHI KOKUSAI LINEAR EQUIPAMENTOS
ELETRONICOS S/A**

Destinatário(s): CARLOS DONIZETE DE MATOS

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para ter vista do recurso ordinário, no prazo legal.

3 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011281-33.2016.5.03.0179

AUTOR	CARLOS DONIZETE DE MATOS
ADVOGADO	PATRICIA TAMIETI DE ALMEIDA GOMES(OAB: 82420/MG)
ADVOGADO	ALBIONE TAMIETTI(OAB: 70616/MG)
RÉU	HITACHI KOKUSAI LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS S/A
ADVOGADO	KLAUS STELGES JUNIOR(OAB: 62945/MG)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE CARNEIRO SANTOS(OAB: 67201/MG)
ADVOGADO	BRUNA RAFAELA SANTOS DO NASCIMENTO(OAB: 9260/SE)
ADVOGADO	DALCIO MOREIRA CARNEIRO(OAB: 57692/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HITACHI KOKUSAI LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS S/A

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0011281-33.2016.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CARLOS DONIZETE DE MATOS

**RÉU: HITACHI KOKUSAI LINEAR EQUIPAMENTOS
ELETRONICOS S/A**

**Destinatário(s): HITACHI KOKUSAI LINEAR EQUIPAMENTOS
ELETRONICOS S/A**

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para ter vista do recurso ordinário, no prazo legal.

3 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010073-09.2019.5.03.0179

AUTOR	KELLY HOVANES DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO EDUARDO MARTINS TAVARES(OAB: 118883/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0010073-09.2019.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: KELLY HOVANES DE SOUZA

**RÉU: CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO
PINHEIRO**

**Destinatário(s): CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL
JOAO PINHEIRO**

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para ter vista do recurso ordinário, no prazo legal.

3 de Julho de 2019

42ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010516-54.2019.5.03.0180

AUTOR	CLEIDE ROSA DE ALMEIDA PEDRO
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)
RÉU	CONCEITO SERVICOS EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDE ROSA DE ALMEIDA PEDRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO ORDENADOR

AUDIÊNCIA UNA em: 15/07/2019 09:10 horas.

ATENÇÃO: O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador, **SOB PENA DE PRECLUSÃO.**

Nos termos dos arts. 653, "f" e 765/CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, **ficam as partes intimadas a observar e a cumprir as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das diligências seguintes:**

I - AUDIÊNCIA UNA: as audiências em processo de rito ordinário e sumaríssimo serão unas, devendo a parte comparecer para prestar depoimento pessoal e, querendo, produzir prova testemunhal, conforme arts. 849 e 852-C/CLT.

II - DA CONTESTAÇÃO/RECONVENÇÃO: A contestação e a reconvenção poderão ser apresentadas até o horário designado para a realização da audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único/CLT e do art.22 da Resolução 185 do CSJT, de 24/03/17.

III - PROVA DOCUMENTAL: as petições deverão observar o disposto na Resolução 185 CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à juntada de documentos.

IV - PROVA EM ÁUDIO OU VÍDEO: Havendo dados representados por imagem ou som, a parte deverá apresentá-las em formato de *pen drive*, sendo uma cópia para depósito em juízo e outras quantas forem o número de partes contrárias, garantindo o(a) advogado(a) a autenticidade e identidade do conteúdo das cópias, na forma do art. 830, CLT.

V - PROVA TESTEMUNHAL: Faculta-se às partes, **sob pena de preclusão**, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que não dependam de conhecimento técnico.

5.1 - DA CARTA CONVITE: Aplica-se aos procedimentos de rito sumaríssimo e ordinário a exigência de comprovação da formulação de convite às testemunhas (art. 852-H/CLT) que a parte interessada pretenda ouvir, ainda que mediante Carta Precatória, como condição para o deferimento da intimação e consequente condução coercitiva da testemunha ausente, sob pena de preclusão.

5.1.1 - Em atenção ao princípio da cooperação judiciária, disponibiliza-se o formulário de "Carta convite para comparecimento em audiência na condição de testemunha", modelo anexo à contrafé

e à notificação, a ser utilizado pelas partes e seus procuradores como prova pré-constituída do convite frustrado.

5.2 - DA CARTA PRECATÓRIA INQUIRITÓRIA: O requerimento de intimação deverá ser acompanhado da carta convite, conforme modelo disponibilizado no item 5.1, e dos dados indispensáveis à identificação e localização da testemunha (nome completo, endereço e, quando possível, CPF).

VI – PROVA PERICIAL: Nos casos de prova pericial obrigatória e requerida por qualquer das partes, os quesitos deverão ser apresentados até o horário da primeira audiência, assim como a indicação do(a) assistente técnico.

6.1 - NA PETIÇÃO DE QUESITOS, DEVERÃO SER INFORMADOS TELEFONE E EMAIL DAS PARTES E SEUS PROCURADORES, A FIM DE QUE O(A) PERITO(A) POSSA CONTACTÁ-LOS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

VII – CTPS E DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: As partes deverão comparecer em Juízo portando documento de identificação, sendo que os(as) reclamantes e testemunhas deverão apresentar inclusive de carteira de trabalho.

VIII - DEMAIS CASOS: Situações específicas serão apreciadas de modo a garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Nos termos do art. 25 da Resolução 185 CSJT, de 24/03/2017, ficam as partes desde já intimadas para, caso queiram, armazenarem os autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes.

Em 02/07/2019.

mbpccn

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010032-39.2019.5.03.0180

AUTOR ROBSON JACOMINI
 ADVOGADO CARINA GIL DOS SANTOS(OAB: 133482/MG)
 RÉU RIGUS COMERCIO E SERVICOS EIRELI
 ADVOGADO LUCIANA MARIA BARROTE(OAB: 64547/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON JACOMINI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

ALVARÁ PARA LIBERAÇÃO DE SEGURO DESEMPREGO

A Exma. Juíza do Trabalho da 42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, **Dra. GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO, AUTORIZA a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego**, ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente alvará expedido nos autos supra, efetue o pagamento ao favorecido, da importância das parcelas destinadas ao seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais para a percepção do benefício, observando os seguintes dados:

Favorecido: ROBSON JACOMINI

CPF: 080.415.266-75

CTPS nº 57502, série nº 00128/MG

PIS: 130.36114.11-3

Admissão: 03/11/2014

Demissão: 14/01/2019

Empregador: RIGUS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 20.997.532/0001-52

CUMpra-se, sob as penas da lei.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juíza do Trabalho

O SR. GERENTE DEVERÁ DAR IMEDIATO CUMPRIMENTO, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL.

VISTO.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010515-69.2019.5.03.0180

AUTOR MARCIO ANTONIO GUIMARAES DE CARVALHO
 ADVOGADO EULER DA SILVA LOPES(OAB: 137282/MG)
 ADVOGADO LUIZ ROBERTO LARA BARBOSA(OAB: 170174/MG)
 ADVOGADO MAURILIO DE SOUZA CUNHA FILHO(OAB: 137283/MG)
 RÉU CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ANTONIO GUIMARAES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO ORDENADOR

AUDIÊNCIA UNA em: 16/07/2019 às 10:00 horas.

Vistos,

Inclua-se o feito na pauta do dia **16/07/2019 às 10:00 horas.**

Intime-se a parte reclamante, sob as cominações do art. 844/CLT.

Comunique-se o(a) procurador(a) da parte reclamante.

Notifique-se a parte reclamada.

ATENÇÃO: O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador, **SOB PENA DE PRECLUSÃO.**

Nos termos dos arts. 653, "f" e 765/CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, **ficam as partes intimadas a observar e a cumprir as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das diligências seguintes:**

I - AUDIÊNCIA UNA: as audiências em processo de rito ordinário e sumaríssimo serão unas, devendo a parte comparecer para prestar depoimento pessoal e, querendo, produzir prova testemunhal, conforme arts. 849 e 852-C/CLT.

II - DA CONTESTAÇÃO/RECONVENÇÃO: A contestação e a reconvenção poderão ser apresentadas até o horário designado para a realização da audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único/CLT e do art.22 da Resolução 185 do CSJT, de 24/03/17.

III - PROVA DOCUMENTAL: as petições deverão observar o

disposto na Resolução 185 CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à juntada de documentos.

IV - PROVA EM ÁUDIO OU VÍDEO: Havendo dados representados por imagem ou som, a parte deverá apresentá-las em formato de *pen drive*, sendo uma cópia para depósito em juízo e outras quantas forem o número de partes contrárias, garantindo o(a) advogado(a) a autenticidade e identidade do conteúdo das cópias, na forma do art. 830, CLT.

V - PROVA TESTEMUNHAL: Faculta-se às partes, **sob pena de preclusão**, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que não dependam de conhecimento técnico.

5.1 - DA CARTA CONVITE: Aplica-se aos procedimentos de rito sumaríssimo e ordinário a exigência de comprovação da formulação de convite às testemunhas (art. 852-H/CLT) que a parte interessada pretenda ouvir, ainda que mediante Carta Precatória, como condição para o deferimento da intimação e consequente condução coercitiva da testemunha ausente, sob pena de preclusão.

5.1.1 - Em atenção ao princípio da cooperação judiciária, disponibiliza-se o formulário de "Carta convite para comparecimento em audiência na condição de testemunha", modelo anexo à contrafé e à notificação, a ser utilizado pelas partes e seus procuradores como prova pré-constituída do convite frustrado.

5.2 - DA CARTA PRECATÓRIA INQUIRITÓRIA: O requerimento de intimação deverá ser acompanhado da carta convite, conforme modelo disponibilizado no item 5.1, e dos dados indispensáveis à identificação e localização da testemunha (nome completo, endereço e, quando possível, CPF).

VI – PROVA PERICIAL: Nos casos de prova pericial obrigatória e requerida por qualquer das partes, os quesitos deverão ser apresentados até o horário da primeira audiência, assim como a indicação do(a) assistente técnico.

6.1 - NA PETIÇÃO DE QUESITOS, DEVERÃO SER INFORMADOS TELEFONE E EMAIL DAS PARTES E SEUS PROCURADORES, A FIM DE QUE O(A) PERITO(A) POSSA CONTACTÁ-LOS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

VII – CTPS E DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: As partes deverão comparecer em Juízo portando documento de

identificação, sendo que os(as) reclamantes e testemunhas deverão apresentar inclusive de carteira de trabalho.

VIII - DEMAIS CASOS: Situações específicas serão apreciadas de modo a garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Nos termos do art. 25 da Resolução 185 CSJT, de 24/03/2017, ficam as partes desde já intimadas para, caso queiram, armazenarem os autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes.

Em 02/07/2019.

nlf

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010863-24.2018.5.03.0180

AUTOR	CLEDINA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	REJANE LOPES DE FARIA(OAB: 98188/MG)
ADVOGADO	HAMILTON RIBEIRO BARBOSA(OAB: 86507/MG)
RÉU	RODRIGO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	Humberto Belluco Nogueira Machado Júnior(OAB: 52578/MG)
ADVOGADO	ALVA MARIA DIAS NOGUEIRA MACHADO(OAB: 172714/MG)
RÉU	CAMILA CAMPOS RAMOS
ADVOGADO	Humberto Belluco Nogueira Machado Júnior(OAB: 52578/MG)
ADVOGADO	ALVA MARIA DIAS NOGUEIRA MACHADO(OAB: 172714/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEDINA DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO PJe-JT

CERTIFICO, para os devidos fins, que a d. 8ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região analisou o presente processo e, à unanimidade, "*conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelos Reclamados (fls. 353/362) e pela Reclamante (fls. 368/374), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou provimento aos Recursos, adotando, como razões de decidir os fundamentos da sentença de fls. 323/330, complementada pela decisão de Embargos de Declaração de fls. 346/348, conforme autorização contida no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT*".

CERTIFICO, também, que a parte reclamada apresentou embargos de declaração, que foram conhecidos pela d. 8ª Turma e, no mérito, foram parcialmente providos apenas para prestar esclarecimentos.

CERTIFICO, ainda, que a mencionada decisão transitou em julgado em 28/06/2019, consoante certidão ID 253774f.

Por ser verdade, dou fé.

Em 02/07/2019.

MARINA GROJPEN COUTO

42a VT/BH

DESPACHO PJe-JT

Vistos,

Em face da certidão supra, registrou-se o trânsito em julgado da

decisão e deu-se início à fase de liquidação de sentença.

Intime-se a parte reclamada para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 08 dias, nos termos do art. 879, parágrafos 1º-B e 2º da CLT, sob pena de preclusão, observando o Provimento 04/2000/TRT/MG, incluindo os recolhimentos legais.

A parte reclamante fica desde já intimada para, nos 08 dias subsequentes, manifestar-se sobre os cálculos apresentados, impugnando-os de forma fundamentada quanto a itens e valores objeto de discordância, e apresentação da conta que entender correta, em conformidade com o Prov. 04/00, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º da CLT.

Após a manifestação da parte reclamante, voltem-me os autos conclusos.

Registra-se a existência de depósito recursal nos autos, ID 01a839c - fl. 353 (R\$399,96) e depósito judicial ID 2842f20 - fl. 420 (R\$1.041,15).

A parte reclamada, ainda, no prazo de cinco dias, deverá proceder à anotação da CTPS da parte reclamante e depositá-la em juízo, nos termos da sentença.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019

mgc

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010863-24.2018.5.03.0180

AUTOR CLEDINA DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADO REJANE LOPES DE FARIA(OAB: 98188/MG)

ADVOGADO HAMILTON RIBEIRO BARBOSA(OAB: 86507/MG)
 RÉU RODRIGO DA SILVA RODRIGUES
 ADVOGADO Humberto Belluco Nogueira Machado Júnior(OAB: 52578/MG)
 ADVOGADO ALVA MARIA DIAS NOGUEIRA MACHADO(OAB: 172714/MG)
 RÉU CAMILA CAMPOS RAMOS
 ADVOGADO Humberto Belluco Nogueira Machado Júnior(OAB: 52578/MG)
 ADVOGADO ALVA MARIA DIAS NOGUEIRA MACHADO(OAB: 172714/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA CAMPOS RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO PJe-JT

CERTIFICO, para os devidos fins, que a d. 8a Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região analisou o presente processo e, à unanimidade, "*conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelos Reclamados (fls. 353/362) e pela Reclamante (fls. 368/374), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou provimento aos Recursos, adotando, como razões de decidir os fundamentos da sentença de fls. 323/330, complementada pela decisão de Embargos de Declaração de fls. 346/348, conforme autorização contida no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT*".

CERTIFICO, também, que a parte reclamada apresentou embargos de declaração, que foram conhecidos pela d. 8ª Turma e, no mérito, foram parcialmente providos apenas para prestar esclarecimentos.

CERTIFICO, ainda, que a mencionada decisão transitou em julgado em 28/06/2019, consoante certidão ID 253774f.

Por ser verdade, dou fé.

Em 02/07/2019.

MARINA GROJPEN COUTO

42a VT/BH

DESPACHO PJe-JT

Vistos,

Em face da certidão supra, registrou-se o trânsito em julgado da decisão e deu-se início à fase de liquidação de sentença.

Intime-se a parte reclamada para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 08 dias, nos termos do art. 879, parágrafos 1º-B e 2º da CLT, sob pena de preclusão, observando o Provimento 04/2000/TRT/MG, incluindo os recolhimentos legais.

A parte reclamante fica desde já intimada para, nos 08 dias subsequentes, manifestar-se sobre os cálculos apresentados, impugnando-os de forma fundamentada quanto a itens e valores objeto de discordância, e apresentação da conta que entender correta, em conformidade com o Prov. 04/00, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º da CLT.

Após a manifestação da parte reclamante, voltem-me os autos conclusos.

Registra-se a existência de depósito recursal nos autos, ID 01a839c - fl. 353 (R\$399,96) e depósito judicial ID 2842f20 - fl. 420 (R\$1.041,15).

A parte reclamada, ainda, no prazo de cinco dias, deverá proceder à anotação da CTPS da parte reclamante e depositá-la em juízo, nos termos da sentença.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019

mgc

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010863-24.2018.5.03.0180**

AUTOR	CLEDINA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	REJANE LOPES DE FARIA(OAB: 98188/MG)
ADVOGADO	HAMILTON RIBEIRO BARBOSA(OAB: 86507/MG)
RÉU	RODRIGO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	Humberto Belluco Nogueira Machado Júnior(OAB: 52578/MG)
ADVOGADO	ALVA MARIA DIAS NOGUEIRA MACHADO(OAB: 172714/MG)
RÉU	CAMILA CAMPOS RAMOS
ADVOGADO	Humberto Belluco Nogueira Machado Júnior(OAB: 52578/MG)
ADVOGADO	ALVA MARIA DIAS NOGUEIRA MACHADO(OAB: 172714/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO PJe-JT

CERTIFICO, para os devidos fins, que a d. 8ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região analisou o presente processo e, à unanimidade, "*conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelos Reclamados (fls. 353/362) e pela Reclamante (fls. 368/374), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou provimento aos Recursos, adotando, como razões de decidir os fundamentos da sentença de fls. 323/330, complementada pela decisão de Embargos de Declaração de fls. 346/348, conforme autorização contida no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT*".

CERTIFICO, também, que a parte reclamada apresentou embargos de declaração, que foram conhecidos pela d. 8ª Turma e, no mérito, foram parcialmente providos apenas para prestar esclarecimentos.

CERTIFICO, ainda, que a mencionada decisão transitou em julgado em 28/06/2019, consoante certidão ID 253774f.

Por ser verdade, dou fé.

Em 02/07/2019.

MARINA GROJPEN COUTO

42a VT/BH

DESPACHO PJe-JT

Vistos,

Em face da certidão supra, registrou-se o trânsito em julgado da decisão e deu-se início à fase de liquidação de sentença.

Intime-se a parte reclamada para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 08 dias, nos termos do art. 879, parágrafos 1º-B e 2º da CLT, sob pena de preclusão, observando o Provimento 04/2000/TRT/MG, incluindo os recolhimentos legais.

A parte reclamante fica desde já intimada para, nos 08 dias subsequentes, manifestar-se sobre os cálculos apresentados, impugnando-os de forma fundamentada quanto a itens e valores objeto de discordância, e apresentação da conta que entender correta, em conformidade com o Prov. 04/00, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º da CLT.

Após a manifestação da parte reclamante, voltem-me os autos conclusos.

Registra-se a existência de depósito recursal nos autos, ID 01a839c - fl. 353 (R\$399,96) e depósito judicial ID 2842f20 - fl. 420 (R\$1.041,15).

A parte reclamada, ainda, no prazo de cinco dias, deverá proceder à anotação da CTPS da parte reclamante e depositá-la em juízo, nos termos da sentença.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019

mgc

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010222-02.2019.5.03.0180

AUTOR	MARCOS ISIDORIO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
RÉU	ICOMON TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ICOMON TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL- PJe

-JT

A Juíza do Trabalho da 42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, Dra. GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO, no uso de suas atribuições legais, AUTORIZA ao BANCO DO BRASIL que, à vista do presente ALVARÁ, faça a entrega ao favorecido Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/MG 107.878, da importância de R\$422,81, aí depositada à disposição desta Vara, na conta nº

47001127325280001, conforme guia datada de 10/06/2019, atualizada a partir de 10/06/2019.

CUMpra-SE, sob as penas da lei.

BELO HORIZONTE, 01 de julho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juíza do Trabalho

O SR. GERENTE DEVERÁ DAR IMEDIATO CUMPRIMENTO, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010309-55.2019.5.03.0180

EXEQUENTE	FREDERICO LUIZ FERREIRA MELLO
ADVOGADO	MONIA LOESCH DE SOUZA(OAB: 65355/MG)
EXECUTADO	CONSTRUTORA REMO LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
ADVOGADO	LUDMILLA ALMEIDA AVATAR MARTINS(OAB: 134248/MG)
ADVOGADO	KASSIM SCHNEIDER RASLAN(OAB: 80722/MG)
ADVOGADO	FABRICIA SANTUSA CORDEIRO QUADROS(OAB: 97747/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO LUIZ FERREIRA MELLO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS RECURSAIS

- PJe-JT

A Juíza do Trabalho da 42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, Dra. GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO, no uso de suas atribuições legais, **MANDA** ao Sr. Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local, ou a quem suas vezes fizer que, à vista do presente alvará expedido nos autos supra, efetue o pagamento à Dra MONIA LOESCH DE SOUZA - OAB: MG65355, DO SALDO EXISTENTE NAS CONTAS RELATIVAS AOS DEPÓSITOS RECURSAIS ABAIXO identificados, conforme dispõe o Art. 899 e seus parágrafos, da CLT:

Depositante: CONSTRUTORA REMO LTDA - CNPJ:
18.225.557/0001-96

1 - Data do depósito: 14/11/2016

Valor depositado: R\$ 9.000,00

2 - Data do depósito: 24/03/2017

Valor depositado: R\$ 18.000,00

3 - Data do depósito: 07/11/2017

Valor depositado: R\$ 9.200,00

CUMpra-SE, sob as penas da lei.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juíza do Trabalho

O SR. GERENTE DEVERÁ DAR IMEDIATO CUMPRIMENTO, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000107-58.2015.5.03.0180

AUTOR	WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 133091/SP)
ADVOGADO	JUCELIA MARTINS LIMA(OAB: 139067/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS-
PJe-JT**

A Juíza do Trabalho da 42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, Dra. GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO, no uso de suas atribuições legais, AUTORIZA ao BANCO DO BRASIL que, à vista do presente ALVARÁ, faça a entrega à Dra GIOVANA CAMARGOS MEIRELES - OAB: MG0076902, DO SALDO EXISTENTE NAS CONTAS ABAIXO INDICADAS, aí depositadas à disposição desta Vara.

- Conta nº 30001209757610001 - Guia datada de 19/12/2017 -
Valor: 18.378,00

- Conta nº 22001072325440001 - Guia datada de 06/06/2018 -
Valor: 9.190,00

CUMPRA-SE, sob as penas da lei.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juíza do Trabalho

O SR. GERENTE DEVERÁ DAR IMEDIATO CUMPRIMENTO, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010006-41.2019.5.03.0180

EXEQUENTE ANA REGINA GOBBI
 ADVOGADO GIOVANA CAMARGOS
 MEIRELES(OAB: 76902/MG)
 ADVOGADO GERALDO MARCOS LEITE DE
 ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
 EXECUTADO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO ANNE VELOSO SILVA(OAB:
 100045/MG)
 ADVOGADO RUBIA REPOLLEZ DE
 OLIVEIRA(OAB: 107451/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 11º ANDAR - BARRO PRETO

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

DESTINATÁRIO: BANCO DO BRASIL SA

null

PROCESSO: 0010006-41.2019.5.03.0180

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS

SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: ANA REGINA GOBBI

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência, pelo prazo legal, para os fins do art. 884/CLT, de que foi convolado em penhora o crédito ID 5d627cc.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

MARIA BEATRIZ PRATES CORREA DA COSTA NEIVA

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010639-23.2017.5.03.0180

AUTOR ANA CRISTINA COSTA MIRANDA
 ADVOGADO ANTONIO MACEDO FILHO(OAB:
 75113/MG)
 ADVOGADO CLARICE COUTO E SILVA DE
 OLIVEIRA PRATES(OAB: 60139/MG)
 RÉU COMPANHIA DE SANEAMENTO DE
 MINAS GERAIS COPASA MG
 ADVOGADO FERNANDO RIBEIRO LOBATO
 BICALHO(OAB: 77569/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA COSTA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 11º ANDAR - BARRO PRETO

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

DESTINATÁRIO: ANA CRISTINA COSTA MIRANDA null

PROCESSO: 0010639-23.2017.5.03.0180

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANA CRISTINA COSTA MIRANDA

RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

COPASA MG

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para, no prazo legal, tomar ciência da extinção da execução, considerando a quitação do débito, com fulcro no artigo 924, II/CPC.

Intimado(a), ainda, para, no mesmo prazo, caso queira, armazenar os dados eletrônicos dos autos em assentamento próprio, para fins de arquivamento, nos termos do artigo 25 da Resolução 185/CSJT.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

NELMA LEMOS FERREIRA

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010639-23.2017.5.03.0180

AUTOR	ANA CRISTINA COSTA MIRANDA
ADVOGADO	ANTONIO MACEDO FILHO(OAB: 75113/MG)
ADVOGADO	CLARICE COUTO E SILVA DE OLIVEIRA PRATES(OAB: 60139/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO(OAB: 77569/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 11º ANDAR - BARRO PRETO

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

DESTINATÁRIO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS

GERAIS COPASA MG37440-000 - Rua João Pinheiro, 296 - centro

- CAXAMBU - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010639-23.2017.5.03.0180

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANA CRISTINA COSTA MIRANDA

RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

COPASA MG

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para, no prazo legal, tomar ciência da extinção da execução, considerando a quitação do débito, com fulcro no artigo 924, II/CPC.

Intimado(a), ainda, para, no mesmo prazo, caso queira, armazenar os dados eletrônicos dos autos em assentamento próprio, para fins de arquivamento, nos termos do artigo 25 da Resolução 185/CSJT.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

NELMA LEMOS FERREIRA

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011388-40.2017.5.03.0180**

AUTOR DOUGLAS TADEU RODRIGUES
 ADVOGADO GUSTAVO TADEU BIJOS ASSIS
 PINTO(OAB: 106451/MG)
 ADVOGADO BRUNO RIBEIRO DE CASTRO
 DOMINGOS(OAB: 131675/MG)
 RÉU ELEVADORES ATLAS SCHINDLER
 LTDA.
 ADVOGADO JAMIL ABID JUNIOR(OAB:
 195351/SP)
 ADVOGADO ANDRE GUSTAVO SALVADOR
 KAUFFMAN(OAB: 168804/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS TADEU RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****RUA MATO GROSSO, 468, 11º ANDAR - BARRO PRETO****BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080****DESTINATÁRIO:** DOUGLAS TADEU RODRIGUESnull**PROCESSO:** 0011388-40.2017.5.03.0180**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** DOUGLAS TADEU RODRIGUES**RÉU:** ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.**INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)**

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência, pelo prazo legal, de que foi julgada extinta a execução, com fulcro no artigo 924, II/CPC, considerando a quitação do débito.

Fica, ainda, desde já intimado(a) para, caso queira, no mesmo prazo, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento

próprio, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 25 da Resolução 185/CSJT, de 24/03/2017.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

MARIA BEATRIZ PRATES CORREA DA COSTA NEIVA

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011388-40.2017.5.03.0180**

AUTOR DOUGLAS TADEU RODRIGUES
 ADVOGADO GUSTAVO TADEU BIJOS ASSIS
 PINTO(OAB: 106451/MG)
 ADVOGADO BRUNO RIBEIRO DE CASTRO
 DOMINGOS(OAB: 131675/MG)
 RÉU ELEVADORES ATLAS SCHINDLER
 LTDA.
 ADVOGADO JAMIL ABID JUNIOR(OAB:
 195351/SP)
 ADVOGADO ANDRE GUSTAVO SALVADOR
 KAUFFMAN(OAB: 168804/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****RUA MATO GROSSO, 468, 11º ANDAR - BARRO PRETO****BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080****DESTINATÁRIO:** ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

null

PROCESSO: 0011388-40.2017.5.03.0180**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DOUGLAS TADEU RODRIGUES

RÉU: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência, pelo prazo legal, de que foi julgada extinta a execução, com fulcro no artigo 924, II/CPC, considerando a quitação do débito.

Fica, ainda, desde já intimado(a) para, caso queira, no mesmo prazo, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 25 da Resolução 185/CSJT, de 24/03/2017.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

MARIA BEATRIZ PRATES CORREA DA COSTA NEIVA

Despacho

Processo Nº RTSum-0010222-02.2019.5.03.0180

AUTOR	MARCOS ISIDORIO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
RÉU	ICOMON TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ISIDORIO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 11º ANDAR - BARRO PRETO

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

DESTINATÁRIO: MARCOS ISIDORIO null

PROCESSO: 0010222-02.2019.5.03.0180

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARCOS ISIDORIO

RÉU: ICOMON TECNOLOGIA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência, pelo prazo legal, de que foi julgada extinta a execução, com fulcro no artigo 924, II/CPC, considerando a quitação do débito.

Fica, ainda, desde já intimado(a) para, caso queira, no mesmo prazo, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 25 da Resolução 185/CSJT, de 24/03/2017.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

MARIA BEATRIZ PRATES CORREA DA COSTA NEIVA

Despacho

Processo Nº RTSum-0010222-02.2019.5.03.0180

AUTOR	MARCOS ISIDORIO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
RÉU	ICOMON TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ICOMON TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE****RUA MATO GROSSO, 468, 11º ANDAR - BARRO PRETO****BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080**

DESTINATÁRIO: ICOMON TECNOLOGIA LTDA30140-080 - RUA BERNARDO GUIMARAES , 245 - 17 ANDAR - FUNCIONARIOS - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010222-02.2019.5.03.0180**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARCOS ISIDORIO

RÉU: ICOMON TECNOLOGIA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência, pelo prazo legal, de que foi julgada extinta a execução, com fulcro no artigo 924, II/CPC, considerando a quitação do débito.

Fica, ainda, desde já intimado(a) para, caso queira, no mesmo prazo, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 25 da Resolução 185/CSJT, de 24/03/2017.

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019

MARIA BEATRIZ PRATES CORREA DA COSTA NEIVA

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010626-87.2018.5.03.0180**

AUTOR	ELVISON ADRIANO VAZ
ADVOGADO	MARCELO SILAS RANCANTI(OAB: 61785/MG)
RÉU	HERMES DE SOUZA COSTA
RÉU	HERMES DE SOUZA COSTA E FILHOS LTDA - ME
ADVOGADO	MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL(OAB: 122728/MG)
RÉU	HERMES EBANESTERIA LTDA - EPP
ADVOGADO	MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL(OAB: 122728/MG)
RÉU	ADRIANA DE FREITAS COSTA FELIX

Intimado(s)/Citado(s):

- ELVISON ADRIANO VAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos,

A limitação para execução de ofício inserida no artigo 878 da CLT (Lei 13.467/17) refere-se exclusivamente ao ato inicial que a instaura e, uma vez requerida e deferida, a decisão compreende todos os demais atos necessários para satisfação da dívida, independentemente de novos requerimentos pelo credor nos termos dos artigos 765 e 889 da CLT, artigo 7º da Lei 6.830/80, artigos 2º e 15 do CPC.

Assim, determina-se a expedição da carta precatória para penhora e avaliação em desfavor dos sócios executado, solicitando-se ao juízo deprecado o prosseguimento até o final.

Acaso infrutífera a diligência supra serão apreciados os requerimentos do reclamante.

Intime-se.

Em 01/07/2019

pacm

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010520-91.2019.5.03.0180

AUTOR	MANOEL DIAS RODRIGUES
ADVOGADO	LIDIA TERESINHA SOUZA SILVEIRA(OAB: 64049/MG)
RÉU	CONSTRUTORA LIDER LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL DIAS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO ORDENADOR

AUDIÊNCIA UNA em: 15/07/2019 09:20 horas.

ATENÇÃO: O andamento deste processo se orientará pelas

medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador, **SOB PENA DE PRECLUSÃO.**

Nos termos dos arts. 653, "f" e 765/CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, **ficam as partes intimadas a observar e a cumprir as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das diligências seguintes:**

I - AUDIÊNCIA UNA: as audiências em processo de rito ordinário e sumaríssimo serão unas, devendo a parte comparecer para prestar depoimento pessoal e, querendo, produzir prova testemunhal, conforme arts. 849 e 852-C/CLT.

II - DA CONTESTAÇÃO/RECONVENÇÃO: A contestação e a reconvenção poderão ser apresentadas até o horário designado para a realização da audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único/CLT e do art.22 da Resolução 185 do CSJT, de 24/03/17.

III - PROVA DOCUMENTAL: as petições deverão observar o disposto na Resolução 185 CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à juntada de documentos.

IV - PROVA EM ÁUDIO OU VÍDEO: Havendo dados representados por imagem ou som, a parte deverá apresentá-las em formato de *pen drive*, sendo uma cópia para depósito em juízo e outras quantas forem o número de partes contrárias, garantindo o(a) advogado(a) a autenticidade e identidade do conteúdo das cópias, na forma do art. 830, CLT.

V - PROVA TESTEMUNHAL: Faculta-se às partes, **sob pena de preclusão**, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que não dependam de conhecimento técnico.

5.1 - DA CARTA CONVITE: Aplica-se aos procedimentos de rito sumaríssimo e ordinário a exigência de comprovação da formulação de convite às testemunhas (art. 852-H/CLT) que a parte interessada pretenda ouvir, ainda que mediante Carta Precatória, como condição para o deferimento da intimação e consequente condução coercitiva da testemunha ausente, sob pena de preclusão.

5.1.1 - Em atenção ao princípio da cooperação judiciária,

disponibiliza-se o formulário de "Carta convite para comparecimento em audiência na condição de testemunha", modelo anexo à contrafé e à notificação, a ser utilizado pelas partes e seus procuradores como prova pré-constituída do convite frustrado.

5.2 - DA CARTA PRECATÓRIA INQUIRITÓRIA: O requerimento de intimação deverá ser acompanhado da carta convite, conforme modelo disponibilizado no item 5.1, e dos dados indispensáveis à identificação e localização da testemunha (nome completo, endereço e, quando possível, CPF).

VI – PROVA PERICIAL: Nos casos de prova pericial obrigatória e requerida por qualquer das partes, os quesitos deverão ser apresentados até o horário da primeira audiência, assim como a indicação do(a) assistente técnico.

6.1 - NA PETIÇÃO DE QUESITOS, DEVERÃO SER INFORMADOS TELEFONE E EMAIL DAS PARTES E SEUS PROCURADORES, A FIM DE QUE O(A) PERITO(A) POSSA CONTACTÁ-LOS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

VII – CTPS E DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: As partes deverão comparecer em Juízo portando documento de identificação, sendo que os(as) reclamantes e testemunhas deverão apresentar inclusive de carteira de trabalho.

VIII - DEMAIS CASOS: Situações específicas serão apreciadas de modo a garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Nos termos do art. 25 da Resolução 185 CSJT, de 24/03/2017, ficam as partes desde já intimadas para, caso queiram, armazenarem os autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes.

Em 03/07/2019.

mbpccn

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010518-24.2019.5.03.0180

AUTOR	JOILSON SOARES DA SILVA
ADVOGADO	RAMIRO MARQUES ALCANTARA(OAB: 95276/MG)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOILSON SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO ORDENADOR

AUDIÊNCIA UNA em: 17/07/2019 10:10 horas.

Vistos,

Inclua-se o feito na pauta do dia 17/07/2019, às 10:10 horas.

Intime-se a parte reclamante, sob as cominações do art. 844/CLT.

Comunique-se o procurador da parte reclamante.

Notifiquem-se as partes reclamadas.

ATENÇÃO: O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador, **SOB PENA DE PRECLUSÃO.**

Nos termos dos arts. 653, "f" e 765/CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, **ficam as partes intimadas a observar e a cumprir as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do**

presente feito, bem como das diligências seguintes:

I - AUDIÊNCIA UNA: as audiências em processo de rito ordinário e sumaríssimo serão unas, devendo a parte comparecer para prestar depoimento pessoal e, querendo, produzir prova testemunhal, conforme arts. 849 e 852-C/CLT.

II - DA CONTESTAÇÃO/RECONVENÇÃO: A contestação e a reconvenção poderão ser apresentadas até o horário designado para a realização da audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único/CLT e do art.22 da Resolução 185 do CSJT, de 24/03/17.

III - PROVA DOCUMENTAL: as petições deverão observar o disposto na Resolução 185 CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à juntada de documentos.

IV - PROVA EM ÁUDIO OU VÍDEO: Havendo dados representados por imagem ou som, a parte deverá apresentá-las em formato de *pen drive*, sendo uma cópia para depósito em juízo e outras quantas forem o número de partes contrárias, garantindo o(a) advogado(a) a autenticidade e identidade do conteúdo das cópias, na forma do art. 830, CLT.

V - PROVA TESTEMUNHAL: Faculta-se às partes, sob pena de preclusão, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que não dependam de conhecimento técnico.

5.1 - DA CARTA CONVITE: Aplica-se aos procedimentos de rito sumaríssimo e ordinário a exigência de comprovação da formulação de convite às testemunhas (art. 852-H/CLT) que a parte interessada pretenda ouvir, ainda que mediante Carta Precatória, como condição para o deferimento da intimação e consequente condução coercitiva da testemunha ausente, sob pena de preclusão.

5.1.1 - Em atenção ao princípio da cooperação judiciária, disponibiliza-se o formulário de "Carta convite para comparecimento em audiência na condição de testemunha", modelo anexo à contrafé e à notificação, a ser utilizado pelas partes e seus procuradores como prova pré-constituída do convite frustrado.

5.2 - DA CARTA PRECATÓRIA INQUIRITÓRIA: O requerimento de intimação deverá ser acompanhado da carta convite, conforme modelo disponibilizado no item 5.1, e dos dados indispensáveis à identificação e localização da testemunha (nome completo,

endereço e, quando possível, CPF).

VI – PROVA PERICIAL: Nos casos de prova pericial obrigatória e requerida por qualquer das partes, os quesitos deverão ser apresentados até o horário da primeira audiência, assim como a indicação do(a) assistente técnico.

6.1 - NA PETIÇÃO DE QUESITOS, DEVERÃO SER INFORMADOS TELEFONE E EMAIL DAS PARTES E SEUS PROCURADORES, A FIM DE QUE O(A) PERITO(A) POSSA CONTACTÁ-LOS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

VII – CTPS E DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: As partes deverão comparecer em Juízo portando documento de identificação, sendo que os(as) reclamantes e testemunhas deverão apresentar inclusive de carteira de trabalho.

VIII - DEMAIS CASOS: Situações específicas serão apreciadas de modo a garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Nos termos do art. 25 da Resolução 185 CSJT, de 24/03/2017, ficam as partes desde já intimadas para, caso queiram, armazenarem os autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes.

Em 03/07/2019.

mbpccn

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ConPag-0010495-78.2019.5.03.0180
CONSIGNANTE CONSORCIO MINASVIAS II

ADVOGADO JOAO BATISTA LISBOA NETO(OAB:
80223/SP)
CONSIGNATÁRIO L. E. D. C.
CONSIGNATÁRIO B. L. D. C.
CONSIGNATÁRIO DEVELIN ELTON DO CARMO
CONSIGNATÁRIO A. J. C. D. C.
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO MINASVIAS II

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO ORDENADOR

AUDIÊNCIA UNA em: 15/07/2019 às 09:50 horas.

Vistos,

Inclua-se o feito na pauta do dia **15/07/2019 às 09:50 horas.**

Intime-se a parte consignante, sob as cominações do art. 844/CLT.

Comunique-se o(a) procurador(a) da parte consignante.

Notifiquem-se as partes consignatárias, na pessoa dos respectivos(as) representantes legais.

Casdastre-se o MPT, na condição de *custus legis*, e proceda à intimação, via sistema.

ATENÇÃO: O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador, **SOB PENA DE PRECLUSÃO.**

Nos termos dos arts. 653, "f" e 765/CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, **ficam as partes intimadas a observar e a cumprir as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das diligências seguintes:**

I - AUDIÊNCIA UNA: as audiências em processo de rito

ordinário e sumaríssimo serão unas, devendo a parte comparecer para prestar depoimento pessoal e, querendo, produzir prova testemunhal, conforme arts. 849 e 852-C/CLT.

II - DA CONTESTAÇÃO/RECONVENÇÃO: A contestação e a reconvenção poderão ser apresentadas até o horário designado para a realização da audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único/CLT e do art.22 da Resolução 185 do CSJT, de 24/03/17.

III - PROVA DOCUMENTAL: as petições **deverão** observar o disposto na Resolução 185 CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à juntada de documentos.

IV - PROVA EM ÁUDIO OU VÍDEO: **Havendo dados representados por imagem ou som, a parte deverá apresentá-las em formato de pen drive, sendo uma cópia para depósito em juízo e outras quantas forem o número de partes contrárias, garantindo o(a) advogado(a) a autenticidade e identidade do conteúdo das cópias, na forma do art. 830, CLT.**

V - PROVA TESTEMUNHAL: Faculta-se às partes, **sob pena de preclusão**, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que não dependam de conhecimento técnico.

5.1 - DA CARTA CONVITE: Aplica-se aos procedimentos de rito sumaríssimo e ordinário a exigência de comprovação da formulação de convite às testemunhas (art. 852-H/CLT) que a parte interessada pretenda ouvir, ainda que mediante Carta Precatória, como condição para o deferimento da intimação e consequente condução coercitiva da testemunha ausente, sob pena de preclusão.

5.1.1 - Em atenção ao princípio da cooperação judiciária, disponibiliza-se o formulário de "Carta convite para comparecimento em audiência na condição de testemunha", modelo anexo à contrafé e à notificação, a ser utilizado pelas partes e seus procuradores como prova pré-constituída do convite frustrado.

5.2 - DA CARTA PRECATÓRIA INQUIRITÓRIA: O requerimento de intimação deverá ser acompanhado da carta convite, conforme modelo disponibilizado no item 5.1, e dos dados indispensáveis à identificação e localização da testemunha (nome completo, endereço e, quando possível, CPF).

VI - PROVA PERICIAL: Nos casos de prova pericial obrigatória e

requerida por qualquer das partes, os quesitos deverão ser apresentados até o horário da primeira audiência, assim como a indicação do(a) assistente técnico.

6.1 - NA PETIÇÃO DE QUESITOS, DEVERÃO SER INFORMADOS TELEFONE E EMAIL DAS PARTES E SEUS PROCURADORES, A FIM DE QUE O(A) PERITO(A) POSSA CONTACTÁ-LOS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

VII – CTPS E DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: As partes deverão comparecer em Juízo portando documento de identificação, sendo que os(as) reclamantes e testemunhas deverão apresentar inclusive de carteira de trabalho.

VIII - DEMAIS CASOS: Situações específicas serão apreciadas de modo a garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Nos termos do art. 25 da Resolução 185 CSJT, de 24/03/2017, ficam as partes desde já intimadas para, caso queiram, armazenarem os autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes.

Em 01/07/2019.

nlf

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010386-69.2016.5.03.0180

AUTOR

AUGUSTO ASSIS PAES

ADVOGADO

WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB:
58981/MG)

ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	MARCELO HENRIQUE SOARES CARDOZO
TESTEMUNHA	Wellington Caetano Rolindo

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Certifico, para os devidos fins, que em 24/06/2019 decorreu o prazo de 8 dias para as partes manifestarem-se.

Por ser verdade, dou fé.

Em 02/07/2019

Priscilla Augusta Coimbra Mascarenhas

42a VTBH

DESPACHO PJe-JT

Vistos,

Nada a deferir ao reclamado quanto ao requerimento de transferência de valores, devendo reportar-se ao comprovante de pagamento de ID 4a32495, por meio do qual verifica-se o levantamento dos depósitos recursais pelo reclamante.

Dê-se ciência ao réu.

Após, considerando o teor da certidão supra, arquivem-se os autos.

Em 02/07/2019

pacm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010832-11.2018.5.03.0113

AUTOR	JANETE GOMES DE BRITO SOUZA
ADVOGADO	GUSTAVO TADEU BIJOS ASSIS PINTO(OAB: 106451/MG)
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO DE CASTRO DOMINGOS(OAB: 131675/MG)
RÉU	SILMARA APARECIDA PEREIRA
RÉU	CLAUDIO BARBOSA BENJAMIM
RÉU	BENJAMIM E PEREIRA GOURMET LTDA - ME
ADVOGADO	ENILSON BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 141984/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENJAMIM E PEREIRA GOURMET LTDA - ME
- JANETE GOMES DE BRITO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO Nº 0010832-11.2018.5.03.0113

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

EXEQUENTE: JANETE GOMES DE BRITO SOUZA

EXECUTADA: BENJAMIM E PEREIRA GOURMET LTDA - ME

1 - RELATÓRIO

Frustrada a execução, a parte exequente pleiteou (fls. 184/185) a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada (BENJAMIM E PEREIRA GOURMET LTDA - ME), com a inclusão de seus sócios no polo passivo.

Realizada a citação dos sócios CLAUDIO BARBOSA BENJAMIM e SILMARA APARECIDA PEREIRA (fls. 205/206 e 207/208), nos termos da decisão de fls. 197/198, o prazo de defesa decorreu sem qualquer manifestação (certidão de decurso de prazo à fl. 209).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A parte exequente requereu (fls. 184/185) a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, com a inclusão ao polo passivo dos seus sócios, sendo determinada a inclusão provisória das pessoas físicas CLAUDIO BARBOSA BENJAMIM e SILMARA APARECIDA PEREIRA (JUCEMG, fls. 195/196), ao polo passivo, nos termos da decisão de fls. 197/198.

Inicialmente, cabe ressaltar que a legislação trabalhista não apresenta requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, exceto a exigência de instauração do incidente de desconsideração, nos termos do art. 855-A da CLT (introduzido pela Lei nº 13.467/2017), com o fim exclusivo de viabilizar o contraditório e ampla defesa aos sócios das pessoas jurídicas reclamadas.

Assim, continuam-se se aplicando no âmbito do processo trabalhista as disposições do art. 28, § 5º, da Lei nº 8.078/1990, por se tratar de preceito legal que regula relação consumerista e que, portanto, assim como a relação trabalhista, pressupõe a necessidade de proteção de uma das partes envolvidas. Conforme o mencionado art. 28, §5º, da Lei nº 8.078/1990, basta que a personalidade jurídica obstaculize de alguma forma o ressarcimento dos prejuízos para a desconsideração desta personalidade. Em outras palavras, o simples inadimplemento das pessoas jurídicas executadas, demonstrado pela não satisfação integral da execução no prazo assinalado pelo Juízo e pelo insucesso das medidas constritivas realizadas (inexistência de bens), é suficiente para atrair a responsabilidade de seus sócios (conforme a denominada Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica), com fundamentos nos art. 28, § 5º, do CDC, art. 4º, § 4º, da Lei nº 6.830/1980, arts. 133 a 137 do CPC e art. 855-A da CLT.

O referido entendimento é pacífico na jurisprudência desta Especializada, mostrando-se relevante citar os recentes julgados deste Regional:

"EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. Aquele que, direta ou indiretamente, se beneficia do trabalho do empregado, deve responder pelo inadimplemento das obrigações correspondentes. Assim, não tendo a sociedade patrimônio capaz de suportar as

dívidas trabalhistas, impõe-se a desconsideração da sua personalidade jurídica, cabendo aos sócios, inclusive àquele que atuou na condição de sócio de fato, a responsabilidade pelo pagamento respectivo." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011398-43.2015.5.03.0184 (AP); Disponibilização: 18/5/2018; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Denise Alves Horta).

"EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Como não foram encontrados bens de propriedade das devedoras suficientes para atender aos débitos reconhecidos judicialmente, os sócios devem ser incluídos no polo passivo da execução, por aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 a 137 do CPC e art. 28 do CDC)"- TRT da 3.ª Região; PJe: 0001584-87.2014.5.03.0007 (AP); Disponibilização: 11/6/2018; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Fernando Antônio Viegas Peixoto.

Ainda, conforme se lê do art. 28 do CDC (aplicável por força do art. 855-A da CLT), é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando "houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social", sendo certo que a ausência de pagamento das parcelas trabalhistas, objeto da condenação, caracteriza infração à legislação pertinente ao Direito do Trabalho.

No caso destes autos, restaram infrutíferas as tentativas de localização e constrição de numerários e bens da empresa executada, por meio das pesquisas BACENJUD e RENAJUD (fls. 169 e 172).

Nos termos da decisão proferida às fls. 197/198, foi instaurado o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, a requerimento da parte exequente (fls. 184/185), sendo determinado o arresto imediato dos bens dos seus sócios, visando assegurar o resultado útil do processo, e tendo-se em conta a natureza alimentar do crédito em evidência, amparado no poder geral de cautela, com fundamentos nos arts. 300 e 301 do CPC, c/c art. 855-A da CLT, além de disponibilizada aos sócios CLAUDIO BARBOSA BENJAMIM e SILMARA APARECIDA PEREIRA a ampla oportunidade de defesa e de produção de provas, com intimação destes (fls. 205/206 e 207/208).

Entretanto, nota-se que os sócios da empresa executada, embora intimados para apresentarem defesas, se mantiveram inertes (certidão de fl. 209) e sequer nomearam outros bens livres e desembaraçados da empresa para garantir a execução, presumindo-se verdadeiros todos os fatos alegados pela parte exequente.

Neste contexto, destaca-se que este juízo já tentou de todas as formas localizar bens da pessoa jurídica executada, consoante certidões apontadas anteriormente, as quais demonstram a inexistência de bens livres e desembaraçados para saldar

integralmente o crédito exequendo. E assim, já está provado que a pessoa jurídica executada não possui bens localizáveis e suficientes.

Ademais, não constitui ônus da parte obreira a comprovação de que a pessoa jurídica executada não dispõe de bens livres e desembaraçados para garantir a execução, sob pena de se transferir para o hipossuficiente encargo extremamente gravoso, não caracterizando fato constitutivo do seu direito, configurando, ao revés, ônus da parte devedora, nos termos da art. 774, V, do CPC. Logo, entendo que a pessoa jurídica BENJAMIM E PEREIRA GOURMET LTDA - ME agiu com infração à legislação trabalhista, além de obstaculizar o ressarcimento dos prejuízos causados à parte exequente, devendo seus sócios arcarem com as consequências de uma execução forçada.

Portanto, considerando a confissão pela ausência de defesa, além de confirmada a condição de sócios às fls. 195/196 (JUCEMG), julga-se procedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada BENJAMIM E PEREIRA GOURMET LTDA - ME, determinando-se a inclusão definitiva dos seus sócios CLAUDIO BARBOSA BENJAMIM e SILMARA APARECIDA PEREIRA, ao polo passivo da execução, após o trânsito em julgado desta decisão.

3 - CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, conheço do **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** oposto por JANETE GOMES DE BRITO SOUZA para, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE**, determinando a inclusão definitiva dos sócios CLAUDIO BARBOSA BENJAMIM e SILMARA APARECIDA PEREIRA ao polo passivo da execução, após o trânsito em julgado desta decisão.

Tudo nos termos da fundamentação supra que faz parte integrante deste dispositivo.

Prossiga-se a execução.

Intimem-se as partes.

GISELE DE CÁSSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juíza do Trabalho

GCVDM/vmt

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0002514-71.2014.5.03.0180**

AUTOR LEANDRO OLIVEIRA ORLANDO
 ADVOGADO BRENO HAROLDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 134890/MG)
 RÉU EUGENIO DOMINGOS CORDEIRO
 ADVOGADO REMACLO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 85034/MG)
 RÉU CORDEIRO E COUTINHO REPRESENTACOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EUGENIO DOMINGOS CORDEIRO
 - LEANDRO OLIVEIRA ORLANDO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJE**

Vistos,

Considerando a atual sistemática processual estabelecida pelo art. 878 da CLT, intime-se a parte reclamante para esclarecer os termos do seu pedido, fundamentando as razões para inclusão da empresa Realiza B2B Gestão Comercial Ltda., no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.

Registra-se que a simples identidade de sócio não é suficiente para a inclusão da empresa supra no polo passivo.

Na mesma oportunidade, deverá o reclamante manifestar-se sobre o pedido de reserva de créditos junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Belo, uma vez que a consulta processual de ID b2c618c não traz qualquer novidade aos autos.

Esclareça-se ao autor que sua inércia acarretará o início da prescrição bial intercorrente, nos termos do art. 11-A, § 2º da CLT.

Em 2 de Julho de 2019.

pacm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0002698-27.2014.5.03.0180**

AUTOR SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG
 ADVOGADO LEONARDO RIBEIRO SALOMON(OAB: 72085/MG)
 RÉU CONNECTCOM TELEINFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO VINICIUS MOREIRA MITRE(OAB: 47865/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO**

CERTIFICO, para os devidos fins, que a d. 3ª Turma do E. TRT JULGOU o presente processo e, à unanimidade, acordaram "(...) **em conhecer** o agravo e *petição interposto pelo reclamante, e, no mérito, sem divergência, em negar-lhe provimento*".

Inconformada, a parte exequente interpôs Recurso de Revista, ao qual foi denegado seguimento, nos termos da decisão de ID. 3ce1ab0, fls. 1277/1278, tendo a o Sindicato reclamante, de tal decisão, interposto Agravo de Instrumento de Recurso de Revista.

CERTIFICO, ainda, que foi negado seguimento ao AIRR interposto, em decisão monocrática firmada pelo(a) Exm^o(a) Ministro(a) Relator(a) Dr(a). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, consoante fls. 1322/1323, ID. 1f1428d.

CERTIFICO, mais, que em 11/06/2019, operou-se o trânsito em julgado da decisão, conforme consta à fl. 1325, ID. 3d96beb.

Por ser verdade, dou fé.

Em 02/07/2019

TATIANA DOS SANTOS QUEIROZ

Analista Judiciário - 42ª VT/BH

DESPACHO PJe-JT

Vistos,

Considerando o teor da certidão supra, prossiga-se a execução.

Intime-se o Sindicato exequente para, nos termos do despacho de fl. 1199, parágrafo 3º, ID. 4132434 - Pág. 18, diligenciar os dados não informados em sua planilha de fls. 1188/1190, ID. 4132434 - Pág. 7 a 9, complementando assim suas informações quanto aos substituídos nomeados na planilha da SECJ de fl. 143, ID. 8e0fe9c - Pág. 2, possibilitando o adequado prosseguimento do feito.

Defiro ao exequente o prazo de 10 dias para cumprimento da determinação retro.

Apresentadas as informações completas pelo Sindicato exequente, conclusos, para pagamento das contribuições previdenciárias devidas relativamente a cada substituído (código 1708), bem como do FGTS dos três trabalhadores indicados na planilha da SECJ, tendo em vista os cálculos retro da Contadoria e a existência de saldo remanescente no depósito judicial de fl. 1214, ID. d88bd5c, com a consequente extinção da execução.

Em 02/07/2019

tsq

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010174-43.2019.5.03.0180

EXEQUENTE	MARCELO BRUNO COUTO
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
EXECUTADO	SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO BRUNO COUTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJE

Vistos,

Infrutífera a diligência do BACENJUD e tendo em vista a atual sistemática processual estabelecida pelo art. 878 da CLT, intime-se a parte reclamante para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sendo que sua inércia acarretará o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal.

Em 2 de Julho de 2019.

pacm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011356-69.2016.5.03.0180

AUTOR	MARIO LUCIO PEREIRA BRAGA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RONALDO BATISTA DE CARVALHO(OAB: 42588/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442-B/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos,

Por ora, à vista da manifestação de ID aa0255b e da guia de pagamento de ID aa0255b, intime-se a reclamada para, no prazo de 2 dias, discriminar as parcelas que entende devidas.

Ora, intimada para pagar o remanescente da contribuição previdenciária, a ré comprovou o depósito da importância de

R\$78.044,25, sem, no entanto, descrever os valores que entende devidos, sendo impossível para o juízo proceder ao regular pagamento do feito.

Esclareça-se à reclamada que ainda é devida a importância de R\$1.678,58 a título de contribuição previdenciária, que será quitada a partir do depósito existente nos autos.

Em 02/07/2019

pacm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010626-92.2015.5.03.0180

AUTOR	VIVIAN FATIMA DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA(OAB: 63526/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIAN FATIMA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos,

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida, bem como

o grande lapso temporal desde a tutela concedida, intime-se a reclamante para, no prazo de 2 dias, dizer se insiste no prosseguimento do agravo de instrumento em agravo de petição interposto.

O silêncio da autora será entendido como resposta afirmativa, hipótese em que os autos serão encaminhados ao Egr. TRT.

Em 02/07/2019

pacm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010293-04.2019.5.03.0180

AUTOR	GISELE DE PAULA MOREIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DENIS SARA(OAB: 252006/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELE DE PAULA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Certifico, para os devidos fins, que em 01/07/2019 decorreu o prazo de 08 dias para o(a) interposição de recurso ordinário pela reclamante.

Por ser verdade, dou fé.

Em 02/07/2019

MARIA APARECIDA LOPES FIORAVANTI

Secretária - 42a VT

DESPACHO PJe-JT

Vistos,

Intime-se a parte reclamante para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela parte reclamada, no prazo legal.

Em 02/07/2019

malf

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010639-23.2017.5.03.0180

AUTOR	ANA CRISTINA COSTA MIRANDA
ADVOGADO	ANTONIO MACEDO FILHO(OAB: 75113/MG)
ADVOGADO	CLARICE COUTO E SILVA DE OLIVEIRA PRATES(OAB: 60139/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO(OAB: 77569/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA COSTA MIRANDA
- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO/PJE

Vistos,

Com fulcro na letra "g" do item II da Instrução Normativa nº 3 de 05.03.1993/TST, com redação dada pela Resolução nº 180, de 05.03.2012/TST, e § 1º do art. 899/CLT, observando-se o depósito recursal de ID. 85b77b4, fl. 585, libere-se o crédito da parte reclamante, conforme cálculos de ID. 3b2a368, fl. 727, com os devidos acréscimos a partir da data do cálculo.

Atendem a secretaria e a instituição financeira para a liberação de valores abaixo, imprimindo-se força de ALVARÁ à presente decisão. Dispensada a intimação da União/INSS, tendo em vista o teor da Port.MF/GM n. 582/13, e AGU/PGF/839/13 uma vez que, no presente caso, inexistem parcelas que integram o salário de contribuição.

Considerando a quitação do débito, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 924, II/CPC.

Dê-se ciência às partes, no prazo legal.

Ficam as partes desde já intimadas para, caso queiram, armazenarem os dados eletrônicos dos autos em assentamento próprio, para fins de arquivamento, nos termos do art. 25 da Resolução 185/CSJT.

A parte reclamada no prazo de 5 dias, deverá informar se pretende a transferência **do valor remanescente/ou do valor existente na conta/ou alvará** para conta bancária de sua titularidade, devendo, naquele caso, fornecer ao Juízo os dados necessários à prática do ato.

Após a comprovação do levantamento registre-se, para fins estatísticos e, decorrido o prazo supra, devolva-se à parte reclamada o saldo remanescente do referido depósito recursal, por alvará ou transferência bancária, observado eventual requerimento formalizado nos termos do parágrafo anterior.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

Em 28/06/2019

tsq

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL

Autorizo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG.0620 - PAB/TRT BH - MG, que, à vista do presente ALVARÁ, faça, do depósito recursal realizado a disposição deste Juízo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 20/06/2017, por COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG - CNPJ: 17.281.106/0001-03, a entrega ao Dr.ANTONIO MACEDO FILHO - OAB: MG75113 ou à Dra. CLARICE COUTO E SILVA DE OLIVEIRA PRATES - OAB: MG60139, da importância de R\$ 3.896,93 (TRÊS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), devidamente corrigida a partir de 30/06/2019.

CUMPRASE, sob as penas da lei.

O SR. GERENTE DEVERÁ DAR IMEDIATO CUMPRIMENTO, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL. EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DE ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, CÓPIA ASSINADA ELETRONICAMENTE DESTE DESPACHO/DECISÃO VALERÁ COMO ALVARÁ.

Em 28/06/2019

tsq

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001855-62.2014.5.03.0180

AUTOR	RONALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	PROMOV SISTEMA DE VENDAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIA SERRAT STEIN(OAB: 27033/ES)
ADVOGADO	STEFANY VIGUINI FERREIRA(OAB: 25856/ES)
ADVOGADO	NATHALIA NUNES SOARES LIMA(OAB: 22197/ES)
RÉU	DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
ADVOGADO	STEFANY VIGUINI FERREIRA(OAB: 25856/ES)
ADVOGADO	NATHALIA NUNES SOARES LIMA(OAB: 22197/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
- PROMOV SISTEMA DE VENDAS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,

Convolo em penhora o crédito ID 41c2e20.

Dê-se ciência às executadas, para os fins do art. 884/CLT, na pessoa de seu procurador, nos termos do art. 841, parágrafo 1º do CPC, bem como de que, decorrido o prazo legal, os valores serão liberados em prol da execução.

Belo Horizonte 2 de Julho de 2019

pacm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010775-83.2018.5.03.0180

EXEQUENTE	LIBERIO RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADO	SANDRO HELENO SALES DE MIRANDA(OAB: 96285/MG)
ADVOGADO	TOME PEREIRA FILHO(OAB: 96290/MG)
ADVOGADO	SANDRO PAULO SAGAZ(OAB: 116358/MG)
EXECUTADO	VIACAO ANCHIETA LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIBERIO RODRIGUES CAMPOS
- VIACAO ANCHIETA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para contraminutarem o agravo de petição interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Considerando que o reclamante nomeou duas vezes o recurso interposto, para fins de regularização junto ao e-Gestão um deles foi baixado no sistema.

Em 02/07/2019

pacm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000954-94.2014.5.03.0180

RECLAMANTE	Thais Tamara dos Santos Rodrigues
Advogado	Franklin da Silva(OAB: 146844MG)
RECLAMADO	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A
Advogado	Pollyana Resende Nogueira do Pinho(OAB: 120000MG)
RECLAMADO	Tim Celular S.A.
Advogado	Eduardo Macedo Leitao(OAB: 143743MG)

Receber documentos que instruíram o feito, em 05 dias.

Notificação

Processo Nº 0001394-90.2014.5.03.0180

RECLAMANTE	Cintia Gomes Andrade
RECLAMADO	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A
Advogado	Lucas Mattar Rios Melo(OAB: 118263MG)
Advogado	Pollyana Resende Nogueira do Pinho(OAB: 120000MG)
RECLAMADO	Tim Brasil S/A

tomar ciência do deferimento de seu pedido, sendo expedido ofício à CEF para transferência do valor devido para a conta corrente de sua titularidade, no Banco do Brasil, conforme solicitado à fl. 418.

Notificação

Processo Nº 0001394-90.2014.5.03.0180

RECLAMANTE	Cintia Gomes Andrade
RECLAMADO	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A
RECLAMADO	Tim Brasil S/A
Advogado	Eduardo Macedo Leitao(OAB: 143743MG)

tomar ciência de que não há nada a ser-lhe deferido, tendo em vista que não há nos autos depósitos recursais a serem restituídos.

Notificação

Processo Nº 0002010-65.2014.5.03.0180

RECLAMANTE	Vanilda Candida de Oliveira
Advogado	James Anderson Narciso Filho(OAB: 120613MG)
RECLAMADO	Aec Centro de Contatos S/A
Advogado	Leticia Carvalho e Franco(OAB: 097546MG)
RECLAMADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
Advogado	Giovanni Camara de Morais(OAB: 077618MG)

Receber documentos que instruíram o feito, em 05 dias. No mesmo

prazo, deverão as partes reclamadas informar se pretendem a transferência dos valores existentes na conta/alvará para a conta bancária de sua titularidade, devendo, naquele caso, fornecer ao Juízo os dados necessários à prática do ato.

Notificação

Processo Nº 0002146-62.2014.5.03.0180

RECLAMANTE	Aloizio Tiago Amato Silva
Advogado	Wagner Santos Capanema(OAB: 061737MG)
Advogado	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001MG)
Advogado	Luiz Renno Netto(OAB: 108908MG)
Advogado	Ludmila Machado Pessoa(OAB: 111899MG)
Advogado	Palloma Nobre Sena(OAB: 137949MG)
RECLAMADO	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Luiz Moraes Neto(OAB: 132147MG)
RECLAMADO	Banco Bradesco S/A
Advogado	Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 162844MG)

Ante os termos da certidão de fl. 532, mantenha-se o feito sobrestado até que ocorra o trânsito em julgado da decisão proferida na fase de execução. Dê-se ciência às partes.

Notificação

Processo Nº 0002280-89.2014.5.03.0180

Autor	Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores Na Industria Energetica de Minas Gerais-sindieletr Mg
Reu	Companhia Energetica de Minas Gerais-Cemig
Reu	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
Advogado	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 071933MG)
Advogado	Giovanni Camara de Morais(OAB: 077618MG)
Reu	Cemig Geracao e Transmissao S.A.

no prazo de 10 dias, apresentar a relação contendo o nome e CPF de todos os trabalhadores, inclusive os desligados, que desempenham ou desempenharam atividades na rede subterrânea, na Região Metropolitana de BH, sendo esta constituída pelos 14 municípios a que se refere o art. 1º,§2º, da Lei Complementar nº 14 de 8 de junho de 1973.

Notificação

Processo Nº 0002280-89.2014.5.03.0180

Autor	Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores Na Industria Energetica de Minas Gerais-sindieletr Mg
Reu	Companhia Energetica de Minas Gerais-Cemig
Reu	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
Advogado	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 071933MG)
Advogado	Giovanni Camara de Morais(OAB: 077618MG)
Reu	Cemig Geracao e Transmissao S.A.

ainda no prazo de 10 dias, apresentar toda a documentação indicada pelo Sindicato reclamante na petição de fls. 396/397, itens "2" a "6". Tais determinações estão de acordo com a decisão do Col. TST (fls. 368/380), que decidiu que os documentos deverão ser juntados pelas reclamadas, sob as penas do artigo 400, incisos I e II do CPC.

Notificação

Processo Nº 0002284-29.2014.5.03.0180

RECLAMANTE	Carla Soraya Costa Gomes Coelho
Advogado	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 073683MG)
RECLAMADO	Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Medico
RECLAMADO	Atento Brasil S.A.

fornecer meios efetivos à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 dias, sendo que sua inércia acarretará o início da prescrição bienal intercorrente, nos termos do art. 11-A, § 2º, da CLT.

Notificação

Processo Nº 0002449-76.2014.5.03.0180

RECLAMANTE	Daniel Magno Pereira
RECLAMADO	Grande Minas Comercio de Veiculos Ltda.
Advogado	Andre Barros de Moura(OAB: 075626MG)
RECLAMADO	Gnc Automotores Ltda.

Contraminutar Agravo de Instrumento e Agravo de Petição interpostos pela parte exequente, no prazo legal.

43ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Edital

Edital

Processo Nº RTOOrd-0010718-96.2017.5.03.0181

AUTOR	SAMARA APARECIDA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	CLAUDIA DINIZ MAMEDIO SANTOS(OAB: 55043/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	RAFAEL ANTUNES VIEIRA
RÉU	CLEILA MARCIA PEREIRA DAVID
RÉU	REFERENCIAL TECNOLOGIA PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEILA MARCIA PEREIRA DAVID

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - EMAIL: varabh43@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010718-96.2017.5.03.0181

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: SAMARA APARECIDA SILVA DE ALMEIDA

RÉU: RÉU: REFERENCIAL TECNOLOGIA PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME e outros (3)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a) JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA, Juiz(iza) da **43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010718-96.2017.5.03.0181, entre partes: AUTOR: SAMARA APARECIDA SILVA DE ALMEIDA, autor, e RÉU: REFERENCIAL TECNOLOGIA PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME e outros (3) réu, estando o réu/ré CLEILA

MARCIA PEREIRA DAVID e REFERENCIAL TECNOLOGIA PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para ter vista do Agravo de Petição interposto pela 4a. reclamada Telefônica Brasil S/A, no prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019. Eu, SIMONE ANDREA VIEIRA DE JESUS, técnico judiciário, digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOOrd-0010456-78.2019.5.03.0181

AUTOR	RAFAELA BATISTA ONEZIO
ADVOGADO	FABIANA LUIZA SALES(OAB: 158604/MG)
ADVOGADO	Leticia Maria Martins(OAB: 111197/MG)
RÉU	ASSOCIACAO UNIDDAS
RÉU	CLUBE DE BENEFICIOS LAGOA SANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO UNIDDAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO
HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - EMAIL: varabh43@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010456-78.2019.5.03.0181

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: RAFAELA BATISTA ONEZIO

RÉU/RÉ: RÉU: ASSOCIACAO UNIDDAS e outros

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA, da **43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010456-78.2019.5.03.0181, cujas partes são AUTOR: RAFAELA BATISTA ONEZIO e RÉU: ASSOCIACAO UNIDDAS e outros, e estando a **1ª ré ASSOCIACAO UNIDDAS - CNPJ: 19.785.791/0001-30** em lugar ignorado, fica notificada a comparecer à audiência que se realizará em **17/07/2019, às 08:50 horas, na 43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, situada na RUA MATO GROSSO, 468, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080.**

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e,

se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" <http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019. Eu, MONALISA CARLA GOES MEIRA, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010456-78.2019.5.03.0181

AUTOR	RAFAELA BATISTA ONEZIO
ADVOGADO	FABIANA LUIZA SALES(OAB: 158604/MG)
ADVOGADO	Leticia Maria Martins(OAB: 111197/MG)
RÉU	ASSOCIACAO UNIDDAS
RÉU	CLUBE DE BENEFICIOS LAGOA SANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLUBE DE BENEFICIOS LAGOA SANTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - EMAIL: varabh43@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010456-78.2019.5.03.0181

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: RAFAELA BATISTA ONEZIO

RÉU/RÉ: RÉU: ASSOCIACAO UNIDDAS e outros

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA, da **43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010456-78.2019.5.03.0181, cujas partes são AUTOR: RAFAELA BATISTA ONEZIO e RÉU: ASSOCIACAO UNIDDAS e outros, e estando a **2ª ré CLUBE DE**

BENEFICIOS LAGOA SANTA - CNPJ: 26.481.448/0001-68 em lugar ignorado, fica notificada a comparecer à audiência que se realizará em **17/07/2019, às 08:50 horas, na 43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, situada na RUA MATO GROSSO, 468, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080.**

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" <http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta

Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019. Eu, MONALISA CARLA GOES MEIRA, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010344-12.2019.5.03.0181

AUTOR	THIAGO PINHEIRO FORTINI
ADVOGADO	CARMEM LUCIA LAGE SOARES(OAB: 125753/MG)
RÉU	KID'S ENTRETENIMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ILZEU ROBSON VASCONCELOS(OAB: 52031/MG)
RÉU	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB:
125933/RJ)
TESTEMUNHA KAYO CESAR LEAL SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO PINHEIRO FORTINI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

RUA MATO GROSSO, 468, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO
HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - e-mail:

varabh43@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010344-12.2019.5.03.0181**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: THIAGO PINHEIRO FORTINI****RÉU: KID'S ENTRETENIMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME e
outros**

Fica V. Sa. intimado a: ter vista dos recursos ordinários interpostos,
no prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010344-12.2019.5.03.0181**

AUTOR THIAGO PINHEIRO FORTINI
ADVOGADO CARMEM LUCIA LAGE
SOARES(OAB: 125753/MG)
RÉU KID'S ENTRETENIMENTOS
ELETRONICOS LTDA - ME
ADVOGADO ILZEU ROBSON
VASCONCELOS(OAB: 52031/MG)
RÉU SKY SERVICOS DE BANDA LARGA
LTDA.
ADVOGADO EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB:
125933/RJ)
TESTEMUNHA KAYO CESAR LEAL SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- KID'S ENTRETENIMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

RUA MATO GROSSO, 468, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO
HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - e-mail:

varabh43@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010344-12.2019.5.03.0181**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: THIAGO PINHEIRO FORTINI****RÉU: KID'S ENTRETENIMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME e
outros**

Fica V. Sa. intimado a: ter vista dos recursos ordinários interpostos, no prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010344-12.2019.5.03.0181

AUTOR	THIAGO PINHEIRO FORTINI
ADVOGADO	CARMEM LUCIA LAGE SOARES(OAB: 125753/MG)
RÉU	KID'S ENTRETENIMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ILZEU ROBSON VASCONCELOS(OAB: 52031/MG)
RÉU	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)
TESTEMUNHA	KAYO CESAR LEAL SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - e-mail:

varabh43@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010344-12.2019.5.03.0181

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: THIAGO PINHEIRO FORTINI

RÉU: KID'S ENTRETENIMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado a: ter vista dos recursos ordinários interpostos, no prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010299-08.2019.5.03.0181

AUTOR	PEDRO PAULO RODRIGUES DOS SANTOS CAVALCANTI
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)
RÉU	ROS BOYS PANIFICACAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARIA FERNANDA GUIMARAES DE CASTRO(OAB: 59371/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROS BOYS PANIFICACAO EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**RUA MATO GROSSO, 468, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO
HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080**

TEL.: - e-mail:

varabh43@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010299-08.2019.5.03.0181

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: PEDRO PAULO RODRIGUES DOS SANTOS

CAVALCANTI

RÉU: ROS BOYS PANIFICACAO EIRELI - EPP

Fica V. Sa. intimado a: vista sobre o recurso ordinário interposto pelo reclamante, pelo prazo de lei.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010448-04.2019.5.03.0181

AUTOR	RENATA SORAYA BRACARENSE KAPICHE
ADVOGADO	RAFAEL PIMENTA FIRMO(OAB: 192746/MG)
ADVOGADO	DANILO GERMANO REGO(OAB: 175737/MG)
ADVOGADO	LUCAS ADOLPHO RUAS ALVARENGA(OAB: 182400/MG)
ADVOGADO	SILVIA DE FATIMA DA CONCEICAO RIBEIRO(OAB: 47867/MG)
ADVOGADO	JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA(OAB: 42099/MG)
ADVOGADO	FELIPE GALLO DA FRANCA(OAB: 178118/MG)
RÉU	ANDRÉ LUIZ GARCIA MACHADO
ADVOGADO	FLAVIA VILELA ZUCHI(OAB: 184308/MG)
ADVOGADO	FARLEI GUILHERME VIEIRA DA SILVA(OAB: 168100/MG)
ADVOGADO	ISABELA RAMOS DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 142036/MG)
RÉU	JG SOLUCOES NATURAIS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA VILELA ZUCHI(OAB: 184308/MG)
ADVOGADO	FARLEI GUILHERME VIEIRA DA SILVA(OAB: 168100/MG)
ADVOGADO	ISABELA RAMOS DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 142036/MG)
RÉU	JOAO VICTOR PINHEIRO SILVA
ADVOGADO	FLAVIA VILELA ZUCHI(OAB: 184308/MG)
ADVOGADO	FARLEI GUILHERME VIEIRA DA SILVA(OAB: 168100/MG)
ADVOGADO	ISABELA RAMOS DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 142036/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRÉ LUIZ GARCIA MACHADO
- JG SOLUCOES NATURAIS LTDA
- JOAO VICTOR PINHEIRO SILVA
- RENATA SORAYA BRACARENSE KAPICHE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Tendo em vista que a MM. Juíza titular se encontra de licença médica, adio a audiência para prosseguimento e encerramento da instrução para o dia 24/07/2019 às 10:20 horas, mantidas as cominações legais previstas anteriormente.

Intimem-se os procuradores para dar ciência do necessário comparecimento, sob as penas da lei, às partes e testemunhas se houver.

Registro que a Secretaria deverá comunicar os procuradores das partes sobre o presente adiamento, por meio de contato telefônico, certificando-se nos autos.

Cumpra-se, com urgência.

(1*)

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010440-27.2019.5.03.0181

AUTOR	MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO	Donizetti França Macedo(OAB: 123659/MG)
ADVOGADO	ROBERTO TORRES DA SILVA(OAB: 122348/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- MARIA APARECIDA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Tendo em vista que a MM. Juíza titular se encontra de licença médica, adio a audiência para prosseguimento e encerramento da instrução para o dia 24/07/2019 às 10:00 horas, mantidas as cominações legais previstas anteriormente.

Intimem-se os procuradores para dar ciência do necessário comparecimento, sob as penas da lei, às partes e testemunhas se houver.

Registro que a Secretaria deverá comunicar os procuradores das partes sobre o presente adiamento, por meio de contato telefônico, certificando-se nos autos.

Cumpra-se, com urgência.

(1*)

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010718-96.2017.5.03.0181

AUTOR	SAMARA APARECIDA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	CLAUDIA DINIZ MAMEDIO SANTOS(OAB: 55043/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	RAFAEL ANTUNES VIEIRA
RÉU	CLEILA MARCIA PEREIRA DAVID
RÉU	REFERENCIAL TECNOLOGIA PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARA APARECIDA SILVA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO

HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - e-mail:

varabh43@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010718-96.2017.5.03.0181

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SAMARA APARECIDA SILVA DE ALMEIDA

RÉU: REFERENCIAL TECNOLOGIA PROMOCAO DE VENDAS

LTDA - ME e outros (3)

Fica V. Sa. intimado a: ter vista do Agravo de Petição interposto pela 4a.reclamada Telefônica Brasil S/A, no prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010620-77.2018.5.03.0181

AUTOR	LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FREITRICH AUGUSTO RIBEIRO HEIDENREICH(OAB: 157295/MG)
RÉU	RW TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMERCIO DE SOFTWARE LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS(OAB: 100686/SP)
RÉU	TSY SERVICOS DE LEVANTAMENTO DE DADOS EIRELI
ADVOGADO	ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS(OAB: 100686/SP)
RÉU	CRT SERVICOS DE LEVANTAMENTOS DE DADOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS(OAB: 100686/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para, em 08 dias, manifestar-se sobre as contas carreadas pela parte contrária no ID 63bd57d, apresentando as suas se divergentes, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º da CLT) e homologação dos cálculos das reclamadas.

(1*)

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010289-61.2019.5.03.0181

EXEQUENTE	FREDERICO FROMENT PEREIRA
ADVOGADO	WALKER TONELLO JUNIOR(OAB: 64738/MG)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	MARIANA MACHADO PEDROSO(OAB: 106864/MG)
ADVOGADO	RODRIGO JULIANI LOPES GARGIULO(OAB: 116345/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	GABRIELLE RAMOS DA SILVA RIBEIRO(OAB: 153852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO FROMENT PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Em face dos termos da petição de ID 9a4e24a, intime-se o reclamante para, em 05 dias, manifestar a respeito da contraproposta formulada pelo reclamado.

Após o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos para outras deliberações.

(1*)

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011606-02.2016.5.03.0181

AUTOR	JOSE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LINS GONCALVES LEITAO(OAB: 67312/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 7874/MG)
ADVOGADO	CAMILA SACRAMENTO DE CARVALHO TURANI(OAB: 157632/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 112270/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- JOSE DIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Anotado o trânsito em julgado.

Intime-se a União, após liquidação, se ultrapassados os limites previstos na Portaria 582/13 da PGF.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentarem seus cálculos de liquidação na forma do Prov.04/2000/TRT/MG.

Na oportunidade, faço o registro:

- existência dos depósitos recursais IDs.9e6e6bf (R\$8.959,63),1505434 (R\$18.378,00), 2072bf0 (R\$1.200,00), f2b1a51 (R\$9.189,00);
- custas recolhidas (ID. 6ac9d26);
- foram arbitrados honorários periciais na fase de conhecimento a cargo da reclamada no importe de R\$2.200,00 ao Dr. SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA;

Por fim, esclareço que, ante os termos do art. 878 da CLT, "a execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado".

*

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010845-38.2018.5.03.0136**

AUTOR HERBERT AUGUSTO MARTINS
 ADVOGADO SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
 RÉU C.W UNICABOS LTDA
 RÉU CLARO S.A.
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
 ADVOGADO LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos etc.

Considerando o requerimento nos termos da petição ID. ce6dc02 e que restou frustrada a ordem de bloqueio no sistema Bacen Jud em face da empresa devedora principal, intime-se a 2a. reclamada, devedora subsidiária, para comprovar o pagamento ou a garantia integral do débito no prazo de 5 dias, sob pena de se adotar as medidas legais cabíveis.

Com relação ao requerimento contido na petição ID. 12aae51, registro que não cabe responsabilizar outras empresas que não participam da lide.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0010706-53.2015.5.03.0181**

AUTOR LUCIETE GREGORIO DE SOUZA ALMEIDA
 ADVOGADO TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
 ADVOGADO FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)

RÉU

MGS MINAS GERAIS
ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ADVOGADO

CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIETE GREGORIO DE SOUZA ALMEIDA
 - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO****43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

RUA MATO GROSSO, 468, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO
 HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - EMAIL: varabh43@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010706-53.2015.5.03.0181**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCIETE GREGORIO DE SOUZA ALMEIDA

RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

A dispensa imotivada a partir da sentença proferida neste feito não pode abrir oportunidade para uma nova liquidação de sentença, pois tais parcelas apuradas pela autora, aliás de valores bastante superiores às primeiras contas da petição ID. 4948dd4, não estão abrangidas pelo comando exequendo, razão pela qual rejeito os novos cálculos apresentados pela reclamante.

Ademais os referidos novos cálculos da autora estão preclusos diante dos termos do r. despacho ID. 5924d42.

Por consequência, homologo os cálculos de liquidação oferecidos pela reclamada, conforme o resumo ID. 879431a, para que produza seus jurídicos efeitos.

Intimem-se as partes desta decisão, bem como para cientificar à autora do prazo legal para, querendo, oferecer impugnação à

sentença de liquidação.

Nos termos do Ato Conjunto GP/CR/DJ no. 02/2009 c/c a Portaria no. 435, de 8.09.2011 - MF/GM, dispensa-se a intimação da União/INSS, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R\$20.000,00, teto estabelecido pela Portaria MF no. 839, de 13.12.2013.

Na oportunidade, faço os seguintes registros:

- trânsito em julgado certificado nos autos;
- a existência dos depósitos recursais IDs efa5c83 (R\$8.183,06) e 905e148 (R\$7.316,94), sendo que parte deste último depósito foi liberado para a quitação do débito conforme as contas ora homologadas;
- custas recolhidas (ID efa5c83);
- não houve perícia na fase de conhecimento.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010075-70.2019.5.03.0181

AUTOR	MARCIA CRISTINA DAMASCENO
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELENA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
ADVOGADO	THAIS ELISA DE ASSUNCAO SOUSA(OAB: 184396/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MARCIA ALVES LOURES COSTA(OAB: 136357/MG)
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
ADVOGADO	ADRIANO BERNARDES FERREIRA(OAB: 188919/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
- MARCIA CRISTINA DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Tendo em vista a concordância da parte contrária no ID4f01c1a, homologo os cálculos apresentados pela reclamante sob o ID nº 0763672 - pág. 2, para que produzam seus jurídicos efeitos, conforme aqui discrimino:

- Total líquido devido à reclamante: R\$14.169,88

- Honorários advocatícios ao procurador da reclamante: R\$1.416,99

TOTAL GERAL DA EXECUÇÃO ATUALIZADO ATÉ 30/06/2019: R\$15.586,87

Considerando o requerimento da reclamada formulado em sua petição de ID 4f01c1a, **LIBERE-SE o saldo devidamente corrigido do depósito recursal** de ID 5faec76, conta judicial nº 00620042028326829, depositado pela reclamada ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA - CNPJ: 07.705.117/0001-10, em 15/03/2019, no valor de R\$8.000,00, **a favor da reclamante, na pessoa de um dos seus procuradores, DR. ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO - OAB: MG0109097 - CPF: 800.953.646-68; DRA. MARGARETH CAMPOS SERRA - OAB: MG0081606 - CPF: 969.452.066-53; DRA. MARINA DELARMELENA FERREIRA - OAB: MG0121613 - CPF: 057.416.636-05; DRA. PALLOMA HELEN TORRES - OAB: MG0174380 - CPF: 101.083.366-97; DRA. SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA - OAB: MG177175 - CPF: 042.259.085-18 E/OU DRA. THAIS ELISA DE ASSUNCAO SOUSA - OAB: MG184396 - CPF: 100.541.126-30.**

Por medida de economia e celeridade processuais, **CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ ao presente despacho**, devendo a Secretaria intimar a reclamante para imprimir-lo e dirigir-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-POSTO TRT, para, em 10 dias, **receber seu crédito parcial e apresentar a conta amortizada e atualizada para pagamento do restante devido**, sob pena de preclusão e remessa dos autos ao arquivo.

Na oportunidade, faço o registro:

- trânsito em julgado certificado nos autos;
- não houve perícia na fase de conhecimento.

Registro ainda, que a reclamada deverá comparecer na Secretaria, no prazo de 05 dias, e retirar a CTPS da autora para fins de baixa com data de 31/12/2018, bem como deverá entregar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sob as penas da lei.

Cumpra-se.

(1*)

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0001977-72.2014.5.03.0181**

AUTOR OLGA CARVALHO ROCHA NEVES
 ADVOGADO Marcelo da Costa e Silva(OAB: 118446/MG)
 ADVOGADO MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
 RÉU TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
 RÉU CONTAX S.A.
 ADVOGADO RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA(OAB: 132500/MG)
 ADVOGADO REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A.
 - TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos etc.

Tendo em vista a alegação de erro material, intime-se a 1a. reclamada para, em 5 dias, apresentar seus cálculos modificados e o seu resumo na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, sob pena de prosseguimento da execução a partir da r. decisão ID. cad593b.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010259-60.2018.5.03.0181**

AUTOR SERGIO JOAQUIM FULGENCIO
 ADVOGADO PEDRO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 131607/MG)
 RÉU GUNTHER DIESEL LTDA - ME
 ADVOGADO ADRIANO JANNUZZI MOREIRA(OAB: 52110/MG)

RÉU
 ADVOGADO

ARTHUR GUNTHER FROESELER
 ADRIANO JANNUZZI MOREIRA(OAB: 52110/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO JOAQUIM FULGENCIO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se o exequente para, em 24 horas, manifestar-se sobre a petição e documentos carreados a partir do ID. 4ff9da7.

Por cautela, suspenda-se imediatamente a ordem no SABB em nome do Sr. ARTHUR GUNTHER FROESELER.

Cumpra-se, com urgência.

*

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão**Processo Nº RTOrd-0001866-88.2014.5.03.0181**

AUTOR CELIA EUNICE DE JESUS CUNHA
 ADVOGADO Amarelido Souza de Almeida(OAB: 52866/MG)
 RÉU RICARDO LUIS KIM
 RÉU DIEGO PEDRO WON KIM
 RÉU CAROLINE WON CRIACOES LTDA - EPP
 RÉU HAE BEOM HWANG - CAROLINE WON
 RÉU HI SOON WON - EPP
 RÉU GAE RAN HWANG KIM
 RÉU JOVEM PAN CRIACOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIA EUNICE DE JESUS CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO
HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - EMAIL: varabh43@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001866-88.2014.5.03.0181

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CELIA EUNICE DE JESUS CUNHA

RÉU: CAROLINE WON CRIACOES LTDA - EPP e outros (6)

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se a exequente para, em 30 dias, ter vista do ofício ID. aeafbe8 e requerer o que mais lhe aprouver, sob pena de retorno automático dos autos ao arquivo provisório para o fim previsto nos termos do r. despacho ID. 617935c.

Por outro lado, determino nova ordem de bloqueio judicial agora via acesso ao Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários - SABB pelo prazo de 30 dias, em nome dos executados CAROLINE WON CRIACOES LTDA - EPP - CNPJ: 42.972.729/0001-70, JOVEM PAN CRIACOES LTDA - ME - CNPJ: 00.639.597/0001-19, DIEGO PEDRO WON KIM - CPF: 087.102.378-44, GAE RAN HWANG KIM - CPF: 022.832.428-94, RICARDO LUIS KIM - CPF: 036.559.406-70, HAE BEOM HWANG - CAROLINE WON - CNPJ: 04.631.353/0001-40 e HI SOON WON - EPP - CNPJ: 04.045.864/0001-80, visando à satisfação da presente execução no valor total de R\$29.881,24, atualizado até 30.09.2014, respeitando-se eventuais contas salário.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0002071-20.2014.5.03.0181

AUTOR KENIA ESTEFANIA ROZA

ADVOGADO

HENRIQUE DE SOUZA
MACHADO(OAB: 51995/MG)

RÉU

ALUIZER GUILHERME DA SILVA
LOPES

RÉU

A.G.S IMPORTS - COMERCIO
IMPORTACAO E EXPORTACAO
LTDA.

ADVOGADO

ANDRE FERREIRA POLYCARPO
GOMES(OAB: 111499/MG)

RÉU

IMPERIO DAS TORTAS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- KENIA ESTEFANIA ROZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos etc.

O menu "expediente" do PJe não consta a intimação da autora nos termos do r. despacho ID. d2669b7, desse modo, intime-se a exequente para, querendo, no prazo de lei, impugnar os embargos à penhora opostos por AGS IMPORTS-COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010437-72.2019.5.03.0181

AUTOR

RONE OSMAR COURA

ADVOGADO

GABRIEL MOLLER
MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

RÉU

VIACAO ANCHIETA LTDA

ADVOGADO

MARCOS PAULO RESENDE
NEVES(OAB: 75128/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO ANCHIETA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para, em 03 dias, ter vista dos documentos apresentados pelo reclamante com a impugnação à defesa a partir do ID 35245cd.

Após, aguarde-se a audiência para prosseguimento e encerramento da instrução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011332-38.2016.5.03.0181

AUTOR	DALVA DE LOURDES DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	VIACAO PROGRESSO LTDA
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALVA DE LOURDES DA SILVA PEREIRA
- VIACAO PROGRESSO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Em face da divergência entre as contas apresentadas e antes de se onerar o feito com a realização de perícia contábil, inclua-se o processo em pauta para tentativa de solução/conciliação, no dia 10.07.2019, às 08:50 horas, intimando-se as partes ao comparecimento, por meio de seus procuradores.

Para melhor análise em audiência, faço os seguintes registros:

- trânsito em julgado certificado no dia 02/05/2019 (ID 2f5cdbd);
- existência dos depósitos recursais ID fdf40f0 (R\$9.189,00 em 01/08/2017) e IDff48b34 (R\$19.026,32 efetivado em 25/10/2018);
- custas recolhidas (ID 802f07f);
- a reclamada arcará com os honorários periciais contábeis no importe de R\$2.500,00 (perito oficial JOANITO GOMES DE SOUSA

JUNIOR), que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos da Orientação Jurisprudencial 198/SDI/ST; - foi oficiado ao Eg. TRT/3 para requisitar o pagamento dos honorários periciais no importe de R\$1.000,00 nos termos da sentença ID 2abe822, a favor do Dr. AYLSON ANTONIO MARINHAS SWERTS a respeito;

- o resumo do cálculo da reclamada no ID. cb34200 indica o valor líquido devido de R\$30.696,35;

- a síntese da conta da autora no ID. f1a3b24 aponta a importância líquida devida de R\$44.393,88;

- impugnações recíprocas principalmente quanto ao índice TR/IPCA

-E, apuração da quantidade das horas extras, base de cálculo do adicional noturno e reflexos.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000033-98.2015.5.03.0181

AUTOR	FERNANDA LUIZA MENDES
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA REIS(OAB: 107369/MG)
RÉU	LIQ CORP S.A.
ADVOGADO	FERNANDO NAZARETH DURAO(OAB: 211922/SP)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIQ CORP S.A.
- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Anotados para fins estatísticos o pagamento à autora e recolhimentos de INSS.

Por consequência e como previsto na parte final do despacho ID. f850f40, devolva-se à 1a. reclamada LIQ CORP S.A. - CNPJ: 67.313.221/0001-90, na pessoa de seu representante legal ou de

seu procurador, Dr. FERNANDO NAZARETH DURAO - OAB: SP211922 - CPF: 214.925.928-11 e REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - OAB: MG131366 - CPF: 293.086.968-22, o **SALDO** devidamente corrigido do depósito ID. 29b250a, efetivado em seu nome na conta judicial no. 0620 042 02804737-7, no importe de R\$9.513,15, em 11.10.2018.

Por medida de economia e celeridade processuais, **CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ** ao presente despacho, devendo a reclamada ser intimada para imprimi-lo se dirigir à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o seu recebimento.

Se for de seu interesse, deverá o portador informar e solicitar diretamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a transferência do numerário para o seu banco e conta bancária, independentemente de nova ordem deste Juízo.

Intime-se a 1a. reclamada e remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº ExProvAS-0010342-42.2019.5.03.0181

EXEQUENTE	CLAUDIA APARECIDA SILVA
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Prestados os esclarecimentos necessários e mantidas as suas conclusões, homologo os cálculos apresentados pelo perito oficial, sob o ID nº 78bba5e, no valor de R\$576.304,55, para que produzam seus jurídicos efeitos, conforme aqui discrimino:

Total Líquido devido à Reclamante: R\$406.302,85;

INSS Reclamante: R\$14.180,04;

INSS Reclamado: R\$68.251,23;

IRRF: R\$18.693,91;

Honorários Advocatícios devidos pelo reclamado ao procurador da reclamante: R\$65.876,52;

Honorários Periciais ora arbitrados ao perito OCTAVIO MATTA MACHADO PEREIRA a cargo do reclamado: R\$3.000,00;

Total Geral da Execução atualizada até 30.06.2019: R\$576.304,55

Por exigência legal, vista à União/INSS pelo prazo preclusivo de 10 dias, após a comprovação nos autos do respectivo recolhimento.

Cite-se o reclamado na pessoa de seu procurador(a), na forma do §1º do art. 841, do NCPD, para comprovar o pagamento do débito, mais os honorários periciais que arbitro ao perito OCTAVIO MATTA MACHADO PEREIRA a cargo do reclamado no importe de R\$3.000,00, ou a garantia da execução no prazo legal de 48 horas, observada a gradação legal nos termos do art. 882 da CLT c/c art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 835 do NCPD, sob as consequências legais cabíveis e oportuna inclusão do nome do devedor no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT (art. 883 da CLT).

Na oportunidade, faço o registro:

- trata-se de ExProvAS oriunda do processo principal 0011557-24.2017.5.03.0181;
- as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas diretamente pelo reclamado, em guias GPS, pelo código 2909(CNPJ), 2801(CEI) ou 1708(PIS ou NIT);

*

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010430-80.2019.5.03.0181

AUTOR	YAGO HENRIQUE FAGUNDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ERICA FRANCO MARTINS(OAB: 100005/MG)
AUTOR	P. A. M. D. O.
ADVOGADO	ERICA FRANCO MARTINS(OAB: 100005/MG)
RÉU	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- P. A. M. D. O.

- YAGO HENRIQUE FAGUNDES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se o autor para, em 5 dias, comparecer na Secretaria da Vara para retirar a guia para recebimento da multa de 50% pelo atraso no pagamento da parcela do acordo.

Cumpra-se e aguarde-se o termo final do acordo.

*

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010568-47.2019.5.03.0181

EXEQUENTE	APARECIDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
ADVOGADO	THAIS ELISA DE ASSUNCAO SOUSA(OAB: 184396/MG)
EXECUTADO	SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	ROBERTA ROQUIM ROSSIGNOLI(OAB: 158012/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- ITAU UNIBANCO S.A.
- SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Na presente ExProvAS, proceda-se ao cadastramento dos procuradores constituídos pelos reclamados, conforme procurações anexadas aos autos principais nº 0011561-65.2017.5.03.0018, DR.TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI - OAB: MG0071874 (SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA), DR. MARCIANO GUIMARAES - OAB: MG0053772 e DRA. ROBERTA ROQUIM ROSSIGNOLI - OAB: MG158012 (ITAU UNIBANCO S.A) e DR. MARCELO DUTRA VICTOR - OAB: MG0095532 (CAIXA ECONOMICA FEDERAL).

Intimem-se os reclamados para, em 08 dias, comprovarem o pagamento do débito ou se manifestarem sobre as contas carregadas a partir do ID.5ef3373, apresentando as suas se divergentes, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º da CLT), homologação dos cálculos do(a) reclamante e execução nos termos da lei.

Cumpra-se.

*

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010813-63.2016.5.03.0181

AUTOR	FABIO DE LIMA ALVIM
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CURI DE OLIVEIRA(OAB: 158169/MG)
ADVOGADO	CASSIO ROBERTO MENDONCA CURI(OAB: 77793/MG)
RÉU	ADRIANO MEDEIROS DO AMARAL
RÉU	ADRIANO MEDEIROS DO AMARAL - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO DE LIMA ALVIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO
43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
RUA MATO GROSSO, 468, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - EMAIL: varabh43@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010813-63.2016.5.03.0181

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FABIO DE LIMA ALVIM

RÉU: ADRIANO MEDEIROS DO AMARAL - ME e outros

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Considerando que decorreu o prazo de 2 (dois) anos sem êxito na execução a partir do primeiro arquivamento provisório em 30.06.2017, determino agora novo impedimento judicial via acesso ao Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários - SABB, pelo prazo de 30 dias, em nome dos executados ADRIANO MEDEIROS DO AMARAL - ME - CNPJ: 06.018.101/0001-76 e ADRIANO MEDEIROS DO AMARAL - CPF: 001.559.676-14, visando à satisfação do débito total de R\$45.141,25, atualizado até 04.08.2016, respeitando-se eventual conta salário.

Por outro lado, reabro o mesmo prazo de 30 dias para o exequente indicar outros meios que sejam exitosos ao prosseguimento da execução ou requerer o que mais lhe aprouver, sob pena de extinção da execução pela consumação da prescrição intercorrente prevista no art. 11-A da CLT, com nova redação dada pela Lei no. 13.467/17.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010677-32.2017.5.03.0181

AUTOR	NELIDE DE ANDRADE
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)

ADVOGADO	RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
RÉU	SADRAKE AUGUSTO LOPES
RÉU	QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	REGINA TEDEIA SAPIA(OAB: 100339/SP)
RÉU	ALOISIO DOS SANTOS
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- NELIDE DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc

Tendo em vista que o acesso ao sistema BACEN JUD não resultou em bloqueio de dinheiro para garantia do débito, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, indicar outros meios exitosos ao prosseguimento da execução, nos termos e sob as consequências previstas no r. despacho ID. 98e363b.

*

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010510-15.2017.5.03.0181

AUTOR	DAYANA BRUNA DE JESUS SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- DAYANA BRUNA DE JESUS SILVA OLIVEIRA
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista às partes sobre os esclarecimentos e cálculos retificados pelo perito oficial a partir do ID. bd685dd, pelo prazo preclusivo de 08 dias (art. 879, § 2º da CLT).

*

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010046-20.2019.5.03.0181

AUTOR	GILBERTO SIRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Solange Castro Nascimento(OAB: 125643/MG)
RÉU	POSTO TROVAO LTDA
ADVOGADO	JULIANO FONSECA DE MORAIS(OAB: 67404/MG)
RÉU	VENETO EMPREENDIMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	JULIANO FONSECA DE MORAIS(OAB: 67404/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO SIRIO DE OLIVEIRA
- POSTO TROVAO LTDA
- VENETO EMPREENDIMENTO COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Anotado o trânsito em julgado.

Expeçam-se os ofícios determinados no DECISUM (INSS, MPT e SRTE).

Intime-se a União, após liquidação, se ultrapassados os limites previstos na Portaria 582/13 da PGF.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentarem seus cálculos de liquidação na forma do Prov.04/2000/TRT/MG.

Na oportunidade, faço o registro:

- não há depósito recursal nos autos;
- o reclamante foi condenado ao pagamento de honorários

advocatícios em favor do patrono dos réus no importe total de 5% sobre os pedidos julgados improcedentes;

- não houve perícia na fase de conhecimento;
- os reclamados foram condenados solidariamente;

Por fim, esclareço que, ante os termos do art. 878 da CLT, "a execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado".

*

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010094-76.2019.5.03.0181

EXEQUENTE	CRISTIANE FIGUEIREDO DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELE FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
ADVOGADO	THAIS ELISA DE ASSUNCAO SOUSA(OAB: 184396/MG)
EXECUTADO	BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A
ADVOGADO	Rodrigo Loureiro Coutinho(OAB: 155544/RJ)
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
EXECUTADO	ADMINAS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
EXECUTADO	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
EXECUTADO	A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.
ADVOGADO	RENATA LOPES FERNANDES(OAB: 120942/MG)
ADVOGADO	OSVALDO TADEU DOS SANTOS(OAB: 44799/SP)
EXECUTADO	FIXTI SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.
- BANCO DO BRASIL SA
- BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A
- CRISTIANE FIGUEIREDO DE SOUZA SOARES

- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Anotado para fins estatísticos o pagamento também feito ao autor e comprovado no documento ID. 2cd85be.

Conforme o acordo homologado em audiência (ID. 0ba32ac), devolvam-se ao Banco do Brasil S/A. os saldos dos depósitos recursais IDs. eb231e2 - Pág. 8, 6b98ede - Pág. 14 e d6fe7d5 - Pág. 10 nos valores respectivos de R\$8.183,06, R\$16.366,10 e R\$17.919,26, intimando-o para imprimir o alvará para o recebimento dos numerários.

Após comprovado o recebimento de seus valores, a Secretaria deverá excluir da lide o reclamado Banco do Brasil S/A., assim como a reclamada BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A. que já cumpriu sua parte no acordo.

Por fim, intime-se a reclamante para, no prazo de 8 dias, manifestar-se sobre as impugnações e os cálculos de liquidação apresentados pela reclamadas a partir do ID. 34ab0fc - Pág. 1, ratificando ou retificando suas contas conforme o comando exequendo, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT) e homologação das 3a. e 4a. reclamadas.

Se persistir a divergência, venham-me os autos conclusos para outras deliberações, incluindo a possibilidade de designação de perícia contábil, cujos ônus serão arbitrados na forma da lei.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010224-66.2019.5.03.0181

EXEQUENTE	LETICIA ALVES DE OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
EXECUTADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ANA CECILIA UCHOA GODOY(OAB: 180297/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA ALVES DE OLIVEIRA BASTOS
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intimem-se as partes e a União Federal (INSS) para, em seus respectivos prazos legais de 8 e 10 dias, manifestarem-se sobre as contas ora carreadas no laudo pericial a partir do ID. a5da9fa, sob pena de preclusão (artigo 879, §§ 2o. e 3o. da CLT) e homologação dos cálculos do perito oficial.

*

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011012-22.2015.5.03.0181

AUTOR	BEETHOVEN ITUASSU JUNIOR
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
RÉU	PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES(OAB: 111950/RJ)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- BEETHOVEN ITUASSU JUNIOR
- PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Tem razão a reclamada em sua última manifestação, pois a r. sentença proferida em 04.04.2017 (ID. db824f9) determinou "a retificação dos cálculos pela DSCJ, para fim de exclusão da multa incidente sobre as contribuições previdenciárias." e, em grau de recurso o Eg. TRT da 3a. Região "negou provimento ao agravo

interposto pela União e deu provimento parcial ao da executada para declarar indevida a apuração de juros e multa sobre as contribuições previdenciárias, já tempestivamente recolhidas." e, por fim condenou a executada ao pagamento de custas no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A da CLT).

Registro que o referido e v. aresto regional não sofreu modificações, havendo o trânsito em julgado após a r. decisão do Colendo TST ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União (PFG).

Desse modo, julgo extinta a execução nos termos da lei e, por consequência, determino a Secretaria converter o saldo do depósito judicial ID. ddc6f10 para o fim de recolhimento do INSS cota réu, conforme os termos da r. decisão homologatóriaID. 47e370c.

Por outro lado, converter parte do depósito recursal ID. 66383d7 para o recolhimento das custas arbitradas no referido v. aresto regional, no valor de R\$44,26.

Dê-se ciência à reclamada sobre a liberação ora determinada, nos termos da Consolidação dos Provimentos do TST.

Após tudo cumprido e anotados os recolhimentos de INSS e de custas, deverá a Secretaria devolver à reclamada o saldo do depósito recursal ID. 66383d7 à reclamada, intimando-a para imprimir o respectivo alvará para receber seu numerário diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, por fim, remeter os autos ao arquivo em definitivo, ficando as partes cientes desde já nos termos do artigo 25 da Resolução CSJT no. 185, de 24.03.2017, para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Intimem-se as partes e a União - PGF.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011087-90.2017.5.03.0181

AUTOR	LEONARDO VILETE MATOS
ADVOGADO	LENIO RODRIGUES CUNHA(OAB: 96247/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

TERCEIRO INTERESSADO

UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Tendo em vista os termos do acordo homologado por meio da r. decisão ID. b4b9d5a, libere-se a favor do Dra. Renata Castanheira Nery Amado - CPF059.068.046-33 o **SALDO** do depósito ID. 6dcefee, efetivado junto ao BANCO DO BRASIL S/A., em nome da reclamada COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA - CNPJ: 10.687.745/0001-24, em conta judicial no. 090011301143820001, no dia 26.06.2019, no valor total de R\$1.800,00.

Sobre a liberação ora determinada, dê-se ciência à reclamada nos termos da Consolidação dos Provimentos do TST.

Por medida de economia e celeridade processuais, **CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ** ao presente despacho, devendo o perito oficial ser intimado para imprimi-lo e dirigir-se ao BANCO DO BRASIL S/A. para receber seu crédito, sob pena de oportuna remessa dos autos ao arquivo.

Cumpra-se

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011504-43.2017.5.03.0181

AUTOR	AMIR DE MOURA MAIA
ADVOGADO	CAMILA BATIGNIANI PIMENTA TEIXEIRA(OAB: 151035/MG)
ADVOGADO	ROMULO DE GOUVEA(OAB: 40760/MG)
ADVOGADO	DANIEL PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 142610/MG)
ADVOGADO	RENAN PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 137377/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO GIUSEPPE ANGELI NETO(OAB: 160819/MG)
 ADVOGADO ISABELA MARIA PEREIRA LOPES(OAB: 175939/MG)
 RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
 ADVOGADO TAGIDE FROES DE SOUZA(OAB: 103726/MG)
 ADVOGADO NADIA DE OLIVEIRA RIOS(OAB: 117984/MG)
 ADVOGADO ANDREA SENNA FIGUEIREDO FERNANDES(OAB: 144612/MG)
 ADVOGADO DEBORA FERREIRA CATIZANI FARIA(OAB: 131969/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMIR DE MOURA MAIA
 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intimem-se as partes para, em 05 dias, apresentarem nos autos ou disponibilizar ao perito oficial os documentos mencionados na petição de ID. 4ac60e2 ou justificar de forma fundamentada a sua recusa, se for o caso, sob pena de realização do laudo com o arbitramento de valores conforme for necessário para a finalização do trabalho.

Concomitantemente, intime-se o perito oficial LEANDRO INÁCIO BICALHO sobre a prorrogação para a entrega de seu laudo por mais 10 dias, contado a partir do prazo ora concedido às partes.

*

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**Despacho****Despacho**

Processo Nº RTOrd-0010177-94.2016.5.03.0182

AUTOR SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG
 ADVOGADO LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
 RÉU CEVIU VAGAS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

ADVOGADO EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
 ADVOGADO VANESSA NAPONIELLO TRINCA(OAB: 332760/SP)
 ADVOGADO MARIAH BARBOSA ESCOBAR(OAB: 350996/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Concedo a dilação requerida.

Intime-se o autor.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010462-82.2019.5.03.0182

AUTOR CRISTINA MOGIZ PINTO PENA
 ADVOGADO VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
 RÉU FUNDAÇÃO SAUDE ITAU
 ADVOGADO MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
 RÉU ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA MOGIZ PINTO PENA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU VITALLIS SAUDE S.A.
ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU HOSPITAL VITALLIS BARREIRO
LTDA
ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
TERCEIRO INTERESSADO ALESSANDRA XIMENES DE MELLO
REZENDE

Vistos.

Com razão a reclamante.

A secretaria deverá retirar o sigilo lançado sobre a contestação e os documentos que acompanharam a defesa.

Em seguida, reabra-se à autora o prazo de 10 dias para se manifestar.

Intimado(s)/Citado(s):

- AUDI-SAUDE AUDITORIA MEDICA LTDA
- FERNANDO SIQUEIRA DE REZENDE
- HOSPITAL VITALLIS BARREIRO LTDA
- MINAS SAUDE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
- OSI INVESTIMENTOS BRASIL LTDA
- POLICLINICA SALUD LTDA - EPP
- RODRIGO FERREIRA SOARES PEREIRA
- VITALLIS SAUDE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Fundamentação

O MM. Juiz do Trabalho **Marcos Penido de Oliveira**, titular da 44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, realizou o julgamento dos Embargos de Declaração interpostos nos autos do processo identificado em epígrafe, proferindo a seguinte DECISÃO:

I - RELATÓRIO

O reclamante aponta erros materiais na sentença proferida acerca do marco prescricional e projeção do aviso prévio. Alega que não foi determinada a comprovação do recolhimento da multa de 40% sobre o FGTS e a base de cálculo do FGTS + 40% mediante observância das notas fiscais emitidas a partir de 04/2005, restando omissis, ainda, o julgado quanto à periodicidade dos plantões e horas extras intervalares ao longo deles e, ainda, acerca da aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária (id f772269).

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos tempestivamente aviados merecem conhecimento.

E, no mérito, assiste parcial razão ao embargante, porquanto por equívoco expressa no terceiro parágrafo de f. 2.569 a projeção do aviso prévio até 11/03/2017, enquanto correta a data de 11/03/2016. Além disso, na forma da fundamentação (item II.2 de f. 2.566/2.567), prescrito o direito a valores e parcelas do período anterior a 05/05/2012, e não 05/05/2015 conforme incorretamente lançado no dispositivo da sentença embargada.

Lado outro, a TR foi fixada como índice de correção monetária na

Notificação

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010612-34.2017.5.03.0182

AUTOR RODRIGO FERREIRA SOARES PEREIRA
ADVOGADO MARIA CHRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA NEVES CORDEIRO(OAB: 48832/MG)
ADVOGADO WANESSA SUSAN DE OLIVEIRA RODARTE(OAB: 174073/MG)
ADVOGADO MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA(OAB: 55254/MG)
RÉU OSI INVESTIMENTOS BRASIL LTDA
ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU FERNANDO SIQUEIRA DE REZENDE
ADVOGADO RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)
RÉU MINAS SAUDE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU POLICLINICA SALUD LTDA - EPP
ADVOGADO RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)
RÉU AUDI-SAUDE AUDITORIA MEDICA LTDA

forma do § 7º do art. 879 da CLT, haja vista a prolação da sentença na vigência da Lei 13.467/2017. Vale ressaltar que a aplicação da norma de caráter processual é imediata, inexistindo na inicial, ademais, requerimento específico quanto à observância do IPCA-E. O intervalo de 10 minutos a cada 90 minutos laborados foi examinado e deferido de conformidade com o limite do pedido da alínea "h.6.3" da inicial.

Ademais, bem clara a sentença proferida quanto à condenação à multa de 40% sobre o FGTS de todo o pacto laboral (alínea "h" do dispositivo) e à base de cálculo do FGTS (primeiro parágrafo de f. 2.569 e quarto parágrafo de f. 2.576).

Inadmissível a revisão pretendida em sede limitada de embargos de declaração, cabendo ao embargante insatisfeito, tão somente, a interposição do recurso próprio.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conforme a fundamentação supra, julgo **parcialmente procedentes** os embargos apresentados pelo reclamante, para, sanando erros materiais, declarar que, com exceção do FGTS, prescrito o direito a valores e parcelas do período anterior a 05/05/2012 e que o aviso prévio projetou o pacto laboral até 11/03/2016.

Esta decisão integra a sentença a sentença prolatada.

Nada mais.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ACum-0010793-98.2018.5.03.0182

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTROPICOS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
RÉU	HOSPITAL SAO JOAO BATISTA DE ITAMOGI
ADVOGADO	DANTE PARDINE FILHO(OAB: 35898/MG)
ADVOGADO	RICARDO ZAGHINI BRESSAN(OAB: 52302/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL SAO JOAO BATISTA DE ITAMOGI
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTROPICOS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Ao 01º dia do mês de julho do ano de 2019, o MM. Juiz do Trabalho MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA, titular da 44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, realizou o julgamento da Ação Trabalhista Coletiva ajuizada por **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTRÓPICOS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE** em face **HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA DE ITAMOGI**.

Proferida a seguinte decisão:

I - RELATÓRIO

O **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTRÓPICOS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE** ajuizou Ação de Cumprimento em face de **HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA DE ITAMOGI**, declarando-se como legítimo representante da categoria dos substituídos, empregados das reclamadas, postulando, em suma, seja determinado ao reclamado cumpra as cláusulas 3ª, 4ª, 10ª, 11ª e 13ª da CCT 2018/2019, bem como seja condenado no pagamento da multa prevista na cláusula 29ª da CCT. Requereu exibição de documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos diversos.

O feito foi extinto sem julgamento de mérito por ausência de liquidação dos pedidos da inicial (ID. 512c6d6).

Recurso ordinário interposto pelo sindicato autor no ID. c165fc2.

Acórdão de ID. 22a4300, no qual foi julgado parcialmente procedente o recurso interposto para "determinar o retorno dos autos à origem, intimando-se o reclamante para, em 15 dias, sanar a irregularidade, informando de forma clara o valor de cada pedido formulado, com posterior prosseguimento do feito, como se entender de direito".

Emenda à inicial no ID. ab516f4.

As partes compareceram na audiência marcada, mas não houve acordo (ID. 2a6a686).

O reclamado apresentou defesa escrita (ID. 3a1387d), impugnando os pedidos formulados pelo autor. Coligiu atos constitutivos, procuração, preposições e outros documentos.

Impugnação à defesa pelo autor no ID. fd0ef92.

As partes foram dispensadas de comparecimento na sessão de encerramento.

Prejudicada a última tentativa de conciliação.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A atuação do sindicato como substituto processual encontra-se respaldada pelo artigo 8º, inciso III, da CR, artigos 1º, inciso IV, e 21 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), nos artigos 81 a 104 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.079/90) e se dirige à defesa, tão somente, dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

A atuação do sindicato na condição de substituto processual, na seara trabalhista, está, portanto, atrelada à defesa dos interesses individuais difusos, coletivos e homogêneos, nesse caso, considerados aqueles que têm origem comum e transcendem ao individual, envolvendo todos os representados.

Contudo, no caso dos autos, entendo que o Sindicato autor não está legitimado para a defesa dos diversos direitos vindicados. Tratam-se, em verdade, de direitos individuais puros, a exigir análise particular de cada substituído, com delonga excessiva na produção de provas, trazendo dificuldades para o julgamento final do processo.

O exame das peculiaridades de cada contrato de trabalho, na presente ação, é crucial para o provimento jurisdicional pretendido, porque as situações são díspares e requer a individualização da prova em relação a cada substituído, o que afasta a origem comum das pretensões e configura apenas uma somatória de direitos individuais.

Ademais, a ação resultará, futuramente, em problemas diversos, principalmente na fase execução, como, por exemplo, questões atinentes à litispendência e à coisa julgada, o que, na prática, provoca, em vez de celeridade, morosidade na efetivação e na eficácia da tutela vindicada, exigindo longos períodos até que cada substituído possa obter materialmente o resultado pretendido.

Nesse sentido, as decisões proferidas pelo Eg. TRT da 3ª Região:

"EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. A teor do artigo 8º, III da CR/88 e 81, III da Lei 8.078/90 (CDC), o Sindicato possui legitimidade para atuar como substituto processual na defesa de direito e interesse coletivo e/ou individual homogêneo, cuja titularidade diga respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato, abrangendo ou não toda a categoria. Por sua vez, são interesses individuais (homogêneos) da categoria aqueles oriundos da mesma lesão a um interesse geral. Constatado que os direitos vindicados nos presentes autos demandam exame da situação individual de cada substituído mediante ampla dilação probatória, tratando-se de direitos individuais heterogêneos, mantém-se a decisão que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV e VI do NCP (antigo artigo 267, IV e VI do CPC)". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010271-13.2014.5.03.0085 (RO);

Disponibilização: 09/05/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 250; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Rosemary de O.Pires) "EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS PURAMENTE INDIVIDUAIS DE INTEGRANTE DA CATEGORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. O entendimento que prevalece na Turma é de que o sindicato não tem legitimidade para postular direito particularizado - como horas extras e in itinere - de dois membros da categoria, por ausente a origem comum prevista no art. 81, inc. III, do CDC." (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000859-92.2012.5.03.0064 RO; Data de Publicação: 28/11/2014; Disponibilização: 27/11/2014, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 251; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Monica Sette Lopes; Revisor: Maria Stela Alvares da S.Campos)

"EMENTA: ILEGITIMIDADE ATIVA - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A substituição processual assegura ao Sindicato a legitimidade ativa "ad causam" para atuar na condição de substituto na defesa de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos das categorias que representa, não sendo admitida, todavia, quando se referir a matéria dependente de prova específica para cada substituído, eis que seria comprometida a rápida solução do litígio e dificultada a defesa dos direitos das partes."(TRT da 3.ª Região; Processo: 0000987-29.2013.5.03.0048 RO; Data de Publicação: 03/11/2014; Disponibilização: 30/10/2014, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 189; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Fernando Antonio Viegas Peixoto; Revisor: Rogerio Valle Ferreira)

"EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS COLETIVOS. DIREITOS INDIVIDUAIS heterogêneos. A Ação Civil Pública tem como escopo apreciar demandas que tratam de direitos coletivos, sendo permitido ao Sindicato Assistente defender direitos individuais homogêneos de seus representados, por legitimidade extraordinária. Entretanto, a Ação Civil Pública não abarca a defesa de direitos individuais heterogêneos, alheios à efetiva existência de uma origem comum, mas sim vinculados a condições de fato que somente podem ser verificadas mediante a análise dos contratos de trabalho de maneira individualizada. Defendendo o Sindicato interesses individuais heterogêneos, como verificado na inicial, é carente de ação por eleger a via processual inadequada. A prerrogativa constitucional prevista artigo 8º, inciso III, da Constituição da República se dirige à defesa, tão somente, dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos." (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000635-23.2012.5.03.0043 RO; Data de Publicação: 21/05/2013; Disponibilização: 20/05/2013, DEJT, Página 316; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Fernando Antônio Viegas Peixoto; Revisor: Márcio Ribeiro do Valle) . O mesmo entendimento encontra-se respaldado em diversas

decisões de outros Tribunais Trabalhistas, como, por exemplo:

"Ementa: SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. O sindicato não possui legitimidade ativa para atuar em substituição processual quando postula direitos que demandam a análise de cada caso individualmente. Situação que afasta a origem comum das pretensões, caracterizando-se como direito individual heterogêneo, e não homogêneo" (TRT-12 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA RO 00050907820145120053 SC 0005090-78.2014.5.12.0053)

"Ementa: SINDICATO. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. TUTELA COLETIVA IMPOSSIBILIDADE. Os direitos postulados na inicial não podem ser considerados decorrentes de origem comum, encontrando-se sujeitos à análise de condições particulares de cada trabalhador. Sendo assim, incabível a tutela processual pretendida, uma vez que os direitos em análise são individuais puros ou heterogêneos". (TRT-2 - RECURSO ORDINÁRIO RO 00020039020135020033 SP 00020039020135020033 A28).

"Ementa: SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. A legitimidade extraordinária conferida pelo artigo 8º, inciso III da Constituição da República ao Sindicato, como substituto processual, só é possível na defesa de direitos e interesses individuais homogêneos, aqueles de origem comum, que ultrapassem a esfera do interesse, mas não em relação aos direitos individuais heterogêneos, ou seja, quando as circunstâncias pessoais prevalecem sobre as situações comuns de todos os substituídos" (TRT-5 - Recurso Ordinário RecOrd 00019531920125050194 BA 0001953-19.2012.5.05.019).

"Ementa: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. Não se enquadra no universo dos direitos individuais homogêneos a pretensão autoral que, apesar de ter origem comum, enseja a análise individualizada da situação laboral de cada trabalhador." (TRT-4 - Recurso Ordinário RO 00013088320115040702 RS 0001308-83.2011.5.04.0702).

Por todas as razões expostas, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo CPC, por ilegitimidade passiva do sindicato-autor.

Indefiro o requerimento formulado pelo sindicato autor, de que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a presente hipótese não se enquadra na disposição contida no art. 606, § 2º, da CLT, por se tratar de ação de conhecimento, nem tão pouco encontra-se o autor no rol estabelecido no artigo 790-A da CLT.

Indefiro o requerimento apresentado na defesa, porque a parte ré,

pessoa jurídica, não é contemplada pelos benefícios da justiça gratuita, tanto que já é Orientação Jurisprudencial do Eg. Tribunal Regional do Trabalho desta região que a entidade filantrópica não faz jus ao benefício (OJ n. 05).

Não há falar em honorários advocatícios sucumbenciais, porque não houve sucumbência.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo extinta a Ação de Cumprimento ajuizada **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTRÓPICOS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE** em face **HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA DE ITAMOGI**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo CPC. Custas pelo autor, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor dado à causa.

Intimem-se as partes.

Tudo conforme fundamentos.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010034-37.2018.5.03.0182

AUTOR	FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575-N/MG)
ADVOGADO	ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO(OAB: 61030/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO GUIMARAES LINHARES(OAB: 64731/MG)
RÉU	PHENIX ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
ADVOGADO	HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- PHENIX ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Em 01 de julho de 2019, o MM. Juiz do Trabalho **Marcos Penido de Oliveira**, titular da 44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, realizou o julgamento da Reclamação Trabalhista referente ao processo identificado em epígrafe, proferindo a seguinte SENTENÇA:

I - RELATÓRIO

FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E CONGÊNERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS apresentou-se como legítima representante da categoria profissional dos empregados de **PHENIX ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME**, perseguindo o pagamento das contribuições sindicais das competências 2013 e 2014, bem como os benefícios da Justiça Gratuita e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$ 1.596,24(id 760db55). Juntou documentos, mandato e preposição. Defendeu-se a reclamada arguindo a litigância de má-fé do autor, alegando que efetuou o pagamento correspondente, contestando os pedidos formulados e também perseguindo gratuidade judicial e honorários de sucumbência. (id e5ac858). Coligiu preposição, procuração e documentos, feitos impugnados pelo autor (id 314da89).

Por determinação deste Juízo a CEF prestou esclarecimentos quanto ao repasse das importâncias recolhidas através da guia de id 46296e4 e 52f50a3 (id 8422bc1) sobre os quais as partes se manifestaram (id c97a877 e 30a877a).

As partes não compareceram à audiência realizada em 14/06/2019, porquanto dispensadas desde a anterior (id a9ba399 e 7b9b674).

Inconciliáveis.

Instrução encerrada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO**II.1 - Recolhimento Equivocado da Contribuição Sindical - Responsabilidade do Empregador**

A importância expressa nas guias de id 46296e4 e 52f50a3, segundo esclarecimentos prestados pela CEF (id 8422bc1), foram integralmente repassadas ao MTE, sem a devida observância pela CEF da distribuição estabelecida pelo inciso II do art. 589 da CLT.

Fato é que a reclamada quitou as contribuições sindicais cobradas mediante guias expedidas ou pela própria autora ou pela CEF, conforme previsto pela Portaria MTE nº 488 DE 23/11/2005 e os editais juntados com a inicial.

Ainda não tivesse a autora exercido a faculdade estabelecida pelo § 2º do art. 5º da Portaria MTE 488/2005, na forma do referido dispositivo o repasse das contribuições sindicais de 2013 e 2014 seria devido mediante observância do CNPJ da autora lançado na CRCSU.

Aliás, facilmente identificado nas guias de f. 104 e 107 e nas cópias enviadas pela CEF, o código da entidade sindical- 005.093.00000-7. Nesse contexto, nenhuma responsabilidade pelo equívoco historiado nos autos deve ser atribuída à reclamada, restando facultado à autora solicitar ao MTE a transferência da cota parte da contribuição sindical que lhe pertence (item 3 do Anexo à Portaria

3.397/78).

A ação é improcedente.

II.2 - Justiça Gratuita

As partes não demonstram insuficiência financeira para arcar com despesas processuais (Súmula 463, II, do TST).

Outrossim, os privilégios da Fazenda Pública não se estendem às Entidades sindicais (art. 606 da CLT e art. 8º, I, da CR).

II.3 - Honorários de Sucumbência

Na forma do art. 791, *capute* § 2º, da CLT, devidos honorários de sucumbência pela autora em favor da reclamada, que ficam arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

II.4 - Litigância de Má-Fé

Não litiga com má-fé a parte que comparece em Juízo, no exercício regular de direito constitucional de ação, postulando parcela que entenda cabível ou resistindo à pretensão deduzida, sem incidir nas figuras capituladas nos art. 80 do CPC e 793-B da CLT.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, julgo **improcedentes** os pedidos formulados por

FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E CONGÊNERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS em desfavor de **PHENIX ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME**.

Honorários de sucumbência favoráveis à reclamada, pela autora, no importe de 10% do valor atualizado da causa.

Custas no importe de R\$ 31,92, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 1.596,24, pela reclamante.

Recomendo às partes atentarem para os limites impostos pelos art. 897-A da CLT e 1.022 do CPC no intuito de evitarem a aplicação do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerro.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010343-92.2017.5.03.0182

AUTOR	TAIANE MENDES SILVA
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)

ADVOGADO RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
 RÉU SUPERMERCADO CELE LTDA - ME
 ADVOGADO CARLOS NOVAIS(OAB: 50833/MG)
 RÉU ADERSON CAMPOS CARDOSO
 ADVOGADO ARNATRIZ MACHADO
 NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADERSON CAMPOS CARDOSO
- SUPERMERCADO CELE LTDA - ME
- TAIANE MENDES SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 02 dias do mês de julho do ano de 2019, o MM. Juiz do Trabalho Marcos Penido de Oliveira, titular da 44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, realizou o julgamento da Reclamação Trabalhista ajuizada por TAIANE MENDES SILVA em desfavor de SUPERMERCADO CELE LTDA - ME e ADERSON CAMPOS CARDOSO.

Proferida a seguinte DECISÃO:

I - RELATÓRIO

TAIANE MENDES SILVA apresentou reclamação trabalhista em face de SUPERMERCADO CELE LTDA - ME e ADERSON CAMPOS CARDOSO, noticiando, em resumo, que: foi admitido em 01º/08/2013e injustamente dispensada em 03/01/2017; exercia as funções de operadora de caixa; a primeira reclamada encerrou suas atividades e, por isso, a notificação deve ser feita na pessoa do 2º reclamado; não recebeu as verbas rescisórias; não recebeu salários de 01º/10/2016 a 03/01/2017; não recebeu 13º salário de 2016; a reclamada lhe deve 40 horas extras. Deu à causa o valor de R\$ 21.034,07. Juntou os documentos e declaração de miserabilidade legal.

O 2º reclamado apresentou defesa escrita (ID. 3442592), acompanhada de documentos.

Na primeira audiência (ID. cbfe6f8), foi concedido prazo para a reclamante emendar a inicial e fornecer o endereço da 1º reclamada. Foi também determinada a anotação da CTPS da obreira pela Secretaria.

O 2º reclamado requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que a reclamante não cumpriu a determinação legal (ID. 87785df). Determinou-se fosse aguardada a audiência designada (ID. d924858).

Na sessão do dia 18/05/2017, compareceram reclamante e o preposto do 2º reclamado. Não houve conciliação.

Foram colhidos os depoimentos da reclamante e do 2º reclamado e foram inquiridas três testemunhas.

A instrução foi encerrada e designada data de julgamento (ID. 78ebf1e).

Sentença proferida no ID. 27f7a95.

Recurso ordinário interposto pelo 2º reclamado no ID. 0180945.

Foi determinada a intimação da 1ª reclamada, para se evitar nulidade, e da reclamante para apresentarem contrarrazões o recurso (ID. d144f96).

Contrarrazões pela reclamante no ID. 0f11aa3.

Acórdão proferido no ID. 6b73cd5, que conheceu o recurso interposto pelo 2º reclamado, mas lhe negou provimento.

O 2º reclamado requereu fosse a 1ª reclamada intimada por edital acerca do acórdão publicado (ID. 028029e) e interpôs embargos de declaração (ID. 22b1272).

Determinada a intimação da 1ª reclamada por meio de notificação postal (ID. 22b1272). A intimação foi devolvida pelo correio (ID. 943a966).

Acórdão de ID. 800f737, no qual foi declarada a nulidade dos atos processuais desde a citação, com determinação de o retorno dos autos ao Juízo de Origem, para que seja procedida a regular notificação do 1º reclamado, Supermercado CELE Ltda. - ME, e prosseguimento do feito até novo julgamento.

Embargos de declaração da reclamante no ID. 0bf19d5, sobre o qual se manifestou o 2º reclamado no ID. f26c30e.

Foi negado provimento aos embargos (ID. 9a7f7d2).

A reclamante interpôs recurso de revista (ID. 20940e3), ao qual foi denegado seguimento (ID. 89b068b).

A reclamante interpôs agravo de instrumento em recurso de revista (ID. b23107f).

O 2º reclamado contraminutou o recurso de revista e o agravo de instrumento (ID. a93acfc e ID. d664fb1).

Negado seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista (ID. bb79711).

De volta a esta especializada, foi concedido à autora o prazo de 10 dias para emendar a inicial, fornecendo o correto endereço da 1ª reclamada, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito, sem resolução do mérito nos termos do art.485, I, do CPC (ID. ac0c972).

A reclamante se manifestou no ID. 3e3e6d8 e juntou documentos.

Determinada a notificação da 1ª reclamada por oficial de justiça e designada data de audiência (ID. b37238b).

O 2º reclamado apresentou contestação (ID. 6b05aaa), acompanhada de documentos.

A 1ª reclamada apresentou contestação (ID. 32490d2).

Na audiência realizada no dia 15/05/2019 (ID. c2a0090), foi deferida a tutela antecipada á reclamante. A 1ª reclamada não compareceu. Não houve conciliação entre as partes presentes. Informado o óbito

da única proprietária da 1ª reclamada.

Réplica no ID. 7b5415f.

Na última sessão, foram ouvidas as partes e inquiridas duas testemunhas.

As partes declararam não haverem mais provas a serem produzidas.

Recusada última tentativa de conciliação.

Encerrou-se.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - Ilegitimidade Passiva

Para a configuração da legitimidade passiva ad causam, basta que os réus sejam os titulares dos interesses oponíveis aos do autor. É o que ocorre no presente feito. A relação jurídica material difere da relação jurídica processual. Nesta a mera indicação, pelo credor, de que o réu é o devedor do direito material é suficiente para legitimá-lo a responder à ação. A sua real condição, se devedor ou não, ou o tipo de responsabilidade para com a solvabilidade do débito, é matéria subjacente ao mérito e com ele será apreciado, não se confundindo com o direito de ação.

Rejeito.

2 - Incompetência Absoluta

Com efeito, cabe a este Juízo apenas intimar o INSS do teor desta decisão, porquanto limitada a competência da Justiça do Trabalho à execução das contribuições previdenciárias oriundas das sentenças condenatórias em pecúnia e dos valores provenientes dos acordos homologados integrantes do salário-de-contribuição, nos termos da Súmula 368, I, do TST, entendimento também firmado pelo STF no julgamento do RE de nº 569.056-3/PA, publicado em 11/09/2008.

Ocorre que não há na inicial pedido no sentido de que as reclamadas sejam compelidas a efetuar os recolhimentos previdenciários.

Rejeito.

3 - Inépcia

Na justiça laboral, a inépcia da inicial somente pode ser declarada quando houver manifesto prejuízo à defesa.

O art. 840, §1º, da CLT exige apenas um breve relato dos fatos e o pedido, o que foi satisfatoriamente cumprido.

Acrescenta-se também que foram atendidos os requisitos constantes nos artigos 319 do Novo CPC e que os pedidos formulados são certos e determinados (Novo CPC, artigos 322 e 324), o que possibilitou a produção de defesa útil (Constituição Federal, artigo 5º, LV).

Rejeito.

4 - Responsabilidade do 2º Reclamado

A prova oral produzida pela reclamante evidencia claramente que, embora não há o seu registro nos atos constitutivos da sociedade, o 2º reclamado possui condição de sócio de fato da 1ª reclamada, que inclusive era parente da falecida proprietária do supermercado.

A testemunha ALINE PARREIRA RODRIGUES ABREU DE OLIVEIRA disse que:

" (...) trabalhou para o supermercado de 2012 ao fechamento; o proprietário do supermercado era o Anderson, o qual ia pouco lá; que todos falavam que o dono era o Anderson, a representante de Anderson no supermercado era Andréia, a qual confirmava o fato; Andréia falava que tudo que ia resolver ia ligar para Anderson; só ouviu isso de comentários na loja, apenas de comentários; Anderson não conversava com funcionários, chegava ao supermercado e ia direto para o escritório; (...)"

Já a testemunha ANDRÉIA LUCIENE BORGES FEIJO MENDANHA, ouvida a rogo da reclamada, informou que: "*(...) foi proprietária do supermercado em 2014, tendo se retirado em 2015; que vendeu o supermercado para a Lucia, mas não se lembra do valor; (...)*".

Ora, referida testemunha deixou de ser sócia da 1ª reclamada a partir do ano de 2015, quando transferiu o supermercado para Lúcia Helena. Logo, seu depoimento não é suficiente para descaracterizar a condição de sócio de fato do 2º reclamado, revelada pela testemunha ouvida a rogo da reclamante, ainda que apenas a partir de 2015.

Veja-se que a vendedora não sabe por quanto comprou ou vendeu o supermercado e que a compradora, parente do 2º reclamado, em verdade, tinha a profissão de faxineira.

Logo, responderá o 2º reclamado subsidiariamente pela condenação imposta à 1ª reclamada.

5 - Verbas Rescisórias

Não há prova de pagamento das parcelas postuladas na inicial nem de que a reclamante cumpriu aviso prévio ou usufruiu férias.

Por conseguinte, defiro: aviso prévio (39 dias), 13º salário integral de 2016, 01/12 de 13º salário proporcional de 2017, férias mais 1/3 do período aquisitivo 2014/2015, em dobro, férias mais 1/3 do período aquisitivo 2015/2016, salários retidos do período de 01/10/2016 a 03/01/2017, FGTS eventualmente não depositado ao longo do pacto e multa de 40% sobre todo FGTS devido em função do pacto laboral.

As verbas rescisórias não foram quitadas no prazo legal e, por isso, devida a multa prevista no artigo 477, §8º da CLT.

A controvérsia estabelecida pela 1ª reclamada afasta a pretensão relativa à multa do artigo 467 da CLT.

Foi expedido alvará para levantamento do FGTS. Logo, não há falar em fornecimento de guias TRCT e chave de conectividade.

A CTPS foi anotada pela Secretaria do Juízo.

Deverão ser fornecidas as guias CD/SD, sob pena de indenização substitutiva

6 - Horas Extras

A 1ª reclamada não comprovou que estava desobrigada do controle de jornada.

Portanto, presume-se que de fato faltaram 40 horas extras a serem quitadas à reclamante.

Logo, defiro o pagamento respectivo.

As horas extras serão calculadas com base no divisor 220 e serão remuneradas com adicional de 50%. No cálculo, deverá ser observada a Súmula 264 do TST.

7 - Justiça Gratuita

Diante da declaração de miserabilidade juntada com a inicial e à ausência de prova de salário mensal atual superior ao limite imposto pelo § 3º do art. 790 da CLT, concedo a gratuidade judicial ao reclamante.

8 - Honorários Sucumbenciais

Na forma do art. 791-A, caput e §§ 2º e 3º, da CLT e em virtude da procedência parcial da ação, devidos honorários de sucumbência recíproca, ora arbitrados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, sendo que aqueles devidos pela reclamada serão computados sobre o proveito econômico obtido pelo reclamante (valor bruto, incluindo as contribuições previdenciárias e o IRRF), enquanto os honorários devidos pela reclamante aos reclamados, sobre o valor da inicial subtraído o valor bruto devido à autora.

9 - Correção Monetária e Juros

A presente reclamação foi interposta na vigência da Lei 13.467/2017 e a aplicação da norma de caráter processual é imediata, não sendo o caso de aplicação do IPCA-E.

As parcelas deferidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 459, § único, da Consolidação das Leis do Trabalho, até a data do efetivo pagamento, aplicando-se, para tanto, o índice do primeiro dia do mês subsequente, conforme tabela divulgada pelo Eg. TRT 3ª Região (Súmula 381/TST).

Para o cômputo de juros e correção monetária, observar-se-á o disposto na Súmula 15 do TRT da 3ª Região.

Sobre o montante devidamente corrigido incidirão juros de mora, a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do artigo 883 da CLT e da Súmula 200/TST, à razão de 1% ao mês, não capitalizados, pro rata die, consoante artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91.

Esclareço que a correção monetária será contada a partir do vencimento da obrigação, ou seja, a partir do primeiro dia útil do mês seguinte ao trabalhado, e não com base nos índices do próprio

mês, como pretende a reclamante (Súmula 381 do TST).

10 - Contribuições Fiscais e Previdenciárias

Dentre as parcelas ora deferidas, e nos termos do artigo 28, I, e § 9º, da Lei 8212/91, bem como para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, têm natureza salarial: salários retidos, aviso prévio, 13º salário proporcional, horas extras.

Deverão ser providenciados os recolhimentos previdenciários e fiscais eventualmente devidos, na forma da legislação pertinente e da Súmula 368/TST, observando, ainda, os termos do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução.

Autorizo, desde já, a retenção dos valores devidos pela reclamante relativos às contribuições previdenciárias.

Autoriza-se também a retenção do Imposto de Renda na fonte, implementando-se o fato gerador da obrigação no momento do pagamento à reclamante, sendo que o mesmo deverá ser recolhido e comprovado na forma do Decreto 3.000/99 e mediante a observância da legislação aplicável à época da liquidação do feito, ficando, desde já, determinada a não incidência dos juros de mora na base de cálculo do tributo (art. 404, parágrafo único, do CCB).

Os recolhimentos pertinentes à Previdência Social e do IRRF serão demonstrados nos autos, sob pena de execução direta das contribuições previdenciárias e emissão de ofício à Receita Federal. Esclareço que a culpa do empregador pelo inadimplemento de verbas remuneratórias devidas durante o contrato de trabalho não exime o empregado da sua responsabilidade pela sua cota-parte da contribuição previdenciária. Ademais, não há amparo para se responsabilizar a reclamada pela não retenção do recolhimento do imposto de renda na época própria, pois a obrigação tributária é do obreiro.

Cabe pontuar ainda o art. 276, § 4º do Decreto n. 3.048/99 estabelece a contribuição do empregado decorrente de ação trabalhista, incidente sobre o salário de contribuição na forma prevista na lei.

Ademais, a OJ 363 da SDI-1/TST firmou entendimento de que o empregado deve arcar com a sua quota-parte das contribuições previdenciárias fiscais resultantes de condenação judicial.

11 - Dedução

As parcelas deferidas não foram quitadas à reclamante.

Nada a deduzir.

12 - Litigância de Má-Fé

A litigância de má-fé está evidente nos autos.

As hipóteses de litigância de má-fé estão descritas de forma clara no art. 80 do CPC/2015:

"I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório."

Assim como na sentença de ID. 27f7a95, foi reconhecida a condição de sócio de fato do 2º reclamado.

Dessa forma, o 2º reclamado, além de buscar alterar a verdade dos fatos, provocou incidente manifestamente infundado e com interesse protelatório, se opôs maliciosa e injustificadamente ao processo, procedendo de modo temerário.

Portanto, caracterizadas as condutas repreendidas pelo no art. 80 do CPC.

Fica o 2º reclamado condenado no pagamento da multa correspondente 20% sobre o valor da causa, na forma dos art. 80 e 81 do CPC, penalidade que será revertida em favor da reclamante.

Sobre a multa por litigância de má-fé, que não representa crédito trabalhista propriamente dito, incide apenas a correção monetária a partir da data de publicação desta sentença e sobre ela os juros de mora não serão aplicados, sob pena de configuração de *bis in idem*.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente dispositivo, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por TAIANE MENDES SILVA em desfavor de SUPERMERCADO CELE LTDA - ME e ADERSON CAMPOS CARDOSO, julgo procedentes, em parte, os pedidos formulados para condenar os reclamados, o 2º subsidiariamente, a pagarem à reclamante as seguintes parcelas, conforme se apurar em liquidação e após o trânsito em julgado:

- aviso prévio (39 dias), 13º salário integral de 2016, 01/12 de 13º salário proporcional de 2017, férias mais 1/3 do período aquisitivo 2014/2015, em dobro, férias mais 1/3 do período aquisitivo 2015/2016, salários retidos do período de 01/10/2016 a 03/01/2017, FGTS eventualmente não depositado ao longo do pacto e multa de 40% sobre todo FGTS devido em função do pacto laboral;

- multa prevista no artigo 477, §8º da CLT;

- 40 horas extras.

Deverão ser fornecidas as guias CD/SD, sob pena de indenização substitutiva.

Fica o 2º reclamado condenado no pagamento da multa correspondente 20% sobre o valor da causa, na forma dos art. 80 e 81 do CPC, penalidade que será revertida em favor da reclamante.

As parcelas deferidas serão liquidadas à época própria, por simples cálculo e mediante a observância das bases e

diretrizes expressas no nos fundamentos desta decisão.

A reclamante está sob o pálio da justiça gratuita.

Devidos honorários de sucumbência recíproca, ora arbitrados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, sendo que aqueles devidos pela reclamada serão computados sobre o proveito econômico obtido pelo reclamante (valor bruto, incluindo as contribuições previdenciárias e o IRRF), enquanto os honorários devidos pela reclamante aos reclamados, sobre o valor da inicial subtraído o valor bruto devido à autora.

Correção monetária consoante art. 459, §único da CLT e Súmula 381 do TST.

Juros de mora na forma do artigo 883 da CLT, da Súmula 200/TST e do artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91.

Para o cômputo de juros e correção monetária, observar-se-á o disposto na Súmula 15 do TRT da 3ª Região.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da legislação pertinente, da Súmula 368/TST e do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, autorizada a retenção dos valores devidos pelo reclamante a tais títulos.

Dentre as parcelas ora deferidas, e nos termos do artigo 28, I, e § 9º, da Lei 8212/91, bem como para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, têm natureza salarial: salários retidos, aviso prévio, 13º salário proporcional, horas extras.

Os recolhimentos pertinentes à Previdência Social, bem como do IRRF, serão demonstrados nos autos sob pena de execução direta das contribuições previdenciárias e remessa de ofício à Receita Federal (Súmula 368 do TST).

Tudo conforme fundamentos.

Recomenda-se às partes atentarem para os limites impostos pelos art. 897-A da CLT e 1.022 do Novo CPC no intuito de evitarem a aplicação do art. 1.026, §2º no Novo CPC.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 280,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$ 14.000,00.

Cientes as partes.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010808-72.2015.5.03.0182

AUTOR

ADVOGADO

ADVOGADO

MIRIAM DE OLIVEIRA CARVALHO

CARLOS HENRIQUE OTONI
FERNANDES(OAB: 70808/MG)

Karine Carvalho Barcelos(OAB:
132159/MG)

ADVOGADO ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)

ADVOGADO WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA(OAB: 90811/MG)

ADVOGADO PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)

AUTOR JOSEANE CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808/MG)

ADVOGADO Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)

ADVOGADO ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)

ADVOGADO WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA(OAB: 90811/MG)

ADVOGADO PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)

AUTOR ELIZABETE DE FATIMA SILVEIRA LOPES

ADVOGADO CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808/MG)

ADVOGADO Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)

ADVOGADO ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)

ADVOGADO WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA(OAB: 90811/MG)

ADVOGADO PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)

RÉU TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

RÉU ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A

ADVOGADO LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A
- ELIZABETE DE FATIMA SILVEIRA LOPES
- JOSEANE CORDEIRO DA SILVA
- MIRIAM DE OLIVEIRA CARVALHO
- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Ao 01 dia do mês de julho do ano de 2019, o MM. Juiz do Trabalho, Marcos Penido de Oliveira, titular da 44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, realizou o julgamento da Reclamação Trabalhista em epígrafe.

Proferida a seguinte DECISÃO:

I - RELATÓRIO

ELIZABETE DE FATIMA SILVEIRA LOPES, MIRIAM DE OLIVEIRA CARVALHO e JOSIANE CORDEIRO DA SILVA ajuizaram ação trabalhista em face **TIM CELULAR S.A** e de **ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A**, postulando, em resumo, nulidade do contrato com a 2ª reclamada e reconhecimento de vínculo empregatício com a 1ª reclamada, com

percepção benefícios da categoria, multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias da 1ª reclamante, desconto indevido em relação à 3ª reclamante e horas extras para a 2ª reclamante. Os pedidos e requerimentos foram reunidos às f. 08/10 e deu-se à causa o valor de R\$ 45.744,70. Foram juntados documentos, procuração e declaração de pobreza.

Na audiência designada, as partes compareceram, à exceção da reclamante MIRIAM DE OLIVEIRA CARVALHO, mas não houve acordo.

Em virtude da ausência injustificada da 2ª reclamante, a ação foi arquivada em relação a ela.

As reclamadas apresentaram defesas, sobre as quais as reclamantes não se manifestaram.

Na audiência de instrução foram colhidos o depoimento pessoal de 1ª e 3ª reclamantes e da 2ª reclamada.

As partes presentes declararam não haver mais provas a serem produzidas.

Razões finais orais.

Recusada a última tentativa de conciliação.

Tudo visto e examinado.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO**PRELIMINARES****Vistoria judicial**

Desnecessária a inspeção requerida, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito.

Inépcia da petição inicial

Os pedidos formulados atenderam aos requisitos exigidos pelo art. 840, § 1º, CLT, não se constatando obscuridade, contradição ou demais vícios insertos nos art. 324 e 330 do CPC, até porque possibilitaram a produção de defesa útil (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Rejeito.

Sobrestamento do feito

Não mais subsiste a condição que impunha o sobrestamento do feito, haja vista a decisão proferida pelo E. STF na ADPF 324 e RE 958.252, reconhecendo a licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, que já vem sendo observada, inclusive pela própria Corte Suprema (vide ARE 791.932).

Ilegitimidade Passiva Ad Causam

Para a configuração da legitimidade passiva ad causam, basta que os réus sejam os titulares dos interesses oponíveis aos do autor. É o que ocorre no presente feito. A relação jurídica material difere da relação jurídica processual. Nesta a mera indicação, pelo credor, de que o réu é o devedor do direito material é suficiente para legitimá-lo a responder à ação. A sua real condição, se devedor ou não, ou o

tipo de responsabilidade para com a solvabilidade do débito, é matéria subjacente ao mérito e com ele será apreciado, não se confundindo com o direito de ação.

Afasto.

MÉRITO

Terceirização lícita/ Responsabilidade

Pretende a parte reclamante o reconhecimento da ilicitude da terceirização, declaração do vínculo empregatício diretamente com a 1ª reclamada, o enquadramento sindical equivalente aos empregados da 1ª reclamada, a anotação da CTPS, elencando os pedidos apresentados no rol inicial.

Contudo não procede a pretensão autoral.

Com efeito, o STF, quando do julgamento conjunto da ADPF 324 e do RE 958.252, legitimou a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho, de toda e qualquer atividade, meio ou fim, fixando as seguintes teses jurídicas:

"1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Nesta assentada, o Relator esclareceu que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018" (ADPF nº 324).

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante." (RE nº 958.252).

Pelos fundamentos expostos, tratando-se de terceirização lícita, afastada a existência de irregularidade na contratação, estando 1ª e 3ª reclamantes enquadradas sindicalmente como empregadas da 2ª reclamada, improcedem os pedidos 1, 2, 3, 4 e 5 da inicial.

Nos termos da tese jurídica fixada, a tomadora de serviços responde subsidiariamente por eventual condenação nos presentes autos.

Multa do art. 477 - reclamante Elizabeth de Fátima Silveira Lopes

Aduz a 1ª reclamante que houve atraso no pagamento de suas verbas rescisórias, pelo que pleiteia o pagamento da multa do art. 477 da CLT.

A reclamada defende-se dizendo que não houve atraso no pagamento das verbas.

Compulsando-se os autos, verifica-se, pelos documentos de f.390 e 394, que nem sequer foram impugnados pela autora, que as verbas rescisórias foram quitadas dentro do prazo legal.

Deste modo, indefiro o pedido de número 6 da inicial.

Descontos indevidos - reclamante Josiane Cordeiro da Silva

Alega a 3ª reclamante que foram efetuados descontos indevidos a título de faltas em seu TRCT, pelo que pede a restituição dos valores.

A reclamada, por sua vez, alega que os valores foram devidamente descontados.

No entanto, o documento de f. 220, juntado pela própria reclamada, confirma que os descontos realizados a título de faltas foram indevidos, confirmando a tese autoral da juntada de atestados, o que é corroborado pelo espelho de ponto de f. 221.

Deste modo, muito embora haja documento indicando a restituição de valores, no importe de R\$295,36, f. 233, não há discriminação de quais parcelas foram restituídas, não sendo possível ter certeza se a restituição se refere às faltas. Registre-se que no documento de f. 220 há deferimento de restituição de outras parcelas, como, por exemplo, PLR.

Ademais, a reclamada nem sequer alegou que efetuou restituição das faltas descontadas.

Deste modo, julgo procedente o pedido de número 7 da inicial, condenando as reclamadas, a primeira subsidiariamente, à restituição dos valores descontados a título de faltas e, conseqüentemente, de descanso semanal remunerado, conforme TRCT de f. 215.

Justiça Gratuita

As autoras declararam pobreza no sentido legal e, à ausência de prova de pagamento salarial atual superior ao limite imposto pelo § 3º do art. 790 da CLT, concedo a gratuidade judicial às reclamantes.

Honorários advocatícios

Sentença proferida na vigência da Lei 13.467/2017 e a aplicação da norma processual é imediata.

As reclamadas não postularam honorários advocatícios.

Quanto ao pleito autoral, não subsiste, a partir da reforma da CLT, os honorários assistenciais previstos pelo art. 14 da Lei 5.584/70.

Entretanto, na forma 791-A da CLT, condeno as reclamadas ao pagamento dos honorários de sucumbência, arbitrados em 10% do proveito econômico do reclamante que resultar da liquidação da sentença (valor bruto).

Juros e Correção Monetária

Para o cálculo da correção monetária será observado o índice do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º, a teor do disposto no § 7º do art. 879 da CLT e na Súmula 381 do TST.

Os juros serão contados desde a data do ajuizamento da ação

(artigo 883 da CLT), 05/11/2018, na base de 1%, pro rata die, incidindo sobre

o valor já corrigido monetariamente (Súmula 200 do TST).

Devida a observância da Súmula 15 do TRT da 3ª Região.

Contribuições Previdenciárias e IRRF

As contribuições previdenciárias incidirão sobre as verbas ora deferidas, parcelas de natureza salarial, o que se declara nos termos do art. 832, parágrafo 3º, da CLT.

Cabe à reclamada o recolhimento previdenciário considerando a prestação de serviços como fato gerador e na forma dos art. 35 e 43 da Lei 8.212/91 com a redação da

Lei 11.941/2009, mediante a dedução da

cota parte da reclamante (Súmula 368, V, do TST). A multa e os

juros previdenciários são devidos somente pelo empregador

ocasionador da mora.

O IRRF será computado sobre as verbas tributáveis nos termos da legislação aplicável à época da liquidação do feito, com exceção dos juros de mora (art. 404, par. único, do CCB e OJ 400 da SDI-1 do TST).

Os recolhimentos pertinentes à Previdência Social acima relacionados, bem como do IRRF acaso incida o tributo, serão demonstrados nos autos pela reclamada sob pena de execução direta daqueles e remessa de ofício à Receita Federal (Súmula 368 do TST).

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, afasto as preliminares suscitadas e julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados por **ELIZABETE DE FATIMA SILVEIRA LOPES, MIRIAM DE OLIVEIRA CARVALHO e JOSIANE CORDEIRO DA SILVA** em face de **TIM CELULAR S.A e de ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A** para condenar as reclamadas, a primeira subsidiariamente a:

-proceder à restituição à 3ª reclamante dos valores descontados a título de faltas e, conseqüentemente, de descanso semanal remunerado, conforme TRCT de f. 215.

Encontra-se a parte reclamante sob o pálio da Justiça Gratuita.

Juros, correção monetária, contribuições fiscais e previdenciárias e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Recomendo às partes atentarem para os limites impostos pelos art. 897-A da CLT e 1.022 do CPC no intuito de evitarem a aplicação do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Custas no importe de R\$10,64, mínimo legal, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$ 250,00 pelas reclamadas.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerro.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010444-61.2019.5.03.0182

AUTOR	WEDERSON DOS REIS
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
RÉU	ANJOS DA GUARDA SERVICOS, TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO HOFFERT CRUZ(OAB: 37746/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANJOS DA GUARDA SERVICOS, TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA
- WEDERSON DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Em 01 de julho de 2019, o MM. Juiz do Trabalho **Marcos Penido de Oliveira**, titular da 44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, realizou o julgamento da Reclamação Trabalhista referente ao processo identificado em epígrafe, proferindo a seguinte SENTENÇA:

I - RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Prejudicial de Mérito - Prescrição Quinquenal.

Considerando a data de distribuição da presente ação, 31/05/2019, declaro prescrito eventual direito a valores e parcelas do período anterior a 31/05/2014 (art. 7º, XXIX, da CR).

II.2 - Mérito.

II.2.1 -Adicional Noturno/ Horas Extras/ Feriados

Laborava o reclamante na jornada especial no regime da escala de 12X36 horas, das 19h às 07h, aduzindo, em síntese, que a reclamada não quitava os repousos semanais remunerados sobre horas extras e adicional noturno, não observava a redução da hora ficta para o pagamento do adicional noturno e das horas extras, como também não considerava o trabalho além das 05h para pagamento da referida parcela. Alega que incidiu o pagamento do adicional noturno e horas extras de forma incorreta, pois aplicado o

divisor 220 para o cálculo do salário/hora. Alega, ainda, que não recebeu os feriados laborados em dobro.

Pois bem.

O pedido de horas extras pela desconsideração da hora ficta noturna carece de lógica, pois a redução da hora noturna encontra-se inserida na jornada de 12 x 36, não comportando o raciocínio utilizado e muito menos podendo servir de base para pretensão. Além disso, entendo, independentemente do posicionamento expresso na OJ/Turmas 23 do TRT da 3ª Região, que a compensação evidenciada pelo labor na jornada especial no regime de 12X36, diante do trabalho em 48 (quarenta e oito) horas em uma semana e 36 (trinta e seis) horas na seguinte, implica no pagamento de horas extras a partir da 44ª semanal, atraindo, portanto, o divisor 220.

Lado outro, também sobressai do demonstrativo realizado na inicial que a reclamada não observava a redução da hora noturna para pagamento do adicional noturno e os valores quitados a título de adicional noturno para pagamento das horas extras.

Ademais, incontroversa a não quitação do adicional noturno pelo labor além das 05h.

Os recibos salariais, além disso, ratificam a quitação de feriados laborados de forma simples, e não em dobro, bem como o não pagamento dos repousos semanais remunerados sobre as horas extras e o adicional noturno.

Assim sendo, com fulcro nos entendimentos consubstanciados nas Súmulas 29 do TRT da 3ª Região e 60 e 264 do TST, bem como na OJ 97 do TST, restam devidas diferenças das horas extras com a observância do adicional noturno, bem como diferenças do adicional noturno mediante a consideração da hora noturna reduzida e pelo labor além das 05h.

Devidos reflexos das diferenças das horas extras e do adicional noturno nos repousos semanais remunerados (domingos e feriados previstos pela Lei 605/49), nos 13º salários, nas férias + 1/3 e no FGTS + 40%.

Devidos os repousos semanais remunerados sobre as horas extras quitadas e os adicionais noturno quitados.

Reflexos das horas extras e do adicional noturno (pagos e diferenças devidas) nos repousos semanais remunerados não geram novos reflexos (OJ 394 da SDI-1 do TST).

Quanto as horas extras prestadas em feriados, nos termos do entendimento pacificado pela Súmula 444 do TST, devidas as diferenças mediante observância do pagamento em dobro.

II.2.2 - Justiça Gratuita.

À ausência de prova de pagamento salarial atual superior ao limite imposto pelo § 3º do art. 790 da CLT, concedo a gratuidade judicial ao reclamante.

II.2.3 - Honorários Advocatícios

Após publicação da Lei 13.467/2017 não subsistem os honorários assistenciais estabelecidos pela Lei 5.584/70.

Na forma do art. 791-A, caput e §§ 2º e 3º, da CLT e em virtude da procedência parcial da ação, devidos honorários de sucumbência recíproca, ora arbitrados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, sendo que aqueles devidos pela reclamada serão computados sobre o proveito econômico obtido pelo reclamante, enquanto os honorários devidos pelo reclamante à reclamada sobre a importância que resultar da diferença entre o valor dado à causa e o proveito econômico por ele obtido.

Para fins de apuração do débito da reclamante, o pedido da alínea "q" da inicial, correspondente aos próprios honorários advocatícios, não será computado no valor dado à causa.

II.2.4 - Juros e Correção Monetária.

Para o cálculo da correção monetária correspondente será observado o índice da TR do mês subsequente à data do vencimento (§ 7º do art. 879 da CLT e Súmula 381 do TST). Os juros serão contados desde a data do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), 31/05/2019, calculados na base de 1%, *pro rata die*, incidentes sobre o valor já corrigido monetariamente (Súmula 200 do TST).

Juros e correção monetária serão computados até a efetiva satisfação do crédito trabalhista, nos termos da Súmula 15 do TRT da 3ª Região.

II.2.5 - Contribuições Fiscais e Previdenciárias.

As contribuições previdenciárias incidirão sobre as diferenças do adicional noturno e as diferenças de horas extras, inclusive dos feriados e os repousos semanais remunerados (principal e reflexos) e reflexos em gratificações natalinas e férias + 1/3 gozadas, parcelas de natureza salarial, o que declaro nos termos do art. 832, parágrafo 3º, da CLT. Cabe à reclamada o recolhimento previdenciário na forma da Lei 8.212/91, observando-se a prestação de serviços como fato gerador, mediante a dedução da cota parte do reclamante. Por não ocasionador da mora, o reclamante não participará da multa e dos juros previstos pela legislação previdenciária.

A importância relativa ao IRRF será computada, com exceção dos juros de mora (art. 404, par. único, do CCB e OJ 400 da SDI-1 do TST).

Os recolhimentos pertinentes à Previdência Social, bem como do IRRF serão demonstrados nos autos pela reclamada, sob pena de execução direta daqueles e remessa de ofício à Receita Federal (Súmula 368 do TST).

II.2.6 - Dedução.

À ausência de comprovação de pagamento de valores aos mesmos

títulos das verbas inseridas na condenação, indefiro a dedução vindicada.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, **declaro** prescrito o direito a valores e parcelas do período anterior a 31/05/2014 e julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados por **WEDERSON DOS REIS** em desfavor de **ANJOS DA GUARDA SERVIÇOS, TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA**, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal e após o trânsito em julgado desta decisão, as seguintes parcelas:

a) diferenças de horas extras, inclusive as horas extras prestadas em feriados, e do adicional noturno, com reflexos nos repouso semanais remunerados, nos 13^o salários, nas férias + 1/3 e no FGTS + 40%;

b) repouso semanais remunerados sobre as horas extras e os adicionais noturno quitados .

As parcelas deferidas serão liquidadas por simples cálculos mediante a observância das bases e diretrizes estabelecidas na fundamentação desta decisão.

Incidirá a correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencido pela TR e os juros de mora desde a distribuição da ação e sobre o principal já corrigido monetariamente. Os j.c.m. serão computados até a data de satisfação do crédito trabalhista.

Cabe à reclamada o recolhimento previdenciário mês a mês, até a data de satisfação do crédito trabalhista, observando-se como fato gerador a prestação de serviços. Autorizada a dedução da cota parte do empregado. As contribuições previdenciárias incidirão sobre as diferenças do adicional noturno e as diferenças de horas extras, inclusive dos feriados e os repouso semanais remunerados (principal e reflexos) e reflexos em gratificações natalinas e férias + 1/3 gozadas.

A importância relativa ao IRRF deverá incidir sobre a totalidade das verbas tributáveis, excepcionando os juros de mora que não serão computados na base de cálculo do imposto.

Os recolhimentos pertinentes à Previdência Social, bem como do IRRF serão demonstrados nos autos pela reclamada, sob pena de execução direta daqueles e remessa de ofício à Receita Federal. Encontra-se o reclamante sob o pálio da Justiça Gratuita.

Honorários de sucumbência recíproca arbitrados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, sendo que aqueles devidos pela reclamada serão computados sobre o proveito econômico obtido pelo reclamante, enquanto os honorários devidos pelo reclamante à reclamada sobre a importância que resultar da diferença entre o valor dado à causa, com exceção do pedido da

alínea "q" da inicial, e o proveito econômico por ele obtido.

Recomendo às partes atentarem para os limites impostos pelos art. 897-A da CLT e 1.022 do CPC no intuito de evitarem a aplicação do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Custas processuais no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 6.000,00, pela reclamada.

Partes intimadas na forma da Súmula 197 do TST.

Nada mais.

Encerro.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010292-52.2015.5.03.0182

AUTOR	ANTONIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL LUIS DURAO DA CUNHA(OAB: 131570/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 115737/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ALINE FERNANDA PARREIRAS MALAQUIAS(OAB: 184618/MG)
ADVOGADO	GLIANE JUNIA MELO AMORIM(OAB: 177074/MG)
ADVOGADO	VANESSA JENNIFER DE SOUZA(OAB: 182214/MG)
ADVOGADO	MARIANA TAISSA RODRIGUES CARVALHO(OAB: 174167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Concedo a dilação requerida pelo prazo improrrogável de 10 dias.

Decorrido o prazo supra, prossiga-se na execução, independentemente de nova intimação.

Dê-se ciência à executada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011427-31.2017.5.03.0182

AUTOR CAMILA DE FREITAS MOREIRA
 ADVOGADO LUCIO FLAVIO DE ALBUQUERQUE(OAB: 36113/MG)
 RÉU JOSE MARIA GONCALVES COSTA
 RÉU JM JOIAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA DE FREITAS MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista à exequente da nova pesquisa BACENJUD, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, mantidas as cominações anteriores.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011568-84.2016.5.03.0182

AUTOR RAFAEL RICHARD PEREIRA PIRES
 ADVOGADO ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
 ADVOGADO Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)
 ADVOGADO CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808/MG)
 ADVOGADO PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
 ADVOGADO WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA(OAB: 90811/MG)
 RÉU ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
 RÉU ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
 ADVOGADO NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL RICHARD PEREIRA PIRES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,etc.

Intime-se o exequente para, no prazo legal, contra-minutar Agravo de Petição interposto.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010542-80.2018.5.03.0182

AUTOR WALDIR ALVES DA SILVA
 ADVOGADO ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
 ADVOGADO leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
 RÉU INDUSTRIA DE PANIFICACAO MARELI- EIRELI - EPP
 ADVOGADO JANAINA DE SOUSA E SILVA(OAB: 97928/MG)
 RÉU FERNANDA MARIA VIDIGAL SAVASSI

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDIR ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

A segunda executada deixou transcorrer o prazo para comprovar a quitação espontânea do débito exequendo.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para requerer o que entender de direito ao efetivo prosseguimento da execução.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011364-74.2015.5.03.0182

AUTOR RODRIGO DE FREITAS CARMO
 ADVOGADO ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
 ADVOGADO GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
 ADVOGADO GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
 RÉU KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO THAYS VIEIRA DAMASCENO(OAB: 111596/MG)
 ADVOGADO HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)

ADVOGADO AMANDA LUCIO SILVA(OAB:
157998/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
- RODRIGO DE FREITAS CARMO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

O pedido do exequente será analisado antes da remessa dos autos ao Tribunal "ad quem".

Dê-se ciência.

Por ora, intime-se a executada para, no prazo legal, contraminutar o agravo de petição interposto pelo exequente.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOrd-0010497-47.2016.5.03.0182**

AUTOR	JULIANA SOUZA CHAMONE
ADVOGADO	SARA MORENA LOBO JARDIM(OAB: 165121/MG)
RÉU	ARJ ENSINO PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO CATEB(OAB: 10616/MG)
ADVOGADO	EDUARDO CORREA DA COSTA PIZZI(OAB: 172984/MG)
ADVOGADO	FABIO LUIS DE ANDRADE(OAB: 174330/MG)
ADVOGADO	CARLA JOVANESSA TEMOTEO DE FIGUEIREDO MENDES(OAB: 176090/MG)
ADVOGADO	JOSE DOS SANTOS GRACIANO(OAB: 177618/MG)
RÉU	JOSE ROGERIO ASSUNCAO
ADVOGADO	OSEIAS HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA(OAB: 158456/MG)
RÉU	LEONARDO SALGE RECIFE
ADVOGADO	MARCIO MAGELA DE MIRANDA(OAB: 121551/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARJ ENSINO PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
- JOSE ROGERIO ASSUNCAO
- LEONARDO SALGE RECIFE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

A questão levantada pelo segundo executado encontra a barreira da coisa julgada.

Segundo e terceiro respondem, porém, subsidiariamente.

Homologo o laudo pericial, fixando-se os honorários em R\$ 1.200,00, devidos pelos executados.

Ante o artigo 513, parágrafo 2o do CPC, em leitura sistêmica com o artigo 880 da CLT, intime-se o primeiro executado por seus procuradores para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento do débito, pena de se prosseguir na execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0000612-77.2014.5.03.0182**

AUTOR	ARISTIDES DE RAMOS
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
RÉU	ALEXANDRE KALIL
RÉU	ERKAL ENGENHARIA LIMITADA
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
ADVOGADO	IBSEN GUEDES DA CUNHA JUNIOR(OAB: 140106/MG)
RÉU	FERGICAL LTDA
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
ADVOGADO	IBSEN GUEDES DA CUNHA JUNIOR(OAB: 140106/MG)
RÉU	GISELE KALIL
RÉU	JUSSARA ISSA KALIL
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ARISTIDES DE RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista ao exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça (D 2daecc), a fim de que requeira o que entender de direito ao efetivo prosseguimento da execução.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0000302-71.2014.5.03.0182**

AUTOR PAOLA SILVA ALVES LOPES
 ADVOGADO ADALGISA DE BRITO
 TEIXEIRA(OAB: 122976/MG)
 ADVOGADO SIMONE APARECIDA PINTO(OAB:
 144522/MG)
 RÉU GRLF PROMOCOES E EVENTOS
 LTDA - ME
 ADVOGADO JOSE HENRIQUE MIRANDA
 NOVAES(OAB: 137130/MG)
 RÉU THE BEST COMPANY PRODUcoes
 E EVENTOS LTDA
 RÉU LILIAN SANTOS COSTA
 ADVOGADO FREDERICO GUIMARAES
 MARRA(OAB: 134292/MG)
 RÉU JOSE NILSON ALVES PEREIRA
 RÉU Banda Skorpis
 ADVOGADO SILMARA NOGUEIRA VIDAL
 CAMPOMIZZI(OAB: 91486/MG)
 RÉU RAYANA BLANDINA PINTO
 RÉU MARIA DE FATIMA PINTO
 ADVOGADO FREDERICO GUIMARAES
 MARRA(OAB: 134292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- Banda Skorpis
- GRLF PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME
- LILIAN SANTOS COSTA
- MARIA DE FATIMA PINTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Antes de se apreciar o pedido, cabe ao executado informar o número de parcelas, as datas e valores, sob pena de se prosseguir com a pesquisa SABB.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010092-06.2019.5.03.0182**

AUTOR FLAVIA APARECIDA
 HERMENEGILDO
 ADVOGADO IZIEL GOMES DO AMARAL(OAB:
 151661/MG)
 ADVOGADO MARIA NAZARE DA SILVA(OAB:
 148461/MG)
 RÉU TATYRO ROUPAS CALCADOS E
 ACESSORIOS EIRELI
 ADVOGADO NATHALIA GIOVANNA
 FERREIRA(OAB: 163947/MG)

RÉU
ADVOGADONANDA ROUPAS INFANTIS EIRELI
TRANKINE RODRIGUES DOS
SANTOS(OAB: 181196/MG)**Intimado(s)/Citado(s):**

- NANDA ROUPAS INFANTIS EIRELI
- TATYRO ROUPAS CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Deixo de conhecer dos embargos declaratórios apresentados pela primeira reclamada.

Com efeito, trata-se de decisão interlocutória (id cefc3eb), não cabendo os embargos de declaração.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011067-33.2016.5.03.0182**

AUTOR BRUNO CARRILHO DA SILVA
 ADVOGADO ANDRE LUIS CORREA DE
 ANDRADE(OAB: 68349-B/MG)
 RÉU HILTER LAGO DE SANT ANA
 ESQUADRIAS E MONTAGENS - ME
 RÉU CONSTRUTORA PHV LTDA
 ADVOGADO FILIPE VALADARES DE FREITAS
 ALVES(OAB: 113412/MG)
 RÉU USAAL ESQUADRIAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA PHV LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro.

Cancele-se a ordem de bloqueio.

A segunda reclamada deverá comprovar o pagamento do débito remanescente até o dia 12/7/19, como solicitado.

Decorrido o prazo acima, a execução prosseguirá seu curso

normalmente, independente de nova intimação, podendo inclusive ser analisada eventual litigância de má-fé.

Dê-se ciência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010972-66.2017.5.03.0182**

AUTOR EVANILZA TEREANCIA REIS DE SOUZA

ADVOGADO Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)

RÉU RAIÁ DROGASIL S/A

ADVOGADO DIEGO JORGE MACEDO(OAB: 259693/SP)

ADVOGADO CAUE GODINHO BUCHA DOS SANTOS(OAB: 367939/SP)

ADVOGADO MAYARA MARINHO DE OLIVEIRA(OAB: 397756/SP)

ADVOGADO DANIEL DE BARROS CARONE(OAB: 256866/SP)

ADVOGADO ANDRE MARTARELLI FOLINO(OAB: 323820/SP)

TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANILZA TEREANCIA REIS DE SOUZA

- RAIÁ DROGASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela DSCJ, atentando-se aos termos do artigo 879, parágrafo 2o da CLT.

Intimem-se, inclusive a PGF.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSUm-0010638-32.2017.5.03.0182**

AUTOR KARINA ALVES PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)

ADVOGADO JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)

ADVOGADO ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)

ADVOGADO DANIELA ARCANJO QUEIROZ(OAB: 170404/MG)

RÉU STEEL CRANES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO HALISON BRITO SANTOS(OAB: 103921/MG)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RÉU MARCO AURELIO MIRANDA OLIVEIRA

ADVOGADO HALISON BRITO SANTOS(OAB: 103921/MG)

RÉU K&L MECANICA EIRELI

ADVOGADO JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

DEPOSITÁRIO LETICIA CAMARA MIRANDA OLIVEIRA MARIOTTI

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINA ALVES PINHEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,etc.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, tomar ciência do resultado da consulta à JUCEMG, devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSUm-0011332-35.2016.5.03.0182**

AUTOR NATALINA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS GOMES(OAB: 140443/MG)

ADVOGADO LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)

ADVOGADO Carlos de Oliveira Pires(OAB: 132999/MG)

ADVOGADO MARCELLE DE MATOS(OAB: 152492/MG)

RÉU MAX MED MEDICINA EMPRESARIAL - EIRELI

RÉU JUSTO ROBERTO MONJE VERASTEGUI

DEPOSITÁRIO JUSTO ROBERTO MONJE VERASTEGUI

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALINA RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Prossiga-se.

Oficie-se ao Cartório de Imóveis do 2o Ofício de Belo Horizonte/MG, solicitando-lhe cópias dos registros dos imóveis Matriculados sob os

Ns. 39259; 54105; 54106; 54107 e 54108, em nome de JUSTO

ROBERTO MONJE VERASTEGUI - CPF: 076.583.466-91.

Dê-se ciência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010091-67.2019.5.03.0005

AUTOR	OTAMIR PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DALTON RIBEIRO FRANCA(OAB: 119532/RJ)
RÉU	EMPRESA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR(OAB: 221579/SP)
RÉU	EMPRESA PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
RÉU	EMPRESA SERVICE CENTER LTDA
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
RÉU	EMPRESA CENTRAL DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR(OAB: 221579/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA CENTRAL DE NEGOCIOS LTDA
- EMPRESA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
- EMPRESA PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.
- EMPRESA SERVICE CENTER LTDA
- OTAMIR PEREIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos;

Façam-se os acertos quanto ao depósito judicial ID.edef119, atentando-se à planilha ID.48660f0, com JCM a partir de 17.06.2019.

Libere-se ao reclamante o valor de R\$ 9.344,22 e R\$ 987,66 a título de honorários de sucumbência. Expeça-se alvará.

Intime-se o reclamante dando-lhe ciência que o documento estará disponível para impressão, em até 05 dias após a publicação.

Dê-se ciência à reclamada da liberação ora determinada. I

Ao analisar detalhadamente a planilha ID.48660f0, verifica-se que faltou acrescentar ao resumo do cálculo, o valor devido ao INSS cota reclamante no valor de R\$ 601,39.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento previdenciário, sob pena de execução.

Registre-se que saldo existente no depósito judicial ID.edef119.

Oportunamente, será liberado à ré o valor devido a título de honorários de sucumbência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011202-45.2016.5.03.0182

AUTOR	DARLAN DOS SANTOS LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO PEREIRA REIS(OAB: 166818/MG)
RÉU	UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP
ADVOGADO	BARBARA DE OLIVEIRA CAMINHA CAEIRO(OAB: 128081/MG)
ADVOGADO	YURI GOMES NEME PEDROSA(OAB: 140832/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DARLAN DOS SANTOS LUIZ PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Reitero ao reclamante o prazo de 10 dias para indicar meios efetivos de se prosseguir na execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Inicialmente, cabe registrar que este juízo esgotou os meios ordinatórios de execução (BACENJUD e RENAJUD).

Novas pretensões executórias devem ser expressamente requeridas pelo exequente (ônus que lhe é atribuído, conforme se infere do artigo 878, CLT c/c art. 371 do CPC).

Repita-se, os atos ordinatórios acima não se confundem com o rastreamento de bens, com a pesquisa patrimonial ou com a localização dos devedores.

Sendo assim, a falta de manifestação ou a reiteração de medidas ordinatórias, a presente execução será encaminhada ao arquivo, com fulcro no artigo 11-A da CLT.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011764-20.2017.5.03.0182

AUTOR MARINA TEIXEIRA BICALHO
 ADVOGADO WILLIAM FREITAS CARVALHO(OAB: 160879/MG)
 ADVOGADO WALLACE PATRICK MENEZES DE AGUIAR(OAB: 160749/MG)
 RÉU HSJ COMERCIAL S.A.
 ADVOGADO RODRIGO MARTINI(OAB: 195123/SP)
 ADVOGADO JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 69835/SP)
 ADVOGADO KAREN DRUCKER(OAB: 212179/SP)
 ADVOGADO MAURICIO GALVES MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 273363/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HSJ COMERCIAL S.A.
 - MARINA TEIXEIRA BICALHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Retire-se o feito de pauta.

Homologo o acordo firmado entre reclamante e reclamada.

A reclamada pagará à reclamante a quantia de R\$ 30.000,00.

O valor será pago na conta informada pela reclamante, no prazo de 10 dias a contar da publicação.

Custas pela reclamante, no importe de R\$ 600,00, das quais fica isenta.

Diante da parcela de caráter indenizatória, não há incidência de contribuição previdenciária.

Concedo às partes o prazo acima para, querendo, providenciarem a transferência de documentos que entendam indispensáveis para banco de dados próprio, nos termos do artigo 25 da Resolução 185/17/CSJT.

Silente a reclamante haverá presunção de recebimento do valor do acordo.

Ao final, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010537-24.2019.5.03.0182

REQUERENTES STEIN TELECOM LTDA
 ADVOGADO Giovanni Jose Pereira(OAB: 60721/MG)
 ADVOGADO IZABELA NUNES PINTO(OAB: 149965/MG)
 ADVOGADO SIDNEY MACHADO TORRES(OAB: 131864/MG)
 REQUERENTES GERALDO RODRIGUES LISBOA

ADVOGADO GUSTAVO FERREIRA MARTINS(OAB: 124686/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO RODRIGUES LISBOA
 - STEIN TELECOM LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Inclua-se o feito em pauta do dia 16/7/19, às 13:05 horas.

Intimem-se as partes, inclusive diretamente.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010411-71.2019.5.03.0182

AUTOR WESLEI ROCHA DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO JURACY GERALDO DE PINHO(OAB: 60481/MG)
 RÉU VICTOR BONELLI LANCHES LTDA - ME
 ADVOGADO JONATAS HONORIO DA SILVA(OAB: 176265/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEI ROCHA DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos;

Registrado o trânsito em julgado.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, providenciar a juntada aos autos de sua CTPS, que deverá ser encaminhada a este juízo **via Setor de Protocolo de 1ª Instância**.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010913-44.2018.5.03.0182

AUTOR LEANDRO RODRIGO DA SILVA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
 RÉU BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
 RÉU FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
 ADVOGADO JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intimem-se as reclamadas para, no prazo legal, contrarrazoarem

Recurso Ordinário interposto.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011327-76.2017.5.03.0182**

AUTOR BRUNO FREDERICO SILVA
 ADVOGADO Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
 RÉU HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
 ADVOGADO FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
 TESTEMUNHA CLEUBER LUIZ FONSECA LAGE

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO FREDERICO SILVA
- HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro o pedido de substituição de testemunha.

Indefiro o pedido de se oficiar o Juízo Deprecado. Cabe ao reclamante peticionar diretamente nos autos da carta precatória para análise de sua pretensão.

Dê-se ciência ao reclamante e aguarde-se por 05 dias.

Ausente manifestação, requirite-se a CP e expeça-se nova, com a testemunha agora indicada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0010456-80.2016.5.03.0182**

AUTOR DANIEL ALBERTO MENDES
 ADVOGADO ROMULO SILVA FRANCO(OAB: 77294/MG)
 ADVOGADO PEDRO NASCIMENTO DE FIGUEIREDO(OAB: 112728/MG)
 RÉU SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA
 ADVOGADO DENNIS OLIMPIO SILVA(OAB: 182162/SP)
 TESTEMUNHA SAMUEL LUCIO DE MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL ALBERTO MENDES
- SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

O MM. Juiz do Trabalho **Marcos Penido de Oliveira**, titular da 44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, realizou o julgamento dos Embargos de Declaração interpostos nos autos do processo identificado em epígrafe, proferindo a seguinte DECISÃO:

I - RELATÓRIO

SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA. aponta omissão na sentença proferida, aduzindo que não examinado o requerimento concernente ao seu enquadramento na Lei 12.546/2011 (id fa71a0a).

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos tempestivamente aviados merecem conhecimento.

E, no mérito, assiste razão a embargante.

Sanando a omissão apontada, entretanto, esclareço que o art. 7º, III, da Lei 12.546/2011 refere-se ao recolhimento de percentual sobre a receita bruta da empresa - contrato de trabalho em curso, restando, conseqüentemente, inaplicável às contribuições previdenciárias oriundas da condenação trabalhista.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conforme a fundamentação supra, julgo **parcialmente procedentes** os embargos apresentados pelo reclamante, para declarar indevida a desoneração perseguida pela reclamada.

Esta decisão integra a sentença de id 2cf734c.

Nada mais.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010256-48.2018.5.03.0006

AUTOR	BARBARA VIRGINIA VITOR TEIXEIRA
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO FERREIRA(OAB: 97666/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RAFAELA ALVARES E SILVA(OAB: 106058/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
TESTEMUNHA	LAZARO CALDEIRAM MARTINS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA VIRGINIA VITOR TEIXEIRA
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,etc.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 05 dias, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução CSJT nº 185/2017.

Ao final, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010265-30.2019.5.03.0182

AUTOR	FREDSON ARLINDO FAJARDO
ADVOGADO	MAURO LUCIO SABINO SILVA(OAB: 61048/MG)
RÉU	UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDSON ARLINDO FAJARDO
- UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Ao 01º dia do mês de julho do ano de 2019, o MM. Juiz do Trabalho Marcos Penido de Oliveira, titular da 44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, realizou o julgamento da Reclamação Trabalhista ajuizada por FREDSON ARLINDO FAJARDO em desfavor de UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA.

Proferida a seguinte DECISÃO:

I - RELATÓRIO

FREDSON ARLINDO FAJARDO apresentou reclamação trabalhista em face de UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA., noticiando, em resumo, que: foi admitido em 09/05/2013 e injustamente dispensado em 15/08/2018; exercia as funções de vendedor externo, laborando das 07h às 18h, com 30 minutos de intervalo, de 2ª a 6ª feira; laborava sábados das 07h às 12h, também com 30min de intervalo; era obrigado a usufruir apenas 20 dias de férias por ano; a reclamada não quitou corretamente os prêmios ajustados; e em todos os sábados e domingos a partir de novembro até o fim do ano, das 07h às 17h; exerceu as mesmas funções que MARLON PALANGE MAFRA, mas recebia salário menor. Deu à causa o valor de R\$ 147.551,26. Juntou os documentos, procuração e declaração de miserabilidade legal.

Regularmente notificada compareceu a reclamada à audiência (ID. 3460fb0) e, restando infrutífera a tentativa de conciliação, apresentou a defesa escrita (ID. 768239a). Arguiu prejudicial de mérito e contestou especificamente os pedidos formulados. Coligiu preposição, mandatos e outros documentos, feitos sobre os quais o reclamante se manifestou no ID. a420a1e e no ID. 822b5e3.

Na sessão seguinte, foram ouvidas as partes e inquirida uma testemunha (ID. 0f9abfe).

Razões finais orais.

Última tentativa de conciliação rejeitada.

Encerrada a instrução processual.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - Prescrição

Em virtude da data de propositura da presente, 04/04/2019, à ausência de causas impeditivas, suspensivas, e interruptivas, declaro prescrita pretensão concernente a parcelas ou valores anteriores a 04/04/2014, nos termos do inciso XXIX do artigo 7º da CF, extinguindo o processo com julgamento de mérito relativamente a essas parcelas e valores, nos moldes do art. 487, IV, do CPC.

2 - Horas Extras - Intervalo

De início, convém ressaltar, que as jornadas semanal e diária previstas pela Constituição Federal não colide com a isenção de registro de horário de trabalho excepcionada pelo inciso I do art. 62 da CLT.

E a prova oral produzida traz certeza de que era perfeitamente possível a fixação de horário de trabalho para o reclamante e seu efetivo controle, inclusive de intervalo, máxime pela existência de rotas a serem cumpridas pelo reclamante e utilização de palm top, fatos que não permitem a aplicação da exceção contida no art. 62, I, da CLT.

Com fulcro nos limites impostos pela narração inicial e na prova oral produzida, fixo a jornada de trabalho da reclamante como sendo: a) de 2ª a 6ª feira, das 07h às 18h, com 30min de intervalo; b) aos sábados, de 07h às 12h, com 30min de intervalo.

Destarte, condeno a reclamada ao pagamento pelas horas extras prestadas de 2ª-feira a sábado além da jornada diária de 08 horas ou semanal de 44 horas, não se computando no módulo semanal as horas extras já computadas no módulo diário, a fim de evitar "bis in idem", e 01 hora extra por dia, até 10/11/2017, nos termos do art. 71, § 4º da CLT, com a redação vigente até então, e da Súmula 437, I, da CLT, em virtude do intervalo intrajornada usufruído em tempo inferior àquele determinado pela lei.

Devidos os reflexos das horas extras sobre RSR's (domingos e feriados), aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários e FGTS mais 40%.

A partir de 11/11/2017, defiro o pagamento de 30 minutos por dia, tempo de intervalo suprimido, a ser remunerado com adicional de 50%, nos termos do artigo 71, §4º, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/17. A verba tem natureza indenizatória a partir de então, nos termos dispositivo legal, e não repercute em outras parcelas.

Quanto à remuneração variável (comissões/prêmio), é devido somente o adicional de 50% de horas extras aplicando-se na espécie disposto na Súmula nº 340 do TST, conforme entendimento contido na OJ 397 da SDI I do TST, exceto sobre as horas decorrentes de intervalo suprimido, no período compreendido desde a admissão até 10/11/2017, com reflexos sobre RSR's (domingos e feriados), aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários e FGTS mais 40%.

Para cálculo das parcelas, deverão ser observados os seguintes critérios:

- a) a evolução salarial da reclamante e a Súmula 264 do TST;
- b) divisor 220 e OJ 397 da SDI 1 do TST, relativamente à parte variável para as horas extras decorrentes da extrapolação da jornada diária;
- c) adicional de 50%;
- d) no cômputo da jornada diária de trabalho, será observado o

horário de início e término, deduzindo-se o montante de 01h, destinado ao gozo do intervalo, porque objeto de condenação à parte.

e) será considerada frequência absoluta, exceto faltas, feriados, férias e outros afastamentos, desde que já comprovados nos autos. O tempo não usufruído de intervalo, no período compreendido desde a admissão até 10/11/2017, não deve ser apurado na jornada de trabalho diária, já que remunerada como hora extra a totalidade do tempo destinado ao intervalo, sob pena de se configurar pagamento em duplicidade da mesma parcela, o que é vedado pela regra do non bis in idem, e, no entendimento deste Juízo, afasta a jurisprudência dominante consagrada na parte final do inciso I da Súmula 437 do TST.

As incidências no FGTS mais 40%, ora deferidas, serão apuradas também sobre os reflexos em aviso prévio, gratificações natalinas e férias mais 1/3 usufruídas (art. 15 da Lei 8.036/90 e Súmula 305 do TST).

Ainda, saliente que somente as horas extras incidirão no cálculo dos repousos semanais remunerados, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado pela OJ 394 da SDI-1 da SDI-1 do TST. No caso de aplicação da OJ 397 da SDI do TST, a base de cálculo das horas extras do comissionista misto, relativamente à parte variável da remuneração, constitui o total das comissões/prêmios recebidas no período sem o acréscimo dos repousos semanal remunerado pago sobre as mesmas e o divisor o número de horas laboradas no mês.

Por outro lado, quando deferidas horas extras decorrentes de intervalo intrajornada suprimido, e não o adicional sobre o labor extraordinário, assim como determinada a utilização do divisor 220 no cálculo dessas parcelas, o valor do salário hora, nessa hipótese, é obtido pelo valor mensal das comissões/prêmios, acrescido do valor dos repousos semanais remunerados sobre estas parcelas.

2 - Equiparação Salarial

O preposto da reclamada declarou a identidade de funções entre o reclamante e o paradigma elencado na inicial, apontando como única diferença a região atendida por um e outro.

A reclamada não corroborou fatos impeditivos, modificativos do direito postulado.

Nesse contexto, devida a equiparação salarial, por todo o período imprescrito, com o modelo MARLON PALANGE MAFRA, devendo ser observadas na liquidação as diferenças respectivas em função do salário base mensal, ficando as diferenças incorporadas ao salário do reclamante em face do princípio da irredutibilidade salarial.

Incidem reflexos em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários e FGTS mais 40%.

As incidências no FGTS mais 40% serão computadas também sobre os reflexos das diferenças salariais nos 13º salários, nas férias + 1/3 gozadas e no aviso prévio (art. 15 da Lei 8.036/90 e Súmula 305 do TST).

A parcela é fixa e mensal, já englobando os repousos semanais remunerados.

Inadmissível a inserção dos prêmios mensais, de natureza personalíssima conforme se infere da própria inicial. Também não cabem reflexos sobre prêmios, porque a base de cálculo da parcelas era o valor do produto e não o salário base.

Sobre o salário equiparado incidirão os reajustes concedidos ao reclamante após 27/07/2015. Os reajustes salariais concedidos anteriormente também incidiram sobre o salário do paradigma, razão pela qual não devem incidir sobre o salário equiparado. No cálculo das horas extras deferidas deverão ser incluídas as diferenças deferidas.

3 - Prêmios

A empresa detém o poder diretivo e pode estabelecer os critérios para pagamento de comissões e prêmios, mas sempre com clareza suficiente para o empregado, hipossuficiente na relação empregatícia, ter conhecimento das regras que regem seu contrato de trabalho, tal como fez a reclamada, sem que isso se revele um ato meramente arbitrário.

O reclamante sempre esteve ciente de que a base dos prêmios estavam atrelado às vendas líquidas. Ademais, não houve alegação de que as regras foram alteradas durante o pacto.

Tendo em vista o caráter habitual e o cunho contratual da contraprestação percebida (artigo 458, *caput*, da CLT).

Diante das fichas financeiras, cabia ao autor apontar, ainda que por amostragem, a inobservância das referidas parcelas para o pagamento dos RSRs, 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e, ainda, recolhimento do FGTS mais 40%, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, inciso I do CPC, ônus do qual não se desonerou.

Indefiro.

4 - Férias

Comprovado pela prova oral produzida pelo reclamante a obrigatoriedade de venda de 10 dias de férias, é devido o pagamento em dobro dos 10 dias de férias para cada período aquisitivo imprescrito (art. 149, CLT). Contudo, como o reclamante já recebeu o abono - parcela principal, devida apenas a dobra de 10 dias, sem considerar o principal, sob pena de *bis in idem*.

5 - Justiça gratuita

Diante da declaração de miserabilidade juntada com a inicial e à ausência de prova de salário mensal atual superior ao limite imposto pelo § 3º do art. 790 da CLT, concedo a gratuidade judicial ao reclamante.

6 - Honorários Advocatícios Sucumbenciais

Na forma do art. 791-A, *caput* e §§ 2º e 3º, da CLT e em virtude da procedência parcial da ação, devidos honorários de sucumbência recíproca, ora arbitrados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, sendo que aqueles devidos pela reclamada serão computados sobre o proveito econômico obtido pelo reclamante (valor bruto, incluindo as contribuições previdenciárias e o IRRF), enquanto os honorários devidos pelo reclamante à reclamada, sobre o valor da inicial subtraído o valor bruto devido ao autor.

7 - Correção Monetária e Juros

A presente reclamação foi interposta na vigência da Lei 13.467/2017 e a aplicação da norma de caráter processual é imediata, não sendo o caso de aplicação do IPCA-E.

As parcelas deferidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 459, § único, da Consolidação das Leis do Trabalho, até a data do efetivo pagamento, aplicando-se, para tanto, o índice do primeiro dia do mês subsequente, conforme tabela divulgada pelo Eg. TRT 3ª Região (Súmula 381/TST).

Para o cômputo de juros e correção monetária, observar-se-á o disposto na Súmula 15 do TRT da 3ª Região.

Sobre o montante devidamente corrigido incidirão juros de mora, a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do artigo 883 da CLT e da Súmula 200/TST, à razão de 1% ao mês, não capitalizados, pro rata die, consoante artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91.

Esclareço que a correção monetária será contada a partir do vencimento da obrigação, ou seja, a partir do primeiro dia útil do mês seguinte ao trabalhado, e não com base nos índices do próprio mês, como pretende a reclamante (Súmula 381 do TST).

8 - Contribuições Fiscais e Previdenciárias

Dentre as parcelas ora deferidas, e nos termos do artigo 28, I, e § 9º, da Lei 8212/91, bem como para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, têm natureza salarial: diferenças salariais, horas extras, reflexos deferidos em RSRs, 13º salários, em férias mais 1/3 usufruídas, em aviso prévio.

Deverão ser providenciados os recolhimentos previdenciários e fiscais eventualmente devidos, na forma da legislação pertinente e da Súmula 368/TST, observando, ainda, os termos do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução.

Autorizo, desde já, a retenção dos valores devidos pela reclamante relativos às contribuições previdenciárias.

Autoriza-se também a retenção do Imposto de Renda na fonte, implementando-se o fato gerador da obrigação no momento do pagamento à reclamante, sendo que o mesmo deverá ser recolhido

e comprovado na forma do Decreto 3.000/99 e mediante a observância da legislação aplicável à época da liquidação do feito, ficando, desde já, determinada a não incidência dos juros de mora na base de cálculo do tributo (art. 404, parágrafo único, do CCB). Os recolhimentos pertinentes à Previdência Social e do IRRF serão demonstrados nos autos, sob pena de execução direta das contribuições previdenciárias e emissão de ofício à Receita Federal. Esclareço que a culpa do empregador pelo inadimplemento de verbas remuneratórias devidas durante o contrato de trabalho não exime o empregado da sua responsabilidade pela sua cota-parte da contribuição previdenciária. Ademais, não há amparo para se responsabilizar a reclamada pela não retenção do recolhimento do imposto de renda na época própria, pois a obrigação tributária é do obreiro.

Cabe pontuar ainda o art. 276, § 4º do Decreto n. 3.048/99 estabelece a contribuição do empregado decorrente de ação trabalhista, incidente sobre o salário de contribuição na forma prevista na lei.

Ademais, a OJ 363 da SDI-1/TST firmou entendimento de que o empregado deve arcar com a sua quota- parte das contribuições previdenciárias fiscais resultantes de condenação judicial.

9 - Dedução

As parcelas deferidas, por se tratarem de diferenças salariais e seus reflexos, não foram quitadas ao reclamante.

Nada a deduzir.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente dispositivo, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por FREDSON ARLINDO FAJARDO em desfavor de UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA., declaro prescrita pretensão concernente a parcelas ou valores anteriores a 04/04/2014, nos termos do inciso XXIX do artigo 7º da CF, extinguindo o processo com julgamento de mérito relativamente a essas parcelas e valores, nos moldes do art. 487, IV, do CPC, e julgo procedentes, em parte, os pedidos formulados para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas, conforme se apurar em liquidação e após o trânsito em julgado:

- horas extras prestadas de 2ª-feira a sábado além da jornada diária de 08 horas ou semanal de 44 horas, não se computando no módulo semanal as horas extras já computadas no módulo diário, a fim de evitar "bis in idem";
- 01 hora extra por dia, até 10/11/2017, nos termos do art. 71, § 4º da CLT, com a redação vigente até então, e da Súmula 437, I, da CLT, em virtude do intervalo intrajornada usufruído em tempo inferior àquele determinado pela lei.
- reflexos das horas extras sobre RSR's (domingos e feriados),

aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários e FGTS mais 40%.

- 30 minutos por dia, tempo de intervalo suprimido, a ser remunerado com adicional de 50%, nos termos do artigo 71, §4º, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/17;
- adicional de 50% de horas extras aplicando-se na espécie disposto na Súmula nº 340 do TST, conforme entendimento contido na OJ 397 da SDI I do TST, exceto sobre as horas decorrentes de intervalo suprimido, no período compreendido desde a admissão até 10/11/2017, com reflexos sobre RSR's (domingos e feriados), aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários e FGTS mais 40%;
- diferenças salariais pela equiparação salarial, por todo o período imprescrito, com o modelo MARLON PALANGE MAFRA, devendo ser observadas na liquidação as diferenças respectivas em função do salário base mensal, ficando as diferenças incorporadas ao salário do reclamante em face do princípio da irredutibilidade salarial, com reflexos sobre aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários e FGTS mais 40%;
- dobra de 10 dias de férias para cada período aquisitivo imprescrito.

As parcelas deferidas serão liquidadas à época própria, por simples cálculo e mediante a observância das bases e diretrizes expressas no nos fundamentos desta decisão.

O reclamante está sob o pálio da justiça gratuita.

Devidos honorários de sucumbência recíproca, ora arbitrados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, sendo que aqueles devidos pela reclamada serão computados sobre o proveito econômico obtido pelo reclamante (valor bruto, incluindo as contribuições previdenciárias e o IRRF), enquanto os honorários devidos pelo reclamante à reclamada, sobre o valor da inicial subtraído o valor bruto devido ao autor.

Correção monetária consoante art. 459, §único da CLT e Súmula 381 do TST.

Juros de mora na forma do artigo 883 da CLT, da Súmula 200/TST e do artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91.

Para o cômputo de juros e correção monetária, observar-se-á o disposto na Súmula 15 do TRT da 3ª Região.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da legislação pertinente, da Súmula 368/TST e do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, autorizada a retenção dos valores devidos pelo reclamante a tais títulos.

Dentre as parcelas ora deferidas, e nos termos do artigo 28, I, e § 9º, da Lei 8212/91, bem como para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, têm natureza salarial: diferenças salariais, horas extras, reflexos deferidos em RSRs, 13º salários, em férias mais 1/3 usufruídas, em aviso prévio.

Os recolhimentos pertinentes à Previdência Social, bem como do

IRRF, serão demonstrados nos autos sob pena de execução direta das contribuições previdenciárias e remessa de ofício à Receita Federal (Súmula 368 do TST).

Tudo conforme fundamentos.

Recomenda-se às partes atentarem para os limites impostos pelos art. 897-A da CLT e 1.022 do Novo CPC no intuito de evitarem a aplicação do art. 1.026, §2º no Novo CPC.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$ 50.000,00.

Cientes as partes.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010563-27.2016.5.03.0182

AUTOR	LUCIANA SOUZA WANDERLEY
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
 - ITAU UNIBANCO S.A.
 - LUCIANA SOUZA WANDERLEY

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intimem-se autor e 2ª reclamada para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, nos termos do Prov. 04/00 deste Regional, sob pena de não serem aceitos.

Reitere-se intimação ao autor para, no prazo supra, retirar sua CTPS.

Após, aguarde-se o retorno do ofício ID. 1b233a0.

Em momento oportuno, exclua-se a 1ª ré da lide.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010852-86.2018.5.03.0182

AUTOR	DIOGO DE OLIVEIRA BENTO
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA REIS(OAB: 107369/MG)
RÉU	OFFICE-A COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA(OAB: 98185/MG)
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA LAGE DE BRITO(OAB: 141420/MG)
ADVOGADO	HIAGGO GUIMARAES DE ALMEIDA(OAB: 181691/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO DE OLIVEIRA BENTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Concedo a dilação pelo prazo improrrogável de 10 dias.

Intime-se o autor.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011347-04.2016.5.03.0182

AUTOR	ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO AZZI RABELO(OAB: 93416/MG)
RÉU	PW BRASIL EXPORT S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RÉU	ALEXANDRE VARNIER VIEIRA - EPP
ADVOGADO	RENAN GOULART RABELO(OAB: 153982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE VARNIER VIEIRA - EPP
 - PW BRASIL EXPORT S/A
 - ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

Vistos.

Libere-se ao reclamante o depósito judicial anexado através do id cb9e030.

Expeça-se alvará, dando-se ciência ao autor de que o documento estará disponível para impressão em até 05 dias a contar da publicação.

Após, aguarde-se as demais parcelas.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011473-88.2015.5.03.0182

AUTOR	JOSE ORFAO MORAIS
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SHIGEAKI DUARTE(OAB: 165857/MG)
ADVOGADO	PATRICIA OTTONI CANDIDO(OAB: 101402/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TESTEMUNHA	RIBERTO TOLEDO MELO
TESTEMUNHA	JOSE MAURO RODRIGUES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- JOSE ORFAO MORAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Diante da divergência dos cálculos apresentados, determino a realização de perícia contábil, nomeando-se a Dra. Cristina Furtado Pinheiro Chagas, que terá o prazo de 20 dias para confeccionar seu laudo.

Intimem-se as partes, bem como a ilustre perita.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010322-53.2016.5.03.0182

AUTOR	CARLOS ANTONIO DIAS
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 94881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO DIAS
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Manifeste-se o reclamante sobre o bem indicado à penhora pela reclamada.

No mesmo prazo, a reclamada deverá comprovar o integral recolhimento do FGTS e da multa de 40%, sob pena de execução.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010097-33.2016.5.03.0182

AUTOR	MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	TRANSPORTES FATIMA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
RÉU	VIACAO TORRES LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Reitere-se ao reclamante a intimação anterior, a fim de que, no prazo de 05 dias, providencie a juntada aos autos de sua carteira profissional, devendo o documento ser entregue via Setor de

Protocolo de 1a Instância.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010783-55.2018.5.03.0020

AUTOR CLAUDINEI REIS VIEIRA
 ADVOGADO LUCA TAMIETTE DE MELO(OAB: 181845/MG)
 ADVOGADO ROGERIO TAMIETTE DE MELO(OAB: 49343/MG)
 RÉU CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MAURINHO LTDA - ME
 ADVOGADO VANESSA MAGALHAES PEIXOTO(OAB: 125019/MG)
 RÉU ISABELA APARECIDA FARIA MACIEL
 ADVOGADO VANESSA MAGALHAES PEIXOTO(OAB: 125019/MG)
 RÉU BRUNO FERNANDO FARIA MACIEL
 ADVOGADO VANESSA MAGALHAES PEIXOTO(OAB: 125019/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO FERNANDO FARIA MACIEL
- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MAURINHO LTDA - ME
- CLAUDINEI REIS VIEIRA
- ISABELA APARECIDA FARIA MACIEL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Registrado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, nos termos do Prov.04/00 deste Regional, sob pena de não serem aceitos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010353-39.2017.5.03.0182

AUTOR CLAUDIO ANTONIO GONTIJO DA ROCHA
 ADVOGADO JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
 ADVOGADO MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
 RÉU BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)

ADVOGADO CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- CLAUDIO ANTONIO GONTIJO DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 08 dias, impugnarem os cálculos elaborados pelo "expert", nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011938-63.2016.5.03.0182

AUTOR PEDRO NETTO ESTANISLAU
 ADVOGADO VIVIAN LACERDA MORAES(OAB: 152157/MG)
 RÉU DIRETORIO CENTRAL DOS ESTUDANTES GONCALO DE FREITAS DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO Magnum Lamounier Ferreira(OAB: 105479/MG)
 ADVOGADO FAUSTO MENEZES DE CASTRO(OAB: 147432/MG)
 TESTEMUNHA OLIVIA LEAL NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRETORIO CENTRAL DOS ESTUDANTES GONCALO DE FREITAS DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE MINAS GERAIS
- PEDRO NETTO ESTANISLAU

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Diante da divergência dos cálculos apresentados, determino a realização de perícia contábil, nomeando-se a Dra. Patrícia Mazeu Martins, que terá o prazo de 20 dias para confeccionar seu laudo.

Intimem-se as partes, bem como a ilustre perita.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010453-23.2019.5.03.0182

EXEQUENTE	AILLA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARJORIE FERREIRA DA SILVA(OAB: 132486/MG)
EXECUTADO	VALDAC LTDA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONCA(OAB: 187146/SP)
ADVOGADO	VICENTE PIRES DE OLIVEIRA(OAB: 94409/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILLA FERREIRA DA SILVA
- VALDAC LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Diante da divergência dos cálculos apresentados, determino a realização de perícia contábil, nomeando-se o Dr. Tiago Siqueira Costa Pereira, que terá o prazo de 20 dias para confeccionar seu laudo.

Intimem-se as partes, bem como o ilustre perito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011937-78.2016.5.03.0182

AUTOR	HUMBERLITO BORGES TEIXEIRA
ADVOGADO	LEONARDO LAPORTA COSTA(OAB: 179039/SP)
RÉU	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	Fernanda Saade Malaquias de Castro(OAB: 85254/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRUZEIRO ESPORTE CLUBE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Os depósitos informados pelo reclamado encontram-se zerados.

Renovo-lhe o prazo final de 05 dias, sob pena de se oficial à Receita Federal.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010152-47.2017.5.03.0182

AUTOR	IZABELLA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- ITAU UNIBANCO S.A.
- IZABELLA GONCALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Exclua-se da lide a segunda reclamada.

Intimem-se as partes para, no prazo preclusivo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação de sentença, em conformidade ao Provimento 04/00 deste Regional.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011714-28.2016.5.03.0182

AUTOR	ANA CECILIA GONCALVES
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO AURELIO CACIQUINHO FERREIRA
NETO(OAB: 81245/MG)

ADVOGADO TIAGO NEDER BARROCA(OAB:
107415/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Manifeste-se a reclamada sobre os cálculos apresentados pela reclamante, atentando-se aos termos do artigo 879, parágrafo 2o da CLT.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010177-94.2016.5.03.0182

AUTOR SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S
DE INFORMATICA S EST MG

ADVOGADO LEANDRO GHIZINI
SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)

RÉU CEVIU VAGAS E PRESTACAO DE
SERVICOS LTDA

ADVOGADO EDUARDO JUNQUEIRA DE
OLIVEIRA MARTINS(OAB:
271217/SP)

ADVOGADO VANESSA NAPONIELLO
TRINCA(OAB: 332760/SP)

ADVOGADO MARIAH BARBOSA ESCOBAR(OAB:
350996/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEVIU VAGAS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Concedo a dilação requerida.

Intime-se o autor.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011255-26.2016.5.03.0182

AUTOR WARLEY GERALDO DE SOUSA

ADVOGADO LETICIA LUISA BRAZ
BRAGANCA(OAB: 147203/MG)

ADVOGADO SERGIO RICARDO SILVA
ABREU(OAB: 101270/MG)

RÉU TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS
E METAIS LTDA

ADVOGADO Max Wellington Torres Matheus
Dias(OAB: 99120/MG)

TESTEMUNHA RICARDO TORTORELLI CANAL

Intimado(s)/Citado(s):

- TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA
- WARLEY GERALDO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais, tudo em consonância ao artigo 879, parágrafo 2o da CLT.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010405-64.2019.5.03.0182

EXEQUENTE ANDRE LUIZ ROBINI PAIM

ADVOGADO MARIA CRISTINA DE ARAUJO(OAB:
61044/MG)

ADVOGADO RENATO SENNA ABREU E
SILVA(OAB: 56500/MG)

ADVOGADO LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO
REIS(OAB: 55250/MG)

EXECUTADO BANCO CITIBANK S A

ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB:
53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ ROBINI PAIM
- BANCO CITIBANK S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados, atentando-se aos termos do artigo 879, parágrafo 2o do CPC.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010246-24.2019.5.03.0182**

AUTOR ISRAEL ATILA RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
ADVOGADO RODRIGO DA SILVA SANTOS(OAB: 157391/MG)
RÉU ARAUJO ABREU ENGENHARIA S/A
ADVOGADO ROBERTA DE FARIAS BARRETO DOMINGOS PAULA(OAB: 206299/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARAUJO ABREU ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Ante o art. 513 do NCPC, em leitura sistêmica com o art. 880 da CLT, intime-se a reclamada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento do débito exequendo, pena de penhora.

Após 45 dias sem que tenha ocorrido o efetivo pagamento do débito, alimente-se o BNDT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010575-75.2015.5.03.0182**

AUTOR EDICARLOS PEREIRA COSTA
ADVOGADO Artur Fernando Araujo(OAB: 48473/MG)
RÉU AMAZONAS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME
ADVOGADO JESUS ADAIR GONCALVES(OAB: 45411/MG)
RÉU JOSE ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO JESUS ADAIR GONCALVES(OAB: 45411/MG)
RÉU SABRINA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO JESUS ADAIR GONCALVES(OAB: 45411/MG)
RÉU RODRIGO ANTONIO CORREA OLIVEIRA DA SILVA
RÉU OS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME
ADVOGADO JESUS ADAIR GONCALVES(OAB: 45411/MG)

RÉU

SALETE DAS GRACAS OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO

JESUS ADAIR GONCALVES(OAB: 45411/MG)

RÉU

ANDRESA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO

JESUS ADAIR GONCALVES(OAB: 45411/MG)

TERCEIRO INTERESSADO

UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME
- ANDRESA OLIVEIRA DA SILVA
- EDICARLOS PEREIRA COSTA
- JOSE ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA
- OS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME
- SABRINA OLIVEIRA DA SILVA
- SALETE DAS GRACAS OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Cumpra-se a secretaria, com urgência, as determinações constantes do despacho de id b607632, **iniciando-se pela retirada de indisponibilidade lançada sobre os imóveis dos executados.**

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010345-96.2016.5.03.0182**

AUTOR JOAO HENRIQUE SOARES ASSUMPCAO
ADVOGADO MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
RÉU ASSOCIACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL AMAS
ADVOGADO JOAO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS(OAB: 73652/MG)
ADVOGADO AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO VIRGINIA BUGHI RIBAS(OAB: 165394/MG)
ADVOGADO ALECIO MARTINS SENA(OAB: 87097/MG)
RÉU MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO CYNTHIA MARIA GONCALVES BARBABELLA(OAB: 74782/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL AMAS
- JOAO HENRIQUE SOARES ASSUMPCAO
- MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

O juízo encontra-se garantido pelos depósitos recursais e a guia que se encontra na aba "dados financeiros" (conta n. 0620 0420 028562166).

Intimem-se as partes para os fins do artigo 884 da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010116-34.2019.5.03.0182

AUTOR	VALDINEI COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	ANA PAULA MIRANDA SILVA SIQUEIRA(OAB: 81638/MG)
ADVOGADO	FERNANDA RESENDE MENDONCA(OAB: 192449/MG)
RÉU	DCO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDINEI COSTA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,etc.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, fornecer meios exitosos para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão, nos termos do art. 11-A da CLT.

Oportunamente, alimente-se o BNDT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ExProvAS-0010976-06.2017.5.03.0182

EXEQUENTE	ROSANGELA MARIA BRAGA SILVA
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DE ARAUJO(OAB: 61044/MG)
ADVOGADO	RENATO SENNA ABREU E SILVA(OAB: 56500/MG)
ADVOGADO	LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS(OAB: 55250/MG)
EXECUTADO	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)

ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- ROSANGELA MARIA BRAGA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

O MM. Juiz do Trabalho **Marcos Penido de Oliveira**, titular da 44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, realizou o julgamento da impugnação aos cálculos apresentada pela **União Federal** nos autos da Reclamação Trabalhista referente ao processo identificado em epígrafe, proferindo a seguinte DECISÃO:

I - RELATÓRIO

A UNIÃO FEDERAL aviu impugnação aos cálculos de liquidação aduzindo, em síntese, que o recolhimento da contribuição previdenciária não atende a Lei 8.212/93, porquanto a prestação de serviço remunerada não foi observada como fato gerador. Requer a aplicação de juros e da multa moratória para cada competência, desde o momento em que os salários/remuneração deveriam ser pagos (id f3029e0).

Contraditório regularmente estabelecido (id 4eda340). bff88cc
Tudo visto e examinado.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação da autarquia federal, após regular intimação, é própria e tempestiva, merecendo conhecimento.

No mérito, ademais, assiste razão à União.

A prestação de serviço é o fato gerador da contribuição previdenciária (art. 195, I, "a" da CR e art. 22 da Lei 8.212/91) e, na presente execução, a atualização pertinente não observou os critérios previstos na legislação própria (§ 4º do art. 879 da CLT), como determinado na coisa julgada (id 409ba29 e bff88cc).

O período da condenação é posterior à publicação da Lei 11.941, em 27/05/2009 e, ainda não o fosse, a alteração provocada teve aplicação imediata, inclusive sobre os fatos ocorridos anteriormente, mesmo porque advinda mera regulamentação quanto ao cômputo da contribuição previdenciária.

De fato, a CR/1988, através do seu art. 195, I, "a", já estabelecia como base da apuração a folha de salários e demais rendimentos do trabalho **pagos ou creditados**, restando inadmissível interpretação limitativa, haja vista que creditar equivale a dar crédito ou origem e causa, jamais a pagar. Não fosse assim, bastaria referir

-se a CR apenas aos rendimentos do trabalho pago.

Ademais, inviável a esta Especializada, diante do entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante nº 10 do STF, afastar a aplicação dos critérios previstos na nova regra.

Por conseguinte, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 43 da Lei 8.212/91, equivale o fato gerador da contribuição previdenciária à prestação de serviços, incidindo a multa e os juros previstos no art. 35 da mesma Lei, a partir de cada uma das competências abrangidas, mês a mês, e até a data de pagamento do crédito trabalhista.

Nesse contexto, determino a remessa dos autos à DSCJ para a correta apuração das contribuições previdenciárias apontadas no cálculo homologado, mediante a observância das bases supramencionadas.

Fica autorizada a dedução da importância já recolhida a título de contribuição previdenciária (f. 1.312/1.313 do pdf).

O débito a ser apurado é de responsabilidade exclusiva da reclamada, ocasionadora da mora previdenciária.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, julgo **procedente** a impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para determinar a remessa dos autos à DSCJ objetivando a apuração da contribuição previdenciária, cota parte do empregado e do empregador, com a incidência de juros e multa, nos termos dos art. 35 e 43, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91 a partir de cada uma das competências abrangidas e expressas na conta homologada.

O débito previdenciário a ser apurado na forma supramencionada é de responsabilidade exclusiva da reclamada.

Autorizada a dedução da importância quitada ao mesmo título e evidenciada pelos documentos de f. 1.312/1.313..

Nada mais.

Encerro.

Intimem-se as partes e a União Federal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000142-12.2015.5.03.0182

RECLAMANTE Adriana Nunes Barreto

RECLAMADO	Lider Telecom Comercio e Servicos Em Telecomunicacoes Ltda.
Advogado	Eduardo Macedo Leitao(OAB: 143743MG)
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial
Advogado	CJissia Pena Alves de Carvalho(OAB: 076703MG)

intimem-se as reclamadas para, no prazo legal e sucessivo, iniciando-se pela 1a, contrarrazoarem Recurso Ordinário interposto.

Notificação

Processo Nº 0000283-31.2015.5.03.0182

RECLAMANTE	Eloisa Goncalves Rodrigues
Advogado	Joao Paulo Moreira dos Santos(OAB: 126340MG)
RECLAMADO	Psp Intermediacao de Servicos Ltda. - Me
Advogado	Flavio Henrique Costa Pereira(OAB: 076901MG)
Advogado	Andrea Paulino dos Santos(OAB: 129529MG)
RECLAMADO	Claro S.A.
Advogado	Leila Azevedo Sette(OAB: 022864MG)

Vistos. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, retirarem os documentos que instruíram a presente reclamação trabalhista, ficando advertidas de que a secretaria não se responsabilizará pela guarda dos mesmos ao final, nos termos do Provimento Consolidado deste Regional. Decorrido o prazo supra, ao arquivo

Notificação

Processo Nº 0000286-20.2014.5.03.0182

RECLAMANTE	Bruna Rosa da Silva
Advogado	Regiane Priscilla Monteiro Goncalves(OAB: 132792MG)
RECLAMADO	Master Brasil S.A.
Advogado	Antonio Chaves Abdalla(OAB: 066493MG)
RECLAMADO	Tnl Pcs S.A.
Advogado	Alessandra Kerley Giboski Xavier(OAB: 101293MG)

Tomar ciencia do inteiro teor do despacho datado de 02/07/19

Notificação

Processo Nº 0002161-25.2014.5.03.0182

RECLAMANTE	Crislane Fatima de Moura
Advogado	Andre Luis de Almeida Oliveira(OAB: 109737MG)
RECLAMADO	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A
Advogado	Lucas Mattar Rios Melo(OAB: 118263MG)
RECLAMADO	Tim Celular S.A.
Advogado	Eduardo Macedo Leitao(OAB: 143743MG)

Oficie-se à CEF a fim de que proceda à transferência do valor constante no depósito recursal de fls. 300 para a conta da 1ª reclamada, como requerido às fls. 329/330. Intimem-se, ainda, as partes para, no prazo supra, retirarem os documentos que instruíram o presente feito, sob pena desta Secretaria não se responsabilizar pela guarda dos mesmos.

Notificação

Processo Nº 0002326-72.2014.5.03.0182

RECLAMANTE Frederico Ribeiro Arcanjo
Advogado Joao Paulo Moreira dos Santos(OAB: 126340MG)

RECLAMADO Master Brasil S.A.
Advogado Ana Paula Miranda Silva Siqueira(OAB: 081638MG)

RECLAMADO Oi Movei S.A.
Advogado Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 059383MG)

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, retirarem os documentos que instruíram o presente feito, sob pena desta Secretaria não se responsabilizar pela guarda dos mesmos

Notificação

Processo Nº 0002468-76.2014.5.03.0182

RECLAMANTE Elaine Angela Gomes
Advogado Raquel de Andrade Farnese Pinheiro(OAB: 111849MG)

RECLAMADO Almagiva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A
Advogado Lucas Mattar Rios Melo(OAB: 118263MG)

RECLAMADO Tim Celular S.A.
Advogado Eduardo Macedo Leitao(OAB: 143743MG)

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, retirarem os documentos que instruíram o presente feito, sob pena desta Secretaria não se responsabilizar pela guarda dos mesmos.

Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Notificação

Processo Nº 0002534-56.2014.5.03.0182

RECLAMANTE Luiz Guilherme Soares Pinheiro
Advogado Marcelo da Costa e Silva(OAB: 118446MG)

RECLAMADO Contax-Mobitel S.A.
Advogado Benedicto Celso Benicio Junior(OAB: 099830MG)

RECLAMADO Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperação Judicial
Advogado Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 059383MG)

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, retirarem os

documentos que instruíram o presente feito, sob pena desta Secretaria não se responsabilizar pela guarda dos mesmos.

Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Notificação

Processo Nº 0002555-32.2014.5.03.0182

RECLAMANTE Ivanei Cunha Pereira
Advogado Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159MG)

RECLAMADO Tim Celular S.A.
RECLAMADO Almagiva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A

intime-se o autor para, no prazo legal, contrarrazoar Recurso Ordinário interposto.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010510-75.2018.5.03.0182

AUTOR MERCIA MARINGUE MOYSES
ADVOGADO JUAREZ TEIXEIRA DE AGUILAR(OAB: 110482/MG)

RÉU LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCALIZA RENT A CAR SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos;

Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento previdenciário, sob pena de execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010289-58.2019.5.03.0182

AUTOR JULIO CESAR TIMPONI ANDRADE
ADVOGADO TIAGO ALCIDES FRANCA SILVA(OAB: 119892/MG)

ADVOGADO LUIZ CLAUDIO FRANCA SILVA(OAB: 135438/MG)

RÉU SDF EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - ME
ADVOGADO MARCIO LOPES DA SILVA JUNIOR(OAB: 153929/MG)

ADVOGADO TIPHANY CRISTIANE BATISTA MOREIRA SOARES(OAB: 151729/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO SYLVIO MIRANDA JUNIOR(OAB: 86710/MG)
 TESTEMUNHA Gabriel de Souza Abreu

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR TIMPONI ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Inerte a reclamada, intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, dizer se pretende que esta Secretaria proceda à anotação de sua CTPS, valendo seu silêncio como presunção negativa.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010490-50.2019.5.03.0182**

EXEQUENTE ROGERIO COSTA DE SOUZA
 ADVOGADO LUCAS ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 106394/MG)
 EXECUTADO MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
 ADVOGADO JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
 - ROGERIO COSTA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos;

Intimem-se as partes para, no prazo de 08 dias, impugnarem os cálculos apresentados, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0011020-59.2016.5.03.0182**

EXEQUENTE ELAINE CRISTINA LUIZ
 ADVOGADO FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)

ADVOGADO TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
 EXEQUENTE ISAAC ANTONIO ROCHA
 ADVOGADO FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
 ADVOGADO TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
 EXEQUENTE NELCIONE APARECIDA MARTINS BRAGA
 ADVOGADO FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
 ADVOGADO TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
 EXECUTADO VINICIUS FIDELIS SODRE DOS SANTOS
 EXECUTADO NET STORAGE COMPUTERS LTDA
 ADVOGADO FERNANDA BIANCO PIMENTEL(OAB: 167810/SP)
 ADVOGADO ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
 ADVOGADO BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
 EXECUTADO VISAN PARTICIPACOES LTDA
 EXECUTADO ELIANA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS
 ADVOGADO MARCELO DA SILVA(OAB: 276229/SP)
 EXECUTADO AVNET COMPONENTS BRASIL PARTICIPACOES LTDA
 ADVOGADO JULIANA NUNES(OAB: 110642/RJ)
 EXECUTADO MASSA FALIDA DE MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA
 ADVOGADO ELLEM CRISTINA DE SOUZA GOMES(OAB: 129959/MG)
 EXECUTADO ESPOLIO DE VILOBARDO SODRÉ DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE CRISTINA LUIZ
 - ISAAC ANTONIO ROCHA
 - NELCIONE APARECIDA MARTINS BRAGA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos;

Mantenho a decisão ID. 3fece8b.

Intime-se o reclamante.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0010959-67.2017.5.03.0182**

AUTOR SANMERSON HENRIQUE DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO FRANKLIN DA SILVA(OAB: 146844/MG)
 ADVOGADO MICHELE BARRETO CUNHA DA SILVA(OAB: 148111/MG)

RÉU
RADIADORES LIDER INDUSTRIA
LTDA - ME
ADVOGADO
ADRIANO GONCALVES ARISIO
MACIEL(OAB: 79417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RADIADORES LIDER INDUSTRIA LTDA - ME
- SANMERSON HENRIQUE DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Julgo extinta a execução quanto ao crédito trabalhista, nos termos do art. 924, II, do NCPCL.

Silentes as partes, libere-se à reclamada o saldo remanescente do depósito judicial ID 4e8091b. Expeça-se alvará. Dê-se ciência à parte que o documento se encontra disponível para impressão em até 05 dias após a publicação. I.

Ao final, nos termos da Portaria nº839/13/PGF, ao arquivo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010080-60.2017.5.03.0182**

AUTOR
LETCIA ROSA FURTADO
ADVOGADO
GABRIEL MOLLER
MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU
CORACI BAR E RESTAURANTE
LTDA - ME
ADVOGADO
vagner alves borges(OAB: 44047/MG)
RÉU
JOSE GOMES DA FONSECA
RÉU
CONCEICAO DA FONSECA
OLIVEIRA
ADVOGADO
vagner alves borges(OAB: 44047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA ROSA FURTADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos;

Intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, tomar ciência da certidão ID.d006924, e requerer o que entender de direito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010040-44.2018.5.03.0182**

AUTOR
RAFAELA AUGUSTO DE PAULA
ADVOGADO
DANIELA RAJAO COTA
PACHECO(OAB: 133021/MG)
ADVOGADO
ANTONIO MARIANO MARTINS
LANNA(OAB: 42838/MG)
ADVOGADO
TATIANE GONCALVES MENDES
FARIA(OAB: 115966/MG)
RÉU
SOLUCAO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO
LEANDRO BAO RIBEIRO(OAB:
112515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA AUGUSTO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos;

Diante da juntada do comprovante de pagamento da reclamada, torno sem efeito o despacho ID. 1414a1a.

Dê-se ciência à reclamante do comprovante de pagamento da 2ª parcela do acordo, no prazo de 05 dias.

Aguarde-se ainda, o decurso do prazo, para o pagamento das custas de R\$ 110,00, pela reclamada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0010370-75.2017.5.03.0182**

AUTOR
LUANA FERNANDES PARREIRA
ADVOGADO
ALEXANDRE VARELA DE
OLIVEIRA(OAB: 136652/MG)
RÉU
WWX PROMOCOES E EVENTOS
LTDA
ADVOGADO
JARBAS AREDES JUNIOR(OAB:
97756/MG)
RÉU
WAGNER ARAUJO DIONISIO
RÉU
WATSON DE PAULO DIONISIO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA FERNANDES PARREIRA
- WWX PROMOCOES E EVENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos;

Julgo extinta a presente execução, quanto ao crédito previdenciário, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Nos termos da Portaria nº839/13/PGF, dispensada a intimação do INSS.

As partes, querendo, poderão providenciar a transferência de documentos que entendam necessários para banco de dados próprio.

Ao final, arquivem-se os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010050-54.2019.5.03.0182

AUTOR	ELISANGELA APARECIDA DE PAULA MEDRADO SOUZA
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
- ELISANGELA APARECIDA DE PAULA MEDRADO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Concedo às partes o prazo de 05 dias para, querendo, providenciarem a transferência de documentos que entendam indispensáveis para banco de dados próprio, nos termos do artigo 25 da Resolução 185/17/CSJT.

A secretaria deverá requisitar os honorários periciais, no importe de R\$ 1.000,00, devidos ao Dr. Pedro Henrique Campos Coutinho Moreira.

Decorrido o prazo acima, suspenda-se o presente feito por dois

anos, conforme determinado no dispositivo de id 8411bdc.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010560-72.2016.5.03.0182

AUTOR	JACQUELINE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	RALFEMAN CEZAR MONTEIRO DE PINHO TAVARES(OAB: 72461/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO AGOSTINI FILHO(OAB: 71949/MG)
RÉU	TELELISTAS (REGIAO 1) LTDA
ADVOGADO	JOSE AURICELIO DA ROCHA SANTOS(OAB: 134516/SP)
ADVOGADO	SILVANA RIVERO(OAB: 146492/RJ)
ADVOGADO	PRISCILLA VASCONCELLOS VASQUES(OAB: 139408/RJ)
RÉU	PROED GRAFICA E EDITORA LTDA
RÉU	CEZAR MUNIZ
RÉU	CONEXAO MERCADO LTDA
RÉU	LUIZ EDUARDO FAIRBANKS
TERCEIRO INTERESSADO	E. FERREIRA GOMES ADVOGADOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JACQUELINE MARIA DOS SANTOS
- TELELISTAS (REGIAO 1) LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos;

Homologo os cálculos elaborados pelo reclamante (ID. 3cba381).

Expeça-se a certidão para habilitação da falência em favor do exequente.

Dê-se ciência à reclamante da expedição do documento, em até 05 dias, após a publicação.

Intimem-se ainda as reclamadas, bem como, o administrador judicial (E. FERREIRA GOMES ADVOGADOS), dando-lhes ciência da expedição do documento.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

45ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho**Despacho****Processo Nº RTOOrd-0011396-42.2016.5.03.0183**

AUTOR ANDREIA MARIA DIAS
VASCONCELOS

ADVOGADO GERALDO MARCOS LEITE DE
ALMEIDA(OAB: 51151/MG)

ADVOGADO GIOVANA CAMARGOS
MEIRELES(OAB: 76902/MG)

RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO WALDENIA MARILIA SILVEIRA
SANTANA(OAB: 53780/MG)

TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

45ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

INTIMAÇÃO - PJE

Autos 0011396-42.2016.5.03.0183

AUTOR: ANDREIA MARIA DIAS VASCONCELOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESTINATÁRIO(S): **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**
30120-905 - RUA DOS TUPINAMBAS, 486 - 10ª andar - CENTRO
- BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para: receber alvará , no prazo de 5 dias, ressaltando que o documento deverá ser impresso por V. Sa.

2 de Julho de 2019

LEANDRO WEHDORN GANEM

Servidor(a) de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010592-06.2018.5.03.0183**

AUTOR THALLES AUGUSTO OLIVEIRA
PINTO

ADVOGADO DANILO FELICIO GONÇALVES
FERREIRA(OAB: 108729/MG)

RÉU AUTO IMPORTS COMERCIO DE
PECAS E ACESSORIOS EIRELI

ADVOGADO MIGUEL PEDRO CHALUP
FILHO(OAB: 36034/MG)

RÉU ELISMAR SAO TIAGO DE SOUSA
BARBOSA

ADVOGADO GABRIEL COSTA PRADO(OAB:
167322/MG)

TERCEIRO GEOVANE MARCOS BARBOSA
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- THALLES AUGUSTO OLIVEIRA PINTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Suspendo, por ora, a ordem de bloqueio via BACEN nas contas do executado.

Inclua-se o feito na pauta do dia **11/07/2019 às 08:25** horas para tentativa de conciliação, observados os termos dos artigos 764 da CLT e 334 e §§ do NCPC, oportunidade em que serão apreciados eventuais requerimentos.

Intimem-se os i. procuradores constituídos pelas partes, devendo cientificar seus mandantes, a fim de que estes compareçam na audiência designada.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010592-06.2018.5.03.0183

AUTOR	THALLES AUGUSTO OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	AUTO IMPORTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS EIRELI
ADVOGADO	MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO(OAB: 36034/MG)
RÉU	ELISMAR SAO TIAGO DE SOUSA BARBOSA
ADVOGADO	GABRIEL COSTA PRADO(OAB: 167322/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GEOVANE MARCOS BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO IMPORTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Suspendo, por ora, a ordem de bloqueio via BACEN nas contas do executado.

Inclua-se o feito na pauta do dia **11/07/2019 às 08:25** horas para tentativa de conciliação, observados os termos dos artigos 764 da CLT e 334 e §§ do NCPC, oportunidade em que serão apreciados eventuais requerimentos.

Intimem-se os i. procuradores constituídos pelas partes, devendo cientificar seus mandantes, a fim de que estes compareçam na audiência designada.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010592-06.2018.5.03.0183

AUTOR	THALLES AUGUSTO OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	AUTO IMPORTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS EIRELI
ADVOGADO	MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO(OAB: 36034/MG)
RÉU	ELISMAR SAO TIAGO DE SOUSA BARBOSA
ADVOGADO	GABRIEL COSTA PRADO(OAB: 167322/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GEOVANE MARCOS BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISMAR SAO TIAGO DE SOUSA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Suspendo, por ora, a ordem de bloqueio via BACEN nas contas do executado.

Inclua-se o feito na pauta do dia **11/07/2019 às 08:25** horas para tentativa de conciliação, observados os termos dos artigos 764 da CLT e 334 e §§ do NCPC, oportunidade em que serão apreciados eventuais requerimentos.

Intimem-se os i. procuradores constituídos pelas partes, devendo cientificar seus mandantes, a fim de que estes compareçam na audiência designada.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010528-59.2019.5.03.0183

AUTOR S. E. D. S.
ADVOGADO ANDRE NARDELLI BARCELOS(OAB: 163711/MG)
ADVOGADO LARISSA FURTADO COSTA(OAB: 113499/MG)
RÉU S. -. S. E. D. B. L.

Intimado(s)/Citado(s):

- S. E. D. S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 841c5ad

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010527-74.2019.5.03.0183

AUTOR DARCI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO ORLANDO TADEU DE ALCANTARA(OAB: 36666/MG)
ADVOGADO CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
ADVOGADO VITOR GOMES ALCANTARA(OAB: 193171/MG)
ADVOGADO Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
RÉU VITA HEMOTERAPIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DARCI APARECIDA DA SILVA

45ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

INTIMAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO

Autos 0010527-74.2019.5.03.0183

AUTOR: DARCI APARECIDA DA SILVA

RÉU: VITA HEMOTERAPIA LTDA

DESTINATÁRIOS: **DARCI APARECIDA DA SILVA**

null

Fica V.s.a intimado a:

Tomar ciência do despacho ordenador proferido nos autos, notadamente que será realizada audiência **UNA** em **16/07/2019 08:20**, na qual será produzida toda a prova oral, observando-se que em caso de realização de perícia os quesitos deverão ser apresentados até a data da audiência e que a comprovação do convite da testemunha será realizada por meio do modelo de carta convite em anexo ao despacho retro mencionado.

3 de Julho de 2019

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010529-44.2019.5.03.0183**

AUTOR RICARDO BISPO DA SILVA
 ADVOGADO AMANDA THAISE MARTINS OLIVEIRA(OAB: 161192/MG)
 RÉU BB CHURRASCARIA E RESTAURANTE S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO BISPO DA SILVA

45ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

INTIMAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO

Autos 0010529-44.2019.5.03.0183

AUTOR: RICARDO BISPO DA SILVA

RÉU: BB CHURRASCARIA E RESTAURANTE S/A

DESTINATÁRIOS:RICARDO BISPO DA SILVA

Fica V.s.a intimado a:

Tomar ciência do despacho ordenador proferido nos autos, notadamente que será realizada audiência **UNA** em **18/07/2019 08:30**, na qual será produzida toda a prova oral, observando-se que em caso de realização de perícia os quesitos deverão ser apresentados até a data da audiência e que a comprovação do convite da testemunha será realizada por meio do modelo de carta convite em anexo ao despacho retro mencionado.

3 de Julho de 2019

Notificação**Processo Nº RTSum-0010142-63.2018.5.03.0183**

AUTOR SONIA MARIA FERREIRA
 ADVOGADO DIANA CLAUDINO EUSTAQUIO(OAB: 156262/MG)
 RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
 RÉU ACAO CONTACT CENTER LTDA
 ADVOGADO JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER LTDA
 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 - SONIA MARIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação**Processo Nº RTSum-0010040-07.2019.5.03.0183**

AUTOR MARCELO GONCALVES SANTOS
 ADVOGADO Rodrigo Puppim de Melo(OAB: 98542-N/MG)
 RÉU NELSON WILIAN & ADVOGADOS ASSOCIADOS
 ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
 TESTEMUNHA THAIS LENTZ DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO GONCALVES SANTOS
 - NELSON WILIAN & ADVOGADOS ASSOCIADOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ

310/SDI-I-TST)

Notificação**Processo Nº RTSum-0010398-69.2019.5.03.0183**

AUTOR MARINA LEAL AZEVEDO
 ADVOGADO HENRIQUE BITTENCOURT ALVES
 PARREIRA(OAB: 168935/MG)
 ADVOGADO RICARDO JARDIM LEAL(OAB:
 162811/MG)
 RÉU INOVACAO PET DISTRIBUIDORA
 EIRELI
 ADVOGADO ADRIANO SERGIO SIUVES
 ALVES(OAB: 69710/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INOVACAO PET DISTRIBUIDORA EIRELI
- MARINA LEAL AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m)
 intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m)
 contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)
 dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ
 310/SDI-I-TST)

Despacho**Processo Nº RTSum-0011286-40.2017.5.03.0011**

AUTOR JOSE SILVERIO DAS DORES
 RÉU SOTEGE ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO PATRICIO DA ROCHA REZENDE
 JUNIOR(OAB: 65037/MG)
 RÉU MARCELO SEABRA DE ASSIS
 ADVOGADO PATRICIO DA ROCHA REZENDE
 JUNIOR(OAB: 65037/MG)
 RÉU PAULO MARCOS DA SILVA NEVES
 ADVOGADO PATRICIO DA ROCHA REZENDE
 JUNIOR(OAB: 65037/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO SEABRA DE ASSIS
- PAULO MARCOS DA SILVA NEVES
- SOTEGE ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Defiro a dilação de prazo requerida por mais 10 dias improrrogáveis.

Intime-se a reclamada para ciência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011209-14.2016.5.03.0028**

AUTOR FABRICIO DE PAULA MARTINS
 ADVOGADO ROMULO SILVA FRANCO(OAB:
 77294/MG)
 ADVOGADO PEDRO NASCIMENTO DE
 FIGUEIREDO(OAB: 112728/MG)
 RÉU ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.
 ADVOGADO ANA CAROLINA OLIVEIRA LIMA
 PORTO(OAB: 2712/RN)
 ADVOGADO SERGIO ALENCAR DE AQUINO(OAB:
 9447/PE)
 ADVOGADO CLAUDIO COUTINHO SALES(OAB:
 28069/PE)
 TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)
 INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO DE PAULA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Vista ao autor dos embargos à execução interpostos pela ré, para, caso queira, apresentar impugnação no prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010776-30.2016.5.03.0183**

AUTOR MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO ALEXANDRE MARTINS
 MAURICIO(OAB: 54200/MG)
 RÉU GNC GRANDE OFFICE
 INTERMEDIACAO DE SERVICOS E
 CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADO ANDRE GREGORIO SILVA(OAB:
 91037/MG)
 ADVOGADO RAFAEL ANTUNES
 FREDERICO(OAB: 110076/MG)
 RÉU GNC AUTOMOTORES LTDA.
 ADVOGADO ANDRE GREGORIO SILVA(OAB:
 91037/MG)
 ADVOGADO LEANDRO HENRIQUES
 GONCALVES(OAB: 117061/MG)
 ADVOGADO RAFAEL ANTUNES
 FREDERICO(OAB: 110076/MG)

TERCEIRO
INTERESSADO

UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GNC AUTOMOTORES LTDA.
- GNC GRANDE OFFICE INTERMEDIACAO DE SERVICOS E
CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se o réu para proceder às anotações na CTPS da autora, nos termos da decisão exequenda, no prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0010796-21.2016.5.03.0183**

AUTOR	LUDMILA ANDRADE FORTES
ADVOGADO	WALKER TONELLO JUNIOR(OAB: 64738/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Raquel Affonso Fernandes(OAB: 124798/MG)
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- LUDMILA ANDRADE FORTES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS****1. RELATÓRIO**

A **UNIÃO FEDERAL** opôs impugnação os cálculos (ID. edfca99), alegando que a planilha que acompanha a petição de acordo (ID. a60ca8e - Pág. 16) e os cálculos apresentados pelo réu (ID. 79ef74a - Pág. 14) estão incorretos em relação à atualização dos valores das contribuições previdenciárias, uma vez que a apuração dos acréscimos legais não respeitaram a legislação previdenciária. Manifestação do executado (ID. eb05051).

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS**2.1. Admissibilidade**

As verbas previdenciárias indicadas na planilha ID.a60ca8e - Pág. 16, em relação às quais se insurge a União, foram apuradas, proporcionalmente ao valor do acordo, a partir dos cálculos apresentados pelo réu e homologados por este Juízo (ID. 79ef74a - Pág. 14 e seguintes).

Todavia, os cálculos homologados já foram objeto de impugnação pela União Federal, que foi julgada procedente, sendo que, em relação a essa decisão, o réu apresentou agravo de petição, ainda pendente de apreciação pela instância revisora.

Portanto, está preclusa a oportunidade de a União se insurgir em relação às contribuições previdenciárias apuradas, pelo que não conheço da impugnação oposta.

3 .CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, não conheço da impugnação aos cálculos oposta pela UNIÃO FEDERAL.

Intimem-se as partes, sendo a União via sistema.

Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à 2ª instância para apreciação do agravo de petição interposto pelo réu (ID. 0e88c22 - Pág. 35).

Nada mais

FGBA/gmml

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

46ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho**Despacho****Processo Nº RTOrd-0000052-95.2015.5.03.0184**

AUTOR SAMARA PAZ DA SILVA
 ADVOGADO SIRLAINE PERPETUA DA SILVA(OAB: 62861/MG)
 RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
 RÉU PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
 ADVOGADO RAFAEL BEDA GUALDA(OAB: 12019/SC)
 ADVOGADO ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARA PAZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO

HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - e-mail:

varabh46@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000052-95.2015.5.03.0184

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SAMARA PAZ DA SILVA

RÉU: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI e outros

Fica V. Sa. intimado (a) o (a) procurador(a) do reclamante que deu carga aos autos físicos para devolvê-los no prazo em 48 horas, ficando advertida para não extrapolar o prazo, sob pena de busca e apreensão dos autos, comunicação à OAB.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTSum-0010392-98.2015.5.03.0184**

AUTOR ROBERTA NOGUEIRA
 ADVOGADO TOME PEREIRA FILHO(OAB: 96290/MG)
 RÉU SERVICOS A JATO DE TRANSPORTES LTDA - ME
 RÉU APS - ASSESSORIA DE PRODUTOS EM SAUDE EIRELI - EPP - EPP
 RÉU FERNANDO ANTONIO JUNQUEIRA DE SALLES
 RÉU ASSESSORIA E PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA
 RÉU ADELSON CAMPOS DE SOUSA
 RÉU CASE'S - ASSESSORIA E PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA - ME
 RÉU OTACILIO TADEU DA SILVA OLIVEIRA
 TERCEIRO INTERESSADO Banco Bradesco S/A
 TERCEIRO INTERESSADO Banco Bradesco

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO

HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - e-mail:

varabh46@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010392-98.2015.5.03.0184

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ROBERTA NOGUEIRA

RÉU: APS - ASSESSORIA DE PRODUTOS EM SAUDE EIRELI -
EPP - EPP e outros (6)

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência que o alvará encontra-se à disposição para impressão e

levantamento da quantia, no prazo legal. Após, comprovar nos autos o recebimento.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011158-20.2016.5.03.0184

AUTOR	JANAINA RODRIGUES SOUTO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA RODRIGUES SOUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Nos termos do disposto no art. 1º da Instrução Normativa nr. 01, de 14/02/2008 e considerando o ínfimo valor devido título de custas, deixo de executá-las.

Outrossim, considerando o integral cumprimento do acordo;

Considerando os termos da Portaria 839/AGU/PGF, de 13/12/2013, em seus arts. 1o e 2o , segundo a qual fica dispensada a intimação da PGF, em razão do valor das contribuições previdenciárias ser inferior ao teto estabelecido na mencionada Portaria.

Considerando o ATO CONJUNTO GP/CR/DJ-02/09, item XI, publicado no DEJT de 07/08/2009;

Remetam-se os autos ao arquivo.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011158-20.2016.5.03.0184

AUTOR JANAINA RODRIGUES SOUTO
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
 ADVOGADO FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
 RÉU ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
 RÉU ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
 ADVOGADO POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
 ADVOGADO NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA RODRIGUES SOUTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Nos termos do disposto no art. 1º da Instrução Normativa nr. 01, de 14/02/2008 e considerando o ínfimo valor devido título de custas, deixo de executá-las.

Outrossim, considerando o integral cumprimento do acordo;

Considerando os termos da Portaria 839/AGU/PGF, de 13/12/2013, em seus arts. 1o e 2o , segundo a qual fica dispensada a intimação da PGF, em razão do valor das contribuições previdenciárias ser inferior ao teto estabelecido na mencionada Portaria.

Considerando o ATO CONJUNTO GP/CR/DJ-02/09, item XI, publicado no DEJT de 07/08/2009;

Remetam-se os autos ao arquivo.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011158-20.2016.5.03.0184**

AUTOR JANAINA RODRIGUES SOUTO
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
 ADVOGADO FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
 RÉU ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
 RÉU ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
 ADVOGADO POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
 ADVOGADO NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Nos termos do disposto no art. 1º da Instrução Normativa nr. 01, de 14/02/2008 e considerando o ínfimo valor devido título de custas, deixo de executá-las.

Outrossim, considerando o integral cumprimento do acordo;

Considerando os termos da Portaria 839/AGU/PGF, de 13/12/2013, em seus arts. 1o e 2o , segundo a qual fica dispensada a intimação da PGF, em razão do valor das contribuições previdenciárias ser inferior ao teto estabelecido na mencionada Portaria.

Considerando o ATO CONJUNTO GP/CR/DJ-02/09, item XI, publicado no DEJT de 07/08/2009;

Remetam-se os autos ao arquivo.

Outrossim, considerando o integral cumprimento do acordo;

Considerando os termos da Portaria 839/AGU/PGF, de 13/12/2013, em seus arts. 1º e 2º, segundo a qual fica dispensada a intimação da PGF, em razão do valor das contribuições previdenciárias ser inferior ao teto estabelecido na mencionada Portaria.

Considerando o ATO CONJUNTO GP/CR/DJ-02/09, item XI, publicado no DEJT de 07/08/2009;

Remetam-se os autos ao arquivo.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011158-20.2016.5.03.0184

AUTOR	JANAINA RODRIGUES SOUTO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Nos termos do disposto no art. 1º da Instrução Normativa nr. 01, de 14/02/2008 e considerando o ínfimo valor devido título de custas, deixo de executá-las.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011158-20.2016.5.03.0184

AUTOR	JANAINA RODRIGUES SOUTO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Nos termos do disposto no art. 1º da Instrução Normativa nr. 01, de 14/02/2008 e considerando o ínfimo valor devido título de custas, deixo de executá-las.

Outrossim, considerando o integral cumprimento do acordo;

Considerando os termos da Portaria 839/AGU/PGF, de 13/12/2013, em seus arts. 1o e 2o , segundo a qual fica dispensada a intimação da PGF, em razão do valor das contribuições previdenciárias ser inferior ao teto estabelecido na mencionada Portaria.

Considerando o ATO CONJUNTO GP/CR/DJ-02/09, item XI, publicado no DEJT de 07/08/2009;

Remetam-se os autos ao arquivo.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010743-66.2018.5.03.0184

AUTOR	NEWTON SILVA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
TESTEMUNHA	EDGAR MARTINEZ
TESTEMUNHA	RAPHAEL DE MATTOS PARREIRA
TESTEMUNHA	ADEMIR ZACARIAS DO NASCIMENTO
TESTEMUNHA	JOSE DIAS DE ALMEIDA FILHO
TESTEMUNHA	WILSON LUIS TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEWTON SILVA

REMETENTE: 46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL:

E-Mail: varabh46@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

DESTINATÁRIO: GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA30441-102 - RUA AMERICO MACEDO, 491 - GUTIERREZ - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO:0010743-66.2018.5.03.0184

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: NEWTON SILVA

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Fica V. Sa. intimado da audiência de INSTRUÇÃO para o dia **13/03/2020 11:00**, a ser realizada na sala de audiências da **46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à RUA MATO GROSSO, 468, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080, mantidas as cominações anteriores, devendo comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

As demais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

LUCIANA VASCONCELOS MACHADO

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010743-66.2018.5.03.0184**

AUTOR NEWTON SILVA
ADVOGADO GIOVANA CAMARGOS
MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB:
73013/MG)
ADVOGADO GERALDO MARCOS LEITE DE
ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
RÉU BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB:
44243/MG)
TESTEMUNHA EDGAR MARTINEZ
TESTEMUNHA RAPHAEL DE MATTOS PARREIRA
TESTEMUNHA ADEMIR ZACARIAS DO
NASCIMENTO
TESTEMUNHA JOSE DIAS DE ALMEIDA FILHO
TESTEMUNHA WILSON LUIS TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEWTON SILVA

REMETENTE: 46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTERUA MATO GROSSO, 468, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO
HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL:

E-Mail:varabh46@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

DESTINATÁRIO: GIOVANA CAMARGOS MEIRELESnull

PROCESSO:0010743-66.2018.5.03.0184

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: NEWTON SILVA

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Fica V. Sa. intimado da audiência de INSTRUÇÃO para o dia **13/03/2020 11:00**, a ser realizada na sala de audiências da **46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à RUA MATO GROSSO, 468, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080, mantidas as cominações anteriores, devendo comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

As demais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

LUCIANA VASCONCELOS MACHADO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010743-66.2018.5.03.0184

AUTOR	NEWTON SILVA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
TESTEMUNHA	EDGAR MARTINEZ
TESTEMUNHA	RAPHAEL DE MATTOS PARREIRA
TESTEMUNHA	ADEMIR ZACARIAS DO NASCIMENTO
TESTEMUNHA	JOSE DIAS DE ALMEIDA FILHO
TESTEMUNHA	WILSON LUIS TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEWTON SILVA

REMETENTE: 46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL:

E-Mail:varabh46@trt3.jus.br

PROCESSO:0010743-66.2018.5.03.0184

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: NEWTON SILVA

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: ITALO SOUZA NICOLIELLO30441-102 - RUA
AMERICO MACEDO , 491 - GUTIERREZ - BELO HORIZONTE -
MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Fica V. Sa. intimado da audiência de INSTRUÇÃO para o dia **13/03/2020 11:00**, a ser realizada na sala de audiências da **46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à RUA MATO GROSSO, 468, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080, mantidas as cominações anteriores, devendo comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

As demais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

LUCIANA VASCONCELOS MACHADO

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010743-66.2018.5.03.0184

AUTOR	NEWTON SILVA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
TESTEMUNHA	EDGAR MARTINEZ
TESTEMUNHA	RAPHAEL DE MATTOS PARREIRA
TESTEMUNHA	ADEMIR ZACARIAS DO NASCIMENTO
TESTEMUNHA	JOSE DIAS DE ALMEIDA FILHO
TESTEMUNHA	WILSON LUIS TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

REMETENTE: 46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO
HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

DESTINATÁRIO: NEY JOSE CAMPOS
35162-399 - RUA DOM PEDRO II , 453 - CIDADE NOBRE -
IPATINGA - MINAS GERAIS

PROCESSO:0010743-66.2018.5.03.0184

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: NEWTON SILVA

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Fica V. Sa. intimado da audiência de INSTRUÇÃO para o dia **13/03/2020 11:00**, a ser realizada na sala de audiências da **46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à RUA MATO GROSSO, 468, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080, mantidas as cominações anteriores, devendo comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

As demais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

LUCIANA VASCONCELOS MACHADO

Notificação

Processo Nº 0001010-18.2014.5.03.0184

RECLAMANTE	Aline de Pinho Melo
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado	Debora Couto Cancado Santos(OAB: 098404MG)
Terceiro	União Federal

em 20 dias, comprovar nos autos a implementação das diferenças devidas em folha de pagamento da autora.

Notificação

Processo Nº 0002931-12.2014.5.03.0184

RECLAMANTE	Claudia Maria de Araujo Barbosa
Advogado	Helbert Alencar Nunes Garcia(OAB: 098015MG)
RECLAMADO	Hospital Municipal Odilon Behrens
Advogado	Patricia Juliana Miranda de Moraes(OAB: 105291MG)

Vistos. Registrem-se os valores levantados. Intimem-se as partes para, em 05 dias, retirar os documentos que instruíram o feito. Decorrido o prazo, ao arquivo.

Notificação

Processo Nº 0002941-56.2014.5.03.0184

RECLAMANTE	William Rodrigues do Sacramento
Advogado	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 073683MG)
RECLAMADO	Proart Engenharia Ltda.
RECLAMADO	Alexandre Antonio Rocha
RECLAMADO	Fernando Cesar Rocha
RECLAMADO	Vander de Carvalho

Considerando a comprovação de pagamento indicado à fl. 396, dê-se ciência ao autor, pelo prazo de 10 dias, considerando a

manifestação de fl. 401/402.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010404-73.2019.5.03.0184

AUTOR JONATHAN MOTA DE LIMA NASCIMENTO
 ADVOGADO Carla Márcia Freitas de Paulo Batista(OAB: 107580/MG)
 ADVOGADO Luciana Sodré da Cunha(OAB: 105857/MG)
 ADVOGADO Flávia Mendonça Cenachi(OAB: 106903/MG)
 RÉU SIEMG SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
 ADVOGADO MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN MOTA DE LIMA NASCIMENTO
 - SIEMG SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010903-91.2018.5.03.0184

AUTOR GIOVANI CAMPOS MARQUES
 ADVOGADO JUNIA DAS NEVES FERREIRA(OAB: 177686/MG)
 ADVOGADO JULIO CESAR MOREIRA DA CRUZ(OAB: 172491/MG)
 RÉU DECORALITA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
 ADVOGADO MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DECORALITA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
 - GIOVANI CAMPOS MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m)

intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011281-81.2017.5.03.0184

AUTOR LENICE SILVA LIMA
 ADVOGADO WALACE NOGUEIRA OBEID(OAB: 82418/MG)
 RÉU MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
 RÉU VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.
 ADVOGADO GUILHERME RUSSO(OAB: 196680/SP)
 TESTEMUNHA ALESSANDRA PANDOLFE DE FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- LENICE SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido formulado pela reclamante, considerando que a perita é de absoluta confiança desse juízo, e tendo em vista que a matéria já foi suficientemente abordada no laudo pericial e por meio dos esclarecimentos já prestados, registrando-se que o Juízo não está adstrito ao laudo, podendo formar seu convencimento por outras prova produzidas e a serem produzidas.

Intime-se.

Aguarde-se o prazo em curso.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010168-24.2019.5.03.0184

AUTOR GREYCIELE ALVES MARTINS DE ABREU
 ADVOGADO MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
 RÉU MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- GREYCIELE ALVES MARTINS DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo do ente público, no prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010088-94.2018.5.03.0184

AUTOR DANIEL FERNANDES MONTEIRO
 ADVOGADO JOSE RENATO SIQUEIRA(OAB: 111070/MG)
 RÉU DORINATO BISON JUNIOR - ME
 ADVOGADO RONALDO CESAR FERREIRA SILVA(OAB: 129484/MG)
 TESTEMUNHA RILDON NICOMEDES DE SOUZA
 TESTEMUNHA SINVALDO FERREIRA DOS SANTOS
 TESTEMUNHA CATIA SILENE DA SILVA OLIVEIRA
 TESTEMUNHA WEMERSON ANIBAL SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL FERNANDES MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando as certidões acerca da impossibilidade de intimação das testemunhas Sr.(a) WEMERSON ANIBAL SILVA e CATIA SILENE DA SILVA OLIVEIRA, cientifique-se o(a)reclamante, para que possa trazer referida testemunha independentemente de

intimação.

Aguarde-se a CP inquiritória.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010508-70.2016.5.03.0184

AUTOR PORFIRIO GONCALVES DA SILVA
 ADVOGADO GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
 RÉU GAVEA TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
 ADVOGADO TOMAS LEVI MOREIRA ALVES(OAB: 140896/MG)
 ADVOGADO NIZAN OLIVEIRA AMORIM JUNIOR(OAB: 60006/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GAVEA TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aprovo os cálculos id. b33b4d4.

Formalizados os cálculos, cite-se o(a) reclamado(a), por meio de publicação no DEJT em nome do procurador, para pagar a dívida, em 48 horas.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010415-05.2019.5.03.0184

EXEQUENTE ANGELA CRISTINA SILVA SOUZA
 ADVOGADO Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
 EXECUTADO BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO EVANDRO MARDULA(OAB: 137191/MG)
 ADVOGADO DANIELA BRAGA PAIVA PACHECO(OAB: 141129/MG)
 EXECUTADO GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
 ADVOGADO Albert do Carmo Amorim(OAB: 72847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA CRISTINA SILVA SOUZA
 - BANCO BRADESCO S.A.
 - GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tem razão o autor.

Reveja despacho ID 5dd1bb4.

Nos autos do processo principal 0010122-74-2015-5-03-0184, deverá o autor providenciar ao traslado do presente feito para aquele, conforme determinação já exarada.

Cumprido o determinado, proceda a Secretaria da Vara ao arquivamento do presente feito.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011265-30.2017.5.03.0184

AUTOR	SANDY LORRAYNE DA SILVA
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA MEIRA SILVA(OAB: 106704/MG)
ADVOGADO	VERONICA MEIRA SILVA(OAB: 168874/MG)
RÉU	ZONGLIN WANG - ME
ADVOGADO	EDUARDO LUCAS FERREIRA(OAB: 118261/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZONGLIN WANG - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Libere-se o saldo do depósito ID 142708a à reclamada, considerando a consulta negativa de outros débitos em face da reclamada..

Atente-se a secretaria e a instituição financeira para a liberação de valores abaixo, imprimindo-se força de **ALVARÁ** à presente

decisão.

Intime-se a reclamada para impressão e recebimento.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

**ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO
 RECURSAL/JUDICIAL - PJe-JT**

Autorizo BANCO DO BRASIL - TRT BH MG, que, à vista do presente **ALVARÁ**, faça a entrega ao representante legal da reclamada ZONGLIN WANG - ME - CNPJ: 22.911.776/0001-04 ou seu procurador EDUARDO LUCAS FERREIRA - OAB: MG118261 - CPF: 356.862.006-53, do saldo existente na **Conta Judicial: 36001258189010001**, aí depositada à disposição desta Vara. CUMpra-se na forma e sob as penas da lei.

O SR. GERENTE DEVERÁ DAR IMEDIATO CUMPRIMENTO, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011412-27.2015.5.03.0184

AUTOR	GLAYSSON LUIZ MARTINS DE MACEDO
ADVOGADO	REGINA MARIA SALIM NOGUEIRA(OAB: 75442/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	MELANIE DIAS MELO SILVA(OAB: 120048/MG)
ADVOGADO	LAURA MARIA ABREU SANTOS(OAB: 98191/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Requer a reclamada o desarquivamento do processo, bem como a transferência dos saldos da conta judicial de Id 7c07f39.

Registre-se que o requerimento não pode ser atendido por este Juízo ante os termos do Ato n.01/GCGJT de 19/02/2019, pois ainda não foi implantado o Sistema de Depósito (software) pela Diretoria de Tecnologia de Informação e Comunicação do TRT da 3ª Região, visto que o prazo para instalação está em curso.

Ressalte-se que a Corregedoria Regional ainda não elaborou, de imediato, o plano de disponibilização e compartilhamento do sistema, bem como o respectivo treinamento de Juizes e servidores para executar a tarefa, conforme disposto no Ato n. 01/GCGJT, de 14/02/2019.

Posto isto, a liberação de depósitos judiciais não resgatados, de processos arquivados definitivamente, ficará suspensa até a definitiva implantação do Sistema de Depósito (software), bem como de deliberações administrativas posteriores da Corregedoria Geral do TST e da Corregedoria Regional do TRT da 3ª Região.

Intime-se a reclamada, após ao arquivo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011746-27.2016.5.03.0184

AUTOR	VALERIO VIEIRA SILVA REIS
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
ADVOGADO	Marta de Almeida Romanach da Cruz(OAB: 43013/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
- VALERIO VIEIRA SILVA REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO - PJe-JT

Certifico que decorreu o prazo para a executada apresentar embargos, motivo pela qual faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

Flávia Cerqueira Mindello

SENTENÇA - PJe-JT

Vistos e examinados os autos

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Tendo em vista a manifestação da executada ID ca6419a, julgo configurada a preclusão lógica em relação aos eventuais embargos à execução.

Expeçam-se alvarás aos respectivos credores, conforme cálculo resumo ID d18d89a , deduzindo-se da conta ID 4375ca4, com correção a partir da data do depósito, e intime-se da disponibilidade, devendo a instituição financeira comprovar os valores de tributos recolhidos em 10 dias. Atente-se a secretaria e a instituição financeira para a liberação de valores abaixo, imprimindo-se força de **ALVARÁ** à presente decisão.

Registrem-se todos os valores a serem liberados conforme cálculos indicados.

Dispensada a intimação da União/INSS, tendo em vista o teor da Port.MF/GM n. 582/13, uma vez que, no presente caso, o total das parcelas que integram o salário de contribuição resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Diante dos pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, CPC.

As partes ficam cientes de que, caso queiram, deverão providenciar o armazenamento dos dados dos autos em assento próprio, nos termos do artigo 25 da Resolução 185 do CSJT.

Após tais prazos e providências, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

Autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TRT BH - MG, que, à vista do presente **ALVARÁ**, faça a entrega ao procurador Ricardo Emilio de Oliveira - OAB: MG0043170 - CPF: 428.939.336-53, da importância de R\$ 1284,49 (reais), aí depositada à disposição desta Vara, na conta nº.028549631 conforme guia datada de 24/06/2019 ,

ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÃO A PARTIR DO DEPÓSITO.

Após o pagamento do crédito acima, recolha(m) o(s) tributo(s) conforme descrito abaixo:

Obs.: ATUALIZAR OS VALORES A PARTIR da data do depósito

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO: (GUIA GPS)

CODIGO DE PAGAMENTO....: 1708 (COTA RECTE)

IDENTIFICADOR(PIS/NIT).....: 124.01670922

VALOR DO INSS.....: R\$ 111,78

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO: (GUIA GPS)

CODIGO DE PAGAMENTO....: 2909 (COTA RECDA)

IDENTIFICADOR(CNPJ) TRANSIMAO TRANSPORTES

RODOVIARIOS LTDA - CNPJ: 71.487.466/0001-01

VALOR DO INSS.....: R\$148,82

RECOLHIMENTO DE FGTS CONTA VINCULADA: (GFIP)

CNPJ (EMPREGADOR).....: TRANSIMAO TRANSPORTES

RODOVIARIOS LTDA - CNPJ: 71.487.466/0001-01º

CPF reclamante: 692.804.796-87

PIS (EMPREGADO).....: 124.01670922

CTPS (EMPREGADO).....:93702, série 0060 MG

DATA DE ADMISSÃO.....:01/12/2015

VALOR DO FGTS.....: R\$68,06

CUMpra-se NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

O SR. GERENTE DEVERÁ DAR IMEDIATO CUMPRIMENTO, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010454-70.2017.5.03.0184

AUTOR	PAULO HENRIQUE SOARES
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RÉU	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
ADVOGADO	RICARDO DE OLIVEIRA FELICIO DOS SANTOS(OAB: 90595/MG)
ADVOGADO	ROSCHELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
RÉU	EVIDENCE TELECOM LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELLE CRISTINA FREITAS MAMEDE(OAB: 123146/MG)
ADVOGADO	MARINA SILVA TORQUETTI DROSGHIC(OAB: 153770/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

TERCEIRO INTERESSADO

UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVIDENCE TELECOM LTDA - ME
- PAULO HENRIQUE SOARES
- TELEFONICA BRASIL S.A.
- VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Os créditos executados são referentes ao período de outubro/2013 a outubro/2016 e os cálculos do apresentados no id ID. a99c466 estão em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 45 deste E. TRT 3ª Região, no sentido de que o fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado após 04/03/2009 é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros e multa conforme cada período.

Assim, incidem atualização monetária e juros previstos na legislação previdenciária sobre as contribuições previdenciárias desde a época da prestação de serviços.

Contudo, verifica-se que as contribuições previdenciárias não foram atualizadas corretamente, pois foram atualizadas pelos mesmos índices de atualização dos créditos trabalhistas, sendo necessária a retificação dos cálculos de contribuições previdenciárias para que a atualização monetária e os juros incidam desde a prestação do serviço, conforme índices previstos na legislação previdenciária (taxa SELIC).

Não há que se falar em multa moratória pois esta somente é cabível diante do descumprimento da intimação para pagamento das contribuições previdenciárias (art. 61, § 1º, da Lei nº 9.460/96). No caso em tela, cumprido o acordo, o recolhimento previdenciário foi realizado no prazo de 30 dias definidos no acordo

Intimem-se os executados EVIDENCE TELECOM LTDA - ME e VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA para retificação dos cálculos e recolhimento do valor remanescente.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010122-74.2015.5.03.0184

AUTOR ANGELA CRISTINA SILVA SOUZA
 ADVOGADO Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
 RÉU GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
 ADVOGADO Albert do Carmo Amorim(OAB: 72847/MG)
 RÉU BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO EVANDRO MARDULA(OAB: 137191/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA CRISTINA SILVA SOUZA
 - BANCO BRADESCO S.A.
 - GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que se encontra em trâmite a execução provisória nr. 0010451-05-2019, sem prejuízo do prazo em curso para o reclamado anotar a CTPS, revejo o despacho ID d737e1. Intime-se o autor para, em 10 dias, proceder ao traslado de cópia da referida execução provisória para o presente feito. Cumprido o determinado, prossiga-se a execução. Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010989-96.2017.5.03.0184**

AUTOR DANILO RODRIGUES DE ALMEIDA
 ADVOGADO RENATO RAIMUNDO DA SILVA(OAB: 134888/MG)
 RÉU MASTER DRILLING BRASIL LTDA
 ADVOGADO GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO RODRIGUES DE ALMEIDA
 - MASTER DRILLING BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Trânsito em julgado já registrado e fase de liquidação já iniciada. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, incluindo os recolhimentos legais. Registre-se que não há depósito recursal nos autos. Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0011358-27.2016.5.03.0184**

AUTOR ANALIA DOS ANJOS RODRIGUES
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
 RÉU MARCOS VINICIUS VIEIRA
 RÉU CUIDAR EQUIPE DE ENFERMAGEM LTDA - ME
 ADVOGADO RAFAELA GUIMARAES CAMPOS FONSECA(OAB: 168118/MG)
 ADVOGADO JOAO TARCISIO BORGES FILHO(OAB: 153978/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANALIA DOS ANJOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, fornecendo meios efetivos para o prosseguimento da execução, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente, com fulcro no § 2º do art. 11-A da CLT. Decorrido o prazo fixado para o(a) exequente, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, suspendendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2o, da Lei 6.830/80, e art. 921, inciso III, do CPC/2015 c/c art. 8º da CLT, após o que ocorrerá o início da contagem do prazo

de 2 (dois) anos, para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011721-14.2016.5.03.0184

AUTOR LAIANY COSTA PEREIRA
 ADVOGADO JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA(OAB: 115339/MG)
 RÉU POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
 ADVOGADO JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO(OAB: 220564/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIANY COSTA PEREIRA
 - POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão e de se considerar tais contas corretas, aplicando-se o disposto na parte final do § 2º do art. 879/CLT.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010667-42.2018.5.03.0184

AUTOR JOAO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO FABIANA SABRINE APARECIDA COSTA(OAB: 176671/MG)
 ADVOGADO José Júlio de Assis Trindade(OAB: 56515/MG)
 ADVOGADO ANTONIO DA SILVA PRADO JUNIOR(OAB: 83143/MG)
 ADVOGADO MAURICIO LUIZ DA SILVA(OAB: 146817/MG)
 RÉU COMERCIAL REGON LTDA
 ADVOGADO CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
 ADVOGADO LUCELIA MARTINS MOREIRA(OAB: 109853/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL REGON LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Indefiro o requerimento de reconsideração, mantendo o despacho id. 04a86fce pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Intime-se o réu para ciência e para pagar a dívida em 5 dias, ou garantir a execução (art. 880/CLT e 841, § 1º CPC), observada a gradação dos arts. 882/CLT, 11/Lei nº 6.830/1980 e 835/CPC.

Decorrido o prazo, se manifestação, cumpra-se a decisão id. 5f08492.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010058-54.2018.5.03.0024

AUTOR TACIANY AZEVEDO ANTUNES RUAS
 ADVOGADO DIEGO ALEXANDRE GARCIA DE AVILA(OAB: 146739/MG)
 ADVOGADO FLAVIO EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 146976/MG)
 RÉU ASSOCIACAO DE BENEFICIOS SOCIAIS INNOVA
 ADVOGADO FERNANDA VILELA DA ROCHA DE ARAUJO(OAB: 165029/MG)
 RÉU ASSOCIACAO DE AUTOGESTAO WAY
 TERCEIRO INTERESSADO BELO HORIZONTE CARTORIO PARTIDOR E DISTRIBUIDOR

Intimado(s)/Citado(s):

- TACIANY AZEVEDO ANTUNES RUAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Indefiro o requerimento, considerando que o incidente de descon sideração da personalidade jurídica aplica-se às sociedades empresárias, consoante art. 1023 do CC, não se estendendo às associações civis.

Considerando que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, fornecendo meios efetivos para o prosseguimento da execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010648-36.2018.5.03.0184

AUTOR	SUZANA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	FABIANA SABRINE APARECIDA COSTA(OAB: 176671/MG)
ADVOGADO	José Júlio de Assis Trindade(OAB: 56515/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DA SILVA PRADO JUNIOR(OAB: 83143/MG)
ADVOGADO	MAURICIO LUIZ DA SILVA(OAB: 146817/MG)
RÉU	COMERCIAL REGON LTDA
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	LUCELIA MARTINS MOREIRA(OAB: 109853/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL REGON LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Indefiro o requerimento de reconsideração, mantendo o despacho id; 71e326e pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Intime-se o réu para ciência e para pagar a dívida em 5 dias, ou garantir a execução (art. 880/CLT e 841, § 1º CPC), observada a gradação dos arts. 882/CLT, 11/Lei nº 6.830/1980 e 835/CPC.

Decorrido o prazo, se manifestação, cumpra-se a decisão id. 55bbfc4.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010836-34.2015.5.03.0184

AUTOR	MARGARETE DE LOURDES ACACIO
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	DELAZARI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL SA SILVA(OAB: 140575/MG)
ADVOGADO	VIVIAN DO CARMO BELLEZZIA(OAB: 128529/MG)
RÉU	ELIANA FRANCISCA DA MATA
RÉU	MARCILIO FERREIRA DELAZARI
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de BH 5º Ofício
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de BH - 2º Ofício
TERCEIRO INTERESSADO	Cleber Ferreira Delazari
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	Marilene Delazari Trindade
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de BH 4º Ofício
TERCEIRO INTERESSADO	BELO HORIZONTE CARTORIO PARTIDOR E DISTRIBUIDOR
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de BH 6º Ofício
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de BH 1º Ofício
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de BH 3º Ofício
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de BH 7º Ofício
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	Departamento de Transporte em Belo Horizonte, Minas Gerais

Intimado(s)/Citado(s):

- MARGARETE DE LOURDES ACACIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Libere-se à autora o valor quitado em 28/06/2019.

Atente-se a secretaria e a instituição financeira para a liberação de

valores abaixo, imprimindo-se força de **ALVARÁ** à presente decisão.

Intime-se a autora para impressão

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

(a) Juiz(a) do Trabalho da 46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, no uso de suas atribuições legais, AUTORIZA o Banco do Brasil, que, a vista do presente ALVARÁ, faça a entrega ao procurador do reclamante GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA - OAB: MG0051151 ou GIOVANA CAMARGOS MEIRELES - OAB: MG0076902, da importância do saldo existente, aí depositada à disposição desta Vara, nas contas nº 07001018790210001, conforme guias datadas de 28/06/2019

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011271-08.2015.5.03.0184

AUTOR	ROMULO CESAR ASSUMPCAO
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL LUIS DURAO DA CUNHA(OAB: 131570/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 115737/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	VANESSA JENNIFER DE SOUZA(OAB: 182214/MG)
ADVOGADO	THAIS CRISTINA SANTOS CARDOSO(OAB: 178317/MG)
TESTEMUNHA	JOHNN LINCOLN DE ABREU ALVES
TESTEMUNHA	FRANCESCO FERREIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMULO CESAR ASSUMPCAO
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Aprovo a atualização dos cálculos de liquidação elaborados pelo perito oficial, conforme o resumo ID. 24e51ee, para que produza seus efeitos.

Assim sendo, fixo o montante da execução no total de R\$ 61.201,42, da seguinte forma:

Total líquido do Reclamante - R\$ 11.767,33

INSS da Reclamante -R\$ 15.438,80

INSS da Reclamada - R\$ 33.995,29

TOTAL DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO - R\$ 61.201,42

Formalizados os cálculos, cite-se a reclamada, por meio de publicação no DEJT em nome do procurador, para pagar a dívida, em 48 horas.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011425-89.2016.5.03.0184

AUTOR	HUGO SERGIO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	Breno Pequeno Andrade Costa(OAB: 109209/MG)
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	RONALDO CELANI HIPOLITO DO CARMO(OAB: 195889/SP)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Registre-se que se encontra pendente tão somente o pagamento de valores relativos ao imposto de renda.

Assim sendo, considerando que há saldo na conta judicial nr. 028039323 no importe de R\$ 13.759,32, atualizada em 02/07/2019, cite-se o(a) reclamado(a), por meio de publicação no DEJT em nome do procurador, para pagar a dívida remanescente fiscal em 05 dias, (art. 880/CLT, arts. 105 e 841, § 1º CPC), observada a gradação dos arts. 882/CLT, 11/Lei nº 6.830/1980 e 835/CPC, sob pena de penhora.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011898-75.2016.5.03.0184

AUTOR	JOSE PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	Jose Luciano Ferreira(OAB: 30628/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO CONJUNTO KUBITSCHKE
ADVOGADO	FARID ASSRANY(OAB: 7283/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA(OAB: 124969/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO CONJUNTO KUBITSCHKE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Convolo em penhora os depósitos ID. e7e1ffc.

Intime-se o(a) executado(a), por meio de publicação no DEJT (arts. 841 § 1º e 105 CPC c/c 769/CLT) em nome do procurador, para tomar ciência das penhoras, devendo complementar a garantia do Juízo, em 05 dias, sob pena de liberação dos referidos numerários em prol da execução e prosseguimento dos atos executórios quanto ao débito remanescente.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011536-39.2017.5.03.0184

AUTOR	OZILDA DE OLIVEIRA CIPRIANO
ADVOGADO	GABRIEL PONCIANO DE SOUZA(OAB: 177798/MG)
RÉU	GLAUCIA ADRIANA LOBO GOMES
RÉU	MERCADO DONA AMELIA LTDA
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
RÉU	JULES RENE GOMES
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	BELO HORIZONTE CARTORIO PARTIDOR E DISTRIBUIDOR

Intimado(s)/Citado(s):

- OZILDA DE OLIVEIRA CIPRIANO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Considerando os termos do ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal, intime-se a exequente para fornecer meios à satisfação de seu crédito, em 30 dias.

Decorrido o prazo fixado para a exequente, sem manifestação, suspenda-se a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2o, da Lei 6.830/80, e art. 921, inciso III, do CPC/2015 c/c art. 8º da CLT, após o que serão os autos arquivados provisoriamente, pelo prazo de 2 anos (dois) anos, para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

Registre-se, por oportuno, que já foram colocados em prática todos os meios de constrição possíveis (art. 878/CLT), tendo, contudo, restado infrutíferos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

47ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Notificação
Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010538-97.2019.5.03.0185

AUTOR RAFAEL FERREIRA DE HEREDIA
ADVOGADO JULIO CESAR DA SILVA(OAB:
77040/MG)
ADVOGADO CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
QUEIROZ(OAB: 54687/MG)
RÉU LAR DE ANTONIO TEREZA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL FERREIRA DE HEREDIA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO
HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL:

E-Mail:varabh47@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010538-97.2019.5.03.0185

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: RAFAEL FERREIRA DE HEREDIA

RÉU: RÉU: LAR DE ANTONIO TEREZA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

- Tomar ciência de que a audiência designada no feito em epígrafe é **UNA**;

FICA A PARTE INTIMADA, AINDA, DE QUE OS DOCUMENTOS DEVERÃO SER ANEXADOS NO PJE DE FORMA INDIVIDUALIZADA, COM A RESPECTIVA DESCRIÇÃO DO CONTEÚDO, A ORIENTAÇÃO VISUAL CORRETA (HORIZONTAL OU VERTICAL) E RESOLUÇÃO ADEQUADA QUE TORNE LEGÍVEL O DOCUMENTO, COM OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA (ART. 22 DA RESOLUÇÃO 136, DO CSJT). O descumprimento pelo Autor implicará a extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 485, IV c/c art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e arts. 818 e 849 da CLT) e pela Ré a desconsideração dos documentos como meio de prova (inteligência do arts. 434 e 435 do CPC c/c arts. 818 e 849 da CLT).

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011096-74.2016.5.03.0185

AUTOR	PAULO SERGIO SILVA
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
ADVOGADO	ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO(OAB: 105318/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL RICARDO DE ALBUQUERQUE FALCAO(OAB: 151045/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755-A/MG)
RÉU	BENCO MANUTENCAO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- PAULO SERGIO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

DANIELA CHAVES DE ARAUJO VELOSO
Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada a comprovar o levantamento do alvará de Id 7f5351c no prazo de 10 dias.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CumSen-0010169-06.2019.5.03.0185

EXEQUENTE	LUIZ FELIPE DE FREITAS MAGALHAES
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	VILMA TOSHIE KUTOMI(OAB: 85350/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, fao os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

FLAVIO MIRANDA MARES
Belo Horizonte, .

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para vista dos cálculos de Id 69d7bf8, pelo prazo de 8 dias, expondo explicitamente e de forma fundamentada todos os pontos e valores objeto de discordância, se for o caso, sob pena de preclusão, conforme art. 879, §2º, da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010156-41.2018.5.03.0185**

AUTOR JERVISON CARDOSO FIUZA
 ADVOGADO GISLEINE EVANGELISTA VIEIRA(OAB: 174302/MG)
 RÉU SISBAT - CONSTRUÇOES LTDA - EPP
 ADVOGADO JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO(OAB: 178193/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JERVISON CARDOSO FIUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

DANIELA CHAVES DE ARAUJO VELOSO

Em 1 de Julho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010490-46.2016.5.03.0185**

AUTOR KASSILENE DE OLIVEIRA NORONHA
 ADVOGADO MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
 ADVOGADO Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
 ADVOGADO GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
 ADVOGADO KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
 ADVOGADO LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
 RÉU FANATICOS ESPORTE BAR EIRELI - ME
 ARREMATANTE JESUS ADAO FELIX
 TESTEMUNHA Erika Ferreira Coelho
 TESTEMUNHA THIAGO EMANUEL CORREIA
 TESTEMUNHA DANIELE BARBOSA CARVALHO
 TERCEIRO INTERESSADO ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

TESTEMUNHA

ORESTES OURIVES DA COSTA NETO

TESTEMUNHA

FREDERICO PEREIRA DE SOUZA

TESTEMUNHA

RAFAEL FERREIRA PINTO

TERCEIRO INTERESSADO

MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- KASSILENE DE OLIVEIRA NORONHA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

FLAVIO MIRANDA MARES

Belo Horizonte, 1 de Julho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se ao reclamante, inclusive diretamente, intimação para fornecer meios para o prosseguimento da execução, em 10 dias, sob as penas do art. 11-A da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010048-17.2015.5.03.0185**

AUTOR R. C. D. S.
 ADVOGADO Maurilio Craveiro da Costa(OAB: 55378/MG)
 RÉU U. I. E. N. L.
 ADVOGADO ROGELIA DIAS VIEIRA(OAB: 90878/MG)
 RÉU W. C. P.
 RÉU C. D. F.
 RÉU U. P. D. V. L.
 ADVOGADO ROGELIA DIAS VIEIRA(OAB: 90878/MG)
 RÉU M. S. F.
 TERCEIRO INTERESSADO M. S. F.
 TESTEMUNHA R. S. D.
 TERCEIRO INTERESSADO C. D. F.
 TERCEIRO INTERESSADO W. C. P.

Intimado(s)/Citado(s):

- R. C. D. S.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID f0ca9cd

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010772-16.2018.5.03.0185
 EXEQUENTE LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
 ADVOGADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
 EXECUTADO VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 ADVOGADO THAIS CRISTINA SANTOS CARDOSO(OAB: 178317/MG)
 ADVOGADO DENIS SARAQ(OAB: 252006/SP)
 TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)
 INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

MIRIAN MONICA LEITE MARINS
 Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para vista do agravo de petição pelo prazo legal de 8 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010187-95.2017.5.03.0185
 AUTOR WARLEY AGUINALDO DA SILVA
 ADVOGADO GEORGE AUGUSTO PIRES DE ARAUJO SILVA(OAB: 146887/SP)
 RÉU ASTECAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
 ADVOGADO LUCIANO ALVES DE ALMEIDA(OAB: 43863/MG)
 RÉU WAGNER RIBEIRO DA SILVA
 RÉU LISANGELA MARA GARCIA RIBEIRO
 TERCEIRO ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
 INTERESSADO
 TERCEIRO MARCO ANTONIO BARBOSA
 INTERESSADO OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- WARLEY AGUINALDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

MIRIAN MONICA LEITE MARINS
 Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para vista da devolução do mandado, devendo oferecer meios concretos para o prosseguimento da execução em 10 dias, sob pena de aplicação do artigo 11-A da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000037-60.2014.5.03.0185
 AUTOR PATRICIA COZZI DI GIAIMO NADER
 ADVOGADO ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
 ADVOGADO Nágila Flavia Godinho Mauricio(OAB: 62740/MG)
 RÉU CARVAJAL INFORMACAO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA(OAB: 85277/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARVAJAL INFORMACAO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

MIRIAN MONICA LEITE MARINS
 Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a desistência da reclamada em relação ao agravo de

petição por ela interposto, altere-se o tipo de petição no sistema informatizado para que não reste pendência.

Aprovo a atualização dos cálculos de id 422c748 em 15/04/19.

Intime-se a reclamada para vista da impugnação aos cálculos apresentada pela reclamante, pelo prazo de 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010464-82.2015.5.03.0185

AUTOR	CAROLINE QUINTAO BARBOSA
ADVOGADO	PATRICIA TAMIETI DE ALMEIDA GOMES(OAB: 82420/MG)
RÉU	LABORATORIOS SERVIER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	DENISE BARRETO PORTELLA(OAB: 52336/RJ)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ANTONIO MATHIAS SOARES(OAB: 37601/MG)
ADVOGADO	SERGIO GONTIJO MACHADO(OAB: 31721/MG)
ADVOGADO	PRISCILA MACIEL DE FREITAS(OAB: 136151/RJ)
TESTEMUNHA	EDUARDO ROJAS AMARAL FREITAS
TESTEMUNHA	Rafael Inácio Estanislau Pereira

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE QUINTAO BARBOSA
- LABORATORIOS SERVIER DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da reclamada no id1a7df47 - 1.7.2019, libere-se o depósito recursal (judicial) id 38958ff - 11.12.2109 para efetuar o pagamento do valor ainda devido (crédito reclamante e honorários advocatícios), observada a atualização dos cálculos id e2a7af1 - 19.6.2019. (Procuração reclamante id 6190a0c - 23.6.2015)

Intimem-se as partes para ciência, a reclamante, inclusive, de que o documento encontra-se disponível para impressão, devendo comprovar o valor recebido, no prazo de 10 dias.

O requerimento final da petição da reclamada id id 1a7df47 - 1.7.2019 será apreciado oportunamente.

Atente-se para o prazo em curso (780abe0 - 1.7.2019) e para os saldos dos depósitos existentes nos autos.

Confiro ao presente despacho força de alvará.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL

O(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, que abaixo subscreve eletronicamente, na forma da lei, determina à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0620** que, DO DEPÓSITO JUDICIAL realizado na conta nº 0620 042 027411385, com data de 30.11.2017:

- **DEPOSITE EM CONTA OU PAGUE** à reclamante, na pessoa de sua procuradora, PATRICIA TAMIETI DE ALMEIDA GOMES - OAB: MG82420, a importância de **R\$4.489,19**

- **DEPOSITE EM CONTA OU PAGUE** à procuradora da reclamante, PATRICIA TAMIETI DE ALMEIDA GOMES - OAB: MG82420, os honorários advocatícios no valor de **R\$760,45**

TUDO COM JCM A PARTIR DE 1.7.2019

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002164-68.2014.5.03.0185

AUTOR	LUIZ CARLOS PINHEIRO LIMA
ADVOGADO	RENATA BARBOSA DE RESENDE(OAB: 63895/MG)
RÉU	MARCEL BRUNO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	MCS INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	MECANICA INDUSTRIAL BRUNO LTDA - EPP
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	METALURGICA VALE DO JATOBA EIRELI
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS PINHEIRO LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para, à vista de tudo que dos autos consta, requerer o que entender de direito, indicando meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010044-38.2019.5.03.0185

EXEQUENTE	SUZANA DE SOUSA CARVALHO
ADVOGADO	LAERCIA MARIA DE PAULA(OAB: 61113/MG)
ADVOGADO	HERACLITO SANGI MOREIRA(OAB: 137855/MG)
EXECUTADO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUZANA DE SOUSA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

MIRIAN MONICA LEITE MARINS

Belo Horizonte, 3 de Julho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Silente a executada, intime-se a exequente a oferecer meios para prosseguimento da execução provisória, em 10 dias, sob pena de suspensão até o trânsito em julgado dos autos principais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000904-53.2014.5.03.0185

AUTOR	RODRIGO FIGUEIREDO DE ABREU OLIVEIRA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	ARTUR MACEDO JUNIOR(OAB: 175450/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- RODRIGO FIGUEIREDO DE ABREU OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Transitada em julgado a sentença id 1f557ab - 23.5.2019 e tendo em vista o saldo existente na conta judicial nº 4300121082088, libere-se o depósito judicial id b55c895 - 16.4.2019, observados os cálculos id 636d0f9 - 12.2.2019, inclusive os honorários periciais.

Intimem-se as partes e o perito, Giovanni Geraldo Lopes, para ciência, o reclamante e o perito, inclusive, de que o documento encontra-se disponível para impressão, devendo comprovar o valor recebido, no prazo de 10 dias.

Confiro ao presente despacho força de alvará.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL

O(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, que abaixo subscreve eletronicamente, na forma da lei, determina ao BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 1615-X que utilizando o DEPÓSITO JUDICIAL realizado na conta nº 4300121082088, com data de 19.6.2015 (parcela 1) e 15.4.2019 (parcela 2):

- **DEPOSITE EM CONTA OU PAGUE** ao reclamante, na pessoa de sua procuradora, GIOVANA CAMARGOS MEIRELES - OAB: MG0076902, a importância de **R\$87.559,55**

- **DEPOSITE EM CONTA OU PAGUE** à procuradora do reclamante, GIOVANA CAMARGOS MEIRELES - OAB: MG0076902, a importância de **R\$15.520,97**

- **RECOLHA, EM FAVOR DA UNIÃO:**

1) **INSS RECLAMANTE** - código 1708 - PIS 128.62396.10-0 - **R\$4.174,77**

2) **INSS RECLAMADO** - código 2909 - CNPJ 00.000.000/0001-91 - **R\$25.624,84**

3) **CUSTAS PROCESSUAIS** - código18740-2 - CNPJ = **R\$45,66**
Unidade Gestora TRT/MG/080008 - Gestão 00001 - Tesouro Nacional

- **PROCEDA À TRANSFERÊNCIA DA IMPORTÂNCIA DE R\$7.548,80, PARA A CONTA VINCULADA DO FGTS DO RECLAMANTE RODRIGO FIGUEIREDO DE ABREU OLIVEIRA - CPF: 060.992.126-63, CTPS 3051343 001-0 MG, PIS 128.62396.10-0 , EMPREGADOR BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/0001-91, DATA DE ADMISSÃO 17.9.2007.**
jr

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010728-02.2015.5.03.0185

AUTOR	CHARLES LUIZ GODINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TESTEMUNHA	Ricardo Cristóvão Veloso
TESTEMUNHA	RENATA MARIA RODRIGUES MORAIS

TESTEMUNHA	CRISTIANA FATIMA DE MATOS DUARTE FRAGA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

MIRIAN MONICA LEITE MARINS
Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado para vista do agravo de petição interposto pelo prazo legal de 8 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000201-25.2014.5.03.0185

AUTOR	EULIMAR RODRIGUES DE NOVAIS
ADVOGADO	RODRIGO PORTO LOBO(OAB: 110760/MG)
RÉU	TRANVALENTE LOGISTICA LIMITADA
ADVOGADO	RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL(OAB: 107157/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EULIMAR RODRIGUES DE NOVAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

MIRIAN MONICA LEITE MARINS
Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Não obstante a concordância do reclamante quanto aos cálculos elaborados, intime-se a parte para vista do requerimento e comprovantes juntados pela reclamada, devendo manifestar-se em 5 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à SCJ.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010164-86.2016.5.03.0185

AUTOR	ALEXANDRE MENDES DE ASSIS
ADVOGADO	Mariana Ribeiro Oliveira Braga(OAB: 115953/MG)
ADVOGADO	FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA(OAB: 68255/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
TESTEMUNHA	LEILA DE ALMEIDA BASTOS
TESTEMUNHA	MARCOS AUGUSTO SILVA DE ASSIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE MENDES DE ASSIS
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para vista do laudo apresentado pelo perito no id 5acd165 - 2.7.2019, pelo prazo de 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000240-22.2014.5.03.0185

AUTOR	FABIANO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	ROGERIO TAMIETTE DE MELO(OAB: 49343/MG)
RÉU	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	LEONARDO CARVALHO BABO DE RESENDE(OAB: 86288/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

FLAVIO MIRANDA MARES

Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para vista do comprovante de Id f03b0cb.

Após, arquivem-se os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011451-50.2017.5.03.0185

AUTOR	FABIO JERSON DE CASTRO GUERRA OURIVES
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO JERSON DE CASTRO GUERRA OURIVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a)
do Trabalho.

MIRIAN MONICA LEITE MARINS
Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista do agravo de petição interposto,
pelo prazo legal de 8 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010965-31.2018.5.03.0185

EXEQUENTE	GERVASIO RODRIGUES FILHO SILVA
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	VANESSA BAVOSE DE SOUZA(OAB: 111016/MG)
ADVOGADO	ANGELICA APARECIDA DA SILVA(OAB: 169809/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
EXECUTADO	C.W UNICABOS LTDA
EXECUTADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- GERVASIO RODRIGUES FILHO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a)
do Trabalho.

DANIELA CHAVES DE ARAUJO VELOSO
Belo Horizonte, 2 de Julho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Convolo em penhora dos depósitos recursais de id 99987e2
(21/11/18), 0c6422e (21/11/18).

Intime-se a reclamada CLARO SA para ciência, para os termos do
art 884 da CLT.

A reclamada fica desde já intimada a efetuar o pagamento do valor
ainda devido, ou garantir a execução provisória, no prazo de 10
dias, conforme requerido, devendo, ainda, anexar o comprovante de
pagamento do depósito recursal (agravo de instrumento), no
mesmo prazo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

48ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010540-64.2019.5.03.0186

AUTOR	ORZELINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS(OAB: 151961/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CHRISTINE ALVES DA SILVA(OAB: 130023/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DO PRADO FRATINI(OAB: 137291/MG)
RÉU	POSTO DE COMBUSTIVEL TEREZA CRISTINA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ORZELINO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO

HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

tel: - e.mail: varabh48@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010540-64.2019.5.03.0186

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ORZELINO JOSE DA SILVA

RÉU: POSTO DE COMBUSTIVEL TEREZA CRISTINA LTDA

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face do processo **0010207-15.2019.5.03.0186**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Designo audiência inicial para o dia **01/08/2019, às 08:40 horas**.

Intime-se a reclamante por meio de seu procurador.

Notifique-se a ré.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011539-85.2017.5.03.0186

AUTOR	M. L. F.
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
AUTOR	M. P. D. T.
RÉU	F. H. L.
ADVOGADO	CAMILA MIRANDA LINHARES(OAB: 104121/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ALEXANDRE LIMA ANDRADE VALADARES(OAB: 101295/MG)
RÉU	C. D. V. M.

ADVOGADO	LEONARDO ALEXANDRE LIMA ANDRADE VALADARES(OAB: 101295/MG)
RÉU	J. A. L.
ADVOGADO	LEONARDO ALEXANDRE LIMA ANDRADE VALADARES(OAB: 101295/MG)
RÉU	C. A. L.
ADVOGADO	CAMILA MIRANDA LINHARES(OAB: 104121/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ALEXANDRE LIMA ANDRADE VALADARES(OAB: 101295/MG)
RÉU	R. C. L. D. O.
ADVOGADO	LEONARDO ALEXANDRE LIMA ANDRADE VALADARES(OAB: 101295/MG)
RÉU	G. L.
ADVOGADO	LEONARDO ALEXANDRE LIMA ANDRADE VALADARES(OAB: 101295/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	M. P. D. E. D. M. - P. G. D. J.

Intimado(s)/Citado(s):

- M. L. F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 63571a8

Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-0010257-41.2019.5.03.0186

AUTOR	ANDREA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	RAIMUNDO WILLER FREITAS KUBSTCHECKKI DA SILVA(OAB: 146466/MG)
RÉU	ANJOS ALIMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	ELOINA TORRES GUERRA DELGADO ARMANDO(OAB: 56388-N/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA BARBOSA DA SILVA
- ANJOS ALIMENTOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010977-76.2017.5.03.0186

AUTOR	ALEXANDRE ELIAS SANTIAGO
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
ADVOGADO	CINTIA FERNANDA NASCIMENTO DELFINO(OAB: 155204/MG)
RÉU	PIERRE HENRIQUE DA SILVA BARROSO

RÉU LEANDRO JOSE GROSSI
 ADVOGADO HENRIQUE LABORNE FERREIRA GROSSI(OAB: 132930/MG)
 RÉU SENA FITNESS LTDA - ME
 RÉU TEREZINHA SOARES BARROSO
 RÉU HENRIQUE LABORNE FERREIRA GROSSI
 ADVOGADO HENRIQUE LABORNE FERREIRA GROSSI(OAB: 132930/MG)
 RÉU POINT ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME
 RÉU CARLOS ROBERTO SOARES BARROSO JUNIOR
 RÉU TEREZINHA SOARES BARROSO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE ELIAS SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos,

Vista ao embargados.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 31 de Maio de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0010415-61.2018.5.03.0112**

AUTOR EDERVAL APARECIDO SILVA
 ADVOGADO MARIA DAS GRACAS GOMES RIBEIRO(OAB: 69976/MG)
 RÉU HIDROPOCOS LTDA
 ADVOGADO JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO(OAB: 80950/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):- EDERVAL APARECIDO SILVA
- HIDROPOCOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO****48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

RUA MATO GROSSO, 468, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO
 HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - EMAIL: varabh48@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010415-61.2018.5.03.0112**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDERVAL APARECIDO SILVA

RÉU: HIDROPOCOS LTDA

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

Recebo os recursos ordinários interpostos.

Ao e. TRT.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011031-42.2017.5.03.0186**

AUTOR DIEGO MATOS DIAS
 ADVOGADO ISABELLA SANGLARD PIMENTA(OAB: 104778/MG)
 RÉU BANCO BRADESCO S.A.

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO RODRIGO FERNANDES ELIAS(OAB: 131757/MG)
 ADVOGADO ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
 ADVOGADO alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
 ADVOGADO ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para dizer se procedeu ao levantamento do alvará de Id 4778a1d, prazo 05 dias.

Comprovado o levantamento, conclusos para arquivamento.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº HoTrEx-0010464-40.2019.5.03.0186**

REQUERENTES CAVA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA
 ADVOGADO Bruno Silva Matos(OAB: 99106/MG)
 REQUERENTES DIEGO BATISTA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAVA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

ARQUIVEM-SE os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010920-91.2018.5.03.0002**

AUTOR LUIZ AUGUSTO MENDES
 ADVOGADO CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
 ADVOGADO Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
 ADVOGADO CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
 RÉU ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ AUGUSTO MENDES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Concedo o prazo de 05 dias ao reclamante, para vista da manifestação da reclamada de Id 241c2f1.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão**Processo Nº RTSum-0011071-92.2015.5.03.0186**

AUTOR ANTÔNIO ROMANO
 ADVOGADO Marcelo da Costa e Silva(OAB: 118446/MG)
 ADVOGADO MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
 RÉU MASSAS AMICI EIRELI - EPP
 ADVOGADO Fabrício Augusto Reis(OAB: 74805/MG)
 RÉU RESTAURANTE E MASSAS PERDIGAO LTDA - ME
 RÉU ROMULO MAGALHAES FERREIRA PERDIGAO
 RÉU DULCINEA BISPO DE OLIVEIRA RAIMONDI
 RÉU NICOLA FRANCESCO RAIMONDI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTÔNIO ROMANO
- MASSAS AMICI EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO
HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - EMAIL: varabh48@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011071-92.2015.5.03.0186

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANTÔNIO ROMANO

RÉU: MASSAS AMICI EIRELI - EPP e outros (4)

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Tendo em vista o decurso de prazo para comprovação do pagamento, prossiga-se a execução em face de todos os executados.

Proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, até a satisfação do débito, no valor de R\$ 12.048,61 (cálculos Id 92e0293).

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010750-52.2018.5.03.0186

AUTOR	MONICA ANDREA DE MENDONCA SPOSITO
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- MONICA ANDREA DE MENDONCA SPOSITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010426-28.2019.5.03.0186

AUTOR	MIRIAM FRANCE DE SA
ADVOGADO	Rafael Egg Nunes(OAB: 118395/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
- MIRIAM FRANCE DE SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Em razão da decisão proferida pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes em ED, no RE 688267, na data de 06/06/2019, determino a SUSPENSÃO do processo até que sobrevenha acórdão sobre o tema 1.022, nos termos do art. 1.035, §5º, do CPC.

Atente-se a Secretaria.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação**Processo Nº 0002541-36.2014.5.03.0186**

RECLAMANTE	Adriana Conceicao Costa de Oliveira
Advogado	Pedro Gustavo Sarmiento Costa(OAB: 081125MG)
Advogado	Bernardo Saletti Teixeira(OAB: 101512MG)
RECLAMADO	Prudential do Brasil Seguros de Vida S.A.
Advogado	Marcos Caldas Martins Chagas(OAB: 056526MG)

Verifico que o depósito que deveria ter sido realizado nos autos 0011320-62.2015.5.03.0018, nos termos da Ata de Audiência de fl. 1853/1855, foi realizado nos autos da EXECUÇÃO PROVISÓRIA n. 0000007-51.2016.5.03.0186, conforme guia de fl. 1850. Determino ao Banco do Brasil, Ag. 1615 - PAB/TRT BH - MG que, à vista do presente OFICIO, faça a tran

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0010702-93.2018.5.03.0186**

AUTOR	FANI MARINA SILVA SANTOS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	RAFAELA AUGUSTA DA SILVA CANDIDO(OAB: 156815/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ADELMARA DE MIRANDA SALEMA SOUZA(OAB: 183104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FANI MARINA SILVA SANTOS
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO****48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

RUA MATO GROSSO, 468, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO

HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - EMAIL: varabh48@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010702-93.2018.5.03.0186**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FANI MARINA SILVA SANTOS

RÉU: VIA VAREJO S/A

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada e o recurso adesivo interposto pelo reclamante.

Remetam-se os autos ao e. TRT.

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO

Decisão**Processo Nº RTSum-0010872-26.2018.5.03.0005**

AUTOR	MARLENE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUANA RAISSA COSTA CAMPOS(OAB: 173059/MG)
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS
- MARLENE FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO****48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

RUA MATO GROSSO, 468, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO

HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - EMAIL: varabh48@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010872-26.2018.5.03.0005

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARLENE FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Recebo o recurso ordinário interposto pela reclamante.

Remetam-se os autos ao e. TRT.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO

Sentença

Processo Nº RTSum-0010312-89.2019.5.03.0186

AUTOR	MARCIA LAMOUNIER VICTORIA
ADVOGADO	TIAGO DAYRELL DE LIMA LISBOA BAPTISTA(OAB: 142883/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA LAMOUNIER VICTORIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processo: **0010312-89.2019.5.03.0186**

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

MARCIA LAMOUNIER DE ALMEIDA opôs Embargos de Declaração aduzindo haver equívoco no julgado.

Intimada, a outra parte se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Próprios e tempestivos, os Embargos de Declaração ensejam conhecimento.

Sano a contradição.

No corpo dos fundamentos do julgado foram arbitrados honorários advocatícios em 10%, considerando a média complexidade da ação (fl. 173), conforme inclusive constou também no dispositivo.

No entanto, no sexto parágrafo da fl. 173, identifiquei erro material que registrou 5% sobre o valor da causa. Retifico-o, a fim de serem considerados "10% incidentes sobre o valor da causa atualizado (valor indicado em petição inicial)", pelo próprio fundamento da média complexidade.

III- DISPOSITIVO

Isto posto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos por MARCIA LAMOUNIER DE ALMEIDA e, no mérito, dou-lhes **PROVIMENTO**, a fim de corrigir erro material na segunda parte dos fundamentos da sentença, fazendo constar que fica a autora condenada em honorários de "10% incidentes sobre o valor da causa atualizado (valor indicado em petição inicial)", conforme descrito no dispositivo.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº Monito-0010152-64.2019.5.03.0186

AUTOR(A)	SINDICATO DOS MEDICOS- VETERINARIOS DO EST DE M GERAIS
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO CARDOSO DE MAGALHAES(OAB: 104130/MG)
RÉU	L. B. G.
RÉU	L. G. D. M.
RÉU	L. C. M.

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS MEDICOS-VETERINARIOS DO EST DE M
GERAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO****48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

RUA MATO GROSSO, 468, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO
HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - EMAIL: varabh48@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010152-64.2019.5.03.0186

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR(A): SINDICATO DOS MEDICOS-VETERINARIOS DO EST
DE M GERAIS

RÉU: L. B. G. e outros (2)

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Tendo em vista o decurso de prazo para comprovação do pagamento das custas processuais pelo sindicato-autor, procedi ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud no valor de R\$ 11,12.

Aguarde-se resultado da diligência por 02 dias.

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010277-32.2019.5.03.0186**

AUTOR	JEAN CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARIANA SOUSA MARQUES FERRAZ(OAB: 178100/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos,

Vista à reclamada do recurso interposto pelo reclamante.

Com base no poder geral de cautela, determino o rastreamento de contas do reclamante pelo valor devido (R\$ 400,00).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0010990-41.2018.5.03.0186**

AUTOR	SANTOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTOS ALVES DA SILVA
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

SANTOS ALVES DA SILVA propôs a presente reclamação trabalhista em face de TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A, pedindo, em síntese, o destacado nas fls.25/28. Deu à causa o valor de R\$ 172.693,13.

Na audiência inicial, presentes as partes, foi determinada realização de perícia de insalubridade. Laudo juntado.

Defesas das rés e impugnação do autor apresentadas.

Na audiência de instrução, foram ouvidos o autor e duas testemunhas.

Declararam não ter outras provas a produzir.

Razões finais orais remissivas.

Última tentativa de conciliação infrutífera.

II. FUNDAMENTOS

- Incompetência material.

Acolho o pedido das rés.

No julgamento do RE 586453 a Suprema Corte decidiu, em 20/02/2012, ser da Justiça Comum a competência para dirimir a matéria de previdência privada complementar, pelo que a pretensão nos presentes autos relativa à previdência privada não se insere no âmbito da competência da Justiça do Trabalho.

Assim, declaro a incompetência desta Especializada para análise dos pedidos de item "b.8" e "c" da peça de ingresso, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

- Sobrestamento

Não há que se falar em sobrestamento, uma vez que o Excelso Supremo Tribunal Federal, diante da discussão jurídica acerca da licitude ou não da terceirização de atividade-fim, já proferiu o julgamento dos Temas 725 e 739 em Recurso Extraordinário com repercussão geral sobre o tema.

- Ilegitimidade

Pede-se seja declarada a ilegitimidade da 1ª reclamada.

O autor formula pedido sujeição patrimonial em razão de o suposto tomador ter se beneficiado dos serviços prestados por meio da 2ª ré. À luz da teoria da asserção, torna a parte legítima. Rejeito.

- Litigância de má-fé

Já em preliminar se pede o reconhecimento de que o autor "abusa

do direito de litigar ao deduzir pretensão manifestamente improcedente".

Rejeito, eis que ausentes os requisitos caracterizadores.

O exercício do direito de ação, garantido na Constituição da República (artigos 5º, XXXV e 114), não configura litigância de má-fé.

- Aplicabilidade da Lei 13.467/2017.

Pretende o polo passivo a aplicação da lei supra. Vejo que o contrato do autor findou-se em 20/09/2017, antes da reforma trabalhista.

Deve-se prevalecer a estabilização da relação jurídica material que se iniciou e concretizou sob a vigência da norma anterior. Lei inovadora não retroage no tempo a fim de modificar a situação jurídica de quem pretende o direito, mormente se isso prejudica as condições de trabalho.

Já a partir da vigência da nova lei, 11 de novembro de 2017, seus dispositivos, no tocante ao direito material, já seriam aplicáveis ao contrato do obreiro, porém não se trata do presente caso.

Já no tocante às normas processuais, de acordo com o sistema do isolamento dos atos processuais (art. 14, CPC), as alterações legislativas incidem sobre atos praticados sob sua égide (tempus regit actum). Logo, sentenças proferidas a partir da entrada em vigor da Lei 13.467/17, como é o presente caso, plenamente aplicável a novel sistemática processual, tais como no tocante a custas e honorários, o que será posteriormente analisado.

Diante de tais premissas, prossigo.

- Prescrição.

Oportunamente requerida, pronuncio prescritos os direitos anteriores a 06/12/2013, extinguindo-os com resolução de mérito (art. 487, II, do CPC). Ressalvam-se os pedidos declaratórios (art. 11, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho) e de FGTS (Súmula 362 do TST e ARE 709212).

- Terceirização lícita.

Narra-se na exordial que o autor foi contratado pela ré Telemar em 1978, sendo dispensado em 07/12/2001. Posteriormente, em 08/08/2003, foi contratado pela ré Telemont continuando a exercer as mesmas atividades e, exclusivamente, para a Telemar, sendo dispensado em 20/09/2017. Requer seja reconhecida a ilicitude da terceirização, a declaração de vínculo direto com a Telemar, unificando os dois contratos, com conferência de todos os direitos pactuados em normas coletivas e regimentos internos. Pois bem. De imediato, não reconheço unicidade contratual, uma vez que transcorreram quase dois anos entre ambos os contratos, não havendo qualquer respaldo legal para o pedido. Atendo-me ao contrato iniciado em 2003, como antecipado na decisão acima em sede de preliminar, o Excelso Supremo Tribunal Federal, diante da

discussão jurídica acerca da licitude ou não da terceirização de atividade-fim, proferiu recentemente decisão fixando tese jurídica no sentido de não se tratar a questão de fraude aos direitos trabalhistas. Assim, em decorrência do julgamento dos Temas 725 e 739, em Recurso Extraordinário com repercussão geral, cujo conteúdo é de observância obrigatória nos termos do art. 927 do CPC, é lícita a terceirização em qualquer atividade. Restou assentado que a decisão da Corte não afetaria automaticamente somente os processos com coisa julgada, ou seja, os demais processos, independentemente da fase em que se encontrem, devem ser apreciados sob a ótica da nova consolidação jurisprudencial. No caso dos presentes autos, ainda que as atividades prestadas pelo reclamante estejam inseridas nos fins do empreendimento da ré Telemar, ligada à prestação de serviços de telecomunicações, aplica-se o entendimento acima que apenas poderia ser afastado se comprovado nos autos que o autor esteve diretamente subordinado à tomadora. Todavia, o reclamante não comprovou a existência de subordinação direta para com a Telemar. Aliás, em seu depoimento pessoal confessou que se reportava no dia a dia ao Sr. Alisson, empregado da Telemont. Faz-se firmar que o reclamante encontra-se em situação fática e jurídica diversa dos empregados da tomadora, conforme ordenamento jurídico vigente. Como consequência, julgo improcedente o pedido de nulidade do contratato de terceirização e todos os demais pedidos correlatos elencados nos itens "a", "b", "b.1", "b.2", "b.3", "b.4", "b.5", "b.6" e "d" da exordial. Improcedente também parte do pedido relativo às horas extras, quando o autor pleiteara as diferenças entre a 40ª e a 44ª hora semanal, eis que baseado nos ACT's da Telemar.

- Aposentadoria especial: atividade periculosa.

Aponta o autor que laborou durante os dois contratos de trabalho (Telemar e Telemont) em sistema elétrico e de potência, exposto habitual e permanentemente a agente de periculosidade, sendo que necessita hoje de prova de que a dita atividade especial não foi ocasional ou intermitente, para que possa impetrar perante o INSS sua aposentadoria.

Submetida a matéria à prova técnica, o perito deixou evidente que o autor trabalhou em atividade perigosa nas duas rés, conforme detalhadamente explicou no laudo embasando-se nas normas técnicas, eis que o obreiro ativou-se em inspeção, verificação e reparos em redes de telefonia suportadas pelas estruturas integrantes do sistema elétrico de potência, energizado (ou desenergizado com possibilidade de voltar a funcionar ou energizar-se acidentalmente ou por falha operacional) - fl. 1133.

Assim, evidenciado que no contrato mantido com a Telemar e no posterior com a Telemont esteve o autor exposto à periculosidade

pelo agente de risco energia elétrica (fl. 1144).

O Decreto 8.123/2013, que altera o artigo 68, §8º, do Decreto 3.048/1999, prevê a responsabilidade da empresa em elaborar o PPP, abrangendo as atividades e condições desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este cópia autenticada do documento. Não compete ao empregador efetuar juízo de valor acerca do direito do empregado à aposentadoria especial, condição que será analisada pela Previdência Social. Seu dever restringe-se a emitir o documento atualizado.

Por todo exposto, determino que ambas as reclamadas procedam a elaboração e o fornecimento ao autor do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cada qual pelo período em que o autor lhe prestou serviço, informando as condições perigosas de forma habitual e permanente, na exata forma apontada pela perícia, inclusive fazendo constar que os EPI's não são eficazes para afastar a periculosidade do agente eletricidade.

Defiro também o pedido do autor de **tutela de urgência**, pois caso se aguarde o trânsito em julgado da presente sentença para se entregar o PPP pode ser comprometido seu direito à aposentadoria especial, considerando que o autor já possui mais de 62 anos de idade (fl. 838) e, a depender do tempo de tramite deste feito, pode se tornar inútil a prestação jurisdicional.

Ademais, sendo às rés conferido vista do laudo pericial, não se insurgiram quanto à sua conclusão.

Concedo às rés o prazo de 20 (vinte) dias após a publicação desta sentença para depósito em Juízo do PPP, devendo a Secretaria da Vara, assim que entregue, providenciar a imediata intimação do procurador do obreiro para retirada do documento. O não cumprimento da obrigação no prazo acarretará na multa diária de R\$ 300,00, limitada a princípio a R\$ 3.000,00, por demandada.

Atenho-me que à fl. 834 a ré Telemont juntou um PPP do autor feito anteriormente. No entanto, deverá retificá-lo para constar os dados obtidos na perícia ou apontar, no prazo concedido acima, que tenha o documento anterior atendido todos os requisitos legais e apurados pelo *expert*.

Julgado o pedido de letra "i" da inicial.

- Aluguel do veículo: integração ao salário.

Pretende o autor que os valores pagos pela empregadora mensalmente a título de aluguel de seu veículo próprio (em torno de R\$ 750,00 a R\$ 850,00) sejam integrados ao salário para todos os fins reflexos. Explica que usava o veículo exclusivamente para o serviço, para efetuar a instalação e reparação de linhas de cabos, etc.

Acrescenta que a ré, além de não integrar tais valores à sua remuneração, também não ressarcia ao obreiro os gastos com manutenção e pela depreciação do veículo, bem como descontava

indevidamente do autor o seguro de veículo contratado.

Pois bem.

Houve efetiva pactuação entre as partes, desde o início do contrato empregatício, da locação do veículo do autor para ser utilizado a favor da empresa (fls. 613/620), vez que o veículo era indispensável para o trabalho.

Nesses casos de aluguel, os custos para manutenção estão encobertos pelo valor pago (como constou inclusive no contrato assinado), pois reembolsos de gastos apenas existem quando não há pacto de locação. Não se provou nos autos que o valor não era condizente com as aludidas despesas.

Quanto à contratação de seguro do veículo pela empregadora, não pode ser imputado em seu desfavor, uma vez que se trata de obrigação legal e a empregadora consegue oferecer condição mais favorável no que se refere a preço de mercado, por ser uma pactuação empresarial. Ademais, não ficou comprovado que o autor não pudesse estabelecer seguro diverso do oferecido pela ré.

A pleito de integração ao salário dos valores pagos a título de aluguel do veículo não pode ser acolhido, pois, como dito, o carro era utilizado como ferramenta de trabalho, indispensável para realização deste e não como contraprestação pelo trabalho, nos termos da Súmula 367 do TST.

Improcedente o pedido de item "b.7" do rol da inicial.

- Gratificação por produção.

Narra-se na exordial que a Telemont estipulou gratificação por produção por cada serviço executado pelo obreiro. Todavia, continua, o reclamante fazia a média de 10 a 15 serviços por dia (reparos, mudança de ponto, etc) e a ré não os quitava na totalidade, restando não pagas cerca de 40% das gratificações pelo efetivamente exercido.

Pede, além do pagamento da diferença supra, a integração da verba à remuneração para todos os efeitos, uma vez que a empregadora supostamente não lhe conferiu.

Por sua vez, alega a ré que até agosto de 2014 a produção era paga somente para instalações e mudanças de endereço, mas a partir de setembro/2014 foi implantada a remuneração variável, cujo pagamento passou a ser feito "com base em pontos", sendo exigidos não apenas a execução mas a produtividade e a qualidade do serviço prestado (observados prazo, reclamação de clientes, entrega à ré de documento preenchido pelo obreiro, dentre outros - fl. 574).

Assim, sustenta a demandada que, caso não tenha o reclamante recebido, foi porque não preencheu os requisitos.

No que tange à integração da parcela ao salário, a reclamada assevera que foi considerado sua natureza salarial, refletindo em todas as parcelas legais, à exceção do RSR na forma da Súmula

225 do TST.

Analiso.

a) integração da parcela.

Em sede de impugnação, quanto à natureza do prêmio, o autor impugnou genericamente, dizendo apenas que "não as integrou ao salário para todos os efeitos legais", deixando de apontar sequer uma amostragem e tampouco comentando sobre a súmula invocada (fl. 1108).

Observo, todavia, a exemplo da ficha financeira de janeiro de 2016 que o autor recebeu "gratificação por produção". O adicional de periculosidade e o anuênio (pagos no mesmo mês) geraram reflexos. Já a gratificação por produção ("média variável") repercutiu apenas no 13º salário (fl. 747).

Assim, tenho que a verba, de natureza reconhecidamente salarial pela ré, paga com habitualidade, não produziu todos os efeitos legais.

Julgo procedente o pedido e determino que a parcela paga mensalmente a título de "gratificação por produção" (ou similar) gere reflexos em horas extras, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, a se apurar em liquidação conforme fichas financeiras, autorizando-se a dedução dos reflexos pagos e identificados nos documentos.

Lado outro, ficam indeferidos os reflexos em RSR, porquanto nas gratificações por produtividade se encontram incluídos os repousos semanais na forma da Súmula 225 do TST. Nos meses em que a ré pagou esse reflexo espontaneamente (como vejo nas fichas financeiras), não há que se falar em dedução de tais valores em sede de liquidação, uma vez que o fez voluntariamente e apenas as verbas de idêntico título podem ser deduzidas.

b) diferenças.

A primeira testemunha confirmou que não tinham acesso à quantidade de serviços feitos para verificar sua meta.

A própria empregadora disse na contestação que "a Telemont deverá fornecer mensalmente o extrato demonstrativo da produção que foi realizada pelo empregado quando solicitado pelo mesmo" (fl. 574).

No entanto, não foram juntados aos autos tanto o documento com as regras da remuneração variável (que foram apenas descritas no corpo da contestação) tampouco algum tipo de relatório da produção do autor que a ré tivesse posse, ainda que supostamente não tenha o obreiro o solicitado mensalmente.

Ou seja, não ficou identificado nos autos, tampouco para os trabalhadores (conforme prova oral) quais foram os alcances para percepção da remuneração variável. Não é crível incentivar o trabalhador a obter "pontos" de produção, a fim de alcançar qualidade no serviço, pagando para tanto valores aleatórios, sem

documentação sobre a base na qual estava sendo apurada e paga. As Ordens de Serviço e Fichas de Treinamento assinadas pelo autor às fls. 840 ss e o Programa de Participação nos Resultados 2016, juntado à fl. 1068ss, possuem todos outro objeto, não se compatibilizando com os requisitos apontados na defesa, não servindo então como parâmetro de produção pessoal do autor. Estando as gratificações indicadas no contracheque; comprovado não ter havido aviso prévio ao trabalhador sobre a meta e sobre as pontuações de seus trabalhos; não sendo juntado pela ré nestes autos algum relatório que pudesse auxiliar o magistrado e a outra parte a analisar os cálculos feitos e valores pagos: julgo procedente o pedido e presumo que o autor deixou de auferir a média de 40% mensal a título de "gratificação por produção", ficando a empregadora condenada ao seu pagamento, ou seja, em 40% do valor pago a cada mês a tal título, a se apurar em liquidação, devendo-se gerar os mesmos reflexos acima.

Analisado o item "j" da exordial.

- Jornada de trabalho.

a) Sobrejornada.

Narra que fazia uma média de duas horas extras por dia, não tendo a ré efetuado as quitado por inteiro, ficando cerca de 40% das horas extras não pagas ou compensadas.

A empregadora garante que as horas extras eventualmente prestadas foram registradas e pagas ou compensadas, conforme documentos que junta aos autos.

O princípio do contraditório alberga o ônus da impugnação específica, impondo às partes litigantes o cuidado de indicar eventuais discrepâncias da prova pré-constituída. No entanto, em sede de impugnação, o autor não apontou sequer uma amostragem de diferenças devidas a título de horas extras, cuidando-se apenas de praticamente repetir todo o texto da exordial, sendo certo que neste também havia o pedido de descaracterização do regime de compensação em face da habitualidade, mas não sinalizou essa frequência nos controles juntados.

Atendo-me aos espelhos de ponto a partir do período imprescrito (fl. 789), verifico que as horas extras registradas ou não foram habituais ou quando mais sequenciais tratavam-se de poucos minutos residuais, o que é comum em espelhos não britânicos. Verifico também que exatamente todos esses controles de ponto foram assinados pelo autor.

Na perspectiva de serem declarados nulos os conteúdos dos registros, não há elementos a socorrerem o autor, pois a primeira testemunha foi muito confusa quanto ao início da jornada e quanto ao final.

Ademais, apesar de a testemunha ter dito que não se podia registrar as horas extras após 17h30, vejo nos espelhos de ponto,

por exemplo, suas saídas às 18h23 e 18h02 em um mês (fl. 814).

A segunda testemunha asseverou que o registro era feito por senha pessoal do trabalhador e que nunca foi proibido de lançar horas extras.

Veja-se que a prova ficou dividida, o que desfavorece o reclamante, pois dele é o ônus da prova.

Julgo improcedente o pedido de letra "e" da inicial.

b) Intervalo.

No que se refere aos intervalos, o raciocínio é diverso.

Embora seja permitida a pré-assinalação dos intervalos, que nos espelhos de ponto do autor estão todos registrados de 12h às 13h30, atendo-me que o labor do autor era externo e muitas vezes não era possível interromper uma ordem de serviço, mormente por se tratar de instalações elétricas.

Assim, é possível considerar que houve por evidência alterações nos horários de intervalo. É preciso então analisar se foi garantido ao autor o tempo do intervalo de direito.

As normas coletivas previam a concessão do intervalo mínimo legal (fl. 968), mas os espelhos de ponto demonstram que o acordado com o obreiro foi 01h30 de intervalo, o que foi confirmado pela testemunha da ré.

A primeira testemunha, que laborava nas mesmas condições do reclamante, asseverou que 2 a 3 vezes na semana conseguia fazer uma hora de almoço e nos demais dias apenas 40/50 minutos.

A testemunha patronal disse que, embora não houvesse o controle do horário de início do intervalo pela ré, era ele usufruído em 01h30, mas não pôde trazer precisão nessa informação. É inviável acolher seus dizeres, pois não esteve submetida às mesmas condições do reclamante.

No que tange à limitação pela primeira testemunha e inclusive pelo reclamante, que disse que 3 dias por semana fazia 01 hora de intervalo, ficou demonstrado acima que tinha o obreiro o direito a uma 01h30 de intervalo.

Para se evitar discussões, reforço os fundamentos de tópico acima desta sentença no sentido de que a nova lei não se aplica ao contrato do obreiro, que se findou em setembro de 2017. O art. 71, § 4º, da CLT, modificado pela Lei 13.467/2017, passou a prever a condenação ao pagamento apenas do período suprimido do intervalo. No entanto, a norma anterior, aplicável ao presente caso, estipulava o pagamento integral do intervalo quando de sua concessão parcial.

Condeno então a reclamada Telemont ao pagamento de 01h30 por dia de trabalho, na forma da Súmula 437 do TST, devendo ser computados na apuração, conforme pleiteado, os reflexos em RSR/feriados (S. 172 TST), férias +1/3 (integral e proporcional),

13ºs salários (integral e proporcional), aviso prévio, gratificação por produção e FGTS + 40%.

Na apuração deverão ainda ser observados: o divisor 220 horas; o adicional de 50% requerido; a base de cálculo nos termos das Súmulas 264 e 347 do TST; as restrições da OJ 394 da SDI-1 do TST; os dias trabalhados conforme registro de ponto, que correspondem à realidade (prova oral); não há que se falar em dedução de valores pagos a idêntico título ou mesmo subtração de horas compensadas ou folgas, uma vez que a ré sequer reconheceu que não teria concedido o intervalo, sendo certo então que as horas extras pagas/compensadas correspondiam a labor em sobrejornada e não a intervalos.

c) Sábados, domingos e feriados.

O autor aduziu que fazia certa de 01h30 extra em dois sábados por mês, tendo laborado também dois domingos por mês (que seria o dia de descanso) e metade dos feriados do ano, sem receber pelas horas extras, que deveriam inclusive ser pagas em 100% nestes casos.

Pois bem. O reclamante deixou claro em audiência que todos os dias trabalhados foram registrados.

Em sede de impugnação, apresenta insurgência genérica, sem qualquer apontamento de amostra de valores devidos (fl. 1108). Passando novamente esse papel meticuloso ao Juízo, embora ao autor seja conferido pela lei processual a incumbência de apontar equívocos/diferenças no documento produzido, verifico por exemplo que no espelho de ponto de fl. 800 o autor não laborou aos domingos, ativou-se no feriado de 08/12 e gozou de folga compensatória dia 10/12.

Destaco também a ausência de embasamento legal para pagamento de supostas horas extras dos sábados com o adicional de 100%, conforme quisto. Inclusive as normas coletivas são claras ao estipular o acréscimo de 50% ao sobrelabor de sábado (fl. 185)

Por fim, observo que o autor também alegou em impugnação que não foram juntados todos os espelhos de ponto e tampouco os contracheques. Entretanto, no que tange aos espelhos de ponto, não apontou quais seriam os faltantes. A ausência de algum, caso ocorrido, não será interpretado em desfavor da ré, haja vista que todos os cartões demonstram a média da prática da jornada adotada. Quanto às fichas financeiras, ainda que não assinadas pelo obreiro, saliento que a desconstituição das provas documentais deve vir acompanhada de contraprova, não bastando a tentativa de as invalidar apenas no campo das alegações. Concluo pela improcedência dos pedidos de letra "g" do rol da exordial, bem como o de letra "h", uma vez que o auxílio refeição pleiteado somente seria devido pelas horas em sobrejornada impagas, o que

não foi reconhecido neste julgado. Restam também analisados todos os itens da letra "k" do rol inicial.

- Justiça gratuita.

Nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, considerando não haver nos autos prova de recebimento pela parte interessada, atualmente, de proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada. Aliás, a cópia da CTPS carreada quando do ajuizamento demonstrava não haver outro registro de emprego após desligamento do autor da ré (fl. 37).

- Honorários advocatícios.

Na hipótese, houve sucumbência recíproca, que enseja a condenação também recíproca dos honorários de sucumbência, conforme art. 791-A, § 3º, CLT.

A parte reclamante sucumbiu em 70% do objeto da causa e a ré Telemont no restante do total, lembrando-se que a sucumbência parcial é apurada por títulos e não frações (Enunciado 99 da Anamatra).

Considerando o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, inerentes à alta complexidade desta ação, arbitro o percentual de honorários em 15%.

Assim:

- Condeno a ré Telemont ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamante em 15% do valor líquido da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST e da TJP 4 do Regional (exclusão da cota previdenciária patronal).

- Condeno a ré Telemar ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamante em 15% do valor líquido dado pelo autor à obrigação de fazer da entrega da PPP (R\$ 5.000,00), uma vez que a ré negou possuir o autor direito.

- Condono a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) das rés Telemont e Telemar em 15% (divididos igualmente para os procuradores das reclamadas) incidente sobre o resultado de 70% do valor da causa atualizado (valor indicado em petição inicial). A exigibilidade fica condicionada aos requisitos do §4º do art. 791-A da CLT.

A correção monetária dos honorários advocatícios deve observar a data de ajuizamento da ação (art. 1º da Lei 6.899/1981 e Súmula 14 do STJ). Quanto aos juros de mora, aplica-se o mesmo entendimento delimitado abaixo.

Esclareço, para não gerar dúvida, que a justiça gratuita e os

honorários são institutos diferentes (honorários é verba alimentícia de advogado). No entanto, conforme acima, o pagamento dos honorários ora condenado fica condicionado ao disposto no §4º do art. 791-A da CLT, que prevê a possibilidade de o vencido (beneficiário da justiça gratuita) obter a condição suspensiva de sua exigibilidade, o que será matéria de outro momento oportuno.

- Demais questões.

Sobre a recuperação judicial na qual se encontra a Telemar, em nada interfere na imposta obrigação de fazer, uma vez não se ingere nos créditos.

Os honorários periciais deverão ser arcados por ambas as rés, a ser rateado em **50%** para ambas, cujo valor arbitro em R\$ 2.000,00.

Não há responsabilidade solidária ou subsidiária da Telemar em relação aos créditos deferidos, uma vez que não foram reconhecidas nem a unicidade contratual tampouco a terceirização ilícita. No que se refere a multa que porventura vier a ser aplicada pelo descumprimento da entrega do PPP, é de sua responsabilidade, para o momento oportuno.

No que tange aos valores pagos ao obreiro, somente ficam deferidas as deduções apontadas nos fundamentos.

Expressamente rejeitadas todas as demais teses e insurgências incompatíveis com a síntese do exposto.

Ficam as partes advertidas de que os embargos de declaração não se prestam à revisão de fatos e provas, tampouco à impugnação da decisão, cabendo sua oposição nos estreitos limites legais e, para os meramente protelatórios, ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

- Parâmetros de liquidação. Correção de valores. Contribuições previdenciárias. Imposto de renda.

Serão observados os parâmetros destacados em cada um dos pedidos deferidos.

Sobre o salário, subsidiariamente aos parâmetros fixados no julgamento de cada pedido, serão observados os comprovantes de pagamento trazidos aos autos, na ausência injustificada, será observado o maior salário recebido ou a situação mais vantajosa para o trabalhador (parte reclamante).

Quanto à jornada, subsidiariamente aos parâmetros fixados no julgamento de cada pedido, serão utilizados em liquidação os controles de jornada anexados ao sistema. Na ausência injustificada dos controles de jornada, serão observados os horários de trabalho destacados na petição inicial. Ainda, incidirá o entendimento contido na OJ 415 da SD11 do TST. Deferido o pagamento de horas extras a diversos títulos, como tempo à disposição, minutos residuais, ausência de concessão integral do intervalo intrajornada, reuniões e violação do intervalo interjornadas, todos devem ser consideradas para efeito de aplicação da gradação de adicional prevista em

norma coletiva. Notadamente quanto à integração do adicional noturno, ela ocorrerá pelo percentual na base de cálculo das horas extras realizadas em horário noturno.

Ainda, as parcelas deferidas incidem sobre a integralidade do contrato de emprego, ressalvada alguma especificação destacada na própria decisão.

Saliento que o FGTS incide sobre todas as parcelas de natureza remuneratória deferidas.

Constituem salário de contribuição (art. 28 da Lei 8.212/1991 e art. 832, §3º, da CLT) as seguintes verbas: aviso prévio e 13º salário de 2018. A parte reclamada deverá efetuar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as verbas declaradas como salário de contribuição, na forma da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.620/93, observando-se, ainda, os termos da Súmula 368 do TST e OJ no. 363, da SDI-1 do TST, sob pena de execução destes por esta Justiça Especializada, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 114, do texto constitucional.

Determino a incidência de juros e de correção monetária nos termos do art. 883 da CLT, das Súmulas 200, 381 e 439 do TST, das OJs 198 e 302 da SDI-1 do TST e do teor do acórdão proferido em ArgInC - 479-60.2011.5.04.0231 pelo pleno do TST, segundo o qual incide a TR até 24/03/2015 e o IPCA-E a partir de 25/03/2015.

A correção monetária dos honorários advocatícios deve observar a data de ajuizamento da ação (art. 1º da Lei 6.899/1981 e Súmula 14 do STJ). Quanto aos juros de mora, aplica-se o mesmo entendimento delimitado acima.

Ainda, oportuno esclarecer que esta Especializada não detém competência para executar as contribuições sociais devidas a terceiros, nos termos da Súmula n. 24 deste Egrégio Regional. No que toca ao imposto de renda, sua incidência observará a instrução normativa 1.500/2014 da RFB, bem como o art. 404 do Código Civil (OJ-SDI1-400 do TST).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da RECLAMAÇÃO proposta por SANTOS ALVES DA SILVA, decido:

- Declarar a incompetência desta Especializada para análise da pretensão relativa à previdência privada, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

- Pronunciar prescritos os direitos anteriores a 06/12/2013, extinguindo-os com resolução de mérito (art. 487, II, do CPC).

- Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos em face de TELEMAR, condenando-a a:

a) no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação desta sentença, como **tutela de urgência**, depositar em Juízo o PPP do reclamante, quanto ao período em que lhe prestou serviço, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, limitada a princípio a R\$ 3.000,00.

b) pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamante em 15% do valor líquido dado pelo autor à obrigação de fazer da entrega da PPP (R\$ 5.000,00), uma vez que a ré negou possuir o autor direito.

- Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos em face de TELEMONT, condenando-a a:

a) integração ao salário da verba "gratificação por produção", devendo pagar as diferenças de reflexos em horas extras, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, autorizando-se a dedução dos valores de reflexos pagos, observadas as limitações dos fundamentos.

b) pagamento da diferença de 40% do valor pago a cada mês a título de "gratificação por produção", com reflexos em horas extras, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

c) pagamento do intervalo intrajornada de 01h30 por dia, com reflexos em RSR/feriados, férias +1/3 (integral e proporcional), 13ºs salários (integral e proporcional), aviso prévio, gratificação por produção e FGTS + 40%.

d) no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação desta sentença, como **tutela de urgência**, depositar em Juízo o PPP do reclamante, quanto ao período em que lhe prestou serviço, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, limitada a princípio a R\$ 3.000,00.

e) honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamante em 15% do valor líquido da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST e da TJP 4 do Regional (exclusão da cota previdenciária patronal).

- CONDENAR a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) das rés Telemont e Telemar em 15% incidente sobre o resultado de 70% do valor da causa atualizado (valor indicado em petição inicial). A exigibilidade fica condicionada aos requisitos do §4º do art. 791-A da CLT.

Os honorários periciais serão arcados por ambas as rés, a ser rateado em **50%** para ambas, cujo valor arbitro em R\$ 2.000,00.

A tutela de urgência deferida acima, ou seja, a elaboração e o fornecimento ao autor do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por ambas as reclamadas, cada qual pelo período em que o autor lhe prestou serviço, informando as condições expostas nos fundamentos desta sentença, deverá ser cumprida no **prazo de 20 (vinte) dias após a publicação desta sentença**, ou seja, data limite para depósito em Juízo do PPP, devendo a Secretaria da Vara, assim que entregue, providenciar a imediata intimação do procurador do obreiro para retirada do documento assim que depositado. O não cumprimento da obrigação no prazo acarretará na multa diária de R\$ 300,00, limitada a princípio a R\$ 3.000,00.

Os juros, a correção monetária, a incidência de contribuições previdenciárias e a incidência do imposto de renda observarão o

determinado na fundamentação.

Observar demais parâmetros estabelecidos nos fundamentos.

Justiça gratuita ao autor deferida.

Custas pelas rés no importe de R\$2.000,00, equivalente a 2% do valor da condenação, ora arbitrado provisoriamente em R\$100.000,00 (art. 789 da CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011207-21.2017.5.03.0186

AUTOR	ALLAN JOHNATA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	CELIO FERREIRA ANTUNES(OAB: 133190/MG)
RÉU	BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA(OAB: 100945/RJ)
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLAN JOHNATA ALVES DOS SANTOS
- BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos,

Vista às partes dos cálculos da SCJ pelo prazo de 10 dias, sob pena de preclusão nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010167-33.2019.5.03.0186**

AUTOR PAULO RICARDO ROCHA GONCALVES
 ADVOGADO GILMAR LUIZ FERREIRA(OAB: 146501/MG)
 RÉU ABDE COMUNICACAO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RICARDO ROCHA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se o reclamante a indicar meios ao prosseguimento e requerer o que entender de direito em dez dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010287-76.2019.5.03.0186**

EXEQUENTE JAIME MARINHO VIEIRA
 ADVOGADO WALTER DE ANDRADE PINTO E GONTIJO MENDES(OAB: 54493/MG)
 EXECUTADO POLO WEAR ESTACAO BH COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)

EXECUTADO PLANET-GIRLS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
 ADVOGADO MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIME MARINHO VIEIRA
 - PLANET-GIRLS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
 - POLO WEAR ESTACAO BH COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
 JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080 TEL.: - EMAIL: varabh48@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010287-76.2019.5.03.0186
 CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)
 EXEQUENTE: JAIME MARINHO VIEIRA
 EXECUTADO: POLO WEAR ESTACAO BH COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e outros

DESPACHO -PJE-JT

Vistos,

Para apreciação do acordo, designo audiência Conciliação em Execução para o dia 09/07/2019 08:00 horas.

REGISTRE-SE A EXISTÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL EM FASE DE CONHECIMENTO NO PROCESSO 0011494-81.2017.5.03.0186, QUE NÃO CONSTA DO ACORDO.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

Em 03/07/2019

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011112-59.2015.5.03.0186**

AUTOR	ELZIANE RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SHIGEAKI DUARTE(OAB: 165857/MG)
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
RÉU	PRO-IMOVEL PROMOTORA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SHIGEAKI DUARTE(OAB: 165857/MG)
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
TESTEMUNHA	ANDRE FERNANDO CARVALHO FRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELZIANE RODRIGUES PEREIRA
- ITAU UNIBANCO S.A.
- PRO-IMOVEL PROMOTORA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Nos termos do art. 25 da Resolução CSJT nº 185, de 24/ 03/ 2017, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 05 dias, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

No mesmo prazo deverão retirar documentos físicos, pen drive ou eventuais CDs que tenham fisicamente juntado.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0011229-79.2017.5.03.0186**

AUTOR	MAURO GIL DE SOUSA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	EFICIENCIA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	MARIANA SILVA BORGES(OAB: 155193/MG)
ADVOGADO	RACHEL RIBEIRO SEMIAO(OAB: 90947/MG)
ADVOGADO	FABIANA FATIMA DE AGUIAR LACERDA(OAB: 182857/MG)
ADVOGADO	CAROLINA CARNEIRO RODRIGUES(OAB: 182275/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EFICIENCIA CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos,

Expeça-se alvará para a reclamada para levantamento do depósito recursal ID. **8f201b8**.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010282-54.2019.5.03.0186**

EXEQUENTE	DANILO ALVES LOPES
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
EXECUTADO	SYDLE SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	ARIELA RIBERA DUARTE(OAB: 116297/MG)
ADVOGADO	BRUNA LUIZA DE OLIVEIRA(OAB: 154222/MG)

ADVOGADO JOSE VICTOR PORCARO
RIBEIRO(OAB: 151051/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO ALVES LOPES
- SYDLE SISTEMAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Expeça-se mandado de penhora em face da executada.

Valor do débito em R\$ R\$ 449.867,12, conforme cálculos de Id
0718cc2.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011432-75.2016.5.03.0186

AUTOR EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO MERCIA RENEE MARTINS
CARDOSO(OAB: 129373/MG)
RÉU FUNDAÇÃO DE
DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB:
134996/MG)
ADVOGADO DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB:
72011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS
- FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Ante a pequena divergência dos valores apurados, dê-se vista às partes dos cálculos apresentados, prazo de 05 dias, evitando a designação de perícia contábil e consequente ônus às partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010029-66.2019.5.03.0186

AUTOR ISABELLA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO ANTONIO MARIANO MARTINS
LANNA(OAB: 42838/MG)
ADVOGADO TATIANE GONCALVES MENDES
FARIA(OAB: 115966/MG)
ADVOGADO DANIELA RAJAO COTA
PACHECO(OAB: 133021/MG)
RÉU CLUBE - PINGO FELIZ LTDA
ADVOGADO ANDERSON FERREIRA(OAB:
135568/MG)
TERCEIRO SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO
INTERESSADO TRABALHO E EMPREGO-SRTE/MG
TERCEIRO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
INTERESSADO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELLA DIAS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos,

Quanto ao requerimento de RENAJUD, observe a reclamante o documento ID. b064e80, já realizado.

Quanto ao pedido de expedição de mandado, expeça-se mandado para penhora na boca do caixa, conforme endereço indicado pela reclamante em ID. 6d1e782, devendo o mandado ser cumprido preferencialmente aos finais de semana.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 2 de Julho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença**Sentença**

Processo Nº RTSum-0010350-04.2019.5.03.0186

AUTOR	EMERSON DA SILVEIRA SOUZA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	VIACAO ANCHIETA LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON DA SILVEIRA SOUZA

48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010350-
04.2019.5.03.0186**

Em 22 de maio de 2019, na sala de sessões da MM. 48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, sob a direção do Exmo(a). Juiz DANILO SIQUEIRA DE CASTRO FARIA, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 0010350-04.2019.5.03.0186 ajuizada por EMERSON DA SILVEIRA SOUZA em face de VIACAO ANCHIETA LTDA.

Às 09h44min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). NAYARA CAMPOS CATIZANI QUINTAO, OAB nº 138301/MG.

Presente a preposta do reclamado, Sr(a). Lidiana Rodrigues dos Reis, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR, OAB nº 0088799/MG.

Conciliação recusada.

Defesa escrita com documentos.

Vista ao reclamante, no prazo de 05 dias.

As partes requereram a reunião deste processo ao de nº 0010045-20.2019.5.03.0186 diante da continência, o que se defere.

Tendo em vista a impossibilidade de reunião de processos pelo PJE, concede-se o prazo de 10 dias a partir de 30/05/2019 para o reclamante juntar a integralidade das peças deste processo naquele. Nos 5 dias subsequentes, a reclamada verificará a documentação juntada, valendo seu silêncio como concordância.

Após a regularização da juntada de cópias, a presente ação será extinta sem resolução do mérito e sem ônus para as partes.

A reclamada alega que suas testemunhas estão sendo constrangidas pelo reclamante e requer a juntada de provas sob tal atitude que considera obstrução da justiça.

Concede-se à reclamada o prazo de 10 dias para juntada de mídias sobre o fato de suposta divulgação de suas testemunhas pelo reclamante. Tais documentos deverão ser acostados no processo principal. O reclamante protesta em razão do deferimento.

Após a juntada, vista ao reclamante pelo prazo de 10 dias.

Designa-se para fins de análise da extinção do processo, audiência para 03/07/2019, às 09:50 horas, dispensado o comparecimento de partes e procuradores.

Nada mais.

DANILO SIQUEIRA DE CASTRO FARIA

Juiz do Trabalho

*Ata redigida por Fernanda de Souza Ricardo, Secretário(a) de
Audiência.*

Sentença

Processo Nº RTSum-0010350-04.2019.5.03.0186

AUTOR	EMERSON DA SILVEIRA SOUZA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	VIACAO ANCHIETA LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO ANCHIETA LTDA

48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010350-
04.2019.5.03.0186**

*Em 22 de maio de 2019, na sala de sessões da MM. 48ª VARA DO
TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, sob a direção do Exmo(a).
Juiz DANILO SIQUEIRA DE CASTRO FARIA, realizou-se audiência
relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número*

*0010350-04.2019.5.03.0186 ajuizada por EMERSON DA SILVEIRA
SOUZA em face de VIACAO ANCHIETA LTDA.*

Às 09h44min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). NAYARA CAMPOS CATIZANI QUINTAO, OAB nº 138301/MG.

Presente a preposta do reclamado, Sr(a). Lidiana Rodrigues dos Reis, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR, OAB nº 0088799/MG.

Conciliação recusada.

Defesa escrita com documentos.

Vista ao reclamante, no prazo de 05 dias.

As partes requereram a reunião deste processo ao de nº 0010045-20.2019.5.03.0186 diante da continência, o que se defere.

Tendo em vista a impossibilidade de reunião de processos pelo PJE, concede-se o prazo de 10 dias a partir de 30/05/2019 para o reclamante juntar a integralidade das peças deste processo naquele. Nos 5 dias subsequentes, a reclamada verificará a documentação juntada, valendo seu silêncio como concordância.

Após a regularização da juntada de cópias, a presente ação será extinta sem resolução do mérito e sem ônus para as partes.

A reclamada alega que suas testemunhas estão sendo constrangidas pelo reclamante e requer a juntada de provas sob tal atitude que considera obstrução da justiça.

Concede-se à reclamada o prazo de 10 dias para juntada de mídias sobre o fato de suposta divulgação de suas testemunhas pelo reclamante. Tais documentos deverão ser acostados no processo principal. O reclamante protesta em razão do deferimento.

Após a juntada, vista ao reclamante pelo prazo de 10 dias.

Designa-se para fins de análise da extinção do processo, audiência para 03/07/2019, às 09:50 horas, dispensado o comparecimento de partes e procuradores.

Nada mais.

DANILO SIQUEIRA DE CASTRO FARIA

Juiz do Trabalho

Ata redigida por Fernanda de Souza Ricardo, Secretário(a) de Audiência.

1ª Vara do Trabalho de Betim

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011789-50.2016.5.03.0026

AUTOR	MARCIO BARBOSA DE AVILA
ADVOGADO	Eduardo Martini Lopes(OAB: 58634/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ANA PAULA PEREIRA DA SILVA(OAB: 152838/RJ)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE CALDAS DINIZ TEIXEIRA(OAB: 102050/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO BARBOSA DE AVILA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011789-50.2016.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MARCIO BARBOSA DE AVILA

RÉU: RÉU: VIA VAREJO S/A

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, intime-se o reclamante para vista sobre as manifestações da reclamada (IDs fd757d9 e 923041c), prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se a audiência.

BETIM, 2 de Julho de 2019

ELIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RTSum-0010514-61.2019.5.03.0026

AUTOR	ROGERIO DA CRUZ GONCALVES
ADVOGADO	MARIA CLARA ANDRADE DRUMMOND(OAB: 180645/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
RÉU	FORNAC LTDA
ADVOGADO	RENATA ALTIVO DELLARETTI(OAB: 85467/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO DA CRUZ GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010514-61.2019.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: ROGERIO DA CRUZ GONCALVES

RÉU: RÉU: FORNAC LTDA

DESTINATÁRIO: ROGERIO DA CRUZ GONCALVES
null

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado (a) para receber alvará, prazo de 05 dias.

Betim, 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010441-89.2019.5.03.0026

AUTOR	ANCELMO JORGE BORBA
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES LOPES FONSECA(OAB: 149814/MG)
ADVOGADO	ANA CLARA FREITAS MOREIRA(OAB: 170206/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO
PERITO	FELIPE ROCHA HENRIQUES RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANCELMO JORGE BORBA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Concedo prazo adicional de 05 dias para reclamada cumprir sua obrigação.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se o despacho de id 5bb1e34.

D

BETIM, 2 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010441-89.2019.5.03.0026

AUTOR	ANCELMO JORGE BORBA
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES LOPES FONSECA(OAB: 149814/MG)
ADVOGADO	ANA CLARA FREITAS MOREIRA(OAB: 170206/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO
PERITO	FELIPE ROCHA HENRIQUES RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Concedo prazo adicional de 05 dias para reclamada cumprir sua obrigação.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se o despacho de id 5bb1e34.

D

BETIM, 2 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010593-40.2019.5.03.0026

AUTOR	WANDER ARAUJO DIVINO
ADVOGADO	ROSANA APARECIDA CALIXTO(OAB: 143924/MG)
ADVOGADO	NAZARENO MOREIRA QUIRINO(OAB: 112641/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO ENDERSON SILVINO DOS
SANTOS(OAB: 115037/MG)
RÉU VALE S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDER ARAUJO DIVINO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****1ª Vara do Trabalho de Betim**

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010593-40.2019.5.03.0026**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** AUTOR: WANDER ARAUJO DIVINO**RÉU:** RÉU: VALE S.A.**DESTINATÁRIO:** WANDER ARAUJO DIVINO null**INTIMAÇÃO - PJe-JT**

Fica V. Sa. intimado (a) para TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO:

Intime-se, novamente, o autor para juntar aos autos a certidão de dependentes habilitados junto à Previdência Social, conforme determinado no ID 72e2f8d, prazo de 05 dias.

Antecipe-se a audiência inicial para o dia 24/07/2019, às 08h30min.

Intime-se o reclamante (ciente das cominações legais em caso de ausência), pelo(s) procurador(es).

Expeça-se mandado para intimação da reclamada para ciência da antecipação da audiência (ciente das cominações legais em caso de ausência), **bem como para vista sobre os documentos juntados pelo autor (ID 5c2258d e ss), para possibilitar o cumprimento da decisão de ID 72e2f8d.**

Betim, 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010204-89.2018.5.03.0026

AUTOR	VANIA FERREIRA DA FONSECA
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
RÉU	GERALDO JESUS SERAFIM
RÉU	PLANALTO MANUTENCOES INDUSTRIAIS E PINTURAS LTDA - ME
ADVOGADO	ALEX SANDRO BERNARDES(OAB: 108076/MG)
RÉU	CINTIA DO CARMO SERAFIM MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- VANIA FERREIRA DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010204-89.2018.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: VANIA FERREIRA DA FONSECA

RÉU: RÉU: PLANALTO MANUTENCOES INDUSTRIAIS E
PINTURAS LTDA - ME e outros (2)

DESTINATÁRIO: VANIA FERREIRA DA FONSECA null

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado (a) para receber alvará, prazo de 05 dias,
devendo, no mesmo prazo, comprovar o valor recebido.

Betim, 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010872-65.2015.5.03.0026

AUTOR CRESO SABINO DA SILVA
ADVOGADO FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)

RÉU PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU PETROLEO BRASILEIRO S A
PETROBRAS
ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO CARLOS ANTONIO PLACIDO(OAB:
75364/MG)
ADVOGADO JULIO DE CARVALHO PAULA
LIMA(OAB: 90461/MG)
PERITO SONIA MARIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010872-65.2015.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: CRESO SABINO DA SILVA

RÉU: RÉU: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

DESTINATÁRIO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
null

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado (a) para TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO:

Considerando que os depósitos recursais já foram liberados (Id 064c451), libere-se, em favor da reclamada PETROBRÁS S/A, o saldo existente na conta judicial 2464-042-048364910 (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/PAB/TRT/BETIM), cujo depósito foi efetuado em 22/01/2019, e com a incidência de acréscimos legais a partir da data de efetivação do depósito (Id 8d83fb).

Observe-se que o depósito judicial acima foi efetuado nos Autos Suplementares da Execução Provisória: 0011697-38.2017.5.03.0026.

Para tanto, os valores deverão ser transferidos para a seguinte conta: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - CNPJ: 33.000.167/0001-01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - 104 - Agência: 1624 - Código de Operação: 003 - Conta Corrente: 901048-3.

Observe-se que a presente ação se processa entre CRESO SABINO DA SILVA (CPF: 043.514.298-44) contra PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL (CNPJ: 00.860.705/0001-89) e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (CNPJ: 33.000.167/0001-01).

A Instituição Bancária deverá comprovar nos presentes autos a efetivação da transferência, prazo de 10 dias.

Por medida de economia e celeridade processual, confiro força de ofício ao presente despacho.

Intime-se a reclamada PETROBRÁS.

Betim, 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011971-70.2015.5.03.0026

AUTOR IVAN DE FARIA MORATO
 ADVOGADO PEDRO DE FREITAS MOURAO(OAB: 119209/MG)
 RÉU TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO CESAR HIPOLITO PEREIRA(OAB: 206913/SP)
 ADVOGADO ADRIANO LORENTE FABRETTI(OAB: 164414/SP)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)
 PERITO LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011971-70.2015.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: IVAN DE FARIA MORATO

RÉU: RÉU: TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, intime-se o procurador da reclamada, DR.

ADRIANO LORENTE FABRETTI - OAB: SP164414 para regularizar representação processual, prazo de 05 dias.

BETIM, 3 de Julho de 2019

ELIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010872-65.2015.5.03.0026

AUTOR CRESO SABINO DA SILVA
 ADVOGADO FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
 RÉU PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 RÉU PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
 ADVOGADO CARLOS ANTONIO PLACIDO(OAB: 75364/MG)
 ADVOGADO JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
 PERITO SONIA MARIA ALVES DA SILVA
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRESO SABINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010872-65.2015.5.03.0026**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** AUTOR: CRESO SABINO DA SILVA**RÉU:** RÉU: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros**DESTINATÁRIO:** CRESO SABINO DA SILVA null**INTIMAÇÃO - PJe-JT**

Fica V. Sa. intimado (a) para receber Certidão para Habilitação de Crédito id. e7de93b, prazo de 05 dias.

Betim, 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010872-65.2015.5.03.0026**

AUTOR	CRESO SABINO DA SILVA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO PLACIDO(OAB: 75364/MG)
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
PERITO	SONIA MARIA ALVES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA MARIA ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

AUTOR: AUTOR: CRESO SABINO DA SILVA

RÉU: RÉU: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO
JUDICIAL e outros

DESTINATÁRIO: SONIA MARIA ALVES DA SILVA null

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado (a) para receber Certidão para Habilitação de
Crédito id. b652ed6, prazo de 05 dias.

PROCESSO: 0010872-65.2015.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Betim, 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012202-63.2016.5.03.0026
AUTOR JOSE MARTINS DO CARMO

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO IVANA LAJAR CLARET(OAB:
48944/MG)
RÉU FORMTAP INTERNI SISTEMAS
AUTOMOTIVOS S/A
ADVOGADO JONATAN RENIER DE
ANDRADE(OAB: 254314/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARTINS DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****1ª Vara do Trabalho de Betim**

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012202-63.2016.5.03.0026**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** AUTOR: JOSE MARTINS DO CARMO**RÉU:** RÉU: FORMTAP INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A**DESTINATÁRIO:** JOSE MARTINS DO CARMO null**INTIMAÇÃO - PJe-JT**

Fica V. Sa. intimado (a) para receber alvará, prazo de 05 dias, devendo, no mesmo prazo, comprovar o valor recebido.

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

Betim, 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOrd-0012202-63.2016.5.03.0026**

AUTOR JOSE MARTINS DO CARMO
ADVOGADO IVANA LAUAR CLARET(OAB:
48944/MG)
RÉU FORMTAP INTERNI SISTEMAS
AUTOMOTIVOS S/A
ADVOGADO JONATAN RENIER DE
ANDRADE(OAB: 254314/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORMTAP INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****1ª Vara do Trabalho de Betim**

MG

TEL: (31) 35296410

PROCESSO: 0012202-63.2016.5.03.0026**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** AUTOR: JOSE MARTINS DO CARMO**RÉU:** RÉU: FORMTAP INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A**DESTINATÁRIO:** FORMTAP INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS
S/A09080-500 - INDUSTRIAL, 1580 - APARTAMENTO 42 D -
JARDIM - SANTO ANDRE - SÃO PAULO

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da liberação de crédito.

Betim, 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011421-12.2014.5.03.0026

AUTOR	LUIZ BORGES FERREIRA
ADVOGADO	ALEX SANDRO BERNARDES(OAB: 108076/MG)
RÉU	MAKER SISTEMAS INDUSTRIAIS E DE LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	RAPHAEL TRINDADE MARTINS(OAB: 115413/MG)
RÉU	MARCUS VINICIUS RAYDAN MOREIRA
RÉU	SANZIO REIS BARBOSA
ADVOGADO	SANZIO REIS BARBOSA(OAB: 104106/MG)
RÉU	CARLOS EUGENIO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO RIBEIRO AREDES(OAB: 138059/MG)
RÉU	JACI FELICISSIMO DE SOUZA
RÉU	PALMER SIMILE FABRICACAO E REFORMA DE EMBALAGENS AUTOMOTIVAS LTDA
RÉU	MARCOS PAULO VIANA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ BORGES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Considerando o que dispõe o artigo 764, da CLT, incluem-se os autos em pauta para tentativa de conciliação, designando-se audiência para o dia 22/07/2019, às 09h07min.

As partes deverão comparecer pessoalmente, o que determino nos termos do art. 772, do CPC.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores, ficando autorizada, desde já, a expedição de mandado caso o endereço da parte não seja atendida pelos correios ou em caso de devolução da intimação por motivo de ausência.

Observe-se que as empresas Palmer Simile, Maker Sistemas e os sócios Giuseppe Olivero, Romano Alciati, Marcus Vinicius Raydan, Jaci Felicíssimo de Souza, Carlos Eugênio de Siqueira e Marcos Paulo Viana deverão ser intimados por edital.

Para melhor análise em audiência, registre-se que:

- Os autos foram incluídos em pauta para tentativa conciliatória, diante de requerimento do executado Sanzio Reis Barbosa;

- Não há condenação em obrigações de fazer;

- Não houve depósito recursal nos autos;

- Execução contra Maker Sistemas Industriais e de Logistica Ltda - ME e Palmer Simile Fabricação e Reforma de Embalagens Automotivas Ltda: Bacenjud e Renajud negativos. Incluídas no BNDT;

- Desconsiderada a personalidade jurídica;

- Execução contra os sócios: citados por edital. Bacenjud negativo. CNIB, CORI e Infojud. Penhorado imóvel de um dos sócios (id d0f9407 - 07/04/2017). Propostos embargos de terceiros, julgados procedentes. Tentativa de conciliação frustrada. Penhorados dois imóveis de Jaci Felicíssimo de Souza (id 5723306 - 04/10/2017), suficientes para a garantia da presente execução, sendo de nº 404, do Bloco 09, e do nº 403, do Bloco 09. Propostos embargos de terceiros nº 0011789-16.2017.5.03.0026. Julgados procedentes. Penhorado outro imóvel de Jaci Felicíssimo de Souza (id 2741b95 - 29/01/2018) nº 102, do bloco 09. Penhorado também o nº 304, do

Bloco 9 (id f49b54d - 21/03/2019). Embargos de terceiros nº 0010212-32.2019.5.03.0026, aguardando julgamento;

- Débito atualizado (id 24ddfaf - 07/08/2018);

D

BETIM, 1 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011421-12.2014.5.03.0026

AUTOR	LUIZ BORGES FERREIRA
ADVOGADO	ALEX SANDRO BERNARDES(OAB: 108076/MG)
RÉU	MAKER SISTEMAS INDUSTRIAIS E DE LOGÍSTICA LTDA - ME
ADVOGADO	RAPHAEL TRINDADE MARTINS(OAB: 115413/MG)
RÉU	MARCUS VINICIUS RAYDAN MOREIRA
RÉU	SANZIO REIS BARBOSA
ADVOGADO	SANZIO REIS BARBOSA(OAB: 104106/MG)
RÉU	CARLOS EUGENIO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO RIBEIRO AREDES(OAB: 138059/MG)
RÉU	JACI FELICISSIMO DE SOUZA
RÉU	PALMER SIMILE FABRICAÇÃO E REFORMA DE EMBALAGENS AUTOMOTIVAS LTDA
RÉU	MARCOS PAULO VIANA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ BORGES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Considerando o que dispõe o artigo 764, da CLT, incluem-se os autos em pauta para tentativa de conciliação, designando-se audiência para o dia 22/07/2019, às 09h07min.

As partes deverão comparecer pessoalmente, o que determino nos termos do art. 772, do CPC.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores, ficando autorizada, desde já, a expedição de mandado caso o endereço da parte não seja atendida pelos correios ou em caso de devolução da intimação por motivo de ausência.

Observe-se que as empresas Palmer Simile, Maker Sistemas e os sócios Giuseppe Olivero, Romano Alciati, Marcus Vinicius Raydan, Jaci Felicíssimo de Souza, Carlos Eugênio de Siqueira e Marcos Paulo Viana deverão ser intimados por edital.

Para melhor análise em audiência, registre-se que:

- Os autos foram incluídos em pauta para tentativa conciliatória, diante de requerimento do executado Sanzio Reis Barbosa;

- Não há condenação em obrigações de fazer;

- Não houve depósito recursal nos autos;

- Execução contra Maker Sistemas Industriais e de Logística Ltda - ME e Palmer Simile Fabricação e Reforma de Embalagens Automotivas Ltda: Bacenjud e Renajud negativos. Incluídas no BNDT;

- Desconsiderada a personalidade jurídica;

- Execução contra os sócios: citados por edital. Bacenjud negativo. CNIB, CORI e Infojud. Penhorado imóvel de um dos sócios (id d0f9407 - 07/04/2017). Propostos embargos de terceiros, julgados procedentes. Tentativa de conciliação frustrada. Penhorados dois imóveis de Jaci Felicíssimo de Souza (id 5723306 - 04/10/2017), suficientes para a garantia da presente execução, sendo de nº 404, do Bloco 09, e do nº 403, do Bloco 09. Propostos embargos de terceiros nº 0011789-16.2017.5.03.0026. Julgados procedentes.

Penhorado outro imóvel de Jaci Felicíssimo de Souza (id 2741b95 - 29/01/2018) nº 102, do bloco 09. Penhorado também o nº 304, do Bloco 9 (id f49b54d - 21/03/2019). Embargos de terceiros nº 0010212-32.2019.5.03.0026, aguardando julgamento;

- Débito atualizado (id 24ddfaf - 07/08/2018);

D

BETIM, 1 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011421-12.2014.5.03.0026

AUTOR	LUIZ BORGES FERREIRA
ADVOGADO	ALEX SANDRO BERNARDES(OAB: 108076/MG)
RÉU	MAKER SISTEMAS INDUSTRIAIS E DE LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	RAPHAEL TRINDADE MARTINS(OAB: 115413/MG)
RÉU	MARCUS VINICIUS RAYDAN MOREIRA
RÉU	SANZIO REIS BARBOSA
ADVOGADO	SANZIO REIS BARBOSA(OAB: 104106/MG)
RÉU	CARLOS EUGENIO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO RIBEIRO AREDES(OAB: 138059/MG)
RÉU	JACI FELICISSIMO DE SOUZA
RÉU	PALMER SIMILE FABRICACAO E REFORMA DE EMBALAGENS AUTOMOTIVAS LTDA
RÉU	MARCOS PAULO VIANA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAKER SISTEMAS INDUSTRIAIS E DE LOGISTICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Considerando o que dispõe o artigo 764, da CLT, incluem-se os autos em pauta para tentativa de conciliação, designando-se audiência para o dia 22/07/2019, às 09h07min.

As partes deverão comparecer pessoalmente, o que determino nos termos do art. 772, do CPC.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores, ficando autorizada, desde já, a expedição de mandado caso o endereço da parte não seja atendida pelos correios ou em caso de devolução da intimação por motivo de ausência.

Observe-se que as empresas Palmer Simile, Maker Sistemas e os sócios Giuseppe Olivero, Romano Alciati, Marcus Vinícius Raydan, Jaci Felicíssimo de Souza, Carlos Eugênio de Siqueira e Marcos Paulo Viana deverão ser intimados por edital.

Para melhor análise em audiência, registre-se que:

- Os autos foram incluídos em pauta para tentativa conciliatória, diante de requerimento do executado Sanzio Reis Barbosa;

- Não há condenação em obrigações de fazer;

- Não houve depósito recursal nos autos;

- Execução contra Maker Sistemas Industriais e de Logística Ltda - ME e Palmer Simile Fabricação e Reforma de Embalagens Automotivas Ltda: Bacenjud e Renajud negativos. Incluídas no BNDT;

- Desconsiderada a personalidade jurídica;

- Execução contra os sócios: citados por edital. Bacenjud negativo. CNIB, CORI e Infojud. Penhorado imóvel de um dos sócios (id d0f9407 - 07/04/2017). Propostos embargos de terceiros, julgados procedentes. Tentativa de conciliação frustrada. Penhorados dois

imóveis de Jaci Felicíssimo de Souza (id 5723306 - 04/10/2017), suficientes para a garantia da presente execução, sendo de nº 404, do Bloco 09, e do nº 403, do Bloco 09. Propostos embargos de terceiros nº 0011789-16.2017.5.03.0026. Julgados procedentes. Penhorado outro imóvel de Jaci Felicíssimo de Souza (id 2741b95 - 29/01/2018) nº 102, do bloco 09. Penhorado também o nº 304, do Bloco 9 (id f49b54d - 21/03/2019). Embargos de terceiros nº 0010212-32.2019.5.03.0026, aguardando julgamento;

- Débito atualizado (id 24ddfaf - 07/08/2018);

D

BETIM, 1 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011421-12.2014.5.03.0026

AUTOR	LUIZ BORGES FERREIRA
ADVOGADO	ALEX SANDRO BERNARDES(OAB: 108076/MG)
RÉU	MAKER SISTEMAS INDUSTRIAIS E DE LOGÍSTICA LTDA - ME
ADVOGADO	RAPHAEL TRINDADE MARTINS(OAB: 115413/MG)
RÉU	MARCUS VINICIUS RAYDAN MOREIRA
RÉU	SANZIO REIS BARBOSA
ADVOGADO	SANZIO REIS BARBOSA(OAB: 104106/MG)
RÉU	CARLOS EUGENIO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO RIBEIRO AREDES(OAB: 138059/MG)
RÉU	JACI FELICISSIMO DE SOUZA
RÉU	PALMER SIMILE FABRICACAO E REFORMA DE EMBALAGENS AUTOMOTIVAS LTDA
RÉU	MARCOS PAULO VIANA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EUGENIO DE SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Considerando o que dispõe o artigo 764, da CLT, incluem-se os autos em pauta para tentativa de conciliação, designando-se audiência para o dia 22/07/2019, às 09h07min.

As partes deverão comparecer pessoalmente, o que determino nos termos do art. 772, do CPC.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores, ficando autorizada, desde já, a expedição de mandado caso o endereço da parte não seja atendida pelos correios ou em caso de devolução da intimação por motivo de ausência.

Observe-se que as empresas Palmer Simile, Maker Sistemas e os sócios Giuseppe Olivero, Romano Alciati, Marcus Vinícius Raydan, Jaci Felicíssimo de Souza, Carlos Eugênio de Siqueira e Marcos Paulo Viana deverão ser intimados por edital.

Para melhor análise em audiência, registre-se que:

- Os autos foram incluídos em pauta para tentativa conciliatória, diante de requerimento do executado Sanzio Reis Barbosa;

- Não há condenação em obrigações de fazer;

- Não houve depósito recursal nos autos;

- Execução contra Maker Sistemas Industriais e de Logística Ltda - ME e Palmer Simile Fabricação e Reforma de Embalagens Automotivas Ltda: Bacenjud e Renajud negativos. Incluídas no BNDT;

- Desconsiderada a personalidade jurídica;

- Execução contra os sócios: citados por edital. Bacenjud negativo. CNIB, CORI e Infojud. Penhorado imóvel de um dos sócios (id

d0f9407 - 07/04/2017). Propostos embargos de terceiros, julgados precedentes. Tentativa de conciliação frustrada. Penhorados dois imóveis de Jaci Felicíssimo de Souza (id 5723306 - 04/10/2017), suficientes para a garantia da presente execução, sendo de nº 404, do Bloco 09, e do nº 403, do Bloco 09. Propostos embargos de terceiros nº 0011789-16.2017.5.03.0026. Julgados precedentes. Penhorado outro imóvel de Jaci Felicíssimo de Souza (id 2741b95 - 29/01/2018) nº 102, do bloco 09. Penhorado também o nº 304, do Bloco 9 (id f49b54d - 21/03/2019). Embargos de terceiros nº 0010212-32.2019.5.03.0026, aguardando julgamento;

- Débito atualizado (id 24ddfaf - 07/08/2018);

D

BETIM, 1 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011421-12.2014.5.03.0026

AUTOR	LUIZ BORGES FERREIRA
ADVOGADO	ALEX SANDRO BERNARDES(OAB: 108076/MG)
RÉU	MAKER SISTEMAS INDUSTRIAIS E DE LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	RAPHAEL TRINDADE MARTINS(OAB: 115413/MG)
RÉU	MARCUS VINICIUS RAYDAN MOREIRA
RÉU	SANZIO REIS BARBOSA
ADVOGADO	SANZIO REIS BARBOSA(OAB: 104106/MG)
RÉU	CARLOS EUGENIO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO RIBEIRO AREDES(OAB: 138059/MG)
RÉU	JACI FELICISSIMO DE SOUZA
RÉU	PALMER SIMILE FABRICACAO E REFORMA DE EMBALAGENS AUTOMOTIVAS LTDA
RÉU	MARCOS PAULO VIANA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

TERCEIRO INTERESSADO

ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANZIO REIS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Considerando o que dispõe o artigo 764, da CLT, incluem-se os autos em pauta para tentativa de conciliação, designando-se audiência para o dia 22/07/2019, às 09h07min.

As partes deverão comparecer pessoalmente, o que determino nos termos do art. 772, do CPC.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores, ficando autorizada, desde já, a expedição de mandado caso o endereço da parte não seja atendida pelos correios ou em caso de devolução da intimação por motivo de ausência.

Observe-se que as empresas Palmer Simile, Maker Sistemas e os sócios Giuseppe Olivero, Romano Alciati, Marcus Vinícius Raydan, Jaci Felicíssimo de Souza, Carlos Eugênio de Siqueira e Marcos Paulo Viana deverão ser intimados por edital.

Para melhor análise em audiência, registre-se que:

- Os autos foram incluídos em pauta para tentativa conciliatória, diante de requerimento do executado Sanzio Reis Barbosa;

- Não há condenação em obrigações de fazer;

- Não houve depósito recursal nos autos;

- Execução contra Maker Sistemas Industriais e de Logística Ltda - ME e Palmer Simile Fabricação e Reforma de Embalagens Automotivas Ltda: Bacenjud e Renajud negativos. Incluídas no BNDT;

- Desconsiderada a personalidade jurídica;

- Execução contra os sócios: citados por edital. Bacenjud negativo. CNIB, CORI e Infojud. Penhorado imóvel de um dos sócios (id d0f9407 - 07/04/2017). Propostos embargos de terceiros, julgados precedentes. Tentativa de conciliação frustrada. Penhorados dois imóveis de Jaci Felicíssimo de Souza (id 5723306 - 04/10/2017), suficientes para a garantia da presente execução, sendo de nº 404, do Bloco 09, e do nº 403, do Bloco 09. Propostos embargos de terceiros nº 0011789-16.2017.5.03.0026. Julgados precedentes. Penhorado outro imóvel de Jaci Felicíssimo de Souza (id 2741b95 - 29/01/2018) nº 102, do bloco 09. Penhorado também o nº 304, do Bloco 9 (id f49b54d - 21/03/2019). Embargos de terceiros nº 0010212-32.2019.5.03.0026, aguardando julgamento;

- Débito atualizado (id 24ddfaf - 07/08/2018);

D

BETIM, 1 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011113-34.2018.5.03.0026

AUTOR	SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG
ADVOGADO	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA(OAB: 164414/MG)
ADVOGADO	LARISSA JUDITH SILVA(OAB: 151769/MG)
RÉU	CONSERVADORA REIS & REIS LTDA
ADVOGADO	RENAN BARROSO REAL(OAB: 157675/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Considerando o que dispõe o artigo 764, da CLT, incluem-se os autos em pauta para tentativa de conciliação, designando-se audiência para o dia 23/07/2019, às 09h05min.

As partes deverão comparecer pessoalmente, o que determino nos termos do art. 772, do CPC.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores, ficando autorizada, desde já, a expedição de mandado caso o endereço da parte não seja atendida pelos correios ou em caso de devolução da intimação por motivo de ausência.

Para melhor análise em audiência, registre-se que:

- A reclamada requereu a inclusão em pauta;

- As partes firmaram acordo em audiência inicial, o qual foi descumprido;

- Acordo firmado previa o pagamento de R\$ 4.200,00, ao reclamante, em 25 parcelas (apenas duas parcelas foram pagas); de R\$ 400,00, ao procurador do reclamante, em duas parcelas (as duas parcelas foram pagas, sendo a segunda paga com um dia de atraso); não incidiu recolhimento previdenciário e as custas foram dispensadas;

- Cálculos elaborados pelo SLJ: R\$ 5.950,56, devido ao reclamante; R\$ 29,75, custas processuais;

- Iniciada a execução.

- Processo cadastrado no Sistema Bacenjud SABB. Realizado bloqueio de crédito parcial no montante de R\$350,12.

Dt

BETIM, 2 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011113-34.2018.5.03.0026

AUTOR	SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG
ADVOGADO	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA(OAB: 164414/MG)
ADVOGADO	LARISSA JUDITH SILVA(OAB: 151769/MG)
RÉU	CONSERVADORA REIS & REIS LTDA
ADVOGADO	RENAN BARROSO REAL(OAB: 157675/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO
EST DE MG

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Considerando o que dispõe o artigo 764, da CLT, incluem-se os autos em pauta para tentativa de conciliação, designando-se audiência para o dia 23/07/2019, às 09h05min.

As partes deverão comparecer pessoalmente, o que determino nos termos do art. 772, do CPC.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores, ficando autorizada, desde já, a expedição de mandado caso o endereço da parte não seja atendida pelos correios ou em caso de devolução da intimação por motivo de ausência.

Para melhor análise em audiência, registre-se que:

- A reclamada requereu a inclusão em pauta;

- As partes firmaram acordo em audiência inicial, o qual foi descumprido;

- Acordo firmado previa o pagamento de R\$ 4.200,00, ao reclamante, em 25 parcelas (apenas duas parcelas foram pagas); de R\$ 400,00, ao procurador do reclamante, em duas parcelas (as duas parcelas foram pagas, sendo a segunda paga com um dia de atraso); não incidiu recolhimento previdenciário e as custas foram dispensadas;

- Cálculos elaborados pelo SLJ: R\$ 5.950,56, devido ao reclamante; R\$ 29,75, custas processuais;

- Iniciada a execução.

- Processo cadastrado no Sistema Bacenjud SABB. Realizado bloqueio de crédito parcial no montante de R\$350,12.

Dt

BETIM, 2 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011113-34.2018.5.03.0026

AUTOR	SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG
ADVOGADO	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA(OAB: 164414/MG)
ADVOGADO	LARISSA JUDITH SILVA(OAB: 151769/MG)
RÉU	CONSERVADORA REIS & REIS LTDA
ADVOGADO	RENAN BARROSO REAL(OAB: 157675/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVADORA REIS & REIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Considerando o que dispõe o artigo 764, da CLT, incluem-se os autos em pauta para tentativa de conciliação, designando-se audiência para o dia 23/07/2019, às 09h05min.

As partes deverão comparecer pessoalmente, o que determino nos termos do art. 772, do CPC.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores, ficando autorizada, desde já, a expedição de mandado caso o endereço da parte não seja atendida pelos correios ou em caso de devolução da intimação por motivo de ausência.

Para melhor análise em audiência, registre-se que:

- A reclamada requereu a inclusão em pauta;
- As partes firmaram acordo em audiência inicial, o qual foi descumprido;
- Acordo firmado previa o pagamento de R\$ 4.200,00, ao reclamante, em 25 parcelas (apenas duas parcelas foram pagas); de R\$ 400,00, ao procurador do reclamante, em duas parcelas (as duas parcelas foram pagas, sendo a segunda paga com um dia de atraso); não incidiu recolhimento previdenciário e as custas foram dispensadas;
- Cálculos elaborados pelo SLJ: R\$ 5.950,56, devido ao reclamante; R\$ 29,75, custas processuais;
- Iniciada a execução.
- Processo cadastrado no Sistema Bacenjud SABB. Realizado bloqueio de crédito parcial no montante de R\$350,12.

Dt

BETIM, 2 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010260-53.2017.5.03.0028

AUTOR	NIDES SANTANA SOARES FILHO
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
TESTEMUNHA	WELLINGTON DOS SANTOS DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NIDES SANTANA SOARES FILHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010260-53.2017.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

AUTOR: AUTOR: NIDES SANTANA SOARES FILHO**PROCESSO:** 0010260-53.2017.5.03.0028**RÉU:** RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** AUTOR: NIDES SANTANA SOARES FILHO

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, intemem-se as partes para vista, no prazo legal, sobre os recursos ordinários interpostos.

RÉU: RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

BETIM, 3 de Julho de 2019

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, intemem-se as partes para vista, no prazo legal, sobre os recursos ordinários interpostos.

BETIM, 3 de Julho de 2019

ELIDA RODRIGUES DOS SANTOS

ELIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Despacho**Despacho****Processo Nº RTOOrd-0010260-53.2017.5.03.0028****Processo Nº RTOOrd-0010267-17.2018.5.03.0026**

AUTOR NIDES SANTANA SOARES FILHO
 ADVOGADO MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
 RÉU FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
 ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
 TESTEMUNHA WELLINGTON DOS SANTOS DE ALMEIDA

AUTOR EMERSON JOSE DA SILVA ROCHA
 ADVOGADO CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
 RÉU FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
 ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):**Intimado(s)/Citado(s):**

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

- EMERSON JOSE DA SILVA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL****JUSTIÇA DO TRABALHO****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****1ª Vara do Trabalho de Betim****1ª Vara do Trabalho de Betim**

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010267-17.2018.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: EMERSON JOSE DA SILVA ROCHA

RÉU: RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, intime-se o reclamante para vista, no prazo legal, sobre o recurso ordinário interposto.

BETIM, 3 de Julho de 2019

ELIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0120700-79.2004.5.03.0026

AUTOR	GERSON DE ABREU ROSA
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
RÉU	ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON DE ABREU ROSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0120700-79.2004.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: GERSON DE ABREU ROSA

RÉU: RÉU: TEKSID DO BRASIL LTDA e outros

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, intinem-se as partes para vista, no prazo legal, sobre os agravos de petição interpostos.

BETIM, 3 de Julho de 2019

ELIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0120700-79.2004.5.03.0026

AUTOR	GERSON DE ABREU ROSA
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
RÉU	ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0120700-79.2004.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: GERSON DE ABREU ROSA

RÉU: RÉU: TEKSID DO BRASIL LTDA e outros

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, intemem-se as partes para vista, no prazo legal, sobre os agravos de petição interpostos.

BETIM, 3 de Julho de 2019

ELIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0120700-79.2004.5.03.0026

AUTOR	GERSON DE ABREU ROSA
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
RÉU	ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A

ADVOGADO Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)

RÉU TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
PERITO MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0120700-79.2004.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: GERSON DE ABREU ROSA

RÉU: RÉU: TEKSID DO BRASIL LTDA e outros

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, intemem-se as partes para vista, no prazo legal, sobre os agravos de petição interpostos.

BETIM, 3 de Julho de 2019

ELIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Edital**Edital****Processo Nº RTSum-0011171-08.2016.5.03.0026**

AUTOR	JOSE ILMAR MENDES RODRIGUES
ADVOGADO	ALYNE FERNANDA SANTANA DE ABREU GARABINI(OAB: 135328/MG)
ADVOGADO	JACIANO PIM RODRIGUES(OAB: 152403/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA CIRCUITO DAS AGUAS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)
ADVOGADO	GILSON GOMES DOS SANTOS(OAB: 162658/MG)
RÉU	JOAQUIM GUIMARAES CABRAL
RÉU	STER CAPITAL PARTICIPACOES LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- STER CAPITAL PARTICIPACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****1ª Vara do Trabalho de Betim**

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011171-08.2016.5.03.0026**CLASSE** : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOSE ILMAR MENDES RODRIGUES

RÉU: TRANSPORTADORA CIRCUITO DAS AGUAS LTDA e outros
(2)**PJe-JT - EDITAL**

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **1ª Vara do Trabalho de Betim**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0011171-08.2016.5.03.0026, cujas partes: AUTOR: JOSE ILMAR MENDES RODRIGUES e RÉU: TRANSPORTADORA CIRCUITO DAS AGUAS LTDA e outros (2), e estando o réu **STER CAPITAL PARTICIPACOES LTDA. - CNPJ: 08.809.056/0001-01** em lugar ignorado, fica intimado para apresentar defesa e indicar meios de prova cabíveis, no prazo de 15 dias (artigo 135, do CPC/2015, c/c o artigo 775, da CLT).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

BETIM, 3 de Julho de 2019

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011421-12.2014.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: LUIZ BORGES FERREIRA

RÉU/RÉ: RÉU: PALMER SIMILE FABRICACAO E REFORMA DE
EMBALAGENS AUTOMOTIVAS LTDA e outros (6)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(iza) JUNE BAYAO GOMES GUERRA, da **1ª Vara do Trabalho de Betim**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0011421-12.2014.5.03.0026, cujas partes são AUTOR: LUIZ BORGES FERREIRA e RÉU: PALMER SIMILE FABRICACAO E REFORMA DE EMBALAGENS AUTOMOTIVAS LTDA e outros (6), e estando os réus:

- PALMER SIMILE FABRICACAO E REFORMA DE EMBALAGENS AUTOMOTIVAS LTDA - CNPJ: 03.722.926/0001-89;

- MAKER SISTEMAS INDUSTRIAIS E DE LOGISTICA LTDA - ME - CNPJ: 07.851.399/0001-63

- JACI FELICISSIMO DE SOUZA - CPF: 109.736.486-00;

- MARCOS PAULO VIANA - CPF: 000.747.266-84;

Eu, Cíntia Borelli Irenti, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital**Processo Nº RTOOrd-0011421-12.2014.5.03.0026**

AUTOR	LUIZ BORGES FERREIRA
ADVOGADO	ALEX SANDRO BERNARDES(OAB: 108076/MG)
RÉU	MAKER SISTEMAS INDUSTRIAIS E DE LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	RAPHAEL TRINDADE MARTINS(OAB: 115413/MG)
RÉU	MARCUS VINICIUS RAYDAN MOREIRA
RÉU	SANZIO REIS BARBOSA
ADVOGADO	SANZIO REIS BARBOSA(OAB: 104106/MG)
RÉU	CARLOS EUGENIO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO RIBEIRO AREDES(OAB: 138059/MG)
RÉU	JACI FELICISSIMO DE SOUZA
RÉU	PALMER SIMILE FABRICACAO E REFORMA DE EMBALAGENS AUTOMOTIVAS LTDA
RÉU	MARCOS PAULO VIANA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PALMER SIMILE FABRICACAO E REFORMA DE EMBALAGENS AUTOMOTIVAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

- MARCUS VINICIUS RAYDAN MOREIRA - CPF: 033.861.866-02;

- SANZIO REIS BARBOSA - CPF: 041.089.836-88

em lugar ignorado, ficam intimados para comparecerem à audiência que se realizará em **22/07/2019 09:07 horas, na 1ª Vara do Trabalho de Betim, situada na AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010.**

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

BETIM, 3 de Julho de 2019. Eu, CINTIA BORELLI IRENTI, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-0010543-14.2019.5.03.0026

AUTOR	VALDINEI BATISTA DE FREITAS
ADVOGADO	GENIVALDO LOPES DA SILVA(OAB: 135582/MG)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010543-14.2019.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: VALDINEI BATISTA DE FREITAS

RÉU: RÉU: SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para: intimesse a reclamada para juntar procuração aos autos, no prazo de 05 dias.

BETIM, 2 de Julho de 2019

DANIELA DE PAULA PEREIRA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010263-43.2019.5.03.0026

AUTOR	EDIMAR CONTAO FERREIRA
ADVOGADO	MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA(OAB: 86412/MG)
RÉU	MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****1ª Vara do Trabalho de Betim**

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010263-43.2019.5.03.0026**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**AUTOR:** AUTOR: EDIMAR CONTAO FERREIRA**RÉU:** RÉU: MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS
AUTOMOTIVOS LTDA

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203,
parágrafo 4º, do CPC, intime-se a parte reclamada para tomar
ciência do recurso interposto, pelo prazo legal.

BETIM, 2 de Julho de 2019

DANIELA DE PAULA PEREIRA

Notificação**Processo Nº RTOrd-0012105-34.2014.5.03.0026**

AUTOR	PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	Adelson Martins da Costa(OAB: 97711/MG)
RÉU	ASSOCIACAO ESPORTIVA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BETIM
ADVOGADO	PATRICIA MAGALHAES DA FONSECA(OAB: 40154/MG)
TESTEMUNHA	Douglas Vieira Louzani

Intimado(s)/Citado(s):- ASSOCIACAO ESPORTIVA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
DE BETIM**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****1ª Vara do Trabalho de Betim**

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012105-34.2014.5.03.0026**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA**RÉU:** RÉU: ASSOCIACAO ESPORTIVA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE BETIM

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, intime-se a parte reclamada para tomar ciência do recurso interposto, pelo prazo legal.

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011194-80.2018.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: RAILDO SILVA RIBEIRO

RÉU: RÉU: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
e outros

BETIM, 2 de Julho de 2019

DANIELA DE PAULA PEREIRA

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011194-80.2018.5.03.0026

AUTOR	RAILDO SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	EDNA MIRANDA DA CRUZ RIBEIRO(OAB: 123348/MG)
RÉU	COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO
PERITO	GUSTAVO RAMOS GERALDO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAILDO SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para: intimem -se as partes para tomarem ciência da data designada pelo perito para realização da perícia, qual seja, 06/07/2019, às 9h, conforme documento de id ac70313.

BETIM, 2 de Julho de 2019

DANIELA DE PAULA PEREIRA

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011194-80.2018.5.03.0026

AUTOR	RAILDO SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	EDNA MIRANDA DA CRUZ RIBEIRO(OAB: 123348/MG)
RÉU	COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO
PERITO	GUSTAVO RAMOS GERALDO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****1ª Vara do Trabalho de Betim**

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011194-80.2018.5.03.0026**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** AUTOR: RAILDO SILVA RIBEIRO**RÉU:** RÉU: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para: intirem -se as partes para tomarem ciência da data designada pelo perito para realização da perícia, qual seja, 06/07/2019, às 9h, conforme documento de id ac70313.

BETIM, 2 de Julho de 2019

DANIELA DE PAULA PEREIRA

Notificação**Processo Nº RTOrd-0011194-80.2018.5.03.0026**

AUTOR	RAILDO SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	EDNA MIRANDA DA CRUZ RIBEIRO(OAB: 123348/MG)
RÉU	COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO
PERITO	GUSTAVO RAMOS GERALDO

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****1ª Vara do Trabalho de Betim**

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011194-80.2018.5.03.0026**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** AUTOR: RAILDO SILVA RIBEIRO**RÉU:** RÉU: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para: intirem -se as partes para tomarem ciência da data designada pelo perito para realização da perícia, qual seja, 06/07/2019, às 9h, conforme documento de id ac70313.

BETIM, 2 de Julho de 2019

DANIELA DE PAULA PEREIRA

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012263-21.2016.5.03.0026

AUTOR MARCOS ADENILSON DE RESENDE
 ADVOGADO Mário Medeiros de Camargos(OAB: 65855/MG)
 RÉU LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
 ADVOGADO GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

O comprovante de recolhimento anexado aos autos (id 3594eea) não faz menção aos dados do processo.

Sendo assim, intime-se a reclamada, por meio de seu procurador, para juntar aos autos os comprovantes do arquivo SEFIP, contendo a identificação do reclamante e deste processo, transmitido via internet pelo canal Conectividade Social à Caixa Econômica Federal, e que permite a geração da guia GFIP, já anexada (id 3594eea), prazo de 05 dias.

D

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010633-22.2019.5.03.0026

AUTOR MATEUS FERREIRA DE PAIVA

ADVOGADO RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
 RÉU FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS FERREIRA DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que há pedido ilíquido no rol apresentado na petição inicial (Letra "d" - retenção e recolhimento dos encargos previdenciários e fiscais por conta da parte reclamada, com o encargo fiscal descontado dos créditos da parte reclamante, observado o valor nominal/histórico referente as parcelas de natureza salarial e a apuração mês a mês, excluídos os juros de mora, conforme disposto na IN 1500/2014 alterada pela IN 1558/2015, ambas da SRFB e em seu art. 120A da Lei 7713/88 e o inciso I, parágrafo 1º, do artigo 46 da lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, bem como, de acordo com a OJ nº 400 da SDI01 do C. TST c/c Súmula 17 do E. TRT 1ª Região, nos termos da fundamentação; Valor estimado: a apurar), intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, emendar a inicial, no sentido de sanar a irregularidade, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 840, § 3º, da CLT. Sanadas as irregularidades, notifique-se a reclamada. Silente o reclamante, venham os autos conclusos para deliberações.

t

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010336-49.2018.5.03.0026

AUTOR JEFERSON NASCIMENTO VIANA
 ADVOGADO LEYRE NATHIELE ALVES DE SOUZA(OAB: 184130/MG)
 RÉU RAFAEL SOARES DE AVELAR CABLOCO 07494943609
 ADVOGADO RICARDO DE MOURA AMORMINO(OAB: 70151/MG)
 RÉU THIAGO CESARIO DE PAULA 07605425627
 ADVOGADO MAYSA HELENA PEREIRA(OAB: 66144/MG)

TESTEMUNHA

JEFFERSON GONCALVES DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL SOARES DE AVELAR CABLOCO 07494943609
- THIAGO CESARIO DE PAULA 07605425627

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada, RAFAEL SOARES DE AVELAR CABLOCO, para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, devendo tal documento fazer menção aos dados do processo, sob pena de execução.

D

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010386-80.2015.5.03.0026**

AUTOR	ELDER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
RÉU	SR GESTAO DE SERVICOS TERCEIRIZAVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	Luciano Jose de Oliveira Almeida(OAB: 108763/MG)
ADVOGADO	CARINE JULIANA BORBA(OAB: 137311/MG)
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
RÉU	TRANSPEDROSA S/A
ADVOGADO	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)
RÉU	SR SOLUCOES EM SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	Luciano Jose de Oliveira Almeida(OAB: 108763/MG)
ADVOGADO	CARINE JULIANA BORBA(OAB: 137311/MG)
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELDER DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Desarquivem-se os autos.

Intime-se o reclamante para vista do teor do comprovante de id db1cb95, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo acima, silente o autor, retornem-se os autos ao arquivo.

D

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010135-23.2019.5.03.0026**

AUTOR	HARLEY NERES DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 175830/MG)
RÉU	AGOSTINHO JOSE DE ASSIS
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO(OAB: 146664/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGOSTINHO JOSE DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

O comprovante de recolhimento anexado aos autos (id a2f79f6) não faz menção aos dados do processo.

Sendo assim, intime-se a reclamada, por meio de seu procurador, para juntar aos autos os comprovantes do arquivo SEFIP, contendo a identificação do reclamante e deste processo, transmitido via internet pelo canal Conectividade Social à Caixa Econômica Federal, e que permite a geração da guia GFIP, já anexada (id a2f79f6), prazo de 05 dias.

D

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010158-66.2019.5.03.0026**

AUTOR	HELIO SIMOES
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
 TESTEMUNHA MILTON TEIXEIRA GUIMARAES FILHO
 TERCEIRO INTERESSADO BANCO BRADESCO SA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Mantenho o despacho constante do Id7f37090 e indefiro o requerimento formulado pela reclamada (Id fa8a2eb).

Intime-se a ré.

t

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010409-84.2019.5.03.0026**

AUTOR JACSON DOS SANTOS FREIRE
 ADVOGADO LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
 RÉU TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
 ADVOGADO Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACSON DOS SANTOS FREIRE
 - TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ao exame da Ata de Audiência (Id 93d1740), constato erro material, o que retifico, para constar que, diversamente do que foi registrado, o requerimento de expedição de ofício à empresa Autotrac foi indeferido, e não deferido, como ali foi consignado.

Intimem-se as partes.

t

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010180-37.2013.5.03.0026**

AUTOR MAURO LUCIO AFONSO
 ADVOGADO MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
 ADVOGADO SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
 ADVOGADO CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
 RÉU VALE S.A.
 ADVOGADO michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
 PERITO SONIA MARIA ALVES DA SILVA
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO LUCIO AFONSO
 - VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes para vista sobre os novos cálculos apresentados pela perita (Id b260194), no prazo COMUM de 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o, da CLT. el

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011118-27.2016.5.03.0026**

AUTOR ALUIZIO CORREIA DE LIMA NETO
 ADVOGADO CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
 ADVOGADO ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO(OAB: 105318/MG)
 ADVOGADO DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
 ADVOGADO RAPHAEL RICARDO DE ALBUQUERQUE FALCAO(OAB: 151045/MG)
 RÉU PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
 ADVOGADO AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)
 TESTEMUNHA SANTO CLOVIS RISSI
 TESTEMUNHA JANDER DE ALMEIDA PINTO
 TESTEMUNHA JAIME DOS SANTOS SOUZA FILHO

PERITO

MARIA DE FATIMA LINHARES DE
CARVALHO MELLO**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALUIZIO CORREIA DE LIMA NETO
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes para vista sobre a atualização dos cálculos apresentados pela perita (Id f28e3ef), no prazo COMUM de 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o, da CLT.

el

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010784-61.2014.5.03.0026**

AUTOR	CRISTIANO DIVINO RAMALHO
ADVOGADO	Ariane Gonçalves de Almeida Silveira(OAB: 127452/MG)
RÉU	EDER GOMES MARTINS - ME
ADVOGADO	Wellington Coelho Cardoso(OAB: 100008/MG)
RÉU	EDER GOMES MARTINS
TERCEIRO INTERESSADO	SANTA MARIA COMERCIO DE PAPEL LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO DIVINO RAMALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Desarquivem-se os autos.

Intime-se o exequente para se manifestar quanto à petição do executada (id 8452e75), devendo informar se houve quitação do débito, no prazo de 05 dias.

D

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011702-31.2015.5.03.0026**

AUTOR	DELMARCE VAZ TELES
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	MMX SUDESTE MINERACAO S.A
ADVOGADO	DENISE MARTINS DA COSTA LOTT MOREIRA(OAB: 61521/MG)
ADVOGADO	Cláudio Lott Carvalho(OAB: 62913- A/MG)
TESTEMUNHA	CHARLES FRANCISCO DA SILVA
TESTEMUNHA	ROBSON DOS SANTOS BASTOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MMX SUDESTE MINERACAO S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando a manifestação do reclamante, proceda-se à inclusão do feito na fase de execução.

Cite-se a reclamada, por meio de seu procurador, para pagar a dívida, em 48 horas, ou garantir a execução, observada a ordem preferencial prevista no art 882, da CLT, no art. 11, da Lei nº 6.830/80 e no art. 835, do CPC, sob pena de penhora.

D

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0001114-04.2011.5.03.0026**

AUTOR	HELTON VARGAS PINTO
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	RAQUEL JOANE COUTINHO(OAB: 112930/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
PERITO	KURTZ ESPINDOLA WENDLING

Intimado(s)/Citado(s):

- HELTON VARGAS PINTO
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO**

Certifico que, em consulta ao depósito judicial BB - 4200128977787, efetuado em 22/01/2016, constatei o saldo atual: R\$380.815,76.

Betim, 02/07/2019. Antonio Tadeu Lopes Tito. Analista Judiciário.

Vistos.

Aprovo a atualização do cálculo apresentado pelo perito (Id 2d9ed5d).

As impugnações das partes deverão ser reiteradas em momento oportuno.

Dê-se vista do cálculo à União/INSS-PGF, pelo prazo preclusivo de 10 dias.

Considerando a informação da Secretaria, convolo em penhora parte do saldo do depósito judicial acima indicado.

Intimem-se as partes, pelo prazo legal, nos termos do artigo 884, da CLT.

t

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001844-78.2012.5.03.0026

AUTOR	OTACILIO CLAUDIO COSTA DIAS
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO PLACIDO(OAB: 75364/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
ADVOGADO	CARLOS CASTRO CABRAL DE MACEDO(OAB: 11991/ES)
ADVOGADO	RAFAEL AGRELLO(OAB: 14361/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- OTACILIO CLAUDIO COSTA DIAS
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Convolo em penhora o depósito judicial proveniente de bloqueio de crédito via BACENJUD (Id 935d0fd - 28/06/2019).

Intimem-se as partes, para os fins do art. 884 da CLT, bem como para vista da impugnação à sentença de liquidação apresentada pela União/INSS-PGF (Id 52087c1 - 03/05/2019), prazo legal.

wt

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011828-18.2014.5.03.0026

AUTOR	MARCOS ANTONIO DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	HELBERT ALENCAR NUNES GARCIA(OAB: 98015/MG)
RÉU	MMX SUDESTE MINERACAO S.A
ADVOGADO	VIVIANE LOURENCO DE OLIVEIRA(OAB: 119900/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	MARIA MARTA DE FIGUEIREDO MIRANDA(OAB: 146394/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DA SILVA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o autor, novamente, para proceder à adequação do cálculo, apresentado nova planilha, com a dedução do valor recebido, prazo de 10 dias.

Os cálculos deverão ser atualizados **até a data do pedido de recuperação judicial da reclamada (16/10/2014), nos termos do art. 9o, II, da Lei 11.101/05.**

el

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010976-57.2015.5.03.0026**

AUTOR WESLEY PAULA DA SILVA
 ADVOGADO Jose Luciano Ferreira(OAB: 30628/MG)
 RÉU VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)
 TESTEMUNHA PAULO MARCIO DE BESSA
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)
 TESTEMUNHA LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
 PERITO LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando a manifestação do reclamante, proceda-se à inclusão do feito na fase de execução.

Convolo em penhora os depósitos recursais.

Intime-se a executada, para os fins do artigo 884, da CLT.

D

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0011903-23.2015.5.03.0026**

AUTOR ANGELA MARIA DA COSTA RIBEIRO
 ADVOGADO ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
 ADVOGADO PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
 ADVOGADO MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
 ADVOGADO FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
 ADVOGADO MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
 RÉU MASSA FALIDA DE ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA, N/P DE SEU ADMINISTRADOR
 ADVOGADO EDUARDO LUCAS FERREIRA(OAB: 118261/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARIA DA COSTA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Incabível no momento a inclusão do feito em pauta.

Retornem-se os autos ao Arquivo, conforme determinado (ID 61fafc3).

Intime-se a reclamante.

D

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011159-57.2017.5.03.0026**

AUTOR DINALVA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO JOAQUIM DIAS DA SILVA(OAB: 131548-N/MG)
 ADVOGADO RENATA ALVES VIEIRA(OAB: 129345/MG)
 RÉU ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- DINALVA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, fornecer meios ao prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito e remessa dos autos ao Arquivo Provisório.

el

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0012082-25.2013.5.03.0026**

AUTOR TIAGO DA SILVA AGUIAR
 ADVOGADO MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
 ADVOGADO ROBISON APARECIDO QUINTAO(OAB: 163149/MG)
 RÉU T.G.L TRANSPORTES GONCALVES LTDA - ME

ADVOGADO EDCACIO EUFRASIO DA SILVA(OAB: 146782/MG)
 RÉU TEJUCANA MINERACAO SA
 ADVOGADO VALERIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE(OAB: 22324/MG)
 ADVOGADO ADRIANA RIBEIRO ALVES DO VALLE(OAB: 119038/MG)
 ADVOGADO Henrique Flávio Matos Saliba(OAB: 84938/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)
 PERITO ALINE GONCALVES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO DA SILVA AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista do comprovante de recolhimento juntado aos autos pela reclamada, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo acima, silente o autor, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

D

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0011934-43.2015.5.03.0026**

AUTOR CESAR HALEXON DE SOUZA PEREIRA
 ADVOGADO ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
 ADVOGADO PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
 ADVOGADO MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
 ADVOGADO FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
 ADVOGADO MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
 RÉU ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA
 ADVOGADO JOSE PAULO DOS SANTOS FILHO(OAB: 127441/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR HALEXON DE SOUZA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Incabível no momento a inclusão do feito em pauta.

Retornem-se os autos ao Arquivo, conforme determinado (ID 69f5197).

Intime-se a reclamante.

D

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0011902-38.2015.5.03.0026**

AUTOR LEONARDO DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
 ADVOGADO PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
 ADVOGADO MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
 ADVOGADO FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
 ADVOGADO MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
 RÉU MASSA FALIDA DE ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA, N/P DE SEU ADMINISTRADOR
 ADVOGADO EDUARDO LUCAS FERREIRA(OAB: 118261/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Incabível no momento a inclusão do feito em pauta.

Retornem-se os autos ao Arquivo, conforme determinado (ID 54a685d).

Intime-se a reclamante.

D

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0011933-58.2015.5.03.0026**

AUTOR MONICA MARTINS DE SOUSA

ADVOGADO ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
 ADVOGADO PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
 ADVOGADO MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
 ADVOGADO FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
 ADVOGADO MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
 RÉU ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA
 ADVOGADO JOSE PAULO DOS SANTOS FILHO(OAB: 127441/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA MARTINS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Incabível no momento a inclusão do feito em pauta.

Retornem-se os autos ao Arquivo, conforme determinado (ID 8ad0254).

Intime-se a reclamante.

D

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0011935-28.2015.5.03.0026**

AUTOR CELMA ALVES PAULA
 ADVOGADO ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
 ADVOGADO PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
 ADVOGADO MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
 ADVOGADO FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
 ADVOGADO MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
 RÉU ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA
 ADVOGADO JOSE PAULO DOS SANTOS FILHO(OAB: 127441/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CELMA ALVES PAULA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Incabível no momento a inclusão do feito em pauta.

Retornem-se os autos ao Arquivo, conforme determinado (ID dd45f81).

Intime-se a reclamante.

D

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0012048-50.2013.5.03.0026**

AUTOR ABARUC DE OLIVEIRA
 ADVOGADO Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
 RÉU TRANSABRIL TRANSPORTADORA ABRIL LTDA
 ADVOGADO LETICIA NOGUEIRA BOTINHA(OAB: 139780/MG)
 ADVOGADO SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA(OAB: 34292/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA
 ADVOGADO MARIA ELIZABETH DE BARROS COBRA(OAB: 117484/RJ)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)
 PERITO SONIA MARIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSABRIL TRANSPORTADORA ABRIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Convolo em penhora o depósito judicial (ID 3be95a1).

Intime-se a reclamada, para os fins previstos no art. 884/CLT.

O requerido pelo reclamante (ID 37edace) será apreciado oportunamente.

el

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010449-66.2019.5.03.0026**

AUTOR JOSE FERNANDO DONEGAL
 ADVOGADO CARLOS ROBERTO LINO AMARAL(OAB: 193424/MG)
 ADVOGADO PRICILA ALMEIDA SOUZA(OAB: 195990/MG)
 RÉU FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
 PERITO WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO
 PERITO GUSTAVO RAMOS GERALDO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FERNANDO DONEGAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Considerando a data designada para audiência de instrução (ID 67d541d), deverá a Secretaria da Vara diligenciar na intimação das testemunhas arroladas (Id 9dee283), oportunamente.

À vista da manifestação do reclamante quanto ao requerimento de intimação da testemunha Ramilo Marques Palhares, esclareço que, caso referida testemunha, devidamente intimada, não compareça à audiência designada, importará em preclusão da prova quanto à sua oitiva.

Intime-se o reclamante.

el

BETIM, 2 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010056-49.2016.5.03.0026**

AUTOR RENATO ALVES CARIS
 ADVOGADO CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
 RÉU FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
 ADVOGADO CLAUDIA PIRES DUARTE(OAB: 101633/MG)
 ADVOGADO PAULA CASSIELLE COSTA(OAB: 139907/MG)
 ADVOGADO Anna Carolina Pereira Silva(OAB: 137595/MG)
 ADVOGADO MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
 ADVOGADO JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)
 ADVOGADO FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
 ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
 ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
 PERITO LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Registro os protestos da reclamada (id d198d5e).

Intime-se a ré.

Aguarde-se a conclusão da perícia contábil.

D

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010532-82.2019.5.03.0026**

EXEQUENTE MAURICIO EVANGELISTA COSTA
 ADVOGADO ADELICIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

EXECUTADO FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS
BRASIL LTDA.
ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE
SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- MAURICIO EVANGELISTA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, inclusive os incidentes em contribuição previdenciária, no prazo COMUM de 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 104, do Provimento Conjunto CR/GVCR n. 3, de 2015 (Provimento Geral Consolidado).

D

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010872-31.2016.5.03.0026**

AUTOR CLAUDIO DA SILVA DAVEL
ADVOGADO MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB:
110395/MG)
RÉU FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS
BRASIL LTDA.
ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE
SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB:
182432/SP)
ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE
SAAD(OAB: 36634/SP)
TESTEMUNHA MAICOM DIEQUISSOM DE SOUZA
TESTEMUNHA SILVIO ALVES PIMENTA
PERITO MARIA DE FATIMA LINHARES DE
CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Registro os protestos da reclamada (id a790832).

Intime-se a ré.

Aguarde-se a conclusão da perícia contábil.

D

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011452-95.2015.5.03.0026**

AUTOR MARCOS VINICIUS SILVA
ADVOGADO ERICA PATRICIA MOREIRA DE
FREITAS ANDRADE(OAB:
149265/MG)
ADVOGADO MARIA APARECIDA ALVES(OAB:
108185/MG)
RÉU DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO Ana Gabriela Teixeira Córdova(OAB:
114866/MG)
ADVOGADO lilian duarte bicalho(OAB: 124159/MG)
ADVOGADO NELSON LUIZ CARCERONI
DUARTE(OAB: 149466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, conforme seus cálculos, devendo tal documento fazer menção aos dados do processo, sob pena de execução.

D

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTSum-0010450-51.2019.5.03.0026**

AUTOR WITALO WESTANER PEREIRA DA
CRUZ
ADVOGADO WANDERSON MARQUIORI GOMES
DE OLIVEIRA(OAB: 122203/MG)
RÉU MECATRON INDUSTRIAL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WITALO WESTANER PEREIRA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Em cumprimento ao despacho de ID 10ac0d3, considerando ausência de retratação, determina-se, primeiro, por cautela, a impressão de referida petição e sua guarda em Secretaria, segundo, sua exclusão conforme cominação já feita.

Quanto à petição de ID 5b577b9, deixo de recebê-la como Embargos de Declaração, seja porque intempestiva para tanto, seja porque nem sequer aponta, muito menos demonstra hipótese de cabimento (CLT 897-A; NCPC 1.022).

Intime-se.

Nada mais.

t

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010618-53.2019.5.03.0026

AUTOR	MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO	ALISSON LUIZ SIQUEIRA DOS SANTOS(OAB: 158483/MG)
RÉU	SABOR ORIGINAL ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Quanto à liminar requerida, aguarde-se a audiência.

Inclua-se o feito em pauta, para audiência Una, designando o dia 17/07/2019, às 09:30 horas.

Intime-se a reclamante (ciente das cominações legais em caso de ausência), por seu procurador.

Expeça-se mandado para a notificação da reclamada, observando-se o requerimento constante da petição inicial.

t

BETIM, 2 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010629-82.2019.5.03.0026

AUTOR	IZABELY ISTEUFANY MOREIRA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
ADVOGADO	SUSAN KATIA ESPINDULA DE AGUIAR OLIVEIRA(OAB: 117078/MG)
RÉU	SOTREQ S/A
RÉU	VALE S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABELY ISTEUFANY MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Considerando a observância ao princípio do juiz natural, nos termos do artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da CF, que o reconhecimento da conexão tem por objetivo evitar a prolação de decisões conflitantes, e, ainda, que não constato a conexão das ações (artigo 55, do CPC), como requerido pela autora, indefiro o requerimento de redistribuição do feito à MMa. 5a. VT de Betim.

Intime-se a reclamante.

Em análise dos autos, verifico que:

- há divergência entre o nome da reclamante, descrito na petição inicial e o cadastrado no Pje, em desconformidade com o art. 19, § 3º, da Resolução 185, do CSJT;

- há divergência entre o endereço da primeira reclamada (logradouro e bairro), descrito na petição inicial e o cadastrado no Pje, em desconformidade com o art. 19, § 3º, da Resolução 185, do CSJT;

- há pedidos ilíquidos no rol apresentado na petição inicial: Letras "a" e "b";

- o documento de ID. 54ae230 (procuração) encontra-se ilegível, em desconformidade com o artigo 14, § 1º, da Resolução 185, do CNJ;

- não foi anexada aos autos a certidão de óbito do Sr. João Paulo Altino;

Intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, emendar a inicial, no sentido de sanar as irregularidades, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 840, § 3º, da CLT.

Registro que, ante a incorporação, o nome da primeira reclamada foi alterado para empresa Cabo Empreendimentos S/A, conforme alteração registrada na CTPS do Sr. João Paulo Altino (ID. 69235b2 - Pág. 4). **Assim, determino a retificação do polo passivo para constar como 1ª reclamada a empresa Cabo Empreendimentos S/A.**

Sanadas as irregularidades, notifiquem-se as reclamadas.

Silente a reclamante, venham os autos conclusos para deliberações.

el

BETIM, 2 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0001006-72.2011.5.03.0026

Processo Nº 01006/2011-026-03-00.1

RECLAMANTE	Andre Juliano Oliveira
RECLAMADO	Syncreon Logistica S.A.
Advogado	Maria Emilia Faria(OAB: 083778SP)

Tomar ciência de despacho que indeferiu liberação do depósito recursal.

Notificação

Processo Nº 0162400-93.2008.5.03.0026

Processo Nº 01624/2008-026-03-00.6

RECLAMANTE	Altair Jose Silva
RECLAMADO	Petrobras - Petroleo Brasileiro S.A. - Unidade Regap
Advogado	Rafael Agrello(OAB: 014361ES)
RECLAMADO	Fundação Petrobrás de Seguridade Social Petros

Tomar ciência de despacho que indeferiu liberação de saldo dos depósitos recursais.

Notificação

Processo Nº 0001625-02.2011.5.03.0026

RECLAMANTE	ADÃO JOSÉ VIEGAS
Advogado	Flavia Otoni de Resende(OAB: 074235MG)
RECLAMADO	Toniolo Busnelo S.A. Tuneis Terraplenagens e Pavimentac

Vistos. Desarquivem-se. Defere-se a vista requerida pelo reclamante, prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Notificação

Processo Nº 0001704-44.2012.5.03.0026

RECLAMANTE	Marcio Helenio dos Santos
RECLAMADO	Ambev S.A.
Advogado	Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 162844MG)

Vistos. Desarquivem-se. Registre-se o procurador da reclamada. Defere-se a vista do autos, por 10 dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo definitivo. Intime-se a reclamada.

Notificação

Processo Nº 0002021-76.2011.5.03.0026

RECLAMANTE	Luciano Alves de Paula
RECLAMADO	Companhia de Bebidas das Americas - Ambev

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

Advogado Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 162844MG)

Vistos. Desarquivem-se. Registre-se o procurador da reclamada.
 Defere-se a vista do autos, por 10 dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo definitivo. Intime-se a reclamada.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010542-06.2018.5.03.0142**

AUTOR ROGERIO DE SOUZA NETO ALVES
 ADVOGADO MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
 RÉU FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
 ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
 TESTEMUNHA GESSE MEDEIROS FERNANDES
 TESTEMUNHA WENDEL RICARDO CERBINO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO DE SOUZA NETO ALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****1ª Vara do Trabalho de Betim**

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
 CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010542-06.2018.5.03.0142**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** AUTOR: ROGERIO DE SOUZA NETO ALVES**RÉU:** RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, intemem-se as partes para tomarem ciência dos recursos interpostos, pelo prazo legal.

BETIM, 3 de Julho de 2019

DANIELA DE PAULA PEREIRA

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010542-06.2018.5.03.0142**

AUTOR ROGERIO DE SOUZA NETO ALVES
 ADVOGADO MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
 RÉU FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
 ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
 TESTEMUNHA GESSE MEDEIROS FERNANDES
 TESTEMUNHA WENDEL RICARDO CERBINO

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****1ª Vara do Trabalho de Betim**

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
 CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

1ª Vara do Trabalho de Betim

PROCESSO: 0010542-06.2018.5.03.0142**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** AUTOR: ROGERIO DE SOUZA NETO ALVES**RÉU:** RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, intemem-se as partes para tomarem ciência dos recursos interpostos, pelo prazo legal.

BETIM, 3 de Julho de 2019

DANIELA DE PAULA PEREIRA

Notificação**Processo Nº RTSum-0010225-31.2019.5.03.0026**

AUTOR	DEMERSON JUNIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 175830/MG)
RÉU	STERN SERVICE E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	BRUNO GEOVANE DINIZ COELHO DE ARAUJO(OAB: 125871/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010225-31.2019.5.03.0026**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**AUTOR:** AUTOR: DEMERSON JUNIO DA SILVA SANTOS**RÉU:** RÉU: STERN SERVICE E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA e outros

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para: intimar o(a) perito(a) para prestar os esclarecimentos requeridos, no prazo de 05 dias.

BETIM, 3 de Julho de 2019

DANIELA DE PAULA PEREIRA

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010069-48.2016.5.03.0026**

AUTOR RONALDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO WILSON REIS JUNIOR(OAB:
90862/MG)
RÉU TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB:
118464/MG)
ADVOGADO TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010069-48.2016.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: RONALDO ALVES DOS SANTOS

RÉU: RÉU: TEKSID DO BRASIL LTDA

DESTINATÁRIO: TEKSID DO BRASIL LTDA null

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado (a) para receber alvará, prazo de 05 dias.

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

Betim, 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010107-60.2016.5.03.0026**

AUTOR FELIPE VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO BRUNA LARISSA GONCALVES
MEDEIROS(OAB: 146560/MG)
RÉU FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS
BRASIL LTDA.
ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE
SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****1ª Vara do Trabalho de Betim**

MG

TEL: (31) 35296410

PROCESSO: 0010107-60.2016.5.03.0026**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** AUTOR: FELIPE VIEIRA DE OLIVEIRA**RÉU:** RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.**DESTINATÁRIO:** FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL
L T D A
01329-010 - DOS FRANCESES, 498 - BLOCO D APTO 123 -
MORRO DOS INGLESES - SAO PAULO - SÃO PAULO

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012266-70.2016.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: BRUNO CESAR DA SILVA JORDAN

RÉU: RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, intimem-se as partes para tomarem ciência dos recursos interpostos, pelo prazo legal.

BETIM, 3 de Julho de 2019

DANIELA DE PAULA PEREIRA

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0012266-70.2016.5.03.0027

AUTOR BRUNO CESAR DA SILVA JORDAN
ADVOGADO MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
TESTEMUNHA WASHINGTON CARDOSO DIAS
TESTEMUNHA CLAUDIO APOLINARIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado (a) para TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO:

Dê-se ciência à reclamada - artigo 74 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - quanto à liberação do crédito. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO.

Betim, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0012266-70.2016.5.03.0027

AUTOR BRUNO CESAR DA SILVA JORDAN
ADVOGADO MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
TESTEMUNHA WASHINGTON CARDOSO DIAS
TESTEMUNHA CLAUDIO APOLINARIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO CESAR DA SILVA JORDAN

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012266-70.2016.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: BRUNO CESAR DA SILVA JORDAN

RÉU: RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, intemem-se as partes para tomarem ciência dos recursos interpostos, pelo prazo legal.

BETIM, 3 de Julho de 2019

DANIELA DE PAULA PEREIRA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010644-90.2015.5.03.0026

AUTOR	FLAVIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	BRUNA SANTOS(OAB: 111868-N/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CAIO JOSE DIAS MOREIRA(OAB: 119453/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	MARCELLO PRADO BADARO(OAB: 46376-A/MG)
ADVOGADO	PAULO MARCIO ABRAHAO GUERRA(OAB: 77778/MG)
ADVOGADO	NATHAN GABRIEL MOREIRA(OAB: 177542/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado (a) para receber alvará, prazo de 05 dias.

Betim, 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTSum-0011930-06.2015.5.03.0026**

AUTOR	LETICIA ELVIRA DUTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
RÉU	ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA
ADVOGADO	JOSE PAULO DOS SANTOS FILHO(OAB: 127441/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA ELVIRA DUTRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010644-90.2015.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: FLAVIO ANTONIO DA SILVA

RÉU: RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

DESTINATÁRIO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL

L T D A .
n u l l

Vistos.

Incabível no momento a inclusão do feito em pauta.

Retornem-se os autos ao Arquivo, conforme determinado (ID 70b68eb).

Intime-se a reclamante.

el

BETIM, 2 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012014-81.2014.5.03.0142

AUTOR	JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	B.S. CORDEIROPOLIS TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS(OAB: 301356/SP)
ADVOGADO	MARIA JOSE ROSSI RAYS(OAB: 236433/SP)
PERITO	SONIA MARIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012014-81.2014.5.03.0142

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA

RÉU: RÉU: B.S. CORDEIROPOLIS TRANSPORTES LTDA - ME e outros

ADVOGADO Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU AMBEV S.A.
ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU B.S. CORDEIROPOLIS TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS(OAB: 301356/SP)
ADVOGADO MARIA JOSE ROSSI RAYS(OAB: 236433/SP)
PERITO SONIA MARIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA MARIA ALVES DA SILVA

DESTINATÁRIO: JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA null

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado (a) para TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO:

RECLAMANTE: Receber alvará, prazo de 05 dias, devendo, em igual prazo, comprovar nos autos o valor recebido.

PERITA: receber alvará, prazo de 05 dias, devendo, em igual prazo, comprovar nos autos o valor recebido.

RECLAMADA: Dê-se ciência à reclamada - artigo 74 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - quanto à liberação do crédito.

Betim, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0012014-81.2014.5.03.0142

AUTOR

JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail: vt1.betim@trt3.jus.br

Fica V. Sa. intimado (a) para TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO:

RECLAMANTE: Receber alvará, prazo de 05 dias, devendo, em igual prazo, comprovar nos autos o valor recebido.

PERITA: receber alvará, prazo de 05 dias, devendo, em igual prazo, comprovar nos autos o valor recebido.

RECLAMADA: Dê-se ciência à reclamada - artigo 74 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - quanto à liberação do crédito.

Betim, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012014-81.2014.5.03.0142

AUTOR	JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	B.S. CORDEIROPOLIS TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS(OAB: 301356/SP)
ADVOGADO	MARIA JOSE ROSSI RAYS(OAB: 236433/SP)
PERITO	SONIA MARIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- B.S. CORDEIROPOLIS TRANSPORTES LTDA - ME

PROCESSO: 0012014-81.2014.5.03.0142

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA

RÉU: RÉU: B.S. CORDEIROPOLIS TRANSPORTES LTDA - ME e outros

DESTINATÁRIO: SONIA MARIA ALVES DA SILVA null

INTIMAÇÃO - PJe-JT

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

AUTOR: AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA

RÉU: RÉU: B.S. CORDEIROPOLIS TRANSPORTES LTDA - ME e outros

DESTINATÁRIO: B.S. CORDEIROPOLIS TRANSPORTES LTDA - MEnull

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado (a) para TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO:

RECLAMANTE: Receber alvará, prazo de 05 dias, devendo, em igual prazo, comprovar nos autos o valor recebido.

PERITA: receber alvará, prazo de 05 dias, devendo, em igual prazo, comprovar nos autos o valor recebido.

RECLAMADA: Dê-se ciência à reclamada - artigo 74 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - quanto à liberação do crédito.

PROCESSO: 0012014-81.2014.5.03.0142

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Betim, 3 de Julho de 2019.

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0012014-81.2014.5.03.0142

AUTOR	JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	B.S. CORDEIROPOLIS TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS(OAB: 301356/SP)
ADVOGADO	MARIA JOSE ROSSI RAYS(OAB: 236433/SP)
PERITO	SONIA MARIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

PROCESSO: 0012014-81.2014.5.03.0142

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA

RÉU: RÉU: B.S. CORDEIROPOLIS TRANSPORTES LTDA - ME e outros

DESTINATÁRIO: AMBEV S.A.
n u l l

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010006-86.2017.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: CRESO COUTINHO SIROCO JUNIOR

RÉU: RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, intime-se a parte reclamada para tomar ciência do recurso interposto, pelo prazo legal.

BETIM, 3 de Julho de 2019

DANIELA DE PAULA PEREIRA

Notificação

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado (a) para TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO:

RECLAMANTE: Receber alvará, prazo de 05 dias, devendo, em igual prazo, comprovar nos autos o valor recebido.

PERITA: receber alvará, prazo de 05 dias, devendo, em igual prazo, comprovar nos autos o valor recebido.

RECLAMADA: Dê-se ciência à reclamada - artigo 74 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - quanto à liberação do crédito.

Betim, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010006-86.2017.5.03.0026

AUTOR	CRESO COUTINHO SIROCO JUNIOR
ADVOGADO	ana carolina de souza marcelo(OAB: 109110/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
TESTEMUNHA	HUDSON FRANCISCO PENA
TESTEMUNHA	WESLEY ROSA DE MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo Nº RTSum-0011762-38.2014.5.03.0026

AUTOR GILBERTO OLIVEIRA DE JESUS
 ADVOGADO LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
 RÉU MMX SUDESTE MINERACAO S.A
 ADVOGADO VIVIANE LOURENCO DE OLIVEIRA(OAB: 119900/MG)
 ADVOGADO michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
 ADVOGADO THALITA LUCCHESI CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 124993/MG)
 RÉU CONSERVADORA JUIZ DE FORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MMX SUDESTE MINERACAO S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****1ª Vara do Trabalho de Betim**

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
 CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011762-38.2014.5.03.0026**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**AUTOR:** AUTOR: GILBERTO OLIVEIRA DE JESUS**RÉU:** RÉU: CONSERVADORA JUIZ DE FORA LTDA e outros

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203,
 parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para:

- Intime-se a segunda reclamada para se manifestar sobre a petição
 do autor (id 047fff5), no prazo de 05 dias;

- Intime-se, novamente, o autor para se manifestar sobre a
 comunicação remetida pela Central de Pesquisa Patrimonial do TRT
 da 3a. Região, no prazo de 05 dias.

BETIM, 3 de Julho de 2019

DANIELA DE PAULA PEREIRA

Notificação**Processo Nº RTOrd-0011025-64.2016.5.03.0026**

AUTOR LUAN ALIRIO RAMOS
 ADVOGADO DANIEL CORREIA RAFAEL(OAB: 163631/MG)
 ADVOGADO THAYANE MARTINS VIANA(OAB: 167960/MG)
 ADVOGADO ALESSANDRO RICARDO TROMBIN(OAB: 81056/MG)
 ADVOGADO JEAN LANA OLIVEIRA(OAB: 81096/MG)
 ADVOGADO KARLO MARINHO DOS REIS(OAB: 83367/MG)
 RÉU SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
 ADVOGADO REJANE SOUZA RIBEIRO(OAB: 103118/MG)
 ADVOGADO LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
 ADVOGADO MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
 PERITO LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURDES BERNARDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****1ª Vara do Trabalho de Betim**

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
 CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

1ª Vara do Trabalho de Betim

PROCESSO: 0011025-64.2016.5.03.0026**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** AUTOR: LUAN ALIRIO RAMOS**RÉU:** RÉU: SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para: intime-se a perita contábil para se manifestar sobre as impugnações das partes, no prazo de 10 dias.

BETIM, 3 de Julho de 2019

DANIELA DE PAULA PEREIRA

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010001-98.2016.5.03.0026**

AUTOR	EDIVANIO DIAS DA COSTA
ADVOGADO	ALYNE FERNANDA SANTANA DE ABREU GARABINI(OAB: 135328/MG)
ADVOGADO	JACIANO PIM RODRIGUES(OAB: 152403/MG)
RÉU	PITANGUI AREIA EIRELI
ADVOGADO	FABIANO EUSTAQUIO ZICA SILVA(OAB: 98308/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANE CASTRO FLORENCIO(OAB: 119471/MG)
TESTEMUNHA	ANTONIO EMIDIO FERREIRA
TESTEMUNHA	LONGUINHO GERALDO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVANIO DIAS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010001-98.2016.5.03.0026**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** AUTOR: EDIVANIO DIAS DA COSTA**RÉU:** RÉU: PITANGUI AREIA EIRELI

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para: intime-se o reclamante para se manifestar sobre a petição da reclamada (id cd93879), no prazo de 05 dias.

BETIM, 3 de Julho de 2019

DANIELA DE PAULA PEREIRA

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010169-03.2016.5.03.0026**

AUTOR	EUSTAQUIO SOARES SILVA
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
RÉU	COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO SIMONE SEIXLACK VALADARES
PASSOS(OAB: 67208/MG)
PERITO REGINA CELIA VIEIRA
PERITO LEONARDO ALBERTO RIBEIRO
TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA CELIA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010169-03.2016.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: EUSTAQUIO SOARES SILVA

RÉU: RÉU: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESTINATÁRIO: REGINA CELIA VIEIRA null

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado (a) para TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERITA: Intime-se a perita para recebimento, no prazo de 05 dias.

RECLAMADA: Dê-se ciência à reclamada - artigo 74 da
Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do
Trabalho - quanto à liberação do crédito.

Betim, 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010169-03.2016.5.03.0026**

AUTOR	EUSTAQUIO SOARES SILVA
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570- A/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
RÉU	COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
PERITO	REGINA CELIA VIEIRA
PERITO	LEONARDO ALBERTO RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010169-03.2016.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: EUSTAQUIO SOARES SILVA

RÉU: RÉU: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESTINATÁRIO: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO
L T D A
32681-080 - RUA SENADOR GIOVANNI AGNELLI, 236 -
DISTRITO INDUSTRIAL PAULO CAMILO NOR - BETIM - MINAS
GERAIS

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado (a) para TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO:

PERITA: Intime-se a perita para recebimento, no prazo de 05 dias.

RECLAMADA: Dê-se ciência à reclamada - artigo 74 da
Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do
Trabalho - quanto à liberação do crédito.

Betim, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº HoTrEx-0010570-94.2019.5.03.0026

REQUERENTES VALE S.A.
ADVOGADO michel pires pimenta coutinho(OAB:
87880/MG)

ADVOGADO ALEXANDRE BRANDAO
VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
REQUERENTES PATRICIA FERNANDA SANTOS
SOUZA
ADVOGADO MICHELLE PATRICIA PAIVA
REZENDE(OAB: 132843/MG)
REQUERENTES ANA ALICE SANTOS SOUZA
ADVOGADO MICHELLE PATRICIA PAIVA
REZENDE(OAB: 132843/MG)
REQUERENTES MARIA LUZIA SANTOS SOUZA
ADVOGADO MICHELLE PATRICIA PAIVA
REZENDE(OAB: 132843/MG)
TERCEIRO INTERESSADO LSI - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS
S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

À vista do requerido na petição de ID fff3e58, **redesigno a audiência para o dia 31/07/2019, às 08h35min.**

Expeçam-se mandados para intimação dos requerentes para ciência do adiamento da audiência e intime-se a empresa LSI - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A, via postal, no endereço da Rua Nazareth, 367 - Santa Paula - São Caetano do Sul/SP, para ciência da redesignação da audiência.

Intimem-se os procuradores, por publicação.

el

BETIM, 2 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº HoTrEx-0010570-94.2019.5.03.0026**

REQUERENTES VALE S.A.
 ADVOGADO michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
 ADVOGADO ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
 REQUERENTES PATRICIA FERNANDA SANTOS SOUZA
 ADVOGADO MICHELLE PATRICIA PAIVA REZENDE(OAB: 132843/MG)
 REQUERENTES ANA ALICE SANTOS SOUZA
 ADVOGADO MICHELLE PATRICIA PAIVA REZENDE(OAB: 132843/MG)
 REQUERENTES MARIA LUZIA SANTOS SOUZA
 ADVOGADO MICHELLE PATRICIA PAIVA REZENDE(OAB: 132843/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO LSI - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUZIA SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

À vista do requerido na petição de ID fff3e58, **redesigno a audiência para o dia 31/07/2019, às 08h35min.**

Expeçam-se mandados para intimação dos requerentes para ciência do adiamento da audiência e intime-se a empresa LSI - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A, via postal, no endereço da Rua Nazareth, 367 - Santa Paula - São Caetano do Sul/SP, para ciência da redesignação da audiência.

Intimem-se os procuradores, por publicação.

el

BETIM, 2 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº HoTrEx-0010570-94.2019.5.03.0026**

REQUERENTES VALE S.A.
 ADVOGADO michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
 ADVOGADO ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
 REQUERENTES PATRICIA FERNANDA SANTOS SOUZA
 ADVOGADO MICHELLE PATRICIA PAIVA REZENDE(OAB: 132843/MG)
 REQUERENTES ANA ALICE SANTOS SOUZA
 ADVOGADO MICHELLE PATRICIA PAIVA REZENDE(OAB: 132843/MG)
 REQUERENTES MARIA LUZIA SANTOS SOUZA
 ADVOGADO MICHELLE PATRICIA PAIVA REZENDE(OAB: 132843/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO LSI - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA ALICE SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

À vista do requerido na petição de ID fff3e58, **redesigno a audiência para o dia 31/07/2019, às 08h35min.**

Expeçam-se mandados para intimação dos requerentes para ciência do adiamento da audiência e intime-se a empresa LSI - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A, via postal, no endereço da Rua Nazareth, 367 - Santa Paula - São Caetano do Sul/SP, para ciência da redesignação da audiência.

Intimem-se os procuradores, por publicação.

el

Rua Nazareth, 367 - Santa Paula - São Caetano do Sul/SP, para ciência da redesignação da audiência.

Intimem-se os procuradores, por publicação.

el

BETIM, 2 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº HoTrEx-0010570-94.2019.5.03.0026

REQUERENTES	VALE S.A.
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
REQUERENTES	PATRICIA FERNANDA SANTOS SOUZA
ADVOGADO	MICHELLE PATRICIA PAIVA REZENDE(OAB: 132843/MG)
REQUERENTES	ANA ALICE SANTOS SOUZA
ADVOGADO	MICHELLE PATRICIA PAIVA REZENDE(OAB: 132843/MG)
REQUERENTES	MARIA LUZIA SANTOS SOUZA
ADVOGADO	MICHELLE PATRICIA PAIVA REZENDE(OAB: 132843/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LSI - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA FERNANDA SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

À vista do requerido na petição de ID fff3e58, **redesigno a audiência para o dia 31/07/2019, às 08h35min.**

Expeçam-se mandados para intimação dos requerentes para ciência do adiamento da audiência e intime-se a empresa LSI - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A, via postal, no endereço da

BETIM, 2 de Julho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011196-89.2014.5.03.0026

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS PLASTICAS E FARMACEUTICAS DE BELO HORIZONTE E REGIAO
ADVOGADO	AGMAR TAVARES DA SILVA(OAB: 62240/MG)
RÉU	SEYON INTECH FABRICACAO DE SISTEMA INTERIOR AUTOMOTIVO BRASIL LTDA
ADVOGADO	TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS(OAB: 141185/MG)
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEYON INTECH FABRICACAO DE SISTEMA INTERIOR AUTOMOTIVO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011196-89.2014.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDUSTRIAS QUIMICAS PLASTICAS E FARMACEUTICAS DE
BELO HORIZONTE E REGIAO

RÉU: RÉU: SEOYON INTECH FABRICACAO DE SISTEMA
INTERIOR AUTOMOTIVO BRASIL LTDA

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203,
parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para: intime-
se a reclamada para se manifestar sobre o requerimento do
reclamante (id 385a63d), no prazo de 10 dias.

BETIM, 3 de Julho de 2019

DANIELA DE PAULA PEREIRA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010262-92.2018.5.03.0026

AUTOR	CRISTIANE SIMONE PEREIRA
ADVOGADO	Nelson Francisco Silva(OAB: 53416/MG)
ADVOGADO	RAMON ANDRADE DE ALMEIDA SARDINHA(OAB: 136065/MG)
ADVOGADO	MANOEL FERNANDO DE VASCONCELOS ROCHA(OAB: 28798/MG)
ADVOGADO	LARA DEROMA VERLY(OAB: 176668/MG)
ADVOGADO	ANDREA FUMEGA MOREIRA(OAB: 144766/MG)
RÉU	MAXTRACK INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	BRUNO DANIEL BRANDAO E SILVA(OAB: 85549/MG)
PERITO	GUSTAVO RAMOS GERALDO

PERITO

REGINA CELIA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXTRACK INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010262-92.2018.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: CRISTIANE SIMONE PEREIRA

RÉU: RÉU: MAXTRACK INDUSTRIAL LTDA

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203,
parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para:

- Intime-se a reclamada para vista da petição da parte reclamante
(id 7236e9a) e seu anexo, podendo se manifestar, no prazo de 05
dias;

- Aguarde-se a audiência.

BETIM, 3 de Julho de 2019

DANIELA DE PAULA PEREIRA

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0012126-39.2016.5.03.0026

AUTOR WELLINGTON ANSELMO MENDES DOS REIS
 ADVOGADO Rafael Matos Gobira(OAB: 124976/MG)
 RÉU METALSIDER LTDA
 ADVOGADO JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
 ADVOGADO LUIZ FELIPE BRAGA BASTOS(OAB: 100938/MG)
 ADVOGADO ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
 PERITO GUSTAVO RAMOS GERALDO
 PERITO LOURDES BERNARDES DA SILVA
 PERITO WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURDES BERNARDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
 CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012126-39.2016.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: WELLINGTON ANSELMO MENDES DOS REIS

RÉU: RÉU: METALSIDER LTDA

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para: intime-se a perita contábil para se manifestar sobre as impugnações das partes, no prazo de 10 dias.

BETIM, 3 de Julho de 2019

DANIELA DE PAULA PEREIRA

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011952-61.2015.5.03.0027

AUTOR SANDRA MEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO VINICIUS MARCELINO LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
 RÉU BETIM POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP
 ADVOGADO JULIANO DE FREITAS REIS(OAB: 101694/MG)
 TESTEMUNHA LUCIENE ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA MEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
 CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011952-61.2015.5.03.0027

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** AUTOR: SANDRA MEIRA DE SOUZA**RÉU:** RÉU: BETIM POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. -
EPP

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, intime-se a parte exequente para tomar ciência do recurso interposto, pelo prazo legal.

BETIM, 3 de Julho de 2019

DANIELA DE PAULA PEREIRA

Sentença**Sentença****Processo Nº RTOrd-0011424-93.2016.5.03.0026**

AUTOR	JOSE GOMES
ADVOGADO	CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 158421/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA SANTOS GOMES
ADVOGADO	CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 158421/MG)
AUTOR	JESSICA LORRAINE SANTOS GOMES
ADVOGADO	CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 158421/MG)
AUTOR	MARCELO HENRIQUE SANTOS GOMES
ADVOGADO	CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 158421/MG)
RÉU	HERTZ DO BRASIL LTDA - EPP
ADVOGADO	VANDER MARTINS DE CARVALHO(OAB: 50510/MG)
RÉU	RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.

ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO PADILHA BERTANHA(OAB: 178037/SP)
RÉU	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO PADILHA BERTANHA(OAB: 178037/SP)
RÉU	PMLUZ CONSULTORIA RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	SHIRLEY COUTINHO DE FIGUEIREDO(OAB: 156371/RJ)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA LIMA LUZ(OAB: 137974/RJ)
TESTEMUNHA	ANTENOR GERALDO PIRES
TERCEIRO INTERESSADO	Clinica SOL Saúde Ocupacional LTDA
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA LORRAINE SANTOS GOMES
- JOSE GOMES
- MARCELO HENRIQUE SANTOS GOMES
- MARIA LUCIA SANTOS GOMES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****1ª Vara do Trabalho de Betim**

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado (a) para TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO:

Interpostos os seguintes recursos: pelos reclamantes (id 51ef31c), pela reclamada Raízen Combustíveis S.A. (id 21fecc9) e Hertz do Brasil Ltda - EPP (id 9163a0c).

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para vista recíproca dos recursos interpostos, pelo prazo legal.

PROCESSO: 0011424-93.2016.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JOSE GOMES e outros (3)

RÉU: RÉU: HERTZ DO BRASIL LTDA - EPP e outros (3)

DESTINATÁRIO: CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOSnull

Betim, 3 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011424-93.2016.5.03.0026

AUTOR	JOSE GOMES
ADVOGADO	CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 158421/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA SANTOS GOMES
ADVOGADO	CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 158421/MG)
AUTOR	JESSICA LORRAINE SANTOS GOMES
ADVOGADO	CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 158421/MG)
AUTOR	MARCELO HENRIQUE SANTOS GOMES
ADVOGADO	CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 158421/MG)
RÉU	HERTZ DO BRASIL LTDA - EPP
ADVOGADO	VANDER MARTINS DE CARVALHO(OAB: 50510/MG)
RÉU	RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO PADILHA BERTANHA(OAB: 178037/SP)
RÉU	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO PADILHA BERTANHA(OAB: 178037/SP)
RÉU	PMLUZ CONSULTORIA RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	SHIRLEY COUTINHO DE FIGUEIREDO(OAB: 156371/RJ)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA LIMA LUZ(OAB: 137974/RJ)
TESTEMUNHA	ANTENOR GERALDO PIRES

TERCEIRO Clínica SOL Saúde Ocupacional LTDA
INTERESSADO
PERITO LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HERTZ DO BRASIL LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011424-93.2016.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JOSE GOMES e outros (3)

RÉU: RÉU: HERTZ DO BRASIL LTDA - EPP e outros (3)

DESTINATÁRIO: HERTZ DO BRASIL LTDA - EPP30180-070 - Rua Tenente Brito Melo, 342 - 1401 - Barro Preto - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado (a) para TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO:

Interpostos os seguintes recursos: pelos reclamantes (id 51ef31c), pela reclamada Raízen Combustíveis S.A. (id 21fecc9) e Hertz do Brasil Ltda - EPP (id 9163a0c).

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para vista recíproca dos recursos interpostos, pelo prazo legal.

Betim, 3 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011424-93.2016.5.03.0026

AUTOR	JOSE GOMES
ADVOGADO	CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 158421/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA SANTOS GOMES
ADVOGADO	CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 158421/MG)
AUTOR	JESSICA LORRAINE SANTOS GOMES
ADVOGADO	CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 158421/MG)
AUTOR	MARCELO HENRIQUE SANTOS GOMES
ADVOGADO	CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 158421/MG)
RÉU	HERTZ DO BRASIL LTDA - EPP
ADVOGADO	VANDER MARTINS DE CARVALHO(OAB: 50510/MG)
RÉU	RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO PADILHA BERTANHA(OAB: 178037/SP)
RÉU	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO PADILHA BERTANHA(OAB: 178037/SP)
RÉU	PMLUZ CONSULTORIA RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	SHIRLEY COUTINHO DE FIGUEIREDO(OAB: 156371/RJ)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA LIMA LUZ(OAB: 137974/RJ)
TESTEMUNHA	ANTENOR GERALDO PIRES
TERCEIRO INTERESSADO	Clinica SOL Saúde Ocupacional LTDA
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011424-93.2016.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JOSE GOMES e outros (3)

RÉU: RÉU: HERTZ DO BRASIL LTDA - EPP e outros (3)

DESTINATÁRIO: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.
13023-907 - Rua Coelho Neto, 222, 222 - Vila Itapura - CAMPINAS
- SÃO PAULO

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado (a) para TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO:

Interpostos os seguintes recursos: pelos reclamantes (id 51ef31c), pela reclamada Raízen Combustíveis S.A. (id 21fccc9) e Hertz do Brasil Ltda - EPP (id 9163a0c).

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para vista recíproca dos recursos interpostos, pelo prazo legal.

Betim, 3 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011424-93.2016.5.03.0026

AUTOR	JOSE GOMES
ADVOGADO	CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 158421/MG)
AUTOR	MARIA LUCIA SANTOS GOMES
ADVOGADO	CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 158421/MG)
AUTOR	JESSICA LORRAINE SANTOS GOMES
ADVOGADO	CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 158421/MG)
AUTOR	MARCELO HENRIQUE SANTOS GOMES
ADVOGADO	CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 158421/MG)
RÉU	HERTZ DO BRASIL LTDA - EPP
ADVOGADO	VANDER MARTINS DE CARVALHO(OAB: 50510/MG)
RÉU	RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO PADILHA BERTANHA(OAB: 178037/SP)
RÉU	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO PADILHA BERTANHA(OAB: 178037/SP)
RÉU	PMLUZ CONSULTORIA RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	SHIRLEY COUTINHO DE FIGUEIREDO(OAB: 156371/RJ)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA LIMA LUZ(OAB: 137974/RJ)
TESTEMUNHA	ANTENOR GERALDO PIRES
TERCEIRO INTERESSADO	Clinica SOL Saúde Ocupacional LTDA
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**1ª Vara do Trabalho de Betim**

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

RÉU: RÉU: HERTZ DO BRASIL LTDA - EPP e outros (3)**DESTINATÁRIO:** COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES
S.A.13023-907 - Rua Coelho Neto, 222, 222 - Vila Itapura -
CAMPINAS - SÃO PAULO**INTIMAÇÃO - PJe-JT**

Fica V. Sa. intimado (a) para TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO:

Interpostos os seguintes recursos: pelos reclamantes (id 51ef31c),
pela reclamada Raízen Combustíveis S.A. (id 21fecc9) e Hertz do
Brasil Ltda - EPP (id 9163a0c).Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para vista
recíproca dos recursos interpostos, pelo prazo legal.**PROCESSO:** 0011424-93.2016.5.03.0026**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** AUTOR: JOSE GOMES e outros (3)

Betim, 3 de Julho de 2019.

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0011424-93.2016.5.03.0026**
AUTOR JOSE GOMES

ADVOGADO CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 158421/MG)

AUTOR MARIA LUCIA SANTOS GOMES

ADVOGADO CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 158421/MG)

AUTOR JESSICA LORRAINE SANTOS GOMES

ADVOGADO CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 158421/MG)

AUTOR MARCELO HENRIQUE SANTOS GOMES

ADVOGADO CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 158421/MG)

RÉU HERTZ DO BRASIL LTDA - EPP

ADVOGADO VANDER MARTINS DE CARVALHO(OAB: 50510/MG)

RÉU RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.

ADVOGADO LEONARDO AUGUSTO PADILHA BERTANHA(OAB: 178037/SP)

RÉU COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.

ADVOGADO LEONARDO AUGUSTO PADILHA BERTANHA(OAB: 178037/SP)

RÉU PMLUZ CONSULTORIA RECURSOS HUMANOS LTDA

ADVOGADO SHIRLEY COUTINHO DE FIGUEIREDO(OAB: 156371/RJ)

ADVOGADO FLAVIA FERREIRA LIMA LUZ(OAB: 137974/RJ)

TESTEMUNHA ANTENOR GERALDO PIRES

TERCEIRO INTERESSADO Clínica SOL Saúde Ocupacional LTDA

PERITO LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PMLUZ CONSULTORIA RECURSOS HUMANOS LTDA

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011424-93.2016.5.03.0026**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL****CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**JUSTIÇA DO TRABALHO****AUTOR:** AUTOR: JOSE GOMES e outros (3)**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****RÉU:** RÉU: HERTZ DO BRASIL LTDA - EPP e outros (3)**1ª Vara do Trabalho de Betim**

- RAAL HOME CARE SAUDE LTDA - ME

DESTINATÁRIO: PMLUZ CONSULTORIA RECURSOS HUMANOS

LTDAnull

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado (a) para TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO:

Interpostos os seguintes recursos: pelos reclamantes (id 51ef31c), pela reclamada Raízen Combustíveis S.A. (id 21fecc9) e Hertz do Brasil Ltda - EPP (id 9163a0c).

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para vista recíproca dos recursos interpostos, pelo prazo legal.

Betim, 3 de Julho de 2019.

2ª Vara do Trabalho de Betim

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010407-48.2018.5.03.0027

AUTOR	ANDREIA SEVERINA BARBOSA
ADVOGADO	VINICIUS MARCELINO LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	ISADORA COSTA FERREIRA(OAB: 180049/MG)
RÉU	RAAL HOME CARE SAUDE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010407-48.2018.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANDREIA SEVERINA BARBOSA

RÉU: RAAL HOME CARE SAUDE LTDA - ME e outros

EDITAL - PJe-JT

O(A) Exmo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Betim, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, RAAL HOME CARE SAUDE LTDA - ME intimado para apresentar na secretaria da vara as guias de TRCT, chave de conectividade e guias de CD/SD, prazo de 05 dias, bem como para apresentar seus cálculos de liquidação, observando -se os comandos exequendos e o que estabelecem os Provimentos 3/91 e 4/00 da Corregedoria Regional.

Eu, LANE CRISTINA CUNHA, subscrevi o presente, para publicação.

BETIM, 3 de Julho de 2019.

LANE CRISTINA CUNHA

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010531-02.2016.5.03.0027

AUTOR	CASSIO FELIPE BORROMEU
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	ALEX DAMIAO DA CRUZ(OAB: 147744/MG)
RÉU	MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO FELIPE BORROMEU

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010531-02.2016.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CASSIO FELIPE BORROMEU

RÉU: MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS
AUTOMOTIVOS LTDA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: CASSIO FELIPE BORROMEU

Fica V. Sa intimado para ciência da expedição de alvará em seu benefício.

BETIM, 3 de Julho de 2019

BRENO COSTA CARAM

Notificação

Processo Nº RTSum-0010762-58.2018.5.03.0027

AUTOR	GISELE CRISTINA SANT ANA NASCIMENTO
ADVOGADO	PORTHOS RIBEIRO KROEGER(OAB: 28624/MG)
RÉU	IZABELA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JONATHAN ALAN DE TARSIO BARROS(OAB: 185680/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABELA APARECIDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010762-58.2018.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GISELE CRISTINA SANT ANA NASCIMENTO

RÉU: IZABELA APARECIDA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: IZABELA APARECIDA DE OLIVEIRA

Fica V. Sa intimado para ciência de que foi deferido o pedido de renúncia formulado, devendo, entretanto, V.Sa continuar a representar a parte por mais 10 dias, nos termos do artigo 11 do CPC, parágrafo primeiro.

BETIM, 3 de Julho de 2019

BRENO COSTA CARAM

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011861-48.2015.5.03.0163

AUTOR	CINTIA ROCHA SANTOS
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTIA ROCHA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011861-48.2015.5.03.0163

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CINTIA ROCHA SANTOS

RÉU: TEKSID DO BRASIL LTDA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: CINTIA ROCHA SANTOS

Fica V. Sa intimado para ciência do despacho de ID 93e4cd7.

BETIM, 3 de Julho de 2019

BRENO COSTA CARAM

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011861-48.2015.5.03.0163

AUTOR	CINTIA ROCHA SANTOS
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011861-48.2015.5.03.0163

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CINTIA ROCHA SANTOS

RÉU: TEKSID DO BRASIL LTDA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: TEKSID DO BRASIL LTDA

Fica V. Sa intimado para ciência do despacho de ID 93e4cd7.

BETIM, 3 de Julho de 2019

BRENO COSTA CARAM

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011861-48.2015.5.03.0163

AUTOR CINTIA ROCHA SANTOS
ADVOGADO MAGNO AZEVEDO
RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
RÉU TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB:
118464/MG)
ADVOGADO TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTIA ROCHA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011861-48.2015.5.03.0163

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CINTIA ROCHA SANTOS

RÉU: TEKSID DO BRASIL LTDA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: CINTIA ROCHA SANTOS

Fica V. Sa intimado para ciência do despacho de ID 93e4cd7.

BETIM, 3 de Julho de 2019

BRENO COSTA CARAM

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011861-48.2015.5.03.0163

AUTOR CINTIA ROCHA SANTOS

ADVOGADO MAGNO AZEVEDO
RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
RÉU TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB:
118464/MG)
ADVOGADO TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****2ª Vara do Trabalho de Betim**

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011861-48.2015.5.03.0163

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CINTIA ROCHA SANTOS

RÉU: TEKSID DO BRASIL LTDA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: TEKSID DO BRASIL LTDA

Fica V. Sa intimado para ciência do despacho de ID 93e4cd7.

BETIM, 3 de Julho de 2019

BRENO COSTA CARAM

Decisão

Processo Nº RTSum-0010014-89.2019.5.03.0027

AUTOR EDVALDO CARLOS GONZAGA
ADVOGADO Otto Faleiro Barroso(OAB:
115537/MG)
RÉU ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO
EIRELI - EPP
ADVOGADO ARIANY DOS REIS LIMA(OAB:
140288/MG)
ADVOGADO ANGELICA APARECIDA MIRANDA
ALMEIDA(OAB: 125575/MG)
ADVOGADO JOYCE MAURICIA GUERRA(OAB:
112942/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP
- EDVALDO CARLOS GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Frustrada a tentativa de bloqueio de crédito, inclua-se a executada no BNDT, Opção 1.

Ative-se o RENAJUD, para identificar veículos de titularidade da executada; identificados, deverá ser lançado impedimento de transferência sobre eles.I.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010622-87.2019.5.03.0027

AUTOR	JOAO BATISTA
ADVOGADO	RITA DE CASSIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 174340/MG)
RÉU	PRC SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010622-87.2019.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAO BATISTA

RÉU: PRC SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): JOAO BATISTA

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência de que a audiência inicial no presente feito foi redesignada para o dia 25/07/2019, às 08:50, devendo o i. procurador dar ciência a seu constituinte. As partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

BETIM, 3 de Julho de 2019

BRENO COSTA CARAM

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010246-04.2019.5.03.0027

AUTOR	VANDERLEY DE JESUS
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEY DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****2ª Vara do Trabalho de Betim**

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010246-04.2019.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VANDERLEY DE JESUS

RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: VANDERLEY DE JESUS

Fica V. Sª intimado(a) para vista do Recurso Ordinário interposto,
no prazo legal.

BETIM, 2 de Julho de 2019

LANE CRISTINA CUNHA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012099-19.2017.5.03.0027

AUTOR	RODRIGO MARCELO MENDES
ADVOGADO	ADELICIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO MARCELO MENDES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012099-19.2017.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RODRIGO MARCELO MENDES

RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO - PJe-JT

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: RODRIGO MARCELO MENDES**PROCESSO:** 0010629-79.2019.5.03.0027

Fica V. Sª intimado(a) para vista do Recurso Ordinário interposto,
no prazo legal.

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)**EMBARGANTE:** ANGEL DE NARDI

BETIM, 2 de Julho de 2019

EMBARGADO: MARCIO BATISTA DA CUNHA e outros (4)

LANE CRISTINA CUNHA

Notificação**Processo Nº ET-0010629-79.2019.5.03.0027**

EMBARGANTE	ANGEL DE NARDI
ADVOGADO	FILIPE RIBEIRO MENDES(OAB: 164026/MG)
EMBARGADO	EDSON PADRIN
ADVOGADO	BRUNA SILVA ANDRADE(OAB: 146611/MG)
EMBARGADO	CLAUDIO EUGENIO DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DA SILVA(OAB: 128970/MG)
EMBARGADO	JOSE NEWTON BIANCHI
EMBARGADO	MARCIO BATISTA DA CUNHA
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
EMBARGADO	FARBENPLAS AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSLADE(OAB: 84350/MG)

INTIMAÇÃO - PJe-JT**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCIO BATISTA DA CUNHA

DESTINATÁRIO: MARCIO BATISTA DA CUNHA**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****2ª Vara do Trabalho de Betim**

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

Fica V. Sa intimado para ciência da Decisão ID 840445f.

BETIM, 3 de Julho de 2019

LANE CRISTINA CUNHA

Notificação

Processo Nº ET-0010629-79.2019.5.03.0027

EMBARGANTE	ANGEL DE NARDI
ADVOGADO	FILIFE RIBEIRO MENDES(OAB: 164026/MG)
EMBARGADO	EDSON PADRIN
ADVOGADO	BRUNA SILVA ANDRADE(OAB: 146611/MG)
EMBARGADO	CLAUDIO EUGENIO DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DA SILVA(OAB: 128970/MG)
EMBARGADO	JOSE NEWTON BIANCHI
EMBARGADO	MARCIO BATISTA DA CUNHA
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
EMBARGADO	FARBENPLAS AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FARBENPLAS AUTOMOTIVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010629-79.2019.5.03.0027

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: ANGEL DE NARDI

EMBARGADO: MARCIO BATISTA DA CUNHA e outros (4)

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: FARBENPLAS AUTOMOTIVA LTDA

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010629-79.2019.5.03.0027**CLASSE:** EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: ANGEL DE NARDI

EMBARGADO: MARCIO BATISTA DA CUNHA e outros (4)

INTIMAÇÃO - PJe-JT**DESTINATÁRIO:** EDSON PADRIN

Fica V. Sa intimado para ciência da Decisão ID 840445f.

BETIM, 3 de Julho de 2019

LANE CRISTINA CUNHA

Notificação**Processo Nº ET-0010629-79.2019.5.03.0027**

EMBARGANTE	ANGEL DE NARDI
ADVOGADO	FILIPE RIBEIRO MENDES(OAB: 164026/MG)
EMBARGADO	EDSON PADRIN
ADVOGADO	BRUNA SILVA ANDRADE(OAB: 146611/MG)
EMBARGADO	CLAUDIO EUGENIO DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DA SILVA(OAB: 128970/MG)
EMBARGADO	JOSE NEWTON BIANCHI
EMBARGADO	MARCIO BATISTA DA CUNHA
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
EMBARGADO	FARBENPLAS AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON PADRIN

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****2ª Vara do Trabalho de Betim**

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

Fica V. Sa intimado para ciência da Decisão ID 840445f.

BETIM, 3 de Julho de 2019

LANE CRISTINA CUNHA

Notificação

Processo Nº ET-0010629-79.2019.5.03.0027

EMBARGANTE	ANGEL DE NARDI
ADVOGADO	FILIPE RIBEIRO MENDES(OAB: 164026/MG)
EMBARGADO	EDSON PADRIN
ADVOGADO	BRUNA SILVA ANDRADE(OAB: 146611/MG)
EMBARGADO	CLAUDIO EUGENIO DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DA SILVA(OAB: 128970/MG)
EMBARGADO	JOSE NEWTON BIANCHI
EMBARGADO	MARCIO BATISTA DA CUNHA
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
EMBARGADO	FARBENPLAS AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO EUGENIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010629-79.2019.5.03.0027

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: ANGEL DE NARDI

EMBARGADO: MARCIO BATISTA DA CUNHA e outros (4)

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: CLAUDIO EUGENIO DE SOUZA

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUSA LIMA

RÉU: JMW TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS
LTDA e outros**INTIMAÇÃO - PJe-JT****DESTINATÁRIO:** TRANSPORTE COLETIVO JUATUBA LTDA

Fica V. Sa intimado para ciência da Decisão ID 840445f.

BETIM, 3 de Julho de 2019

LANE CRISTINA CUNHA

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011566-31.2015.5.03.0027**

AUTOR	PAULO SERGIO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	JMW TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA
RÉU	TRANSPORTE COLETIVO JUATUBA LTDA
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTE COLETIVO JUATUBA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****2ª Vara do Trabalho de Betim**AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011566-31.2015.5.03.0027

Fica V. Sa intimado para tomar ciência das alegações do reclamante, de inadimplemento do acordo, e comprovar o pagamento das parcelas vencidas, no prazo de cinco dias.

BETIM, 3 de Julho de 2019

LANE CRISTINA CUNHA

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011183-48.2018.5.03.0027

AUTOR DALVA MARIA DE CASCI
 ADVOGADO Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
 RÉU MECATRON INDUSTRIAL LTDA - ME
 ADVOGADO ANALICE GUERRA NAEME PAIVA(OAB: 109727/MG)
 RÉU MECAMAR LTDA - EPP
 ADVOGADO ANALICE GUERRA NAEME PAIVA(OAB: 109727/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MECAMAR LTDA - EPP
 - MECATRON INDUSTRIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Intimem-se os reclamados a tomar ciência das alegações do reclamante, de inadimplemento do acordo, e comprovar o pagamento das parcelas vencidas, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao SLJ, para amortização e atualizações, com inclusão das parcelas previdenciárias e fiscais incidentes.

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010338-50.2017.5.03.0027

AUTOR ANGELO SILVA MAESTRE
 ADVOGADO MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
 RÉU FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
 ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO SILVA MAESTRE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para apresentar contrarrazões, prazo legal.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010142-12.2019.5.03.0027

AUTOR BRENO EVERTON SOARES
 ADVOGADO Jose Aparecido da Silva(OAB: 109810/MG)
 RÉU MECATRON EMPREENDIMENTOS ELETRICOS LTDA
 ADVOGADO ANALICE GUERRA NAEME PAIVA(OAB: 109727/MG)
 ADVOGADO RAIANE FONSECA OLYMPIO(OAB: 176396/MG)
 RÉU JABIL DO BRASIL INDUSTRIA ELETROELETRONICA LTDA
 ADVOGADO RENATA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 65901/MG)
 RÉU MECATRON SERVICE ELETRICA LTDA - ME
 ADVOGADO ANALICE GUERRA NAEME PAIVA(OAB: 109727/MG)
 ADVOGADO RAIANE FONSECA OLYMPIO(OAB: 176396/MG)
 RÉU COMPOMEC EMPREENDIMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP
 ADVOGADO ANALICE GUERRA NAEME PAIVA(OAB: 109727/MG)
 ADVOGADO RAIANE FONSECA OLYMPIO(OAB: 176396/MG)

RÉU GE POWER CONVERSION BRASIL LTDA.
 ADVOGADO BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
 RÉU MECATRON INDUSTRIAL LTDA - ME
 ADVOGADO ANALICE GUERRA NAEME PAIVA(OAB: 109727/MG)
 ADVOGADO RAIANE FONSECA OLYMPIO(OAB: 176396/MG)
 RÉU MECAMAR LTDA - EPP
 ADVOGADO ANALICE GUERRA NAEME PAIVA(OAB: 109727/MG)
 ADVOGADO RAIANE FONSECA OLYMPIO(OAB: 176396/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPOMEC EMPREENDIMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP
 - GE POWER CONVERSION BRASIL LTDA.
 - JABIL DO BRASIL INDUSTRIA ELETROELETRONICA LTDA
 - MECAMAR LTDA - EPP
 - MECATRON EMPREENDIMENTOS ELETRICOS LTDA
 - MECATRON INDUSTRIAL LTDA - ME
 - MECATRON SERVICE ELETRICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT**

Vistos.

Intimem-se os reclamados a tomar ciência das alegações do reclamante, de inadimplemento do acordo, e comprovar o pagamento das parcelas vencidas, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao SLJ, para amortização e atualizações, com inclusão das parcelas previdenciárias e fiscais incidentes.

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010369-02.2019.5.03.0027**

AUTOR FABIANA RIBEIRO VIEIRA
 ADVOGADO NATALIA CRISTINA NASCIMENTO RODRIGUES(OAB: 127514/MG)
 RÉU SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
 ADVOGADO BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA RIBEIRO VIEIRA
 - SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT**

Vistos.

Deixo, por ora, de apreciar o requerimento da reclamante, considerando que ainda não se findaram os prazos para impugnações e esclarecimentos estabelecidos na ata de audiência de ID 1162b97.

Decorridos os prazos, façam-se os autos conclusos.

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010441-86.2019.5.03.0027**

AUTOR SILVIO FRANCISCO LUCAS
 ADVOGADO AGNETE CAMPOS PEREIRA(OAB: 82704/MG)
 ADVOGADO KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
 RÉU ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP
 ADVOGADO JOYCE MAURICIA GUERRA(OAB: 112942/MG)
 RÉU MUNICIPIO DE JUATUBA
 ADVOGADO MARCELO PERDIGAO PIMENTA(OAB: 102933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP
 - MUNICIPIO DE JUATUBA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT**

Vistos.

Intime-se a reclamada para proceder à baixa do contrato de

trabalho na CTPS do autor, para fazer constar a saída em 02 de março de 2019, considerando a admissão em 02/04/2018, (art. 487, §1º, da CLT; Lei 12.506/11), no prazo de 05 dias.

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010295-45.2019.5.03.0027**

AUTOR	GERALDO ANTONIO LEROY
ADVOGADO	JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 45272/MG)
RÉU	MECATRON INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	ANALICE GUERRA NAEME PAIVA(OAB: 109727/MG)
RÉU	COMPOMEC EMPREENDIMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANALICE GUERRA NAEME PAIVA(OAB: 109727/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPOMEC EMPREENDIMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP
- GERALDO ANTONIO LEROY
- MECATRON INDUSTRIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intimem-se os reclamados para tomarem ciência das alegações do reclamante, de inadimplemento do acordo, e comprovar o pagamento das parcelas vencidas, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao SLJ, para amortização e atualizações, com inclusão das parcelas previdenciárias e fiscais incidentes.

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0012092-27.2017.5.03.0027**

AUTOR	DIEGO MAXIMILHAM PEREIRA MELGACO
ADVOGADO	ADELICIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO MAXIMILHAM PEREIRA MELGACO
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**I - RELATÓRIO:**

DIEGO MAXIMILHAM PEREIRA MELGAÇO ajuizou reclamação trabalhista em face de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, alegando, em síntese, o seguinte: foi admitido em 18/03/2010 e dispensado em 16/09/2016; trabalhou em alternância de turnos; prestou horas extras não computadas; não gozava integralmente o intervalo intrajornada; a compensação de jornada era irregular; o banco de horas deve ser invalidado; sofreu danos morais; laborou em equiparação salarial; foi obrigado a converter 1/3 de férias em abono pecuniário; laborou em condições perigosas. Formulou os pedidos e requerimentos elencados na inicial (ID ebf6d29 - Pág. 22/24). Atribuiu à causa o valor de R\$ 300.000,00. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita (ID 02fda09), arguindo a prejudicial de prescrição, contestando o mérito dos pedidos e requerendo a improcedência da reclamação. Juntou documentos e procuração.

Manifestação do reclamante (ID 6076625).

Realizada perícia técnica (ID 062b9fe).

Colhidos os depoimentos do reclamante e de duas testemunhas (ID f4e6687).

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS:

1 - LEI Nº 13.467/2017:

As normas de direito material decorrentes da chamada Reforma

Trabalhista, com vigência a partir de 11/11/2017, não incidem no contrato de trabalho do reclamante, com início e fim em momento anterior, em face da irretroatividade da lei.

Já as normas de natureza processual introduzidas pela Lei 13.467/17, por outro lado, aplicam-se imediatamente aos processos em andamento, observada a teoria do isolamento dos atos processuais, como preceitua o art. 14 do CPC.

2 - PRESCRIÇÃO:

Em face do ajuizamento da presente reclamação em 10/11/2017, acolho a prejudicial quinquenal oportunamente arguida, declarando prescritas todas as pretensões anteriores a 10/11/2012, em consonância com o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e extinguindo o processo com resolução de mérito, neste particular, a teor do art. 487, II, do CPC.

3 - HORAS EXTRAS:

Em face do pleito obreiro de horas extras, a reclamada defendeu a jornada praticada, porquanto negociada coletivamente, e apresentou os controles de ponto do reclamante (ID 9fb72ee). Ao impugnar os registros, o autor atraiu para si o ônus de destituí-los de validade. Sem sucesso, no entanto.

Entendo que o fornecimento de lanche, de vestiário e de condução especial constituem benesses que vão além das obrigações legais e contratuais do empregador, que contribuem para concretização de melhores condições de trabalho.

O reclamante não comprovou que era obrigatória a troca do uniforme nas dependências da reclamada e, por óbvio, também não lhe era obrigatório lanchar nas dependências da empresa.

Quanto ao fornecimento do especial, resta público e notório que a reclamada se localiza em local de fácil acesso e servido por transporte público regular, às margens da BR-381. Dessa forma, o uso da condução fornecida pelo empregador resulta em comodidade e livra o empregado dos conhecidos inconvenientes do transporte público.

Registro, ainda, que é natural a espera pelos demais colegas, no ônibus, ao fim do expediente, por ser completamente impraticável o transporte individual de cada empregado, sendo que, certamente, pode-se inferir que o próprio reclamante, em algumas ocasiões, necessitou que seus colegas o esperassem.

Pois bem. Durante todas as situações acima mencionadas, o empregado não permanece aguardando ou executando ordens, razão pela qual estas não podem ser considerados tempo à disposição. Entendimento em contrário, inclusive, implicaria desestímulo ao investimento, pela empresa, em melhores condições de trabalho, em total descompasso com as diretrizes

constitucionais, o que não se pode admitir.

Ainda, em diligência determinada nos autos do processo 0001132-65.2011.503.0142 (ID ef4537f - Pág. 1/4), apurou o oficial de justiça que o deslocamento interno demanda tempo bastante reduzido, sendo insuficiente para caracterização do tempo à disposição, nos moldes da Súmula 429 do TST.

Prevalecem, assim, os horários registrados nos espelhos de ponto juntados, sendo improcedente o pleito de horas extras relativo aos minutos residuais.

No que tange ao labor em turnos ininterruptos de revezamento, da análise dos controles de frequência, verifica-se que, no período imprescrito, o reclamante trabalhou em alternância de dois turnos: das 06:00 às 15:48 horas e das 15:48 às 01:09 horas.

Ora, nos termos da OJ 360, da SDI-I, do TST, "*faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta*". É o caso dos autos. Outrossim, este Regional pacificou seu entendimento no que concerne especificamente aos turnos praticados pela reclamada, como se vê na Súmula 64: "*FIAT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TURNO PARCIALMENTE NOTURNO. Caracteriza turno ininterrupto de revezamento a prestação de serviços em dois turnos, das 6h às 15h48min e das 15h48min à 1h09min, embora o último seja parcialmente cumprido em horário noturno*".

A caracterização do regime de turnos ininterruptos de revezamento atrai a incidência do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que garante aos empregados, nestas condições, o direito à jornada de seis horas diárias, salvo negociação coletiva.

No entanto, tendo em vista as peculiaridades do regime de alternância de turnos, que implica prejuízos físicos, mentais e sociais aos seus trabalhadores, prevalecia na jurisprudência, até a ocorrência da reforma trabalhista, a limitação da negociação coletiva à jornada máxima de 8 horas por dia.

É o que se extrai da Súmula 423, do TST, segundo a qual "*estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª hora como extras*".

No mesmo sentido está a Súmula 38 deste Regional: "*TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS. INVALIDADE. HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA. I - É inválida a*

negociação coletiva que estabelece jornada superior a oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que o excesso de trabalho objetive a compensação da ausência de trabalho em qualquer outro dia, inclusive aos sábados, sendo devido o pagamento das horas laboradas acima da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional, com adoção do divisor 180. II - É cabível a dedução dos valores correspondentes às horas extras já quitadas, relativas ao labor ocorrido após a oitava hora."

Neste contexto, restam nulas as cláusulas coletivas que fixaram jornada diária superior a 8 horas para situações de turnos de revezamento, observado o entendimento então prevalecente.

Por tudo isso, faz jus o reclamante, como extras, às horas excedentes à 6ª diária, ao longo de todo período imprescrito, com reflexos, pela habitualidade, em DSR, aviso prévio, 13o salários, férias com 1/3 e FGTS com multa de 40%.

Em liquidação, deverão ser observados: os cartões de ponto e a média dos últimos 3 meses no caso de ausência de cartão; a evolução salarial; as Súmulas 264 e 347 do TST; as OJs 97 e 415 da SDI-I do TST; o divisor 180, nos termos da OJ 396, da SDI-I do TST; o adicional convencional e na sua falta o legal; a hora noturna reduzida; a dedução dos valores pagos como horas extras sobrejornada.

Deixo de aplicar a OJ 394 da SDI-I do TST, cujo entendimento encontra-se em processo de revisão, tendo em vista a suspensão, em 14/12/2017, da proclamação do resultado do julgamento do IRR10169-57.2013.505.0024 para submissão ao Tribunal Pleno da questão relativa à revisão ou cancelamento da citada OJ.

Ante o decidido, deixo de apreciar os pedidos de nulidade do acordo de compensação de jornada e do banco de horas, uma vez que são pedidos subsidiários ao de pagamento, como extra, das horas que excedem a 6ª diária.

Por fim, aprecio o pedido de horas extras no período em que o reclamante laborou como Condutor de Processo Integrado (de 01/06/2012 a 30/11/2013), relativos aos procedimentos de "passagem de turno" (10/15 minutos por dia), e como Líder de Produção (de 01/12/2013 até a demissão), referentes à passagem de turno e, também, às elaborações de relatórios ao final da jornada, participação em reuniões e, nos meses de setembro e outubro (período que antecedia a data base da categoria), acompanhamento da chegada dos empregados e informações sobre eventuais manifestações sindicais aos seus superiores hierárquicos (totalizando 2 horas diárias - conforme exordial).

Em seu depoimento pessoal, o autor informou que:

"gastava cerca de 20 minutos com passagem de turnos, preparação de equipamentos, ligar e aferir as máquinas e verificar a linha de produção, sendo que só então registrava o ponto; que depois que

registrava o ponto de saída demorava mais duas horas para deixar a reclamada, tendo que descer para uma reunião no CPA, que ficava em outro galpão, avaliando carros, anomalias, tirando fotos, fazendo plano de ação e depois voltava para o seu galpão e fazia a passagem de turno para a pessoa que estava assumindo o próximo turno e só então ia embora; que esta era a rotina diária para o período como CPI, sendo que como líder gastava 3 horas entre o registro da saída e a efetiva saída da reclamada; que em época de dissídio tinha de chegar aproximadamente as 4hs da manhã; (...); que a reunião do CPA começava as 16h/16h30min e terminava as 17h/17h30min; que a pessoa que ia render o reclamante também tinha de chegar com antecedência de sua jornada para receber a passagem do turno; que a passagem de turno é feito no turno de quem esta na fabrica; que depois da reunião do CPA tinha de voltar para fazer uma segunda passagem de turno, relativa as questões do CPA; que na ainda na época em que era CPI a aferição dos equipamentos passou a ser feita por outro cargo, pelo pessoal do CEP; que muitas vezes registrou as horas extras no ponto e muitas vezes não registrou; que após a crise de 2014 ou 2015 passou a não registrar nenhuma hora extra, acreditando que podia registrar cerca de uma hora extra por dia." (ID f4e6687 - Pág. 1/2)

Contudo, a testemunha do reclamante, Wellington Pereira Batista, relatou que:

"(...) tendo trabalhado com o autor na mesma área de 2012 a 2016; (...) gastava 20 minutos abrindo emails, apurando o que tinha acontecido no dia anterior e se preparando para a reunião de 6h30min, sendo que só então registrava o ponto na entrada; que na saída gastava 40 minutos entre o registro de ponto e o momento em que efetivamente deixava a portaria; que após o registro de ponto passava o turno em 10/15 minutos, ia até o CPA em 20 minutos, conferia as anomalias em 10 minutos e depois se dirigia direto a portaria gastando mais 10 minutos; que a realidade do depoente era semelhante à do reclamante; que quando a reclamada autorizava as horas extras eram registradas, mas ela geralmente não autorizava; (...) que geralmente nos meses de setembro e outubro, em decorrências das negociações coletivas os líderes tinham de usar veículo próprio e chegar na reclamada as 4hs para o 1o. turno e as 13h30min para o 2o. turno; que o depoente passou a ser líder em 2014, acreditando que foi no mês de setembro; que sempre houve a reunião na CPA". (ID f4e6687 - Pág. 2)

É evidente, pois, o descompasso entre os termos da inicial, os termos do depoimento pessoal e testemunhal, o que, por certo compromete a tese obreira.

Ademais, não foge aos olhos desta magistrada uma flagrante contradição interna da prova oral: se era necessário chegar com antecedência de cerca de 20 minutos para a passagem de turno,

não justifica ter que esperar mais 20 minutos após o encerramento da jornada, uma vez que o próximo colega também já teria chegado com a antecipação mencionada.

Tal contexto de contradições retira por completo a credibilidade do pleito, impondo sua improcedência.

4 - INTERVALO INTRAJORNADA:

O autor sustenta que no período em que investido no cargo de Líder de Produção (de 01/12/2013 até a demissão) gozava, em média, 30 (trinta) minutos de intervalo para repouso e alimentação.

A testemunha Wellington Batista confirma a tese autoral:

"que almoçava com o autor com frequência; que nunca conseguiam fazer uma hora de intervalo; que costumavam fazer intervalo de 15/20 minutos" (ID f4e6687 - Pág. 2)

Portanto, faz jus o reclamante à 1 hora extra, por dia trabalhado, decorrente da supressão do intervalo intrajornada, na forma da Súmula 437 do TST e da antiga redação da art. 71 da CLT, de 01/12/2013 até a dispensa.

Habituais, as horas extras refletem em DSR, férias com 1/3, aviso prévio, 13º salários e FGTS com multa de 40%.

Em liquidação, deverão ser observados: a evolução salarial e, na sua falta, a última remuneração constante no TRCT; a frequência integral, com exclusão de eventuais afastamentos inferidos da documentação constante dos autos; as Súmulas 264 e 347 do TST; o divisor 180; o adicional convencional e na sua falta o legal.

Deixo de aplicar a OJ 394 da SDI-I do TST, cujo entendimento encontra-se em processo de revisão, tendo em vista a suspensão, em 14/12/2017, da proclamação do resultado do julgamento do IRR10169-57.2013.505.0024 para submissão ao Tribunal Pleno da questão relativa à revisão ou cancelamento da citada OJ.

O pedido é procedente.

5 - DANOS MORAIS:

A Constituição Federal assegura em seu art. 5º, inciso X, o direito à reparação pelos danos morais sofridos, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana, elevado à condição de fundamento de nosso Estado Democrático de Direito.

Consiste o dano moral na violação de interesses não patrimoniais da pessoa, causando dor íntima, sofrimento ou transgressão de seus atributos morais, aptas a trazer um desequilíbrio de seu bem estar regular.

A pretensão reparatória fundamenta-se na responsabilidade civil, que possui seus requisitos ensejadores expressos no art. 186 do CC, sendo eles: ação/omissão, dano, culpa e nexo de causalidade entre o comportamento danoso e o dano.

Pois bem. Na exordial o reclamante sustenta que foi assediado

moralmente pelo seu superior hierárquico, Sr. David Claudiano, eis que este último teria exposto o operário ao ridículo, na frente dos colegas de trabalho, chamando-o de incompetente, preguiçoso, descomprometido com resultados da empresa, ameaçando-o de demissão "aos berros", desferindo, inclusive, tapas na mesa. Ainda, relata que nos finais de semana e após a jornada laboral, o superior apontado ligava habitualmente para o reclamante pressionando-o sobre os resultados da qualidade e produção da empresa.

Em depoimento pessoal o autor mencionou:

"que já se sentiu muito desrespeitado no ambiente de trabalho pelo gerente operacional David Claudiano; que quando passou a ser líder as pressões aumentaram e o Sr. David era despreparado como gestor, humilhava os líderes, gostava de mostrar quem mandava, chamava os líderes de burros; que o Sr. David obrigava o reclamante a passar aos diretores e gerentes números falsos, de hora em hora, relativos aos selos verdes (carros liberados) e selos vermelhos (carros refugados), sendo que quando passava os números corretos o Sr. David o arrebatava, batia na mesa e gritava; que ia pra casa e sequer conseguia dormir pensando o que ia fazer no dia seguinte, sendo que o incomodava muito mentir;" (ID f4e6687 - Pág. 1)

A testemunha Wellington Batista relatou:

"que já presenciou o autor sendo desrespeitado pelo gestor David, o qual os chamava de incompetentes, e dizia que o reclamante estava deixando a desejar e no lugar errado; que o tom de voz do Sr. David era mais elevado, sendo que gritava e as vezes dava tapas na mesa;" (ID f4e6687 - Pág. 2)

Portanto, tenho que o autor logrou comprovar o abalo moral sofrido em virtude do tratamento humilhante com que era tratado por seu superior hierárquico.

Nos termos dos art. 932, III e 933, do CC, responde o empregador, independentemente de culpa, por seus empregados no exercício do trabalho ou em razão dele, como é o caso dos autos, porquanto tem o dever de zelar por um ambiente de trabalho hígido.

Dessa forma, resta configurado o dano moral, a ser indenizado na importância de R\$ 5.000,00, ora arbitrada, à luz da gravidade, da extensão dos danos, das condições econômicas das partes, bem como do caráter pedagógico da reparação civil.

O pedido é parcialmente procedente.

6 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O art. 461 da CLT concretiza o princípio constitucional da isonomia, determinando que o trabalho em idêntica função, de igual valor, prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade, implica necessariamente igual salário.

A tese autoral é no sentido de que, no período em que o reclamante

laborou como Condutor de Processo Industrial (de 01/06/2012 a 30/11/2013) fazia jus à equiparação salarial com o modelo Breno Ferreira Campos e, no período em que exerceu as atividades de Líder de Produção (de 01/12/2013 até a demissão) recebia menos do que o paradigma Wellington Pereira Batista, promovido em 01/11/2014 ao mesmo cargo já exercido pelo autor desde 01/12/2013. Por isso, requer o reconhecimento da equiparação com os modelos apontados.

A reclamada defende que não estão presentes os requisitos necessários à procedência dos pleitos.

Analiso.

A testemunha Wellington Batista confirma:

"(...) que quando ambos eram líderes realizavam as mesmas atividades, não havendo nada que um fazia e o outro não conseguia fazer; que a qualidade dos serviços de ambos era semelhante; que conheceu o paradigma Breno, mas não trabalhou com ele diretamente; que o paradigma Breno era CPI; que não sabe dizer a realidade específica do paradigma Breno, mas sabe dizer a realidade do cargo, sabendo que o reclamante e o paradigma Breno quando CPIs faziam as mesmas atividades; (...)" (ID f4e6687 - Pág. 2)

No mesmo sentido é o depoimento da testemunha Wallison Luiz Moreira Matias

"que trabalhou na reclamada de 2006 a 2015; que virou CPI na mesma turma que o autor, tendo trabalhado um tempo junto com este; que o paradigma Breno também era CPI e trabalhou com o depoente e autor; que não havia diferenças nas atividades desempenhadas pelo autor e pelo paradigma Breno, inclusive no tocante a qualidade; que trabalharam juntos na UTE 8512;" (ID f4e6687 - Pág. 2)

Com fulcro no item VIII, da Súmula 6, do Col. TST, compete ao empregador o ônus de provar fato obstativo à equiparação salarial pretendida pelo ex-empregado, entretanto, a reclamada não conseguiu se desvencilhar de tal encargo, tendo, inclusive, deixado de acostar as fichas de registros e de pagamento dos paradigmas apontados.

Nesse sentido, faz jus o reclamante às diferenças entre seu salário básico e o dos paradigmas Breno Ferreira Campos (de 10/11/2012 - marco prescricional - a 30/11/2013) e Wellington Pereira Batista (de 01/11/2014 - promoção do modelo - até o término do pacto laboral do reclamante), com reflexos em horas extras pagas, férias com 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS e multa de 40%.

Para quantificação, deve o reclamado, na fase de liquidação, juntar ao caderno processual as fichas financeiras dos paradigmas, sob pena de arbitramento.

Os pedidos são procedentes.

7 - FÉRIAS:

Em total descompasso com a tese obreira, baseada em conversão compulsória de 10 dias de férias em abono, a ficha de atualização da CTPS juntada pelo próprio reclamante revela que ele gozou 30 dias de férias em mais de uma oportunidade (ID. 21d58ea), o que induz concluir não ser prática da reclamada a obrigatoriedade de conversão.

Julgo improcedente o pedido.

8 - PERICULOSIDADE:

Para o deslinde da controvérsia em questão, foi produzida prova pericial, nos termos prescritos no art. 195 da CLT (ID 062b9fe). O *expert* descreveu as características do local de trabalho e as tarefas desempenhadas pelo reclamante em suas funções concluindo pela não caracterização da periculosidade.

A perícia foi realizada de forma criteriosa e isenta, por profissional de confiança do Juízo, sendo certo que suas apurações técnicas e conclusões presumem-se verdadeiras, à míngua de contraprova e sequer de impugnações.

Ademais, importante frisar que o autor não compareceu para acompanhar os trabalhos periciais, não alegou qualquer óbice para tanto e sequer impugnou as conclusões periciais.

Nesse sentido, inexistindo nos autos elementos aptos a desacreditar o laudo, produzido especificamente para o caso sob análise, julgo, com amparo neste, improcedente o pedido.

7 - JUSTIÇA GRATUITA:

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, § 3o, CLT, considerando que o último salário recebido pelo reclamante era superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não havendo nos autos comprovação de insuficiência de recursos para suportar as custas deste processo (ID. 21d58ea - Pág. 2).

8 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Diante da procedência parcial da demanda, com fundamento no § 3º do art. 791-A, da CLT, arbitro que a parte reclamante sucumbiu em 50% do objeto da demanda e que a parte ré sucumbiu nos 50% remanescentes. Sendo assim, observadas as disposições contidas no § 2º do art. 791-A da CLT, defiro em favor do advogado da parte autora honorários fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, bem como, em favor do advogado da reclamada, honorários fixados em 5% sobre 50% do valor atualizado da causa, estando vedada a compensação entre os honorários.

No tocante aos honorários devidos pela parte autora, autorizo a dedução de créditos decorrentes desta demanda, após pagamento integral da condenação.

Registro, por relevante, que as normas de natureza processual introduzidas pela Lei 13.467/17 aplicam-se imediatamente aos processos em andamento, observada a teoria do isolamento dos atos processuais, como preceitua o art. 14 do CPC.

Outrossim, o STJ já pacificou o entendimento segundo o qual o marco a ser considerado no caso de honorários de sucumbência é a data de prolação da sentença, como se extrai da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTE. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O recorrente alega que não há falar em direito adquirido a fim de conclamar incida o Novo Código de Processo Civil apenas às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor (conforme decidido pelo Tribunal a quo), porquanto, consoante estabelecido no artigo 14 do NCP, o novel diploma normativo processual incidirá imediatamente aos processos em curso. 2. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o marco temporal que deve ser utilizado para determinar o regramento jurídico aplicável para fixar os honorários advocatícios é a data da prolação da sentença, que, no caso, foi na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Precedente: REsp 1.636.124/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 27/04/2017" (AglInt no REsp 1657177 / PE AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0045286-7. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). 2A. TURMA. DJe 23/08/2017.

9 - HONORÁRIOS PERICIAIS:

Sucumbente no objeto da perícia, cabe ao reclamante o pagamento dos honorários periciais, ora arbitrados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 790-B da CLT.

Para tanto, autorizo a dedução de créditos decorrentes desta demanda, ficando assegurada à reclamada a restituição dos valores porventura antecipados.

10 - COMPENSAÇÃO:

Não foram apontados valores compensáveis com os ora deferidos, ficando autorizada a dedução de valores comprovadamente pagos sob idênticos títulos e fundamentos.

11 - ATUALIZAÇÃO:

Os créditos serão corrigidos monetariamente desde o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços e, sobre o valor corrigido, incidirão juros de mora à razão de 1% ao mês, pro rata die, a partir da data do ajuizamento da ação, na forma dos arts. 879, §7º, e 883 da CLT, bem como das Súmulas 200 e 381 do TST.

12 - ENCARGOS:

Para os fins do art. 832 da CLT, declaro a natureza salarial das seguintes verbas: horas extras, diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, reflexos em DSR, férias gozadas sem 1/3 e 13º salário.

Outrossim, determino o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre essas parcelas, na forma dos arts. 43 da Lei 8.212/91, 198 e 276 do Decreto 3.048/99 e da Súmula 368 do TST, bem como a retenção de eventual imposto de renda devido na forma dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 12-A da Lei 7.713/88, observando-se a Instrução Normativa 1.127/11 da Receita Federal, a Súmula 386 do STJ e a OJ 400 da SDI-I do TST.

III - CONCLUSÃO:

Pelo exposto, na reclamação trabalhista ajuizada por DIEGO MAXIMILIAM PEREIRA MELGAÇO em face FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, decido:

1 - Declarar prescritas as pretensões anteriores a 10/11/2012, extinguindo o processo com resolução de mérito, neste particular, a teor do art. 487, II, do CPC.

2 - Julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, no prazo legal, observados os parâmetros da fundamentação, as seguintes parcelas, a se apurar em liquidação:

2.1 - como extras, as horas excedentes à 6a diária, ao longo de todo período imprescrito, com reflexos, pela habitualidade, em DSR, aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3 e FGTS com multa de 40%;

2.2 - 1 hora extra, por dia trabalhado, decorrente da supressão do intervalo intrajornada, de 01/12/2013 até a demissão, com reflexos em DSR, férias com 1/3, aviso prévio, 13º salários e FGTS com multa de 40%;

2.3 - R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais;

2.4 - diferenças entre seu salário básico e o dos paradigmas Breno Ferreira Campos (de 10/11/2012 a 30/11/2013) e Wellington Pereira Batista (de 01/11/2014 até o término do pacto laboral do reclamante), com reflexos em horas extras pagas, férias com 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS e multa de 40%;

Honorários advocatícios e periciais nos termos dos fundamentos.
 Encargos previdenciário e tributário conforme fundamentação.
 Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 3.000,00, calculadas sobre R\$ 150.000,00, valor arbitrado à condenação.
 Quanto à intimação da União, em atenção ao art. 832, § 5º, da CLT, observe-se o teor da Portaria 582 de 13/12/2013 do Ministério da Fazenda.
 Intimem-se as partes.
 Encerrou-se.

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010046-94.2019.5.03.0027

AUTOR	FERNANDO ROBERTO ALVES FATIMA
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
RÉU	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
TESTEMUNHA	MILTON TEIXEIRA GUIMARAES FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO ROBERTO ALVES FATIMA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Com fundamento no art. 371, do CPC, INDEFIRO o pedido de destituição de perito e esclarecimentos tendo em vista que o perito já prestou os devidos esclarecimentos.

Ademais, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, o qual deve ser analisado com as demais provas constantes dos autos para formar seu livre convencimento. Inteligência do art.479 do CPC.

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011148-88.2018.5.03.0027

AUTOR	AMANDA PIEDADE DIAS DUARTE
ADVOGADO	ALINE LUISA TEIXEIRA LEITE(OAB: 168446/MG)
RÉU	MARCIA MERCES MAGALHAES OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNO GUSTAVO SOARES CINTRA(OAB: 124500/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA PIEDADE DIAS DUARTE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para informar qual Banco deverá ser efetuado os depósitos, prazo de 05 dias.

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº ConPag-0010435-79.2019.5.03.0027

CONSIGNANTE	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
CONSIGNATÁRIO	EDSON MAURO DE FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que o consignatário recebeu todos os documentos

apresentados pela consignante, ACOLHO o pedido inicial, extinguindo a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, reservando ao empregado o direito de ajuizar ação própria, para postular quaisquer parcelas que entender devidas.

Custas pelo consignatário no importe de R\$ 10,64, isento .

Intimem-se as partes.

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010476-80.2018.5.03.0027

AUTOR SILVANIA DE SOUZA GONZAGA
 ADVOGADO Ariane Gonçalves de Almeida
 Silveira(OAB: 127452/MG)
 RÉU AUTOPLAS INDUSTRIA, COMERCIO,
 IMPORTACAO E EXPORTACAO DE
 PLASTICOS TECNICOS LTDA.
 ADVOGADO RICARDO BRASIL DE OLIVEIRA
 COSTA(OAB: 112588/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOPLAS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS TECNICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para efetuar o pagamento dos honorarios periciais, em 05 dias, tendo em vista que a guia informada em ID 0178702 não consta do sistema de pagamento do Banco do Brasil, sob pena de prosseguimento da execução.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012160-11.2016.5.03.0027

AUTOR JOSE AILTON GONCALVES
 PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

ADVOGADO Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB:
 108211/MG)
 RÉU SAO MARCOS TRANSPORTES
 EIRELI
 ADVOGADO AURELIO SILVOSA HUERTAS
 SOBRINHO(OAB: 72080/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO MARCOS TRANSPORTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a dilação do prazo de 03 dias para reclamada juntar documentos requeridos pelo perito.

Intime-se.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010730-53.2018.5.03.0027

AUTOR ELIMAR ANACLETO DO
 NASCIMENTO
 ADVOGADO AENDER JOSE GONZAGA(OAB:
 93481/MG)
 RÉU FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS
 BRASIL LTDA.
 ADVOGADO SIMONE SEIXLACK VALADARES
 PASSOS(OAB: 67208/MG)
 RÉU COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E
 COMERCIO LTDA
 ADVOGADO SIMONE SEIXLACK VALADARES
 PASSOS(OAB: 67208/MG)
 ADVOGADO FERNANDO DE CASTRO
 NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 - ELIMAR ANACLETO DO NASCIMENTO
 - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Registrado o trânsito em julgado da decisão - 28.06.2019.

Intime-se a reclamada para retificar o PPP do reclamante, nos termos da sentença, prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$2.000,00 a cargo do reclamante, conforme art. 536, § 1º, do CPC c/c art. 769 da CLT.

Intime-se a reclamada para efetuar o pagamento dos honorários periciais em R\$2.200,00, bem como os honorários sucumbenciais no valor de R\$50,00, prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ACC-0010643-97.2018.5.03.0027

AUTOR(A)	S T I DA CARNE DERIV FRIOS CASA DE CARNES CONG BH R MET
ADVOGADO	PETRINA APARECIDA DE REZENDE(OAB: 111999/MG)
ADVOGADO	LUZIANA GUSMAO DE SANTANA(OAB: 128445/MG)
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
RÉU	MELLORE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S T I DA CARNE DERIV FRIOS CASA DE CARNES CONG BH R MET

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT**

Vistos.

Intime-se o autor para quitar os honorários de sucumbência de 15% do valor dado à causa e custas de R\$2.000,00, no prazo de 05 dias.

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010994-41.2016.5.03.0027

AUTOR	ELZA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	dilson antonio do nascimento(OAB: 48592/MG)
ADVOGADO	GERALDINO DE SOUSA FILHO(OAB: 164002/MG)
ADVOGADO	VALTER JULIO TERRA FILHO(OAB: 127736/MG)
RÉU	TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	JULIO CEZAR NOGUEIRA FARES(OAB: 57333/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELZA SANTOS DA SILVA
- TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos.

Verifico que a reclamada não cuidou de fazer o preparo, uma vez que não juntou aos autos o comprovante de pagamento das custas nem do depósito recursal, pressuposto extrínscico de admissibilidade do recurso ordinário.

Assim, deixo de receber o recurso ordinário adesivo interposto pela reclamada, por deserto.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamante.

Subam, os autos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010903-82.2015.5.03.0027

AUTOR	VILTON JOSE GOMES
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	IGNEZ CATARINA FRANCESCHI ARSIE
ADVOGADO	YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA(OAB: 146724/MG)
RÉU	RODOREAL LOGISTICA EIRELI - EPP
ADVOGADO	GENÁRIO DE ARANTES CAMPOS JUNIOR(OAB: 108250/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGNEZ CATARINA FRANCESCHI ARSIE
- RODOREAL LOGISTICA EIRELI - EPP
- VILTON JOSE GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando-se os comandos exequendos e o que estabelecem os Provimentos 3/91 e 4/00 da

Corregedoria Regional.

Intimem-se.

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010593-71.2018.5.03.0027

AUTOR	PEDRO HENRIQUE SILVA
ADVOGADO	FELIPE DA SILVA MARAFON(OAB: 131747/MG)
ADVOGADO	LUIZA MARIA SILVA DINIZ(OAB: 92054/MG)
RÉU	AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
- PEDRO HENRIQUE SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT**

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando-se os comandos exequendos e o que estabelecem os Provimentos 3/91 e 4/00 da

Corregedoria Regional.

Intimem-se.

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011232-60.2016.5.03.0027

AUTOR	VANDERLEI GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO MOREIRA DE CARVALHO(OAB: 140040/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- VANDERLEI GONCALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT**

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando-se os comandos exequendos e o que estabelecem os Provimentos 3/91 e 4/00 da

Corregedoria Regional.

Intimem-se.

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010960-95.2018.5.03.0027

AUTOR	CHARLES OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO	LUZIANA GUSMAO DE SANTANA(OAB: 128445/MG)
ADVOGADO	PETRINA APARECIDA DE REZENDE(OAB: 111999/MG)
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)

RÉU MELLORE ALIMENTOS LTDA
 ADOGADO MARCELO ROMANELLI CEZAR
 FERNANDES(OAB: 100355/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES OLIVEIRA CARDOSO
 - MELLORE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Registrado o transito em julgado da decisão - 10.06.2019.

Inicie-se a liquidação da sentença.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentarem seus cálculos de liquidação, observando-se os comandos exequendos e o que estabelecem os Provimentos 3/91 e 4/00 da Corregedoria Regional.

Intimem-se.

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010488-60.2019.5.03.0027**

EXEQUENTE JOSE AUGUSTO ROCHA COSTA
 ADOGADO MARIA CRISTINA DE ARAUJO(OAB: 61044/MG)
 ADOGADO RENATO SENNA ABREU E SILVA(OAB: 56500/MG)
 ADOGADO LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS(OAB: 55250/MG)
 EXECUTADO BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADOGADO ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
 EXECUTADO CP PROMOTORA DE VENDAS S.A.
 ADOGADO ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 - CP PROMOTORA DE VENDAS S.A.
 - JOSE AUGUSTO ROCHA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT**

Certifique-se nos autos principais de nº00108321720145030024 a interposição da presente execução provisória, com cópia deste despacho, incluindo-se alerta no sistema PJE. Cadastre-se o procurador da reclamada no sistema.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando-se os comandos exequendos e o que estabelecem os Provimentos 3/91 e 4/00 da Corregedoria Regional.

Sendo a hipótese dos autos, observem-se as partes que o prazo acima será comum entre as reclamadas.

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão**Processo Nº ExProvAS-0010563-02.2019.5.03.0027**

EXEQUENTE ANDERSON PIRES SALOME
 ADOGADO Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
 EXECUTADO TRANSLOGISTICA LTDA - EPP
 ADOGADO JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA(OAB: 18813/MG)
 ADOGADO Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
 EXECUTADO TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
 ADOGADO JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA(OAB: 18813/MG)
 ADOGADO Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSLOGISTICA LTDA - EPP
 - TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO - PJe-JT**

Vistos.

Diante da expressa concordância da reclamada, homologo os cálculos do reclamante de ID. 1d08e55, fixando a execução em R\$ **1 6.901,91**, atualizada até 31/05/2019.

Citem-se as executadas, por meio de seu procurador, para quitarem o débito no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Dispensada a intimação da PGF, nos termos da Portaria MF 0582/2013.

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011246-44.2016.5.03.0027

AUTOR	WESLEY CAMPOS PEREIRA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
ADVOGADO	REJANE SOUZA RIBEIRO(OAB: 103118/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
- WESLEY CAMPOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista as partes do laudo pericial contabil, prazo de 08 dias.

Intimem-se.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010508-61.2013.5.03.0027

AUTOR	JOSE REGINALDO DA SILVA
ADVOGADO	LUCELIA DE OLIVEIRA ALVES CAMPOS(OAB: 127019/MG)
ADVOGADO	CARITA ISADORA SANTOS SILVA MARTINS(OAB: 126614/MG)
RÉU	COMEC CONSTRUCOES METALICA E CIVIL LTDA
ADVOGADO	Luciane Wagner(OAB: 62571/MG)
ADVOGADO	FELIPPE BARBOSA MILAGRES RIOS(OAB: 158107/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- COMEC CONSTRUCOES METALICA E CIVIL LTDA
- JOSE REGINALDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010508-61.2013.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOSE REGINALDO DA SILVA

RÉU: COMEC CONSTRUCOES METALICA E CIVIL LTDA

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Homologo o acordo entabulado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos ressalvando, entretanto, as contribuições previdenciárias, cujas certidões já foram habilitadas junto ao Juízo da Recuperação Judicial - IDs1b70e8e e b38d407.

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Betim processo 0027.13.016.805-0 solicitando o cancelamento da certidão de habilitação referente ao crédito do reclamante/exequente (encaminhem, com o Ofício, cópia da Certidão de IDc83b996).

Intimem-se as partes.

Comprovado o pagamento, registrem-no e encaminhem os autos ao arquivo provisório.

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010401-41.2018.5.03.0027

AUTOR	MONIQUE CHAMARA LIMOES DA SILVA GARCIA
ADVOGADO	ADMILSON MARTINS DINIZ(OAB: 116349/MG)
RÉU	VANDERLEI NASCIMENTO FARIA
ADVOGADO	HELVECIO GUSTAVO RODRIGUES MORAIS(OAB: 99523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONIQUE CHAMARA LIMOES DA SILVA GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Intime-se o reclamante para indicar meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010626-66.2015.5.03.0027

AUTOR	CARLOS ALEXANDRE LORENZO GOMES
ADVOGADO	JOSUÉ TIMÓTEO ALVES(OAB: 129587/MG)
RÉU	SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALEXANDRE LORENZO GOMES
- SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista as partes da retificação dos cálculos do perito, prazo de 08 dias.

Intimem-se.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010354-72.2015.5.03.0027

AUTOR	ROGERIO CARLOS MARTINS
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	CONSORCIO PJP
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO PJP
- ROGERIO CARLOS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Por ora, expeça-se Carta Precatória para penhora, avaliação e
praceamento de bens, em desfavor da executada.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010468-40.2017.5.03.0027

AUTOR JOSE ANTONIO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO FABRICIA REZENDE SOARES(OAB:
81059/MG)
ADVOGADO CIRENE ROSA DE OLIVEIRA(OAB:
41764/MG)
RÉU JACK JAMIL DAOULY
RÉU SERVUS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO JOAO BATISTA DONE GOMES(OAB:
121333/MG)
TERCEIRO INTERESSADO RENATA PROENCA DOYLE OLIVA
DAOULY

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO BATISTA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Ante a certidão do oficial de justiça, intime-se o reclamante para
informar o correto endereço JOSE ANTONIO BATISTA DE SOUZA,
prazo de 05 dias, sob pena de se considerara que a testemunha
será ouvida independente de intimação.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº ExProvAS-0010997-25.2018.5.03.0027

EXEQUENTE EVANDO CEZAR DA CRUZ
ADVOGADO SAULO MOREIRA GROSSI(OAB:
106437/MG)
EXECUTADO EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPACOES RIO NEGRO LTDA
- EPP
ADVOGADO THIAGO DANTAS CUNHA(OAB:
112964/MG)
ADVOGADO DIOGO DEL SARTO MACEDO(OAB:
78215/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES RIO NEGRO LTDA
- EPP
- EVANDO CEZAR DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

I - RELATÓRIO

A executada opõe embargos à execução (id 3e4237a) alegando, em
síntese, que: os honorários periciais foram arbitrados em montante
excessivo; o cálculo dos reflexos em FGTS + 40% não está em
consonância com a OJ 394, do TST; o adicional de insalubridade foi
computado em dias indevidos; é beneficiária da desoneração da
folha de pagamento; estão equivocados os juros e multa sobre a
cota previdenciária.

O exequente, por sua vez, apresentou impugnação à sentença de
liquidação (id 4e4e2c8) apontando incorreções nos cálculos dos
meses de setembro e novembro de 2011 e requerendo aplicação do
IPCA-E como índice de correção monetária.

Manifestações recíproca das partes (id 756a601 e 550f040)

O perito prestou esclarecimentos (id 0bac1f5).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTOS**II.1. Admissibilidade**

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos à execução e da
impugnação à sentença de liquidação.

II.2. Mérito**II.2.1. Embargos à execução****II.2.1.1. Honorários periciais**

Os honorários periciais foram arbitrados conforme qualidade e
complexidade do trabalho apresentado, observada a razoabilidade.
Ademais, não vislumbro qualquer aspecto na liquidação dos
comandos exequendos aptos a justificar a redução da quantia
normalmente fixada.

Por conseguinte, são improcedentes os embargos, nesse item.

II.2.1.2. Reflexos sobre o FGTS

Os reflexos incidentes sobre a cota fundiária + 40% decorrem de

imperativo legal, previsto no art. 15, da Lei nº 8.036/1990, e de orientações jurisprudenciais do TST, OJ 195 e 394, ambas da SDI-1.

Em análise aos cálculos homologados, percebo que os repouso semanais remunerados repercutiram nos cálculos do FGTS + 40%, estando, portanto, em dissonância com os termos da OJ 394, do TST.

Assim, são procedentes os embargos, nesse particular, motivo pelo qual determino que o perito retifique os cálculos para excluir os RSRs dos reflexos em FGTS + 40%.

II.2.1.3. Adicional de insalubridade

A executada alega que o perito deixou de observar o término do pacto laboral, em 04/06/2014, uma vez que apurou o adicional de insalubridade em 06/2014 de forma integral.

Em sua manifestação, o especialista reconhece o equívoco em que incorreu e retifica-o.

São procedentes os embargos, nesse item.

II.2.1.4. Desoneração da folha de pagamento

Deixo de acolher o pedido da executada para ver excluída sua cota previdenciária sob o argumento de ser beneficiária da desoneração da folha de pagamento.

Filio-me ao entendimento majoritário deste Eg. Tribunal, no sentido de que o benefício legal não pode incidir sobre as contribuições previdenciárias decorrentes de decisão judicial:

"EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DESPROVIDO. ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENQUADRAMENTO LEGAL DA EMPRESA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. A Lei nº 12.546/2011 previu a redução da alíquota patronal da contribuição previdenciária estabelecendo no art. 7º a alíquota de 2% sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Todavia, o benefício legal não pode incidir sobre as contribuições previdenciárias decorrentes de decisão judicial, como se infere na presente demanda, em razão do acordo homologado entre as partes, mas apenas àquelas de âmbito administrativo, para os contratos de emprego em curso. Portanto, sendo o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas oriundos de decisão judicial, estas decorrem do disposto nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, Lei nº 8.620/93 e no artigo 276, § 6º, do Decreto nº 3.048, de 16.05.1999, não se aplicando o regramento relativo à desoneração da folha de pagamento."(AP 0001620-98.2014.5.03.0179. Órgão julgador: Décima Turma. Relatora: Taisa Maria M. de Lima. Revisora: Rosemary de O. Pires. Publicação: 11/11/2016)

São, nesse ponto, improcedentes os embargos.

II.2.1.5. Juros e multa sobre a cota previdenciária

Resta pacificada, no Egrégio TRT da 3ª Região, a tese de que a Medida Provisória 449/08, convertida na Lei 11.941/09, não tem aplicação retroativa. Confira-se o teor da Súmula 45 do nosso Regional:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período."(RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015)

Diante disso, considero que a atualização das contribuições previdenciárias, na forma instituída pela Lei 11.941/09, resultante da conversão da Medida Provisória 449/08, aplica-se após decorridos noventa dias da publicação desta (art. 195, §6º, da CR/88), ou seja, a partir de 05/03/2009.

No presente caso a apuração se estende de junho/2011 a junho/2014.

Portanto, durante todo o período apurado deve incidir juros, pela taxa SELIC, mês a mês sobre as verbas patronais e sobre as do empregado.

A jurisprudência já é farta nesse ponto:

"EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -FATO GERADOR. Pela regra do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99, incidem multa e juros de mora quando o pagamento da contribuição previdenciária ocorrer após o dia dois do mês subsequente ao da quitação da parcela trabalhista, sua base de cálculo. A constituição desse crédito tributário decorre do lançamento ex officio (artigo 149 do Código Tributário Nacional), promovido na sentença que julga a ação reclusória trabalhista. A partir da vigência da MP-449/2008, que ocorreu em 04.03.2009, noventa dias depois da sua publicação, segundo a regra do parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal, os juros de mora (taxa SELIC), previstos na legislação previdenciária, incidem a partir da data da exigibilidade da contribuição previdenciária (dia dois do mês subsequente à prestação de serviços), mês a mês, como previsto nessa norma legal. Mas, nos débitos apurados no processo do trabalho, a multa de mora incide somente quando o tributo não for recolhido até o dia dois do mês subsequente ao seu vencimento, determinado pela data de quitação das parcelas trabalhistas, seu fato gerador." (TRT-3 - Agravo de Petição. Proc. n. 0000005-06.2016.5.03.0114, Relator: Jales Valadão Cardoso. Publicado em 09/08/2016)

EMENTA: RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Com a edição da Medida Provisória nº 449, de 4 de dezembro de 2008 (posteriormente convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009), que alterou o art. 43 da Lei nº 8.212/1991, o fato gerador da contribuição previdenciária passou a ser a prestação de serviço pelo obreiro. Assim sendo, as contribuições sociais incidentes sobre o crédito trabalhista reconhecido em juízo ficam sujeitas aos juros de mora equivalentes à taxa referencial SELIC (inteligência dos arts. 22 e 34 da Lei nº 8.212/1991). Contudo, a inclusão destes acréscimos não atinge o crédito previdenciário advindo de serviços prestados pelo trabalhador no período que antecede a vigência da referida Medida Provisória. A inovação legislativa, nessa matéria, aplica-se para o futuro." (TRT-3 - Agravo de Petição. Proc. n. 0055800-44.2009.5.03.0016, Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira. Publicado em 19/02/2013)

No que tange à multa, o fato gerador das contribuições previdenciárias não se confunde com o prazo para o recolhimento, motivo pelo qual a multa é devida somente se o recolhimento das quantias devidas não ocorrer até o dia 2 (dois) do mês seguinte ao da liquidação da sentença, conforme art. 276, do Decreto n. 3.048/99.

Ainda, colaciono jurisprudência nesse sentido:

"EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MULTA DE MORA - INCIDÊNCIA. A definição de fato gerador da contribuição previdenciária requer seja identificado o período de vigência do contrato de trabalho, a fim de que se possa fixar qual a legislação aplicável. Assim, para o período anterior a 04/03/2009 deve se adotar o disposto na redação original do Decreto nº 3.048/99. Para o período posterior deve ser observada a atual redação do art. 43 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Medida Provisória nº 449/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09 (Súmula 45 deste Regional). A multa de mora, porém, só é devida quando não quitadas as contribuições previdenciárias até o dia 02 do mês seguinte à ciência dos valores executados pelo devedor." (TRT-3 - Agravo de Petição. Proc. n. 0010766-51.2013.5.03.0163, Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira. Publicado em 27/09/2016)

"EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA MORATÓRIA DE 20% - A multa moratória de 20% devida no pagamento das contribuições previdenciárias em atraso não se confunde com os juros, tampouco é devida a partir da ocorrência do fato gerador. Para incidência da mencionada penalidade necessário que o crédito tributário seja exigível e seu pagamento esteja atrasado, situação que ocorre nas condenações trabalhistas somente com a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias até o dia dois do mês

subsequente ao pagamento da liquidação da sentença, nos termos do artigo 43 § 3º da Lei 8.212/91 c/c art. 276 do Decreto 3.048/99." (TRT-3 - Agravo de Petição. Proc. n. 0000908-85.2013.5.03.0101, Relator: Maria Lucia Cardoso Magalhães. Publicado em 06/09/2016) Por estarem os cálculos nos exatos termos em que disposto acima, nada há que ser alterado, nesse particular.

Improcede.

II.2.2. Impugnação à sentença de liquidação

II.2.2.1. Transcrições dos cartões ponto

O exequente alega que o perito equivocou-se na transcrição do cartão de ponto de setembro/2011, eis que, muito embora o período abrangido fosse de 22/08 a 27/08, o especialista considerou-o como se relativo ao período de 21/08 a 26/08. Apontou, também, que o *expert* esqueceu de lançar o horário registrado no espelho de ponto do dia 21/10/2011. Ainda, defende que na semana de 24/10 a 30/11/2011 laborou 52h14min mas o perito considerou como extra (o que excede a 44ª), apenas 7h55min.

Em sua manifestação, o especialista reconheceu todos os equívocos apontados e retificou-os.

Portanto, é procedente a impugnação, nesse ponto.

II.2.2.2. Índice de correção monetária

Considerando que a fixação do índice de correção monetária não foi resolvido pela coisa julgada, passo a analisar.

Entendo que a inclusão do § 7º, ao art. 879, da CLT, pela chamada Reforma Trabalhista, pôs fim à discussão acerca do índice a ser aplicado aos débitos trabalhistas.

Nesse sentido, com razão o especialista ao utilizar os índices constantes na tabela da SLJ.

A impugnação é improcedente, no aspecto.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos à execução e da impugnação à sentença de liquidação e, no mérito, julgo:

a) os embargos **PROCEDENTES, EM PARTE**, para determinar que o perito: **a.1)** exclua os RSRs dos reflexos em FGTS + 40%; **b)** compute o adicional de insalubridade apenas até 04/06/2014 (término do pacto laboral).

b) a impugnação **PROCEDENTE, EM PARTE**, para determinar que o perito: **b.1)** retifique o período abrangido pelo cartão de ponto de setembro/2011 para 22/08 a 27/08; **b.2)** inclua nos cálculos as verbas devidas no dia 21/10/2011; **b.3)** retifique a quantidade de horas extras laboradas no período de 24/10 a 30/11/2011.

Custas pela executada, no importe de R\$99,61, na forma do art. 789-A, incisos V e VII, da CLT.

Intimem-se.

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010467-26.2015.5.03.0027

AUTOR	JOSE VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
RÉU	MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	IGOR RESENDE MACHADO(OAB: 111890/MG)
ADVOGADO	PATRICIA BERBEL BENDASSOLI FANTINI(OAB: 199078/SP)
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VICENTE DE OLIVEIRA
- MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

I - RELATÓRIO

O exequente apresentou impugnação à sentença de liquidação (id 52ce105) insurgindo-se dos cálculos no que tange à sua cota previdenciária e ao cômputo das férias em dobro + 1/3.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTOS

Em 09/05/2019 (quinta-feira - id 11f66b9) o exequente foi cientificado da oposição de embargos à execução e, conseqüentemente, tomou ciência de que o juízo encontrava-se garantido.

Assim, o prazo para impugnar a sentença de liquidação teve início em 10/05/2019 (sexta-feira) e fim em 16/05/2018 (quinta-feira). Entretanto, somente em 25/06/2019 a medida foi oposta, motivo pelo qual não há que ser conhecida por intempestiva.

Portanto, não conheço da impugnação à sentença de liquidação.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** da impugnação à sentença de liquidação por intempestiva.

Custas pela executada, no importe de R\$55,35, na forma do art. 789-A, incisos VII, da CLT.

Intimem-se.

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001386-29.2010.5.03.0027

AUTOR	PEDRO HENRIQUE JUNIOR APOSTOLO SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO DINIZ BASTOS SILVA(OAB: 151824/MG)
RÉU	LONDRINA ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO(OAB: 24370/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE JUNIOR APOSTOLO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se novamente o exequente para digitalizar, no prazo de 10 (dez) dias, os embargos de declaração opostos pelas partes e necessários ao novo julgamento, que será proferido por este juízo, em atendimento ao acórdão de id 723d00d, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0002180-79.2012.5.03.0027

AUTOR	EUGENIO MALAGOLI
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
RÉU	JUDSON ROCHA DE CASTRO PIRES
RÉU	ROCHA'S TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	PRISCILLA MEDEIROS RAMOS PINTO(OAB: 154109/MG)
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)
RÉU	GEORGE ROCHA VIANA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROCHA'S TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para ratificar os termos do acordo de ID 63c4d79 apresentado pelo reclamante, prazo de 05 dias.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011019-25.2014.5.03.0027

AUTOR	JEFERSON CARVALHO DE ANDRADE
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
RÉU	MMX SUDESTE MINERACAO S.A
ADVOGADO	VIVIANE LOURENCO DE OLIVEIRA(OAB: 119900/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	THALITA LUCCHESI CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 124993/MG)
ADVOGADO	TATIANE AZEVEDO VAZ(OAB: 121554/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON CARVALHO DE ANDRADE
- MMX SUDESTE MINERACAO S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

O exequente apresentou petição denominada "Embargos à Execução", contudo, o meio adequado para o exequente se insurgir

da execução, no primeiro grau, é a impugnação à sentença de liquidação. Por isso, recebo a petição de id ac51254 como ISL.

I - RELATÓRIO

O exequente opõe impugnação à sentença de liquidação (id 0363414) alegando que o débito executado deve ser corrigido e acrescido de juros moratórios.

A executada apresentou manifestação (id 16ce5e3).

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS**1. Admissibilidade**

Em 11/06/2019 foi proferida decisão homologando os cálculos e determinando a habilitação do crédito junto ao processo de recuperação judicial da executada (id 389fdec).

Considerando que até o presente momento não houve garantia do juízo, há descumprimento de pressuposto de admissibilidade da impugnação à sentença de liquidação, nos termos do que dispõe o caput, do art. 884, da CLT, motivo pelo qual deixo de conhecê-la.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** da impugnação à sentença de liquidação.

Custas pela executada, no importe de R\$ 55,35, na forma do art. 789-A, inciso VII, da CLT.

Intimem-se.

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010504-14.2019.5.03.0027

EXEQUENTE	OSVALDO CARVALHO ALVES
ADVOGADO	AURELIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO(OAB: 72080/MG)
EXECUTADO	CHARLES DANIEL FONSECA DE MEDEIROS
ADVOGADO	ANA PAULA DE SOUSA PENA(OAB: 167254/MG)
ADVOGADO	MAGNO BORGES MONTEIRO(OAB: 167625/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES DANIEL FONSECA DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamado para vista dos cálculos apresentados pelo

reclamante, pelo prazo de 8 dias, devendo apresentar impugnação fundamentada, sob pena de preclusão nos termos do art. 879 §2o, da CLT.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012192-79.2017.5.03.0027

AUTOR	WALISON RODRIGO DE ALMEIDA
ADVOGADO	CLAUDIA CHAVES DE AGUILAR(OAB: 102977/MG)
RÉU	GALPAO ADEGA LTDA
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	LUCELIA MARTINS MOREIRA(OAB: 109853/MG)
RÉU	EQUATORIAL - PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	LUCELIA MARTINS MOREIRA(OAB: 109853/MG)
RÉU	LUIZ OTAVIO POSSAS GONCALVES
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	LUCELIA MARTINS MOREIRA(OAB: 109853/MG)
RÉU	MARIA CRISTINA RECODER GONCALVES
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	LUCELIA MARTINS MOREIRA(OAB: 109853/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro de Protestos de Betim

Intimado(s)/Citado(s):

- WALISON RODRIGO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT**

Vistos.

Intime-se o reclamante para indicar meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011857-60.2017.5.03.0027

AUTOR	ROSIMAR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	FLÁVIA MARIA LEOCÁDIO ARI(OAB: 73735/MG)
RÉU	ALLCONTROL ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	GME AEROSPACE IND. DE MAT. COMPOSTO LTDA.
ADVOGADO	FABIANO MURILO COSTA GARCIA(OAB: 41358/PR)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA(OAB: 22076/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLCONTROL ENGENHARIA EIRELI
- GME AEROSPACE IND. DE MAT. COMPOSTO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Ante o requerido pelo reclamante, cite-se a 1a executada, por publicação a seu procurador para pagar a dívida em 48 horas ou para garantir a execução, observada a gradação legal nos arts. 882 da CLT, 11 da lei 6.830/80 e 835 do CPC.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010489-45.2019.5.03.0027

AUTOR	ADILSON DA SILVA
ADVOGADO	ideraldo geraldo avila(OAB: 115185/MG)
RÉU	VIACAO SANTA EDWIGES LTDA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB:
94378/MG)**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADILSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****2ª Vara do Trabalho de Betim**AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010489-45.2019.5.03.0027**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADILSON DA SILVA

RÉU: VIACAO SANTA EDWIGES LTDA

INTIMAÇÃO - PJe-JT**DESTINATÁRIO:** ADILSON DA SILVA

Fica V. Sa intimado para ciência do despacho ID 3d91ac3.

BETIM, 3 de Julho de 2019

LANE CRISTINA CUNHA

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010489-45.2019.5.03.0027**

AUTOR	ADILSON DA SILVA
ADVOGADO	ideraldo geraldo avila(OAB: 115185/MG)
RÉU	VIACAO SANTA EDWIGES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SANTA EDWIGES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO**

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010460-92.2019.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: INGRED SUELEM DE OLIVEIRA PINHEIRO

RÉU: ERIVALDO PINHEIRO LEITE

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: INGRED SUELEM DE OLIVEIRA PINHEIRO

Fica V. Sa intimado para ciência da expedição de alvará em seu benefício, recebimento em 05 dias.

BETIM, 3 de Julho de 2019

JANAINA GONCALVES PEREIRA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010633-33.2019.5.03.0087

AUTOR	ELTON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	MELLORE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELTON JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010633-33.2019.5.03.0087

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ELTON JOSE DA SILVA

RÉU: MELLORE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): ELTON JOSE DA SILVA

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência de que a audiência UNA no presente feito foi designada para o dia 18/07/2019 09:50, devendo o i. procurador dar ciência a seu constituinte. As partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

BETIM, 3 de Julho de 2019

JANAINA GONCALVES PEREIRA

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010496-37.2019.5.03.0027

EXEQUENTE	ANTONIO MARTINS ALVES
ADVOGADO	JANETE AMORIM DIAS FREITAS(OAB: 134061/MG)
EXECUTADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARTINS ALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010496-37.2019.5.03.0027

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS ALVES

EXECUTADO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL
LTDA.

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: ANTONIO MARTINS ALVES

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010496-37.2019.5.03.0027

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS ALVES

EXECUTADO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL
LTDA.

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL
LTDA.

Fica V. Sa intimado para ciência do despacho ID 0fd4cc3.

BETIM, 3 de Julho de 2019

LANE CRISTINA CUNHA

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010496-37.2019.5.03.0027

EXEQUENTE	ANTONIO MARTINS ALVES
ADVOGADO	JANETE AMORIM DIAS FREITAS(OAB: 134061/MG)
EXECUTADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010085-91.2019.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: KAROLINA LUISA OLIVEIRA DA SILVA

RÉU: ASSOCIACAO COMUNITARIA E PROTECAO AUTOMOTIVA
SEGURYPAR

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: KAROLINA LUISA OLIVEIRA DA SILVA

Fica V. Sa intimado para ciência do despacho ID 0fd4cc3.

BETIM, 3 de Julho de 2019

LANE CRISTINA CUNHA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010085-91.2019.5.03.0027

AUTOR	KAROLINA LUISA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE PEREIRA DA SILVA(OAB: 159797/MG)
RÉU	ASSOCIACAO COMUNITARIA E PROTECAO AUTOMOTIVA SEGURYPAR
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAROLINA LUISA OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

Fica V. Sa intimado para, no prazo de 10 dias, apresentar seus cálculos de liquidação, observando-se os comandos exequendos e o que estabelecem os Provimentos 3/91 e 4/00 da Corregedoria Regional.

BETIM, 3 de Julho de 2019

LANE CRISTINA CUNHA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010085-91.2019.5.03.0027

AUTOR	KAROLINA LUISA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE PEREIRA DA SILVA(OAB: 159797/MG)
RÉU	ASSOCIACAO COMUNITARIA E PROTECAO AUTOMOTIVA SEGURYPAR
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO COMUNITARIA E PROTECAO AUTOMOTIVA SEGURYPAR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010085-91.2019.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: KAROLINA LUISA OLIVEIRA DA SILVA

RÉU: ASSOCIACAO COMUNITARIA E PROTECAO AUTOMOTIVA
SEGURYPAR

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: ASSOCIACAO COMUNITARIA E PROTECAO
AUTOMOTIVA SEGURYPAR

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010407-48.2018.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANDREIA SEVERINA BARBOSA

RÉU: RAAL HOME CARE SAUDE LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: ANDREIA SEVERINA BARBOSA

Fica V. Sa intimado para, no prazo de 10 dias, apresentar seus cálculos de liquidação, observando-se os comandos exequendos e o que estabelecem os Provimentos 3/91 e 4/00 da Corregedoria Regional.

BETIM, 3 de Julho de 2019

LANE CRISTINA CUNHA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010407-48.2018.5.03.0027

AUTOR	ANDREIA SEVERINA BARBOSA
ADVOGADO	VINICIUS MARCELINO LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	ISADORA COSTA FERREIRA(OAB: 180049/MG)
RÉU	RAAL HOME CARE SAUDE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA SEVERINA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

Fica V. Sa intimado para ciência do despacho ID 4213749.

BETIM, 3 de Julho de 2019

LANE CRISTINA CUNHA

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010407-48.2018.5.03.0027

AUTOR	ANDREIA SEVERINA BARBOSA
ADVOGADO	VINICIUS MARCELINO LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	ISADORA COSTA FERREIRA(OAB: 180049/MG)
RÉU	RAAL HOME CARE SAUDE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010407-48.2018.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANDREIA SEVERINA BARBOSA

RÉU: RAAL HOME CARE SAUDE LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO

Fica V. Sa intimado para ciência do despacho ID 4213749.

BETIM, 3 de Julho de 2019

LANE CRISTINA CUNHA

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010015-16.2015.5.03.0027

AUTOR	THAIS FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO	Luciano Jose de Oliveira Almeida(OAB: 108763/MG)
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
ADVOGADO	CARINE JULIANA BORBA(OAB: 137311/MG)
RÉU	SEYON INTECH FABRICACAO DE SISTEMA INTERIOR AUTOMOTIVO BRASIL LTDA
ADVOGADO	TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS(OAB: 141185/MG)
ADVOGADO	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 99830/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS FERREIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010015-16.2015.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: THAIS FERREIRA BARBOSA

RÉU: SEYON INTECH FABRICACAO DE SISTEMA INTERIOR

AUTOMOTIVO BRASIL LTDA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: THAIS FERREIRA BARBOSA

Fica V. Sa intimado para ciência do despacho ID 713226d.

BETIM, 3 de Julho de 2019

LANE CRISTINA CUNHA

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010015-16.2015.5.03.0027

AUTOR	THAIS FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO	Luciano Jose de Oliveira Almeida(OAB: 108763/MG)
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
ADVOGADO	CARINE JULIANA BORBA(OAB: 137311/MG)
RÉU	SEOYON INTECH FABRICACAO DE SISTEMA INTERIOR AUTOMOTIVO BRASIL LTDA
ADVOGADO	TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS(OAB: 141185/MG)
ADVOGADO	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 99830/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEOYON INTECH FABRICACAO DE SISTEMA INTERIOR AUTOMOTIVO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010015-16.2015.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: THAIS FERREIRA BARBOSA

RÉU: SEOYON INTECH FABRICACAO DE SISTEMA INTERIOR AUTOMOTIVO BRASIL LTDA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: SEOYON INTECH FABRICACAO DE SISTEMA INTERIOR AUTOMOTIVO BRASIL LTDA

Fica V. Sa intimado para ciência do despacho ID 713226d.

BETIM, 3 de Julho de 2019

LANE CRISTINA CUNHA

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011216-43.2015.5.03.0027

AUTOR	DENISE MEIRELES ANDRADE
ADVOGADO	Luciano Jose de Oliveira Almeida(OAB: 108763/MG)
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
RÉU	MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA BERBEL BENDASSOLI FANTINI(OAB: 199078/SP)
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE MEIRELES ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DENISE MEIRELES ANDRADE

RÉU: MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS
AUTOMOTIVOS LTDA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: DENISE MEIRELES ANDRADE

PROCESSO: 0011216-43.2015.5.03.0027

Fica V. Sa intimado para ciência do despacho ID 78456e5.

BETIM, 3 de Julho de 2019

LANE CRISTINA CUNHA

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011216-43.2015.5.03.0027

AUTOR	DENISE MEIRELES ANDRADE
ADVOGADO	Luciano Jose de Oliveira Almeida(OAB: 108763/MG)
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
RÉU	MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA BERBEL BENDASSOLI FANTINI(OAB: 199078/SP)
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS
AUTOMOTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011216-43.2015.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DENISE MEIRELES ANDRADE

RÉU: MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS
AUTOMOTIVOS LTDA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS
AUTOMOTIVOS LTDA

Fica V. Sa intimado para ciência do despacho ID 78456e5.

BETIM, 3 de Julho de 2019

LANE CRISTINA CUNHA

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0012193-98.2016.5.03.0027

AUTOR EDSON ANDRADE SILVERIO GANDRA
 ADVOGADO ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)
 RÉU FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
 ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON ANDRADE SILVERIO GANDRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012193-98.2016.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDSON ANDRADE SILVERIO GANDRA

RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: EDSON ANDRADE SILVERIO GANDRA

Fica V. Sª intimado(a) para vista do Recurso Ordinário interposto, no prazo legal.

BETIM, 3 de Julho de 2019

JANAINA GONCALVES PEREIRA

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010280-76.2019.5.03.0027

AUTOR EDNALDO SARDINHA DE ANDRADE
 ADVOGADO CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
 RÉU FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010280-76.2019.5.03.0027**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDNALDO SARDINHA DE ANDRADE

RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO - PJe-JT**DESTINATÁRIO:** FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Fica V. Sª intimado(a) para vista do Recurso Ordinário interposto, no prazo legal.

BETIM, 3 de Julho de 2019

JANAINA GONCALVES PEREIRA

Notificação**Processo Nº RTOrd-0011873-14.2017.5.03.0027**

AUTOR	ITAMAR MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	WILSON REIS JUNIOR(OAB: 90862/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMAR MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****2ª Vara do Trabalho de Betim**AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011873-14.2017.5.03.0027**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ITAMAR MARQUES DA SILVA

RÉU: TEKSID DO BRASIL LTDA

INTIMAÇÃO - PJe-JT**DESTINATÁRIO:** ITAMAR MARQUES DA SILVA

Fica V. Sª intimado(a) para vista do Recurso Ordinário interposto, no prazo legal.

BETIM, 3 de Julho de 2019

JANAINA GONCALVES PEREIRA

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010200-83.2017.5.03.0027

AUTOR	RENI ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
RÉU	VIACAO SANTA EDWIGES LTDA
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENI ANTONIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010200-83.2017.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RENI ANTONIO DOS SANTOS

RÉU: VIACAO SANTA EDWIGES LTDA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: RENI ANTONIO DOS SANTOS

Fica V. Sª intimado(a) para vista dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo legal.

BETIM, 3 de Julho de 2019

JANAINA GONCALVES PEREIRA

3ª Vara do Trabalho de Betim

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011433-49.2016.5.03.0028

AUTOR	ANTONIO PAULO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	MONIQUE LOREN DE CASTRO FERREIRA(OAB: 138345/MG)
ADVOGADO	Jose Luciano Ferreira(OAB: 30628/MG)
RÉU	INBRASP - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO PAULO BARBOSA DA SILVA

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): MONIQUE LOREN DE CASTRO FERREIRA

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, para adequação de pauta, fica V. Sa. intimado para tomar ciência do **ADIAMENTO DO HORÁRIO da audiência de INSTRUÇÃO designada no dia 11/07/2019, para às 10h10, devendo o procurador cientificar seu constituinte, mantidas as cominações anteriores.**

Em, 02 de julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011433-49.2016.5.03.0028

AUTOR	ANTONIO PAULO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	MONIQUE LOREN DE CASTRO FERREIRA(OAB: 138345/MG)
ADVOGADO	Jose Luciano Ferreira(OAB: 30628/MG)
RÉU	INBRASP - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO PAULO BARBOSA DA SILVA

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): Jose Luciano Ferreira

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, para adequação de pauta, fica V. Sa. intimado para tomar ciência do **ADIAMENTO DO HORÁRIO da audiência de INSTRUÇÃO designada no dia 11/07/2019, para às 10h10, devendo o procurador cientificar seu constituinte, mantidas as cominações anteriores.**

Em, 02 de julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011433-49.2016.5.03.0028

AUTOR	ANTONIO PAULO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	MONIQUE LOREN DE CASTRO FERREIRA(OAB: 138345/MG)
ADVOGADO	Jose Luciano Ferreira(OAB: 30628/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

RÉU INBRASP - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA.
 ADVOGADO SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INBRASP - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA.

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
 CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT**Destinatário(a): SIMONE ANDRADE SILVA MAIA**

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, para adequação de pauta, fica V. Sa. intimado para tomar ciência do **ADIAMENTO DO HORÁRIO** da audiência de **INSTRUÇÃO** designada no dia **11/07/2019**, para às **10h10**, devendo o procurador cientificar seu constituinte, mantidas as cominações anteriores.

Em, 02 de julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010611-55.2019.5.03.0028**

AUTOR MARIA DA CONCEICAO DE MATOS
 ADVOGADO LEONARDO FERREIRA FRIZON(OAB: 108330/MG)

ADVOGADO WALTER NERY HILEL CARDOSO(OAB: 107463/MG)
 RÉU MRS LOGISTICA S/A
 ADVOGADO FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
 RÉU VALE S.A.
 ADVOGADO michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO DE MATOS

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
 CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT**Destinatário(a): WALTER NERY HILEL CARDOSO**

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, em virtude do afastamento do **Juiz Titular por questões de saúde e pela ausência de Juiz no quadro móvel do Tribunal**, fica V. Sa. intimado para tomar ciência do **ADIAMENTO** da audiência de **INICIAL** para o dia **11/07/2019**, às **09h40**, devendo o procurador cientificar seu constituinte, mantidas as cominações anteriores.

Em, 02 de julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010611-55.2019.5.03.0028

AUTOR	MARIA DA CONCEICAO DE MATOS
ADVOGADO	LEONARDO FERREIRA FRIZON(OAB: 108330/MG)
ADVOGADO	WALTER NERY HILEL CARDOSO(OAB: 107463/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO DE MATOS

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): LEONARDO FERREIRA FRIZON

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, **em virtude do afastamento do Juiz Titular por questões de saúde e pela ausência de Juiz no quadro móvel do Tribunal**, fica V. Sa. intimado para tomar ciência do **ADIAMENTO** da audiência de **INICIAL** para o dia **11/07/2019, às 09h40**, devendo o procurador cientificar seu constituinte, mantidas as cominações anteriores.

Em, 02 de julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010611-55.2019.5.03.0028

AUTOR	MARIA DA CONCEICAO DE MATOS
ADVOGADO	LEONARDO FERREIRA FRIZON(OAB: 108330/MG)
ADVOGADO	WALTER NERY HILEL CARDOSO(OAB: 107463/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, **em virtude do afastamento do Juiz Titular por questões de saúde e pela ausência de Juiz no quadro móvel do Tribunal**, fica V. Sa. intimado para tomar ciência do **ADIAMENTO** da audiência de **INICIAL** para o dia **11/07/2019, às 09h40**, devendo o procurador cientificar seu constituinte, mantidas as cominações anteriores.

Em, 02 de julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010611-55.2019.5.03.0028

AUTOR	MARIA DA CONCEICAO DE MATOS
ADVOGADO	LEONARDO FERREIRA FRIZON(OAB: 108330/MG)
ADVOGADO	WALTER NERY HILEL CARDOSO(OAB: 107463/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): michel pires pimenta coutinho

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, **em virtude do afastamento do Juiz Titular por questões de saúde e pela ausência de Juiz no quadro móvel do Tribunal**, fica V. Sa. intimado para tomar ciência do **ADIAMENTO** da audiência de **INICIAL** para o dia **11/07/2019, às 09h40**, devendo o procurador cientificar seu constituinte, mantidas as cominações anteriores.

Em, 02 de julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010610-70.2019.5.03.0028

AUTOR	ALINE SOUZA MATOS
ADVOGADO	LEONARDO FERREIRA FRIZON(OAB: 108330/MG)
ADVOGADO	WALTER NERY HILEL CARDOSO(OAB: 107463/MG)
AUTOR	LUCAS JUNIOR DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO FERREIRA FRIZON(OAB: 108330/MG)
ADVOGADO	WALTER NERY HILEL CARDOSO(OAB: 107463/MG)
AUTOR	CHARLENE DE PAULA SILVA MADUREIRA
ADVOGADO	LEONARDO FERREIRA FRIZON(OAB: 108330/MG)
ADVOGADO	WALTER NERY HILEL CARDOSO(OAB: 107463/MG)
AUTOR	JESSICA SOUZA MATOS
ADVOGADO	LEONARDO FERREIRA FRIZON(OAB: 108330/MG)
ADVOGADO	WALTER NERY HILEL CARDOSO(OAB: 107463/MG)
AUTOR	WALTER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO FERREIRA FRIZON(OAB: 108330/MG)
ADVOGADO	WALTER NERY HILEL CARDOSO(OAB: 107463/MG)
AUTOR	ROSANGELA MARIA DE MATOS

ADVOGADO LEONARDO FERREIRA
FRIZON(OAB: 108330/MG)

ADVOGADO WALTER NERY HILEL
CARDOSO(OAB: 107463/MG)

AUTOR WASHINGTON LUIZ PEREIRA ALVES
FILHO

ADVOGADO LEONARDO FERREIRA
FRIZON(OAB: 108330/MG)

ADVOGADO WALTER NERY HILEL
CARDOSO(OAB: 107463/MG)

AUTOR ANA LUIZA DE MATOS ALVES

ADVOGADO LEONARDO FERREIRA
FRIZON(OAB: 108330/MG)

ADVOGADO WALTER NERY HILEL
CARDOSO(OAB: 107463/MG)

AUTOR EDINA ROSARIA DE MATOS

ADVOGADO LEONARDO FERREIRA
FRIZON(OAB: 108330/MG)

ADVOGADO WALTER NERY HILEL
CARDOSO(OAB: 107463/MG)

RÉU VALE S.A.

ADVOGADO JULLYANNA RODRIGUES DE
MATOS(OAB: 125366/MG)

ADVOGADO michel pires pimenta coutinho(OAB:
87880/MG)

RÉU SODEXO DO BRASIL COMERCIAL
S.A.

ADVOGADO FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB:
217017/SP)

ADVOGADO FERNANDO DENIS MARTINS(OAB:
182424/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE SOUZA MATOS
- ANA LUIZA DE MATOS ALVES
- CHARLENE DE PAULA SILVA MADUREIRA
- EDINA ROSARIA DE MATOS
- JESSICA SOUZA MATOS
- LUCAS JUNIOR DA SILVA
- ROSANGELA MARIA DE MATOS
- WALTER PEREIRA DA SILVA
- WASHINGTON LUIZ PEREIRA ALVES FILHO

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): WALTER NERY HILEL CARDOSO

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, **em virtude do afastamento do Juiz Titular por questões de saúde e pela ausência de Juiz no quadro móvel do Tribunal**, fica V. Sa. intimado para tomar ciência do **ADIAMENTO** da audiência de **INICIAL** para o dia **11/07/2019, às 09h42, devendo o procurador cientificar seu constituinte, mantidas as cominações anteriores.**

Em, 02 de julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010610-70.2019.5.03.0028

AUTOR ALINE SOUZA MATOS

ADVOGADO LEONARDO FERREIRA
FRIZON(OAB: 108330/MG)

ADVOGADO WALTER NERY HILEL
CARDOSO(OAB: 107463/MG)

AUTOR LUCAS JUNIOR DA SILVA

ADVOGADO LEONARDO FERREIRA
FRIZON(OAB: 108330/MG)

ADVOGADO WALTER NERY HILEL
CARDOSO(OAB: 107463/MG)

AUTOR CHARLENE DE PAULA SILVA
MADUREIRA

ADVOGADO LEONARDO FERREIRA
FRIZON(OAB: 108330/MG)

ADVOGADO WALTER NERY HILEL
CARDOSO(OAB: 107463/MG)

AUTOR JESSICA SOUZA MATOS

ADVOGADO LEONARDO FERREIRA
FRIZON(OAB: 108330/MG)

ADVOGADO WALTER NERY HILEL
CARDOSO(OAB: 107463/MG)

AUTOR WALTER PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO LEONARDO FERREIRA
FRIZON(OAB: 108330/MG)

ADVOGADO WALTER NERY HILEL
CARDOSO(OAB: 107463/MG)

AUTOR ROSANGELA MARIA DE MATOS

ADVOGADO LEONARDO FERREIRA
FRIZON(OAB: 108330/MG)

ADVOGADO WALTER NERY HILEL
CARDOSO(OAB: 107463/MG)

AUTOR WASHINGTON LUIZ PEREIRA ALVES
FILHO

ADVOGADO LEONARDO FERREIRA
FRIZON(OAB: 108330/MG)

ADVOGADO WALTER NERY HILEL
CARDOSO(OAB: 107463/MG)

AUTOR ANA LUIZA DE MATOS ALVES

ADVOGADO LEONARDO FERREIRA
FRIZON(OAB: 108330/MG)

ADVOGADO WALTER NERY HILEL
CARDOSO(OAB: 107463/MG)

AUTOR EDINA ROSARIA DE MATOS

ADVOGADO LEONARDO FERREIRA
FRIZON(OAB: 108330/MG)

ADVOGADO WALTER NERY HILEL
CARDOSO(OAB: 107463/MG)

RÉU VALE S.A.

ADVOGADO JULLYANNA RODRIGUES DE
MATOS(OAB: 125366/MG)

ADVOGADO michel pires pimenta coutinho(OAB:
87880/MG)

RÉU SODEXO DO BRASIL COMERCIAL
S.A.

ADVOGADO FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB:
217017/SP)

ADVOGADO FERNANDO DENIS MARTINS(OAB:
182424/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE SOUZA MATOS
- ANA LUIZA DE MATOS ALVES
- CHARLENE DE PAULA SILVA MADUREIRA
- EDINA ROSARIA DE MATOS
- JESSICA SOUZA MATOS
- LUCAS JUNIOR DA SILVA
- ROSANGELA MARIA DE MATOS
- WALTER PEREIRA DA SILVA
- WASHINGTON LUIZ PEREIRA ALVES FILHO

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): LEONARDO FERREIRA FRIZON

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, **em virtude do afastamento do Juiz Titular por questões de saúde e pela ausência de Juiz no quadro móvel do Tribunal**, fica V. Sa. intimado para tomar ciência do **ADIAMENTO** da audiência de **INICIAL** para o dia **11/07/2019, às 09h42, devendo o procurador cientificar seu constituinte, mantidas as cominações anteriores.**

Em, 02 de julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010610-70.2019.5.03.0028

AUTOR	ALINE SOUZA MATOS
ADVOGADO	LEONARDO FERREIRA FRIZON(OAB: 108330/MG)
ADVOGADO	WALTER NERY HILEL CARDOSO(OAB: 107463/MG)
AUTOR	LUCAS JUNIOR DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO FERREIRA FRIZON(OAB: 108330/MG)
ADVOGADO	WALTER NERY HILEL CARDOSO(OAB: 107463/MG)
AUTOR	CHARLENE DE PAULA SILVA MADUREIRA
ADVOGADO	LEONARDO FERREIRA FRIZON(OAB: 108330/MG)
ADVOGADO	WALTER NERY HILEL CARDOSO(OAB: 107463/MG)
AUTOR	JESSICA SOUZA MATOS
ADVOGADO	LEONARDO FERREIRA FRIZON(OAB: 108330/MG)
ADVOGADO	WALTER NERY HILEL CARDOSO(OAB: 107463/MG)
AUTOR	WALTER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO FERREIRA FRIZON(OAB: 108330/MG)
ADVOGADO	WALTER NERY HILEL CARDOSO(OAB: 107463/MG)
AUTOR	ROSANGELA MARIA DE MATOS
ADVOGADO	LEONARDO FERREIRA FRIZON(OAB: 108330/MG)
ADVOGADO	WALTER NERY HILEL CARDOSO(OAB: 107463/MG)
AUTOR	WASHINGTON LUIZ PEREIRA ALVES FILHO
ADVOGADO	LEONARDO FERREIRA FRIZON(OAB: 108330/MG)
ADVOGADO	WALTER NERY HILEL CARDOSO(OAB: 107463/MG)

AUTOR ANA LUIZA DE MATOS ALVES
 ADVOGADO LEONARDO FERREIRA FRIZON(OAB: 108330/MG)
 ADVOGADO WALTER NERY HILEL CARDOSO(OAB: 107463/MG)
 AUTOR EDINA ROSARIA DE MATOS
 ADVOGADO LEONARDO FERREIRA FRIZON(OAB: 108330/MG)
 ADVOGADO WALTER NERY HILEL CARDOSO(OAB: 107463/MG)
 RÉU VALE S.A.
 ADVOGADO JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
 ADVOGADO michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
 RÉU SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
 ADVOGADO FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)
 ADVOGADO FERNANDO DENIS MARTINS(OAB: 182424/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT**Destinatário(a): FERNANDO DENIS MARTINS**

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG,nos

termos do art. 203, § 4º do CPC,em virtude do afastamento do Juiz Titular por questões de saúde e pela ausência de Juiz no quadro móvel do Tribunal,fica V. Sa. intimado para tomar ciência doADIAMENTOda audiênciadelNICIALpara o dia11/07/2019, às 09h42,devendo o procurador cientificar seu constituinte, mantidas as cominações anteriores.

Em, 02 de julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010610-70.2019.5.03.0028**

AUTOR ALINE SOUZA MATOS
 ADVOGADO LEONARDO FERREIRA FRIZON(OAB: 108330/MG)
 ADVOGADO WALTER NERY HILEL CARDOSO(OAB: 107463/MG)
 AUTOR LUCAS JUNIOR DA SILVA
 ADVOGADO LEONARDO FERREIRA FRIZON(OAB: 108330/MG)
 ADVOGADO WALTER NERY HILEL CARDOSO(OAB: 107463/MG)
 AUTOR CHARLENE DE PAULA SILVA MADUREIRA
 ADVOGADO LEONARDO FERREIRA FRIZON(OAB: 108330/MG)
 ADVOGADO WALTER NERY HILEL CARDOSO(OAB: 107463/MG)
 AUTOR JESSICA SOUZA MATOS
 ADVOGADO LEONARDO FERREIRA FRIZON(OAB: 108330/MG)
 ADVOGADO WALTER NERY HILEL CARDOSO(OAB: 107463/MG)
 AUTOR WALTER PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO LEONARDO FERREIRA FRIZON(OAB: 108330/MG)
 ADVOGADO WALTER NERY HILEL CARDOSO(OAB: 107463/MG)
 AUTOR ROSANGELA MARIA DE MATOS
 ADVOGADO LEONARDO FERREIRA FRIZON(OAB: 108330/MG)
 ADVOGADO WALTER NERY HILEL CARDOSO(OAB: 107463/MG)
 AUTOR WASHINGTON LUIZ PEREIRA ALVES FILHO
 ADVOGADO LEONARDO FERREIRA FRIZON(OAB: 108330/MG)
 ADVOGADO WALTER NERY HILEL CARDOSO(OAB: 107463/MG)
 AUTOR ANA LUIZA DE MATOS ALVES
 ADVOGADO LEONARDO FERREIRA FRIZON(OAB: 108330/MG)
 ADVOGADO WALTER NERY HILEL CARDOSO(OAB: 107463/MG)
 AUTOR EDINA ROSARIA DE MATOS
 ADVOGADO LEONARDO FERREIRA FRIZON(OAB: 108330/MG)
 ADVOGADO WALTER NERY HILEL CARDOSO(OAB: 107463/MG)
 RÉU VALE S.A.
 ADVOGADO JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
 ADVOGADO michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
 RÉU SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB:
217017/SP)

ADVOGADO FERNANDO DENIS MARTINS(OAB:
182424/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT**Destinatário(a): michel pires pimenta coutinho**

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, em virtude do afastamento do Juiz Titular por questões de saúde e pela ausência de Juiz no quadro móvel do Tribunal, fica V. Sa. intimado para tomar ciência do ADIAMENTO da audiência de INICIAL para o dia 11/07/2019, às 09h42, devendo o procurador cientificar seu constituinte, mantidas as cominações anteriores.

Em, 02 de julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010610-70.2019.5.03.0028**

AUTOR ALINE SOUZA MATOS

ADVOGADO LEONARDO FERREIRA FRIZON(OAB: 108330/MG)

ADVOGADO WALTER NERY HILEL CARDOSO(OAB: 107463/MG)

AUTOR LUCAS JUNIOR DA SILVA

ADVOGADO LEONARDO FERREIRA FRIZON(OAB: 108330/MG)

ADVOGADO WALTER NERY HILEL CARDOSO(OAB: 107463/MG)

AUTOR CHARLENE DE PAULA SILVA MADUREIRA

ADVOGADO LEONARDO FERREIRA FRIZON(OAB: 108330/MG)

ADVOGADO WALTER NERY HILEL CARDOSO(OAB: 107463/MG)

AUTOR JESSICA SOUZA MATOS

ADVOGADO LEONARDO FERREIRA FRIZON(OAB: 108330/MG)

ADVOGADO WALTER NERY HILEL CARDOSO(OAB: 107463/MG)

AUTOR WALTER PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO LEONARDO FERREIRA FRIZON(OAB: 108330/MG)

ADVOGADO WALTER NERY HILEL CARDOSO(OAB: 107463/MG)

AUTOR ROSANGELA MARIA DE MATOS

ADVOGADO LEONARDO FERREIRA FRIZON(OAB: 108330/MG)

ADVOGADO WALTER NERY HILEL CARDOSO(OAB: 107463/MG)

AUTOR WASHINGTON LUIZ PEREIRA ALVES FILHO

ADVOGADO LEONARDO FERREIRA FRIZON(OAB: 108330/MG)

ADVOGADO WALTER NERY HILEL CARDOSO(OAB: 107463/MG)

AUTOR ANA LUIZA DE MATOS ALVES

ADVOGADO LEONARDO FERREIRA FRIZON(OAB: 108330/MG)

ADVOGADO WALTER NERY HILEL CARDOSO(OAB: 107463/MG)

AUTOR EDINA ROSARIA DE MATOS

ADVOGADO LEONARDO FERREIRA FRIZON(OAB: 108330/MG)

ADVOGADO WALTER NERY HILEL CARDOSO(OAB: 107463/MG)

RÉU VALE S.A.

ADVOGADO JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)

ADVOGADO michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)

RÉU SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

ADVOGADO FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)

ADVOGADO FERNANDO DENIS MARTINS(OAB: 182424/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT**Destinatário(a): FELIPE NAVEGA MEDEIROS**

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, **em virtude do afastamento do Juiz Titular por questões de saúde e pela ausência de Juiz no quadro móvel do Tribunal**, fica V. Sa. intimado para tomar ciência do **ADIAMENTO** da audiência de **INICIAL** para o dia **11/07/2019**, às **09h42**, devendo o procurador cientificar seu constituinte, mantidas as cominações anteriores.

Em, 02 de julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010649-67.2019.5.03.0028**

AUTOR	WELINGTON MACHADO AMARAL
ADVOGADO	LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI CECCHIN(OAB: 68228/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES(OAB: 67612/MG)
RÉU	E&M INDUSTRIA MECANICA LTDA
RÉU	UNIAO EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELINGTON MACHADO AMARAL

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT**Destinatário(a): ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES**

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, para adequação de pauta, fica V. Sa. intimado para tomar ciência do **ADIAMENTO DO HORÁRIO da audiência de INICIAL designada no dia 11/07/2019, para às 09h35**, devendo o procurador cientificar seu constituinte, mantidas as cominações anteriores.

Em, 02 de julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010649-67.2019.5.03.0028**

AUTOR	WELINGTON MACHADO AMARAL
ADVOGADO	LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI CECCHIN(OAB: 68228/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO ANA CRISTINA FERREIRA
VALADARES(OAB: 67612/MG)
RÉU E&M INDUSTRIA MECANICA LTDA
RÉU UNIAO EQUIPAMENTOS
MECANICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELINGTON MACHADO AMARAL

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT**Destinatário(a): LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI CECCHIN**

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, para adequação de pauta, fica V. Sa. intimado para tomar ciência do **ADIAMENTO DO HORÁRIO** da audiência de **INICIAL** designada no dia **11/07/2019**, para às **09h35**, devendo o procurador cientificar seu constituinte, mantidas as cominações anteriores.

Em, 02 de julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010606-33.2019.5.03.0028**

AUTOR ELENIR DE ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO MATHIAS HELDER DE
ALMEIDA(OAB: 132160/MG)
ADVOGADO MATHEUS HELDER DE
ALMEIDA(OAB: 171970/MG)
RÉU LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS
S/A
ADVOGADO ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB:
157840/SP)
RÉU VALE S.A.
ADVOGADO michel pires pimenta coutinho(OAB:
87880/MG)
ADVOGADO RAFAELLA CRUZ MACHADO DE
CASTRO FIORASO RESENDE(OAB:
101015/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELENIR DE ALMEIDA ROCHA

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT**Destinatário(a): MATHIAS HELDER DE ALMEIDA**

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, em virtude do afastamento do

Juiz Titular por questões de saúde e pela ausência de Juiz no quadro móvel do Tribunal, fica V. Sa. intimado para tomar ciência do **ADIAMENTO** da audiência de **INICIAL** para o dia **08/07/2019, às 08h48, devendo o procurador cientificar seu constituinte, mantidas as cominações anteriores.**

Em, 02 de julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010606-33.2019.5.03.0028

AUTOR	ELENIR DE ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO	MATHIAS HELDER DE ALMEIDA(OAB: 132160/MG)
ADVOGADO	MATHEUS HELDER DE ALMEIDA(OAB: 171970/MG)
RÉU	LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELENIR DE ALMEIDA ROCHA

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): MATHEUS HELDER DE ALMEIDA

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, **em virtude do afastamento do Juiz Titular por questões de saúde e pela ausência de Juiz no quadro móvel do Tribunal,** fica V. Sa. intimado para tomar ciência do **ADIAMENTO** da audiência de **INICIAL** para o dia **08/07/2019, às 08h48, devendo o procurador cientificar seu constituinte, mantidas as cominações anteriores.**

Em, 02 de julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010606-33.2019.5.03.0028

AUTOR	ELENIR DE ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO	MATHIAS HELDER DE ALMEIDA(OAB: 132160/MG)
ADVOGADO	MATHEUS HELDER DE ALMEIDA(OAB: 171970/MG)
RÉU	LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): ALEXANDRE LAURIA DUTRA

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, **em virtude do afastamento do Juiz Titular por questões de saúde e pela ausência de Juiz no quadro móvel do Tribunal**, fica V. Sa. intimado para tomar ciência do **ADIAMENTO** da audiência de **INICIAL** para o dia **08/07/2019**, às **08h48**, devendo o procurador cientificar seu constituinte, mantidas as cominações anteriores.

Em, 02 de julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010606-33.2019.5.03.0028

AUTOR	ELENIR DE ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO	MATHIAS HELDER DE ALMEIDA(OAB: 132160/MG)
ADVOGADO	MATHEUS HELDER DE ALMEIDA(OAB: 171970/MG)
RÉU	LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): michel pires pimenta coutinho

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, **em virtude do afastamento do Juiz Titular por questões de saúde e pela ausência de Juiz no quadro móvel do Tribunal**, fica V. Sa. intimado para tomar ciência do **ADIAMENTO** da audiência de **INICIAL** para o dia **08/07/2019**, às **08h48**, devendo o procurador cientificar seu constituinte, mantidas as cominações anteriores.

Em, 02 de julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010607-18.2019.5.03.0028

AUTOR	DAVI RUAS DE FARIA CESAR
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	TRANSPORTES MAD LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO FINOTO(OAB: 169970/MG)
RÉU	BRANDINI TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO FINOTO(OAB: 169970/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI RUAS DE FARIA CESAR

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT**Destinatário(a): MARDEM SOUZA MACEDO**

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, **em virtude do afastamento do Juiz Titular por questões de saúde e pela ausência de Juiz no quadro móvel do Tribunal**, fica V. Sa. intimado para tomar ciência do **ADIAMENTO** da audiência de **INICIAL** para o dia **10/07/2019, às 08h47, devendo o procurador cientificar seu constituinte, mantidas as cominações anteriores.**

Em, 02 de julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010607-18.2019.5.03.0028**

AUTOR	DAVI RUAS DE FARIA CESAR
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	TRANSPORTES MAD LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO FINOTO(OAB: 169970/MG)
RÉU	BRANDINI TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO FINOTO(OAB: 169970/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRANDINI TRANSPORTES LTDA - ME
- TRANSPORTES MAD LTDA - ME

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT**Destinatário(a): PEDRO FINOTO**

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, **em virtude do afastamento do Juiz Titular por questões de saúde e pela ausência de Juiz no**

quadro móvel do Tribunal, fica V. Sa. intimado para tomar ciência do **ADIAMENTO** da audiência de **INICIAL** para o dia **10/07/2019**, às **08h47**, devendo o procurador cientificar seu constituinte, mantidas as cominações anteriores.

Em, 02 de julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010607-18.2019.5.03.0028

AUTOR	DAVI RUAS DE FARIA CESAR
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	TRANSPORTES MAD LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO FINOTO(OAB: 169970/MG)
RÉU	BRANDINI TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO FINOTO(OAB: 169970/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAL MART BRASIL LTDA

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, **em virtude do afastamento do Juiz Titular por questões de saúde e pela ausência de Juiz no quadro móvel do Tribunal**, fica V. Sa. intimado para tomar ciência do **ADIAMENTO** da audiência de **INICIAL** para o dia **10/07/2019**, às **08h47**, devendo o procurador cientificar seu constituinte, mantidas as cominações anteriores.

Em, 02 de julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010595-04.2019.5.03.0028

AUTOR	ROSILENE DAS DORES RAMOS SILVA
ADVOGADO	ROSILAINE CAMPOS SIMOES(OAB: 159978/MG)
RÉU	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILENE DAS DORES RAMOS SILVA

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): ROSILAINE CAMPOS SIMOES

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, **em virtude do afastamento do Juiz por questões de saúde e pela ausência de Juiz no quadro móvel do Tribunal**, fica V. Sa. intimado para tomar ciência do **ADIAMENTO** da audiência **UNA** para o dia **08/07/2019, às 09h20, devendo o procurador cientificar seu constituinte, mantidas as cominações anteriores.**

Em, 02 de julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010595-04.2019.5.03.0028

AUTOR	ROSILENE DAS DORES RAMOS SILVA
ADVOGADO	ROSILAINE CAMPOS SIMOES(OAB: 159978/MG)
RÉU	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): MARCO TULIO FONSECA FURTADO

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, **em virtude do afastamento do Juiz por questões de saúde e pela ausência de Juiz no quadro móvel do Tribunal**, fica V. Sa. intimado para tomar ciência do **ADIAMENTO** da audiência **UNA** para o dia **08/07/2019, às 09h20, devendo o procurador cientificar seu constituinte, mantidas as cominações anteriores.**

Em, 02 de julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010603-78.2019.5.03.0028

AUTOR	FABIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Mário Medeiros de Camargos(OAB: 65855/MG)
RÉU	SVS SISTEMA DE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	AMOS AUGUSTO MARCAL(OAB: 167881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO ALVES DE OLIVEIRA

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

ADVOGADO Mário Medeiros de Camargos(OAB: 65855/MG)
RÉU SVS SISTEMA DE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO AMOS AUGUSTO MARCAL(OAB: 167881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SVS SISTEMA DE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): Mário Medeiros de Camargos

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, **em virtude do afastamento do Juiz por questões de saúde e pela ausência de Juiz no quadro móvel do Tribunal**, fica V. Sa. intimado para tomar ciência do **ADIAMENTO** da audiência **UNA** para o dia **23/07/2019, às 09h20**, devendo o procurador cientificar seu constituinte, mantidas as cominações anteriores.

Em, 02 de julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010603-78.2019.5.03.0028

AUTOR

FABIO ALVES DE OLIVEIRA

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): AMOS AUGUSTO MARCAL

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, **em virtude do afastamento do Juiz por questões de saúde e pela ausência de Juiz no quadro móvel do Tribunal**, fica V. Sa. intimado para tomar ciência do **ADIAMENTO** da audiência **UNA** para o dia **23/07/2019, às 09h20**, devendo o procurador cientificar seu constituinte, mantidas as cominações anteriores.

Em, 02 de julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010609-85.2019.5.03.0028

AUTOR POLLYANNE APARECIDA
GONCALVES DE ASSIS PENA
ADVOGADO CASSIA JULIETA RIBEIRO DUARTE
MACHADO(OAB: 159994/MG)
ADVOGADO MARIA CLARA MARTINS
PINHO(OAB: 183618/MG)
RÉU TRYUMPHO ALIMENTOS EIRELI -
EPP
ADVOGADO MARCUS VINICIUS DE
OLIVEIRA(OAB: 96344/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRYUMPHO ALIMENTOS EIRELI - EPP

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, **em virtude do afastamento do Juiz por questões de saúde e pela ausência de Juiz no quadro**

móvel do Tribunal, fica V. Sa. intimado para tomar ciência do **ADIAMENTO** da audiência **UNA** para o dia **24/07/2019, às 09h10, devendo o procurador cientificar seu constituinte, mantidas as cominações anteriores.**

Em, 02 de julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010609-85.2019.5.03.0028

AUTOR POLLYANNE APARECIDA
GONCALVES DE ASSIS PENA
ADVOGADO CASSIA JULIETA RIBEIRO DUARTE
MACHADO(OAB: 159994/MG)
ADVOGADO MARIA CLARA MARTINS
PINHO(OAB: 183618/MG)
RÉU TRYUMPHO ALIMENTOS EIRELI -
EPP
ADVOGADO MARCUS VINICIUS DE
OLIVEIRA(OAB: 96344/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLLYANNE APARECIDA GONCALVES DE ASSIS PENA

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): CASSIA JULIETA RIBEIRO DUARTE MACHADO

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, **em virtude do afastamento do Juiz por questões de saúde e pela ausência de Juiz no quadro móvel do Tribunal**, fica V. Sa. intimado para tomar ciência do **ADIAMENTO** da audiência **UNA** para o dia **24/07/2019, às 09h10, devendo o procurador cientificar seu constituinte, mantidas as cominações anteriores.**

Em, 02 de julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010592-49.2019.5.03.0028

AUTOR	JOSE ROBERTO MORAIS
ADVOGADO	ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 175830/MG)
RÉU	PROBASE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO LAGE GUERRA(OAB: 151622/MG)
RÉU	JOAO DO LIVRAMENTO SILVA 05487457654

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO MORAIS

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, **em virtude do afastamento do Juiz por questões de saúde e pela ausência de Juiz no quadro móvel do Tribunal**, fica V. Sa. intimado para tomar ciência do **ADIAMENTO** da audiência **UNA** para o dia **24/07/2019, às 09h20, devendo o procurador cientificar seu constituinte, mantidas as cominações anteriores.**

Em, 02 de julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010592-49.2019.5.03.0028

AUTOR	JOSE ROBERTO MORAIS
ADVOGADO	ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 175830/MG)
RÉU	PROBASE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO LAGE GUERRA(OAB: 151622/MG)
RÉU	JOAO DO LIVRAMENTO SILVA 05487457654

Intimado(s)/Citado(s):

- PROBASE CONSTRUTORA LTDA

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): LUIS GUSTAVO LAGE GUERRA

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, **em virtude do afastamento do Juiz por questões de saúde e pela ausência de Juiz no quadro móvel do Tribunal**, fica V. Sa. intimado para tomar ciência do **ADIAMENTO** da audiência **UNA** para o dia **24/07/2019, às 09h20, devendo o procurador cientificar seu constituinte, mantidas as cominações anteriores.**

Em, 02 de julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010604-63.2019.5.03.0028

AUTOR	ALINE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JUNIO GONCALVES SILVA(OAB: 148771/MG)
RÉU	AMBIENTE SOLUCOES LTDA
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 137708/MG)
RÉU	PROMA BRASIL AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE PEREIRA DE SOUZA

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): JUNIO GONCALVES SILVA

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, **em virtude do afastamento do Juiz por questões de saúde e pela ausência de Juiz no quadro móvel do Tribunal**, fica V. Sa. intimado para tomar ciência do **ADIAMENTO** da audiência **UNA** para o dia **24/07/2019, às 08h50, devendo o procurador cientificar seu constituinte, mantidas as cominações anteriores.**

Em, 02 de julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010604-63.2019.5.03.0028

AUTOR	ALINE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JUNIO GONCALVES SILVA(OAB: 148771/MG)
RÉU	AMBIENTE SOLUCOES LTDA
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 137708/MG)
RÉU	PROMA BRASIL AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBIENTE SOLUCOES LTDA

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

ADVOGADO

MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB:
129842/MG)**Intimado(s)/Citado(s):**

- PROMA BRASIL AUTOMOTIVA LTDA

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT**Destinatário(a): GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA**

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, **em virtude do afastamento do Juiz por questões de saúde e pela ausência de Juiz no quadro móvel do Tribunal**, fica V. Sa. intimado para tomar ciência do **ADIAMENTO** da audiência **UNA** para o dia **24/07/2019**, às **08h50**, devendo o procurador cientificar seu constituinte, mantidas as cominações anteriores.

Em, 02 de julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010604-63.2019.5.03.0028**

AUTOR	ALINE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JUNIO GONCALVES SILVA(OAB: 148771/MG)
RÉU	AMBBIENTE SOLUCOES LTDA
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 137708/MG)
RÉU	PROMA BRASIL AUTOMOTIVA LTDA

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT**Destinatário(a): MARCOS ANTONIO DE JESUS**

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, **em virtude do afastamento do Juiz por questões de saúde e pela ausência de Juiz no quadro móvel do Tribunal**, fica V. Sa. intimado para tomar ciência do **ADIAMENTO** da audiência **UNA** para o dia **24/07/2019**, às **08h50**, devendo o procurador cientificar seu constituinte, mantidas as cominações anteriores.

Em, 02 de julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010618-47.2019.5.03.0028**

AUTOR KELI APARECIDA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532-D/MG)
RÉU GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KELI APARECIDA DOS SANTOS ALVES

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): ESDRAS SILVA DOS SANTOS

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, para adequação de pauta, fica V. Sa. intimado para tomar ciência do **ADIAMENTO DO HORÁRIO da audiência de INICIAL designada no dia 04/07/2019, para às 09h00, devendo o procurador cientificar seu constituinte, mantidas as cominações anteriores.**

Em, 03 de julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010188-95.2019.5.03.0028

AUTOR ROBINSON ALVES VALENTIN
ADVOGADO FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RÉU FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBINSON ALVES VALENTIN

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010188-95.2019.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROBINSON ALVES VALENTIN

RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO - PJe-JT**DESTINATÁRIO:** ROBINSON ALVES VALENTIN

Fica V. Sª intimado(a) para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de 5 dias.

BETIM, 3 de Julho de 2019

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010188-95.2019.5.03.0028**

AUTOR	ROBINSON ALVES VALENTIN
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****3ª Vara do Trabalho de Betim**AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010188-95.2019.5.03.0028**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROBINSON ALVES VALENTIN

RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO - PJe-JT**DESTINATÁRIO:** FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL
LTDA.

Fica V. Sª intimado(a) para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de 5 dias.

BETIM, 3 de Julho de 2019

Sentença**Processo Nº RTSum-0010619-32.2019.5.03.0028**

AUTOR JOSIMAR CARLOS DE JESUS DOS SANTOS
 ADVOGADO Paulo Aparecido Amaral(OAB: 51967/MG)
 RÉU MIX CONSTRUÇOES METALICAS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIMAR CARLOS DE JESUS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Em vista dos termos da certidão de ID f79cf6d, em descumprimento ao art. 852-B, inciso II da CLT, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do § 1º do referido artigo.

Retire-se o processo da pauta.

Concedo à(ao) reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais pelo(a) autor(a) no importe de R\$ 222,69, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 11.134,36, das quais fica isento(a).

Intime-se o(a) reclamante através de seus procuradores.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação**Processo Nº RTSum-0010319-70.2019.5.03.0028**

AUTOR ADECI DE CAMPOS FIRMINO
 ADVOGADO ROSILAINE CAMPOS SIMOES(OAB: 159978/MG)
 ADVOGADO PEDRO PAULO PALHARES(OAB: 65098-A/MG)
 RÉU SUPERMERCADO SUPER LUNA S.A
 ADVOGADO Geraldo Lazaro Resende(OAB: 52288/MG)
 PERITO FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADECI DE CAMPOS FIRMINO

De ordem do MM. Juiz, nos termos do art. 203, § 4º do CPC:

Vista do laudo pericial médico. Prazo de 05 dias para manifestação e solicitação de esclarecimentos.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010319-70.2019.5.03.0028**

AUTOR ADECI DE CAMPOS FIRMINO

ADVOGADO ROSILAINE CAMPOS SIMOES(OAB: 159978/MG)
 ADVOGADO PEDRO PAULO PALHARES(OAB: 65098-A/MG)
 RÉU SUPERMERCADO SUPER LUNA S.A
 ADVOGADO Geraldo Lazaro Resende(OAB: 52288/MG)
 PERITO FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO SUPER LUNA S.A

De ordem do MM. Juiz, nos termos do art. 203, § 4º do CPC:

Vista do laudo pericial médico. Prazo de 05 dias para manifestação e solicitação de esclarecimentos.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010294-40.2019.5.03.0163**

AUTOR JOSE RODRIGUES DE AMORIM
 ADVOGADO CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
 AUTOR MARIA DA PENHA FERREIRA AMORIM
 ADVOGADO CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
 RÉU VALE S.A.
 ADVOGADO STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
 RÉU BUSATO - TRANSPORTES E LOCACOES LTDA
 ADVOGADO ROMULO BOTTECCHIA DA SILVA(OAB: 16312/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- BUSATO - TRANSPORTES E LOCACOES LTDA

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

Processo Nº RTOrd-0010294-40.2019.5.03.0163

AUTOR	JOSE RODRIGUES DE AMORIM
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
AUTOR	MARIA DA PENHA FERREIRA AMORIM
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
RÉU	BUSATO - TRANSPORTES E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	ROMULO BOTTECCHIA DA SILVA(OAB: 16312/ES)

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALE S.A.

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

Fica V. Sa. Intimado para tomar ciência da designação de AUDIÊNCIA para o dia 17/07/2019 08:30 horas.

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe**Notificação**

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****3ª Vara do Trabalho de Betim**

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010225-93.2017.5.03.0028**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: EDNA GONCALVES DE FREITAS

RÉU: OPTAR SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME

Notificação**Processo Nº RTSum-0010225-93.2017.5.03.0028**

AUTOR	EDNA GONCALVES DE FREITAS
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
RÉU	OPTAR SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME
ADVOGADO	MARCELO ALVES LEMOS(OAB: 97600/MG)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
PERITO	RODRIGO ANTUNES DE BARCELOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIDADE DE SAUDE DO CRUZEIRO DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- OPTAR SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO - PJe-JT**DESTINATÁRIO:** OPTAR SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME

Fica V. Sª intimado(a) para vista do Recurso Ordinário interposto, no prazo legal.

BETIM, 3 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010294-40.2019.5.03.0163

AUTOR	JOSE RODRIGUES DE AMORIM
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
AUTOR	MARIA DA PENHA FERREIRA AMORIM
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
RÉU	BUSATO - TRANSPORTES E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	ROMULO BOTTECCHIA DA SILVA(OAB: 16312/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RODRIGUES DE AMORIM
- MARIA DA PENHA FERREIRA AMORIM

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe

Fica V. Sa. Intimado para tomar ciência da designação de AUDIÊNCIA para o dia 17/07/2019 08:30 horas.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011123-77.2015.5.03.0028

AUTOR	ROBISON MONTEIRO SANTIAGO
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

RÉU PETROLEO BRASILEIRO S A
PETROBRAS
ADVOGADO JULIO DE CARVALHO PAULA
LIMA(OAB: 90461/MG)
PERITO EDUARDO BITTENCOURT
GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBISON MONTEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****3ª Vara do Trabalho de Betim**

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe-JT**DESTINATÁRIO:** ROBISON MONTEIRO SANTIAGO null

secretaria da vara proceda as anotações, conforme determinado na sentença, no prazo de 5 dias.

BETIM, 3 de Julho de 2019

DORALICE DA SILVA

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010352-43.2019.5.03.0163**

AUTOR MARCELO DA SILVA GODOY
ADVOGADO CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB:
142958/MG)
RÉU VALE S.A.
ADVOGADO michel pires pimenta coutinho(OAB:
87880/MG)
ADVOGADO MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB:
152091/MG)
RÉU REFRAMAX ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO LUIZ GUSTAVO MOTTA
PEREIRA(OAB: 58484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DA SILVA GODOY

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

Fica V. Sª intimado(a) para entregar sua CTPS, para que a

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe

RÉU REFRAMAX ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO LUIZ GUSTAVO MOTTA
PEREIRA(OAB: 58484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REFRAMAX ENGENHARIA LTDA

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

Fica V. Sa. Intimado para tomar ciência da designação de
AUDIÊNCIA para o dia 17/07/2019 08:35 horas.

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010352-43.2019.5.03.0163

AUTOR MARCELO DA SILVA GODOY
ADVOGADO CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB:
142958/MG)
RÉU VALE S.A.
ADVOGADO michel pires pimenta coutinho(OAB:
87880/MG)
ADVOGADO MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB:
152091/MG)

Fica V. Sa. Intimado para tomar ciência da designação de AUDIÊNCIA para o dia 17/07/2019 08:35 horas.

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010352-43.2019.5.03.0163

AUTOR	MARCELO DA SILVA GODOY
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
RÉU	REFRAMAX ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

Fica V. Sa. Intimado para tomar ciência da designação de AUDIÊNCIA para o dia 17/07/2019 08:35 horas.

ADVOGADO Heron Cardoso Ferreira(OAB: 92276/MG)
 RÉU UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUMP PLUS MOTEL LTDA

De ordem do MM. Juiz, nos termos do art. 203, § 4º do CPC:

Intime-se o reclamante para tomar ciência da manifestação da União Federal.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010471-21.2019.5.03.0028**

AUTOR JOSIANE ARAUJO DE CARVALHO
 ADVOGADO ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 175830/MG)
 RÉU PADARIA E CONFEITARIA SINAI LTDA - ME
 ADVOGADO WASHINGTON LUIZ FREITAS SILVA MOREIRA(OAB: 149589/MG)
 TESTEMUNHA LUCIANA NILO DE SANTANA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PADARIA E CONFEITARIA SINAI LTDA - ME

Vistos.

Intime-se a reclamada para se manifestar sobre o requerimento do autor, em 05 dias:

"A Reclamante neste ato vem informar que o Reclamado deixou de cumprir o prazo estabelecido em Juízo, no que tange a anotação da CTPS e entrega das guias da Reclamante, conforme transcrito abaixo:

CTPS: O(A) reclamado(a) fica na posse da CTPS para anotação do contrato de trabalho, com admissão em 20/01/2018 saída em 30/01/2019, a função de balconista e o

salário de R\$1.010,65 por mês. Deverá devolvê-la no estabelecimento da reclamada até o dia **01/07/2019.**"

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010940-84.2018.5.03.0163**

AUTOR JUMP PLUS MOTEL LTDA

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011825-69.2016.5.03.0163**

AUTOR EDILSON RIBEIRO DA COSTA
 ADVOGADO Eduardo Martini Lopes(OAB: 58634/MG)
 RÉU TRANSPORTES NIQUINI LTDA
 ADVOGADO Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
 TESTEMUNHA EVERALDO ELIAS DAS CHAGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON RIBEIRO DA COSTA
 - TRANSPORTES NIQUINI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta, no prazo de 08 (oito) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação**Processo Nº RTSum-0010469-85.2018.5.03.0028**

AUTOR SIDERLEY PINHEIRO DA SILVA
 ADVOGADO LEONARDO DE SOUZA LIMA DOS SANTOS(OAB: 178238/MG)
 ADVOGADO FABRICIA VILACA DANIEL(OAB: 179855/MG)
 ADVOGADO ERIKA VILACA DANIEL(OAB: 182846/MG)
 RÉU EMERSON LEONARDO SANTOS
 ADVOGADO GIOVANNI GIL SANTOS(OAB: 146564/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDERLEY PINHEIRO DA SILVA

De ordem do MM. Juiz, nos termos do art. 203, § 4º do CPC:

Intime-se o autor para retirar sua CTPS em 05 dias.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010640-81.2014.5.03.0028**

AUTOR JOAO BATISTA DE FREITAS

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO LINDOMAR DE SOUZA FERREIRA(OAB: 146801/MG)

ADVOGADO GEIZA LUDIMILA SANTOS ORNELAS(OAB: 134726/MG)

RÉU DOMINUS TRANSPORTES, LOGISTICA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO FERNANDO TADEU DA SILVA QUADROS(OAB: 79555/MG)

TERCEIRO INTERESSADO NILTON CESAR FERREIRA DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO LILIANO APARECIDO COELHO DE OLIVEIRA

PERITO LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURDES BERNARDES DA SILVA

De ordem do MM. Juiz, nos termos do art. 203, § 4º do CPC:

REITERANDO:

Intime-se a perita contábil para comprovar o levantamento do alvará referente ao pagamento de seus honorários em 05 dias.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011026-43.2016.5.03.0028**

AUTOR ELISANGELA AMORIM

ADVOGADO SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)

ADVOGADO MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)

ADVOGADO CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)

RÉU VALE S.A.

ADVOGADO ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

ADVOGADO RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)

ADVOGADO RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

ADVOGADO MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)

PERITO SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA AMORIM

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011416-13.2016.5.03.0028**

AUTOR RONEI ALVES DE JESUS

ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)

ADVOGADO THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)

ADVOGADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)

ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)

RÉU VIA VAREJO S/A

ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

ADVOGADO CLAUDIO HENRIQUE CARNEIRO MARTINS(OAB: 189655/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONEI ALVES DE JESUS

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011407-17.2017.5.03.0028**

AUTOR ADIMILSON RENATO DE ANDRADE

ADVOGADO GERALDA EULALIA MENDES(OAB: 145576/MG)

ADVOGADO ENIRDA MARIA BARBOSA(OAB: 52701/MG)

RÉU FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

TESTEMUNHA EGBERTO SIRLEI BARBOSA

PERITO JALVAN BATISTA MAIA

TESTEMUNHA MARCO ANTONIO DA SILVA

PERITO SONIA MARIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIMILSON RENATO DE ANDRADE

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m)

intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito) dias (Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

4ª Vara do Trabalho de Betim

Notificação

Decisão

Processo Nº ExProvAS-0011009-53.2018.5.03.0087

EXEQUENTE	JOSE DE PAULO SILVA
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
EXECUTADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo(a) i. Perito(a), conforme resumo de ID 66ee9bb, para que produzam seus jurídicos efeitos.

Registre-se o início da execução.

Registre-se o encerramento da perícia no sistema PJe.

Fixado o débito exequendo em **R\$ 40.887,82**, atualizado até 31.03.2019, ressalvadas as correções legais.

Cite-se a executada, por meio de seu procurador, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora, ciente, ainda, de que, transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar de sua citação, se não houver garantia do juízo, o seu nome será incluído no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, conforme o art. 883-A da CLT.

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012316-47.2015.5.03.0087

AUTOR	JOAQUIM CLAUDIO DE ANDRADE NETO
ADVOGADO	MARIA APARECIDA BATISTA CAMPOS(OAB: 79528/MG)
RÉU	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS EVANGELISTA(OAB: 138739/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM CLAUDIO DE ANDRADE NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AL

DESPACHO

Vistos.

Registrem-se os valores recebidos nos Id's e0d437e e baacc30.

Intimem-se os peritos Felipe Guimaraes de Souza e Cristina Ritti Malheiros de Alencar para comprovar o levantamento dos alvarás, no prazo de 05 dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao reclamante do recolhimento previdenciário comprovado pela reclamada no Id e0d437e e anexos, pelo prazo de 05 dias, valendo seu silêncio como concordância quanto aos valores recolhidos.

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010651-54.2019.5.03.0087

REQUERENTES	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
REQUERENTES	ELISETE APARECIDA CANDIDO COSTA

ADVOGADO andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
 REQUERENTES SEBASTIAO CELSO COSTA
 ADVOGADO andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
 REQUERENTES DANIEL RODRIGUES COSTA
 ADVOGADO andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
 REQUERENTES LARISSA CAROLINA COSTA
 ADVOGADO andrea santos silva(OAB: 85697/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL RODRIGUES COSTA
- ELISETE APARECIDA CANDIDO COSTA
- LARISSA CAROLINA COSTA
- SEBASTIAO CELSO COSTA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AL

DESPACHO

Vistos.

Excepcionalmente, visando assegurar a preservação da privacidade e segurança das partes envolvidas, determino à Secretaria que atribua sigilo à petição de acordo, planilhas de liquidação e, futuramente, a eventuais guias de pagamento e atas.

Inclua-se o feito na pauta do dia **23/07/2019 às 09:00 horas**, intimando-se as partes e seus procuradores para comparecimento, sob pena de não homologação do ajuste.

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº ConPag-0010092-34.2018.5.03.0087**

CONSIGNANTE FARINELLI NUTRIMENTOS LTDA
 ADVOGADO GABRIELA FERNANDA FERREIRA DIAS(OAB: 177863/MG)
 CONSIGNATÁRIO ANTONIO FLOR SILVA NETO
 TERCEIRO INTERESSADO AGÊNCIA INSS BETIM

Intimado(s)/Citado(s):

- FARINELLI NUTRIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Reitere-se a intimação à consignante para vista, por até 10 dias, da documentação constante do Id b10b6aa, assim como do que mais consta dos autos, devendo requerer o que entender de direito, sob pena de encerramento do feito sem resolução do mérito.
 go

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0010750-29.2016.5.03.0087**

AUTOR MARIA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO TASSO MOURAO NETO(OAB: 77945/MG)
 RÉU QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA
 ADVOGADO GLAUCILENE VITOR GORGONHA(OAB: 273830/SP)
 RÉU MUNICIPIO DE BETIM

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**PROCESSO: 0010750-29.2016.5.03.0087****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA****RÉU: QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA e outros****DECISÃO**

Vistos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo réu. Intime-se a reclamante para contrarrazoar o recurso ordinário, no prazo legal.

Após a manifestação, ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010323-13.2019.5.03.0027**

AUTOR RAFAEL AUGUSTO ABDO DE SOUZA
ADVOGADO GIULIANO MINELI DE OLIVEIRA PINTO(OAB: 183859/MG)
ADVOGADO LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
ADVOGADO joubert da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
RÉU MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL AUGUSTO ABDO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o reclamante para, em 5 dias, comprovar o recolhimento das custas arbitradas na sentença.

go

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010997-03.2018.5.03.0002**

AUTOR J. M. D. A.
ADVOGADO SALVIO BAX DE BARROS(OAB: 72527/MG)
RÉU F. F. C. A. B. L.
ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- F. F. C. A. B. L.
- J. M. D. A.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID dad84ca

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010281-75.2019.5.03.0087**

AUTOR CLEITON ALEXANDRE DE PAULA
ADVOGADO EDSON JÚNIOR BRAGA PEREIRA(OAB: 120654/MG)

ADVOGADO TASSIA CRISTINA CHAVES BRAGA BASTOS(OAB: 120651/MG)
RÉU EMPABRA EMPRESA DE MINERACAO PAU BRANCO S/A
RÉU GOLD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS & COMERCIO EIRELI - ME
ADVOGADO DANIELA SOARES ABRANTES BONTEMPO(OAB: 73797/MG)
RÉU PHOENIX MINERACAO E COMERCIO LTDA
RÉU RIFEL TRANSPORTES - EIRELI
ADVOGADO DANIELA SOARES ABRANTES BONTEMPO(OAB: 73797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOLD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS & COMERCIO EIRELI - ME
- RIFEL TRANSPORTES - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

M.

DESPACHO

Indefere-se, por ora, o requerido no ID 23ae864, no sentido da exclusão dos documentos juntados pelo reclamante.

Já foi oportunizada a vista de tais documentos aos reclamados.

A utilização dos referidos documentos será analisada quando da prolação da sentença.

Aguarde-se, pois, a audiência de instrução.

Dê-se ciência ao requerente.

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença**Processo Nº RTOrd-0010689-03.2018.5.03.0087**

AUTOR SILVIO PENIDO FARIA
ADVOGADO FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 35716/MG)
ADVOGADO MARIA DA CONCEICAO ROCHA(OAB: 144727/MG)
RÉU FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- SILVIO PENIDO FARIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

RTOrd 0010689-03.2018.5.03.0087

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Tramitação Preferencial

-Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/07/2018

Valor da causa: R\$ 409.136,46

Associados: 0011559-82.2017.5.03.0087

Partes:

AUTOR: SILVIO PENIDO FARIA - CPF: 027.849.286-08

ADVOGADO: MARIA DA CONCEICAO ROCHA - OAB:
MG0144727

ADVOGADO: FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA - OAB:
MG0035716

RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

- CNPJ: 16.701.716/0001-56

ADVOGADO: JOSE EDUARDO DUARTE SAAD - OAB: SP0036634

ADVOGADO: FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA
DA SILVA - OAB: SP0182432

SENTENÇA

Petição Inicial com documentos - fls. 2 e ss., valor da causa informado acima.

Contestação com documentos - fls. 127 e ss.

Conciliação inicial rejeitada - fls. 457 e ss.

Impugnação à defesa - fls. 468 e ss.

Realizada perícia médica - fls. 549 e ss.

Em audiência de instrução, sem mais provas a produzir, encerrou-se a instrução processual, oportunizaram-se razões finais e última proposta de conciliação, sem êxito - fls. 641 e ss.

Passo a decidir.

CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A APLICABILIDADE DA LEI
13.467/2017

O DEVER DO JUIZ DE VERIFICAR A CONFORMIDADE DA LEI
COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Inicialmente cabe ressaltar que, uma vez posta no ordenamento jurídico por uma autoridade competente e encontrando-se a lei vigente, cabe ao juiz aplicá-la, e agora, já no campo da eficácia, é dever do juiz - seja ele de qualquer dos ramos do Poder Judiciário - "juiz federal", "juiz do trabalho", "juiz eleitoral", "juiz militar", "juiz de direito" (CF 92) - verificar a conformidade desta lei com a Constituição, exercendo, assim, o controle difuso de constitucionalidade, adotado pelo sistema jurídico pátrio. Nos Tribunais o controle de constitucionalidade requer seja observada a denominada "cláusula de reserva de plenário", assim estipulada no art. 97 da CF, que diz: "Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público", naturalmente porque a declaração se dá por um órgão colegiado (NCPC 948-950). Já o juiz singular, por ser o primeiro a dizer o direito, é o primeiro a ter o dever de verificar a conformidade de uma lei com a Constituição ao aplicá-la em primeiro plano.

Esse dever do juiz singular de verificar a conformidade da lei com a constituição é previsto e repetido em diversos dispositivos, como por exemplo na própria CF - art. 102, III, a; na LC 35/79 - art. 79; no CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL (Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 200820000007337), arts. 2º, 32:

Art. 2º Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos.

Art. 32. O conhecimento e a capacitação dos magistrados adquirem uma intensidade especial no que se relaciona com as matérias, as técnicas e as atitudes que levem à máxima proteção dos direitos humanos e ao desenvolvimento dos valores constitucionais.

A referência a valores remonta à ideia da força normativa da Constituição em seu sentido material, quando aos preceitos constitucionais se deve reconhecer força normativa.

A APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

De outro lado, compete ao juiz, ao aplicar a Lei, observar, ainda no plano da eficácia, os critérios de aplicação da Lei no tempo e no espaço.

Especialmente no que diz respeito à aplicação da Lei no tempo, cabe registrar o seguinte.

A EFICÁCIA DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO

Em matéria processual trabalhista, por ausência de dispositivo próprio (CLT 8º §1º, 769; NCPC 15), aplica-se o disposto no art. 14

do NCP: "Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

A teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual os atos processuais são regidos pela lei vigente ao tempo em que praticados (tempus regit actum), atende à efetividade do processo, que por sua dinâmica e considerando o tempo natural de sua duração não pode "parar no tempo" da lei processual superada - se o próprio processo em concreto não parou (não terminou ao tempo da lei superada), e ao mesmo tempo atende ao princípio da segurança jurídica.

Se por um lado, dada a dinâmica do processo, não há falar em direito adquirido a regime jurídico processual, por outro lado, o resguardo dos atos processuais praticados conforme a lei vigente ao tempo em que praticados (tempus regit actum) atende ao princípio da segurança jurídica.

Ao jurisdicionado, por saber previamente as regras do jogo (LINDB 3º) - inclusive desta regra da aplicação imediata da lei processual à luz da teoria do isolamento dos atos processuais (tempus regit actum) conforme iterativa e notória jurisprudência dos nossos tribunais - , não cabe alegar surpresa.

A EFICÁCIA DA LEI MATERIAL NO TEMPO

Em se tratando de direito material trabalhista, nos termos do art. 912 da CLT: " Art. 912 - Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação".

Ressalva deve ser feita quando a lei trata da formação da relação jurídica, que se constitui conforme a legislação em vigor a seu tempo (LINDB 6º).

Daí porque não seria o caso de se aplicar nem mesmo o art. 912 da CLT - que determina "aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação" - o que pressupõe obrigações de trato sucessivo - e assim pressupõe a relação de emprego já formada e não a própria formação da relação jurídica.

Nesse caso - formação da relação jurídica - aplica-se o disposto no art. 6º e §1º da LINDB:

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou".

A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA AO TEMPO DA LEI A QUE

CORRESPONDE

Outro registro importante a se fazer é quanto à jurisprudência consolidada, cuja aplicação no tempo deve corresponder ao tempo da lei vigente sobre a qual se firmou aquela jurisprudência consolidada, pois esta nada mais é que a síntese da interpretação da legislação vigente correlata.

CONCLUSÃO SOBRE APLICABILIDADE DA LEI 11.467/2017

Portanto, fica registrado desde já que a fundamentação jurídica desta sentença está de acordo com os critérios acima explicitados, e a legislação e a jurisprudência citadas são as que estavam em vigor ao tempo do ato processual tratado e da formação da relação jurídica quando esta for objeto de exame (LINDB 6º), ou do fato gerador quando se tratar de instituto de trato sucessivo ao longo do contrato de trabalho (CLT 912).

Feitos esses registros, passo ao julgamento do caso em concreto.

CONTRATO DE TRABALHO

Dados básicos incontroversos:

Data de admissão: 02/12/2013

Data de saída: 09/06/2017

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando que não foram postuladas parcelas vencíveis antes de 06/07/2013 (5 anos anteriores ao ajuizamento da ação) (CF 7º XXIV; Súm-338, TST), não há prescrição quinquenal a se pronunciar.

DOENÇA OCUPACIONAL E PEDIDOS DECORRENTES

Nos termos da Lei 8.213/91:

"Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho".

Consoante Súm-378/TST, II: "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)".

No presente caso, conforme Laudo Pericial e documentação que o embasa: "Não restaram caracterizados o Nexo de Causalidade, tampouco o Nexo devConcausalidade, entre o quadro clínico ortopédico apresentado pelo Reclamante em coluna dorsal

lombossacra e cervical e as atividades laborativas realizadas na Reclamada".

No presente caso, ressalta-se que, conforme já consignado em ata de audiência:

"A perícia foi embasada exatamente nas alegações do autor, com entrevista detalhada a ele, e a Perita considerou exatamente as informações prestadas por ele. Já a conclusão do laudo, esta se mostra eminentemente técnica (NCPD 443 II)".

Ressalta-se, ainda, que, segundo a inicial, a causa do acidente ou doença seria decorrente de o autor ter passado a pegar peso "entre 20 e 30 quilos". No entanto, conforme CLT artigo 198, o peso máximo para o homem é de 60 quilogramas, de modo que, pela própria descrição da inicial, não se vislumbra qualquer ato ilícito a justificar a responsabilidade da ré.

Julgo improcedentes os pedidos decorrentes de doença ocupacional.

JUSTIÇA GRATUITA

O §3º do art. 790 da CLT com redação da Lei 13.467/2017, ao estipular um teto de remuneração como critério objetivo e único para a concessão do benefício da justiça gratuita caracteriza inconstitucionalidade chapada sob vários aspectos, dentre os quais discorro sobre alguns.

Afronta aos postulados de razoabilidade e proporcionalidade:

O §3º do art. 790 da CLT fere os postulados de razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que o fato gerador do direito à justiça gratuita não é ausência de patrimônio ou renda, e sim, nos termos da CF, 5º, LXXIV: "insuficiência de recursos", no sentido de que a parte, mesmo tendo patrimônio ou renda, estes precisam estar livres para a quitação imediata das custas e despesas do processo, e serem "suficientes", vale dizer, sem prejuízo do sustento da parte e de sua família com a garantia de outras necessidades básicas que, nos termos da CF, são direitos fundamentais assim como o acesso à Justiça, tais como, por exemplo, "suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social", bens tais que, conforme é notório, em que pese o ditame constitucional do qual extraídos (CF 7º, IV), não se garantem com o salário mínimo, e nem mesmo com o teto estabelecido no §3º do art. 790 da CLT para concessão da justiça gratuita, que por isso mesmo se mostra flagrantemente inconstitucional.

É possível, por exemplo, que uma pessoa afira de renda líquida R\$1.000,00 e outra R\$5.000,00 e seja esta a fazer jus à justiça gratuita e a primeira a poder pagar as custas e despesas do processo, por exemplo se a primeira tem referida renda livre de quaisquer despesas e a segunda, por sua vez, gaste toda sua renda

apenas com remédios.

Afronta à jurisprudência iterativa e notória do STF:

Por essas razões a jurisprudência iterativa e notória do STF, no sentido de que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a mera declaração do requerente de que não dispõe de recursos suficientes para arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, que esta declaração tem presunção relativa de veracidade, devendo haver prova concreta em contrário para o afastamento desta presunção.

Conforme AI 720404 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 28/03/2012, publicado em DJe-068 DIVULG 03/04/2012 PUBLIC 09/04/2012, e os diversos precedentes nele citados:

"(...)

Este Supremo Tribunal Federal de há muito já consolidou o entendimento de que se mostra suficiente, para a obtenção da assistência judiciária gratuita, a simples afirmação feita pelo interessado de que não dispõe de situação econômica que lhe permita arcar com as custas do processo. Nesse sentido, anote-se: "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" (AI nº 649.283/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 19/9/08). "CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV. I. - A garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II. - R.E. não conhecido" (RE nº 205.746/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28/2/97).

"ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. O acesso ao benefício da gratuidade, com todas as conseqüências jurídicas dele decorrentes, resulta da simples afirmação, pela parte (pessoa física ou natural),

de que não dispõe de capacidade para suportar os encargos financeiros inerentes ao processo judicial, mostrando-se desnecessária a comprovação, pela parte necessitada, da alegada insuficiência de recursos para prover, sem prejuízo próprio ou de sua família, as despesas processuais. Precedentes. Se o órgão judiciário competente deixar de apreciar o pedido de concessão do benefício da gratuidade, reputar-se-á tacitamente deferida tal postulação, eis que incumbe, à parte contrária, o ônus de provar, mediante impugnação fundamentada, que não se configura, concretamente, o estado de incapacidade financeira afirmado pela pessoa que invoca situação de necessidade. Precedentes" (RE nº 245.646-AgR/RN, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 13/2/09).

Ressalte-se, por oportuno que, recentemente, esta Suprema Corte enfrentou a questão acerca da existência de repercussão geral da matéria ora em análise, respondendo negativamente à indagação, por meio de decisão que assim restou ementada:

"RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Gratuidade de justiça. Declaração de hipossuficiência. Questão infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto questão relativa à declaração de hipossuficiência, para obtenção de gratuidade de justiça, versa sobre matéria infraconstitucional" (AI nº 759.421-RG/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 13/11/09).

(...)"

Afronta flagrante ao princípio da isonomia e aos objetivos fundamentais da República:

Inicialmente cumpre observar que a jurisprudência do STF é firmada sobre e para todos os ramos do Poder Judiciário.

De todo modo vale ressaltar a afronta flagrante ao princípio da isonomia de norma que impõe limitação do benefício - que decorre de um direito fundamental (CF 5º LXXIV) - especificadamente ao jurisdicionado da Justiça do Trabalho, pelo simples fato de sua condição empregado, cuja postulação deve ser na Justiça do Trabalho.

O §3º do art. 790 da CLT com redação da Lei 13.467/2017 chega ao absurdo de induzir a situação em que, na Justiça do Trabalho, um trabalhador que tenha renda hoje qualquer tanto acima de R\$2.258,32 não faz jus ao benefício da justiça gratuita, enquanto seu empregador que tenha a mesma renda ou maior fará jus ao benefício em qualquer outro dos ramos do Poder Judiciário - em eventual demanda contra este mesmo empregado (cuja competência seja do outro ramo da Justiça, por óbvio) - com a simples declaração de insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas do processo, conforme CF, 5º, LXXIV e

jurisprudência iterativa e notória do STF e do STJ.

Se o princípio da isonomia em seu sentido material consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que se desigualem (Aristóteles), a se considerar a hipossuficiência natural do empregado, o tratamento de desigual invertido imposto pelo dispositivo legal em comento eleva a potências a desigualdade, contrariamente aos objetivos da República e do Estado Democrático de Direito constituído (CF 1º, 3º).

Portanto, considerando a inconstitucionalidade chapada do §3º do art. 790 da CLT com redação da Lei 13.467/2017, nos termos da CF, 5º, LXXIV, e consoante jurisprudência iterativa e notória, do STF e do STJ, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita com base na simples declaração de insuficiência de recursos.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA DO AUTOR

A par dos fundamentos já expendidos acima sobre aplicabilidade da lei no tempo, acrescento o seguinte.

Ao contrário dos honorários de mora, que, previstos no Código Civil como acessório ao crédito principal (CC 389), têm natureza essencialmente material, os honorários de sucumbência são previstos no CPC, têm por fato gerador a mera sucumbência e, com esta, surge no julgamento, sendo todos esses institutos próprios ao direito processual.

Logo, os honorários de sucumbência têm natureza de direito processual, são regidos pelas regras de direito intertemporal processual, aplicando-se-lhes, por conseguinte, a lei vigente ao tempo do julgamento.

Nesse sentido é a jurisprudência do STF:

"(...)

Agravo interno. Recurso extraordinário com agravo. Honorários advocatícios no processo do trabalho. Art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei 13.467/2017. Inaplicabilidade a processo já sentenciado. 1. A parte vencedora pede a fixação de honorários advocatícios na causa com base em direito superveniente - a Lei 13.467/2017, que promoveu a cognominada 'Reforma Trabalhista'. 2. O direito aos honorários advocatícios sucumbenciais surge no instante da prolação da sentença. Se tal crédito não era previsto no ordenamento jurídico nesse momento processual, não cabe sua estipulação com base em lei posterior, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(...)" (STF, 1ª T., AgR-ARE 1.014.675/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.04.2018. Destaqueei).

Nos termos do art. 791-A e §§, da CLT, considerando a sucumbência integral do autor, arbitro honorários de sucumbência,

devidos pelo autor ao(s) advogado(s) do réu, no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado, suspensa a exigibilidade perante o beneficiário da justiça gratuita, nos termos do §3º do art. 98 do NCPD.

HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBENTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos da RESOLUÇÃO CSJT Nº 66, DE 10 DE JUNHO DE 2010 (Republicação) *(Republicada em cumprimento ao art. 3º da Resolução nº 78, de 2 de junho de 2011 e ao art. 2º da Resolução nº 115, de 28 de setembro de 2012):

Art. 3º Em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, o valor dos honorários periciais, observado o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais), será fixado pelo juiz, atendidos: I - a complexidade da matéria; II - o grau de zelo profissional; III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço; IV - as peculiaridades regionais.

No presente caso, fixo os honorários da perita médica FLAVIA PEREIRA COSTA no valor antecipado, R\$1.000,00 (ID. a1decdb - Pág. 1), a serem requisitados na forma da Res./CSJT nº 35/2007 diretamente em favor da parte que antecipou.

CONCLUSÃO GERAL DA SENTENÇA

Na ação trabalhista em epígrafe:

Rejeito a prescrição quinquenal.

Julgo improcedente o pedido.

Custas pela parte autora, no importe de 2% sobre o valor da causa, "observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" (CLT 780-caput), suspensa a exigibilidade (NCPD 98 §3º).

Honorários periciais a serem requisitados.

Intimem-se partes e, se houver, interessados.

Nada mais.

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011144-36.2016.5.03.0087

AUTOR	GILMAR MARTINS BARCELOS
ADVOGADO	LUZIA FRANCISCA GONCALVES FERREIRA(OAB: 58998/MG)
RÉU	CONSTRUTORA REMO LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)

ADVOGADO	DEBORAH DE FATIMA FRAGA VILELA(OAB: 164959/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	KASSIM SCHNEIDER RASLAN(OAB: 80722/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
RÉU	SELT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	FABRICIA SANTUSA CORDEIRO QUADROS(OAB: 97747/MG)
TESTEMUNHA	EDVALDO VIEIRA DE SOUZA
TESTEMUNHA	ERISVALDO LOPES DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR MARTINS BARCELOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante para informar, em 5 dias, se recebeu todas as parcelas do acordo.

go

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0011225-97.2018.5.03.0027

AUTOR	SINDICATO DO COMERCIO DE BETIM, IGARAPE, SAO JOAQUIM DE BICAS, ESMERALDAS, JUATUBA E MATEUS LEME
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA(OAB: 86155/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DO COMERCIO DE BETIM, IGARAPE, SAO JOAQUIM DE BICAS, ESMERALDAS, JUATUBA E MATEUS LEME

DECISÃO

Vistos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de

admissibilidade, recebo os recurso ordinário interposto pela reclamada.

Registrem-se as custas processuais, no valor de R\$200,00, conforme comprovante de ID 9b0b572.

Intimem-se o reclamante para contrarrazoar o recurso ordinário, no prazo legal.

Após a manifestação, ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo
go

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0012141-71.2017.5.03.0026

AUTOR	REGINALDO PAULINO CARIRI
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
TESTEMUNHA	SILVIO DA SILVA FERREIRA
TESTEMUNHA	LUIZ FELIPE DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- REGINALDO PAULINO CARIRI

PROCESSO: 0012141-71.2017.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: REGINALDO PAULINO CARIRI

RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

M.

DECISÃO

Vistos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pelos autor e réu.

Registrem-se as custas processuais, no valor de R\$ 500,00, conforme comprovante de ID bfb7ec9.

Intimem-se os recorridos para contrarrazoarem os recursos ordinários no prazo legal.

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

Decisão

Processo Nº RTSum-0010329-34.2019.5.03.0087

AUTOR	FERNANDA GOMES SILVA
ADVOGADO	BRUNA CAROLINE MARILIA CUSTODIO COSTA(OAB: 172425/MG)
ADVOGADO	LETICIA SOARES DA LUZ(OAB: 129060/MG)
RÉU	ETAL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	NEIDER PEREIRA DE MACEDO(OAB: 108593/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ETAL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
- FERNANDA GOMES SILVA
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PROCESSO: 0010329-34.2019.5.03.0087

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FERNANDA GOMES SILVA

RÉU: ETAL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA e outros

M.

DECISÃO

Vistos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pelos autor e réu.

Registrem-se as custas processuais, no valor de R\$ 20,00, conforme comprovante de ID 187832d.

Intimem-se as partes para contrarrazoarem os recursos ordinários no prazo legal.

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

Decisão

Processo Nº RTSum-0011222-45.2018.5.03.0027

AUTOR SINDICATO DO COMERCIO DE BETIM, IGARAPE, SAO JOAQUIM DE BICAS, ESMERALDAS, JUATUBA E MATEUS LEME

ADVOGADO MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA(OAB: 86155/MG)

RÉU SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DO COMERCIO DE BETIM, IGARAPE, SAO JOAQUIM DE BICAS, ESMERALDAS, JUATUBA E MATEUS LEME

DECISÃO

Vistos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, recebo os recurso ordinário interposto pela reclamada.

Registrem-se as custas processuais, no valor de R\$200,00, conforme comprovante de ID dd69604.

Intimem-se o reclamante para contrarrazoar o recurso ordinário, no prazo legal.

Após a manifestação, ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo go

Despacho

Processo Nº RTSum-0010723-12.2017.5.03.0087

AUTOR LEANDRO SILVA ALMEIDA MARQUES

ADVOGADO Boris Leandro Pereira de Castro Lima(OAB: 129936/MG)

ADVOGADO FABIO CAETANO(OAB: 146444/MG)

RÉU MKS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO SILVA ALMEIDA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista dos documentos de id ba5d3fa e seguintes, devendo requerer o que entender de direito, em 10 dias. go

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0012049-12.2014.5.03.0087

AUTOR RONILSON CARLOS DA SILVA

ADVOGADO MATHEUS LEITE CABRAL(OAB: 108219/MG)

ADVOGADO RANGEL GUSTAVO COSTA CAETANO(OAB: 97413/MG)

RÉU RICCARDO PAPARONI

RÉU CRISTIANA PAPARONI

RÉU PROEMA AUTOMOTIVA S/A

RÉU PAOLO PAPARONI

Intimado(s)/Citado(s):

- RONILSON CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo SLJ, conforme resumo de ID 71b178d, para que produzam seus jurídicos efeitos.

Fixado o débito exequendo em **R\$ 37.020,53**, atualizado até 31.05.2019, ressalvadas as correções legais.

Considerando a petição de id 3bdaa70, intime-se o exequente para em até 10 dias indicar qual o bem a ser penhorado.

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0012738-22.2015.5.03.0087**

AUTOR IVAN ALVES SANTOS
 ADVOGADO PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
 ADVOGADO WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
 ADVOGADO ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
 ADVOGADO PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
 ADVOGADO sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
 RÉU B.S INDUSTRIA DE PERFURATRIZES EIRELI
 ADVOGADO Lucas Ezequiel de Oliveira(OAB: 124594/MG)
 ADVOGADO BERNARDO ZERLOTTINI ISAAC(OAB: 125158/MG)
 ADVOGADO MOACYR ANDRADE VIGGIANO(OAB: 74970/MG)
 RÉU BENEDITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- B.S INDUSTRIA DE PERFURATRIZES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO**

Vistos.

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo(a) i. Perito(a), conforme resumo de ID 2cd52bd, para que produzam seus jurídicos efeitos.

Registre-se o encerramento da perícia no sistema PJe.

Fixado o débito exequendo em **R\$ 3.765,31**, atualizado até **30/04/2019**, ressalvadas as correções legais.

Cite-se o reclamado, por meio de seu procurador, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, ciente, ainda, de que, transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar de sua citação, se não houver garantia do juízo, o seu nome será incluído no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, conforme o art. 883-A da CLT.

Dê-se ciência à(s) parte(s) de que, caso tenha(m) interesse em renovar a(s) impugnação(ões) apresentada(s) sob ID 9fde66e, deverá ser observado o momento processual oportuno, após a garantia do Juízo, nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de preclusão. I.

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0001902-92.2012.5.03.0087**

AUTOR ELIDA LOURENCO FRAGOSO NEVES
 ADVOGADO MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
 RÉU WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO ETELVINO OSWALDO COSTA(OAB: 8148/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIDA LOURENCO FRAGOSO NEVES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Defiro a dilação requerida pela reclamante, 30 dias. I.

Dgo

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0011187-07.2015.5.03.0087**

AUTOR MERLI LIMARA COSTA DE SIQUEIRA
 ADVOGADO FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
 ADVOGADO EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
 ADVOGADO IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
 ADVOGADO SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
 ADVOGADO CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
 ADVOGADO CLERISTON CORDEIRO LIMA CALDAS(OAB: 121629/MG)
 RÉU HELTON ALVES DA SILVA
 ADVOGADO ANALICE GUERRA NAEME PAIVA(OAB: 109727/MG)
 RÉU SILVIMAR ALVES
 ADVOGADO ANALICE GUERRA NAEME PAIVA(OAB: 109727/MG)
 RÉU MECATRON INDUSTRIAL LTDA - ME
 ADVOGADO SILVIA SANTANA DE MORAIS SILVA(OAB: 128327/MG)

ADVOGADO GUILHERME CALDEIRA
BRANT(OAB: 77766/MG)

ADVOGADO ANALICE GUERRA NAEME
PAIVA(OAB: 109727/MG)

TERCEIRO INTERESSADO CARTÓRIO REGISTRO DE
PROTESTOS DE BETIM

Intimado(s)/Citado(s):

- MERLI LIMARA COSTA DE SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**PROCESSO: 0011187-07.2015.5.03.0087****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: MERLI LIMARA COSTA DE SIQUEIRA****RÉU: MECATRON INDUSTRIAL LTDA - ME e outros (2)****DECISÃO**

Vistos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, recebo o agravo de petição interposto pelos executados.

Intime-se o exequente para contraminutar o agravo de petição, no prazo legal.

Após a manifestação, ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0011813-55.2017.5.03.0087**

AUTOR MARCIO PEREIRA SOUZA

ADVOGADO HAYDEN COSTA MORAES(OAB:
109920/MG)

RÉU SUPERMERCADOS BH COMERCIO
DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO Guilherme Teixeira de Souza(OAB:
83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO PEREIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o reclamante para, em 5 dias, receber os documento entregues pela reclamada, id 9b8a774.

go

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010943-49.2013.5.03.0087**

AUTOR RAFAELA FERNANDES CAMELO

ADVOGADO JANIO DA SILVA SABINO(OAB:
131684/MG)

RÉU PANIFICADORA E CONFEITARIA
ALTEROSA LTDA - ME

RÉU MISAEL ROMA MIGUEL

RÉU GABRIELA KISSILA MARTINS E
SANTOS

ADVOGADO VALFRIDIO RONON GOMES DE
SOUZA(OAB: 129809/MG)

RÉU P.I PADARIA E CONFEITARIA LTDA

RÉU DIRLENE TORRES

ADVOGADO VALFRIDIO RONON GOMES DE
SOUZA(OAB: 129809/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA FERNANDES CAMELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Reitere-se a intimação ao exequente para fornecer meios eficazes ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de início do prazo da prescrição intercorrente (artigo 11-A da CLT).

go

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010092-05.2016.5.03.0087**

AUTOR WELLINGTON SOARES DA SILVA
 ADVOGADO MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
 RÉU FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO HEBERT NILO SIQUEIRA ALVES(OAB: 162524/MG)
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 ADVOGADO NATHAN GABRIEL MOREIRA(OAB: 177542/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO**

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo para as partes se manifestarem. Betim, 02 de julho de 2019.

Maria Goret G. S. Vieira

DESPACHO

Vistos.

Homologo a atualização de cálculo apresentado pelo perito, id 66e10f3, no valor de R\$1.836,58, atualizado até 22/01/2019.

Intime-se a reclamada para quitar o débito remanescente, em 5 dias.

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação**Processo Nº RTOrd-0011091-84.2018.5.03.0087**

AUTOR MARIA DO CARMO CUNHA SARDINHA
 ADVOGADO DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
 RÉU COPLAC DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO Pollyana Silva Moreira Benevides(OAB: 75574/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO CARMO CUNHA SARDINHA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz, fica V. Sa. intimado para vista do laudo pericial, prazo de 10 dias.

Betim, 03 de julho de 2019.

Daniel Borges Amaral Zambaldi

Notificação**Processo Nº RTOrd-0011091-84.2018.5.03.0087**

AUTOR MARIA DO CARMO CUNHA SARDINHA
 ADVOGADO DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
 RÉU COPLAC DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO Pollyana Silva Moreira Benevides(OAB: 75574/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COPLAC DO BRASIL LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz, fica V. Sa. intimado para vista do laudo pericial, prazo de 10 dias.

Betim, 03 de julho de 2019.

Daniel Borges Amaral Zambaldi

Notificação**Processo Nº RTSum-0010137-04.2019.5.03.0087**

AUTOR ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO ELIAS ATAIDE DA SILVA(OAB: 137906/MG)
 RÉU AUTO MOLAS LARA SANTOS LTDA
 ADVOGADO Mário Medeiros de Camargos(OAB: 65855/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz, fica V. Sa. intimado para vista do laudo pericial, prazo de 10 dias.

Betim, 03 de julho de 2019.

Daniel Borges Amaral Zambaldi

Notificação**Processo Nº RTSum-0010137-04.2019.5.03.0087**

AUTOR ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO ELIAS ATAIDE DA SILVA(OAB: 137906/MG)
 RÉU AUTO MOLAS LARA SANTOS LTDA

ADVOGADO Mário Medeiros de Camargos(OAB: 65855/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO MOLAS LARA SANTOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz, fica V. Sa. intimado para vista do laudo pericial, prazo de 10 dias.

Betim, 03 de julho de 2019.

Daniel Borges Amaral Zambaldi

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010560-32.2017.5.03.0087**

AUTOR MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO DENIO GONCALVES(OAB: 65844/MG)
 RÉU AGUAS CLARAS PISCINAS LTDA - ME
 ADVOGADO JESSICA LORENA DA SILVA PINHEIRO(OAB: 148902/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência de que o Alvará encontra-se disponível para impressão no sistema.

Betim, 03 de julho de 2019.

Daniel Borges Amaral Zambaldi

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010292-07.2019.5.03.0087**

AUTOR ALEXSANDER FILIPE DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO Juliana Capobiango de Vasconcellos de Barros(OAB: 108675/MG)
 ADVOGADO renato luiz alves leo(OAB: 59419/MG)
 ADVOGADO ALICE VALLADARES PEREIRA(OAB: 108637/MG)
 ADVOGADO FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
 ADVOGADO ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
 RÉU VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 TESTEMUNHA BENEDITO APARECIDO DOS REIS
 TESTEMUNHA MICHAEL LANDER DA SILVA ROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDER FILIPE DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação do reclamante de ID 544f1b5-, e os princípios que norteiam esta Especializada, a fim de se estabelecer uma política permanente de conciliação no âmbito deste Regional, designa-se audiência para tentativa de conciliação para o dia 08/08/2019 08:25 horas.

Intimem-se as partes para comparecimento, na pessoa dos procuradores, solicitando-se que estes cientifiquem seus constituintes.

Encaminhe-se ao Juízo deprecado, 4ª VT de Contagem, a procuração da reclamada, conforme requerido em id ad231ed

go

BETIM, 2 de Julho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010292-07.2019.5.03.0087**

AUTOR ALEXSANDER FILIPE DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO Juliana Capobiango de Vasconcellos de Barros(OAB: 108675/MG)
 ADVOGADO renato luiz alves leo(OAB: 59419/MG)

ADVOGADO ALICE VALLADARES PEREIRA(OAB: 108637/MG)
 ADVOGADO FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
 ADVOGADO ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
 RÉU VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 TESTEMUNHA BENEDITO APARECIDO DOS REIS
 TESTEMUNHA MICHAEL LANDER DA SILVA ROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação do reclamante de ID 544f1b5-, e os princípios que norteiam esta Especializada, a fim de se estabelecer uma política permanente de conciliação no âmbito deste Regional, designa-se audiência para tentativa de conciliação para o dia 08/08/2019 08:25 horas.

Intimem-se as partes para comparecimento, na pessoa dos procuradores, solicitando-se que estes cientifiquem seus constituintes.

Encaminhe-se ao Juízo deprecado, 4ª VT de Contagem, a procuração da reclamada, conforme requerido em id ad231ed

go

BETIM, 2 de Julho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010442-90.2016.5.03.0087**

AUTOR NATALIA DIONIZIO BRAGA CAMARGOS
 ADVOGADO SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
 ADVOGADO EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
 ADVOGADO IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
 ADVOGADO CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
 ADVOGADO FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
 ADVOGADO LILIAN LEMOS MANSUR(OAB: 21187 -E/MG)
 RÉU UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
 ADVOGADO AROLDI PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
 TESTEMUNHA CLEISSON APARECIDO DE OLIVEIRA
 TESTEMUNHA NARA DENISE DE ASSIS
 TESTEMUNHA GABRIELE DA SILVA LIMA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA DIONIZIO BRAGA CAMARGOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Registrem-se os valores pagos/transferidos, conforme id's d7e5b7b e 357546c.

Intime-se o reclamante para receber o PPP, em 5 dias.

go

BETIM, 2 de Julho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010541-55.2019.5.03.0087

AUTOR	M. E. D. O.
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
RÉU	VALE S.A.
RÉU	REAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- M. E. D. O.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª VARA DO TRABALHO DE BETIM

PROCESSO: 0010541-55.2019.5.03.0087

AUTOR: M. E. D. O.

RÉU: REAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA e outros

DESPACHO

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º, do CPC, dê-se vista às partes do ofício encaminhado pelo INSS. I.

Betim, 01/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010251-40.2019.5.03.0087

AUTOR	MARLON HENRIQUE VENANCIO
ADVOGADO	ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 175830/MG)
RÉU	STERN SERVICE E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	BRUNO GEOVANE DINIZ COELHO DE ARAUJO(OAB: 125871/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON HENRIQUE VENANCIO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz, fica V. Sa. intimado para vista dos esclarecimentos periciais, prazo de 10 dias.

Betim, 03 de julho de 2019.

Daniel Borges Amaral Zambaldi

Notificação

Processo Nº RTSum-0010251-40.2019.5.03.0087

AUTOR	MARLON HENRIQUE VENANCIO
-------	--------------------------

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 175830/MG)
 RÉU STERN SERVICE E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
 ADVOGADO BRUNO GEOVANE DINIZ COELHO DE ARAUJO(OAB: 125871/MG)
 RÉU FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- STERN SERVICE E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz, fica V. Sa. intimado para vista dos esclarecimentos periciais, prazo de 10 dias.

Betim, 03 de julho de 2019.

Daniel Borges Amaral Zambaldi

Notificação**Processo Nº RTSum-0010251-40.2019.5.03.0087**

AUTOR MARLON HENRIQUE VENANCIO
 ADVOGADO ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 175830/MG)
 RÉU STERN SERVICE E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
 ADVOGADO BRUNO GEOVANE DINIZ COELHO DE ARAUJO(OAB: 125871/MG)
 RÉU FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz, fica V. Sa. intimado para vista dos esclarecimentos periciais, prazo de 10 dias.

Betim, 03 de julho de 2019.

Daniel Borges Amaral Zambaldi

Notificação**Processo Nº HoTrEx-0010274-83.2019.5.03.0087**

REQUERENTES V. S.
 ADVOGADO michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
 ADVOGADO ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
 REQUERENTES G. M. S. D. N.

ADVOGADO JOAO CARLOS DE MELO(OAB: 58318/MG)
 REQUERENTES A. B. N.
 ADVOGADO JOAO CARLOS DE MELO(OAB: 58318/MG)
 REQUERENTES S. E. D. N.
 ADVOGADO JOAO CARLOS DE MELO(OAB: 58318/MG)
 REQUERENTES M. R. N. D. J.
 ADVOGADO JOAO CARLOS DE MELO(OAB: 58318/MG)
 REQUERENTES E. D. J. N.
 ADVOGADO JOAO CARLOS DE MELO(OAB: 58318/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- V. S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID d18d853

Notificação**Processo Nº HoTrEx-0010274-83.2019.5.03.0087**

REQUERENTES V. S.
 ADVOGADO michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
 ADVOGADO ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
 REQUERENTES G. M. S. D. N.
 ADVOGADO JOAO CARLOS DE MELO(OAB: 58318/MG)
 REQUERENTES A. B. N.
 ADVOGADO JOAO CARLOS DE MELO(OAB: 58318/MG)
 REQUERENTES S. E. D. N.
 ADVOGADO JOAO CARLOS DE MELO(OAB: 58318/MG)
 REQUERENTES M. R. N. D. J.
 ADVOGADO JOAO CARLOS DE MELO(OAB: 58318/MG)
 REQUERENTES E. D. J. N.
 ADVOGADO JOAO CARLOS DE MELO(OAB: 58318/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. B. N.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 1a8f09c

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010160-86.2015.5.03.0087**

AUTOR ANDERSON GUILHERME DA CUNHA
 ADVOGADO MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
 RÉU COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 ADVOGADO SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON GUILHERME DA CUNHA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz, fica V. Sa. intimado para vista do laudo

pericial contábil, prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, CLT.

Betim, 03 de julho de 2019.

Daniel Borges Amaral Zambaldi

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010160-86.2015.5.03.0087

AUTOR ANDERSON GUILHERME DA CUNHA
 ADVOGADO MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
 RÉU COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 ADVOGADO SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz, fica V. Sa. intimado para vista do laudo pericial contábil, prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, CLT.

Betim, 03 de julho de 2019.

Daniel Borges Amaral Zambaldi

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011035-51.2018.5.03.0087

AUTOR ALAN PATRIQUI DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO PATRICIA LIMA FERREIRA DA SILVA(OAB: 103993/MG)
 RÉU GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA
 ADVOGADO GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
 TESTEMUNHA WARLEY APARECIDO SUBRINHO
 TESTEMUNHA UANDERSON RODRIGUES LOPES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN PATRIQUI DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296440 - e-mail:

vt4.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011035-51.2018.5.03.0087

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALAN PATRIQUI DOS SANTOS SILVA

RÉU: GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA

Fica V. Sa. intimado a:

De ordem do MM Juiz,

vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 10 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011035-51.2018.5.03.0087

AUTOR ALAN PATRIQUI DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO PATRICIA LIMA FERREIRA DA SILVA(OAB: 103993/MG)
 RÉU GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA
 ADVOGADO GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
 TESTEMUNHA WARLEY APARECIDO SUBRINHO

TESTEMUNHA UANDERSON RODRIGUES LOPES
DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296440 - e-mail:

vt4.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011035-51.2018.5.03.0087

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALAN PATRIQUI DOS SANTOS SILVA

RÉU: GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA

Fica V. Sa. intimado a:

De ordem do MM Juiz,

vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 10 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011938-28.2014.5.03.0087

AUTOR	TIAGO RODRIGO SANTOS DE AQUINO
ADVOGADO	Jose Luciano Ferreira(OAB: 30628/MG)
RÉU	TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	FABIO ZINGER GONZALEZ(OAB: 77851/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo(a) i. Perito(a), conforme resumo de ID 793c222, para que produzam seus jurídicos efeitos.

Registre-se o início da execução.

Registre-se o encerramento da perícia no sistema PJe.

Arbitram-se os honorários periciais contábeis em R\$ 2.500,00, ônus da reclamada.

Fixado o débito exequendo em **R\$ 22.026,36**, atualizado até 31.05.2019, ressalvadas as correções legais.

Cite-se a executada, por meio de seu procurador, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora, ciente, ainda, de que, transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar de sua citação, se não houver garantia do juízo, o seu nome será incluído no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, conforme o art. 883-A da CLT.

BETIM, 2 de Julho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010095-52.2019.5.03.0087

AUTOR	PRISCILA CRISTIANE DE SOUZA
ADVOGADO	HELENA DOS SANTOS(OAB: 51783/MG)
RÉU	SUMIDENSO DO BRASIL INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	JULIO CEZAR NOGUEIRA FARES(OAB: 57333/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA CRISTIANE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296440 - e-mail:

vt4.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010095-52.2019.5.03.0087

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PRISCILA CRISTIANE DE SOUZA

RÉU: SUMIDENSO DO BRASIL INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA

Fica V. Sa. intimado a:

De ordem do MM Juiz,

vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 10 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010095-52.2019.5.03.0087

AUTOR PRISCILA CRISTIANE DE SOUZA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO HELENA DOS SANTOS(OAB:
51783/MG)
RÉU SUMIDENSO DO BRASIL
INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA
ADVOGADO JULIO CEZAR NOGUEIRA
FARES(OAB: 57333/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUMIDENSO DO BRASIL INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****4ª Vara do Trabalho de Betim****AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -****CEP: 32510-010****TEL.: (31) 35296440 - e-mail:****vt4.betim@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010095-52.2019.5.03.0087****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: PRISCILA CRISTIANE DE SOUZA****RÉU: SUMIDENSO DO BRASIL INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA**

Fica V. Sa. intimado a:

De ordem do MM Juiz,**vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 10 dias.**

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010166-54.2019.5.03.0087**

AUTOR CLEBER ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA
DINIZ(OAB: 118251-A/MG)
RÉU GRECA TRANSPORTES DE CARGAS
S/A
ADVOGADO LUCIMAR STANZIOLA(OAB:
51065/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****4ª Vara do Trabalho de Betim****AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -****CEP: 32510-010****TEL.: (31) 35296440 - e-mail:****vt4.betim@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010166-54.2019.5.03.0087****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: CLEBER ALVES DOS SANTOS****RÉU: GRECA TRANSPORTES DE CARGAS S/A**

Fica V. Sa. intimado a:

De ordem do MM Juiz,

vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 10 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010166-54.2019.5.03.0087

AUTOR	CLEBER ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251-A/MG)
RÉU	GRECA TRANSPORTES DE CARGAS S/A
ADVOGADO	LUCIMAR STANZIOLA(OAB: 51065/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRECA TRANSPORTES DE CARGAS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296440 - e-mail:

vt4.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010166-54.2019.5.03.0087

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CLEBER ALVES DOS SANTOS

RÉU: GRECA TRANSPORTES DE CARGAS S/A

Fica V. Sa. intimado a:

De ordem do MM Juiz,

vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 10 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010515-62.2016.5.03.0087

AUTOR	AEMAR EREMITA DA SILVA
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
RÉU	JB CONSERVADORA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA(OAB: 54198/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEMAR EREMITA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

M.

Vistos, etc.

Registrado o trânsito em julgado da decisão, inicie-se a fase de liquidação de sentença.

Ato contínuo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 08 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, ficando desde já deferida a vista recíproca às partes das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, SOB PENA DE PRECLUSÃO, conforme disposto no art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Registra-se que não há obrigações de fazer a serem cumpridas nos presentes autos.

BETIM, 26 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010515-62.2016.5.03.0087**

AUTOR	ADEMAR EREMITA DA SILVA
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
RÉU	JB CONSERVADORA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA(OAB: 54198/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JB CONSERVADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

M.

Vistos, etc.

Registrado o trânsito em julgado da decisão, inicie-se a fase de liquidação de sentença.

Ato contínuo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 08 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, ficando desde já deferida a vista recíproca às partes das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, SOB PENA DE PRECLUSÃO, conforme disposto no art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Registra-se que não há obrigações de fazer a serem cumpridas nos presentes autos.

BETIM, 26 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação**Processo Nº RTOrd-0011645-53.2017.5.03.0087**

AUTOR MICHELINE DE CASTRO GOMES QUEIROZ
 ADVOGADO ALYNE FERNANDA SANTANA DE ABREU GARABINI(OAB: 135328/MG)
 ADVOGADO JACIANO PIM RODRIGUES(OAB: 152403/MG)
 ADVOGADO WANDA LUZIA CUNHA(OAB: 62566/MG)
 RÉU PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
 ADVOGADO GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
 ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
 ADVOGADO OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
 TESTEMUNHA LEONARDO EMERSON RUFINO
 TESTEMUNHA NELSON ALMEIDA MONTEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELINE DE CASTRO GOMES QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

M.

Vistos, etc.

Registrado o trânsito em julgado da decisão, inicie-se a fase de liquidação de sentença.

Ato contínuo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 08 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, ficando desde já deferida a vista recíproca às partes das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, SOB PENA DE PRECLUSÃO, conforme disposto no art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Registra-se que não há obrigações de fazer a serem cumpridas nos presentes autos.

BETIM, 26 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação**Processo Nº RTOrd-0011645-53.2017.5.03.0087**

AUTOR MICHELINE DE CASTRO GOMES QUEIROZ
 ADVOGADO ALYNE FERNANDA SANTANA DE ABREU GARABINI(OAB: 135328/MG)
 ADVOGADO JACIANO PIM RODRIGUES(OAB: 152403/MG)
 ADVOGADO WANDA LUZIA CUNHA(OAB: 62566/MG)
 RÉU PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
 ADVOGADO GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
 ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
 ADVOGADO OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
 TESTEMUNHA LEONARDO EMERSON RUFINO
 TESTEMUNHA NELSON ALMEIDA MONTEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

M.

Vistos, etc.

Registrado o trânsito em julgado da decisão, inicie-se a fase de liquidação de sentença.

Ato contínuo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 08

dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, ficando desde já deferida a vista recíproca às partes das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, SOB PENA DE PRECLUSÃO, conforme disposto no art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Registra-se que não há obrigações de fazer a serem cumpridas nos presentes autos.

BETIM, 26 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011126-15.2016.5.03.0087

AUTOR	RICARDO EDUARDO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	Márcio Antônio dos Santos(OAB: 58561/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO EDUARDO RODRIGUES SANTOS
- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA.

I - RELATÓRIO.

RICARDO EDUARDO RODRIGUES SANTOS ajuizou ação trabalhista em face de **TEKSID DO BRASIL LTDA.**, informando que foi admitido em 01/12/2004, sendo dispensado em "05/0/2015", quando desempenhava a função de operador I, recebendo salário

de R\$1.709,40. Apresentou as alegações de f. 03/17 e os pedidos de f. 18/19, tendo atribuído à causa o valor de R\$100.000,00.

Juntou documentos, declaração de hipossuficiência econômica e procuração.

Audiência inicial conforme termo de f. 579/580.

A reclamada compareceu à audiência e, após frustrada a proposta conciliatória, apresentou defesa escrita de f. 106/127, acompanhada de documentos.

Impugnação apresentada pelo autor juntada às f. 588/603.

Determinada a realização de perícia médica para apuração de possível doença ocupacional, o laudo produzido pela auxiliar do Juízo foi juntado às f. 625/668. Manifestação da reclamada à f. 682.

O reclamante não se manifestou.

Determinada a realização de prova pericial para apuração de possível existência de insalubridade e periculosidade no labor do autor, o laudo pericial produzido foi juntado às f. 710/753, tendo sido alvo de impugnação da reclamada à f. 760/773. O reclamante manifestou concordância com o laudo. Esclarecimentos periciais foram prestados às f. 779/782, com reiteração da impugnação apresentada pela reclamada.

Audiência de instrução conforme termo juntado às f. 800. Na ocasião foi ouvida uma testemunha a rogo do autor.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual do feito, observadas as formalidades procedimentais.

Razões finais orais pelas partes.

Sem êxito a última proposta conciliatória.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

PRESCRIÇÃO.

Arguida tempestivamente pela reclamada, acolho a alegação de prescrição de toda a pretensão relativa a eventuais créditos vencidos anteriormente a 19/09/2011, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, posto ter a presente demanda sido proposta em 19/09/2016, extinguindo os pedidos correspondentes com resolução do mérito, consoante artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Saliento que não há falar em prescrição bienal, por ter a ação sido proposta mais de dois anos depois do alegado acidente de trabalho, porquanto o prazo de 02 anos dever ser observado apenas na hipótese de rescisão, sendo a prescrição, no decorrer do contrato, restrita aos cinco anos (Constituição da República, artigo 7º, XXIX). Ademais, estando o pleito indenizatório fundamentado não apenas no acidente, mas no agravamento da condição clínica do autor pelas condições de trabalho vivenciadas depois de seu retorno do afastamento previdenciário, e até a rescisão contratual, não há prescrição a ser declarada.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE

INSALUBRIDADE.

Postula o reclamante o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, argumentando que laborava em área com inflamáveis armazenados, tais como gasolina, etanol, óleo mineral, gás, além do contato com energia elétrica, trabalhando também exposto a agentes insalubres, como graxas, poeira, calor, ruído excessivo.

A reclamada contesta as alegações.

Determinada a realização da necessária prova técnica, amparada nas informações colhidas em campo e na análise da documentação apresentada nos autos, a Perita nomeada pelo Juízo apresentou o laudo pericial de f. 710/753, informando que o reclamante realizava as tarefas especificadas à f. 714/715, concluindo a Perita do Juízo que: o reclamante se expunha a ruído em nível superior ao permitido, contudo, devidamente neutralizado pelo uso de EPI; que ele mantinha contato dérmico com produtos químicos como óleo lubrificante, solvente, graxa à base de óleo mineral, que são derivados de hidrocarbonetos, sem a devida proteção, eis que não foi fornecido creme protetivo de forma regular (mensal), sendo que em parte do contrato foi instalado o *dispenser* no setor de trabalho, mas sem correto treinamento quanto à forma e periodicidade na utilização do produto; que, ao realizar pintura com pistola, o reclamante mantinha contato com o produto químico utilizado (solventes e tinta sintética, derivados de hidrocarbonetos aromáticos), sem a proteção adequada; que o autor laborava diariamente, embora de forma intermitente, em área de risco por armazenamento de inflamável.

Concluiu, então, a auxiliar do Juízo que a atividade do reclamante era insalubre em grau máximo quanto ao agente químico (óleo mineral e realização de pintura com pistola) e periculosa, em razão do labor em área de risco por inflamáveis armazenados em recinto fechado, em todo o período de labor imprescrito.

A reclamada impugnou o laudo pelas razões expendidas às f. 760/773, solicitando esclarecimentos que foram satisfatoriamente prestados às f. 779/782, sendo o laudo ratificada pela Perita do Juízo.

Em grande parte de sua impugnação a reclamada questiona fatos já reconhecidos no laudo pericial, como disponibilização de creme protetivo por meio de *dispenser* na área de trabalho, utilização efetiva do creme de proteção e ingresso intermitente na área de risco, não ofertando nenhum elemento técnico capaz de demonstrar equívoco no laudo elaborado nas matérias ventiladas.

Friso que, por lei, a prova quanto ao fornecimento de EPI é documental, conforme item 6.6.1, alínea "h", da NR 6 do Ministério do Trabalho e Emprego. Ademais, o simples fornecimento do equipamento não garante a neutralização da insalubridade,

devendo ser observada sua aprovação pela autoridade competente (item 6.2 da NR 6 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego), qualidade, durabilidade e eficiência, sendo que as questões afetas à conservação, manutenção, duração e à reposição do EPI possuem caráter eminentemente técnico, não se prestando a elucidá-las simples depoimentos das partes.

Quanto ao creme protetivo, a Perita esclareceu que os empregados não foram corretamente treinados, o que comprometia a eficácia do produto utilizado, porquanto não realizada a devida reposição ao longo do dia, inclusive em ocasiões de uso dos sanitários, e nem protegida a região entre os dedos e próxima das cutículas.

No mais, apesar da irresignação da reclamada, entendo que, quanto à insalubridade, o laudo elucidou a contento a matéria em análise, ofertando a este Juízo firmes argumentos para o julgamento que ora se realiza.

Porém, quanto à periculosidade, entendo que o laudo merece reparo.

A condição perigosa foi reconhecida por entrar o autor na sala/central de compressores de geração de ar, onde ficava armazenado o produto RISOL 500, em um tambor de 200 litros, havendo, ainda, tambores vazios mas não decantados.

Entretanto, ao contrário do anunciado pela Perita, o item 20.3.1 da NR 20, que regulamenta a segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis, prevê: "Líquidos inflamáveis: são líquidos que possuem ponto de fulgor 60oC", sem qualquer referência ao limite de 70oC, referido no laudo, sendo que a NR 16, que regulamenta as atividades e operações perigosas, remete à definição realizada na NR 20.

Portanto, apresentando o RISOL 500 ponto de fulgor a 70oC, como reconhecido pela perita (f. 782, item 16), não é ele inflamável.

Não sendo o RISOL 500 um produto inflamável, não se faz presente a situação tipificada na alínea "s" do item 3 da NR 16, na qual se amparou a Perita (f. 749), não se tratando o local de área de risco. Afasto, por consequência, a caracterização da periculosidade no labor do autor.

Em assim sendo, acolho, em parte, o laudo pericial e, nele amparada, julgo improcedente o pedido de adicional de periculosidade (letra "e" de f. 18) e parcialmente procedente o pedido "f", deferindo ao autor o adicional de insalubridade em grau máximo, em todo o período imprescrito, em razão do contato com agente químico (óleo mineral e realização de pintura com pistola). Tratando-se de salário, defiro os reflexos do adicional ora deferido em horas extras quitadas, gratificações natalinas, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio indenizado e FGTS + 40%. O FGTS + 40% incidirão sobre as diferenças apuradas a título de horas extras, gratificações natalinas, férias gozadas acrescidas de 1/3 e aviso

prévio indenizado, em respeito do artigo 15 da Lei 8036/90 e Súmula 302/TST. Indefiro os reflexos no RSR porque a base de cálculo do adicional remunera todos os dias do mês.

A respeito da base de cálculo do referido adicional, considerando a edição da Súmula 46 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e visando não criar falsas expectativas de direito que não persistirá nas instâncias superiores, curvo-me ao entendimento consolidado, fixando que o adicional ora deferido será calculado sobre o salário mínimo vigente à época dos fatos.

Após o trânsito em julgado, a Secretaria deverá, em atendimento à Recomendação Conjunta GP/CGJT n. 03/2013, remeter cópia desta sentença para o endereço eletrônico sentencas.dsst@mte.gov.br, com cópia para insalubridade@tst.jus.br, fazendo constar no corpo do email: a) identificação do número do processo; b) identificação do empregador, com denominação social/nome e CNPJ/CPF; c) endereço do estabelecimento, com código postal (CEP); d) indicação do agente insalubre constatado (químico - óleo mineral e pintura com pistola).

HORAS EXTRAS. SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS.

Alega o autor que, após o seu retorno do afastamento previdenciário, em 21/09/2008, passou a laborar no horário de 8h às 17h30, de segunda a sábado e em domingos alternados, com uma hora para refeição e descanso, cumprindo labor superior às 44 horas semanais, em escala não prevista na CCT da categoria e sem autorização do MTE para o labor aos domingos. Requer, assim, o pagamento das horas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, bem como dos domingos, sábados de folga e feriados laborados.

A reclamada contesta a pretensão asseverando que o reclamante cumpria jornada de trabalho de segunda-feira a sábado, usufruindo 60 minutos de intervalo para refeição e descanso, não ultrapassando assim as 44 horas semanais, jamais tendo laborado em domingos. Se houve horas extras realizadas além da 8ª diária ou 44ª semanal, inclusive em feriados, foram contadas e pagas regularmente, inexistindo qualquer diferença em favor do autor. O autor impugnou os espelhos de ponto trazidos à colação, mas não produziu prova a desconstituí-los, confirmando, ao depor, que à exceção dos minutos anteriores e posteriores, que serão abordados em tópico próprio, sempre registrava a entrada e saída ao iniciar e finalizar o trabalho na área.

Resta, pois, concluir que a jornada de trabalho do autor é aquela estampada nos referidos cartões de ponto.

Por ocasião da celebração do contrato de trabalho as partes ajustaram a prorrogação e compensação de horas, conforme instrumento de f. 422.

Os recibos salariais juntados comprovam frequentes pagamentos a título de horas extras a 60%, 75% e 100%.

Nesse cenário, cabia ao autor apontar a existência de horas extras não pagas (CLT, artigo 818), inclusive em sábados, domingos e feriados, do que não cuidou, como se constata pela impugnação que ofertou (f. 589/591).

Note-se que não há falar em escala de trabalho para quem trabalha de segunda a sábado, como alegado pelo autor, não sendo necessária autorização coletiva para trabalhar nessa "escala", não tendo o autor demonstrado qual violação haveria à norma coletiva. Julgo, pois, improcedentes os pedidos deduzidos nas letras "a" e "d".

MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.

Alega o autor que era obrigado a utilizar o transporte disponibilizado pela reclamada e que iniciava sua jornada 30 minutos antes do horário contratual e a encerrava 30 minutos após o seu término, tempo em que realizava a troca de turno, troca de roupa, lanche, higiene pessoal e se deslocava até a área de trabalho. Requer, assim, o pagamento de tais minutos como horas extras.

A reclamada contesta a pretensão asseverando, em síntese, que cada trabalhador rende o colega do turno seguinte cinco minutos antes do seu início, obedecendo a pausa eletrônica na linha de produção, jamais sendo exigido o comparecimento, antes do início, ou a permanência, após o término da jornada. Aduziu que o reclamante apenas chegava poucos minutos antes e saía poucos minutos após o término da jornada estipulada.

Ao prestar depoimento o reclamante esclareceu que, antes do registro de entrada, apenas trocava de roupa, obtinha os EPIs e fazia o desjejum e, depois de consignada a saída no registro, somente tomava banho, confessando, ainda, que podia ir uniformizado de casa, o que não era possível, porém, pelo fato de o uniforme ficar muito sujo.

O artigo 4º do Diploma Consolidado dispõe que se considera como de serviço efetivo o período em que o empregado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

In casu, o reclamante reconheceu que não desempenhava qualquer atividade própria de sua função nos minutos anteriores e posteriores à jornada aqui em discussão, despendendo-os apenas na troca de roupa, lanche e deslocamento, sendo que a uniformização na empresa era facultativa.

Nesse contexto, entendo que o autor não estava à disposição de sua empregadora antes do registro de entrada e nem depois de consignada sua saída, porquanto ainda não inserido no comando diretivo do empregador. Afinal, estava, naquele interregno, apenas trocando de roupa, lanchando ou realizando a higiene pessoal, ou mesmo se deslocando, não podendo, por tais atos, ser remunerado, eis que praticados por mera comodidade.

Este Juízo não ignora os termos da Súmula 429/TST. Mas a considerar que o verbete não é de observância obrigatória, sinalizando apenas a interpretação da legislação que vem se cristalizando na jurisprudência, e que ao magistrado é assegurado o direito de julgar com independência e liberdade de convicção, em situações em que não haja súmula vinculante, desde que oferte a indispensável fundamentação, não se pode abandonar o que se considera justo.

Por fim, vale salientar que a convenção coletiva firmada durante o contrato prevê:

"Cláusula 85ª - PERMANÊNCIA DENTRO DA EMPRESA, FORA DA JORNADA EFETIVA DE TRABALHO - As empresas que permitem a entrada ou saída de seus empregados em suas dependências, com a finalidade de proporcionar aos mesmos a utilização do tempo para fins particulares, tais como: transações bancárias próprias, serviço de lanche ou café, ou qualquer outra atividade de conveniência dos empregados, desde que não exista a marcação de ponto, antes ou após 5 (cinco) minutos do início ou fim da jornada efetiva de trabalho, estará isenta de considerar esse tempo como período à disposição da empresa." (f. 278)

Em respeito ao *status* de fonte do Direito conferido, pela Constituição da República, às normas coletivas (CR/88, artigo 7º, XXVI, e 8º, III), há também que se respeitar o pactuado.

Destarte, julgo improcedente o pedido de pagamento dos minutos residuais anteriores e posteriores à jornada, bem como os reflexos postulados (letra "b" de f. 18).

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL.

Informa o autor que sofreu acidente de trabalho em 21/07/2008, quando carregava uma peça de madeira e o peso excessivo do material provocou inflamação traumática das articulações dos ombros, conforme CAT emitida pela ré, tendo recebido benefício previdenciário. Prossegue afirmando que, mesmo após seu retorno ao trabalho, como reabilitando, a reclamada continuou a determinar que executasse tarefas que requeriam enorme esforço físico, o que culminou no agravamento de seu quadro de saúde, com sequelas que permanecem até a atualidade e que reduzem sua capacidade laborativa, além de sofrer com dores terríveis. Entende, assim, que a reclamada deve ser responsabilizada por não lhe ter assegurado condições ideais de trabalho, indenizando-o pelos danos morais e estéticos sofridos.

A ré, por sua vez, contesta a existência denexo causal entre a doença do autor e seu labor, tanto assim que os benefícios foram deferidos pela Previdência Social na modalidade B31, e, por conseguinte, os alegados danos morais e estéticos, aduzindo, ainda, que o autor não provou suas alegações, inclusive no que respeita à alegada culpa da ré.

Ao elaborar seu lado, a Sra. Perita descreveu as atividades desempenhadas pelo autor na reclamada, elaborou histórico da doença e apresentou os antecedentes sociais, pessoais e familiares do autor e, após analisar a documentação acostada aos autos e submeter o obreiro a exames físicos, afirmou que o reclamante "é portador de quadro algíco intermitente crônico em ombros, direito e esquerdo, com diagnósticos prévios de tendinopatia dos ombros, direito e esquerdo, "síndrome do manguito rotador bilateral" (Ultra-sonografias dos ombros apresentadas pelo autor; Relatório médico, 20/01/2015 - Dr. Eder Aguiar Faria CRMMG 25850), cujas naturezas estão relacionadas às atividades laborativas exercidas na empresa Reclamada, à época. Trata-se de Concausa." (f. 653).

Afirmou, ainda, a Perita que:

"As tarefas executadas pelo autor, na Reclamada, corroboraram para o agravamento dos quadros clínicos ortopédicos apresentados pelo Reclamante, em ombros direito e esquerdo, durante a execução do trabalho. Fato corroborado pelo desvio de função, quando do retorno ao trabalho após o afastamento pelo INSS, com recebimento de benefício auxílio doença acidentário (espécie 91), em decorrência de tendinopatia do ombro direito à época. Restou estabelecido o Nexo de Concausalidade entre as lesões dos ombros direito e esquerdo apresentadas pelo autor, à época e as atividades laborativas exercidas na Reclamada." (f. 654)

Não há dúvida, portanto, de que o trabalho atuou como uma concausa no surgimento ou agravamento da lesão diagnosticada no autor.

Sebastião Geraldo de Oliveira, em sua obra "Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional", ensina:

"A doença fundada em causas múltiplas não perde o enquadramento como patologia ocupacional, se houver pelo menos uma causa laboral que contribua diretamente para a sua eclosão ou agravamento, conforme prevê o art. 21, I, da Lei 8.213/91. Diante dessa previsão legal, aplica-se na hipótese a teoria da equivalência das condições ou da *conditio sine qua non*, como ocorre no Direito Penal, pois tudo o que concorre para o adocimento é considerado causa, pois não se deve criar distinção entre causa e condição.

Não há necessidade de se precisar qual das causas foi aquela que efetivamente gerou a doença, como ocorre na aplicação da teoria da causalidade adequada, pois todas as condições ou causas têm valorização equivalente. É necessário apenas que a causa laboral contribua diretamente para a doença, mas não que contribua decisivamente".

É certo que o empregado tem direito a trabalhar em condições que preservem sua saúde e integridade física, sendo obrigação do empregador assegurar-lhe um ambiente de trabalho que conserve suas capacidades, potencialidades e habilidades, sem

comprometimento de seu bem estar físico e psicológico.

De fato, ao ser contratado, concorda o empregado em disponibilizar sua mão de obra, não em dispor de sua saúde. O fato de remunerar o empregado pelo trabalho prestado não torna o empregador senhor de sua saúde, a ponto de poder prejudicá-la sem qualquer responsabilidade ou consequência.

Se o empregado tanto concorre para o sucesso do empreendimento, o mínimo que se espera é que tenha sua saúde protegida.

Dispõe o Código Civil, em seu artigo 186, que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Permitindo a reclamada que o trabalho tornasse o reclamante uma pessoa lesionada, acabou por violar seu direito moral e fundamental de ter preservada sua integridade física, restando evidente a negligência da empregadora em cuidar daquele que lhe emprestou a mão de obra, e que, inclusive, contribuiu para a execução de seu objeto social e para o inegável sucesso do empreendimento. Tal conduta empresária configura indiscutível omissão frente ao seu dever legal estampado nos artigos 157, I, 166 e 191, todos da Consolidação das Leis do Trabalho, e, por consequência, inegável ato ilícito.

Presente, pois, a conduta antijurídica por parte da reclamada.

Analisando a presença, ou não, do elemento mais importante em sede de responsabilidade civil, posto ser sua razão de ser, não há como negar o dano moral acarretado ao obreiro, seja pela própria violação à sua integridade física, seja pela angústia, a tristeza, a frustração e a aflição de alguém que, um dia são e perfeito, se vê, depois, acometido por uma lesão que lhe acarreta dores crônicas e intermitentes.

Presente, assim, o elemento "dano", necessário ao reconhecimento da responsabilidade civil, assim como o nexo de causalidade, eis que o prejuízo acarretado ao reclamante adveio, também, do labor desenvolvido em favor da ré, como sobejamente demonstrado nos autos.

O artigo 927 do Código Civil dispõe que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Ante tal dispositivo, e por tudo quanto exposto, resta patente estarem presentes os elementos necessários ao reconhecimento da responsabilidade civil da reclamada - ato ilícito, dano e a relação de causa e efeito entre eles - sendo dever desta, pois, indenizar o reclamante pelo seu mal físico e pelo desconforto, inconvenientes e incômodos que a tendinopatia dos ombros, direito e esquerdo, e a síndrome do manguito rotador bilateral lhe causaram e ainda causam, conforme estatuído também pelo art. 5º, X, da Constituição

Federal.

E não se pode tolerar que o empregador faltoso transfira a responsabilidade de sua omissão ao empregado, maior prejudicado ante seu comportamento ilícito.

Evidente é, porém, que o pagamento de indenização não vai apagar o prejuízo moral e físico sofrido pelo reclamante. Mas servirá a compensá-lo pelos danos experimentados em decorrência da lesão que adquiriu servindo, também, para punir sua empregadora pela violação das normas básicas de saúde no ambiente de trabalho, o que resta evidente ante o próprio adoecimento do reclamante, e para incentivá-la a rever seu comportamento, incitando-a a preservar a força de trabalho de que dispõe em seus quadros, atendendo a condenação, pois, ao duplo objetivo do instituto.

Considerando o caráter fundamental do direito violado, o grau de culpa da ré, que nem mesmo depois do acidente preservou a saúde física do autor, e o grande poder econômico da reclamada, mas levando em conta que o reclamante não padece de limitações para os atos diários ou para o desempenho de qualquer atividade, sendo certo, ainda, que o evento em comento não deve servir de fonte de enriquecimento para o autor, mas de justa compensação pela violação sofrida, arbitro em R\$20.000,00 a indenização a ser paga pelos danos morais por ele sofridos.

Não há prova de danos estéticos, pelo que indefiro qualquer indenização sob esse prisma.

Procede, pois, apenas parcialmente o pedido formulado na letra "h" de f. 19.

Tratando-se de verba de natureza indenizatória, não está sujeita à contribuição ao FGTS (Lei 8036/90, artigo 15).

PLANO DE SAÚDE.

Afirma o autor que continua fazendo todo o tratamento relativo ao grave acidente de trabalho, no SUS, eis que não dispõe de recursos para manter um plano de saúde, pelo que requer seja a reclamada condenada a incluí-lo no convênio médico mantido pela mesma ou efetuar o pagamento de um plano particular.

A reclamada se defende alegando que o benefício somente é devido para o empregado em atividade na empresa, não havendo obrigação no sentido de manter o aludido benefício complementar, inclusive porque não havia contribuição por parte do empregado, o que afasta o direito de manutenção do plano.

A legislação citada pela reclamada não a favorece, uma vez que o pedido se funda na sua responsabilidade pela doença que acomete o autor, e não na legislação reguladora dos planos de saúde.

Sendo a reclamada responsável pela lesão sofrida pelo autor, como já reconhecido na prova técnica realizada, a ela cabe custear o tratamento médico, porquanto responsável pela reparação de todos os danos que acarretou (Código Civil, artigo 927), sendo

despiciendo discorrer sobre as dificuldades de se dar continuidade a qualquer tratamento pelo Sistema Único de Saúde.

Assim, como forma de reparar, ou pelo menos minorar, os danos sofridos pelo autor, comino à reclamada a obrigação de restabelecer o plano médico outrora assegurado ao reclamante, ou contratar um novo, com as mesmas coberturas e nas mesmas condições vigentes por ocasião do pacto laboral, no prazo de 40 dias a contar de sua intimação para tanto, após o trânsito em julgado da presente, sob pena de fixação de multa de R\$400,00 por dia de atraso, até o cumprimento efetivo da obrigação, como autoriza o artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil, facultada a majoração, redução ou limitação da multa na fase de liquidação da sentença, conforme artigo 537, §1º, do mesmo diploma.

Deverá o reclamante fornecer a documentação necessária ao estabelecimento do plano, para o que deverá ser intimado oportunamente.

DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA.

In casu, pretende o reclamante receber a multa prevista na cláusula 96ª da CCT de 2013/2015, pela violação da norma coletiva consubstanciada no não pagamento das horas extras e minutos excedentes.

Todavia, o autor não indicou a cláusula que teria sido descumprida apta a ensejar a aplicação da aludida multa.

Além disso, este Juízo não deferiu ao autor nenhum valor a título de hora extra e de minuto residual, não sendo reconhecido, portanto, nenhum comportamento irregular da reclamada, nesse particular. Assim, julgo improcedente o pedido de multa convencional.

JUSTIÇA GRATUITA.

A presente demanda foi distribuída em 19/09/2016, quando foi apresentado o requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita, sendo ele, portanto, anterior ao início da vigência da Lei 13.467/17, remontando a época em que não se exigia a comprovação da hipossuficiência econômica para o deferimento da benesse, sendo presumida a insuficiência de recursos com a apresentação de declaração de incapacidade financeira.

Desse modo, nos termos do artigo 912 da CLT c/c art. 14 do CPC, e visando preservar o ato jurídico já consumado, entendo que os critérios para a concessão da justiça gratuita, no presente feito, são aqueles adotados pela legislação por ocasião da distribuição da ação, sendo inaplicáveis as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017.

Logo, tendo em vista a declaração de hipossuficiência econômica juntada aos autos, que se presume verdadeira (art. 1º da lei 7.115/83), defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, na forma do art. 790, §3º, da CLT, vigente à época da distribuição da demanda.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A Lei 13.467/2017, em vigor a partir de 11/11/2017, instituiu, no Processo do Trabalho, os honorários de sucumbência, a serem fixados entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 791-A, inserido na CLT, prevendo, ainda, na hipótese de procedência parcial, honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários (parágrafo 3o do dispositivo). A presente demanda foi distribuída em 19/09/2016, antes, portanto, do início de vigência daquela norma.

Assim, não há falar em honorários sucumbenciais uma vez que, em razão da natureza híbrida das normas instituidoras da verba, sua aplicação, no entender deste Juízo, deve ser limitada às ações judiciais distribuídas posteriormente ao início de sua vigência, visando, inclusive, evitar surpresa às partes.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Considerando a complexidade da matéria objeto da perícia de insalubridade/periculosidade e a qualidade/extensão do trabalho realizado pela auxiliar do Juízo e os valores praticados na região, fixo os honorários periciais em R\$1.400,00.

Quanto à perícia médica, levando em conta a complexidade da matéria objeto da perícia e a qualidade/extensão do trabalho realizado pela auxiliar do Juízo e os valores praticados na região, fixo os honorários periciais em R\$2.000,00.

Os honorários serão suportados pela reclamada, pois sucumbente na pretensão objeto das duas perícias realizadas, nos termos do artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os valores ora arbitrados serão corrigidos a partir da presente data e até o efetivo pagamento, em conformidade com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável aos débitos resultantes de decisões judiciais (OJ nº 198 da SDI/TST).

JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

As parcelas deferidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, até a data do efetivo pagamento (Súmula 15/TRT 3ª Região), aplicando-se, para tanto, o índice divulgado na Tabela Única de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas, conforme Resolução 008/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91 e artigo 879, § 7º, da CLT, sendo que quanto à indenização por danos morais serão observados os termos da Súmula 439/TST.

Tais índices serão utilizados também para atualização do FGTS devido, consoante OJ 302 da SBDI-1 do Col. TST, por se tratar, como as demais verbas aqui deferidas, de crédito trabalhista reconhecido em Juízo.

Os juros de mora são devidos a partir da data de ajuizamento da

ação, na forma do artigo 883 da CLT e da Súmula 200/TST, à razão de 1% ao mês, não capitalizados, *pro rata die*, consoante artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91.

Em caso de execução da *astreinte* imposta, a parcela será corrigida a partir do vencimento da obrigação, pelo índice divulgado na Tabela Única de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas, conforme Resolução 008/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA.

A reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais eventualmente devidos, na forma da legislação pertinente e da Súmula 368/TST, observando, ainda, os termos do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução.

Ficam autorizados, desde já, os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, nos exatos termos da OJ 363 da SD11 do TST, da Súmula 368 do TST e do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Nos termos do artigo 28, I, e § 9º, da Lei 8212/91, ostentam natureza salarial o adicional de insalubridade e os reflexos em aviso prévio indenizado, férias gozadas, horas extras e gratificação natalina, sendo indenizatórias as demais verbas deferidas.

No tocante ao desconto fiscal, observar-se-á o disposto no artigo 12 -A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, bem como o teor da IN 1.127/2011 da RFB.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO.

Ante a ausência de comprovação de crédito de natureza trabalhista da reclamada junto à reclamante (art. 368 e 369 do Código Civil e Súmula 18/TST), indefiro qualquer compensação.

Não tendo havido pagamento sob o mesmo título das verbas ora deferidas, não há falar em dedução.

III - DISPOSITIVO.

Examinados estes autos de Reclamatória Trabalhista movida por **RICARDO EDUARDO RODRIGUES SANTOS** em face de **TEKSID DO BRASIL LTDA.**, pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, que aderem a este dispositivo:

1 - declaro prescrita a pretensão relativa a créditos vencidos anteriormente a 19/09/2011, extinguindo os pedidos correspondentes com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC;

2 - julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos deduzidos para condenar a reclamada a:

2.1 - pagar ao reclamante, no prazo de 08 dias a contar do trânsito em julgado:

a) adicional de insalubridade em grau máximo, em todo o período imprescrito, em razão do contato com agente químico (óleo mineral

e realização de pintura com pistola), com reflexos em horas extras quitadas, gratificações natalinas, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio indenizado e FGTS + 40%. O FGTS + 40% incidirão sobre as diferenças apuradas a título de horas extras, gratificações natalinas, férias gozadas acrescidas de 1/3 e aviso prévio indenizado;

b) indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00.

2.2 - restabelecer o plano médico outrora assegurado ao reclamante, ou contratar um novo, com as mesmas coberturas e nas mesmas condições vigentes por ocasião do pacto laboral, no prazo de 40 dias a contar de sua intimação para tanto, após o trânsito em julgado da presente, sob pena de fixação de multa de R\$400,00 por dia de atraso, até o cumprimento efetivo da obrigação, como autoriza o artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil, facultada a majoração, redução ou limitação da multa na fase de liquidação da sentença, conforme artigo 537, §1º, do mesmo diploma.

Deferida a justiça gratuita ao reclamante.

Julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos.

Condeno a reclamada a pagar os honorários periciais no valor de R\$1.400,00, relativos à perícia de insalubridade e periculosidade, e R\$2.000,00, relativos à perícia médica, conforme fundamentação.

Por ocasião da liquidação da presente sentença deverão ser observados os critérios, bases e parâmetros fixados na fundamentação, que integram o presente dispositivo para todos os fins, inclusive no que toca aos juros, correção monetária e dedução. Recolhimentos previdenciários e fiscais pela reclamada, com comprovação nos autos, sob pena de execução, autorizada a dedução dos valores devidos pelo reclamante. Constituem salário de contribuição, para fins de recolhimentos previdenciários, o adicional de insalubridade e os reflexos em aviso prévio, férias gozadas e gratificação natalina, sendo indenizatórias as demais verbas deferidas.

Após o trânsito em julgado, a Secretaria deverá, em atendimento à Recomendação Conjunta GP/CGJT n. 03/2013, remeter cópia desta sentença para o endereço eletrônico sentencas.dsst@mte.gov.br, com cópia para insalubridade@tst.jus.br, fazendo constar no corpo do email: a) identificação do número do processo; b) identificação do empregador, com denominação social/nome e CNPJ/CPF; c) endereço do estabelecimento, com código postal (CEP); d) indicação do agente insalubre constatado (óleo mineral e pintura a pistola).

Tornada líquida a conta, intime-se a União, por intermédio da Procuradoria Geral Federal, nos termos do artigo 879, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 16, parágrafo 3º, da Lei 11.457/07 e da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$1.200,00, calculadas

sobre R\$60.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011133-70.2017.5.03.0087

AUTOR	ROSEMARY MARIA E SILVA MARINHO
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEMARY MARIA E SILVA MARINHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

REGISTRE-SE A ENTREGA DO LAUDO PERICIAL NA ABA PRÓPRIA.

Intimem-se as partes para vista, por até 08 dias, do cálculo pericial, devendo, em caso de discordância, impugná-lo, com indicação fundamentada de itens e valores incorretos, sob pena de preclusão.

go

BETIM, 26 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011133-70.2017.5.03.0087

AUTOR	ROSEMARY MARIA E SILVA MARINHO
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

REGISTRE-SE A ENTREGA DO LAUDO PERICIAL NA ABA PRÓPRIA.

Intimem-se as partes para vista, por até 08 dias, do cálculo pericial, devendo, em caso de discordância, impugná-lo, com indicação fundamentada de itens e valores incorretos, sob pena de preclusão.

go

BETIM, 26 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011524-59.2016.5.03.0087

AUTOR	ROSELITO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	PAULO AFONSO QUINTAS(OAB: 45955/MG)
RÉU	RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA
ADVOGADO	MARCELO ALVES GOMES(OAB: 197445/SP)
TESTEMUNHA	EDENIAS JOSE DA SILVA
TESTEMUNHA	SIDNEY RODRIGUES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA
- ROSELITO ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA.

I - RELATÓRIO.

ROSELITO ANTÔNIO DA SILVA ajuizou reclamação trabalhista em face de **RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA**, informando que foi admitido em 01/09/2016, sem registro em CTPS, para exercer a função de vigilante, recebendo como última remuneração o importe de R\$2.700,00/mês, estando o contrato de trabalho em vigor. Apresentou as alegações de f. 02/06 e, ao final, formulou os pedidos de f. 07/09, tendo atribuído à causa o valor de R\$48.200,00.

Juntou documentos, declaração de hipossuficiência econômica e procuração.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu à audiência e, após frustrada a proposta conciliatória, apresentou defesa escrita de f. 86/97, acompanhada de documentos.

Impugnação do autor às f. 103/111.

Audiência de instrução conforme termo juntado às f. 115. Ausente o autor, requereu a reclamada a aplicação da pena de confissão.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual do feito, observadas as formalidades procedimentais.

Razões finais orais pela reclamada.

Prejudicada a última proposta conciliatória.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A reclamada contesta sua legitimidade para figurar no polo passivo do feito.

A questão afeta à legitimidade das partes deve ser aferida no plano abstrato das alegações postas na exordial, e não de forma atrelada aos fatos ou ao direito material em discussão. Pretendendo o reclamante o reconhecimento do vínculo com a reclamada e sua condenação ao pagamento de seus créditos, por óbvio é ela legitimada a figurar no polo passivo da relação processual, eis que titular do direito e do interesse de oferecer resistência à pretensão inicial. Em outras palavras, sendo a reclamada devedora na relação jurídica deduzida pelo reclamante, pois assim foi por ele indicada, legitimada está a integrar o polo passivo da relação processual instaurada.

Ao contrário do que entende a defendente, a matéria afeta à existência de vínculo de emprego entre as partes é própria do mérito da demanda, e como tal será apreciada, no momento oportuno.

Rejeito.

CONFISSÃO.

Por ocasião da realização da audiência inicial, o reclamante foi intimado a comparecer à audiência de instrução então designada para depor, sob pena de confissão (f. 101). Entretanto, não se fez presente ao ato (f. 115), razão pela qual a ele aplico a pena de confissão, presumindo a veracidade dos fatos alegados em defesa, consideradas, contudo, as provas anteriormente produzidas, nos termos da Súmula 74, II, do Col. TST.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESCISÃO INDIRETA.

Pretende o reclamante ver reconhecido o vínculo de emprego com a reclamada, na função de vigilante, a partir de 01/09/2016, afirmando que já trabalhava para a reclamada desde 03/08/2009, por meio da sua ex-empregadora, inicialmente Magnus Segurança Patrimonial e, depois, GP Guarda Patrimonial Ltda., e, após ser dispensado por esta, continuou trabalhando diretamente para a reclamada.

A reclamada contesta as alegações negando a existência de vínculo de emprego entre as partes. Afirma que o reclamante era empregado da empresa prestadora de serviços de vigilância, inexistindo qualquer documento nos autos que comprove sua demissão pela empresa "GP Guarda Patrimonial Ltda."

A principal discussão travada nos autos se prende, portanto, à existência ou não do vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada. Necessário, então, analisar a prova produzida.

A cópia da CTPS juntada à f. 14 indica que o reclamante foi empregado da empresa GP Guarda Patrimonial de Minas Gerais Ltda. de 07/09/2014 a 08/06/2016. A alegação do autor é de que mesmo depois de sua dispensa continuou trabalhando para a

reclamada até 14/11/2016, quando suspendeu a prestação de serviços.

Negados os fatos constitutivos alegados, era do reclamante o ônus de prová-los (CLT, artigo 818, I).

Contudo, de tal encargo não se desvencilhou o autor.

Ao contrário, acabou por incorrer o reclamante na pena de confissão, do que decorre a presunção de veracidade dos fatos alegados em defesa, ou seja, de que ele nunca foi empregado da reclamada, que nunca lhe remunerou ou dirigiu sua prestação de serviços, mantendo seu vínculo apenas com as empresas prestadoras de serviços por ela contratadas.

Neste cenário, reputo não configurados os elementos caracterizadores do contrato de trabalho, como previsto nos artigos 2º e 3º da CLT, razão pela qual rejeito a alegação do reclamante de que foi empregado da reclamada.

Por mero corolário, julgo improcedentes os demais pedidos (alíneas "A" a "R"), porquanto próprios da figura do empregado, *status* não ostentado pelo autor, e decorrentes do alegado vínculo de emprego que acabou não reconhecido por este Juízo.

JUSTIÇA GRATUITA.

A presente demanda foi distribuída em 24/11/2016, quando foi apresentado o requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita, sendo ele, portanto, anterior ao início da vigência da Lei 13.467/17, remontando a época em que não se exigia a comprovação da hipossuficiência econômica para o deferimento da benesse, sendo presumida a insuficiência de recursos com a apresentação de declaração de incapacidade financeira.

Desse modo, nos termos do artigo 912 da CLT c/c art. 14 do CPC, e visando preservar o ato jurídico já consumado, entendo que os critérios para a concessão da justiça gratuita, no presente feito, são aqueles adotados pela legislação por ocasião da distribuição da ação, sendo inaplicáveis as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017.

Logo, tendo em vista a declaração de hipossuficiência econômica juntada aos autos, que se presume verdadeira (art. 1º da lei 7.115/83), defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, na forma do art. 790, §3º, da CLT, vigente à época da distribuição da demanda.

III - DISPOSITIVO.

Examinados estes autos de Reclamatória Trabalhista movida por **ROSELITO ANTÔNIO DA SILVA** em face de **RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA**, pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, que aderem a este dispositivo:

- 1 - rejeito a preliminar erigida;
 - 2 - julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.
- Deferida a justiça gratuita ao reclamante.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$964,00, calculadas sobre R\$48.200,00, valor atribuído à causa. Isento.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011476-71.2014.5.03.0087

AUTOR	IVAN ARCANJO BICALHO
ADVOGADO	Jose Luciano Ferreira(OAB: 30628/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	JULIANA ANDRADE ALENCAR ALVES(OAB: 313840/SP)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ALINE FERNANDA PARREIRAS MALAQUIAS(OAB: 184618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN ARCANJO BICALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296440 - e-mail:

vt4.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011476-71.2014.5.03.0087

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: IVAN ARCANJO BICALHO

RÉU: VIA VAREJO S/A

Fica V. Sa. intimado a:

De ordem do MM Juiz,

vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 10 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011476-71.2014.5.03.0087

AUTOR	IVAN ARCANJO BICALHO
ADVOGADO	Jose Luciano Ferreira(OAB: 30628/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	JULIANA ANDRADE ALENCAR ALVES(OAB: 313840/SP)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ALINE FERNANDA PARREIRAS MALAQUIAS(OAB: 184618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296440 - e-mail:

vt4.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011476-71.2014.5.03.0087

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: IVAN ARCANJO BICALHO

RÉU: VIA VAREJO S/A

Fica V. Sa. intimado a:

De ordem do MM Juiz,

vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 10 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000774-08.2010.5.03.0087

AUTOR	LUCIENE APARECIDA COELHO
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)

ADVOGADO ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
 RÉU CENTRO DE AUTO DESENVOLVIMENTO DO BRASIL
 ADVOGADO WILSON RIBEIRO DE SOUSA(OAB: 117047/MG)
 RÉU MUNICIPIO DE BETIM
 ADVOGADO OLNEI RENU CAMPOS RAMOS(OAB: 60275/MG)
 ADVOGADO ADRIANA ANSELMO GUIMARAES(OAB: 85206/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE APARECIDA COELHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd 0000774-08.2010.5.03.0087

DECISÃO DE EMBARGOS À**EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo segundo executado, MUNICIPIO DE BETIM (ID. f232efb) E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO (ID. 6a42add).

As executadas não se manifestaram sobre a impugnação.

Manifestação do reclamante sobre os embargos, ID 397f62e .

ADMISSIBILIDADE

Requer a reclamada a reforma do cálculo homologado quanto aos juros de mora.

O reclamante discorda a aplicação da TR como índice de atualização monetária, e requer a aplicação do IPCA-E.

A sentença homologatória já transitou em julgado tendo, inclusive, sido expedido ofício precatório, conforme id 5ed4b88.

Ocorre que, conforme id 8a8aa2f, o setor de precatório do TRT encaminhou o ofício precatório à secretaria de cálculo, onde foi

detectado erro na apuração do adicional de insalubridade e retificou a conta.

Retificada a conta, o ofício foi devolvido para apreciação.

Assim, restam preclusas as questões apresentadas nos embargos e impugnação, só cabendo discussão sobre a apuração do adicional de insalubridade.

Não conheço dos embargos e impugnação opostos, por preclusão.

CONCLUSÃO

Embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação **NÃO CONHECIDOS** por preclusão, nos termos da fundamentação supra.

Custas processuais, pela primeira executada, no importe de R\$44,26, na forma do art. 789-A, V e VII, da CLT.

Quanto à impugnação, sem incidência de custas processuais, nos termos do artigo 7º, III, da Instrução Normativa TRT3/GP/CR/VCR N. 1/2002.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Betim, 27 de junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDÃO

Juiz do Trabalho

BETIM, 28 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000774-08.2010.5.03.0087

AUTOR LUCIENE APARECIDA COELHO
 ADVOGADO MARCILIO DE SOUZA
 FERNANDES(OAB: 57497/MG)
 ADVOGADO PAULO DRUMOND VIANA(OAB:
 51869/MG)
 ADVOGADO FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB:
 74235/MG)
 ADVOGADO MARCIA CLEOPATRA DE
 OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
 ADVOGADO ANA CAROLINA ANDRADE
 MENDES(OAB: 120950/MG)
 RÉU CENTRO DE AUTO
 DESENVOLVIMENTO DO BRASIL
 ADVOGADO WILSON RIBEIRO DE SOUSA(OAB:
 117047/MG)
 RÉU MUNICIPIO DE BETIM
 ADVOGADO OLNEI RENU CAMPOS RAMOS(OAB:
 60275/MG)
 ADVOGADO ADRIANA ANSELMO
 GUIMARAES(OAB: 85206/MG)
 TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)
 INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE AUTO DESENVOLVIMENTO DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd 0000774-08.2010.5.03.0087

DECISÃO DE EMBARGOS À

EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo segundo executado, MUNICIPIO DE BETIM (ID. f232efb) E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO (ID. 6a42add).

As executadas não se manifestaram sobre a impugnação.

Manifestação do reclamante sobre os embargos, ID 397f62e .

ADMISSIBILIDADE

Requer a reclamada a reforma do cálculo homologado quanto aos

juros de mora.

O reclamante discorda a aplicação da TR como índice de atualização monetária, e requer a aplicação do IPCA-E.

A sentença homologatória já transitou em julgado tendo, inclusive, sido expedido ofício precatório, conforme id 5ed4b88.

Ocorre que, conforme id 8a8aa2f, o setor de precatório do TRT encaminhou o ofício precatório à secretaria de cálculo, onde foi detectado erro na apuração do adicional de insalubridade e retificou a conta.

Retificada a conta, o ofício foi devolvido para apreciação.

Assim, restam preclusas as questões apresentadas nos embargos e impugnação, só cabendo discussão sobre a apuração do adicional de insalubridade.

Não conheço dos embargos e impugnação opostos, por preclusão.

CONCLUSÃO

Embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação **NÃO CONHECIDOS** por preclusão, nos termos da fundamentação supra.

Custas processuais, pela primeira executada, no importe de R\$44,26, na forma do art. 789-A, V e VII, da CLT.

Quanto à impugnação, sem incidência de custas processuais, nos termos do artigo 7º, III, da Instrução Normativa TRT3/GP/CR/VCR N. 1/2002.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Betim, 27 de junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDÃO

Juiz do Trabalho

BETIM, 28 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010625-22.2019.5.03.0163

AUTOR	DANIEL MIGUEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL MIGUEL DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 28/08/2019 13:45 horas.

Intime-se o reclamante e notifique-se a reclamada, com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência ao procurador do reclamante.

Cumpra-se.

go

BETIM, 2 de Julho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

5ª Vara do Trabalho de Betim

Edital

Edital

Processo Nº ET-0010506-27.2019.5.03.0142

EMBARGANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
EMBARGADO	GUSTAVO BORGES DE SOUZA
ADVOGADO	Geraldo Costa de Faria(OAB: 53099/MG)
EMBARGADO	ALLAN CARVALHO
EMBARGADO	NUZIA MONICA DE MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- NUZIA MONICA DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296425 - EMAIL: vt5.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010506-27.2019.5.03.0142

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: GUSTAVO BORGES DE SOUZA e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: NUZIA MONICA DE MEDEIROS

O (A) Exm(a).RENATA LOPES VALE, Juiz(íza) do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de Betim, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010506-27.2019.5.03.0142, entre partes: EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL , e EMBARGADO: GUSTAVO BORGES DE SOUZA e outros (2), estando o(s) reclamado(s) Núzia Mônica de Medeiros em lugar ignorado, fica(m) INTIMADO(S) a, caso queira, contestar os presentes embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias com

as advertências legais, nos termos do artigo 679 c/c artigo 307, ambos do CPC.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

BETIM, 03/07/2019.

Eu, ANA PRISCILA DO ESPIRITO SANTO, digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº ET-0010506-27.2019.5.03.0142

EMBARGANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
EMBARGADO	GUSTAVO BORGES DE SOUZA
ADVOGADO	Geraldo Costa de Faria(OAB: 53099/MG)
EMBARGADO	ALLAN CARVALHO
EMBARGADO	NUZIA MONICA DE MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLAN CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296425 - EMAIL: vt5.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010506-27.2019.5.03.0142

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: GUSTAVO BORGES DE SOUZA e outros (2)

O (A) Exm(a).RENATA LOPES VALE, Juiz(íza) do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de Betim, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010506-27.2019.5.03.0142, entre partes: EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL , e EMBARGADO: GUSTAVO BORGES DE SOUZA e outros (2), estando o(s) reclamado(s)Allan Carvalho em lugar ignorado, fica(m) INTIMADO(S) a, caso queira, contestar os presentes embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias com as advertências legais, nos termos do artigo 679 c/c artigo 307, ambos do CPC.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

BETIM, 03/07/2019.

Eu, ANA PRISCILA DO ESPIRITO SANTO, digitei, e assino o presente.

DESTINATÁRIO: ALLAN CARVALHO

Edital**Processo Nº ExProvAS-0010800-16.2018.5.03.0142**

EXEQUENTE WARLEY JUNIOR SANTOS SILVA
ADVOGADO FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
EXECUTADO PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
EXECUTADO PETROLEO BRASILEIRO S A
PETROBRAS
ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO JULIO DE CARVALHO PAULA
LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO AUGUSTO CARLOS LAMEGO
JUNIOR(OAB: 17514/ES)
TERCEIRO INTERESSADO Orlando Kalil Filho
PERITO EDUARDO SERGIO FRANCA
PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****5ª Vara do Trabalho de Betim**

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296425 - EMAIL: vt5.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010800-16.2018.5.03.0142**CLASSE:** EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: WARLEY JUNIOR SANTOS SILVA

EXECUTADO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL e outros

EDITAL DE CITAÇÃO

DESTINATÁRIO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

O(A) Exm(a). RENATA LOPES VALE, Juiz(íza) do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de Betim, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010800-16.2018.5.03.0142, entre partes: EXEQUENTE: WARLEY JUNIOR SANTOS SILVA, e EXECUTADO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros, estando o(s) reclamado(s) Produman Engenharia S.A. - Em Recuperação Judicial em lugar ignorado, fica(m), pelo presente edital, CITADO(S) para, em 48 (quarenta e oito) horas, pagar, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de R\$42.262,37.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BETIM, 03/07/2019. Eu, ANA PRISCILA DO ESPIRITO SANTO, cargo , digitei, e assino o presente.

Notificação**Notificação**

Processo Nº RTOrd-0011467-70.2016.5.03.0142

AUTOR	JAQUELINE ALVES JARDIM
ADVOGADO	CIRO GABRIEL DE SOUZA GOMES(OAB: 152753/MG)
ADVOGADO	RUBENS JOSE DOS SANTOS(OAB: 112883/MG)
ADVOGADO	TANIA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 154410/MG)
RÉU	ANTONIO CARLOS DE ANGELO
ADVOGADO	MARCOS BIASIOLI(OAB: 94180/SP)
RÉU	JOAO ALBERTO BOLZAN
ADVOGADO	CECILIA HELENA CARVALHO FRANCHINI(OAB: 87780/SP)
RÉU	RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO VIEIRA CORDEIRO FILHO(OAB: 24175/SP)
ADVOGADO	CECILIA HELENA CARVALHO FRANCHINI(OAB: 87780/SP)
ADVOGADO	MARCELO ALVES GOMES(OAB: 197445/SP)
RÉU	JOSE CARLOS BOLZAN
TERCEIRO INTERESSADO	Ana Cristina Baptista Campi

Intimado(s)/Citado(s):

- RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

O requerimento da 1ª reclamada já foi apreciado e indeferido (id e6b3490). Nada a prover.

Convolo em penhora os valores bloqueados.

Intimem-se os réus, para o fim do art. 884 da CLT.

BETIM, 28 de Junho de 2019.

RENATA LOPES VALE
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011467-70.2016.5.03.0142

AUTOR	JAQUELINE ALVES JARDIM
ADVOGADO	CIRO GABRIEL DE SOUZA GOMES(OAB: 152753/MG)
ADVOGADO	RUBENS JOSE DOS SANTOS(OAB: 112883/MG)
ADVOGADO	TANIA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 154410/MG)
RÉU	ANTONIO CARLOS DE ANGELO
ADVOGADO	MARCOS BIASIOLI(OAB: 94180/SP)
RÉU	JOAO ALBERTO BOLZAN
ADVOGADO	CECILIA HELENA CARVALHO FRANCHINI(OAB: 87780/SP)
RÉU	RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO VIEIRA CORDEIRO FILHO(OAB: 24175/SP)
ADVOGADO	CECILIA HELENA CARVALHO FRANCHINI(OAB: 87780/SP)
ADVOGADO	MARCELO ALVES GOMES(OAB: 197445/SP)
RÉU	JOSE CARLOS BOLZAN
TERCEIRO INTERESSADO	Ana Cristina Baptista Campi

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ALBERTO BOLZAN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

O requerimento da 1ª reclamada já foi apreciado e indeferido (id e6b3490). Nada a prover.

Convolo em penhora os valores bloqueados.

Intimem-se os réus, para o fim do art. 884 da CLT.

BETIM, 28 de Junho de 2019.

RENATA LOPES VALE
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011467-70.2016.5.03.0142

AUTOR	JAQUELINE ALVES JARDIM
ADVOGADO	CIRO GABRIEL DE SOUZA GOMES(OAB: 152753/MG)
ADVOGADO	RUBENS JOSE DOS SANTOS(OAB: 112883/MG)
ADVOGADO	TANIA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 154410/MG)
RÉU	ANTONIO CARLOS DE ANGELO
ADVOGADO	MARCOS BIASIOLI(OAB: 94180/SP)
RÉU	JOAO ALBERTO BOLZAN
ADVOGADO	CECILIA HELENA CARVALHO FRANCHINI(OAB: 87780/SP)
RÉU	RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO VIEIRA CORDEIRO FILHO(OAB: 24175/SP)
ADVOGADO	CECILIA HELENA CARVALHO FRANCHINI(OAB: 87780/SP)
ADVOGADO	MARCELO ALVES GOMES(OAB: 197445/SP)
RÉU	JOSE CARLOS BOLZAN

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

TERCEIRO
INTERESSADO

Ana Cristina Baptista Campi

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DE ANGELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

O requerimento da 1ª reclamada já foi apreciado e indeferido (id e6b3490). Nada a prover.

Convolo em penhora os valores bloqueados.

Intimem-se os réus, para o fim do art. 884 da CLT.

BETIM, 28 de Junho de 2019.

RENATA LOPES VALE
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho**Notificação****Processo Nº ConPag-0010115-59.2019.5.03.0017**

CONSIGNANTE	REFRAMAX ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE LUDOVICO NOGUEIRA(OAB: 168623/MG)
CONSIGNATÁRIO	LUANA MARILIA FERNANDES MEDEIROS
ADVOGADO	CHRISTIANE PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 118291/MG)
CONSIGNATÁRIO	VALDECI DE SOUSA MEDEIROS
ADVOGADO	CHRISTIANE PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 118291/MG)
CONSIGNATÁRIO	RAQUILDA FAGUNDES FERNANDES
ADVOGADO	CHRISTIANE PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 118291/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):- RAQUILDA FAGUNDES FERNANDES
- VALDECI DE SOUSA MEDEIROS**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL****5ª Vara do Trabalho de Betim**

PROCESSO: 0010115-59.2019.5.03.0017

CONSIGNANTE: REFRAMAX ENGENHARIA LTDA

CONSIGNATÁRIO: VALDECI DE SOUSA MEDEIROS e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe**DESTINATÁRIO: RAQUILDA FAGUNDES FERNANDES**

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do alvará expedido em seu favor, para acompanhamento.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010980-66.2018.5.03.0163**

AUTOR	EVERALDO MARTINS DA ROCHA
ADVOGADO	CLEBER RODRIGUES BALBIO(OAB: 848-A/MG)
ADVOGADO	Mônica Guimaraes Dupin(OAB: 54088/MG)
ADVOGADO	PATRICIA GUIMARAES DUPIN(OAB: 150558/MG)
RÉU	TOMAZZI PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI
RÉU	TECHNEACO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	IGOR FERRY DE SOUZA(OAB: 101310/MG)
PERITO	JALVAN BATISTA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERALDO MARTINS DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**5ª Vara do Trabalho de Betim**

PROCESSO: 0010980-66.2018.5.03.0163

AUTOR: EVERALDO MARTINS DA ROCHA

RÉU: TOMAZZI PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: EVERALDO MARTINS DA ROCHA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho abaixo:

Vistos.

Intime-se o perito JALVAN BATISTA MAIA a prestar os esclarecimentos, no prazo de cinco úteis.

Intime-se a reclamada TOMAZZI PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI a ter vista da petição IDc3d2923 e anexo e juntar aos autos os documentos solicitados, no prazo de cinco úteis.

Indefiro o requerimento de busca e apreensão de documentos.

Intimem-se.

Notificação

Processo Nº ConPag-0010223-04.2019.5.03.0142

CONSIGNANTE	COSTA DUARTE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	REBECA ASSIS DUARTE(OAB: 179724/MG)
CONSIGNATÁRIO	espólio de SERGIO RICARDO BOTELHO
ADVOGADO	DENYR MARTINS DE CARVALHO(OAB: 39683/MG)
ADVOGADO	ISABELLA DANTAS REZENDE(OAB: 112149/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COSTA DUARTE TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

5ª Vara do Trabalho de Betim

PROCESSO: 0010223-04.2019.5.03.0142

CONSIGNANTE: COSTA DUARTE TRANSPORTES LTDA

CONSIGNATÁRIO: espólio de SERGIO RICARDO BOTELHO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: REBECA ASSIS DUARTE

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho abaixo:

Vistos.

Adie-se a audiência para 05/08/2019, às 09:15 horas.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados e também diretamente, pela via postal.

Notificação

Processo Nº ConPag-0010223-04.2019.5.03.0142

CONSIGNANTE	COSTA DUARTE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	REBECA ASSIS DUARTE(OAB: 179724/MG)
CONSIGNATÁRIO	espólio de SERGIO RICARDO BOTELHO
ADVOGADO	DENYR MARTINS DE CARVALHO(OAB: 39683/MG)
ADVOGADO	ISABELLA DANTAS REZENDE(OAB: 112149/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- espólio de SERGIO RICARDO BOTELHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

5ª Vara do Trabalho de Betim

PROCESSO: 0010223-04.2019.5.03.0142

CONSIGNANTE: COSTA DUARTE TRANSPORTES LTDA

CONSIGNATÁRIO: espólio de SERGIO RICARDO BOTELHO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: DENYR MARTINS DE CARVALHO

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho abaixo:

Vistos.

Adie-se a audiência para 05/08/2019, às 09:15 horas.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados e também diretamente, pela via postal.

Notificação

Processo Nº ConPag-0010223-04.2019.5.03.0142

CONSIGNANTE	COSTA DUARTE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	REBECA ASSIS DUARTE(OAB: 179724/MG)
CONSIGNATÁRIO	espólio de SERGIO RICARDO BOTELHO
ADVOGADO	DENYR MARTINS DE CARVALHO(OAB: 39683/MG)
ADVOGADO	ISABELLA DANTAS REZENDE(OAB: 112149/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- espólio de SERGIO RICARDO BOTELHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

5ª Vara do Trabalho de Betim

PROCESSO: 0010223-04.2019.5.03.0142

CONSIGNANTE: COSTA DUARTE TRANSPORTES LTDA

CONSIGNATÁRIO: espólio de SERGIO RICARDO BOTELHO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: ISABELLA DANTAS REZENDE

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho abaixo:

Vistos.

Adie-se a audiência para 05/08/2019, às 09:15 horas.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados e também diretamente, pela via postal.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010404-05.2019.5.03.0142

AUTOR	INDALICIO DA CUNHA REIS
ADVOGADO	NATALIA ADRIANI MEDEIROS VIEIRA(OAB: 152139/MG)
RÉU	FORMTAP INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A
ADVOGADO	JONATAN RENIER DE ANDRADE(OAB: 254314/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDALICIO DA CUNHA REIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

5ª Vara do Trabalho de Betim

PROCESSO: 0010404-05.2019.5.03.0142

AUTOR: INDALICIO DA CUNHA REIS

RÉU: FORMTAP INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe**DESTINATÁRIO:** INDALICIO DA CUNHA REIS

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença proferida nos autos, no prazo legal.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010404-05.2019.5.03.0142**

AUTOR INDALICIO DA CUNHA REIS
 ADVOGADO NATALIA ADRIANI MEDEIROS VIEIRA(OAB: 152139/MG)
 RÉU FORMTAP INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A
 ADVOGADO JONATAN RENIER DE ANDRADE(OAB: 254314/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORMTAP INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**5ª Vara do Trabalho de Betim**

PROCESSO: 0010404-05.2019.5.03.0142

AUTOR: INDALICIO DA CUNHA REIS

RÉU: FORMTAP INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe**DESTINATÁRIO:** FORMTAP INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença proferida nos autos, no prazo legal.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0011921-16.2017.5.03.0142**

AUTOR VALDEMAR VALENTIM GANDRA

ADVOGADO MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
 RÉU FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
 ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
 TESTEMUNHA ANTONIO SILVIANO FERREIRA
 TESTEMUNHA LUIZ FELIPE DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMAR VALENTIM GANDRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**5ª Vara do Trabalho de Betim**

PROCESSO: 0011921-16.2017.5.03.0142

AUTOR: VALDEMAR VALENTIM GANDRA

RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe**DESTINATÁRIO:** VALDEMAR VALENTIM GANDRA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença proferida nos autos, no prazo legal.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0011921-16.2017.5.03.0142**

AUTOR VALDEMAR VALENTIM GANDRA
 ADVOGADO MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
 RÉU FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
 ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
 TESTEMUNHA ANTONIO SILVIANO FERREIRA
 TESTEMUNHA LUIZ FELIPE DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**5ª Vara do Trabalho de Betim**

PROCESSO: 0011921-16.2017.5.03.0142

AUTOR: VALDEMAR VALENTIM GANDRA

RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe**DESTINATÁRIO:** FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença proferida nos autos, no prazo legal.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010903-91.2016.5.03.0142**

AUTOR	ELI FERNANDO DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	ALEX DAMIAO DA CRUZ(OAB: 147744/MG)
RÉU	MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELI FERNANDO DA SILVA QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**5ª Vara do Trabalho de Betim**

PROCESSO: 0010903-91.2016.5.03.0142

AUTOR: ELI FERNANDO DA SILVA QUEIROZ

RÉU: MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe**DESTINATÁRIO:** ELI FERNANDO DA SILVA QUEIROZ

Fica V. Sa. intimado a retirar CTPS na secretaria da vara, em 05 dias.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0011622-73.2016.5.03.0142**

AUTOR	OGINALDO DE JESUS SILVA
ADVOGADO	Luciano Jose de Oliveira Almeida(OAB: 108763/MG)
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
RÉU	PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	RAPHAELA CAROLINA COUTINHO DE SOUZA(OAB: 159323/MG)
ADVOGADO	THIAGO PEREIRA COSTA(OAB: 154026/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
TESTEMUNHA	ALESSANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	GISLENE GUEDES MESQUITA
TESTEMUNHA	SAMUEL ANTONIO GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- OGINALDO DE JESUS SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: OGINALDO DE JESUS SILVA

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: OGINALDO DE JESUS SILVA

Fica V.Sa. intimado a tomar ciência da disponibilização de alvará proferido nos autos, devendo comprovar o valor levantado, no prazo de 5 dias.

BETIM, 3 de Julho de 2019

Servidor

ANA PRISCILA DO ESPIRITO SANTO

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011222-93.2015.5.03.0142

AUTOR	STANLEY DE RAMOS
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	HILDA RENATA BORLIDO BARCELOS(OAB: 108673/MG)
ADVOGADO	JULIA INEZ COSTA GALCERAN(OAB: 148129/MG)
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: STANLEY DE RAMOS

INTIMAÇÃO - PJe

**DESTINATÁRIO: TELEMONT ENGENHARIA DE
TELECOMUNICACOES S/A
11050-031 - RUA ALEXANDRE HERCULANO, 197 - salas 702 e
703 - GONZAGA - SANTOS - SÃO PAULO**

Fica V.Sa. intimado a tomar ciência da disponibilização de alvará
proferido nos autos, no prazo de 5 dias.

BETIM, 3 de Julho de 2019

Servidor

ANA PRISCILA DO ESPIRITO SANTO

Notificação

Processo Nº RTSum-0010611-04.2019.5.03.0142

AUTOR	FERNANDO SEVERIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	IDARLEI HENRIQUE DA SILVEIRA(OAB: 110311/MG)
RÉU	POSTO TRANSABRIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO SEVERIANO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

5ª Vara do Trabalho de Betim

PROCESSO: 0010611-04.2019.5.03.0142

AUTOR: FERNANDO SEVERIANO DOS SANTOS

RÉU: POSTO TRANSABRIL LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: FERNANDO SEVERIANO DOS SANTOS

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença abaixo:

Vistos.

O reclamante desistiu da ação.

Homologo a DESISTÊNCIA para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do art. 485, do CPC.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 663,93, calculadas sobre R\$ R\$ 33.198,05, dispensadas na forma da lei.

Cancele-se a audiência.

Dê-se ciência às partes.

Intimem-se, ainda, a, caso seja de seu interesse, armazenar os dados destes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36 da resolução n.185 de 24/03/17, do CSJT.

Após, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011740-15.2017.5.03.0142

AUTOR	ROMERO NOGUEIRA MAIA
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
ADVOGADO	THAIS CASTANHA MARCONDES(OAB: 177049/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA PEREIRA FERNANDES(OAB: 177132/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMERO NOGUEIRA MAIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

5ª Vara do Trabalho de Betim

PROCESSO: 0011740-15.2017.5.03.0142

AUTOR: ROMERO NOGUEIRA MAIA

RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: ROMERO NOGUEIRA MAIA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da decisão proferida nos autos, ID 6183ef4, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011740-15.2017.5.03.0142

AUTOR	ROMERO NOGUEIRA MAIA
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
ADVOGADO	THAIS CASTANHA MARCONDES(OAB: 177049/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA PEREIRA FERNANDES(OAB: 177132/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

RÉU PETROLEO BRASILEIRO S A
PETROBRAS
ADVOGADO EDUARDO MOISES SANTANA DOS
SANTOS(OAB: 96474/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**5ª Vara do Trabalho de Betim**

PROCESSO: 0011740-15.2017.5.03.0142

AUTOR: ROMERO NOGUEIRA MAIA

RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe**DESTINATÁRIO:** PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da decisão proferida nos autos, ID 6183ef4, no prazo legal.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010190-48.2018.5.03.0142**

AUTOR ANIVALDO PESSOA DA CUNHA
ADVOGADO WYLLER RESENDE MATTAR(OAB:
81576/MG)
ADVOGADO monica alves de morais resende
mattar(OAB: 131553/MG)
RÉU FORMTAP INTERNI SISTEMAS
AUTOMOTIVOS S/A
ADVOGADO JONATAN RENIER DE
ANDRADE(OAB: 254314/SP)
TESTEMUNHA WANDERSON RAMALHO LOPES
TESTEMUNHA SANDRO MOREIRA AMERICO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANIVALDO PESSOA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**5ª Vara do Trabalho de Betim**

PROCESSO: 0010190-48.2018.5.03.0142

AUTOR: ANIVALDO PESSOA DA CUNHA

RÉU: FORMTAP INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe**DESTINATÁRIO:** ANIVALDO PESSOA DA CUNHA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da decisão proferida nos autos, ID 6e0a26a, no prazo legal.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010190-48.2018.5.03.0142**

AUTOR ANIVALDO PESSOA DA CUNHA
ADVOGADO WYLLER RESENDE MATTAR(OAB:
81576/MG)
ADVOGADO monica alves de morais resende
mattar(OAB: 131553/MG)
RÉU FORMTAP INTERNI SISTEMAS
AUTOMOTIVOS S/A
ADVOGADO JONATAN RENIER DE
ANDRADE(OAB: 254314/SP)
TESTEMUNHA WANDERSON RAMALHO LOPES
TESTEMUNHA SANDRO MOREIRA AMERICO

Intimado(s)/Citado(s):

- FORMTAP INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**5ª Vara do Trabalho de Betim**

PROCESSO: 0010190-48.2018.5.03.0142

AUTOR: ANIVALDO PESSOA DA CUNHA

RÉU: FORMTAP INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: FORMTAP INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS

S/A

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da decisão proferida nos autos, ID 6e0a26a, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010625-56.2019.5.03.0087

AUTOR	MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
RÉU	FUNDACAO SAUDE ITAU

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

5ª Vara do Trabalho de Betim

PROCESSO: 0010625-56.2019.5.03.0087

AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Fica V. Sa. intimado a ciência da designação de audiência UNA para o dia 18/07/2019, às 08h50, devendo informar o autor, sob pena de arquivamento caso não compareça.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010324-75.2018.5.03.0142

AUTOR	ELIANE VIEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RÉU	RAPIDO TRANSPAULO LTDA
ADVOGADO	AMANDA EMANUELLE AVELAR COSTA(OAB: 174774/MG)
ADVOGADO	NATHALIA CAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
RÉU	SUPRIRT PARTICIPACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	RUBEN XAVIER DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE VIEIRA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

5ª Vara do Trabalho de Betim

PROCESSO: 0010324-75.2018.5.03.0142

AUTOR: ELIANE VIEIRA TEIXEIRA

RÉU: RAPIDO TRANSPAULO LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: ELIANE VIEIRA TEIXEIRA

Fica V. Sa. intimado a ter vista do laudo pericial, pelo prazo comum de cinco dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010324-75.2018.5.03.0142

AUTOR	ELIANE VIEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RÉU	RAPIDO TRANSPAULO LTDA
ADVOGADO	AMANDA EMANUELLE AVELAR COSTA(OAB: 174774/MG)
ADVOGADO	NATHALIA CAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

RÉU SUPRIRT PARTICIPACOES LTDA
TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)
INTERESSADO
PERITO RUBEN XAVIER DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPIDO TRANSPAULO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**5ª Vara do Trabalho de Betim**

PROCESSO: 0010324-75.2018.5.03.0142

AUTOR: ELIANE VIEIRA TEIXEIRA

RÉU: RAPIDO TRANSPAULO LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe**DESTINATÁRIO:** RAPIDO TRANSPAULO LTDA

Fica V. Sa. intimado a ter vista do laudo pericial, pelo prazo comum de cinco dias.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011546-15.2017.5.03.0142**

AUTOR RAFAEL AUGUSTO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
ADVOGADO JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
ADVOGADO Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
RÉU BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
TESTEMUNHA MARCO AURELIO DE AGUIAR LOPES
TESTEMUNHA ANA PAULA MENDONCA SILVA
TESTEMUNHA BARBARA SAMARA DOS SANTOS VASCONCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

5ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAFAEL AUGUSTO MOREIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO - PJe

**DESTINATÁRIO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
30130-009 - AVENIDA AFONSO PENA , 4444 - CRUZEIRO -
BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS**

Fica V.Sa. intimado a tomar ciência da disponibilização de alvará proferido nos autos, bem como a informar a que se refere o depósito realizado em 10/06/2019 (id 08142de), no prazo de 5 dias.

BETIM, 3 de Julho de 2019

Servidor

ANA PRISCILA DO ESPIRITO SANTO

Notificação

Processo Nº RTSum-0010108-80.2019.5.03.0142

AUTOR

JOSE CARLOS BRAZ JUNIOR

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO CLIFE PEREIRA DE SOUZA(OAB:
117861/MG)
RÉU FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS
BRASIL LTDA.
ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE
SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS BRAZ JUNIOR

5ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOSE CARLOS BRAZ JUNIOR

Servidor

ANA PRISCILA DO ESPIRITO SANTO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010538-37.2016.5.03.0142

AUTOR	ANDRE LUIZ ARAUJO
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	Natália Cristina de Sant'Anna(OAB: 134646/MG)
RÉU	COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
TESTEMUNHA	RAFAEL SOARES CAMBA SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

5ª Vara do Trabalho de Betim

PROCESSO: 0010538-37.2016.5.03.0142

AUTOR: ANDRE LUIZ ARAUJO

RÉU: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fica V. Sa. intimado a deduzir o total levantado, atualizar o restante devido, juntar aos autos a planilha com discriminação dos créditos e efetuar o pagamento, no prazo de cinco dias úteis.

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: JOSE CARLOS BRAZ JUNIOR

null

Fica V.Sa. intimado a tomar ciência da disponibilização de alvará preferido nos autos, devendo comprovar o valor levantado, no prazo de 5 dias.

BETIM, 3 de Julho de 2019

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010901-24.2016.5.03.0142**

AUTOR DEVAIR CAMPOS
 ADVOGADO Claudiano Cardoso Nogueira(OAB: 70833/MG)
 RÉU FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
 ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
 TESTEMUNHA WILSON FELIX DOS SANTOS
 PERITO MARGARETH GOMES AUGUSTO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEVAIR CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**5ª Vara do Trabalho de Betim**

PROCESSO: 0010901-24.2016.5.03.0142

AUTOR: DEVAIR CAMPOS

RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe**DESTINATÁRIO:** DEVAIR CAMPOS

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho abaixo:

Vistos.

Diante do dissenso das partes em relação conta de liquidação, determino a realização de perícia contábil para liquidação da sentença.

Designo a perita Margareth Gomes Augusto de Oliveira, a quem concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para apresentação do laudo pericial, juntamente com memorial que indique, de forma justificada, os critérios utilizados na elaboração da conta.

Deverá ser aplicado o IPCA-E como índice de correção a partir de 25/03/2015.

A perita deverá ser cadastrada nos autos como terceiro interessado/perito, para que seja intimado eletronicamente via sistema PJe.

Deverão ser deduzidos valores comprovadamente recebidos pelo reclamante.

Caso exista IR a ser recolhido, deverá ser observada a legislação pertinente, inclusive as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, e a OJ 400 da SDI-I/TST. O valor da base de cálculo, o período de apuração e O NÚMERO DE MESES deverão constar expressamente nos cálculos, no resumo geral.

REGISTRE-SE A PERÍCIA NO SISTEMA INFORMATIZADO.

Dê-se ciência às partes e intime-se à perita.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010901-24.2016.5.03.0142**

AUTOR DEVAIR CAMPOS
 ADVOGADO Claudiano Cardoso Nogueira(OAB: 70833/MG)
 RÉU FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
 ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
 TESTEMUNHA WILSON FELIX DOS SANTOS
 PERITO MARGARETH GOMES AUGUSTO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**5ª Vara do Trabalho de Betim**

PROCESSO: 0010901-24.2016.5.03.0142

AUTOR: DEVAIR CAMPOS

RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho abaixo:

Vistos.

Diante do dissenso das partes em relação conta de liquidação, determino a realização de perícia contábil para liquidação da sentença.

Designo a perita Margareth Gomes Augusto de Oliveira, a quem concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para apresentação do laudo pericial, juntamente com memorial que indique, de forma justificada, os critérios utilizados na elaboração da conta.

Deverá ser aplicado o IPCA-E como índice de correção a partir de 25/03/2015.

A perita deverá ser cadastrada nos autos como terceiro interessado/perito, para que seja intimado eletronicamente via sistema PJe.

Deverão ser deduzidos valores comprovadamente recebidos pelo reclamante.

Caso exista IR a ser recolhido, deverá ser observada a legislação pertinente, inclusive as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, e a OJ 400 da SDI-I/TST. O valor da base de cálculo, o período de apuração e O NÚMERO DE MESES deverão constar expressamente nos cálculos, no resumo geral.

REGISTRE-SE A PERÍCIA NO SISTEMA INFORMATIZADO.

Dê-se ciência às partes e intime-se à perita.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010846-44.2014.5.03.0142

AUTOR	VANTUIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDSON JÚNIOR BRAGA PEREIRA(OAB: 120654/MG)
RÉU	RIFEL TRANSPORTES - EIRELI
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
RÉU	NIVALDO FERREIRA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	WALERIO SOARES MARIANO(OAB: 152684/MG)
ADVOGADO	Alysson Rafael dos Anjos(OAB: 134792/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	JOSE WILSON FERREIRA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	WALERIO SOARES MARIANO(OAB: 152684/MG)
ADVOGADO	Alysson Rafael dos Anjos(OAB: 134792/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	ANTONIO SERGIO DOS SANTOS VIEIRA
RÉU	TANIA LUCIA FERREIRA MUZZI
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	WALERIO SOARES MARIANO(OAB: 152684/MG)
ADVOGADO	Alysson Rafael dos Anjos(OAB: 134792/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	LUIS FERNANDO FILGUEIRAS VIEIRA
RÉU	VANIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	WALERIO SOARES MARIANO(OAB: 152684/MG)
ADVOGADO	Alysson Rafael dos Anjos(OAB: 134792/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	SANDRA LUCIA FERREIRA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	WALERIO SOARES MARIANO(OAB: 152684/MG)
ADVOGADO	Alysson Rafael dos Anjos(OAB: 134792/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	CANDIDO LUCIO FERREIRA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	WALERIO SOARES MARIANO(OAB: 152684/MG)
ADVOGADO	Alysson Rafael dos Anjos(OAB: 134792/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

PERITO

EDER COSTA CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- VANTUIR DE OLIVEIRA

5ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VANTUIR DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: VANTUIR DE OLIVEIRA32340-330 - Rua Orleans, 585 - APTO 104 - Santa Cruz Industrial - CONTAGEM - MINAS GERAIS

Fica V.Sa. intimado a tomar ciência da disponibilização de alvará proferido nos autos, devendo comprovar o valor levantado, no prazo de 5 dias.

BETIM, 3 de Julho de 2019

Servidor

ANA PRISCILA DO ESPIRITO SANTO

Despacho

Processo Nº ConPag-0010233-68.2019.5.03.0006

CONSIGNANTE	REFRAMAX ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 62651/MG)
CONSIGNATÁRIO	DANIELA ARAGAO PASSOS
ADVOGADO	DANIELA MEDEIROS ROCHA DA SILVA(OAB: 47010/BA)
CONSIGNATÁRIO	REINIDALVA DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA ARAGAO PASSOS
- REFRAMAX ENGENHARIA LTDA
- REINIDALVA DA CRUZ SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Indefiro o requerimento de inclusão da empresa Vale S.A. no polo ativo (id ab51f47), uma vez que isso equivaleria a obrigá-la a ingressar em juízo, afrontando o disposto no art. 2º do CPC.

Intimem-se.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010398-95.2019.5.03.0142

AUTOR	R. R. C. D. S.
ADVOGADO	LUDIMILA CRISTINA ALVES FERREIRA(OAB: 165123/MG)
RÉU	PHARMASCIENCE INDUSTRIA FARMACEUTICA EIRELI
ADVOGADO	GLAUCYA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 23990/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PHARMASCIENCE INDUSTRIA FARMACEUTICA EIRELI
- R. R. C. D. S.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Estando o processo maduro para julgamento, passo a proferir a seguinte

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de demanda submetida ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 852 - I, da CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

- Verbas rescisórias

É incontroverso que a autora foi contratada como menor aprendiz em 21/08/2017, vencendo seu contrato de aprendizagem, por prazo determinado, em 20/11/2018.

A autora laborou até 21/11/2018 (documento id 3a38264), e não há prova (ou mesmo alegação) de pagamento das parcelas rescisórias. Diante disso, julgo PROCEDENTE o pedido de condenação da ré ao pagamento do saldo de salário de novembro (21 dias), gratificação natalina 2018 (11/12), férias acrescidas de um terço (integrais 2017/2018 e 03/12 2018/2019), além de FGTS relativamente a todo o contrato de trabalho.

Sobre as verbas supra, incidirá multa de 50%, por aplicação do art. 467, da CLT.

Não levado a efeito o acerto rescisório no prazo legal, condeno a ré ao pagamento de multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor correspondente a um salário da autora.

- Justiça gratuita

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, ante a declaração de insuficiência econômica e por não haver nos autos nenhum elemento que permita concluir que a autora perceba, na atualidade, salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

- Honorários advocatícios

Tendo em vista o disposto no art. 791-A, §3º, da CLT, com a redação da Lei 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, são devidos honorários de sucumbência cujo montante arbitro em 10% do valor apurado em favor da autora, quando da liquidação de sentença.

- Juros e correção monetária

Em relação aos juros de mora, incidirão de forma simples desde o ajuizamento da ação, à base de 1% (um por cento) ao mês, pro rata die, sobre o capital já corrigido (Lei nº 8.177/91, art. 39, § 1º), nos termos do art. 883 da CLT e da Súm. 200 do TST.

Deve-se aplicar o índice de correção IPCA-E (índice nacional de preços ao consumidor amplo especial) para atualização monetária dos débitos trabalhistas, por refletir a inflação e a manutenção do valor da moeda, com a recomposição efetiva do patrimônio, considerando, ainda, que é inconstitucional a expressão

"equivalentes à TDR", constante no caput do artigo 39 da Lei 8.177/91, bem como em interpretação conforme a CF/88 do restante do dispositivo normativo.

Deve ser observado, contudo, a limitação temporal, qual seja, aplicabilidade da TR até 25.03.2015.

Nesse particular, ressalto que o TST já tratou da questão na ArgInc 0000479-60.2011.5.04.0231, com decisão no mesmo sentido, e que a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos em face de decisão do TST, que determinou a adoção do IPCA-E, em detrimento da Taxa Referencial Diária, para a atualização dos débitos trabalhistas, observando-se, contudo, a limitação temporal (TR até 25.03.2015) estabelecida nas ações de controle concentrado-abstrato (STF: ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, e AC 3.764 MC/DF; e TST: ARGINC - 0000479-60.2011.5.04.0231).

Em decorrência, é, também, inconstitucional o parágrafo 7º do artigo 879 da CLT.

Por fim, registro que o Tribunal Pleno deste TRT da 3ª Região, por maioria em decisão recente (11.04.2019), acolheu Arguição de Inconstitucionalidade da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, bem como da expressão "equivalentes à TRD", disposta no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, na ação trabalhista ajuizada por **Rebeca Raquel Castro da Silva** em face de **Pharmascience Indústria Farmacêutica Eireli**, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, para condenar a ré a pagar à autora, no prazo legal, as seguintes parcelas: a) verbas rescisórias, quais sejam, saldo de salário de novembro (21 dias), gratificação natalina 2018 (11/12), férias acrescidas de um terço (integrais 2017/2018 e 03/12 2018/2019), além de FGTS relativamente a todo o contrato de trabalho; b) multa de 50% sobre as verbas deferidas no item "a", por aplicação do art. 467, da CLT; c) multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor correspondente a um salário da autora.

Os créditos deferidos serão apurados em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo, incidindo correção monetária (índice do 1º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços) e juros de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação sobre a importância já corrigida (Súmula 200 do TST).

Proceda-se, se for o caso, às deduções fiscais, observando-se a legislação pertinente e a OJ 400 da SDI-I/TST, que exclui os juros de mora da base de cálculo do imposto de renda.

O pagamento das contribuições previdenciárias a incidir sobre as

parcelas de natureza salarial (todas as deferidas exceto multas, férias indenizadas + 1/3 e FGTS) deverá ser comprovado nos autos, no prazo legal, sob pena de execução de ofício.

A parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

São devidos honorários advocatícios de sucumbência, conforme definido nos fundamentos.

Custas pela reclamada, no importe de R\$90,00, calculadas sobre R\$4.500,00, valor arbitrado à condenação.

Advirto ambas as partes que, ao exercerem a faculdade processual de utilização do recurso de embargos declaratórios, do art. 897-A, da CLT, entende esta Magistrada que o parágrafo 2º, do art. 1.026, do CPC é compatível com o Processo do Trabalho, pela permissão do art. 769, da CLT. Assim sendo, poderá haver multa para embargos declaratórios protelatórios, no caso de impertinência do recurso com evidente caráter protelatório, inclusive de ofício.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011859-73.2017.5.03.0142

AUTOR	IVAN PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO	ADELICIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD(OAB: 234091/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- IVAN PEREIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Estando o processo maduro para julgamento, passo a proferir a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

IVAN PEREIRA DE BRITO ajuizou reclamação trabalhista em face de **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.**, alegando, em síntese, que prestou serviços à reclamada no período de 17.04.1991 a 05.09.2017, quando percebia R\$16,97 por hora, formulando os pedidos daí decorrentes de itens "1" a "7" da inicial, requerendo os benefícios da justiça gratuita, atribuindo à causa o valor de R\$100.000,00.

A reclamada apresentou defesa, arguindo a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, impugnando todos os pedidos formulados, requerendo a improcedência dos mesmos e, em caso de condenação, a dedução de valores pagos a idêntico título (Id adc2cfc). Com a inicial e defesa foram anexados documentos. Impugnação à defesa e documentos (Id52a1cca).

Laudo pericial. (ID 841f765).

Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das partes e de uma testemunha obreira (ID1936524).

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Última proposta conciliatória infrutífera.

Razões finais orais remissivas pelas partes.

Relatado, passo a decidir:

II - FUNDAMENTAÇÃO (art. 93, IX da CF):

- CONSIDERAÇÕES INICIAIS - DIREITO INTERTEMPORAL - APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Considerando que a demanda posta foi ajuizada antes (25/10/2017) da vigência da Lei 13.467/2017, denominada de Reforma Trabalhista, vigente desde 11/11/2017, imperioso enfrentar os efeitos da novel legislação aos processos em curso.

Conquanto o art. 6º da LINDB estabeleça que a lei em vigor será aplicada de forma imediata e geral, há a ressalva, quando da incidência da nova legislação, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, pilares para a permanência da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF).

Assim é que, no que concerne às normas de direito material, não restam dúvidas de que a Lei em comento se aplica às situações jurídicas iniciadas após o início da sua vigência, em 11/11/2017, ressalvadas as situações que não eram regulamentadas por lei anteriormente, afastando, assim, a existência de direito adquirido ou ato jurídico perfeito nesse particular.

Feita essa análise, passo a tratar da questão do direito processual.

As normas de direito processual possuem aplicação imediata e são orientadas pelo princípio do *tempus regit actum*, adotando-se, para tanto, o critério do isolamento dos atos processuais, na forma

estabelecida no art. 14 do CPC c/c art. 912 c/c art. 915 da CLT.

Não obstante essa conclusão, existem alterações de normas processuais que implicam substanciais mudanças, além de produzirem também efeitos materiais, o que exige um abrandamento na aplicação da regra acima exposta.

Desse modo, embora as normas processuais atinjam os processos em curso, tal aplicação deve ser feita de modo a tutelar a segurança jurídica, as legítimas expectativas dos litigantes e o direito à não surpresa (art. 10 do CPC), assegurando, portanto, um direito adquirido processual às partes da demanda.

Exemplo disso diz respeito às normas que versam sobre os honorários pela mera sucumbência (art. 791-A da CLT) e os honorários periciais devidos pelo sucumbente, ainda que beneficiário da justiça gratuita (art. 790-B da CLT), na medida em que, quando do ajuizamento da ação trabalhista, prevalecia a inexistência de honorários sucumbenciais e dos honorários periciais quando a parte sucumbente fosse beneficiária da justiça gratuita, já que, nestes casos, ficariam a cargo da União.

Nesse sentido, é a recente IN nº 41/2018 editada pelo C.TST (art. 5º e art. 6º):

"Art. 5º O art. 790-B, caput e §§ 1º a 4º, da CLT não se aplica aos processos iniciados antes de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017);

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nº 219 e 329 do TST."

Em razão do exposto, as normas constantes da Lei 13.467/2017 referentes à justiça gratuita, aos honorários advocatícios e aos honorários periciais, por se tratarem de normas híbridas e por implicarem em grave sobrecarga financeira para as partes, não prevista na ocasião do ajuizamento da ação, devem incidir somente nos processos ajuizados a partir de 11 de novembro de 2017.

- PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Arguida a prefacial a tempo e modo, pronuncio a prescrição quinquenal das pretensões pecuniárias anteriores à **25/10/2012** (art. 7º XXIX da CF), extinguindo o processo com resolução de mérito no particular, nos termos do art. 487, II do CPC, ressalvadas as parcelas que possuem prazos prescricionais específicos, tais como eventuais pretensões relativas a férias (cômputo do prazo extintivo conforme art. 149 da CLT), pedidos declaratórios e anotações e retificações na CTPS (art. 11, § 1º da CLT).

Quanto aos depósitos do FGTS, observe o disposto na Súm. 362 do TST.

- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Realizada a perícia técnica, as conclusões do expert foram as seguintes (ID 841f765):

"O Reclamante não executava atividade periculosa e nem permanecia em área de risco normatizada durante todo período laborado, durante todo pacto laboral, de acordo com a Legislação vigente - Norma Regulamentadora NR-16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS e seus anexos da Portaria de nº 3.214 de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho, Portaria 518, de 04 de abril de 2003 e Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86".

Embora o autor tenha impugnado o laudo, não há nenhum elemento técnico contrário ao laudo capaz de infirmar as conclusões do perito do Juízo.

Registro que, conquanto o juiz não esteja vinculado à prova técnica, é regra a decisão basear-se na perícia, por faltarem ao julgador conhecimentos específicos para apurar fatos de percepção própria dos especialistas. Assim, salvo quando houver nos autos elementos que infirmem as conclusões do laudo, o que não é o caso, não há como desprestigiar-lo.

Ademais, em que pese os art. 479 c/c art. 371 do CPC disporem que o juiz não está adstrito à conclusão pericial pela prova técnica, ressalto que o Perito é profissional de confiança do Juízo e o Laudo foi bem elaborado, com conclusões lógicas, fundamentadas e bem estruturadas, pelo que não entendo haver motivos para desconsiderá-lo em qualquer aspecto.

Desta forma, acompanhando o laudo pericial oficial, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

- EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O reclamante alega que, desde 01.02.2008 exercia as mesmas funções que o paradigma Rogério Moreira da Silva, recebendo, contudo, salário inferior, o que foi impugnado pela reclamada, a qual afirma, em síntese, não estarem presentes os requisitos do art. 461 da CLT, para deferimento das diferenças salariais pretendidas.

No tocante ao instituto da equiparação salarial, o Texto Máximo, ao exaltar o princípio da igualdade de tratamento ou da não-discriminação, enaltece o direito à igualdade de salários para trabalho de igual valor, conforme art. 5º, caput e art. 7º, incisos XXX e XXXI, o qual também é acolhido há tempos no plano internacional pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelas Convenções nºs 110 e 111 da OIT e pela Declaração da OIT de 1998 (não discriminação em matéria de emprego e ocupação).

A diretriz constitucional encontra-se estampada no art. 461, CLT, o qual dispõe acerca da equiparação salarial, cujos requisitos são construídos pela comparação entre as situações empregatícias reais vivenciadas por equiparando e paradigma, quais sejam, a

identidade de função exercida, de empregador, de localidade, de exercício das funções e, por fim, a simultaneidade nesse exercício. Presentes tais requisitos, que são fatos constitutivos do tipo legal celetista, caberá, em princípio, o deferimento do pleito equiparatório, a fim de que sejam evitadas distorções ou ofensas ao princípio da igualdade.

A propósito, a *mens legis* do art. 461 da CLT é efetivamente preservar o padrão salarial praticado pela empresa, relativamente àquela função desempenhada.

Sob o ângulo da distribuição do ônus da prova, caberá ao empregado apresentar o paradigma e provar a identidade de funções, sendo que ao empregador caberá invocar fatos obstativos, modificativos ou extintivos do direito à isonomia (art. 818 da CLT c/c art. 373 do CPC).

Em depoimento pessoal, o autor afirmou que *"o paradigma era inspetor de veículo experimental; que depoente e paradigma exerciam a mesma função, muito embora na CTPS do reclamante constasse motorista mecânico de teste; que o paradigma era inspetor de veículo experimental desde 02/2009; que o depoente participava de reuniões, fazia controle dinâmico do veículo e em seguida a chefia liberava para a realização de testes no veículo em vias públicas; que era o depoente que dirigia o veículo a ser testado, ficando nesta atividade pelo período de 07 às 12h, com 01 de intervalo para refeição; que retornava para a reclamada por volta de 14h30min, quando levava o veículo para abastecimento, o qual era feito pelo frentista na presença do reclamante."*

A testemunha obreira informou que *"trabalhou na reclamada de 1993 a 09/2017, na função de motorista mecânico de teste; que trabalhava no mesmo turno que o reclamante; que o reclamante apenas exercia a função de motorista mecânico de teste (...) que não havia diferença entre as atividades executadas nas funções de motorista mecânico de teste e inspetor de veículo experimental; que desde 2007 o depoente era motorista mecânico de teste e o paradigma desde 2009 era inspetor de veículo experimental; que não havia qualquer atividade que o inspetor de veículo experimental executasse que o motorista mecânico de teste não desempenhasse; que desde 2008 o reclamante executava as atividades de inspetor de veículo experimental; que depoente, reclamante e paradigma trabalhavam no mesmo setor (Confiabilidade de Produto); (...) que o inspetor de veículo experimental exercia as seguintes atividades: preparava o veículo para teste, emitia relatório de mecânica para possibilitar a diagnose da reclamada em relação as anomalias verificadas no veículo; que o motorista mecânico de teste igualmente emitia o referido relatório; que ambos os relatórios, emitidos tanto pelo mecânico de teste e inspetor experimental eram encaminhados para a diagnose; que o*

paradigma antes de exercer a função de inspetor experimental exerceu a função de motorista de pista em outro galpão."

Restou demonstrado pela prova oral que autor e paradigma exerciam a mesma função, com a mesma produtividade e perfeição técnica.

A reclamada não logrou demonstrar nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à isonomia salarial, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, II, do CPC e da Súmula 6, do TST.

Diante do exposto, considero atendidos os requisitos exigidos no § 1º, do art. 461, da CLT.

Destarte, com base nos artigos 7º, XXX da CR/88 e 461 da CLT, julgo PROCEDENTE o pedido de pagamento de diferenças salariais, em virtude da equiparação salarial do reclamante com o modelo Rogério Moreira da Silva, durante todo o período imprescrito, a serem apuradas em liquidação, observando-se sempre o salário do paradigma que for mais vantajoso e o princípio da irredutibilidade (art. 7º, inciso VI, da CR/88), com reflexos no aviso prévio, férias com 1/3, 13ºs salários, FGTS com multa de 40%, horas extras quitadas espontaneamente durante a vigência do contrato e RSR (eis que foi pactuado salário por hora).

Outrossim, é mister esclarecer que a equiparação diz respeito apenas ao salário básico do paradigma e não abarca eventuais parcelas de natureza personalíssima.

- HORAS EXTRAS - TURNO REVEZAMENTO - COMPENSAÇÃO - BANCO DE HORAS

O reclamante sustenta que trabalhou em turnos ininterruptos de revezamento, nos horários de 6h a 15h48 e de 15h48 a 1h09, sendo nulos os acordos em que foram estipuladas as jornadas discriminadas, uma vez que não foi observado pela reclamada o limite de oito horas diárias previsto na Súmula 423 do TST. Requer, por consequência, o pagamento, como extras, das horas trabalhadas após a sexta diária.

A reclamada, por sua vez, argumenta que há acordo específico pactuado com o sindicato da categoria, nos precisos termos da Súmula 423 do TST.

De início, vale registrar que o sistema de turnos ininterruptos de revezamento resta caracterizado quando o trabalhador presta serviços em horários que se alternam ao longo da semana, quinzena ou mês, com ciclos abrangentes das fases do dia e da noite, ainda que o labor se dê em dois turnos, sendo irrelevante, inclusive, que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta (inteligência da OJ nº 360 da SDI-1/TST).

Portanto, não há exigência de que a prestação de serviços abranja três turnos, de forma a completar o ciclo de vinte e quatro horas, sendo suficiente para tanto o labor em dois turnos diurno e noturno, com alternância de horários suficiente para desregular o relógio

biológico do empregado. Preenchidos os requisitos enumerados, o trabalhador se enquadra na jornada reduzida de 6 horas, prevista no artigo 7º, XIV, da CF/88.

Incontroverso que a prova da jornada de trabalho é constituída pelos controles de frequência anexados com a defesa (id b50008a). Analisando tais documentos, verifica-se que, durante todo período imprescrito, o obreiro desenvolveu suas atividades nos turnos abaixo especificados, que eram alternados semanalmente ou em periodicidade pouco superior a esta: 1º turno, das 6h às 15h48; 2º turno, das 15h48 à 01h09.

Nesse contexto, nos termos do art. 7º, XIV da CRFB/88 e da OJ 360 da SDI-1/TST, entendo pela caracterização do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

Entretanto, a reclamada demonstra que firmou Acordos Coletivos nos quais foram estipulados os horários dos turnos para flexibilizar a limitação da jornada especial prevista na Constituição.

Antes da Lei 13.467/17, prevalecia o entendimento da Súmula 423 do TST no sentido de que tal flexibilização estava limitada a oito horas diárias de trabalho. Entretanto, na nova ordem legal tal situação foi alterada, prestigiando-se a norma coletiva.

Não se pode olvidar que a Lei Maior valoriza os processos de negociação coletiva, exaltando a necessária observância das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI da CF), os quais também são impulsionados no âmbito internacional pela Convenção 98 da OIT, ratificada pelo Brasil.

É por meio destes instrumentos que são conquistadas melhores e mais justas condições de trabalho, atendendo a lógica do Estado Democrático e Social de Direito de proteção, garantia e evolução dos direitos sociais.

Conforme supra ressaltado nas "considerações iniciais", considerando que a questão em tela não era regulamentada por lei, mas apenas disposta na jurisprudência, entendo, em que pese louváveis entendimentos em contrário, pela aplicabilidade imediata da Reforma Trabalhista, não havendo que se falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito, já que inexistia lei nesse aspecto. Em casos análogos (por exemplo, processo n. 0011753.14.2017.5.03.0142), a Magistrada então Titular da 2ª Vara do Trabalho de Betim Renata Lopes Vale vem aplicando imediatamente o dispositivo acima transcrito, cujos fundamentos adoto como causa de decidir, já que perfilho do mesmo entendimento:

"Não existe qualquer desrespeito ao Princípio da Irretroatividade da Lei Nova, eis que não havia legislação específica a regulamentar a matéria e sim entendimento jurisprudencial Sumulado.

Considerando que a nova Lei permite expressamente a negociação coletiva da jornada de trabalho, observado somente os limites constitucionais, a matéria passou a ser regulamentada, não cedendo espaço para a limitação por meio de Súmula. Cabe aqui ressaltar que o inciso XIV do art. 7º da CF/88 não limita a 08 horas a jornada negociada em turnos ininterruptos de revezamento e sim dispõe que a jornada de 06 horas poderá ser elástica mediante negociação coletiva, sem impor o limite diário".

Desta forma, considerando a validade da pactuação coletiva dos turnos de revezamento prorrogado, julgo IMPROCEDENTE o pedido de horas extras excedentes à 6ª diária e os reflexos delas decorrentes.

Noutro giro, o autor requer ainda seja declarada a nulidade do sistema de compensação de jornada pela prestação habitual de horas extras.

Verifica-se que novamente a Lei 13.467/17 regulou matéria tratada apenas em entendimento sumular.

De acordo com o artigo 59-B acrescido à CLT pela Lei 13.467/17, "a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas".

Nesse caso, a aplicação imediata do art. 59-B, parágrafo único, da CLT, não fere o princípio da irretroatividade da lei nova, pois não havia dispositivo legal específico regulando a matéria, sendo tratada apenas pelo item IV da Súmula 85 do TST.

No que tange ao pedido de nulidade do "banco de horas" supostamente instituído pela reclamada, de igual forma entendo incabível, uma vez que os controles de frequência acostados não são suficientes para comprovar que havia pactuação do chamado banco de horas.

Julgo, pois, IMPROCEDENTE o pedido em comento.

- MINUTOS RESIDUAIS

O reclamante postula o pagamento dos minutos que antecedem e sucedem o horário de trabalho. Alega que, por todo o pacto laboral, utilizava o sistema de transporte fretado pela reclamada. Aduz que sempre chegava à empresa, em média, com 40 minutos de antecedência ao horário contratual, adentrando imediatamente em suas dependências, apresentando-se ao posto de trabalho, e que as rotinas de higiene pessoal e troca de uniforme se repetiam ao fim da jornada legal. Ao final da jornada, igualmente, saía com postergação média de 40 minutos após a jornada contratual. A reclamada sustenta, em síntese, que o reclamante não ficava à disposição da reclamada durante os minutos diários apontados na inicial, não havendo, igualmente, qualquer impedimento para que os empregados registrassem o início da sua jornada no horário correto. Acrescenta, ainda, que o café da manhã era ofertado graciosamente pela reclamada. Sustenta, enfim, que poderia o

reclamante, caso desejasse, comparecer à reclamada por meios próprios, já devidamente uniformizado, sem a necessidade de troca de roupa, para iniciar seu labor no horário ajustado para início de sua jornada, bem como, ao término desta, sair imediatamente das dependências da empresa, retornando para a residência também através de seus meios próprios.

Pois bem, cumpre registrar que, antes da Lei 13.467/17, era prevalente o entendimento esboçado na Súmula 366, no sentido de que configura tempo à disposição da empregadora o despendido na "troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc".

Entretantes, em razão da novel ordem legal trazida pela Lei 13.467/17, tal situação foi alterada, conforme se infere da redação do art. 4º da CLT:

"Art. 4º [...]

§ 2º *Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:*

I - práticas religiosas;

II - descanso;

III - lazer;

IV - estudo;

V - alimentação;

VI - atividades de relacionamento social;

VII - higiene pessoal;

VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa."

Conforme supra ressaltado nas "considerações iniciais", considerando que a questão em tela não era regulamentada por lei, mas apenas disposta na jurisprudência, entendo, em que pese louváveis entendimentos em contrário, pela aplicabilidade imediata da Reforma Trabalhista, não havendo que se falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito, já que inexistia lei nesse aspecto. Mais um vez, cumpre citar que, em casos análogos (por exemplo, processo n. 11925-44.2016.5.03.0027), a Magistrada então Titular da 2ª Vara do Trabalho de Betim Renata Lopes Vale vem aplicando imediatamente o dispositivo acima transcrito, cujos fundamentos adoto como causa de decidir, já que perfilho do mesmo entendimento:

"Dessa forma, a aplicação imediata do dispositivo acima transcrito não fere o princípio da irretroatividade da lei nova, eis que não havia legislação específica a regulamentar a matéria. A questão era

tratada jurisprudencialmente, por meio da Súmula 366 do TST, o que afasta a existência de direito adquirido ou ato jurídico perfeito."

No que tange ao tempo despendido para a troca de uniforme, assim declarou o autor em depoimento pessoal: *"que não existia exigência de troca de uniforme na reclamada, sendo opcional"*, o que restou ratificado pela testemunha ouvida a seu rogo, de modo que a troca facultativa de uniforme nas dependências da empresa exclui o tempo respectivo como tempo à disposição, conforme inteligência do §2º, do art. 4º, da CLT).

Em relação ao uso do transporte fornecido pela reclamada, situação que, segundo o autor, obrigava-lhe a chegar antes do início de sua jornada e aguardá-lo após o término, certo é que a opção pelo transporte especial oferecido pela ré, bem como o fato de que nesse período o autor certamente não estava cumprindo ordens do empregador, não impõe a integração do tempo que aguardava o transporte antes e após a jornada de trabalho.

Registro, por oportuno, que sequer restou demonstrado que o transporte fornecido pela reclamada era de utilização obrigatória. Outrossim, seria necessário que o local de trabalho fosse de difícil acesso, ou seja, não fosse servido por transporte público regular, entretanto, o reclamante não comprovou tal requisito, ônus que lhe cabia (inciso I, do art. 818, da CLT e inciso I, do art. 373, do CPC). Vale consignar que o uso de condução, nesses moldes, de regra, é mais favorável ao empregado do que a utilização do sistema de transporte público, seja em razão do tempo superior de espera, seja em razão de conforto pessoal.

Por todos os ângulos que se analise, entendo que inexistente fundamento jurídico para afirmar que o empregado estava à disposição da empresa nos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho.

Ademais, não é razoável imputar o ônus do pagamento de horas extras (minutos residuais) ao empregador quando este concedeu uma benesse. Fosse assim, haveria uma verdadeira quebra da isonomia com aquele empregado que opta em se deslocar para o local de trabalho em veículo próprio e já uniformizado, pois não teria o direito à percepção do pagamento dos minutos que antecedem e sucedem a jornada como extraordinários.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pagamento dos propalados minutos residuais.

- FÉRIAS

O reclamante alega que, mesmo após completar 50 anos, teve suas férias fracionada nos períodos aquisitivos 2014/2015 e 2015/2016, em total desrespeito ao parágrafo 2º do art. 134 da CLT.

A reclamada impugna a pretensão obreira, aduzindo que "somente houve o fracionamento das férias do Reclamante quando ele as gozou COLETIVAMENTE, como autoriza o art. 139, § 1º, da CLT."

Pois bem.

O reclamante completou 50 anos em 28.05.2015.

E de acordo com a ficha de registro o reclamante teve suas férias dos períodos aquisitivos de 2014/2015 e 2015/2016 fracionadas em dois períodos.

Segundo consta do caput do art. 134 da CLT, as férias poderão ser concedidas aos empregados de uma só vez, ou em dois períodos, neste caso, desde que nenhum deles inferior a dez dias. Contudo, aos maiores de 50 anos as férias deverão ser concedidas de uma só vez, inteligência do § 2º do art. 134 da CLT.

Irregular, assim, o fracionamento das férias do reclamante, mesmo quando se trata de concessão das férias coletivas.

Destarte, julgo PROCEDENTE o pedido de pagamento das férias + 1/3, em relação aos períodos aquisitivos de 2014/2015 e 2015/2016, observando-se, para tanto, as verbas de natureza salarial, inclusive as horas extras.

Indevido o pagamento em dobro, pois o reclamante por elas já recebeu de forma simples, sob pena de *bis in idem*.

- JUSTIÇA GRATUITA

A declaração de insuficiência econômica firmada pelo advogado do Reclamante (ID. 63b6b2b - Pág. 14) goza de presunção *juris tantum* de validade e eficácia para a concessão das benesses da gratuidade judiciária, a teor do disposto no art. 790, § 3º, da CLT. Portanto, por preenchidos os requisitos legais previstos na Lei n. 5584/70 e no § 3º do art. 790 da CLT, desnecessário a exposição de motivos, bem como a respectiva comprovação da situação econômica do autor, pelo que DEFIRO o benefício da justiça gratuita ao autor.

- HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente no objeto da prova técnica, o reclamante responde pelos honorários respectivos, que ora arbitro em R\$ 1.000,00.

Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça, os honorários periciais deverão ser requisitados, após o trânsito em julgado, ao Presidente do Egrégio Regional, mediante ofício, o que atende ao disposto na Resolução 66 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

É cediço que nesta especializada vigora o *jus postulandi*, que autoriza à parte, pessoalmente, formular suas pretensões, conforme disposições da seção I do capítulo III da Consolidação das Leis do Trabalho.

Considerando que a Reclamante dispõe do *jus postulandi* (CLT, art. 791), é facultada a contratação de advogado. Se assim agiu, a parte abriu mão do *jus postulandi* e deve suportar o encargo da contratação de advogado,

Na Justiça do Trabalho, especificamente antes da Reforma

Trabalhista, os honorários advocatícios são devidos somente nos casos em que o trabalhador, assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, comprova a sua condição de hipossuficiência econômica (TST, Súmula 219 e 329), o que não ocorre na hipótese dos autos.

Dessa forma, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses legais, INDEFIRO o pedido de condenação em honorários advocatícios.

- JUROS E CORREÇÕES MONETÁRIAS

No que tange à **correção monetária**, os valores deferidos serão atualizados a partir do mês subsequente ao vencido, nos termos do art. 459, parágrafo único e Súm. 381 do TST, inclusive o FGTS.

Em relação aos **juros de mora**, incidirão de forma simples desde o ajuizamento da ação, à base de 1% (um por cento) ao mês, pro rata die, sobre o capital já corrigido (**Lei**º 8.177/91, art. 39, § 1º), nos termos do art. 883 da CLT e da Súm. 200 do TST.

Deve-se aplicar o índice de correção IPCA-E (índice nacional de preços ao consumidor amplo especial) para atualização monetária dos débitos trabalhistas, por refletir a inflação e a manutenção do valor da moeda, com a recomposição efetiva do patrimônio, considerando, ainda, que é inconstitucional a expressão "equivalentes à TDR", constante no caput do artigo 39 da **Lei**8.177/91, bem como em interpretação conforme a CF/88 do restante do dispositivo normativo.

Nesse particular, ressalto que o TST já tratou da questão na ArgInc 0000479-60.2011.5.04.0231, com decisão no mesmo sentido, e que a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos em face de decisão do TST, que determinou a adoção do IPCA-E, em detrimento da Taxa Referencial Diária, para a atualização dos débitos trabalhistas, **observando-se, contudo, a limitação temporal (TR até 25.03.2015)** estabelecida nas ações de controle concentrado-abstrato. (STF: ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, e AC 3.764 MC/DF; e TST: ARGINC - 0000479-60.2011.5.04.0231).

Em decorrência, é, também, inconstitucional o parágrafo 7º do artigo 879 da CLT.

Por fim, registro que o Tribunal Pleno deste TRT da 3ª Região, por maioria em decisão recente (11.04.2019), acolheu Arguição de Inconstitucionalidade da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, bem como da expressão "equivalentes à TRD", disposta no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991.

- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza

salariais deferidas, na forma do art. 28, I, Lei 8.212/91, salvo art. 214, §9º, Dec. 3048/99, nos moldes da Súm. 368 do TST. Autorizo a dedução da cota-parte do empregado, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Imposto de Renda retido na fonte, excluída a importância dos juros de mora (OJ 400, SDI-1 do TST), com observância da tabela progressiva nos termos regulamentados pela Receita Federal, nos moldes da Súm. 368 do TST.

Observam-se os parâmetros traçados para o cálculo de cada parcela deferida, em seus itens específicos na fundamentação.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos autos n. 0011859-73.2017.5.03.0142 em que são partes **IVAN PEREIRA DE BRITO**, reclamante, e **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA**, reclamada, DECIDO:

- Pronunciar a prescrição dos créditos anteriores a **25/10/2012**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, em relação a eles;

- No mérito, julgar os pedidos PARCIALMENTE PROCEDENTES para condenar a reclamada, nas seguintes obrigações:

* De pagar:

- diferenças salariais, em virtude da equiparação salarial do reclamante com o modelo Rogério Moreira da Silva, durante todo o período imprescrito, a serem apuradas em liquidação, observando-se sempre o salário do paradigma que for mais vantajoso e o princípio da irredutibilidade (art. 7º, inciso VI, da CR/88), com reflexos no aviso prévio, férias com 1/3, 13ºs salários, FGTS com multa de 40%, horas extras quitadas espontaneamente durante a vigência do contrato e RSR (eis que foi pactuado salário por hora);

- férias + 1/3, de forma simples, em relação aos períodos aquisitivos de 2014/2015 e 2015/2016;

- Improcedentes os demais pedidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor, uma vez que foram preenchidos os requisitos legais.

Os termos da fundamentação supra passam a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salariais deferidas, na forma do art. 28, I, Lei 8.212/91, salvo art. 214, §9º, Dec. 3048/99, nos moldes da Súm. 368, TST. Autorizo a dedução da cota-parte do empregado, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Imposto de Renda retido na fonte, excluída a importância dos juros de mora (OJ 400, SDI-1), com observância da tabela progressiva nos termos regulamentados pela Receita Federal, nos moldes da Súm. 368, TST.

Cumprimento em 08 (oito) dias (CLT, art. 832, § 1º) do trânsito em julgado.

Incidência de juros e correção monetária conforme fundamentos.

Custas processuais às expensas da reclamada no valor de R\$ 1.000,00 calculadas sobre R\$ 50.000,00 valor arbitrado à condenação provisoriamente e para efeitos de custas, sujeito a adequação após regular liquidação de sentença.

Sentença publicada ilíquida por medida de celeridade processual.

Intime-se a União para os fins do art. 832, § 5º, da CLT, apenas na hipótese de as contribuições previdenciárias apuradas ultrapassarem o importe de R\$20.000,00.

Advirto ambas as partes que, ao exercerem a faculdade processual de utilização do recurso de embargos declaratórios, do art. 897-A, da CLT, entende esta Magistrada que o parágrafo 2º, do art. 1.026, do CPC é compatível com o Processo do Trabalho, pela permissão do art. 769, da CLT. Assim sendo, poderá haver multa para embargos declaratórios protelatórios, no caso de impertinência do recurso com evidente caráter protelatório, inclusive de ofício.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0011275-06.2017.5.03.0142

AUTOR	ROMULO ELIAS DE ASSIS
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo os cálculos da executada, conforme resumo ID a190737.

Fixo o débito exequendo em R\$ 9.844,98, atualizado até 30-6-2019.

Dispensada a intimação da União-INSS, conforme Portaria do Ministério de Estado da Fazenda MF n. 582/13.

Cite-se a executada, na pessoa do seu procurado, na forma do art. 242 do CPC, para pagar a dívida ou garantir a execução, no prazo de 48 horas (art. 880, *caput*, da CLT), observada a gradação legal (art. 882 da CLT combinado com o art. 835 do CPC).

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0011793-35.2013.5.03.0142

AUTOR	DARCIO LUIZ TEIXEIRA
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
RÉU	DENSO SISTEMAS TERMICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
ADVOGADO	Rafael Matos Gobira(OAB: 124976/MG)
ADVOGADO	ALEXANDER CERQUEIRA MARTINS(OAB: 106862/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- DENSO SISTEMAS TERMICOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo os cálculos da perita, conforme resumo ID0b385c7, e arbitro os honorários periciais em R\$ 2.000,00, ônus da executada.

Fixo o débito exequendo em R\$ 65.650,98, atualizado até 31/12/2018, já incluídos os honorários periciais ora arbitrados.

Dispensada a intimação da União-INSS, conforme Portaria do Ministério de Estado da Fazenda MF n. 582/13.

Intime-se a UNIÃO-INSS, ao final, mantidos preservados os seus

direitos quanto aos cálculos ora homologados.

Cite-se a executada, na pessoa do seu procurador, na forma do art. 242 do CPC, para pagar a dívida ou garantir a execução, no prazo de 48 horas (art. 880, *caput*, da CLT), observada a gradação legal (art. 882 da CLT combinado com o art. 835 do CPC).

OBS: Já está disponível o Sistema de Interoperabilidade Financeira-SIF, que contém a funcionalidade de emissão de boletos de depósitos judiciais e recursais. Ressalta-se que o SIF está interligado apenas com a Caixa Econômica Federal-CEF, uma vez que ainda não foi assinado convênio com Banco do Brasil. Informamos ainda que o sistema e-Guia, a partir do dia 05/03/18, não poderá mais ser utilizado para os processos eletrônicos desta Secretaria, sendo sua utilização restrita aos processos físicos.

Na hipótese de decorrer o prazo de 48 horas, sem pagamento ou garantia do juízo, façam-se os autos conclusos para pesquisas e constrições patrimoniais, por meio do Bacenjud/SABB, Renajud e/ou Infojud.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010356-85.2015.5.03.0142

AUTOR	AMOS SILVA SANTOS
ADVOGADO	SAULO PEREIRA SOARES(OAB: 156188/MG)
ADVOGADO	NAGILLA CRISTINA SILVA(OAB: 171789/MG)
ADVOGADO	SARA PEREIRA SOARES(OAB: 191689/MG)
RÉU	FUNDACAO SAO JOSE
ADVOGADO	FRANCISCO DINIZ BASTOS SILVA(OAB: 151824/MG)
ADVOGADO	MARCUS AUGUSTO GUIMARAES MOURA FERREIRA(OAB: 108587/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMOS SILVA SANTOS
- FUNDACAO SAO JOSE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o exequente a ter vista do orçamento juntado pela a

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

executada, IDe783477 e anexo, e efetuar o depósito do valor apresentado, ou manifestar-se, no prazo de cinco dias.

Total geral R\$ 153,95

Se for efetuado o depósito, libere-se o valor ao executado e encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011809-18.2015.5.03.0142

AUTOR	CAIO VINICIUS SILVA MENDES
ADVOGADO	CELSO ARANTES BRITO NETO(OAB: 124222/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	NATHAN GABRIEL MOREIRA(OAB: 177542/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada para que, no prazo de 05 dias úteis, tenha vista da petição do autor de ID 4777bd6 e se manifeste em relação ao parcelamento.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011038-06.2016.5.03.0142

AUTOR	LUCIAN ERLLAN DE CARVALHO
ADVOGADO	CIRO MARCOS BERNARDO CEZARIO(OAB: 104039/MG)

RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	RENATO RAMOS BURNI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIAN ERLLAN DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o exequente a ter vista do cálculo do valor remanescente, apresentado pela executada IDd2a604f, pelo prazo de oito dias.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011522-21.2016.5.03.0142

AUTOR	ALAIR JULIO DE SOUZA
ADVOGADO	REINALDO DE SOUSA BORGES JUNIOR(OAB: 115183/MG)
ADVOGADO	gerald majela santos uzac(OAB: 30264/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
PERITO	MARGARETH GOMES AUGUSTO DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAIR JULIO DE SOUZA
- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes a ter vista do laudo pericial, pelo prazo comum de cinco dias.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012143-86.2014.5.03.0142

AUTOR	JHONE LUCAS LACERDA RODRIGUES
ADVOGADO	AURELIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO(OAB: 72080/MG)
RÉU	C M G EVOLUTION LTDA - ME
ADVOGADO	HAYNHANDRA LORRAYNY YASMIN RODRIGUES SILVA DO CARMO MARTINS(OAB: 148758/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CRISTIANO DE JESUS SILVA(OAB: 143745/MG)
PERITO	LUIZ MAURICIO DE AZEVEDO SETTE

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONE LUCAS LACERDA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante a comprovar o valor levantado por meio do alvará de id 6429031, no prazo de 5 (cinco) dias.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010448-92.2017.5.03.0142

AUTOR	SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOBIL DE BETIM
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
RÉU	EPC CONSTRUÇOES S/A
ADVOGADO	JAMERSON DE FARIA MARRA(OAB: 76742/MG)
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
RÉU	SIND OF ELET DE TRABS NAS INDS INST ELET G HID S B HTE
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE CORREA(OAB: 137619/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EPC CONSTRUÇOES S/A
- SIND OF ELET DE TRABS NAS INDS INST ELET G HID S B HTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada EPC CONSTRUÇÕES S/A a comprovar o valor levantado por meio do alvará expedido em 25/04/2019 (id 7bdaa21), no prazo de 5 (cinco) dias.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011503-15.2016.5.03.0142

AUTOR	CARLOS EDUARDO AGUIAR DE CASTRO
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro à executada a dilação de prazo para comprovar o pagamento ou garantir o juízo, por 05 (cinco) dias.

Resumo ID e222e7f

Valor total da execução R\$ 28.819,13, atualizado até 31-3-2019.

Intime-se.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011364-97.2015.5.03.0142

AUTOR PABLO AUGUSTO DINIZ
 ADVOGADO CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
 ADVOGADO EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
 ADVOGADO IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
 ADVOGADO SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
 ADVOGADO CLERISTON CORDEIRO LIMA CALDAS(OAB: 121629/MG)
 ADVOGADO FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
 RÉU MARTE ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988/RJ)
 ADVOGADO JOAO MARCOS GUIMARAES SIQUEIRA(OAB: 106844/RJ)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)
 PERITO EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA
 TESTEMUNHA Arianny Arantes Gallindo
 TESTEMUNHA Mariana Moura Ribeiro

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTE ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aprovo os cálculos do SLJ, conforme resumo de idc88124a.

Fixo o débito exequendo em R\$19.768,97, atualizado até 30/06/2019.

Cite-se a executada, na pessoa do seu(sua) procurador(a)/representante legal, na forma do artigo 242 do CPC, para pagar a dívida ou garantir a execução, no prazo de 48 horas (art. 880, *caput*, da CLT), observada a gradação legal (art. 882 da CLT combinado com o art. 835 do CPC).

OBS: Já está disponível o Sistema de Interoperabilidade Financeira-SIF, que contém a funcionalidade de emissão de boletos de depósitos judiciais e recursais. Ressalta-se que o SIF está interligado apenas com a Caixa Econômica Federal-CEF, uma vez que ainda não foi assinado convênio com Banco do Brasil. Informamos ainda que o sistema e-Guia, a partir do dia 05/03/18, não poderá mais ser utilizado para os processos eletrônicos desta Secretaria, sendo sua utilização restrita apenas aos processos físicos.

Na hipótese de decorrer o prazo de 48 horas, sem pagamento ou garantia do juízo, façam-se os autos conclusos para pesquisas e

construções patrimoniais, por meio do Bacenjud/SABB, Renajud e/ou Infojud.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010071-29.2014.5.03.0142

AUTOR ADILSON FRANCISCO DOS REIS
 ADVOGADO Fernando Portilho Carneiro(OAB: 74837/MG)
 RÉU VELOS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
 ADVOGADO LUIZ RAMOS DA SILVA(OAB: 161753/SP)
 RÉU EXPRESSO ITAUNA LTDA
 RÉU ANTONIO MARCIO KATO
 RÉU FACIL ENTREGAS URGENTES EIRELI
 RÉU ANDRADE & REZENDE TRANSPORTES LTDA
 TERCEIRO INTERESSADO CAROLINA ROLAND GERALDO
 ADVOGADO PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR(OAB: 247244/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON FRANCISCO DOS REIS
 - VELOS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por Velos Distribuidora Ltda. (id c483e66), onde se pretende a exclusão da lide em razão de fraude perpetrada pelas demais executadas.

Alega a excipiente que, através de seu sócio, Luiz Eduardo Queiroz, alienou suas cotas a Allan Dias Iannotta, sem o devido pagamento pelo adquirente, que não cumpriu diversas cláusulas do acordo de compra e venda da sociedade empresária.

Aduz que, em razão do ocorrido, ajuizou ação de resolução contratual, julgada procedente, sendo Luiz Eduardo Queiroz reconduzido à administração da excipiente.

No interregno entre a venda da Velos Distribuidora Ltda., e o retorno de Luiz Eduardo Queiroz à sua administração, Allan Dias Iannotta realizou diversos negócios fraudulentos em nome da excipiente, e tendo-a por garantidora, inclusive a compra da primeira executada, Expresso Itaúna.

Alega a excipiente que as decisões expropriatórias de seus bens

nos presentes autos violam direito ao devido processo legal, e que não tem vínculo com qualquer das demais executadas, não integrando mesmo grupo econômico.

Pede seja excluída do polo passivo da execução, e liberados os encargos sobre seus bens.

Na lição da Exma. Desembargadora e Professora, Dra. Alice Monteiro de Barros, "a exceção de pré-executividade vem sendo admitida pela doutrina, na sistemática trabalhista, no intuito de evitar que a exigência da prévia garantia patrimonial do Juízo da execução possa representar, em situações excepcionais, obstáculo intransponível à justa defesa do devedor, nos casos em que ele pretenda suscitar alguma objeção que, pela sua relevância, possa dar ensejo à extinção da execução, se acaso acolhida, como nas hipóteses de inexigibilidade do título ou quitação da dívida, por exemplo" (Revista Trabalhista - volume VII - 2003. Rio de Janeiro: Forense, p. 17).

Já segundo a doutrina de Manoel Antônio Teixeira Filho, "a exceção se destina, fundamentalmente, a impedir que a exigência de prévia garantia patrimonial da execução possa representar, em situações especiais, obstáculo intransponível à justa defesa do devedor, como quando pretenda alegar nulidade do título judicial; prescrição intercorrente, pagamento da dívida, ilegitimidade ativa e o mais. É importante assinalar, portanto, que a exceção de pré-executividade foi concebida pela doutrina para atender a situações verdadeiramente excepcionais, e não para deitar por terra, na generalidade dos casos, a proposita imposição da garantia patrimonial da execução, como pressuposto para o oferecimento de embargos pelo devedor" (Execução no Processo do Trabalho, 8ª edição. Ed. LTr, p. 614).

Noutros termos, a doutrina mais autorizada é pacífica no sentido de que a exceção de pré-executividade, conquanto compatível com o processo do trabalho, somente pode ser admitida quando a imposição de garantia patrimonial da execução seja um empecilho para o executado a ela se opor e, mesmo assim, em situações absolutamente excepcionais, como, "v.g.", ausência de título, flagrante causa de nulidade da execução, manifesta prescrição do título ou indubiosa prova de quitação do crédito exequendo.

A matéria suscitada pelo excipiente é de ordem pública, donde se conclui ser admissível o manejo de exceção de pré-executividade relativamente a ela.

Quanto ao mérito, a alteração social de id 6e9828c, Cláusula 2ª, Parágrafo Único, aponta a compra, por Allan Dias Iannotta, da sociedade empresária excipiente, apontando que as cotas da empresa não poderiam ser alienadas, cedidas ou transferidas a qualquer título, sem a anuência expressa dos sócios retirantes, antes de findo o pagamento do preço pelos contratantes estipulado.

O contrato de compra e venda de id d146925 tem igual previsão (Cláusula 5ª), acrescentando que os compradores não poderiam dispor de bens da sociedade antes de quitado o preço.

Ao id a58e004, restou comprovado que Allan Dias Iannotta estava adquirindo outras sociedades empresárias, tendo a excipiente como garantidora, ou seja, estava descumprindo o contrato de compra e venda firmado.

Os ex-proprietários da excipiente, então, ajuizaram ação para resolução do contrato havido com Allan Dias Iannotta, onde obtiveram antecipação de efeitos da tutela para afastá-lo da administração da excipiente.

Obtiveram êxito na sentença, com declaração judicial da rescisão do contrato de compra e venda firmado entre as partes, restituindo-se aos autores à sociedade empresária Indústria Mecânica Velos LTDA., designação anterior da excipiente, bem como para declarar a anulação da averbação da alteração contratual na junta comercial do Estado de São Paulo no registro nº 34.797/12-9.

Em que pese inexistência de trânsito em julgado da demanda acima noticiada, a exceção merece ser acolhida.

O teor dos documentos acima mencionados demonstram, de fato, a ocorrência de atos de má-fé por parte de Allan Dias Iannotta, que levam à nulidade dos negócios jurídicos levados a efeito pela excipiente, quando por ele representada, o que inclui o ato de compra da Expresso Itaúna, primeira executada (contrato de compra e venda ao id 545dc4a).

Acolho, portanto, a exceção de pré-executividade, para excluir do polo passivo da demanda a excipiente Velos Distribuidora Ltda., bem como julgar insubsistente a penhora de id 0eb25a7.

Intimem-se.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010890-58.2017.5.03.0142

AUTOR	ODIRLEY ANDERSOM DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO	NESIOMARIO RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 146712/MG)
RÉU	PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

- ODIRLEY ANDERSOM DA CONCEICAO SILVA
 - PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS
 LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a executada a ter vista da petição do exequente, ID b1bfa02.

Registrem-se os os recolhimentos comprovados, ID 1bcc5cd (custas) e ff45d0f (contribuição previdenciária).

Após, aguardem-se os depósitos das demais parcelas.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010550-85.2015.5.03.0142

AUTOR	WELLINGTON ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	PAULO CESAR TEIXEIRA(OAB: 106804/MG)
RÉU	SEOYON INTECH FABRICACAO DE SISTEMA INTERIOR AUTOMOTIVO BRASIL LTDA
ADVOGADO	TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS(OAB: 141185/MG)
ADVOGADO	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 99830/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEOYON INTECH FABRICACAO DE SISTEMA INTERIOR AUTOMOTIVO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aprovo os cálculos do SLJ, conforme resumo de id dab1c8b.

Fixo o débito exequendo em R\$17.022,36, atualizado até 30/06/2019.

Cite-se a executada, na pessoa do seu(sua) procurador(a)/representante legal, na forma do artigo 242 do CPC, para pagar a dívida ou garantir a execução, no prazo de 48 horas

(art. 880, *caput*, da CLT), observada a gradação legal (art. 882 da CLT combinado com o art. 835 do CPC).

OBS: Já está disponível o Sistema de Interoperabilidade Financeira-SIF, que contém a funcionalidade de emissão de boletos de depósitos judiciais e recursais. Ressalta-se que o SIF está interligado apenas com a Caixa Econômica Federal-CEF, uma vez que ainda não foi assinado convênio com Banco do Brasil. Informamos ainda que o sistema e-Guia, a partir do dia 05/03/18, não poderá mais ser utilizado para os processos eletrônicos desta Secretaria, sendo sua utilização restrita apenas aos processos físicos.

Na hipótese de decorrer o prazo de 48 horas, sem pagamento ou garantia do juízo, façam-se os autos conclusos para pesquisas e constrições patrimoniais, por meio do Bacenjud/SABB, Renajud e/ou Infojud.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0011601-34.2015.5.03.0142

AUTOR	JULIA GRAZIELLE DE PAULA
ADVOGADO	BRUNO DANIEL BRANDAO E SILVA(OAB: 85549/MG)
RÉU	AUTO ESTIMA ACADEMIA LTDA - ME
ADVOGADO	LEANDRO GUSTAVO DE PAULA(OAB: 129674/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA GRAZIELLE DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JULIA GRAZIELLE DE PAULA

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: JULIA GRAZIELLE DE PAULA null

Fica V.Sa. intimado a tomar ciência da disponibilização de alvará proferido nos autos, devendo comprovar o valor levantado, no prazo de 5 dias.

BETIM, 3 de Julho de 2019

Servidor

ANA PRISCILA DO ESPIRITO SANTO

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011533-50.2016.5.03.0142

AUTOR	OLIER DE JESUS SACRAMENTO
ADVOGADO	GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES(OAB: 67412/MG)
RÉU	SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- OLIER DE JESUS SACRAMENTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

INTIMAÇÃO - PJe**DESTINATÁRIO: OLIER DE JESUS SACRAMENTO**

Fica V.Sa. intimado a tomar ciência da disponibilização de alvará proferido nos autos, devendo comprovar o valor levantado, no prazo de 5 dias.

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

BETIM, 3 de Julho de 2019

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: OLIER DE JESUS SACRAMENTO

Servidor

ANA PRISCILA DO ESPIRITO SANTO

Notificação**Processo Nº CartPrec-0011381-65.2017.5.03.0142**

AUTOR	GLEISSON JULIANO RODRIGUES
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	WEMERSON FERNANDO DA SILVA(OAB: 132010/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
RÉU	GRAPHIC DESIGNER ASSESSORIA DE MARKETING LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE TAVARES FERREIRA(OAB: 42701/MG)
RÉU	CELIO JOSE NICOLI
RÉU	NICOLI EDITORACAO GRAFICA LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE TAVARES FERREIRA(OAB: 42701/MG)

ARREMATANTE BERNARDO CALAB LEAL
 TERCEIRO MARCO ANTONIO BARBOSA
 INTERESSADO OLIVEIRA JUNIOR
 TERCEIRO ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
 INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEISSON JULIANO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**5ª Vara do Trabalho de Betim**

PROCESSO: 0011381-65.2017.5.03.0142

AUTOR: GLEISSON JULIANO RODRIGUES

RÉU: NICOLI EDITORACAO GRAFICA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: GLEISSON JULIANO RODRIGUES

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência das novas datas de leilão conforme documento de ID c9067f6.

Notificação**Processo Nº CartPrec-0011381-65.2017.5.03.0142**

AUTOR GLEISSON JULIANO RODRIGUES
 ADVOGADO MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
 ADVOGADO WEMERSON FERNANDO DA SILVA(OAB: 132010/MG)
 ADVOGADO RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
 ADVOGADO LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
 ADVOGADO HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
 RÉU GRAPHIC DESIGNER ASSESSORIA DE MARKETING LTDA - EPP
 ADVOGADO JOSE TAVARES FERREIRA(OAB: 42701/MG)
 RÉU CELIO JOSE NICOLI
 RÉU NICOLI EDITORACAO GRAFICA LTDA - ME
 ADVOGADO JOSE TAVARES FERREIRA(OAB: 42701/MG)
 ARREMATANTE BERNARDO CALAB LEAL
 TERCEIRO MARCO ANTONIO BARBOSA
 INTERESSADO OLIVEIRA JUNIOR
 TERCEIRO ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
 INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- NICOLI EDITORACAO GRAFICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**5ª Vara do Trabalho de Betim**

PROCESSO: 0011381-65.2017.5.03.0142

AUTOR: GLEISSON JULIANO RODRIGUES

RÉU: NICOLI EDITORACAO GRAFICA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: NICOLI EDITORACAO GRAFICA LTDA - ME

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência das novas datas de leilão conforme documento de ID c9067f6.

Notificação**Processo Nº CartPrec-0011381-65.2017.5.03.0142**

AUTOR GLEISSON JULIANO RODRIGUES
 ADVOGADO MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
 ADVOGADO WEMERSON FERNANDO DA SILVA(OAB: 132010/MG)
 ADVOGADO RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
 ADVOGADO LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
 ADVOGADO HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
 RÉU GRAPHIC DESIGNER ASSESSORIA DE MARKETING LTDA - EPP
 ADVOGADO JOSE TAVARES FERREIRA(OAB: 42701/MG)
 RÉU CELIO JOSE NICOLI
 RÉU NICOLI EDITORACAO GRAFICA LTDA - ME
 ADVOGADO JOSE TAVARES FERREIRA(OAB: 42701/MG)
 ARREMATANTE BERNARDO CALAB LEAL
 TERCEIRO MARCO ANTONIO BARBOSA
 INTERESSADO OLIVEIRA JUNIOR
 TERCEIRO ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
 INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAPHIC DESIGNER ASSESSORIA DE MARKETING LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**5ª Vara do Trabalho de Betim**

PROCESSO: 0011381-65.2017.5.03.0142

AUTOR: GLEISSON JULIANO RODRIGUES

RÉU: NICOLI EDITORACAO GRAFICA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: GRAPHIC DESIGNER ASSESSORIA DE
MARKETING LTDA - EPP

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência das novas datas de leilão
conforme documento de ID c9067f6.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010893-59.2017.5.03.0062**

AUTOR	CLAUDIMILSON RODRIGUES GUIMARAES
ADVOGADO	ANA ERIKA DA SILVEIRA(OAB: 150861/MG)
RÉU	RODOGRANEL LOGISTICA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)
TESTEMUNHA	GERSON DE SOUZA FERNANDES
TESTEMUNHA	WANDERLI JOSE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIMILSON RODRIGUES GUIMARAES
- RODOGRANEL LOGISTICA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes a ter ciência do adiamento da data de oitiva da
testemunha no Juízo deprecado, conforme ID7d3ade7.

"Adiada a presente audiência para o dia 24/07/2019 às 14:10

horas.".

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010275-97.2019.5.03.0142**

AUTOR	WILLIAM DOUGLAS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRISA STEPHANIE FERREIRA DOMINGOS(OAB: 189874/MG)
ADVOGADO	PEDRO DARIO ANTUNES(OAB: 120615/MG)
RÉU	PASSOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
RÉU	RESIDENCIAL BARCELONA INCORPORACOES SPE LTDA
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PASSOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA
- RESIDENCIAL BARCELONA INCORPORACOES SPE LTDA
- WILLIAM DOUGLAS PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado em 28/05/2019.

Intimem-se as partes a, caso seja de seu interesse, armazenar os
dados destes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme
art. 25 e art.36 da resolução nº 185 de 24/03/17, do CSJT.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010274-15.2019.5.03.0142**

AUTOR	GIBSON MORATO HONORATO
ADVOGADO	BRISA STEPHANIE FERREIRA DOMINGOS(OAB: 189874/MG)
ADVOGADO	PEDRO DARIO ANTUNES(OAB: 120615/MG)
RÉU	RESIDENCIAL BARCELONA INCORPORACOES SPE LTDA
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
RÉU	PASSOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO MARIA LEILA LEITE(OAB:
117857/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIBSON MORATO HONORATO
- PASSOS CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
- RESIDENCIAL BARCELONA INCORPORACOES SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado em 28/05/2019.

Intimem-se as partes a, caso seja de seu interesse, armazenar os dados destes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36 da resolução nº 185 de 24/03/17, do CSJT.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010625-56.2019.5.03.0087**

AUTOR MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
RÉU ITAU UNIBANCO S.A.
RÉU FUNDAÇÃO SAÚDE ITAU

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando a necessidade de manifestação da parte contrária para apreciação do mérito do pedido de tutela de urgência e ante a proximidade da audiência deixo de apreciar, por ora, o pedido. Aguarde-se a audiência designada.

Após, movam-se os autos para a tarefa Aguardando Audiência.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011996-55.2017.5.03.0142**

AUTOR RODRIGO GOMES VIEIRA
ADVOGADO LEONARDO PESSOA MOREIRA DE LELLIS(OAB: 129996/MG)
RÉU FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- RODRIGO GOMES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Retifica-se o horário da audiência de id f3ec188, para que onde constar " às 08:50 horas", passe a constar às "09h20min".

Intimem-se as partes por meio dos procuradores cadastrados.

JUÍZA DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 5ª Vara
do Trabalho de Betim- Lei 11.419/2006

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010634-47.2019.5.03.0142**

AUTOR ELIANE CHAVES SOUZA
 ADVOGADO JAQUELINE BARBOSA REZENDE(OAB: 127561/MG)
 RÉU TECNELETRO SERVICE LTDA - ME
 RÉU TECNELETRO SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE CHAVES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando a necessidade de manifestação da parte contrária para apreciação do mérito dos pedidos de tutela de urgência e ante a proximidade da audiência deixo de apreciar, por ora, os pedidos de expedição de alvará para saque de FGTS e ofício para recebimento de seguro desemprego, como também o bloqueio de créditos da ré nas empresas relacionadas na petição inicial. Aguarde-se a audiência designada.

Após, movam-se os autos para a tarefa Aguardando Audiência.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011830-23.2017.5.03.0142**

AUTOR ADRIANA SIQUEIRA PAZZINI
 ADVOGADO SYLVIA JACQUELINE VARGEM DOS SANTOS(OAB: 175174/MG)
 RÉU HOSPITAL VETERINARIO REINO ANIMAL LTDA - ME
 ADVOGADO sidiney de melo castro(OAB: 72918/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA SIQUEIRA PAZZINI
 - HOSPITAL VETERINARIO REINO ANIMAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado em 11/6/2019.

Intimem-se as partes a, caso seja de seu interesse, armazenar os dados destes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36 da resolução nº 185 de 24/03/17, do CSJT.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010276-82.2019.5.03.0142**

AUTOR VANDERLEI SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO BRISA STEPHANIE FERREIRA DOMINGOS(OAB: 189874/MG)
 ADVOGADO PEDRO DARIO ANTUNES(OAB: 120615/MG)
 RÉU PASSOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
 ADVOGADO MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
 RÉU RESIDENCIAL BARCELONA INCORPORACOES SPE LTDA
 ADVOGADO MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PASSOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
 - RESIDENCIAL BARCELONA INCORPORACOES SPE LTDA
 - VANDERLEI SOUZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado em 28/05/2019.

Intimem-se as partes a, caso seja de seu interesse, armazenar os dados destes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36 da resolução nº 185 de 24/03/17, do CSJT.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010483-81.2019.5.03.0142**

AUTOR WAGNER WILSON SOTERO CAETANO
 ADVOGADO ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 175830/MG)
 RÉU TAMASA ENGENHARIA SA
 ADVOGADO CHRISTIANNI KEILLA SOARES BARBOSA(OAB: 114321/MG)
 RÉU CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
 ADVOGADO ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
- TAMASA ENGENHARIA SA
- WAGNER WILSON SOTERO CAETANO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Face ao teor dos embargos de declaração aviado pelas rés, dê-se vista ao autor pelo prazo de cinco dias.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOrd-0011807-77.2017.5.03.0142**

AUTOR ROSIMEIRE ANDRADE
 ADVOGADO AGNETE CAMPOS PEREIRA(OAB: 82704/MG)
 ADVOGADO KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
 RÉU MUNICIPIO DE BETIM
 ADVOGADO CIRILO MOREIRA JUNIOR(OAB: 81506/MG)
 ADVOGADO OLNEI RENU CAMPOS RAMOS(OAB: 60275/MG)
 RÉU QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA
 ADVOGADO RAISSA FELISBERTO LOPES(OAB: 381721/SP)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE BETIM
- QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA
- ROSIMEIRE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo os cálculos do SLJ, conforme resumo ID aa28783.

Fixo o débito exequendo em R\$23.032,15, atualizado até 30/06/2019

Dispensada a intimação da União-INSS, conforme Portaria do Ministério de Estado da Fazenda MF n. 582/13.

Cite-se o(a) executado(a) QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA, na pessoa do seu (sua) procurador(a)/representante legal, na forma do art. 242 do CPC, para pagar a dívida ou garantir a execução, no prazo de 48 horas (art. 880, *caput*, da CLT), observada a gradação legal (art. 882 da CLT combinado com o art. 835 do CPC).

OBS: Já está disponível o Sistema de Interoperabilidade Financeira-SIF, que contém a funcionalidade de emissão de boletos de depósitos judiciais e recursais. Ressalta-se que o SIF está interligado apenas com a Caixa Econômica Federal-CEF, uma vez que ainda não foi assinado convênio com Banco do Brasil. Informamos ainda que o sistema e-Guia, a partir do dia 05/03/18, não poderá mais ser utilizado para os processos eletrônicos desta Secretaria, sendo sua utilização restrita aos processos físicos.

Na hipótese de decorrer o prazo de 48 horas, sem pagamento ou garantia do juízo, façam-se os autos conclusos para pesquisas e constrições patrimoniais, por meio do Bacenjud/SABB, Renajud e/ou Infojud.

Por fim, deverá a secretaria lançar o prazo adequado no PJe e no GIGS, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após o cumprimento, à tarefa Aguardando Cumprimento de Providências-Exec.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010360-83.2019.5.03.0142**

AUTOR VERIDIANA GONCALVES BARBOSA
 ADVOGADO THIAGO DUARTE CAMPINHO(OAB: 172384/MG)
 RÉU ANTERO MARCATI MODA MASCULINA EIRELI
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS SILVA MATTOS(OAB: 150327/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTERO MARCATI MODA MASCULINA EIRELI
- VERIDIANA GONCALVES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado em 04/06/2019.

Considerando que o art. 876, parágrafo único, da CLT, prevê que a Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

Considerando, ainda, que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições sociais;

Considerando, por fim, que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supõe quitação prévia do crédito principal trabalhista, por este ser representativo do próprio fato gerador das contribuições sociais;

Determino o início da liquidação de sentença, de modo a serem apurados os créditos trabalhistas e as contribuições sociais devidas. São devidos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência recíproca, conforme sentença.

Intimem-se as partes para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 8 (oito) dias, observando-se os comandos exequendos e o que estabelecem os Provimentos 3/91 e 4/00 da Corregedoria Regional, com ulterior vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010205-51.2017.5.03.0142
AUTOR FABIANO LORENZO SOUZA

ADVOGADO Wellington Coelho Cardoso(OAB: 100008/MG)
ADVOGADO CHARLES FIGUEIREDO FEIJOLO(OAB: 157205/MG)
RÉU SIMPRESS COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S/A
ADVOGADO GHLICIO JORGE SILVA FREIRE(OAB: 146625/SP)
PERITO MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO LORENZO SOUZA
- SIMPRESS COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes a ter vista do laudo pericial, pelo prazo comum de cinco dias.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011455-22.2017.5.03.0142

AUTOR MARLENE DAS DORES SILVA
ADVOGADO LELIS DE OLIVEIRA GERONIMO MASSAD(OAB: 55217/MG)
RÉU RAPIDO TRANSPAULO LTDA
ADVOGADO PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)
ADVOGADO NATHALIA CAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
RÉU SUPRICEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO NATHALIA CAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
RÉU SUPRIRT PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)
ADVOGADO NATHALIA CAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
RÉU SUPRICEL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)
ADVOGADO NATHALIA CAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
RÉU SUPRICEL LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO NATHALIA CAMEL
BARBOSA(OAB: 373071/SP)
TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE DAS DORES SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a exequente a ter vista da petição da executada,
IDc0009ed e anexos, e manifestar-se no prazo de cinco dias.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010454-65.2018.5.03.0142**

AUTOR JOSE AILSON FEITOSA DOS
SANTOS
ADVOGADO PAOLA ALVES DE FARIA(OAB:
57825/MG)
ADVOGADO PAULO DRUMOND VIANA(OAB:
51869/MG)
ADVOGADO WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA
FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-
A/MG)
ADVOGADO sueli santana da silva(OAB:
112718/MG)
ADVOGADO Natália Cristina de Sant'Anna(OAB:
134646/MG)
RÉU ENGEMET AQUECIMENTOS E
MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO EDSON FERRETTI(OAB: 212933/SP)
PERITO EDUARDO SERGIO FRANCA
PEREIRA
TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):- ENGEMET AQUECIMENTOS E MANUTENCOES
INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro à executada a devolução do prazo, por cinco dias, para

manifestar-se sobre o laudo pericial.

Intime-se.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010879-97.2015.5.03.0142**

AUTOR HUDSON GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO LUCILENE DOS SANTOS
ANTUNES(OAB: 49496/MG)
RÉU NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE
BRASIL LTDA.
ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE
ABREU(OAB: 69715/MG)
ADVOGADO CLAUDIA FINI(OAB: 156234/SP)
PERITO MARIA DE FATIMA LINHARES DE
CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- HUDSON GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante a comprovar o valor levantado por meio do
alvará de id 2c56e85, no prazo de 5 (cinco) dias.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011876-46.2016.5.03.0142**

AUTOR CRISTIANO FRANCIS NOGUEIRA
ADVOGADO LISIANE HORTA TAKENAKA(OAB:
117390/MG)
RÉU ECOS EMPRESA DE
CONSTRUCOES, OBRAS,
SERVICOS, PROJETOS,
TRANSPORTES E TRANSITO DE
BETIM
ADVOGADO SERGIO DE SOUZA OLIVEIRA(OAB:
130145/MG)
ADVOGADO CLEIDE RIBEIRO SATIRO(OAB:
140581/MG)
ADVOGADO RAPHAEL MARTINS FILHO(OAB:
107372/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO FRANCIS NOGUEIRA
- ECOS EMPRESA DE CONSTRUCOES, OBRAS, SERVICOS,
PROJETOS, TRANSPORTES E TRANSITO DE BETIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado em 06/06/2019.

Considerando que o art. 876, parágrafo único, da CLT, prevê que a Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

Considerando, ainda, que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições sociais;

Considerando, por fim, que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supõe quitação prévia do crédito principal trabalhista, por este ser representativo do próprio fato gerador das contribuições sociais;

Determino o início da liquidação de sentença, de modo a serem apurados os créditos trabalhistas e as contribuições sociais devidas.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 8 (oito) dias, observando-se os comandos exequendos e o que estabelecem os Provimentos 3/91 e 4/00 da Corregedoria Regional, com ulterior vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia.

Intime-se o reclamante para entregar a CTPS na Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o reclamado para cumprir as obrigações de fazer a que foi condenada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011173-47.2018.5.03.0142

AUTOR	EDINALDO FERNANDES DA CRUZ
ADVOGADO	WARLEY SERGIO ARRUDA SANTOS(OAB: 164617/MG)
RÉU	PIZZARIA & RESTAURANTE RAZZI EIRELI

ADVOGADO	SIDNEY COSTA DE ARRUDA(OAB: 285480/SP)
RÉU	VIATRANSP LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	SIDNEY COSTA DE ARRUDA(OAB: 285480/SP)
RÉU	ESCALA LOCADORA DE VEICULOS EIRELI
ADVOGADO	SIDNEY COSTA DE ARRUDA(OAB: 285480/SP)
RÉU	RENATO PEREIRA FONTES
ADVOGADO	SIDNEY COSTA DE ARRUDA(OAB: 285480/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINALDO FERNANDES DA CRUZ
- ESCALA LOCADORA DE VEICULOS EIRELI
- PIZZARIA & RESTAURANTE RAZZI EIRELI
- RENATO PEREIRA FONTES
- VIATRANSP LOCADORA DE VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado em 24/06/2019.

Considerando que o art. 876, parágrafo único, da CLT, prevê que a Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

Considerando, ainda, que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições sociais;

Considerando, por fim, que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supõe quitação prévia do crédito principal trabalhista, por este ser representativo do próprio fato gerador das contribuições sociais;

Determino o início da liquidação de sentença, de modo a serem apurados os créditos trabalhistas e as contribuições sociais devidas.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 8 (oito) dias, observando-se os comandos exequendos e o que estabelecem os Provimentos 3/91 e 4/00 da Corregedoria Regional, com ulterior vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente

despacho como intimação prévia.

Intime-se o reclamante para entregar a CTPS na Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o reclamado para cumprir as obrigações de fazer a que foi condenada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0011759-21.2017.5.03.0142

AUTOR	FRANCISCO CARLOS ROSALINO DA SILVA
ADVOGADO	Jose Luciano Ferreira(OAB: 30628/MG)
RÉU	ESQUADRISUL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA. - EPP
ADVOGADO	Mônica Soares Rodrigues(OAB: 137736/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRISUL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA. - EPP
- FRANCISCO CARLOS ROSALINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Silente a executada, homologo os cálculos do exequente, únicos nos autos, conforme resumo ID 82067e5.

Fixo o débito exequendo em R\$17.517,22, atualizado até 0/06/2019.

Dispensada a intimação da União-INSS, conforme Portaria do Ministério de Estado da Fazenda MF n. 582/13.

O reclamante não entregou a CTPS na secretaria da vara conforme determinada no despacho de ID 28ebdb8.

Cite-se o(a) executado(a), na pessoa do seu (sua) procurador(a)/representante legal, na forma do art. 242 do CPC, para pagar a dívida ou garantir a execução, no prazo de 48 horas (art. 880, *caput*, da CLT), observada a gradação legal (art. 882 da CLT combinado com o art. 835 do CPC).

OBS: Já está disponível o Sistema de Interoperabilidade Financeira-SIF, que contém a funcionalidade de emissão de boletos de depósitos judiciais e recursais. Ressalta-se que o SIF está interligado apenas com a Caixa Econômica Federal-CEF, uma vez que ainda não foi assinado convênio com Banco

do Brasil. Informamos ainda que o sistema e-Guia, a partir do dia 05/03/18, não poderá mais ser utilizado para os processos eletrônicos desta Secretaria, sendo sua utilização restrita aos processos físicos.

Na hipótese de decorrer o prazo de 48 horas, sem pagamento ou garantia do juízo, façam-se os autos conclusos para pesquisas e constrições patrimoniais, por meio do Bacenjud/SABB, Renajud e/ou Infojud.

Por fim, deverá a secretaria lançar o prazo adequado no PJe e no GIGS, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após o cumprimento, à tarefa Aguardando Cumprimento de Providências-Exec.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000494-66.2010.5.03.0142

AUTOR	VANDERLEI DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	CORNELIO NAVES DE SOUZA LIMA(OAB: 46587/MG)
RÉU	NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI DE SOUZA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se por 10 dias úteis a comprovação do valor levantado.

Intime-se o exequente para ciência.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010906-51.2013.5.03.0142**

AUTOR JOAO TEODORO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO KARLA REGINA AMORIM REIS(OAB: 103033-A/MG)
 RÉU COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 ADVOGADO SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
 ADVOGADO DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA(OAB: 67178/MG)
 PERITO AECIO FRANCISCO ALVES
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)
 PERITO EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 - JOAO TEODORO DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes a terem vista, pelo prazo comum de 05 dias úteis, da adequação dos cálculos feita pelo perito.

Após, movam-se os autos para a tarefa Controle de Perícia.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTSum-0010900-68.2018.5.03.0142**

AUTOR DANIELA LUIS PIRES
 ADVOGADO Adelson Martins da Costa(OAB: 97711/MG)
 RÉU GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA
 ADVOGADO GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
 PERITO EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA LUIS PIRES

- GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**I - RELATÓRIO**

A executada opõe Embargos à Execução (id 8eb2af0), sob alegação de os cálculos homologados contém excesso com relação ao saldo de salário, pago e não deduzido.

Intimado, o exequente não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTOS

Próprios e tempestivos, garantida a execução (depósito de id ef3b914), conheço dos embargos aviados pelo executado.

No mérito, o acórdão de id f283130 condenou a ré ao pagamento de dezoito dias de saldo de salário, e não autorizou a dedução de parcela alguma, razão pela qual mantenho o laudo pericial.

Entendendo que a decisão exequenda padecia de vícios, poderia a executada ter se valido de recursos cabíveis, a tempo e modo, não sendo possível a revisão de coisa julgada pela via eleita.

Improcedem-se, pois, os embargos aviado.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos por GRANJA BRASÍLIA AGROINDUSTRIAL AVÍCOLA LTDA., no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**.

Custas pela executada, no importe de R\$44,26, na forma do art. 789-A, inciso V, da CLT.

Intimem-se.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0010541-26.2015.5.03.0142**

AUTOR THAIENE FERNANDA DE ALMEIDA
 ADVOGADO ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
 ADVOGADO EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
 RÉU BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
 ADVOGADO PATRICIA GONTIJO CARDOSO LINHARES(OAB: 78808/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)
 PERITO CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
- THAIENE FERNANDA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**I - RELATÓRIO**

Banco Mercantil do Brasil S.A. opõe Embargos à Execução (id 76eb7c5), sob alegação de que os cálculos homologados contém equívocos com relação ao índice de correção monetária.

Manifestou-se o exequente ao id 97b1ee5.

Thaiene Fernanda de Almeida opôs impugnação à sentença de liquidação (id ce53553), argumentando incorreção com relação a PLR, diferenças salariais e contribuição previdenciária.

Manifestação da executada ao id a4ebee6.

Esclarecimentos periciais contábeis ao id 04f819c.

II - FUNDAMENTOS

Garantida a execução pelo depósito de id d0114c5, próprias e tempestivas, conheço das medidas opostas.

Quanto ao mérito, sem razão a ré quanto ao índice de correção monetária. Conforme esclarecimentos periciais de id 04f819c, os cálculos periciais observaram os índices determinados pela decisão exequenda, não havendo o que se alterar quanto ao tema.

Com relação à PLR, a decisão de id 77fc4ac, não alterada quanto ao tema, determinou ao executado "anexar aos autos, no prazo de 05 dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, documentos que comprovem o lucro do banco, no período imprescrito, sob pena de arbitramento por este Juízo".

Não juntados os documentos, assiste razão à exequente ao pretender o valor máximo de PLR previsto nas normas convencionais, a saber, 2,2 salários. Alterem-se os cálculos nesse aspecto.

Com relação às diferenças salariais, verifico da planilha de id 273ed98, p. 1, que as parcelas foram apuradas desde 09/04/2010, nada havendo que se alterar.

No que tange à contribuição previdenciária, não constam dos autos os contracheques do período de abril a junho de 2010, não havendo que se falar em dedução da contribuição da parte autora, por falta de comprovação de pagamento anterior.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos por Banco Mercantil do Brasil S.A., no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**; e conheço da impugnação à sentença de liquidação oposta por Thaiene Fernanda de Almeida, julgando-a

PROCEDENTE EM PARTE para determinar sejam os cálculos alterados, fins de se calcular a PLR com base em 2,2 salários da exequente.

Custas pela executada, no importe de R\$44,26, na forma do art. 789-A, inciso V, da CLT.

Intimem-se.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010772-24.2013.5.03.0142

AUTOR	PELLIPE AUGUSTO OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	KARLA SUELLEN DE SOUZA CARNEIRO(OAB: 132436/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA RIBEIRO BEBIANO(OAB: 135143/MG)
AUTOR	MARCIEL DE FARIA
ADVOGADO	HUMBERTO TAVARES DE MELO(OAB: 66656/MG)
AUTOR	ERIKA ALVES NUNES
ADVOGADO	AGMAR TAVARES DA SILVA(OAB: 62240/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO TAVARES DE MELO(OAB: 66656/MG)
AUTOR	GISLENE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	AGMAR TAVARES DA SILVA(OAB: 62240/MG)
AUTOR	FLAVIANE APARECIDA DE MELO DA FONSECA
ADVOGADO	KARLA SUELLEN DE SOUZA CARNEIRO(OAB: 132436/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA RIBEIRO BEBIANO(OAB: 135143/MG)
AUTOR	SARA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	Flávia Mirelle de Oliveira(OAB: 145015/MG)
RÉU	CLAUDIO EUGENIO DE SOUZA
RÉU	EDSON PADRIN
ADVOGADO	BRUNA SILVA ANDRADE(OAB: 146611/MG)
RÉU	JOSE NEWTON BIANCHI
ADVOGADO	BRUNA SILVA ANDRADE(OAB: 146611/MG)
RÉU	FARBENPLAS AUTOMOTIVA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON PADRIN
- ERIKA ALVES NUNES
- FLAVIANE APARECIDA DE MELO DA FONSECA
- GISLENE MARIA DA SILVA
- JOSE NEWTON BIANCHI
- MARCIEL DE FARIA
- PHELLIPE AUGUSTO OLIVEIRA ALMEIDA
- SARA RODRIGUES SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

I - RELATÓRIO

Edson Padrin opõe Embargos à Execução (id 9bde1f2), sob alegação de que retirou-se da sociedade empresária executada há mais de cinco anos; foi-lhe penhorado bem de família, único imóvel de sua propriedade, em que reside. Pede sua exclusão do polo passivo da execução, bem como seja desconstituída a penhora. Manifestação do exequente ao id d3baf2, pugnando pela improcedência da medida.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTOS

Próprios e tempestivos, garantida a execução (penhora Id 121e262 - pg. 1/2), conheço dos embargos aviados pelo executado.

Dispõe o art. 1º da Lei 8.009/90 que "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei".

Já o art. 5º do mesmo diploma legal estabelece que "para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente".

É da parte que argui a impenhorabilidade o ônus de comprová-la, o que efetivamente ocorreu, conforme se vê da declaração de imposto de renda (id 4c0dee1 - pg.4).

Por conseguinte, acolho os embargos para reverter a decisão que determinou a penhora do imóvel objeto da controvérsia, desconstituindo a penhora de id 3b4e22a, somado aos documentos juntados com os Embargos ora em julgamento, que demonstram que o embargante reside no imóvel há vários anos.

Desconstituo, portanto, a penhora levada a efeito.

Com relação à ilegitimidade do embargado, verifico do documento de id 8e1a248 que o mesmo saiu da sociedade executada em 18/09/2012, não procedendo à alteração no contrato social em razão de existência de dívida fiscal (documento de id 28fb506). Dessa forma, ultrapassados dois anos da retirada da sociedade, cessa a responsabilidade do sócio retirante (art. 1003, do Código Civil), pelo que o embargante deve ser excluído do polo passivo da demanda.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos por Edson Fabrin, no mérito, julgo-os **PROCEDENTES** para excluir o

embargante do polo passivo da execução, desconstituindo a penhora levada a efeito.

Custas pelos executados, no importe de R\$44,26, na forma do art. 789-A, inciso V, da CLT.

Intimem-se.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ExProvAS-0010161-61.2019.5.03.0142

EXEQUENTE	MARCO ANTONIO RODRIGUES FERRAZ
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
ADVOGADO	THAIS CASTANHA MARCONDES(OAB: 177049/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA PEREIRA FERNANDES(OAB: 177132/MG)
EXECUTADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO RODRIGUES FERRAZ
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

I - RELATÓRIO

A executada opõe Embargos à Execução (id 843c768), sob alegação de os cálculos homologados contém excesso com relação à apuração de horas extras 100%, reflexos de horas extras, gratificação de férias, PLR, juros em contribuição previdenciária e índice de correção monetária.

Manifestação do exequente ao id 2ecd80c, arguindo preclusão e pugnando pela improcedência da medida.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTOS

Próprios e tempestivos, garantida a execução (seguro-garantia de id 5c42b24), conheço dos embargos aviados pelo executado.

No mérito, aponta-se que, segundo o diploma processual civil, deverá a parte praticar o ato no prazo que lhe for assinalado pelo juiz ou pelas normas cogentes (arts. 218 e seguintes, do CPC) e,

não o exercendo, salvo justo motivo, ocorrerá a figura da preclusão. Como se sabe, referida figura jurídica tem a finalidade de garantir o correto rito procedimental, bem como a segurança jurídica.

Assim temos a preclusão temporal, consumativa e lógica. A primeira ocorre quando a parte renuncia ao prazo a que tem direito ou simplesmente o deixa transcorrer *in albis*. A consumativa acontece quando o litigante pratica novamente o mesmo ato processual que já se reputou válido ou não. Já a preclusão lógica, ocorrerá quando a parte praticar ato incompatível com o anteriormente praticado.

No caso em tela, verifica-se que a exequente apresentou seus cálculos ao id f1df868, requerendo fossem os mesmo homologados. Instada a se manifestar, concordou a embargante com referidos cálculos, sem qualquer ressalva, conforme se verifica do id 248b6c8.

Como se constata, ocorreu a preclusão lógica tendo em vista os cálculos apresentados pela exequente foram homologados, valendo repisar que, a seu pedido e com concordância expressa da executada, o que esvazia, por antecipado, o conteúdo dos embargos, sem razão, interpostos.

Por oportuno, adverte-se a embargante das disposições contidas no artigo 77, do Código de Processo Civil.

Improcedem-se, pois, os embargos aviado.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, advertindo a executada das disposições contidas no artigo 77, do Código de Processo Civil.

Custas pela executada, no importe de R\$44,26, na forma do art. 789-A, inciso V, da CLT.

Intimem-se.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011120-66.2018.5.03.0142

AUTOR	DANIEL RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	DANIEL FERREIRA DE FARIA NETTO(OAB: 121515/MG)
RÉU	THIAGO DE SOUZA ALVES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA MATTOS(OAB: 150327/MG)
RÉU	JT ELETRICA LTDA. - EPP
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA MATTOS(OAB: 150327/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL RODRIGUES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Com razão o procurador do reclamante em sua petição de ID 8f125b4, por engano, foi dada visibilidade ao autor e não ao advogado, que já foi corrigido.

Devolvo ao autor o prazo preclusivo de 30 dias, para vista dos documentos, devendo requerer o que for de seu interesse, indicando meios ao regular prosseguimento do feito.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010522-15.2018.5.03.0142

AUTOR	ALAN LOPES MORAES
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	Natália Cristina de Sant'Anna(OAB: 134646/MG)
RÉU	TECNELETRO SERVICE LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO ROBERTO FARIA LAMAS(OAB: 55883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TECNELETRO SERVICE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aprovo os cálculos do SLJ, conforme resumo de id 3382d86.

Fixo o débito exequendo em R\$5.354,33, atualizado até 30/06/2019.

Cite-se a executada, na pessoa do seu(sua) procurador(a)/representante legal, na forma do artigo 242 do CPC,

para pagar a dívida ou garantir a execução, no prazo de 48 horas (art. 880, *caput*, da CLT), observada a gradação legal (art. 882 da CLT combinado com o art. 835 do CPC).

OBS: Já está disponível o Sistema de Interoperabilidade Financeira-SIF, que contém a funcionalidade de emissão de boletos de depósitos judiciais e recursais. Ressalta-se que o SIF está interligado apenas com a Caixa Econômica Federal-CEF, uma vez que ainda não foi assinado convênio com Banco do Brasil. Informamos ainda que o sistema e-Guia, a partir do dia 05/03/18, não poderá mais ser utilizado para os processos eletrônicos desta Secretaria, sendo sua utilização restrita apenas aos processos físicos.

Na hipótese de decorrer o prazo de 48 horas, sem pagamento ou garantia do juízo, façam-se os autos conclusos para pesquisas e constrições patrimoniais, por meio do Bacenjud/SABB, Renajud e/ou Infojud.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011252-94.2016.5.03.0142

AUTOR	MARIA APARECIDA CARNEIRO
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
RÉU	SADRAKE AUGUSTO LOPES
ADVOGADO	RAISSA FELISBERTO LOPES(OAB: 381721/SP)
RÉU	ALOISIO DOS SANTOS
ADVOGADO	RAISSA FELISBERTO LOPES(OAB: 381721/SP)
RÉU	LOPES COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI
RÉU	SANDRA APARECIDA ANZINI
RÉU	QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GLAUCILENE VITOR GORGONHA(OAB: 273830/SP)
ADVOGADO	RAISSA FELISBERTO LOPES(OAB: 381721/SP)
RÉU	SUPRIMART COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE BETIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ALOISIO DOS SANTOS
- MARIA APARECIDA CARNEIRO
- QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA

- SADRAKE AUGUSTO LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

I - RELATÓRIO

A exequente opõe Impugnação à Sentença de Liquidação (id 7149896), sob alegação de os cálculos homologados contém equívocos quanto ao índice de correção monetária.

Intimados, os executados mantiveram-se silentes.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTOS

Oposta a tempo e modo, conheço da impugnação à sentença de liquidação.

Relativamente à correção monetária, aos 5/12/2017, a 2ª Turma do STF, por maioria, julgou improcedente a Reclamação Constitucional n. 22.012/RS, caçando a liminar deferida pelo Min. Relator Dias Toffoli, e fazendo prevalecer a divergência erigida pelo Min. Ricardo Lewandowski.

Nos termos da mencionada decisão da 2ª Turma do STF, a decisão do Pleno do TST que, à unanimidade, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 39, *caput*, da Lei 9.177/1991, no que diz respeito à incidência da TRD / Taxa Referencial Diária como índice de correção na Justiça do Trabalho, determinando a adoção do IPCA - E / Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial, do IBGE, não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional dos precatórios.

Uma vez cassada a liminar deferida na Reclamação Constitucional n. 22.012/RS, do STF, prevalece íntegra a decisão do Pleno do TST, e a modulação dos efeitos realizada no julgamento dos embargos de declaração (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231), de aplicação do IPCA-e somente a partir de 25/3/2015.

Assim, na atualização das verbas deferidas deve ser adotado o TRD / Taxa Referencial Diária, nos termos da OJ 300 da SDI-I do TST, até 24/3/2015, e o IPCA-E / Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial, medido pelo IBGE, a partir de 25/3/2015.

Saliente-se que no caso em análise a controvérsia acerca do índice de correção monetária aplicável não foi resolvida pela coisa julgada. Noutro giro, o §2º, do art. 879, da CLT, acrescido pela Lei n. 13.467/2017, apenas reproduz o texto do art. 39, *caput*, da Lei n. 8.177/91, não havendo, ademais, preclusão a ser declarada, mesmo porque a aplicação do IPCA-E visa apenas garantir a recomposição mais justa das perdas inflacionárias. Nesse sentido, a seguinte ementa:

“CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO TRABALHISTA. TAXA REFERENCIAL (TR). INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ADOÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E). A correção ou atualização monetária não majora e nem cria obrigação diversa, possuindo apenas intuito de preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização provocada pela inflação. No âmbito laboral, tendo em vista o caráter alimentar do crédito obreiro, resta ainda mais necessária a atualização do débito, não só para garantir a efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas igualmente como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, infelizmente em muitos casos, para protelar a quitação de suas obrigações. Considerando-se, pois, que a Taxa Referencial não se presta à recomposição integral do crédito reconhecido pela decisão judicial, deve-se aplicar o índice IPCA-E, sob pena de ferimento do direito de propriedade e aos princípios da isonomia, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa. Precedentes do e. STF e c. TST. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010080-10.2016.5.03.0113 (RO); Disponibilização: 02/05/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 450; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Camilla G.Pereira Zeidler”).

Corrijam-se os cálculos quanto ao tema.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço da impugnação à sentença de liquidação oposta por MARIA APARECIDA CARNEIRO BASTOS, no mérito, julgo-os **PROCEDENTES, EM PARTE**, para determinar seja o débito corrigido pela TR até 24/03/2015, e a partir de então, pelo IPCA-E.

Custas pelos executados, no importe de R\$44,26, na forma do art. 789-A, inciso V, da CLT.

Intimem-se.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010725-74.2018.5.03.0142

EXEQUENTE	MAGNO HILDEU DA SILVA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
EXECUTADO	TRANSPEDROSA S/A
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)

ADVOGADO	JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA(OAB: 18813/MG)
ADVOGADO	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)
EXECUTADO	RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.
ADVOGADO	PRISCILA MARA PERESI(OAB: 155535/SP)
ADVOGADO	LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143634/SP)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.
- TRANSPEDROSA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro à executada a dilação de prazo para comprovar o pagamento ou garantir o juízo, por 48 hpras dias. Intime-se.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0002192-39.2012.5.03.0142

AUTOR	RAIMUNDO MARQUES CARNEIRO
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	ALISSON DE RESENDE CAMPOS
ADVOGADO	CAMILA PITA FIGUEIREDO(OAB: 123886/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO ALEXANDER GOMES SOARES DE MELLO(OAB: 123885/MG)
RÉU	LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA
RÉU	ALVARO EUSTACHIO
ADVOGADO	CAMILA PITA FIGUEIREDO(OAB: 123886/MG)
RÉU	JORGE ROBERTO CAMPOS
RÉU	ELETROFAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
RÉU	MEGAMEC SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP
RÉU	TECBET INDUSTRIA MECANICA LTDA
ADVOGADO	CAMILA PITA FIGUEIREDO(OAB: 123886/MG)
RÉU	DEVANIR HUMBERTO PIQUEROTTI
RÉU	FERNANDA SUELI DE RESENDE CAMPOS MENDANHA

RÉU FABIANA SUELI DE RESENDE CAMPOS
 ADOGADO GUSTAVO ALEXANDER GOMES SOARES DE MELLO(OAB: 123885/MG)
 RÉU PIEMONTE DO BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON DE RESENDE CAMPOS
- ALVARO EUSTACHIO
- FABIANA SUELI DE RESENDE CAMPOS
- RAIMUNDO MARQUES CARNEIRO
- TECBET INDUSTRIA MECANICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**I - RELATÓRIO**

Fabiana Sueli de Resende Campos opõe Embargos à Execução (id d41c1fc), sob alegação de que foi-lhe penhorado bem de família, único imóvel de sua propriedade, em que reside. Pede seja desconstituída a penhora.

Manifestação do exequente ao id 20e48af, pugnando pela improcedência da medida.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTOS

Próprios e tempestivos, garantida a execução (penhora Id 21856dc), conheço dos embargos aviados pelo executado.

Dispõe o art. 1º da Lei 8.009/90 que "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei".

Já o art. 5º do mesmo diploma legal estabelece que "para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente".

É da parte que argui a impenhorabilidade o ônus de comprová-la, o que efetivamente ocorreu, conforme se vê da declaração de imposto de renda (id 30e60d5), contas de luz e atas de assembleia de condomínio, juntadas à peça de embargos.

Por conseguinte, acolho os embargos para desconstituir a penhora de id 21856dc.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos por Fabiana Sueli de Resende Campos, no mérito, julgo-os **PROCEDENTES** para desconstituir a penhora levada a efeito.

Custas pelos executados, no importe de R\$44,26, na forma do art. 789-A, inciso V, da CLT.

Intimem-se.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010393-78.2016.5.03.0142

AUTOR NAIR ALVES DA SILVA
 ADOGADO José Martins Inácio(OAB: 124044/MG)
 RÉU SETSYS - SERVICOS GERAIS EIRELI
 RÉU MUNICIPIO DE BETIM
 ADOGADO Janaina Paschoalin Dias Burni(OAB: 76189/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE BETIM
- NAIR ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**I - RELATÓRIO**

O Município de Betim opõe Embargos à Execução (id de91642), sob alegação de os cálculos homologados contém excesso com relação aos juros de mora e custas processuais.

Intimado, o exequente se manifestou ao id a57bfb3, pelo desprovimento da medida.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTOS

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos aviados pelo executado.

No mérito, o Município pretende que a execução contra a Fazenda Pública observe os juros de mora, à taxa de 0,5% ao mês, na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 382 da SDI-1 do Colendo TST, a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997.

Portanto, pelo entendimento do Colendo TST, os juros de mora incidem na forma da legislação trabalhista (artigo 37 da Lei nº 8.177/91, Súmulas 200 e 381 do Colendo TST) inclusive para a Administração Pública, quando condenada de forma subsidiária. Sendo esta a hipótese dos autos, não procedem os embargos

quanto ao tema.

Com relação às custas, com razão, já que nos termos do art. 790-A, da CLT, o embargante é isento de custas.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos por MUNICÍPIO DE BETIM, no mérito, julgo-os **PROCEDENTES EM PARTE** para determinar sejam decotados dos cálculos os valores das custas processuais.

Custas pela 1ª executada, no importe de R\$44,26, na forma do art. 789-A, inciso V, da CLT.

Intimem-se.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010585-74.2017.5.03.0142

AUTOR	ALAOR ROSA
ADVOGADO	SARAH REIS CUNHA E SILVA(OAB: 130945/MG)
ADVOGADO	RANUZ CEZAR CUNHA(OAB: 168289/MG)
RÉU	PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAOR ROSA
- PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO.

Processo n. 0010585-74.2017.5.03.0142

1.RELATÓRIO.

PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA opõe **Embargos à Execução**, pelas razões expostas na petição de ID aeafb46.

ALAOR ROSA opõe **Impugnação à Sentença de Liquidação**, pelas razões expostas na petição de ID c396994.

2.FUNDAMENTOS.

2.1. Admissibilidade.

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos à execução e da impugnação à sentença de liquidação apresentados.

2.2.Mérito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

2.2.1 IPCA

O embargante apresenta sua irrisignação quanto a incorreta determinação de atualização de cálculo com base no Ipcas-e.

Sem razão o embargante.

Aos 5/12/2017, a 2ª Turma do STF, por maioria, julgou improcedente a Reclamação Constitucional n. 22.012/RS, caçando a liminar deferida pelo Min. Relator Dias Toffoli, e fazendo prevalecer a divergência erizada pelo Min. Ricardo Lewandowski.

Nos termos da mencionada decisão da 2ª Turma do STF, a decisão do Pleno do TST que, à unanimidade, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 39, caput, da Lei 9.177/1991, no que diz respeito à incidência da TRD / Taxa Referencial Diária como índice de correção na Justiça do Trabalho, determinando a adoção do IPCA - E / Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial, do IBGE, não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional dos precatórios.

Uma vez cassada a liminar deferida na Reclamação Constitucional n. 22.012/RS, do STF, prevalece íntegra a decisão do Pleno do TST, e a modulação dos efeitos realizada no julgamento dos embargos de declaração (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231), de aplicação do IPCA-e somente a partir de 25/3/2015.

Assim, na atualização das verbas deferidas deve ser adotado o TRD / Taxa Referencial Diária, nos termos da OJ 300 da SDI-I do TST, até 24/3/2015, e o IPCA-E / Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial, medido pelo IBGE, a partir de 25/3/2015.

Saliente-se que no caso em análise a controvérsia acerca do índice de correção monetária aplicável não foi resolvida pela coisa julgada. Noutro giro, o §2º, do art. 879, da CLT, acrescido pela Lei n. 13.467/2017, apenas reproduz o texto do art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91, não havendo, ademais, preclusão a ser declarada, mesmo porque a aplicação do IPCA-E visa apenas garantir a recomposição mais justa das perdas inflacionárias. Nesse sentido, a seguinte ementa:

“CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO TRABALHISTA. TAXA REFERENCIAL (TR). INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ADOÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E). A correção ou atualização monetária não majora e nem cria obrigação diversa, possuindo apenas intuito de preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização provocada pela inflação. No âmbito laboral, tendo em vista o caráter alimentar do crédito obreiro, resta ainda mais necessária a atualização do débito, não só para garantir a efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas igualmente como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, infelizmente em muitos casos, para protelar a quitação de suas obrigações. Considerando-se, pois, que a Taxa Referencial não se presta à recomposição integral do crédito reconhecido pela decisão judicial, deve-se aplicar o índice IPCA-E, sob pena de ferimento do direito de propriedade e aos princípios da isonomia, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa. Precedentes do e. STF e c. TST. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010080-10.2016.5.03.0113 (RO); Disponibilização: 02/05/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 450; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Camilla G.Pereira Zeidler)”.

Indefere-se.

2.2.2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Resta pacificada, no Egrégio TRT da 3ª Região, a tese de que a

Medida Provisória 449/08, convertida na Lei 11.941/09, não tem aplicação retroativa. Confira-se o teor da Súmula 45 do nosso Regional:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA.O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período."(RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

Diante disso, considero que a atualização das contribuições previdenciárias, na forma instituída pela Lei 11.941/09, resultante da conversão da Medida Provisória 449/08, aplica-se após decorridos noventa dias da publicação desta (art. 195, §6º, da CR/88), ou seja, a partir de 05/03/2009.

No presente caso a apuração se estende de 2012 a 2016.

Portanto, durante todo o período apurado deve incidir juros, pela taxa SELIC, mês a mês sobre as verbas patronais e sobre as do empregado.

A jurisprudência já é farta nesse ponto:

"**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -FATO GERADOR.** Pela regra do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99, incidem multa e juros de mora quando o pagamento da contribuição previdenciária ocorrer após o dia dois do mês subsequente ao da quitação da parcela trabalhista, sua base de cálculo. A constituição desse crédito tributário decorre do lançamento ex officio (artigo 149 do Código Tributário Nacional), promovido na sentença que julga a ação reclamatória trabalhista. A partir da vigência da MP-449/2008, que ocorreu em 04.03.2009, noventa dias depois da sua publicação, segundo a regra do parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal, os juros de mora (taxa SELIC), previstos na legislação previdenciária, incidem a partir da data da exigibilidade da contribuição previdenciária (dia dois do mês subsequente à prestação de serviços), mês a mês, como previsto nessa norma legal. Mas, nos débitos apurados no processo do trabalho, a multa de mora incide somente quando o tributo não for recolhido até o dia dois do mês subsequente ao seu vencimento, determinado pela data de quitação das parcelas trabalhistas, seu fato gerador." (TRT-3 - Agravo de Petição. Proc. n. 0000005-06.2016.5.03.0114,

Relator: Jales Valadão Cardoso. Publicado em 09/08/2016)

EMENTA: RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS. Com a edição da Medida Provisória nº 449, de 4 de dezembro de 2008 (posteriormente convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009), que alterou o art. 43 da Lei nº 8.212/1991, o fato gerador da contribuição previdenciária passou a ser a prestação de serviço pelo obreiro. Assim sendo, as contribuições sociais incidentes sobre o crédito trabalhista reconhecido em juízo ficam sujeitas aos juros de mora equivalentes à taxa referencial SELIC (inteligência dos arts. 22 e 34 da Lei nº 8.212/1991). Contudo, a inclusão destes acréscimos não atinge o crédito previdenciário advindo de serviços prestados pelo trabalhador no período que antecede a vigência da referida Medida Provisória. A inovação legislativa, nessa matéria, aplica-se para o futuro." (TRT-3 - Agravo de Petição. Proc. n. 0055800-44.2009.5.03.0016, Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira. Publicado em 19/02/2013).

Por estarem os cálculos nos exatos termos em que disposto acima, nada há que ser alterado, nesse particular.

Improcede.

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

2.2.3 HORA FICTA NOTURNA

O reclamante alega que não foram apuradas as horas extras decorrentes da inobservância da hora ficta noturna, eis que não existe planilha separada para o referido cálculo.

Sem razão.

Conforme esclarecido pelo perito oficial, "as horas extras pela inobservância da hora ficta noturna foram calculadas, porém junto com as horas extras além da 8ª."

Observa-se do anexo IV das planilhas de cálculos anexas aos autos em ID 63daf0b que as horas extras decorrentes da hora ficta noturna foram apuradas junto com as horas extras além 8ª e/ou 44ª semanal .

Indefere-se.

2.2.4 INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante alega que o perito compensou de forma indevida o intervalo intrajornada duas vezes por semana.

Em esclarecimentos, o perito informou que " ao apurar a quantidade de horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal considerei uma hora de intervalo em todos os dias, exceto nos dois dias em que foram deferidas as horas extras pela inobservância do intervalo integral, considerando nestes dias o intervalo de 30 minutos."

Sem razão.

Observa-se que em nenhum momento a sentença reconheceu o intervalo de 30 minutos em dois dias da semana, constando do comando exequendo que "duas vezes na semana o reclamante não usufruía do intervalo intrajornada" (ID 805c5e8).

Desta forma, determino a retificação do cálculo, para que, na apuração das horas extras, não sejam deduzidos 30 minutos de intervalo intrajornada duas vezes por semana.

Defere-se nestes termos.

3.CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por **PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA** e da **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO** oposta por **ALAOR ROSA** e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** os embargos à execução e, **PARCIALMENTE PROCEDENTES** a impugnação à sentença de liquidação, determinando que o perito oficial retifique os cálculos homologados, para que, na apuração das horas extras, não sejam deduzidos 30 minutos de intervalo intrajornada duas vezes por semana.

Custas pela executada, no valor de R\$ 99,61, sendo R\$55,35 (impugnação) e R\$ 44,26 (embargos) , na forma do art.789-A, da CLT.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010564-40.2013.5.03.0142

AUTOR	LEONARDO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	CARITA ISADORA SANTOS SILVA MARTINS(OAB: 126614/MG)
ADVOGADO	LUCELIA DE OLIVEIRA ALVES CAMPOS(OAB: 127019/MG)
RÉU	COMEC CONSTRUÇOES METALICA E CIVIL LTDA
ADVOGADO	FELIPPE BARBOSA MILAGRES RIOS(OAB: 158107/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMEC CONSTRUÇOES METALICA E CIVIL LTDA
- LEONARDO DE SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ante o pagamento efetuado, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art.

25 e art. 36 da resolução n.185 de 24/03/17, do CSJT.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010521-06.2013.5.03.0142

AUTOR	EUNICE LIMA DE MIRANDA
ADVOGADO	LUCELIA DE OLIVEIRA ALVES CAMPOS(OAB: 127019/MG)
ADVOGADO	CARITA ISADORA SANTOS SILVA MARTINS(OAB: 126614/MG)
RÉU	COMEC CONSTRUÇOES METALICA E CIVIL LTDA
ADVOGADO	Luciane Wagner(OAB: 62571/MG)

ADVOGADO

FELIPPE BARBOSA MILAGRES RIOS(OAB: 158107/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMEC CONSTRUÇOES METALICA E CIVIL LTDA
- EUNICE LIMA DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ante o pagamento efetuado, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art.

25 e art. 36 da resolução n.185 de 24/03/17, do CSJT.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

Assinatura

BETIM, 3 de Julho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

6ª Vara do Trabalho de Betim

Despacho

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010648-65.2019.5.03.0163

REQUERENTES	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
REQUERENTES	MARIA MARGARIDA DA CONCEICAO
ADVOGADO	ROBISON APARECIDO QUINTAO(OAB: 163149/MG)
REQUERENTES	IRACILDA DE MEDEIROS
ADVOGADO	ROBISON APARECIDO QUINTAO(OAB: 163149/MG)
REQUERENTES	GECY DE MEDEIROS
ADVOGADO	ROBISON APARECIDO QUINTAO(OAB: 163149/MG)
REQUERENTES	ADAIR DE MEDEIROS
ADVOGADO	ROBISON APARECIDO QUINTAO(OAB: 163149/MG)
REQUERENTES	ZELIA MARIA DE MEDEIROS
ADVOGADO	ROBISON APARECIDO QUINTAO(OAB: 163149/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAIR DE MEDEIROS
- GECY DE MEDEIROS
- IRACILDA DE MEDEIROS
- MARIA MARGARIDA DA CONCEICAO
- ZELIA MARIA DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Para melhor análise do acordo apresentado, incluam-se os autos na pauta do **dia 10/07/2019, às 09h15.**

Intimem-se as partes, pessoalmente e por meio de seus procuradores, para comparecimento.

Mantenha o sigilo atribuído à petição de acordo, a fim de preservar a privacidade e segurança jurídica às partes, dando-se visibilidade aos seus procuradores.

BETIM, 2 de Julho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012205-58.2017.5.03.0163

AUTOR	GLEIDSON NERES COSTA
ADVOGADO	Ailton Costa Matias(OAB: 134708/MG)
RÉU	ADENY BOTELHO DE OLIVEIRA - ME
RÉU	EDUARDO SPERLING MAGOGA EIRELI - ME
ADVOGADO	DERLISE MARCHIORI(OAB: 20014-O/MT)
RÉU	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA LTDA - EPP
ADVOGADO	ANA CAROLINA MORAES ABOIN(OAB: 332099/SP)
RÉU	MARAGIL PEREIRA PINTO - ME

ADVOGADO ANA CAROLINA MORAES ABOIN(OAB: 332099/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEIDSON NERES COSTA

Destinatário(s): Advogado(s) do reclamante: AILTON COSTA MATIAS

Advogado(s) do reclamado: DERLISE MARCHIORI , ANA CAROLINA MORAES ABOIN

APROVO a adequação dos cálculos de ID d307ef3, fixando o débito exequendo da 1ª e da 2ª reclamadas em **R\$ 28.749,29** e da 3ª e da 4ª reclamadas em **R\$12.503,21**, atualizados até **30/06/2019.**

Intimem-se as reclamadas para vista da ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS, prazo preclusivo de 5 dias, para fins do art. 884 da CLT, devendo as reclamadas, se for o caso, complementar a garantia do Juízo.

Observem as partes que a matéria deverá versar única e exclusivamente acerca da adequação dos cálculos.

Após, CONCLUSOS para análise da admissibilidade do recurso interposto (ID 5fdf83a).

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012205-58.2017.5.03.0163

AUTOR	GLEIDSON NERES COSTA
ADVOGADO	Ailton Costa Matias(OAB: 134708/MG)
RÉU	ADENY BOTELHO DE OLIVEIRA - ME
RÉU	EDUARDO SPERLING MAGOGA EIRELI - ME
ADVOGADO	DERLISE MARCHIORI(OAB: 20014-O/MT)
RÉU	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA LTDA - EPP
ADVOGADO	ANA CAROLINA MORAES ABOIN(OAB: 332099/SP)
RÉU	MARAGIL PEREIRA PINTO - ME
ADVOGADO	ANA CAROLINA MORAES ABOIN(OAB: 332099/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO SPERLING MAGOGA EIRELI - ME

Destinatário(s): Advogado(s) do reclamante: AILTON COSTA MATIAS

Advogado(s) do reclamado: DERLISE MARCHIORI , ANA
CAROLINA MORAES ABOIN

APROVO a adequação dos cálculos de ID d307ef3, fixando o débito exequendo da 1ª e da 2ª reclamadas em **R\$ 28.749,29** e da 3ª e da 4ª reclamadas em **R\$12.503,21**, atualizados até **30/06/2019**.

Intimem-se as reclamadas para vista da ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS, prazo preclusivo de 5 dias, para fins do art. 884 da CLT, devendo as reclamadas, se for o caso, complementar a garantia do Juízo.

Observem as partes que a matéria deverá versar única e exclusivamente acerca da adequação dos cálculos.

Após, CONCLUSOS para análise da admissibilidade do recurso interposto (ID 5fdf83a).

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012205-58.2017.5.03.0163

AUTOR	GLEIDSON NERES COSTA
ADVOGADO	Ailton Costa Matias(OAB: 134708/MG)
RÉU	ADENY BOTELHO DE OLIVEIRA - ME
RÉU	EDUARDO SPERLING MAGOGA EIRELI - ME
ADVOGADO	DERLISE MARCHIORI(OAB: 20014-O/MT)
RÉU	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA LTDA - EPP
ADVOGADO	ANA CAROLINA MORAES ABOIN(OAB: 332099/SP)
RÉU	MARAGIL PEREIRA PINTO - ME
ADVOGADO	ANA CAROLINA MORAES ABOIN(OAB: 332099/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA LTDA - EPP
- MARAGIL PEREIRA PINTO - ME

Destinatário(s): Advogado(s) do reclamante: AILTON COSTA MATIAS

Advogado(s) do reclamado: DERLISE MARCHIORI , ANA
CAROLINA MORAES ABOIN

APROVO a adequação dos cálculos de ID d307ef3, fixando o débito

exequendo da 1ª e da 2ª reclamadas em **R\$ 28.749,29** e da 3ª e da 4ª reclamadas em **R\$12.503,21**, atualizados até **30/06/2019**.

Intimem-se as reclamadas para vista da ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS, prazo preclusivo de 5 dias, para fins do art. 884 da CLT, devendo as reclamadas, se for o caso, complementar a garantia do Juízo.

Observem as partes que a matéria deverá versar única e exclusivamente acerca da adequação dos cálculos.

Após, CONCLUSOS para análise da admissibilidade do recurso interposto (ID 5fdf83a).

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0011911-06.2017.5.03.0163

AUTOR	IZAQUEU ALVES
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
RÉU	QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAISSA FELISBERTO LOPES(OAB: 381721/SP)
RÉU	ALOISIO DOS SANTOS
RÉU	SADRAKE AUGUSTO LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALOISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

6ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296416 - EMAIL: vt6.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011911-06.2017.5.03.0163

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: IZAQUEU ALVES

RÉU: RÉU: QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS
LTDA e outros (2)

EDITAL DE CITAÇÃO

A Exma. Dra. SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER, Juíza do Trabalho da 6ª. Vara do Trabalho de Betim, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011911-06.2017.5.03.0163, entre partes: AUTOR: IZAQUEU ALVES, autor, e réu: **ALOISIO DOS SANTOS - CPF:43.885.478-08 e SADRAKE AUGUSTO LOPES, - CPF: 259.819.708-98**, estando os réus em lugar ignorado, ficam CITADOS pelo presente edital para em 48 (quarenta e oito) horas, a pagar, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de R\$7.392,65, tudo conforme decisão de seguinte teor:

Valor principal -----> R\$6.789,11

Valor INSS do autor -----> R\$113,81

Valor INSS do réu -----> R\$409,73

Valor Total: R\$7.312,65 (sete mil trezentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 01/05/2018.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. BETIM, 2 de Julho de 2019. Eu, JOAQUIM DA CUNHA DE JESUS BARCELAR, cargo digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTSum-0011911-06.2017.5.03.0163

AUTOR	IZAQUEU ALVES
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
RÉU	QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAISSA FELISBERTO LOPES(OAB: 381721/SP)
RÉU	ALOISIO DOS SANTOS
RÉU	SADRAKE AUGUSTO LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- SADRAKE AUGUSTO LOPES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

6ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296416 - EMAIL: vt6.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011911-06.2017.5.03.0163

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

- SIDNEY LUIS SIMAO - ME

AUTOR: AUTOR: IZAQUEU ALVES**RÉU:** RÉU: QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA e outros (2)**EDITAL DE CITAÇÃO**

A Exma. Dra. SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER, Juíza do Trabalho da 6ª. Vara do Trabalho de Betim, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011911-06.2017.5.03.0163 , entre partes:AUTOR: IZAQUEU ALVES , autor, e réu: **ALOISIO DOS SANTOS - CPF:43.885.478-08 e SADRAKE AUGUSTO LOPES, - CPF: 259.819.708-98**, estando os réus em lugar ignorado, ficam CITADOS pelo presente edital para em 48 (quarenta e oito) horas, a pagar, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de R\$7.392,65, tudo conforme decisão de seguinte teor:

Valor principal -----> R\$6.789,11

Valor INSS do autor -----> R\$113,81

Valor INSS do réu -----> R\$409,73

Valor Total: R\$7.312,65 (sete mil trezentos e doze reais e sessenta e cinco centavos) , atualizado até 01/05/2018.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BETIM, 2 de Julho de 2019. Eu, JOAQUIM DA CUNHA DE JESUS BARCELAR, cargo digitei, e assino o presente.

Edital**Processo Nº RTOrd-0010907-94.2018.5.03.0163**

AUTOR	ANDRE PEREIRA SOARES
ADVOGADO	MARCIO AUGUSTO BUENO DE SOUZA PEREIRA(OAB: 146562/MG)
RÉU	SIDNEY LUIS SIMAO
RÉU	SIDNEY LUIS SIMAO - ME

Intimado(s)/Citado(s):**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****REMETENTE:**6ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL: (31) 35296416

E-Mail:vt6.betim@trt3.jus.br

PROCESSO:0010907-94.2018.5.03.0163**CLASSE:**AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** ANDRE PEREIRA SOARES**RÉU:** SIDNEY LUIS SIMAO - ME e outros**PJe-JT - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O(A) MMª(ª) Juiz(íza) da6ª Vara do Trabalho de Betim, situada àAV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010,FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0010907-94.2018.5.03.0163, cujas partes:AUTOR: ANDRE PEREIRA SOARES,eRÉU: SIDNEY LUIS SIMAO - ME e outros, e estando o(a)(s) réu/ré(s) SIDNEY LUIS SIMAO - ME, SIDNEY LUIS SIMAO em lugar ignorado, fica(m) INTIMADO(a)(s) para proceder à(s) anotação(ões) na CTPS do autor, conforme determinado em sentença, no prazo de 10 dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

BETIM, 3 de Julho de 2019.

Eu, DARIO FERREIRA BASTOS, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTSum-0011454-08.2016.5.03.0163

AUTOR	TIAGO JUNIOR DA SILVA
ADVOGADO	JANETE AMORIM DIAS FREITAS(OAB: 134061/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MENDES DA COSTA(OAB: 122122/MG)
RÉU	MARCONES LOPES
RÉU	BRASIL MARCONI SOLDAS LTDA - ME
RÉU	MARCELO LOPES
RÉU	RODOLOPES IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
RÉU	MARCIO GLEIK LOPES
RÉU	GERCY LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO GLEIK LOPES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

6ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296416 - EMAIL: vt6.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011454-08.2016.5.03.0163

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: TIAGO JUNIOR DA SILVA

RÉU: RÉU: RODOLOPES IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA e
outros (5)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a) SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER, Juiz(íza) da **6ª Vara do Trabalho de Betim**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011454-08.2016.5.03.0163, entre partes: AUTOR: TIAGO JUNIOR DA SILVA, autor, e RÉU: RODOLOPES IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA e outros (5) réu, estando o réu: **MARCIO GLEIK LOPES, CPF: 919.547.206-10**, em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para em 48 (quarenta e oito) horas, a pagar, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de R\$24.959,33, tudo conforme decisão de seguinte teor:

A requerimento do exequente (ID aaafb3c), deu-se início ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme decisão de ID 54cc33f.

Diante da ausência da manifestação do sócio, desnecessária nova intimação do(a) exequente.

Conforme se verifica dos documentos anexados aos autos, especialmente a pesquisa CCS de **ID 75e31f0, MARCIO GLEIK LOPES, CPF: 919.547.206-10** é sócio de fato da empresa executada, razão pela qual determino o prosseguimento da execução em face dele.

Ademais, entende este Juízo plenamente cabível o direcionamento da execução em face dos sócios, em homenagem aos princípios da

razoável duração do processo e da efetividade da prestação jurisdicional, especialmente por se tratar o crédito exequendo de natureza alimentar.

Diante disso, CITE-SE o sócio-executado, por EDITAL, para, no prazo de 48 horas (art. 880 da CLT), quitar seu débito, no importe de **R\$ 24.959,33**.

No mesmo prazo supra, poderá a parte executada apresentar seguro garantia judicial específico para este processo, com prazo de vigência mínimo de 05 anos, ou indicar bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 do CPC.

Ultrapassados 45 dias, a contar da citação para pagamento, registre-se no BNDT.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BETIM, 3 de Julho de 2019. Eu, JOAQUIM DA CUNHA DE JESUS BARCELAR, cargo digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOOrd-0012205-58.2017.5.03.0163

AUTOR	GLEIDSON NERES COSTA
ADVOGADO	Ailton Costa Matias(OAB: 134708/MG)
RÉU	ADENY BOTELHO DE OLIVEIRA - ME
RÉU	EDUARDO SPERLING MAGOGA EIRELI - ME
ADVOGADO	DERLISE MARCHIORI(OAB: 20014-O/MT)
RÉU	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA LTDA - EPP
ADVOGADO	ANA CAROLINA MORAES ABOIN(OAB: 332099/SP)
RÉU	MARAGIL PEREIRA PINTO - ME
ADVOGADO	ANA CAROLINA MORAES ABOIN(OAB: 332099/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADENY BOTELHO DE OLIVEIRA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

REMETENTE:6ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -
CEP: 32510-010

TEL: (31) 35296416

E-Mail:vt6.betim@trt3.jus.br

PROCESSO:0012205-58.2017.5.03.0163

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GLEIDSON NERES COSTA

RÉU: ADENY BOTELHO DE OLIVEIRA - ME e outros (3)

PJe-JT - EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. Dra. SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER, Juíza do Trabalho da 6ª. Vara do Trabalho de Betim, situada àAV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010,FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0012205-58.2017.5.03.0163, cujas partes:AUTOR: GLEIDSON NERES COSTA,eRÉU: ADENY BOTELHO DE OLIVEIRA - ME, e estando o réu em lugar ignorado, fica INTIMADO para vista da aprovação dos cálculos, conforme abaixo:

APROVO a adequação dos cálculos de ID d307ef3, fixando o débito exequendo da 1ª e da 2ª reclamadas em **R\$ 28.749,29** e da 3ª e da 4ª reclamadas em **R\$12.503,21**, atualizados até **30/06/2019**.

Intimem-se as reclamadas para vista da ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS, prazo preclusivo de 5 dias, para fins do art. 884 da CLT, devendo as reclamadas, se for o caso, complementar a garantia do Juízo.

Observem as partes que a matéria deverá versar única e exclusivamente acerca da adequação dos cálculos.

Após, CONCLUSOS para análise da admissibilidade do recurso

interposto (ID 5fdf83a).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

BETIM, 3 de Julho de 2019.

Eu, JOAQUIM DA CUNHA DE JESUS BARCELAR, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0012422-38.2016.5.03.0163

AUTOR	RONIVON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	ADELICIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIÃO FEDERAL (PGF)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

6ª Vara do Trabalho de Betim

DESTINATÁRIO: UNIÃO FEDERAL (PGF)

30130-009 - AVENIDA AFONSO PENA,
3500 - 2 ANDAR - CRUZEIRO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0012422-38.2016.5.03.0163

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: RONIVON MARTINS DA SILVA

RÉU: RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para vista, no prazo legal, nos termos do art. 832, parágrafo 3º da CLT, bem como os recolhimentos previdenciários.

Em 2 de Julho de 2019.

JOAQUIM DA CUNHA DE JESUS BARCELAR

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010511-83.2019.5.03.0163

AUTOR	ALAIDE SIMAO DE PAULA
ADVOGADO	ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA(OAB: 66693/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Intime-se a reclamada para anexar aos autos os documentos requeridos pelo perito na manifestação de ID d06428e, quais sejam: as fichas de EPIs do Reclamante, PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e os respectivos LTCATs (Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho) com as medidas de controle de todo o pacto laboral, no prazo preclusivo de 05 dias.

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010171-42.2019.5.03.0163**

AUTOR WANDERSON VIEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO AGNETE CAMPOS PEREIRA(OAB: 82704/MG)
 ADVOGADO KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
 RÉU ARBOR LIMPEZA URBANA EIRELI - ME
 ADVOGADO ARIANY DOS REIS LIMA(OAB: 140288/MG)
 ADVOGADO JOYCE MAURICIA GUERRA(OAB: 112942/MG)
 RÉU MUNICIPIO DE MATEUS LEME
 ADVOGADO DELBER ANTONIO MOREIRA DINIZ(OAB: 111662/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJE**

Vistos.

Intime(m)-se o(a)(s) reclamante(s) para que apresente(m) os cálculos de execução, em conformidade com os arts. 104 e 106 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho do TRT da 3ª Região e Provimento no. 04/2000 da Corregedoria deste Regional, atualizados e corrigidos monetariamente, **incluindo as contribuições previdenciárias**, se for o caso, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório.

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010615-80.2016.5.03.0163**

AUTOR JUNIO VINICIUS SILVA
 ADVOGADO MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
 RÉU FORMTAP INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A
 ADVOGADO BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 99830/MG)
 ADVOGADO JONATAN RENIER DE ANDRADE(OAB: 254314/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIO VINICIUS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT**

Vistos.

Em observância aos termos do art. 878, CLT, reitere-se a intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, manifestando seu interesse ou não na execução forçada, inclusive em relação a devedores subsidiários reconhecidos na decisão e/ou sócios, caso se frustrem as medidas em face do(s) devedor(es) principal(is), sob pena de arquivamento provisório.

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010074-13.2017.5.03.0163**

AUTOR ELIANE SILVA GOULART DE MOURA
 ADVOGADO VINICIUS MARCELINO LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
 RÉU FEKI - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
 RÉU BAXTER HOSPITALAR LTDA
 RÉU FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA
 ADVOGADO ISABELA VALENTIM ALVES(OAB: 173253/RJ)
 TESTEMUNHA JOAO BATISTA DE MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE SILVA GOULART DE MOURA
 - FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT**

Vistos.

À vista do requerimento de ID 3341024, concedo às partes o prazo adicional de 05 dias para vista dos cálculos apresentados pelo perito contábil. Intime-se.

Quanto ao requerimento inserido no ID a770929, atente-se a segunda reclamada aos termos dos despachos de ID's 19d1968 e 018c704.

Oportunamente, a fim de se evitar publicações desnecessárias à reclamada FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA, proceda-se à exclusão de seus procuradores.

Atente-se a Secretaria que a execução corre apenas em relação

à primeira reclamada.

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010665-04.2019.5.03.0163

EXEQUENTE RODRIGO CARDOSO DE ASSIS
ADVOGADO Luiz Eduardo Ribeiro(OAB: 97407/MG)
EXECUTADO FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS
BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO CARDOSO DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Considerando que a parte deverá adequadamente classificar e organizar os documentos eletrônicos e apresentá-los de forma a facilitar o exame dos autos, nos termos do que dispõe a Resolução 185/2017 do CSJT e as Diretrizes de Ação do Singespa 2015, **INTIME-SE** a parte reclamante para substituir o(s) documento(s) que compõem os autos da presente execução provisória, nomeados de forma genérica como "0010884-85.2017.5.03.0163 - parte X", no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Ressalte-se que a parte deverá juntar apenas os documentos/peças necessário(a)(s) (art. 475-O, § 3º, CPC), identificando-os corretamente (ex.: sentença, procuração...). Após cumprida a determinação, venham-me os autos conclusos.

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011185-95.2018.5.03.0163

AUTOR MICHELLE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO VINICIUS MARCELINO
LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
RÉU DONIZETE DE AZEVEDO ASSIS
ADVOGADO PEDRO HENRIQUE GODINHO DA
SILVA(OAB: 126013/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Dê-se vista à reclamante da manifestação de ID e7bb3ed e documentos anexos, pelo prazo preclusivo de 05 dias.

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010214-47.2017.5.03.0163

AUTOR LIVINGSTON DE OLIVEIRA SILVEIRA
ADVOGADO WYLLER RESENDE MATTAR(OAB:
81576/MG)
ADVOGADO monica alves de morais resende
mattar(OAB: 131553/MG)
RÉU PLASCAR INDUSTRIA DE
COMPONENTES PLASTICOS LTDA
ADVOGADO GEORGIA GUIMARAES
BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO OTAVIO PINTO E SILVA(OAB:
145869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIVINGSTON DE OLIVEIRA SILVEIRA
- PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS
LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante dos cálculos apresentados pela reclamada no ID 1bbe949, pelo prazo preclusivo de 08 dias. Aguarde-se o cumprimento pela reclamada da entrega do TRCT complementar, já ciente das cominações já previstas.

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010231-49.2018.5.03.0163

AUTOR MARIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR
 ADVOGADO sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
 ADVOGADO ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
 ADVOGADO Natália Cristina de Sant'Anna(OAB: 134646/MG)
 ADVOGADO PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
 ADVOGADO PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
 ADVOGADO WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
 RÉU ALLCONTROL ENGENHARIA EIRELI
 ADVOGADO ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLCONTROL ENGENHARIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT**

Vistos.

Cumpra-se a determinação de ID 4354595, excluindo-se a empresa GME AEROSPACE IND. DE MAT. COMPOSTO LTDA. do polo passivo.

Considerando os termos do Provimento 02/12 da Corregedoria Regional, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, informando se tem interesse em adjudicar o(s) bem(ns) penhorado(s)(ID aa7e4dd) e, caso negativo, se pretende promover a alienação por iniciativa particular, conforme preceitua o art. 879, I do NCPC.

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010253-10.2018.5.03.0163**

AUTOR ANTONIO CARLOS EVANGELISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO Wellington Coelho Cardoso(OAB: 100008/MG)
 RÉU SAULO KENEDES SILVA
 ADVOGADO EMANUEL BELEM GOMES(OAB: 146893/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS EVANGELISTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT**

Vistos.

Reitere-se a intimação de ID4996e56 ao exequente, pelo prazo preclusivo de 48 horas, devendo informar se as partes chegaram a uma composição, valendo o silêncio em concordância com o prosseguimento da execução.

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010832-55.2018.5.03.0163**

AUTOR RODRIGO SOUSA RIBEIRO
 ADVOGADO MARCELO ALVES LEMOS(OAB: 97600/MG)
 RÉU ALLCONTROL ENGENHARIA EIRELI
 ADVOGADO ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO GME AEROSPACE INDÚSTRIA DE MATERIAL COMPOSTO LTDA (Cadastrado para fins de expedição da C.P.)
 TERCEIRO INTERESSADO GE POWER CONVERSION BRASIL LTDA (Cadastrado para fins de expedição do mandado)
 TERCEIRO INTERESSADO ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
 TERCEIRO INTERESSADO MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
 TERCEIRO INTERESSADO ENERGISA MINAS GERAIS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (Cadastrado para fins de expedição da C.P.)
 TERCEIRO INTERESSADO LM CAME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (Cadastrado para fins de expedição do mandado)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO SOUSA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT**

Vistos.

Dê-se vista ao procurador do exequente cadastrados nos autos da documentação juntada a partir do ID 8f5c175.

Intime-se o exequente para ter vista dos atos executivos praticados pelo Juízo, todos sem êxito, pelo prazo de 15 dias, devendo fornecer meios viáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de

suspensão da execução e remessa dos autos ao arquivo provisório, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão o decurso do prazo previsto no art. 11-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, relativamente à prescrição intercorrente.

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011073-29.2018.5.03.0163

AUTOR MIRIAN BRENDA DE SOUZA
 ADVOGADO REGINALDO GOMES DE SOUZA(OAB: 179094/MG)
 RÉU JUSSARA MARIA ALEIXO
 02688529609

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAN BRENDA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT**

Vistos.

Dê-se vista ao procurador da exequente cadastrados nos autos da documentação sigilosa juntada a partir do ID 847fdc6.

Intime-se a exequente para ter vista dos atos executivos praticados pelo Juízo, todos sem êxito, pelo prazo de 15 dias, devendo fornecer meios viáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução e remessa dos autos ao arquivo provisório, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão o decurso do prazo previsto no art. 11-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, relativamente à prescrição intercorrente.

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012204-10.2016.5.03.0163

AUTOR JADIR SILVA RIBEIRO
 ADVOGADO WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
 ADVOGADO PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
 ADVOGADO PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
 ADVOGADO ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
 ADVOGADO sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

ADVOGADO Natália Cristina de Sant'Anna(OAB: 134646/MG)
 RÉU BENEDITO DOS SANTOS
 RÉU B.S INDUSTRIA DE PERFURATRIZES EIRELI
 ADVOGADO MOACYR ANDRADE VIGGIANO(OAB: 74970/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
 TERCEIRO INTERESSADO MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JADIR SILVA RIBEIRO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT**

Vistos.

Considerando os termos do Provimento 02/12 da Corregedoria Regional, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, informando se tem interesse em adjudicar o(s) bem(ns) penhorado(s)(ID bb205d7) e, caso negativo, se pretende promover a alienação por iniciativa particular, conforme preceitua o art. 879, I do NCPC.

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº HoTrEx-0010646-95.2019.5.03.0163

REQUERENTES VALE S.A.
 ADVOGADO ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
 REQUERENTES CLERI MARIA AVILA
 ADVOGADO vagner alves borges(OAB: 44047/MG)
 REQUERENTES LEO FERNANDES AVILA
 ADVOGADO vagner alves borges(OAB: 44047/MG)
 REQUERENTES MARCIO LEANDRO DE AVILA
 ADVOGADO vagner alves borges(OAB: 44047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

DESPACHO - PJe

- MARCIO LEANDRO DE AVILA

Vistos.

Para melhor análise do acordo apresentado, incluam-se os autos na pauta do **dia 10/07/2019, às 09h00.**

Intimem-se as partes, pessoalmente e por meio de seus procuradores, para comparecimento.

Intimem-se o(a)s requerentes para anexar aos autos, no prazo de 48 horas, a certidão de dependentes habilitados junto ao INSS, ou na sua falta, certidão/comprovante dos dependentes do plano de saúde mantido pela Vale S.A.

Mantenha o sigilo atribuído à petição de acordo, a fim de preservar a privacidade e segurança jurídica às partes, dando-se visibilidade aos seus procuradores.

BETIM, 2 de Julho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº HoTrEx-0010646-95.2019.5.03.0163**

REQUERENTES	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
REQUERENTES	CLERI MARIA AVILA
ADVOGADO	vagner alves borges(OAB: 44047/MG)
REQUERENTES	LEO FERNANDES AVILA
ADVOGADO	vagner alves borges(OAB: 44047/MG)
REQUERENTES	MARCIO LEANDRO DE AVILA
ADVOGADO	vagner alves borges(OAB: 44047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLERI MARIA AVILA
- LEO FERNANDES AVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe

Vistos.

Para melhor análise do acordo apresentado, incluam-se os autos na pauta do **dia 10/07/2019, às 09h00.**

Intimem-se as partes, pessoalmente e por meio de seus procuradores, para comparecimento.

Intimem-se o(a)s requerentes para anexar aos autos, no prazo de 48 horas, a certidão de dependentes habilitados junto ao INSS, ou na sua falta, certidão/comprovante dos dependentes do plano de saúde mantido pela Vale S.A.

Mantenha o sigilo atribuído à petição de acordo, a fim de preservar a privacidade e segurança jurídica às partes, dando-se visibilidade aos seus procuradores.

BETIM, 2 de Julho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº HoTrEx-0010648-65.2019.5.03.0163**

REQUERENTES VALE S.A.
 ADVOGADO ALEXANDRE BRANDAO
 VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)

REQUERENTES MARIA MARGARIDA DA CONCEICAO
 ADVOGADO ROBISON APARECIDO
 QUINTAO(OAB: 163149/MG)

REQUERENTES IRACILDA DE MEDEIROS
 ADVOGADO ROBISON APARECIDO
 QUINTAO(OAB: 163149/MG)

REQUERENTES GECY DE MEDEIROS
 ADVOGADO ROBISON APARECIDO
 QUINTAO(OAB: 163149/MG)

REQUERENTES ADAIR DE MEDEIROS
 ADVOGADO ROBISON APARECIDO
 QUINTAO(OAB: 163149/MG)

REQUERENTES ZELIA MARIA DE MEDEIROS
 ADVOGADO ROBISON APARECIDO
 QUINTAO(OAB: 163149/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Para melhor análise do acordo apresentado, incluam-se os autos na pauta do **dia 10/07/2019, às 09h15.**

Intimem-se as partes, pessoalmente e por meio de seus procuradores, para comparecimento.

Mantenha o sigilo atribuído à petição de acordo, a fim de preservar a privacidade e segurança jurídica às partes, dando-se visibilidade aos seus procuradores.

BETIM, 2 de Julho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº HoTrEx-0010649-50.2019.5.03.0163**

REQUERENTES VALE S.A.
 ADVOGADO ALEXANDRE BRANDAO
 VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)

REQUERENTES LECILDA MARIA FERREIRA XAVIER
 ADVOGADO THAMIRYS JOYCE ALMEIDA
 MENEZES DORNAS(OAB:
 135966/MG)

ADVOGADO DIOGO AUGUSTO DE ANDRADE
 SAMPAIO(OAB: 165813/MG)

REQUERENTES MARIO ANTONIO XAVIER
 ADVOGADO THAMIRYS JOYCE ALMEIDA
 MENEZES DORNAS(OAB:
 135966/MG)

ADVOGADO DIOGO AUGUSTO DE ANDRADE
 SAMPAIO(OAB: 165813/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Para melhor análise do acordo apresentado, incluam-se os autos na pauta do **dia 10/07/2019, às 09h30.**

Intimem-se as partes, pessoalmente e por meio de seus procuradores, para comparecimento.

Mantenha o sigilo atribuído à petição de acordo, a fim de preservar a privacidade e segurança jurídica às partes, dando-se visibilidade aos seus procuradores.

BETIM, 2 de Julho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº HoTrEx-0010649-50.2019.5.03.0163

REQUERENTES	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
REQUERENTES	LECILDA MARIA FERREIRA XAVIER
ADVOGADO	THAMIRYS JOYCE ALMEIDA MENEZES DORNAS(OAB: 135966/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO DE ANDRADE SAMPAIO(OAB: 165813/MG)
REQUERENTES	MARIO ANTONIO XAVIER
ADVOGADO	THAMIRYS JOYCE ALMEIDA MENEZES DORNAS(OAB: 135966/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO DE ANDRADE SAMPAIO(OAB: 165813/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LECILDA MARIA FERREIRA XAVIER
- MARIO ANTONIO XAVIER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Para melhor análise do acordo apresentado, incluam-se os autos na pauta do **dia 10/07/2019, às 09h30**.

Intimem-se as partes, pessoalmente e por meio de seus procuradores, para comparecimento.

Mantenha o sigilo atribuído à petição de acordo, a fim de preservar a privacidade e segurança jurídica às partes, dando-se visibilidade aos seus procuradores.

BETIM, 2 de Julho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010207-84.2019.5.03.0163

AUTOR	JOSE WAGNER DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO	AURELIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO(OAB: 72080/MG)
RÉU	BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO	HERIK ALVES DE AZEVEDO(OAB: 262233/SP)
RÉU	TRANSPORTADORA RAPIDO CANARINHO LTDA
ADVOGADO	RENATO SANCHEZ VICENTE(OAB: 236174/SP)
TESTEMUNHA	ELVIS BATISTA MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
- JOSE WAGNER DE OLIVEIRA SOUSA
- TRANSPORTADORA RAPIDO CANARINHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do laudo apresentado pelo(a) perito(a) WAGNER LAGE VIEIRA, pelo prazo PRECLUSIVO de 05 dias.

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010618-50.2019.5.03.0027**

AUTOR VANILSON CLAUDINO DA SILVA
 ADVOGADO Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
 RÉU MELLORE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANILSON CLAUDINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência de que o conflito de competência suscitado nos presentes autos foi distribuída na 1a. Seção de Dissídios Individuais sob o no. **0010913-71.2019.5.03.0000**. Após, retornem-se os autos para a tarefa "Cumprimento de Providências".

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010527-37.2019.5.03.0163**

AUTOR EDIA LUZIA DE SOUZA PINTO
 ADVOGADO NAYARA RODRIGUES PEREIRA CAMPOS(OAB: 191328/MG)
 ADVOGADO TAINARA MAGALHAES DE JESUZ(OAB: 184963/MG)
 RÉU FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 RÉU GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIA LUZIA DE SOUZA PINTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT**

Vistos.

Reporte-se a reclamante aos termos da sentença de ID 4c37383 já transitada em julgado.

Intime-se e retornem-se os autos ao arquivo.

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010620-68.2017.5.03.0163**

AUTOR LUIZ ANTONIO JANUARIO
 ADVOGADO CLEBER ANDRADE DA SILVA JUNIOR(OAB: 121380/MG)
 RÉU RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
 ADVOGADO CRISTIAN DUTRA MORAES(OAB: 209023/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Intime(m)-se a(s) reclamada(s) para se manifestar(em) acerca das alegações do reclamante (ID b5301c3), comprovando o cumprimento do acordo no prazo de 48 horas e depositando a multa estipulada, sendo o caso, ciente das cominações já previstas.

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0011187-65.2018.5.03.0163**

EXEQUENTE JAIR JOSE FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA(OAB: 132484/MG)
 EXECUTADO FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
 ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
 ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
 EXECUTADO COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 ADVOGADO SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT**

Vistos.

Intime-se a 1ª reclamada para vista da manifestação do reclamante (ID d523ab5) quanto à obrigação de fazer, devendo fornecer novo PPP (a ser depositado na Secretaria do Juízo, com referência aos autos da presente execução provisória), devidamente retificado, com estrita observância ao que foi apurado no laudo pericial e ratificado em sentença e acórdão, no prazo de 05 dias.

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011806-34.2014.5.03.0163

AUTOR WALDECIO DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADO Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU AMBEV S.A.
ADVOGADO SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO(OAB: 87254/MG)
ADVOGADO ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT**

Vistos.

Defiro o requerimento de ID 639041e, concedendo à reclamada o prazo adicional de 48 horas para cumprimento da obrigação de fazer.

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010456-35.2019.5.03.0163

AUTOR MARCIO DIAS MAINART
ADVOGADO JESSICA DE FATIMA DO CARMO(OAB: 180141/MG)

ADVOGADO NAYARA JOICE GONCALVES(OAB: 192290/MG)
RÉU LUIZ OTAVIO POSSAS GONCALVES
ADVOGADO CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO LUCELIA MARTINS MOREIRA(OAB: 109853/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DIAS MAINART

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT**

Vistos.

Intime-se o reclamante para comparecer à Secretaria do Juízo, no prazo de 05 dias, a fim de receber os documentos depositados pela reclamada.

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011526-29.2015.5.03.0163

AUTOR FABRICIO JUNIOR DA SILVA
ADVOGADO BRUNA SANTOS(OAB: 111868-N/MG)
ADVOGADO AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 99424/SP)
RÉU FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)
ADVOGADO FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO Anna Carolina Pereira Silva(OAB: 137595/MG)
ADVOGADO PAULA CASSIELLE COSTA(OAB: 139907/MG)
ADVOGADO CLAUDIA PIRES DUARTE(OAB: 101633/MG)
ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO FREDERICO SILVA CARVALHO(OAB: 87855/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT**

Vistos.

Mantenho o despacho de ID 69e313b, por seus próprios fundamentos.

Esclareça-se à parte que a manifestação deverá ser dirigida à Instância Superior, a quem caberá avocar os autos, sendo o caso. Registrem-se os protestos da reclamada.

Intime-se.

Assinatura

BETIM, 2 de Julho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0011454-08.2016.5.03.0163

AUTOR	TIAGO JUNIOR DA SILVA
ADVOGADO	JANETE AMORIM DIAS FREITAS(OAB: 134061/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MENDES DA COSTA(OAB: 122122/MG)
RÉU	MARCONES LOPES
RÉU	BRASIL MARCONI SOLDAS LTDA - ME
RÉU	MARCELO LOPES
RÉU	RODOLOPES IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
RÉU	MARCIO GLEIK LOPES
RÉU	GERCY LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO JUNIOR DA SILVA

Destinatário(s): Advogado(s) do reclamante: JANETE AMORIM DIAS FREITAS, LUCIANA MENDES DA COSTA

Vistos.

Reitere-se o ofício de ID 840b6bd ao Banco Bradesco Seguros SA., devendo proceder à transferência dos valores bloqueados, conforme ofício de ID abdcf8d, referentes a título de capitalização do executado MARCELO LOPES - CPF: 029.410.476-38, à disposição deste Juízo na CEF, agência 2464, no prazo de 10 dias, sob pena da execução voltar-se contra si, conforme art. 312 do Código Civil, porquanto ciente de que não deve pagar à empresa reclamada, sem prejuízo de possível auditoria no caso de descumprimento.

O ofício deverá ser encaminhado para o seguinte endereço: Av.

Alphaville, 779, Barueri/SP.

A requerimento do exequente (ID aaafb3c), deu-se início ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme decisão de ID 54cc33f.

Diante da ausência da manifestação do sócio, desnecessária nova intimação do(a) exequente.

Conforme se verifica dos documentos anexados aos autos, especialmente a pesquisa CCS de **ID 75e31f0, MARCIO GLEIK LOPES, CPF: 919.547.206-10** é sócio de fato da empresa executada, razão pela qual determino o prosseguimento da execução em face dele.

Ademais, entende este Juízo plenamente cabível o direcionamento da execução em face dos sócios, em homenagem aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade da prestação jurisdicional, especialmente por se tratar o crédito exequendo de natureza alimentar.

Diante disso, CITE-SE o sócio-executado, por EDITAL, para, no prazo de 48 horas (art. 880 da CLT), quitar seu débito, no importe de **R\$ 24.959,33**.

No mesmo prazo supra, poderá a parte executada apresentar seguro garantia judicial específico para este processo, com prazo de vigência mínimo de 05 anos, ou indicar bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 do CPC.

Ultrapassados 45 dias, a contar da citação para pagamento, registre-se no BNDT.

Ressalte-se que, em sede cautelar, foi realizada tentativa de bloqueio de crédito do sócio-executado junto ao sistema BACENJUD, tendo resultado infrutífera.

Dê-se ciência ao exequente.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010856-83.2018.5.03.0163

EXEQUENTE	EUDES DIAS CAMPOS
ADVOGADO	Ariane Gonçalves de Almeida Silveira(OAB: 127452/MG)
EXECUTADO	CASA RENA S/A

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO Daniel Marques da Silva(OAB:
123571/MG)
ADVOGADO ALEXANDRE LARA RIBEIRO(OAB:
101969/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUDES DIAS CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****6ª Vara do Trabalho de Betim****AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -****CEP: 32510-010****TEL.: (31) 35296416 - e-mail:****vt6.betim@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010856-83.2018.5.03.0163****CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS****SUPLEMENTARES (994)****EXEQUENTE: EUDES DIAS CAMPOS****EXECUTADO: CASA RENA S/A**

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho e nos termos do art. 203, §4º, do CPC, fica V.Sa. intimado para vista do(s) recurso(s) interposto(s), prazo legal para contra razões.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010857-05.2017.5.03.0163**

AUTOR REGINALDO PEREIRA
ADVOGADO Adelson Martins da Costa(OAB:
97711/MG)
RÉU CONSTRUTORA BARBOSA MELLO
SA
ADVOGADO JOSE MARQUES DE SOUZA
JUNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****6ª Vara do Trabalho de Betim****AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -****CEP: 32510-010****TEL.: (31) 35296416 - e-mail:****vt6.betim@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010857-05.2017.5.03.0163****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: REGINALDO PEREIRA****RÉU: CONSTRUTORA BARBOSA MELLO SA**

Por ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, §4º, do CPC, fica V.Sa. intimado a tomar ciência da confecção do alvará, podendo imprimi-lo diretamente do Pje e apresenta-lo à instituição financeira. Após o recebimento, anexar o comprovante nos autos para prosseguimento do feito, prazo de 10 dias.

Fica advertido para não imprimir e apresentar o documento à agência bancária repetidamente.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010650-69.2018.5.03.0163

AUTOR	DEGMAR DA SILVA LISBOA
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296416 - e-mail:

vt6.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010650-69.2018.5.03.0163

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DEGMAR DA SILVA LISBOA

RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho e nos termos do art. 203, §4º, do CPC, fica V.Sa. intimado para vista do(s) recurso(s) interposto(s), prazo legal para contra razões.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011710-19.2014.5.03.0163

AUTOR	UNDENBERG RODRIGUES
ADVOGADO	EDSON JÚNIOR BRAGA PEREIRA(OAB: 120654/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA SIQUEIRA DE ALMEIDA VERAS(OAB: 122217/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- UNDENBERG RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296416 - e-mail:

vt6.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011710-19.2014.5.03.0163

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: UNDENBERG RODRIGUES

RÉU: VALE S.A.

Por ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, §4º, do CPC, fica V.Sa. intimado a tomar ciência da confecção do alvará, podendo imprimi-lo diretamente do Pje e apresenta-lo à instituição financeira. Após o recebimento, anexar o comprovante nos autos para prosseguimento do feito, prazo de 10 dias.

Fica advertido para não imprimir e apresentar o documento à agência bancária repetidamente.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011456-75.2016.5.03.0163

AUTOR NILDA CANDIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO Adelson Martins da Costa(OAB: 97711/MG)
RÉU MEFAL FORNECIMENTO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

ADVOGADO Henrique Flávio Matos Saliba(OAB: 84938/MG)
RÉU SEOYON INTECH FABRICACAO DE SISTEMA INTERIOR AUTOMOTIVO BRASIL LTDA
ADVOGADO BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 99830/MG)
ADVOGADO ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILDA CANDIDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296416 - e-mail:

vt6.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011456-75.2016.5.03.0163

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: NILDA CANDIDA DE OLIVEIRA

RÉU: MEFAL FORNECIMENTO DE ALIMENTOS EIRELI - ME e outros

Por ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, §4º, do CPC, fica V.Sa. intimado a tomar ciência da confecção do alvará, podendo imprimi-lo diretamente do Pje e apresenta-lo à instituição financeira. Após o recebimento, anexar o comprovante nos autos

para prosseguimento do feito, prazo de 10 dias.

Fica advertido para não imprimir e apresentar o documento à agência bancária repetidamente.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010076-80.2017.5.03.0163

AUTOR	WERLEY DOUGLAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WERLEY DOUGLAS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Libere(m)-se o(s) depósito(s) judicial(ais) de ID(s) 89eddca e recursais de ID 2cea1bc (GFIP e conta judicial), por meio de alvará, observando-se os limites e credor(es) constante(s) dos cálculos de **ID 07a19e3**.

Esclareça-se ao(à) reclamante que os procedimentos internos da CEF não permitem a liberação de depósitos recursais (efetuados na conta vinculada - GFIP) e judiciais em um mesmo alvará.

Intime-se.

Após a expedição do(s) alvará(s), intime-se a parte reclamante para ciência e comprovação do recebimento do(s) alvará(s) expedido(s) em seu benefício, no prazo de 10 dias, sob pena de presunção de recebimento.

Oportunamente, proceda-se ao cadastro da União Federal (PGF) como terceira interessada, intimando-a, via sistema, para vista, no prazo legal, nos termos do art. 832, parágrafo 3º da CLT, bem como os recolhimentos previdenciários.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para encerramento da execução.

BETIM, 1 de Julho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010178-39.2016.5.03.0163

AUTOR	MANOEL CARVALHO DE BRITO
ADVOGADO	Jéssica Ariana da Silva(OAB: 136544/MG)
ADVOGADO	BIANCA REIS DE SOUZA(OAB: 90353/MG)
ADVOGADO	Cassia Maria de Freitas(OAB: 69337/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL CARVALHO DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****6ª Vara do Trabalho de Betim****AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -****CEP: 32510-010****TEL.: (31) 35296416 - e-mail:****vt6.betim@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010178-39.2016.5.03.0163****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: MANOEL CARVALHO DE BRITO****RÉU: TEKSID DO BRASIL LTDA**

Por ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, §4º, do CPC, fica V.Sa. intimado a tomar ciência da confecção do alvará (documento ID b0d9b69), podendo imprimi-lo diretamente do Pje e apresenta-lo à instituição financeira. Após o recebimento, anexar o comprovante nos autos para prosseguimento do feito, prazo de 10 dias.

Fica advertido para não imprimir e apresentar o documento à agência bancária repetidamente.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011495-72.2016.5.03.0163****AUTOR****JARLAN MENDES SOARES**

ADVOGADO ALEX DAMIAO DA CRUZ(OAB: 147744/MG)
 ADVOGADO joubert da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
 ADVOGADO LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
 RÉU FRIGORICK LTDA
 ADVOGADO SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA(OAB: 34292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JARLAN MENDES SOARES

Destinatário(s): Advogado(s) do reclamante: ALEX DAMIAO DA CRUZ, JOUBER DA SILVA SARAIVA AMARAL, LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, fica o procurador do reclamante intimado para tomar ciência de que o alvará foi enviado à CEF, para ser creditado na conta indicada.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010654-14.2015.5.03.0163**

AUTOR CLAUDIONOR GIRUNDI DE SOUZA
 ADVOGADO geraldo majela santos uzac(OAB: 30264/MG)
 ADVOGADO REINALDO DE SOUSA BORGES JUNIOR(OAB: 115183/MG)
 RÉU TEKSID DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
 ADVOGADO FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
 ADVOGADO TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
 TESTEMUNHA JOSE ROBERTO FERNANDO
 TESTEMUNHA MARCO AURELIO PIRES
 TESTEMUNHA VALTER PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIONOR GIRUNDI DE SOUZA

Destinatário(s): Advogado(s) do reclamante: REINALDO DE SOUSA BORGES JUNIOR, GERALDO MAJELA SANTOS UZAC

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, tomar ciência da confecção do alvará, devendo V. Sa. imprimi-lo diretamente do Pje e apresentá-lo à instituição financeira.

Após o recebimento, anexar o comprovante do recebimento do valor nos autos, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010582-85.2018.5.03.0142**

AUTOR CINTIA CRISTINA CARDOZO
 ADVOGADO BRUNO OLIVEIRA DINIZ
 COUTO(OAB: 146664/MG)
 ADVOGADO ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB:
 123213/MG)
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE VIEIRA
 CIRINO(OAB: 137379/MG)
 RÉU SEBASTIANA RODRIGUES DA
 FONSECA
 ADVOGADO DANIEL FARIA BARCELAR(OAB:
 163807/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTIA CRISTINA CARDOZO

Destinatário(s): Advogado(s) do reclamante: BRUNO OLIVEIRA
 DINIZ COUTO, ALYSSON CAMILO CANAZART, PEDRO
 HENRIQUE VIEIRA CIRINO

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, tomar ciência da confecção do
 alvará, devendo V. Sa. imprimi-lo diretamente do Pje e apresentá-lo
 à instituição financeira.

Após o recebimento, anexar o comprovante do recebimento do valor
 nos autos, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0012102-85.2016.5.03.0163**

AUTOR ROSILENE ANDRADE
 ADVOGADO EDISON URBANO MANSUR(OAB:
 41767/MG)
 ADVOGADO IGOR LEMOS MANSUR(OAB:
 99017/MG)
 ADVOGADO SIMONE ANDRADE SILVA
 MAIA(OAB: 100422/MG)
 ADVOGADO CRISTINA CARVALHO SOUZA
 REIS(OAB: 108564/MG)
 ADVOGADO FABIO MARTINS BORGES
 JUNIOR(OAB: 138191/MG)
 RÉU PLASCAR INDUSTRIA DE
 COMPONENTES PLASTICOS LTDA
 ADVOGADO GEORGIA GUIMARAES
 BOSON(OAB: 61270/MG)
 ADVOGADO GUSTAVO BASTOS MARQUES
 AGUIAR(OAB: 75287/MG)
 ADVOGADO RAPHAELA CAROLINA COUTINHO
 DE SOUZA(OAB: 159323/MG)
 ADVOGADO OTAVIO PINTO E SILVA(OAB:
 145869/MG)
 TESTEMUNHA TATIANE NONATO DE AZEVEDO
 MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILENE ANDRADE

Destinatário(s): Advogado(s) do reclamante: FABIO MARTINS
 BORGES JUNIOR, EDISON URBANO MANSUR, IGOR LEMOS
 MANSUR, SIMONE ANDRADE SILVA MAIA, CRISTINA
 CARVALHO SOUZA REIS

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, tomar ciência da confecção do
 alvará, devendo V. Sa. imprimi-lo diretamente do Pje e apresentá-lo
 à instituição financeira.

Após o recebimento, anexar o comprovante do recebimento do valor
 nos autos, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011415-79.2014.5.03.0163**

AUTOR JULIANO CESAR SILVA REIS
 ADVOGADO RUIIMAR RIBEIRO DA SILVA(OAB:
 108284/MG)
 ADVOGADO MARCELO NOGUEIRA
 PARREIRAS(OAB: 167843/MG)
 RÉU NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE
 BRASIL LTDA.
 ADVOGADO CLAUDIA FINI(OAB: 156234/SP)
 ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE
 ABREU(OAB: 69715/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO CESAR SILVA REIS

Destinatário(s): Advogado(s) do reclamante: RUIIMAR RIBEIRO DA
 SILVA, MARCELO NOGUEIRA PARREIRAS

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, tomar ciência da confecção do
 alvará, devendo V. Sa. imprimi-lo diretamente do Pje e apresentá-lo
 à instituição financeira.

Após o recebimento, anexar o comprovante do recebimento do valor
 nos autos, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito.

1ª Vara do Trabalho de Contagem**Despacho****Despacho**

Processo Nº RTSum-0010761-33.2019.5.03.0029

AUTOR MARCELO JOSE DE RESENDE
ADVOGADO RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB:
134361/MG)
RÉU CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE
MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO JOSE DE RESENDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Vistos, etc.

Requer o reclamante, em sede de antecipação de tutela, que seja determinado que a Reclamada deve se abster de exigir realização de horas extras do reclamante (02 horas extras semanais) para fins de concessão da folga adicional.

Analisando minuciosamente, constato que os requisitos para a concessão da tutela pretendida não restaram preenchidos, notadamente porque não há como inferir, no estado em que o processo se encontra, a verossimilhança das alegações ou a plausibilidade do direito da parte autora.

Ademais, devido à celeridade para a audiência do rito sumaríssimo, não há falar em dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme impõe o art. 300 do CPC para a concessão da medida.

Assim sendo, diante da possível violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal, indefiro as antecipações requeridas na peça inicial.

Inclua-se o feito em pauta de audiência **UNA (Rito Sumaríssimo)** para o dia **24/07/2019 às 09:30 horas**. Intime-se a reclamante e notifique-se a reclamada.

QUANDO SE TRATAR DE AUDIÊNCIA UNA, A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA NA MESMA SESSÃO, DEVENDO AS TESTEMUNHAS COMPARECEREM INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO OU MEDIANTE CONVITE, MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

Fica autorizado à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) por AR nos termos da Portaria FTCON n. 01 de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria. Notifique(m)-se, a secretaria, a(s) reclamada(s) por via postal simples.

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010615-60.2017.5.03.0029**

AUTOR MANOEL SANTANA
ADVOGADO HADASSA PRISCILA HETTI
BAHIA(OAB: 162239/MG)
RÉU ASA SUL LOGISTICA INTEGRADA
LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc....,

Reitere-se a intimação do reclamante para, no prazo de 10 dias, comprovar os valores sacados junto à CEF referentes ao FGTS liberado por alvará, sob pena de se entender que não são devidos valores a título de "diferenças das parcelas deferidas" e futura adequação/abatimento dos cálculos ora homologados.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação da reclamada, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo(a) reclamante (Id 093e554), fixando a execução em R\$ 76.016,42, assim detalhada:

Crédito líquido do autor - R\$ 60.819,36

INSS - trabalhador - R\$ 2.275,39

INSS - empregador - R\$ 5.211,08

Custas processuais - R\$ 800,00

Honorários assistenciais a cargo do(a) reclamada - R\$ 6.910,58

Registro que os valores acima declinados encontram-se atualizados até 30/04/2019.

Considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fica dispensada a intimação da União nos termos do art. 1º da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC, para quitar o débito em 2 dias, sob pena de execução, se requerida pelo interessado nos termos do art.878 da CLT.

Transcorrido o prazo sem pagamento e sendo requerida a execução pelo interessado, promovam-se a(s) diligência(s) necessárias à satisfação do débito, incluindo CNIB.

Intime-se o reclamante.

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011077-80.2018.5.03.0029

AUTOR	LARA COELHO MAIRINK
ADVOGADO	SEMIAO REZENDE MOREIRA(OAB: 44696/MG)
ADVOGADO	RAYANE PEREIRA CHAVES(OAB: 193744/MG)
RÉU	A&R ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
RÉU	RASTREAR ASSOCIACAO DE PROTECAO AUTOMOTIVA
RÉU	HEXA PROTECAO VEICULAR

Intimado(s)/Citado(s):

- LARA COELHO MAIRINK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Inicie-se a fase de liquidação de sentença.

Expeça-se ofício acompanhado de cópia da sentença ao INSS, a fim de que, no âmbito de sua respectiva competência, tome as providências que lhe parecerem pertinentes, sendo desnecessário que o órgão oficiado preste informações acerca das providências efetivadas ou não.

Ressalto que a expedição de ofícios aos órgãos de fiscalização trata-se de providência tomada pelo Juiz em cumprimento do seu dever funcional, nos termos do artigo 631 da CLT e artigo 114, IX da CF e que tal medida torna-se necessária, quando evidenciada a lesão a direitos trabalhistas, bem como a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Ademais, pode o Magistrado, com base no poder de direção inerente à condução do processo (artigo 765 da CLT) exercer outras atribuições que decorram da sua jurisdição, desde que no interesse da Justiça do Trabalho.

DOU FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Concedo às partes o prazo improrrogável e preclusivo de 10 (dez) dias para apresentação dos cálculos de liquidação, inclusive dos encargos, se houver.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo geral, na forma estabelecida no art. 1º, §§1º e 2º, do Provimento 04/2000 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sob pena de não recebimento (art. 2º do Provimento 04/2000) e com atualização conforme o comando judicial.

No tocante ao recolhimento previdenciário, as partes deverão adotar os seguintes critérios: a) o fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa); quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo taxa SELIC conforme cada período; b) a multa moratória, por outro lado, somente deve ser apurada em regime de caixa, ou seja, após o exaurimento do prazo de citação para pagamento.

As partes ficam desde já intimadas a impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, no prazo de 8 dias imediatamente subsequentes ao prazo de 10 dias anteriormente concedido, independentemente de nova intimação, nos termos do §2º do art. 879 da CLT.

Advirto que, caso caracterizada a preclusão, serão considerados como ato de litigância de má-fé, na forma do art. 793-B, incisos IV e

V, da CLT, os embargos à execução e as impugnações à liquidação apresentadas após a garantia do juízo (art. 884 da CLT) que visem rediscutir critérios de cálculos não impugnados, ficando sujeitos às penalidades previstas no art. 793-C da CLT.

Havendo pequena divergência nos cálculos, remetam-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação. Do contrário, venham os autos conclusos para designação de perícia contábil, ressaltando que a parte que mais se distanciar dos cálculos arcará com os honorários periciais.

Desde já, fica indeferida a remessa dos autos ao SLJ.

Intimem-se.

DESTINATÁRIOS:

1- INSS

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010071-43.2015.5.03.0029

AUTOR	SANDY LORRANE DE LIMA
ADVOGADO	CAROLINE ARAUJO GONÇALVES(OAB: 108627/MG)
ADVOGADO	DANIEL SOUZA SILVA(OAB: 127297/MG)
RÉU	JOAO CARLOS DA CONCEICAO
ADVOGADO	PEDRO FAUSTO DOS SANTOS(OAB: 146982/MG)
RÉU	PAULO CESAR DA CONCEICAO
RÉU	MAURO DA CONCEICAO JUNIOR
RÉU	BRASOFIC SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	CINTIA DIAS GIORDANI(OAB: 116711/MG)

RÉU JOTACERRE - COMERCIO DE
SUPRIMENTOS DE INFORMATICA E
SERVICOS LTDA - ME

RÉU JOSE FRANCISCO MORAIS

RÉU NILTON FERNANDES DOS SANTOS

RÉU JCM - Transportes Ltda

ADVOGADO CINTIA DIAS GIORDANI(OAB:
116711/MG)

RÉU FAST CAR 2 COMERCIO E
SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA -
EPP

ADVOGADO PEDRO FAUSTO DOS SANTOS(OAB:
146982/MG)

1ª Vara do Trabalho de Contagem

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS DA CONCEICAO

DESTINATÁRIO: JOAO CARLOS DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da disponibilização do(s) alvará(s) no processo eletrônico.

PROCESSO: 0010071-43.2015.5.03.0029

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RAFAEL ROCHA DOS SANTOS

AUTOR: SANDY LORRANE DE LIMA

RÉU: BRASOFIC SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA e outros (8)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010071-43.2015.5.03.0029

AUTOR	SANDY LORRANE DE LIMA
ADVOGADO	CAROLINE ARAUJO GONÇALVES(OAB: 108627/MG)
ADVOGADO	DANIEL SOUZA SILVA(OAB: 127297/MG)
RÉU	JOAO CARLOS DA CONCEICAO
ADVOGADO	PEDRO FAUSTO DOS SANTOS(OAB: 146982/MG)
RÉU	PAULO CESAR DA CONCEICAO
RÉU	MAURO DA CONCEICAO JUNIOR
RÉU	BRASOFIC SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	CINTIA DIAS GIORDANI(OAB: 116711/MG)
RÉU	JOTACERRE - COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	JOSE FRANCISCO MORAIS
RÉU	NILTON FERNANDES DOS SANTOS
RÉU	JCM - Transportes Ltda
ADVOGADO	CINTIA DIAS GIORDANI(OAB: 116711/MG)
RÉU	FAST CAR 2 COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO FAUSTO DOS SANTOS(OAB: 146982/MG)

INTIMAÇÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDY LORRANE DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ - PJe

Vistos os autos.

Ante a manifestação de Id cde4101, retifique-se novamente a autuação a fim de constar para o executado JOAO CARLOS DA CONCEICAO - CPF: 885.144.048-49 o endereço da Rua Rio Elba, 74, apto 401, Novo Riacho, Contagem/MG, CEP 32.280-310, indicado na procuração de Id 2837f7f.

Conforme extrato anexado ao Id c09b238, o executado JOÃO CARLOS DA CONCEIÇÃO comprovou que o bloqueio do valor de R\$ 2.064,80 junto ao Bacenjud recaiu em sua conta poupança no Banco Santander, destinada ao recebimento de benefícios do INSS (aposentadoria).

Ressalto que também foi bloqueado em conta do referido executado, junto ao Bacenjud, o valor de R\$ 63,97, conforme consulta ora realizada junto ao e-guia (<http://as1.trt3.jus.br/eguia/guiaDeposito/listaGuias.seam>).

Ao contrário do alegado pela exequente, não se verifica do extrato anexado ao Id c09b238 a existência de outros depósitos distintos dos proventos de aposentadoria.

Ademais, o crédito trabalhista, embora alimentar, não constitui prestação alimentícia em sentido estrito, não se amoldando à exceção de impenhorabilidade prevista no artigo 833, §2º, do CPC.

A imperatividade da norma legal não admite a interpretação ampliativa.

Nesse sentido, a OJ nº 153 da SDI-2 do TST.

Pelo exposto, tendo em vista a impenhorabilidade das quantias depositadas em conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (art. 833, X, do CPC), determino a devolução ao executado JOAO CARLOS DA CONCEICAO dos valores bloqueados em sua conta poupança (transferidos para as contas 1402/042/04973443-5 e 1402/042/04973024-3), mediante ALVARÁ em nome de seu procurador PEDRO FAUSTO DOS SANTOS - OAB: MG146982 - CPF: 613.922.276-15 (procuração Id 2837f7f).

Para tanto, AUTORIZO o Sr. Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou a quem suas vezes fizer que, À VISTA DO PRESENTE DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ, faça a seguinte movimentação na(s) conta(s) abaixo discriminada(s):

- CONTA(S):

1) 1402/042/04973443-5

2) 1402/042/04973024-3

- CREDITAR NA CONTA OU PAGAR:

1) Devolução de valores ao executado JOAO CARLOS DA CONCEICAO (PAGUE-SE ao Advogado: PEDRO FAUSTO DOS SANTOS - OAB: MG146982 - CPF: 613.922.276-15)..... saldo das contas

Cumpra-se, na forma da lei.

Dê-se ciência ao executado JOAO CARLOS DA CONCEICAO da disponibilização da presente autorização no PJe. I.

Exclua-se o executado JOAO CARLOS DA CONCEICAO do sistema SABB, a fim de se evitar que novos bloqueios sejam efetuados em sua conta poupança junto ao Banco Santander, destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria.

Convolo em penhora os seguintes valores, bloqueados em contas dos demais executados junto ao Bacenjud:

1) executado JOSE FRANCISCO MORAIS: R\$ 4.472,45 (transferido para a conta 1402/042/04974383-3);

2) executado PAULO CESAR DA CONCEICAO: R\$ 69,07 (transferido para a conta 1402/042/04973801-5);

3) executado NILTON FERNANDES DOS SANTOS: R\$ 548,75
(transferido para a conta 1402/042/04973519-9).

Dê-se ciência à exequente e aos executados JOSE FRANCISCO MORAIS, PAULO CESAR DA CONCEICAO e NILTON FERNANDES DOS SANTOS, inclusive de que, após o decurso do prazo legal, os valores serão liberados para pagamento aos credores.

Intimem-se.

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011218-02.2018.5.03.0029

AUTOR	RAFHAEL THIAGO DE MELO ALVES
ADVOGADO	JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 45272/MG)
RÉU	RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)
ADVOGADO	CRISTIAN DUTRA MORAES(OAB: 209023/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL S/A - AGÊNCIA 1633

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFHAEL THIAGO DE MELO ALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA

AUTOR: RAFHAEL THIAGO DE MELO ALVES

RÉU: RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

INTIMAÇÃO

Ficam as partes/interessados intimados do inteiro teor do despacho proferido nos autos, id 1effd04.

PROCESSO: 0011218-02.2018.5.03.0029

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RENATO DA SILVA MITSUICHI

Despacho

Processo Nº RTSum-0011218-02.2018.5.03.0029

AUTOR	RAFHAEL THIAGO DE MELO ALVES
ADVOGADO	JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 45272/MG)
RÉU	RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)
ADVOGADO	CRISTIAN DUTRA MORAES(OAB: 209023/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL S/A - AGÊNCIA 1633

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

1ª Vara do Trabalho de Contagem

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DESTINATÁRIO: PAULO ROBERTO VIGNA

INTIMAÇÃO

Ficam as partes/interessados intimados do inteiro teor do despacho proferido nos autos, id 1effd04.

PROCESSO: 0011218-02.2018.5.03.0029

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RENATO DA SILVA MITSUICHI

Despacho

Processo Nº RTSum-0011218-02.2018.5.03.0029

AUTOR	RAFHAEL THIAGO DE MELO ALVES
ADVOGADO	JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 45272/MG)
RÉU	RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)
ADVOGADO	CRISTIAN DUTRA MORAES(OAB: 209023/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL S/A - AGÊNCIA 1633

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

AUTOR: RAFHAEL THIAGO DE MELO ALVES

RÉU: RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

DESTINATÁRIO: CRISTIAN DUTRA MORAES

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Contagem

PROCESSO: 0011218-02.2018.5.03.0029

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RAFHAEL THIAGO DE MELO ALVES

RÉU: RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

INTIMAÇÃO

Ficam as partes/interessados intimados do inteiro teor do despacho proferido nos autos, id 1effd04.

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

RENATO DA SILVA MITSUICHI

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010793-48.2013.5.03.0029

AUTOR	TORA RECINTOS ALFANDEGADOS S/A
ADVOGADO	CAMILA PALMELA DOS SANTOS MELO(OAB: 123873/MG)
ADVOGADO	CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA(OAB: 59326/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA RUTH DA SILVA(OAB: 155231/MG)
RÉU	ALCIDES GERALDO RODRIGUES
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TORA RECINTOS ALFANDEGADOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Conforme 26ª Assembleia Geral Extraordinária de 11/03/2019 (doc. Id 9b4d60e - Págs. 19 e 20), verifica-se que a executada USIFAST LOGISTICA INDUSTRIAL S/A - CNPJ: 86.613.403/0001-21 alterou sua razão social para TORA RECINTOS ALFANDEGADOS S/A - CNPJ 86.613.403/0001-21, inclusive esta alteração foi devidamente registrada perante a JUCEMG e a Receita Federal, conforme consulta ora realizada perante o Serviço de Registro Mercantil - SRM da JUCEMG e ao INFOJUD.

Sendo assim, retifique-se o cadastro dos autos, a fim de constar TORA RECINTOS ALFANDEGADOS S/A - CNPJ 86.613.403/0001-21 a atual razão social da executada.

Caso não seja possível a imediata alteração, deverá a Secretaria da Vara proceder à abertura de chamado junto ao PJe, para solução

da inconsistência, ou seja, para que seja alterada no Sistema PJe a razão social de USIFAST LOGISTICA INDUSTRIAL S/A - CNPJ: 86.613.403/0001-21 para TORA RECINTOS ALFANDEGADOS S/A - CNPJ 86.613.403/0001-21.

O documento anexado sob o Id 1b53904, apólice de seguro garantia, revela que o valor da importância segurada correspondeu ao total da execução acrescido de 30%, atendendo-se o parágrafo único do art. 848 do CPC (aplicação subsidiária, nos termos do art. 769 da CLT e art. 15 do CPC).

Sendo assim, acolho o seguro garantia ofertado pela executada, com vigência até 03/06/2020, pois equivale a dinheiro conforme OJ 59, da SBDI-II do TST e inexistente para o exequente qualquer prejuízo concreto nesta forma de garantia de crédito.

Convolo em penhora o seguro garantia ofertado.

Dê-se ciência às partes, para os fins do disposto no art. 884, da CLT, no prazo legal.

Intimem-se.

CONTAGEM, 30 de Junho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010793-48.2013.5.03.0029

AUTOR	TORA RECINTOS ALFANDEGADOS S/A
ADVOGADO	CAMILA PALMELA DOS SANTOS MELO(OAB: 123873/MG)
ADVOGADO	CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA(OAB: 59326/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA RUTH DA SILVA(OAB: 155231/MG)
RÉU	ALCIDES GERALDO RODRIGUES
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIDES GERALDO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Conforme 26ª Assembleia Geral Extraordinária de 11/03/2019 (doc. Id 9b4d60e - Págs. 19 e 20), verifica-se que a executada USIFAST LOGISTICA INDUSTRIAL S/A - CNPJ: 86.613.403/0001-21 alterou sua razão social para TORA RECINTOS ALFANDEGADOS S/A - CNPJ 86.613.403/0001-21, inclusive esta alteração foi devidamente registrada perante a JUCEMG e a Receita Federal, conforme consulta ora realizada perante o Serviço de Registro Mercantil - SRM da JUCEMG e ao INFOJUD.

Sendo assim, retifique-se o cadastro dos autos, a fim de constar TORA RECINTOS ALFANDEGADOS S/A - CNPJ 86.613.403/0001-21 a atual razão social da executada.

Caso não seja possível a imediata alteração, deverá a Secretaria da Vara proceder à abertura de chamado junto ao PJe, para solução da inconsistência, ou seja, para que seja alterada no Sistema PJe a razão social de USIFAST LOGISTICA INDUSTRIAL S/A - CNPJ: 86.613.403/0001-21 para TORA RECINTOS ALFANDEGADOS S/A - CNPJ 86.613.403/0001-21.

O documento anexado sob o Id 1b53904, apólice de seguro garantia, revela que o valor da importância segurada correspondeu ao total da execução acrescido de 30%, atendendo-se o parágrafo único do art. 848 do CPC (aplicação subsidiária, nos termos do art. 769 da CLT e art. 15 do CPC).

Sendo assim, acolho o seguro garantia ofertado pela executada, com vigência até 03/06/2020, pois equivale a dinheiro conforme OJ 59, da SBDI-II do TST e inexistente para o exequente qualquer prejuízo concreto nesta forma de garantia de crédito.

Convolo em penhora o seguro garantia ofertado.

Dê-se ciência às partes, para os fins do disposto no art. 884, da CLT, no prazo legal.

Intimem-se.

CONTAGEM, 30 de Junho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001673-83.2010.5.03.0029

AUTOR	FLAVIO ANTONIO MARCON GUTIERREZ
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO ANTONIO MARCON GUTIERREZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes e a União Federal (PGF) para vista da atualização/adequação de cálculos, apresentada pelo perito sob o Id 4a1fef5, no prazo preclusivo de 08 dias (§ 2º, do art. 879 da CLT).

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001673-83.2010.5.03.0029

AUTOR	FLAVIO ANTONIO MARCON GUTIERREZ
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes e a União Federal (PGF) para vista da atualização/adequação de cálculos, apresentada pelo perito sob o Id 4a1fef5, no prazo preclusivo de 08 dias (§ 2º, do art. 879 da CLT).

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010784-13.2018.5.03.0029

AUTOR	RAFAEL ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
RÉU	GRAFICA INCONFIDENTES LTDA
ADVOGADO	LUCIANA AZEVEDO BARCELOS(OAB: 128571/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

1ª Vara do Trabalho de Contagem

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DESTINATÁRIO: ALISSON DIOGO QUARESMA

INTIMAÇÃO

Ficam as partes/interessados intimados do inteiro teor do despacho proferido nos autos, id 537ba2e.

PROCESSO: 0010784-13.2018.5.03.0029

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RENATO DA SILVA MITSUICHI

Despacho

Processo Nº RTSum-0010784-13.2018.5.03.0029

AUTOR	RAFAEL ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
RÉU	GRAFICA INCONFIDENTES LTDA
ADVOGADO	LUCIANA AZEVEDO BARCELOS(OAB: 128571/MG)

AUTOR: RAFAEL ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: GRAFICA INCONFIDENTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: RAFAEL LINCES ZUMBA

PROCESSO: 0010784-13.2018.5.03.0029

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RAFAEL ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: GRAFICA INCONFIDENTES LTDA

INTIMAÇÃO

Ficam as partes/interessados intimados do inteiro teor do despacho proferido nos autos, id 537ba2e.

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

RENATO DA SILVA MITSUICHI

Despacho

Processo Nº RTSum-0010784-13.2018.5.03.0029

AUTOR	RAFAEL ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
RÉU	GRAFICA INCONFIDENTES LTDA
ADVOGADO	LUCIANA AZEVEDO BARCELOS(OAB: 128571/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAFICA INCONFIDENTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Contagem**PROCESSO:** 0010784-13.2018.5.03.0029**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**DESTINATÁRIO:** LUCIANA AZEVEDO BARCELOS**AUTOR:** RAFAEL ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS**RÉU:** GRAFICA INCONFIDENTES LTDA**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes/interessados intimados do inteiro teor do despacho proferido nos autos, id 537ba2e.

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

RENATO DA SILVA MITSUICHI

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010253-97.2013.5.03.0029

AUTOR	WANDERSON FERNANDES
ADVOGADO	LUIS ANTONIO ALVES DA SILVA(OAB: 124774/MG)
RÉU	JOAO ALBERTO ECKSTEIN CANABRAVA
RÉU	ANTONIO ALBERTO CANABRAVA
RÉU	PAVIBRAS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	VIVIANE DINIZ(OAB: 136128/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE CURVELO/MG
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	ANA LUCIA DE MATOS
TERCEIRO INTERESSADO	ERIKA SANTIAGO SILVA, OAB/MG 146240
ADVOGADO	ERIKA SANTIAGO SILVA(OAB: 146240/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE CORINTO/MG
PERITO	OTACILIO CASTELAR CAMPOS
TERCEIRO INTERESSADO	RAGA MENDES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA(OAB: 109714/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDUARDO FERREIRA
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAGA MENDES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Cadastre-se como "terceira interessada" a empresa RAGA MENDES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - CNPJ/MF 14.725.016/0001 -76 (endereço: Rua Marechal Foch, nº. 41, sala 701, Bairro Grajaú, Belo Horizonte/MG, CEP 30.431-189), habilitando-se seu advogado PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - OAB/MG 109.714 - CPF 055.984.186-81.

Conforme documentação anexada com a petição de Id 4f19c29, comprovou a credora hipotecária RAGA MENDES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA que lhe foi adjudicado o bem imóvel de matriculado nº 11.838 do Serviço Registral de Corinto/MG.

Diante disso, defiro o requerimento da credora hipotecária e determino o cancelamento de indisponibilidade sobre o referido imóvel, junto ao CNIB.

Dê-se ciência à credora hipotecária, intimando-a na pessoa de seu advogado.

Ato contínuo, retornem os autos ao arquivo.

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011391-26.2018.5.03.0029

AUTOR	NAGELA CAROLINE DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

PROCESSO: 0011391-26.2018.5.03.0029

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: NAGELA CAROLINE DE SOUZA ROCHA

RÉU: RÉU: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ter ciência de que foi nomeado(a) PERITO OFICIAL no processo em epígrafe.

Assim sendo, fica V. Sa. intimado(a) a apresentar laudo pericial, até o dia 20/09/2019. As partes e assistentes poderão acompanhar a diligência, devendo o perito informá-las do dia e hora designados para a realização da mesma, nos termos do art. 431-A/CPC.

Fica o perito designado ciente de que não haverá adiantamento de honorários periciais.

O perito deverá se atentar ao que foi descrito pela parte reclamante na exordial como substrato para desenvolvimento de seu trabalho, sem prejuízo de outras apurações que entender devidas, bem como as Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do STF, TST e do TRT3 a respeito da matéria, e os instrumentos coletivos coligidos aos autos.

O Perito deverá informar diretamente às partes e nos autos, 05 dias antes da realização dos trabalhos, dia e hora em que serão concluídos, para ciência das partes, nos moldes do art. 474 do CPC, ficando, desde já, indeferido o requerimento de intimação da parte e/ou advogado para tanto.

Contagem, 3 de Julho de 2019.

RAFAEL ROCHA DOS SANTOS

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010071-43.2015.5.03.0029

AUTOR	SANDY LORRANE DE LIMA
ADVOGADO	CAROLINE ARAUJO GONÇALVES(OAB: 108627/MG)
ADVOGADO	DANIEL SOUZA SILVA(OAB: 127297/MG)
RÉU	JOAO CARLOS DA CONCEICAO
ADVOGADO	PEDRO FAUSTO DOS SANTOS(OAB: 146982/MG)
RÉU	PAULO CESAR DA CONCEICAO
RÉU	MAURO DA CONCEICAO JUNIOR
RÉU	BRASOFIC SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	CINTIA DIAS GIORDANI(OAB: 116711/MG)
RÉU	JOTACERRE - COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	JOSE FRANCISCO MORAIS
RÉU	NILTON FERNANDES DOS SANTOS
RÉU	JCM - Transportes Ltda
ADVOGADO	CINTIA DIAS GIORDANI(OAB: 116711/MG)

RÉU	FAST CAR 2 COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO FAUSTO DOS SANTOS(OAB: 146982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON FERNANDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 2º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -
CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991612 - EMAIL: vt1.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010071-43.2015.5.03.0029

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: SANDY LORRANE DE LIMA

RÉU: RÉU: BRASOFIC SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA e outros
(8)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) NARA DUARTE BARROSO CHAVES, Juiz(íza) da 1ª Vara do Trabalho de Contagem, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010071-43.2015.5.03.0029, entre partes: AUTOR: SANDY LORRANE DE LIMA, autor, e RÉU: BRASOFIC SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA e outros (8) réu, estando o réu NILTON FERNANDES DOS SANTOS em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital para tomar ciência de que o montante bloqueado nos autos do processo em epígrafe foi transformado em penhora e, ainda, de que dispõe do prazo legal para oposição de embargos, caso queira. Após o decurso do prazo legal, os valores serão liberados para pagamento aos credores.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e, na presente data, afixado no local de costume, na sede desta vara.

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019. Eu, RAFAEL ROCHA DOS SANTOS, digitei e assino o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012088-81.2017.5.03.0029

AUTOR	JUNIOR CARDOSO COSTA
ADVOGADO	RICARDO JARDIM LEAL(OAB: 162811/MG)
RÉU	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIOR CARDOSO COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Indefiro o pleito do reclamante de ID d8565c0, tendo em vista o pedido da reclamada (ID 740313d) deferido no despacho de ID bf6c5a4.

Aguarde-se a audiência de instrução.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010766-55.2019.5.03.0029

AUTOR	CRISLEY LORRANE BARBOSA GOMES
ADVOGADO	VIRGINIA DANTAS SIMOES DUTRA(OAB: 154069/MG)
RÉU	IMPERIO DO HAMBURGUER COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISLEY LORRANE BARBOSA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da inclusão do feito em pauta de audiência **Una (rito sumaríssimo)** para o dia **23/07/2019 10:00 horas**, devendo, ainda, cientificar seu constituinte sob pena de aplicação do disposto no art. 844 da CLT.

QUANDO SE TRATAR DE AUDIÊNCIA UNA, A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA NA MESMA SESSÃO, DEVENDO AS TESTEMUNHAS COMPARECEREM INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO OU MEDIANTE CONVITE, MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

Fica autorizado à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) por AR nos termos da Portaria FTCON n. 01 de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

Notifique(m)-se, a secretaria, a(s) reclamada(s) por via postal simples.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010651-34.2019.5.03.0029

AUTOR	ATAIRBI MARIA ESTEVAM ALVIM
ADVOGADO	CLEBER DIAS DA SILVA(OAB: 120640/MG)
RÉU	BAR E MERCEARIA SANTO EXPEDITO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ATAIRBI MARIA ESTEVAM ALVIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos, passo a proferir a seguinte:

SENTENÇA

RELATÓRIO

ATAIRBI MARIA ESTEVAM ALVIM ajuizou Reclamatória Trabalhista em face de BAR E MERCEARIA SANTO EXPEDITO LTDA alegando admissão em 15.01.2008, na função de cozinheira e que foi imotivadamente dispensada em 23.03.2019. Pleiteia reconhecimento do vínculo de emprego, verbas rescisórias, multa dos arts. 467 e 477, §8º, ambos da CLT, horas extras e intervalares com reflexos, adicional noturno com repercussões, domingos e feriados com reflexos, lanche convencional e multa normativa. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, honorários advocatícios e expedição de ofícios. Atribui à causa a importância de R\$183.457,02.

Regularmente notificada, a parte reclamada quedou-se inerte.

Audiência realizada no id nº bc9df8a em que foi ouvida a parte autora.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas pela parte autora e prejudicada pela parte ré.

Tentativas conciliatórias inicial e final resultaram prejudicadas.

Era, em síntese, o que havia a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

DA REVELIA

Ausente a parte reclamada, regularmente notificada é declarada revel, nos termos da Súmula nº 74 do C. TST c/c art. 844 da CLT. Oportuno salientar que a revelia é um estado processual daquele que permanece inerte ao chamamento a Juízo. Ao revel aplica-se a confissão ficta, entretanto, este fato não implica na procedência do pedido, na medida em que os fundamentos da pretensão devem se adequar ao ordenamento jurídico, bem como se deve considerar a prova pré-constituída nos autos.

Neste tocante, ressalto que a presunção de veracidade dos fatos decorrente da confissão ficta não induz necessariamente à procedência da demanda, porquanto, sendo relativa, pode a parte demandante narrar fatos impossíveis de ocorrerem, bem como da descrição dos fatos pode não advir a consequência jurídica pleiteada. É por isso que o julgador deve agir sob o manto da razoabilidade, analisando as minúcias do quadro fático-probatório exposto nos autos.

DO CONTRATO DE TRABALHO

Postula a parte autora o reconhecimento de vínculo com a parte reclamada, pretendendo a devida anotação da CTPS e o pagamento de verbas contratuais e rescisórias.

Para a configuração de uma relação empregatícia é necessária a conjugação dos elementos fático-jurídicos.

A subordinação, a pessoalidade, a onerosidade, a não eventualidade e a prestação de serviços por pessoa física são os elementos aptos a configurar a relação de emprego.

Em que pese a alteridade ser caracterizada como um dos elementos do vínculo empregatício por parte da doutrina, em verdade, configura-se como efeito da relação de natureza subordinada e não requisito dela.

Saliento, ademais, que a subordinação decorre da inserção do empregado na dinâmica empresarial do empregador, seja ele uma

empresa, uma clínica, uma sociedade civil ou pessoa física.

O binômio ordem/subordinação resta superado pelo binômio colaboração/dependência, sendo certo que a expressão subordinação deve ser analisada não só na sua forma clássica (cumprimento de ordens diretas), como também sob o aspecto objetivo, qual seja, o modo de realização da prestação de trabalho e sua inserção na atividade-fim da empresa, ou ainda, analisada de forma estrutural.

A revelia e confissão ficta por parte da empregadora presumem a existência do vínculo de emprego.

Sendo assim, considero como verdadeiras as alegações da parte reclamante no tocante ao início e fim do pacto laboral e ausência do pagamento dos créditos rescisórios.

As normas relativas às anotações pertinentes ao contrato de trabalho são de ordem pública e compõem os direitos imantados de indisponibilidade absoluta do empregado, não podendo o empregador eximir-se de cumpri-las, devendo o juiz ao verificar uma relação de emprego irregular determinar a anotação da CTPS.

Com efeito, deve a parte reclamada proceder à anotação da CTPS da parte reclamante para constar como data de admissão 15.01.2008, data de saída 23.04.2019 (limite da pretensão: art. 141 e 492, ambos do CPC), salário de R\$1.600,00 e função de cozinheira, no prazo de oito dias contados da intimação para tanto, sob pena de multa de R\$100,00/dia de atraso, limitado a 30 dias, na forma do art. 537 do CPC.

A parte autora deverá juntar a CTPS no prazo de 8 dias contados do trânsito em julgado.

A Secretaria anotará a CTPS obreira em caso de inércia da parte ré, quando ultrapassado o prazo limite de aplicação da multa (art. 39, §1º, da CLT), sem apor qualquer selo, símbolo, carimbo ou assinatura que venha a identificar a procedência, entregando à parte autora certidão que o valha.

Da mesma forma, em razão do princípio da continuidade da relação de emprego (Súmula 212 do C. TST), resta presumida a rescisão contratual por dispensa imotivada, fazendo jus a parte autora às verbas rescisórias pertinentes ao contrato de trabalho por prazo indeterminado.

Sendo assim, procedem os pedidos, no limite dos títulos postulados (arts. 141 e 492, ambos do CPC): aviso-prévio indenizado (60 dias), salários trezenos de 2017 e 2018, 4/12 de salário trezeno proporcional 2019, férias dobradas acrescidas do terço constitucional de 2017/2018, férias acrescidas do terço constitucional de 2018/2019, 3/12 de férias acrescidas do terço e 17 dias de saldo de salário de março/2019.

Em relação ao FGTS, a parte reclamada não comprovou os recolhimentos, devendo proceder à regularização no prazo de oito dias após o trânsito em julgado desta sentença, por meio de GFIPS de cada mês laborado, inclusive, incidindo sobre décimos terceiros salários e aviso-prévio, comprovando, ainda, o pagamento da indenização de 40% sobre a totalidade dos recolhimentos, salvo aviso-prévio indenizado (OJ 42 da SDI-I/TST), sob pena de execução e indenização pelo importe equivalente. Tendo em vista o artigo 9º, parágrafo 4º do Decreto 99.684/90, combinado com o artigo 17 da Lei 8.036/90, bem como Súmula 461 do C. TST, competia à empregadora a comprovação da efetivação dos depósitos do FGTS. Indevido o recolhimento sobre férias indenizadas + 1/3, por força do art. 15, §6º da Lei nº 8.036/90 e OJ 195 da SDI-I/TST.

Deverá a parte reclamada entregar à parte reclamante guias para o soerguimento dos depósitos do fundo de garantia, devidamente regularizados, no prazo de oito dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução, quitando, ainda a indenização de 40% sobre o montante.

Também deverá entregar, no mesmo prazo, as guias de Comunicação de Dispensa competente para habilitação no programa do Seguro-Desemprego, pena de indenizá-lo. Friso que para o empregador há apenas obrigação de fazer consistente no fornecimento das guias para o empregado habilitar-se ao recebimento do seguro-desemprego. Não se trata de obrigação de pagar. Somente se o empregador não fornecer as guias ou em caso de impossibilidade de percepção do benefício imputável ao empregador, a obrigação de fazer converte-se em obrigação de pagar a indenização substitutiva. Entendimento consubstanciado na Súmula 389 do C. TST.

Na hipótese de inércia da parte reclamada determino que a Secretaria proceda à confecção de Ofício para habilitação ao programa do Seguro-Desemprego junto ao MTE e Alvará Judicial para liberação do FGTS, sem prejuízo da multa a ser aplicada à parte reclamada no valor de R\$500,00, com fulcro no artigo 537 do

CPC, em face do descumprimento das obrigações de fazer acima determinadas.

DA MULTA DO ART. 467 DA CLT

Improcede a pretensão de aplicação da multa do artigo 467 da CLT, tendo em vista que a norma em questão deve ser interpretada restritivamente, uma vez que não se verifica o comparecimento de que cogita o artigo.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

A parte autora formula pedido da multa do art. 477, §8º, da CLT, sob o argumento de que não recebeu as verbas rescisórias.

A multa do artigo 477, §8º, da CLT tem como escopo coagir o empregador a cumprir com a obrigação de pagar as parcelas rescisórias e entregar as guias rescisórias ao empregado, considerando o desemprego iminente deste e a ausência presumida de condições de arcar com o próprio sustento quando de sua dispensa imotivada.

O vínculo de emprego emerge da confissão ficta e o C. TST corrobora a mesma inteligência por meio da Súmula 462:

"Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Incidência. Reconhecimento judicial da relação de emprego. A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias."

Em razão do exposto, procede a pretensão.

DA MULTA CONVENCIONAL

Considerando que a parte autora não aponta quais as cláusulas normativas que foram violadas, ônus que lhe incumbia (art. 818, I, da CLT), improcede a pretensão.

DO LANCHE

Pretende a parte autora o lanche do café da manhã, conforme previsão em norma coletiva.

Entretanto, a parte autora junta aos autos a CCT de 2016/2017 que foi entabulada por entidades sindicais cujo alcance se limita a Belo Horizonte, não abrangendo a categoria em Contagem, portanto.

Ademais, a CCT de 2017/2018 não prevê o pagamento do lanche ou "café da manhã", como aduzido pela parte autora.

Ainda que assim não fosse, em interrogatório, a parte autora confessa "(...) que era livre para lanchar, já que trabalhava na cozinha (...)"

Tendo em vista todo o exposto, improcede a pretensão.

DAS HORAS EXTRAS/ DO ADICIONAL NOTURNO/ DOS INTERVALOS INTRAJORNADA e INTERJORNADA/ DOS DOMINGOS e FERIADOS

A parte reclamante formula pedido de horas extras, intervalos intrajornada e interjornada, bem como adicional noturno, domingos e feriados, denunciando que laborava de segunda a quinta-feira das 16h às 2h, nas sextas-feiras e sábados das 16h às 3h e domingos das 8h às 15h, sem fruição do intervalo intrajornada.

A parte reclamada não apresenta defesa, sendo fictamente confessa em relação à matéria fática.

O artigo 765 da CLT permite ao juiz a busca da verdade real e, no caso dos autos, afigura-se importante valorar-se as declarações prestadas.

Em interrogatório, a parte autora declara que trabalhava das 17h às 23h45min, pela média, sem intervalo, de segunda a sábado, da admissão até 18/04/2017, bem como das 17h às 23h45min, pela média, de terça a sábado e das 11h às 23h45min, pela média, aos domingos, sempre sem intervalo, de 19/04/2017 até a saída.

Extraio das declarações prestadas que a parte autora cumpria o intervalo interjornada previsto no art. 66 da CLT, seja antes ou depois de 18/04/2017, razão pela qual improcede a pretensão, seguindo os acessórios a mesma sorte pelo princípio da gravitação jurídica (art. 92 do CC).

Da mesma forma, observo que a parte autora sempre usufruía de 1 folga semanal, seja aos domingos até 18/04/2017, seja às segundas-feiras a partir de 19/04/2017, razão pela qual improcede a

pretensão de domingos em dobro, em razão da existência regular de folga semanal compensatória, seguindo os acessórios a mesma sorte (art. 92 do CC). Cumpre frisar que a CRFB, em seu art. 7º, XV, não garantiu que os descansos semanais fossem aos domingos, apenas consagrou preferência a esse dia, nada se referindo à exclusividade.

Em razão das declarações da parte autora em assentada instrutória, fixo a sua jornada de trabalho das 17h às 23h45min, pela média, sem intervalo, de segunda a sábado, da admissão até 18/04/2017, bem como das 17h às 23h45min, pela média, de terça a sábado e das 11h às 23h45min, pela média, aos domingos, sempre sem intervalo de 19/04/2017 até a saída.

Considerando a fixação, observo que a parte autora não extrapolava a jornada de trabalho diária de 8 horas e semanal de 44 horas (art. 7º, XIII, da CRFB e art. 58 da CLT) no período compreendido entre a admissão e 18/04/2017, razão pela qual improcede a pretensão de horas extras no referido período, seguindo os acessórios o mesmo destino (art. 92 do CC).

Já no período posterior, de 19/04/2017 até a saída, observo que a parte autora trabalhava em jornada que extrapolava os limites do art. 58 da CLT e art. 7º, XIII, da CRFB, sendo devidas as horas extras que extrapolavam a 8ª diária e 44ª semanal.

Ademais, considerando presumido que a empregadora não efetuava o pagamento de adicional noturno, na forma da Súmula 60 do C. TST e art. 73 da CLT e, pela fixação encimada, procede o pedido de adicional noturno, observando a hora ficta e adicional legal de 20% ou normativo mais benefício, bem como reflexos, no limite dos títulos postulados (arts. 141 e 492, ambos do CPC/2015) em férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

Do mesmo modo, resta presumido nos autos que a parte autora não usufruiu do intervalo intrajornada de 1h previsto no art. 71 da CLT, já que cumpria jornada superior a 6 horas diárias, restando devido o intervalo sonogado como jornada suplementar, nos termos do art. 71, §4º, da CLT e Súmula 437 do C. TST.

Os intervalos constituem-se em direito atado a normas de medicina e segurança do trabalho, precipuamente visando à recuperação biológica e mental do indivíduo.

A inobservância do intervalo mínimo configura violação frontal a uma das garantias básicas do empregado que, privado da pausa

destinada à recuperação física e mental, submete-se ao trabalho em condições mais desgastantes, prejuízo que só se compõe com o pagamento correspondente ao intervalo como se hora extraordinária fosse.

Saliento que é entendimento deste Juízo que a parcela em tela possui natureza remuneratória como, inclusive, corrobora o TST, por meio da Súmula 437, III. A interpretação gramatical do artigo 71 denuncia que o legislador emprestou caráter salarial às horas extras decorrentes da ausência do intervalo.

Ante o exposto, a parte reclamada deverá pagar 1 hora extra, por dia de trabalho em função da concessão parcial do intervalo intrajornada, na forma do art. 71, §4º, da CLT e Súmula 437 do C. TST.

Quanto ao adicional aplicável, ressalto que é o mesmo utilizado para as horas extraordinárias, já que a forma de compensação pela sua ausência segue critério equivalente, que se estende, portanto, ao adicional.

No cálculo das horas extras e do intervalo intrajornada deve ser observado divisor 220, evolução salarial (Súmula 347 do C. TST), adicional legal (art. 7º, XVI, da CRFB), hora ficta noturna (art. 73 da CLT e Súmula 60 do C. TST), globalidade salarial (Súmula 264 do C. TST), dias efetivamente trabalhados considerando a fixação (das 17h às 23h45min, pela média, sem intervalo, de segunda a sábado, da admissão até 18/04/2017, bem como das 17h às 23h45min, pela média, de terça a sábado e das 11h às 23h45min, pela média, aos domingos, sempre sem intervalo de 19/04/2017 até a saída) e o calendário oficial, bem como integração no limite dos títulos postulados (arts. 141 e 492, ambos do CPC/2015): férias + 1/3 (art. 142, §5º, da CLT), décimos terceiros salários (Súmula 45 do C. TST) e depósitos do FGTS + 40% (Súmula 63 do C. TST), bem como os acréscimos dos décimos terceiros e ensejam, ainda, recolhimentos do FGTS + 40%. Ressalto que o acréscimo nas férias + 1/3 não repercute em FGTS + 40%, nos termos da OJ 195 da SBDI-1/TST e art. 15, §6º, da Lei 8036/90.

Ressalto que não se aplica aos autos o disposto na Lei 13.467/2017, considerando que o contrato de trabalho iniciou em momento anterior à promulgação da reforma trabalhista, na forma do art. 912 da CLT.

DOS FERIADOS

Pretende a parte autora a percepção dos feriados em dobro com reflexos.

Em razão da confissão ficta presumem-se verdadeiros fatos narrados na exordial.

Com efeito, procede a pretensão dos feriados, considerando como trabalhados todos os feriados nacionais, sendo devidos em dobro (art. 9º da Lei 605/49 e Súmula 146 do C. TST), observando as Leis 662/49, 6802/80 e 9093/95.

Considerando a habitualidade, procedem, observando o princípio da congruência/correlação/adstrição, reflexos, no limite dos títulos postulados (arts. 141 e 492, ambos do CPC) em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%, bem como os acréscimos em salários trezenos geram diferenças de FGTS + 40%. As férias enriquecidas não ensejam diferenças de FGTS + 40%, em virtude do art. 15, §6º, da Lei 8036/90 e OJ 195 da SBDI-I/TST.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, na forma do art. 790, §3º, da CLT, já que atendidos os requisitos legalmente previstos.

DOS HONORÁRIOS

Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, §2º, da CLT) e, diante da procedência parcial da demanda, arbitro honorários advocatícios sucumbenciais para a parte reclamante no importe de 5% sobre o valor apurado em liquidação. Destaco que o valor dos honorários advocatícios para a parte reclamante devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos do entendimento consubstanciado na OJ 348 da SBDI-I do C. TST.

Deixo de arbitrar honorários advocatício em prol da empresa, em razão da ausência de patrocínio da causa.

DOS OFÍCIOS

Defiro a expedição de ofícios à SRTE, CEF e INSS para apuração de irregularidades, após o trânsito em julgado desta sentença.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

A correção monetária deverá observar o coeficiente do mês subsequente à prestação de serviços, na medida em que os índices de correção monetária são fixados a partir do primeiro dia do mês, com base nas taxas inflacionárias do período anterior. Ressalto que apenas seria observável o lapso do 5º dia útil caso a obrigação fosse cumprida atempadamente.

Neste sentido a Súmula n º 381 do C. TST:

"Correção monetária. Salário. Art. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária dos meses subsequente ao da prestação dos serviços."

Assim entende o C. TST:

"Correção monetária. Marco inicial sendo a correção monetária a atualização do poder aquisitivo da moeda com a finalidade de restaurar o seu poder de aquisição, deve incidir apenas a partir do momento em que a verba torna-se legalmente exigível que, no caso de salário, é o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço. Logo, a incidência da correção monetária ocorre a partir do mês subsequente ao da prestação do trabalho." Ac. (unânime) TST 3ª T. (RRr 303600/96.8), Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 05.03.99" Dicionário de Decisões Trabalhistas - 30ª edição- Calheiros Bomfim, 105

"A época própria para a incidência da correção monetária sobre os débitos trabalhistas ocorre a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços precedentes da SDI" (RR 267371/1996.4, Ac, 2T) Moacir Roberto Tesch Auersvald- TST. Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho- 1999, 146.

No que tange ao índice de correção monetária, o próprio art. 879, §7º, da CLT e art. 39 da Lei 8177/91 estabelecem a taxa TR, sendo inaplicável o IPCA ou o INPC. Ressalto que a decisão do E. STF nas ADIs 4425 e 4357 não se aplica à seara trabalhista, por razões teleológicas, já que o fim daquelas decisões foi tão somente assegurar a isonomia na relação tributária entre Estado e contribuinte quanto às dívidas ativas e passivas.

A correção monetária dos honorários advocatícios deve observar a

data de ajuizamento (art. 1º da Lei 6899/81 e Súmula 14 do C. STJ).

Quanto aos juros, aplica-se o art. 883 da CLT, art. 39, *caput* e §1º da Lei nº 8.177/91, Súmula 200 do C. TST e OJ 300 da SDI-I/TST.

A incidência de juros moratórios e correção monetária deve ocorrer até o efetivo pagamento e não até a garantia da execução, restando inaplicável o art. 9º da Lei nº. 6.830/80, já que a matéria é regulamentada por diploma próprio no âmbito laboral, qual seja, art. 39 da Lei nº 8.177/91.

DOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Os descontos fiscais, nos termos do art. 46 da Lei 8541/92 e art. 28 da Lei 10833/2003, impõem que o imposto sobre a renda, incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, deve ser retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que o rendimento se torna disponível para o beneficiário sob qualquer forma, observando-se o regime de competência e a incidência do fato gerador mês a mês, na forma da IN1500/2014 da SRFB e art. 12-A da Lei 7713/88.

Em face da cogência do dispositivo legal acima mencionado, bem como a orientação contida no Prov. 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho é pertinente a retenção do imposto de renda incidente e recolhimentos previdenciários sobre os créditos pela fonte pagadora nos termos da lei, não devendo incidir sobre créditos de natureza indenizatória como os juros de mora (OJ 400 da SBDI-I/TST).

A jurisprudência também se manifesta neste sentido:

"Descontos previdenciários sobre créditos trabalhistas. O art. 33, §5º da lei n.º 8.212/91 não confere isenção ou imunidade tributária ao empregado sobre créditos resultantes de ações trabalhistas. Antes do reconhecimento judicial do direito postulado, não se pode falar em omissão do empregador em sua obrigação de efetuar o desconto legal da contribuição previdenciária, pois tal exigibilidade não recai sobre créditos ou direitos controvertidos, mais sobre créditos reais ou pagamentos efetivados." Ac. TRT 2ª Reg. T (02970062113), Rel. Juiz Raimundo Cerqueira Ally, Do/SP 03.03.98, Synthesis, n27/98, p.240." Fonte: Dicionário de Decisões Trabalhistas- 30ª edição- Calheiros Bomfim, 206.

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT quanto à incidência de contribuição previdenciária é necessário observar o que consta do

art. 28, §9º e 43 da Lei 8212/91 (fato gerador a partir da prestação de serviço) e arts. 214, §9º, e 276 do Decreto 3048/99, bem como os Provimentos 01/96, 02/93 e 03/2005 da CGJT, bem como Súmula 368 do C. TST, devendo, no caso em apreço incidir sobre: 13º salário; horas extras e intervalares, bem como adicional noturno e feriados, tudo com reflexos em salários trezenos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que ATAIRBI MARIA ESTEVAM ALVIM move em face de BAR E MERCEARIA SANTO EXPEDITO LTDA decido, nos termos da fundamentação:

a) julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados para o fim de:

a.1) declarar a existência de vínculo de emprego entre a parte autora e a parte ré, bem como a dispensa imotivada da parte autora;

a.2) condenar a parte reclamada a: proceder à anotação da CTPS da parte reclamante para constar como data de admissão 15.01.2008, data de saída 23.04.2019 (limite da pretensão: art. 141 e 492, ambos do CPC), salário de R\$1.600,00 e função de cozinheira, no prazo de oito dias contados da intimação para tanto, sob pena de multa de R\$100,00/dia de atraso, limitado a 30 dias, na forma do art. 537 do CPC; proceder à regularização dos depósitos do fundo de garantia, no prazo de oito dias após o trânsito em julgado desta sentença, por meio de GFIPS de cada mês laborado, inclusive, incidindo sobre décimos terceiros salários e aviso-prévio, comprovando, ainda, o pagamento da indenização de 40% sobre a totalidade dos recolhimentos, salvo aviso-prévio indenizado (OJ 42 da SDI-I/TST), sob pena de execução e indenização pelo importe equivalente; entregar à parte reclamante guias para o soerguimento dos depósitos do fundo de garantia, devidamente regularizados, no prazo de oito dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução, quitando, ainda a indenização de 40% sobre o montante; entregar, no prazo de oito dias após o trânsito em julgado desta sentença, as guias de Comunicação de Dispensa competente para habilitação no programa do Seguro-Desemprego, pena de indenizá-lo;

c.3) condenar a parte reclamada a pagar: aviso-prévio indenizado (60 dias), salários trezenos de 2017 e 2018, 4/12 de salário trezeno proporcional 2019, férias dobradas acrescidas do terço constitucional de 2017/2018, férias acrescidas do terço constitucional de 2018/2019, 3/12 de férias acrescidas do terço e 17 dias de saldo de salário de março/2019; multa do art. 477, §8º, da CLT; adicional noturno, observando a hora ficta e adicional legal de 20% ou normativo mais benefício, bem como reflexos, no limite dos

títulos postulados (arts. 141 e 492, ambos do CPC/2015) em férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%; horas extras que extrapolarem a 8ª diária e 44ª semanal (art. 7º, XIII, da CRFB e art. 58 da CLT) de 19.04.2017 até o final do contrato, bem como 1 hora de intervalo intrajornada, devendo ser observado no cálculo de referidas parcelas o divisor 220, evolução salarial (Súmula 347 do C. TST), adicional legal (art. 7º, XVI, da CRFB), hora ficta noturna (art. 73 da CLT e Súmula 60 do C. TST), globalidade salarial (Súmula 264 do C. TST), dias efetivamente trabalhados considerando a fixação (das 17h às 23h45min, pela média, sem intervalo, de segunda a sábado, da admissão até 18/04/2017, bem como das 17h às 23h45min, pela média, de terça a sábado e das 11h às 23h45min, pela média, aos domingos, sempre sem intervalo de 19/04/2017 até a saída) e o calendário oficial, bem como integração no limite dos títulos postulados (arts. 141 e 492, ambos do CPC/2015): férias + 1/3 (art. 142, §5º, da CLT), décimos terceiros salários (Súmula 45 do C. TST) e depósitos do FGTS + 40% (Súmula 63 do C. TST), bem como os acréscimos dos décimos terceiros e ensejam, ainda, recolhimentos do FGTS + 40%; feriados, considerando como trabalhados todos os feriados nacionais, sendo devidos em dobro (art. 9º da Lei 605/49 e Súmula 146 do C. TST), observando as Leis 662/49, 6802/80 e 9093/95 e reflexos, no limite dos títulos postulados (arts. 141 e 492, ambos do CPC) em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%, bem como os acréscimos em salários trezenos geram diferenças de FGTS + 40;

d) conceder os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

A parte autora deverá juntar a CTPS no prazo de 8 dias contados do trânsito em julgado.

A Secretaria anotará a CTPS obreira em caso de inércia da parte ré, quando ultrapassado o prazo limite de aplicação da multa (art. 39, §1º, da CLT), sem apor qualquer selo, símbolo, carimbo ou assinatura que venha a identificar a procedência, entregando à parte autora certidão que o valha.

Na hipótese de inércia da parte reclamada determino que a Secretaria proceda à confecção de Ofício para habilitação ao programa do Seguro-Desemprego junto ao MTE e Alvará Judicial para liberação do FGTS, sem prejuízo da multa a ser aplicada à parte reclamada no valor de R\$500,00, com fulcro no artigo 537 do CPC, em face do descumprimento das obrigações de fazer determinadas.

Honorários advocatícios sucumbenciais para a parte reclamante no importe de 5% sobre o valor apurado em liquidação. Destaco que o

valor dos honorários advocatícios para a parte reclamante devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos do entendimento consubstanciado na OJ 348 da SBDI-I do C. TST.

Apuração dos créditos em regular liquidação de sentença.

Na forma do art. 39, *caput* e §1º da Lei nº 8.177/91 e Súmula 200 do C. TST, os juros de mora desde o ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), e a correção monetária, a partir da exigibilidade do crédito (art. 459 da CLT), tomando-se como época própria o mês subsequente à prestação de serviço, nos termos da Súmula 381 do C. TST, com exceção dos honorários sucumbenciais, que devem observar como marco correccional a data do ajuizamento (art. 1º da Lei 6899/81 e Súmula 14 do C. STJ).

Custas pela parte reclamada, no importe de R\$800,00 calculados sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$40.000,00.

No cálculo das verbas deferidas deve-se observar que a condenação não deve extrapolar o limite do valor dos pedidos constantes na exordial, exceto juros e correção monetária.

Expeçam-se os ofícios determinados na fundamentação após o trânsito em julgado.

Os recolhimentos previdenciários, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.212/91 deverão ser efetuados pela parte ré, na forma da Súmula 368 do C. TST, deduzindo-se a parte que couber à parte autora, nos termos dos Provimentos 01/96, 02/93 e 03/2005 do C. TST, observando-se as parcelas deferidas nesta sentença, de natureza salarial (13º salário; horas extras e intervalares, bem como adicional noturno e feriados com reflexos em salários trezenos), inclusive, para os fins do art. 832, §3º, da CLT, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, VIII, da CF, acrescido pela Emenda Constitucional 45/2004.

Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão o disposto na legislação tributária vigente à época do julgado (art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e art. 28 da Lei nº 10833/2003), observando a incidência do fato gerador mês a mês, conforme art. 12-A da Lei 7713/88, e a sua não ocorrência sobre parcelas de natureza indenizatória como os juros de mora (OJ 400 da SBDI-I/TST), podendo a parte reclamada efetuar as retenções cabíveis (artigos 1º e 2º do Provimento 01/96 do C. TST), devendo comprovar o efetivo

recolhimento quando do pagamento das verbas, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se após o trânsito.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União, na forma da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Nada mais.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011055-56.2017.5.03.0029

AUTOR	RODILEY ALVES SILVA
ADVOGADO	MIRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA(OAB: 92156/MG)
ADVOGADO	VANESSA LUCIANA DAS DORES(OAB: 122476/MG)
RÉU	NOVO HORIZONTE DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES LTDA
ADVOGADO	RAQUEL DA SILVA CUNHA(OAB: 131784/MG)
RÉU	ATACADISTA ORIZANIA LTDA - ME
ADVOGADO	RAQUEL DA SILVA CUNHA(OAB: 131784/MG)
RÉU	RENATO DE ASSIS VIANA
ADVOGADO	RAQUEL DA SILVA CUNHA(OAB: 131784/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADISTA ORIZANIA LTDA - ME
- NOVO HORIZONTE DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES LTDA
- RENATO DE ASSIS VIANA
- RODILEY ALVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos, passo a proferir a seguinte:

SENTENÇA

RELATÓRIO

RODILEY ALVES SILVA ajuizou Reclamatória Trabalhista em face

de ATACADISTA ORIZANIA LTDA - ME; NOVO HORIZONTE DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES LTDA; RENATO DE ASSIS VIANA alegando admissão em 20.11.2015, mas a CTPS apenas foi anotada em 1º.04.2016, na função de motorista e dispensa imotivada em 08.05.2017. Pleiteia reconhecimento de grupo econômico, retificação da data de admissão e dos salários, anotação da data de saída, repercussões do período sem anotação, verbas rescisórias, 15 dias de atestados não pagos com reflexos, 1 parcela do seguro-desemprego, multa dos arts. 467 e 477, §8º, da CLT, horas extras, intervalo intrajornada, intervalo interjornada, feriados, gratificação e multa convencionais, indenização do vale-transporte, reparação por dano moral, entrega da RAIS e DSRs não pagos com reflexos. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita e expedição de ofícios. Atribui à causa a importância de R\$46.003,68.

A parte autora aditou a petição inicial no id nº e7cd72a e a emendou por ordem do Juízo no id nº e0f9d39.

Regularmente notificada, a parte reclamada ficou-se inerte.

Na audiência realizada no id nº 6d0f7b foi ouvida a parte autora.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas pela parte autora e prejudicadas pela parte ré.

Tentativas conciliatórias inicial e final resultaram prejudicadas.

Era, em síntese, o que havia a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Pretende a parte autora recolhimento previdenciário do período não anotado em CTPS.

Efetivamente, após a Emenda 45/2004 a competência para dirimir as questões envolvendo a relação de trabalho é da Justiça do Trabalho.

Entretanto, como se infere da inicial, o pedido de recolhimento previdenciário envolve questão que não está sujeita ao âmbito de atuação desta Justiça.

Na presente demanda, tanto a causa de pedir como o pedido assentam-se sobre premissas que refogem ao âmbito desta Justiça Especializada, já que o pedido de regularização das contribuições previdenciárias não se insere na competência material deste ramo do Judiciário.

Friso que em decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 569.056-3/PA) foi decidido editar-se uma Súmula Vinculante cujo conteúdo exclui da Justiça do Trabalho a competência para determinar o recolhimento previdenciário do contrato de trabalho reconhecido em sentença trabalhista.

O projeto de S.V. 28 deu ensejo à Súmula Vinculante 53 com a seguinte redação: "A competência da Justiça do Trabalho prevista no artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados".

A matéria refoge ao âmbito de atuação da Justiça do trabalho em face do comando do artigo 109 da Carta Magna, cabendo salientar que o pedido de anotação do contrato de trabalho não tem o efeito de ensejar os recolhimentos previdenciários pertinentes.

A interpretação que o STF dá a matéria pertinente à competência material da ação declaratória do vínculo de emprego é no sentido de que a sentença não se trata de título executivo judicial apto a ensejar a execução das parcelas previdenciárias, dada a característica ínsita aos provimentos declaratórios.

No mesmo sentido, a Súmula 368, I, do C. TST.

Ante o exposto, declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer do pedido pertinente a contribuições previdenciárias atinentes ao contrato de trabalho denunciado na exordial, extinguindo o processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, neste tocante.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

As condições da ação podem e devem ser analisadas de ofício pelo juiz independentemente da provocação das partes, na forma do art. 337, XI e §5º do CPC/2015.

O interesse processual é condição da ação que se caracteriza pela

presença concomitante da necessidade, utilidade e adequação.

No caso em apreço, não há necessidade de se incluir o sócio neste átimo processual, na medida em que a desconsideração da personalidade jurídica das empresas deva ser feita em execução, só permitindo o redirecionamento em fase de conhecimento nas hipóteses de excesso de poder, abuso de direito e a utilização de meios fraudulentos que inviabilizem a efetividade da prestação jurisdicional, ou, ainda, em caso de efetivos sócios sombrios, o que não é o caso dos autos.

Neste sentido ensina Fábio Ulhoa Coelho, "Curso de Direito Comercial", v.2, ed. Saraiva, 1999, citado por Ari Pedro Lorenzetti em "A responsabilidade pelos Créditos Trabalhistas, fls 205, ed. LTR, 2003:

"A teoria da desconsideração (...) tem pertinência apenas quando a responsabilidade não pode ser, em princípio, diretamente imputada ao sócio, controlador ou representante legal da pessoa jurídica. Se a imputação pode ser direta, se a existência da pessoa jurídica não é obstáculo à responsabilização de quem quer que seja, não há que se cogitar do superamento de sua autonomia. E quando alguém, na qualidade de sócio, controlador ou representante legal da pessoa jurídica de sócio, provoca danos a terceiros, em virtude comportamento ilícito, responde pela indenização correspondente. Nesse caso, no entanto, estará respondendo por obrigação pessoal, decorrente do ilícito em que incorreu. Não há nenhuma dificuldade em estabelecer essa responsabilização, e a existência da pessoa jurídica não a obsta, de maneira alguma. A circunstância de o ilícito ter se efetivado no exercício da representação legal da pessoa jurídica, ou em função da qualidade de sócio ou controlador, em nada altera a responsabilidade daquele que, ilicitamente, causa danos a terceiros. Não há, portanto, desconsideração da pessoa jurídica na responsabilidade de quem age com excesso de poder, infração da lei, violação dos estatutos ou do contrato social ou por qualquer outra modalidade de ilícito."

Com isso, é impertinente a inclusão das pessoas físicas no polo passivo neste momento, pois o requisito da necessidade apto a caracterizar o interesse processual não resta colmatado.

Em face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito com relação ao sócio da 1ª reclamada, RENATO DE ASSIS VIANA, com arnês no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

DA REVELIA

Ausente a parte reclamada, regularmente notificada é declarada revel, nos termos da Súmula nº 74 do C. TST c/c art. 844 da CLT. Oportuno salientar que a revelia é um estado processual daquele que permanece inerte ao chamamento a Juízo. Ao revel aplica-se a confissão ficta, entretanto, este fato não implica na procedência do pedido, na medida em que os fundamentos da pretensão devem se adequar ao ordenamento jurídico, bem como se deve considerar a prova pré-constituída nos autos.

Neste tocante, resalto que a presunção de veracidade dos fatos decorrente da confissão ficta não induz necessariamente à procedência da demanda, porquanto, sendo relativa, pode a parte demandante narrar fatos impossíveis de ocorrerem, bem como da descrição dos fatos pode não advir a consequência jurídica pleiteada. É por isso que o julgador deve agir sob o manto da razoabilidade, analisando as minúcias do quadro fático-probatório exposto nos autos.

DA RETIFICAÇÃO DA DATA DO INÍCIO DO VÍNCULO

A parte vindicante pleiteia a retificação da data de início do vínculo empregatício constante em sua CTPS ao argumento de que teria iniciado a prestação de serviços em período anterior.

A data de admissão deve refletir o real momento em que o contrato de trabalho teve início, considerando que das anotações em CTPS emerge presunção relativa da provável data de admissão (Súmula 12 do C. TST).

Considerando os efeitos da revelia, presumem-se verdadeiras as alegações obreiras de que o início do pacto empregatício se deu antes da data anotada em CTPS, afastando-se a presunção relativa de veracidade do *dies a quo* do vínculo, nos moldes da Súmula 12 do C. TST.

Em razão dos efeitos da revelia, procede a pretensão obreira, devendo a primeira ré, como empregadora, retificar a data de admissão na CTPS obreira para constar 20.11.2015, no prazo de 8 dias contados da intimação para tanto, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, limitado a 30 dias, na forma do art. 537 do CPC.

Por consequência, declaro a nulidade do contato a termo entabulado entre as partes.

A parte autora deverá coligir aos autos sua CTPS no prazo de 8 dias contados do trânsito em julgado.

A Secretaria deverá proceder à anotação do referido documento em caso de inércia da 1ª ré quando atingido o prazo limite (art. 39, §1º, da CLT), sem apor qualquer carimbo, selo, símbolo ou assinatura que venha a identificar a procedência, entregando à parte autora certidão que o valha.

As repercussões pecuniárias do período sem anotação serão analisadas oportunamente.

DOS DSRs

Alega a parte autora que percebia salário semanalmente de R\$250,00 e a partir de novembro/2016 de R\$350,00 e, em razão disso, pretende reflexos em DSRs.

Considerando os efeitos da revelia, entendo por verdadeira a alegação de que percebia salário por semana.

O art. 7º, §2º, da Lei 605/49 considera remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de 30 (trinta) e 15 (quinze) diárias, respectivamente.

Isso quer significar que o empregado que percebe por semana não tem incorporado ao salário o repouso semanal remunerado.

Em razão do exposto, procede a pretensão de DSRs, considerando o salário de R\$250,00 da admissão até novembro/2016 e partir disso até a rescisão contratual de R\$350,00, bem como reflexos em férias + 1/3, salários trezenos, FGTS + 40% e aviso-prévio.

Considerando a majoração salarial, a 1ª ré deverá retificar a CTPS obreira quanto ao salário para incluir o DSRs deferido, no prazo de 08 dias contados da intimação para tanto, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, limitado a 30 dias, na forma do art. 537 do CPC.

DO VALE-TRANSPORTE

Pretende a parte autora indenização do vale-transporte, alegando que a empregadora não fornecia o benefício no trajeto casa-trabalho e vice-versa, arcando com os custos do transporte público.

Com o cancelamento da OJ 215 da SBDI-I/TST e o advento da Súmula 460 do C. TST, o ônus de comprovar que o empregado não faz jus à percepção do vale-transporte cabe ao empregador, na medida em que há presumida necessidade do trabalhador em perceber benefício, cabendo à empresa provar que o empregado renunciou ao direito ao vale-transporte ou que não preenche os requisitos legais, previstos no art. 7º do Decreto 95.247/87.

Presumido o preenchimento dos requisitos legais e não se desincumbindo o empregador do ônus que lhe competia, incumbe à empresa, na forma do artigo 2º, caput e parágrafo único do Decreto 95.247/97, suprir a necessidade de transporte do empregado.

O artigo 765 da CLT permite ao juiz a busca da verdade real e, no caso dos autos, afigura-se importante valorar-se as declarações prestadas.

Em assentada instrutória, a parte autora confessa que ia trabalhar com veículo próprio.

Com efeito, improcede a pretensão, já que a parte autora não satisfaz, conseqüentemente, os requisitos para o benefício, pois não utilizava de transporte público.

DA RESCISÃO CONTRATUAL

Alega a parte reclamante que foi dispensada sem justa causa em 08.05.2017 e que não recebeu as parcelas rescisórias, postulando o pagamento das verbas rescisórias e entrega das guias rescisórias. Em aditamento à petição inicial, a parte autora informa que recebeu R\$500,00 a título de férias + 1/3 não pagas, R\$2380,00 a título de verbas rescisórias, bem como que a CTPS foi baixada e que recebeu as guias rescisórias, mas deixou de receber 1 parcela do seguro-desemprego por culpa da empregadora.

Em vista dos efeitos da revelia e da distribuição do encargo *probandi*, tem-se como verdadeiras as alegações da parte reclamante no tocante ao fim do pacto laboral e ausência de pagamento dos créditos rescisórios, restando incontroversa a rescisão contratual, fazendo jus a parte reclamante às verbas rescisórias pertinentes ao contrato de trabalho por prazo indeterminado.

Sendo assim, procedem os pedidos de aviso-prévio (33 dias), 05/12 de salário trezeno proporcional 2017, 1/12 de salário trezeno de

2015, 07 dias de saldo de salário de maio/2017, R\$450,00 de diferenças de salário trezeno de 2016, férias simples acrescidas do terço constitucional de 2015/2016, 7/12 férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, no limite da pretensão (arts. 141 e 492, ambos do CPC).

Registro que não há falar em férias + 1/3 dobradas de 2015/2016, na medida em que não restou superado o período concessivo de férias ao tempo da rescisão contratual (arts. 134 e 137, ambos da CLT).

Considerando que a parte autora informa que recebeu as guias rescisórias no aditamento à exordial, improcede a pretensão de guias para habilitação no programa do seguro-desemprego.

Quanto à alegada culpa patronal pela não percepção de 1 parcela do seguro-desemprego, resta presumida a veracidade do fato em face da confissão ficta, devendo a parte ré indenizar a parte autora na parcela remanescente do benefício.

No que tange aos 15 dias de atestado médico não abonados, procede a pretensão, em razão dos efeitos da revelia.

Registro que a parte autora informa no referido aditamento à exordial que a CTPS já foi baixada, perdendo o objeto a pretensão.

Aproveito o ensejo e julgo improcedente a apresentação da RAIS, por falta de amparo legal.

DOS FERIADOS

A parte autora pretende o pagamento dos feriados municipais de forma dobrada.

Tratando-se feriado municipal, o ônus de comprovar que a data, deveras, constitui dia de descanso é da parte autora, na forma do art. 376 do CPC, do qual não se desincumbiu, já que não coligiu aos autos prova assaz de suas alegações.

Registro que a confissão ficta abrange tão somente a matéria fática, não incidu sobre a matéria jurídica, o que é o caso em comento.

Em razão do exposto, improcede a pretensão, seguindo os acessórios a mesma sorte (art. 92 do CC).

Por consequência, improcede a pretensão de gratificação

convencional e multa normativa pelos feriados trabalhados.

RECOLHIMENTO DO FGTS

A parte autora pretende a integralização dos depósitos do FGTS de todo o contrato de trabalho.

Considerando o disposto no art. 17 da Lei 8036/90 e art. 9º, §4º, do Decreto 99.684/90, cumpre à empregadora comprovar o recolhimento dos depósitos do fundo de garantia.

O C. TST, inclusive, corrobora a mesma inteligência pela Súmula 461, senão vejamos:

"FGTS. Diferenças. Recolhimento. Ônus da prova.

É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)."

Os extratos de id nº 0171b36 revelam que não constam recolhimentos anteriores a abril/2016.

Sendo assim, resta procedente o pedido, devendo a parte reclamada, na forma do art. 26, parágrafo único, da Lei 8036/90, proceder à regularização, no prazo de oito dias após o trânsito em julgado desta sentença, por meio de GFIPs, observando a remuneração efetivamente percebida, sob pena execução e indenização pelo importe equivalente.

Com a regularização, a empregadora deverá fornecer à parte autora chave de conectividade para soerguimento das importâncias remanescentes depositadas, no prazo de 08 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$500,00, na forma do art. 537 do CPC.

Na hipótese de inércia da parte reclamada determino que a Secretaria proceda à confecção Alvará Judicial para liberação do FGTS remanescente, em face do descumprimento das obrigações de fazer acima determinada, sem prejuízo da multa aplicada.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Devida a multa do artigo 477, §8º, da CLT em face da incontrovérsia sobre o não pagamento das parcelas rescisórias tempestivamente.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Improcede a pretensão de aplicação da multa do artigo 467 da CLT, tendo em vista que a norma em questão deve ser interpretada restritivamente, uma vez que não se verifica o comparecimento de que cogita o artigo.

DO DANO MORAL

A parte autora pretende reparação por danos morais alegando *"NÃO assinaram a CTPS obreira na data correta da admissão em Nov/15, prejudicando o recte quanto aos recolhimentos fundiários e previdenciários; fez o recte assinar um "Contrato de Trabalho Temporário" de Jan/16 até 30/03/16, sendo certo que já havia quase 02 (dois) meses que o recte já prestava serviços de motoristas para as recdas, ficando referido documento mais uma vez impugnado; NUNCA concederam os vales transportes ao obreiro, tendo o mesmo de arcar com pagamento do próprio bolso; não pagava 13º salário ao obreiro corretamente, conforme item "2" supra; não pagou ao recte os 15 (quinze) dias de atestado médico que o mesmo teve; não efetuou os recolhimentos fundiários corretamente conforme Extrato Analítico ora anexo, bem como dispensou o recte, verbalmente, em 12/05/17, sem fornecer ao mesmo nenhum documento de comprovação, conforme dispõe a cláusula 19ª (CCT 216/2017), restando evidenciado os prejuízos e transtornos causado ao obreiro"*

Entrementes, observo que as alegações obreiras não revelam ofensas que ensejem a reparação por danos morais, na medida em que, as pretensões devidas foram materialmente reparadas por meio deste julgado e a parte autora não alega qualquer desdobramento ou consequência das mencionadas irregularidades.

Meros aborrecimentos do cotidiano não são fatos aptos a ensejar reparações de ordem moral, como bem salienta Sérgio Cavalieri, - in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed. Malheiros Editores, 2003, p. 99 e ss. -, de cujos argumentos utilizo como razões de decidir:

"O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias.

Este é um dos domínios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida. Tenho entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extremada sensibilidade.

"A gravidade do dano - pondera Antunes Varela - há de medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada). Por outro lado, a gravidade apreciar-se-á em função da tutela do direito: o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado" (Das Obrigações em Geral, 8ª ed., Coimbra, Almedina, p. 617).

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."

O dano moral, infelizmente, sofre, nos dias atuais, uma verdadeira banalização, tornando algo que deveria ser uma exceção em algo trivial e corriqueiro nas demandas judiciais, sendo que, qualquer motivo, hoje, se traduz em razão de pedidos postulando reparações de ordem moral.

E para evitar que tais filigranas transcendam o Poder Judiciário, em verdade, julgo que as ofensas ao patrimônio subjetivo devem ser graves e causar efetivo constrangimento ou desequilíbrio psíquico que abalem o seu bem-estar.

Os requisitos da responsabilidade civil subjetiva para reparações de ordem moral são: ato ilícito, nexos causal, dano e culpa, que não

restam colmatados nos autos, neste tocante.

Diante do exposto e considerando que não restam preenchidos os requisitos para reparação moral (arts. 223-B e 223-E, ambos da CLT), improcede o pedido.

DAS HORAS EXTRAS e DOS INTERVALOS

A parte reclamante formula pedido de horas extras e intervalares denunciando que laborava nas segundas-feiras das 7h às 19h/21h, nas terças-feiras das 4h às 21h, nas quartas e quintas-feiras das 7h às 19h e nas sextas-feiras das 7h às 14h, sempre sem intervalo.

Em interrogatório, a parte autora confirma a jornada narrada na exordial, modulando a menor, tão somente, a jornada trabalhada nas quartas e quintas-feiras, quando encerrava a prestação de serviços às 18h.

Considerando os efeitos da revelia, entendo por verídicas as alegações da exordial, moduladas pelo interrogatório da parte autora, restando fixada a jornada nos seguintes termos: nas segundas-feiras das 7h às 20h, pela média, nas terças-feiras das 4h às 21h, nas quartas e quintas-feiras das 7h às 18h e nas sextas-feiras das 7h às 14h, sempre sem intervalo.

A jornada fixada dá ensejo às horas extras, sendo devidas as que extrapolarem a oitava diária e a quadragésima quarta semanal (art. 58 da CLT e art. 7º, XIII, da CRFB).

Do mesmo modo, resta presumido nos autos que a parte autora não usufruiu do intervalo intrajornada de 1h previsto no art. 71 da CLT, restando devido o intervalo sonegado como jornada suplementar, nos termos do art. 71, §4º, da CLT e Súmula 437 do C. TST.

Os intervalos constituem-se em direito atado a normas de medicina e segurança do trabalho, precipuamente visando à recuperação biológica e mental do indivíduo.

A inobservância do intervalo mínimo configura violação frontal a uma das garantias básicas do empregado que, privado da pausa destinada à recuperação física e mental, submete-se ao trabalho em condições mais desgastantes, prejuízo que só se compõe com o pagamento correspondente ao intervalo como se hora extraordinária fosse.

Saliento que é entendimento deste Juízo que a parcela em tela

possui natureza remuneratória como, inclusive, corrobora o TST, por meio da Súmula 437, III. A interpretação gramatical do artigo 71 denuncia que o legislador emprestou caráter salarial às horas extras decorrentes da ausência do intervalo.

Ante o exposto, a parte reclamada deverá pagar 1 hora extra, por dia de trabalho em função da não concessão do intervalo intrajornada de segunda a sexta-feira, na forma do art. 71, §4º, da CLT e Súmula 437 do C. TST.

Quanto ao adicional aplicável, ressalto que é o mesmo utilizado para as horas extraordinárias, já que a forma de compensação pela sua ausência segue critério equivalente, que se estende, portanto, ao adicional.

Ademais, observo que não havia fruição integral do intervalo interjornada previsto no art. 66 da CLT entre segundas e terças-feiras e entre terças e quartas-feiras, conforme jornada fixada.

Ressalto que a parcela envolve matéria de ordem pública, irrenunciável, sendo devidas as horas extras em face do desrespeito da pausa interjornada de onze horas.

Friso que não se trata de indenização, mas de parcela de ordem remuneratória, na medida em que o escopo da norma é assegurar a pausa nos moldes da OJ 355 da SBDI-I/TST.

Neste sentido, parte de ementa do C. TST, ao qual peço vênia para transcrever e que passa a integrar esta fundamentação:

"HORAS TRABALHADAS SEM A OBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTERJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte Superior Trabalhista, por meio da OJ n.º 355 da SBDI-1 do TST, segundo a qual - o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula n.º 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.- Devido, pois, o pagamento de horas extras relativas ao desrespeito ao intervalo mínimo estabelecido no art. 66 da CLT, com os reflexos previstos em lei. Recurso de revista conhecido e provido." Processo: RR - 27293/1999-007-09-00.1 Data de Julgamento: 02/09/2009, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 11/09/2009.

Em decorrência da ausência de pausa de onze horas são devidas

horas extras, observando a OJ 355 da SBDI-I/TST, considerando-se apenas o tempo não usufruído.

No cálculo das horas extras e intervalares deve ser observado divisor 220, evolução salarial (Súmula 347 do C. TST), adicional normativo ou legal (art. 7º, XVI, da CRFB), o que for mais benéfico, globalidade salarial (Súmula 264 do C. TST), dias efetivamente trabalhados considerando a fixação (nas segundas-feiras das 7h às 20h, pela média, nas terças-feiras das 4h às 21h, nas quartas e quintas-feiras das 7h às 18h e nas sextas-feiras das 7h às 14h, sempre sem intervalo) e o calendário oficial, bem como integração das horas extras no limite dos títulos postulados (arts. 141 e 492, ambos do CPC/2015): em DSRs (art. 7º da Lei 605/49 e Súmula 172 do C. TST), férias + 1/3 (art. 142, §5º, da CLT), décimos terceiros salários (Súmula 45 do C. TST), depósitos do FGTS + 40% (Súmula 63 do C. TST) e aviso-prévio (art. 487, §5º, da CLT), bem como os acréscimos dos décimos terceiros e aviso-prévio ensejam, ainda, recolhimentos do FGTS + 40%, observando o disposto na OJ 42 da SBDI-I/TST. Ressalto que o acréscimo nas férias + 1/3 não repercute em FGTS + 40%, nos termos da OJ 195 da SBDI-I/TST e art. 15, §6º, da Lei 8036/90.

Improcedem os reflexos dos DSRs nas demais parcelas, na forma da OJ 394 da SBDI-I/TST.

DO GRUPO ECONÔMICO

A parte reclamante pleiteia o reconhecimento de grupo econômico entre as rés e a consequente condenação solidária de todas.

Em face dos efeitos da revelia, presumem-se verdadeiras as alegações obreiras.

Ressalto que o fato de que se possa reconhecer o grupo econômico na fase de execução de modo a permitir a responsabilização das empresas que fazem parte do mesmo conglomerado não afasta a pertinência de que o mesmo procedimento seja adotado na fase de conhecimento, ante os princípios da celeridade e economia processual, viabilizando, nesse diapasão, a garantia da execução futura.

Ora, se as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, é de rigor a condenação solidária de acordo com o artigo 2º, §§2º e 3º da CLT.

O grupo econômico configura-se toda vez que levanta-se o véu da

personalidade jurídica do empregador aparente para emergir o empregador real que é o próprio grupo, imputando-lhe em consequência o efeito da solidariedade sobre eventuais créditos trabalhistas, restando amplamente demonstrado que, além de a parte autora trabalhar em benefício do objetivo social da primeira reclamada, ambas integram o mesmo conglomerado econômico.

Ante o exposto, devem as empresas reclamadas responder solidariamente pelos créditos deferidos, inclusive pelas multas aplicadas, uma vez que se trata da mesma unidade empregadora.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, na forma do art. 790, §3º, da CLT, já que atendidos os requisitos previstos nas Leis nºs. 1060/50 e 7115/83, bem como da Súmula 463 do C. TST.

Ressalto que não se aplica a nova redação do art. 790, §3º, da CLT ao caso em apreço, na medida em que a alteração legal é superveniente à fase postulatória, preservando-se o ato praticado no tempo de vigência da lei anterior (teoria do isolamento dos atos processuais), pois a parte autora não teve a oportunidade de comprovar insuficiência de recursos (art. 790, §4º, da CLT), evitando-se a decisão surpresa e a violação dos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade da lei (art. 5º, XL, da CRFB).

DOS OFÍCIOS

Em face da ausência de irregularidades pertinentes, indefiro a expedição dos ofícios requeridos.

DA DEDUÇÃO

Deduzam-se das parcelas rescisórias a importância de R\$2380,00, bem como R\$500,00 a título de pagamento parcial de férias, como aponta a parte autora no aditamento à exordial.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

A correção monetária deverá observar o coeficiente do mês subsequente à prestação de serviços, na medida em que os índices de correção monetária são fixados a partir do primeiro dia do mês, com base nas taxas inflacionárias do período anterior. Ressalto à parte reclamada que apenas seria observável o lapso do 5º dia útil caso a obrigação fosse cumprida atempadamente.

Neste sentido a Súmula n.º 381 do C. TST:

"Correção monetária. Salário. Art. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária dos meses subsequente ao da prestação dos serviços."

Assim entende o C. TST:

"Correção monetária. Marco inicial sendo a correção monetária a atualização do poder aquisitivo da moeda com a finalidade de restaurar o seu poder de aquisição, deve incidir apenas a partir do momento em que a verba torna-se legalmente exigível que, no caso de salário, é o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço. Logo, a incidência da correção monetária ocorre a partir do mês subsequente ao da prestação do trabalho." Ac. (unânime) TST 3ª T. (RRr 303600/96.8), Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 05.03.99" Dicionário de Decisões Trabalhistas - 30ª edição- Calheiros Bomfim, 105

"A época própria para a incidência da correção monetária sobre os débitos trabalhistas ocorre a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços precedentes da SDI" (RR 267371/1996.4, Ac, 2T) Moacir Roberto Tesch Auersvald- TST. Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho- 1999, 146.

No que tange ao índice de correção monetária, o próprio art. 879, §7º, da CLT e art. 39 da Lei 8177/91 estabelecem a taxa TR, sendo inaplicável o IPCA ou o INPC. Ressalto que a decisão do E. STF nas ADIs 4425 e 4357 não se aplica à seara trabalhista, por razões teleológicas, já que o fim daquelas decisões foi tão somente assegurar a isonomia na relação tributária entre Estado e contribuinte quanto às dívidas ativas e passivas.

Quanto aos juros, aplica-se o art. 883 da CLT, art. 39, *caput* e §1º da Lei nº 8.177/91, Súmula 200 do C. TST e OJ 300 da SDI-I/TST.

A incidência de juros moratórios e correção monetária deve ocorrer até o efetivo pagamento e não até a garantia da execução, restando inaplicável o art. 9º da Lei nº. 6.830/80, já que a matéria é regulamentada por diploma próprio no âmbito laboral, qual seja, art. 39 da Lei nº 8.177/91.

DOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Os descontos fiscais, nos termos do art. 46 da Lei 8541/92 e art. 28 da Lei 10833/2003, impõem que o imposto sobre a renda, incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, deve ser retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que o rendimento se torna disponível para o beneficiário sob qualquer forma, observando-se o regime de competência e a incidência do fato gerador mês a mês, na forma da IN1500/2014 da SRFB e art. 12-A da Lei 7713/88.

Em face da cogência do dispositivo legal acima mencionado, bem como a orientação contida no Prov. 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho é pertinente a retenção do imposto de renda incidente e recolhimentos previdenciários sobre os créditos pela fonte pagadora nos termos da lei, não devendo incidir sobre créditos de natureza indenizatória como os juros de mora (OJ 400 da SBDI-1/TST).

A jurisprudência também se manifesta neste sentido:

"Descontos previdenciários sobre créditos trabalhistas. O art. 33, §5º da lei n.º 8.212/91 não confere isenção ou imunidade tributária ao empregado sobre créditos resultantes de ações trabalhistas. Antes do reconhecimento judicial do direito postulado, não se pode falar em omissão do empregador em sua obrigação de efetuar o desconto legal da contribuição previdenciária, pois tal exigibilidade não recai sobre créditos ou direitos controvertidos, mais sobre créditos reais ou pagamentos efetivados." Ac. TRT 2ª Reg. T (02970062113), Rel. Juiz Raimundo Cerqueira Ally, Do/SP 03.03.98, Synthesis, n27/98,p.240." Fonte: Dicionário de Decisões Trabalhistas- 30ª edição- Calheiros Bomfim, 206.

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT quanto à incidência de contribuição previdenciária é necessário observar o que consta dos arts. 28, §9º e 43 da Lei 8212/91 (fato gerador a partir da prestação de serviços) e arts. 214, §9º, e 276 do Decreto 3048/99, bem como os Provimentos 01/96, 02/93 e 03/2005 da CGJT, bem como Súmula 368 do C. TST, devendo incidir sobre: salários trezenos, saldo de salário; DSRs com reflexos em salários trezenos; horas extras e intervalares com reflexos em DSRs e salários trezenos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que RODILEY ALVES SILVA move em face de ATACADISTA ORIZANIA LTDA - ME; NOVO HORIZONTE DISTRIBUIDORA DE

FRUTAS E LEGUMES LTDA; RENATO DE ASSIS VIANA decido, nos termos da fundamentação:

a) declarar de ofício a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer do pedido pertinente a contribuições previdenciárias atinentes ao contrato de trabalho denunciado na exordial, extinguindo o processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, neste tocante;

b) declarar de ofício a falta de interesse de agir e extinguir o processo sem resolução do mérito com relação ao sócio da 1ª reclamada, RENATO DE ASSIS VIANA, com arnês no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015;

c) julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados para o fim de:

c.1) declarar a nulidade do contrato a termo firmado entre as partes, bem como que a rescisão contratual ocorreu por dispensa imotivada e a existência de grupo econômico entre a primeira e segunda rés;

c.2) condenar a 1ª reclamada a: proceder à regularização do FGTS + 40%, na forma do art. 26, parágrafo único, da Lei 8036/90, no prazo de oito dias após o trânsito em julgado desta sentença, por meio de GFIPs, sob pena execução e indenização pelo importe equivalente; entregar chave de conectividade para soerguimento das importâncias remanescentes depositadas, no prazo de 08 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$500,00, na forma do art. 537 do CPC; retificar a data de admissão na CTPS obreira para constar 20.11.2015, bem como o salário para constar o DSRs deferido, no prazo de 8 dias contados da intimação para tanto, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, limitado a 30 dias, na forma do art. 537 do CPC;

c.2) condenar as empresas reclamadas solidariamente a pagar: DSRs, considerando o salário de R\$250,00 da admissão até novembro/2016 e partir disso até a rescisão contratual de R\$350,00, bem como reflexos em férias + 1/3, salários trezenos, FGTS + 40% e aviso-prévio; aviso-prévio (33 dias), 05/12 de salário trezeno proporcional 2017, 1/12 de salário trezeno de 2015, 07 dias de saldo de salário de maio/2017, R\$450,00 de diferenças de salário trezeno de 2016, férias simples acrescidas do terço constitucional de 2015/2016, 7/12 férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, no limite da pretensão (arts. 141 e 492, ambos do CPC); 1 parcela do seguro-desemprego; multa do art. 477, §8º, da CLT; 15 dias de atestado médico não abonados; horas extras que extrapolarem a 8ª hora diária e 44ª hora semanal (art. 7º, XIII, da CRFB e art. 58 da CLT), intervalo intrajornada descumprido (1 hora por dia), na forma do art. 71, §4º, da CLT e Súmula 437 do C. TST e intervalo interjornada não cumprido de segunda-feira para terça-feira e de terça para quarta-feira (art. 66 da CLT e OJ 355 da SBDI-1/TST), observando no cálculo das referidas parcelas o divisor 220,

evolução salarial (Súmula 347 do C. TST), adicional normativo ou legal (art. 7º, XVI, da CRFB), o que for mais benéfico, globalidade salarial (Súmula 264 do C. TST), dias efetivamente trabalhados considerando a fixação (nas segundas-feiras das 7h às 20h, pela média, nas terças-feiras das 4h às 21h, nas quartas e quintas-feiras das 7h às 18h e nas sextas-feiras das 7h às 14h, sempre sem intervalo) e o calendário oficial, bem como integração das horas extras no limite dos títulos postulados (arts. 141 e 492, ambos do CPC/2015): em DSRs (art. 7º da Lei 605/49 e Súmula 172 do C. TST), férias + 1/3 (art. 142, §5º, da CLT), décimos terceiros salários (Súmula 45 do C. TST), depósitos do FGTS + 40% (Súmula 63 do C. TST) e aviso-prévio (art. 487, §5º, da CLT), bem como os acréscimos dos décimos terceiros e aviso-prévio ensejam, ainda, recolhimentos do FGTS + 40%, observando o disposto na OJ 42 da SBDI-I/TST;

d) conceder os benefícios da justiça gratuita à parte autora;

e) deduzir das parcelas rescisórias a importância de R\$2380,00, bem como R\$500,00 a título de pagamento parcial de férias, como aponta a parte autora no aditamento à exordial.

A parte autora deverá coligir aos autos sua CTPS no prazo de 8 dias contados do trânsito em julgado.

A Secretaria deverá proceder à anotação do referido documento em caso de inércia da parte ré quando atingido o prazo limite (art. 39, §1º, da CLT), sem apor qualquer carimbo, selo, símbolo ou assinatura que venha a identificar a procedência, entregando à parte autora certidão que o valha.

Na hipótese de inércia da parte reclamada determino que a Secretaria proceda à confecção Alvará Judicial para liberação do FGTS remanescente, em face do descumprimento das obrigações de fazer acima determinada, sem prejuízo da aplicação da multa.

Apuração dos créditos em regular liquidação de sentença.

Na forma do art. 39, *caput* e §1º da Lei nº 8.177/91 e Súmula 200 do C. TST, os juros de mora desde o ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), e a correção monetária, a partir da exigibilidade do crédito (art. 459 da CLT), tomando-se como época própria o mês subsequente à prestação de serviço, nos termos da Súmula 381 do C. TST.

Custas da ação pela parte reclamada, no importe de R\$600,00, calculados sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$30.000,00.

Os recolhimentos previdenciários, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.212/91 deverão ser efetuados pela parte ré, na forma da Súmula 368 do C. TST, deduzindo-se a parte que couber à parte autora, nos termos dos Provimentos 01/96, 02/93 e 03/2005 do C. TST, observando-se as parcelas deferidas nesta sentença, de natureza salarial (salários trezenos, saldo de salário; DSRs com reflexos em salários trezenos; horas extras e intervalares com reflexos em DSRs e salários trezenos), inclusive, para os fins do art. 832, §3º, da CLT, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, VIII, da CF, acrescido pela Emenda Constitucional 45/2004.

Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão o disposto na legislação tributária vigente à época do julgado (art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e art. 28 da Lei nº 10833/2003), observando a incidência do fato gerador mês a mês, conforme art. 12-A da Lei 7713/88, e a sua não ocorrência sobre parcelas de natureza indenizatória como os juros de mora (OJ 400 da SBDI-I/TST), podendo a parte reclamada efetuar as retenções cabíveis (artigos 1º e 2º do Provimento 01/96 do C. TST), devendo comprovar o efetivo recolhimento quando do pagamento das verbas, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se após o trânsito.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União, na forma da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Nada mais.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012239-47.2017.5.03.0029

AUTOR	DOMINGOS SAVIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	M.S.M EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	MINASCUCAR SA

ADVOGADO CLAUDIO MORETTI JUNIOR(OAB: 167399/SP)

RÉU HORBA SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL LTDA - ME

ADVOGADO RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)

ADVOGADO ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)

RÉU RADIAL DISTRIBUICAO LTDA

ADVOGADO RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)

ADVOGADO ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)

RÉU ATOS COBRANCA LTDA

ADVOGADO RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)

ADVOGADO ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)

RÉU ZANELA, DEBS & CIA LTDA - ME

RÉU PISCES CADASTRO E COBRANCA LTDA

ADVOGADO RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)

ADVOGADO ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)

RÉU VEREDAS DA PRATA EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO João Carlos França Alves da Silva(OAB: 87716/MG)

RÉU BROCKER ATOS CREDITO E COBRANCA LTDA.

ADVOGADO RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)

ADVOGADO ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)

RÉU GRUPO FORTE ATACADISTA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

ADVOGADO RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)

ADVOGADO ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)

RÉU BROCKER ATOS DISTRIBUICAO LTDA.

ADVOGADO RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)

ADVOGADO ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)

TESTEMUNHA ARNALDO LUIZ MARTINS

TESTEMUNHA DIEGO INACIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS SAVIO ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para vista da petição e documento anexados pela reclamada RADIAL sob os Id's 0d8c515 e 518fe4f, por 05 dias.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010693-83.2019.5.03.0029**

AUTOR AIRTO ANTERO DE JESUS

ADVOGADO JESSICA ALINE UBALDO PEREIRA(OAB: 185012/MG)

ADVOGADO LEONARDO DE SOUZA LIMA DOS SANTOS(OAB: 178238/MG)

ADVOGADO JESSICA FERREIRA DE MELO(OAB: 195967/MG)

RÉU CONDOMINIO BIGSHOPPING

Intimado(s)/Citado(s):

- AIRTO ANTERO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da inclusão do feito em pauta de audiência **Una (rito sumaríssimo)** para o dia **23/07/2019, às 10:10 horas**, devendo, ainda, cientificar seu constituinte sob pena de aplicação do disposto no art. 844 da CLT.

QUANDO SE TRATAR DE AUDIÊNCIA UNA, A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA NA MESMA SESSÃO, DEVENDO AS TESTEMUNHAS COMPARECEREM INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO OU MEDIANTE CONVITE, MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

Fica autorizado à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) por AR nos termos da Portaria FTCON n. 01 de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

Notifique(m)-se, a secretaria, a(s) reclamada(s) por via postal simples.

A manifestação de Id 5c75a69 será apreciada em audiência.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011719-87.2017.5.03.0029**

AUTOR VALDINO JOSE DE SOUZA
 ADVOGADO MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 139905/MG)
 ADVOGADO RONALDO AGUIAR AMARAL(OAB: 32436/MG)
 RÉU CONSTRUTORA J FREITAS LTDA
 RÉU MUNICIPIO DE IBIRITE
 ADVOGADO RAMON DIAS TORRES(OAB: 184985/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDINO JOSE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos;

Diante da certidão de ID 09ea1ee, como não houve, nestes autos, tentativa anterior de notificação da 1ª reclamada no novo endereço fornecido, qual seja, Rua Zito Vaz, nº 205, Bairro Centenário, CEP 35570-000, em Formiga/MG, remeta-se a notificação de ID 30d58ac por carta comercial simples.

No entanto, fica autorizado à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) por AR nos termos da Portaria FTCON n. 01 de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria. I.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010477-25.2019.5.03.0029**

AUTOR FABIO DOS SANTOS ALVES
 ADVOGADO GISELE DO CARMO GOMIDES(OAB: 135115/MG)
 RÉU GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA
 ADVOGADO GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO Hospital e Maternidade Regional de Ibirité / MG

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO DOS SANTOS ALVES
 - GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos documentos de ID's 56232ef, 87a03ef, d9ca8b8, 0d01165, c571279, 552c916, 7d28fa9, 8219228, f3f11a2, 447b7e1 e f631760.

Após, voltem os autos conclusos.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010773-47.2019.5.03.0029**

AUTOR RENATO GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO LILIAN STEFANY DE MOURA SILVA(OAB: 136284/MG)
 RÉU ELX SINALIZACAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da inclusão do feito em pauta de audiência **Una (rito sumaríssimo)** para o dia **24/07/2019, às 09:40 horas**, devendo, ainda, cientificar seu constituinte sob pena de aplicação do disposto no art. 844 da CLT.

QUANDO SE TRATAR DE AUDIÊNCIA UNA, A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA NA MESMA SESSÃO, DEVENDO AS TESTEMUNHAS COMPARECEREM INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO OU MEDIANTE CONVITE, MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

Fica autorizado à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) por AR nos termos da Portaria FTCON n. 01 de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

Notifique(m)-se, a secretaria, a(s) reclamada(s) por via postal simples.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010248-36.2017.5.03.0029

AUTOR	WASSI ACACIO SABINO
ADVOGADO	franley rezende leão(OAB: 108280/MG)
RÉU	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	Alessandra Matos de Almeida(OAB: 63732/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WASSI ACACIO SABINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

WASSI ACACIO SABINO ajuizou ação trabalhista em face de CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA, pretendendo o reconhecimento do vínculo de emprego, com anotação da CTPS, e a condenação do réu nas arcas descritas na exordial. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$362.918,77. Juntou procuração e documentos.

Proposta de conciliação inicial rejeitada.

A ré apresentou defesa, na forma de contestação escrita, suscitando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pleito.

Dispensado os depoimentos das partes. Oitiva de testemunhas. Foi admitido, pelo autor, a utilização da prova emprestada produzida

nos autos dos processos 0010693-48.503.0031, no qual o autor atuou como testemunha, e 0010525-37.2017.503.0131, em face do depoimento prestado pelo Sr. Adriano Fabrício de Albuquerque, na qualidade de testemunha da reclamada.

Não havendo mais provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais e remissivas.

Conciliação prejudicada.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A teor do contido no art. 114, CF, a competência desta Especializada não alcança as contribuições não recolhidas ou recolhidas e não repassadas à Autarquia Previdenciária, mas, tão-somente, aquelas decorrentes das sentenças que proferir ou dos acordos que homologar, nos estreitos limites do disposto no art. 114, VIII, CF.

Logo, caso reconhecido o vínculo de emprego, a Justiça do Trabalho é incompetente para executar os valores devidos a título de contribuição previdenciária e não recolhidos à época própria. Neste sentido, a Súmula Vinculante 53, STF, e Súmula 368, TST.

Por tudo, de ofício, declaro a incompetência desta Especializada, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC, para executar os valores devidos à Previdência e não recolhidos à época própria, salvo aqueles decorrentes desta sentença, acaso existentes, nos estreitos limites do disposto no art. 114, VIII, CF.

PRESCRIÇÃO

A reclamada argui a prescrição trabalhista prevista no inciso XXIV, art. 7º, CF.

O pedido de reconhecimento do vínculo não revela qualquer prejudicialidade a impor a inversão da ordem de julgamento.

A ação foi proposta em 13/02/2017. Logo, pronuncio a prescrição das pretensões condenatórias anteriores a 13/02/2012, extinguindo-as com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, CPC.

As pretensões de natureza declaratória são imprescritíveis (art. 11, CLT, c/c art. 19, CPC).

CHAPA. VÍNCULO DE EMPREGO

O reclamante sustenta que laborou para a reclamada, na função de carregador/descarregador de caminhões. Alega que a prestação de serviço ocorria por, no mínimo, 03(três) vezes por semana. Afirma, ainda, que foi promovido, em 2008, para exercer a função de encarregado de transporte.

A reclamada nega a existência do vínculo de emprego. Sustenta, outrossim, que o reclamante prestava serviço de forma autônoma, na condição de "Chapa".

Decido.

Admitida a prestação de serviço, há a presunção relativa de que a relação mantida entre as partes é a de emprego, regida pela CLT. Logo, é da reclamada o ônus de provar que tal prestação dos serviços ocorreu de forma diversa (art. 818, CLT, c/c o art. 373, II, CPC).

A Lei 12.023/09 regulamentou a relação de trabalho havida com os trabalhadores que laboram na carga e descarga de caminhões ("chapas"), exigindo a participação de entidade sindical, sob pena de caracterização da relação de emprego (art. 1º). Trata-se de presunção relativa, possível de ser afastada pelo conjunto probatório.

Ocorre que para a configuração de uma relação empregatícia a CLT, nos termos dos arts. 2º e 3º, exige-se a presença dos seguintes elementos fático-jurídicos: Onerosidade, não-eventualidade, pessoalidade e subordinação.

Os depoimentos e oitivas das testemunhas são uníssomos quanto à existência da onerosidade.

Ocorre que o vínculo de emprego encontra resistência na ausência do elemento da impessoalidade e da subordinação.

De fato, a testemunha Adriano Fabricio de Albuquerque, ouvida nos autos do processo 0010525-37.2017.503.0131, admitido, pelas partes, como prova emprestada (Art. 372, CPC), foi categórica ao afirmar "que a ré não definia quem seria chamado para fazer a montagem de carga, o que era definido entre os carregadores, e pelo Sr. Evaldo, que também era montador das cargas; que os carregamentos eram efetuados nas segundas, quartas e sextas; (...); que não havia definição para um carregador certo fazer a montagem da carga, o que era feito por quem estivesse disponível, de acordo com critério dos próprios montadores; (...); que o autor fazia apenas a montagem de cargas nos caminhões de terceiros na ré, e mais nenhum outro serviço; que na época do autor não havia carregamento nas terças e quintas; que o preço era definido pelos próprios carregadores e repassado para ré; que os carregadores definiam o preço por caminhão carregado e depois entre eles faziam a divisão do valor".

Cumprido registrar que as demais testemunhas não transmitiram a credibilidade necessária em seus depoimentos. Aliás, o documento de fls. 2522, comprova que o autor era cadastrado na própria CEASA como trabalhador autônomo, sob o número 0824, "para prestar serviços a empresas e pessoas interessadas em seus serviços, sem qualquer vínculo empregatício com a CEASA/MG", há pelo menos quinze anos, revelando, em consonância com a prova testemunhal, a ausência de pessoalidade na prestação de serviços e subordinação.

As demais testemunhas não convenceram quanto à existência do vínculo empregatício, considerando-se, ainda, o conhecimento, deste Juízo, quanto à matéria, envolvendo a reclamada, em outras ações (0010693-48.503.0031 e 0010525-37.2017.503.0131, entre outras), como idêntico pedido e causa de pedir.

De tal arte, diante do não preenchimento de todos os requisitos, julgo improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego.

Não obstante, como destacado acima, é incontroverso que o reclamante atuou como "chapa" e, ainda que ausente a interveniência sindical e o vínculo de emprego, devidos os direitos assegurados ao trabalhador empregado, ante a dicção do art. 7º, § único, CF, a garantir a identidade de direitos entre os empregados

com vínculo e os trabalhadores avulsos. No mesmo sentido, o art. 4º da Lei 12.023/09.

Por tudo, julgo parcialmente procedente os pedidos para condenar a reclamada a pagar: 13º salário; férias acrescidas de 1/3; FGTS e RSR. Indevida a multa de 40%, ante o não reconhecimento do vínculo de emprego.

Os RPA's juntados referem-se aos valores totais adimplidos, não havendo discriminação das parcelas aqui reconhecidas, motivo pelo qual são devidas. Aplicação analógica do entendimento consagrado na Súmula 91, TST.

Quanto à base de cálculo, há divergência. O autor sustenta que recebeu, em média, os valores apontados às fls. 04. A reclamada, por sua vez, alega que o reclamante recebia valores diários e variáveis, por meio de RPA's.

A prova testemunhal não é capaz de afastar a validade dos recibos juntados. Assim, para fins de cálculos das parcelas deferidas, deverá ser considerada, a título de remuneração, os valores efetivamente pagos, no período imprescrito, devendo-se observar os RPA's juntados pelas partes.

Indevidas as multas dos arts. 467 e 477, ambos da CLT. Esta, pois não há rescisão contratual a ensejar o pagamento de verbas rescisórias. Aquela, pois controvertida a relação jurídica e os valores postulados.

JORNADA DE TRABALHO

Em sintonia com a Lei 12.023/09, ainda que na qualidade de autônomo, é assegura aos trabalhadores que prestam serviço de movimentação de mercadorias em geral o pagamento do "adicional de trabalho extraordinário", nos termos da alínea "f", III, Art. 4º, da citada lei.

No entanto, extrai-se do conjunto probatório que o reclamante laborava das 4hs às 16hs, apenas às segundas, quartas e sextas-feiras, totalizando 36 horas laboradas por semana, não havendo falar em labor extraordinário, uma vez que, no total, inferior a 44 horas semanais.

Julgo improcedente.

JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO ANTERIOR À LEI N.º 13.467/17. REFORMA TRABALHISTA

A concessão dos benefícios da justiça gratuita, com seus reflexos atuais (como, entre outros, recolhimento de custas, inclusive no caso de repropositura da ação), deverá observar a data do requerimento. Se realizado antes (como, por exemplo, aquele feito na exordial) ou depois da entrada em vigor da nova lei, ou seja, leva-se em consideração o momento quando, então, a parte requerente tinha ciência do alcance do referido benefício no âmbito do Processo do Trabalho.

No particular, a ação foi ajuizada antes da entrada em vigor da nova lei. Logo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita afasta a exigência de recolhimento das custas, não sendo aplicado à hipótese o disposto no art. 844, §§ 2º e 3º, bem como as novas limitações exigidas pelo §3º do art. 790, todos da CLT, introduzidos e/ou alterados pela Lei n.º 13.467/17.

Neste contexto, considerando a legislação vigente à época do requerimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita, impende destacar que a parte autora declarou a sua miserabilidade econômica, não podendo demandar em Juízo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, atendendo, portanto, ao disposto art. 790, §3º, CLT, com a redação antiga, motivo pelo qual concedo os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO ANTERIOR À LEI N.º 13.467/17. REFORMA TRABALHISTA

Em relação aos institutos de natureza híbrida ou bifronte (processuais com efeitos materiais), como os honorários advocatícios (art. 22 da Lei 8.906/94), a nova lei somente alcança os processos ajuizados após a sua entrada em vigor (princípios da não prolação de decisão surpresa e da causalidade).

No presente caso, a ação foi ajuizada antes da entrada em vigor da nova lei. Logo, prevalece o entendimento consubstanciado nas Súmulas 219 e 329, TST.

"In casu", considerando que a parte autora encontra-se

assistida por advogado particular, indevida a condenação em honorários advocatícios.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Em cumprimento ao art. 832, § 3º, da CLT, declaro que a natureza salarial, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91.

No que tange à correção monetária, perfilho do entendimento do E. STF (ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, bem como a Reclamação 22012) e do C. TST (ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231). Neste sentido, a "ratio decidendi" do E. STF, reproduzida pelo C. TST quando do julgamento da referida argüição de inconstitucionalidade, "in verbis":

"Na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, foi declarada inconstitucional a expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Mais recentemente e na mesma linha, desta feita por meio da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 3764 MC/DF, em 24/03/2015, o entendimento foi reafirmado pela Suprema Corte, e fulminou a aplicação da TR como índice de correção monetária. A ratio decidendi desses julgamentos pode ser assim resumida: a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, protegido no artigo 5º, XXII, a coisa julgada (artigo 5º, XXXVI), a isonomia (artigo 5º, caput), o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º) e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor. Diante desse panorama, inevitável reconhecer que a expressão "equivalentes à TRD", contida no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, também é inconstitucional, pois impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado. (ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 04/08/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015)".

A decisão do C. TST foi mantida pelo E. STF quando do julgamento da Reclamação 22012, em 05/12/2017.

O índice aplicável aos débitos trabalhistas é objeto de densos debates jurídicos. O Art. 39, caput, da lei 8.177/91 prevê a aplicação da TRD (Taxa Referencial Diária). Entretanto, a correção com base no TRD não é suficiente para corrigir a perda do poder aquisitivo monetário do trabalhador. No mesmo sentido, recente posicionamento da Suprema Corte (RCL 22012) que, ao manter decisão do TST (Processo nº 479-60.2011.5.04.0231), admitiu a aplicação do índice IPCA-E aos débitos trabalhistas.

Entretanto, o E. STF, em sede de decisão dos embargos declaratórios, nos autos da ADIn 4357, modulou os efeitos da decisão embargada, no seguinte sentido, "in verbis":

"Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA ("PRECATÓRIOS NÃO EXPEDIDOS"). ALCANCE MATERIAL DA DECISÃO DE MÉRITO. LIMITES DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. EXTENSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, apenas na parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, não abrangendo as condenações judiciais da Fazenda Pública. 2. A correção monetária nas condenações judiciais da Fazenda Pública seguem disciplinadas pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, devendo-se observar o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de cálculo; o IPCA-E deve corrigir o crédito uma vez inscrito em precatório. 3. Os juros moratórios nas condenações judiciais da Fazenda Pública seguem disciplinadas pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, aplicando-se-lhes o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de cálculo, exceto no que diz respeito às relações jurídico-tributárias, aos quais devem seguir os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública remunera o seu crédito. 4. Embargos de declaração rejeitados. (ADI 4357 QO-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018)"

Logo, a aplicação das referidas decisões requer análise atenta do

Julgador, sendo possível inferir as seguintes conclusões:

I. Caso a sentença, devidamente transitada em julgado, fixe juros de mora e correção monetária, não cabe alterar o índice aplicado, com respaldo no princípio da imutabilidade da coisa julgada. Neste mesmo sentido, posiciona-se o STJ.

II. Caso a sentença seja omissa quanto à fixação dos juros de mora e da correção monetária, estes devem ser fixados na liquidação (S. 211, TST). Logo, aplica-se o IPCA-e a partir de 25/03/2015, em face da modulação dos efeitos da decisão exarada pelo E. STF, nos autos das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF.

III. A decisão do E. STF, em sede de decisão dos embargos declaratórios, nos autos da ADIn 4357, limita-se à correção monetária nas condenações judiciais da Fazenda Pública, quando responsável direito pelos créditos, que seguirem disciplinadas pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, devendo-se observar o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de cálculo. Tal raciocínio não se aplica nas hipóteses em que o ente público responde subsidiariamente pelos valores devidos (aplicação do entendimento consubstanciado na OJ 382, SDI-1, TST);

IV. Tratando-se de devedor diverso da Fazenda Pública, a correção monetária observará a aplicação do IPCA-e.

Logo, pelas razões expostas, em sede de controle difuso, declaro a inconstitucionalidade do "caput" do art. 39 da Lei nº 8.177/91 e do §7º do art. 879, CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, com as devidas modulações, **pelo que determino que a correção monetária dos créditos reconhecidos ocorra, até 24/03/2015, pela TRD, após pelo IPCA-e.**

Observar o disposto no art. 459, parágrafo único, da CLT, e Súmula n. 381 do TST, bem como a legislação previdenciária para os créditos desta espécie - art. 879, §4º, da CLT.

Juros moratórios de 1% ao mês, "pro rata die", a partir do ajuizamento da reclamação (Lei 8.177/91, art. 39), sobre os valores já atualizados (Súmula n. 200, 211 e 307 do TST), a partir do ajuizamento da reclamação (art. 883 da CLT), devendo-se observar a sua natureza indenizatória, nos termos do art. 404 do CCB e Orientação Jurisprudencial n. 400 da SBDI-I do TST.

Contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial. Nesse aspecto, observe-se a Súmula 368 e OJ 363 da SDI-

1 do TST.

O IRPF incidirá sobre as parcelas tributáveis devidas. O cálculo será efetuado mês a mês, pelo regime de competência. Nesse aspecto, observe-se a Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1 do TST e a IN 1500/2014 da RFB.

As contribuições sociais e os valores a título de imposto de renda devidos pelo autor não podem ser transferidos ao empregador, que deverá responder apenas pela sua cota-parte, sob pena de transferir a responsabilidade tributária pelo adimplemento de tais valores.

O inadimplemento por parte do empregador e o consequente reconhecimento da dívida em juízo não alteram a responsabilidade tributária do empregado pelas obrigações fiscais e previdenciárias.

Por fim, considerando o reconhecimento apenas das parcelas reflexas, não há falar em dedução do valor pago, via RPA's, à previdência social.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação ajuizada por **WASSI ACACIO SABINO em face de CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA**, com substrato nos fundamentos supra que passam a compor o presente dispositivo, decido:

- De ofício, declaro a incompetência desta Especializada, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC, para executar os valores devidos à Previdência e não recolhidos à época própria, salvo aqueles decorrentes desta sentença, acaso existentes, nos estreitos limites do disposto no art. 114, VIII, CF;

- Pronunciar a prescrição das pretensões condenatórias anteriores a 13/02/2012, extinguindo-as com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, CPC.

- No mérito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar a ré a pagar: 13º salário; férias acrescidas de 1/3; FGTS e RSR.

Liquidação por cálculos, observando os parâmetros fixados.

Presentes os requisitos legais, concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Custas pela reclamada, no importe de R\$400,00, calculado sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$20.000,00.

Intimem-se as partes e a União.

Cumpra-se.

Nada mais.

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010248-36.2017.5.03.0029

AUTOR	WASSI ACACIO SABINO
ADVOGADO	franley rezende leão(OAB: 108280/MG)
RÉU	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	Alessandra Matos de Almeida(OAB: 63732/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

WASSI ACACIO SABINO ajuizou ação trabalhista em face de CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA, pretendendo o reconhecimento do vínculo de emprego, com anotação da CTPS, e a condenação do réu nas arcas descritas na exordial. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$362.918,77. Juntou procuração e documentos.

Proposta de conciliação inicial rejeitada.

A ré apresentou defesa, na forma de contestação escrita, suscitando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pleito.

Dispensado os depoimentos das partes. Oitiva de testemunhas. Foi admitido, pelo autor, a utilização da prova emprestada produzida nos autos dos processos 0010693-48.503.0031, no qual o autor atuou como testemunha, e 0010525-37.2017.503.0131, em face do depoimento prestado pelo Sr. Adriano Fabrício de Albuquerque, na qualidade de testemunha da reclamada.

Não havendo mais provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais e remissivas.

Conciliação prejudicada.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A teor do contido no art. 114, CF, a competência desta Especializada não alcança as contribuições não recolhidas ou recolhidas e não repassadas à Autarquia Previdenciária, mas, tão-somente, aquelas decorrentes das sentenças que proferir ou dos acordos que homologar, nos estreitos limites do disposto no art. 114, VIII, CF.

Logo, caso reconhecido o vínculo de emprego, a Justiça do Trabalho é incompetente para executar os valores devidos a título de contribuição previdenciária e não recolhidos à época própria. Neste sentido, a Súmula Vinculante 53, STF, e Súmula 368, TST.

Por tudo, de ofício, declaro a incompetência desta Especializada, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC, para executar os valores devidos à Previdência e não recolhidos à época própria, salvo aqueles decorrentes desta sentença, acaso existentes, nos estreitos limites do disposto no art. 114, VIII, CF.

PRESCRIÇÃO

A reclamada argui a prescrição trabalhista prevista no inciso XXIV, art. 7º, CF.

O pedido de reconhecimento do vínculo não revela qualquer prejudicialidade a impor a inversão da ordem de julgamento.

A ação foi proposta em 13/02/2017. Logo, pronuncio a prescrição das pretensões condenatórias anteriores a 13/02/2012, extinguindo-as com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, CPC.

As pretensões de natureza declaratória são imprescritíveis (art. 11, CLT, c/c art. 19, CPC).

CHAPA. VÍNCULO DE EMPREGO

O reclamante sustenta que laborou para a reclamada, na função de carregador/descarregador de caminhões. Alega que a prestação de serviço ocorria por, no mínimo, 03(três) vezes por semana. Afirma, ainda, que foi promovido, em 2008, para exercer a função de encarregado de transporte.

A reclamada nega a existência do vínculo de emprego. Sustenta, outrossim, que o reclamante prestava serviço de forma autônoma, na condição de "Chapa".

Decido.

Admitida a prestação de serviço, há a presunção relativa de que a

relação mantida entre as partes é a de emprego, regida pela CLT. Logo, é da reclamada o ônus de provar que tal prestação dos serviços ocorreu de forma diversa (art. 818, CLT, c/c o art. 373, II, CPC).

A Lei 12.023/09 regulamentou a relação de trabalho havida com os trabalhadores que laboram na carga e descarga de caminhões ("chapas"), exigindo a participação de entidade sindical, sob pena de caracterização da relação de emprego (art. 1º). Trata-se de presunção relativa, possível de ser afastada pelo conjunto probatório.

Ocorre que para a configuração de uma relação empregatícia a CLT, nos termos dos arts. 2º e 3º, exige-se a presença dos seguintes elementos fático-jurídicos: Onerosidade, não-eventualidade, pessoalidade e subordinação.

Os depoimentos e oitivas das testemunhas são uníssonos quanto à existência da onerosidade.

Ocorre que o vínculo de emprego encontra resistência na ausência do elemento da impessoalidade e da subordinação.

De fato, a testemunha Adriano Fabricio de Albuquerque, ouvida nos autos do processo 0010525-37.2017.503.0131, admitido, pelas partes, como prova emprestada (Art. 372, CPC), foi categórica ao afirmar "que a ré não definia quem seria chamado para fazer a montagem de carga, o que era definido entre os carregadores, e pelo Sr. Evaldo, que também era montador das cargas; que os carregamentos eram efetuados nas segundas, quartas e sextas; (...); que não havia definição para um carregador certo fazer a montagem da carga, o que era feito por quem estivesse disponível, de acordo com critério dos próprios montadores; (...); que o autor fazia apenas a montagem de cargas nos caminhões de terceiros na ré, e mais nenhum outro serviço; que na época do autor não havia carregamento nas terças e quintas; que o preço era definido pelos próprios carregadores e repassado para ré; que os carregadores definiam o preço por caminhão carregado e depois entre eles faziam a divisão do valor".

Cumpra registrar que as demais testemunhas não transmitiram a credibilidade necessária em seus depoimentos. Aliás, o documento de fls. 2522, comprova que o autor era cadastrado na própria CEASA como trabalhador autônomo, sob o número 0824, "para prestar serviços a empresas e pessoas interessadas em seus serviços, sem qualquer vínculo empregatício com a CEASA/MG", há

pelo menos quinze anos, revelando, em consonância com a prova testemunhal, a ausência de pessoalidade na prestação de serviços e subordinação.

As demais testemunhas não convenceram quanto à existência do vínculo empregatício, considerando-se, ainda, o conhecimento, deste Juízo, quanto à matéria, envolvendo a reclamada, em outras ações (0010693-48.503.0031 e 0010525-37.2017.503.0131, entre outras), como idêntico pedido e causa de pedir.

De tal arte, diante do não preenchimento de todos os requisitos, julgo improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego.

Não obstante, como destacado acima, é incontroverso que o reclamante atuou como "chapa" e, ainda que ausente a interveniência sindical e o vínculo de emprego, devidos os direitos assegurados ao trabalhador empregado, ante a dicção do art. 7º, §único, CF, a garantir a identidade de direitos entre os empregados com vínculo e os trabalhadores avulsos. No mesmo sentido, o art. 4º da Lei 12.023/09.

Por tudo, julgo parcialmente procedente os pedidos para condenar a reclamada a pagar: 13º salário; férias acrescidas de 1/3; FGTS e RSR. Indevida a multa de 40%, ante o não reconhecimento do vínculo de emprego.

Os RPA's juntados referem-se aos valores totais adimplidos, não havendo discriminação das parcelas aqui reconhecidas, motivo pelo qual são devidas. Aplicação analógica do entendimento consagrado na Súmula 91, TST.

Quanto à base de cálculo, há divergência. O autor sustenta que recebeu, em média, os valores apontados às fls. 04. A reclamada, por sua vez, alega que o reclamante recebia valores diários e variáveis, por meio de RPA's.

A prova testemunhal não é capaz de afastar a validade dos recibos juntados. Assim, para fins de cálculos das parcelas deferidas, deverá ser considerada, a título de remuneração, os valores efetivamente pagos, no período imprescrito, devendo-se observar os RPA's juntados pelas partes.

Indevidas as multas dos arts. 467 e 477, ambos da CLT. Esta, pois não há rescisão contratual a ensejar o pagamento de verbas rescisórias. Aquela, pois controvertida a relação jurídica e os

valores postulados.

JORNADA DE TRABALHO

Em sintonia com a Lei 12.023/09, ainda que na qualidade de autônomo, é assegurado aos trabalhadores que prestam serviço de movimentação de mercadorias em geral o pagamento do "adicional de trabalho extraordinário", nos termos da alínea "f", III, Art. 4º, da citada lei.

No entanto, extrai-se do conjunto probatório que o reclamante laborava das 4hs às 16hs, apenas às segundas, quartas e sextas-feiras, totalizando 36 horas laboradas por semana, não havendo falar em labor extraordinário, uma vez que, no total, inferior a 44 horas semanais.

Julgo improcedente.

JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO ANTERIOR À LEI N.º 13.467/17. REFORMA TRABALHISTA

A concessão dos benefícios da justiça gratuita, com seus reflexos atuais (como, entre outros, recolhimento de custas, inclusive no caso de repropositura da ação), deverá observar a data do requerimento. Se realizado antes (como, por exemplo, aquele feito na exordial) ou depois da entrada em vigor da nova lei, ou seja, leva-se em consideração o momento quando, então, a parte requerente tinha ciência do alcance do referido benefício no âmbito do Processo do Trabalho.

No particular, a ação foi ajuizada antes da entrada em vigor da nova lei. Logo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita afasta a exigência de recolhimento das custas, não sendo aplicado à hipótese o disposto no art. 844, §§ 2º e 3º, bem como as novas limitações exigidas pelo §3º do art. 790, todos da CLT, introduzidos e/ou alterados pela Lei n.º 13.467/17.

Neste contexto, considerando a legislação vigente à época do requerimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita, impende destacar que a parte autora declarou a sua miserabilidade econômica, não podendo demandar em Juízo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, atendendo, portanto, ao disposto

art. 790, §3º, CLT, com a redação antiga, motivo pelo qual concedo os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO ANTERIOR À LEI N.º 13.467/17. REFORMA TRABALHISTA

Em relação aos institutos de natureza híbrida ou bifronte (processuais com efeitos materiais), como os honorários advocatícios (art. 22 da Lei 8.906/94), a nova lei somente alcança os processos ajuizados após a sua entrada em vigor (princípios da não prolação de decisão surpresa e da causalidade).

No presente caso, a ação foi ajuizada antes da entrada em vigor da nova lei. Logo, prevalece o entendimento consubstanciado nas Súmulas 219 e 329, TST.

"In casu", considerando que a parte autora encontra-se assistida por advogado particular, indevida a condenação em honorários advocatícios.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Em cumprimento ao art. 832, § 3º, da CLT, declaro que a natureza salarial, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91.

No que tange à correção monetária, perfilho do entendimento do E. STF (ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, bem como a Reclamação 22012) e do C. TST (ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231). Neste sentido, a "ratio decidendi" do E. STF, reproduzida pelo C. TST quando do julgamento da referida arguição de inconstitucionalidade, "in verbis":

"Na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, foi declarada inconstitucional a expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Mais recentemente e na mesma linha, desta feita por meio da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 3764 MC/DF, em 24/03/2015, o entendimento foi reafirmado pela Suprema Corte, e fulminou a aplicação da TR como índice de correção monetária. A ratio decidendi desses julgamentos pode ser assim resumida: a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em

pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, protegido no artigo 5º, XXII, a coisa julgada (artigo 5º, XXXVI), a isonomia (artigo 5º, caput), o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º) e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor. Diante desse panorama, inevitável reconhecer que a expressão "equivalentes à TRD", contida no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, também é inconstitucional, pois impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado. (ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 04/08/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015)".

A decisão do C. TST foi mantida pelo E. STF quando do julgamento da Reclamação 22012, em 05/12/2017.

O índice aplicável aos débitos trabalhistas é objeto de densos debates jurídicos. O Art. 39, caput, da lei 8.177/91 prevê a aplicação da TRD (Taxa Referencial Diária). Entretanto, a correção com base no TRD não é suficiente para corrigir a perda do poder aquisitivo monetário do trabalhador. No mesmo sentido, recente posicionamento da Suprema Corte (RCL 22012) que, ao manter decisão do TST (Processo nº 479-60.2011.5.04.0231), admitiu a aplicação do índice IPCA-E aos débitos trabalhistas.

Entretanto, o E. STF, em sede de decisão dos embargos declaratórios, nos autos da ADIn 4357, modulou os efeitos da decisão embargada, no seguinte sentido, "in verbis":

"Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA ("PRECATÓRIOS NÃO EXPEDIDOS"). ALCANCE MATERIAL DA DECISÃO DE MÉRITO. LIMITES DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. EXTENSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, apenas na parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da

CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, não abarcando as condenações judiciais da Fazenda Pública. 2. A correção monetária nas condenações judiciais da Fazenda Pública seguem disciplinadas pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, devendo-se observar o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de cálculo; o IPCA-E deve corrigir o crédito uma vez inscrito em precatório. 3. Os juros moratórios nas condenações judiciais da Fazenda Pública seguem disciplinadas pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, aplicando-se-lhes o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de cálculo, exceto no que diz respeito às relações jurídico-tributárias, aos quais devem seguir os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública remunera o seu crédito. 4. Embargos de declaração rejeitados. (ADI 4357 QO-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018)"

Logo, a aplicação das referidas decisões requer análise atenta do Julgador, sendo possível inferir as seguintes conclusões:

I. Caso a sentença, devidamente transitada em julgado, fixe juros de mora e correção monetária, não cabe alterar o índice aplicado, com respaldo no princípio da imutabilidade da coisa julgada. Neste mesmo sentido, posiciona-se o STJ.

II. Caso a sentença seja omissa quanto à fixação dos juros de mora e da correção monetária, estes devem ser fixados na liquidação (S. 211, TST). Logo, aplica-se o IPCA-e a partir de 25/03/2015, em face da modulação dos efeitos da decisão exarada pelo E. STF, nos autos das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF.

III. A decisão do E. STF, em sede de decisão dos embargos declaratórios, nos autos da ADIn 4357, limita-se à correção monetária nas condenações judiciais da Fazenda Pública, quando responsável direito pelos créditos, que seguiram disciplinadas pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, devendo-se observar o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de cálculo. Tal raciocínio não se aplica nas hipóteses em que o ente público responde subsidiariamente pelos valores devidos (aplicação do entendimento consubstanciado na OJ 382, SDI-1, TST);

IV. Tratando-se de devedor diverso da Fazenda Pública, a correção monetária observará a aplicação do IPCA-e.

Logo, pelas razões expostas, em sede de controle difuso, declaro a

inconstitucionalidade do "caput" do art. 39 da Lei n.º 8.177/91 e do §7º do art. 879, CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, com as devidas modulações, **pelo que determino que a correção monetária dos créditos reconhecidos ocorra, até 24/03/2015, pela TRD, após pelo IPCA-e.**

Observar o disposto no art. 459, parágrafo único, da CLT, e Súmula n. 381 do TST, bem como a legislação previdenciária para os créditos desta espécie - art. 879, §4º, da CLT.

Juros moratórios de 1% ao mês, "pro rata die", a partir do ajuizamento da reclamatória (Lei 8.177/91, art. 39), sobre os valores já atualizados (Súmula n. 200, 211 e 307 do TST), a partir do ajuizamento da reclamação (art. 883 da CLT), devendo-se observar a sua natureza indenizatória, nos termos do art. 404 do CCB e Orientação Jurisprudencial n. 400 da SBDI-I do TST.

Contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial. Nesse aspecto, observe-se a Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1 do TST.

O IRPF incidirá sobre as parcelas tributáveis devidas. O cálculo será efetuado mês a mês, pelo regime de competência. Nesse aspecto, observe-se a Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1 do TST e a IN 1500/2014 da RFB.

As contribuições sociais e os valores a título de imposto de renda devidos pelo autor não podem ser transferidos ao empregador, que deverá responder apenas pela sua cota-parte, sob pena de transferir a responsabilidade tributária pelo adimplemento de tais valores.

O inadimplemento por parte do empregador e o conseqüente reconhecimento da dívida em juízo não alteram a responsabilidade tributária do empregado pelas obrigações fiscais e previdenciárias.

Por fim, considerando o reconhecimento apenas das parcelas reflexas, não há falar em dedução do valor pago, via RPA's, à previdência social.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação ajuizada por **WASSI ACACIO SABINO em face de CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA**, com

substrato nos fundamentos supra que passam a compor o presente dispositivo, decido:

- De ofício, declaro a incompetência desta Especializada, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC, para executar os valores devidos à Previdência e não recolhidos à época própria, salvo aqueles decorrentes desta sentença, acaso existentes, nos estreitos limites do disposto no art. 114, VIII, CF;

- Pronunciar a prescrição das pretensões condenatórias anteriores a 13/02/2012, extinguindo-as com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, CPC.

- No mérito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar a ré a pagar: 13º salário; férias acrescidas de 1/3; FGTS e RSR.

Liquidação por cálculos, observando os parâmetros fixados.

Presentes os requisitos legais, concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Custas pela reclamada, no importe de R\$400,00, calculado sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$20.000,00.

Intimem-se as partes e a União.

Cumpra-se.

Nada mais.

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011324-32.2016.5.03.0029

AUTOR	WRM ALIANCA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- WRM ALIANCA DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processo nº.: 0011324-32.2016.5.03.0029

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória proposta por WRM ALIANCA DE SERVICOS LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL (AGU), postulando, em síntese, a declaração de nulidade de auto de infração e, por consequência, o cancelamento do débito respectivo.

Deu à causa o valor de R\$1.000,00. Juntou documentos.

Parecer do Ministério Público do Trabalho.

Defesa apresentada com documentos.

Manifestação da Autora sobre a defesa.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

É o relatório.

DECIDO

II - FUNDAMENTAÇÃO

AUTO DE INFRAÇÃO

A Autora postula seja reconhecida a nulidade do auto de infração nº 20.691.843-7, com o cancelamento da cobrança de multa aplicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, sustentando, em síntese, que a ação de fiscalização não observou o prazo de 12 meses para regularização, decorrente de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado em 05/03/2015, entre o Ministério Público do Trabalho - MPT, CEASAMINAS e outros. Alega que houve atuação de dois órgãos estatais (MTE e MPT) de forma contraditória.

Verifico que a autuação em questão ocorreu em 26/05/2015 (fls. 58/59), tendo como fundamento a violação ao artigo 41 da CLT, por manter 8 (oito) trabalhadores sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico.

O TAC firmado entre a Associação Comercial do CEASA e outros, e o Ministério Público, estabeleceu a obrigação regularização e

formalização dos contratos de trabalho dos trabalhadores avulsos e chapas, com a vinculação direta aos tomadores estabelecidos no entreposto comercial (Cláusula Primeira), a ser cumprida no prazo máximo de 12 meses, a partir de sua assinatura, ocorrida em 05/03/2015 (fls. 85 e seguintes).

A referida associação se comprometeu "*a orientar e a conscientizar seus associados, empresas e produtores rurais tomadores de mão de obra avulsa, que se abstenham de explorar mão-de-obra de movimentadores de mercadorias, sem o registro do contrato de trabalho em sua carteira de trabalho, podendo fazer diretamente, com vínculo empregatício, ou por meio de intermediação da mão de obra pelo Sindicato da Categoria Profissional competente, nos termos da L. 12.023/09 (...)*".

É fato incontroverso que a Autora tem sede no CEASA, sendo objeto da cláusula acima transcrita. Não é possível confundir a abrangência subjetiva do TAC firmado, que inclui a Autora, com eventuais irregularidades do ente que intermediou a mão de obra contratada na data da autuação fiscal, o que é mencionado no auto de infração impugnado.

Dito isso, fica evidente que na ação dos Auditores Fiscais do Trabalho foi constatada as mesmas irregularidades que haviam sido objeto do TAC firmado anteriormente, com prazo máximo de 12 (doze) meses para cumprimento das obrigações (fl. 96).

Nos termos do parágrafo 6º artigo 5º da Lei 7.347/85, o Ministério Público do Trabalho pode firmar com os interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, competindo à Justiça do Trabalho executar as obrigações de fazer, não fazer, pagar ou dar coisa certa estipuladas previamente, conforme artigo 876 CLT, visando à adequada tutela do direito fundamental trabalhista.

Assim, se a Autora assumiu espontaneamente o encargo de regularizar a contratação de seus trabalhadores, seja diretamente ou por meio da intermediação de mão de obra avulsa, nos termos do TAC firmado com o MPT, consideradas as peculiaridades fáticas do caso, não poderia ser autuada pela mesma conduta. Até porque, uma vez descumpridas as cláusulas do TAC, é permitida sua execução direta, consoante dispõe o artigo 876 CLT, mencionado acima.

É bem verdade que não há regra expressa que proíba a atuação e aplicação da multa pelo auditor fiscal do trabalho. Porém, a impossibilidade de autuação nestes casos decorre da lógica do regime administrativo, informado pelo princípio da cooperação entre os órgãos públicos - responsável pela coesão de suas ações -, que, por sua vez, impede que seja esvaziada ou enfraquecida a competência garantida a outrem por lei, no caso específico, aquela

prevista parágrafo 6º artigo 5º da Lei 7.347/85, ao MPT.

A atuação descoordenada entre instituições estatais provoca não só o enfraquecimento da competência, mas também grave insegurança. O princípio constitucional da segurança jurídica interdita condutas estatais que frustrem legítimas expectativas despertadas nos cidadãos, obrigando a manutenção dos atos administrativos que serviram de base para o surgimento de uma confiança no Estado.

Fica evidente que a assinatura do TAC despertou expectativas legítimas na Autora, de que poderia regularizar as condições de trabalho de seus prestadores de serviço em até 12 (doze) meses, sendo que a autuação fiscal, cerca de 3 (três) meses depois, frustrou indevidamente esta expectativa, deixando de observar o compromisso anterior lavrado com outra instituição estatal.

Deve ser ressaltado que esta conclusão não impede a atribuição conferida aos auditores fiscais de promover autuações quando verificarem infrações, mas, apenas, destaca a necessidade de que essa competência seja exercida de forma coordenada com compromissos assumidos pelos cidadãos anteriormente com o Estado, de modo a punir somente os fatos novos que revelem outras infrações.

Por isso, esta decisão não ofende os 626 e 628 da CLT, que tratam da incumbência da autoridade administrativa de fiscalizar o cumprimento de normas de proteção ao trabalho e da lavratura do auto de infração, quando infringidas estas, uma vez que na data de lavratura do auto de infração estava em curso o prazo de cumprimento de obrigações previsto no TAC firmado entre o MPT e a associação representativa da Autora. Após a expiração do prazo convencionado, nada obsta a retomada da fiscalização, a fim de verificar o cumprimento da legislação, autuando-se a Autora, se for o caso, ainda com maior rigor em função do não cumprimento do termo de compromisso ajustado.

Posto isso, julgo procedente o pedido, para declarar a nulidade do auto de infração nº 20.691.843-7 e, por conseguinte, a inexistência do débito fiscal dele originário.

Procedente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condeno a Ré, sucumbente nos pedidos formulados, em honorários advocatícios (IN 27/05 e Súmula 216, III, *in fine*, do TST), ora arbitrados em 10% do valor atribuído à causa (cf. art. 85, § 3º, I, do CPC).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O elevado volume de trabalho desta Justiça Especializada é fato notório. Medidas desnecessárias ou impróprias agravam o quadro, retardando a entrega da prestação jurisdicional à sociedade. Por essa razão, as partes ficam advertidas, sob pena de multa, de que

devem observar as estritas hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração (artigo 897-A da CLT e artigo 1.022 do CPC) e, especialmente, que: 1) não há prequestionamento em primeira instância; 2) a justiça da decisão ou a conclusão deste magistrado quanto ao conjunto probatório (exame de mérito) não são hipóteses de cabimento de Embargos, havendo recurso próprio para tanto; 3) não há obrigação do magistrado de afastar ou responder expressamente argumentos deduzidos no processo que não sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão por ele adotada (inciso IV parágrafo 1º artigo 489 do CPC); 4) apesar de uma menor duração do processo interessar mais à parte autora, a lei não distingue o destinatário da multa, em caso de embargos impertinentes.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação anulatória proposta por WRM ALIANCA DE SERVICOS LTDA.. em face de UNIÃO FEDERAL (AGU) para declarar a nulidade do auto de infração nº20.691.843-7 e, por conseguinte, a inexistência do débito fiscal dele originário.

Honorários advocatícios (IN 27/05 e Súmula 216, III, in fine, do TST), ora arbitrados em 10% do valor atribuído à causa (cf. art. 85, § 3º, I, do CPC).

Tudo nos termos e limites da fundamentação.

Custas, pela Ré, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor atribuído à causa, isenta (art. 790-A da CLT). Ao caso, não se aplica o reexame necessário, em função do disposto no art. 496, § 3º, inc. I, do NCP e item I da Súmula 303 do TST.

Intimem-se as partes, observando-se as prerrogativas da União.

Nada mais.

Assinatura

CONTAGEM, 5 de Abril de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0000850-12.2010.5.03.0029

AUTOR DAVIDSON FERNANDES LIMA

ADVOGADO JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 45272/MG)

RÉU DELFIM ALVES RAMOS

RÉU MARCIA HELENA BARBOSA

RÉU BELAS ARTES MARCENARIA E CARPINTARIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVIDSON FERNANDES LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Aprovo, provisoriamente, a atualização dos cálculos apresentados pelo exequente (Id 5ba0f7f), fixando a execução em R\$ 29.688,40, atualizada até 31/07/2019, assim detalhada:

Crédito líquido do autor - R\$ 27.659,95

INSS - trabalhador - R\$ 476,94

INSS - empregador - R\$ 1.316,26

Custas processuais - R\$ 235,24

Oportunamente será estabelecido o contraditório desta atualização. Intime-se o exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório e prosseguimento da contagem do prazo prescricional do despacho de ID 628930c.

Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se provisoriamente os autos, prosseguindo-se a contagem do prazo prescricional.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0012391-66.2015.5.03.0029

AUTOR DENISON WILTON DE QUEIROZ

ADVOGADO MARCILIO CASSINI DA SILVA(OAB: 90195/MG)

RÉU BRASIF LOCADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

PERITO VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIF LOCADORA LTDA

- DENISON WILTON DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Nos termos do artigo 884 da CLT, cabe impugnação à sentença de liquidação após garantida a execução ou penhorados os bens.

Analisando os autos, verifico que o reclamante deixou de promover à execução, nos termos do art. 878 da CLT.

No despacho de ID 5fb7a11 este juízo entendeu por bem não indeferir de plano a impugnação à sentença de liquidação interposta pelo reclamante, postergando a análise para momento posterior - após a garantia da execução-, e o instou a dar prosseguimento ao feito.

Ao contrário do que entendeu o reclamante e conforme esclarecido supra, este juízo não negou provimento à impugnação à sentença de liquidação.

Ante o exposto, não recebo o Agravo de Petição de ID 23e5753, uma vez que é incabível na hipótese.

Intime-se o reclamante para ciência do inteiro teor deste despacho, devendo atualizar os cálculos abatendo os valores soerguidos e indicar meios ao prosseguimento do feito, no prazo de 08 dias, sob pena de início da contagem do prazo prescricional do art. 11-A da CLT.

Desde já, fica indeferida a remessa dos autos ao SLJ.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011963-84.2015.5.03.0029

AUTOR	PRICILA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	CLERISTON CORDEIRO LIMA CALDAS(OAB: 121629/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	LILIAN LEMOS MANSUR(OAB: 21187-E/MG)
RÉU	FERNANDO ALVARENGA ADUCCI
RÉU	WILLIAN ALVES DE OLIVEIRA
RÉU	LIVIA SPINOLA DE ANDRADE
RÉU	KWE CORTE E COSTURA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
ADVOGADO	RUY JARDIM NEIVA(OAB: 100068/MG)

RÉU	FERNANDO KASZUBOWSKY
PERITO	JOSE MILTON CARDOSO JUNIOR
PERITO	MARIO LUCIO DE SALES BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRICILA DE SOUZA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para vista das diligências efetuadas nos autos e a indicar meios ao prosseguimento da execução no prazo de 20 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Transcorrido "in albis" o prazo, inclua(m)-se o(s) executado(s) no BNDT, opção Positiva - se ainda não inserido - e remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011619-35.2017.5.03.0029

AUTOR	LAERCIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO ADRIANO DOS SANTOS(OAB: 121783/MG)
ADVOGADO	JORGE JESUS MACEDO(OAB: 149850/MG)
RÉU	MOVELARIA TRADICAO LTDA - ME
ADVOGADO	JONATAS HONORIO DA SILVA(OAB: 176265/MG)
RÉU	JOSE ANTONIO CASTRO DE ARAUJO
RÉU	CLAUDIO JOSE GUEDES DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- LAERCIO FERREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos;

Intime-se o reclamante para manifestar-se sobre a diligência de Id bf5b1f1, no prazo de 05 dias.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0001893-13.2012.5.03.0029**

AUTOR VANDAIQUE ALVES DE MELO
 ADVOGADO PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251-A/MG)
 AUTOR ELIVALDO ALMEIDA SOUZA
 ADVOGADO PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251-A/MG)
 RÉU JOEL JOSE SOARES
 RÉU J. SOARES TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
 RÉU JOEL JOSE SOARES - ME
 RÉU THIAGO LEMBI MASCARENHAS SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIVALDO ALMEIDA SOUZA
 - VANDAIQUE ALVES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para vista dos ofícios/resposta de Id 80684d9 e Id 0e56ccb e a indicar meios ao prosseguimento da execução no prazo de 20 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT. Transcorrido "in albis" o prazo, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Salienta-se que o resultado negativo das medidas executórias ou medidas meramente restritivas não obstam a contagem do prazo prescricional.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010293-74.2016.5.03.0029**

AUTOR ERONILTON DE JESUS DE SOUZA
 ADVOGADO CAMILA BARBOSA DE SOUZA(OAB: 119852/MG)
 ADVOGADO ADRIANO SILVA SOUZA(OAB: 118347/MG)
 RÉU ANTONIO SILVA FORTES
 RÉU MINAS MOLDES E USINAGEM CNC LTDA - ME
 RÉU KENIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO FREDERICO NOGUEIRA FERES(OAB: 169662/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO CARLA GRAZIELLE REIS DE ALMEIDA
 TERCEIRO INTERESSADO Imóvel matriculado sob o nº 60.654

Intimado(s)/Citado(s):

- ERONILTON DE JESUS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para impugnar os embargos à execução opostos pelo executado KENIO NOGUEIRA DE ALMEIDA, no prazo legal.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011526-14.2013.5.03.0029**

AUTOR ROBERTO MARCIO GOMES
 ADVOGADO FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
 ADVOGADO TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
 RÉU HIDRAUMAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 ADVOGADO VIVIAN LIMA VARGAS(OAB: 97502/MG)
 ADVOGADO MARCO TULLIO MIGUEL DE ALMEIDA(OAB: 99179/MG)
 ADVOGADO POLLIANA DE CASSIA VIEIRA MENDES(OAB: 125427/MG)
 ADVOGADO BRUNO PEREIRA SANTOS(OAB: 136922/MG)
 PERITO VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO MARCIO GOMES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe**

Vistos os autos.

Decorrido "in albis" o prazo de que trata o despacho de Id 3e657fd e

que o(a) reclamante está acompanhado de advogado(a), determino sua intimação para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, atentando-se ao disposto no art. 878, da CLT, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT. I. Para prosseguimento, o exequente também deverá comprovar, obrigatoriamente, todas as operações autorizadas no despacho de Id 3e657fd.

Transcorrido "in albis" o prazo, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010272-93.2019.5.03.0029

AUTOR	LELIA BORGES CHAVES
ADVOGADO	Fábio Moreira Santos(OAB: 134926/MG)
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
RÉU	MCT TRANSFORMADORES LTDA.
ADVOGADO	ANDERSON RACILAN SOUTO(OAB: 56494/MG)
RÉU	MACORIN LTDA
ADVOGADO	ANDERSON RACILAN SOUTO(OAB: 56494/MG)
RÉU	IG CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANDERSON RACILAN SOUTO(OAB: 56494/MG)
RÉU	MACORIN - ENERGIA, TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ANDERSON RACILAN SOUTO(OAB: 56494/MG)
RÉU	VIDAPLAN ENERGIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	ANDERSON RACILAN SOUTO(OAB: 56494/MG)
RÉU	SPRINT - TECNOLOGIA DA INOVACAO LTDA
ADVOGADO	ANDERSON RACILAN SOUTO(OAB: 56494/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IG CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA - EPP
- LELIA BORGES CHAVES
- MACORIN - ENERGIA, TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA
- MACORIN LTDA
- MCT TRANSFORMADORES LTDA.
- SPRINT - TECNOLOGIA DA INOVACAO LTDA
- VIDAPLAN ENERGIA E CONSULTORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Conforme sentença transitada em julgado (Id c2dd85e), foi reconhecido grupo econômico entre as empresas MCT TRANSFORMADORES LTDA, IG CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, MACORIN LTDA, MACORIN - ENERGIA, TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, VIDAPLAN ENERGIA E CONSULTORIA LTDA e SPRINT - TECNOLOGIA DA INOVAÇÃO LTDA, sendo condenadas, de forma solidária, ao pagamento das parcelas deferidas.

Contudo, as empresas MCT TRANSFORMADORES LTDA, IG CONSTRUÇÕES LTDA e VIDAPLAN ENERGIA E CONSULTORIA LTDA tiveram seu pedido de Reunião de Execuções deferido pela Secretaria de Execuções (PRE 488), como noticiado no ofício de Id 2b8cc9f.

Como se observa, inexistente óbice para prosseguimento da execução contra as devedoras solidárias MACORIN LTDA, MACORIN - ENERGIA, TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA e SPRINT - TECNOLOGIA DA INOVAÇÃO LTDA, haja vista que não estão incluídas na Reunião de Execuções deferida pela Secretaria de Execuções.

Ante o exposto, determino o sobrestamento da presente execução tão somente em relação às empresas MCT TRANSFORMADORES LTDA, IG CONSTRUÇÕES LTDA e VIDAPLAN ENERGIA E CONSULTORIA LTDA.

Atenda-se ao requerido no ofício de Id 2b8cc9f, remetendo-se os presentes autos à Secretaria de Execuções, na opção "Remeter ao posto avançado - Execução", para cadastro no quadro de credores. Antes, porém, dê-se ciência do presente despacho às partes. I.

Após a devolução dos autos, considerando que transcorreu o prazo sem pagamento e tendo em vista o requerido pela exequente sob o Id 9d622ec, promovam-se as diligências necessárias à satisfação do débito, incluindo CNIB, observando-se os seguintes dados:

Executadas:

- MACORIN LTDA - CNPJ: 24.013.526/0001-74
- MACORIN - ENERGIA, TECNOLOGIA E PARTICIPACOES

LTDA - CNPJ: 25.565.334/0001-33

- SPRINT - TECNOLOGIA DA INOVACAO LTDA - CNPJ:

09.496.021/0001-14

Valor da execução: R\$ 35.724,93

Data de atualização: 31/05/2019.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011415-25.2016.5.03.0029

AUTOR	CATIANE RESENDE MARTINS QUEIROZ
ADVOGADO	JEFFERSON SILVA GUIMARAES(OAB: 107149/MG)
ADVOGADO	THIAGO AURELIO LOMAS VERDIN(OAB: 113325/MG)
ADVOGADO	WELINGTON GONCALVES MAIA(OAB: 154291/MG)
RÉU	PAULO GEORGE LACERDA CONCEICAO
RÉU	UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP
ADVOGADO	YURI GOMES NEME PEDROSA(OAB: 140832/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
TERCEIRO INTERESSADO	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICÍPIO DE UBA

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIANE RESENDE MARTINS QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para vista do documento anexado ao ID 1a0012f pelo prazo de 10 dias.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010608-34.2018.5.03.0029

AUTOR	WAGNER APARECIDO DA FONSECA
-------	-----------------------------

ADVOGADO	JARBAS ANTUNES CABRAL(OAB: 65627/MG)
ADVOGADO	CELSON FERNANDES PEREIRA(OAB: 121136/MG)
RÉU	DESTROY DESMONTES TECNICOS LTDA
ADVOGADO	Tulio Ribeiro Linhares(OAB: 100511/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DESTROY DESMONTES TECNICOS LTDA
- WAGNER APARECIDO DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Indefere-se o requerimento para a consulta INFOJUD da executada, uma vez que, de acordo com o Of. Circular-Conjunto 01/2009, inexistente relação de bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios das pessoas jurídicas nas declarações à RFB, tornando a medida inócua para fins de execução.

Indefere-se também a inclusão da executada no SERASAJUD, por ora, uma vez que não se esgotaram os demais meios executórios. Verifica-se que o exequente recusou o bem nomeado pela executada sob o Id 893467b e que restaram infrutíferas as medidas BACENJUD/SABB, RENAJUD e CNIB.

Sendo assim, intime-se o exequente para ciência do presente despacho e para, no prazo de 05 dias, indicar outros meios ao prosseguimento da execução, sob pena de ver penhorado o bem ofertado sob o Id 893467b e/ou outros bens da executada, livres e desembaraçados, suficientes à garantia da execução.

Sem prejuízo do prazo ora concedido ao exequente, intime-se a executada para informar, em 05 dias, onde se encontra atualmente o bem ofertado sob o Id 893467b.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0012019-49.2017.5.03.0029

AUTOR	JOAO CARLOS DE MIRANDA PEREIRA
-------	--------------------------------

ADVOGADO RICARDO JARDIM LEAL(OAB:
162811/MG)
RÉU CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE
MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA
FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -
CEASAMINAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS
GERAIS S/A - CEASAMINAS

PROCESSO: 0012019-49.2017.5.03.0029

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JOAO CARLOS DE MIRANDA PEREIRA

RÉU: RÉU: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS
S/A - CEASAMINAS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para vista das diligências efetuadas nos autos (ID fecd205) e a indicar meios ao prosseguimento da execução no prazo de 20 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Salienta-se que o resultado negativo das medidas executórias ou medidas meramente restritivas não obstam a contagem do prazo prescricional.

Contagem, 2 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000316-34.2011.5.03.0029

AUTOR	WALMIR JOSE SILVA
ADVOGADO	BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)
RÉU	RINARA PALOMA MACHADO
RÉU	SARA FERNANDA MACHADO SIQUEIRA
ADVOGADO	ANGELA MARIA DOS SANTOS COSTA(OAB: 159079/MG)
RÉU	UNIVERSO BUFFET E ORGANIZACOES DE EVENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO PIMENTEL ARCANJO(OAB: 108519/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARA FERNANDA MACHADO SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Convolo em penhora o valor parcial bloqueado via BACENJUD (ID 3f8495c), para que produza seus jurídicos efeitos.

Intime-se o(s) executado(s) SARA FERNANDA MACHADO SIQUEIRA da convolação supra.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para pagamento aos credores.

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0011140-42.2017.5.03.0029

AUTOR	JOSE GERALDO GARAJAU
ADVOGADO	MICHELE BARRETO CUNHA DA SILVA(OAB: 148111/MG)
ADVOGADO	FRANKLIN DA SILVA(OAB: 146844/MG)
RÉU	WELLINGTON ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU	BRASIL UNIFORMES LTDA - EPP
ADVOGADO	JOAO NILTON BANDEIRA BERNARDINO(OAB: 168170/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO GARAJAU

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Contagem

PROCESSO: 0011140-42.2017.5.03.0029

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

DESTINATÁRIO: FRANKLIN DA SILVA

AUTOR: JOSE GERALDO GARAJAU

RÉU: WELLINGTON ANTONIO DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO

Ficam as partes/interessados intimados do inteiro teor do despacho proferido nos autos, id 1f8e336 .

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

RENATO DA SILVA MITSUICHI

Notificação

Processo Nº RTSum-0011140-42.2017.5.03.0029

AUTOR	JOSE GERALDO GARAJAU
ADVOGADO	MICHELE BARRETO CUNHA DA SILVA(OAB: 148111/MG)
ADVOGADO	FRANKLIN DA SILVA(OAB: 146844/MG)
RÉU	WELLINGTON ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU	BRASIL UNIFORMES LTDA - EPP
ADVOGADO	JOAO NILTON BANDEIRA BERNARDINO(OAB: 168170/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO GARAJAU

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Contagem

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

DESTINATÁRIO: MICHELE BARRETO CUNHA DA SILVA

AUTOR: JOSE GERALDO GARAJAU

RÉU: WELLINGTON ANTONIO DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO

Ficam as partes/interessados intimados do inteiro teor do despacho proferido nos autos, id 1f8e336 .

PROCESSO: 0011140-42.2017.5.03.0029

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

RENATO DA SILVA MITSUICHI

Notificação

Processo Nº RTSum-0011140-42.2017.5.03.0029

AUTOR	JOSE GERALDO GARAJAU
ADVOGADO	MICHELE BARRETO CUNHA DA SILVA(OAB: 148111/MG)
ADVOGADO	FRANKLIN DA SILVA(OAB: 146844/MG)
RÉU	WELLINGTON ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU	BRASIL UNIFORMES LTDA - EPP
ADVOGADO	JOAO NILTON BANDEIRA BERNARDINO(OAB: 168170/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL UNIFORMES LTDA - EPP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Contagem

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESTINATÁRIO: JOAO NILTON BANDEIRA BERNARDINO

RÉU: WELLINGTON ANTONIO DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO

Ficam as partes/interessados intimados do inteiro teor do despacho proferido nos autos, id 1f8e336 .

PROCESSO: 0011140-42.2017.5.03.0029

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

RENATO DA SILVA MITSUICHI

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0012400-91.2016.5.03.0029

EXEQUENTE	GILBERTO DE MELO ARAUJO
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
EXEQUENTE	MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)

AUTOR: JOSE GERALDO GARAJAU

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)	ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)	ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
EXEQUENTE	JOSE LUIZ HELENO	EXEQUENTE	JOSE MARIA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)	ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)	ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)	ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)	ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
EXEQUENTE	FLAVIO SIMOES DOS REIS	EXEQUENTE	JOSE AVELINO ANTUNES
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)	ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)	ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)	ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)	ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
EXEQUENTE	ANTONIO JOSE FERREIRA CAMPOS	EXEQUENTE	MARCO AURELIO GONTIJO
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)	ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)	ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)	ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)	ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
EXEQUENTE	MANOEL ISAIAS ESTEVES	EXEQUENTE	GERALDO ALVES VARGAS
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)	ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)	ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)	ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)	ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
EXEQUENTE	EDEVAL GONCALVES VIEIRA	EXEQUENTE	ELDER DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)	ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)	ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)	ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)	ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
EXEQUENTE	EXPEDITO ANTONIO DA SILVA	EXEQUENTE	JOSE CLELIO SILVA
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)	ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)	ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)	ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)	ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
EXEQUENTE	JOAQUIM OSCAR ALVARENGA	EXEQUENTE	JOAO BOSCO DE FARIA
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)	ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)	ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)	ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)	ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
EXEQUENTE	MARCELO GONCALVES TAVARES	EXECUTADO	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)	ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)	PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

TERCEIRO
INTERESSADO

UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE FERREIRA CAMPOS
- EDEVAL GONCALVES VIEIRA
- ELDER DE OLIVEIRA FARIA
- EXPEDITO ANTONIO DA SILVA
- FLAVIO SIMOES DOS REIS
- GERALDO ALVES VARGAS
- GILBERTO DE MELO ARAUJO
- JOAO BOSCO DE FARIA
- JOAQUIM OSCAR ALVARENGA
- JOSE AVELINO ANTUNES
- JOSE CLELIO SILVA
- JOSE LUIZ HELENO
- JOSE MARIA DA SILVA FILHO
- MANOEL ISAIAS ESTEVES
- MARCELO GONCALVES TAVARES
- MARCO AURELIO GONTIJO
- MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA MOREIRA

1ª Vara do Trabalho de Contagem

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

DESTINATÁRIO: JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

INTIMAÇÃO**PROCESSO:** 0012400-91.2016.5.03.0029

Ficam as partes/interessados intimados do inteiro teor do despacho proferido nos autos, id 303a8d8 .

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

RENATO DA SILVA MITSUICHI

Notificação**Processo Nº ExProvAS-0012400-91.2016.5.03.0029**

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE FERREIRA CAMPOS e outros (16)

EXEQUENTE	GILBERTO DE MELO ARAUJO
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
EXEQUENTE	MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
EXEQUENTE	JOSE LUIZ HELENO
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)

EXECUTADO: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)	ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)	ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)	ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
EXEQUENTE	FLAVIO SIMOES DOS REIS	EXEQUENTE	JOSE AVELINO ANTUNES
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)	ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)	ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)	ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)	ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
EXEQUENTE	ANTONIO JOSE FERREIRA CAMPOS	EXEQUENTE	MARCO AURELIO GONTIJO
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)	ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)	ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)	ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)	ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
EXEQUENTE	MANOEL ISAIAS ESTEVES	EXEQUENTE	GERALDO ALVES VARGAS
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)	ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)	ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)	ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)	ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
EXEQUENTE	EDEVAL GONCALVES VIEIRA	EXEQUENTE	ELDER DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)	ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)	ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)	ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)	ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
EXEQUENTE	EXPEDITO ANTONIO DA SILVA	EXEQUENTE	JOSE CLELIO SILVA
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)	ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)	ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)	ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)	ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
EXEQUENTE	JOAQUIM OSCAR ALVARENGA	EXEQUENTE	JOAO BOSCO DE FARIA
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)	ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)	ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)	ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)	ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
EXEQUENTE	MARCELO GONCALVES TAVARES	EXECUTADO	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)	ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)	PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)	TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)		
EXEQUENTE	JOSE MARIA DA SILVA FILHO	Intimado(s)/Citado(s):	
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)		- ANTONIO JOSE FERREIRA CAMPOS
			- EDEVAL GONCALVES VIEIRA

- ELDER DE OLIVEIRA FARIA
- EXPEDITO ANTONIO DA SILVA
- FLAVIO SIMOES DOS REIS
- GERALDO ALVES VARGAS
- GILBERTO DE MELO ARAUJO
- JOAO BOSCO DE FARIA
- JOAQUIM OSCAR ALVARENGA
- JOSE AVELINO ANTUNES
- JOSE CLELIO SILVA
- JOSE LUIZ HELENO
- JOSE MARIA DA SILVA FILHO
- MANOEL ISAIAS ESTEVES
- MARCELO GONCALVES TAVARES
- MARCO AURELIO GONTIJO
- MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA MOREIRA

1ª Vara do Trabalho de Contagem

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

DESTINATÁRIO: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

INTIMAÇÃO**PROCESSO:** 0012400-91.2016.5.03.0029

Ficam as partes/interessados intimados do inteiro teor do despacho proferido nos autos, id 303a8d8 .

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

RENATO DA SILVA MITSUICHI

Notificação**Processo Nº ExProvAS-0012400-91.2016.5.03.0029**

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE FERREIRA CAMPOS e outros (16)

EXEQUENTE	GILBERTO DE MELO ARAUJO
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
EXEQUENTE	MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
EXEQUENTE	JOSE LUIZ HELENO
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
EXEQUENTE	FLAVIO SIMOES DOS REIS

EXECUTADO: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS

ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)	ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)	ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)	ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)	ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
EXEQUENTE	ANTONIO JOSE FERREIRA CAMPOS	EXEQUENTE	MARCO AURELIO GONTIJO
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)	ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)	ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)	ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)	ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
EXEQUENTE	MANOEL ISAIAS ESTEVES	EXEQUENTE	GERALDO ALVES VARGAS
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)	ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)	ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)	ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)	ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
EXEQUENTE	EDEVAL GONCALVES VIEIRA	EXEQUENTE	ELDER DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)	ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)	ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)	ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)	ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
EXEQUENTE	EXPEDITO ANTONIO DA SILVA	EXEQUENTE	JOSE CLELIO SILVA
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)	ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)	ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)	ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)	ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
EXEQUENTE	JOAQUIM OSCAR ALVARENGA	EXEQUENTE	JOAO BOSCO DE FARIA
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)	ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)	ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)	ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)	ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
EXEQUENTE	MARCELO GONCALVES TAVARES	EXEQUENTE	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)	ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)	PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)	TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)		
EXEQUENTE	JOSE MARIA DA SILVA FILHO	Intimado(s)/Citado(s):	
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)	- ANTONIO JOSE FERREIRA CAMPOS	
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)	- EDEVAL GONCALVES VIEIRA	
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)	- ELDER DE OLIVEIRA FARIA	
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)	- EXPEDITO ANTONIO DA SILVA	
EXEQUENTE	JOSE AVELINO ANTUNES	- FLAVIO SIMOES DOS REIS	
		- GERALDO ALVES VARGAS	
		- GILBERTO DE MELO ARAUJO	
		- JOAO BOSCO DE FARIA	

- JOAQUIM OSCAR ALVARENGA
- JOSE AVELINO ANTUNES
- JOSE CLELIO SILVA
- JOSE LUIZ HELENO
- JOSE MARIA DA SILVA FILHO
- MANOEL ISAIAS ESTEVES
- MARCELO GONCALVES TAVARES
- MARCO AURELIO GONTIJO
- MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

DESTINATÁRIO: RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Contagem

PROCESSO: 0012400-91.2016.5.03.0029

Ficam as partes/interessados intimados do inteiro teor do despacho proferido nos autos, id 303a8d8 .

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE FERREIRA CAMPOS e outros (16)

EXECUTADO: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS

RENATO DA SILVA MITSUICHI

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0012400-91.2016.5.03.0029

EXEQUENTE	GILBERTO DE MELO ARAUJO
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
EXEQUENTE	MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
EXEQUENTE	JOSE LUIZ HELENO
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
EXEQUENTE	FLAVIO SIMOES DOS REIS
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)

INTIMAÇÃO

EXEQUENTE	ANTONIO JOSE FERREIRA CAMPOS	EXEQUENTE	MARCO AURELIO GONTIJO
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)	ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)	ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)	ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)	ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
EXEQUENTE	MANOEL ISAIAS ESTEVES	EXEQUENTE	GERALDO ALVES VARGAS
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)	ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)	ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)	ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)	ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
EXEQUENTE	EDEVAL GONCALVES VIEIRA	EXEQUENTE	ELDER DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)	ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)	ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)	ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)	ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
EXEQUENTE	EXPEDITO ANTONIO DA SILVA	EXEQUENTE	JOSE CLELIO SILVA
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)	ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)	ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)	ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)	ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
EXEQUENTE	JOAQUIM OSCAR ALVARENGA	EXEQUENTE	JOAO BOSCO DE FARIA
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)	ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)	ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)	ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)	ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
EXEQUENTE	MARCELO GONCALVES TAVARES	EXECUTADO	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)	ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)	PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)	TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)		
EXEQUENTE	JOSE MARIA DA SILVA FILHO	Intimado(s)/Citado(s):	
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)	- ANTONIO JOSE FERREIRA CAMPOS	
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)	- EDEVAL GONCALVES VIEIRA	
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)	- ELDER DE OLIVEIRA FARIA	
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)	- EXPEDITO ANTONIO DA SILVA	
EXEQUENTE	JOSE AVELINO ANTUNES	- FLAVIO SIMOES DOS REIS	
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)	- GERALDO ALVES VARGAS	
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)	- GILBERTO DE MELO ARAUJO	
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)	- JOAO BOSCO DE FARIA	
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)	- JOAQUIM OSCAR ALVARENGA	
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)	- JOSE AVELINO ANTUNES	
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)	- JOSE CLELIO SILVA	
		- JOSE LUIZ HELENO	
		- JOSE MARIA DA SILVA FILHO	
		- MANOEL ISAIAS ESTEVES	
		- MARCELO GONCALVES TAVARES	

- MARCO AURELIO GONTIJO
- MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

DESTINATÁRIO: ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Contagem

PROCESSO: 0012400-91.2016.5.03.0029

Ficam as partes/interessados intimados do inteiro teor do despacho proferido nos autos, id 303a8d8 .

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE FERREIRA CAMPOS e outros (16)

EXECUTADO: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS

RENATO DA SILVA MITSUICHI

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0012400-91.2016.5.03.0029

EXEQUENTE	GILBERTO DE MELO ARAUJO
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
EXEQUENTE	MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
EXEQUENTE	JOSE LUIZ HELENO
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
EXEQUENTE	FLAVIO SIMOES DOS REIS
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
EXEQUENTE	ANTONIO JOSE FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)

INTIMAÇÃO

ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)	ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
EXEQUENTE	MANOEL ISAIAS ESTEVES	EXEQUENTE	GERALDO ALVES VARGAS
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)	ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)	ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)	ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)	ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
EXEQUENTE	EDEVAL GONCALVES VIEIRA	EXEQUENTE	ELDER DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)	ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)	ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)	ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)	ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
EXEQUENTE	EXPEDITO ANTONIO DA SILVA	EXEQUENTE	JOSE CLELIO SILVA
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)	ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)	ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)	ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)	ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
EXEQUENTE	JOAQUIM OSCAR ALVARENGA	EXEQUENTE	JOAO BOSCO DE FARIA
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)	ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)	ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)	ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)	ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
EXEQUENTE	MARCELO GONCALVES TAVARES	EXECUTADO	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)	ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)	PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)	TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)		
EXEQUENTE	JOSE MARIA DA SILVA FILHO	Intimado(s)/Citado(s):	
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)		- CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)		
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)		
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)		
EXEQUENTE	JOSE AVELINO ANTUNES		
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)		
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)		
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)		
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)		
EXEQUENTE	MARCO AURELIO GONTIJO		
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)		
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)		
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)		
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)		
EXEQUENTE	MARCO AURELIO GONTIJO		
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)		
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)		
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)		

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA

PROCESSO: 0012400-91.2016.5.03.0029

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE FERREIRA CAMPOS e outros (16)

EXECUTADO: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS
GERAIS S/A - CEASAMINAS

INTIMAÇÃO

Ficam as partes/interessados intimados do inteiro teor do despacho
proferido nos autos, id 303a8d8 .

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

RENATO DA SILVA MITSUICHI

2ª Vara do Trabalho de Contagem

Edital

Edital

Processo Nº ConPag-0010256-39.2019.5.03.0030

CONSIGNANTE	DIALISE SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	PASCOAL BATISTA(OAB: 129386/MG)
CONSIGNATÁRIO	FERNANDO LUIZ DE MOURA DAMASIO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO LUIZ DE MOURA DAMASIO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

PROCESSO:0010256-39.2019.5.03.0030

CLASSE:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

CONSIGNANTE: DIALISE SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA

CONSIGNATÁRIO: FERNANDO LUIZ DE MOURA DAMASIO

EDITAL

O Exmo. Dr. Marcelo Oliveira da Silva, Juiz da Vara do Trabalho, na
forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, intimado o Consignatário FERNANDO LUIZ DE MOURA DAMASIO a tomar ciência da Sentença de id 5d63e81, a saber: "...Ante todo o exposto, na ação de consignação em pagamento nº 0010256-39.2019.5.03.0030, proposta por **DIALISE SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA** em face de **FERNANDO LUIZ DE MOURA DAMASIO**, extingo, sem resolução do mérito, o pedido de apresentação pelo consignatário da sua CTPS para anotação de baixa. No mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para, à luz da fundamentação supra, extinguir a obrigação da consignante de entregar ao consignatário o TRCT - JC2, referente ao contrato de trabalho mantido entre 27/09/2018 e 25/02/2019. Intime-se o consignatário por edital, a fim de que seja cientificado de que o documento TRCT se encontra nos autos disponível para ele. O consignatário poderá comparecer na sede da consignante para receber o documento, no prazo de dez dias, contados do trânsito em julgado...."

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

CONTAGEM, 03/07/2019. Eu, cargo digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010174-47.2015.5.03.0030

AUTOR	ANDREIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANA NOVAES DE ANDRADE(OAB: 108208/MG)
RÉU	MAGNA EVA RODRIGUES RESENDE
ADVOGADO	RENATO ANDRADE BARBOSA(OAB: 64736/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA APARECIDA DA SILVA

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Centro, CONTAGEM - MG -
CEP: 32017-270

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: LUCIANA NOVAES DE ANDRADE

PROCESSO: 0010174-47.2015.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ANDREIA APARECIDA DA SILVA

RÉU: RÉU: MAGNA EVA RODRIGUES RESENDE

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para : Comparecer nesta secretaria para

retirar auto de adjudicação, no prazo de 48 hs, e aguardar contato do oficial de justiça .

Em 3 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010239-37.2018.5.03.0030

AUTOR	PAULO RONES VIEIRA
ADVOGADO	JOSE NILSON DA TRINDADE(OAB: 167578/MG)
RÉU	DOVA SA
ADVOGADO	MARCOS OLIVEIRA DOMINGOS(OAB: 161365/RJ)
ADVOGADO	CLEUMARA EUSTAQUIA RODRIGUES WACHA(OAB: 174353/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOVA SA
- PAULO RONES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

I - RELATÓRIO

PAULO RONES VIEIRA moveu a presente reclamatória trabalhista nº **0010239-37.2018.5.03.0030**, pelo rito sumaríssimo, em face de **DOVA S/A**, postulando a condenação da reclamada nas parcelas elencadas na petição inicial, em especial o adicional de insalubridade, bem como os seus reflexos. Produziu prova documental e atribuiu à causa o valor de R\$33.734,34.

A reclamada, no mérito, impugnou as pretensões autorais, lastreada na prova documental que acompanhou a contestação escrita.

Produzida provas pericial, garantido o contraditório, tendo a ré se insurgindo em face das conclusões periciais e o reclamante, por sua vez, com elas concordado.

Em audiência de instrução, sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Vigência da Lei 13.467/2017.

Conforme estabelecido no art. 14, do NCPC, aplicado ao Processo do Trabalho nos termos do art. 769, da CLT, a norma processual incidirá imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, serão aplicadas nesta sentença, de imediato, as questões processuais previstas na Lei 13.467/2017, vigente a partir de 11.11.2017, inclusive em relação ao benefício da justiça gratuita e aos honorários advocatícios.

Quanto ao direito material, porém, será analisado conforme a lei vigente no momento do pacto laboral, posto que as relações jurídicas são regidas pelas normas que com elas são contemporâneas, conforme artigo 6º, Caput e §1º da Lei 4.657/42, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Prejudicial de mérito - Prescrição quinquenal.

Arguida a tempo e modo pelo reclamado, bem como não tendo havido a demonstração de causa suspensiva ou interruptiva do curso prescricional, acolho a prejudicial de mérito (art.7º, XXIX, CR/88) e, por consequência, na forma do art.487, II, CPC, declaro prescritos e extingo, com resolução do mérito, os efeitos pecuniários desta sentença anteriores a 07/03/2013, ou seja, cinco anos contados da propositura da presente ação, em 07/03/2018.

Ficam ressalvados, no entanto, os pleitos declaratórios, posto que imprescritíveis, caso do reconhecimento de suposta insalubridade.

Adicional de insalubridade

Submetido o local de trabalho à perícia técnica, em decorrência de mandamento legal, artigo 195, §2º da CLT, no tocante à insalubridade, o ilustre perito oficial a caracterizou por todo o contrato de trabalho.

Segundo o ilustre perito, a avaliação do ruído foi realizada levando-se em conta os dados fornecidos pela reclamada, conforme levantamentos ambientais realizados (PPP e PPR), tendo constatado limite de exposição acima do tolerado, por todo o contrato de trabalho, sem a devida proteção, já que insuficiente a entrega de EPIs, em especial protetores auriculares, pelo que entendeu ter restado caracterizada a insalubridade, por grau médio, pela exposição ao ruído (Anexo 01 da NR-15, Portaria 3.214/78 do MTE), por todo o contrato de trabalho.

Embora tenha a ré se insurgido, não em face da exposição e dos levantamentos, mas aduzindo que o ilustre perito oficial não

verificou corretamente a entrega dos EPIs (protetores auriculares), não tem razão a demandada, posto que o único protetor auricular que entregou ao reclamante, segundo as fichas de Epis do autor, em 24/06/2014 não se revelou como suficiente para neutralizar o agente.

Restou caracterizada, ainda segundo o laudo técnico oficial, a insalubridade, em grau máximo, por todo o contrato de trabalho, em decorrência da exposição a agentes químicos, na forma do Anexo 13 da NR-15, Portaria 3.214/78 do MTE, tendo salientado que no desempenho de suas atribuições mantinha "contato habitual com componentes e partes de equipamentos impregnados com produtos tais como ÓLEOS MINERAIS E GRAXA (f.582), tendo destacado, inclusive, que foram reconhecidos pela reclamada no PPP e PPRA. Esclareceu o ilustre perito oficial que não houve o fornecimento adequado de EPIs, sobretudo luvas e cremes protetivos, ganhando relevo, ainda, que detectou o expert oficial falhas nos processos de registros dos EPIs, tais como registros de números ddo CA.

No que se refere ao fornecimento de luvas, durante todo o contrato de trabalho, ao menos levando-se em conta o período imprescrito e consoante prova documental, houve fornecimento de luvas de algodão, mas não houve regularidade no fornecimento de luvas de raspa, tendo sido detectada apenas uma fornecida, em 03/02/2014, f.114, além de luvas de vaqueta no final do contrato de trabalho, em 02/12/2015, 03/03/2016, 18/04/2016, consoante se vê às f.116. Não houve comprovação do fornecimento de cremes protetivos.

Destaco que pelo princípio da livre apreciação da prova, o Juízo não está adstrito ao laudo técnico, podendo repudiá-lo ou acatá-lo no todo ou em parte, formando sua convicção com base em outros elementos constantes dos autos.

Certo é que a parte ré apresentou impugnação que, como se viu acima, não se sustentou, tendo em vista que as exposições ao ruído e agentes químicos são incontroversas e dos autos não se extrai que houve fornecimento de EPIs eficazes com a regularidade necessária para que tais agentes insalubres fossem neutralizados. Em razão da ausência de outros elementos probatórios nos autos capazes de infirmar as suas conclusões, acolho integralmente os seus fundamentos, pelo que reconheço que o reclamante foi exposto a insalubridade, em grau médio, em decorrência da exposição ao ruído (Anexo 01 da NR-15, Portaria 3.214/78 do MTE), bem como, em grau máximo, pela exposição a agentes químicos (Anexo 13 da NR-15, Portaria 3.214/78 do MTE), sem a efetiva neutralização de ambos agentes, por todo o contrato de trabalho, em relação aos dois agentes.

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Eg. TRT/3ª Região:

EMENTA: PROVA PERICIAL. VALORAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Segundo o disposto no artigo 436 do CPC,

embora o Juízo não esteja adstrito às conclusões do perito designado, como auxiliar na elucidação da matéria que exige conhecimentos técnicos específicos, o afastamento do parecer apresentado exige comprovação cabal em contrário, o que dos presentes autos não emerge. In casu, a perícia técnica realizada por profissional da confiança da Juíza, qualificado para realização do mister nos termos do art. 195 da CLT, apurou a permanência do obreiro em área de risco por explosivos, de forma habitual e intermitente, prova técnica que não foi desconstituída por outros elementos convincentes. Prevalece, portanto, em conformidade com a diretriz pacificada através da parte inicial da súmula 364, do c. TST. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0002344-04.2014.5.03.0050 RO; Data de Publicação: 09/11/2015; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim; Revisor: Paulo Chaves Correa Filho)

Por consequência da caracterização da insalubridade, em grau máximo, por todo o contrato de trabalho, defiro o adicional de insalubridade, pelo período respectivo, à razão de 40% sobre o salário mínimo legal, observada a sua evolução durante o contrato. Diante da natureza salarial (salário condição) do adicional de insalubridade e da habitualidade, defiro também os seus respectivos reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, gratificações natalinas, horas extras quitadas no período e apuradas nos contracheques já anexados aos autos, FGTS + 40%.

Quanto aos repousos, os dias destinados ao descanso já se encontram embutidos na base de cálculo do adicional de insalubridade, posto que se trata de empregado mensalista, valendo salientar, a fim de que não se tenha discussão em sede de execução.

Multa do artigo 477, §8º da CLT

Importante deixar registrado que, por se tratar de regra de direito material, a controvérsia em questão, no que se refere à multa celetista do §8º do artigo 477 da CLT, deve ser dirimida à luz da legislação e jurisprudência vigentes à época da relação jurídica, não se aplicando, portanto, as normas decorrentes da Lei 13.467/2017.

Tendo o contrato se encerrado, em decorrência de dispensa sem justa causa e com afastamento imediato em 01/08/2016, a reclamada deveria ter feito a quitação dos valores que entendia devidos no prazo de dez dias contados desde então (artigo 477, §6º, "b" da CLT), providência que logrou comprovar nos autos, consoante se vê pelo documento de f.100, que demonstrou o depósito rescisório em 02/08/2016, bem como o pagamento do FGTS correspondente, em 08/08/2016, conforme documento de

f.102.

Por se tratar de penalidade, a regra inserta no art. 477,§8º, CLT, deve ser aplicada restritivamente, alcançando apenas as parcelas discriminadas no termo de rescisão, uma vez que o parágrafo sexto do art. 477, CLT, a quem o parágrafo oitavo do mesmo dispositivo remete, apenas prelecionava que "o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos." (redação anterior à "reforma trabalhista", respeitada a época de vigência do contrato)

Logo, em se tratando de penalidade, não há como alargar as hipóteses de aplicação da multa, a fim de, em nítida interpretação extensiva do seu alcance, também aplicá-la nas hipóteses de não cumprimento das obrigações de fazer, em especial falta de anotação da CTPS e comunicação da dispensa. A lei não estipula qualquer tipo de penalidade pecuniária a ser revertida em prol do ex-empregado no caso de ausência de homologação.

No mesmo sentido, é a jurisprudência deste Eg. TRT/3ª Região:

MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT - REQUISITOS - INTERPRETAÇÃO DA NORMA QUE COMINA PENALIDADE - REGRAS DE HERMENÊUTICA. A quitação das verbas rescisórias é um ato complexo, devendo ser cumpridas, pelo empregador, obrigações de dar e de fazer. Mas a previsão da multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT está restrita apenas à obrigação de dar, ou seja, para a hipótese de atraso no pagamento das parcelas da rescisão. Não alcança as obrigações de fazer, como anotação da baixa do contrato na CTPS, entrega de guias e demais documentos, nem a prestação de assistência sindical ("homologação" parágrafo 1º), porque a lei não fixou prazo para que sejam cumpridas, nem exigiu que sejam cumpridas no mesmo prazo da quitação. A norma penal deve ser interpretada de forma restrita (inciso II e parte final do inciso XXXIX do art.5º da Constituição Federal). Assim, essa multa somente pode ser exigida quando a quitação das verbas rescisórias não tiver ocorrido no prazo previsto em lei (alíneas "a" e "b" do parágrafo 6º do mesmo dispositivo legal). (Processo nº 00871-2013-067-03-00-8 RO - TRT - 3ª Região - Segunda Turma - Relatora: Convocada Sabrina de Faria F. Leão; publicado em 23.05.2014) - destaquei

MULTA PREVISTA NO ART. § 8º DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NO PAGAMENTO DO ACERTO RESCISÓRIO. Em regra, não cabe interpretação ampliativa das normas de caráter punitivo. Assim, o termo "pagamento" contido no parágrafo 6º do art. 477 da CLT, deve ser interpretado estritamente, como pagamento em pecúnia, de modo que o eventual atraso na homologação da rescisão não autoriza a sua aplicação. Neste sentido a recente Súmula nº 48 deste Regional. Mas no caso em

exame será devida a multa em questão porque não houve comprovação do pagamento do acerto rescisório no prazo legal. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0002156-19.2014.5.03.0112 RO; Data de Publicação: 14/09/2016; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Joao Bosco Pinto Lara; Revisor: Monica Sette Lopes)

Indefiro, por consequência, o pedido de condenação da reclamada na multa do artigo 477,§8º da CLT, já que comprovada a quitação tempestiva pela ré dos haveres rescisórios.

Justiça Gratuita

Estabelece o §3º do art. 790 da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017, que a concessão do benefício, a requerimento ou de ofício, é faculdade do Julgador, "àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

Dispõe ainda o §4º do mesmo artigo, acrescido pela Lei 13.467/2017, que "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

Assim, considerando que a reclamante durante o pacto laboral discutido na presente demanda recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social, consoante se vê no TRCT, ID. 6806283 - Pág. 1, bem como não se extraindo dos autos que tenha atualmente renda maior do que o limite acima, a ela concedo o benefício da justiça gratuita, na forma do dispositivo celetista supramencionado.

Honorários advocatícios

Ante a vigência da Lei 13.467/2017, torna-se plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, §3º, da CLT.

Assim, existindo procedência parcial, bem como considerando os critérios previstos no art. 791-A, §2º, da CLT, condeno cada reclamada a pagar os honorários advocatícios em favor do(s) advogado(s) da parte reclamante, no importe de 5% sobre o valor de liquidação da sentença, por ré, e condeno o reclamante a pagar os honorários devidos ao(s) advogado(s) dos réus, no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes.

Apenas para evitar ulterior alegação de omissão, registro que, em momento processual próprio, em execução, será analisada a aplicação do art. 791-A, §4º, CLT

Honorários periciais

Tendo sido sucumbente no objeto da perícia, os honorários respectivos, no importe de R\$1.500,00, observada a OJ 198, da SDI -1, do C.TST, serão suportados pela reclamada, sendo que o valor arbitrado se mostra compatível com a natureza, complexidade dos trabalhos, além do grau de zelo do perito.

Em cumprimento ao ofício circular 4/2012- CR/TRT, quando do pagamento dos honorários deverão ser deduzidos supostos adiantamentos, conforme se verificar nos autos, e aplicada a retenção do imposto de renda na fonte, no momento em que o rendimento se tornar disponível para o beneficiário, conforme preceituam os artigos 1º e 2º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 7, de 25/03/2004.

Juros e correção monetária

As parcelas deferidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, nos termos do art. 459, § único, da Consolidação das Leis do Trabalho (Súmula 381/TST), até o efetivo pagamento (Súmula 15/TRT 3ª Região), aplicando-se, para tanto, o índice divulgado na Tabela Única de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas, conforme Resolução 008/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Sobre o montante devidamente corrigido incidirão juros de mora, a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do art. 883 da CLT e da Súmula 200/TST, à razão de 1% ao mês, não capitalizados, *pro rata die*, consoante art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91.

Por consequência, não há que se falar na aplicação do IPCA-E, conforme ementas abaixo, cujas razões peço vênha aos seus excelentíssimos desembargadores relatores para adotá-las como parte integrante dos fundamentos desta sentença:

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E INAPLICÁVEL PARA CORREÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. O Excelso STF entendeu que a decisão do c. TST extrapolou o entendimento fixado pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425. Além disso, a alteração da correção monetária determinada pela corte trabalhista atingiu, por meio de controle difuso, não só o caso concreto, mas todas as execuções em curso na Justiça trabalhista ao determinar a retificação da "tabela única" da Justiça do Trabalho, esvaziando a força normativa do artigo 39 da Lei 8.177/1991, na qual foi fixada a TRD para a correção de débitos trabalhistas. Ressaltou-se que o TST usurpou a competência do STF para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal. A consequência lógica dessa decisão é no sentido de que,

enquanto estiver produzindo efeitos a decisão liminar, concedida pelo STF, prevalece incólume a Resolução 008/2005 do CSJT, devendo a atualização monetária ser realizada de acordo com a variação da TR, conforme Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas. Entendimento contrário importaria em violação ao art. 5º, II da Constituição da República e ao art. 39 da Lei nº 8771/91. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0106000-30.2005.5.03.0005 AP; Data de Publicação: 20/03/2017; Disponibilização: 17/03/2017, DEJT/TRT3/Cad. Jud, Página 580; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva; Revisor: Marcus Moura Ferreira)

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. TRD. JUSTIÇA DO TRABALHO. O Exmo. Ministro Dias Toffoli concedeu liminar na Reclamação 22.012 para suspender a decisão do Tribunal Superior do Trabalho que determinou a substituição da Taxa Referencial Diária (TRD) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). A questão ainda pendente de pacificação. Até lá, a conduta mais adequada, à luz dos princípios da efetividade processual e segurança jurídica, é manter a decisão recorrida, que mandou observar a correção prevista na Lei 8.177/91. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000378 -53.2012.5.03.0057 AP; Data de Publicação: 24/02/2016; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Convocado Ricardo Marcelo Silva; Revisor: Joao Bosco Pinto Lara)

Contribuições previdenciárias e fiscais

A reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da legislação pertinente e da Súmula 368/TST, observando, ainda, os termos do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução.

Observar-se-á o disposto no artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91, bem como no artigo 214, § 9º, do Decreto 3.048/1999 (regulamento da Lei 8.212/91).

Em cumprimento ao artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que as parcelas deferidas ostentam natureza salarial, salvo férias indenizadas acrescidas de um terço, FGTS+40%, que são indenizatórias. Incidirão as contribuições previdenciárias apenas sobre as parcelas salariais.

Quanto ao imposto de renda, será calculado segundo o disposto no artigo 12-A da Lei 7713/88 e Instrução Normativa 1127 da Receita Federal do Brasil, de 07.02.2011, não incidindo sobre os juros de mora, nos termos do art. 404 do Código Civil e OJ 400 da SBDI-1 do Col. TST. Observar-se-á o disposto no artigo 46 da Lei

8.541/1992.

Autorizo, desde já, a retenção dos valores devidos pelo reclamante a tais títulos.

Intime-se a União, por intermédio da Procuradoria Geral Federal, nos termos do artigo 879, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 16, § 3º, da Lei 11.457/07, observada a Portaria MF nº 582/2013.

Compensação/Dedução

Ante a ausência de comprovação de crédito de natureza trabalhista da reclamada junto à reclamante (art. 368 e 369 do Código Civil e Súmula 18/TST), indefiro qualquer compensação.

Quanto à aplicação do instituto da dedução, nada a deferir, porquanto as parcelas deferidas jamais foram quitadas.

Diante das irregularidades ora apuradas, em especial pelo labor insalubre, determino que sejam expedidos pela Secretaria da Vara do Trabalho ofícios para o MPT, MPF, SRTE/MTE e INSS, com cópias desta sentença, a fim de que, no âmbito de suas respectivas competências, tomem as medidas que entenderem cabíveis, observado o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, a secretaria da Vara do Trabalho deverá cumprir a Recomendação Conjunta nº 03, de 27.09.2013, TST/GP/CSJT, encaminhando cópia desta sentença para os seguintes endereços eletrônicos: sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br, contendo, ainda, as seguintes informações: identificação do número do processo, identificação do empregador, com denominação social/nome e CNPJ/CPF, endereço do estabelecimento, com código postal (CEP) e indicação do agente insalubre constatado.

III. DISPOSITIVO

Vistos e examinados os autos da reclamatione trabalhista nº **0010239-37.2018.5.03.0030**, movida por **PAULO RONES VIEIRA** em face de **DOVA S/A**, pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra e que aderem a este dispositivo, na forma do art.487, II, CPC, declaro prescritos e extingo, com resolução do mérito, os efeitos pecuniários desta sentença anteriores a 07/03/2013. No mérito propriamente dito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para condenar a reclamada a satisfazer as seguintes pretensões do reclamante deferidas nesta sentença, observados os limites pecuniários dos pedidos definidos na petição inicial, ressalvados apenas os acréscimos decorrentes da incidência de juros e correção monetária, por se tratar de procedimento sumaríssimo, nos termos do artigo 852-B,I da CLT, no prazo de oito

dias:

a) adicional de insalubridade, à razão de 40% sobre o salário mínimo legal, observada a sua evolução, acrescido dos seus reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, e FGTS + 40%, por todo o contrato de trabalho;

Condeno cada reclamada a pagar os honorários advocatícios em favor do(s) advogado(s) da parte reclamante, no importe de 5% sobre o valor de liquidação da sentença, por ré, e condeno o reclamante a pagar os honorários devidos ao(s) advogado(s) dos réus, no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, para cada reclamada.

Na ausência de liquidação dos pedidos, deverá ser utilizada como base de cálculo o valor da liquidação da sentença.

Apenas para evitar ulterior alegação de omissão, registro que, em momento processual próprio, em execução, será analisada a aplicação do art. 791-A, §4º, CLT.

Quando da liquidação da presente decisão, por cálculos, deverão ser observados os parâmetros, bases e critérios de cálculo fixados na fundamentação, que integram o presente dispositivo para todos os fins, inclusive quanto aos juros, correção monetária.

As parcelas deferidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, nos termos do art. 459, § único, da Consolidação das Leis do Trabalho (Súmula 381/TST), até o efetivo pagamento (Súmula 15/TRT 3ª Região), aplicando-se, para tanto, o índice divulgado na Tabela Única de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas, conforme Resolução 008/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Sobre o montante devidamente corrigido incidirão juros de mora, a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do art. 883 da CLT e da Súmula 200/TST, à razão de 1% ao mês, não capitalizados, *pro rata die*, consoante art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91. Por consequência, não há que se falar na aplicação do IPCA-E. As parcelas deferidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, nos termos do art. 459, § único, da Consolidação das Leis do Trabalho (Súmula 381/TST), até o efetivo pagamento (Súmula 15/TRT 3ª Região), aplicando-se, para tanto, o índice divulgado na Tabela Única de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas, conforme Resolução 008/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Sobre o montante devidamente corrigido incidirão juros de mora, a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do art. 883 da CLT e da Súmula 200/TST, à razão de 1% ao mês, não capitalizados, *pro rata die*, consoante art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91. Por consequência, não há que se falar na aplicação do IPCA-E. A reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e

fiscais, na forma da legislação pertinente e da Súmula 368/TST, observando, ainda, os termos do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução.

Observar-se-á o disposto no artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91, bem como no artigo 214, § 9º, do Decreto 3.048/1999 (regulamento da Lei 8.212/91).

Em cumprimento ao artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que as parcelas deferidas ostentam natureza salarial, salvo férias indenizadas acrescidas de um terço, FGTS+40%, que são indenizatórias. Incidirão as contribuições previdenciárias apenas sobre as parcelas salariais.

Quanto ao imposto de renda, será calculado segundo o disposto no artigo 12-A da Lei 7713/88 e Instrução Normativa 1127 da Receita Federal do Brasil, de 07.02.2011, não incidindo sobre os juros de mora, nos termos do art. 404 do Código Civil e OJ 400 da SBDI-1 do Col. TST. Observar-se-á o disposto no artigo 46 da Lei 8.541/1992.

Autorizo, desde já, a retenção dos valores devidos pelo reclamante a tais títulos.

Intime-se a União, por intermédio da Procuradoria Geral Federal, nos termos do artigo 879, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 16, § 3º, da Lei 11.457/07, observada a Portaria MF nº 582/2013.

Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários periciais, pela reclamada, no valor de R\$1.500,00, observada a OJ 198 da SDI-1 do C.TST.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$641,09, calculadas sobre R\$32.054,40, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Com o trânsito em julgado, a secretaria da Vara do Trabalho deverá cumprir a Recomendação Conjunta nº 03, de 27.09.2013, TST/GP/CSJT, encaminhando cópia desta sentença para os seguintes endereços eletrônicos: sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br, contendo, ainda, as seguintes informações: identificação do número do processo, identificação do empregador, com denominação social/nome e CNPJ/CPF, endereço do estabelecimento, com código postal (CEP) e indicação do agente insalubre constatado.

Expeçam-se os ofícios determinados na fundamentação, observado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010336-71.2017.5.03.0030

AUTOR	MARIA MERCES BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	ANDREIA APARECIDA FERREIRA(OAB: 146936/MG)
ADVOGADO	BRUNO MIRANDA RESENDE(OAB: 140304/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	lilian duarte bicalho(OAB: 124159/MG)
ADVOGADO	NELSON LUIZ CARCERONI DUARTE(OAB: 149466/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MERCES BARBOSA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO:

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamada.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 08 dias, apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as nossas homenagens.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº ConPag-0010256-39.2019.5.03.0030

CONSIGNANTE	DIALISE SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	PASCOAL BATISTA(OAB: 129386/MG)
CONSIGNATÁRIO	FERNANDO LUIZ DE MOURA DAMASIO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIALISE SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

DIALISE SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA, ora consignante, ajuizou a presente ação de consignação em pagamento nº **0010256-39.2019.5.03.0030**, em face de **FERNANDO LUIZ DE MOURA DAMASIO**, ora consignatário. Alegou que o consignatário foi dispensado por justa causa, não havendo verba rescisória a receber e, ainda, se recusou a receber os documentos rescisórios e não entregou a sua CTPS para anotação da saída. Requereu a notificação do consignatário para receber as guias TRCT/JC2, bem como demais documentos rescisórios, salientando que não há saldo rescisório em favor da obreira. Requereu, ainda, seja a CTPS apresentada para baixa. À Causa atribuiu o valor de R\$12,62. Designada audiência, o consignatário não compareceu. Inviáveis as propostas conciliatórias. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Vigência da Lei 13.467/2017.

Conforme estabelecido no art. 14 do NCPD, aplicado ao Processo do Trabalho, nos termos do artigo 769 da CLT, a norma processual incidirá imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, serão aplicadas nesta sentença, de imediato, as normas processuais previstas na Lei 13.467/2017, vigente a partir de 11.11.2017, inclusive em relação ao benefício da justiça gratuita e aos honorários advocatícios.

Quanto ao direito material, porém, será analisado conforme a lei vigente no momento do pacto laboral, posto que as relações jurídicas são regidas pelas normas que com elas são contemporâneas, conforme artigo 6º, Caput e §1º da Lei 4.657/42, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Preliminar - Falta de Interesse de Agir

Não se presta a ação de consignação em pagamento para determinar que o consignatário apresente a sua CTPS para anotação de saída. A presente ação tem como objetivo apenas a entrega de coisa ou pagamento, nas hipóteses previstas em lei.

Tal pleito da consignante não dispensa a utilização do rito processual comum, não sendo o caso de ação de consignação em pagamento, havendo, assim, evidente inadequação do procedimento adotado com a pretensão meritória da consignante. Por tais razões, acolho, de ofício, a preliminar de falta de interesse de agir e, por consequência, extingo, sem resolução do mérito, o pedido de apresentação pelo consignatário da sua CTPS para anotação de baixa.

Mérito.

Vinha decidindo que não há interesse de agir em hipóteses como a presente, posto que a ação se presta apenas para entregar de documentos, sem efeito de pagamento.

Todavia, em que pese o argumento acima, por certo que a jurisprudência deste Eg. TRT/3ª Região se inclina pela possibilidade de manejo da ação de consignação em pagamento, mesmo nos casos em que a consignante pretende apenas a entrega de documentos, tais como o TRCT.

Nesse sentido, vale transcrever a seguinte ementa de acórdão deste Eg. TRT/3ª Região:

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ENTREGA DE GUIAS. POSSIBILIDADE. Na origem de toda ação de consignação em pagamento está uma obrigação de pagar ou de entregar coisa certa. Independentemente do motivo da ruptura contratual é cabível a ação de consignação em pagamento, quanto o empregador pretende entregar as guias de TRCT e extratos da conta vinculada do FGTS ao empregado e este se recusa a recebê-las por ter sido dispensado por justa causa. (TRT da 3.ª Região; Processo: 01627-2012-020-03-00-8 RO; Data de Publicação: 25/03/2013; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocado Jose Marlon de Freitas; Revisor: Anemar Pereira Amaral)

Diante da confissão decorrente da revelia, curvo-me ao entendimento jurisprudencial acima, ressalvando o meu entendimento, pelo que fixo que houve recusa injustificada e mora do consignatário no tocante ao recebimento das guias TRCT/JC2. Destarte, julgo procedente, em parte, o pedido inicial para extinguir as obrigações da consignante em entregar o TRCT/JC2 ao consignatário, alusivo ao contrato de trabalho mantido entre 27/09/2018 e 25/02/2019, encerrado pela dispensa por justa causa do consignatário.

Esclareço, contudo, que a quitação abrange apenas a entrega do documento, mas não atinge a modalidade de ruptura do contrato de trabalho, muito menos se tem como quitados definitivamente os haveres rescisórios, sendo que ambas as situações poderão ser

debatidas em ação específica.

Justiça Gratuita.

Estabelece o §3º do art. 790 da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017, que a concessão do benefício, a requerimento ou de ofício, é faculdade do Julgador, "àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

Dispõe ainda o §4º do mesmo artigo, acrescido pela Lei 13.467/2017, que "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

Assim, considerando que o consignatário durante o pacto laboral discutido na presente demanda recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social, consoante se vê no TRCT, ID 2111a43 (R\$1.177,00), a ele concedo, de ofício, o benefício da justiça gratuita, na forma do dispositivo celetista supramencionado, até porque dos autos também não se extrai que possua atualmente renda maior do que o limite legal.

Entendo que não há se falar em honorários advocatícios, posto tratar-se de mera obrigação de fazer, sem qualquer cunho pecuniário.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, na ação de consignação em pagamento nº **0010256-39.2019.5.03.0030**, proposta por **DIALISE SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA** em face de **FERNANDO LUIZ DE MOURA DAMASIO**, extingo, sem resolução do mérito, o pedido de apresentação pelo consignatário da sua CTPS para anotação de baixa. No mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para, à luz da fundamentação supra, extinguir a obrigação da consignante de entregar ao consignatário o TRCT - JC2, referente ao contrato de trabalho mantido entre 27/09/2018 e 25/02/2019.

Intime-se o consignatário por edital, a fim de que seja cientificado de que o documento TRCT se encontra nos autos disponível para ele. O consignatário poderá comparecer na sede da consignante para receber o documento, no prazo de dez dias, contados do trânsito em julgado.

Em se tratando apenas de obrigações de fazer, não há recolhimentos previdenciários e fiscais, assim como não há honorários advocatícios.

Dispensada a intimação da União.

Custas, no importe de R\$10,64, mínimo legal, pelo consignatário, isento.

Nada mais.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010206-81.2017.5.03.0030

AUTOR	NATALIA CUNHA VIEIRA
ADVOGADO	DELANES FRANÇA FERREIRA(OAB: 130561/MG)
RÉU	VB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	Alessandra Matos de Almeida(OAB: 63732/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
- VB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO:

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamante.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 08 dias, apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as nossas homenagens.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0012595-73.2016.5.03.0030

AUTOR	ROBERTO DE MOURA
-------	------------------

ADVOGADO HEZICK ALVARES FILHO(OAB: 57267/MG)
 ADVOGADO SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 144264/MG)
 RÉU TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
 ADVOGADO RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO:**

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 08 dias, apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as nossas homenagens.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença**Processo Nº RTSum-0010996-31.2018.5.03.0030**

AUTOR HELIO PEREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO ALINE DE PAULA FERREIRA BARROS(OAB: 149539/MG)
 ADVOGADO CRISTIANE LOIOLA DE MAGALHAES(OAB: 149088/MG)
 RÉU ACENDE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - ME
 RÉU HELIO BARBOSA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO PEREIRA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**I - RELATÓRIO**

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo, nos termos

do artigo 852-I, Caput da CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO**Vigência da Lei 13.467/2017.**

Conforme estabelecido no art. 14, do NCPD, aplicado ao Processo do Trabalho nos termos do art. 769, da CLT, a norma processual incidirá imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, serão aplicadas nesta sentença, de imediato, as questões processuais previstas na Lei 13.467/2017, vigente a partir de 11.11.2017, inclusive em relação ao benefício da justiça gratuita e aos honorários advocatícios.

Quanto ao direito material, porém, será analisado conforme a lei vigente no momento do pacto laboral, posto que as relações jurídicas são regidas pelas normas que com elas são contemporâneas, conforme artigo 6º, Caput e §1º da Lei 4.657/42, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Illegitimidade passiva acolhida ex officio

Entendo que o sócio da pessoa jurídica não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que não foi mantida com ele relação de emprego e a presente ação é meramente declaratória, não havendo, sequer, a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa para se alcançar bens dos sócios.

Extingo, portanto, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI do CPC, o feito com relação ao Sr. Hélio Barbosa Ferreira.

Prescrição

A obrigação assessoria de entrega do "PPP" se reveste de natureza declaratória, tratando-se de hipótese em que pretende a parte anotações para fins de fazer prova perante a Previdência Oficial, nos termos do artigo 11, §1º da CLT, não se sujeitando à prescrição.

Revelia: ficta confessio

Ausentes os reclamados à audiência para a qual foram regularmente intimados para depor, consoante certidões de f.120/121, atestando o cumprimento dos respectivos mandados de f.116/117, são eles reveis e confessos, nos termos do art. 844, da CLT, *in verbis*:

"Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato."

No tocante à confissão, aplicável a Súmula 74/C.TST, in verbis:

"CONFISSÃO. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) -

Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (arts. 442 e 443, do CPC de 2015 - art. 400, I, do CPC de 1973), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-OJ nº 184 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III- A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo."

Por se tratar de presunção relativa de veracidade, os seus efeitos serão objeto de análise no decorrer desta sentença, em acorde com as pretensões deduzidas pelo autor, tendo em mira, ainda, as regras de distribuição do ônus da prova, em especial consoante os artigos 818, CLT e 373, CPC.

Desde já, porém, insta esclarecer que, em decorrência de mandamento legal inserto no art.195, §2º, CLT, a confissão ficta não dispensa a prova técnica, não prevalecendo, portanto, em face dela e também não atinge a matéria de direito.

Emissão de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP

Realizada perícia técnica, por força do artigo 195,§2º da CLT, conclui o expert nomeado pelo juízo *"que as atividades desenvolvidas pelo Reclamante em seu ambiente de trabalho não são possíveis de caracterização de atividade exercida em condições especiais, não existindo, portanto, exposição a agentes nocivos dentro dos ditames da legislação pertinente no período de labor do Reclamante para a Reclamada."* (f.93)

De plano, faz-se necessário esclarecer que as condições de trabalho do autor estavam descaracterizadas no momento da perícia, em razão de ter laborado entre 01/07/2000 e 27/08/2004, motivo pelo qual esclareceu o ilustre perito que a perícia foi realizada com base nas informações que colheu, inclusive destes autos, na forma do artigo 473, §3º do CPC.

Segundo o ilustre perito oficial, *"As atividades desenvolvidas pelo*

Reclamante em seu ambiente de trabalho o expuseram nas condições caracterizadores de Periculosidade devido a este agente, as quais envolviam exposição a riscos elétricos em instalações e equipamentos energizados em tensões superiores a 250 volts, em operações diversas nos serviços voltados à construção e manutenção elétrica de redes de energia elétrica da concessionária de energia elétrica de Minas Gerais (CEMIG), ao longo de todo o seu período laborativo para a Reclamada." (f.91)

Oportuno mencionar que foi considerado o tempo de trabalho entre 01/07/2000 e 27/08/2004, em cotejo com a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21 de janeiro de 2015 - DOUO de 22/01/2015, Capítulo V, DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS, Seção V - Da aposentadoria especial, Subseção IV e que o enquadramento só era possível até 05/03/1997, conforme inteligência dos artigos 269 e 288 do referido instrumento normativo.

Diante de tais fundamentos, acolho as conclusões periciais e, por consequência, indefiro o pedido de emissão de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em decorrência do contrato de trabalho mantido entre a autora e primeira reclamada entre 01/07/2000 até 27/08/2004.

Justiça Gratuita

Estabelece o §3º do art. 790 da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017, que a concessão do benefício, a requerimento ou de ofício, é faculdade do Julgador, *"àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."*

Dispõe ainda o §4º do mesmo artigo, acrescido pela Lei 13.467/2017, que *"o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."*

Assim, considerando que não se extrai dos autos que tenha atualmente renda maior do que o limite acima, à ela concedo o benefício da justiça gratuita, na forma do dispositivo celetista supramencionado.

Honorários periciais

Nos termos do artigo 790-B da CLT, *"A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita."*

No caso dos autos, porém, a reclamante foi sucumbente em todas as pretensões deduzidas em face da ré, além do que não há neste caderno processual comprovação de que tenha ele obtido em juízo

créditos capazes de suportar a verba honorária aqui deferida.

Por consequência, nos termos do que dispõe o artigo 791-B, §4º da CLT, a União deverá arcar com os honorários periciais ora deferidos, que aqui arbitro em R\$1.000,00, valor que considero condizente com a realidade dos autos, grau de zelo do perito, complexidade do trabalho.

Em cumprimento ao ofício circular 4/2012- CR/TRT, quando do pagamento dos honorários deve ser deduzido eventual adiantamento e aplicada a retenção do imposto de renda na fonte, no momento em que o rendimento se tornar disponível para o beneficiário, conforme preceituam os artigos 1º e 2º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 7, de 25/03/2004.

Honorários advocatícios

Ante a vigência da Lei 13.467/2017, torna-se plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, §3º, da CLT.

Todavia, por se tratar de ação de cunho meramente declaratório, sem pretensão pecuniária, portanto, entendo que não há se falar em condenação da reclamante em honorários advocatícios, o que aqui resta indeferido.

III - DISPOSITIVO

Vistos e examinados estes autos de Reclamação Trabalhista ajuizada número **0010996-31.2018.5.03.0030**, por **HÉLIO PEREIRA DE ANDRADE** em face de **ACENDE CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA e HÉLIO BARBOSA FERREIRA**, pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, que aderem a este dispositivo, extingo o feito, sem resolução do mérito, por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, com relação ao Sr. Hélio Barbosa Ferreira, na forma do artigo 485,VI do CPC. No mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial. Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários periciais, pela União, no importe de R\$1.000,00, observada a Resolução 066/2010, do CSJT.

Custas, pela reclamante, isento, no importe de R\$69,00, calculadas sobre R\$3.450,00, valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes.

Desnecessária a intimação da União.

Nada mais.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010503-20.2019.5.03.0030

AUTOR	ANDRE GONCALVES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
RÉU	NOVA VALLE LOGISTICA LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE GONCALVES PEREIRA DA SILVA
- NOVA VALLE LOGISTICA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO:

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os Recursos Ordinários interpostos pelas partes.

Intimem-se o reclamante e a reclamada para, no prazo de 08 dias, apresentarem contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as nossas homenagens.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0011168-70.2018.5.03.0030

AUTOR	LAUDILENE FERNANDES DORNELAS
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	SERTA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAUDILENE FERNANDES DORNELAS
- SERTA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA**I - RELATÓRIO**

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo.

II - FUNDAMENTAÇÃO**Vigência da Lei 13.467/2017**

Conforme estabelecido no art. 14, do NCPD, aplicado ao Processo do Trabalho nos termos do art. 769, da CLT, a norma processual incidirá imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, serão aplicadas nesta sentença, de imediato, as normas processuais previstas na Lei 13.467/2017, vigente a partir de 11.11.2017, inclusive em relação ao benefício da justiça gratuita e aos honorários advocatícios.

Quanto ao direito material, porém, será analisado conforme a lei vigente no momento do pacto laboral, posto que as relações jurídicas são regidas pelas normas que com elas são contemporâneas, conforme artigo 6º, Caput e §1º da Lei 4.657/42, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Adicional de insalubridade

Realizada a perícia técnica, por força do disposto no art. 195, §2º, da CLT, concluiu o perito que restou não restou caracterizada a insalubridade, em grau máximo, por exposição da reclamante a agentes biológicos, na forma do Anexo 14 da NR-15, da Portaria MTE 3.214/78, por todo o período.

Entendo, tal como o ilustre perito oficial, que a reclamante não mantinha contato com esgoto e a limpeza e coleta de lixos dos banheiros da reclamada não se enquadra como lixo urbano.

Isso porque, as atividades executadas pela reclamante na coleta de lixo de banheiros não se incluem dentre as caracterizadoras do adicional de insalubridade por contato com agente biológico, já que o Anexo 14, da NR-15, da Portaria n.º 3.214, de 1978 não as considera como tais, senão vejamos:

"ANEXO 14 - AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de grau máximo

Trabalhos ou operação e, em contato permanente, com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização)."

Vê-se, pois, que o Anexo 14, da NR-15 contempla com o adicional de insalubridade apenas as atividades que envolvam agentes biológicos onde o empregado mantenha contato permanente com esgoto (galerias e tanques) e lixo urbano (coleta e industrialização). Entendo como não caracterizada a insalubridade no presente caso, já que a atividade exercida pela autora não pode ser equiparada à coleta de lixo urbano prevista pela norma, sendo incabível o seu enquadramento no Anexo 14, da NR-15.

A limpeza e coleta de lixo realizada pela reclamante guardam correspondência com a limpeza de lixo residencial, não podendo ser equiparadas as instalações da ré a "instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação", tal como dispõe o item "II" da Súmula 448 do C.TST.

Os banheiros de uma concessionária de veículo são de uso restrito aos frequentadores do local, não podendo ser presumido que havia grande circulação, nos termos da Súmula 448 do C.TST, fato que deveria ter sido cabalmente demonstrado nos autos, ônus que pertencia à reclamante, por se tratar de fato constitutivo do direito, mas dele não se desincumbiu.

Além de não ter comprovado que se tratavam de dependências com grande circulação, a despeito do teor da Súmula 448, II do C.TST, entendo que o direito ao adicional de insalubridade é conferido somente ao empregado que executar trabalho ou operação em contato permanente com esgotos (galerias e tanques), ou que se ative diretamente na coleta do lixo urbano, caso dos "garis" ou aqueles que trabalham com a sua industrialização, o que não é o caso da reclamante.

No mesmo sentido, é a jurisprudência deste Eg. TRT/3ª Região:

CAMAREIRA DE HOTEL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DA OJ 04 DA SDI-1 DO TST. A limpeza dos quartos e banheiros de hotel, bem como a coleta do lixo, não se enquadram nas atividades que envolvem o contato permanente com agentes biológicos, nos termos do Anexo no 14 da NR-15 da Portaria no 3.214/78, que estabelece que está caracterizada a insalubridade em grau máximo por agentes biológicos nos trabalhos ou operações, em contato permanente, com esgotos (galerias e tanques) e com lixo urbano (coleta e industrialização). Incidência da OJ 04 da SDI-1 do TST. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000343-08.2011.5.03.0129 RO; Data de Publicação: 15/02/2013; Disponibilização: 14/02/2013, DEJT, Página 245; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator:

Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim; Revisor: Jales Valadao Cardoso)

Destaco que pelo princípio da livre apreciação da prova, o Juízo não está adstrito ao laudo técnico, podendo repudiá-lo ou acatá-lo no todo ou em parte, formando sua convicção com base em outros elementos constantes dos autos.

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Eg. TRT/3ª Região:

EMENTA: PROVA PERICIAL. VALORAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Segundo o disposto no artigo 436 do CPC, embora o Juízo não esteja adstrito às conclusões do perito designado, como auxiliar na elucidação da matéria que exige conhecimentos técnicos específicos, o afastamento do parecer apresentado exige comprovação cabal em contrário, o que dos presentes autos não emerge. In casu, a perícia técnica realizada por profissional da confiança da Juíza, qualificado para realização do mister nos termos do art. 195 da CLT, apurou a permanência do obreiro em área de risco por explosivos, de forma habitual e intermitente, prova técnica que não foi desconstituída por outros elementos convincentes. Prevalece, portanto, em conformidade com a diretriz pacificada através da parte inicial da súmula 364, do c. TST. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0002344-04.2014.5.03.0050 RO; Data de Publicação: 09/11/2015; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim; Revisor: Paulo Chaves Correa Filho)

Certo é que a parte ré apresentou impugnação que, como se viu acima, foi afastada, sem que tenha trazido aos autos outros elementos de convicção que pudessem colocar em dúvida as conclusões periciais.

Em razão da ausência de outros elementos probatórios nos autos capazes de infirmar as suas conclusões, acolho integralmente os fundamentos e conclusão do laudo pericial oficial, pelo que reconheço que o reclamante não foi exposto a insalubridade e, por consequência, indefiro o pedido de adicional de insalubridade e seus reflexos, posto que estes são acessórios.

Justiça Gratuita.

Estabelece o §3º do art. 790 da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017, que a concessão do benefício, a requerimento ou de ofício, é faculdade do Julgador, "àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

Dispõe ainda o §4º do mesmo artigo, acrescido pela Lei 13.467/2017, que "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento

das custas do processo."

Assim, considerando que a reclamante, durante o pacto laboral discutido na presente demanda, recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social, consoante se vê no ID. 8726c12 - Pág. 1 (R\$1.108,40), bem como por não ter prova de que esteja auferindo renda maior que o aludido limite, a ele concedo o benefício da justiça gratuita, na forma do dispositivo celetista supramencionado.

Honorários periciais

Nos termos do artigo 790-B da CLT, "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita."

No caso dos autos, porém, a reclamante foi sucumbente em todas as pretensões deduzidas em face da ré, além do que não há neste caderno processual comprovação de que tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a verba honorária aqui deferida.

Por consequência, nos termos do que dispõe o artigo 791-B, §4º da CLT, a União deverá arcar com os honorários periciais ora deferidos, que aqui arbitro em R\$1.000,00, valor que considero condizente com a realidade dos autos, grau de zelo do perito, complexidade do trabalho.

Em cumprimento ao ofício circular 4/2012- CR/TRT, quando do pagamento dos honorários deve ser deduzido eventual adiantamento e aplicada a retenção do imposto de renda na fonte, no momento em que o rendimento se tornar disponível para o beneficiário, conforme preceituam os artigos 1º e 2º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 7, de 25/03/2004.

Honorários advocatícios

Ante a vigência da Lei 13.467/2017, torna-se plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, §3º, da CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, §2º, da CLT, levando-se em conta que se trata de reclamationária trabalhista bastante simples e que os profissionais cumpriram os seus misteres devidamente, sem qualquer incidente digno de nota, condeno a reclamante a pagar os honorários advocatícios dos ilustres patronos da ré, no importe de 5% sobre o valor arbitrado à causa.

Apenas para evitar ulterior alegação de omissão, registro que, em momento processual próprio, em execução, será analisada a aplicação do art. 791-A, §4º, CLT.

Cumpra apenas aqui dizer que não comungo com as teses erigidas

na petição inicial de inconstitucionalidades de dispositivos atinentes à reforma trabalhista, sobretudo porque não verifiquei ofensa direta a qualquer dispositivo constitucional, pelo que rejeito as arguições da reclamante.

III - DISPOSITIVO

Vistos e examinados estes autos de Reclamação Trabalhista nº: **0011168-70.2018.5.03.0030**, ajuizada por **LAUDILENE FERNANDES DORNELAS** em face de **SERTA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA**, pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, que aderem a este dispositivo, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados em face da ré na petição inicial.

Concedo à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários periciais, pela União, no importe de R\$1.000,00, observada a Resolução 066/2010, do CSJT.

Condeno a reclamante a pagar os honorários advocatícios ao ilustre patrono da ré, que ora arbitro em 5% sobre o valor da causa, na forma do artigo 791-A, §2º da CLT.

Em momento processual próprio, será analisada a aplicação do art. 791-A, §4º, CLT.

Custas, pela reclamante, isenta, no importe de R\$222,35, calculadas sobre R\$11.117,28, valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes.

Desnecessária a intimação da União.

Nada mais.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010446-02.2019.5.03.0030

AUTOR	LEANDRO MARCELO DOS SANTOS
ADVOGADO	ideraldo geraldo avila(OAB: 115185/MG)
RÉU	COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.
- LEANDRO MARCELO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vistas às partes do laudo pericial de id 9bbf8f2/f. 1 pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010147-25.2019.5.03.0030

AUTOR	MARCOS DENIS PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	PALOWA DE OLIVEIRA FREITAS CAMPOS(OAB: 106809/MG)
RÉU	ARTEC ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	Valdir Magalhaes Campos(OAB: 41687/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTEC ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
- MARCOS DENIS PIRES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA:

Vistos.

Homologo o acordo de ID. 88c6c51 para que surta seus efeitos jurídicos.

Não há recolhimentos previdenciários, tendo em vista a natureza

das parcelas.

Custas pelo autor, no importe de R\$510,00, calculadas sobre R\$25.500,00, dispensadas na forma da lei.

Passados 10 dias da data prevista para o cumprimento do acordo, sem queixas do reclamante, entender-se-á que o acordo foi integralmente cumprido.

O reclamante deverá proceder à transferência do veículo placa HFN-5907, no prazo de 30 dias.

Retire-se o feito de pauta.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor da presente sentença.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010433-03.2019.5.03.0030

AUTOR	PAULO HENRIQUE DE SENA QUEIROZ
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
RÉU	SPS MONITORAMENTO LTDA
ADVOGADO	HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE(OAB: 143527/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPS MONITORAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO:

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 08 dias, apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as nossas homenagens.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010585-51.2019.5.03.0030

AUTOR	NUBES DINIZ DA CUNHA
-------	----------------------

ADVOGADO	MAGDA MARIA FERREIRA DO ROSARIO(OAB: 30680/MG)
ADVOGADO	ANGELICA MARIA FERREIRA DO ROSARIO E SILVA(OAB: 34314/MG)
RÉU	SANDRA CRISTINA MINGOTE CUNHA
ADVOGADO	ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)
RÉU	C. S. E. SERVICOS ESPECIAIS EIRELI
ADVOGADO	ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)
RÉU	ANNA JULIA MINGOTE CUNHA
ADVOGADO	ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)
RÉU	CONCEITO SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNA JULIA MINGOTE CUNHA
 - C. S. E. SERVICOS ESPECIAIS EIRELI
 - CONCEITO SERVICOS EIRELI - EPP
 - NUBES DINIZ DA CUNHA
 - SANDRA CRISTINA MINGOTE CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Tendo em vista os Embargos de Declaração de id 4a1d9c1 /f. 1 opostos pela reclamante, intemem-se as rés para que se manifestem, no prazo de cinco dias, a fim de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, em razão da possibilidade de concessão de efeito modificativo do julgado. Intimem-se.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010584-66.2019.5.03.0030

AUTOR	CHEILA ALVES FIRMINO
ADVOGADO	SILVIA FRANCISCA DOS SANTOS(OAB: 154301/MG)
RÉU	NOVOS HORIZONTES MODA FASHION LTDA
ADVOGADO	Breno Pequeno Andrade Costa(OAB: 109209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHEILA ALVES FIRMINO
- NOVOS HORIZONTES MODA FASHION LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, na forma do artigo 852-I, Caput, da CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Vigência da Lei 13.467/2017.

Conforme estabelecido no art. 14, do NCPD, aplicado ao Processo do Trabalho nos termos do art. 769, da CLT, a norma processual incidirá imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, serão aplicadas nesta sentença, de imediato, as questões processuais previstas na Lei 13.467/2017, vigente a partir de 11.11.2017, inclusive em relação ao benefício da justiça gratuita e aos honorários advocatícios.

Quanto ao direito material, porém, será analisado conforme a lei vigente no momento do pacto laboral, posto que as relações jurídicas são regidas pelas normas que com elas são contemporâneas, conforme artigo 6º, Caput e §1º da Lei 4.657/42, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Quanto ao direito material, porém, será analisado conforme a lei vigente no momento do pacto laboral, posto que as relações jurídicas são regidas pelas normas que com elas são contemporâneas, conforme artigo 6º, Caput e §1º da Lei 4.657/42,

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Garantia de emprego da gestante - renúncia

Aduziu a obreira que se encontrava grávida à época da ruptura contratual, sendo detentora de estabilidade provisória, na forma do art. 10, II, "b", do ADCT da CF/88, pugnando, assim, pelo pagamento de indenização substitutiva ao período.

A reclamada, por sua vez, disse que desconhecia, no ato da dispensa, tanto quanto a própria autora, a gestação, bem como colocou o emprego à disposição da reclamante, o que renovou em audiência.

A garantia de emprego vindicada não se enquadra dentre os direitos irrenunciáveis da trabalhadora, sendo passível de abdicação pela empregada, caso o encerramento do pacto laboral seja do seu interesse ou quando, ofertada a reintegração, a recusa sem que se faça prova de que se trata de ato desaconselhável.

Consoante se extrai da prova dos autos, a reclamante em nenhum momento se preocupou com o seu emprego, vez que ao tomar ciência da gravidez, pouco mais de um mês depois, propôs a presente reclamatória trabalhista, sem que tenha demonstrado que procurou a ré para a reintegração, tal como alegou na inicial.

Certo é que a sua alegação de que procurou a reclamada para ser reintegrada não se harmoniza com a própria petição inicial, posto que o que se tem nela é meramente o pedido de indenização do período, sem que sequer tenha alegado suposta incompatibilidade, a desaconselhar a sua reintegração, muito menos que estava sendo vítima de coação para pedir demissão, o que também não se harmoniza com a constatação de que fora dispensada sem justa causa e com a quitação dos haveres rescisórios correspondentes, tal como afirmou na própria petição inicial.

Entendo que o artigo 10, II, "b" do ADCT da CF/88 protege é o emprego e, antes de pedir a indenização, cabia à autora requerer a reintegração e somente se tal ato fosse recusado pela ré ou comprovada a efetiva incompatibilidade, é que a indenização se mostraria devida.

Aqui, o que se tem é um verdadeiro abuso de direito, posto que, de um lado, a reclamada, que dispensou a reclamante sem conhecer o estado gravídico, tal como a própria autora, e que pretende garantir o emprego à autora, tendo feito por duas vezes nestes autos a oferta de reintegração. De outro lado, a reclamante, cujo comportamento revela que não pretende o emprego, deixando revelar que a dispensa no curso da gestação veio como um verdadeiro prêmio, diante da possibilidade de obter significativa remuneração, sem que para tanto precise fazer o menor esforço. A boa fé da ré não pode ser ignorada pelo juízo, que muito menos

pode apená-la por reconhecer o direito ao emprego da autora e, diante de uma recusa sem qualquer fundamento comprovado nos autos, se ver obrigada a pagar uma indenização para quem fez pouco caso do seu posto de trabalho.

Logo, entendo que a reclamante renunciou à garantia de emprego a que alude o artigo 10, II, "b" do ADCT da CF/88, ao recusar a reintegração e não comprovar nos autos nenhum fato que a desaconselhasse.

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Eg.TRT/3ª Região:

GARANTIA PROVISÓRIA DO EMPREGO - GESTANTE - CONHECIMENTO DO FATO PELO EMPREGADOR - REINTEGRAÇÃO - RECUSA POR PARTE DA EMPREGADA GESTANTE. A garantia provisória do emprego da gestante está assegurada na alínea "b" inciso II artigo 10 do ADCT, impedindo a despedida sem justa causa e, segundo o entendimento do item I da Súmula 244 do Colendo TST, o desconhecimento da gravidez pelo empregador não afasta esse direito. Todavia, inexistindo elementos que impossibilitem a reintegração e recusando-se a empregada a retornar ao emprego, cabe concluir pela ocorrência de renúncia ao direito a mencionada garantia. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011523-30.2016.5.03.0134 (RO); Disponibilização: 21/03/2019; Órgão Julgador: Segunda Turma; Redator: Jales Valadao Cardoso)

Por todo o exposto, considero que a reclamante renunciou à garantia de emprego a que alude o artigo 10, II, "b", da ADCT, ao ter recusado a reintegração ao emprego por duas vezes, motivo pelo qual convalido a dispensa sem justa causa e, por consequência, indefiro o pedido de indenização dos salários vencidos e vincendos, férias + 1/3, décimo terceiros salários, FGTS + 40%, levando-se em conta o período que vai desde a dispensa sem justa causa até o final da garantia de emprego, cinco meses após o parto, conforme item "b" do rol de pedidos da petição inicial.

Justiça Gratuita.

Estabelece o §3º do art. 790 da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017, que a concessão do benefício, a requerimento ou de ofício, é faculdade do Julgador, "àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

Dispõe ainda o §4º do mesmo artigo, acrescido pela Lei 13.467/2017, que "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

Assim, considerando que a reclamante declarou que não tem condições de arcar com os custos do presente feito sem prejuízo do

seu próprio sustento e não havendo prova de que auferia atualmente renda acima de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme TRCT de ID. e2648e1 - Pág. 1 (R\$1.147,09), bem como por não ter prova de que tenha renda atual maior do que o aludido limite, à ela concedo o benefício da justiça gratuita, na forma do dispositivo celetista supramencionado.

Honorários advocatícios.

Ante a vigência da Lei 13.467/2017, torna-se plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, §3º, da CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, Caput e §2º, da CLT, levando-se em conta que se trata de reclamatória trabalhista bastante simples e que os profissionais cumpriram os seus misteres devidamente, sem qualquer incidente digno de nota, condeno a autora a pagar honorários sucumbenciais aos patronos da ré, que ora arbitro em R\$1.100,00, valor que está entre os limites mínimo e máximo estabelecido pela lei (5% e 15%, respectivamente), que deverão ser corrigidos a partir do vencimento da publicação desta sentença até o efetivo pagamento (Súmula 15/TRT 3ª Região), aplicando-se, para tanto, o índice divulgado na Tabela Única de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas, conforme Resolução 008/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Sobre o montante devidamente corrigido incidirão juros de mora, a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do art. 883 da CLT e da Súmula 200/TST, à razão de 1% ao mês, não capitalizados, *pro rata die*, consoante art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91.

Por consequência, não há que se falar na aplicação do IPCA-E, conforme ementas abaixo, cujas razões peço vênia aos seus excelentíssimos desembargadores relatores para adotá-las como parte integrante dos fundamentos desta sentença:

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E INAPLICÁVEL PARA CORREÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. O Excelso STF entendeu que a decisão do c. TST extrapolou o entendimento fixado pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425. Além disso, a alteração da correção monetária determinada pela corte trabalhista atingiu, por meio de controle difuso, não só o caso concreto, mas todas as execuções em curso na Justiça trabalhista ao determinar a retificação da "tabela única" da Justiça do Trabalho, esvaziando a força normativa do artigo 39 da Lei 8.177/1991, na qual foi fixada a TRD para a correção de débitos trabalhistas. Ressaltou-se que o TST usurpou a competência do STF para decidir, como última instância,

controvérsia com fundamento na Constituição Federal. A consequência lógica dessa decisão é no sentido de que, enquanto estiver produzindo efeitos a decisão liminar, concedida pelo STF, prevalece incólume a Resolução 008/2005 do CSJT, devendo a atualização monetária ser realizada de acordo com a variação da TR, conforme Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas. Entendimento contrário importaria em violação ao art. 5º, II da Constituição da República e ao art. 39 da Lei nº 8771/91. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0106000-30.2005.5.03.0005 AP; Data de Publicação: 20/03/2017; Disponibilização: 17/03/2017, DEJT/TRT3/Cad. Jud, Página 580; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva; Revisor: Marcus Moura Ferreira)

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. TRD. JUSTIÇA DO TRABALHO. O Exmo. Ministro Dias Toffoli concedeu liminar na Reclamação 22.012 para suspender a decisão do Tribunal Superior do Trabalho que determinou a substituição da Taxa Referencial Diária (TRD) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). A questão ainda pende de pacificação. Até lá, a conduta mais adequada, à luz dos princípios da efetividade processual e segurança jurídica, é manter a decisão recorrida, que mandou observar a correção prevista na Lei 8.177/91. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000378-53.2012.5.03.0057 AP; Data de Publicação: 24/02/2016; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Convocado Ricardo Marcelo Silva; Revisor: Joao Bosco Pinto Lara)

Apenas para evitar ulterior alegação de omissão, registro que, em momento processual próprio, em execução, será analisada a aplicação do art. 791-A, §4º, CLT.

III. DISPOSITIVO

Vistos e examinados estes autos de Reclamação Trabalhista **0010584-66.2018.5.03.0030**, ajuizada por **CHEILA ALVES FIRMINO** em face de **NOVOS HORIZONTES MODA FASHION LTDA**, pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, que aderem a este dispositivo, julgo **IMPROCEDENTES** as pretensões deduzidas na petição inicial.

Defiro a justiça gratuita à reclamante.

Condeno a reclamante a pagar os honorários advocatícios sucumbenciais aos ilustres advogados da reclamada, no valor de R\$1.300,00, que deverão ser corrigidos a partir do vencimento da publicação desta sentença até o efetivo pagamento (Súmula 15/TRT 3ª Região), aplicando-se, para tanto, o índice divulgado na Tabela Única de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas,

conforme Resolução 008/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Sobre o montante devidamente corrigido incidirão juros de mora, a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do art. 883 da CLT e da Súmula 200/TST, à razão de 1% ao mês, não capitalizados, *pro rata die*, consoante art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91. Por consequência, não há que se falar na aplicação do IPCA-E. Apenas para evitar ulterior alegação de omissão, registro que, em momento processual próprio, em execução, será analisada a aplicação do art. 791-A, §4º, CLT..

Custas, pela reclamante, no importe mínimo de R\$427,39, calculadas sobre R\$21.369,47, valor atribuído à causa, isenta.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União.

Nada mais.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010427-93.2019.5.03.0030

AUTOR	EVERTON DOMINGOS FERREIRA
ADVOGADO	MONIA LOESCH DE SOUZA(OAB: 65355/MG)
RÉU	ADV TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON DOMINGOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO:

Vistos.

Vista ao exequente, pelo prazo de 10 dias, dos expedientes de ID. d6e19d0 e seguintes.

Intime-se.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010698-05.2019.5.03.0030**

AUTOR WASHINGTON RODRIGO MACIEL NOGUEIRA
 ADVOGADO RICARDO RIBEIRO DOS REIS(OAB: 88572/MG)
 ADVOGADO joao christiano borges de magalhaes lopes(OAB: 105463/MG)
 RÉU Lidiane Ribeiro Ferreira
 RÉU L R FERREIRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS
 RÉU Marcus de Tal

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON RODRIGO MACIEL NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO:**

Vistos.

Defiro o requerimento de ID. 316190b.

Assino ao reclamante o prazo de mais 03 dias para informar o número do CPF dos reclamados(2º e 3º).

Intime-se.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010343-92.2019.5.03.0030**

AUTOR FABIO AUGUSTO GOMES SILVA
 ADVOGADO ALAN DE OLIVEIRA DE SOUZA COSTA(OAB: 146661/MG)
 RÉU ESCALA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
 ADVOGADO FABIANO EUSTAQUIO ZICA SILVA(OAB: 98308/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESCALA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a reclamada a comprovar o pagamento das parcelas vencidas do acordo no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0010433-71.2017.5.03.0030**

AUTOR MARIA LUCIA CORDEIRO
 ADVOGADO MAYSA HELENA PEREIRA(OAB: 66144/MG)
 RÉU HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA SA
 ADVOGADO LORENA DOURADO OLIVEIRA(OAB: 105506/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA SA
 - MARIA LUCIA CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**I - RELATÓRIO**

MARIA LÚCIA CORDEIRO propôs, em 10/03/2017, a presente reclamatória trabalhista, pelo rito ordinário, **RTOOrd 0010433-71.2017.5.03.0030**, em face de **HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA S.A.**, tendo postulado a condenação da reclamada nas parcelas elencadas na petição inicial, em especial o reconhecimento de que foi acometida por doença ocupacional e pagamento das indenizações postuladas, além de FGTS, horas extras e adicional de insalubridade. Produziu prova documental e à causa atribuiu o valor de R\$90.000,00.

A reclamada, por sua vez, contestou a ação e produziu prova documental, sobre os quais se manifestou o autor.

Realizada perícia médica, garantido o contraditório.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Inconciliáveis.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Vigência da Lei 13.467/2017

Conforme estabelecido no art. 14, do NCP, aplicado ao Processo do Trabalho nos termos do art. 769, da CLT, a norma processual incidirá imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, serão aplicadas nesta sentença, de imediato, as normas processuais previstas na Lei 13.467/2017, vigente a partir de 11.11.2017, inclusive em relação ao benefício da justiça gratuita e aos honorários advocatícios.

Quanto ao direito material, porém, será analisado conforme a lei vigente no momento do pacto laboral, posto que as relações jurídicas são regidas pelas normas que com elas são contemporâneas, conforme artigo 6º, Caput e §1º da Lei 4.657/42, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Inépcia da petição inicial

Acolho a preliminar e extingo, sem resolução do mérito, o pedido de adicional de insalubridade, uma vez que não apresentada a respectiva "breve narração fática" sobre a pretensão, em desarmonia com o que dispunha, na época da propositura da ação, o artigo 840,§1º da CLT.

Prejudicial de mérito - Prescrição quinquenal.

Arguida a tempo e modo, bem como não tendo havido a demonstração de causa suspensiva ou interruptiva do curso prescricional, acolho a prejudicial de mérito (art.7, XXIX, CR/88) e, por consequência, na forma do art. 487, II, NCP, declaro prescritos e extingo, com resolução do mérito, os efeitos pecuniários desta sentença anteriores a 10/03/2012, ou seja, cinco anos contados da propositura da presente ação, em 10/03/2017.

Quanto ao FGTS, observar-se-ão as disposições da Súmula 362 do C.TST.

Tempo à disposição - horas extras

Dispunha o artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, antes da vigência das alterações promovidas pela denominada "reforma trabalhista", que *"considera-se como de serviço efetivo o período*

em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada."

O tempo destinado à troca de uniforme não pode, em princípio, ser considerado à disposição, uma vez que se tratava de faculdade conferida ao empregado, uma comodidade oferecida pelo empregador, sendo que, presumidamente, não há execução de ordem e nem se coloca à disposição para o trabalho.

Desse modo, competia à parte autora ter demonstrado de forma satisfatória, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, que estava obrigada a chegar com antecedência de 00h20min do início do labor diário, assim como saía 00h20min depois do registro, tempo este que era destinado à troca de roupa no início e final do labor, respectivamente, num total de 00h40min diários.

Certo é que a reclamante aos autos não trouxe quaisquer elementos probatórios que pudessem levar à conclusão que, de fato, se colocava à disposição da reclamada, sem registro nos controles de jornada, no início e no final do labor, acima da tolerância do artigo 58, §1º da CLT.

Considero, portanto, que a autor não esteve à disposição do reclamado antes do registro inicial do cartão de ponto, tampouco depois do registro diário de saída, motivo pelo qual indefiro o pedido de horas extras decorrentes do alegado tempo à disposição, tanto no início (00h20min) quanto no final da jornada (00h20min), ou seja, 00h40min, por dia, bem como os seus reflexos, posto que os acessórios seguem a sorte do principal.

Horas extras - Labor até 21h00min em dois dias na semana

Uma vez mais, cumpria à reclamante ter demonstrado o desajuste dos controles de jornada, bem como que não havia a quitação das horas extras respectivas, ao passo que tais fatos foram negados pela ré e, assim, era da autora o ônus de comprová-los, por se tratarem de fatos constitutivos do direito ao recebimento das alegadas horas extras, decorrentes de suposto sobrelabor em dois dias da semana até às 21h00min.

Certo é que em sede de impugnação a parte autora limitou-se a, de forma genérica, dizer que os cartões de ponto não retratavam a realidade, ID. 1ede558 - Pág. 2, sem, contudo, demonstrar de forma específica, sem analisar um documento sequer, ainda que por amostragem, os eventuais equívocos.

Além disso, os registros de ponto são presumidamente válidos, posto que demonstram marcações variáveis e não foram elididos por quaisquer elementos probatórios dos autos, sequer tendo sido produzida prova oral pela parte autora.

Ante a tais razões, indefiro o pedido de horas extras e seus reflexos,

posto que acessórios.

Doença ocupacional: Indenizações por danos morais, materiais

Realizada a perícia técnica, afastou o ilustre perito médico nomeado pelo juízo a existência de nexos de causalidade entre os males sofridos pelo reclamante, que lhe causaram afastamento previdenciário e incapacidade temporária, não guardaram qualquer relação com o trabalho.

Esclareceu o ilustre perito oficial, que **"é possível afirmar que apresentou epicondilite lateral, síndrome do manguito rotador e é portadora de alterações degenerativas de coluna vertebral."**

ID. fd74446 - Pág. 6

No que se refere ao conceito da doença, disse que **"Dá-se o nome de síndrome do manguito rotador ao grupo de sintomas decorrentes da inflamação dos tendões que compõem o manguito rotador. O manguito rotador é um conjunto de quatro músculos (subescapular, supra-espinhal, infra-espinhal e redondo menor) que oferecem estabilidade dinâmica à articulação do ombro, assim como realizam os movimentos de rotação e abdução associados a outros músculos."** ID. fd74446 - Pág. 6

Foi bastante elucidativo e didático o laudo pericial, ao passo que também deixou evidenciado quais são as etiologias relacionadas à síndrome do manguito rotador, tendo destacado o uso intenso dos membros superiores, dentre elas as práticas esportivas de tênis e, no que concerne às atividades laborais, destacou a possibilidade de acometimento em garçons, por carregarem a bandeja e exigir elevação dos membros superiores, assim como eletricitistas e pintores.

Segundo o expert oficial, **"A possibilidade de ocorrer lesão traumática é proporcional ao tempo de permanência do trabalhador, com o membro superior elevado acima da linha dos ombros."** ID. fd74446 - Pág. 8

Também destacou o laudo oficial que as lesões decorrentes do manguito rotador possuem causas multifatoriais, inclusive **"decorrentes de fenômenos degenerativos naturais"** (ID. fd74446 - Pág. 8), além de ter esclarecido que **"O manguito rotador envelhece biologicamente, e a maioria das lesões ocorre após os quarenta anos de idade."** (ID. fd74446 - Pág. 8)

Quanto à suposta relação das atividades desempenhadas pela reclamante, importante também transcrever parte do laudo em que o ilustre perito oficial deixou claro que avaliou o tipo de atividade desempenhada ("gestos profissionais") pela autora e concluiu que não havia sobrecarga, afastando a existência do nexo causal, senão vejamos:

Conforme as descrições fornecidas pela própria Reclamante durante a presente perícia médica, ficou claro que as atividades por ela desenvolvidas não se enquadram nos critérios de repetitividade. Também foi possível determinar que os gestos profissionais realizados pela Reclamante, ainda que principalmente executados pelos membros superiores, não se relacionam à sobrecarga dos músculos e tendões dos extensores no epicôndilo lateral, já que variados e intercalados com micropausas não programadas. Não é possível, portanto, reconhecer o nexo causal ou concausal relacionado à referida patologia. ID. fd74446 - Pág. 7

Também foi contundente o perito oficial ao afirmar que:

"Também com relação a esta patologia não é possível o reconhecimento de nexo causal ou concausal, já que não havia gesto crítico de elevação dos membros superiores acima da linha dos ombros em rotação externa e uso de força, em caráter de repetitividade." ID. fd74446 - Pág. 9

O ilustre perito oficial ainda se manifestou quanto ao **"diagnóstico de alterações degenerativas de coluna vertebral, que lhe acometem principalmente os discos intervertebrais e as articulações intervertebrais"**, tendo salientado que as alterações dos discos intervertebrais é um **"processo degenerativo que acomete toda a população, em maior ou menor grau, com o avançar da idade"**. ID. fd74446 - Pág. 9

Ainda segundo o consistente laudo pericial:

"Isto quer dizer que, ao contrário do que é senso comum entre leigos, as alterações degenerativas dos discos intervertebrais não possuem associação científica com atividades laborativas com maior exigência física. Ou seja, não há comprovação científica inequívoca de que a existência de micro-traumas causados pelo trabalho atue no desencadeamento ou agravamento de alterações degenerativas que sabidamente acometem a parte significativa da população a partir da 2ª década de vida, independente da atividade laboral exercida por esta população." ID. fd74446 - Pág. 10

E prosseguiu o ilustre perito:

"Ao contrário, deve-se registrar que diversas pesquisas sobre fisiologia do exercício mostraram que atividades físicas com carga podem trazer benefícios para a saúde musculoesquelética, atuando de maneira preventiva no enfraquecimento e degeneração dos músculos, ossos e tendões.

Por fim, deve ser considerado, ainda, o fator genético na gênese das alterações degenerativas dos discos intervertebrais. Só recentemente foram feitos estudos avaliando aspectos hereditários do desenvolvimento de

degeneração discal e esses trabalhos mudaram dramaticamente a concepção das determinantes desse fenômeno." ID. fd74446 - Pág. 11

E, por fim, concluiu:

"Tendo em vista que não há relato ou registro de trauma sofrido pela Autora, associado ao caráter degenerativo das alterações de que é ela portadora, fica afastado o nexa causal ou concausal relacionado a tais alterações.

Resta à presente perícia médica, portanto, a avaliação da capacidade laborativa da Reclamante. Com base na documentação acostada aos autos e naquela apresentada durante o exame pericial, é possível afirmar que sua incapacidade existiu apenas durante o período em que permaneceu afastada pelo INSS e naqueles indicados nos atestados médicos por ela apresentados. Há laudo médico pericial juntado aos autos, da Justiça Federal, que reconheceu incapacidade total e temporária em 01/09/2016. Seu exame físico pericial não evidenciou sinais de incapacidade no momento. ID. fd74446 - Pág. 11

"Desta forma, por todo o acima exposto, é possível afirmar que a Reclamante apresentou quadro de epicondilite lateral, síndrome do manguito rotador e alterações degenerativas de coluna vertebral, que não guardam nexa causal ou concausal com as atividades exercidas por ela para a Reclamada. Ainda, que houve incapacidade apenas durante o período em que permaneceu afastada pelo INSS e naqueles indicados nos atestados médicos por ela apresentados. Por fim, que o exame físico pericial não evidenciou nenhum sinal objetivo de incapacidade no momento. ID. fd74446 - Pág. 12

Afastada a existência de nexa da causalidade, se insurgiu a parte autora postulando que o ilustre perito oficial prestasse esclarecimentos, providência que por ele foi tomada, tendo respondido negativamente a todos eles, destacando que não havia comprovação de limitação funcional da reclamante no momento da admissão e que o trabalho e nenhum outro fator organizacional atuaram, ainda que como concausa, para o surgimento dos males que sofreu a parte demandante.

Ante a tais razões, bem como porque não há prova nos autos capazes de infirmá-las, acolho integralmente as conclusões periciais e, por consequência, declaro que o reclamante não foi acometido por doença profissional, pelo que indefiro o pedido de declaração de que se tratou de doença adquirida como acidente do trabalho e, ainda os pedidos de indenizações por danos morais, materiais (inclusive pensão vitalícia), exibição de apólice de seguro, sob pena de multa diária, tais como formulados nos itens "A", "B", "D", "E", rol de pedidos, ID. 9d1b956 - Pág. 4.

Aliás, sobre as lesões do manguito rotador, vale citar a jurisprudência deste Eg. TRT/3ª Região:

EMENTA: INEXISTÊNCIA DOS DANOS MORAIS. DOENÇA DEGENERATIVA. A indenização por danos morais pressupõe um ato ilícito consubstanciado em erro de conduta ou abuso de direito praticado pelo ofensor, um prejuízo suportado pelo ofendido, com a subversão dos seus valores subjetivos da honra, dignidade, intimidade ou imagem e um nexa de causalidade entre a conduta antijurídica do agente e o dano experimentado pela vítima. No entanto, de acordo, com o preceituado, no artigo 20, § 1º, "a", da Lei nº 8.213, de 1991, a doença do reclamante, tendinite e lesão do manguito rotador são doenças degenerativas, não enseja a indenização pretendida. Diante disso não há, nos autos, provas convincentes de que tal fato tenha lesado direitos personalíssimos do reclamante, causando-lhe dor e sofrimento. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001618-77.2012.5.03.0057 RO; Data de Publicação: 07/07/2014; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Milton V.Thibau de Almeida; Revisor: Maristela Iris S.Malheiros)

No que se refere aos depósitos do FGTS, indefiro o pedido, uma vez que o afastamento não se deu em decorrência de acidente do trabalho ou doença ocupacional, não sendo hipótese acobertada pelo disposto no artigo 15, §5º da Lei n. 8.036/90.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Eg. TRT/3ª Região:

DOENÇA OCUPACIONAL - NEXO CAUSAL - INEXISTÊNCIA. Comprovado que a doença desenvolvida pelo reclamante não guarda qualquer relação com as atividades desempenhadas no período contratual, não se pode falar em nexa causal ou mesmo culpa da reclamada para o surgimento ou agravamento da enfermidade, o que enseja o indeferimento dos pedidos de indenização por danos morais, materiais e estéticos e, bem assim, FGTS do período do afastamento. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011569-12.2014.5.03.0062 (RO); Disponibilização: 13/07/2015; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Marcus Moura Ferreira)

Justiça Gratuita.

Estabelece o §3º do art. 790 da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017, que a concessão do benefício, a requerimento ou de ofício, é faculdade do Julgador, "àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

Dispõe ainda o §4º do mesmo artigo, acrescido pela Lei 13.467/2017, que "o benefício da justiça gratuita será concedido à

parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

Assim, considerando que a reclamante, durante o pacto laboral discutido na presente demanda, recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social, consoante se vê no ID. 807c605 - Pág. 1 (R\$973,71), bem como por não ter prova de que esteja auferindo renda maior que o aludido limite, a ela concedo o benefício da justiça gratuita, na forma do dispositivo celetista supramencionado.

Honorários periciais

Nos termos do artigo 790-B da CLT, "**A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.**"

No caso dos autos, porém, a reclamante foi sucumbente em todas as pretensões deduzidas em face da ré, além do que não há neste caderno processual comprovação de que tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a verba honorária aqui deferida.

Por consequência, nos termos do que dispõe o artigo 791-B, §4º da CLT, a União deverá arcar com os honorários periciais ora deferidos, que aqui arbitro em R\$1.000,00, valor que considero condizente com a realidade dos autos, grau de zelo do perito, complexidade do trabalho.

Em cumprimento ao ofício circular 4/2012- CR/TRT, quando do pagamento dos honorários deve ser deduzido eventual adiantamento e aplicada a retenção do imposto de renda na fonte, no momento em que o rendimento se tornar disponível para o beneficiário, conforme preceituam os artigos 1º e 2º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 7, de 25/03/2004.

Honorários advocatícios

Ante a vigência da Lei 13.467/2017, torna-se plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, §3º, da CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, §2º, da CLT, levando-se em conta que se trata de reclamatória trabalhista bastante simples e que os profissionais cumpriram os seus misteres devidamente, sem qualquer incidente digno de nota, condeno a reclamante a pagar os honorários advocatícios dos ilustres patronos da ré, no importe de 5% sobre o valor arbitrado à causa, corrigidos a partir da publicação desta sentença, até o efetivo pagamento, aplicando-se, para tanto, o índice divulgado na Tabela Única de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas, conforme

Resolução 008/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Sobre o montante devidamente corrigido incidirão juros de mora, a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do art. 883 da CLT e da Súmula 200/TST, à razão de 1% ao mês, não capitalizados, *pro rata die*, consoante art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91, restando, portanto, afastada a aplicação do IPCA-E.

Apenas para evitar ulterior alegação de omissão, registro que, em momento processual próprio, em execução, será analisada a aplicação do art. 791-A, §4º, CLT.

III - DISPOSITIVO

Vistos e examinados estes autos de Reclamação Trabalhista nº: **RTOrd 0010433-71.2017.5.03.0030**, ajuizada por **MARIA LUCIA CORDEIRO** em face de **HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA SA**, pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, que aderem a este dispositivo, extingo, sem resolução do mérito, o pedido de adicional de insalubridade e reflexos, por inepto; na forma do art. 487, II, NCPD, declaro prescritos e extingo, com resolução do mérito, os efeitos pecuniários desta sentença anteriores a 10/03/2012. No mérito propriamente dito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados em face da ré na petição inicial.

Concedo à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários periciais, pela União, no importe de R\$1.000,00, observada a Resolução 066/2010, do CSJT.

Condeno a reclamante a pagar os honorários advocatícios dos ilustres patronos da ré, no importe de 5% sobre o valor arbitrado à causa, corrigidos a partir da publicação desta sentença, até o efetivo pagamento, aplicando-se, para tanto, o índice divulgado na Tabela Única de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas, conforme Resolução 008/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Sobre o montante devidamente corrigido incidirão juros de mora, a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do art. 883 da CLT e da Súmula 200/TST, à razão de 1% ao mês, não capitalizados, *pro rata die*, consoante art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91, restando, portanto, afastada a aplicação do IPCA-E.

Em momento processual próprio, será analisada a aplicação do art. 791-A, §4º, CLT.

Custas, pela reclamante, isenta, no importe de R\$1.800,00, calculadas sobre R\$90.000,00, valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes.

Desnecessária a intimação da União.

Nada mais.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0011217-82.2016.5.03.0030

AUTOR	ADEVI DOS ANJOS
ADVOGADO	BEATRIZ DE ASSIS RODRIGUES CANGUSSU(OAB: 133086/MG)
RÉU	DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEVI DOS ANJOS
- DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Vistos.

Não tomadas as providências para regularização do polo ativo, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do NCPC.

Defiro a justiça gratuita ao autor, diante da declaração firmada nos autos, nos termos da Lei 7.115-83.

Custas pelo autor, no importe de R\$147,42, calculadas sobre R\$7.370,95, dispensadas na forma da lei.

Dê-se ciência às partes.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0011108-97.2018.5.03.0030

AUTOR	SONIA DE OLIVEIRA BITENCOURT
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	AGILE EMPREENDEMENTOS E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGILE EMPREENDEMENTOS E SERVICOS EIRELI
- SONIA DE OLIVEIRA BITENCOURT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

I - RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Vigência da Lei 13.467/2017

Conforme estabelecido no art. 14, do NCPC, aplicado ao Processo do Trabalho nos termos do art. 769, da CLT, a norma processual incidirá imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, serão aplicadas nesta sentença, de imediato, as normas processuais previstas na Lei 13.467/2017, vigente a partir de 11.11.2017, inclusive em relação ao benefício da justiça gratuita e aos honorários advocatícios.

Quanto ao direito material, porém, será analisado conforme a lei vigente no momento do pacto laboral, posto que as relações jurídicas são regidas pelas normas que com elas são contemporâneas, conforme artigo 6º, Caput e §1º da Lei 4.657/42, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Adicional de insalubridade

Realizada a perícia técnica, por força do disposto no art. 195, §2º, da CLT, concluiu o perito que não restou caracterizada a insalubridade, em grau máximo, por exposição da reclamante a agentes biológicos, na forma do Anexo 14 da NR-15, da Portaria MTE 3.214/78, por todo o período.

Entendo, tal como o ilustre perito oficial, que a reclamante não mantinha contato com esgoto e a limpeza e coleta de lixo dos banheiros da reclamada não se enquadra como lixo urbano.

Isso porque, as atividades executadas pela reclamante na coleta de lixo de banheiros não se incluem dentre as caracterizadoras do adicional de insalubridade por contato com agente biológico, já que o Anexo 14, da NR-15, da Portaria n.º 3.214, de 1978 não as considera como tais, senão vejamos:

"ANEXO 14 - AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de grau máximo

Trabalhos ou operação e, em contato permanente, com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas,

bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e
dejeções de animais portadores de doenças infecto-
contagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização)."

Vê-se, pois, que o Anexo 14, da NR-15 contempla com o adicional de insalubridade apenas as atividades que envolvam agentes biológicos onde o empregado mantenha contato permanente com esgoto (galerias e tanques) e lixo urbano (coleta e industrialização). Entendo como não caracterizada a insalubridade no presente caso já que a atividade exercida pela autora não pode ser equiparada à coleta de lixo urbano prevista pela norma, sendo incabível o seu enquadramento no Anexo 14, da NR-15.

A limpeza e coleta de lixo realizada pela reclamante guardam correspondência com a limpeza de lixo residencial, não podendo ser equiparadas as instalações da ré a "instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação", tal como dispõe o item "II" da Súmula 448 do C.TST.

Além de não ter comprovado que se tratavam de dependências com grande circulação, a despeito do teor da Súmula 448, II do C.TST, entendo que o direito ao adicional de insalubridade é conferido somente ao empregado que executar trabalho ou operação em contato permanente com esgotos (galerias e tanques), ou que se ative diretamente na coleta do lixo urbano, caso dos "garis" ou aqueles que trabalham com a sua industrialização, o que não é o caso da reclamante.

No mesmo sentido, é a jurisprudência deste Eg. TRT/3ª Região:

CAMAREIRA DE HOTEL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DA OJ 04 DA SDI-1 DO TST. A limpeza dos quartos e banheiros de hotel, bem como a coleta do lixo, não se enquadram nas atividades que envolvem o contato permanente com agentes biológicos, nos termos do Anexo no 14 da NR-15 da Portaria no 3.214/78, que estabelece que está caracterizada a insalubridade em grau máximo por agentes biológicos nos trabalhos ou operações, em contato permanente, com esgotos (galerias e tanques) e com lixo urbano (coleta e industrialização). Incidência da OJ 04 da SDI-1 do TST. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000343-08.2011.5.03.0129 RO; Data de Publicação: 15/02/2013; Disponibilização: 14/02/2013, DEJT, Página 245; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim; Revisor: Jales Valadao Cardoso)

Destaco que pelo princípio da livre apreciação da prova, o Juízo não está adstrito ao laudo técnico, podendo repudiá-lo ou acatá-lo no todo ou em parte, formando sua convicção com base em outros

elementos constantes dos autos.

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Eg. TRT/3ª Região:

EMENTA: PROVA PERICIAL. VALORAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Segundo o disposto no artigo 436 do CPC, embora o Juízo não esteja adstrito às conclusões do perito designado, como auxiliar na elucidação da matéria que exige conhecimentos técnicos específicos, o afastamento do parecer apresentado exige comprovação cabal em contrário, o que dos presentes autos não emerge. In casu, a perícia técnica realizada por profissional da confiança da Juíza, qualificado para realização do mister nos termos do art. 195 da CLT, apurou a permanência do obreiro em área de risco por explosivos, de forma habitual e intermitente, prova técnica que não foi desconstituída por outros elementos convincentes. Prevalece, portanto, em conformidade com a diretriz pacificada através da parte inicial da súmula 364, do c. TST. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0002344-04.2014.5.03.0050 RO; Data de Publicação: 09/11/2015; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim; Revisor: Paulo Chaves Correa Filho)

Certo é que a parte autora apresentou impugnação, que foi afastada, sem que tenha trazido aos autos outros elementos de convicção que pudessem colocar em dúvida as conclusões periciais.

Em razão da ausência de outros elementos probatórios nos autos capazes de infirmar as suas conclusões, acolho integralmente os fundamentos e conclusão do laudo pericial oficial, pelo que reconheço que a reclamante não foi exposta a insalubridade e, por consequência, indefiro o pedido de adicional de insalubridade e seus reflexos, posto que estes são acessórios.

Tempo à disposição - horas extras

Disponha o artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, antes da vigência das alterações promovidas pela denominada "reforma trabalhista", que "*considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.*"

O tempo destinado à troca de uniforme não pode ser considerado à disposição, uma vez que se tratava de faculdade da autor a troca de roupa no ambiente de trabalho, uma comodidade oferecida pela ré e não executava ou aguardava qualquer ordem da ré. Ademais, não há prova de que a uniformização diária, tanto no início quanto no final da jornada, não pudesse ser realizada dentro dos limites de tolerância acima, de cinco minutos no início e final. É de se

presumir, portanto, que se tratava de tempo suficiente para tal atividade. Era da reclamante o ônus de comprovar as suas alegações, mas dele não se desincumbiu (artigo 373, I do CPC). No que se refere ao café, entendo que o tempo gasto nessa atividade também não pode ser considerado como à disposição do empregador, mas sim gozo de um benefício concedido para comodidade da própria empregada, que não se encontra trabalhando, tampouco aguardando ordens. Ademais, não me parece crível que a autora fosse obrigada a se alimentar na empresa.

Certo é que a reclamante aos autos não trouxe quaisquer elementos probatórios que pudessem levar à conclusão que, de fato, se colocava à disposição da reclamada, sem registro nos controles de jornada, no início e no final do labor, acima da tolerância do artigo 58, §1º da CLT.

Considero, portanto, que a autor não esteve à disposição do reclamado antes do registro inicial do cartão de ponto, tampouco ao depois do registro diário de saída, motivo pelo qual indefiro o pedido de horas extras decorrentes do alegado tempo à disposição, tanto no início (00h30min) quanto no final da jornada (00h20min), ou seja, 00h50min, por dia, bem como os seus reflexos, posto que os acessórios seguem a sorte do principal.

Justiça Gratuita.

Estabelece o §3º do art. 790 da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017, que a concessão do benefício, a requerimento ou de ofício, é faculdade do Julgador, "*àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.*"

Dispõe ainda o §4º do mesmo artigo, acrescido pela Lei 13.467/2017, que "*o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.*"

Assim, considerando que a reclamante, durante o pacto laboral discutido na presente demanda, recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social, consoante se vê no ID. 807c605 - Pág. 1 (R\$973,71), bem como por não ter prova de que esteja auferindo renda maior que o aludido limite, a ela concedo o benefício da justiça gratuita, na forma do dispositivo celetista supramencionado.

Honorários periciais

Nos termos do artigo 790-B da CLT, "***A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na***

pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita."

No caso dos autos, porém, a reclamante foi sucumbente em todas as pretensões deduzidas em face da ré, além do que não há neste caderno processual comprovação de que tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a verba honorária aqui deferida.

Por consequência, nos termos do que dispõe o artigo 791-B, §4º da CLT, a União deverá arcar com os honorários periciais ora deferidos, que aqui arbitro em R\$1.000,00, valor que considero condizente com a realidade dos autos, grau de zelo do perito, complexidade do trabalho.

Em cumprimento ao ofício circular 4/2012- CR/TRT, quando do pagamento dos honorários deve ser deduzido eventual adiantamento e aplicada a retenção do imposto de renda na fonte, no momento em que o rendimento se tornar disponível para o beneficiário, conforme preceituam os artigos 1º e 2º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 7, de 25/03/2004.

Honorários advocatícios

Ante a vigência da Lei 13.467/2017, torna-se plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, §3º, da CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, §2º, da CLT, levando-se em conta que se trata de reclusão trabalhista bastante simples e que os profissionais cumpriram os seus misteres devidamente, sem qualquer incidente digno de nota, condeno a reclamante a pagar os honorários advocatícios dos ilustres patronos da ré, no importe de 5% sobre o valor arbitrado à causa.

Apenas para evitar ulterior alegação de omissão, registro que, em momento processual próprio, em execução, será analisada a aplicação do art. 791-A, §4º, CLT.

Cumpra apenas aqui dizer que não comungo com as teses erigidas na petição inicial de inconstitucionalidades de dispositivos atinentes à reforma trabalhista, sobretudo porque não verifiquei ofensa direta a qualquer dispositivo constitucional, pelo que rejeito as arguições da reclamante.

III - DISPOSITIVO

Vistos e examinados estes autos de Reclamação Trabalhista nº: **0011108-97.2018.5.03.0030**, ajuizada por **SONIA DE OLIVEIRA BITENCOURT** em face de **AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, que aderem a este dispositivo, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados em face da ré na petição

inicial.

Concedo à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários periciais, pela União, no importe de R\$1.000,00, observada a Resolução 066/2010, do CSJT.

Condeno a reclamante a pagar os honorários advocatícios ao ilustre patrono da ré, que ora arbitro em 5% sobre o valor da causa, na forma do artigo 791-A, §2º da CLT.

Em momento processual próprio, será analisada a aplicação do art. 791-A, §4º, CLT.

Custas, pela reclamante, isenta, no importe de R\$417,80, calculadas sobre R\$20.889,89, valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes.

Desnecessária a intimação da União.

Nada mais.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010334-33.2019.5.03.0030

AUTOR	THIAGO HENRIQUE ALBERGARIA
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
RÉU	UBERABA SPORT CLUB
ADVOGADO	LUIS FERNANDO DE FREITAS(OAB: 107249/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO HENRIQUE ALBERGARIA
- UBERABA SPORT CLUB

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

THIAGO HENRIQUE ALBERGARIA ajuizou reclamatória trabalhista **RTSum 0010334-33.2019.5.03.0030**, pelo rito sumaríssimo, em face de **UBERABA SPORT CLUB**, postulando seja a ré condenada a lhe satisfazer as pretensões que na petição inicial deduziu, em especial, o reconhecimento do vínculo de emprego, no período compreendido entre 02/01/2019 até a sua alegada dispensa injusta, em 22/01/2019, além do cumprimento das

obrigações de fazer e de dar respectivas, tais como, proceder ao registro na CTPS, bem como a quitação das verbas rescisórias de estilo e indenização com base na Lei 9.615, artigo 30. Produziu prova documental e à causa atribuiu o valor de R\$36.467,76.

Em audiência inicial, presente o reclamante, ausente a reclamada, houve o adiamento, tendo em vista que não houve comprovação da efetiva notificação do ré até aquele momento (f.48).

Na nova assentada as partes se fizeram presentes, tendo a reclamada contestado a ação, com impugnação pelo reclamante. Foram colhidos os depoimentos pessoais.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Infrutífera a derradeira tentativa conciliatória.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Vigência da Lei 13.467/2017.

Conforme estabelecido no art. 14, do NCPD, aplicado ao Processo do Trabalho nos termos do art. 769, da CLT, a norma processual incidirá imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, serão aplicadas nesta sentença, de imediato, as questões processuais previstas na Lei 13.467/2017, vigente a partir de 11.11.2017, inclusive em relação ao benefício da justiça gratuita e aos honorários advocatícios.

Quanto ao direito material, porém, será analisado conforme a lei vigente no momento do pacto laboral, posto que as relações jurídicas são regidas pelas normas que com elas são contemporâneas, conforme artigo 6º, Caput e §1º da Lei 4.657/42, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Revelia

De fato, consoante expôs o ilustre procurador da parte autora em audiência, houve acesso de terceiro, em 23/04/2019 11:35, pelo Dr. Luís Fernando de Freitas, tratando-se de ato praticado dias antes da realização da primeira audiência, em 02/05/2019, quando a reclamada não se fez presente.

Trata-se de procurador da reclamada, regularmente constituído nos autos pela procuração de f.55, juntada aos autos em 10/06/2019.

Em depoimento pessoal, o preposto esclareceu que o Ilustre procurador que acessou os autos em 23/04/2019 é advogado do reclamado há muitos anos, além de ter dito que não sabia se o

reclamado recebeu a notificação para a audiência e nem a razão pela qual não compareceu.

O acesso de terceiro realizado por procurador da reclamada deixa evidente que havia a ciência da presente reclamatória pelo clube, fazendo presumir o recebimento da notificação de ID. ce0d3fe , em 12/04/2019, posto que expedida em 10/04/2019, nos termos da Súmula 16 do C.TST, que também estabelece que, nesse caso, é do réu o ônus de comprovar a inexistência da notificação, ônus do qual não se desincumbiu.

Logo, levando-se em conta o acesso de terceiro nos autos por procurador da ré em data anterior à audiência na qual não compareceu, bem como levando-se em conta o depoimento do preposto, no sentido de ter dito que não sabia se houve a notificação e também desconhecia o motivo da ausência em audiência, considero válida a notificação de ID. ce0d3fe e, por consequência, com fundamento nas súmulas 16 e 74 do C.TST, reconheço que a ausência à audiência para a qual foi regularmente intimada para depor foi injustificada, motivo pelo qual a declaro revel e confessa quanto à matéria fática posta em juízo.

A confissão ficta decorrente da revelia deverá ter seus efeitos analisados de acordo com a prova pré-constituída nos autos, não prevalecendo sobre matéria de direito e nem nas hipóteses que não a prova técnica se revela indispensável.

Vínculo de emprego - Verbas rescisórias.

Alegou o reclamante que laborou para o reclamado, no período entre 02/01/2019 até a dispensa sem justa causa, em 22/01/2019, na função de atleta profissional de futebol, com salário ajustado R\$4.000,00, por mês, sem que tenha recebido as verbas fundiárias e rescisórias.

À revelia deve ser somado que o preposto admitiu que o reclamante se apresentou com os demais atletas e não soube informar até que dia ele permaneceu, mas afirmou que o autor não assinou contrato e não permaneceu no clube.

Logo, diante do desconhecimento do preposto, não resta outra alternativa senão a de admitir como verdadeiras as datas de início e final do labor, quais sejam, dia 02/01/2019 e dia 22/01/2019, bem como que houve a dispensa injusta nesta data, ao passo que não se extraem dos autos elementos quaisquer capazes de ilidir a ficta confessio no aspecto.

No tocante ao salário, a confissão ficta decorrente da revelia não foi afastada pela prova dos autos, que, ao revelar a existência do contrato de trabalho e sendo exigida a forma escrita, uma vez mais atraiu a reclamada o ônus de comprovar a efetiva remuneração ajustada, do qual também não se desvencilhou, pelo que presumo

que o salário mensal foi de R\$4.000,00, o que, aliás, encontra eco nas mensagens em redes sociais trocadas entre o reclamante e o Sr. Estéfano, diretor do clube, conforme esclareceu o preposto.

A própria contratação foi objeto de postagens em redes sociais, tais como confirmam os documentos anexados aos autos pelo autor, em especial às f.27, 37 e 39.

Presumida a prestação de serviços, ao réu incumbia comprovar que aquela se deu de forma diversa da prevista nos artigos 2º e 3º da CLT.

Não se desincumbiu, porém, o reclamado do seu ônus probatório, posto que nenhum elemento para convicção do juízo carrou aos autos.

Diante do exposto, fixo, admito como verdadeiras as respectivas alegações postas na petição inicial e reconheço a existência do vínculo de emprego entre o reclamante e o reclamado, com admissão em 02/01/2019, na função de atleta profissional de futebol, comunicado da dispensa imotivada em 22/01/2019, com afastamento imediato, quando percebia salário de R\$4.000,00, por mês.

Diante das premissas acima, bem como levando-se em conta a ausência de comprovação de regular cumprimento/quitação, condeno o reclamado a satisfazer as seguintes obrigações e pagar ao autor as parcelas elencadas abaixo, observados os limites pecuniários dos pedidos definidos na petição inicial, ressalvados apenas os acréscimos decorrentes da incidência de juros e correção monetária, por se tratar de procedimento sumaríssimo, nos termos do artigo 852-B, I da CLT:

- a) anotar a CTPS obreira, para nela fazer constar a admissão em 02/01/2019, na função de operador de máquinas, remuneração de R1.200,00, por mês, bem como a saída, sem justo motivo, em 22/01/2019;
- b) saldo salarial de vinte e dois dias de janeiro/2019;
- c) 01/12 de décimo terceiro proporcional de 2019;
- d) 01/12 de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, período aquisitivo de 2019/2020;

Para cumprimento das determinações acima, no que se refere à anotação da CTPS, o reclamante deverá, com o trânsito em julgado, entregar o documento na Secretaria da Vara do Trabalho, que deverá intimar o reclamado a proceder à anotação, no prazo de cinco dias.

Permanecendo inerte o réu, deverá a secretaria da Vara do Trabalho proceder à respectiva anotação, na forma do art.39, §2º, da CLT, ficando vedadas quaisquer anotações que façam remissão à presente decisão ou que identifiquem a Justiça do Trabalho e o servidor responsável pela anotação.

O reclamado deverá ser intimado para proceder às anotações

determinadas independentemente da imposição de multa, consoante fundamentos da seguinte ementa do C.TST:

ANOTAÇÕES NA CTPS - OBRIGAÇÃO DE FAZER DETERMINAÇÃO QUE PODE SER CUMPRIDA PELA SECRETARIA DA VARA DO TRABALHO DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA À RECLAMADA PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DA DECISÃO JUDICIAL. O art. 39, e parágrafos, da CLT estabelece a faculdade de a Secretaria da Vara do Trabalho proceder às anotações da CTPS no caso de a empresa reclamada deixar de fazê-lo quando houver determinação imposta para tanto em decisão judicial transitada em julgado. Do teor desses dispositivos legais, infere-se que não se aplica, nessa hipótese, a norma contida no art. 461, § 4º, do CPC. Isso porque a efetividade da determinação judicial está garantida, não sendo necessária a imposição da multa diária. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. C.TST/7ª Turma (acórdão unânime) Relatora: Exma Sra. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes - Processo nº: RR - 30000-44.2008.5.03.0082 - Julgamento: 19.05.2010 - Publicação DEJT: 28.05.2010.

Ultrapassado o prazo a que alude o artigo 477,§6º da CLT, sem que a reclamada tenha cumprido as suas obrigações rescisórias, ainda que tenha sido apenas em juízo reconhecido o vínculo de emprego, a condeno a pagar ao autor também a multa do artigo 477,§8º da CLT.

Cláusula compensatória indenizatória desportiva - artigo 28,§3º DA Lei 9.615/98

O artigo 30 da Lei 9.615/98, aplicável ao contrato de trabalho em debate, por se tratar de contrato de trabalho entre entidade de prática desportiva e atleta profissional de futebol (artigo 28, Lei 9.615/98), estabelece que o contrato de trabalho respectivo deve ser de, no mínimo, três meses, de modo que, tendo sido contratado em 02/01/2019, conforme já fixado nesta sentença, a avença deveria ter sido celebrada até, pelo menos, 02/04/2019, mas, como se viu, encerrou-se antes, em decorrência de dispensa sem justa causa, em 22/01/2019.

Por sua vez, o artigo 28,II da Lei 9.615/98 estabelece cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta profissional, no caso de dispensa imotivada, conforme artigo 28, §5º, V da Lei 9.615/98, dentre outras hipóteses legalmente previstas (rescisão por inadimplemento salarial e rescisão indireta).

Já o artigo 28,§3º da CLT preleciona que o valor mínimo a que faz jus o atleta profissional dispensado sem justa causa, caso do

reclamante, é o valor dos salários mensais a que teria direito até o final do contrato.

Logo, dispensado o reclamante, sem justa causa, nos termos do artigo 28,II,§3, §5º, V, condeno o reclamado a pagar ao reclamante, a título de "cláusula compensatória indenizatória desportiva" o valor dos salários a que faria jus desde 23/01/2019 até o dia 02/04/2019, data mínima para o final do ajuste trimestral previsto em lei para o contrato de trabalho, observando-se a remuneração mensal de R\$4.000,00.

Multa do artigo 467 da CLT

Diante da revelia, nos termos da Súmula 69 do C.TST, defiro ao reclamante a multa do artigo 467 da CLT, que deverá incidir sobre as seguintes parcelas deferidas nesta sentença: saldo salarial de vinte e dois dias de janeiro/2019; 01/12 de décimo terceiro proporcional de 2019; 01/12 de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, período aquisitivo de 2019/2020 e "cláusula compensatória desportiva", porque são as parcelas tipicamente rescisórias pleiteadas e a que foi condenada a ré.

Indenização por danos morais

Diante da revelia, acolho também como verdadeira a alegação de que o reclamante teve a sua CTPS danificada pela ré, conforme narrou na petição inicial, que subtraiu do documento a folha em que anotou o contrato de trabalho.

Entendo que a atitude causou, de fato, constrangimento moral ao reclamante, posto que a apresentação de CTPS rasurada a potenciais empregadores pode lhe causar até mesmo a recusa da sua contratação, tratando-se de atitude reprovável.

Assim, levando-se em conta que a ré com a sua ação atingiu a moral do autor, na forma dos artigos 5º, V, X da Constituição da República de 1988, bem como artigos 186 e 927 do Código Civil e artigos 223-B e 223-E da CLT, bem como sopesados os critérios definidos no artigo 223-G da CLT, condeno a reclamada a pagar ao reclamante uma indenização por danos morais no valor de R\$4.000,00.

Entendo que o valor está em consonância com o disposto no artigo 223-G, §1º, I da CLT, já que considero que o dano causado foi, segundo a lei, "leve", não se justificando valor maior, que guarda correspondência com o dano e atende ao caráter pedagógico da indenização, a fim de se prevenir a reincidência, sendo que o arbitramento em quantia menor não atenderia a tais fins, sendo valor proporcional ao dano e razoável.

Litigância de má-fé

Agiu a reclamada de forma temerária ao não comparecer à audiência para a qual estava regularmente notificada para comparecer e omitir tal informação do juízo em contestação, sem que tenha apresentado qualquer justificativa para a sua ausência, mesmo ciente da realização da audiência, o que demandou o seu adiamento e, por consequência, retardou a efetiva entrega da tutela jurisdicional.

O comportamento, portanto, é considerado litigância de má-fé, nos termos do artigo 793-B, V, da CLT.

Declaro, diante de tais fundamentos, o réu litigante de má-fé e, com fundamento no artigo 793-A, caput e 793-C, Caput, ambos da CLT, o condeno a pagar à União uma multa, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) e, com espeque também no §3º do mesmo artigo 793-C da CLT, o condeno a pagar ao autor uma indenização, no valor ora arbitrado de R\$1.000,00 (mil reais).

À guisa de esclarecimento, o artigo 793-C, Caput da CLT prevê, a um só tempo, tanto a multa quanto a indenização à parte contrária e os valores acima definidos estão em consonância com o disposto na legislação processual trabalhista, ao passo que menores do que 10% do real valor da causa.

Justiça Gratuita.

Estabelece o §3º do art. 790 da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017, que a concessão do benefício, a requerimento ou de ofício, é faculdade do Julgador, *"àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."*

Dispõe ainda o §4º do mesmo artigo, acrescido pela Lei 13.467/2017, que *"o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."*

No caso vertente, o reclamante durante o pacto laboral discutido na presente demanda recebeu salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social, conforme fixado, declarou a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, declaração que não teve a sua presunção de veracidade contrariada pelos demais elementos dos autos, não havendo prova de que tenha, atualmente, renda que supere o limite legal.

Assim, cumpridos os requisitos exigidos pelo §4º, do art. 790, da CLT (incluído pela Lei 13.467/2017), concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita, na forma do dispositivo celetista supramencionado.

Honorários advocatícios.

Ante a vigência da Lei 13.467/2017, torna-se plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, §3º, da CLT.

Assim, existindo procedência parcial, bem como considerando os critérios previstos no art. 791-A, §2º da CLT, condeno o reclamado a pagar os honorários advocatícios em favor do(s) advogado(s) da parte reclamante, no importe de 5% sobre o valor de liquidação da sentença.

Compensação/Dedução.

Ante a ausência de comprovação de crédito de natureza trabalhista da reclamada junto ao reclamante (art. 368 e 369 do Código Civil e Súmula 18/C.TST), indefiro qualquer compensação.

Quanto à aplicação do instituto da dedução, as parcelas deferidas jamais foram quitadas, não havendo o que ser deduzido.

Juros e correção monetária

As parcelas deferidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, nos termos do art. 459, § único, da Consolidação das Leis do Trabalho (Súmula 381/TST), até o efetivo pagamento (Súmula 15/TRT 3ª Região), aplicando-se, para tanto, o índice divulgado na Tabela Única de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas, conforme Resolução 008/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Sobre o montante devidamente corrigido incidirão juros de mora, a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do art. 883 da CLT e da Súmula 200/TST, à razão de 1% ao mês, não capitalizados, *pro rata die*, consoante art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91. As parcelas deferidas em decorrência da litigância de má-fé serão corrigidas a partir da publicação desta sentença até o efetivo pagamento. A indenização por danos morais deverá ser corrigida a partir da publicação desta sentença, observada a Súmula 439 do C.TST. Por consequência, não há que se falar na aplicação do IPCA-E, conforme ementas abaixo, cujas razões peço vênia aos seus excelentíssimos desembargadores relatores para adotá-las como parte integrante dos fundamentos desta sentença:

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E INAPLICÁVEL PARA CORREÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. O Excelso STF entendeu que a decisão do c. TST extrapolou o entendimento fixado pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425. Além disso, a alteração da correção monetária determinada pela corte

trabalhista atingiu, por meio de controle difuso, não só o caso concreto, mas todas as execuções em curso na Justiça trabalhista ao determinar a retificação da "tabela única" da Justiça do Trabalho, esvaziando a força normativa do artigo 39 da Lei 8.177/1991, na qual foi fixada a TRD para a correção de débitos trabalhistas. Ressaltou-se que o TST usurpou a competência do STF para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal. A consequência lógica dessa decisão é no sentido de que, enquanto estiver produzindo efeitos a decisão liminar, concedida pelo STF, prevalece incólume a Resolução 008/2005 do CSJT, devendo a atualização monetária ser realizada de acordo com a variação da TR, conforme Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas. Entendimento contrário importaria em violação ao art. 5º, II da Constituição da República e ao art. 39 da Lei nº 8771/91. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0106000-30.2005.5.03.0005 AP; Data de Publicação: 20/03/2017; Disponibilização: 17/03/2017, DEJT/TRT3/Cad. Jud, Página 580; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva; Revisor: Marcus Moura Ferreira)

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. TRD. JUSTIÇA DO TRABALHO. O Exmo. Ministro Dias Toffoli concedeu liminar na Reclamação 22.012 para suspender a decisão do Tribunal Superior do Trabalho que determinou a substituição da Taxa Referencial Diária (TRD) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). A questão ainda pende de pacificação. Até lá, a conduta mais adequada, à luz dos princípios da efetividade processual e segurança jurídica, é manter a decisão recorrida, que mandou observar a correção prevista na Lei 8.177/91. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000378-53.2012.5.03.0057 AP; Data de Publicação: 24/02/2016; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Convocado Ricardo Marcelo Silva; Revisor: Joao Bosco Pinto Lara)

Contribuições previdenciárias e fiscais

O reclamado deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da legislação pertinente e da Súmula 368/TST, observando, ainda, os termos do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução.

Observar-se-á o disposto no artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91, bem como no artigo 214, § 9º, do Decreto 3.048/1999 (regulamento da Lei 8.212/91).

Em cumprimento ao artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que as

parcelas deferidas ostentam natureza salarial, salvo férias indenizadas acrescidas de um terço, FGTS+40%, multas dos artigos 467 e 477, §8º da CLT, indenização por danos morais, multa e indenização pela litigância de má-fé e valor deferido a título de cláusula compensatória desportiva, que são indenizatórias. Incidirão as contribuições previdenciárias apenas sobre as parcelas salariais.

Quanto ao imposto de renda, será calculado segundo o disposto no artigo 12-A da Lei 7713/88 e Instrução Normativa 1127 da Receita Federal do Brasil, de 07.02.2011, não incidindo sobre os juros de mora, nos termos do art. 404 do Código Civil e OJ 400 da SBDI-1 do Col. TST. Observar-se-á o disposto no artigo 46 da Lei 8.541/1992.

Autorizo, desde já, a retenção dos valores devidos pelo reclamante a tais títulos.

Intime-se a União, por intermédio da Procuradoria Geral Federal, nos termos do artigo 879, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 16, § 3º, da Lei 11.457/07, observada a Portaria MF nº 582/2013.

Compensação/Dedução

Ante a ausência de comprovação de crédito de natureza trabalhista da reclamada junto à reclamante (art. 368 e 369 do Código Civil e Súmula 18/TST), indefiro qualquer compensação.

Quanto à aplicação do instituto da dedução, nada a deferir, porquanto as parcelas deferidas jamais foram quitadas.

Expedição de Ofícios.

Diante das irregularidades ora apuradas, em especial no tocante à ausência de reconhecimento do vínculo de emprego, após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios, acompanhados de cópias desta sentença, à SRTE/MTE, INSS, Caixa Econômica Federal, a fim de que, no âmbito de suas respectivas competências, tomem as providências que lhes parecerem pertinentes.

III - DISPOSITIVO

Vistos e examinados estes autos de Reclamação Trabalhista nº **RTSum 0010334-33.2019.5.03.0030**, ajuizada por **THIAGO HENRIQUE ALBERGARIA** em face de **UBERABA SPORT CLUB**, pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, que aderem a este dispositivo, no mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados para condenar o reclamado a satisfazer as seguintes pretensões do reclamante, no prazo de 08

dias, observados os limites pecuniários dos pedidos definidos na petição inicial, ressalvados apenas os acréscimos decorrentes da incidência de juros e correção monetária, por se tratar de procedimento sumaríssimo, nos termos do artigo 852-B, I da CLT:

- a) anotar a CTPS obreira, para nela fazer constar a admissão em 02/01/2019, na função de atleta profissional de futebol, remuneração de R\$4.000,00, por mês, bem como a saída, sem justo motivo, em 22/01/2019;
- b) saldo salarial de vinte e dois dias de janeiro/2019;
- c) 01/12 de décimo terceiro proporcional de 2019;
- d) 01/12 de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, período aquisitivo de 2019/2020;
- e) pagar a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT;
- f) "cláusula compensatória desportiva", correspondente ao valor dos salários a que faria jus desde 23/01/2019 até o dia 02/04/2019/
- g) multa do artigo 467 da CLT, que deverá incidir sobre as seguintes parcelas deferidas nesta sentença: saldo salarial de vinte e dois dias de janeiro/2019; 01/12 de décimo terceiro proporcional de 2019; 01/12 de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, período aquisitivo de 2019/2020 e "cláusula compensatória desportiva", porque são as parcelas tipicamente rescisórias pleiteadas e a que foi condenada a ré;
- h) Declaro o réu litigante de má-fé e, com fundamento no artigo 793-A, caput e 793-C, Caput, ambos da CLT, o condeno a pagar à União uma multa, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) e, com espeque também no §3º do mesmo artigo 793-C da CLT, o condeno a pagar ao autor uma indenização, no valor ora arbitrado de R\$1.000,00 (mil reais);
- i) juros e correção monetária.

Quando da liquidação da presente decisão, por cálculos, deverão ser observados os parâmetros, bases e critérios de cálculo fixados na fundamentação, que integram o presente dispositivo para todos os fins, inclusive quanto aos juros, correção monetária e dedução.

As parcelas deferidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, nos termos do art. 459, § único, da Consolidação das Leis do Trabalho (Súmula 381/TST), até o efetivo pagamento (Súmula 15/TRT 3ª Região), aplicando-se, para tanto, o índice divulgado na Tabela Única de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas, conforme Resolução 008/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Sobre o montante devidamente corrigido incidirão juros de mora, a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do art. 883 da CLT e da Súmula 200/TST, à razão de 1% ao mês, não capitalizados, *pro rata die*, consoante art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91. As parcelas deferidas em decorrência da litigância de má-fé serão corrigidas a

partir da publicação desta sentença até o efetivo pagamento. A indenização por danos morais deverá ser corrigida a partir da publicação desta sentença, observada a Súmula 439 do C.TST. Por consequência, não há que se falar na aplicação do IPCA-E.

O reclamado deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da legislação pertinente e da Súmula 368/TST, observando, ainda, os termos do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução.

Observar-se-á o disposto no artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91, bem como no artigo 214, § 9º, do Decreto 3.048/1999 (regulamento da Lei 8.212/91).

Em cumprimento ao artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que as parcelas deferidas ostentam natureza salarial, salvo férias indenizadas acrescidas de um terço, FGTS+40%, multas dos artigos 467 e 477, §8º da CLT, indenização por danos morais, multa por litigância de má-fé e valor deferido a título de cláusula compensatória desportiva, que são indenizatórias. Incidirão as contribuições previdenciárias apenas sobre as parcelas salariais. Quanto ao imposto de renda, será calculado segundo o disposto no artigo 12-A da Lei 7713/88 e Instrução Normativa 1127 da Receita Federal do Brasil, de 07.02.2011, não incidindo sobre os juros de mora, nos termos do art. 404 do Código Civil e OJ 400 da SBDI-1 do Col. TST. Observar-se-á o disposto no artigo 46 da Lei 8.541/1992.

Autorizo, desde já, a retenção dos valores devidos pelo reclamante a tais títulos.

Intime-se a União, por intermédio da Procuradoria Geral Federal, nos termos do artigo 879, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 16, § 3º, da Lei 11.457/07, observada a Portaria MF nº 582/2013.

Defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Condeno o reclamado a pagar os honorários advocatícios em favor do(s) advogado(s) da parte reclamante, no importe de 5% sobre o valor de liquidação da sentença.

Expeçam-se os ofícios, conforme fundamentação, observado o trânsito em julgado.

Custas, pelo reclamado, no importe de R\$500,00, calculadas sobre R\$25.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão**Processo Nº RTOrd-0011645-35.2014.5.03.0030**

AUTOR MARCELO ROMANO RODRIGUES
 ADVOGADO Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
 RÉU FL LOGISTICA BRASIL LTDA
 ADVOGADO JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)
 ADVOGADO FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
 ADVOGADO VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FL LOGISTICA BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que, em 18/06/2019, decorreu o prazo de 10 dias para a reclamada se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo reclamante.

Em 02/07/2019.

Ana Maria Costa Santos - Analista Judiciária

DECISÃO:

Vistos.

Convalido os termos da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Ante o silêncio da reclamada, homologo os cálculos elaborados pelo reclamante (resumo dos cálculos de id 5cde53b/f. 2).

Fixo a execução em **R\$443.336,47**, valor apurado até 30/04/2019, ressalvadas as devidas atualizações.

Intime-se o INSS ao final da execução, mantido preservado o seu direito quanto aos cálculos ora homologados.

Cite-se a reclamada, através de seu advogado, para, no prazo de 05 dias, pagar ou garantir o Juízo, sob pena de penhora, inclusive através do sistema BACENJUD, além de inclusão do nome no BNDT.

Fica autorizada a dedução dos valores recebidos pelo autor a título de depósito recursal (R\$9.788,32, 19.249,60 e R\$9.784,37), em 12/06/2019.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão**Processo Nº RTOrd-0010914-05.2015.5.03.0030**

AUTOR LUIZ CLAUDIO ROSA DA SILVA
 ADVOGADO Arnaldo Soares da Mata(OAB: 129811/MG)
 RÉU NORMANDIA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO CARISI MARA ARPINI MIGUEL(OAB: 18513/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CLAUDIO ROSA DA SILVA
 - NORMANDIA ENGENHARIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO:**

Vistos.

Decorrido o prazo sem manifestação da reclamada, homologo os cálculos elaborados pelo SLJ (resumo dos cálculos de fls. 7 do id.nº db01047).

Fixo a execução em **R\$6.159,93**, valor apurado até 31/03/2019.

Dispensada a intimação da União-PGF, nos termos da Portaria MF n. 839, de 13 de dezembro de 2013.

Cite-se a reclamada, através de seu advogado, para, no prazo de 48 horas, pagar ou garantir o Juízo, sob pena de penhora, inclusive através do sistema BACENJUD, além de inclusão do nome no BNDT.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, proceder às anotações na CTPS do autor, bem como entregar as guias TRCT e CD/SD e a chave de conectividade, conforme sentença de Id: d7e617.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011146-17.2015.5.03.0030**

AUTOR LEANDRO HENRIQUE SABINO
 ADVOGADO LUCILENE DOS SANTOS
 ANTUNES(OAB: 49496/MG)
 RÉU ESAB INDUSTRIA E COMERCIO
 LTDA
 ADVOGADO LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB:
 193025/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- LEANDRO HENRIQUE SABINO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO:**

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma do artigo 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região, observando-se também as diretrizes traçadas pela Instrução Normativa RFB no. 1127/2011, quanto ao IRRF.

Deverão as partes observar os termos da sentença, que assim determinou:

"As parcelas deferidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 459, § único, da CLT e da S. 381 do TST, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ 302 da SBDI-I TST), consoante índice a ser definido na fase própria (liquidação da sentença). Sobre o montante devidamente corrigido incidirão juros de mora (S.200, TST), desde o ajuizamento da ação (art. 883, CLT), à razão de 1% ao mês, não capitalizados, pro rata die, consoante artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91." Resta, portanto, afastada, desde logo, a aplicação do IPCA-e.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000593-81.2010.5.03.0030**

AUTOR REINALDO FERREIRA MOTA
 ADVOGADO TATIANA DE CASSIA MELO
 NEVES(OAB: 87780/MG)
 RÉU CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA
 LTDA.
 ADVOGADO RICARDO GUIMARAES BOSON(OAB:
 76671/MG)
 ADVOGADO NATALIA ROCHA ASSUNCAO(OAB:
 131172/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Concedo à reclamada o prazo requerido, de 05 dias, para comprovação do pagamento do saldo remanescente do débito.

Intime-se.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011446-71.2018.5.03.0030**

AUTOR BEATRIZ MARIA BARBOSA
 ADVOGADO RAFAEL OLIVEIRA
 MENDONCA(OAB: 106505/MG)

ADVOGADO ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
 ADVOGADO ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
 ADVOGADO JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
 RÉU PADARIA E LANCHONETE SP LTDA
 ADVOGADO LAERTE JOSE SILVA PEREIRA(OAB: 159341/MG)
 ADVOGADO PATRICIA FERREIRA LINHARES(OAB: 159976/MG)
 RÉU EXPEDITA MARTINS DRUMOND
 ADVOGADO LAERTE JOSE SILVA PEREIRA(OAB: 159341/MG)
 ADVOGADO PATRICIA FERREIRA LINHARES(OAB: 159976/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ MARIA BARBOSA
- EXPEDITA MARTINS DRUMOND
- PADARIA E LANCHONETE SP LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Indefiro, por ora, o pedido de registro de indisponibilidade de bem imóvel, tendo em vista que além do caráter subsidiário da responsabilidade da segunda reclamada, sequer há nos autos sentença de liquidação.

Nos termos do artigo 879 da CLT, dê-se vistas às partes dos cálculos apresentados pelo perito (id 6b7dec5/f. 1), no prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores, objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011105-45.2018.5.03.0030

AUTOR ARIONALDO SOUZA
 ADVOGADO IKARO KELLES AZEVEDO(OAB: 153436/MG)
 ADVOGADO GRAZIELE PIRAMO CARDOSO(OAB: 155918/MG)
 RÉU CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES METODO DINAMICO LTDA - ME
 ADVOGADO LUCELIA VILMA ROSSI VIEIRA DE LIMA(OAB: 162944/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIONALDO SOUZA
- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES METODO DINAMICO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que, em 14/06/2019, decorreu o prazo de 08 dias para insurgência recursal pelas partes.

Em 02/07/2019.

Ana Maria Costa Santos - Analista Judiciária.

DESPACHO:

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma do artigo 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região, observando-se também as diretrizes traçadas pela Instrução Normativa RFB no. 1127/2011, quanto ao IRRF.

Quanto ao índice de correção monetária, deverá ser observada a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária, conforme sentença transitada em julgado.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011716-71.2013.5.03.0030

AUTOR ALEXANDRE PEREIRA FIGUEIREDO
 ADVOGADO ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)
 RÉU MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 ADVOGADO ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
 ADVOGADO SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO:**

Vistos.

Cite-se a reclamada, através de seu advogado, para, no prazo de 05, pagar o saldo remanescente do débito, no importe de R\$96.104,07m valor apurado até 30/09/2018,, ressalvadas as devidas atualizações, ou garantir o Juízo, sob pena de penhora, inclusive através do sistema BACENJUD, além de inclusão do nome no BNDT.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010293-37.2017.5.03.0030**

AUTOR ADRIANA DO CARMO LANA
 ADVOGADO CARLOS AUGUSTO DE MORAIS PINTO(OAB: 156639/MG)
 RÉU PADARIA E CONFEITARIA J. B. LTDA - ME
 ADVOGADO ELOINA TORRES GUERRA DELGADO ARMANDO(OAB: 56388-N/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DO CARMO LANA
 - PADARIA E CONFEITARIA J. B. LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Nos termos do artigo 879 da CLT, dê-se vistas às partes dos cálculos apresentados pelo perito (id def3028/f. 1), no prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores, objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010786-19.2014.5.03.0030**

AUTOR BRAYAN LUCAS DE PAULA
 ADVOGADO CINTIA SOUZA DOS SANTOS(OAB: 133023/MG)
 RÉU REGILANE RODRIGUES SIMOES 11225332680
 ADVOGADO Mônica Soares Rodrigues(OAB: 137736/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAYAN LUCAS DE PAULA
 - REGILANE RODRIGUES SIMOES 11225332680

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante para informar nos autos sobre o integral cumprimento do acordo, em 10 dias, importando o seu silêncio em concordância.

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento atualizado das custas e das contribuições previdenciárias, conforme cálculos homologados de ID 73ad1e3/f. 4, no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010164-37.2014.5.03.0030

AUTOR	RONALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIELA CRISTINA RODRIGUES(OAB: 140152/MG)
RÉU	LOCATIO DO BRASIL SA
ADVOGADO	Serafim Lopes Godinho(OAB: 76165/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO:**

Vistos.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, comprovar o levantamento do alvará de Id:f71680b.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010912-64.2017.5.03.0030

AUTOR	CELIA APARECIDA ALVES BORGEM
ADVOGADO	AILTON RODRIGUES DE MIRANDA(OAB: 89613/MG)
RÉU	UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP
ADVOGADO	YURI GOMES NEME PEDROSA(OAB: 140832/MG)
RÉU	PAULO GEORGE LACERDA CONCEICAO
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)
ADVOGADO	LUCIA HELENA MELATO CORDOVAL(OAB: 49547/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIA APARECIDA ALVES BORGEM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO:**

Vistos.

Tendo em vista que os veículos encontrados perante o RENAJUD se encontram com alienação fiduciária, intime-se a exequente para indicar em 10 dias diretrizes ao prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do processo por 2 anos e aplicação da prescrição intercorrente ao término de tal prazo, nos termos do art. 11-A da CLT.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010085-53.2017.5.03.0030

AUTOR	IVANILDO JORGE DE AMORIM
ADVOGADO	APARECIDA DA SILVA LOPES(OAB: 117120/MG)
RÉU	CIRO AUGUSTO PICARRO
RÉU	AUGUSTO JOAQUIM PICARRO
RÉU	KONSTANTINOS HARALAMBOS ANTYPAS
RÉU	POSTO BRILHANTE LTDA
ADVOGADO	ELIMAR COSTA CARDOSO(OAB: 114010/MG)
ADVOGADO	PEDRO CARVALHO TAVEIRA DE SOUZA(OAB: 165270/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANILDO JORGE DE AMORIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante a se manifestar sobre os termos da petição de id ef5b71b/f. 1 no prazo de 05 dias.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011976-80.2015.5.03.0030

AUTOR	ANTONIO JOSE DE SOUZA SECUNDINO
ADVOGADO	MARIA NILZA PIRES(OAB: 29079/MG)
RÉU	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
ADVOGADO	MARISTELA ALBUQUERQUE RODRIGUES(OAB: 149626/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	RIACHO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
ADVOGADO	MARISTELA ALBUQUERQUE RODRIGUES(OAB: 149626/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
ADVOGADO	MARISTELA ALBUQUERQUE RODRIGUES(OAB: 149626/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE DE SOUZA SECUNDINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Não comprovadas nos autos as alegações de id dd1ffa4/f. 1, indefiro o pedido de reconhecimento de grupo econômico e de inclusão das empresas indicadas no polo passivo da presente demanda.

Intime-se.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0012336-78.2016.5.03.0030

AUTOR	CLAUDIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	Silvania Silva dos Santos(OAB: 128622/MG)
RÉU	TRANSGLOBAL NORTE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JOSE ACREANO BRASIL(OAB: 1717/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Não comprovadas as alegações de id aa0c645/f. 1, indefiro o pedido da autora.

Intime-se.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000279-38.2010.5.03.0030

AUTOR	WELERSON AMANCIO GOMES
ADVOGADO	emerson oliveira machado(OAB: 59263 -A/MG)
RÉU	MARIA LUZIA DAMACENO
ADVOGADO	WILSON DA SILVEIRA JUNIOR(OAB: 83994/MG)
RÉU	J.A. SILVA DISTRIBUICAO COMERCIO E REPRESENTACAO DE INSUMOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	WILSON DA SILVEIRA JUNIOR(OAB: 83994/MG)
RÉU	SHIRLEY DAMASO DA SILVA
ADVOGADO	WILSON DA SILVEIRA JUNIOR(OAB: 83994/MG)
RÉU	PAULO HENRIQUE HOSTALACIO LEONEL
ADVOGADO	WILSON DA SILVEIRA JUNIOR(OAB: 83994/MG)
RÉU	HIGOR ALFREDO DAMASO DA SILVA
ADVOGADO	WILSON DA SILVEIRA JUNIOR(OAB: 83994/MG)
RÉU	KETZIN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA
ADVOGADO	WILSON DA SILVEIRA JUNIOR(OAB: 83994/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIGOR ALFREDO DAMASO DA SILVA
- J.A. SILVA DISTRIBUICAO COMERCIO E REPRESENTACAO DE INSUMOS INDUSTRIAIS LTDA
- KETZIN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA
- MARIA LUZIA DAMACENO
- PAULO HENRIQUE HOSTALACIO LEONEL
- SHIRLEY DAMASO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO:

Vistos.

Intimem-se os reclamados para, no prazo final de 10 dias, quitarem o restante do débito no importe de R\$ 2.750,65, sob pena de prosseguimento da execução com a inclusão do nome dos executados no SERASA E PROTESTO.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010500-07.2015.5.03.0030

AUTOR	ERIK HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	JANAINA SOARES TEIXEIRA(OAB: 126012/MG)
RÉU	TRANSPORTES HAVARIO LTDA - EPP
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO XAVIER REIS DOS SANTOS(OAB: 35577/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIK HENRIQUE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -

CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991620 - e-mail:

vt2.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010500-07.2015.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ERIK HENRIQUE DA SILVA

RÉU: TRANSPORTES HAVARIO LTDA - EPP

Fica V. Sa. intimado para apresentar o despacho/alvará de Id: 3163c92 na agência 1402 da CEF/CONTAGEM, bem como

comprovar o valor soerguido, no prazo de 05 dias.

- GEFFERSON MICHAUD

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010500-07.2015.5.03.0030

AUTOR ERIK HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO JANAINA SOARES TEIXEIRA(OAB: 126012/MG)
RÉU TRANSPORTES HAVARIO LTDA - EPP
ADVOGADO CARLOS ALBERTO XAVIER REIS DOS SANTOS(OAB: 35577/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES HAVARIO LTDA - EPP

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Centro, CONTAGEM - MG -
CEP: 32017-270

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -

CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991620 - e-mail:

vt2.contagem@trt3.jus.br

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

PROCESSO: 0010500-07.2015.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ERIK HENRIQUE DA SILVA

RÉU: TRANSPORTES HAVARIO LTDA - EPP

DESTINATÁRIO: ONEZIMO MELQUIADES SERAFIM

Fica V. Sa. intimado para ciência da retirada das restrições,
conforme expediente de Id: 14fcb9f.

PROCESSO: 0010414-94.2019.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Em 3 de Julho de 2019.

AUTOR: AUTOR: GEFFERSON MICHAUD

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010414-94.2019.5.03.0030

AUTOR GEFFERSON MICHAUD
ADVOGADO ONEZIMO MELQUIADES SERAFIM(OAB: 56565/MG)
RÉU RECYCLE COMERCIO DE METAIS RECICLAVEIS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU: RÉU: RECYCLE COMERCIO DE METAIS RECICLAVEIS EIRELI

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para : Ter ciência da designação de audiência inicial para o dia 29/07/2019 às 08:20 , devendo a parte comparecer sob as penas do art 844 da CLT.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010370-46.2017.5.03.0030

AUTOR	ARLETE MARIA DE SOUSA ARAUJO
ADVOGADO	Baltazar Wagner Lucas(OAB: 72375/MG)
RÉU	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GALERIA LONDRES 27
ADVOGADO	DARLENE MARA DE OLIVEIRA BARRETO(OAB: 162192/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA REGINA VAZ
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS ALBERTO LEMOS
TERCEIRO INTERESSADO	MARIO LUCENA VAZ
TERCEIRO INTERESSADO	RAIMUNDO PEIXOTO DE LEMOS
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA MADALENA VAZ
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE ANTONIO MENDES
TERCEIRO INTERESSADO	AMAURY EUGENIO
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DE LOURDES VAZ LEMOS
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA ROSILENE DA SILVA VAZ
TERCEIRO INTERESSADO	IVONE LUCENA VAZ DO CARMO
TERCEIRO INTERESSADO	EDSON LUCENA VAZ
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA OLGA DE OLIVEIRA VAZ
TERCEIRO INTERESSADO	EMIDIO LUCENA VAZ FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	SENITA JOSE VAZ
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DE FATIMA OLIMPIO LUCENA VAZ
TERCEIRO INTERESSADO	MARCUS VINICIUS VAZ

TERCEIRO INTERESSADO
TERCEIRO INTERESSADO

RAQUEL IASMIN DA SILVA VAZ
SERGIO LUCENA VAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -

CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991620 - e-mail:

vt2.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010370-46.2017.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ARLETE MARIA DE SOUSA ARAUJO

RÉU: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GALERIA LONDRES 27

Fica V. Sa. intimado para ciência de que foi designado leilão único do bem penhorado(ID.ce838d0) e nomeio Leiloeiros Oficiais os Srs. MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR e ÂNGELA SARAIVA PORTES SOUZA, credenciados neste Regional,

mediante Portaria n. 63, de 14 de agosto de 2008, que deverão cuidar da divulgação e apresentação do bem para lançamento, utilizando-se de todos os meios que se fizerem necessários ao desempenho de sua função, podendo, inclusive, retirar fotografias do bem a fim de dar publicidade ao evento.

Proceda-se ao cadastramento dos leiloeiros, como TERCEIROS INTERESSADOS.

O leilão será realizado no dia **09/10/2019, às 09:00 horas**, no Auditório Oromar Moreira - Av. João Pinheiro, 161, Centro, Belo Horizonte, devendo os Leiloeiros enviar o edital, para ser afixado na sede do Juízo, com antecedência mínima de 30 dias da data do leilão, para fins de cumprimento do prazo previsto no artigo 888 da CLT.

Ficam autorizadas, ainda, vistorias ao bem penhorado pelos interessados.

Vindo aos autos o edital, proceda-se à afixação da respectiva cópia no quadro de avisos, do hall de entrada da Secretaria, certificando-se nos autos.

Dê-se ciência às partes da data, hora e local do leilão.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010370-46.2017.5.03.0030

AUTOR	ARLETE MARIA DE SOUSA ARAUJO
ADVOGADO	Baltazar Wagner Lucas(OAB: 72375/MG)
RÉU	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GALERIA LONDRES 27
ADVOGADO	DARLENE MARA DE OLIVEIRA BARRETO(OAB: 162192/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA REGINA VAZ
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS ALBERTO LEMOS
TERCEIRO INTERESSADO	MARIO LUCENA VAZ
TERCEIRO INTERESSADO	RAIMUNDO PEIXOTO DE LEMOS
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA MADALENA VAZ
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE ANTONIO MENDES
TERCEIRO INTERESSADO	AMAURY EUGENIO
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DE LOURDES VAZ LEMOS
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA ROSILENE DA SILVA VAZ
TERCEIRO INTERESSADO	IVONE LUCENA VAZ DO CARMO
TERCEIRO INTERESSADO	EDSON LUCENA VAZ
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA OLGA DE OLIVEIRA VAZ
TERCEIRO INTERESSADO	EMIDIO LUCENA VAZ FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	SENITA JOSE VAZ
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DE FATIMA OLIMPIO LUCENA VAZ
TERCEIRO INTERESSADO	MARCUS VINICIUS VAZ
TERCEIRO INTERESSADO	RAQUEL IASMIN DA SILVA VAZ
TERCEIRO INTERESSADO	SERGIO LUCENA VAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**2ª Vara do Trabalho de Contagem****Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -****CEP: 32017-270****TEL.: (31) 33991620 - e-mail:****vt2.contagem@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010370-46.2017.5.03.0030****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: ARLETE MARIA DE SOUSA ARAUJO****RÉU: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GALERIA LONDRES 27**

Fica V. Sa. intimado para ciência de que foi designado leilão único do bem penhorado(ID.ce838d0) e nomeio Leiloeiros Oficiais os Srs. MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR e ÂNGELA SARAIVA PORTES SOUZA, credenciados neste Regional, mediante Portaria n. 63, de 14 de agosto de 2008, que deverão cuidar da divulgação e apresentação do bem para lanço, utilizando-se de todos os meios que se fizerem necessários ao desempenho de sua função, podendo, inclusive, retirar fotografias do bem a fim de dar publicidade ao evento.

Proceda-se ao cadastramento dos leiloeiros, como TERCEIROS INTERESSADOS.

O leilão será realizado no dia **09/10/2019, às 09:00 horas**, no Auditório Oromar Moreira - Av. João Pinheiro, 161, Centro, Belo Horizonte, devendo os Leiloeiros enviar o edital, para ser afixado na sede do Juízo, com antecedência mínima de 30 dias da data do leilão, para fins de cumprimento do prazo previsto no artigo 888 da CLT.

Ficam autorizadas, ainda, vistorias ao bem penhorado pelos interessados.

Vindo aos autos o edital, proceda-se à afixação da respectiva cópia no quadro de avisos, do hall de entrada da Secretaria, certificando-se nos autos.

Dê-se ciência às partes da data, hora e local do leilão.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010370-46.2017.5.03.0030**

AUTOR	ARLETE MARIA DE SOUSA ARAUJO
ADVOGADO	Baltazar Wagner Lucas(OAB: 72375/MG)
RÉU	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GALERIA LONDRES 27
ADVOGADO	DARLENE MARA DE OLIVEIRA BARRETO(OAB: 162192/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA REGINA VAZ
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS ALBERTO LEMOS
TERCEIRO INTERESSADO	MARIO LUCENA VAZ
TERCEIRO INTERESSADO	RAIMUNDO PEIXOTO DE LEMOS
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA MADALENA VAZ
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE ANTONIO MENDES
TERCEIRO INTERESSADO	AMAURY EUGENIO
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DE LOURDES VAZ LEMOS
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA ROSILENE DA SILVA VAZ
TERCEIRO INTERESSADO	IVONE LUCENA VAZ DO CARMO
TERCEIRO INTERESSADO	EDSON LUCENA VAZ
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA OLGA DE OLIVEIRA VAZ
TERCEIRO INTERESSADO	EMIDIO LUCENA VAZ FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	SENITA JOSE VAZ
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DE FATIMA OLIMPIO LUCENA VAZ

TERCEIRO INTERESSADO MARCUS VINICIUS VAZ
 TERCEIRO INTERESSADO RAQUEL IASMIN DA SILVA VAZ
 TERCEIRO INTERESSADO SERGIO LUCENA VAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLETE MARIA DE SOUSA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****2ª Vara do Trabalho de Contagem**

Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -

CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991620 - e-mail:

vt2.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010370-46.2017.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ARLETE MARIA DE SOUSA ARAUJO

RÉU: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GALERIA LONDRES 27

Fica V. Sa. intimado para ciência de que foi designado leilão único do bem penhorado (ID.ce838d0) e nomeio Leiloeiros Oficiais os Srs. MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR e ÂNGELA SARAIVA PORTES SOUZA, credenciados neste Regional, mediante Portaria n. 63, de 14 de agosto de 2008, que deverão cuidar da divulgação e apresentação do bem para lanço, utilizando-se de todos os meios que se fizerem necessários ao desempenho

de sua função, podendo, inclusive, retirar fotografias do bem a fim de dar publicidade ao evento.

Proceda-se ao cadastramento dos leiloeiros, como TERCEIROS INTERESSADOS.

O leilão será realizado no dia **09/10/2019, às 09:00 horas**, no Auditório Oromar Moreira - Av. João Pinheiro, 161, Centro, Belo Horizonte, devendo os Leiloeiros enviar o edital, para ser afixado na sede do Juízo, com antecedência mínima de 30 dias da data do leilão, para fins de cumprimento do prazo previsto no artigo 888 da CLT.

Ficam autorizadas, ainda, vistorias ao bem penhorado pelos interessados.

Vindo aos autos o edital, proceda-se à afixação da respectiva cópia no quadro de avisos, do hall de entrada da Secretaria, certificando-se nos autos.

Dê-se ciência às partes da data, hora e local do leilão.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010370-46.2017.5.03.0030

AUTOR	ARLETE MARIA DE SOUSA ARAUJO
ADVOGADO	Baltazar Wagner Lucas(OAB: 72375/MG)
RÉU	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GALERIA LONDRES 27
ADVOGADO	DARLENE MARA DE OLIVEIRA BARRETO(OAB: 162192/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA REGINA VAZ
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS ALBERTO LEMOS
TERCEIRO INTERESSADO	MARIO LUCENA VAZ

TERCEIRO INTERESSADO	RAIMUNDO PEIXOTO DE LEMOS
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA MADALENA VAZ
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE ANTONIO MENDES
TERCEIRO INTERESSADO	AMAURY EUGENIO
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DE LOURDES VAZ LEMOS
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA ROSILENE DA SILVA VAZ
TERCEIRO INTERESSADO	IVONE LUCENA VAZ DO CARMO
TERCEIRO INTERESSADO	EDSON LUCENA VAZ
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA OLGA DE OLIVEIRA VAZ
TERCEIRO INTERESSADO	EMIDIO LUCENA VAZ FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	SENITA JOSE VAZ
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DE FATIMA OLIMPIO LUCENA VAZ
TERCEIRO INTERESSADO	MARCUS VINICIUS VAZ
TERCEIRO INTERESSADO	RAQUEL IASMIN DA SILVA VAZ
TERCEIRO INTERESSADO	SERGIO LUCENA VAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GALERIA LONDRES 27

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****2ª Vara do Trabalho de Contagem****Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -****CEP: 32017-270****TEL.: (31) 33991620 - e-mail:****vt2.contagem@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010370-46.2017.5.03.0030****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: ARLETE MARIA DE SOUSA ARAUJO****RÉU: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GALERIA LONDRES 27**

Fica V. Sa. intimado para ciência de que foi designado leilão único do bem penhorado (ID.ce838d0) e nomeio Leiloeiros Oficiais os Srs. MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR e ÂNGELA SARAIVA PORTES SOUZA, credenciados neste Regional, mediante Portaria n. 63, de 14 de agosto de 2008, que deverão cuidar da divulgação e apresentação do bem para lançamento, utilizando-se de todos os meios que se fizerem necessários ao desempenho de sua função, podendo, inclusive, retirar fotografias do bem a fim de dar publicidade ao evento.

Proceda-se ao cadastramento dos leiloeiros, como TERCEIROS INTERESSADOS.

O leilão será realizado no dia **09/10/2019, às 09:00 horas**, no Auditório Oromar Moreira - Av. João Pinheiro, 161, Centro, Belo Horizonte, devendo os Leiloeiros enviar o edital, para ser afixado na sede do Juízo, com antecedência mínima de 30 dias da data do leilão, para fins de cumprimento do prazo previsto no artigo 888 da CLT.

Ficam autorizadas, ainda, vistorias ao bem penhorado pelos interessados.

Vindo aos autos o edital, proceda-se à afixação da respectiva cópia no quadro de avisos, do hall de entrada da Secretaria, certificando-se nos autos.

Dê-se ciência às partes da data, hora e local do leilão.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011004-08.2018.5.03.0030

AUTOR ISAIAS DUARTE EVANGEL
ADVOGADO PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB:
109939/MG)
ADVOGADO JESSICA MOREIRA DE SOUZA(OAB:
157920/MG)
RÉU DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO VILMA BRETZ DA SILVA(OAB:
43145/MG)
ADVOGADO ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS
MAGALHAES(OAB: 112367/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAIAS DUARTE EVANGEL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: ISAIAS DUARTE EVANGEL

PROCESSO: 0011004-08.2018.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ISAIAS DUARTE EVANGEL

RÉU: RÉU: DMA DISTRIBUIDORA S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para : Ter ciencia da designação de data de audiência para o dia 17/07/2019 às 08:25 , para análise da petição de acordo.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011004-08.2018.5.03.0030

AUTOR ISAIAS DUARTE EVANGEL
ADVOGADO PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB:
109939/MG)
ADVOGADO JESSICA MOREIRA DE SOUZA(OAB:
157920/MG)
RÉU DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO VILMA BRETZ DA SILVA(OAB:
43145/MG)
ADVOGADO ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS
MAGALHAES(OAB: 112367/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Centro, CONTAGEM - MG -
CEP: 32017-270

DESTINATÁRIO: DMA DISTRIBUIDORA S/A

{val

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Contagem**DESTINATÁRIO:** DMA DISTRIBUIDORA S/A**PROCESSO:** 0011004-08.2018.5.03.0030**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** AUTOR: ISAIAS DUARTE EVANGEL**RÉU:** RÉU: DMA DISTRIBUIDORA S/A**INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)**

Fica V. Sa. intimado para : Ter ciência da designação de data de audiência para o dia 17/07/2019 às 08:25 , para análise da petição de acordo.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010710-87.2017.5.03.0030**

AUTOR	CLEVERSON AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	DANIELA ARCANJO QUEIROZ(OAB: 170404/MG)
RÉU	EDMILSON MENDES DE PAULA - ME
ADVOGADO	HELBERT ALENCAR NUNES GARCIA(OAB: 98015/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON MENDES DE PAULA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****2ª Vara do Trabalho de Contagem****Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -****CEP: 32017-270****TEL.: (31) 33991620 - e-mail:****vt2.contagem@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010710-87.2017.5.03.0030****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: CLEVERSON AGUIAR DOS SANTOS****RÉU: EDMILSON MENDES DE PAULA - ME**

Fica V. Sa. intimado para comprovar os recolhimentos previdenciários, prazo de 5 dias, pena do saldo remanescente ser utilizado para quitação dos valores a esse título.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTSum-0012460-95.2015.5.03.0030**

AUTOR	TEILDA ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	CRISTIANO DE ARAUJO OLIVEIRA(OAB: 109014/MG)
ADVOGADO	MARCELO NOGUEIRA PARREIRAS(OAB: 167843/MG)
RÉU	PORTE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - EPP
DEPOSITÁRIO	PEDRO LUIZ FRETEZ SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TEILDA ARAUJO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

2ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -

CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991620 - e-mail:

vt2.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012460-95.2015.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: TEILDA ARAUJO DOS SANTOS

RÉU: PORTE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - EPP

Fica V. Sa. intimado para informar o endereço da empresa
PROJEFIX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA, prazo de 5 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010754-72.2018.5.03.0030

AUTOR	MARCIO MOURA DA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
ADVOGADO	JESSICA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 157920/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
ADVOGADO	MARINA AGUAYO SIMAO(OAB: 168186/MG)
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	MARIANA SOUSA MARQUES FERRAZ(OAB: 178100/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO MOURA DA SILVA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: MARCIO MOURA DA SILVA

PROCESSO: 0010754-72.2018.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MARCIO MOURA DA SILVA

RÉU: RÉU: DMA DISTRIBUIDORA S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para : Ter ciencia da redesignação da data de audiencia para o dia 09/07/2019 as 08:25 , para analise da petição do acordo.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010754-72.2018.5.03.0030

AUTOR	MARCIO MOURA DA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
ADVOGADO	JESSICA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 157920/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
ADVOGADO	MARINA AGUAYO SIMAO(OAB: 168186/MG)
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	MARIANA SOUSA MARQUES FERRAZ(OAB: 178100/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: DMA DISTRIBUIDORA S/A

PROCESSO: 0010754-72.2018.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MARCIO MOURA DA SILVA

RÉU: RÉU: DMA DISTRIBUIDORA S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para : Ter ciencia da redesignação da data de audiencia para o dia 09/07/2019 as 08:25 , para analise da petição do acordo.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº 0034400-63.2008.5.03.0030

Processo Nº 00344/2008-030-03-00.0

RECLAMANTE	Clebio Eustaquio Soares
RECLAMANTE	Clebio Eustaquio Soares
RECLAMADO	Magnesita Refratarios S.A.
Advogado	Antonio Jose Loureiro da Silva(OAB: 081881MG)

Fica V. Sa. intimado para ter vistas do comprovante de depósito de f. 838-verso pelo prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº 0000493-92.2011.5.03.0030

Processo Nº 00493/2011-030-03-00.4

RECLAMANTE	Wellington Antonio da Silva Teixeira
Advogado	Vanessa Aparecida Resende Greco(OAB: 108917MG)
Advogado	Renata Barbosa de Resende(OAB: 063895MG)
RECLAMADO	Sergio Henrique Martins Costa
Terceiro	Marli Martins Costa

Decorrido o prazo para manifestação, suspendo o curso do feito por 2 anos, nos termos do art. 11-A da CLT. Ao término de tal prazo, será aplicada a prescrição intercorrente. Dê-se ciência ao exequente. l.

Notificação

Processo Nº 0000848-68.2012.5.03.0030

Processo Nº 00848/2012-030-03-00.6

RECLAMANTE	Fabiane de Azevedo Almeida
Advogado	Felipe Mauricio Saliba de Souza(OAB: 108211MG)
RECLAMADO	Denilson Brandão Martins
Advogado	Donizetti Franca Macedo(OAB: 123659MG)
RECLAMADO	Denilson Brandao Martins

Tomar ciência do inteiro teor do despacho no. 01503/19, datado de 02/07/2019.

Notificação

Processo Nº 0001064-63.2011.5.03.0030

Processo Nº 01064/2011-030-03-00.4

RECLAMANTE	Helbert de Souza
Advogado	Lucas de Araujo Freitas(OAB: 079651MG)
RECLAMADO	Atima Conservacao e Servicos Ltda.
RECLAMADO	Wellington Crepalde Lima
RECLAMADO	Gean Charles Lima
RECLAMADO	Renato Goncalves dos Santos Lima
Terceiro	Matheus Franca Alencar - Me

Intime-se o exequente para indicar em 10 dias diretrizes ao prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso do processo por 2 anos e aplicação da prescrição intercorrente ao término de tal prazo, nos termos do art. 11-A da CLT.

Notificação

Processo Nº 0001334-87.2011.5.03.0030

Processo Nº 01334/2011-030-03-00.7

RECLAMANTE	Ivani Avelar da Silva
Advogado	Fernanda de Magalhaes Couto Viana(OAB: 091906MG)
RECLAMADO	Laboratorio Cesar Macedo Ltda.
RECLAMADO	Laboratorio Santa Maria Patologia Clinica Sociedade Civil Ltda.
RECLAMADO	Município de Contagem
RECLAMADO	Cesar Antonio de Paula Macedo

Fica V. Sa. intimada para receber crédito da autora no prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº 0001508-62.2012.5.03.0030

Processo Nº 01508/2012-030-03-00.2

RECLAMANTE	Geraldo Jose da Silva
Advogado	Elaine Natividade dos Reis(OAB: 148113MG)
Advogado	Pablo Henrique de Mattos(OAB: 157586MG)
RECLAMADO	Carvalho e Portela Engenharia Ltda.
RECLAMADO	Paulo Portela de Carvalho
RECLAMADO	Ricardo Gomes de Deus
RECLAMADO	Rosenir Geraldo de Souza
RECLAMADO	Engecarga Ltda.
RECLAMADO	Forma Forte Industria e Comercio Ltda.
Terceiro	Dionisio Afranio Barreto Filho
Advogado	Dionisio Afranio Barreto Filho(OAB: 118104MG)

Tomar ciência de que a liberação do valor relativo aos honorários assistenciais será feita em nome do Dr. Dionisio Afrânior Barreto Filho.

Notificação

Processo Nº 0001565-51.2010.5.03.0030

Processo Nº 01565/2010-030-03-00.0

RECLAMANTE	Vanessa Aparecida Salgado Dias
Advogado	Maria Eduarda Rodrigues(OAB: 124917MG)
RECLAMADO	Labcom Laboratorios Contagem Ltda. - Me
RECLAMADO	Cesar Antonio de Paula Macedo

Tomar ciência do despacho: Vistos. Verificando-se do sistema que o número de registro da i. procuradora da reclamante encontra-se cancelado, intime-se a Dra. Maria Eduarda Rodrigues, OAB/MG 124917, a regularizar sua situação junto à OAB/MG, para fins de liberação de crédito da autora, no prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº 0211300-61.2009.5.03.0030

Processo Nº 02113/2009-030-03-00.1

Autor	Jose Eustaquio dos Santos
Advogado	Antonio Diniz Cabral(OAB: 111066MG)
Réu	Supermercado do Lauro
Réu	Lauro Liolino de Camargo

Ante o que dispõe o art. 40, parágrafo 4. da lei 6.830/80, aplico ao presente feito a prescrição intercorrente uma vez que o reclamante não se manifesta nos autos há mais de 5 (cinco) anos indicando

diretrizes ao prosseguimento da execução. Dê-se ciência ao reclamante. I. Após decorrido o prazo, arquivem-se os autos definitivamente.

Notificação

Processo Nº 0002320-07.2012.5.03.0030

RECLAMANTE Wasington Trindade da Silva
 RECLAMADO White Martins Gases Industriais Ltda.
 Advogado Leila Azevedo Sette(OAB: 022864MG)

Recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Intime-se a reclamada para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto em 8 dias. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Regional.

Notificação

Processo Nº 0002577-32.2012.5.03.0030

RECLAMANTE Welvellis Rodrigo da Silva
 Advogado Fabricio Augusto Reis(OAB: 074805MG)
 RECLAMADO Gerdau Acos Longos S.A.
 Advogado Leila Azevedo Sette(OAB: 022864MG)

Tomar ciência da decisão de fls. 561/562 no prazo legal.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010792-21.2017.5.03.0030

AUTOR GLEISSON ALEXSANDER DE ANDRADE
 ADVOGADO GRACIELLE HOYARA DE ALMEIDA MENDES(OAB: 150137/MG)
 RÉU CLIMAR - CLINICA DE IMAGEM RADIOLOGICA LTDA
 ADVOGADO GUILHERME SIQUEIRA SILVA(OAB: 100479/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEISSON ALEXSANDER DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -

CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991620 - e-mail:

vt2.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010792-21.2017.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GLEISSON ALEXSANDER DE ANDRADE

RÉU: CLIMAR - CLINICA DE IMAGEM RADIOLOGICA LTDA

Fica V.Sa. intimado **da REDESIGNAÇÃO** da audiência para o dia **31/07/2019 08:45**, a ser realizada na sala de audiências da **2ª Vara do Trabalho de Contagem**, situada à Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270, mantidas as cominações anteriores.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010792-21.2017.5.03.0030

AUTOR GLEISSON ALEXSANDER DE ANDRADE
 ADVOGADO GRACIELLE HOYARA DE ALMEIDA MENDES(OAB: 150137/MG)
 RÉU CLIMAR - CLINICA DE IMAGEM RADIOLOGICA LTDA
 ADVOGADO GUILHERME SIQUEIRA SILVA(OAB: 100479/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLIMAR - CLINICA DE IMAGEM RADIOLOGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -

CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991620 - e-mail:

vt2.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010792-21.2017.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GLEISSON ALEXSANDER DE ANDRADE

RÉU: CLIMAR - CLINICA DE IMAGEM RADIOLOGICA LTDA

Fica V.Sa. intimado **da REDESIGNAÇÃO** da audiência para o dia **31/07/2019 08:45**, a ser realizada na sala de audiências da **2ª Vara do Trabalho de Contagem**, situada à Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270, mantidas as cominações anteriores.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011822-28.2016.5.03.0030

AUTOR JESUS FERNANDES BATISTA

ADVOGADO JULIO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 137948/MG)

RÉU MUNICIPIO DE CONTAGEM

ADVOGADO Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)

RÉU VILASA CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)

RÉU CV PAVIMENTACOES LTDA - ME

ADVOGADO ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)

RÉU URBANA PAVIMENTACOES EIRELI - ME

ADVOGADO ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESUS FERNANDES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -

CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991620 - e-mail:

vt2.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011822-28.2016.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JESUS FERNANDES BATISTA

RÉU: CV PAVIMENTACOES LTDA - ME e outros (3)

Fica V.Sa. intimado **da REDESIGNAÇÃO** da audiência para o dia **31/07/2019 09:00**, a ser realizada na sala de audiências da **2ª Vara do Trabalho de Contagem**, situada à Rua Joaquim Rocha, 13, 3º

Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270, mantidas as cominações anteriores.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011822-28.2016.5.03.0030

AUTOR	JESUS FERNANDES BATISTA
ADVOGADO	JULIO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 137948/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)
RÉU	VILASA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
RÉU	CV PAVIMENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
RÉU	URBANA PAVIMENTACOES EIRELI - ME
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CV PAVIMENTACOES LTDA - ME
- URBANA PAVIMENTACOES EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -
CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991620 - e-mail:

vt2.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011822-28.2016.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JESUS FERNANDES BATISTA

RÉU: CV PAVIMENTACOES LTDA - ME e outros (3)

Fica V.Sa. intimado **da REDESIGNAÇÃO** da audiência para o dia **31/07/2019 09:00**, a ser realizada na sala de audiências da **2ª Vara do Trabalho de Contagem**, situada à Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270, mantidas as cominações anteriores.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011822-28.2016.5.03.0030

AUTOR	JESUS FERNANDES BATISTA
ADVOGADO	JULIO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 137948/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)
RÉU	VILASA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
RÉU	CV PAVIMENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
RÉU	URBANA PAVIMENTACOES EIRELI - ME
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILASA CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****2ª Vara do Trabalho de Contagem**

Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -

CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991620 - e-mail:

vt2.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011822-28.2016.5.03.0030**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: JESUS FERNANDES BATISTA****RÉU: CV PAVIMENTACOES LTDA - ME e outros (3)**

Fica V.Sa. intimado **da REDESIGNAÇÃO** da audiência para o dia **31/07/2019 09:00**, a ser realizada na sala de audiências da **2ª Vara do Trabalho de Contagem**, situada à Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270, mantidas as cominações anteriores.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011822-28.2016.5.03.0030**

AUTOR	JESUS FERNANDES BATISTA
ADVOGADO	JULIO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 137948/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)
RÉU	VILASA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
RÉU	CV PAVIMENTACOES LTDA - ME

ADVOGADO ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)

RÉU URBANA PAVIMENTACOES EIRELI - ME

ADVOGADO ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CONTAGEM

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****2ª Vara do Trabalho de Contagem**

Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -

CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991620 - e-mail:

vt2.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011822-28.2016.5.03.0030**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: JESUS FERNANDES BATISTA****RÉU: CV PAVIMENTACOES LTDA - ME e outros (3)**

Fica V.Sa. intimado **da REDESIGNAÇÃO** da audiência para o dia **31/07/2019 09:00**, a ser realizada na sala de audiências da **2ª Vara do Trabalho de Contagem**, situada à Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270, mantidas as cominações anteriores.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010156-55.2017.5.03.0030

AUTOR WILSON MARTINS
 ADVOGADO ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
 ADVOGADO ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN(OAB: 44482-B/MG)
 RÉU Esquinão do Peixe
 ADVOGADO Valdir Magalhaes Campos(OAB: 41687/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON MARTINS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: ALESSANDRA MARIA SCAPIN

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010156-55.2017.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: WILSON MARTINS

RÉU: RÉU: Esquinão do Peixe

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do inteiro teor da Sentença de id f122c3, prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

SERGIO RIBEIRO DE ANDRADE

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010156-55.2017.5.03.0030

AUTOR WILSON MARTINS
 ADVOGADO ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
 ADVOGADO ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN(OAB: 44482-B/MG)
 RÉU Esquinão do Peixe
 ADVOGADO Valdir Magalhaes Campos(OAB: 41687/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON MARTINS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN

30180-090 - RUA PARACATU, 143 - 701

- BARRO PRETO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010156-55.2017.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: WILSON MARTINS

RÉU: RÉU: Esquinão do Peixe

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do inteiro teor da Sentença de id f122c3, prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

SERGIO RIBEIRO DE ANDRADE

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010156-55.2017.5.03.0030

AUTOR	WILSON MARTINS
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
ADVOGADO	ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN(OAB: 44482-B/MG)
RÉU	Esquinão do Peixe
ADVOGADO	Valdir Magalhaes Campos(OAB: 41687/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- Esquinão do Peixe

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: Valdir Magalhaes Campos

32013-410 - RUA COQUEIROS , 97 -

FONTE GRANDE - CONTAGEM - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010156-55.2017.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: WILSON MARTINS

RÉU: RÉU: Esquinão do Peixe

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do inteiro teor da Sentença de id f122c3, prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

SERGIO RIBEIRO DE ANDRADE

Notificação

Processo Nº RTSum-0010583-18.2018.5.03.0030

AUTOR	MARIA HERMINIA DOS SANTOS
ADVOGADO	EDWARD JENNER DE FARIA(OAB: 51223/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BAIRRO NOVO PROGRESSO II
ADVOGADO	luiz gentil de souza faluba(OAB: 134475/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HERMINIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****2ª Vara do Trabalho de Contagem**

Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -

CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991620 - e-mail:

vt2.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010583-18.2018.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIA HERMINIA DOS SANTOS

RÉU: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BAIRRO NOVO

PROGRESSO II

Fica V. Sa. intimado para ciência da sentença de Id: f4deecc, no prazo de 08 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010583-18.2018.5.03.0030

AUTOR	MARIA HERMINIA DOS SANTOS
ADVOGADO	EDWARD JENNER DE FARIA(OAB: 51223/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BAIRRO NOVO PROGRESSO II
ADVOGADO	luiz gentil de souza faluba(OAB: 134475/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BAIRRO NOVO
PROGRESSO II

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****2ª Vara do Trabalho de Contagem**

Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -

CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991620 - e-mail:

vt2.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010583-18.2018.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIA HERMINIA DOS SANTOS

RÉU: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BAIRRO NOVO

PROGRESSO II

Fica V. Sa. intimado para ciência da sentença de Id: f4deecc, no prazo de 08 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011480-32.2018.5.03.0164

AUTOR	NEIDE PEREIRA MIRANDA
-------	-----------------------

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO SABRINA RODRIGUES BELICO
VAZ(OAB: 111035/MG)

RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS

RÉU BRITANICA ADMINISTRACAO &
TERCEIRIZACAO EIRELI - EPP

ADVOGADO RAPHAELA CAROLINA COUTINHO
DE SOUZA(OAB: 159323/MG)

ADVOGADO ELVIS ANTONIO COSTA(OAB:
97552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEIDE PEREIRA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****2ª Vara do Trabalho de Contagem**

Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -

CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991620 - e-mail:

vt2.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011480-32.2018.5.03.0164**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: NEIDE PEREIRA MIRANDA****RÉU: BRITANICA ADMINISTRACAO & TERCEIRIZACAO EIRELI****- EPP e outros**Fica V. Sa. intimado para se manifestar quanto os embargos de
declaração opostos no id 97bc035, no prazo de 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011480-32.2018.5.03.0164**

AUTOR NEIDE PEREIRA MIRANDA

ADVOGADO SABRINA RODRIGUES BELICO
VAZ(OAB: 111035/MG)

RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS

RÉU BRITANICA ADMINISTRACAO &
TERCEIRIZACAO EIRELI - EPP

ADVOGADO RAPHAELA CAROLINA COUTINHO
DE SOUZA(OAB: 159323/MG)

ADVOGADO ELVIS ANTONIO COSTA(OAB:
97552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):- BRITANICA ADMINISTRACAO & TERCEIRIZACAO EIRELI -
EPP**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****2ª Vara do Trabalho de Contagem**

Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -

CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991620 - e-mail:

vt2.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011480-32.2018.5.03.0164**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

AUTOR: NEIDE PEREIRA MIRANDA**RÉU: BRITANICA ADMINISTRACAO & TERCEIRIZACAO EIRELI****- EPP e outros**

Fica V. Sa. intimado para se manifestar quanto os embargos de declaração opostos no id 97bc035, no prazo de 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0012546-66.2015.5.03.0030**

AUTOR	ROBSON DA COSTA MEIRA
ADVOGADO	ORLANDO JANUARIO DOS SANTOS(OAB: 74916/MG)
RÉU	ITAMBE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	MARCIO HORTA SANTIAGO(OAB: 80023/MG)
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMBE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO:

Vistos.

Libere-se o valor representado pela guia de id 0e488c5 (R\$1.349,93, conta judicial n. 042/04966273-6), pagando:
- R\$1.000,00 , ao perito MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ , como honorários.

- transferir o saldo remanescente para uma conta à disposição deste Juízo.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ ao presente despacho.

Intime-se o perito à impressão e apresentação deste alvará perante à CEF, agência 1402, no prazo de 05 dias.

Para fins de devolução dos saldos remanescentes, intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, informar se poderá ser efetuada, através de depósito em conta corrente, indicando, em caso positivo, os seus dados bancários.

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0012546-66.2015.5.03.0030**

AUTOR	ROBSON DA COSTA MEIRA
ADVOGADO	ORLANDO JANUARIO DOS SANTOS(OAB: 74916/MG)
RÉU	ITAMBE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	MARCIO HORTA SANTIAGO(OAB: 80023/MG)
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMBE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO:

Vistos.

Libere-se o valor representado pela guia de id 0e488c5 (R\$1.349,93, conta judicial n. 042/04966273-6), pagando:

- R\$1.000,00 , ao perito MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ , como honorários.

- transferir o saldo remanescente para uma conta à disposição deste Juízo.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ ao presente despacho.

Intime-se o perito à impressão e apresentação deste alvará perante à CEF, agência 1402, no prazo de 05 dias.

Para fins de devolução dos saldos remanescentes, intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, informar se poderá ser efetuada, através de depósito em conta corrente, indicando, em caso positivo, os seus dados bancários.

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010247-15.2019.5.03.0083

AUTOR	IVANILDE GONCALVES DA CRUZ
ADVOGADO	YAN MARLON SEIXAS COUTO(OAB: 185028/MG)
RÉU	MEIRE GRAZIELE ALKMIM DE SOUZA
ADVOGADO	DONIER RODRIGUES ROCHA(OAB: 74713/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANILDE GONCALVES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: YAN MARLON SEIXAS COUTO

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010247-15.2019.5.03.0083

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: IVANILDE GONCALVES DA CRUZ

RÉU: RÉU: MEIRE GRAZIELE ALKMIM DE SOUZA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência de que foi designada Audiência Una para o dia 25/07/2019, às 09:30 horas.

Em 3 de Julho de 2019.

SERGIO RIBEIRO DE ANDRADE

Notificação

Processo Nº RTSum-0010247-15.2019.5.03.0083

AUTOR	IVANILDE GONCALVES DA CRUZ
ADVOGADO	YAN MARLON SEIXAS COUTO(OAB: 185028/MG)

RÉU MEIRE GRAZIELE ALKMIM DE SOUZA
 ADVOGADO DONIER RODRIGUES ROCHA(OAB: 74713/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEIRE GRAZIELE ALKMIM DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****2ª Vara do Trabalho de Contagem**

DESTINATÁRIO: DONIER RODRIGUES ROCHA

30160-031 - RUA ESPIRITO SANTO ,
 466 - SL 1308 - CENTRO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010247-15.2019.5.03.0083

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: IVANILDE GONCALVES DA CRUZ

RÉU: RÉU: MEIRE GRAZIELE ALKMIM DE SOUZA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência de que foi designada Audiência Una para o dia 25/07/2019, às 09:30 horas.

Em 3 de Julho de 2019.

SERGIO RIBEIRO DE ANDRADE

Notificação

Processo Nº RTSum-0011860-40.2016.5.03.0030

AUTOR ALEXIS ROCHA TEIXEIRA
 ADVOGADO LUCAS LEITE RIBEIRO(OAB: 150671/MG)
 RÉU URB PARTICIPACOES S.A.
 RÉU CONSORCIO URB TOPO ENGENHARIA EPC
 RÉU R&C HOLDING PATRIMONIAL S.A
 RÉU K&C HOLDING PATRIMONIAL S.A.
 RÉU URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
 ADVOGADO GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
 ADVOGADO DEBORA TEIXEIRA DE AZEVEDO(OAB: 127522/MG)
 RÉU WS INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA
 RÉU CONSORCIO URB TOPO - MARINS
 RÉU OSKLEN LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
 ADVOGADO FELIPE BERNARDO FURTADO SOARES(OAB: 150814/MG)
 ADVOGADO LUCAS LOUREIRO TICLE(OAB: 152141/MG)
 RÉU Z&Z HOLDING PATRIMONIAL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXIS ROCHA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado.

Intime-se a 9ª executada para informar dados bancários para transferência dos valores, prazo de 5 dias, pena da liberação se dar por alvará.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, acarretará a suspensão dos autos e dará início ao curso da

prescrição bienal intercorrente (parágrafo 2o. do art. 11-A da CLT).

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010767-23.2019.5.03.0164

AUTOR	MATHEUS CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO	Eduardo Moreira Costa Filho(OAB: 123392/MG)
ADVOGADO	WELLISSON DINIZ GODOI(OAB: 124983/MG)
RÉU	GEMEAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS CARLOS DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: WELLISSON DINIZ GODOI

32600-232 - RUA SANTA CRUZ, 612 - sl
404 - CENTRO - BETIM - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010767-23.2019.5.03.0164

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: MATHEUS CARLOS DE ANDRADE

RÉU: RÉU: GEMEAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência de que foi designada
Audiência Una para o dia 25/07/2019, às 09:50 horas.

Em 3 de Julho de 2019.

SERGIO RIBEIRO DE ANDRADE

Notificação

Processo Nº RTSum-0010767-23.2019.5.03.0164

AUTOR	MATHEUS CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO	Eduardo Moreira Costa Filho(OAB: 123392/MG)
ADVOGADO	WELLISSON DINIZ GODOI(OAB: 124983/MG)
RÉU	GEMEAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS CARLOS DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: Eduardo Moreira Costa Filho

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010767-23.2019.5.03.0164

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: MATHEUS CARLOS DE ANDRADE

RÉU: RÉU: GEMEAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência de que foi designada Audiência Una para o dia 25/07/2019, às 09:50 horas.

Em 3 de Julho de 2019.

SERGIO RIBEIRO DE ANDRADE

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0012230-24.2013.5.03.0030

AUTOR	ELENICE CESARIO PAUBEL
ADVOGADO	APARECIDA DA SILVA LOPES(OAB: 117120/MG)
RÉU	BALTAZAR JOSE DA SILVA
RÉU	FABRICA DE DOCES PRAINHA LTDA - EPP
ADVOGADO	ELIAS NEJM NETO(OAB: 52938/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MONTEIRO JUNIOR(OAB: 83572/MG)
RÉU	NEIDE APARECIDA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICA DE DOCES PRAINHA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Convolo em penhora o bloqueio bacenjud ID1ef18b6.

Intime-se a 1ª reclamada para ciência, prazo legal.

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011430-49.2016.5.03.0140

AUTOR	LAURITA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE SILVA(OAB: 114853/MG)
ADVOGADO	HELENA MARIA FERREIRA(OAB: 67031/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 68315/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RIBEIRO JULIANO(OAB: 41706/MG)
RÉU	FRANGO LONDRES LTDA - EPP
ADVOGADO	HELBERTH WANER CORREA DA SILVA(OAB: 133085/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURITA FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Tendo em vista a persistente divergência quanto à liquidação de sentença, determino a realização da perícia contábil.

Para realizá-la, nomeio o Dr. Edimar Mafra Leite.

Intimem-se as partes e o perito oficial, que deverá entregar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

CONTAGEM, 27 de Junho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011430-49.2016.5.03.0140

AUTOR	LAURITA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE SILVA(OAB: 114853/MG)
ADVOGADO	HELENA MARIA FERREIRA(OAB: 67031/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 68315/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RIBEIRO JULIANO(OAB: 41706/MG)
RÉU	FRANGO LONDRES LTDA - EPP
ADVOGADO	HELBERTH WANER CORREA DA SILVA(OAB: 133085/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANGO LONDRES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Tendo em vista a persistente divergência quanto à liquidação de sentença, determino a realização da perícia contábil.

Para realizá-la, nomeio o Dr. Edimar Mafra Leite.

Intimem-se as partes e o perito oficial, que deverá entregar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

CONTAGEM, 27 de Junho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010241-07.2018.5.03.0030

AUTOR	ROBERTO DE ALMEIDA MEDEIROS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO SANTOS DE SANTANA(OAB: 61554/MG)
RÉU	AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO	Luiz Agenor Pereira de Meira(OAB: 43630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO DE ALMEIDA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**2ª Vara do Trabalho de Contagem**

Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -

CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991620 - e-mail:

vt2.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010241-07.2018.5.03.0030**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: ROBERTO DE ALMEIDA MEDEIROS****RÉU: AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.**

Fica V.Sa. intimado para ciência despacho ID-5b57a34

-Tendo em vista o consignado em ata (ID32600-324), a testemunha deverá comparecer nos termos do art. 825 da CLT.

Em 3 de Julho de 2019.

3ª Vara do Trabalho de Contagem**Despacho****Despacho****Processo Nº RTOrd-0012482-53.2015.5.03.0031**

AUTOR	ELIZANGELA MARIA SILVA PINTO
ADVOGADO	MARCILIO FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 157315/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CURY DINIZ COSTA(OAB: 110414/MG)
RÉU	NOVRA SOLUCOES SA
RÉU	CATIVA - CLUBE DE BENEFICIOS
ADVOGADO	JOAO PAULO PINTO DA SILVEIRA(OAB: 106072/MG)
RÉU	QG CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	Fabrcio Augusto Reis(OAB: 74805/MG)
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZANGELA MARIA SILVA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimem-se as partes para apresentação de cálculos, no prazo sucessivo de 08 dias, iniciando-se pelo reclamante. Após, as partes terão o prazo comum de 08 dias para apresentarem impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0012482-53.2015.5.03.0031**

AUTOR	ELIZANGELA MARIA SILVA PINTO
ADVOGADO	MARCILIO FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 157315/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CURY DINIZ COSTA(OAB: 110414/MG)
RÉU	NOVRA SOLUCOES SA
RÉU	CATIVA - CLUBE DE BENEFICIOS
ADVOGADO	JOAO PAULO PINTO DA SILVEIRA(OAB: 106072/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

RÉU QG CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA
 ADVOGADO Fabrício Augusto Reis(OAB: 74805/MG)
 PERITO GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- QG CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimem-se as partes para apresentação de cálculos, no prazo sucessivo de 08 dias, iniciando-se pelo reclamante. Após, as partes terão o prazo comum de 08 dias para apresentarem impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0012482-53.2015.5.03.0031**

AUTOR ELIZANGELA MARIA SILVA PINTO
 ADVOGADO MARCILIO FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 157315/MG)

ADVOGADO FLAVIA CURY DINIZ COSTA(OAB: 110414/MG)
 RÉU NOVRA SOLUCOES SA
 RÉU CATIVA - CLUBE DE BENEFICIOS
 ADVOGADO JOAO PAULO PINTO DA SILVEIRA(OAB: 106072/MG)
 RÉU QG CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA
 ADVOGADO Fabrício Augusto Reis(OAB: 74805/MG)
 PERITO GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIVA - CLUBE DE BENEFICIOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimem-se as partes para apresentação de cálculos, no prazo sucessivo de 08 dias, iniciando-se pelo reclamante. Após, as partes terão o prazo comum de 08 dias para apresentarem impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010676-41.2019.5.03.0031**

AUTOR ERICA APARECIDA EMIDIO
ADVOGADO BRAULIO HENRIQUE MEDEIROS
RABELO(OAB: 123159/MG)
ADVOGADO LEONARDO RESENDE DE
OLIVEIRA(OAB: 149462/MG)
RÉU COSEL-COMINA SERVICOS
ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA
LTDA - ME
ADVOGADO WALDINEY JOSE DE ALMEIDA(OAB:
125073/MG)
RÉU MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO PEDRO GERALDES(OAB:
120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA APARECIDA EMIDIO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Contagem

PROCESSO: 0010676-41.2019.5.03.0031

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ERICA APARECIDA EMIDIO

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V.Sa intimado(a) a tomar ciência do inteiro teor da ata de id 42f6364.

RÉU: COSEL-COMINA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA LTDA - ME e outros

Em 03/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012086-76.2015.5.03.0031

AUTOR	JOAO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RENATA MARTINS SIMAO(OAB: 146720/MG)
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO ANA CAROLINA BELEM RIOS(OAB: 86992/MG)
 RÉU EMPREENDIMENTOS M M LTDA
 ADVOGADO MARIA ADELINA GONCALVES PEREIRA(OAB: 64617/MG)
 ADVOGADO RICARDO DE OLIVEIRA FELICIO DOS SANTOS(OAB: 90595/MG)
 TESTEMUNHA CRISTIANO DE OLIVEIRA MARTINS
 PERITO FERNANDO DE SOUZA MONTEIRO
 TESTEMUNHA CLEMENTE ALVES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando-se como perito, o FERNANDO DE SOUZA MONTEIRO, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 dias.

Deverá a Secretaria habilitar o perito nos autos.

Intimem-se as partes e o perito.

W

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0012086-76.2015.5.03.0031**

AUTOR JOAO BATISTA FERREIRA
 ADVOGADO Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
 ADVOGADO SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
 RÉU COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
 ADVOGADO RENATA MARTINS SIMAO(OAB: 146720/MG)
 ADVOGADO RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
 ADVOGADO ANA CAROLINA BELEM RIOS(OAB: 86992/MG)
 RÉU EMPREENDIMENTOS M M LTDA
 ADVOGADO MARIA ADELINA GONCALVES PEREIRA(OAB: 64617/MG)
 ADVOGADO RICARDO DE OLIVEIRA FELICIO DOS SANTOS(OAB: 90595/MG)
 TESTEMUNHA CRISTIANO DE OLIVEIRA MARTINS
 PERITO FERNANDO DE SOUZA MONTEIRO
 TESTEMUNHA CLEMENTE ALVES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDIMENTOS M M LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando-se como perito, o FERNANDO DE SOUZA MONTEIRO, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 dias.

Deverá a Secretaria habilitar o perito nos autos.

Intimem-se as partes e o perito.

W

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012086-76.2015.5.03.0031

AUTOR	JOAO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RENATA MARTINS SIMAO(OAB: 146720/MG)
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA BELEM RIOS(OAB: 86992/MG)
RÉU	EMPREENDEMENTOS M M LTDA
ADVOGADO	MARIA ADELINA GONCALVES PEREIRA(OAB: 64617/MG)
ADVOGADO	RICARDO DE OLIVEIRA FELICIO DOS SANTOS(OAB: 90595/MG)
TESTEMUNHA	CRISTIANO DE OLIVEIRA MARTINS
PERITO	FERNANDO DE SOUZA MONTEIRO
TESTEMUNHA	CLEMENTE ALVES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando-se como perito, o FERNANDO DE SOUZA MONTEIRO, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30

dias.

Deverá a Secretaria habilitar o perito nos autos.

Intimem-se as partes e o perito.

W

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010746-58.2019.5.03.0031

AUTOR	DERALDINO BARBOSA ALVARENGA
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	CONSTRUTORA IRMAOS BAHIA LTDA
RÉU	LOURIVALDO RAMOS DO NASCIMENTO
RÉU	ANDAR EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DERALDINO BARBOSA ALVARENGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Em complementação à decisão id eb3c2d9, esclarece/determina o Juízo:

1) Apesar de o valor dado à causa submeter o processo ao procedimento sumaríssimo, o artigo 852-B da CLT estabelece que não se fará citação por edital em processos que se enquadram nesse rito.

No presente caso, o reclamante informa que o primeiro reclamado está em local incerto e não sabido e requer sua notificação a comparecer à audiência pela via editalícia.

Defiro o pleito.

Designada audiência INICIAL para o dia 31/07/2019, às 13:05 horas, cf. aludida decisão anterior.

2) Pelo acima exposto, deverá a Secretaria da Vara notificar as partes, sob as penas da lei, como de praxe, SALVO a primeira reclamada, que deverá ser notificada por EDITAL.

3) Intimem-se os advogados já cadastrados neste processo.

Cumpra-se.

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011612-37.2017.5.03.0031

AUTOR	ADAIR ANTONIO DE ASSIS
ADVOGADO	EDVANIA DIAS SANTOS(OAB: 166897/MG)
RÉU	RODOSERVICE CONSERVACAO E SERVICOS MULTIPLOS EIRELI - ME
ADVOGADO	JESISLENE ROSARIO DE FARIA ALVES(OAB: 154529/MG)
RÉU	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO VILELA(OAB: 160123/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA SANTOS(OAB: 115235/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	IDMILSON FARIA DE MOURA
ADVOGADO	JESISLENE ROSARIO DE FARIA ALVES(OAB: 154529/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IDMILSON FARIA DE MOURA
- RODOSERVICE CONSERVACAO E SERVICOS MULTIPLOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Cabe registrar, aqui, que a DRA. JESISLENE ROSÁRIO DE FARIA ALVES somente foi cadastrada como advogada, neste processo, apenas para fins de intimação do terceiro interessado.

Assim sendo, deverá a procuradora do TERCEIRO INTERESSADO, DRA. JESISLENE ROSARIO DE FARIA ALVES - OAB: MG154529, anexar procuração aos autos em 05 dias, sob pena de não se conhecer a defesa id d1802d4, com o descadastramento da profissional no polo correspondente.

Após, venham-me os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Cumpra-se.

w

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

3ª Vara do Trabalho de Contagem

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0012854-36.2014.5.03.0031**

AUTOR	WESLEY RAIMUNDO SILVA
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
RÉU	TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.
ADVOGADO	FABIO ZINGER GONZALEZ(OAB: 77851/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.

PROCESSO: 0012854-36.2014.5.03.0031

RÉU: TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WESLEY RAIMUNDO SILVA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fica V. Sa. intimado para:

Partes- ciência da decisão de id 37d08c2.

Autor -ciência de que o Alvará está disponível para impressão no sistema PJE, devendo comprovar, em 10 dias, os valores auferidos.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Contagem

Em 03/07/2019.

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010416-95.2018.5.03.0031**

AUTOR	SIDNEYA LUZIA DA COSTA
ADVOGADO	YUSSEF MOREIRA DAYRELL(OAB: 110253/MG)
RÉU	BAR E PIZZARIA TUBARAO LTDA - ME
RÉU	MARIA VIEIRA DA COSTA RAMALHO (SEM CPF INDICADO)
RÉU	PIZZARIA NORTE SUL LTDA
RÉU	VANILSON BATISTA RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEYA LUZIA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

PROCESSO: 0010416-95.2018.5.03.0031

RÉU: BAR E PIZZARIA TUBARAO LTDA - ME e outros (3)

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SIDNEYA LUZIA DA COSTA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para ciência de que o despacho com força de Alvará, id 2935575, está disponível para impressão no sistema PJE, devendo comprovar, em 05 dias, os valores auferidos.

Em 03/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010774-26.2019.5.03.0031

AUTOR GLAYDSON HENRIQUE PEREIRA SAMPAIO
ADVOGADO KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)
RÉU DIRECIONAL TRANSPORTE E LOGÍSTICA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAYDSON HENRIQUE PEREIRA SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pauta de audiências UNAS, designando-se o dia **22/07/19, às 13:25 horas.**

Notifiquem-se as partes como de praxe, nos termos da Lei.

Intime-se o advogado cadastrado.

Cumpra-se.

w

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0011205-15.2017.5.03.0004

AUTOR MARAIZA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO TIAGO ALCIDES FRANCA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU FISIO TRATAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO AMELIA ECLAIR PEDRA LUCAS MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 173521/MG)
TERCEIRO INTERESSADO GESTACARD GESTAO DE NEGOCIOS S/A
TERCEIRO INTERESSADO EUSTAQUIO BARBARA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GESTACARD GESTAO DE NEGOCIOS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 4º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -

CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991630 - EMAIL: vt3.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011205-15.2017.5.03.0004

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARAIZA REGINA DOS SANTOS

RÉU: FISIO TRATAMENTO LTDA - ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) FABIANA ALVES MARRA, Juiz da **3ª Vara do Trabalho de Contagem**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011205-15.2017.5.03.0004 , entre partes:AUTOR:MARAIZA REGINA DOS SANTOS , e RÉU: FISIO TRATAMENTO LTDA - ME , estando o terceiro interessado GESTACARD GESTAO DE NEGOCIOS S/A em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital para:

- 1-Ciência de que foi incluída como terceiro interessado nos autos supra;
- 2- Apresentar defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora no requerimento de desconsideração, podendo produzir as provas que considerar necessárias.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" <http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta unidade judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. CONTAGEM, em 03/07/2019.

Por delegação expressa do MM Juiz desta 3ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, eu, CLARICE TOME ANDRADE CARVALHO, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTSum-0010706-13.2018.5.03.0031

AUTOR	INGRID DE JESUS DE PAULA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	NF DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	CLEBER ALVES FERREIRA(OAB: 122800-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NF DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****3ª Vara do Trabalho de Contagem**

Rua Joaquim Rocha, 13, 4º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -
CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991630 - EMAIL: vt3.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010706-13.2018.5.03.0031

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: INGRID DE JESUS DE PAULA

RÉU: RÉU: NF DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS, Juiz da **3ª Vara do Trabalho de Contagem**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010706-13.2018.5.03.0031 , entre partes: AUTOR: INGRID DE JESUS DE PAULA , autor, e RÉU: NF DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA réu, estando o réu em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para em 48 (quarenta e oito) horas, pagar, ou garantir a execução, sob pena de penhora, no importe de **R\$16.126,73**.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de

costume, na sede desta Vara. CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.
Eu, ANALIA BARBOSA DE SOUZA, cargo digitei, e assino o presente.

Edital**Processo Nº RTOOrd-0010746-58.2019.5.03.0031**

AUTOR	DERALDINO BARBOSA ALVARENGA
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	CONSTRUTORA IRMAOS BAHIA LTDA
RÉU	LOURIVALDO RAMOS DO NASCIMENTO
RÉU	ANDAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA IRMAOS BAHIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 4º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -

CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991630 - EMAIL: vt3.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010746-58.2019.5.03.0031

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: DERALDINO BARBOSA ALVARENGA

RÉU/RÉ: RÉU: CONSTRUTORA IRMAOS BAHIA LTDA e outros
(2)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(iza) FABIANA ALVES MARRA, da **3ª Vara do Trabalho de Contagem**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010746-58.2019.5.03.0031, cujas partes são **AUTOR: DERALDINO BARBOSA ALVARENGA e RÉU: CONSTRUTORA IRMAOS BAHIA LTDA e outros (2)**, e estando **CONSTRUTORA IRMAOS BAHIA LTDA** em lugar ignorado, fica notificado a comparecer à audiência INICIAL que se realizará em **31/07/2019 13:05 horas, na 3ª Vara do Trabalho de Contagem, situada na Rua Joaquim Rocha, 13, 4º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270.**

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)s réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu

juízo.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)s réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **<http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>**, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo

847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019. Eu, ANALIA SOUZA, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOOrd-0010687-70.2019.5.03.0031

AUTOR	AMANDA BARBOSA GOMES
RÉU	MOTORFIX DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MOTORFIX DISTRIBUIDORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 4º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -
CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991630 - EMAIL: vt3.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010687-70.2019.5.03.0031

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: AMANDA BARBOSA GOMES

RÉU/RÉ: RÉU: MOTORFIX DISTRIBUIDORA LTDA - ME

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O Excelentíssimo Juiz ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS, da **3ª Vara do Trabalho de Contagem**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010687-70.2019.5.03.0031, cujas partes são **AUTOR: AMANDA BARBOSA GOMES** e **RÉU: MOTORFIX DISTRIBUIDORA LTDA - ME**, e estando este/esta(s) em lugar ignorado, fica(m) notificado/notificada(s) a comparecer à audiência que se realizará em **14/08/2019 13:05 horas, na 3ª Vara do Trabalho de Contagem, situada na Rua Joaquim Rocha, 13, 4º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270.**

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)s réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)s réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a

defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" <http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019. Eu, ANALIA SOUZA, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010116-02.2019.5.03.0031

AUTOR	JEANNE FORT
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
RÉU	ASSOCIACAO REDE SOLIDARIA DE CONTAGEM
ADVOGADO	FERNANDO ELOI LAFAETE(OAB: 184748/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JEANNE FORT

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Contagem

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JEANNE FORT

PROCESSO: 0010116-02.2019.5.03.0031

RÉU: ASSOCIACAO REDE SOLIDARIA DE CONTAGEM

Em 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010116-02.2019.5.03.0031

AUTOR	JEANNE FORT
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
RÉU	ASSOCIACAO REDE SOLIDARIA DE CONTAGEM
ADVOGADO	FERNANDO ELOI LAFAETE(OAB: 184748/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO REDE SOLIDARIA DE CONTAGEM

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para se manifestar, em 10 dias, acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Contagem

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JEANNE FORT

PROCESSO: 0010116-02.2019.5.03.0031

RÉU: ASSOCIACAO REDE SOLIDARIA DE CONTAGEM

- ALEX RODRIGUES JARDIM
- SERVIS SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Convolo em penhora o valor representado pela guia id b058384, bloqueado por meio da ferramenta Bacenjud.

Intime-se a executada, nos termos do art. 884 da CLT.

Quanto ao pedido de parcelamento na forma do ar. 916 do CPC feito pela reclamada, nada a deferir, uma vez que o bloqueio efetivado pelo Bacenjud abarcou valor suficiente ao pagamento do débito em execução.

Registro que em pesquisa realizada no PJ-e visando buscar outras execuções tramitando nesta Terceira Vara em que figure a reclamada Servis Segurança Ltda foram encontradas duas outras ações mas ainda não se enquadram na fase de execução processual.

Antes de se liberar o saldo da conta 1402/042/04974082-6 em favor da reclamada, oficie-se às Varas deste Regional para ciência da existência de saldo remanescente no valor de R\$19.854,52, em cumprimento do disposto no art.2º, §2º do ATO CONJUNTO CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019, a fim de que as Varas façam os requerimentos devidos no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes para ciência.

er

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010575-04.2019.5.03.0031

AUTOR RACHEL FIDELES DE ARAUJO
ADVOGADO MAGDA MARIA FERREIRA DO ROSARIO(OAB: 30680/MG)
ADVOGADO ANGELICA MARIA FERREIRA DO ROSARIO E SILVA(OAB: 34314/MG)
RÉU SANDRA CRISTINA MINGOTE CUNHA
ADVOGADO ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para se manifestar, em 10 dias, acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito.

Em 03/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010039-95.2016.5.03.0031

AUTOR ALEX RODRIGUES JARDIM
ADVOGADO TIAGO LARA RIBEIRO(OAB: 128653/MG)
RÉU SERVIS SEGURANCA LTDA
ADVOGADO ROBERLEIDE GOES FELICIANO(OAB: 22875/CE)
ADVOGADO FERNANDO ANTONIO PRADO DE ARAUJO SOBRINHO(OAB: 10577/CE)
TESTEMUNHA FERNANDO DE OLIVEIRA ARAUJO DORNELAS
TESTEMUNHA LUCAS MARTINS RAMOS
TESTEMUNHA JADER COELHO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

RÉU	ANNA JULIA MINGOTE CUNHA (SEM NÚMERO DO CPF INDICADO)
ADVOGADO	ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)
RÉU	CONCEITO SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)
RÉU	C. S. E. SERVICOS ESPECIAIS EIRELI
ADVOGADO	ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RACHEL FIDELES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Contagem

PROCESSO: 0010575-04.2019.5.03.0031

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RACHEL FIDELES DE ARAUJO

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V.Sa intimado(a) a tomar ciência do inteiro teor da sentença,
no prazo legal.

Em 03/07/2019.

RÉU: CONCEITO SERVICOS EIRELI - EPP e outros (3)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010575-04.2019.5.03.0031

AUTOR	RACHEL FIDELES DE ARAUJO
ADVOGADO	MAGDA MARIA FERREIRA DO ROSARIO(OAB: 30680/MG)
ADVOGADO	ANGELICA MARIA FERREIRA DO ROSARIO E SILVA(OAB: 34314/MG)
RÉU	SANDRA CRISTINA MINGOTE CUNHA
ADVOGADO	ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)
RÉU	ANNA JULIA MINGOTE CUNHA (SEM NÚMERO DO CPF INDICADO)
ADVOGADO	ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)
RÉU	CONCEITO SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)
RÉU	C. S. E. SERVICOS ESPECIAIS EIRELI
ADVOGADO	ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEITO SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Contagem

PROCESSO: 0010575-04.2019.5.03.0031

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RACHEL FIDELES DE ARAUJO

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V.Sa intimado(a) a tomar ciência do inteiro teor da sentença,
no prazo legal.

Em 03/07/2019.

RÉU: CONCEITO SERVICOS EIRELI - EPP e outros (3)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010575-04.2019.5.03.0031

AUTOR	RACHEL FIDELES DE ARAUJO
ADVOGADO	MAGDA MARIA FERREIRA DO ROSARIO(OAB: 30680/MG)
ADVOGADO	ANGELICA MARIA FERREIRA DO ROSARIO E SILVA(OAB: 34314/MG)
RÉU	SANDRA CRISTINA MINGOTE CUNHA
ADVOGADO	ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)
RÉU	ANNA JULIA MINGOTE CUNHA (SEM NÚMERO DO CPF INDICADO)
ADVOGADO	ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)
RÉU	CONCEITO SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)
RÉU	C. S. E. SERVICOS ESPECIAIS EIRELI
ADVOGADO	ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C. S. E. SERVICOS ESPECIAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010575-04.2019.5.03.0031

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Contagem

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RACHEL FIDELES DE ARAUJO

RÉU: CONCEITO SERVICOS EIRELI - EPP e outros (3)

Em 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010575-04.2019.5.03.0031

AUTOR	RACHEL FIDELES DE ARAUJO
ADVOGADO	MAGDA MARIA FERREIRA DO ROSARIO(OAB: 30680/MG)
ADVOGADO	ANGELICA MARIA FERREIRA DO ROSARIO E SILVA(OAB: 34314/MG)
RÉU	SANDRA CRISTINA MINGOTE CUNHA
ADVOGADO	ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)
RÉU	ANNA JULIA MINGOTE CUNHA (SEM NÚMERO DO CPF INDICADO)
ADVOGADO	ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)
RÉU	CONCEITO SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)
RÉU	C. S. E. SERVICOS ESPECIAIS EIRELI
ADVOGADO	ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA CRISTINA MINGOTE CUNHA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

INTIMAÇÃO - PJe-JT

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fica V.Sa intimado(a) a tomar ciência do inteiro teor da sentença, no prazo legal.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Contagem

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RACHEL FIDELES DE ARAUJO

PROCESSO: 0010575-04.2019.5.03.0031

RÉU: CONCEITO SERVICOS EIRELI - EPP e outros (3)

Processo Nº RTSum-0010575-04.2019.5.03.0031

AUTOR	RACHEL FIDELES DE ARAUJO
ADVOGADO	MAGDA MARIA FERREIRA DO ROSARIO(OAB: 30680/MG)
ADVOGADO	ANGELICA MARIA FERREIRA DO ROSARIO E SILVA(OAB: 34314/MG)
RÉU	SANDRA CRISTINA MINGOTE CUNHA
ADVOGADO	ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)
RÉU	ANNA JULIA MINGOTE CUNHA (SEM NÚMERO DO CPF INDICADO)
ADVOGADO	ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)
RÉU	CONCEITO SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)
RÉU	C. S. E. SERVICOS ESPECIAIS EIRELI
ADVOGADO	ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNA JULIA MINGOTE CUNHA (SEM NÚMERO DO CPF INDICADO)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

INTIMAÇÃO - PJe-JT

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fica V.Sa intimado(a) a tomar ciência do inteiro teor da sentença, no prazo legal.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Em 03/07/2019.

Notificação

3ª Vara do Trabalho de Contagem

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RACHEL FIDELES DE ARAUJO

PROCESSO: 0010575-04.2019.5.03.0031

RÉU: CONCEITO SERVICOS EIRELI - EPP e outros (3)

PERITO

GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA
VIEIRA**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ ANTONIO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V.Sa intimado(a) a tomar ciência do inteiro teor da sentença,
no prazo legal.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Em 03/07/2019.

3ª Vara do Trabalho de Contagem

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010730-17.2013.5.03.0031**

AUTOR	LUIZ ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO	Ricardo Teixeira da Silva(OAB: 94004/MG)
RÉU	BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
ADVOGADO	Meire Chrystian Linhares Neto(OAB: 144616/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
ADVOGADO	HERIK ALVES DE AZEVEDO(OAB: 262233/SP)

AUTOR: LUIZ ANTONIO MOREIRA

PROCESSO: 0010730-17.2013.5.03.0031

RÉU: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

INTIMAÇÃO - PJe-JT

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fica V. Sa. intimado para se manifestar, em 10 dias, acerca do laudo pericial.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Em 03/07/2019.

3ª Vara do Trabalho de Contagem

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010730-17.2013.5.03.0031**

AUTOR	LUIZ ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO	Ricardo Teixeira da Silva(OAB: 94004/MG)
RÉU	BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
ADVOGADO	Meire Chrystian Linhares Neto(OAB: 144616/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
ADVOGADO	HERIK ALVES DE AZEVEDO(OAB: 262233/SP)
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

PROCESSO: 0010730-17.2013.5.03.0031

RÉU: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUIZ ANTONIO MOREIRA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para se manifestar, em 10 dias, acerca do laudo pericial.

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Em 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010569-94.2019.5.03.0031

AUTOR	PATRICIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	MAGDA MARIA FERREIRA DO ROSARIO(OAB: 30680/MG)
ADVOGADO	ANGELICA MARIA FERREIRA DO ROSARIO E SILVA(OAB: 34314/MG)
RÉU	ANNA JÚLIA MINGOTE CUNHA (Sem CPF indicado)
ADVOGADO	ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)
RÉU	SANDRA CRISTINA MINGOTE CUNHA
ADVOGADO	ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)
RÉU	C. S. E. SERVICOS ESPECIAIS EIRELI
ADVOGADO	ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)
RÉU	CONCEITO SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)

3ª Vara do Trabalho de Contagem

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

PROCESSO: 0010569-94.2019.5.03.0031

RÉU: CONCEITO SERVICOS EIRELI - EPP e outros (3)

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: PATRICIA APARECIDA DA SILVA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V.Sa intimado(a) a tomar ciência do inteiro teor da sentença,
no prazo legal.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Em 03/07/2019.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010569-94.2019.5.03.0031**

AUTOR PATRICIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO MAGDA MARIA FERREIRA DO ROSARIO(OAB: 30680/MG)
ADVOGADO ANGELICA MARIA FERREIRA DO ROSARIO E SILVA(OAB: 34314/MG)
RÉU ANNA JÚLIA MINGOTE CUNHA (Sem CPF indicado)
ADVOGADO ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)
RÉU SANDRA CRISTINA MINGOTE CUNHA
ADVOGADO ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)
RÉU C. S. E. SERVICOS ESPECIAIS EIRELI
ADVOGADO ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)
RÉU CONCEITO SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)

3ª Vara do Trabalho de Contagem

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEITO SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010569-94.2019.5.03.0031

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: PATRICIA APARECIDA DA SILVA

RÉU: CONCEITO SERVICOS EIRELI - EPP e outros (3)

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V.Sa intimado(a) a tomar ciência do inteiro teor da sentença,
no prazo legal.

Em 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010569-94.2019.5.03.0031

AUTOR

PATRICIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO MAGDA MARIA FERREIRA DO
ROSARIO(OAB: 30680/MG)

ADVOGADO ANGELICA MARIA FERREIRA DO
ROSARIO E SILVA(OAB: 34314/MG)

RÉU ANNA JÚLIA MINGOTE CUNHA (Sem
CPF indicado)

ADVOGADO ARMANDO GONÇALVES DOS
SANTOS(OAB: 109990/MG)

RÉU SANDRA CRISTINA MINGOTE
CUNHA

ADVOGADO ARMANDO GONÇALVES DOS
SANTOS(OAB: 109990/MG)

RÉU C. S. E. SERVICOS ESPECIAIS
EIRELI

ADVOGADO ARMANDO GONÇALVES DOS
SANTOS(OAB: 109990/MG)

RÉU CONCEITO SERVICOS EIRELI - EPP

ADVOGADO ARMANDO GONÇALVES DOS
SANTOS(OAB: 109990/MG)

3ª Vara do Trabalho de Contagem

Intimado(s)/Citado(s):

- C. S. E. SERVICOS ESPECIAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010569-94.2019.5.03.0031

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: PATRICIA APARECIDA DA SILVA

RÉU: CONCEITO SERVICOS EIRELI - EPP e outros (3)

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V.Sa intimado(a) a tomar ciência do inteiro teor da sentença, no prazo legal.

Em 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010569-94.2019.5.03.0031

AUTOR	PATRICIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	MAGDA MARIA FERREIRA DO ROSARIO(OAB: 30680/MG)
ADVOGADO	ANGELICA MARIA FERREIRA DO ROSARIO E SILVA(OAB: 34314/MG)
RÉU	ANNA JÚLIA MINGOTE CUNHA (Sem CPF indicado)
ADVOGADO	ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)
RÉU	SANDRA CRISTINA MINGOTE CUNHA
ADVOGADO	ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

RÉU	C. S. E. SERVICOS ESPECIAIS EIRELI
ADVOGADO	ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)
RÉU	CONCEITO SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA CRISTINA MINGOTE CUNHA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010569-94.2019.5.03.0031

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Contagem

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: PATRICIA APARECIDA DA SILVA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V.Sa intimado(a) a tomar ciência do inteiro teor da sentença, no prazo legal.

RÉU: CONCEITO SERVICOS EIRELI - EPP e outros (3)

Em 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010569-94.2019.5.03.0031

AUTOR	PATRICIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	MAGDA MARIA FERREIRA DO ROSARIO(OAB: 30680/MG)
ADVOGADO	ANGELICA MARIA FERREIRA DO ROSARIO E SILVA(OAB: 34314/MG)
RÉU	ANNA JÚLIA MINGOTE CUNHA (Sem CPF indicado)
ADVOGADO	ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)
RÉU	SANDRA CRISTINA MINGOTE CUNHA
ADVOGADO	ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)
RÉU	C. S. E. SERVICOS ESPECIAIS EIRELI
ADVOGADO	ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)
RÉU	CONCEITO SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNA JÚLIA MINGOTE CUNHA (Sem CPF indicado)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010569-94.2019.5.03.0031

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Contagem

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: PATRICIA APARECIDA DA SILVA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V.Sa intimado(a) a tomar ciência do inteiro teor da sentença, no prazo legal.

RÉU: CONCEITO SERVICOS EIRELI - EPP e outros (3)

Em 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011299-42.2018.5.03.0031

AUTOR	NERCI CORREA
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NERCI CORREA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Indefiro novos pedidos de esclarecimentos ao perito, por desnecessário.

- MAGNESITA REFRATARIOS S.A.

Aguarde-se a audiência.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimem-se as partes.

DESPACHO PJe-JT

w

Vistos os autos.

Indefiro novos pedidos de esclarecimentos ao perito, por desnecessário.

Aguarde-se a audiência.

Intimem-se as partes.

w

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011299-42.2018.5.03.0031

AUTOR	NERCI CORREA
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

3ª Vara do Trabalho de Contagem

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010100-87.2015.5.03.0031**

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METELURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE BELO HORIZONTE, CONTAGEM E REGIAO
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
RÉU	NIMBAHERA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	VITOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 132947/MG)
RÉU	NIMBAHERA MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	VITOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 132947/MG)
PERITO	CLAUDIO ALVES DE MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS
METELURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE
BELO HORIZONTE, CONTAGEM E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010100-87.2015.5.03.0031

RÉU: NIMBAHERA MANUTENCAO LTDA e outros

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS
METELURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE
BELO HORIZONTE, CONTAGEM E REGIAO

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para se manifestar, em 10 dias, acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito.

3ª Vara do Trabalho de Contagem

Em 03/07/2019.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010100-87.2015.5.03.0031**

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METELURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE BELO HORIZONTE, CONTAGEM E REGIAO
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
RÉU	NIMBAHERA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	VITOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 132947/MG)
RÉU	NIMBAHERA MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	VITOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 132947/MG)
PERITO	CLAUDIO ALVES DE MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NIMBAHERA MANUTENCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO: 0010100-87.2015.5.03.0031

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS
METELURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE
BELO HORIZONTE, CONTAGEM E REGIAO

RÉU: NIMBAHERA MANUTENCAO LTDA e outros

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para se manifestar, em 10 dias, acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito.

Em 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010100-87.2015.5.03.0031

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METELURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE BELO HORIZONTE, CONTAGEM E REGIAO
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
RÉU	NIMBAHERA SERVICOS LTDA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO VITOR NOGUEIRA DE
OLIVEIRA(OAB: 132947/MG)
RÉU NIMBAHERA MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO VITOR NOGUEIRA DE
OLIVEIRA(OAB: 132947/MG)
PERITO CLAUDIO ALVES DE MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NIMBAHERA SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010100-87.2015.5.03.0031

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Contagem

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS
METELURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE
BELO HORIZONTE, CONTAGEM E REGIAO

RÉU: NIMBAHERA MANUTENCAO LTDA e outros

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para se manifestar, em 10 dias, acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito.

Em 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010751-80.2019.5.03.0031

AUTOR	SOLANGE DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	JUNIA MARIA SILVA DE SOUZA CABRAL(OAB: 133293/MG)
RÉU	ALLSERVBRASIL LTDA - ME
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLANGE DE OLIVEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

- MONALIZA SOUZA DIAS

Apesar de o valor dado à causa submeter o feito ao procedimento sumaríssimo, tem-se que a Administração Pública é parte nos presentes autos, o que atrai o contido no art. 852-A, parágrafo único, da CLT. Assim, incorreta a classe judicial cadastrada para os autos.

Pelo exposto, deverá a Secretaria da Vara retificar o cadastro para fazer a alteração do rito, passando para o ordinário.

Assim sendo, designa-se, nos autos supra, audiência INICIAL para o dia 14/08/2019, às 13:00 horas, a ser realizada nesta 3a.VT.CONTAGEM.

Notifiquem-se as partes, sob as penas da lei, como de praxe, SALVO a segunda ré, que deverá ser notificada por meio de MANDADO, por se tratar de ente público.

Intimem-se os advogados já cadastrados.

Cumpra-se, de imediato.

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação**Processo Nº RTSum-0010757-87.2019.5.03.0031**

AUTOR	MONALIZA SOUZA DIAS
ADVOGADO	ideraldo geraldo avila(OAB: 115185/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****3ª Vara do Trabalho de Contagem****PROCESSO:** 0010757-87.2019.5.03.0031**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**AUTOR:** AUTOR: MONALIZA SOUZA DIAS**RÉU:** RÉU: SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS
LTDA**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do MM Juiz do Trabalho **da** 3a Vara do Trabalho de Contagem/MG, **nos termos** do artigo 203, § 4º do CPC, intimem-se as partes a comparecerem à audiência, tendo em vista que o sistema não designou automaticamente.

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** da audiência para o dia **17/07/2019 13:25**, a ser realizada na sala de audiências da **3ª Vara do Trabalho de Contagem**, situada à Rua Joaquim Rocha, 13, 4º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270.

Despacho**Processo Nº Pet-0010859-46.2018.5.03.0031**

AUTOR(A) COOPERATIVA DOS CARRETEIROS DE CONTAGEM LTDA
 ADVOGADO ALYSSON PAIXAO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 65767/MG)
 RÉU UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DOS CARRETEIROS DE CONTAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Convolvo em penhora o valor representado pela guia id721c365.
 Intime-se a executada COOPERATIVA DOS CARRETEIROS DE CONTAGEM LTDA, nos termos do art. 884 da CLT.

er

Assinatura

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0011207-64.2018.5.03.0031**

AUTOR ALEXANDRE ROCHA DA SILVA
 ADVOGADO MONIQUE CRISLEY HELIODORO FERREIRA(OAB: 160063/MG)
 ADVOGADO SABRINA PINHEIRO DE MOURA(OAB: 175042/MG)
 RÉU TULIO DELFINO MAIA
 ADVOGADO LEONARDO ZARAMELLA DE SIQUEIRA(OAB: 73529/MG)
 RÉU PILLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
 ADVOGADO LEONARDO ZARAMELLA DE SIQUEIRA(OAB: 73529/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE ROCHA DA SILVA
 - PILLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
 - TULIO DELFINO MAIA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Convolvo em penhora o depósito representado pela guia CEF pertinente à conta judicial No.1402.042.04973929-1, nos autos supra.

Intimem-se as partes nos termos do artigo 884 da CLT.

Cumpra-se.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença**Processo Nº RTOrd-0012052-67.2016.5.03.0031**

AUTOR FELIPE PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO LUIZ CLAUDIO FRANCA SILVA(OAB: 135438/MG)
 RÉU POWER SERVICE BH LTDA
 ADVOGADO GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)
 ADVOGADO NATALIA FERNANDA ROCHA DE ANDRADE(OAB: 136316/MG)
 RÉU FABRICIO DA SILVA GRACAS
 ADVOGADO GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)
 RÉU CRISTIANE PEREIRA D AGOSTINI
 ADVOGADO GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE PEREIRA D AGOSTINI
 - FABRICIO DA SILVA GRACAS
 - FELIPE PEREIRA DOS SANTOS
 - POWER SERVICE BH LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**SENTENÇA**

FELIPE PEREIRA DOS SANTOS ajuizou ação trabalhista contra

POWER SERVICE BH LTDA, FABRICIO DA SILVA GRACAS e CRISTIANE PEREIRA D AGOSTINI, alegando os fatos constantes da causa de pedir e formulando os pedidos constantes do respectivo rol. Deu à causa o valor de R\$100.000,00.

Os Réus contestaram.

Foram produzidas as respectivas provas.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias, vieram os autos à conclusão, para prolação da sentença.

É o sintético relatório.

Passo a decidir.

Esclareço que doravante as folhas citadas nesta decisão dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente, nesta data.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

1 - Questão de ordem. Documentos invertidos

Registro desde já que **não conheço** da prova documental, cujos arquivos estejam **invertidos** ou na horizontal, nos termos dos artigos 12 e 13, da Resolução 185/2017, do CSJT.

2 - Comprovação/Recolhimento do INSS. Incompetência absoluta.

Conforme reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 569.056-3/PA e S.V. 53) e, também, pelo Tribunal Superior do Trabalho (v. Súmula 368, item I), a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordos homologados, que integrem o salário-de-contribuição, não se inserindo aí, em contrapartida, os recolhimentos eventualmente não feitos ao longo do contrato de trabalho - conforme pretensão do autor.

Nesse contexto, declaro, de ofício, a incompetência absoluta material deste Juízo, quanto ao pedido comprovação/recolhimento previdenciário relativo ao período laboral em exame, extinguindo-o sem resolução do mérito (cf. arts. 485, IV e § 3º, do CPC).

3 - Ilegitimidade passiva

Ao contrário do que sustenta a defesa, não se confunde a relação jurídica processual com a relação jurídica material. Assim, a legitimidade de parte (condição da ação) deve ser aferida apenas de forma abstrata, pressupondo-se tão-somente as alegações contidas na petição inicial (teoria da asserção). Tal circunstância resulta do entendimento quanto à pertinência subjetiva da lide (vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada), ou seja: é autor da ação aquele que se diz titular do direito subjetivo material (legitimidade ativa), cuja tutela postula em relação ao suposto devedor da obrigação correspondente (legitimidade passiva). No caso presente, a parte autora alega ser

credora das Reclamadas, ainda que de forma subsidiária, e é o que basta para que estas figurem no polo passivo da demanda, legitimamente.

Ademais, aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, regulamentado nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, sendo plenamente possível, assim, a inclusão dos sócios no polo passivo durante a fase de conhecimento do feito.

4 - Inépcia da petição inicial

É fato que vigoram no processo do trabalho os princípios da simplicidade e da informalidade. Tanto é assim que se exige da petição inicial trabalhista tão somente uma breve exposição dos fatos de que resulte o litígio (cf. art. 840, § 1º, da CLT). No entanto, mesmo tal simplicidade não dispensa a parte autora de articular, de forma clara e de modo a não deixar dúvidas, os fatos que supostamente teriam lesado os seus direitos e, ainda, de formular os respectivos pedidos de forma expressa, não só para proporcionar a ampla defesa à parte ré, mas também para possibilitar ao Juízo a compreensão de todos os contornos que envolvem a lide e, principalmente, fixar de forma correta os parâmetros de eventual condenação.

No caso em tela, o Autor não observou tais mandamentos quanto ao alegado acúmulo de função, já que não há pedido em que amparada a pretensão.

Assim, por ausência de pedido quanto ao acúmulo de função, acolho a preliminar de inépcia da inicial, na forma do inciso I, parágrafo primeiro, do art. 330, do CPC, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nesse particular, na forma do art. 485, IV, do mesmo CPC. Nos mesmos termos, de ofício, declaro a inépcia da pretensão de integração do auxílio alimentação, por ausência de pedido.

Por fim, quanto ao intervalo, não há se falar em inépcia, uma vez que o pleito em questão requer a produção de prova testemunhal para a sua efetiva delimitação.

MÉRITO

5 - Vínculo anterior à anotação da CTPS. Verbas rescisórias.

FGTS

Afirma o autor que trabalha como empregado da ré desde março de 2014. Todavia, sua CTPS foi assinada somente em junho de 2015, razão pela qual requer a retificação de sua carteira de trabalho, bem como a condenação da ré no pagamento do FGTS durante o mencionado período.

A ré nega o direito do autor, afirmando que o labor prestado antes da assinatura da CTPS se dava na qualidade de autônomo.

Pois bem, admitida a prestação de serviços, competia à ré fazer prova efetiva de que o autor era autônomo, por se tratar de fato

impeditivo da pretensão vindicada, nos termos do art. 373, do CPC.

Todavia, nenhuma prova nesse sentido apresentou a ré.

Ressalto, ainda, que o simples fato de o autor trabalhar para outra empresa, como mencionado na defesa, por si só, não configura óbice para o reconhecimento do vínculo empregatício almejado.

Isso porque os requisitos para a relação de emprego estão elencados nos artigos 2º e 3º da CLT, dentro os quais não está a exclusividade.

Por fim, a testemunha ouvida a rogo do autor afirmou "foi admitida em julho de 2014 e o reclamante já estava trabalhando lá lá; que o reclamante era motorista, realizava logística, fazia entregas nos eventos entre outros " (ata fl. 367).

Destarte, acolho o pedido para reconhecer o vínculo empregatício no período de 01/03/2014 a 29/05/2016.

Em consequência, condeno a ré a retificar a CTPS do autor, para constar como data de admissão o dia 01/03/2014, e data de saída em 29/05/2016, e salário de R\$3.000,00 (vide tópico 6), o que deverá ser feito no prazo de 05 dias após intimação específica para tanto, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a R\$3.000,00.

Ainda, condeno a ré a pagar ao autor as seguintes verbas rescisórias, observados os limites do pedido, considerando o salário efetivo de R\$3.000,00 (conforme fundamentação infra): férias vencidas + 1/3; décimo terceiro salário proporcional (04/12, já que o autor não cumpriu o aviso prévio); diferenças de FGTS + 40% ao longo de todo o contrato de trabalho, inclusive. Fica autorizada a dedução dos valores pagos a mesmo título constante do TRCT de fl. 160, em razão do pagamento parcial realizado, conforme ata de fl. 292.

Como as verbas rescisórias não foram pagas a tempo e modo, condeno a ré no pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT. Ante a controvérsia das verbas, improcede a multa do art. 467, da CLT.

6 - Salário extra folha

O pagamento de salário extra folha restou devidamente comprovado, tendo a testemunha afirmado "que no total o reclamante recebia R\$3.000,00" (fl. 367), o que implicaria a condenação da ré no pagamento dos reflexos cabíveis.

Todavia, rejeito o pleito de reflexos, porque o autor não especificou os reflexos pretendidos, cuidando-se de pedido genérico.

7 - Desconto indevido

Afirma o autor que teve descontado de seus salários o valor de R\$3.516,00, em razão de um acidente de trânsito, no qual, todavia, não foram comprovados a sua culpa ou o seu dolo. Assim, requer a restituição da parcela em questão.

A ré, de forma confusa, afirma que o autor era credor da parcela e, ao mesmo tempo, afirma que o reclamante celebrou contrato de

mútuo com um dos sócios.

Todavia, nenhuma prova minimamente contundente apresentou a respeito.

Lado outro, a testemunha ouvida a rogo do autor confirmou a tese do autor, tendo assim afirmado:

"que o reclamante bateu o caminhão da empresa e teve o valor do dano descontado do seu salário; que não ficou provado que a culpa era do reclamante; que foi descontado aproximadamente R\$3.200,00"

Nesse passo, acolho em partes o pedido para condenar a ré a restituir ao autor a importância de R\$3.200,00, valor informado pela testemunha, uma vez que o autor não fez prova efetiva do valor apontado na inicial (R\$3.516,00).

Não há se falar em restituição em dobro, pois essa pressupõe a cobrança de valor já pago, nos termos do art. 940, do Código Civil.

8 - Adicional de periculosidade

Determinada a produção de prova técnica, a perita apresentou o seu laudo, tendo assim concluído (fl. 349):

Conforme apresentado no item VI - Pesquisa de Periculosidade, subitem 2.

Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis e 4. Atividades e Operações Perigosas com Energia Elétrica, fls. 05 / 12 do presente documento, podemos concluir, de acordo com a NR 16 - Anexo nº 2, itens 1, 2 e 3 da Portaria 3.214 / 78 do Ministério do Trabalho e da Lei nº 7.369, de 20 de Setembro de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 14 de Outubro de 1986 e com a Lei nº 12.740, de 08 de Dezembro de 2012, regulamentada pela Portaria 1.078 de 16 de Julho de 2014, que as **atividades laborativas do Reclamante Enquadram-se Entre as Consideradas Perigosas, em caráter habitual e rotineiro, durante todo o período trabalhado.**

As conclusões apresentadas pelo técnico do juízo foram ratificadas em sede de esclarecimentos.

Nesse passo, uma vez que o laudo pericial fora elaborado por profissional altamente qualificado, independente e de confiança do Juízo, e por não ter sido infirmado por prova técnica em contrário, acolho integralmente as conclusões ali expostas, e condeno a ré a pagar ao autor adicional de periculosidade, ao longo de todo o contrato de trabalho (ressalvado o período de afastamento), a incidir sobre o salário base de R\$3.000,00. Registro que não foi feito pedido de reflexos, aplicando-se ao caso o princípio da adstrição.

9 - Horas extras. Intervalo interjornadas.

Trazidos aos autos, ainda que parcialmente, os cartões de ponto e contracheques, e por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 818, da CLT, c/c art 373, CPC), competia ao autor apontar, ainda que por amostragem, eventuais horas extras e intervalos que não

lhe teriam sido pagos e/ou compensados, bem como aqueles que teriam sido pagos sem a observância do adicional correto. Todavia, assim não o fez, não se desincumbindo, portanto, de seu ônus probatório.

Improcede.

10 - Adicional noturno. Repouso

O autor não apontou, ainda que por amostragem, uma única data em que teria laborado entre as 22h e 05h; tampouco sua testemunha afirmou algo a respeito.

No mesmo sentido, a título de exemplo, verifico que os cartões de fls. 255/257 não indicam qualquer dia em que houve labor noturno. Em relação ao trabalho aos domingos, o autor, em impugnação aos documentos, também não apontou ao Juízo qualquer diferença que lhe seria devida a tal título.

Por sua vez, os mesmos documentos de fls. 255/257 apontam a concessão de folgas semanais ao autor.

Assim, por todo o exposto, rejeito os pedidos em tela.

11 - Responsabilidade dos réus

Analisados os autos, verifica-se que não consta negativa da condição de sócios do segundo e do terceiro réus, razão pela qual **responderão subsidiariamente** pelos créditos devidos pela pessoa jurídica, se configurada a insolvência da sociedade empregadora, cabendo a eles indicar bens da empresa para evitar que seus respectivos patrimônios respondam pelo crédito trabalhista.

Ressalto que a inclusão dos sócios, na fase de conhecimento, apenas garante antecipadamente o direito ao contraditório e à ampla defesa, sopesando-se os princípios da celeridade e da duração razoável do processo, não violando, portanto, o disposto nos artigos 133 e 134 do CPC/15.

12 - Reconvencção

A ré vindica a condenação do autor no pagamento da importância de R\$2.676,96, que o autor teria utilizado via cartão de crédito de propriedade da reclamada, para uso pessoal.

Sem razão.

Quanto ao alegado gasto com cartão de crédito, não há qualquer prova de que o autor fora o responsável por tanto.

Com efeito, os extratos de fls. 283/282 apenas apresentam o nome do autor, escrito a caneta, sem qualquer assinatura de próprio punho, e não apresenta qualquer prova contundente no sentido de que o autor tenha efetuado tais gastos.

Ademais, nem sequer se dignou a ré de indagar ao autor, quando de seu depoimento pessoal, a respeito dos citados extratos de cartão de crédito.

Por fim, quanto às ferramentas, o autor negou que tenha ficado de posse delas, sendo que competia à ré comprovar o contrário, nos termos do art. 818, da CLT.

Nesse passo, julgo improcedente a reconvencção, à qual arbitro o valor da causa de R\$2.676,96, montante vindicado pela ré (art. 292, I, do CPC).

13 - Justiça gratuita e honorários advocatícios

Tendo em vista tratar-se de ação proposta antes da entrada em vigor da denominada Reforma Trabalhista, Lei 13.467/2017 - que traz novo regramento acerca do beneficiário da justiça gratuita -, impõe-se a aplicação da legislação pretérita (cf. teoria do isolamento dos atos processuais - inteligência dos arts. 14 do CPC c/c 912 a CLT), pelo que, nos termos da declaração de f. 17, cuja presunção de veracidade não foi afastada (Súmula 463 do TST), concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Pela mesma razão (art. 14 do CPC c/c Lei 5.584/70 e S. 219/TST) não há que se falar em aplicação da lei nova para fins de honorários advocatícios sucumbenciais.

14 - Honorários periciais

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte ré, eis que sucumbente na pretensão objeto da perícia (cf. artigo 790-B da CLT), ficando os honorários fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais), considerando o grau de zelo do expert, bem como a complexidade do laudo, sua importância para o deslinde da controvérsia, o lugar e o tempo gasto na sua realização e confecção e eventuais despesas efetuadas.

15 - Compensação

Para que seja possível a compensação de verba devida pelo empregado ao empregador é necessário que este explicita, fundamentadamente, na defesa (cf. art. 767/CLT e Súmula 48/TST), quais as verbas que pretende ver compensadas, nos limites da Súmula 18/TST. Postulação genérica, sem a indicação precisa de quais as verbas e valores que se pretende compensar não pode ser aceita. Ademais, a parte ré nem indicou e nem comprovou ser credora de qualquer valor da parte autora, para que pudesse haver compensação, que não se confunde com a dedução, já autorizada onde cabível.

16 - Parâmetros de liquidação

Incidirão juros e correção monetária, nos termos das Súmulas 200, 211 e 381/TST e, ainda, OJ 300 e 302 da SDI-1/TST. Sobre os juros de mora não incide imposto e renda, na forma da OJ 400 da SDI-1/TST. No tocante ao índice de correção monetária, em face das decisões vinculantes (art. 927 do CPC) proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4.357 e 4.425 e na Reclamação n. 22.012, bem como pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho na Arguição Incidental de Inconstitucionalidade n. 0000479-60.2011.5.04.023, e, mais recentemente, pelo Tribunal Pleno deste Regional, em Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, nos autos Arginc 0011840-71.2018.5.03.0000 (resultando na criação da

Súmula 73 do TRT da 3ª Região), aplica-se o índice oficial da caderneta de poupança (TR) para a atualização monetária dos débitos trabalhistas devidos até 24/3/2015, e, a partir de 25/3/2015, o índice de Preços aos Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Recolhimentos previdenciários sobre as parcelas salariais objeto dessa condenação (exceto sobre férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido de 40%) e fiscais, onde couberem, a cargo da reclamada, autorizados os descontos legais na forma da **Súmula 368 e subitens do TST**, com comprovação nos autos, no prazo legal; sob pena de execução dos valores devidos ao INSS e ofício à Receita Federal.

CONCLUSÃO

Posto isso, na ação trabalhista movida por FELIPE PEREIRA DOS SANTOS contra POWER SERVICE BH LTDA, FABRICIO DA SILVA GRACAS e CRISTIANE PEREIRA D AGOSTINI, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e declaro, de ofício, a incompetência absoluta material deste Juízo, quanto ao pedido comprovação/recolhimento previdenciário relativo ao período laboral em exame, extinguindo-o sem resolução do mérito (cf. arts. 485, IV e § 3º, do CPC).

Ainda em sede de preliminar, por ausência de pedido quanto ao acúmulo de função, acolho a preliminar de inépcia da inicial, na forma do inciso I, parágrafo primeiro, do art. 330, do CPC, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nesse particular, na forma do art. 485, IV, do mesmo CPC. Nos mesmos termos, de ofício, declaro a inépcia da pretensão de integração do auxílio alimentação, por ausência de pedido.

No mérito, acolho parcialmente os pedidos para condenar a ré no cumprimento das seguintes obrigações:

- retificar a CTPS do autor, para constar como data de admissão o dia 01/03/2014, e data de saída em 29/05/2016, e salário de R\$3.000,00 (vide tópico 6), o que deverá ser feito no prazo de 05 dias após intimação específica para tanto, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a R\$3.000,00;
- pagar ao autor as seguintes verbas rescisórias, observados os limites do pedido, considerando o salário efetivo de R\$3.000,00 (conforme fundamentação infra): férias vencidas + 1/3; décimo terceiro salário proporcional (04/12, já que o autor não cumpriu o aviso prévio); diferenças de FGTS + 40% ao longo de todo o contrato de trabalho, inclusive referente ao período anterior à anotação a CTPS do autor. Fica autorizada a dedução dos valores pagos a mesmo título constante do TRCT de fl. 160, em razão do pagamento parcial realizado, conforme ata de fl. 292;
- pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT;
- restituir ao autor a importância de R\$3.200,00;
- pagar ao autor adicional de periculosidade, ao longo de todo o

contrato de trabalho (ressalvado o período de afastamento), a incidir sobre o salário base de R\$3.000,00.

Os demais pedidos ficam rejeitados.

O segundo e o terceiro réus respondem subsidiariamente pelos débitos, nos termos do item 11.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Parâmetros de liquidação na forma da fundamentação e do **item "16"** desta.

Honorários periciais pela ré, fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais).

Custas pela ré, no valor de R\$180,00, calculadas sobre R\$9.000,00, valor arbitrado à condenação.

Custas da reconvenção pela reconvincente/reclamada, no importe de R\$53,54, calculadas sobre R\$2.676,96, valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011057-54.2016.5.03.0031

AUTOR	JEFFERSON ANDRE LESSA TEIXEIRA
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
RÉU	ELDER ROCHA ELIAS - EPP
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
TESTEMUNHA	LEANDRO SANTANA NEVES
TESTEMUNHA	Carlos Fabricio Borba Santos
TESTEMUNHA	AMOS VALERIO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELDER ROCHA ELIAS - EPP
- JEFFERSON ANDRE LESSA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Ao relatório do Acórdão de fls. 275/282, que a este incorporo,

acrescento que o E.TRT, por meio de sua 10ª Turma, declarou o vínculo de emprego entre o autor e a reclamada pelo período de 15/05/2013 a 15/06/2015, determinando o retorno dos autos a este juízo para o julgamento dos demais pedidos formulados na Inicial. Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução. Vieram os autos conclusos para novo julgamento.

Esclareço que doravante as folhas citadas nesta decisão dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente.

II - FUNDAMENTOS

DA INCOMPETÊNCIA EX RATIONE MATERIAE

Considerando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto aos recolhimentos previdenciários, limita-se às sentenças ou acordos que proferir (cf. Súmulas 368/TST e Vinculante 53), declaro, de ofício, a incompetência material deste Juízo para apreciar e julgar o pedido de comprovação de recolhimento do INSS a todo o período contratual.

Em consequência, extingo-o, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. IV, do NCPC.

SUSPENSÃO DO FEITO

A reclamada alega, às fls. 292/293, a suspensão do feito tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 48. Todavia, cabe registrar que a decisão proferida pelo ministro Luis Roberto Barroso, nos Autos da ADC nº 48, determinou liminarmente o sobrestamento de todos os feitos que envolvam a aplicação do art. 1º, caput, 2º, §§ 1º e 2º, 4º, §§1º e 2º, e 5º, caput, da Lei 11.442/2007, que disciplina a contratação de transportadores autônomos de cargas.

No caso dos autos, todavia, não se discute acerca de prestação de serviços em caráter autônomo, tendo sido reconhecido o vínculo em decorrência de fraude (cf. Acórdão de fls. 275/282).

Rejeito.

VÍNCULO DE EMPREGO. OBRIGAÇÕES DECORRENTES. DIREITOS PREVISTOS NAS CCT's

Uma vez reconhecido o vínculo de emprego no período de 15/05/2013 a 15/06/2015 (cf. Acórdão de fls. 275/282), condeno a reclamada no pagamento das seguintes verbas trabalhistas (observando-se a remuneração fixada na Inicial, de R\$3.200,00, bem como os limites do pedido): 8/12 de 13o salário de 2013; 13o salário integral de 2014 e 6/12 de 13o salário de 2015; férias em dobro + 1/3 (ref. 2013/2014); férias simples + 1/3 (ref. 2014/2015);

1/12 de férias proporcionais + 1/3; FGTS + 40% (de forma indenizada) de todo o período contratual (inclusive sobre as verbas rescisórias ora deferidas - não incide FGTS sobre férias indenizadas + 1/3 - cf. OJ 195 da SDI -1/TST).

É devida, ainda, a multa do 477 da CLT (Súmula 462 do TST). Por outro lado, ante à controvérsia quanto ao vínculo de emprego, não ha se falar na multa do art. 467 da CLT.

Prosseguindo, quanto ao DSR, uma vez reconhecida a remuneração mensal total, entende-se que neste valor já se encontra embutido o DSR. Rejeito.

No mais, quanto aos benefícios convencionais, a reclamada não impugnou de forma específica as convenções coletivas apresentadas pelo autor, motivo pelo qual as acolho integralmente e, a partir daí, condeno a ré no pagamento dos seguintes direitos convencionais:

a) pagamento da PLR prevista nas cláusulas 10ª. da CCT 2013/2014, 11ª. da CCT 2014/2015 e 10ª. Da CCT 2015/2016;
b) pagamento do vale-alimentação previsto nas cláusulas 11ª. da CCT 2013/2014, 12ª. da CCT 2014/2015 e 11ª. da CCT 2015/2016;
Por outro lado, quanto aos pedidos referentes ao seguro de vida e ao plano de saúde, cumpre ressaltar que em momento algum as convenções coletivas fixam uma indenização para o caso de ausência de contratação dos respectivos serviços.

Outrossim, o Autor não comprovou qualquer despesa médica que teve em decorrência da não contratação do plano de saúde. Rejeito ambos os pedidos.

Por fim, deverá a reclamada, no prazo de oito dias contados da intimação específica para tal fim, comprovar a inclusão dos dados do obreiro na RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, referente aos anos-base de 2013, 2014 e 2015, observando a inserção dos dados do vínculo empregatício ora reconhecido, sob pena de remessa de ofício ao Ministério do Trabalho para regularização da situação e adoção das medidas cabíveis na esfera de fiscalização.

MULTAS CONVENCIONAIS

Acolho o pedido de pagamento das multas convencionais previstas nas CCT's presentes nos autos, considerando as cláusulas fixadas na Inicial (CCT 2013/2014: 5a., 10ª., 11ª., 12ª., 17ª. e 29ª; CCT 2014/2015: 6a., 11ª., 12ª., 14ª., 17ª. e 26ª e CCT 2015/2016: 5a., 10ª., 11ª., 14ª., 17ª. e 26ª), conforme se apurar.

JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista tratar-se de ação proposta antes da entrada em vigor da denominada Reforma Trabalhista, Lei 13.467/2017 - que traz novo regramento acerca do beneficiário da justiça gratuita -,

impõe-se a aplicação da legislação pretérita (cf. teoria do isolamento dos atos processuais - inteligência dos arts. 14 do CPC c/c 912 a CLT), pelo que, nos termos da declaração de f. 18, cuja presunção de veracidade não foi afastada (Súmula 463 do TST), concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Pela mesma razão (art. 14 do CPC c/c Lei 5.584/70 e S. 219/TST) não há que se falar em aplicação da lei nova para fins de honorários advocatícios sucumbenciais.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Incidirão juros e correção monetária, nos termos das Súmulas 200, 211 e 381/TST e, ainda, OJ 300 e 302 da SDI-1/TST. No tocante ao índice de correção monetária, em face das decisões vinculantes (art. 927 do CPC) proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4.357 e 4.425 e na Reclamação n. 22.012, bem como pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho na Arguição Incidental de Inconstitucionalidade n. 0000479-60.2011.5.04.023, e, mais recentemente, pelo Tribunal Pleno deste Regional, em Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, nos autos Arginc 0011840-71.2018.5.03.0000 (resultando na criação da Súmula 73 do TRT da 3ª Região), aplica-se o índice oficial da caderneta de poupança (TR) para a atualização monetária dos débitos trabalhistas devidos até 24/3/2015, e, a partir de 25/3/2015, o índice de Preços aos Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Conforme determinação do §3º do art. 832 da CLT, discriminam-se as parcelas indenizatórias deferidas nesta sentença: reflexos em férias indenizadas, terço de férias, aviso prévio indenizado, FGTS acrescido de 40% e multas legais. As demais são de natureza salarial

Para os recolhimentos previdenciários fica autorizado o desconto da quota-parte da reclamante, não havendo falar em isenção do autor quanto aos juros de mora e correção, que servem apenas para atualizar o débito (**Súmula 368 do TST**).

Os recolhimentos deverão observar o que dispõe os arts. 201 e 214 do Decreto 3048/99. O cálculo far-se-á mês a mês, com respeito aos percentuais e tetos previstos na legislação própria.

Nos termos do art. 12-A da Lei na 7713/88, alterada pela Lei na 12.350/10, o imposto de renda será calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Não haverá incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, consoante entendimento do TST consubstanciado na **OJ 400 da SDI-I**.

As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença e ficam limitadas às quantidades e aos valores assinalados na causa de pedir no rol de pedidos (cf. art.141/NCPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ficam as partes advertidas de que eventuais Embargos Declaratórios devem se limitar às hipóteses legalmente cabíveis (arts. 897-A/CLT c/c 1.022 do CPC) não se prestando eles para reexame de fatos e provas nem à reforma do entendimento adotado na sentença. A oposição de Embargos Declaratórios desnecessários por quaisquer das partes ensejará, pois, a aplicação das penalidades legais.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, na reclamação trabalhista proposta por **JEFFERSON ANDRE LESSA TEIXEIRA** em face de **ELDER ROCHA ELIAS - EPP.**, declaro, de ofício, **a incompetência material** deste Juízo para apreciar e julgar o pedido de comprovação de recolhimento do INSS a todo o período contratual, extingui-o, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. IV, do NCPC, e, no mérito, decido julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, condenando a reclamada, no cumprimento das seguintes obrigações:

- a) pagamento das seguintes verbas trabalhistas (observando-se a remuneração fixada na Inicial, de R\$3.200,00, bem como os limites do pedido): 8/12 de 13o salário de 2013; 13o salário integral de 2014 e 6/12 de 13o salário de 2015; férias em dobro + 1/3 (ref. 2013/2014); férias simples + 1/3 (ref. 2014/2015); 1/12 de férias proporcionais + 1/3; FGTS + 40% (de forma indenizada) de todo o período contratual (inclusive sobre as verbas rescisórias ora deferidas - não incide FGTS sobre férias indenizadas + 1/3 - cf. OJ 195 da SDI -1/TST);
- b) pagamento da multa do 477 da CLT (Súmula 462 do TST);
- c) pagamento da PLR prevista nas cláusulas 10ª. da CCT 2013/2014, 11ª. da CCT 2014/2015 e 10ª da CCT 2015/2016;
- d) pagamento do vale-alimentação previsto nas cláusulas 11ª. da CCT 2013/2014, 12ª. da CCT 2014/2015 e 11ª. da CCT 2015/2016;
- e) pagamento das multas convencionais previstas nas CCT's presentes nos autos, considerando as cláusulas fixadas na Inicial (CCT 2013/2014: 5a., 10ª., 11ª., 12ª., 17ª. e 29ª; CCT 2014/2015: 6a., 11ª., 12ª., 14ª., 17ª. e 26ª e CCT 2015/2016: 5a., 10ª., 11ª., 14ª., 17ª. e 26ª).
- f) deverá a reclamada, no prazo de oito dias contados da intimação

específica para tal fim, comprovar a inclusão dos dados do obreiro na RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, referente aos anos-base de 2013, 2014 e 2015, observando a inserção dos dados do vínculo empregatício ora reconhecido, sob pena de remessa de ofício ao Ministério do Trabalho para regularização da situação e adoção das medidas cabíveis na esfera de fiscalização.

Os demais pedidos ficam rejeitados.

Parâmetros de liquidação na forma da fundamentação.

Concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Custas pela Reclamada, no valor de R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Assinatura

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

FABIANA ALVES MARRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010015-62.2019.5.03.0031

AUTOR	ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS
- GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

Esclareço que doravante as folhas citadas nesta decisão dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente, nesta data.

FUNDAMENTAÇÃO

1 - Rescisão indireta. Indenização por danos morais

Afirma a autora que é humilhada e perseguida no trabalho por sua superior, e que foi "rebaixada" de cargo, razão pela qual requer a rescisão indireta do contrato de trabalho e a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

Sem a mínima razão!

A rescisão indireta do vínculo empregatício pressupõe a prática de faltas pelo empregador que tornem impossível a continuação do contrato de trabalho entre as partes.

Tratando-se de fato constitutivo do direito da autora, competia a ela fazer prova do alegado, nos termos do art. 818, da CLT, e art. 373, do CPC. Todavia, de seu ônus não se desincumbiu.

Com efeito, a testemunha ouvida afirmou que não havia qualquer animosidade ou divergência entre a autora e seus superiores, e que o trabalho dos empregados no "SIF" era temporário, sendo plenamente normal o retorno do trabalhador para o seu cargo anterior, sem que ocorresse qualquer redução salarial (e nada comprovou a autora em sentido contrário). Assim informou a testemunha (ata fl. 127):

que a Patrícia é encarregada da produção; que Guilherme é auditor fiscal acima da Marlene; que tem uma relação profissional com Patrícia e Guilherme; que nunca presenciou ou ouviu dizer qualquer atrito entre a Patrícia, o Guilherme e a reclamante; que nunca ouviu dizer que tentaram rebaixar a reclamante de cargo; que o auditor escolhe o tempo que a pessoa vai para o SIF sendo que ele pode voltar para o setor de produção em virtude de um revezamento que existe; que quando o funcionário vai para o SIF há um pequeno aumento de salário sendo que quando volta para a produção não há redução de salário

Portanto, não provada a prática de falta grave pela parte reclamada, rejeito o pedido de rescisão indireta e todos os que lhe são sucessivos.

Para se prevenirem futuras alegações de omissão, esclareço que cabe as partes, extrajudicialmente, a definição da situação do contrato de trabalho a partir da improcedência do pedido de rescisão indireta, com ou sem cessação da prestação de serviços, uma vez que as demais formas de extinção do contrato, em regra, prescindem de reconhecimento judicial, não havendo interesse de agir no aspecto.

Por fim, não tendo a ré praticado qualquer ato ilícito, rejeito o pedido de indenização por danos morais.

2 - Justiça gratuita e honorários advocatícios

Concedo à parte Autora o benefício de gratuidade da justiça, com base no artigo 790 da CLT, observado o limite salarial previsto no § 3º daquele dispositivo legal.

Por sua vez, considerando os critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% dos valores do pedido rejeitados (honorários da parte ré). **Todavia, aplicar-se-á a suspensão prevista no parágrafo quarto do citado artigo.**

3 - Embargos de declaração

Ficam as partes advertidas de que eventuais embargos declaratórios devem se limitar às hipóteses legalmente cabíveis (arts. 897-A/CLT c/c 1.022 do CPC) não se prestando eles para reexame de fatos e provas nem à reforma do entendimento adotado pelo Juiz sentenciante.

A oposição de Embargos Declaratórios desnecessários por quaisquer das partes ensejará, pois, a aplicação das penalidades legais.

CONCLUSÃO

Posto isso, na ação trabalhista proposta por ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS contra GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA, julgo improcedentes os pedidos, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste decisum.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% dos valores do pedido rejeitados (honorários da parte ré). **Todavia, aplicar-se-á a suspensão prevista no parágrafo quarto do citado artigo.**

Custas de R\$350,93, calculadas sobre o valor da causa, pelo autor, ISENTO.

Intimem-se as partes para ciência.

Assinatura

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

FABIANA ALVES MARRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011156-53.2018.5.03.0031

AUTOR	PEDRO HENRIQUE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE FRUTAS SANTANA E FILHOS LTDA
ADVOGADO	ROSIMEIRE SADY ANDRE(OAB: 172566/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA DE FRUTAS SANTANA E FILHOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Intime-se a reclamada para comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários relativo ao período contratual reconhecido, no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0012576-64.2016.5.03.0031

AUTOR	HEITOR PATRICK ELIZARI
ADVOGADO	EDIMILSON SILVA SANTOS(OAB: 143272/MG)
RÉU	FUNDICAO ALTIVO S/A
ADVOGADO	EDUARDO NICOLAU CAPRONI BICALHO(OAB: 124735/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDICAO ALTIVO S/A
- HEITOR PATRICK ELIZARI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

Esclareço que doravante as folhas citadas nesta decisão dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente, nesta data.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

1 - Rito/Valor da causa

Os valores apontados pelo autor apresentam compatibilidade com os respectivos pedidos/causa de pedir. Ademais, a ré não apontou objetivamente as incorreções cometidas pelo autor.

Rejeito a preliminar

2 - Inépcia da inicial

É fato que vigoram no processo do trabalho os princípios da simplicidade e da informalidade. Tanto é assim que se exige da petição inicial trabalhista tão somente "uma breve exposição dos fatos de que resulte o litígio" (cf. art. 840, § 1º, da CLT). No entanto, mesmo tal simplicidade não dispensa a parte autora de articular, de forma clara e de molde a não deixar dúvidas, os fatos que supostamente teriam lesado os seus direitos e, ainda, de formular os respectivos pedidos de forma expressa, não só para proporcionar a ampla defesa à parte ré, mas também para possibilitar ao Juízo a compreensão de todos os contornos que

envolvem a lide e, principalmente, fixar de forma correta os parâmetros de eventual condenação.

No caso em tela, não há causa de pedir referente ao pedido de "pagamento das diferenças das Horas Extraordinárias realizadas", motivo pelo qual acolho a preliminar e pronuncio a inépcia da inicial, nos termos do art. 330, §1º, I, do CPC, ficando o processo extinto, sem resolução de mérito, nesse particular.

MÉRITO

3 - Prescrição quinquenal

Arguida a tempo e modo, pronuncio a prescrição quinquenal, relativamente à pretensão de direitos eventualmente devidos, anteriores a 09/12/2011, julgando extinto o processo em relação a tais pedidos, com resolução do mérito (cf. art.487, II, do NCP), ressalvado eventual pedido de anotação/retificação da CTPS ou entrega de PPP (cf. art. 11, par. ún./CLT), sendo que, quanto a eventuais férias, incidirá o disposto no art. 149 da CLT.

4 - Acúmulo/desvio de função

Tratando-se de fato constitutivo de seu direito, cabia ao autor fazer prova do alegado acúmulo/desvio de função, nos termos do art. 818, da CLT, e art. 373, do CPC.

Todavia, não se desincumbiu o autor de seu ônus, não tendo apresentado provas a respeito.

Ressalto ainda que não há prova efetiva acerca da presença do autor na gravação, tampouco da habitualidade do suposto acúmulo de função.

Destarte, rejeito o pedido.

5 - Adicional de insalubridade

Determinada a produção de prova técnica, a perita apresentou o seu laudo, tendo assim concluído (fl. 169):

Conforme apresentado no item V - Pesquisa de Insalubridade, fls. 05 a 16 do presente documento, medições, inspeções e verificações técnicas realizadas nas atividades / ambientes de prestação laboral do Reclamante, demonstraram a existência de Agentes de Risco caracterizadores de Insalubridade, a saber:

Ruído

NR 15, Anexo nº 1 - Insalubridade de Grau Médio

Radiações Não Ionizantes

NR 15, Anexo nº 7 - Insalubridade de Grau Médio

O Reclamado adotou efetivas Medidas de Controle quanto a estes Agentes Insalubres.

Insalubridade Neutralizada, durante todo o período avaliado.

Considerando-se que o laudo técnico pericial foi elaborado por profissional habilitado e que goza da plena confiança deste Juízo, sendo claro, coerente e conclusivo, acolho-o integralmente, mesmo porque não foi infirmado por qualquer prova técnica em contrário.

Destarte, rejeito o pedido.

6 - Justiça gratuita e honorários advocatícios

Tendo em vista tratar-se de ação proposta antes da entrada em vigor da denominada Reforma Trabalhista, Lei 13.467/2017 - que traz novo regramento acerca do beneficiário da justiça gratuita -, impõe-se a aplicação da legislação pretérita (cf. teoria do isolamento dos atos processuais - inteligência dos arts. 14 do CPC c/c 912 a CLT), pelo que, nos termos da declaração de f. 54, cuja presunção de veracidade não foi afastada (Súmula 463 do TST), concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Pela mesma razão (art. 14 do CPC c/c Lei 5.584/70 e S. 219/TST) não há que se falar em aplicação da lei nova para fins de honorários advocatícios sucumbenciais.

7 - Honorários periciais

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte autora, eis que sucumbente na pretensão objeto da perícia (cf. artigo 790-B da CLT), ficando os honorários fixados em R\$700,00, considerando o grau de zelo da expert, bem como a complexidade do laudo, sua importância para o deslinde da controvérsia, o lugar e o tempo gasto na sua realização e confecção e eventuais despesas efetuadas.

Todavia, deverá a União responder pelo encargo, nos termos do art. 790-B, §4º, da CLT, uma vez que o autor não obteve créditos em juízo capaz de suportar a despesa em questão, devendo ser observado o disposto no Provimento GP/CR 04/2007, do eg. Regional, e Resolução nº 66/2010 do CSJT (cf. Súmula 457 do TST). Expeça-se oportunamente o ofício requisitório.

8 - Embargos de declaração

Ficam as partes advertidas de que eventuais embargos declaratórios devem se limitar às hipóteses legalmente cabíveis (arts. 897-A/CLT c/c 1.022 do CPC) não se prestando eles para reexame de fatos e provas nem à reforma do entendimento adotado pelo Juiz sentenciante.

A oposição de Embargos Declaratórios desnecessários por quaisquer das partes ensejará, pois, a aplicação das penalidades legais.

CONCLUSÃO

Posto isso, na ação trabalhista movida por HEITOR PATRICK ELIZARI contra FUNDICAO ALTIVO S/A, em razão da ausência de causa de pedir referente ao pedido de "pagamento das diferenças das Horas Extraordinárias realizadas", acolho a preliminar e pronuncio a inépcia da inicial, nos termos do art. 330, §1º, I, do CPC, ficando o processo extinto, sem resolução de mérito, nesse particular.

No mérito, pronuncio a prescrição quinquenal, relativamente à pretensão de direitos eventualmente devidos, anteriores a 09/12/2011, julgando extinto o processo em relação a tais pedidos,

com resolução do mérito (cf. art.487, II, do NCPC), e julgo improcedentes os pedidos.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais fixados em R\$700,00, pela parte autora. Todavia, deverá a União responder pelo encargo, nos termos do art. 790-B, §4º, da CLT, uma vez que o autor não obteve créditos em juízo capaz de suportar a despesa em questão, devendo ser observado o disposto no Provimento GP/CR 04/2007, do eg. Regional, e Resolução nº 66/2010 do CSJT (cf. Súmula 457 do TST). **Expeça-se oportunamente o ofício requisitório.**

Custas pelo autor, no importe de R\$704,00, calculadas sobre R\$35.200,00, valor dado à causa.

Intimem-se as partes.

Assinatura

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

FABIANA ALVES MARRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012449-29.2016.5.03.0031

AUTOR	JEANNE SOARES DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO	Fabício Augusto Reis(OAB: 74805/MG)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO	JESSICA KELLY VASCONCELLOS NEVES(OAB: 184460/MG)
RÉU	IRMAOS BRETAS , FILHOS E CIA LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
TESTEMUNHA	ROSANA FERREIRA DOS SANTOS
TESTEMUNHA	LEILINA MARCIA GOMES DOS SANTOS
TESTEMUNHA	THIERS FERREIRA BUENO

Intimado(s)/Citado(s):

- JEANNE SOARES DOS SANTOS SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista a possibilidade, ao menos em tese, de que sejam dados **efeitos modificativos** (cf. Súmula 278/TST) aos embargos declaratórios opostos pela reclamada e, considerando o disposto no **§ 2º do art. 897-A, da CLT**, a fim de se evitar nulidade, intime-se a parte contrária para se manifestar sobre os embargos opostos, no

prazo de **cinco dias**.

Após a intimação, voltem os autos à tarefa "Concluso despacho ED".

er

Assinatura

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012106-33.2016.5.03.0031

AUTOR	CHARLES GONCALVES AMANCIO
ADVOGADO	Donizetti França Macedo(OAB: 123659/MG)
ADVOGADO	ROBERTO TORRES DA SILVA(OAB: 122348/MG)
RÉU	SABRIL PAVIMENTACAO E URBANIZACAO LTDA
ADVOGADO	EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO(OAB: 103082/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES GONCALVES AMANCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista a possibilidade, ao menos em tese, de que sejam dados **efeitos modificativos** (cf. Súmula 278/TST) aos embargos declaratórios opostos pela reclamada e, considerando o disposto no **§ 2º do art. 897-A, da CLT**, a fim de se evitar nulidade, intime-se a parte contrária para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de **cinco dias**.

Após a intimação, voltem os autos à tarefa "Concluso despacho ED".

er

Assinatura

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010313-88.2018.5.03.0031**

AUTOR KEILANE PAZ DE SOUSA NUNES
 ADVOGADO EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
 ADVOGADO JULIO CESAR FERRAZ DE LIMA(OAB: 160973/MG)
 RÉU SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
 ADVOGADO EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)
 RÉU GARA TELECOM LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- KEILANE PAZ DE SOUSA NUNES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos os autos.

Defiro a dilação de prazo, por mais 10 dias, como requerido pela parte autora em sua peça id 9dbde81.

Intime-se a parte autora.

Cumpra-se.

w

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010555-86.2014.5.03.0031**

AUTOR A. S. C.

ADVOGADO BERNARDO LAGE SANTOS ANGELO FERREIRA(OAB: 123249/MG)
 ADVOGADO JOAO BATISTA DONE GOMES(OAB: 121333/MG)
 RÉU E. E. E. I. E. C. L.
 ADVOGADO LEONARDO ALEXANDRE LIMA ANDRADE VALADARES(OAB: 101295/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. S. C.
 - E. E. E. I. E. C. L.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID dffe2a9

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011559-90.2016.5.03.0031**

AUTOR CLEUBER AMBROSIO RABELO
 ADVOGADO PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
 RÉU DROGARIA MEDI CENTER DO BARCELOS LTDA
 ADVOGADO MARCOS ANTONIO VASCONCELOS(OAB: 63253/MG)
 ADVOGADO ANTONIO BATISTA DE MORAIS(OAB: 45944/MG)
 RÉU LUIZ JUNIOR DIAS
 ADVOGADO MARCOS ANTONIO VASCONCELOS(OAB: 63253/MG)
 ADVOGADO ANTONIO BATISTA DE MORAIS(OAB: 45944/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA MEDI CENTER DO BARCELOS LTDA
 - LUIZ JUNIOR DIAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Intime-se a reclamada a proceder às anotações na CTPS do reclamante no prazo de 10 dias, sob pena de multa a ser arbitrada em execução.

er

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011836-43.2015.5.03.0031**

AUTOR SIMONE MARIA DA PENHA
 ADVOGADO MARIA NILZA PIRES(OAB: 29079/MG)
 RÉU TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
 ADVOGADO GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
 ADVOGADO DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
 RÉU COLETIVOS ASA NORTE LTDA
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
 ADVOGADO GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
 ADVOGADO DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
 RÉU RIACHO TRANSPORTE LTDA
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
 ADVOGADO GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
 ADVOGADO DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLETIVOS ASA NORTE LTDA
- RIACHO TRANSPORTE LTDA
- SIMONE MARIA DA PENHA
- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Registrado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para ciência e/ou requerer o que entenderem de direito no prazo de 5 dias.

w

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010328-62.2015.5.03.0031

AUTOR ENIVAL DE SOUZA CARMO

ADVOGADO FERNANDO ANTONIO SANTOS DE SANTANA(OAB: 61554/MG)
 RÉU CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.
 ADVOGADO RICARDO GUIMARAES BOSON(OAB: 76671/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.
- ENIVAL DE SOUZA CARMO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Verifico que as partes, devidamente instadas (a teor do despacho id abba995, emitido em 12/06/2019), mantiveram-se silentes neste feito.

Pelo exposto, aprovo a conta apresentada pelo perito contábil (c08cc85).

Assim sendo, tendo em vista as flagrantes lacunas ontológicas e axiológicas do artigo 880/CLT, intime-se a reclamada, na pessoa de seu procurador, para efetuar, em 5 dias, o pagamento do valor devido nos autos (conforme discriminação contida na petição id c08cc85, apresentada pelo expert), sob pena de penhora e inscrição no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, além de se providenciar o encaminhamento do título ao protesto, nos termos do artigo 517 do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010921-86.2018.5.03.0031

AUTOR ROSIMEIRE RODRIGUES COSTA
 ADVOGADO JOSE DA PAIXAO SOUZA(OAB: 74587/MG)
 RÉU ELDORADO XICO DO CHURRASCO LTDA - EPP
 ADVOGADO BRUNO BICKEL SPECHT(OAB: 109136/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELDORADO XICO DO CHURRASCO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Tendo em vista o valor comprovado pelo autor, Id73160fd, intime-se a reclamada a efetuar o pagamento relativo ao débito remanescente da execução, no valor de R\$1.320,11, conforme cálculos homologados, no prazo de 15 dias, sob pena de início da execução.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012529-95.2013.5.03.0031

AUTOR	JOSE ADAIR DA SILVA
ADVOGADO	DAIANNE CARLA SANTOS TAVARES(OAB: 126628/MG)
ADVOGADO	BRUNO MIRANDA BITENCOURT(OAB: 107987/MG)
ADVOGADO	CHRISTIAN MILANEZ MELO(OAB: 108621/MG)
RÉU	BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
ADVOGADO	THIAGO BARROSO DE VASCONCELOS(OAB: 108248/MG)
ADVOGADO	PRISCILA DE ALMEIDA AFONSO(OAB: 129888/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELGO BEKAERT ARAMES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Intime-se a reclamada a, caso queira, contraminutar o Agravo de Petição interposto pelo reclamante, no prazo legal.

er

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011073-76.2014.5.03.0031

AUTOR	RAFAEL FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	EDWANIO DOS SANTOS(OAB: 120570/MG)
RÉU	PRECISAO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
ADVOGADO	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES(OAB: 80990/MG)
RÉU	EDSON ROBERTO PASSOS
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO ROCHA FONSECA(OAB: 128234/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL FERNANDES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Cumpridas todas as determinações, sem êxito, com fulcro no art. 878, CLT, alterado pela Lei 13.467/17, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Caso não haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, e aguarde-se o decurso de prazo previsto no art. 11-A, CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

Assinatura

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011223-23.2015.5.03.0031

AUTOR	ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 92290/MG)
RÉU	SERCOM - SERVICOS DE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO Izabela Mansur Henriques(OAB: 104089/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Cumpridas todas as determinações, sem êxito, com fulcro no art. 878, CLT, alterado pela Lei 13.467/17, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Caso não haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, e aguarde-se o decurso de prazo previsto no art. 11-A, CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011402-54.2015.5.03.0031**

AUTOR LUAN FERNANDES PORTO
ADVOGADO Afrânio Romano de Amorim(OAB: 131916/MG)
ADVOGADO MISSIAS BARBOSA DA SILVA(OAB: 120782/MG)
RÉU STP SERVICOS DE APOIO LTDA
ADVOGADO DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
ADVOGADO Erick Machado Batista(OAB: 82483-A/MG)
RÉU RENATO DE BRITO VEIGA
RÉU ANAMARIA PIRES E ALBUQUERQUE JACQUES
TESTEMUNHA RONEI ALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA GILSON DE AMORIM MIRANDA
TESTEMUNHA MARCO AURELIO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN FERNANDES PORTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Cumpridas todas as determinações, sem êxito, com fulcro no art. 878, CLT, alterado pela Lei 13.467/17, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Caso não haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, e aguarde-se o decurso de prazo previsto no art. 11-A, CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010061-90.2015.5.03.0031**

AUTOR LUIS CARLOS DA FONSECA
ADVOGADO Boris Leandro Pereira de Castro Lima(OAB: 129936/MG)
RÉU ANDREA PEREIRA DE QUEIROZ SANTOS
RÉU BRASIL PROJETOS DE INCENDIOS E SERVICOS LTDA - ME
RÉU HELBERT DOS SANTOS LOPES
TERCEIRO TABELIONATO DE PROTESTOS DE INTERESSADO TITULOS DE CONTAGEM

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CARLOS DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Cumpridas todas as determinações, sem êxito, com fulcro no art. 878, CLT, alterado pela Lei 13.467/17, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Caso não haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, e aguarde-se o decurso de prazo previsto no art. 11-A, CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010616-73.2016.5.03.0031**

AUTOR ELDER FRANCISCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
 ADVOGADO NAHAYAN DA SILVA ARAUJO(OAB: 154580/MG)
 ADVOGADO JULIO CESAR FERRAZ DE LIMA(OAB: 160973/MG)
 RÉU KLAUS COMERCIO DE ARMARIOS LTDA - ME
 ADVOGADO ANDRE CAMPOS GREGORIO(OAB: 115772/MG)
 RÉU WILLIAN CANDIDO TRINDADE
 RÉU CLEA MARCIA SILVA RODRIGUES TRINDADE
 TERCEIRO TABELIONATO DE PROTESTOS DE INTERESSADO TITULOS DE CONTAGEM

Intimado(s)/Citado(s):

- ELDER FRANCISCO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Cumpridas todas as determinações, sem êxito, com fulcro no art. 878, CLT, alterado pela Lei 13.467/17, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Caso não haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, e aguarde-se o decurso de prazo previsto no art. 11-A, CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010151-35.2014.5.03.0031**

AUTOR SUELY MARIA DO PRADO
 ADVOGADO Ricardo Teixeira da Silva(OAB: 94004/MG)
 RÉU BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
 ADVOGADO HERIK ALVES DE AZEVEDO(OAB: 262233/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
 - SUELY MARIA DO PRADO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos os autos.

Convolo em penhora o valor depositado na conta 1402/042/049740729, conforme aba "dados financeiros), guia id - cfcdfc5.

Intimem-se às partes, nos termos do art. 884 da CLT.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010119-25.2017.5.03.0031**

AUTOR CORNELIO MAXIMIANO
 ADVOGADO FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
 ADVOGADO TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
 AUTOR MARCIO LOPES LEMOS
 ADVOGADO FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
 ADVOGADO TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
 AUTOR FABIO DUTRA GARCIA
 ADVOGADO FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
 ADVOGADO TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
 AUTOR JOAO BATISTA PEREIRA
 ADVOGADO FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
 ADVOGADO TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
 RÉU CEMANI SERVICOS EIRELI
 ADVOGADO SÉRVIO TÚLIO MOREIRA(OAB: 139945/MG)
 RÉU LENI DE OLIVEIRA LEITE
 RÉU KARINA DE OLIVEIRA LEITE
 RÉU MURILO ENRIQUE DE SOUZA LEITE
 RÉU MARCELA DE OLIVEIRA LEITE
 RÉU MS - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

ADVOGADO SÉRVIO TÚLIO MOREIRA(OAB:
139945/MG)
TERCEIRO INTERESSADO PROGRESS RAIL LOCOMOTIVAS
DO BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CORNELIO MAXIMIANO
- FABIO DUTRA GARCIA
- JOAO BATISTA PEREIRA
- MARCIO LOPES LEMOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos os autos.

Arquivem-se, em pasta própria, as declarações de imposto de renda obtidas por meio do Infojud. Intime-se o exequente para que ele tome ciência de que dispõe do prazo de 15 dias para vista, na Secretaria da Vara, dos documentos oriundos da RECEITA FEDERAL (cópia das declarações de renda da executada Vanessa Pereira de Souza Siqueira Santos), sob pena de se determinar a incineração desses documentos após o decurso de prazo acima fixado.

Cumpridas todas as determinações, sem êxito, com fulcro no art. 878 da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/17, considerando que a parte exequente encontra-se representada por advogado, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Caso não haja manifestação, aguarde-se o decurso de prazo previsto no art. 11-A da CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

w

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010935-46.2013.5.03.0031

AUTOR VALERIA DOS REIS LANA CHAVES

ADVOGADO LUCILENE APARECIDA FERNANDES
DA SILVA(OAB: 124202/MG)
RÉU MARCIA REGINA DOS SANTOS
IORIO
RÉU QG CENTRAL DE ATENDIMENTO
LTDA
ADVOGADO Fabrício Augusto Reis(OAB:
74805/MG)
RÉU WELLINGTON RIBEIRO SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA DOS REIS LANA CHAVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Cumpridas todas as determinações, sem êxito, com fulcro no art. 878, CLT, alterado pela Lei 13.467/17, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Caso não haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, e aguarde-se o decurso de prazo previsto no art. 11-A, CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0053100-07.1996.5.03.0031

AUTOR SILVERIO RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO JOSE CARLOS GOBBI(OAB:
54521/MG)
RÉU ARMADIO INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA
RÉU MARIANGELA MARQUES MOURAO
PASSOS
RÉU EMBIRUCU AGRO PECUARIA E
PARTICIPACOES LTDA - EAP - ME
RÉU GUILHERME MOURAO PASSOS
TERCEIRO INTERESSADO MARCO ANTONIO BARBOSA
OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVERIO RODRIGUES CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Aprovo os cálculos.

Cumpridas todas as determinações, sem êxito, com fulcro no art. 878, CLT, alterado pela Lei 13.467/17, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Caso não haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, e aguarde-se o decurso de prazo previsto no art. 11-A, CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011698-08.2017.5.03.0031

AUTOR	MARCELA FRANCA COELHO
ADVOGADO	BEATRIZ MARRA CARVALHO(OAB: 168296/MG)
ADVOGADO	TATIANE VIEIRA COTA(OAB: 147562/MG)
ADVOGADO	LAIS HELENA DA SILVA(OAB: 169831/MG)
RÉU	INGEL INSTRUMENTACAO LTDA - ME
ADVOGADO	DHANILLA HENRIQUE GONTIJO(OAB: 143561/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INGEL INSTRUMENTACAO LTDA - ME
- MARCELA FRANCA COELHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Verifico que a autora depositou a sua CTPS nesta unidade, cf.

requerido pelo Juízo (ver despacho datado de 01/07/19).

Pelo exposto, deverá a ré efetuar a anotação na CTPS da obreira, em 5 dias, cf. ordem contida em sentença, sob pena de multa diária de R\$100,00 até que se alcance o limite de R\$3.000,00.

Cumpra-se.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010521-77.2015.5.03.0031

AUTOR	CARMELO MATHIAS SOBRINHO
ADVOGADO	NUBIA FAIAT TAVARES(OAB: 121331/MG)
RÉU	MONICA CERVINHO DE AQUINO CARVALHO
RÉU	AUGUSTO DE CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP
ADVOGADO	FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO(OAB: 56345/MG)
ADVOGADO	MARCELO EBDER DOS SANTOS(OAB: 131303/MG)
RÉU	JOAO BOSCO AUGUSTO DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMELO MATHIAS SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0012532-50.2013.5.03.0031**

AUTOR JULIANO LIMA DA SILVA
 ADVOGADO DANIEL VIANA DO VALLE(OAB: 101630/MG)
 ADVOGADO ALISSON MACEDO(OAB: 101586/MG)
 RÉU DIAMOND INCORPORACOES LTDA
 ADVOGADO ALESSANDRA CARLA ROS FAINA(OAB: 88924/MG)
 RÉU CREUSA MASSA DA COSTA
 RÉU REINALDO ELIAS DA COSTA
 RÉU TRANSPORTADORA MASSA COSTA LTDA
 ADVOGADO SONIA APARECIDA SARAIVA(OAB: 93022/MG)
 ADVOGADO SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos os autos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, sobre a petição da ré, id ab5ed71 e anexos.

Assinatura

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0011281-55.2017.5.03.0031**

AUTOR CRISTIANE SILVA COSTA
 ADVOGADO CRISTIANE SILVA COSTA(OAB: 172727/MG)
 RÉU ALESSANDRO GONCALVES
 TERCEIRO TABELIONATO DE PROTESTOS DE INTERESSADO TITULOS DE CONTAGEM

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Cumpridas todas as determinações, sem êxito, com fulcro no art. 878, CLT, alterado pela Lei 13.467/17, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Caso não haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, e aguarde-se o decurso de prazo previsto no art. 11-A, CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0012479-98.2015.5.03.0031**

AUTOR WASHINGTON ALVES RAIMUNDO
 ADVOGADO ELIZA RODRIGUES SAMPAIO(OAB: 121253/MG)
 RÉU GVS3 SEGURANCA LTDA - EPP
 ADVOGADO BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)
 RÉU SITRAN SINALIZACAO DE TRANSITO INDUSTRIAL LTDA
 ADVOGADO DANIEL DE CAMPOS PEREIRA(OAB: 133168/MG)
 TESTEMUNHA CLEIDSON SILVA DANTAS
 TESTEMUNHA MARCELO BAMBIRRA ALVES
 TESTEMUNHA MARCELO VINICIUS TAVARES MONTEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- GVS3 SEGURANCA LTDA - EPP
 - SITRAN SINALIZACAO DE TRANSITO INDUSTRIAL LTDA
 - WASHINGTON ALVES RAIMUNDO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Convolo em penhora o valor representado pela guia id ea89178. Intime-se a executada GVS3 SEGURANCA LTDA, nos termos do

art. 884 da CLT.

Intime-se o exequente para ciência.

er

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010858-95.2017.5.03.0031

AUTOR ANDERSON DANIEL BARBOSA
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS SILVA
 MATTOS(OAB: 150327/MG)
 RÉU PIETRO GANDOLFI
 RÉU I.DE.A. INSTITUTE S.P.A.
 RÉU CONSULTECH S.R.L.
 RÉU IDEA INSTITUTE PROJETOS E
 DESIGN LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON DANIEL BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Cumpridas todas as determinações, sem êxito, com fulcro no art. 878, CLT, alterado pela Lei 13.467/17, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Caso não haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, e aguarde-se o decurso de prazo previsto no art. 11-A, CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010944-03.2016.5.03.0031

AUTOR MARLI TEREZINHA MORAES DA
 SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ADVOGADO JARDELINO RODRIGUES DO
 NASCIMENTO(OAB: 158523/MG)

ADVOGADO DEBORA GOMES RIBEIRO
 EUFRAZIO(OAB: 178067/MG)

RÉU AMERICA JUSSARA GOMES DA
 FONSECA - ME

ADVOGADO BRUNO CESAR DE CARVALHO(OAB:
 122883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLI TEREZINHA MORAES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Cumpridas todas as determinações, sem êxito, com fulcro no art. 878, CLT, alterado pela Lei 13.467/17, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Caso não haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, e aguarde-se o decurso de prazo previsto no art. 11-A, CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

Assinatura

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0002393-73.2012.5.03.0031

AUTOR THIAGO ANTONIO SILVA E SILVA

ADVOGADO LEONAM ODRACIR DA SILVA
 CAMPOS(OAB: 173123/MG)

RÉU FERNANDA MASSENA ABRITTA
 MUNDIM

RÉU PRODUTIVA NUTRICAÇÃO E MOAGEM
 DE CEREAIS LTDA

ADVOGADO ANTONIO ALVES FERREIRA(OAB:
 41143/MG)

RÉU JOANA DARC NUNES RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO ANTONIO SILVA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Cumpridas todas as determinações, sem êxito, com fulcro no art. 878, CLT, alterado pela Lei 13.467/17, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Caso não haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, e aguarde-se o decurso de prazo previsto no art. 11-A, CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

Assinatura

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0012555-25.2015.5.03.0031

AUTOR	THIAGO ALEXANDRE SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	ALBERTO BOTELHO MENDES(OAB: 70313/MG)
AUTOR	MARCO ANTONIO GOMES PEREIRA
ADVOGADO	ALBERTO BOTELHO MENDES(OAB: 70313/MG)
AUTOR	SILVIO GERALDO DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO	ALBERTO BOTELHO MENDES(OAB: 70313/MG)
AUTOR	EDUARDO SENA MIRANDA
ADVOGADO	ALBERTO BOTELHO MENDES(OAB: 70313/MG)
RÉU	CRISTIANE BRESSANI VIEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	GEISIANE MARTINS ANTUNES(OAB: 128031/MG)
RÉU	VIEIRA DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
RÉU	EDSON HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GEISIANE MARTINS ANTUNES(OAB: 128031/MG)
RÉU	VIEIRA & HENRIQUE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP
RÉU	CRISTINA BRESSANI VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
ARREMATANTE	ALCANCE PARTICIPACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CONTAGEM CARTORIO REGISTRO DE IMOVEIS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON HENRIQUE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 4º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -

CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991630 - e-mail:

vt3.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012555-25.2015.5.03.0031

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: THIAGO ALEXANDRE SANTOS BARBOSA e outros (3)

RÉU: VIEIRA DISTRIBUIDORA LTDA - EPP e outros (4)

Fica V. Sa. intimado para ciência da decisão ID 38f4ed6, no prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0012555-25.2015.5.03.0031

AUTOR	THIAGO ALEXANDRE SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	ALBERTO BOTELHO MENDES(OAB: 70313/MG)
AUTOR	MARCO ANTONIO GOMES PEREIRA
ADVOGADO	ALBERTO BOTELHO MENDES(OAB: 70313/MG)
AUTOR	SILVIO GERALDO DE ASSIS PEREIRA

ADVOGADO ALBERTO BOTELHO MENDES(OAB: 70313/MG)
 AUTOR EDUARDO SENA MIRANDA
 ADVOGADO ALBERTO BOTELHO MENDES(OAB: 70313/MG)
 RÉU CRISTIANE BRESSANI VIEIRA OLIVEIRA
 ADVOGADO GEISIANE MARTINS ANTUNES(OAB: 128031/MG)
 RÉU VIEIRA DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
 RÉU EDSON HENRIQUE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO GEISIANE MARTINS ANTUNES(OAB: 128031/MG)
 RÉU VIEIRA & HENRIQUE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP
 RÉU CRISTINA BRESSANI VIEIRA
 TERCEIRO INTERESSADO MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
 TERCEIRO INTERESSADO ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
 ARREMATANTE ALCANCE PARTICIPACOES LTDA
 TERCEIRO INTERESSADO CONTAGEM CARTORIO REGISTRO DE IMOVEIS

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE BRESSANI VIEIRA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 4º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -

CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991630 - e-mail:

vt3.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012555-25.2015.5.03.0031

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: THIAGO ALEXANDRE SANTOS BARBOSA e outros (3)**RÉU: VIEIRA DISTRIBUIDORA LTDA - EPP e outros (4)**

Fica V. Sa. intimado para ciência da decisão ID 38f4ed6, no prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010762-12.2019.5.03.0031**

AUTOR FERNANDO SOUZA SILVA
 ADVOGADO LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 176934/MG)
 RÉU GLAMOURFLEX LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Contagem

PROCESSO: 0010762-12.2019.5.03.0031

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: FERNANDO SOUZA SILVA

RÉU: RÉU: GLAMOURFLEX LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho **da** 3a Vara do Trabalho de Contagem/MG, **nos termos** do artigo 203, § 4º do CPC, intimem-se as partes a comparecerem à audiência, tendo em vista que o sistema não designou automaticamente.

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência UNA que se realizará no dia **17/07/2019 13:35**, na sala de audiências da **3ª Vara do Trabalho de Contagem**, situada à Rua Joaquim Rocha, 13, 4º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010765-64.2019.5.03.0031

AUTOR	PAULO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	JOSE LIO BISNETO(OAB: 98996/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO LUIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Contagem

PROCESSO: 0010765-64.2019.5.03.0031

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: PAULO LUIZ DA SILVA

RÉU: RÉU: FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho **da** 3a Vara do Trabalho de Contagem/MG, **nos termos** do artigo 203, § 4º do CPC, intimem-se as partes a comparecerem à audiência, tendo em vista que o sistema não designou automaticamente.

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência UNA que se realizará no dia **17/07/2019 13:45**, na sala de audiências da **3ª Vara do Trabalho de Contagem**, situada à Rua Joaquim Rocha, 13, 4º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010220-91.2019.5.03.0031**

AUTOR WELLBER RENI RODRIGUES
FONSECA

ADVOGADO HELBERT ANTONIO MENDES
XAVIER(OAB: 66186/MG)

RÉU PRESTAR SERVICE SERVICOS
EIRELI

ADVOGADO SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB:
112898/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESTAR SERVICE SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT - FORÇA DE OFÍCIO

Antes de se liberar o saldo da conta 1402/042/049726912 em favor da reclamada, oficie-se às Varas deste Regional para ciência da existência de saldo remanescente no valor de R\$1.455,00, em cumprimento do disposto no art.2º, §2º do ATO CONJUNTO CSJT.GP.CGJT Nº 01, a fim de que as Varas façam os requerimentos devidos no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a reclamada para ciência.

Confiro ao presente despacho força de ofício.

er

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação**Processo Nº RTSum-0010769-04.2019.5.03.0031**

AUTOR CUSTODIO CABRAL SILVA

ADVOGADO LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB:
130751/MG)

RÉU NEPOMUCENO CARGAS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- CUSTODIO CABRAL SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****3ª Vara do Trabalho de Contagem****PROCESSO:** 0010769-04.2019.5.03.0031**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**AUTOR:** AUTOR: CUSTODIO CABRAL SILVA**RÉU:** RÉU: NEPOMUCENO CARGAS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, **nos termos** do artigo 203, § 4º do CPC, intimem-se as partes a comparecerem à audiência, tendo em vista que o sistema não designou automaticamente.

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência UNA que se realizará no dia **17/07/2019 13:55**, na sala de audiências da **3ª Vara do Trabalho de Contagem**, situada à Rua Joaquim Rocha, 13, 4º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010771-71.2019.5.03.0031**

AUTOR	GALTON ALOMBA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CARDOSO SOARES(OAB: 175433/MG)
ADVOGADO	JONAS JOUBERT SOARES(OAB: 60339/MG)
RÉU	DAIDO QUIMICA DO BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GALTON ALOMBA PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****3ª Vara do Trabalho de Contagem****PROCESSO:** 0010771-71.2019.5.03.0031**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**AUTOR:** AUTOR: GALTON ALOMBA PEREIRA DOS SANTOS**RÉU:** RÉU: DAIDO QUIMICA DO BRASIL LTDA**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do MM Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, **nos termos** do artigo 203, § 4º do CPC, intimem-se as partes a comparecerem à audiência, tendo em vista que o sistema não designou automaticamente.

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência UNA que se realizará no dia **17/07/2019 14:05**, na sala de audiências da **3ª Vara do Trabalho de Contagem**, situada à Rua Joaquim Rocha, 13, 4º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010759-57.2019.5.03.0031**

AUTOR	RICHARLEI PETERSON GUALBERTO
-------	------------------------------

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO Fabio Alessandro Santiago(OAB:
124727-N/MG)
RÉU ARAUJO ABREU ENGENHARIA S/A
RÉU FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARLEI PETERSON GUALBERTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****3ª Vara do Trabalho de Contagem****PROCESSO:** 0010759-57.2019.5.03.0031**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** AUTOR: RICARLEI PETERSON GUALBERTO**RÉU:** RÉU: ARAUJO ABREU ENGENHARIA S/A e outros**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do MM Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, **nos termos** do artigo 203, § 4º do CPC, intimem-se as partes a comparecerem à audiência, tendo em vista que o sistema não designou automaticamente.

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência INICIAL que se realizará no dia **05/08/2019 13:00**, na sala de audiências da **3ª Vara do Trabalho de Contagem**, situada à Rua Joaquim Rocha, 13, 4º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010763-94.2019.5.03.0031**

AUTOR DIEGO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO BRUNO OLIVEIRA DINIZ
COUTO(OAB: 146664/MG)
ADVOGADO ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB:
123213/MG)
RÉU PAIZAO COMERCIO DE HORTIFRUTI
LTDA - ME - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****3ª Vara do Trabalho de Contagem****PROCESSO:** 0010763-94.2019.5.03.0031**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** AUTOR: DIEGO SANTOS DA SILVA**RÉU:** RÉU: PAIZAO COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA - ME - ME**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do MM Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, **nos termos** do artigo 203, § 4º do CPC, intimem-se as partes a comparecerem à audiência, tendo em vista que o sistema não designou automaticamente.

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência INICIAL que se realizará no dia **05/08/2019 13:05**, na sala de audiências da **3ª Vara do Trabalho de Contagem**, situada à Rua Joaquim Rocha, 13, 4º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010766-49.2019.5.03.0031

AUTOR	FERNANDO DA SILVA GAIA
ADVOGADO	DÉBORA ELISA LIMA RIBEIRO(OAB: 126278/MG)
RÉU	CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DA SILVA GAIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Contagem

PROCESSO: 0010766-49.2019.5.03.0031

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: FERNANDO DA SILVA GAIA

RÉU: RÉU: CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, **nos termos** do artigo 203, § 4º do CPC, intimem-se as partes a comparecerem à audiência, tendo em vista que o sistema não designou automaticamente.

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência INICIAL que se realizará no dia **05/08/2019 13:10**, na sala de audiências da **3ª Vara do Trabalho de Contagem**, situada à Rua Joaquim Rocha, 13, 4º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010770-86.2019.5.03.0031

AUTOR	PEDRO ALEIXO DA CRUZ
ADVOGADO	DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO(OAB: 118104/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
RÉU	MIX LOCACOES EIRELI
RÉU	MIX CONSTRUTORA LTDA - EPP
RÉU	MIX RENT A CAR LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO ALEIXO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**3ª Vara do Trabalho de Contagem****PROCESSO:** 0010770-86.2019.5.03.0031**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** AUTOR: PEDRO ALEIXO DA CRUZ**RÉU:** RÉU: MIX LOCACOES EIRELI e outros (2)**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do MM Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, **nos termos** do artigo 203, § 4º do CPC, intimem-se as partes a comparecerem à audiência, tendo em vista que o sistema não designou automaticamente.

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência INICIAL que se realizará no dia **06/08/2019 08:05**, na sala de audiências da **3ª Vara do Trabalho de Contagem**, situada à Rua Joaquim Rocha, 13, 4º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010772-56.2019.5.03.0031
AUTOR ERIK BERNARD PAIVA BARBOSA

ADVOGADO ALBERTO BOTELHO MENDES(OAB: 70313/MG)
ADVOGADO EVANDRO JOSUE TEIXEIRA ALVES(OAB: 73016/MG)
RÉU SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIK BERNARD PAIVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****3ª Vara do Trabalho de Contagem****PROCESSO:** 0010772-56.2019.5.03.0031**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** AUTOR: ERIK BERNARD PAIVA BARBOSA**RÉU:** RÉU: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do MM Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, **nos termos** do artigo 203, § 4º do CPC, intimem-se as partes a comparecerem à audiência, tendo em vista que o sistema não designou automaticamente.

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência INICIAL que se realizará no dia **31/07/2019 13:10**, na sala de audiências da **3ª Vara do Trabalho de Contagem**, situada à Rua Joaquim Rocha, 13, 4º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270.

3ª Vara do Trabalho de Contagem

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0012854-36.2014.5.03.0031**

AUTOR WESLEY RAIMUNDO SILVA
ADVOGADO Stenio Santos Santiago(OAB:
108931/MG)
ADVOGADO SAVIO HENRIQUE SANTOS
SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
RÉU TRANSFORMADORES E SERVICOS
DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.
ADVOGADO FABIO ZINGER GONZALEZ(OAB:
77851/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY RAIMUNDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO: 0012854-36.2014.5.03.0031

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WESLEY RAIMUNDO SILVA

RÉU: TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para:

Partes- ciência da decisão de id 37d08c2.

Autor -ciência de que o Alvará está disponível para impressão no sistema PJE, devendo comprovar, em 10 dias, os valores auferidos.

Em 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0037500-86.2009.5.03.0031

AUTOR

FABRICIA ALVES SOARES ALEIXO

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO PATRICIA PARREIRA PALHARES
ZUCHERATTE(OAB: 102462/MG)

RÉU SUPER EXPRESS AGENCIA DE
VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

RÉU SUPERBUSS - TRANSPORTE DE
PASSAGEIROS E CARGAS LTDA.

RÉU SUPER EXPRESS TRANSPORTE E
TURISMO LTDA

RÉU ODENILSON DE OLIVEIRA
CAETANO

RÉU ENIVALDO SOBRINHO MIRANDA

RÉU TSE TRANSPORTES LTDA. - ME

ADVOGADO EUGENIO COSTA FERREIRA DE
MELO(OAB: 103082/MG)

RÉU JONAS LOPES GUIMARAES

RÉU WIRANDE SHELMO LIMP
CAVALCANTE

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIA ALVES SOARES ALEIXO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Deverão as partes tomar ciência de que a audiência marcada para o dia 16/07/19, às 09:50 horas, nesta unidade, foi CANCELADA pelo Juízo, cf. teor da peça id 6016f96.

Intimem-se as partes acerca do acima noticiado.

Cumpra-se, com urgência.

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação**Processo Nº RTSum-0037500-86.2009.5.03.0031**

AUTOR FABRICIA ALVES SOARES ALEIXO

ADVOGADO PATRICIA PARREIRA PALHARES
ZUCHERATTE(OAB: 102462/MG)

RÉU SUPER EXPRESS AGENCIA DE
VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

RÉU SUPERBUSS - TRANSPORTE DE
PASSAGEIROS E CARGAS LTDA.

RÉU SUPER EXPRESS TRANSPORTE E
TURISMO LTDA

RÉU ODENILSON DE OLIVEIRA
CAETANO

RÉU ENIVALDO SOBRINHO MIRANDA

RÉU TSE TRANSPORTES LTDA. - ME

ADVOGADO EUGENIO COSTA FERREIRA DE
MELO(OAB: 103082/MG)

RÉU JONAS LOPES GUIMARAES

RÉU WIRANDE SHELMO LIMP
CAVALCANTE

Intimado(s)/Citado(s):

- TSE TRANSPORTES LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Deverão as partes tomar ciência de que a audiência marcada para o dia 16/07/19, às 09:50 horas, nesta unidade, foi CANCELADA pelo Juízo, cf. teor da peça id 6016f96.

Intimem-se as partes acerca do acima noticiado.

Cumpra-se, com urgência.

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0288900-78.1997.5.03.0031

AUTOR	JOAO URCINO DA CRUZ
ADVOGADO	JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 45272/MG)
AUTOR	JOSE MORATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 45272/MG)
RÉU	SIDERAL TRANSPORTES NOVA CONTAGEM LTDA
RÉU	CELIO SANTOS FONSECA
RÉU	SIDERAL TRANSPORTES MOSSORO LTDA
RÉU	JOIMAR MARQUES RIBEIRO
RÉU	SIDERAL VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO	Wilson Reis(OAB: 25111/MG)
RÉU	COLETIVOS SIDERAL LIMITADA

RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	Francisco Ludgero Fernandes de Oliveira(OAB: 41464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MORATO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista os termos do ofício d59092e, intime-se o exequente a requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

er

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0288900-78.1997.5.03.0031

AUTOR	JOAO URCINO DA CRUZ
-------	---------------------

ADVOGADO JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 45272/MG)
 AUTOR JOSE MORATO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 45272/MG)
 RÉU SIDERAL TRANSPORTES NOVA CONTAGEM LTDA
 RÉU CELIO SANTOS FONSECA
 RÉU SIDERAL TRANSPORTES MOSSORO LTDA
 RÉU JOIMAR MARQUES RIBEIRO
 RÉU SIDERAL VEICULOS LTDA - ME
 ADVOGADO Wilson Reis(OAB: 25111/MG)
 RÉU COLETIVOS SIDERAL LIMITADA
 RÉU MUNICIPIO DE CONTAGEM
 ADVOGADO Francisco Ludgero Fernandes de Oliveira(OAB: 41464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO URCINO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista os termos do ofício d59092e, intime-se o exequente a requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

er

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação**Processo Nº ExProvAS-0010761-27.2019.5.03.0031**

EXEQUENTE	PAULO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO	Jose Aparecido da Silva(OAB: 109810/MG)
EXECUTADO	MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
EXECUTADO	SERIS - SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJ-e

DEFIRO o requerimento de processamento da execução de forma PROVISÓRIA.

1-Inclua-se alerta nos autos principais (PROCESSO 0011996-34.2016.5.03.0031), informando o nº do processo Exprovas.

2- Atente a Secretaria quanto ao cadastramento dos procuradores das partes, devendo ser cadastrados os procuradores que constam dos autos principais, bem como as partes que compõem os polos ativo e passivo.

3-Intimem-se as partes para apresentação de cálculos, no prazo sucessivo de 8 dias, iniciando-se pelo reclamante. Após, as partes terão o prazo comum de 08 dias para apresentarem impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010761-27.2019.5.03.0031

EXEQUENTE PAULO SERGIO DA SILVA
 ADVOGADO Jose Aparecido da Silva(OAB: 109810/MG)
 EXECUTADO MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 EXECUTADO SERIS - SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERIS - SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJ-e

DEFIRO o requerimento de processamento da execução de forma PROVISÓRIA.

1-Inclua-se alerta nos autos principais (PROCESSO 0011996-34.2016.5.03.0031), informando o nº do processo Exprovas.

2- Atente a Secretaria quanto ao cadastramento dos procuradores das partes, devendo ser cadastrados os procuradores que constam dos autos principais, bem como as partes que compõem os polos ativo e passivo.

3-Intimem-se as partes para apresentação de cálculos, no prazo sucessivo de 8 dias, iniciando-se pelo reclamante. Após, as partes terão o prazo comum de 08 dias para apresentarem impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010761-27.2019.5.03.0031

EXEQUENTE PAULO SERGIO DA SILVA
 ADVOGADO Jose Aparecido da Silva(OAB: 109810/MG)
 EXECUTADO MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 EXECUTADO SERIS - SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJ-e

DEFIRO o requerimento de processamento da execução de forma

PROVISÓRIA.

1-Inclua-se alerta nos autos principais (PROCESSO 0011996-34.2016.5.03.0031), informando o nº do processo Exprovas.

2- Atente a Secretaria quanto ao cadastramento dos procuradores das partes, devendo ser cadastrados os procuradores que constam dos autos principais, bem como as partes que compõem os polos ativo e passivo.

3-Intimem-se as partes para apresentação de cálculos, no prazo sucessivo de 8 dias, iniciando-se pelo reclamante. Após, as partes terão o prazo comum de 08 dias para apresentarem impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0012559-05.2014.5.03.0029

AUTOR DANIEL FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO Juliano Pereira Nepomuceno(OAB:
73683/MG)
RÉU PLENA INDUSTRIA METALURGICA
LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL FERNANDES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Diante da inércia do reclamante frente ao despacho Id db5be5b, intime-o, diretamente e por intermédio de seu procurador, a retirar a CTPS acautelada nesta Secretaria. Fixo o prazo de 5 dias.

Intime-se o reclamante diretamente e por intermédio de seu procurador, mais uma vez, a apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 8 dias, sob pena de início da fluência do prazo previsto no art. 11-A da CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

er

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010549-06.2019.5.03.0031

AUTOR JOSE ROBERTO DA SILVA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO SUZENY MARIA VASCONCELOS DA
SILVA(OAB: 111718/MG)
RÉU MONICA AZEVEDO DE OLIVEIRA
RÉU DEROCI ANTONIO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Contagem

PROCESSO: 0010549-06.2019.5.03.0031

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para:

1- ciência de que o Alvará está disponível para impressão no sistema PJE;

2- receber a CTPS nesta Secretaria em 05 dias.

RÉU: DEROCI ANTONIO DE OLIVEIRA e outros

Em 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010773-41.2019.5.03.0031

AUTOR	WASHINGTON LUIZ VENUTO
ADVOGADO	VICENTE GARCIA BERGMANN FILHO(OAB: 35845/MG)
RÉU	ESCALA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON LUIZ VENUTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pauta de audiências INICIAIS, designando-se o dia **06.08.19, às 08:10 horas.**

Notifiquem-se as partes como de praxe, nos termos da Lei.

Intime-se o advogado cadastrado.

Cumpra-se.

w

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010775-11.2019.5.03.0031

AUTOR	THIAGO ALEX ANATANIEL
ADVOGADO	Eustáquio Nunes de Moraes(OAB: 63195-A/MG)
RÉU	MEGATRON LTDA - ME
RÉU	GLAMOURFLEX LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO ALEX ANATANIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pauta de audiências UNAS, designando-se o dia **22/07/19, às 13:35 horas.**

Notifiquem-se as partes como de praxe, nos termos da Lei.

Intime-se o advogado cadastrado.

Cumpra-se.

w

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

4ª Vara do Trabalho de Contagem

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010773-38.2019.5.03.0032

AUTOR	LILIANE MANUELA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)
RÉU	RARO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIANE MANUELA DE FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta do dia 18/07/2019 às 09h 50.

Fica autorizado à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, notificação da reclamada por AR nos termos da Portaria FTCON de 18 de Julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

Intime-se a autora por meio de seu procurador.

Notifique-se a reclamada via postal.

PB

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010211-13.2019.5.03.0005

AUTOR	NILCEA CRISTINA DE ARAUJO PADILHA
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILCEA CRISTINA DE ARAUJO PADILHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Intime-se o perito de engenharia REGINALDO XAVIER DE MACEDO para prestar os esclarecimentos até 02/08/2019.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, prazo preclusivo de 05 dias, iniciando-se em 05/08/2019.

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010211-13.2019.5.03.0005

AUTOR	NILCEA CRISTINA DE ARAUJO PADILHA
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Intime-se o perito de engenharia REGINALDO XAVIER DE MACEDO para prestar os esclarecimentos até 02/08/2019.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, prazo preclusivo de 05 dias, iniciando-se em 05/08/2019.

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010769-98.2019.5.03.0032

AUTOR	MARCIO DA SILVA DIAS
ADVOGADO	MARIANA FERREIRA ALVES(OAB: 174269/MG)
ADVOGADO	GENILDO JOSÉ ALVES(OAB: 134827/MG)
ADVOGADO	WALMIR ANTONIO ALVES(OAB: 159636/MG)
RÉU	A. J. M. C.
RÉU	SANDRA CRISTINA MINGOTE CUNHA
RÉU	CONCEITO SERVICOS EIRELI - EPP
RÉU	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	C. S. E. SERVICOS ESPECIAIS EIRELI
RÉU	CONDOMINIO PARQUE DAS TULIPAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DA SILVA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta do dia 17/07/2019 às 10h 00.

Fica autorizado à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, notificação da reclamada por AR nos termos da Portaria FTCON de 18 de Julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aguarde-se a audiência.

Intime-se o autor por meio de seus procuradores.

Notifiquem-se as reclamadas via postal.

PB

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012078-28.2017.5.03.0032

AUTOR	JOAO CURA DARS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIANA COSTA E SILVA(OAB: 105237/RJ)
ADVOGADO	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE(OAB: 55328/RJ)
ADVOGADO	ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA(OAB: 31968/DF)
ADVOGADO	DANIEL BRAGA COBIAN(OAB: 201855/RJ)
RÉU	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODS INDUSTRIAIS E P/ CONSTRUCAO LTDA FL 150
ADVOGADO	ALEXANDRE OUTEDA JORGE(OAB: 176530/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODS INDUSTRIAIS E P/ CONSTRUCAO LTDA FL 150

De ordem do MM Juiz do Trabalho:

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010588-97.2019.5.03.0032

AUTOR	SIDNEI CASSIO PEDROSO
ADVOGADO	ILTON MARTINS SOARES(OAB: 141989/MG)
RÉU	SOMA ALIMENTOS DO BRASIL EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEI CASSIO PEDROSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Inclua-se o feito em pauta, designando-se audiência para o dia 16/07/2019 às 09H.

Intime-se o autor.

Notifique-se a reclamada por meio de Oficial de Justiça.

As partes deverão comparecer, sob as penas da lei.

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010756-02.2019.5.03.0032

AUTOR	MARCO ANTONIO LOPES DE FARIA
ADVOGADO	NATALIA CAROLINE SANTOS MAIA(OAB: 133326/MG)
RÉU	EXPRESSO NOSSA SENHORA DA BOA VIAGEM LTDA
RÉU	VIACAO TRANSMOREIRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO LOPES DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta do dia 17/07/2019 às 09h 00.

Fica autorizado à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, notificação da reclamada por AR nos termos da Portaria FTCON de 18 de Julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

Intime-se o autor por meio de seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas via postal.

PB

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0012148-45.2017.5.03.0032

AUTOR	OSIMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	WELLINGTON LUIZ DAS NEVES(OAB: 170562/MG)
RÉU	CONVEN SERVICOS TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA - CNPJ: 65.367.971/0001-10 "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" na pessoa do Administrador Judicial Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes, OAB/MG 80.990
ADVOGADO	MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO(OAB: 36034/MG)
ADVOGADO	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES(OAB: 80990/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSIMAR PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

Considerando-se que a reclamada se encontra em recuperação judicial, **determino o retorno dos autos ao SLJ** para que se retifique os cálculos de id fcd06e5, observando-se a data de 12/02/2015.

Considerando-se que a reclamada se encontra em recuperação judicial, DETERMINO que a CEF libere o saldo da conta judicial 04973811-2 ao advogado da reclamada MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO - OAB: MG0036034 - CPF: 091.656.496-72 e/ou BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES - OAB: MG80990.

Vinda a conta e aprovada, expeça-se certidão de habilitação, intimando-se o autor ao recebimento.

Intimem-se as partes.

Tudo cumprido, arquivem-se.

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0012148-45.2017.5.03.0032**

AUTOR OSIMAR PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO WELLINGTON LUIZ DAS NEVES(OAB: 170562/MG)
 RÉU CONVEN SERVICOS TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA - CNPJ: 65.367.971/0001-10 "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" na pessoa do Administrador Judicial Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes, OAB/MG 80.990
 ADVOGADO MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO(OAB: 36034/MG)
 ADVOGADO BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES(OAB: 80990/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONVEN SERVICOS TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA - CNPJ: 65.367.971/0001-10 "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" na pessoa do Administrador Judicial Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes, OAB/MG 80.990

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

Considerando-se que a reclamada se encontra em recuperação judicial, **determino o retorno dos autos ao SLJ** para que se retifique os cálculos de id fcd06e5, observando-se a data de 12/02/2015.

Considerando-se que a reclamada se encontra em recuperação judicial, DETERMINO que a CEF libere o saldo da conta judicial 04973811-2 ao advogado da reclamada MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO - OAB: MG0036034 - CPF: 091.656.496-72 e/ou BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES - OAB: MG80990.

Vinda a conta e aprovada, expeça-se certidão de habilitação, intimando-se o autor ao recebimento.

Intimem-se as partes.

Tudo cumprido, arquivem-se.

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011549-77.2015.5.03.0032**

AUTOR ADEMIR JOSE DE FREITAS
 ADVOGADO RICARDO ROSA BARBOSA(OAB: 86990/MG)
 RÉU W E MINAS TRANSPORTES LTDA - ME
 ADVOGADO FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO(OAB: 96864/MG)
 RÉU MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
 ADVOGADO LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
 TESTEMUNHA GERALDO DOMINGOS DOS SANTOS
 TESTEMUNHA BEYJAMIM BENZAQUEM JUNIOR
 TESTEMUNHA MARCO ANTONIO DA SILVA FIRMINO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR JOSE DE FREITAS

De ordem do MM Juiz do Trabalho:

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo legal.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011549-77.2015.5.03.0032**

AUTOR ADEMIR JOSE DE FREITAS
 ADVOGADO RICARDO ROSA BARBOSA(OAB: 86990/MG)
 RÉU W E MINAS TRANSPORTES LTDA - ME
 ADVOGADO FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO(OAB: 96864/MG)
 RÉU MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
 ADVOGADO LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
 TESTEMUNHA GERALDO DOMINGOS DOS SANTOS
 TESTEMUNHA BEYJAMIM BENZAQUEM JUNIOR

TESTEMUNHA MARCO ANTONIO DA SILVA
FIRMINO

Intimado(s)/Citado(s):

- W E MINAS TRANSPORTES LTDA - ME

De ordem do MM Juiz do Trabalho:

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011630-89.2016.5.03.0032

AUTOR ELEN GOMES DOMINGUES
ADVOGADO HOSANA CARLA DE SOUZA(OAB:
87817/MG)
RÉU MEGAFORT DISTRIBUIDORA
IMPORTACAO E EXPORTACAO
LTDA
ADVOGADO THAIS FIGUEIREDO BARBOSA(OAB:
166694/MG)
ADVOGADO SOLANGE ALVES COELHO(OAB:
147650/MG)
ADVOGADO GERALDO ROBERTO GOMES(OAB:
75191/MG)
RÉU MEGALOG LOGISTICA E
TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO THAIS FIGUEIREDO BARBOSA(OAB:
166694/MG)
ADVOGADO SOLANGE ALVES COELHO(OAB:
147650/MG)
ADVOGADO GERALDO ROBERTO GOMES(OAB:
75191/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEN GOMES DOMINGUES

Fica V.Sa. intimado para, em 30 dias, indicar meios eficazes ao prosseguimento da execução.

Silente o(a) autor(a), aguarde-se o prazo previsto no artigo 11-A da CLT.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0056900-25.2005.5.03.0032

AUTOR SILVIO DE PAULA GOMES
ADVOGADO MONICA GERALDA LOPES
BOREM(OAB: 49699/MG)
RÉU MARIA ZELIA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO Valdir Magalhaes Campos(OAB:
41687/MG)
RÉU MARIA ZELIA OLIVEIRA SANTOS
TERCEIRO Cartório de Protesto de Contagem
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO DE PAULA GOMES

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 4ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 5º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -
CEP: 32017-270

TEL: (31) 33991640

E-Mail:vt4.contagem@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****4ª Vara do Trabalho de Contagem****DESTINATÁRIO:** SILVIO DE PAULA GOMES

30190-110 - RUA ARAGUARI , 359 -

sala 168 - BARRO PRETO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0056900-25.2005.5.03.0032**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** AUTOR: SILVIO DE PAULA GOMES**RÉU:** RÉU: MARIA ZELIA OLIVEIRA SANTOS e outros**INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)**

Fica V. Sa. intimado para indicar meios ao prosseguimento da execução, prazo de 30 dias.

Silente o(a) autor(a), aguarde-se o prazo previsto no artigo 11-A da CLT.

Em 2 de Julho de 2019.

RENATA DE OLIVEIRA TORRES RUBINSTEIN

Despacho**Processo Nº RTSum-0001348-31.2012.5.03.0032**

AUTOR	ARLINDO RAMOS
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
RÉU	LAUDEZIR JARDIM MARINHO
RÉU	JOSE DO PATROCINIO MARINHO
RÉU	DEPOSITO FONTE GRANDE LTDA
ADVOGADO	Cleber Mateus da Silva(OAB: 58738/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLINDO RAMOS

Fica V.Sa. intimado para ciência do despacho com força de alvará de id 574c5ac.

Despacho**Processo Nº RTSum-0001348-31.2012.5.03.0032**

AUTOR	ARLINDO RAMOS
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
RÉU	LAUDEZIR JARDIM MARINHO
RÉU	JOSE DO PATROCINIO MARINHO
RÉU	DEPOSITO FONTE GRANDE LTDA
ADVOGADO	Cleber Mateus da Silva(OAB: 58738/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEPOSITO FONTE GRANDE LTDA

Fica V.Sa. intimado para ciência do despacho com força de alvará de id 574c5ac.

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010001-46.2017.5.03.0032**

AUTOR	DANIEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Ronaldo Rodrigo Coelho(OAB: 134426 -A/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Ante a necessidade de remanejamento da pauta, adie-se a audiência para o dia 11/07/2019 às 14:50.

Intimem-se as partes, **pessoalmente e por meio de seus procuradores.**

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010001-46.2017.5.03.0032

AUTOR DANIEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO Ronaldo Rodrigo Coelho(OAB: 134426
-A/MG)
RÉU VIA VAREJO S/A
ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES
TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Ante a necessidade de remanejamento da pauta, adie-se a audiência para o dia 11/07/2019 às 14:50.

Intimem-se as partes, **pessoalmente e por meio de seus procuradores.**

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010252-93.2019.5.03.0032

AUTOR WESLEM LOURENCO CORREIA
ADVOGADO ANDREIA APARECIDA
FERREIRA(OAB: 146936/MG)
ADVOGADO ROSE ARAUJO DE OLIVEIRA
GUIMARAES(OAB: 156097/MG)
RÉU CONSTRUTORA NORTE LTDA - EPP
ADVOGADO ANA LUCIA TEIXEIRA(OAB:
102831/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEM LOURENCO CORREIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Ante a necessidade de remanejamento da pauta, adie-se a audiência para o dia 11/07/2019 às 14:10.

Intimem-se as partes, **pessoalmente e por meio de seus procuradores.**

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010252-93.2019.5.03.0032

AUTOR WESLEM LOURENCO CORREIA
ADVOGADO ANDREIA APARECIDA
FERREIRA(OAB: 146936/MG)
ADVOGADO ROSE ARAUJO DE OLIVEIRA
GUIMARAES(OAB: 156097/MG)
RÉU CONSTRUTORA NORTE LTDA - EPP
ADVOGADO ANA LUCIA TEIXEIRA(OAB:
102831/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA NORTE LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Ante a necessidade de remanejamento da pauta, adie-se a audiência para o dia 11/07/2019 às 14:10.

Intimem-se as partes, **pessoalmente e por meio de seus procuradores.**

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010375-91.2019.5.03.0032

AUTOR ANDERSON RODRIGO SILVA
ADVOGADO MARIA HELENA DO AMPARO
FERREIRA(OAB: 42483/MG)
RÉU ROSENO RAIMUNDO SILVA
ADVOGADO CHRISTIANE CASTRO
FLORENCIO(OAB: 119471/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON RODRIGO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Ante a necessidade de remanejamento da pauta, adie-se a audiência para o dia 11/07/2019 às 13:50.

Intimem-se as partes, **pessoalmente e por meio de seus procuradores.**

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010375-91.2019.5.03.0032

AUTOR ANDERSON RODRIGO SILVA
 ADVOGADO MARIA HELENA DO AMPARO FERREIRA(OAB: 42483/MG)
 RÉU ROSENO RAIMUNDO SILVA
 ADVOGADO CHRISTIANE CASTRO FLORENCIO(OAB: 119471/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSENO RAIMUNDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Ante a necessidade de remanejamento da pauta, adie-se a audiência para o dia 11/07/2019 às 13:50.

Intimem-se as partes, **pessoalmente e por meio de seus procuradores.**

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010201-82.2019.5.03.0032

AUTOR CLEOMAR ROSA FAUSTINO

ADVOGADO ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
 ADVOGADO leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
 RÉU XODO DE MINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO MARCOS ROGERIO ALVES(OAB: 84411/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEOMAR ROSA FAUSTINO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Ante a necessidade de remanejamento da pauta, adie-se a audiência para o dia 11/07/2019 às 13:30.

Intimem-se as partes, **pessoalmente e por meio de seus procuradores.**

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010201-82.2019.5.03.0032

AUTOR CLEOMAR ROSA FAUSTINO
 ADVOGADO ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)

ADVOGADO leandro vinicius prado alves(OAB:
117097/MG)
RÉU XODO DE MINAS INDUSTRIA E
COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO MARCOS ROGERIO ALVES(OAB:
84411/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- XODO DE MINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Ante a necessidade de remanejamento da pauta, adie-se a
audiência para o dia 11/07/2019 às 13:30.

Intimem-se as partes, **pessoalmente e por meio de seus
procuradores.**

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010653-92.2019.5.03.0032

AUTOR FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO LUIS EDUARDO LOUREIRO DA
CUNHA(OAB: 47948/MG)
RÉU VIA VAREJO S/A
ADVOGADO DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)

TESTEMUNHA HUGO LEONARDO MATOS SOARES
TESTEMUNHA KENIA MOREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Ante a necessidade de remanejamento da pauta, adie-se a
audiência para o dia 11/07/2019 às 15:50.

Expeçam-se mandados, com urgência, para intimação das
testemunhas.

Intimem-se as partes, pessoalmente e por meio de seus
procuradores.

Dê-se ciência ao Juízo Deprecante.

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010653-92.2019.5.03.0032

AUTOR FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO LUIS EDUARDO LOUREIRO DA
CUNHA(OAB: 47948/MG)
RÉU VIA VAREJO S/A
ADVOGADO DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
TESTEMUNHA HUGO LEONARDO MATOS SOARES
TESTEMUNHA KENIA MOREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Ante a necessidade de remanejamento da pauta, adie-se a audiência para o dia 11/07/2019 às 15:50.

Expeçam-se mandados, com urgência, para intimação das testemunhas.

Intimem-se as partes, pessoalmente e por meio de seus procuradores.

Dê-se ciência ao Juízo Deprecante.

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010791-59.2019.5.03.0032**

AUTOR WALACE PEREIRA PAPAS
ADVOGADO MARDEM SOUZA MACEDO(OAB:
102765/MG)
RÉU NEPOMUCENO CARGAS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- WALACE PEREIRA PAPAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Fica autorizado à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, notificação da reclamada por AR nos termos da Portaria FTCON de 18 de Julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aguarde-se a audiência.

Intime-se o autor por meio de seu procurador.

Notifique-se a reclamada via postal.

PB

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010500-64.2019.5.03.0095**

AUTOR ALEXSON MOREIRA CARVALHO
RÉU CLAUDEIR SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO JACQUELINE DUARTE BRAGA(OAB:
104214/MG)
RÉU MAGIC FEEL ELETROMAGNETICOS
LTDA - ME
ADVOGADO JACQUELINE DUARTE BRAGA(OAB:
104214/MG)
RÉU CLAUDEIR SOARES DOS SANTOS
01433123673
ADVOGADO JACQUELINE DUARTE BRAGA(OAB:
104214/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSON MOREIRA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ADVOGADO SERGIO PASSOS DUARTE(OAB: 139823/MG)
RÉU LOCAMAQ LOCACAO DE MAQUINAS LTDA
RÉU ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO DEBORA TEIXEIRA DE AZEVEDO(OAB: 127522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCAMAQ LOCACAO DE MAQUINAS LTDA

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta do dia 22/07/2019 às 15h 00.

Fica autorizado à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, notificação da reclamada por AR nos termos da Portaria FTCON de 18 de Julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

Intime-se o autor via postal.

Notifiquem-se as reclamadas via postal.

PB

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Edital**Edital****Processo Nº RTOOrd-0011459-69.2015.5.03.0032**

AUTOR JEREMIAS DOS ANJOS SIQUEIRA
ADVOGADO DIEGO SILVA ROCHA(OAB: 141231/MG)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****4ª Vara do Trabalho de Contagem**

Rua Joaquim Rocha, 13, 5º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -
CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991640 - EMAIL: vt4.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011459-69.2015.5.03.0032**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** AUTOR: JEREMIAS DOS ANJOS SIQUEIRA**RÉU:** RÉU: LOCAMAQ LOCACAO DE MAQUINAS LTDA e outros

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a) WALDER DE BRITO BARBOSA, Juiz(íza) da 4ª Vara do Trabalho de Contagem, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011459-69.2015.5.03.0032, entre partes: AUTOR: JEREMIAS DOS ANJOS SIQUEIRA, autor, e RÉU: LOCAMAQ LOCACAO DE MAQUINAS LTDA e outros réu, estando o réu/ré LOCAMAQ LOCACAO DE MAQUINAS LTDA em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para em 48 (quarenta e oito) horas, a pagar, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de R\$R\$180.358,52, atualizada até 01/06/2019.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. CONTAGEM, 3 de Julho de 2019. Eu, RENATA DE OLIVEIRA TORRES RUBINSTEIN, digitei, e assino o presente.

Notificação**Sentença****Processo Nº RTSum-0010377-32.2017.5.03.0032**

AUTOR	THAIS ROSA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	GILMAR BARBOSA DA SILVA(OAB: 140720/MG)
RÉU	Terra Garden
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DOS SANTOS DE CARVALHO(OAB: 159787/MG)
RÉU	SUPERMERCADO BH
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)
RÉU	EMILIA ARTEZANATO LTDA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DOS SANTOS DE CARVALHO(OAB: 159787/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILIA ARTEZANATO LTDA
- SUPERMERCADO BH

- THAIS ROSA DE OLIVEIRA SOUZA
- Terra Garden

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****Pje: 0010377-32.2017.5.03.0032****Reclamante: THAIS ROSA DE OLIVEIRA SOUZA****Reclamada: EMILIA ARTEZANATO LTDA e SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA****Data do julgamento: /06/2019****I - RELATÓRIO**

A 2ª reclamada apresentou Embargos de Declaração à sentença anexada sob o id. 4031c10, alegando, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado.

Requeru sejam os Embargos conhecidos e providos, com efeito modificativo no julgado.

É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Apresentados os Embargos no prazo legal, deles conheço.

A embargante/2ªreclamada alegou haver omissão na sentença no tocante a valor da condenação que lhe foi imposta de modo subsidiário.

Razão parcial assiste à embargante/2ªreclamada, tendo em vista que houve expressa manifestação na fundamentação no tocante à condenação ao valor do acordo cf. estipulado em ata de f. 79/81. Todavia, não houve referência expressa na parte dispositiva, configurando-se erro material, que passa a ser sanado, fazendo-se constar o seguinte na parte dispositiva do *Decisum*:

"Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista movida por THAIS ROSA DE OLIVEIRA SOUZA em face de EMILIA ARTEZANATO LTDA e SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar a 2ª reclamada, a pagar à reclamante, de forma subsidiária, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, a importância devida pelo inadimplemento do acordo de f. 79/81, no valor de R\$ 4.000,00 assim como a multa por

descumprimento, no valor de R\$ 250,00."

III - DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos Embargos aviados por **SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** à sentença proferida na ação em que litiga com **THAIS ROSA DE OLIVEIRA SOUZA** e, no mérito, dou-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010118-66.2019.5.03.0032

AUTOR	ELIZABETH FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	PALOWA DE OLIVEIRA FREITAS CAMPOS(OAB: 106809/MG)
RÉU	CMP COMPONENTES E MODULOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CMP COMPONENTES E MODULOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- ELIZABETH FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,

Considerados os depoimentos ouvidos nos autos, conforme ata da audiência de instrução de 01/07/2019, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos ao perito para que informe se a reclamante lhe disse que trabalhava com álcool e maçarico a gás (1).

Em caso positivo, o perito deverá relatar, o melhor e mais detalhadamente possível, as informações por ela repassadas, no particular (2), devendo destacar diferenças e semelhanças em

relação ao depoimento prestado pela autora (3).

Em caso negativo, deverá apurar se ela trabalhava ou não com álcool e maçarico a gás (4). Para tanto, poderá refazer a diligência, se assim entender necessário, autorizadas novas entrevistas.

Não sendo possível esta apuração, deverá o perito explicar por que (5) e dizer se a situação de trabalho descrita pela testemunha (operação de máquinas injetoras, uso de álcool e maçarico a gás, este confirmado pelo preposto, e considerado o cilindro informado pelo preposto, que transmitiu mais confiabilidade, no particular) se aplicaria ou não à reclamante (6) e a enquadraria ou não em condições de trabalho insalubre (e respectivo grau) e/ou periculoso, com os respectivos fundamentos (7).

Na apuração do parágrafo anterior, o perito deverá se ater apenas ao trabalho com álcool e maçarico à gás, aos depoimentos já prestados nos autos - inclusive no que diz respeito às máquinas operadas (identificadas pela numeração) - e observar tão somente os documentos a respeito presentes nos autos ou já disponibilizados ao perito, mesmo que não juntados, vedadas a apresentação de novos documentos e a realização outras entrevistas ou oitivas (estas autorizadas apenas para nova diligência).

Ao final, deverá o perito dizer se ratifica seu laudo ou por que o eventualmente altera, especificando as alterações (8).

Prazo de 20 dias, após os quais as partes deverão ser intimadas à vista, por 5 dias, prazo comum, para considerações finais.

Em razão do exposto, designa-se audiência de encerramento da instrução para dia 10/09/2019, às 10h30, dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

Intimem-se as partes e o perito.

WALDER DE BRITO BARBOSA
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010783-82.2019.5.03.0032

AUTOR	ELIOMAR CELIO VELOSO
ADVOGADO	ideraldo geraldo avila(OAB: 115185/MG)

RÉU SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIOMAR CELIO VELOSO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo a desistência da ação, extinguindo-se o feito, sem resolução do mérito.

Retire-se o feito de pauta.

Custas no importe de R\$398,88 calculadas sobre o valor da causa R\$1.944,00 pelo reclamante, isento na forma da lei.

Intime-se o reclamante por meio de seu procurador.

Arquivem-se os autos.

PB

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010777-75.2019.5.03.0032

AUTOR Mauro Lavarini
 ADVOGADO ANTONIO RODRIGUES LEITE FILHO(OAB: 57484/MG)
 RÉU MG COBRANCAS E ASSESSORIA EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- Mauro Lavarini

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Constata-se da inicial que **o somatório dos pedidos formulados não corresponde ao valor da causa consignado**. Tendo em vista que a presente ação foi distribuída sob o rito sumaríssimo, no qual prevalece o entendimento de que não cabe emenda a inicial ou, por analogia, a correção do processo, e em observância ao princípio da celeridade processual, que tem como escopo a solução de reclamação em audiência única, extingue-se o processo sem

resolução do mérito, nos termos do art. 852- B § 1º da CLT.

Retire-se o feito de pauta.

À Secretaria para os registros pertinentes.

Custas no importe de R\$442,98 calculadas sobre o valor da causa R\$22.149,00 pelo reclamante, isento na forma da lei.

Dê-se ciência ao reclamante.

Tudo cumprido e após o prazo legal, ao arquivo, com baixa na distribuição.

PB

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010750-97.2016.5.03.0032

AUTOR MARIA DE FATIMA PENA MOREIRA
 ADVOGADO ALBERTO OLIVEIRA REZENDE(OAB: 129864/MG)
 RÉU TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
 ADVOGADO JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
 ADVOGADO RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
 ADVOGADO DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA PENA MOREIRA
 - TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ**

Vistos.

Incontroverso o crédito líquido, determino à CEF/CONTAGEM (agência 1402) o pagamento/transferência:

CONTA JUDICIAL número 1402042049627442, no importe de R\$4.156,08. (atualizado em 02/07/2019).

- saldo existente.

LÍQUIDO RECLAMANTE - Advogado da autora, Dr. ALBERTO OLIVEIRA REZENDE - OAB: MG129864 - CPF: 080.104.426-07.
 Prazo de 05 dias para a reclamante apresentar este

despacho/alvará na agência 1402 da CEF/CONTAGEM, **devendo comprovar nos autos o valor soerguido.**

Vindo o comprovante, considerando a divergência entre os cálculos apresentados, determino a realização de perícia de liquidação, nomeando-se para o encargo **Alessandra Ribeiro de Castro**, que deverá apresentar o laudo em 30 dias, na forma do Provimento nº04/2000/TRT/3ªRegião, incluindo os recolhimentos legais e amortizando a quantia levantada.

A perita deverá observar as impugnações aos cálculos apresentadas pelas partes (art.879, §2º, da CLT).

Por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos ou assistentes técnicos.

Dê-se ciência às partes. I.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011377-38.2015.5.03.0032

AUTOR	FABIO SOARES DE FREITAS
ADVOGADO	Dalila Isabel de Melo(OAB: 135737-A/MG)
RÉU	ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Nada a prover à reclamada, uma vez que o artigo 879, § 2º da CLT foi devidamente cumprido por meio do despacho de id 169db5e.

"Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. (Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954)

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob

pena de preclusão. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)."

Intime-se a ré para garantir o Juízo, para os fins do artigo 884 da CLT, no prazo de 05 dias, sob pena de execução, com posterior inclusão de seu nome no BNDT.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011952-46.2015.5.03.0032

AUTOR	JANDERSON DIRLEI DA COSTA
ADVOGADO	WAGNER ALVES LEO JUNIOR(OAB: 141803/MG)
ADVOGADO	renato luiz alves leo(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	ALICE VALLADARES PEREIRA(OAB: 108637/MG)
ADVOGADO	Juliana Capobianco de Vasconcellos de Barros(OAB: 108675/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE RESENDE LARA(OAB: 158444/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CHRISTIELLE ARRUDA SILVERIO(OAB: 146656/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)
TESTEMUNHA	ROZEVALDO RODRIGUES DA SILVA
TESTEMUNHA	WAGNER ANTONIO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JANDERSON DIRLEI DA COSTA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ante a nova proposta do reclamante (ID.b9fd410), intime-se a reclamada para dizer se concorda, prazo de 05 dias.

Aquiescendo, mantêm-se o INSS devido, de acordo com os cálculos da reclamada.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010424-35.2019.5.03.0032**

AUTOR ANDERSON PEREIRA GONCALVES
 ADVOGADO LEONIDAS CRISTON COTTA(OAB: 157250/MG)
 ADVOGADO LUCIANA DAS DORES MOURA AMARAL(OAB: 158202/MG)
 ADVOGADO JOAO PAULO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 157978/MG)
 RÉU JETA TRANSPORTES LTDA
 ADVOGADO GILMARA JUVENCIO DIOLINO(OAB: 169926/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON PEREIRA GONCALVES
- JETA TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o autor para vista dos autos, devendo informar se aceita prosseguir com o acordo, prazo de 05 dias.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000913-91.2011.5.03.0032**

AUTOR SEBASTIAO GUALBERTO DA SILVA
 ADVOGADO LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES(OAB: 49496/MG)
 RÉU MUNICIPIO DE CONTAGEM
 ADVOGADO LUCIA HELENA MELATO CORDOVAL(OAB: 49547/MG)
 RÉU EQUIPE - EMPRESA DE VIGILANCIA ARMADA LTDA
 ADVOGADO GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUIPE - EMPRESA DE VIGILANCIA ARMADA LTDA
- MUNICIPIO DE CONTAGEM
- SEBASTIAO GUALBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ante o que constou na sentença transitada em julgado, anexada sob ID.a7bb5d6, **proceda-se a exclusão MUNICIPIO DE CONTAGEM - CNPJ: 18.715.508/0001-31 do polo passivo da demanda.**

Aguarde-se a manifestação do exequente (até 02/08/2019).

Silente, aguarde-se o prazo previsto no artigo 11-A da CLT.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0002147-11.2011.5.03.0032**

AUTOR ADEMIR GONCALVES
 ADVOGADO TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
 RÉU IRMAOS AYRES S/A CONSTRUÇOES INDUSTRIA E COMERCIO
 ADVOGADO ROSAN DE SOUSA AMARAL(OAB: 45819/MG)
 ADVOGADO GABRIEL MONTEIRO CAXITO(OAB: 150426/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO Banco Itaú Unibanco

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR GONCALVES
- IRMAOS AYRES S/A CONSTRUÇOES INDUSTRIA E COMERCIO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO**

No curso da execução movida por **ADEMIR GONÇALVES** contra **IRMÃOS AYRES S.A. CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMERCIO**, a executada apresentou EMBARGOS À EXECUÇÃO, por meio da petição juntada no id 6c7c40a (fls. 836 e seguintes do pdf).

Manifestação pelo exequente no id 485c433 (fls. 852 e seguintes do pdf), em petição equivocadamente nomeada como *impugnação à sentença de liquidação*.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTOS

A execução se encontra garantida pela penhora de Id c447187. Opostos no prazo legal os embargos, deles conheço.

1 - PRELIMINARES - NULIDADE - AUSÊNCIA DE VISTA DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS - OFENSA AO CONTRADITÓRIO:

A embargante alega a nulidade dos atos praticados após a apresentação do documento de Id 077145f (referindo-se ao relatório médico de ID. 077145f - Pág. 21, fls. 687 do pdf), a respeito do qual não teria tido oportunidade de se manifestar. Alega, ainda, a nulidade da decisão que homologou o cálculo pericial sem que lhe fosse concedida a vista obrigatória estipulada no § 2º do artigo 879 da CLT.

Sem razão.

Embora o dispositivo legal invocado, com redação dada pela Lei 13.467/17, disponha que *"elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão"*, não é caso de declarar nulidade, pelo mesmo motivo de que não há que ser reconhecido nenhum vício processual no tocante ao documento indicado pela embargante. E assim é pelo fato de que, no Processo do Trabalho, as nulidades somente são declaradas quando há manifesto prejuízo à parte que a alega (art. 794 da CLT), não sendo o caso dos autos.

De fato, a executada teve a oportunidade de exercer plenamente o seu direito de defesa, por meio dos embargos que ora se cuida, manifestando sua contrariedade com relação à conta homologada na oportunidade do art. 884 da CLT. E o tal documento impugnado, é bom ressaltar, serviu de base para a elaboração das contas periciais que estão sendo questionadas, pelo que preservada, então, a via para manifestação da irresignação da embargante. Rejeito.

MÉRITO

2 - CÁLCULOS HOMOLOGADOS - DATA FINAL CONVALESCÊNCIA DO EMBARGADO:

Analisando os autos, percebe-se que a sentença proferida no Id b1486b6 deferiu ao autor indenização por lucros cessantes (pensão mensal), desde a data do acidente do trabalho típico, até a final convalescença, conforme se apurasse. A sentença estabeleceu, ainda, que o autor seria incluído na folha de pagamento e os salários já vencidos seriam indenizados nos autos. Contra tal sentença a embargante não obteve sucesso nos recursos interpostos.

A questão central trazida diz respeito, justamente, à data em que teria ocorrido a completa recuperação do embargado, para término da apuração da indenização mensal deferida na sentença.

De acordo com a tese da reclamada, a convalescença do embargado teria ocorrido em 24/11/2007, com a alta previdenciária, o que seria confirmado, segundo ela, no atestado de saúde ocupacional demissional trazido no Id 8bb6045, datado de 03/07/2008, que declarou o empregado apto para exercer a mesma função anteriormente exercida ao longo do vínculo com o embargante.

O embargado alega, por sua vez, não ter havido até a presente data sua completa recuperação. Junta um atestado médico atual, no intuito de comprovar que ainda sofre as sequelas do acidente ocorrido.

Pois bem.

Em 25/05/2004, menos de um ano após a sua admissão, o embargado sofreu acidente típico. Passou, então, por diversos afastamentos, por período longo e intermitente, vindo a alta previdenciária em dezembro de 2007. Voltou então a prestar serviços à reclamada, ora embargante, até ser dispensado em 01/07/2008.

Analisando as datas acima, não há como se acolher a tese da embargante, de que a alta previdenciária marcaria o término de sua responsabilidade, especialmente se levarmos em conta que a sentença foi proferida em 27/01/2014, sete anos após a alta do benefício previdenciário. O laudo pericial, elaborado em novembro de 2011 e que serviu de base para a condenação, concluiu expressamente pela redução da capacidade laboral do autor, em função de limitações específicas detectadas no exame médico realizado.

De fato, não há nos autos elemento capaz de comprovar que já tenha sido concluída a recuperação do autor, corretos os cálculos periciais apresentados, que levaram em conta essa realidade.

Como constou da sentença, a reclamada, ora embargante, deveria incluir o ex-empregado na folha de pagamento, indenizando os salários já vencidos. Tal determinação será cumprida pela embargante no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da presente sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 30.000,00, sem prejuízo da imposição de outras medidas coercitivas eventualmente necessárias.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos Embargos opostos por **IRMÃOS AYRES S/A CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMERCIO**, na execução que lhe move **ADEMIR GONÇALVES**. No mérito, julgo-os

improcedentes.

Custas no importe de R\$44,26, pela executada.

A embargante deverá incluir o embargado na sua folha de pagamento, como determinado em sentença, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da presente, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 30.000,00, sem prejuízo da imposição de outras medidas coercitivas eventualmente necessárias.

Intimem-se as partes.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0012150-15.2017.5.03.0032

AUTOR	CLAUDIMAR CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCIA REGINA CORREA MAGALHAES(OAB: 58090/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
ADVOGADO	valdete de oliveira(OAB: 39511/MG)
ADVOGADO	GABRIELA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA(OAB: 129757/MG)
ADVOGADO	VANESSA GUIMARAES PEREIRA(OAB: 176461/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	lilian duarte bicalho(OAB: 124159/MG)
ADVOGADO	NELSON LUIZ CARCERONI DUARTE(OAB: 149466/MG)
ADVOGADO	Ana Gabriela Teixeira Córdova(OAB: 114866/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIMAR CARVALHO DOS SANTOS
- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, prazo de 05 dias, devendo o autor dizer se insiste na apreciação da Impugnação à Sentença de Liquidação (ID.4de651f).

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011365-53.2017.5.03.0032

AUTOR	ERCILIO JOSE BREI GIL
-------	-----------------------

ADVOGADO	JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 45272/MG)
RÉU	I.F.N. INDUSTRIA FERROVIARIA NACIONAL LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 13869/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.F.N. INDUSTRIA FERROVIARIA NACIONAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo os cálculos de liquidação elaborados pelo(a) reclamante , para que produzam seus efeitos.

Fixada a dívida no importe de R\$1.658,71, atualizada até 30/06/2019.

Cite-se o(a) reclamado(a), por meio de seu procurador, para pagar a dívida em 48 horas, ou garantir a execução (art. 880/CLT), observada a gradação dos arts. 882/CLT, 11, Lei nº 6.830/80 e 835/CPC, **sob pena de penhora e posterior inclusão do nome no**

BNDT.

Registre-se a existência de processo PILOTO de nº 0010421-56.2014.5.03.0032.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012404-90.2014.5.03.0032

AUTOR	MAGNER DE MATOS
ADVOGADO	PATRICIA SEKHON(OAB: 120238/MG)
ADVOGADO	BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	GERSON CARLOS TORRES(OAB: 153239/MG)
ADVOGADO	ELISA GUIMARAES MESQUITA(OAB: 139821/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	CAROLINA CALIARI CORTELETTI(OAB: 135572/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)
RÉU	INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERCEMENT BRASIL S.A.
- MAGNER DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos retificados
(ID.8b16349), prazo de 05 dias.

Registro a existência da guia Banco do Brasil, Nº da conta judicial
28001051375000001, R\$ 91.214,63 em 05/07/2018.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010645-37.2013.5.03.0029

AUTOR	FABIO RIBEIRO DE ASSIS
ADVOGADO	FABRICIA REZENDE SOARES(OAB: 81059/MG)
ADVOGADO	CIRENE ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 41764/MG)
RÉU	FERROLENE SA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS
ADVOGADO	marcelo galvão de moura(OAB: 155740-D/SP)
RÉU	SERVSUL TERCERIZACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA CIRILLO FIACADORI(OAB: 235094/SP)
TESTEMUNHA	DANIEL ALVES DA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROLENE SA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS
- SERVSUL TERCERIZACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se, novamente, a 1ª reclamada para receber o
despacho/alvará de id 42818b5 e retornem-se ao arquivo.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010654-14.2018.5.03.0032

AUTOR	MELISSA DA SILVA CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	VALDIRENE DA SILVA GONCALVES(OAB: 162437/MG)
RÉU	SACOLAO, ACOUGUE MERCEARIA E LANCHONETE POPULAR EIRELI - ME
ADVOGADO	THAYANE MARTINS VIANA(OAB: 167960/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MELISSA DA SILVA CARVALHO PEREIRA
- SACOLAO, ACOUGUE MERCEARIA E LANCHONETE
POPULAR EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo (ata de ID.201cc8c).

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012292-87.2015.5.03.0032

AUTOR	LUCIANO VILARINO COSTA
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO PIMENTEL ARCANJO(OAB: 108519/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	LUCIANA GONCALVES AMORIM DE OLIVEIRA(OAB: 182367/MG)
ADVOGADO	ANDREIA FONTES PRADO(OAB: 183535/MG)
ADVOGADO	FABIAN DARLLEN SANTOS CANGUSSU(OAB: 158990/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO CHAGAS DE SOUZA(OAB: 180343/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Cabe à reclamada diligenciar acerca da efetivação do depósito em outra Jurisdição. I.

Aguarde-se o prazo para depósito espontâneo do valor ainda devido nos autos (09/07/2019).

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011155-41.2013.5.03.0032

AUTOR	MAURILIO GERALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES(OAB: 49496/MG)
RÉU	Eutectic do Brasil Ltda
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
RÉU	Caldenás Montagem de Calderaria e Soldas Ltda
ADVOGADO	GUSTAVO RUBENS NUNES MIRANDA(OAB: 75170/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- Caldenás Montagem de Calderaria e Soldas Ltda
- Eutectic do Brasil Ltda
- MAURILIO GERALDO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Esclareço que doravante as folhas citadas nesta decisão dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente, nesta data.

No curso da execução movida por **MAURILIO GERALDO DE ALMEIDA** contra **EUTECTIC DO BRASIL LTDA** e contra **CALDENÁS MONTAGEM DE CALDERARIA E SOLDAS LTDA.**, a PRIMEIRA executada apresentou EMBARGOS À EXECUÇÃO, por meio da petição juntada no id 9d7e40e (fls. 1087 e seguintes).

Manifestação pelo exequente, acerca dos embargos, no id d18fd53 (fls. 1105 e seguintes).

O perito prestou esclarecimentos no Id 213db33 (fls. 1112 e seguintes), fazendo algumas retificações em seus cálculos.

O SLJ, por sua vez, manifestou-se acerca dos esclarecimentos

periciais, no Id 6671455 (fls. 1125).

Na oportunidade que teve após a manifestação do perito, a reclamada insistiu na apreciação de seus embargos, conforme Id 396049a (fls. 1128).

Foi liberado o valor incontroverso (Id 39c52aa - fls. 1129 do pdf), conforme requerido pela reclamada no ID. 9d7e40e - Pág. 3 (fls. 1089).

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTOS:

1 - Pressupostos de Conhecimento:

A execução se encontra garantida pelo depósito de ID. d166596 (fls. 1100), que se somou aos depósitos recursais.

Opostos no prazo legal os embargos, deles conheço.

2 - Preliminares - Julgamento *Ultra Petita*:

Segundo a embargante, a homologação dos cálculos apresentados pelo perito caracterizaria julgamento *ultra petita*, uma vez que referidas contas superam os valores apontados pelo próprio exequente.

Sem razão.

Não há que se falar, na atual fase processual, em julgamento *ultra petita*, uma vez que a liquidação se limita à quantificação dos direitos deferidos ao autor, como constante dos cálculos.

Rejeito.

MÉRITO:

3 - Participação nos Lucros e Resultados:

Segundo a embargante, o perito teria apurado de forma incorreta as verbas devidas a título de Participação nos Lucros e Resultados. Nos anos de 2008 e 2009, não seria devido nenhum valor, em virtude de não constar dos autos os ACTs respectivos. Quanto ao ano de 2010, o perito teria apurado valor superior ao previsto na negociação coletiva, enquanto no ano de 2011 a verba não seria devida, em virtude de ter sido limitada a condenação ao período em que o autor trabalhava vinculado à segunda reclamada.

Pois bem.

No período posterior a 19/03/2010, o reclamante já era registrado formalmente pela EUTETIC, nada sendo devido a título de PLR no referido período, conforme constou expressamente da sentença.

Por outro lado, reclamante obteve, por meio da sentença proferida, o reconhecimento do vínculo diretamente com a reclamada EUTETIC de 01/06/2007 a 19/03/2010, período em que havia sido anteriormente contratado por meio da reclamada CALDENÁS.

Quanto a tal período, é o caso de se apurar a PLR, apesar de não ter vindo aos autos os ACTs. Diante da omissão dos documentos nos autos, o perito havia inserido em suas contas um valor estimado, medida que será retificada.

Uma vez que a sentença transitada em julgado prevê o pagamento da verba, o autor será intimado para que apresente os ACTs, no prazo de 05 dias, após o trânsito em julgado da presente, para posterior adequação dos cálculos perito, procedendo-se então à liquidação por artigos (cf. artigos 879 da CLT e 509, II, do CPC).
Rejeito.

4 - Abono de Férias:

A embargante alega que os cálculos periciais estariam incorretos no tocante ao abono de férias.

A sentença deferiu ao autor o abono de férias convencional, no período em que o autor estava formalmente vinculado a segunda reclamada, ou seja, no período de 01/06/2007 a 19/03/2010. E as contas periciais estão corretas na apuração da verba sob comento. De fato, os valores questionados pela embargante se referem a 10 dias de férias em dobro, como esclarecido pelo perito e confirmado pelo SLJ, na sua manifestação de Id 6671455 (fls. 1125).
Rejeito.

5 - Honorários Periciais:

A embargante insurge-se contra os valores apurados pelo perito contábil a título de honorários periciais.

Os honorários periciais da fase de conhecimento foram fixados em R\$1.500,00, conforme Id ce820ce (fls. 866), autorizada a dedução de R\$800,00 já antecipados pela reclamada. Os honorários da fase de liquidação, por sua vez, foram fixados também em R\$1.500,00, por meio da decisão de Id 5415fc3.

Os cálculos periciais estão incorretos, no particular, como se percebe pelo resumo constante da tabela de ID. a00501a - Pág. 12, devendo ser abatidos dos honorários periciais da fase de conhecimento os R\$800,00 já antecipados pela reclamada.
Acolho, nesses termos.

6 - Correção Monetária - Não Aplicação do IPCA-E:

No que tange à aplicação do IPCA-E, razão assiste à embargante, uma vez que não há determinação nesse sentido no título exequendo, aplicando-se ao caso o disposto na norma do art. 879, §1º, da CLT, em função da *coisa julgada*.

Nesse passo, acolho tal alegação trazida nos embargos, para que sejam retificados os cálculos, aplicando-se a TR quanto à correção monetária (cf. Lei 8.177/91, artigo 39).

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, conheço dos Embargos opostos por **EUTECTIC DO BRASIL LTDA.** à execução que lhe move **MAURILIO GERALDO DE ALMEIDA**, para julgá-los **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, determinando sejam adotadas as seguintes medidas:

- a) intimação para que o exequente apresente os ACTs, vigentes ao longo do pacto laboral, no prazo de 05 dias, após o trânsito em julgado da presente, para posterior adequação dos cálculos perito, relativamente à PLR, procedendo-se então à liquidação por artigos, nos termos da fundamentação;**
- b) determinação de nova remessa dos autos ao perito, para que proceda à dedução dos honorários periciais adiantados da fase de conhecimento, pela Reclamada, no valor de R\$800,00, nos termos da fundamentação;**
- c) sejam retificados os cálculos, aplicando-se a TR quanto à correção monetária, nos termos da fundamentação.**

Os demais pedidos ficam rejeitados.

Custas no importe de R\$44,26, pela embargante.

Decorrido e certificado o prazo, prossiga-se, intimando-se o embargado para, em 05 dias, apresentar a documentação indicada na fundamentação e, em seguida, o perito para que retifique seus cálculos, em 15 dias.

Intimem-se as partes.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011701-62.2014.5.03.0032

AUTOR	WALLAS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	DIEGO SILVA ROCHA(OAB: 141231/MG)
ADVOGADO	SERGIO PASSOS DUARTE(OAB: 139823/MG)
RÉU	LOCAMAQ LOCACAO DE MAQUINAS LTDA
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	FELIPE COLI MALAQUIAS(OAB: 154865/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO	SILVIA DANIELE DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 142393/MG)

ADVOGADO RODRIGO BAPTISTA SOARES
LOPES(OAB: 142380/MG)

ADVOGADO MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO
DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- WALLAS PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ao que consta nos autos, em específico, o despacho saneador de ID.c19aa69, não há que se falar em nulidade dos atos processuais.

I.

Intime-se o exequente para vista dos Embargos à Execução opostos pela reclamada (ID.c77ab9e), prazo legal.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011986-84.2016.5.03.0032

AUTOR SONIA MARIA CAMPOS SILVA

ADVOGADO ATHAYNAR KELLY LAGE
BARBOSA(OAB: 144213/MG)

RÉU NASCER & NASCER COMERCIO DE
MATERIAIS DE SEGURANCA
SERVICOS DE PORTARIA E
LIMPEZA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA MARIA CAMPOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Uma vez que todos os atos executórios em desfavor dos réus serão processados nos autos do processo PILOTO 0011746-32.2015.5.03.0032 a fim de maior efetividade na execução, intime-se o autor para habilitar-se naqueles autos.

Proceda-se a reserva de crédito naqueles autos.

Intime-se o autor e arquivem-se.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010075-08.2014.5.03.0032

AUTOR CLAYTON RODRIGO DA SILVA
RIBEIRO

ADVOGADO SERGIO DUARTE DO
NASCIMENTO(OAB: 141103/MG)

ADVOGADO ANDERSON PATRICIO DA
SILVA(OAB: 137984/MG)

RÉU BMB BELGO MINEIRA BEKAERT
ARTEFATOS DE ARAME LTDA

ADVOGADO Christianne Pacheco Antunes de
Carvalho(OAB: 71943/MG)

ADVOGADO Rodolfo Henriques do Nazareno
Miranda(OAB: 62601/MG)

ADVOGADO ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB:
85431/MG)

ADVOGADO IZABELA DE FARIA MIRANDA(OAB:
133230/MG)

RÉU HAL TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO MARIO DE SOUZA CARVALHO(OAB:
58739/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA
- CLAYTON RODRIGO DA SILVA RIBEIRO
- HAL TRANSPORTES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ**

Vistos.

DETERMINO que a CEF libere o saldo existente na conta judicial 0494863634-2 ao representante legal da reclamada BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA - CNPJ: 18.786.988/0001-21 e/ou Christianne Pacheco Antunes de Carvalho - OAB: MG71943 - CPF: 896.418.686-91 e/ou Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda - OAB: MG62601 - CPF: 758.634.646-15 e/ou ANDRE LOUREIRO SILVA - OAB: MG0085431 - CPF: 046.555.606-06 e/ou IZABELA DE FARIA MIRANDA - OAB: MG133230 - CPF: 078.916.506-67.

Intime-se a reclamada e arquivem-se.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010688-86.2018.5.03.0032

EXEQUENTE TOME RIBEIRO ALVES

ADVOGADO MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
 EXECUTADO VITO TRANSPORTES LIMITADA
 ADVOGADO RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA(OAB: 67388/MG)
 ADVOGADO Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOME RIBEIRO ALVES
 - VITO TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado nos autos principais, na data de 22/03/19.

A execução tornou-se definitiva.

Encaminhem-se os autos à CEJUSC.

Dê-se vista ao autor da proposta de acordo apresentada pela ré no id 047388b.

Registro a existência de depósitos recursais nos autos.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0000970-12.2011.5.03.0032

AUTOR MAURO PINHEIRO TORRES
 ADVOGADO Luiz Guilherme Lobo de Faria(OAB: 90590/MG)
 RÉU TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA
 ADVOGADO JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 94881/MG)
 ADVOGADO Wander Barbosa de Almeida(OAB: 23572/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO PINHEIRO TORRES
 - TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

04ª VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM/MG

SENTENÇA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS**I- RELATÓRIO**

Nos autos da execução trabalhista proposta por MAURO PINHEIRO TORRES em face de TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S.A., a executada apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sob o Id 02dc95d, em face da sentença proferida em razão da interposição de Impugnação às Contas de Liquidação pela UNIÃO, representada pela PGF - Procuradoria-Geral Federal.

Intimados, o exequente se manifestou no Id 8014500, enquanto que a UNIÃO quedou-se inerte.

É o sucinto relatório.

II- FUNDAMENTOS

Opostos a tempo e modo os embargos, deles conheço.

A embargante diz que haveria contradição na sentença, já que não conheceu dos embargos à execução, por não garantido o juízo, enquanto que o despacho de Id 02c7a0e diz que a execução estaria garantida.

De fato, o despacho acima indicado contém erro, por dizer que a execução estaria garantida, quando certo que tal condição não se implementou. Tanto assim é que a embargante se limita a ressaltar o equívoco, sem demonstrar a efetiva garantia do Juízo.

Todavia, não há que se falar em efeito modificativo, uma vez que, como acima salientado, correta a informação trazida na sentença de Id 0ad69ce, no sentido de que a executada não garantiria o juízo executório.

Além disso, não há que se falar na ocorrência de qualquer prejuízo à parte, já que a matéria trazida na sua petição, recebida como embargos à execução, foi devidamente apreciada na sentença proferida, como questão de ordem, em celebração à celeridade processual.

Fica sanado o erro na sentença de Impugnação à Conta de Liquidação proferida, sem que haja efeito modificativo no julgado.

Processo Nº 01862/2010-032-03-00.8

III- CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, conheço dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela executada TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA à sentença de Impugnação às Contas de Liquidação proferida nos autos da execução movida por MAURO PINHEIRO TORRES, **dando-lhes provimento, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.**

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0001363-68.2010.5.03.0032

Processo Nº 01363/2010-032-03-00.0

RECLAMANTE	Jose Nilson Nunes Antonio
RECLAMADO	Magnesita Refratarios S.A.
Advogado	Cristiane Carvalho Andrade Araujo(OAB: 108005MG)
Advogado	Rosilene Oliveira Machado(OAB: 128942MG)

Ciencia do despacho que tambem podera ser visualizado no andamento processual junto ao site deste Regional (www.trt3.jus.br)

Notificação

Processo Nº 013990-15.2008.5.03.0032

Processo Nº 01399/2008-032-03-00.0

RECLAMANTE	Jose Geraldo Ferreira
RECLAMADO	Magnesita Refratarios S.A.
Advogado	Antonio Jose Loureiro da Silva(OAB: 081881MG)
Advogado	Cristiane Carvalho Andrade Araujo(OAB: 108005MG)
Advogado	Rosilene Oliveira Machado(OAB: 128942MG)

Ciencia do despacho que tambem podera ser visualizado no andamento processual junto ao site deste Regional (www.trt3.jus.br)

Notificação

Processo Nº 0001862-52.2010.5.03.0032

RECLAMANTE	Renato Ribeiro Costa
RECLAMADO	Magnesita Refratarios S.A.
Advogado	Cristiane Carvalho Andrade Araujo(OAB: 108005MG)
Advogado	Rosilene Oliveira Machado(OAB: 128942MG)

Ciencia do despacho que tambem podera ser visualizado no andamento processual junto ao site deste Regional (www.trt3.jus.br)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011943-84.2015.5.03.0032

AUTOR	ODAIR DOS SANTOS
ADVOGADO	Natalia Maria Martins de Resende(OAB: 77883/MG)
ADVOGADO	Claudia Martins Fernandes(OAB: 107064/MG)
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
RÉU	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ODAIR DOS SANTOS
- WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ante a necessidade de remanejamento da pauta, adie-se a audiência para o dia 11/07/2019 às 15:10.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

Assinatura

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012324-63.2013.5.03.0032

AUTOR	WILES GONCALVES NETO
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
RÉU	PADUA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	JUSELDER CORDEIRO DA MATA(OAB: 90557/MG)
ADVOGADO	LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO(OAB: 96399/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PADUA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- WILES GONCALVES NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada, por meio de seu procuradores, para quitar o débito, prazo de 05 dias, pena de prosseguimento dos atos de constrição.

Dê-se ciência ao reclamante.

Decorrido o prazo, sem o pagamento, cumpra-se as demais determinações constantes na decisão de ID.13ce81.

Registro a restrição positiva renajud (veículos descritos no ID.76ed224).

Assinatura

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Sentença

Processo Nº RTSum-0010097-90.2019.5.03.0032

AUTOR	DERVOLLEY ROCHA
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)
RÉU	SMARTLOG DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DERVOLLEY ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

PJe nº 0010097-90.2019.5.03.0032

Reclamante: DERVOLLEY ROCHA

Reclamados: SMARTLOG DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Julgamento em 01/07/2019

Processo submetido ao rito sumaríssimo (cf. artigo 852-A, da CLT). Logo, o relatório é dispensado (cf. artigo 852-I, da CLT).

Esclareço que doravante as folhas citadas nesta decisão dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente, nesta data.

FUNDAMENTAÇÃO:

1 - ACÚMULO DE FUNÇÕES:

O Reclamante alega que, além das funções originariamente exercidas, como "operador de frota", também teria exercido, durante todo o tempo, a função de "motoboy", pretendendo com isso o recebimento de um adicional por acúmulo de função.

Sem razão.

A prova oral demonstrou que, ao contrário do alegado, o Autor não exerceria funções de "motoboy", mas que apenas, eventual e esporadicamente, teria tido de se deslocar até um ou outro cliente da empresa, para entregar notas fiscais que teriam sido esquecidas para trás, o que está longe de ser uma atividade rotineira e habitual.

O acúmulo de função gerador de diferenças remuneratórias é aquele que provoca desequilíbrio entre os serviços exigidos do empregado e a contraprestação salarial inicialmente pactuada. No caso em tela, não vislumbro qualquer desvio de função, considerando as atividades narradas na Inicial. Por outro lado, a

determinação do empregador, dentro do exercício de seu poder diretivo (*jus variandi*), no sentido de que o empregado realize, além de suas funções originariamente atribuídas contratualmente, outras **que não desnaturem a essência do cargo para o qual foi contratado**, não caracteriza acúmulo de funções.

Quanto o legislador pretendeu reconhecer direito à majoração salarial por acúmulo de função ele o fez expressamente, conforme artigo 13 da Lei nº 6.615/1978, que regulamentou a profissão de radialista. E, por se tratar de regra excepcional, a norma é de interpretação restritiva.

Para que a pretensão fosse acolhida, era necessária prova cabal do exercício de função superior à contratual, com atribuições novas e carga ocupacional **qualitativa e quantitativamente superior à do cargo primitivo**, o que não pode ser concluído, a partir do que foi dito em audiência.

Há incidência direta, portanto, do disposto no **parágrafo único do art. 456 da Consolidação das Leis do Trabalho**, que autoriza o empregador a exigir do trabalhador qualquer atividade lícita que não for incompatível com a natureza do trabalho pactuado, de modo a adequar a prestação laborativa às necessidades do empreendimento.

Rejeito o pedido.

2 - HORAS EXTRAS:

Já de início deixo claro que não serão consideradas as afirmações feitas em audiência, no sentido de que o Reclamante não marcaria corretamente as horas trabalhadas, em função de defeitos constantes no relógio de ponto, porque isso não constou da Inicial e, por óbvio, disso a Reclamada, não se defendeu. Do contrário, haveria grave afronta ao contraditório e ao direito à ampla defesa.

Ademais, ao contrário do que alegou ao Autor, há diversos registros que demonstram que, quando chegava mais cedo, às 6h, marcava corretamente o seu horário (v.g., fl. 87).

Por outro lado, a Reclamada juntou Acordo Coletivo de Trabalho firmado com o sindicato da categoria profissionais e, inclusive, também assinado pelos seus empregados, comprovando a autorização para compensação de horas extras (v. fls. 107/113),

devendo mencionado documento ser prestigiado, em função do que preconiza o artigo 7º da Constituição da República, em seus incisos XIII e XVI.

Partindo de tais premissas, caberia ao Autor demonstrar eventuais diferenças entre as horas laboradas e as pagas e/ou compensadas (cf. artigo 818 da CLT). E foi isso o que fez, ainda que por amostragem, em sua impugnação (fls. 197/200).

Acolho o pedido de pagamento de horas extras, entendendo como tais aquelas excedentes à 8ª hora diária ou 44ª hora semanal, não se computando para a apuração do módulo semanal aquelas já computadas na apuração do módulo diário, evitando-se o pagamento dobrado, e considerando como parâmetros: a jornada de trabalho constante dos controles de jornada juntados aos autos (e para períodos em que eventualmente não haja controles de jornada, que seja considerada a jornada declinada na Inicial, cf. Súmula 338, do TST); os dias efetivamente trabalhados; a base de cálculo integrada pelo RSR; o divisor 220; a evolução salarial da parte-autora; a **dedução** dos valores pagos a idêntico título (conforme parâmetros fixados pela **OJ 415, da SDI-1, do TST**) e **das horas comprovadamente compensadas**. Em face da habitualidade, são devidos os reflexos sobre o aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%.

Não houve pedido de pagamento do adicional de horas extras, seja de 50% ou qualquer outro, aplicando-se ao caso o *princípio da adstrição*.

3 - DANOS MORAIS:

Registro que não consegui ouvir qualquer gravação de áudio eventualmente existente no CD juntado pelo Autor, tendo utilizado, inclusive, dois computadores distintos, mas em nenhum deles havia qualquer conteúdo, ao menos em formato compatível para reconhecimento nos equipamentos usados. Releva também destacar que os "desktops" da sala de audiências não mais possuem compartimento para reprodução desse tipo de mídia. Logo, a questão será julgada com base no que foi dito pela testemunha ouvida a rogo do Autor (cf. ata de fls. 202/203).

Alega o Reclamante, na Inicial, que *"era constantemente perseguido e ofendido pelo gerente Sr. Paulo, que proferia palavras como 'desgraça' se referindo ao reclamante"*.

Já a testemunha *Bruno Felipe dos Santos Marques* disse que:

"... que já presenciou o gerente Paulo gritar com o reclamante, inclusive batendo na mesa, sendo que nessa ocasião apenas um gerente gritava e não o reclamante (...); que, melhor esclarecendo, quando da discussão entre o Paulo e o reclamante, não sabe informar se o tema envolvia diretamente o reclamante ou serviços em geral, tendo visto o Paulo dizer que aquilo era uma desgraça."

Como se vê, não ficou demonstrada a alegação contida na Inicial, de que o Autor seria **constantemente perseguido e ofendido**, mas que em uma única oportunidade o tal gerente teria gritado e, de forma genérica, teria dito que "aquilo era uma desgraça", o que nem de longe corrobora a grave acusação, contida na Inicial, de perseguição direta e ofensas ao Autor. No máximo, um desconforto natural, mas momentâneo, a que todos nós estamos sujeitos, em nossas rotinas.

O direito à indenização por dano moral não pode ser banalizado, pois sua finalidade é garantir a recomposição do sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais da pessoa. Para que seja concedida uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado, a *gravidade* do dano moral há de ser comprovada, não a configurando *mero dissabor, aborrecimento ou desconforto emocional*, sob pena de se fomentar a "indústria" das indenizações.

Rejeito o pedido.

4 - JUSTIÇA GRATUITA:

Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, com base no artigo 790 da CLT, observado o limite salarial previsto no § 3º daquele dispositivo legal, aplicando-se, ato aos honorários advocatícios, o constante do item seguinte.

5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Considerando os critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT, condeno ambas as partes no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor apurado em liquidação da sentença (em favor da parte autora) e em 5% dos valores dos pedidos rejeitados (honorários da parte ré). A parte da Reclamada será **deduzida** dos créditos do Reclamante, na forma do § 4º do art. 791 da CLT, adotando-se ainda os parâmetros da OJ 348 da SDI-1, do TST. O cálculo obedecerá ainda ao entendimento constante da Tese Jurídica Prevalente nº 04, do TRT-3.

6 - PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO:

Possuem natureza salarial as seguintes parcelas: **horas extras, bem como seus reflexos no repouso semanal remunerado, na gratificação natalina e férias eventualmente gozadas**. Sobre estas, incidem descontos previdenciários, na forma da **Súmula 368** e **OJ 363 da SDI-1, do TST**, a cargo da parte ré, que deverá comprová-los no prazo legal, inclusive quanto ao SAT (cf. **Súmula 454, do TST**) e excluída a parcela de Terceiros (por incompetência material da Justiça do Trabalho para cobrança e execução).

O cálculo deverá obedecer, ainda, às seguintes diretrizes: a) apuração mensal (art. 276, § 4º, Decreto 3.048/1999); b) na quota de responsabilidade do empregado, observar-se-á o limite máximo do salário de contribuição (art. 28, § 5º, Lei 8.212/1991); c) as quotas de responsabilidade do empregado e do empregador serão executadas juntamente com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880 da CLT), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1º), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos. Ressalvo que a parte ré ficará dispensada do recolhimento de sua cota patronal a que alude o art. 22, da Lei 8.212/91, caso esteja vinculada, nos termos do art. 13 da Lei Complementar 123/2006, ao sistema de recolhimento de tributos denominado "Simples Nacional", ou possua certificado de filantropia, emitido pelo CNAS. Deverá, entretanto, comprovar tais situações jurídicas após o trânsito em julgado da decisão, além do recolhimento do valor devido pelo empregado, no prazo legal. **Caso algum fato gerador tenha ocorrido após a edição da Lei 12.715/2012, deverão os cálculos levar em consideração os seus ditames.**

As demais parcelas possuem natureza indenizatória, não incidindo, portanto, os descontos fiscais ou previdenciários. Também não haverá incidência previdenciária ou fiscal sobre o terço de férias (cf. **Súmula 386/STJ**). Por fim, o imposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (cf. **OJ 400 da SDI-1 do TST**).

Incidirão juros e correção monetária (cujo índice de atualização será o que estiver em vigor, quando a liquidação da sentença, de acordo com a tabela de atualização dos créditos trabalhistas, publicada pelo CSJT), nos termos do artigo **883 da CLT**, bem como **Súmulas 200, 211 e 381/TST** e, ainda, **OJ 300 da SDI-1/TST**, limitada sua aplicação, para efeito de apuração da correção monetária, somente aos salários e aos títulos a ele diretamente relativos, como horas extras etc., sendo o índice pertinente aquele do 1º dia do mês subsequente ao dia da prestação de serviços. Para os demais títulos ou os reflexos nas verbas rescisórias, a atualização deverá ocorrer a partir da data do vencimento da respectiva obrigação, de acordo com o art. 39 da Lei 8.177/91.

Para os **honorários advocatícios**, aplicar-se-á o disposto na **OJ 348 da SDI-1, do TST**. O cálculo obedecerá ainda ao entendimento constante da **Tese Jurídica Prevalente nº 04, do TRT-3**.

As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença e **ficam limitadas às quantidades e aos valores assinalados na causa de pedir no rol de pedidos** (cf. arts. 852-B, I, da CLT, e 141/CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

CONCLUSÃO:

Posto isso, na reclamação trabalhista proposta por **DERVOLLEY ROCHA** contra **SMARTLOG DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, acolho parcialmente os pedidos, para condenar a Reclamada no *pagamento de horas extras, entendendo como tais aquelas excedentes à 8ª hora diária ou 44ª hora semanal, não se computando para a apuração do módulo semanal aquelas já computadas na apuração do módulo diário, evitando-se o pagamento dobrado, e considerando como parâmetros: a jornada de trabalho constante dos controles de jornada juntados aos autos (e para períodos em que eventualmente não haja controles de jornada, que seja considerada a jornada declinada na Inicial); os*

dias efetivamente trabalhados; a base de cálculo integrada pelo RSR; o divisor 220; a evolução salarial da parte-autora; a dedução dos valores pagos a idêntico título (conforme parâmetros fixados pela OJ 415, da SDI-1, do TST) e das horas comprovadamente compensadas. Em face da habitualidade, são devidos os reflexos sobre o aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%.

Os demais pedidos ficam rejeitados.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, salvo quanto aos honorários advocatícios.

Condeno ambas as partes no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor apurado em liquidação da sentença (em favor da parte autora) e em 5% dos valores dos pedidos rejeitados (honorários da parte ré). A parte da Reclamada será **deduzida** dos créditos do Reclamante, na forma do § 4º do art. 791 da CLT, adotando-se ainda os parâmetros da OJ 348 da SDI-1, do TST. O cálculo obedecerá ainda ao entendimento constante da Tese Jurídica Prevalente nº 04, do TRT-3.

Parâmetros de liquidação na forma do item 6 desta.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 30,00, calculadas sobre R\$ 1.500,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010097-90.2019.5.03.0032

AUTOR DERVOLLEY ROCHA
ADVOGADO KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)
RÉU SMARTLOG DISTRIBUICAO E
SERVICOS LTDA
ADVOGADO Suzana Maria Paletta Guedes
Moraes(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SMARTLOG DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

PJe nº 0010097-90.2019.5.03.0032

Reclamante: DERVOLLEY ROCHA

Reclamados: SMARTLOG DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Julgamento em 01/07/2019

Processo submetido ao rito sumaríssimo (cf. artigo 852-A, da CLT).
Logo, o relatório é dispensado (cf. artigo 852-I, da CLT).

Esclareço que doravante as folhas citadas nesta decisão dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente, nesta data.

FUNDAMENTAÇÃO:

1 - ACÚMULO DE FUNÇÕES:

O Reclamante alega que, além das funções originariamente exercidas, como "operador de frota", também teria exercido, durante todo o tempo, a função de "motoboy", pretendendo com isso o recebimento de um adicional por acúmulo de função.

Sem razão.

A prova oral demonstrou que, ao contrário do alegado, o Autor não exerceria funções de "motoboy", mas que apenas, eventual e esporadicamente, teria tido de se deslocar até um ou outro cliente da empresa, para entregar notas fiscais que teriam sido esquecidas para trás, o que está longe de ser uma atividade rotineira e habitual.

O acúmulo de função gerador de diferenças remuneratórias é aquele que provoca desequilíbrio entre os serviços exigidos do empregado e a contraprestação salarial inicialmente pactuada. No caso em tela, não vislumbro qualquer desvio de função, considerando as atividades narradas na Inicial. Por outro lado, a determinação do empregador, dentro do exercício de seu poder diretivo (*jus variandi*), no sentido de que o empregado realize, além de suas funções originariamente atribuídas contratualmente, outras **que não desnaturem a essência do cargo para o qual foi contratado**, não caracteriza acúmulo de funções.

Quanto o legislador pretendeu reconhecer direito à majoração salarial por acúmulo de função ele o fez expressamente, conforme artigo 13 da Lei nº 6.615/1978, que regulamentou a profissão de radialista. E, por se tratar de regra excepcional, a norma é de interpretação restritiva.

Para que a pretensão fosse acolhida, era necessária prova cabal do exercício de função superior à contratual, com atribuições novas e carga ocupacional **qualitativa e quantitativamente superior à do cargo primitivo**, o que não pode ser concluído, a partir do que foi dito em audiência.

Há incidência direta, portanto, do disposto no **parágrafo único do art. 456 da Consolidação das Leis do Trabalho**, que autoriza o empregador a exigir do trabalhador qualquer atividade lícita que não for incompatível com a natureza do trabalho pactuado, de modo a

adequar a prestação laborativa às necessidades do empreendimento.

Rejeito o pedido.

2 - HORAS EXTRAS:

Já de início deixo claro que não serão consideradas as afirmações feitas em audiência, no sentido de que o Reclamante não marcaria corretamente as horas trabalhadas, em função de defeitos constantes no relógio de ponto, porque isso não constou da Inicial e, por óbvio, disso a Reclamada, não se defendeu. Do contrário, haveria grave afronta ao contraditório e ao direito à ampla defesa.

Ademais, ao contrário do que alegou ao Autor, há diversos registros que demonstram que, quando chegava mais cedo, às 6h, marcava corretamente o seu horário (v.g., fl. 87).

Por outro lado, a Reclamada juntou Acordo Coletivo de Trabalho firmado com o sindicato da categoria profissionais e, inclusive, também assinado pelos seus empregados, comprovando a autorização para compensação de horas extras (v. fls. 107/113), devendo mencionado documento ser prestigiado, em função do que preconiza do artigo 7º da Constituição da República, em seus incisos XIII e XVI.

Partindo de tais premissas, caberia ao Autor demonstrar eventuais diferenças entre as horas laboradas e as pagas e/ou compensadas (cf. artigo 818 da CLT). E foi isso o que fez, ainda que por amostragem, em sua impugnação (fls. 197/200).

Acolho o pedido de pagamento de horas extras, entendendo como tais aquelas excedentes à 8ª hora diária ou 44ª hora semanal, não se computando para a apuração do módulo semanal aquelas já computadas na apuração do módulo diário, evitando-se o pagamento dobrado, e considerando como parâmetros: a jornada de trabalho constante dos controles de jornada juntados aos autos (e para períodos em que eventualmente não haja controles de jornada, que seja considerada a jornada declinada na Inicial, cf. Súmula 338, do TST); os dias efetivamente trabalhados; a base de cálculo integrada pelo RSR; o divisor 220; a evolução salarial da parte-autora; a **dedução** dos valores pagos a idêntico título (conforme parâmetros fixados pela **OJ 415, da SDI-1, do TST**) e **das horas comprovadamente compensadas**. Em face da

habitualidade, são devidos os reflexos sobre o aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%.

Não houve pedido de pagamento do adicional de horas extras, seja de 50% ou qualquer outro, aplicando-se ao caso o *princípio da adstrição*.

3 - DANOS MORAIS:

Registro que não consegui ouvir qualquer gravação de áudio eventualmente existente no CD juntado pelo Autor, tendo utilizado, inclusive, dois computadores distintos, mas em nenhum deles havia qualquer conteúdo, ao menos em formato compatível para reconhecimento nos equipamentos usados. Releva também destacar que os "desktops" da sala de audiências não mais possuem compartimento para reprodução desse tipo de mídia. Logo, a questão será julgada com base no que foi dito pela testemunha ouvida a rogo do Autor (cf. ata de fls. 202/203).

Alega o Reclamante, na Inicial, que *"era constantemente perseguido e ofendido pelo gerente Sr. Paulo, que proferia palavras como 'desgraça' se referindo ao reclamante"*.

Já a testemunha *Bruno Felipe dos Santos Marques* disse que:

"... que já presenciou o gerente Paulo gritar com o reclamante, inclusive batendo na mesa, sendo que nessa ocasião apenas um gerente gritava e não o reclamante (...); que, melhor esclarecendo, quando da discussão entre o Paulo e o reclamante, não sabe informar se o tema envolvia diretamente o reclamante ou serviços em geral, tendo visto o Paulo dizer que aquilo era uma desgraça."

Como se vê, não ficou demonstrada a alegação contida na Inicial, de que o Autor seria **constantemente perseguido e ofendido**, mas que em uma única oportunidade o tal gerente teria gritado e, de forma genérica, teria dito que "aquilo era uma desgraça", o que nem de longe corrobora a grave acusação, contida na Inicial, de perseguição direta e ofensas ao Autor. No máximo, um desconforto natural, mas momentâneo, a que todos nós estamos sujeitos, em nossas rotinas.

O direito à indenização por dano moral não pode ser banalizado, pois sua finalidade é garantir a recomposição do sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais da pessoa. Para que seja concedida uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado, a *gravidade* do dano moral há de ser comprovada, não a configurando *mero dissabor, aborrecimento ou desconforto emocional*, sob pena de se fomentar a "indústria" das indenizações.

Rejeito o pedido.

4 - JUSTIÇA GRATUITA:

Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, com base no artigo 790 da CLT, observado o limite salarial previsto no § 3º daquele dispositivo legal, aplicando-se, ato aos honorários advocatícios, o constante do item seguinte.

5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Considerando os critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT, condeno ambas as partes no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor apurado em liquidação da sentença (em favor da parte autora) e em 5% dos valores dos pedidos rejeitados (honorários da parte ré). A parte da Reclamada será **deduzida** dos créditos do Reclamante, na forma do § 4º do art. 791 da CLT, adotando-se ainda os parâmetros da OJ 348 da SDI-1, do TST. O cálculo obedecerá ainda ao entendimento constante da Tese Jurídica Prevalente nº 04, do TRT-3.

6 - PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO:

Possuem natureza salarial as seguintes parcelas: **horas extras, bem como seus reflexos no repouso semanal remunerado, na gratificação natalina e férias eventualmente gozadas**. Sobre estas, incidem descontos previdenciários, na forma da **Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1, do TST**, a cargo da parte ré, que deverá comprová-los no prazo legal, inclusive quanto ao SAT (cf. **Súmula 454, do TST**) e excluída a parcela de Terceiros (por incompetência

material da Justiça do Trabalho para cobrança e execução).

O cálculo deverá obedecer, ainda, às seguintes diretrizes: a) apuração mensal (art. 276, § 4º, Decreto 3.048/1999); b) na quota de responsabilidade do empregado, observar-se-á o limite máximo do salário de contribuição (art. 28, § 5º, Lei 8.212/1991); c) as quotas de responsabilidade do empregado e do empregador serão executadas juntamente com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880 da CLT), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1º), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos. Ressalvo que a parte ré ficará dispensada do recolhimento de sua cota patronal a que alude o art. 22, da Lei 8.212/91, caso esteja vinculada, nos termos do art. 13 da Lei Complementar 123/2006, ao sistema de recolhimento de tributos denominado "Simples Nacional", ou possua certificado de filantropia, emitido pelo CNAS. Deverá, entretanto, comprovar tais situações jurídicas após o trânsito em julgado da decisão, além do recolhimento do valor devido pelo empregado, no prazo legal. **Caso algum fato gerador tenha ocorrido após a edição da Lei 12.715/2012, deverão os cálculos levar em consideração os seus ditames.**

As demais parcelas possuem natureza indenizatória, não incidindo, portanto, os descontos fiscais ou previdenciários. Também não haverá incidência previdenciária ou fiscal sobre o terço de férias (cf. **Súmula 386/STJ**). Por fim, o imposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (cf. **OJ 400 da SDI-1 do TST**).

Incidirão juros e correção monetária (cujo índice de atualização será o que estiver em vigor, quando a liquidação da sentença, de acordo com a tabela de atualização dos créditos trabalhistas, publicada pelo CSJT), nos termos do artigo **883 da CLT**, bem como **Súmulas 200, 211 e 381/TST** e, ainda, **OJ 300 da SDI-1/TST**, limitada sua aplicação, para efeito de apuração da correção monetária, somente aos salários e aos títulos a ele diretamente relativos, como horas extras etc., sendo o índice pertinente aquele do 1º dia do mês subsequente ao dia da prestação de serviços. Para os demais títulos ou os reflexos nas verbas rescisórias, a atualização deverá ocorrer a partir da data do vencimento da respectiva obrigação, de acordo com o art. 39 da Lei 8.177/91.

Para os **honorários advocatícios**, aplicar-se-á o disposto na **OJ 348 da SDI-1, do TST**. O cálculo obedecerá ainda ao entendimento constante da **Tese Jurídica Prevalente nº 04, do TRT-3**.

As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença e **ficam limitadas às quantidades e aos valores assinalados na causa de pedir no rol de pedidos** (cf. arts. 852-B, I, da CLT, e 141/CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

CONCLUSÃO:

Posto isso, na reclamação trabalhista proposta por **DERVOLLEY ROCHA** contra **SMARTLOG DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, acolho parcialmente os pedidos, para condenar a Reclamada no *pagamento de horas extras, entendendo como tais aquelas excedentes à 8ª hora diária ou 44ª hora semanal, não se computando para a apuração do módulo semanal aquelas já computadas na apuração do módulo diário, evitando-se o pagamento dobrado, e considerando como parâmetros: a jornada de trabalho constante dos controles de jornada juntados aos autos (e para períodos em que eventualmente não haja controles de jornada, que seja considerada a jornada declinada na Inicial); os dias efetivamente trabalhados; a base de cálculo integrada pelo RSR; o divisor 220; a evolução salarial da parte-autora; a dedução dos valores pagos a idêntico título (conforme parâmetros fixados pela OJ 415, da SDI-1, do TST) e das horas comprovadamente compensadas. Em face da habitualidade, são devidos os reflexos sobre o aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%.*

Os demais pedidos ficam rejeitados.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, salvo quanto aos honorários advocatícios.

Condeno ambas as partes no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor apurado em liquidação da sentença (em favor da parte autora) e em 5% dos valores dos pedidos rejeitados (honorários da parte ré). A parte da Reclamada será **deduzida** dos créditos do Reclamante, na forma do § 4º do art. 791 da CLT, adotando-se ainda os parâmetros da OJ 348 da SDI-1, do TST. O cálculo obedecerá ainda ao entendimento constante da Tese Jurídica Prevalente nº 04, do TRT-3.

Parâmetros de liquidação na forma do item 6 desta.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 30,00, calculadas sobre R\$ 1.500,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

5ª Vara do Trabalho de Contagem

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010144-57.2019.5.03.0002

AUTOR	VANTUIR CLAUDINO SOBRINHO
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
ADVOGADO	DANIELLA CARVALHO PERIM(OAB: 148688/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
RÉU	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
TESTEMUNHA	ANDRE CARVALHO PINHAO

TESTEMUNHA

EDIMAR VIEIRA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- VANTUIR CLAUDINO SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****5ª Vara do Trabalho de Contagem**

Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -

CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991615 - e-mail:

vt5.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010144-57.2019.5.03.0002

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VANTUIR CLAUDINO SOBRINHO

RÉU: TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e

outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da audiência do dia **05/11/2020****(cinco de novembro de dois mil e vinte) às 11:00 h** a serrealizada na Vara do Trabalho de *Ribeirão das Neves, situada na**Rua José Ferreira, 335, Bairro Savassi, Ribeirão das Neves.*

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010144-57.2019.5.03.0002**

AUTOR	VANTUIR CLAUDINO SOBRINHO
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
ADVOGADO	DANIELLA CARVALHO PERIM(OAB: 148688/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
RÉU	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
TESTEMUNHA	ANDRE CARVALHO PINHAO
TESTEMUNHA	EDIMAR VIEIRA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****5ª Vara do Trabalho de Contagem**

Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -

CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991615 - e-mail:

vt5.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010144-57.2019.5.03.0002
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: VANTUIR CLAUDINO SOBRINHO
RÉU: TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e
outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da audiência do dia **05/11/2020**
(cinco de novembro de dois mil e vinte) às 11:00 h a ser
realizada na Vara do Trabalho de *Ribeirão das Neves, situada na*
Rua José Ferreira, 335, Bairro Savassi, Ribeirão das Neves.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010144-57.2019.5.03.0002

AUTOR	VANTUIR CLAUDINO SOBRINHO
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
ADVOGADO	DANIELLA CARVALHO PERIM(OAB: 148688/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
RÉU	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
TESTEMUNHA	ANDRE CARVALHO PINHAO
TESTEMUNHA	EDIMAR VIEIRA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- COLETIVOS ASA NORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -
CEP: 32017-270
TEL.: (31) 33991615 - e-mail:
vt5.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010144-57.2019.5.03.0002

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VANTUIR CLAUDINO SOBRINHO

RÉU: TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e
outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da audiência do dia **05/11/2020**
(cinco de novembro de dois mil e vinte) às 11:00 h a ser
realizada na Vara do Trabalho de *Ribeirão das Neves, situada na*
Rua José Ferreira, 335, Bairro Savassi, Ribeirão das Neves.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012113-16.2016.5.03.0131

AUTOR	ROSILENE MARIA LIMA
ADVOGADO	ALAN DE OLIVEIRA DE SOUZA COSTA(OAB: 146661/MG)

RÉU WANDERSON PATRICIO DE OLIVEIRA
 RÉU DIAMANTE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
 RÉU PAULEMAR PATRICIO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILENE MARIA LIMA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****5ª Vara do Trabalho de Contagem**

Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -

CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991615 - e-mail:

vt5.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012113-16.2016.5.03.0131

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROSILENE MARIA LIMA

RÉU: DIAMANTE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para receber, no prazo de 05 dias, a guia de id: ID08fe0d4, independentemente de expedição de alvará.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011052-57.2015.5.03.0131**

AUTOR VANDERLUCIO MARINHO DA SILVA
 ADVOGADO VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
 RÉU TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA
 ADVOGADO Wander Barbosa de Almeida(OAB: 23572/MG)
 ADVOGADO JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 94881/MG)
 PERITO LEANDRO DUARTE DE CARVALHO
 PERITO luiz gentil de souza faluba
 TESTEMUNHA GLEYSSON ORLANDO DOS SANTOS
 PERITO RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- luiz gentil de souza faluba

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****5ª Vara do Trabalho de Contagem**

Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -

CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991615 - e-mail:

vt5.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011052-57.2015.5.03.0131

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VANDERLUCIO MARINHO DA SILVA

RÉU: TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA

Fica V. Sa. intimado para, no prazo de 10 dias, atualizar os cálculos de liquidação apresentados, diante do transito em julgado do Acórdão de id e556de2 e ainda, a liberação de valores ao exequente de id 8c69e1a.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0003088-18.2012.5.03.0131**

AUTOR	AGTA CAMILA COSTA DE CARVALHO
ADVOGADO	TIAGO LOPES DE SIQUEIRA(OAB: 100295/MG)
RÉU	BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
RÉU	IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	ARNALDO GASPAR EID(OAB: 259037/SP)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR BEAUMORD PERILLO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -

CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991615 - e-mail:

vt5.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0003088-18.2012.5.03.0131

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AGTA CAMILA COSTA DE CARVALHO

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A. e outros

Fica V. Sa. intimado para que se manifeste, em 15 dias, sobre toda a matéria objeto dos embargos à execução e da impugnação à sentença de liquidação eventualmente apresentada pelo(a) exequente, item por item, retificando seus cálculos, desde logo, caso entenda necessário.

Em 3 de Julho de 2019.

Edital**Edital****Processo Nº RTSum-0063100-03.2009.5.03.0131**

AUTOR	TATIANA ALINE DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME CALDEIRA VENTURA(OAB: 111733/MG)
RÉU	A R & D COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
RÉU	Q B I EMBALAGENS PLASTICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU	Q.T.I. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	GIOVANNA LOPES BIANCHINI(OAB: 81174/MG)
RÉU	NORBERTO ARIEL KAMIENOMOSTKI
RÉU	RICARDO JOSE DA SILVA
RÉU	MARIA ALEJANDRA TRUSCELLI
TERCEIRO INTERESSADO	ERIKA SANTIAGO SILVA
ADVOGADO	ERIKA SANTIAGO SILVA(OAB: 146240/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- Q B I EMBALAGENS PLASTICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -
CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991615 - EMAIL: vt5.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0063100-03.2009.5.03.0131

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: TATIANA ALINE DA SILVA

RÉU: RÉU: Q.T.I. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e outros
(5)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK, Juiz(íza) da
5ª Vara do Trabalho de Contagem, FAZ SABER a quantos o

presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0063100-03.2009.5.03.0131, entre partes: AUTOR: TATIANA ALINE DA SILVA, autor, e RÉU: Q.T.I. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e outros (5) réu, estando o(s) réu/ré(s) Q B I EMBALAGENS PLASTICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 05.613.322/0001-20 em lugar ignorado, fica(m) INTIMADO(S) pelo presente edital para, querendo, armazenar os dados do presente processo eletrônico em assentamento próprio, no prazo legal, conforme art. 25 da Resolução 185/2017/CSJT, bem como para receber os documentos que instruíram o feito no processo físico, em 5 dias..

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. CONTAGEM, 2 de Julho de 2019. Eu, FILIPE ANTUNES SANTOS, digitei e assino o presente.

Notificação

Sentença

Processo Nº RTOrd-0012010-43.2015.5.03.0131

AUTOR	GILSON DE SOUZA
ADVOGADO	FLAVIA ALINE SIMAO QUEIROGA(OAB: 124723/MG)
ADVOGADO	João Henrique Duarte Batista Simão(OAB: 100004/MG)
RÉU	ARMINDA RIBEIRO DA COSTA
RÉU	OFICINA DO MARCIO LTDA - ME
ADVOGADO	AGNALDO ALVES DOS SANTOS(OAB: 138882/MG)
RÉU	MARCIO SIQUEIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON DE SOUZA
- OFICINA DO MARCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

m

Vistos os autos.

Comprovado o integral cumprimento das obrigações previstas no título executivo, julga-se extinta a presente execução (art. 924, II, CPC).

Libere-se o saldo existente na conta n. 1402.042.04973683-7, aberta em (guia de id.0f8854e), na forma a seguir discriminada:
1 - CRÉDITO DO PERITO, SR. RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA, por meio de transferência identificada pelo número do processo em epígrafe, dados abaixo:

CPF: 955.683.446-04

Banco do Brasil

Conta: 1173030

Agência: 1631

Valor: total da guia

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO à presente sentença, do qual uma via deverá ser enviada à CEF/Agência 1402.

Diante da comprovação de id 01fc782, libere-se a guia de id 83ac8d2 à 3ª executada ARMINDA RIBEIRO DA COSTA - CPF: 026.144.476-09, independentemente da expedição de alvará, intimando-se ao recebimento em 05 dias, ou caso queira, a executada poderá informar nos autos seus dados bancários para oportuna transferência.

Intimem-se as partes para os fins do art. 25 da Resolução 185/2017/CSJT

Intime-se o i. perito da transferência.

Comprovadas as operações acima determinadas, devolvida a guia para a 3ª executada ou efetuada a transferência, após o registro dos valores, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Assinatura

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010703-88.2014.5.03.0131**

AUTOR DANIELE APARECIDA VENANCIO

ADVOGADO HENRIQUE ANTONIO BEZERRA TAVARES(OAB: 126933/MG)

ADVOGADO THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO(OAB: 146402/MG)

RÉU QUITERIA APARECIDA FERNANDES

RÉU VIRGILIO BERNARDES AMARAL JUNIOR

RÉU VIRGILIO BERNARDES AMARAL JUNIOR - ME

ADVOGADO JULIANO CESAR GOMES(OAB: 118456/MG)

RÉU CREUSA LUZIA PEIXOTO

RÉU ALTAMON BRASIL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- VIRGILIO BERNARDES AMARAL JUNIOR - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**Fundamentação**

K

Vistos os autos.

Convolo em penhora os valores representados pelas guias de IDa90874e (R\$ 75,94), 2e4c4f7 (R\$20,11) e 5c45bfe (R\$230,37).

Intimem-se os executados para ciência, no prazo legal.

Decorrido o prazo sem insurgências dos executados, liberem-se as mencionadas guias à exequente, independentemente de expedição de alvarás, intimando-se ao recebimento em cinco dias.

Comprovados os levantamentos, registrem-se.

Após, venham-me os autos conclusos.

Assinatura

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0011655-96.2016.5.03.0131**

AUTOR WILLIAN GERMANO DA ROCHA

ADVOGADO SERGIO AUGUSTO PIMENTEL ARCANJO(OAB: 108519/MG)

RÉU AGV LOGISTICA S.A

ADVOGADO CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 150684/SP)

ADVOGADO ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES(OAB: 353809/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGV LOGISTICA S.A

- WILLIAN GERMANO DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**Fundamentação**

ca

vistos os autos.

Proceda-se a consulta de eventuais contas existente em nome do exequente, pelo sistema Bacenjud.

Intime-se a reclamada para ciência de conforme resposta do ofício de id f4fa899, o valor devido ao reclamante ainda não foi pago, e que portanto, não havará saldo remanescente para devolução à reclamada.

Assinatura

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº CartPrec-0010578-47.2019.5.03.0131**

AUTOR LEANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO
 ADVOGADO JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
 RÉU DIVCOM S.A.
 ADVOGADO BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
 TESTEMUNHA NELSON DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVCOM S.A.
 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

m

Vistos os autos.

Diante da manifestação do reclamante de id 6c3290b, redesigno a audiência para oitiva da testemunha para o dia 08/07/2019 às 08:45 horas.

Intime-se as partes.

Intime-se ainda o reclamante para, no prazo de 24 horas, tomar ciência de que deverá cientificar a testemunha acerca da redesignação da audiência.

Diante da exiguidade de tempo, proceda-se, se possível, a intimação das partes por meio de contato telefônico.

O MM. Juízo Deprecante deverá ser cientificado por e-mail.

Assinatura

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010514-37.2019.5.03.0131**

AUTOR VALDERI JOSE ROSA
 ADVOGADO RICARDO ROSA BARBOSA(OAB: 86990/MG)
 RÉU TORA RECINTOS ALFANDEGADOS S/A
 ADVOGADO MARINA WANDERLEY GRACIANO COSTA(OAB: 143087/MG)
 ADVOGADO CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA(OAB: 59326/MG)
 RÉU TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA
 ADVOGADO MARINA WANDERLEY GRACIANO COSTA(OAB: 143087/MG)

ADVOGADO

CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA(OAB: 59326/MG)

PERITO

MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- TORA RECINTOS ALFANDEGADOS S/A
 - TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA
 - VALDERI JOSE ROSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA PJe-JT**

Vistos.

Expeça-se Carta Precatória Inquiritória para uma das Varas do Trabalho de Betim e Pedro Leopoldo, para oitiva da(s) seguinte(s) testemunha (s), arroladas pelo reclamante e reclamado:

- 1) **Deusilton Nunes Maciel, CPF: 741.277.486-72 Endereço :Rua Manoel Lourenço da Silva, n° 11 7, Conjunto Habitacional Romero , Pedro Leopoldo -MG , CEP 33.600-000.**
- 2) **ANTONIO EUSTAQUIO DE ASSIS CUNHA, CPF n° 67345166600, residente na Avenida Marcos Ribeiro de Mendonça, nº 163, Bairro Itacolomi, Betim/MG, CEP 32672-550.**

As referidas testemunhas deverão ser ouvidas independentemente do depoimento das partes, devendo a Secretaria encaminhar cópia de eventuais quesitos apresentados, da petição inicial, da contestação, das procurações das partes e dos documentos adicionais indicados na petição de id.1b10f74 e id c6d3d30. Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, os termos do presente despacho servirão como Precatória para que, sendo apresentada ao competente Juízo Deprecado, nela se digne apor seu respeitável CUMPRA-SE.

Na oportunidade, com base nos arts. 67 e seguintes do CPC, este Juízo solicita, caso haja disponibilidade de pauta, que a presente Carta seja cumprida antes do dia 11/11/2020, data designada para o encerramento da instrução nestes autos.

Assim procedendo, o MM. Juízo a quem cumprir o mister fará justiça às partes.

Com a informação sobre a distribuição e data da audiência no MM. Juízo Deprecado, dê-se ciência às partes.

Intime-se a reclamada para no prazo de 10 dias juntar aos autos os Relatórios de Posicionamento dos veículos guiados pelo reclamante (com as Macros), os DVFs, os Conhecimentos de Transporte Rodoviários de Cargas (CTRCs), as Notas Fiscais, e os Discos de Tacógrafo, relativos aos serviços prestados pelo reclamante, em todo o período trabalhado, sobre as penas do artigo 400 do CPC.

Assinatura

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010397-46.2019.5.03.0131

AUTOR	ANA FLAVIA ALEIXO DE SOUZA PAIVA
ADVOGADO	LUCAS CAIXETA BARROSO(OAB: 113835/MG)
RÉU	ROZELI DA CONSOLACAO RIBEIRO APOLINARIO
ADVOGADO	GUILHERME FERNANDES MIGUEL(OAB: 168099/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROZELI DA CONSOLACAO RIBEIRO APOLINARIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

c

Vistos os autos.

Considerando que a reclamada não comprovou a regularização dos cadastros da reclamante no MTE, aprovo a conta de ID 5bde1a7, fixando a indenização substitutiva em R\$ 3.992,00.

Cite-se o(a) reclamado(a), através de seu procurador, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito, com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se a executada, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, indisponibilidade de bens e inclusão oportuna do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da lei 6.830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Assinatura

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010788-98.2019.5.03.0131

AUTOR	MICHELE RUSSEN BENTO
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE RUSSEN BENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

M

Vistos os autos.

Dê-se ciência à parte autora de que, nos termos da Portaria NFTCON 1/2018, da Diretoria do Foro de Contagem, está autorizada a promover, às suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) com envio de AR, sem prejuízo da notificação postal (carta simples) realizada pela Secretaria da Vara.

Caberá ao(à) reclamante imprimir a notificação - que será expedida pela Secretaria em até dois dias úteis - e confeccionar o AR, providenciando a postagem junto aos Correios em tempo hábil para entrega (art. 1º, I e II).

O AR deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações (art. 1º, III):

a) nome e endereço completos e corretos do destinatário;

b)a declaração de conteúdo com a expressão "notificação de audiência", o número completo do processo, a data e o horário da audiência designada;

c)o endereço de devolução com os dados completos da unidade jurisdicional à qual vinculado o processo (número e endereço da vara).

Para que se produzam efeitos jurídicos, o(a) reclamante deverá juntar aos autos o comprovante de postagem com código de rastreio e cópia do AR (frente e verso) até a data da audiência (artigo 2º).

No mesmo ato, intime-se a parte autora para, caso ainda não tenha realizado, juntar a cópia da CTPS aos autos por tratar-se de documento essencial para a solução da presente (art. 13 da CLT), sob pena de indeferimento da petição inicial com fulcro nos artigos 320, 330, IV e 485, I, todos do CPC.

Notifique(m)-se o(s) réu(s) por carta simples.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010733-50.2019.5.03.0131

AUTOR	FABIANA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	ELIAS NEJM NETO(OAB: 52938/MG)
AUTOR	FAUBAS JEAN BAPTISTE
ADVOGADO	ELIAS NEJM NETO(OAB: 52938/MG)
AUTOR	REJANE AUGUSTA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	ELIAS NEJM NETO(OAB: 52938/MG)
AUTOR	DAIANE FERNANDA CUSTODIO SANTOS
ADVOGADO	ELIAS NEJM NETO(OAB: 52938/MG)
AUTOR	WILLIAN MESSIAS MATEUS
ADVOGADO	ELIAS NEJM NETO(OAB: 52938/MG)
RÉU	SOMA ALIMENTOS DO BRASIL EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE FERNANDA CUSTODIO SANTOS
- FABIANA DE JESUS SANTOS
- FAUBAS JEAN BAPTISTE
- REJANE AUGUSTA DE OLIVEIRA SOUZA
- WILLIAN MESSIAS MATEUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Diante da necessidade de adequação da pauta, antecipo a audiência para o dia 08/07/2019 às 08h30min, devendo as partes comparecer, nos termos do artigo 844 da CLT.

Intimem-se as partes, sendo os autores por meio de seu procurador.

Assinatura

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010781-09.2019.5.03.0131

AUTOR	RAMON APARECIDO DE PAULA AUGUSTO
ADVOGADO	BRAULIO HENRIQUE MEDEIROS RABELO(OAB: 123159/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON APARECIDO DE PAULA AUGUSTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Dê-se ciência à parte autora de que, nos termos da Portaria NFTCON 1/2018, da Diretoria do Foro de Contagem, está autorizada a promover, às suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) com envio de AR, sem prejuízo da notificação postal (carta simples) realizada pela Secretaria da Vara.

Caberá ao(à) reclamante imprimir a notificação - que será expedida pela Secretaria em até dois dias úteis - e confeccionar o AR, providenciando a postagem junto aos Correios em tempo hábil para entrega (art. 1º, I e II).

O AR deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações (art. 1º, III):

a) nome e endereço completos e corretos do destinatário;

b) a declaração de conteúdo com a expressão "notificação de audiência", o número completo do processo, a data e o horário da audiência designada;

c) o endereço de devolução com os dados completos da unidade jurisdicional à qual vinculado o processo (número e endereço da vara).

Para que se produzam efeitos jurídicos, o(a) reclamante deverá juntar aos autos o comprovante de postagem com código de rastreio e cópia do AR (frente e verso) até a data da audiência (artigo 2º).

No mesmo ato, intime-se a parte autora para, caso ainda não tenha realizado, juntar a cópia da CTPS aos autos por tratar-se de documento essencial para a solução da presente (art. 13 da CLT), sob pena de indeferimento da petição inicial com fulcro nos artigos 320, 330, IV e 485, I, todos do CPC.

Notifique(m)-se o(s) réu(s) por carta simples.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010767-25.2019.5.03.0131

AUTOR	GILCEIA SANDRA DE ARAUJO
ADVOGADO	JUNIA MARIA SILVA DE SOUZA CABRAL(OAB: 133293/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
RÉU	ALLSERVBRASIL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GILCEIA SANDRA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Tendo a parte autora indicado como réu pessoa jurídica de público, diante do disposto no p.ú. do art. 852-A da CLT c/c §1º do art. 852-B, ambos da CLT c/c inciso I do art. 330, I, CPC e inciso I do art. 485 do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem

resolução de mérito.

Concedo ao(à) reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas de R\$ 424,74, calculadas sobre o valor de R\$ 21.237,34, pelo(a) reclamante, isento(a).

Retire-se o processo de pauta.

Intime-se a parte autora.

Arquivem-se os autos oportunamente.

Assinatura

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0012087-18.2016.5.03.0131

AUTOR	NILSON ANTONIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	luiz gentil de souza faluba(OAB: 134475/MG)
RÉU	ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Diversamente do que foi alegado no recurso ordinário interposto, a Resolução Administrativa nº 151/2018 deste E. TRT não definiu como feriado o dia 21/6/2019 (id. da9b28c). Ressalte-se que o calendário do TRT 3, juntado pelo réu, destaca apenas o dia 20/6/2019 como feriado (vide id. 9933e31).

Nesse cenário, tratando-se referida data de dia útil, o termo final para interposição do recurso foi 1º/7/2019.

Em decorrência, protocolado o apelo apenas em 2/7/2019, deixo de conhecê-lo, por intempestivo.

Intime-se o réu.

Decorrido o prazo, registre-se o trânsito em julgado e voltem conclusos para início da liquidação, movimentando-se o processo para a fase adequada.

Assinatura

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença**Processo Nº RTSum-0010769-92.2019.5.03.0131**

AUTOR MATHEUS VINICIUS CORREA DA SILVA
 ADVOGADO DIOGO FRANCISCO HASTENREITER PALHARES(OAB: 103286/MG)
 RÉU FARMACIA MINAS FARMA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS VINICIUS CORREA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

M

Vistos os autos.

Verifica-se que o reclamante não liquidou o pedido de letra d - "Seja a reclamada compelida a liberar as guias TRCT (SJ2) e CD/SD, sob pena de indenização substitutiva caso a reclamante não receba o seguro desemprego por culpa da reclamada".

Por conseguinte, considerando que o Procedimento Sumaríssimo não admite emenda à inicial e o disposto no art. 319, inciso II do CPC, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no disposto no artigo 852-B, inciso II da CLT.

Custas de R\$ 242,34, calculadas sobre o valor de R\$ 12.117,01 , pela reclamante, isento na forma da lei

Retire-se o feito de pauta.

Dê-se ciência ao (à) reclamante.

Após o prazo legal, arquivem-se os autos.

Assinatura

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010710-07.2019.5.03.0131**

AUTOR TULIO ROBERTO DA SILVA PIRES
 ADVOGADO VIRGINIA DANTAS SIMOES DUTRA(OAB: 154069/MG)
 RÉU BAR E RESTAURANTE DO BOLINHA
 ADVOGADO ana carolina de souza marcelo(OAB: 109110/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAR E RESTAURANTE DO BOLINHA
 - TULIO ROBERTO DA SILVA PIRES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

M

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 24/07/2019 às 09:40 horas.

Intime-se as partes para comparecerem na audiência designada, sob as penas do art. 844 da CLT, por seu respectivo procurador.

Diante da exiguidade de tempo, intemem-se as partes, se possível, por meio de contato telefônico.

Assinatura

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0012165-92.2014.5.03.0030**

AUTOR ADIL RUFINO
 ADVOGADO MARIO JORGE DE LAS CASAS(OAB: 87997/MG)
 ADVOGADO MARIA APARECIDA GONÇALVES SIMÕES DE MORAES(OAB: 70618/MG)
 ADVOGADO CARLOS EDUARDO SIMOES MORAES(OAB: 161681/MG)
 RÉU BRASIL LOGISTICA E SERVICOS EIRELI
 ADVOGADO LEANDRO PIRES DE OLIVEIRA(OAB: 86035/MG)
 ADVOGADO Renato Faria Rodrigues(OAB: 100189/MG)
 RÉU BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
 ADVOGADO FLAVIA POVOA CORREIA(OAB: 142710/MG)
 ADVOGADO FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIL RUFINO
 - BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
 - BRASIL LOGISTICA E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ca

Vistos os autos.

Expeça-se a certidão conforme requerida no id 3f49988.

Após a expedição, intime-se o advogado para retirá-la pelo prazo de 10 dias.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

Assinatura

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010547-27.2019.5.03.0131

AUTOR	WARLEY MARCOS FRANCA
ADVOGADO	DENIS OTAVIO DUTRA BARBOSA(OAB: 112520/MG)
ADVOGADO	DANIEL FERNANDES DE CASTRO(OAB: 124660/MG)
RÉU	GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WARLEY MARCOS FRANCA

Vistos os autos.

Recebo o recurso de ID 03abc82, aviado a tempo e modo.

Intime-se o reclamante para, no prazo legal, contrarrazoar o recurso ordinário interposto.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010987-28.2016.5.03.0131

AUTOR	WESLEY HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIA ALEXANDRA WILDEMBERG DA SILVA(OAB: 137744/MG)
RÉU	VALADARES CANCADO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME
ADVOGADO	LILIANE SILVA OLIVEIRA(OAB: 44842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALADARES CANCADO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME
- WESLEY HENRIQUE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

No intuito de se evitar a nomeação de perito contábil e onerar ainda

mais o processo, intemem-se as partes para, no prazo de 05 dias, informarem sobre a possibilidade de conciliação nestes autos.

No mesmo prazo, deverá o reclamante se manifestar sobre a petição de ID c9837b4.

Em caso positivo, as partes poderão formalizar a proposta de acordo para apreciação do Juízo e, neste caso, ficará dispensada a realização de audiência de conciliação.

Assinatura

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010906-16.2015.5.03.0131

AUTOR	GEDEILSON ALISSON DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	ELIANE ANTUNES QUEIROZ CAMARA(OAB: 63481/MG)
RÉU	DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A.
- GEDEILSON ALISSON DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ca

Vistos os autos.

No intuito de se evitar a nomeação de perito contábil e onerar ainda mais o processo, intemem-se as partes para, no prazo de 05 dias, informarem sobre a possibilidade de conciliação nestes autos.

Em caso positivo, as partes poderão formalizar a proposta de acordo para apreciação do Juízo e, neste caso, ficará dispensada a realização de audiência de conciliação.

Assinatura

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010194-21.2018.5.03.0131

AUTOR	ADEILSON INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDREZA TASSINARI PEREIRA(OAB: 105221/MG)
ADVOGADO	LEONARDO CAMARGOS JABUR(OAB: 146502/MG)

RÉU MEGA STAR ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS EIRELI - ME
 ADVOGADO JORGE DA SILVA SALLES(OAB: 50492/MG)
 TESTEMUNHA PRISCILA PEREIRA DA SILVA

- FABRICA MINEIRA DE ELETRODOS E SOLDAS DENVER SA
 - POSTO FERNANDA EIRELI
 - ROGERIO ALVES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEILSON INACIO DOS SANTOS
 - MEGA STAR ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

M

Fundamentação

K

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para, no prazo de cinco dias, apresentar seus cálculos de liquidação na forma prevista no provimento Provimento 04/00/TRT, sob pena de não recebimento.

Intime-se o reclamado para, no prazo de 10 dias, efetuar as anotações determinadas na CTPS do reclamante, que se encontra sob guarda da Secretaria da Vara, sob pena de multa de R\$50,00 por dia de atraso, limitada a R\$ 500,00, em favor do(a) autor, e das anotações serem feitas pela Secretaria, sem prejuízo da multa.

Assinatura

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010291-84.2019.5.03.0131

EXEQUENTE ROGERIO ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO RUITHER DE SOUZA REIS(OAB: 134588/MG)
 EXECUTADO LUIZ VARGAS PARETO
 EXECUTADO IVAN DE VARGAS FICHEL
 EXECUTADO POSTO FERNANDA EIRELI
 ADVOGADO HERON ALVARENGA BAHIA(OAB: 43649/MG)
 EXECUTADO ENRICO MARIA AMATA
 EXECUTADO GIANNI MARIA ATTILIO PARETO
 EXECUTADO G PARETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
 EXECUTADO FABRICA MINEIRA DE ELETRODOS E SOLDAS DENVER SA
 ADVOGADO ADRIANA CRISTINA PEREIRA FRANCO(OAB: 124528/MG)
 EXECUTADO DOUGLAS GONCALVES
 EXECUTADO ELBRAS - ELETRODOS DO BRASIL LTDA
 EXECUTADO MARIO CARLO VARGAS PARETO
 PERITO JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):**Assinatura**

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010513-86.2018.5.03.0131

AUTOR RODRIGO DE JESUS SUZANO
 ADVOGADO MAURO LUCIO MARTINS(OAB: 176486/MG)
 RÉU BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
 ADVOGADO ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
 ADVOGADO FERNANDA BIANCO PIMENTEL(OAB: 167810/SP)
 ADVOGADO HERIK ALVES DE AZEVEDO(OAB: 262233/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

j
Vistos os autos.

Considerando a expressa concordância do reclamante (id. 171d039), homologo os cálculos de id.8023339, fixando em R\$7.934,72 o valor bruto devido pela ré, atualizáveis até a quitação do débito.

Em face das Portarias MF 582/2013 e PGF 839/2013, fica dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal, em razão do valor das contribuições previdenciárias devidas neste processo ser inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Aqui fica esclarecido para as partes que, ressalvado o disposto no §6º do art. 884 da CLT, o momento processual oportuno para oposição de embargos à execução ou impugnação ao cálculo é após garantido o Juízo (art. 884, caput, da CLT).

Requerida, pelo(a) exequente, o início da execução na manifestação deid. 171d039, cite-se o(a) reclamado(a), através de seu procurador, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito, com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se a executada, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, indisponibilidade de bens e inclusão oportuna do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

O pagamento das contribuições previdenciárias deverá, preferencialmente, ser realizado por meio de guias GPS, observado o seguinte:

- a cota parte empregado deverá ser recolhida no código 1708, com o preenchimento do número do PIS do reclamante;

- a cota parte empregador deverá ser recolhida no código 2909, com o preenchimento do CNPJ da sociedade empresária.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da lei 6.830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Assinatura

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010815-57.2014.5.03.0131

AUTOR

JOSE RUIZ GUILLEN

ADVOGADO ANDREA FUMEGA MOREIRA(OAB: 144766/MG)
 RÉU JP PRE VESTIBULARES LTDA
 ADVOGADO MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
 ADVOGADO WAGNER SANTOS FARIA(OAB: 106178/MG)
 RÉU ALLI PRE-VESTIBULARES EIRELI - ME
 ADVOGADO MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
 ADVOGADO WAGNER SANTOS FARIA(OAB: 106178/MG)
 ADVOGADO SUZANA SILVA FERNANDES PONTES(OAB: 147008/MG)
 RÉU ANA MARIA ALLI VIZZOTTO
 RÉU ADEMIR JANES MUNHOZ

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RUIZ GUILLEN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ca

Vistos os autos.

Indefiro os pedidos de id 104693e pois não há como executar pessoas diversas das que constam no título executivo.

Ademais, como já exemplificado ao reclamante a pesquisa Bacenjud é realizada através do CPF, incluindo todas as contas existente em nome dos executados, inclusive conta conjuntas.

Considerando-se que restaram infrutíferos os esforços para a efetiva execução, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, observado o prazo prescricional do §1º do art. 11-A da CLT.

Intime-se a parte exequente e remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Assinatura

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010085-75.2016.5.03.0131

AUTOR NIVIA MARCAL RODRIGUES CARVALHO

ADVOGADO RICARDO ROSA BARBOSA(OAB: 86990/MG)

RÉU AMERICA TERCEIRIZACAO EIRELI

RÉU BRUNO TOLEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVIA MARCAL RODRIGUES CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ca

Vistos os autos.

Recebo o recurso de ldb1c4284 aviado a tempo e modo.

Intime-se o reclamado para, no prazo legal, contraminutar o agravo de petição interposto.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Assinatura

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº Caulnom-0012375-43.2014.5.03.0031

REQUERENTE	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	Daniel de Castro Magalhães(OAB: 83473/MG)
ADVOGADO	DANIELA BOECHAT SIQUEIRA DANTAS(OAB: 133235/MG)
REQUERIDO	FILLIPI MORAIS DE CARVALHO CORREA 01468631608
REQUERIDO	CLAUDIA DE MORAIS ALVES
ADVOGADO	RAUL FERNANDO ALMADA CARDOSO(OAB: 106799/MG)
REQUERIDO	FILLIPI MORAIS DE CARVALHO CORREA
ADVOGADO	RAUL FERNANDO ALMADA CARDOSO(OAB: 106799/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ca

Vistos os autos.

1. Apesar de a execução se realizar no interesse da parte exequente, na hipótese, vislumbra-se que foram frustradas as medidas até então adotadas de ofício por este Juízo.

2. Nesse contexto, levando em conta a necessidade de se evitar o incremento do acúmulo de atos processuais, em razão do grande

número de processos em trâmite nesta Vara, sobretudo na fase de execução - muitos pendentes de deliberação e cumprimento de providências pela Secretaria do Juízo -; diante da ausência de qualquer demonstração de alteração do estado de insolvência do(s) executado(s); indefiro o requerimento de renovação da consulta junto ao sistema BACENJUD, Renajud e Infojud.

3. Considerando que a pesquisa de id 25bcf9 retornou infrutífera, intime-se o reclamante para fornecer meios de prosseguimento do feito no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo provisório observados os prazos do §1º do art. 11-A da CLT.

Assinatura

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0134300-75.2006.5.03.0131

AUTOR	WILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	CAMILA FLAVIA GONÇALVES DE SOUZA(OAB: 112325-N/MG)
RÉU	FUNDAÇÃO BENEFICIENTE INCONFIDENCIA
ADVOGADO	GILMAR HILARIO RIBEIRO(OAB: 75458/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Visto os autos.

Intime-se o exequente para que tome ciência da resposta de ID 411e1dd.

Após, aguarde-se respostas daquele Juízo pelo prazo de 180 dias.

Assinatura

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012144-70.2015.5.03.0131

AUTOR	CLEITON ROSA DOS REIS
ADVOGADO	Ronie Celio Gois Ferreira(OAB: 90417/MG)

ADVOGADO BARBARA NIDIA FERREIRA(OAB: 155821/MG)
 RÉU COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
 ADVOGADO RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
 RÉU EMPREENDIMENTOS M M LTDA
 ADVOGADO MARIA ADELINA GONCALVES PEREIRA(OAB: 64617/MG)
 ADVOGADO BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
 RÉU CME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP
 TESTEMUNHA JOSE AGENOR TEODORO COUTINHO
 TESTEMUNHA SIDNEY FONSECA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON ROSA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

K

Vistos os autos.

Dê-se vista ao exequente dos embargos à execução opostos sob o ID 434af3f, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para julgamento.

Assinatura

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010649-83.2018.5.03.0131**

AUTOR NELSON ALVES DA SILVA
 ADVOGADO INAYARA PEREIRA(OAB: 182393/MG)
 RÉU MINAS TRIGO IMPORTADORA EXPORTADORA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. - EPP
 ADVOGADO LEONAM ODRACIR DA SILVA CAMPOS(OAB: 173123/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS TRIGO IMPORTADORA EXPORTADORA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. - EPP
 - NELSON ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ca

Vistos os autos.

Considerando que o reclamante recebeu indevidamente as 06 parcelas do parcelamento, intime-o pra efetuar a devolução dos valores devidos a título de custas processuais (R\$44,00) , no prazo de 10 dias.

Assinatura

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0011907-65.2017.5.03.0131**

AUTOR NEUDA GOMES BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO BRUNO DE CARVALHO MACIEL(OAB: 154221/MG)
 RÉU SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)
 TESTEMUNHA Caroline Jéssica Moreira

Intimado(s)/Citado(s):

- NEUDA GOMES BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

c

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento de ID 0246dbf, a transferência será tarifada pelos critérios estabelecidos pela CEF.

Dê-se ciência à reclamante, que, no prazo de 05 dias, poderá levantar o alvará de ID 6eac85a diretamente na agência 1402 da CEF.

Decorrido o prazo, sem manifestações, libere-se o saldo existente na conta n. 049711362, aberta em 15/04/2019 (guia de id. f65b0dc) conforme cálculos de id. 6db221b, na forma a seguir discriminada:

1 - CRÉDITO DO RECLAMANTE, n/p do procurador Dr. BRUNO DE CARVALHO MACIEL (OAB/MG 154221)

VALOR: R\$ 177,68

O VALOR ORA LIBERADO DEVERÁ SER ATUALIZADO A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho, do qual uma via deverá ser enviada à CEF/Agência 1402.

Comprovada a transferência, uma vez que a CTPS já foi anotada (IDf6ffadf) e entregue à reclamante (ID 620acc4), arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Assinatura

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010749-38.2018.5.03.0131

AUTOR	EDMAR TEIXEIRA DOS REIS
ADVOGADO	GERALDO GONÇALVES LIMA(OAB: 84493-N/MG)
RÉU	MS - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	SÉRVIO TÚLIO MOREIRA(OAB: 139945/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PROGRESS RAIL LOCOMOTIVAS DO BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMAR TEIXEIRA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ca

Vistos os autos.

Considerando as limitações ao impulso oficial advindas da nova redação do art. 878 da CLT e que, no entender deste Juízo, a ausência de êxito na tentativa de bloqueio de dinheiro em face da sociedade empresária é prova suficiente do seu estado de insolvência para os fins do art. 28 da lei 8.078/1990 (desconsideração da personalidade jurídica), intime-se novamente o exequente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Esclareço que, uma vez requerida a medida acima, haverá, no momento oportuno, a prática conjunta dos atos executórios em face da executada e de seus sócios, circunstância que trará economia e efetividade à execução, favorecendo o recebimento dos créditos devidos ao exequente.

Saliente-se, por oportuno, que a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica será processado nestes autos (consoante artigo 1º do Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho nº 1, de 8 de fevereiro de 2019) e não

prejudicará a adoção, por este Juízo (de ofício ou mediante provocação), de medidas cautelares para garantir o resultado útil desta execução (artigo 294 e seguintes do CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Assinatura

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011938-85.2017.5.03.0131

AUTOR	SIMONE RAQUEL DE CARVALHO
ADVOGADO	FABIANO ALVES DOS SANTOS(OAB: 98853/MG)
RÉU	ARTHUR VIEIRA PAIVA
RÉU	VANIA LUCIA CARVALHO
ADVOGADO	LORENA DANIELLE FERNANDES COSTA(OAB: 162817/MG)
RÉU	CLAUDIO JOSE DE SOUSA PINTO
ADVOGADO	CLAUDIO JOSE DE SOUSA PINTO(OAB: 98205/MG)
RÉU	FERNANDA LIBERATO COSTA
ADVOGADO	LORENA DANIELLE FERNANDES COSTA(OAB: 162817/MG)
RÉU	GUSTAVO MENDES NOGUEIRA
RÉU	ALEXANDER HENRIQUE DE PAIVA
RÉU	EDUARDO DE SOUZA PIMENTA
ADVOGADO	LORENA DANIELLE FERNANDES COSTA(OAB: 162817/MG)
RÉU	S.O.S CLUBE DE BENEFICIOS
ADVOGADO	HENRY CORREA DA SILVA(OAB: 84023/MG)
ADVOGADO	LORENA DANIELLE FERNANDES COSTA(OAB: 162817/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO JOSE DE SOUSA PINTO
- EDUARDO DE SOUZA PIMENTA
- FERNANDA LIBERATO COSTA
- S.O.S CLUBE DE BENEFICIOS
- SIMONE RAQUEL DE CARVALHO
- VANIA LUCIA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Homologo, independentemente de designação de audiência de conciliação, o acordo de id. 438bcf5, nas condições avençadas, para que o mesmo produza seus jurídicos e legais efeitos.

O reclamado arcará com as contribuições previdenciárias, conforme

determinado no termo de id.c697fa2, que deverão ser recolhidas em até 30 dias após o vencimento da última parcela do ajuste, pena de execução. Tendo em vista que não há reconhecimento do vínculo empregatício, o reclamado deverá arcar com as contribuições previdenciárias devidas pelo trabalho contratado, na forma da OJ 398 da SBDI-I, do C. TST, calculadas sobre o valor total do acordo: 11% cota trabalhador e 20% cota empresa.

Custas - já fixadas em R\$ 150,00 pelos executados, id.c697fa2 - deverão ser recolhidas no mesmo prazo previsto para recolhimento das contribuições previdenciárias, preferencialmente por meio de GRU.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União (Portarias 582/2013/MF e 839/2013/AGU).

Comprovado o cumprimento do acordo, o recolhimento das contribuições previdenciárias e das custas, registrados os valores, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Assinatura

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012145-55.2015.5.03.0131

AUTOR	MARINA PEREIRA DIAS
ADVOGADO	LUCAS DE ARAUJO FREITAS(OAB: 79651/MG)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)
PERITO	MARIO LUCIO DE SALES BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ca

Vistos os autos.

Libere-se o saldo existente na conta n. 01402 / 042 / 04956497-1 (guia de id. 684baec) e conta judicial 04963333-7 (guia de id b68bad7), na forma a seguir discriminada:

CRÉDITO DA RECLAMADA, por meio de transferência identificada pelo número do processo em epígrafe, dados abaixo:

Banco do Brasil,

AG: 3308-1,

C/C: 305224-9,

CNPJ: 16.513.178/0001-76.

Valor: saldo total existente nas contas.

O VALOR ORA LIBERADO DEVERÁ SER ATUALIZADO A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho, do qual uma via deverá ser enviada à CEF/Agência 1402

Intime-se a reclamada da transferência.

Comprovada a operação, arquivem-se os autos.

Assinatura

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010507-79.2018.5.03.0131

AUTOR	ALESSANDRA APARECIDA LAURENCO DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO	ROSIVANIA ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 121501/MG)
RÉU	WJE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ALIPRANDI DE MENDONCA(OAB: 118124/MG)
RÉU	POSTO AGUA BRANCA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL ALIPRANDI DE MENDONCA(OAB: 118124/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO AGUA BRANCA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME
- WJE COMBUSTIVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

c

Vistos os autos.

Diante do requerimento de ID c024a49, libere-se o saldo existente na conta n. 049710382, aberta em 16/04/2019 (guia de id. 4bd3138), na forma a seguir discriminada:

1 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO ADVOGADO DAS EXECUTADAS, por meio de transferência identificada pelo número do processo em epígrafe, dados abaixo:

BANCO BRADESCO

Agência: 2901-7

Conta corrente: 8054-3

CNPJ: 07.642.627/0001-95

Titular: POSTO ÁGUA BRANCA DERIVADOS DE PETRÓLEO.

VALOR: R\$ 532,38

2 - RECOLHIMENTO PREVIDENCIARIO COTA EMPREGADO:

CODIGO DA RECEITA....: 1708

NUMERO DO PIS.....: 126.70872.13-3

VALOR DO INSS.....: R\$ 16,90

3 - RECOLHIMENTO PREVIDENCIARIO COTA EMPREGADOR:

CODIGO DA RECEITA....: 2909

NUMERO CNPJ OU CEI.: 07.642.627/0001-95

VALOR DO INSS.....: R\$ 455,94

O VALOR ORA LIBERADO DEVERÁ SER ATUALIZADO A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho, do qual uma via deverá ser enviada à CEF/Agência 1402.

Dê-se ciência aos executados.

Comprovada a operação, registrem-nas e arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Assinatura

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010546-67.2013.5.03.0029**

AUTOR JOAO BATISTA CIRILO
 ADVOGADO FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
 ADVOGADO TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)

AUTOR JOAO CORREIA DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
 ADVOGADO TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
 AUTOR JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
 ADVOGADO TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
 AUTOR JOSE CEZIO DE SOUSA
 ADVOGADO FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
 ADVOGADO TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
 AUTOR JOSE DAS GRACAS LEONARDO
 ADVOGADO FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
 ADVOGADO TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
 RÉU W & F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 ADVOGADO LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA(OAB: 74184/MG)
 RÉU SUSTENTA PERFIS METALICOS LTDA.
 ADVOGADO LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA(OAB: 74184/MG)
 RÉU ACOMAR LTDA
 ADVOGADO Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES
 ADVOGADO BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES(OAB: 80990/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACOMAR LTDA
- SUSTENTA PERFIS METALICOS LTDA.
- W & F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ca

Vistos os autos.

Diante da manifestação do reclamante e tendo em vista a ordem de preferência de penhora, constante do art. 11 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 889, da CLT, intime-se a executada AÇOMAR LTDA. para efetuar o pagamento do seu débito em 5 dias, descontando-se os valores existentes nos saldos dos depósitos judiciais de id 81491f2 e id 4beabbc , sob pena de prosseguimento da execução.

Assinatura

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação**Processo Nº 0000356-64.2012.5.03.0131**

RECLAMANTE Antonio de Souza
 RECLAMADO Orteng Equipamentos e Sistemas Ltda.
 Advogado Jason Soares de Albergaria Neto(OAB: 046631MG)

Tomar ciência de que, no prazo de 10 dias, deferir a vista dos autos.

Notificação**Processo Nº 0002405-78.2012.5.03.0131**

RECLAMANTE Luiz Eduardo Caetano Santos
 RECLAMADO Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
 Advogado Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 162844MG)

Tomar ciência de que, foi feita a transferência do valor R\$3.442,40 no dia 21/11/2018.

6ª Vara do Trabalho de Contagem**Despacho****Despacho****Processo Nº RTSum-0010612-54.2018.5.03.0164**

AUTOR ROSENEY PORFIRIO DA SILVA
 ADVOGADO ideraldo geraldo avila(OAB: 115185/MG)
 RÉU RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
 ADVOGADO RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
 ADVOGADO FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
 RÉU COOPERATIVA RIOBRANQUENSE DE TRANSPORTES LTDA
 ADVOGADO CHRISTIAN JOSE DE ALCANTARA(OAB: 103387/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSENEY PORFIRIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Silente o exequente, homologo os cálculos apresentados pela reclamada sob o ID a59f67b, ressalvada sua atualização monetária até o efetivo pagamento.

Dispensada a intimação da Procuradoria Federal em Minas Gerais (INSS) para manifestação no presente feito, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R\$20.000,00, teto estabelecido pela Portaria MF 582, de 11/12/2013.

Dê-se ciência às partes. I.

Após, prossiga-se a execução, observada a aplicação do art. 791-A, §4º da CLT.

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010612-54.2018.5.03.0164**

AUTOR ROSENEY PORFIRIO DA SILVA
 ADVOGADO ideraldo geraldo avila(OAB: 115185/MG)
 RÉU RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
 ADVOGADO RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
 ADVOGADO FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
 RÉU COOPERATIVA RIOBRANQUENSE DE TRANSPORTES LTDA
 ADVOGADO CHRISTIAN JOSE DE ALCANTARA(OAB: 103387/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA RIOBRANQUENSE DE TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Silente o exequente, homologo os cálculos apresentados pela reclamada sob o ID a59f67b, ressalvada sua atualização monetária até o efetivo pagamento.

Dispensada a intimação da Procuradoria Federal em Minas Gerais (INSS) para manifestação no presente feito, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R\$20.000,00, teto estabelecido pela Portaria MF 582, de 11/12/2013.

Dê-se ciência às partes. I.

Após, prossiga-se a execução, observada a aplicação do art. 791-A, §4º da CLT.

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010612-54.2018.5.03.0164

AUTOR	ROSENEY PORFIRIO DA SILVA
ADVOGADO	ideraldo geraldo avila(OAB: 115185/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
RÉU	COOPERATIVA RIOBRANQUENSE DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CHRISTIAN JOSE DE ALCANTARA(OAB: 103387/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Silente o exequente, homologo os cálculos apresentados pela reclamada sob o ID a59f67b, ressalvada sua atualização monetária até o efetivo pagamento.

Dispensada a intimação da Procuradoria Federal em Minas Gerais (INSS) para manifestação no presente feito, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R\$20.000,00, teto estabelecido pela Portaria MF 582, de 11/12/2013.

Dê-se ciência às partes. I.

Após, prossiga-se a execução, observada a aplicação do art. 791-A, §4º da CLT.

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012591-27.2013.5.03.0164

AUTOR	EWERTON APARECIDO FALEIRO
ADVOGADO	Claudiano Cardoso Nogueira(OAB: 70833/MG)
RÉU	BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
ADVOGADO	MARCELO ALVES PINTO RUGGIO(OAB: 124345/MG)

ADVOGADO FLAVIA POVOA CORREIA(OAB:
142710/MG)
ADVOGADO PRISCILA DE ALMEIDA
AFONSO(OAB: 129888/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EWERTON APARECIDO FALEIRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -

CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991626 - e-mail:

vt6.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012591-27.2013.5.03.0164

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EWERTON APARECIDO FALEIRO

RÉU: BELGO BEKAERT ARAMES LTDA

Fica V. Sa. intimado do despacho de ID c070c81, expedido com força de alvará, bem como para imprimir-lo e dirigir-se à agência 1402 da CEF para recebimento dos valores nele autorizados, no prazo de 05 dias.

Em 2 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012591-27.2013.5.03.0164

AUTOR EWERTON APARECIDO FALEIRO
ADVOGADO Claudiano Cardoso Nogueira(OAB:
70833/MG)
RÉU BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
ADVOGADO FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO
CHIARI(OAB: 58643/MG)
ADVOGADO MARCELO ALVES PINTO
RUGGIO(OAB: 124345/MG)
ADVOGADO FLAVIA POVOA CORREIA(OAB:
142710/MG)
ADVOGADO PRISCILA DE ALMEIDA
AFONSO(OAB: 129888/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELGO BEKAERT ARAMES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -

CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991626 - e-mail:

vt6.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012591-27.2013.5.03.0164

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EWERTON APARECIDO FALEIRO

RÉU: BELGO BEKAERT ARAMES LTDA

Fica V. Sa. intimado para comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas executivas de fixadas na sentença de ID b088534, no importe de R\$44,26, sob pena de execução.

Em 2 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010675-45.2019.5.03.0164

EXEQUENTE	MARCIO DE VIVEIROS HENRIQUES
ADVOGADO	Liliana pereira(OAB: 54991/MG)
EXECUTADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
EXECUTADO	APL-MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	Juliana Ferreira Morais(OAB: 77854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DE VIVEIROS HENRIQUES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -

CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991626 - e-mail:

vt6.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010675-45.2019.5.03.0164

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS

SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: MARCIO DE VIVEIROS HENRIQUES

EXECUTADO: APL-MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do despacho de ID 1226760, bem como para apresentar os cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/00 deste Regional, no prazo de 10 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010675-45.2019.5.03.0164

EXEQUENTE	MARCIO DE VIVEIROS HENRIQUES
ADVOGADO	Liliana pereira(OAB: 54991/MG)
EXECUTADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
EXECUTADO	APL-MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	Juliana Ferreira Morais(OAB: 77854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APL-MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -

CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991626 - e-mail:

vt6.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010675-45.2019.5.03.0164**CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS****SUPLEMENTARES (994)****EXEQUENTE: MARCIO DE VIVEIROS HENRIQUES****EXECUTADO: APL-MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e outros**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do despacho de ID 1226760, bem como para apresentar os cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/00 deste Regional, no prazo de 10 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010675-45.2019.5.03.0164**

EXEQUENTE	MARCIO DE VIVEIROS HENRIQUES
ADVOGADO	Liliana pereira(OAB: 54991/MG)
EXECUTADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
EXECUTADO	APL-MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	Juliana Ferreira Morais(OAB: 77854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -

CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991626 - e-mail:

vt6.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010675-45.2019.5.03.0164**CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS****SUPLEMENTARES (994)****EXEQUENTE: MARCIO DE VIVEIROS HENRIQUES****EXECUTADO: APL-MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e outros**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do despacho de ID 1226760, bem como para apresentar os cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/00 deste Regional, no prazo de 10 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTSum-0012205-55.2017.5.03.0164**

AUTOR

EDILMA FERNANDES BARBOSA

ADVOGADO Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
 RÉU CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
 ADVOGADO ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
 RÉU URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
 ADVOGADO DEBORA TEIXEIRA DE AZEVEDO(OAB: 127522/MG)
 ADVOGADO RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -

CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991626 - e-mail:

vt6.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012205-55.2017.5.03.0164

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: EDILMA FERNANDES BARBOSA

RÉU: URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA e
outros

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do teor da ata de audiência de ID 02d1a5f, no prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010533-12.2017.5.03.0164**

AUTOR DEBORA GRAZIELLA FERNANDES MOREIRA
 ADVOGADO JOAQUIM DIMAS GONCALVES(OAB: 37610/MG)
 RÉU ARQUIMIG SISTEMAS MOBILIARIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA GRAZIELLA FERNANDES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, inclua-se o feito na pauta do dia **08/07/2019**, às **09:05 horas**, para tentativa de conciliação.

Dê-se ciência ao procurador da reclamante, advertindo-o de que deverá cientificar sua constituinte acerca da audiência.

Intime-se a reclamada.

As partes/advogados poderão formular tratativas conciliatórias prévias para a referida assentada, de modo a encontrar, eventualmente, uma solução amigável ao litígio - medida célere, eficaz e menos onerosa para todos os envolvidos - evitando, assim, a designação de perícia contábil, o que poderá onerar ainda mais a execução.

Sobre as impugnações apresentadas, vista às partes até o dia anterior à data da audiência.

Intime-se a reclamante para comparecer à Secretaria desta Vara, no prazo de 5 dias, para receber sua CTPS, a chave de

conectividade (ID 9b72d93) e os documentos indicados na petição de ID e53b74a.

Intimem-se as partes, para ciência deste despacho.

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011642-66.2014.5.03.0164

AUTOR	ADRIANO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	HELGA CECILIA SILVA DE SOUZA(OAB: 123789/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
RÉU	ADLER PTI S.A.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	CAIO JOSE DIAS MOREIRA(OAB: 119453/MG)
ADVOGADO	MARCELLO PRADO BADARO(OAB: 46376-A/MG)
ADVOGADO	PAULO MARCIO ABRAHAO GUERRA(OAB: 77778/MG)
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO CARLOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -

CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991626 - e-mail:

vt6.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011642-66.2014.5.03.0164

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADRIANO CARLOS DE OLIVEIRA

RÉU: ADLER PTI S.A.

Fica V. Sa. intimado da expedição **do alvará** de ID ca4e67d , bem como para, no prazo de 5 dias, imprimi-lo e se dirigir aos órgãos competentes para recebimento de seus créditos.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011092-37.2015.5.03.0164

AUTOR	ROBERT FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781-A/MG)
RÉU	MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
TESTEMUNHA	EMERSON ALVES DA SILVA PEREIRA
TESTEMUNHA	TATILA CRISTINA DO NASCIMENTO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERT FERNANDES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -

CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991626 - e-mail:

vt6.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011092-37.2015.5.03.0164

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROBERT FERNANDES DE OLIVEIRA

RÉU: MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS

INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fica V. Sa. intimado da expedição **do alvará** de ID 5b3613a, bem como para, no prazo de 5 dias, imprimi-lo e se dirigir aos órgãos competentes para recebimento de seus créditos.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010353-59.2018.5.03.0164

AUTOR	LEONARDO HENRIQUE GONCALVES TORQUATO
ADVOGADO	RAFAEL ALVES NUNES(OAB: 123690/MG)
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE LAGE FARIA(OAB: 134881/MG)
RÉU	KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI
RÉU	KGCE COMERCIO DE FERRAMENTARIA E DE COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	Eudes Maria Regnier Pedro Jose de Orleans e Braganca
TERCEIRO INTERESSADO	Mônica Aparecida Rodrigues Marani

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO HENRIQUE GONCALVES TORQUATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Intimem-se as partes para apresentação dos cálculos de liquidação da sentença, na forma do Provimento 04/00 deste Regional, no prazo de 10 dias.

Intime-se o reclamante para trazer sua CTPS, no prazo de 5, com vistas às anotações deferidas.

Após a vinda da CTPS, a reclamada deverá ser intimada para, no prazo de 5 dias:

1. proceder às anotações na CTPS obreira;
2. entregar ao reclamante as guias TRCT, CD/SD e a chave de conectividade social.

As intimações das reclamadas deverão ser realizadas conforme despacho anterior.

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010147-11.2019.5.03.0164

CONSIGNANTE	TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO FAUSTO MIELE(OAB: 18950/RS)
CONSIGNATÁRIO	A. C. R. B.
ADVOGADO	GLIANE JUNIA MELO AMORIM(OAB: 177074/MG)
CONSIGNATÁRIO	DULCINEA MARQUES BONIFACIO
ADVOGADO	GLIANE JUNIA MELO AMORIM(OAB: 177074/MG)
CONSIGNATÁRIO	ANA LUIZA RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	GLIANE JUNIA MELO AMORIM(OAB: 177074/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CONTAGEM

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

A sucessão por morte na esfera trabalhista dá-se mediante a habilitação dos sucessores legais, conforme previsto no art. 1º, da Lei 6.858/80, in verbis:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos

sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso dos autos, em que pese o retorno do ofício enviado ao INSS (ID 2ca022d) consignando como beneficiária do ex-empregado da ré, Sr. VICENTE DE PAULA BARBOSA, apenas a cônjuge, Sra. DULCINEA MARQUES BONIFÁCIO, certo é que ficou indubitoso no feito que as filhas do *de cujus*, ANA CLARA RODRIGUES BARBOSA (19 anos) e ANA LUIZA RODRIGUES BARBOSA (14 anos), também ostentam a condição de dependentes do trabalhador falecido e pleitearam o benefício perante a Autarquia Federal (ID bfb9fc4 e f5d3133).

Tal fato decorre porque filhos e equiparados possuem a condição de dependentes do falecido e, conseqüentemente, o direito à pensão, mediante a comprovação de que possuem idade inferior a 21 anos, conforme expressamente citado pelo "Parquet" em manifestação de ID 5d3fe4f.

Nesse sentido, deve o polo passivo da demanda ser retificado para constar como consignatárias as dependentes do empregado falecido.

Determino, portanto, à Secretaria que retifique o polo passivo da demanda para constar como consignatárias DULCINEA MARQUES BONIFÁCIO, ANA CLARA RODRIGUES BARBOSA e ANA LUIZA RODRIGUES BARBOSA, esta última nesse feito representada por sua genitora, Sra. Betânia Rodrigues de Souza, ressaltando que as três dependentes estão devidamente representadas, conforme se infere das Procurações de ID 4f7f6f4 e ss.

Desde já, designo **Audiência de Encerramento de Instrução** para o dia **22.07.2019**, às **11h05min**, dispensadas as partes e os procuradores do comparecimento.

Dê ciência às partes e ao Representante do Ministério Público do Trabalho.

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010147-11.2019.5.03.0164

CONSIGNANTE	TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO FAUSTO MIELE(OAB: 18950/RS)
CONSIGNATÁRIO	A. C. R. B.
ADVOGADO	GLIANE JUNIA MELO AMORIM(OAB: 177074/MG)
CONSIGNATÁRIO	DULCINEA MARQUES BONIFACIO
ADVOGADO	GLIANE JUNIA MELO AMORIM(OAB: 177074/MG)
CONSIGNATÁRIO	ANA LUIZA RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	GLIANE JUNIA MELO AMORIM(OAB: 177074/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CONTAGEM

Intimado(s)/Citado(s):

- DULCINEA MARQUES BONIFACIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

A sucessão por morte na esfera trabalhista dá-se mediante a habilitação dos sucessores legais, conforme previsto no art. 1º, da Lei 6.858/80, in verbis:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso dos autos, em que pese o retorno do ofício enviado ao

INSS (ID 2ca022d) consignando como beneficiária do ex-empregado da ré, Sr. VICENTE DE PAULA BARBOSA, apenas a cônjuge, Sra. DULCINEA MARQUES BONIFÁCIO, certo é que ficou indubitoso no feito que as filhas do *de cujus*, ANA CLARA RODRIGUES BARBOSA (19 anos) e ANA LUIZA RODRIGUES BARBOSA (14 anos), também ostentam a condição de dependentes do trabalhador falecido e pleitearam o benefício perante a Autarquia Federal (ID bfb9fc4 e f5d3133).

Tal fato decorre porque filhos e equiparados possuem a condição de dependentes do falecido e, conseqüentemente, o direito à pensão, mediante a comprovação de que possuem idade inferior a 21 anos, conforme expressamente citado pelo "Parquet" em manifestação de ID 5d3fe4f.

Nesse sentido, deve o polo passivo da demanda ser retificado para constar como consignatárias as dependentes do empregado falecido.

Determino, portanto, à Secretaria que retifique o polo passivo da demanda para constar como consignatárias DULCINEA MARQUES BONIFÁCIO, ANA CLARA RODRIGUES BARBOSA e ANA LUIZA RODRIGUES BARBOSA, esta última nesse feito representada por sua genitora, Sra. Betânia Rodrigues de Souza, ressalto que as três dependentes estão devidamente representadas, conforme se infere das Procurações de ID 4f7f6f4 e ss.

Desde já, designo **Audiência de Encerramento de Instrução** para o dia **22.07.2019**, às **11h05min**, dispensadas as partes e os procuradores do comparecimento.

Dê ciência às partes e ao Representante do Ministério Público do Trabalho.

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº ConPag-0010147-11.2019.5.03.0164**

CONSIGNANTE TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA
 ADVOGADO GUSTAVO FAUSTO MIELE(OAB: 18950/RS)
 CONSIGNATÁRIO A. C. R. B.
 ADVOGADO GLIANE JUNIA MELO AMORIM(OAB: 177074/MG)
 CONSIGNATÁRIO DULCINEA MARQUES BONIFACIO
 ADVOGADO GLIANE JUNIA MELO AMORIM(OAB: 177074/MG)
 CONSIGNATÁRIO ANA LUIZA RODRIGUES BARBOSA
 ADVOGADO GLIANE JUNIA MELO AMORIM(OAB: 177074/MG)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 TERCEIRO INTERESSADO AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CONTAGEM

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUIZA RODRIGUES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

A sucessão por morte na esfera trabalhista dá-se mediante a habilitação dos sucessores legais, conforme previsto no art. 1º, da Lei 6.858/80, in verbis:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso dos autos, em que pese o retorno do ofício enviado ao INSS (ID 2ca022d) consignando como beneficiária do ex-empregado da ré, Sr. VICENTE DE PAULA BARBOSA, apenas a cónjuge, Sra. DULCINEA MARQUES BONIFÁCIO, certo é que ficou indubitado no feito que as filhas do *de cujus*, ANA CLARA

RODRIGUES BARBOSA (19 anos) e ANA LUIZA RODRIGUES BARBOSA (14 anos), também ostentam a condição de dependentes do trabalhador falecido e pleitearam o benefício perante a Autarquia Federal (ID bfb9fc4 e f5d3133).

Tal fato decorre porque filhos e equiparados possuem a condição de dependentes do falecido e, conseqüentemente, o direito à pensão, mediante a comprovação de que possuem idade inferior a 21 anos, conforme expressamente citado pelo "Parquet" em manifestação de ID 5d3fe4f.

Nesse sentido, deve o polo passivo da demanda ser retificado para constar como consignatárias as dependentes do empregado falecido.

Determino, portanto, à Secretaria que retifique o polo passivo da demanda para constar como consignatárias DULCINEA MARQUES BONIFÁCIO, ANA CLARA RODRIGUES BARBOSA e ANA LUIZA RODRIGUES BARBOSA, esta última nesse feito representada por sua genitora, Sra. Betânia Rodrigues de Souza, ressalto que as três dependentes estão devidamente representadas, conforme se infere das Procuраções de ID 4f7f6f4 e ss.

Desde já, designo **Audiência de Encerramento de Instrução** para o dia **22.07.2019**, às **11h05min**, dispensadas as partes e os procuradores do comparecimento.

Dê ciência às partes e ao Representante do Ministério Público do Trabalho.

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº ConPag-0010147-11.2019.5.03.0164**

CONSIGNANTE TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA
 ADVOGADO GUSTAVO FAUSTO MIELE(OAB: 18950/RS)

CONSIGNATÁRIO A. C. R. B.
 ADVOGADO GLIANE JUNIA MELO AMORIM(OAB: 177074/MG)
 CONSIGNATÁRIO DULCINEA MARQUES BONIFACIO
 ADVOGADO GLIANE JUNIA MELO AMORIM(OAB: 177074/MG)
 CONSIGNATÁRIO ANA LUIZA RODRIGUES BARBOSA
 ADVOGADO GLIANE JUNIA MELO AMORIM(OAB: 177074/MG)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 TERCEIRO INTERESSADO AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CONTAGEM

Intimado(s)/Citado(s):

- A. C. R. B.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

A sucessão por morte na esfera trabalhista dá-se mediante a habilitação dos sucessores legais, conforme previsto no art. 1º, da Lei 6.858/80, in verbis:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso dos autos, em que pese o retorno do ofício enviado ao INSS (ID 2ca022d) consignando como beneficiária do ex-empregado da ré, Sr. VICENTE DE PAULA BARBOSA, apenas a cônjuge, Sra. DULCINEA MARQUES BONIFÁCIO, certo é que ficou indubitado no feito que as filhas do *de cujus*, ANA CLARA RODRIGUES BARBOSA (19 anos) e ANA LUIZA RODRIGUES BARBOSA (14 anos), também ostentam a condição de dependentes do trabalhador falecido e pleitearam o benefício perante a Autarquia Federal (ID bfb9fc4 e f5d3133).

Tal fato decorre porque filhos e equiparados possuem a condição de dependentes do falecido e, conseqüentemente, o direito à pensão, mediante a comprovação de que possuem idade inferior a 21 anos, conforme expressamente citado pelo "Parquet" em manifestação de ID 5d3fe4f.

Nesse sentido, deve o polo passivo da demanda ser retificado para constar como consignatárias as dependentes do empregado falecido.

Determino, portanto, à Secretaria que retifique o polo passivo da demanda para constar como consignatárias DULCINEA MARQUES BONIFÁCIO, ANA CLARA RODRIGUES BARBOSA e ANA LUIZA RODRIGUES BARBOSA, esta última nesse feito representada por sua genitora, Sra. Betânia Rodrigues de Souza, ressaltando que as três dependentes estão devidamente representadas, conforme se infere das Procurações de ID 4f7f6f4 e ss.

Desde já, designo **Audiência de Encerramento de Instrução** para o dia **22.07.2019**, às **11h05min**, dispensadas as partes e os procuradores do comparecimento.

Dê ciência às partes e ao Representante do Ministério Público do Trabalho.

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010147-11.2019.5.03.0164

CONSIGNANTE TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA
 ADVOGADO GUSTAVO FAUSTO MIELE(OAB: 18950/RS)
 CONSIGNATÁRIO A. C. R. B.
 ADVOGADO GLIANE JUNIA MELO AMORIM(OAB: 177074/MG)
 CONSIGNATÁRIO DULCINEA MARQUES BONIFACIO
 ADVOGADO GLIANE JUNIA MELO AMORIM(OAB: 177074/MG)

CONSIGNATÁRIO ANA LUIZA RODRIGUES BARBOSA
 ADVOGADO GLIANE JUNIA MELO AMORIM(OAB: 177074/MG)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 TERCEIRO INTERESSADO AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CONTAGEM

Intimado(s)/Citado(s):

- AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CONTAGEM

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

A sucessão por morte na esfera trabalhista dá-se mediante a habilitação dos sucessores legais, conforme previsto no art. 1º, da Lei 6.858/80, in verbis:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso dos autos, em que pese o retorno do ofício enviado ao INSS (ID 2ca022d) consignando como beneficiária do ex-empregado da ré, Sr. VICENTE DE PAULA BARBOSA, apenas a cônjuge, Sra. DULCINEA MARQUES BONIFÁCIO, certo é que ficou indubitado no feito que as filhas do *de cujus*, ANA CLARA RODRIGUES BARBOSA (19 anos) e ANA LUIZA RODRIGUES BARBOSA (14 anos), também ostentam a condição de dependentes do trabalhador falecido e pleitearam o benefício perante a Autarquia Federal (ID bfb9fc4 e f5d3133).

Tal fato decorre porque filhos e equiparados possuem a condição de dependentes do falecido e, conseqüentemente, o direito à pensão, mediante a comprovação de que possuem idade inferior a

21 anos, conforme expressamente citado pelo "Parquet" em manifestação de ID 5d3fe4f.

Nesse sentido, deve o polo passivo da demanda ser retificado para constar como consignatárias as dependentes do empregado falecido.

Determino, portanto, à Secretaria que retifique o polo passivo da demanda para constar como consignatárias DULCINEA MARQUES BONIFÁCIO, ANA CLARA RODRIGUES BARBOSA e ANA LUIZA RODRIGUES BARBOSA, esta última nesse feito representada por sua genitora, Sra. Betânia Rodrigues de Souza, ressaltando que as três dependentes estão devidamente representadas, conforme se infere das Procurações de ID 4f7f6f4 e ss.

Desde já, designo **Audiência de Encerramento de Instrução** para o dia **22.07.2019**, às **11h05min**, dispensadas as partes e os procuradores do comparecimento.

Dê ciência às partes e ao Representante do Ministério Público do Trabalho.

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011093-56.2014.5.03.0164

AUTOR	GUILHERME FERNANDES BANDEIRA
ADVOGADO	MARINA DOS SANTOS CAMARGO(OAB: 104786/MG)
RÉU	MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Warley Pontello Barbosa(OAB: 58273/MG)
RÉU	MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Warley Pontello Barbosa(OAB: 58273/MG)
RÉU	RAMOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	Warley Pontello Barbosa(OAB: 58273/MG)
TESTEMUNHA	IVAN CARLOS DAMAZIO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****6ª Vara do Trabalho de Contagem**

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -

CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991626 - e-mail:

vt6.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011093-56.2014.5.03.0164**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: GUILHERME FERNANDES BANDEIRA****RÉU: RAMOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros****(2)**

FICA V.SA. CITADO(A), NA FORMA DO ART. 513, §2º, I, do NCP, PARA QUITAR O DÉBITO A SEGUIR DISCRIMINADO, NO VALOR DE **R\$ 66.430,31**, ATUALIZADO ATÉ 30/04/2018, OU GARANTIR A EXECUÇÃO, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 655 DO CPC, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE PENHORA E DE SUA INCLUSÃO NO CADASTRO DO BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS - BNDT, BEM COMO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO:

Principal R\$50.894,15

INSS cota reclamante R\$2.755,75

INSS cota reclamada R\$10.503,56

Imposto renda R\$1.076,85

Honorários perito contábil R\$1.200,00

TOTAL DA EXECUÇÃO R\$66.430,31

Os recolhimentos previdenciários, fiscais e das custas processuais deverão ser efetuados por meio de guias próprias (GPS, DARF e GRU), com comprovação nos autos, por questão de segurança, de economia e celeridade processuais.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011093-56.2014.5.03.0164**

AUTOR	GUILHERME FERNANDES BANDEIRA
ADVOGADO	MARINA DOS SANTOS CAMARGO(OAB: 104786/MG)
RÉU	MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Warley Pontello Barbosa(OAB: 58273/MG)
RÉU	MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Warley Pontello Barbosa(OAB: 58273/MG)
RÉU	RAMOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	Warley Pontello Barbosa(OAB: 58273/MG)
TESTEMUNHA	IVAN CARLOS DAMAZIO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****6ª Vara do Trabalho de Contagem**

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -

CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991626 - e-mail:

vt6.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011093-56.2014.5.03.0164**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: GUILHERME FERNANDES BANDEIRA****RÉU: RAMOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros****(2)**

FICA V.SA. CITADO(A), NA FORMA DO ART. 513, §2º, I, do NCPC, PARA QUITAR O DÉBITO A SEGUIR DISCRIMINADO, NO VALOR DE **R\$ 66.430,31**, ATUALIZADO ATÉ 30/04/2018, OU GARANTIR A EXECUÇÃO, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 655 DO CPC, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE PENHORA E DE SUA INCLUSÃO NO CADASTRO DO BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS - BNDT, BEM COMO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO:

Principal R\$50.894,15

INSS cota reclamante R\$2.755,75

INSS cota reclamada R\$10.503,56

Imposto renda R\$1.076,85

Honorários perito contábil R\$1.200,00

TOTAL DA EXECUÇÃO R\$66.430,31

Os recolhimentos previdenciários, fiscais e das custas processuais deverão ser efetuados por meio de guias próprias (GPS, DARF e GRU), com comprovação nos autos, por questão de segurança, de economia e celeridade processuais.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011109-73.2015.5.03.0164**

AUTOR	ANDERSON DE SA COSTA
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LUIZ MORAES NETO(OAB: 132147/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON DE SA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do banco reclamado (ID 4927fdb), intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, manifestar se concorda com o valor indicado com incontroverso pelo réu em ID 61928f4, qual seja, total líquido de R\$93.271,01.

Com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos para análise do pedido obreiro (ID c80a6f8 - Pág. 1), bem como acerca do Agravo de Petição apresentado pela ré.

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010120-33.2016.5.03.0164

AUTOR	LUCIMAR GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO(OAB: 118104/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
RÉU	INELTO S/A -CONSTRUCOES E COMERCIO
ADVOGADO	VICTOR JOSE MARIANI RAMOS(OAB: 50516/MG)
RÉU	GIANCARLO ANDRE ROSSETTI
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
RÉU	GIANCARLO ROSSETTI
TERCEIRO INTERESSADO	Imóvel a ser penhorado

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMAR GONCALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o reclamante indicou, em manifestação de ID 3caa350, filhos do sócio GIANCARLO ROSSETTI, quais sejam, THAIS MARTINS DE CASTRO ROSSETTI, LAURA MARTINS DE CASTRO ROSSETTI e

BERNARDO MARTINS DE CASTRO ROSSETTI, como possíveis sócios ocultos da reclamada. No entanto, não forneceu o autor os dados de identificação de tais pessoas.

Por tal razão, determino que o exequente seja intimado para, no prazo de 05 dias, informar os dados completos de THAIS MARTINS DE CASTRO ROSSETTI, LAURA MARTINS DE CASTRO ROSSETTI e BERNARDO MARTINS DE CASTRO ROSSETTI, consignando os respectivos números de inscrição no CPF e endereços de cada um deles.

Com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

CONTAGEM, 1 de Julho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010563-52.2014.5.03.0164

AUTOR	LIDIO MATEUS MOREIRA
ADVOGADO	LEONARDO BARTOLOMEU NEVES(OAB: 106496/MG)
RÉU	CONNECTION CELULARES LTDA (Em recuperação judicial) CNPJ: 01.761.367/0001-90
ADVOGADO	CAROLINA FURTUNATO PEIXOTO(OAB: 121811/MG)
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
ADVOGADO	ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA(OAB: 27970/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIO MATEUS MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****6ª Vara do Trabalho de Contagem**

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -

CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991626 - e-mail:

vt6.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010563-52.2014.5.03.0164**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: LIDIO MATEUS MOREIRA****RÉU: CONNECTION CELULARES LTDA (Em recuperação judicial) CNPJ: 01.761.367/0001-90**

Fica V. Sa. intimado para ciência da Certidão para Habilitação de Crédito de ID 131f20d, bem como para imprimi-la e submetê-la à apreciação do Administrador Judicial, a fim de que seja providenciada a devida habilitação (art. 70, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), já que vedado o encaminhamento da certidão pelo Juízo do Trabalho diretamente ao Juízo da recuperação judicial ou mesmo ao Administrador Judicial (art. 71, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho).

Em 3 de Julho de 2019.

Edital**Edital****Processo Nº RTOOrd-0010230-75.2018.5.03.0030**

AUTOR	CIVALDO ROSA DE SOUZA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE LISBOA CHAVES(OAB: 174524/MG)
ADVOGADO	DILSON NEVES GANDRA(OAB: 64226/MG)
ADVOGADO	DANIEL SOUZA SILVA(OAB: 127297/MG)
RÉU	PLENA INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
RÉU	KEIPER FABRICAÇÃO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.
ADVOGADO	ANA CAROLINE CASTILHO MARQUES(OAB: 398686/SP)
ADVOGADO	RAFAEL ARAUJO DE OLIVEIRA ANTONIACI(OAB: 331940/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLENA INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****6ª Vara do Trabalho de Contagem**

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -

CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991626 - EMAIL: vt6.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010230-75.2018.5.03.0030**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: AUTOR: CIVALDO ROSA DE SOUZA****RÉU: RÉU: PLENA INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP e**

outros

EDITAL DE CITAÇÃO

O Exmo. **Dr. JOÃO ROBERTO BORGES**, Juiz da 6ª Vara do Trabalho de Contagem, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que o réu **PLENA INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP - CNPJ: 07.742.300/0001-95 -**, o qual se encontra em lugar ignorado, fica pelo presente edital CITADO(A) PARA QUITAR O DÉBITO A SEGUIR DISCRIMINADO, ATUALIZADO ATÉ 30/06/2019, NO VALOR DE R\$54.291,44, OU GARANTIR A EXECUÇÃO, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 655 DO CPC, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE PENHORA E DE SUA INCLUSÃO NO CADASTRO DO BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS - BNDT.

Os cálculos supramencionados, bem como o valor dos honorários periciais, poderão ser acessados pelo meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: <http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso. A chave de acesso a ser digitada é o seguinte número de código de barras:

19062711383073900000090254313

19060515515064100000088991147

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. CONTAGEM, 03 de julho de 2019. Eu, LAERT JOSÉ PEDREIRA DE SOUZA, analista, digitei, e assino o presente.

Notificação**Despacho****Processo Nº RTOOrd-0011884-88.2015.5.03.0164**

AUTOR	LAERCIO RODRIGUES
ADVOGADO	MARIA NILZA PIRES(OAB: 29079/MG)
RÉU	RIACHO TRANSPORTE LTDA

ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
RÉU	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLETIVOS ASA NORTE LTDA
- LAERCIO RODRIGUES
- RIACHO TRANSPORTE LTDA
- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Despacho PJe**

Vistos.

Intimem-se as partes para apresentar seus respectivos cálculos de liquidação, com memória e resumo, nos termos do provimento 04/2000/TRT/MG, fazendo constar, se for o caso, a incidência das contribuições sociais e fiscais (artigo 879, §§ 1º-A e 1º-B, da CLT), observando-se, também, as diretrizes traçadas pela Instrução Normativa RFB nº 1127/2011, quanto ao IRRF, no prazo de 10 dias.

Expeçam-se os ofícios determinados na sentença.

Assinatura

CONTAGEM, 25 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0012468-24.2016.5.03.0164**

AUTOR	CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
TESTEMUNHA	CRISTIANO DE SOUZA PIMENTEL

TESTEMUNHA

ROBSON JOSE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA
- MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011206-39.2016.5.03.0164**

AUTOR	FLAVIA CHICARINE ANDRADE MOREIRA
ADVOGADO	DIANA PATRICIA MARIA DE FARIA(OAB: 119474/MG)
ADVOGADO	SIBELLE LARA RIBEIRO MACHADO(OAB: 123853/MG)
RÉU	B2W COMPANHIA DIGITAL
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RÉU	DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 241287/SP)
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RÉU	JOBTRANS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE LOGISTICA E TRANSPORTES
TESTEMUNHA	CARLOS LAMARTINE SANTOS VILAR
TESTEMUNHA	RENAN DE FREITAS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- B2W COMPANHIA DIGITAL
- DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A
- FLAVIA CHICARINE ANDRADE MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

DETERMINO ao Sr. Gerente do Banco do Brasil, ou a quem suas vezes fizer, que, à vista do presente despacho, **COM FORÇA DE ALVARÁ**, libere o depósito efetuado pela Reclamada DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A - CNPJ: 05.886.614/0001-36, na conta 22001279716990001, da seguinte forma:

1 - recolher INSS COTA-RECLAMADO: **R\$664,63**

CÓD. 2909

CNPJ: 05.886.614/0001-36

2 - recolher IRRF: **até o limite** de R\$16.785,39

Base de cálculo: R\$ 79.949,52

CÓD. 5936

CNPJ: 05.886.614/0001-36

Por medida de economia processual, confiro força de ALVARÁ ao presente despacho, que deverá ser impresso e encaminhado ao BANCO DO BRASIL S/A - Agência 1633 (Avenida João César de Oliveira, nº 2669, Eldorado, CEP: 32.315-140, Contagem/MG), para cumprimento.

Após a comprovação pela Banco do Brasil, registrem-se os valores relativos, bem como intime-se a 2ª executada para comprovar o restante do pagamento do Imposto de renda (**mediante guia DARF**), sob pena de ofício à Receita Federal.

Renove-se a intimação da exequente para depositar a sua CTPS nesta Secretaria para as devidas anotações, no prazo de 05 dias, sob pena de presumir-se o desinteresse da parte na retificação deferida.

A União será intimada ao final.

Dê-se ciência às partes.

Assinatura

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº ConPag-0010797-92.2018.5.03.0164**

CONSIGNANTE	INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS SUPREMO LTDA
ADVOGADO	LILIAN CAROLINA DE JESUS(OAB: 181992/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE ASSIS(OAB: 67428/MG)
CONSIGNATÁRIO	CLERIO ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO	ROSANGELA LOURDES DO CARMO(OAB: 126080/MG)
CONSIGNATÁRIO	ROSANE DE PAULA
ADVOGADO	BRUNO LEONARDO MACHADO(OAB: 137690/MG)

TERCEIRO INTERESSADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CLERIO ANTONIO RIBEIRO
- ROSANE DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Despacho PJe**

Vistos.

AUTORIZO a CEF a movimentar o valor depositado na conta nº 042/04974220-9, da seguinte forma:

1 - liberar à consignatária ROSANE DE PAULA, na pessoa de seu procurador, BRUNO LEONARDO MACHADO - OAB: MG137690, o saldo existente na conta.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE AUTORIZAÇÃO ao presente despacho, devendo a consignatária ROSANE DE PAULA ser intimada para, no prazo de 05 dias, imprimi-lo e dirigir-se à CEF/Agência 1402 para recebimento do seu crédito (item 1).

Após a comprovação, pela CEF, do pagamento do crédito, arquivem-se os autos.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012236-80.2014.5.03.0164

AUTOR	ADRIANO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
RÉU	ENGEFER INDUSTRIA LTDA - ME
ADVOGADO	HUMBERTO EUSTAQUIO SALES DE FARIA(OAB: 52532/MG)
RÉU	GARFER INDUSTRIA LTDA - ME
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
ADVOGADO	RAFAELA LINHARES FONSECA(OAB: 150367/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGEFER INDUSTRIA LTDA - ME
- MAGNESITA REFRATARIOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos os autos.

Intimem-se as reclamadas para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011048-13.2018.5.03.0164

AUTOR	CLAUDIO BORGES DE BRITO
ADVOGADO	JULIO CESAR MOREIRA DA CRUZ(OAB: 172491/MG)
RÉU	FMC PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DIEGO GARCIA SILVA(OAB: 104770/MG)
RÉU	CAJU LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	DIEGO GARCIA SILVA(OAB: 104770/MG)
RÉU	ESTRELA INVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA(OAB: 59326/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO BORGES DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

DETERMINO ao Sr. Gerente da agência 1402, da Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer, que, à vista do presente despacho, COM FORÇA DE ALVARÁ, liberem-se os valores depositados nas contas nº 042/04973964-0 e 042/04973963-1, da seguinte forma:

PAGUE-SE ao reclamante, na pessoa de seu advogado, Dr. JULIO CESAR MOREIRA DA CRUZ - OAB: MG172491, os valores existentes nas contas.

Por medida de economia processual, confiro força de ALVARÁ ao presente despacho, devendo o reclamante ser intimado para

imprimi-lo e dirigir-se à agência 1402 da CEF, para recebimento, no prazo de 05 dias.

Após a comprovação pela CEF, arquivem-se definitivamente os autos.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011229-48.2017.5.03.0164

AUTOR ARMELINDO CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO Eduardo Martini Lopes(OAB: 58634/MG)
 ADVOGADO REJANE SOUZA RIBEIRO(OAB: 103118/MG)
 RÉU TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA
 ADVOGADO CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA(OAB: 59326/MG)
 ADVOGADO CAMILA PALMELA DOS SANTOS MELO(OAB: 123873/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARMELINDO CARLOS DOS SANTOS
- TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vistas às partes acerca dos embargos declaratórios apresentados pelo adversário, no prazo legal.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Assinatura

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010036-27.2019.5.03.0164

AUTOR ADRIANA KUHL SOFONOFF E RODRIGUES
 ADVOGADO Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
 RÉU AMBEV S.A.
 ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
 TESTEMUNHA FELIPE XAVIER

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA KUHL SOFONOFF E RODRIGUES
- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes do despacho do Juízo Deprecado (ID562f06b) , intimando-as a fornecerem os quesitos para prosseguimento da Carta Precatória Inquiritória, no prazo de 05 dias.

Assinatura

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011239-58.2018.5.03.0164

AUTOR PYTER FRANKSON SOARES LOPES
 ADVOGADO MONIQUE CRISLEY HELIODORO FERREIRA(OAB: 160063/MG)
 ADVOGADO SABRINA PINHEIRO DE MOURA(OAB: 175042/MG)
 RÉU PILLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
 ADVOGADO LEONARDO ZARAMELLA DE SIQUEIRA(OAB: 73529/MG)
 ADVOGADO FABIANO EUSTAQUIO ZICA SILVA(OAB: 98308/MG)
 RÉU TULIO DELFINO MAIA
 ADVOGADO LEONARDO ZARAMELLA DE SIQUEIRA(OAB: 73529/MG)
 ADVOGADO FABIANO EUSTAQUIO ZICA SILVA(OAB: 98308/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PILLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
- TULIO DELFINO MAIA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho PJe

Vistos.

Homologo os cálculos elaborados pelo SLJ e anexados sob o ID 791e29e.

CITE-SE a reclamada, na pessoa de seu(sua) procurador(a), na forma do § 2º, I, do art. 513, do CPC, para quitar o débito ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas

- BNDT.

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados por meio de guias próprias (GPS), com comprovação nos autos, por questão de segurança, de economia e celeridade processuais.

Fica esclarecido que a publicação da presente decisão no DEJT equivale à citação determinada.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011299-36.2015.5.03.0164

AUTOR	CHRISTIAN ANTONIO NOGUEIRA
ADVOGADO	RICARDO ROSA BARBOSA(OAB: 86990/MG)
RÉU	OXIMIL OXIGENIO MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	JULIAN AFFONSO DE FARIA(OAB: 66121/MG)
TESTEMUNHA	CRISLEY FERNANDO ROSA DA CRUZ
TESTEMUNHA	PAULO MARCIO GONCALVES
TESTEMUNHA	FABIO PADILHA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIAN ANTONIO NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vistas ao autor acerca dos embargos declaratórios apresentados pela reclamada (ID 59e2d7c), no prazo legal.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Assinatura

CONTAGEM, 3 de Julho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0012133-39.2015.5.03.0164

AUTOR	JOSE OSVALDO FERREIRA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DINIZ(OAB: 164960/MG)
RÉU	EDSON HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU	CRISTINA BRESSANI VIEIRA
RÉU	THALLYS HENRIQUE VIEIRA OLIVEIRA
RÉU	VIEIRA DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
RÉU	V & H TRANSPORTES LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA

RÉU

CRISTIANE BRESSANI VIEIRA
OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE OSVALDO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

OFICIE-SE ao MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, solicitando a reserva de crédito nos autos de nº 0012555-25.2015.5.03.0031, para garantia da execução que se processa neste feito, no valor de **R\$31.446,91**, em que figuram como executados os réus acima indicados.

Por medida de economia e celeridade processuais, confiro força de ofício ao presente despacho, que deverá ser encaminhado ao MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Contagem/MG por meio eletrônico. Para que as intimações do exequente sejam feitas em nome do advogado CHRISTIANO ARGEMIRO DE SOUZA VIANA - OAB/MG 167.536, necessário se faz que ele próprio proceda ao CADASTRAMENTO/HABILITAÇÃO no PJe.

Dê-se ciência ao exequente, diante dos requerimentos de IDs 340ebf9 e 4ff1034.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos, para apreciação dos requerimentos formulados pelo exequente na manifestação de ID 1ad290c.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011662-91.2013.5.03.0164

AUTOR	REAUTO REPRESENTACAO DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO RUBENS NUNES MIRANDA(OAB: 75170/MG)
RÉU	RICARDO ALVES MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- REAUTO REPRESENTACAO DE AUTOMOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista que a exequente manifestou interesse em conciliar, aceitando a proposta apresentada pelo executado, com ressalvas (ID c38fed9), inclua-se o feito na pauta do dia **17/07/2019**, às **09:05 horas**, para tentativa de conciliação.

Dê-se ciência ao procurador da exequente, inclusive de que deverá cientificar sua constituinte acerca da audiência.

Intime-se o executado, pela via postal.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010492-16.2015.5.03.0164

AUTOR	CRISTIANO BATISTA VIDAL
ADVOGADO	JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 45272/MG)
RÉU	MULTIMODAL TERMINAL DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	VANESSA KELLY ROCHA LOPES(OAB: 136896/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO CALDAS DE VASCONCELLOS(OAB: 79526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTIMODAL TERMINAL DE CARGAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se, novamente, o perito THALES BITTENCOURT DE BARCELOS a comparecer à Secretaria desta Vara, no prazo de 5 dias, para receber a guia para levantamento de seus honorários (depósito efetuado na conta nº 042/04972980-6, no valor de R\$2.572,36).

Intime-se, novamente, a reclamada para informar nos autos, no prazo de 5 dias, seus dados bancários, com vistas à transferência/devolução dos depósitos de IDs bee80c3 e 67cddf3. Prestada a informação, OFICIE-SE à agência 1402, da CEF, solicitando a transferência dos depósitos existentes nas contas nº 042/04930892 -4 (R\$118,72) e 042/04932861-5 (R\$46,11) para a conta da reclamada (depósitos de IDs bee80c3 e 67cddf3).

Cumpridas todas as determinações acima, ARQUIVEM-SE definitivamente os autos.

Assinatura

CONTAGEM, 2 de Julho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Sentença

Processo Nº RTSum-0012040-08.2017.5.03.0164

AUTOR	MESSIAS FERREIRA
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	JNC LOGISTICA EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA(OAB: 86155/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MESSIAS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -

CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991626 - e-mail:

vt6.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012040-08.2017.5.03.0164

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MESSIAS FERREIRA

RÉU: JNC LOGISTICA EIRELI - EPP

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da **Decisão de Impugnação à Sentença de Liquidação** proferida neste feito (id8abcb1e) e, querendo, apresentar recurso no prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTSum-0012040-08.2017.5.03.0164

AUTOR MESSIAS FERREIRA
 ADVOGADO MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
 RÉU JNC LOGISTICA EIRELI - EPP
 ADVOGADO MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA(OAB: 86155/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JNC LOGISTICA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -

CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991626 - e-mail:

vt6.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012040-08.2017.5.03.0164

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MESSIAS FERREIRA

RÉU: JNC LOGISTICA EIRELI - EPP

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da **Decisão de Impugnação à Sentença de Liquidação** proferida neste feito (id8abcb1e) e, querendo, apresentar recurso no prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011707-27.2015.5.03.0164

AUTOR ROSELANE ANUNCIACAO HONORATO SANTOS
 ADVOGADO SAMUEL ELOI BATISTA(OAB: 138341/MG)
 ADVOGADO GERALDO LEONCIO DE OLIVEIRA(OAB: 139625/MG)
 RÉU PROMOV SISTEMA DE VENDAS E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO DIEGO AZEREDO LORENCINI(OAB: 12198/ES)
 RÉU DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
 ADVOGADO DIEGO AZEREDO LORENCINI(OAB: 12198/ES)
 TESTEMUNHA LEONIDAS VILARINO BRAGA COELHO
 TESTEMUNHA MARINA DA SILVA GONCALVES
 TESTEMUNHA THAMYRIS RODRIGUES ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELANE ANUNCIACAO HONORATO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -

CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991626 - e-mail:

vt6.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011707-27.2015.5.03.0164

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROSELANE ANUNCIACAO HONORATO SANTOS

RÉU: PROMOV SISTEMA DE VENDAS E SERVICOS LTDA e

outros

Fica V. Sa. intimado da sentença proferida nos autos em referência,
constante do ID

ba9cb4d,

prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011707-27.2015.5.03.0164

AUTOR ROSELANE ANUNCIACAO HONORATO SANTOS
ADVOGADO SAMUEL ELOI BATISTA(OAB: 138341/MG)
ADVOGADO GERALDO LEONCIO DE OLIVEIRA(OAB: 139625/MG)

RÉU PROMOV SISTEMA DE VENDAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO DIEGO AZEREDO LORENCINI(OAB: 12198/ES)
RÉU DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
ADVOGADO DIEGO AZEREDO LORENCINI(OAB: 12198/ES)
TESTEMUNHA LEONIDAS VILARINO BRAGA COELHO
TESTEMUNHA MARINA DA SILVA GONCALVES
TESTEMUNHA THAMYRIS RODRIGUES ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- PROMOV SISTEMA DE VENDAS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -

CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991626 - e-mail:

vt6.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011707-27.2015.5.03.0164

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROSELANE ANUNCIACAO HONORATO SANTOS

RÉU: PROMOV SISTEMA DE VENDAS E SERVICOS LTDA e

outros

Fica V. Sa. intimado da sentença proferida nos autos em referência,
constante do ID

ba9cb4d,

prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011707-27.2015.5.03.0164

AUTOR	ROSELANE ANUNCIACAO HONORATO SANTOS
ADVOGADO	SAMUEL ELOI BATISTA(OAB: 138341/MG)
ADVOGADO	GERALDO LEONCIO DE OLIVEIRA(OAB: 139625/MG)
RÉU	PROMOV SISTEMA DE VENDAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DIEGO AZEREDO LORENCINI(OAB: 12198/ES)
RÉU	DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
ADVOGADO	DIEGO AZEREDO LORENCINI(OAB: 12198/ES)
TESTEMUNHA	LEONIDAS VILARINO BRAGA COELHO
TESTEMUNHA	MARINA DA SILVA GONCALVES
TESTEMUNHA	THAMYRIS RODRIGUES ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO
FINANCIAME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -

CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991626 - e-mail:

vt6.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011707-27.2015.5.03.0164

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROSELANE ANUNCIACAO HONORATO SANTOS

RÉU: PROMOV SISTEMA DE VENDAS E SERVICOS LTDA e

outros

Fica V. Sa. intimado da sentença proferida nos autos em referência,
constante do ID

ba9cb4d,

prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Sentença**Processo Nº ConPag-0010294-37.2019.5.03.0164**

CONSIGNANTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES RIO NEGRO LTDA - EPP

ADVOGADO THIAGO DANTAS CUNHA(OAB: 112964/MG)

ADVOGADO DIOGO DEL SARTO MACEDO(OAB: 78215/MG)

CONSIGNATÁRIO WANISON AUGUSTO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES RIO NEGRO LTDA
- EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****6ª Vara do Trabalho de Contagem**

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -

CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991626 - e-mail:

vt6.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010294-37.2019.5.03.0164

CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

CONSIGNANTE: EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES RIO
NEGRO LTDA - EPP

CONSIGNATÁRIO: WANISON AUGUSTO DA SILVA

Fica V. Sa. intimado da sentença proferida nos autos em referência, constante do ID89bfc08, prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Sentença**Processo Nº RTSum-0011249-39.2017.5.03.0164**

AUTOR LEANDRO MATEUS DE PAULA

ADVOGADO LEONARDO AUGUSTO ALBERGARIA GOMES(OAB: 146654/MG)

RÉU MULTILONAS LTDA - ME

ADVOGADO GUSTAVO TULIO DE LIMA ANDRADE(OAB: 99089/MG)

ADVOGADO EDUARDO VELOSO PEDROSA(OAB: 100006/MG)

RÉU NVS SERVICOS EIRELI - ME

ADVOGADO GUSTAVO TULIO DE LIMA ANDRADE(OAB: 99089/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO MATEUS DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****6ª Vara do Trabalho de Contagem**

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -

CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991626 - e-mail:

vt6.contagem@trt3.jus.br

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Contagem

PROCESSO: 0011249-39.2017.5.03.0164**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: LEANDRO MATEUS DE PAULA****RÉU: NVS SERVICOS EIRELI - ME e outros**

Fica V. Sa. intimado da sentença proferida nos autos em referência, constante do ID991acc3, prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Sentença**Processo Nº RTSum-0011249-39.2017.5.03.0164**

AUTOR	LEANDRO MATEUS DE PAULA
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO ALBERGARIA GOMES(OAB: 146654/MG)
RÉU	MULTILONAS LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO TULIO DE LIMA ANDRADE(OAB: 99089/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VELOSO PEDROSA(OAB: 100006/MG)
RÉU	NVS SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	GUSTAVO TULIO DE LIMA ANDRADE(OAB: 99089/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NVS SERVICOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO**

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -

CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991626 - e-mail:

vt6.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011249-39.2017.5.03.0164**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: LEANDRO MATEUS DE PAULA****RÉU: NVS SERVICOS EIRELI - ME e outros**

Fica V. Sa. intimado da sentença proferida nos autos em referência, constante do ID991acc3, prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Sentença**Processo Nº RTSum-0011249-39.2017.5.03.0164**

AUTOR	LEANDRO MATEUS DE PAULA
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO ALBERGARIA GOMES(OAB: 146654/MG)
RÉU	MULTILONAS LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO TULIO DE LIMA ANDRADE(OAB: 99089/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VELOSO PEDROSA(OAB: 100006/MG)
RÉU	NVS SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	GUSTAVO TULIO DE LIMA ANDRADE(OAB: 99089/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTILONAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -

CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991626 - e-mail:

vt6.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011249-39.2017.5.03.0164

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LEANDRO MATEUS DE PAULA

RÉU: NVS SERVICOS EIRELI - ME e outros

Fica V. Sa. intimado da sentença proferida nos autos em referência,
constante do ID991acc3, prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

1ª Vara do Trabalho de Cel. Fabriciano

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-00101113-41.2019.5.03.0033

AUTOR	JUDSON EDER DE AGUIAR
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
RÉU	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	JUSSARA DE FATIMA NEVES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSSARA DE FATIMA NEVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) perito(a) JUSSARA DE FATIMA NEVES FERREIRA
a prestar os esclarecimentos solicitados em 20 (vinte) dias.

I.

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010655-93.2018.5.03.0033**

AUTOR IRINEU DE MOURA
 ADVOGADO VINICIUS BRAGA HAMACEK(OAB: 89027/MG)
 RÉU USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
 ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
 PERITO MARCELO COSTA LAGOEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO COSTA LAGOEIRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito a MARCELO COSTA LAGOEIRO a manifestar-se sobre as considerações da reclamada no prazo de vinte dias.

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010574-81.2017.5.03.0033**

AUTOR LEANDRO UBIRAJARA FAGUNDES GOMES
 ADVOGADO ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
 ADVOGADO RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
 RÉU BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
 PERITO RENATA ATHAYDE PEIXOTO DE MELO
 TESTEMUNHA WILIAN QUINTAO ANDRADE
 TESTEMUNHA TALITA FANTINELLI PEREIRA BUZOLLO
 PERITO JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR
 TESTEMUNHA CAMILA MEDEIROS ALMEIDA E SILVA
 PERITO ALVARO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR
 PERITO LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA
 TESTEMUNHA SERGIO LUIZ CESAR SURIS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente o perito JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR, inclusive por email, a entregar o laudo concluído, em 10 dias.

I.

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011454-10.2016.5.03.0033**

AUTOR JOSE VITOR DE OLIVEIRA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
 RÉU MEGAGIRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
 ADVOGADO FERNANDO GONCALVES PEREIRA(OAB: 147155/MG)
 PERITO JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Defiro a nova dilação de prazo solicitada pelo perito JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR pelo prazo 15 dias.

I.

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010683-95.2017.5.03.0033**

AUTOR MARIA JOSE DAS DORES
 ADVOGADO JOEL JOAO DE BRITO(OAB: 71468/MG)
 RÉU PROMOV SISTEMA DE VENDAS E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO DIEGO AZEREDO LORENCINI(OAB: 12198/ES)

ADVOGADO STEFANY VIGUINI FERREIRA(OAB: 25856/ES)
 ADVOGADO JULIA SERRAT STEIN(OAB: 27033/ES)
 RÉU DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
 ADVOGADO DIEGO AZEREDO LORENCINI(OAB: 12198/ES)
 ADVOGADO STEFANY VIGUINI FERREIRA(OAB: 25856/ES)
 ADVOGADO JULIA SERRAT STEIN(OAB: 27033/ES)
 PERITO LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o perito LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca das alegações de ID 3ccb033.

Após, conclusos.

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010894-05.2015.5.03.0033

AUTOR GERALDO FERREIRA DUTRA
ADVOGADO ROSANGELA NETTO(OAB:
59455/MG)
ADVOGADO JOSE DA SILVA SOBRINHO(OAB:
41997/MG)
RÉU C D A - DISTRIBUIDORA DE
ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO MAURICIO CUNHA CARVALHO(OAB:
155635/MG)
PERITO LUCAS FERRARA DE CARVALHO
BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO FERREIRA DUTRA

PROCESSO:0010894-05.2015.5.03.0033

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GERALDO FERREIRA DUTRA

RÉU: C D A - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

DESTINATÁRIO: GERALDO FERREIRA DUTRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sª intimado a receber o alvará judicial, disponível para impressão no PJE, no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, comprovar o(s) valor(es) levantado(s).

Despacho

Processo Nº RTSum-0012155-68.2016.5.03.0033

AUTOR JONATHA FERREIRA PATROCINIO
ADVOGADO MARIA APARECIDA SILVA(OAB:
55416/MG)
RÉU VINA EQUIPAMENTOS E
CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO CARLOS GONCALVES DE
OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHA FERREIRA PATROCINIO

PROCESSO:0012155-68.2016.5.03.0033

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JONATHA FERREIRA PATROCINIO

RÉU: VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

DESTINATÁRIO: JONATHA FERREIRA PATROCINIO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sª intimado a receber o alvará judicial, disponível para impressão no PJE, no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, comprovar o(s) valor(es) levantado(s).

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010060-31.2017.5.03.0033

AUTOR JUDSON AVELINO SOUTO

ADVOGADO SUELLEN CRISTINA SILVA
CARVALHO(OAB: 118824/MG)

ADVOGADO ADRYELLE MOREIRA
MIRANDA(OAB: 116251/MG)

RÉU PROSEGUR SISTEMAS DE
SEGURANCA LTDA

ADVOGADO CAROLINA DE PINHO
TAVARES(OAB: 97753/MG)

ADVOGADO ANA CAROLINA REMIGIO DE
OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)

PERITO JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se, com urgência, perito JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR a prestar os esclarecimentos solicitados, observando-se a determinação ID. 190748b, no prazo de 08 dias.

I.

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0105300-62.2008.5.03.0033**

AUTOR WAGNER MURILO DA SILVA

ADVOGADO WASHINGTON LUIZ DA ROSS
NEVES(OAB: 155061/MG)

ADVOGADO FERNANDO CELSO GARDESANI
GUASTINI(OAB: 107700/MG)

RÉU ANTONIO VILELA

RÉU UPMEC USINAGEM DE PECAS
MECANICAS LTDA

ADVOGADO MARIA APARECIDA SILVA(OAB:
55416/MG)

RÉU SIBERIO VILELA

TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER MURILO DA SILVA

PROCESSO:0105300-62.2008.5.03.0033**CLASSE:**AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** WAGNER MURILO DA SILVA

RÉU: UPMEC USINAGEM DE PECAS MECANICAS LTDA,
ANTONIO VILELA , SIBERIO VILELA

DESTINATÁRIO: WAGNER MURILO DA SILVA**INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)**

Fica V.Sª intimado a receber a Certidão de Crédito Trabalhista, disponível para impressão no PJE, no prazo de 05 dias. Deverão ser impressos também: a Sentença, os Cálculos, a decisão de Homologação dos Cálculos

Despacho**Processo Nº RTSum-0010134-51.2018.5.03.0033**

AUTOR FERNANDO FRANCO DE ALMEIDA

ADVOGADO JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO
SILVA(OAB: 48988/MG)

ADVOGADO BRUNA FROES PORTES(OAB:
138911/MG)

ADVOGADO ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO
SILVA(OAB: 139890/MG)

ADVOGADO FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB:
46091/MG)

ADVOGADO GABRIELA SILVA DA
CONCEICAO(OAB: 172617/MG)

ADVOGADO GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB:
144733/MG)

ADVOGADO JEDERSON ELDER CORDEIRO
SILVA(OAB: 162764/MG)

ADVOGADO KIRK DOUGLAS OLIVEIRA
SANTOS(OAB: 135151/MG)

ADVOGADO RAFAEL CARVALHO CORDEIRO
SILVA(OAB: 171983/MG)

ADVOGADO SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB:
123751/MG)

RÉU ALFA ENGENHARIA E MONTAGENS
INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO JAINIEIRE ANTUNES
GUIMARAES(OAB: 88800/MG)

ADVOGADO JANICE PENIDO VAZ DE MELO(OAB:
116433/MG)

RÉU MINERACAO TABOCA S A

ADVOGADO LUCIANA GONZALEZ DOS
SANTOS(OAB: 216743/SP)

PERITO LUCAS FERRARA DE CARVALHO
BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO FRANCO DE ALMEIDA

PROCESSO:0010134-51.2018.5.03.0033**CLASSE:**AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**AUTOR:** FERNANDO FRANCO DE ALMEIDA**RÉU:** ALFA ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA,
MINERACAO TABOCA S A**DESTINATÁRIO:** FERNANDO FRANCO DE ALMEIDA**INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)**Fica V.Sª intimado a receber o alvará judicial, disponível para
impressão no PJE, no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, comprovar o(s) valor(es) levantado(s).

Edital**Edital****Processo Nº RTSum-0010414-22.2018.5.03.0033**

AUTOR LEANDRO FELIX MAIA

ADVOGADO CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB:
135937/MG)

ADVOGADO GRIMALDO BRUNO FERNANDES
BOTELHO(OAB: 120920/MG)

RÉU EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE
ENERGIA S.A.

ADVOGADO RAMIRO BORGES FORTES(OAB:
192296/SP)

ADVOGADO MARCELO GOMES DA SILVA(OAB:
137510/RJ)

RÉU LINTRA - LINHAS DE TRANSMISSAO
EIRELI

PERITO LUCAS FERRARA DE CARVALHO
BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- LINTRA - LINHAS DE TRANSMISSAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****1ª VARA DO TRABALHO DE CEL FABRICIANO**

RUA JOSÉ GOMES FERREIRA, 90, 2º ANDAR, B. BELVEDERE

CEP 35170-132 CEL FABRICIANO - MG

TEL.: (31) 3841-9712 - EMAIL: vt1.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010414-22.2018.5.03.0033**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**AUTOR:** AUTOR: LEANDRO FELIX MAIA**RÉU:** RÉU: LINTRA - LINHAS DE TRANSMISSAO EIRELI e outros**EDITAL - PJe-JT -**

O Doutor DANIEL CORDEIRO GAZOLA, Juiz da **1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, FAZ SABER a quantos o presente expediente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010414-22.2018.5.03.0033, estando a(s) parte(s) **LINTRA - LINHAS DE TRANSMISSAO EIRELI** em lugar ignorado, fica por meio deste, **INTIMADO**, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, no importe total de R\$ 21.745,17, atualizado até 30.06.2019, sob pena de penhora.

Os documentos do processo poderão ser acessados pelo site <http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Decisão	Notificação	19070218070123800 000090556588
Decisão	Decisão	19070214262328200 000090524583
ESCLARECIMENTO S - JUNHO 19	Documento Diverso	19070211273430400 000090502394
CÁLCULO ESCLARECIMENTO	Documento Diverso	19070211274367100 000090502417

ESCLARECIMENTO S	Apresentação de Esclarecimentos ao	19070211264299000 000090502316
Manifestação 2ª reclamada sobre	Manifestação	19062618044246900 000090218298
Intimação	Intimação	19062508173235300 000090054800
Despacho	Despacho	19061716061473100 000089677548
Requerimento	Manifestação	19061220330021900 000089457665
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19061213244027900 000089412961
Impugnação de cálculos	Impugnação	19061213242286300 000089412948
Edital	Edital	19053007524281000 000088596432
Despacho	Notificação	19052917081035100 000088578262
Despacho	Despacho	19052913524313000 000088549223
Pesquisa JUCEMG	Documento Diverso	19052912580526600 000088542836
Juntada de pesquisa	Certidão	19052912560184300 000088542798
Despacho	Despacho	19052911001120600 000088529951
Despacho	Notificação	19051715224768300 000087866142
Despacho	Despacho	19051714233834600 000087856258
dev. de intimação	Certidão	19051710583305400 000087830743

Manifestação sobre despacho EDP	Manifestação	19051415251286400 000087606393	Decisão	Notificação	18112921193373500 000079497097
ATUALIZAÇÃO - MAIO 19	Documento Diverso	19050610403240400 000087015897	Decisão	Decisão	18112921193194600 000079472953
CÁLCULO ATUALIZADO -	Documento Diverso	19050610404613400 000087015925	Guia Depósito Judicial	Documento Diverso	18112611330272800 000079182938
ATUALIZAÇÃO	Apresentação de Esclarecimentos ao	19050610384342000 000087015701	Juntada	Certidão	18112611322754000 000079182903
Intimação	Intimação	19042610381291700 000086572068	Planilha de Cálculos	Documento Diverso	18112218420563000 000079070975
Intimação	Intimação	19042610381216300 000086572063	Comprovante de Depósito Recursal	Comprovante de Depósito Recursal	18112218415256600 000079070963
Despacho	Notificação	19042523512608700 000086559191	Comprovante de Depósito Recursal	Comprovante de Depósito Recursal	18112218415485500 000079070965
Despacho	Despacho	19042316124949100 000086367304	Comprovante de Depósito Recursal	Comprovante de Depósito Recursal	18112218414225000 000079070955
Certidão de Decurso de Prazo	Certidão	19041016285193900 000085806901	Comprovante de Depósito Recursal	Comprovante de Depósito Recursal	18112218414469800 000079070957
Intimação	Intimação	19032513115875300 000085806906	Recurso Ordinário	Recurso Ordinário	18112218410323300 000079070919
Intimação	Intimação	19032513115905400 000085806908	Intimação	Intimação	18110911445574200 000078364616
Intimação	Intimação	19032513115934400 000085806914	Sentença	Notificação	18110721043635700 000078265908
Acórdão	Acórdão	19031115303642200 000085806919	Sentença	Sentença	18110721032390800 000078265878
Contrarrrazões de RO	Documento Diverso	18121320491479400 000080332656	CARTÃO DE PONTO	Planilha de Cálculos	18110509064819800 000078017265
Contrarrrazões de RO	Contrarrrazões	18121320461186800 000080332636	CÁLCULO - OUTUBRO 18	Planilha de Cálculos	18110509064394800 000078017259
Intimação	Intimação	18113009434743100 000079506553	LAUDO - OUTUBRO 18	Laudo Pericial	18110509063906900 000078017247

LAUDO PERICIAL	Apresentação de Laudo Pericial	18110509052204200 000078017156	Contrato de prestação de	Contrato	18072619050587200 000072303589
CERTIDÃO	Certidão	18101609594641000 000077011463	contestação EDP	Contestação	18072618585128400 000072303395
Intimação	Intimação	18101609514888200 000077010540	Intimação	Intimação	18071110120080700 000071308170
Intimação	Intimação	18101609514828600 000077010537	Despacho	Notificação	18071021301507700 000071293646
Despacho	Notificação	18101518495540500 000076992240	Despacho	Despacho	18071009434193000 000071210207
Despacho	Despacho	18101518490887600 000076992191	Habilitação em processo	Solicitação de Habilitação	18071015142614500 000071258347
Sentença	Sentença	18090611070263300 000074784749	Exceção de Incompetência em	Exceção de Incompetência	18070912164695700 000071135956
Ata da Audiência	Ata da Audiência	18090511493557900 000074705811	procuração	Procuração	18070912091771600 000071135130
Aviso de recebimento	Documento Diverso	18081414272411600 000073363902	Habilitação em processo	Solicitação de Habilitação	18070912084832800 000071135129
juntada	Certidão	18081414251425600 000073363685	Notificação	Notificação	18062215110655400 000070228232
Carta de Preposição	Carta de Preposição	18080617570417100 000072881978	Notificação	Notificação	18062215110619300 000070228229
substabelecimento e preposição	Manifestação	18080617563770700 000072881961	Despacho	Notificação	18061918561954900 000070019225
Email solicitando carta com AR	Correspondência Eletrônica/E-mail	18080311003632200 000072739708	Despacho	Despacho	18061915044930700 000069986559
Notificação	Notificação	18080310552767800 000072739073	Comprovante de endereço	Documento Diverso	18061517374003200 000069814599
Ata da Audiência	Ata da Audiência	18080214171876600 000072686549	Requerimento Seguro Desemprego	Documento Diverso	18061517360444000 000069814410
Respostas a Exceção de	Exceção de Incompetência	18080211013047300 000072664826	Comunicação de Dispensa e Seguro	Comunicação de Dispensa e Seguro	18061517341824000 000069814244

Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	18061517335883500 000069814201
Aviso Prévio	Aviso Prévio	18061517334871100 000069814182
Termo de Rescisão de Contrato de	Termo de Rescisão de Contrato de	18061517334167600 000069814171
Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	18061517331731800 000069814132
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	18061517323604500 000069814057
Procuração	Procuração	18061517315500200 000069813981
Carteira de Identidade/Registro	Carteira de Identidade/Registro	18061517314515100 000069813966
PETIÇÃO INICIAL	Documento Diverso	18061517311715300 000069813924
Petição Inicial	Petição Inicial	18061517270071100 000069813472

ADVOGADO DENIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 138997/MG)
 ADVOGADO MAICON PAULO SILVEIRA REIS(OAB: 82752/MG)
 RÉU FLAMBOYANT PALACE HOTEL - EIRELI
 RÉU HOTEL ACESITA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND-HERC - SIND EMPR COM HOT, BARES, REST, COZ IND E REF COL DE IPATINGA, CEL FABRIC E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL

FABRICIANO - MG - CEP: 35170-185

TEL.: (31) 38419710 - e-mail:

vt1.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010751-11.2018.5.03.0033

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SIND-HERC - SIND EMPR COM HOT, BARES, REST,

COZ IND E REF COL DE IPATINGA, CEL FABRIC E REGIAO

RÉU: FLAMBOYANT PALACE HOTEL - EIRELI e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da expedição do alvará de ID. 881907c.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no DEJT e afixado no local de costume, na sede desta vara.

CORONEL FABRICIANO, 3 de Julho de 2019. Eu, MARIA DA CONSOLACAO LOPES, servidor, digito e assino eletronicamente o presente.

Notificação**Notificação**

Processo Nº RTSum-0010751-11.2018.5.03.0033

AUTOR SIND-HERC - SIND EMPR COM HOT, BARES, REST, COZ IND E REF COL DE IPATINGA, CEL FABRIC E REGIAO
 ADVOGADO CAMILA PESSOA DE GOUVEIA(OAB: 151467/MG)
 ADVOGADO MAURICIO XAVIER SOARES JUNIOR(OAB: 97976/MG)
 RÉU GREEN VALLEY HOTEL LTDA

Em 2 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010751-11.2018.5.03.0033

AUTOR	SIND-HERC - SIND EMPR COM HOT, BARES, REST, COZ IND E REF COL DE IPATINGA, CEL FABRIC E REGIAO
ADVOGADO	CAMILA PESSOA DE GOUVEIA(OAB: 151467/MG)
ADVOGADO	MAURICIO XAVIER SOARES JUNIOR(OAB: 97976/MG)
RÉU	GREEN VALLEY HOTEL LTDA
ADVOGADO	DENIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 138997/MG)
ADVOGADO	MAICON PAULO SILVEIRA REIS(OAB: 82752/MG)
RÉU	FLAMBOYANT PALACE HOTEL - EIRELI
RÉU	HOTEL ACESITA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GREEN VALLEY HOTEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL

FABRICIANO - MG - CEP: 35170-185

TEL.: (31) 38419710 - e-mail:

vt1.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010751-11.2018.5.03.0033

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SIND-HERC - SIND EMPR COM HOT, BARES, REST,

COZ IND E REF COL DE IPATINGA, CEL FABRIC E REGIAO

RÉU: FLAMBOYANT PALACE HOTEL - EIRELI e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da expedição do alvará de ID. 881907c.

Em 2 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010731-54.2017.5.03.0033

AUTOR	JORGE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	MAURICIO SOARES CABRAL(OAB: 52919/MG)
RÉU	MONTANA ANDAIMES LTDA - ME
ADVOGADO	JAIDER HILARIO NERY DA SILVA(OAB: 110649/MG)
RÉU	PRECISMEC PRECISAO MECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	KLEBER RIBEIRO HORDONES(OAB: 73659/MG)
TESTEMUNHA	IGOR DO PRADO VALERIANO VIEIRA
PERITO	JUSSARA DE FATIMA NEVES FERREIRA
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE ROBERTO DA SILVA
- MONTANA ANDAIMES LTDA - ME
- PRECISMEC PRECISAO MECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

O Perito prestou os esclarecimentos periciais ratificando o seu laudo, documento ID. 62e3cd3, valendo-se das prerrogativas que lhe são previstas por força do artigo 473 do CPC.

Considerando-se que esse Juízo não está adstrito às conclusões técnicas emitidas, dou por encerrado os trabalhos periciais.

Dê ciência às partes.

Aguarde-se a audiência.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010143-76.2019.5.03.0033

REQUERENTES DIELETRIC VALVULAS LTDA - EPP
ADVOGADO WESLLEY ALVES DE MIRANDA(OAB: 96639/MG)
REQUERENTES GERALDO HERCULANO PERDIGAO
ADVOGADO PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIELETRIC VALVULAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Vista ao reclamante, por cinco dias.

I.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011523-08.2017.5.03.0033

AUTOR DIEGO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU SOCIEDADE BENEFICIENTE SAO CAMILO
ADVOGADO TATIANA COELHO DE OLIVEIRA ROSSI(OAB: 83603/MG)
ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
RÉU ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU SOCIEDADE BENEFICIENTE SAO CAMILO
ADVOGADO TATIANA COELHO DE OLIVEIRA ROSSI(OAB: 83603/MG)
ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE BENEFICIENTE SAO CAMILO
- SOCIEDADE BENEFICIENTE SAO CAMILO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após a satisfação da determinação supra ou decurso do prazo correspondente, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010465-96.2019.5.03.0033

AUTOR STELAMAR GONCALVES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO ANA CAROLINA DE SENA(OAB: 106278/MG)
RÉU CASA DOS SABORES RESTAURANTE

Intimado(s)/Citado(s):

- STELAMAR GONCALVES DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

O autor desistiu da ação.

Extingo o feito sem resolução do mérito, por aplicação do disposto no inciso VIII do art. 485 do CPC.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 173,04, calculadas sobre R\$ 8.652,00, ISENTO.

Retire-se o feito de pauta.

Ato contínuo, arquivem-se os autos.

CUMPRA-SE.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011265-95.2017.5.03.0033

AUTOR	ANTONIO CARLOS ALVES MIGUEL
ADVOGADO	BRUNO SERGIO QUEIROZ ANDRADE(OAB: 119670/MG)
ADVOGADO	SERGIO SILVA DE ANDRADE(OAB: 55419/MG)
ADVOGADO	MILENA QUEIROZ ANDRADE(OAB: 130182/MG)
ADVOGADO	FAUSTO NESTOR GARCIA(OAB: 167408/MG)
RÉU	VAMSERVICE SERVICOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
PERITO	RICARDO ROSSONI DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- VAMSERVICE SERVICOS ESPECIAIS LTDA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o Recurso Adesivo interposto pelo reclamante (ID. 26f1d29).

Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

I.

Após a satisfação da determinação supra ou decurso do prazo correspondente, remetam-se os autos ao Eg. TRT com as cautelas de praxe.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011453-88.2017.5.03.0033

AUTOR	LUCIANA VAZ MOTA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	BRICIO GONCALVES SANTOS(OAB: 164095/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamante.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após a satisfação da determinação supra ou decurso do prazo correspondente, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0001531-28.2014.5.03.0033

AUTOR	FRANCISLAN TIAGO DE ANDRADE
ADVOGADO	PATRICK ERIC LAGE DE ASSIS(OAB: 112881/MG)
RÉU	ATA INDUSTRIA MECANICA LTDA
ADVOGADO	JORGE FERREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 76018/MG)
RÉU	ATF ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
ADVOGADO	JORGE FERREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 76018/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES
PERITO	ALVARO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ATA INDUSTRIA MECANICA LTDA
- ATF ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
- FRANCISLAN TIAGO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos delD. 03999a2, no total de R\$ 10.583,19, atualizado até 30/06/2019 para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade

processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro nos artigos 880, CLT, e 242 do CPC, fica citado o réu(1a. e 2a. reclamadas), por meio do seu procurador pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

I.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010171-44.2019.5.03.0033

EXEQUENTE	SERGIO FELIX DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
EXECUTADO	WELINGTON SILVEIRA DOS REIS LIMA
ADVOGADO	HUDSON GARCIA DE MENEZES(OAB: 96527/MG)
EXECUTADO	FIBERGLASS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - EPP
ADVOGADO	HUDSON GARCIA DE MENEZES(OAB: 96527/MG)
EXECUTADO	JOAO AFONSO TORRES FILHO
ADVOGADO	HUDSON GARCIA DE MENEZES(OAB: 96527/MG)
ADVOGADO	THULIO GERALDO FAGUNDES TORRES(OAB: 118856/MG)
EXECUTADO	CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
EXECUTADO	ETE COM. E PREST. SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	HUDSON GARCIA DE MENEZES(OAB: 96527/MG)
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
- ETE COM. E PREST. SERVICOS LTDA - ME
- FIBERGLASS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - EPP
- JOAO AFONSO TORRES FILHO
- SERGIO FELIX DE SOUZA
- WELINGTON SILVEIRA DOS REIS LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a juntada da guia referente ao bloqueio BACEN, ID. f94b8d3.

Após, conclusos para deliberações acerca da petição ID. fb90dd8.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010231-85.2017.5.03.0033

AUTOR	RITA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO	NELMA GONCALVES DE SOUZA(OAB: 111288/MG)
RÉU	RESTAURANTE DILLO DE IPATINGA - EIRELI - ME
ADVOGADO	GERALDO MAGELA DA SILVA(OAB: 74103/MG)
RÉU	LORAIDAN MODESTO DOS ANJOS
ADVOGADO	GERALDO MAGELA DA SILVA(OAB: 74103/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA LUCIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento do reclamante constante da petição ID. 8b01d1d, visto que, os valores recebidos a título de FGTS pelo trabalhador não podem ser penhorados, com uma única exceção: quando a penhora se destina à quitação de pensão alimentícia, o que não é o caso.

Aguarde-se o decurso do prazo para a aplicação da prescrição intercorrente, despacho ID. b3ce820.

I.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000791-70.2014.5.03.0033

AUTOR	PABLO CAMPOS DE AGUIAR
ADVOGADO	KARLA MIRANDA CARVALHO(OAB: 103041/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	TIAGO VALADARES ANDRADE(OAB: 121490/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Converto em penhora o depósito bloqueio ID. 29f556d.

Intime-se a segunda reclamada PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS para ciência, pelo prazo legal.

I.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010101-27.2019.5.03.0033

AUTOR	REGINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU	CONENGE - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO

RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONENGE - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a juntada da guia de depósito referente ao bloqueio BACEN id df6d851.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000791-70.2014.5.03.0033

AUTOR	PABLO CAMPOS DE AGUIAR
ADVOGADO	KARLA MIRANDA CARVALHO(OAB: 103041/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	TIAGO VALADARES ANDRADE(OAB: 121490/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL

FABRICIANO - MG - CEP: 35170-185

TEL.: (31) 38419710 - e-mail:

vt1.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000791-70.2014.5.03.0033

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PABLO CAMPOS DE AGUIAR

RÉU: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO

JUDICIAL e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que o depósito bloqueio de ID. 29f556d foi convertido em penhora, nos termos do despacho de ID. 0fc739f.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001625-73.2014.5.03.0033

AUTOR	MICHAEL ESTANY REIS DA SILVA
ADVOGADO	MARCIA MENDES DUARTE(OAB: 130962/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHAEL ESTANY REIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista que o reclamante juntou apenas algumas peças dos autos físicos, intime-o a juntar todas as peças necessárias para a correta compreensão dos autos, no prazo de dez dias, sob pena de suspensão do feito.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010414-22.2018.5.03.0033

AUTOR	LEANDRO FELIX MAIA
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	RAMIRO BORGES FORTES(OAB: 192296/SP)
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
RÉU	LINTRA - LINHAS DE TRANSMISSAO EIRELI
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO**

Vistos.

Homologo os cálculos de ID. bd14287, no total de R\$ 21.745,17, atualizado até 30.06.2019, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro nos artigos 880, CLT, e 242 do CPC, fica citado o réu, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora.

I.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010072-45.2017.5.03.0033

AUTOR	DIONISIA ALVES GODOY
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
RÉU	OSESP COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO	MARCIA ALVES LOURES COSTA(OAB: 136357/MG)
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
PERITO	RICARDO PAPINI GUIMARAES
PERITO	MARIANE MIGUEL CHAVES
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	RODRIGO FERREIRA MONTALVO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- OSESP COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Cite-se a 1ª reclamada para comprovar o pagamento do débito (R\$ 4.200,68), no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010254-60.2019.5.03.0033

AUTOR	GERALDO ROSA DE JESUS
ADVOGADO	MAURICIO SOARES CABRAL(OAB: 52919/MG)
RÉU	CONENGE - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONENGE - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Já homologados os cálculos, a reclamada poderá reiterar sua impugnação a tempo e modo, mas, para tanto, deverão apresentar suas contas de liquidação, sob pena de não conhecimento, nos termos do §1º, do art. 897, da CLT.

Expeça-se ofício às empresas APERAM SOUTH AMERICA (Alameda 31 de Outubro, nº 500, Centro, em Timóteo/MG, CEP: 35.180-014, e também via e-mail: marcos.bruno@aperam.com) e FUNDAÇÃO RENOVA (Rua Afonso Pena, nº 2.681, Centro, Governador Valadares/MG - CEP: 35.010-001), solicitando informações acerca de eventuais créditos presentes ou futuros de titularidade da executada CONENGE - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 06.371.965/0001-77, e, assim que disponíveis, a imediata transferência para uma conta à disposição deste Juízo, na agência 2682 da Caixa Econômica Federal, até o limite de R\$ 6.750,00, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011522-91.2015.5.03.0033

AUTOR	JASON FELIPE DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)

ADVOGADO RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB:
149795/MG)
RÉU USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB:
44243/MG)
TESTEMUNHA GERONIMO RODRIGUES DE
OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JASON FELIPE DIAS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Vista ao reclamante, por cinco dias.

I.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010093-76.2019.5.03.0089**

EXEQUENTE PATRICIA DE SOUZA PRADO
ADVOGADO IGOR FELIPE NASCIMENTO
FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB:
191603/MG)
ADVOGADO GRIMALDO BRUNO FERNANDES
BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO VITOR BIZARRO FRAGA(OAB:
103750/MG)
EXECUTADO ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS
CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
ADVOGADO SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB:
71639/MG)
EXECUTADO VIA VAREJO S/A
ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES
TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Defiro o requerimento de dilação de prazo para a 2a reclamada garantir a execução, por 10 dias.

Intime-se.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0001882-35.2013.5.03.0033**

AUTOR JOEL AMORIM SANTOS
ADVOGADO MARIA DA PENHA SANTANA DE
ALMEIDA(OAB: 66560/MG)
RÉU USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB:
44243/MG)
PERITO LUCAS FERRARA DE CARVALHO
BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- USIMINAS MECANICA SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Defiro o requerimento de dilação do prazo para pagamento do débito, por mais 48 horas.

Intime-se a reclamada.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0011562-73.2015.5.03.0033**

AUTOR HELIO JOVENTINO DE PAULO
 ADVOGADO JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO
 SILVA(OAB: 48988/MG)
 ADVOGADO BRUNA FROES PORTES(OAB:
 138911/MG)
 ADVOGADO DANIELLE TANIA CUNHA SILVA
 SOARES(OAB: 130343/MG)
 ADVOGADO ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO
 SILVA(OAB: 139890/MG)
 ADVOGADO FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB:
 46091/MG)
 ADVOGADO GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB:
 144733/MG)
 ADVOGADO JEDERSON ELDER CORDEIRO
 SILVA(OAB: 162764/MG)
 ADVOGADO JOSELIA CORDEIRO SILVA
 RODRIGUES(OAB: 82880/MG)
 ADVOGADO KIRK DOUGLAS OLIVEIRA
 SANTOS(OAB: 135151/MG)
 ADVOGADO SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB:
 123751/MG)
 ADVOGADO SUELEN GONZAGA SILVA(OAB:
 118051/MG)
 RÉU CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA
 E COMERCIO SA
 ADVOGADO Ricardo Pereira de Freitas
 Guimarães(OAB: 158596/SP)
 RÉU CONSORCIO CONSTRUCAP FLUOR
 CFPS - UPGN GAVIAO BRANCO
 RÉU PARNAIBA GAS NATURAL S.A.
 ADVOGADO RAFAEL MAUL DE ANDRADE
 CRISAFULLI(OAB: 142411/RJ)
 ADVOGADO BRUNO DE MEDEIROS
 TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
 PERITO LUCAS FERRARA DE CARVALHO
 BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA
- HELIO JOVENTINO DE PAULO
- PARNAIBA GAS NATURAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Sobre o requerimento de ID 9882195, nada a reconsiderar, eis que a controvérsia estabelecida tangencia expedientes e parâmetros de ordem técnica, a serem objeto de enfrentamento por parte do profissional nomeado.

Dê-se ciência à petionária.

Aguarde-se o laudo a ser apresentado no feito.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº ExProvAS-0010065-82.2019.5.03.0033**

EXEQUENTE AMANDA CAROLINA FERREIRA
 SANTOS
 ADVOGADO RICARDO XAVIER TEODORO DA
 COSTA(OAB: 115449/MG)
 ADVOGADO MIRIAN APARECIDA SANTOS
 MELO(OAB: 147706/MG)
 EXEQUENTE G. K. F. S.
 ADVOGADO RICARDO XAVIER TEODORO DA
 COSTA(OAB: 115449/MG)
 ADVOGADO MIRIAN APARECIDA SANTOS
 MELO(OAB: 147706/MG)
 EXEQUENTE MARCUS VINICIUS FERREIRA
 SANTOS
 ADVOGADO RICARDO XAVIER TEODORO DA
 COSTA(OAB: 115449/MG)
 ADVOGADO MIRIAN APARECIDA SANTOS
 MELO(OAB: 147706/MG)
 EXECUTADO MINAS LESTE ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO REGIS CARLOS JOSE
 OLIVEIRA(OAB: 107476/MG)
 ADVOGADO DANIELE CARMEM DE MOURA(OAB:
 110169/MG)
 ADVOGADO FLAVIO DA SILVA DUARTE(OAB:
 66528/MG)
 EXECUTADO CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO FELIPE FONSECA FERREIRA(OAB:
 100367/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA
- MINAS LESTE ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO**

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da reclamada, homologo os cálculos de ID. 7ac4120, no total de R\$ 78.342,03, atualizado até

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

1/3/2019, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro nos artigos 880, CLT, e 242 do CPC, fica citada 1ª ré, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora.

I.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010124-70.2019.5.03.0033

AUTOR MARCELO APARECIDO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RÉU CONENGE - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO APARECIDO DOS SANTOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Vista ao reclamante para manifestações, em 10 dias.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010246-88.2016.5.03.0033

AUTOR SINDICATO T I S M M M ELET INF IPA BELO ORIENTE IPABA E SANTANA DO PARAISO
ADVOGADO WANDERSON GOMES DA SILVA(OAB: 126082/MG)
ADVOGADO LUCAS ANTUNES BARROS(OAB: 115918/MG)
RÉU USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO
PERITO LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO ZUBA MAIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL

FABRICIANO - MG - CEP: 35170-185

TEL.: (31) 38419710 - e-mail:

vt1.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010246-88.2016.5.03.0033

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SINDICATO T I S M M M ELET INF IPA BELO ORIENTE IPABA E SANTANA DO PARAISO

RÉU: USIMINAS MECANICA SA

Fica V. Sa. intimado a prestar os esclarecimentos periciais

solicitados, no prazo de 15 dias, sob pena de destituição e multa.

Em 3 de Julho de 2019.

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0011517-98.2017.5.03.0033

AUTOR	EDIR DE PAULA MENDES ARAUJO SANTANA
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	SOCIEDADE BENEFICIENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	TATIANA COELHO DE OLIVEIRA ROSSI(OAB: 83603/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
RÉU	SOCIEDADE BENEFICIENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	TATIANA COELHO DE OLIVEIRA ROSSI(OAB: 83603/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
PERITO	JUSSARA DE FATIMA NEVES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIR DE PAULA MENDES ARAUJO SANTANA
- SOCIEDADE BENEFICIENTE SAO CAMILO
- SOCIEDADE BENEFICIENTE SAO CAMILO

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante ID c7f7379.

Intime-se a reclamada para contrarrazões, no prazo legal.

Após a satisfação da determinação supra ou decurso do prazo correspondente, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010607-71.2017.5.03.0033

AUTOR	ELIAS FARIAS MENDES
ADVOGADO	RUBEN AMERICANO DA COSTA(OAB: 76028/MG)
RÉU	CONENGE - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
PERITO	DANIEL MARUN COUTINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS FARIAS MENDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao peritoMARCOS ALEXANDRE CHIARINI através do despacho de ID 1f351d1.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010809-14.2018.5.03.0033

AUTOR	GERCINO SIMIAO DA SILVA
ADVOGADO	ANDERSON DA CUNHA(OAB: 182888/MG)
ADVOGADO	NILSON ALVES CORREA(OAB: 90438/MG)
RÉU	INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada a proceder à retificação da CTPS do autor, conforme determinado na sentença, no prazo de 08 dias, sem prejuízo de anotação da CTPS pela Secretaria da Vara, nos termos do art. 39, §1º, da CLT.

I.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000488-22.2015.5.03.0033**

AUTOR	ERASMO FELIZARDO LIMA
ADVOGADO	ELIAS GONCALVES FERREIRA(OAB: 38528/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ERASMO FELIZARDO LIMA
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos etc.

Reitere-se a intimação para o autor adotar as providências necessárias para a regular tramitação do processo eletrônico, no prazo de 30 dias, devendo digitalizar e anexar todas as peças do processo físico exigidas no art. 52 da Resolução CSJT, nº 185, de 24 de março de 2017, ou requerer o que lhe aprouver, sob pena de remessa de ambos processos ao arquivo.

Registre-se, mais uma vez, que as peças digitalizadas deverão ser discriminadas individualmente, observando-se a ordem cronológica.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010389-09.2018.5.03.0033**

AUTOR	VINICIUS GRIGORIO DE JESUS
ADVOGADO	FERNANDO FONSECA CARDOSO(OAB: 163195/MG)
ADVOGADO	HAYANNE CAROLINE TEIXEIRA VIEIRA(OAB: 161579/MG)
RÉU	NEGOCIAR CONSULTORIA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS GRIGORIO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 8 dias.

I.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000849-78.2011.5.03.0033**

AUTOR	ANTONIO CAETANO DE AQUINO
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)
RÉU	PREVIDENCIA USIMINAS
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CAETANO DE AQUINO
- PREVIDENCIA USIMINAS
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos etc.

Reitere-se a intimação para o autor adotar as providências necessárias para a regular tramitação do processo eletrônico, no prazo de 30 dias, devendo digitalizar e anexar todas as peças do processo físico exigidas no art. 52 da Resolução CSJT, nº 185, de 24 de março de 2017, ou requerer o que lhe aprouver, sob pena de

remessa de ambos processos ao arquivo.

Registre-se, mais uma vez, que as peças digitalizadas deverão ser discriminadas individualmente, observando-se a ordem cronológica.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010429-93.2015.5.03.0033

AUTOR CLEIA ALVES SILVA
 ADVOGADO RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
 ADVOGADO JOAO FELIPE DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 112680/MG)
 RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
 ADVOGADO GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
 ADVOGADO DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIA ALVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação ao reclamante, inclusive diretamente, para receber alvará, no prazo de 05 dias.

I.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010869-21.2017.5.03.0033

AUTOR LEONARDO CARVALHO SOUZA
 ADVOGADO JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
 ADVOGADO BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)

ADVOGADO ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
 ADVOGADO FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
 ADVOGADO GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
 ADVOGADO JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
 ADVOGADO KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
 ADVOGADO SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
 RÉU FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
 ADVOGADO TATHIANE BARBOSA BRITO DE ABREU(OAB: 136513/MG)
 PERITO JUSSARA DE FATIMA NEVES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
 - LEONARDO CARVALHO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado em 22/03/2019.

Iniciada a liquidação.

Intimem-se as partes a apresentar cálculo de liquidação no prazo de 08 (oito dias) sob pena de preclusão e observando-se o contido no Provimento 04/2000 deste Regional. Poderão as partes utilizar o Sistema E-Calc, como previsto no § 6º do art. 22 da Resolução 241/2019 do CSJT, sendo que a partir de 01/01/2020 a adoção da apresentação de cálculo neste sistema será obrigatória.

A não apresentação por uma das partes poderá importar na homologação do cálculo da parte contrária.

I.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011997-13.2016.5.03.0033

AUTOR MARIO DE MATOS GONCALVES
 ADVOGADO JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
 ADVOGADO BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
 ADVOGADO ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
 ADVOGADO GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
 ADVOGADO JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
 ADVOGADO KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
 ADVOGADO SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
 RÉU J DANTAS S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇOES
 ADVOGADO EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
 TESTEMUNHA JOSE FRANCISCO DE FREITAS
 TESTEMUNHA JOSE ROBERTO DOS SANTOS
 PERITO LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- J DANTAS S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇOES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Diante da petição de ID 85b88c2, defiro prazo para reclamada comprovar o pagamento do débito até o dia 08/07/2019.

I.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010447-12.2018.5.03.0033**

AUTOR CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
 ADVOGADO BRUNO FACCIÓN FERRAZ(OAB: 97850/MG)
 RÉU SILVIA RIBEIRO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Diante da manifestação de ID 7c0c688 , dê-se ciência ao reclamante do valor do débito, conforme decisão de ID 404ebc4, renovando-se a oportunidade para manifestação quanto à proposta da reclamada de parcelamento do débito (id 42eeef4) no prazo de 10 dias.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010848-45.2017.5.03.0033**

AUTOR JOSE ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO FRANCINE ALMEIDA QUINTAO PUNTIGAM(OAB: 87020/MG)
 ADVOGADO ALAN AZEVEDO CARVALHO(OAB: 82029/MG)
 RÉU MUNICIPIO DE TIMOTEO
 ADVOGADO FRANCIS DRUMOND BORGES(OAB: 71924/MG)
 ADVOGADO MARIA GORETTI RIBEIRO TADEU(OAB: 76012/MG)
 RÉU FG URBANIZACAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE TIMOTEO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Aguardem resposta por mais 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0011068-43.2017.5.03.0033**

AUTOR JONATAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO KENEDYS FERNANDES DE SOUZA(OAB: 141542/MG)
RÉU VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
ADVOGADO TARCISIO ANICIO PEREIRA(OAB: 66244/MG)
PERITO RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATAS FERREIRA DA SILVA
- VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado em 28/06/2019.

Iniciada a liquidação.

Intimem-se as partes a apresentar cálculo de liquidação no prazo de 08 (oito dias) sob pena de preclusão e observando-se o contido no Provimento 04/2000 deste Regional. Poderão as partes utilizar o Sistema E-Calc, como previsto no § 6º do art. 22 da Resolução 241/2019 do CSJT, sendo que a partir de 01/01/2020 a adoção da apresentação de cálculo neste sistema será obrigatória.

A não apresentação por uma das partes poderá importar na homologação do cálculo da parte contrária.

I.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010888-90.2018.5.03.0033**

AUTOR MATILDES FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO SABRINA OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 142192/MG)
ADVOGADO WESLEY ALVES DE MIRANDA(OAB: 96639/MG)
RÉU DIEGO HENRIQUE ALVARENGA E SILVA
ADVOGADO JAILSON GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 177616/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO HENRIQUE ALVARENGA E SILVA
- MATILDES FERREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado em 03/06/2019.

Iniciada a liquidação.

Intimem-se as partes a apresentar cálculo de liquidação no prazo de 08 (oito dias) sob pena de preclusão e observando-se o contido no Provimento 04/2000 deste Regional. Poderão as partes utilizar o Sistema E-Calc, como previsto no § 6º do art. 22 da Resolução 241/2019 do CSJT, sendo que a partir de 01/01/2020 a adoção da apresentação de cálculo neste sistema será obrigatória.

A não apresentação por uma das partes poderá importar na homologação do cálculo da parte contrária.

Intime-se o reclamante a apresentar sua CTPS em cinco dias.

Intime-se a reclamada a juntar as guias CD/SD em cinco dias.

I.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010848-45.2017.5.03.0033**

AUTOR JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO FRANCINE ALMEIDA QUINTAO PUNTIGAM(OAB: 87020/MG)
ADVOGADO ALAN AZEVEDO CARVALHO(OAB: 82029/MG)
RÉU MUNICIPIO DE TIMOTEO
ADVOGADO FRANCIS DRUMOND BORGES(OAB: 71924/MG)
ADVOGADO MARIA GORETTI RIBEIRO TADEU(OAB: 76012/MG)
RÉU FG URBANIZACAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Aguardem resposta por mais 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011165-14.2015.5.03.0033**

AUTOR LUCIANO MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO GUSTAVO PACHECO TORRES(OAB: 107585/MG)

ADVOGADO BRENO ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 98431/MG)
RÉU REPRESENTACOES MATOS LTDA - ME
ADVOGADO SABRINA OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 142192/MG)
ADVOGADO MARCELO OTONI RIBEIRO(OAB: 135407/MG)
RÉU TANIA PEDRO DO ROSARIO DE MATOS MOREIRA
ADVOGADO MARCELO OTONI RIBEIRO(OAB: 135407/MG)
RÉU MILTON DE MATOS MOREIRA
TESTEMUNHA ANDERSON DOS REIS
PERITO ALVARO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR
TESTEMUNHA OZIEL FERNANDES ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- REPRESENTACOES MATOS LTDA - ME
- TANIA PEDRO DO ROSARIO DE MATOS MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Aprovo o cálculo ID. 986a246, fixando o quantum debeatur em R\$ 27.387,21.

Intime-se a reclamada a quitar o valor devido, em dez dias, sob pena de prosseguimento da execução.

I.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 3 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0001725-33.2011.5.03.0033**

AUTOR EUDES JAIME MACHADO
ADVOGADO JOSE GERALDO LINHARES LACERDA(OAB: 66344/MG)
RÉU PREVIDENCIA USIMINAS
ADVOGADO MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO GUILHERME DE SOUZA DABUL

Intimado(s)/Citado(s):

- EUDES JAIME MACHADO
- PREVIDENCIA USIMINAS
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial contábil retificado pelo prazo de oito dias, nos termos do disposto no § 2º do art. 879 da CLT.

I.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 3 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001312-49.2013.5.03.0033

AUTOR	ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RUBEN AMERICANO DA COSTA(OAB: 76028/MG)
RÉU	SADEVEN INGENIERIA Y CONSTRUCCION, S.L.
ADVOGADO	MARCUS RUBENS SIVIERO RIPOLI(OAB: 243800/SP)
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO
- SADEVEN INGENIERIA Y CONSTRUCCION, S.L.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Em atenção aos termos da decisão de ID 64880e3, retifico os termos da decisão homologatória de acordo de ID 6914484 no que concerne aos honorários atribuídos ao perito LUCAS FERRARA CARVALHO BARBOSA, devidos à razão de R\$ 3.000,00.

Todavia, nada a reconsiderar no que tange aos valores previdenciários e fiscais devidos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nesse particular, devendo prevalecer os valores já estabelecidos na decisão de ID 6914484.

Dê-se ciência às partes, aguardando-se o integral cumprimento do acordo homologado.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010335-74.2015.5.03.0089

AUTOR	JOSE AUGUSTO SATHLER
ADVOGADO	HELENA COLLARES RODRIGUES(OAB: 84418/MG)
ADVOGADO	BRAULIO MACHADO DA SILVA(OAB: 156280/MG)
RÉU	FRANCIS ROGER DA SILVA E SILVA
RÉU	ARC SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELLA LITTIG(OAB: 133807/MG)
ADVOGADO	JADIR DA SILVA FERREIRA(OAB: 137327/MG)
ADVOGADO	LUCAS VIANA JOY SOUTO(OAB: 155412/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MARTINS ALBENY(OAB: 95004/MG)
RÉU	TAYLOR PEREIRA QUADROS

Intimado(s)/Citado(s):

- ARC SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
- JOSE AUGUSTO SATHLER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes conforme documentoID. e049f83 para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, no importe de três parcelas de R\$ 666,66, totalizando o valor de R\$ 2.000,00.

Terá o reclamante o prazo de cinco dias para denunciar o inadimplemento de cada parcela sob pena de preclusão.

Tendo as partes declarado que as parcelas tem natureza

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

indenizatória não há falar em recolhimento previdenciário.

Dê-se ciência às partes.

Cumprido o acordo e registradas as parcelas arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 3 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0001668-10.2014.5.03.0033**

AUTOR RAIMUNDO PEDRO DE SA
 ADVOGADO VINICIUS BRAGA HAMACEK(OAB: 89027/MG)
 RÉU CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
 ADVOGADO CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
 RÉU KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A
 ADVOGADO Cláudio Campos(OAB: 56385/MG)
 ADVOGADO ANDERSON EVANGELISTA DA CONCEICAO(OAB: 133216/MG)
 ADVOGADO LILIANE APARECIDA DIAS(OAB: 172434/MG)
 PERITO LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
 - KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se o retorno do alvará de id 8d29714.

Após, retornem-se os autos ao arquivo.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOrd-0010446-32.2015.5.03.0033**

AUTOR JAYME CUSTODIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO ROMULO DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 147675/MG)
 ADVOGADO LEANDRO COSTA MAFRA(OAB: 117440/MG)
 RÉU FACEME LOGISTICA INDUSTRIAL LTDA - ME
 ADVOGADO HELEN ROSE ARAUJO SOUSA WESTPHAL(OAB: 145784/MG)
 ADVOGADO RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
 RÉU SECON SERVICOS DE SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME
 ADVOGADO SILVIO ALVES PEREIRA(OAB: 57670/MG)
 ADVOGADO THATIANY SOARES OLIVEIRA(OAB: 136612/MG)
 ADVOGADO ALYNE NAYARA VAZ DA COSTA(OAB: 144323/MG)
 RÉU ANTONIO JOSE MOREIRA
 ADVOGADO RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
 PERITO ALVARO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR
 PERITO JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR
 TERCEIRO INTERESSADO MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE MOREIRA
 - FACEME LOGISTICA INDUSTRIAL LTDA - ME
 - JAYME CUSTODIO DE OLIVEIRA
 - SECON SERVICOS DE SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO**

Vistos.

Recebo o Agravo de Petição interposto pelo 3o executado.

Vista ao reclamante e à 1a e 2a reclamadas para contraminuta no prazo legal.

I.

Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Eg. TRT com nossas homenagens.

Coronel Fabriciano, 02/07/2019

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0001189-22.2011.5.03.0033**

AUTOR MARIA APARECIDA DOS SANTOS
 ADVOGADO VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
 RÉU SIDNEY LUCIO DOS SANTOS
 ADVOGADO MARCONE MENDES(OAB: 129966/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Vista ao reclamante, por dez dias.

I.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0002059-33.2012.5.03.0033**

AUTOR PAULO CAMPOS DIAS
 ADVOGADO JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
 RÉU WAGNER VINICIO VIEIRA LEMOS
 RÉU FORTCOURO EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP
 ADVOGADO LUIZ PAULO MAGALHAES HERMES(OAB: 120076/MG)
 RÉU JOSE VIEIRA LEMOS JUNIOR
 ADVOGADO DALVA MAGDA DE QUEIROZ(OAB: 67461/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CAMPOS DIAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista o que dispõe o art. 878 da CLT, intime-se o reclamante para indicar, fundamentadamente, os meios para o prosseguimento da execução.

I.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000917-57.2013.5.03.0033**

AUTOR FLAYANE KYMBERLY FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO JONATAS DE FRANCO QUINTAO(OAB: 81987/MG)
 RÉU CLARO S.A.
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
 RÉU IPATINGA TELECOM
 RÉU PROPOSITO TELEFONIA LTDA - ME
 TERCEIRO INTERESSADO CLARO TELECOM IPATINGA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAYANE KYMBERLY FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Vista ao reclamante das consultas de ID's 1471c63 e 3bd8622 e, tendo em vista o que dispõe o art. 878 da CLT, deverá indicar, fundamentadamente, os meios para o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 3 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011259-59.2015.5.03.0033**

AUTOR ALEXANDRE GERALDO DO CARMO SABINO

ADVOGADO JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO
SILVA(OAB: 48988/MG)

ADVOGADO BRUNA FROES PORTES(OAB:
138911/MG)

ADVOGADO DANIELLE TANIA CUNHA SILVA
SOARES(OAB: 130343/MG)

ADVOGADO ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO
SILVA(OAB: 139890/MG)

ADVOGADO FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB:
46091/MG)

ADVOGADO JEDERSON ELDER CORDEIRO
SILVA(OAB: 162764/MG)

ADVOGADO JOSELIA CORDEIRO SILVA
RODRIGUES(OAB: 82880/MG)

ADVOGADO KIRK DOUGLAS OLIVEIRA
SANTOS(OAB: 135151/MG)

ADVOGADO ROMULO AUGUSTO REZENDE
LINHARES(OAB: 101035/MG)

ADVOGADO SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB:
123751/MG)

ADVOGADO SUELEN GONZAGA SILVA(OAB:
118051/MG)

RÉU HARSCO MINERAIS LTDA

ADVOGADO LUÍZA NUNES LEMOS(OAB:
196209/RJ)

RÉU HARSCO DO BRASIL
PARTICIPACOES E SERVICOS
SIDERURGICOS LTDA

ADVOGADO LUÍZA NUNES LEMOS(OAB:
196209/RJ)

RÉU HARSCO METALS LTDA

ADVOGADO LUÍZA NUNES LEMOS(OAB:
196209/RJ)

ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB:
44243/MG)

TESTEMUNHA EVERALDO NESTOR

TESTEMUNHA CLESIO DA SILVA JACINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE GERALDO DO CARMO SABINO
- HARSCO DO BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS
SIDERURGICOS LTDA
- HARSCO METALS LTDA
- HARSCO MINERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

A execução definitiva deverá prosseguir nos autos 0010047-
61.2019.5.03.0033, registrando-se a existência de DEPÓSITO
RECURSAL R\$18.378,00 (ID dae8d63) neste feito.

Após, retornem-se os autos para arquivamento.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010378-77.2018.5.03.0033

AUTOR MARCELO MARTINS FREIRE
ADVOGADO JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO
SILVA(OAB: 48988/MG)

RÉU INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA
PARAISO LTDA

ADVOGADO AGNALDO APARECIDO DE
ALCANTARA(OAB: 155936/MG)

RÉU MARCILENE MARIA SOUZA
QUINTAO

RÉU MARCIA MARIA SOUZA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO**

Vistos.

Recebo o Agravo de Petição interposto pelo exequente.

Vista aos reclamados para apresentarem contraminuta no prazo
legal.

I.

Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Eg. TRT com nossas
homenagens.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001119-34.2013.5.03.0033

AUTOR ANTONIO LUIZ PINTO
ADVOGADO VANIA MARIA ALVARENGA
BARBOSA(OAB: 66612/MG)

ADVOGADO POLIANA MARQUES GOMES
ALMEIDA(OAB: 185984/MG)

RÉU NAGIB JABOUR

RÉU CONSTRUTORA SERCEL LTDA

ADVOGADO JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
 RÉU AJJ CONSTRUCOES LTDA - ME
 RÉU LUIZ CARLOS MOREIRA JABOUR
 RÉU JDM - PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A.
 RÉU KLC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
 RÉU ANTONIO CARLOS GONCALVES
 RÉU JABOUR CONSTRUCOES LTDA
 ADVOGADO ANDRES DIAS DE ABREU(OAB: 87433/MG)
 RÉU JOSE GUILHERME GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LUIZ PINTO
- CONSTRUTORA SERCEL LTDA
- JABOUR CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Diante da manifestação de id dc7badc e tendo em vista que ainda não houve a penhora sobre os veículos de id632eab4, indefiro o requerimento da 9a executada.

I.

Aguarde-se a resposta do Ofício de id cb8af73.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011576-86.2017.5.03.0033

AUTOR RODRIGO LEITE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
 ADVOGADO GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
 RÉU HUDSON LUIZ DE ALMEIDA
 ADVOGADO ROGERIO DE SOUZA ASSIS(OAB: 76630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO LEITE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista o disposto no art. 878 da CLT, intime-se o exequente a requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000929-71.2013.5.03.0033

AUTOR WILSON ALVES DE MELO
 ADVOGADO VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
 ADVOGADO OSCAR TEIXEIRA DE SIQUEIRA ANDRADE(OAB: 143796/MG)
 RÉU CONSTRUTORA SERCEL LTDA
 RÉU LUIZ CARLOS MOREIRA JABOUR
 RÉU JOSE GUILHERME GONCALVES
 RÉU JABOUR CONSTRUCOES LTDA
 ADVOGADO ANDRES DIAS DE ABREU(OAB: 87433/MG)
 RÉU ANTONIO CARLOS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- JABOUR CONSTRUCOES LTDA
- WILSON ALVES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Diante da manifestação de idbbb72e6 e tendo em vista que ainda não houve a penhora sobre os veículos de id d7f5f62, indefiro o requerimento da 5a executada.

I.

Aguarde-se a resposta do Ofício de id b7b74b5.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0001746-72.2012.5.03.0033**

AUTOR SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TIMOTEO E CORONEL FABRICIANO - SECTEO-CF

ADVOGADO gleyson de sa leopoldino(OAB: 83280/MG)

RÉU COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA USIMINAS LTDA

ADVOGADO EMANUEL PAULO ROCHA(OAB: 17849/MG)

ADVOGADO MARINA BAIÃO ROCHA(OAB: 100520/MG)

PERITO Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TIMOTEO E CORONEL FABRICIANO - SECTEO-CF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Reitere-se ao reclamante a intimação para comprovar o valor levantado através do alvará de ID c6f74b0 no prazo de 05 dias. Comprovado o valor levantado, venham-me os autos conclusos para devolução do saldo residual do depósito recursal à reclamada e posterior arquivamento do feito.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010511-85.2019.5.03.0033**

AUTOR AMARILDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)

ADVOGADO BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)

ADVOGADO DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)

ADVOGADO ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)

ADVOGADO FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)

ADVOGADO JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)

ADVOGADO KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)

ADVOGADO RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)

RÉU CONSTRUTORA SILVA & LOPES LTDA - ME

RÉU MUNICIPIO DE TIMOTEO

RÉU JOSE RICARDO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMARILDO DE OLIVEIRA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:**NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER****EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.****REMETENTE: 1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO
- MG - CEP: 35170-185

TEL: (31) 38419710

E-Mail:vt1.fabriciano@trt3.jus.br

null

PROCESSO:0010511-85.2019.5.03.0033

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AMARILDO DE OLIVEIRA

RÉU: CONSTRUTORA SILVA & LOPES LTDA - ME, JOSE
RICARDO FERREIRA, MUNICIPIO DE TIMOTEO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Fica V. Sa. intimado **da REDESIGNAÇÃO** da audiência para o dia **24/07/2019 09:48**, a ser realizada na sala de audiências da **1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, situada à Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO - MG - CEP: 35170-185, mantidas as cominações anteriores.

DESTINATÁRIO: JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

CORONEL FABRICIANO, 3 de Julho de 2019.

FREDSON ALMEIDA SERAFIM

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011680-78.2017.5.03.0033

AUTOR	THIAGO EVANGELISTA MARTINS
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	LARISSA MOTA LAGARES PINTO(OAB: 173433/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
RÉU	ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA
TESTEMUNHA	MAYCON GOMES FERNANDES
TESTEMUNHA	JOSE DA SILVA TOMAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
- THIAGO EVANGELISTA MARTINS

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo o Recursos Ordinários interpostos pelas partes, documentos ID. 63eed38, ID. 077e964 e ID. 197319b.

Intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal.

Após a satisfação da determinação supra ou decurso do prazo correspondente, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

Decisão

Processo Nº RTSum-0010520-47.2019.5.03.0033

AUTOR	REJANE MARIA LOUZADA GRIPP
ADVOGADO	MARINA BARROSO ARAUJO(OAB: 166250/MG)
ADVOGADO	IVAN ELIAS MARQUES FIGUEIREDO(OAB: 178272/MG)
RÉU	FUNDACAO SAUDE ITAU
RÉU	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- REJANE MARIA LOUZADA GRIPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos etc.

Ante sua proximidade, aguarde-se a audiência, ficando indeferida, por ora, a antecipação de tutela pretendida.

Notifiquem-se as reclamadas para comparecimento na audiência designada para o dia 24/07/2019 08h10min, na forma do art. 844 da CLT.

Intime-se a parte autora e seu procurador.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0011430-45.2017.5.03.0033**

AUTOR AMARILDO DA SILVA LOURENCO
 ADVOGADO ALEXANDRE WERNECK
 SANTOS(OAB: 79028/MG)
 ADVOGADO RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB:
 121626/MG)
 ADVOGADO ROMMEL EUSTASIO MACHADO
 OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
 ADVOGADO LARISSA MOTA LAGARES
 PINTO(OAB: 173433/MG)
 RÉU ECEL - ENGENHARIA E
 CONSTRUÇOES LTDA
 ADVOGADO JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB:
 67287/MG)
 RÉU CEMIG DISTRIBUICAO S.A
 ADVOGADO PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB:
 55420/MG)
 TESTEMUNHA MARCIO ANTONIO DOS SANTOS
 TESTEMUNHA HILTON RODRIGUES DE QUEIROZ
 TESTEMUNHA JORGE LUIS DE OLIVEIRA
 TESTEMUNHA MAYCON GOMES FERNANDES
 TESTEMUNHA JOSE APARECIDO PAZ SAMPAIO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMARILDO DA SILVA LOURENCO
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**1ª VARA DO TRABALHO DE CORONEL FABRICIANO/MG**

Processo nº 0011430-45.2017.5.03.0033

SENTENÇA**I - RELATÓRIO**

AMARILDO DA SILVA LOURENÇO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação trabalhista contra **ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** e **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.**, também qualificados, formulando os pedidos e requerimentos de fls. 08/12. Atribuiu à causa o valor de R\$45.000,00. Juntou documentos, declaração de pobreza e procuração (fls. 534/535).

Realizada a audiência inicial (fls. 1463/1464), as rés apresentaram defesas escritas (fls. 566/617 e 717/756), com documentos, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e coisa julgada. Requereram o sobrestamento do feito, contestaram os pedidos e pugnaram pela improcedência, requerendo, em caso

de eventual condenação, as deduções cabíveis. Juntaram documentos, cartas de preposição e procurações.

O autor impugnou as defesas às fls. 1468/1484.

Na audiência em prosseguimento (fls. 1587/1588), o autor e a 1ª ré convencionaram utilizar como prova emprestada os termos de audiência relativos aos processos n. 0011446-96.2017.5.03.0033, n. 0011714-53.2017.5.03.0033 e n. 0011590-67.2017.5.03.0034. Ouvido o autor e sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Tentativa conciliatória final rejeitada.

II - FUNDAMENTOS**2.1 - INÉPCIA**

Da leitura da petição inicial, constata-se que esta não padece de vício formal, restando atendidos todos os pressupostos do artigo 840, § 1º, da CLT.

Os requisitos introduzidos pela Lei 13.467/2017, quanto à formulação de pedido certo, determinado e com indicação do valor, somente se aplicam às demandas ajuizadas após a vigência da norma, em 11/11/2017.

Com relação aos pedidos de equiparação ou isonomia salarial, em razão de suposta identidade de funções, tratando-se de cumulação imprópria (eventual, em ordem sucessiva), em que se conhece do segundo pedido somente em caso de não acolhimento do primeiro, não há falar em inépcia da inicial por incompatibilidade de pedidos (art. 326 c/c art. 327, § 3º, do CPC).

Vale ressaltar, a propósito, que o direito processual do trabalho rege-se pelo princípio da simplicidade das formas, prevalecendo a questão de fundo sobre o modo como esta se apresenta.

Ademais, as rés apresentaram regular e completa defesa de mérito, sem qualquer prejuízo.

Rejeito a preliminar.

2.2 - COISA JULGADA

Segundo o art. 337, § 4º, do CPC, "*há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*".

Portanto, para que se configure a repetição, necessário o ajuizamento de duas ações idênticas, assim caracterizadas quando ambas possuírem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 337, § 2º do CPC).

Conforme o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, o ajuizamento de ação coletiva pelo sindicato de classe, na qualidade de substituto processual, não impede o ajuizamento de ação individual idêntica pelo titular do direito material, restando afastada a hipótese de litispendência, ante a inexistência de identidade de partes a que alude o artigo 301, § 2º, do CPC (TST - RR:145500-64.2008.5.04.0751, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 05/08/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015).

O entendimento sedimentado na Súmula 32 do TRT da 3ª Região, no mesmo sentido, dispõe que "o ajuizamento de ação coletiva pelo substituto processual não induz litispendência para a reclamatória individual proposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."

Sendo assim, não se verificando a tríplice identidade, rejeito a preliminar.

2.3 - ILEGITIMIDADE PASSIVA

Ajuizada a demanda em face das pessoas apontadas como responsáveis pelos direitos pleiteados, são elas partes legítimas para comporem o polo passivo da demanda, pois, à luz da teoria da asserção, a análise da legitimidade deve ser feita em abstrato, consideradas as informações lançadas na petição inicial, independentemente de sua efetiva ocorrência.

Rejeito.

2.4 - SOBRESTAMENTO DO PROCESSO

O sobrestamento a que se refere o artigo 1.036, § 1º, do CPC,

alcança apenas os recursos extraordinários que envolvam o tema da repercussão geral, não tendo o condão de paralisar o processo trabalhista em sua origem. O art. 313, V, "a", por sua vez, também não prevê essa possibilidade.

A possibilidade de terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa, ademais, foi apreciada pelo STF, em 30/08/2018, ao julgar a ADPF 324 e o RE 958.252.

Os efeitos jurídicos da decisão de improcedência proferida em sede de ação civil pública, por sua vez, não podem prejudicar a parte autora da presente da ação trabalhista individual. Tratando-se de ação para a tutela de direitos coletivos, os efeitos *ultra partes* da sentença transitada em julgado somente podem beneficiar os titulares dos direitos individuais (art. 103, II do CDC).

Indefiro.

2.5 - EFICÁCIA TEMPORAL DA LEI N. 13.467/17

De acordo com as regras de direito intertemporal dos artigos 2º e 6º da LINDB, a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Em respeito ao princípio da irretroatividade das normas (art. 5º, XXXVI, da CF/88), relações jurídicas consolidadas são regidas pela lei vigente à época em que ocorreram (*tempus regit actum*).

Portanto, as alterações de direito material advindas da Lei n. 13.467/17, e suas alterações subsequentes, não se aplicam ao caso, pois vigente o contrato de trabalho entre 01/02/2012 e 17/03/2017.

2.6 - PRESCRIÇÃO

Ajuizada a demanda em 05/10/2017, declaro prescritas as pretensões pecuniárias relacionadas a fatos anteriores a 05/10/2012, no que tange ao objeto dos pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Extingo, portanto, com resolução do mérito, o processo em relação a esses pedidos, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC, ressalvados aqueles de natureza declaratória, em conformidade com o art. 11, § 1º da CLT.

2.7 - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ISONOMIA ENTRE TRABALHADORES TERCEIRIZADOS E EMPREGADOS DA TOMADORA DE SERVIÇOS. DIREITOS NORMATIVOS

Postulando o reconhecimento da isonomia salarial e dos direitos assegurados, por Acordo Coletivo, aos empregados contratados diretamente pela 2ª ré (Cemig), alegando que exercia funções idênticas, recebia ordens diretas e realizava atribuições relacionadas à atividade-fim da empresa - elementos que, em tese, implicariam a ilicitude da terceirização - cabia ao autor comprovar o exercício de tarefas próprias dos empregados da tomadora dos serviços, a subordinação direta aos seus prepostos e a pessoalidade em relação a esta.

No que diz respeito à terceirização **de serviços para a consecução de atividades-fim da empresa**, conforme a tese fixada pelo STF, em repercussão geral, ao apreciar o Tema 725:

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

Sendo assim, reconhecida a possibilidade da terceirização em qualquer atividade - visto que superados os fundamentos jurídicos que justificavam a ilicitude da terceirização, em razão da afinidade das atividades transferidas às empresas terceirizadas e o objeto social da tomadora dos serviços - cumpre examinar a realidade fática trazida aos autos, acerca da relação jurídica estabelecida entre as partes, verificando se estão presentes os requisitos da subordinação e da pessoalidade em relação ao tomador de serviços, em ofensa aos arts. 2º, 3º e 9º da CLT (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011322-20.2016.5.03.0043 (RO); Disponibilização: 22/01/2019; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Luiz Otávio Linhares Renault).

Embora o autor tenha alegado que trabalhou com exclusividade para a 2ª ré, sob administração e supervisão desta, desempenhando tarefas que seriam próprias de seus empregados, não há elementos probatórios que evidenciem a identidade entre as funções, tampouco indícios de que haveria subordinação direta em relação à tomadora dos serviços.

O autor, inclusive, afirmou em depoimento pessoal que "*questões administrativas do contrato de trabalho eram tratadas apenas com a*

1ª ré", sendo que também "*recebia ordens diretas do Eron e do Segal, ambos da 2ª ré, mais em relação à segurança no trabalho*" (fl. 1587).

As testemunhas ouvidas em processos análogos, por sua vez, nada informaram a respeito da subordinação direta do autor aos funcionários da 2ª ré, mas apenas que, cerca de uma ou duas vezes por semana, estes poderiam acompanhar, fiscalizar ou intervir nos trabalhos, por razões de urgência e/ou segurança e também para adequar o modo de execução dos trabalhos às necessidades da tomadora dos serviços.

Segundo a testemunha Eduardo Braga de Melo, ouvida no processo n. 0011714-53.2017.5.03.0033:

(...) os técnicos Eron e Segal, 1 ou 2 vezes por semana, em parte do dia normal de trabalho, acompanhavam o trabalho da equipe pesada, na execução dos projetos; (...) geralmente os técnicos Eron e Segal passavam as orientações para o depoente, na qualidade de encarregado da equipe, mas já ocorreu de passarem orientações diretamente aos membros da equipe.

Confirmando a subordinação jurídica dos empregados terceirizados apenas em relação à primeira ré e os limites de atuação da tomadora dos serviços, enquanto responsável pela fiscalização do contrato (fls. 619/639), a testemunha Jorge Luiz de Oliveira, ouvida no processo n. 0011446-96.2017.5.03.0033, afirmou, no mesmo sentido, que:

(...) empregado da 2a. reclamada fiscalizava se o trabalho da 1a. reclamada estava sendo realizado corretamente e, caso houvesse algum erro, determinava que o trabalho fosse realizado corretamente; que o empregado da 2a. reclamada tratava as questões diretamente com o encarregado da 1a. reclamada, o qual repassava as orientações à equipe; que o inspetor da 2a. Reclamada acompanhava as atividades da 1a. reclamada, de duas a três vezes por semana

As atribuições do poder diretivo e a organização dos trabalhos, portanto, competiam precipuamente à empresa terceirizada, não havendo subordinação direta do autor à tomadora dos serviços. A atuação desta, conforme observado, consistia, basicamente, em fiscalizar o cumprimento do contrato e orientar os empregados quanto aos procedimentos de segurança e à dinâmica dos serviços, não sendo suficiente para caracterizar a subordinação jurídica do autor.

Embora as testemunhas tenham confirmado que os prepostos da 2ª ré poderiam supervisionar e, também, interferir nos trabalhos da equipe do autor, a fiscalização da mão de obra da empresa terceirizada por prepostos da tomadora dos serviços, por si só, não desvirtua o contrato de prestação de serviços, sendo facultado à empresa contratante zelar pelo cumprimento das tarefas terceirizadas e, sobretudo, das normas de segurança que regulamentam o trabalho em instalações elétricas.

Com relação à possibilidade de equiparação salarial entre empregados de empresas distintas, por força do princípio da isonomia, a ausência de prova quanto ao exercício de funções idênticas inviabiliza a pretensão obreira.

O depoimento da testemunha Jorge Luiz de Oliveira, a propósito, evidencia atribuições exclusivas dos empregados contratados diretamente pela 2ª ré. Em suas palavras: (...) *os empregados da 1a. reclamada não trabalhava em linha viva, enquanto os empregados da 2a. reclamada trabalhavam em linha viva.*

Por fim, a circunstância de as atribuições do empregado, contrato por idônea empresa prestadora de serviços, inserirem-se num feixe das atividades realizadas pela tomadora, dentre outras necessárias à consecução de seu objeto social, jamais caracterizaria a terceirização ilícita, sobretudo ante o atual entendimento do STF sobre a matéria.

Sendo assim, não comprovados os fatos constitutivos do direito, ônus que cabia ao autor, na forma dos artigos 818 da CLT e 373 do CPC, visto que não demonstrada a identidade de funções, a subordinação jurídica ou a personalidade em relação à tomadora dos serviços, circunstâncias que implicariam o reconhecimento da ilicitude da terceirização e, conseqüentemente, dos direitos assegurados à categoria dos empregados da 2ª ré, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nas letras C, D e E.

2.8 - JORNADA DE TRABALHO

a) Horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal

Contrariando as alegações acerca da validade dos cartões de ponto como meio de prova (os quais, segundo a defesa, registravam integralmente a jornada de trabalho), a prova oral evidencia que os horários de saída nem sempre correspondiam à realidade, pois eram anotados conforme os horários estipulados pelos supervisores

da empresa.

Segundo o depoimento da testemunha Eduardo Braga de Melo, que trabalhou como encarregado da equipe pesada, "(...) o supervisor passava para o depoente, na qualidade de encarregado, quais horários deveriam constar no ponto para a equipe" (fl. 1612, do processo n. 0011714-53.2017.5.03.0033).

A testemunha Elson Gonçalves Pereira, também encarregado da equipe pesada, ouvida no processo nº 0011649-92.2016.5.03.0033, confirmou que o supervisor da equipe (autor naquele processo), "(...) passava para o depoente, na qualidade de encarregado, quais horários deveriam constar no ponto para a equipe, sendo geralmente horários de 18h como de saída, aproximadamente, o que nunca correspondeu à realidade" (fl. 618, do processo n. 0011649-92.2016.5.03.0033).

O depoimento de Heloísio Custodio Martins, que também ocupou o cargo de eletricitista da equipe pesada (o mesmo do autor), ouvido como testemunha no processo nº 0011702-39.2017.5.03.0033, testificou que "ao final de cada semana de trabalho, o autor [encarregado] exibia aos membros da equipe uma folha de ponto, para que os próprios eletricitistas preenchessem, mas não com os horários corretos trabalhados".

As testemunhas José Ivan da Silva e Jorge Luiz de Oliveira, no mesmo sentido, ouvidas nos processos n. 0011590-67.2017.5.03.0034 e n. 0011446-96.2017.5.03.0033 (fls. 1811/1812 e 1442), respectivamente, também confirmaram a imprestabilidade dos horários registrados nos cartões de ponto. Em suas palavras:

(...) o encarregado entrega o controle de ponto para ser assinado no final de semana e não sabe informar se eram corretos pois cada semana vinham com registros diferentes; que anotavam os horários conforme as ordens do encarregado.

(...) os horários registrados não condiziam com o período efetivamente trabalhado, pois o supervisor determinava quais os horários a registrar.

Sendo assim, tendo em vista as informações das testemunhas no sentido de que os horários de saída e intervalos não correspondiam à realidade (inclusive porque os registros eram realizados, de forma aleatória, apenas no último dia de trabalho da semana), evidenciando a imprestabilidade dos cartões de ponto como meio de prova, cabia às rés comprovar a jornada de trabalho efetivamente praticada para elidir a presunção de veracidade

daquela declinada na inicial, conforme a Súmula 338 do TST.

Não se desincumbindo desse ônus, presume-se verdadeira a rotina de trabalho declinada na inicial (Súmula 338 do TST), com ressalvas, tendo em vista as informações das testemunhas quanto aos horários de trabalho efetivamente praticados.

Embora alguns depoimentos confirmem os termos da jornada de trabalho declinada na inicial, a exemplo de Eduardo Braga de Melo - que afirmou que *"trabalhava de segunda a sexta, das 07h às 19h, e 1 ou 2 vezes por semana, até as 21h"* - a testemunha Elson Gonçalves Pereira, que ocupou o cargo de encarregado da equipe pesada, não fez a ressalva quanto à extensão da jornada até as 21 horas. Nos termos de seu depoimento: *"trabalhava de segunda a sexta, das 07h às 19h, com 30min de intervalo intrajornada"* (fl. 618, do processo n. 0011649-92.2016.5.03.0033).

Portanto, tendo em vista a controvérsia dos depoimentos quanto aos horários de encerramento da jornada, evidenciando a fragilidade da prova testemunhal para demonstrar a prorrogação além das 19 horas, fixo a rotina de trabalho nos seguintes termos: de segunda a sexta-feira, das 07h00 às 19h00, com 30 minutos de intervalo intrajornada e folgas aos sábados e domingos.

Evidente o excesso de jornada, considerado o limite semanal de 44 horas, JULGO PROCEDENTE o pedido da letra F e condeno as rés pagamento de horas extras além da 8ª diária e/ou 44ª semanal, observada a jornada fixada e os seguintes parâmetros:

- adicional de 50%;
- divisor 220;
- base de cálculo composta das parcelas de natureza retributiva (Súmula 264 e OJ 97, do TST), observada a evolução salarial;
- a frequência integral, observada a jornada fixada;
- reflexos em aviso prévio, RSR, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%;
- a dedução dos valores pagos a idêntico título (conforme parâmetros fixados pela OJ 415, da SDI-1, do TST).
- os termos da OJ 394 da SDI-I do TST.

Evitando questionamentos posteriores em sede de embargos declaratórios, saliento que o deferimento dos reflexos das horas extras em repouso semanais remunerados observa o disposto na Súmula 172 do TST, não havendo omissão ou contradição no aspecto.

Não se aplicam os adicionais de horas extras previstos nas normas coletivas celebradas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Ipatinga, pois sequer acostados aos autos esses instrumentos coletivos.

Além disso, a ECEL está representada pelo Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de Minas Gerais, tendo em vista a atividade preponderante da empresa, não se aplicando, portanto, os instrumentos coletivos referidos pelo autor, posto que celebrados por entidade sindical não representante da categoria obreira.

b) Intervalo intrajornada

Comprovado o descumprimento do intervalo para repouso e alimentação (art. 71 da CLT), visto que as testemunhas foram uníssonas ao declarar que os intervalos eram de apenas 30 minutos, JULGO PROCEDENTE o pedido da letra G e condeno as rés ao pagamento de uma hora extra por dia de efetivo labor, pelo descumprimento do intervalo mínimo intrajornada, durante o período imprescrito, observados os seguintes parâmetros:

- adicional de 50%;
- divisor 220;
- base de cálculo composta das parcelas de natureza retributiva (Súmula 264 e OJ 97, do TST), observada a evolução salarial;
- a frequência integral, observada a jornada fixada;
- reflexos em aviso prévio, RSR, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%;
- os termos da OJ 394 da SDI-I do TST.

Não se desincumbindo o autor de comprovar o direito ao adicional majorado, incide o adicional legal de 50% sobre as horas extras.

c) Intervalo interjornada

Não se verificando a violação do intervalo de descanso mínimo entre os módulos diários da jornada, conforme estabelecido no art. 66, da CLT, observada a rotina de trabalho habitualmente exercida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da letra J.

d) Domingos e feriados trabalhados

Conforme o art. 7º, inciso XV, da CF/88, o repouso semanal remunerado ocorrerá preferencialmente aos domingos, mas não

obrigatoriamente nesses dias. Logo, a mera atuação do empregado aos domingos não enseja o pagamento dobrado da respectiva remuneração, devendo-se demonstrar o trabalho por mais de seis dias consecutivos (OJ 410 da SDI-1 do TST). O autor, entretanto, não se desincumbiu de comprovar esse fato.

Os feriados trabalhados sem as correspondentes compensação ou remuneração em dobro, por sua vez, também não foram demonstrados, não havendo informações das testemunhas nesse sentido.

Assim, não se desincumbindo o autor de comprovar o trabalho prestado aos domingos e feriados (Súmula 146 do TST), fatos constitutivos dos direitos pleiteados, ônus que lhe cabia, na forma dos artigos 818 da CLT e 373 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da letra H.

2.9 - SOBREAVISO

Verificando-se dos contracheques o pagamento das horas de sobreaviso (fls. 822/891) - as quais, segundo as testemunhas, eram realizadas, em média, duas vezes por mês, alternadamente aos finais de semana - não havendo prova de restrições à liberdade pessoal do empregado nos períodos de folga, além daqueles já remunerados, cabia ao autor comprovar a insuficiência dos pagamentos efetuados ao título.

Não se desincumbindo desse ônus, na forma dos artigos 818 da CLT e 373 do CPC, sendo omissa a manifestação à defesa nesse aspecto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da letra I.

2.10 - DIFERENÇAS DO FGTS

Não comprovada a regularidade dos depósitos do FGTS (fl. 896), ônus que cabia às réis, na forma da Súmula 461 do TST, pois fato extintivo do direito postulado, JULGO PROCEDENTE o pedido do item B.1 e condeno-as ao pagamento de indenização substitutiva equivalente ao FGTS não depositado durante o contrato de trabalho, observado o período imprescrito e considerada a projeção do aviso prévio, acrescida da multa rescisória de 40%, esta sem incidir no período do aviso, nos termos da OJ 42 do TST.

2.11 - REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não demonstrada a omissão do adicional de periculosidade da base de cálculo das parcelas de 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%, não se prestando os cálculos de fl. 1479, visto que não consideram corretamente a média duodecimal da parcela, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da letra K.

2.12 - RESPONSABILIDADE DAS RÉIS

Incontroverso que os serviços prestados pelo autor, por intermédio da primeira ré, beneficiaram a tomadora dos serviços, em razão das atividades de manutenção de redes de distribuição de energia, objeto do contrato de prestação de serviços, cumpre examinar a eventual responsabilidade da 2ª ré, enquanto ente da administração pública constituído na forma de sociedade de economia mista, pertencente à administração indireta estadual.

Ao apreciar a questão constitucional suscitada no Leading Case RE 760.931 (Tema 246), em que se discutia, à luz dos artigos 5º, inciso II; 37, § 6º; e 97, da CF/88, a constitucionalidade, ou não, do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 - que veda a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas decorrentes do inadimplemento de empresa prestadora de serviço - o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Conforme a redação do dispositivo "(...) a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento" (art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93).

Evidentemente, não se trata de preceito absoluto. A *mens legis* pressupõe, naturalmente, o cumprimento do dever de vigilância, mormente considerando as maiores responsabilidades de um ente da Administração Pública, comprometido, por imposição constitucional, com a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

Além disso, não seria razoável que a 2ª reclamada, escorando-se em contrato de natureza civil, conseguisse esquivar-se da

responsabilidade *in eligendo* e *in vigilando*, que, se aplicável no âmbito do direito civil, com muito mais razão também se aplica no direito trabalhista (arts. 186, 187 e 927 do CCB/02).

Nesse sentido, conforme decidido pelo STF, na ADC 16: "(...) a mera inadimplência do contratado não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, mas reconheceu-se que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa responsabilidade".

Sendo assim, verificando-se, no caso concreto, que o ente da Administração Pública Indireta do Estado incorreu em culpa *in vigilando*, deixando de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da empresa contratada - violando, portanto, o dever de fiscalização insculpido nos artigos 58, inciso III, e 67 da Lei 8.666/93) - sobretudo em razão do descumprimento de obrigações contratuais corriqueiras, tal como o intervalo intrajornada e os recolhimentos do FGTS, a evidenciar as falhas na fiscalização do contrato, admite-se a condenação subsidiária do ente público ao pagamento de verbas trabalhistas inadimplidas por suas contratadas, visto que caracterizadas a culpa *in vigilando* e *in eligendo* da Administração (Rcl 23.282 AgR, Rel.Min. Luiz Fux; Rcl 13.739 AgR, Rel. Min. Rosa Weber; Rcl 12.050AgR, Rel. Min. Celso de Mello; e Rcl 24.545 AgR).

Com efeito, a responsabilidade da Administração Pública, tomadora de serviços, não se exaure com a conclusão de regular procedimento licitatório, mas persiste durante toda execução do contrato e, especialmente, ao final da relação estabelecida, quando regra geral emerge a verdadeira inidoneidade da empresa contratada (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011855-61.2016.5.03.0145 (RO); Disponibilização: 05/04/2019; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Julio Bernardo do Carmo).

Nesse sentido, decidiu, recentemente, o E. TRT da 3ª Região:

PESSOA JURÍDICA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO. CULPA NA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA MANTIDA. Comprovado nos autos que a reclamada, integrante da Administração Pública Indireta do Estado, incorreu em culpa *in vigilando*, deixando de fiscalizar adequadamente as obrigações contratuais e legais da empresa contratada, o ente público deverá responder de forma subsidiária pelas verbas

trabalhistas inadimplidas ao trabalhador, nos termos da Súmula 331, V, do TST. Posicionamento que se coaduna com aquele adotado pelo STF no RE 760.931 (tema 246) e na ADC 16 (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011379-04.2017.5.03.0140 (RO); Disponibilização: 29/04/2019; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: José Marlon de Freitas).

Diante do exposto, considerando que a tese firmado no julgamento do tema 246 não excluiu a responsabilidade subjetiva da Administração Pública, advinda da culpa pelo inadimplemento de direitos trabalhistas de empregados da empresa contratada, a 2ª ré responderá subsidiariamente por todas as verbas trabalhistas inadimplidas, mesmo não sendo a parte autora sua empregada, em decorrência da culpa *in vigilando* e *in eligendo*, não importando a natureza jurídica dessas parcelas.

Portanto, com fundamento na Súmula 331 do TST, declaro a responsabilidade subsidiária da segunda ré pelo pagamento da integralidade dos créditos trabalhistas, referentes ao contrato de trabalho ajustado entre o autor e a primeira ré.

2.13 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que no momento de propositura da demanda trabalhista havia legítima expectativa quanto às regras processuais aplicáveis, entendidas aquelas vigentes antes das alterações trazidas pela Lei 13.467/2017, a legislação aplicável para fins de fixação dos honorários sucumbenciais deve ser aquela da data do ajuizamento da ação.

Sendo assim, conforme entendimento consagrado na Súmula 219, item I, do TST, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo necessária a assistência judiciária do sindicato da categoria profissional e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou situação de hipossuficiência econômica.

O autor, entretanto, apesar de beneficiário da gratuidade de justiça, não se encontra assistido pelo sindicato de sua categoria, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE o pedido de honorários advocatícios, formulado à letra R, na forma da OJ 305 da SDI-1 do TST e das Súmulas 219, I e 329 do TST.

No mesmo sentido, a Súmula 37 do E. TRT da 3ª Região e o art. 6º da Instrução Normativa 41/2018 do TST.

2.14 - JUSTIÇA GRATUITA

Não infirmada a presunção de veracidade que recai sobre a condição de pobreza declarada na inicial, concedo ao autor o benefício da gratuidade judiciária, a teor dos arts. 790, § 3º, da CLT e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

2.15 - DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO

Defiro a dedução das parcelas quitadas ao mesmo título, desde que já comprovadas nos autos.

2.16 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Correção monetária pelo índice do 1º dia útil do mês subsequente ao laborado e juros de 1% ao mês, não capitalizados, incidentes sobre o principal corrigido, desde o ajuizamento da ação, *pro rata die* (Súmulas 200 e 381 do TST, art. 39 da Lei 8.177/91, art. 15 da Lei 10.192/01, §7º, do art. 879, da CLT e OJ 300, da SDI-1, do TST).

Revedo posicionamento anteriormente adotado, de incidência da TR como índice de correção monetária, aplicável a toda e qualquer situação, tendo em vista que a jurisprudência se consolidou acerca do tema, determino seja utilizada a TR até 24/03/2015, o IPCA-e de 25/03/2015 em diante (Súmula 73, II, do TRT/03).

2.17 - DESCONTOS DO INSS E IRRF

Autorizados os descontos previdenciários, nos termos do art. 195, da CRF/88, e fiscais, observando-se o item VI da Súmula 368, do TST, devendo ser observado ainda o disposto na Instrução Normativa 1.127/11, da Secretaria da Receita Federal, em especial o art. 3º, ou seja, os rendimentos do trabalho recebidos cumulativamente e correspondentes a anos-calendários anteriores aos do recebimento serão tributados exclusivamente na fonte e no mês do recebimento do crédito em separado aos demais rendimentos do mês, utilizando-se a tabela progressiva mensal do mês do recebimento do crédito, multiplicada pelo número de meses a que se refiram o rendimento pago, sem a incidência sobre os juros

de mora, de acordo com a OJ 400 da SDI-1 do TST.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, rejeito as preliminares de inépcia, coisa julgada e ilegitimidade passiva; declaro prescritas as pretensões pecuniárias relacionadas a fatos anteriores a 05/10/2012; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por **AMARILDO DA SILVA LOURENÇO** em face de **ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**e **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.**, para condenar as rés, a 2ª subsidiariamente, observados os parâmetros fixados na fundamentação, parte integrante deste *decisum* para todos os efeitos, a pagar ao autor, no prazo legal:

01) horas extras além da 8ª diária e/ou 44ª semanal, durante o período imprescrito, observada a jornada fixada e os seguintes parâmetros:

- adicional de 50%;
- divisor 220;
- base de cálculo composta das parcelas de natureza retributiva (Súmula 264 e OJ 97, do TST), observada a evolução salarial;
- a frequência integral, salvo afastamentos devidamente comprovados nos autos, observada a jornada fixada;
- reflexos em aviso prévio, RSR, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%;
- a dedução dos valores pagos a idêntico título (conforme parâmetros fixados pela OJ 415, da SDI-1, do TST).
- os termos da OJ 394 da SDI-I do TST.

02) uma hora extra por dia de efetivo labor, pelo descumprimento do intervalo mínimo intrajornada, durante o período imprescrito, observados os seguintes parâmetros:

- adicional de 50%;
- divisor 220;
- base de cálculo composta das parcelas de natureza retributiva (Súmula 264 e OJ 97, do TST), observada a evolução salarial;
- a frequência integral, salvo afastamentos devidamente comprovados nos autos, observada a jornada fixada;
- reflexos em aviso prévio, RSR, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%;
- os termos da OJ 394 da SDI-I do TST.

03) indenização substitutiva equivalente ao FGTS não depositado durante o contrato de trabalho, observado o período imprescrito e considerada a projeção do aviso prévio, acrescida da multa rescisória de 40%, esta sem incidir no período do aviso, nos termos

da OJ 42 do TST.

Autorizados os descontos fiscais e previdenciários.

Para fins do disposto no art. 832 da CLT, declaro que das parcelas deferidas possuem natureza salarial: horas extras e reflexos em 13º salário e férias usufruídas (exceto 1/3). As demais têm natureza indenizatória.

Liquidação por cálculos, observados os parâmetros da fundamentação.

Presentes os requisitos legais constantes do parágrafo 3º do art. 790 da CLT, defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Atendem as partes para as previsões contidas nos artigos 80, 81 e 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido (CLT, art. 897-A e CPC/15, art. 1.022). A interposição protelatória de embargos de declaração será objeto de multa.

Custas pelas rés, no importe de R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

p

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 3 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010629-32.2017.5.03.0033

AUTOR	HELIO FERREIRA DE SA
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GONCALVES GALIETO DE OLIVEIRA(OAB: 152281/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO
- MG - CEP: 35170-185

TEL: (31) 38419710

E-Mail:vt1.fabriciano@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano****PROCESSO:**0010629-32.2017.5.03.0033**CLASSE:**AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**AUTOR:** HELIO FERREIRA DE SA**RÉU:** USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A.

USIMINAS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para:

Os documentos do processo poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: <http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo

identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Alvará	Alvará	19070309263605500 000090574099
Despacho	Despacho	19070209420734500 000090488174
Ofício Caixa	Documento Diverso	19062414503414500 000090010185
Juntada	Certidão	19062414492283100 000090010080
Alvará	Documento Diverso	19061312460974700 000089485418
juntada	Certidão	19061312452174900 000089485385
COMPROVANTE ENTREGA DE	Documento Diverso	19060616222944700 000089078429
CERTIDÃO	Certidão	19060616204214000 000089078327
Despacho	Despacho	19052910572356400 000088529646
Despacho	Notificação	19051312124825700 000087474249
Despacho	Despacho	19051311200901500 000087463899
COMPROVANTE ENTREGA	Documento Diverso	19051014004277300 000087381528
CERTIDÃO	Certidão	19051013563284400 000087381269

Alvará	Alvará	19050610433670500 000087016296	Decisão	Notificação	18121816202928800 000080554222
Entrega e Devolução de PPP	Documento Diverso	19050213305443300 000086866708	Decisão	Decisão	18121816202717800 000080519931
juntada	Certidão	19050213295963200 000086866647	Depósito Judicial	Documento Diverso	18121815274389300 000080546493
Intimação	Intimação	19042212412222800 000086242749	Juntada	Certidão	18121815261208300 000080546318
Intimação	Intimação	19042212412075800 000086242745	Helio Ferreira de Sá - 00106293220175030	Documento Diverso	18121809140199600 000080502044
Despacho	Despacho	19041511533995000 000086019799	Helio Ferreira de Sá - 00106293220175030	Documento Diverso	18121809135887500 000080502041
Juntada de PPP pela reclamada	Certidão	19041509360877300 000086003238	Helio Ferreira de Sá - 00106293220175030	Documento Diverso	18121809135602200 000080502032
Despacho	Notificação	19032621211228300 000084865148	Helio Ferreira de Sá - 00106293220175030	Documento Diverso	18121809135155500 000080502027
Despacho	Despacho	19032515495539500 000084743533	RECURSO ORDINARIO	Recurso Ordinário	18121809132459200 000080501993
Certidão de decurso de prazo	Certidão	19032211204790000 000084613930	Sentença	Notificação	18120419382551200 000079763246
Certidão retificadora publicação acórdão	Certidão	19032211201339600 000084613934	Sentença	Sentença	18103109104377000 000077898263
Intimação	Intimação	19030809044486000 000084613936	Ata da Audiência	Ata da Audiência	18103018580498200 000077884620
Intimação	Intimação	19030809044454100 000084613939	Despacho	Notificação	18092318132596900 000075713221
Intimação	Intimação	19030809044414900 000084613941	Despacho	Despacho	18092023175435900 000075628860
Acórdão	Acórdão	19021215012697600 000084613944	Manifestação 3º Esclarecimento	Impugnação	18091816103104000 000075441954
Contrarrazões	Contrarrazões	19013118025539300 000081841010	RATIFICA MANIFESTACAO AO	Manifestação	18091709312568900 000075290286

Despacho	Notificação	18083109080084800 000074426650	Manifestação Esclarecimento	Petição em PDF	17092713174131600 000054493837
Despacho	Despacho	18082914343407900 000074297248	Petição em PDF	Petição em PDF	17092713124237600 000054493315
Apresentação de Esclarecimentos ao	Apresentação de Esclarecimentos ao	18082811442778200 000074183171	HELIO FERREIRA DE SÁ -	Petição em PDF	17092109324541500 000054037986
HELIO FERREIRA DE SA - 0010629-	Carta de Preposição	18082411420597000 000073999474	manifestacao	Manifestação	17092109322223500 000054037967
juntada de carta preposicao	Manifestação	18082411413921200 000073999453	Despacho	Notificação	17091508294695300 000053606846
Intimação	Intimação	18082118230728500 000073804358	Despacho	Despacho	17091422022242900 000053602349
Ata da Audiência	Ata da Audiência	18082117300079900 000073798455	10629-017 1ª CF Esclarecimentos	Laudo Pericial - Complementar	17091318542628300 000053495964
Manifestação 2º Esclarecimento	Manifestação	18030716255082700 000063742030	Esclarecimentos Periciais do autor	Laudo Pericial - Complementar	17091318524087300 000053495935
RATIFICA MANIFESTACAO	Manifestação	18022811024406800 000063223133	10629-017 1ª CF Esclarecimentos	Laudo Pericial - Complementar	17091318160748500 000053493123
Despacho	Notificação	18021917522706700 000062611832	Esclarecimentos Periciais	Laudo Pericial - Complementar	17091318142684900 000053493053
Despacho	Despacho	18021914230745500 000062575426	Intimação	Notificação	17090810554450400 000053106813
Apresentação de Esclarecimentos ao	Apresentação de Esclarecimentos ao	18021811332365400 000062517936	Despacho	Despacho	17090413201858200 000052798481
Intimação	Intimação	18021509295357600 000062346859	Manifestação Laudo Pericial	Petição em PDF	17090117422792200 000052734009
Despacho	Despacho	18020912540921100 000062255901	Petição em PDF	Petição em PDF	17090117415422500 000052733936
Intimação	Notificação	17092815132618400 000054606237	HELIO FERREIRA DE SÁ -	Petição em PDF	17083113084404300 000052601921
Despacho	Despacho	17092815132618400 000054606237	Juntada de Manifestação	Petição (outras)	17083113082438200 000052601903

Despacho	Notificação	17082320352871700 000052023425	18-Minuta ACT TURNO	Acordo Coletivo de Trabalho	17071308454600100 000048997489
Despacho	Despacho	17082313205519700 000051967451	17-Aditivo ACT 2013.2014-Turno	Acordo Coletivo de Trabalho	17071308454464200 000048997487
10629-32 Helio x Usiminas	Apresentação de Laudo Pericial	17082216353865000 000051897054	16-Acordo Coletivo de Trabalho - Turno -	Acordo Coletivo de Trabalho	17071308454251400 000048997483
Laudo pericial	Apresentação de Laudo Pericial	17082216342450300 000051896945	15-Acordo Coletivo de Trabalho - Turno -	Acordo Coletivo de Trabalho	17071308454126400 000048997479
Quesitos	Petição em PDF	17072515201399900 000049869758	14-Acordo Coletivo de Trabalho - Turno -	Acordo Coletivo de Trabalho	17071308453902400 000048997474
Impugnação à Contestação	Petição em PDF	17072515200952500 000049869743	13-Acordo Coletivo de Trabalho - Turno -	Acordo Coletivo de Trabalho	17071308453819200 000048997473
Petição em PDF	Petição em PDF	17072515191376900 000049869624	12-Acordo Coletivo de Trabalho -	Acordo Coletivo de Trabalho	17071308453647200 000048997469
QUESITOS	Quesitos	17071816413174200 000049376964	11-Acordo Coletivo de Trabalho 2014-	Acordo Coletivo de Trabalho	17071308453409500 000048997467
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17071710320106400 000049203852	10-Acordo Coletivo de Trabalho 2013-	Acordo Coletivo de Trabalho	17071308453214900 000048997463
Carta Preposição - Helcio de Almeida	Carta de Preposição	17071316190421500 000049058774	9-Acordo Coletivo de Trabalho 2012-2013	Acordo Coletivo de Trabalho	17071308453019200 000048997459
Juntada de Carta de Preposição	Petição (outras)	17071316175439900 000049058714	8-Acordo Coletivo de Trabalho 2011-2012	Acordo Coletivo de Trabalho	17071308452855100 000048997457
23- Substabelecimento	Documento Diverso	17071308455518500 000048997512	7-Acordo Coletivo de Trabalho 2010-2011	Acordo Coletivo de Trabalho	17071308452737200 000048997454
22-Termo Aditivos Acordo de Turno de	Documento Diverso	17071308455413700 000048997510	6-Acordo Coletivo de Trabalho 2009-2010	Acordo Coletivo de Trabalho	17071308452579800 000048997447
20-ACT 2010 - PERICULOSIDADE	Acordo Coletivo de Trabalho	17071308454911700 000048997495	5-Termo Aditivos Acordo de Turno de	Documento Diverso	17071308452472000 000048997446
21-ACT 2016-2017- SINDIPA e	Acordo Coletivo de Trabalho	17071308455227400 000048997504	4-ACT 2016-2017- SINDIPA e	Acordo Coletivo de Trabalho	17071308452336600 000048997444
19-2º ADITIVO ACT PERICULOSIDADE -	Acordo Coletivo de Trabalho	17071308454768400 000048997491	3-Acordo de Turno de Revezamento	Acordo Coletivo de Trabalho	17071308452063300 000048997440

3- PPP HELIO FERREIRA DE SA	Documento Diverso	17071308450893600 000048997428
3- PPP HELIO FERREIRA DE SA	Documento Diverso	17071308450607700 000048997423
2- ADMISSIONAIS HELIO FERREIRA	Documento Diverso	17071308450231500 000048997416
1- TREINAMENTOS HELIO FERREIRA	Documento Diverso	17071308445858700 000048997409
Contestação	Contestação	17071308432452800 000048997294
PROCURACAO USIMINAS	Procuração	17071010032982800 000048670190
Habilitação em processo	Petição (outras)	17071010025847500 000048670188
Notificação	Notificação	17050813223692800 000044199623
009 - Procuração	Procuração	17050715284654200 000044150890
008 - Declaração	Declaração de Hipossuficiência	17050715284298600 000044150886
007 - CAT	Comunicação de Acidente de	17050715283827000 000044150885
006 - Contracheques	Contracheque / Hollerith	17050715282646700 000044150882
005 - ASO	Atestado	17050715281954000 000044150881
004 - PPP	Documento Diverso	17050715281542600 000044150879
003 - CTPS	CTPS	17050715281042200 000044150877
002 - Documentos Pessoais	Documento Diverso	17050715280804000 000044150876

001 - Inicial - PPP Petição Inicial 17050715280444500
000044150875

Petição em PDF Petição em PDF 17050715273498100
000044150868

CORONEL FABRICIANO, 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011060-66.2017.5.03.0033

AUTOR SUELY FATIMA VIDAL
ADVOGADO FLAVIANO DUELI DE SOUZA(OAB: 173385/MG)
RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELY FATIMA VIDAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Torno sem efeito o despacho ID. 574e21b.

Cumpra-se o despacho ID. 1deb7ae.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010395-16.2018.5.03.0033

AUTOR EDUARDO VICENTE E SILVA
ADVOGADO RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO HENRIQUE GONCALVES GALIETO DE OLIVEIRA(OAB: 152281/MG)
ADVOGADO GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)
RÉU USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Vista à reclamada para manifestações e providências em cinco dias.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 3 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010844-71.2018.5.03.0033

AUTOR VANDERCI MOREIRA ROBERTO
ADVOGADO Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU BELOSANTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO JOAO CARLOS DE OLIVEIRA FRADE(OAB: 63244/MG)
PERITO MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR
TESTEMUNHA EULER SOARES RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- BELOSANTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.
- VANDERCI MOREIRA ROBERTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes a tomar ciência do agendamento da perícia como descrito no documentoID. 60996d6.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 3 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010820-77.2017.5.03.0033

AUTOR ROSANA GOMES DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)

ADVOGADO ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RÉU OMAR EUGENIO PIRES
ADVOGADO LUCIO RENATO PINTO(OAB: 47684/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OMAR EUGENIO PIRES
- ROSANA GOMES DOS SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Convalido a decisão ID. 5e5bffe em face da minuta de acordo ID. 77f7531.

Aguarde-se o decurso do prazo para pagamento.

I.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 3 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0098600-36.2009.5.03.0033

AUTOR NERCI VERGILIO COSTA
ADVOGADO ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
RÉU LIKSTROM ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU KETLER ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NERCI VERGILIO COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Vista ao reclamante do documento de IDd8dbea0,94f35a3ed2d6486 e tendo em vista o que dispõe o art. 878 da CLT, intime-se o reclamante para indicar, fundamentadamente, os meios para o prosseguimento da execução.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010092-70.2016.5.03.0033

AUTOR	EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
RÉU	CONVACO CONSTRUTORA VALE DO ACO LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
TESTEMUNHA	JOAO RODRIGUES DOS SANTOS
PERITO	JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR
TESTEMUNHA	CELIO INACIO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONVACO CONSTRUTORA VALE DO ACO LTDA
- EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 08 dias, manifestarem-se acerca dos esclarecimentos periciais prestados, sob pena de preclusão.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 3 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000440-34.2013.5.03.0033

RECLAMANTE	Leonardo Ralabe Amaro de Souza
Advogado	Silvia Simoes Hara Takahashi(OAB: 137267MG)
RECLAMADO	Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S/A Usiminas
Advogado	Christiano Drumond Patrus Ananias(OAB: 078403MG)

RECLAMADA RECEBER ALVARA EM 05 DIAS. PARTES RECEBER DOCUMENTOS QUE INSTRUIRAM O FEITO, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Notificação

Processo Nº 0001493-16.2014.5.03.0033

Autor	Alexandro Mota de Jesus
Advogado	Luiz Eustáquio Herzog(OAB: 004877ES)
Advogado	Eva Maria Venturini(OAB: 011355ES)
Réu	CONSTRUTORA FERREIRA E BRAGA LTDA - ME
Réu	Roberta Ferreira Braga
Advogado	Alessandro Morais Cota(OAB: 076882MG)
Advogado	Marcello Ribas Lyra(OAB: 079714MG)
Réu	Henrique Ferreira Braga

Tomar ciência do despacho de fl. 475.

Notificação

Processo Nº RTSum-0000741-44.2014.5.03.0033

AUTOR LARISSA PAULA GONCALVES BRANDAO
 ADVOGADO MAURICIO XAVIER SOARES JUNIOR(OAB: 97976/MG)
 ADVOGADO CAMILA PESSOA DE GOUVEIA(OAB: 151467/MG)
 ADVOGADO JOSE MARIO PIMENTEL(OAB: 98151/MG)
 RÉU SHALLON COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME
 RÉU CLARO S.A.
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
 PERITO JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA PAULA GONCALVES BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL

FABRICIANO - MG - CEP: 35170-185

TEL.: (31) 38419710 - e-mail:

vt1.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000741-44.2014.5.03.0033

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LARISSA PAULA GONCALVES BRANDAO

RÉU: SHALLON COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da expedição do alvará de ID. 8022e69.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0002071-76.2014.5.03.0033

AUTOR LUCAS ALMEIDA DE MELO
 ADVOGADO RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
 RÉU KLAUS ESSEN CONSULTORIA E PROJETOS PARA EQUIPAMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA
 ADVOGADO ROMULO GUSMAO DE MESQUITA SANTOS(OAB: 170523/SP)
 ADVOGADO Gustavo Granadeiro Guimarães(OAB: 149207/SP)
 RÉU SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
 ADVOGADO LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL

FABRICIANO - MG - CEP: 35170-185

TEL.: (31) 38419710 - e-mail:

vt1.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO: 0002071-76.2014.5.03.0033

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LUCAS ALMEIDA DE MELO

RÉU: KLAUS ESSEN CONSULTORIA E PROJETOS PARA

EQUIPAMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da expedição e remessa do alvará de ID. 6ce3204 à CEF.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010180-06.2019.5.03.0033

AUTOR	JOSE ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	LARISSA MOTA LAGARES PINTO(OAB: 173433/MG)
RÉU	ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- JOSE ANTONIO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento não houve retorno do AR da notificação endereçada à 1ª ré, cuja solicitação à SML foi

realizada em 11/06/2019 (certidão de ID. dac0bd4), redesigna-se a audiência para o dia 01/08/2019 08:50 horas, mantidas as cominações legais.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 3 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010189-65.2019.5.03.0033

AUTOR	JOSE ALTAIR MARTINS
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	LARISSA MOTA LAGARES PINTO(OAB: 173433/MG)
RÉU	ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- JOSE ALTAIR MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento não há notícia do cumprimento do mandado de citação por hora certa, via carta precatória notificatória, redesigna-se a audiência para o dia 01/08/2019 08:43 horas, mantidas as cominações legais.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 3 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010591-54.2016.5.03.0033

AUTOR MICHAEL DYEGO AVELINO PALAFOZ
 ADVOGADO Antonio Fernando Ribeiro(OAB: 81761/MG)
 RÉU CONSTRUTORA BARBOSA MELLO SA
 ADVOGADO JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
 RÉU TOP GEOSP FUNDACOES ESPECIAIS LTDA.
 ADVOGADO CAUE PYDD NECHI(OAB: 39659/PR)
 RÉU VALE S.A.
 ADVOGADO ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
 ADVOGADO RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
 PERITO LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA BARBOSA MELLO SA
- MICHAEL DYEGO AVELINO PALAFOZ
- TOP GEOSP FUNDACOES ESPECIAIS LTDA.
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO**

Vistos.

Homologo os cálculos deID. 9de2347 no total de R\$268.166,82 atualizado até 30/06/2019 para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro nos artigos 880, CLT, e 242 do CPC, fica citado o réu, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

I.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 3 de Julho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

2ª Vara do Trabalho de Cel. Fabriciano

Despacho**Despacho**

Processo Nº RTOOrd-0000939-78.2014.5.03.0034

AUTOR EUCLACIANO CHAVES
 ADVOGADO GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
 RÉU MINAS BRASIL METALURGICA LTDA - ME
 RÉU ROGER SANTANA DIAS
 PERITO LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO ZUBA MAIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL

FABRICIANO - MG - CEP: 35170-185

TEL.: (31) 38419720 - e-mail:

vt2.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000939-78.2014.5.03.0034

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EUCLACIANO CHAVES

RÉU: MINAS BRASIL METALURGICA LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado a:

Por medida de economia e celeridade processual, este despacho servirá como **alvará judicial**, que deverá ser apresentado **pela Secretaria** ao BANCO DO BRASIL para cumprimento.

Dê-se ciência ao 2º reclamado, via postal, e ao **perito**.

Em 2 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011551-07.2016.5.03.0034

AUTOR	RODRIGO FABIANO DE SOUZA JOSE
ADVOGADO	ALAN AZEVEDO CARVALHO(OAB: 82029/MG)
ADVOGADO	FRANCINE ALMEIDA QUINTAO PUNTIGAM(OAB: 87020/MG)
RÉU	TULIO MIRANDA SENA
ADVOGADO	DEBORA CUNHA LANA(OAB: 168646/MG)
RÉU	BRUNO MIRANDA SENA
RÉU	SENA LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL

FABRICIANO - MG - CEP: 35170-185

TEL.: (31) 38419720 - e-mail:

vt2.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011551-07.2016.5.03.0034

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RODRIGO FABIANO DE SOUZA JOSE

RÉU: SENA LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a:

Homologo o acordo noticiado na petição de ID.a67f1a5 para que surta seus jurídicos efeitos.

As reclamadas deverão proceder aos recolhimentos previdenciário e fiscal, bem assim quitar as custas processuais, conforme discriminado no despacho de ID. 42fc19e, após a quitação do acordo.

Intimem-se as partes, devendo a reclamada efetuar o pagamento na forma acordada e ficando o reclamante responsável por informar, em 05 dias, o inadimplemento, valendo o seu silêncio como presunção de quitação.

Ante o acordo entabulado, **CANCELE-SE** com urgência o leilão designado, intimando os leiloeiros.

Em 2 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011551-07.2016.5.03.0034**

AUTOR RODRIGO FABIANO DE SOUZA JOSE

ADVOGADO ALAN AZEVEDO CARVALHO(OAB: 82029/MG)

ADVOGADO FRANCINE ALMEIDA QUINTAO PUNTIGAM(OAB: 87020/MG)

RÉU TULIO MIRANDA SENA

ADVOGADO DEBORA CUNHA LANA(OAB: 168646/MG)

RÉU BRUNO MIRANDA SENA

RÉU SENA LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

TERCEIRO INTERESSADO ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL

FABRICIANO - MG - CEP: 35170-185

TEL.: (31) 38419720 - e-mail:

vt2.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011551-07.2016.5.03.0034

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RODRIGO FABIANO DE SOUZA JOSE

RÉU: SENA LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a:

Homologo o acordo noticiado na petição de ID.a67f1a5 para que surta seus jurídicos efeitos.

As reclamadas deverão proceder aos recolhimentos previdenciário e fiscal, bem assim quitar as custas processuais, conforme discriminado no despacho de ID. 42fc19e, após a quitação do acordo.

Intimem-se as partes, devendo a reclamada efetuar o pagamento na forma acordada e ficando o reclamante responsável por informar, em 05 dias, o inadimplemento, valendo o seu silêncio como presunção de quitação.

Ante o acordo entabulado, **CANCELE-SE** com urgência o leilão designado, intimando os leiloeiros.

Em 2 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010906-11.2018.5.03.0034**

EXEQUENTE JOSE CARLOS MOREIRA DE ARRUDA

ADVOGADO JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)

ADVOGADO BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)

ADVOGADO ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)

ADVOGADO FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)

ADVOGADO GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)

ADVOGADO JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)

ADVOGADO KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)

ADVOGADO RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)

EXECUTADO HARSCO METALS LTDA

ADVOGADO MARINA LIMA SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 175629/RJ)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO LUÍZA NUNES LEMOS(OAB: 196209/RJ)

ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

EXECUTADO HARSCO MINERAIS LTDA

ADVOGADO MARINA LIMA SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 175629/RJ)

ADVOGADO LUÍZA NUNES LEMOS(OAB: 196209/RJ)

EXECUTADO HARSCO DO BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS SIDERURGICOS LTDA

ADVOGADO MARINA LIMA SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 175629/RJ)

ADVOGADO LUÍZA NUNES LEMOS(OAB: 196209/RJ)

PERITO Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS MOREIRA DE ARRUDA

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

a) dando vista recíproca às partes para manifestarem-se acerca dos remédios processuais aviados por ambas as partes, pelo prazo legal;

b) intimando o perito, Ednaldo Amaral Pessoa, para manifestar acerca da Impugnação à sentença de liquidação interposta pelo reclamante, bem como sobre os embargos à execução interpostos pela reclamada, no prazo de 05 dias.

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010906-11.2018.5.03.0034**

EXEQUENTE JOSE CARLOS MOREIRA DE ARRUDA

ADVOGADO JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)

ADVOGADO BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)

ADVOGADO ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)

ADVOGADO FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)

ADVOGADO GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)

ADVOGADO JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)

ADVOGADO KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)

ADVOGADO RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)

EXECUTADO HARSCO METALS LTDA

ADVOGADO MARINA LIMA SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 175629/RJ)

ADVOGADO LUÍZA NUNES LEMOS(OAB: 196209/RJ)

ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

EXECUTADO HARSCO MINERAIS LTDA

ADVOGADO MARINA LIMA SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 175629/RJ)

ADVOGADO LUÍZA NUNES LEMOS(OAB: 196209/RJ)

EXECUTADO HARSCO DO BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS SIDERURGICOS LTDA

ADVOGADO MARINA LIMA SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 175629/RJ)

ADVOGADO LUÍZA NUNES LEMOS(OAB: 196209/RJ)

PERITO Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- HARSCO DO BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS SIDERURGICOS LTDA

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

a) dando vista recíproca às partes para manifestarem-se acerca dos remédios processuais aviados por ambas as partes, pelo prazo legal;

b) intimando o perito, Ednaldo Amaral Pessoa, para manifestar acerca da Impugnação à sentença de liquidação interposta pelo reclamante, bem como sobre os embargos à execução interpostos pela reclamada, no prazo de 05 dias.

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010906-11.2018.5.03.0034**

EXEQUENTE JOSE CARLOS MOREIRA DE ARRUDA

ADVOGADO JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)

ADVOGADO BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)

ADVOGADO ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)

ADVOGADO FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)

ADVOGADO GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)

ADVOGADO JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)

ADVOGADO KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)

ADVOGADO RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)

EXECUTADO HARSCO METALS LTDA

ADVOGADO MARINA LIMA SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 175629/RJ)

ADVOGADO LUÍZA NUNES LEMOS(OAB: 196209/RJ)

ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

EXECUTADO HARSCO MINERAIS LTDA

ADVOGADO MARINA LIMA SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 175629/RJ)

ADVOGADO LUÍZA NUNES LEMOS(OAB: 196209/RJ)

EXECUTADO HARSCO DO BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS SIDERURGICOS LTDA

ADVOGADO MARINA LIMA SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 175629/RJ)

ADVOGADO LUÍZA NUNES LEMOS(OAB: 196209/RJ)

PERITO Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- HARSCO METALS LTDA

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

a) dando vista recíproca às partes para manifestarem-se acerca dos remédios processuais aviados por ambas as partes, pelo prazo legal;

b) intimando o perito, Ednaldo Amaral Pessoa, para manifestar acerca da Impugnação à sentença de liquidação interposta pelo reclamante, bem como sobre os embargos à execução interpostos pela reclamada, no prazo de 05 dias.

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010906-11.2018.5.03.0034**

EXEQUENTE	JOSE CARLOS MOREIRA DE ARRUDA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
EXECUTADO	HARSCO METALS LTDA
ADVOGADO	MARINA LIMA SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 175629/RJ)
ADVOGADO	LUÍZA NUNES LEMOS(OAB: 196209/RJ)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
EXECUTADO	HARSCO MINERAIS LTDA
ADVOGADO	MARINA LIMA SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 175629/RJ)
ADVOGADO	LUÍZA NUNES LEMOS(OAB: 196209/RJ)
EXECUTADO	HARSCO DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS SIDERÚRGICOS LTDA
ADVOGADO	MARINA LIMA SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 175629/RJ)
ADVOGADO	LUÍZA NUNES LEMOS(OAB: 196209/RJ)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- HARSCO MINERAIS LTDA

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

a) dando vista recíproca às partes para manifestarem-se acerca dos remédios processuais aviados por ambas as partes, pelo prazo legal;

b) intimando o perito, Ednaldo Amaral Pessoa, para manifestar acerca da Impugnação à sentença de liquidação interposta pelo reclamante, bem como sobre os embargos à execução interpostos pela reclamada, no prazo de 05 dias.

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010906-11.2018.5.03.0034**

EXEQUENTE	JOSE CARLOS MOREIRA DE ARRUDA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
EXECUTADO	HARSCO METALS LTDA
ADVOGADO	MARINA LIMA SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 175629/RJ)
ADVOGADO	LUÍZA NUNES LEMOS(OAB: 196209/RJ)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
EXECUTADO	HARSCO MINERAIS LTDA
ADVOGADO	MARINA LIMA SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 175629/RJ)
ADVOGADO	LUÍZA NUNES LEMOS(OAB: 196209/RJ)
EXECUTADO	HARSCO DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS SIDERÚRGICOS LTDA
ADVOGADO	MARINA LIMA SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 175629/RJ)
ADVOGADO	LUÍZA NUNES LEMOS(OAB: 196209/RJ)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- Ednaldo Amaral Pessoa

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

a) dando vista recíproca às partes para manifestarem-se acerca dos remédios processuais aviados por ambas as partes, pelo prazo legal;

b) intimando o perito, Ednaldo Amaral Pessoa, para manifestar

acerca da Impugnação à sentença de liquidação interposta pelo reclamante, bem como sobre os embargos à execução interpostos pela reclamada, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011778-60.2017.5.03.0034

AUTOR PAULO OSCAR BATISTA DE ALMEIDA
 ADVOGADO Darlan Assis Pereira(OAB: 81986/MG)
 RÉU TELEFONICA BRASIL S.A.
 ADVOGADO JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
 PERITO MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR
 TESTEMUNHA HELTON CARLOS ANICETO
 TESTEMUNHA FREDERICO ANTONIO MACIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

INTIMAÇÃO DJE-JT

DESTINATÁRIOS:

MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR30190-003 - AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234 - BARRO PRETO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica(m) V. Sa(s) intimada(s) para tomar ciência da ata de audiência de ID b51565d e determinações nela contidas, sendo-lhe concedido novo prazo, agora de 10 dias, para apresentar as conclusões.

Coronel Fabriciano, 3 de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010213-90.2019.5.03.0034

AUTOR WINDER DE SOUZA PIRES
 ADVOGADO LEONARDO OLIVEIRA ASSU(OAB: 52915/MG)
 ADVOGADO WALCINEIA DO CARMO LEAL MACIEL(OAB: 112892/MG)
 RÉU USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
 ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
 PERITO LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- WINDER DE SOUZA PIRES

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Dando vista às partes do laudo pericial pelo prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010213-90.2019.5.03.0034

AUTOR WINDER DE SOUZA PIRES
 ADVOGADO LEONARDO OLIVEIRA ASSU(OAB: 52915/MG)
 ADVOGADO WALCINEIA DO CARMO LEAL MACIEL(OAB: 112892/MG)
 RÉU USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
 ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
 PERITO LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Dando vista às partes do laudo pericial pelo prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010089-10.2019.5.03.0034

AUTOR JULIMAR TIAGO VIEIRA
 ADVOGADO IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
 ADVOGADO GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
 RÉU DHIEGO ANGELTTON SILVA 12051602727
 ADVOGADO IOLANDA VITORIA ASDRUBAL DE SOUSA(OAB: 169590/MG)
 PERITO DEBORA PONTES GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA PONTES GUERRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO
- MG - CEP: 35170-185

TEL.: (31) 38419720 - EMAIL: vt2.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010089-10.2019.5.03.0034

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JULIMAR TIAGO VIEIRA

RÉU: DHIEGO ANGELTON SILVA 12051602727

**DESTINATÁRIO: DEBORA PONTES GUERRA35170-002 -
DOUTOR MOACIR BYRRO, 157 - CENTRO - CORONEL
FABRICIANO - MINAS GERAIS**

INTIMAÇÃO AO PERITO OFICIAL - NOMEAÇÃO - PJe-JT

Ilmo(a) Sr(a). Perito(a),

Pela presente, fica V. Sa. ciente de que foi nomeado(a) Perito(a) do Juízo nos autos em epígrafe, podendo manifestar-se acerca de sua nomeação, em 5 dias.

Para a elaboração do laudo foi-lhe concedido o PRAZO DE 20 DIAS.

Coronel Fabriciano, 3 de Julho de 2019

ALEXSANDRO FERNANDES DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RTSum-0010077-93.2019.5.03.0034

AUTOR	VILSON ROBERTO GONCALVES
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	DAYSELUCID DINIZ TORRES(OAB: 147368/MG)
RÉU	CONENGE - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILSON ROBERTO GONCALVES

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Dando vista ao reclamante da petição de id. 15ab2c7 pelo prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001107-80.2014.5.03.0034

AUTOR	RODRIGO ABDALLA MASCARENHAS
ADVOGADO	CLEUBER ASSAD GOMES CHAMON(OAB: 127279/MG)
RÉU	TRANSMAQUINA TRANSPORTES DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	CAIO VINICIUS KUSTER CUNHA(OAB: 11259/ES)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO ABDALLA MASCARENHAS

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Dando vista ao reclamante dos embargos à execução opostos pela ré, pelo prazo legal.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010239-88.2019.5.03.0034

AUTOR	DEYVID AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIANA ROSE FIRMINO(OAB: 135967/MG)
RÉU	CONENGE - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEYVID AZEVEDO DOS SANTOS

De ordem do MM. Juiz e na forma do 4, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Dando vista ao reclamante da petição de id. 93515a0, para manifestação, pelo prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000194-35.2013.5.03.0034

AUTOR	PAULO CESAR BADARO
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	NOBRE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
RÉU	JOSE DEIDSON GARCIA
RÉU	NILO PEREIRA DA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR BADARO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL

FABRICIANO - MG - CEP: 35170-185

TEL.: (31) 38419720 - e-mail:

vt2.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000194-35.2013.5.03.0034

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PAULO CESAR BADARO

RÉU: NOBRE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a:

intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, ter vista dos documentos obtidos através das consultas ao Bacenjud, Renajud e Infojud, devendo fornecer meios efetivos ao prosseguimento do feito, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2o., do art. 11-A da CLT).

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTSum-0010049-28.2019.5.03.0034**

AUTOR LUCIANO RODRIGUES DOS REIS
 ADVOGADO DALILA PEREIRA DAS POSSES SILVA(OAB: 174335/MG)
 ADVOGADO ALESSANDRA DA SILVA(OAB: 81950/MG)
 ADVOGADO ALINE REGINA CAMILO DA SILVA(OAB: 151420/MG)
 ADVOGADO IONE SERAFIM BARCELOS(OAB: 161986/MG)
 RÉU CONENGE - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
 ADVOGADO RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO RODRIGUES DOS REIS

De ordem do MM. Juiz e na forma do 4, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Dando vista ao reclamante da petição de id. 0416d46, para manifestação, pelo prazo de 05 dias.

Notificação**Decisão****Processo Nº RTOrd-0011551-07.2016.5.03.0034**

AUTOR RODRIGO FABIANO DE SOUZA JOSE
 ADVOGADO ALAN AZEVEDO CARVALHO(OAB: 82029/MG)
 ADVOGADO FRANCINE ALMEIDA QUINTAO PUNTIGAM(OAB: 87020/MG)
 RÉU TULIO MIRANDA SENA
 ADVOGADO DEBORA CUNHA LANA(OAB: 168646/MG)
 RÉU BRUNO MIRANDA SENA
 RÉU SENA LOCAÇAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA
 TERCEIRO INTERESSADO ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
 TERCEIRO INTERESSADO MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO FABIANO DE SOUZA JOSE
 - TULIO MIRANDA SENA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo o acordo noticiado na petição de ID.a67f1a5 para que surta seus jurídicos efeitos.

As reclamadas deverão proceder aos recolhimentos previdenciário e fiscal, bem assim quitar as custas processuais, conforme

discriminado no despacho de ID. 42fc19e, após a quitação do acordo.

Intimem-se as partes, devendo a reclamada efetuar o pagamento na forma acordada e ficando o reclamante responsável por informar, em 05 dias, o inadimplemento, valendo o seu silêncio como presunção de quitação.

Ante o acordo entabulado, **CANCELE-SE** com urgência o leilão designado, intimando os leiloeiros.

Restando o acordo integralmente quitado, registre-se a quitação do crédito do reclamante, as contribuições previdenciárias e as custas processuais, devendo, ainda, ser julgada insubsistente a penhora de ID553d8a4 e retirada as restrições lançadas através do Renajud (IDsa795c6f -4ac4ae6 - b107dbf - 10312e6), bem como excluir a primeira reclamada no BNDT e julgar extinta a presente execução e determinar o arquivamento dos autos com baixa definitiva.

Registre-se que em caso de descumprimento do acordo a execução retornará o seu curso normal.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 28 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010013-20.2018.5.03.0034**

AUTOR MARCOS ANTONIO TRINDADE
 ADVOGADO LEONARDO OLIVEIRA ASSU(OAB: 52915/MG)
 ADVOGADO HERBERT LUIS SANTOS PERDIGAO(OAB: 141372/MG)
 RÉU USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
 ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
 PERITO ANA CAROLINA MEDEIROS DA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO TRINDADE
 - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ

310/SDI-I-TST)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010152-35.2019.5.03.0034

AUTOR FLAVIA KATHIELLI E SOUZA
ADVOGADO ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
RÉU MARTINS E TRISTAO LTDA
ADVOGADO GUILHERME OLIVEIRA CRUZ(OAB: 59500/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTINS E TRISTAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Proceda-se ao lançamento do trânsito em julgado e do início de liquidação.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 08 dias, apresentar o cálculo de liquidação, inclusive das contribuições previdenciárias (cotas do empregado e do empregador) e do imposto de renda (Prov. 01/96/CG/TST, Prov. 03/2005/CG/TST), sob pena de preclusão, a teor do disposto no art. 879, parágrafo 2o., da CLT.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010058-87.2019.5.03.0034

AUTOR JURANDIR XAVIER DE MOURA
ADVOGADO WANDERSON GOMES DA SILVA(OAB: 126082/MG)
ADVOGADO LUCAS ANTUNES BARROS(OAB: 115918/MG)
ADVOGADO WASHINGTON SOUZA BATISTA(OAB: 128740/MG)
RÉU INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA
ADVOGADO AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
RÉU PEMUDNI - PLANEJAMENTO, ELETRICA, MANUTENCAO, URBANIZACAO E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO RICARDO SILVA BRAGA(OAB: 99231/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA
- JURANDIR XAVIER DE MOURA

- PEMUDNI - PLANEJAMENTO, ELETRICA, MANUTENCAO, URBANIZACAO E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010058-87.2019.5.03.003

No dia e horário da assinatura digital, na sede da Segunda Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, a MMª Juíza do Trabalho, **Dra. RAÍSSA RODRIGUES GOMIDE**, procedeu ao julgamento da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta por **JURANDIR XAVIER DE MOURA** contra **INDUMEP - INDÚSTRIA MECÂNICA PARAÍSO LTDA. E PEMUDNI - PLANEJAMENTO, ELÉTRICA, MANUTENÇÃO, URBANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LTDA.**, e proferiu a seguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

JURANDIR XAVIER DE MOURA, qualificado na inicial, ajuizou a presente reclamação trabalhista contra **INDUMEP-INDÚSTRIA MECÂNICA PARAÍSO LTDA. E PEMUDNI - PLANEJAMENTO, ELÉTRICA, MANUTENÇÃO, URBANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LTDA.**, alegando que foi admitido em 01/12/2011, sendo dispensado, sem justa causa, em 14/12/2018. Postulou dentre outros, os seguintes pedidos: indenização período de estabilidade, verbas rescisórias. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$70.000,00 Juntou documentos.

Contestação da segunda reclamada às f. 42/50. Impugnou os pedidos exordiais. Juntou documentos e procuração.

Contestação da primeira reclamada às f. 88/93. Impugnou os pedidos exordiais. Juntou documentos e procuração.

Audiência inicial à f. 146, com tentativa de conciliação frustrada e ratificação da defesa apresentada pela ré, sendo fixado prazo para impugnação e a data da instrução.

Impugnação à defesa à f. 150.

Na audiência de instrução, à f. 151, foi colhido o depoimento pessoal do preposto da segunda reclamada.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

INCONCILIADOS.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Parte superior do formulário

ESCLARECIMENTOS DIANTE DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17

Direito material

Considerando o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e o artigo 6º, da LICC, a nova legislação não pode retroagir a relações jurídicas pretéritas, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ato jurídico perfeito, tendo em vista que a relação jurídica teve seu transcurso integral no interregno de vigência do parâmetro legislativo anterior.

Dessa forma, levando em conta o traço sucessivo do contrato de emprego, restrições desfavoráveis aos trabalhadores, quanto ao aspecto material, só são aplicáveis aos novos contratos, não atingido relações jurídicas já firmadas sob o respaldo de lei anterior, consoante artigos 7º, caput, da CF/88, 444 e 468 da CLT, sob pena de violação ao preceito da segurança jurídica e do reconhecimento à garantia processual da não-surpresa, conteúdo do devido processo legal (arts. 5º, inciso XXXVI e LIV, da Constituição Federal).

Sob tais premissas, esclareço que as alterações trazidas pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) não alcançam o presente feito.

Direito Processual

Quanto ao Direito Processual do Trabalho, apesar de a lei processual ter eficácia imediata sobre os atos praticados sob sua vigência (artigo 14 do CPC/2015), alguns dispositivos na Lei 13.467/2017 não podem incidir de plano, tais como os que estabelecem os requisitos para a petição inicial, os que tratam das custas processuais, do benefício da justiça gratuita, dos honorários sucumbenciais e dos honorários periciais. Há que se preservar a segurança jurídica e reconhecer a garantia processual da não surpresa, conteúdos do princípio do devido processo legal (arts. 5º, inciso XXXVI e LIV, da Constituição Federal), na medida em que é cediço que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação. Sendo assim, as novas disposições não serão aplicadas aos processos em curso quando de sua entrada em vigor, no que se refere a tais aspectos específicos.

ACORDO PARCIAL

A primeira reclamada entregou, ao reclamante, em audiência (f. 146), as guias TRCT, no código SJ2, pelo valor que estiver depositado, bem como as guias CD/SD e chave de conectividade Social, respondendo por indenização substitutiva ao seguro-desemprego, caso este seja indeferido por fato imputável ao empregador.

INÉPCIA DA INICIAL

O processo do trabalho é regido pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, bastando uma breve exposição dos fatos e o pedido, nos exatos termos do art. 840, §1º da CLT.

Os pleitos foram feitos de forma clara, simples e objetiva, decorrendo dos fatos narrados na inicial, não havendo prejuízo.

Rejeito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Na relação jurídica processual, a simples indicação do Autor de que a parte contrária é a devedora, invocando o direito material pertinente, é o bastante para legitimá-la a integrar a lide.

Ademais, a questão atinente a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda, devendo ser aí apreciada.

Rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ajuizada a ação em 30/01/2019, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, acolho a prescriçãoquinquenal, oportunamente arguida, para declarar prescritas as pretensões pecuniárias trabalhistas da Reclamante, cuja exigibilidade anteceda a 30/01/2014, com exceção das pretensões declaratórias, que são imprescritíveis.

SALÁRIO RETIDO. VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS DE FGTS. FÉRIAS VENCIDAS. ABONO SALARIAL.

A reclamada nega a ausência de pagamento do salário do período de maio a novembro de 2018, no entanto, os recibos de f. 140/143 demonstram o pagamento parcial apenas do salário do período. Saliento que os recibos de f. 137/139 não se encontram firmados pelo autor e, portanto, não se prestam como meio de prova.

Lado outro, a ex-empregadora confirmou, em defesa, a ausência de pagamento das verbas rescisórias e de depósito de FGTS em parte do período contrato de trabalho. Aduz que o cumprimento de tais obrigações "*está dependendo da formalidade exigida do trabalhador e serão pagas quando cumprida a obrigação: realização dos exames demissionais*".

A ponderação da reclamada para a ausência de pagamento de salários em nada a auxilia e chega ser risível até. Fosse mesmo o reclamante o culpado pela não realização do pagamento, caberia à reclamada consignar o valor devido, de forma a se livrar da mora. Vê-se, inclusive, que a suposta não apresentação do atestado médico demissional não impediu a entrega da documentação rescisória, ajustada em acordo celebrado perante este Juízo, formalizando a rescisão contratual já efetivada na prática. E se ela não impediu a concretização da dispensa, por corolário, que não pode impedir o pagamento dos haveres rescisórios.

Assim, à minguia de comprovação de pagamento integral, defiro ao autor, as seguintes parcelas:

- salário dos meses de maio a novembro de 2018;
- saldo de salário do mês de dezembro (14 dias);
- aviso prévio indenizado (51 dias) e seus reflexos em férias mais terço, gratificação natalina e FGTS;
- 13º salário integral do ano 2018;
- férias integrais referentes ao período aquisitivo 2016/2017, em dobro, acrescidas de 1/3;
- férias referentes ao período 2017/2018, acrescidas de um terço;
- 1/12 de férias proporcionais acrescidas de um terço;
- indenização correspondente ao FGTS não depositado no período de agosto de 2015 a 14/12/2018, bem como àquele incidente sobre gratificação natalina e aviso prévio;
- multa de 40% sobre o montante do FGTS de todo o período contratual, inclusive sobre aquele incidente sobre gratificação natalina e aviso prévio;
- abono salarial no valor de R\$400,00, previsto na CCT 2018 (cl. 5ª, f. 14)

Para cálculo das verbas acima deferidas, deverá ser observado o salário de R\$2.404,00/mês, conforme informado na inicial e não impugnado.

Por fim, a fim de se evitar o enriquecimento sem lastro, pelo autor, determino a dedução das parcelas já pagas a idêntico título, observados, para tanto, os recibos de f. 139/143, devidamente assinados pelo autor.

INDENIZAÇÃO REFERENTE AO PERÍODO DE GARANTIA NO EMPREGO. CIPA.

Afirma o autor que, por ocasião da sua dispensa (14/12/2018), gozava de garantia provisória no emprego até o dia 18/09/2019, em razão da sua eleição para membro de CIPA, pelo que entende fazer jus à indenização correspondente ao período de garantia no emprego.

A segunda reclamada, que, conforme alegação inicial, integra o mesmo grupo econômico, o que será analisado adiante, alegou que o reclamante pediu dispensa, renunciando, assim, à sua estabilidade.

Já a primeira reclamada e real empregadora admitiu que o reclamante goza de estabilidade até 18/09/2019, por ter sido eleito membro de CIPA, porém, não faz jus à indenização do período de estabilidade, em razão das dificuldades financeiras pelas quais vem passando.

Como se observa, soou incontroverso o fato de o autor ter sido eleito membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), gestão 2017/2018, cujo mandato se encerrou em 18/09/2018. A ata de f. 13 também comprova tal fato.

E, nos termos da Súmula 339, I, do TST e do art. 10, II, "a", do ADCT, o empregado eleito membro de CIPA tem garantia de

emprego desde o registro da sua candidatura até um ano após o final de seu mandato. Portanto, gozava o autor de garantia de emprego até o dia 18/09/2019.

E nenhuma das teses defensivas merece acolhida.

Não há de se falar em pedido de dispensa do autor. Afinal, a própria empregadora admitiu, diante dos termos da defesa apresentada, que foi dela a iniciativa de rescindir o contrato do autor. Não fosse isso, em razão do princípio da continuidade da relação de emprego, tal tese carecia de prova, do que não se cuidou a defendente de produzir.

Ainda não merece guarida a tese da ex-empregadora de que as dificuldades financeiras por ela enfrentadas afastam o direito da indenização postulada. Afinal, mesmo em situação de crise econômica, a empresa deverá observar, no corte de trabalhadores e da contenção de gastos, as garantias legais de emprego, dever que lhe é imposto. Ou seja, o fato de a empregadora encontrar em dificuldades financeiras, por si só, não garante a extinção da estabilidade.

Reconheço, portanto, que a dispensa do autor foi arbitrária.

A legislação vigente prestigia a manutenção no emprego com trabalho e salários. No entanto, não houve pedido neste sentido e a ex-empregadora não apresentou interesse na reintegração do autor. Ao contrário. Em audiência inicial, forneceu, ao autor, as guias CD/SD e TRCT.

Por todo o exposto, defiro o pedido de indenização substitutiva do período estável desde o dia 15/12/2018 (dia posterior à dispensa) até 18/09/2019, observando o último salário contratual do autor, conforme entendimento firmado na Súmula 396 do TST.

Ainda, em consequência, defiro, 03 dias de aviso prévio, 1/12 de gratificação natalina referente a 2018, 9/12 de gratificação natalina referente a 2019 e 9/12 de férias proporcionais e FGTS + 40% do período de estabilidade.

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS. GRUPO ECONÔMICO.

Inicialmente, observo que ambas as reclamadas exploram a mesma atividade econômica. É o que ressaí dos documentos de f. 58/60 e 83/85.

O preposto da segunda reclamada confirmou a narrativa inicial de "que os sócios da 1ª reclamada são irmãos dos sócios da 2ª reclamada". Declarou, ainda, que Sra. Leila, sócia da 2ª reclamada, trabalhava na 1ª reclamada, até junho de 2018.

A alegação inicial de que peças fabricadas pela primeira reclamada são "etiquetadas" com o nome da segunda reclamada não foi impugnada de forma específica.

Nota-se, ainda, que no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Ré

PEMUDNI consta o seguinte endereço eletrônico para contato: "JOAO.FRANCISCO@INDUMEP.COM.BR", o que corrobora a fundamentação alhures.

E, coincidentemente ou não, o nome da segunda reclamada é o nome da primeira reclamada escrito ao contrário.

Desta forma, evidenciado nos autos o notório relacionamento entre a primeira e a segunda réis, declaro a existência de grupo econômico para todos os fins, inclusive para incidência do artigo 2º, § 2º, da CLT, e, portanto, deverão responder solidariamente pelo pagamento das parcelas deferidas ao autor.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Com base no disposto no art. 791-A, §3º, da CLT, com a redação da Lei 13.467/17, vigente a partir de 11.11.2017, são devidos honorários de sucumbência recíproca.

Esclareça-se, todavia, que em relação àquelas pretensões em que o direito foi reconhecido, ainda que em patamar inferior ao que foi postulado, é de se aplicar a disposição contida no artigo 86, parágrafo único do CPC. Portanto, assim passo a analisar a pretensão.

As partes reclamadas responderão por honorários sucumbenciais no importe de 5% sobre o valor dos pedidos que foram julgados procedentes.

Diante do resultado da demanda, não há de se falar em honorários em favor das réis.

O montante dos honorários sucumbenciais foi fixado considerando os termos do art. 791-A, §2º da CLT.

Ressalto que é vedada a compensação de honorários advocatícios, assim como a gratuidade de justiça não dispensa o pagamento da parcela, podendo ser suspensa sua exigibilidade nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT, se inexistentes créditos capazes de suportar a despesa.

.JUSTIÇA GRATUITA

Afirmado o reclamante ser pobre, na acepção legal do termo, sem provas em sentido contrário, concedo-lhe obreiro os benefícios da justiça gratuita (artigo 790, § 3º, da CLT).

II - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conforme fundamentação acima, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA nº 0010058-87.2019.5.03.003**, resolvo:

- afastar as preliminares erigidas;
- declarar prescritas as pretensões pecuniárias trabalhistas do reclamante, cuja exigibilidade anteceda a 30/01/2014, com exceção das pretensões declaratórias, que são imprescritíveis,
- julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por

JURANDIR XAVIER DE MOURA contra **INDUMEP-INDÚSTRIA MECÂNICA PARAÍSO LTDA. E PEMUDNI - PLANEJAMENTO, ELÉTRICA, MANUTENÇÃO, URBANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LTDA.**, para **CONDENÁ- LAS** a PAGAR, solidariamente, ao reclamante, as seguintes parcelas:

- salário dos meses de maio a novembro de 2018;
 - saldo de salário do mês de dezembro (14 dias);
 - aviso prévio indenizado (51 dias) e seus reflexos em férias mais terço, gratificação natalina e FGTS;
 - 13º salário integral do ano 2018;
 - férias integrais referentes ao período aquisitivo 201/2017, em dobro, acrescidas de 1/3;
 - férias referentes ao período 2017/2018, acrescidas de um terço;
 - 1-12 de férias proporcionais acrescidas de um terço;
 - indenização correspondente ao FGTS não depositado no período de agosto de de 2015 a 14/12/2018, bem como àquele incidente sobre gratificação natalina e aviso prévio;
 - multa de 40% sobre o montante do FGTS de todo o período contratual, inclusive sobre aquele incidente sobre gratificação natalina e aviso prévio;
 - abono salarial no valor de R\$400,00;
 - indenização substitutiva do período estável desde o dia 15/12//2018 (dia posterior à dispensa) até 18/09/2019, observando o último salário contratual do autor, conforme entendimento firmado na Súmula 396 do TST.
 - 03 dias de aviso prévio, 1/12 de gratificação natalina referente a 2018, 9/12 de gratificação natalina referente a 2019 e 9/12 de férias proporcionais e FGTS + 40% do período de estabilidade.
- Improcedentes os demais pedidos, nos termos da fundamentação.
- Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, respeitando todos os limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.
- A correção monetária, prevista no artigo 39, caput, da Lei 8.177/91 e §7º do art. 879 da CLT, incide sobre os créditos trabalhistas a partir do vencimento da obrigação, pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, independentemente da tolerância de pagamento dos salários até o 5º dia útil de cada mês (Súmula 381 do TST).
- Os juros de mora são da ordem 1% a.m. sobre o capital corrigido, a contar da distribuição da petição inicial (Súmula n.º 200 do C. TST).
- Determino a dedução das contribuições previdenciárias, observada a cota parte do empregado e do empregador, e fiscais (imposto de renda), observando-se os termos da Lei 8.212/91, em especial os arts. 43 e 44, e a Lei 8.541/92, art. 46, Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, e Súmula nº 368, II, e Orientação Jurisprudencial nº 400 do TST, essa última acerca do

não cômputo dos juros na base de cálculo do imposto de renda. Nos moldes do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que, das parcelas deferidas, possuem natureza indenizatória: indenização do período de estabilidade, abono, reflexos em férias + 1/3 e FGTS + 40%) Para fim de apuração do imposto de renda devido, deverão ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal (regime de competência) e não global (regime de caixa), conforme inteligência do Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional - PGFN N.º 1 de 27.03.2009.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita ao reclamante.

A parte reclamada responderá por honorários sucumbenciais no importe de 5% sobre o valor dos pedidos que foram julgados procedentes.

Custas pelas Reclamadas no importe de R\$500,00, calculadas sobre o valor de R\$25.000,00, arbitrado à condenação.

Dispensada a intimação da União.

No manejo de Embargos Declaratórios, atendem as partes para o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010322-41.2018.5.03.0034

AUTOR	FERNANDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)
ADVOGADO	POLIANA MARQUES GOMES ALMEIDA(OAB: 185984/MG)
ADVOGADO	TABITA CRISTINA BARRETO DE MOURA DAS DORES(OAB: 154881/MG)
RÉU	S G FAST FOOD LANCHES E SUCOS LTDA - ME
ADVOGADO	MAURICIO CUNHA CARVALHO(OAB: 155635/MG)
RÉU	D F ALIMENTACAO LTDA - ME
ADVOGADO	MAURICIO CUNHA CARVALHO(OAB: 155635/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- D F ALIMENTACAO LTDA - ME
- S G FAST FOOD LANCHES E SUCOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista à reclamada dos cálculos apresentados pelo autor, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2o., da CLT.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010928-69.2018.5.03.0034

AUTOR	HERICKSON BOLONHA FARIA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RÉU	COBRAZIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO	WANDER DE LIMA SILVA(OAB: 315470/SP)
RÉU	USINA TERMELETRICA PAMPA SUL S/A
ADVOGADO	EDEVALDO DAITX DA ROCHA(OAB: 30992/RS)
ADVOGADO	EVERSON TAROUÇO DA ROCHA(OAB: 58435/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COBRAZIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A
- HERICKSON BOLONHA FARIA
- USINA TERMELETRICA PAMPA SUL S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Diante do acórdão, ID. ab81a9e, que reconheceu a competência da 2ª Vara de Trabalho de Coronel Fabriciano-MG para processar e julgar o presente feito, designa-se nova audiência INICIAL para o dia 17/07/2019, às 13:40h, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844, da CLT.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Intimem-se as reclamadas pessoalmente e pelo procurador.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 1 de Julho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010362-57.2017.5.03.0034

AUTOR	GERUZELINO SILVA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	SILVANA MARIA MOISES(OAB: 119668/MG)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA SILVA(OAB: 55416/MG)
RÉU	CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
- GERUZELINO SILVA DO ESPIRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª VARA DO TRABALHO DE CORONEL FABRICIANO

Ata de audiência relativa ao Processo 0010362-57.2017.5.03.0034

Aos 2 dias do mês de julho de 2019, a **MMª Juíza do Trabalho RAÍSSA RODRIGUES GOMIDE**, analisando a **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta por **GERUZELINO SILVA ESPIRITO SANTO** em face de **CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA**, proferiu a seguinte **SENTENÇA**:

I - RELATÓRIO

GERUZELINO SILVA ESPIRITO SANTO, qualificado na inicial,

ajuizou a presente reclamação trabalhista contra **CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA**, alegando que foi admitido pela reclamada em 01/10/1987, na função de Servente Industrial, ocupando diversas outras funções ao longo do período contratual, sendo injustamente dispensado no dia 01/08/2016, recebendo como última remuneração o importe de R\$ 3.306,60. Postulou dentre outros, os seguintes pedidos: equiparação salarial com o paradigma Raimundo Nonato de Castro; 01h extra por dia efetivamente laborado, em razão da redução/supressão do intervalo intrajornada; horas extras de 2h25min por dia trabalhado, a título de horas *in itinere*; e adicionais de insalubridade e periculosidade. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$189.859,45. Juntou documentos.

Em audiência inicial (fls. 407/508), frustrada a primeira tentativa conciliatória, a reclamada apresentou defesa escrita (fls. 115/148), suscitando a prescrição quinquenal e contestando as pretensões exordiais, pugnando por sua total improcedência. Juntou documentos.

O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 515/523.

Laudo pericial para apuração do alegado labor em condições insalubres e/ou perigosas (fls. 539/562), com manifestação do autor (fls. 591/599).

Em audiência em prosseguimento foi colhido o depoimento pessoal do reclamante e ouvida uma testemunha (fls. 605/606).

Indeferida a oitiva da segunda testemunha do reclamante, porquanto seu depoimento visava apenas confirmar os fatos sobre os quais a primeira testemunha já depôs. Protestos do autor.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Infrutífera a última tentativa de conciliação.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ESCLARECIMENTOS DIANTE DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17

Direito material

Considerando o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e o artigo 6º, da LICC, a nova legislação não pode retroagir a relações jurídicas pretéritas, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ato jurídico perfeito, tendo em vista que a relação jurídica teve seu transcurso integral no interregno de vigência do parâmetro legislativo anterior.

Dessa forma, levando em conta o traço sucessivo do contrato de emprego, restrições desfavoráveis aos trabalhadores, quanto ao aspecto material, só são aplicáveis aos novos contratos, não atingido relações jurídicas já firmadas sob o respaldo de lei anterior, consoante artigos 7º, caput, da CF/88, 444 e 468 da CLT, sob pena

de violação ao preceito da segurança jurídica e do reconhecimento à garantia processual da não-surpresa, conteúdo do devido processo legal (arts. 5º, inciso XXXVI e LIV, da Constituição Federal).

Sob tais premissas, esclareço que as alterações trazidas pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) não alcançam o presente feito.

Direito Processual

Quanto ao Direito Processual do Trabalho, apesar de a lei processual ter eficácia imediata sobre os atos praticados sob sua vigência (artigo 14 do CPC/2015), alguns dispositivos na Lei 13.467/2017 não podem incidir de plano, tais como os que estabelecem os requisitos para a petição inicial, os que tratam das custas processuais, do benefício da justiça gratuita, dos honorários sucumbenciais e dos honorários periciais. Há que se preservar a segurança jurídica e reconhecer a garantia processual da não surpresa, conteúdos do princípio do devido processo legal (arts. 5º, inciso XXXVI e LIV, da Constituição Federal), na medida em que é cediço que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação. Sendo assim, as novas disposições não serão aplicadas aos processos em curso quando de sua entrada em vigor, no que se refere a tais aspectos específicos.

PRESCRIÇÃO

Oportunamente arguida a prejudicial, extingue-se o processo com resolução de mérito em relação às pretensões cuja exigibilidade de direito tenha ocorrido em período anterior a **15/03/2012**, com fundamento no art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

PROTESTOS DO RECLAMANTE

O juiz como diretor do processo (art. 765 da CLT) pode indeferir diligências inúteis que atrasam o andamento normal do processo, em busca da celeridade e efetividade processuais (arts. 769 da CLT e 139, II; 370 e 371 do CPC-15).

O reclamante pretendia a oitiva de mais uma testemunha para comprovar os mesmos fatos já declarados por outra testemunha, o que foi indeferido com base nos dispositivos supramencionados.

Mantenho o indeferimento.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O princípio da igualdade aplicado ao direito do trabalho traz, dentre seus objetivos, o de evitar tratamento salarial diferenciado àqueles trabalhadores que cumpram trabalho igual para o empregador.

Conforme a normativa aplicada a este caso, a equiparação salarial é a figura jurídica que assegura ao trabalhador o mesmo salário que o colega perante o qual tenha exercido, simultaneamente, função idêntica, com trabalho de igual valor (produtividade e perfeição técnica), prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, desde que ausente quadro de carreira na empresa, nenhum deles

tenham sido readaptado na função, e nesta, a diferença de tempo de serviço seja inferior a dois anos (antiga redação do artigo 461 da CLT, vigente à época do contrato de trabalho).

O autor postulou equiparação salarial com o colega RAIMUNDO NONATO DE CASTRO.

A reclamada, por seu turno, rechaça a pretensão obreira alegando, em síntese, que o modelo foi contratado em 10/07/1986, sempre exercendo a função de Operador Auxiliar, ao passo que o reclamante foi contratado para a função de Auxiliar de Processo I, em 01/10/1987, função esta exercida até junho de 2003, quando, na oportunidade, o autor passou a ter a escolaridade mínima para laborar como Operador Auxiliar, sendo, então, promovido ao cargo. Complementa a ré, ainda, que o paradigma sempre teve resultados nas avaliações de desempenho superiores aos do reclamante, o que demonstraria maior produtividade e perfeição técnica.

Analiso.

O ônus probatório de demonstrar a identidade de funções era do reclamante, a teor do artigo 818 da CLT, combinado com o artigo 373, I do CPC-15, sendo da reclamada o ônus de provar a melhor qualidade e capacidade técnica do paradigma, a teor da Súmula 06, do C. TST.

A testemunha ouvida nos autos, que também é o paradigma apontado, declarou que *"trabalhou para a reclamada por 30 anos, tendo saído em 2016, exercendo a função de operador auxiliar de caldeira de recuperação; que a função do reclamante era a mesma do depoente, só que antes a função dele era denominada operador auxiliar de processos, mas há cerca de mais de 10 anos as funções foram unificadas e passaram a desempenhar as mesmas funções; que na prática não havia nenhuma diferença entre a função do reclamante e a do depoente (...)"* (fl. 605).

Todavia, embora a testemunha tenha declarado que as funções exercidas por ele e pelo reclamante tenham sido unificadas há cerca de 10 anos, e que, na prática, não havia nenhuma diferença entre as funções de ambos, não é o que se observa da documentação carreada aos autos, que foram, inclusive, utilizadas pelo reclamante na sua impugnação à defesa.

Nota-se, a princípio, que apenas as funções de Operador Auxiliar de Recuperação e Operador Auxiliar de Utilidade foram unificadas, conforme demonstram os registros de empregados (fls. 154 e 368), mais especificamente no dia 01/08/2011, por motivo de mudança na estrutura organizacional da empresa.

Ademais, os requisitos básicos para o exercício do cargo de Operador Auxiliar Recuperação e Utilidades exigem o nível médio completo, instrução esta não possuída pelo autor no exercício da função de Auxiliar Processo I e II (fl. 153).

Tenho, portanto, que havia nítida distinção entre as funções

referidas, exigindo-se aquela um grau de instrução maior do que esta, o que justifica a percepção de salário superior. A oitiva de uma segunda testemunha do autor não teria o condão de elidir esta conclusão, ainda que reafirmasse tudo o que a primeira testemunha disse.

Isso posto, a ficha de registro do reclamante demonstra que ele foi contratado para exercer a função de Auxiliar de Processo I, e somente passou a exercer a função de Operador Auxiliar de Utilidades (unificada com a função de Operador Auxiliar de Recuperação) em 01/11/2006, quando foi promovido.

De outra banda, o paradigma Raimundo Nonato de Castro exerceu a função de Operador Auxiliar de Recuperação (unificada com a função de Operador Auxiliar de Utilidade) desde a sua contratação (fls. 367/374), havendo, pois, diferença de tempo de serviço superior a dois anos.

Portanto, dada a inexistência dos elementos necessários à equiparação pretendida (tempo de serviço na função inferior a dois anos), julgo improcedente o pedido de equiparação salarial e reflexos (letras "G" e "H" do rol de pedidos).

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Aduz o reclamante que laborou exposto a diversos agentes insalubres, dentre eles ruído, vapores ácidos, calor e radiação não-ionizante, bem como laborava próximo à área de armazenamento de inflamáveis, o que lhe acarretava risco de vida. Postula, pois, o pagamento do adicional mais benéfico que for constatado pelo perito.

Determinada a perícia técnica para apuração da alegada insalubridade/periculosidade no ambiente de trabalho do autor, o perito concluiu que:

"QUANTO A INSALUBRIDADE:

Durante as diligências foi possível constatar que a condição de insalubridade constatada (pela exposição ao ruído) foi devidamente neutralizadas pelo fornecimento periódico de EPI's comprovado pela Reclamada.

QUANTO A PERICULOSIDADE:

Durante as diligências foi possível constatar que o Reclamante não laborava em condições de periculosidade nas atividades realizadas na Reclamada." (fls. 561/562)

A conclusão pericial veio lastreada, basicamente, nas informações colhidas *in loco* e na análise da documentação carreada aos autos, valendo-se o perito, ainda, do laudo pericial produzido nos autos do processo 0010432-85.2015.5.03.0097, em que o paradigma foi justamente o reclamante do presente processo, Sr. GERUZELINO SILVA DO ESPÍRITO SANTO.

É cediço que o Juízo não está adstrito ao laudo pericial, a teor do contido no art. 479, do CPC, bem como não deve, sem motivo

plausível e relevante, desconsiderar as conclusões externadas pelo perito, o qual, como auxiliar de confiança do Juízo, é o detentor de conhecimentos técnicos imprescindíveis para o deslinde da controvérsia debatida nos autos.

E, a despeito das insurgências do reclamante, este não fez qualquer prova apta a infirmar as conclusões periciais. As irrisignações por ele lançadas revelam mais a sua natural resistência com o que lhe foi adverso do que uma justa repulsa ao trabalho realizado pelo *expert*. Afinal, as constatações periciais foram elaboradas utilizando-se o próprio reclamante como paradigma, valendo-se, inclusive, das informações por ele prestadas durante as diligências. E não se tem nos autos prova de que tenha havido qualquer coação por parte da reclamada em relação às informações prestadas pelo autor durante as diligências no processo em que ainda era empregado desta.

Vale salientar, ainda, que o perito é auxiliar de confiança deste Juízo, entendendo-se, pois, que as informações constantes do laudo, especialmente no tocante às declarações que lhe foram feitas durante a diligência, tarefas realizadas e enquadramento normativo, retratam com fidelidade as condições laborais do obreiro. Posto isso, acolho *"in totum"*, as conclusões oficiais e, considerando a ausência de exposição do reclamante a agentes que caracterizam as condições de insalubridades e periculosidade, julgo improcedentes os pedidos de letras "E" e "F" da inicial.

HORAS IN ITINERE

Dispõe o artigo 58, § 2º, da CLT vigente à época da execução do contrato:

"O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução."

Consoante se infere da dicção do parágrafo 2º do art. 58 da CLT, o tempo despendido no trajeto para o trabalho e no retorno deste, apenas por exceção e por uma ficção jurídica é integrado à jornada, condicionando-se ao preenchimento dos requisitos legais (fornecimento de transporte pelo empregador para trabalho em local de difícil acesso, não servido por transporte público), pois não se trata de tempo de efetivo labor, mas, uma vez preenchidos os requisitos legais, o seu pagamento constitui direito do trabalhador. Pleiteia o autor o pagamento de horas *in itinere*. Alega que fazia o percurso residência - local de trabalho - residência em condução fornecida pela reclamada, já que o local de trabalho não era servido por transporte público com horário compatível à sua jornada de trabalho.

Em defesa, a reclamada não nega fornecimento de transporte ao

reclamante no deslocamento entre a sua residência e o local da prestação de serviços. Sustenta, contudo, que o referido trajeto era servido por transporte público regular.

Na distribuição do ônus da prova, quanto à matéria em foco, cumpre ao empregador que fornece o meio de transporte para que o empregado se desloque de sua residência (sentido amplo do termo) até o local de trabalho, e no retorno deste, demonstrar a existência do transporte público cobrindo o trajeto em horário compatível com o início e término da jornada do empregado.

Pois bem.

A Cenibra Logística, empresa conhecida nesta região, está localizada às margens da Rodovia BR 381, uma das principais do país, conforme, inclusive, consta no exórdio.

E não bastasse o fato de ser pública e notória a existência de transporte público regular entre a cidade Ipatinga, local da residência do reclamante, e a CENIBRA, e vice-versa, o que já dispensaria outras provas, o próprio autor, em seu depoimento, declarou que "(...) *havia transporte público feito pela Empresa Gontijo que era o ônibus que ia para Governador Valadares, mas não utilizava(...)*).

Vale registrar, ainda, que a reclamada trouxe aos autos os itinerários de diversas linhas de transporte público coletivo (fls. 274 e seguintes), abarcando todos os horários de trabalho praticados pelo autor, inclusive noturnos.

Destarte, ausentes os pressupostos do artigo 58, §2º, da CLT, e da Súmula n. 90 do TST, indefiro o pagamento de horas *in itinere* e correspondentes reflexos (letras "A" e "B" da inicial).

INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante aduziu que usufruía de 20 a 30 minutos de intervalo intrajornada, sendo que, na maioria das vezes, recebia sua refeição (marmite) no próprio local de trabalho, utilizando a copa anexa à sala de operação para almoçar. Complementa que, nas poucas vezes em que almoçava no restaurante, tinha o seu tempo para refeição ainda mais reduzido (de 15 a 20 minutos), vez que tinha que se deslocar até o restaurante e dele retornar. Por fim, narra que em inúmeras ocasiões foi acionado em caráter de emergência não conseguindo sequer realizar suas refeições.

A reclamada rechaça as alegações iniciais aduzindo, em síntese, que o obreiro sempre gozou 01h de intervalo intrajornada.

Os controles de ponto presentes nos autos contam com a pré-assinalação do intervalo de 01 hora, nos moldes autorizados pelo art. 74, §2º, da CLT. A pré-assinalação gera presunção relativa de veracidade, cujo afastamento demanda prova em sentido contrário, sendo do autor o ônus de produzi-la.

A única testemunha ouvida nos autos, que laborou com o reclamante na mesma equipe, declarou que "(...) o intervalo era de

no máximo 20/25 minutos; que inicialmente faziam o intervalo no refeitório, mas nos últimos dois anos passaram a fazer no restaurante; que eram obrigados a utilizar o rádio transmissor durante o intervalo, pois podiam ser acionados a qualquer momento; que raramente não eram acionados durante o intervalo (...)" (fl. 605).

Destarte, afasta a alegação inicial de que as refeições eram, na maioria das vezes, realizadas na copa anexa à sala de operações. Aliás, é sabido que empresas do porte da CENIBRA possuem refeitórios e restaurantes, cuja funcionalidade é justamente oportunizar aos seus empregados melhor qualidade das refeições. Entendo, portanto, que o reclamante fazia suas refeições no restaurante da reclamada, nos últimos dois anos do contrato de trabalho, e no refeitório, no período anterior a este.

Registre-se, ainda, que o intervalo intrajornada previsto no artigo 71, *caput*, da CLT, ao contrário do que parece entender o autor, não se destina apenas à ingestão das refeições, sendo certo que o tempo despendido para fazer o percurso entre o local de trabalho e o refeitório/restaurante e o tempo de espera na fila para servir a refeição também faz parte do intervalo.

Nesse sentido é a jurisprudência já consolidada:

INTERVALO INTRAJORNADA - TEMPO DESPENDIDO COM DESLOCAMENTO ATÉ O REFEITÓRIO E NA FILA PARA REFEIÇÃO - HORAS EXTRAS - NÃO CONFIGURAÇÃO. O tempo despendido pelo empregado com deslocamento até o refeitório da empregadora, bem como na espera da fila para refeição, não é considerado à disposição da empregadora, mas encontra-se inserido no período destinado ao intervalo intrajornada, não podendo ser considerado jornada extraordinária. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011335-05.2015.5.03.0156 (RO); Disponibilização: 21/07/2017; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Milton V. Thibau de Almeida)

INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO GASTO NO DESLOCAMENTO ATÉ O REFEITÓRIO E NA FILA PARA SERVIR A REFEIÇÃO. O tempo despendido pelo empregado no deslocamento até o refeitório (ida e volta) e na fila para servir-se da refeição fornecida pela empresa integra o período destinado ao intervalo para repouso e alimentação, não consubstanciando tempo à disposição do empregador. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010085-95.2016.5.03.0092 (RO); Disponibilização: 12/06/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 644; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: José Murilo de Moraes)

EMENTA: *INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO GASTO NO DESLOCAMENTO ATÉ O REFEITÓRIO. O tempo de espera na fila do refeitório e no deslocamento até o local de trabalho não descaracterizam o intervalo intrajornada, pois neste período o*

trabalhador encontra-se em efetiva pausa de suas atividades funcionais. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001702-08.2013.5.03.0069 RO; Data de Publicação: 02/12/2016; Disponibilização: 01/12/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 131; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: José Eduardo Resende Chaves Jr.; Revisor: Maria Cecília Alves Pinto)

De outra banda, a testemunha afirmou que "*raramente não eram acionados durante o intervalo*", razão pela qual, firme na prova oral produzida nos autos e adotando um critério de razoabilidade, fixo que três vezes por semana o autor gozava apenas de 30 minutos de intervalo intrajornada.

Fruindo o reclamante de apenas 30 minutos de intervalo intrajornada três vezes por semana, e laborando habitualmente por mais de seis horas diárias, a teor das folhas de ponto juntadas aos autos (fls. 216/272), aplicável se mostra o parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, com redação anterior à vigência da Lei 13.467/2017.

Por conseguinte, julgo parcialmente procedente o pedido formulado no item "C" da inicial e defiro ao reclamante o pagamento de 01 hora extra, três vezes por semana, durante o pacto laboral imprescrito, nos termos da Súmula 437, I, do C.TST.

Indefiro o pedido de letra "D" (Reflexos Horas Extras intervalo Intrajornada), porquanto se tratar de pedido genérico, não especificando o reclamante em quais verbas as horas extras deferidas deveriam refletir.

Para apuração das horas extras deferidas deverão ser adotados os seguintes parâmetros: a evolução salarial do autor; o adicional previsto na CCT, observado o período de vigência de cada norma, e, na sua ausência, o de lei; a frequência registrada nos controles de ponto e, na sua ausência, a frequência integral, exceto eventual afastamento comprovado nos autos; o divisor 220, e os termos da Súmula 264 do TST.

DA DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO

Na hipótese, não restou comprovada a existência de nenhuma parcela sujeita à compensação.

Não falar em dedução ante a ausência de comprovação da quitação de parcelas a mesmo título.

JUSTIÇA GRATUITA

Afirmando o reclamante ser pobre, na acepção legal do termo, sem provas em contrário, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita (artigo 790, § 3º, da CLT e OJ's 304 e 331 da SBDI-1 do C. TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

À época do ajuizamento da ação (15/03/2017), na Justiça do Trabalho o pagamento de honorários advocatícios não decorria da mera sucumbência, sendo devidos apenas na hipótese da parte ser assistida pelo sindicato profissional de sua categoria e gozar do benefício da assistência judiciária gratuita; requisitos cumulativos

previstos na Lei nº 5.584/70, conforme entendimento consolidado pelo TST nas Súmulas 219 e 319 e OJ 305 da SDI-I.

Portanto, indefiro o pedido do reclamante.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Tendo em vista a complexidade da matéria, a qualidade do trabalho pericial realizado, o grau de zelo profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação dos serviços, as peculiaridades regionais e o custo com deslocamentos e inspeções, arbitro os honorários periciais em R\$1.000,00, a cargo do reclamante, eis que sucumbente na pretensão objeto da perícia (artigo 790-B da CLT), atualizáveis na forma prevista na OJ 198 da SDI-1 do TST, a contar da data de entrega do laudo pericial em favor do perito **LEANDRO ZUBA MAIA**.

No entanto, deferidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos respectivos ao E. Regional, conforme disposto na Resolução 66/10 do CSJT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL

Autorizo o desconto previdenciário sobre as horas extras, por sua natureza salarial, na forma da lei, conforme Súmula n.º 368 do Colendo TST, condenando o réu à comprovação do recolhimento de sua cota da contribuição previdenciária.

Quanto ao imposto de renda, incidirá sobre as parcelas tributárias, conforme Decreto 3.000/99, apurado mês a mês (Súmula 368, II, TST), em conformidade com o art. 12-A da Lei 7.713/88 e art. 2º da Instrução Normativa RFB 1.127/11, excluindo-se os juros de mora (OJ 400 da SDI-1/TST).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Incidem os índices de atualização monetária do art. 39 da Lei 8.177/91 do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Súmula 381 do Colendo TST, e juros de mora na base de 1% ao mês, respondendo o devedor até o efetivo pagamento, conforme Súmula 15 do e. TRT desta Região.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conforme fundamentação acima, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA nº 0010362-57.2017.5.03.0034**:
- **ACOLHO** a prescrição das pretensões anteriores a **15/03/2012**, nos termos do artigo 7º, XXIX, da CR/88, ficando extinto o processo, com resolução do mérito, em relação aos pedidos abrangidos pelo lapso prescricional;

- e, no mérito propriamente dito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **GERUZELINO SILVA ESPIRITO SANTO** em face de **CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA**, para **CONDENAR** a reclamada às seguintes obrigações:

1. DE PAGAR:

a) 01 hora extra, três vezes por semana, durante o pacto laboral imprescrito, nos termos da Súmula 437, I, do C.TST.

Os demais pedidos foram julgados improcedentes, nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita ao reclamante.

Arbitro os honorários periciais em R\$1.000,00, pelo reclamante, dos quais fica isento, já que beneficiário da justiça gratuita, não obtendo créditos em Juízo capazes de suportá-los. Por consequência, determino à Secretaria deste Juízo que, tão logo transite em julgado a presente decisão, expeça a requisição para pagamento da verba, nos termos da Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, respeitando todos os limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Juros e correção monetária incidirão até a data da efetiva quitação do débito (Súmula 15/TRT 3º Região).

Os juros de mora deverão incidir a partir da data do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), calculados na base de 1%, *pro rata die*, incidentes sobre o valor já corrigido monetariamente (Súmula 200 do TST; artigo 39 da Lei nº 8.177/91).

Para o cálculo da correção monetária, deverá ser observado o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º, conforme o disposto na Súmula 381 do TST.

Nos moldes do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que, das parcelas deferidas, possuem natureza salarial: horas extras.

Incide contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza salarial a serem pagas ao reclamante, calculadas mês a mês, observando o limite máximo do salário de contribuição (art. 276, § 4º Decreto 3.048/99, Súmula 368 do TST) e o disposto no artigo 43 da Lei 8.212/91, podendo o reclamado deduzir do valor da condenação, as percentagens de responsabilidade tributária do Reclamante, na forma da legislação vigente. Porém, tal dedução está limitada ao valor principal sem abranger juros, multa e demais encargos, pois de responsabilidade exclusiva do reclamado (art. 33 § 5º da Lei nº 8.212/1991).

Contribuições previdenciárias e tributos sobre as parcelas objeto desta condenação deverão ser recolhidos pelo reclamado, que deverá comprovar os recolhimentos nos autos, no prazo legal, sob pena de ofício à Receita Federal, em se tratando do Imposto de Renda, e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias (art. 114 VIII, da CF).

Tornada líquida a conta, intime-se a União, nos termos do art. 879, § 3º, da CLT, observando, se for o caso, o disposto na Portaria 839/2013 da AGU/PGF ou outra que venha a substituí-la.

No manejo de Embargos Declaratórios, atendem as partes para o

disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Custas processuais de R\$400,00, pela reclamada, calculadas sobre R\$20.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010178-38.2016.5.03.0034

AUTOR	FERNANDO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	LAYLA HISSA CHAIN(OAB: 88044/MG)
RÉU	LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIELA CAMPOS RIBEIRO(OAB: 109526/SP)
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)
TESTEMUNHA	BRUNO FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Intime-se o reclamante, dando-lhe vista dos cálculos apresentados para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2º., da CLT.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010505-80.2016.5.03.0034

AUTOR	AGUINALDO RAMOS DOS SANTOS
-------	----------------------------

ADVOGADO RODRIGO OLIVEIRA
CARDOSO(OAB: 89393/MG)

ADVOGADO HENRIQUE GONCALVES GALIETO
DE OLIVEIRA(OAB: 152281/MG)

RÉU USINAS SIDERURGICAS DE MINAS
GERAIS S/A. USIMINAS

ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB:
44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Registrem-se os andamentos "liquidação encerrada-cálculo homologado".

Com a anuência do autor, homologo os cálculos apresentados pela reclamada conforme id.1811f6b e fixo em R\$283.801,3 o valor do débito relativo a: crédito do reclamante: R\$235.282,17; INSS cota reclamante: R\$5.201,23; INSS cota reclamada: R\$38.821,22; honorários advocatícios: R\$2.996,72 e honorários periciais (Leandro Zuba Maia): R\$1.500,00, ressalvadas atualização e custas de execução.

Oportunamente, intime-se a Procuradoria Geral Federal, em Governador Valadares, para ciência desta homologação, pelo prazo preclusivo de 10 dias, nos termos do parágrafo 3o. do artigo 879, da CLT.

Cite-se a reclamada, por seu procurador, para quitar o débito, ou garantir a execução, no prazo de 02 dias, sob pena de penhora.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 1 de Julho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010499-68.2019.5.03.0034

AUTOR FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO MARCILENE DE MOURA
COSTA(OAB: 178947/MG)

ADVOGADO IARA DE ANDRADE BENTO(OAB:
167810/MG)

RÉU ESTALEIRO JURONG ARACRUZ
LTDA.

RÉU NPE ENGENHARIA E
EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO RENATA SAMPAIO SUNE(OAB:
22400/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA
- NPE ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando-se que as notificações encaminhada às reclamadas não foram instruídas com aviso de recebimento, não é possível conhecer a data em que foram entregues. A despeito disso, sendo razoável a alegação de citação no dia 28/06/2019, ante a data de produção da notificação, defiro o requerido e adio a audiência UNA para o dia 11/07/2019, às 09:20, devendo as partes comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Intimem-se o reclamante e a 1a reclamada, por publicação no DEJT, e a 2a reclamada, via postal.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000759-62.2014.5.03.0034

AUTOR NILTON MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO ALESSANDRA DA SILVA(OAB:
81950/MG)

RÉU USINAS SIDERURGICAS DE MINAS
GERAIS S/A. USIMINAS

ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB:
44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista ao(à) reclamado(a), pelo prazo preclusivo de 08 dias, dos autos convertidos em eletrônicos, para habilitação, conferência

e eventual complementação das peças e documentos faltantes e necessários ao prosseguimento do presente feito em meio eletrônico.

Neste mesmo prazo, deverá apresentar o cálculo de liquidação, inclusive das contribuições previdenciárias(cotas do empregado e do empregador) e do imposto de renda (Prov. 01/96/CG/TST, Prov. 03/2005/CG/TST), art. 879, parágrafo 2º, CLT).

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010696-28.2016.5.03.0034

AUTOR NILTON PAULA DA SILVA
 ADVOGADO BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
 RÉU REFRAMAX ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
 ADVOGADO ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 62651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON PAULA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Lançados no sistema os valores pagos no presente feito.

Atenda-se o requerimento da reclamada de id 1259470, devendo a Secretaria imprimir o despacho/alvará de id edad9ff e consignar no mesmo a determinação de transferência do numerário para a conta indicada pela reclamada.

Intime-se o reclamante para, em 05 dias, receber o PPP que encontra-se acautelado nesta Secretaria.

Após, arquivem-se os autos.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010203-46.2019.5.03.0034

AUTOR CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA

ADVOGADO JAQUELINE RANGEL COELHO OLIVEIRA(OAB: 126925/MG)
 ADVOGADO CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 70945/MG)
 RÉU OTICAS MARIA JOSE LTDA
 ADVOGADO CARLA MARIA DE MATTOS BARROS(OAB: 112745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante, dando-lhe vista dos cálculos apresentados para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2o., da CLT, podendo, nesse mesmo prazo, apresentar os cálculos de liquidação que entender corretos.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0000445-53.2013.5.03.0034

AUTOR RAIDAN ANDRADE GUIMARAES
 ADVOGADO RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)
 RÉU CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
 ADVOGADO PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
 PERITO Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Registrem-se os andamentos "liquidação encerrada-cálculo homologado".

Arbitro em R\$1.500,00 os honorários periciais contábeis, ônus da reclamada.

Mantidas as conclusões periciais, a despeito da impugnação ofertada ela reclamada, homologo os cálculos apresentados pelo perito conforme id.5107068 e fixo em R\$104.048,17 o valor do débito relativo a: crédito do reclamante: R\$89.310,67; INSS cota reclamada: R\$13.237,50 e honorários periciais contábeis: R\$1.500,00, ressalvadas atualização e custas de execução. Desnecessária a vista desta homologação à Procuradoria Geral Federal, tendo em vista a Port. 839/2013 da AGU/PGF.

Cite-se a reclamada, por seu procurador, para quitar o débito, ou garantir a execução, no prazo de 02 dias, sob pena de penhora.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 1 de Julho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010112-87.2018.5.03.0034

AUTOR	MARIA JOSE RIBEIRO
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA ASSU(OAB: 52915/MG)
ADVOGADO	HERBERT LUIS SANTOS PERDIGAO(OAB: 141372/MG)
RÉU	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	TATHIANE BARBOSA BRITO DE ABREU(OAB: 136513/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DIAS MARTINS(OAB: 111751/MG)
PERITO	ANA CAROLINA MEDEIROS DA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamante, dando-lhe vista dos cálculos apresentados para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2o., da CLT, podendo, nesse mesmo prazo, apresentar os cálculos de liquidação que entender corretos.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000352-22.2015.5.03.0034

AUTOR	ANTONIO FERNANDES GOMES DA FONSECA
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	LIVIA HAUCK BRAGA(OAB: 128869/MG)
RÉU	CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FERNANDES GOMES DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante, dando-lhe vista dos cálculos apresentados para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2o., da CLT, podendo, nesse mesmo prazo, apresentar os cálculos de liquidação que entender corretos.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012295-02.2016.5.03.0034

AUTOR	OBERDAN GONCALVES DE SENA
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
RÉU	HIDRAULICA INDUSTRIAL S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO	RENATO GOUVEA DOS REIS(OAB: 11211/SC)
RÉU	WEG SA
ADVOGADO	RENATO GOUVEA DOS REIS(OAB: 11211/SC)

RÉU ELETRO ENERGY MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- OBERDAN GONCALVES DE SENA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Em face da manifestação de id 6ab51e6, expeça-se novo alvará contendo a informação solicitada pelo Banco do Brasil, devendo o despacho/alvará de id 1282f2f ser desconsiderado.

Desta forma, autorizo a movimentação da conta judicial de no. 44001257587620001 para quitação das seguintes parcelas:

- a) recolher contribuição previdenciária.....R\$20.069,33;
b) recolher IRRF.....R\$13.476,09 (base de cálculo: R\$64.810,50);
c) pagar crédito reclamante:.....R\$91.478,34 (pague-se ao Dr. RENATO VILARINO MARTINS - OAB: MG124211, liberando-se o saldo remanescente);

Intime-se o reclamante para o recebimento deste despacho com força de alvará, devendo imprimi-lo e anexar a este as guias GPS e Darf respectivas, conforme orientações abaixo.

Por medida de economia e celeridade processual, este despacho, devidamente assinado pelo Juízo, deverá ser enviado ao **BANCO DO BRASIL**, valendo como alvará.

Concretizada a operação, registre-se o valor recolhido e façam-me conclusos os autos para devolução à reclamada excluída do polo passivo, ENEL GREEN POWER SALTO APIACAS S.A.CNPJ: 17.832.065/0001-04, do depósito recursal de Id 0badc6b, por ela efetuado em 22/08/2017, no importe de R\$9.189,00, **por meio de transferência para a conta indicada na petição de Id 6ba2332.**

DADOS PARA EXTRAÇÃO DA GPS:

www.receita.fazenda.gov.br

CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 2909

IDENTIFICADOR: (84.584.994/0001-20)

VALOR: R\$20.069,33

CNPJ RÉU: 84.584.994/0001-20

CPF AUTOR: 945.065.826-91

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 3 de Julho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010755-79.2017.5.03.0034

AUTOR MARIA APARECIDA DA LUZ SOUZA
ADVOGADO JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RÉU R L PIZZARIA LTDA. - ME
RÉU REGINALDO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO AILTON NEVES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 142423/MG)
RÉU REGINALDO FERREIRA DA COSTA & CIA. LTDA. - ME
PERITO CRISTINA CAMPODONICO MIKI

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO FERREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as reclamadas, dando-lhes vista dos cálculos apresentados para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2o., da CLT.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012341-88.2016.5.03.0034

AUTOR THABATA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO FERNANDO MARTINS ALBENY(OAB: 95004/MG)
ADVOGADO JADIR DA SILVA FERREIRA(OAB: 137327/MG)
RÉU BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ADVOGADO alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)

ADVOGADO ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

ADVOGADO Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)

ADVOGADO ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)

RÉU BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)

ADVOGADO ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

ADVOGADO Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)

ADVOGADO ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)

RÉU BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)

ADVOGADO ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

ADVOGADO Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)

ADVOGADO ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)

RÉU BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)

ADVOGADO ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

ADVOGADO Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)

ADVOGADO ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)

RÉU BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)

ADVOGADO ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

ADVOGADO Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)

ADVOGADO ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)

RÉU BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)

ADVOGADO ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

ADVOGADO Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)

ADVOGADO ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
- BRADESCO SAUDE S/A
- BRADESCO SEGUROS S/A
- BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro a dilação do prazo requerida pela reclamada (ID.1547d6e).

Deverá a reclamada, BANCO BRADESCO S.A, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, emitir e entregar as guias do TRCT código SJ2, bem como disponibilizar a documentação necessária Via Web, procedimento normatizado a partir de maio de 2015, para que a reclamante possa pleitear o seguro-desemprego, sob pena de pagamento de indenização substitutiva no valor do benefício a que faria jus a reclamante, caso ele não seja recebido por motivo imputável exclusivamente ao primeiro reclamado.

Após, aguarde-se o decurso do prazo de ID.b23c72f.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010472-56.2017.5.03.0034

AUTOR ANTONIO ALVES MARTINS

ADVOGADO JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)

ADVOGADO BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)

ADVOGADO ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)

ADVOGADO FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)

ADVOGADO GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)

ADVOGADO JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)

ADVOGADO KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)

ADVOGADO SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)

RÉU TRANSPORTADORA LACERDA & MELO LTDA - ME

ADVOGADO TARCISIO ANICIO PEREIRA(OAB: 66244/MG)

RÉU TRANSPORTADORA BRASIL VALE LTDA

ADVOGADO TARCISIO ANICIO PEREIRA(OAB: 66244/MG)

PERITO Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA BRASIL VALE LTDA
- TRANSPORTADORA LACERDA & MELO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo o perito apresentado seu laudo e já prestados os

esclarecimentos solicitados, reputo encerrados os trabalhos periciais.

Arbitro em R\$1.500,00 os honorários periciais contábeis, ônus das reclamadas.

Com a anuência do autor (ID.1d1b6a6), homologo os cálculos apresentados pelo perito (ID.3b250ec) e fixo em **R\$ 77.445,19** o valor do débito, atualizado até 31/05/2019, ressalvadas atualização e custas de execução, relativo a:

a) Crédito do reclamante: R\$58.397,94;

b) INSS cota reclamante: R\$4.653,15;

c) INSS cota reclamada: R\$12.794,10;

d) Custas processuais: R\$100,00;

e) Honorários periciais (Ednaldo Amaral Pessoa): R\$1.500,00

Desnecessária a vista desta homologação à Procuradoria Geral Federal, tendo em vista a Port. 839/2013 da AGU/PGF.

Citem-se as reclamadas, **devedoras em caráter solidário**, para quitar o débito, ou garantir a execução, no prazo de 02 dias, sob pena de penhora.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 1 de Julho de 2019.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010212-76.2017.5.03.0034

AUTOR	CRISTIANE RODRIGUES SOUSA GUIMARAES
ADVOGADO	MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)
RÉU	ABILENE DE SOUZA VIEIRA 09428387690
RÉU	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)
RÉU	ANDERSON SILVA RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE RODRIGUES SOUSA GUIMARAES
- SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Proceda-se ao lançamento do trânsito em julgado e do início de liquidação.

Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, proceder à entrega de sua CTPS na secretaria, devendo juntar a petição comprovando a entrega, nos autos eletrônicos, no mesmo prazo.

Após a entrega do documento, intime-se a primeira reclamada, ABILENE DE SOUZA VIEIRA 09428387690, para, em 05 dias, proceder à anotação do contrato de trabalho na CTPS obreira, observados os seguintes dados: Admissão: 14/09/2016; função: gerente de vendas; salário: R\$1.500,00/mês; dispensa: 01/01/2017, em razão da projeção do aviso prévio indenizado(OJ 82, da SDI-I do TST).

A primeira reclamada deverá cumprir a obrigação de fazer definida na sentença, no prazo, forma e sob as penalidades lá previstas.

Intimem-se as reclamadas para, no prazo comum de 08 dias, apresentarem o cálculo de liquidação, inclusive das contribuições previdenciárias(cotas do empregado e do empregador) e do imposto de renda (Prov. 01/96/CG/TST, Prov. 03/2005/CG/TST), sob pena de preclusão, a teor do disposto no art. 879, parágrafo 2o., da CLT. Registre-se que o segundo (ANDERSON SILVA RAMOS) e terceiro (SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA) reclamados são devedores em caráter subsidiário pelo adimplemento das verbas deferidas.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010392-58.2018.5.03.0034

AUTOR	MICHELLIE FERREIRA LIMA MEDEIROS
ADVOGADO	LORENA MENDES SIMAN PESSOA(OAB: 105398/MG)
ADVOGADO	JONAIR CORDEIRO SILVA(OAB: 93449/MG)
RÉU	Restaurante Cantinho Sertanejo
ADVOGADO	VINICIUS PINHEIRO DE ANDRADE(OAB: 107071/MG)
ADVOGADO	MAIRON PIO MENDES(OAB: 111756/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLIE FERREIRA LIMA MEDEIROS
- Restaurante Cantinho Sertanejo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo o perito apresentado seu laudo e já prestados os esclarecimentos solicitados, reputo encerrados os trabalhos periciais.

Poderá a reclamada, caso queira, renovar seu inconformismo em momento e seara próprios.

Arbitro em R\$1.500,00 os honorários periciais contábeis, ônus da reclamada.

Com a concordância da autora (ID.b015dc0), homologo os cálculos apresentados pelo perito (ID.25e2cc8) e fixo em **R\$16.674,42** o valor do débito, atualizado até 31/05/2019, ressalvadas atualização e custas de execução, relativo a:

- a) Crédito da reclamante: R\$12.919,13;
- b) INSS cota reclamante: R\$220,38;
- c) INSS cota reclamada: R\$696,90;
- d) Honorários devidos ao procurador do Reclamante: R\$ 1.316,14;
- e) Honorários devidos ao procurador da ré (já deduzido do cálculo do Reclamante): R\$ 21,87;
- f) Honorários periciais (Ednaldo Amaral Pessoa): R\$1.500,00

Custas processuais, reclamada isenta (ID.0c7309b).

Desnecessária a vista desta homologação à Procuradoria Geral Federal, tendo em vista a Port. 839/2013 da AGU/PGF.

Cite-se a reclamada para quitar o débito supra, ou garantir a execução, no prazo de 02 dias, sob pena de penhora.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 1 de Julho de 2019.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010526-22.2017.5.03.0034

AUTOR	FRANCIONE MARIA ANGELICA DOS SANTOS ARRUDA
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 80734/MG)
ADVOGADO	TATIANA COELHO DE OLIVEIRA ROSSI(OAB: 83603/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
PERITO	CRISTINA CAMPODONICO MIKI
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Registrem-se os andamentos "liquidação encerrada-cálculo homologado".

Arbitro em R\$1.500,00 os honorários periciais contábeis, ônus da reclamada.

Tendo em vista que o perito ratificou integralmente o laudo apresentado, a despeito da impugnação ofertada pela reclamada, homologo os cálculos de id.01623b8 e fixo em R\$37.729,72 o valor do débito relativo a: crédito do reclamante: R\$32.114,39; INSS cota reclamante: R\$2.815,33; custas processuais: R\$300,00; honorários periciais (Cristina Campodônico Miki): R\$1.000,00 e honorários periciais (Ednaldo Amaral Pessoa): R\$1.500,00, ressalvadas atualização e custas de execução.

Desnecessária a vista desta homologação à Procuradoria Geral Federal, tendo em vista a Port. 839/2013 da AGU/PGF.

Cite-se a reclamada, por seu procurador, para quitar o débito, ou garantir a execução, no prazo de 02 dias, sob pena de penhora.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 1 de Julho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0001366-12.2013.5.03.0034

RECLAMANTE	Edilene Marques Rocha
Advogado	Humberto Marcial Fonseca(OAB: 055867MG)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Carlos Augusto Tortoro Junior(OAB: 247319SP)

Tomar ciência da decisão que julgou parcialmente procedentes os pedidos elencados na petição inicial.

Notificação

Processo Nº 0001706-53.2013.5.03.0034

RECLAMANTE	Guilherme Bernardino de Oliveira
Advogado	Jeferson Augusto Cordeiro Silva(OAB: 048988MG)
RECLAMADO	Radio Galaxia Ltda.

RECLAMADO Adilio Coelho de Souza
 RECLAMADO Marcelo Morais Albeny
 Advogado Marcelo Magno de Rezende(OAB: 101137MG)

- WANDERSON DA SILVA ADRIANO

Vistos. Em face do §2º. do artigo 1º. da Resolução Conjunta GP/CR no. 69 deste Eg. Regional, de 07.02.2017, bem como da Resolução Conjunta GP/GCR no. 74, de 05.06.2017, determino o cadastro deste feito no sistema PJe-JT (CLEC - Cadastro de Liquidação, Execução e Conhecimento). Em consequência, determino a suspensão do andamento do feito, por

Notificação

Processo Nº 0001790-59.2010.5.03.0034

Processo Nº 01790/2010-034-03-00.1

RECLAMANTE Mauro Lucio da Silveira
 Advogado Janes Gomes Silva(OAB: 090773MG)
 RECLAMADO Vale S.A.
 Advogado Alessandra Kerley Giboski Xavier(OAB: 101293MG)

Tomar ciência da decisão que julgou parcialmente procedentes os pedidos elencados na petição inicial.

Notificação

Processo Nº 0002137-53.2014.5.03.0034

RECLAMANTE Gedeon Silas Carvalho
 Advogado Rafael de Andrade Mendes(OAB: 118170MG)
 RECLAMADO Expresso Figueiredo Ltda.
 Advogado Rogerio Andrade Miranda(OAB: 038460MG)

Vistos os autos. Considerando que nos cálculos de fls.2484/2509 houve alteração em relação aos anteriormente homologados (fl.2410), suspendo por ora a determinação contida no despacho de fl.2511 para conceder vista às partes no prazo sucessivo de 08 dias, iniciando-se pela reclamada.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011572-80.2016.5.03.0034

AUTOR WANDERSON DA SILVA ADRIANO
 ADVOGADO RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
 ADVOGADO RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
 ADVOGADO FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
 ADVOGADO CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
 ADVOGADO LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
 RÉU ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO SORAIA GHASSAN SALEH(OAB: 127572/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Expeça-se a requisição para pagamento dos honorários periciais, como determinado no despacho de ID.c72f219.

Intime-se o reclamante para ter vista da impugnação aos cálculos apresentada pela reclamada, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2o., da CLT.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 28 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010390-88.2018.5.03.0034

AUTOR VINICIUS DUTRA TEODORO CARREIRO
 ADVOGADO GEOVANE CORREA DE SOUZA(OAB: 116203/MG)
 RÉU USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
 ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
 RÉU USIMINAS MECANICA SA
 ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
 PERITO RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- USIMINAS MECANICA SA
 - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
 - VINICIUS DUTRA TEODORO CARREIRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010481-47.2019.5.03.0034

EXEQUENTE ANDREIA CRISTINA DE SOUZA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO ALEXANDRE MAGNO FERREIRA
RAMALHO(OAB: 126924/MG)

EXECUTADO CENCOSUD BRASIL COMERCIAL
LTDA

ADVOGADO CHRISTIANO DRUMOND PATRUS
ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA CRISTINA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante, dando-lhe vista dos cálculos apresentados para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2o., da CLT, podendo, nesse mesmo prazo, apresentar os cálculos de liquidação que entender corretos.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010401-20.2018.5.03.0034**

AUTOR SHEILA EDILAINE DE SOUZA

ADVOGADO ALEX DORNELAS LOURES(OAB:
180335/MG)

ADVOGADO TATIANA SANT ANA
MARQUES(OAB: 162565/MG)

RÉU SUL SERVICOS ZELADORIA LTDA -
EPP

ADVOGADO DOMICIO CARLOS BEVILAQUA
PROCOPIO(OAB: 59681/MG)

RÉU CENCOSUD BRASIL COMERCIAL
LTDA

ADVOGADO CHRISTIANO DRUMOND PATRUS
ANANIAS(OAB: 78403/MG)

PERITO MATHEUS DE VASCONCELLOS
GOMES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SHEILA EDILAINE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamante, dando-lhe vista dos cálculos apresentados para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2o., da CLT, podendo, nesse mesmo prazo, apresentar os cálculos de liquidação que entender corretos.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010089-10.2019.5.03.0034**

AUTOR JULIMAR TIAGO VIEIRA

ADVOGADO IGOR FELIPPE NASCIMENTO
FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB:
191603/MG)

ADVOGADO GRIMALDO BRUNO FERNANDES
BOTELHO(OAB: 120920/MG)

RÉU DHIEGO ANGELTTON SILVA
12051602727

ADVOGADO IOLANDA VITORIA ASDRUBAL DE
SOUSA(OAB: 169590/MG)

PERITO DEBORA PONTES GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DHIEGO ANGELTTON SILVA 12051602727

- JULIMAR TIAGO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Em face da divergência dos cálculos apresentados, designo perícia contábil e nomeio, para tanto, a perita DÉBORA PONTES GUERRA que deverá elaborar seu laudo em 20 dias.

Intimem-se as partes e a perita.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 1 de Julho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010411-30.2019.5.03.0034**

AUTOR HILDO ANGELICO DOS REIS

ADVOGADO FRANCINE ALMEIDA QUINTAO
PUNTIGAM(OAB: 87020/MG)

ADVOGADO ALAN AZEVEDO CARVALHO(OAB:
82029/MG)

RÉU BXTREN EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADO Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HILDO ANGELICO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante, dando-lhe vista dos cálculos apresentados para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2o., da CLT, podendo, nesse mesmo prazo, apresentar os cálculos de liquidação que entender corretos.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010085-70.2019.5.03.0034**

AUTOR NILTON DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO FAUSTO NESTOR GARCIA(OAB: 167408/MG)
ADVOGADO BRUNO SERGIO QUEIROZ ANDRADE(OAB: 119670/MG)
ADVOGADO SERGIO SILVA DE ANDRADE(OAB: 55419/MG)
RÉU LOMAE MAQUINAS E EMPREENDEIMENTOS LTDA
ADVOGADO CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO(OAB: 59728/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON DE OLIVEIRA BARROS

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Dando vista ao reclamante da petição da reclamada id 0cdf09b pelo prazo de 05 dias.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010926-70.2016.5.03.0034**

AUTOR MARIO JUNIOR DE ALMEIDA
ADVOGADO Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU MILA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO CELIO DE CARVALHO CAVALCANTI NETO(OAB: 9100/ES)

ADVOGADO GABRIEL GOMES PIMENTEL(OAB: 17327/ES)

ADVOGADO RENATO ANTUNES(OAB: 8766/ES)
PERITO Ednaldo Amaral Pessoa
TESTEMUNHA Ubiracy Botecchia Ferro

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO JUNIOR DE ALMEIDA

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Dando vista às partes dos esclarecimentos periciais de id 00ab394 pelo prazo de 5 dias.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010926-70.2016.5.03.0034**

AUTOR MARIO JUNIOR DE ALMEIDA
ADVOGADO Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU MILA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO CELIO DE CARVALHO CAVALCANTI NETO(OAB: 9100/ES)
ADVOGADO GABRIEL GOMES PIMENTEL(OAB: 17327/ES)
ADVOGADO RENATO ANTUNES(OAB: 8766/ES)
PERITO Ednaldo Amaral Pessoa
TESTEMUNHA Ubiracy Botecchia Ferro

Intimado(s)/Citado(s):

- MILA TRANSPORTES LTDA

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Dando vista às partes dos esclarecimentos periciais de id 00ab394 pelo prazo de 5 dias.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010126-42.2016.5.03.0034**

AUTOR CARLOS VINICIUS RAMOS
ADVOGADO ATILA GOMES(OAB: 118025/MG)
RÉU CENIBRA LOGISTICA LTDA
ADVOGADO CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO WILZA MARIA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS VINICIUS RAMOS

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Dando vista ao reclamante dos cálculos da reclamada id 74b4445 pelo prazo de 08 dias.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001375-37.2014.5.03.0034

AUTOR ERICK MARCIO TOLEDO DE SOUZA
 ADVOGADO JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
 RÉU ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A
 ADVOGADO Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
 PERITO Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- Ednaldo Amaral Pessoa

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Intime-se o perito para prestar os esclarecimentos solicitados pela reclamada na petição id 6dc0d59 no prazo de 10 dias.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0001416-43.2010.5.03.0034**

AUTOR CLOVES ROBERTO COELHO
 ADVOGADO JOSE GERALDO LINHARES LACERDA(OAB: 66344/MG)
 AUTOR LAIR PINHEIRO
 ADVOGADO JOSE GERALDO LINHARES LACERDA(OAB: 66344/MG)
 AUTOR TARCISIO JOSE DA SILVA
 ADVOGADO JOSE GERALDO LINHARES LACERDA(OAB: 66344/MG)
 RÉU USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
 ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
 RÉU PREVIDENCIA USIMINAS
 ADVOGADO MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
 PERITO WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELBER FERNANDES SILVA

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Reiterando a intimação ao perito Welber Fernandes Silva para se manifestar acerca dos embargos à execução opostos, no prazo de 05 dias.

Notificação**Processo Nº RTSum-0011005-49.2016.5.03.0034**

AUTOR FABIO RODRIGUES GOMES
 ADVOGADO GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
 ADVOGADO VITOR BIZARRO FRAGA(OAB: 103750/MG)
 RÉU CMI BRASIL SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO YAGO EDIMAR PEREIRA(OAB: 42753/SC)
 ADVOGADO ANTONIO CIRO SANDES DE OLIVEIRA(OAB: 28329/SC)
 PERITO Ednaldo Amaral Pessoa
 PERITO ANA CAROLINA MEDEIROS DA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO RODRIGUES GOMES

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Dando vista às partes dos cálculos periciais id be1759e pelo prazo de 05 dias.

Notificação**Processo Nº RTSum-0011005-49.2016.5.03.0034**

AUTOR FABIO RODRIGUES GOMES
 ADVOGADO GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
 ADVOGADO VITOR BIZARRO FRAGA(OAB: 103750/MG)
 RÉU CMI BRASIL SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO YAGO EDIMAR PEREIRA(OAB: 42753/SC)
 ADVOGADO ANTONIO CIRO SANDES DE OLIVEIRA(OAB: 28329/SC)
 PERITO Ednaldo Amaral Pessoa
 PERITO ANA CAROLINA MEDEIROS DA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CMI BRASIL SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Dando vista às partes dos cálculos periciais id be1759e pelo prazo de 05 dias.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0000705-04.2011.5.03.0034**

AUTOR José Antonio de Souza
 ADVOGADO HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
 RÉU MECMINAS MECANICA MINAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- José Antonio de Souza

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Dando vista ao reclamante do ofício id 23dbddf pelo prazo de 05

dias.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010036-63.2018.5.03.0034**

AUTOR SAMUEL ALVES SANTOS
 ADVOGADO WANDERSON GOMES DA SILVA(OAB: 126082/MG)
 ADVOGADO LUCAS ANTUNES BARROS(OAB: 115918/MG)
 ADVOGADO WASHINGTON SOUZA BATISTA(OAB: 128740/MG)
 ADVOGADO CLAUDIA TRINDADE DA SILVA COSTA(OAB: 138371/MG)
 RÉU MARCILENE MARIA SOUZA QUINTAO
 RÉU MARCIA MARIA SOUZA SILVA
 RÉU INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA
 ADVOGADO ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL ALVES SANTOS

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Dando vista ao reclamante dos documentos obtidos via Infojud pelo prazo de 05 dias.

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010409-31.2017.5.03.0034**

AUTOR WEMERSON GODOI DE FREITAS
 ADVOGADO JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
 ADVOGADO BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
 ADVOGADO ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
 ADVOGADO FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
 ADVOGADO GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
 ADVOGADO JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
 ADVOGADO KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
 ADVOGADO SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
 RÉU TECNOMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
 ADVOGADO CELIA GRAZIELLY LOPES SILVA(OAB: 41094/GO)
 PERITO DEBORA PONTES GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TECNOMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
 - WEMERSON GODOI DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos

Intimem-se as partes para impugnarem, fundamentadamente, com base no artigo 879, parágrafo 2o, CLT, o laudo contábil, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo comum de 08 dias, sob pena de preclusão.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 1 de Julho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0011837-48.2017.5.03.0034**

AUTOR JULIO CESAR PEREIRA SILVA
 ADVOGADO RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
 ADVOGADO FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
 ADVOGADO RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
 ADVOGADO LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
 ADVOGADO CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
 ADVOGADO THAIS MENEZES ARAUJO(OAB: 170343/MG)
 ADVOGADO MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES(OAB: 172877/MG)
 RÉU VETOR CONSTRUÇOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
 ADVOGADO ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR PEREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Defiro o requerimento de Id c638865.

Oficie-se à empresa "Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS", inscrita no CNPJ sob o nº. 60.894.730/0025-82, localizada na Avenida Pedro Linhares Gomes, nº 5.431, Bairro Usiminas, Ipatinga/MG, CEP: 35.160-900, determinando que informe se a reclamada VETOR CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL - EIRELI e/ou seu sócio ANTONIO AFONSO DE SA FILHO - CPF: 466.174.186-20, ainda que por intermédio de outra empresa, prestam serviços em suas

dependências bem como se possuem créditos à receber e, em caso de resposta positiva, que proceda ao bloqueio do valor de R\$4.200,91, depositando-o em conta judicial na agência 2682 da CEF, à disposição deste Juízo.

Por medida de economia e celeridade processual, este despacho tem força de ofício.

Aguarde-se resposta por 30 dias.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 24 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

3ª Vara do Trabalho de Cel. Fabriciano

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010699-75.2017.5.03.0089

AUTOR	LUIZ CARLOS MARGARIDA ROSA
ADVOGADO	LUCAS ANTUNES BARROS(OAB: 115918/MG)
ADVOGADO	WANDERSON GOMES DA SILVA(OAB: 126082/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON SOUZA BATISTA(OAB: 128740/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA TRINDADE DA SILVA COSTA(OAB: 138371/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010699-75.2017.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LUIZ CARLOS MARGARIDA ROSA

RÉU: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A.
USIMINAS

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Renove-se a intimação à reclamada, para recebimento da guia de crédito, disponível nos autos, ID 6c813a8-06/06/2019.

Imediatamente após, arquivem-se os autos, conforme já determinado no despacho de ID 28ab0c3 -31/05/2019.

2 de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº RTSum-0010716-77.2018.5.03.0089

AUTOR	MATHEUS COELHO DE MELO
ADVOGADO	CLEYDER CASTRO CORREA(OAB: 118601/MG)
ADVOGADO	ADMILSON RODRIGUES VIANA(OAB: 124570/MG)
RÉU	EMALTO ESTRUTURAS METALICAS LTDA.
ADVOGADO	WALTER DE ALMEIDA MORAES JUNIOR(OAB: 88246/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS COELHO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010716-77.2018.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MATHEUS COELHO DE MELO

RÉU: EMALTO ESTRUTURAS METALICAS LTDA.

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Intimem-se as partes, dando-lhes vista da complementação do laudo pericial, ID a3cf7a4-02/07/2019, por 48 horas.

3 de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº RTSum-0010716-77.2018.5.03.0089

AUTOR MATHEUS COELHO DE MELO
 ADVOGADO CLEYDER CASTRO CORREA(OAB: 118601/MG)
 ADVOGADO ADMILSON RODRIGUES VIANA(OAB: 124570/MG)
 RÉU EMALTO ESTRUTURAS METALICAS LTDA.
 ADVOGADO WALTER DE ALMEIDA MORAES JUNIOR(OAB: 88246/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMALTO ESTRUTURAS METALICAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010716-77.2018.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MATHEUS COELHO DE MELO

RÉU: EMALTO ESTRUTURAS METALICAS LTDA.

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Intimem-se as partes, dando-lhes vista da complementação do laudo pericial, ID a3cf7a4-02/07/2019, por 48 horas.

3 de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010535-47.2018.5.03.0034

AUTOR ALEXANDRE SILVERIO ARAUJO
 ADVOGADO RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
 ADVOGADO FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
 ADVOGADO RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
 ADVOGADO LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
 ADVOGADO CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
 RÉU FIBRIA CELULOSE S/A
 ADVOGADO GLAYDSON SARCINELLI FABRI(OAB: 50995/MG)
 RÉU GNV MECANICA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
 ADVOGADO WESLLEY ALVES DE MIRANDA(OAB: 96639/MG)
 ADVOGADO SABRINA OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 142192/MG)
 TESTEMUNHA WELERSON GONÇALVES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE SILVERIO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010535-47.2018.5.03.0034

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALEXANDRE SILVERIO ARAUJO

RÉU: GNV MECANICA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME,
 FIBRIA CELULOSE S/A

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista as partes da resposta/ofício do INSS (e67e9be), EM 05 DIAS.

28 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010535-47.2018.5.03.0034

AUTOR	ALEXANDRE SILVERIO ARAUJO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RÉU	FIBRIA CELULOSE S/A
ADVOGADO	GLAYDSON SARCINELLI FABRI(OAB: 50995/MG)
RÉU	GNV MECANICA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	WESLEY ALVES DE MIRANDA(OAB: 96639/MG)
ADVOGADO	SABRINA OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 142192/MG)
TESTEMUNHA	WELERSON GONÇALVES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- GNV MECANICA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010535-47.2018.5.03.0034

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALEXANDRE SILVERIO ARAUJO

RÉU: GNV MECANICA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME,
FIBRIA CELULOSE S/A

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista as partes da resposta/ofício do INSS (e67e9be), EM 05 DIAS.

28 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010535-47.2018.5.03.0034

AUTOR	ALEXANDRE SILVERIO ARAUJO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RÉU	FIBRIA CELULOSE S/A
ADVOGADO	GLAYDSON SARCINELLI FABRI(OAB: 50995/MG)
RÉU	GNV MECANICA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	WESLEY ALVES DE MIRANDA(OAB: 96639/MG)
ADVOGADO	SABRINA OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 142192/MG)
TESTEMUNHA	WELERSON GONÇALVES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- FIBRIA CELULOSE S/A

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010535-47.2018.5.03.0034

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALEXANDRE SILVERIO ARAUJO

RÉU: GNV MECANICA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME,
FIBRIA CELULOSE S/A

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista as partes da resposta/ofício do INSS (e67e9be), EM 05 DIAS.

28 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010170-85.2019.5.03.0089

AUTOR	TALISON JUNIO GOMES
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RÉU	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RÉU	EPROM MANUTENCAO INDUSTRIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
RÉU	JENNIFER KELLE ALVES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- TALISON JUNIO GOMES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

PROCESSO: 0010170-85.2019.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: TALISON JUNIO GOMES

RÉU: EPROM MANUTENCAO INDUSTRIAL INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA - ME, JENNIFER KELLE ALVES RIBEIRO ,
APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista ao Autor da correção da data da realização da perícia médica,
Id.f55eb32, juntada pelo perito.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010493-27.2018.5.03.0089

AUTOR	ROSEMBERG ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GABRIELA SILVA DA CONCEICAO(OAB: 172617/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL CAMPOS(OAB: 74795/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEMBERG ALVES SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL

FABRICIANO - MG - CEP: 35170-185

TEL.: (31) 38419730 - e-mail:

vt3.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010493-27.2018.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROSEMBERG ALVES SIQUEIRA

RÉU: SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E

RODOVIARIO LTDA

Fica V. Sa. intimado a: Tomar ciência de que foi designada

Audiência de Instrução que se realizará no dia **12/11/2019 às****14:20 h**, devendo comparecer para prestar depoimento pessoal,

sob pena de confissão, nos termos da Súmula 74 do Colendo TST.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010493-27.2018.5.03.0089

AUTOR	ROSEMBERG ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GABRIELA SILVA DA CONCEICAO(OAB: 172617/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL CAMPOS(OAB: 74795/MG)

Intimado(s)/Citado(s):- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E
RODOVIARIO LTDA**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL

FABRICIANO - MG - CEP: 35170-185

TEL.: (31) 38419730 - e-mail:

vt3.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010493-27.2018.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR: ROSEMBERG ALVES SIQUEIRA****RÉU: SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E****RODOVIARIO LTDA**

Fica V. Sa. intimado a: Tomar ciência de que foi designada **Audiência de Instrução** que se realizará no **dia 12/11/2019 às 14:20 h**, devendo comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos da Súmula 74 do Colendo TST.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011746-84.2017.5.03.0089**

AUTOR	SILAS DA SILVA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GABRIELA SILVA DA CONCEICAO(OAB: 172617/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RÉU	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011746-84.2017.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SILAS DA SILVA

RÉU: USIMINAS MECANICA SA

Certidão - Ato Ordinatório

Certifico, para os devidos fins que, de ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC, incluí este processo na pauta de Audiência de Instrução do dia 13/11/2019 às 14h20, adotando as providências de praxe.

3 de Julho de 2019

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011746-84.2017.5.03.0089**

AUTOR	SILAS DA SILVA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GABRIELA SILVA DA CONCEICAO(OAB: 172617/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)

ADVOGADO RAFAEL CARVALHO CORDEIRO
SILVA(OAB: 171983/MG)

ADVOGADO SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB:
123751/MG)

RÉU USIMINAS MECANICA SA

ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB:
44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USIMINAS MECANICA SA

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011746-84.2017.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SILAS DA SILVA

RÉU: USIMINAS MECÂNICA SA

Certidão - Ato Ordinatório

Certifico, para os devidos fins que, de ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC, incluí este processo na pauta de Audiência de Instrução do dia 13/11/2019 às 14h20, adotando as providências de praxe.

3 de Julho de 2019

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011659-65.2016.5.03.0089**

AUTOR EFIGENIO DE OLIVEIRA
FERNANDES

ADVOGADO JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO
SILVA(OAB: 48988/MG)

ADVOGADO BRUNA FROES PORTES(OAB:
138911/MG)

ADVOGADO ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO
SILVA(OAB: 139890/MG)

ADVOGADO FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB:
46091/MG)

ADVOGADO GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB:
144733/MG)

ADVOGADO JEDERSON ELDER CORDEIRO
SILVA(OAB: 162764/MG)

ADVOGADO KIRK DOUGLAS OLIVEIRA
SANTOS(OAB: 135151/MG)

ADVOGADO SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB:
123751/MG)

RÉU RECUPERA CONSTRUCAO
INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

RÉU LUIZ FERNANDO DE ANDRADE

RÉU SAULO ANTONIO DE ANDRADE

RÉU ANDRE EDNILSON OLIVEIRA

RÉU COMERCIAL CASA DAS MALAS
LTDA - ME

RÉU REVSTEEL INDUSTRIA E
COMERCIO DE ACOS LTDA - ME

ADVOGADO Darlan Assis Pereira(OAB: 81986/MG)

RÉU CONCRETA CONSTRUCAO E
COMERCIO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EFIGENIO DE OLIVEIRA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Embora as reclamadas não tenham se manifestado acerca dos cálculos apresentados pelo Autor, antes de homologá-los, determino seja o reclamante intimado para adequá-los, em oito dias, nos seguinte itens: (1) quanto aos honorários periciais, observando a OJ 198 SDI-I/TST; (2) quanto às custas processuais, observando o mesmo índice de atualização do crédito do reclamante.

Considerando que a adequação dos cálculos não lhe trará prejuízo, inclusive, demonstrará um valor menor para o total da execução, aguarde-se a vinda dos cálculos, devidamente adequados, e após, volvam os autos conclusos diretamente para homologação.

Intime-se a 1a reclamada, REVSTEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA - ME, para fornecer novo PPP ao reclamante, no prazo de 10 (dez), nos moldes do julgado.

A entrega do documento deverá ser feita em contato direto com o reclamante, ou justificar a impossibilidade de fazer diretamente, e em igual prazo apresentar os documentos de forma física na secretaria do juízo.

Intime-se o reclamante e a reclamada REVSTEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA - ME.

CORONEL FABRICIANO, 1 de Julho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011659-65.2016.5.03.0089

AUTOR	EFIGENIO DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RÉU	RECUPERA CONSTRUCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
RÉU	LUIZ FERNANDO DE ANDRADE
RÉU	SAULO ANTONIO DE ANDRADE
RÉU	ANDRE EDNILSON OLIVEIRA
RÉU	COMERCIAL CASA DAS MALAS LTDA - ME
RÉU	REVSTEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA - ME
ADVOGADO	Darlan Assis Pereira(OAB: 81986/MG)
RÉU	CONCRETA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- REVSTEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Embora as reclamadas não tenham se manifestado acerca dos cálculos apresentados pelo Autor, antes de homologá-los, determino seja o reclamante intimado para adequá-los, em oito dias, nos seguinte itens: (1) quanto aos honorários periciais, observando a OJ 198 SDI-I/TST; (2) quanto às custas processuais, observando o mesmo índice de atualização do crédito do reclamante.

Considerando que a adequação dos cálculos não lhe trará prejuízo, inclusive, demonstrará um valor menor para o total da execução, aguarde-se a vinda dos cálculos, devidamente adequados, e após, volvam os autos conclusos diretamente para homologação.

Intime-se a 1a reclamada, REVSTEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA - ME, para fornecer novo PPP ao reclamante, no prazo de 10 (dez), nos moldes do julgado.

A entrega do documento deverá ser feita em contato direto com o reclamante, ou justificar a impossibilidade de fazer diretamente, e em igual prazo apresentar os documentos de forma física na secretaria do juízo.

Intime-se o reclamante e a reclamada REVSTEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA - ME.

CORONEL FABRICIANO, 1 de Julho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011736-40.2017.5.03.0089**

AUTOR EDER MAGNO GANDRA
 ADVOGADO JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO
 SILVA(OAB: 48988/MG)
 ADVOGADO BRUNA FROES PORTES(OAB:
 138911/MG)
 ADVOGADO ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO
 SILVA(OAB: 139890/MG)
 ADVOGADO FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB:
 46091/MG)
 ADVOGADO GABRIELA SILVA DA
 CONCEICAO(OAB: 172617/MG)
 ADVOGADO GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB:
 144733/MG)
 ADVOGADO JEDERSON ELDER CORDEIRO
 SILVA(OAB: 162764/MG)
 ADVOGADO KIRK DOUGLAS OLIVEIRA
 SANTOS(OAB: 135151/MG)
 ADVOGADO RAFAEL CARVALHO CORDEIRO
 SILVA(OAB: 171983/MG)
 ADVOGADO SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB:
 123751/MG)
 RÉU USIMINAS MECANICA SA
 ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB:
 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER MAGNO GANDRA

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011736-40.2017.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDER MAGNO GANDRA

RÉU: USIMINAS MECANICA SA

Certidão - Ato Ordinatório

Certifico, para os devidos fins que, de ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC, incluí este processo em pauta, para Audiência de Instrução do dia 19/11/2019às 14h40, adotando as providências de praxe.

3 de Julho de 2019

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011736-40.2017.5.03.0089**

AUTOR EDER MAGNO GANDRA
 ADVOGADO JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO
 SILVA(OAB: 48988/MG)
 ADVOGADO BRUNA FROES PORTES(OAB:
 138911/MG)
 ADVOGADO ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO
 SILVA(OAB: 139890/MG)
 ADVOGADO FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB:
 46091/MG)
 ADVOGADO GABRIELA SILVA DA
 CONCEICAO(OAB: 172617/MG)
 ADVOGADO GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB:
 144733/MG)
 ADVOGADO JEDERSON ELDER CORDEIRO
 SILVA(OAB: 162764/MG)
 ADVOGADO KIRK DOUGLAS OLIVEIRA
 SANTOS(OAB: 135151/MG)
 ADVOGADO RAFAEL CARVALHO CORDEIRO
 SILVA(OAB: 171983/MG)
 ADVOGADO SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB:
 123751/MG)
 RÉU USIMINAS MECANICA SA
 ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB:
 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USIMINAS MECANICA SA

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011736-40.2017.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDER MAGNO GANDRA

RÉU: USIMINAS MECANICA SA

Certidão - Ato Ordinatório

Certifico, para os devidos fins que, de ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC, incluí este processo em pauta, para Audiência de Instrução do dia 19/11/2019 às 14h40, adotando as providências de praxe.

3 de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011634-18.2017.5.03.0089

AUTOR	MAURELIO CARDEAL DOS SANTOS
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
RÉU	PRIMOS SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO REZENDE LOUREIRO(OAB: 152011/MG)
RÉU	ART MONTAGENS E TRANSPORTE LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO REZENDE LOUREIRO(OAB: 152011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ART MONTAGENS E TRANSPORTE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011634-18.2017.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MAURELIO CARDEAL DOS SANTOS

RÉU: ART MONTAGENS E TRANSPORTE LTDA - ME, PRIMOS SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - ME

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Intimem-se as reclamadas, dando-lhes vista do recurso ordinário interposto pelo reclamante, para conatrazrazões, no prazo legal.

3 de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011634-18.2017.5.03.0089

AUTOR	MAURELIO CARDEAL DOS SANTOS
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
RÉU	PRIMOS SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO REZENDE LOUREIRO(OAB: 152011/MG)
RÉU	ART MONTAGENS E TRANSPORTE LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO REZENDE LOUREIRO(OAB: 152011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRIMOS SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011634-18.2017.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MAURELIO CARDEAL DOS SANTOS

RÉU: ART MONTAGENS E TRANSPORTE LTDA - ME, PRIMOS
SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - ME

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Intimem-se as reclamadas, dando-lhes vista do recurso ordinário
interposto pelo reclamante, para conatrazrazões, no prazo legal.

3 de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000083-80.2013.5.03.0089

AUTOR	RONAN DE SOUZA CARLOS
ADVOGADO	JONATAS DE FRANCO QUINTAO(OAB: 81987/MG)
RÉU	VALTA EFREN SOUZA
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
RÉU	ROBSON DE SOUZA CARLOS
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
RÉU	VALTA EFREN SOUZA - ME
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONAN DE SOUZA CARLOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

**Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL
FABRICIANO - MG - CEP: 35170-185**

TEL.: (31) 38419730 - e-mail:

vt3.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000083-80.2013.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RONAN DE SOUZA CARLOS

RÉU: VALTA EFREN SOUZA - ME e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a: Ter vista, no prazo de 10 dias, dos
documentos do INFOJUD, nas dependências da Secretaria, vedada
qualquer cópia, oportunidade na qual deverá requerer o que
entender de direito.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0012135-06.2016.5.03.0089

AUTOR	MARCIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	DANIELA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 156346/MG)
RÉU	ANDRE DA SILVA OLIVEIRA
RÉU	ECO HIDROJATEAMENTO - EIRELI
ADVOGADO	MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO(OAB: 142389/SP)
ADVOGADO	FABIO ANTUNES FRANCA DE FREITAS(OAB: 333006/SP)
ADVOGADO	RICARDO SOMERA(OAB: 181332/SP)
RÉU	SHEN CHUAN JU

Intimado(s)/Citado(s):

- ECO HIDROJATEAMENTO - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL

FABRICIANO - MG - CEP: 35170-185

TEL.: (31) 38419730 - e-mail:

vt3.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012135-06.2016.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARCIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA

RÉU: ECO HIDROJATEAMENTO - EIRELI e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a: Contra-minutar agravo e petição, no prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010879-62.2015.5.03.0089

AUTOR	PAULO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	POLIANA MARQUES GOMES ALMEIDA(OAB: 185984/MG)
RÉU	GW PNEUS & TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADO	WALTER DE ALMEIDA MORAES JUNIOR(OAB: 88246/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO AUGUSTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010879-62.2015.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PAULO AUGUSTO DA SILVA

RÉU: GW PNEUS & TRANSPORTADORA LTDA

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Dê-se vista dos cálculos atualizados pelo perito, pelo prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

Intimem-se as partes.

3 de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010879-62.2015.5.03.0089

AUTOR	PAULO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	POLIANA MARQUES GOMES ALMEIDA(OAB: 185984/MG)
RÉU	GW PNEUS & TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADO	WALTER DE ALMEIDA MORAES JUNIOR(OAB: 88246/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GW PNEUS & TRANSPORTADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010879-62.2015.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PAULO AUGUSTO DA SILVA

RÉU: GW PNEUS & TRANSPORTADORA LTDA

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Dê-se vista dos cálculos atualizados pelo perito, pelo prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

Intimem-se as partes.

3 de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000020-84.2015.5.03.0089

AUTOR	ANDRE LUIS MATTOS
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0000020-84.2015.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANDRE LUIS MATTOS

RÉU: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A.
USIMINAS, USIMINAS MECANICA SA

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Renovem-se as intimações às reclamadas, dando-lhes ciência de que estão disponíveis para impressão, os alvarás de IDs 44c72f3 e 4cf82fc, expedidos em 31/05/2019.

Ainda, intime-se a reclamada USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS para receber a guia de ID 739a25c (R\$814,57 com depósito em 10/10/2018), em cinco dias.

3 de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000020-84.2015.5.03.0089

AUTOR	ANDRE LUIS MATTOS
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USIMINAS MECANICA SA

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0000020-84.2015.5.03.0089

ADVOGADO FLAVIANA LETICIA RAMOS
MOREIRA(OAB: 4867-O/RO)

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENILSON DIAS MARTINS

AUTOR: ANDRE LUIS MATTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RÉU: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A.
USIMINAS, USIMINAS MECANICA SA

Vistos.

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo formulado pela 3ª reclamada (CASA ALTA CONSTRUÇOES LTDA) no id-1f06003, uma vez que, de acordo com o art. 6o. da Lei 11.101/2005, o deferimento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções em face do devedor.

Renovem-se as intimações às reclamadas, dando-lhes ciência de que estão disponíveis para impressão, os alvarás de IDs 44c72f3 e 4cf82fc, expedidos em 31/05/2019.

Suspenda-se o curso do processo pelo prazo de 180 dias em relação à referida parte, contados a partir do dia 04/06/2019.

Ainda, intime-se a reclamada USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS para receber a guia de ID 739a25c (R\$814,57 com depósito em 10/10/2018), em cinco dias.

Via de consequência, proceda-se à exclusão da da 3ª reclamada CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA do **BNDT** e cancelem as restrições **RENAJUD** de id-bb0d6e7.

3 de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000696-32.2015.5.03.0089

AUTOR	DENILSON DIAS MARTINS
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
RÉU	CONSTRUCIVI OBRAS LTDA - EPP
ADVOGADO	SABRINA OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 142192/MG)
RÉU	VANDERLEI F. DOS PASSOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	SABRINA OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 142192/MG)
RÉU	CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	MARCELLA LITTIG(OAB: 133807/MG)
ADVOGADO	RICARDO KIYOSHI SATO(OAB: 64756/PR)

Em relação às 1ª e 2ª reclamadas VANDERLEI F. DOS PASSOS - EIRELI - ME - CNPJ: 17.474.319/0001-51 e CONSTRUCIVI OBRAS LTDA - EPP - CNPJ: 13.280.898/0001-40 prossiga-se com a execução.

Cumpridas as determinações (BNDT e Renajud), intime-se o reclamante para indicar expressamente o(s) nome(s), CPF e endereço(s) do(s) sócio(s) que deseja a inclusão, **tão somente em relação às 1ª e 2ª reclamadas**, ficando indeferida a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em relação aos sócios da 3ª reclamada, tendo em vista a suspensão ora determinada.

Deverá ainda juntar os "Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral" com a respectiva "**Consulta QSA/Capital Social atualizados** (1ª e 2ª reclamadas), disponível no site da Receita Federal do Brasil, além de outros dados e documentos que entender pertinentes.

Registro que os documentos de id ef07c40 (páginas 01 e 02) estão incompletos, eis que não demonstram o Quadro de Sócios e Administradores - QSA.

Intimem-se o reclamante e a 3ª reclamada.

Cumpra-se.

CORONEL FABRICIANO, 27 de Junho de 2019.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000696-32.2015.5.03.0089

AUTOR	DENILSON DIAS MARTINS
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
RÉU	CONSTRUCIVI OBRAS LTDA - EPP
ADVOGADO	SABRINA OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 142192/MG)
RÉU	VANDERLEI F. DOS PASSOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	SABRINA OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 142192/MG)
RÉU	CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	MARCELLA LITTIG(OAB: 133807/MG)
ADVOGADO	RICARDO KIYOSHI SATO(OAB: 64756/PR)
ADVOGADO	FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA(OAB: 4867-O/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo formulado pela

3ª reclamada (CASA ALTA CONSTRUÇOES LTDA) no id-1f06003, uma vez que, de acordo com o art. 6o. da Lei 11.101/2005, o deferimento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções em face do devedor.

Suspenda-se o curso do processo pelo prazo de 180 dias em relação à referida parte, contados a partir do dia 04/06/2019.

Via de consequência, proceda-se à exclusão da da 3ª reclamada CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA do **BNDT** e cancelem as restrições **RENAJUD** de id-bb0d6e7.

Em relação às 1ª e 2ª reclamadas VANDERLEI F. DOS PASSOS - EIRELI - ME - CNPJ: 17.474.319/0001-51 e CONSTRUCIVI OBRAS LTDA - EPP - CNPJ: 13.280.898/0001-40 prossiga-se com a execução.

Cumpridas as determinações (BNDT e Renajud), intime-se o reclamante para indicar expressamente o(s) nome(s), CPF e endereço(s) do(s) sócio(s) que deseja a inclusão, **tão somente em relação às 1ª e 2ª reclamadas**, ficando indeferida a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em relação aos sócios da 3ª reclamada, tendo em vista a suspensão ora determinada.

Deverá ainda juntar os "Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral" com a respectiva "**Consulta QSA/Capital Social**" **atualizados** (1ª e 2ª reclamadas), disponível no site da Receita Federal do Brasil, além de outros dados e documentos que entender pertinentes.

Registro que os documentos de id ef07c40 (páginas 01 e 02) estão incompletos, eis que não demonstram o Quadro de Sócios e Administradores - QSA.

Intimem-se o reclamante e a 3ª reclamada.

Cumpra-se.

CORONEL FABRICIANO, 27 de Junho de 2019.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0011821-26.2017.5.03.0089

EXEQUENTE	LAURA FIGUEIREDO NASCIMENTO BARROSO
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
EXECUTADO	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURA FIGUEIREDO NASCIMENTO BARROSO

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011821-26.2017.5.03.0089

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: LAURA FIGUEIREDO NASCIMENTO BARROSO

EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista às partes dos esclarecimentos periciais contábeis pelo prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

2 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0011821-26.2017.5.03.0089

EXEQUENTE	LAURA FIGUEIREDO NASCIMENTO BARROSO
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
EXECUTADO	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011821-26.2017.5.03.0089

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: LAURA FIGUEIREDO NASCIMENTO BARROSO

EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista às partes dos esclarecimentos periciais contábeis pelo prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

2 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010743-94.2017.5.03.0089

AUTOR FELIPE PAES LEME DE SOUZA
 ADVOGADO JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO
 SILVA(OAB: 48988/MG)
 ADVOGADO BRUNA FROES PORTES(OAB:
 138911/MG)
 ADVOGADO ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO
 SILVA(OAB: 139890/MG)
 ADVOGADO FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB:
 46091/MG)
 ADVOGADO GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB:
 144733/MG)
 ADVOGADO JEDERSON ELDER CORDEIRO
 SILVA(OAB: 162764/MG)
 ADVOGADO KIRK DOUGLAS OLIVEIRA
 SANTOS(OAB: 135151/MG)
 ADVOGADO SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB:
 123751/MG)
 RÉU USINAS SIDERURGICAS DE MINAS
 GERAIS S/A. USIMINAS
 ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB:
 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE PAES LEME DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010743-94.2017.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FELIPE PAES LEME DE SOUZA

RÉU: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A.
 USIMINAS

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Intimem-se as partes para, no prazo legal, contra-arrazoarem os recursos ordinários.

2 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010743-94.2017.5.03.0089

AUTOR FELIPE PAES LEME DE SOUZA
 ADVOGADO JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO
 SILVA(OAB: 48988/MG)
 ADVOGADO BRUNA FROES PORTES(OAB:
 138911/MG)
 ADVOGADO ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO
 SILVA(OAB: 139890/MG)
 ADVOGADO FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB:
 46091/MG)
 ADVOGADO GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB:
 144733/MG)
 ADVOGADO JEDERSON ELDER CORDEIRO
 SILVA(OAB: 162764/MG)
 ADVOGADO KIRK DOUGLAS OLIVEIRA
 SANTOS(OAB: 135151/MG)
 ADVOGADO SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB:
 123751/MG)
 RÉU USINAS SIDERURGICAS DE MINAS
 GERAIS S/A. USIMINAS
 ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB:
 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010743-94.2017.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FELIPE PAES LEME DE SOUZA

RÉU: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A.
USIMINAS

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Intimem-se as partes para, no prazo legal, contra-arrazoarem os recursos ordinários.

2 de Julho de 2019

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010370-29.2018.5.03.0089

AUTOR	JOSE SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA ASSU(OAB: 52915/MG)
ADVOGADO	HERBERT LUIS SANTOS PERDIGAO(OAB: 141372/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SEBASTIAO DA SILVA
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO Nº 0010370-29.2018.5.03.0089

Classe : Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Reclamante : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

Reclamada : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A
- USIMINAS

Distribuição : 02/06/2018

Instrução : 29/05/2019

Juiz : José Barbosa Neto Fonseca Suett

Vistos os autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA,ajuizou a presente reclamação

trabalhista contra **USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS**, em 02/06/2018, todos qualificados nos autos, expondo, em síntese, que: 1) foi admitido pela Reclamada em 17/07/2012, exerce as funções de operador de ponte de guincho, recebeu última remuneração de R\$2.825,15, mantido o vínculo empregatício, até o momento; 2) no formulário PPP foram omitidas e inseriram informações que desconstruídas com as condições de trabalho, devendo ser retificado; não há se falar em prescrição, tendo em vista o disposto no artigo 11, §1º da CLT. Assim, postulou seja a reclamada compelida a proceder à retificação do formulário PPP que lhe fora fornecido e condenada nos honorários advocatícios sucumbenciais.

Atribuiu à causa o valor de R\$39.000,00 e juntou aos autos: Procuração *ad judícia* (fl. 25), Declaração de hipossuficiência para fins de justiça gratuita (fl. 28), documentos (fl. 26/27 e 29/38).

Na audiência inicial, realizada em 21/06/2018 (Ata, fl. 428), frustrada a conciliação a Reclamada apresentou defesa escrita (fls. 69/120) arguindo preliminar de inépcia, pelos motivos que expendeu que serão analisados na fundamentação. No mérito, invocou a prejudicial de prescrição parcial para que sejam declarados prescritos os direitos anteriores ao quinquênio contado a partir da data de ajuizamento da ação, e, a seguir refutou os pedidos pelas razões de fato e de direito que serão analisados no exame dos respectivos pleitos, e, ao fim, pugnou pela improcedência da pretensão com a condenação do Reclamante nos honorários advocatícios sucumbenciais e demais encargos processuais inerentes aos ônus da sucumbência. Enfim, pelo princípio da eventualidade, requereu, no caso de procedência total ou parcial da pretensão vazada na inicial, que: (i) sejam autorizados os descontos previdenciários e fiscais na forma legal; (ii) a incidência da correção monetária e os juros na forma da lei; (iii) sejam observadas as limitações e restrições indicadas na defesa. Juntou Procuração *ad judícia* (fls. 63/66), Substabelecimento (fl. 67), Carta de preposição (fl. 298), Estatuto Social e Ata de AGE (fls. 44/54 e 58/61), documentos (fls. 299/427) e Instrumentos Normativos (fls. 121/297). Deferida a realização de perícia para apuração do alegado labor em condições de insalubridade e/ou periculosidade para fins de retificação do formulário PPP, tendo sido nomeado Perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho CLAYSON CARLOS MIRANDA e assinado prazo preclusivo às partes para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos (Ata, fl. 428).

Manifestação do Reclamante (fls. 439/465) sobre a defesa e documentos juntados pela Reclamada.

Quesitos e assistente técnico pelo Reclamante (fl. 466/471)

Quesitos e assistente técnico pela Reclamada (fl. 431/436)

Lauda Pericial de Insalubridade/Periculosidade juntado pelo Perito

Oficial (fl. 475/490), sobre o qual se manifestou o Reclamante sua concordância (fl.540/541) e a Reclamada, com documentos (fl. 491/511).

Esclarecimentos do Perito Oficial com retificação do Laudo e sua conclusão (fl. 548/578) tendo se manifestado a Reclamada (fl. 581/583).

Na audiência em prosseguimento da instrução, realizada em 29/05/2019 (Ata, fl. 598), debalde a conciliação, sem outras provas a produzir foi encerrada a instrução processual, seguindo-se as razões finais orais remissivas pelas partes e, renovada, sem êxito, a derradeira proposta de conciliação, foi designado julgamento, a ser proferido no prazo legal, no fluxo do PJe, sem a inclusão em pauta de audiência, sendo determinado a intimação das partes da sentença para os efeitos legais.

Esse, o relatório. Fundamento e decido a seguir.

II - FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

1. QUESTÕES PRELIMINARES

Colhe-se do magistério do inolvidável J.J. CALMON DE PASSOS1 que "o juiz não pode apreciar o mérito sem antes ter formulado o juízo de admissibilidade desse exame, isto é, sem apreciar previamente a validade e a viabilidade do processo", para a tutela definitiva (que exige exame da questão de fundo).

Destarte, impõe-se, antes de exame do mérito da causa, o registro de questões de ordem e/ou esclarecimentos, a análise de preliminares processuais arguidas na defesa e/ou de ofício *ex lege*, e, enfim, de outras questões incidentes ao largo do mérito para a manutenção da ordem processual.

1.1. Questão de ordem. Indicação do número de folhas.

Registra-se, à guisa de esclarecimento que a numeração de folhas mencionada nesta sentença, referem-se aos números de folhas constante na parte superior direita da página, em ordem crescente, obtidos fazendo-se o *download* completo do processo para arquivo no formato PDF, observando a ordem crescente na abertura do arquivo, para evitar a indicação de números de Id's dos documentos e facilitar o manuseio dos autos.

1.2. Inépcia da petição inicial

Arguiu o reclamado a inépcia da inicial alegando que: "(...) da exposição e do requerimento do autor não se consegue compreender se este pretende a condenação da Reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade e/ou periculosidade, sendo que ora narra que pretende somente a retificação de PPP ora requer a realização de perícia para apuração de insalubridade/periculosidade, reflexos e base de cálculo" (*sic*). Aduz ainda que o reclamante não liquidou os pedidos constantes no rol de pedidos da exordial, deixando de observar o contido nos parágrafos 1º e 3º, do artigo 840 da CLT.

Análise.

A CLT estabelece, no art. 840 (ações de rito ordinário e sumário) e no art. 852-B, I e II (ações submetidas ao procedimento sumaríssimo), os requisitos para a petição inicial, exigindo apenas uma "breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio" (§ 1º do art. 840 da CLT) nos quais embasa a pretensão, de forma clara e precisa, bem como a liquidação dos pedidos no caso de procedimento sumaríssimo.

De outra parte, comungo do entendimento de que devem ainda ser observadas as exigências postas, no art. 319 e seus incisos I a VI e art. 330, § 1º, incisos I a IV, ambos do CPC/2015 (inteligência da Súmula nº 263 do Colendo TST) para a aptidão da petição inicial trabalhista.

Destarte, sendo configurada a inépcia da petição inicial, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 327, § 1º, I, art. 330, I e §1º, inciso IV, art. 295, I, e art. 485, I, todos do CPC.

No presente caso, razão não assiste à Reclamada.

A narrativa da petição inicial atende, assaz, a exigência do § 1º, do art. 840, da CLT, e, ainda, as exigências postas, no art. 319, I a VI e art. 330, § 1º, I a IV, ambos do CPC/2015, para análise de mérito da pretensão consubstanciada no pedido, tendo sido indicados todos os pressupostos fático-jurídicos que embasam os pedidos formulados à fl. 23 da inicial.

Com efeito, o reclamante claramente postula a retificação do seu PPP, conforme se infere dos pedidos formulados à fl. 23, não havendo pedido de condenação no pagamento de adicional de insalubridade e/ou adicional de periculosidade. De outra parte, a causa de pedir não pode se limitar à singela alegação de erronia ou omissão da empresa nas informações que inseriu no formulário PPP, sendo necessário a argumentação posta na inicial no que toca às condições ambientais de trabalho insalubres e/ou perigosas, como abordado detalhadamente pelo reclamante. *In vero* é a reclamada que argumenta, confusamente, em sua defesa, sobre suposta dúvida se o obreiro pretende ou não o recebimento de adicional de insalubridade.

Em relação à indicação de valor ao pedido prevista no §1º do artigo 840 da CLT, tão exigência se aplica somente aos pleitos de verbas trabalhistas, o que não é o caso dos autos. O pedido de retificação do PPP formulado pelo reclamante envolve decisão de natureza declaratória e obrigação de fazer e de entregar o aludido documento, não tendo a mínima consistência jurídica as alegações postas na preliminar, não havendo obrigação de demandante atribuir valor.

Assim sendo, ao revés do aduzido, pela Reclamada, a explicitação da causa de pedir na inicial apresenta os elementos fáticos e jurídicos pertinentes, para a compreensão e apreensão do pedido,

tendo possibilitado o exercício do seu direito de ampla defesa como se depreende da substanciosa peça contestatória, adentrando sem qualquer dificuldade à questão de fundo, não havendo que se falar em inépcia da petição inicial.

Em face do exposto, reputando atendidas as exigências do §1º do artigo 840 da CLT, artigo 319 e seus incisos I a VI do CPC/2015 e inócuentes quaisquer das irregularidades de que cuida o artigo 330, § 1º, incisos I a IV, do CPC/2015, REJEITO a preliminar processual arguida.

2. MÉRITO DA CAUSA

Estando, pois, presentes todos os pressupostos objetivos e subjetivos para a constituição e desenvolvimento válidos e eficazes da relação processual (competência do juízo e insuspeição; citação válida, regularidade da petição inicial; inexistência de preempção provisória, coisa julgada e litispendência; a capacidade *ad processum* e *ad causam* dos litigantes) e as demais condições da ação (a legitimidade das partes e o interesse processual) para a admissibilidade do exame do mérito, passo à análise da pretensão consubstanciada na petição inicial, à luz da litiscontestação, elementos de prova e limites dos pedidos (CPC/2015, arts. 141, 492).

2.1. Direito intertemporal. Aplicação da Lei nº 13.467/2017 com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, no âmbito do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 13.467 de 13.07.2017 (D.O.U. de 14.07.2017 - Seção 1, Página 1) com *vacatio legis* de 120 dias e as alterações dadas pela MP nº 808 de 14.11.2017 (D.O.U. de 14.11.2017, Edição Extra, Seção 1 - Edição Extra, Página 1) com vigência imediata, surgiu o fenômeno denominado *conflito de leis no tempo*. Ou seja, surgiu uma questão de direito intertemporal envolvendo a aplicabilidade da novel legislação aos contratos de trabalho extintos antes do início da vigência da norma, aos contratos de trabalho em vigor e aos fatos ocorridos na relação de emprego antes e a partir da vigência da referida lei, bem como sua aplicação aos processos iniciados antes e a partir da vigência da nova lei.

Pois bem.

Na dicção do artigo 1º da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - nomenclatura dada pela Lei nº 12.376/2010 ao Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), "*Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada*".

A Lei nº 13.467/2017, de 13/07/2017, publicada no DOU em 14/07/2017, no entanto, estabeleceu período de *vacatio legis* no seu artigo 6º dispendo: "*Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial*".

O §1º do artigo 8º da Lei Complementar nº 95/1998 (incluído pela LC nº 107, de 26.4.2001) estabelece que "*A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral*". Assim, consumado o período de 120 dias da *vacatio legis*, a Lei nº 13.467/2017, publicada no DOU de 14.07.2017, passou a vigorar a partir de 11/11/2017.

De outro tanto, a Medida Provisória nº 808/2017, publicada no DOU de 14/11/2017, que alterou, pontualmente, a Lei nº 13.467/2017, quando estava já em vigor, não alterou o prazo de 120 dias da *vacatio legis*. É que, como se trata de texto legal alterando a Lei nº 13.467/2017 que já estava em vigor, a MP nº 808/2017 é lei nova, pois segundo o §4º do artigo 1º da LINDB, "*As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova*." Destarte, como estabelece o artigo 4º da MP 808/2017 que "*Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação*", entrou em vigor a partir de 14/11/2017.

Importante ainda destacar, por fim, que, nos termos do §1º, do artigo 2º da LINDB, "*A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior*." Dessa forma, a Lei nº 13.467/2017, com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, revogou o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a CLT, nos pontos expressamente estabelecidos, bem como naqueles pontos que se revelarem incompatíveis com a nova legislação ou regular inteiramente a mesma matéria.

E, na solução da questão de direito intertemporal, ou seja, na aplicação da Lei nº 13.467/2017 com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, tanto no âmbito do direito material do trabalho como no direito processual do trabalho, devem ser observados: (i) o princípio da irretroatividade das leis que informa o ordenamento jurídico pátrio, salvo de forma benéfica, como ocorre no Direito Penal e Tributário; (ii) a proteção assegurada ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (CF/1988, art. 5º, XXXVI; LINDB, art. 6º) e (iii) a regra *tempus regit actum* (o tempo rege o ato).

Assim, como as leis, por sua natureza, dispõem para o futuro, a novel legislação não pode ser aplicada de forma retroativa, ou seja, não pode ser aplicada aos fatos e contratos de trabalho anteriores à sua existência e à sua vigência, isto é, às situações fático-jurídicas constituídas sob a vigência da lei revogada ou modificada, ressalvando-se, contudo, a retroatividade benéfica, a exemplo do que ocorre no Direito Penal e no Direito Tributário.

Nessa perspectiva, no **âmbito do Direito do Trabalho**, comungo do entendimento no sentido de que a Lei nº 13.467/2017, com as

alterações dadas pela MP nº 808/2017, não pode ser aplicada: **1)** aos contratos de trabalho extintos até 10/11/2017, uma vez que o diploma legal passou a vigor a partir de 11/11/2017, tendo em vista o princípio da irretroatividade da lei. A propósito, o artigo 2º da própria MP nº 808/2017 dispõe que a lei somente será aplicada aos contratos vigentes, observado, no entanto, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada na dicção do art. 5º inciso XXXVI da CF/1988; **2)** aos contratos de trabalho em curso, quanto aos fatos ocorridos anteriores a 11/11/2017, início da vigência da nova lei, em observância ao princípio da irretroatividade, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (CF/1988, art. 5º, XXXVI; LINDB, art. 6º, "caput"), salvo se beneficiar o empregado.

Ressalto que, mesmo pelo critério de *aplicação geral e imediata* (LINDB, art. 6º; CCB, art. 2035), a lei nova é aplicada imediatamente, a partir de sua vigência, ou seja, apenas daí para frente: **a)** aos contratos dos novos empregados admitidos a partir da vigência da lei; **b)** aos contratos em curso, em relação aos fatos ocorridos a partir da vigência da nova lei, conforme já preconizado na Súmula nº 191, III, do Colendo TST, observando, contudo, que, em decorrência da nova lei, poderá ocorrer alterações *in pejus* do contrato de trabalho de acordo com cada situação fático-jurídica concreta a ser analisada, não incidindo a regra do artigo 468 da CLT, por não se tratar de alteração contratual por ato do empregador nem oriunda da vontade das partes, salvo redução salarial, devido à vedação constitucional (CF/1988, artigo 7º, VI). **No âmbito do Direito Processual do Trabalho**, com o advento de lei nova, surge, também, o fenômeno do *conflito de leis no tempo*, questão de direito intertemporal, no que toca à aplicação na novel legislação aos processos em curso iniciados antes da vigência da Lei nº 13.467/2017 e aos novos processos iniciados a partir 11/11/2017, quando começou a vigor a referida norma.

Como já dito em linhas acima, as leis, por sua natureza, dispõem *ad futurum*, daí para frente, retroagindo, excepcionalmente, para alcançar situações jurídicas existentes antes da sua vigência ou na vigência da norma revogada, apenas para beneficiar. E, para resolver esse problema de direito intertemporal, ou seja, saber se uma lei nova aplica-se aos processos em curso, isto é, aos feitos nascidos antes da sua vigência, recolhe-se da doutrina, três teorias ou sistemas: 1) Teoria da Unidade Processual², 2) Teoria das Fases Processuais³, e 3) Teoria do Isolamento dos Atos Processuais⁴.

Desta maneira, as novas normas de direito processual tem eficácia imediata, incidindo nos processos em curso, prevalecendo no ordenamento jurídico pátrio, contudo, como regra, a máxima jurídica *tempus regit actum* (o tempo rege o ato), tendo sido também

adotados no direito brasileiro, expressamente, a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, o princípio da irretroatividade das leis. Nesse sentido, o artigo 14 do CPC/2015 dispõe que "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*", de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (CLT, art. 769; CPC, art. 15).

Como bem observa JOSÉ GERALDO DA FONSECA⁵,

"(...) ainda que admitido a evidência de que o processo é uma unidade que busca um fim (sentença), esses conjuntos de atos encadeados podem ser considerados isoladamente para a aplicação da lei nova. Para esse sistema, como a lei nova tem efeito imediato e geral e apanha o processo em seu desenvolvimento, mas respeita a eficácia e os efeitos dos atos já praticados na constância da lei velha, apenas os atos processuais que ainda tiverem de ser praticados serão alcançados pela disciplina da lei nova."

Assim, no âmbito do Direito Processual do Trabalho, aplica-se a Lei nº 13.467/2017, com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, somente aos processos cujas ações foram ajuizadas a partir de 11/11/2017, início da vigência da referida lei, e, em relação aos processos em curso, iniciados antes da sua vigência, deverá ser aplicado observando (i) a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, segundo a qual "*a norma processual aplica-se imediatamente aos processos em curso, no ponto em que estiverem, não retroagindo aos atos processuais realizados ou às situações jurídicas consolidadas na vigência da lei anterior*"⁶, (ii) o princípio da irretroatividade das leis, (iii) a regra *tempus regit actum* (o tempo rege o ato) consoante o disposto no artigo 14 do CPC/2015, de aplicação subsidiária (CLT, art. 769; CPC, art. 15), sem olvidar, portanto, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF/1988, art. 5º, XXXVI), sendo irrelevante a data em que a sentença for prolatada.

Nesse contexto, ressalto que, em relação às ações ajuizadas antes de 11/11/2017, início da vigência da Lei nº 13.467/2017 com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, comungo do entendimento no sentido de que a referida lei não se aplica no que toca: **1)** aos requisitos para a petição inicial; **2)** aos requisitos para concessão da justiça gratuita; **3)** às regras relativas aos honorários advocatícios sucumbenciais (inclusive sucumbência recíproca), **4)** regras da sucumbência nos honorários periciais, e **5)** regras do depósito recursal, tendo em vista a segurança jurídica e estabilidade da demanda, e, ainda, por ser vedada a 'decisão surpresa', a teor dos artigos 9º e 10 do CPC/2015, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (CPC/2015, art. 15), sobretudo quando impõe ônus

financeiros às partes, não previstos na lei vigente à época da propositura da ação.

No presente caso, o contrato de trabalho do Reclamante iniciou em **17/07/2012** (antes da edição da Lei nº 13.467/2017) e ainda em vigência tendo sido a ação ajuizada na data de **02/06/2018**, já na vigência da Lei nº 13.467/2017. Contudo, em razão dos limites dados pelo pedido, fulcrado na legislação previdenciária, as alterações e acréscimos aos dispositivos da CLT, trazidos pela Lei nº 13.467/2017, não aplicáveis ao presente caso.

De outro tanto, no âmbito do Direito Processual do Trabalho, são aplicáveis todas as alterações e acréscimos introduzidos CLT pela Lei nº 13.467/2017, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 02/06/2018, já na vigência da referida lei.

2.2. Prescrição quinquenal

Arguiu a Reclamada seja reconhecida a prescrição e considerados prescritos direitos anteriores ao quinquênio contado do ajuizamento da ação.

Analiso.

Dispõe o artigo 7º e inciso XXIX, da CF/1988 que: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho".

Extrai-se do dispositivo constitucional que está assegurado ao empregado o direito de ação e de exigibilidade da reparação de direitos trabalhistas *stricto sensu* e de outros direitos na esfera patrimonial e extrapatrimonial, que tenham sido violados pelo empregador, devendo ser observado o prazo de 02 (dois) anos para propositura da ação, contado da data da extinção do contrato de trabalho, sendo que, no caso de aviso prévio indenizado, começa a fluir no final da data do término do aviso prévio, consoante entendimento uniformizado na OJ nº 83, da SBDI-1, do C. TST.

Oportuno ressaltar que a prescrição começa também a fluir da data da sua interrupção *ex lege*, para os pedidos idênticos, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 268 do Colendo TST.

Desta forma, o conceito de prescrição pressupõe a perda da exigibilidade da pretensão de reparação ao direito lesionado pela inércia do seu titular, desde que ultrapassado o prazo definido pela lei para exigí-lo. Por conseguinte, ajuizada a ação e não observado o prazo estabelecido em lei, impõe-se a pronúncia da prescrição.

Impende registrar, todavia, que: (i) a prescrição não alcança o direito de registro do contrato de trabalho na CTPS (CLT, art. 11, § 1º) nem de anotações retificadoras, nem quanto à entrega ou fornecimento do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário

(PPP), em face do caráter declaratório da decisão; e que (ii) não corre prazo prescricional contra menores (CLT, art. 440), nem contra os incapazes e nas demais hipóteses previstas nos arts. 198/199 do Código Civil, desde que não seja incompatível com os princípios que informam o Direito do Trabalho.

No caso dos autos, o contrato de trabalho do Reclamante celebrado com a Reclamada teve início em 17/07/2012 e continua em pleno vigor, e, consoante peça de ingresso, seu objetivo, busca, com a presente ação, a declaração judicial de labor em condições de insalubridade e/ou periculosidade não consideradas pela reclamada nas informações contidas no formulário PPP e consequente condenação na obrigação de fornecer novo formulário retificado do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de constituição de prova perante a Previdência Social das condições especiais de trabalho na empresa, no período que indica, visando a contagem de tempo de serviço para obtenção do benefício insito à aposentadoria especial.

Vê-se, pois, que considerando a matéria objeto da presente controvérsia, a sentença tem efeito meramente declaratório, ainda que seja cominada a obrigação de fornecimento de novo formulário PPP retificado, para os fins previdenciários almejados pelo autor, não havendo, assim, prescrição bienal nem quinquenal a ser pronunciada, a teor do disposto no §1º do artigo 11, da CLT. Nesse sentido, vem decidindo a Egrégia Corte Regional em lides análogas: "PRESCRIÇÃO TOTAL - ENTREGA DE GUIAS DO FORMULÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP -. Pelo entendimento da jurisprudência trabalhista predominante, o pleito de entrega das guias do documento previdenciário (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), para finalidade de prova junto ao INSS, tem natureza apenas declaratória, devendo ser aplicada a regra do parágrafo 1º artigo 11 CLT: "O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010678-40.2017.5.03.0141 (RO); Disponibilização: 06/07/2018; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Jales Valadão Cardoso)".

PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. FORNECIMENTO. PRESCRIÇÃO - De acordo com o disposto no parágrafo 1º do artigo 11 da CLT, não prescrevem as "ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à previdência social". Sendo assim, não se sujeita à prescrição total ou quinquenal o direito ao fornecimento de PPP, pois os efeitos da sentença, ainda que cominada a obrigação de fornecimento do documento, pena de multa, são meramente declaratórios. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010120-58.2015.5.03.0070 (RO); Disponibilização: 22/04/2016, DEJT/TRT3 Cad. Jud, Página 264; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Convocado Cléber Lúcio de Almeida)

Nessas condições, tratando de ação em que o autor requer o reconhecimento de labor nas condições insalutíferas/perigosas apontadas na exordial, a serem apuradas mediante perícia, e, a consequente, emissão de novo formulário PPP retificado, a fim de fazer prova junto à Previdência Social, não há prescrição bial ou quinquenal a ser pronunciada, em face do caráter declaratório da sentença (CLT, §1º, art. 11).

Rejeito, pois, a prejudicial.

2.3) Perfil Profissiográfico Previdenciário. Retificação.

Na inicial, alegou o reclamante que labora na reclamada desde 17/07/2012, na condição de operador de ponte de guincho.

Em síntese, afirma que fica exposto a agentes químicos (ácido clorídrico, soda cáustica e óleos minerais), físico (ruído) e perigoso (radiação ionizante), tudo sem neutralização eficaz.

Assim, postulou seja a reclamada condenada a fornecer novo formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) constando as reais condições de trabalho, conforme se apurar por meio de perícia, em períodos delimitados, de 17/01/2012 a 30/11/2013 e 01/09/2016 até os dias de hoje.

Defendendo-se, redarguiu a reclamada aduzindo, em resumo, que o reclamante não trabalhou exposto a agentes insalubres dos níveis de tolerância, sendo fornecido corretamente os regulares EPIs e que o PPP foi elaborado de maneira correta, nos termos da legislação. Contestou a pretensão e pugnou pela improcedência. Examine.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi instituído pelo art. 58 da Lei nº 8.213/91 e pelo art. 148, §1º da Instrução Normativa INSS/DC 95/2003, sendo obrigatória sua emissão pelo empregador a partir de 01.01.2004, sendo certo que referido documento foi criado substituir os antigos formulários denominados "SB 40", "DISES BE 5235", "DSS 8030" e "DIRBEN 8030", os quais sempre foram de preenchimento obrigatório pelo empregador para aqueles trabalhadores que laboravam expostos a agentes nocivos à sua saúde.

O art. 235 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, de 6 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010, estabelece que "São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde".

E, o art. 254 da referida Instrução Normativa, estabelece:

"Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas

demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;

II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;

III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;

IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP."

Enfim, dispõem os arts. 271 a 273 da mesma norma:

"Art. 271. O PPP constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades e tem como finalidade:

I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de auxílio-doença;

II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - prover a empresa de meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

§ 1º As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

§ 2º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 297 do Código Penal.

Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada

à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

§ 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário.

§ 5º O sindicato de categoria ou órgão gestor de mão-de-obra estão autorizados a emitir o PPP, bem como o formulário que ele substitui, nos termos do § 1º do art. 272, somente para trabalhadores avulsos a eles vinculados.

§ 6º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar, manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecer a estes, quando da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, conforme o caso, cópia autêntica desse documento.

§ 7º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções, com a atualização feita pelo menos uma vez ao ano, quando permanecerem inalteradas suas informações.

§ 8º O PPP deverá ser emitido com base nas demais demonstrações ambientais de que trata o § 1º do art. 254.

§ 9º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

§ 10 Após a implantação do PPP em meio magnético pela Previdência Social, este documento será exigido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa e da exposição a agentes nocivos, e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 11 O PPP será impresso nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, em duas vias, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios por incapacidade, a partir de 1º de janeiro de 2004, quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, até que seja implantado o PPP em meio magnético pela Previdência Social; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.

§ 13 A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 14 O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 273. Caberá às APS a análise dos requerimentos de benefícios e dos pedidos de recurso e revisão, com inclusão de períodos de

atividades exercidas em condições especiais, para fins de conversão de tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, com observação dos procedimentos a seguir:

I - verificar o cumprimento das exigências das normas previdenciárias vigentes, no formulário legalmente previsto para reconhecimento de períodos alegados como especiais e no LTCAT, quando exigido, e somente após regularização encaminhar para análise técnica;

II - verificar se a atividade informada permite enquadramento por categoria profissional até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, no quadro II, anexo ao RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 (Ocupações) do quadro III, a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831, de 1964, promovendo o enquadramento, ainda que para o período analisado, conste também exposição à agente nocivo;

III - preencher o formulário denominado Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial, Anexo X, com obrigatoriedade da indicação das informações do CNIS sobre a exposição do segurado a agentes nocivos, por período especial requerido; e IV - encaminhar o formulário legalmente previsto para reconhecimento de períodos alegados como especiais e o LTCAT, quando exigido, ao Serviço ou à Seção de Saúde do Trabalhador da Gerência Executiva, para análise técnica, somente para requerimento, revisão ou recurso relativo a enquadramento por exposição à agente nocivo.

§ 1º Quando do não enquadramento por categoria profissional, o servidor administrativo deverá registrar no processo o motivo e a fundamentação legal, de forma clara e objetiva e, somente encaminhar para análise técnica do Serviço ou da Seção de Saúde do Trabalhador da Gerência Executiva, quando houver agentes nocivos citados nos formulários para reconhecimento de períodos alegados como especiais.

§ 2º Caso haja irregularidade no preenchimento do formulário, deverá o servidor explicitá-la e emitir carta de exigência.

§ 3º Ressalta-se que, períodos já reconhecidos como de atividade especial, deverão ser respeitadas as orientações vigentes à época, sendo que, neste caso, a análise pela perícia médica dar-se-á exclusivamente nas situações em que houver períodos com agentes nocivos ainda não analisados."

Vê-se, pois que, nos termos da legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91, arts. 57 e 58; Instrução Normativa INSS nº 45/2010 com as diversas alterações introduzidas), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o documento histórico-laboral, individual do trabalhador que presta serviço à empresa, o qual tem por escopo prestar informações ao INSS relativas a efetiva exposição a agentes

nocivos à saúde e/ou perigosos (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91), entre outras informações, no qual consta o registro de dados administrativos, atividades desenvolvidas pelo obreiro, registros das condições ambientais com base no Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e resultados de monitorização biológica a que está obrigada a empresa com base no PCMSO (NR-7) e PPRA (NR-9), que deve ser fornecido ao trabalhador no época da rescisão do contrato de trabalho ou quando necessitar para fins de requerimento de aposentadoria especial junto à Autarquia Previdenciária.

Nesse contexto, diversamente do aduzido na defesa, não há óbice legal ao fornecimento de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) devidamente retificado, informando todos os agentes nocivos à saúde do trabalhador e agentes perigosos, quando são constadas, em perícia, condições insalubres, ainda que tenha sido fornecido EPI e neutralizado o efeitos deletérios, bem como labor em condições de periculosidade.

Com efeito, sendo o "PPP" um histórico-laboral, deve ser fornecido com as reais condições de trabalho constando todos os agentes nocivos à saúde do trabalhador e os agentes perigosos ex lege. A propósito, exige a lei que a atualização das informações, para fins de registro no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) deve ser procedida sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções ou, pelo menos, uma vez ao ano, quando permanecerem inalteradas suas informações.

Ora, de conformidade com as orientações contidas nas normas previdenciárias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dentre outras, tem como finalidade comprovar as condições de trabalho junto ao INSS notadamente para requerimento do benefício de aposentadoria especial, abrangendo todos aqueles que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.¹

Diante da controvérsia exurgida e em face da sua natureza técnica e da exigência legal (CLT, art. 195), foi deferida a perícia para apuração do alegado labor em condições de insalubridade e/ou periculosidade e notadamente para fins da necessidade ou não de retificação do formulários PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) fornecido pela reclamada, sendo nomeado Perito do Juízo o Engenheiro de Segurança do Trabalho CLAYSON CARLOS MIRANDA

Realizada a perícia por determinação do juízo nas dependências da

reclamada, nos dias 10/05/2018 e 22/08/2018 na área da reclamada, com a presença dos Srs.: Paulo Ricardo da Silva (Técnico de Segurança da Reclamada), Reclamante e seu procurador, em ambas as diligências, o perito, depois de analisada as informações colhidas e vistoriados locais de trabalho, as funções desenvolvidas pelo reclamante nos respectivos setores de trabalho, apurou que o reclamante ocupa o cargo de Operador de Ponte Rolante II, cujas atividades consistem na operação de pontes rolantes através de comandos, atuando em três turnos, em revezamento, das 07:00 as 15:00h, das 15:00 às 23:00h e das 23:00 as 07:00h.

Nas diligências restou apurado que:

(1) o reclamante opera as pontes K11 (decapagem nº 03), K31 (decapagem nº 02) e K42 (decapagem nº 04) e que dentre as pontes rolantes, atua com maior frequência na operação da ponte K11 na Decapagem nº 03;

(2) e no passado também operou ponte da decapagem nº 01 que atualmente está desabilitado;

(3) na decapagem nº 03 existem 02 pontes rolantes, sendo que atualmente o uso da mesma é para atendimento reserva da ponte K11 e 02 vezes no mês para apoio a manutenção (troca de rolos da linha de decapagem, inspeção de tanque da decapagem, inspeção de bicos);

O perito realizou a medição do agente ruído no dia 22/08/2018 na Decapagem nº 03, por ser o posto de trabalho mais rotineiro do Reclamante conforme apurado em diligência pericial, tendo sido constatado nível de ruído de 93,3 dB(A) consoante dosimetria (Laudo Pericial, fl. 479) tendo registrado que no formulário PPP constou nível de ruído de 83,9 dB(A) a 89,2 dB(A).

Nesse diapasão, concluiu o Perito do Juízo, deverá ser retificado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) fornecido ao reclamante para constar, no 17/07/2012 até 01/06/2012 deverá constar a exposição à ruído com índice de 92,34 dB(A) sem a devida comprovação da eficácia do EPI e de 02/06/2012 até atualmente deverá constar a exposição a ruído com índice de 86,14 dB(A) sem a devida comprovação da eficácia do EPI.

A reclamada apresentou sua irrisignação com a prova pericial (fl. 491/539) expondo que: 1) o reclamante confirmou, na presença do i. Perito que sempre recebeu e utilizou protetor auditivo durante todo o pacto laboral durante o exercício de suas atividades, pois não poderia adentrar a área sem a utilização de todos os EPI's exigidos, sendo essa exigência da empresa em todos os setores na planta industrial; 2) conforme ficha de controle de EPI, foram fornecidos os equipamentos necessários ao exercício das funções para neutralização de eventual insalubridade, sendo observado os prazos mínimos de durabilidade sugeridos pelos fabricantes; 3) os

trabalhos de monitoramento do agente, o i. Perito não realizou a correta calibração dos equipamentos (audiódosímetros) em desconformidade com os procedimentos determinados na NHO 01 (Procedimentos técnicos para avaliação ocupacional ao ruído da Fundacentro/MTE) e que na diligência pericial no dia 22/08/18 realizou as avaliações de ruído sem a realização da pré e pós calibração do equipamento antes e após as duas avaliações realizadas, prática que está em desacordo com os procedimentos determinados na Norma de Higiene Ocupacional de número 1 (NHO 01) do MTE; 5) o perito não apresentou o histograma das medições de ruído nem os Certificados do Audiômetro e do Calibrador, para que seja garantido que o equipamento apresente as respostas exigidas durante a calibração realizada em laboratório e sejam validados os resultados apresentados no laudo pericial; 6) o Perito não considerou a informação colhida de que o reclamante, a partir de junho/2016, passou a operar a ponte rolante K-23 para determinar a intensidade da exposição a que ficava exposto o obreiro, pois realizou a avaliação nas três Pontes Rolantes informadas (K11, K31 e K42), mas considerou apenas o resultado da avaliação realizada na Ponte Rolante - K11, não sendo real a avaliação registrada no laudo quanto a exposição ao agente ruído; 7) diante da falta de atendimento a NHO 01 as avaliações realizadas devem ser desconsideradas por divergir de legislação vigente.

Ao final, requereu Esclarecimentos do Expert respondendo aos questionamentos consolidados nos onze quesitos suplementares (fl.510/511).

Pois bem.

Analisando os Esclarecimentos prestados pelo Perito Oficial, não vislumbro razão nenhuma razão à reclamada nos pontos fulcrais de sua impugnação, tendo procedência somente com relação aos períodos objeto do questionamento, conforme acolhido pelo Expert, para a retificação do formulário PPP fornecimento ao reclamante.

Com efeito, o Perito Oficial em seus percucientes esclarecimentos, demonstrou que razão não assiste à reclamada em relação aos demais pontos questionados pela reclamada em sua impugnação, deixando assente que:

1) embora o reclamante tenha afirmado que a empresa exige a utilização de EPI's nos setores industriais, a consideração da eficácia do EPI só é possível após a disponibilização da ficha de EPI para que fosse observado quais equipamentos foram entregues e quais as datas de reposição, no período objeto da avaliação;

2) a vida útil de um EPI não é uma definição exclusiva do empregador como era no passado e muito menos não pode se deixar a vida útil em aberto conforme sugerido pela Reclamada em seu texto de metáfora ao uso de sapatos. Em consulta ao fabricante

MSA, por e-mail questionando sobre a vida útil do EPI protetor auricular do tipo concha com haste, informou que pode ter vida útil de 05 anos e de 24 meses de vida útil para o kit selo e espuma (vide fl. 555/556);

3) o Laudo Pericial representa, de forma fidedigna a realidade da vida laboral do Reclamante, porque elaborado de acordo com o que foi apurado na diligência pericial, da qual participaram representantes da Reclamada e o Reclamante, esclarecendo que conforme relatado no Laudo, não apresentou as medições realizadas no dia 10/08/2018 em razão ter sido interrompido os trabalhos pelo acidente (explosão) ocorrido no gasômetro, tenha sido evacuada a usina, deixando inclusive os equipamentos para trás, os quais buscados quando da liberação do acesso à empresa. Esclareceu que apesar de o Reclamante ser habilitado e autorizado a operar em todas as pontes rolantes do setor de Decapagem, foi apurado que a rotina e maior frequência de operação era a Ponte Rolante K-11, sendo, portanto, a medição neste posto de trabalho que representa a exposição do Reclamante de forma preponderante (vide, fl. 560);

4) as medições apresentadas pela reclamada, em várias amostras, não representam a realidade da exposição do obreiro ao agente ruído, pois a média aritmética representa uma diluição igualitária, sendo a rotina de maior frequência de operação a Ponte Rolante K-11; a memória de cálculo da medição constante na Figura 8, indica ter sido medida a Ponte Rolante K-44, a qual não era posto de trabalho do reclamante; a medição apresentada pela reclamada tem Fator $q=5$, ou seja, metodologia da NR-15 e de acordo com a Instrução Normativa 77 do INSS a metodologia a ser utilizada para fins de aposentadoria especial é a NHO-01 e este indica um Fator $q=3$. (vide fl. 561);

5) a medição realizada pelo assistente técnico da reclamada na diligência realizada em 10/08/2016, para fins de comparação, concomitantemente com a medição que realizou, não foi acatada, uma vez que no referido dia, ocorreu a explosão do gasômetro, sendo a medição abortada inesperadamente e os equipamentos deixados para trás sem nenhuma fiscalização, bastando observar que a medição realizada ficou paralisada por 12 horas e 39 minutos, o que pode acarretar a diminuição da carga da bateria do Dosímetro e comprometer o resultado. O relatório também não indica a metodologia utilizada já que o equipamento mede duas metodologias simultaneamente (vide, fl. 563);

6) em relação às memórias de cálculo apresentadas pela reclamada (Figuras 11 e 12 (fl. 565/566) de medições do agente Ruído, praticadas no atual posto de trabalho do Reclamante e neste memorial indica 03 medições distintas e faz uma média destes resultados para chegar ao nível de exposição do obreiro. No

entanto, a média conforme apresentado não representa a real exposição do Reclamante, sendo que deveria ser considerado o valor de maior exposição como forma preventiva para medidas de proteção do obreiro e que portanto da forma que foi considerado no período de 08/05/2017 por exemplo que se encontrou índice de exposição acima do limite de tolerância normativo passa a ser desconsiderado, lembrando que exposição e limite de tolerância nunca devem ser diminuídos em hipótese nenhuma. O memorial de cálculo também não apresenta a metodologia empregada, não indica os postos de trabalho monitorado, portanto não foi considerado pelo Perito (vide fl. 566/567);

7) a calibração dos equipamentos utilizados nas medições na diligência pericial está válida (vide fl. 568, resposta ao quesito suplementar nº 7);

8) o Reclamante declarou ter recebido protetor auricular durante sua vida laboral na Reclamada, todavia não havia sido entregue a ficha de EPI pela Reclamada e que o prazo de substituição do kit de higienização foi inferior ao recomendado pelo fabricante (24 meses), sendo, portanto, válido o EPI, contudo como o objeto da perícia é a retificação do PPP fornecido tendo sido realizada à luz da Instrução Normativa nº IN nº 77/PRES/INSS, de 2015, foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que a partir de 03 de dezembro de 1998, quando da comprovação do fornecimento de EPI deve ser relacionado, mas se o limite de tolerância for ultrapassado, o que foi o caso avaliado, o EPI não descaracterizará o enquadramento como atividade especial e que mesmo se relacionada a eficácia do EPI no PPP, pela comprovação de seu fornecimento, o direito à aposentadoria especial ao trabalhador é garantido, motivo pelo qual não há alteração na conclusão apresentada no Laudo Pericial (vide, fl. 571);

10) a metodologia utilizada na elaboração do LTCAT da reclamada, nos anos de 2016 e 2017, foi a NR-15, quando, para fins de aposentadoria especial, o Decreto nº 4.882/2003 determina que deve ser utilizada a metodologia da NHO-01 (vide, fl. 572, 574);

11) o critério de cálculo de dosimetria utilizado pela reclamada nas memórias de cálculos do agente ruído (fl. 575/576), não representa o real cenário de labor do obreiro, pois ela nivela para baixo um valor real de exposição encontrado e como se trata da saúde do trabalhador, deve ser considerado, preventivamente, o pior cenário de exposição e os esforços de diminuição do índice de exposição, seja mudando o ambiente ou por fornecimento de EPI, tendo como referência o pior caso o que é similar ao limite de tolerância que nunca pode ser diminuído; no o documento memorial de cálculo da Reclamada verifica-se que para chegar ao índice de exposição do Reclamante foi utilizado a média [aritmética] do somatório de várias medições realizadas durante um período, o que não representa a

real exposição do obreiro ao agente ruído; na avaliação do ruído, para fins de aposentadoria especial no período de labor do Reclamante, deveria ter sido realizada de acordo com os princípios da metodologia da NHO-01 e considerado apenas o limite de exposição da NR-15, mas toda a avaliação da reclamada foi feita de acordo com a metodologia NR-15 (vide, fl. 576/577), motivo pelo qual não há modificações nas medições realizadas na segunda diligência pericial.

Diante disso, endosso os esclarecimentos do Perito Oficial e sua conclusão da necessidade de retificação do formulário PPP, para constar:

De 17/07/2012 até 26/03/2014:

- a exposição a exposição a ruído com índice de 92,34 dB(A) sem a devida comprovação da eficácia do EPI;

De 27/03/2014 até 01/06/2016:

- a exposição a exposição a ruído com índice de 92,34 dB(A), com indicação de fornecimento do EPI protetor auricular de CA 27971, todavia conforme a Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 2015 o enquadramento como atividade especial é garantido ao trabalhador.

De 02/06/2016 até Atual:

- a exposição a exposição a ruído com índice de 86,14 dB(A) com indicação de fornecimento do EPI protetor auricular de CA 27971, todavia conforme a Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 2015 o enquadramento como atividade especial é garantido ao trabalhador.

Ante todo o exposto, endossando o Laudo Pericial (fl. 475/490) ratificado e retificado conforme Esclarecimentos periciais (fls. 541/578), JULGO PROCEDENTE, a pretensão para condenar a reclamada a fornecer ao reclamante, no prazo de 15 dias, contado da intimação específica, após o trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$500,00 por dia de atraso, em favor do reclamante, limitada ao montante de R\$20.000,00 (CPC, art. 497), novo formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente preenchido/retificado, constando:

De 17/07/2012 até 26/03/2014: a exposição a exposição a ruído com índice de 92,34 dB(A) sem a devida comprovação da eficácia do EPI;

De 27/03/2014 até 01/06/2016: a exposição a exposição a ruído com índice de 92,34 dB(A), com indicação de fornecimento do EPI protetor auricular de CA 27971, todavia conforme a Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 2015 o enquadramento como atividade especial é garantido ao trabalhador.

De 02/06/2016 até Atual: a exposição a exposição a ruído com índice de 86,14 dB(A) com indicação de fornecimento do EPI protetor auricular de CA 27971, todavia conforme a Instrução

Normativa nº 77/PRES/INSS, de 2015 o enquadramento como atividade especial é garantido ao trabalhador;

O código GFIP 04 onde haja exposição a agentes insalubres.

3. JUSTIÇA GRATUITA

A Constituição Federal/1988, no inciso LXXIV, do seu artigo 5º assegura que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". De outra parte, a Lei nº 13.467/2017, deu nova redação ao §3º do artigo 790 da CLT e ainda acrescentou o §4º, passando a dispor, *verbis*:

"Art. 790 (...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

Com a edição da novel lei, a concessão da justiça gratuita na Justiça do Trabalho, passou a orientar-se: (i) pela *presunção do estado de miserabilidade do empregado*, assim considerado o que perceber "salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" (atualmente R\$2.335,78 = 40% de R\$5.839,45 - Portaria nº 09, de 15 de janeiro de 2019, Ministério da Economia, publicada no DOU de 15/01/2019), na dicção do § 3º acima destacado; e, (ii) *pela comprovação da insuficiência de recursos* para arcar com o pagamento das custas, para aqueles empregados que percebem salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou seja, salário superior a R\$2.335,78 não sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada, ainda que sob as penas da lei, de não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (presunção de miserabilidade), não se podendo mais aplicar a Súmula nº 463, item I, do C. TST, nem o disposto no §3º do artigo 99 do CPC/2015, em face do disposto no §4º no artigo 790 da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017 que exige a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

No presente caso, afirmou na inicial a percepção de salário mensal de R\$2.825,15 que é superior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social (R\$5.645,80) vigente no ano de 2018 (ou seja, superior a R\$2.258,32). Analisando a proporcionalidade desses dois valores, verifico que o

salário do reclamante, na data de ajuizamento da ação, superava em 25% o valor de R\$2.258,32 representando uma pequena diferença de R\$566,83.

Com efeito, presumindo-se que pelo menos 30% do salário possa ser utilizado em gastos pessoais, consoante critério de ponderação da razoabilidade e proporcionalidade, largamente utilizado nas demandas envolvendo pleitos de pensão mensal quando ocorre o falecimento do empregado por acidente de trabalho, reputo justo e razoável adotar a presunção de que o reclamante não possui condições financeiras para arcar com os ônus relativos a custas processuais e honorários periciais na eventualidade de reforma desta decisão.

Diante disso DEFIRO pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado na inicial.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Na Justiça do Trabalho, antes de 11/11/2017, ou seja, antes do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, estava assente o entendimento jurisprudencial de que nas demandas originárias da relação de emprego, que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o proveito econômico (Súmula nº 219, I, do TST, com a redação alterada do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015 - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016), "não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário-mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-1), bastando declarar em termo próprio, ou, por seu procurador bastante.

No entanto, a Lei nº 13.467/2017 que acrescentou o artigo 791-A na CLT, revogou os entendimentos jurisprudenciais assentes nas Súmulas nº 219, I e V, e Súmula nº 329 do Colendo TST, estabelecendo, *verbis*:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I -o grau de zelo do profissional;

II -o lugar de prestação do serviço;

III -a natureza e a importância da causa;

IV -o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrarará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção."

Assim, a partir do início da vigência da Lei nº 13.467/2017 em 11/11/2017, passou a ser aplicado o princípio da pura sucumbência em todas as demandas ajuizadas na Justiça do Trabalho (incluindo aquelas que não derivem da relação de emprego), sendo devidos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, em favor do(s) advogado(a)(s) da parte reclamante (CLT, art. 791-A), observado os critérios fixados no §2º em destaque, inclusive "nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria" (§1º, supra), na reconvenção (§5º em destaque) e, ainda, honorários sucumbenciais em favor do(a, os, as) advogado(a, os, as) da parte contrária, pela sucumbência recíproca, no caso de procedência parcial, inclusive quando beneficiário da justiça gratuita (§3º destacado).

Nessas condições, a partir de 11/11/2017, aplica-se na Justiça do Trabalho o princípio da pura e simples sucumbência, sendo devido honorários advocatícios sucumbenciais, inclusive no caso de sucumbência recíproca (§3º, supra), fixados entre 5% e 15% (art. 791-A, *caput*) com observância dos critérios elencados nos incisos I a IV do §2º supra: (a) em favor do advogado da parte reclamante, ou em favor do Sindicato da categoria profissional quando assistida a parte pela entidade sindical e nas ações em que o Sindicato atuar como substituto processual (§1º, supra), sobre o valor líquido da condenação da parte reclamada apurado em liquidação de sentença, pelo balizamento dado na OJ nº 348 da SBDI-1/TST; (b) em favor do advogado da parte reclamada, decorrente da

sucumbência recíproca (§3º supra), sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, devidamente atualizado; (c) em favor do advogado que estiver atuando em causa própria (§5º, art. 791-A, CLT), podendo este também arcar com honorários advocatícios por sucumbência recíproca em favor do advogado da parte contrária.

Em face do exposto, considerando os critérios previstos nos incisos I a IV do §2º do artigo 791-A da CLT, tendo sido julgado procedente a pretensão vazada no pedido exordial, condeno a Reclamada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado do Reclamante que arbitro em 10% sobre o valor da causa, considerando que se trata de ação com pedido de cunho declaratório e restrita a obrigação de fazer, com correção monetária pelo IPCA-E do IBGE, mais juros de 1% ao mês, contado de forma simples, a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 8.177/91, §1º do artigo 39; CLT, art. 883), no prazo de 02 dias contado do primeiro dia útil subsequente à intimação da decisão homologatória dos cálculos de liquidação, sob pena de execução.

Sendo efetuado o pagamento, determino a expedição Ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com cópia do comprovante do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados, para ciência e medidas que entender cabíveis, tendo em vista o disposto no artigo 45, inciso I, do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), segundo o qual são tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, no caso, honorários profissionais do livre exercício da profissão de advogado.

5. HONORÁRIOS PERICIAIS

O perito nomeado pelo juiz, nos termos da lei, é considerado auxiliar eventual da Justiça⁷. Via de consequência, os honorários periciais fixados pelo juiz, tem por escopo remunerar os serviços que presta com a elaboração do Laudo Pericial e Esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

E, sobre este tema, a Lei nº 13.467/2017 alterou a redação do art. 790-B da CLT, estabelecendo que "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita".

In casu, a Reclamada foi sucumbente no objeto da perícia para apuração da necessidade de retificação do PPP e não está amparada pelos benefícios da justiça gratuita. Dessa forma, deverá responder pelo pagamento dos honorários periciais do Perito Oficial nomeado.

Diante disso, condeno a Reclamada a pagar os honorários periciais em favor do Perito Oficial CLAYSON CARLOS MIRANDA, pelos trabalhos realizados e elaboração do Laudo Pericial e Esclarecimentos, que arbitro em R\$1.200,00, levando em linha de conta a complexidade da matéria, o grau de zelo profissional e o

lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço peculiaridade dos custos de deslocamento, corrigido monetariamente devidamente atualizados pelo IPCA-E do IBGE, mais juros de 1% ao mês, contado de forma simples, a partir da sentença (Súmula nº 439/TST, por analogia), no prazo de 02 dias, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à intimação de decisão homologatória dos cálculos de liquidação, sob pena de execução.

Sendo efetuado o pagamento, determino a expedição Ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com cópia do comprovante do pagamento dos honorários periciais ao Perito Oficial, para ciência e medidas que entender cabíveis, tendo em vista o disposto no artigo 45, inciso I, do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), segundo o qual são tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, no caso, honorários profissionais do livre exercício da profissão de engenheiro.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO e considerando tudo o mais que consta dos autos da presente reclamação trabalhista ajuizada por **JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA** contra **USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS**, nos termos da fundamentação retroexpendida, que passa integrar este dispositivo para todos os efeitos legais e de direito, **DECIDO**:

- 1) REJEITAR as preliminares de inépcia;
- 2) REJEITAR a prescrição quinquenal;
- 3) CONDENAR a reclamada a fornecer ao reclamante, no prazo de 15 dias, contado da intimação específica, após o trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$500,00 por dia de atraso, em favor do reclamante, limitada ao montante de R\$20.000,00 (CPC, art. 497), novo formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente preenchido/retificado, constando as seguintes retificações:

a) no período de 17/07/2012 até 26/03/2014: a exposição a exposição a ruído com índice de 92,34 dB(A) sem a devida comprovação da eficácia do EPI;

b) no período d 27/03/2014 até 01/06/2016: a exposição a exposição a ruído com índice de 92,34 dB(A), com indicação de fornecimento do EPI protetor auricular de CA 27971, todavia conforme a Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 2015 o enquadramento como atividade especial é garantido ao trabalhador.

d) no período d 02/06/2016 até Atual: a exposição a exposição a ruído com índice de 86,14 dB(A) com indicação de fornecimento do EPI protetor auricular de CA 27971, todavia conforme a Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 2015 o enquadramento como atividade especial é garantido ao trabalhador;

e) código GFIP 04 onde haja exposição a agentes insalubres.

- 4) CONDENAR a Reclamada a pagar honorários advocatícios

sucumbenciais em favor do advogado do Reclamante que arbitro em 10% sobre o valor da causa, considerando que se trata de ação com pedido de cunho declaratório e restrita a obrigação de fazer, com correção monetária pelo IPCA-E do IBGE, mais juros de 1% ao mês, contado de forma simples, a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 8.177/91, §1º do artigo 39; CLT, art. 883), no prazo de 02 dias contado do primeiro dia útil subsequente à intimação da decisão homologatória dos cálculos de liquidação, sob pena de execução.

5) CONDENAR a Reclamada a pagar os honorários periciais em favor do Perito Oficial CLAYSON CARLOS MIRANDA, pelos trabalhos realizados e elaboração do Laudo Pericial e Esclarecimentos, que arbitro em R\$1.200,00 (um mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente devidamente atualizados pelo IPCA-E do IBGE, nos termos da fundamentação nos tópicos específicos, mais juros de 1% ao mês, contado de forma simples, a partir da sentença (Súmula nº 439/TST, por analogia), no prazo de 02 dias, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à intimação de decisão homologatória dos cálculos de liquidação, sob pena de execução.

Custas processuais pela Reclamada, no importe de R\$780,00 (setecentos e oitenta reais), calculadas sobre o valor de R\$39.000,00 (trinta e nove mil reais), ora arbitrado provisoriamente à condenação (CLT, art. 789, III).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Não tendo havido condenação em pecúnia, fica a Reclamada dispensada do depósito recursal previsto no art. 899 da CLT (Súmula nº 161 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho).

Juntar. Registrar. Publicar.

INTIMAR as partes da sentença.

Cumpra-se.

Nada mais.

JOSÉ BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz do Trabalho Titular

1 *in* Parecer publicado na Revista Juris Síntese nº 36 edição de Jul/Ago-2002

2 "(...) a que se fundamenta na unidade do processo e segundo qual embora o procedimento seja composto de fases distintas deve prevalecer a *unidade processual*,... pois a incidência da nova (lei) importaria em ruptura dessa unidade, ... porque não se poderia fazer com que a lei posterior retroagisse para alcançar os atos já praticados." (FILHO, Manoel Antônio Teixeira. *O processo do trabalho e a reforma trabalhista. As alterações introduzidas no processo do trabalho pela lei n. 13.467/2017. São Paulo, LTr, 2017, p. 241*).

3 "(...) a que se calça na autonomia das fases do procedimento. Este sistema parte da premissa da especificidade e autonomia de

cada fase procedimental (postulatória, instrutória, decisória, recursal, executória); deste modo a lei atingiria a fase do procedimento que estivesse em curso, respeitando as que se encontrassem encerradas. Isto significa que cada fase poderia ser disciplinada por normas diversas, sem prejuízo da harmonia entre elas e justamente por força da autonomia de cada uma;" (FILHO, Manoel Antônio Teixeira. *O processo do trabalho e a reforma trabalhista. As alterações introduzidas no processo do trabalho pela lei n. 13.467/2017. São Paulo, LTr, 2017, p. 241*).

4 "(...) a que se lastreia no isolamento dos atos processuais, isto é, que entende ser a lei nova inaplicável aos atos processuais já realizados, bem como aos efeitos destes, conquanto venha incidir nos atos futuros. Esta solução difere da anterior porque não circunscreve a eficácia da lei às denominadas fases do procedimento." (FILHO, Manoel Antônio Teixeira. *O processo do trabalho e a reforma trabalhista. As alterações introduzidas no processo do trabalho pela lei n. 13.467/2017. São Paulo, LTr, 2017, p. 241*).

5 Desembargador do Eg. TRT da 1ª Região, no seu artigo publicado na Revista Justiça & Cidadania, edição 208, Dezembro/2017, p. 42;

6 NUNES, Dierle e CARVALHO, Mayara de. *Código de processo civil anotado*. São Paulo, AASP/OAB-PR, 2015, pág. 29

7 Neste sentido, CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1995, n. 119, p. 203-204.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 1 de Julho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010360-48.2019.5.03.0089

AUTOR	THIAGO ANCELMO ALVES
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	ACOPECAS INDUSTRIA DE PECAS DE ACO LTDA
ADVOGADO	CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 13203/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO ANCELMO ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão Id e768cf4, e considerando que é dever das partes manter seus dados atualizados nos autos, intime-se o procurador da reclamante, para dar ciência a sua constituinte da audiência de instrução de Exceção de Incompetência, designada neste Juízo para o dia 01/08/2019, às 09h40, na qual deverá a autora comparecer para depor, sob pena de confissão, haja vista o que prevê o art. 274, parágrafo único, do CPC.

Deverá, ainda, fornecer o atual endereço da sua constituinte, para retificação de dados no sistema PJE.

Intime-se.

Ato contínuo, expeça-se a Carta Precatória, determinada no despacho Id. e768cf4, com urgência, devendo no respectivo expediente, se solicitado ao MM Juízo que, dentro de suas possibilidades, inclua os autos na pauta em data anterior à audiência aqui designada, que está marcada para 01/08/2019 às 09h40.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 1 de Julho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010322-36.2019.5.03.0089

AUTOR	RONALDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA CAMPOS BATISTA SOARES(OAB: 119596/MG)
RÉU	VEMAN ENGENHARIA DE MANUTENCAO E GESTAO DE ATIVOS LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RÉU	PQS PROJETOS E MANUTENCAO DE REDES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	JAYME MOREIRA DE LUNA NETO(OAB: 67644/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- PQS PROJETOS E MANUTENCAO DE REDES ELETRICAS LTDA
- RONALDO FERNANDES DA SILVA
- VEMAN ENGENHARIA DE MANUTENCAO E GESTAO DE ATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da decisão, remeta-se cópia dos autos à Vara de Angra dos Reis/RJ - TRT 1ª Região, via malote digital, para redistribuição naquele Juízo, uma vez que o sistema PJE só admite a redistribuição do feito, via sistema, dentro do próprio Regional.

Para fins de baixa jurídica no sistema PJE, proceda-se ao lançamento de "arquivamento da ação."

Intimem-se as partes.

Observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 1 de Julho de 2019.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010160-41.2019.5.03.0089

AUTOR	VALCY DA SILVEIRA SOUTO
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	LARISSA MOTA LAGARES PINTO(OAB: 173433/MG)
RÉU	ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
TESTEMUNHA	HILTON RODRIGUES DE QUEIROZ
TESTEMUNHA	JOSE APARECIDO PAZ SAMPAIO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
- VALCY DA SILVEIRA SOUTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Cumprida a Carta precatória, conforme ofício Id. bdea174, aguarde-se a audiência de Instrução designada.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 1 de Julho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010650-97.2018.5.03.0089**

AUTOR ANTONIO DE FATIMA GOMES
 ADVOGADO MAURICIO SOARES CABRAL(OAB: 52919/MG)
 RÉU CONSTRUTORA K2S LTDA.
 ADVOGADO DURVALINO PICOLO(OAB: 75588/SP)
 RÉU DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
 ADVOGADO FERNANDO NAZARETH DURAO(OAB: 211922/SP)
 ADVOGADO LETICIA FRANCISCO SILVA DA COSTA(OAB: 171320/SP)
 RÉU CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA
 ADVOGADO DIEGO SABATELLO COZZE(OAB: 252802/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DE FATIMA GOMES
- CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA
- CONSTRUTORA K2S LTDA.
- DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão Id ad466a5, e considerando que é dever das partes manter seus dados atualizados nos autos, intime-se o procurador da reclamante, para dar ciência a sua constituinte da audiência de instrução designada, na qual deverá a autora comparecer para depor, sob pena de confissão, haja vista o que prevê o art. 274, parágrafo único, do CPC.

Deverá, ainda, fornecer o atual endereço do seu constituinte, para retificação de dados no sistema PJE.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 1 de Julho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTSum-0010378-69.2019.5.03.0089**

AUTOR LEANDRO DEMOSTENES SILVA
 ADVOGADO JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
 ADVOGADO BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
 ADVOGADO ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
 ADVOGADO FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)

ADVOGADO GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
 ADVOGADO JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
 ADVOGADO KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
 ADVOGADO RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
 RÉU PECHARA E MELO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI
 ADVOGADO MARINEIDE VIEIRA DE SOUSA(OAB: 136072/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PECHARA E MELO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010378-69.2019.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LEANDRO DEMOSTENES SILVA

RÉU: PECHARA E MELO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Manifeste-se a reclamada sobre a petição do reclamante, no prazo legal.

3 de Julho de 2019

Notificação**Processo Nº RTSum-0010279-70.2017.5.03.0089**

AUTOR JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO MARIA DA PENHA SANTANA DE ALMEIDA(OAB: 66560/MG)
 ADVOGADO KATIA REGINA SANTANA DE SOUZA(OAB: 66450/MG)
 RÉU ANR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
 ADVOGADO Ulysses dos Santos Baía(OAB: 160422/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL

FABRICIANO - MG - CEP: 35170-185

TEL.: (31) 38419730 - e-mail:

vt3.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010279-70.2017.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA

RÉU: ANR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Fica V. Sa. intimado a:

Receber a CTPS e PPP, disponíveis na Secretaria, conforme certidão de ID 08cc7a6-31/05/2019.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0001838-08.2014.5.03.0089**

AUTOR BENEDITO APARECIDO FREITAS DE SA
 ADVOGADO VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)

RÉU DELTA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI
 ADVOGADO DEBORA KOKKE GOMES(OAB: 106854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0001838-08.2014.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: BENEDITO APARECIDO FREITAS DE SA

RÉU: DELTA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Intime-se a reclamada para manifestar sobre a Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada pelo reclamante, no prazo legal.

3 de Julho de 2019

Notificação**Processo Nº RTOrd-0011976-63.2016.5.03.0089**

AUTOR ANALAURA LUNA FABRI LAGE
 ADVOGADO ALEXANDRE DE CASTRO LARAIA(OAB: 130640/MG)
 ADVOGADO WLADIMIR PAULO FERREIRA PRADO(OAB: 71801/MG)
 ADVOGADO JOAQUIM VANTUIR DE NOVAES JUNIOR(OAB: 127239/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

RÉU BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO DANIELA BRAGA PAIVA PACHECO(OAB: 141129/MG)
 ADVOGADO MICHEL CESAR TOFFANO(OAB: 272960/SP)
 ADVOGADO LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
 ADVOGADO FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
 ADVOGADO RUGGERI BATISTA RAMOS(OAB: 50397/DF)
 ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
 ADVOGADO ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANALAURA LUNA FABRI LAGE

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011976-63.2016.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANALAURA LUNA FABRI LAGE

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista às partes dos esclarecimentos periciais pelo prazo de 05 dias.

3 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011976-63.2016.5.03.0089

AUTOR ANALAURA LUNA FABRI LAGE
 ADVOGADO ALEXANDRE DE CASTRO LARAIA(OAB: 130640/MG)
 ADVOGADO WLADIMIR PAULO FERREIRA PRADO(OAB: 71801/MG)
 ADVOGADO JOAQUIM VANTUIR DE NOVAES JUNIOR(OAB: 127239/MG)
 RÉU BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO DANIELA BRAGA PAIVA PACHECO(OAB: 141129/MG)
 ADVOGADO MICHEL CESAR TOFFANO(OAB: 272960/SP)
 ADVOGADO LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
 ADVOGADO FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
 ADVOGADO RUGGERI BATISTA RAMOS(OAB: 50397/DF)
 ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
 ADVOGADO ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011976-63.2016.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANALAURA LUNA FABRI LAGE

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista às partes dos esclarecimentos periciais pelo prazo de 05 dias.

3 de Julho de 2019

Sentença**Processo Nº RTSum-0010327-58.2019.5.03.0089**

AUTOR ADRIANA MARQUES GALDINO
 ADVOGADO JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO
 SILVA(OAB: 48988/MG)
 ADVOGADO BRUNA FROES PORTES(OAB:
 138911/MG)
 ADVOGADO ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO
 SILVA(OAB: 139890/MG)
 ADVOGADO FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB:
 46091/MG)
 ADVOGADO GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB:
 144733/MG)
 ADVOGADO JEDERSON ELDER CORDEIRO
 SILVA(OAB: 162764/MG)
 ADVOGADO KIRK DOUGLAS OLIVEIRA
 SANTOS(OAB: 135151/MG)
 ADVOGADO RAFAEL CARVALHO CORDEIRO
 SILVA(OAB: 171983/MG)
 RÉU AST FACILITIES - TRABALHO
 TEMPORARIO LTDA.
 ADVOGADO ANDRE FRAGA DELLA MEA(OAB:
 81454/RS)
 RÉU SAPORE S.A.
 ADVOGADO KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO
 GONZAGA(OAB: 157482/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA MARQUES GALDINO
- AST FACILITIES - TRABALHO TEMPORARIO LTDA.
- SAPORE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**PROCESSO Nº 0010327-58.2019.5.03.0089**

Classe : Ação Trabalhista - SUMARÍSSIMO

Reclamante : ADRIANA MARQUES GALDINO

1ª Recda : SAPORE S.A.

2ª Recda : AST FACILITIES - TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA

Distribuição : 17/04/2019

Instrução : 27/05/2019

Juiz : José Barbosa Neto Fonseca Suett

Vistos os autos.

S E N T E N Ç A**I - RELATÓRIO**

Dispensado na forma do disposto no art. 852-I, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12.01.2000 (DOU 13.01.2000), por se tratar de dissídio individual submetido ao procedimento sumaríssimo.

Fundamento e decido a seguir.

II - FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO**1. QUESTÕES PRELIMINARES**

Colhe-se do magistério do inolvidável J.J. CALMON DE PASSOS¹ que "o juiz não pode apreciar o mérito sem antes ter formulado o juízo de admissibilidade desse exame, isto é, sem apreciar previamente a validade e a viabilidade do processo", para a tutela definitiva (que exige exame da questão de fundo). Destarte, impõe-se, antes de exame do mérito da causa, o registro de questões de ordem e/ou esclarecimentos, a análise de preliminares processuais arguidas na defesa e/ou de ofício *ex lege*, e, enfim, de outras questões incidentes ao largo do mérito para a manutenção da ordem processual.

1.1. Questão de ordem. Indicação do número de folhas.

Registra-se, à guisa de esclarecimento que a numeração de folhas mencionada nesta sentença, referem-se aos números de folhas constante na parte superior direita da página, em ordem crescente, obtidos fazendo-se o *download* completo do processo para arquivo no formato PDF, observando a ordem crescente na abertura do arquivo, para evitar a indicação de números de Id's dos documentos e facilitar o manuseio dos autos.

1.2. Ilegitimidade Passiva ad causam

Arguiu a 1ª Reclamada não ter legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, por não ser a real empregadora do reclamante.

Sem razão, todavia. Com efeito, pela moderna Teoria da Asserção (*in status assertionis*) do consagrado jusprocessualista italiano ENRICO TULLIO LIEBMAN, que foi adotada no CPC/1973 (vide Exposição de motivos), que foi mantida no novo CPC/2015 (art. 485, VI), a legitimidade *ad causam* é a pertinência subjetiva da lide, que autoriza o sujeito (autor) a invocar a tutela jurisdicional, sendo réu aquele contra o qual postular a reparação do direito material que entender supostamente violado.

Destarte, para a legitimação passiva *ad causam*, basta a simples indicação na petição inicial da parte ré que a parte autora entenda seja a devedora (direta ou indireta) da obrigação inerente à relação jurídica de direito material discutida, contra quem postula a tutela jurisdicional.

A propósito, observa MAURO SCHIAVI (*in* "O Novo código de processo civil e os pressupostos processuais e as condições da ação - impactos no processo do trabalho")², em seu artigo publicado no site do Egrégio TRT da 17ª Região, que "(...) a sistemática de aferição concreta do interesse processual e da legitimidade continua a mesma", ou seja, segundo a Teoria da Asserção, ressaltando o autor que:

"É a legitimidade, conforme a doutrina, a pertinência subjetiva da ação, ou seja, quais pessoas têm uma qualidade especial para postular em juízo, pois têm ligação direta com a pretensão posta em

juízo. No processo de conhecimento a legitimidade deve ser aferida no plano abstrato. Desse modo, está legitimado aquele que se afirma titular do direito e em face de quem o direito é postulado."

Igualmente, destacou CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE³:

"Pensamos, assim, que a questão da legitimação deve ser aferida, em princípio, *in abstracto*. Se o autor alega que era empregado da ré, o caso é de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa ou passiva, devendo o juiz enfrentar, através da instrução probatória, se a referida alegação era ou não verdadeira. Se as provas revelarem inexistência de relação empregatícia, o caso é de improcedência do pedido e não de carência do direito de ação". No mesmo sentido, já ressaltava o professor ISIS DE ALMEIDA⁴, quanto à a legitimação para a causa:

"(...) presume que as partes em litígio se identifiquem, respectivamente, com a pessoa do autor e com a pessoa do réu, ou seja, aquele como titular ou pretense titular do direito ofendido ou ameaçado, e este como aquele que teria causado a ofensa ou a ameaça, ou, pelo menos, fosse o responsável pela ação ou omissão de que resultara uma ou outra. Assim, a ação pode existir, mesmo quando o autor não tenha o direito que pleiteia. O que é indispensável é o preenchimento das "condições" - condições que são mencionadas, expressamente, o item VI, do art. 267 do CPC". Desta forma, qualquer pessoa física ou jurídica, titular de um direito - ou que pretensamente diz sê-lo (TOSTES MALTA - tem legitimidade *ad causam* para propor ação (legitimação ativa) contra qualquer outra pessoa física ou jurídica ou ente despersonalizado (legitimação passiva) que entenda ser o titular da obrigação, direta ou indiretamente, independentemente da veracidade dos fatos alegados na petição inicial e do acerto ou desacerto das normas referenciadas, bem como da existência ou inexistência do direito material vindicado, uma vez que, como já dito, a análise/aferição da legitimidade ativa e passiva para a causa ocorre em abstrato, ou seja, sem ainda perquirir sobre a questão de fundo (o mérito da pretensão quanto ao direito material deduzido em juízo), observando-se a forma gizada na legislação processual. Enfim, sendo a ação um direito público subjetivo de caráter autônomo (garantido constitucionalmente, *rectius* CF/1988, art. 5º, XXXIV, "a"; XXXV), a legitimação para a causa (ativa ou passiva), salvo as exceções legais, é, como já dito, aferida em abstrato, ou seja, desconectado do direito material cuja reparação se pretende, porquanto dirigida em face do Estado-Juiz para que se manifeste acerca do mérito da causa.

Como observou LUIZ GUILHERME MARINONI, para a moderna Teoria da Asserção, "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito" (in "Novas linhas do processo civil", 3ª ed., São

Paulo, Malheiros: 1999, p. 212).

Nessas condições, apontada a 1ª Reclamada, na inicial, como sendo titular da obrigação, de forma principal, subsidiária e/ou solidária, está, pois, legitimada para figurar no polo passivo da relação jurídica processual.

E, a par disso, impende ressaltar que a questão envolvendo a possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego ou a responsabilização subsidiária ou solidária, está afeta ao mérito e com este deve ser examinada, circunstância esta que torna inviável o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* para o fim de extinguir o processo sem resolução de mérito.

Por essas razões, rejeito a preliminar arguida.

2. MÉRITO DA CAUSA

Estando presentes todos os pressupostos objetivos e subjetivos para a constituição e desenvolvimento válidos e eficazes da relação processual (competência do juízo e insuspeição; citação válida, regularidade da petição inicial; inexistência de preempção provisória, coisa julgada e litispendência; a capacidade *ad processum* e *ad causam* dos litigantes) e as demais condições da ação (a legitimidade das partes e o interesse processual) para a admissibilidade do exame do mérito, passo à análise da pretensão consubstanciada na petição inicial, à luz da litiscontestação, elementos de prova e limites dos pedidos (CPC/2015, arts. 141, 492).

2.1. Direito intertemporal. Aplicação da Lei nº 13.467/2017 com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, no âmbito do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 13.467 de 13.07.2017 (D.O.U. de 14.07.2017 - Seção 1, Página 1) com *vacatio legis* de 120 dias e as alterações dadas pela MP nº 808 de 14.11.2017 (D.O.U. de 14.11.2017, Edição Extra, Seção 1 - Edição Extra, Página 1) com vigência imediata, surgiu o fenômeno denominado *conflito de leis no tempo*. Ou seja, surgiu uma questão de direito intertemporal envolvendo a aplicabilidade da novel legislação aos contratos de trabalho extintos antes do início da vigência da norma, aos contratos de trabalho em vigor e aos fatos ocorridos na relação de emprego antes e a partir da vigência da referida lei, bem como sua aplicação aos processos iniciados antes e a partir da vigência da nova lei.

Pois bem.

Na dicção do artigo 1º da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - nomenclatura dada pela Lei nº 12.376/2010 ao Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), "*Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada*".

A Lei nº 13.467/2017, de 13/07/2017, publicada no DOU em

14/07/2017, no entanto, estabeleceu período de *vacatio legis* no seu artigo 6º dispondo: "*Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial*".

O §1º do artigo 8º da Lei Complementar nº 95/1998 (incluído pela LC nº 107, de 26.4.2001) estabelece que "*A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral*". Assim, consumado o período de 120 dias da *vacatio legis*, a Lei nº 13.467/2017, publicada no DOU de 14.07.2017, passou a vigorar a partir de 11/11/2017.

De outro tanto, a Medida Provisória nº 808/2017, publicada no DOU de 14/11/2017, que alterou, pontualmente, a Lei nº 13.467/2017, quando estava já em vigor, não alterou o prazo de 120 dias da *vacatio legis*. É que, como se trata de texto legal alterando a Lei nº 13.467/2017 que já estava em vigor, a MP nº 808/2017 é lei nova, pois segundo o §4º do artigo 1º da LINDB, "*As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova*." Destarte, como estabelece o artigo 4º da MP 808/2017 que "*Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação*", entrou em vigor a partir de 14/11/2017.

Importante ainda destacar, por fim, que, nos termos do §1º, do artigo 2º da LINDB, "*A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior*." Dessa forma, a Lei nº 13.467/2017, com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, revogou o Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a CLT, nos pontos expressamente estabelecidos, bem como naqueles pontos que se revelarem incompatíveis com a nova legislação ou regular inteiramente a mesma matéria.

E, na solução da questão de direito intertemporal, ou seja, na aplicação da Lei nº 13.467/2017 com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, tanto no âmbito do direito material do trabalho como no direito processual do trabalho, devem ser observados: (i) o princípio da irretroatividade das leis que informa o ordenamento jurídico pátrio, salvo de forma benéfica, como ocorre no Direito Penal e Tributário; (ii) a proteção assegurada ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (CF/1988, art. 5º, XXXVI; LINDB, art. 6º) e (iii) a regra *tempus regit actum* (o tempo rege o ato).

Assim, como as leis, por sua natureza, dispõem para o futuro, a novel legislação não pode ser aplicada de forma retroativa, ou seja, não pode ser aplicada aos fatos e contratos de trabalho anteriores à sua existência e à sua vigência, isto é, às situações fático-jurídicas constituídas sob a vigência da lei revogada ou modificada, ressaltando-se, contudo, a retroatividade benéfica, a exemplo do

que ocorre no Direito Penal e no Direito Tributário.

Nessa perspectiva, no **âmbito do Direito do Trabalho**, comungo do entendimento no sentido de que a Lei nº 13.467/2017, com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, não pode ser aplicada: **1)** aos contratos de trabalho extintos até 10/11/2017, uma vez que o diploma legal passou a vigor a partir de 11/11/2017, tendo em vista o princípio da irretroatividade da lei. A propósito, o artigo 2º da própria MP nº 808/2017 dispõe que a lei somente será aplicada aos contratos vigentes, observado, no entanto, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada na dicção do art. 5º inciso XXXVI da CF/1988; **2)** aos contratos de trabalho em curso, quanto aos fatos ocorridos anteriores a 11/11/2017, início da vigência da nova lei, em observância ao princípio da irretroatividade, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (CF/1988, art. 5º, XXXVI; LINDB, art. 6º, "caput"), salvo se beneficiar o empregado.

Ressalto que, mesmo pelo critério de *aplicação geral e imediata* (LINDB, art. 6º; CCB, art. 2035), a lei nova é aplicada imediatamente, a partir de sua vigência, ou seja, apenas daí para frente: **a)** aos contratos dos novos empregados admitidos a partir da vigência da lei; **b)** aos contratos em curso, em relação aos fatos ocorridos a partir da vigência da nova lei, conforme já preconizado na Súmula nº 191, III, do Colendo TST, observando, contudo, que, em decorrência da nova lei, poderá ocorrer alterações *in pejus* do contrato de trabalho de acordo com cada situação fático-jurídica concreta a ser analisada, não incidindo a regra do artigo 468 da CLT, por não se tratar de alteração contratual por ato do empregador nem oriunda da vontade das partes, salvo redução salarial, devido à vedação constitucional (CF/1988, artigo 7º, VI). No **âmbito do Direito Processual do Trabalho**, com o advento de lei nova, surge, também, o fenômeno do *conflito de leis no tempo*, questão de direito intertemporal, no que toca à aplicação na novel legislação aos processos em curso iniciados antes da vigência da Lei nº 13.467/2017 e aos novos processos iniciados a partir 11/11/2017, quando começou a vigor a referida norma.

Como já dito em linhas acima, as leis, por sua natureza, dispõem *ad futurum*, daí para frente, retroagindo, excepcionalmente, para alcançar situações jurídicas existentes antes da sua vigência ou na vigência da norma revogada, apenas para beneficiar. E, para resolver esse problema de direito intertemporal, ou seja, saber se uma lei nova aplica-se aos processos em curso, isto é, aos feitos nascidos antes da sua vigência, recolhe-se da doutrina, três teorias ou sistemas: 1) Teoria da Unidade Processual⁵, 2) Teoria das Fases Processuais⁶, e 3) Teoria do Isolamento dos Atos Processuais⁷.

Assim, as novas normas de direito processual tem eficácia imediata,

incidindo nos processos em curso, prevalecendo no ordenamento jurídico pátrio, contudo, como regra, a máxima jurídica *tempus regit actum* (o tempo rege o ato), tendo sido também adotados no direito brasileiro, expressamente, a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, o princípio da irretroatividade das leis. Nesse sentido, o artigo 14 do CPC/2015 dispondo que "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*", de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (CLT, art. 769; CPC, art. 15). Como observado por JOSÉ GERALDO DA FONSECA8,

"(...) ainda que admitido a evidência de que o processo é uma unidade que busca um fim (sentença), esses conjuntos de atos encadeados podem ser considerados isoladamente para a aplicação da lei nova. Para esse sistema, como a lei nova tem efeito imediato e geral e apanha o processo em seu desenvolvimento, mas respeita a eficácia e os efeitos dos atos já praticados na constância da lei velha, apenas os atos processuais que ainda tiverem de ser praticados serão alcançados pela disciplina da lei nova."

Assim, no âmbito do Direito Processual do Trabalho, aplica-se a Lei nº 13.467/2017, com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, somente aos processos cujas ações foram ajuizadas a partir de 11/11/2017, início da vigência da referida lei, e, em relação aos processos em curso, iniciados antes da sua vigência, deverá ser aplicado observando (i) a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, segundo a qual "*a norma processual aplica-se imediatamente aos processos em curso, no ponto em que estiverem, não retroagindo aos atos processuais realizados ou às situações jurídicas consolidadas na vigência da lei anterior*"9, (ii) o princípio da irretroatividade das leis, (iii) a regra *tempus regit actum* (o tempo rege o ato) consoante o disposto no artigo 14 do CPC/2015, de aplicação subsidiária (CLT, art. 769; CPC, art. 15), sem olvidar, portanto, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF/1988, art. 5º, XXXVI), sendo irrelevante a data em que a sentença for prolatada.

Nesse contexto, ressalto que, em relação às ações ajuizadas antes de 11/11/2017, início da vigência da Lei nº 13.467/2017 com as alterações dadas pela MP nº 808/2017, comungo do entendimento no sentido de que a referida lei não se aplica no que toca: **1)** aos requisitos para a petição inicial; **2)** aos requisitos para concessão da justiça gratuita; **3)** às regras relativas aos honorários advocatícios sucumbenciais (inclusive sucumbência recíproca), **4)** regras da sucumbência nos honorários periciais, e **5)** regras do depósito recursal, tendo em vista a segurança jurídica e estabilidade da demanda, e, ainda, por ser vedada a 'decisão surpresa', a teor dos

artigos 9º e 10 do CPC/2015, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (CPC/2015, art. 15), sobretudo quando impõe ônus financeiros às partes, não previstos na lei vigente à época da propositura da ação.

No presente caso, considerando que o contrato de trabalho da Reclamante encontra-se vigente desde 31/08/2018, são aplicáveis as alterações e acréscimos aos dispositivos da CLT da Lei nº 13.467/2017, no âmbito do Direito Material do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho, uma vez que já estava em vigor a referida lei nos termos e limites da fundamentação supra.

2.2. Vínculo de emprego direto com a tomadora. Contrato de Trabalho Temporário. Fraude na Contratação. CLT, art. 9º. Anotação da CTPS. Rescisão indireta.

Na inicial, alegou o reclamante que: i) a primeira reclamada (Sapore S/A) utilizou-se da segunda reclamada (AST Facilities - Trabalho Temporário Ltda.) como testa de ferro para suposta terceirização, para a sua contratação, configurando ilícito trabalhista; ii) realizou todas as tratativas de emprego, como função, salário e local da prestação de serviços através de funcionária da empresa Sapore S/A, de nome Rafaela Assis Gonçalves.

Assim, requereu a declaração de existência de vínculo empregatício direto com a 1ª reclamada, Sapore S/A, com a sua condenação, com condenação solidária/subsidiária da 2ª reclamada.

Defendendo-se, redarguiu a 1ª reclamada, aduzindo, em resumo, que não houve irregularidade na contratação com a 2ª reclamada e desta com a reclamante, tendo sido observados todas as diretrizes da Lei 13.429/2017. Acrescentou que a Reclamante foi contratada para substituir outra colaboradora da empresa que estava afastada do trabalho, podendo perdurar o contrato por até 09 meses diante da manutenção da condição que ensejou a contratação.

A 2ª ré, tida como empregadora da reclamante, por seu turno, asseverou que desde o início do processo seletivo a reclamante foi informada de que a vaga para a qual se candidatou era de trabalho temporário, e em se tratando de contrato de trabalho temporário o trabalhador fica subordinado ao tomador de serviços, sem que isto caracterize vínculo de emprego, pois o intuito da Lei n. 6.019/1974 é justamente possibilitar o trabalho nestas condições em razão dos motivos justificadores.

Pois bem.

Registro, inicialmente, que, no presente caso, não se trata de terceirização de serviços mas sim de contrato de trabalho temporário regido pela Lei n. 6.019/1974, com aplicação da nova redação dada pela Lei 13.429/2017, uma vez que a reclamante foi contratada em 31/08/2018.

Restou incontroverso que a 1ª reclamada (Sapore) celebrou contrato de Prestação de Serviços Temporários com a 2ª Ré (AST) ,

tendo por objeto fornecer trabalhador apto para atender necessidade transitória em face de substituição regular ou permanente.

Apesar de a documentação trazida pela reclamada revestir-se de certa 'roupagem' de legalidade inequívoca de Contrato de Trabalho Temporário, a prova oral coligida aos autos revelou-se totalmente desfavorável às teses sustentadas nas defesas, porquanto ficou patente que, na verdade, quem realizou todas as tratativas de emprego, como função, salário e local da prestação de serviços foi a funcionária da 1ª Reclamada (Sapore S/A), Rafaela Assis Gonçalves, conforme sustentado na inicial.

Com efeito, contrariando a tese de defesa, afirmou a preposta da 1ª ré **"que foi Rafaela quem contratou a reclamante; que Rafaela é empregada da 1ª reclamada"**.

Corroborando o depoimento supra, a preposta da 2ª Reclamada (empresa de trabalho temporário) foi firme ao declarar **"que todas as tratativas da contratação da reclamante se deram com os funcionários da 1ª Reclamada Sapore"**.

Com base em tais depoimentos, entendo que restaram desconstituídos todos os documentos relativos à contratação, juntados pelas reclamadas (contrato prestação de serviços e contrato de trabalho temporário (fls. 161/172), levando a conclusão que o instituto da contratação temporária foi utilizado pelas reclamadas tão somente a fim de burlar a legislação trabalhista, de modo a mascarar a verdadeira relação de emprego com a empresa Sapore S/A, tida como tomadora.

A contratação tem apenas a roupagem de contrato de trabalho temporário de que trata a Lei nº 6.019/74, não se podendo admitir a intermediação de trabalhadores por meio de empresa prestadora-fornecedora de mão-de-obra que sequer realizou os trâmites convencionais de recrutamento da empregada.

Enfim, em sendo ilícita a contratação mascarada de Contrato de Trabalho Temporário, é de se declarar nula a contratação da autora com 2ª Reclamada (AST), nos termos do artigo 9º da CLT e reconhecer a formação do vínculo de emprego diretamente com a 1ª reclamada (SAPORE S.A.), suposta empresa contratante da 2ª reclamada.

E, ainda que assim não fosse, tal contrato não poderia ser convalidado, haja vista que a ré não observou o prazo de validade do contrato estabelecido no § 1º, do art. 10, da Lei 6019/74, que prevê que o contrato de trabalho temporário não poderá exceder ao prazo de cento e oitenta dias, considerando a admissão da autora em 31/08/2018 até o último dia trabalhado, em 18/03/2019, conforme inicial (fl. 04). E, de outra parte, não há prova nos autos de que o contrato fora prorrogado após expirados os 180 dias, tampouco restou comprovada a manutenção das condições que o

ensejaram conforme estabelece o § 2º do referido dispositivo da Lei. Reconhecida a fraude à legislação trabalhista, DECLARO NULA a contratação da reclamante pela 2ª Reclamada (AST), por aplicação do disposto no art. 9º, da CLT, para, por conseguinte, reconhecer e declarar a existência de vínculo de emprego direto com a 1ª reclamada (SAPORE S.A.) para todos os efeitos legais, considerando a admissão em 31/08/2018, função de Auxiliar de Cozinha.

A reclamante ainda postulou seja reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho, alegando o descumprimento das obrigações contratuais, nos termos do art. 483, "d" da CLT, aduzindo, em resumo, que: **(i)** foi contratada de fato pela primeira parte reclamada (Sapore S/A) e que houve interposição de empresa, em terceirização ilícita; **(ii)** o contrato temporário adotado unilateralmente pela empresa não preenche os requisitos descritos na Lei 6.019/74; **(iii)** a reclamada não permitia que a obreira usufruísse de 1 (uma) hora de intervalo intrajornada, o que impedia que suas atividades no dia de labor fossem desenvolvidas com mais eficácia, gerando sobrecarga, cansaço.

Examino.

Registro, inicialmente, que se depreende da litiscontestatio que a Reclamante cessou a prestação de serviços no dia **18/03/2019**, como lhe faculta o § 3º, do art. 483 da CLT, fato não contestado pelas reclamadas.

Pois bem.

Reza o art. 483 da CLT:

Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários costumes, ou alheios ao contrato;
 - b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
 - c) correr perigo manifesto de mal considerável;
 - d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
 - e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;
 - f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
 - g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.
- § 1º. O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

§ 2º. (...)

§ 3º. Nas hipóteses das letras "d" e "g", poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e pagamento das

respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 4.825, de 05.11.1965)

Extrai-se, pois, da lei, o instituto da *rescisão indireta do contrato de trabalho* (ou resolução do contrato de trabalho) que, segundo a doutrina juslaboral, trata-se da despedida advinda de situações irregulares graves criadas pelo empregador contra o empregado ou o descumprimento de obrigações do contrato por parte daquele que venha configurar falta grave.

Assim, quando o empregador incorrer em uma dessas práticas capituladas no art. 483 da CLT que seja considerada falta grave, o empregado poderá considerar rescindido o contrato de trabalho por justa causa dada pelo empregador e postular o respectivo reconhecimento judicial cumulativamente com o pedido de condenação nas verbas trabalhistas que entender que faz jus segundo a modalidade dessa extinção do contrato.

Em suma: trata-se da usualmente denominada 'justa causa' dada pelo empregador para rescisão do contrato de trabalho que, uma vez comprovada pelo obreiro a irregularidade considerada falta grave praticada pelo empregador, poderá requerer, perante o judiciário trabalhista, a *resolução* do contrato de trabalho e postular a indenização correspondente às verbas a que faria jus no caso de *resilição unilateral* por parte do empregador (as chamadas despedidas sem justa causa).

Dessa forma, quando ocorrer falta de natureza grave por parte do empregador "(...) caberá ao obreiro discernir entre por fim ao contrato de trabalho, deixando logo o emprego, e depois pleitear em juízo as verbas trabalhistas próprias da despedida sem justa causa, ou continuar a laborar enquanto ingressa com reclamação trabalhista, não correndo o risco de perder o emprego, aguardando o pronunciamento da justiça a respeito da ocorrência ou não de violação do contrato por parte do empregador"¹⁰, a teor dos §§ 1º e 3º do art. 483, *caput*, da CLT. E, no caso de permanecer trabalhando até a final decisão no processo, será fixada na sentença, a data em que se considerará *resolvido* o contrato de trabalho (efeito *ex nunc*), não havendo pedido para que seja considerada a data do ajuizamento da ação ou outra data indicada pelo obreiro.

Quanto ao ônus da prova, por se tratar de fato constitutivo do direito (CLT, art. 818; CPC, art.373, I) cabe ao empregado o encargo da prova quanto à prática de falta grave imputada ao empregador, capitulada no artigo 483 da CLT, ensejadora do direito à rescisão indireta do contrato de trabalho, porquanto, especialmente nas relações de emprego, o comportamento normal e habitual que se espera dos contratantes é a honestidade, a boa fé, a lealdade, o respeito mútuo, o cumprimento reto das obrigações contratuais

presumindo-se a inocência e a boa fé, pois, na vetusta lição de Malatesta, o normal se presume (o agir com retidão) e o excepcional se prova (a desonestidade, a negligência, o descumprimento da palavra empenhada etc.).

Impende ainda registrar que, por serem verdadeiras exceções ao que se espera que ocorra normalmente nas relações entre empregador e empregado, toda conduta faltosa do empregador que se enquadre na moldura do art. 483 da CLT como falta grave, que dá ensejo à rescisão indireta do contrato de trabalho, e, inclusive, às reparações legais pertinentes, deve ser cabalmente demonstrada pelo empregado que pretende a rescisão indireta do seu contrato de trabalho por justa causa patronal.

Pois bem.

Examinado, analisado e contextualizados os elementos de prova dos autos, concluo que a reclamante, a meu sentir, não se desincumbiu do encargo de demonstrar de forma convincente e inconcussa a falta grave da reclamada a autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Não restou comprovada contumácia da reclamada no descumprimento de obrigações essenciais do contrato de trabalho a dar azo à rescisão indireta, prevista no art. 483 da CLT. Isto porque, conforme fundamentado no tópico anterior, o caso em análise não se trata de terceirização de serviços, muito menos terceirização ilícita, mas sim de contrato de trabalho temporário regido pela Lei n. 6.019/1974, com aplicação da nova redação dada pela Lei 13.429/2017.

E o fato de o contrato temporário adotado não preencher os requisitos descritos na Lei 6.019/74, que levou ao reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a 1ª Reclamada (tomadora) não caracteriza motivo suficiente para declaração de rescisão indireta, por não estar incluído, na visão do juízo, nas hipóteses delineadas nas alíneas do art. 483 da CLT. O caso seria de requerimento de nulidade do contrato conforme pleiteou a reclamante e foi-lhe deferido, reconhecendo, assim, a existência de vínculo de emprego direto com a 1ª reclamada (SAPORE S.A.), conforme decidido alhures.

No que toca à ausência de concessão do intervalo intrajornada, além de não restar cabalmente provado nos autos que havia supressão do intervalo para alimentação e descanso, entendo que tal fato, por si só, não é suficiente a lastrear o pedido de declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho, mas sim de pagamento de indenização, a título de horas extras, pela supressão da hora intervalar, como o fez a reclamante no rol de pedidos da inicial, a teor do §4º do artigo 71 da CLT.

Nessas condições, concluo que a Reclamante não logrou êxito em demonstrar que a reclamada, no decorrer do pacto laboral, praticou

atos que impossibilitasse o normal prosseguimento do contrato trabalho.

Não configurada falta grave que possa ser imputada à reclamada a justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho da reclamante, e considerando que a autora, por livre iniciativa resolveu interromper a prestação de serviços, DECLARO que a extinção do contrato de trabalho se operou por pedido de demissão da autora, em 18/03/2019, para todos os fins e efeitos legais.

Por consequência lógica do reconhecimento da extinção do vínculo de emprego, na modalidade de pedido de demissão, JULGO PROCEDENTES, parcialmente, os pedidos de cunho condenatório, formulados às fls. 11/12, para condenar a reclamada a pagar à reclamante, como ficar apurado em liquidação de sentença, por cálculos:

- a) saldo salarial de 18 dias do mês de março de 2019;
- b) férias proporcionais indenizadas (7/12) acrescidas de 1/3;
- c) 13º salário proporcional (03/12);
- d) FGTS rescisório, inclusive sobre 13º salário (Lei nº 8.036/90, arts. 15) que deverá ser depositado em conta vinculada da autora na Caixa Econômica Federal, em face da modalidade da extinção contratual.

E uma vez reconhecida a extinção do contrato de trabalho por pedido de demissão da empregada, julgo improcedentes os pleitos de pagamento de aviso prévio indenizado e multa de 40% sobre o FGTS.

Por corolário, JULGO IMPROCEDENTE, também, o pedido de liberação das guias TRCT, código SJ2, chave de conectividade e CD/SD, pois inaplicável na espécie da modalidade de rescisão por pedido de demissão.

Ante todo o exposto, declaro nula a contratação da reclamante pela 2ª Reclamada (AST) e declaro a existência de vínculo de emprego direto com a 1ª Reclamada (SAPORE S/A) e condeno-a a formalizar o registro da reclamante e a anotar o contrato de trabalho na sua CTPS, no prazo de 15 dias, contado, contado da intimação específica, após o trânsito em julgado, com data de admissão em 31/08/2018; data de saída em 18/03/2019; função de Oficial de Cozinha; salário de 1.071,00 (um mil e setenta e um reais) mensais, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, em favor da autora, limitada ao montante de R\$ 2.000,00, no caso de descumprimento desta obrigação de fazer (CPC, art. 497; 536), sem prejuízo da anotação na CTPS ser efetuada na Secretaria da Vara, por sua Secretária (CLT, art. 39, §§ 1º e 2º).

Sendo mantida a decisão, deverá a reclamante ser intimada, após o trânsito em julgado, para juntar sua CTPS aos autos para as devidas anotações pela 1ª Reclamada.

2.3. Enquadramento sindical. Aplicabilidade de Instrumentos

Normativos juntados pela reclamante. Pedidos correlatos.

Dispõem os arts. 511 e seus parágrafos, e 570 da CLT, verbis:

"Art. 511 - É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º - A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º. A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º. Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º. Os limites de identidade, similaridade ou conexão fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

"Art. 570 - Os Sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais específicas, na conformidade da discriminação do Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577, ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo Ministro do Trabalho."

Extrai-se, pois, da lei que: (i) a categoria econômica é definida em razão da atividade principal ou preponderante da empresa (art. 511, § 1º, da CLT); (ii) a categoria profissional, por seu turno, é definida pela categoria econômica (art. 511, § 2º, da CLT), salvo em se tratando de categoria profissional diferenciada ou profissional liberal; (iii) a categoria profissional diferenciada é composta de empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares (art. 511, § 3º, da CLT).

Destarte o enquadramento sindical da categoria profissional segue a regra geral da atividade principal ou preponderante desenvolvida pelo empregador, tendo o invidável VALENTIN CARRION, em seus abalizados "Comentários à CLT", deixado assente que: "(...) o critério da lei leva em consideração as profissões homogêneas, similares ou conexas, prevalecendo o critério da atividade econômica preponderante da empresa, salvo se tratando de categoria profissional diferenciada ou de profissional liberal

(Sussekind, LTr 31/26)".

Nessas condições, o enquadramento sindical não fica ao alvedrio ou à escolha dos empregadores e empregados. Nos termos da lei, o enquadramento sindical profissional está vinculado à atividade principal ou preponderante do empregador (artigo 581, § 2º, da CLT), salvo quanto às categorias profissionais diferenciadas e profissões regulamentadas (artigo 581, § 2º, da CLT).

A propósito, preleciona JOSÉ CAIRO JR.:

"Hoje, no Brasil, não existe plena liberdade para criação de sindicatos. Os trabalhadores e os empregadores devem observar os critérios legais de enquadramento, que preveem a constituição de sindicatos levando em consideração as denominadas categorias profissionais e econômicas. Assim, o enquadramento sindical nacional é feito baseado, primeiramente, pelo critério de organização empresarial, considerando a atividade econômica preponderante desenvolvida pelas empresas, agrupadas pela identidade, semelhança ou conexão, representando, desse modo, um sindicato virtual. (...) Dessa forma, percebe-se, facilmente, que a organização sindical dos empregados fica submetida ao enquadramento da entidade patronal." (*Curso de direito do trabalho. Direito individual e coletivo*, 7ª ed., Jus PODIVM, pág. 959)

No caso dos autos, considerando o reconhecimento da existência de vínculo de emprego da reclamante diretamente com a 1ª reclamada (SAPORE S.A.), conforme decidido em linhas anteriores, examinando o Contrato Social da 1ª Ré (fl. 68), constato que esta tem por objeto social **"a prestação de serviços no ramo de alimentação, processamento e distribuição de hortifrutigranjeiros, preparo e fornecimento de alimentação, refeição e outras preparações através da exploração de cozinhas industriais, próprias ou de terceiros, em restaurantes, lanchonetes, bares e hotéis, públicos ou privados, em seu nome ou de terceiro, em centro urbano e rural"**, atividades essas que não se enquadram na Cláusula 2ª, abrangendo a categoria dos empregados em restaurantes/cozinha industrial, das Convenções Coletivas de Trabalho firmadas pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, BARES, RESTAURANTES, COZINHAS INDUSTRIAIS, REFEIÇÕES COLETIVAS DE IPATINGA/CORONEL FABRICIANO E REGIÃO - SIND-HERC e a entidade patronal SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, E SIMILARES DO VALE DO AÇO-SINDHORB VALE DO AÇO, anexadas às fls. 22 e seguintes. Nessas condições e consoante art. 511, §§ 1º e 2º c.c art. 570, ambos da CLT, considerando a atividade preponderante da reclamada, entendo que categoria profissional do reclamante é representada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Bares, Restaurantes, COZINHAS INDUSTRIAIS,

refeições Coletivas de Ipatinga/Coronel Fabriciano e Região - SIND-HERC, signatário dos Instrumentos Normativos juntados com a inicial.

Em face do exposto e considerando o disposto no art. 611 da CLT, sendo a reclamante integrante da categoria profissional dos empregados em restaurantes/cozinha industrial, DECLARO aplicáveis ao presente caso a Convenção Coletiva de Trabalho juntada com a inicial.

2.4. Jornada de trabalho. Horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal. Reflexos.

A Constituição Federal definiu, em seu artigo 7º, inciso XIII, a jornada normal de trabalho, como sendo de 8 horas diárias e 44 horas semanais, sendo, porém, "facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho". Assim, são consideradas horas extraordinárias aquelas que ultrapassarem a 8ª hora diária ou a 44ª semanal, de forma não cumulativa.

De ser ressaltado que a partir de 11/11/2017, ficou previsto que a compensação de horas extras através de banco de horas, (i) poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses (§5º, incluído pela Lei nº 13.467/2017), (ii) sendo ainda lícito o regime de compensação de horas extras por acordo individual, tácito ou escrito, desde que a compensação ocorra no mesmo mês da prestação dos serviços (§ 6º, incluído pela Lei nº 13.467/2017). Importante ainda consignar que, nos termos do § 2º, do art. 74 da CLT, o qual não sofreu modificação pela Lei nº 13.467/2017, quando o estabelecimento do empregador contar com mais de dez trabalhadores é obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, podendo haver pré-assinalação do período de repouso, devendo o empregador juntar aos autos os comprovantes de controle de jornada que adotar *ex lege*, sob pena de ser aplicada a presunção de veracidade da jornada declinada na petição inicial, segundo o tratamento jurídico dado na Súmula nº 338, I, do TST, observado, obviamente, o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Registro que, no presente caso, considerando que o contrato de trabalho vigeu no período de 31/08/2018 a 18/03/2019, já na vigência da Lei nº 13.467/2017, não havia óbice à pactuação de compensação de horas extras por acordo individual (escrito, verbal ou tácito) no mesmo mês (caput e §6º do art. 59 da CLT), sendo ainda possível a compensação de horas extras, através de banco de horas, por acordo individual (§5º, do art. 59 da CLT) ou por convenção ou acordo coletivo de trabalho (§2º do citado dispositivo legal).

Pois bem. As Folhas de Ponto juntadas aos autos pela reclamada (fl. 176/182) possuem presunção relativa de veracidade (presunção *juris tantum*) quanto aos horários neles consignados, podendo, por isso mesmo, ser invalidados por prova oral inequívoca, pela aplicação do princípio da primazia da realidade, segundo o qual deve prevalecer os fatos efetivamente comprovados que evidenciem a real jornada de trabalho cumprida pelo empregado. Isto porque, no Direito do Trabalho, os fatos são muito mais importantes do que aquilo que os documentos querem expressar, sendo privilegiados sobre a forma utilizada.

Daí a possibilidade de produção de prova oral pela parte reclamante com o objetivo de demonstrar a real jornada de trabalho cumprida (artigo 818 da CLT), e, assim, desconstituir os documentos (controles de jornada representados por Cartão Ponto, Espelho de Ponto, Folha de Ponto, Livro de Ponto etc.), no seu conteúdo, pelo princípio da primazia da realidade, prevalecendo os fatos comprovados, tornando ineficazes os horários constantes dos controles de jornada utilizados pelo empregador.

No presente caso, a reclamante, em sua manifestação sobre a defesa e documentos, na audiência (Ata, fl. 205) não impugnou os horários de início e término da jornada, registrados nas Folhas de Ponto trazidas aos autos pela reclamada, tendo apenas asseverado que "Quanto a jornada de trabalho, impugna os registros lançados em relação ao intervalo de refeição, pois durante todo o contrato de trabalho não usufruiu mais do que 10/15 minutos e ato contínuo voltava ao labor" impondo-se, assim, reconhecer como verdadeiros os horários de início e término da jornada.

Ademais, examinando as Folhas de Ponto juntadas aos autos pela reclamada, verifico que constam exatamente os horários de início e de término da jornada como informado na inicial (fl. 6) nos períodos em que a obreira laborou nas dependências da empresa Magnesita em Coronel Fabriciano e Cipalâm em Ipatinga.

De outra parte, em relação ao intervalo para alimentação e descanso, a despeito das alegações da inicial e da impugnação em réplica, a reclamante não se desincumbiu de comprovar que até 18/01/2019 teria usufruído apenas 10 minutos e que após essa data teria laborado sem a fruição de intervalo. Com efeito, a testemunha ouvida a pedido da reclamada não soube informar se a obreira fazia intervalo de 01 hora para alimentação e descanso (vide Ata, fl. 205, final do depoimento).

Diante disso, reputo como corretos os horários lançados nos controles de jornada trazidos aos autos pela reclamada, e, portanto, válidos e eficazes para todos os efeitos legais e de direito.

Analisando as Folhas de Ponto juntadas aos autos (fl. 176/178 e 182), verifico que a reclamante, no período de 01/09/2018 a 31/12/2018, trabalhou 05 dias por semana, de segunda a sexta-

feira, cumprindo jornada de 8h48min por dia (8,8h por dia) perfazendo o total de 44 horas semanais, sendo, assim, indevidas horas extras por extrapolação ao limite semanal previsto no inciso XIII, do art. 7º da CF/1988.

De outra parte, são também indevidos, como horas extras, os 48 minutos (0,8h) laborados excedentes da 8ª hora, de segunda a sexta-feira, uma vez que essas 04 horas (0,8h x 5d = 4h) foram compensadas com folga aos sábados, conforme demonstram as Folhas de Ponto (fl. 176/178 e 182), estando a compensação prevista, por acordo individual, tácito ou escrito, no §6º do artigo 59 da CLT, além de subsumida na Cláusula 22ª da CCT (fl. 28), não havendo nenhuma irregularidade ou nulidade.

Igualmente, a adoção do regime de compensação através da denominada jornada 12h x 36h, no mês de Janeiro/2019 (Folha de Ponto, fl. 179), segundo a qual a obreira trabalhava das 19:00h às 07:00h e em seguida folgava 36 horas, não enseja o direito de receber horas extras consideradas como as excedentes da 8ª hora diária, uma vez que tal regime tem previsão no §6º do artigo 59 da CLT (inclusive de forma tácita), estando ainda previsto na Cláusula 21ª da CCT juntada aos autos com a inicial (fl. 28). Sabidamente, o regime 12x36 proporciona a compensação de modo que o empregado numa semana trabalha 48 horas e na outra 36 horas, e, assim sucessivamente, sendo, pois, indevidas como horas extras as excedentes da oitava hora diária e quadragésima quarta hora semanal. Importante ainda ressaltar que no regime de Jornada 12 x 36, verifica-se que empregado trabalha em média 15/16 dias no mês e folga, em média, 14/15 dias, o que é suficiente para a compensação das excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, inclusive eventual labor em domingos ou feriados decorrente da escala, restando evidenciado que esse regime previsto art. 59-A da CLT e pactuado no Instrumento Normativo juntado aos autos, foi mais benéfico à autora, por propiciar mais tempo para descanso, lazer, convivência familiar e social.

Registro, para evitar desnecessários embargos de declaração, que, o entendimento cristalizado na Súmula nº 85, I a III, do TST, resta prejudicado com a nova redação do artigo 59. §6º da CLT, que permite o ajuste de regime de compensação de jornada sem formalidades, observada a compensação de horas no mesmo mês; igualmente fica prejudicado o item IV da mesma súmula, tendo em vista o disposto no art. 59-B, parágrafo único, da CLT, e, ainda, o item V do citado verbete sumular, pela nova redação do artigo 59, §5º da CLT, o qual autoriza a pactuação de banco de horas por acordo individual.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de pagamento de horas extras e reflexos, formulados na letra "I" e "J", à fl. 11/12 da inicial, quanto ao período compreendido da admissão

em **31/08/2018 a 31/01/2019**.

No entanto, examinando as Folhas de Ponto do mês de Fevereiro/2019 e de 01 a 18/03/2019, verifico que a reclamante laborou, de segunda-feira a sábado das 07:00 às 16:00h e deduzindo 01 hora de intervalo para alimentação/descanso, trabalhou, assim, 8 horas por dia, perfazendo uma jornada de 48 horas semanais (8h x 6d), sendo, pois, devidas 04 horas por semana, no aludido período, uma vez que não houve concessão de folgas compensatórias das horas laboradas em sobrejornada nem pagamento.

Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido da letra "I", fl. 11 da inicial e defiro à reclamante: horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária e 44ª Semanal, de forma não cumulativa, apuradas pela jornada das 07:00 às 16:00h, de segunda-feira a sábado, com intervalo de 01 hora para alimentação e descanso, no período de **01/01/2019 a 18/03/2019**, calculadas observando-se o seguinte critério: (i) base de cálculo: o salário mensal de R\$1.071,00; (ii) divisor: 220; (iii) adicional horas extras: 75% previsto na cláusula 9ª do Instrumento Normativo dos autos, mais os Reflexos sobre o 13º salários (Lei nº 4.090/62, art. 1º e 3º; Súmula nº 45/TST) e Férias proporcionais indenizadas com 1/3 (CLT, art. 142, § 5º; CF/1988, art. 7º, XVII), pela média física duodecimal apurada nos respectivos períodos aquisitivos previstos em lei para cada uma das referidas verbas (Súmula nº 347/TST); os RSR's observando-se a proporcionalidade dos dias úteis e os dias domingos e feriados de cada mês, decotados os RSRs perdidos por faltas injustificadas (Lei nº 605/49, art. 7º, a, b; Súmula 172/TST), em face da habitualidade e do caráter salarial das horas extras (CLT, art. 457, § 1º), mais o FGTS incidente sobre as horas extras e sobre os reflexos em 13º salários (Lei nº 8.036/90, arts. 15), que deverá ser depositado em conta vinculada, em nome da reclamante, na Caixa Econômica Federal, tendo em vista a rescisão do contrato de trabalho por pedido de demissão, conforme já decidido.

Insta consignar que, em face do acima decidido, reputo analisado o pedido da letra "H", fl. 11, quanto ao adicional de horas extras.

INDEFIRO o pedido de reflexos sobre *aviso prévio indenizado* e a Multa de 40% sobre o FGTS suso deferido, uma vez que a rescisão do contrato de trabalho foi reconhecida nesta decisão como por iniciativa a reclamante por pedido de demissão.

2.5. Indenização equivalente ao período de tempo do intervalo intrajornada não concedido ou concedido parcialmente. CLT, §4º do artigo 71.

Estabelece o artigo 71 e seu §4º da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017, em vigor desde 11/11/2017, que se aplica ao caso, considerando que o contrato de trabalho iniciou após a vigência da referida, *verbis*:

"Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 4o. A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)".

E esse intervalo não pode ser suprimido nem reduzido unilateralmente pelo empregador, podendo ser reduzido somente por ato da autoridade competente do Ministério do Trabalho (§3º, do artigo 71) ou por convenção ou acordo coletivo de trabalho, nos termos do III, do artigo 611-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.467/2017, ou, ainda, na hipótese do §5º do artigo 71 supra, em face do caráter higiênico da norma, que tem por escopo proporcionar tempo necessário à satisfação das necessidades de alimentação e descanso do trabalhador durante a jornada e o refazimento da energia para proteção da sua saúde física e mental. Desta forma, a não concessão ou a concessão parcial desse intervalo intrajornada mínimo para alimentação/descanso do trabalhador (urbano e rural) obriga o empregador ao pagamento indenização no valor equivalente ao período suprimido, calculada tomando-se o valor da remuneração da hora normal com o acréscimo de 50%, nos termos do §4º, do artigo 71 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017. Ou seja, o trabalhador faz jus ao recebimento de indenização equivalente ao valor da sua remuneração, naquele interregno de tempo, com o acréscimo de 50%.

Na visão do juízo, a natureza jurídica de indenização atribuída pela novel lei tem por substrato o prejuízo causado à saúde física e mental do empregado, ainda que a longo prazo, como forma de sancionar o empregador que comete o ilícito trabalhista e compensar o empregado prejudicado na sua saúde pela não-concessão ou concessão parcial do intervalo mínimo para alimentação/descanso durante a jornada.

E, considerando que a lei estabeleceu a natureza jurídica desse pagamento como indenização, não há reflexos ou repercussão em quaisquer outras verbas trabalhistas, como 13o salário, férias, aviso prévio indenizado, repouso semanais remunerados nem incidência de FGTS, contribuição previdenciária e imposto de renda.

No presente caso, competia à reclamante comprovar que a reclamada não concedia o intervalo mínimo de 01 (uma) hora para alimentação ou que concedia de forma parcial, por se tratar de fato

constitutivo do pretense direito (CLT, art. 818). No entanto, não se desincumbiu a reclamante do seu encargo probatório.

Com efeito, não houve produção de prova apta a desconstituir os registros do intervalo legal de 01 hora para alimentação e descanso lançados nas validadas Folhas de Ponto, tendo a testemunha ouvida a pedido da reclamante declarado que **"não sabe informar se a reclamante fazia intervalo de 01 hora para alimentação/descanso no período em que trabalhou com ela na Cipalam do Paraíso"** (Ata, fl. 205, final do depoimento).

Ademais disso, também não demonstrou a reclamante que quando trabalhou nas dependências da empresa Magnesita, não usufruiu do aludido intervalo intrajornada.

Diante disso, à míngua de prova de que a reclamada não concedia o intervalo mínimo de 01 hora para alimentação e descanso previsto no art. 71, *caput*, da CLT ou concedia parcialmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em tela, formulado na letra "K", fl. 12 da inicial.

2.6. Adicional Noturno e Hora noturna Reduzida. Diferenças. Reflexos.

Na inicial alegou a reclamante que no mês de fevereiro de 2019 trabalhou em horário noturno e que a reclamada não pagou o adicional noturno devido, com a respectiva redução ficta da hora noturna.

A reclamada contestou o pedido, anexando aos autos os controles de ponto (fls. 176/182), cuja veracidade dos registros restou incontroverso, conforme decidido em linhas anteriores. Anexou, ainda, o TRCT e os Recibos Salariais (fls. 193/198), afirmando que efetuou de forma correta qualquer hora noturna laborada pela Reclamante.

Analisando o recibo de pagamento do mês de fevereiro (fl. 197), verifico que houve pagamento de 90 horas noturnas com adicional de 35%, assim como de 12h86 horas reduzidas noturnas, respectivamente, sob os códigos 30 e 135.

No entanto, à vista dos referidos controles de horário e dos recibos de pagamento também acostados à defesa, não teve interesse em apontar, ainda que por amostragem, qualquer diferença, o que não teria dificuldade, uma vez que somente no mês de janeiro/2019 e que houve labor no horário noturno definido em lei. De ser observado que no Demonstrativo Salarial do referido mês, consta o pagamento de adicional noturno, inclusive de hora noturna reduzida. No caso, o apontamento de diferenças pela reclamante, nada mais se constituía do que típica produção de provas, e, como tal, deveria, imperiosamente, ocorrer na audiência, ainda que por amostragem, mas, absolutamente, não teve interesse, não se desincumbindo do ônus de demonstrar valor não satisfeito, seja a título de adicional noturno.

Nesse sentido, os seguintes julgados;

EMENTA: DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. ÔNUS DA PROVA. Restando confirmado o pagamento do adicional noturno, tal como consignado nas fichas financeiras, cabia ao autor apontar diferenças em seu favor, ainda que por simples amostragem. Não o fazendo, tem-se que a reclamante não logrou demonstrar qualquer diferença em seu favor, sucumbindo em seu ônus probatório (art. 818 da CLT c/c inc. I do art. 333 do CPC). (TRT da 3.ª Região; Processo: 02234-2011-104-03-00-0 RO; Data de Publicação: 06/03/2013; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Convocada Rosemary de O.Pires; Revisor: Jales Valadão Cardoso)

EMENTA: HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. INDEVIDOS. Se há o registro de pagamento habitual de horas extras e do adicional noturno em praticamente todos os recibos salariais colacionados aos autos, tem-se que é da reclamante o ônus de apontar, ainda que por amostragem, a existência de diferença pendente a seu favor, a teor do artigo 818 da CLT c/c artigo 333, I, CPC, do qual não se desincumbiu a contento, o que afasta o pleito no aspecto. (TRT da 3.ª Região; Processo: 01045-2011-044-03-00-0 RO; Data de Publicação: 03/04/2012; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator: Convocada Ana Maria Amorim Rebouças; Revisor: Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno)

EMENTA: RECIBOS - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - DIFERENÇAS - ÔNUS DO AUTOR. Diante da constatação de que os recibos colacionados aos autos pela reclamada estampam o pagamento de horas extras e adicional noturno, cabia aa reclamante o ônus de prova quanto a eventuais diferenças a seu favor. Não cuidando ele de demonstrar, nem que por amostragem, qualquer diferença, não se há falar em pagamento de diferenças. (TRT da 3.ª Região; Processo: RO -19024/09; Data de Publicação: 08/09/2009; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Clube de Freitas Pereira; Revisor: Denise Alves Horta)

Nesse contexto probatório, impõe-se o indeferimento do pedido, uma vez que "A inexistência de demonstração de diferenças vale como inexistência de prova da lesão. Sem prova da lesão não cabe reparação." (TRT 2ª R. - RO 33008 - (20030592172) - 6ª T. - Rel. Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOESP 14.11.2003)".

Por todo o exposto e com âncoras na regra inculpada no artigo 818 da CLT, não tendo a autora se desincumbido do encargo de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, no tocante à demonstração da existência de diferença de adicional noturno e reflexos, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos de letras "L" e "M" de fl. 12 da inicial.

2.7. Multa Convencional

Aduziu a reclamante que a reclamada descumpriu as cláusulas dos instrumentos coletivos relativas à jornada de trabalho e intervalo

intra-jornada, contudo, consoante decidido alhures não restou demonstrado a invalidade de acordo de compensação em face da habitual prestação de horas extras sem o respectivo pagamento, tampouco que havia supressão da hora intervalar.

Destarte, não comprovado o descumprimento pela ré de cláusulas elencadas no instrumento coletivo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido "N" da inicial.

2.8. Multa do artigo 477, § 8º, da CLT

Dispõe o artigo 477 e seus o § 6º e 8º da CLT:

Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

§ 6º. A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 8º. A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. Extrai-se, pois, da lei, que a multa prevista no § 8º, do artigo 477, da CLT só é devida quando o empregador não efetua o pagamento das verbas rescisórias no prazo previsto no § 6º do citado dispositivo consolidado e o trabalhador não der causa ao pagamento fora do prazo legal.

No caso dos autos, o pedido de pagamento da referenciada multa se dá fundado na declaração de rescisão indireta, contudo, perfilho do entendimento no sentido de que, quando se trata de rescisão indireta do contrato de trabalho, sendo a data da extinção do contrato de trabalho fixada pelo juízo, não há incidência da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, por falta de expressa disposição legal.

De outra parte, na visão do juízo, o fato de a rescisão indireta do contrato de trabalho ter sido convertida em pedido de demissão, não atrai a aplicação da penalidade pecuniária pretendida, referida multa pressupõe a ocorrência de mora voluntária do empregador (*mora debitoris*) na quitação das verbas rescisórias, não se podendo ampliar sua aplicação quando a exigibilidade dessas parcelas venha a ser definida em sentença, não estando o empregador obrigado ao pagamento de verbas rescisórias antes de reconhecida

judicialmente a ruptura do contrato de trabalho.

Nesse sentido, já decidiu a Egrégia Corte Regional:

"MULTA DO ARTIGO PARÁGRAFO 8º ARTIGO 477 CLT - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Declarada em sentença judicial a rescisão indireta do contrato de trabalho, não cabe a aplicação da multa do parágrafo 8º artigo 477 CLT, porque o término do contrato ocorre na data de sua publicação, sem resultar na mora do empregador, definida nas alíneas do parágrafo 6º do mesmo dispositivo legal, para as hipóteses de despedida sem justa causa, demissão voluntária e término do contrato por tempo determinado. Consequência da aplicação da regra de interpretação restrita da norma que comina penalidades (inciso II e parte final do inciso XXXIX artigo 5º da Constituição Federal). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010278-49.2017.5.03.0004 (RO); Disponibilização: 22/02/2019; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Jales Valadão Cardoso)".

"RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - CONVERSÃO EM PEDIDO DE DEMISSÃO - VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA DO 477 DA CLT. Não há que se falar em incidência da multa do art. 477, §8º, da CLT, pois o reconhecimento judicial de direitos trabalhistas, como no caso em que se postula a rescisão oblíqua do contrato de trabalho, não enseja a aplicação da multa prevista no artigo supracitado, porquanto esta pressupõe mora voluntária do empregador na satisfação das verbas rescisórias e não atinge as parcelas cuja exigibilidade venha a ser definida em Juízo.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010879-64.2016.5.03.0174 (RO); Disponibilização: 07/03/2019; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Emília Facchini)"

Ressalto que não há se falar em aplicação da Multa do art. 477, §8º da CLT, no caso de pagamento após o prazo assinado na sentença, por falta de amparo § 6º do precitado diploma legal. Com efeito, por se tratar de penalidade, não se admite a interpretação da norma de forma extensiva que lhe acrescente razões ou motivos para aplicação da aludida multa, que não aquelas expressamente definidas na lei (inteligência do inciso II e parte final do inciso XXXIX artigo 5º da Constituição Federal).

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido epigrafado, formulado na letra "D", fl. 11 da inicial.

2.9. Indenização compensatória de danos morais

Na inicial, alegou a reclamante que sofreu danos morais, argumentando que: (i) não foi possibilitado a fruição do intervalo intra-jornada para alimentação/descanso, comprometendo sua saúde, pela sobrecarga de trabalho, gerando cansaço e estresse e angústia pessoal; (ii) a primeira reclamada se utilizou de empresa interposta para sua contratação como trabalhadora temporária, configurando ato ilícito de falsidade ideológica, e não foi esclarecido

que se tratava de emprego temporário, atingindo sua dignidade, pela conduta fraudulenta empresarial.

A 2ª Reclamada contestou os fatos e a pretensão, expondo, em síntese, que: (i) a reclamante usufruía de uma hora de intervalo intrajornada e trabalhou em regime de compensação de horas e ainda que assim não fosse, o fato alegado não gera, por si só, os alegados danos morais; (ii) a reclamante sempre teve ciência de que o contrato de trabalho era temporário, sendo assim registrado na sua CTPS, não sendo crível que não tenha sido informada de que seria contratada em caráter temporário quando a vaga de emprego surgiu justamente nesta condição; (iii) não foram preenchidos os requisitos legais para a pretensa indenização, sendo improcedente o pedido.

A 1ª Reclamada, por seu turno, contestou a pretensão, aduzindo que não ocorreram os fatos alegados na inicial, não se trata de suposta terceirização ilícita e que o contrato de trabalho temporário havido entre a Reclamante e a 2ª Reclamada sempre esteve de acordo com a legislação; que inexistente qualquer motivação para que seja deferida a pleiteada indenização por danos morais, seja pela ausência de culpa desta Reclamada, seja pela omissão de qualquer comprovação de ocorrência dos alegados danos.

Analiso.

Registro, inicialmente, que, comungo do entendimento no sentido de que não se pode aplicar o disposto nos artigos 223-A a 223-G da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.467/2017, em vigor desde 11/11/2017, nas ações através da qual a parte busca nesta Justiça Especializada indenização compensatória de danos morais.

A aplicação "exclusiva" dos precitados dispositivos à reparação de danos extrapatrimoniais ocorridos na relação de emprego implica em restrição inadmissível, porquanto o dano moral atinge a dignidade humana, erigida como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF/1988, art. 1º, III), devendo a reparação ser ampla e integral, sendo dever do Estado a tutela na ocorrência de atos ilícitos ensejadores de danos morais na relação de emprego, atendidos os demais requisitos da responsabilidade civil do empregador.

A indenização compensatória de danos morais, por violações aos direitos de personalidade da pessoa natural, como a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade, a autoestima, a saúde, a integridade física, que são juridicamente tutelados, não pode sofrer restrição, tendo em vista o princípio da reparação integral, segundo o qual a reparação devida deve ser a mais ampla possível, abrangendo, efetivamente, todos os danos causados, afronta o inciso V do artigo 5º da CF/1988, que prevê a reparação proporcional ao agravo, além de afronta ao princípio da isonomia jurídica inserto no artigo 5º da Carta Magna, pois a tarifação do

dano extrapatrimonial trazida no §1º do artigo 223-G da CLT, impõe evidente tratamento com distinção financeira na reparação de dano moral decorrente de mesmo fato, como, por exemplo, no caso de um acidente de trabalho fatal envolvendo dois trabalhadores com salário contratual diferente, afrontando a interpretação lógica e teleológica, o arbitramento de uma reparação discrepante decorrente desse critério.

Como preleciona LUCIANO MARTINEZ11:

"O grande problema da Lei n. 13.467/2017 reside, porém, na tentativa de tarifar a dimensão da violação ao patrimônio imaterial, que, como qualquer outro dano, se deveria, em verdade, medir por sua extensão (vide o art. 944 do Código Civil). Esse atuar legislativo afronta claramente o texto constitucional que, nos termos do inciso V do seu art. 5º, assegura o direito de resposta, **proporcional** ao agravo. Não fosse apenas isso, a tarifação imposta pela lei tem, por baliza, o "último salário contratual do ofendido", o que pode fazer com que um mesmo bem jurídico ofendido tenha a merecer indenizações em dimensões extremamente diferentes, violando, assim, o disposto no *caput* do art. 5º da Carta que pressupõe serem todos "iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. A distinção aqui seria de natureza financeira."

Não se pode olvidar que há quase dois séculos está assente na doutrina alienígena e pátria, que o dano moral é de difícil aferição aritmética, não havendo como tarifar, calcular, colocar numa fórmula matemática a humilhação, a baixa autoestima, a angústia, a dor, o sofrimento interiores, muito menos em múltiplos de salários como trazido no §1º do artigo 223-G da CLT. O valor arbitrado deve ser razoável e proporcional ao agravo e não tem por escopo precificar o dano moral sofrido pela vítima. O que se pretende com o arbitramento da indenização, à luz do princípio do *boni arbitrium* e coerente com a extensão do dano (CCB, art. 944) é reparar/compensar o dano que atinge a dignidade humana do ofendido de modo a proporcionar o sentimento interior de realização da justiça, de modo a compensar a vítima pelo sofrimento e sancionar o ofensor como efeito didático-pedagógico para não incorrer na prática de novo ato lesivo de direitos de personalidade. Nesse contexto, na visão do juízo, o exame da pretensão que envolve indenização compensatória de danos morais, deve ser à luz do inciso V e X, do art. 5º da CF/1988 e dos artigos 186, 187, 927, 932, III e 944, do CCB/2002, sem prejuízo do exame de outros dispositivos do Código Civil, de acordo com os contornos e nuance do caso concreto.

Dispõe os incisos V e X do artigo 5º da CF/1988:

"Art. 5º (...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

E, por sua vez, dispõem os artigos 186, 187, 927, 932, III e 944 do Código Civil Brasileiro/2002:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;"

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano."

Pois bem.

Recolhe-se da doutrina de ROBERTO BREBBIA¹² que o *dano moral* significa "aquela espécie de agravo constituído pela violação de algum dos direitos inerentes à personalidade", anotando o inolvidável juscivilista SÍLVIO RODRIGUES¹³, que o *dano moral* se refere à agressão ou ofensa ao *patrimônio ideal* das pessoas, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico.

Segundo o magistério de JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO¹⁴, o "*dano moral é o sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais ou magoa valores íntimos da pessoa, os quais constituem o sustentáculo sobre o qual sua personalidade é moldada e sua postura nas relações em sociedade erigida*", pontuando o juslaboralista e insigne Ministro do Colendo TST, MAURÍCIO GODINHO DELGADO¹⁵ que o "*Dano moral corresponde a toda dor psicológica ou física injustamente provocada em uma pessoa humana. Ou, na clássica conceituação de Savatier, "é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária*".

E colhe-se do magistério de SÍLVIO DE SALVO VENOSA¹⁶, que o "*Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima*", advertindo, todavia, que, "*Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização*" e que "*é importante o critério objetivo do homem médio, o 'bonus pater familias': não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma*

sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino ...".

Nesse contexto, há certos casos, em que o ato praticado pelo agente não causa ao ofendido nenhum prejuízo material, mas sim um sofrimento que não tem sua origem numa perda pecuniária. Nessa hipótese, estaremos diante do dano moral ou dano extrapatrimonial que caracteriza a lesão de direitos de personalidade, que constituem o patrimônio ideal das pessoas, provocado por um ato de terceiro. Lesão, pois, de natureza não pecuniária que atinge os direitos de personalidade protegidos pela ordem jurídica, notadamente pela Constituição Federal/1988, causando ao ofendido grave e profundo sofrimento psíquico, acarretando a intranquilidade de espírito, a angústia, a inquietude, baixa autoestima, abalo à sua imagem (bom nome, boa-fama, honra, dignidade) no seu meio social.

Oportuno ainda consignar que, em judicioso ensaio, salienta o eminente Ministro do Colendo TST, JOÃO ORESTE DALAZEN¹⁷ que, hodiernamente, a doutrina avançou para considerar ofensa a direito personalíssimo e apto a configurar dano moral o dano à vida de relação (honra, dignidade, honestidade, imagem, nome, liberdade) porquanto essa espécie de lesão a direito personalíssimo, encontra nas relações de trabalho entre empregado e empregador, o campo propício e fértil por excelência, em virtude do caráter pessoal, subordinado e duradouro da prestação de trabalho, ressaltando que é inegável a especial dimensão à tutela da personalidade do trabalhador-empregado nas suas relações intersubjetivas no ambiente laboral e fora dele, conferida pelo Direito do Trabalho.

Como ressaltado pelo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN no seu ensaio, o maior patrimônio da pessoa natural, com certeza, é o cúmulo de seus valores que predicam o tecido moral, aquilo que dá sentido à sua vida e à convivência humana, v.g.: a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, o nome, a boa fama, o decoro, a dignidade, os valores morais acumulados etc (CF/1988, art. 5º, X; CCB, arts. 11/21). Com efeito, é o acervo de valores espirituais e morais, que dá sentido e significância à existência humana-nomundo.

De outro tanto, o Código Civil Brasileiro de 2002, assumindo toda essa influência cultural e humana e centrado no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento da República Federativa do Brasil (CF/1988, art. 1º, III), preconiza em seu artigo 12 que "*Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei*" nas hipóteses ameaça de lesão ou ofensa ou agravo ao patrimônio ideal.

Conceituado, pois, o dano moral, cumpre, assim, examinar os elementos ou requisitos legais para a responsabilização civil para a

imposição da pretendida indenização compensatória de danos morais, considerando a responsabilidade civil subjetiva, até porque, pela causa de pedir, o pleito está assentado em alegada conduta culposa atribuída ao empregador.

Continuando.

Extrai-se da lei, doutrina e da jurisprudência que a *responsabilidade civil* consiste na obrigação de o ofensor ter de indenizar o prejuízo moral ou material causado ao ofendido em decorrência da prática de ato ilícito, para o fim de "recompôr o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário" (SÉRGIO CAVALIERI FILHO¹⁸), ou seja, recompôr a situação no momento anterior à lesão, por via de uma reparação compensatória do dano moral sofrido ou de uma indenização correspondente ao prejuízo pecuniário verificado no caso de dano material.

Na lição de JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO¹⁹, o *dano* (material ou moral) consiste no prejuízo ou violação de direito de outrem, resultante de uma ação ou omissão, não estribada em exercício regular de um direito, causada por dolo ou culpa de um determinado agente. Assim, quando uma pessoa física ou jurídica viola um dever jurídico e comete ato ilícito e causa dano a outrem (moral ou material) surge, dessa situação, um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano moral e/ou indenizar o dano material causado.

Vê-se, pois que **dano** (*in casu*, moral) é o principal elemento para configuração do dever de indenizar, sendo elemento nuclear da responsabilidade civil, como ensina CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA²⁰. Dessa forma, deve se "*ter presente que a inexistência de dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás, sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo*", como preleciona RUI STOCO²¹. Logo, não evidenciado, pois, o dano alegado, nenhuma indenização ou reparação será devida ao suposto ofendido. Significa: só existe a possibilidade de impor a obrigação de indenizar/ressarcir um prejuízo material ou reparar/compensar o dano moral, quando esse dano tiver sido demonstrado pelo ofendido e atendidos os demais requisitos legais da responsabilidade civil subjetiva.

No entanto, impende registrar que o *dano moral puro* exsurge do próprio ato-fato-evento danoso por ser a ele inerente (*in re ipsa*), bastando, assim, a demonstração do fato danoso do qual se presume o dano moral puro, sendo desnecessário provar a parte ofendida o dano moral. Basta tão-somente, a evidenciação do ato ilícito do qual decorre a presunção dos efeitos negativos na pessoa do ofendido (exceto no caso de abalo de crédito, que exige-se a comprovação da inscrição nos chamados órgãos de proteção ao crédito, como SPC, SERASA ou a comprovação de protesto

indevido do título de crédito).

Como ensina CARLOS ALBERTO BITTAR²², "*não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente.*" Portanto, desnecessária a demonstração de que a vítima tenha passado por período de sofrimento, dor, humilhação, depressão, baixa autoestima etc., por se tratar de sentimentos próprios da natureza humana, bastando a comprovação do ato-fato lesivo e caracterizado como ato ilícito do ofensor.

A propósito, ressalta SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA²³ ser equivocado entendimento de que a vítima/ofendido tenha que fazer prova efetiva da ocorrência do dano moral, "como pressuposto da indenização a prova de que o lesado passou por um período de sofrimento, dor, humilhação, depressão", ressaltando que:

(...) é desnecessário demonstrar o que ordinariamente acontece (art. 374, I, CPC) e que decorre da própria natureza humana, ou seja, o dano *in re ipsa*. Se houvesse mesmo necessidade dessa prova, o resultado poderia variar tão-somente pelos aspectos pessoais do acidentado: aquele mais sensível e emotivo seria indenizado e o mais resignado teria o pedido indeferido.(...) . Para a condenação compensatória do dano moral não é imprescindível a produção de prova das repercussões que o acidente do trabalho tenha causado, como ocorre no campo dos danos materiais; basta o mero implemento do dano injusto para criar a presunção dos efeitos negativos da órbita subjetiva do acidentado.

Nesse sentido, a doutrina de *Sérgio Cavalieri*: "O dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum".

Todavia, insta consignar que, sabidamente, a demonstração do dano (material e/ou moral), por si só, não é suficiente para o deferimento da indenização ou reparação pretendida, porquanto para a responsabilização civil subjetiva do ofensor - que se aplica ao caso - é necessário que seja também evidenciado o *dolo* ou sua *culpa* (por ação ou omissão) na efetivação do evento danoso(conduta contrária a uma norma anterior) e a demonstração do *nexo de causalidade*, ou seja, a relação de causa e efeito entre os alegados acontecimentos que torne o dano suportado pela vítima

uma consequência do ato praticado pelo agente/ofensor em violação a um dever jurídico. Como ensina o inolvidável CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA²⁴:

"Não basta que o agente haja procedido contra direito, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um 'erro de conduta', não basta que a vítima sofra um 'dano', que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação ressarcitória. É necessário se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado".

De todo o exposto se conclui que, para que uma pessoa física ou pessoa jurídica seja condenada ao pagamento de indenização/ressarcimento por dano de caráter material ou de reparação compensatória de dano moral, é necessário que sejam atendidos todos os pressupostos ou requisitos legais da responsabilidade civil, quais sejam, **(i)** demonstração do dano, **(ii)** evidenciação do dolo ou culpa do agente (por ação ou omissão) e o **(iii)** nexo de causalidade entre conduta culposa (conduta antijurídica) do agente ou ofensor e o prejuízo moral ou material sofrido pelo ofendido ou vítima. Sem o atendimento desses requisitos não há que se falar reparação dos alegados danos morais.

No presente caso, não restando comprovado que havia supressão pela reclamada, do intervalo intrajornada, não há falar em pagamento de indenização compensatória por danos morais quanto a este particular, sendo desnecessários outros comentários.

Lado outro, o dano moral (no caso, dano moral puro) deve emergir de prova robusta do ato ilícito imputado ao ofensor. E, no presente caso, a contratação de trabalhador temporário está prevista em lei (Lei nº 6019/74), e o fato de a contratação ser considerada nula por não preencher os pressupostos do citado dispositivo de lei, por si só, não configura dano moral, uma vez que para a caracterização deste é necessário que o constrangimento de tal nulidade atinja diretamente a dignidade do obreiro de modo que venha afetar a sua moral, circunstâncias estas que não restaram evidenciadas nos autos.

Assim, não tendo sido comprovado o fato danoso alegado na inicial, torna-se desnecessário examinar os demais requisitos legais - dano, culpa e nexo de causalidade - para a responsabilização civil da reclamada, previstos no art. 186 do Código Civil/2002, assim como **nos artigos 223-A a 223-G da CLT**.

Do expendido e à míngua de prova das alegações da petição inicial, reputo não atendidos os requisitos legais para ensejar a indenização/reparação por danos morais. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em tela, formulado na letra "O", fl. 12, da inicial.

2.10. Responsabilidade da 2ª Reclamada

Restou comprovado que a 2ª Reclamada atuou como espécie de empresa de fachada para contratação da reclamante como se fosse trabalhadora temporária de que trata a Lei nº 6.019/74, razão pela qual foi declarado nulo o contrato temporário e reconhecido vínculo diretamente com a 1ª Reclamada que figurou no contrato como suposta contratante daquela, com nítido escopo de fraudar direitos trabalhistas.

Assim, ficou evidente a ilicitude perpetrada pelas Reclamadas que agiram ilegalmente. A 2ª Reclamada porque atuou como suposta empresa de fornecimento de mão-de-obra temporária e a 2ª Reclamada por se valer daquela como intermediadora de mão-de-obra, fornecendo trabalhador na falsa condição de trabalhador temporário, em burla aos preceitos legais trabalhistas.

Em consequência, reconhecida fraude trabalhista perpetrada pelas Reclamadas, devem responder solidariamente, nos termos dos artigos 186 e 942 do Código Civil, pela satisfação dos créditos deferidos. Isto porque, participaram de forma consciente e deliberada da fraude trabalhista, servindo a 2ª Reclamada de interposta empresa para formalizar uma contratação que, na realidade, fora feita pela 1ª Reclamada (princípio da primazia da realidade).

Destarte, tendo participado da fraude aos direitos trabalhistas, tornaram-se solidariamente responsáveis pela satisfação das verbas deferidas, do período do vínculo de emprego reconhecido. Em face do exposto, declaro, para todos os efeitos legais e de direito as Reclamadas solidariamente responsáveis pela satisfação dos direitos trabalhistas deferidos à reclamante.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

3.1. Correção monetária do débito trabalhista

Nos termos do artigo 39, da Lei nº 8.177/91, "Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento."

E, quanto ao marco inicial da correção monetária, estabeleceu o Colendo TST, através da Súmula nº 381, que "*O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.* (ex-OJ nº 124 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998)".

Entretanto, o Pleno do Colendo TST, na sessão realizada em 04/08/2015, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade

(autos TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231), fazendo referência às decisões do Eg. STF nas ADIs 4.357 e 4.425, que reconheceram a inconstitucionalidade da TRD para correção dos precatórios, declarou inconstitucional, a expressão '**equivalentes à TRD**' (Taxa Referencial Diária), contida artigo 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91, aplicando a técnica de "declaração de inconstitucionalidade por arrastamento", entendendo que os créditos trabalhistas deveriam ter o mesmo tratamento jurídico, sendo o v. Acórdão publicado em 14/08/2015, no qual foi determinado a atualização monetária dos créditos trabalhistas pelos IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial) do IBGE, a fim de preservar o direito à correção monetária de modo a manter o poder aquisitivo da moeda (poder de compra), corroído pela inflação, já que a "TRD" não reflete a real inflação medida oficialmente. E, para evitar "um vazio normativo", houve modulação dos efeitos da decisão, aplicando-se o IPCA-E do IBGE a partir de 30/06/2009, ancorado no precedente do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar 3764-MC/DF, para os processos em curso que não tenham sido quitados, ficando ressalvadas as situações jurídicas consolidadas pelo regramento anterior (Lei nº 8.177/91, artigo 39), resguardando, assim, o ato jurídico perfeito. Contudo, no julgamento dos Embargos de Declaração, houve modificação da modulação dos efeitos da decisão, para "fixá-los a partir de 25 de março de 2015, coincidindo com a data estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal", e, por corolário, que na correção dos créditos trabalhistas, deve ser observado o artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/03/2015 e o IPCA-E do IBGE a partir de 25/03/2015, nos processos em curso que não tenham sido quitados, ficando ressalvadas as situações jurídicas consolidadas pelo regramento anterior, resguardando o ato jurídico perfeito, do mesmo modo que foi decidido pelo Eg. STF no julgamento das *Adin 4.357 e 4.425*, declarando a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/91 e determinando a aplicação do IPCA-e a partir de 25.03.2015, quando da modulação dos efeitos da decisão proferida, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até 24/03/2015.

Todavia, no dia 14/10/2015, nos autos da Reclamação 22.012/RS, ajuizada pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS no Egrégio STF, foi deferida liminar pelo Ministro DIAS TÓFFOLI suspendendo a aplicação referida decisão do Pleno do Colendo TST, proferida nos Autos TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, sendo determinado à Justiça do Trabalho que retomasse a correção dos créditos trabalhistas aplicando-se a Tabela Única de Fatores de Atualização Monetária edita pelo CSJT (Resolução nº 008/2005), com os índices da TR. Assim, em face da liminar e da determinação nela contida, enquanto o Egrégio STF não julgar o mérito da Reclamação 22.012/RS, os créditos trabalhistas continuam sendo corrigidos

monetariamente nos termos do art. 39, da Lei nº 8.177/91, observado o balizamento dado na Súmula nº 381 do Colendo TST. No entanto, a Colenda 2ª Turma do Excelso STF, no dia 05/12/2017, apreciando o mérito da Reclamação nº 22.012/RS, julgou improcedente o pedido e revogou a liminar que havia sido concedida, ficando patente o novo posicionamento sobre a matéria, sinalizando que a decisão deve estender-se à correção de obrigações trabalhistas, não mais subsistindo a suspensão da decisão do Pleno do C. TST proferida nos autos TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231. Dessa forma, julgada improcedente a pretensão vazada no pedido da Reclamação nº. 22.012 MC/RS e revogada a liminar que havia sido deferida, prevalece íntegra a decisão pelo Pleno do TST nos autos TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, com os efeitos modificativos na decisão consoante julgamento dos Embargos de Declaração. E, diante disso, as Colendas Turmas do Egrégio TST, vem decidindo quanto à correção monetária dos créditos trabalhistas, pela aplicação dos índices da TR (art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91) para os créditos trabalhistas devidos até 24/03/2015 e aplicação dos índices do IPCA-E do IBGE para os créditos trabalhistas devidos a partir de 25/03/2015, conforme julgados ora colacionados exemplificativamente:

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2004. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. 1. Esta Corte superior, nos autos do processo nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, sob o influxo da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs de nºs 4.357/DF e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalentes à TRD" contida na cabeça do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e definiu o IPCA-E como fator de correção do crédito trabalhista. Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu fixar novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, a partir do dia 25/3/2015, a correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 2. Registre-se, ademais, que não subsiste a suspensão da decisão do Tribunal Superior do Trabalho proferida em sede liminar pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação 22.012, visto que a ação foi julgada improcedente pela Suprema Corte em 5/12/2017, prevalecendo, assim, o julgado do Pleno desta Corte. 3. No caso dos autos, o Tribunal Regional manteve a atualização monetária pela TR até 29/6/2009 e pelo IPCA-E a partir de 30/6/2009, merecendo provimento parcial a decisão, a fim de adequar ao entendimento desta Corte superior. 4. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente. (TST, Processo: RR - 1501-

53.2011.5.04.0232 Data de Julgamento: 21/02/2018, Relator Ministro: Lélío Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018)."

"(...) CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. O agravo de instrumento, no aspecto, merece provimento, com conseqüente processamento do recurso de revista, em face da possível má aplicação do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no tocante à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" nele abrigada. 2. Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009, singularidade da decisão em que fiquei vencida, porquanto entendi ser aplicável a modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. 3. Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 4. Em sede de embargos de declaração, e diante da decisão monocrática supramencionada, o Pleno desta Corte

Superior, ao julgar os embargos de declaração opostos à decisão proferida no processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, concluiu pela modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. 5. Logo, esta Turma, tendo em vista a decisão do STF mencionada, vinha entendendo que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanecia em plena vigência, razão pela qual devia ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. 6. Entretanto, esta Turma, alterando o posicionamento suso mencionado e acompanhando a jurisprudência desta Corte Superior, passou a adotar a tese de que, na correção dos créditos trabalhistas, observa-se o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015, com fundamento, justamente, na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED - ArgInc -479-60.2011.5.04.0231). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (TST, Processo: ARR - 930-39.2015.5.14.0402 Data de Julgamento: 21/02/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018)".

Nessa esteira e para evitar eventual alegação de omissão, declaro, incidentalmente, inconstitucional o §7º ao artigo 879 da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.467/2017, estabelecendo a correção monetária pela TR, nos termos do art. 39, da Lei nº 8.177/91, já que referida lei tão somente replicou o dispositivo legal, que já foi declarado inconstitucional pelo Excelso STF e pelo Pleno do TST, nos autos TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, porquanto, como depreende das decisões, a "TR"/"TRD" não recompõe o valor da moeda corroído pela inflação oficial no transcurso do tempo.

Assim, no cálculo da correção monetária do débitos trabalhista aplica-se: **(1)** a Tabela Única de Fatores de Atualização Monetária, editada pelo Eg. CSJT (Resolução nº 008/2005) com os índices da TR/TRD na forma do artigo 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91 devidos até o dia 24/03/2015, observada a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, tomando-se o fator do mês subsequente ao vencido, conforme balizamento dado na Súmula nº 381 do TST, para as parcelas de trato sucessivo, e, sobre as demais verbas trabalhistas a partir do vencimento da respectiva obrigação previsto na lei; e **(2)** os índices do IPCA-E do IBGE, devidos a partir de 25/03/2015, consoante parâmetros da modulação dos efeitos da decisão, fixados na decisão de Embargos Declaratórios nos autos TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, tomando-se o fator do mês subsequente ao vencido, conforme balizamento dado na Súmula nº 381 do TST, para as parcelas de trato sucessivo, e, sobre as demais verbas trabalhistas a partir do vencimento da respectiva obrigação previsto

na lei.

Ressalto que o FGTS incidente sobre as verbas trabalhistas de caráter salarial deferidas, será corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas, conforme entendimento uniformizado na Orientação Jurisprudencial nº 302/SBDI-1/TST, observado o critério estabelecido na Súmula nº. 381 do Colendo TST.

No presente caso, considerando que o Reclamante foi empregado da reclamada no período imprescrito **de 31/08/2018 a 18/03/2019**, aplica-se no cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas, os índices do IPCA-E do IBGE, devidos a partir de 25/03/2015, consoante os parâmetros da modulação dos efeitos da decisão, fixados na decisão de Embargos Declaratórios nos autos TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, tomando-se o fator do mês subsequente ao vencido, conforme balizamento dado na Súmula nº 381 do TST, para as parcelas de trato sucessivo, e, sobre as demais verbas trabalhistas a partir do vencimento da respectiva obrigação previsto na lei, mais juros de mora, incidirão sobre o valor corrigido, na base de 1% ao mês, contados de forma simples, *pro rata die* (Súmula nº 200 do C.TST), a partir do ajuizamento da reclamação (§1º, do art. 39, da Lei nº 8.177/91 c/c art. 883 da CLT.

3.2. Juros de mora. Contagem. Marco inicial.

Dispõe o §1º do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 que "§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no *caput*, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação."

Extraí-se da lei que aos débitos trabalhistas, depois de corrigidos monetariamente, serão acrescidos de juros de mora, *pro rata die*, na base de 1% ao mês, simples, a partir do ajuizamento da ação, independentemente de pedido, tratando-se, pois, de regra legal cogente, em face do seu caráter de ordem pública, evitando, assim, o enriquecimento do devedor inadimplente.

Assim, sobre as parcelas deferidas na presente, incidirão juros de mora, sobre o valor corrigido do débito trabalhista (Súmula nº 200 do TST), na base de 1% ao mês, contados de forma simples, *pro rata die*, a partir do ajuizamento da reclamação, consoante o disposto no §1º, do art. 39 da Lei nº 8.177/91 c/c art. 883 da CLT.

4. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADO URBANO. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO, JUROS E MULTA.

Estabelece o artigo 195 da Constituição Federal/1988:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos

provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Dispõem os artigos 10 e 11, da Lei nº 8.212/91, por sua vez:

Art. 10. A Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e desta Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

(...)

II - receitas das contribuições sociais;

(...)

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

O Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91, dispõe nos seus artigos 194, 195, II e seu parágrafo único, *verbis*:

"Art. 194. A seguridade social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Art. 195. No âmbito federal, o orçamento da seguridade social é composto de receitas provenientes:

(...)

II - das contribuições sociais; e

(...)

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

I - as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados e demais pessoas físicas a seu serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(...)

III - as dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário-de-contribuição;"

Extrai-se da lei, em suma, que, nos termos do art. 195 da CF/1988, arts. 10; 11, II, "a", "b", "c", da Lei nº 8.212/91; arts. 194, 195, II, e seu parágrafo único, I, II e III do Decreto nº 3.048/99, arts. 194, 195, II, e seu parágrafo único, I, II e III do Decreto nº 3.048/99, empregado e empregador arcam com a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de caráter salarial, cada qual, com a sua cota-parte *ex lege*, observados os tetos e limites legais da tabela de salário de contribuição mês a mês, incidentes sobre as verbas de caráter salarial, na dicção do art. art. 28, I, § 9º da Lei nº 8.212/1991 com as alterações legais, e arts. 198 e 214 do Decreto nº 3.048/99 (Súmula nº 368, Colendo TST), salvo, em relação ao empregador quando beneficiário da isenção a teor do § 7º, do art.195 da CF/1988, regulamentado pela Lei nº 8.212/91, art. 55 e alteração dada pela Lei nº 12.101, de 27/11/2009 (DOU 30.11.2009), ou, ainda, se optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "SIMPLES" pela Lei nº 9.317, de 5/12/96 e Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 (DOU de 15/12/2006) e suas alterações legais.

Registra-se, ainda, para evitar delongas em eventual execução da sentença, que cabe, ainda, ao empregador, arcar com a contribuição previdenciária para o custeio dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT (ex-Seguro por Acidente do Trabalho - SAT - Lei nº 8.212/91, art. 22, inciso II - à inteligência da OJ nº 414/SBDI-1/TST), conforme as alíquotas fixadas na lei segundo o grau de risco.

No que toca ao *fato gerador* das contribuições previdenciárias, *atualização, juros moratórios e multa*, recolhe-se da Lei nº 8.212/91, com as alterações dadas pela Lei nº 11.941/2009:

"Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

§ 1º **Nas sentenças judiciais** ou nos acordos homologados **em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença** ou sobre o valor do acordo homologado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009 - negrito acrescido).

§ 2º **Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.** (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009 - negrito acrescido).

§ 3º **As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços**, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e **acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada**

uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009 - negrito acrescido)

"Art. 35. **Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais** previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, **não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.** (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009 - negrito acrescido)."

O referido artigo 61 da Lei nº 9.430/1996 estabelece que:

"Art. 61. **Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal**, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, **não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.** (Vide Decreto nº 7.212, de 2010 - negrito acrescido)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º **Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.** (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998 - negrito acrescido)"

E, por fim, dispõe o artigo 276 do Decreto nº 3.048/99 que regulamenta a Lei nº 8.212/91, ao que importa quanto ao tema:

"Art. 276. **Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.**" (negrito e grifo acrescido)

Pois bem. Consigno, inicialmente, à guisa de esclarecimento, que a taxa a que se refere o §3º do art. 5º da Lei nº 9.430/96 é a taxa SELIC que são os "*juros equivalentes à taxa referencial do Sistema*

Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento" e que, na dicção do §4º do artigo 879 da CLT em vigor, "A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária."

Com a edição da Medida Provisória nº 449/2008 de 03/12/2008 (DOU de 4/12/2008) que foi convertida na Lei nº 11.941 de 27/05/2009 (DOU de 28.5.2009, passou haver dissenso jurisprudencial quanto ao *fato gerador* das contribuições previdenciárias (mês do crédito ou pagamento da remuneração - regime caixa - ou a prestação dos serviços, que é o regime competência) e, em consequência, surgiram divergências quanto ao marco inicial da atualização pela taxa SELIC na liquidação das sentenças trabalhistas.

A Egrégia Corte Regional, tendo em vista a edição da MP nº 449/2008 e a sua conversão na Lei nº 11.941/2009 e considerando o dissenso jurisprudencial existente nas suas Colendas Turmas, no que toca ao **fato gerador** das contribuições previdenciárias e atualização monetária, juros e multa de mora, uniformizou entendimento com a edição da Súmula nº 45, deixando assente: **"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista** (regime de caixa), pois quanto **ao período posterior a essa datao fato geradoré a prestação dos serviços**(regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

Assim, as contribuições previdenciárias devidas sobre as verbas trabalhistas salariais apuradas até 04.03.2009 passaram a ser atualizadas e acrescidas de juros pelos mesmos critérios aplicados à atualização do principal (as verbas deferidas), e, sobre as contribuições previdenciárias devidas sobre as verbas trabalhistas salariais apuradas a partir de 05/03/2009, passou a incidir os acréscimos na forma do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996 (atualização pela taxa SELIC, multa e juros), sendo devida a multa limitada a 20% no caso de não ser efetuado o recolhimento até o 2º dia da intimação específica na decisão homologatória dos cálculos (Decreto nº 3.048/99, art. 276), conforme vem decidindo as Colendas Turmas da Egrégia Corte Regional na esteira da Súmula

n. 45/TRTMG

"EMENTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA.

Quanto ao trabalho empreendido a partir do dia 05.03.2009, consolidou-se o entendimento acerca da incidência de juros de mora sobre as contribuições previdenciárias a partir da prestação dos serviços. Nesse sentido, a Súmula n.º 45 deste Regional. No entanto, no que respeita à multa, por se tratar de penalidade que visa compelir o devedor à satisfação da obrigação a partir do seu reconhecimento, não incide retroativamente à prestação de serviços e sim a partir do exaurimento do prazo da citação do devedor para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art. 61, §§1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 43, §3º, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, a atual jurisprudência dominante da Corte Superior Trabalhista. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000760-27.2013.5.03.0052 AP; Data de Publicação: 03/05/2019; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator: Convocada Ana Maria Espi Cavalcanti; Revisor: Marco Antonio Paulinelli Carvalho)".

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA

MORATÓRIA. Nas hipóteses em que os créditos apurados abrangem apenas período posterior a 4/3/2009, incidem juros equivalentes à taxa SELIC (art. 879, §4º, da CLT) sobre as contribuições previdenciárias devidas em cada uma das competências trabalhadas, mês a mês. Quanto à multa moratória, somente haverá campo para sua aplicação se as contribuições previdenciárias não forem recolhidas até o dia 02 do mês seguinte ao pagamento dos créditos trabalhistas (art. 276, caput, Decreto n.º 3.048/90 c/c art. 61, §1º, da Lei nº. 9.430/96), ou seja, no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado (art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.212/91). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011179-71.2016.5.03.0062 (AP); Disponibilização: 26/04/2019; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva)". O Colendo TST, por sua vez, procedeu à revisão da sua Súmula nº 368, consolidando o entendimento quanto ao fato gerador das contribuições previdenciárias a serem apuradas em liquidação de sentença e a atualização, multa e juros, nos seguintes termos:

"SÚMULA Nº 368 DO TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.6.2017)

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do

Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998).

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do esaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

Ressalto, a propósito, que as Colendas Turmas do Egrégio TST, na esteira da Súmula nº 368, vem decidindo, em casos análogos, que as contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas anteriores a 04/03/2009 (início da produção de efeitos da MP nº 449/2008) **devem ser atualizadas pelo mesmo critério de correção do principal** e, a partir de 05/03/2009, pela taxa de juros SELIC, prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, conforme se

depreende dos recentes Acórdãos, ora colacionados exemplificativamente, com as *venias* de estilo, para enriquecimento desta decisão:

"(...) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. O artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91, dispõe que "aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação". O aludido dispositivo legal prevê, expressamente, que os juros de mora incidentes sobre os débitos trabalhistas serão de um por cento ao mês. Portanto, ante a existência de lei específica acerca dos débitos de natureza trabalhista, a contribuição previdenciária deve ser calculada com fulcro no artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91, preterindo-se a aplicação da Taxa Selic. Precedentes da SBDI-1 e Turmas do TST. Recurso de revista conhecido e provido. **FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** A controvérsia está adstrita ao fato gerador para fins de incidência de juros de mora e multa sobre contribuição previdenciária decorrente de parcelas trabalhistas reconhecidas em juízo, referente a período anterior e posterior à vigência da Medida Provisória 449/2008. Quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, isto é, até 04/03/2009, há tempo a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de aplicar o disposto no art. 276, *caput*, do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), por entender que, no caso de decisão judicial trabalhista, o fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento do crédito ao trabalhador, sendo cabível a incidência de juros e multa moratória somente a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença que determinou a obrigatoriedade do pagamento de verba trabalhista. Com relação ao período posterior à vigência da Medida Provisória 449/2008, isto é, a partir de 05/03/2009, decidiu o Tribunal Pleno, por maioria, vencido este relator, que deve ser observado o disposto no art. 43, § 2º, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada, adotando-se, portanto, o regime de competência para a incidência das contribuições previdenciárias. Caso não haja o recolhimento da contribuição previdenciária na época própria, isto é, se não for observado o momento da prestação de serviços, o devedor ficará sujeito à incidência de atualização monetária e aos juros de mora desde o mês da competência em que ocorreu o fato gerador (art. 43, § 3º, da Lei 8.212/91). Quanto à multa moratória, a decisão foi no sentido de

fixar a incidência a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de quarenta e oito horas para pagamento da contribuição previdenciária, após a citação na fase de execução, limitada a 20% (art. 61, § 2º, da Lei 9.430/96 c/c art. 880, caput, da CLT). Precedente TST - E - RR - 1125-36.2010.5.06.0171, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Tribunal Pleno, Data de Julgamento 20/10/2015, Data de Publicação DEJT 15/12/2015. No caso concreto, a multa moratória foi cominada em desconformidade com o entendimento desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (TST, Processo: RR - 810-14.2012.5.09.0863, Data de Julgamento: 10/04/2019, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/04/2019)".

"(...) **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TODA COMPREENDIDA EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008 (CONVERTIDA NA LEI 11.941/2009). TAXA SELIC.** 1. A matéria sobre o fato gerador da contribuição previdenciária já se encontra pacificada neste Tribunal Superior pelos itens IV e V da Súmula 368, da qual dissentiu o acórdão regional, que manteve como fato gerador da contribuição previdenciária a prestação de serviços do trabalhador. Na hipótese dos autos, como a prestação de serviços (19/06/1979 a 18/06/2007) foi toda compreendida em período anterior à edição da Medida Provisória 449/2008 (convertida na Lei 11.941/2009), o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento dos valores relativos às parcelas remuneratórias deferidas na sentença, pelo que merece reforma o acórdão quanto ao ponto. 2. Com relação à aplicação da taxa SELIC, também com razão a empresa. Com efeito, a jurisprudência firmada no âmbito desta é no sentido de que, na Justiça do Trabalho, os juros de mora são calculados na forma do artigo 39 da Lei 8.177/91. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, RR - 592585-75.2008.5.12.0001, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 27/03/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019)".

Nessas condições, para fins de incidência de atualização monetária, multa de mora e juros moratórios sobre as contribuições previdenciárias e contribuição para o custeio dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT (ex-Seguro por Acidente do Trabalho - SAT - Lei nº 8.212/91, art. 22, inciso II - à inteligência da OJ nº 414/SBDI-1/TST), ficou assente que:

1) o fato gerador das contribuições previdenciárias devidas sobre parcelas salariais que se referem aos **meses anteriores a 05/03/2009**, data em que teve início a produção de efeitos da edição da Medida Provisória nº 449/2008 (DOU de 04.12.08 - convertida na Lei nº 11.941, de 27.05.2009, DOU 28.05.2009) consoante §6º do

art. 195, da CF/1988, nos termos do art. 195, I, "a" da CF/1988 e art. 276, *caput*, do Decreto nº 3.048/99, **é o pagamento da remuneração**, porquanto referida Medida Provisória não pode ser aplicada retroativamente à prestação de trabalho com vínculo de emprego anteriormente à referida norma. A lei vige para o futuro e excepcionalmente pode produzir efeitos retroativos para beneficiar o seu destinatário, sobretudo em matéria de contribuições previdenciárias, até porque são exigidas após o nonagésimo dia da publicação da lei (§6º do art. 195, CF/1988), sendo vedado pelo artigo 150, III, "a", da CF/1988 a cobrança de tributos pela União em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, havendo precedente jurisprudencial da SBDI-1 do C. TST, nesse sentido (TST, E-ED-RR - 38000-88.2005.5.17.0101, Redator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 12/09/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Publicação: DEJT 14/03/2014); e,

2) o fato gerador das contribuições previdenciárias, devidas sobre parcelas salariais **a partir de 05/03/2009**, data em que teve início a produção de efeitos da edição da Medida Provisória nº 449/2008 (DOU de 04.12.08 - convertida na Lei nº 11.941, de 27.05.2009, DOU de 28.05.2009), consoante §6º do art. 195, da CF/1988, e, §§2º e 3º do art. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 11.941/2009, **é a data prestação de serviços.**

Nesse contexto, não se aplica o artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, para a incidência da taxa SELIC nem o artigo 276 do Decreto nº 3.048/99 em todo o período de apuração das verbas trabalhistas salariais, pois, com efeito, consoante jurisprudência consolidada na Egrégia Corte Regional através da Súmula nº 45 e no Colendo TST, sedimentada na Súmula nº 368, IV e V, (1) a atualização monetária e os juros moratórios das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas salariais trabalhistas anteriores a 04/03/2009, observará os mesmos índices das parcelas principais, (2) a partir de 05/03/2009, as contribuições previdenciárias, incidentes sobre verbas trabalhistas, serão atualizadas pela taxa SELIC, nos termos da nova legislação de regência, e, (3) a multa, limitada a 20%, será devida tão somente na hipótese de as contribuições previdenciárias não serem quitadas no prazo previsto no art. 276 do Decreto n. 3.048/1999, fixado na citação específica na fase de execução. Diante de todo o exposto e em cumprimento ao disposto no §3º, do art. 832 da CLT, declaro verbas de natureza salarial: **13º salários, saldo de salário 18 dias e horas extras e seus reflexos sobre 13º salários e RSR's**(Lei nº 8.212/91, art. 28, I; Decreto nº 3.048/99, art. 214, I, IV; Decreto nº 6.727/2009). Por conseguinte, declaro de caráter indenizatório as demais verbas deferidas (Lei nº 8.212/91, § 9º, do art. 28; Decreto nº 3.048/99, art. 214, §9º).

No presente caso, considerando que as verbas trabalhistas de caráter salarial abrangem o período de **31/08/2018 a 18/03/2019**, posterior à data de 04/03/2009, quando a Medida Provisória nº 449/2008 (DOU de 04.12.08 - convertida na Lei nº 11.941, de 27.05.2009, DOU 28.05.2009) consoante § 6º do art. 195, da CF/1988, passou a produzir efeitos, ficou configurado fato gerador único, qual seja, **mês da prestação dos serviços** (regime competência) de acordo com a nova legislação de regência, à inteligência da Súmula nº 45/TRT-MG e Súmula nº 368/TST. Destarte, abrangendo parcelas salariais apenas posteriores a 04/03/2009, termo inicial de vigência da MP 449/2008 convertida na Lei nº 11.941/2009, atualização das contribuições previdenciárias (inclusive contribuição para custeio do Risco no Ambiente de Trabalho - RAT, OJ 414/SBDI-1/TST) devidas sobre parcelas salariais deferidas a partir de 05/03/2009, deve ser pela taxa de juros SELIC, na forma do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996 (atualização pela taxa SELIC, multa e juros), nos termos da nova legislação de regência (CLT, §4º do art. 879) à inteligência da Súmula nº 45 do Egrégio TRT-MG e da Súmula nº 368 do Colendo TST.

E quanto à multa de 20% incidirá tão somente no caso de não serem quitadas as contribuições previdenciárias no prazo previsto no art. 276 do Decreto n. 3.048/1999, fixado na citação específica na fase de execução ((inteligência da Súmula nº 368, V, TST e Súmula nº 45, TRT-MG).

Impende ainda deixar assente, para evitar questionamentos inócuos na fase de execução, que os valores das contribuições previdenciárias cota-parte do empregado a serem deduzidos do seu crédito trabalhista, deverá ser no valor nominal, sem a incidência de atualização monetária, multa e juros, uma vez que não deu causa à falta de recolhimento aos cofres da União a tempo e modo.

Deverá a Reclamada comprovar nos autos, o recolhimento das contribuições sociais, devidas à União, no prazo assinado na intimação da decisão homologatória dos cálculos, sob pena de execução *ex officio* (CF/1988, art. 114, inciso VIII) com a multa de 20% (Súmula nº 368, IV e V, TST).

5. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS.

O Imposto de Renda incide sobre as verbas de caráter salarial, nos termos e limites traçados nos artigos 6º, 7º e artigos 12-A da Lei nº 7.713/88 (redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015) e 12-B (incluído pela Lei nº 13.149, de 2015) da Lei nº 7.713/88, art. 46 e seu § 2º, da Lei nº 8.541/92, Decreto nº 3.000/99 calculado, devendo ser ainda observadas a INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 1.127, de 07/02/2011 (DOU 08.02.2011), INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 1500, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014 (DOU de 30/10/2014, seção 1, pág. 57) e INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 1558, de 31

de março de 2015 (DOU de 01/04/2015, seção 1, pág. 38), ficando a parte reclamada autorizada a proceder à retenção do tributo *ex lege* (Súmula nº 368, do C. TST).

De outra parte, registro que não há incidência do imposto de renda sobre: **(1)** férias vencidas integrais, simples ou dobro, e/ou sobre férias proporcionais, nem sobre o acréscimo de 1/3 (inclusive quando se tratar de diferenças reflexas de outras verbas trabalhistas deferidas), pagas em pecúnia pelo empregador, ou seja, na forma indenizada, consoante entendimento firmado nos Atos AD-06 e AD-14 da PGFN publicado no Diário Oficial da União em 11/12/2008, do Ato Declaratório nº 1, de 27/03/2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, publicado no Diário Oficial da União - Seção 1, nº 90, em 14 de maio de 2009, quinta-feira, bem como na Súmula nº 386 do E. STJ, segundo a qual "São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional (DJeletrônico 01/09/2009)"; (2) o montante dos juros de mora que for apurado, uma vez que: (a) o Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), no aspecto, excedeu -se dos limites traçados nas leis que regulamenta; (b) o § 1º, inciso I, do art. 46 da Lei nº 8.541/92, no caso dos juros, dispensa a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, não podendo o referido Decreto criar fato gerador do tributo, sendo que a citada lei expressamente excluiu os juros da tributação, tendo o Poder Executivo exorbitado de sua competência impondo a incidência de imposto de renda sobre juros de mora; (c) nos termos do parágrafo único, do art. 404, do Código Civil/2002, os juros de mora passaram a ter natureza jurídica de indenização, entendimento uniformizado na OJ nº 400, da SBDI-1 do TST segundo o qual "Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora", bem como através da Súmula nº 498 do Eg. STJ.

Caberá à Reclamada, havendo retenção de Imposto de Renda na forma determinada, juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação específica, os comprovantes de recolhimento, em guia própria, sob pena de ofício à Receita Federal do Brasil.

6. JUSTIÇA GRATUITA

A Constituição Federal/1988, no inciso LXXIV, do seu artigo 5º assegura que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

De outra parte, a Lei nº 13.467/2017, deu nova redação ao §3º do artigo 790 da CLT e ainda acrescentou o §4º, passando a dispor, *verbis*:

"Art. 790 (...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

Com a edição da novel lei, a concessão da justiça gratuita na Justiça do Trabalho, passou a orientar-se: **(i)** pela *presunção do estado de miserabilidade do empregado*, assim considerado o que perceber "salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" na dicção do § 3º acima destacado; e, **(ii)** pela *comprovação da insuficiência de recursos* para arcar com o pagamento das custas, para aqueles empregados que percebem salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada, ainda que sob as penas da lei, de não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (presunção de miserabilidade), não se podendo mais aplicar a Súmula nº 463, item I, do C. TST, nem o disposto no §3º do artigo 99 do CPC/2015, em face do disposto no §4º no artigo 790 da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017 que exige a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Ressalto ainda, que o benefício da justiça gratuita, atendidos os requisitos legais, deve ser estendido aos trabalhadores em geral, tendo vista que a promulgação da Emenda Constitucional nº 45 de 31/12/2004, ampliou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações decorrentes das relações de trabalho. No presente caso, infere-se pela documentação trazida aos autos com a petição inicial e a defesa, que o último salário mensal percebido pelo Reclamante na Reclamada foi inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e que a Reclamante está desempregado, impondo-se reconhecer, por presunção, o estado de miserabilidade jurídica do obreiro.

Ademais, a Reclamante declarou em termo próprio e na inicial, na forma da lei, não ter condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sob consequência de ter comprometido o seu próprio sustento e/ou de sua família, não tendo as Reclamadas produzido nenhuma prova com o escopo de elidir a presunção da necessidade do obreiro quanto aos benefícios da justiça gratuita.

Diante disso, reconhecendo, por mera presunção, ser o reclamante hipossuficiente e que não possui recursos financeiros para arcar com o pagamento de despesas processuais (CPC, §3º do artigo 99, de aplicação subsidiária conforme art. 769 da CLT), reputo atendidos os requisitos legais, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, CLT com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Na Justiça do Trabalho, antes de 11/11/2017, ou seja, antes do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, estava assente o entendimento jurisprudencial de que nas demandas originárias da relação de emprego, que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o proveito econômico (Súmula nº 219, I, do TST, com a redação alterada do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015 - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016), "não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário-mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-1), bastando declarar em termo próprio, ou, por seu procurador bastante.

No entanto, a Lei nº 13.467/2017 que acrescentou o artigo 791-A na CLT, revogou os entendimentos jurisprudenciais assentes nas Súmulas nº 219, I e V, e Súmula nº 329 do Colendo TST, estabelecendo, *verbis*:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I -o grau de zelo do profissional;

II -o lugar de prestação do serviço;

III -a natureza e a importância da causa;

IV -o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os

honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção."

Assim, a partir do início da vigência da Lei nº 13.467/2017 em 11/11/2017, passou a ser aplicado o princípio da pura sucumbência em todas as demandas ajuizadas na Justiça do Trabalho, sendo devidos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, em favor do(s) advogado(a)(s) da parte reclamante, observado o §2º em destaque, inclusive "nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria" (§1º, supra), na reconvenção (§5º em destaque) e, ainda, honorários sucumbenciais em favor do(a, os, as) advogado(a, os, as) da parte contrária, pela sucumbência recíproca, no caso de procedência parcial, inclusive quando beneficiário da justiça gratuita (§4º destacado).

Impende ressaltar que nas lides que não derivem da relação de emprego, aplica-se, também, o princípio da pura e sucumbência, sendo devidos honorários advocatícios sucumbenciais (inclusive por sucumbência recíproca), nos percentuais estabelecidos no artigo 791-A da CLT, nos mesmos termos da fundamentação do parágrafo anterior.

Nessas condições, a partir de 11/11/2017, aplica-se na Justiça do Trabalho o princípio da pura e simples sucumbência, sendo devido honorários advocatícios sucumbenciais, inclusive no caso de sucumbência recíproca (§3º, supra), fixados entre 5% e 15% (art. 791-A, *caput*) com observância dos critérios elencados nos incisos I a IV do §2º supra: (a) em favor do advogado da parte reclamante, ou em favor do Sindicato da categoria profissional quando assistida a parte pela entidade sindical e nas ações em que o Sindicato atuar como substituto processual (§1º, supra), sobre o valor líquido da condenação da parte reclamada apurado em liquidação de sentença, pelo balizamento dado na OJ nº 348 da SbDI-1/TST; (b) em favor do advogado da parte reclamada, decorrente da sucumbência recíproca (§3º supra), sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, devidamente atualizado; (c) em favor do

advogado que estiver atuando em causa própria (§5º, art. 791-A, CLT), podendo este também arcar com honorários advocatícios por sucumbência recíproca em favor do advogado da parte contrária.

Em face do exposto, considerando os critérios previstos nos incisos I a IV do §2º do artigo 791-A da CLT, tendo sido julgado procedente, em parte, a pretensão vazada no pedido exordial, configurando a sucumbência recíproca (CLT, §3º do artigo 791-A), motivo pelo qual condeno:

a) a Reclamada a pagar os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado do Reclamante que arbitro em 10% sobre o valor líquido do crédito trabalhista apurado em liquidação de sentença, observando o balizamento dado pela OJ nº 348 da SBDI-1/TST, que será acrescentado na conta de liquidação, decorrente da sucumbência (§4º do artigo 791-A, da CLT) com correção monetária pelo IPCA-E do IBGE, nos termos da fundamentação no tópico específico, mais juros de 1% ao mês, contado de forma simples, a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 8.177/91, §1º do art. 39; CLT, art. 883), no prazo de 02 dias, contado do primeiro dia útil subsequente à intimação da decisão homologatória dos cálculos de liquidação, sob pena de execução;

b) a Reclamante, em decorrência da sucumbência recíproca a pagar honorários advocatícios em favor do advogado da Reclamada, que arbitro também em 10% sobre os valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados pelo IPCA-E do IBGE, nos termos da fundamentação no tópico específico, mais juros de 1% ao mês, contado de forma simples, a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 8.177/91, §1º do art. 39; CLT, art. 883), ficando autorizada a dedução do crédito trabalhista do obreiro, na liquidação da sentença.

No caso de o crédito do Reclamante, neste processo, ser insuficiente para quitar o total dos honorários advocatícios da sucumbência recíproca, a dedução no crédito líquido fica limitada a 30% de modo a proporcionar ao obreiro o recebimento do valor mínimo correspondente a 70% do valor líquido do seu crédito, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 82 da CLT, à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade e ainda considerando o caráter alimentar da verba honorária.

Havendo débito remanescente da reclamante, relativo aos honorários do advogado da parte contrária, decorrente da sua sucumbência, desde que não tenha obtido em juízo, em outro processo, crédito suficiente para a quitação total ou parcial, fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade judiciária, extinguindo-se, passado esse

prazo, tais obrigações, nos termos do §4º do art. 791-A, da CLT incluído pela Lei nº 13.467/2017.

Sendo efetuado o pagamento, determino a expedição Ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com cópia do comprovante do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados, para ciência e medidas que entender cabíveis, tendo em vista o disposto no artigo 45, inciso I, do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), segundo o qual são tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, no caso, honorários profissionais do livre exercício da profissão de advogado.

8. COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS.

Na Justiça do Trabalho está assente o entendimento no sentido de que a compensação tem cabimento apenas em se tratando de parcelas pagas da mesma natureza jurídica trabalhista, consoante Súmula nº 18, do Colendo TST. Dessa forma, no presente caso, não há compensação a ser procedida em liquidação de sentença, por não ser a reclamada credora de crédito de natureza trabalhista em relação à reclamante.

No toca às parcelas pagas a idênticos títulos ou da mesma natureza jurídica das que forem deferidas em sentença, tem cabimento, inclusive, *ex officio*, a dedução, em liquidação de sentença, tendo em vista o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, à inteligência da Súmula nº 18, do C. TST, e, ainda observando o entendimento assente na Súmula nº 187 do C. TST e na OJ nº 415 da SBDI-1 do C. TST.

No presente caso, não tendo sido comprovado pelos documentos juntados aos autos o pagamento de parcelas sob idênticos títulos ou da mesma natureza jurídica daquelas deferidas, não há valor a ser deduzido em liquidação de sentença. Rejeito.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO e considerando tudo o mais que consta dos autos da presente reclamação trabalhista ajuizada por **ADRIANA MARQUES GALDINO** contra **SAPORE S.A e AST FACILITIES - TRABALHO TEMPORARIO LTDA**, nos termos da fundamentação retroexpendida, que passa integrar este dispositivo para todos os efeitos legais e de direito, **DECIDO**

1) REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela 1ª Reclamada

2) DECLARAR NULA a contratação da reclamante pela 2ª Reclamada (AST) e **DECLARAR** a existência de vínculo de emprego diretamente com a 1ª Reclamada (SAPORE S/A) e **CONDENÁ-LA** a formalizar o registro da reclamante e a anotar o contrato de trabalho na sua CTPS, no prazo de 15 dias, contado, contado da intimação específica, após o trânsito em julgado, com data de admissão em 31/08/2018; data de saída em 18/03/2019; função de Oficial de Cozinha; salário de 1.071,00 (um mil e setenta

e um reais) mensais, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, em favor da autora, limitada ao montante de R\$ 2.000,00, no caso de descumprimento desta obrigação de fazer (CPC, art. 497; 536), sem prejuízo da anotação na CTPS ser efetuada na Secretaria da Vara, por sua Secretária (CLT, art. 39, §§ 1º e 2º);

3) DECLARAR as reclamadas solidariamente responsáveis pela satisfação dos direitos trabalhistas deferidos à reclamante;

4) CONDENAR as reclamadas SAPORE S/A e AST FACILITIES TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA, solidariamente, a pagarem à reclamante ADRIANA MARQUES GALDINO, como ficar apurado em liquidação de sentença, por cálculos, tomando-se por base o salário mensal de R\$1.071,00 com correção monetária e juros legais, segundo os critérios estabelecidos em tópico próprio da fundamentação, no prazo de 02 dias, contado do primeiro dia útil subsequente à intimação da decisão homologatória dos cálculos de liquidação, sob pena de execução:

a) saldo salarial de 18 dias do mês de março de 2019;

b) férias proporcionais indenizadas (7/12) acrescidas de 1/3;

c) 13º salário proporcional (03/12);

d) horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária e 44ª Semanal, de forma não cumulativa, apuradas pela jornada das 07:00 às 16:00h, de segunda-feira a sábado, com intervalo de 01 hora para alimentação e descanso, no período de 01/01/2019 a 18/03/2019, calculadas observando-se o seguinte critério: (i) base de cálculo: o salário mensal de R\$1.071,00; (ii) divisor: 220; (iii) adicional horas extras: 75% previsto na cláusula 9ª do Instrumento Normativo dos autos, mais os Reflexos sobre o 13º salários (Lei nº 4.090/62, art. 1º e 3º; Súmula nº 45/TST) e Férias proporcionais indenizadas com 1/3 (CLT, art. 142, § 5º; CF/1988, art. 7º, XVII), pela média física duodecimal apurada nos respectivos períodos aquisitivos previstos em lei para cada uma das referidas verbas (Súmula nº 347/TST); os RSR's observando-se a proporcionalidade dos dias úteis e os dias domingos e feriados de cada mês, decotados os RSRs perdidos por faltas injustificadas (Lei nº 605/49, art. 7º, a, b; Súmula 172/TST);

5) CONDENAR as Reclamadas e solidariamente a efetuarem o depósito do FGTS rescisório, inclusive sobre 13º salário deferido, bem como o FGTS incidente sobre as horas extras e seus reflexos em 13º salários em conta vinculada em nome da reclamante, na Caixa Econômica Federal, em face da modalidade da extinção contratual por pedido de demissão, com correção monetária e juros, segundo os critérios estabelecidos em tópico próprio da fundamentação.

6) CONDENAR as Reclamadas a pagar os honorários advocatícios em favor do advogado do Reclamante que arbitro em 10% sobre o valor líquido do crédito trabalhista apurado em liquidação de

sentença, observando o balizamento dado pela OJ nº 348 da SBDI-1/TST, que será acrescentado na conta de liquidação, decorrente da sucumbência (§4º do artigo 791-A, da CLT) com correção monetária pelo IPCA-E do IBGE, nos termos da fundamentação no tópico específico, mais juros de 1% ao mês, contado de forma simples, a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 8.177/91, §1º do art. 39; CLT, art. 883); e

7) CONDENAR a reclamante em decorrência da sucumbência recíproca a pagar honorários advocatícios em favor do advogado do Reclamado, que arbitro também em 10% sobre os valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados pelo IPCA-E do IBGE, nos termos da fundamentação no tópico específico, mais juros de 1% ao mês, contado de forma simples, a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 8.177/91, §1º do art. 39; CLT, art. 883), ficando autorizada a dedução do crédito trabalhista do obreiro, na liquidação da sentença.

No caso de o crédito do Reclamante, neste processo, ser insuficiente para quitar o total dos honorários advocatícios da sucumbência recíproca e eventuais honorários periciais, a dedução no crédito líquido fica limitada de modo a proporcionar ao obreiro o recebimento do valor mínimo correspondente a 65% do valor líquido do seu crédito, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 82 da CLT, à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade e ainda considerando o caráter alimentar da verba honorária.

O débito remanescente do reclamante, relativo aos honorários do advogado da parte contrária, decorrente da sua sucumbência, desde que não tenha obtido em juízo, em outro processo, crédito suficiente para a quitação total ou parcial, fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade judiciária, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações, nos termos do §4º do art. 791-A, da CLT incluído pela Lei nº 13.467/2017.

Na apuração dos valores das parcelas deferidas, na fase de liquidação de sentença, por cálculos, deverão ser observados todos os critérios, limitações e restrições nos exatos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, inclusive no que concerne à correção monetária, juros de mora, contribuições previdenciárias e imposto de renda.

Deverá a Reclamada efetuar o recolhimento das contribuições sociais devidas à União, incidentes sobre as verbas salariais deferidas, nos termos da fundamentação, e, comprovar nos autos, no prazo assinado da intimação da decisão homologatória dos

cálculos de liquidação, sob pena de *execução ex officio* (CF/1988, art. 114, inciso VIII).

Caberá à Reclamada, havendo retenção de Imposto de Renda na forma determinada, juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação específica, os comprovantes de recolhimento, em guia própria, sob pena de ofício à Receita Federal do Brasil.

Custas processuais pelas Reclamadas, no importe de R\$44,00, calculadas sobre o valor de R\$2.200,00, ora arbitrado provisoriamente à condenação (CLT, art. 789, inc. I, § 2º). Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Nos termos da Portaria MF nº. 582, de 11/12/2013 (D.O.U. de 13/12/2013) e Portaria PGF nº. 839/2013 (D.O.U.: 27.12.2013), desnecessária a intimação formal da União de que trata o § 5º, do art. 832, da CLT, por envolver contribuição previdenciária em montante inferior a R\$20.000,00.

Sendo mantida a decisão, deverá a reclamante ser intimada, após o trânsito em julgado, para juntar sua CTPS aos autos para as devidas anotações pela 1ª Reclamada.

Juntar. Registrar. Publicar.

INTIMAR as partes da sentença.

Cumpra-se. Nada mais.

JOSÉ BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz do Trabalho Titular

1 - *in* Parecer publicado na Revista Juris Síntese nº 36 edição de Jul/Ago-2002

2

(www.trt7.jus.br/escolajudicial/arquivos/files/busca/2015/O_novo_PC_e_os_pressupostos_processuais_e_condicoes_da_acao.pdf)

3 - *in* "Curso de direito processual do trabalho", 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1696.

4 - *in* "Manual de direito processual do trabalho". 1º vol., 10ª edição, São Paulo, LTr, 2002, p. 282

5 "(...) *a que se fundamenta na unidade do processo* e segundo qual embora o procedimento seja composto de fases distintas deve prevalecer a *unidade processual*,... pois a incidência da nova (lei) importaria em ruptura dessa unidade, ... porque não se poderia fazer com que a lei posterior retroagisse para alcançar os atos já praticados." (FILHO, Manoel Antônio Teixeira. *O processo do trabalho e a reforma trabalhista. As alterações introduzidas no processo do trabalho pela lei n. 13.467/2017*. São Paulo, LTr, 2017, p. 241).

6 "(...) *a que se calça na autonomia das fases do procedimento*. Este sistema parte da premissa da especificidade e autonomia de cada fase procedimental (postulatória, instrutória, decisória, recursal, executória); deste modo a lei atingiria a fase do

procedimento que estivesse em curso, respeitando as que se encontrassem encerradas. Isto significa que cada fase poderia ser disciplinada por normas diversas, sem prejuízo da harmonia entre elas e justamente por força da autonomia de cada uma;" (FILHO, Manoel Antônio Teixeira. *O processo do trabalho e a reforma trabalhista. As alterações introduzidas no processo do trabalho pela lei n. 13.467/2017*. São Paulo, LTr, 2017, p. 241).

7 "(...) a que se lastreia no isolamento dos atos processuais, isto é, que entende ser a lei nova inaplicável aos atos processuais já realizados, bem como aos efeitos destes, conquanto venha incidir nos atos futuros. Esta solução difere da anterior porque não circunscreve a eficácia da lei às denominadas fases do procedimento." (FILHO, Manoel Antônio Teixeira. *O processo do trabalho e a reforma trabalhista. As alterações introduzidas no processo do trabalho pela lei n. 13.467/2017*. São Paulo, LTr, 2017, p. 241).

8 Desembargador do Eg. TRT da 1ª Região, no seu artigo publicado na Revista Justiça & Cidadania, edição 208, Dezembro/2017, p. 42;

9 NUNES, Dierle e CARVALHO, Mayara de. *Código de processo civil anotado*. São Paulo, AASP/OAB-PR, 2015, pág. 29

10 - FURTADO, Emmanuel Teófilo. in "Formas de terminação do contrato de trabalho", *Juris Síntese* nº 38 - Nov-Dez de 2002;

11 *Reforma trabalhista*, 2ª ed., São Paulo, Saraiva: 2018, pág.105.

12 *El daño moral*. Ed. Bibliográfica Argentina. Buenos Aires: 1950, p. 91, *apud* do Ministro do E. TST, JOÃO ORESTE DALAZEN, in "Aspectos do dano moral trabalhista" artigo publicado no *Juris Síntese* nº 24 - JUL/AGO de 2000;

13 *Direito civil*, 18 ed., 2ª tiragem, São Paulo, Saraiva, 2000, Vol. 4, p. 190;

14 *Instituições de direito do trabalho*, Vol. 1, 19ª ed, São Paulo, LTr, 2000, pág. 632;

15 *Curso de direito do trabalho*, 8ª ed., São Paulo, LTr, 2009, p. 575

16 *Direito civil. Responsabilidade civil*. 3ª ed. São Paulo, Atlas, 2003, pág. 33

17 *Aspectos do dano moral trabalhista*, artigo publicado no *Juris Síntese* nº 24 - JUL/AGO de 2000;

18 *Programa de responsabilidade civil*. 2ª ed., São Paulo, Malheiros Editores Ltda, 1999, p. 20;

19 *Instituições de direito do trabalho*, Vol. 1, 19ª ed, São Paulo, LTr, 2000, pág. 632;

20 *Responsabilidade civil*. 5ª. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1994, p.37.

21 *Tratado de responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial*. 5a. ed., São Paulo,

Revista dos Tribunais, 2001, p. 935.

22 *Reparação civil por danos morais*, 3ª, ed., 2ª tir., São Paulo, Editora RT,1999, p. 136

23 *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*, 9a ed, São Paulo, Ltr, 2016 (abril), p. 267/269

24 *Op. Cit.* p. 75

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 3 de Julho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0024100-25.2009.5.03.0089

Processo Nº 00241/2009-089-03-00.4

RECLAMANTE	Marcélio Coelho de Jesus
Advogado	Jose Geraldo Linhares Lacerda(OAB: 066344MG)
RECLAMADO	Vale S.A.
Advogado	Marciano Guimaraes(OAB: 053772MG)
Terceiro	Uniao Federal

Aprovo a retificação dos cálculos elaborada pelo perito, fls. 3012/3024. Dê-se ciência às partes. Intime-se a reclamada, por seu procurador, para pagar o valor devido, no prazo de 48 horas (art. 880 da CLT c/c 513 do CPC), sob pena de penhora e inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) op

Notificação

Processo Nº 0000549-11.2012.5.03.0089

Processo Nº 00549/2012-089-03-00.5

RECLAMANTE	Sindicato dos Empregados No Comercio Hoteleiro Cozinhas Industriais Refeicoes Coletivas e Similares de Coronel Fabriciano e Região
RECLAMADO	Sodexo do Brasil Comercial S.A.
Advogado	Alan Azevedo Carvalho(OAB: 082029MG)

Considerando que decorreu, "in albis", o prazo concedido à reclamada, intime-a para, no prazo de 08 dias, apresentar os cálculos de liquidação.

Notificação

Processo Nº 0001152-21.2011.5.03.0089

Processo Nº 01152/2011-089-03-00.0

RECLAMANTE	Sind T N I S M M M e M e D P I de Tim e Cel Fabriciano
RECLAMADO	Comit Montagem Eletromecanica Ltda.
Advogado	Ednalvo Marconi da Cruz Severino(OAB: 086973MG)

RECLAMADO Aperam Inox America do Sul S.A.
 Advogado Carine Murta Nagem Cabral(OAB: 079742MG)
 RECLAMADO Everaldo Silveira de Almeida

Intimem-se as reclamadas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo de petição.

Notificação

Processo Nº 0001238-89.2011.5.03.0089

Processo Nº 01238/2011-089-03-00.2

RECLAMANTE Mario Damasceno Ferreira
 Advogado Sueli Almeida Duarte(OAB: 119566MG)
 RECLAMADO Concretos Rolim Ltda.

Manifeste-se o reclamante sobre a petição da reclamada, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº 0001238-89.2011.5.03.0089

Processo Nº 01238/2011-089-03-00.2

RECLAMANTE Mario Damasceno Ferreira
 Advogado Sueli Almeida Duarte(OAB: 119566MG)
 RECLAMADO Concretos Rolim Ltda.

Manifeste-se o reclamante sobre a petição da reclamada, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº 0001238-89.2011.5.03.0089

Processo Nº 01238/2011-089-03-00.2

RECLAMANTE Mario Damasceno Ferreira
 Advogado Sueli Almeida Duarte(OAB: 119566MG)
 RECLAMADO Concretos Rolim Ltda.

Intime-se o reclamante para manifestar sobre a petição da reclamada, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº 0001273-78.2013.5.03.0089

RECLAMANTE Moacir Pereira de Jesus
 RECLAMADO Concretos Rolim Ltda.
 Advogado Tabita Cristina Barreto de Moura das Dores(OAB: 154881MG)

Homologo os cálculos elaborados pelo SLJ, fls. 424/425. Intime-se a executada, por seu procurador, para pagar o valor devido, no prazo de 48 horas (art. 880 da CLT c/c 513 do CPC), sob pena de penhora e inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), oportunamente. Dispensada a intimação da União, nos

termos da Portaria AGU/PGF 839 de 13 de

Notificação

Processo Nº 0001392-39.2013.5.03.0089

RECLAMANTE Roberto Martins de Morais
 RECLAMADO Caixa Economica Federal
 Advogado Marcelo Dutra Victor(OAB: 095532MG)

Dê-se ciência à reclamada de que o débito remanescente, referente às contribuições previdenciárias, perfaz a importância de R\$7.484,45 (valor apurado à fl. 1697-v - R\$18.349,55; menos o valor recolhido por meio da guia de fl. 1725-verso - R\$10.865,10).

Notificação

Processo Nº 0001513-04.2012.5.03.0089

RECLAMANTE Roneivaldo da Mata Soares
 Advogado Jose Francisco Costa(OAB: 046093MG)
 RECLAMADO Betim Esporte Clube
 Advogado Rogerio de Souza Assis(OAB: 076630MG)

Tomar ciência do despacho retro que determinou a conversão dos autos físicos em eletrônicos, bem como do prazo para digitalização pelo reclamante, que ora se inicia. Atendem-se os procuradores sem cadastro no PJE, que deverão adotar providências para o credenciamento no sistema e requererem sua habilitação, nos termos do despacho retro.

Notificação

Processo Nº 0001704-49.2012.5.03.0089

RECLAMANTE Angelica de Almeida Martins Silva
 RECLAMADO Iss Servisystem do Brasil Ltda.
 Advogado Michelle Khairalla Martins(OAB: 272342SP)

Vistos. Ante os termos da petição da reclamada de f.289/298, expeça-se ofício ao Banco Santander, agência 3689, localizado na Rua Amador Bueno, 474, Terreo, CEP 04752-901 determinando o imediato desbloqueio do valor referente ao protocolo BACEN JUD n. 20140000512499, efetuado na conta corrente da executada Iss Servisystem do Brasil Ltda, CN

Notificação

Processo Nº RTSum-0011739-29.2016.5.03.0089

AUTOR RENATO SILVEIRA
 ADVOGADO HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
 RÉU REFRAMAX ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011739-29.2016.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RENATO SILVEIRA

RÉU: REFRAMAX ENGENHARIA LTDA

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, receber o PPP.

Aguarde-se o decurso do prazo para a reclamada manifestar sobre os cálculos apresentados pelo reclamante.

3 de Julho de 2019

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011487-60.2015.5.03.0089**

AUTOR GEIDSON JUNIOR BARRETO
 ADVOGADO CLEBSON TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 73622/MG)
 RÉU FORTE ROCHA CONSTRUTORA LTDA - ME
 ADVOGADO PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL CAMPOS(OAB: 74795/MG)
 ADVOGADO DIK ROBERT DANIEL(OAB: 8976/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEIDSON JUNIOR BARRETO

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011487-60.2015.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GEIDSON JUNIOR BARRETO

RÉU: FORTE ROCHA CONSTRUTORA LTDA - ME

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista ao reclamante do ofício de 25/06/2019.

3 de Julho de 2019

Notificação**Processo Nº RTSum-0010937-60.2018.5.03.0089**

AUTOR VALERIO FELIX DO NASCIMENTO
 ADVOGADO WANDERSON GOMES DA SILVA(OAB: 126082/MG)
 ADVOGADO LUCAS ANTUNES BARROS(OAB: 115918/MG)
 RÉU CONENGE - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
 ADVOGADO RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIO FELIX DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010937-60.2018.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: VALERIO FELIX DO NASCIMENTO

RÉU: CONENGE - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL
LTDA**Ato Ordinatório**

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Intime-se o reclamante para manifestar sobre a petição da
reclamada, no prazo legal.

3 de Julho de 2019

Notificação**Processo Nº RTSum-0012112-31.2016.5.03.0034**

AUTOR	AURELIO LEONARDO BORELLA DOS SANTOS
ADVOGADO	JONAIR CORDEIRO SILVA(OAB: 93449/MG)
RÉU	CONSORCIO GRUPO ISOLUX CORSAN-ENGEVIX
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RÉU	CORSAN-CORVIAM CONSTRUCCION S.A. DO BRASIL
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RÉU	ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO CASARIN(OAB: 294611/SP)

RÉU	ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AURELIO LEONARDO BORELLA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0012112-31.2016.5.03.0034

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AURELIO LEONARDO BORELLA DOS SANTOS

RÉU: CONSORCIO GRUPO ISOLUX CORSAN-ENGEVIX, ISOLUX
PROJETOS E INSTALACOES LTDA, CORSAN-CORVIAM
CONSTRUCCION S.A. DO BRASIL, ENGEVIX ENGENHARIA E
PROJETOS S/A**Ato Ordinatório**

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Manifeste-se o reclamante, em 05 dias, sobre a petição da
reclamada, Id fca8759.

3 de Julho de 2019

Notificação**Processo Nº RTOrd-0011612-57.2017.5.03.0089**

AUTOR	ILSON MARCAL DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

RÉU USINAS SIDERURGICAS DE MINAS
GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB:
44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILSON MARCAL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011612-57.2017.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ILSON MARCAL DA SILVA

RÉU: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A.
USIMINAS**Ato Ordinatório**

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Intimem-se as partes para, no prazo legal, contra-arrazoarem os
recursos ordinários.

3 de Julho de 2019

Notificação**Processo Nº RTOrd-0011612-57.2017.5.03.0089**

AUTOR ILSON MARCAL DA SILVA
ADVOGADO BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB:
124047/MG)
RÉU USINAS SIDERURGICAS DE MINAS
GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB:
44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011612-57.2017.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ILSON MARCAL DA SILVA

RÉU: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A.
USIMINAS**Ato Ordinatório**

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Intimem-se as partes para, no prazo legal, contra-arrazoarem os
recursos ordinários.

3 de Julho de 2019

Notificação**Processo Nº RTOrd-0011611-72.2017.5.03.0089**

AUTOR GERSON PINHEIRO
ADVOGADO BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB:
124047/MG)
RÉU USINAS SIDERURGICAS DE MINAS
GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB:
44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011611-72.2017.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GERSON PINHEIRO

RÉU: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A.
USIMINAS**Ato Ordinatório**

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:
Intimem-se as partes para, no prazo legal, contra-arrazoarem os
recursos ordinários.

3 de Julho de 2019

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011611-72.2017.5.03.0089**

AUTOR	GERSON PINHEIRO
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011611-72.2017.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GERSON PINHEIRO

RÉU: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A.
USIMINAS**Ato Ordinatório**

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:
Intimem-se as partes para, no prazo legal, contra-arrazoarem os
recursos ordinários.

3 de Julho de 2019

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010168-18.2019.5.03.0089**

AUTOR	JOSE ILDEFONSO MAXIMIANO
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
ADVOGADO	SIDNEY PAIVA VIEIRA(OAB: 149584/MG)
RÉU	STATUS CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	HARRISON CAMPOS VERNEQUE(OAB: 86621/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	OBRA BOM JARDIM III- CRE
RÉU	ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL DE IPATINGA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ILDEFONSO MAXIMIANO

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010168-18.2019.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE ILDEFONSO MAXIMIANO

RÉU: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE IPATINGA, STATUS
CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI , UNIÃO FEDERAL (AGU),
OBRA BOM JARDIM III- CRE

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC: considerando a devolução negativa dos mandados, intime-se o reclamante para fornecer o atual endereço do Sr. Bruno Pereira de Assis, no prazo de 48 horas, nos termos do despacho de 25/06/2019.

3 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000987-71.2011.5.03.0089

AUTOR	JARBAS CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	JOSE GERALDO LINHARES LACERDA(OAB: 66344/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	PREVIDENCIA USIMINAS
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JARBAS CAMPOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0000987-71.2011.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JARBAS CAMPOS DA SILVA

RÉU: PREVIDENCIA USIMINAS, USINAS SIDERURGICAS DE
MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC: vista às partes da atualização de cálculo realizada pelo perito, pelo prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

3 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000987-71.2011.5.03.0089

AUTOR	JARBAS CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	JOSE GERALDO LINHARES LACERDA(OAB: 66344/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	PREVIDENCIA USIMINAS
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PREVIDENCIA USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0000987-71.2011.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JARBAS CAMPOS DA SILVA

RÉU: PREVIDENCIA USIMINAS, USINAS SIDERURGICAS DE
MINAS GERAIS S/A. USIMINAS**Ato Ordinatório**

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC: vista às partes da atualização de cálculo realizada pelo perito, pelo prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

3 de Julho de 2019

Notificação**Processo Nº RTOrd-0000987-71.2011.5.03.0089**

AUTOR JARBAS CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO JOSE GERALDO LINHARES
LACERDA(OAB: 66344/MG)

RÉU

USINAS SIDERURGICAS DE MINAS
GERAIS S/A. USIMINAS

ADVOGADO

NEY JOSE CAMPOS(OAB:
44243/MG)

RÉU

PREVIDENCIA USIMINAS

ADVOGADO

MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA
SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)**Intimado(s)/Citado(s):**

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0000987-71.2011.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JARBAS CAMPOS DA SILVA

RÉU: PREVIDENCIA USIMINAS, USINAS SIDERURGICAS DE
MINAS GERAIS S/A. USIMINAS**Ato Ordinatório**

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC: vista às partes da atualização de cálculo realizada pelo perito, pelo prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

3 de Julho de 2019

Notificação**Processo Nº RTOrd-0011587-44.2017.5.03.0089**

AUTOR OSMAR FERNANDES TEOTONIO
 ADVOGADO RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
 ADVOGADO ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
 ADVOGADO ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
 ADVOGADO LARISSA MOTA LAGARES PINTO(OAB: 173433/MG)
 RÉU TECBARRAGEM LOCACAO E EMPREENDEIMENTOS LTDA
 ADVOGADO AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO(OAB: 217702/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TECBARRAGEM LOCACAO E EMPREENDEIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011587-44.2017.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: OSMAR FERNANDES TEOTONIO

RÉU: TECBARRAGEM LOCACAO E EMPREENDEIMENTOS LTDA

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Dê-se vista à reclamada, por cinco dias, dos embargos de declaração opostos pelo reclamante, nos termos do art. 897-A, parágrafo 2o da CLT.

Após, façam os autos conclusos para julgamento.

3 de Julho de 2019

4ª Vara do Trabalho de Cel. Fabriciano**Despacho****Despacho****Processo Nº RTOrd-0010882-22.2017.5.03.0097**

AUTOR PAULO CESAR FARIA
 ADVOGADO TARCISIO ANICIO PEREIRA(OAB: 66244/MG)
 RÉU ARCELORMITTAL BIOFLORESTAS LTDA.
 ADVOGADO CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
 ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 13 de junho de 2019.

Luciana Linhares Vargas

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe

Vistos.

Libere-se ao reclamante o depósito judicial de id 2297ece, na própria guia, intimando-o para recebimento, no prazo de 5 dias.

Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento do IRRF, no importe de R\$862,87, no prazo de 5 dias, sob pena de oficiar-se a Receita Federal.

Recolhimento previdenciário já comprovado nos autos - id 1706ec9, registre-se no sistema PJe.

Cumpridas as determinações supra, volvam-me os autos conclusos para deliberações finais.

CORONEL FABRICIANO, 14 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010882-22.2017.5.03.0097

AUTOR	PAULO CESAR FARIA
ADVOGADO	TARCISIO ANICIO PEREIRA(OAB: 66244/MG)
RÉU	ARCELORMITAL BIOFLORESTAS LTDA.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITAL BIOFLORESTAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 13 de junho de 2019.

Luciana Linhares Vargas

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe

Vistos.

Libere-se ao reclamante o depósito judicial de id 2297ece, na própria guia, intimando-o para recebimento, no prazo de 5 dias.

Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento do IRRF, no importe de R\$862,87, no prazo de 5 dias, sob pena de oficiar-se a Receita Federal.

Recolhimento previdenciário já comprovado nos autos - id 1706ec9, registre-se no sistema PJe.

Cumpridas as determinações supra, volvam-me os autos conclusos para deliberações finais.

CORONEL FABRICIANO, 14 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RTOOrd-0010776-26.2018.5.03.0097

AUTOR	IOLANDA MOREIRA NUNES
ADVOGADO	VICTOR ARAUJO SABINO DE SOUZA(OAB: 131644/MG)
RÉU	PROATIVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PROATIVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

CORONEL FABRICIANO

TEL: (31) 38419740

{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.email}

PROCESSO : 0010776-26.2018.5.03.0097

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: IOLANDA MOREIRA NUNES

RÉU: PROATIVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

PJe-JT - EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010776-26.2018.5.03.0097, no qual são partes: AUTOR: IOLANDA MOREIRA NUNES e RÉU: PROATIVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, e, estando o réu **PROATIVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME** em lugar ignorado, fica intimado para tomar ciência do inteiro teor do despacho do dia 02/07/2019 (Id 6f0db33), a saber:

"DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Diante da certidão de id 7654fed, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando os limites do título executivo, sob pena de

preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT.

No mesmo prazo, a ré deverá comprovar nos autos o pagamento dos valores reconhecidos, honorários periciais eventualmente devidos, contribuições previdenciárias (GPS - COTA RECLAMADA/RECLAMANTE CÓDIGO 2909) imposto de renda e custas processuais pendentes inclusive, se houver, as custas complementares fixadas no v. Acórdão, por meio de guia Guia de Recolhimento da União - GRU (Ato Conjunto no. 21/2010 - TST.CSJT.GP.SG) , código 18740-2-STN, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.

Decorrido o prazo das partes, voltem os autos conclusos para eventual homologação dos cálculos ou para designação de audiência de conciliação.

Ressalto que o prazo para impugnação/embargos, nos termos do art. 884 da CLT, fluirá a partir da data do recebimento do alvará/guia do valor reconhecido pela ré ou da garantia da execução.

A ré deverá, no prazo determinado em sentença ou no prazo acima, cumprir as eventuais obrigações de fazer, sob pena de aplicação de multa substitutiva.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores."

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019

Eu, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTSum-0001377-12.2014.5.03.0097

AUTOR	JOAO ADALBERTO PACIFICO GOMES
ADVOGADO	GERALDO ALVES JUNIOR(OAB: 123068/MG)
RÉU	BOM TEMPO DEMOLIDORA, TERRAPLENAGEM, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO LTDA - ME
RÉU	ADAO VILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO MARTINS THULER(OAB: 119921/SP)
RÉU	INOVA TS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ALMIR POLYCARPO(OAB: 86586/SP)
RÉU	CONDOMINIO DO CONJUNTO DO SHOPPING DO VALE DO ACO
ADVOGADO	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 66356/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOM TEMPO DEMOLIDORA, TERRAPLENAGEM, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

MG

TEL: (31) 38419740 - E-Mail:vt4.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO : 0001377-12.2014.5.03.0097

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOAO ADALBERTO PACIFICO GOMES

RÉU: BOM TEMPO DEMOLIDORA, TERRAPLENAGEM, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO LTDA - ME e outros (3)

PJe-JT - EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0001377-12.2014.5.03.0097, cujas partes: **AUTOR**: JOAO ADALBERTO PACIFICO GOMES e **RÉU**: BOM TEMPO DEMOLIDORA, TERRAPLENAGEM, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO LTDA - ME e outros (3), e estando o réu BOM TEMPO DEMOLIDORA, TERRAPLENAGEM, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO LTDA - ME em lugar ignorado, fica intimado para tomar ciência do inteiro teor do despacho:

"Vistos etc.

Comprovado pelo executado Adão Vilson de Oliveira que o valor de R\$866,53 bloqueado em sua conta refere-se ao pagamento de benefício social (BPC - ids. 28d1957 e c7a72fc), determino o desbloqueio daquele valor, por se tratar de bem impenhorável, conforme estipulado no art. 833, IV, do CPC/15.

Intimem-se as partes para ciência do presente despacho no prazo de 8 dias.(...)"

ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
RÉU	SEMPRE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO ABREU FERREIRA(OAB: 70043/MG)
TESTEMUNHA	VIVIANE SILVA REIS DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SEMPRE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO PJe-JT**

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 02/07/2019.

Luciana Linhares Vargas de Aquino

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, recebo o recurso ordinário apresentado pelo reclamante.

Intime-se a reclamada para contra-arrazoar o recurso, no prazo legal.

Após a manifestação ou o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a. Região, com as nossas homenagens.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0010026-24.2018.5.03.0097**

AUTOR	RONALDO MIGUEL CAMILO
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA ASSU(OAB: 52915/MG)
ADVOGADO	HERBERT LUIS SANTOS PERDIGAO(OAB: 141372/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

CORONEL FABRICIANO, 3 de Julho de 2019

Eu, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação**Decisão****Processo Nº RTSum-0011089-21.2017.5.03.0097**

AUTOR	GRETIANE CRISTEL DA SILVA
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO PJe-JT**

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 2 de julho de 2019.

Luciana Linhares Vargas de Aquino

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, recebo o recurso adesivo apresentado pelo reclamante.

Intime-se a reclamada para contra-arrazoar o recurso, no prazo legal.

Após a manifestação ou o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a. Região, com as nossas homenagens.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010353-66.2018.5.03.0097**

AUTOR	ADILSON RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GONCALVES GALIETO DE OLIVEIRA(OAB: 152281/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON RODRIGUES FERREIRA
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO PJe**

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em

02/07/2019.

Luciana Linhares Vargas de Aquino

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, prazo de 10 dias.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOrd-0012233-64.2016.5.03.0097**

AUTOR	ENOCH CUNHA DA SILVA
ADVOGADO	ANDERSON VAZ DE SOUZA(OAB: 146169/MG)
RÉU	ESSENCIAL DECORACOES COMERCIO DE MOVEIS E ADORNOS LTDA - ME
ADVOGADO	GUILHERME OLIVEIRA CRUZ(OAB: 59500/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESSENCIAL DECORACOES COMERCIO DE MOVEIS E ADORNOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO PJe**

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 02/07/2019.

Luciana Linhares Vargas de Aquino

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DECISÃO PJe

Vistos.

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, recebo o recurso ordinário apresentado pelo reclamante.

Intime-se a reclamada para contra-arrazoar o recurso, no prazo legal.

Após a manifestação ou o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a. Região, com as nossas homenagens.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010776-26.2018.5.03.0097**

AUTOR IOLANDA MOREIRA NUNES
 ADVOGADO VICTOR ARAUJO SABINO DE SOUZA(OAB: 131644/MG)
 RÉU PROATIVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- IOLANDA MOREIRA NUNES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO PJe-JT**

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 2 de julho de 2019.

Vânia Maria Fraga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Diante da certidão de id 7654fed, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT.

No mesmo prazo, a ré deverá comprovar nos autos o pagamento dos valores reconhecidos, honorários periciais eventualmente devidos, contribuições previdenciárias (GPS - COTA RECLAMADA/RECLAMANTE CÓDIGO 2909) imposto de renda e custas processuais pendentes inclusive, se houver, as custas complementares fixadas no v. Acórdão, por meio de guia Guia de Recolhimento da União - GRU (Ato Conjunto no. 21/2010 - TST.CSJT.GP.SG) , código 18740-2-STN, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.

Decorrido o prazo das partes, voltem os autos conclusos para eventual homologação dos cálculos ou para designação de audiência de conciliação.

Ressalto que o prazo para impugnação/embargos, nos termos do art. 884 da CLT, fluirá a partir da data do recebimento do alvará/guia do valor reconhecido pela ré ou da garantia da execução.

A ré deverá, no prazo determinado em sentença ou no prazo acima, cumprir as eventuais obrigações de fazer, sob pena de aplicação de multa substitutiva.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010835-14.2018.5.03.0097**

AUTOR ROBERTO CARLOS DOS REIS
 ADVOGADO JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
 ADVOGADO BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
 ADVOGADO ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
 ADVOGADO FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
 ADVOGADO GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
 ADVOGADO JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
 ADVOGADO KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
 ADVOGADO RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
 RÉU AGC VIDROS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES(OAB: 260542/SP)
 RÉU MUTUAL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
 ADVOGADO CARLOS EDUARDO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 409680/SP)
 ADVOGADO DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR(OAB: 90129/SP)
 ADVOGADO DANILO REIS PEREIRA DE MORAES(OAB: 345408/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGC VIDROS DO BRASIL LTDA.
 - MUTUAL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
 - ROBERTO CARLOS DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO PJe-JT**

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 2 de julho de 2019.

Vânia Maria Fraga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Ante os termos da petição de Id 12f84ce, antecipe-se a audiência para o dia 10/7/2019, às 14h05.

Dê-se ciência às partes de que deverão comparecer para

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0010300-85.2018.5.03.0097**

AUTOR FERNANDO DE ALMEIDA
 ADVOGADO GRIMALDO BRUNO FERNANDES
 BOTELHO(OAB: 120920/MG)
 RÉU REDE DOMUS HOTEL LTDA - ME
 ADVOGADO GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB:
 76011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DE ALMEIDA
- REDE DOMUS HOTEL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO PJe-JT**

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 2 de julho de 2019.

Dorotea Reiter de Araujo

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade,

recebo o recurso ordinário apresentado pela reclamada.

Intime-se o reclamante para contra-arrazoar o recurso, no prazo legal.

Após a manifestação ou o decurso do prazo, registre-se o valor das custas arrecadadas e remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a.

Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se ainda o despacho de id a66f117.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010976-38.2015.5.03.0097**

AUTOR DEIBSON ELIAS DA SILVA
 ADVOGADO JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO
 SILVA(OAB: 48988/MG)
 ADVOGADO BRUNA FROES PORTES(OAB:
 138911/MG)
 ADVOGADO ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO
 SILVA(OAB: 139890/MG)
 ADVOGADO FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB:
 46091/MG)
 ADVOGADO GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB:
 144733/MG)
 ADVOGADO JEDERSON ELDER CORDEIRO
 SILVA(OAB: 162764/MG)
 ADVOGADO KIRK DOUGLAS OLIVEIRA
 SANTOS(OAB: 135151/MG)
 ADVOGADO ROMULO AUGUSTO REZENDE
 LINHARES(OAB: 101035/MG)
 ADVOGADO SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB:
 123751/MG)
 ADVOGADO SUELEN GONZAGA SILVA(OAB:
 118051/MG)
 RÉU CONSTRUTORA BARBOSA MELLO
 SA
 ADVOGADO CAMILA ASSIS COSTA
 DUARTE(OAB: 42165/PE)
 ADVOGADO AEINY FELLIPE MOURA
 CAVALCANTI(OAB: 31528/PE)
 RÉU ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM
 RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB:
 143634/SP)
 RÉU CONSORCIO ALUSA-CBM
 ADVOGADO LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB:
 143634/SP)
 RÉU PETROLEO BRASILEIRO S A
 PETROBRAS
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
 ADVOGADO JULIO DE CARVALHO PAULA
 LIMA(OAB: 90461/MG)
 ADVOGADO SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB:
 71639/MG)
 TESTEMUNHA FELIPE EDUARDO GUIMARÃES
 BARBOSA
 TESTEMUNHA ADAUBI LUCIO LINHARES ROSA
 TESTEMUNHA MAURILIO ANANIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- CONSORCIO ALUSA-CBM
- CONSTRUTORA BARBOSA MELLO SA
- DEIBSON ELIAS DA SILVA
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO PJe**

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 28/06/2019.

Joel Soares de Almeida

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe

Vistos.

Para remanejamento de pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 31/07/2019 às 16h10.

Dê-se ciência às partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo autor na petição de id bef178b.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011600-53.2016.5.03.0097

AUTOR	JOSE VEIGA DE AVELINO
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GONCALVES GALIETO DE OLIVEIRA(OAB: 152281/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO PJe-JT**

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 3 de julho de 2019.

Vânia Maria Fraga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Ante os termos do documento de Id 2552601, intime-se a reclamada para quitar os honorários periciais remanescentes, em 5 dias.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010293-59.2019.5.03.0097

AUTOR	ROSARIO FERNANDES CAPISTRANO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES(OAB: 172877/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
RÉU	ALFA - ASSOCIACAO DE LAZER
ADVOGADO	RENATO ALVES MARTINS(OAB: 62511/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSARIO FERNANDES CAPISTRANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO PJe-JT**

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 2 de julho de 2019.

Dorotea Reiter de Araujo

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se o autor para vista do teor do ofício de id 4a98677, por 5 dias.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0011306-98.2016.5.03.0097

AUTOR	KATIA MAGALHAES ROCHA SILVA BONEARES
ADVOGADO	ROGERIO DE SOUZA ASSIS(OAB: 76630/MG)
RÉU	AGRESTOP SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	DAYSSELUCID DINIZ TORRES(OAB: 147368/MG)
ADVOGADO	ALEGNAYRA CAMPOS RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 166280/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
DEPOSITÁRIO	EDUARDO NETO LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA MAGALHAES ROCHA SILVA BONEARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 10 de junho de 2019.

Vânia Maria Fraga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Aprovo a avaliação e julgo subsistente a penhora de Id 5132cf9.

Proceda-se à PRAÇA, ficando desde já designado o dia 07/08/2019, às 9 horas.

Nomeio a Leiloeira Oficial a Sra. ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA, devidamente inscrita junto à JUCEMG sob o número 441, credenciada neste Regional mediante Portaria nº 86, de 23 de setembro de 2008 e MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR, leiloeiro público Oficial, Matrícula 565 que deverão cuidar da divulgação e apresentação do bem para lanço, utilizando-se de todos os meios que se fizerem necessários ao desempenho de sua função.

Fica, desde logo, autorizado o acesso dos Leiloeiros nomeados aos bens objeto de leilão/praçã, inclusive para fotografá-los (Prov. 04/2007), sujeitando-se o executado à multa do importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução (arts. 774, novo CPC), sem prejuízo da ação penal cabível (art. 330 do CP), caso oponha obstáculo aos trabalhos dos Leiloeiros no exercício de seu mister.

Ficam os interessados, também, autorizados a vistoriar os bens a

serem leiloados.

Local do leilão presencial: Auditório dos Leiloeiros - Rua Hélio Lazzarotti nº 523, Alto Caiçara, Belo Horizonte MG. O leilão acontecerá também eletronicamente, de forma simultânea (presencial e eletrônica), devendo os interessados ofertarem lances pela internet, através dos sites www.marcoantonioleiloeiro.com.br e www.saraivaleiloes.com.br devendo para tanto efetuarem cadastramento prévio de até 24 horas do início do leilão.

Deverão os leiloeiros encaminhar o edital digitalizado ao email Juízo (vt4.fabriciano@trt3.jus.br), no prazo de 05 dias.

Após, intimem-se as partes por meio de seus procuradores, bem como o depositário do bem, que por ser representante da executada, deverá ser intimado via postal ou mandado, conforme o caso, para ciência.

Dê-se ciência aos Leiloeiros, via correio eletrônico, com cópia do presente despacho de auto de penhora, para as providências necessárias: intimacao.trt3@gmail.com

CORONEL FABRICIANO, 10 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0011306-98.2016.5.03.0097

AUTOR	KATIA MAGALHAES ROCHA SILVA BONEARES
ADVOGADO	ROGERIO DE SOUZA ASSIS(OAB: 76630/MG)
RÉU	AGRESTOP SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	DAYSELUCID DINIZ TORRES(OAB: 147368/MG)
ADVOGADO	ALEGNAYRA CAMPOS RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 166280/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
DEPOSITÁRIO	EDUARDO NETO LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRESTOP SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 10 de junho de 2019.

Vânia Maria Fraga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Aprovo a avaliação e julgo subsistente a penhora de Id 5132cf9.

Proceda-se à PRAÇA, ficando desde já designado o dia 07/08/2019, às 9 horas.

Nomeio a Leiloeira Oficial a Sra. ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA, devidamente inscrita junto à JUCEMG sob o número 441, credenciada neste Regional mediante Portaria nº 86, de 23 de setembro de 2008 e MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR, leiloeiro público Oficial, Matrícula 565 que deverão cuidar da divulgação e apresentação do bem para lançamento, utilizando-se de todos os meios que se fizerem necessários ao desempenho de sua função.

Fica, desde logo, autorizado o acesso dos Leiloeiros nomeados aos bens objeto de leilão/praza, inclusive para fotografá-los (Prov. 04/2007), sujeitando-se o executado à multa do importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução (arts. 774, novo CPC), sem prejuízo da ação penal cabível (art. 330 do CP), caso oponha obstáculo aos trabalhos dos Leiloeiros no exercício de seu mister.

Ficam os interessados, também, autorizados a vistoriar os bens a serem leiloados.

Local do leilão presencial: Auditório dos Leiloeiros - Rua Hélio Lazzarotti nº 523, Alto Caiçara, Belo Horizonte MG. O leilão acontecerá também eletronicamente, de forma simultânea (presencial e eletrônica), devendo os interessados ofertarem lances pela internet, através dos sites www.marcoantoniroleiloeiro.com.br e www.saraivaleiloes.com.br devendo para tanto efetuarem cadastramento prévio de até 24 horas do início do leilão.

Deverão os leiloeiros encaminhar o edital digitalizado ao email Juízo (vt4.fabriciano@trt3.jus.br), no prazo de 05 dias.

Após, intemem-se as partes por meio de seus procuradores, bem como o depositário do bem, que por ser representante da executada, deverá ser intimado via postal ou mandado, conforme o caso, para ciência.

Dê-se ciência aos Leiloeiros, via correio eletrônico, com cópia do presente despacho de auto de penhora, para as providências necessárias: intimacao.trt3@gmail.com

CORONEL FABRICIANO, 10 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000035-63.2014.5.03.0097

RECLAMANTE	Elson Goncalves Pereira
Advogado	Alexandre Werneck Santos(OAB: 079028MG)
RECLAMADO	Engele Spe Ltda.
Advogado	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 097774MG)
RECLAMADO	Engepol Engenharia Pontenovense Ltda.
Advogado	Silvio Alves Pereira(OAB: 057670MG)
RECLAMADO	Engele Eletrificacao e Telefonia Ltda.
RECLAMADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
Advogado	Paulo Dimas de Araujo(OAB: 055420MG)
Advogado	Rafael Ramos Abrahao(OAB: 151701MG)

Tomar ciência do inteiro teor do despacho (dia 02/07/2019), do adiamento da audiência de instrução para o dia 03/09/2019, às

16h10.

Notificação**Processo Nº 0000579-17.2015.5.03.0097**

RECLAMANTE Jose Aparecido Soares
 Advogado Joselia Cordeiro Silva Rodrigues(OAB: 082880MG)
 RECLAMADO Rede Gef's Postos de Servicos Ltda.
 Advogado Wallace Eller Miranda(OAB: 056780MG)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tomar ciência do inteiro teor do despacho (dia 02/07/2019), do adiamento da audiência de instrução para o dia 24/09/2019, às 16h10.

Notificação**Processo Nº 0001441-61.2010.5.03.0097***Processo Nº 01441/2010-097-03-00.2*

RECLAMANTE Carlos Henrique Silva
 Advogado Janes Gomes Silva(OAB: 090773MG)
 RECLAMADO Previdencia Usiminas
 RECLAMADO Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A. Usiminas

JUSTIÇA DO TRABALHO

Comparecer à Secretaria da Vara para receber alvará, em 05 dias.

Notificação**Processo Nº 0001794-33.2012.5.03.0097**

RECLAMANTE Eliton Ferreira Caetano
 Advogado Paulo Eduardo Moraes Xavier(OAB: 104671MG)
 RECLAMADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 Advogado Ney Jose Campos(OAB: 044243MG)
 RECLAMADO Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Manifestarem sobre os cálculos efetuados pela perita, apresentando impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo comum de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2, da CLT.

4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**Notificação****Processo Nº RTSum-0010488-44.2019.5.03.0097**

AUTOR DAVID BATISTA RODRIGUES
 ADVOGADO NELMA GONCALVES DE SOUZA(OAB: 111288/MG)
 RÉU VANUSA APARECIDA SABINO
 RÉU FABIO JOSE CORREIA
 RÉU CARLOS SABINO VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID BATISTA RODRIGUES

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO

- MG - CEP: 35170-185

TEL: (31) 38419740

PROCESSO: 0010488-44.2019.5.03.0097

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

DESTINATÁRIO: DAVID BATISTA RODRIGUESnull

AUTOR: DAVID BATISTA RODRIGUES

RÉU: FABIO JOSE CORREIA e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da disponibilização do alvará/ofício nos autos do processo eletrônico.

Coronel Fabriciano, 3 de Julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0012055-18.2016.5.03.0097

AUTOR	MARCOS ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
RÉU	CIME ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
RÉU	QUAATRO PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	SORAIA GHASSAN SALEH(OAB: 127572/RJ)
RÉU	ALUPAR INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	CONSORCIO ALUSA-CBM
ADVOGADO	SORAIA GHASSAN SALEH(OAB: 127572/RJ)
RÉU	GUARUPART PARTICIPACOES LTDA.
RÉU	ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SORAIA GHASSAN SALEH(OAB: 127572/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO

- MG - CEP: 35170-185

TEL: (31) 38419740

DESTINATÁRIO: MARCOS ANTONIO DE SOUZAnull

PROCESSO: 0012055-18.2016.5.03.0097

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA

RÉU: ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL e outros (5)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da disponibilização do(s)

alvará(s) nos autos do processo eletrônico.

Coronel Fabriciano, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0001516-61.2014.5.03.0097

AUTOR	BRISA COSTA BORGES
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	CLEONICE MARIA LIMA
RÉU	CONSERVADORA SECON-SERVICOS DE SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME
RÉU	CARLOS ALBERTO LIMA
RÉU	SECON SERVICOS DE SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME
ADVOGADO	SILVIO ALVES PEREIRA(OAB: 57670/MG)
DEPOSITÁRIO	CARLOS ALBERTO LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BRISA COSTA BORGES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 14 de junho de 2019.

Vânia Maria Fraga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Aprovo a avaliação e julgo subsistente a penhora de **id f0a2f24**.

Nomeio a Leiloeira Oficial a Sra. **ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA**, devidamente inscrita junto à JUCEMG sob o número 441, credenciada neste Regional mediante Portaria nº 86, de 23 de setembro de 2008 e **MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR**, leiloeiro público Oficial, Matrícula 565 que deverão cuidar da divulgação e apresentação do bem para lançamento, utilizando-se de todos os meios que se fizerem necessários ao desempenho de sua função.

Fica, desde logo, autorizado o acesso da Leiloeira nomeada aos bens objeto de leilão/praca, inclusive para fotografá-los (Prov. 04/2007), sujeitando-se o executado à multa do importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução (arts. 774, novo CPC), sem prejuízo da ação penal cabível (art. 330 do CP), caso oponha obstáculo aos trabalhos da(o) Leiloeira(o) no exercício de seu mister.

Ficam os interessados, também, autorizados a vistoriar os bens a serem leiloados.

Os leilões agora serão realizados de duas maneiras, na forma eletrônica e presencial.

- Leiloeiros: Ângela Saraiva Portes Souza e Marco Antônio Barbosa de Oliveira; - Data e hora: 07/08/2019 às 9:00; - Local do leilão presencial: Auditório dos Leiloeiros - Auditório Oromar Moreira - Av. João Pinheiro, 161, Centro,

Belo Horizonte MG. O leilão acontecerá também eletronicamente, de forma simultânea (presencial e eletrônica), devendo os interessados ofertarem lances pela internet, através dos sites www.marcoantoniroleiloeiro.com.br e www.saraivaleiloes.com.br devendo para tanto efetuarem cadastramento prévio de até 24 horas do início do leilão. Após, intemem-se as partes por meio de seus procuradores, bem como o depositário do bem, que por ser representante da executada, deverá ser intimado via postal ou mandado, conforme o caso, para ciência.

Deverá a leiloeira encaminhar o edital digitalizado ao email Juízo (vt4.fabriciano@trt3.jus.br), no prazo de 05 dias. Após, intimem-se as partes através de seus procuradores, bem como o depositário do bem, **que por ser representante da executada, deverá ser intimado também pelo procurador** via postal com registro ou mandado, conforme o caso, para ciência.

Dê-se ciência à Leiloeira, via correio eletrônico, com cópia do presente despacho de auto de penhora, para as providências necessárias: intimacao.trt3@gmail.com

Intimem-se as partes da praça designada.

CORONEL FABRICIANO, 14 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0001516-61.2014.5.03.0097

AUTOR	BRISA COSTA BORGES
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	CLEONICE MARIA LIMA
RÉU	CONSERVADORA SECON-SERVICOS DE SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME
RÉU	CARLOS ALBERTO LIMA
RÉU	SECON SERVICOS DE SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME
ADVOGADO	SILVIO ALVES PEREIRA(OAB: 57670/MG)
DEPOSITÁRIO	CARLOS ALBERTO LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SECON SERVICOS DE SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 14 de junho de 2019.

Vânia Maria Fraga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Aprovo a avaliação e julgo subsistente a penhora de **id f0a2f24**.

Nomeio a Leiloeira Oficial a Sra. **ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA**, devidamente inscrita junto à JUCEMG sob o número 441, credenciada neste Regional mediante Portaria nº 86, de 23 de setembro de 2008 e **MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR**, leiloeiro público Oficial, Matrícula 565 que deverão cuidar da divulgação e apresentação do bem para lanço, utilizando-se de todos os meios que se fizerem necessários ao desempenho de sua função.

Fica, desde logo, autorizado o acesso da Leiloeira nomeada aos bens objeto de leilão/praça, inclusive para fotografá-los (Prov. 04/2007), sujeitando-se o executado à multa do importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução (arts. 774, novo CPC), sem prejuízo da ação penal cabível (art. 330 do CP), caso oponha obstáculo aos trabalhos da(o) Leiloeira(o) no exercício de seu mister.

Ficam os interessados, também, autorizados a vistoriar os bens a serem leiloados.

Os leilões agora serão realizados de duas maneiras, na forma eletrônica e presencial.

- Leiloeiros: Ângela Saraiva Portes Souza e Marco Antônio Barbosa

de Oliveira; - Data e hora: 07/08/2019 às 9:00; - Local do leilão presencial: Auditório dos Leiloeiros - Auditório Oromar Moreira - Av. João Pinheiro, 161, Centro,

Belo Horizonte MG. O leilão acontecerá também eletronicamente, de forma simultânea (presencial e eletrônica), devendo os interessados ofertarem lances pela internet, através dos sites www.marcoantonioleiloeiro.com.br e www.saraivaleiloes.com.br devendo para tanto efetuarem cadastramento prévio de até 24 horas do início do leilão. Após, intemem-se as partes por meio de seus procuradores, bem como o depositário do bem, que por ser representante da executada, deverá ser intimado via postal ou mandado, conforme o caso, para ciência.

Deverá a leiloeira encaminhar o edital digitalizado ao email Juízo (vt4.fabriciano@trt3.jus.br), no prazo de 05 dias. Após, intemem-se as partes através de seus procuradores, bem como o depositário do bem, **que por ser representante da executada, deverá ser intimado também pelo procurador** via postal com registro ou mandado, conforme o caso, para ciência.

Dê-se ciência à Leiloeira, via correio eletrônico, com cópia do presente despacho de auto de penhora, para as providências necessárias: intimacao.trt3@gmail.com

Intemem-se as partes da praça designada.

CORONEL FABRICIANO, 14 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000388-74.2012.5.03.0097

AUTOR	ELISANGELA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	DINAMICA SERVICOS LTDA - ME
RÉU	PATRICIA MARIA DE OLIVEIRA
RÉU	ERNESTINA PERPETUA GABRIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA CRISTINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 01/07/2019.

Luciana Linhares Vargas de Aquino
p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos.

Tendo em vista a devolução da correspondência de id 10aac7e, intime-se o reclamante para fornecer o endereço correto da 1ª reclamada, no prazo de 5 dias.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000205-69.2013.5.03.0097

AUTOR	ANTONIO GOUVEIA FELIX
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
RÉU	TECNOBOR LTDA - ME
ADVOGADO	ELOINA TORRES GUERRA DELGADO ARMANDO(OAB: 56388-N/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO GOUVEIA FELIX

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 1 de julho de 2019.

Vânia Maria Fraga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 30 dias, manifestar sobre

certidão de id a7f3f8b, devendo indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, observando-se o prazo previsto no artigo art. 11-A da CLT.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001938-70.2013.5.03.0097

AUTOR	RENATO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA DA SILVA(OAB: 81950/MG)
RÉU	DLD COMERCIO VAREJISTA LTDA
ADVOGADO	FLAVIA QUINTEIRA MARTINS(OAB: 8973/ES)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 01 de julho de 2019.

Luciana Linhares Vargas de Aquino

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se o(a) reclamante para vista da pesquisa RENAJUD e BACENJUD devendo, no prazo de 30 dias, indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, observando-se o prazo previsto no artigo art. 11-A da CLT.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010420-02.2016.5.03.0097

AUTOR	DANIEL HERLANIO DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 93352/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE FREITAS SPANO FERREIRA(OAB: 152196/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CIPRIANI DOMINGUETI(OAB: 183173/MG)
RÉU	MD TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ETELVINO OSWALDO COSTA(OAB: 8148/MG)
ADVOGADO	DANIELLE DE JESUS ALVES RAMALHO(OAB: 118338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL HERLANIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 01 de julho de 2019.

Luciana Linhares Vargas de Aquino

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe

Vistos.

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa BACENJUD e que os veículos encontrados na pesquisa RENAJUD já possuem inúmeras restrições, intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 30 dias, indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, observando-se o prazo previsto no artigo art. 11-A da CLT.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000148-51.2013.5.03.0097

AUTOR	MARCONDES CARVALHO ARAUJO
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	CONSTRUTORA SOLO LTDA
RÉU	LUCIO CARVALHO PINTO

RÉU CLAUDIA ALVES FERNANDES
CARVALHO PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCONDES CARVALHO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO PJe-JT**

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 02 de julho de 2019.

Alexandre dos Reis Alvarenga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Dê-se vista ao autor do ofício Id:e76f0b7 para manifestação, no prazo de 05 dias.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001815-38.2014.5.03.0097

AUTOR SEBASTIAO NERO DA SILVA
ADVOGADO MAURICIO SOARES CABRAL(OAB: 52919/MG)
RÉU FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCAIL E SAUDÉ DE BELO ORIENTE
RÉU MUNICIPIO DE BELO ORIENTE
ADVOGADO ANTONIO BASILIO CARDOSO(OAB: 66348/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO NERO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO PJe-JT**

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 2 de julho de 2019.

Vânia Maria Fraga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Manifeste-se o reclamante, em 10 dias, sobre certidão do oficial de justiça, Id ccef9ee.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012202-44.2016.5.03.0097

AUTOR ADILSON CRISPIM DA CONCEICAO
ADVOGADO GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO VITOR BIZARRO FRAGA(OAB: 103750/MG)
RÉU MINAS SEGUR VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME
RÉU TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU MINAS SERV CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON CRISPIM DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO PJe**

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 01 de julho de 2019.

Luciana Linhares Vargas de Aquino

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe

Vistos.

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa BACENJUD e que o veículo encontrado na pesquisa RENAJUD já possui inúmeras restrições, intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 30 dias, indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, observando-se o prazo previsto no artigo art. 11-A da CLT.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011338-40.2015.5.03.0097

AUTOR JOSE CARLOS VIEIRA NETO
 ADVOGADO JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
 ADVOGADO BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
 ADVOGADO DANIELLE TANIA CUNHA SILVA SOARES(OAB: 130343/MG)
 ADVOGADO ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
 ADVOGADO GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
 ADVOGADO JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
 ADVOGADO JOSELIA CORDEIRO SILVA RODRIGUES(OAB: 82880/MG)
 ADVOGADO KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
 ADVOGADO ROMULO AUGUSTO REZENDE LINHARES(OAB: 101035/MG)
 ADVOGADO SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
 ADVOGADO SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
 RÉU MASAYOSHI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
 ADVOGADO JOSE EUSTAQUIO LUZIA(OAB: 120692/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS VIEIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO PJe**

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 01 de julho de 2019.

Luciana Linhares Vargas

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo reclamante na petição de id 92c5430, por 45 dias.

Intime-se.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0011625-03.2015.5.03.0097**

AUTOR MARTIANE FERREIRA SOUZA
 ADVOGADO JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)

ADVOGADO BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
 ADVOGADO DANIELLE TANIA CUNHA SILVA SOARES(OAB: 130343/MG)
 ADVOGADO ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
 ADVOGADO FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
 ADVOGADO GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
 ADVOGADO JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
 ADVOGADO JOSELIA CORDEIRO SILVA RODRIGUES(OAB: 82880/MG)
 ADVOGADO KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
 ADVOGADO SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
 RÉU DANIEL GOMES CUSTODIO
 ADVOGADO DALVA MAGDA DE QUEIROZ(OAB: 67461/MG)
 RÉU IPACOLOR CONFECÇÕES LTDA - EPP
 ADVOGADO JAMERSON LEON SILVA(OAB: 88853/MG)
 ADVOGADO DALVA MAGDA DE QUEIROZ(OAB: 67461/MG)
 RÉU ANTONIO JOSE CUSTODIO NETO
 ADVOGADO DALVA MAGDA DE QUEIROZ(OAB: 67461/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
 TERCEIRO INTERESSADO MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTIANE FERREIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO PJe**

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 01 de julho de 2019.

Luciana Linhares Vargas de Aquino

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista dos bens ofertados à penhora pela reclamada de id df2d644, devendo manifestar no prazo de 5 dias.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010458-14.2016.5.03.0097

AUTOR REGINEIDE ARAUJO AGOSTINHO
 ADVOGADO LUCIANO MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 161367/MG)
 RÉU CELESTINO PEREIRA DE AMORIM
 ADVOGADO NELMA GONCALVES DE SOUZA(OAB: 111288/MG)
 PERITO ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINEIDE ARAUJO AGOSTINHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO PJe**

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 01 de julho de 2018.

Luciana Linhares Vargas de Aquino

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se a reclamante para receber sua CTPS, prazo de 5 dias.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000478-14.2014.5.03.0097**

AUTOR GUILHERME FERREIRA LOPES
 ADVOGADO BECHIAZZI SILVA HOFFMANN DE BRAGANCA(OAB: 143458/MG)
 RÉU EGESA ENGENHARIA S/A
 ADVOGADO CAMILLA VALERIO VELOSO(OAB: 122482/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME FERREIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO PJe**

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 01 de julho de 2019.

Luciana Linhares Vargas de Aquino

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se o reclamante para atualizar seus cálculos de liquidação, no prazo de 5 dias.

Após, volvam-me os autos conclusos para análise do requerimento de idb246845.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTSum-0000346-54.2014.5.03.0097**

AUTOR JULIANA MARTINS FERREIRA
 ADVOGADO PAULO JOSE DE ARAUJO(OAB: 30404/MG)
 ADVOGADO MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)
 RÉU BONFIM E DIAS LTDA
 ADVOGADO Ednaldo Amaral Pessoa(OAB: 55061/MG)
 ADVOGADO Sueli Almeida Duarte Araújo(OAB: 119566/MG)
 RÉU Rr. Treinamento Profissional Ltda. - Me e outros
 RÉU INDUSTRIA E COMERCIO DE TIJOLOS IPABA LTDA - ME
 RÉU RIBEIRO E SOUSA COMERCIO DE TIJOLOS LTDA - ME
 RÉU CERAMICA DOIS IRMAOS LTDA - ME
 RÉU ROMULO CARLOS OLIVEIRA
 TERCEIRO INTERESSADO ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
 TERCEIRO INTERESSADO MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
 DEPOSITÁRIO REUCISLAINY DE OLIVEIRA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA MARTINS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 7 de junho de 2019.

Vânia Maria Fraga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Proceda-se ao lançamento de restrição de circulação sobre o veículo penhorado, placa HME-2725.

Aprovo a avaliação e julgo subsistente a penhora de id a3e0459.

Proceda-se à PRAÇA, ficando desde já designado o dia 7-8-2019, às 9 horas.

Nomeio a Leiloeira Oficial a Sra. **ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA**, devidamente inscrita junto à JUCEMG sob o número 441, credenciada neste Regional mediante Portaria nº 86, de 23 de setembro de 2008 e **MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR**, leiloeiro público Oficial, Matrícula 565 que deverão cuidar da divulgação e apresentação do bem para lanço, utilizando-se de todos os meios que se fizerem necessários ao desempenho de sua função.

Fica, desde logo, autorizado o acesso da Leiloeira nomeada aos bens objeto de leilão/praca, inclusive para fotografá-los (Prov. 04/2007), sujeitando-se o executado à multa do importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução (arts. 774, novo CPC), sem prejuízo da ação penal cabível (art. 330 do CP), caso oponha obstáculo aos trabalhos da(o) Leiloeira(o) no exercício de seu mister.

Ficam os interessados, também, autorizados a vistoriar os bens a serem leiloados.

Os leilões agora serão realizados de duas maneiras, na forma eletrônica e presencial.

- Leiloeiros: Ângela Saraiva Portes Souza e Marco Antônio Barbosa de Oliveira; - Data e hora: 03/07/2019 às 9:00; - Local do leilão presencial: Auditório dos Leiloeiros - Auditório Oromar Moreira - Av. João Pinheiro, 161, Centro, Belo Horizonte MG. O leilão acontecerá também eletronicamente, de forma simultânea (presencial e eletrônica), devendo os

interessados ofertarem lances pela internet, através dos sites www.marcoantonioleiloeiro.com.br e www.saraivaleiloes.com.br devendo para tanto efetuarem cadastramento prévio de até 24 horas do início do leilão. Após, intemem-se as partes por meio de seus procuradores, bem como o depositário do bem, que por ser representante da executada, deverá ser intimado via postal ou mandado, conforme o caso, para ciência.

Deverá a leiloeira encaminhar o edital digitalizado ao email Juízo (vt4.fabriciano@trt3.jus.br), no prazo de 05 dias.

Após, intemem-se as partes através de seus procuradores, bem como o depositário do bem, **que por ser representante da executada, deverá ser intimado também pelo procurador** via postal com registro ou mandado, conforme o caso, para ciência.

Dê-se ciência à Leiloeira, via correio eletrônico, com cópia do presente despacho de auto de penhora, para as providências necessárias: intimacao.trt3@gmail.com

CORONEL FABRICIANO, 8 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0000346-54.2014.5.03.0097

AUTOR	JULIANA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	PAULO JOSE DE ARAUJO(OAB: 30404/MG)
ADVOGADO	MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)
RÉU	BONFIM E DIAS LTDA
ADVOGADO	Ednaldo Amaral Pessoa(OAB: 55061/MG)
ADVOGADO	Sueli Almeida Duarte Araújo(OAB: 119566/MG)
RÉU	Rr. Treinamento Profissional Ltda. - Me e outros
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE TIJOLOS IPABA LTDA - ME
RÉU	RIBEIRO E SOUSA COMERCIO DE TIJOLOS LTDA - ME

RÉU CERAMICA DOIS IRMAOS LTDA - ME
 RÉU ROMULO CARLOS OLIVEIRA
 TERCEIRO INTERESSADO ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
 TERCEIRO INTERESSADO MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
 DEPOSITÁRIO REUCISLAINY DE OLIVEIRA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- BONFIM E DIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 7 de junho de 2019.

Vânia Maria Fraga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Proceda-se ao lançamento de restrição de circulação sobre o veículo penhorado, placa HME-2725.

Aprovo a avaliação e julgo subsistente a penhora de id a3e0459.

Proceda-se à PRAÇA, ficando desde já designado o dia 7-8-2019, às 9 horas.

Nomeio a Leiloeira Oficial a Sra. **ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA**, devidamente inscrita junto à JUCEMG sob o número 441, credenciada neste Regional mediante Portaria nº 86, de 23 de setembro de 2008 e **MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR**, leiloeiro público Oficial, Matrícula 565 que deverão cuidar da divulgação e apresentação do bem para lanço, utilizando-se de

todos os meios que se fizerem necessários ao desempenho de sua função.

Fica, desde logo, autorizado o acesso da Leiloeira nomeada aos bens objeto de leilão/prança, inclusive para fotografá-los (Prov. 04/2007), sujeitando-se o executado à multa do importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução (arts. 774, novo CPC), sem prejuízo da ação penal cabível (art. 330 do CP), caso oponha obstáculo aos trabalhos da(o) Leiloeira(o) no exercício de seu mister.

Ficam os interessados, também, autorizados a vistoriar os bens a serem leiloados.

Os leilões agora serão realizados de duas maneiras, na forma eletrônica e presencial.

- Leiloeiros: Ângela Saraiva Portes Souza e Marco Antônio Barbosa de Oliveira; - Data e hora: 03/07/2019 às 9:00; - Local do leilão presencial: Auditório dos Leiloeiros - Auditório Oromar Moreira - Av. João Pinheiro, 161, Centro,

Belo Horizonte MG. O leilão acontecerá também eletronicamente, de forma simultânea (presencial e eletrônica), devendo os interessados ofertarem lances pela internet, através dos sites www.marcoantoniroleiloeiro.com.br e www.saraivaleiloes.com.br devendo para tanto efetuarem cadastramento prévio de até 24 horas do início do leilão. Após, intemem-se as partes por meio de seus procuradores, bem como o depositário do bem, que por ser representante da executada, deverá ser intimado via postal ou mandado, conforme o caso, para ciência.

Deverá a leiloeira encaminhar o edital digitalizado ao email Juízo (vt4.fabriciano@trt3.jus.br), no prazo de 05 dias.

Após, intemem-se as partes através de seus procuradores, bem como o depositário do bem, **que por ser representante da executada, deverá ser intimado também pelo procurador** via postal com registro ou mandado, conforme o caso, para ciência.

Dê-se ciência à Leiloeira, via correio eletrônico, com cópia do presente despacho de auto de penhora, para as providências necessárias: intimacao.trt3@gmail.com

CORONEL FABRICIANO, 8 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0002090-55.2012.5.03.0097

AUTOR	MARCUS AURELIO RODRIGUES
ADVOGADO	FABIANA ROSE FIRMINO(OAB: 135967/MG)
RÉU	MPE ENGENHARIA E SERVICOS S/A
RÉU	MPE OFFSHORE S/A
RÉU	MPE PARTICIPACOES EM AGRONEGOCIOS S/A
RÉU	OURILANDIA DO NORTE TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELETRICA S A EBSE
RÉU	GEMON GERAL DE ENGENHARIA E MONTAGENS S/A
ADVOGADO	WELLINGTON LESSA DO NASCIMENTO(OAB: 75710/RJ)
ADVOGADO	TUANI NASCIMENTO DA SILVA(OAB: 181335/RJ)
RÉU	PIRATININGA-BANDEIRANTES TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA
RÉU	CONSORCIO EBE-ALUSA
RÉU	MPE SA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO
ADVOGADO	WELLINGTON LESSA DO NASCIMENTO(OAB: 75710/RJ)
RÉU	CONSORCIO FW -GEMON
RÉU	MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
RÉU	CONSORCIO AG-GDK-MPE
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S A

Intimado(s)/Citado(s):

- GEMON GERAL DE ENGENHARIA E MONTAGENS S/A
- MPE SA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 02/07/2019.

Paulo de Oliveira Reis

p/Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento previdenciário, honorários periciais e custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de execução.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010834-63.2017.5.03.0097

AUTOR	ANTONIO ADRIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	MICHELLE MARA PEREIRA PARANHOS(OAB: 136206/MG)
RÉU	CONSISA ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	SILVIO ALVES PEREIRA(OAB: 57670/MG)
ADVOGADO	ALYNE NAYARA VAZ DA COSTA(OAB: 144323/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSISA ENGENHARIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 03 de julho de 2019.

Luciana Linhares Vargas

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, recebo o recurso ordinário apresentado pelo reclamante.

Intime-se a reclamada para contra-arrazoar o recurso, no prazo legal.

Após a manifestação ou o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a. Região, com as nossas homenagens.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº ConPag-0010407-95.2019.5.03.0097**

CONSIGNANTE CONSTRUÇOES E COMERCIO
CAMARGO CORREA S/A

ADVOGADO DANIEL CARVALHO JUNQUEIRA
CARDONE(OAB: 36519/DF)

CONSIGNATÁRIO CLEBSON DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO PJe**

Nesta data, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 02/07/2019.

Paulo de Oliveira Reis

p/Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Vista ao consignante da certidão negativa do oficial de justiça (id. 99ab147) para indicar endereço atual do consignatário no prazo de cinco dias.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010121-20.2019.5.03.0097**

AUTOR JOSE ADAO DE SOUZA FREITAS

ADVOGADO RAFAEL DE ANDRADE
MENDES(OAB: 118170/MG)

ADVOGADO FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB:
135136/MG)

ADVOGADO RENAN BONELA ANDRADE(OAB:
149183/MG)

ADVOGADO LIVIA SILVA DONATO(OAB:
164624/MG)

ADVOGADO CRISTIANE BARBOSA DA SILVA
MACHADO(OAB: 169780/MG)

ADVOGADO MARIA EDUARDA XAVIER
GONCALVES(OAB: 172877/MG)

ADVOGADO RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB:
181976/MG)

RÉU ALFA - ASSOCIACAO DE LAZER

ADVOGADO RENATO ALVES MARTINS(OAB:
62511/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ADAO DE SOUZA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO PJe-JT**

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 2 de julho de 2019.

Dorotea Reiter de Araujo

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se o autor para vista do teor do ofício de ida7d3a8a, por 5 dias.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010634-63.2018.5.03.0051**

AUTOR HELLEN DIAS DE SOUZA

ADVOGADO CRISTIANE BARBOSA DA SILVA
MACHADO(OAB: 169780/MG)

ADVOGADO RAFAEL DE ANDRADE
MENDES(OAB: 118170/MG)

ADVOGADO FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB:
135136/MG)

ADVOGADO RENAN BONELA ANDRADE(OAB:
149183/MG)

ADVOGADO LIVIA SILVA DONATO(OAB:
164624/MG)

ADVOGADO MARIA EDUARDA XAVIER
GONCALVES(OAB: 172877/MG)

ADVOGADO THAIS MENEZES ARAUJO(OAB:
170343/MG)

ADVOGADO RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB:
181976/MG)

RÉU ALFA - ASSOCIACAO DE LAZER

ADVOGADO RENATO ALVES MARTINS(OAB:
62511/MG)

TESTEMUNHA PAMELA MAYARA SILVA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFA - ASSOCIACAO DE LAZER
- HELLEN DIAS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO PJe-JT**

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 2 de julho de 2019.

Vânia Maria Fraga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Dê-se vista às partes do ofício da Vara do Trabalho de Caratinga de id. 35768e40 pelo prazo de 15 dias.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011007-58.2015.5.03.0097

AUTOR	LUIZ CARLOS ARAUJO
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	ROMULO AUGUSTO REZENDE LINHARES(OAB: 101035/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
RÉU	HARSCO MINERAIS LTDA
ADVOGADO	LUÍZA NUNES LEMOS(OAB: 196209/RJ)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	HARSCO DO BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO	LUÍZA NUNES LEMOS(OAB: 196209/RJ)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	HARSCO METALS LTDA
ADVOGADO	LUÍZA NUNES LEMOS(OAB: 196209/RJ)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	THIAGO SIQUEIRA COSTA PEREIRA
TESTEMUNHA	ANTONIO MANOEL ROLA CARVALHO
TESTEMUNHA	EDDY MAX ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- HARSCO DO BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS SIDERURGICOS LTDA
- HARSCO METALS LTDA
- HARSCO MINERAIS LTDA
- LUIZ CARLOS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 02/07/2019.

Paulo de Oliveira Reis

p/Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Vista às partes do laudo pericial, no prazo comum de 8 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010321-95.2017.5.03.0097

AUTOR	EDMILSON FAUSTINO
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA ASSU(OAB: 52915/MG)
ADVOGADO	HERBERT LUIS SANTOS PERDIGAO(OAB: 141372/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON FAUSTINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 2 de julho de 2019.

Dorotea Reiter de Araujo

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade,

recebo o recurso ordinário apresentado pela reclamada.

Intime-se o reclamante para contra-arrazoar o recurso, no prazo legal.

Após a manifestação ou o decurso do prazo, registre-se o valor das custas arrecadadas e remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a. Região, com as nossas homenagens.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010204-36.2019.5.03.0097

AUTOR	ANTONIO VIEIRA PINTO
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLÍCIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	EMBASIL EMBALAGENS SIDERURGICAS LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO VIEIRA PINTO
- EMBASIL EMBALAGENS SIDERURGICAS LTDA
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 2 de julho de 2019.

Vânia Maria Fraga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Dê-se vista às partes dos ofícios anexados com a certidão de Id 3f129d4, no prazo de 10 dias.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010857-09.2017.5.03.0097

AUTOR	EVERTON DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO	OSVALDO TAVARES DA SILVA JÚNIOR(OAB: 104644-A/MG)
ADVOGADO	LUCIMAR TEODORO DOS REIS(OAB: 169399/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 02/07/2019.

Paulo de Oliveira Reis

p/Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Vista à reclamada para se manifestar sobre a petição de id. 2472748 e seus anexos, no prazo de 15 dias.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011614-71.2015.5.03.0097

AUTOR	KASSID JONES JUNIOR BONIFACIO
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DANIELLE TANIA CUNHA SILVA SOARES(OAB: 130343/MG)

ADVOGADO ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
 ADVOGADO FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
 ADVOGADO GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
 ADVOGADO JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
 ADVOGADO JOSELIA CORDEIRO SILVA RODRIGUES(OAB: 82880/MG)
 ADVOGADO KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
 ADVOGADO SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
 ADVOGADO SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
 RÉU U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO PATRICK ERIC LAGE DE ASSIS(OAB: 112881/MG)
 ADVOGADO THIARA DE FREITAS WANDEKOKEN(OAB: 127199/MG)
 ADVOGADO WANDER DE LIMA SILVA(OAB: 315470/SP)
 ADVOGADO EVANDRO LUIS GREGOLIN(OAB: 171152/SP)
 TESTEMUNHA ANTONIO MARTINS DE ARAUJO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- KASSID JONES JUNIOR BONIFACIO
- U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO PJe-JT**

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 3 de julho de 2019.

Luciana Linhares Vargas de Aquino

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Com a concordância parcial do reclamante, homologo para que produzam seus legais efeitos, os cálculos protocolados sob o id e3538f8.

Líquido do reclamante.....R\$9.741,28 (R\$10.478,17 - R\$736,89 = R\$9.741,28)

INSS (cota reclamante).....R\$1.072,67

INSS (cota da reclamada).....R\$1.821,92

Honorários periciaisR\$1.500,00

Honorários advocatícios.....R\$1.155,08

Honorários advocatícios.....R\$736,89 - devidos pelo reclamante

Dispensada a intimação da PGF em razão do valor da contribuição

previdenciária ser igual ou inferior ao teto estabelecido na Portaria do Ministério da Fazenda de nº 582, art.1º, de 13/12/2013 do Ministério da Fazenda (R\$ 20.000,00).

Os valores acima estão atualizados até 01/09/2017.

Cite-se o(a) reclamado(a), n/p de seu procurador, para quitar o débito atualizado, no prazo de 48 horas, devendo efetuar o depósito do débito principal e de honorários em guia de depósito judicial, comprovar o recolhimento previdenciário em guia GPS, código 2909, sob pena de penhora online.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011857-78.2016.5.03.0097

AUTOR IVANIA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO ARNOIDE MOREIRA FELIX(OAB: 43678/MG)
 AUTOR BEATRIZ ARAUJO FERREIRA FELIX
 ADVOGADO ARNOIDE MOREIRA FELIX(OAB: 43678/MG)
 AUTOR MARIA ELISANGELA MARTINS MORAIS
 ADVOGADO ARNOIDE MOREIRA FELIX(OAB: 43678/MG)
 AUTOR MARIA APARECIDA DAMIAO FERREIRA
 ADVOGADO ARNOIDE MOREIRA FELIX(OAB: 43678/MG)
 AUTOR MARIA IVANIA DA SILVA ROSA
 ADVOGADO ARNOIDE MOREIRA FELIX(OAB: 43678/MG)
 RÉU MUNICIPIO DE TIMOTEO
 ADVOGADO MARIA GORETTI RIBEIRO TADEU(OAB: 76012/MG)
 ADVOGADO FRANCIS DRUMOND BORGES(OAB: 71924/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE TIMOTEO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO PJe**

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em

02/07/2019.

Luciana Linhares Vargas de Aquino

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos.

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, recebo o recurso ordinário apresentado pelo reclamante.

Intime-se a reclamada para contra-arrazoar o recurso, no prazo legal.

Após a manifestação ou o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a. Região, com as nossas homenagens.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOrd-0011224-67.2016.5.03.0097**

AUTOR	WILSON FERNANDES DOS REIS
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RÉU	TKK ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS(OAB: 79171/SP)
RÉU	TKR LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS(OAB: 79171/SP)
TESTEMUNHA	GIVANILDO ALICIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TTK ENGENHARIA LTDA
- TKR LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO PJe-JT**

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 3 de julho de 2019.

Vânia Maria Fraga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, recebo o recurso ordinário apresentado pelo reclamante.

Intimem-se as reclamadas para contra-arrazoarem o recurso, no prazo legal.

Após a manifestação ou o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a. Região, com as nossas homenagens.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010214-80.2019.5.03.0097**

AUTOR	CLAUDISTONE JACQUES SEVERINO
ADVOGADO	JOSE WILSON GUIMARAES(OAB: 125905/MG)
RÉU	AUTO MECÂNICA PEIXOTO
ADVOGADO	GERSON BATISTA GRATIVAL(OAB: 161214/MG)
RÉU	Gilmar

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO MECÂNICA PEIXOTO
- CLAUDISTONE JACQUES SEVERINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO PJe-JT**

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 2 de julho de 2019.

Vânia Maria Fraga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da decisão de Id: 158f26a,

intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT.

Ressalte-se que não há contribuições previdenciárias e/ou imposto de renda a serem recolhidos, limitando-se as verbas devidas nos presentes autos a honorários sucumbenciais devidos pelo autor. Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010264-09.2019.5.03.0097

AUTOR	IDANIL SILVA MARCIANO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
RÉU	ALFA - ASSOCIACAO DE LAZER
ADVOGADO	RENATO ALVES MARTINS(OAB: 62511/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFA - ASSOCIACAO DE LAZER
- IDANIL SILVA MARCIANO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 2 de julho de 2019.

Vânia Maria Fraga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Dê-se vista às partes do ofício da Vara do Trabalho de Caratinga de id.a935b30 pelo prazo de 15 dias.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010761-28.2016.5.03.0097

AUTOR	RODRIGO ARAUJO COUTO
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RÉU	BEMISA - BRASIL EXPLORACAO MINERAL S/A
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	D'GRANEL TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MAELCIA DENISE NETO E SILVA(OAB: 138061/MG)
ADVOGADO	JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA(OAB: 18813/MG)
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
RÉU	TRANSPORTE OLIVEIRA & FARIA LTDA
ADVOGADO	NILSON ALVES CORREA(OAB: 90438/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
TESTEMUNHA	PAULO JOSE CARREIRO
TESTEMUNHA	WESLEY CEZAR SILVA EVANGELISTA
TESTEMUNHA	JOAO CARLOS CUNHA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BEMISA - BRASIL EXPLORACAO MINERAL S/A
- D'GRANEL TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
- RODRIGO ARAUJO COUTO
- TRANSPORTE OLIVEIRA & FARIA LTDA
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 2 de julho de 2019.

Dorotea Reiter de Araujo

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da data de audiência designada para oitiva de testemunha, na 2ª VT/João Monlevade, qual seja, 31/07/2019 às 10:50 horas.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010017-96.2017.5.03.0097**

AUTOR	VANIA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	MARIA DA PENHA SANTANA DE ALMEIDA(OAB: 66560/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA SANTANA DE SOUZA(OAB: 66450/MG)
RÉU	PAPIRUS PROMOCAO DE EVENTOS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA LIMA ZACCARO NORONHA(OAB: 82359/MG)
RÉU	SANDRO AUGUSTO DE BRITO BARROS
ADVOGADO	PATRICIA LIMA ZACCARO NORONHA(OAB: 82359/MG)
RÉU	RENATA PATRICIO CURTINHAS
ADVOGADO	PATRICIA LIMA ZACCARO NORONHA(OAB: 82359/MG)
LEILOEIRO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAPIRUS PROMOCAO DE EVENTOS LTDA
- RENATA PATRICIO CURTINHAS
- SANDRO AUGUSTO DE BRITO BARROS
- VANIA SOARES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO PJe-JT**

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.
Cel. Fabriciano, 2 de julho de 2019.
Luciana Linhares Vargas de Aquino
p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do edital de leilão de id f3c8a2e,

prazo de 5 dias.

Após, aguarde-se a realização do leilão.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0011454-12.2016.5.03.0097**

AUTOR	AILTON VIEIRA DE JESUS
ADVOGADO	VINICIUS PINHEIRO DE ANDRADE(OAB: 107071/MG)
ADVOGADO	FERNANDO FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 66317/MG)
ADVOGADO	ROSANE PINHEIRO ANDRADE BADARO(OAB: 141141/MG)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	JULIANA FONSECA E MIRANDA(OAB: 28661/DF)
RÉU	MONTAGO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	NELTO LUIZ RENZETTI(OAB: 15750/PR)
ADVOGADO	CLEBERSON BENEVENUTTO DOS SANTOS(OAB: 82469/PR)
ADVOGADO	ANDRE RICARDO VIER BOTTI(OAB: 30181/PR)
TESTEMUNHA	JOSE GOMES DE SOUZA
TESTEMUNHA	WILSON JOSÉ DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON VIEIRA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO PJe-JT**

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.
Cel. Fabriciano, 2 de julho de 2019.

Luciana Linhares Vargas de Aquino

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista do pedido de parcelamento de id 7da9c9d, devendo manifestar no prazo de 5 dias.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000984-24.2013.5.03.0097**

AUTOR	WEMERSON VITOR MODESTO
-------	------------------------

ADVOGADO GERALDO FIRME DE ARAUJO(OAB: 109379/MG)
 RÉU TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA
 ADVOGADO NELSON COELHO VIGNINI(OAB: 247816/SP)
 RÉU AGI - INDUSTRIA DE CALDEIRARIA E MONTAGENS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO PJe-JT**

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 2 de julho de 2019.

Vânia Maria Fraga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista os termos da petição de Id 8fa08c2, intime-se a reclamada para comprovar a diferença entre o valor pago e o novo valor reconhecido na referida peça, em 5 dias.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010761-62.2015.5.03.0097**

AUTOR DAISY PETRINA DE OLIVEIRA CRUZ
 ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
 RÉU BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO LIVIA XAVIER CASCIMIRO(OAB: 156468/MG)
 ADVOGADO VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
 ADVOGADO ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
 ADVOGADO Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
 ADVOGADO MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
 ADVOGADO alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
 ADVOGADO ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO PJe**

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 02/07/2019.

Luciana Linhares Vargas de Aquino

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se a reclamada para vista da impugnação à sentença de liquidação, prazo legal.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0000331-51.2015.5.03.0097**

AUTOR WESLEY NOGUEIRA DE MATOS
 ADVOGADO CLEIYDINEY PINHEIRO COELHO(OAB: 109863/MG)
 ADVOGADO ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(OAB: 140853/MG)
 RÉU GERCI EMANUEL DOS SANTOS
 ADVOGADO MARCELO BITTAR OSORIO(OAB: 153765/MG)
 ADVOGADO CINTIA GARCIA SILVA(OAB: 152189/MG)
 RÉU EDSON DIONÍSIO DA SILVA
 ADVOGADO MARCELO BITTAR OSORIO(OAB: 153765/MG)
 ADVOGADO CINTIA GARCIA SILVA(OAB: 152189/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON DIONÍSIO DA SILVA
 - GERCI EMANUEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO PJe-JT**

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 2 de julho de 2019.

Dorotea Reiter de Araujo

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Homologo para que produzam seus legais efeitos, os cálculos protocolados sob o id 164e4ac.

Líquido do reclamante.....R\$8.553,23 (já descontados os honorários devidos ao proc. do réu)

Custas da fase do conhecimento.....R\$200,00

INSS (cota reclamante).....R\$287,41

INSS (cota da reclamada).....R\$826,31

Honorários periciaisR\$500,00

Honorários devidos pelo autor ao proc. réu.....R\$3.850,60

Honorários devidos pelo réu ao proc. autor.....R\$1.269,12

Dispensada a intimação da PGF em razão do valor da contribuição previdenciária ser igual ou inferior ao teto estabelecido na Portaria do Ministério da Fazenda de nº 582, art.1º, de 13/12/2013 do Ministério da Fazenda (R\$ 20.000,00).

Os valores acima estão atualizados até 17/6/2019, ficando ressalvada atualização posterior.

Cite-se o(a) reclamado(a), n/p de seu procurador, para quitar o débito atualizado, no prazo de 48 horas, devendo efetuar o depósito do débito principal e de honorários em guia de depósito judicial, comprovar o recolhimento previdenciário em guia GPS, código 2909 e das custas processuais em guia DARF - GRU(Ato Conjunto nº 21/2010 -TST.CSJT.GP.SG, código 18740-2-STN), sob pena de penhora online.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010330-81.2017.5.03.0089

AUTOR	OSNILTON PRATES DA COSTA
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
RÉU	IRMAOS MATTAR & CIA LTDA
ADVOGADO	LYBIO CARLOS DE OLIVEIRA NETO(OAB: 45949/MG)
TESTEMUNHA	WELINTON BORGES DE OLIVEIRA
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PJe-JT

CERTIFICO que decorreu o prazo de 15 dias para o perito Antonio Carlos Costa Pereira entregar laudo, pelo que, faço conclusos os presentes autos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho. Cel. Fabriciano, 1º de julho de 2019. Dorotea Reiter de Araujo.p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Ante o teor da certidão supra, intime-se o perito para entregar o laudo pericial, no prazo de 10 dias, sob pena de destituição do encargo.

CORONEL FABRICIANO, 1 de Julho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010027-72.2019.5.03.0097

EXEQUENTE	EDMILSON GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)

ADVOGADO ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)

ADVOGADO FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)

ADVOGADO GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)

ADVOGADO JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)

ADVOGADO KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)

ADVOGADO RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)

EXECUTADO HARSCO MINERAIS LTDA

ADVOGADO LUÍZA NUNES LEMOS(OAB: 196209/RJ)

EXECUTADO HARSCO METALS LTDA

ADVOGADO LUÍZA NUNES LEMOS(OAB: 196209/RJ)

ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

EXECUTADO HARSCO DO BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS SIDERURGICOS LTDA

ADVOGADO LUÍZA NUNES LEMOS(OAB: 196209/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON GONCALVES DE SOUZA

- HARSCO DO BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS SIDERURGICOS LTDA

- HARSCO METALS LTDA

- HARSCO MINERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO PJe**

Nesta data, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 2-07-2019.

Paulo de Oliveira Reis

p/Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Garantido o juízo, aguarde-se o trânsito em julgado do processo principal, por se tratar de execução provisória.

Dê-se ciência as partes.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010147-23.2016.5.03.0097

AUTOR DANIELY MATIAS DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO MAURICIO SOARES CABRAL(OAB: 52919/MG)

RÉU GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELY MATIAS DE OLIVEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO PJe**

Nesta data, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 2-7-2019.

Paulo de Oliveira Reis

p/Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Vista ao exequente da certidão positiva do RENAJUD para indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

Sem manifestação, ao arquivo provisório para fins do artigo 11-A da CLT.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000234-90.2011.5.03.0097

AUTOR JUSCELINO ANTAO VIEIRA

ADVOGADO MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)

RÉU JOSE ISMAEL MARTINS

ADVOGADO JONATAS DE FRANCO QUINTAO(OAB: 81987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSCELINO ANTAO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 2 de julho de 2019.

Vânia Maria Fraga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Manifeste-se o reclamante, em 10 dias, sobre ofício de Id 15f9a27.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010657-65.2018.5.03.0097

AUTOR	FLAVIANE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	CULTIVAR INSTITUTO DE APRENDIZAGEM LTDA - ME
RÉU	REAUMUR ANDRADE NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIANE APARECIDA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO PJe**

Nesta data, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 02/07/2019.

Paulo de Oliveira Reis

p/Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Intime-se o(a) exequente para indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, ante as certidões negativas do BACENJUD e INFOJUD.

Sem manifestação, ao arquivo provisório para fins do artigo 11-A da CLT.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010927-26.2017.5.03.0097

AUTOR	REGIANE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	VITOR BIZARRO FRAGA(OAB: 103750/MG)
RÉU	M & M DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME
ADVOGADO	KENIA FURTADO FERREIRA MALAQUIAS(OAB: 110920/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIANE FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO PJe**

Nesta data, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 02/07/2019.

Paulo de Oliveira Reis

p/Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Indefiro o requerimento de inclusão da empresa LELIS & CARVALHO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA., CNPJ 27.752.536/0001-10, no polo passivo, sob alegação de sucessão trabalhista, haja vista que o depoimento do preposto da 1ª ré não pode ser considerado uma confissão, porquanto não o prejudica, ao contrário, transfere a responsabilidade da 1ª reclamada para a empresa retromencionada (LELIS & CARVALHO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA.), beneficiando-o. Ademais, não há prova nos autos que autora tenha prestado serviços em favor da empresa LELIS & CARVALHO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA. Dê-se ciência o exequente pelo prazo de oito dias, devendo indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de sob pena de envio dos autos ao arquivo provisório, para fins do art. 11-A da CLT.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010492-23.2015.5.03.0097

AUTOR	VITOR LAGARES MONTEIRO
-------	------------------------

ADVOGADO MAURICIO SOARES CABRAL(OAB:
52919/MG)
RÉU ACOPLATION ANDAIMES LTDA
ADVOGADO THIAGO AUGUSTO SILVA
ANDREZA(OAB: 113239/MG)
TESTEMUNHA ALEX CORREA PERES
TESTEMUNHA ABINADABE FERNANDES MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ACOPLATION ANDAIMES LTDA

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO
- MG - CEP: 35170-185

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TEL: (31) 38419740

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESTINATÁRIO: ACOPLATION ANDAIMES LTDA

30310-360 - RUA VITORIO MARCOLA, 480 - SI. 222 - ANCHIETA -
BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da disponibilização do(s) alvará(s) nos autos do processo eletrônico.

PROCESSO: 0010492-23.2015.5.03.0097

Coronel Fabriciano, 3 de Julho de 2019.

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: VITOR LAGARES MONTEIRO

RÉU: ACOPLATION ANDAIMES LTDA

Despacho

Processo Nº RTSum-0010945-13.2018.5.03.0097

AUTOR	VICTOR FELIPE REIS SOARES
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA DA SILVA CARVALHO(OAB: 188831/MG)
ADVOGADO	EDUARDO ALANO VALADARES(OAB: 191040/MG)
RÉU	INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR FELIPE REIS SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 3 de julho de 2019.

Vânia Maria Fraga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Observo que o reclamante apresentou os cálculos em desacordo com o comando exequendo, especialmente o lançamento da rubrica férias 2016/2017 + 1/3.

Assim, intime-se o reclamante, uma vez mais, para adequar seus cálculos, em 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010522-19.2019.5.03.0097

AUTOR	ACELDINA CRISTINO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	ALINE RODRIGUES PORTO(OAB: 144873/MG)
ADVOGADO	ULISSES BRITO ATELA(OAB: 133164/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE IPATINGA

Intimado(s)/Citado(s):

- ACELDINA CRISTINO DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 27/06/2019.

Luciana Linhares Vargas de Aquino

p/ Secretário da Vara do Trabalho

SENTENÇA PJe

Vistos.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, no qual não se permitem emendas ou aditamentos, inclusive em virtude do prazo fixado no art. 852-B, III, da CLT, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização do feito, por consequência **EXTINGUE-SE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Concede-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita para isentá-lo do pagamento das custas processuais, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$2.000,00.

Retire-se de imediato o feito da pauta.

Intimem-se as partes.

Após decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

CORONEL FABRICIANO, 28 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010881-71.2016.5.03.0097

AUTOR	PIERRE ASSIS DUARTE
ADVOGADO	MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)
RÉU	CONSORCIO GRUPO ISOLUX CORSAN-ENGEVIX
ADVOGADO	VITOR SANTOS DE MENDONCA(OAB: 182812/RJ)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA
ADVOGADO	VITOR SANTOS DE MENDONCA(OAB: 182812/RJ)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
 ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
 ADVOGADO EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
 RÉU CORSAN-CORVIAM CONSTRUCCION S.A. DO BRASIL
 ADVOGADO VITOR SANTOS DE MENDONCA(OAB: 182812/RJ)
 ADVOGADO RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
 ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
 ADVOGADO EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
 RÉU ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A
 ADVOGADO VITOR SANTOS DE MENDONCA(OAB: 182812/RJ)
 ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
 TESTEMUNHA ELIAS EDUARDO ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 2 de julho de 2019.

Dorotea Reiter de Araujo

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Considerando que as rés foram condenadas solidariamente ao pagamento do débito e que a 1ª, 2ª e 3ª rés se encontram em regime de Recuperação Judicial, o que caracteriza sua insolvência, defiro o prosseguimento da execução em desfavor da 4ª ré, Engevix Engenharia e Projetos S.A.

Intime-se o(a) 4ª ré, n/p de seu procurador, para quitar o débito

atualizado, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora online.

CORONEL FABRICIANO, 2 de Julho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010578-57.2016.5.03.0097**

AUTOR JOAO BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO WANDERSON GOMES DA SILVA(OAB: 126082/MG)
 ADVOGADO LUCAS ANTUNES BARROS(OAB: 115918/MG)
 RÉU USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
 ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO

- MG - CEP: 35170-185

TEL: (31) 38419740

DESTINATÁRIO: JOAO BATISTA DOS SANTOSnull

PROCESSO: 0010578-57.2016.5.03.0097

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS

RÉU: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A.
USIMINAS

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da disponibilização do(s) alvará(s) nos autos do processo eletrônico.

Coronel Fabriciano, 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000966-37.2012.5.03.0097

AUTOR	NILZA MOTA RIBEIRO
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	PREVIDENCIA USIMINAS
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PREVIDENCIA USIMINAS
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 3 de julho de 2019.

Luciana Linhares Vargas de Aquino

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Concedo à primeira reclamada o prazo de 15 dias para que proceda à implementação do reajuste do benefício do obreiro e pagamento das diferenças devidas a partir de 10/2018 até a data da efetivação do reajuste do benefício.

Intime-se.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0000893-94.2014.5.03.0097

AUTOR	JOEL DE SOUSA CARNEIRO
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	ORTENG ENERGIA LTDA
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)

RÉU EMPRESA DE TRANSMISSAO
TIMOTEO-MESQUITA S.A.
ADVOGADO THIAGO BRAGA RIGOTTO
MOREIRA(OAB: 140010/MG)
RÉU CARFIL COMERCIO EXTERIOR
LTDA - ME
ADVOGADO MARCELO MAGNO DE
REZENDE(OAB: 101137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL DE SOUSA CARNEIRO

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO
- MG - CEP: 35170-185

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TEL: (31) 38419740

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DESTINATÁRIO: JOEL DE SOUSA CARNEIRO
35170-252 - RUA CHILE , 36 - SANTA CRUZ - CORONEL
FABRICIANO - MINAS GERAIS

4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

INTIMAÇÃO**PROCESSO:** 0000893-94.2014.5.03.0097

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da disponibilização do(s) alvará(s) nos autos do processo eletrônico, devendo comprovar o valor recebido, no prazo de 10 dias.

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Coronel Fabriciano, 1 de Julho de 2019.

AUTOR: JOEL DE SOUSA CARNEIRO**1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora****Despacho****Despacho****Processo Nº RTOrd-0010291-81.2019.5.03.0035****RÉU:** CARFIL COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME e outros (2)

AUTOR	CARLOS VINICIUS DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	ALEXANDRE DA ROCHA SILVA(OAB: 47925/MG)
ADVOGADO	JOAO BAPTISTA DE MORAES CORTES NETO(OAB: 110303/MG)
AUTOR	PAMELA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRE DA ROCHA SILVA(OAB: 47925/MG)
ADVOGADO	JOAO BAPTISTA DE MORAES CORTES NETO(OAB: 110303/MG)
RÉU	CONCRELAGOS CONCRETO LTDA
ADVOGADO	AFONSO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(OAB: 57178/MG)

TESTEMUNHA ALEXSON FLAVIANO MIRANDA DE BARROS
 TESTEMUNHA MIRIAM SANTANA ARAUJO DA SILVA
 PERITO GILMAR RODRIGUES DA SILVA
 TESTEMUNHA ANA CLAUDIA DIAS MAULER

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS VINICIUS DOS SANTOS ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 1o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295311 - e-mail:

vt1.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010291-81.2019.5.03.0035**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: CARLOS VINICIUS DOS SANTOS ALMEIDA e outros****RÉU: CONCRELAGOS CONCRETO LTDA**

Fica V. Sa. intimado a: Tomar ciência da decisão de ID9d8ddef, prazo legal.

Em 2 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTSum-0011856-51.2017.5.03.0035**

AUTOR ISLAN DIAS DE SOUZA
 ADVOGADO SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
 RÉU MEDQUIMICA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.
 ADVOGADO MARIA AUGUSTA DE SOUZA BRAZIL(OAB: 144327/MG)
 ADVOGADO SANDRO DE OLIVEIRA PIRES BRETAS(OAB: 87625/MG)
 PERITO HEBER ALMEIDA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDQUIMICA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 1o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295311 - e-mail:

vt1.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011856-51.2017.5.03.0035**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: ISLAN DIAS DE SOUZA****RÉU: MEDQUIMICA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.**

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que o alvará encontra-se disponível para impressão, devendo comprovar o soerguimento em 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001655-05.2014.5.03.0035

AUTOR MATHEUS MENDES BATALHA
ADVOGADO Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
RÉU CMX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513-N/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS MENDES BATALHA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 1o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295311 - e-mail:

vt1.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001655-05.2014.5.03.0035

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MATHEUS MENDES BATALHA

RÉU: CMX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que o alvará encontra-se disponível para impressão, devendo comprovar o soerguimento em 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010196-90.2015.5.03.0035

AUTOR JOAO ROBERTO CARNEIRO MONTEZANO
ADVOGADO ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RÉU CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ROBERTO CARNEIRO MONTEZANO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 1o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295311 - e-mail:

vt1.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010196-90.2015.5.03.0035

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAO ROBERTO CARNEIRO MONTEZANO

RÉU: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que o alvará encontra-se disponível para impressão, devendo comprovar o soerguimento em 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011587-46.2016.5.03.0035

AUTOR	ANA IMACULADA DE MATOS MENEGUELLI
ADVOGADO	RAQUEL PEREIRA DAS GRACAS(OAB: 148949/MG)
ADVOGADO	MARCIA ELISABETH MACHADO GONCALVES(OAB: 157817/MG)
RÉU	SPN INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS BONFIM E SILVA(OAB: 99822/MG)
RÉU	GISLENE DE SOUZA DEBORTOLI
RÉU	JOSE MARIA DEBORTOLI
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA IMACULADA DE MATOS MENEGUELLI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Intime-se o autor a ter vista da certidão do leiloeiro, prazo de 10 dias, oportunidade em que deverá apresentar meios ao prosseguimento do feito.

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Edital

Edital

Processo Nº RTOOrd-0010764-67.2019.5.03.0035

AUTOR	LUCIMAR QUINTILIANO DA SILVA
ADVOGADO	FRED BARBOZA DE ASSIS(OAB: 182751/MG)
RÉU	ELLITE JF SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME
RÉU	INSTITUTO ENSINAR BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- ELLITE JF SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 1o. andar, CENTRO,
JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295311 - EMAIL: vt1.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010764-67.2019.5.03.0035

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: LUCIMAR QUINTILIANO DA SILVA

RÉU/RÉ: RÉU: ELLITE JF SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA

- ME e outros

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) JOSE NILTON FERREIRA PANDELOT, da **1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010764-67.2019.5.03.0035, cujas partes são AUTOR: LUCIMAR QUINTILIANO DA SILVA e RÉU: ELLITE JF SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME e outros, e estando a ré ELLITE JF SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME em lugar ignorado, fica(m) notificada(s) a comparecer à audiência que se realizará em **06/08/2019 08:30 horas, na 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, situada na AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 1o. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510.**

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)s réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)s réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **<http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>**, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a

apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019. Eu, HELTON EUSTAQUIO FIGUEIREDO, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0011097-53.2018.5.03.0035

AUTOR	LUCAS AMARO DE ANDRADE
ADVOGADO	CRISTIANE SOUZA FERNANDES(OAB: 111763/MG)
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
RÉU	VIA SERVICE DE VOLTA REDONDA COMERCIO E SERVICOS LTDA
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH
ADVOGADO	CLAUDIO RAIMUNDO COSTA BARBOSA(OAB: 101839/MG)
ADVOGADO	MATHEUS VIANA FERREIRA(OAB: 168050/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA SERVICE DE VOLTA REDONDA COMERCIO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 1o. andar, CENTRO,
JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295311 - EMAIL: vt1.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011097-53.2018.5.03.0035

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: LUCAS AMARO DE ANDRADE

RÉU: RÉU: VIA SERVICE DE VOLTA REDONDA COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a) JOSE NILTON FERREIRA PANDELOT, Juiz(íza) da 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011097-53.2018.5.03.0035, entre partes: AUTOR: LUCAS AMARO DE ANDRADE, autor, e RÉU: VIA SERVICE DE VOLTA REDONDA COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros réu, estando o réu VIA SERVICE DE VOLTA REDONDA COMERCIO E SERVICOS LTDA em lugar ignorado, fica intimado para anotar a data de saída em 10 dias, sob pena de multa pecuniária diária de R\$100,00, limitada a R\$2.000,00.

A 1ª. reclamada não poderá fazer qualquer referência na CTPS da autora quanto a este processo, sob pena de efeito indenizatório.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.
Eu, FERNANDA MONTEIRO DE LIMA, cargo digitei, e assino o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010103-59.2017.5.03.0035

AUTOR	ISNEY JOSE IGNACIO DA SILVA
ADVOGADO	TOMAS BRAGA PARROT(OAB: 160122/MG)
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO POLICENI PARROT(OAB: 45988/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO APARECIDO ROSSINI DE OLIVEIRA(OAB: 51415/MG)
RÉU	NSG COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	ISABELA CAMPOS ALMEIDA(OAB: 139481/MG)
ADVOGADO	EDUARDO JOSE BERTOLA BARRA(OAB: 67750/MG)
ADVOGADO	ROGERIO DE ARAUJO GABRIEL(OAB: 66054/MG)
TESTEMUNHA	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA
TESTEMUNHA	DIEGO ARANTES BELLEI
TESTEMUNHA	ANELISE ZAGHETTO PAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISNEY JOSE IGNACIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se o autor ao recebimento de sua CTPS, em 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº 0016400-63.2009.5.03.0035

Processo Nº 00164/2009-035-03-00.0

RECLAMANTE	Cleuza Anastacio de Oliveira
Advogado	Marcelo Sales de Souza Ramos(OAB: 085404MG)
RECLAMANTE	Maria Regina do Sacramento
RECLAMANTE	Angelica da Silva
Advogado	Bruno Soares de Paula Dias(OAB: 146018MG)
RECLAMADO	Industria de Meias Novo Horizonte Ltda.
Advogado	Geovany Paceli Silva Vilas(OAB: 062175MG)
RECLAMADO	Emilio de Abraham Abdalla
RECLAMADO	Jose Paulo de Abraham Abdalla

Trata-se de processo remetido ao arquivo provisório há mais de cinco anos, com certidão de dívida trabalhista. Considerando que o presente feito vem sendo reiteradamente suspenso, com remessa ao arquivo sem baixa na distribuição; Considerando que o processado encontra-se sem movimentação por mais de 05 anos, após a primeira suspensão; Considerando que n

Notificação

Processo Nº 0016500-18.2009.5.03.0035

Processo Nº 00165/2009-035-03-00.5

RECLAMANTE	Denilson Pereira de Souza
RECLAMANTE	Maria Aparecida Flores de Oliveira
RECLAMANTE	Nora Nei Monteiro
Advogado	Flavia Fonseca Taroco(OAB: 130380MG)
RECLAMADO	Kaeller Comercial Ltda.
RECLAMADO	Ronaldo Franca de Souza Oliveira
RECLAMADO	Marcia Franca de Souza

Trata-se de processo remetido ao arquivo provisório há mais de cinco anos, com certidão de dívida trabalhista. Considerando que o presente feito vem sendo reiteradamente suspenso, com remessa ao arquivo sem baixa na distribuição; Considerando que o processado encontra-se sem movimentação por mais de 05 anos, após a primeira suspensão; Considerando que n

Notificação

Processo Nº 0000549-42.2013.5.03.0035

RECLAMANTE	Ronaldo Fraga
RECLAMADO	Garra Telecomunicacoes e Eletricidade Ltda.
RECLAMADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
Advogado	Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB: 063440MG)

Receber alvará, bem como comprovar seu soerguimento em 5 dias.

Notificação**Processo Nº 0055500-59.2008.5.03.0035***Processo Nº 00555/2008-035-03-00.4*

RECLAMANTE	Jader Azevedo Guilhermino Junior
Advogado	Rodrigo Juliano Moreira Pacheco(OAB: 079169MG)
RECLAMADO	Coliseu Seguranca Ltda.
RECLAMADO	Universidade Federal de Juiz de Fora

Trata-se de processo remetido ao arquivo provisório há mais de cinco anos, com certidão de dívida trabalhista. Considerando que o presente feito vem sendo reiteradamente suspenso, com remessa ao arquivo sem baixa na distribuição; Considerando que o processado encontra-se sem movimentação por mais de 05 anos, após a primeira suspensão; Considerando que n

Notificação**Processo Nº 0062900-08.2000.5.03.0035***Processo Nº 00629/2000-035-03-00.5*

RECLAMANTE	Carlos Roberto Serqueira da Costa
Advogado	Rita de Cassia Ribeiro Spinola(OAB: 062080MG)
RECLAMANTE	Inss Inst Nac Prev Social
Advogado	Dimas Roberto Bianco da Silva(OAB: 048343MG)
RECLAMADO	Matias Barbosa Construcoes Ltda.
Advogado	Egberto Magalhaes Ganimi(OAB: 106997MG)
RECLAMADO	Egberto Antonio Burnier Ganimi
RECLAMADO	Alber Antonio Ganimi Filho
RECLAMADO	Luiz Henrique Burnier Ganimi

Trata-se de processo remetido ao arquivo provisório há mais de cinco anos, com certidão de dívida trabalhista. Considerando que o presente feito vem sendo reiteradamente suspenso, com remessa ao arquivo sem baixa na distribuição; Considerando que o processado encontra-se sem movimentação por mais de 05 anos, após a primeira suspensão; Considerando que n

Notificação**Processo Nº 0000654-24.2010.5.03.0035***Processo Nº 00654/2010-035-03-00.0*

RECLAMANTE	Aline Ildefonso
Advogado	Tiago Guilarducci Fernandes(OAB: 107543MG)
RECLAMADO	Churrascaria Estrela Grill de Juiz de Fora Ltda.
RECLAMADO	Katia Valeria de Oliveira Salles
RECLAMADO	Janderson Morais Salles

Trata-se de processo remetido ao arquivo provisório há mais de cinco anos, com certidão de dívida trabalhista. Considerando que o presente feito vem sendo reiteradamente suspenso, com

remessa ao arquivo sem baixa na distribuição; Considerando que o processado encontra-se sem movimentação por mais de 05 anos, após a primeira suspensão; Considerando que n

Notificação**Processo Nº 0066200-60.2009.5.03.0035***Processo Nº 00662/2009-035-03-00.3*

RECLAMANTE	Deboy's Lutehernnier de Assis
Advogado	Vanessa Pereira Dias da Silva(OAB: 116857MG)
RECLAMADO	ZI Ambiental Ltda.

Trata-se de processo remetido ao arquivo provisório há mais de cinco anos, com certidão de dívida trabalhista. Considerando que o presente feito vem sendo reiteradamente suspenso, com remessa ao arquivo sem baixa na distribuição; Considerando que o processado encontra-se sem movimentação por mais de 05 anos, após a primeira suspensão; Considerando que n

Notificação**Processo Nº 0076900-95.2009.5.03.0035***Processo Nº 00769/2009-035-03-00.1*

RECLAMANTE	Antonio Damazio de Barros
RECLAMANTE	Sebastiao Lucas de Miranda
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Juliano Nicolau de Castro(OAB: 172651MG)
RECLAMADO	Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social
Advogado	Juliano Nicolau de Castro(OAB: 292121SP)

manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo reclamantee/ou apresentar as contas que considerar corretas, sob pena de preclusão. Prazo 10 dias.

Notificação**Processo Nº 0000796-91.2011.5.03.0035***Processo Nº 00796/2011-035-03-00.9*

RECLAMANTE	Rafael Augusto Silva
Advogado	Claudio Bitarello Perisse(OAB: 126342MG)
RECLAMADO	Equipe Empresa de Vigilancia Armada Ltda.
Advogado	Gilson Alves Ramos(OAB: 074315MG)

Trata-se de processo remetido ao arquivo provisório há mais de cinco anos, com certidão de dívida trabalhista. Considerando que o presente feito vem sendo reiteradamente suspenso, com remessa ao arquivo sem baixa na distribuição; Considerando que o processado encontra-se sem movimentação por mais de 05 anos, após a primeira suspensão; Considerando que n

Notificação**Processo Nº 0080500-03.2004.5.03.0035***Processo Nº 00805/2004-035-03-00.2*

RECLAMANTE	Maria Regina Raposo
Advogado	Jose Octavio Menezes de Almeida(OAB: 068377MG)
RECLAMADO	Oficina Mecanica Jk Ltda.
Advogado	Paulo Roberto Amorim(OAB: 060774MG)
RECLAMADO	Esp Dirceu de Oliveira da Silva
Advogado	Alcides Freitas de Oliveira(OAB: 023055MG)
RECLAMADO	Waldir de Oliveira da Silva
Terceiro	PGF/INSS

Trata-se de processo remetido ao arquivo provisório há mais de cinco anos, com certidão de dívida trabalhista. Considerando que o presente feito vem sendo reiteradamente suspenso, com remessa ao arquivo sem baixa na distribuição; Considerando que o processado encontra-se sem movimentação por mais de 05 anos, após a primeira suspensão; Considerando que n

Notificação**Processo Nº 0092400-75.2007.5.03.0035***Processo Nº 00924/2007-035-03-00.8*

RECLAMANTE	Priscila Vargas Apolinario
Advogado	Daniel Jannotti Lili(OAB: 099587MG)
RECLAMADO	Amor Em Manipulação Farmácia Ltda.
RECLAMADO	Reynaldo David Coelho Junior
RECLAMADO	Kelly Campos Daibert

Trata-se de processo remetido ao arquivo provisório há mais de cinco anos, com certidão de dívida trabalhista. Considerando que o presente feito vem sendo reiteradamente suspenso, com remessa ao arquivo sem baixa na distribuição; Considerando que o processado encontra-se sem movimentação por mais de 05 anos, após a primeira suspensão; Considerando que n

Notificação**Processo Nº 0001260-52.2010.5.03.0035***Processo Nº 01260/2010-035-03-00.0*

RECLAMANTE	Nara Luysa Werner Silva Alves
Advogado	Marcela Larcher(OAB: 102203MG)
RECLAMADO	Pationay Locacao de Mao de Obra Ltda.
RECLAMADO	Município de Juiz de Fora
Advogado	Paulo Sergio Tostes da Silva(OAB: 045046MG)

Trata-se de processo remetido ao arquivo provisório há mais de cinco anos, com certidão de dívida trabalhista. Considerando que o presente feito vem sendo reiteradamente suspenso, com

remessa ao arquivo sem baixa na distribuição; Considerando que o processado encontra-se sem movimentação por mais de 05 anos, após a primeira suspensão; Considerando que n

Notificação**Processo Nº 0001335-91.2010.5.03.0035***Processo Nº 01335/2010-035-03-00.2*

RECLAMANTE	Junior Dornelas Alves
Advogado	Doniedson Costa de Almeida(OAB: 124749MG)
RECLAMADO	Presilha e Pesponto Confeccoes Ltda.
Advogado	José Augusto Scali Weber(OAB: 081259RJ)

Trata-se de processo remetido ao arquivo provisório há mais de cinco anos, com certidão de dívida trabalhista. Considerando que o presente feito vem sendo reiteradamente suspenso, com remessa ao arquivo sem baixa na distribuição; Considerando que o processado encontra-se sem movimentação por mais de 05 anos, após a primeira suspensão; Considerando que n

Sentença**Processo Nº RTOrd-0010348-36.2018.5.03.0035**

AUTOR	IGOR REZENDE GOMES
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DUARTE(OAB: 178056/MG)
ADVOGADO	JANAINA ANDRADE NACIF(OAB: 110935/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	RUBENS DE ANDRADE JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR REZENDE GOMES
- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**VISTOS ETC.,**

IGOR REZENDE GOMES, qualificado nos autos, ajuizou ação trabalhista em face de **MRS LOGÍSTICA S/A.**, também qualificada, postulando, com base nos fundamentos expendidos na petição inicial, os pedidos constantes do rol de páginas 27 a 30 (ID 3ccc63c). Deu à causa o valor de R\$139.616,64.

Na data de 12/04/2018 foi exarado despacho (ID aba0fe1, página 1) no sentido do indeferimento do pedido de tutela de urgência, uma vez que, pela análise do documento de f. 78 (ID a1b55fd, página 1), o autor gozou de benefício previdenciário na espécie 31 até

20/02/2018, inexistindo ainda comprovação de eventual prorrogação.

Defesa escrita com documentos arguindo a prejudicial de mérito prescrição quinquenal (ID 7cea864, páginas 1 a 16).

Na audiência realizada na data de 12/07/2018, ID cd246ea, página 1, compareceram as partes e seus advogados. A conciliação foi rejeitada. Defesa escrita, com documentos, sendo dada vista ao obreiro pelo prazo de 10 dias. Foi deferida prova pericial.

Manifestação do reclamante sobre a defesa no ID 3794ad4, páginas 1 a 12.

Laudo pericial médico no ID a6832bd, páginas 1 a 12, seguindo-se o pronunciamento operário (ID b279685, páginas 1 a 15), e o patronal (ID 9ba4ea4, páginas 1 a 2).

Os esclarecimentos suplementares requeridos pelo autor foram prestados pelo perito no ID dbc19de, páginas 1 a 8, tendo a empresa se manifestado no ID bda00b6, páginas 1 a 6, que requereu a prestação de novos esclarecimentos, e o reclamante no ID 5893eb1, páginas 1 a 5.

Derradeiros esclarecimentos complementares fornecidos pelo perito no ID ab0110c, página 1, seguindo-se novas manifestações nos ID's 44c1c79, páginas 1 a 3 (ré) e fbaaa39, páginas 1 a 10 (reclamante).

Na data de 13/12/2018 foi exarado despacho no seguinte teor (ID f7fbc0, página 1: "Vistos etc. Mantenho a perícia realizada, eis que o laudo fora elaborado por perito da confiança do Juízo, com zelo e denodo. Ademais, laudo contrário à tese sustentada pela parte não é inválido, contraditório, omissivo e tampouco negligente. Registre-se, outrossim, que o Juízo não está adstrito tão somente à prova pericial".

Na audiência realizada no dia 11/02/2018 (ID df2bb38, páginas 1 e 2), presentes os litigantes e seus advogados, a conciliação foi rejeitada. Foram tomados os depoimentos pessoais do reclamante e do preposto da empresa e inquiridas a testemunha arrolada pelo autor, sendo indeferida, sob protestos, a oitiva da testemunha Lais Machado, sendo encerrada a instrução processual. Razões finais orais remissivas, sendo as do reclamante especificamente remissivas ao requerimento formulado no Id fbaaa39 e as da reclamada por falta de protestos quando do indeferimento de nova perícia. A conciliação final foi rejeitada. Julgamento *sine die*.

É o relatório.

DECIDE-SE:

ESCLARECIMENTOS PRÉVIOS

DA APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017 AO PROCESSO EM CURSO

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Por força do princípio da aplicabilidade imediata das normas

processuais, não há como afastar a incidência da lei em epígrafe aos processos em andamento, mas observadas as regras da irretroatividade e do isolamento dos atos processuais, conforme dispõe o art. 14 do CPC de 2015, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, na forma do art. 769 da CLT.

Por outro lado, o artigo citado ressalva, expressamente, os "atos praticados" e as "situações jurídicas consolidadas", demonstrando, assim, a consideração, em determinados casos, da teoria da autonomia das fases processuais, que deve ser aplicada de acordo com os princípios da segurança jurídica e da estabilidade da demanda a fim de identificar situações jurídicas consolidadas em fases processuais pretéritas em processos instaurados antes da nova lei.

De fato, identificam-se as matérias relativas a honorários advocatícios, assistência judiciária gratuita, litigância de má-fé, custas e despesas processuais como vinculadas à fase postulatória, ocasião em que, ao ajuizar a ação, o autor estima os impactos financeiros de acordo com a lei vigente.

Neste particular, reconhece-se que as novas regras da Lei 13.467/2017, que criam encargos não previstos na época do ajuizamento, "tempus regit actum", não se aplicam ao processo instaurado antes de 11/11/2017, evitando-se a retroatividade a situação já consolidada e também a prolação de decisão surpresa, ex vi dos artigos 14 e 329, ambos do CPC de 2015.

Este entendimento é o que, em regra, prevaleceu no âmbito da Comissão de Ministros do TST criada para estudar a aplicação da Lei n. 13.467/2017, conforme notícia publicada na data de 16/05/2018 no sítio internet do TST:

"Comissão de ministros entrega parecer sobre a Reforma Trabalhista à Presidência do TST

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Brito Pereira, recebeu nesta quarta-feira (15) parecer da comissão de ministros criada para estudar a aplicação da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17). O documento foi entregue pelo ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que presidiu os trabalhos da comissão. As conclusões serão encaminhadas aos demais ministros para julgamento pelo Pleno do TST em sessão com data ainda a ser definida.

No parecer, a comissão sugere a edição de uma Instrução Normativa para regulamentar questões ligadas ao direito processual. 'A Comissão pautou-se pela metodologia de elucidar apenas o marco temporal inicial para a aplicação da alteração ou inovação preconizada pela Lei 13.467/2017, nada dispondo sobre a interpretação do conteúdo da norma de direito', diz o documento. O objetivo foi assegurar o direito adquirido processual, o ato jurídico processual perfeito e a coisa julgada.

No que diz respeito ao direito material, os ministros concluíram que deverá haver uma construção jurisprudencial a respeito das alterações a partir do julgamento de casos concretos.

Uma minuta de Instrução Normativa foi anexada ao parecer. O texto sugere que a aplicação das normas processuais previstas pela reforma é imediata, sem atingir, no entanto, situações iniciadas ou consolidadas na vigência da lei revogada. Assim, de acordo com a proposta, a maioria das alterações processuais não se aplica aos processos iniciados antes de 11/11/2017, data em que a Lei 13.467 entrou em vigor.

Entre os dispositivos expressamente citados estão aqueles que tratam da responsabilidade por dano processual e preveem a aplicação de multa por litigância de má-fé e por falso testemunho (art. 793-A a 793-D). O mesmo entendimento se aplica à condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (art. 791-A), que, de acordo com a Comissão, deve ser aplicada apenas às ações propostas após 11/11/2017.

A minuta de Instrução Normativa prevê ainda que o exame da transcendência incidirá apenas sobre os acórdãos publicados pelos Tribunais Regionais do Trabalho a partir da entrada em vigor da reforma."

A Comissão de Ministros do TST criada para estudar a aplicação da Lei n. 13.467/2017 apresentou proposta de Instrução Normativa a ser editada pelo Tribunal Pleno da Corte, que ofereceu o seguinte dispositivo: "Art. 1º. A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada".

Assim, no caso concreto desta ação ajuizada em 12/04/2018, entende-se sofrer incidência da parte processual da Lei n. 13.467 de 13/07/2017.

DIREITO MATERIAL DO TRABALHO

Quanto aos limites da aplicação de normas de Direito Material aos contratos, deve-se ter em conta que as novas regras impostas pela Lei n. 13.467 de 13/07/2017 não retroagem no tempo, salvo se mais benéficas para o empregado, e desde que respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, conforme artigo 5º., inciso XXXVI da CF e artigo 6º., da LINDB

Neste aspecto, o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) dispõe que: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada." E de acordo com o §1º deste mesmo artigo: "Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Logo, as normas de direito material existentes na época de vigência

dos contratos de trabalho é que regerão as situações jurídicas correlatas. Assim, para aqueles extintos até 10/11/2017 terão plena vigência as normas contidas na CLT, com a redação original, anterior à Lei n. 13.467 de 2017.

No mesmo sentido, o Enunciado de nº 4 do 8º SINGESPA (TRT 3ª Região): "**DIREITO MATERIAL INTERTEMPORAL. CONTRATOS JÁ ENCERRADOS.** Não se há falar na aplicação da Lei 13467/2017 aos contratos de trabalho encerrados até 10/11/2017, o que atende ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e 6º, caput, da LINDB)."

No que diz respeito aos contratos vigentes ou que vigoraram no período de eficácia da nova lei, o Ministro do TST, Alexandre Agra Belmonte, em artigo intitulado "Impacto da Reforma Trabalhista Nos Contratos Vigentes e Ações Judiciais Pendentes - Direito Intertemporal", publicado na revista LTr, São Paulo, Ano 82, n. 03, março de 2018, página 268, expõe a sua conclusão sobre a matéria, *verbis*:

"Quer sob a ótica do direito material ou do direito processual, a lei nova tem efeito imediato para as futuras relações jurídicas, mas deve respeitar os atos jurídicos praticados para a produção de efeitos estabelecidos pela lei antiga, bem como os direitos já formados e assim adquiridos pelo titular em seu patrimônio e personalidade, e a coisa julgada (art. 6º., caput, da LINDB).

Ocorre que as relações jurídicas são complexas. Muitas vezes o ato jurídico não se consuma de forma instantânea e sim num termo previsto no futuro, que vem a coincidir, para começo de exercício de direito, com a vigência de nova lei, que pode ter efeitos contrários aos da lei anterior. Outras vezes o ato é praticado com subordinação à verificação de uma condição futura, que vem a ocorrer de forma suspensiva ou resolutive em época coincidente com a vigência de nova lei, com efeitos distintos da anterior. Nesses dois casos, de termo prefixo ou de condição, quando inalterável a arbítrio de outrem, aplica-se a lei antiga (art. 6º., §2º., da LINDB). Por outro lado, ainda com relação a atos jurídicos que não se consumam de forma instantânea, e o contrato de trabalho é um ato negocial de desenvolvimento continuado, é preciso estabelecer, quanto às partes ainda não consumadas, se há direito adquirido a parcelas que vencerão na vigência da nova lei ou meras expectativas de direito.

Há que se ter em mente também que o legislador pode alterar as condições de exercício das faculdades jurídicas e das qualidades jurídicas, respeitados os atos jurídicos praticados e autorizados segundo a lei antiga, bem como os direitos acaso adquiridos com o exercício dessas faculdades e qualidades."

Em outra reflexão sobre o tema, os doutos Guilherme Guimarães Ludwig e Murilo Carvalho Sampaio Oliveira, no artigo "A Eficácia

Temporal da Lei n. 13.467/2017 e o Princípio Constitucional Da Segurança Jurídica", *in* Revista LTr, São Paulo, ano 82, n. 03, março de 2018, página 291, expõem igualmente suas conclusões sobre o tema:

"As reformas trabalhistas - Lei n. 13.467/2017 e MP n. 808/2017 - na legislação material apontam para um novo modelo de legislação trabalhista, de cunho mais liberal e negocial. Independentemente do necessário e polêmico debate da constitucionalidade e convencionalidade deste conjunto de alterações legislativas, é preciso demarcar temporalmente que a incidência destas novas normativas trabalhistas não alcança os contratos já vigentes, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei, da segurança jurídica e da confiança, além da reiteração do princípio protetivo com suas ideias de regra e condição mais favorável."

E o festejado Jorge Pinheiro Castelo, na obra "Panorama Geral da Reforma Trabalhista", São Paulo: LTr, 2018, v. I, p. 31, ao tratar dos limites da aplicação imediata da lei material fixados por normas de Superdireito ou Sobredireito, alicerça seu raciocínio ao afirmar que *"os contratos constituídos se caracterizam como a mais clássica situação do ato jurídico perfeito e, assim, geram e consolidam direitos adquiridos e consequências e efeitos passados, presentes e futuros (situações de vantagem e desvantagem derivadas do ato de vontade contratual original) que não podem ser alcançadas, particularmente, porque essas situações de vantagem (ou mais benéficas em face da lei nova) foram asseguradas pelas próprias partes ao contratarem (inciso XXXVI do art. 5o. da CF c/c art. 468 da CLT anterior a Lei n. 13.467/2017, que proíbe alterações prejudiciais, ainda que bilaterais) e que resultam no ato jurídico perfeito, bem como em direitos adquiridos."*

Da leitura da inicial (ID 3ccc63c, página 3), nota-se que o contrato de trabalho teve o seu início em 05/01/2011 e término, de forma ilegal, pois estaria acometido de problemas de saúde, na data de 05/12/2017 (pela projeção do aviso prévio).

A CTPS ratifica as datas de admissão e de dispensa mencionadas na exordial (ID 97883b7, página 4).

A ficha de empregado e o TRCT confirmam a data de admissão e registram a dispensa em 17/10/2017 (ID df90192, página 1; ID d1f2f61, página 1), data na qual foi pré-avisado (ID 823dea0, página 1).

Portanto, o contrato de trabalho teve a sua gênese em período anterior ao advento da lei nova e continuou em vigor já na vigência da Lei n. 13.467 de 2017, encontrando-se, porém, em tese suspenso, em que pese a controvérsia existente no processo acerca da doença ocupacional, o que ensejaria a decretação da nulidade da dispensa.

Em face do raciocínio até aqui desenvolvido, impõe-se dizer que a

pretensão jurídica deduzida na presente reclamatória trabalhista será apreciada e dirimida com apoio nas normas de direito material existentes na CLT, sem as inovações legislativas de direito material trazidas com a Lei n. 13.467 de 2017, até a data de 10/11/2017, uma vez que a lei nova, em vigor desde 11/11/2017, não alcança fatos já consumados sob o manto da lei antiga, forte no princípio da irretroatividade das leis.

E estando a relação empregatícia em vigor, porém, aparentemente suspensa, o período posterior a 11/11/2017, quando já em plena vigência a Lei n. 13.467/2017, as normas de direito material serão aplicadas em atenção aos limites impostos pelas normas de Superdireito ou Sobredireito, de modo a impedir restrições desfavoráveis ou eliminação de direitos dos empregados, forte nos artigos 7º., *caput*, da Magna Carta, 444 e 468 da CLT, que prezam o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e vedam a alteração contratual lesiva, assim como nas hipóteses de existência de norma mais favorável aos trabalhadores em instrumentos de negociação coletiva e na norma *interna corporis* de empresas (PCS, Regulamento, etc).

PREJUDICIAL DE MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO

A reclamada postula na defesa a declaração da prejudicial de mérito prescrição quinquenal (ID 7cea864, página 1).

O inciso XXIX, do artigo 7º., da Constituição da República, fixa o prazo de cinco anos para a prescrição dos créditos resultantes das relações de trabalho, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Ao exame.

O INSS deferiu ao reclamante o benefício previdenciário auxílio-doença comum (espécie 31), de 20/10/2017, após, portanto, a comunicação do aviso prévio em 17/10/2017 (ID 823dea0, página 1), até 20/02/2018, não havendo notícia de sua prorrogação. Vide o documento ID a1b55fd, página 1.

Ou até 12/03/2018, conforme relato do autor ao perito do juízo (ID a6832bd, página 3), tendo reconhecido ter requerido o benefício somente após a ruptura contratual.

Logo, no momento da rescisão contratual o autor não se encontrava afastado da prestação laboral em gozo de benefício previdenciário na espécie 91, isto é, o pacto laboral não se encontrava suspenso. E mesmo após o distrato, seja a Previdência Social, seja o perito designado neste feito, não verificaram a existência de doença de natureza ocupacional.

A reclamatória trabalhista foi ajuizada em 12/04/2018.

Arguida na defesa, acolhe-se a prescrição quinquenal para declarar prescrita a pretensão sobre eventuais créditos adquiridos anteriormente à data de 12/04/2013, extensível às eventuais

incidências sobre o FGTS, nos termos da decisão proferida pelo STF, no processo ARE 709.212/DF, em 13/11/2014 (art. 7º, XXIX, da CF/88; art. 11 da CLT; súmula 308, I, do TST).

A prescrição acima declarada não alcança eventuais pedidos de natureza declaratória.

MÉRITO

DO CONTRATO DE TRABALHO. DA DISPENSA ILEGAL. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE

A Previdência Social concedeu ao reclamante o benefício previdenciário auxílio-doença comum (espécie 31, documento ID a1b55fd, página 1), de 20/10/2017, após, portanto, a comunicação do aviso prévio em 17/10/2017 (ID 823dea0, página 1), até 20/02/2018, não havendo notícia de sua prorrogação.

Neste sentido também apurou o louvado (ID a6832bd, página 5, respostas aos quesitos ns. 7 e 8 da ré).

O benefício teria sido deferido até 12/03/2018, conforme relato do autor ao perito do juízo (laudo, ID a6832bd, página 3), tendo reconhecido ter solicitado o benefício somente após a ruptura contratual.

Deste modo, no momento da rescisão contratual o autor não se encontrava afastado da prestação laboral em gozo de benefício previdenciário na espécie 91, isto é, o pacto laboral não se encontrava suspenso.

Em consequência, na data de 12/04/2018 foi exarado despacho (ID aba0fe1, página 1) no sentido do indeferimento do pedido de tutela de urgência, uma vez que, pela análise do documento de f. 78 (ID a1b55fd, página 1), o autor gozou de benefício previdenciário na espécie 31 até 20/02/2018, inexistindo ainda comprovação de eventual prorrogação.

E mesmo após o distrato, seja a Previdência Social, seja o perito designado neste feito, não verificaram a existência de doença de natureza ocupacional.

O perito afastou onexo causal:

"9) Existe nexo causal entre a doença que é portadora e o trabalho?

R: Não há na história o comprometimento do trabalho com o quadro apresentado de maneira direta, ou seja não houve nenhum motivo excepcional para a evolução da doença durante o período de trabalho (SIC).

A demissão segundo as palavras do Reclamante e a decepção pela perda do emprego foram responsáveis pelo desencadeamento do quadro depressivo." (ID a6832bd, página 6, resposta ao quesito patronal).

"4) Pode o ilustre Perito determinar se a doença do Reclamante pode ter sido a partir do originada trabalho desenvolvido para a reclamada?

R: O trabalho não apresentou nenhum evento que influenciasse a

patologia apresentada (SIC).

5) O afastamento do obreiro guarda relação com as atividades laborativas desenvolvidas para a reclamada?

R: Não houve nenhum fato em especial capaz de desencadear a patologia durante o contrato de trabalho.

A demissão, sim foi o fator desencadeante do processo depressivo, segundo as palavras do Reclamante". (ID ID a6832bd, página 8, respostas aos quesitos do autor).

E concluiu (ID a6832bd, página 12):

"Concluímos que o reclamante se encontra sem sinais ou sintomas inerentes ao quadro depressivo que manifestou após a sua demissão, estando apto ao exercício de atividades laborativas, devendo dar continuidade ao tratamento desenvolvido.

Não encontramos relação da patologia com a atividade realizada.".

Posteriormente, em face do pedido de esclarecimento suplementar formulado pelo autor, o louvado passou a admitir, ainda que na modalidade concausa, a existência de nexo causal: vide respostas aos quesitos ns. 4, 8, 9, 15, 19, 20 (ID dbc19de).

A mudança no entendimento do auxiliar técnico do juiz levou a empresa a igualmente solicitar a prestação de esclarecimentos complementares, tendo o perito, de forma definitiva, retornado à conclusão lançada no laudo pericial, afastando o nexo de causalidade, mesmo na modalidade concausa (ID ab0110c, página 1):

"RUBENS DE ANDRADE JUNIOR, MEDICO PERITO NOMEADO NO PROCESSO Nº 0010348-36.2018.5.0035, AUTOR IGOR REZENDE GOMES E REU MRS IOGISTICA S/A VEM A PRESENÇA DE V.EXA PARA APRESENTAR OS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS. O PERITO FOI CLARO AO DIZER QUE NÃO HOUVE, ENQUANTO FUNCIONARIO, UM EVENTO CAPAZ DE GERAR O QUADRO CITADO COMO INCAPACITANTE PARA O TRABALHO IEVANDO-O AO BENEFICIO AUXILIO DOENÇA.

O RECLAMANTE LABOROU SEM REQUERER O BENEFICIO E ESTAVA TRABALHANDO QUANDO FOI DEDITO. O FATO DE SER DEDITO DESENCADEOU OS SINTOMAS INCAPACITANTES APÓS O ENCERRAMENTO DO CONTRATO DE TREBAIHO .

COM RELAÇÃO AO FERROVIARIO QUE PODEMOS DIVIDIR EM DOIS GRUPOS, TEMOS O PESSOAL BUROCRATICO E O PESSOAL DE CAMPO (MAQUINISTAS E AUXILIARES (ESTES UITIMOS EXPOSTOS A CONDIÇÕES AGRESSIVAS E INSALUBRES SUJEITOS AO STRESS DIARIO I.

A ENFERMIDADE APONTADA NO RECLAMANTE NÃO GUARDA ESTA RELAÇÃO DE NEXO POR SER UM SERVIÇO BUROCRATICO .

NÃO SE IDENTIFICOU UMA CAUSA ESTRESSANTE E DETERMINANTE DA PATOLOGIA ATÉ O ATO DE DEMISSÃO. A DEMISSÃO EXACERBOU OS SINTOMAS ANTERIORMENTE SUPOSTOS PELO RECLAMANTE DESENCADEANDO OS SINTOMAS INCAPACITANTES ASSOCIADOS A CONDIÇÕES EXTRALABORAIS (PESSOAIS E SOCIAIS) GERANDO CONDIÇÕES PARA O BENEFÍCIO AUXÍLIO DOENÇA (SCHIIING).

O CID DA ENFERMIDADE NÃO POSSUI RELAÇÃO COM A LISTA C ANEXO 11 DECRETO 3048/99 NÃO HÁ NEXO CAUSAL E NÃO HÁ HISTÓRIA COMPATÍVEL.

DE ACORDO COM A LISTA C DO DECRETO 3048/99 AS DOENÇAS DIAGNOSTICADAS NO INTERVAI CID 10 DE F40 A F48 APRESENTAM RELAÇÃO COM O CNAE 4911 TRABALHADOR FERROVIÁRIO - FERROVIÁRIO EXPOSTO A CONDIÇÕES EXTRESSANTES E INSAÍBRES."

O autor, na manifestação trazida no ID fbaaa39, requereu o reconhecimento do nexo causal com supedâneo nos primeiros esclarecimentos periciais (solicitados pelo obreiro), com a desconsideração da conclusão aposta no laudo técnico e nos derradeiros esclarecimentos do perito.

Na data de 13/12/2018 foi exarado despacho no seguinte teor (ID f7fcbc0, página 1: "*Vistos etc. Mantenho a perícia realizada, eis que o laudo fora elaborado por perito da confiança do Juízo, com zelo e denodo. Ademais, laudo contrário à tese sustentada pela parte não é inválido, contraditório, omissivo e tampouco negligente. Registre-se, outrossim, que o Juízo não está adstrito tão somente à prova pericial*".

Deste despacho o reclamante não se insurgiu via registro de protesto nos autos.

Finalmente, na audiência realizada no dia 11/02/2018 (ID df2bb38, páginas 1 e 2), somente após o encerramento da instrução processual, sem protestos, frise-se, é que o reclamante em sede de razões finais orais remissivas, fez remissão especificamente ao requerimento formulado no ID fbaaa39 e a reclamada fez alusão à falta de protestos quando do indeferimento de nova perícia.

Impõe-se acrescentar ainda que o indeferimento, sob protestos, da oitiva da testemunha Lais Machado, objetivando "fazer prova do ambiente de trabalho e da inexistência de orientação para acionamento do reclamante fora o horário de trabalho" em nada ajuda ao obreiro nem tem o condão de alterar a conclusão registrada na perícia e na decisão administrativa tomada no âmbito do INSS.

Isto porque o próprio reclamante deixou patente o bom ambiente laboral. Neste sentido:

"9) Existe nexo causal entre a doença que é portadora e o trabalho?

R: Não há na história o comprometimento do trabalho com o quadro apresentado de maneira direta, ou seja não houve nenhum motivo excepcional para a evolução da doença durante o período de trabalho (SIC).

A demissão segundo as palavras do Reclamante e a decepção pela perda do emprego foram responsáveis pelo desencadeamento do quadro depressivo." (resposta ao quesito n. 9 patronal, ID a6832bd, página 6).

Antes da ruptura contratual os sintomas "*eram ansiedade mudança de comportamento e relacionamento com familiares, insônia com interrupção do sono*", ou seja, não tinham relação com o local de prestação de serviços, conforme laudo pericial ("*História - resumo*", ID a6832bd, página 3), sem falar que igualmente esclareceu ao louvado que em razão dos problemas psicológicos, dos quais a MRS estava ciente, "*mudanças foram feitas com substituição do Setor crise financeira e proibição de hora extra.*" (sublinhei, laudo, ID ID a6832bd, página 3).

Ou seja, como salientado anteriormente, o depoimento da testemunha Lais em nada alteraria o quadro fático, que, repiso, é de ordem técnica, uma vez que o próprio obreiro reiteradamente relata o bom ambiente laboral e a preocupação da empresa com a sua saúde, proibindo-o de realizar sobrejornada, o que entra em choque com a alegada determinação de acionamento do reclamante fora do horário de trabalho.

Aliás, o próprio obreiro em seu depoimento pessoal reitera o que já havia expressado ao perito:

"que o depoente trabalhava em área administrativa, no controle de oito equipes de manutenção em toda malha ferroviária da reclamada, elaborando ainda relatórios; que a reclamada estabelecia e cobrava o cumprimento de metas; que o depoente informa não haver punição direta, mas sim cobrança; que nunca foi punido por não bater metas; que havia feedback do superior; que tinha bom relacionamento com colegas e superiores; que comunicava aos superiores, coordenador e gerente, que passava por tratamento médico e ouvia deles a recomendação de que seguisse o tratamento; que contou aos superiores o tipo de tratamento pelo qual passava" (termo de audiência, ID df2bb38, página 1. Sublinhei).

O juiz não está adstrito ao laudo pericial podendo formar seu convencimento motivado através de outros elementos de convicção existentes nos autos, nos termos do artigo 479 do CPC, o que, aliás, restou registrado no despacho contido no ID f7fcbc0, página 1.

Todavia, ausente elemento de convicção firme e convincente em sentido contrário, não poderá desprezar a prova técnica, como no caso concreto.

Ora, além da perícia designada neste processo não ter constatado a existência de doença ocupacional, ante a ausência denexo causal, mesmo na modalidade concausa, é importante ressaltar que mesmo antes da realização da prova técnica neste processo, o INSS já tinha chegado pela via administrativa à mesma conclusão, deferindo ao obreiro o benefício previdenciário na espécie 31.

Além do mais, no momento processual oportuno, como já realçado supra, o reclamante não requereu a realização de nova perícia médica, tendo apenas requerido a prevalência do entendimento dado pelo perito quando das respostas aos seus esclarecimentos, que, todavia, em seguida, foram alterados, retornando à conclusão registrada no laudo pericial, que não foi favorável à pretensão obreira.

Por fim, a prova oral produzida também não afasta a conclusão pericial porquanto baseada na própria narrativa obreira: "A demissão segundo as palavras do Reclamante e a decepção pela perda do emprego foram responsáveis pelo desencadeamento do quadro depressivo." (ID a6832bd, página 6, resposta ao quesito patronal). As peculiaridades do trabalho desempenhado pelo autor, nos termos das declarações da testemunha ouvida, ALANDERLON (iddf2bb38), ainda que reconheça a sujeição do autor a acionamentos remotos em sua residência, não se prestam à formação sequer do nexotécnico epidemiológico.

Ressalte-se, por importante, que o ambiente de trabalho considerado no laudo foi aquele narrado pelo próprio reclamante ao perito, em nada diverso do que constou do seu depoimento pessoal (id df2bb38), uma vez que a petição inicial, neste aspecto lacunosa, não descreveu os supostos fatores estressantes efetivamente presentes no ambiente de trabalho, limitando-se a expor, apenas em tese, as hipóteses consideradas pela doutrina e jurisprudência sobre a questão.

Assim, considerando-se que o ambiente de trabalho, na perspectiva da narrativa obreira e também na perspectiva da descrição dada pela testemunha ouvida, não se afigura como causa ou concausa do quadro depressivo do autor, não há que se falar em doença ocupacional ou profissional, nem em estabilidade, afastando-se, por via de consequência, todas as pretensões que tinham por fundamento suposta ilicitude perpetrada pela ré, como reintegração, restabelecimento do plano de saúde, ressarcimento de despesas, indenizações pertinentes ao restabelecimento do contrato de trabalho e indenização por dano moral.

O pleito de isenção do fator de moderação do plano de saúde não prospera pelo mesmo motivo e, ainda que admitido como pretensão autônoma, não teria melhor sorte, porquanto não se verificou a natureza crônica da patologia, como exige o parágrafo primeiro da cláusula 22a. do ACT 2016/2017 (id 6a73ba9). Além disso, a norma

coletiva estipula a mencionada isenção para os trabalhadores em atividade e não para aqueles com o contrato de trabalho suspenso, como seria o caso do autor se tivesse obtido a reintegração, por força da concessão do auxílio-doença comum, *ex vi* do parágrafo segundo da mesma cláusula.

Indefiro, pois, todos os pedidos formulados na exordial.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

No caso vertente, sucumbente no objeto da perícia médica que apurou a doença ocupacional o beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais deverão ser suportados pela União Federal, na forma da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT. Nesse sentido, a Súmula 457 do TST: "*HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 66/2010 DO CSJT. OBSERVÂNCIA. A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT.*"

Arbitro em R\$1.000,00 os honorários periciais médicos (perícia médica).

A atualização dos honorários periciais será feita nos termos do artigo 1º. da Lei n. 6899/81 e OJ 198 da SBDI-1/TST.

Não sendo os honorários devidos ao perito um débito trabalhista, mas, sim, um débito derivado de uma decisão judicial, como contraprestação pela realização da perícia para a qual fora nomeado na qualidade de auxiliar do juiz e detentor de sua confiança, os honorários constituem verdadeira despesa processual e não dívida, motivo pelo qual não tem aplicação o artigo 407 do Código Civil no caso concreto, não incidindo juros de mora sobre a verba honorária.

A jurisprudência se pacificou neste sentido, podendo ser citados, dentre outros, os seguintes acórdãos: 0001892-93.2014.5.03.0114-AP, Segunda Turma, Rel. Sebastião Geraldo de Oliveira, DEJT 09/08/2017; 0000544-58.2014.5.03.0011-AP, Oitava Turma, Rel. José Marlon de Freitas, DEJT 13/03/2018.

DA JUSTIÇA GRATUITA

O magistrado e professor Cleber Lúcio de Almeida, nos autos do processo RTSum 0010451-85.2018.5.03.0021, decidiu, quanto ao tema, o seguinte:

"Do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com a redação que lhe conferiu a Lei n. 13.467/17, resulta que a gratuidade da justiça será concedida: a) àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, observando-se que o art. 790, § 3º estabelecia, na redação anterior

à edição da Lei n. 13.467/17, que o benefício era assegurado àquele que percebesse salário igual ou inferior a dois salários mínimos, o que implica criação de maior dificuldade para a obtenção da gratuidade da justiça;

b) à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

[...]

Para a prova da insuficiência de recursos, a parte pode se valer de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela apresentação de sua CTPS com o registro da condição de desempregado, condição, inclusive, que a própria Constituição considera suficiente para que o trabalhador seja beneficiado pelo seguro-desemprego, quando não tenha sido dispensado por justa causa (art. 7º, II), observando-se que não há como admitir a imposição dos custos do processo àquele que, por força constitucional, tem direito à assistência prestada pelo Estado, na forma de seguro-desemprego.

Ademais, a Lei n. 13.467/17 não revogou, tácita ou expressamente, o art. 1º da Lei n. 7.115/83, segundo o qual a prova da pobreza pode ser realizada por declaração, firmada pelo interessado ou procurador sob as penas da lei, que, inclusive, goza de presunção legal de veracidade. Assim, a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo pode ser provada por declaração da parte, valendo anotar que o CPC também admite a prova da insuficiência de recursos por meio de declaração da parte, quando dispõe, no art. 99, §3º, que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, lembrando que a declaração destinada a fazer prova de pobreza, também conforme o CPC, pode ser firmada pela parte ou procurador que detenha poderes especiais específicos para firmá-la (art. 105).

A Lei 7.115/83 e o art. 99, §3º, do CPC são compatíveis com o direito processual do trabalho, notadamente porque estão em sintonia com um dos seus princípios fundamentais, que é o da facilitação do acesso à justiça, sendo também compatível com o direito processual do trabalho o disposto no art. 98, § 2º, do CPC, segundo o qual o juiz somente poderá indeferir o pedido de justiça gratuita se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, ainda, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação dos referidos pressupostos.

Vale ressaltar, ainda, que o STJ já decidiu que 'a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente' (REsp nº 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011), o que implica dizer que o só fato de o trabalhador ter

recebido, durante a relação de emprego, salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social não é suficiente, por si só, para negar-lhe a justiça gratuita. Acrescente-se que o art. 790, § 3º, da CLT, ao tratar das condições para o deferimento da justiça gratuita, estabelece que ela será concedida àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. A utilização verbo no presente também demonstra que o só fato de o trabalhador ter percebido remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral da Previdência Social não afasta o direito ao benefício em questão."

O pleito será apreciado com base em tais premissas.

É facultado aos magistrados, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467 de 2017, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que, atualmente, corresponde a R\$2.212.52, (40% de R\$5.531,31, conforme art. 2º da Portaria n. 8/2017 do Ministério da Fazenda).

A análise dos autos permite constatar que o autor recebia remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (conforme remuneração aposta na ficha financeira, ID 6bfb69f, página 1).

Entretanto, o autor comprovou, por meio da declaração (ID aa5cec7, página 1), que não tem condições de arcar com os custos do processo, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, e do art. 99, §3º, do CPC.

Os §§ 3º e 4º, do art. 99, do CPC, estabelecem o seguinte:

"§3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural;

§4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade judiciária."

Portanto, comprovado que o reclamante malgrado recebesse remuneração superior a 40% do limite máximo do RGPS, não tinha meios de arcar com as despesas processuais, com apoio nos artigos 5º, LXXIV, da CRFB, 15 e 99, §§ 3º e 4º, do CPC, e arrimo no art. 769 da CLT, concede-se ao obreiro o benefício da justiça gratuita.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Lei n. 13.467 de 2017 inseriu o artigo 791-A na CLT, verbis:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Outrossim, antes do advento da lei da Reforma Trabalhista, se o reclamante não estivesse assistido pelo seu sindicato de classe, era indevido o pagamento da verba honorária, porquanto não atendidos os pressupostos legais (Lei n. 5584/70 e súmula 219, I, TST).

A Lei 13.467/17/2017, tornou superado o entendimento supra, uma vez que a contar de 11/11/2017, são devidos honorários advocatícios nas reclamações trabalhistas, inclusive no que diz respeito aos empregados beneficiados pela justiça gratuita (art. 791-A, caput § 4º, da CLT), sendo devidos também na hipótese de sucumbência recíproca (parágrafo 3º do artigo 791-A da CLT).

E quanto aos honorários assistenciais, Antonio Umberto de Souza Júnior, Fabiano Coelho de Souza, Ney Maranhão e Platon Teixeira de Azevedo Neto, na obra "Reforma Trabalhista - Análise Comparativa e Crítica da Lei n. 13.467/2017 e da Med. Prov. N. 808/2017, 2ª. edição, Editora Rideel, página 451, esclarecem que: "por compreender um sistema de assistência judiciária voltado aos trabalhadores economicamente hipossuficientes, totalmente

compatível com o novo regime implementado na CLT e que amplia os canais de acesso à Justiça, entendemos persistirem em pleno vigor as regras estampadas na Lei n. 5.584/1970 sobre honorários assistenciais, ou seja, os sindicatos de trabalhadores continuam obrigados à prestação de serviços gratuitos de patrocínio judicial das demandas individuais de todos os integrantes das respectivas categorias profissionais, sindicalizados ou não, desde que economicamente hipossuficientes. Naqueles temas em que a norma tradicional for omissa, aplicar-se-ão as regras gerais do novo regimeceletista de honorários de sucumbência (os percentuais, por exemplo), salvo na questão da sucumbência recíproca eis que, expressamente, no regime de assistência judiciária sindical, somente o empregador poderá ser condenado ao pagamento da verba sucumbencial em foco (Lei n. 5.584/1970, art. 16)".

In casu, houve sucumbência do reclamante.

Assim, nos termos do artigo 791-A da CLT, são devidos honorários advocatícios pela reclamante equivalentes a 5% sobre o valor atualizado da causa, sem a dedução dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da OJ 348 SBDI-1/TST e TJP n. 4 deste Regional e com a exclusão das custas, conforme se apurar em liquidação.

Beneficiário o reclamante da justiça gratuita, incide a regra disposta no artigo 791-A, §4º, da CLT, restando, pois, suspensa, nos termos do mencionado dispositivo legal, a exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais acima deferidos.

CONCLUSÃO

nos termos da fundamentação acima, parte integrante deste dispositivo, no mérito, **JULGAM-SE IMPROCEDENTES** os pedidos. Devidos os honorários advocatícios pelo reclamante equivalentes a 5% sobre o valor atualizado da causa, sem a dedução dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da OJ 348 SBDI-1/TST e TJP n. 4 deste Regional e com a exclusão das custas, conforme se apurar em liquidação, cuja exigibilidade fica suspensa, forte no artigo 791-A, §4º, da CLT.

Concedem-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condena-se o reclamante a pagar as custas processuais no importe de R\$2.792,33, calculadas sobre R\$139.616,64, valor atribuído à causa, isento.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1026, parágrafo 2º do CPC/2015, não cabendo Embargos de Declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente contestar o que foi decidido.

Em razão do grande volume de processos conclusos para julgamento, publica-se a sentença nesta data, na forma do art. 227 do CPC.

Intimem-se as partes.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

JOSE NILTON FERREIRA PANDELOT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011813-17.2017.5.03.0035

AUTOR	JOAO HILARIO DE SOUZA NETO
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S/A
- JOAO HILARIO DE SOUZA NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO EM AÇÃO TRABALHISTA

VISTOS ETC.,

JOÃO HILARIO DE SOUZA NETO, qualificado nos autos, ajuizou ação trabalhista em face de **BANCO BRADESCO S/A.**, também qualificado, postulando, com base nos fundamentos da peça inicial, pedidos constantes da exordial id b35ab34, deu à causa o valor de R\$70.000,00 e juntou documentos.

Na audiência id e397501, inconciliadas as partes, recebeu-se a defesa (id 18a2e81), que veio aos autos instruída com documentos, na qual o réu, preliminarmente, suscitou incompetência, inépcia e ilegitimidade passiva. Alegou prejudicial de mérito (prescrição). No mérito, resistiu às pretensões exordiais e pugnou por sua improcedência.

Réplica id 5ac0057.

Na audiência em prosseguimento (ata id d97b753), colheram-se os depoimentos pessoais das litigantes e ouviram-se duas testemunhas. Razões finais orais remissivas. Rejeitada a derradeira

proposta conciliatória.

Autos conclusos para julgamento.

Em sendo este o relatório,

DECIDE-SE:

DA APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Por força do princípio da aplicabilidade imediata das normas processuais, não há como afastar a incidência da lei em epígrafe aos processos em andamento, mas observadas as regras da irretroatividade e do isolamento dos atos processuais, conforme dispõe o art. 14 do CPC de 2015, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, na forma do art. 769 da CLT.

Por outro lado, o artigo citado ressalva, expressamente, os "atos praticados" e as "situações jurídicas consolidadas", demonstrando, assim, a consideração, em determinados casos, da teoria da autonomia das fases processuais, que deve ser aplicada de acordo com os princípios da segurança jurídica e da estabilidade da demanda a fim de identificar situações jurídicas consolidadas em fases processuais pretéritas em processos instaurados antes da nova lei.

De fato, identificam-se as matérias relativas a honorários advocatícios, assistência judiciária gratuita, litigância de má-fé, custas e despesas processuais como vinculadas à fase postulatória, ocasião em que, ao ajuizar a ação, o autor estima os impactos financeiros de acordo com a lei vigente.

Neste particular, reconhece-se que as novas regras da Lei 13.467/2017, que criam encargos não previstos na época do ajuizamento, *tempus regit actum*, não se aplicam ao processo instaurado antes de 11/11/2017, evitando-se a retroatividade a situação já consolidada e também a prolatação de decisão surpresa, ex vi dos artigos 14 e 329, ambos do CPC de 2015.

Este entendimento é o que, em regra, prevaleceu no âmbito da Comissão de Ministros do TST criada para estudar a aplicação da Lei n. 13.467/2017, conforme notícia publicada na data de 16/05/2018 no sítio internet do TST:

"Comissão de ministros entrega parecer sobre a Reforma Trabalhista à Presidência do TST

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Brito Pereira, recebeu nesta quarta-feira (15) parecer da comissão de ministros criada para estudar a aplicação da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17). O documento foi entregue pelo ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que presidiu os trabalhos da comissão. As conclusões serão encaminhadas aos demais ministros para

juízo pelo Pleno do TST em sessão com data ainda a ser definida.

No parecer, a comissão sugere a edição de uma Instrução Normativa para regulamentar questões ligadas ao direito processual. 'A Comissão pautou-se pela metodologia de elucidar apenas o marco temporal inicial para a aplicação da alteração ou inovação preconizada pela Lei 13.467/2017, nada dispondo sobre a interpretação do conteúdo da norma de direito', diz o documento. O objetivo foi assegurar o direito adquirido processual, o ato jurídico processual perfeito e a coisa julgada.

No que diz respeito ao direito material, os ministros concluíram que deverá haver uma construção jurisprudencial a respeito das alterações a partir do julgamento de casos concretos.

Uma minuta de Instrução Normativa foi anexada ao parecer. O texto sugere que a aplicação das normas processuais previstas pela reforma é imediata, sem atingir, no entanto, situações iniciadas ou consolidadas na vigência da lei revogada. Assim, de acordo com a proposta, a maioria das alterações processuais não se aplica aos processos iniciados antes de 11/11/2017, data em que a Lei 13.467 entrou em vigor.

Entre os dispositivos expressamente citados estão aqueles que tratam da responsabilidade por dano processual e preveem a aplicação de multa por litigância de má-fé e por falso testemunho (art. 793-A a 793-D). O mesmo entendimento se aplica à condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (art. 791-A), que, de acordo com a Comissão, deve ser aplicada apenas às ações propostas após 11/11/2017.

A minuta de Instrução Normativa prevê ainda que o exame da transcendência incidirá apenas sobre os acórdãos publicados pelos Tribunais Regionais do Trabalho a partir da entrada em vigor da reforma."

A Comissão de Ministros do TST criada para estudar a aplicação da Lei n. 13.467/2017 apresentou proposta de Instrução Normativa a ser editada pelo Tribunal Pleno da Corte, que ofereceu o seguinte dispositivo: "Art. 1º. A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada".

Assim, no caso concreto desta ação ajuizada em **24/10/2017**, entende-se não sofrer plena incidência da parte processual da Lei 13.467 de 13/07/2017.

DIREITO MATERIAL DO TRABALHO

Quanto aos limites da aplicação de normas de Direito Material aos contratos, deve-se ter em conta que as novas regras impostas pela

Lei 13.467 de 13/07/2017 não retroagem no tempo, salvo se mais benéficas para o empregado, e desde que respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, conforme artigo 5º, inciso XXXVI da CF e artigo 6º, da LINDB

Neste aspecto, o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) dispõe que: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada." E de acordo com o §1º deste mesmo artigo: "Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Logo, as normas de direito material existentes na época de vigência dos contratos de trabalho é que regerão as situações jurídicas correlatas. Assim, para aqueles extintos até 10/11/2017 terão plena vigência as normas contidas na CLT, com a redação original, anterior à Lei 13.467 de 2017.

No mesmo sentido, o Enunciado de nº 4 do 8º SINGESPA (TRT 3ª Região):

"DIREITO MATERIAL INTERTEMPORAL. CONTRATOS JÁ ENCERRADOS. Não se há falar na aplicação da Lei 13467/2017 aos contratos de trabalho encerrados até 10/11/2017, o que atende ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e 6º, caput, da LINDB)."

No que diz respeito aos contratos vigentes ou que vigoraram no período de eficácia da nova lei, o Ministro do TST, Alexandre Agra Belmonte, em artigo intitulado "Impacto da Reforma Trabalhista Nos Contratos Vigentes e Ações Judiciais Pendentes - Direito Intertemporal", publicado na revista LTr, São Paulo, Ano 82, n. 03, março de 2018, página 268, expõe a sua conclusão sobre a matéria, verbis:

"Quer sob a ótica do direito material ou do direito processual, a lei nova tem efeito imediato para as futuras relações jurídicas, mas deve respeitar os atos jurídicos praticados para a produção de efeitos estabelecidos pela lei antiga, bem como os direitos já formados e assim adquiridos pelo titular em seu patrimônio e personalidade, e a coisa julgada (art. 6º., caput, da LINDB).

Ocorre que as relações jurídicas são complexas. Muitas vezes o ato jurídico não se consuma de forma instantânea e sim num termo previsto no futuro, que vem a coincidir, para começo de exercício de direito, com a vigência de nova lei, que pode ter efeitos contrários aos da lei anterior. Outras vezes o ato é praticado com subordinação à verificação de uma condição futura, que vem a ocorrer de forma suspensiva ou resolutive em época coincidente com a vigência de nova lei, com efeitos distintos da anterior. Nesses dois casos, de termo prefixo ou de condição, quando inalterável a arbítrio de outrem, aplica-se a lei antiga (art. 6º., §2º., da LINDB). Por outro lado, ainda com relação a atos jurídicos que não se

consumam de forma instantânea, e o contrato de trabalho é um ato negocial de desenvolvimento continuado, é preciso estabelecer, quanto às partes ainda não consumadas, se há direito adquirido a parcelas que vencerão na vigência da nova lei ou meras expectativas de direito.

Há que se ter em mente também que o legislador pode alterar as condições de exercício das faculdades jurídicas e das qualidades jurídicas, respeitados os atos jurídicos praticados e autorizados segundo a lei antiga, bem como os direitos acaso adquiridos com o exercício dessas faculdades e qualidades."

Em outra reflexão sobre o tema, os doutos Guilherme Guimarães Ludwig e Murilo Carvalho Sampaio Oliveira, no artigo "A Eficácia Temporal da Lei n. 13.467/2017 E O Princípio Constitucional Da Segurança Jurídica", in Revista LTr, São Paulo, ano 82, n. 03, março de 2018, página 291, expõem igualmente suas conclusões sobre o tema:

"As reformas trabalhistas - Lei n. 13.467/2017 e MP n. 808/2017 - na legislação material apontam para um novo modelo de legislação trabalhista, de cunho mais liberal e negocial. Independentemente do necessário e polêmico debate da constitucionalidade e convencionalidade deste conjunto de alterações legislativas, é preciso demarcar temporalmente que a incidência destas novas normativas trabalhistas não alcança os contratos já vigentes, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei, da segurança jurídica e da confiança, além da reiteração do princípio protetivo com suas ideias de regra e condição mais favorável."

E o festejado Jorge Pinheiro Castelo, na obra "Panorama Geral da Reforma Trabalhista", São Paulo: LTr, 2018, v. I, p. 31, ao tratar dos limites da aplicação imediata da lei material fixados por normas de Superdireito ou Sobredireito, alicerça seu raciocínio ao afirmar que *"os contratos constituídos se caracterizam como a mais clássica situação do ato jurídico perfeito e, assim, geram e consolidam direitos adquiridos e consequências e efeitos passados, presentes e futuros (situações de vantagem e desvantagem derivadas do ato de vontade contratual original) que não podem ser alcançadas, particularmente, porque essas situações de vantagem (ou mais benéficas em face da lei nova) foram asseguradas pelas próprias partes ao contratarem (inciso XXXVI do art. 5o. da CF c/c art. 468 da CLT anterior a Lei n. 13.467/2017, que proíbe alterações prejudiciais, ainda que bilaterais) e que resultam no ato jurídico perfeito, bem como em direitos adquiridos."*

O contrato de trabalho se iniciou em 12/03/1990 e encontra-se em vigor.

Em face do raciocínio até aqui desenvolvido, impõe-se dizer que a pretensão jurídica deduzida na presente reclamatória trabalhista será apreciada e dirimida com apoio nas normas de direito material

existentes na CLT, sem as inovações legislativas de direito material trazidas com a Lei 13.467 de 2017, uma vez que a lei nova, em vigor desde 11/11/2017, não alcança fatos já consumados sob o manto da lei antiga, forte no princípio da irretroatividade das leis. Além disso, o período posterior a 11/11/2017, quando já em plena vigência a Lei 13.467/2017, as normas de direito material serão aplicadas em atenção aos limites impostos pelas normas de Superdireito ou Sobredireito, de modo a impedir restrições desfavoráveis ou eliminação de direitos dos empregados, forte nos artigos 7º., caput, da Magna Carta, 444 e 468 da CLT, que prezam o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e vedam a alteração contratual lesiva, assim como nas hipóteses de existência de norma mais favorável aos trabalhadores em instrumentos de negociação coletiva e na norma interna corporis de empresas (PCS, Regulamento, etc).

DA INCOMPETÊNCIA

A ré suscita a exceção de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar o pleito relativo à complementação de aposentadoria.

Registre-se, de plano, que Plenário do STF, no julgamento dos RE 586453 e RE 583050, com repercussão geral, declarou a incompetência desta Especializada para processar e julgar causas relativas à complementação de aposentadoria, o que, evidentemente, não abarca pedidos relativos às repercussões decorrentes do contrato de trabalho. Além disso, ao modular os efeitos do julgamento, decidiram que permaneceriam na Justiça do Trabalho apenas os processos que já tivessem sentença de mérito proferida até 20/02/2013, quando a lide versar sobre contratos em execução.

A análise dos autos revela que o autor pretende a incidência de contribuições da entidade de previdência complementar nas parcelas porventura deferidas nessa reclamatória, pretensão que, obviamente, compreende-se na competência material desta Especializada.

A questão restou bem esclarecida no voto do Ministro Alexandre Souza Agra Belmonte, ao relatar acórdão na Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, Processo: E-ED-ARR - 2177-42.2012.5.03.0022. Na oportunidade, o eminente Ministro assentou que se inserem na competência desta Especializada a execução das contribuições devidas ao regime de previdência complementar incidentes sobre as parcelas trabalhistas objeto das condenações que proferir e acordos homologados na Justiça do Trabalho. Asseverou o Ministro, outrossim, na fundamentação do acórdão, que, quanto ao aspecto contributivo, equiparam-se os regimes de recolhimento das contribuições para o

Regime Geral de Previdência Social e o regime de previdência complementar. Assim, conforme fez registrar no acórdão supramencionado, "conquanto os fundamentos que animaram a edição da Súmula Vinculante nº 53 estivessem examinando a questão da competência da Justiça do Trabalho acerca das contribuições sociais do Regime Geral da Previdência Social (RPGS) deve ser aplicada a mesma ratio decidendi para as lides envolvendo as contribuições sociais do regime de previdência complementar de entidade fechada".

Por elucidativas, transcrevem-se as palavras do Ministro Alexandre Souza Agra Belmonte sobre o tema, proferidas na decisão judicial linhas acima referida:

"Nos termos do art. 194 da Constituição Federal, a seguridade social compreende a saúde, a previdência social e a assistência social.

A previdência, por seu turno, orienta-se pelo princípio contributivo em todos os seus regimes: regime geral, regime do servidor público e regime complementar, de modo que, para galgar qualquer benefício, o segurado/participante/associado e/ou seu empregador/patrocinador/instituidor deverão verter contribuições sociais para o respectivo regime.

No caso da previdência complementar gerida por entidade fechada, embora o ingresso em tal regime seja facultativo, uma vez inserto o participante/associado e seu patrocinador/instituidor, o custeio se torna compulsório por meio do recolhimento das contribuições sociais, nos termos do regulamento do plano de benefício, conforme se extrai do art. 202, § 2º, da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001.

Portanto, em relação ao aspecto contributivo, o regime complementar de entidade fechada em nada difere do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), de modo que deve ser aplicada a ambos os regimes a mesma ratio decidendi acerca da competência para dirimir lides envolvendo as contribuições sociais de um ou de outro regime, o que não alcança a competência para apreciar querelas sobre os benefícios, porque, no ponto, os sistemas diferem sobremaneira.

O Supremo Tribunal Federal, ao decidir sobre a competência para apreciar lides acerca das contribuições sociais do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), sedimentou jurisprudência nos termos da Súmula Vinculante nº 53, segundo a qual, 'a competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados'.

Extraí-se as seguintes razões de decidir do voto condutor proferido

pelo Ministro Menezes Direito, no leading case (RE nº 569.056-3) que culminou na edição da aludida súmula vinculante:

'O que cabe a esta Corte definir por meio deste recurso extraordinário é o alcance dessa norma constitucional, isto é, se a execução de ofício das contribuições sociais a que se refere deve ser somente no tocante àquelas devidas sobre os valores da prestação estipulada em condenação ou acordo ou se alcança também as contribuições devidas no período da relação de trabalho que venha a ser reconhecida na decisão.

[...]

Antes da inclusão da competência executória relativamente às contribuições sociais, cabia ao INSS, diante da decisão que reconhecia o vínculo ou que condenava ao pagamento de verbas salariais, promover o lançamento, a inscrição na dívida ativa e, posteriormente, a cobrança dos respectivos valores na Justiça Federal.

Com a modificação, pretendeu-se que o próprio órgão da Justiça do Trabalho pudesse iniciar e conduzir a execução das contribuições sociais, sem lançamento, sem inscrição em dívida ativa e sem ajuizamento de ação de execução.

A intenção, sem dúvida, dirige-se para a maior eficácia do sistema de arrecadação da Previdência Social. E não se pode dizer que houve uma subversão desse procedimento porque a eliminação de diversas fases da constituição do crédito tributário está respaldada na Constituição da República, tendo se convertido no devido processo legal ora vigente. O processo legal substituído era tão somente o devido processo legal antes adotado. Não há nenhuma irregularidade ou inconstitucionalidade nessa modificação.

Mas a legitimidade dessa mudança de regras não significa uma automática aceitação dos efeitos e do alcance pretendidos pelo INSS.

De início, é bom dizer que admitir, por exemplo, a execução de uma contribuição social atinente a um salário cujo pagamento foi determinado na sentença trabalhista, ou seja, juntamente com a execução do valor principal e que lhe serve como base de cálculo, é bem diverso de admitir a execução de uma contribuição social atinente a um salário cujo pagamento não foi objeto da decisão, e que, portanto, não poderá ser executado e cujo valor é muitas vezes desconhecido.

No que concerne à contribuição social referente ao salário cujo pagamento foi determinado em decisão trabalhista, é fácil identificar o crédito exequendo e, conseqüentemente, admitir a substituição das etapas tradicionais de sua constituição por ato de ofício do próprio Magistrado. O lançamento, a notificação e a apuração são todos englobados pela intimação do devedor para o seu

pagamento. Afinal, a base de cálculo é o valor mesmo do salário.

Por sua vez, a contribuição social referente a salário cujo pagamento não foi objeto da sentença condenatória ou mesmo de acordo dependeria, para ser executada, da constituição do crédito pelo Magistrado sem que este tivesse determinado o pagamento ou o crédito do salário, que é exatamente a sua base e justificação.

Diga-se que a própria redação da norma dá ensejo a um equívocado entendimento do problema ao determinar que caberá à Justiça do Trabalho a execução de ofício das contribuições sociais.

Ora, o que se executa não é a contribuição social, mas o título que a corporifica ou representa, assim como o que se executa no Juízo Comum não é o crédito representado no cheque, mas o próprio cheque.

O requisito primordial de toda execução é a existência de um título, judicial ou extrajudicial.

No caso da contribuição social atrelada ao salário objeto da condenação, é fácil perceber que o título que a corporifica é a própria sentença cuja execução, uma vez que contém o comando para o pagamento do salário, envolve o cumprimento do dever legal de retenção das parcelas devidas ao sistema previdenciário.

De outro lado, entender possível a execução de contribuição social desvinculada de qualquer condenação ou transação seria consentir em uma execução sem título executivo, já que a sentença de reconhecimento do vínculo, de carga predominantemente declaratória, não comporta execução que origine o seu recolhimento.

[...]

Com base nas razões acima deduzidas, entendo não merecer reparo a decisão do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que a execução das contribuições previdenciárias está no alcance da Justiça Trabalhista quando relativas ao objeto da condenação constante das suas sentenças, não abrangendo a execução de contribuições previdenciárias atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento de verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo.' [grifei]

Conquanto os fundamentos que animaram a edição da Súmula Vinculante nº 53 estivessem examinando a questão da competência da Justiça do Trabalho acerca das contribuições sociais do Regime Geral da Previdência Social (RPGS), deve ser aplicada a mesma ratio decidendi para as lides envolvendo as contribuições sociais do regime de previdência complementar de entidade fechada, porque os regimes se equiparam quanto ao aspecto contributivo.

Assim, mutatis mutandis do que foi assentado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 53 do TST, impõe-se a

competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia em torno das contribuições sociais devidas por participantes (empregados) e patrocinadores (empregadores) a entidades fechadas de previdência complementar em relação ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados, na forma do art. 114, IX, da Constituição Federal, corroborado pelo art. 876, parágrafo único, da CLT, o qual estabelece que 'serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido', não havendo distinção sobre se tratar de contribuições sociais devidas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) ou ao regime fechado de previdência complementar" (destaques do original).

Consoante referido em linhas transatas, o autor pretende a incidência de contribuições previdenciárias para composição da reserva matemática do regime de previdência complementar, concernentes, portanto, ao não recolhimento, pelo réu, da cota-parte que lhe cabia, incidentes sobre as verbas de natureza salarial objeto de condenação nesta reclamatória e que, pela fundamentação exposta, compreende-se na competência material da Justiça do Trabalho.

Rejeita-se a preliminar.

DA INÉPCIA

Rejeita-se a preliminar, tendo em vista que, conforme linhas acima referido, não se aplica ao caso dos autos a lei 13467/2017 e, portanto, não se exige a indicação do valor dos pedidos, como pretende o réu.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

O fundamento da preliminar em epígrafe se confunde com a questão tratada no tópico em que se rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a pretensão atinente à indenização por danos materiais decorrentes do alegado não recolhimento, pelo demandado, de sua cota-parte para o plano de previdência complementar oriundas de diferenças de verbas salariais postuladas nesta demanda.

Não se deve confundir a titularidade do direito material, situação negada pelo réu, com a titularidade da relação processual. Humberto Theodoro Júnior ensina que a legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, **e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão** (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1987, v. I, p. 60).

Assim, se a parte responsabiliza o réu porque não haveria cumprido sua obrigação de recolhimento da integralidade das contribuições para o fundo de previdência complementar, nos termos acima expostos, é ele titular da relação processual, devendo, pois, figurar no polo passivo. A circunstância, então, de existir ou não a responsabilidade é tema de mérito a acarretar o julgamento da procedência ou não da ação.

Rejeita-se.

DA PRESCRIÇÃO

A instituição bancária postula, na defesa, a declaração da prescrição total da pretensão obreira de reconhecimento da natureza salarial do auxílio-alimentação e do auxílio cesta-alimentação e décima-terceira cesta alimentação.

Sem razão.

O pedido de reconhecimento do caráter salarial das verbas concernentes à alimentação recebidas pelo obreiro ao longo da relação contratual não está sujeito à prescrição total, porquanto o prejuízo se renova mês a mês e a parcela é garantida por dispositivo legal, na forma do artigo 458 da CLT. Neste sentido a jurisprudência do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO RECLAMADO. 4. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. É entendimento desta Corte que não é aplicável a prescrição total, prevista na Súmula nº 294 do TST, à pretensão de reconhecimento da natureza jurídica salarial do auxílio-alimentação que, ao longo do contrato, passou a ser pago como parcela indenizatória, por força de previsão em norma coletiva ou de adesão ao PAT. Precedentes."(Processo: ARR - 178-40.2015.5.09.0068 Data de Julgamento: 05/04/2017, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/04/2017.

"PRESCRIÇÃO PARCIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. POSTERIOR ADESÃO AO PAT. NORMAS COLETIVAS. ÓBICES DO ART. 896, § 7º, DA CLT E DA SÚMULA 333 DO TST. Decisão recorrida em consonância com a atual jurisprudência desta Corte superior, no sentido de que a modificação da natureza jurídica do auxílio-alimentação, de salarial para indenizatória, em decorrência de norma coletiva específica ou de adesão ao PAT, não configura alteração contratual de qualquer espécie, na medida em que a verba continua a ser paga, não se submetendo, portanto, aos efeitos da prescrição total. Ilesos os

artigos da Constituição Federal indicados. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido."(Processo: RR - 1159-06.2010.5.07.0002 Data de Julgamento: 17/05/2017, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017).

"RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. Nos termos da atual jurisprudência desta Corte, é parcial a prescrição aplicável à pretensão de integração do auxílio-alimentação, ainda que cogitada a alteração de sua natureza jurídica no curso do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido (...)" (Processo: RR - 779-33.2013.5.09.0095 Data de Julgamento: 05/04/2017, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/04/2017).

E a jurisprudência Regional: processo 0011206-85.2017.5.03.0105-RO, Quinta Turma, Rel. Júlio Bernardo do Carmo, PJe assinado em 17/05/2019 e disponibilizado em 30/05/2019; processo 0010426-41.2017.5.03.0075-RO, Sétima Turma, Rel. Marcelo Lamego Pertence, PJe assinado em 16/05/2019 e disponibilizado em 17/05/2019.

Lado outro, acolhe-se a prescrição quinquenal para declarar prescrita a pretensão sobre eventuais créditos adquiridos anteriormente a 24/10/2012, considerando-se a propositura da ação em 14/07/2017.

DA PRESCRIÇÃO DO FGTS

O réu pretende, também, seja observada a prescrição quinquenal quanto aos depósitos do FGTS.

O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 7092, com repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade das normas que fixavam a prescrição trintenária relativa aos valores não depositados no FGTS (artigo 23, parágrafo 5º, da Lei n. 8.036/90).

A decisão majoritária entendeu que o tema é regulado expressamente pelo artigo 7º, XXIX, da CF/88, razão pela qual não poderia a lei ordinária dispor de outra forma.

O STF sedimentou o entendimento de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS é quinquenal, devendo ser observado o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Todavia, foi ressalvada a modulação de seus efeitos, que são ex nunc. Veja-se, o dispositivo da aludida decisão, extraído do site internet do STF:

"Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral,

por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilegio do FGTS à prescrição trintenária", haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, 13.11.2014."

Nos fundamentos do voto do Ministro Relator, Gilmar Mendes, há o esclarecimento de como será feita a modulação de efeitos. Vejam-se alguns trechos:

"(...) A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento (...)"

Determinou-se que, para os casos em que o termo inicial da prescrição, ou seja, da ausência de recolhimento correto do depósito do FGTS, ocorra após a data do julgamento, aplica-se o prazo de cinco anos (prescrição quinquenal) e, no restante, ou seja, nos casos em que o prazo prescricional esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir do julgamento.

E como consequência do julgamento do STF, o TST alterou a sua jurisprudência no aspecto, passando a súmula 262 a possuir a seguinte redação:

"FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material. DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015.

I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir

primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF)."

Incide, pois, à demanda, os itens II da súmula 262/TST.

No caso concreto, o suposto liame empregatício se iniciou em 12/03/1990 e permanece em vigor, e a reclamatória foi proposta em 24/10/2017, sabendo-se que desde a data de 13/11/2014 já estava em curso o prazo prescricional afeto ao FGTS devido durante a vigência do contrato de trabalho.

Assim, considerando-se a data da prolação da decisão do STF no ARE 709212/DF, o prazo da prescricional quinquenal para cobrança dos valores devidos a título de FGTS não depositados somente venceria em 13/11/2019. Ocorre que a presente ação trabalhista versa sobre contrato de trabalho vigente em sua quase integralidade no período anterior a decisão supra e fora ajuizada em 06/07/2016, evidenciando-se, assim, que ainda não havia se esgotado o prazo prescricional quinquenal nela imposto.

Logo, conforme a dicção do item II da súmula 362 do TST, não há prescrição quinquenal há ser declarada no particular.

DA NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO-REFEIÇÃO, AUXÍLIO-CESTA ALIMENTAÇÃO E DÉCIMA-TERCEIRA CESTA ALIMENTAÇÃO

O autor pretende o reconhecimento da natureza salarial das parcelas acima e o pagamento dos reflexos que indica na petição inicial.

O banco, por seu turno, defende a natureza indenizatória das parcelas.

Pois bem.

Nos termos do artigo 458 da CLT, "Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas."

A Súmula 241 do TST giza: "SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais."

Portanto, a ajuda alimentação fornecida pelo empregador em razão do contrato de trabalho, independentemente da forma de concessão, possui natureza salarial, integrando a remuneração do empregado (art. 458 da CLT e Súmula 241/TST).

A tese patronal no sentido de a parcela nunca ter sido concedida in natura e tratar-se de verba de natureza indenizatória encontraria eco se demonstrada a participação do empregador no Programa de Alimentação do Trabalhador (OJ 133 da SDI-1/TST) ou pela

previsão em norma coletiva de trabalho que expressamente consigna a natureza indenizatória da verba.

Todavia, o banco não se desvencilhou do seu ônus probatório (artigos 818 da CLT e 373, II, CPC), porquanto não apresentou documento comprovador da inscrição no PAT em momento anterior à admissão do autor ou a previsão anterior em instrumento normativo e vigente à época da contratação do demandante, e nem comprovou a sua adesão ao PAT no referido ano.

Frise-se que, não obstante a inscrição do banco réu no PAT em 1986, o documento id 387c20d não deixa dúvidas do período de vigência da referida inscrição - de 1º/01/1986 a 31/12/1986. Cumpre ressaltar que apenas em 1999, com a Portaria Interministerial 05/1999, a inscrição no PAT passou a vigor sem determinação de prazo. Dessarte, até 1998, a renovação deveria ocorrer anualmente. Consoante a documentação coligida nos autos, não há prova de que se renovou a inscrição do réu no programa após 1986 e que o demandado nele se encontrava inscrito à época da admissão do autor. Igualmente, não havia, quando da contratação, CCT vigente que afastasse a natureza salarial do auxílio-refeição.

Logo, à míngua de prova em sentido contrário, quando da contratação do autor a parcela em exame possuía natureza salarial, uma vez que a condição contratual mais benéfica aderiu ao contrato de trabalho, nos termos dos artigos 5º, XXXVI, da CF e 458 da CLT, bem como Súmulas 51, I, e 241 do TST.

Neste sentido: processo 0011822-88.2016.5.03.0010-RO, Sétima Turma, Rel. Convocada Sabrina de Faria F. Leão, PJe assinado em 06/09/2018 e disponibilizado em 11/09/2018.

Lado outro, as demais benesses coletivas referentes à alimentação do trabalhador - auxílio-cesta alimentação e décima-terceira cesta-alimentação -, instituídas por meio da CCT 1994/1995, não detêm natureza remuneratória, por expressa previsão convencional. Ao contrário do que sugere o autor, estas não se confundem com o auxílio-refeição, tratando-se de verbas diferentes e com natureza jurídica própria, tal como pactuado na convenção coletiva acima mencionada.

Ante o exposto, reconhece-se a natureza salarial do auxílio-refeição e defere-se sua integração no cálculo de outras verbas trabalhistas e o pagamento de reflexos em 13º salários, férias acrescidas de 1/3, FGTS e PLR.

Improcede o pedido de repercussões na gratificação semestral e no adicional por tempo de serviço, tendo em vista que o autor não indicou a base de cálculo da primeira e o segundo, conforme instrumentos negociais, trata-se de valor determinado.

Não há, igualmente, reflexos em RSRs nem feriados, porquanto a parcela tem como parâmetro de apuração o mês, de modo que seu valor já embute o valor daquelas verbas.

DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alega o demandante que exerceu as mesmas funções dos paradigmas Tereza Coutinho de Freitas, Afonso Maria Schimitz e Jesus Alves Messias e recebeu remuneração inferior, o que foi contestado pela ré, que pontuou inexistentes os requisitos legais para acolhimento da pretensão.

O artigo 461 da CLT define os pressupostos para a equiparação salarial, devendo existir identidade de funções e trabalho de igual valor, considerado aquele feito com igual produtividade e perfeição técnica, prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade, em período não superior a dois anos de diferença entre empregado e paradigma no exercício da função.

Quanto à distribuição do ônus da prova é do empregado o encargo de demonstrar a identidade funcional, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, ao passo que ao empregador incumbe a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado, ao teor da Súmula 06 do TST e art. 373 do CPC. Em réplica, o autor reconheceu que percebia remuneração superior ao paradigma Afonso, pelo que não viceja a pretensão quanto a tal modelo. Quanto aos demais paradigmas, bateu-se pela procedência do pedido.

De início, conforme pontuado em item próprio, não se aplica ao caso concreto as alterações de direito material promovidas pela lei 13.467/2017, pelo que as questões serão dirimidas tendo-se em vista o disposto na CLT anteriormente à referida modificação legislativa.

O réu admitiu, em depoimento pessoal, que *"o reclamante desempenhava as mesmas funções de Tereza, Afonso e Jesus"*. Resta incontroverso o fato constitutivo do direito reivindicado e lança-se sobre a ré o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão obreira. Aprecia-se, abaixo, a pretensão especificamente a cada um dos paradigmas.

Sobressai da prova testemunhal que, embora houvesse discrepância salarial, o demandado não possui critérios para a classificação dos empregados em caixas A, B e C, como declarado pelas testemunhas Jesus Messias e Douglas Cesar, ouvidos a rogo do autor e da empresa, respectivamente.

Paradigma Tereza Cristina Coutinho Freitas

A disparidade salarial entre o autor a e a modelo Tereza advém de êxito desta em reclamatória trabalhista - 0138900-28.2009.503.0037, que tramitou perante a 3ª VT local e patrocinada pelo mesmo advogado do autor - em que à paradigma se deferiram diferenças salariais com Cristina Moisés, também empregada do réu.

Nos termos da súmula 6, item VI, do TST, "*presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto: a) se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior; b) na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto, considerada irrelevante, para esse efeito, a existência de diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre o reclamante e os empregados paradigmas componentes da cadeia equiparatória, à exceção do paradigma imediato*" (destaques acrescidos).

A parcela que enseja a discrepância remuneratória, registrada no contracheque da paradigma Tereza sob a rubrica "*incorp processo trabalhista*", ostenta evidente natureza salarial, dado que oriunda de equiparação salarial judicialmente reconhecida. Nos termos do supracitado verbete sumular, "*presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se o empregador* comprovar "*fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto, considerada irrelevante, para esse efeito, a existência de diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre o reclamante e os empregados paradigmas componentes da cadeia equiparatória, à exceção do paradigma imediato*", o que não ocorreu.

Como referido em linhas transatas, o réu confessou que paradigma e paragonado exerciam idênticas funções. Outrossim, o empregador, que nenhum documento do contrato da modelo trouxe aos autos, não comprovou as alegações de que esta laborou em cidade diversa da do autor nem a existência de mais de dois anos de diferença no exercício da função objeto do pleito.

Em síntese, não se desvencilhou do ônus processual de comprovar a existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor.

Isso posto, condena-se a ré ao pagamento de diferenças entre a remuneração da paradigma Tereza e a quitada ao autor, com reflexos em FGTS, férias acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas e PLR.

Não há repercussões em adicional por tempo de serviço, quitado em valor determinado, nem na gratificação semestral, visto que o autor não declinou sua base de cálculo.

Paradigma Jesus Alves Messias

Da mesma forma que ocorrido com a paradigma anterior, o réu não

logrou êxito em provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado pelo autor. As informações contidas na peça defensiva (fls. 243/244) ratificam a inexistência de tempo superior a dois anos no exercício, pelo paradigma, da função de caixa, exercida por ele de 22/06/1988 a 08/06/2005 (o autor desempenhou tal função de 22/04/1991 até setembro de 2004, quando se afastou para o exercício de mandato sindical). A contestação faz prova, também, de que ambos laboraram nesta cidade de Juiz de Fora. Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais do artigo 461 da CLT, o réu está condenado ao pagamento de diferenças entre a remuneração do paradigma Jesus e a quitada ao autor, com reflexos em FGTS, férias acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas e PLR.

Indeferidos reflexos em ATS e gratificação semestral, pelos mesmos motivos linhas acima expostos.

Registre-se que o autor fará jus às diferenças salariais em relação ao paradigma que lhe trouxe maior proveito econômico, conforme se apurar em liquidação de sentença, observado o período imprescrito.

DO DÉCIMO-QUARTO SALÁRIO

Reivindica o autor pagamento do décimo-quarto salário sob alegação de que o réu quitou tal parcela a alguns empregados, a exemplo de Geraldo Rodrigues de Oliveira, cujo contracheque junta aos autos.

O demandado, por sua vez, aduz que não paga décimo-quarto salário a nenhum empregado e que, no caso do empregado Geraldo, trata-se de direito personalíssimo, proveniente de decisão judicial em que "*o r. Juízo daqueles autos entendeu, diante da tese defensiva apresentada naqueles autos, pela aplicação do artigo 400 do CPC*".

Não há como se acolher a pretensão.

A tese obreira, conforme se nota, provém de violação do princípio da isonomia, consistente na quitação da parcela em epígrafe, pelo empregador, de forma indiscriminada, a determinados empregados em detrimento de outros.

A violação da isonomia pressupõe, em síntese, conferir tratamento diverso a pessoas que se encontrem em situações fáticas idênticas. É incontroverso nos autos que o empregado Geraldo Rodrigues de Oliveira, que ocupa a função de supervisor de serviços e presta serviços em Curitiba para o HSBC Bank, percebe a verba denominada décimo-quarto salário por força de decisão judicial, de que advém o caráter personalíssimo da verba. Outrossim, pontue-se que nos presentes autos não se fez prova da identidade da situação fática vivenciada pelo autor e pelo empregado paranaense

acima referido, fato constitutivo do direito reivindicado e cujo ônus probatório cabia ao autor, encargo processual de que não se desvencilhou.

Precedentes deste Regional: 0011661-66.2017.5.03.0035 (RO); Disponibilização: 13/12/2018; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Sercio da Silva Peçanha; 0011973-39.2017.5.03.0036 (RO); Disponibilização: 06/11/2018; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paulo Chaves Correa Filho; 0011838-27.2017.5.03.0036 (RO); Disponibilização: 11/10/2018; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Jales Valadão Cardoso.

Isso posto, julga-se improcedente o pedido.

DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SOBRE AS PARCELAS DEFERIDAS

O réu está condenado ao recolhimento das contribuições previdenciárias para o plano de previdência complementar do autor sobre as parcelas deferidas nesta sentença, observados os termos do correspondente regulamento previdenciário, conforme se apurar em liquidação.

DA JUSTIÇA GRATUITA

O benefício da justiça gratuita, previsto no art. 790, §3º, da CLT, e na Lei nº 1.060/50, deve ser concedido ao hipossuficiente que não tem condições de demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A declaração de hipossuficiência (ID 3a6f6ad) é o quanto basta para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora (artigo 790, §3º, da CLT; artigo 99, NCPC; OJ 08 das Turmas deste TRT da 3ª Região, súmula 463 do TST e OJ 269 da SBDI-1/TST), postulados na exordial.

Defere-se.

DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

A parte autora está assistida por seu sindicato de classe (procuração e credenciamento sindical constantes dos autos). Logo, nos termos da Lei 5.584/70, deverá arcar a ré com os honorários assistenciais, ora arbitrados em 15% sobre o valor líquido que for apurado em favor da parte reclamante na liquidação da sentença, nos exatos termos da OJ 348/SDI-1/TST e TJP 4 deste Regional.

DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO

A atualização monetária, quando da liquidação da sentença, incidirá sobre o principal devido, aplicando-se o índice vigente no primeiro dia útil do mês seguinte ao da prestação de serviços, conforme dispõe a Súmula 381 do TST.

Neste aspecto, o índice a ser observado para a recomposição do crédito trabalhista será o Índice de Preços ao Consumidor (IPCA-E) e não a Taxa Referencial Diária (TRD), por força do que foi decidido pelo TST, em sessão plenária realizada em 04/08/2015, ao julgar o AgrInc-479-60.2011.5.04.0231, em consonância com a jurisprudência do STF, especialmente quanto ao entendimento lançado no julgamento das ADI 4.357 e 4.425, no qual se reconheceu a inconstitucionalidade de norma que definia a correção monetária pela TR.

Anote-se, por relevante, que a 2a. Turma do STF revogou liminar concedida pelo Ministro Dias Tóffoli, na RCL 22012, ajuizada pela FENABAN, que suspendera os efeitos da referida decisão do TST, porquanto, ao apreciar o mérito da referida Reclamação, em 05/12/2017, adotou posicionamento favorável ao IPCA-E como índice de correção monetária de crédito trabalhista.

Assim, restam mantidos os efeitos do julgamento do AgrInc-479-60.2011.5.04.0231 (com as alterações decorrentes da decisão de Embargos de Declaração), que declarara inconstitucional a expressão "equivalente à TRD" do caput do art. 39 da Lei 8.177/9 e dera ao restante do dispositivo interpretação conforme a Constituição para preservar o direito à atualização dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E como fator mais adequado de atualização geral, que passa a ser utilizado na confecção da tabela única utilizada pela Justiça do Trabalho.

Por fim, recorde-se, o TST modulara os efeitos da decisão ao definir a incidência do índice a partir de 25/03/2015 (data inicialmente fixada em 30/06/2009 e posteriormente retificada para 25/03/2015, por ocasião do exame dos Embargos de Declaração), ressalvadas as situações jurídicas já consolidadas resultantes de pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito, na forma do art. 5o., inciso XXXVI, da Constituição da República, e art. 6o. da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB, ressalva que se aplica também ao período de eficácia da liminar do Ministro Tóffoli, de 14/10/2015 a 05/12/2017.

No mais, os juros de mora de 1% ao mês incidirão na forma da Súmula 200 do TST, contados a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT, e "pro rata die", de forma simples, não capitalizados, com base no art. 39 da Lei 8.177/91.

Apuração por cálculo, na forma dos Provimentos 03/91 e 04/00 do TRT da 3ª Região.

Deverão ser observados os limites do pedido inicial, nos termos dos arts. 141 e 492 do NCPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho em razão do art. 769 da CLT.

A retenção do imposto de renda, se for o caso, seguirá as diretrizes traçadas pela lei aplicável à espécie, observada a época da

liquidação dos débitos. Assim, o cálculo do imposto de renda a ser retido observará o mês da competência e não incidirá sobre o rendimento acumulado, nos termos da Lei 12.350, de 20/12/10 (que acrescentou o art. 12-A à Lei 7.713, de 22/12/88) e da Instrução Normativa RFB (Receita Federal do Brasil) na 1.127, de 07/02/2011. Ressaltando-se, contudo, que não haverá incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, em razão do disposto no art. 404 do Código Civil vigente.

Condena-se o demandado a recolher e comprovar nos autos as contribuições previdenciárias relativas às verbas deferidas, conforme disposição contida no parágrafo único do artigo 876 da CLT, sob pena de execução, na forma do inciso VIII, art. 114, da Constituição da República restando autorizada a retenção do crédito obreiro das cotas referentes ao INSS de sua responsabilidade.

Ressalte-se que, tal retenção, operada administrativamente, é, na verdade, mera antecipação de receita, visto que na declaração anual de ajuste será aferida a regularidade de todas as contribuições havidas, o que redundará em devolução ou pagamento das diferenças encontradas.

Qualquer interpretação que venha a sugerir uma inversão destas responsabilidades fiscais é considerada *contra legem*.

Declara-se, em atendimento ao artigo 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei nº 10.035/00), que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91. As demais ostentam natureza salarial.

ISTO POSTO,

nos termos da fundamentação acima, parte integrante deste dispositivo, rejeitam-se as preliminares de incompetência, inépcia e ilegitimidade passiva. Rejeita-se a prescrição total, a prescrição quinquenal do FGTS e quanto a estes, declara-se que a prescrição aplicável é a trintenária. Pronuncia-se a prescrição das pretensões condenatórias anteriores a 24/10/2012. No mérito, **JULGAM-SE PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS** para reconhecer a natureza salarial do auxílio-refeição concedido ao autor e condenar o réu, BANCO BRADESCO SA., a pagar ao autor, JOÃO HILARIO DE SOUZA NETO, com juros e correção monetária, as seguintes verbas:

a) reflexos do auxílio-refeição em 13º salários, férias acrescidas de 1/3, FGTS e PLR;

b) diferenças salariais em relação aos paradigmas Tereza Cristina Coutinho de Freitas e Jesus Alves Messias, o que lhe trouxe maior proveito econômico, com repercussões em FGTS, férias acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas e PLR, conforme se

apurar em liquidação de sentença;

O réu está condenado ao recolhimento das contribuições previdenciárias para o plano de previdência complementar do autor sobre as parcelas deferidas nesta sentença, observados os termos do correspondente regulamento previdenciário, conforme se apurar em liquidação.

Nenhuma dedução há a se determinar nos autos, visto que não se quitaram parcela a mesmo título das deferidas nesta sentença.

Arcará o réu, também, com o pagamento dos honorários assistenciais, nos termos da fundamentação.

Contribuições previdenciárias, imposto de renda e juros de mora nos termos da fundamentação.

Cálculo na forma dos Provimentos 03/91 e 04/00 do TRT da 3ª Região.

Concedem-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condena-se o réu ao pagamento de custas processuais no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre R\$50.000,00, valor fixado à condenação para os efeitos legais.

Atendem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1026, parágrafo 2º do CPC/2015, não cabendo Embargos de Declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente contestar o que foi decidido.

Sentença publicada nesta data na forma do art. 227 do CPC.

Intimem-se as partes.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

JOSE NILTON FERREIRA PANDELOT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011475-77.2016.5.03.0035

AUTOR	SANDRO LUIZ DO CARMO DE REZENDE
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO CAMARGO WOGEL(OAB: 60210/MG)
ADVOGADO	LUCAS FURLAN DE FREITAS WOGEL(OAB: 156592/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	TRANS-EXPERT VIGIILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A
ADVOGADO	GLORIA A MARIA PRADO SOBRINHO(OAB: 158966/RJ)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	THAYS VIEIRA DAMASCENO(OAB: 111596/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)

ADVOGADO AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
 RÉU SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
 ADVOGADO DANIEL OLIVEIRA MARCHI(OAB: 120526/MG)
 ADVOGADO ANA CAROLINA DATO TEIXEIRA MARCHI(OAB: 171661/MG)
 ADVOGADO IGOR TURQUE RIBEIRO(OAB: 172640/RJ)
 ADVOGADO ANDREA DE OLIVEIRA TEIXEIRA GUSMAO(OAB: 122449/MG)
 PERITO ALEXANDRE PIMENTEL DE ALENCAR
 TESTEMUNHA FRANCOISE PETERS DO NASCIMENTO
 TESTEMUNHA ALEXANDRE BARBOSA ROMEIRO
 TESTEMUNHA TIAGO ANTONIO RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
 - ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
 - SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
 - TRANS-EXPERT VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intimem-se Itaú Unibanco e Supermercados Bahamas para apresentarem seus cálculos de liquidação, em conformidade com o art. 73, do Prov. 01/08, incluindo as contribuições legais, em 10 dias, bem como depositarem em juízo, no mesmo prazo, a quantia que fixarem nas próprias contas.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012150-40.2016.5.03.0035

AUTOR MAURILIO PEDRO JUNIOR
 ADVOGADO RHAYAN MIRANDA AMORIM(OAB: 148245/MG)
 RÉU JUIZ DE FORA E GARANTIA ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO WELLINGTON APARECIDO PEREIRA(OAB: 118770/MG)
 RÉU REZATO E SYNERGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 ADVOGADO WELLINGTON APARECIDO PEREIRA(OAB: 118770/MG)
 TESTEMUNHA ANDRE EUCLIDES DE FREITAS

TESTEMUNHA GUSTAVO MENDONCA GAUDERETO
 TESTEMUNHA MARCOS PAULO ARANTES
 PERITO JOSE RUFINO DE SOUZA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JUIZ DE FORA E GARANTIA ENGENHARIA LTDA
 - MAURILIO PEDRO JUNIOR
 - REZATO E SYNERGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Às partes para que fiquem cientes de que expedido o alvará e remetidos os autos ao arquivo definitivo, cessa a responsabilidade deste juízo quanto aos valores depositados e não recebidos, cuja responsabilidade passa a ser da Corregedoria Regional, nos termos do Ato Conjunto/CSJT.GP.CGJT N01/2019.

Nos termos do artigo 25 e 36 da Resolução 185 de 2017 do CSJT, ficam as partes intimadas para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Ao final, arquivem-se os autos.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010646-62.2017.5.03.0035

AUTOR DENNI AMARAL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO RODRIGO GOMES LAU(OAB: 107355/MG)
 ADVOGADO MARTHA ANGELICA VISENTIN MORAES(OAB: 57248/MG)
 RÉU CERCRED - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA
 ADVOGADO THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
 ADVOGADO CAMILA DUTRA OLIVEIRA COSTA(OAB: 132606/MG)
 RÉU BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
 ADVOGADO MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
 - CERCRED - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Registro o trânsito em julgado da decisão.

**IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face de BANCO
BRADESCO S.A.**

Intime-se a 1a. recda para apresentar os cálculos de liquidação, em conformidade com o art. 73, do Prov. 01/08, incluindo as contribuições legais, em 10 dias, bem como depositar em juízo, no mesmo prazo, a quantia que fixar nas próprias contas.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011787-19.2017.5.03.0035

AUTOR	PAULO SERGIO ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO	NILSON BATISTA DA SILVEIRA JUNIOR(OAB: 120139/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	MARIA ELISA MARRA DE BARCELOS(OAB: 144770/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista à recda do ROA, no prazo e para os fins legais.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011441-05.2016.5.03.0035

AUTOR	VINICIUS ALVES LUIZ
-------	---------------------

ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
ADVOGADO	João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	MARIA GABRIELA LEITE MATSUURA(OAB: 189226/MG)
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Confiro à ré, o prazo de 05 dias para cumprir a decisão id 8952497, sob pena de acionamento do Bacen.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010581-67.2017.5.03.0035

AUTOR	LEILANE ROMANO DA SILVA
ADVOGADO	RUTH PERES PEREIRA BELLEI(OAB: 114542/MG)
ADVOGADO	FREDERICO BELLEI MORAES(OAB: 90057/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Complemente a ré o crédito exequendo, pelo valor de R\$ 166,84, em 05 dias, pena de execução.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010708-05.2017.5.03.0035**

AUTOR GABRIEL DE SOUZA REIS
 ADVOGADO Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
 ADVOGADO CAMILA LIMA DE SOUZA(OAB: 133953/MG)
 ADVOGADO LUIZ FELLIPE LOPES LEAL(OAB: 152701/MG)
 RÉU NOVIDADE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
 TESTEMUNHA GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO
 TESTEMUNHA FELIPY MARLON DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL DE SOUZA REIS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Indefiro o requerido.

Não cabe ao autor transferir a outrem ônus que lhe pertine.

Confiro-lhe o prazo de 10 dias em dilação para apresentar sua
 conta, pena de arquivamento por desinteresse.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0011597-56.2017.5.03.0035**

AUTOR RUANER FERNANDES AZEVEDO
 ADVOGADO CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
 RÉU VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUANER FERNANDES AZEVEDO
 - VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VISTOS ETC.,**VIA VAREJO S.A.**, qualificada nos autos da ação trabalhista em

que contende com **RUANER FERNANDES AZEVEDO**, também qualificado, opõe Embargos Declaratórios, alegando a existência de vícios na sentença proferida.

É o relatório.

DECIDE-SE:

Próprios e tempestivos, devem ser conhecidos.

Os embargos de declaração constituem recurso de sede limitada e estreita (CPC, art. 1022), pelo qual se plenifica a sentença quando defeituosa em razão de obscuridade, contradição ou omissão de questão sobre a qual devesse pronunciar-se.

Assim, não têm os embargos de declaração o objetivo de atacar o conteúdo da sentença. O seu objeto é a correção da falha do pronunciamento judicial, tanto que o grande jurista Pontes de Miranda, em lúcidas palavras, disse que, através dos embargos, **não se pede que se redecida e, sim, que se reexprima.**

O defeito que se pretenda dirimir deve ser aquele derivado dos próprios argumentos expendidos no texto do decisum e não de erro de entendimento do julgado, decorrente do exame da prova acostada aos autos ou da matéria de direito levantada pelas partes interessadas no desfecho da demanda.

Nesse contexto, assiste razão à embargante.

De fato, as parcelas deferidas nos itens (vi) e (viii) se equivalem e, portanto, constaram em duplicidade no dispositivo da sentença. Em sendo assim, dá-se provimento aos embargos de declaração para se extirpar do dispositivo o item (vi).

Erro material que se retifica, nos termos acima expostos.

ISSO POSTO,

nos termos da fundamentação acima, parte integrante deste dispositivo, conhecem-se dos embargos de declaração opostos pela ré para, no mérito, **julga-los procedentes.**

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

JOSE NILTON FERREIRA PANDELOT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0010223-73.2015.5.03.0035**

AUTOR LIARA DE SOUZA ALVES
 ADVOGADO SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)

RÉU S A FABRICA DE TECIDOS SAO JOAO EVANGELISTA
 ADVOGADO Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIARA DE SOUZA ALVES
 - S A FABRICA DE TECIDOS SAO JOAO EVANGELISTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Homologo o acordo celebrado pelas partes, fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se alvará para liberação ao autor do valor FIXO de R\$ R\$ 75.783,11, com as forças dos saldos das contas com ids a00fce3 e f2cf2e6, bem assim o INSS e os honorários periciais devidos aos 02 peritos, constantes da planilha de cálculos com id 6af9b00, também de forma FIXA.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011448-94.2016.5.03.0035**

AUTOR GERALDO DA SILVA
 ADVOGADO ANGELITA LIMA BADIM(OAB: 156881/MG)
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE SOUSA DALDEGAN(OAB: 172777/MG)
 RÉU MF BENEF DE MINERIOS COM E IND MAR DE HESPANHA LTDA - EPP
 ADVOGADO MARCO AURELIO MACHADO(OAB: 85583/MG)
 ADVOGADO ISABELA FARIA TEIXEIRA DE MELO(OAB: 180462/MG)
 RÉU MF MARÇAL MÁRMORES CAEIRA LTDA.
 ADVOGADO MARCO AURELIO MACHADO(OAB: 85583/MG)
 ADVOGADO ISABELA FARIA TEIXEIRA DE MELO(OAB: 180462/MG)
 RÉU ANTONIO AUGUSTO AZZI
 RÉU NENEN TRATORES LTDA
 ADVOGADO OTAVIO COSTA CAPUTO(OAB: 103913/MG)
 ADVOGADO MARCOS DE ARAUJO BARROS(OAB: 49338/MG)
 RÉU JR MINERACAO, EXTRACAO E BENEFICIAMENTO DE MINERIOS LTDA - EPP
 RÉU MF MF MOMIVA-MOAGEM DE MINERIOS VALE DO PARAIBA LTDA

ADVOGADO MARCO AURELIO MACHADO(OAB: 85583/MG)
 ADVOGADO ISABELA FARIA TEIXEIRA DE MELO(OAB: 180462/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO FERNANDO CAETANO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Apresente o autor meios ao prosseguimento, em 10 dias, pena de arquivamento por desinteresse.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010072-05.2018.5.03.0035**

AUTOR JESSICA TEODORO DE SOUZA SILVA
 ADVOGADO OSVALDO TAVARES DA SILVA JÚNIOR(OAB: 104644-A/MG)
 ADVOGADO THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
 RÉU ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
 ADVOGADO LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
 RÉU ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA TEODORO DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Ao reclamante, fins de manifestação sobre os cálculos apresentados pela reclamada e/ou apresentar as contas que considerar corretas, sob pena de preclusão, nos termos do

parágrafo 2o. do art. 879, CLT, no prazo de 10 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011384-44.2017.5.03.0037

AUTOR	RICARDO BERTELLI MACHADO
ADVOGADO	FRANCIELI FRANCISQUINI FERNANDES(OAB: 113368/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
ADVOGADO	THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)
RÉU	TRANS-EXPERT VIGIILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RÉU	EXPERT TRANSPORTE E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- ITAU UNIBANCO S.A.
- RICARDO BERTELLI MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VISTOS ETC.,

BANCO BRADESECO SA., qualificado nos autos da ação trabalhista em que contende com **RICARDO BERTELLI MACHADO**, também qualificado, opõe Embargos Declaratórios, alegando a existência de vícios na sentença proferida.

É o relatório.

DECIDE-SE:

Próprios e tempestivos, devem ser conhecidos.

Os embargos de declaração constituem recurso de sede limitada e estreita (CPC, art. 1022), pelo qual se plenifica a sentença quando defeituosa em razão de obscuridade, contradição ou omissão de questão sobre a qual devesse pronunciar-se.

Assim, não têm os embargos de declaração o objetivo de atacar o

conteúdo da sentença. O seu objeto é a correção da falha do pronunciamento judicial, tanto que o grande jurista pontes de miranda, em lúcidas palavras, disse que, através dos embargos, **não se pede que se redecida e, sim, que se reexprima.**

O defeito que se pretenda dirimir deve ser aquele derivado dos próprios argumentos expendidos no texto do decisum e não de erro de entendimento do julgado, decorrente do exame da prova acostada aos autos ou da matéria de direito levantada pelas partes interessadas no desfecho da demanda.

No caso dos autos, a embargante alega que a condenação de todas as rés, de forma subsidiária, por todo o período contratual, caracteriza "erro de fato" porque não considerada a documentação que reproduz em sua peça processual.

Sem razão.

A embargante não aponta nenhum vício declaratório em suas razões e, pretendendo reexame do conjunto probatório, restringe-se a apontar eventual *error in iudicando*, o qual não se compatibiliza com a via estreita dos embargos de declaração. Irresignações de tal espécie devem se reservar ao meio impugnativo apropriado.

Isso posto, julgam-se improcedentes os embargos opostos pelo réu.

ISSO POSTO,

nos termos da fundamentação acima, parte integrante deste dispositivo, conhecem-se dos embargos de declaração opostos pelo réu para, no mérito, **julgá-los improcedentes.**

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

JOSE NILTON FERREIRA PANDELOT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010973-70.2018.5.03.0035

AUTOR	LAURIANE DA SILVA LOPES
ADVOGADO	TAMIRES GISELE DA SILVA(OAB: 160789/MG)
RÉU	TON SHAN RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	CARLOS JOSE AFFONSO MANSO JUNIOR(OAB: 95664/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURIANE DA SILVA LOPES
- TON SHAN RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Homologo o acordo celebrado pelas partes, fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, ciente o réu que o atraso no pagamento das parcelas acordadas implicará em multa de 50%, incidente sobre os valores não pagos.

Inexistem valores devidos a título de INSS, ante a natureza indenizatória das parcelas componentes do acordo.

Custas já fixadas em sentença, no importe de R\$ 460,17, para quitação pela ré no prazo de até 10 dias após a quitação da última parcela do acordo, pena de execução.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0010581-04.2016.5.03.0035**

AUTOR	PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
RÉU	ARCELORMITAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
TESTEMUNHA	MARCOS HENRIQUE DA SILVA
TESTEMUNHA	AIRTON FORTUNATO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITAL BRASIL S.A.
- PAULO ROBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**REGISTRE-SE O CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO.**

Dispensada a intimação da UNIÃO/PGF, ante os termos das portarias nos. 582/13 e 839/13, do Ministério da Fazenda e da PGF, respectivamente.

Homologo os cálculos, fixando em R\$ 694.751,13 o valor da condenação, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Vista às partes, por 05 dias.

Diligencie a secretaria no sentido de obter os saldos das contas de depósito recursal, bem assim daquela com id232ae2e, certificando e fazendo cls. os autos.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011319-89.2016.5.03.0035**

AUTOR	CAMILA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	OSVALDO TAVARES DA SILVA JUNIOR(OAB: 104644-A/MG)
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
PERITO	EDUARDO PINHEIRO VENTURELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Atente-se a 1a. ré para o que dos autos consta.

Valores já depositados pelo Banco Itaú S/A.

Cumpra a secretaria o teor do despacho com id 94c2099.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão**Processo Nº CumSen-0010959-23.2017.5.03.0035**

EXEQUENTE	SIND TR IND MET MC MT ELES D E FND RP DE VEI AC DE JFORA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
EXECUTADO	ARCELORMITAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

PERITO NEIDE APARECIDA GLANZMANN
SALVARO VANNI
PERITO MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- SIND TR IND MET MC MT ELES D E FND RP DE VEI AC DE JFORA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Revejo e revogo o despacho de ID d8d7293, porque com razão a executada.

Vistas às partes, na forma do art. 879, parágrafo segundo da CLT, prazo preclusivo de oito dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010988-73.2017.5.03.0035

AUTOR LAIS MACHADO BERNARDINELLI
ADVOGADO SABRINA LOPES DA SILVA(OAB: 173326/MG)
ADVOGADO FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
ADVOGADO TIARA CORDEIRO NEVES(OAB: 115608/MG)
ADVOGADO LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
RÉU JANE MARIZA CONDE DE ARAGAO
ADVOGADO MONICA CRISTINA ALVES MIGUEL(OAB: 139952/MG)
RÉU FUNDAÇÃO EDUCATIVA PIO XII DE RADIOFUSAO
ADVOGADO MONICA CRISTINA ALVES MIGUEL(OAB: 139952/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIS MACHADO BERNARDINELLI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista ao exequente do resultado do acionamento do RENAJUD e INFOJUD (este junto à esta secretaria, dado o caráter sigiloso da

documentação obtida), por 10 dias, devendo em igual prazo apresentar meios ao prosseguimento.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº CumSen-0010969-67.2017.5.03.0035

EXEQUENTE SIND TR IND MET MC MT ELES D E FND RP DE VEI AC DE JFORA
ADVOGADO ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
ADVOGADO GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 91826/MG)
EXECUTADO ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO DIONE ALVES DE OLIVEIRA ESCH

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- SIND TR IND MET MC MT ELES D E FND RP DE VEI AC DE JFORA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO****VISTOS ETC.,**

ARCELORMITTAL BRASIL S/A, qualificada nos autos da execução que lhe move **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA, FUNDIÇÃO, MONTADORAS DE VEÍCULOS, AUTO PEÇAS**, também qualificado, opõe Embargos à Execução, pelos fundamentos que expõe na peça de ID. 0ef6a49.

Garantia do Juízo em ID. c7b3807.

Manifestação do exequente em ID 4035127.

Manifestação da perita em ID. 8e6394d.

Em sendo este o relatório,

DECIDE-SE:**DA ADMISSIBILIDADE**

Apresentados a tempo e modo, os Embargos à Execução devem ser conhecidos.

DO MÉRITO

A executada/embarante aponta equívocos nos cálculos

homologados. Passo à análise pontualmente:

Nulidade da sentença homologatória dos cálculos: A executada sustenta que a sentença homologatória dos cálculos periciais é nula por ter sido proferida sem a observância ao disposto no parágrafo 2º do artigo 879 da CLT, ou seja, "*não foi concedido às partes o prazo previsto no artigo celetário sobredito, para impugnação fundamentada da conta pericial*".

De fato, após a apresentação dos cálculos periciais as partes não foram intimadas nos termos do art. 879, § 2º, da CLT. Entretanto, apesar do equívoco procedimental, não há que se falar em nulidade, vez que, em seguida, a executada foi intimada para fins do art. 884 da CLT, apresentando os Embargos à Execução ora sob análise, onde apresenta impugnações aos cálculos homologados, havendo a observância, ainda que de forma posterior, dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não há, portanto, ofensa ao inciso LV, do artigo 5º da CF.

Isso porque, apesar da ausência da intimação para fins do art. 879, § 2º, da CLT, não se verifica prejuízo suportado pela executada/embargante, vez que lhe foi concedida a oportunidade de impugnar as contas homologadas. Nesse aspecto, prevalece a regra contida no art. 794, da CLT: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Nesse sentido é a jurisprudência deste Regional:

EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. O descumprimento da regra do art. 879, § 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, mediante a homologação dos cálculos apresentados, sem a prévia concessão de prazo para impugnação, apenas acarreta a nulidade do ato caso haja manifesto prejuízo à parte, nos termos do art. 794 da CLT, situação inexistente nos autos. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010136-28.2015.5.03.0097 (AP); Disponibilização: 08/08/2018; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva)

Assim sendo, ausente qualquer prejuízo suportado pela parte executada, não há falar em inexigibilidade ou nulidade do título executivo.

Apuração de quantidade de minutos extras: A executada sustenta que a perita apurou mais de uma hora extra por dia, ao passo que a decisão transitada em julgado deferiu o pagamento de minutos anteriores e posteriores à jornada contratual como hora extra. Sem razão. Conforme esclareceu a perita, em relação ao

substituído apontado e ao período de amostragem, foi apurado, de fato, o labor em mais de uma hora após a jornada contratual sem o devido pagamento para todo esse tempo apurado, sendo devido, portanto, todo esse período por ausência de pagamento.

Assim sendo, correto o critério adotado pela perita e correta a apuração de horas/minutos residuais devidos. Nada a retificar.

ISSO POSTO, nos termos da fundamentação acima, parte integrante deste dispositivo, conhecem-se dos Embargos à Execução opostos pela executada **ARCELORMITTAL BRASIL S/A** para, no mérito, **JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES**.

Custas pela Executada, no importe de R\$44,26, conforme artigo 789-A, V, da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/2002, de 27/08/2002.

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010295-26.2016.5.03.0035

AUTOR	IRENE PIRES DE ARAUJO
ADVOGADO	KISSILA RODRIGUES VALLE(OAB: 127720/MG)
RÉU	EDUARDO LUIZ MENDES RIBEIRO
RÉU	H MAIUSCULO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME
RÉU	FORCA DO MAR SURF SHOP LTDA
ADVOGADO	MARCEL BETTONI PINHEIRO(OAB: 122452/MG)
RÉU	EURIPEDES BATISTA DA CUNHA
RÉU	WALTENCIR ALVES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- FORCA DO MAR SURF SHOP LTDA
- IRENE PIRES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Julgo extinta a execução.

Às partes para que fiquem cientes de que expedido o alvará e remetidos os autos ao arquivo definitivo, cessa a responsabilidade deste juízo quanto aos valores depositados e não recebidos, cuja responsabilidade passa a ser da Corregedoria Regional, nos termos do Ato Conjunto/CSJT.GP.CGJT N01/2019.

Nos termos do artigo 25 e 36 da Resolução 185 do CSJT, ficam as partes intimadas para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Arquivem-se os autos, nos termos do art. 77 do prov. 01/08/TRT.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010418-58.2015.5.03.0035

AUTOR	LEONARDO GONCALVES
ADVOGADO	DEBORA MARIA REIS RABELO(OAB: 121143/MG)
RÉU	PF - Seccional Juiz de Fora
RÉU	ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF

Intimado(s)/Citado(s):

- ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Complemente a ré para complementar o crédito exequendo, pelo valor de R\$ 1.993,89, em 05 dias, pena de execução.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010396-92.2018.5.03.0035

EXEQUENTE	CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	MURILO VIEIRA BRANDAO FILHO(OAB: 52978/MG)
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
EXECUTADO	ALCINDO HOLSBACK ROCHA
EXECUTADO	APL COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

EXECUTADO	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	JULIANA FARIA PAMPLONA(OAB: 84035/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Reveja os termos do despacho da 2a. parte do despacho com id 3552df2.

Dê-se vista ao autor da devolução da CP expedida, pelo prazo de 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011848-02.2016.5.03.0038

AUTOR	MARIMILIA ATALLA FERNANDES
ADVOGADO	SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
ADVOGADO	RICARDO ROSSI QUIRINO E VASCONCELOS(OAB: 72297-B/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- MARIMILIA ATALLA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Julgo extinta a execução.

Arquivem-se os autos.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº CumSen-0010973-07.2017.5.03.0035

EXEQUENTE	SIND TR IND MET MC MT ELES D E FND RP DE VEI AC DE JFORA
-----------	--

ADVOGADO ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
 ADVOGADO RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
 ADVOGADO GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 91826/MG)
 EXECUTADO ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
 ADVOGADO FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
 PERITO DIONE ALVES DE OLIVEIRA ESCH

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
 - SIND TR IND MET MC MT ELES D E FND RP DE VEI AC DE JFORA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO****VISTOS ETC.,**

ARCELORMITTAL BRASIL S/A, qualificada nos autos da execução que lhe move **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA, FUNDIÇÃO, MONTADORAS DE VEÍCULOS, AUTO PEÇAS**, também qualificado, opõe Embargos à Execução, pelos fundamentos que expõe na peça de ID. 66c292f.

Garantia do Juízo em ID. f96cef5.

Manifestação do exequente em ID 3bece1c.

Manifestação da perita em ID. ef2db2e.

Em sendo este o relatório,

DECIDE-SE:**DA ADMISSIBILIDADE**

Apresentados a tempo e modo, os Embargos à Execução devem ser conhecidos.

DO MÉRITO

A executada/embargante aponta equívocos nos cálculos homologados. Passo à análise pontualmente:

Nulidade da sentença homologatória dos cálculos: A executada sustenta que a sentença homologatória dos cálculos periciais é nula por ter sido proferida sem a observância ao disposto no parágrafo 2º do artigo 879 da CLT, ou seja, "*não foi concedido às partes o prazo previsto no artigo celetário sobredito, para impugnação fundamentada da conta pericial*".

De fato, após a apresentação dos cálculos periciais as partes não foram intimadas nos termos do art. 879, § 2º, da CLT. Entretanto,

apesar do equívoco procedimental, não há que se falar em nulidade, vez que, em seguida, a executada foi intimada para fins do art. 884 da CLT, apresentando os Embargos à Execução ora sob análise, onde apresenta impugnações aos cálculos homologados, havendo a observância, ainda que de forma posterior, dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não há, portanto, ofensa ao inciso LV, do artigo 5º da CF.

Isso porque, apesar da ausência da intimação para fins do art. 879, § 2º, da CLT, não se verifica prejuízo suportado pela executada/embargante, vez que lhe foi concedida a oportunidade de impugnar as contas homologadas. Nesse aspecto, prevalece a regra contida no art. 794, da CLT: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Nesse sentido é a jurisprudência deste Regional:

EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. O descumprimento da regra do art. 879, § 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, mediante a homologação dos cálculos apresentados, sem a prévia concessão de prazo para impugnação, apenas acarreta a nulidade do ato caso haja manifesto prejuízo à parte, nos termos do art. 794 da CLT, situação inexistente nos autos. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010136-28.2015.5.03.0097 (AP); Disponibilização: 08/08/2018; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva)

Assim sendo, ausente qualquer prejuízo suportado pela parte executada, não há falar em inexigibilidade ou nulidade do título executivo.

Coisa julgada: A executada/embargante apresenta alegação de coisa julgada em relação ao substituído Ednaldo Silva de Oliveira, ao argumento de que a pretensão de pagamento das diferenças de horas extras em face dos minutos residuais constantes dos cartões de ponto já fora deduzida na ação individual de número 0002130-55.2014.5.03.0036, transitada em julgado. Pretende a extinção da ação em relação ao substituído em questão, em razão da coisa julgada, ou a dedução dos valores recebidos na ação individual. Instado a se manifestar, o Sindicato exequente reconhece que os pedidos são idênticos, no entanto, sustenta que na ação de nº 0002130-55.2014.5.03.0036 a condenação refere-se ao período de 18/12/2009 até o término do pacto laboral. Em razão disso, entende que, para se evitar o enriquecimento ilícito, o correto é efetuar a compensação dos valores recebidos na ação individual, com o que concorda a executada, conforme manifestação contida na própria

peça de Embargos à Execução.

Considerando-se, então, que nos cálculos referentes à ação acima mencionada (autos de número 0002130-55.2014.5.03.0036) a parcela de horas extras e reflexos foi apurada em relação a período inferior ao período deferido na presente ação, determina-se a retificação dos cálculos para o fim de deduzir os valores recebidos pelo substituído Ednaldo Silva de Oliveira na ação individual ao mesmo título dos valores aqui deferidos.

Base de cálculo das horas extras: a executada sustenta que a parcela "AIT - adicional indenizatório temporário" não pode integrar a base de cálculo das horas extras.

Consta da fundamentação da decisão transitada em julgado: "*Como tem sido remarcado de forma reiterada na jurisprudência, os instrumentos coletivos da categoria reafirmam a natureza indenizatória da verba "adicional indenizatório temporário", que não se incorpora à remuneração do empregado e, portanto, não pode sofrer os reflexos da parcela deferida neste decisum.*"

Assim, em razão de ter sido reconhecida a natureza indenizatória da parcela "adicional indenizatório temporário", nos termos da decisão acima transcrita, certo é que a coisa julgada deve ser observada, não podendo a parcela em questão compor a base de cálculo das horas extras deferidas.

A perita reconheceu o equívoco e procedeu a retificação das contas quanto a este aspecto.

Apuração de quantidade de minutos extras: A executada sustenta que a perita apurou mais de uma hora extra por dia, ao passo que a decisão transitada em julgado deferiu o pagamento de minutos anteriores e posteriores à jornada contratual como hora extra.

Com razão parcial. Conforme esclareceu a perita, em relação ao substituído apontado (Dymas Damasceno de Oliveira), foi apurado, de fato, o labor em mais de uma hora após a jornada contratual sem o devido pagamento para todo esse tempo apurado, sendo devido, portanto, todo esse período por ausência de pagamento.

Assim sendo, correto o critério adotado pela perita e correta a apuração de horas/minutos residuais devidos.

Nada para retificar.

ISSO POSTO, nos termos da fundamentação acima, parte integrante deste dispositivo, conhecem-se dos Embargos à Execução opostos pela executada **ARCELORMITTAL BRASIL S/A** para, no mérito, **JULGÁ-LOS PROCEDENTES EM PARTE**, para determinar que após o trânsito em julgado desta decisão seja a perita intimada para proceder a retificação das contas nos termos da fundamentação, mantidas as retificações por ela já efetivadas.

Custas pela Executada, no importe de R\$44,26, conforme artigo 789-A, V, da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/2002, de 27/08/2002.

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº CumSen-0011141-09.2017.5.03.0035

ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA
EXEQUENTE	SIND TR IND MET MC MT ELES D E FND RP DE VEI AC DE JFORA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 91826/MG)
EXECUTADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA
PERITO	NEIDE APARECIDA GLANZMANN SALVARO VANNI

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

À ré para que apresente a documentação solicitada pelo Sindicato na petição de id aba2c3c. Prazo de 10 dias.

Após, retornem os autos à perita Maria Betânia para retificação do laudo, no que couber.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº CumSen-0011134-17.2017.5.03.0035

EXEQUENTE SIND TR IND MET MC MT ELES D E
FND RP DE VEI AC DE JFORA

ADVOGADO ELISANGELA MARCIA DO
NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)

ADVOGADO RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE
OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)

ADVOGADO GILZIENE DE OLIVEIRA
FREITAS(OAB: 91826/MG)

EXECUTADO ARCELOR MITTAL BRASIL S.A.

ADVOGADO FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA
SALLES(OAB: 50982/MG)

PERITO MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

PERITO DIONE ALVES DE OLIVEIRA ESCH

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELOR MITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Defiro a dilação do prazo requerida.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010372-35.2016.5.03.0035**

AUTOR ALTAIR SOARES DE ARAUJO

ADVOGADO RICARDO ROSSI QUIRINO E
VASCONCELOS(OAB: 72297-B/MG)

ADVOGADO SAVIO ROMERO COTTA(OAB:
54087/MG)

RÉU FUNDAÇÃO SAUDE ITAU

ADVOGADO MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA
SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

RÉU ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA
SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

PERITO VANDA HELOISA NAZARETH

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTAIR SOARES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

O documento não comprova o valor efetivamente soerguido.

Ao autor o prazo em dilação de mais 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão**Processo Nº CumSen-0011104-79.2017.5.03.0035**

EXEQUENTE SIND TR IND MET MC MT ELES D E
FND RP DE VEI AC DE JFORA

ADVOGADO RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE
OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)

ADVOGADO ELISANGELA MARCIA DO
NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)

ADVOGADO GILZIENE DE OLIVEIRA
FREITAS(OAB: 91826/MG)

EXECUTADO ARCELOR MITTAL BRASIL S.A.

ADVOGADO FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA
SALLES(OAB: 50982/MG)

PERITO MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

PERITO HEBER ALMEIDA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELOR MITTAL BRASIL S.A.
- SIND TR IND MET MC MT ELES D E FND RP DE VEI AC DE
JFORA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Revejo e revogo o despacho de ID c3debb3, vez que com razão a executada.

Vista às partes, nos termos do art. 879, parágrafo segundo da CLT, prazo preclusivo de oito dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011722-58.2016.5.03.0035**

AUTOR JULIO QUEIROZ GONCALVES

ADVOGADO MARIA CELIA JUNQUEIRA DE
CASTRO(OAB: 57246/MG)

ADVOGADO TIAGO CAMARGO JUNQUEIRA DE
CASTRO(OAB: 103112/MG)

RÉU KRE AUTOPEÇAS LTDA

ADVOGADO JOAO JOAQUIM MARTINELLI(OAB:
175215/SP)

ADVOGADO CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE
OLIVEIRA(OAB: 34067/PR)

TESTEMUNHA ROMULO DA SILVA FAYER

TESTEMUNHA JOSE LUIZ DE CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO QUEIROZ GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Manifeste-se o reclamante, observado o prazo de 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010619-45.2018.5.03.0035

AUTOR	EDNEA APARECIDA DE FREITAS
ADVOGADO	THIAGO KLEN CYRILLO(OAB: 175855/MG)
ADVOGADO	LUCIANO DA SILVA DE MENEZES CYRILLO(OAB: 102844/MG)
RÉU	SERVLIMP CONSERVADORA LTDA - ME
RÉU	ALINE BETANIA DIAS
RÉU	J&A CONSERVADORA E SERVICOS GERAIS LTDA
RÉU	ADELSON MARCELINO DIAS
RÉU	AMD CONSERVADORA LTDA - ME
RÉU	HOSANA MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNEA APARECIDA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista à recte, por 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010228-27.2017.5.03.0035

AUTOR	JULIANA NANJI DE SOUZA
ADVOGADO	IGOR TEIXEIRA BRAGA(OAB: 115222/MG)
RÉU	MERCADO E LANCHES MINEIRAO LTDA - EPP
ADVOGADO	GUARACY RODRIGUES CALIXTO(OAB: 47466/MG)
RÉU	ROBERTA FRIZZERO SALES

RÉU	TERESA CRISTINA DA SILVA FRIZZERO
RÉU	ERICA DA SILVA FRIZZERO
RÉU	MERCADO FRIZZERO E SILVA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA NANJI DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Informe o autor o correto endereço do réu Mercado Frizzero e Silva Ltda-EPP, em 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010475-37.2019.5.03.0035

AUTOR	WILLIAM GALVAO BELO
ADVOGADO	DANIELLE REZENDE FERREIRA(OAB: 98160/MG)
RÉU	SPAR BRASIL SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	KARLA DAGUES MARTINS(OAB: 213440/SP)
RÉU	COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAR BRASIL SERVICOS LTDA.
- WILLIAM GALVAO BELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dispensado o relatório, vez que se trata de RITO SUMARÍSSIMO.

Considerando os termos do art. 852-B, II, da CLT, o qual dispõe que nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do endereço do reclamado;

Tendo em vista que, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial pacífico, as demandas sujeitas ao rito sumaríssimo deverão ser encaminhadas de forma ágil e sem tropeços, de maneira a propiciar a melhor e mais rápida prestação jurisdicional; Levando-se em conta, ainda, que sucessivos adiamentos e

reinclusões em pauta procrastinam a solução do presente feito, atingindo também as demais demandas, na medida em que ocupa horários destinados àqueles que observam os preceitos legais;

Tendo em vista, ainda, que no caso em tela a citação dirigida ao reclamado, através de oficial de justiça, retornou sob a justificativa de que a 1a. ré não fora encontrada;

Tendo em vista que o autor não apresentou quando propositura da ação o endereço da 1a. ré de forma completa;

Nos termos do art. 852-B, par. 1o., da CLT, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente reclamatória.

Custas, pelo(a) reclamante, calculadas sobre o valor da causa, no importe de R\$ 477,77, isento(a).

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Intimem-se autor e 2a. ré.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010572-76.2015.5.03.0035

AUTOR	PAULO CESAR DOMINGOS
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RÉU	BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA
ADVOGADO	IVAN ELIAS SAADI(OAB: 8476-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR DOMINGOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista ao autor, observado o prazo de 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011235-20.2018.5.03.0035

AUTOR	SCARLETT SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO MENDONCA SILVA(OAB: 163929/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

ADVOGADO

CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- SCARLETT SOUZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Nos termos do artigo 25 e 36 da Resolução 185 de 2017 do CSJT, ficam as partes intimadas para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Arquivem-se os autos.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010657-23.2019.5.03.0035

AUTOR	RUANA MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
RÉU	INTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A
ADVOGADO	VITOR NUNES COUTO(OAB: 127808/MG)
RÉU	PAULO MARCO CRUZ CONSTRUTORA

Intimado(s)/Citado(s):

- INTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A
- RUANA MENDES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Adie-se a audiência aprazada.

O 1o. réu deverá ser notificado através de edital.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ConPag-0010628-70.2019.5.03.0035

CONSIGNANTE TELEMONT ENGENHARIA DE
TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB:
71639/MG)
CONSIGNATÁRIO ALESSANDRO STEFANI FARINELI
ADVOGADO JOSE GERALDO LAGE
BATISTA(OAB: 56134/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO STEFANI FARINELI
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Reputo cumprido o acordo homologado.

Nos termos do artigo 25 e 36 da Resolução 185 de 2017 do CSJT,
ficam as partes intimadas para, querendo, armazenarem os dados
dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Arquivem-se os autos.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011275-02.2018.5.03.0035

AUTOR THAISSA SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO LAIZA DA SILVA OLIVEIRA
FERNANDES(OAB: 218876/RJ)
ADVOGADO VANESSA SILVA DE ANDRADE(OAB:
217248/RJ)
RÉU SON JF COMERCIO DE CALCADOS,
ROUPAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO RAFAEL CAMPOS BONFIM E
SILVA(OAB: 99822/MG)
ADVOGADO HELIO DE SOUZA VIANA(OAB:
126104/MG)
PERITO OSVALDO REIS DE ANDRADE
SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SON JF COMERCIO DE CALCADOS, ROUPAS E
ACESSORIOS LTDA
- THAISSA SILVA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Nos termos do artigo 25 e 36 da Resolução 185 de 2017 do CSJT,
ficam as partes intimadas para, querendo, armazenarem os dados
dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Arquivem-se os autos.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011174-62.2018.5.03.0035

AUTOR GABRIELLA FERREIRA BRAGA
ADVOGADO ROBERTA DA COSTA FERREIRA
AMIN(OAB: 161947/MG)
ADVOGADO THOMAZ LOUREIRO MULLER
COSTA(OAB: 170636/MG)
ADVOGADO EDUARDO AUGUSTO VALLE
CORREA(OAB: 183637/MG)
RÉU 2 I - REPRESENTACAO E
DISTRIBUICAO DE PRODUTOS
VETERINARIOS - EIRELI
ADVOGADO LUCAS VAZ DE MELLO MARTINS
TEIXEIRA(OAB: 122791/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 2 I - REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS
VETERINARIOS - EIRELI
- GABRIELLA FERREIRA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se a recte para apresentar sua CTPS, em 05 dias.

Após, intime-se a recda para proceder à retificação da CTPS da
reclamante, para fazer constar como data de admissão o dia

31.03.2017, o que deverá ser feito no prazo de 05 dias após
intimada a fazê-lo, sob pena de multa diária de R\$100,00(cem

reais), sem prejuízo da retificação ser realizada pela Secretaria da
Vara de Origem na hipótese de inércia, adotando, quan

Intime-se a recda (devedora principal e subsidiária, se for o caso)

para apresentar os cálculos de liquidação, em conformidade com o art. 73, do Prov. 01/08, incluindo as contribuições legais, em 10 dias, bem como depositar em juízo, no mesmo prazo, a quantia que fixar nas próprias contas.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010565-45.2019.5.03.0035**

AUTOR	RITA EDWIGES DAS GRACAS DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista à recda do RO, no prazo e para os fins legais.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0011217-96.2018.5.03.0035**

AUTOR	MAURO AUGUSTO PERCEGONI VIDAL
ADVOGADO	Rodrigo Longotano do Nascimento(OAB: 80874/MG)
RÉU	HOSPITAL DR ARMANDO XAVIER VIEIRA
RÉU	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE SAUDE DR. ARTHUR ALBERTO NARDY
ADVOGADO	MATHEUS BIAGGI MACHADO DE MELLO(OAB: 349296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO AUGUSTO PERCEGONI VIDAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se o autor para informar o correto endereço do 2o. réu, em 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011171-15.2015.5.03.0035**

AUTOR	VAGNER FERREIRA MORAIS
ADVOGADO	WILLIANE REGINA DA MATTA MOREIRA(OAB: 149185/MG)
ADVOGADO	GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 91826/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VAGNER FERREIRA MORAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Ao reclamante, fins de manifestação sobre os cálculos apresentados pela reclamada e/ou apresentar as contas que considerar corretas, sob pena de preclusão, nos termos do parágrafo 2o. do art. 879, CLT, no prazo de 10 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0011367-77.2018.5.03.0035**

AUTOR	ELZA MARIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	ROBERTA DA COSTA FERREIRA AMIN(OAB: 161947/MG)
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO VALLE CORREA(OAB: 183637/MG)
ADVOGADO	THOMAZ LOUREIRO MULLER COSTA(OAB: 170636/MG)
RÉU	SIMONE RAMALHO GIACOMINI 56289596691
ADVOGADO	GILSON BENTO DE OLIVEIRA(OAB: 72277/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE RAMALHO GIACOMINI 56289596691

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista à recda do RO, no prazo e para os fins legais.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010264-98.2019.5.03.0035

AUTOR	EVA NATALINA DE SOUZA
ADVOGADO	DONIEDSON COSTA DE ALMEIDA(OAB: 124749/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA PARADELA ROCHA
ADVOGADO	RAQUEL SILVA DIAS(OAB: 174131/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA PARADELA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se a ré para anotação, em 05 dias, sob pena de multa diária de R\$50,00 em prol do autor, até o limite de R\$1.500,00, a Sra. Maria Aparecida Paradela Rocha anotar o contrato de trabalho na CTPS da autora, fazendo constar os seguintes dados: admissão em 07/02/2017; saída em 11/04/2019 (já projetado o aviso prévio indenizado de trinta e seis dias); função de pedreiro; remuneração equivalente a um salário-mínimo mensal (R\$937,00, na época da admissão).

Atingido o tempo correspondente ao teto das astreintes, mas sem prejuízo delas e de sua execução no mesmo momento processual das demais parcelas deferidas, a secretaria do juízo procederá ao registro contratual.

No mesmo prazo fixado para anotação da CTPS, a reclamada fornecerá as guias CD/SD ou comprovará a adoção de medidas eficazes para habilitação da autora junto ao seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva ao benefício a que a

reclamante teria direito.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010770-74.2019.5.03.0035

REQUERENTES	CRISTINEY DA COSTA CAMPOS
ADVOGADO	ISMAEL ALVES GALVAO(OAB: 64895/MG)
REQUERENTES	RERUM ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINEY DA COSTA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Inclua-se o feito em pauta para apreciação do acordo extrajudicial entabulado.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010090-60.2017.5.03.0035

AUTOR	PAMELA JUSCELINO EVANGELISTA
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
ADVOGADO	OSVALDO TAVARES DA SILVA JUNIOR(OAB: 104644-A/MG)
RÉU	ALMAVIVA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMELA JUSCELINO EVANGELISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista ao excepto para contraminuta no prazo legal.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010248-81.2018.5.03.0035

AUTOR	SUIANE REZENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO ANDRADE(OAB: 130970/MG)
RÉU	GLOBAL COFFEE TRADING COMPANY LIMITED
ADVOGADO	GEANI APARECIDA FERREIRA VALIM(OAB: 88229/MG)
RÉU	CARLOS ROBERTO DE PAIVA
ADVOGADO	GEANI APARECIDA FERREIRA VALIM(OAB: 88229/MG)
RÉU	ADAUTO MARQUES DE PAIVA
ADVOGADO	GEANI APARECIDA FERREIRA VALIM(OAB: 88229/MG)
RÉU	CAFE BOM DIA LTDA
ADVOGADO	GEANI APARECIDA FERREIRA VALIM(OAB: 88229/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUIANE REZENDE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Ao reclamante, fins de manifestação sobre os cálculos apresentados pela reclamada e/ou apresentar as contas que considerar corretas, sob pena de preclusão, nos termos do parágrafo 2o. do art. 879, CLT, no prazo de 10 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011373-84.2018.5.03.0035

AUTOR	THALITA MARA BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO	LUIZA GIAMUNDO MENEZES(OAB: 177717/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

ADVOGADO

CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- THALITA MARA BERNARDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista às partes dos recursos ordinários interpostos, prazo legal.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010538-62.2019.5.03.0035

AUTOR	DOMINGOS JOSE DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 22893/MG)
RÉU	CASTOR MINAS RIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	GILMAR RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista ao autor, pelo prazo de 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011364-25.2018.5.03.0035

AUTOR	CINTIA CAROLINA COSTA ASSIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
RÉU	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Registro o trânsito em julgado da decisão.

Intime-se a recda (devedora principal e subsidiária, se for o caso) para apresentar os cálculos de liquidação, em conformidade com o art. 73, do Prov. 01/08, incluindo as contribuições legais, em 10 dias, bem como depositar em juízo, no mesmo prazo, a quantia que fixar nas próprias contas.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010192-48.2018.5.03.0035**

AUTOR JEFFERSON LUIZ CAMPOS
ADVOGADO ERICKA MARQUES LOTT(OAB: 117445/MG)
RÉU IBOR TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU CASTRO & FILHOS LTDA
ADVOGADO Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASTRO & FILHOS LTDA
- IBOR TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Mantenham-se as mídias anexadas aos autos, conforme determinado na ata de id dcdbddd.

Aguarde-se audiência aprazada.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº ACP-0010976-25.2018.5.03.0035**

AUTOR(A) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO MIGUEL JANNUZZI MACHADO(OAB: 111305/MG)
PERITO CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Inclua-se em pauta para audiência de INSTRUÇÃO no dia **06/02/2020, às 10h00, mantidas as cominações anteriores.**

Intimem-se partes e procuradores, sendo o MPT pessoalmente, por mandado.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº ACC-0010617-41.2019.5.03.0035**

AUTOR(A) SINDALIMENTACAO/JF
ADVOGADO PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
RÉU TRIGOVITA LTDA
ADVOGADO IVAN ELIAS SAADI(OAB: 8476-B/MG)
ADVOGADO FERNANDO AUGUSTO PAULINI SAADI(OAB: 75943/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDALIMENTACAO/JF
- TRIGOVITA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia 11/07/19, às 08:58 horas, para apreciação do teor do acordo entabulado.

Intimem-se as partes e seus procuradores para comparecimento.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010633-92.2019.5.03.0035

AUTOR ELIANE PEREIRA AUGUSTO
 ADVOGADO ISABELLA MAURICIA SANTANA GAUDERETO(OAB: 149258/MG)
 ADVOGADO ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
 RÉU MARCELO DE CARVALHO CARAPINHA
 ADVOGADO WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DE CARVALHO CARAPINHA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista ao réu, prazo de 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0011220-48.2018.5.03.0036

AUTOR CELIO FREGULIA FILHO
 ADVOGADO WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
 ADVOGADO JANAINA ANDRADE NACIF(OAB: 110935/MG)
 ADVOGADO THIAGO AUGUSTO DUARTE(OAB: 178056/MG)
 ADVOGADO VICTOR COELHO CORNII PEREIRA(OAB: 176642/MG)
 RÉU ODONTOPREV S.A.
 ADVOGADO MARCELO KAZUO KAWASHIMO(OAB: 266388/SP)
 RÉU BRADESCO SAUDE S/A
 ADVOGADO ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
 ADVOGADO ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
 RÉU MRS LOGISTICA S/A

ADVOGADO FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
 PERITO CARLOS SPINOLA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO SAUDE S/A
 - CELIO FREGULIA FILHO
 - MRS LOGISTICA S/A
 - ODONTOPREV S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Na data e horário de registro da assinatura digital a Juíza do Trabalho Ana Luiza Fischer Teixeira de Souza Mendonça proferiu a seguinte

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

CELIO FREGULIA FILHO ajuizou ação em face de **MRS Logística S.A., Bradesco Saúde S/A. e Odontoprev S/A**, partes qualificadas, onde formulou os pedidos do rol inicial. Deu à causa o valor de R\$ 24.517,82. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.

Processo inicialmente distribuído para a Segunda Vara Local. Afastada a prevenção e redistribuída a ação para esta 1ª Vara do Trabalho.

Na audiência id 1f2970b, as rés apresentaram contestações (ids b7d48ad, 19787a4 e 5d8355e), com documentos. Deferida a produção de prova atuarial, com antecipação de honorários pelo Bradesco Saúde.

Quesitos pela primeira reclamada, ID 3d36957; reclamante, ID 52c7d47; segunda reclamada, ID 873097b.

Adiantamento de honorários, ID 05cca0c.

Réplica, ID 9b1665d

Laudo pericial, Ids 3f01096, 48d2582 e 0aa232c, oportunizado o contraditório.

Indeferido o pedido de tutela de urgência, nos termos decisão de fl. 320. Registrado protesto do autor.

Dispensada a presença das partes, encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas

Rejeitada a nova proposta de conciliação.

Tudo visto e examinado.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Direito Intertemporal - Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista)

Em relação ao direito material, não há falar na aplicação da Lei nº 13.467/2017 aos contratos encerrados até 10/11/2017 (véspera do início de sua vigência), ante o princípio da irretroatividade das leis. Indubitável, todavia, **que a novação legislativa pode ser aplicada aos contratos em curso**, respeitados apenas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, nos exatos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da CR/88 c/c art. 6º da LINDB.

O ato jurídico perfeito consiste naquele que já exauriu todos seus efeitos sob a égide da legislação vigente à época. Ou seja: é um ato consumado, atendendo a todos os requisitos para sua formação e execução.

Já o direito adquirido tem a função específica de assegurar, no tempo, a manutenção dos efeitos jurídicos de normas modificadas ou suprimidas. Trata-se de garantia para preservar os efeitos concretos da lei, mas que, de forma alguma, pode ser entendida como destinada a inibir a evolução da legislação.

Isso é especialmente relevante no campo do Direito do Trabalho, porque o contrato de trabalho é uma relação jurídica continuativa, um contrato de duração, de trato sucessivo, onde as contrapartes periodicamente cumprem sua parte na avença. Não se encerra, pois, via de regra, no tempo certo. As partes envolvidas condicionam a sua prestação à contraprestação da outra, e assim sucessivamente.

E quanto às relações de trato sucessivo, os respeitadas civilistas Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017, p.151) ensinam que:

"Forçoso reconhecer, outrossim, na linha do raciocínio exposto, a aplicação imediata da lei nova às relações jurídicas continuativas - isto é, as relações jurídicas iniciadas na vigência da lei anterior e que se protraem no tempo, mantendo-se após o advento da lei nova. No que concerne às relações continuativas (também chamadas de relações de trato sucessivo), a sua existência e validade ficam submetidas à norma vigente ao tempo de seu início. No entanto, a sua eficácia estará inarredavelmente, submetida à nova norma jurídica".

É também já sedimentado o posicionamento do Pretório Excelso acerca da aplicabilidade imediata de norma legal superveniente de política salarial, porquanto não infringido o direito adquirido, como se denota, por exemplo, do seguinte precedente:

"CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. SALÁRIOS: REAJUSTE: ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. NORMA LEGAL SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA.

I. Reajuste salarial decorrente de acordo coletivo homologado pela Justiça do Trabalho. Norma superveniente alteradora de política salarial - Lei 7.730/89: inoção de ofensa a direito adquirido, ato jurídico perfeito e à coisa julgada." (STF - 2ª Turma - RE 212.136 AgR - Rel. Min. Carlos Velloso - DJ 21.02.2003)

Tampouco se confunde o direito adquirido com a mera expectativa de direito, tratando-se esse como aquele que não contempla todas as condições para seu exercício.

Nesse sentido:

"Não se pode confundir "direito adquirido" com "mera expectativa de direito". Celso de Mello fala, de maneira interessante, em "ciclos de formação": "a questão pertinente ao reconhecimento, ou não, da consolidação de situações jurídicas definitivas há de ser examinada em face dos ciclos de formação a que esteja eventualmente sujeito o processo de aquisição de determinado direito. Isso significa que a superveniência de ato legislativo, em tempo oportuno - vale dizer, enquanto ainda não concluído o ciclo de formação e constituição do direito vindicado - constitui fator capaz de impedir que se complete, legitimamente, o próprio processo de aquisição do direito (TTJ 134/1112 - RTJ 153/82 - RTJ 155/621 - RTJ 162/442, v.g.) inviabilizando, desse modo, ante a existência de mera 'spes juris', a possibilidade de útil invocação da cláusula pertinente ao direito adquirido." (LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. 16ª Edição. São Paulo, Saraiva: 2012. p. 1005)

Verifica-se que o entendimento acima também está alinhado à jurisprudência do STF reafirmada no julgamento do RE 563.965-RG, Relª. Minª. Cármen Lúcia, no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico, sendo assegurado, contudo, o respeito a irredutibilidade de vencimentos.

Nesse mesmo sentido:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgamento do RE 563.965-RG, Relª. Min. Cármen Lúcia, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos. (...) (ARE 1078360 AgR / SP - SÃO PAULO, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. ROBERTO

BARROSO, Julgamento: 20/04/2018, Órgão Julgador: Primeira Turma)

Portanto, não há falar em direito adquirido quando ocorrem modificações de direito em relações continuativas de trabalho. Entendimento contrário seria o mesmo que obrigar os empregadores à rescisão dos contratos de trabalho vigentes para possibilitar uma contratação menos onerosa, o que nem de longe se coaduna com o ideal da Justiça.

Portanto, nas relações jurídicas continuadas, apenas aqueles atos praticados sob o manto da norma revogada não são atingidos pela alteração.

Também nesse sentido encontra-se o Parecer nº 00248/2018/CONJUR-MTB/CGU/AGU, aprovado em 14.05.2018 pelo Ministério do Trabalho e pela Advocacia Geral da União, publicado em 15.05.2018 no DOU, que concluiu:

"Pelo exposto, entende-se que mesmo a perda de eficácia do artigo 2º da MP 808/2017, a qual estabelecia de forma explícita, apenas a título de esclarecimento, a aplicabilidade imediata da Lei 13.467/2017 a todos os contratos de trabalho vigentes, não modifica o fato de que esta referida lei é aplicável de forma geral, abrangente e imediata a todos os contratos de trabalho regidos pela CLT (Decreto-lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943), inclusive, portanto, àqueles iniciados antes da vigência da referida lei e que continuaram em vigor após 11/11/2017, quando passou a ser aplicável a Lei 13.467/2017."

Pelo exposto, e considerando o efeito ex nunc das alterações legislativas, os atos praticados sob sua égide devem respeito apenas à nova lei.

Já em relação ao Direito Processual do Trabalho, indiscutível que as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 atingem todos os processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, conforme art. 14, do CPC.

Adota-se, neste particular, a teoria do isolamento dos atos processuais. Como explica Cândido Dinamarco: "por esse critério, que é de aceitação geral na doutrina moderna, não se aplica a lei nova aos atos já realizados nem a situações já consumadas a cada passo do procedimento. Regem-se por ela, todavia, os fatos ainda a praticar, mesmo na fase procedimental pendente, quando da passagem da lei velha para a nova" (DINAMARCO, Cândido. Instituições de direito processual civil. 6a ed. Vol. I. São Paulo: Malheiros, 2009. P. 103).

Destarte, a lei nova, encontrando um processo em

desenvolvimento, deve respeito à eficácia dos atos processuais já realizados na forma da legislação anterior, mas se aplica indistintamente aos que houverem por realizar.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, segundo a jurisprudência pacífica do STJ, a questão diz respeito ao direito de crédito pessoal do advogado em decorrência do patrocínio jurídico da causa e, como tal, é definido e deve observar também a lei em vigor **por ocasião da decisão que os fixar**.

Nesse exato sentido:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC1973 VS. ART. 85 DO CPC2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem farta jurisprudência no sentido de que, indiferente a data do ajuizamento da ação e a data do julgamento dos recursos correspondentes, a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença/acórdão que a impõe. Precedentes: REsp. n. 542.056SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.02.2004; REsp. n. 816.848RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13 de março de 2009; REsp 981.196BA, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 02 de dezembro de 2008; AgRg no REsp 910.710BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16.09.2008; AgInt nos EDcl no REsp. n. 1.357.561MG, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 04.04.2017, DJe 19.04.2017; REsp. n. 1.465.535SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21.06.2016.

2. A essa jurisprudência há que se adicionar o entendimento desta Corte em relação à vigência do novo Código de Processo Civil (CPC/2015) que estabeleceu como novidade os honorários sucumbenciais recursais. Sendo assim, para os recursos interpostos de decisões/acórdãos publicados já na vigência do CPC2015 (em 18.03.2016) é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do CPC2015: Enunciado Administrativo n. 7STJ - "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC". REsp 1649720 / RS. RECURSO ESPECIAL. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 30/10/2017)

Também nesse sentido caminha o posicionamento do Pretório Excelso, como se pode ver do recente julgado:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCESSO DO TRABALHO. ART. 791-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, INTRODUZIDO PELA LEI 13.467/2017. INAPLICABILIDADE A PROCESSO JÁ SENTENCIADO. 1. A parte vencedora pede a fixação de honorários advocatícios na causa com base em direito superveniente - a Lei 13.467/2017, que promoveu a cognominada "Reforma Trabalhista". 2. O direito aos honorários advocatícios sucumbenciais surge no instante da prolação da sentença. Se tal crédito não era previsto no ordenamento jurídico nesse momento processual, não cabe sua estipulação com base em lei posterior, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1014675 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018)

Portanto, considerando a irretroatividade da lei processual nova e o princípio do tempus regit actum, e na ausência de qualquer norma específica em sentido diverso, **os honorários advocatícios são devidos em todos os processos já em trâmite na Justiça do Trabalho, mesmo que ajuizados antes da vigência da Lei 13467/2017, desde que ainda não sentenciados.**

Nesses termos, decido a aplicação da inovação legislativa.

Incompetência em razão da matéria

As rés defendem a incompetência desta Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente demanda, dada a natureza civil da discussão acerca dos reajustes do plano de saúde.

Sem razão.

A asserção inicial envolve benesse concedida em razão do contrato de trabalho, permanecendo a tríplice relação, empregadora, empregado, operadora, mesmo após a dispensa.

O fundamento, pois, é a relação subjacente ao vínculo que uniu autora, 1ª, 2ª e 3ª rés, razão por que a análise de tais pedidos compete exclusivamente a esta especializada (artigo 114 da CRF/88).

Ultrapasso as preliminares de incompetência total e parcial.

Inépcia

A petição inicial será inepta se não possibilitar o exercício da ampla defesa ou não ensejar o provimento jurisdicional seguro, sendo certo que o artigo 840 da CLT exige apenas que ela traga uma breve exposição dos fatos e os pedidos deles resultantes.

Verifico que a petição inicial não contém nenhum vício insanável,

tendo a ré apresentado farta defesa útil.

Nesses termos.

Inépcia da inicial

Como se vê da inicial, a autora apresentou planilha em apartado- fl 90, cumprindo o disposto na nova redação do §1º, do art. 840 da CLT.

A petição inicial será inepta se não possibilitar o exercício da ampla defesa ou não ensejar o provimento jurisdicional seguro, sendo certo que o artigo 840 da CLT exige apenas que ela traga uma breve exposição dos fatos e os pedidos deles resultantes.

Não prevalece, pois, a tese da 3ª reclamada de ausência de definição de sua responsabilidade. Verifico que a petição inicial não contém nenhum vício insanável, tendo as rés apresentado farta defesa útil.

Ultrapasso.

Ilegitimidade passiva

As 1ª e 3ª ré se dizem ilegítimas para ocupar o polo passivo da demanda.

Observo, contudo, que se apoia em argumentos que dizem respeito ao mérito da relação obrigacional deduzida pela parte autora, quando se sabe que o direito brasileiro, tendo adotado a teoria moderna da ação, imprime-lhe caráter de direito autônomo e abstrato (CF/88, art. 5º, XXXV).

O exame da ilegitimidade ad causam deve ser feito com abstração das possibilidades com as quais, no juízo de mérito, vai deparar-se o julgador.

No caso em análise, o autor indica as razões que entende devidas para a responsabilização das reclamadas, medida que basta para a análise meritória da existência, ou não, da responsabilidade desta.

Rejeito.

Exibição de documentos

O Reclamante requer a apresentação, pelas Reclamadas, de vários documentos. A inicial e a defesa devem vir acompanhadas dos documentos que as partes entendam pertinentes, arcando cada uma delas com a não apresentação injustificada de documentos imprescindíveis ao deslinde da causa. Assim, como a Reclamada juntou os documentos que julgou pertinentes, nada há a se apreciar quanto ao requerimento em questão.

Ressalte-se, outrossim, também não ser o caso de aplicação do artigo 400 do CPC, uma vez que o referido comando legal somente é aplicável quando há determinação expressa do juiz para que sejam exibidos os documentos em questão, na forma do artigo 396 do mesmo diploma legal, o que não ocorreu no caso em tela.

Prescrição

Considerando que as pretensões estão afetadas ao período pós contratual não há que se falar em prescrição quinquenal. Também não incide prescrição bienal porquanto o contrato se encerrou em 10.09.2017 e a ação foi distribuída em 09.11.2018.

Por fim, inaplicável à espécie a regra de direito civil suscitada pela 3ª ré, ante a normatização própria do Direito do Trabalho.

Restabelecimento/Manutenção do plano de saúde e odontológico

O autor busca a manutenção dos planos de saúde e odontológico empresariais para os quais contribuiu na condição de empregado egresso da extinta RFFSA por mais de vinte anos, por prazo indeterminado, temendo a manutenção pela empregadora apenas pelo prazo de dois anos após a extinção de seu contrato de trabalho.

Nenhuma das reclamadas contesta diretamente a pretensão do autor de enquadramento na hipótese do art. 31 da Lei nº 9.656/98, dizendo a primeira ré, inclusive, que falta interesse de agir ao reclamante, ante a incontroversa manutenção dos benefícios.

Antes, a insurgência principal da ex-empregadora é em relação à sua responsabilização sobre eventuais direitos alcançados pelo autor, impossibilidade que fundamenta na ingerência na relação entre autor e operadoras de seguro saúde / odontológico.

Em que pese as teses defensivas, tendo em vista não ter havido concordância expressa das reclamadas acerca do enquadramento pretendido pelo autor e considerando que não escoado o prazo máximo previsto no art. 30 da Lei nº 9.656/98 quando da distribuição da ação, o provimento judicial se impõe.

Nesse contexto, considerando que o cerne da questão cinge-se ao período em que, por lei, o autor pode ser mantido nos planos de saúde e odontológico empresariais fornecido pela empregadora, cumpre trazer à baila o que dispõe a Lei nº 9.656/98 que regula a matéria, verbis:

Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º: O período de manutenção da condição de beneficiário a que

se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2º: A manutenção de que trata este artigo é extensiva, obrigatoriamente, a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho.

§ 3º: Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo.

§ 4º: O direito assegurado neste artigo não exclui vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas de trabalho.

§ 5º: A condição prevista no caput deste artigo deixará de existir quando da admissão do consumidor titular em novo emprego. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6º: Nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa, não é considerada contribuição a co-participação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001).

Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º: Ao aposentado que contribuir para planos coletivos de assistência à saúde por período inferior ao estabelecido no caput é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, à razão de um ano para cada ano de contribuição, desde que assuma o pagamento integral do mesmo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2º: Para gozo do direito assegurado neste artigo, observar-se-ão as mesmas condições estabelecidas nos §§ 2o, 3o, 4o, 5o e 6o do

art. 30. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º: Para gozo do direito assegurado neste artigo, observar-se-ão as mesmas condições estabelecidas nos §§ 2o e 4o do art. 30.

Os documentos coligidos pelo autor demonstram o encerramento do contrato de trabalho por iniciativa da empregadora em 10.09.2017, observada a projeção do aviso-prévio indenizado, bem como a aposentação em 20.05.2010, ou seja, no curso da relação de emprego.

A modalidade coparticipativa dos planos de saúde e odontológico fornecidos é inconteste, diante da manutenção após o encerramento do vínculo, falhando a empregadora em trazer aos autos os contracheques do autor e/ou os termos de adesão específicos aos seguros fornecidos ao longo da contratação, de modo a possibilitar a apuração segura do tempo de contribuição, que, então, considerando a admissão em 09.11.1983, reputo superior a 10 anos.

Ainda que assim não fosse, não há impugnação específica acerca da alegação inicial de gozo dos benefícios por período superior a 20 anos, ou seja, desde a admissão, cabendo ressaltar, ainda, que a alteração de operadoras ao longo do contrato de trabalho não prejudica o direito do trabalhador, conforme se deduz, inclusive, do normativo da ANS (RN/ANS 279/2011).

O cômputo da contribuição leva em conta, então, somente a espécie de benefício coparticipativo, sendo desnecessária a contribuição integral para uma única operadora.

Ao que se vê, portanto, a condição do autor que vigorava ao tempo em que optou em permanecer nos planos de saúde e odontológico empresariais fornecidos pela empregadora era a de aposentado, contribuinte dos benefícios por período superior a 10 anos, atraindo para o caso vertente a hipótese consagrada no art. 31, caput da Lei n.º 9.656/98.

Foi essa a opção comprovadamente realizada pelo autor, conforme se extrai dos documentos de fls. 62/72 por ele coligido.

A argumentação da primeira ré de ingerência na relação havida entre o autor e as operadoras não se sustenta, uma vez que, a relação de consumo é estabelecida diretamente entre ela e as seguradoras, sendo o autor tão somente beneficiário lateral das apólices e para o qual, portanto, a interação com as operadoras é que é limitada. Toda negociação contratual afeta aos segurados é realizada diretamente pela primeira ré na condição de cliente.

Diante de todo o exposto e sendo incontroverso que não houve cancelamento dos planos de saúde e odontológicos, declaro o direito do autor de manutenção das benesses indefinidamente, por

força e nos moldes do art. 31, caput da Lei n.º 9.656/98, sendo das reclamadas de forma solidária, a obrigação de manutenção, observadas as atuações específicas das operadoras.

Desnecessária antecipação da tutela, porque como se viu, por ora, estão mantidos os benefícios.

Condições de custeio do plano de saúde - Reajustes abusivos

A pretensão autoral é de revisão das condições de custeio e precificação aplicadas ao plano de saúde após sua dispensa, por entender abusivos os reajustes anuais praticados acima dos limites máximos estabelecidos pela ANS, bem como ilegal a cobrança por faixa etária.

Pois bem.

Em relação aos reajustes anuais não vislumbro os abusos narrados.

A autora permanece como segurada na apólice 8299 e os percentuais de reajuste praticados são lineares, não havendo, sob esse viés, lesão à isonomia em relação aos trabalhadores ativos.

Ao contrário da tese inicial, não há ilegalidade nos percentuais de reajustes praticados, sendo certo que as limitações legais e regulamentares expressas aplicam-se somente aos planos de saúde individuais e aos coletivos com número reduzido de segurados (até 30), conforme se extrai do cotejo do art. 35-E, da Lei n.º 9.656/98 com a RN/ANS 309/2012.

A apólice em análise, entretanto, não se enquadra em tais hipóteses, o que remete os reajustes à negociação diretamente realizada entre as contratantes, ou seja, entre a ex-empregadora e a operadora do plano de saúde.

Cabe aqui ponderar que é essa ausência de autonomia do trabalhador, enquanto beneficiário lateral, o ônus a ser suportado por permanecer no plano de saúde corporativo, porquanto, apesar de beneficiário direto dos serviços prestados, a relação de consumo típica se estabelece entre as empresas ora reclamadas.

Assim, com o intuito de se valer de contrato sabidamente mais vantajoso, dado o volume de segurados e o maior poder de negociação da empresa frente à seguradora, o trabalhador abdica parcialmente da sua autonomia, bem como dos princípios protetivos destinados consumidor hipossuficiente, tais como supra afastadas.

Em continuidade, observa-se que nada veio aos autos que indicasse que os índices de reajuste negociados e praticados ferem as disposições da apólice vigente ou divergem da média de mercado, razão pela qual reputo-os válidos, o que impõe o indeferimento da revisão esperada.

O pretendido arbitramento dos percentuais de reajuste pelo Juízo tampouco encontra amparo na legislação aplicável e resta também afastado, sendo essa também a sorte da pretensão de reversão do valor das mensalidades ao cobrado imediatamente antes da

dispensa.

A cobrança individual por faixa etária, porém, vai de encontro ao previsto na parte final do art. 31 da Lei nº 9.656/98, porquanto atinge apenas os segurados sem vínculo de emprego com a primeira ré, como se deduz dos valores descontados do TRCT em cotejo com as mensalidades cobradas ao autor após a dispensa, bem como da resposta ao quesito 40 de fl. 1146. A alteração na cobrança do plano de saúde se mostra, assim, inconstitucional, porque fere o princípio da isonomia insculpido no art. 5º da CF/88, sendo certo que perante a operadora de plano de saúde, os trabalhadores ativos e inativos que se valem da apólice em comento gozam da exata mesma condição de segurado, o que afasta a possibilidade de tratamento desigual.

E não é só. O art. 15 da Lei nº 9.656/98 veda expressamente a alteração lesiva levada a efeito pelas reclamadas, senão vejamos.

*Art. 15. A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, em razão da idade do consumidor, **somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS (...).***

A argumentação empresária de que a cobrança por faixa etária é imposição legal também não merece amparo. A adequação das apólices anteriores às inovações trazidas pela Lei nº 9.656/98, foi regulamentada pela RN/ANS 279/2011, a qual prevê tão somente a formação de custos com base na faixa etária, o que não obriga, por óbvio, a cobrança da mensalidade de acordo com a faixa etária dos segurados.

Tanto assim, que até a dispensa do autor em 2017 a cobrança da mensalidade se manteve linear, ou seja, independente da idade.

Nos termos explicitados pela prova pericial, a apólice 8299 não fazia distinção por faixa etária, mas tão somente com base na sinistralidade (preço dos procedimentos utilizados pela massa segurada) e frequência de utilização de todos os segurados de uma determinada apólice- quesitos 19 e 20 de fl. 1141.

A redação do art. 15 da RN/ANS 279/2011 não comporta interpretação diversa, senão vejamos.

Art. 15. No ato da contratação do plano privado de assistência à saúde, a operadora deverá apresentar aos beneficiários o valor correspondente ao seu custo por faixa etária, mesmo que seja adotado preço único ou haja financiamento do empregador.

Reiterando a manutenção do tratamento isonômico entre ativos e

inativos o art. 16 da mesma norma regulamentadora expressa.

*Art. 16. A manutenção da condição de beneficiário no mesmo plano privado de assistência à saúde em que se encontrava quando da demissão ou exoneração sem justa causa ou aposentadoria observará as mesmas condições de **reajuste, preço, faixa etária e fator moderador** existentes durante a vigência do contrato de trabalho.*

Tem-se que a imposição legal de custeio por faixa etária é claramente informativa e visa tão somente facilitar ao segurado o trânsito entre operadoras, conforme se deduz da leitura do §3º do art. 27 da resolução analisada.

Assim, por qualquer ângulo que se mire a questão a discriminação do preço final por faixa etária é ilegítima.

Por todo exposto, declaro nulos os reajustes efetuados em razão da mudança da faixa etária, condenando as 1ª e 2ª reclamadas solidariamente (art. 927 CC) a tornarem o plano de saúde fornecido aos mesmos moldes praticados anteriormente à alteração, se abstendo de efetuar reajustes em razão da faixa etária, inclusive quanto aos dependentes, restringindo os reajustes aos aumentos contratuais legais e às atualizações.

Afasto a aplicação do art. 42 do CDC por não se tratar de relação direta de consumo, e, em consequência, condeno as rés ao ressarcimento dos valores quitados em excesso pelo reclamante a partir de 10.09.2017, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Por estarem presentes os requisitos do art. 300 do CPC supletivo, procedente a tutela de urgência pretendida, pelo que determino as 1ª e 2ª rés que decotem das mensalidades atualmente cobradas os reajustes efetuados em razão da mudança de faixa etária (autor e dependentes), no prazo de 30 dias a contar da publicação desta, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), a ser revertida ao reclamante, limitada a R\$5.000,00.

Indenização por danos morais

A pretensão do autor veio fulcrada nos reajustes abusivos das mensalidades do plano de saúde fornecido, o que, entretanto, por si, embora reprovável o comportamento das reclamadas, não gera dano moral, por se tratar de lesão patrimonial que o pronunciamento judicial favorável à obreira já reparou no item próprio.

Não se olvida dos transtornos causados ao trabalhador. Todavia, o fato não é suficiente para caracterizar a existência de dano moral, sobretudo quando não existe prova de que o reclamante foi ofendido em sua honra ou dignidade. Ao trabalhador, repita-se, é

facultado recorrer à via judicial para receber seus créditos, com juros e atualização monetária, como ocorreu no presente caso.

Sobre o tema, com propriedade manifestou-se o MM. juiz Sebastião Geraldo de Oliveira, no sentido de que se prevalecesse a tese de que todo ilícito trabalhista configuraria também um dano moral, toda sentença que fosse total ou parcialmente procedente teria uma parcela adicional a título de danos morais. Seria um desvio de finalidade da figura jurídica do dano moral que passaria a atuar como mecanismo de penalidade ou multa, em vez de seu objetivo final de reparar os danos causados à personalidade do trabalhador (RO 00673-2009-043-03-00-8, DEJT de 18/05/2010).

Assim é que não há como se concluir pela existência de abalo à moral do autor e, ante a inexistência do dano, não há falar em dever de indenizar, sendo o pedido improcedente.

Justiça gratuita

Considerando que o padrão salarial do autor não se insere no novo limite imposto no art. 790, §3º, da CLT (40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de R\$5.645,80 a partir de 01/01/18), indefiro os benefícios da gratuidade da Justiça requeridos na inicial.

Honorários sucumbenciais

No que se refere aos honorários advocatícios, entendo plenamente aplicáveis no presente caso, conforme já decidido no tópico introdutório.

Como toda regra processual, as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 atingem todos os processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, conforme art. 14, do CPC, como já explicitado no tópico de introdutório desta sentença.

A adoção do sistema de sucumbência harmoniza-se com o princípio da boa-fé processual. Ele busca afastar o processo do trabalho de sua anacrônica posição administrativista, para aproximá-lo dos demais ramos processuais, em sintonia com o cumprimento dos propósitos do legislador reformista, acima expostos.

Nesse contexto, resta inserido de forma incontestável no processo do trabalho a figura dos honorários sucumbenciais, observados os critérios estabelecidos pela nova lei, entre eles, o grau de zelo do profissional e a importância e natureza da causa (respectivamente, incisos I e III do § 2º do art. 791-A).

Nesse diapasão, importante destacar a revogação do art. 16 da Lei nº 5.584/70 a partir da vigência do art. 791-A, § 1º da CLT, que trata da questão na íntegra. É essa a regra que se extrai do §1º do art. 2º da LINDB.

Destarte, e observada a sucumbência recíproca, nos termos do

artigo 791-A, §3º, da CLT, com base nos critérios do §2º do mesmo artigo, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais nos seguintes patamares, observada OJ 348 da SDI-1 do TST:

- a) 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, a cargo da parte reclamada, em favor do(a) advogado(a) procurador(a) do autor;
- b) 10% (dez por cento) sobre o valor dos pedidos de natureza pecuniária em que foi sucumbente, a cargo da parte reclamante, em favor do(a)s advogado(a)s procuradores das reclamadas (MRS e Bradesco Saúde - 50% para cada parte) e a ser deduzido dos valores liquidados em favor do autor.

Honorários periciais

Com efeito, a fixação da verba honorária pericial submeter-se-á, doravante, ao limite máximo estabelecido pelo CSJT (Art. 790-B, § 1º), podendo o valor ser parcelado segundo livre arbítrio do juízo (art. 790-B, § 2º).

Portanto, sucumbentes no objeto da perícia deverão as reclamadas (MRS e Bradesco Saúde) arcarem com os honorários periciais ora fixados em R\$4.000,00, valor já quitado ao perito com o adiantamento efetivado pela ré Bradesco Saúde.

Atualização monetária e juros

Os créditos serão atualizados na forma da súmula 381 do TST. Sobre os valores corrigidos monetariamente haverá incidência de juros de mora de 1% ao mês, de forma simples, pro rata die, a partir da propositura da ação (artigo 883 da CLT, Súmula 200 do TST e §1º do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 - entendendo-se como "época própria" o mês subsequente ao vencido).

Contribuições previdenciárias e fiscais

Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, indico que não foram deferidas parcelas de natureza salarial.

As prestações pecuniárias em condenação objetivam ressarcir valores quitados indevidamente não incidindo, portanto, imposto de renda.

III. DISPOSITIVO

Do exposto, na ação proposta por **Celio Fregulia Filho** em face de **MRS Logística S.A., Bradesco Saúde S/A. e Odontoprev S.A.**, rejeito as preliminares e decido:

- 1) declarar o direito do autor de manutenção dos planos de saúde e odontológicos indefinidamente por força e nos moldes do art. 31, caput da Lei n.º 9.656/98;

2) declarar nulos os reajustes efetuados em razão da mudança da faixa etária;

3) julgar **parcialmente procedentes** os pedidos iniciais, para condenar as rés solidariamente, observadas as responsabilidades específicas a:

a) manter os planos de saúde (MRS e Bradesco) e odontológico (MRS e Odontoprev) empresariais, indefinidamente, nas mesmas condições contratuais anteriores à sua dispensa (art. 31, caput da Lei n.º 9.656/98), observadas as responsabilidades específicas;

b) decotar das mensalidades do plano de saúde cobradas a partir de 10.09.2017 os reajustes efetuados em razão da faixa etária (inclusive quanto aos dependentes) (MRS e Bradesco);

c) ressarcir os valores do plano de saúde quitados em excesso desde 10.09.2017 (MRS e Bradesco).

Correção monetária, juros, recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, indico que não foram deferidas parcelas de natureza salarial.

Por estarem presentes os requisitos do art. 300 do CPC supletivo, procedente a tutela de urgência pretendida, pelo que determino as rés que decotem das mensalidades atualmente cobradas os reajustes efetuados em razão da mudança de faixa etária (autora e dependentes), no prazo de 30 dias a contar da publicação desta, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), a ser revertida ao reclamante, limitada a R\$5.000,00.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, nos termos do artigo 790, § 3º da CLT.

Honorários advocatícios recíprocos nos moldes de fundamentação.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria n. 839/2013 da AGU/PGF e Portaria n. 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Custas processuais pelas rés no valor de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor ora atribuído à condenação.

Intimem-se as partes.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010904-38.2018.5.03.0035

AUTOR	CARLOS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RÉU	BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA
ADVOGADO	IVAN ELIAS SAADI(OAB: 8476-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA
- CARLOS HENRIQUE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Expeça-se alvará para à ré do saldo da conta de no. 048960434.

Às partes para que fiquem cientes de que expedido o alvará e remetidos os autos ao arquivo definitivo, cessa a responsabilidade deste juízo quanto aos valores depositados e não recebidos, cuja responsabilidade passa a ser da Corregedoria Regional, nos termos do Ato Conjunto/CSJT.GP.CGJT N01/2019.

Nos termos do artigo 25 e 36 da Resolução 185 de 2017 do CSJT, ficam as partes intimadas para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Ao final, arquivem-se os autos.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ET-0010774-14.2019.5.03.0035

EMBARGANTE	VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	UBIRACI CERQUEIRA SANTANA(OAB: 30795/BA)
EMBARGADO	WELLINGTON AUGUSTO CAMPOS
EMBARGADO	MILAN PARK ESTACIONAMENTO LTDA
EMBARGADO	LILIANE DE SALDANHA DA GAMA
EMBARGADO	LUCIANA HORTA DE SOUZA OLIVEIRA
EMBARGADO	WALDIR MAGALHAES CARNEIRO JUNIOR
EMBARGADO	SUELY HORTA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se o embargante para fazer prova da constrição alegada, prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012140-93.2016.5.03.0035

AUTOR	CAMILA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	OSVALDO TAVARES DA SILVA JÚNIOR(OAB: 104644-A/MG)
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se a 2a reclamada proceder às anotações na CTPS obreira, em 05 dias.

Cumpra-se a secretaria os demais itens do despacho de id dadec34 , atentando-se para o informado no despacho de id 01f5299 .

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011396-64.2017.5.03.0035

AUTOR	CRISTIANE FARIA CARMONA
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
ADVOGADO	LUIZ FELLIPE LOPES LEAL(OAB: 152701/MG)
RÉU	TSL - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLACAO LTDA.
ADVOGADO	JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ(OAB: 80639/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD(OAB: 217477/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE FARIA CARMONA
- TSL - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Nos termos do artigo 25 e 36 da Resolução 185 de 2017 do CSJT, ficam as partes intimadas para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Arquivem-se os autos.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012018-46.2017.5.03.0035

AUTOR	JUSCELINO RODRIGUES
ADVOGADO	ESPEEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
PERITO	DOUGLAS PASCHOAL DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- JUSCELINO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Ante a declaração de suspeição da MM. juíza ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA para atuar no processado em apreço, ratifico os termos do despacho com idc752bea.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0011777-72.2017.5.03.0035

AUTOR	RAFAEL DE AMORIM DEMOLINARI COUTINHO
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
TESTEMUNHA	JULIO GOMES NASCIMENTO
TESTEMUNHA	MULLER BATISTA LESSA
TESTEMUNHA	LEONARDO BRUNO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEPSICO DO BRASIL LTDA
- RAFAEL DE AMORIM DEMOLINARI COUTINHO

Vistos etc.

ADMITO E RECEBO O RECURSO, porque próprio, tempestivo e houve lesividade, encontrando-se regulares as custas processuais e o depósito recursal.

Subam os autos ao Egrégio TRT-3a., com as cautelas de estilo.

Sentença

Processo Nº CumSen-0010976-59.2017.5.03.0035

EXEQUENTE	SIND TR IND MET MC MT ELES D E FND RP DE VEI AC DE JFORA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
ADVOGADO	GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 91826/MG)
EXECUTADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	HELIO BARROS COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- SIND TR IND MET MC MT ELES D E FND RP DE VEI AC DE JFORA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se a ré para quitar as custas finais, no importe de R\$ 44,26, em 05 dias.

Julgo extinta a execução.

Nos termos do artigo 25 e 36 da Resolução 185 do CSJT, ficam as partes intimadas para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Arquiem-se os autos.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº CumSen-0011040-69.2017.5.03.0035

EXEQUENTE	SIND TR IND MET MC MT ELES D E FND RP DE VEI AC DE JFORA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
ADVOGADO	GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 91826/MG)
EXECUTADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA
PERITO	NEIDE APARECIDA GLANZMANN SALVARO VANNI

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- SIND TR IND MET MC MT ELES D E FND RP DE VEI AC DE JFORA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO****VISTOS ETC.,**

ARCELORMITTAL BRASIL S/A, qualificada nos autos da execução que lhe move **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA, FUNDIÇÃO, MONTADORAS DE**

VEÍCULOS, AUTO PEÇAS, também qualificado, opõe Embargos à Execução, pelos fundamentos que expõe na peça de ID. 85a0c9e.

Garantia do Juízo em ID. fbb5da7 .

Manifestação do exequente em ID 918e226 .

Manifestação da perita em ID. 5411bbe .

Em sendo este o relatório,

DECIDE-SE:

DA ADMISSIBILIDADE

Apresentados a tempo e modo, os Embargos à Execução devem ser conhecidos.

DO MÉRITO

A executada/embargante aponta equívocos nos cálculos homologados. Passo à análise pontualmente:

Nulidade da sentença homologatória dos cálculos: A executada sustenta que a sentença homologatória dos cálculos periciais é nula por ter sido proferida sem a observância ao disposto no parágrafo 2º do artigo 879 da CLT, ou seja, "*não foi concedido às partes o prazo previsto no artigo celetário sobredito, para impugnação fundamentada da conta pericial*".

De fato, após a apresentação dos cálculos periciais as partes não foram intimadas nos termos do art. 879, § 2º, da CLT. Entretanto, apesar do equívoco procedimental, não há que se falar em nulidade, vez que, em seguida, a executada foi intimada para fins do art. 884 da CLT, apresentando os Embargos à Execução ora sob análise, onde apresenta impugnações aos cálculos homologados, havendo a observância, ainda que de forma posterior, dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não há, portanto, ofensa ao inciso LV, do artigo 5º da CF.

Isso porque, apesar da ausência da intimação para fins do art. 879, § 2º, da CLT, não se verifica prejuízo suportado pela executada/embargante, vez que lhe foi concedida a oportunidade de impugnar as contas homologadas. Nesse aspecto, prevalece a regra contida no art. 794, da CLT: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Nesse sentido é a jurisprudência deste Regional:

EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. O descumprimento da regra do art. 879, § 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, mediante a homologação dos cálculos apresentados, sem a prévia concessão de prazo para impugnação, apenas acarreta a nulidade do ato caso

haja manifesto prejuízo à parte, nos termos do art. 794 da CLT, situação inexistente nos autos. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010136-28.2015.5.03.0097 (AP); Disponibilização: 08/08/2018; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva)

Assim sendo, ausente qualquer prejuízo suportado pela parte executada, não há falar em inexigibilidade ou nulidade do título executivo.

Apuração de quantidade de minutos extras: A executada sustenta que não foi observada a apuração de horas extras somente quando ultrapassada a tolerância de 10 minutos diários.

Sem razão. Nos dias apontados por amostragem pela executada, ao revés do que alega, foi sim observada a tolerância de 10 minutos. Veja-se que as horas extras apuradas alcançam períodos diurno e noturno, sendo que os minutos a serem considerados para fins de apuração das horas extras correspondem à soma dos dois períodos. A reclamada não efetuou a soma dos minutos nos dois períodos (minutos diurnos e minutos noturnos), por isso encontrou número de minutos menor que 10.

Há de ser observado, ainda, e conforme consta do Acórdão de RO, que "*ultrapassado o limite indicado [...], todo o tempo deve ser considerado no cômputo da jornada, inclusive para o efeito de pagamento de horas extras. A propósito, esse é o entendimento consolidado na Súmula 366 do Col. TST.*"

Correto o critério adotado pela perita. Nada para ser retificado quanto a este ponto.

Base de cálculo das horas extras: a executada sustenta que a parcela "AIT - adicional indenizatório temporário" não pode integrar a base de cálculo das horas extras.

Consta da fundamentação da decisão transitada em julgado: "*Como tem sido remarcado de forma reiterada na jurisprudência, os instrumentos coletivos da categoria reafirmam a natureza indenizatória da verba "adicional indenizatório temporário", que não se incorpora à remuneração do empregado e, portanto, não pode sofrer os reflexos da parcela deferida neste decisum.*"

Assim, em razão de ter sido reconhecida a natureza indenizatória da parcela "adicional indenizatório temporário", nos termos da decisão acima transcrita, certo é que a coisa julgada deve ser observada, não podendo a parcela em questão compor a base de cálculo das horas extras deferidas.

A perita deverá, pois, retificar os cálculos neste particular.

Juros incidentes sobre a contribuição previdenciária: No que se refere à contribuição previdenciária, a executada sustenta que não

devem ser apurados juros sobre as contribuições previdenciárias.

Quanto ao tema, o pleno do E. TRT da 3ª Região aprovou a Súmula de nº 45, no seguinte sentido, *in verbis*:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015 - sem destaque no original)."

O Col. TST, por fim, sedimentou a controvérsia em torno do fato gerador das contribuições previdenciárias, aí incluindo o debate sobre inclusão de juros de mora e multa moratória, com a inclusão dos itens IV e V à Súmula 368/TST, pela Resolução 219 de 26/06/2017, de seguinte teor:

"(...) SÚMULA 368. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.

(...) IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91;

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.460/96)." (destacou-se)

O entendimento, portanto, é no sentido de que o fato gerador das

contribuições previdenciárias devidas para o labor realizado a partir de 05/03/2009 é a efetiva prestação de serviços (regime de competência), devendo as parcelas previdenciárias ser calculadas observando-se o referido critério e, sobre elas, incidirão juros de mora/taxa SELIC. Em relação a este período, também haverá a incidência de multa de 20%, mas somente a partir do vencimento do prazo fixado na citação do(a) executado(a) para pagamento, após a apuração dos créditos previdenciários, e somente se descumprida a obrigação.

Já em relação ao período anterior a 05/03/2009, o fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento ao credor (regime de caixa), não havendo a incidência de juros de mora/taxa SELIC, mas apenas a incidência dos índices previdenciários sobre o crédito trabalhista, já atualizado por correção monetária e juros. Os juros de mora/taxa SELIC, e também a multa de 20%, em relação ao período anterior a 05/03/2009, incidem somente após a ordem judicial de pagamento do crédito previdenciário, no caso de inadimplemento ocorrido após o dia dois do mês seguinte ao da liquidação.

Assim é a jurisprudência:

FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS E SELIC. Para o período anterior a data de 04/03/09, não são aplicáveis juros e multa previdenciários, mas apenas a incidência dos índices previdenciários sobre o crédito trabalhista, já atualizado por correção monetária e juros. Os juros e multa previdenciários incidem somente após a ordem judicial de pagamento do crédito previdenciário, no caso de inadimplemento ocorrido após o dia 2 seguinte. Para o período posterior a data em epígrafe, a apuração deve seguir esta metodologia: "sobre os valores brutos trabalhistas já apurados em favor do autor, deve ser deduzida a contribuição previdenciária obreira e posteriormente incidir correção monetária e juros trabalhistas. Sobre o crédito previdenciário é devida a incidência de juros (SELIC) e multa previdenciária." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010134-96.2018.5.03.0018 (AP); Disponibilização: 08/02/2019; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Milton V.Thibau de Almeida)

Cabe esclarecer, no que se refere à multa de 20% sobre os valores previdenciários, que tanto para o labor realizado a partir de 05/03/2009 quanto para o labor realizado no período anterior à referida data, que ela (a multa) constitui penalidade destinada a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação de pagar o débito, sendo computável a partir do seu reconhecimento. Assim, a penalidade não pode retroagir para ser aplicada a partir do fato gerador, devendo incidir somente após exaurido o prazo fixado na citação do devedor para pagamento, nos termos do artigo 61, § 1º,

da Lei n. 9.430/96 c/c art. 43, §3º, da Lei nº 8212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art. 61, §2º, da Lei n. 9.430/96.

Dessa forma, somente incidirá multa moratória, repita-se, a partir do vencimento do prazo fixado na citação do(a) executado(a) para pagamento, após a apuração dos créditos previdenciários, e somente se descumprida a obrigação.

Neste caso concreto, há apuração de valores previdenciários nos dois períodos, ou seja, antes e após 05/03/2009. Não há discussão sobre a multa, até porque ela sequer foi apurada. A discussão refere-se à aplicação de juros de mora/taxa SELIC.

E quanto aos juros de mora/taxa SELIC, verifica-se que a perita observou exatamente o critério acima mencionado, qual seja, os juros somente foram apurados a partir de março de 2009, vez que, em relação ao período anterior, não restou configurada a mora da executada.

Nada a retificar nos cálculos quanto a este ponto.

Índice de atualização monetária: Registro, inicialmente, que ao revés do que sustenta a executada, a sentença exequenda não fixou, de forma expressa, a TR como índice de atualização monetária. Consta assim da sentença proferida: "*Os créditos serão atualizados na forma da Súmula 381 do TST.*".

A Súmula 381 do TST assim dispõe: "*CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998)*".

Nesse contexto, quanto ao índice de correção monetária, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região editou a Súmula de Jurisprudência nº 73, pacificando e definindo a questão, com a redação a seguir transcrita:

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao

princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (destaquei)

Considerando-se, então, que a perita observou a modulação dos índices de atualização monetária (TR até 24/03/2015 e IPCA-E a partir de 25/03/2015), conforme se conclui de seus esclarecimentos e conforme consta do laudo pericial item "1.2.3 - *Juros e atualização monetária*", nada a retificar nos cálculos no que se refere ao índice de atualização monetária.

ISSO POSTO, nos termos da fundamentação acima, parte integrante deste dispositivo, conhecem-se dos Embargos à Execução opostos pela executada **ARCELORMITTAL BRASIL S/A** para, no mérito, **JULGÁ-LOS PROCEDENTES EM PARTE**, para determinar que após o trânsito em julgado desta decisão seja a perita intimada para proceder a retificação das contas nos termos da fundamentação.

Custas pela Executada, no importe de R\$44,26, conforme artigo 789-A, V, da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/2002, de 27/08/2002.

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº CumSen-0011139-39.2017.5.03.0035

EXEQUENTE	SIND TR IND MET MC MT ELES D E FND RP DE VEI AC DE JFORA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)

ADVOGADO	GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 91826/MG)
EXECUTADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA
PERITO	RICARDO DE OLIVEIRA RUFINO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
 - SIND TR IND MET MC MT ELES D E FND RP DE VEI AC DE JFORA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO****VISTOS ETC.,**

ARCELORMITTAL BRASIL S/A, qualificada nos autos da execução que lhe move **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA, FUNDIÇÃO, MONTADORAS DE VEÍCULOS, AUTO PEÇAS**, também qualificado, opõe Embargos à Execução, pelos fundamentos que expõe na peça de ID. 79f51b0.

Garantia do Juízo em ID. cef3df1 .

Manifestação do exequente em ID 80e34f8 .

Manifestação da perita em ID. 26c161d .

Em sendo este o relatório,

DECIDE-SE:**DA ADMISSIBILIDADE**

Apresentados a tempo e modo, os Embargos à Execução devem ser conhecidos.

DO MÉRITO

A executada/embargante aponta equívocos nos cálculos homologados. Passo à análise pontualmente:

Nulidade da sentença homologatória dos cálculos: A executada sustenta que a sentença homologatória dos cálculos periciais é nula por ter sido proferida sem a observância ao disposto no parágrafo 2º do artigo 879 da CLT, ou seja, "*não foi concedido às partes o prazo previsto no artigo celetário sobredito, para impugnação fundamentada da conta pericial*".

De fato, após a apresentação dos cálculos periciais as partes não foram intimadas nos termos do art. 879, § 2º, da CLT. Entretanto, apesar do equívoco procedimental, não há que se falar em

nulidade, vez que, em seguida, a executada foi intimada para fins do art. 884 da CLT, apresentando os Embargos à Execução ora sob análise, onde apresenta impugnações aos cálculos homologados, havendo a observância, ainda que de forma posterior, dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não há, portanto, ofensa ao inciso LV, do artigo 5º da CF.

Isso porque, apesar da ausência da intimação para fins do art. 879, § 2º, da CLT, não se verifica prejuízo suportado pela executada/embargante, vez que lhe foi concedida a oportunidade de impugnar as contas homologadas. Nesse aspecto, prevalece a regra contida no art. 794, da CLT: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Nesse sentido é a jurisprudência deste Regional:

EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. O descumprimento da regra do art. 879, § 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, mediante a homologação dos cálculos apresentados, sem a prévia concessão de prazo para impugnação, apenas acarreta a nulidade do ato caso haja manifesto prejuízo à parte, nos termos do art. 794 da CLT, situação inexistente nos autos. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010136-28.2015.5.03.0097 (AP); Disponibilização: 08/08/2018; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva)

Assim sendo, ausente qualquer prejuízo suportado pela parte executada, não há falar em inexigibilidade ou nulidade do título executivo.

Coisa julgada: A executada/embargante apresenta alegação de coisa julgada em relação ao substituído André Luiz Gomes de Oliveira, ao argumento de que a pretensão de pagamento das diferenças de horas extras em face dos minutos residuais constantes dos cartões de ponto já fora deduzida na ação individual de número 0000730-11.2011.5.03.0036, transitada em julgado. Pretende a extinção da ação em relação ao substituído em questão, em razão da coisa julgada, ou a dedução dos valores recebidos na ação individual.

Instando a se manifestar, o Sindicato exequente restou silente quanto ao tema.

Em análise aos documentos apresentados pela executada, verifico que os pedidos são, de fato, idênticos, porém referentes a período inferior ao apurado na presente ação.

Conforme manifestação contida na própria peça de Embargos à Execução, a executada concorda com a dedução de valores

recebidos na ação individual.

Considerando-se, então, que nos cálculos referentes à ação acima mencionada (autos de número 0000730-11.2011.5.03.0036) a parcela de horas extras e reflexos foi apurada em relação a período inferior ao período deferido na presente ação, determina-se a retificação dos cálculos para o fim de deduzir os valores recebidos pelo substituído André Luiz Gomes de Oliveira na ação individual ao mesmo título dos valores aqui deferidos.

Apuração de quantidade de minutos extras: A executada sustenta que não foi observada a apuração de horas extras somente quando ultrapassada a tolerância de 10 minutos diários.

Sem razão. Nos dias apontados por amostragem pela executada, ao revés do que alega, foi sim observada a tolerância de 10 minutos. Veja-se que as horas extras apuradas alcançam períodos diurno e noturno, sendo que os minutos a serem considerados para fins de apuração das horas extras correspondem à soma dos dois períodos. A reclamada não efetuou a soma dos minutos nos dois períodos (minutos diurnos e minutos noturnos), por isso encontrou número de minutos menor que 10.

Há de ser observado, ainda, e conforme consta do Acórdão de RO, que "*ultrapassado o limite indicado [...], todo o tempo deve ser considerado no cômputo da jornada, inclusive para o efeito de pagamento de horas extras. A propósito, esse é o entendimento consolidado na Súmula 366 do Col. TST.*"

Correto o critério adotado pela perita. Nada para ser retificado quanto a este ponto.

Base de cálculo das horas extras: a executada sustenta que a parcela "AIT - adicional indenizatório temporário" não pode integrar a base de cálculo das horas extras.

Consta da fundamentação da decisão transitada em julgado: "*Como tem sido remarcado de forma reiterada na jurisprudência, os instrumentos coletivos da categoria reafirmam a natureza indenizatória da verba "adicional indenizatório temporário", que não se incorpora à remuneração do empregado e, portanto, não pode sofrer os reflexos da parcela deferida neste decisum.*"

Assim, em razão de ter sido reconhecida a natureza indenizatória da parcela "adicional indenizatório temporário", nos termos da decisão acima transcrita, certo é que a coisa julgada deve ser observada, não podendo a parcela em questão compor a base de cálculo das horas extras deferidas.

A perita deverá, pois, retificar os cálculos neste particular.

Juros incidentes sobre a contribuição previdenciária: No que se refere à contribuição previdenciária, a executada sustenta que não

devem ser apurados juros sobre as contribuições previdenciárias.

Quanto ao tema, o pleno do E. TRT da 3ª Região aprovou a Súmula de nº 45, no seguinte sentido, *in verbis*:

"*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015 - sem destaque no original).*"

O Col. TST, por fim, sedimentou a controvérsia em torno do fato gerador das contribuições previdenciárias, aí incluindo o debate sobre inclusão de juros de mora e multa moratória, com a inclusão dos itens IV e V à Súmula 368/TST, pela Resolução 219 de 26/06/2017, de seguinte teor:

"(...) SÚMULA 368. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.

(...) IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91;

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.460/96)." (destacou-se)

O entendimento, portanto, é no sentido de que o fato gerador das

contribuições previdenciárias devidas para o labor realizado a partir de 05/03/2009 é a efetiva prestação de serviços (regime de competência), devendo as parcelas previdenciárias ser calculadas observando-se o referido critério e, sobre elas, incidirão juros de mora/taxa SELIC. Em relação a este período, também haverá a incidência de multa de 20%, mas somente a partir do vencimento do prazo fixado na citação do(a) executado(a) para pagamento, após a apuração dos créditos previdenciários, e somente se descumprida a obrigação.

Já em relação ao período anterior a 05/03/2009, o fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento ao credor (regime de caixa), não havendo a incidência de juros de mora/taxa SELIC, mas apenas a incidência dos índices previdenciários sobre o crédito trabalhista, já atualizado por correção monetária e juros. Os juros de mora/taxa SELIC, e também a multa de 20%, em relação ao período anterior a 05/03/2009, incidem somente após a ordem judicial de pagamento do crédito previdenciário, no caso de inadimplemento ocorrido após o dia dois do mês seguinte ao da liquidação.

Assim é a jurisprudência:

FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS E SELIC. Para o período anterior a data de 04/03/09, não são aplicáveis juros e multa previdenciários, mas apenas a incidência dos índices previdenciários sobre o crédito trabalhista, já atualizado por correção monetária e juros. Os juros e multa previdenciários incidem somente após a ordem judicial de pagamento do crédito previdenciário, no caso de inadimplemento ocorrido após o dia 2 seguinte. Para o período posterior a data em epígrafe, a apuração deve seguir esta metodologia: "sobre os valores brutos trabalhistas já apurados em favor do autor, deve ser deduzida a contribuição previdenciária obreira e posteriormente incidir correção monetária e juros trabalhistas. Sobre o crédito previdenciário é devida a incidência de juros (SELIC) e multa previdenciária." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010134-96.2018.5.03.0018 (AP); Disponibilização: 08/02/2019; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Milton V.Thibau de Almeida)

Cabe esclarecer, no que se refere à multa de 20% sobre os valores previdenciários, que tanto para o labor realizado a partir de 05/03/2009 quanto para o labor realizado no período anterior à referida data, que ela (a multa) constitui penalidade destinada a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação de pagar o débito, sendo computável a partir do seu reconhecimento. Assim, a penalidade não pode retroagir para ser aplicada a partir do fato gerador, devendo incidir somente após exaurido o prazo fixado na citação do devedor para pagamento, nos termos do artigo 61, § 1º,

da Lei n. 9.430/96 c/c art. 43, §3º, da Lei nº 8212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art. 61, §2º, da Lei n. 9.430/96.

Dessa forma, somente incidirá multa moratória, repita-se, a partir do vencimento do prazo fixado na citação do(a) executado(a) para pagamento, após a apuração dos créditos previdenciários, e somente se descumprida a obrigação.

Neste caso concreto, há apuração de valores previdenciários nos dois períodos, ou seja, antes e após 05/03/2009. Não há discussão sobre a multa, até porque ela sequer foi apurada. A discussão refere-se à aplicação de juros de mora/taxa SELIC.

E quanto aos juros de mora/taxa SELIC, verifica-se que a perita observou exatamente o critério acima mencionado, qual seja, os juros somente foram apurados a partir de março de 2009, vez que, em relação ao período anterior, não restou configurada a mora da executada.

Nada a retificar nos cálculos quanto a este ponto.

Índice de atualização monetária: Registro, inicialmente, que ao revés do que sustenta a executada, a sentença exequenda não fixou, de forma expressa, a TR como índice de atualização monetária. Consta assim da sentença proferida: "Os créditos serão atualizados na forma da Súmula 381 do TST."

A Súmula 381 do TST assim dispõe: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998)". Nesse contexto, quanto ao índice de correção monetária, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região editou a Súmula de Jurisprudência nº 73, pacificando e definindo a questão, com a redação a seguir transcrita:

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao

princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (destaquei)

Considerando-se, então, que a perita observou a modulação dos índices de atualização monetária (TR até 24/03/2015 e IPCA-E a partir de 25/03/2015), conforme se conclui de seus esclarecimentos e conforme consta do laudo pericial item "1.2.3 - Juros e atualização monetária", nada a retificar nos cálculos no que se refere ao índice de atualização monetária.

ISSO POSTO, nos termos da fundamentação acima, parte integrante deste dispositivo, conhecem-se dos Embargos à Execução opostos pela executada **ARCELORMITTAL BRASIL S/A** para, no mérito, **JULGÁ-LOS PROCEDENTES EM PARTE**, para determinar que após o trânsito em julgado desta decisão seja a perita intimada para proceder a retificação das contas nos termos da fundamentação.

Custas pela Executada, no importe de R\$44,26, conforme artigo 789-A, V, da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/2002, de 27/08/2002.

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº CumSen-0011081-36.2017.5.03.0035

EXEQUENTE	SIND TR IND MET MC MT ELES D E FND RP DE VEI AC DE JFORA
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)

ADVOGADO	GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 91826/MG)
EXECUTADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA
PERITO	HEBER ALMEIDA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- SIND TR IND MET MC MT ELES D E FND RP DE VEI AC DE JFORA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

VISTOS ETC.,

ARCELORMITTAL BRASIL S/A, qualificada nos autos da execução que lhe move **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA, FUNDIÇÃO, MONTADORAS DE VEÍCULOS, AUTO PEÇAS**, também qualificado, opõe Embargos à Execução, pelos fundamentos que expõe na peça de ID. b305716.

Garantia do Juízo em ID. d2cca38.

Manifestação do exequente em ID 555b3ef.

Manifestação da perita em ID. e30d7b2.

Em sendo este o relatório,

DECIDE-SE:

DA ADMISSIBILIDADE

Apresentados a tempo e modo, os Embargos à Execução devem ser conhecidos.

DO MÉRITO

A executada/embargante aponta equívocos nos cálculos homologados. Passo à análise pontualmente:

Nulidade da sentença homologatória dos cálculos: A executada sustenta que a sentença homologatória dos cálculos periciais é nula por ter sido proferida sem a observância ao disposto no parágrafo 2º do artigo 879 da CLT, ou seja, "*não foi concedido às partes o prazo previsto no artigo celetário sobredito, para impugnação fundamentada da conta pericial*".

De fato, após a apresentação dos cálculos periciais as partes não foram intimadas nos termos do art. 879, § 2º, da CLT. Entretanto, apesar do equívoco procedimental, não há que se falar em

nulidade, vez que, em seguida, a executada foi intimada para fins do art. 884 da CLT, apresentando os Embargos à Execução ora sob análise, onde apresenta impugnações aos cálculos homologados, havendo a observância, ainda que de forma posterior, dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não há, portanto, ofensa ao inciso LV, do artigo 5º da CF.

Isso porque, apesar da ausência da intimação para fins do art. 879, § 2º, da CLT, não se verifica prejuízo suportado pela executada/embargante, vez que lhe foi concedida a oportunidade de impugnar as contas homologadas. Nesse aspecto, prevalece a regra contida no art. 794, da CLT: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Nesse sentido é a jurisprudência deste Regional:

EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. O descumprimento da regra do art. 879, § 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, mediante a homologação dos cálculos apresentados, sem a prévia concessão de prazo para impugnação, apenas acarreta a nulidade do ato caso haja manifesto prejuízo à parte, nos termos do art. 794 da CLT, situação inexistente nos autos. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010136-28.2015.5.03.0097 (AP); Disponibilização: 08/08/2018; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva)

Assim sendo, ausente qualquer prejuízo suportado pela parte executada, não há falar em inexigibilidade ou nulidade do título executivo.

Apuração de quantidade de minutos extras: A executada sustenta que não foi observada a apuração de horas extras somente quando ultrapassada a tolerância de 10 minutos diários.

Sem razão. Nos dias apontados por amostragem pela executada, ao revés do que alega, foi sim observada a tolerância de 10 minutos. Veja-se que as horas extras apuradas alcançam períodos diurno e noturno, sendo que os minutos a serem considerados para fins de apuração das horas extras correspondem à soma dos dois períodos. A reclamada não efetuou a soma dos minutos nos dois períodos (minutos diurnos e minutos noturnos), por isso encontrou número de minutos menor que 10.

Há de ser observado, ainda, e conforme consta do Acórdão de RO, que "*ultrapassado o limite indicado [...], todo o tempo deve ser considerado no cômputo da jornada, inclusive para o efeito de pagamento de horas extras. A propósito, esse é o entendimento consolidado na Súmula 366 do Col. TST.*"

Correto o critério adotado pela perita. Nada para ser retificado quanto a este ponto.

Base de cálculo das horas extras: a executada sustenta que a parcela "AIT - adicional indenizatório temporário" não pode integrar a base de cálculo das horas extras.

Consta da fundamentação da decisão transitada em julgado: "*Como tem sido remarcado de forma reiterada na jurisprudência, os instrumentos coletivos da categoria reafirmam a natureza indenizatória da verba "adicional indenizatório temporário", que não se incorpora à remuneração do empregado e, portanto, não pode sofrer os reflexos da parcela deferida neste decisum.*"

Assim, em razão de ter sido reconhecida a natureza indenizatória da parcela "adicional indenizatório temporário", nos termos da decisão acima transcrita, certo é que a coisa julgada deve ser observada, não podendo a parcela em questão compor a base de cálculo das horas extras deferidas.

A perita deverá, pois, retificar os cálculos neste particular.

Juros incidentes sobre a contribuição previdenciária: No que se refere à contribuição previdenciária, a executada sustenta que não devem ser apurados juros sobre as contribuições previdenciárias. Quanto ao tema, o pleno do E. TRT da 3ª Região aprovou a Súmula de nº 45, no seguinte sentido, *in verbis*:

"*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015 - sem destaque no original).*"

O Col. TST, por fim, sedimentou a controvérsia em torno do fato gerador das contribuições previdenciárias, aí incluindo o debate sobre inclusão de juros de mora e multa moratória, com a inclusão dos itens IV e V à Súmula 368/TST, pela Resolução 219 de 26/06/2017, de seguinte teor:

"(...) SÚMULA 368. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.

(...) IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91;

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.460/96)." (destacou-se)

O entendimento, portanto, é no sentido de que o fato gerador das contribuições previdenciárias devidas para o labor realizado a partir de 05/03/2009 é a efetiva prestação de serviços (regime de competência), devendo as parcelas previdenciárias ser calculadas observando-se o referido critério e, sobre elas, incidirão juros de mora/taxa SELIC. Em relação a este período, também haverá a incidência de multa de 20%, mas somente a partir do vencimento do prazo fixado na citação do(a) executado(a) para pagamento, após a apuração dos créditos previdenciários, e somente se descumprida a obrigação.

Já em relação ao período anterior a 05/03/2009, o fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento ao credor (regime de caixa), não havendo a incidência de juros de mora/taxa SELIC, mas apenas a incidência dos índices previdenciários sobre o crédito trabalhista, já atualizado por correção monetária e juros. Os juros de mora/taxa SELIC, e também a multa de 20%, em relação ao período anterior a 05/03/2009, incidem somente após a ordem judicial de pagamento do crédito previdenciário, no caso de inadimplemento ocorrido após o dia dois do mês seguinte ao da liquidação.

Assim é a jurisprudência:

FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS E SELIC. Para o período anterior a data de 04/03/09, não são aplicáveis juros e multa previdenciários, mas apenas a incidência dos índices previdenciários sobre o crédito trabalhista, já atualizado por correção monetária e juros. Os juros e multa

previdenciários incidem somente após a ordem judicial de pagamento do crédito previdenciário, no caso de inadimplemento ocorrido após o dia 2 seguinte. Para o período posterior a data em epígrafe, a apuração deve seguir esta metodologia: "sobre os valores brutos trabalhistas já apurados em favor do autor, deve ser deduzida a contribuição previdenciária obreira e posteriormente incidir correção monetária e juros trabalhistas. Sobre o crédito previdenciário é devida a incidência de juros (SELIC) e multa previdenciária." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010134-96.2018.5.03.0018 (AP); Disponibilização: 08/02/2019; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Milton V.Thibau de Almeida)

Cabe esclarecer, no que se refere à multa de 20% sobre os valores previdenciários, que tanto para o labor realizado a partir de 05/03/2009 quanto para o labor realizado no período anterior à referida data, que ela (a multa) constitui penalidade destinada a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação de pagar o débito, sendo computável a partir do seu reconhecimento. Assim, a penalidade não pode retroagir para ser aplicada a partir do fato gerador, devendo incidir somente após exaurido o prazo fixado na citação do devedor para pagamento, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei n. 9.430/96 c/c art. 43, §3º, da Lei nº 8212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art. 61, §2º, da Lei n. 9.430/96.

Dessa forma, somente incidirá multa moratória, repita-se, a partir do vencimento do prazo fixado na citação do(a) executado(a) para pagamento, após a apuração dos créditos previdenciários, e somente se descumprida a obrigação.

Neste caso concreto, há apuração de valores previdenciários nos dois períodos, ou seja, antes e após 05/03/2009. Não há discussão sobre a multa, até porque ela sequer foi apurada. A discussão refere-se à aplicação de juros de mora/taxa SELIC.

E quanto aos juros de mora/taxa SELIC, verifica-se que a perita observou exatamente o critério acima mencionado, qual seja, os juros somente foram apurados a partir de março de 2009, vez que, em relação ao período anterior, não restou configurada a mora da executada.

Nada a retificar nos cálculos quanto a este ponto.

Índice de atualização monetária: Registro, inicialmente, que ao revés do que sustenta a executada, a sentença exequenda não fixou, de forma expressa, a TR como índice de atualização monetária. Consta assim da sentença proferida: "Os créditos serão atualizados na forma da Súmula 381 do TST."

A Súmula 381 do TST assim dispõe: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT (conversão da Orientação

Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998)". Nesse contexto, quanto ao índice de correção monetária, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região editou a Súmula de Jurisprudência nº 73, pacificando e definindo a questão, com a redação a seguir transcrita:

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (destaquei)

Considerando-se, então, que a perita observou a modulação dos índices de atualização monetária (TR até 24/03/2015 e IPCA-E a partir de 25/03/2015), conforme se conclui de seus esclarecimentos e conforme consta do laudo pericial item "1.2.3 - Juros e atualização monetária", nada a retificar nos cálculos no que se refere ao índice de atualização monetária.

ISSO POSTO, nos termos da fundamentação acima, parte integrante deste dispositivo, conhecem-se dos Embargos à Execução opostos pela executada **ARCELORMITTAL BRASIL S/A** para, no mérito, **JULGÁ-LOS PROCEDENTES EM PARTE**, para determinar que após o trânsito em julgado desta decisão seja a

perita intimada para proceder a retificação das contas nos termos da fundamentação.

Custas pela Executada, no importe de R\$44,26, conforme artigo 789-A, V, da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/2002, de 27/08/2002.

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº CumSen-0011118-63.2017.5.03.0035

EXEQUENTE	SIND TR IND MET MC MT ELES D E FND RP DE VEI AC DE JFORA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
ADVOGADO	GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 91826/MG)
EXECUTADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- SIND TR IND MET MC MT ELES D E FND RP DE VEI AC DE JFORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

VISTOS ETC.,

ARCELORMITTAL BRASIL S/A, qualificada nos autos da execução que lhe move **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA, FUNDIÇÃO, MONTADORAS DE VEÍCULOS, AUTO PEÇAS**, também qualificado, opõe Embargos à Execução, pelos fundamentos que expõe na peça de ID. e011c19 . Garantia do Juízo em ID. b297490 . Manifestação do exequente em ID c4dcabb . Manifestação da perita em ID. 8057456 .

Em sendo este o relatório,

DECIDE-SE:

DA ADMISSIBILIDADE

Apresentados a tempo e modo, os Embargos à Execução devem ser conhecidos.

DO MÉRITO

A executada/embargante aponta equívocos nos cálculos homologados. Passo à análise pontualmente:

Nulidade da sentença homologatória dos cálculos: A executada sustenta que a sentença homologatória dos cálculos periciais é nula por ter sido proferida sem a observância ao disposto no parágrafo 2º do artigo 879 da CLT, ou seja, *"não foi concedido às partes o prazo previsto no artigo celetário sobredito, para impugnação fundamentada da conta pericial"*.

De fato, após a apresentação dos cálculos periciais as partes não foram intimadas nos termos do art. 879, § 2º, da CLT. Entretanto, apesar do equívoco procedimental, não há que se falar em nulidade, vez que, em seguida, a executada foi intimada para fins do art. 884 da CLT, apresentando os Embargos à Execução ora sob análise, onde apresenta impugnações aos cálculos homologados, havendo a observância, ainda que de forma posterior, dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não há, portanto, ofensa ao inciso LV, do artigo 5º da CF.

Isso porque, apesar da ausência da intimação para fins do art. 879, § 2º, da CLT, não se verifica prejuízo suportado pela executada/embargante, vez que lhe foi concedida a oportunidade de impugnar as contas homologadas. Nesse aspecto, prevalece a regra contida no art. 794, da CLT: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Nesse sentido é a jurisprudência deste Regional:

EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. O descumprimento da regra do art. 879, § 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, mediante a homologação dos cálculos apresentados, sem a prévia concessão de prazo para impugnação, apenas acarreta a nulidade do ato caso haja manifesto prejuízo à parte, nos termos do art. 794 da CLT, situação inexistente nos autos. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010136-28.2015.5.03.0097 (AP); Disponibilização: 08/08/2018; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva)

Assim sendo, ausente qualquer prejuízo suportado pela parte executada, não há falar em inexigibilidade ou nulidade do título executivo.

Apuração de quantidade de minutos extras: A executada sustenta que não foi observada a apuração de horas extras somente quando ultrapassada a tolerância de 10 minutos diários.

Sem razão. Nos dias apontados por amostragem pela executada, ao revés do que alega, foi sim observada a tolerância de 10 minutos. Veja-se que as horas extras apuradas alcançam períodos diurno e noturno, sendo que os minutos a serem considerados para fins de apuração das horas extras correspondem à soma dos dois períodos. A reclamada não efetuou a soma dos minutos nos dois períodos (minutos diurnos e minutos noturnos), por isso encontrou número de minutos menor que 10.

Há de ser observado, ainda, e conforme consta do Acórdão de RO, que *"ultrapassado o limite indicado [...], todo o tempo deve ser considerado no cômputo da jornada, inclusive para o efeito de pagamento de horas extras. A propósito, esse é o entendimento consolidado na Súmula 366 do Col. TST."*

Correto o critério adotado pela perita. Nada para ser retificado quanto a este ponto.

Base de cálculo das horas extras: a executada sustenta que a parcela "AIT - adicional indenizatório temporário" não pode integrar a base de cálculo das horas extras.

Consta da fundamentação da decisão transitada em julgado: *"Como tem sido remarcado de forma reiterada na jurisprudência, os instrumentos coletivos da categoria reafirmam a natureza indenizatória da verba "adicional indenizatório temporário", que não se incorpora à remuneração do empregado e, portanto, não pode sofrer os reflexos da parcela deferida neste decisum."*

Assim, em razão de ter sido reconhecida a natureza indenizatória da parcela "adicional indenizatório temporário", nos termos da decisão acima transcrita, certo é que a coisa julgada deve ser observada, não podendo a parcela em questão compor a base de cálculo das horas extras deferidas.

A perita deverá, pois, retificar os cálculos neste particular.

Juros incidentes sobre a contribuição previdenciária: No que se refere à contribuição previdenciária, a executada sustenta que não devem ser apurados juros sobre as contribuições previdenciárias. Quanto ao tema, o pleno do E. TRT da 3ª Região aprovou a Súmula de nº 45, no seguinte sentido, *in verbis*:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS

DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015 - sem destaque no original)."

O Col. TST, por fim, sedimentou a controvérsia em torno do fato gerador das contribuições previdenciárias, aí incluindo o debate sobre inclusão de juros de mora e multa moratória, com a inclusão dos itens IV e V à Súmula 368/TST, pela Resolução 219 de 26/06/2017, de seguinte teor:

"(...) SÚMULA 368. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.

(...) IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91;

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.460/96)." (destacou-se)

O entendimento, portanto, é no sentido de que o fato gerador das contribuições previdenciárias devidas para o labor realizado a partir de 05/03/2009 é a efetiva prestação de serviços (regime de competência), devendo as parcelas previdenciárias ser calculadas observando-se o referido critério e, sobre elas, incidirão juros de mora/taxa SELIC. Em relação a este período, também haverá a

incidência de multa de 20%, mas somente a partir do vencimento do prazo fixado na citação do(a) executado(a) para pagamento, após a apuração dos créditos previdenciários, e somente se descumprida a obrigação.

Já em relação ao período anterior a 05/03/2009, o fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento ao credor (regime de caixa), não havendo a incidência de juros de mora/taxa SELIC, mas apenas a incidência dos índices previdenciários sobre o crédito trabalhista, já atualizado por correção monetária e juros. Os juros de mora/taxa SELIC, e também a multa de 20%, em relação ao período anterior a 05/03/2009, incidem somente após a ordem judicial de pagamento do crédito previdenciário, no caso de inadimplemento ocorrido após o dia dois do mês seguinte ao da liquidação.

Assim é a jurisprudência:

FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS E SELIC. Para o período anterior a data de 04/03/09, não são aplicáveis juros e multa previdenciários, mas apenas a incidência dos índices previdenciários sobre o crédito trabalhista, já atualizado por correção monetária e juros. Os juros e multa previdenciários incidem somente após a ordem judicial de pagamento do crédito previdenciário, no caso de inadimplemento ocorrido após o dia 2 seguinte. Para o período posterior a data em epígrafe, a apuração deve seguir esta metodologia: "sobre os valores brutos trabalhistas já apurados em favor do autor, deve ser deduzida a contribuição previdenciária obreira e posteriormente incidir correção monetária e juros trabalhistas. Sobre o crédito previdenciário é devida a incidência de juros (SELIC) e multa previdenciária." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010134-96.2018.5.03.0018 (AP); Disponibilização: 08/02/2019; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Milton V.Thibau de Almeida)

Cabe esclarecer, no que se refere à multa de 20% sobre os valores previdenciários, que tanto para o labor realizado a partir de 05/03/2009 quanto para o labor realizado no período anterior à referida data, que ela (a multa) constitui penalidade destinada a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação de pagar o débito, sendo computável a partir do seu reconhecimento. Assim, a penalidade não pode retroagir para ser aplicada a partir do fato gerador, devendo incidir somente após exaurido o prazo fixado na citação do devedor para pagamento, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei n. 9.430/96 c/c art. 43, §3º, da Lei nº 8212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art. 61, §2º, da Lei n. 9.430/96.

Dessa forma, somente incidirá multa moratória, repita-se, a partir do vencimento do prazo fixado na citação do(a) executado(a) para pagamento, após a apuração dos créditos previdenciários, e

somente se descumprida a obrigação.

Neste caso concreto, há apuração de valores previdenciários nos dois períodos, ou seja, antes e após 05/03/2009. Não há discussão sobre a multa, até porque ela sequer foi apurada. A discussão refere-se à aplicação de juros de mora/taxa SELIC.

E quanto aos juros de mora/taxa SELIC, verifica-se que a perita observou exatamente o critério acima mencionado, qual seja, os juros somente foram apurados a partir de março de 2009, vez que, em relação ao período anterior, não restou configurada a mora da executada.

Nada a retificar nos cálculos quanto a este ponto.

Índice de atualização monetária: Registro, inicialmente, que ao revés do que sustenta a executada, a sentença exequenda não fixou, de forma expressa, a TR como índice de atualização monetária. Consta assim da sentença proferida: "*Os créditos serão atualizados na forma da Súmula 381 do TST.*".

A Súmula 381 do TST assim dispõe: "*CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998)*". Nesse contexto, quanto ao índice de correção monetária, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região editou a Súmula de Jurisprudência nº 73, pacificando e definindo a questão, com a redação a seguir transcrita:

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e

4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (destaquei)

Considerando-se, então, que a perita observou a modulação dos índices de atualização monetária (TR até 24/03/2015 e IPCA-E a partir de 25/03/2015), conforme se conclui de seus esclarecimentos e conforme consta do laudo pericial item "1.2.3 - *Juros e atualização monetária*", nada a retificar nos cálculos no que se refere ao índice de atualização monetária.

ISSO POSTO, nos termos da fundamentação acima, parte integrante deste dispositivo, conhecem-se dos Embargos à Execução opostos pela executada **ARCELORMITTAL BRASIL S/A** para, no mérito, **JULGÁ-LOS PROCEDENTES EM PARTE**, para determinar que após o trânsito em julgado desta decisão seja a perita intimada para proceder a retificação das contas nos termos da fundamentação.

Custas pela Executada, no importe de R\$44,26, conforme artigo 789-A, V, da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/2002, de 27/08/2002.

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº CumSen-0011049-31.2017.5.03.0035

EXEQUENTE	SIND TR IND MET MC MT ELES D E FND RP DE VEI AC DE JFORA
ADVOGADO	GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 91826/MG)
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
EXECUTADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	DIONE ALVES DE OLIVEIRA ESCH

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- SIND TR IND MET MC MT ELES D E FND RP DE VEI AC DE JFORA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

VISTOS ETC.,

ARCELORMITTAL BRASIL S/A, qualificada nos autos da execução que lhe move **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA, FUNDIÇÃO, MONTADORAS DE VEÍCULOS, AUTO PEÇAS**, também qualificado, opõe Embargos à Execução, pelos fundamentos que expõe na peça de ID. ddc9d26.

Garantia do Juízo em ID. 74919cf.

Manifestação do exequente em ID 2c706d0.

Manifestação da perita em ID. 08962e9.

Em sendo este o relatório,

DECIDE-SE:

DA ADMISSIBILIDADE

Apresentados a tempo e modo, os Embargos à Execução devem ser conhecidos.

DO MÉRITO

A executada/embargante aponta equívocos nos cálculos homologados. Passo à análise pontualmente:

Nulidade da sentença homologatória dos cálculos: A executada sustenta que a sentença homologatória dos cálculos periciais é nula por ter sido proferida sem a observância ao disposto no parágrafo 2º do artigo 879 da CLT, ou seja, "*não foi concedido às partes o prazo previsto no artigo celetário sobredito, para impugnação fundamentada da conta pericial*".

De fato, após a apresentação dos cálculos periciais as partes não foram intimadas nos termos do art. 879, § 2º, da CLT. Entretanto, apesar do equívoco procedimental, não há que se falar em nulidade, vez que, em seguida, a executada foi intimada para fins do art. 884 da CLT, apresentando os Embargos à Execução ora sob análise, onde apresenta impugnações aos cálculos homologados, havendo a observância, ainda que de forma posterior, dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não há, portanto, ofensa ao inciso LV, do artigo 5º da CF.

Isso porque, apesar da ausência da intimação para fins do art. 879, § 2º, da CLT, não se verifica prejuízo suportado pela executada/embargante, vez que lhe foi concedida a oportunidade de impugnar as contas homologadas. Nesse aspecto, prevalece a regra contida no art. 794, da CLT: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Nesse sentido é a jurisprudência deste Regional:

EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. O descumprimento da regra do art. 879, § 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, mediante a homologação dos cálculos apresentados, sem a prévia concessão de prazo para impugnação, apenas acarreta a nulidade do ato caso haja manifesto prejuízo à parte, nos termos do art. 794 da CLT, situação inexistente nos autos. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010136-28.2015.5.03.0097 (AP); Disponibilização: 08/08/2018; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva)

Assim sendo, ausente qualquer prejuízo suportado pela parte executada, não há falar em inexigibilidade ou nulidade do título executivo.

Coisa julgada: A executada/embargante apresenta alegação de coisa julgada em relação ao substituído Braz Heleno Simões, ao argumento de que a pretensão de pagamento das diferenças de horas extras em face dos minutos residuais constantes dos cartões de ponto já fora deduzida na ação individual de número 0001283-84.2013.5.03.0037, transitada em julgado. Pretende a extinção da ação em relação ao substituído em questão, em razão da coisa julgada, ou a dedução dos valores recebidos na ação individual. Instado a se manifestar, o Sindicato exequente reconhece que os pedidos são idênticos, no entanto, sustenta que na ação de nº 0001283-84.2013.5.03.0037 a condenação refere-se ao período de 20/08/2008 até o término do pacto laboral. Em razão disso, entende que, para se evitar o enriquecimento ilícito, o correto é efetuar a compensação dos valores recebidos na ação individual, com o que concorda a executada, conforme manifestação contida na própria peça de Embargos à Execução.

Considerando-se, então, que nos cálculos referentes à ação acima mencionada (autos de número 0001283-84.2013.5.03.0037) a parcela de horas extras e reflexos foi apurada em relação a período inferior ao período deferido na presente ação, determina-se a retificação dos cálculos para o fim de deduzir os valores recebidos pelo substituído Braz Heleno Simões na ação individual ao mesmo

título dos valores aqui deferidos.

Base de cálculo das horas extras: a executada sustenta que a parcela "AIT - adicional indenizatório temporário" não pode integrar a base de cálculo das horas extras.

Consta da fundamentação da decisão transitada em julgado: "*Como tem sido remarcado de forma reiterada na jurisprudência, os instrumentos coletivos da categoria reafirmam a natureza indenizatória da verba "adicional indenizatório temporário", que não se incorpora à remuneração do empregado e, portanto, não pode sofrer os reflexos da parcela deferida neste decisum.*"

Assim, em razão de ter sido reconhecida a natureza indenizatória da parcela "adicional indenizatório temporário", nos termos da decisão acima transcrita, certo é que a coisa julgada deve ser observada, não podendo a parcela em questão compor a base de cálculo das horas extras deferidas.

A perita reconheceu o equívoco e procedeu a retificação das contas quanto a este aspecto.

Apuração de quantidade de minutos extras: A executada sustenta que a perita apurou mais de uma hora extra por dia, ao passo que a decisão transitada em julgado deferiu o pagamento de minutos anteriores e posteriores à jornada contratual como hora extra.

Com razão parcial. Conforme esclareceu a perita, em relação ao substituído apontado (Dymas Damasceno de Oliveira), foi apurado, de fato, o labor em mais de uma hora após a jornada contratual sem o devido pagamento para todo esse tempo apurado, sendo devido, portanto, todo esse período por ausência de pagamento.

Assim sendo, correto o critério adotado pela perita e correta a apuração de horas/minutos residuais devidos.

Nada para retificar.

ISSO POSTO, nos termos da fundamentação acima, parte integrante deste dispositivo, conhecem-se dos Embargos à Execução opostos pela executada **ARCELORMITTAL BRASIL S/A** para, no mérito, **JULGÁ-LOS PROCEDENTES EM PARTE**, para determinar que após o trânsito em julgado desta decisão seja a perita intimada para proceder a retificação das contas nos termos da fundamentação, mantidas as retificações por ela já efetivadas.

Custas pela Executada, no importe de R\$44,26, conforme artigo 789-A, V, da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/2002, de 27/08/2002.

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº CumSen-0011064-97.2017.5.03.0035

EXEQUENTE	SIND TR IND MET MC MT ELES D E FND RP DE VEI AC DE JFORA
ADVOGADO	GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 91826/MG)
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
EXECUTADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	DIONE ALVES DE OLIVEIRA ESCH

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- SIND TR IND MET MC MT ELES D E FND RP DE VEI AC DE JFORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

VISTOS ETC.,

ARCELORMITTAL BRASIL S/A, qualificada nos autos da execução que lhe move **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA, FUNDIÇÃO, MONTADORAS DE VEÍCULOS, AUTO PEÇAS**, também qualificado, opõe Embargos à Execução, pelos fundamentos que expõe na peça de ID. dd73f92.

Garantia do Juízo em ID. 473464e.

Manifestação do exequente em ID 1ee00b2.

Manifestação da perita em ID. 809e3ff.

Em sendo este o relatório,

DECIDE-SE:

DA ADMISSIBILIDADE

Apresentados a tempo e modo, os Embargos à Execução devem ser conhecidos.

DO MÉRITO

A executada/embargante aponta equívocos nos cálculos homologados. Passo à análise pontualmente:

Nulidade da sentença homologatória dos cálculos: A executada sustenta que a sentença homologatória dos cálculos periciais é nula por ter sido proferida sem a observância ao disposto no parágrafo 2º do artigo 879 da CLT, ou seja, "*não foi concedido às partes o prazo previsto no artigo celetário sobredito, para impugnação fundamentada da conta pericial*".

De fato, após a apresentação dos cálculos periciais as partes não foram intimadas nos termos do art. 879, § 2º, da CLT. Entretanto, apesar do equívoco procedimental, não há que se falar em nulidade, vez que, em seguida, a executada foi intimada para fins do art. 884 da CLT, apresentando os Embargos à Execução ora sob análise, onde apresenta impugnações aos cálculos homologados, havendo a observância, ainda que de forma posterior, dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não há, portanto, ofensa ao inciso LV, do artigo 5º da CF.

Isso porque, apesar da ausência da intimação para fins do art. 879, § 2º, da CLT, não se verifica prejuízo suportado pela executada/embargante, vez que lhe foi concedida a oportunidade de impugnar as contas homologadas. Nesse aspecto, prevalece a regra contida no art. 794, da CLT: "*Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes*". Nesse sentido é a jurisprudência deste Regional:

EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. O descumprimento da regra do art. 879, § 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, mediante a homologação dos cálculos apresentados, sem a prévia concessão de prazo para impugnação, apenas acarreta a nulidade do ato caso haja manifesto prejuízo à parte, nos termos do art. 794 da CLT, situação inexistente nos autos. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010136-28.2015.5.03.0097 (AP); Disponibilização: 08/08/2018; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva)

Assim sendo, ausente qualquer prejuízo suportado pela parte executada, não há falar em inexigibilidade ou nulidade do título executivo.

Base de cálculo das horas extras: a executada sustenta que a parcela "AIT - adicional indenizatório temporário" não pode integrar a base de cálculo das horas extras.

Consta da fundamentação da decisão transitada em julgado: "*Como*

tem sido remarcado de forma reiterada na jurisprudência, os instrumentos coletivos da categoria reafirmam a natureza indenizatória da verba "adicional indenizatório temporário", que não se incorpora à remuneração do empregado e, portanto, não pode sofrer os reflexos da parcela deferida neste decisum".

Assim, em razão de ter sido reconhecida a natureza indenizatória da parcela "adicional indenizatório temporário", nos termos da decisão acima transcrita, certo é que a coisa julgada deve ser observada, não podendo a parcela em questão compor a base de cálculo das horas extras deferidas.

A perita reconheceu o equívoco e procedeu a retificação das contas quanto a este aspecto.

Apuração de quantidade de minutos extras: A executada sustenta que a perita apurou mais de uma hora extra por dia, ao passo que a decisão transitada em julgado deferiu o pagamento de minutos anteriores e posteriores à jornada contratual como hora extra. Com razão parcial. Conforme esclareceu a perita, em relação ao substituído apontado (Dymas Damasceno de Oliveira), foi apurado, de fato, o labor em mais de uma hora após a jornada contratual sem o devido pagamento para todo esse tempo apurado, sendo devido, portanto, todo esse período por ausência de pagamento.

Assim sendo, correto o critério adotado pela perita e correta a apuração de horas/minutos residuais devidos.

Entretanto, a perita reconhece excesso na apuração referente ao dia 06/10/2011, vez que houve a quitação parcial das horas extras pela executada. Em razão disso, procedeu a retificação dos cálculos também quanto a este ponto em particular.

ISSO POSTO, nos termos da fundamentação acima, parte integrante deste dispositivo, conhecem-se dos Embargos à Execução opostos pela executada **ARCELORMITTAL BRASIL S/A** para, no mérito, **JULGÁ-LOS PROCEDENTES EM PARTE**, para revogar a homologação dos cálculos anteriormente apresentados, por meio da decisão de ID c3b0b7f, e homologar os cálculos ora retificados e apresentados pela perita em ID 1a1466c e seguintes, fixando em R\$ 88.980,17 o valor da condenação, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Custas pela Executada, no importe de R\$44,26, conforme artigo 789-A, V, da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/2002, de 27/08/2002.

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº CumSen-0011090-95.2017.5.03.0035

EXEQUENTE	SIND TR IND MET MC MT ELES D E FND RP DE VEI AC DE JFORA
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 91826/MG)
EXECUTADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	RICARDO DE OLIVEIRA RUFINO
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- SIND TR IND MET MC MT ELES D E FND RP DE VEI AC DE
JFORA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

VISTOS ETC.,

ARCELORMITTAL BRASIL S/A, qualificada nos autos da execução que lhe move **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA, FUNDIÇÃO, MONTADORAS DE VEÍCULOS, AUTO PEÇAS**, também qualificado, opõe Embargos à Execução, pelos fundamentos que expõe na peça de ID. f035e31.

Garantia do Juízo em ID. bfd45f3.

Manifestação do exequente em ID d9b1895.

Manifestação da perita em ID. 7093ac9 .

Em sendo este o relatório,

DECIDE-SE:

DA ADMISSIBILIDADE

Apresentados a tempo e modo, os Embargos à Execução devem ser conhecidos.

DO MÉRITO

A executada/embargante aponta equívocos nos cálculos homologados. Passo à análise pontualmente:

Nulidade da sentença homologatória dos cálculos: A executada sustenta que a sentença homologatória dos cálculos periciais é nula por ter sido proferida sem a observância ao disposto no parágrafo 2º do artigo 879 da CLT, ou seja, "*não foi concedido às partes o prazo previsto no artigo celetário sobredito, para impugnação fundamentada da conta pericial*".

De fato, após a apresentação dos cálculos periciais as partes não foram intimadas nos termos do art. 879, § 2º, da CLT. Entretanto, apesar do equívoco procedimental, não há que se falar em nulidade, vez que, em seguida, a executada foi intimada para fins do art. 884 da CLT, apresentando os Embargos à Execução ora sob análise, onde apresenta impugnações aos cálculos homologados, havendo a observância, ainda que de forma posterior, dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não há, portanto, ofensa ao inciso LV, do artigo 5º da CF.

Isso porque, apesar da ausência da intimação para fins do art. 879, § 2º, da CLT, não se verifica prejuízo suportado pela executada/embargante, vez que lhe foi concedida a oportunidade de impugnar as contas homologadas. Nesse aspecto, prevalece a regra contida no art. 794, da CLT: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Nesse sentido é a jurisprudência deste Regional:

EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. O descumprimento da regra do art. 879, § 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, mediante a homologação dos cálculos apresentados, sem a prévia concessão de prazo para impugnação, apenas acarreta a nulidade do ato caso haja manifesto prejuízo à parte, nos termos do art. 794 da CLT, situação inexistente nos autos. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010136-28.2015.5.03.0097 (AP); Disponibilização: 08/08/2018; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva)

Assim sendo, ausente qualquer prejuízo suportado pela parte executada, não há falar em inexigibilidade ou nulidade do título executivo.

Apuração de quantidade de minutos extras: A executada sustenta que não foi observada a apuração de horas extras somente quando ultrapassada a tolerância de 10 minutos diários.

Sem razão. Nos dias apontados por amostragem pela executada,

ao revés do que alega, foi sim observada a tolerância de 10 minutos. Veja-se que as horas extras apuradas alcançam períodos diurno e noturno, sendo que os minutos a serem considerados para fins de apuração das horas extras correspondem à soma dos dois períodos. A reclamada não efetuou a soma dos minutos nos dois períodos (minutos diurnos e minutos noturnos), por isso encontrou número de minutos menor que 10.

Há de ser observado, ainda, e conforme consta do Acórdão de RO, que "*ultrapassado o limite indicado [...], todo o tempo deve ser considerado no cômputo da jornada, inclusive para o efeito de pagamento de horas extras. A propósito, esse é o entendimento consolidado na Súmula 366 do Col. TST.*"

Correto o critério adotado pela perita. Nada para ser retificado quanto a este ponto.

Base de cálculo das horas extras: a executada sustenta que a parcela "AIT - adicional indenizatório temporário" não pode integrar a base de cálculo das horas extras.

Consta da fundamentação da decisão transitada em julgado: "*Como tem sido remarcado de forma reiterada na jurisprudência, os instrumentos coletivos da categoria reafirmam a natureza indenizatória da verba "adicional indenizatório temporário", que não se incorpora à remuneração do empregado e, portanto, não pode sofrer os reflexos da parcela deferida neste decisum.*"

Assim, em razão de ter sido reconhecida a natureza indenizatória da parcela "adicional indenizatório temporário", nos termos da decisão acima transcrita, certo é que a coisa julgada deve ser observada, não podendo a parcela em questão compor a base de cálculo das horas extras deferidas.

A perita deverá, pois, retificar os cálculos neste particular.

Juros incidentes sobre a contribuição previdenciária: No que se refere à contribuição previdenciária, a executada sustenta que não devem ser apurados juros sobre as contribuições previdenciárias. Quanto ao tema, o pleno do E. TRT da 3ª Região aprovou a Súmula de nº 45, no seguinte sentido, *in verbis*:

"**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA.** O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. (RA 194/2015,

disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015 - sem destaque no original)."

O Col. TST, por fim, sedimentou a controvérsia em torno do fato gerador das contribuições previdenciárias, aí incluindo o debate sobre inclusão de juros de mora e multa moratória, com a inclusão dos itens IV e V à Súmula 368/TST, pela Resolução 219 de 26/06/2017, de seguinte teor:

"(...) SÚMULA 368. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.

(...) IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91;

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.460/96)." (destacou-se)

O entendimento, portanto, é no sentido de que o fato gerador das contribuições previdenciárias devidas para o labor realizado a partir de 05/03/2009 é a efetiva prestação de serviços (regime de competência), devendo as parcelas previdenciárias ser calculadas observando-se o referido critério e, sobre elas, incidirão juros de mora/taxa SELIC. Em relação a este período, também haverá a incidência de multa de 20%, mas somente a partir do vencimento do prazo fixado na citação do(a) executado(a) para pagamento, após a apuração dos créditos previdenciários, e somente se descumprida a obrigação.

Já em relação ao período anterior a 05/03/2009, o fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento ao credor (regime de caixa), não havendo a incidência de juros de mora/taxa SELIC, mas apenas a incidência dos índices previdenciários sobre o crédito

trabalhista, já atualizado por correção monetária e juros. Os juros de mora/taxa SELIC, e também a multa de 20%, em relação ao período anterior a 05/03/2009, incidem somente após a ordem judicial de pagamento do crédito previdenciário, no caso de inadimplemento ocorrido após o dia dois do mês seguinte ao da liquidação.

Assim é a jurisprudência:

FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS E SELIC. Para o período anterior a data de 04/03/09, não são aplicáveis juros e multa previdenciários, mas apenas a incidência dos índices previdenciários sobre o crédito trabalhista, já atualizado por correção monetária e juros. Os juros e multa previdenciários incidem somente após a ordem judicial de pagamento do crédito previdenciário, no caso de inadimplemento ocorrido após o dia 2 seguinte. Para o período posterior a data em epígrafe, a apuração deve seguir esta metodologia: "sobre os valores brutos trabalhistas já apurados em favor do autor, deve ser deduzida a contribuição previdenciária obreira e posteriormente incidir correção monetária e juros trabalhistas. Sobre o crédito previdenciário é devida a incidência de juros (SELIC) e multa previdenciária." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010134-96.2018.5.03.0018 (AP); Disponibilização: 08/02/2019; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Milton V.Thibau de Almeida)

Cabe esclarecer, no que se refere à multa de 20% sobre os valores previdenciários, que tanto para o labor realizado a partir de 05/03/2009 quanto para o labor realizado no período anterior à referida data, que ela (a multa) constitui penalidade destinada a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação de pagar o débito, sendo computável a partir do seu reconhecimento. Assim, a penalidade não pode retroagir para ser aplicada a partir do fato gerador, devendo incidir somente após exaurido o prazo fixado na citação do devedor para pagamento, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei n. 9.430/96 c/c art. 43, §3º, da Lei nº 8212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art. 61, §2º, da Lei n. 9.430/96.

Dessa forma, somente incidirá multa moratória, repita-se, a partir do vencimento do prazo fixado na citação do(a) executado(a) para pagamento, após a apuração dos créditos previdenciários, e somente se descumprida a obrigação.

Neste caso concreto, há apuração de valores previdenciários nos dois períodos, ou seja, antes e após 05/03/2009. Não há discussão sobre a multa, até porque ela sequer foi apurada. A discussão refere-se à aplicação de juros de mora/taxa SELIC.

E quanto aos juros de mora/taxa SELIC, verifica-se que a perita observou exatamente o critério acima mencionado, qual seja, os juros somente foram apurados a partir de março de 2009, vez que,

em relação ao período anterior, não restou configurada a mora da executada.

Nada a retificar nos cálculos quanto a este ponto.

Índice de atualização monetária: Registro, inicialmente, que ao revés do que sustenta a executada, a sentença exequenda não fixou, de forma expressa, a TR como índice de atualização monetária. Consta assim da sentença proferida: "*Os créditos serão atualizados na forma da Súmula 381 do TST.*".

A Súmula 381 do TST assim dispõe: "*CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998)*". Nesse contexto, quanto ao índice de correção monetária, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região editou a Súmula de Jurisprudência nº 73, pacificando e definindo a questão, com a redação a seguir transcrita:

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (destaquei)

Considerando-se, então, que a perita observou a modulação dos índices de atualização monetária (TR até 24/03/2015 e IPCA-E a partir de 25/03/2015), conforme se conclui de seus esclarecimentos e conforme consta do laudo pericial item "1.2.3 - Juros e atualização monetária", nada a retificar nos cálculos no que se refere ao índice de atualização monetária.

ISSO POSTO, nos termos da fundamentação acima, parte integrante deste dispositivo, conhecem-se dos Embargos à Execução opostos pela executada **ARCELORMITTAL BRASIL S/A** para, no mérito, **JULGÁ-LOS PROCEDENTES EM PARTE**, para determinar que após o trânsito em julgado desta decisão seja a perita intimada para proceder a retificação das contas nos termos da fundamentação.

Custas pela Executada, no importe de R\$44,26, conforme artigo 789-A, V, da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/2002, de 27/08/2002.

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº CumSen-0011000-87.2017.5.03.0035

EXEQUENTE	SIND TR IND MET MC MT ELES D E FND RP DE VEI AC DE JFORA
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 91826/MG)
EXECUTADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	HEBER ALMEIDA LIMA
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- SIND TR IND MET MC MT ELES D E FND RP DE VEI AC DE JFORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

VISTOS ETC.,

ARCELORMITTAL BRASIL S/A, qualificada nos autos da execução que lhe move **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA, FUNDIÇÃO, MONTADORAS DE VEÍCULOS, AUTO PEÇAS**, também qualificado, opõe Embargos à Execução, pelos fundamentos que expõe na peça de ID. 4a7c890 .
Garantia do Juízo em ID. 98b6613 .

Manifestação do exequente em ID 0c31eb3 .

Manifestação da perita em ID. 83fee3c .

Em sendo este o relatório,

DECIDE-SE:

DA ADMISSIBILIDADE

Apresentados a tempo e modo, os Embargos à Execução devem ser conhecidos.

DO MÉRITO

A executada/embargante aponta equívocos nos cálculos homologados. Passo à análise pontualmente:

Nulidade da sentença homologatória dos cálculos: A executada sustenta que a sentença homologatória dos cálculos periciais é nula por ter sido proferida sem a observância ao disposto no parágrafo 2º do artigo 879 da CLT, ou seja, "*não foi concedido às partes o prazo previsto no artigo celetário sobredito, para impugnação fundamentada da conta pericial*".

De fato, após a apresentação dos cálculos periciais as partes não foram intimadas nos termos do art. 879, § 2º, da CLT. Entretanto, apesar do equívoco procedimental, não há que se falar em nulidade, vez que, em seguida, a executada foi intimada para fins do art. 884 da CLT, apresentando os Embargos à Execução ora sob análise, onde apresenta impugnações aos cálculos homologados, havendo a observância, ainda que de forma posterior, dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não há, portanto, ofensa ao inciso LV, do artigo 5º da CF.

Isso porque, apesar da ausência da intimação para fins do art. 879, § 2º, da CLT, não se verifica prejuízo suportado pela executada/embargante, vez que lhe foi concedida a oportunidade de impugnar as contas homologadas. Nesse aspecto, prevalece a regra contida no art. 794, da CLT: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Nesse sentido é a jurisprudência deste Regional:

EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. O descumprimento da regra do art. 879, § 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, mediante a homologação dos cálculos apresentados, sem a prévia concessão de prazo para impugnação, apenas acarreta a nulidade do ato caso haja manifesto prejuízo à parte, nos termos do art. 794 da CLT, situação inexistente nos autos. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010136-28.2015.5.03.0097 (AP); Disponibilização: 08/08/2018; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva)

Assim sendo, ausente qualquer prejuízo suportado pela parte executada, não há falar em inexigibilidade ou nulidade do título executivo.

Apuração de quantidade de minutos extras: A executada sustenta que não foi observada a apuração de horas extras somente quando ultrapassada a tolerância de 10 minutos diários.

Sem razão. Nos dias apontados por amostragem pela executada, ao revés do que alega, foi sim observada a tolerância de 10 minutos. Veja-se que as horas extras apuradas alcançam períodos diurno e noturno, sendo que os minutos a serem considerados para fins de apuração das horas extras correspondem à soma dos dois períodos. A reclamada não efetuou a soma dos minutos nos dois períodos (minutos diurnos e minutos noturnos), por isso encontrou número de minutos menor que 10.

Há de ser observado, ainda, e conforme consta do Acórdão de RO, que *"ultrapassado o limite indicado [...], todo o tempo deve ser considerado no cômputo da jornada, inclusive para o efeito de pagamento de horas extras. A propósito, esse é o entendimento consolidado na Súmula 366 do Col. TST."*

Correto o critério adotado pela perita. Nada para ser retificado quanto a este ponto.

Base de cálculo das horas extras: a executada sustenta que a parcela "AIT - adicional indenizatório temporário" não pode integrar a base de cálculo das horas extras.

Consta da fundamentação da decisão transitada em julgado: *"Como tem sido remarcado de forma reiterada na jurisprudência, os instrumentos coletivos da categoria reafirmam a natureza indenizatória da verba "adicional indenizatório temporário", que não se incorpora à remuneração do empregado e, portanto, não pode sofrer os reflexos da parcela deferida neste decisum."*

Assim, em razão de ter sido reconhecida a natureza indenizatória

da parcela "adicional indenizatório temporário", nos termos da decisão acima transcrita, certo é que a coisa julgada deve ser observada, não podendo a parcela em questão compor a base de cálculo das horas extras deferidas.

A perita deverá, pois, retificar os cálculos neste particular.

Juros incidentes sobre a contribuição previdenciária: No que se refere à contribuição previdenciária, a executada sustenta que não devem ser apurados juros sobre as contribuições previdenciárias. Quanto ao tema, o pleno do E. TRT da 3ª Região aprovou a Súmula de nº 45, no seguinte sentido, *in verbis*:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015 - sem destaque no original)."

O Col. TST, por fim, sedimentou a controvérsia em torno do fato gerador das contribuições previdenciárias, aí incluindo o debate sobre inclusão de juros de mora e multa moratória, com a inclusão dos itens IV e V à Súmula 368/TST, pela Resolução 219 de 26/06/2017, de seguinte teor:

"(...) SÚMULA 368. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.

(...) IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91;

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições

previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.460/96)." (destacou-se)

O entendimento, portanto, é no sentido de que o fato gerador das contribuições previdenciárias devidas para o labor realizado a partir de 05/03/2009 é a efetiva prestação de serviços (regime de competência), devendo as parcelas previdenciárias ser calculadas observando-se o referido critério e, sobre elas, incidirão juros de mora/taxa SELIC. Em relação a este período, também haverá a incidência de multa de 20%, mas somente a partir do vencimento do prazo fixado na citação do(a) executado(a) para pagamento, após a apuração dos créditos previdenciários, e somente se descumprida a obrigação.

Já em relação ao período anterior a 05/03/2009, o fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento ao credor (regime de caixa), não havendo a incidência de juros de mora/taxa SELIC, mas apenas a incidência dos índices previdenciários sobre o crédito trabalhista, já atualizado por correção monetária e juros. Os juros de mora/taxa SELIC, e também a multa de 20%, em relação ao período anterior a 05/03/2009, incidem somente após a ordem judicial de pagamento do crédito previdenciário, no caso de inadimplemento ocorrido após o dia dois do mês seguinte ao da liquidação.

Assim é a jurisprudência:

FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS E SELIC. Para o período anterior a data de 04/03/09, não são aplicáveis juros e multa previdenciários, mas apenas a incidência dos índices previdenciários sobre o crédito trabalhista, já atualizado por correção monetária e juros. Os juros e multa previdenciários incidem somente após a ordem judicial de pagamento do crédito previdenciário, no caso de inadimplemento ocorrido após o dia 2 seguinte. Para o período posterior a data em epígrafe, a apuração deve seguir esta metodologia: "sobre os valores brutos trabalhistas já apurados em favor do autor, deve ser deduzida a contribuição previdenciária obreira e posteriormente incidir correção monetária e juros trabalhistas. Sobre o crédito previdenciário é devida a incidência de juros (SELIC) e multa previdenciária." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010134-96.2018.5.03.0018 (AP); Disponibilização: 08/02/2019; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Milton V.Thibau de Almeida)

Cabe esclarecer, no que se refere à multa de 20% sobre os valores

previdenciários, que tanto para o labor realizado a partir de 05/03/2009 quanto para o labor realizado no período anterior à referida data, que ela (a multa) constitui penalidade destinada a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação de pagar o débito, sendo computável a partir do seu reconhecimento. Assim, a penalidade não pode retroagir para ser aplicada a partir do fato gerador, devendo incidir somente após exaurido o prazo fixado na citação do devedor para pagamento, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei n. 9.430/96 c/c art. 43, §3º, da Lei nº 8212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art. 61, §2º, da Lei n. 9.430/96.

Dessa forma, somente incidirá multa moratória, repita-se, a partir do vencimento do prazo fixado na citação do(a) executado(a) para pagamento, após a apuração dos créditos previdenciários, e somente se descumprida a obrigação.

Neste caso concreto, há apuração de valores previdenciários nos dois períodos, ou seja, antes e após 05/03/2009. Não há discussão sobre a multa, até porque ela sequer foi apurada. A discussão refere-se à aplicação de juros de mora/taxa SELIC.

E quanto aos juros de mora/taxa SELIC, verifica-se que a perita observou exatamente o critério acima mencionado, qual seja, os juros somente foram apurados a partir de março de 2009, vez que, em relação ao período anterior, não restou configurada a mora da executada.

Nada a retificar nos cálculos quanto a este ponto.

Índice de atualização monetária: Registro, inicialmente, que ao revés do que sustenta a executada, a sentença exequenda não fixou, de forma expressa, a TR como índice de atualização monetária. Consta assim da sentença proferida: "Os créditos serão atualizados na forma da Súmula 381 do TST."

A Súmula 381 do TST assim dispõe: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998)".

Nesse contexto, quanto ao índice de correção monetária, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região editou a Súmula de Jurisprudência nº 73, pacificando e definindo a questão, com a redação a seguir transcrita:

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.

ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (destaquei)

Considerando-se, então, que a perita observou a modulação dos índices de atualização monetária (TR até 24/03/2015 e IPCA-E a partir de 25/03/2015), conforme se conclui de seus esclarecimentos e conforme consta do laudo pericial item "1.2.3 - Juros e atualização monetária", nada a retificar nos cálculos no que se refere ao índice de atualização monetária.

ISSO POSTO, nos termos da fundamentação acima, parte integrante deste dispositivo, conhecem-se dos Embargos à Execução opostos pela executada **ARCELORMITTAL BRASIL S/A** para, no mérito, **JULGÁ-LOS PROCEDENTES EM PARTE**, para determinar que após o trânsito em julgado desta decisão seja a perita intimada para proceder a retificação das contas nos termos da fundamentação.

Custas pela Executada, no importe de R\$44,26, conforme artigo 789-A, V, da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/2002, de 27/08/2002.

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº CumSen-0011173-14.2017.5.03.0035

EXEQUENTE	SIND TR IND MET MC MT ELES D E FND RP DE VEI AC DE JFORA
ADVOGADO	GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 91826/MG)
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
EXECUTADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	HUGO MARTINS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- SIND TR IND MET MC MT ELES D E FND RP DE VEI AC DE JFORA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

VISTOS ETC.,

ARCELORMITTAL BRASIL S/A, qualificada nos autos da execução que lhe move **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA, FUNDIÇÃO, MONTADORAS DE VEÍCULOS, AUTO PEÇAS**, também qualificado, opõe Embargos à Execução, pelos fundamentos que expõe na peça de ID. 4a107f0.

Garantia do Juízo em ID. 67b54a6.

Manifestação do exequente em ID 1f9a0a4.

Manifestação do perito em ID. fe0b725 .

Em sendo este o relatório,

DECIDE-SE:

DA ADMISSIBILIDADE

Apresentados a tempo e modo, os Embargos à Execução devem ser conhecidos.

DO MÉRITO

A executada/embargante aponta equívocos nos cálculos homologados. Passo à análise pontualmente:

Nulidade da sentença homologatória dos cálculos: A executada sustenta que a sentença homologatória dos cálculos periciais é nula

por ter sido proferida sem a observância ao disposto no parágrafo 2º do artigo 879 da CLT, ou seja, "*não foi concedido às partes o prazo previsto no artigo celetário sobredito, para impugnação fundamentada da conta pericial*".

De fato, após a apresentação dos cálculos periciais as partes não foram intimadas nos termos do art. 879, § 2º, da CLT. Entretanto, apesar do equívoco procedimental, não há que se falar em nulidade, vez que, em seguida, a executada foi intimada para fins do art. 884 da CLT, apresentando os Embargos à Execução ora sob análise, onde apresenta impugnações aos cálculos homologados, havendo a observância, ainda que de forma posterior, dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não há, portanto, ofensa ao inciso LV, do artigo 5º da CF.

Isso porque, apesar da ausência da intimação para fins do art. 879, § 2º, da CLT, não se verifica prejuízo suportado pela executada/embargante, vez que lhe foi concedida a oportunidade de impugnar as contas homologadas. Nesse aspecto, prevalece a regra contida no art. 794, da CLT: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Nesse sentido é a jurisprudência deste Regional:

EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. O descumprimento da regra do art. 879, § 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, mediante a homologação dos cálculos apresentados, sem a prévia concessão de prazo para impugnação, apenas acarreta a nulidade do ato caso haja manifesto prejuízo à parte, nos termos do art. 794 da CLT, situação inexistente nos autos. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010136-28.2015.5.03.0097 (AP); Disponibilização: 08/08/2018; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva)

Assim sendo, ausente qualquer prejuízo suportado pela parte executada, não há falar em inexigibilidade ou nulidade do título executivo.

Juros incidentes sobre a contribuição previdenciária: No que se refere à contribuição previdenciária, a executada sustenta que não devem ser apurados juros sobre as contribuições previdenciárias. Quanto ao tema, o pleno do E. TRT da 3ª Região aprovou a Súmula de nº 45, no seguinte sentido, *in verbis*:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição

previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015 - sem destaque no original)."

O Col. TST, por fim, sedimentou a controvérsia em torno do fato gerador das contribuições previdenciárias, aí incluindo o debate sobre inclusão de juros de mora e multa moratória, com a inclusão dos itens IV e V à Súmula 368/TST, pela Resolução 219 de 26/06/2017, de seguinte teor:

"(...) SÚMULA 368. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.

(...) IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91;

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.460/96)." (destacou-se)

O entendimento, portanto, é no sentido de que o fato gerador das contribuições previdenciárias devidas para o labor realizado a partir de 05/03/2009 é a efetiva prestação de serviços (regime de competência), devendo as parcelas previdenciárias ser calculadas observando-se o referido critério e, sobre elas, incidirão juros de mora/taxa SELIC. Em relação a este período, também haverá a incidência de multa de 20%, mas somente a partir do vencimento do prazo fixado na citação do(a) executado(a) para pagamento, após a

apuração dos créditos previdenciários, e somente se descumprida a obrigação.

Já em relação ao período anterior a 05/03/2009, o fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento ao credor (regime de caixa), não havendo a incidência de juros de mora/taxa SELIC, mas apenas a incidência dos índices previdenciários sobre o crédito trabalhista, já atualizado por correção monetária e juros. Os juros de mora/taxa SELIC, e também a multa de 20%, em relação ao período anterior a 05/03/2009, incidem somente após a ordem judicial de pagamento do crédito previdenciário, no caso de inadimplemento ocorrido após o dia dois do mês seguinte ao da liquidação.

Assim é a jurisprudência:

FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS E SELIC. Para o período anterior a data de 04/03/09, não são aplicáveis juros e multa previdenciários, mas apenas a incidência dos índices previdenciários sobre o crédito trabalhista, já atualizado por correção monetária e juros. Os juros e multa previdenciários incidem somente após a ordem judicial de pagamento do crédito previdenciário, no caso de inadimplemento ocorrido após o dia 2 seguinte. Para o período posterior a data em epígrafe, a apuração deve seguir esta metodologia: "sobre os valores brutos trabalhistas já apurados em favor do autor, deve ser deduzida a contribuição previdenciária obreira e posteriormente incidir correção monetária e juros trabalhistas. Sobre o crédito previdenciário é devida a incidência de juros (SELIC) e multa previdenciária." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010134-96.2018.5.03.0018 (AP); Disponibilização: 08/02/2019; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Milton V.Thibau de Almeida)

Cabe esclarecer, no que se refere à multa de 20% sobre os valores previdenciários, que tanto para o labor realizado a partir de 05/03/2009 quanto para o labor realizado no período anterior à referida data, que ela (a multa) constitui penalidade destinada a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação de pagar o débito, sendo computável a partir do seu reconhecimento. Assim, a penalidade não pode retroagir para ser aplicada a partir do fato gerador, devendo incidir somente após exaurido o prazo fixado na citação do devedor para pagamento, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei n. 9.430/96 c/c art. 43, §3º, da Lei nº 8212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art. 61, §2º, da Lei n. 9.430/96.

Dessa forma, somente incidirá multa moratória, repita-se, a partir do vencimento do prazo fixado na citação do(a) executado(a) para pagamento, após a apuração dos créditos previdenciários, e somente se descumprida a obrigação.

Neste caso concreto, há apuração de valores previdenciários nos

dois períodos, ou seja, antes e após 05/03/2009. Não há discussão sobre a multa, até porque ela sequer foi apurada. A discussão refere-se à aplicação de juros de mora/taxa SELIC.

E quanto aos juros de mora/taxa SELIC, o perito reconheceu parcialmente o equívoco quanto aos juros, vez que apurou os mesmos em relação ao período anterior 05/03/2009. Apresentou, contudo, os cálculos retificados quanto a este ponto em particular. Em razão disso, revoga-se a homologação dos cálculos anteriormente apresentados, por meio da decisão de ID 082f71c, e homologam-se os cálculos ora retificados e apresentados pelo perito em ID 5c17a47, fixando em R\$ 171.309,53 o valor da condenação, sem prejuízo de posteriores atualizações.

ISSO POSTO, nos termos da fundamentação acima, parte integrante deste dispositivo, conhecem-se dos Embargos à Execução opostos pela executada **ARCELORMITTAL BRASIL S/A** para, no mérito, **JULGÁ-LOS PROCEDENTES EM PARTE**, para revogar a homologação dos cálculos anteriormente apresentados, por meio da decisão de ID 082f71c, e homologar os cálculos ora retificados e apresentados pelo perito em ID 5c17a47, fixando em R\$ 171.309,53 o valor da condenação, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Custas pela Executada, no importe de R\$44,26, conforme artigo 789-A, V, da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/2002, de 27/08/2002.

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº CumSen-0011256-30.2017.5.03.0035

EXEQUENTE	SIND TR IND MET MC MT ELES D E FND RP DE VEI AC DE JFORA
ADVOGADO	GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 91826/MG)
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
EXECUTADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

PERITO

MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- SIND TR IND MET MC MT ELES D E FND RP DE VEI AC DE JFORA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

VISTOS ETC.,

ARCELORMITTAL BRASIL S/A, qualificada nos autos da execução que lhe move **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA, FUNDIÇÃO, MONTADORAS DE VEÍCULOS, AUTO PEÇAS**, também qualificado, opõe Embargos à Execução, pelos fundamentos que expõe na peça de ID. 2dc048a . Garantia do Juízo em ID. 0b396a8.

Manifestação do exequente em ID aec2a72.

Manifestação da perita em ID. 0d1fe00.

Em sendo este o relatório,

DECIDE-SE:

DA ADMISSIBILIDADE

Apresentados a tempo e modo, os Embargos à Execução devem ser conhecidos.

DO MÉRITO

A executada/embargante aponta equívocos nos cálculos homologados. Passo à análise pontualmente:

Nulidade da sentença homologatória dos cálculos: A executada sustenta que a sentença homologatória dos cálculos periciais é nula por ter sido proferida sem a observância ao disposto no parágrafo 2º do artigo 879 da CLT, ou seja, "*não foi concedido às partes o prazo previsto no artigo celetário sobredito, para impugnação fundamentada da conta pericial*".

De fato, após a apresentação dos cálculos periciais as partes não foram intimadas nos termos do art. 879, § 2º, da CLT. Entretanto, apesar do equívoco procedimental, não há que se falar em nulidade, vez que, em seguida, a executada foi intimada para fins do art. 884 da CLT, apresentando os Embargos à Execução ora sob análise, onde apresenta impugnações aos cálculos homologados, havendo a observância, ainda que de forma posterior, dos princípios

do contraditório e da ampla defesa. Não há, portanto, ofensa ao inciso LV, do artigo 5º da CF.

Isso porque, apesar da ausência da intimação para fins do art. 879, § 2º, da CLT, não se verifica prejuízo suportado pela executada/embargante, vez que lhe foi concedida a oportunidade de impugnar as contas homologadas. Nesse aspecto, prevalece a regra contida no art. 794, da CLT: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Nesse sentido é a jurisprudência deste Regional:

EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. O descumprimento da regra do art. 879, § 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, mediante a homologação dos cálculos apresentados, sem a prévia concessão de prazo para impugnação, apenas acarreta a nulidade do ato caso haja manifesto prejuízo à parte, nos termos do art. 794 da CLT, situação inexistente nos autos. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010136-28.2015.5.03.0097 (AP); Disponibilização: 08/08/2018; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva)

Assim sendo, ausente qualquer prejuízo suportado pela parte executada, não há falar em inexigibilidade ou nulidade do título executivo.

Apuração de quantidade de minutos extras: A executada sustenta que não foi observada a apuração de horas extras somente quando ultrapassada a tolerância de 10 minutos diários.

Sem razão. Nos dias apontados por amostragem pela executada, ao revés do que alega, foi sim observada a tolerância de 10 minutos. Veja-se que as horas extras apuradas alcançam períodos diurno e noturno, sendo que os minutos a serem considerados para fins de apuração das horas extras correspondem à soma dos dois períodos. A reclamada não efetuou a soma dos minutos nos dois períodos (minutos diurnos e minutos noturnos), por isso encontrou número de minutos menor que 10.

Há de ser observado, ainda, e conforme consta do Acórdão de RO, que "*ultrapassado o limite indicado [...], todo o tempo deve ser considerado no cômputo da jornada, inclusive para o efeito de pagamento de horas extras. A propósito, esse é o entendimento consolidado na Súmula 366 do Col. TST.*"

Correto o critério adotado pela perita. Nada para ser retificado quanto a este ponto.

Base de cálculo das horas extras: a executada sustenta que a

parcela "AIT - adicional indenizatório temporário" não pode integrar a base de cálculo das horas extras.

Consta da fundamentação da decisão transitada em julgado: "*Como tem sido remarcado de forma reiterada na jurisprudência, os instrumentos coletivos da categoria reafirmam a natureza indenizatória da verba "adicional indenizatório temporário", que não se incorpora à remuneração do empregado e, portanto, não pode sofrer os reflexos da parcela deferida neste decisum.*"

Assim, em razão de ter sido reconhecida a natureza indenizatória da parcela "adicional indenizatório temporário", nos termos da decisão acima transcrita, certo é que a coisa julgada deve ser observada, não podendo a parcela em questão compor a base de cálculo das horas extras deferidas.

A perita deverá, pois, retificar os cálculos neste particular.

Juros incidentes sobre a contribuição previdenciária: No que se refere à contribuição previdenciária, a executada sustenta que não devem ser apurados juros sobre as contribuições previdenciárias.

Quanto ao tema, o pleno do E. TRT da 3ª Região aprovou a Súmula de nº 45, no seguinte sentido, *in verbis*:

"**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA.** O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015 - sem destaque no original)."

O Col. TST, por fim, sedimentou a controvérsia em torno do fato gerador das contribuições previdenciárias, aí incluindo o debate sobre inclusão de juros de mora e multa moratória, com a inclusão dos itens IV e V à Súmula 368/TST, pela Resolução 219 de 26/06/2017, de seguinte teor:

"(...) SÚMULA 368. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.

(...) IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do

dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91;

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.460/96)." (destacou-se)

O entendimento, portanto, é no sentido de que o fato gerador das contribuições previdenciárias devidas para o labor realizado a partir de 05/03/2009 é a efetiva prestação de serviços (regime de competência), devendo as parcelas previdenciárias ser calculadas observando-se o referido critério e, sobre elas, incidirão juros de mora/taxa SELIC. Em relação a este período, também haverá a incidência de multa de 20%, mas somente a partir do vencimento do prazo fixado na citação do(a) executado(a) para pagamento, após a apuração dos créditos previdenciários, e somente se descumprida a obrigação.

Já em relação ao período anterior a 05/03/2009, o fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento ao credor (regime de caixa), não havendo a incidência de juros de mora/taxa SELIC, mas apenas a incidência dos índices previdenciários sobre o crédito trabalhista, já atualizado por correção monetária e juros. Os juros de mora/taxa SELIC, e também a multa de 20%, em relação ao período anterior a 05/03/2009, incidem somente após a ordem judicial de pagamento do crédito previdenciário, no caso de inadimplemento ocorrido após o dia dois do mês seguinte ao da liquidação.

Assim é a jurisprudência:

FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS E SELIC. Para o período anterior a data de 04/03/09, não são aplicáveis juros e multa previdenciários, mas apenas a incidência dos índices previdenciários sobre o crédito trabalhista, já atualizado por correção monetária e juros. Os juros e multa previdenciários incidem somente após a ordem judicial de pagamento do crédito previdenciário, no caso de inadimplemento ocorrido após o dia 2 seguinte. Para o período posterior a data em epígrafe, a apuração deve seguir esta metodologia: "sobre os

valores brutos trabalhistas já apurados em favor do autor, deve ser deduzida a contribuição previdenciária obreira e posteriormente incidir correção monetária e juros trabalhistas. Sobre o crédito previdenciário é devida a incidência de juros (SELIC) e multa previdenciária." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010134-96.2018.5.03.0018 (AP); Disponibilização: 08/02/2019; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Milton V.Thibau de Almeida)

Cabe esclarecer, no que se refere à multa de 20% sobre os valores previdenciários, que tanto para o labor realizado a partir de 05/03/2009 quanto para o labor realizado no período anterior à referida data, que ela (a multa) constitui penalidade destinada a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação de pagar o débito, sendo computável a partir do seu reconhecimento. Assim, a penalidade não pode retroagir para ser aplicada a partir do fato gerador, devendo incidir somente após exaurido o prazo fixado na citação do devedor para pagamento, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei n. 9.430/96 c/c art. 43, §3º, da Lei nº 8212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art. 61, §2º, da Lei n. 9.430/96.

Dessa forma, somente incidirá multa moratória, repita-se, a partir do vencimento do prazo fixado na citação do(a) executado(a) para pagamento, após a apuração dos créditos previdenciários, e somente se descumprida a obrigação.

Neste caso concreto, há apuração de valores previdenciários nos dois períodos, ou seja, antes e após 05/03/2009. Não há discussão sobre a multa, até porque ela sequer foi apurada. A discussão refere-se à aplicação de juros de mora/taxa SELIC.

E quanto aos juros de mora/taxa SELIC, verifica-se que a perita observou exatamente o critério acima mencionado, qual seja, os juros somente foram apurados a partir de março de 2009, vez que, em relação ao período anterior, não restou configurada a mora da executada.

Nada a retificar nos cálculos quanto a este ponto.

Índice de atualização monetária: Registro, inicialmente, que ao revés do que sustenta a executada, a sentença exequenda não fixou, de forma expressa, a TR como índice de atualização monetária. Consta assim da sentença proferida: "*Os créditos serão atualizados na forma da Súmula 381 do TST.*".

A Súmula 381 do TST assim dispõe: "*CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção*

monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998)". Nesse contexto, quanto ao índice de correção monetária, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região editou a Súmula de Jurisprudência nº 73, pacificando e definindo a questão, com a redação a seguir transcrita:

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (destaquei)

Considerando-se, então, que a perita observou a modulação dos índices de atualização monetária (TR até 24/03/2015 e IPCA-E a partir de 25/03/2015), conforme se conclui de seus esclarecimentos e conforme consta do laudo pericial item "1.2.3 - Juros e atualização monetária", nada a retificar nos cálculos no que se refere ao índice de atualização monetária.

ISSO POSTO, nos termos da fundamentação acima, parte integrante deste dispositivo, conhecem-se dos Embargos à Execução opostos pela executada **ARCELORMITTAL BRASIL S/A** para, no mérito, **JULGÁ-LOS PROCEDENTES EM PARTE**, para determinar que após o trânsito em julgado desta decisão seja a perita intimada para proceder a retificação das contas nos termos da fundamentação.

Custas pela Executada, no importe de R\$44,26, conforme artigo

789-A, V, da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/2002, de 27/08/2002.

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº CumSen-0011051-98.2017.5.03.0035

EXEQUENTE	SIND TR IND MET MC MT ELES D E FND RP DE VEI AC DE JFORA
ADVOGADO	GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 91826/MG)
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
EXECUTADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- SIND TR IND MET MC MT ELES D E FND RP DE VEI AC DE JFORA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

VISTOS ETC.,

ARCELORMITTAL BRASIL S/A, qualificada nos autos da execução que lhe move **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA, FUNDIÇÃO, MONTADORAS DE VEÍCULOS, AUTO PEÇAS**, também qualificado, opõe Embargos à Execução, pelos fundamentos que expõe na peça de ID. b6021e4. Garantia do Juízo em ID. 46d8741 .

Manifestação do exequente em ID 50a0bb1 .

Manifestação da perita em ID. 9c76d56 .

Em sendo este o relatório,

DECIDE-SE:

DA ADMISSIBILIDADE

Apresentados a tempo e modo, os Embargos à Execução devem ser conhecidos.

DO MÉRITO

A executada/embargante aponta equívocos nos cálculos homologados. Passo à análise pontualmente:

Nulidade da sentença homologatória dos cálculos: A executada sustenta que a sentença homologatória dos cálculos periciais é nula por ter sido proferida sem a observância ao disposto no parágrafo 2º do artigo 879 da CLT, ou seja, "*não foi concedido às partes o prazo previsto no artigo celetário sobredito, para impugnação fundamentada da conta pericial*".

De fato, após a apresentação dos cálculos periciais as partes não foram intimadas nos termos do art. 879, § 2º, da CLT. Entretanto, apesar do equívoco procedimental, não há que se falar em nulidade, vez que, em seguida, a executada foi intimada para fins do art. 884 da CLT, apresentando os Embargos à Execução ora sob análise, onde apresenta impugnações aos cálculos homologados, havendo a observância, ainda que de forma posterior, dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não há, portanto, ofensa ao inciso LV, do artigo 5º da CF.

Isso porque, apesar da ausência da intimação para fins do art. 879, § 2º, da CLT, não se verifica prejuízo suportado pela executada/embargante, vez que lhe foi concedida a oportunidade de impugnar as contas homologadas. Nesse aspecto, prevalece a regra contida no art. 794, da CLT: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Nesse sentido é a jurisprudência deste Regional:

EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. O descumprimento da regra do art. 879, § 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, mediante a homologação dos cálculos apresentados, sem a prévia concessão de prazo para impugnação, apenas acarreta a nulidade do ato caso haja manifesto prejuízo à parte, nos termos do art. 794 da CLT, situação inexistente nos autos. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010136-28.2015.5.03.0097 (AP); Disponibilização: 08/08/2018; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva)

Assim sendo, ausente qualquer prejuízo suportado pela parte executada, não há falar em inexigibilidade ou nulidade do título executivo.

Coisa julgada: A executada/embargante apresenta alegação de coisa julgada em relação ao substituído Carlos Henrique de Oliveira, ao argumento de que a pretensão de pagamento das diferenças de horas extras em face dos minutos residuais constantes dos cartões de ponto já fora deduzida na ação individual de número 0000482-09.2015.5.03.0035, transitada em julgado. Pretende a extinção da ação em relação ao substituído em questão, em razão da coisa julgada, ou a dedução dos valores recebidos na ação individual. Instado a se manifestar, o Sindicato exequente reconhece que os pedidos são idênticos, no entanto, sustenta que na ação de nº 0000482-09.2015.5.03.0035 a condenação refere-se ao período de 20/03/2010 até o término do pacto laboral. Em razão disso, entende que, para se evitar o enriquecimento ilícito, o correto é efetuar a compensação dos valores recebidos na ação individual, com o que concorda a executada, conforme manifestação contida na própria peça de Embargos à Execução.

Considerando-se, então, que nos cálculos referentes à ação acima mencionada (autos de número 0000482-09.2015.5.03.0035) a parcela de horas extras e reflexos foi apurada em relação a período inferior ao período deferido na presente ação, determina-se a retificação dos cálculos para o fim de deduzir os valores recebidos pelo substituído Carlos Henrique de Oliveira na ação individual ao mesmo título dos valores aqui deferidos.

Apuração de quantidade de minutos extras: A executada sustenta que não foi observada a apuração de horas extras somente quando ultrapassada a tolerância de 10 minutos diários.

Sem razão. Nos dias apontados por amostragem pela executada, ao revés do que alega, foi sim observada a tolerância de 10 minutos. Veja-se que as horas extras apuradas alcançam períodos diurno e noturno, sendo que os minutos a serem considerados para fins de apuração das horas extras correspondem à soma dos dois períodos. A reclamada não efetuou a soma dos minutos nos dois períodos (minutos diurnos e minutos noturnos), por isso encontrou número de minutos menor que 10.

Há de ser observado, ainda, e conforme consta do Acórdão de RO, que "*ultrapassado o limite indicado [...], todo o tempo deve ser considerado no cômputo da jornada, inclusive para o efeito de pagamento de horas extras. A propósito, esse é o entendimento consolidado na Súmula 366 do Col. TST.*"

Correto o critério adotado pela perita. Nada para ser retificado quanto a este ponto.

Base de cálculo das horas extras: a executada sustenta que a parcela "AIT - adicional indenizatório temporário" não pode integrar a base de cálculo das horas extras.

Consta da fundamentação da decisão transitada em julgado: "*Como tem sido remarcado de forma reiterada na jurisprudência, os instrumentos coletivos da categoria reafirmam a natureza indenizatória da verba "adicional indenizatório temporário", que não se incorpora à remuneração do empregado e, portanto, não pode sofrer os reflexos da parcela deferida neste decisum.*"

Assim, em razão de ter sido reconhecida a natureza indenizatória da parcela "adicional indenizatório temporário", nos termos da decisão acima transcrita, certo é que a coisa julgada deve ser observada, não podendo a parcela em questão compor a base de cálculo das horas extras deferidas.

A perita deverá, pois, retificar os cálculos neste particular.

Juros incidentes sobre a contribuição previdenciária: No que se refere à contribuição previdenciária, a executada sustenta que não devem ser apurados juros sobre as contribuições previdenciárias. Quanto ao tema, o pleno do E. TRT da 3ª Região aprovou a Súmula de nº 45, no seguinte sentido, *in verbis*:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015 - sem destaque no original)."

O Col. TST, por fim, sedimentou a controvérsia em torno do fato gerador das contribuições previdenciárias, aí incluindo o debate sobre inclusão de juros de mora e multa moratória, com a inclusão dos itens IV e V à Súmula 368/TST, pela Resolução 219 de 26/06/2017, de seguinte teor:

"(...) SÚMULA 368. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.

(...) IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração

legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91;

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.460/96)." (destacou-se)

O entendimento, portanto, é no sentido de que o fato gerador das contribuições previdenciárias devidas para o labor realizado a partir de 05/03/2009 é a efetiva prestação de serviços (regime de competência), devendo as parcelas previdenciárias ser calculadas observando-se o referido critério e, sobre elas, incidirão juros de mora/taxa SELIC. Em relação a este período, também haverá a incidência de multa de 20%, mas somente a partir do vencimento do prazo fixado na citação do(a) executado(a) para pagamento, após a apuração dos créditos previdenciários, e somente se descumprida a obrigação.

Já em relação ao período anterior a 05/03/2009, o fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento ao credor (regime de caixa), não havendo a incidência de juros de mora/taxa SELIC, mas apenas a incidência dos índices previdenciários sobre o crédito trabalhista, já atualizado por correção monetária e juros. Os juros de mora/taxa SELIC, e também a multa de 20%, em relação ao período anterior a 05/03/2009, incidem somente após a ordem judicial de pagamento do crédito previdenciário, no caso de inadimplemento ocorrido após o dia dois do mês seguinte ao da liquidação.

Assim é a jurisprudência:

FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS E SELIC. Para o período anterior a data de 04/03/09, não são aplicáveis juros e multa previdenciários, mas apenas a incidência dos índices previdenciários sobre o crédito trabalhista, já atualizado por correção monetária e juros. Os juros e multa previdenciários incidem somente após a ordem judicial de pagamento do crédito previdenciário, no caso de inadimplemento ocorrido após o dia 2 seguinte. Para o período posterior a data em epígrafe, a apuração deve seguir esta metodologia: "sobre os valores brutos trabalhistas já apurados em favor do autor, deve ser deduzida a contribuição previdenciária obreira e posteriormente

incidir correção monetária e juros trabalhistas. Sobre o crédito previdenciário é devida a incidência de juros (SELIC) e multa previdenciária." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010134-96.2018.5.03.0018 (AP); Disponibilização: 08/02/2019; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Milton V.Thibau de Almeida)

Cabe esclarecer, no que se refere à multa de 20% sobre os valores previdenciários, que tanto para o labor realizado a partir de 05/03/2009 quanto para o labor realizado no período anterior à referida data, que ela (a multa) constitui penalidade destinada a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação de pagar o débito, sendo computável a partir do seu reconhecimento. Assim, a penalidade não pode retroagir para ser aplicada a partir do fato gerador, devendo incidir somente após exaurido o prazo fixado na citação do devedor para pagamento, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei n. 9.430/96 c/c art. 43, §3º, da Lei nº 8212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art. 61, §2º, da Lei n. 9.430/96.

Dessa forma, somente incidirá multa moratória, repita-se, a partir do vencimento do prazo fixado na citação do(a) executado(a) para pagamento, após a apuração dos créditos previdenciários, e somente se descumprida a obrigação.

Neste caso concreto, há apuração de valores previdenciários nos dois períodos, ou seja, antes e após 05/03/2009. Não há discussão sobre a multa, até porque ela sequer foi apurada. A discussão refere-se à aplicação de juros de mora/taxa SELIC.

E quanto aos juros de mora/taxa SELIC, verifica-se que a perita observou exatamente o critério acima mencionado, qual seja, os juros somente foram apurados a partir de março de 2009, vez que, em relação ao período anterior, não restou configurada a mora da executada.

Nada a retificar nos cálculos quanto a este ponto.

Índice de atualização monetária: Registro, inicialmente, que ao revés do que sustenta a executada, a sentença exequenda não fixou, de forma expressa, a TR como índice de atualização monetária. Consta assim da sentença proferida: "Os créditos serão atualizados na forma da Súmula 381 do TST."

A Súmula 381 do TST assim dispõe: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998)".

Nesse contexto, quanto ao índice de correção monetária, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região editou a Súmula de Jurisprudência nº 73, pacificando e definindo a questão, com a redação a seguir transcrita:

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (destaquei)

Considerando-se, então, que a perita observou a modulação dos índices de atualização monetária (TR até 24/03/2015 e IPCA-E a partir de 25/03/2015), conforme se conclui de seus esclarecimentos e conforme consta do laudo pericial item "1.2.3 - Juros e atualização monetária", nada a retificar nos cálculos no que se refere ao índice de atualização monetária.

ISSO POSTO, nos termos da fundamentação acima, parte integrante deste dispositivo, conhecem-se dos Embargos à Execução opostos pela executada **ARCELORMITTAL BRASIL S/A** para, no mérito, **JULGÁ-LOS PROCEDENTES EM PARTE**, para determinar que após o trânsito em julgado desta decisão seja a perita intimada para proceder a retificação das contas nos termos da fundamentação.

Custas pela Executada, no importe de R\$44,26, conforme artigo 789-A, V, da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/2002, de 27/08/2002.

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº CumSen-0011142-91.2017.5.03.0035

EXEQUENTE	SIND TR IND MET MC MT ELES D E FND RP DE VEI AC DE JFORA
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 91826/MG)
EXECUTADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	HELIO BARROS COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- SIND TR IND MET MC MT ELES D E FND RP DE VEI AC DE JFORA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Julgo extinta a execução.

Intime-se a ré para quitar as custas finais, no importe de R\$ 44,26, em 05 dias.

Nos termos do artigo 25 e 36 da Resolução 185 do CSJT, ficam as partes intimadas para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Arquivem-se os autos.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº CumSen-0011068-37.2017.5.03.0035

EXEQUENTE	SIND TR IND MET MC MT ELES D E FND RP DE VEI AC DE JFORA
-----------	--

ADVOGADO GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 91826/MG)
 ADVOGADO RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
 ADVOGADO ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
 EXECUTADO ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
 ADVOGADO FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
 PERITO MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
 - SIND TR IND MET MC MT ELES D E FND RP DE VEI AC DE JFORA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO****VISTOS ETC.,**

ARCELORMITTAL BRASIL S/A, qualificada nos autos da execução que lhe move **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA, FUNDIÇÃO, MONTADORAS DE VEÍCULOS, AUTO PEÇAS**, também qualificado, opõe Embargos à Execução, pelos fundamentos que expõe na peça de ID. 60c3fae.

Garantia do Juízo em ID. c4cc090 .

Manifestação do exequente em ID 9d9ff36.

Manifestação da perita em ID. c6259dc.

Em sendo este o relatório,

DECIDE-SE:**DA ADMISSIBILIDADE**

Apresentados a tempo e modo, os Embargos à Execução devem ser conhecidos.

DO MÉRITO

A executada/embargante aponta equívocos nos cálculos homologados. Passo à análise pontualmente:

Nulidade da sentença homologatória dos cálculos: A executada sustenta que a sentença homologatória dos cálculos periciais é nula por ter sido proferida sem a observância ao disposto no parágrafo 2º do artigo 879 da CLT, ou seja, "*não foi concedido às partes o prazo previsto no artigo celetário sobredito, para impugnação fundamentada da conta pericial*".

De fato, após a apresentação dos cálculos periciais as partes não foram intimadas nos termos do art. 879, § 2º, da CLT. Entretanto,

apesar do equívoco procedimental, não há que se falar em nulidade, vez que, em seguida, a executada foi intimada para fins do art. 884 da CLT, apresentando os Embargos à Execução ora sob análise, onde apresenta impugnações aos cálculos homologados, havendo a observância, ainda que de forma posterior, dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não há, portanto, ofensa ao inciso LV, do artigo 5º da CF.

Isso porque, apesar da ausência da intimação para fins do art. 879, § 2º, da CLT, não se verifica prejuízo suportado pela executada/embargante, vez que lhe foi concedida a oportunidade de impugnar as contas homologadas. Nesse aspecto, prevalece a regra contida no art. 794, da CLT: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Nesse sentido é a jurisprudência deste Regional:

EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. O descumprimento da regra do art. 879, § 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, mediante a homologação dos cálculos apresentados, sem a prévia concessão de prazo para impugnação, apenas acarreta a nulidade do ato caso haja manifesto prejuízo à parte, nos termos do art. 794 da CLT, situação inexistente nos autos. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010136-28.2015.5.03.0097 (AP); Disponibilização: 08/08/2018; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva)

Assim sendo, ausente qualquer prejuízo suportado pela parte executada, não há falar em inexigibilidade ou nulidade do título executivo.

Apuração de quantidade de minutos extras: A executada sustenta que não foi observada a apuração de horas extras somente quando ultrapassada a tolerância de 10 minutos diários.

Sem razão. Nos dias apontados por amostragem pela executada, ao revés do que alega, foi sim observada a tolerância de 10 minutos. Veja-se que as horas extras apuradas alcançam períodos diurno e noturno, sendo que os minutos a serem considerados para fins de apuração das horas extras correspondem à soma dos dois períodos. A reclamada não efetuou a soma dos minutos nos dois períodos (minutos diurnos e minutos noturnos), por isso encontrou número de minutos menor que 10.

Há de ser observado, ainda, e conforme consta do Acórdão de RO, que "*ultrapassado o limite indicado [...], todo o tempo deve ser considerado no cômputo da jornada, inclusive para o efeito de pagamento de horas extras. A propósito, esse é o entendimento*

consolidado na Súmula 366 do Col. TST.

Correto o critério adotado pela perita. Nada para ser retificado quanto a este ponto.

Base de cálculo das horas extras: a executada sustenta que a parcela "AIT - adicional indenizatório temporário" não pode integrar a base de cálculo das horas extras.

Consta da fundamentação da decisão transitada em julgado: "*Como tem sido remarcado de forma reiterada na jurisprudência, os instrumentos coletivos da categoria reafirmam a natureza indenizatória da verba "adicional indenizatório temporário", que não se incorpora à remuneração do empregado e, portanto, não pode sofrer os reflexos da parcela deferida neste decisum.*"

Assim, em razão de ter sido reconhecida a natureza indenizatória da parcela "adicional indenizatório temporário", nos termos da decisão acima transcrita, certo é que a coisa julgada deve ser observada, não podendo a parcela em questão compor a base de cálculo das horas extras deferidas.

A perita deverá, pois, retificar os cálculos neste particular.

Índice de atualização monetária: Registro, inicialmente, que ao revés do que sustenta a executada, a sentença exequenda não fixou, de forma expressa, a TR como índice de atualização monetária. Consta assim da sentença proferida: "*Os créditos serão atualizados na forma da Súmula 381 do TST.*"

A Súmula 381 do TST assim dispõe: "*CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998).*"

Nesse contexto, quanto ao índice de correção monetária, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região editou a Súmula de Jurisprudência nº 73, pacificando e definindo a questão, com a redação a seguir transcrita:

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia

(art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (destaquei)

Considerando-se, então, que a perita observou a modulação dos índices de atualização monetária (TR até 24/03/2015 e IPCA-E a partir de 25/03/2015), conforme se conclui de seus esclarecimentos e conforme consta do laudo pericial item "1.2.3 - Juros e atualização monetária", nada a retificar nos cálculos no que se refere ao índice de atualização monetária.

ISSO POSTO, nos termos da fundamentação acima, parte integrante deste dispositivo, conhecem-se dos Embargos à Execução opostos pela executada **ARCELORMITTAL BRASIL S/A** para, no mérito, **JULGÁ-LOS PROCEDENTES EM PARTE**, para determinar que após o trânsito em julgado desta decisão seja a perita intimada para proceder a retificação das contas nos termos da fundamentação.

Custas pela Executada, no importe de R\$44,26, conforme artigo 789-A, V, da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/2002, de 27/08/2002.

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº CumSen-0011157-60.2017.5.03.0035

EXEQUENTE

SIND TR IND MET MC MT ELES D E
FND RP DE VEI AC DE JFORA

ADVOGADO ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
 ADVOGADO RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
 ADVOGADO GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 91826/MG)
 EXECUTADO ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
 ADVOGADO FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
 PERITO MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
 - SIND TR IND MET MC MT ELES D E FND RP DE VEI AC DE JFORA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO****VISTOS ETC.,**

ARCELORMITTAL BRASIL S/A, qualificada nos autos da execução que lhe move **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA, FUNDIÇÃO, MONTADORAS DE VEÍCULOS, AUTO PEÇAS**, também qualificado, opõe Embargos à Execução, pelos fundamentos que expõe na peça de ID. a41e25c. Garantia do Juízo em ID. 4646584.

Manifestação do exequente em ID cab9005 .

Manifestação da perita em ID. 5f9c4f8 .

Em sendo este o relatório,

DECIDE-SE:**DA ADMISSIBILIDADE**

Apresentados a tempo e modo, os Embargos à Execução devem ser conhecidos.

DO MÉRITO

A executada/embargante aponta equívocos nos cálculos homologados. Passo à análise pontualmente:

Nulidade da sentença homologatória dos cálculos: A executada sustenta que a sentença homologatória dos cálculos periciais é nula por ter sido proferida sem a observância ao disposto no parágrafo 2º do artigo 879 da CLT, ou seja, "*não foi concedido às partes o prazo previsto no artigo celetário sobredito, para impugnação fundamentada da conta pericial*".

De fato, após a apresentação dos cálculos periciais as partes não foram intimadas nos termos do art. 879, § 2º, da CLT. Entretanto,

apesar do equívoco procedimental, não há que se falar em nulidade, vez que, em seguida, a executada foi intimada para fins do art. 884 da CLT, apresentando os Embargos à Execução ora sob análise, onde apresenta impugnações aos cálculos homologados, havendo a observância, ainda que de forma posterior, dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não há, portanto, ofensa ao inciso LV, do artigo 5º da CF.

Isso porque, apesar da ausência da intimação para fins do art. 879, § 2º, da CLT, não se verifica prejuízo suportado pela executada/embargante, vez que lhe foi concedida a oportunidade de impugnar as contas homologadas. Nesse aspecto, prevalece a regra contida no art. 794, da CLT: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Nesse sentido é a jurisprudência deste Regional:

EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. O descumprimento da regra do art. 879, § 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, mediante a homologação dos cálculos apresentados, sem a prévia concessão de prazo para impugnação, apenas acarreta a nulidade do ato caso haja manifesto prejuízo à parte, nos termos do art. 794 da CLT, situação inexistente nos autos. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010136-28.2015.5.03.0097 (AP); Disponibilização: 08/08/2018; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva)

Assim sendo, ausente qualquer prejuízo suportado pela parte executada, não há falar em inexigibilidade ou nulidade do título executivo.

Apuração de quantidade de minutos extras: A executada sustenta que não foi observada a apuração de horas extras somente quando ultrapassada a tolerância de 10 minutos diários.

Sem razão. Nos dias apontados por amostragem pela executada, ao revés do que alega, foi sim observada a tolerância de 10 minutos. Veja-se que as horas extras apuradas alcançam períodos diurno e noturno, sendo que os minutos a serem considerados para fins de apuração das horas extras correspondem à soma dos dois períodos. A reclamada não efetuou a soma dos minutos nos dois períodos (minutos diurnos e minutos noturnos), por isso encontrou número de minutos menor que 10.

Há de ser observado, ainda, e conforme consta do Acórdão de RO, que "*ultrapassado o limite indicado [...], todo o tempo deve ser considerado no cômputo da jornada, inclusive para o efeito de pagamento de horas extras. A propósito, esse é o entendimento*

consolidado na Súmula 366 do Col. TST.

Correto o critério adotado pela perita. Nada para ser retificado quanto a este ponto.

Base de cálculo das horas extras: a executada sustenta que a parcela "AIT - adicional indenizatório temporário" não pode integrar a base de cálculo das horas extras.

Consta da fundamentação da decisão transitada em julgado: "*Como tem sido remarcado de forma reiterada na jurisprudência, os instrumentos coletivos da categoria reafirmam a natureza indenizatória da verba "adicional indenizatório temporário", que não se incorpora à remuneração do empregado e, portanto, não pode sofrer os reflexos da parcela deferida neste decisum.*"

Assim, em razão de ter sido reconhecida a natureza indenizatória da parcela "adicional indenizatório temporário", nos termos da decisão acima transcrita, certo é que a coisa julgada deve ser observada, não podendo a parcela em questão compor a base de cálculo das horas extras deferidas.

A perita deverá, pois, retificar os cálculos neste particular.

Juros incidentes sobre a contribuição previdenciária: No que se refere à contribuição previdenciária, a executada sustenta que não devem ser apurados juros sobre as contribuições previdenciárias. Quanto ao tema, o pleno do E. TRT da 3ª Região aprovou a Súmula de nº 45, no seguinte sentido, *in verbis*:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015 - sem destaque no original)."

O Col. TST, por fim, sedimentou a controvérsia em torno do fato gerador das contribuições previdenciárias, aí incluindo o debate sobre inclusão de juros de mora e multa moratória, com a inclusão dos itens IV e V à Súmula 368/TST, pela Resolução 219 de 26/06/2017, de seguinte teor:

"(...) SÚMULA 368. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO

RECOLHIMENTO.

(...) IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91;

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.460/96)." (destacou-se)

O entendimento, portanto, é no sentido de que o fato gerador das contribuições previdenciárias devidas para o labor realizado a partir de 05/03/2009 é a efetiva prestação de serviços (regime de competência), devendo as parcelas previdenciárias ser calculadas observando-se o referido critério e, sobre elas, incidirão juros de mora/taxa SELIC. Em relação a este período, também haverá a incidência de multa de 20%, mas somente a partir do vencimento do prazo fixado na citação do(a) executado(a) para pagamento, após a apuração dos créditos previdenciários, e somente se descumprida a obrigação.

Já em relação ao período anterior a 05/03/2009, o fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento ao credor (regime de caixa), não havendo a incidência de juros de mora/taxa SELIC, mas apenas a incidência dos índices previdenciários sobre o crédito trabalhista, já atualizado por correção monetária e juros. Os juros de mora/taxa SELIC, e também a multa de 20%, em relação ao período anterior a 05/03/2009, incidem somente após a ordem judicial de pagamento do crédito previdenciário, no caso de inadimplemento ocorrido após o dia dois do mês seguinte ao da liquidação.

Assim é a jurisprudência:

FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS E SELIC. Para o período anterior a data de 04/03/09, não são aplicáveis juros e multa previdenciários, mas apenas a incidência dos índices previdenciários sobre o crédito trabalhista, já

atualizado por correção monetária e juros. Os juros e multa previdenciários incidem somente após a ordem judicial de pagamento do crédito previdenciário, no caso de inadimplemento ocorrido após o dia 2 seguinte. Para o período posterior a data em epígrafe, a apuração deve seguir esta metodologia: "sobre os valores brutos trabalhistas já apurados em favor do autor, deve ser deduzida a contribuição previdenciária obreira e posteriormente incidir correção monetária e juros trabalhistas. Sobre o crédito previdenciário é devida a incidência de juros (SELIC) e multa previdenciária." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010134-96.2018.5.03.0018 (AP); Disponibilização: 08/02/2019; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Milton V.Thibau de Almeida)

Cabe esclarecer, no que se refere à multa de 20% sobre os valores previdenciários, que tanto para o labor realizado a partir de 05/03/2009 quanto para o labor realizado no período anterior à referida data, que ela (a multa) constitui penalidade destinada a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação de pagar o débito, sendo computável a partir do seu reconhecimento. Assim, a penalidade não pode retroagir para ser aplicada a partir do fato gerador, devendo incidir somente após exaurido o prazo fixado na citação do devedor para pagamento, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei n. 9.430/96 c/c art. 43, §3º, da Lei nº 8212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art. 61, §2º, da Lei n. 9.430/96.

Dessa forma, somente incidirá multa moratória, repita-se, a partir do vencimento do prazo fixado na citação do(a) executado(a) para pagamento, após a apuração dos créditos previdenciários, e somente se descumprida a obrigação.

Neste caso concreto, há apuração de valores previdenciários nos dois períodos, ou seja, antes e após 05/03/2009. Não há discussão sobre a multa, até porque ela sequer foi apurada. A discussão refere-se à aplicação de juros de mora/taxa SELIC.

E quanto aos juros de mora/taxa SELIC, verifica-se que a perita observou exatamente o critério acima mencionado, qual seja, os juros somente foram apurados a partir de março de 2009, vez que, em relação ao período anterior, não restou configurada a mora da executada.

Nada a retificar nos cálculos quanto a este ponto.

Índice de atualização monetária: Registro, inicialmente, que ao revés do que sustenta a executada, a sentença exequenda não fixou, de forma expressa, a TR como índice de atualização monetária. Consta assim da sentença proferida: "Os créditos serão atualizados na forma da Súmula 381 do TST".

A Súmula 381 do TST assim dispõe: "CORREÇÃO MONETÁRIA.

SALÁRIO. ART. 459 DA CLT (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998)". Nesse contexto, quanto ao índice de correção monetária, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região editou a Súmula de Jurisprudência nº 73, pacificando e definindo a questão, com a redação a seguir transcrita:

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (destaquei)

Considerando-se, então, que a perita observou a modulação dos índices de atualização monetária (TR até 24/03/2015 e IPCA-E a partir de 25/03/2015), conforme se conclui de seus esclarecimentos e conforme consta do laudo pericial item "1.2.3 - Juros e atualização monetária", nada a retificar nos cálculos no que se refere ao índice de atualização monetária.

ISSO POSTO, nos termos da fundamentação acima, parte integrante deste dispositivo, conhecem-se dos Embargos à Execução opostos pela executada **ARCELORMITTAL BRASIL S/A** para, no mérito, **JULGÁ-LOS PROCEDENTES EM PARTE**, para

determinar que após o trânsito em julgado desta decisão seja a perita intimada para proceder a retificação das contas nos termos da fundamentação.

Custas pela Executada, no importe de R\$44,26, conforme artigo 789-A, V, da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/2002, de 27/08/2002.

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000631-10.2012.5.03.0035

AUTOR	ANGELA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE BUSTAMANTE DIAS SOUZA(OAB: 122949/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA
- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Complemente a ré o crédito exequendo, pelo valor de R\$ 738,66, em 05 dias, pena de acionamento do BACENJUD.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº CumSen-0011257-15.2017.5.03.0035

EXEQUENTE	SIND TR IND MET MC MT ELES D E FND RP DE VEI AC DE JFORA
ADVOGADO	GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 91826/MG)
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)

ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
EXECUTADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TR IND MET MC MT ELES D E FND RP DE VEI AC DE JFORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Apresente a ré a documentação solicitada pelo autor, em 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº CumSen-0011182-73.2017.5.03.0035

EXEQUENTE	SIND TR IND MET MC MT ELES D E FND RP DE VEI AC DE JFORA
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 91826/MG)
EXECUTADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	HUGO MARTINS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- SIND TR IND MET MC MT ELES D E FND RP DE VEI AC DE JFORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

VISTOS ETC.,

ARCELORMITTAL BRASIL S/A, qualificada nos autos da execução que lhe move **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL**

ELÉTRICO, SIDERURGIA, FUNDIÇÃO, MONTADORAS DE VEÍCULOS, AUTO PEÇAS, também qualificado, opõe Embargos à Execução, pelos fundamentos que expõe na peça de ID. 8698d0a. Garantia do Juízo em ID. 4a883fb .

Manifestação do exequente em ID 4a5d836 .

Manifestação do perito em ID. 1ea68da.

Em sendo este o relatório,

DECIDE-SE:

DA ADMISSIBILIDADE

Apresentados a tempo e modo, os Embargos à Execução devem ser conhecidos.

DO MÉRITO

A executada/embargante aponta equívocos nos cálculos homologados. Passo à análise pontualmente:

Nulidade da sentença homologatória dos cálculos: A executada sustenta que a sentença homologatória dos cálculos periciais é nula por ter sido proferida sem a observância ao disposto no parágrafo 2º do artigo 879 da CLT, ou seja, "*não foi concedido às partes o prazo previsto no artigo celetário sobredito, para impugnação fundamentada da conta pericial*".

De fato, após a apresentação dos cálculos periciais as partes não foram intimadas nos termos do art. 879, § 2º, da CLT. Entretanto, apesar do equívoco procedimental, não há que se falar em nulidade, vez que, em seguida, a executada foi intimada para fins do art. 884 da CLT, apresentando os Embargos à Execução ora sob análise, onde apresenta impugnações aos cálculos homologados, havendo a observância, ainda que de forma posterior, dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não há, portanto, ofensa ao inciso LV, do artigo 5º da CF.

Isso porque, apesar da ausência da intimação para fins do art. 879, § 2º, da CLT, não se verifica prejuízo suportado pela executada/embargante, vez que lhe foi concedida a oportunidade de impugnar as contas homologadas. Nesse aspecto, prevalece a regra contida no art. 794, da CLT: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Nesse sentido é a jurisprudência deste Regional:

EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. O descumprimento da regra do art. 879, § 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, mediante a homologação dos cálculos apresentados, sem a prévia concessão

de prazo para impugnação, apenas acarreta a nulidade do ato caso haja manifesto prejuízo à parte, nos termos do art. 794 da CLT, situação inexistente nos autos. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010136-28.2015.5.03.0097 (AP); Disponibilização: 08/08/2018; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva)

Assim sendo, ausente qualquer prejuízo suportado pela parte executada, não há falar em inexigibilidade ou nulidade do título executivo.

Juros incidentes sobre a contribuição previdenciária: No que se refere à contribuição previdenciária, a executada sustenta que não devem ser apurados juros sobre as contribuições previdenciárias. Quanto ao tema, o pleno do E. TRT da 3ª Região aprovou a Súmula de nº 45, no seguinte sentido, *in verbis*:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015 - sem destaque no original)."

O Col. TST, por fim, sedimentou a controvérsia em torno do fato gerador das contribuições previdenciárias, aí incluindo o debate sobre inclusão de juros de mora e multa moratória, com a inclusão dos itens IV e V à Súmula 368/TST, pela Resolução 219 de 26/06/2017, de seguinte teor:

"(...) SÚMULA 368. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.

(...) IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91;

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.460/96)." (destacou-se)

O entendimento, portanto, é no sentido de que o fato gerador das contribuições previdenciárias devidas para o labor realizado a partir de 05/03/2009 é a efetiva prestação de serviços (regime de competência), devendo as parcelas previdenciárias ser calculadas observando-se o referido critério e, sobre elas, incidirão juros de mora/taxa SELIC. Em relação a este período, também haverá a incidência de multa de 20%, mas somente a partir do vencimento do prazo fixado na citação do(a) executado(a) para pagamento, após a apuração dos créditos previdenciários, e somente se descumprida a obrigação.

Já em relação ao período anterior a 05/03/2009, o fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento ao credor (regime de caixa), não havendo a incidência de juros de mora/taxa SELIC, mas apenas a incidência dos índices previdenciários sobre o crédito trabalhista, já atualizado por correção monetária e juros. Os juros de mora/taxa SELIC, e também a multa de 20%, em relação ao período anterior a 05/03/2009, incidem somente após a ordem judicial de pagamento do crédito previdenciário, no caso de inadimplemento ocorrido após o dia dois do mês seguinte ao da liquidação.

Assim é a jurisprudência:

FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS E SELIC. Para o período anterior a data de 04/03/09, não são aplicáveis juros e multa previdenciários, mas apenas a incidência dos índices previdenciários sobre o crédito trabalhista, já atualizado por correção monetária e juros. Os juros e multa previdenciários incidem somente após a ordem judicial de pagamento do crédito previdenciário, no caso de inadimplemento ocorrido após o dia 2 seguinte. Para o período posterior a data em epígrafe, a apuração deve seguir esta metodologia: "sobre os valores brutos trabalhistas já apurados em favor do autor, deve ser deduzida a contribuição previdenciária obreira e posteriormente incidir correção monetária e juros trabalhistas. Sobre o crédito previdenciário é devida a incidência de juros (SELIC) e multa previdenciária." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010134-

96.2018.5.03.0018 (AP); Disponibilização: 08/02/2019; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Milton V.Thibau de Almeida)

Cabe esclarecer, no que se refere à multa de 20% sobre os valores previdenciários, que tanto para o labor realizado a partir de 05/03/2009 quanto para o labor realizado no período anterior à referida data, que ela (a multa) constitui penalidade destinada a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação de pagar o débito, sendo computável a partir do seu reconhecimento. Assim, a penalidade não pode retroagir para ser aplicada a partir do fato gerador, devendo incidir somente após exaurido o prazo fixado na citação do devedor para pagamento, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei n. 9.430/96 c/c art. 43, §3º, da Lei nº 8212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art. 61, §2º, da Lei n. 9.430/96.

Dessa forma, somente incidirá multa moratória, repita-se, a partir do vencimento do prazo fixado na citação do(a) executado(a) para pagamento, após a apuração dos créditos previdenciários, e somente se descumprida a obrigação.

Neste caso concreto, há apuração de valores previdenciários nos dois períodos, ou seja, antes e após 05/03/2009. Não há discussão sobre a multa, até porque ela sequer foi apurada. A discussão refere-se à aplicação de juros de mora/taxa SELIC.

E quanto aos juros de mora/taxa SELIC, o perito reconheceu parcialmente o equívoco quanto aos juros, vez que apurou os mesmos em relação ao período anterior 05/03/2009. Apresentou, contudo, os cálculos retificados quanto a este ponto em particular. Em razão disso, revoga-se a homologação dos cálculos anteriormente apresentados, por meio da decisão de ID 21a7778, e homologam-se os cálculos ora retificados e apresentados pelo perito em ID 4a15ddf, fixando em R\$ 92.324,08 o valor da condenação, sem prejuízo de posteriores atualizações.

ISSO POSTO, nos termos da fundamentação acima, parte integrante deste dispositivo, conhecem-se dos Embargos à Execução opostos pela executada **ARCELORMITTAL BRASIL S/A** para, no mérito, **JULGÁ-LOS PROCEDENTES EM PARTE**, para revogar a homologação dos cálculos anteriormente apresentados, por meio da decisão de ID 21a7778, e homologar os cálculos ora retificados e apresentados pelo perito em ID 4a15ddf, fixando em R\$ 92.324,08 o valor da condenação, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Custas pela Executada, no importe de R\$44,26, conforme artigo 789-A, V, da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/2002, de 27/08/2002.

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº CumSen-0011210-41.2017.5.03.0035

EXEQUENTE	SIND TR IND MET MC MT ELES D E FND RP DE VEI AC DE JFORA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
ADVOGADO	GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 91826/MG)
EXECUTADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA
PERITO	DIONE ALVES DE OLIVEIRA ESCH

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- SIND TR IND MET MC MT ELES D E FND RP DE VEI AC DE
JFORA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

VISTOS ETC.,

ARCELORMITTAL BRASIL S/A, qualificada nos autos da execução que lhe move **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA, FUNDIÇÃO, MONTADORAS DE VEÍCULOS, AUTO PEÇAS**, também qualificado, opõe Embargos à Execução, pelos fundamentos que expõe na peça de ID. f2bfb3d .

Garantia do Juízo em ID. 3287ed6 .

Manifestação do exequente em ID 0148bf3 .

Manifestação da perita em ID. 030133a .

Em sendo este o relatório,

DECIDE-SE:

DA ADMISSIBILIDADE

Apresentados a tempo e modo, os Embargos à Execução devem ser conhecidos.

DO MÉRITO

A executada/embargante aponta equívocos nos cálculos homologados. Passo à análise pontualmente:

Nulidade da sentença homologatória dos cálculos: A executada sustenta que a sentença homologatória dos cálculos periciais é nula por ter sido proferida sem a observância ao disposto no parágrafo 2º do artigo 879 da CLT, ou seja, "*não foi concedido às partes o prazo previsto no artigo celetário sobredito, para impugnação fundamentada da conta pericial*".

De fato, após a apresentação dos cálculos periciais as partes não foram intimadas nos termos do art. 879, § 2º, da CLT. Entretanto, apesar do equívoco procedimental, não há que se falar em nulidade, vez que, em seguida, a executada foi intimada para fins do art. 884 da CLT, apresentando os Embargos à Execução ora sob análise, onde apresenta impugnações aos cálculos homologados, havendo a observância, ainda que de forma posterior, dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não há, portanto, ofensa ao inciso LV, do artigo 5º da CF.

Isso porque, apesar da ausência da intimação para fins do art. 879, § 2º, da CLT, não se verifica prejuízo suportado pela executada/embargante, vez que lhe foi concedida a oportunidade de impugnar as contas homologadas. Nesse aspecto, prevalece a regra contida no art. 794, da CLT: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Nesse sentido é a jurisprudência deste Regional:

EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. O descumprimento da regra do art. 879, § 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, mediante a homologação dos cálculos apresentados, sem a prévia concessão de prazo para impugnação, apenas acarreta a nulidade do ato caso haja manifesto prejuízo à parte, nos termos do art. 794 da CLT, situação inexistente nos autos. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010136-28.2015.5.03.0097 (AP); Disponibilização: 08/08/2018; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva)

Assim sendo, ausente qualquer prejuízo suportado pela parte executada, não há falar em inexigibilidade ou nulidade do título executivo.

Apuração de quantidade de minutos extras: A executada sustenta que não foi observada a apuração de horas extras somente quando

ultrapassada a tolerância de 10 minutos diários.

Sem razão. Nos dias apontados por amostragem pela executada, ao revés do que alega, foi sim observada a tolerância de 10 minutos. Veja-se que as horas extras apuradas alcançam períodos diurno e noturno, sendo que os minutos a serem considerados para fins de apuração das horas extras correspondem à soma dos dois períodos. A reclamada não efetuou a soma dos minutos nos dois períodos (minutos diurnos e minutos noturnos), por isso encontrou número de minutos menor que 10.

Há de ser observado, ainda, e conforme consta do Acórdão de RO, que *"ultrapassado o limite indicado [...], todo o tempo deve ser considerado no cômputo da jornada, inclusive para o efeito de pagamento de horas extras. A propósito, esse é o entendimento consolidado na Súmula 366 do Col. TST."*

Correto o critério adotado pela perita. Nada para ser retificado quanto a este ponto.

Base de cálculo das horas extras: a executada sustenta que a parcela "AIT - adicional indenizatório temporário" não pode integrar a base de cálculo das horas extras.

Consta da fundamentação da decisão transitada em julgado: *"Como tem sido remarcado de forma reiterada na jurisprudência, os instrumentos coletivos da categoria reafirmam a natureza indenizatória da verba "adicional indenizatório temporário", que não se incorpora à remuneração do empregado e, portanto, não pode sofrer os reflexos da parcela deferida neste decisum."*

Assim, em razão de ter sido reconhecida a natureza indenizatória da parcela "adicional indenizatório temporário", nos termos da decisão acima transcrita, certo é que a coisa julgada deve ser observada, não podendo a parcela em questão compor a base de cálculo das horas extras deferidas.

A perita deverá, pois, retificar os cálculos neste particular.

Juros incidentes sobre a contribuição previdenciária: No que se refere à contribuição previdenciária, a executada sustenta que não devem ser apurados juros sobre as contribuições previdenciárias. Quanto ao tema, o pleno do E. TRT da 3ª Região aprovou a Súmula de nº 45, no seguinte sentido, *in verbis*:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração

promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015 - sem destaque no original)."

O Col. TST, por fim, sedimentou a controvérsia em torno do fato gerador das contribuições previdenciárias, aí incluindo o debate sobre inclusão de juros de mora e multa moratória, com a inclusão dos itens IV e V à Súmula 368/TST, pela Resolução 219 de 26/06/2017, de seguinte teor:

"(...) SÚMULA 368. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.

(...) IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91;

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.460/96)." (destacou-se)

O entendimento, portanto, é no sentido de que o fato gerador das contribuições previdenciárias devidas para o labor realizado a partir de 05/03/2009 é a efetiva prestação de serviços (regime de competência), devendo as parcelas previdenciárias ser calculadas observando-se o referido critério e, sobre elas, incidirão juros de mora/taxa SELIC. Em relação a este período, também haverá a incidência de multa de 20%, mas somente a partir do vencimento do prazo fixado na citação do(a) executado(a) para pagamento, após a apuração dos créditos previdenciários, e somente se descumprida a obrigação.

Já em relação ao período anterior a 05/03/2009, o fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento ao credor (regime

de caixa), não havendo a incidência de juros de mora/taxa SELIC, mas apenas a incidência dos índices previdenciários sobre o crédito trabalhista, já atualizado por correção monetária e juros. Os juros de mora/taxa SELIC, e também a multa de 20%, em relação ao período anterior a 05/03/2009, incidem somente após a ordem judicial de pagamento do crédito previdenciário, no caso de inadimplemento ocorrido após o dia dois do mês seguinte ao da liquidação.

Assim é a jurisprudência:

FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS E SELIC. Para o período anterior a data de 04/03/09, não são aplicáveis juros e multa previdenciários, mas apenas a incidência dos índices previdenciários sobre o crédito trabalhista, já atualizado por correção monetária e juros. Os juros e multa previdenciários incidem somente após a ordem judicial de pagamento do crédito previdenciário, no caso de inadimplemento ocorrido após o dia 2 seguinte. Para o período posterior a data em epígrafe, a apuração deve seguir esta metodologia: "sobre os valores brutos trabalhistas já apurados em favor do autor, deve ser deduzida a contribuição previdenciária obreira e posteriormente incidir correção monetária e juros trabalhistas. Sobre o crédito previdenciário é devida a incidência de juros (SELIC) e multa previdenciária." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010134-96.2018.5.03.0018 (AP); Disponibilização: 08/02/2019; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Milton V.Thibau de Almeida)

Cabe esclarecer, no que se refere à multa de 20% sobre os valores previdenciários, que tanto para o labor realizado a partir de 05/03/2009 quanto para o labor realizado no período anterior à referida data, que ela (a multa) constitui penalidade destinada a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação de pagar o débito, sendo computável a partir do seu reconhecimento. Assim, a penalidade não pode retroagir para ser aplicada a partir do fato gerador, devendo incidir somente após exaurido o prazo fixado na citação do devedor para pagamento, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei n. 9.430/96 c/c art. 43, §3º, da Lei nº 8212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art. 61, §2º, da Lei n. 9.430/96.

Dessa forma, somente incidirá multa moratória, repita-se, a partir do vencimento do prazo fixado na citação do(a) executado(a) para pagamento, após a apuração dos créditos previdenciários, e somente se descumprida a obrigação.

Neste caso concreto, há apuração de valores previdenciários nos dois períodos, ou seja, antes e após 05/03/2009. Não há discussão sobre a multa, até porque ela sequer foi apurada. A discussão refere-se à aplicação de juros de mora/taxa SELIC.

E quanto aos juros de mora/taxa SELIC, verifica-se que a perita

observou exatamente o critério acima mencionado, qual seja, os juros somente foram apurados a partir de março de 2009, vez que, em relação ao período anterior, não restou configurada a mora da executada.

Nada a retificar nos cálculos quanto a este ponto.

Índice de atualização monetária: Registro, inicialmente, que ao revés do que sustenta a executada, a sentença exequenda não fixou, de forma expressa, a TR como índice de atualização monetária. Consta assim da sentença proferida: "Os créditos serão atualizados na forma da Súmula 381 do TST."

A Súmula 381 do TST assim dispõe: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998)". Nesse contexto, quanto ao índice de correção monetária, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região editou a Súmula de Jurisprudência nº 73, pacificando e definindo a questão, com a redação a seguir transcrita:

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

(destaquei)

Considerando-se, então, que a perita observou a modulação dos índices de atualização monetária (TR até 24/03/2015 e IPCA-E a partir de 25/03/2015), conforme se conclui de seus esclarecimentos e conforme consta do laudo pericial item "1.2.3 - Juros e atualização monetária", nada a retificar nos cálculos no que se refere ao índice de atualização monetária.

ISSO POSTO, nos termos da fundamentação acima, parte integrante deste dispositivo, conhecem-se dos Embargos à Execução opostos pela executada **ARCELORMITTAL BRASIL S/A** para, no mérito, **JULGÁ-LOS PROCEDENTES EM PARTE**, para determinar que após o trânsito em julgado desta decisão seja a perita intimada para proceder a retificação das contas nos termos da fundamentação.

Custas pela Executada, no importe de R\$44,26, conforme artigo 789-A, V, da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/2002, de 27/08/2002.

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010630-11.2017.5.03.0035

AUTOR	SILVANIA RAQUEL DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO DA SILVA DE MENEZES CYRILLO(OAB: 102844/MG)
ADVOGADO	THIAGO KLEN CYRILLO(OAB: 175855/MG)
RÉU	DILCE FESTAS LTDA
ADVOGADO	ONDINA ALVES LADEIRA(OAB: 59606/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANIA RAQUEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se o (a) exequente para apresentar meios ao prosseguimento, em 30 dias, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo ora concedido, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (parágrafo segundo, do art.11-A da CLT).

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº CumSen-0011224-25.2017.5.03.0035

EXEQUENTE	SIND TR IND MET MC MT ELES D E FND RP DE VEI AC DE JFORA
ADVOGADO	GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 91826/MG)
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
EXECUTADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	LEONARDO MADALENO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista à ré para contraminuta, no prazo e para os fins legais.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº ExProvAS-0012052-21.2017.5.03.0035

EXEQUENTE	WATOIRA ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	AFONSO SERGIO COSTA FERREIRA(OAB: 56635/MG)

ADVOGADO THAIS DE SOUZA AROUCA
NETTO(OAB: 158175/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S/A
- WATOIRA ANTONIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Trasladados para os autos principais os atos praticados no presente processado.

Julgo extinta a execução.

Arquivem-se os autos.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº CumSen-0011160-15.2017.5.03.0035

EXEQUENTE	SIND TR IND MET MC MT ELES D E FND RP DE VEI AC DE JFORA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
ADVOGADO	GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 91826/MG)
EXECUTADO	ARCELOR MITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA
PERITO	VINICIUS HOMEM ANTUNES DE FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELOR MITTAL BRASIL S.A.
- SIND TR IND MET MC MT ELES D E FND RP DE VEI AC DE JFORA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO****VISTOS ETC.,**

ARCELOR MITTAL BRASIL S/A, qualificada nos autos da

execução que lhe move **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA, FUNDIÇÃO, MONTADORAS DE VEÍCULOS, AUTO PEÇAS**, também qualificado, opõe Embargos à Execução, pelos fundamentos que expõe na peça de ID. 996f72d, acompanhada de documentos.

Garantia do Juízo em ID. 609af3b.

Manifestação do exequente em ID 5060575.

Manifestação da perita em ID. a52909b.

Em sendo este o relatório,

DECIDE-SE:**DA ADMISSIBILIDADE**

Apresentados a tempo e modo, os Embargos à Execução devem ser conhecidos.

DO MÉRITO

A executada/embargante aponta equívocos nos cálculos homologados. Passo à análise pontualmente:

Nulidade da sentença homologatória dos cálculos: A executada sustenta que a sentença homologatória dos cálculos periciais é nula por ter sido proferida sem a observância ao disposto no parágrafo 2º do artigo 879 da CLT, ou seja, "*não foi concedido às partes o prazo previsto no artigo celetário sobredito, para impugnação fundamentada da conta pericial*".

De fato, após a apresentação dos cálculos periciais as partes não foram intimadas nos termos do art. 879, § 2º, da CLT. Entretanto, apesar do equívoco procedimental, não há que se falar em nulidade, vez que, em seguida, a executada foi intimada para fins do art. 884 da CLT, apresentando os Embargos à Execução ora sob análise, onde apresenta impugnações aos cálculos homologados, havendo a observância, ainda que de forma posterior, dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não há, portanto, ofensa ao inciso LV, do artigo 5º da CF.

Isso porque, apesar da ausência da intimação para fins do art. 879, § 2º, da CLT, não se verifica prejuízo suportado pela executada/embargante, vez que lhe foi concedida a oportunidade de impugnar as contas homologadas. Nesse aspecto, prevalece a regra contida no art. 794, da CLT: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Nesse sentido é a jurisprudência deste Regional:

EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE. NULIDADE PROCESSUAL.

INEXISTÊNCIA. O descumprimento da regra do art. 879, § 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, mediante a homologação dos cálculos apresentados, sem a prévia concessão de prazo para impugnação, apenas acarreta a nulidade do ato caso haja manifesto prejuízo à parte, nos termos do art. 794 da CLT, situação inexistente nos autos. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010136-28.2015.5.03.0097 (AP); Disponibilização: 08/08/2018; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva)

Assim sendo, ausente qualquer prejuízo suportado pela parte executada, não há falar em inexigibilidade ou nulidade do título executivo.

Litispêndência: A executada sustenta haver litispêndência em relação ao substituído Edson Jacy da Silva ao argumento de que o substituído *"postula em ação individual, nos autos nº 0001163-75.2012.5.03.0037 - petição inicial em cópia anexa, há dedução de pedido idêntico ao da ação coletiva de nº 0000963-11.2011.5.03.0035, isto é, horas alusivas aos minutos residuais que constam marcados nos cartões de ponto."*

Análise. Há litispêndência quando se repete ação que já está em curso e uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (artigo 337, §§ 2º e 3º do CPC, c/c artigo 769 da CLT).

O entendimento atual do nosso Egrégio Tribunal (Súmula 32) é no sentido de que: **"LITISPÊNDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA.** O ajuizamento de ação coletiva pelo substituto processual não induz litispêndência para a reclamatória individual proposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."

Além disso, e mesmo que assim não fosse, em análise à documentação apresentada pela executada, relacionada ao substituído Edson Jacy da Silva, ao revés do que alega o sindicato exequente em sua manifestação, verifico que foram deferidas horas extras referentes ao tempo de deslocamento interno, e não aos minutos residuais, este último pleiteado na ação coletiva relacionada à presente ação de cumprimento; verifico, ainda, que na ação individual fora acolhida a alegação de litispêndência em relação à ação coletiva relacionada à presente ação de cumprimento, sendo o pedido em questão extinto sem resolução de mérito.

Não há, pois, litispêndência em relação ao substituído Edson Jacy da Silva, nada havendo para ser retificado nos cálculos quanto a este ponto em particular.

Apuração de quantidade de minutos extras: A executada sustenta

que não foi observada a apuração de horas extras somente quando ultrapassada a tolerância de 10 minutos diários.

Sem razão. Nos dias apontados por amostragem pela executada, ao revés do que alega, foi sim observada a tolerância de 10 minutos. Veja-se que as horas extras apuradas alcançam períodos diurno e noturno, sendo que os minutos a serem considerados para fins de apuração das horas extras correspondem à soma dos dois períodos. A reclamada não efetuou a soma dos minutos nos dois períodos (minutos diurnos e minutos noturnos), por isso encontrou número de minutos menor que 10.

Há de ser observado, ainda, e conforme consta do Acórdão de RO, que *"ultrapassado o limite indicado [...], todo o tempo deve ser considerado no cômputo da jornada, inclusive para o efeito de pagamento de horas extras. A propósito, esse é o entendimento consolidado na Súmula 366 do Col. TST."*

Correto o critério adotado pela perita. Nada para ser retificado quanto a este ponto.

Base de cálculo das horas extras: a executada sustenta que a parcela "AIT - adicional indenizatório temporário" não pode integrar a base de cálculo das horas extras.

Consta da fundamentação da decisão transitada em julgado: *"Como tem sido remarcado de forma reiterada na jurisprudência, os instrumentos coletivos da categoria reafirmam a natureza indenizatória da verba "adicional indenizatório temporário", que não se incorpora à remuneração do empregado e, portanto, não pode sofrer os reflexos da parcela deferida neste decisum."*

Assim, em razão de ter sido reconhecida a natureza indenizatória da parcela "adicional indenizatório temporário", nos termos da decisão acima transcrita, certo é que a coisa julgada deve ser observada, não podendo a parcela em questão compor a base de cálculo das horas extras deferidas.

A perita deverá, pois, retificar os cálculos neste particular.

Índice de atualização monetária: Registro, inicialmente, que ao revés do que sustenta a executada, a sentença exequenda não fixou, de forma expressa, a TR como índice de atualização monetária. Consta assim da sentença proferida: *"Os créditos serão atualizados na forma da Súmula 381 do TST."*

A Súmula 381 do TST assim dispõe: **"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a**

partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998)".

Nesse contexto, quanto ao índice de correção monetária, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região editou a Súmula de Jurisprudência nº 73, pacificando e definindo a questão, com a redação a seguir transcrita:

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (destaquei)

Considerando-se, então, que a perita observou a modulação dos índices de atualização monetária (TR até 24/03/2015 e IPCA-E a partir de 25/03/2015), conforme se conclui de seus esclarecimentos e conforme consta do laudo pericial item "1.2.3 - Juros e atualização monetária", nada a retificar nos cálculos no que se refere ao índice de atualização monetária.

Juros incidentes sobre a contribuição previdenciária: No que se refere à contribuição previdenciária, a executada sustenta que não devem ser apurados juros sobre as contribuições previdenciárias. Quanto ao tema, o pleno do E. TRT da 3ª Região aprovou a Súmula de nº 45, no seguinte sentido, *in verbis*:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é

o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015 - sem destaque no original)."

O Col. TST, por fim, sedimentou a controvérsia em torno do fato gerador das contribuições previdenciárias, aí incluindo o debate sobre inclusão de juros de mora e multa moratória, com a inclusão dos itens IV e V à Súmula 368/TST, pela Resolução 219 de 26/06/2017, de seguinte teor:

"(...) SÚMULA 368. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.

(...) IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91;

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.460/96)." (destacou-se)

O entendimento, portanto, é no sentido de que o fato gerador das contribuições previdenciárias devidas para o labor realizado a partir de 05/03/2009 é a efetiva prestação de serviços (regime de competência), devendo as parcelas previdenciárias ser calculadas observando-se o referido critério e, sobre elas, incidirão juros de mora/taxa SELIC. Em relação a este período, também haverá a incidência de multa de 20%, mas somente a partir do vencimento do prazo fixado na citação do(a) executado(a) para pagamento, após a apuração dos créditos previdenciários, e somente se descumprida a

obrigação.

Já em relação ao período anterior a 05/03/2009, o fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento ao credor (regime de caixa), não havendo a incidência de juros de mora/taxa SELIC, mas apenas a incidência dos índices previdenciários sobre o crédito trabalhista, já atualizado por correção monetária e juros. Os juros de mora/taxa SELIC, e também a multa de 20%, em relação ao período anterior a 05/03/2009, incidem somente após a ordem judicial de pagamento do crédito previdenciário, no caso de inadimplemento ocorrido após o dia dois do mês seguinte ao da liquidação.

Assim é a jurisprudência:

FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS E SELIC. Para o período anterior a data de 04/03/09, não são aplicáveis juros e multa previdenciários, mas apenas a incidência dos índices previdenciários sobre o crédito trabalhista, já atualizado por correção monetária e juros. Os juros e multa previdenciários incidem somente após a ordem judicial de pagamento do crédito previdenciário, no caso de inadimplemento ocorrido após o dia 2 seguinte. Para o período posterior a data em epígrafe, a apuração deve seguir esta metodologia: "sobre os valores brutos trabalhistas já apurados em favor do autor, deve ser deduzida a contribuição previdenciária obreira e posteriormente incidir correção monetária e juros trabalhistas. Sobre o crédito previdenciário é devida a incidência de juros (SELIC) e multa previdenciária." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010134-96.2018.5.03.0018 (AP); Disponibilização: 08/02/2019; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Milton V.Thibau de Almeida)

Cabe esclarecer, no que se refere à multa de 20% sobre os valores previdenciários, que tanto para o labor realizado a partir de 05/03/2009 quanto para o labor realizado no período anterior à referida data, que ela (a multa) constitui penalidade destinada a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação de pagar o débito, sendo computável a partir do seu reconhecimento. Assim, a penalidade não pode retroagir para ser aplicada a partir do fato gerador, devendo incidir somente após exaurido o prazo fixado na citação do devedor para pagamento, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei n. 9.430/96 c/c art. 43, §3º, da Lei nº 8212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art. 61, §2º, da Lei n. 9.430/96.

Dessa forma, somente incidirá multa moratória, repita-se, a partir do vencimento do prazo fixado na citação do(a) executado(a) para pagamento, após a apuração dos créditos previdenciários, e somente se descumprida a obrigação.

Neste caso concreto, há apuração de valores previdenciários nos dois períodos, ou seja, antes e após 05/03/2009. Não há discussão

sobre a multa, até porque ela sequer foi apurada. A discussão refere-se à aplicação de juros de mora/taxa SELIC.

E quanto aos juros de mora/taxa SELIC, verifica-se que a perita observou exatamente o critério acima mencionado, qual seja, os juros somente foram apurados a partir de março de 2009, vez que, em relação ao período anterior, não restou configurada a mora da executada.

Nada a retificar nos cálculos quanto a este ponto.

ISSO POSTO, nos termos da fundamentação acima, parte integrante deste dispositivo, conhecem-se dos Embargos à Execução opostos pela executada **ARCELORMITTAL BRASIL S/A** para, no mérito, **JULGÁ-LOS PROCEDENTES EM PARTE**, para determinar que após o trânsito em julgado desta decisão seja a perita intimada para proceder a retificação das contas nos termos da fundamentação.

Custas pela Executada, no importe de R\$44,26, conforme artigo 789-A, V, da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/2002, de 27/08/2002.

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011125-21.2018.5.03.0035

AUTOR	DAVID CORDEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELIANE APARECIDA RORIZ ALVES(OAB: 179261/MG)
RÉU	HORSTE FARIA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA
RÉU	ITEC JUIZ DE FORA CURSOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI - ME
ADVOGADO	JADER BARCELOS DA CUNHA(OAB: 152627/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID CORDEIRO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Informe o autor, em 05 dias, o endereço da SICOOB COOPEMATA. Após, expeça-se ofício à referida instituição bancária para que bloqueie e transfira para conta a ser aberta à disposição deste juízo, na agência da CEF-Justiça do Trabalho, todo e qualquer numerário existente na conta da ré Itec Juiz de Fora Cursos Profissionalizantes EIRELI-ME, CNPJ 14308887/0001-94 (Banco SICOOB, Agência 4149, Conta corrente 503950017).

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº CumSen-0011198-27.2017.5.03.0035

EXEQUENTE	SIND TR IND MET MC MT ELES D E FND RP DE VEI AC DE JFORA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
ADVOGADO	GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 91826/MG)
EXECUTADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA
PERITO	VINICIUS HOMEM ANTUNES DE FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- SIND TR IND MET MC MT ELES D E FND RP DE VEI AC DE JFORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO****VISTOS ETC.,**

ARCELORMITTAL BRASIL S/A, qualificada nos autos da execução que lhe move **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA, FUNDIÇÃO, MONTADORAS DE VEÍCULOS, AUTO PEÇAS**, também qualificado, opõe Embargos à Execução, pelos fundamentos que expõe na peça de ID. edfcdf5.

Garantia do Juízo em ID. d3da69d.

Manifestação do exequente em ID 2c1e143.

Manifestação da perita em ID. 4de3d5e .

Em sendo este o relatório,

DECIDE-SE:**DA ADMISSIBILIDADE**

Apresentados a tempo e modo, os Embargos à Execução devem ser conhecidos.

DO MÉRITO

A executada/embargante aponta equívocos nos cálculos homologados. Passo à análise pontualmente:

Nulidade da sentença homologatória dos cálculos: A executada sustenta que a sentença homologatória dos cálculos periciais é nula por ter sido proferida sem a observância ao disposto no parágrafo 2º do artigo 879 da CLT, ou seja, "*não foi concedido às partes o prazo previsto no artigo celetário sobredito, para impugnação fundamentada da conta pericial*".

De fato, após a apresentação dos cálculos periciais as partes não foram intimadas nos termos do art. 879, § 2º, da CLT. Entretanto, apesar do equívoco procedimental, não há que se falar em nulidade, vez que, em seguida, a executada foi intimada para fins do art. 884 da CLT, apresentando os Embargos à Execução ora sob análise, onde apresenta impugnações aos cálculos homologados, havendo a observância, ainda que de forma posterior, dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não há, portanto, ofensa ao inciso LV, do artigo 5º da CF.

Isso porque, apesar da ausência da intimação para fins do art. 879, § 2º, da CLT, não se verifica prejuízo suportado pela executada/embargante, vez que lhe foi concedida a oportunidade de impugnar as contas homologadas. Nesse aspecto, prevalece a regra contida no art. 794, da CLT: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Nesse sentido é a jurisprudência deste Regional:

EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. O descumprimento da regra do art. 879, § 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, mediante a homologação dos cálculos apresentados, sem a prévia concessão de prazo para impugnação, apenas acarreta a nulidade do ato caso haja manifesto prejuízo à parte, nos termos do art. 794 da CLT, situação inexistente nos autos. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010136-28.2015.5.03.0097 (AP); Disponibilização: 08/08/2018; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva)

Assim sendo, ausente qualquer prejuízo suportado pela parte executada, não há falar em inexigibilidade ou nulidade do título

executivo.

Apuração de quantidade de minutos extras: A executada sustenta que não foi observada a apuração de horas extras somente quando ultrapassada a tolerância de 10 minutos diários.

Sem razão. Nos dias apontados por amostragem pela executada, ao revés do que alega, foi sim observada a tolerância de 10 minutos. Veja-se que as horas extras apuradas alcançam períodos diurno e noturno, sendo que os minutos a serem considerados para fins de apuração das horas extras correspondem à soma dos dois períodos. A reclamada não efetuou a soma dos minutos nos dois períodos (minutos diurnos e minutos noturnos), por isso encontrou número de minutos menor que 10.

Há de ser observado, ainda, e conforme consta do Acórdão de RO, que "*ultrapassado o limite indicado [...], todo o tempo deve ser considerado no cômputo da jornada, inclusive para o efeito de pagamento de horas extras. A propósito, esse é o entendimento consolidado na Súmula 366 do Col. TST.*"

Correto o critério adotado pela perita. Nada para ser retificado quanto a este ponto.

Base de cálculo das horas extras: a executada sustenta que a parcela "AIT - adicional indenizatório temporário" não pode integrar a base de cálculo das horas extras.

Consta da fundamentação da decisão transitada em julgado: "*Como tem sido remarcado de forma reiterada na jurisprudência, os instrumentos coletivos da categoria reafirmam a natureza indenizatória da verba "adicional indenizatório temporário", que não se incorpora à remuneração do empregado e, portanto, não pode sofrer os reflexos da parcela deferida neste decisum.*"

Assim, em razão de ter sido reconhecida a natureza indenizatória da parcela "adicional indenizatório temporário", nos termos da decisão acima transcrita, certo é que a coisa julgada deve ser observada, não podendo a parcela em questão compor a base de cálculo das horas extras deferidas.

A perita deverá, pois, retificar os cálculos neste particular.

Juros incidentes sobre a contribuição previdenciária: No que se refere à contribuição previdenciária, a executada sustenta que não devem ser apurados juros sobre as contribuições previdenciárias.

Quanto ao tema, o pleno do E. TRT da 3ª Região aprovou a Súmula de nº 45, no seguinte sentido, *in verbis*:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição

previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015 - sem destaque no original)."

O Col. TST, por fim, sedimentou a controvérsia em torno do fato gerador das contribuições previdenciárias, aí incluindo o debate sobre inclusão de juros de mora e multa moratória, com a inclusão dos itens IV e V à Súmula 368/TST, pela Resolução 219 de 26/06/2017, de seguinte teor:

"(...) SÚMULA 368. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.

(...) IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91;

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.460/96)." (destacou-se)

O entendimento, portanto, é no sentido de que o fato gerador das contribuições previdenciárias devidas para o labor realizado a partir de 05/03/2009 é a efetiva prestação de serviços (regime de competência), devendo as parcelas previdenciárias ser calculadas observando-se o referido critério e, sobre elas, incidirão juros de mora/taxa SELIC. Em relação a este período, também haverá a incidência de multa de 20%, mas somente a partir do vencimento do prazo fixado na citação do(a) executado(a) para pagamento, após a

apuração dos créditos previdenciários, e somente se descumprida a obrigação.

Já em relação ao período anterior a 05/03/2009, o fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento ao credor (regime de caixa), não havendo a incidência de juros de mora/taxa SELIC, mas apenas a incidência dos índices previdenciários sobre o crédito trabalhista, já atualizado por correção monetária e juros. Os juros de mora/taxa SELIC, e também a multa de 20%, em relação ao período anterior a 05/03/2009, incidem somente após a ordem judicial de pagamento do crédito previdenciário, no caso de inadimplemento ocorrido após o dia dois do mês seguinte ao da liquidação.

Assim é a jurisprudência:

FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS E SELIC. Para o período anterior a data de 04/03/09, não são aplicáveis juros e multa previdenciários, mas apenas a incidência dos índices previdenciários sobre o crédito trabalhista, já atualizado por correção monetária e juros. Os juros e multa previdenciários incidem somente após a ordem judicial de pagamento do crédito previdenciário, no caso de inadimplemento ocorrido após o dia 2 seguinte. Para o período posterior a data em epígrafe, a apuração deve seguir esta metodologia: "sobre os valores brutos trabalhistas já apurados em favor do autor, deve ser deduzida a contribuição previdenciária obreira e posteriormente incidir correção monetária e juros trabalhistas. Sobre o crédito previdenciário é devida a incidência de juros (SELIC) e multa previdenciária." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010134-96.2018.5.03.0018 (AP); Disponibilização: 08/02/2019; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Milton V.Thibau de Almeida)

Cabe esclarecer, no que se refere à multa de 20% sobre os valores previdenciários, que tanto para o labor realizado a partir de 05/03/2009 quanto para o labor realizado no período anterior à referida data, que ela (a multa) constitui penalidade destinada a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação de pagar o débito, sendo computável a partir do seu reconhecimento. Assim, a penalidade não pode retroagir para ser aplicada a partir do fato gerador, devendo incidir somente após exaurido o prazo fixado na citação do devedor para pagamento, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei n. 9.430/96 c/c art. 43, §3º, da Lei nº 8212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art. 61, §2º, da Lei n. 9.430/96.

Dessa forma, somente incidirá multa moratória, repita-se, a partir do vencimento do prazo fixado na citação do(a) executado(a) para pagamento, após a apuração dos créditos previdenciários, e somente se descumprida a obrigação.

Neste caso concreto, há apuração de valores previdenciários nos

dois períodos, ou seja, antes e após 05/03/2009. Não há discussão sobre a multa, até porque ela sequer foi apurada. A discussão refere-se à aplicação de juros de mora/taxa SELIC.

E quanto aos juros de mora/taxa SELIC, verifica-se que a perita observou exatamente o critério acima mencionado, qual seja, os juros somente foram apurados a partir de março de 2009, vez que, em relação ao período anterior, não restou configurada a mora da executada.

Nada a retificar nos cálculos quanto a este ponto.

Índice de atualização monetária: Registro, inicialmente, que ao revés do que sustenta a executada, a sentença exequenda não fixou, de forma expressa, a TR como índice de atualização monetária. Consta assim da sentença proferida: "*Os créditos serão atualizados na forma da Súmula 381 do TST.*"

A Súmula 381 do TST assim dispõe: "*CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998)*".

Nesse contexto, quanto ao índice de correção monetária, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região editou a Súmula de Jurisprudência nº 73, pacificando e definindo a questão, com a redação a seguir transcrita:

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-

60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (destaquei)

Considerando-se, então, que a perita observou a modulação dos índices de atualização monetária (TR até 24/03/2015 e IPCA-E a partir de 25/03/2015), conforme se conclui de seus esclarecimentos e conforme consta do laudo pericial item "1.2.3 - Juros e atualização monetária", nada a retificar nos cálculos no que se refere ao índice de atualização monetária.

ISSO POSTO, nos termos da fundamentação acima, parte integrante deste dispositivo, conhecem-se dos Embargos à Execução opostos pela executada **ARCELORMITTAL BRASIL S/A** para, no mérito, **JULGÁ-LOS PROCEDENTES EM PARTE**, para determinar que após o trânsito em julgado desta decisão seja a perita intimada para proceder a retificação das contas nos termos da fundamentação.

Custas pela Executada, no importe de R\$44,26, conforme artigo 789-A, V, da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/2002, de 27/08/2002.

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010814-64.2017.5.03.0035

AUTOR	MAIARA DE ALMEIDA MENDONCA
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RINCO ROCHA(OAB: 99596/MG)
ADVOGADO	João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
ADVOGADO	MARIANA MENDES ALMAS(OAB: 125233/MG)
ADVOGADO	DANILO SAD SILVEIRA(OAB: 127554/MG)
RÉU	ERICA DA SILVA FRIZZERO
RÉU	MERCADO E LANCHES MINEIRAO LTDA - EPP
RÉU	TERESA CRISTINA DA SILVA FRIZZERO

RÉU

ROBERTA FRIZZERO SALES

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIARA DE ALMEIDA MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se o (a) exequente para apresentar meios ao prosseguimento, em 30 dias, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo ora concedido, dará início ao curso da prescrição bial intercorrente (parágrafo segundo, do art.11-A da CLT).

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº CumSen-0011166-22.2017.5.03.0035

EXEQUENTE	SIND TR IND MET MC MT ELES D E FND RP DE VEI AC DE JFORA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
ADVOGADO	GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 91826/MG)
EXECUTADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- SIND TR IND MET MC MT ELES D E FND RP DE VEI AC DE JFORA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.000,00.

Vista à ré pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do art. 879, parágrafo segundo da CLT.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0083500-35.2009.5.03.0035**

AUTOR CARLOS RICARDO SANT ANNA
 ADVOGADO RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
 ADVOGADO ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
 RÉU Mercedes Benz do Brasil
 ADVOGADO CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513-N/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- Mercedes Benz do Brasil

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Manifeste-se o reclamado, observado o prazo de 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011481-84.2016.5.03.0035**

AUTOR SERGIO LELES MARTINS DE PAIVA
 ADVOGADO DAYSE CRISTINA TAVARES(OAB: 130429/MG)
 ADVOGADO OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 114838/RJ)
 RÉU ROSENIR DE F SANTOS AUTO PECAS EIRELI - ME
 ADVOGADO ADALBERTO DA SILVA NASCIMENTO(OAB: 155289/MG)
 ADVOGADO ALOIZIO GUARCONI BAESSO JUNIOR(OAB: 124283/MG)
 PERITO LUIS FERNANDO PRATES

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO LELES MARTINS DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista ao exequente do resultado do acionamento do BACENJUD e RENAJUD, por 10 dias, devendo em igual prazo apresentar meios ao prosseguimento.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença**Sentença****Processo Nº RTOOrd-0010192-47.2018.5.03.0003**

AUTOR SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO EM GERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO ALVIMAR DUARTE COSTA(OAB: 52637/MG)
 ADVOGADO andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
 ADVOGADO JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
 ADVOGADO LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
 RÉU SECULLUM SEGURANCA ELETRONICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO EM GERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VISTOS ETC.,

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO EM GERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança de contribuição sindical em face de **SECULLUM SEGURANCA ELETRÔNICA LTDA.**, também qualificada, aduzindo, em síntese, que a ré encontra-se inadimplente no pagamento do referido tributo alusivo aos anos de 2013 a 2017. Deu à causa o valor de R\$6.927,82 e juntou documentos.

Declinada pelo juízo da 3ª VT de Belo Horizonte a competência para processar e julgar a lide, nos termos da decisão id c361031.

Na audiência retratada no id 752d379, ante a impossibilidade conciliatória, a ré se defendeu oralmente, resistindo às pretensões exordiais e pugnando por sua improcedência. Juntou os documentos.

Réplica id 2c383ac.

Na audiência id eb53783, ausentes os litigantes, visto que

dispensados de comparecimento. Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual. Prejudicadas as tentativas conciliatórias e as razões finais.

Em sendo este o relatório,

DECIDE-SE:

DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A legitimidade das partes deve ser aferida *in status assertionis*, isto é, segundo a narrativa constante da petição inicial. Não se deve, pois, confundir a titularidade do direito material com a titularidade da relação processual. Humberto Theodoro Júnior ensina que a legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1987, v. I, p. 60). A titularidade das contribuições sindicais é questão afeta ao mérito da demanda e com ele será apreciada *infra*.

Inicialmente, verifica-se que a atividade principal da ré, segundo comprovante de inscrição e de situação cadastral pessoal de pessoa jurídica, emitido em 08/05/2018, é o monitoramento de sistemas de segurança eletrônico. Logo, não procede o pedido de declaração de que o autor é representante dos trabalhadores da ré, visto que a atividade preponderante daquela não é a locação de bens.

Ainda que assim não fosse, a pretensão não vicejaria.

Ante a natureza tributária das contribuições sindicais, sua cobrança pressupõe a constituição do respectivo crédito tributário, na forma dos artigos 142 e 145 do CTN, o que se dá com o lançamento, cujo aperfeiçoamento demanda a indispensável notificação pessoal do contribuinte.

In casu, não há prova do cumprimento da notificação da ré, na medida em que o autor não trouxe aos autos comprovação de envio nem de recebimento de tais notificações. Inexiste, outrossim, comprovação da publicação de editais exigida pelo artigo 605 da CLT, que dispõe que "*as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior*

circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário" - os editais foram publicados em jornal da capital mineira e é público e notório nesta cidade de Juiz de Fora que aquele não é o de maior circulação local.

Dessarte, não observadas as formalidades para cobrança das contribuições sindicais, indevidos os valores pretendidos.

Improcede o pleito da ré de pagamento em dobro das parcelas pretendidas, na medida em que inaplicável à espécie o artigo 940 do Código Civil, pois não se reivindica nos autos "*dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido*".

Não há que se falar em condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que a ré **não se encontra assistida por advogado**.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O Sindicato postula para si os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas tal benefício aplica-se, em regra, ao trabalhador pessoa natural. Ademais, no caso concreto, o Ente Sindical se restringiu a alegar sua hipossuficiência econômica, sem qualquer comprovação de tal circunstância.

Pelos fundamentos expostos, indefere-se o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor.

ISTO POSTO,

nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade de parte, e, no mérito, **JULGAM-SE IMPROCEDENTES** para absolver a ré, **SECULLUM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.**, dos pedidos formulados pelo autor, **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO EM GERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS**.

Condena-se o Sindicato a pagar custas processuais no importe de R\$138,55, calculadas sobre R\$6.927,82, valor atribuído à causa.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e

1026, parágrafo 2º do CPC/2015, não cabendo Embargos de Declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente contestar o que foi decidido.

Intimem-se as partes.

JUIZ DE FORA, 28 de Junho de 2019.

JOSE NILTON FERREIRA PANDELOT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012139-71.2017.5.03.0036

AUTOR	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	BRUNO LEMOS GUERRA(OAB: 98412/MG)
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 2o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295321 - e-mail:

vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012139-71.2017.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da liberação de alvará.

Em 2 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012139-71.2017.5.03.0036

AUTOR	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	BRUNO LEMOS GUERRA(OAB: 98412/MG)
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**

**AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 2o. andar, CENTRO,
JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510**

**TEL.: (32) 32295321 - e-mail:
vt2.juizdefora@trt3.jus.br**

PROCESSO: 0012139-71.2017.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da liberação de alvará.

Em 2 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012139-71.2017.5.03.0036

AUTOR	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	BRUNO LEMOS GUERRA(OAB: 98412/MG)
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**

**AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 2o. andar, CENTRO,
JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510**

**TEL.: (32) 32295321 - e-mail:
vt2.juizdefora@trt3.jus.br**

PROCESSO: 0012139-71.2017.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da liberação de alvará.

Em 2 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012139-71.2017.5.03.0036

AUTOR	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	BRUNO LEMOS GUERRA(OAB: 98412/MG)
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

ADVOGADO

FREDERICO BELLEI MORAES(OAB:
90057/MG)

RÉU

FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO -
PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

RÉU

ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO

MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA
SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora****AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 2o. andar, CENTRO,****JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510****TEL.: (32) 32295321 - e-mail:****vt2.juizdefora@trt3.jus.br****PROCESSO: 0012139-71.2017.5.03.0036****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA****RÉU: UNIÃO FEDERAL (PGFN)**

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da liberação de alvará.

Em 2 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011308-23.2017.5.03.0036**

AUTOR

JORGE SEBASTIAO MOREIRA
CHALUB

ADVOGADO

RUTH PERES PEREIRA BELLEI(OAB:
114542/MG)**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora****AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 2o. andar, CENTRO,****JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510****TEL.: (32) 32295321 - e-mail:****vt2.juizdefora@trt3.jus.br****PROCESSO: 0011308-23.2017.5.03.0036****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: JORGE SEBASTIAO MOREIRA CHALUB****RÉU: FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA****COMPLEMENTAR e outros**

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que foi liberado alvará.

Em 2 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0069900-75.2008.5.03.0036

AUTOR SIMONE IMACULADA DE OLIVEIRA
ADVOGADO JOSE AMAURY FERNANDES(OAB:
53806/MG)
RÉU JULSEMAR JOSE BORDIN
RÉU UNICON RETIFICA DE
COMPRESSORES LTDA - ME
ADVOGADO ADRIANO MOREIRA JUNIOR(OAB:
53356/MG)
RÉU WOLMIR FERNANDO ORO
RÉU MARIA ANGELICA MACIEL BORDIN
RÉU MACIEL BORDIN SISTEMA DE
ENSINO LTDA
RÉU CEM - COLEGIO ESPACO
MODERNO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE IMACULADA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ
DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0069900-75.2008.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SIMONE IMACULADA DE OLIVEIRA

RÉU: UNICON RETIFICA DE COMPRESSORES LTDA - ME e
outros (5)

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Cumpra-se a secretaria a determinação de Id 5ae0319, observado o endereço fornecido pelo exequente na petição de Id a1be7a3.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CumSen-0010563-72.2019.5.03.0036

EXEQUENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES
DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA
DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

ADVOGADO MATHEUS DURIGUETTO(OAB:
159166/MG)

EXECUTADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB:
44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO
DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada a depositar em Juízo o valor incontroverso,
em conformidade com os seus cálculos, apresentados através do id
73779cf.

Diante da divergência entre as contas confeccionadas, determino
que a liquidação seja feita por perícia.

Nomeio para o encargo o Sr. Antônio Carlos C. Pereira, que deverá
apresentar o laudo no prazo de vinte dias.

Dê-se ciência aos interessados.

Despacho**Processo Nº CumSen-0010563-72.2019.5.03.0036**

EXEQUENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES
DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA
DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

ADVOGADO MATHEUS DURIGUETTO(OAB:
159166/MG)

EXECUTADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB:
44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada a depositar em Juízo o valor incontroverso, em conformidade com os seus cálculos, apresentados através do id 73779cf.

Diante da divergência entre as contas confeccionadas, determino que a liquidação seja feita por perícia.

Nomeio para o encargo o Sr. Antônio Carlos C. Pereira, que deverá apresentar o laudo no prazo de vinte dias.

Dê-se ciência aos interessados.

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001743-40.2014.5.03.0036

AUTOR	SILVANA CARLA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRE LUIZ TOLEDO SOARES(OAB: 92936/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RÉU	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS
RÉU	JK SERVICOS E CONSERVACAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA CARLA OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 2o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295321 - e-mail:

vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001743-40.2014.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SILVANA CARLA OLIVEIRA DOS SANTOS

RÉU: JK SERVICOS E CONSERVACAO LTDA - ME e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a: receber alvará.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011276-81.2018.5.03.0036

AUTOR MAINARA GONCALVES REIS

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO LUISA GIAMUNDO MENEZES(OAB: 177717/MG)
 RÉU ALMAVIVA DO BRASIL
 TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
 ADVOGADO CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAINARA GONCALVES REIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 2o. andar, CENTRO,
 JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510
 TEL.: (32) 32295321 - e-mail:
 vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011276-81.2018.5.03.0036**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: MAINARA GONCALVES REIS****RÉU: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A**

Fica V. Sa. intimado a: receber alvará

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTSum-0010085-64.2019.5.03.0036**

AUTOR ROSEIMERE APARECIDA DOS SANTOS
 ADVOGADO JOCEMAR SANTOS DE GONELLY(OAB: 98304/MG)
 ADVOGADO ANA CLAUDIA BARGIONA DE CRISTO(OAB: 83529/MG)
 RÉU ASSOCIACAO MUNICIPAL DE APOIO COMUNITARIO
 ADVOGADO ALEXANDRE OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 69807/MG)
 ADVOGADO JAILSON PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 116046/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEIMERE APARECIDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 2o. andar, CENTRO,
 JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510
 TEL.: (32) 32295321 - e-mail:
 vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010085-64.2019.5.03.0036**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: ROSEIMERE APARECIDA DOS SANTOS****RÉU: ASSOCIACAO MUNICIPAL DE APOIO COMUNITARIO**

Fica V. Sa. intimado a: receber alvará.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010537-45.2017.5.03.0036

AUTOR	LEONARDO DE OLIVEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DE OLIVEIRA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010537-45.2017.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LEONARDO DE OLIVEIRA NOGUEIRA

RÉU: TIM CELULAR S.A.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Incluem-se os autos na pauta do dia 17/07/2019, às 09h23min, para realização de audiência para tentativa de conciliação

Intimem-se parte e procuradores.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010537-45.2017.5.03.0036**

AUTOR LEONARDO DE OLIVEIRA NOGUEIRA
 ADVOGADO MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
 ADVOGADO GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
 RÉU TIM CELULAR S.A.
 ADVOGADO EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
 ADVOGADO CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ
 DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010537-45.2017.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LEONARDO DE OLIVEIRA NOGUEIRA

RÉU: TIM CELULAR S.A.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Incluem-se os autos na pauta do dia 17/07/2019, às 09h23min, para
 realização de audiência para tentativa de conciliação

Intimem-se parte e procuradores.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº CumSen-0010297-85.2019.5.03.0036**

EXEQUENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
 ADVOGADO MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
 ADVOGADO MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

EXECUTADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB:
44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO
DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ
DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010297-85.2019.5.03.0036

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO
FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Considerando a controvérsia entre os cálculos apresentados pelas partes, designo audiência de conciliação para o dia 15/07/2019, às 13h15min, salientando que,

neste ato, poderá ser examinada uma das contas para fins de homologação,

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CumSen-0010297-85.2019.5.03.0036

EXEQUENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES
DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA
DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO MATHEUS DURIGUETTO(OAB:
159166/MG)

ADVOGADO MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB:
66998/MG)
EXECUTADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB:
44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ
DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010297-85.2019.5.03.0036

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO
FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Considerando a controvérsia entre os cálculos apresentados pelas partes, designo audiência de conciliação para o dia 15/07/2019, às 13h15min, salientando que,

neste ato, poderá ser examinada uma das contas para fins de homologação,

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010258-88.2019.5.03.0036

AUTOR ROSILENE LUIZA DA SILVA
ADVOGADO RAPHAELA VIEIRA MARQUES
STEHLLING(OAB: 136018/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO MARIA ALICE MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 140988/MG)
 RÉU FUND DE APOIO AO HOSP UNIV DA UFJF FUNDACAO DO HU
 ADVOGADO LUIZ FERNANDO SIRIMARCO JUNIOR(OAB: 88449/MG)
 RÉU UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILENE LUIZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010258-88.2019.5.03.0036**

AUTOR ROSILENE LUIZA DA SILVA
 ADVOGADO RAPHAELA VIEIRA MARQUES STEHLING(OAB: 136018/MG)
 ADVOGADO MARIA ALICE MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 140988/MG)
 RÉU FUND DE APOIO AO HOSP UNIV DA UFJF FUNDACAO DO HU
 ADVOGADO LUIZ FERNANDO SIRIMARCO JUNIOR(OAB: 88449/MG)
 RÉU UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILENE LUIZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010258-88.2019.5.03.0036**

AUTOR ROSILENE LUIZA DA SILVA

ADVOGADO RAPHAELA VIEIRA MARQUES STEHLING(OAB: 136018/MG)
 ADVOGADO MARIA ALICE MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 140988/MG)
 RÉU FUND DE APOIO AO HOSP UNIV DA UFJF FUNDACAO DO HU
 ADVOGADO LUIZ FERNANDO SIRIMARCO JUNIOR(OAB: 88449/MG)
 RÉU UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF

Intimado(s)/Citado(s):

- FUND DE APOIO AO HOSP UNIV DA UFJF FUNDACAO DO HU

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010455-48.2016.5.03.0036**

AUTOR RODRIGO JACINTO DORNELAS
 ADVOGADO HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
 ADVOGADO PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
 RÉU CIDINALDO ESTEVAO DA SILVA
 RÉU CIDINALDO ESTEVAO DA SILVA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO JACINTO DORNELAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

- FLAWLEY OLIVEIRA PIRES

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 2o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295321 - e-mail:

vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010455-48.2016.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RODRIGO JACINTO DORNELAS

RÉU: CIDINALDO ESTEVAO DA SILVA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência de que foi designado o pregão para venda e arrematação dos bens móveis, para o dia 08/08/2019 as 14h, e, caso não haja licitantes e nem adjudicação, fica designado leilão para o dia 29/08/2019 às 14 horas, ambos a serem realizados na Av Barão do Rio Branco, 1880, centro, Juiz de Fora.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010896-92.2017.5.03.0036**

AUTOR	FLAWLEY OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO	ALEXANDER JORGE PIRES(OAB: 85577/MG)
ADVOGADO	ELDER DE OLIVEIRA TEIXEIRA(OAB: 188731/MG)
RÉU	TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA
ADVOGADO	CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN(OAB: 8685/SC)
ADVOGADO	PATRICIA GONTIJO CARDOSO LINHARES(OAB: 78808/MG)
TESTEMUNHA	ALTAIR SCHLICHTING
TESTEMUNHA	JOSÉ GERALDO CARLOS DE ABREU

Intimado(s)/Citado(s):

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 2o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295321 - e-mail:

vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010896-92.2017.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FLAWLEY OLIVEIRA PIRES

RÉU: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência de que foi expedida a certidão de habilitação de crédito no juízo de recuperação judicial.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOrd-0012149-18.2017.5.03.0036**

AUTOR	SERRANO APART HOTEL LTDA - EPP
-------	--------------------------------

ADVOGADO ILAN CAIAFA SOARES(OAB: 106357/MG)
 ADVOGADO HERALDO REIS FILHO(OAB: 65928-B/MG)
 RÉU UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERRANO APART HOTEL LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA**

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ
 DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012149-18.2017.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SERRANO APART HOTEL LTDA - EPP

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

A sentença transitou em julgado.

Intimem-se as partes para no prazo de 08 dias apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os valores previdenciários e fiscais, observando-se o disposto no art.106 do Prov. TRT-03/15, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

**Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a.
 Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006**

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0012149-18.2017.5.03.0036**

AUTOR SERRANO APART HOTEL LTDA - EPP
 ADVOGADO ILAN CAIAFA SOARES(OAB: 106357/MG)
 ADVOGADO HERALDO REIS FILHO(OAB: 65928-B/MG)
 RÉU UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERRANO APART HOTEL LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ
DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012149-18.2017.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SERRANO APART HOTEL LTDA - EPP

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

A sentença transitou em julgado.

Intimem-se as partes para no prazo de 08 dias apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os valores previdenciários e fiscais, observando-se o disposto no art.106 do Prov. TRT-03/15, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

**Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a.
Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006**

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010839-11.2016.5.03.0036

AUTOR	MARCIO DOS REIS GONCALVES
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RIBEIRO SPINOLA(OAB: 62080/MG)
ADVOGADO	TEREZINHA MARGARIDA DE SALES(OAB: 70524/MG)
RÉU	SOLIMAR DE PAULA SOUZA GUERRA
RÉU	SOLIMAR DE PAULA SOUZA GUERRA EIRELI - EPP
ADVOGADO	GILMAR ROCHA MARTINS(OAB: 94135/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DOS REIS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010839-11.2016.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCIO DOS REIS GONCALVES

RÉU: SOLIMAR DE PAULA SOUZA GUERRA EIRELI - EPP e
outros

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Forneça o exequente em 10 dias os meios necessários ao
prosseguimento
do feito, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, ensejará
o arquivamento provisório dos
autos e dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2o.
do art.11-A da CLT).

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a.

Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010839-11.2016.5.03.0036

AUTOR	MARCIO DOS REIS GONCALVES
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RIBEIRO SPINOLA(OAB: 62080/MG)
ADVOGADO	TEREZINHA MARGARIDA DE SALES(OAB: 70524/MG)
RÉU	SOLIMAR DE PAULA SOUZA GUERRA
RÉU	SOLIMAR DE PAULA SOUZA GUERRA EIRELI - EPP
ADVOGADO	GILMAR ROCHA MARTINS(OAB: 94135/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DOS REIS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010839-11.2016.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCIO DOS REIS GONCALVES

RÉU: SOLIMAR DE PAULA SOUZA GUERRA EIRELI - EPP e
outros

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Forneça o exequente em 10 dias os meios necessários ao prosseguimento do feito, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, ensejará o arquivamento provisório dos autos e dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2o. do art.11-A da CLT).

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a.
Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010823-86.2018.5.03.0036**

AUTOR	NATALIA DO CARMO SILVA
ADVOGADO	THAMIRES NAYANE SILVA(OAB: 151016/MG)
ADVOGADO	DAYVID JUNIOR FERREIRA CARDOZO(OAB: 132853/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
TESTEMUNHA	KAMILLA SILVA RODRIGUES DE ANDRADE E SILVA
TESTEMUNHA	HUGO ALEXSANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES
TESTEMUNHA	WASHINGTON LUCIO MARIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA DO CARMO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Acolho o pedido de destituição feito pelo Dr. Douglas, e nomeio como perito, em substituição, o Dr. JULIO CESAR GONCALVES, que deverá apresentar o laudo no prazo de vinte dias, observando os quesitos apresentados pelas partes.

Dê-se ciência aos litigantes.

Intime-se o perito.

DESPACHO

Vistos, etc.

Acolho o pedido de destituição feito pelo Dr. Douglas, e nomeio como perito, em substituição, o Dr. JULIO CESAR GONCALVES, que deverá apresentar o laudo no prazo de vinte dias, observando os quesitos apresentados pelas partes.

Dê-se ciência aos litigantes.

Intime-se o perito.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010823-86.2018.5.03.0036

AUTOR	NATALIA DO CARMO SILVA
ADVOGADO	THAMIRES NAYANE SILVA(OAB: 151016/MG)
ADVOGADO	DAYVID JUNIOR FERREIRA CARDOZO(OAB: 132853/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
TESTEMUNHA	KAMILLA SILVA RODRIGUES DE ANDRADE E SILVA
TESTEMUNHA	HUGO ALEXSANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES
TESTEMUNHA	WASHINGTON LUCIO MARIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

FERNANDO CESAR DA FONSECA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Edital**Edital****Processo Nº RTOOrd-0010455-48.2016.5.03.0036**

AUTOR RODRIGO JACINTO DORNELAS
ADVOGADO HELENA GUERSON BARBOSA(OAB:
161282/MG)
ADVOGADO PAULO SERGIO AVEZANI(OAB:
133630/MG)
RÉU CIDINALDO ESTEVAO DA SILVA
RÉU CIDINALDO ESTEVAO DA SILVA -
ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO JACINTO DORNELAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA**

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ
DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0010455-48.2016.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RODRIGO JACINTO DORNELAS

RÉU: CIDINALDO ESTEVAO DA SILVA - ME e outros

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a) FERNANDO CESAR DA FONSECA, juiz(a) da 2ª.Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG, torna público que no dia 08/08/2019 às 14h, à Avenida Barão do Rio Branco, 1880, saguão, centro, serão levados a público por pregão de vendas e arrematação os seguintes bens com suas respectivas avaliações:

PROCESSO0010455-48.2016.5.03.0036

AUTOR: RODRIGO JACINTO DORNELAS

RÉU: CIDINALDO ESTEVAO DA SILVA - ME e outros

-descrição dos bens:

uma porta de alumínio na cor branca, com vidro, bom estado, usado, avaliado em R\$ 200,00

-três prateleiras de madeira, com peças em "L" para fixar na parede, avaliada em R\$ 50,00, total: R\$ 150,00 ;

-dois bancos estofados, acento e encosto, em curvim azul, com armação em ferro, bom estado, avaliado o conjunto de 03 e 04 lugares em R\$ 500,00 (os dois);

- quatro jogos de tapete para automóveis, linha universal, novos, avaliados em R\$ 50,00, total: R\$ 200,00;

Total da avaliação R\$ 1.050,00.

-localização do bem: Rua Professor Aquino, 129, São Mateus (depositário: Cidinaldo Estevão da Silva)

Quem pretender arrematar os ditos bens, deverá estar ciente que à espécie se aplicam os preceitos da CLT, e CPC subsidiariamente.

Caso não haja licitantes e nem adjudicação, fica designado leilão para o dia 29/08/2019 às 14 horas, na Av Barão do Rio Branco, 1880, centro, Juiz de Fora.

Será considerado preço vil o valor inferior a 50% do valor da avaliação do bem penhorado.

Em caso de parcelamento, aplicar-se-ão as disposições contidas no CPC.

Também deverá ser considerada circunstância de eventuais outras penhoras sobre os mesmos bens e eventuais reservas de crédito.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet :
<http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	19061914054475800 000089854324
CERTIDÃO SDMJ	Documento Diverso	19061714164677800 000089656903
Certidão	Documento Diverso	19051613144455200 000087765689
Intimação	Intimação	19032715201430800 000084922598
Intimação	Intimação	19032715201381300 000084922597
Intimação	Intimação	19032715201333100 000084922596
Edital	Edital	19032715053753600 000084919793

Despacho	Despacho	19032116295211700 000084575416
Despacho	Despacho	19020813133220300 000082308052
Auto de Penhora	Auto de Penhora	19020615064029300 000082164182
Devolução de mandado de ID	Certidão	19020614532652100 000082163708
Mandado	Mandado	19020115344443700 000081896894
Despacho	Despacho	19013113540156200 000081808433
prosseguimento execução	Manifestação	19012415221517400 000081422535
Despacho	Notificação	18121913001472400 000080606283
Despacho	Despacho	18121817034059300 000080560059
renajud	Certidão	18121413420378000 000080368555
Decisão	Decisão	18121017514139900 000080083729
resultado bacenjud	Certidão	18120708453183300 000079929922
minuta bacenjud	Certidão	18113012295304600 000079525915
Decisão	Decisão	18112716473579100 000079320248
Devolução de mandado de ID	Certidão	18110715092931900 000078235416
Mandado	Mandado	18101916255337700 000077296021

Despacho	Despacho	18101822023225900 000077240432	minuta bacenjud	Certidão	17031617143742200 000040916430
correção erro material petição	Manifestação	18101516561101700 000076981650	Despacho	Despacho	17031315292481600 000040596895
prossequimento execução	Manifestação	18101516394342100 000076979475	Desconsideração da personalidade	Manifestação	17030915174961800 000040413664
Despacho	Notificação	18100408042691900 000076426182	Despacho	Notificação	17020515104675900 000038425207
Despacho	Despacho	18100317475519000 000076414570	Despacho	Despacho	17020215450256200 000038313929
Despacho	Despacho	17071216314724000 000048961978	Devolução de mandado	Certidão	17012308031636800 000037605130
Intimação	Notificação	17062217442483800 000047535043	Mandado	Mandado	16121414130886700 000036732222
Despacho	Despacho	17062217442483800 000047535043	Despacho	Despacho	16120715441883600 000036380749
Despacho	Notificação	17060709482020800 000046459635	pesquisa renajud 10455	Documento Diverso	16120517550581200 000036227768
Despacho	Despacho	17060617291483300 000046427754	pesquisa renajud	Certidão	16120517501809400 000036227585
CONSULTA CCS	Certidão	17052514193846100 000045551809	Decisão	Decisão	16111417282253700 000034968603
Despacho	Despacho	17041717052834500 000042904526	Intimação	Notificação	16110313382401900 000034334706
Renajud	Certidão	17040416080632900 000042212301	Alvará	Alvará	16100308224032200 000032584763
Decisão	Decisão	17032414151164900 000041474901	resposta bacenjud	Certidão	16091513012324300 000031676716
resultado bacenjud	Certidão	17032014163647600 000041076876	BacenJud 10455	Documento Diverso	16091313500417100 000031518409
BacenJud 10455.48.2016	Documento Diverso	17031617150951400 000040916462	minuta bacenjud	Certidão	16091313482788200 000031518345

Decisão	Decisão	16082914460183500 000030657202	Sentença	Sentença	16042712445313200 000023356054
Devolução de mandado	Certidão	16082211401776700 000030201634	certidao	Certidão	16050215190749800 000023609138
Mandado	Mandado	16080818025164300 000029485629	Acautelamento CTPS	Manifestação	16042815132944200 000023450744
Decisão	Decisão	16080415555587300 000029307919	SEED 1888	Documento Diverso	16042713092598700 000023358239
certidão	Certidão	16080415544331300 000029307728	certidao	Certidão	16042713041316300 000023358200
Intimação	Intimação	16072211140619200 000028532757	Ata da Audiência	Ata da Audiência	16042709452903400 000023336872
recibo CTPS	Documento Diverso	16070407275734000 000027329066	Notificação	Notificação	16032915573065100 000021703266
CTPS	Certidão	16070407255507000 000027329057	PROCURAÇÃO	Procuração	16032113434342000 000021367769
Despacho	Despacho	16061011511045300 000025990550	substabelecimento	Documento Diverso	16032113414411100 000021367483
Alvará	Alvará	16053011434154200 000025198522	CARTEIRA DE IDENTIDADE	Registro Geral - RG - Carteira de	16032113452580700 000021368025
CÁLCULO RODRIGO	Documento Diverso	16053020565872500 000025266288	COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA	Documento Diverso	16032113462518700 000021368163
Cálculos	Apresentação de Cálculos	16053020500287800 000025266204	CTPS 2 PARTE	CTPS	16032113482463400 000021368393
Despacho	Notificação	16052017420963800 000024816532	DECLARAÇÃO	Documento Diverso	16032113443139600 000021367894
Despacho	Despacho	16052013193037300 000024784384	PRIMEIRA PARTE CTPS	CTPS	16032113472162500 000021368270
Intimação	Intimação	16051013544065100 000024123131	Reclamação Trabalhista -	Petição Inicial	16032113272540300 000021365810
Intimação	Notificação	16042712445313200 000023356054	Petição em PDF	Petição em PDF	16032113261111400 000021365713

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

Eu, servidor(a) RAPHAELLA CHRISTIAN DE ANDRADE LOPES, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTSum-0011145-14.2015.5.03.0036

AUTOR	ANTONIO SERGIO ALEIXO
ADVOGADO	DONIEDSON COSTA DE ALMEIDA(OAB: 124749/MG)
RÉU	MARAL ALIMENTOS LTDA - ME
RÉU	MARIA DA GLORIA FONSECA COSTA
RÉU	VANDERLEIA MARIA COSTA SILVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	VANDERLEI COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARAL ALIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 2o. andar, CENTRO,
JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011145-14.2015.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: ANTONIO SERGIO ALEIXO

RÉU: RÉU: MARAL ALIMENTOS LTDA - ME e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor FERNANDO CESAR DA FONSECA, Juiz da **2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011145-14.2015.5.03.0036, entre partes: AUTOR: ANTONIO SERGIO ALEIXO, autor, e RÉU: MARAL ALIMENTOS LTDA - ME e outros (2) réu, estando o réu/ré em lugar ignorado, fica INTIMADO DO SEGUINTE DESPACHO:

Vistos etc.

Mantenho a decisão agravada.

Cumpra esclarecer que este juízo não promove reunião de processos em fase de execução, mormente quando declarado, pelo próprio exequente, que foram quitados os créditos nos autos aos quais se pretende reunir esta execução.

É de se pressupor, também, que, com a quitação dos créditos nos autos indicados (1772/13), foi julgada insubsistente a penhora.

Vista aos executados para, querendo, **apresentarem contraminuta ao agravo de petição, o prazo de 08 dias.**

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

Eu, _____JOANA DARC CARVALHO GUIMARAES, cargo digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTSum-0011145-14.2015.5.03.0036

AUTOR	ANTONIO SERGIO ALEIXO
ADVOGADO	DONIEDSON COSTA DE ALMEIDA(OAB: 124749/MG)
RÉU	MARAL ALIMENTOS LTDA - ME
RÉU	MARIA DA GLORIA FONSECA COSTA
RÉU	VANDERLEIA MARIA COSTA SILVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	VANDERLEI COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEIA MARIA COSTA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 2o. andar, CENTRO,
JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011145-14.2015.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: ANTONIO SERGIO ALEIXO

RÉU: RÉU: MARAL ALIMENTOS LTDA - ME e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor FERNANDO CESAR DA FONSECA , Juiz da **2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011145-14.2015.5.03.0036 , entre partes:AUTOR: ANTONIO SERGIO ALEIXO , autor, e RÉU: MARAL ALIMENTOS LTDA - ME e outros (2) ré, **VANDERLEIA MARIA COSTA SILVEIRA** estando o réu/ré em lugar ignorado, fica INTIMADO DO SEGUINTE DESPACHO:

Vistos etc.

Mantenho a decisão agravada.

Cumpra esclarecer que este juízo não promove reunião de processos em fase de execução, mormente quando declarado, pelo próprio exequente, que foram quitados os créditos nos autos aos quais se pretende reunir esta execução.

É de se pressupor, também, que, com a quitação dos créditos nos

autos indicados (1772/13), foi julgada insubsistente a penhora.

Vista aos executados para, querendo, **apresentarem contraminuta ao agravo de petição, o prazo de 08 dias.**

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

Eu, _____JOANA DARC CARVALHO GUIMARAES, cargo digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTSum-0011145-14.2015.5.03.0036

AUTOR	ANTONIO SERGIO ALEIXO
ADVOGADO	DONIEDSON COSTA DE ALMEIDA(OAB: 124749/MG)
RÉU	MARAL ALIMENTOS LTDA - ME
RÉU	MARIA DA GLORIA FONSECA COSTA
RÉU	VANDERLEIA MARIA COSTA SILVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	VANDERLEI COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA GLORIA FONSECA COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 2o. andar, CENTRO,
JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011145-14.2015.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: ANTONIO SERGIO ALEIXO

RÉU: RÉU: MARAL ALIMENTOS LTDA - ME e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor FERNANDO CESAR DA FONSECA , Juiz da **2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011145-14.2015.5.03.0036 , entre partes:AUTOR: ANTONIO SERGIO ALEIXO , autor, e RÉU: MARAL ALIMENTOS LTDA - ME e outros (2) réu, estando o ré **MARIA DA GLORIA FONSECA COSTA** em lugar ignorado, fica INTIMADO DO SEGUINTE DESPACHO:

Vistos etc.

Mantenho a decisão agravada.

Cumpre esclarecer que este juízo não promove reunião de processos em fase de execução, mormente quando declarado, pelo próprio exequente, que foram quitados os créditos nos autos aos

quais se pretende reunir esta execução.

É de se pressupor, também, que, com a quitação dos créditos nos autos indicados (1772/13), foi julgada insubsistente a penhora.

Vista aos executados para, querendo, **apresentarem contraminuta ao agravo de petição, o prazo de 08 dias.**

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.
Eu, _____JOANA DARC CARVALHO GUIMARAES, cargo digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº ET-0010337-67.2019.5.03.0036

EMBARGANTE	PAOLA SAHIONE SCHETTINO
ADVOGADO	AFONSO LUIZ MENDES ABRITTA(OAB: 103068/MG)
EMBARGADO	EGBERTO ANTONIO BURNIER GANIMI
EMBARGADO	MATIAS BARBOSA CONSTRUCOES LTDA - ME
EMBARGADO	LUIZ HENRIQUE BURNIER GANIMI
EMBARGADO	ALBER ANTONIO GANIMI FILHO
EMBARGADO	JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	EGBERTO MAGALHAES GANIMI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ HENRIQUE BURNIER GANIMI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

Avenida Barão do Rio Branco, 1880 - 2o.andar - Centro

36.015-510 Juiz de Fora - MG

TEL: (32) 3229-5321

E-Mail: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0010337-67.2019.5.03.0036

CLASSE:EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: PAOLA SAHIONE SCHETTINO

EMBARGADO: LUIZ HENRIQUE BURNIER GANIMI e outros (4)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O Exmo. Sr. Dr FERNANDO CESAR DA FONSECA, JUIZ da 2ª.Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que nos autos do processo supra, estando os réus:

LUIZ HENRIQUE BURNIER GANIMI

em lugar incerto e não sabido, que pelo presente EDITAL, fica(m) INTIMADOS(S) para tomar conhecimento da sentença proferida no presente processo.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet :
<http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Sentença	Notificação	19070207491220700 000090480928
Sentença	Sentença	19061214584402600 000089426191
devolução do correio	Certidão	19062814313176600 000090345045
Despacho	Notificação	19061117421415300 000089365079
Despacho	Despacho	19061018332814500 000089273209
Intimação	Intimação	19051415434463000 000087609406
Intimação	Intimação	19051415434396800 000087609400
Intimação	Intimação	19051415434349200 000087609395
Edital	Edital	19051415434296300 000087609391

Despacho	Despacho	19050615134402400 000087053850
Devolução de mandado de ID	Certidão	19050212143065700 000086859335
Mandado	Mandado	19042314375090500 000086351957
Intimação	Intimação	19042314375049300 000086351954
certidão autos principais	Certidão	19042314203473400 000086348830
Despacho	Despacho	19040815011324900 000085605196
Manifestação	Manifestação	19040815461512500 000085612361
Manifestação	Razões Finais	19040315063644100 000085359174
Emenda à inicial	Emenda à Inicial	19040315002570300 000085358254
Intimação	Intimação	19032613002008500 000084814348
Despacho	Despacho	19032117472990300 000084585763
comprovante rendimentos	Documento Diverso	19032116554218100 000084579207
Procuração	Procuração	19032116523574100 000084578688
Certidão do Cartório de Registro de	Certidão do Cartório de Registro de	19032116561320300 000084579293
prova posse	Documento Diverso	19032116560257800 000084579255
contratos	Documento Diverso	19032116555307900 000084579233

Petição Inicial 19032116505285900
 Petição Inicial 000084578541

Caso V. S.^a não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

Eu, servidor(a) JOANA DARC CARVALHO GUIMARAES, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011293-87.2018.5.03.0143

AUTOR CHARLENE LILIAN MARTINS DE PAULA
 ADVOGADO FELIPE AMERICO MENDES DA SILVA(OAB: 130585/MG)
 RÉU ASSOCIACAO FEMININA PREV COMBATE CANCER DE JUIZ DE FORA
 ADVOGADO FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO FEMININA PREV COMBATE CANCER DE JUIZ DE FORA
 - CHARLENE LILIAN MARTINS DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ

310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010080-42.2019.5.03.0036

AUTOR KARINA FERREIRA DA COSTA
 ADVOGADO ALBERT ANTONIO MACHADO DA SILVA(OAB: 134059/MG)
 ADVOGADO EDUARDO MENDONCA DE MAGALHAES ARRUDA(OAB: 129453/MG)
 ADVOGADO RAFAEL MENDONCA DE MAGALHAES ARRUDA(OAB: 115214/MG)
 RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEERH
 ADVOGADO CLAUDIO RAIMUNDO COSTA BARBOSA(OAB: 101839/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEERH
 - KARINA FERREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011261-82.2018.5.03.0143

AUTOR DANIEL ANTONIO DE ALMEIDA
 ADVOGADO WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
 ADVOGADO THIAGO AUGUSTO DUARTE(OAB: 178056/MG)
 ADVOGADO JANAINA ANDRADE NACIF(OAB: 110935/MG)
 RÉU MRS LOGISTICA S/A
 ADVOGADO FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL ANTONIO DE ALMEIDA
 - MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Nos autos da presente reclamação trabalhista, o Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, **FERNANDO CÉSAR DA FONSECA**, proferiu a seguinte **SENTENÇA**

RELATÓRIO

DANIEL ANTONIO DE ALMEIDA ajuizou a presente ação em face de **MRS LOGÍSTICA S.A.**, qualificada nos autos, pleiteando, com argumentos fáticos e jurídicos de p. 02/36, as parcelas alinhadas no rol de p. 36/43. Dá à causa o valor de R\$ 164.685,15 e junta procuração e documentos.

Na assentada de p. 1074, inconciliadas as partes, foi recebida a defesa e os documentos apresentados pela reclamada previamente nos autos (p. 515, através da qual a empregadora suscitou preliminar de coisa julgada, litispendência, arguiu a prescrição quinquenal e no mérito impugnou especificamente os pedidos formulados na inicial.

Réplica apresentada pelo autor conforme p. 1080/1148.

Determinou-se a realização de perícia contábil-administrativa, tendo o laudo pericial vindo aos autos nas páginas 1164, com esclarecimentos de p. 1244.

Em audiência, p. 1241, foi tomado o depoimento pessoal do autor.

Sem mais provas a serem produzidas.

Razões finais e proposta de conciliação prejudicadas.

É o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

VIGÊNCIA DA NORMA PROCESSUAL E MATERIAL NO TEMPO.

REFORMA TRABALHISTA

A fim de dirimir eventual questionamento pelas partes quanto à aplicação ao caso vertente das normas processuais trabalhistas disciplinadas na Lei n.º 13.467/17 - que alterou diversos dispositivos da CLT e implantou a chamada "Reforma Trabalhista" a partir de 11/11/17 (termo final da vacatio legis) - registro que, tendo sido a presente ação ajuizada em dezembro de 2018, tem total aplicabilidade ao caso em exame as novas regras processuais vigentes no ordenamento jurídico trabalhista.

No que diz respeito ao direito material, saliento que o contrato de trabalho da parte autora teve início em período anterior a 11.11.2017, data de início da vigência da Lei anteriormente mencionada e término em 2018.

Portanto, serão aplicadas ao caso as regras da CLT vigentes à época da prestação de serviços, analisadas conforme o caso concreto.

PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA

Suscitou a reclamada as preliminares de litispendência e de coisa julgada ao argumento de que o autor é beneficiário de ações coletivas promovida pelo sindicato da categoria, tendo inclusive

percebido valores.

Segundo a reclamada no Processo n.º 0002647-60.2013.503.0015, ainda em trâmite, o sindicato postulou o pagamento de horas extras em decorrência da supressão do intervalo intrajornada, horas de passe e de prontidão.

Além disso, informa que no processo 404-2009-03 que tramita perante a 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, houve trânsito em julgado com relação aos pedidos de jornada noturna após as 05 horas da manhã e de adoção do divisor 180.

Ocorre coisa julgada e litispendência quando se ajuíza ação idêntica a outra anteriormente proposta, ou seja, com as mesmas partes, causa de pedir e pedidos, encontrando-se a primeira hipótese já decidida por decisão transitada em julgado e a segunda ainda em curso. In casu, as partes são diferentes e as ações apontadas pela empregadora foram movidas pelo sindicato da categoria, atraindo a incidência do entendimento materializado na Súmula n.º 32 do TRT da 3ª Região, já revisada nos seguintes termos:

"LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de ação coletiva pelo substituto processual não induz litispendência para a reclamatória individual proposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir." (RA 79/2015, disponibilização: DEJT/TRT3 28/04/2015, 29/04/2015 e 30/04/2015).

Ademais, em caso de qualquer pagamento poderá a Ré requerer a compensação em função do princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Portanto, rejeito as preliminares.

PRESCRIÇÃO

Ajuizada a ação no dia 26 de novembro de 2018, estão prescritas as parcelas anteriores a 26 de novembro de 2013, convalidando a lesão quanto ao período consumado pela prescrição, nos termos do art. 7º, XXIX da Constituição Federal de 1988.

Acolho.

ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE.

Pretende o reclamante que sua atividade de monocondução de trens justifique seu enquadramento na categoria "b" do art. 237 da CLT, sob o fundamento de que laborava continuamente em horários alternados, em turnos diurnos e noturnos.

Entretanto, não assiste razão ao autor.

O fato de o reclamante conduzir sozinho os trens, conforme demonstrado pelo conjunto probatório dos autos, não justifica o enquadramento pretendido (categoria "b" do art. 237/CLT), sendo certo que pertence à categoria das equipagens de trens em geral (alínea "c" do art. 237/CLT).

Destarte, reputo correto o enquadramento, julgando improcedente o pedido do item 4 do rol de p. 35 dos autos.

Ademais, sucumbe o autor também em sua pretensão de ter reconhecido o direito à jornada excepcional de 6h com fundamento no inciso XIV do art. 7º da CF/88 (cf. Pedido do item 16 do rol de p. 34), decorrente do cumprimento de turnos ininterruptos de revezamento. Isso porque a jornada legal a que se submetia, conforme expressa determinação no ACT, emerge do art. 239 da CLT que determina o seguinte no caput, verbis:

Para o pessoal da categoria 'c', a prorrogação do trabalho independe de acordo ou contrato coletivo, não podendo, entretanto, exceder de 12 (doze) horas, pelo que as empresas organizarão, sempre que possível, os serviços de equipagens de trens com destacamentos nos trechos das linhas de modo a ser observada a duração normal de 8 (oito) horas de trabalho.

O ACT firmado com o sindicato da categoria profissional reza o seguinte, neste particular:

Considerando que a Jornada de Trabalho dos Maquinistas e do Auxiliar de Maquinista possui características especiais, não e confundindo com as demais, vez que a escala é móvel e programada, podendo seu início ocorrer em horário matutino, vespertino ou noturno, a sua jornada de trabalho efetivo em viagens será programada obedecendo o limite de oito horas diárias e as horas extras serão remuneradas com os adicionais estabelecidos na cláusula 26ª - destacou-se.

Destarte, indefiro os pedidos formulados nos itens 5 e 6 do rol de p. 36 dos autos.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Postula o reclamante a equiparação salarial em face dos paradigmas apontados na exordial (Mario Vitor da Silva, Luís Alberto Correa Cesário, Flávio José Severo), ao que contesta a reclamada ao argumento de que o autor jamais exerceu todas as funções dos modelos indicados, os quais desempenhavam atividades mais abrangentes e específicas do que aquelas exercidas pelo obreiro, não se configurando, pois, os requisitos do art. 461 da CLT.

Restringindo a análise ao período imprescrito, apurou o expert que o reclamante e os paradigmas trabalharam na mesma localidade, sendo certo que alternaram as lotações entre as mesmas cidades ao longo do período contratual, tendo o perito do Juízo confirmado que tais paradigmas e o autor se alternavam na condução das mesmas locomotivas, percorrendo trechos comuns (p. 1168/1169). No que diz respeito ao requisito temporal exigível, qual seja, menos

de 2 anos de diferença de tempo de exercício, deve ser apurado com relação à função para a qual se pretende a equiparação. In casu, trata-se da função de maquinista, não possuindo relevância o fato de a reclamada atribuir nomenclatura diversa para os paradigmas promovidos à categoria "pleno" antes do autor. Vale destacar que, conforme apurou o perito, p. 1168, o autor foi promovido a maquinista em 1990, sendo que somente quanto à categoria pleno é que houve promoção em período posterior em relação aos paradigmas.

Demonstrado que o autor ocupou o mesmo cargo que os paradigmas (maquinista), na mesma localidade e realizando os mesmos serviços, tem-se por demonstrada a identidade funcional para os fins do art. 461 da CLT.

A reclamada, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de provar os alegados fatos impeditivos da pretensão autoral, quais sejam, que o reclamante jamais exerceu todas as funções dos modelos indicados e que estes desempenhavam atividades mais abrangentes e específicas do que as do obreiro.

Assim, na falta de comprovação específica acerca dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos (Súmula n.º 6, VIII, do TST), presumem-se preenchidos os pressupostos do art. 461 da CLT quanto ao trabalho realizado pelo autor e pelos paradigmas Mario Vitor da Silva, Luís Alberto Correa Cesário e Flávio José Severo.

Assim, defiro a equiparação salarial do autor com os paradigmas Mario Vitor da Silva, Luís Alberto Correa Cesário, Flávio José Severo, sendo devidas as diferenças entre o salário do reclamante e os dos paradigmas (o que for maior), a se apurar em liquidação, com reflexos no aviso prévio, nas férias mais 1/3, nos 13º salários, nas horas extras, de passe e de prontidão, no FGTS mais 40%, na PLR e nas Olimpíadas MRS.

Pelo princípio da irredutibilidade salarial, o salário majorado do autor incorpora-se ao seu patrimônio funcional, sendo devido o seu pagamento até a dispensa do obreiro, independentemente do fato de os paradigmas terem sido dispensados em data anterior.

ADICIONAL DE MONOCONDUÇÃO

Nos termos ventilados na petição inicial, o reclamante alega que o adicional de monocondução pago pela reclamada ao longo do contrato não observou a forma prevista nos instrumentos coletivos, à medida que não considerou todas as horas trabalhadas sob tal regime.

Ressalta que, além disso, a reclamada deixou de refletir o adicional de monocondução nas demais verbas trabalhistas, medida que se impunha, ante o caráter salarial da parcela.

Em defesa, a reclamada sustenta que observou corretamente os valores devidos ao obreiro. Salienta, outrossim, que, em se tratando

de parcela estipulada por norma convencional, sua natureza deve observar as diretrizes impostas nos instrumentos normativos.

Com efeito, vale trazer à baila o que dispõe expressamente a norma convencional em questão, verbis:

32ª - ADICIONAL DE MONOCONDUÇÃO A MRS manterá, para todos os maquinistas uma vantagem pessoal correspondente a um acréscimo de 16% sobre as horas efetivamente trabalhadas pelo maquinista sob o regime denominado 'monocondução', inclusive nas operações de carregamento e descarregamento das composições.

Parágrafo 1º O acréscimo estabelecido no 'caput' constitui VANTAGEM PESSOAL e possui natureza salarial, integrando o valor do salário hora para todos os efeitos legais.

Parágrafo 2º O pagamento do acréscimo estabelecido nesta cláusula tem caráter precário e será suspenso em caso de decisão do poder judiciário, do poder legislativo ou do órgão regulamentador, contrária ao procedimento de 'monocondução', nos locais alcançados por tais decisões.

Ressoa incontroverso nos autos que o trabalho submetido ao regime de monocondução era remunerado pela ré sob a rubrica HRS. VANT PESS (código 164).

Os controles de ponto indicam horas de vantagem pessoal e as fichas financeiras sugerem que a reclamada pagava valores a esse título.

A reclamada sustenta que as horas de vantagem pessoal só eram computadas quando o obreiro efetivamente trabalhava no regime de monocondução.

O perito demonstrou, conforme se extrai dos quesitos de números 8 a 12 do reclamante, que a reclamada não considerava para fins de pagamento o tempo em que o autor laborava com auxiliar e o tempo de manobra, apurando, por amostragem, diferenças devidas na forma da tabela de p. 1171/1172.

No mais, o perito destaca que as horas de vantagem pessoal não englobavam toda a jornada do obreiro, sugerindo que nem todas as horas laboradas em Monocondução eram registradas.

Assim, defiro as postuladas diferenças de adicional de monocondução, as quais deverão ser novamente apuradas, considerando-se a presunção de que todas as horas efetivamente trabalhadas se deram sob tal regime.

Por conseguinte, defiro reflexos no aviso prévio, nas férias + 1/3, nos 13º salários, nas horas extras e no FGTS + 40%.

Indefiro reflexos em PLR, Torneio Diesel e Olimpíadas MRS, uma vez que o adicional de monocondução não compõe a base de cálculo dessas parcelas.

Defiro, ainda, ao reclamante reflexos do adicional de monocondução pago pela ré no curso do período imprescrito sobre

as horas de passe e as horas de prontidão.

HORAS DE PASSE

O reclamante postula diferenças relativas às horas de passe, mais precisamente, do tempo despendido no início e no final da jornada durante o transporte até o local do trabalho e vice-versa e também o tempo de espera pelo transporte.

A reclamada nega que existam diferenças neste particular, ressaltando que as horas de passe só são devidas quando o empregado se desloca para locais distintos de sua lotação, tendo o obreiro percebido a devida remuneração nestes eventos.

Com efeito, observa-se que a regra contida no art. 238, §1º, da CLT refere-se ao tempo gasto em viagens do local ou para o local de terminação e início dos serviços, e não ao tempo gasto no percurso da residência ao trabalho (e vice-versa).

No mesmo sentido se manifesta o expert, segundo o qual "Ao ser transportado para o embarque na locomotiva, encerra sua caderneta como horas de prontidão e abre como horas de passe. Ao chegar dentro da locomotiva, e estando a postos para iniciar o percurso, encerram-se a caderneta como horas de passe e é aberta como jornada "trem"."

Em seguida, no quesito 3 da reclamada (p. 1187), o perito confirma que as horas de passe foram registradas e quitadas corretamente pela empresa.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido.

TEMPO ANTERIOR AO INÍCIO DA JORNADA PROPRIAMENTE DITA

O reclamante alega que era chamado pelo operador antes da chegada do trem para que, dentre outras atividades, trocasse o uniforme, pegasse sua mala de viagem e realizasse o teste de etilômetro. Esse tempo, que segundo o autor não era computado na jornada do trabalho, era de 30 minutos antes do horário designado na escala.

A reclamada sustenta em defesa que as jornadas do autor são aquelas consignadas nos controles de ponto e que todo o tempo em que o obreiro estava à sua disposição era computado para fins remuneratórios.

Analisando por amostragem o controle de ponto do período de 16/10/05 a 15/11/05 (p. 689), verifico que a rotina do autor consignada naquele instrumento relativa ao dia 18/10/05 foi a seguinte: hora de prontidão: das 23h20 às 23h30; hora de passe: 23h30 às 23h50/ jornada efetiva: das 23h50 às 07 horas / hora de passe: das 07 horas às 07h30.

Vê-se, portanto, que não há qualquer solução de continuidade entre o tempo de prontidão, a hora de passe e a jornada efetiva, sendo

certo, pois, que o tempo em que o obreiro era chamado e preparava-se para o embarque era computado pela empresa como hora de passe e remunerado corretamente como hora simples, já que não se tratava de estado de prontidão.

Logo, julgo improcedente o pedido (item 9 do rol de p. 39).

INTERVALO INTRAJORNADA

Em defesa, a reclamada sustenta a inaplicabilidade da regra contida no art. 71 da CLT.

A prova pericial comprovou a não concessão integral do intervalo, apurando inclusive que não era possível ao maquinista deixar o comando da composição com o trem em movimento, até porque era obrigado a acionar a botoeira a cada 45 segundos (dispositivo de segurança homem-morto).

Ressaltou o expert, ainda, que o maquinista tinha extrema dificuldade de realizar sua alimentação e suas necessidades fisiológicas, porquanto não havia previsão alguma de intervalo entre os pontos de origem e destino.

Com efeito, cumpre ressaltar que reputo inaplicável ao maquinista a regra insculpida no art. 238, § 5º, da CLT, que considera o tempo destinado ao descanso inserido na jornada de trabalho. Isso porque a norma em questão foi criada ao tempo em que as locomotivas eram conduzidas por uma equipe (equipagens de trens em geral), composta por mais de um maquinista. A falta de intervalo emerge da continuidade do serviço, até porque não se pode imaginar que um trem fique parado na linha férrea por 1h para descanso do maquinista.

Entretanto, a continuidade do transporte não implica a da jornada do maquinista, até porque a norma constitucional que determina a redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII, CF) não exclui os ferroviários. Embora o maquinista não goze livremente o intervalo (daí a justificativa para incluir o tempo na jornada), é certo que, sob pena de ofensa à sua saúde, devia paralisar suas atividades ao longo da viagem para fazer sua refeição e para descansar, enquanto o outro maquinista assumiria a composição. A questão já restou pacificada pelo TST ao editar a Súmula 446, verbis:

SÚMULA Nº 446 - MAQUINISTA FERROVIÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL OU TOTAL. HORAS EXTRAS DEVIDAS. COMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 71, § 4º, E 238, § 5º, DA CLT. Res. 193/2013, DEJT divulgado em 13, 16 e 17.12.2013. A garantia ao intervalo intrajornada, prevista no art. 71 da CLT, por constituir-se em medida de higiene, saúde e segurança do empregado, é aplicável também ao ferroviário maquinista integrante da categoria "c" (equipagem de trem em geral), não havendo incompatibilidade entre as regras inscritas nos arts. 71, § 4º, e 238, § 5º, da CLT.

Destarte, à vista das condições de trabalho impostas pela reclamada, reputo inaplicável a regra contida no art. 238, § 5º, da CLT e considero suprimido o intervalo intrajornada, pelo que defiro ao obreiro, pelo período imprescrito, 2 (duas) horas extras por escala (1h para cada jornada integrante da escala), com os adicionais previstos em ACT e reflexos no aviso prévio, nas férias mais 1/3, nos 13º salários, nos RSR's e no FGTS mais 40%.

Em liquidação, há que se considerar os controles de ponto dos autos, bem assim há que se adotar como parâmetro a Súmula 264 do TST e o divisor 220.

Autorizo a compensação dos valores pagos sob as rubricas 093 e 094 nos contracheques.

HORA NOTURNA REDUZIDA ADICIONAL NOTURNO

O reclamante postula o pagamento de diferenças de horas extras, de passe e de decorrentes da inobservância da hora noturna reduzida, bem assim diferenças de adicional noturno, sobretudo quanto ao trabalho após 5h em prorrogação à jornada cumprida em horário noturno.

A reclamada aduz em defesa que considerava a hora noturna reduzida de 52'30" e chama a atenção para os controles de ponto, os quais, de fato, comprovam a apuração de horas noturnas normais e horas extras noturnas.

O laudo pericial demonstrou que a reclamada considerava a hora de trabalho noturno de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) quando cumprida integralmente a jornada no período de 22h às 05h (p. 1218, quesito número 5), o que reputo correto em decorrência do que dispõe a Súmula 60, II, do TST c/c art. 73, §2º, CLT. Pelo exposto, sob este aspecto, julgo improcedente o pedido.

Quanto às horas de passe e de prontidão, o mesmo laudo confirmou que estas não eram apuradas com observância da hora noturna reduzida (p. 1218), aplicando a ré apenas o critério de cálculo previsto em ACT, o qual, por sua vez, não trata da redução da hora noturna. Vale dizer, o ACT determina se a hora de passe será paga de forma simples e a hora de prontidão à base de 2/3 da hora normal ou se ambas serão acrescidas de 25%; todavia, o número de horas de passe e de prontidão é mensurado a partir do tempo em que o obreiro se submeteu a tais condições, apuração esta que deve se dar levando-se em conta a hora noturna reduzida. É certo, portanto, que existem diferenças de horas extras, de passe e de prontidão dentre aquelas apuradas ao longo do contrato. Ademais, é possível que, a partir da nova apuração das jornadas cumpridas em período noturno, venha a se configurar o labor em sobrejornada, antes inexistente.

Portanto, defiro ao obreiro as diferenças de horas extras, de passe e de prontidão, com os adicionais e nas proporções previstas em ACT e reflexos no aviso prévio, nas férias mais 1/3, nos 13º

salários, nos RSR's e no FGTS mais 40%, a se apurar nos controles de ponto dos autos.

Por corolário, defiro também o adicional noturno incidente sobre essas horas noturnas, com reflexos no aviso prévio, nas férias mais 1/3, nos 13º salários, nos RSR's e no FGTS mais 40%, a se apurar em relação a todo o período imprescrito.

HORAS EXTRAS ART. 242 DA CLT

O reclamante aduz que a MRS jamais considerou na apuração das horas extras a regra insculpida no art. 242 da CLT, verbis:

Art. 242: As frações de meia hora superiores a dez minutos serão computadas como meia hora.

Conforme aresto transcrito a seguir, a norma em questão constitui regra geral aplicável a todos os ferroviários, independentemente da categoria a que pertence o empregado, verbis:

EMENTA - FRAÇÕES DE HORAS EXTRAS. Frações de hora, na forma do art. 242 da CLT, superiores a dez minutos, serão computadas como meia hora. Trata-se de regra geral para os ferroviários, já que o citado artigo não especifica a categoria. (TRT 3ª R., 6ª T., 01102-2006-135-03-00-1 RO, Rel. Des. Emília Facchini, DJMG 28/02/08)

A reclamada pugna em defesa pelo reconhecimento de que as horas extras sempre foram pagas corretamente.

Ocorre que, conforme ressaltou o perito (p. 1175 a 1177, quesito 28 a 30 do reclamante), a reclamada realizava os registros do Reclamante na hora e no minuto exato, sem arredondamento. Por conseguinte, defiro as diferenças decorrentes do recálculo de todas as horas extras apuradas no período contratual, tendo por base a regra do art. 242/CLT, a se apurar em liquidação conforme controles de ponto existentes nos autos.

Como corolário, defiro os reflexos dessas diferenças de horas extras no aviso prévio, nas férias mais 1/3, nos 13º salários e no FGTS mais 40%.

As horas extras deferidas nesta sentença deverão observar esse parâmetro, além do entendimento cristalizado na Súmula 264/TST e os adicionais previstos em ACT.

DOMINGOS E FERIADOS

O reclamante alega que trabalhava em domingos e feriados sem a devida contraprestação, o que contesta a reclamada, aduzindo que, nas ocasiões em que o reclamante laborou em feriados, recebeu o respectivo pagamento ou a folga compensatória. Salienta, outrossim, que o autor cumpria escalas e, como tal, desfrutava das folgas de acordo com os dias previamente estipulados.

As fichas financeiras juntadas pela ré comprovam o pagamento de feriados e os controles de ponto demonstram que o autor não trabalhou efetivamente e nem esteve de prontidão em diversos domingos.

Entretanto, apurou o expert (p. 1181, quesito 43 do reclamante) que a reclamada não pagava o trabalho ocorrido nesses dias em dobro, remunerando apenas as horas trabalhadas, na forma simples.

Sabe-se que o trabalho ocorrido em RSR e feriados enseja o pagamento em dobro pelo dia trabalhado, sem prejuízo do cômputo das horas efetivamente trabalhadas nesses dias na apuração da carga horária semanal e respectivo pagamento de horas extras. No caso vertente, portanto, reconheço que o trabalho ocorrido em RSR e feriados era pago ou compensado, mas o pagamento se mostrava incorreto à medida que remunerava apenas as horas efetivamente trabalhadas e na forma simples e não o dia em dobro. Portanto, julgo procedente em parte o pedido para deferir diferenças de RSR e feriados em dobro, as quais serão devidas não para todo trabalho ocorrido naqueles dias, mas apenas sobre os valores pagos a esse título, os quais, por sua vez, adotavam parâmetro equivocado, conforme tratado alhures.

Mero corolário, defiro os reflexos dessas diferenças no aviso prévio, nas férias mais 1/3, nos 13º salários e no FGTS mais 40%.

HORAS IN ITINERE

Pretende o reclamante o pagamento das horas in itinere ao argumento de que em determinados horários de início e término de jornada não havia transporte público interurbano e a empresa fornecia um veículo para transportá-lo até sua residência. Além disso, pretende ainda o obreiro o pagamento de 01 hora extra pelo tempo em que aguardava o transporte público.

Como se sabe, para o cômputo do referido período de deslocamento na jornada de trabalho, é necessário o preenchimento dos requisitos da Súmula 90/TST.

Contudo, em seu depoimento pessoal o obreiro declarou que se deslocava para o trabalho em veículo próprio, conforme p. 1241 dos autos, razão pela qual julgo improcedentes os pedidos dos itens 8 e 10 do rol de p. 39.

TEMPO ANTERIOR AO INÍCIO DA JORNADA PROPRIAMENTE DITA

O reclamante alega que era chamado pelo operador antes da chegada do trem para que, dentre outras atividades, trocasse o uniforme, pegasse sua mala de viagem e realizasse o teste de etilômetro. Esse tempo, que segundo o autor não era computado na jornada do trabalho, era de 30 minutos antes do horário designado na escala.

A reclamada sustenta em defesa que as jornadas do autor são aquelas consignadas nos controles de ponto e que todo o tempo em que o obreiro estava à sua disposição era computado para fins remuneratórios.

O perito informa que a reclamada poderia convocar o autor com 30 min de antecedência, contudo, tais convocações se davam com

registro no ponto, não tendo sido demonstrada a existência de tempo não remunerado a este título..

Vê-se, portanto, que a reclamada registrava o referido tempo nos controles de ponto sem qualquer solução de continuidade entre o tempo de prontidão, a hora de passe e a jornada efetiva, sendo certo, pois, que o tempo em que o obreiro era chamado e preparava-se para o embarque era computado pela empresa como hora de passe e remunerado corretamente como hora simples, já que não se tratava de estado de prontidão.

Logo, julgo improcedente o pedido do item 11 do rol de pedidos da inicial.

HORA NOTURNA REDUZIDA ADICIONAL NOTURNO

O reclamante postula o pagamento de diferenças de horas extras, de passe e de decorrentes da inobservância da hora noturna reduzida, bem assim diferenças de adicional noturno, sobretudo quanto ao trabalho após 5h em prorrogação à jornada cumprida em horário noturno.

A reclamada aduz em defesa que considerava a hora noturna reduzida de 52'30" e chama a atenção para os controles de ponto, os quais, de fato, comprovam a apuração de horas noturnas normais e horas extras noturnas.

O laudo pericial demonstrou que a reclamada considerava a hora de trabalho noturno de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) quando cumprida integralmente a jornada no período de 22h às 05h, o que reputo correto em decorrência do que dispõe a Súmula 60, II, do TST c/c art. 73, §2º, CLT. Pelo exposto, sob este aspecto, julgo improcedente o pedido.

Quanto às horas de passe e de prontidão, o mesmo laudo confirmou que estas não eram apuradas com observância da hora noturna reduzida, aplicando a ré apenas o critério de cálculo previsto em ACT, o qual, por sua vez, não trata da redução da hora noturna. Vale dizer, o ACT determina se a hora de passe será paga de forma simples e a hora de prontidão à base de 2/3 da hora normal ou se ambas serão acrescidas de 25%; todavia, o número de horas de passe e de prontidão é mensurado a partir do tempo em que o obreiro se submeteu a tais condições, apuração esta que deve se dar levando-se em conta a hora noturna reduzida.

É certo, portanto, que existem diferenças de horas extras, de passe e de prontidão dentre aquelas apuradas ao longo do contrato. Ademais, é possível que, a partir da nova apuração das jornadas cumpridas em período noturno, venha a se configurar o labor em sobrejornada, antes inexistente.

Portanto, defiro ao obreiro as diferenças de horas extras, de passe e de prontidão, com os adicionais e nas proporções previstas em ACT e reflexos no aviso prévio, nas férias mais 1/3, nos 13º salários, nos RSR's e no FGTS mais 40%, a se apurar nos controles

de ponto dos autos.

Por corolário, defiro também o adicional noturno incidente sobre essas horas noturnas, com reflexos no aviso prévio, nas férias mais 1/3, nos 13º salários, nos RSR's e no FGTS mais 40%, a se apurar em relação a todo o período imprescrito.

PLR / TORNEIO DIESEL / OLIMPIADAS MRS

Salientando que foi dispensado em 05/06/2018, ante a projeção ficta do aviso prévio indenizado, o autor postula o pagamento proporcional da PLR 2018, conforme previsto nos instrumentos coletivos firmados com a ré, além de diferenças das parcelas pagas nos anos anteriores (inclusive da parcela Torneio Diesel/Olimpiadas MRS), seja porque não paga a parcela de forma integral, seja diante da majoração da base de cálculo a partir dos reflexos das diferenças salariais e das horas extras ora vindicadas.

A reclamada aduz em defesa que pagou corretamente as parcelas em questão sob as rubricas 331, 332, 339, 344, 347, 349 e 373.

Esclareceu o perito que a reclamada não apresentou a documentação necessária para apuração do alcance ou não das metas para pagamento da PLR (quesitos 47 e 48 do reclamante, p. 1182).

Pelo exposto, seja quanto às PLR's dos anos anteriores, seja quanto ao Torneio Diesel/Olimpiadas MRS, considero que a reclamada não logrou êxito em comprovar o pagamento correto da parcela, ônus que lhe incumbia.

Vale dizer, na presente demanda a reclamada limitou-se a sustentar o pagamento das parcelas e não alegou o não-cumprimento dos requisitos estipulados em norma coletiva, seja quanto aos requisitos para pagamento integral da PLR, seja quanto às metas gerais ou específicas do autor ou de sua equipe, conforme ranking do Torneio Diesel divulgado à época.

Note-se que o ACT da PLR prevê que a participação nos lucros e resultados de que trata este Acordo está condicionada ao grau de atendimento das metas estabelecidas na cláusula Quinta, para cada um dos indicadores de desempenho ora acordados, além de poder ser de um fator de aceleração estipulado na cláusula sétima.

Da mesma forma, nos termos da cláusula sexta dos Regulamentos do Torneio Diesel, a bonificação a ser paga depende do cumprimento de meta geral de redução do consumo do combustível, submetida a todos os empregados, bem assim de meta diferenciada, baseada no desempenho das equipes em cada ranking (geral, regional e de escalas).

Como sobredito, a reclamada sequer contesta o descumprimento desses indicadores pelo obreiro e se omite em apresentar ao perito a memória de cálculo e outros documentos capazes de confrontar as metas impostas para cada verba/ano e o desempenho do autor. Diante do exposto, defiro as diferenças de PLR relativas aos anos

imprescritos e da bonificação dos Torneios Diesel e das Olimpíadas MRS do mesmo período, limitadas aos instrumentos carreados aos autos, a ser apurada em liquidação, de acordo com os critérios e valores dispostos nos instrumentos normativos respectivos. Para tanto, há que se presumir o cumprimento de todas as metas e exigências, seja quanto aos requisitos para pagamento integral da PLR e do fator de aceleração, seja quanto ao cumprimento das metas geral e individual do Torneio Diesel.

Em relação ao ano de 2018, com base no disposto na Súmula 451 do TST, entendo devido o pagamento proporcional, devendo a reclamada quitar a parcela (PLR, Torneio Diesel/Olimpíadas) com base nos valores máximos previstos, ante a ausência de comprovação nos autos acerca das metas efetivamente atingidas.

DESCONTOS NO TRCT

Alega o reclamante que a reclamada teria realizado desconto indevido no seu TRCT, campo 108, no valor de R\$931,90.

Analisando o TRCT, constato que se trata de desconto de alimentação fornecida ao obreiro e, segundo a defesa, tal valor fora antecipado ao autor sem que houvesse posterior prestação de serviços em razão do aviso prévio indenizado concedido.

Em sua impugnação à defesa e documentos o autor reafirma o desconto indevido e argumenta que a concessão dos valores a título de refeição não foram e não são antecipados.

A tese defensiva, apesar de sustentável, vem desacompanhada do relatório de concessão dos tickets alimentação de maneira antecipada ao obreiro, o que comprovaria o dever de restituição. Nota-se que a ficha financeira de p. 623 apenas demonstra o desconto realizado sem apontar o pagamento antecipado afirmado em defesa.

Considerando que a prova do pagamento se faz mediante recibo e que a reclamada não se desincumbiu de tal ônus, julgo procedente o pedido, condenando a empregadora a restituir o desconto indevido realizado no campo 108.00 do TRCT no valor total de R\$931,90.

MULTAS PREVISTAS NOS ACT'S

Devidas as multas previstas nos instrumentos normativos observando-se os limites da sentença e dos ACT's do período não prescrito.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que o padrão salarial do autor insere-se no novo limite imposto no art. 790, § 3º, da CLT (40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), presumo que o reclamante não tem condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pelo que lhe concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conforme prevê o art. 791-A incluído com a reforma à CLT, são devidos os honorários de sucumbência ao advogado da parte "vencedora", sendo certo ainda que em caso de sucumbência recíproca deve ser arbitrada a verba honorária em favor dos patronos das partes, vedada a compensação (§3º do mesmo dispositivo legal).

Pelo exposto, devidos os honorários de sucumbência em favor dos procuradores das partes, arbitrados em 5%, nos termos do art. 791-A da CLT.

Aqueles devidos ao procurador do reclamante serão calculados com base no valor líquido do crédito do obreiro apurado em liquidação de sentença. Os honorários do procurador da reclamada serão calculados com base nos valores dos pedidos apontados na exordial que foram extintos com ou sem mérito em que o autor é parte sucumbente.

Registro que, ao fixar os percentuais relativos aos honorários sucumbenciais, este magistrado promoveu análise discricionária sobre os critérios legais insculpidos no art. 791-A, § 2º, da CLT (grau de zelo e trabalho do profissional, localidade, natureza e importância da causa).

No mais, aplica-se integralmente o disposto no §4º do art. 791-A em sede de execução.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente na pretensão objeto da perícia contábil, é da reclamada a responsabilidade pelo pagamento dos honorários devidos ao perito Ivan Cesar de Paula Calheiros, no valor ora arbitrado de R\$ 1.500,00, o qual reputo compatível com o trabalho realizado.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Indefiro a expedição de ofícios, uma vez que as irregularidades apontadas são ora dirimidas na esfera Judiciária. Além disso, não se vislumbra, ao menos até o momento, qualquer infração a direito coletivo ou mesmo individual homogêneo que justifique a expedição dos ofícios requerida na petição inicial.

DISPOSITIVO

Isto posto, afasto as preliminares suscitadas, pronuncio a prescrição quinquenal, declarando extinto com resolução do mérito as parcelas anteriores a 26 de novembro de 2013 e, no mérito propriamente dito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para condenar a reclamada **MRS LOGÍSTICA S.A.** a pagar ao reclamante **DANIEL ANTONIO DE ALMEIDA**, no prazo legal, as seguintes parcelas, nos termos da fundamentação:

a) diferenças entre o salário do reclamante e os dos paradigmas (o que for maior), a se apurar em liquidação, com reflexos no aviso prévio, nas férias mais 1/3, nos 13º salários, nas horas extras, de passe e de prontidão, no FGTS mais 40%, na PLR e nas

Olimpíadas MRS. Pelo princípio da irredutibilidade salarial, o salário majorado do autor incorpora-se ao seu patrimônio funcional, sendo devido o seu pagamento até a dispensa do obreiro, independentemente do fato de os paradigmas terem sido dispensados em data anterior.

b) diferenças de adicional de monocondução, as quais deverão ser novamente apuradas, considerando-se a presunção de que todas as horas efetivamente trabalhadas se deram sob tal regime, com reflexos no aviso prévio, nas férias + 1/3, nos 13º salários, nas horas extras e no FGTS + 40%

c) reflexos do adicional de monocondução pago pela ré no curso do período imprescrito sobre as horas de passe e as horas de prontidão;

d) 2 (duas) horas extras por escala (1h para cada jornada integrante da escala), com os adicionais previstos em ACT e reflexos no aviso prévio, nas férias mais 1/3, nos 13º salários, nos RSR's e no FGTS mais 40%. Em liquidação, há que se considerar os controles de ponto dos autos, bem assim há que se adotar como parâmetro a Súmula 264 do TST e o divisor 220. Autorizo a compensação dos valores pagos sob as rubricas 093 e 094 nos contracheques.;

e) quanto ao período noturno, diferenças de horas extras, de passe e de prontidão, com os adicionais e nas proporções previstas em ACT e reflexos no aviso prévio, nas férias mais 1/3, nos 13º salários, nos RSR's e no FGTS mais 40%, a se apurar nos controles de ponto dos autos.

f) Por corolário, defiro também o adicional noturno incidente sobre essas horas noturnas, com reflexos no aviso prévio, nas férias mais 1/3, nos 13º salários, nos RSR's e no FGTS mais 40%, a se apurar em relação a todo o período imprescrito;

g) diferenças decorrentes do recálculo de todas as horas extras apuradas no período contratual, tendo por base a regra do art. 242/CLT, a se apurar em liquidação conforme controles de ponto existentes nos autos. Como corolário, defiro os reflexos dessas diferenças de horas extras no aviso prévio, nas férias mais 1/3, nos 13º salários e no FGTS mais 40%. As horas extras deferidas nesta sentença deverão observar esse parâmetro, além do entendimento cristalizado na Súmula 264/TST e os adicionais previstos em ACT.

h) diferenças de RSR e feriados em dobro, as quais serão devidas não para todo trabalho ocorrido naqueles dias, mas apenas sobre os valores pagos a esse título, os quais, por sua vez, adotavam parâmetro equivocado, conforme tratado alhures. Mero corolário, defiro os reflexos dessas diferenças no aviso prévio, nas férias mais 1/3, nos 13º salários e no FGTS mais 40%;

i) diferenças de PLR relativas aos anos imprescritos e da bonificação dos Torneios Diesel e das Olimpíadas MRS do mesmo período, limitadas aos instrumentos carreados aos autos, a ser

apurada em liquidação, de acordo com os critérios e valores dispostos nos instrumentos normativos respectivos. Para tanto, há que se presumir o cumprimento de todas as metas e exigências, seja quanto aos requisitos para pagamento integral da PLR e do fator de aceleração, seja quanto ao cumprimento das metas geral e individual do Torneio Diesel;

j) devido o pagamento proporcional da PLR, Torneio Diesel/Olimpíadas, devendo a reclamada quitar tais parcelas com base nos valores máximos previstos, ante a ausência de comprovação nos autos acerca das metas efetivamente atingidas;

k) restituição do desconto indevido realizado no campo 108.00 do TRCT no valor total de R\$931,90;

l) multas previstas nos instrumentos normativos observando-se os limites da sentença e dos ACT's do período não prescrito.

Defiro ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Honorários periciais no valor de R\$1.500,00 a cargo da reclamada em favor do perito Ivan Cesar de Paula Calheiros.

Honorários advocatícios conforme fundamentos.

A atualização monetária, os juros de mora, os recolhimentos previdenciários devidos e o desconto do Imposto de Renda seguirão os parâmetros definidos na fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo.

Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$1.600,00, calculadas sobre R\$80.000,00, valor atribuído à condenação.

INTIMEM-SE AS PARTES ATRAVÉS DO DEJT.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz do Trabalho

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010010-25.2019.5.03.0036

AUTOR	WESLEY JUNIOR HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO JEFFERSON FERNANDES(OAB: 144976/MG)
RÉU	CLEAN MALL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEAN MALL SERVICOS LTDA
- WESLEY JUNIOR HENRIQUE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RELATÓRIO

Pelo que dispõe o art. 852-I, "caput", da CLT, o relatório é dispensável, por se tratar de sentença proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo.

FUNDAMENTAÇÃO

VIGÊNCIA DA NORMA PROCESSUAL NO TEMPO. REFORMA TRABALHISTA

A fim de dirimir eventual questionamento pelas partes, registro que serão aplicadas no caso vertente as normas processuais trabalhistas disciplinadas na Lei n.º 13.467/17 - que alterou diversos dispositivos da CLT e implantou a chamada "Reforma Trabalhista" a partir de 11/11/17 (termo final da vacatio legis) - dentre as quais aquelas relativas à justiça gratuita e aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Isso porque a teoria do isolamento dos atos processuais consagrada nos artigos 14 e 1046 do NCPD subsidiário impõe a aplicação imediata da lei nova aos processos em curso.

In casu, a presente demanda foi ajuizada em 9 de janeiro de 2019, quando já se encontrava em vigor a Lei n.º 13.467/17, de modo que ambas as partes tinham pleno conhecimento, de per si, que seriam submetidas às regras em questão.

APLICAÇÃO DA NORMA DE DIREITO MATERIAL

Por outro lado, considerando que, nos termos veiculados na exordial, o contrato de trabalho teria vigorado no período em 21 de setembro de 2017 a 3 de dezembro de 2018, há que se aplicar no caso vertente as regras da CLT e o entendimento jurisprudencial consolidado vigentes antes de 11/11/17, data em que a Lei n.º 13.467/17 entrou em vigor e quanto aos atos jurídicos posteriores a atual norma.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Acolho o laudo pericial juntados nas páginas 165/175 como elemento probatório para a solução do pedido de adicional de insalubridade.

Na conclusão da prova técnica o perito afirmou:

"que o Reclamante, ocupando o cargo de enlonador e desenvolvendo as atividades junto ao pátio de enlonamento e na expedição da Arcelor Mittal, como também no setor de deslonamento, e após as considerações do item III do presente Laudo, a conclusão deste Perito é que **ficou descaracterizado a condição de Insalubridade** por todo o período trabalhado, de acordo com a legislação vigente - Portaria 3.214/78 - NR 15 e seus

anexos".

Não havendo outras provas de modo a infirmar ao prova pericial, julgo improcedente o pedido de adicional de insalubridade. Descabem os reflexo por consectários.

SALÁRIO FAMÍLIA

Na petição inicial afirma o autor que quando da admissão do reclamante, o mesmo informou para empresa que possuía duas filhas, Lara Kathleen Pereira da Silva e Lavínia Pereira da Silva, requerendo, assim, o salário família. Desta forma, nos dois primeiros meses de trabalho a reclamada forneceu ao autor o salário-família, conforme se vê no demonstrativo de pagamento em anexo. Posteriormente, a empresa reclamada cortou do pagamento do autor tal salário família, sem dar qualquer justificativa.

Na defesa a reclamada aduziu que não foi entregue a documentação necessária. Foi solicitado e o autor não fez a entrega. O reclamante passou a receber após a entrega dos documentos.

O reclamante não se manifestou sobre a defesa e documentos.

Analisando as fichas financeiras do autor verifica-se que no ano de 2018 o autor percebeu salário-família somente a partir de setembro, conforme documento de página 110.

Na ficha financeira de 2017 a reclamada chegou a pagar o salário-família nos meses de setembro e outubro (documento de página 106).

Portanto, não assiste razão a Ré no tocante a falta de documentação na medida em que presume-se a entrega quando da contratação face o pagamento nos dois primeiros meses do contrato.

Por tais razões, devido o salário-família apenas nos meses em que não houve pagamento a se apurar através das fichas financeiras.

COMPENSAÇÃO e DEDUÇÃO

Face os limites da sentença, descabe compensação e dedução de valores pagos.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Considerando que o padrão salarial, a autora insere-se no novo limite imposto no art. 790, § 3º, da CLT (40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de R\$5.839,45 a partir de 01/01/19), presumo que o reclamante não tem condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pelo que lhe concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Conforme prevê o art. 791-A incluído com a reforma à CLT, são devidos os honorários de sucumbência ao advogado da parte "vencedora", sendo certo ainda que em caso de sucumbência recíproca deve ser arbitrada a verba honorária em favor dos patronos das partes, vedada a compensação (§3º do mesmo

dispositivo legal).

Pelo exposto, devidos os honorários de sucumbência em favor dos procuradores das partes, arbitrados em 5%, nos termos do art. 791-A da CLT.

Os honorários serão calculados com base no valor líquido do crédito da obreira apurado em liquidação de sentença.

Salienta-se que o valor acima é fixado em observância aos termos do §2º do art. 791-A da CLT (grau de zelo e trabalho do profissional, localidade, natureza e importância da causa).

HONORÁRIOS PERICIAIS

Fixo os honorários periciais no importe de R\$1.000,00 pelo autor, devendo ser deduzido de seu crédito. Não sendo o valor suficiente, expeça-se d ofício ao TRT-3a Região para pagamento na forma da Resolução de no. 66/2010 do CSJT para o respectivo complemento, conforme disposto no artigo 790-B, Parágrafo 4o da CLT.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária sobre as parcelas deferidas incidirá na forma da Súmula 381 do TST, tendo em vista a liminar concedida pelo STF em Reclamação ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos - Fenaban (RCL 22012), suspendendo os efeitos da decisão proferida pelo TST que havia determinado a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas.

O FGTS deverá ser corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas, tendo-se em vista que quando postulado em juízo possui tal natureza.

Além disso, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, simples, a partir da data do ajuizamento da ação, conforme artigo 883 da CLT e artigo 39 da Lei 8.177/91.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Incidirão na forma da legislação pertinente, observando-se o disposto no Provimento nº 01/96-TST quanto ao imposto de renda retido na fonte.

O pagamento das contribuições previdenciárias deverá ser comprovado nos autos, até 10 dias após o dia 2 do mês seguinte ao que tiver se dado a citação para pagamento da sentença líquida, observando-se o disposto no Provimento 1/99-TRT 3a Região.

Para efeito do disposto na Lei 10.035, de 25/10/00, em atendimento ao disposto no artigo 1o, do Provimento n. 01, de 15/04/99, da Corregedoria da Justiça do Trabalho da 3a Região, e nos termos da Lei 8.212/91, com suas atualizações posteriores e decretos regulamentadores.

No mais, deverá ser observado, quanto ao procedimento para o cálculo da contribuição previdenciária, especialmente, quanto ao

termo inicial de juros e multas aplicáveis, o disposto na Lei 11.941/2009, de 28/05/2009. *Assim, aplicável o fato gerador da prestação de serviços a partir da vigência da MP de no. 449 de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei no. 11.941/09.*

Fixa-se, como termo inicial para a contagem do prazo estipulado no art. 276, caput, do Decreto 3.048/99, o dia dois do mês seguinte ao da sua citação para pagar (art. 880/CLT), pois nada lhe pode ser exigido antes que tome conhecimento do valor do débito. Conseqüentemente, a correção monetária, os juros e a multa pelo não pagamento só poderão ser incluídos e cobrados após esta data.

Os recolhimentos previdenciários (de empregador e empregado) devem ser efetuados pelo reclamado, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, sendo que o artigo 33, § 5º, da Lei 8.212/91 não repassa ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dos valores relativo ao empregado, mas tão-somente a responsabilidade pelo recolhimento.

Fica, ainda, quanto às contribuições fiscais, autorizada a retenção do IR na fonte sobre o total da condenação sobre as parcelas de incidência de IR (acrescido de juros e correção monetária) no momento do pagamento ao credor (fato gerador da obrigação).

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para condenar a reclamada **CLEAN MALL SERVIÇOS LTDA** a pagar ao reclamante **WESLEY JUNIOR HENRIQUE DA SILVA** nas parcelas abaixo descritas

a) salário-família apenas nos meses em que não houve pagamento, a se apurar através das fichas financeiras.

Honorários sucumbenciais e periciais na forma da fundamentação.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Para os fins do artigo 832, §3º, da CLT, declaro não há parcela de natureza salarial.

Defiro ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 20,00 calculadas sobre R\$ 1.000,00 valor atribuído à condenação.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se.

FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

Juiz do Trabalho

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010783-07.2018.5.03.0036**

AUTOR	DAVI NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	REGINALDO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 146351/MG)
ADVOGADO	LUIS ANTONIO DE AGUIAR BITTENCOURT(OAB: 59671/MG)
ADVOGADO	ALINE GUELLI CORREIA(OAB: 185349/MG)
RÉU	MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA(OAB: 21641/BA)
RÉU	SUL SERVICOS ZELADORIA LTDA - EPP
ADVOGADO	DOMICIO CARLOS BEVILAQUA PROCOPIO(OAB: 59681/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A
 - SUL SERVICOS ZELADORIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se a 1ª reclamada a apresentar os endereços dos interlocutores identificados pelo reclamante na petição de id bc1b1c2, e o seu endereço atual, no prazo de cinco dias, e a informar o nome completo das interlocutoras Regina e Mariana. Cumprida a obrigação, intime-se o perito a designar data e horário para o comparecimento a esta cidade, a fim de complementar a diligência pericial.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTOrd-0010229-38.2019.5.03.0036**

AUTOR	MARIA TEREZA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BACCAGLINI(OAB: 147498/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	PAULO SERGIO TOSTES DA SILVA(OAB: 45046/MG)
RÉU	MB TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PAULA CRISTINA CAPUTI DE SOUZA(OAB: 26401-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA TEREZA DA SILVA
 - MB TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA
 - MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Ao 1º dia de julho de 2019, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora proferiu a seguinte sentença:

PARTES:

RECLAMANTE: MARIA TEREZA DA SILVA
RECLAMADOS: (1) MB TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (N/P DO ADMINISTRADOR REINALDO CAMARGO DO NASCIMENTO)
(2) MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA

RELATÓRIO

MARIA TEREZA DA SILVA ajuizou a presente ação em face de **MB TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e de **MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA**, qualificados nos autos, pleiteando, com argumentos fáticos e jurídicos aduzidos na petição inicial de ID fd14e2b (páginas 2/24, ordem crescente do arquivo PDF, parâmetro que será observado nas demais citações), o pagamento das parcelas indicadas no libelo. Dá à causa o valor de R\$ 17.669,76 e junta procuração e documentos.

Na audiência inicial (ID 7c2c8ab, página 336), inconciliadas as partes, deu-se publicidade às defesas escritas apresentadas pelos réus (ID dc16f15 e ID 067cb17, páginas 151/169 e 316/329), com documentos, através das quais impugnam os pedidos.

Após ser tomado o depoimento pessoal da primeira ré e, sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Última proposta de conciliação recusada.

É o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

VIGÊNCIA DA NORMA PROCESSUAL NO TEMPO. REFORMA TRABALHISTA

A fim de dirimir eventual questionamento pelas partes quanto à aplicação ao caso vertente das normas processuais trabalhistas disciplinadas na Lei n.º 13.467/17 - que alterou diversos dispositivos da CLT e implantou a chamada "Reforma Trabalhista" a partir de 11/11/17 (termo final da *vacatio legis*) - **registro que o entendimento deste Juízo é no sentido de aplicar a lei da época do ajuizamento da ação.**

Neste sentido, tendo a ação sido proposta em 26/02/19, serão adotadas na presente sentença as alterações promovidas pela reforma sobre as regras processuais, em especial as que versam sobre a justiça gratuita e os honorários advocatícios sucumbenciais.

APLICAÇÃO DA NORMA DE DIREITO MATERIAL

Considerando que, nos termos veiculados na exordial, o contrato de trabalho teria vigorado pelo período de 31/10/15 a 22/11/18, há que se aplicar no caso vertente tanto as regras da CLT e o entendimento jurisprudencial consolidado vigentes antes de 11/11/17, quanto as novas diretrizes previstas na Lei n.º 13.467/17.

INÉPCIA

O artigo 840, § 1º da CLT estabelece os requisitos da reclamação trabalhista, os quais foram integralmente observados no presente caso, tanto que o segundo reclamado produziu defesa sem quaisquer transtornos ou impedimentos.

Ao contrário do que argumenta o segundo réu, tanto sua inclusão no polo passivo quanto os motivos que conduziram à sua responsabilização subsidiária foram devidamente explicitados na causa de pedir.

Por fim, além da alegação da primeira ré ser contrariada pelo extrato de ID 010a602 (página 39), registro que a falta de documentação comprobatória acerca da regularidade dos depósitos de FGTS não macularia a pretensão deduzida pela autora, especialmente porque o ônus probatório, neste particular, é da empregadora.

Rejeito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A questão afeta à legitimidade das partes deve ser aferida no plano abstrato das alegações postas na exordial e não de forma atrelada aos fatos ou ao direito material em discussão.

Assim, indicado pela autora como obrigado pelo pagamento das prestações nascidas da relação jurídica de direito material afirmada em Juízo, legitimado é o segundo réu para figurar no polo passivo da ação, pois somente o exame do mérito poderá indicar a existência ou não da responsabilidade para reparar a lesão de direito que a autora alega haver sofrido.

Rejeito.

SOBRESTAMENTO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

O incidente de uniformização de jurisprudência de que trata o segundo réu não comina a suspensão dos processos que versam sobre a terceirização, havendo deliberação neste sentido apenas quanto às decisões de 2º grau.

Rejeito.

VERBAS E OBRIGAÇÕES RESCISÓRIAS

Em depoimento pessoal, o preposto da primeira ré nada soube dizer quanto à data de comunicação da dispensa e sobre eventual cumprimento de aviso prévio (ID 7c2c8ab, página 336).

Portanto, diante da confissão ficta da primeira ré e à míngua da prova documental correspondente, presumo verdadeira a alegação veiculada na exordial no sentido de que a reclamante foi imotivadamente dispensada em 22/11/18 e que não recebeu o pagamento das parcelas rescisórias indicadas no libelo.

A ressalva aposta no TRCT (ID a39c8ab e 705d739, páginas 40/42) comprova ainda que a obreira, de fato, não auferiu o pagamento do saldo rescisório, uma vez que houve homologação anômala do distrato, destinada apenas ao saque do FGTS e para eventual requerimento do seguro-desemprego (o que, no caso da autora, restou obstado pela sua admissão em 23/11/18 pela empresa Mellius Serviços Eirelli, ID 0ad5c8c - Pág. 3, página 29).

Por conseguinte, condeno a primeira reclamada a pagar à obreira as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado de 39 dias; saldo de 22 dias de salário de novembro/18; gratificação de função (50% sobre o salário nominal) relativa ao período laborado em novembro/18; adicional de insalubridade (20% sobre o salário nominal, cf. CCT) relativo ao período laborado em novembro/18; indenização substitutiva do vale-transporte não fornecido no mês de novembro/18 (considerando-se, para tanto, o trabalho de segunda a sexta-feira e a necessidade de 2 vales por dia); indenização substitutiva do tiquete-refeição não fornecido no mês de novembro/18; 13º salário integral de 2018; férias vencidas, na forma simples (cf. pedido), do período aquisitivo 2016/2017 + 1/3; férias

vencidas, na forma simples, do período aquisitivo 2017/2018 + 1/3; 2/12 de férias proporcionais do período aquisitivo 2018/2019 + 1/3; indenização substitutiva dos depósitos faltantes de FGTS (cf. extrato de ID 010a602, página 39), acrescida da multa de 40% incidente sobre os depósitos devidos por todo o contrato; multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor equivalente ao salário da autora e multa do art. 467 da CLT, incidente sobre as parcelas anteriores. Em liquidação, há que se considerar o salário de R\$ 1.036,22.

Condeno a primeira reclamada a anotar a saída na CTPS da autora com data de 31/12/18 (cf. OJ n.º 82 da SDI-I, do TST). A obrigação deverá ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias a contar de sua intimação para tanto, após o trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias, quando a anotação será feita pela secretaria da Vara, sem prejuízo da execução da multa.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. TRINTÍDIO QUE ANTECEDE A DATA-BASE

Defiro a multa prevista nos artigos 9º das Leis n.º 6.708/79 e n.º 7.238/84, uma vez que, com a projeção ficta do aviso prévio indenizado, a dispensa da autora perfectibilizou-se em 31/12/18, dentro do período de 30 dias que antecede a data-base da categoria (1º de janeiro).

MULTA CONVENCIONAL

Em razão de descumprimento das cláusulas 2ª, 12ª e 25ª da CCT 2018 da categoria que tratam, respectivamente, do pagamento dos salários, do tíquete alimentação e do vale-transporte, condeno a primeira ré a pagar em favor da obreira a multa prevista na cláusula 42ª da CCT 2018, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do menor piso salarial concedido à Categoria Profissional.

RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO RECLAMADO

A reclamante, *in casu*, não pretende o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o segundo reclamado, mas tão-somente a sua responsabilidade, pouco importando, assim, se ele o assalariou, dirigiu, bem como se existiram quaisquer dos requisitos do vínculo de emprego previstos no artigo 3º da CLT na relação perpetrada entre ambos.

O tomador dos serviços é a responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas referentes ao período da contratação da autora, por ter sido o beneficiário direto dos trabalhos prestados pelos empregados envolvidos na execução dos contratos firmados entre ele e a empresa prestadora de serviços.

Não se discute, no presente caso, a legitimidade da contratação da empresa prestadora de serviços, real empregadora da reclamante.

Não está sendo colocada em dúvida a legalidade da contratação realizada pelo segundo reclamado.

O tomador deve responsabilizar-se pelo adimplemento das obrigações decorrentes de um contrato de prestação de serviços, caso a empresa contratada não cumpra a sua parte no tocante às obrigações trabalhistas para com seus empregados, cujos serviços foram a ele disponibilizados.

A responsabilidade subsidiária do segundo réu emerge da chamada culpa *in contrahendo*, nas suas modalidades específicas *in eligendo* e *in vigilando*. Por esta razão, deve responder de forma subsidiária por eventuais créditos trabalhistas reconhecidos, nos termos da Súmula 331 do Colendo TST e do que preceitua o art. 5º, § 5º, da Lei 6.019/74 (incluído pela Lei n.º 13.429/17).

Não basta que a licitação tenha sido regular. Cabe ao Estado fiscalizar a execução do contrato, inclusive quanto ao cumprimento da lei trabalhista.

No entanto, tal modalidade contratual não pode ser feita em detrimento do trabalhador. A Carta Magna valoriza o trabalho humano e a livre iniciativa, submetendo expressamente a ordem econômica ao respeito à valorização do trabalho humano e na livre iniciativa (artigo 170).

De fato, no recente julgamento da ADC nº 16, em 24.11.2010, o E. STF entendeu pela constitucionalidade do artigo 71, §1º da Lei nº 8.666/93, que trata da responsabilidade contratual dos entes públicos da administração pública direta e indireta. Entretanto, entende-se que a responsabilidade subsidiária do ente público apenas deverá ser excluída quando for constatado que a Administração mostrou-se diligente na fiscalização da empresa prestadora de serviços e que foram rigorosamente cumpridos os ditames da Lei 8.666/93, sem que tenha havido culpa pela lesão ao patrimônio do trabalhador.

In casu, é certo que não houve uma fiscalização eficiente da execução do objeto contratual por parte do segundo reclamado, mormente no tocante às obrigações trabalhistas da primeira ré (sobretudo quanto aos depósitos de FGTS), donde se presume a culpa do Município de Juiz de Fora pela ocorrência dos prejuízos causados à autora com o não pagamento das verbas devidas, na forma prevista na legislação, presunção esta não elidida por prova em sentido contrário.

Assim, em face da configuração da culpa *in vigilando*, o segundo reclamado responderá por eventuais direitos trabalhistas reconhecidos em juízo.

Ressalte-se que não há que se falar em limitação da condenação, sendo o segundo réu responsável subsidiário por todos os créditos deferidos à autora (inclusive multas). Excetuam-se apenas as obrigações de fazer de natureza personalíssima, como a anotação

da Carteira de Trabalho e a entrega das guias TRCT e CD/SD.

Diferentemente do pretendido pelo segundo reclamado, não é necessário que se esgotem os meios de execução em face dos sócios da primeira ré, diante da ausência de previsão legal acerca da responsabilidade subsidiária de terceiro grau e do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 18 das Turmas deste Eg. Tribunal ('EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário.").

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que o padrão salarial da autora é inferior ao novo limite imposto no art. 790, § 3º, da CLT (40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de R\$ 5.839,45 a partir de 01/01/19, cf. Portaria n.º 9 do Ministério da Economia), presumo que não tem condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pelo que lhe concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Conforme prevê o art. 791-A incluído com a reforma à CLT, são devidos os honorários de sucumbência ao advogado da parte "vencedora", sendo certo ainda que em caso de sucumbência recíproca deve ser arbitrada a verba honorária em favor dos patronos das partes, vedada a compensação (§3º do mesmo dispositivo legal).

Pelo exposto, são devidos honorários de sucumbência em favor dos procuradores da parte autora, arbitrados em 5%, calculados com base no valor líquido do crédito da obreira apurado em liquidação de sentença.

Registro que, ao fixar o percentual relativo aos honorários sucumbenciais, este magistrado promoveu análise discricionária sobre os critérios legais insculpidos no art. 791-A, § 2º, da CLT (grau de zelo e trabalho do profissional, localidade, natureza e importância da causa).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária sobre as parcelas deferidas incidirá na forma da Súmula 381 do TST e será feita conforme critério estabelecido pelo Pleno do Colendo TST no julgamento do Processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, inclusive quanto à modulação temporal (**TRD até 24/03/15 - observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos**

quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente - e IPCA-E a partir de 25/03/15).

O FGTS deverá ser corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas, tendo-se em vista que quando postulado em juízo possui tal natureza.

Além disso, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, simples, a partir da data do ajuizamento da ação, conforme artigo 883 da CLT e artigo 39 da Lei 8.177/91, inclusive em relação ao Município, a teor do entendimento consagrado na OJ 382 da SDI-I, do TST ("A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.").

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E FISCAIS

A apuração das contribuições previdenciárias deverá observar o disposto na legislação pertinente, em especial os termos da Lei 8.212/91 e Decreto 3.048/99, compatibilizados com a aplicação dos termos da Súmula 368 do TST, bem como no Provimento Geral Consolidado deste Regional, em vigor desde 07.01.2016 e no Provimento nº 01/96-TST quanto ao imposto de renda retido na fonte.

A comprovação do pagamento das contribuições previdenciárias deverá ser demonstrada nos autos em 10 dias, tendo como termo inicial para a contagem do prazo estipulado no art. 276, caput, do Decreto 3.048/99, o dia dois do mês seguinte ao da sua citação para pagar (art. 880/CLT), pois nada lhe pode ser exigido antes que tome conhecimento do valor do débito. Conseqüentemente, a correção monetária, os juros e a multa pelo não pagamento só poderão ser incluídos e cobrados após esta data.

Os recolhimentos previdenciários (de empregador e empregado) devem ser efetuados pelo reclamado, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada (OJ 363 da SDI-1 do TST), sendo que o artigo 33, § 5º, da Lei 8.212/91 não repassa ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dos valores relativo ao empregado, mas tão-somente a responsabilidade pelo recolhimento.

Deverá ser observado, quanto ao procedimento para o cálculo da contribuição previdenciária, especialmente, quanto ao termo inicial de juros e multas aplicáveis, o disposto na Lei 11.941/2009, de 28/05/2009. Assim, aplicável o fato gerador da prestação de serviços a partir da vigência da MP de no. 449 de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei no. 11.941/09.

Nos termos da Súmula 454 do TST, deverá ser executada, de ofício, a contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), a se apurar, conforme o caso.

Por outro lado, a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições de terceiro - ligadas ao Sistema "S" - (art. 2º da Lei 11.457/07 e Súmula 24 do TRT-3ª Região).

No que se refere às contribuições fiscais, aplica-se o disposto na Instrução Normativa de nº 1500 de 29.10.2014 da Receita Federal do Brasil (IN RFB Nº 1500/2014), com suas alterações posteriores. Fica, ainda, quanto às contribuições fiscais, autorizada a retenção do IR na fonte sobre o total da condenação sobre as parcelas de incidência de IR (acrescido de correção monetária - OJ nº 400 da SDI-1 TST) no momento do pagamento ao credor (fato gerador da obrigação).

Observando o disposto na Lei 10.035 de 2000 e os termos da Lei 8.212/91, com suas atualizações posteriores e decretos regulamentadores, declaro que as seguintes verbas possuem natureza salarial: aviso prévio, saldo de salário, gratificação de função, adicional de insalubridade e 13º salário.

DISPOSITIVO

Isto posto, afasto as preliminares erichadas e, no mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **MARIA TEREZA DA SILVA** em face de **MB TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e de **MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA** para condenar os reclamados (o segundo subsidiariamente) a pagarem à reclamante, nos termos da fundamentação e no prazo legal, as seguintes parcelas:

- aviso prévio indenizado de 39 dias;
- saldo de 22 dias de salário de novembro/18;
- gratificação de função (50% sobre o salário nominal) relativa ao período laborado em novembro/18;
- adicional de insalubridade (20% sobre o salário nominal, cf. CCT) relativo ao período laborado em novembro/18;
- indenização substitutiva do vale-transporte não fornecido no mês de novembro/18 (considerando-se, para tanto, o trabalho de segunda a sexta-feira e a necessidade de 2 vales por dia);
- indenização substitutiva do tíquete-refeição não fornecido no mês de novembro/18;
- 13º salário integral de 2018;
- férias vencidas, na forma simples (cf. pedido), do período aquisitivo 2016/2017 + 1/3;
- férias vencidas, na forma simples, do período aquisitivo 2017/2018 + 1/3;
- 2/12 de férias proporcionais do período aquisitivo 2018/2019 + 1/3;
- indenização substitutiva dos depósitos faltantes de FGTS (cf. extrato de ID 010a602, página 39), acrescida da multa de 40% incidente sobre os depósitos devidos por todo o contrato;
- multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor equivalente ao salário da

autora;

- multa do art. 467 da CLT, incidente sobre as parcelas anteriores;
- indenização prevista nos artigos 9º das Leis n.º 6.708/79 e n.º 7.238/84;
- multa convencional.

Condeno a primeira reclamada a anotar a saída na CTPS da autora com data de 31/12/18 (cf. OJ n.º 82 da SDI-I, do TST). A obrigação deverá ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias a contar de sua intimação para tanto, após o trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias, quando a anotação será feita pela secretaria da Vara, sem prejuízo da execução da multa.

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Conforme fundamentos, são devidos honorários de sucumbência em favor dos procuradores da parte autora, arbitrados em 5%, calculados com base no valor líquido do crédito da obreira apurado em liquidação de sentença.

A atualização monetária, os juros de mora, os recolhimentos previdenciários devidos e o desconto do Imposto de Renda seguirão os parâmetros definidos na fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo.

Custas processuais, pela primeira reclamada (art. 790-A, I, da CLT), no importe de R\$340,00, calculadas sobre R\$17.000,00, valor arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE AS PARTES (DEJT).

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz do Trabalho

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010051-89.2019.5.03.0036

AUTOR	ODAIR MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	WALDEMAR DE FREITAS TRINDADE(OAB: 43074/MG)
RÉU	MOACYR THEODORO LEITE FILHO
ADVOGADO	REGINA COELI ALVES PONTES(OAB: 69974/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOACYR THEODORO LEITE FILHO
- ODAIR MENDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Nos autos da presente reclamação trabalhista, o Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, FERNANDO CÉSAR DA FONSECA, proferiu a seguinte **SENTENÇA**

RELATÓRIO

ODAIR MENDES DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face de **MOACYR THEODORO LEITE FILHO**. O reclamante pretende o reconhecimento da rescisão indireta do contrato nos termos do art. 483 da CLT argumentando que realizava horas extras sem contraprestação, laborou em local insalubre sem fornecimento de EPI, não houve pagamento e concessão de férias de 2016/2017 e 2017/2018, havia pagamento extrafolha e o contrato não foi registrado na data correta (admissão). Postulou as parcelas do rol de p. 06/08, dando à causa o valor de R\$51.035,00. Juntou procuração, declaração e documentos.

Conciliação recusada

Defesa escrita da reclamada, com documentos, impugnando a pretensão autoral.

O autor impugnou a defesa.

Laudo pericial produzido para apuração da insalubridade alegada na petição inicial, sobre os quais as partes tiveram vista, manifestando-se.

Depoimento pessoal do preposto da ré.

Inquiridas duas testemunhas.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Última proposta de conciliação recusada.

É o relatório.

DECIDO:

FUNDAMENTAÇÃO

VIGÊNCIA DA NORMA PROCESSUAL NO TEMPO. REFORMA TRABALHISTA

A fim de dirimir eventual questionamento pelas partes quanto à aplicação ao caso vertente das normas processuais trabalhistas disciplinadas na Lei n.º 13.467/17 - que alterou diversos dispositivos da CLT e implantou a chamada "Reforma Trabalhista" a partir de 11/11/17 (termo final da vacatio legis) - **registro que o entendimento deste Juízo é no sentido de aplicar a lei da época**

do ajuizamento da ação.

Neste sentido, tendo a ação sido proposta em 2018, serão dotadas na presente sentença as alterações promovidas pela reforma sobre as regras processuais, em especial as que versam sobre a justiça gratuita e os honorários advocatícios sucumbenciais.

APLICAÇÃO DA NORMA DE DIREITO MATERIAL

Considerando que, nos termos veiculados na exordial, o autor foi admitido em agosto/setembro de 2017 e o contrato de trabalho ainda se mantém em vigor (apesar de a reclamante pleitear a extinção na forma do art. 483, CLT), há que se aplicar no caso vertente tanto as regras da CLT e o entendimento jurisprudencial consolidado vigentes antes de 11/11/17, quanto as novas diretrizes previstas na Lei n.º 13.467/17.

MÉRITO

PERÍODO CONTRATUAL SEM ANOTAÇÃO DA CTPS

Afirma o autor que, apesar da anotação da CTPS ter ocorrido apenas em 01.09.2017, iniciou a prestação de serviços em 10.08.2016.

Analisando a tese defensiva, constato que a reclamada admite (p. 30 dos autos) que o autor lhe prestou serviços de maneira eventual antes do período registrado na CTPS, bem como não impugna o recibo trazido pelo reclamante na p. 14 dos autos.

Destarte, considerando que ao alegar fato modificativo do direito do autor a reclamada atraiu para si o ônus probatório e dele não se desincumbiu durante a realização da instrução processual, reconheço a tese sustentada na peça de ingresso, declarando a existência do vínculo empregatício desde 10.08.2016.

Como consequência, condeno a reclamada a regularizar os depósitos do FGTS do referido período, retificar a CTPS do autor quanto à admissão, quitar a indenização pelas férias vencidas do período aquisitivo de agosto de 2016 a agosto de 2017.

A obrigação de fazer deverá ser cumprida em 05 dias após intimação específica e trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$100,00 até o limite de 30 dias em favor do autor.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Reconheço o laudo pericial como elemento de prova para a solução da controvérsia quanto ao pedido de adicional de insalubridade.

Conforme apurou o perito em seu laudo, o autor não esteve submetido a condições insalubres durante o período contratual. A impugnação ofertada pelo autor em nada contribuiu para afastar a conclusão do laudo, sendo certo que os resultados foram baseados na análise do local de trabalho do autor.

Conforme destacou o perito em seus esclarecimentos:

O obreiro diariamente e habitualmente não realizava trabalhos com as mãos impregnadas de produtos químicos. **O reclamado não é uma oficina e sim uma oficina de manutenção mecânica de motores de veículos de tacógrafos**, que não possuem óleos minerais e graxa impregnadas em sua estrutura ou componentes, além disto a maior parte dos tacógrafos são digitais e não possuem em seus componentes resíduos de óleos minerais, **podendo eventualmente empregar pontualmente pequenas gotas de lubrificante**, não expondo o trabalhador a insalubridade por agentes químicos.

[...]

A Oficina de Tacógrafos do reclamado NÃO É OFICINA MECÂNICA DE MOTORES DE VEÍCULOS, não são realizados trabalhos com as mãos impregnadas de óleos minerais, óleo diesel ou gasolina, não existe para a atividade do obreiro exposição a insalubridade por Agentes Químicos previsto no Anexo Nº 13 da NR - 15, Portaria 3.214/78, podendo haver exposição esporádica, situação que não caracteriza a insalubridade.

No que diz respeito à prova oral produzida, ressalto que o depoimento do preposto do reclamado apenas confirma os apontamentos do perito, na medida em que reconhece que o autor chegou a manusear eventualmente graxa ("*pequenas gotas de lubrificante*" em "*exposição esporádica*", cf. esclarecimentos periciais).

Os depoimentos das testemunhas inquiridas não merecem crédito no caso em exame na medida em que se revelaram extremamente tendenciosos, conforme destacado por este Juízo na ata de audiência de p. 114, ID a29b7c2.

Destarte, acolho a conclusão do *expert* no sentido de que o autor não laborou habitualmente exposto a condições insalubres, razão pela qual resolvo julgar improcedente o pedido correspondente.

HORAS EXTRAS.

O autor afirma que durante seis meses e pelo período em que não teve a CTPS anotada prestou serviços, além da jornada normal contratada, das 22 às 03 horas, sem pagamento extraordinário. Todavia, considerando a limitação da prova oral produzida, conforme destacado no tópico anterior, a tese sustentada na inicial não restou comprovada, pelo que julgo improcedente o pedido de horas extras e adicional noturno (itens de letras "f", "g" e "j" do rol de p. 07).

RESOLUÇÃO DO CONTRATO COM BASE NO ART. 483 DA CLT

O autor pretende o reconhecimento da rescisão indireta do contrato nos termos do art. 483 da CLT argumentando que realizava horas extras sem contraprestação, laborou em local insalubre sem fornecimento de EPI, havia pagamento extrafolha, o contrato não foi registrado na data correta (admissão) e não houve pagamento e concessão de férias de 2016/2017 e 2017/2018.

Com base nos tópicos anteriores, ficam afastados desde já os fundamentos baseados em horas extras e local insalubre.

Em relação ao argumento da existência de pagamento "por fora" (causa de pedir p. 04 dos autos), tendo em vista a ausência de isenção de ânimo para depor da primeira testemunha, reputo não comprovada, de maneira inequívoca, a existência de pagamento extrafolha por parte do reclamado e, conseqüentemente, tal argumento não se sustenta para o fim de justificar o pleito de resolução contratual por culpa do empregador.

Por fim, no que se refere à duração do contrato de trabalho (período sem anotação) e o pedido de férias decorrente, embora tenham sido julgados procedentes em tópico anterior, entendo que no caso em exame não constituem justificativa hábil a ensejar a ruptura contratual por culpa exclusiva do empregador. Isso porque não está presente o requisito da imediatidade, na medida em que o empregador realizou a admissão formal do obreiro desde 2017 e somente em 2019 o obreiro postulou a ruptura contratual.

Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão de declaração da resolução contratual com base no art. 483 da CLT e, considerando que a conduta do autor revelou que, na verdade, pretende a extinção do vínculo de emprego, declaro o término do contrato por iniciativa do empregado em 14.01.2019, condenando a empregadora ao pagamento das seguintes parcelas: saldo salarial de 14 dias; férias integrais de 08.2017/08.2018 e proporcionais de 2018/2019; 13º salário proporcional de 2019.

A data de saída foi devidamente anotada, conforme constou em ata de audiência, sendo desnecessária a imposição de obrigação de fazer para tal finalidade, ressalvada a obrigação de retificação da admissão já determinada em tópico anterior.

Não cabe entrega de guias CD/SD e levantamento do FGTS, tendo em vista a modalidade da extinção contratual.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente na pretensão objeto da perícia, é do reclamante a responsabilidade pelo pagamento dos honorários ao perito, no valor ora arbitrado de R\$ 1.000,00, que reputo condizente com a complexidade do trabalho realizado.

Por outro lado, o reclamante atendeu aos requisitos legais e foi agraciado com os benefícios advindos da justiça gratuita (art. 790-B da CLT).

Diante das circunstâncias, determino que, após o trânsito em julgado, caso não existente verba em benefício do autor neste ou em outro processo trabalhista, seja expedida a requisição de que trata a Resolução n.º 66 do CSJT, em favor do perito.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que o padrão salarial do autor se insere no novo limite imposto no art. 790, § 3º, da CLT (40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de R\$ 5.839,45 a partir de 01/01/19, cf. Portaria nº 9 do Ministério da Economia), presumo que o reclamante não tem condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pelo que lhe concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conforme prevê o art. 791-A incluído com a reforma à CLT, são devidos os honorários de sucumbência ao advogado da parte "vencedora", sendo certo ainda que em caso de sucumbência recíproca deve ser arbitrada a verba honorária em favor dos patronos das partes, vedada a compensação (§3º do mesmo dispositivo legal).

Pelo exposto, devidos os honorários de sucumbência em favor dos procuradores das partes, arbitrados em 5%, calculados com base no valor líquido do crédito do obreiro apurado em liquidação de sentença (procurador do autor) e com base no valor dos pedidos julgados improcedentes (procurador da ré).

Salienta-se que o percentual acima é fixado em observância aos termos do §2º do art. 791-A da CLT (grau de zelo e trabalho do profissional, localidade, natureza e importância da causa).

Aplica-se integralmente o disposto no §4º do art. 791-A da CLT no que diz respeito ao benefício da justiça gratuita.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária sobre as parcelas deferidas incidirá na forma da Súmula 381 do TST e será feita conforme critério estabelecido pelo Pleno do Colendo TST no julgamento do Processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, inclusive quanto à modulação temporal (TRD até 24/03/15 - observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente - e IPCA-E a partir de 25/03/15).

O FGTS deverá ser corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas, tendo-se em vista que quando postulado em juízo possui tal natureza.

Além disso, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês,

simples, a partir da data do ajuizamento da ação, conforme artigo 883 da CLT e artigo 39 da Lei 8.177/91.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E FISCAIS

A apuração das contribuições previdenciárias deverá observar o disposto na legislação pertinente, em especial os termos da Lei 8.212/91 e Decreto 3.048/99, compatibilizados com a aplicação dos termos da Súmula 368 do TST, bem como no Provimento Geral Consolidado deste Regional, em vigor desde 07.01.2016 e no Provimento nº 01/96-TST quanto ao imposto de renda retido na fonte.

A comprovação do pagamento das contribuições previdenciárias deverá ser demonstrada nos autos em 10 dias, tendo como termo inicial para a contagem do prazo estipulado no art. 276, caput, do Decreto 3.048/99, o dia dois do mês seguinte ao da sua citação para pagar (art. 880/CLT), pois nada lhe pode ser exigido antes que tome conhecimento do valor do débito. Conseqüentemente, a correção monetária, os juros e a multa pelo não pagamento só poderão ser incluídos e cobrados após esta data.

Os recolhimentos previdenciários (de empregador e empregado) devem ser efetuados pelo reclamado, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada (OJ 363 da SDI-1 do TST), sendo que o artigo 33, § 5º, da Lei 8.212/91 não repassa ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dos valores relativo ao empregado, mas tão-somente a responsabilidade pelo recolhimento.

Deverá ser observado, quanto ao procedimento para o cálculo da contribuição previdenciária, especialmente, quanto ao termo inicial de juros e multas aplicáveis, o disposto na Lei 11.941/2009, de 28/05/2009. Assim, aplicável o fato gerador da prestação de serviços a partir da vigência da MP de no. 449 de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei no. 11.941/09.

Nos termos da Súmula 454 do TST, deverá ser executada, de ofício, a contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), a se apurar, conforme o caso.

Por outro lado, a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições de terceiro - ligadas ao Sistema "S" - (art. 2º da Lei 11.457/07 e Súmula 24 do TRT-3ª Região).

No que se refere às contribuições fiscais, aplica-se o disposto na Instrução Normativa de nº 1500 de 29.10.2014 da Receita Federal do Brasil (IN RFB Nº 1500/2014), com suas alterações posteriores. Fica, ainda, quanto às contribuições fiscais, autorizada a retenção do IR na fonte sobre o total da condenação sobre as parcelas de incidência de IR (acrescido de correção monetária - OJ nº 400 da SDI-1 TST) no momento do pagamento ao credor (fato gerador da obrigação).

Observando o disposto na Lei 10.035 de 2000 e os termos da Lei

8.212/91, com suas atualizações posteriores e decretos regulamentadores, declaro que as seguintes verbas possuem natureza indenizatória: férias + 1/3 (artigo 28 da Lei 8.212/91).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, afasto as preliminares suscitadas e no mérito julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **ODAIR MENDES DOS SANTOS** em face de **MOACYR THEODORO LEITE FILHO**, para declaro o término do contrato por iniciativa do empregado em 14.01.2019, condenando a empregadora ao pagamento das seguintes parcelas, nos termos da fundamentação, conforme se apurar em liquidação::

- a reclamada deverá regularizar os depósitos do FGTS do referido período, retificar a CTPS do autor quanto à admissão, quitar a indenização pelas férias vencidas do período aquisitivo de agosto de 2016 a agosto de 2017. A obrigação de fazer deverá ser cumprida em 05 dias após intimação específica e trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$100,00 até o limite de 30 dias em favor do autor;

- saldo salarial de 14 dias; férias integrais de 08.2017/08.2018 e proporcionais de 2018/2019; 13º salário proporcional de 2019.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais e advocatícios nos termos da fundamentação.

Advirto as partes de que a oposição de embargos de declaração para reapreciação da prova ou para discutir pontos sobre os quais houve expresse pronunciamento, ainda que contrário ao interesse das partes, configurará intuito protelatório. Essa conduta abusiva da parte atenta contra o princípio constitucional da celeridade processual e autoriza a aplicação da pedagógica e inafastável sanção prevista no art. 793-C da CLT.

Custas processuais, pelo réu no importe de R\$240,00, calculadas sobre R\$12.000,00, valor arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE AS PARTES,

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010679-78.2019.5.03.0036

AUTOR	JOSE MARIA RODRIGUES
ADVOGADO	ROGERIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO(OAB: 83231/MG)
RÉU	ALFAMOB INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFAMOB INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA.
- JOSE MARIA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA
AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510
TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0010679-78.2019.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES

RÉU: ALFAMOB INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Homologo o acordo formulado pelas partes, nos termos da petição conjunta de Id 7c09fea.

Ante à natureza indenizatória das parcelas, não há contribuições previdenciárias devidas.

Custas pelo autor, isento.

Intimem-se as partes e aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a.

Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010128-98.2019.5.03.0036

AUTOR	GILCILENE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BACCAGLINI(OAB: 147498/MG)
RÉU	MB TERCEIRIZAÇÃO E SERVICOS LTDA na pessoa do administrador Reinaldo Camargo do Nascimento
ADVOGADO	PAULA CRISTINA CAPUTI DE SOUZA(OAB: 26401-O/MT)
RÉU	MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	MONICA PAULINA PEREIRA(OAB: 88745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILCILENE LIMA DE OLIVEIRA
- MB TERCEIRIZAÇÃO E SERVICOS LTDA na pessoa do administrador Reinaldo Camargo do Nascimento
- MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 26 dias de junho de 2019, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora proferiu a seguinte sentença:

PARTES:

RECLAMANTE: GILCILENE LIMA DE OLIVEIRA
RECLAMADOS: (1) MB TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (N/P DO ADMINISTRADOR REINALDO CAMARGO DO NASCIMENTO)
(2) MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA

RELATÓRIO

GILCILENE LIMA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face de **MB TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e de **MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA**, qualificados nos autos, pleiteando, com argumentos fáticos e jurídicos aduzidos na petição inicial de ID 9649efa (páginas 3/24, ordem crescente do arquivo PDF, parâmetro que será observado nas demais citações), o pagamento das parcelas indicadas no libelo. Dá à causa o valor de R\$ 21.301,71 e junta procuração e documentos.

Na audiência inicial (ID fe99271, páginas 316/317), ausente a primeira reclamada, foi-lhe aplicada a pena de revelia e de confissão ficta quanto aos fatos veiculados na exordial.

Inconciliados os presentes, deu-se publicidade à defesa escrita apresentada pelo segundo réu (ID d9689e5, páginas 153/173), com

documentos, através da qual impugnou os pedidos.

A autora manifestou-se em réplica (ID 127910f, páginas 318/323).

Defesa tardia da primeira ré (ID dae0f2b, páginas 339/352).

Na audiência de instrução (ID 27f4d29, página 354), presentes todas as partes, foi tomado o depoimento pessoal da primeira ré.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Última proposta de conciliação recusada.

É o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

VIGÊNCIA DA NORMA PROCESSUAL NO TEMPO. REFORMA TRABALHISTA

A fim de dirimir eventual questionamento pelas partes quanto à aplicação ao caso vertente das normas processuais trabalhistas disciplinadas na Lei n.º 13.467/17 - que alterou diversos dispositivos da CLT e implantou a chamada "Reforma Trabalhista" a partir de 11/11/17 (termo final da *vacatio legis*) - **registro que o entendimento deste Juízo é no sentido de aplicar a lei da época do ajuizamento da ação.**

Neste sentido, tendo a ação sido proposta em 08/02/19, serão adotadas na presente sentença as alterações promovidas pela reforma sobre as regras processuais, em especial as que versam sobre a justiça gratuita e os honorários advocatícios sucumbenciais.

APLICAÇÃO DA NORMA DE DIREITO MATERIAL

Considerando que, nos termos veiculados na exordial, o contrato de trabalho teria vigorado pelo período de 05/11/15 a 25/11/18, há que se aplicar no caso vertente tanto as regras da CLT e o entendimento jurisprudencial consolidado vigentes antes de 11/11/17, quanto as novas diretrizes previstas na Lei n.º 13.467/17.

INÉPCIA

O artigo 840, § 1º da CLT estabelece os requisitos da reclamação trabalhista, os quais foram integralmente observados no presente caso, tanto que o segundo reclamado produziu defesa sem quaisquer transtornos ou impedimentos.

Ao contrário do que argumenta o segundo réu, tanto sua inclusão no polo passivo quanto os motivos que conduziram à sua responsabilização subsidiária foram devidamente explicitados na causa de pedir.

Rejeito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A questão afeta à legitimidade das partes deve ser aferida no plano abstrato das alegações postas na exordial e não de forma atrelada aos fatos ou ao direito material em discussão.

Assim, indicado pela autora como obrigado pelo pagamento das prestações nascidas da relação jurídica de direito material afirmada em Juízo, legitimado é o segundo réu para figurar no polo passivo da ação, pois somente o exame do mérito poderá indicar a existência ou não da responsabilidade para reparar a lesão de direito que a autora alega haver sofrido.

Rejeito.

SOBRESTAMENTO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

O incidente de uniformização de jurisprudência de que trata o segundo réu não comina a suspensão dos processos que versam sobre a terceirização, havendo deliberação neste sentido apenas quanto às decisões de 2º grau.

Rejeito.

VERBAS E OBRIGAÇÕES RESCISÓRIAS

Após lhe ser aplicada a pena de revelia e de confissão ficta, a primeira ré compareceu tardiamente em Juízo, assumindo o processo no estado em que se encontrava.

Ocorre que, em depoimento pessoal, seu preposto nada soube dizer quanto à data de comunicação da dispensa, sobre eventual cumprimento de aviso prévio, nem mesmo se a reclamante prestou serviços somente ao município (ID 27f4d29, página 354).

Portanto, seja pelo julgamento à sua revelia, seja pelo desconhecimento dos fatos pelo preposto, presumo verdadeira a alegação veiculada na exordial no sentido de que a reclamante foi imotivadamente dispensada em 25/11/18 e que não recebeu o pagamento das parcelas rescisórias indicadas no libelo.

A ressalva aposta no TRCT (ID 91f147f e 58c37d7, páginas 39/41) comprova ainda que a obreira, de fato, não auferiu o pagamento do saldo rescisório, uma vez que houve homologação anômala do distrato, destinada apenas ao saque do FGTS e para eventual requerimento do seguro-desemprego (o que, no caso da autora, restou obstado pela sua admissão em 26/11/18 pela empresa Mellius Serviços Eirelli).

Por conseguinte, condeno a primeira reclamada a pagar à obreira as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado de 39 dias; saldo de 25 dias de salário de novembro/18; adicional de insalubridade (20% sobre o salário nominal, cf. CCT) relativo ao período laborado em novembro/18; indenização substitutiva do vale-transporte não fornecido no mês de novembro/18 (considerando-se, para tanto, o trabalho de segunda a sexta-feira e a necessidade de 2 vales por dia); indenização substitutiva do tíquete-refeição não fornecido no

mês de novembro/18; 13º salário integral de 2018; férias vencidas em dobro do período aquisitivo 2016/2017 + 1/3; férias vencidas, na forma simples, do período aquisitivo 2017/2018 + 1/3; 2/12 de férias proporcionais do período aquisitivo 2018/2019 + 1/3; indenização substitutiva dos depósitos faltantes de FGTS (cf. extrato de ID 106c5b3, páginas 42/44), acrescida da multa de 40% incidente sobre os depósitos devidos por todo o contrato; multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor equivalente ao salário da autora e multa do art. 467 da CLT, incidente sobre as parcelas anteriores.

Em liquidação, há que se considerar o salário de R\$ 1.036,22.

Condeno a primeira reclamada a anotar a saída na CTPS da autora com data de 03/01/19 (cf. OJ n.º 82 da SDI-I, do TST). A obrigação deverá ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias a contar de sua intimação para tanto, após o trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias, quando a anotação será feita pela secretaria da Vara, sem prejuízo da execução da multa.

DANO MATERIAL

O documento de ID 18be52b (páginas 35/38), não impugnado, comprova que a autora firmou contrato de empréstimo em 17/12/18 junto ao Banco do Brasil, no valor total de R\$ 1.900,34, o qual se presume celebrado em razão da dificuldade financeira decorrente da omissão da empregadora em quitar o saldo rescisório a tempo e modo.

Portanto, reputo configurado o alegado dano material e condeno a primeira reclamada a indenizar a obreira pelo valor final do contrato de empréstimo (R\$ 1.900,34).

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. TRINTÍDIO QUE ANTECEDE A DATA-BASE

Indefiro a multa prevista nos artigos 9º das Leis n.º 6.708/79 e n.º 7.238/84, uma vez que, com a projeção ficta do aviso prévio indenizado, a dispensa da autora perfectibilizou-se em 03/01/19, após a data-base da categoria (1º de janeiro) e não no trintídio que a antecede.

Para situação dessa jaez, incumbia à reclamante postular o pagamento das parcelas rescisórias com base no novo patamar salarial vigente a partir de 01/01/19, medida que, entretanto, não procedeu.

MULTA CONVENCIONAL

Em razão de descumprimento das cláusulas 2ª, 12ª e 25ª da CCT 2018 da categoria que tratam, respectivamente, do pagamento dos salários, do tíquete alimentação e do vale-transporte, condeno a primeira ré a pagar em favor da obreira a multa prevista na cláusula

42ª da CCT 2018, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do menor piso salarial concedido à Categoria Profissional.

RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO RECLAMADO

A reclamante, *in casu*, não pretende o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o segundo reclamado, mas tão-somente a sua responsabilidade, pouco importando, assim, se ele o assalariou, dirigiu, bem como se existiram quaisquer dos requisitos do vínculo de emprego previstos no artigo 3º da CLT na relação perpetrada entre ambos.

O tomador dos serviços é a responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas referentes ao período da contratação da autora, por ter sido o beneficiário direto dos trabalhos prestados pelos empregados envolvidos na execução dos contratos firmados entre ele e a empresa prestadora de serviços.

Não se discute, no presente caso, a legitimidade da contratação da empresa prestadora de serviços, real empregadora da reclamante. Não está sendo colocada em dúvida a legalidade da contratação realizada pelo segundo reclamado.

O tomador deve responsabilizar-se pelo adimplemento das obrigações decorrentes de um contrato de prestação de serviços, caso a empresa contratada não cumpra a sua parte no tocante às obrigações trabalhistas para com seus empregados, cujos serviços foram a ele disponibilizados.

A responsabilidade subsidiária do segundo réu emerge da chamada culpa *in contrahendo*, nas suas modalidades específicas *in eligendo* e *in vigilando*. Por esta razão, deve responder de forma subsidiária por eventuais créditos trabalhistas reconhecidos, nos termos da Súmula 331 do Colendo TST e do que preceitua o art. 5º, § 5º, da Lei 6.019/74 (incluído pela Lei n.º 13.429/17).

Não basta que a licitação tenha sido regular. Cabe ao Estado fiscalizar a execução do contrato, inclusive quanto ao cumprimento da lei trabalhista.

No entanto, tal modalidade contratual não pode ser feita em detrimento do trabalhador. A Carta Magna valoriza o trabalho humano e a livre iniciativa, submetendo expressamente a ordem econômica ao respeito à valorização do trabalho humano e na livre iniciativa (artigo 170).

De fato, no recente julgamento da ADC nº 16, em 24.11.2010, o E. STF entendeu pela constitucionalidade do artigo 71, §1º da Lei nº 8.666/93, que trata da responsabilidade contratual dos entes públicos da administração pública direta e indireta. Entretanto, entende-se que a responsabilidade subsidiária do ente público apenas deverá ser excluída quando for constatado que a Administração mostrou-se diligente na fiscalização da empresa prestadora de serviços e que foram rigorosamente cumpridos os

ditames da Lei 8.666/93, sem que tenha havido culpa pela lesão ao patrimônio do trabalhador.

In casu, é certo que não houve uma fiscalização eficiente da execução do objeto contratual por parte do segundo reclamado, mormente no tocante às obrigações trabalhistas da primeira ré (sobretudo quanto aos depósitos de FGTS), donde se presume a culpa do Município de Juiz de Fora pela ocorrência dos prejuízos causados à autora com o não pagamento das verbas devidas, na forma prevista na legislação, presunção esta não elidida por prova em sentido contrário.

Assim, em face da configuração da culpa *in vigilando*, o segundo reclamado responderá por eventuais direitos trabalhistas reconhecidos em juízo.

Ressalte-se que não há que se falar em limitação da condenação, sendo o segundo réu responsável subsidiário por todos os créditos deferidos à autora (inclusive multas). Excetuam-se apenas as obrigações de fazer de natureza personalíssima, como a anotação da Carteira de Trabalho e a entrega das guias TRCT e CD/SD.

Diferentemente do pretendido pelo segundo reclamado, não é necessário que se esgotem os meios de execução em face dos sócios da primeira ré, diante da ausência de previsão legal acerca da responsabilidade subsidiária de terceiro grau e do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 18 das Turmas deste Eg. Tribunal ('EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário.').

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que o padrão salarial da autora é inferior ao novo limite imposto no art. 790, § 3º, da CLT (40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de R\$ 5.839,45 a partir de 01/01/19, cf. Portaria n.º 9 do Ministério da Economia), presumo que não tem condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pelo que lhe concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Conforme prevê o art. 791-A incluído com a reforma à CLT, são devidos os honorários de sucumbência ao advogado da parte "vencedora", sendo certo ainda que em caso de sucumbência recíproca deve ser arbitrada a verba honorária em favor dos patronos das partes, vedada a compensação (§3º do mesmo dispositivo legal).

Pelo exposto, são devidos honorários de sucumbência em favor dos

procuradores da autora e do segundo réu, arbitrados em 5%.

Aqueles devidos aos procuradores da reclamante serão calculados com base no valor líquido do crédito da obreira apurado em liquidação de sentença, enquanto aqueles devidos aos procuradores do Município incidirão sobre os valores dos pedidos formulados na exordial em que a autora tenha sido integralmente sucumbente.

Registro que, ao fixar o percentual relativo aos honorários sucumbenciais, este magistrado promoveu análise discricionária sobre os critérios legais insculpidos no art. 791-A, § 2º, da CLT (grau de zelo e trabalho do profissional, localidade, natureza e importância da causa).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária sobre as parcelas deferidas incidirá na forma da Súmula 381 do TST e será feita conforme critério estabelecido pelo Pleno do Colendo TST no julgamento do Processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, inclusive quanto à modulação temporal (**TRD até 24/03/15** - observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente - e **IPCA-E a partir de 25/03/15**).

O FGTS deverá ser corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas, tendo-se em vista que quando postulado em juízo possui tal natureza.

Além disso, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, simples, a partir da data do ajuizamento da ação, conforme artigo 883 da CLT, artigo 39 da Lei 8.177/91 e Súmula 200 do TST.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E FISCAIS

A apuração das contribuições previdenciárias deverá observar o disposto na legislação pertinente, em especial os termos da Lei 8.212/91 e Decreto 3.048/99, compatibilizados com a aplicação dos termos da Súmula 368 do TST, bem como no Provimento Geral Consolidado deste Regional, em vigor desde 07.01.2016 e no Provimento nº 01/96-TST quanto ao imposto de renda retido na fonte.

A comprovação do pagamento das contribuições previdenciárias deverá ser demonstrada nos autos em 10 dias, tendo como termo inicial para a contagem do prazo estipulado no art. 276, caput, do Decreto 3.048/99, o dia dois do mês seguinte ao da sua citação para pagar (art. 880/CLT), pois nada lhe pode ser exigido antes que tome conhecimento do valor do débito. Consequentemente, a correção monetária, os juros e a multa pelo não pagamento só poderão ser incluídos e cobrados após esta data.

Os recolhimentos previdenciários (de empregador e empregado)

devem ser efetuados pelo reclamado, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada (OJ 363 da SDI-1 do TST), sendo que o artigo 33, § 5º, da Lei 8.212/91 não repassa ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dos valores relativo ao empregado, mas tão-somente a responsabilidade pelo recolhimento.

Deverá ser observado, quanto ao procedimento para o cálculo da contribuição previdenciária, especialmente, quanto ao termo inicial de juros e multas aplicáveis, o disposto na Lei 11.941/2009, de 28/05/2009. Assim, aplicável o fato gerador da prestação de serviços a partir da vigência da MP de no. 449 de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei no. 11.941/09.

Nos termos da Súmula 454 do TST, deverá ser executada, de ofício, a contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), a se apurar, conforme o caso.

Por outro lado, a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições de terceiro - ligadas ao Sistema "S" - (art. 2º da Lei 11.457/07 e Súmula 24 do TRT-3ª Região).

No que se refere às contribuições fiscais, aplica-se o disposto na Instrução Normativa de nº 1500 de 29.10.2014 da Receita Federal do Brasil (IN RFB Nº 1500/2014), com suas alterações posteriores. Fica, ainda, quanto às contribuições fiscais, autorizada a retenção do IR na fonte sobre o total da condenação sobre as parcelas de incidência de IR (acrescido de correção monetária - OJ nº 400 da SDI-1 TST) no momento do pagamento ao credor (fato gerador da obrigação).

Observando o disposto na Lei 10.035 de 2000 e os termos da Lei 8.212/91, com suas atualizações posteriores e decretos regulamentadores, declaro que as seguintes verbas possuem natureza salarial: aviso prévio, saldo de salário, adicional de insalubridade e 13º salário.

DISPOSITIVO

Isto posto, afasto as preliminares erichadas e, no mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **GILCILENE LIMA DE OLIVEIRA** em face de **MB TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e de **MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA** para condenar os reclamados (o segundo subsidiariamente) a pagarem à reclamante, nos termos da fundamentação e no prazo legal, as seguintes parcelas:

- aviso prévio indenizado de 39 dias;
- saldo de 25 dias de salário de novembro/18;
- adicional de insalubridade (20% sobre o salário nominal, cf. CCT) relativo ao período laborado em novembro/18;
- indenização substitutiva do vale-transporte não fornecido no mês

de novembro/18 (considerando-se, para tanto, o trabalho de segunda a sexta-feira e a necessidade de 2 vales por dia);

- indenização substitutiva do tíquete-refeição não fornecido no mês de novembro/18;

- 13º salário integral de 2018;

- férias vencidas em dobro do período aquisitivo 2016/2017 + 1/3;

- férias vencidas, na forma simples, do período aquisitivo 2017/2018 + 1/3;

- 2/12 de férias proporcionais do período aquisitivo 2018/2019 + 1/3;

- indenização substitutiva dos depósitos faltantes de FGTS (cf. extrato de ID 106c5b3, páginas 42/44), acrescida da multa de 40% incidente sobre os depósitos devidos por todo o contrato;

- multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor equivalente ao salário da autora;

- multa do art. 467 da CLT, incidente sobre as parcelas anteriores;

- indenização por dano material (R\$ 1.900,34);

- multa convencional.

Condeno a primeira reclamada a anotar a saída na CTPS da autora com data de 03/01/19 (cf. OJ n.º 82 da SDI-I, do TST). A obrigação deverá ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias a contar de sua intimação para tanto, após o trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias, quando a anotação será feita pela secretaria da Vara, sem prejuízo da execução da multa.

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Conforme fundamentos, são devidos honorários de sucumbência em favor dos procuradores da autora e do segundo réu, arbitrados em 5%.

Aqueles devidos aos procuradores da reclamante serão calculados com base no valor líquido do crédito da obreira apurado em liquidação de sentença, enquanto aqueles devidos aos procuradores do Município incidirão sobre os valores dos pedidos formulados na exordial em que a autora tenha sido integralmente sucumbente.

A atualização monetária, os juros de mora, os recolhimentos previdenciários devidos e o desconto do Imposto de Renda seguirão os parâmetros definidos na fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo.

Custas processuais, pela primeira reclamada (art. 790-A, I, da CLT), no importe de R\$320,00, calculadas sobre R\$16.000,00, valor arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE AS PARTES (DEJT).

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz do Trabalho

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ET-0010337-67.2019.5.03.0036

EMBARGANTE	PAOLA SAHIONE SCHETTINO
ADVOGADO	AFONSO LUIZ MENDES ABRITTA(OAB: 103068/MG)
EMBARGADO	EGBERTO ANTONIO BURNIER GANIMI
EMBARGADO	MATIAS BARBOSA CONSTRUCOES LTDA - ME
EMBARGADO	LUIZ HENRIQUE BURNIER GANIMI
EMBARGADO	ALBER ANTONIO GANIMI FILHO
EMBARGADO	JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	EGBERTO MAGALHAES GANIMI

Intimado(s)/Citado(s):

- PAOLA SAHIONE SCHETTINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO

Embargante: PAOLA SAHIONE SCHETTINO

Embargados: LUIZ HENRIQUE BURNIER GANIMI

MATIAS BARBOSA CONSTRUÇÕES LTDA - ME

ALBER ANTÔNIO GANIMI FILHO

EGBERTO ANTÔNIO BURNIER GANIMI

JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA

1 - RELATÓRIO

PAOLA SAHIONE SCHETTINO interpôs embargos de terceiro (ID 6ba2144, páginas 2/7, ordem crescente do arquivo PDF, parâmetro que será observado nas demais citações) insurgindo-se contra a penhora lançada sobre o imóvel que alega ser de sua propriedade, medida ordenada nos autos da ação de ação trabalhista intentada por **JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA** (Processo n.º 00875.1999.036.03.00.6). Dá à causa o valor de R\$ 500.000,00 e junta os documentos.

Emenda à petição inicial (ID f22e95d, página 40).

Notificados, os embargados quedaram-se inertes.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

2 - FUNDAMENTOS

VIGÊNCIA DA NORMA PROCESSUAL NO TEMPO. REFORMA TRABALHISTA

A fim de dirimir eventual questionamento pelas partes quanto à aplicação ao caso vertente das normas processuais trabalhistas disciplinadas na Lei n.º 13.467/17 - que alterou diversos dispositivos da CLT e implantou a chamada "Reforma Trabalhista" a partir de 11/11/17 (termo final da *vacatio legis*) - **registro que o entendimento deste Juízo é no sentido de aplicar a lei da época do ajuizamento da ação.**

Assim, considerando que a presente demanda foi intentada em 21/03/19, aplico ao caso vertente as alterações promovidas pela reforma sobre as regras processuais, mormente quanto à justiça gratuita e aos honorários advocatícios sucumbenciais.

MÉRITO

Cumprе salientar que o artigo 674, *caput*, do NCPC assegura a oposição de embargos de terceiro a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, ou seja, os embargos podem ser de terceiro proprietário (inclusive fiduciário) ou possuidor (artigo 674, § 1º, do NCPC). Daí por que se consolidou na jurisprudência, inclusive do STJ, o entendimento consistente na possibilidade de defesa, em sede de embargos de terceiro, da posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Com efeito, os documentos de ID 10865ac (páginas 11/19) comprovam que uma loja, situada na Rua Oswaldo Aranha, n.º 216, São Mateus, nesta cidade, foi adquirida inicialmente pela mãe da embargante em 07/02/95 e posteriormente a ela alienada em 10/06/09; antes, portanto, de perfectibilizada a constrição lançada sobre o imóvel nos autos do processo n.º 00875.1999.036.03.00.6, ocorrida em 19/07/11 (ID 856ac98 - Pág. 2, página 31).

Ademais, não bastasse a confissão ficta decorrente do julgamento à revelia dos embargados, os documentos de ID 4b9bcf4 (páginas 19/26) comprovam que a embargante se mantém na posse do imóvel desde então até os dias atuais.

Diante do exposto, atendidos os requisitos legais, declaro insubsistente a penhora realizada nos autos do processo n.º 00875.1999.036.03.00.6, liberando o bem da embargante da

constrição judicial.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Indefiro os honorários de sucumbência, uma vez que o exequente dos autos principais foi induzido a erro a partir do registro do imóvel no cartório competente apontar como proprietário do bem Luiz Henrique Burnier Ganimi. Tal situação decorre, por sua vez, da conduta da própria embargante que deixou de promover o necessário registro do bem ou ao menos de averbar os contratos de ID 10865ac (páginas 11/19) no Cartório de Registro de Imóveis, impedindo o seu conhecimento por terceiros.

LIMINAR

O registro da indisponibilidade sobre o imóvel mitiga o direito de propriedade, à medida que, na prática, impede a faculdade de o proprietário dispor do bem. A meu ver, há prova inequívoca suficiente para a procedência do pedido. Entretanto, até mesmo para preservar a segurança de terceiros, é conveniente que se mantenha a constrição enquanto a decisão não transitar em julgado. Portanto, indefiro a liminar destinada à liberação imediata do bem.

3 - CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, conheço dos Embargos de Terceiro ajuizados por **PAOLA SAHIONE SCETTINO** em face de **LUIZ HENRIQUE BURNIER GANIMI + 4** para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, declarando insubsistente a penhora realizada nos autos da reclamação trabalhista n.º 00875.1999.036.03.00.6 e liberando o bem da embargante da constrição, nos termos da fundamentação supra, que integra o dispositivo.

Conforme fundamentos, indefiro a liminar destinada à liberação imediata do bem.

Transitada em julgado esta decisão, certifique-se nos autos principais (00875.1999.036.03.00.6).

Custas processuais no importe de R\$ 44,26, a serem suportadas pelos executados dos autos principais, nos termos do que dispõe o artigo 789-A da CLT.

Intimem-se as partes.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz do Trabalho

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010167-95.2019.5.03.0036

AUTOR EDCE SAR ALMEIDA DE SOUZA
 ADVOGADO Ramon Luis Aguiar Ferreira(OAB: 92118/MG)
 RÉU OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
 RÉU FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS
 ADVOGADO ANDRE MATUCITA(OAB: 124514/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDCE SAR ALMEIDA DE SOUZA
- FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0010167-95.2019.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDCE SAR ALMEIDA DE SOUZA

RÉU: OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA e outros

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Homologo o acordo firmado pelas partes (petição de ID 97ec23c), para que produza seus necessários efeitos.

Libere-se ao reclamante o saldo da guia de ID f1fc954, intimando-o, diretamente e por seu procurador ao recebimento.

Custas quitadas.

Contribuição social, pela reclamada, no prazo de 30 dias após o vencimento da segunda parcela do acordo, como couber.

Desnecessária a intimação da PGF.

Intimem-se as partes.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a.

Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010429-79.2018.5.03.0036

AUTOR TAMAR CAROL TOLENTINO SARAIVA
 ADVOGADO THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
 ADVOGADO OSVALDO TAVARES DA SILVA JÚNIOR(OAB: 104644-A/MG)
 RÉU ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
 RÉU ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
 ADVOGADO LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
- ITAU UNIBANCO S.A.
- TAMAR CAROL TOLENTINO SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Ao 1º dia de julho de 2019, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora proferiu a seguinte sentença:

PARTES:

RECLAMANTE: TAMAR CAROL TOLENTINO SARAIVA

RECLAMADOS: (1) ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

(2) ITAU UNIBANCO S.A.

RELATÓRIO

TAMAR CAROL TOLENTINO SARAIVA ajuizou a presente ação em face de **ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** e de **ITAU UNIBANCO S.A.**, qualificados nos autos, pleiteando, com argumentos fáticos e jurídicos aduzidos na petição inicial de ID 65b78b7 (páginas 2/21, ordem crescente do arquivo PDF, parâmetro que será observado nas demais citações), o pagamento das parcelas indicadas no libelo. Dá à causa o valor de R\$ 152.589,61 e junta procuração e documentos.

Na audiência inicial (ID f95ae0b, páginas 653/654), inconciliadas as partes, deu-se publicidade às defesas escritas apresentadas pelos réus (ID 331f8e0 e ID 2e731e2, páginas 265/302 e 560/598), com documentos, através das quais impugnaram os pedidos.

A autora manifestou-se em réplica (ID 4eef3ce, páginas 559/572).

Na audiência de instrução (ID 1dac95a, páginas 655/656) foram tomados os depoimentos pessoais da autora e da primeira ré.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual na audiência realizada em 18/06/19 (ID 7d9e86a, página 688), ausentes partes e procuradores, devidamente dispensados.

Razões finais e última proposta de conciliação prejudicadas.

É o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

VIGÊNCIA DA NORMA PROCESSUAL NO TEMPO. REFORMA TRABALHISTA

A fim de dirimir eventual questionamento pelas partes quanto à aplicação ao caso vertente das normas processuais trabalhistas disciplinadas na Lei n.º 13.467/17 - que alterou diversos dispositivos da CLT e implantou a chamada "Reforma Trabalhista" a partir de 11/11/17 (termo final da *vacatio legis*) - **registro que o entendimento deste Juízo é no sentido de aplicar a lei da época do ajuizamento da ação.**

Neste sentido, tendo a ação sido proposta em 26/04/19, serão adotadas na presente sentença as alterações promovidas pela reforma sobre as regras processuais, em especial as que versam sobre a justiça gratuita e os honorários advocatícios sucumbenciais.

APLICAÇÃO DA NORMA DE DIREITO MATERIAL

Considerando que, nos termos veiculados na exordial, o contrato de trabalho teria vigorado pelo período de 03/05/15 a 05/01/18, há que se aplicar no caso vertente tanto as regras da CLT e o entendimento jurisprudencial consolidado vigente antes de 11/11/17, quanto as novas diretrizes previstas na Lei n.º 13.467/17.

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Rejeito a preliminar em epígrafe, porquanto o incidente de uniformização de jurisprudência de que trata a reclamada não determinou a suspensão dos processos em curso na fase de conhecimento, embora tenha ensejado a edição da Súmula 49 do TRT da 3ª Região.

A questão, portanto, diz respeito ao mérito, ocasião em que será devidamente apreciada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A questão afeta à legitimidade das partes deve ser aferida no plano abstrato das alegações postas na exordial e não de forma atrelada aos fatos ou ao direito material em discussão.

Assim, indicado pela autora como obrigado pelo pagamento das prestações nascidas da relação jurídica de direito material afirmada em Juízo, legitimado é o segundo réu (ITAU UNIBANCO) para figurar no polo passivo da ação, pois somente o exame do mérito poderá indicar a existência ou não da responsabilidade para reparar a lesão de direito que a autora alega haver sofrido.

Rejeito.

INÉPCIA

Ao contrário do que sustenta o segundo reclamado, a obreira atribuiu valor aos pedidos, atendendo dessa forma ao novo requisito previsto no artigo 840, § 1º, da CLT, com a redação concedida pela Lei n.º 13.467/17.

Rejeito.

ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA

Incontroverso nos autos que a reclamante prestou serviços ao segundo reclamado durante todo o período contratual, pretende a obreira o seu enquadramento na categoria dos bancários, com o pagamento dos direitos assegurados em CCT.

Depreende-se claramente da causa de pedir que a autora pretende ver reconhecida a ilicitude da terceirização de serviços implementada pelo Itaú junto à Almaxiva, de modo a fazer jus ao enquadramento sindical postulado e aos direitos previstos para a categoria dos bancários.

Nesse contexto, registro que este magistrado, historicamente, nas demandas de igual natureza ajuizada em face dos réus, sempre consagrou o entendimento materializado na Súmula 49 do TRT doméstico (embora de forma relativizada e não absoluta como tratada no enunciado), declarando ilícita a terceirização perpetrada pelos réus e reconhecendo o vínculo de emprego diretamente com

a instituição financeira.

Para tanto, com base em depoimentos pessoais tais como aqueles prestados neste feito, considerava que os consultores não realizavam mera intermediação entre o cliente e a instituição financeira, atuando, na prática, como empregado do próprio banco, seja porque assim se identificavam perante terceiros (teoria da aparência), seja porque realizavam atividades inerentes ao objeto social do tomador dos serviços (venda de produtos e negociação de débitos quanto ao valor e ao parcelamento).

Ocorre que o STF, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 324 e do Recurso Extraordinário (RE) n.º 958252, consagrou o entendimento - com repercussão geral reconhecida no RE - no sentido de que *"é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"*.

Assim sendo, outra solução não há senão reconhecer a licitude da terceirização havida entre a Almviva e o Itau, bem assim que a autora não faz jus aos direitos assegurados por lei e por instrumento normativo aos bancários.

Registro, por fim, que nem mesmo o recente entendimento consagrado pela 1ª Turma do TST (05/06/19) nos autos no julgamento do RR-62900-79.2007.5.09.0072 pode ser aplicado ao caso vertente (no qual se admite a formação do vínculo de emprego com o tomador desde que configurada a subordinação direta), uma vez que a causa de pedir ampara-se na alegada ilicitude da terceirização pautada no exercício de atividade-fim do tomador. Julgo improcedentes, pois, todos os pedidos.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Indefiro, pois os pedidos formulados pela autora reproduzem apenas o lícito e constitucional direito de ação (art. 5º, XXXV, da CF).

Ademais, não se vislumbra no comportamento processual da autora descumprimento aos deveres previstos no artigo 77 do NCPC ou incursão nas práticas censuradas pelo art. art. 793-B da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA

À míngua de comprovação de que a autora está empregada e/ou que possui alguma fonte de renda, tenho que a obreira atende ao requisito imposto no art. 790, § 3º, da CLT (remuneração equivalente a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de R\$ 5.839,45 a partir de 01/01/19, cf. Portaria n.º 9 do Ministério da Economia) e presumo que não tem condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua

família, pelo que lhe concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Conforme prevê o art. 791-A incluído com a reforma à CLT, são devidos os honorários de sucumbência ao advogado da parte "vencedora", sendo certo ainda que em caso de sucumbência recíproca deve ser arbitrada a verba honorária em favor dos patronos das partes, vedada a compensação (§3º do mesmo dispositivo legal).

Pelo exposto, em virtude da improcedência dos pedidos, são devidos honorários de sucumbência em favor dos procuradores dos reclamados (a serem divididos entre ambos), arbitrados em 5% sobre o valor atualizado da causa.

Registro que, ao fixar o percentual relativo aos honorários sucumbenciais, este magistrado promoveu análise discricionária sobre os critérios legais insculpidos no art. 791-A, § 2º, da CLT (grau de zelo e trabalho do profissional, localidade, natureza e importância da causa).

DISPOSITIVO

Isto posto, afasto as preliminares erichadas e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **TAMAR CAROL TOLENTINO SARAIVA** em face de **ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** e de **ITAU UNIBANCO S.A.** para absolver os reclamados do ônus da sucumbência, nos termos da fundamentação.

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Conforme fundamentos, são devidos honorários de sucumbência em favor dos procuradores dos reclamados (a serem divididos entre ambos), arbitrados em 5% sobre o valor atualizado da causa.

Custas processuais no importe de R\$3.051,79, calculadas sobre R\$152.589,61, valor dado à causa, pela autora, isenta.

INTIMEM-SE AS PARTES (DEJT).

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz do Trabalho

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010450-24.2019.5.03.0035

AUTOR

LUIS HENRIQUE BASILIO
NOGUEIRA

ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANE DO NASCIMENTO INACIO(OAB: 191183/MG)
RÉU	MERLOT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
RÉU	MRJ MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
RÉU	ROANNE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
RÉU	SYRAH MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
RÉU	GML CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
RÉU	BUMAYE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO	GIOVANNI MALTA DO VALLE SILVA(OAB: 55689/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BUMAYE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
- LUIS HENRIQUE BASILIO NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**RELATÓRIO**

Pelo que dispõe o art. 852-I, "caput", da CLT, o relatório é dispensável, por se tratar de sentença proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo.

FUNDAMENTAÇÃO**VIGÊNCIA DA NORMA PROCESSUAL NO TEMPO. REFORMA TRABALHISTA**

A fim de dirimir eventual questionamento pelas partes, registro que serão aplicadas no caso vertente as normas processuais trabalhistas disciplinadas na Lei n.º 13.467/17 - que alterou diversos dispositivos da CLT e implantou a chamada "Reforma Trabalhista" a partir de 11/11/17 (termo final da *vacatio legis*) - dentre as quais aquelas relativas à justiça gratuita e aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Isso porque a teoria do isolamento dos atos processuais consagrada nos artigos 14 e 1046 do NCPD subsidiário impõe a aplicação imediata da lei nova aos processos em curso.

In casu, a presente demanda foi ajuizada em 12 de abril de 2019, quando já se encontrava em vigor a Lei n.º 13.467/17, de modo que ambas as partes tinham pleno conhecimento, de per si, que seriam submetidas às regras em questão.

APLICAÇÃO DA NORMA DE DIREITO MATERIAL

Por outro lado, considerando que, nos termos veiculados na exordial, o contrato de trabalho teria vigorado no período em 22 de novembro de 2010 a 16 de maio de 2018, há que se aplicar no caso

vertente as regras da CLT e o entendimento jurisprudencial consolidado vigentes antes de 11/11/17, data em que a Lei n.º 13.467/17 entrou em vigor e quantos aos atos posteriores a atual norma.

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO

Na petição inicial alega o autor que as reclamadas fazem parte do mesmo grupo econômico e que as parcelas resilitórias não foram pagas.

Ao contestar de forma oral, conforme registro na ata de páginas 142/143, os reclamados alegaram que não há grupo econômico e que as parcelas resilitórias improcedem. Não nega a dispensa. Contesta a alegação de salário em atraso.

Diante dos limites da controvérsia e não havendo pagamento das parcelas resilitórias, procedem os pedidos de saldo salarial, aviso prévio e projeção, 13o salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3, FGTS e indenização de 40%, guias do seguro-desemprego, TRCT no código SJ-2, multa do artigo 477 da CLT e multa do artigo 467 da CLT.

Devida a baixa na CTPS com data de 6 de julho de 2018. Os reclamados serão intimados para a respectiva baixa e entrega das guias para cumprimento em 5 dias úteis sob pena de multa de R\$ 50,00 até o limite de 30 dias.

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

É de se presumir que os reclamados integram ao mesmo grupo econômico pelo fato de ser o mesmo preposto, com defesa comum. Ademais não juntou os contratos sociais a fim de provar que os sócios são distintos.

Assim, à luz do artigo 2o, Parágrafo 2o da CLT reconheço a solidariedade dos réus.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Considerando que o padrão salarial, a autora insere-se no novo limite imposto no art. 790, § 3º, da CLT (40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de R\$5.839,45 a partir de 01/01/19), presumo que o reclamante não tem condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pelo que lhe concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Devidos honorários de sucumbência em favor dos procuradores do autor, arbitrados em 10%, nos termos do art. 791-A da CLT sob a parte líquida dos pedidos, que serão apurados em liquidação de sentença.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária sobre as parcelas deferidas incidirá na forma da Súmula 381 do TST e será feita conforme critério estabelecido pelo Pleno do Colendo TST no julgamento do Processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, inclusive quanto à modulação temporal (TRD

até 24/03/15 - observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente - e IPCA-E a partir de 25/03/15).

O FGTS deverá ser corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas, tendo-se em vista que quando postulado em juízo possui tal natureza. Além disso, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, simples, a partir da data do ajuizamento da ação, conforme artigo 883 da CLT e artigo 39 da Lei 8.177/91.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Incidirão na forma da legislação pertinente, observando-se o disposto no Provimento nº 01/96-TST quanto ao imposto de renda retido na fonte.

O pagamento das contribuições previdenciárias deverá ser comprovado nos autos, até 10 dias após o dia 2 do mês seguinte ao que tiver se dado a citação para pagamento da sentença líquida, observando-se o disposto no Provimento 1/99-TRT 3a Região.

Para efeito do disposto na Lei 10.035, de 25/10/00, em atendimento ao disposto no artigo 1o, do Provimento n. 01, de 15/04/99, da Corregedoria da Justiça do Trabalho da 3a Região, e nos termos da Lei 8.212/91, com suas atualizações posteriores e decretos regulamentadores.

No mais, deverá ser observado, quanto ao procedimento para o cálculo da contribuição previdenciária, especialmente, quanto ao termo inicial de juros e multas aplicáveis, o disposto na Lei 11.941/2009, de 28/05/2009.

Assim, aplicável o fato gerador da prestação de serviços a partir da vigência da MP de no. 449 de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei no. 11.941/09.

Fixa-se, como termo inicial para a contagem do prazo estipulado no art. 276, caput, do Decreto 3.048/99, o dia dois do mês seguinte ao da sua citação para pagar (art. 880/CLT), pois nada lhe pode ser exigido antes que tome conhecimento do valor do débito. Conseqüentemente, a correção monetária, os juros e a multa pelo não pagamento só poderão ser incluídos e cobrados após esta data.

No mesmo prazo para apresentação dos comprovantes de pagamento, deverá a reclamada trazer aos autos comprovante de envio dos arquivos GFIP/SEFIP.

A Instrução Normativa de no. 1.127, de 7 de fevereiro de 2011 da Receita Federal do Brasil, dispõe sobre a apuração e tributação de

rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o art. 12-A da Lei no. 7.731, de 22 de dezembro de 1988.

Dispõe o art. 2o. da Instrução Normativa de no. 1.127, de 7 de fevereiro de 2011 que : "Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:

I - aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e II - rendimentos do trabalho. § 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes". O art. 3o. também da Instrução Normativa referenciada, estabelece o parâmetro de cálculo resultante da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pagos, utilizando-se a tabela progressiva mensal correspondente ao mês de recebimento do crédito, cujo cálculo deverá ser procedido na forma da tabela em anexo da IN. Com efeito, no tocante ao 13o salário, quando houver, representará em relação no disposto no CAPUT do art. 3o. da IN de no. 1.127, de 7 de fevereiro de 2011 a um mês (IR da RFB no. 1.145, de 5 de abril de 2011).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, resolve o juiz da 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos formulados por **LUIS HENRIQUE BASILIO NOGUEIRA** para condenar os reclamados **BUMAYE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME, SYRAH MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, GML CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA e MRJ MATERIAIS E CONSTRUÇÃO LTDA, de forma solidária**, na forma dos fundamentos que integram este dispositivo, no pagamento das seguintes parcelas:

a) saldo salarial, aviso prévio e projeção, 13o salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3, FGTS e indenização de 40%, guias do seguro-desemprego, TRCT no código SJ-2, multa do artigo 477 da CLT e multa do artigo 467 da CLT.

Devida a baixa na CTPS com data de 6 de julho de 2018. Os reclamados serão intimados para a respectiva baixa e entrega das guias para cumprimento em 5 dias úteis sob pena de multa de R\$ 50,00 até o limite de 30 dias.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Declaro que são parcelas de natureza indenizatória: aviso prévio, , férias acrescidas de 1/3, FGTS e 40% e multas dos artigos 467 e 477 da CLT. As demais são de natureza salarial.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Devida a assistência judiciária gratuita

Custas pelos reclamados, no importe de R\$ 400,00 calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE AS PARTES (DEJT).

Encerrou-se.

FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

Juiz do Trabalho

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010472-79.2019.5.03.0036

AUTOR	JAIME ELOISIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
ADVOGADO	JANAINA ANDRADE NACIF(OAB: 110935/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DUARTE(OAB: 178056/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIME ELOISIO DE FIGUEIREDO
- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes a respeito dos esclarecimentos prestados

pelo perito, para manifestação, em cinco dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010972-82.2018.5.03.0036

AUTOR	THAIS APARECIDA BENTO
ADVOGADO	OSMAR TALARICO DE SOUZA FILHO(OAB: 168006/MG)
ADVOGADO	GABRIELA HELENA ALVES DRUMOND VALLE(OAB: 167841/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
- ITAU UNIBANCO S.A.
- THAIS APARECIDA BENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial, para manifestação, em cinco dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011284-28.2018.5.03.0143

AUTOR	BERNARD OLIVEIRA BAUER
ADVOGADO	RICARDO ROSSI QUIRINO E VASCONCELOS(OAB: 72297-B/MG)
ADVOGADO	SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
TESTEMUNHA	JOSE CARLOS GARCIA DE MELO
TESTEMUNHA	GUSTAVO MENDES DA SILVA
TESTEMUNHA	ROSANE DE TOLEDO SILVEIRA LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- BERNARD OLIVEIRA BAUER
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 25 de junho de 2019, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora proferiu a seguinte sentença:

RELATÓRIO

BERNARD OLIVEIRA BAUER ajuizou a presente ação em face de **ITAU UNIBANCO S.A.**, qualificados nos autos, pleiteando, com argumentos fáticos e jurídicos aduzidos na petição inicial de id. 182e588 (p. 02/23, ordem crescente do arquivo PDF, parâmetro que será observado nas demais citações), o pagamento das parcelas indicadas no libelo. Dá à causa o valor de R\$157.109,71 e junta procuração e documentos.

Na audiência inicial, inconciliadas as partes, deu-se publicidade à defesa escrita apresentada (id. ced6a05, p. 486/513), com documentos, através da qual a ré alegou preliminar de inépcia da inicial e impugnou os pedidos.

Manifestação em réplica sob id. ecb6d50 (p. 1116/1134).

Oitiva de testemunha indicada pelo reclamante pelo Juízo da Vara do Trabalho de Cataguases, consoante termo de id. ef48fbc (p. **1161/1162**).

Na audiência de instrução (id. 505ee58, p. 1166/1168), foi colhido o depoimento pessoal do reclamante e ouvidas as testemunhas trazidas.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Última proposta de conciliação recusada.

É o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

VIGÊNCIA DA NORMA PROCESSUAL NO TEMPO. REFORMA TRABALHISTA

A fim de dirimir eventual questionamento pelas partes quanto à aplicação ao caso vertente das normas processuais trabalhistas disciplinadas na Lei n.º 13.467/17 - que alterou diversos dispositivos da CLT e implantou a chamada "Reforma Trabalhista" a partir de 11/11/17 (termo final da vacatio legis) - registro que o entendimento deste Juízo é no sentido de aplicar a lei da época do ajuizamento da ação, razão pela qual as alterações promovidas pela reforma sobre as regras processuais que versam sobre a justiça gratuita e os honorários advocatícios sucumbenciais cedem lugar às regras processuais trabalhistas vigentes antes da reforma, ressaltando o disposto nos artigos 844, § 2º e 790-B, ambos da CLT (apontamentos meramente exemplificativos).

Portanto, ajuizada a ação já sob o manto da Lei no. 13.467/17 deve ser esta aplicada a presente na relação jurídica processual.

APLICAÇÃO DA NORMA DE DIREITO MATERIAL

Da mesma forma, considerando que a Lei n.º 13.467/17 entrou em vigor apenas em 11/11/17, já em curso a nova legislação, aplico o entendimento pretérito quanto aos atos jurídicos praticados antes da vigência da referida Lei e quantos aos atos posteriores a nova legislação.

ATRIBUIÇÃO DE VALOR AOS PEDIDOS

Rejeito a preliminar suscitada, uma vez que a petição inicial atendeu os requisitos elencados no art. 840 da CLT, especialmente quanto à atribuição de valor a cada um dos pedidos. Ao contrário do que sustenta o reclamado, os valores indicados na inicial, bem como o valor atribuído à causa, estabelecem somente uma mera estimativa daqueles que se entendem devidos, conforme se extrai da redação do parágrafo primeiro do dispositivo supracitado, que prevê a "indicação de seu valor", sendo certo que a liquidação do pedido será realizada na fase processual própria (art. 879 da CLT).

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ajuizada a ação no dia 30.11.2018, estão prescritas as parcelas anteriores a 30.11.2013, convalescendo a lesão quanto ao período consumado pela prescrição, nos termos do art. 7º, XXIX da Constituição Federal de 1988, pelo que julgo extinto o processo, com resolução de mérito, no aspecto, face o disposto no artigo 487, II, do CPC/2015.

HORAS EXTRAS

Dizendo-se enquadrado na regra do art. 224, caput, da CLT, o reclamante postula como extras a sétima e a oitava horas laboradas, com o acréscimo de 50% e repercussões legais, além de diferenças de horas extras quitadas ante a ausência de aplicação do divisor 180.

O reclamado salienta que o reclamante, ocupante do cargo de "Gerente de Contas", com atual nomenclatura de "Gerente de Relacionamento Itaú Uniclass", estando submetido à regra do art. 224, § 2º, da CLT, sempre cumpriu jornada diária de 8 horas, com 1 hora de intervalo, de segunda a sexta-feira, devidamente consignada nos controles de ponto.

A prova da excepcionalidade da função exercida, cargo de confiança (fato impeditivo), incumbe ao empregador, uma vez que, em se tratando de atividade bancária, a regra é o cumprimento de jornada legal de 6 horas (art. 224, caput, da CLT). Saliente-se que é prática rotineira nas instituições bancárias o desvirtuamento das atividades comuns em funções de confiança, atribuindo-se ao cargo o falso status de "gerente" ou de "chefe" e remunerando-se o empregado com a gratificação de função. A meu ver, entretanto, essas condições não são suficientes para justificar, por si só, o enquadramento do empregado bancário na regra de exceção do art. 224, § 2º, CLT, desafiando, por outro lado, prova robusta quanto à maior fidúcia dessas atribuições.

Ocorre que, em depoimento pessoal, o reclamante admitiu que autorizava o pagamento de cheques devolvidos pela compensação por ausência de saldo, através do sistema Pague e Devolve, que possuía uma das chaves e senhas do alarme da agência e que possuía alçada para realizar cancelamento de operações e estorno de valores para seus clientes (sistema SA3), conforme também atestado pelo documento de id. Ced6a05 (p. 494) que comprova a atuação do autor registrada pelo número de sua pasta funcional.

A partir disso, entendo que a prova produzida demonstrou que o reclamante possuía fidúcia e autonomia superiores aos demais ocupantes do cargo de bancário, desempenhando funções que exigiam maiores habilidades para negociação e tomada de decisões no momento de análise das operações de crédito, o que não é afastado pelo fato de inexistirem subordinados diretos ao reclamante, pois demonstrado que as atividades do reclamante demandavam capacidades elevadas, o que foi corroborado inclusive pelo depoimento da testemunha ouvida a pedido do reclamante ao afirmar que este tinha poderes para vetar operações bancárias.

Diante de todo o exposto, reconheço que as atividades exercidas pelo autor enquadravam-no, de fato, na regra prevista no art. 224, § 2º, da CLT, razão pela qual julgo improcedentes as horas extras

postuladas (7ª e 8ª trabalhadas como extras), bem como seus reflexos. Por decorrência lógica, im procedem as diferenças de horas extras pois não há que se falar em aplicação do divisor 180 e seus reflexos por consectátios.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que o autor se encontra desempregado, não possuindo renda, sem prova em sentido contrário, presumo que o reclamante não tem condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pelo que lhe concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Conforme prevê o art. 791-A incluído com a reforma à CLT, são devidos os honorários de sucumbência ao advogado da parte "vencedora", sendo certo ainda que em caso de sucumbência recíproca deve ser arbitrada a verba honorária em favor dos patronos das partes, vedada a compensação (§3º do mesmo dispositivo legal).

Pelo exposto, devidos os honorários de sucumbência em favor do procurador da ré, arbitrados em 5%, nos termos do art. 791-A da CLT.

Os honorários do procurador da reclamada serão calculados com base no valor atribuído à causa, haja vista a improcedência total dos pedidos.

Saliente-se que o valor acima é fixado em observância aos termos do §2º do art. 791-A da CLT (grau de zelo e trabalho do profissional, localidade, natureza e importância da causa)

No mais, em sede de liquidação aplica-se o disposto no §4º do supramencionado artigo, considerando o benefício da gratuidade de justiça concedido.

DISPOSITIVO

Isto posto, afasto a preliminar arguida, pronuncio a prescrição das prescritas as parcelas anteriores a 30.11.2013, extinguindo o processo, com resolução de mérito, no aspecto, face o disposto no artigo 487, II, do CPC/2015 e julgo **IMROCEDENTES** os pedidos formulados por **BERNARD OLIVEIRA BAUER** em face de **ITAU UNIBANCO S.A.**, para absolver o reclamado do ônus da demanda, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Defiro ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Honorários de sucumbência conforme fundamentos.

Custas processuais, pelo reclamante, no importe de R\$3.142,19, calculadas sobre R\$157.109,71, valor atribuído à causa, **isento**.

Intimem-se as partes (DEJT).

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010565-42.2019.5.03.0036

AUTOR	LEA RAMOS DE LIMA
ADVOGADO	THAMIRES NAYANE SILVA(OAB: 151016/MG)
ADVOGADO	DAYVID JUNIOR FERREIRA CARDOZO(OAB: 132853/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- LEA RAMOS DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 26 de junho de 2019, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora proferiu a seguinte sentença:

RELATÓRIO

Pelo que dispõe o art. 852-I, "caput", da CLT, o relatório é dispensável, por se tratar de sentença proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo.

FUNDAMENTAÇÃO

VIGÊNCIA DA NORMA PROCESSUAL NO TEMPO. REFORMA TRABALHISTA

A fim de dirimir eventual questionamento pelas partes quanto à aplicação ao caso vertente das normas processuais trabalhistas disciplinadas na Lei n.º 13.467/17 - que alterou diversos dispositivos da CLT e implantou a chamada "Reforma Trabalhista" a partir de 11/11/17 (termo final da vacatio legis) - registro que o entendimento deste Juízo é no sentido de aplicar a lei da época do ajuizamento da ação, razão pela qual as alterações promovidas pela reforma sobre as regras processuais que versam sobre a justiça gratuita e os honorários advocatícios sucumbenciais cedem lugar às regras processuais trabalhistas vigentes antes da reforma, ressalvando o disposto nos artigos 844, § 2º e 790-B, ambos da CLT (apontamentos meramente exemplificativos).

Portanto, ajuizada a ação já sob o manto da Lei no. 13.467/17 deve ser esta aplicada a presente na relação jurídica processual.

APLICAÇÃO DA NORMA DE DIREITO MATERIAL

Da mesma forma, considerando que a Lei n.º 13.467/17 entrou em vigor apenas em 11/11/17, já em curso a nova legislação, aplico o entendimento pretérito quanto aos atos jurídicos praticados antes da vigência da referida Lei e quantos aos atos posteriores a nova legislação.

ATRIBUIÇÃO DE VALOR AOS PEDIDOS

Rejeito a preliminar suscitada, uma vez que a petição inicial atendeu os requisitos elencados no art. 840 da CLT, especialmente quanto à atribuição de valor a cada um dos pedidos. Ao contrário do que sustenta o reclamado, os valores indicados na inicial, bem como o valor atribuído à causa, estabelecem somente uma mera estimativa daqueles que se entendem devidos, conforme se extrai da redação do parágrafo primeiro do dispositivo supracitado, que prevê a "indicação de seu valor", sendo certo que a liquidação do pedido será realizada na fase processual própria (art. 879 da CLT).

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ajuizada a ação no dia 14.05.2019, estão prescritas as parcelas anteriores a 14.05.2014, convalidando a lesão quanto ao período consumado pela prescrição, nos termos do art. 7º, XXIX da Constituição Federal de 1988, pelo que julgo extinto o processo, com resolução de mérito, no aspecto, face o disposto no artigo 487, II, do CPC/2015.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL

A responsabilidade civil do empregador hábil a ensejar o deferimento do pleito de indenização por danos material e moral decorre da configuração do tripé: dano, ato ilícito decorrente da conduta contrária à ordem jurídica de natureza omissiva ou comissiva do réu e nexo de causalidade, a teor do art. 186 da legislação substantiva. Referida indenização pressupõe um comportamento do agente que "desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou direito deste. Esse comportamento deve ser imputável à consciência do agente por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência ou imperícia), contrariando, seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil), seja uma obrigação em concreto (inexecução da obrigação ou de contrato)" (Rui Stocco, Responsabilidade Civil, 2ª edição, ed. Revista dos Tribunais).

O assédio moral configura-se pelo somatório de condutas ofensivas e humilhantes mais gravosas por parte do empregador, que, de forma reiterada prolongam-se no tempo, com a finalidade de perseguição ou exclusão do empregado, ensejando um clima de hostilidade na relação trabalhista, além de causar no empregado

graves problemas psíquico-emocionais. É a atitude do empregador que se torna lesiva quando excede os limites do poder diretivo e fiscalizador.

No ambiente de trabalho, o assédio moral se verifica, em geral, em relação ao trabalhador subordinado que se torna objeto de perseguição e tratamento discriminatório com vistas, geralmente, a forçá-lo a determinado comportamento ou ato não voluntário.

Sob o ponto de vista objetivo, provada a culpa do empregador, por ação ou omissão, com nexos relacionais entre a conduta antijurídica da empresa e o dano que sobreveio ao empregado, surge a obrigação de indenizar, que encontra amparo nos incisos V e X do artigo 5º, inciso XXVIII artigo 7º da Constituição Federal e artigo 186 do Código Civil.

E o dano moral corresponde ao sofrimento da vítima, decorrente da privação, temporária ou permanente, de algum bem da vida, seja físico, psíquico ou social, relacionado à saúde, integridade física, ao estado emocional ou ao convívio social e familiar.

Nos termos do art. 818, I, da CLT, caberia à reclamante fazer prova de suas alegações, o que não ocorreu com a realização da instrução, especialmente porque a testemunha trazida declarou não conhecer a autora e nem sequer ter prestados serviços para a ré, afirmando desconhecer os fatos narrados na inicial (ata de id. 25B26a8, p. 259), sem que houvesse indícios de que tenha sido coagida a prestar tais declarações.

Improcedente.

VALE-TRANSPORTE. DESCONTOS. SALDO DE SALÁRIO

Alega a reclamante que o último crédito de vales-transportes ocorreu em 28.10.2018, embora tenha laborado até 05.11.2018, passando a usufruir do período de férias até 04.12.2018, quando retornou e laborou até o dia da demissão (17.12.2018). Além disso, alega fazer jus ao saldo de salário de 13 dias de trabalho. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização substitutiva de 4 (quatro) vales-transporte por dia durante de 29/10/2018 a 04/11/2018 e de 05/12/2018 a 17/12/2018, à importância de R\$165,09 referente ao desconto lançado no TRCT a título de vale-transporte e às diferenças decorrentes do saldo de salário.

Na contestação, a ré alegou que a reclamante não trabalhou nos dias apontados pelo que seriam indevidos os vales postulados bem como as diferenças de saldo de salário. Sustentou que o vale-transporte é quitado de forma adiantada, razão pela qual efetuou o desconto do valor que havia sido creditado e não seria utilizado em razão do desligamento. Por fim, aduziu que a reclamante não juntou o extrato do bilhete de transporte na íntegra a fim de conferir os dias em que houve utilização do vale-transporte.

A documentação juntada sob id. A4622ae (p. 137), não impugnada pela autora, comprova que a autora não trabalhou nos dias

apontados na exordial (29/10/2018 a 04/11/2018 e de 05/12/2018 a 17/12/2018), em razão do afastamento para cuidar de sua saúde. Logo, não há que se falar em indenização substitutiva de vales-transporte e nem em diferenças de saldo de salário.

Por outro lado, a reclamada não demonstrou por meio de prova documental que os valores destinados ao custeio de transporte são creditados no cartão da trabalhadora de forma adiantada, deixando de juntar os extratos comprobatórios a fim de justificar o desconto efetuado no TRCT.

Diante disso, defiro o pedido de restituição dos valores descontados sob a rubrica "vale-transporte", limitado ao valor apontado na peça de ingresso, qual seja, R\$165,09.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que a autora se encontra desempregada, não possuindo renda, sem prova em sentido contrário, presumo que a reclamante não tem condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pelo que lhe concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conforme prevê o art. 791-A incluído com a reforma à CLT, são devidos os honorários de sucumbência ao advogado da parte "vencedora", sendo certo ainda que em caso de sucumbência recíproca deve ser arbitrada a verba honorária em favor dos patronos das partes, vedada a compensação (§3º do mesmo dispositivo legal).

Pelo exposto, devidos os honorários de sucumbência em favor dos procuradores das partes, arbitrados em 5%, nos termos do art. 791-A da CLT.

Aqueles devidos ao procurador da reclamante serão calculados com base no valor líquido do crédito do obreiro apurado em liquidação de sentença. Os honorários do procurador da reclamada serão calculados com base nos valores dos pedidos apontados na exordial extintos com ou sem resolução de mérito.

No entanto, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, aplica-se ao caso em exame o disposto no §4º do art. 791-A da CLT, ficando a obrigação de pagamento de honorários "sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Salienta-se que o valor acima é fixado em observância aos termos do §2º do art. 791-A da CLT (grau de zelo e trabalho do profissional,

localidade, natureza e importância da causa).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária sobre as parcelas deferidas incidirá na forma da Súmula 381 do TST e será feita conforme critério estabelecido pelo Pleno do Colendo TST no julgamento do Processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, inclusive quanto à modulação temporal (TRD até 24/03/15 - observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente - e IPCA-E a partir de 25/03/15).

O FGTS deverá ser corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas, tendo-se em vista que quando postulado em juízo possui tal natureza.

Além disso, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, simples, a partir da data do ajuizamento da ação, conforme artigo 883 da CLT e artigo 39 da Lei 8.177/91.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E FISCAIS

A apuração das contribuições previdenciárias deverá observar o disposto na legislação pertinente, em especial os termos da Lei 8.212/91 e Decreto 3.048/99, compatibilizados com a aplicação dos termos da Súmula 368 do TST, bem como no Provimento Geral Consolidado deste Regional, em vigor desde 07.01.2016 e no Provimento nº 01/96-TST quanto ao imposto de renda retido na fonte.

A comprovação do pagamento das contribuições previdenciárias deverá ser demonstrada nos autos em 10 dias, tendo como termo inicial para a contagem do prazo estipulado no art. 276, caput, do Decreto 3.048/99, o dia dois do mês seguinte ao da sua citação para pagar (art. 880/CLT), pois nada lhe pode ser exigido antes que tome conhecimento do valor do débito. Consequentemente, a correção monetária, os juros e a multa pelo não pagamento só poderão ser incluídos e cobrados após esta data.

Os recolhimentos previdenciários (de empregador e empregado) devem ser efetuados pelo reclamado, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada (OJ 363 da SDI-1 do TST), sendo que o artigo 33, § 5º, da Lei 8.212/91 não repassa ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dos valores relativo ao empregado, mas tão-somente a responsabilidade pelo recolhimento.

Deverá ser observado, quanto ao procedimento para o cálculo da contribuição previdenciária, especialmente, quanto ao termo inicial de juros e multas aplicáveis, o disposto na Lei 11.941/2009, de 28/05/2009. Assim, aplicável o fato gerador da prestação de

serviços a partir da vigência da MP de no. 449 de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei no. 11.941/09.

Nos termos da Súmula 454 do TST, deverá ser executada, de ofício, a contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), a se apurar, conforme o caso.

Por outro lado, a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições de terceiro - ligadas ao Sistema "S" - (art. 2º da Lei 11.457/07 e Súmula 24 do TRT-3ª Região).

No que se refere às contribuições fiscais, aplica-se o disposto na Instrução Normativa de nº 1500 de 29.10.2014 da Receita Federal do Brasil (IN RFB Nº 1500/2014), com suas alterações posteriores. Fica, ainda, quanto às contribuições fiscais, autorizada a retenção do IR na fonte sobre o total da condenação sobre as parcelas de incidência de IR (acrescido de correção monetária - OJ nº 400 da SDI-1 TST) no momento do pagamento ao credor (fato gerador da obrigação).

Observando o disposto na Lei 10.035 de 2000 e os termos da Lei 8.212/91, com suas atualizações posteriores e decretos regulamentadores, declaro que as seguintes verbas possuem natureza indenizatória.

DISPOSITIVO

Isto posto, afasto a preliminar arguida, pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 14.05.2014, extinguindo o processo, com resolução de mérito, no aspecto, face o disposto no artigo 487, II, do CPC/2015 e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **LEA RAMOS DE LIMA** para condenar a ré **CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.**, nos termos da fundamentação, conforme se apurar em liquidação, no prazo legal, à restituição dos valores descontados sob a rubrica "vale-transporte" (R\$165,09).

A atualização monetária, os juros de mora, os recolhimentos previdenciários devidos e o desconto do Imposto de Renda seguirão os parâmetros definidos na fundamentação.

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas processuais, pela ré, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor atribuído à condenação.

INTIMEM-SE AS PARTES (DEJT).

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010850-69.2018.5.03.0036

AUTOR SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMERCIO HOTELEIRO E
SIMILARES DE JUIZ DE FORA-MG

ADVOGADO TIAGO GUILARDUCCI
FERNANDES(OAB: 107543/MG)

ADVOGADO LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA
DE PINHO(OAB: 136017/MG)

RÉU J M F LANCHES LTDA

ADVOGADO LINCOLN FAGUNDES NETTO
SANTOS(OAB: 101082/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO
HOTELEIRO E SIMILARES DE JUIZ DE FORA-MG

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao reclamante dos termos dos embargos
apresentados, para manifestação, em cinco dias.

Após, venham-me os autos conclusos, para deliberação.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011193-65.2018.5.03.0036**

AUTOR FABIO JULIO GONCALVES

ADVOGADO JOAO BOSCO MOREIRA(OAB:
70689/MG)

ADVOGADO JOSE LUCIO FERNANDES(OAB:
30530/MG)

ADVOGADO JOSE AMAURY FERNANDES(OAB:
53806/MG)

ADVOGADO GUSTAVO HENRIQUE
FERNANDES(OAB: 114592/MG)

RÉU SAPORE PIZZARIA LTDA

ADVOGADO ANASTACIA APARECIDA
SILVEIRA(OAB: 169348/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO JULIO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao reclamante dos termos da petição de id 12d4aae.

Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação acerca do
pedido feito pelo autor.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010998-80.2018.5.03.0036**

AUTOR KARINA DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO RAFAEL VARGAS PONTE(OAB:
90275/MG)

RÉU CERCRED - CENTRAL DE
RECUPERACAO DE CREDITOS
LTDA

ADVOGADO MARCELO THOMAZ AQUINO(OAB:
94111/RJ)

RÉU BANCO PAN S.A.

ADVOGADO SERGIO DA COSTA BARBOSA
FILHO(OAB: 13636/BA)

RÉU BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO ROSALIA MARIA LIMA
SOARES(OAB: 147987/MG)

RÉU COIMBRA E FERREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO MARCELO THOMAZ AQUINO(OAB:
94111/RJ)

TESTEMUNHA GILBERTO DE FREITAS
MAGALHAES JUNIOR

TESTEMUNHA MARCELO DORIGO OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- BANCO PAN S.A.
- CERCRED - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS
LTDA

- COIMBRA E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
- KARINA DE OLIVEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA
AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ
DE FORA - MG - CEP: 36015-510
TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0010998-80.2018.5.03.0036
CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: KARINA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: COIMBRA E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS e
outros (3)

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Diante da certidão retro, intime-se o autor a fornecer o endereço correto da Recda CERCRED - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA, após, a secretaria deverá notificá-la da audiência.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do
Trabalho

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011379-88.2018.5.03.0036

AUTOR ADRIANO CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO TATIANE DA SILVA DURAES
VILACA(OAB: 118962/MG)
RÉU SUPERMERCADO BAHAMAS S/A

ADVOGADO

GILLIELSON MAURICIO KENNEDY
DE SA(OAB: 179442/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO CARLOS DA CRUZ
- SUPERMERCADO BAHAMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA
AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ
DE FORA - MG - CEP: 36015-510
TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0011379-88.2018.5.03.0036
CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: ADRIANO CARLOS DA CRUZ
RÉU: SUPERMERCADO BAHAMAS S/A

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito do juízo.
Após, aguarde-se a audiência.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010420-83.2019.5.03.0036

AUTOR SARA RIBEIRO DA COSTA
FERNANDES

ADVOGADO WEBERT DE ALMEIDA ANDRADE
CARDOSO(OAB: 186092/MG)
ADVOGADO CLEUDER DE OLIVEIRA
CARVALHO(OAB: 100279/MG)
RÉU EPM EMBALAGENS DE POLPA
MOLDADA LTDA
ADVOGADO REGILAINE APARECIDA DE
OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EPM EMBALAGENS DE POLPA MOLDADA LTDA
- SARA RIBEIRO DA COSTA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial, para manifestação, em cinco dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010579-26.2019.5.03.0036

AUTOR TULIO VALLE ZANCANELLI
ADVOGADO WENDEL DE PAULA
CARDOSO(OAB: 176253/MG)
RÉU CENCOSUD BRASIL COMERCIAL
LTDA
ADVOGADO Artur Soares Machado Neto(OAB:
64903/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
- TULIO VALLE ZANCANELLI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ
DE FORA - MG - CEP: 36015-510
TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0010579-26.2019.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: TULIO VALLE ZANCANELLI

RÉU: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Designo audiência de conciliação para o dia 25/07/2019, às 09:15 horas.

Notifiquem-se as partes, diretamente, e por seus procuradores.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010114-51.2018.5.03.0036

AUTOR ANTONIO JOSE DE ASSIS
ADVOGADO ANA PAULA CARNEIRO
PACHECO(OAB: 76419/MG)
ADVOGADO MARCELO LADEIRA DUARTE(OAB:
65449/MG)
RÉU MIGOTO COMERCIO DE VEICULOS
LTDA
ADVOGADO MARCELO BRAVO MACIEL(OAB:
93556/MG)
ADVOGADO SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO
FILHO(OAB: 73751/MG)
ADVOGADO HELDER AMAURI DOS SANTOS
ALMEIDA(OAB: 143041/MG)
RÉU TOKSU COMERCIO DE VEICULOS
LTDA

ADVOGADO MARCELO BRAVO MACIEL(OAB: 93556/MG)
 ADVOGADO SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
 ADVOGADO HELDER AMAURI DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 143041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGOTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
 - TOKSU COMERCIO DE VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA**

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ
 DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0010114-51.2018.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANTONIO JOSE DE ASSIS

RÉU: TOKSU COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Convolo em penhora o valor bloqueado.

Dê-se ciência à reclamada, para fins do art. 884, da CLT.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011995-97.2017.5.03.0036**

AUTOR SARA RODRIGUES DE JESUS
 ADVOGADO ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
 RÉU ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
 TESTEMUNHA HELITON CLEMENTE
 TESTEMUNHA KATIA FERNANDA FONSECA COELHO SILVA
 TESTEMUNHA URSULA AGUEDA ROCHA E RAMOS MAZZEI

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
 - SARA RODRIGUES DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA**

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ
 DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0011995-97.2017.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SARA RODRIGUES DE JESUS

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito do juízo,
 no prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a.**Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006****Assinatura**

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010355-88.2019.5.03.0036**

AUTOR WALDILENE NASCIMENTO PINTO
 ADVOGADO DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
 ADVOGADO RUBENS DE ANDRADE NETO(OAB: 87125/MG)
 RÉU ALIETE APARECIDA FERRAZ
 ADVOGADO HENRIQUE PEREIRA SALOMAO(OAB: 113541/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIETE APARECIDA FERRAZ
 - WALDILENE NASCIMENTO PINTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA**

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ
 DE FORA - MG - CEP: 36015-510
 TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0010355-88.2019.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: WALDILENE NASCIMENTO PINTO

RÉU: ALIETE APARECIDA FERRAZ

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito do juízo,
 no prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a.**Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006****Assinatura**

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010189-56.2019.5.03.0036**

AUTOR ROBERTO HABER MARTINS
 ADVOGADO THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
 ADVOGADO OLDAIR DE ASSIS FERREIRA JUNIOR(OAB: 163497/MG)
 RÉU BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA
 ADVOGADO FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA
 - ROBERTO HABER MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA**

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ
 DE FORA - MG - CEP: 36015-510
 TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0010189-56.2019.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ROBERTO HABER MARTINS

RÉU: BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito do juízo,
 no prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a.**Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006****Assinatura**

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010448-51.2019.5.03.0036**

AUTOR LUCIANA PEREIRA RUFINO
 ADVOGADO LUIZ ALCANTARA DA SILVA(OAB:
 74210/MG)
 RÉU PLANEJAR TERCEIRIZACAO E
 SERVICOS EIRELI
 ADVOGADO LUCAS FERREIRA MONTEIRO(OAB:
 124934/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA PEREIRA RUFINO
 - PLANEJAR TERCEIRIZACAO E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA**

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ

DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0010448-51.2019.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LUCIANA PEREIRA RUFINO

RÉU: PLANEJAR TERCEIRIZACAO E SERVICOS EIRELI

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Partes ficarem cientes da petição do perito.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011960-40.2017.5.03.0036**

AUTOR GERSON LUIZ MARTINS DE
 MATTOS
 ADVOGADO ESPEDITO MANSO DA FONSECA
 JUNIOR(OAB: 89923/MG)
 RÉU ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS
 CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON LUIZ MARTINS DE MATTOS
 - ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes, para manifestação, no prazo de cinco dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010626-97.2019.5.03.0036**

AUTOR JONATAS FACIROLI LEAL
 ADVOGADO WELITON RODRIGUES DE FREITAS
 JUNIOR(OAB: 133053/MG)
 RÉU SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
 ADVOGADO GILLIELSON MAURICIO KENNEDY
 DE SA(OAB: 179442/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATAS FACIROLI LEAL
 - SUPERMERCADO BAHAMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ

DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0010626-97.2019.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JONATAS FACIROLI LEAL

RÉU: SUPERMERCADO BAHAMAS S/A

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Partes ficarem cientes da petição do perito.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010146-90.2017.5.03.0036

AUTOR	WELLINGTON ANDRE PEREIRA
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
ADVOGADO	OSVALDO TAVARES DA SILVA JÚNIOR(OAB: 104644-A/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON ANDRE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ

DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0010146-90.2017.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WELLINGTON ANDRE PEREIRA

RÉU: ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA e outros

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Nada a deferir quanto ao requerimento do reclamante.

Mantenho a decisão de ID 28f94e9.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011971-69.2017.5.03.0036

AUTOR	DEMETRIUS BRAZOLINO ROCHA
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RÉU	S.M.21 ENGENHARIA E CONSTRUÇOES S.A.
ADVOGADO	ADRIANA DE FARIA CORBO(OAB: 87955/RJ)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF
TESTEMUNHA	ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA AFONSO

Intimado(s)/Citado(s):

- S.M.21 ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Dê-se ciência às reclamadas a respeito dos cálculos apresentados pelo autor, para manifestação, podendo impugná-los fundamentadamente, no prazo de oito dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011967-66.2016.5.03.0036**

AUTOR	JOAO LOURENCO SIPRIANO
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- JOAO LOURENCO SIPRIANO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA
AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ
DE FORA - MG - CEP: 36015-510
TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0011967-66.2016.5.03.0036
CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: JOAO LOURENCO SIPRIANO
RÉU: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Considerando a controvérsia entre os cálculos apresentados pelas partes, designo audiência de conciliação para o dia 10/07/2019, às 09h23min, salientando que, neste ato, poderá ser examinada uma das contas para fins de homologação.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011797-94.2016.5.03.0036**

AUTOR JAQUELINE APARECIDA GOMES
 ADVOGADO MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
 ADVOGADO MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
 ADVOGADO RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
 ADVOGADO LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
 ADVOGADO EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
 ADVOGADO GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
 RÉU FUNDAÇÃO SAUDE ITAU
 ADVOGADO VANESSA ABELHA DE FUCCIO BARBOSA(OAB: 102057/MG)
 ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
 RÉU ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO VANESSA ABELHA DE FUCCIO BARBOSA(OAB: 102057/MG)
 ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO SAUDE ITAU
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA**

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ

DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0011797-94.2016.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JAQUELINE APARECIDA GOMES

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Vista ao reclamado para, querendo, apresentar contraditório à manifestação da exequente de ID f52fca1.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010602-40.2017.5.03.0036**

AUTOR GABRIELA DOS SANTOS FERRUGINI
 ADVOGADO LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
 ADVOGADO FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
 ADVOGADO TIARA CORDEIRO NEVES(OAB: 115608/MG)
 ADVOGADO SABRINA LOPES DA SILVA(OAB: 173326/MG)
 RÉU ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
 ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
 RÉU ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
 ADVOGADO POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA DOS SANTOS FERRUGINI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Dê-se ciência à reclamante a respeito da exceção de pré-executividade apresentada pela 1ª reclamada, para manifestação, no prazo de cinco dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010870-94.2017.5.03.0036**

AUTOR EDIOVANE NEVES DA SILVA
 ADVOGADO CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
 RÉU VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO DANIELLE KARINA MACHADO DE LIMA(OAB: 168878/MG)
 ADVOGADO KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
 ADVOGADO PATRICIA ALEXANDRA GUARDIA GREZ(OAB: 106264/MG)
 ADVOGADO DEBORAH MARIA GLAUSS DE LIMA(OAB: 168767/MG)
 ADVOGADO RENATA BEGHINI SANTOS(OAB: 113554/MG)
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 ADVOGADO ANDREIA FONTES PRADO(OAB: 183535/MG)
 ADVOGADO PEDRO PAULO KELLER MEDEIROS CAMPOS(OAB: 155024/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIOVANE NEVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Em respeito ao contraditório, dê-se ciência à reclamante dos cálculos retificados pela reclamada, para manifestação, no prazo de oito dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010695-66.2018.5.03.0036**

AUTOR VINICIUS FIGUEIREDO CUNHA MORAIS
 ADVOGADO CRISMAN DA SILVA ARAUJO(OAB: 396895/SP)
 ADVOGADO STAEL MONTEIRO SOUZA(OAB: 173468/MG)
 RÉU TEIXEIRA E CHAVES LTDA
 ADVOGADO CARMEM SILVA DE CARVALHO(OAB: 72798/MG)
 TESTEMUNHA HOMERO FILGUEIRA LINHARES
 TESTEMUNHA HELVECIO MATEUS DE PAULA
 TESTEMUNHA ADELINO LUCIO LOUREIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- TEIXEIRA E CHAVES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA**

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ
 DE FORA - MG - CEP: 36015-510
 TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0010695-66.2018.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: VINICIUS FIGUEIREDO CUNHA MORAIS

RÉU: TEIXEIRA E CHAVES LTDA

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Vista à parte contrária dos cálculos apresentados, prazo de 08 dias para impugnação fundamentada, demonstrando, contabilmente, os equívocos, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a.

Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010868-90.2018.5.03.0036

AUTOR	PABLO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- PABLO ROBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ
DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0010868-90.2018.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PABLO ROBERTO DA SILVA

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Homologo os cálculos da reclamada de Id.08223cf. Expeça-se alvará, quitando-se o débito com o saldo da guia de Id.529d797.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do

Trabalho

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011384-13.2018.5.03.0036

AUTOR	JEFFERSON DOUGLAS E SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	RAPHAEL DIAS DE SOUZA(OAB: 168559/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ
DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0011384-13.2018.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS E SILVA DE SOUZA

RÉU: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Vista à parte contrária dos cálculos apresentados, prazo de 08 dias para impugnação fundamentada, demonstrando, contabilmente, os

equivocos, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

**Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a.
Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006**

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012012-70.2016.5.03.0036

AUTOR	GUILHERME AFONSO MENICUCCI GANDRA
ADVOGADO	OSVALDO TAVARES DA SILVA JÚNIOR(OAB: 104644-A/MG)
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA ABELHA DE FUCCIO BARBOSA(OAB: 102057/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME AFONSO MENICUCCI GANDRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao reclamante a respeito da exceção de pré-executividade apresentada pela 1ª reclamada, para manifestação, no prazo de cinco dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010116-88.2018.5.03.0143

AUTOR	LUCIANA FERNANDES ESTAVANATI PEREIRA
ADVOGADO	GABRIELA JESSICA DA SILVEIRA(OAB: 167498/MG)
ADVOGADO	karla Pereira Fortuna(OAB: 105143/MG)
RÉU	LOCAJUF - LOCADORA DE VEICULOS, TRANSP. URBANO E RURAL, SERVICOS E TURISMO LTDA. - EPP
ADVOGADO	CARLOS JOSE DIAS DA SILVA(OAB: 66724/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA FERNANDES ESTAVANATI PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0010116-88.2018.5.03.0143

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LUCIANA FERNANDES ESTAVANATI PEREIRA

RÉU: LOCAJUF - LOCADORA DE VEICULOS, TRANSP. URBANO E RURAL, SERVICOS E TURISMO LTDA. - EPP

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Vista à parte contrária dos cálculos apresentados, prazo de 08 dias para impugnação fundamentada, demonstrando, contabilmente, os

equivocos, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

**Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a.
Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006**

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010896-63.2015.5.03.0036

AUTOR	SERGIO JOSE TEIXEIRA FORTES
ADVOGADO	SANDRO VILELA DAMASCENO(OAB: 77441/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
TESTEMUNHA	EDSON DE SOUZA MARTINS
TESTEMUNHA	RENZO RODRIGUES MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO JOSE TEIXEIRA FORTES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ

DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0010896-63.2015.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SERGIO JOSE TEIXEIRA FORTES

RÉU: MRS LOGISTICA S/A

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Vista à parte contrária dos cálculos apresentados, prazo de 08 dias para impugnação fundamentada, demonstrando, contabilmente, os equivocos, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

**Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a.
Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006**

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010078-43.2017.5.03.0036

AUTOR	JULIA GOMES DA SILVEIRA
ADVOGADO	SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
ADVOGADO	RICARDO ROSSI QUIRINO E VASCONCELOS(OAB: 72297-B/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TESTEMUNHA	ALESSANDRO NASCIMENTO DE MORAIS
TESTEMUNHA	ANGELO CUSTODIO DE OLIVEIRA SOBRINHO
TESTEMUNHA	SILAMIR MIRANDA DE ARAUJO QUIRINO
TESTEMUNHA	URSULA AGUEDA ROCHA E RAMOS MAZZEI

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- JULIA GOMES DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ

DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0010078-43.2017.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JULIA GOMES DA SILVEIRA

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Aprovo o laudo pericial, fixando os honorários do perito em R\$ 1.500,00, ônus do reclamado, atualizáveis na forma do Precedente Normativo 198 da SDI do TST.
Ao SCLJ para formalização.

JUIZ DE FORA, 18 de Outubro de 2016.

FERNANDO CÉSAR DA FONSECA
JUIZ DO TRABALHO

**Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a.
Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006**

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000291-63.2012.5.03.0036

AUTOR	JORGE CARVALHO DUARTE
ADVOGADO	LUCAS VAZ DE MELLO MARTINS TEIXEIRA(OAB: 122791/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE CARVALHO DUARTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao reclamante do recurso de agravo de petição interposto, para oferecimento de contraminuta, no prazo legal.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011258-60.2018.5.03.0036

AUTOR	JOSE ROBERTO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	IAGO MENDES CALMETO DE OLIVEIRA(OAB: 182774/MG)
ADVOGADO	VIVIANE SIMIQUELLI COSTA(OAB: 163931/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
ADVOGADO	MARCIA ALVES LOURES COSTA(OAB: 136357/MG)
ADVOGADO	ADRIANO BERNARDES FERREIRA(OAB: 188919/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
- JOSE ROBERTO MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA**JUIZ DO TRABALHO**

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ
DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0011258-60.2018.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS DA SILVA

RÉU: ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA
LTDA

DESPACHO - PJe-JT

Vistos,

Visando à facilitação e ao fomento à autocomposição dos conflitos, e em conformidade com os termos da Portaria nº1/18 editada por este Juízo, intimem-se as partes a dizerem se têm interesse na formalização de acordo, podendo comparecerem na Secretaria (Área de Trabalho) para formalização dos termos de conciliação, na forma e nos horários definidos na aludida Portaria, com ou sem prévia apresentação aos autos dos termos da petição de acordo. Importante ressaltar que também é possível a manifestação unilateral da parte ou do procurador interessado na composição. Decorrido o prazo de cinco dias sem qualquer manifestação, será determinada a produção de prova pericial, para liquidação da sentença, diante da divergência entre as contas confeccionadas, devendo os autos retornarem à conclusão para designação de perito.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

**Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a.
Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006**

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010026-47.2017.5.03.0036

AUTOR	PATRIKI FABIANO DE AZEVEDO
ADVOGADO	LEANDRO JEFFERSON FERNANDES(OAB: 144976/MG)
RÉU	ARCELOR MITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRIKI FABIANO DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ
DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0010026-47.2017.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PATRIKI FABIANO DE AZEVEDO

RÉU: ARCELOR MITTAL BRASIL S.A.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Vista ao reclamante da impugnação aos seus cálculos, retificando-os, no prazo de 08 dias, como couber.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012198-63.2016.5.03.0143

AUTOR	BRUNO ARAUJO BRANDAO
ADVOGADO	ROSANA LILIAN VIEIRA(OAB: 120214/MG)
RÉU	FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS
ADVOGADO	DORIVAL CIRNE DE ALMEIDA MARTINS(OAB: 25618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO ARAUJO BRANDAO
- FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIARIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2 VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0012198-63.2016.5.03.0143

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: BRUNO ARAUJO BRANDAO

RÉU: FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Aprovo os cálculos de Id. 115a346, fixando o valor da condenação em R\$23.441,56, ressalvadas eventuais atualizações.

Determino a citação da executada na pessoa de seu procurador, regularmente constituído nos autos, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, uma vez que esta medida não vai de encontro à Lei de Executivos Fiscais (Lei 6.830/80) e encontra amparo no §4o do art. 652, c.c. art. 38, ambos do CPC e, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual.

A citação deverá levar em conta a dedução dos valores já depositados nos autos, em especial, o depósito recursal (Resolução do TST no. 180, de 05 de maro de 2012).

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

JUIZ DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a.

Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011776-21.2016.5.03.0036

AUTOR	ALAN DE PAULO FERREIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA
AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ
DE FORA - MG - CEP: 36015-510
TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0011776-21.2016.5.03.0036
CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: ALAN DE PAULO FERREIRA
RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (2)

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Vista à reclamada dos novos cálculos ofertados pelo reclamante, para impugnação fundamentada, demonstrando itens e valores objeto da discordância, no prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº CumSen-0010474-49.2019.5.03.0036

EXEQUENTE	CINTIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE SOUZA FERNANDES(OAB: 111763/MG)
EXECUTADO	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTIA APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 - RELATÓRIO

CINTIA APARECIDA DA SILVA opõe embargos de declaração (id. 85ecc5a, p. 27/28, ordem crescente do arquivo PDF, parâmetro que será observado nas demais citações) à decisão que determinou o arquivamento da ação.

Vieram-me os autos com carga para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

2 - FUNDAMENTOS

Interpostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

As alegações trazidas da embargante revelam o mero inconformismo e a nítida a pretensão de reformar o referido *decisium*, o que não é possível por meio de embargos declaratórios diante dos limites do disposto nos artigos 897-A da CLT c/c art. 1.022 do CPC/2015.

No mais, considerando o reconhecimento de que não se trata de cumprimento de sentença ou execução e que, de acordo com as informações cadastradas pela embargante no sistema PJE o processo iniciou sua tramitação na fase de execução, mantenho o arquivamento determinado, uma vez que cabe à parte autora informar a classe processual correta quando do ajuizamento da reclamação trabalhista.

3 - DISPOSITIVO

Por tais fundamentos, conheço dos Embargos de Declaração interpostos por **CINTIA APARECIDA DA SILVA** para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, conforme fundamentos supra.

INTIME-SE A PARTE AUTORA.

Juiz de Fora, 12 de junho de 2019.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 17 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0117300-27.2004.5.03.0036

AUTOR CYMIRAMES RENATA VIEIRA PIRES
 ADVOGADO MURILO VIEIRA BRANDAO
 FILHO(OAB: 52978/MG)
 RÉU DESIREE SILVA DE OLIVEIRA
 RÉU LUIZ ANTONIO SOARES CUNHA
 RÉU POSTO CONCORDE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CYMIRAMES RENATA VIEIRA PIRES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao reclamante dos termos do ofício de id 8f49001, e intime-se a parte a impulsionar o feito, requerendo o que entender devido, no prazo de dez dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CumSen-0010306-47.2019.5.03.0036

EXEQUENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES
 DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA
 DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
 ADVOGADO MATHEUS DURIGUETTO(OAB:
 159166/MG)
 ADVOGADO MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB:
 66998/MG)
 EXECUTADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB:
 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ
 DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0010306-47.2019.5.03.0036

CLASSE:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO
 FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Vista ao executado da proposta do exequente, prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010231-42.2018.5.03.0036

AUTOR LIVIA APARECIDA SANTOS
 OLIVEIRA MARCIANO
 ADVOGADO LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB:
 155089/MG)
 ADVOGADO FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB:
 102597/MG)
 ADVOGADO MARCOS ANTONIO FERREIRA(OAB:
 155950/MG)
 RÉU SOLANGE FERREIRA MAIA
 RÉU CRC CONVENIENCIA EIRELI - ME
 ADVOGADO DAYANA DE SOUZA LITTIERI(OAB:
 134675/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRC CONVENIENCIA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Reputo quitada a contribuição previdenciária, ante a guia GPS anexada aos autos.

Intime-se a reclamada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000463-34.2014.5.03.0036**

AUTOR	ANDRE MORAIS SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	JOSE ANTONIO MATIAS SANTOS(OAB: 66420/MG)
RÉU	MARIO CELSO LAMAS CAVACA
ADVOGADO	HOMERO GONCALVES NETO(OAB: 99915/MG)
ADVOGADO	ANDERSON ROBERTO MOREIRA SILVEIRA(OAB: 94108/MG)
RÉU	MARIA CONSOELO LAMAS CAVACA
ADVOGADO	ANDERSON ROBERTO MOREIRA SILVEIRA(OAB: 94108/MG)
RÉU	MAURO CESAR LAMAS CAVACA
ADVOGADO	ANDERSON ROBERTO MOREIRA SILVEIRA(OAB: 94108/MG)
RÉU	J. F. POINT COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	LINCOLN FAGUNDES NETTO SANTOS(OAB: 101082/MG)
ADVOGADO	ANDERSON ROBERTO MOREIRA SILVEIRA(OAB: 94108/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE MORAIS SOUZA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao reclamante a respeito da manifestação da reclamada, e dos bens ofertados à penhora por esta parte, para manifestação, no prazo de cinco dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010321-84.2017.5.03.0036**

AUTOR	CARLOS AUGUSTO SOARES MARTINS
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA FERNANDES CASTEGLIANI CHAVES(OAB: 97390/MG)
RÉU	ANA MARIA DE LIMA GERMANO
RÉU	LEANDRO DE CARVALHO LEITE
RÉU	C2L BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO RUFINO(OAB: 57623/MG)
RÉU	LC CASA DE SHOWS E ENTRETENIMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE LUIZ MAULER JUNIOR(OAB: 65966/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS AUGUSTO SOARES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Renove-se a intimação do reclamante para que impulsione o feito, requerendo o que entender devido, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados ao arquivo provisório, e será iniciada a contagem da prescrição bienal intercorrente.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011270-74.2018.5.03.0036

AUTOR	PEDRO PAULO DE SOUZA REIS
ADVOGADO	LORENA CAMPOS RODRIGUES(OAB: 181030/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO PAULO DE SOUZA REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Convolo em penhora o valor bloqueado através do BACENJUD.

Dê-se ciência ao reclamante, para os fins do art. 884 da CLT.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010333-64.2018.5.03.0036

AUTOR	ANA LUCIA MOREIRA
ADVOGADO	João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RINCO ROCHA(OAB: 99596/MG)
ADVOGADO	MARIANA MENDES ALMAS(OAB: 125233/MG)
ADVOGADO	DANILO SAD SILVEIRA(OAB: 127554/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
RÉU	TAMARA AYUMI YUI
RÉU	ANTONIO CARMONA
RÉU	CARMONA CODIGO EIRELI
ADVOGADO	OSMAR APARECIDO DA SILVA(OAB: 336534/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Dê-se ciência à reclamante a respeito da certidão negativa fornecida pelo oficial de justiça - autos da CP-, e intime-se a parte a informar o atual endereço do sócio, no prazo de cinco dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010252-81.2019.5.03.0036

AUTOR NEIDE DE ANDRADE RIBEIRO
 ADVOGADO THIAGO AARESTRUP
 BRANDAO(OAB: 88417/MG)
 RÉU COR BRASIL INDUSTRIA E
 COMERCIO S/A
 ADVOGADO CARLOS FREDERICO MARTINS
 VIANA(OAB: 66760/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- COR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Convolo em penhora o valor bloqueado através do BACENJUD.

Dê-se ciência à reclamada, para os fins do art. 884 da CLT.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0075200-86.2006.5.03.0036

AUTOR MARCIO ALVES FERRAREZI
 ADVOGADO JOSE AMAURY FERNANDES(OAB:
 53806/MG)
 RÉU ROSANGELA CASAGRANDE
 ADVOGADO EDUARDO MENDES SILVA(OAB:
 166328/MG)
 RÉU ACAIACA CHOPERIA LTDA
 RÉU CECILIA MESQUITA CASAGRANDE
 ADVOGADO EDUARDO MENDES SILVA(OAB:
 166328/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ALVES FERRAREZI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao reclamante dos termos do ofício de id 14a6bd3, e o intime a manifestar-se , no prazo de cinco dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010462-69.2018.5.03.0036

AUTOR PAMELA ENY DA SILVA
 ADVOGADO EDUARDO MENDONCA DE
 MAGALHAES ARRUDA(OAB:
 129453/MG)
 ADVOGADO ALBERT ANTONIO MACHADO DA
 SILVA(OAB: 134059/MG)
 ADVOGADO RAFAEL MENDONCA DE
 MAGALHAES ARRUDA(OAB:
 115214/MG)
 RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE
 SERVICOS HOSPITALARES -
 EBSERH
 ADVOGADO MATHEUS VIANA FERREIRA(OAB:
 168050/MG)
 ADVOGADO CLAUDIO RAIMUNDO COSTA
 BARBOSA(OAB: 101839/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES -
 EBSERH

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Em atenção à solicitação feita pela reclamante através da petição de id dec47bb, esclareço ser indevida a multa prevista no despacho de id 2d3585e, porquanto a reclamada, através do documento de id f34a043, comprovou a implementação em folha de pagamento do adicional de insalubridade, em conformidade com o provimento jurisdicional.

Dessa forma, os cálculos a serem elaborados pela reclamante deverão abranger apenas a diferença do adicional de insalubridade, e reflexos, do período de fevereiro/19 a abril/19.

Dê-se ciência.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010514-36.2016.5.03.0036

AUTOR	CIRO ROBERTO COSTA
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAULA NOGUEIRA LUCHE BORGES(OAB: 157751/MG)
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO(OAB: 183178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ

DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0010514-36.2016.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CIRO ROBERTO COSTA

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Convolo em penhora o valor bloqueado.

Dê-se ciência à reclamada, para fins do art. 884, da CLT.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000007-89.2011.5.03.0036

AUTOR	OLIVIA MUNCK SCHAEFFER
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
RÉU	MARCELLO KRENGIEL
ADVOGADO	ALEXANDRE DE MORAIS KAFURI(OAB: 18064/GO)
RÉU	ANA PAULA LEMOS DELGADO
RÉU	VANILLA CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	WELINGTON DE SOUZA FERREIRA(OAB: 114238/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	BERNARDO FRANKLIN KRENGIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- OLIVIA MUNCK SCHAEFFER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA
AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ
DE FORA - MG - CEP: 36015-510
TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0000007-89.2011.5.03.0036
CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: OLIVIA MUNCK SCHAEFFER
RÉU: VANILLA CONFECÇÕES LTDA e outros (2)

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Vista ao exequente da certidão do oficial de justiça.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010240-38.2017.5.03.0036**

AUTOR	JOSE HENRIQUE DAMASCENO
ADVOGADO	RITA APARECIDA MARTINS LEITE(OAB: 60512/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA LOURES DE FIGUEIREDO WERNECK(OAB: 51053/MG)
RÉU	HELOISA ZANCONATO PINTO
ADVOGADO	ALBERT ANTONIO MACHADO DA SILVA(OAB: 134059/MG)
ADVOGADO	GUILHERME PIRES DA COSTA REIS(OAB: 107391/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HENRIQUE DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao reclamante a respeito dos embargos de
declaração apresentados através da petição de id 7d185df.
Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010722-54.2015.5.03.0036**

AUTOR	CHARLES VIEIRA ALEXANDRE
ADVOGADO	ROGERIO PEREIRA VERARDO(OAB: 102598/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
ADVOGADO	LUCIANO CARVALHO BOULEVARD(OAB: 122801/MG)
ADVOGADO	CASSIA DE ABREU OLIVEIRA MENDES(OAB: 143613/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	LIVIA XAVIER CASCIMIRO(OAB: 156468/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TESTEMUNHA	KATIA APARECIDA SCHNEIDER MARQUES
TESTEMUNHA	TARCISIO ALANO MALATESTA
TESTEMUNHA	MARCELO JOSE ANTUNES MENDANHA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

- CHARLES VIEIRA ALEXANDRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o requerimento do autor.

Quite-se o valor incontroverso, apurado pela reclamada na planilha de id 7532dab, utilizando a garantia da execução (guia de id dbe8502).

Antes, contudo, como medida de cautela, dê-se ciência à reclamada.

Intime-se o autor, outrossim, a apresentar contraminuta ao recurso de agravo de petição interposto, no prazo legal.

Ressalto que, ao ser liberada a quantia referente aos honorários periciais, será necessário observar o disposto no despacho de id be7ea74, considerando que houve substituição de peritos, e que o Sr. Gerson, substituído, confeccionou cálculos de liquidação.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010725-72.2016.5.03.0036

AUTOR	WILLIAM BARATA VISONA
ADVOGADO	ISABELLA MAURICIA SANTANA GAUDERETO(OAB: 149258/MG)
ADVOGADO	RENATA SILVA COUTO(OAB: 130831/MG)
RÉU	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	DANIELLE KARINA MACHADO DE LIMA(OAB: 168878/MG)
ADVOGADO	DEBORAH MARIA GLAUSS DE LIMA(OAB: 168767/MG)
ADVOGADO	NATHAN GABRIEL MOREIRA(OAB: 177542/MG)

TESTEMUNHA	JOAO PAULO JUSTINIANO DA SILVA
TESTEMUNHA	ALESSANDRO CONDE SOARES
TESTEMUNHA	JOSE GERALDO ALMEIDA E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA CRUZ LTDA
- WILLIAM BARATA VISONA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ

DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0010725-72.2016.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WILLIAM BARATA VISONA

RÉU: SOUZA CRUZ LTDA

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Considerando-se a concordância manifestada pela executada, quitem-se os créditos discriminados na planilha de ID 93fad72, utilizando o saldo da conta 2251042048887761.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011255-76.2016.5.03.0036

AUTOR GEOVANI TEODORO FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO MARIANA VITORIA NOGUEIRA CARVALHO BERALDI(OAB: 313113/SP)
 ADVOGADO WALLACE LUCIOLI RIBEIRO FAGUNDES(OAB: 135078/MG)
 RÉU ENOQUE BATISTA DE PAULA C.P.F 032.679.106-09 - ME
 RÉU NOVA CASA BAHIA S/A
 ADVOGADO DANIELLE KARINA MACHADO DE LIMA(OAB: 168878/MG)
 ADVOGADO PATRICIA ALEXANDRA GUARDIA GREZ(OAB: 106264/MG)
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 ADVOGADO DEBORAH MARIA GLAUSS DE LIMA(OAB: 168767/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANI TEODORO FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA**

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ
 DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0011255-76.2016.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GEOVANI TEODORO FERREIRA DE SOUZA

RÉU: ENOQUE BATISTA DE PAULA C.P.F 032.679.106-09 - ME e
 outros

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Indefiro o requerimento do perito. Intime-se o reclamante para
 informar o motivo do não recebimento do alvará expedido.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011256-95.2015.5.03.0036**

AUTOR WELTON HENRIQUES DA SILVA
 ADVOGADO SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
 RÉU GEOVANI BRITO
 RÉU DROGARIA FRANCISCO BERNARDINO LTDA - EPP
 ADVOGADO PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
 RÉU MARIA DAS DORES DE CASTRO BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA FRANCISCO BERNARDINO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA**

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ
 DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0011256-95.2015.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WELTON HENRIQUES DA SILVA

RÉU: DROGARIA FRANCISCO BERNARDINO LTDA - EPP e
 outros (2)

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Vista ao agravado pelo prazo legal.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0000955-26.2014.5.03.0036**

AUTOR NONATO VALENTINO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
 ADVOGADO ROGERIO PEREIRA VERARDO(OAB: 102598/MG)
 ADVOGADO CASSIA DE ABREU OLIVEIRA MENDES(OAB: 143613/MG)
 RÉU BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO SHEILA CRISTINA BLANCO RODRIGUES TORRES(OAB: 91012/MG)
 ADVOGADO LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
 ADVOGADO ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
 ADVOGADO Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NONATO VALENTINO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA**

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ

DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0000955-26.2014.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: NONATO VALENTINO DO NASCIMENTO

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Vista ao agravado pelo prazo legal.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010839-11.2016.5.03.0036**

AUTOR MARCIO DOS REIS GONCALVES
 ADVOGADO RITA DE CASSIA RIBEIRO SPINOLA(OAB: 62080/MG)
 ADVOGADO TEREZINHA MARGARIDA DE SALES(OAB: 70524/MG)
 RÉU SOLIMAR DE PAULA SOUZA GUERRA
 RÉU SOLIMAR DE PAULA SOUZA GUERRA EIRELI - EPP
 ADVOGADO GILMAR ROCHA MARTINS(OAB: 94135/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DOS REIS GONCALVES
 - SOLIMAR DE PAULA SOUZA GUERRA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010839-11.2016.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCIO DOS REIS GONCALVES

RÉU: SOLIMAR DE PAULA SOUZA GUERRA EIRELI - EPP e outros

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Forneça o exequente em 10 dias os meios necessários ao prosseguimento do feito, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, ensejará o arquivamento provisório dos autos e dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2o. do art.11-A da CLT).

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a.

Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000457-61.2013.5.03.0036

AUTOR	JUNIOR SILVA BERNARDES
ADVOGADO	MITRE BARQUETTE(OAB: 28609-B/MG)
RÉU	EDUTEK EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	VITOR NUNES COUTO(OAB: 127808/MG)
RÉU	MARIA DALVA MATIAS GONCALVES
RÉU	EDUARDO MATIAS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUTEK EMPREENDIMENTOS LTDA
- JUNIOR SILVA BERNARDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ
DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0000457-61.2013.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JUNIOR SILVA BERNARDES

RÉU: EDUTEK EMPREENDIMENTOS LTDA e outros (2)

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Aprovo a atualização.

Vista às partes, pelo prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010202-26.2017.5.03.0036

AUTOR	SARA RENATA DA SILVA BONANE
ADVOGADO	WILLIANE REGINA DA MATTA MOREIRA(OAB: 149185/MG)
ADVOGADO	GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 91826/MG)
ADVOGADO	ANDERSON AZALIN FERREIRA(OAB: 113716/MG)
RÉU	S.S. WHITE ARTIGOS DENTARIOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME PINTO OLIVEIRA(OAB: 100377/MG)
ADVOGADO	GILBERTO CARDOSO DE LIMA(OAB: 97989/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- S.S. WHITE ARTIGOS DENTARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Convolo em penhora o valor bloqueado através do BACENJUD.

Dê-se ciência à reclamada, para os fins do art. 884 da CLT.

Advogado

Sergio Carneiro Rosi(OAB:
071639MG)**Assinatura**

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010092-56.2019.5.03.0036**

AUTOR	LEOMIR AUGUSTO SILVA
ADVOGADO	WALDEMAR DE FREITAS TRINDADE(OAB: 43074/MG)
RÉU	LEANDRO DE SOUZA NUNES
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DE SOUZA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Convolo em penhora o valor bloqueado através do BACENJUD.

Dê-se ciência à reclamada, para os fins do art. 884 da CLT.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº 0001397-26.2013.5.03.0036**

RECLAMANTE	Nilo de Oliveira Rozario
Advogado	Pedro Ernesto Rachello(OAB: 075438MG)
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S.A.
Advogado	Decio Flavio Goncalves Torres Freire(OAB: 056543MG)
RECLAMADO	Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A

Tomar ciência de que foi designada audiência de encerramento de instrução processual para o dia 06/11/2019, às 10h59min, estando as partes e procuradores dispensadas do comparecimento.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010776-78.2019.5.03.0036**

AUTOR	KATIA MENDES BORGES
ADVOGADO	MARIA ALICE MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 140988/MG)
ADVOGADO	RAPHAELA VIEIRA MARQUES STEHLING(OAB: 136018/MG)
RÉU	CAPTAMED CUIDADOS CONTINUADOS LTDA
RÉU	INTEGRAR CONSULTORIA E ASSESSORIA EM SAUDE LTDA
RÉU	HOSPITALAR ENFERMAGEM DOMICILIAR LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA MENDES BORGES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 2o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

tel: (32) 32295321 - e.mail: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010776-78.2019.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: KATIA MENDES BORGES

RÉU: INTEGRAR CONSULTORIA E ASSESSORIA EM SAUDE LTDA e outros (2)

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face do processo **0010479-71.2019.5.03.0036**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

DECISÃO PJe-JT

Incluam-se os autos na pauta do dia 23/07/2019, às 10h10min, para realização de audiência una.

Dê-se ciência ao reclamante e seu procurador.

Citem-se as reclamadas.

Reconheço a dependência em face do processo **0010479-71.2019.5.03.0036**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Incluam-se os autos na pauta do dia 23/07/2019, às 10h10min, para realização de audiência una.

Dê-se ciência ao reclamante e seu procurador.

Citem-se as reclamadas.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010776-78.2019.5.03.0036

AUTOR	KATIA MENDES BORGES
ADVOGADO	MARIA ALICE MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 140988/MG)
ADVOGADO	RAPHAELA VIEIRA MARQUES STEHLING(OAB: 136018/MG)
RÉU	CAPTAMED CUIDADOS CONTINUADOS LTDA
RÉU	INTEGRAR CONSULTORIA E ASSESSORIA EM SAUDE LTDA
RÉU	HOSPITALAR ENFERMAGEM DOMICILIAR LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA MENDES BORGES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 2o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

tel: (32) 32295321 - e.mail: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010776-78.2019.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: KATIA MENDES BORGES

RÉU: INTEGRAR CONSULTORIA E ASSESSORIA EM SAUDE LTDA e outros (2)

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0011381-58.2018.5.03.0036

AUTOR	JULIO CESAR DA COSTA
ADVOGADO	LEANDRO JEFFERSON FERNANDES(OAB: 144976/MG)
RÉU	ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A
- JULIO CESAR DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito) dias (Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010506-54.2019.5.03.0036

AUTOR	DANIELLE SANCHES DE MELO
ADVOGADO	RAQUEL PEREIRA DAS GRACAS(OAB: 148949/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
- DANIELLE SANCHES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito) dias (Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010879-22.2018.5.03.0036

AUTOR	CLAUDIO DIVINO DE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO	IVAN CARLOS REZENDE(OAB: 133951/MG)
ADVOGADO	MARCELO SANTOS MAZOCOLI(OAB: 76961/MG)
RÉU	MANCHESTER COMERCIO DE FERRO E ACO PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO DIVINO DE ARAUJO SANTOS
- MANCHESTER COMERCIO DE FERRO E ACO PARA CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m)

intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito) dias (Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010363-65.2019.5.03.0036

AUTOR	RAPHAELA BOTELHO FELIX
ADVOGADO	GUSTAVO ABRANCHES BUENO SABINO(OAB: 141725/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ATALLA ROCHA(OAB: 130267/MG)
ADVOGADO	MARCELO GOUVEA ALMEIDA MARTINS(OAB: 189520/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
- RAPHAELA BOTELHO FELIX

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito) dias (Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011160-12.2017.5.03.0036

AUTOR	ROBERTA KILDIA SENRA GONCALVES
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
TESTEMUNHA	FABILENE ALVES PASSE
TESTEMUNHA	HEROS ELTON DE OLIVEIRA CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
- ITAU UNIBANCO S.A.

- ROBERTA KILDIA SENRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 - RELATÓRIO

ROBERTA KILDIA SENRA GONÇALVES opõe embargos de declaração (id. 1da01d4, p. 546/549, ordem crescente do arquivo PDF, parâmetro que será observado nas demais citações) à sentença de id. 8d07032 (p. 532/538) exarada nos autos da ação trabalhista que move em face de **ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A e de ITAU UNIBANCO S.A.**, apontando a existência de vícios no julgado.

Intimados a se pronunciarem, os embargados manifestaram-se nos termos da petição de id. 52795bf (p. 576/577) e id. c35d235 (p. 578/579).

Vieram-me os autos com carga para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

2 - FUNDAMENTOS

Interpostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

Dou provimento aos embargos para fazer constar no dispositivo da sentença a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, no valor da remuneração recebida pelo reclamante (R\$968,58).

Provejo os aclaratórios ainda para, sanando a contradição apontada quanto à condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, tendo em vista a data do ajuizamento da ação e os fundamentos constantes nos tópicos que trataram da vigência das normas de direito processual e material no tempo, excluir da fundamentação o tópico "HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA", bem como a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência que constou no dispositivo e acrescentar no corpo da sentença a seguinte redação, *in verbis*:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por força da Súmula nº. 219 do TST, descabe a condenação dos reclamados em honorários advocatícios."

Quanto à improcedência do pedido de remuneração em dobro pelos feriados, as razões de decidir foram devidamente expostas na

sentença combatida, revelando as alegações trazidas pela embargante o mero inconformismo e a nítida a pretensão de reformar o referido *decisium*, o que não é possível por meio de embargos declaratórios diante dos limites do disposto nos artigos 897-A da CLT c/c art. 1.022 do CPC/2015.

3 - DISPOSITIVO

Por tais fundamentos, conheço dos Embargos de Declaração interpostos por **ROBERTA KILDIA SENRA GONÇALVES** para, no mérito, **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, conforme fundamentos supra.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Juiz de Fora, 02 de julho de 2019.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011105-95.2016.5.03.0036

AUTOR	GLAUCIA CARDOSO DE CARVALHO
ADVOGADO	ESTHER MUNCK RAMPINELLI(OAB: 147165/MG)
RÉU	ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	BRUCE JUNQUEIRA DE MORAES(OAB: 62990-B/MG)
RÉU	PROVIDER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)
ADVOGADO	FREDERICO DA COSTA PINTO CORREA(OAB: 8375-D/PE)
TESTEMUNHA	MOACYR DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
- GLAUCIA CARDOSO DE CARVALHO
- PROVIDER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 - RELATÓRIO

PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. EM RECUPERAÇÃO opõe embargos de declaração (id. 8e3a6ea, p. 668/671, ordem crescente do arquivo PDF, parâmetro que será

observado nas demais citações) à sentença de id. ac77c7a (p. 646/656) exarada nos autos da ação trabalhista que lhe move **GLAUCIA CARDOSO DE CARVALHO**, apontando a existência de omissão no julgado.

Intimada a se pronunciar, a embargada ficou-se inerte.

Vieram-me os autos com carga para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

2 - FUNDAMENTOS

Interpostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

Dou parcial provimento aos embargos para, mantendo as custas processuais atribuídas às reclamadas, acrescentar no dispositivo da sentença que a isenção de seu pagamento não se estende à empresa em recuperação judicial, pois tal privilégio é aplicável apenas à massa falida, conforme entendimento consolidado na jurisprudência trabalhista predominante (Súmula n. 86 do TST).

3 - DISPOSITIVO

Por tais fundamentos, conheço dos Embargos de Declaração interpostos por **PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. EM RECUPERAÇÃO** para, no mérito, **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, conforme fundamentos supra.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Juiz de Fora, 02 de julho de 2019.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ET-0010333-30.2019.5.03.0036

EMBARGANTE	IVAN VIDAL BARBOSA MILWARD DE ANDRADE
ADVOGADO	LUCAS DE HOLLANDA BATITUCCI(OAB: 93016/MG)
EMBARGADO	WEDERLI PERES
ADVOGADO	MARCELO VARGAS DILLY PINTO(OAB: 110717/MG)
EMBARGADO	RICARDO VIEIRA PRATA
EMBARGADO	NOVA PLANALTO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP
EMBARGADO	PAULA BARBOSA MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN VIDAL BARBOSA MILWARD DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ

DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0010333-30.2019.5.03.0036

CLASSE:EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: IVAN VIDAL BARBOSA MILWARD DE ANDRADE

EMBARGADO: WEDERLI PERES e outros (3)

DESPACHO - PJe-JT

Vista à parte contrária acerca dos embargos declaratórios apresentados pelo primeiro embargado em face da sentença de p. 65, ID bd09a1e.

Após, venham-me os autos conclusos para julgamento.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010120-24.2019.5.03.0036

AUTOR	GABRIEL CESAR FELICIANO
ADVOGADO	JESSE CANCINO BRETAS(OAB: 144204/MG)
RÉU	DAVITA SERVICOS DE NEFROLOGIA JUIZ DE FORA LTDA
ADVOGADO	VINICIUS ELMOR DUARTE(OAB: 199971/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVITA SERVICOS DE NEFROLOGIA JUIZ DE FORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência à reclamada a respeito dos embargos de declaração apresentados, para manifestação, em cinco dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010515-16.2019.5.03.0036

AUTOR	DEIHENY APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	DEBORA CAROLINE SOUZA SALLES(OAB: 181171/MG)
ADVOGADO	ATHOS ROCHA TRINDADE(OAB: 91955/MG)
RÉU	LULEOX CALCADOS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	SEBASTIAO ROMULO GUIMARAES(OAB: 80538/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIHENY APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ

DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0010515-16.2019.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DEIHENY APARECIDA DA SILVA

RÉU: LULEOX CALCADOS E ACESSORIOS LTDA

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Vista a parte contrária para, querendo, exercer seu contraditório, no prazo de 05 dias, haja vista os embargos de declaração interpostos nos autos.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a.

Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0012026-20.2017.5.03.0036

AUTOR	GIOVANE PEREIRA REZENDE
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0012026-20.2017.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GIOVANE PEREIRA REZENDE

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Decisão - PJe-JT

Vistos etc.

À vista da manifesta aquiescência do executado com os cálculos ofertados pelo exequente, homologo a conta de ID dae3242, fixando o valor da condenação em R\$ 55.691,20.

Fixo o prazo de 08 dias para pagamento, sob pena de penhora.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0000040-45.2012.5.03.0036**

AUTOR	ATILA DE JESUS E SOUZA
ADVOGADO	Rodrigo Longotano do Nascimento(OAB: 80874/MG)
RÉU	BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATILA DE JESUS E SOUZA
- BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA
- EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO****RELATÓRIO**

BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA. opôs embargos à execução (id. d598341, p. 853/861) que lhe moveo exequente **ATILA DE JESUS E SOUZA**, insurgindo-se contra os parâmetros de atualização monetária utilizados pelo perito contábil. Devidamente intimado, o exequente quedou-se inerte. Vieram-me os autos com carga para decisão. É o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTOS

Interpostos a tempo e modo, conheço dos embargos. Analisando o comando exequendo (sentença de id. 25383b3, p. 325/333 não alterada pelo acórdão de id. c09e155 - p. 397/413, no aspecto) verifica-se que houve silêncio quanto aos critérios de correção monetária, determinando somente a aplicação da Súmula 381 do TST.

Pelo exposto, dou parcial provimento aos embargos para determinar que a correção monetária sobre as parcelas deferidas incidirá na forma da Súmula 381 do TST e será feita conforme critério estabelecido pelo Pleno do Colendo TST no julgamento do Processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, inclusive quanto à modulação temporal (TRD até 24/03/15 - observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente - e IPCA-E a partir de 25/03/15), conforme entendimento adotado por este Juízo.

CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, conheço os Embargos à Execução opostos por **BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.** para, no mérito, **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para recurso, intime-se o perito para adequar as contas apresentadas.

Custas processuais na forma do art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Juiz de Fora, 02 de julho de 2019.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0012148-67.2016.5.03.0036

AUTOR MARIANA PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
 ADVOGADO João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
 RÉU BOM SENSO EVENTOS E PRODUÇÕES EDITORIAIS LTDA
 ADVOGADO RODRIGO PEREIRA D ALMEIDA RAMOS(OAB: 117471/MG)
 ADVOGADO MIGUEL JANNUZZI MACHADO(OAB: 111305/MG)
 RÉU ROBERTO SIQUEIRA SENA
 ADVOGADO RODRIGO PEREIRA D ALMEIDA RAMOS(OAB: 117471/MG)
 ADVOGADO MIGUEL JANNUZZI MACHADO(OAB: 111305/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOM SENSO EVENTOS E PRODUÇÕES EDITORIAIS LTDA
- MARIANA PEREIRA DOS SANTOS
- ROBERTO SIQUEIRA SENA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA**

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ
 DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0012148-67.2016.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIANA PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: BOM SENSO EVENTOS E PRODUÇÕES EDITORIAIS LTDA
 e outros

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

A obrigação foi integralmente cumprida, pelo que, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do disposto no inciso II do art. 924 do NCP. Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio (art.25 da Resolução 185 do CSJT).

Após, arquivem-se os autos devendo a Secretaria proceder ao lançamento pertinente na movimentação do PJe.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

JUIZ DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a.**Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006****Assinatura**

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011968-17.2017.5.03.0036**

AUTOR ROSELI DO CARMO SILVA BATISTA
 ADVOGADO JOAO BATISTA DE MEDEIROS(OAB: 103629/MG)
 ADVOGADO MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 22893/MG)
 RÉU CRC CONVENIENCIA EIRELI - ME
 ADVOGADO DAYANA DE SOUZA LITTIERI(OAB: 134675/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRC CONVENIENCIA EIRELI - ME
- ROSELI DO CARMO SILVA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA**

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ
 DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0011968-17.2017.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROSELI DO CARMO SILVA BATISTA

RÉU: CRC CONVENIENCIA EIRELI - ME

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se a reclamada, para, no prazo de 5 dias, quitar as contribuições previdenciárias, sob pena de execução.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010885-34.2015.5.03.0036

AUTOR	WELLERSON DA SILVA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	HIPERROLL EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	PHABLO ALVES PINTO(OAB: 127804/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIPERROLL EMBALAGENS LTDA
- WELLERSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010885-34.2015.5.03.0036
CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: WELLERSON DA SILVA
RÉU: HIPERROLL EMBALAGENS LTDA

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

A obrigação foi integralmente cumprida, pelo que, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do disposto no inciso II do art. 924 do NCP. A Secretaria deverá proceder ao lançamento pertinente na movimentação do PJe.

Arquivem-se os autos, facultado às partes, o prazo de 05 dias, para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio (art. 25 da Resolução 185 do CSJT).

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a.

Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0011034-25.2018.5.03.0036

AUTOR	RENATO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE SOUZA FERNANDES(OAB: 111763/MG)
RÉU	ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO PRADO DE ARAUJO SOBRINHO(OAB: 10577/CE)
ADVOGADO	FRED BEZERRA FIGUEIREDO(OAB: 26072/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO GOMES DE ALMEIDA
- ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA
AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510
TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0011034-25.2018.5.03.0036
CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: RENATO GOMES DE ALMEIDA
RÉU: ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

A obrigação foi integralmente cumprida, pelo que, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do disposto no inciso II do art. 924 do NCPC. Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio (art.25 da Resolução 185 do CSJT).

Após, arquivem-se os autos devendo a Secretaria proceder ao lançamento pertinente na movimentação do PJe.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a.

Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ACum-0010975-37.2018.5.03.0036

AUTOR	SINDICATO DOS CONDOMINIOS DE JF E ZONA DA MATA MINEIRA
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO INDEPENDENCIA TOWER
ADVOGADO	FERNANDA LOPES GUEDES(OAB: 127271/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO INDEPENDENCIA TOWER
- SINDICATO DOS CONDOMINIOS DE JF E ZONA DA MATA MINEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010975-37.2018.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO DE CUMPRIMENTO (980)

AUTOR: SINDICATO DOS CONDOMINIOS DE JF E ZONA DA MATA MINEIRA

RÉU: CONDOMINIO DO EDIFICIO INDEPENDENCIA TOWER

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

A obrigação foi integralmente cumprida, pelo que, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do disposto no inciso II do art. 924 do NCPC. A Secretaria deverá proceder ao lançamento pertinente na movimentação do PJe.

Arquivem-se os autos, facultado às partes, o prazo de 05 dias, para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio (art. 25 da Resolução 185 do CSJT).

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a.

Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010157-22.2017.5.03.0036

AUTOR	ISAIAS RIBEIRO
ADVOGADO	ILAN CAIAFA SOARES(OAB: 106357/MG)
ADVOGADO	HERALDO REIS FILHO(OAB: 65928-B/MG)
ADVOGADO	EMERSON SAID SALOMAO(OAB: 23803/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAIAS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA**

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ

DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0010157-22.2017.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ISAIAS RIBEIRO

RÉU: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL**DESPACHO - PJe-JT**

Vistos etc.

Vista a parte contrária para, querendo, exercer seu contraditório, no
prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a.**Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006****Assinatura**

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011935-27.2017.5.03.0036**

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DE JUIZ DE FORA M/G
ADVOGADO	CRISTIANE SOUZA FERNANDES(OAB: 111763/MG)
RÉU	JOEL DANTAS DE MENEZES
RÉU	LAPAC SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MARCONI JOSE CARDOSO VILELA(OAB: 79873/MG)

Intimado(s)/Citado(s):- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
ASSEIO E CONSERVACAO DE JUIZ DE FORA M/G

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA**

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ

DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0011935-27.2017.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
ASSEIO E CONSERVACAO DE JUIZ DE FORA M/G

RÉU: LAPAC SERVICOS EIRELI e outros

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se a exequente a impulsionar o feito, requerendo o que
entender devido, no prazo trinta dias, ficando ciente de que o
silêncio importará arquivamento provisório dos autos e início da
contagem da prescrição biennial intercorrente.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTSum-0010818-64.2018.5.03.0036**

AUTOR	MATHEUS DE ARIMATEIA DOS SANTOS
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RIBEIRO SPINOLA(OAB: 62080/MG)

ADVOGADO TEREZINHA MARGARIDA DE SALES(OAB: 70524/MG)
 RÉU CHARLLES THOMACELLI EVANGELISTA
 ADVOGADO THALES JOSE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 81486/MG)
 RÉU MARCELUS FOSSATI CALCATERRA
 ADVOGADO THALES JOSE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 81486/MG)
 RÉU ROCKY LANE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO THALES JOSE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 81486/MG)
 RÉU RRC CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
 ADVOGADO THALES JOSE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 81486/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLLES THOMACELLI EVANGELISTA
- MARCELUS FOSSATI CALCATERRA
- MATHEUS DE ARIMATEIA DOS SANTOS
- ROCKY LANE DE OLIVEIRA
- RRC CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
 JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0010818-64.2018.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MATHEUS DE ARIMATEIA DOS SANTOS

RÉU: RRC CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e outros

(3)

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

A obrigação foi integralmente cumprida, pelo que, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do disposto no inciso II do art. 924 do NCP. Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio (art.25 da Resolução 185 do CSJT).

Após, arquivem-se os autos devendo a Secretaria proceder ao

lançamento pertinente na movimentação do PJe.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO CÉSAR DA FONSECA
 JUIZ DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a.

Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010257-11.2016.5.03.0036

AUTOR MADALENA DA SILVA SOARES
 ADVOGADO CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
 RÉU FERNANDO MANOEL DA SILVA JUNIOR
 RÉU FERNANDO MANOEL DA SILVA JUNIOR - ME
 ADVOGADO CELIA FANI(OAB: 30595/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MADALENA DA SILVA SOARES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
 JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0010257-11.2016.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MADALENA DA SILVA SOARES

RÉU: FERNANDO MANOEL DA SILVA JUNIOR - ME e outros

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Apesar do art. 139, IV do novo CPC ampliar o rol de medidas coercitivas que o juiz pode determinar, indefiro o requerimento do exequente, porquanto a providência pretendida não assegura o cumprimento da obrigação judicial de pagar (princípio de utilidade), bem assim, pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em relação ao crédito trabalhista que se busca tutelar.

Corroboram esse entendimento as recentes decisões do Eg. TRT que entendem pelo não cabimento de pretensões idênticas à do exequente.

Forneça o exequente, em 10 dias, os meios necessários ao prosseguimento do feito, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, ensejará o arquivamento provisório dos autos e dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2o. do art.11-A da CLT).

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010427-12.2018.5.03.0036

AUTOR	DEBORA DO SOCORRO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	MEDQUIMICA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.
ADVOGADO	SANDRO DE OLIVEIRA PIRES BRETAS(OAB: 87625/MG)
ADVOGADO	GISELA DA SILVA FREIRE(OAB: 92350/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDQUIMICA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ

DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0010427-12.2018.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DEBORA DO SOCORRO DOS SANTOS FERREIRA

RÉU: MEDQUIMICA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se a exequente/reclamada a impulsionar o feito, requerendo o que entender devido, no prazo trinta dias, ficando ciente de que o silêncio importará arquivamento provisório dos autos e início da contagem da prescrição bienal intercorrente.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Sentença**

Processo Nº RTSum-0010331-60.2019.5.03.0036

AUTOR	SIRLENE GERALDA DA SILVA
RÉU	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

ADVOGADO ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB:
66493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**EMBARGANTE: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA****EMBARGADO: SIRLENE GERALDA DA SILVA****1 - RELATÓRIO**

LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, opõe embargos de declaração (p. 56) à sentença (p. 48) exarada nos autos da ação trabalhista que lhe move **SIRLENE GERALDA DA SILVA**, alegando contradição no julgado.

A embargada, embora intimada, não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

2 - FUNDAMENTOS

Interpostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

CONTRADIÇÃO. RAZÕES DE DECIDIR.

Não há que se falar em contradição no julgado quanto aos fundamentos adotados pelo Juízo como razões de decidir no caso concreto, vale dizer, o atraso na efetivação da rescisão contratual, entendida como ato complexo a ser observado pelo empregador.

Vejo que o embargante pretende, na verdade, a discussão dos fundamentos adotados pelo Juízo em razão do resultado que lhe foi desfavorável, sendo certo que o vício invocado, a contradição, deve ser analisado estritamente em relação ao *decisum* e, neste caso, não restou demonstrada a sua ocorrência.

Pelo exposto, nego provimento aos embargos por entender que o embargante busca a reforma do julgado, sendo inteiramente inadequada a via eleita.

3 - CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, conheço dos Embargos de Declaração interpostos por **LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA**, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes (DEJT).

Juiz de Fora, 02 de julho de 2019.

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**Despacho****Despacho****Processo Nº RTSum-0010732-56.2019.5.03.0037**

AUTOR RODRIGO SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO RITA DE CASSIA RIBEIRO
 SPINOLA(OAB: 62080/MG)
 ADVOGADO TEREZINHA MARGARIDA DE
 SALES(OAB: 70524/MG)
 RÉU API SPE26 - PLANEJAMENTO E
 DESENVOLVIMENTO DE
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
 LTDA.
 ADVOGADO FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
 RÉU PDG CONSTRUTORA LTDA
 ADVOGADO FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO SANTOS DA SILVA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010732-56.2019.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RODRIGO SANTOS DA SILVA

RÉU: API SPE26 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE
EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros**INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)**

DESTINATÁRIO: TEREZINHA MARGARIDA DE SALES

Fica V. Sa. intimado para:

Considerando o requerimento dos reclamados e tendo em vista que

o SEED relativo às notificações dos reclamados não é mais registrado, não estando seguro o juízo quanto às suas efetivas notificações, no prazo legal, redesigno a audiência UNA para o dia **16/07/19, às 09h12min.**

Intime-se o reclamante ao comparecimento sob pena de arquivamento, trazendo suas testemunhas, sob pena de perda da prova.

Intimem-se os reclamados ao comparecimento sob pena de revelia e confissão, trazendo suas testemunhas, sob pena de perda da prova.

Intimem-se os procuradores.

O reclamante é intimado através do procurador.

Os reclamados são intimados por via postal.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho**Processo Nº RTSum-0010732-56.2019.5.03.0037**

AUTOR RODRIGO SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO RITA DE CASSIA RIBEIRO
 SPINOLA(OAB: 62080/MG)
 ADVOGADO TEREZINHA MARGARIDA DE
 SALES(OAB: 70524/MG)
 RÉU API SPE26 - PLANEJAMENTO E
 DESENVOLVIMENTO DE
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
 LTDA.
 ADVOGADO FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
 RÉU PDG CONSTRUTORA LTDA
 ADVOGADO FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO SANTOS DA SILVA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010732-56.2019.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RODRIGO SANTOS DA SILVA

RÉU: API SPE26 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE
EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros**INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)**

DESTINATÁRIO: RITA DE CASSIA RIBEIRO SPINOLA

Fica V. Sa. intimado para:

Considerando o requerimento dos reclamados e tendo em vista que o SEED relativo às notificações dos reclamados não é mais registrado, não estando seguro o juízo quanto às suas efetivas notificações, no prazo legal, redesigno a audiência UNA para o **dia 16/07/19, às 09h12min.**

Intime-se o reclamante ao comparecimento sob pena de arquivamento, trazendo suas testemunhas, sob pena de perda da prova.

Intimem-se os reclamados ao comparecimento sob pena de revelia e confissão, trazendo suas testemunhas, sob pena de perda da prova.

Intimem-se os procuradores.

O reclamante é intimado através do procurador.

Os reclamados são intimados por via postal.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho**Processo Nº RTSum-0010732-56.2019.5.03.0037**

AUTOR	RODRIGO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RIBEIRO SPINOLA(OAB: 62080/MG)
ADVOGADO	TEREZINHA MARGARIDA DE SALES(OAB: 70524/MG)
RÉU	API SPE26 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RÉU	PDG CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- API SPE26 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE
EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
- PDG CONSTRUTORA LTDA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010732-56.2019.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RODRIGO SANTOS DA SILVA

RÉU: API SPE26 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE
EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros**INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)**

DESTINATÁRIO: FABIO RIVELLI

Fica V. Sa. intimado para:

Considerando o requerimento dos reclamados e tendo em vista que o SEED relativo às notificações dos reclamados não é mais registrado, não estando seguro o juízo quanto às suas efetivas notificações, no prazo legal, redesigno a audiência UNA para o **dia 16/07/19, às 09h12min.**

Intime-se o reclamante ao comparecimento sob pena de arquivamento, trazendo suas testemunhas, sob pena de perda da prova.

Intimem-se os reclamados ao comparecimento sob pena de revelia e confissão, trazendo suas testemunhas, sob pena de perda da prova.

Intimem-se os procuradores.

O reclamante é intimado através do procurador.

Os reclamados são intimados por via postal.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTSum-0010732-56.2019.5.03.0037

AUTOR	RODRIGO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RIBEIRO SPINOLA(OAB: 62080/MG)
ADVOGADO	TEREZINHA MARGARIDA DE SALES(OAB: 70524/MG)
RÉU	API SPE26 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RÉU	PDG CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- API SPE26 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
- PDG CONSTRUTORA LTDA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010732-56.2019.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RODRIGO SANTOS DA SILVA

RÉU: API SPE26 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: FABIO RIVELLI

Fica V. Sa. intimado para:

Considerando o requerimento dos reclamados e tendo em vista que o SEED relativo às notificações dos reclamados não é mais registrado, não estando seguro o juízo quanto às suas efetivas notificações, no prazo legal, redesigno a audiência UNA para o **dia 16/07/19, às 09h12min.**

Intime-se o reclamante ao comparecimento sob pena de arquivamento, trazendo suas testemunhas, sob pena de perda da prova.

Intimem-se os reclamados ao comparecimento sob pena de revelia e confissão, trazendo suas testemunhas, sob pena de perda da prova.

Intimem-se os procuradores.

O reclamante é intimado através do procurador.

Os reclamados são intimados por via postal.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012128-39.2017.5.03.0037

AUTOR	NILZA DA SILVA VICENTE
ADVOGADO	FABRICIO COSTA GARCIA(OAB: 105125/MG)
ADVOGADO	DONIEDSON COSTA DE ALMEIDA(OAB: 124749/MG)
RÉU	RIDA ELIAS MONTEIRO
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
PERITO	PAULO ROBERTO SIPOLI DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- NILZA DA SILVA VICENTE

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0012128-39.2017.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: NILZA DA SILVA VICENTE

RÉU: RIDA ELIAS MONTEIRO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: FABRICIO COSTA GARCIA

Fica V. Sa. intimado para:

Homologo o cálculo de ID c1e58cb.

Dispensada a intimação da União (PGF), tendo em vista o valor do débito apurado nos autos, na forma da Portaria 839/13, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Proceda-se à citação do(s) reclamado(s) por via postal, para o pagamento ou garantia da execução no prazo de (05) cinco dias, sob pena de penhora.

Intime-se o reclamante.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012128-39.2017.5.03.0037

AUTOR	NILZA DA SILVA VICENTE
ADVOGADO	FABRICIO COSTA GARCIA(OAB: 105125/MG)
ADVOGADO	DONIEDSON COSTA DE ALMEIDA(OAB: 124749/MG)
RÉU	RIDA ELIAS MONTEIRO
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
PERITO	PAULO ROBERTO SIPOLI DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- NILZA DA SILVA VICENTE

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0012128-39.2017.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: NILZA DA SILVA VICENTE

RÉU: RIDA ELIAS MONTEIRO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: DONIEDSON COSTA DE ALMEIDA

Fica V. Sa. intimado para:

Homologo o cálculo de ID c1e58cb.

Dispensada a intimação da União (PGF), tendo em vista o valor do débito apurado nos autos, na forma da Portaria 839/13, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Proceda-se à citação do(s) reclamado(s) por via postal, para o pagamento ou garantia da execução no prazo de (05) cinco dias, sob pena de penhora.

Intime-se o reclamante.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011214-72.2017.5.03.0037

AUTOR	ALDEBAR CEZANO DOS REIS
ADVOGADO	FLAVIO DE ALMEIDA VALE(OAB: 135603/MG)
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDEBAR CEZANO DOS REIS

PROCESSO : 0011214-72.2017.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALDEBAR CEZANO DOS REIS

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: FLAVIO DE ALMEIDA VALE

Fica V. Sa. intimado para:

no prazo de dez dias, imprimir o alvará para recebimento dos valores e comprovar o levantamento.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011214-72.2017.5.03.0037

AUTOR	ALDEBAR CEZANO DOS REIS
ADVOGADO	FLAVIO DE ALMEIDA VALE(OAB: 135603/MG)
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDEBAR CEZANO DOS REIS

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011214-72.2017.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALDEBAR CEZANO DOS REIS

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG
AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,
JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510
TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR

Fica V. Sa. intimado para:

no prazo de dez dias, imprimir o alvará para recebimento dos valores e comprovar o levantamento.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011214-72.2017.5.03.0037**

AUTOR	ALDEBAR CEZANO DOS REIS
ADVOGADO	FLAVIO DE ALMEIDA VALE(OAB: 135603/MG)
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011214-72.2017.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALDEBAR CEZANO DOS REIS

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL

Fica V. Sa. intimado para:

Diante da manifestação do reclamado informando o valor a ser depositado na conta vinculada do FGTS do autor (R\$ 8.103,63), e já tendo decorrido o seu prazo para insurgência determino, com as forças do depósito de IDc0c9418, a quitação dos débitos apurados pelo reclamado conforme cálculos apresentados por meio da peça de idNum. 3aa6862, devendo ser retido do crédito do crédito do reclamante a importância de R\$1.900,00 para custeio de honorários periciais contábeis em caso de eventual sucumbência, na forma do art.790-B, da CLT.

Dê -se ciência ao reclamado.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011214-72.2017.5.03.0037**

AUTOR	ALDEBAR CEZANO DOS REIS
ADVOGADO	FLAVIO DE ALMEIDA VALE(OAB: 135603/MG)
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011214-72.2017.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALDEBAR CEZANO DOS REIS

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

Fica V. Sa. intimado para:

Diante da manifestação do reclamado informando o valor a ser depositado na conta vinculada do FGTS do autor (R\$ 8.103,63), e já tendo decorrido o seu prazo para insurgência determino, com as forças do depósito de IDc0c9418, a quitação dos débitos apurados pelo reclamado conforme cálculos apresentados por meio da peça de idNum. 3aa6862, devendo ser retido do crédito do crédito do reclamante a importância de R\$1.900,00 para custeio de honorários periciais contábeis em caso de eventual sucumbência, na forma do art.790-B, da CLT.

Dê -se ciência ao reclamado.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011325-90.2016.5.03.0037

AUTOR	LARISSA DA SILVA MAGALHAES FOREZI
ADVOGADO	FLAVIO DE ALMEIDA VALE(OAB: 135603/MG)
ADVOGADO	LUCAS CAMPOS VIEIRA(OAB: 143154/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	AGILIO VARGAS LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011325-90.2016.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LARISSA DA SILVA MAGALHAES FOREZI

RÉU: ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA

Fica V. Sa. intimado para:

Sem razão, o reclamado ITAU UNIBANCO SA.

Isto porque, o saldo dos depósitos recursais indicados pelo réu foram transferidos para conta judicial de ID. cf9d849, em cumprimento ao alvará de ID. 466984e, e, posteriormente, transferidos para conta de titularidade do reclamado, conforme alvará de ID. 7038689.

Oficie-se à CEF o envio dos comprovantes de transferência dos alvarás de ID. 995feec e de ID. 7038689.

Atribuo a este despacho força de Ofício, que deverá ser remetido à CEF, juntamente com cópia dos alvarás de ID. 995feec e de ID. 7038689.

Dê-se ciência ao reclamado Itau Unibanco SA.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011880-10.2016.5.03.0037

AUTOR	PRISCILA DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA(OAB: 99480/MG)
ADVOGADO	RAFAELA TEIXEIRA ROSSETTI(OAB: 152470/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA ABELHA DE FUCCIO BARBOSA(OAB: 102057/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
TESTEMUNHA	NAIARA DA SILVA MAIA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA DA SILVA MIRANDA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011880-10.2016.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PRISCILA DA SILVA MIRANDA

RÉU: ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA

Fica V. Sa. intimado para:

A reclamante (ID. 22d2337) concorda com o cálculo (ID. 7144da3 - Pág. 1) apresentado pelo 1o. reclamado (ALMAVIVA) .

Portanto, homologo o cálculo de ID. 7144da3 - Pág. 1.

Dispensada a intimação da União (PGF), tendo em vista o valor do débito apurado nos autos, na forma da Portaria 839/13, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Proceda-se à citação dos reclamados, por via postal, para o pagamento ou garantia da execução no prazo de (05) cinco dias, sob pena de penhora.

Intime-se a reclamante.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011880-10.2016.5.03.0037

AUTOR	PRISCILA DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA(OAB: 99480/MG)
ADVOGADO	RAFAELA TEIXEIRA ROSSETTI(OAB: 152470/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA ABELHA DE FUCCIO BARBOSA(OAB: 102057/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
TESTEMUNHA	NAIARA DA SILVA MAIA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA DA SILVA MIRANDA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011880-10.2016.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PRISCILA DA SILVA MIRANDA

RÉU: ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: RAFAELA TEIXEIRA ROSSETTI

Fica V. Sa. intimado para:

A reclamante (ID. 22d2337) concorda com o cálculo (ID. 7144da3 - Pág. 1) apresentado pelo 1o. reclamado (ALMAVIVA) .

Portanto, homologo o cálculo de ID. 7144da3 - Pág. 1.

Dispensada a intimação da União (PGF), tendo em vista o valor do débito apurado nos autos, na forma da Portaria 839/13, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Proceda-se à citação dos reclamados, por via postal, para o pagamento ou garantia da execução no prazo de (05) cinco dias, sob pena de penhora.

Intime-se a reclamante.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010409-22.2017.5.03.0037**

AUTOR	JOSE ALBERTO BORDONAL
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH
ADVOGADO	CLAUDIO RAIMUNDO COSTA BARBOSA(OAB: 101839/MG)
ADVOGADO	MATHEUS VIANA FERREIRA(OAB: 168050/MG)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALBERTO BORDONAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010409-22.2017.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE ALBERTO BORDONAL

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: RENATO FERREIRA PIMENTA

Fica V. Sa. intimado para:

Homologo o cálculo de ID. cd1d0c6.

Dispensada a intimação da União (PGF), tendo em vista o valor do débito apurado nos autos, na forma da Portaria 839/13, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Proceda-se à citação do(s) reclamado(s) por via postal, para o

pagamento ou garantia da execução no prazo de (05) cinco dias, sob pena de penhora.

Intime-se o reclamante.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº ACum-0011082-78.2018.5.03.0037

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE JUIZ DE FORA-MG
ADVOGADO	TIAGO GUILARDUCCI FERNANDES(OAB: 107543/MG)
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
RÉU	Q - PASTEL COZINHA INDUSTRIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE JUIZ DE FORA-MG

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011082-78.2018.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO DE CUMPRIMENTO (980)

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE JUIZ DE FORA-MG

RÉU: Q - PASTEL COZINHA INDUSTRIAL LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: TIAGO GUILARDUCCI FERNANDES

Fica V. Sa. intimado para:

Homologo o cálculo de ID 9ae23a9.

Dispensada a intimação da União (PGF), tendo em vista o valor do débito apurado nos autos, na forma da Portaria 839/13, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Proceda-se à citação do(s) reclamado(s) por via postal, para o pagamento ou garantia da execução no prazo de (05) cinco dias, sob pena de penhora.

Intime-se o reclamante.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº ACum-0011082-78.2018.5.03.0037

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE JUIZ DE FORA-MG
ADVOGADO	TIAGO GUILARDUCCI FERNANDES(OAB: 107543/MG)
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
RÉU	Q - PASTEL COZINHA INDUSTRIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE JUIZ DE FORA-MG

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011082-78.2018.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO DE CUMPRIMENTO (980)

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE JUIZ DE FORA-MG

RÉU: Q - PASTEL COZINHA INDUSTRIAL LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO

Fica V. Sa. intimado para:

Homologo o cálculo de ID 9ae23a9.

Dispensada a intimação da União (PGF), tendo em vista o valor do débito apurado nos autos, na forma da Portaria 839/13, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Proceda-se à citação do(s) reclamado(s) por via postal, para o pagamento ou garantia da execução no prazo de (05) cinco dias, sob pena de penhora.

Intime-se o reclamante.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010273-54.2019.5.03.0037**

EXEQUENTE	LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
EXECUTADO	CAPITAL INFORMATICA SOLUCOES E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS

SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: CAPITAL INFORMATICA SOLUCOES E SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: FLAVIO FILGUEIRAS NUNES

Fica V. Sa. intimado para:

Homologo o cálculo de ID 30fb1c0.

Dispensada a intimação da União (PGF), tendo em vista o valor do débito apurado nos autos, na forma da Portaria 839/13, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Proceda-se à citação do(s) reclamado(s) por via postal, para o pagamento ou garantia da execução provisória, no prazo de (05) cinco dias, sob pena de penhora.

Intime-se o reclamante.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011713-56.2017.5.03.0037**

AUTOR	JOSE CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO	WALDEMAR DE FREITAS TRINDADE(OAB: 43074/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	CONSTRUTORA COFAL LTDA - ME
ADVOGADO	LILIAN MINERVINA SALLES GOMES(OAB: 105701/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CUSTODIO DA SILVA

JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG
 AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,
 JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510
 TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010273-54.2019.5.03.0037

CLASSE : EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS

JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,
 JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510
 TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011713-56.2017.5.03.0037
 CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
 AUTOR: JOSE CUSTODIO DA SILVA
 RÉU: CONSTRUTORA COFAL LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: WALDEMAR DE FREITAS TRINDADE

Fica V. Sa. intimado para:

querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em
 assentamento próprio e arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011713-56.2017.5.03.0037

AUTOR	JOSE CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO	WALDEMAR DE FREITAS TRINDADE(OAB: 43074/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	CONSTRUTORA COFAL LTDA - ME
ADVOGADO	LILIAN MINERVINA SALLES GOMES(OAB: 105701/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA COFAL LTDA - ME

JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG
 AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,
 JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510
 TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011713-56.2017.5.03.0037
 CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
 AUTOR: JOSE CUSTODIO DA SILVA
 RÉU: CONSTRUTORA COFAL LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: LILIAN MINERVINA SALLES GOMES

Fica V. Sa. intimado para:

querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em
 assentamento próprio e arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTSum-0011217-90.2018.5.03.0037

AUTOR	HELBERT DE SOUZA GAMA
ADVOGADO	HELBERT DE SOUZA GAMA(OAB: 162042/MG)
RÉU	PAULA HONORATO RAMOS - ME
ADVOGADO	AFRANIO ALENCAR DE ANDRADE JUNIOR(OAB: 142901/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELBERT DE SOUZA GAMA

JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG
 AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,
 JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510
 TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011217-90.2018.5.03.0037
 CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
 AUTOR: HELBERT DE SOUZA GAMA
 RÉU: PAULA HONORATO RAMOS - ME

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: HELBERT DE SOUZA GAMA

Fica V. Sa. intimado para:

querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em
assentamento próprio e arquivem-se os autos

.JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho**Processo Nº RTSum-0011217-90.2018.5.03.0037**

AUTOR HELBERT DE SOUZA GAMA
ADVOGADO HELBERT DE SOUZA GAMA(OAB:
162042/MG)
RÉU PAULA HONORATO RAMOS - ME
ADVOGADO AFRANIO ALENCAR DE ANDRADE
JUNIOR(OAB: 142901/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA HONORATO RAMOS - ME

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011217-90.2018.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: HELBERT DE SOUZA GAMA

RÉU: PAULA HONORATO RAMOS - ME

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: AFRANIO ALENCAR DE ANDRADE JUNIOR

Fica V. Sa. intimado para:

querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em
assentamento próprio e arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0011185-85.2018.5.03.0037**

EXEQUENTE FLAVIO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO JOSE AMAURY FERNANDES(OAB:
53806/MG)
ADVOGADO JOSE LUCIO FERNANDES(OAB:
30530/MG)
ADVOGADO GUSTAVO HENRIQUE
FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO JOAO BOSCO MOREIRA(OAB:
70689/MG)
ADVOGADO DANIELE VACCARINI
FERNANDES(OAB: 102601/MG)
EXECUTADO VALPAMED JUIZ DE FORA
SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO COSTANTINO SAVATORE MORELLO
JUNIOR(OAB: 119338/SP)
EXECUTADO VALPAMED SERVICOS DE
ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
ADVOGADO COSTANTINO SAVATORE MORELLO
JUNIOR(OAB: 119338/SP)
PERITO HELIO BARROS COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO FERREIRA JUNIOR

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011185-85.2018.5.03.0037

CLASSE : EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS

SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: FLAVIO FERREIRA JUNIOR

EXECUTADO: VALPAMED SERVICOS DE ASSISTENCIA A
SAUDE LTDA e outros**INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)**

DESTINATÁRIO: DANIELE VACCARINI FERNANDES

Fica V. Sa. intimado para:

Homologo o cálculo de ID. 9f467cb.

Dispensada a intimação da União (PGF), tendo em vista o valor do débito apurado nos autos, na forma da Portaria 839/13, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Proceda-se à citação do(s) reclamado(s) por via postal, para o pagamento ou garantia da execução no prazo de (05) cinco dias, sob pena de penhora.

Intime-se o reclamante.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011185-85.2018.5.03.0037

EXEQUENTE	FLAVIO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
ADVOGADO	DANIELE VACCARINI FERNANDES(OAB: 102601/MG)
EXECUTADO	VALPAMED JUIZ DE FORA SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR(OAB: 119338/SP)
EXECUTADO	VALPAMED SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
ADVOGADO	COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR(OAB: 119338/SP)
PERITO	HELIO BARROS COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO FERREIRA JUNIOR

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011185-85.2018.5.03.0037

CLASSE : EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS

SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: FLAVIO FERREIRA JUNIOR

EXECUTADO: VALPAMED SERVICOS DE ASSISTENCIA A

SAUDE LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES

Fica V. Sa. intimado para:

Homologo o cálculo de ID. 9f467cb.

Dispensada a intimação da União (PGF), tendo em vista o valor do débito apurado nos autos, na forma da Portaria 839/13, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Proceda-se à citação do(s) reclamado(s) por via postal, para o pagamento ou garantia da execução no prazo de (05) cinco dias, sob pena de penhora.

Intime-se o reclamante.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011185-85.2018.5.03.0037

EXEQUENTE	FLAVIO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
ADVOGADO	DANIELE VACCARINI FERNANDES(OAB: 102601/MG)

EXECUTADO VALPAMED JUIZ DE FORA
SERVICOS MEDICOS LTDA

ADVOGADO COSTANTINO SAVATORE MORELLO
JUNIOR(OAB: 119338/SP)

EXECUTADO VALPAMED SERVICOS DE
ASSISTENCIA A SAUDE LTDA

ADVOGADO COSTANTINO SAVATORE MORELLO
JUNIOR(OAB: 119338/SP)

PERITO HELIO BARROS COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO FERREIRA JUNIOR

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011185-85.2018.5.03.0037

CLASSE : EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS

SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: FLAVIO FERREIRA JUNIOR

EXECUTADO: VALPAMED SERVICOS DE ASSISTENCIA A
SAUDE LTDA e outros**INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)**

DESTINATÁRIO: JOAO BOSCO MOREIRA

Fica V. Sa. intimado para:

Homologo o cálculo de ID. 9f467cb.

Dispensada a intimação da União (PGF), tendo em vista o valor do
débito apurado nos autos, na forma da Portaria 839/13, da
Procuradoria Geral Federal - PGF.

Proceda-se à citação do(s) reclamado(s) por via postal, para o
pagamento ou garantia da execução no prazo de (05) cinco dias,
sob pena de penhora.

Intime-se o reclamante.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0011185-85.2018.5.03.0037**

EXEQUENTE FLAVIO FERREIRA JUNIOR

ADVOGADO JOSE AMAURY FERNANDES(OAB:
53806/MG)

ADVOGADO JOSE LUCIO FERNANDES(OAB:
30530/MG)

ADVOGADO GUSTAVO HENRIQUE
FERNANDES(OAB: 114592/MG)

ADVOGADO JOAO BOSCO MOREIRA(OAB:
70689/MG)

ADVOGADO DANIELE VACCARINI
FERNANDES(OAB: 102601/MG)

EXECUTADO VALPAMED JUIZ DE FORA
SERVICOS MEDICOS LTDA

ADVOGADO COSTANTINO SAVATORE MORELLO
JUNIOR(OAB: 119338/SP)

EXECUTADO VALPAMED SERVICOS DE
ASSISTENCIA A SAUDE LTDA

ADVOGADO COSTANTINO SAVATORE MORELLO
JUNIOR(OAB: 119338/SP)

PERITO HELIO BARROS COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO FERREIRA JUNIOR

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011185-85.2018.5.03.0037

CLASSE : EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS

SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: FLAVIO FERREIRA JUNIOR

EXECUTADO: VALPAMED SERVICOS DE ASSISTENCIA A
SAUDE LTDA e outros**INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)**

DESTINATÁRIO: JOSE AMAURY FERNANDES

Fica V. Sa. intimado para:

Homologo o cálculo de ID. 9f467cb.

Dispensada a intimação da União (PGF), tendo em vista o valor do débito apurado nos autos, na forma da Portaria 839/13, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Proceda-se à citação do(s) reclamado(s) por via postal, para o pagamento ou garantia da execução no prazo de (05) cinco dias, sob pena de penhora.

Intime-se o reclamante.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011185-85.2018.5.03.0037

EXEQUENTE	FLAVIO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
ADVOGADO	DANIELE VACCARINI FERNANDES(OAB: 102601/MG)
EXECUTADO	VALPAMED JUIZ DE FORA SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR(OAB: 119338/SP)
EXECUTADO	VALPAMED SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
ADVOGADO	COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR(OAB: 119338/SP)
PERITO	HELIO BARROS COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO FERREIRA JUNIOR

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,
JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011185-85.2018.5.03.0037

CLASSE : EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS

SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: FLAVIO FERREIRA JUNIOR

EXECUTADO: VALPAMED SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: JOSE LUCIO FERNANDES

Fica V. Sa. intimado para:

Homologo o cálculo de ID. 9f467cb.

Dispensada a intimação da União (PGF), tendo em vista o valor do débito apurado nos autos, na forma da Portaria 839/13, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Proceda-se à citação do(s) reclamado(s) por via postal, para o pagamento ou garantia da execução no prazo de (05) cinco dias, sob pena de penhora.

Intime-se o reclamante.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0114300-40.2009.5.03.0037

AUTOR	DULCINEIA APARECIDA DA SILVA FAVERO
ADVOGADO	LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 91764/MG)
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA COTA MARTINS PERDIGAO(OAB: 63290/MG)
ADVOGADO	MELISSA ZORZI LIMA VIANNA(OAB: 107481/MG)
ADVOGADO	JANAINA MAIKE FAGUNDES CUSTODIO(OAB: 119373/MG)

ADVOGADO FLAVIA APARECIDA DO NASCIMENTO(OAB: 95284/MG)
 ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
 ADVOGADO alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO FLAVIA APARECIDA DO NASCIMENTO(OAB: 95284/MG)
 ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
 ADVOGADO alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0114300-40.2009.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DULCINEIA APARECIDA DA SILVA FAVERO

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: FLAVIA APARECIDA DO NASCIMENTO

Fica V. Sa. intimado para: querendo, opor embargos no prazo legal

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho**Processo Nº RTOrd-0114300-40.2009.5.03.0037**

AUTOR DULCINEIA APARECIDA DA SILVA FAVERO
 ADVOGADO LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 91764/MG)
 ADVOGADO ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
 RÉU BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO VALERIA COTA MARTINS PERDIGAO(OAB: 63290/MG)
 ADVOGADO MELISSA ZORZI LIMA VIANNA(OAB: 107481/MG)
 ADVOGADO JANAINA MAIKE FAGUNDES CUSTODIO(OAB: 119373/MG)

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0114300-40.2009.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DULCINEIA APARECIDA DA SILVA FAVERO

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: JANAINA MAIKE FAGUNDES CUSTODIO

Fica V. Sa. intimado para. querendo, opor embargos prazo legal.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho**Processo Nº RTOrd-0114300-40.2009.5.03.0037**

AUTOR DULCINEIA APARECIDA DA SILVA FAVERO
 ADVOGADO LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 91764/MG)
 ADVOGADO ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
 RÉU BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO VALERIA COTA MARTINS PERDIGAO(OAB: 63290/MG)
 ADVOGADO MELISSA ZORZI LIMA VIANNA(OAB: 107481/MG)
 ADVOGADO JANAINA MAIKE FAGUNDES CUSTODIO(OAB: 119373/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO FLAVIA APARECIDA DO NASCIMENTO(OAB: 95284/MG)
 ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
 ADVOGADO alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO FLAVIA APARECIDA DO NASCIMENTO(OAB: 95284/MG)
 ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
 ADVOGADO alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0114300-40.2009.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DULCINEIA APARECIDA DA SILVA FAVERO

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: MELISSA ZORZI LIMA VIANNA

Fica V. Sa. intimado para:

querendo, opor embargos prazo legal.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho**Processo Nº RTOrd-0114300-40.2009.5.03.0037**

AUTOR DULCINEIA APARECIDA DA SILVA FAVERO
 ADVOGADO LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 91764/MG)
 ADVOGADO ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
 RÉU BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO VALERIA COTA MARTINS PERDIGAO(OAB: 63290/MG)
 ADVOGADO MELISSA ZORZI LIMA VIANNA(OAB: 107481/MG)
 ADVOGADO JANAINA MAIKE FAGUNDES CUSTODIO(OAB: 119373/MG)

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0114300-40.2009.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DULCINEIA APARECIDA DA SILVA FAVERO

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: VALERIA COTA MARTINS PERDIGAO

Fica V. Sa. intimado para:

querendo, opor embargos prazo legal.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho**Processo Nº RTOrd-0114300-40.2009.5.03.0037**

AUTOR DULCINEIA APARECIDA DA SILVA FAVERO
 ADVOGADO LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 91764/MG)
 ADVOGADO ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
 RÉU BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO VALERIA COTA MARTINS PERDIGAO(OAB: 63290/MG)
 ADVOGADO MELISSA ZORZI LIMA VIANNA(OAB: 107481/MG)
 ADVOGADO JANAINA MAIKE FAGUNDES CUSTODIO(OAB: 119373/MG)

ADVOGADO FLAVIA APARECIDA DO NASCIMENTO(OAB: 95284/MG)
 ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
 ADVOGADO alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO FLAVIA APARECIDA DO NASCIMENTO(OAB: 95284/MG)
 ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
 ADVOGADO alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0114300-40.2009.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DULCINEIA APARECIDA DA SILVA FAVERO

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO

Fica V. Sa. intimado para:

querendo, opor embargos prazo legal.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho**Processo Nº RTOrd-0114300-40.2009.5.03.0037**

AUTOR DULCINEIA APARECIDA DA SILVA FAVERO
 ADVOGADO LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 91764/MG)
 ADVOGADO ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
 RÉU BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO VALERIA COTA MARTINS PERDIGAO(OAB: 63290/MG)
 ADVOGADO MELISSA ZORZI LIMA VIANNA(OAB: 107481/MG)
 ADVOGADO JANAINA MAIKE FAGUNDES CUSTODIO(OAB: 119373/MG)

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0114300-40.2009.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DULCINEIA APARECIDA DA SILVA FAVERO

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: alessandro mastrogiovanni faria

Fica V. Sa. intimado para:

querendo, opor embargos prazo legal.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011321-87.2015.5.03.0037**

AUTOR ARLINDO LUIZ NETO
 ADVOGADO RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
 RÉU ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
 ADVOGADO TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
 ADVOGADO VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
 TESTEMUNHA LUIZ FERNANDES DA PAIXAO BENICIO
 TESTEMUNHA LUIZ CLAUDIO BRION CARBOGIN
 TESTEMUNHA HELKER DIEGO DE OLIVEIRA

PERITO LEONARDO LEITE DE OLIVEIRA
 PERITO RODOLFO FURTADO DE MENDONCA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLINDO LUIZ NETO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011321-87.2015.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ARLINDO LUIZ NETO

RÉU: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

Fica V. Sa. intimado para:

Homologo o cálculo de ID. e75bbc5.

Dispensada a intimação da União (PGF), tendo em vista o valor do débito apurado nos autos, na forma da Portaria 839/13, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Proceda-se à citação do(s) reclamado(s) por via postal, para o pagamento ou garantia da execução no prazo de (05) cinco dias, sob pena de penhora.

Intime-se o reclamante.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011433-22.2016.5.03.0037

AUTOR LIDIANE DA SILVA ARAUJO COSTA
 ADVOGADO FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
 ADVOGADO João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
 RÉU VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
 ADVOGADO KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
 ADVOGADO PATRICIA ALEXANDRA GUARDIA GREZ(OAB: 106264/MG)
 ADVOGADO DEBORAH MARIA GLAUSS DE LIMA(OAB: 168767/MG)
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 ADVOGADO MARIA GABRIELA LEITE MATSUURA(OAB: 189226/MG)
 PERITO HELIO BARROS COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIANE DA SILVA ARAUJO COSTA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011433-22.2016.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LIDIANE DA SILVA ARAUJO COSTA

RÉU: VIA VAREJO S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: João Fernando Lourenço

Fica V. Sa. intimado para:

no prazo de dez dias, imprimir o alvará e manifestar-se acerca dos

valores recebidos, **sob pena de preclusão.**

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011433-22.2016.5.03.0037

AUTOR LIDIANE DA SILVA ARAUJO COSTA
 ADVOGADO FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
 ADVOGADO João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
 RÉU VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
 ADVOGADO KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
 ADVOGADO PATRICIA ALEXANDRA GUARDIA GREZ(OAB: 106264/MG)
 ADVOGADO DEBORAH MARIA GLAUSS DE LIMA(OAB: 168767/MG)
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 ADVOGADO MARIA GABRIELA LEITE MATSUURA(OAB: 189226/MG)
 PERITO HELIO BARROS COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIANE DA SILVA ARAUJO COSTA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011433-22.2016.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LIDIANE DA SILVA ARAUJO COSTA

RÉU: VIA VAREJO S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: FELIPE ROCHA LOURENCO

Fica V. Sa. intimado para:

no prazo de dez dias, imprimir o alvará e manifestar-se acerca dos valores recebidos, **sob pena de preclusão.**

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011433-22.2016.5.03.0037

AUTOR LIDIANE DA SILVA ARAUJO COSTA
 ADVOGADO FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
 ADVOGADO João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
 RÉU VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
 ADVOGADO KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
 ADVOGADO PATRICIA ALEXANDRA GUARDIA GREZ(OAB: 106264/MG)
 ADVOGADO DEBORAH MARIA GLAUSS DE LIMA(OAB: 168767/MG)
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 ADVOGADO MARIA GABRIELA LEITE MATSUURA(OAB: 189226/MG)
 PERITO HELIO BARROS COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011433-22.2016.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LIDIANE DA SILVA ARAUJO COSTA

RÉU: VIA VAREJO S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: MARIA GABRIELA LEITE MATSUURA

Fica V. Sa. intimado para:

Na esteira da determinação do despacho de ID. 5382ed1, com as forças do depósito de ID. 5278bfa, quite-se o crédito remanescente do autor no importe de R\$5.449,22 e recolha-se o FGTS apurado na conta de ID. d6d8b7b para a conta vinculada do autor, em valores fixos.

Dê -se ciência ao reclamado.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011433-22.2016.5.03.0037

AUTOR	LIDIANE DA SILVA ARAUJO COSTA
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
ADVOGADO	João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	PATRICIA ALEXANDRA GUARDIA GREZ(OAB: 106264/MG)
ADVOGADO	DEBORAH MARIA GLAUSS DE LIMA(OAB: 168767/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	MARIA GABRIELA LEITE MATSUURA(OAB: 189226/MG)
PERITO	HELIO BARROS COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011433-22.2016.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LIDIANE DA SILVA ARAUJO COSTA

RÉU: VIA VAREJO S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA

BEZERRA

Fica V. Sa. intimado para:

Na esteira da determinação do despacho de ID. 5382ed1, com as forças do depósito de ID. 5278bfa, quite-se o crédito remanescente do autor no importe de R\$5.449,22 e recolha-se o FGTS apurado na conta de ID. d6d8b7b para a conta vinculada do autor, em valores fixos.

Dê -se ciência ao reclamado.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011433-22.2016.5.03.0037

AUTOR	LIDIANE DA SILVA ARAUJO COSTA
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
ADVOGADO	João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	PATRICIA ALEXANDRA GUARDIA GREZ(OAB: 106264/MG)

ADVOGADO DEBORAH MARIA GLAUSS DE LIMA(OAB: 168767/MG)
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 ADVOGADO MARIA GABRIELA LEITE MATSUURA(OAB: 189226/MG)
 PERITO HELIO BARROS COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011433-22.2016.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LIDIANE DA SILVA ARAUJO COSTA

RÉU: VIA VAREJO S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA

Fica V. Sa. intimado para:

Na esteira da determinação do despacho de ID. 5382ed1, com as forças do depósito de ID. 5278bfa, quite-se o crédito remanescente do autor no importe de R\$5.449,22 e recolha-se o FGTS apurado na conta de ID. d6d8b7b para a conta vinculada do autor, em valores fixos.

Dê -se ciência ao reclamado.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011433-22.2016.5.03.0037**

AUTOR LIDIANE DA SILVA ARAUJO COSTA
 ADVOGADO FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
 ADVOGADO João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
 RÉU VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
 ADVOGADO KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
 ADVOGADO PATRICIA ALEXANDRA GUARDIA GREZ(OAB: 106264/MG)
 ADVOGADO DEBORAH MARIA GLAUSS DE LIMA(OAB: 168767/MG)
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 ADVOGADO MARIA GABRIELA LEITE MATSUURA(OAB: 189226/MG)
 PERITO HELIO BARROS COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011433-22.2016.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LIDIANE DA SILVA ARAUJO COSTA

RÉU: VIA VAREJO S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: PATRICIA ALEXANDRA GUARDIA GREZ

Fica V. Sa. intimado para:

Na esteira da determinação do despacho de ID. 5382ed1, com as forças do depósito de ID. 5278bfa, quite-se o crédito remanescente do autor no importe de R\$5.449,22 e recolha-se o FGTS apurado na conta de ID. d6d8b7b para a conta vinculada do autor, em valores fixos.

Dê -se ciência ao reclamado.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011433-22.2016.5.03.0037

AUTOR	LIDIANE DA SILVA ARAUJO COSTA
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
ADVOGADO	João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	PATRICIA ALEXANDRA GUARDIA GREZ(OAB: 106264/MG)
ADVOGADO	DEBORAH MARIA GLAUSS DE LIMA(OAB: 168767/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	MARIA GABRIELA LEITE MATSUURA(OAB: 189226/MG)
PERITO	HELIO BARROS COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011433-22.2016.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LIDIANE DA SILVA ARAUJO COSTA

RÉU: VIA VAREJO S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: DEBORAH MARIA GLAUSS DE LIMA

Fica V. Sa. intimado para:

Na esteira da determinação do despacho de ID. 5382ed1, com as forças do depósito de ID. 5278bfa, quite-se o crédito remanescente do autor no importe de R\$5.449,22 e recolha-se o FGTS apurado na conta de ID. d6d8b7b para a conta vinculada do autor, em valores fixos.

Dê -se ciência ao reclamado.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011433-22.2016.5.03.0037

AUTOR	LIDIANE DA SILVA ARAUJO COSTA
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
ADVOGADO	João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	PATRICIA ALEXANDRA GUARDIA GREZ(OAB: 106264/MG)
ADVOGADO	DEBORAH MARIA GLAUSS DE LIMA(OAB: 168767/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	MARIA GABRIELA LEITE MATSUURA(OAB: 189226/MG)

PERITO

HELIO BARROS COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011433-22.2016.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LIDIANE DA SILVA ARAUJO COSTA

RÉU: VIA VAREJO S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

Fica V. Sa. intimado para:

Na esteira da determinação do despacho de ID. 5382ed1, com as forças do depósito de ID. 5278bfa, quite-se o crédito remanescente do autor no importe de R\$5.449,22 e recolha-se o FGTS apurado na conta de ID. d6d8b7b para a conta vinculada do autor, em valores fixos.

Dê -se ciência ao reclamado.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010430-61.2018.5.03.0037**

AUTOR FLAVIA ADALGISA DANTAS
 ADVOGADO MARIANA VITORIA NOGUEIRA CARVALHO BERALDI(OAB: 313113/SP)
 ADVOGADO WALLACE LUCIOLI RIBEIRO FAGUNDES(OAB: 135078/MG)
 RÉU CENTRALLIMP LIMPEZA E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO FERNANDO RUMIATO(OAB: 35261/PR)
 PERITO HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRALLIMP LIMPEZA E SERVICOS LTDA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010430-61.2018.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FLAVIA ADALGISA DANTAS

RÉU: CENTRALLIMP LIMPEZA E SERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: FERNANDO RUMIATO

Fica V. Sa. intimado para:

apresentar o cálculo atualizado, inclusive dos valores devidos de contribuição previdenciária, de imposto de renda e despesas processuais, tais como honorários periciais, advocatícios, na forma do Prov.04/00, do TRT, no prazo de 10 dias, **sob pena de preclusão.**

Em relação ao Imposto de Renda, cuidando da hipótese de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a apuração do tributo observará o disposto na Lei no. 8.541/92 (art. 46) c/c Lei 7.713/88 (art. 12-A), observando-se o contido na Instrução

Normativa 1.500/2014 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, salvo quanto aos juros de mora que, por não possuírem a natureza jurídica de renda ou provento, não integram a base de cálculo do Imposto de Renda(OJ 400 da SDI-1, TST.

No prazo de 05 (cinco) dias, após o prazo de apresentação do cálculo, o(s) reclamado(s) deverão depositar o valor devido para o pagamento, que será liberado ao (à) reclamante de imediato.

Registro a existência dos depósitos recursais de ID. 8f1b3c8

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011690-47.2016.5.03.0037

AUTOR	CARLOS ROBERTO ELEUTERIO
ADVOGADO	LEANDRO ANDRADE(OAB: 130970/MG)
RÉU	F'NA E-OURO GESTAO DE FRANCHISING E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	GABRIELA AZEVEDO QUEIROZ(OAB: 107054/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- F'NA E-OURO GESTAO DE FRANCHISING E NEGOCIOS LTDA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011690-47.2016.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR : CARLOS ROBERTO ELEUTERIO

RÉU: F'NA E-OURO GESTAO DE FRANCHISING E NEGOCIOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: GABRIELA AZEVEDO QUEIROZ

Fica V. Sa. intimado para:

apresentarem o cálculo atualizado relativamente às suas responsabilidades específicas, inclusive dos valores devidos de contribuição previdenciária, de imposto de renda e despesas processuais, tais como honorários periciais, advocatícios, na forma do Prov.04/00, do TRT, no prazo de 10 dias, **sob pena de preclusão.**

Em relação ao Imposto de Renda, cuidando da hipótese de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a apuração do tributo observará o disposto na Lei no. 8.541/92 (art. 46) c/c Lei 7.713/88 (art. 12-A), observando-se o contido na Instrução Normativa 1.500/2014 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, salvo quanto aos juros de mora que, por não possuírem a natureza jurídica de renda ou provento, não integram a base de cálculo do Imposto de Renda(OJ 400 da SDI-1, TST.

No prazo de 05 (cinco) dias, após o prazo de apresentação do cálculo, o(s) reclamado(s) deverão depositar o valor devido para o pagamento, que será liberado ao (à) reclamante de imediato.

Registro a existência dos depósitos recursais de ID. b67bd e ID. 08fade9 (Fna E-Ouro) e ID. 3c6243b e ID. 919285a (Cervejaria Petrópolis).

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011690-47.2016.5.03.0037

AUTOR	CARLOS ROBERTO ELEUTERIO
ADVOGADO	LEANDRO ANDRADE(OAB: 130970/MG)
RÉU	F'NA E-OURO GESTAO DE FRANCHISING E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	GABRIELA AZEVEDO QUEIROZ(OAB: 107054/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

ADVOGADO

KIARA MICHELE LOPES DE
OLIVEIRA BEZERRA(OAB:
132337/MG)**Intimado(s)/Citado(s):**

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011690-47.2016.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CARLOS ROBERTO ELEUTERIO

RÉU: F'NA E-OURO GESTAO DE FRANCHISING E NEGOCIOS

LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)DESTINATÁRIO: KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA
BEZERRA

Fica V. Sa. intimado para:

apresentarem o cálculo atualizado relativamente às suas responsabilidades específicas, inclusive dos valores devidos de contribuição previdenciária, de imposto de renda e despesas processuais, tais como honorários periciais, advocatícios, na forma do Prov.04/00, do TRT, no prazo de 10 dias, **sob pena de preclusão.**

Em relação ao Imposto de Renda, cuidando da hipótese de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a apuração do tributo observará o disposto na Lei no. 8.541/92 (art. 46) c/c Lei 7.713/88 (art. 12-A), observando-se o contido na Instrução Normativa 1.500/2014 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, salvo quanto aos juros de mora que, por não possuírem a natureza jurídica de renda ou provento, não integram a base de cálculo do

Imposto de Renda(OJ 400 da SDI-1, TST.

No prazo de 05 (cinco) dias, após o prazo de apresentação do cálculo, o(s) reclamado(s) deverão depositar o valor devido para o pagamento, que será liberado ao (à) reclamante de imediato.

Registro a existência dos depósitos recursais de ID. b67bd e ID. 08fade9 (Fna E-Ouro) e ID. 3c6243b e ID. 919285a (Cervejaria Petrópolis).

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011616-27.2015.5.03.0037**

AUTOR	EDSON DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
ADVOGADO	ANA LUCIA ALVARENGA DE MENEZES(OAB: 123620/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011616-27.2015.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDSON DE SOUZA MARTINS

RÉU: MRS LOGISTICA S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES

Fica V. Sa. intimado para:

Diante do silêncio do reclamante, cujo prazo venceu-se em 29.05.2019, reputo quitado o seu crédito e correta a conta apresentada pelo reclamado.

Dispensada a intimação da União(PGF), tendo em vista o valor do débito apurado nos autos e integralmente quitado, na forma da Portaria 839/13, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Libere-se ao autor o saldo da conta de id 0ede1cc, por meio da própria guia, intimando-o à impressão e comprovação em cinco dias.

Libere-se ao demandado, por meio de transferência para conta de sua titularidade cadastrada nesta Secretaria o saldo da conta de id3f61200.

Comprovada a transferência cientifique-se dela a reclamada.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011992-76.2016.5.03.0037

AUTOR	IMACULADA DA CONCEICAO CARIAS LOBATO DE SOUZA
ADVOGADO	EVERTON SILVEIRA(OAB: 66589/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO JOAO NEPOMUCENO
ADVOGADO	AMANDA DE MENDONCA SOARES(OAB: 126839/MG)
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
PERITO	PAULO ROBERTO SIPOLI DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMACULADA DA CONCEICAO CARIAS LOBATO DE SOUZA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011992-76.2016.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: IMACULADA DA CONCEICAO CARIAS LOBATO DE SOUZA

RÉU: MUNICIPIO DE SAO JOAO NEPOMUCENO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: EVERTON SILVEIRA

Fica V. Sa. intimado da decisão dos embargos à execução, prazo legal.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011992-76.2016.5.03.0037

AUTOR	IMACULADA DA CONCEICAO CARIAS LOBATO DE SOUZA
ADVOGADO	EVERTON SILVEIRA(OAB: 66589/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO JOAO NEPOMUCENO
ADVOGADO	AMANDA DE MENDONCA SOARES(OAB: 126839/MG)
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
PERITO	PAULO ROBERTO SIPOLI DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE SAO JOAO NEPOMUCENO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011992-76.2016.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: IMACULADA DA CONCEICAO CARIAS LOBATO DE SOUZA

RÉU: MUNICIPIO DE SAO JOAO NEPOMUCENO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: AMANDA DE MENDONCA SOARES

Fica V. Sa. intimado da decisão dos embargos à execução, prazo legal.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011992-76.2016.5.03.0037**

AUTOR	IMACULADA DA CONCEICAO CARIAS LOBATO DE SOUZA
ADVOGADO	EVERTON SILVEIRA(OAB: 66589/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO JOAO NEPOMUCENO
ADVOGADO	AMANDA DE MENDONCA SOARES(OAB: 126839/MG)
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
PERITO	PAULO ROBERTO SIPOLI DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE SAO JOAO NEPOMUCENO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011992-76.2016.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: IMACULADA DA CONCEICAO CARIAS LOBATO DE SOUZA

RÉU: MUNICIPIO DE SAO JOAO NEPOMUCENO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO

Fica V. Sa. intimado da decisão dos embargos à execução, prazo legal.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011995-31.2016.5.03.0037**

AUTOR	LUCELIA MARIA AMARAL ALMEIDA
ADVOGADO	ALEXANDRE DA ROCHA SILVA(OAB: 47925/MG)
ADVOGADO	JOAO BAPTISTA DE MORAES CORTES NETO(OAB: 110303/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	DEBORAH MARIA GLAUSS DE LIMA(OAB: 168767/MG)
ADVOGADO	RENATA BEGHINI SANTOS(OAB: 113554/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	LUIS ANDRE JARDIM DA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCELIA MARIA AMARAL ALMEIDA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011995-31.2016.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCELIA MARIA AMARAL ALMEIDA

RÉU: VIA VAREJO S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: ALEXANDRE DA ROCHA SILVA

Fica V. Sa. intimado da decisão de Impugnação à conta de liquidação, prazo legal.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011995-31.2016.5.03.0037**

AUTOR	LUCELIA MARIA AMARAL ALMEIDA
ADVOGADO	ALEXANDRE DA ROCHA SILVA(OAB: 47925/MG)
ADVOGADO	JOAO BAPTISTA DE MORAES CORTES NETO(OAB: 110303/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	DEBORAH MARIA GLAUSS DE LIMA(OAB: 168767/MG)
ADVOGADO	RENATA BEGHINI SANTOS(OAB: 113554/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	LUIS ANDRE JARDIM DA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCELIA MARIA AMARAL ALMEIDA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011995-31.2016.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCELIA MARIA AMARAL ALMEIDA

RÉU: VIA VAREJO S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: JOAO BAPTISTA DE MORAES CORTES NETO

Fica V. Sa. intimado da decisão de Impugnação à conta de liquidação, prazo legal.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011995-31.2016.5.03.0037**

AUTOR	LUCELIA MARIA AMARAL ALMEIDA
ADVOGADO	ALEXANDRE DA ROCHA SILVA(OAB: 47925/MG)
ADVOGADO	JOAO BAPTISTA DE MORAES CORTES NETO(OAB: 110303/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	DEBORAH MARIA GLAUSS DE LIMA(OAB: 168767/MG)
ADVOGADO	RENATA BEGHINI SANTOS(OAB: 113554/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	LUIS ANDRE JARDIM DA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011995-31.2016.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCELIA MARIA AMARAL ALMEIDA

RÉU: VIA VAREJO S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)DESTINATÁRIO: KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA
BEZERRAFica V. Sa. intimado da decisão de Impugnação à conta de
liquidação, prazo legal.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011995-31.2016.5.03.0037**

AUTOR	LUCELIA MARIA AMARAL ALMEIDA
ADVOGADO	ALEXANDRE DA ROCHA SILVA(OAB: 47925/MG)
ADVOGADO	JOAO BAPTISTA DE MORAES CORTES NETO(OAB: 110303/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	DEBORAH MARIA GLAUSS DE LIMA(OAB: 168767/MG)
ADVOGADO	RENATA BEGHINI SANTOS(OAB: 113554/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	LUIS ANDRE JARDIM DA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011995-31.2016.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCELIA MARIA AMARAL ALMEIDA

RÉU: VIA VAREJO S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: DEBORAH MARIA GLAUSS DE LIMA

Fica V. Sa. intimado da decisão de Impugnação à conta de
liquidação, prazo legal.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011995-31.2016.5.03.0037**

AUTOR	LUCELIA MARIA AMARAL ALMEIDA
ADVOGADO	ALEXANDRE DA ROCHA SILVA(OAB: 47925/MG)
ADVOGADO	JOAO BAPTISTA DE MORAES CORTES NETO(OAB: 110303/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	DEBORAH MARIA GLAUSS DE LIMA(OAB: 168767/MG)
ADVOGADO	RENATA BEGHINI SANTOS(OAB: 113554/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	LUIS ANDRE JARDIM DA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011995-31.2016.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCELIA MARIA AMARAL ALMEIDA

RÉU: VIA VAREJO S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: RENATA BEGHINI SANTOS

Fica V. Sa. intimado da decisão de Impugnação à conta de liquidação, prazo legal.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011995-31.2016.5.03.0037**

AUTOR	LUCELIA MARIA AMARAL ALMEIDA
ADVOGADO	ALEXANDRE DA ROCHA SILVA(OAB: 47925/MG)
ADVOGADO	JOAO BAPTISTA DE MORAES CORTES NETO(OAB: 110303/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	DEBORAH MARIA GLAUSS DE LIMA(OAB: 168767/MG)
ADVOGADO	RENATA BEGHINI SANTOS(OAB: 113554/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	LUIS ANDRE JARDIM DA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011995-31.2016.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCELIA MARIA AMARAL ALMEIDA

RÉU: VIA VAREJO S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

Fica V. Sa. intimado da decisão de Impugnação à conta de liquidação, prazo legal.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho**Processo Nº RTOrd-0001648-41.2013.5.03.0037**

AUTOR	DANIELLE DA SILVA COSTA
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
RÉU	FERNANDA LESSA NEVES
RÉU	VIVIANE MARIA FALCI BIZZO BALDI
RÉU	LOVA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	GUSTAVO CASSIO DE SOUZA MOTA
ADVOGADO	MARCELO GOUVEA ALMEIDA MARTINS(OAB: 189520/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE DA SILVA COSTA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0001648-41.2013.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DANIELLE DA SILVA COSTA

RÉU: LOVA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: FELIPE ROCHA LOURENCO

Fica V. Sa. intimado para:

indicar meios eficazes para o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, na forma do art.878, da CLT c/c art.179 do Provimento Geral Consolidado do TRT, sem necessidade de nova intimação.

Dispensada a intimação da União (PGF) tendo em vista o valor do débito previdenciário em execução, na forma da Portaria 839/13, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Registre-se que com o arquivamento provisório terá início a contagem do prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTSum-0010940-45.2016.5.03.0037

AUTOR	CRISTIANO MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ROGERIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO(OAB: 83231/MG)
RÉU	EURIPEDES BATISTA DA CUNHA
ADVOGADO	EURIPEDES BATISTA DA CUNHA(OAB: 122451/MG)
RÉU	H MAIUSCULO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI - ME
ADVOGADO	EURIPEDES BATISTA DA CUNHA(OAB: 122451/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ELAINE APARECIDA DE PAULA LEITE
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- EURIPEDES BATISTA DA CUNHA
- H MAIUSCULO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI - ME

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010940-45.2016.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CRISTIANO MARTINS DO NASCIMENTO

RÉU: H MAIUSCULO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: EURIPEDES BATISTA DA CUNHA

Fica V. Sa. intimado para:

Diante da devolução da intimação, ID b4f3dd5, remetida ao reclamado, H MAIÚSCULO INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME, sob a alegação de "não existe o número indicado", intime-se o seu procurador para informar o endereço atualizado do seu constituinte, no prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010737-20.2015.5.03.0037

AUTOR	HILARINA DE CASSIA OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIANA ROSA GONZAGA(OAB: 100089/MG)
ADVOGADO	RACHEL MATTOS DE CARVALHO(OAB: 105757/MG)
RÉU	COMPANHIA METALURGICA PRADA
ADVOGADO	THIAGO PITTA DIAS(OAB: 262479/SP)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

PERITO

MARCIA REGINA FONTEBASSI

Intimado(s)/Citado(s):

- HILARINA DE CASSIA OLIVEIRA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010737-20.2015.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: HILARINA DE CASSIA OLIVEIRA

RÉU: COMPANHIA METALURGICA PRADA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: RACHEL MATTOS DE CARVALHO

Fica V. Sa. intimado da decisão dos embargos à execução, prazo legal.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010737-20.2015.5.03.0037**

AUTOR	HILARINA DE CASSIA OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIANA ROSA GONZAGA(OAB: 100089/MG)
ADVOGADO	RACHEL MATTOS DE CARVALHO(OAB: 105757/MG)
RÉU	COMPANHIA METALURGICA PRADA
ADVOGADO	THIAGO PITTA DIAS(OAB: 262479/SP)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	MARCIA REGINA FONTEBASSI

Intimado(s)/Citado(s):

- HILARINA DE CASSIA OLIVEIRA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010737-20.2015.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: HILARINA DE CASSIA OLIVEIRA

RÉU: COMPANHIA METALURGICA PRADA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: JULIANA ROSA GONZAGA

Fica V. Sa. intimado da decisão dos embargos à execução, prazo legal.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010737-20.2015.5.03.0037**

AUTOR	HILARINA DE CASSIA OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIANA ROSA GONZAGA(OAB: 100089/MG)
ADVOGADO	RACHEL MATTOS DE CARVALHO(OAB: 105757/MG)
RÉU	COMPANHIA METALURGICA PRADA
ADVOGADO	THIAGO PITTA DIAS(OAB: 262479/SP)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	MARCIA REGINA FONTEBASSI

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA METALURGICA PRADA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010737-20.2015.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: HILARINA DE CASSIA OLIVEIRA

RÉU: COMPANHIA METALURGICA PRADA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: THIAGO PITTA DIAS

Fica V. Sa. intimado da decisão dos embargos à execução, prazo legal.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010737-20.2015.5.03.0037

AUTOR	HILARINA DE CASSIA OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIANA ROSA GONZAGA(OAB: 100089/MG)
ADVOGADO	RACHEL MATTOS DE CARVALHO(OAB: 105757/MG)
RÉU	COMPANHIA METALURGICA PRADA
ADVOGADO	THIAGO PITTA DIAS(OAB: 262479/SP)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	MARCIA REGINA FONTEBASSI

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA METALURGICA PRADA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010737-20.2015.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: HILARINA DE CASSIA OLIVEIRA

RÉU: COMPANHIA METALURGICA PRADA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER

Fica V. Sa. intimado da decisão dos embargos à execução, prazo legal.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011354-43.2016.5.03.0037

AUTOR	SIND TR FUNC SERV MUN AD D I FUN AUT EM PUB AS C PJF MG
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	PAULO SERGIO TOSTES DA SILVA(OAB: 45046/MG)
ADVOGADO	MONICA PAULINA PEREIRA(OAB: 88745/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	HELIO BARROS COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TR FUNC SERV MUN AD D I FUN AUT EM PUB AS C PJF MG

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011354-43.2016.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SIND TR FUNC SERV MUN AD D I FUN AUT EM PUB AS
C PJF MG

RÉU: MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO

Fica V. Sa. intimado da decisão dos embargos à execução, prazo legal.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011354-43.2016.5.03.0037

AUTOR	SIND TR FUNC SERV MUN AD D I FUN AUT EM PUB AS C PJF MG
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	PAULO SERGIO TOSTES DA SILVA(OAB: 45046/MG)
ADVOGADO	MONICA PAULINA PEREIRA(OAB: 88745/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	HELIO BARROS COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA

PROCESSO : 0011354-43.2016.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SIND TR FUNC SERV MUN AD D I FUN AUT EM PUB AS
C PJF MG

RÉU: MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: MONICA PAULINA PEREIRA

Fica V. Sa. intimado da decisão dos embargos à execução, prazo legal.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011354-43.2016.5.03.0037

AUTOR	SIND TR FUNC SERV MUN AD D I FUN AUT EM PUB AS C PJF MG
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	PAULO SERGIO TOSTES DA SILVA(OAB: 45046/MG)
ADVOGADO	MONICA PAULINA PEREIRA(OAB: 88745/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	HELIO BARROS COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,
JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011354-43.2016.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SIND TR FUNC SERV MUN AD D I FUN AUT EM PUB AS

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG
AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,
JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510
TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

C PJF MG

RÉU: MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: PAULO SERGIO TOSTES DA SILVA

Fica V. Sa. intimado da decisão de embargos à execução, prazo legal.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010816-96.2015.5.03.0037**

AUTOR	ALINE ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
RÉU	ALEX SANDRO MARTINS
RÉU	GESSICA ESMERIA DA SILVA MARTINS
RÉU	TIJOLAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
RÉU	GILES VILINEIS DELGADO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE ALVES DA CRUZ

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010816-96.2015.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALINE ALVES DA CRUZ

RÉU: TIJOLAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: FELIPE ROCHA LOURENCO

Fica V. Sa. intimado para:

Desnecessária a utilização do SIMBA, haja vista as informações obtidas nos autos.

Destaco que o SIMBA não busca informações é um programa para a processamento das informações obtidas nos autos.

Diante das manifestações da reclamante defiro o requerimento de inclusão no pólo passivo de GÉSSICA ESMÉRIA DA SILVA MARTINS - CPF:111.152.376-24, Rua Luiz Villani, 52, bairro São Judas Tadeu, Juiz de Fora, MG, CEP: 36087-640 - informação de endereço obtida através do INFOJUD.

Inclua-se a pessoa física, supra indicado pela reclamante no polo passivo da ação, para fins de citação.

Cite-se, para se manifestar no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam o artigo 855-A da CLT, c.c os artigos 133 a 137 do CPC.

Intime-se a reclamante

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010924-28.2015.5.03.0037**

AUTOR	JOAO LUCIO BATISTA DE PAULA
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)

PERITO PAULO ROBERTO SIPOLI DA SILVA
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)
 TESTEMUNHA LINO DE BARROS FERREIRA
 TESTEMUNHA PAULO ROBERTO QUETZ

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LUCIO BATISTA DE PAULA

RÉU ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
 ADVOGADO TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
 ADVOGADO VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
 PERITO PAULO ROBERTO SIPOLI DA SILVA
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)
 TESTEMUNHA LINO DE BARROS FERREIRA
 TESTEMUNHA PAULO ROBERTO QUETZ

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LUCIO BATISTA DE PAULA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010924-28.2015.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAO LUCIO BATISTA DE PAULA

RÉU: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: MATHEUS DURIGUETTO

Fica V. Sa. intimado da decisão dos embargos à execução, prazo legal.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010924-28.2015.5.03.0037**

AUTOR JOAO LUCIO BATISTA DE PAULA
 ADVOGADO MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
 ADVOGADO MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
 ADVOGADO RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
 ADVOGADO LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
 ADVOGADO EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010924-28.2015.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAO LUCIO BATISTA DE PAULA

RÉU: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: EDEMIR GUIMARAES

Fica V. Sa. intimado da decisão dos embargos à execução, prazo legal.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010924-28.2015.5.03.0037**

AUTOR JOAO LUCIO BATISTA DE PAULA
 ADVOGADO MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
 ADVOGADO MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
 ADVOGADO LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
 ADVOGADO EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
 RÉU ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
 ADVOGADO TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
 ADVOGADO VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
 PERITO PAULO ROBERTO SIPOLI DA SILVA
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)
 TESTEMUNHA LINO DE BARROS FERREIRA
 TESTEMUNHA PAULO ROBERTO QUETZ

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LUCIO BATISTA DE PAULA

AUTOR JOAO LUCIO BATISTA DE PAULA
 ADVOGADO MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
 ADVOGADO MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
 ADVOGADO RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
 ADVOGADO LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
 ADVOGADO EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
 RÉU ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
 ADVOGADO TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
 ADVOGADO VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
 PERITO PAULO ROBERTO SIPOLI DA SILVA
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)
 TESTEMUNHA LINO DE BARROS FERREIRA
 TESTEMUNHA PAULO ROBERTO QUETZ

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LUCIO BATISTA DE PAULA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010924-28.2015.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAO LUCIO BATISTA DE PAULA

RÉU: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: RIVIA MAZZINI RODRIGUES

Fica V. Sa. intimado da decisão dos embargos à execução, prazo legal.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010924-28.2015.5.03.0037**

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010924-28.2015.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAO LUCIO BATISTA DE PAULA

RÉU: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: MAURO LUCIO DURIGUETTO

Fica V. Sa. intimado da decisão dos embargos à execução, prazo legal.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010924-28.2015.5.03.0037**

AUTOR JOAO LUCIO BATISTA DE PAULA
 ADVOGADO MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
 ADVOGADO MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
 ADVOGADO RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
 ADVOGADO LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
 ADVOGADO EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
 RÉU ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
 ADVOGADO TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
 ADVOGADO VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
 PERITO PAULO ROBERTO SIPOLI DA SILVA
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)
 TESTEMUNHA LINO DE BARROS FERREIRA
 TESTEMUNHA PAULO ROBERTO QUETZ

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LUCIO BATISTA DE PAULA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010924-28.2015.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAO LUCIO BATISTA DE PAULA

RÉU: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO

Fica V. Sa. intimado da decisão dos embargos à execução, prazo legal.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010924-28.2015.5.03.0037**

AUTOR JOAO LUCIO BATISTA DE PAULA
 ADVOGADO MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
 ADVOGADO MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
 ADVOGADO RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
 ADVOGADO LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
 ADVOGADO EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
 RÉU ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
 ADVOGADO TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
 ADVOGADO VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
 PERITO PAULO ROBERTO SIPOLI DA SILVA
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)
 TESTEMUNHA LINO DE BARROS FERREIRA
 TESTEMUNHA PAULO ROBERTO QUETZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010924-28.2015.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAO LUCIO BATISTA DE PAULA

RÉU: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES

Fica V. Sa. intimado da decisão dos embargos à execução, prazo legal.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010924-28.2015.5.03.0037

AUTOR	JOAO LUCIO BATISTA DE PAULA
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
PERITO	PAULO ROBERTO SIPOLI DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	LINO DE BARROS FERREIRA
TESTEMUNHA	PAULO ROBERTO QUETZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG
 AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,
 JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510
 TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010924-28.2015.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAO LUCIO BATISTA DE PAULA

RÉU: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES

Fica V. Sa. intimado da decisão dos embargos à execução, prazo legal.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001133-69.2014.5.03.0037

AUTOR	WANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
RÉU	METALURGICA MOREIRA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCIA ERICA SOUZA LIMA DE MELLO(OAB: 48144/MG)
PERITO	AGILIO VARGAS LOPES
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG
 AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,
 JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510
 TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0001133-69.2014.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

RÉU: METALURGICA MOREIRA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO

Fica V. Sa. intimado da decisão dos embargos declaratórios, prazo

legal.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001133-69.2014.5.03.0037

AUTOR WANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
 RÉU METALURGICA MOREIRA LTDA - EPP
 ADVOGADO MARCIA ERICA SOUZA LIMA DE MELLO(OAB: 48144/MG)
 PERITO AGILIO VARGAS LOPES
 TERCEIRO INTERESSADO BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- METALURGICA MOREIRA LTDA - EPP

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0001133-69.2014.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

RÉU: METALURGICA MOREIRA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: MARCIA ERICA SOUZA LIMA DE MELLO

Fica V. Sa. intimado da decisão dos embargos declaratórios, prazo

legal.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTSum-0010351-19.2017.5.03.0037

AUTOR DANIELA GARBERO TERRA
 ADVOGADO RODRIGO DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 170474/MG)
 ADVOGADO JOSE CARLOS FURTADO DE OLIVEIRA(OAB: 172326/MG)
 ADVOGADO MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO(OAB: 170981/MG)
 AUTOR AMANDA DIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO RODRIGO DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 170474/MG)
 ADVOGADO JOSE CARLOS FURTADO DE OLIVEIRA(OAB: 172326/MG)
 ADVOGADO MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO(OAB: 170981/MG)
 AUTOR HANNA RAYARA SILVA RODRIGUES
 ADVOGADO WANDER VYNYCYUS JOSE MARIA(OAB: 171651/MG)
 ADVOGADO RODRIGO DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 170474/MG)
 ADVOGADO JOSE CARLOS FURTADO DE OLIVEIRA(OAB: 172326/MG)
 ADVOGADO MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO(OAB: 170981/MG)
 RÉU L. BERTHOND JUNIOR
 ADVOGADO ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
 RÉU LOURIVAL BERTHOND JUNIOR
 ADVOGADO ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
 RÉU JOSEFA MARIA DA ROCHA DA SILVA
 ADVOGADO ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
 RÉU JOSEFA MARIA DA ROCHA DA SILVA - ME
 ADVOGADO ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
 RÉU VANESSA ALESSANDRA DA SILVA
 ADVOGADO ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
 RÉU DIEGO LUIZ ROCHA DA SILVA
 RÉU DIEGO LUIZ ROCHA DA SILVA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- HANNA RAYARA SILVA RODRIGUES

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

PROCESSO : 0010351-19.2017.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: HANNA RAYARA SILVA RODRIGUES e outros (2)

RÉU: DIEGO LUIZ ROCHA DA SILVA - ME e outros (6)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: WANDER VYNYCYUS JOSE MARIA

Fica V. Sa. intimado para:

indicar meios eficazes para o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, na forma do art.179 do Provimento Geral Consolidado do TRT, sem necessidade de nova intimação.

Dispensada a intimação da União (PGF) tendo em vista o valor do débito previdenciário em execução, na forma da Portaria 839/13, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Registre-se que com o arquivamento provisório terá início a contagem do prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho**Processo Nº RTSum-0010351-19.2017.5.03.0037**

AUTOR	DANIELA GARBERO TERRA
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 170474/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS FURTADO DE OLIVEIRA(OAB: 172326/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO(OAB: 170981/MG)
AUTOR	AMANDA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 170474/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS FURTADO DE OLIVEIRA(OAB: 172326/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO(OAB: 170981/MG)
AUTOR	HANNA RAYARA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	WANDER VYNYCYUS JOSE MARIA(OAB: 171651/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 170474/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS FURTADO DE OLIVEIRA(OAB: 172326/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO(OAB: 170981/MG)

RÉU	L. BERTHOND JUNIOR
ADVOGADO	ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
RÉU	LOURIVAL BERTHOND JUNIOR
ADVOGADO	ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
RÉU	JOSEFA MARIA DA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
RÉU	JOSEFA MARIA DA ROCHA DA SILVA - ME
ADVOGADO	ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
RÉU	VANESSA ALESSANDRA DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
RÉU	DIEGO LUIZ ROCHA DA SILVA
RÉU	DIEGO LUIZ ROCHA DA SILVA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA DIAS DOS SANTOS
- DANIELA GARBERO TERRA
- HANNA RAYARA SILVA RODRIGUES

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010351-19.2017.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: HANNA RAYARA SILVA RODRIGUES e outros (2)

RÉU: DIEGO LUIZ ROCHA DA SILVA - ME e outros (6)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO

Fica V. Sa. intimado para:

indicar meios eficazes para o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, na forma do art.179 do Provimento Geral Consolidado do TRT, sem necessidade

de nova intimação.

Dispensada a intimação da União (PGF) tendo em vista o valor do débito previdenciário em execução, na forma da Portaria 839/13, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Registre-se que com o arquivamento provisório terá início a contagem do prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTSum-0010351-19.2017.5.03.0037

AUTOR	DANIELA GARBERO TERRA
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 170474/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS FURTADO DE OLIVEIRA(OAB: 172326/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO(OAB: 170981/MG)
AUTOR	AMANDA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 170474/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS FURTADO DE OLIVEIRA(OAB: 172326/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO(OAB: 170981/MG)
AUTOR	HANNA RAYARA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	WANDER VYNYCYUS JOSE MARIA(OAB: 171651/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 170474/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS FURTADO DE OLIVEIRA(OAB: 172326/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO(OAB: 170981/MG)
RÉU	L. BERTHOND JUNIOR
ADVOGADO	ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
RÉU	LOURIVAL BERTHOND JUNIOR
ADVOGADO	ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
RÉU	JOSEFA MARIA DA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
RÉU	JOSEFA MARIA DA ROCHA DA SILVA - ME
ADVOGADO	ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
RÉU	VANESSA ALESSANDRA DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
RÉU	DIEGO LUIZ ROCHA DA SILVA
RÉU	DIEGO LUIZ ROCHA DA SILVA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA DIAS DOS SANTOS
- DANIELA GARBERO TERRA
- HANNA RAYARA SILVA RODRIGUES

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010351-19.2017.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: HANNA RAYARA SILVA RODRIGUES e outros (2)

RÉU: DIEGO LUIZ ROCHA DA SILVA - ME e outros (6)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: RODRIGO DE SOUZA ALMEIDA

Fica V. Sa. intimado para:

indicar meios eficazes para o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, na forma do art.179 do Provimento Geral Consolidado do TRT, sem necessidade de nova intimação.

Dispensada a intimação da União (PGF) tendo em vista o valor do débito previdenciário em execução, na forma da Portaria 839/13, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Registre-se que com o arquivamento provisório terá início a contagem do prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTSum-0010351-19.2017.5.03.0037

AUTOR	DANIELA GARBERO TERRA
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 170474/MG)

ADVOGADO JOSE CARLOS FURTADO DE OLIVEIRA(OAB: 172326/MG)

ADVOGADO MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO(OAB: 170981/MG)

AUTOR AMANDA DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO RODRIGO DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 170474/MG)

ADVOGADO JOSE CARLOS FURTADO DE OLIVEIRA(OAB: 172326/MG)

ADVOGADO MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO(OAB: 170981/MG)

AUTOR HANNA RAYARA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO WANDER VYNYCYUS JOSE MARIA(OAB: 171651/MG)

ADVOGADO RODRIGO DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 170474/MG)

ADVOGADO JOSE CARLOS FURTADO DE OLIVEIRA(OAB: 172326/MG)

ADVOGADO MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO(OAB: 170981/MG)

RÉU L. BERTHOND JUNIOR

ADVOGADO ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)

RÉU LOURIVAL BERTHOND JUNIOR

ADVOGADO ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)

RÉU JOSEFA MARIA DA ROCHA DA SILVA

ADVOGADO ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)

RÉU JOSEFA MARIA DA ROCHA DA SILVA - ME

ADVOGADO ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)

RÉU VANESSA ALESSANDRA DA SILVA

ADVOGADO ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)

RÉU DIEGO LUIZ ROCHA DA SILVA

RÉU DIEGO LUIZ ROCHA DA SILVA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA DIAS DOS SANTOS
- DANIELA GARBERO TERRA
- HANNA RAYARA SILVA RODRIGUES

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010351-19.2017.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: HANNA RAYARA SILVA RODRIGUES e outros (2)

RÉU: DIEGO LUIZ ROCHA DA SILVA - ME e outros (6)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: JOSE CARLOS FURTADO DE OLIVEIRA

Fica V. Sa. intimado para:

indicar meios eficazes para o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, na forma do art.179 do Provimento Geral Consolidado do TRT, sem necessidade de nova intimação.

Dispensada a intimação da União (PGF) tendo em vista o valor do débito previdenciário em execução, na forma da Portaria 839/13, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Registre-se que com o arquivamento provisório terá início a contagem do prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho**Processo Nº RTSum-0010351-19.2017.5.03.0037**

AUTOR DANIELA GARBERO TERRA

ADVOGADO RODRIGO DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 170474/MG)

ADVOGADO JOSE CARLOS FURTADO DE OLIVEIRA(OAB: 172326/MG)

ADVOGADO MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO(OAB: 170981/MG)

AUTOR AMANDA DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO RODRIGO DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 170474/MG)

ADVOGADO JOSE CARLOS FURTADO DE OLIVEIRA(OAB: 172326/MG)

ADVOGADO MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO(OAB: 170981/MG)

AUTOR HANNA RAYARA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO WANDER VYNYCYUS JOSE MARIA(OAB: 171651/MG)

ADVOGADO RODRIGO DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 170474/MG)

ADVOGADO JOSE CARLOS FURTADO DE OLIVEIRA(OAB: 172326/MG)

ADVOGADO MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO(OAB: 170981/MG)

RÉU L. BERTHOND JUNIOR

ADVOGADO ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)

RÉU LOURIVAL BERTHOND JUNIOR

ADVOGADO ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)

RÉU JOSEFA MARIA DA ROCHA DA SILVA
 ADVOGADO ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
 RÉU JOSEFA MARIA DA ROCHA DA SILVA - ME
 ADVOGADO ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
 RÉU VANESSA ALESSANDRA DA SILVA
 ADVOGADO ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
 RÉU DIEGO LUIZ ROCHA DA SILVA
 RÉU DIEGO LUIZ ROCHA DA SILVA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA DIAS DOS SANTOS
- DANIELA GARBERO TERRA
- HANNA RAYARA SILVA RODRIGUES

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010351-19.2017.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: HANNA RAYARA SILVA RODRIGUES e outros (2)

RÉU: DIEGO LUIZ ROCHA DA SILVA - ME e outros (6)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: JOSE CARLOS FURTADO DE OLIVEIRA

Fica V. Sa. intimado para:

indicar meios eficazes para o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, na forma do art.179 do Provimento Geral Consolidado do TRT, sem necessidade de nova intimação.

Dispensada a intimação da União (PGF) tendo em vista o valor do débito previdenciário em execução, na forma da Portaria 839/13, da

Procuradoria Geral Federal - PGF.

Registre-se que com o arquivamento provisório terá início a contagem do prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho**Processo Nº RTSum-0010351-19.2017.5.03.0037**

AUTOR DANIELA GARBERO TERRA
 ADVOGADO RODRIGO DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 170474/MG)
 ADVOGADO JOSE CARLOS FURTADO DE OLIVEIRA(OAB: 172326/MG)
 ADVOGADO MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO(OAB: 170981/MG)
 AUTOR AMANDA DIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO RODRIGO DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 170474/MG)
 ADVOGADO JOSE CARLOS FURTADO DE OLIVEIRA(OAB: 172326/MG)
 ADVOGADO MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO(OAB: 170981/MG)
 AUTOR HANNA RAYARA SILVA RODRIGUES
 ADVOGADO WANDER VYNYCYUS JOSE MARIA(OAB: 171651/MG)
 ADVOGADO RODRIGO DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 170474/MG)
 ADVOGADO JOSE CARLOS FURTADO DE OLIVEIRA(OAB: 172326/MG)
 ADVOGADO MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO(OAB: 170981/MG)
 RÉU L. BERTHOND JUNIOR
 ADVOGADO ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
 RÉU LOURIVAL BERTHOND JUNIOR
 ADVOGADO ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
 RÉU JOSEFA MARIA DA ROCHA DA SILVA
 ADVOGADO ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
 RÉU JOSEFA MARIA DA ROCHA DA SILVA - ME
 ADVOGADO ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
 RÉU VANESSA ALESSANDRA DA SILVA
 ADVOGADO ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
 RÉU DIEGO LUIZ ROCHA DA SILVA
 RÉU DIEGO LUIZ ROCHA DA SILVA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA DIAS DOS SANTOS
- DANIELA GARBERO TERRA
- HANNA RAYARA SILVA RODRIGUES

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010351-19.2017.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: HANNA RAYARA SILVA RODRIGUES e outros (2)

RÉU: DIEGO LUIZ ROCHA DA SILVA - ME e outros (6)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: RODRIGO DE SOUZA ALMEIDA

Fica V. Sa. intimado para:

indicar meios eficazes para o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, na forma do art.179 do Provimento Geral Consolidado do TRT, sem necessidade de nova intimação.

Dispensada a intimação da União (PGF) tendo em vista o valor do débito previdenciário em execução, na forma da Portaria 839/13, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Registre-se que com o arquivamento provisório terá início a contagem do prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho**Processo Nº RTSum-0010351-19.2017.5.03.0037**

AUTOR	DANIELA GARBERO TERRA
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 170474/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS FURTADO DE OLIVEIRA(OAB: 172326/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO(OAB: 170981/MG)
AUTOR	AMANDA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 170474/MG)

ADVOGADO	JOSE CARLOS FURTADO DE OLIVEIRA(OAB: 172326/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO(OAB: 170981/MG)
AUTOR	HANNA RAYARA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	WANDER VYNYCYUS JOSE MARIA(OAB: 171651/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 170474/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS FURTADO DE OLIVEIRA(OAB: 172326/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO(OAB: 170981/MG)
RÉU	L. BERTHOND JUNIOR
ADVOGADO	ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
RÉU	LOURIVAL BERTHOND JUNIOR
ADVOGADO	ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
RÉU	JOSEFA MARIA DA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
RÉU	JOSEFA MARIA DA ROCHA DA SILVA - ME
ADVOGADO	ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
RÉU	VANESSA ALESSANDRA DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
RÉU	DIEGO LUIZ ROCHA DA SILVA
RÉU	DIEGO LUIZ ROCHA DA SILVA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA DIAS DOS SANTOS
- DANIELA GARBERO TERRA
- HANNA RAYARA SILVA RODRIGUES

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010351-19.2017.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: HANNA RAYARA SILVA RODRIGUES e outros (2)

RÉU: DIEGO LUIZ ROCHA DA SILVA - ME e outros (6)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO

Fica V. Sa. intimado para:

indicar meios eficazes para o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, na forma do art.179 do Provimento Geral Consolidado do TRT, sem necessidade de nova intimação.

Dispensada a intimação da União (PGF) tendo em vista o valor do débito previdenciário em execução, na forma da Portaria 839/13, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Registre-se que com o arquivamento provisório terá início a contagem do prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTSum-0010351-19.2017.5.03.0037

AUTOR	DANIELA GARBERO TERRA
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 170474/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS FURTADO DE OLIVEIRA(OAB: 172326/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO(OAB: 170981/MG)
AUTOR	AMANDA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 170474/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS FURTADO DE OLIVEIRA(OAB: 172326/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO(OAB: 170981/MG)
AUTOR	HANNA RAYARA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	WANDER VYNYCYUS JOSE MARIA(OAB: 171651/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 170474/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS FURTADO DE OLIVEIRA(OAB: 172326/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO(OAB: 170981/MG)
RÉU	L. BERTHOND JUNIOR
ADVOGADO	ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
RÉU	LOURIVAL BERTHOND JUNIOR
ADVOGADO	ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
RÉU	JOSEFA MARIA DA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
RÉU	JOSEFA MARIA DA ROCHA DA SILVA - ME
ADVOGADO	ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)

RÉU	VANESSA ALESSANDRA DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
RÉU	DIEGO LUIZ ROCHA DA SILVA
RÉU	DIEGO LUIZ ROCHA DA SILVA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA DIAS DOS SANTOS
- DANIELA GARBERO TERRA
- HANNA RAYARA SILVA RODRIGUES

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010351-19.2017.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: HANNA RAYARA SILVA RODRIGUES e outros (2)

RÉU: DIEGO LUIZ ROCHA DA SILVA - ME e outros (6)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: RODRIGO DE SOUZA ALMEIDA

Fica V. Sa. intimado para:

indicar meios eficazes para o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, na forma do art.179 do Provimento Geral Consolidado do TRT, sem necessidade de nova intimação.

Dispensada a intimação da União (PGF) tendo em vista o valor do débito previdenciário em execução, na forma da Portaria 839/13, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Registre-se que com o arquivamento provisório terá início a contagem do prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTSum-0010351-19.2017.5.03.0037

AUTOR DANIELA GARBERO TERRA
 ADVOGADO RODRIGO DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 170474/MG)
 ADVOGADO JOSE CARLOS FURTADO DE OLIVEIRA(OAB: 172326/MG)
 ADVOGADO MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO(OAB: 170981/MG)
 AUTOR AMANDA DIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO RODRIGO DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 170474/MG)
 ADVOGADO JOSE CARLOS FURTADO DE OLIVEIRA(OAB: 172326/MG)
 ADVOGADO MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO(OAB: 170981/MG)
 AUTOR HANNA RAYARA SILVA RODRIGUES
 ADVOGADO WANDER VYNYCYUS JOSE MARIA(OAB: 171651/MG)
 ADVOGADO RODRIGO DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 170474/MG)
 ADVOGADO JOSE CARLOS FURTADO DE OLIVEIRA(OAB: 172326/MG)
 ADVOGADO MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO(OAB: 170981/MG)
 RÉU L. BERTHOND JUNIOR
 ADVOGADO ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
 RÉU LOURIVAL BERTHOND JUNIOR
 ADVOGADO ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
 RÉU JOSEFA MARIA DA ROCHA DA SILVA
 ADVOGADO ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
 RÉU JOSEFA MARIA DA ROCHA DA SILVA - ME
 ADVOGADO ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
 RÉU VANESSA ALESSANDRA DA SILVA
 ADVOGADO ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
 RÉU DIEGO LUIZ ROCHA DA SILVA
 RÉU DIEGO LUIZ ROCHA DA SILVA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA DIAS DOS SANTOS
- DANIELA GARBERO TERRA
- HANNA RAYARA SILVA RODRIGUES

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010351-19.2017.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: HANNA RAYARA SILVA RODRIGUES e outros (2)

RÉU: DIEGO LUIZ ROCHA DA SILVA - ME e outros (6)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: JOSE CARLOS FURTADO DE OLIVEIRA

Fica V. Sa. intimado para:

indicar meios eficazes para o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, na forma do art.179 do Provimento Geral Consolidado do TRT, sem necessidade de nova intimação.

Dispensada a intimação da União (PGF) tendo em vista o valor do débito previdenciário em execução, na forma da Portaria 839/13, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Registre-se que com o arquivamento provisório terá início a contagem do prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012121-47.2017.5.03.0037

AUTOR BRAF COMIDA JAPONESA LTDA - EPP
 ADVOGADO ILAN CAIAFA SOARES(OAB: 106357/MG)
 ADVOGADO HERALDO REIS FILHO(OAB: 65928-B/MG)
 RÉU UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAF COMIDA JAPONESA LTDA - EPP

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0012121-47.2017.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: BRAF COMIDA JAPONESA LTDA - EPP

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: ILAN CAIAFA SOARES

Fica V. Sa. intimado para armazenarem dados eletrônicos em assentamento próprio e arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0012121-47.2017.5.03.0037**

AUTOR BRAF COMIDA JAPONESA LTDA - EPP

ADVOGADO ILAN CAIAFA SOARES(OAB: 106357/MG)

ADVOGADO HERALDO REIS FILHO(OAB: 65928-B/MG)

RÉU UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAF COMIDA JAPONESA LTDA - EPP

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0012121-47.2017.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: BRAF COMIDA JAPONESA LTDA - EPP

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: HERALDO REIS FILHO

Fica V. Sa. intimado para armazenarem dados eletrônicos em assentamentos próprio e arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010463-56.2015.5.03.0037**

AUTOR LUCI KELLER DA FONSECA

ADVOGADO RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)

RÉU MUNICIPIO DE MATIAS BARBOSA

ADVOGADO RACHEL CRISTINA PEREIRA DE SOUZA RAMOS(OAB: 82149/MG)

PERITO LUIS ANDRE JARDIM DA SILVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCI KELLER DA FONSECA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010463-56.2015.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCI KELLER DA FONSECA
RÉU: MUNICIPIO DE MATIAS BARBOSA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: RODRIGO VALENTE MOTA

Fica V. Sa. intimado para:

Intimem-se o(a) reclamante e a União (PGF) para apresentarem impugnação aos cálculos homologados no prazo **preclusivo** de 10 dias.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTSum-0011175-41.2018.5.03.0037

AUTOR	ALAOR DO CARMO SIMEAO
ADVOGADO	ALESSANDRA FERNANDES CASTEGLIANI CHAVES(OAB: 97390/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
RÉU	TRIGOVITA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO PAULINI SAADI(OAB: 75943/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAOR DO CARMO SIMEAO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: PAULO SERGIO AVEZANI

Fica V. Sa. intimado para:

se manifestar, requerendo o que de direito em 10 dias.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTSum-0011175-41.2018.5.03.0037

AUTOR	ALAOR DO CARMO SIMEAO
ADVOGADO	ALESSANDRA FERNANDES CASTEGLIANI CHAVES(OAB: 97390/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
RÉU	TRIGOVITA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO PAULINI SAADI(OAB: 75943/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAOR DO CARMO SIMEAO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011175-41.2018.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ALAOR DO CARMO SIMEAO

RÉU: TRIGOVITA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG
AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,
JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510
TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011175-41.2018.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ALAOR DO CARMO SIMEAO

RÉU: TRIGOVITA LTDA

DESTINATÁRIO: ALESSANDRA FERNANDES CASTEGLIANI
CHAVES

Fica V. Sa. intimado para:

se manifestar, requerendo o que de direito em 10 dias.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011239-48.2018.5.03.0038

AUTOR	FLAVIO NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
ADVOGADO	JANAINA ANDRADE NACIF(OAB: 110935/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DUARTE(OAB: 178056/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	JOSE ANTONIO FURTADO CUNHA
PERITO	MARCIA REGINA FONTEBASSI

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO NEVES DOS SANTOS

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011239-48.2018.5.03.0038

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FLAVIO NEVES DOS SANTOS

RÉU: MRS LOGISTICA S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO

Fica V. Sa. intimado para:SENTENÇA ID. eea1544

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011239-48.2018.5.03.0038

AUTOR	FLAVIO NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
ADVOGADO	JANAINA ANDRADE NACIF(OAB: 110935/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DUARTE(OAB: 178056/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	JOSE ANTONIO FURTADO CUNHA
PERITO	MARCIA REGINA FONTEBASSI

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011239-48.2018.5.03.0038

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FLAVIO NEVES DOS SANTOS

RÉU: MRS LOGISTICA S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES

Fica V. Sa. intimado para:SENTENÇA ID. eea1544

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação

Processo Nº RTSum-0010428-57.2019.5.03.0037

AUTOR	CASSIO ALBERTO MORAES
ADVOGADO	THAMIRES NAYANE SILVA(OAB: 151016/MG)
ADVOGADO	DAYVID JUNIOR FERREIRA CARDOZO(OAB: 132853/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RÉU	P.H. TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO ALBERTO MORAES

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010428-57.2019.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CASSIO ALBERTO MORAES

RÉU: P.H. TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: DAYVID JUNIOR FERREIRA CARDOZO

Fica V. Sa. intimado para a vista do laudo pericial. Prazo de 5 dias.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MARCOS MARCENES POSSATO

Notificação

Processo Nº RTSum-0010428-57.2019.5.03.0037

AUTOR	CASSIO ALBERTO MORAES
ADVOGADO	THAMIRES NAYANE SILVA(OAB: 151016/MG)
ADVOGADO	DAYVID JUNIOR FERREIRA CARDOZO(OAB: 132853/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RÉU	P.H. TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- P.H. TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010428-57.2019.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CASSIO ALBERTO MORAES

RÉU: P.H. TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: Marcos Castro Baptista de Oliveira

Fica V. Sa. intimado para a vista do laudo pericial. Prazo de 5 dias.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MARCOS MARCENES POSSATO

Notificação

Processo Nº RTSum-0010428-57.2019.5.03.0037

AUTOR	CASSIO ALBERTO MORAES
-------	-----------------------

ADVOGADO THAMIRES NAYANE SILVA(OAB: 151016/MG)
 ADVOGADO DAYVID JUNIOR FERREIRA CARDOZO(OAB: 132853/MG)
 RÉU NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
 ADVOGADO FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
 RÉU P.H. TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
 ADVOGADO Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
 PERITO ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

RÉU P.H. TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
 ADVOGADO Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
 PERITO ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO ALBERTO MORAES

JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG
 AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,
 JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510
 TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010428-57.2019.5.03.0037
 CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
 AUTOR: CASSIO ALBERTO MORAES
 RÉU: P.H. TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: THAMIRES NAYANE SILVA

Fica V. Sa. intimado para a vista do laudo pericial. Prazo de 5 dias.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MARCOS MARGENES POSSATO

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010511-73.2019.5.03.0037**

AUTOR SIDNEY JOSE DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
 ADVOGADO JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
 ADVOGADO GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
 ADVOGADO JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
 RÉU VIACAO COMETA S A
 ADVOGADO Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEY JOSE DE OLIVEIRA SILVA

JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG
 AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,
 JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510
 TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010428-57.2019.5.03.0037
 CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
 AUTOR: CASSIO ALBERTO MORAES
 RÉU: P.H. TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES

Fica V. Sa. intimado para a vista do laudo pericial. Prazo de 5 dias.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MARCOS MARGENES POSSATO

Notificação**Processo Nº RTSum-0010428-57.2019.5.03.0037**

AUTOR CASSIO ALBERTO MORAES
 ADVOGADO THAMIRES NAYANE SILVA(OAB: 151016/MG)
 ADVOGADO DAYVID JUNIOR FERREIRA CARDOZO(OAB: 132853/MG)
 RÉU NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
 ADVOGADO FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG
 AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,
 JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510
 TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010511-73.2019.5.03.0037
 CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
 AUTOR: SIDNEY JOSE DE OLIVEIRA SILVA
 RÉU: VIACAO COMETA S A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: JOAO BOSCO MOREIRA

Fica V. Sa. intimado para a vista pelo prazo de 5 dias, da manifestação do reclamado de ID.b7e8619.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MARCOS MARCENES POSSATO

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010511-73.2019.5.03.0037

AUTOR	SIDNEY JOSE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
RÉU	VIACAO COMETA S A
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEY JOSE DE OLIVEIRA SILVA

JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG
 AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,
 JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510
 TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010511-73.2019.5.03.0037
 CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
 AUTOR: SIDNEY JOSE DE OLIVEIRA SILVA
 RÉU: VIACAO COMETA S A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES

Fica V. Sa. intimado para a vista pelo prazo de 5 dias, da manifestação do reclamado de ID.b7e8619.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MARCOS MARCENES POSSATO

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010511-73.2019.5.03.0037

AUTOR	SIDNEY JOSE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
RÉU	VIACAO COMETA S A
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEY JOSE DE OLIVEIRA SILVA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010511-73.2019.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SIDNEY JOSE DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: VIACAO COMETA S A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: JOSE AMAURY FERNANDES

Fica V. Sa. intimado para a vista pelo prazo de 5 dias, da manifestação do reclamado de ID.b7e8619.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MARCOS MARCENES POSSATO

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010511-73.2019.5.03.0037**

AUTOR	SIDNEY JOSE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
RÉU	VIACAO COMETA S A
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEY JOSE DE OLIVEIRA SILVA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010511-73.2019.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SIDNEY JOSE DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: VIACAO COMETA S A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: JOSE LUCIO FERNANDES

Fica V. Sa. intimado para a vista pelo prazo de 5 dias, da manifestação do reclamado de ID.b7e8619.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MARCOS MARCENES POSSATO

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011287-44.2017.5.03.0037**

AUTOR	CARLOS HENRIQUE VISONA
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RÉU	ASSOCIACAO MUNICIPAL DE APOIO COMUNITARIO
ADVOGADO	ALEXANDRE OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 69807/MG)
ADVOGADO	JAILSON PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 116046/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE VISONA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011287-44.2017.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
 AUTOR: CARLOS HENRIQUE VISONA
 RÉU: ASSOCIACAO MUNICIPAL DE APOIO COMUNITARIO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES

Fica V. Sa. intimado para:SENTENÇA ID. ad86361

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011287-44.2017.5.03.0037

AUTOR	CARLOS HENRIQUE VISONA
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RÉU	ASSOCIACAO MUNICIPAL DE APOIO COMUNITARIO
ADVOGADO	ALEXANDRE OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 69807/MG)
ADVOGADO	JAILSON PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 116046/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO MUNICIPAL DE APOIO COMUNITARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG
 AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,
 JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510
 TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011287-44.2017.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CARLOS HENRIQUE VISONA

RÉU: ASSOCIACAO MUNICIPAL DE APOIO COMUNITARIO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: ALEXANDRE OLIVEIRA ANDRADE

Fica V. Sa. intimado para:SENTENÇA ID. ad86361

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011287-44.2017.5.03.0037

AUTOR	CARLOS HENRIQUE VISONA
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RÉU	ASSOCIACAO MUNICIPAL DE APOIO COMUNITARIO
ADVOGADO	ALEXANDRE OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 69807/MG)
ADVOGADO	JAILSON PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 116046/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO MUNICIPAL DE APOIO COMUNITARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG
 AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,
 JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510
 TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011287-44.2017.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CARLOS HENRIQUE VISONA

RÉU: ASSOCIACAO MUNICIPAL DE APOIO COMUNITARIO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: JAILSON PEREIRA DOS SANTOS

Fica V. Sa. intimado para:SENTENÇA ID. ad86361

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação

Processo Nº RTSum-0010749-92.2019.5.03.0037

AUTOR LUANA PEDRA DE SOUZA COIMBRA
 ADVOGADO FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
 RÉU ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBEES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA PEDRA DE SOUZA COIMBRA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010749-92.2019.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LUANA PEDRA DE SOUZA COIMBRA

RÉU: ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR -

ASSOBES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: FELIPE ROCHA LOURENCO

Fica V. Sa. intimado para:SENTENÇA ID. 3d200b2

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010112-44.2019.5.03.0037

AUTOR GUILHERMINA CANDIDO DOS SANTOS
 ADVOGADO RICARDO MONTEIRO WERNECK(OAB: 75780/MG)
 RÉU MB TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO PAULA CRISTINA CAPUTI DE SOUZA(OAB: 26401-O/MT)
 RÉU MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
 ADVOGADO MONICA PAULINA PEREIRA(OAB: 88745/MG)
 TERCEIRO REinaldo Camargo do Nascimento
 INTERESSADO
 TESTEMUNHA VERA LUCIA DE MELO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERMINA CANDIDO DOS SANTOS

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010112-44.2019.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GUILHERMINA CANDIDO DOS SANTOS

RÉU: MB TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: RICARDO MONTEIRO WERNECK

Fica V. Sa. intimado para:SENTENÇA ID. ce0522f

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010112-44.2019.5.03.0037

AUTOR GUILHERMINA CANDIDO DOS SANTOS
 ADVOGADO RICARDO MONTEIRO WERNECK(OAB: 75780/MG)
 RÉU MB TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO PAULA CRISTINA CAPUTI DE SOUZA(OAB: 26401-O/MT)
 RÉU MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA

ADVOGADO MONICA PAULINA PEREIRA(OAB: 88745/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO Reinaldo Camargo do Nascimento
 TESTEMUNHA VERA LUCIA DE MELO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- MB TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA

JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG
 AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,
 JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510
 TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG
 AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,
 JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510
 TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010112-44.2019.5.03.0037
 CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
 AUTOR: GUILHERMINA CANDIDO DOS SANTOS
 RÉU: MB TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA e outros

PROCESSO : 0010112-44.2019.5.03.0037
 CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
 AUTOR: GUILHERMINA CANDIDO DOS SANTOS
 RÉU: MB TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: MONICA PAULINA PEREIRA

Fica V. Sa. intimado para:SENTENÇA ID. ce0522f

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: PAULA CRISTINA CAPUTI DE SOUZA

Fica V. Sa. intimado para:SENTENÇA ID. ce0522f

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010112-44.2019.5.03.0037**

AUTOR GUILHERMINA CANDIDO DOS SANTOS
 ADVOGADO RICARDO MONTEIRO WERNECK(OAB: 75780/MG)
 RÉU MB TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO PAULA CRISTINA CAPUTI DE SOUZA(OAB: 26401-O/MT)
 RÉU MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
 ADVOGADO MONICA PAULINA PEREIRA(OAB: 88745/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO Reinaldo Camargo do Nascimento
 TESTEMUNHA VERA LUCIA DE MELO GOMES

Notificação**Processo Nº RTSum-0010599-14.2019.5.03.0037**

AUTOR LETICIA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
 ADVOGADO SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
 ADVOGADO IAGO MENDES CALMETO DE OLIVEIRA(OAB: 182774/MG)
 RÉU ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA FERREIRA DA SILVA

JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG
 AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,
 JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510
 TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010599-14.2019.5.03.0037
 CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
 AUTOR: LETICIA FERREIRA DA SILVA
 RÉU: ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: SANDRO ALVES TAVARES

Fica V. Sa. intimado para:SENTENÇA ID. 90936f8

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação

Processo Nº RTSum-0010599-14.2019.5.03.0037

AUTOR	LETICIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	IAGO MENDES CALMETO DE OLIVEIRA(OAB: 182774/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA

JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,
 JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510
 TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010599-14.2019.5.03.0037
 CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
 AUTOR: LETICIA FERREIRA DA SILVA
 RÉU: ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS

Fica V. Sa. intimado para:SENTENÇA ID. 90936f8

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação

Processo Nº ConPag-0010349-51.2019.5.03.0143

CONSIGNANTE	DIRECIONAL TRANSPORTE E LOGISTICA S/A
ADVOGADO	RENATA JUNIA PEREIRA CARVALHO(OAB: 106613/MG)
ADVOGADO	REILLE DE SOUSA GOMES(OAB: 163393/MG)
CONSIGNATÁRIO	HELENA MARIA DA SILVA
CONSIGNATÁRIO	ANA LUCIA DA ROCHA CIRILO
CONSIGNATÁRIO	JOSE GERALDO CIRILO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRECIONAL TRANSPORTE E LOGISTICA S/A

JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG
 AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,
 JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510
 TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010349-51.2019.5.03.0143
 CLASSE : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

CONSIGNANTE: DIRECIONAL TRANSPORTE E LOGISTICA S/A

CONSIGNATÁRIO: ANA LUCIA DA ROCHA CIRILO e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: REILLE DE SOUSA GOMES

Fica V. Sa. intimado para:SENTENÇA ID. 5eb1d10

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação

Processo Nº ConPag-0010349-51.2019.5.03.0143

CONSIGNANTE	DIRECIONAL TRANSPORTE E LOGISTICA S/A
ADVOGADO	RENATA JUNIA PEREIRA CARVALHO(OAB: 106613/MG)
ADVOGADO	REILLE DE SOUSA GOMES(OAB: 163393/MG)
CONSIGNATÁRIO	HELENA MARIA DA SILVA
CONSIGNATÁRIO	ANA LUCIA DA ROCHA CIRILO
CONSIGNATÁRIO	JOSE GERALDO CIRILO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRECIONAL TRANSPORTE E LOGISTICA S/A

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010349-51.2019.5.03.0143

CLASSE : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

CONSIGNANTE: DIRECIONAL TRANSPORTE E LOGISTICA S/A

CONSIGNATÁRIO: ANA LUCIA DA ROCHA CIRILO e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: RENATA JUNIA PEREIRA CARVALHO

Fica V. Sa. intimado para:SENTENÇA ID. 5eb1d10

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010596-59.2019.5.03.0037

AUTOR	JOSE MARIA DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA DE ALMEIDA COSTA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010596-59.2019.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE MARIA DE ALMEIDA COSTA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: SANDRO ALVES TAVARES

Fica V. Sa. intimado para:sentença ID. 75e4893

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011422-22.2018.5.03.0037**

AUTOR MARIO LUCIO PEREIRA DATO
 ADVOGADO NILSON BATISTA DA SILVEIRA JUNIOR(OAB: 120139/MG)
 RÉU CEMIG DISTRIBUICAO S.A
 ADVOGADO ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
 PERITO AGILIO VARGAS LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO LUCIO PEREIRA DATO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011422-22.2018.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIO LUCIO PEREIRA DATO

RÉU: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: NILSON BATISTA DA SILVEIRA JUNIOR

Fica V. Sa. intimado para:SENTENÇA ID. bff4718

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011422-22.2018.5.03.0037**

AUTOR MARIO LUCIO PEREIRA DATO
 ADVOGADO NILSON BATISTA DA SILVEIRA JUNIOR(OAB: 120139/MG)
 RÉU CEMIG DISTRIBUICAO S.A
 ADVOGADO ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)

PERITO

AGILIO VARGAS LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011422-22.2018.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIO LUCIO PEREIRA DATO

RÉU: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA

Fica V. Sa. intimado para:SENTENÇA ID. bff4718

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010395-67.2019.5.03.0037**

AUTOR SIDNEI CELIO DE SOUZA
 ADVOGADO MARCELO PICOLI(OAB: 81789/MG)
 ADVOGADO EDUARDO RICARDO LAYER(OAB: 133817/MG)
 ADVOGADO PAULO CESAR FERREIRA CARNEIRO(OAB: 138745/MG)
 RÉU COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
 ADVOGADO CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
 PERITO CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO
 TESTEMUNHA Elias Fabrício dos Santos

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEI CELIO DE SOUZA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010395-67.2019.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SIDNEI CELIO DE SOUZA

RÉU: COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: MARCELO PICOLI

Fica V. Sa. intimado para a vista do laudo pericial. Prazo de 5 dias.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MARCOS MARCENES POSSATO

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010395-67.2019.5.03.0037**

AUTOR	SIDNEI CELIO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCELO PICOLI(OAB: 81789/MG)
ADVOGADO	EDUARDO RICARDO LAYER(OAB: 133817/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR FERREIRA CARNEIRO(OAB: 138745/MG)
RÉU	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO
TESTEMUNHA	Elias Fabrício dos Santos

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEI CELIO DE SOUZA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010395-67.2019.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SIDNEI CELIO DE SOUZA

RÉU: COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: PAULO CESAR FERREIRA CARNEIRO

Fica V. Sa. intimado para a vista do laudo pericial. Prazo de 5 dias.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MARCOS MARCENES POSSATO

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010395-67.2019.5.03.0037**

AUTOR	SIDNEI CELIO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCELO PICOLI(OAB: 81789/MG)
ADVOGADO	EDUARDO RICARDO LAYER(OAB: 133817/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR FERREIRA CARNEIRO(OAB: 138745/MG)
RÉU	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO
TESTEMUNHA	Elias Fabrício dos Santos

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEI CELIO DE SOUZA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,
 JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510
 TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010395-67.2019.5.03.0037
 CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
 AUTOR: SIDNEI CELIO DE SOUZA
 RÉU: COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: EDUARDO RICARDO LAYER

Fica V. Sa. intimado para a vista do laudo pericial. Prazo de 5 dias.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MARCOS MARCENES POSSATO

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010395-67.2019.5.03.0037

AUTOR	SIDNEI CELIO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCELO PICOLI(OAB: 81789/MG)
ADVOGADO	EDUARDO RICARDO LAYER(OAB: 133817/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR FERREIRA CARNEIRO(OAB: 138745/MG)
RÉU	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO
TESTEMUNHA	Elias Fabrício dos Santos

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES

JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG
 AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,
 JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510
 TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010395-67.2019.5.03.0037
 CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
 AUTOR: SIDNEI CELIO DE SOUZA
 RÉU: COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA

Fica V. Sa. intimado para a vista do laudo pericial. Prazo de 5 dias.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MARCOS MARCENES POSSATO

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010407-81.2019.5.03.0037

AUTOR	FLAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	OSMAR TALARICO DE SOUZA FILHO(OAB: 168006/MG)
ADVOGADO	GABRIELA HELENA ALVES DRUMOND VALLE(OAB: 167841/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG
 AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,
 JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510
 TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010407-81.2019.5.03.0037
 CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
 AUTOR: FLAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
 RÉU: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA

GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA
MACRO SUDESTE

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: OSMAR TALARICO DE SOUZA FILHO

Fica V. Sa. intimado para:SENTENÇA ID. 10225d2

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010407-81.2019.5.03.0037

AUTOR	FLAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	OSMAR TALARICO DE SOUZA FILHO(OAB: 168006/MG)
ADVOGADO	GABRIELA HELENA ALVES DRUMOND VALLE(OAB: 167841/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG
AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,
JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510
TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010407-81.2019.5.03.0037
CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: FLAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
RÉU: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: GABRIELA HELENA ALVES DRUMOND VALLE

Fica V. Sa. intimado para:SENTENÇA ID. 10225d2

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010407-81.2019.5.03.0037

AUTOR	FLAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	OSMAR TALARICO DE SOUZA FILHO(OAB: 168006/MG)
ADVOGADO	GABRIELA HELENA ALVES DRUMOND VALLE(OAB: 167841/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG
AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,
JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510
TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010407-81.2019.5.03.0037
CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: FLAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
RÉU: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ARISTIDES GOMES RIBEIRO

Fica V. Sa. intimado para:SENTENÇA ID. 10225d2

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação**Processo Nº RTSum-0010716-05.2019.5.03.0037**

AUTOR	MARIA DE FATIMA DIAS
RÉU	PADARIA ANNA CECILIA PASSOS LTDA
ADVOGADO	ROBERTA LELES DIAS(OAB: 193402/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PADARIA ANNA CECILIA PASSOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG****PROCESSO : 0010716-05.2019.5.03.0037****CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,
JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

AUTOR: MARIA DE FATIMA DIAS

RÉU: PADARIA ANNA CECILIA PASSOS LTDA

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA - PJe-JT

DESTINATÁRIO: ROBERTA LELES DIAS

Fica V. S.ª intimado:

Reclamante comparecer à audiência que se realizará no dia **10/07/2019 10:12**, na sala de audiências da **3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**, sob pena de arquivamento, trazendo suas testemunhas, sob pena de perda da prova.

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2º. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9.957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

O RECLAMANTE É INTIMADO ATRAVÉS DO PROCURADOR.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010575-83.2019.5.03.0037

AUTOR	VANIA APARECIDA EVARISTO
ADVOGADO	WEBERT DE ALMEIDA ANDRADE CARDOSO(OAB: 186092/MG)
ADVOGADO	CLEUDER DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 100279/MG)
RÉU	STELLARE GELATO GOURMET DO BRASIL LTDA
RÉU	NILTON SANTOS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANIA APARECIDA EVARISTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 01/07/2019.

MARCELINO KELMER PEREIRA

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Em face da devolução das notificações aos reclamados, STELLARE GELATO GOURMET DO BRASIL LTDA e NILTON SANTOS FERREIRA, pela EBCT, com as certidões de: ausente, é necessária a renovação por oficial de justiça.

Em consequência determino o adiamento da audiência para o dia 29/07/2019 08:30horas.

Faculto às partes, ocorrendo conciliação, comparecerem nos horários de audiências da Vara, para solicitarem a antecipação da audiência.

Intime-se o reclamante ao comparecimento sob pena de arquivamento, trazendo suas testemunhas, sob pena de perda da prova.

Intimem-se os reclamados **por mandado** ao comparecimento sob pena de revelia e confissão, trazendo suas testemunhas, sob pena de perda da prova.

Intime-se o reclamante diretamente e através do respectivo procurador.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010588-82.2019.5.03.0037

AUTOR	THIAGO MARINHO BRANQUINHO
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	IBOR TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IBOR TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Conclusão**

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 02/07/2019.

MARCOS MARCENES POSSATO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se o reclamado para juntar aos autos os documentos requeridos pelo reclamante, sob as penas do artigo 400 do CPC.

Prazo de 5 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011536-95.2017.5.03.0036

AUTOR	SEBASTIAO JOSE DE LIMA NETO
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	LUANA SIESS DE ARAUJO(OAB: 206369/RJ)
ADVOGADO	SIDNEY DAVID PILDERVASSER(OAB: 38519/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO
TESTEMUNHA	TERCIO LUIS DE CAMPOS BICUDO
TESTEMUNHA	LUIZ FERNANDO VISANI

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO JOSE DE LIMA NETO
- XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Conclusão**

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 02/07/2019.

MARCOS MARCENES POSSATO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Em face da manifestação do reclamado e considerando a carta precatória expedida, redesigno a audiência de encerramento da

instrução para o dia **28/08/2019, às 10h30min.**

Dispensadas as partes do comparecimento.

Intimem-se as partes e os procuradores.

As partes são intimadas através dos procuradores.

Aguardem-se as notícias do cumprimento da carta precatória.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010521-20.2019.5.03.0037

AUTOR	ANTONIO ALEXANDRE LOUREIRO DE AMARAL
ADVOGADO	FRED BARBOZA DE ASSIS(OAB: 182751/MG)
RÉU	INSTITUTO DOCTUM DE EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	WASHINGTON MARCIO PEREIRA LEITAO(OAB: 167351/MG)
RÉU	ELLITE JF SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ALEXANDRE LOUREIRO DE AMARAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 01/07/2019.

MARCELINO KELMER PEREIRA

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Em face da devolução da notificação ao 1º reclamado, ELLITE JF SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME, pela EBCT, com a certidão de: mudou-se, intime-se o autor para informar o endereço atualizado deste reclamado no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Em consequência determino o adiamento da audiência para o dia 29/07/2019 às 08:50 horas.

Faculto às partes, ocorrendo conciliação, comparecerem nos horários de audiências da Vara, para solicitarem a antecipação da audiência.

Intime-se o reclamante ao comparecimento sob pena de arquivamento, trazendo suas testemunhas, sob pena de perda da prova.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010529-94.2019.5.03.0037

AUTOR	EVERSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
RÉU	TRIGOVITA LTDA
ADVOGADO	IVAN ELIAS SAADI(OAB: 8476-B/MG)
PERITO	JULIO CESAR TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERSON LUIZ DA SILVA
- TRIGOVITA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 02/07/2019.

ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos esclarecimentos periciais apresentados em cinco dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010282-16.2019.5.03.0037

AUTOR	LUCIANA GONFINETTI
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE PRANDINI DE ASSIS(OAB: 79515/MG)

RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE
SERVICOS HOSPITALARES -
EBSERH

ADVOGADO CLAUDIO RAIMUNDO COSTA
BARBOSA(OAB: 101839/MG)

PERITO RENATO TASSI DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES -
EBSERH

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Conclusão**

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 02/07/2019.

MARCOS MARCENES POSSATO

DESPACHO PJe - JT

Vistos.

Considerando os termos dos embargos declaratórios interpostos, à vista de possível efeito modificativo no julgado, intime-se o reclamado para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011702-27.2017.5.03.0037

AUTOR GUSTAVO FERREIRA NUNES
MOURA

ADVOGADO HORACIO DE SOUZA FERREIRA
JUNIOR(OAB: 97311/MG)

RÉU COMPANHIA DE SANEAMENTO DE
MINAS GERAIS COPASA MG

ADVOGADO ANA CAROLINA BELEM RIOS(OAB:
86992/MG)

ADVOGADO RENATA MARTINS SIMAO(OAB:
146720/MG)

ADVOGADO RAPHAELO PHILIPPE PINEL E
MOURA(OAB: 89659/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA
MG

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Conclusão**

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 01/07/2019.

MARCOS MARCENES POSSATO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se o reclamado para no prazo de 5 dias, efetuar o depósito do valor incontroverso apresentado, que será liberado ao reclamante.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010724-50.2017.5.03.0037

AUTOR DENNER JOSE RIBEIRO DA
FONSECA

ADVOGADO RITA APARECIDA MARTINS
LEITE(OAB: 60512/MG)

ADVOGADO ROSANGELA LOURES DE
FIGUEIREDO WERNECK(OAB:
51053/MG)

RÉU MG INDUSTRIA MECANICA LTDA

ADVOGADO GUSTAVO DOS SANTOS
RODRIGUES(OAB: 130351/MG)

PERITO OSVALDO REIS DE ANDRADE
SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MG INDUSTRIA MECANICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Conclusão**

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 01/07/2019.

MARCELINO KELMER PEREIRA

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Diante da devolução da carta de citação remetida ao reclamado, MG INDUSTRIA MECANICA LTDA, sob a alegação de "mudou-se", intime-se o seu procurador para ratificar o endereço do seu constituinte, no prazo de 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010050-04.2019.5.03.0037

AUTOR	JANDERSON ALEXSANDER DE SOUZA
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
ADVOGADO	JOSE MARIA FERES(OAB: 20181/MG)
ADVOGADO	NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA(OAB: 92060/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA STEFANI DE MOURA E SILVA CURI(OAB: 114349/MG)
ADVOGADO	MARIANNY CRISTINA FERREIRA(OAB: 163201/MG)
RÉU	TRIGOVITA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO PAULINI SAADI(OAB: 75943/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANDERSON ALEXSANDER DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que compulsando os autos do processo 0010617-41.2019.5.03.0035, em trâmite perante a 1a VT pude constatar que a ré formulou a proposta de depositar, mensalmente, nestes autos, o valor de R\$ 20.000,00, para fazer face aos débitos discutidos em juízo perante as cinco varas desta jurisdição, tendo sido concedido ao autor o prazo de 30 dias para manifestação contados a partir de 21.06.2019. Certifico mais eu a audiência de instrução naqueles autos foi designada para 10/02/2020, às 09h45min. Era o que me cabia certificar. Dou fé. Em 30/06/2019. ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Convalido os termos da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Ante o contido na certidão supra, intime-se o reclamante para se manifestar, requerendo o que de direito em 10 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010604-70.2018.5.03.0037

AUTOR	REGINALDO SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO	BIANCA SALGUEIRO CAETANO(OAB: 173757/MG)
RÉU	BRUNO DE SOUZA ALEIXO
ADVOGADO	MARCEL VIEIRA COUTINHO(OAB: 150661/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO DE SOUZA ALEIXO
- REGINALDO SEBASTIAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Conclusão**

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 01/07/2019.

LEANDRO GUERRA DE MELO

DECISÃO PJe

Vistos.

Homologo o cálculo de ID. e3c8a2a.

Dispensada a intimação da União (PGF), tendo em vista o valor do débito apurado nos autos, na forma da Portaria 839/13, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Proceda-se à citação do(s) reclamado(s) por via postal, para o pagamento ou garantia da execução no prazo de (05) cinco dias, sob pena de penhora.

Intime-se o reclamante.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011369-41.2018.5.03.0037

AUTOR	ALINE MARIA PRIMO DE LIMA
ADVOGADO	ANA CARLA NASCIMENTO MENDONCA(OAB: 156282/MG)
RÉU	MARGARETE BELISARIO MAGNAGO
ADVOGADO	FABIOLA RAPOSO DE GIACOMO(OAB: 172618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE MARIA PRIMO DE LIMA
- MARGARETE BELISARIO MAGNAGO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 01/07/2019.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Considerando a pequena divergência entre os cálculos apresentados;

considerando que, por força do disposto no art. 790-B, da CLT, "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita";

considerando que os honorários periciais contábeis, neste Juízo, estão sendo fixados no importe R\$1.900,00, **determino**:

- a intimação das partes para, no prazo 10 dias, apresentarem propostas conciliatórias, que serão submetidas a apreciação da

parte contrária.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011677-48.2016.5.03.0037

AUTOR	IGOR DO NASCIMENTO ARAUJO
ADVOGADO	OSVALDO TAVARES DA SILVA JÚNIOR(OAB: 104644-A/MG)
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR DO NASCIMENTO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 01/07/2019.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se o reclamante para manifestação acerca dos embargos interpostos, no prazo de 05 dias.

Aguarde-se o prazo, em curso, para o autor comprovar o levantamento do alvará (02/07/2019).

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010438-04.2019.5.03.0037**

EXEQUENTE MAURO VICENTE DA SILVA
 ADOGADO TANCREDO VIEIRA DA CUNHA(OAB:
 123598/MG)
 EXECUTADO VIACAO RIODOCE LTDA
 ADOGADO JÚLIO EYMARD LOPES(OAB:
 84968/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO RIODOCE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Conclusão**

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 01/07/2019.

MARCELINO KELMER PEREIRA

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Diante da devolução da intimação, ID 6dbb8ec, remetida à Reclamada, VIAÇÃO RIODOCE LTDA, sob a alegação de "mudou-se", intime-se o seu procurador para informar o endereço atualizado da sua constituinte, no prazo de 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0001052-23.2014.5.03.0037**

AUTOR GABRIELLA PIMENTEL AOUILA
 ADOGADO FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB:
 102597/MG)
 RÉU POUPACRED PROCESSAMENTO DE
 DADOS LTDA
 ADOGADO DANIEL FRANCO DA COSTA(OAB:
 185193/SP)
 RÉU BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 ADOGADO GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 - GABRIELLA PIMENTEL AOUILA

- POUPACRED PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Conclusão**

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 01/07/2019.

MARCOS MARGENES POSSATO

DECISÃO PJe

Vistos os autos.

A reclamante concorda com o cálculo apresentado pelo 2o. reclamado (BANCO SANTANDER SA).

Portanto, homologo o cálculo de ID. 6a4d687 - Pág. 1

Dispensada a intimação da União(PGF), na forma da Portaria 839/13, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Os valores foram quitados, conforme os alvarás de IDs.:ef1e90f, d5da831.

Libere-se à reclamante o depósito de ID.151fe6e.

Autorizo a secretaria a efetuar a liberação através da guia.

Intimem-se as partes.

Intimem-se as partes para receberem os documentos juntados aos autos físicos da RT, no **prazo de 5 dias**, sendo que não sendo retirados, serão remetidos para a reciclagem.

Intimem-se as partes para armazenarem os autos eletrônicos em arquivo próprio.

Decorrido o prazo e comprovado o pagamento da guia deID.151fe6e, remetam-se os autos ao arquivo, inclusive os autos físico e junte-se cópia desta decisão aos autos físicos da RT.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0000720-22.2015.5.03.0037**

AUTOR NELSON SILVA SA
 ADOGADO RICARDO MONTEIRO
 WERNECK(OAB: 75780/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO RONALDO PASSOS JUNIOR(OAB: 100898/MG)
 RÉU DIEDRO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 ADVOGADO DEBORAH MARIA GLAUSS DE LIMA(OAB: 168767/MG)
 RÉU SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE
 ADVOGADO GUSTAVO GONCALVES PAIVA DE FREITAS(OAB: 131322/MG)
 ADVOGADO Daniel de Castro Magalhães(OAB: 83473/MG)
 RÉU ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
 ADVOGADO DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
 PERITO VANDA HELOISA NAZARETH

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON SILVA SA

AUTOR NELSON SILVA SA
 ADVOGADO RICARDO MONTEIRO WERNECK(OAB: 75780/MG)
 ADVOGADO RONALDO PASSOS JUNIOR(OAB: 100898/MG)
 RÉU DIEDRO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 ADVOGADO DEBORAH MARIA GLAUSS DE LIMA(OAB: 168767/MG)
 RÉU SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE
 ADVOGADO GUSTAVO GONCALVES PAIVA DE FREITAS(OAB: 131322/MG)
 ADVOGADO Daniel de Castro Magalhães(OAB: 83473/MG)
 RÉU ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
 ADVOGADO DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
 PERITO VANDA HELOISA NAZARETH

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON SILVA SA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0000720-22.2015.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: NELSON SILVA SA

RÉU: DIEDRO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: RICARDO MONTEIRO WERNECK

Fica V. Sa. intimado para a vista da resposta da Petrobras. Prazo de 5 dias.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MARCOS MARCENES POSSATO

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0000720-22.2015.5.03.0037**

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0000720-22.2015.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: NELSON SILVA SA

RÉU: DIEDRO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: RONALDO PASSOS JUNIOR

Fica V. Sa. intimado para a vista da resposta da Petrobras. Prazo de 5 dias.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MARCOS MARCENES POSSATO

Notificação**Processo Nº RTSum-0011338-89.2016.5.03.0037**

AUTOR PATRICIA SOARES ANTELO
 ADVOGADO OSVALDO TAVARES DA SILVA JÚNIOR(OAB: 104644-A/MG)
 ADVOGADO THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
 RÉU ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
 ADVOGADO LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
 ADVOGADO NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
 RÉU ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO VANESSA ABELHA DE FUCCIO BARBOSA(OAB: 102057/MG)
 ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
 PERITO RICARDO DE OLIVEIRA RUFINO

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA SOARES ANTELO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011338-89.2016.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: PATRICIA SOARES ANTELO

RÉU: ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: OSVALDO TAVARES DA SILVA JÚNIOR

Fica V. Sa. intimado para impugnar os embargos à execução. Prazo de 5 dias.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MARCOS MARCENES POSSATO

Notificação**Processo Nº RTSum-0011338-89.2016.5.03.0037**

AUTOR PATRICIA SOARES ANTELO
 ADVOGADO OSVALDO TAVARES DA SILVA JÚNIOR(OAB: 104644-A/MG)
 ADVOGADO THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
 RÉU ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
 ADVOGADO LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
 ADVOGADO NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
 RÉU ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO VANESSA ABELHA DE FUCCIO BARBOSA(OAB: 102057/MG)
 ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
 PERITO RICARDO DE OLIVEIRA RUFINO

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA SOARES ANTELO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011338-89.2016.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: PATRICIA SOARES ANTELO

RÉU: ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA

Fica V. Sa. intimado para impugnar os embargos à execução. Prazo de 5 dias.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

MARCOS MARCENES POSSATO

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001251-16.2012.5.03.0037

AUTOR	ROBERTA BONSANTO DE PAULO
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
RÉU	SIMONES FLORES DE OLIVEIRA 83968822668
RÉU	JOSIELLI MOREIRA GONCALVES - ME
RÉU	SIMONES FLORES DE OLIVEIRA
RÉU	JULIO CESAR MOREIRA GONCALVES - ME
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	JOSIELLI MOREIRA GONCALVES
RÉU	JULIO CESAR MOREIRA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA BONSANTO DE PAULO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 01/07/2019.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se o reclamante para juntada aos autos de um comprovante recente, vez que o juntado no ID 944b879 data de novembro de 2018. Prazo de 05 dias.

Após, venham-me conclusos para deliberações acerca do requerimento do autor de ID 181181c.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001658-51.2014.5.03.0037

AUTOR	MICHEL DE SOUZA LIPPI
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
ADVOGADO	SILMAR FRANCISCO DA SILVA(OAB: 130625/MG)
RÉU	WILLIAN CIGANI RODRIGUES - ME
ADVOGADO	GEORGE BENJAMIM PAES ROOKE(OAB: 48432/MG)
RÉU	WILLIAN CIGANI RODRIGUES
PERITO	RODOLFO FURTADO DE MENDONCA

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHEL DE SOUZA LIPPI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 01/07/2019.

MARCOS MARCENES POSSATO

DESPACHO PJe - JT

Vistos.

Intime-se o reclamante, para indicar meios eficazes para o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, haja vista o requerimento de ID. 8ad53ec.

No silêncio os autos serão remetidos, novamente, ao arquivo provisório.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000077-35.2013.5.03.0037

AUTOR	AMARILDO DA SILVA
ADVOGADO	BIANCA MOTTA REIS(OAB: 87524/MG)
ADVOGADO	LUIS ANDRE NOGUEIRA(OAB: 149237/MG)
RÉU	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.

ADVOGADO MARIA ELIZABETE PATRÍCIA
PIMENTA DE CARVALHO(OAB:
61127/MG)

RÉU JANIO LUIZ FERREIRA

RÉU BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB:
131512/MG)

RÉU ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMARILDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Conclusão**

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 02/07/2019.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Considerando que a penhora de cotas sociais neste juízo se mostram infrutíferas para execução;

Considerando que os dados colhidos através do CCS identificam que os réus deste feito atuam como procuradores hábeis a movimentar contas de titularidade de outras empresas, sem evidenciar, contudo, se tais procuradores respondem pelo patrimônio da empresa ou auferiram lucro proveniente do labor do reclamante;

E, considerando que o próprio autor informa na petição de ID 25082e2 que as empresas encontram-se inativas, indefiro o requerimento de penhora de cotas sociais das empresas indicadas na petição de ID25082e2 e devolvo ao reclamante o prazo estabelecido na decisão de ID5d20768, sob as penalidades lá estabelecidas.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010630-05.2017.5.03.0037**

AUTOR DONIZETE CIRILO DE PAIVA

ADVOGADO LUIZ ALCANTARA DA SILVA(OAB:
74210/MG)

RÉU BRASCON BRASIL SERVICOS E
CONSERVACAO EIRELI

ADVOGADO ERICA SOARES DE PAULA(OAB:
95839/MG)

ADVOGADO IGOR FRANZINI CARRARA(OAB:
158482/MG)

RÉU VALE S.A.

ADVOGADO FERNANDA DANIELE DE ABREU
PEREIRA(OAB: 139525/MG)

ADVOGADO michel pires pimenta coutinho(OAB:
87880/MG)

ADVOGADO RAFAELLA CRUZ MACHADO DE
CASTRO FIORASO RESENDE(OAB:
101015/MG)

ADVOGADO MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB:
152091/MG)

ADVOGADO RICARDO LOPES GODOY(OAB:
77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASCON BRASIL SERVICOS E CONSERVACAO EIRELI
- DONIZETE CIRILO DE PAIVA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Conclusão**

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 01/07/2019.

MARCOS MARCENES POSSATO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Liberem-se ao reclamante os saldos dos depósitos de IDs.cb21844

- Pág. 1, ab88647 - Pág. 1.

Autorizo a secretaria a efetuar as liberações através das guias.

Intime-se o reclamante para retirar as guias na secretaria, receber na CAIXA e comprovar, no prazo de 5 dias.

Intime-se o reclamado para comprovar o recolhimento das custas dos embargos à execução (ID. 4c6f3b8 - Pág. 2) e do agravo de petição (ID. 1045f5e - Pág. 1), no prazo de 10 dias.

Após as comprovações a execução será extinta.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010894-90.2015.5.03.0037**

AUTOR IGOR REIS MOTTA
 ADVOGADO MARCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 180647/MG)
 RÉU FERNANDO KRAMER DE NORONHA ANDRADE
 RÉU MARCELLO ROBERTO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 RÉU LUIZ CARLOS DA CRUZ
 RÉU MARILENE BARBOSA FERREIRA
 RÉU SANTA RITA TOPOGRAFIAS E TERRAPLENAGEM LTDA - ME
 ADVOGADO BRENO BRAGA SCARLATELLI(OAB: 46887/MG)
 RÉU CONSTRUTORA ANDRADE ALMEIDA LTDA
 ADVOGADO MARCELO PICCO PAES LEME(OAB: 141133/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR REIS MOTTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Conclusão**

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 01/07/2019.

MARCELINO KELMER PEREIRA

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Diante da devolução da intimação remetida ao reclamante IGOR REIS MOTTA (ID dfcf42f), sob a alegação de "endereço insuficiente", intime-se o seu procurador para ratificar o endereço do seu constituinte, no prazo de 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0180300-22.2009.5.03.0037**

AUTOR LUIZ FERNANDES LOPES

ADVOGADO WALDEMAR DE FREITAS TRINDADE(OAB: 43074/MG)
 RÉU GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO
 ADVOGADO GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDES LOPES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Conclusão**

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 01/07/2019.

MARCELINO KELMER PEREIRA

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Diante da devolução da intimação remetida ao reclamante LUIZ FERNANDES LOPES (ID 5e9c9ad), sob a alegação de "rua desconhecida", intime-se o seu procurador para ratificar o endereço do seu constituinte, no prazo de 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº CartPrec-0010698-81.2019.5.03.0037**

AUTOR CAMILA MARTINS FERREIRA
 ADVOGADO Eder Pereira Dueli(OAB: 135437-A/MG)
 RÉU DANILO NOLASCO BARRELETE
 ADVOGADO ADILSON JOSE VILELLA(OAB: 176234/MG)
 RÉU QUEIROZ MACHADO
 ADVOGADO ARTHUR EVERARDO CRUZ VALVERDE(OAB: 120151/MG)
 RÉU VANESSA CRISTINA DE SOUZA BAZOTTI
 ADVOGADO ADILSON JOSE VILELLA(OAB: 176234/MG)
 RÉU ERNANI DONIZETTI DE XISTO
 ADVOGADO ADILSON JOSE VILELLA(OAB: 176234/MG)
 TESTEMUNHA BERNARDO VIANNA TOSTES

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA MARTINS FERREIRA
- DANILO NOLASCO BARRELETE
- ERNANI DONIZETTI DE XISTO
- QUEIROZ MACHADO
- VANESSA CRISTINA DE SOUZA BAZOTTI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mmp

DESPACHO - OFÍCIO - PJe-JT

Vistos.

Carta precatória para inquirição de testemunha, expedida pela **VT de Viçosa, MG**, autos **0010092-78.2019.5.03.0158**.

Sem êxito a intimação da testemunha, conforme certificado pela oficial de justiça, determino a retirada dos autos da pauta de audiências.

Intimem-se os procuradores.

Solicito ao juízo deprecante que informe o atual endereço da testemunha, para o prosseguimento, sendo que na ausência da informação, no prazo de 30 dias, a carta precatória será devolvida.

Proceda a secretaria à remessa por malote digital, juntamente com cópia da certidão da oficial de justiça. (ID. 74eabe0).

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011679-18.2016.5.03.0037

AUTOR	BARBARA FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO	OSVALDO TAVARES DA SILVA JUNIOR(OAB: 104644-A/MG)
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)

ADVOGADO

NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

RÉU

ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO

VANESSA ABELHA DE FUCCIO BARBOSA(OAB: 102057/MG)

ADVOGADO

MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante comprovou o levantamento dos alvarás de ID 35585b9 e 48eafc2.

DOU FÉ.

Em 02/07/2019.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Convalido os termos da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Intime-se o 2º reclamado ao depósito do remanescente por ele apurado, no prazo de 05 dias, considerando as quitações efetivadas.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010637-26.2019.5.03.0037

EXEQUENTE	PAULO ROBERTO DA ROCHA
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
ADVOGADO	JANAINA ANDRADE NACIF(OAB: 110935/MG)

ADVOGADO THIAGO AUGUSTO DUARTE(OAB: 178056/MG)
 ADVOGADO VICTOR COELHO CORNII PEREIRA(OAB: 176642/MG)
 EXECUTADO MRS LOGISTICA S/A
 ADVOGADO FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Conclusão**

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 02/07/2019.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se o reclamante para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, nos moldes e sob as penalidades que constam do despacho de ID 5eaed2f.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010776-46.2017.5.03.0037**

AUTOR FRANZ WAGNER LIMA
 ADVOGADO FREDERICO PEREIRA DO AMARAL(OAB: 164658/MG)
 RÉU ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
 ADVOGADO LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
 RÉU ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
 ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANZ WAGNER LIMA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Conclusão**

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 02/07/2019.

MARCOS MARCENES POSSATO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se o reclamante para receber a CTPS, depositada na secretaria, no prazo de 10 dias.

Intime-se o reclamante para apresentar o seu cálculo de liquidação atualizado, inclusive dos valores devidos de contribuição previdenciária, de imposto de renda e despesas processuais, tais como honorários periciais, advocatícios, na forma do Prov.04/00, do TRT, no prazo de 10 dias, **sob pena de preclusão**.

Em relação ao Imposto de Renda, cuidando da hipótese de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a apuração do tributo observará o disposto na Lei no. 8.541/92 (art. 46) c/c Lei 7.713/88 (art. 12-A), observando-se o contido na Instrução Normativa 1.500/2014 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, salvo quanto aos juros de mora que, por não possuírem a natureza jurídica de renda ou provento, não integram a base de cálculo do Imposto de Renda(OJ 400 da SDI-1, TST).

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000995-05.2014.5.03.0037**

AUTOR LUCIMAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO RICARDO MONTEIRO WERNECK(OAB: 75780/MG)
 ADVOGADO RONALDO PASSOS JUNIOR(OAB: 100898/MG)
 RÉU CEMIG DISTRIBUICAO S.A.
 ADVOGADO Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
 ADVOGADO VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)
 PERITO HELIO BARROS COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Conclusão**

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 02/07/2019.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Deixo de determinar a intimação do reclamante acerca do laudo apresentado, considerando sua manifestação de ID 5ea8ec3.

Intime-se o reclamado para impugnação fundamentada aos cálculos apresentados pelo perito, na forma do art. 879, § 2º da CLT, no prazo de 08 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000627-59.2015.5.03.0037

AUTOR	GERALDO GUEDES TOLEDO FILHO
ADVOGADO	MARIA CELIA JUNQUEIRA DE CASTRO(OAB: 57246/MG)
RÉU	ENGELMINAS CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	ROBSON CARVALHO AGUALUZA(OAB: 89041/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- ENGELMINAS CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Conclusão**

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 02/07/2019.

ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Aprovo os cálculos de ID. 64a010c - Pág. 1

Intimem-se as reclamadas para pagamento do débito remanescente apurado pelo SCLJ, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010847-14.2018.5.03.0037

AUTOR	TALITA MELO CARDOSO
ADVOGADO	LEONARDO VITAL RODRIGUES(OAB: 141120/MG)
RÉU	FONOFLEX APARELHOS AUDITIVOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO SOARES DE PAULA DIAS(OAB: 146018/MG)
PERITO	JOSE ANTONIO FURTADO CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FONOFLEX APARELHOS AUDITIVOS LTDA
- TALITA MELO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Conclusão**

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 02/07/2019.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

As questões suscitadas pelas partes por meio das impugnações de

ID5993c96,5ffac16 e4b6b1cb serão apreciadas, se renovadas no momento oportuno, na forma do art.884, da CLT.

Acato o laudo pericial.

Fixo em R\$1.900,00 os honorários periciais contábeis, a cargo do reclamante.

Intimem-se as partes e encaminhem-se os autos ao SCLJ para formalização da conta.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011943-98.2017.5.03.0037

AUTOR	MAURICIO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	LUCAS FURLAN DE FREITAS WOGEL(OAB: 156592/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO CAMARGO WOGEL(OAB: 60210/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
ADVOGADO	THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPE(S(OAB: 162019/MG)
ADVOGADO	GABRIELA DE CARVALHO MARTINS MOREIRA COUTO(OAB: 191498/MG)
RÉU	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
ADVOGADO	DANIEL OLIVEIRA MARCHI(OAB: 120526/MG)
ADVOGADO	SIULA ALVES MARTINS(OAB: 165756/MG)
ADVOGADO	GILLIELSON MAURICIO KENNEDY DE SA(OAB: 179442/MG)
ADVOGADO	ANDREA DE OLIVEIRA TEIXEIRA GUSMAO(OAB: 122449/MG)
RÉU	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
ADVOGADO	THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPE(S(OAB: 162019/MG)
ADVOGADO	GABRIELA DE CARVALHO MARTINS MOREIRA COUTO(OAB: 191498/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	TRANS-EXPERT VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A
TESTEMUNHA	SANDRO LUIZ DO CARMO REZENDE
TESTEMUNHA	BRUNO AMARO
TESTEMUNHA	FABRICIO LOPES NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO MARTINS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 01/07/2019 decorreu o prazo para o 1º reclamado (devedor principal) apresentar seus cálculos de liquidação.

Certifico, ainda, que o reclamado SUPERMERCADO BAHAMAS solicitou a juntada de documentos pelo autor.

DOU FÉ.

Em 02/07/2019.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Convalido os termos da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Intime-se o reclamante para manifestação e juntada dos documentos requeridos pelo reclamado SUPERMERCADO BAHAMAS, no prazo de 10 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011137-97.2016.5.03.0037

AUTOR	ANTONIO LUIS DA NATIVIDADE
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

ADVOGADO TULLIO DE GOUVEA
CASTELLOS(OAB: 81482/MG)
TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO JOSE ANTONIO FURTADO CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LUIS DA NATIVIDADE
- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Conclusão**

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 02/07/2019.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

As questões suscitadas pelas partes por meio das impugnações de IDfa28ad7 e7047d9f serão apreciadas, se renovadas no momento oportuno, na forma do art.884, da CLT.

Acato o laudo pericial.

Fixo em R\$1.900,00 os honorários periciais contábeis, a cargo do reclamante.

Intimem-se as partes e encaminhem-se os autos ao SCLJ para formalização da conta.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000016-09.2015.5.03.0037

AUTOR REINALDO MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO LEANDRO JEFFERSON
FERNANDES(OAB: 144976/MG)
ADVOGADO MARCOS CHAVES PEDRO
FERNANDES BARRETO(OAB:
139502/MG)
ADVOGADO LUIZ FERNANDO SCOTTON
MARTINS(OAB: 168977/MG)
RÉU TRATENGE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO WINDER LAMEGO JUAREZ(OAB:
54127/MG)
ADVOGADO JARDEL ARAUJO CRISCOULO(OAB:
147980/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRATENGE ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Conclusão**

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 02/07/2019.

MARCOS MARCENES POSSATO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Foram excluídas as peças processuais digitalizadas em repetição para a melhor visualização dos autos.

A secretaria, por ordem, efetuou a inativação do 2o. reclamado - Universidade Federal de Juiz de Fora - haja vista a sua exclusão da lide, conforme acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho (ID. e860d9a - Pág. 29).

Intime-se o reclamado para apresentar o cálculo atualizado, inclusive dos valores devidos de contribuição previdenciária, de imposto de renda e despesas processuais, tais como honorários periciais, advocatícios, na forma do Prov.04/00, do TRT, no prazo de 10 dias, **sob pena de preclusão**.

Em relação ao Imposto de Renda, cuidando da hipótese de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a apuração do tributo observará o disposto na Lei no. 8.541/92 (art. 46) c/c Lei 7.713/88 (art. 12-A), observando-se o contido na Instrução Normativa 1.500/2014 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, salvo quanto aos juros de mora que, por não possuírem a natureza jurídica de renda ou provento, não integram a base de cálculo do Imposto de Renda (OJ 400 da SDI-1, TST).

No prazo de 05 (cinco) dias, após o prazo de apresentação do cálculo, o(s) reclamado(s) deverão depositar o valor devido para o pagamento, que será liberado ao reclamante de imediato.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001861-47.2013.5.03.0037

AUTOR FRANCISCO CARLOS ALVES BARRETO
 ADVOGADO WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
 RÉU MRS LOGISTICA S/A
 ADVOGADO FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
 PERITO OSVALDO REIS DE ANDRADE SANTOS
 PERITO JOSE ANTONIO FURTADO CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CARLOS ALVES BARRETO
 - MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Conclusão**

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 02/07/2019.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

As questões suscitadas pelas partes por meio das impugnações de ID5ae5570 serão apreciadas, se renovadas no momento oportuno, na forma do art.884, da CLT.

Acato o laudo pericial.

Fixo em R\$1.900,00 os honorários periciais contábeis, a cargo do reclamado.

Intimem-se as partes e encaminhem-se os autos ao SCLJ para formalização da conta.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010787-41.2018.5.03.0037

EXEQUENTE SAM - SINDICATO DOS AEROVIARIOS DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO DANIELLE ROSE OLIVEIRA(OAB: 120069/MG)
 ADVOGADO ARCIDELMO DA COSTA E SILVA(OAB: 83127/MG)
 EXECUTADO GOL LINHAS AEREAS S.A.
 ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

ADVOGADO BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
 PERITO MARCIA REGINA FONTEBASSI

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.
 - SAM - SINDICATO DOS AEROVIARIOS DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Conclusão**

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 02/07/2019.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

As questões suscitadas pelas partes por meio das impugnações de IDd97d8e3 serão apreciadas, se renovadas no momento oportuno, na forma do art.884, da CLT.

Acato o laudo pericial.

Fixo em R\$1.900,00 os honorários periciais contábeis, a cargo do reclamante.

Intimem-se as partes e encaminhem-se os autos ao SCLJ para formalização da conta.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011211-83.2018.5.03.0037

EXEQUENTE CELSO CRISTIANO JOSE DOS SANTOS
 ADVOGADO WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
 ADVOGADO JANAINA ANDRADE NACIF(OAB: 110935/MG)
 ADVOGADO THIAGO AUGUSTO DUARTE(OAB: 178056/MG)
 ADVOGADO VICTOR COELHO CORNII PEREIRA(OAB: 176642/MG)
 EXECUTADO MRS LOGISTICA S/A
 ADVOGADO FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
 PERITO AGILIO VARGAS LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO CRISTIANO JOSE DOS SANTOS
- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Conclusão**

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 02/07/2019.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

As questões suscitadas pelas partes por meio das impugnações de IDeefd82c ed5b0e11 serão apreciadas, se renovadas no momento oportuno, na forma do art.884, da CLT.

Acato o laudo pericial.

Fixo em R\$1.900,00 os honorários periciais contábeis, a cargo do reclamante.

Intimem-se as partes e encaminhem-se os autos ao SCLJ para formalização da conta.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011891-39.2016.5.03.0037

AUTOR	ANDERSON GONCALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
ADVOGADO	João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	RENATA BEGHINI SANTOS(OAB: 113554/MG)
PERITO	HELIO BARROS COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Conclusão**

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 02/07/2019.

ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Garantida a execução (ID. eb0ba5e), prejudicada a determinação de ID. 04f12c3.

Intime-se o reclamado para se manifestar acerca da impugnação à liquidação de ID. 5c35f2b, no prazo de 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0081100-13.2007.5.03.0037

AUTOR	ELIAS NEVES DOS PASSOS
ADVOGADO	HUMBERTO MACHADO DA FONSECA(OAB: 81126/MG)
ADVOGADO	ANIR BATISTA BARRETO(OAB: 128198/MG)
RÉU	ELY PIRES SABIR

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS NEVES DOS PASSOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Conclusão**

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 02/07/2019.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Inicialmente, ante de dar prosseguimento à execução, determino a intimação do autor para juntada aos autos eletrônicos das peças de fls. 276/289 dos autos físicos, no prazo de 10 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010857-63.2015.5.03.0037**

AUTOR	RENATO VINICIUS DOS REIS
ADVOGADO	MARIANA MENDES ALMAS(OAB: 125233/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RINCO ROCHA(OAB: 99596/MG)
ADVOGADO	DANILO SAD SILVEIRA(OAB: 127554/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
ADVOGADO	João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
RÉU	RICARDO VIEIRA PRATA
RÉU	PAULA BARBOSA MOREIRA
RÉU	NOVA PLANALTO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO VINICIUS DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Conclusão**

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 02/07/2019.

ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se o reclamante para se manifestar, indicando meios para prosseguimento da CP em curso perante a 2a VT de Barbacena, no

prazo de 10 dias, sob pena de ser solicitada a devolução da carta, com prévia liberação da penhora.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação**Processo Nº 0000123-87.2014.5.03.0037**

RECLAMANTE	Carla Aparecida de Sousa Almeida
Advogado	Jose Amaury Fernandes(OAB: 053806MG)
RECLAMADO	Brasilcenter Comunicacoes Ltda.
RECLAMADO	Claro S.A.

Do teor do recurso adesivo aforado pelas rés, vista à autora por 08 dias.

Notificação**Processo Nº 0000237-65.2010.5.03.0037**

Processo Nº 00237/2010-037-03-00.0

RECLAMANTE	Maria do Carmo Lopes Castro
Advogado	Guilherme de Souza Fernandes Leao(OAB: 139145MG)
RECLAMADO	Af Telemovel Zona da Mata Ltda.
RECLAMADO	Antonio Costa Monteiro Ferraz Neto
RECLAMADO	ULISSES JULIANO DA SILVA
RECLAMADO	Af I I Telemovel Sul de Minas Ltda.
RECLAMADO	AF III Teleatendimento BH Ltda
RECLAMADO	Yaskara Gomes Mangelli Ferraz
RECLAMADO	Flavio Jose de Carvalho Ferraz
Terceiro	Claro Sa

do despacho no. 1831/19, formação de processo eletrônico.

Notificação**Processo Nº 0000271-35.2013.5.03.0037**

RECLAMANTE	Geraldo Antonio Botelho de Castro
Advogado	Elisangela Marcia do Nascimento Vidal(OAB: 092777MG)
RECLAMADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
Advogado	Ana Carolina Remigio de Oliveira(OAB: 086844MG)
Terceiro	UNIÃO FEDERAL

Homologo os cálculos. Dos cálculos residuais (atualização) vista às partes por oito dias para eventual oposição, silentes, será liberado ao autor o saldo da guia de fls. 1532. Alerto à demandada que nesse prazo deverá proceder ao depósito da diferença que reconhecer em razão do saldo e do débito apurado.

Notificação**Processo Nº 0031100-38.2009.5.03.0037**

Processo Nº 00311/2009-037-03-00.5

RECLAMANTE Eliane Aparecida Constancio
 Advogado Phablo Alves Pinto(OAB: 127804MG)
 RECLAMADO Banco do Brasil S/A
 Advogado Joao Luiz Nobre Lopes(OAB: 127428MG)
 RECLAMADO Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil

Homologo os cálculos. Dos cálculos residuais (atualização) vista às partes por oito dias para eventual oposição, silentes, será quitado o débito do autor com o saldo da conta de fls. 2948 a ser certificado.

Notificação**Processo Nº 0043600-39.2009.5.03.0037**

Processo Nº 00436/2009-037-03-00.5

RECLAMANTE Sylvania Maria dos Santos Ribeiro Guimaraes
 Advogado Geraldo Magela da Silva Freire(OAB: 015748MG)
 Advogado Renata Eisenlohr Moreira(OAB: 070700MG)
 RECLAMADO Fundação dos Economiários Federais - FUNCÉF
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

do despacho 1817/19 - formação de processo eletrônico - CLE

Notificação**Processo Nº 0000517-36.2010.5.03.0037**

Processo Nº 00517/2010-037-03-00.9

RECLAMANTE Geraldo Luiz Pereira Baio
 RECLAMADO G.a.s. Representacoes, Comercio e Serviços Ltda.
 RECLAMADO Lumina Prestação de Serviços Em Telecomunicações Ltda. - Épp
 RECLAMADO Tim S/A
 Advogado Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: 139418RJ)
 RECLAMADO Claro S.A.
 RECLAMADO Gustavo Antonio Siqueira Silva
 RECLAMADO Salvador Thomaz Júnior
 RECLAMADO Fabio Afonso Borges de Andrada

intimação de despacho datado de 02.07.2019.

Notificação**Processo Nº 0000543-92.2014.5.03.0037**

RECLAMANTE Fernanda Aparecida Fagundes de Castro
 Advogado Otto Pereira de Castro(OAB: 070747MG)
 RECLAMADO Al maviva Participacoes e Servicos Ltda.
 RECLAMADO Claro S.A.

intimação de despacho datado de 02.07.2019

Notificação**Processo Nº 0000647-84.2014.5.03.0037**

RECLAMANTE Geovane Mariano Marques
 Advogado Debora Maria Reis Rabelo(OAB: 121143MG)
 RECLAMADO Al maviva Participacoes e Servicos Ltda.
 Advogado Lucas Mattar Rios Melo(OAB: 118263MG)
 RECLAMADO Al maviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A
 RECLAMADO Claro S.A.

Ficam as partes intimadas para receberem os documentos trazidos aos autos no prazo de cinco dias, sob pena de remessa para reciclagem.

Notificação**Processo Nº 0001029-77.2014.5.03.0037**

RECLAMANTE Pedro Martins da Costa
 Advogado Webner Lessa de Freitas Carvalho(OAB: 107290MG)
 RECLAMADO Mrs Logistica S.A.
 Advogado Diana Moreira Terra(OAB: 119439MG)

Ficam as partes intimadas para receberem os documentos trazidos aos autos no prazo de cinco dias, sob pena de remessa para reciclagem.

Notificação**Processo Nº 0001065-56.2013.5.03.0037**

RECLAMANTE Fernanda de Oliveira Barbosa
 Advogado Espedito Manso da Fonseca Junior(OAB: 089923MG)
 RECLAMADO Viacao Sta Luzia Ltda.
 Advogado Isabelle Silvino(OAB: 109873MG)

Ficam as partes intimadas para receberem os documentos trazidos aos autos no prazo de cinco dias, sob pena de remessa para reciclagem.

Notificação**Processo Nº 0001627-02.2012.5.03.0037**

RECLAMANTE Patricia Valeria de Souza
 RECLAMADO Curso de Integracao Aperfeicoamento e Cultura Ltda.-Epp
 RECLAMADO Adelino Saul dos Santos
 RECLAMADO Jose Aparecido Fonseca de Castro
 RECLAMADO Adilson Moreira da Cunha
 RECLAMADO José Fernando de Jesus
 RECLAMADO Adilson Moreira da Cunha Junior
 Advogado Wesley Ferreira dos Reis(OAB: 138648MG)
 RECLAMADO Rodrigo Santos Moreira da Cunha
 RECLAMADO Henrique Santos Moreira da Cunha

intimação de despacho datado de 02.07.2019

Notificação**Processo Nº 0001686-87.2012.5.03.0037**

RECLAMANTE Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Financeiro da Zona da Mata e Sul de Minas

Advogado Mauro Lucio Duriguetto(OAB: 066998MG)

RECLAMADO Itau Unibanco S.A.

Antes de dar prosseguimento aos autos, aclare o Sindicato autor, em dez dias, se a única pendência destes autos são os cálculos de liquidação em favor da substituída Polyana Souza Matos, para aquilamento da necessidade de convocação deste feito em autos eletrônicos.

Notificação**Processo Nº 0001740-19.2013.5.03.0037**

RECLAMANTE Giovanni Joras

Advogado Webner Lessa de Freitas Carvalho(OAB: 107290MG)

RECLAMADO Mrs Logistica S.A.

Defiro a vista na forma requerida, 15 dias, para o autor. l.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010716-05.2019.5.03.0037**

AUTOR MARIA DE FATIMA DIAS

RÉU PADARIA ANNA CECILIA PASSOS LTDA

ADVOGADO ROBERTA LELES DIAS(OAB: 193402/MG)

ADVOGADO RODRIGO FIORESI XAVIER(OAB: 119645/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PADARIA ANNA CECILIA PASSOS LTDA

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,
JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO : 0010716-05.2019.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIA DE FATIMA DIAS

RÉU: PADARIA ANNA CECILIA PASSOS LTDA

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA - PJe-JT

DESTINATÁRIO: PADARIA ANNA CECILIA PASSOS LTDA

Fica V. S.ª intimado:

Reclamada comparecer à audiência que se realizará no dia **10/07/2019 10:12**, na sala de audiências da **3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**, sob pena de revelia e confissão, trazendo suas testemunhas, sob pena de perda da prova.

A AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECEREM INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, (ARTIGOS 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2º. DA CLT), MUNIDAS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

A RECLAMADA É INTIMADA ATRAVÉS DOS PROCURADORES.

A audiência do dia 01/07/19 foi adiada para esta nova data.

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019. MARCOS MARCENES
POSSATO

Notificação

Processo Nº RTSum-0010716-05.2019.5.03.0037

AUTOR	MARIA DE FATIMA DIAS
RÉU	PADARIA ANNA CECILIA PASSOS LTDA
ADVOGADO	ROBERTA LELES DIAS(OAB: 193402/MG)
ADVOGADO	RODRIGO FIORESI XAVIER(OAB: 119645/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PADARIA ANNA CECILIA PASSOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,
JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010716-05.2019.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIA DE FATIMA DIAS

RÉU: PADARIA ANNA CECILIA PASSOS LTDA

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA - PJe-JT

DESTINATÁRIO: RODRIGO FIORESI XAVIER

Fica V. S.ª intimado:

Reclamada comparecer à audiência que se realizará no dia **10/07/2019 10:12**, na sala de audiências da **3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**, sob pena de revelia e confissão, trazendo suas testemunhas, sob pena de perda da prova.

A AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECEREM INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, (ARTIGOS 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT), MUNIDAS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE

TRABALHO.

A RECLAMADA É INTIMADA ATRAVÉS DOS PROCURADORES.

A audiência do dia 01/07/19 foi adiada para esta nova data.

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.MARCOS MARCENES
POSSATO

Notificação

Processo Nº RTSum-0010716-05.2019.5.03.0037

AUTOR	MARIA DE FATIMA DIAS
RÉU	PADARIA ANNA CECILIA PASSOS LTDA
ADVOGADO	ROBERTA LELES DIAS(OAB: 193402/MG)
ADVOGADO	RODRIGO FIORESI XAVIER(OAB: 119645/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PADARIA ANNA CECILIA PASSOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,
JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

AUTOR: MARIA DE FATIMA DIAS

PROCESSO : 0010716-05.2019.5.03.0037

RÉU: PADARIA ANNA CECILIA PASSOS LTDA

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA - PJe-JT

DESTINATÁRIO: ROBERTA LELES DIAS

Fica V. S.ª intimado:

Reclamada comparecer à audiência que se realizará no dia **10/07/2019 10:12**, na sala de audiências da **3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**, sob pena de revelia e confissão, trazendo suas testemunhas, sob pena de perda da prova.

A AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECEREM INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, (ARTIGOS 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT), MUNIDAS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

A RECLAMADA É INTIMADA ATRAVÉS DOS PROCURADORES.

A audiência do dia 01/07/19 foi adiada para esta nova data.

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019. MARCOS MARCENES
POSSATO

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010164-46.2019.5.03.0035**

AUTOR	LUIS GUSTAVO DUGULIN
ADVOGADO	DANIELLE REZENDE FERREIRA(OAB: 98160/MG)
ADVOGADO	SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
- ITAU UNIBANCO S.A.
- LUIS GUSTAVO DUGULIN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação**Processo Nº RTSum-0010381-83.2019.5.03.0037**

AUTOR	KAMILLA SILVA FAZZA
ADVOGADO	FREDERICO BELLEI MORAES(OAB: 90057/MG)
ADVOGADO	RUTH PERES PEREIRA BELLEI(OAB: 114542/MG)
RÉU	MAIS INTERIORES LTDA
ADVOGADO	Rodrigo Longotano do Nascimento(OAB: 80874/MG)
RÉU	ADRIANA DE ALMEIDA MENEZES
ADVOGADO	JONAS MUNIZ DE ALMEIDA(OAB: 152573/MG)
RÉU	PEDRO HENRIQUE MENEZES DE SOUZA
ADVOGADO	JONAS MUNIZ DE ALMEIDA(OAB: 152573/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DE ALMEIDA MENEZES
- KAMILLA SILVA FAZZA
- MAIS INTERIORES LTDA
- PEDRO HENRIQUE MENEZES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação**Processo Nº RTOrd-0011471-68.2015.5.03.0037**

AUTOR	JEFFERSON CHRISTIAN GONCALVES PAIVA
ADVOGADO	SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO BISAGGIO TEIXEIRA(OAB: 173841/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO	VALERIA COTA MARTINS PERDIGAO(OAB: 63290/MG)
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	DANIEL ESTEVAO LINO DE SOUZA(OAB: 156322/MG)

ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO
NETO(OAB: 162844/MG)
TERCEIRO INTERESSADO DOUGLAS PASCHOAL DOS SANTOS
PERITO MARCIA VIEIRA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- JEFFERSON CHRISTIAN GONCALVES PAIVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**Despacho****Despacho****Processo Nº RTOrd-0000508-66.2013.5.03.0038**

AUTOR BELLINA TATIANE CESCA SOTTO MAIOR
ADVOGADO FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
RÉU PMX - PROJETOS E MONTAGENS LTDA - ME
RÉU MARIA ALICE DA SILVA SANTOS
RÉU CREUZA VASQUEZ MONTEIRO COSTA
RÉU CREATIVE REPRESENTACOES E MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - ME
RÉU MODEC MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP
RÉU NORMA SUELI DOS SANTOS FERNANDES
RÉU SANDRO SANTOS MONTEIRO COSTA
RÉU THAINA SANTOS MONTEIRO COSTA
ADVOGADO HEBER PEROTTI HONORI(OAB: 105331/MG)
RÉU REMOV REPARACAO E MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - ME
RÉU RICARDO MONTEIRO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BELLINA TATIANE CESCA SOTTO MAIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Vista à parte contrária para contraminuta no prazo legal.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010908-03.2017.5.03.0038**

AUTOR ALINE SOUZA DE MENDONCA NUNES
ADVOGADO MARCELO PICOLI(OAB: 81789/MG)
ADVOGADO PAULO CESAR FERREIRA CARNEIRO(OAB: 138745/MG)
RÉU CRC CONVENIENCIA EIRELI - ME
ADVOGADO DAYANA DE SOUZA LITTIERI(OAB: 134675/MG)
RÉU SOLANGE FERREIRA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE SOUZA DE MENDONCA NUNES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

À secretaria para registrar os valores pagos a título de INSS R\$3.179,81.

Excluem-se os executados do BNDT, CNIB e SERASA.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução 185/17 do CSJT. Intimem-se.

Decorrido prazo supra e independente de novo despacho, remetam -se os autos ao **ARQUIVO**.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010908-03.2017.5.03.0038

AUTOR	ALINE SOUZA DE MENDONCA NUNES
ADVOGADO	MARCELO PICOLI(OAB: 81789/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR FERREIRA CARNEIRO(OAB: 138745/MG)
RÉU	CRC CONVENIENCIA EIRELI - ME
ADVOGADO	DAYANA DE SOUZA LITTIERI(OAB: 134675/MG)
RÉU	SOLANGE FERREIRA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRC CONVENIENCIA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

À secretaria para registrar os valores pagos a título de INSS R\$3.179,81.

Excluem-se os executados do BNDT, CNIB e SERASA.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução 185/17 do CSJT. Intimem-se.

Decorrido prazo supra e independente de novo despacho, remetam -se os autos ao **ARQUIVO**.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010567-06.2019.5.03.0038

AUTOR	ANA MARIA DE PAULA
ADVOGADO	ALOISIO COURI DE SOUZA(OAB: 61612/MG)
RÉU	ROSEMARY CRISTINA DE SOUZA PATROCINIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o motivo da devolução da notificação (id adcd209), intime-se a reclamante a ratificar ou retificar o endereço da reclamada. Prazo de 05 dias.

Em consequência, adie-se a audiência una para **7/8/2019 às 10h30min.**

Intime-se o reclamante, diretamente e por seu procurador, ciente de que deverá comparecer, para depoimento pessoal, sob pena de arquivamento.

Fornecido o endereço da reclamada, notifique-se-a através de mandado.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010588-79.2019.5.03.0038

AUTOR	PRISCILA MESQUITA CAETANO
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO JOSE DE PAULA S/A
ADVOGADO	SARAH REBOUCAS NASCIMENTO(OAB: 130832/MG)
PERITO	CARLOS ANTONIO GONCALVES MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA MESQUITA CAETANO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Aprovo os quesitos apresentados pelo reclamante.

Nada a apreciar nos termos da ata de audiência de id Odb6012.

Intime-se a reclamante.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010749-65.2019.5.03.0143

AUTOR	VANIA LUCIA ALVES VIEIRA FURTADO
ADVOGADO	SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO BISAGGIO TEIXEIRA(OAB: 173841/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- VANIA LUCIA ALVES VIEIRA FURTADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Feito incluído na pauta de **30/07/2019 às 10h55min.**

Notifique-se o reclamado.

Intime-se a reclamante, diretamente e por seu procurador, ciente de que deverá comparecer para depoimento pessoal, sob pena de arquivamento.

Dê-se ciência ao i.procurador da reclamante de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação (art. 825/CLT), sendo permitido o arrolamento delas no prazo impreterível de cinco dias antes da audiência inaugural, mesmo que esta venha a ser adiada, pena de preclusão.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010619-05.2019.5.03.0037

AUTOR	AMANDA ROMANAZZI DA SILVA FONSECA
ADVOGADO	ROZANE APARECIDA DA SILVA FREGULIA(OAB: 70691/MG)
RÉU	LOOK DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI
RÉU	H.C. COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA ROMANAZZI DA SILVA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a devolução das notificações das reclamadas (ids 6da2079 e 71e6aba), adie-se a audiência una para **06/08/2019 às 10h40min.**

Intime-se o reclamante a fornecer novo endereço para notificação das reclamadas, em 05 dias, pena de arquivamento.

Intime-se o reclamante, diretamente e por seu procurador, ciente de que deverá comparecer, para depoimento pessoal, sob pena de arquivamento.

Fornecidos os endereços das reclamadas, notifiquem-se-as através de mandado.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011668-49.2017.5.03.0038

AUTOR	ADRIANO NUNES DA COSTA
ADVOGADO	Joaquim Maximiano Henriques da Silveira(OAB: 55343/MG)

ADVOGADO PABLO PINTO DE ABREU(OAB: 114496/MG)
 RÉU STEEL LOG - COMERCIO, LOGISTICA, TRANSPORTADORA E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO(OAB: 293836/SP)
 ADVOGADO MARCELO APARECIDO PARDAL(OAB: 134648/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEEL LOG - COMERCIO, LOGISTICA, TRANSPORTADORA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Convolo em penhora insuficiente o valor da conta
 02251042048993715.

Dê-se ciência ao executado fins legais.

Expeça-se mandado de citação postal em desfavor do executado
 pelo valor remanescente de R\$1.892,28.

O não pagamento acarretará a inclusão do executado no
 CADASTRO GERAL DE DEVEDORES, nos termos da Lei
 12.440/11.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011668-49.2017.5.03.0038

AUTOR ADRIANO NUNES DA COSTA
 ADVOGADO Joaquim Maximiano Henriques da Silveira(OAB: 55343/MG)
 ADVOGADO PABLO PINTO DE ABREU(OAB: 114496/MG)
 RÉU STEEL LOG - COMERCIO, LOGISTICA, TRANSPORTADORA E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO(OAB: 293836/SP)
 ADVOGADO MARCELO APARECIDO PARDAL(OAB: 134648/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO NUNES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Cumpra-se o id 6cc451c.

Aguarde-se o decurso de prazo de id 6cc451c.

intime-se o reclamante.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010476-13.2019.5.03.0038**

AUTOR ALEXANDRE GOMES AZIZI
ADVOGADO LEONARDO PETRILO CORTE
REAL(OAB: 138946/MG)
ADVOGADO BRUNO AUGUSTO DE RESENDE
LOUZADA(OAB: 134851/MG)
ADVOGADO LUCAS NAPIER PORCARO(OAB:
141219/MG)
RÉU TUPI FOOT BALL CLUB
ADVOGADO GABRIELA JESSICA DA
SILVEIRA(OAB: 167498/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE GOMES AZIZI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos os autos.

Adio a audiência de instrução para **07/08/2019 às 11h30min**, devendo as partes comparecer para depoimentos pessoais, pena de CONFISSÃO, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação, pena de preclusão.

Intimem-se partes e procuradores, cabendo à secretaria certificar o fiel cumprimento deste ato, incluindo sua publicação no DEJT.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010476-13.2019.5.03.0038**

AUTOR ALEXANDRE GOMES AZIZI
ADVOGADO LEONARDO PETRILO CORTE
REAL(OAB: 138946/MG)
ADVOGADO BRUNO AUGUSTO DE RESENDE
LOUZADA(OAB: 134851/MG)
ADVOGADO LUCAS NAPIER PORCARO(OAB:
141219/MG)
RÉU TUPI FOOT BALL CLUB
ADVOGADO GABRIELA JESSICA DA
SILVEIRA(OAB: 167498/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE GOMES AZIZI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos os autos.

Adio a audiência de instrução para **07/08/2019 às 11h30min**, devendo as partes comparecer para depoimentos pessoais, pena de CONFISSÃO, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação, pena de preclusão.

Intimem-se partes e procuradores, cabendo à secretaria certificar o fiel cumprimento deste ato, incluindo sua publicação no DEJT.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010476-13.2019.5.03.0038

AUTOR ALEXANDRE GOMES AZIZI
ADVOGADO LEONARDO PETRILO CORTE
REAL(OAB: 138946/MG)
ADVOGADO BRUNO AUGUSTO DE RESENDE
LOUZADA(OAB: 134851/MG)
ADVOGADO LUCAS NAPIER PORCARO(OAB:
141219/MG)
RÉU TUPI FOOT BALL CLUB
ADVOGADO GABRIELA JESSICA DA
SILVEIRA(OAB: 167498/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE GOMES AZIZI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos os autos.

Adio a audiência de instrução para **07/08/2019 às 11h30min**, devendo as partes comparecer para depoimentos pessoais, pena de CONFISSÃO, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação, pena de preclusão.

Intimem-se partes e procuradores, cabendo à secretaria certificar o fiel cumprimento deste ato, incluindo sua publicação no DEJT.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010476-13.2019.5.03.0038

AUTOR ALEXANDRE GOMES AZIZI
ADVOGADO LEONARDO PETRILO CORTE
REAL(OAB: 138946/MG)
ADVOGADO BRUNO AUGUSTO DE RESENDE
LOUZADA(OAB: 134851/MG)
ADVOGADO LUCAS NAPIER PORCARO(OAB:
141219/MG)
RÉU TUPI FOOT BALL CLUB
ADVOGADO GABRIELA JESSICA DA
SILVEIRA(OAB: 167498/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TUPI FOOT BALL CLUB

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos os autos.

Adio a audiência de instrução para **07/08/2019 às 11h30min**, devendo as partes comparecer para depoimentos pessoais, pena de CONFISSÃO, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação, pena de preclusão.

Intimem-se partes e procuradores, cabendo à secretaria certificar o fiel cumprimento deste ato, incluindo sua publicação no DEJT.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010752-44.2019.5.03.0038

AUTOR YURI HERCULANO ALMEIDA SILVA
ADVOGADO NELSON MAROCO
FILGUEIRAS(OAB: 164239/MG)
RÉU EDUARDO CORREIA SERVICOS
AGRICOLAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- YURI HERCULANO ALMEIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Feito incluído na pauta de 31/07/2019 às 10h45min.

Notifique-se o reclamado.

Intime-se o reclamante, diretamente e por seu procurador, ciente de que deverá comparecer, para depoimento pessoal, sob pena de arquivamento.

Dê-se ciência ao i.procurador do reclamante de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação (art. 825/CLT).

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010473-92.2018.5.03.0038

EXEQUENTE WALLACE DE PAULA CRUZ
ADVOGADO JOSE GERALDO LAGE
BATISTA(OAB: 56134/MG)
EXECUTADO CLARO S.A.
ADVOGADO ROGERIO DE OLIVEIRA SALLES
FIGUEIREDO(OAB: 83231/MG)
ADVOGADO FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA
SALLES(OAB: 50982/MG)
EXECUTADO LIDER TELECOM COMERCIO E
SERVICOS EM
TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO ANNA BEATRIZ FRANCA PINTO
BATISTA(OAB: 107155/RJ)
PERITO NEIDE APARECIDA GLANZMANN
SALVARO VANNI

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLACE DE PAULA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Aprovo a atualização dos cálculos, para fixar à condenação o valor de **R\$2.054,63**, sem prejuízo de eventuais atualizações e assim composto:

* Crédito líquido do reclamante..... R\$1.823,05

* Total de FGTS A DEPOSITAR..... R\$231,58

*** TOTAL em 30/6/2019..... R\$2.054,63**

Execução PARCIALMENTE garantida pela conta judicial nº 04870094-7 (id ea3a59b).

Vista às partes por 05 dias.

Expeça-se mandado de citação postal em desfavor do 2º executado pelo valor remanescente de **R\$1.303,66** (posição de 2/7/2019), observando-se o endereço centralizado neste Tribunal.

O não pagamento acarretará a inclusão do executado no CADASTRO GERAL DE DEVEDORES, nos termos da Lei 12.440/11.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010473-92.2018.5.03.0038

EXEQUENTE	WALLACE DE PAULA CRUZ
ADVOGADO	JOSE GERALDO LAGE BATISTA(OAB: 56134/MG)
EXECUTADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	ROGERIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO(OAB: 83231/MG)
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
EXECUTADO	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ANNA BEATRIZ FRANCA PINTO BATISTA(OAB: 107155/RJ)
PERITO	NEIDE APARECIDA GLANZMANN SALVARO VANNI

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM
TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Aprovo a atualização dos cálculos, para fixar à condenação o valor de **R\$2.054,63**, sem prejuízo de eventuais atualizações e assim composto:

* Crédito líquido do reclamante..... R\$1.823,05

* Total de FGTS A DEPOSITAR..... R\$231,58

*** TOTAL em 30/6/2019..... R\$2.054,63**

Execução PARCIALMENTE garantida pela conta judicial nº 04870094-7 (id ea3a59b).

Vista às partes por 05 dias.

Expeça-se mandado de citação postal em desfavor do 2º executado pelo valor remanescente de **R\$1.303,66** (posição de 2/7/2019), observando-se o endereço centralizado neste Tribunal.

O não pagamento acarretará a inclusão do executado no CADASTRO GERAL DE DEVEDORES, nos termos da Lei 12.440/11.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010473-92.2018.5.03.0038

EXEQUENTE	WALLACE DE PAULA CRUZ
ADVOGADO	JOSE GERALDO LAGE BATISTA(OAB: 56134/MG)
EXECUTADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	ROGERIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO(OAB: 83231/MG)
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
EXECUTADO	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ANNA BEATRIZ FRANCA PINTO BATISTA(OAB: 107155/RJ)
PERITO	NEIDE APARECIDA GLANZMANN SALVARO VANNI

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Aprovo a atualização dos cálculos, para fixar à condenação o valor de **R\$2.054,63**, sem prejuízo de eventuais atualizações e assim

composto:

* Crédito líquido do reclamante..... R\$1.823,05

* Total de FGTS A DEPOSITAR..... R\$231,58

*** TOTAL em 30/6/2019..... R\$2.054,63**

Execução PARCIALMENTE garantida pela conta judicial nº 04870094-7 (id ea3a59b).

Vista às partes por 05 dias.

Expeça-se mandado de citação postal em desfavor do 2º executado pelo valor remanescente de **R\$1.303,66** (posição de 2/7/2019), observando-se o endereço centralizado neste Tribunal.

O não pagamento acarretará a inclusão do executado no CADASTRO GERAL DE DEVEDORES, nos termos da Lei 12.440/11.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010473-92.2018.5.03.0038

EXEQUENTE	WALLACE DE PAULA CRUZ
ADVOGADO	JOSE GERALDO LAGE BATISTA(OAB: 56134/MG)
EXECUTADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	ROGERIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO(OAB: 83231/MG)
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
EXECUTADO	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO ANNA BEATRIZ FRANCA PINTO
BATISTA(OAB: 107155/RJ)
PERITO NEIDE APARECIDA GLANZMANN
SALVARO VANNI

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Aprovo a atualização dos cálculos, para fixar à condenação o valor de **R\$2.054,63**, sem prejuízo de eventuais atualizações e assim composto:

* Crédito líquido do reclamante..... R\$1.823,05

* Total de FGTS A DEPOSITAR..... R\$231,58

* **TOTAL em 30/6/2019..... R\$2.054,63**

Execução PARCIALMENTE garantida pela conta judicial nº 04870094-7 (id ea3a59b).

Vista às partes por 05 dias.

Expeça-se mandado de citação postal em desfavor do 2º executado pelo valor remanescente de **R\$1.303,66** (posição de 2/7/2019), observando-se o endereço centralizado neste Tribunal.

O não pagamento acarretará a inclusão do executado no CADASTRO GERAL DE DEVEDORES, nos termos da Lei 12.440/11.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010470-06.2019.5.03.0038**

AUTOR WILCIANDRO PEREIRA PETINDA
ADVOGADO MARIA CELIA JUNQUEIRA DE
CASTRO(OAB: 57246/MG)
ADVOGADO TIAGO CAMARGO JUNQUEIRA DE
CASTRO(OAB: 103112/MG)
RÉU ENGELMINAS CONSTRUÇOES
ELETRICAS LTDA
RÉU CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO ANA CAROLINA REMIGIO DE
OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILCIANDRO PEREIRA PETINDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****4ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG**

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 4º. ANDAR, CENTRO,
JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5341 - E-MAIL: vt4.juizdefora@trt3.jus.br

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

DESTINATÁRIO: MARIA CELIA JUNQUEIRA DE CASTRO null

PROCESSO : 0010470-06.2019.5.03.0038

AUTOR: WILCIANDRO PEREIRA PETINDA

INTIMAÇÃO

Fica V. S.^a intimado(a) imprimir alvara FGTS pz de lei.

JUIZ DE FORA-MG, 3 de Julho de 2019.

RÉU: ENGELMINAS CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA e outros

**Documento assinado eletronicamente pelo servidor da 4ª Vara
do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006**

Despacho

Processo Nº RTSum-0010470-06.2019.5.03.0038

AUTOR	WILCIANDRO PEREIRA PETINDA
ADVOGADO	MARIA CELIA JUNQUEIRA DE CASTRO(OAB: 57246/MG)
ADVOGADO	TIAGO CAMARGO JUNQUEIRA DE CASTRO(OAB: 103112/MG)
RÉU	ENGELMINAS CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILCIANDRO PEREIRA PETINDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

HINDEMBURG PEREIRA NOGUEIRA

4ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 4º. ANDAR, CENTRO,
JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5341 - E-MAIL: vt4.juizdefora@trt3.jus.br

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

**DESTINATÁRIO: TIAGO CAMARGO JUNQUEIRA DE
CASTRO36010-003 - RUA HALFELD, 828 - 713 - CENTRO - JUIZ
DE FORA - MINAS GERAIS**

PROCESSO : 0010470-06.2019.5.03.0038

AUTOR: WILCIANDRO PEREIRA PETINDA

INTIMAÇÃO

Fica V. S.^a intimado(a) imprimir alvara FGTS no pz legal.

JUIZ DE FORA-MG, 3 de Julho de 2019.

RÉU: ENGELMINAS CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA e outros

HINDEMBURG PEREIRA NOGUEIRA

**Documento assinado eletronicamente pelo servidor da 4ª Vara
do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006**

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010122-90.2016.5.03.0038

AUTOR	THIAGO COSTA ROCHA
ADVOGADO	LEANDRO ANDRADE(OAB: 130970/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
PERITO	NEIDE APARECIDA GLANZMANN SALVARO VANNI

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 4º. ANDAR, CENTRO,
JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5341 - E-MAIL: vt4.juizdefora@trt3.jus.br

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**DESTINATÁRIO: FERNANDO DE CASTRO NEVES31250-920 -
COCA-COLA, 16700 - SUMARE - BELO HORIZONTE - MINAS
GERAIS**

PROCESSO : 0010122-90.2016.5.03.0038

AUTOR: THIAGO COSTA ROCHA

INTIMAÇÃO

Fica V. S.^a intimado(a) do inteiro teor do despacho, abaixo :

Consigno os protestos.

Mantenho os termos do despacho de ID **04b2314**, registrando inclusive que a utilização do valor que sobejou nos autos atende ao princípio da menor onerosidade para o executado (art. 805/CPC).

JUIZ DE FORA-MG, 3 de Julho de 2019.

RÉU: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

HINDEMBURG PEREIRA NOGUEIRA

**Documento assinado eletronicamente pelo servidor da 4ª Vara
do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006**

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012041-80.2017.5.03.0038

AUTOR	SOLANGE DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO	EVERTON SILVEIRA(OAB: 66589/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO JOAO NEPOMUCENO
ADVOGADO	AMANDA DE MENDONCA SOARES(OAB: 126839/MG)
PERITO	LUIS ANDRE JARDIM DA SILVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARCIO LUIZ CORREA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLANGE DE OLIVEIRA NEVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Fixo os honorários do Sr. perito em R\$2.860,00, atualizáveis até a data do efetivo pagamento.

Aprovo o laudo apresentado (ID 0ef1d42).

Vista às partes para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

Vista à PGF, para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010054-43.2016.5.03.0038

AUTOR	CHRISTIANE DA CRUZ COSTA
ADVOGADO	OSVALDO TAVARES DA SILVA JUNIOR(OAB: 104644-A/MG)
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIANE DA CRUZ COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamante a apresentar sua CTPS na secretaria do juízo. Prazo de 05 dias.

.....

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010054-43.2016.5.03.0038

AUTOR	CHRISTIANE DA CRUZ COSTA
ADVOGADO	OSVALDO TAVARES DA SILVA JUNIOR(OAB: 104644-A/MG)
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
 RÉU ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
 ADVOGADO LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIANE DA CRUZ COSTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamante a apresentar sua CTPS na secretaria do juízo. Prazo de 05 dias.

.....

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010535-40.2015.5.03.0038**

AUTOR NERIVALDO APARECIDO VIANELLO
 ADVOGADO JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
 ADVOGADO JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
 ADVOGADO GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
 ADVOGADO JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
 RÉU UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - UTIL
 ADVOGADO AFONSO CEZAR DE OLIVEIRA(OAB: 55382/MG)
 TESTEMUNHA WELINTON BARROS
 TESTEMUNHA LUCAS MARQUES DE SOUZA
 TESTEMUNHA SARA MARIA DA SILVA MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- NERIVALDO APARECIDO VIANELLO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Oficie-se à CEF para que proceda a transferência dos depósitos recursais (ids e16ebca e e0eb31d) para uma conta judicial à disposição deste juízo. Prazo de 05 dias.

Oficie-se à Secretaria do Trabalho - Ministério da Economia nos termos do *decisum*.

Intimem-se as **PARTES** para apresentarem seus cálculos de liquidação, em 10 dias, com observância dos termos do art. 106 do Provimento 03/15, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supra e **independente de novo despacho**, vista às partes do cálculo da parte contrária para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010535-40.2015.5.03.0038**

AUTOR NERIVALDO APARECIDO VIANELLO
 ADVOGADO JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)

ADVOGADO JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
 ADVOGADO GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
 ADVOGADO JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
 RÉU UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - UTIL
 ADVOGADO AFONSO CEZAR DE OLIVEIRA(OAB: 55382/MG)
 TESTEMUNHA WELINTON BARROS
 TESTEMUNHA LUCAS MARQUES DE SOUZA
 TESTEMUNHA SARA MARIA DA SILVA MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - UTIL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Oficie-se à CEF para que proceda a transferência dos depósitos recursais (ids e16ebca e e0eb31d) para uma conta judicial à disposição deste juízo. Prazo de 05 dias.

Oficie-se à Secretaria do Trabalho - Ministério da Economia nos termos do *decisum*.

Intimem-se as **PARTES** para apresentarem seus cálculos de liquidação, em 10 dias, com observância dos termos do art. 106 do Provimento 03/15, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supra e **independente de novo despacho**, vista às partes do cálculo da parte contrária para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010243-50.2018.5.03.0038

AUTOR DANIELLE GONCALVES RIBEIRO
 ADVOGADO DENNIS ZAGHETTO NOCERA(OAB: 36448/MG)
 ADVOGADO ROGERIA RITA PEREIRA PERDIGAO NOCERA(OAB: 133997/MG)
 RÉU CIRO MARCOLINO ALEIXO
 RÉU JOSE HIDENBERG GOMES BERNAD
 RÉU S P PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE GONCALVES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

"Vistos etc.

Defiro o pedido de realização de nova hasta pública.

Expeça-se EDITAL de PRAÇA E LEILÃO do bem penhorado (ID **57c0b38**)....."

PRAÇA dia **08/08/2019, às 14 horas**; eventual LEILAO dia **29/08/2019, às 14 horas**, na Avenida Rio Branco, 1880 - Térreo - Centro - Juiz de Fora/MG.

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010243-50.2018.5.03.0038

AUTOR DANIELLE GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO DENNIS ZAGHETTO NOCERA(OAB: 36448/MG)
ADVOGADO ROGERIA RITA PEREIRA PERDIGAO NOCERA(OAB: 133997/MG)
RÉU CIRO MARCOLINO ALEIXO
RÉU JOSE HIDENBERG GOMES BERNAD
RÉU S P PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE GONCALVES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

"Vistos etc.

Defiro o pedido de realização de nova hasta pública.

Expeça-se EDITAL de PRAÇA E LEILÃO do bem penhorado (ID **57c0b38**)....."

PRAÇA dia **08/08/2019, às 14 horas**; eventual LEILAO dia **29/08/2019, às 14 horas**, na Avenida Rio Branco, 1880 - Térreo - Centro - Juiz de Fora/MG.

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010416-40.2019.5.03.0038

AUTOR CRISTIELEM DE ALMEIDA SODRE
ADVOGADO THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
RÉU ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO FILIPPE COURY JABOUR NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIELEM DE ALMEIDA SODRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de destituição formulado pelo perito, Sr.Luiz Thadeu Grizendi.

Em substituição, nomeio como perito o Sr. Filipe Coury Jabour Neto, intimando-o a iniciar seus trabalhos.

Intimem-se a partes e o perito substituído.

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010416-40.2019.5.03.0038

AUTOR CRISTIELEM DE ALMEIDA SODRE
ADVOGADO THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
RÉU ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO FILIPPE COURY JABOUR NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de destituição formulado pelo perito, Sr. Luiz Thadeu Grizendi.

Em substituição, nomeio como perito o Sr. Filipe Coury Jabour Neto, intimando-o a iniciar seus trabalhos.

Intimem-se a partes e o perito substituído.

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011197-67.2016.5.03.0038

AUTOR RODRIGO DO NASCIMENTO
ADVOGADO OSVALDO TAVARES DA SILVA JÚNIOR(OAB: 104644-A/MG)
ADVOGADO THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
RÉU ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
RÉU ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Cumpra-se o despacho de id c5298f2 somente em relação à primeira reclamada.

Oficie-se a CEF solicitando-se a transferência dos depósitos recursais de ids 83f2877 e 52dca26 para a conta abaixo discriminada, informando-nos acerca do cumprimento da medida.

Banco: 341 - Itaú Unibanco S/A.

Agência: 1000

Conta: 68680-6

CNPJ: 60.701.190/0001-04

Dê-se ciência ao 2o reclamado dos termos deste despacho.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011406-65.2018.5.03.0038

AUTOR EDUARDO HELENO DE ALMEIDA
ADVOGADO NATALIA RIBEIRO BICALHO(OAB: 149787/MG)
RÉU MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO HELENO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Homologo a renúncia formulada pelo reclamante ao direito perseguido na alínea "t" de fl. 54, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, c do CPC.

Intimem-se.

Após, conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011406-65.2018.5.03.0038

AUTOR EDUARDO HELENO DE ALMEIDA
ADVOGADO NATALIA RIBEIRO BICALHO(OAB: 149787/MG)
RÉU MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Homologo a renúncia formulada pelo reclamante ao direito perseguido na alínea "t" de fl. 54, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, c do CPC.

Intimem-se.

Após, conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010807-34.2015.5.03.0038

AUTOR	ELIZABETE APARECIDA BELGO
ADVOGADO	ROZANE APARECIDA DA SILVA FREGULIA(OAB: 70691/MG)
ADVOGADO	ROBSON DA ROCHA GONCALVES(OAB: 68384/MG)
ADVOGADO	RITA APARECIDA MARTINS LEITE(OAB: 60512/MG)
RÉU	ESPACO DE CONVIVENCIA ACONCHEGO LTDA - ME
RÉU	FLAVIANA RODRIGUES SANTANA
RÉU	VALERIA RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU	ROGERIO ASSIS DA SILVA
RÉU	ROGERIO ASSIS DA SILVA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	Aloisio José Schmidt Marinho
TESTEMUNHA	ABIGAIL CLAUDIA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	Rubens Costa
TESTEMUNHA	LUCIANA APARECIDA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETE APARECIDA BELGO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o reclamante a receber a guia de id 86cd758 em 05 dias.

Dê-se ciência ao reclamante, diretamente, da liberação de parte de seu crédito, devendo contatar seu procurador após o prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010807-34.2015.5.03.0038

AUTOR	ELIZABETE APARECIDA BELGO
ADVOGADO	ROZANE APARECIDA DA SILVA FREGULIA(OAB: 70691/MG)
ADVOGADO	ROBSON DA ROCHA GONCALVES(OAB: 68384/MG)
ADVOGADO	RITA APARECIDA MARTINS LEITE(OAB: 60512/MG)
RÉU	ESPACO DE CONVIVENCIA ACONCHEGO LTDA - ME
RÉU	FLAVIANA RODRIGUES SANTANA
RÉU	VALERIA RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU	ROGERIO ASSIS DA SILVA
RÉU	ROGERIO ASSIS DA SILVA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	Aloisio José Schmidt Marinho
TESTEMUNHA	ABIGAIL CLAUDIA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	Rubens Costa
TESTEMUNHA	LUCIANA APARECIDA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETE APARECIDA BELGO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o reclamante a receber a guia de id 86cd758 em 05 dias.

Dê-se ciência ao reclamante, diretamente, da liberação de parte de seu crédito, devendo contatar seu procurador após o prazo de 05 dias.

Dê-se ciência ao reclamante, diretamente, da liberação de parte de seu crédito, devendo contatar seu procurador após o prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010807-34.2015.5.03.0038

AUTOR	ELIZABETE APARECIDA BELGO
ADVOGADO	ROZANE APARECIDA DA SILVA FREGULIA(OAB: 70691/MG)
ADVOGADO	ROBSON DA ROCHA GONCALVES(OAB: 68384/MG)
ADVOGADO	RITA APARECIDA MARTINS LEITE(OAB: 60512/MG)
RÉU	ESPACO DE CONVIVENCIA ACONCHEGO LTDA - ME
RÉU	FLAVIANA RODRIGUES SANTANA
RÉU	VALERIA RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU	ROGERIO ASSIS DA SILVA
RÉU	ROGERIO ASSIS DA SILVA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	Aloisio José Schmidt Marinho
TESTEMUNHA	ABIGAIL CLAUDIA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	Rubens Costa
TESTEMUNHA	LUCIANA APARECIDA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETE APARECIDA BELGO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o reclamante a receber a guia de id 86cd758 em 05 dias.

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011032-49.2018.5.03.0038

EXEQUENTE	FABIANO SILVA COELHO
ADVOGADO	MARIA CELIA JUNQUEIRA DE CASTRO(OAB: 57246/MG)
ADVOGADO	TIAGO CAMARGO JUNQUEIRA DE CASTRO(OAB: 103112/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
EXECUTADO	ENGELMINAS CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO SILVA COELHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o exequente para receber a guia de ID **4742954**, em 05 dias.

Dê-se ciência ao exequente, pessoalmente, da liberação de seu crédito, devendo contatar seu procurador.

À secretaria para registrar os valores pagos na execução (reclamante: R\$4.546,68).

Concedo às partes o prazo de 10 dias para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução 185/17 do CSJT.

No mesmo prazo, as partes poderão formular requerimentos.

Decorrido o prazo '*in albis*', a execução será **EXTINTA**.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011032-49.2018.5.03.0038

EXEQUENTE	FABIANO SILVA COELHO
ADVOGADO	MARIA CELIA JUNQUEIRA DE CASTRO(OAB: 57246/MG)
ADVOGADO	TIAGO CAMARGO JUNQUEIRA DE CASTRO(OAB: 103112/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
EXECUTADO	ENGELMINAS CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO SILVA COELHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o exequente para receber a guia de ID **4742954**, em 05 dias.

Dê-se ciência ao exequente, pessoalmente, da liberação de seu crédito, devendo contatar seu procurador.

À secretaria para registrar os valores pagos na execução (reclamante: R\$4.546,68).

Concedo às partes o prazo de 10 dias para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução 185/17 do CSJT.

No mesmo prazo, as partes poderão formular requerimentos.

Decorrido o prazo '*in albis*', a execução será **EXTINTA**.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011032-49.2018.5.03.0038

EXEQUENTE	FABIANO SILVA COELHO
ADVOGADO	MARIA CELIA JUNQUEIRA DE CASTRO(OAB: 57246/MG)
ADVOGADO	TIAGO CAMARGO JUNQUEIRA DE CASTRO(OAB: 103112/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
EXECUTADO	ENGELMINAS CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o exequente para receber a guia de ID **4742954**, em 05 dias.

Dê-se ciência ao exequente, pessoalmente, da liberação de seu crédito, devendo contatar seu procurador.

À secretaria para registrar os valores pagos na execução (reclamante: R\$4.546,68).

Concedo às partes o prazo de 10 dias para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução 185/17 do CSJT.

No mesmo prazo, as partes poderão formular requerimentos.

Decorrido o prazo '*in albis*', a execução será **EXTINTA**.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010426-21.2018.5.03.0038
AUTOR EVENILSON BRUNO CAMPOS

ADVOGADO LUCAS VAZ DE MELLO MARTINS
TEIXEIRA(OAB: 122791/MG)
RÉU ELETRODATA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO LUIZ EDUARDO SOUZA LOBO(OAB:
28216/BA)
PERITO MARCOS MACHADO JUSTO
PINHEIRO
PERITO MARCIO LUIZ CORREA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVENILSON BRUNO CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a manifestação da reclamada, intime-se o reclamante a receber a guia referente a conta 048926562.

Expeça-se autorização para movimentação da conta 048987006 para quitação em valor FIXO e EXATO de R\$7.598,71 da contribuição previdenciária, destinando-se o remanescente ao reclamante, devendo ser RETIDA a importância de R\$4.520,72, que será oportunamente destinada à quitação dos honorários periciais.

Intime-se o procurador do reclamante para imprimir o autorização, ciente de que esta contempla o crédito do autor.

Dê-se ciência ao reclamante diretamente da liberação de crédito a seu favor, devendo contatar seu procurador após o prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010502-45.2018.5.03.0038

AUTOR	EMILENE VICENTE LOPES
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH
ADVOGADO	CLAUDIO RAIMUNDO COSTA BARBOSA(OAB: 101839/MG)
ADVOGADO	MATHEUS VIANA FERREIRA(OAB: 168050/MG)
PERITO	ABILIO CARLOS HEREDIA DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILENE VICENTE LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se autorização para movimentação da conta judicial 04895533-3, de 26/06/2019, quitando os valores FIXOS e EXATOS de R\$15.530,51 de contribuição previdenciária, R\$1.010,17 de imposto de renda (base de cálculo: R\$6.834,66), R\$ 4.176,99 de honorários advocatícios e R\$610,81 de custas processuais, destinando-se o REMANESCENTE para o reclamante, OBSERVADA A RETENÇÃO DE R\$9.242,23.

Intime-se o exequente para receber a autorização, em 05 dias.

Dê-se ciência ao exequente, pessoalmente, da liberação de seu crédito, devendo contatar seu procurador.

Recebida a autorização, venham os autos CONCLUSOS para quitação dos honorários do perito ABÍLIO CARLOS HERÉDIA DOS REIS (R\$ 3.054,05) e depósito na conta vinculada da autora (R\$6.188,18).

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0012067-78.2017.5.03.0038

AUTOR	NATHALIA PEREIRA MOTHE FERREIRA
ADVOGADO	LIGIA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 111425/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHALIA PEREIRA MOTHE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Com os recursos da conta 048975717, expeça-se autorização para quitação dos seguintes valores FIXO E EXATO:

- recte: R\$662,52

- INSS: R\$10,87

- hon. assist: R\$101,01

À secretaria para registrar os valores pagos.

Dê-se ciência ao reclamante, diretamente, da liberação de seu crédito, devendo contatar seu procurador após o prazo de 05 dias.

Após, destine-se o remanescente para a conta informada pela reclamada, fins de arquivamento dos autos.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010265-45.2017.5.03.0038

AUTOR	RICARDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIA VIEIRA MACHADO(OAB: 57701/MG)
ADVOGADO	BETHANIA SENRA E PADUA(OAB: 100900/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MACHADO MORAES GRIMALDI(OAB: 161131/MG)
RÉU	ARCELORMITAL BIOFLORESTAS LTDA.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
PERITO	GILMAR RODRIGUES DA SILVA
PERITO	ABILIO CARLOS HEREDIA DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso II do art. 924/CPC.

A secretaria deverá lançar o movimento de extinção no PJE.

Intimem-se as partes.

Ao **ARQUIVO**.

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010265-45.2017.5.03.0038

AUTOR	RICARDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIA VIEIRA MACHADO(OAB: 57701/MG)
ADVOGADO	BETHANIA SENRA E PADUA(OAB: 100900/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MACHADO MORAES GRIMALDI(OAB: 161131/MG)
RÉU	ARCELORMITAL BIOFLORESTAS LTDA.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
PERITO	GILMAR RODRIGUES DA SILVA
PERITO	ABILIO CARLOS HEREDIA DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITAL BIOFLORESTAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso II do art. 924/CPC.

A secretaria deverá lançar o movimento de extinção no PJE.

Intimem-se as partes.

Ao **ARQUIVO**.

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010757-66.2019.5.03.0038

AUTOR	GILMARA COSTA DA SILVA
ADVOGADO	FRED BARBOZA DE ASSIS(OAB: 182751/MG)
RÉU	PLANEJAR TERCEIRIZACAO E SERVICOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMARA COSTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos os autos.

O processado flui pelo rito sumaríssimo ditado pelo art. 852-A da CLT, incumbindo ao demandante a quantificação, já com a inicial, de todos os pedidos que possuam expressão pecuniária, a teor do inciso I do art. 852-B da aludida Consolidação.

Examinado o rol de pedidos, verifico que a reclamante não observou a citada norma no tocante aos requerimentos de multa do art. 467/CLT e honorários advocatícios, razão pela qual determino o arquivamento da reclamatória com fincas no parágrafo 1º. do supracitado artigo celetário.

Custas pela reclamante no importe de R\$282,00, calculadas sobre o valor de R\$14.100,00, isenta, porque defiro a assistência judiciária com base no art. 790, parágrafo. 3º. da CLT e na declaração de fl. 29.

Libere-se a pauta.

Intime-se a reclamante.

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0010243-50.2018.5.03.0038

AUTOR	DANIELLE GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO	DENNIS ZAGHETTO NOCERA(OAB: 36448/MG)

ADVOGADO ROGERIA RITA PEREIRA PERDIGAO
NOCERA(OAB: 133997/MG)
RÉU CIRO MARCOLINO ALEIXO
RÉU JOSE HIDENBERG GOMES BERNAD
RÉU S P PEDRAS MARMORES E
GRANITOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- S P PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****4ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA**

AVENIDA RIO BRANCO, 1880, 4º ANDAR, CENTRO, JUIZ DE
FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5348 - EMAIL: vt4.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0010243-50.2018.5.03.0038

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DANIELLE GONCALVES RIBEIRO

RÉU: S P PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, CIRO
MARCOLINO ALEIXO, JOSE HIDENBERG GOMES BERNAD

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

O (a) Exmo.(a) Dr(a)**LEVERSON BASTOS DUTRA**, Juiz(a)
do Trabalho da 4ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG
torna público que, no **dia 08/08/2019, às 14 horas**, na avenida Rio
Branco, 1880 - Térreo - Centro - Juiz de Fora/MG, serão levados a
público por pregão de vendas e arrematação, os seguintes bens
com suas respectivas avaliações:

Bem localizado à **AV FRANCISCO VALADARES , 2375 - POÇO RICO - JUIZ DE FORA - MG**

1) uma **máquina de polimento de granito**, sem marca aparente, em funcionamento, avaliada em R\$12.000,00(doze mil reais).

Quem pretender arrematar os ditos bens, deverá estar ciente que à espécie se aplicam os preceitos da CLT e CPC

subsidiariamente.

Caso não haja licitantes e nem adjudicação, fica designado **leilão para o dia 29/08/2019, às 14 horas**, na Avenida Rio Branco, 1880 - Térreo - Centro - Juiz de Fora/MG,

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

JUIZ DE FORA/MG, 3 de Julho de 2019.

RITA DE CASSIA DE SOUZA FERNANDES

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) da 4ª

Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

Edital

Processo Nº RTSum-0010243-50.2018.5.03.0038

AUTOR	DANIELLE GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO	DENNIS ZAGHETTO NOCERA(OAB: 36448/MG)
ADVOGADO	ROGERIA RITA PEREIRA PERDIGAO NOCERA(OAB: 133997/MG)
RÉU	CIRO MARCOLINO ALEIXO
RÉU	JOSE HIDENBERG GOMES BERNAD
RÉU	S P PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CIRO MARCOLINO ALEIXO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA RIO BRANCO, 1880, 4º ANDAR, CENTRO, JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5348 - EMAIL: vt4.juizdefora@trt3.jus.br

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DANIELLE GONCALVES RIBEIRO

RÉU: S P PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, CIRO MARCOLINO ALEIXO, JOSE HIDENBERG GOMES BERNAD

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a) **LEVERSON BASTOS DUTRA**, juiz(a) da 4ª. Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG, **FAZ SABER** a CIRO MARCOLINO ALEIXO, CPF: 061.397.767-08 E JOSE HIDENBERG GOMES BERNAD, CPF: 148.337.987-60, com endereço em lugar incerto, que pelo presente **EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO**, ficam CIENTES de que será realizada nova hasta pública do bem penhorado (ID **57c0b38**). PRAÇA para o dia **08/08/2019, às 14 horas; eventual LEILAO dia 29/08/2019, às 14 horas**, na Avenida Rio Branco, 1880 - Térreo - Centro - Juiz de Fora/MG.

Eu, servidor(a) RITA DE CASSIA DE SOUZA FERNANDES, pelo secretário Geraldo Magela de Almeida, subscrevi o presente Edital para publicação (ato conjunto TST/CSJT/GP nº. 15/08. art. 6º.).

PROCESSO:0010243-50.2018.5.03.0038

JUIZ DE FORA-MG, 3 de Julho de 2019.

RITA DE CASSIA DE SOUZA FERNANDES

Documento assinado eletronicamente por servidor da 4a Vara do
Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006.

Notificação

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010571-43.2019.5.03.0038

AUTOR	MARCOS AURELIO COELHO
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- MARCOS AURELIO COELHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO RELATIVA AO PROCESSO Nº 10.571/2.019.

Vistos os autos.

I - RELATÓRIO.

MARCOS AURÉLIO COELHO demanda em face de **ITAU UNIBANCO S.A.**, dizendo-se seu empregado pelo período e nas condições que aponta, pleiteando, com argumentos fáticos e jurídicos, os direitos alinhados às fls. 9/10, dando à causa o valor de R\$46.000,00. Juntou documentos.

Inconciliados, defendeu-se o réu arguindo inépcia e prescrição, refutando os pedidos, formulando requerimentos e carreando documentos, sobre os quais o autor falou oportunamente.

Em nada mais se requerendo no feito, encerrei a instrução.

Razões finais orais e rejeitada a última proposta conciliatória.

Relatados, passo à decisão em seus

II - FUNDAMENTOS.

1 - INÉPCIA.

A inicial atende perfeitamente ao que dispõe o §1º do art. 840/CLT, expondo e ao final pedindo com atribuição de valores, ainda que estimados, tanto que o réu nenhuma dificuldade teve para apresentar defesa.

Os argumentos postos no item 1 de fls. 154/155 dizem respeito ao mérito e lá serão dirimidos.

Rejeito a prefacial.

2 - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.

Não há prescrição total, pois os direitos em debate são, em tese, diariamente violados, prorrogando-se pelo tempo até a hodiernidade, nem prescrição quinquenal, vez que o contrato permanece em vigor, formulando-se apenas pedidos relacionados ao quinquênio anterior ao ingresso.

Por fim, não há falar-se em decadência das contribuições previdenciárias decorrentes das parcelas que porventura forem deferidas nesta decisão, pois o prazo somente começará a fluir a

partir do trânsito em julgado desta ou, sendo ilíquida, após a homologação dos cálculos.

3 - DIREITOS VINDICADOS.

Na ação de nº 0011938-79.2017.5.03.0036, protocolizada na 2ª VT local, foi-lhe concedida a integração de todas as parcelas de natureza salarial e do adicional por tempo de serviço nos RSRs, inclusive sábados, domingos e feriados, aviso prévio, natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS e horas extras, mais diferença salarial em face dos anuênios congelados com os reflexos no saldo salarial, aviso prévio, férias + 1/3, natalinas, comissão de cargo, horas extras pagas e FGTS, tudo restrito ao interregno entre o marco prescricional lá reconhecido (09/11/2012) e o ajuizamento da demanda (09/11/2017), consoante sentença e julgamento de embargos de declaração (fls. 17/20 e 226/227).

Aqui o autor vindica a inclusão de tais parcelas na folha de pagamento e a quitação daqueles títulos entre outubro/2017 e a efetiva incorporação.

É incontroverso que a ação supracitada já transitou em julgado e se encontra em fase de execução.

Defende-se o réu pretendendo rever a matéria lá sacramentada, alegando tratar-se de "... realidade nova discutida única e exclusivamente no presente processo ...".

Contudo, confrontando a tese defensiva e os fundamentos da sentença, não verifico qualquer fato novo no contrato de trabalho (projetado para além daquele tempo) que impeça a aplicação da coisa julgada ao período posterior ao lá fixado.

No mais, tratando-se de parcelas salariais e considerando que o contrato permanece em vigor, não vislumbro nos obstáculos à pretensão.

Destarte, determino ao réu que promova a inclusão na folha de pagamento dos direitos concedidos ao autor nos autos de nº 0011938-79.2017.5.03.0036 no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado e intimação específica para tanto, pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais).

Defiro, ainda, o pagamento das parcelas deferidas nos autos de nº 0011938-79.2017.5.03.0036 entre 10/11/2017 (último dia apurado pelo vistor contábil na liquidação) e a efetiva implementação da obrigação de fazer supra, a se apurar.

Considerando a manutenção do liame, incogitável falar-se de aviso prévio, motivo pelo qual, no tocante a ele, resta indeferido o pleito.

Procedem os pedidos "b" e (parcialmente) o "c".

4 - JUROS E ATUALIZAÇÕES. LIMITE DA EXECUÇÃO.

Sobre o principal corrigido incidem juros de mora de 1% ao mês (estes do ajuizamento da ação), conforme o §1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91, acrescidos do IPCA-e (fixado pelo STF em decisão proferida nos autos de nº 22.012/15 em 06/12/2017, posterior à Lei nº 13.467/2017, sem qualquer modulação), vista a Súmula 200/TST, considerando-se como base o 1º. dia útil do mês seguinte ao vencido.

O FGTS, direito trabalhista disputado em juízo, segue a mesma trilha e será levado à conta vinculada, porque mantido o contrato, podendo ser liberado se e quando, no curso do processo, houver causa legal autorizativa do saque.

Limitar-se-á a liquidação aos valores históricos postos nos pedidos, com estes acréscimos, nos moldes do §1º do art. 840/CLT, que exige certeza, determinação e quantificação, tornando impossível falar-se em "estimativa" do desiderato.

5 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Incidem apenas sobre as verbas de cunho salarial, quais sejam, gratificação de função, ATS, horas extras, repousos semanais remunerados, aviso prévio e natalinas, esclarecido que juros de mora não o são, conforme OJ 400 da SBDI-1/TST, fulcrada no art. 404 do Código Civil.

O IRRF, quando cabível, será calculado sob o regime de competência, mês a mês, não sob o de caixa, na esteira das reiteradas decisões do Col. STJ.

A ré comprovará as quitações nos autos, pena de execução, inclusive das quotas de empregado e empregador, autorizada a dedução das respectivas do crédito do autor.

6 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

Aplica-se ao processo do trabalho o princípio da sucumbência, conforme o novel art. 791-A da CLT.

Atento aos requisitos postos nos incisos de seu §2º, sendo ínfima a sucumbência do autor (apenas quanto ao início da concessão dos direitos vindicados), à representação dele pagará o reclamado 5% (cinco por cento) da liquidação total bruta dos créditos a ele devidos, a título de honorários advocatícios, considerando a pequena complexidade da demanda.

Os créditos obtidos neste processo são capazes de suportar as despesas dos honorários em apreço. Além disso, extraio dos contracheques que o autor percebe remuneração líquida superior a R\$6.000,00 mensais.

Tais elementos elidem a declaração de pobreza (fl. 15), pelo que

indefiro-lhe a assistência judiciária.

7 - COMPENSAÇÃO.

Descabe, pois nada foi comprovadamente pago a idêntico título do aqui deferido, tanto que negado o direito pelo reclamado.

III - CONCLUSÃO.

Ante fundamentos tais, que limitam o alcance deste dispositivo, rejeito a prefacial e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **MARCOS AURÉLIO COELHO** em face de **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, condenando-o a promover a inclusão na folha de pagamento dos direitos concedidos ao postulante nos autos de nº 0011938-79.2017.5.03.0036 no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado e intimação específica para tanto, pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), e à satisfação, em cinco dias após o trânsito em julgado e ulterior liquidação, com juros e correção monetária, feitos os descontos previdenciários e fiscais, sem compensação, até o limite do valor histórico pleiteado, das parcelas deferidas nos autos de nº 0011938-79.2017.5.03.0036 de 10/11/2017 e a efetiva implementação da obrigação de fazer alhures.

Excetua-se o aviso prévio.

Honorários advocatícios pelo reclamado à representação obreira (motivação 6).

São improcedentes os demais pedidos.

O réu, pena de execução, comprovará os recolhimentos das contribuições previdenciárias e do imposto de renda incidentes sobre as parcelas salariais deferidas, com observância dos termos retro.

Custas pelo reclamado no importe de R\$800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre R\$40.000,00 (quarenta mil reais), valor arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE, porque antecipada a publicação desta sentença.

Nada mais.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010316-85.2019.5.03.0038

AUTOR	ENEIAS TEIXEIRA CAMPOS
ADVOGADO	WALDEMAR DE FREITAS TRINDADE(OAB: 43074/MG)
RÉU	VIACAO PROGRESSO E TURISMO S/A
ADVOGADO	WILSON TAVARES DE CARVALHO(OAB: 4449-D/RJ)
PERITO	ABILIO CARLOS HEREDIA DOS REIS
PERITO	LUIS ANDRE JARDIM DA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENEIAS TEIXEIRA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro a intimação do perito para responder aos 'quesitos suplementares' por extemporâneos. Estes deveriam ser apresentados no prazo outrora fixado à quesitação, consoante art. 469 do NCP. A concessão de vista do laudo possibilita às partes apontar falhas, contradições e dúvidas sobre as conclusões do louvado, que serão por ele "esclarecidas". A esta altura não é possível a formulação de NOVOS quesitos (porque provocarão outra análise fática pelo vistor) em honra ao instituto da preclusão.

Intime-se o reclamante.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010319-40.2019.5.03.0038

AUTOR	DENIR ALCEU FIGUEIREDO
ADVOGADO	RAFAELA TEIXEIRA ROSSETTI(OAB: 152470/MG)
RÉU	S M DE SOUZA MARQUES RESTAURANTE
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S M DE SOUZA MARQUES RESTAURANTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o reclamado a anotar a CTPS do reclamante no prazo de 05 dias, pena de multa diária de R\$100,00, limitada a R\$5.000,00.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010909-51.2018.5.03.0038

AUTOR	HUGO DE OLIVEIRA CARPANEZ
ADVOGADO	GABRIELA JESSICA DA SILVEIRA(OAB: 167498/MG)
ADVOGADO	LUCAS FORTUNA FREGUGLIA(OAB: 125547/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
TESTEMUNHA	Carlos Alexandre de Coletti
TESTEMUNHA	guilherme alvisi galastro perez
TESTEMUNHA	Marcelo da Silva de Jesus

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO DE OLIVEIRA CARPANEZ
- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Vista as partes do retorno da CP por 10 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010425-02.2019.5.03.0038

AUTOR	LUIZ FERNANDO CARDOZO DIAS
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	LUIZ ANTONIO DE BARROS FERREIRA 28082958634
ADVOGADO	RAFAELA TEIXEIRA ROSSETTI(OAB: 152470/MG)
RÉU	CAIO ABREU RUBBIOLI 09443062682
ADVOGADO	RAFAELA TEIXEIRA ROSSETTI(OAB: 152470/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO CARDOZO DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o reclamante da manifestação do reclamado, inclusive a receber a guia de iddb19025 em 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011827-89.2017.5.03.0038

AUTOR	GLAUCILENE APARECIDA MAGALHAES ALMEIDA
ADVOGADO	LIGIA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 111425/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
- GLAUCILENE APARECIDA MAGALHAES ALMEIDA
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

À parte incumbe o cadastramento de seus procuradores, a teor do disposto no artigo 5º da Resolução 185/2017 e artigo 16 da Resolução 203/2016 do C. TST.

Intime-se o reclamado.

Vista ao excepto pelo prazo legal.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011525-31.2015.5.03.0038**

AUTOR LUANA MACHADO CARDOSO
 ADVOGADO FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
 ADVOGADO João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
 RÉU BIG BAZAR COMERCIO LTDA - ME
 ADVOGADO DENISE REZENDE GALHARDO BRUM(OAB: 68000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIG BAZAR COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos etc.

Vista ao reclamado da impugnação, prazo legal.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010375-78.2016.5.03.0038**

AUTOR ALESSANDRA CRISTINA ALVES
 ADVOGADO ANDREZA DULCE MENEZES DE RESENDE(OAB: 78523/MG)
 RÉU TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
 ADVOGADO LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA CRISTINA ALVES
 - TERCEIRIZA SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos etc.

Intimem-se as PARTES para apresentarem seus cálculos de liquidação, em 10 dias, com observância dos termos do art. 106 do Provimento 03/15, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supra e independente de novo

despacho, vista às partes do cálculo da parte contrária para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0012017-52.2017.5.03.0038**

AUTOR SANDRA MACHADO EVANGELISTA
 ADVOGADO JONAS MUNIZ DE ALMEIDA(OAB: 152573/MG)
 RÉU MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
 ADVOGADO ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA MACHADO EVANGELISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos etc.

Intime-se o reclamante a apresentar sua CTPS no prazo de 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0011100-05.2018.5.03.0036**

AUTOR JULIANA APARECIDA SILVA ALMEIDA COSINE
 ADVOGADO THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
 ADVOGADO SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
 RÉU ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos etc.

Intime-se o reclamado para proceder à retificação da CTPS (retroagindo a data de admissão para 24/11/2011), em 05 dias, pena de multa diária de R\$100,00 em prol da obreira, limitada a R\$1.000,00.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011949-05.2017.5.03.0038

AUTOR	PAULO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
ADVOGADO	João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
RÉU	UAI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA PINHEIRO(OAB: 166019/MG)
ADVOGADO	ALEXANDER JORGE PIRES(OAB: 85577/MG)
ADVOGADO	ELDER DE OLIVEIRA TEIXEIRA(OAB: 188731/MG)
RÉU	FERNANDA BAUMGRATZ RIBEIRO
ADVOGADO	ELDER DE OLIVEIRA TEIXEIRA(OAB: 188731/MG)
RÉU	SERGIO BAUMGRATZ RIBEIRO
ADVOGADO	ELDER DE OLIVEIRA TEIXEIRA(OAB: 188731/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO AFONSO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos etc.

Vista ao exequente por 10 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000307-06.2015.5.03.0038

AUTOR	JOSUE RENATO ALVES
ADVOGADO	João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
ADVOGADO	DANILO SAD SILVEIRA(OAB: 127554/MG)
RÉU	PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSUE RENATO ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos etc.

Vista ao exequente por 10 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010379-18.2016.5.03.0038

AUTOR	JULIANA ATHENIENSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALVARO CIRICO(OAB: 37782/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO HENRIQUE BELINDO CIROCO(OAB: 132022/MG)
ADVOGADO	ROSANA RAMOS DA CUNHA CALDEIRA(OAB: 113898/MG)
RÉU	PLATINUM TELECOM DO BRASIL LTDA - ME
RÉU	EDELICIO ANTONIO FALCI JUNIOR
RÉU	NET JF COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA ATHENIENSE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos etc.

Vista ao exequente da resposta do ofício por 10 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000530-95.2011.5.03.0038

AUTOR CARLOS ROBERTO GOULART DE SOUZA
 ADVOGADO MARCIA ERICA SOUZA LIMA DE MELLO(OAB: 48144/MG)
 RÉU WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)
 PERITO PAULO ROBERTO SIPOLI DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos etc.

Com razão o reclamado.

Intime-se o reclamado para receber a guia de ID **6df6e31**, em 05 dias.

Aguarde-se a guia referente ao segundo bloqueio.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0027700-81.2007.5.03.0038**

AUTOR DEISE LUCID GREGO
 ADVOGADO DENNIS ZAGHETTO NOCERA(OAB: 36448/MG)
 AUTOR DIEGO GOMES GRUNEWALD
 ADVOGADO DENNIS ZAGHETTO NOCERA(OAB: 36448/MG)
 AUTOR EDNA SOARES DE SIQUEIRA MARIA
 ADVOGADO DENNIS ZAGHETTO NOCERA(OAB: 36448/MG)
 AUTOR ELISANGELA DAS GRACAS MARIANO
 ADVOGADO DENNIS ZAGHETTO NOCERA(OAB: 36448/MG)
 AUTOR IVANA BAUMGRATZ CALHEIROS DELGADO
 ADVOGADO DENNIS ZAGHETTO NOCERA(OAB: 36448/MG)
 RÉU G.A.P.C GRUPO DE APOIO A PESSOAS COM CANCER
 RÉU MARIA DAS GRACAS DA SILVA MONTEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DEISE LUCID GREGO
 - DIEGO GOMES GRUNEWALD
 - EDNA SOARES DE SIQUEIRA MARIA
 - ELISANGELA DAS GRACAS MARIANO

- IVANA BAUMGRATZ CALHEIROS DELGADO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos etc.

Intime-se o exequente a apresentar as peças necessárias a formação dos autos em 30 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011489-52.2016.5.03.0038**

AUTOR LUCIANO RODRIGO DA SILVA
 ADVOGADO FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
 ADVOGADO João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
 RÉU VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
 ADVOGADO NATHALIA BERALDO RIBEIRO DRUMOND DINIZ(OAB: 147013/MG)
 ADVOGADO KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
 ADVOGADO RENATA BEGHINI SANTOS(OAB: 113554/MG)
 ADVOGADO ALINE FERNANDA PARREIRAS MALAQUIAS(OAB: 184618/MG)
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 ADVOGADO BRUNA NORONHA ENIS(OAB: 181380/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)
 PERITO DEILTON DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO RODRIGO DA SILVA
 - VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos etc.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

próprio, nos termos do art. 25 da Resolução 185/17 do CSJT.

No mesmo prazo, as partes poderão formular

requerimentos.

Decorrido o prazo 'in albis', a execução será **EXTINTA**.

Intimem-se.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011617-38.2017.5.03.0038

AUTOR	MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ANITA SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 141560/MG)
RÉU	MALHAS KEEPER LTDA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
PERITO	DEILTON DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MALHAS KEEPER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Reitere-se à procuradora do reclamado a intimação para receber o alvará de id078bb94 em 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº ExProvAS-0010779-61.2018.5.03.0038

EXEQUENTE	AYRTON APARECIDO DOS REIS
ADVOGADO	JOSE GERALDO LAGE BATISTA(OAB: 56134/MG)
ADVOGADO	LUCAS GOUVEA BATISTA(OAB: 167220/MG)
EXECUTADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
EXECUTADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIELLE KARINA MACHADO DE LIMA(OAB: 168878/MG)
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)

ADVOGADO	JOSELENE CRISTIAN SARAIVA ROSA(OAB: 186324/MG)
PERITO	DEILTON DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- AYRTON APARECIDO DOS REIS
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Vista as partes dos AP, pelo prazo legal.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0162000-53.2002.5.03.0038

AUTOR	ADILSON DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO	TEREZINHA MARGARIDA DE SALES(OAB: 70524/MG)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RIBEIRO SPINOLA(OAB: 62080/MG)
RÉU	ANTONIO CARLOS KNEIPP
RÉU	AILTON SERGIO DE ANDRADE
RÉU	CONSTRUTORA ALMEIDA ANDRADE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON DE PAULA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Vista ao exequente dos ofícios anexados com a certidão de

ID 42e7d78, por 10 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011864-19.2017.5.03.0038**

AUTOR EDGAR FERREIRA
 ADVOGADO VINICIUS FAVERO SABER(OAB: 112908/MG)
 ADVOGADO FABRICIO FAVERO SABER(OAB: 137035/MG)
 RÉU PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
 ADVOGADO ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
 ADVOGADO JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
 ADVOGADO FABRICIO ALEXANDER SILVA(OAB: 134721/MG)
 RÉU BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
 ADVOGADO CAROLINE CAMPOS BARCHI(OAB: 124541/MG)
 ADVOGADO JOSE MAURICIO MARTINS TEIXEIRA(OAB: 31643/MG)
 ADVOGADO VICTOR VINICIUS FIGUEIREDO CORREA(OAB: 135336/MG)
 PERITO OSVALDO REIS DE ANDRADE SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
 - EDGAR FERREIRA
 - PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos etc.

Apresente o reclamante, no prazo de 05 dias, o histórico dos afastamentos previdenciários concedidos após 08/05/2017 (conforme último comunicado de decisão à fl. 27).

Após, conclusos para análise da petição às fls. 626/666.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010715-17.2019.5.03.0038**

AUTOR ROGERIO LUIZ DE FRANCA
 ADVOGADO THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
 ADVOGADO SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
 ADVOGADO IAGO MENDES CALMETO DE OLIVEIRA(OAB: 182774/MG)
 RÉU IMBEL - INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO LUIZ DE FRANCA

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos etc.

O valor atribuído à causa é inferior a 40 vezes o salário mínimo e nos termos do caput do art. 852-A da CLT, seguir-se-á a reclamatória pelo rito sumaríssimo

Feito incluído na pauta de

07/08/2019 às 10h35min.

Notifique-se o reclamado.

Intime-se o reclamante,

diretamente e por seu procurador, ciente de que deverá comparecer, para depoimento pessoal, sob pena de arquivamento.

Dê-se ciência ao i.procurador do reclamante de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação (art. 825/CLT).

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0011166-76.2018.5.03.0038**

AUTOR FERNANDO COSTA PARENTE
 ADVOGADO VINICIUS BASTOS COSTA(OAB: 176945/RJ)
 ADVOGADO HELTON FONSECA VIEGAS(OAB: 152540/RJ)
 RÉU DURVAL FERNANDES DE SOUZA FILHO
 ADVOGADO MARCELO OSORIO DA COSTA(OAB: 81616/RJ)
 ADVOGADO MARIA FERNANDA ANACHORETA XIMENES ROCHA(OAB: 148456/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- DURVAL FERNANDES DE SOUZA FILHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos etc.

Intime-se o reclamado a comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente, no prazo de 10 dias, sob pena de execução específica.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011180-36.2018.5.03.0143

AUTOR	ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
ADVOGADO	JANAINA ANDRADE NACIF(OAB: 110935/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DUARTE(OAB: 178056/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	DIRCEU ROBERTO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA
- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO RELATIVA AO PROCESSO NO. 11.180/2018.

Vistos os autos.

I - RELATÓRIO

ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA demanda em face de **MRS LOGÍSTICA S/A.**, dizendo-se seu empregado pelo período e nas condições que aponta, pleiteando, com argumentos fáticos e jurídicos, os direitos alinhados às fls. 37/44, dando à causa o valor de R\$191.293,06. Juntou documentos e mandato.

Inconciliáveis, defendeu-se a ré arguindo preliminar e prescrição, refutando os pedidos e formulando requerimentos, juntando credenciais, mandatos e documentos, manifestando-se o reclamante.

Às fls. 1266/1267 determinei perícia administrativo-contábil, vindo o

laudo às fls. 1307/1347, peticionando os litigantes, gerando os esclarecimentos de fls. 1382/1398, sobre os quais falaram as partes.

À fl. 1413 ouvi o autor e uma testemunha, encerrando a instrução.

Razões finais orais, revelando-se impossível a conciliação.

Relatados, passo à decisão em seus

II - FUNDAMENTOS.

1 - LITISPENDÊNCIA.

Nos termos do art. 337, §§ 1º. a 3º. do CPC, ocorrem a litispendência e a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra já em curso, como tais as que têm mesmas partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido (mediato e imediato).

Não é o caso dos autos, até porque a existência de outra ação em que o empregado figure como substituído não retira a titularidade do seu próprio direito de ação, que se sobrepõe ao substituto. Neste sentido, aliás, é o art. 103, §1º. da Lei 8.078/90 (CDC), subsidiariamente aplicável à hipótese.

Ademais, as ações coletivas não induzem litispendência, nos termos do art. 104 do predito CDC, sob igual subsidiariedade ao processo do trabalho (art. 769/CLT).

Para Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart,

"De fato, como se prevê no dispositivo examinado, a sorte da ação coletiva não influencia o resultado da ação individual ainda que ambas versem sobre o mesmo tema, fundada na mesma causa de pedir e contendo o mesmo pedido a não ser quando, ciente da propositura da ação coletiva, o autor da ação individual expressamente requeira a suspensão de seu pleito nuclear para aguardar o resultado daquela. A ausência de requerimento de suspensão da ação individual é tomada pelo legislador como uma presunção de manifestação de vontade do sujeito, no sentido de excluir da legitimação do ente coletivo a tutela de seu direito. A legitimação extraordinária do titular da ação coletiva para a tutela de direitos individuais homogêneos fica, por assim dizer, submetida a condição resolutive parcial, já que a propositura de ação individual (e a ausência de pedido de sua suspensão) importam na retirada da legitimação do ente coletivo do poder de proteger o direito daquela que postulou e insistiu na tutela de seu direito na forma individual"(MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 3a. edição, 2004, Ed. Revista do Tribunais, p. 882/823).

Evidentemente, em coro à abalizada lição supra, inviável se mostra a arguição patronal, mesmo porque ambas as ações podem (e devem) ter fluxos independentes, já que o pedido na ação coletiva é obrigatoriamente genérico (razão pela qual a condenação será sempre genérica - CDC, art. 95), enquanto na ação individual é permitido o pedido líquido.

Afasto.

2 - PRESCRIÇÃO.

Eriçada a tempo e modo, dela conheço para declarar inexigíveis pelo autor as pretensões pecuniárias aqui veiculadas anteriormente a 01/11/2013, na forma dos arts. 11, I da CLT e 7o., XXIX da CRFB, haja vista o protocolo da ação em 01/11/2018, inclusive o FGTS, conforme decidido pelo STF.

3 - DIFERENÇA SALARIAL DO REAJUSTE DE 2,33%.

Pretende o autor diferença decorrente do reajuste salarial de 2,33% a partir de 1º de novembro de 2017.

A reclamada afirma tê-lo pago em TRCT complementar, devidamente comprovado às fls. 799 e 805.

Improcede o pedido "2".

4 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Pugna o reclamante pela equiparação a Gilberto Horochk e Oscar Santos Neto.

O perito atestou as identidades de função, empregador e localidade, afirmando que apesar das alegações empresárias (no sentido de que os paradigmas exercem a de maquinista pleno e monitoria a novos operadores de locomotiva), na efetivação delas não há qualquer procedimento que justifique a diferença de remuneração (fl. 1319) .

Analisadas as respectivas evoluções salariais, vejo constante desnível em prejuízo do reclamante. Ademais, a teor da Súmula 6, II do TST (aplicável ao tempo em que vigente a relação), a isonomia é medida pela função, não pelo tempo de serviço na empresa.

Logo, inviabilizada qualquer tentativa de se justificar a diferenciação de salários através de vantagens pessoais ou promoções por antiguidade e merecimento.

Comprovada a identidade funcional, a ré não demonstrou os fatos impeditivos postos na defesa, em desatenção ao art. 818, II da CLT.

Por todos estes motivos, não subsiste nenhuma das argumentações lançadas em defesa, pelo que defiro ao autor o pagamento das

diferenças decorrentes dos salários percebidos pelos paradigmas Gilberto Horochk e Oscar Santos Neto, devendo o reclamante escolher em liquidação de sentença o mais vantajoso, com reflexos em horas de passe, de prontidão e extras, aviso prévio indenizado e adicional, natalinas, férias + 1/3, FGTS + 40%, adicional de periculosidade, adicional noturno e parcela variável da PLR. A reclamada retificará o salário na CTPS, a se apurar, no prazo de 05 (cinco) dias após intimada a tanto, pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) em prol do obreiro.

Procedem em parte e nestes termos os pedidos "3", "3.b" e "3.c".

5 - ADICIONAL DE MONOCONDUÇÃO.

Para a ré o reclamante sempre o recebeu quando na condição posta nas normas coletivas, à exceção dos períodos em que viajava acompanhado de auxiliar de maquinista.

Ao tecer assim sua tese, a reclamada atraiu para si o ônus de provar o fato impeditivo à postulação de cálculo de adicional em consideração a trabalho em regime de monocondução por 220 horas mensais (art. 818, II da CLT). Deveria ela demonstrar que o reclamante trabalhou acompanhado durante parte de sua jornada, fato este não tido como ordinário na prestação de serviços, redundando, inclusive, na necessidade de se firmar cláusula normativa a instituir um alento a esta ilegalidade. Mas sequer pretendeu fazê-lo, sendo certo que nada justifica a supressão do referido adicional, ante a natureza salarial que lhe é peculiar, integrando a base de cálculo para todos os efeitos legais (cláusula 25ª, §1º do ACT 2014 - fl. 153).

O laudo pericial apurou que ela não remunera as horas nas quais o maquinista encontra-se acompanhado, motivo pelo qual não se compatibilizam as 220 horas com o total de horas sob a rubrica "vantagem pessoal".

Assim, defiro o adicional de monocondução à base de 220 horas mensais (como prevê o ACT), durante o período em que atuou o reclamante como maquinista, respeitando-se as respectivas normas coletivas, autorizada a compensação do já pago sob a rubrica "horas de vantagem pessoal", com reflexos em aviso prévio indenizado e adicional, férias + 1/3, FGTS + 40%, natalinas, horas extras, de passe, sobreaviso e de prontidão e adicional noturno.

A teor da Súmula 191/TST, descabe repercussão no adicional de periculosidade.

Impossível o reflexo do adicional de monocondução em si mesmo.

A paga mensal já traz em si os repousos, razão pela qual neles não repercutirá.

Não haverá reflexos na PLR, composta de uma parte fixa e outra variável (esta calculada sobre o salário-base acrescido do adicional

de periculosidade).

À falta de pedido, nenhuma parcela reflexa repercutirá em outra.

Procede em parte e nestes termos o pedido "4".

6 - ADICIONAL NOTURNO.

A interpretação dada pela reclamada aos §§4º e 5º do art. 73/CLT, diferenciando prorrogação do trabalho noturno de jornada mista, apesar de agasalhada por parte da jurisprudência, não encontra respaldo na finalidade do adicional epigrafado, nem nos entendimentos sufragados pelo C. TST.

Reconhecendo o maior desgaste aos que trabalham entre 22h00min e 05h00min, o legislador previu como alento financeiro o adicional noturno e a redução ficta da hora noturna.

Seria ilógica interpretação tão restritiva da norma de modo a desprezar-se todo o enfraquecimento físico e mental já vivenciado pelo obreiro após tal período que, com muito mais razão, clama por um pagamento diferenciado.

Neste sentido estão a Súmula 60, II do TST e a OJ 388 da SBDI-1, *in verbis*:

"JORNADA 12X36. JORNADA MISTA QUE COMPREENDA A TOTALIDADE DO PERÍODO NOTURNO. ADICIONAL NOTURNO. DEVIDO. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010).O empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreenda a totalidade do período noturno, tem direito ao adicional noturno, relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã".

Por estas razões, julgo procedente o pedido "16" de fl. 41, condenando a ré ao pagamento do título no importe normativo de 25%, relativamente ao trabalho prestado após as 05h00min, com reflexos em aviso prévio indenizado e adicional, 13ºs. salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

A paga mensal já traz em si embutidos os repousos semanais remunerados.

7 - JORNADA.

7.1) Horas extras.

O reclamante, como maquinista ferroviário, enquadra-se como pessoal de equipagem de trem e, por força de lei, insere-se na alínea "c" do art. 237/CLT, não havendo outro enquadramento a lhe ser dado. As funções acumuladas são próprias do maquinista em relação ao trem, nada havendo a deferir no aspecto, sendo assim

apreciado o pedido "5".

Quanto à pretensão de ter reconhecido o direito à jornada excepcional de 6h, decorrente do cumprimento de turnos ininterruptos de revezamento, sem razão, haja vista que a carga legal a que se submetia, conforme expressa o ACT, emerge do *caput* do art. 239 da CLT, segundo o qual,

"Para o pessoal da categoria 'c', a prorrogação do trabalho independe de acordo ou contrato coletivo, não podendo, entretanto, exceder de 12 (doze) horas, pelo que as empresas organizarão, sempre que possível, os serviços de equipagens de trens com destacamentos nos trechos das linhas de modo a ser observada a duração normal de 8 (oito) horas de trabalho".

O mesmo ACT assim dispõe em sua cláusula 23ª (fl. 152):

"Considerando que a Jornada de Trabalho dos Maquinistas e do Auxiliar de Maquinista possui características especiais, não e confundindo com as demais, vez que a escala é móvel e programada, podendo seu início ocorrer em horário matutino, vespertino ou noturno, a sua jornada de trabalho efetivo em viagens será programada obedecendo o limite de oito horas diárias e as horas extras serão remuneradas com os adicionais estabelecidos na cláusula 26ª".

E, finalmente, com amparo na Súmula 423/TST e no art. 7º, XIV e XXVI da CRFB, limitada a jornada nos turnos ininterruptos de revezamento por válida negociação coletiva a oito horas, o empregado não tem direito ao pagamento como extras das 7ª e 8ª trabalhadas.

Improcedentes, portanto, os pedidos "6" e "7" (e subalíneas).

Quanto às horas *in itinere*, alega o autor que se dirigia ao local de prestação de serviços em condução fornecida pela reclamada, gastando 1h e 30min no trajeto de ida e volta, de Santos Dumont-MG a Juiz de Fora-MG (bairro Benfica), requerendo o pagamento de horas itinerantes e reflexos.

A reclamada não nega que lhe fornecesse transporte gratuito e privado, nem impugna o tempo de deslocamento informado na exordial. Contesta, todavia, a configuração desse deslocamento como horas itinerantes, seja porque o local de trabalho não era de difícil acesso, seja porque servido por transporte público regular, com horários compatíveis às jornadas que cumpria.

É fato notório a facilidade de acesso entre os indigitados municípios. No tocante a horas de passe, tal pleito está fadado ao insucesso, diante da sistemática adotada pela ré, com lastro em acordos coletivos, de remunerar as horas que seus empregados

permaneciam de alguma forma à disposição da ferrovia, fato atestado pelo vistor à fl. 1328.

À fl. 1327 fez certo o perito que o reclamante não soube informar quais "efetivas atividades" exercia antecedentemente aos horários de prontidão pois, aberta a caderneta, já começava a ser remunerado, seja como hora de passe, de prontidão ou de efetiva condução.

Atestou ainda que quando o autor participava do DDS (diálogos diários de segurança) também já estava com a caderneta aberta, sendo remunerado o tempo da atividade.

No que concerne às horas de convocação, a testemunha trazida pelo autor fez certo que "*... a reclamada orientava os maquinistas que chegassem às escalas com trinta minutos de antecedência ao embarque no trem, mas isso não era obrigatório; durante tal interregno pegavam água, lanche, liam quadro de avisos e se preparavam para embarcar ...*"(fl. 1413, grifei), significando que não estavam à disposição da empregadora.

Nestes termos, descabem os pedidos de "9", "10", "12" e "13".

7.2) - Intervalo intrajornada.

Pede horas extras também em face da não concessão pela empresa do intervalo para alimentação e repouso, nos termos do art. 71/CLT.

É fato de conhecimento geral não ser concedido intervalo específico com a finalidade de proporcionar repouso e alimentação aos maquinistas, que tomam a refeição na condução da locomotiva (art. 375/CPC), o que foi confirmado pela testemunha ouvida a rogo do reclamante.

Defende-se a ré com base no art. 238, §5º da CLT, que preceitua ser considerado tempo de efetivo serviço o destinado às refeições quando feitas em viagem ou durante as paradas.

Todavia, o desempenho das atividades de maquinista em regime de monocondução, como reconhecem a reclamada e os ACTs, não dá margem à aplicação do dispositivo celetista no aspecto, em face da exigência contínua de atenção do ferroviário a diversas variáveis, como instruções via rádio, sinalizações, cruzamentos e passagens de nível.

Considerando a ausência regular de intervalo, mas que a hora respectiva já foi contabilizada para o levantamento do total diário, adotando boa regra de hermenêutica e evitando *o bis in idem*, defiro ao reclamante os adicionais normativos (50% ou 70% para os dias normais, conforme esta hora suprimida esteja entre as duas primeiras ou não, e 100% se realizada aos domingos e feriados) sobre uma hora por dia de labor, com reflexos e divisor fixados infra, na forma do parágrafo 4º. do art. 71/CLT.

Este adicional, assim como as horas extras referentes à supressão intervalar (não deferidas aqui, frise-se), tem natureza salarial, segundo inteligência da Súmula 437, III do TST, ora não adotada, porque não se discute supressão parcial, mas a total desconsideração, atraindo o art. 71/CLT.

A OJ 342 da SBDI-1 do TST, principalmente a exceção de seu inciso II, não incide ao caso, por não se tratar de transporte público coletivo urbano.

Assim, defiro o pedido "11".

7.3) - Jornada noturna reduzida e em extensão.

Pelos termos defensivos, a ré não considera a redução legal para as horas trabalhadas continuamente após 05h, o que tem óbice no art. 73, §§4º e 5º da CLT e na Súmula 60, II do TST.

Portanto, defiro horas extras, de passe e de prontidão que se verificarem em consequência da aplicação da hora ficta noturna para os trabalhos prestados após 05h em continuidade ao labor noturno, na forma dos pedidos "14", "14.a", "15" e "15.a".

7.4) - Frações - art. 242/CLT.

Válidos os cartões de ponto e neles havendo registros de início ou término da jornada às 06h15min, impõe-se ao caso a aplicação do art. 242/CLT, desconsiderado pela empresa durante o contrato, tanto que negada sua incidência pela defesa.

Por mero corolário, defiro horas extras equivalentes a trinta minutos em cada dia em que ocorridas frações superiores a dez minutos no início ou término das jornadas (pedido "17").

7.5) - Critérios de liquidação das horas extras.

As horas extras deferidas refletirão em aviso prévio indenizado e coletivo, repouso semanal remunerado, 13ºs. salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%. Consoante acordos coletivos, o adicional será de 50% para as 7ª. e 8ª. horas, sendo de 70% para as demais e 100% a todas as de domingos e feriados.

O divisor será 220 (nos termos da cláusula 36ª da CCT 2015/2016 - fl. 168).

Observar-se-ão a Súmula 264/TST, as especificidades do trabalho noturno, os horários e a frequência dos cartões de ponto.

Descabem repercussões em horas de prontidão e de passe, pois estas compõem a jornada e o salário do autor, sendo vedado *o bis in idem*.

Também não repercutirão em PLR, segundo o já decidido alhures.

Por fim, não refletirão nos adicionais noturno, de monocondução e

de periculosidade, porque componentes de sua base de cálculo.

À falta de pedido, nenhuma parcela reflexa repercutirá em outra.

8 - DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS.

O pagamento em dobro é consagrado ao trabalho em dias previstos para o repouso semanal, que deverá preferencialmente ser em domingo (não obrigatoriamente nesse dia), segundo ditame constitucional do art. 7º, XV.

Logo, não apontando o autor a supressão do repouso semanal remunerado ou sua concessão após o sétimo dia trabalhado, julgo improcedente a parte do pedido 18 de fl. 42 voltada à condenação da ré ao pagamento dobrado dos domingos trabalhados.

À fl. 29 especificou o reclamante alguns feriados trabalhados e não pagos/compensados, ao contrário do alegado em defesa pela ré. Lado outro, verifico trabalho em tais dias, notando o vistor que o pagamento se dava de forma simples.

Assim, defiro o pagamento em dobro do labor nos feriados especificados no art. 1º. da Lei nº. 6.802/80 (Padroeira do Brasil), no art. 2º. da Lei nº. 9.093/95 (Paixão de Cristo) e no art. 1º da Lei nº. 662/49 (com redação dada pela Lei nº. 10.607/2002), quais sejam, 1º. de janeiro, 21 de abril, 1º. de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro (Confraternização Universal, Tiradentes, Trabalho, Independência do Brasil, Finados, Proclamação da República e Natal), apurando-se de acordo com os cartões de ponto, refletindo em repouso semanais remunerados (uma vez), férias + 1/3, FGTS + 40%, natalinas e aviso prévio (inclusive o adicional coletivo).

Vale ressaltar que Carnaval e *Corpus Christi* não são feriados nacionais, dependendo de legislação municipal (que não veio aos autos), nos termos do retromencionado art. 2º. da Lei nº. 9.093/95. Os adicionais noturno, de periculosidade, de monocondução, as horas extras, de prontidão e de passe servem à sua base de cálculo, razão pela qual os repouso neles não refletirão.

Não há amparo normativo para reflexos em PLR, como dissertado supra.

Procede em parte e nestes termos o pedido "18".

9 - "TORNEIO DIESEL", "OLIMPÍADAS MRS" E PLR.

As fichas financeiras comprovam o fato extintivo destas obrigações do marco prescricional à dispensa, tendo o alcance das metas contribuição do trabalho do reclamante.

Suficiente não fosse, o vistor certificou o pagamento dos direitos epigrafados ao obreiro e que a estratificação apresentada pela ré contém valores detalhados.

Elucidou ainda que embora o autor tenha pleiteado valores máximos da premiação, não comprovou o atingimento de tais resultados.

Improcede o pedido 20 com suas subalíneas.

10 - MULTA NORMATIVA.

Nos acordos coletivos não se prevê a cumulatividade de multas caso sejam infringidas diversas cláusulas neles presentes. Ao contrário, a multa será de 5% do menor salário praticado pela MRS "*por infração de quaisquer disposições*" do acordo (exemplificativamente a cláusula 59ª. do ACT de 2014/2015). A ré não quitou corretamente horas extras e feriados e não pagou na integralidade adicional de monocondução, motivo pelo qual condeno-a à multa normativa equivalente a 10% do menor salário por ela praticado, em virtude da infringência a normas convencionais.

Procede nestes termos o pedido "21".

11 - DESCONTOS INDEVIDOS.

Diversamente do alegado pelo autor, a parcela relativa à refeição no importe de R\$895,07 foi cobrada com acerto no TRCT, na medida que a empresa, no início do mês, fornece integralmente os tíquetes-alimentação a que os empregados fazem jus para o mês inteiro, como demonstra a praxe no meio empresarial.

Deveras, o fato é de amplo conhecimento deste juízo, ante a pletera de ações aqui analisadas e julgadas envolvendo o tema.

A título de exemplo, revendo meus arquivos pessoais, cito que assim apurou-se por perícia administrativa nos autos de nº. 0012064-60.2016.5.03.0038.

Da mesma forma as parcelas de R\$1.096,83 e R\$168,67, pois tratam-se, respectivamente, do adiantamento das natalinas em julho/2017 e de salário (fl. 129).

Correto o procedimento, improcede a pretensão.

12 - OFICIAMENTOS.

Pelas irregularidades apuradas, expeçam-se ofícios ao MPT e à Secretaria do Trabalho vinculada ao Ministério da Economia, após o trânsito em julgado e sem cópia desta decisão, para adoção das medidas que entenderem cabíveis.

13 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

As inovações e alterações perpetradas pela Lei nº 13.467/17 relativas às normas de direito material aplicam-se imediatamente aos contratos em curso ou iniciados após sua vigência (11/11/2.017), ressalvado o direito adquirido. Idem no tocante às normas processuais, independentemente da data do ajuizamento da ação, com todas as vênias às vozes contrárias.

O Judiciário trabalhista ainda sente o rescaldo dos obtusos tempos anteriores à reforma, abarrotado de pretéritas demandas movidas por aéticos e imorais interesses financeiros, travestidos de fatos irreais adrede fabricados para laudar desmedidas fraudes.

Embora este raciocínio não se aplique aos litigantes e patronos desta ação, no dia a dia forense é ainda fácil ver (mesmo pretensos) empregados sem direito ao que propalam (não apenas por falta de provas), iludidos na crença de ser a Justiça do Trabalho um porto seguro para subtrair indevida fração do patrimônio do empregador, muitas vezes induzidos e estimulados por sindicatos e advogados inescrupulosos, lamentavelmente.

Em função disso, a reação foi avassaladora.

A reforma se inspirou contra essas tentativas de achaques, objetivando por cobro aos incontáveis abusos e à ganância de determinados setores do mundo do trabalho.

Tem endereço certo - os maus usuários do sistema, que subverteram a realidade em busca de ganho sem causa. Obviamente, insatisfeitos com a perda de dinheiro e poder, muitos grupos ressoam contrariedade à novel regra moralizadora, incluindo no rol de irresignações possível violência ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Acanhado discurso, *data venia*.

Não se confundem o *direito ao acesso à Justiça* previsto no art. 5º, XXXV da CRFB e o *direito à gratuidade de Justiça*, porque institutos distintos.

Não se nega o direito de acionar o Judiciário a quem não tenha sido deferida a gratuidade.

Exige-se-lhe apenas assumam os riscos e os encargos financeiros do processo, com mais responsabilidade por pedidos realmente fundados em fatos reais e direitos exequíveis.

Deveras, a reforma trabalhista positivamente inovou ao criar critérios mais razoáveis e justos à concessão de assistência judiciária, onerando a parte nela interessada quanto à demonstração de seu estado de insuficiência financeira, além de permitir à inocente o direito de compensar prejuízos com os honorários do advogado que teve de contratar para defesa de seus direitos.

Evita-se, assim, contrariamente ao que se vivenciou até então, a farra judicial com demandas absurdas e altamente custosas ao erário.

Não há inconstitucionalidade na atual norma. O verdadeiro merecedor da assistência judiciária a receberá quando provar que sua situação de fato a requer.

Conseqüentemente, tem pertinência ao processo do trabalho o princípio da sucumbência, conforme o novel art. 791-A da CLT. Pela derrota parcial e recíproca, pagará a ré à representação do reclamante 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da liquidação bruta dos créditos a ele devidos, a título de honorários advocatícios, sendo de igual monta pelo autor aos procuradores da ré, considerando a alta complexidade da demanda (art. 791-A da CLT).

Os créditos obtidos neste processo são capazes de suportar as despesas dos honorários de sucumbência, elidindo a declaração de pobreza, pelo que indefiro a assistência judiciária ao obreiro.

Descabe a suspensão de exigibilidade a que se refere o §4º do art. 791-A da CLT.

14 - HONORÁRIOS PERICIAIS.

A reclamada sucumbiu no objeto da perícia administrativo-contábil, razão pela qual pagará os honorários do vistor, razoavelmente fixados em R\$3.000,00 (três mil reais) como justa remuneração ao trabalho prestado e sua importância ao desate da contenda, atualizáveis da publicação desta ao efetivo pagamento conforme OJ 198 da SBDI-1/TST.

15 - COMPENSAÇÃO.

As compensações possíveis foram acima deferidas, nada mais havendo quanto às outras verbas aqui reconhecidas (tanto que negados os pretensos direitos pela ré, significando que não houve pagamentos), na esteira do entendimento consubstanciado nos arts. 767/CLT e 368 e seguintes do Código Civil.

16 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Sobre o principal corrigido incidem juros de mora de 1% ao mês (estes do ajuizamento da ação), conforme o §1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91, acrescidos do IPCA-e (fixado pelo STF em decisão proferida nos autos 22.012/15 em 06/12/2017, posterior à Lei nº 13.467/2017, sem definir efeitos modulatórios), vista a Súmula 200/TST, considerando-se como base o 1º. dia útil do mês seguinte ao vencido, exceto rescisórias, quando será adotado o 1º após o em que deveria proceder-se ao acerto final.

O FGTS, direito trabalhista disputado em juízo, segue a mesma trilha.

17 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Incidem apenas sobre verbas de cunho salarial, quais sejam, aviso prévio indenizado (e adicional), diferenças por equiparação, adicional de periculosidade, adicional noturno, adicional de monocondução, horas extras, de passe, sobreaviso e prontidão, repouso semanais, feriados e natalinas, esclarecido que juros de mora não o são (OJ 400 da SBDI-1/TST, inspirada no art. 404 do Código Civil).

O IRRF, quando cabível, será calculado sob o regime de competência, mês a mês, não sob o de caixa, na esteira das reiteradas decisões do Col. STJ e da Lei 12.350/2010.

A ré comprovará as quitações nos autos, pena de execução, inclusive das quotas de empregado e empregador, autorizada a retenção das respectivas do crédito do autor.

III - DISPOSITIVO.

Ante tais fundamentos, que limitam o alcance deste dispositivo, rejeito a prefacial e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pleitos formulados por **ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA** em face de **MRS LOGÍSTICA S/A.**, condenando-a a lhe satisfazer em cinco dias após o trânsito em julgado e ulterior liquidação, com juros e correção monetária, feitos os recolhimentos previdenciários e fiscais, respeitando a prescrição, autorizadas as deduções declinadas supra:

a) diferenças salariais decorrentes dos salários percebidos pelos paradigmas Gilberto Horochk e Oscar Santos Neto, devendo o reclamante escolher em liquidação de sentença o mais vantajoso, com reflexos em horas de passe, de prontidão e extras, aviso prévio indenizado e adicional, natalinas, férias + 1/3, FGTS + 40%, adicional de periculosidade, adicional noturno e parcela variável da PLR;

b) diferenças de adicional de monocondução, calculadas à base de 220 horas mensais, durante todo o período em que atuou como maquinista, respeitando-se as respectivas normas coletivas, autorizada a compensação do já pago sob a rubrica "horas de vantagem pessoal", com reflexos em aviso prévio indenizado e adicional, férias + 1/3, FGTS + 40%, natalinas, horas extras, de passe, de sobreaviso e de prontidão e adicional noturno;

c) adicional noturno de 25% relativamente ao trabalho prestado após as 05h, com reflexos em aviso prévio, 13ºs. salários, férias +

1/3 e FGTS + 40%;

d) horas extras, de passe e de prontidão que se verificarem em consequência da aplicação da hora ficta noturna para os trabalhos prestados após 05h em continuidade ao labor noturno;

e) adicionais normativos (50% ou 70% para os dias normais, conforme a hora suprimida esteja entre as duas primeiras ou não, e 100% se realizada aos domingos e feriados) sobre uma hora diária, com os mesmos reflexos e divisor fixados infra, na forma do parágrafo 4º. do art. 71/CLT;

f) horas extras equivalentes a trinta minutos nos dias em que ocorridas frações superiores a dez minutos no início ou término das jornadas;

g) pagamento em dobro do labor nos feriados de Confraternização Universal, Sexta-feira da Paixão, Tiradentes, Trabalho, Independência do Brasil, Nossa Sra. Aparecida, Finados, Proclamação da República e Natal, apurando-se de acordo com os cartões de ponto, independentemente da paga mensal já inserida em folha;

h) multa normativa equivalente a 10% do menor salário pela ré praticado.

As horas extras deferidas refletirão em aviso prévio indenizado (e adicional), repouso semanal remunerado, 13ºs. salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%. O adicional será de 50% para as 7ª. e 8ª. horas, sendo de 70% para as demais e 100% a todas as de domingos e feriados, com divisor 220.

Serão observados os horários e a frequência postos nos cartões de ponto, presumindo-se a integralidade à falta de qualquer deles.

Honorários periciais pela reclamada fixados em R\$3.000,00 (três mil reais) líquidos, conforme motivação 14.

Honorários advocatícios pela ré aos procuradores do autor à razão de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da liquidação bruta dos créditos a ele devidos, sendo de igual monta pelo autor aos patronos da ré.

A reclamada procederá à retificação do salário na CTPS em 05 (cinco) dias após intimada para tanto, pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) em prol do obreiro.

São improcedentes os demais pedidos.

Oficie-se como acima determinado.

A ré, pena de execução, comprovará os recolhimentos das contribuições previdenciárias e do imposto de renda incidentes sobre as parcelas salariais deferidas, com observância dos termos supra.

Custas pela ré no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre R\$100.000,00 (cem mil reais), valor arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE, porque antecipada a publicação desta sentença.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010693-56.2019.5.03.0038**

AUTOR JOSE RICARDO SOUZA LOPES
 ADVOGADO LEANDRO ANDRADE(OAB: 130970/MG)
 RÉU SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
 ADVOGADO FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
 TESTEMUNHA NATALINO RODRIGUES DA ROCHA
 TESTEMUNHA EDIVALDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos etc.

À parte incumbe o cadastramento de seus procuradores, a teor do disposto no artigo 5º da Resolução 185/2017 e artigo 16 da Resolução 203/2016 do C. TST.

Intime-se o reclamado.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0011508-58.2016.5.03.0038**

AUTOR ALCEU ALVES RODRIGUES
 ADVOGADO ALESSANDRA FERNANDES CASTEGLIANI CHAVES(OAB: 97390/MG)
 ADVOGADO PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
 RÉU VIGOR ALIMENTOS S.A
 ADVOGADO SIMONE PEIXOTO RIBEIRO(OAB: 62548/MG)
 ADVOGADO DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
 RÉU G3 SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
 ADVOGADO GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

PERITO JOSE ALEXANDRE BAPTISTA NEGROMONTE
 PERITO LUIZ OSCAR MACHADO MARTINS
 PERITO AGILIO VARGAS LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCEU ALVES RODRIGUES
 - G3 SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
 - VIGOR ALIMENTOS S.A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos etc.

Dispensada a concessão de vista à PGF, nos termos da Portaria MF-582/13.

Homologo os cálculos, para fixar à condenação o valor de **R\$8.088,26**, sem prejuízo de eventuais atualizações e assim composto:

* Crédito líquido do reclamante..... R\$4.735,91
 * INSS Cota reclamante..... R\$453,43
 * INSS Cota reclamado..... R\$799,39
 * Honorários periciais (AGILIO VARGAS LOPES)..... R\$2.059,53
 * Custas processuais..... R\$40,00
 * **TOTAL em 30/6/2019..... R\$8.088,26**

Convolo em penhora SUFICIENTE o saldo da conta judicial nº 04891057-7.

Execução garantida.

Vista às partes por 05 dias, fins legais.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0011286-22.2018.5.03.0038**

AUTOR WULIENE JESSIANE MARCOS
 ADVOGADO JADER BARCELOS DA CUNHA(OAB: 152627/MG)
 RÉU MIGUEL GUIMARAES NOIVAS & CIA EIRELI
 ADVOGADO KARLA GUERRA PAIVA FERNANDES(OAB: 94110/MG)
 TESTEMUNHA VANESSA LIMA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL GUIMARAES NOIVAS & CIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Homologo os cálculos, fixando à condenação o valor de **R\$227,90**, sem prejuízo de eventuais atualizações.

Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, em 05 dias, sob pena de execução.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010023-18.2019.5.03.0038

EXEQUENTE	RAMON FURTADO ROCHA
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	LEANDRO ANDRADE(OAB: 130970/MG)
EXECUTADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
PERITO	AGILIO VARGAS LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Vista ao executado, para impugnação, pelo prazo legal.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011446-81.2017.5.03.0038

AUTOR	MARCIO MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIANO DE ALMEIDA CANDIDO(OAB: 107065/MG)
RÉU	RICARDO RAMON CUBILLA FLEITAS
ADVOGADO	GABRIELA AZEVEDO QUEIROZ(OAB: 107054/MG)
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
RÉU	INOVAR LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
RÉU	INOVAR TRANSPORTES DE CARGA LTDA - ME
RÉU	MARCO ANTONIO GUARINO HENRIQUES
ADVOGADO	GABRIELA AZEVEDO QUEIROZ(OAB: 107054/MG)
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
RÉU	CRISTINA BEATRIZ MEZA DE SAD
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA BEATRIZ MEZA DE SAD
- MARCO ANTONIO GUARINO HENRIQUES
- RICARDO RAMON CUBILLA FLEITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Convolo em penhora insuficiente o valor constante da conta nr. 048999276.

Dê-se ciência ao reclamado MARCO ANTONIO GUARINO HENRIQUES fins legais.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010702-21.2019.5.03.0037

AUTOR	MARIA AUGUSTA KELMER BOSCARO
ADVOGADO	SILVANA NUNES FARANI(OAB: 83573/MG)
RÉU	COMERCIAL TUDONUPAO EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AUGUSTA KELMER BOSCARO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

0010702-21.2019.5.03.0037

AUTOR: MARIA AUGUSTA KELMER BOSCARO

RÉU: COMERCIAL TUDONUPAO EIRELI - ME

Fica V. Sa. Intimado a tomar ciência do inteiro teor do despacho de id. 746383a, que designou audiência inicial para o dia 16/07/2019 11:45, devendo as partes comparecerem sob as penas da lei (artigo 844 da CLT).

2 de Julho de 2019

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010201-40.2019.5.03.0143**

AUTOR	RENATA ANDREIA ROSSINI
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BACCAGLINI(OAB: 147498/MG)
RÉU	MB TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PAULA CRISTINA CAPUTI DE SOUZA(OAB: 26401-O/MT)
RÉU	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	MONICA PAULINA PEREIRA(OAB: 88745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA ANDREIA ROSSINI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO,
JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295325 - e-mail:

vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010201-40.2019.5.03.0143**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: RENATA ANDREIA ROSSINI****RÉU: MB TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA e outros**

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que a Certidão de
Habilitação de Crédito na Recuperação judicial id.
1048ee8 encontra-se disponível para impressão.

Em 2 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTSum-0010748-80.2019.5.03.0143**

AUTOR	DIEGO HENRIQUE DO NASCIMENTO FONSECA
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
RÉU	M.V. EMPREENDIMENTOS LOGISTICOS EIRELI
RÉU	OLA COMERCIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO HENRIQUE DO NASCIMENTO FONSECA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Designo audiência una para o dia 22/07/2019, às 14:50 horas, devendo as partes comparecerem sob as penas da lei (artigo 844 da CLT).

Dê-se ciência ao autor, por seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011171-72.2016.5.03.0037

AUTOR MARLENE GOMES BALBINO
ADVOGADO Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
RÉU ORGANIZACOES ALIANCA ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA
RÉU BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
ADVOGADO VANESSA ABELHA DE FUCCIO BARBOSA(OAB: 102057/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

0011171-72.2016.5.03.0037

AUTOR: MARLENE GOMES BALBINO

RÉU: ORGANIZACOES ALIANCA ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Fica V. Sa. Intimado a tomar ciência do inteiro teor do despacho de id. 56ee088, para providencias em cinco dias.

2 de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010203-15.2016.5.03.0143

AUTOR GLAUCIMARA PROCOPIO DE LANDES
ADVOGADO OSVALDO TAVARES DA SILVA JÚNIOR(OAB: 104644-A/MG)
ADVOGADO THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
RÉU ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCIMARA PROCOPIO DE LANDES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

**AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO,
JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510
TEL.: (32) 32295325 - e-mail:
vt5.juizdefora@trt3.jus.br**

**PROCESSO: 0010203-15.2016.5.03.0143
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: GLAUCIMARA PROCOPIO DE LANDES
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.**

Fica V. Sa. intimado a juntar aos autos sua CTPS, fins de anotação nos termos da decisão, bem como fornecer o número de seu PIS, prazo de 05 dias.

Em 2 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010652-70.2016.5.03.0143

AUTOR	JULYO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	CRISTIANE SOUZA FERNANDES(OAB: 111763/MG)
RÉU	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DA SILVEIRA LEONE(OAB: 53304/MG)

ADVOGADO

LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULYO SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

**AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO,
JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510
TEL.: (32) 32295325 - e-mail:
vt5.juizdefora@trt3.jus.br**

**PROCESSO: 0010652-70.2016.5.03.0143
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: JULYO SILVA DOS SANTOS
RÉU: TERCEIRIZA SERVICOS LTDA**

Fica V. Sa. intimado a apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o Prov. 04/00, observando ainda o contido nos itens 1, 4 e 5 do despacho id. 3f75744, no prazo de 10 dias

Em 2 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010652-70.2016.5.03.0143**

AUTOR JULYO SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO CRISTIANE SOUZA
 FERNANDES(OAB: 111763/MG)
 RÉU TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
 ADVOGADO GUSTAVO DA SILVEIRA
 LEONE(OAB: 53304/MG)
 ADVOGADO LUIS PAULO PEREIRA DA
 SILVA(OAB: 163536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TERCEIRIZA SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora****AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO,****JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510****TEL.: (32) 32295325 - e-mail:****vt5.juizdefora@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010652-70.2016.5.03.0143****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: JULYO SILVA DOS SANTOS****RÉU: TERCEIRIZA SERVICOS LTDA**

Fica V. Sa. intimado a apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o Prov. 04/00, observando ainda o contido nos

itens 1, 4 e 5 do despacho id 3f75744, no prazo de 10 dias, devendo a reclamada, no mesmo prazo, indicar, através dos respectivos IDs, todos os depósitos recursais existentes nos autos, bem como depositar, **EM CONTA JUDICIAL JUNTO À CEF**, o valor que entende devido, podendo deduzir os valores dos depósitos recursais, **EXCETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CUSTAS PROCESSUAIS E IMPOSTO DE RENDA, CUJOS RECOLHIMENTOS SERÃO REALIZADOS EM GUIAS GPS, GRU E DARF, RESPECTIVAMENTE, PENA DE IMEDIATA EXECUÇÃO**, por se tratar de verba incontroversa. Deverá também a reclamada, no prazo de 05 dias, efetuar a baixa no documento laboral do autor, bem como proceder à inscrição do autor no site do Empregador web do MTE, para fins de acesso ao seguro desemprego, tudo nos termos e sob as penas previstas na decisão.

OBS: A não indicação das contas recursais (em conta vinculada ao FGTS ou conta judicial), se houver, ensejará o prosseguimento da execução com desconsideração dos depósitos recursais eventualmente efetuados.

Em 2 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011649-53.2016.5.03.0143**

AUTOR CHIEDZA SOARES COSTA
 ADVOGADO GUILHERME PEREIRA MENDES E
 CASTRO(OAB: 167705/MG)
 ADVOGADO RAQUEL FERNANDA TENORIO
 SECO(OAB: 158644/MG)
 RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO GERALDO ALVIM DUSI
 JUNIOR(OAB: 81426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHIEDZA SOARES COSTA

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO**

DESPACHO

Vistos etc.

1. Observem as partes a modificação do julgado nos termos do acórdão de ID df78c97.

2. Intime-se a reclamada a comprovar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, convocação e nomeação da autora para o cargo de Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de inadimplemento, a ser revertido em favor da autora.

3. Oportunamente, intimem-se as partes para apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o Prov. 04/00, observando ainda o contido no item 1 deste despacho, no prazo de 10 dias, devendo a reclamada, no mesmo prazo, indicar, através dos respectivos IDs, todos os depósitos recursais existentes nos autos, bem como depositar, **EM CONTA JUDICIAL JUNTO À CEF**, o valor que entende devido, podendo deduzir os valores dos depósitos recursais, **EXCETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CUSTAS PROCESSUAIS E IMPOSTO DE RENDA, CUJOS RECOLHIMENTOS SERÃO REALIZADOS EM GUIAS GPS, GRU E DARF, RESPECTIVAMENTE, PENA DE IMEDIATA EXECUÇÃO**, por se tratar de verba incontroversa.

OBS: A não indicação das contas recursais (em conta vinculada ao FGTS ou conta judicial), se houver, ensejará o prosseguimento da execução com desconsideração dos depósitos recursais eventualmente efetuados.

4. Os cálculos deverão conter, necessariamente:

a. planilha com demonstrativo das bases de cálculo das parcelas apuráveis;

b. índice de atualização monetária aplicado;

c. taxa de juros de mora aplicados, período de incidência e valor apurado;

d. planilha com base de cálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, além do valor apurado a este título;

e. planilha com resumo geral dos cálculos (Provimento 04/2000 do TRT da 3a. Região);

5. Apresentados os cálculos e cumpridas as obrigações de fazer, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011649-53.2016.5.03.0143

AUTOR	CHIEDZA SOARES COSTA
ADVOGADO	GUILHERME PEREIRA MENDES E CASTRO(OAB: 167705/MG)
ADVOGADO	RAQUEL FERNANDA TENORIO SECO(OAB: 158644/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

1. Observem as partes a modificação do julgado nos termos do acórdão de ID df78c97.

2. Intime-se a reclamada a comprovar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, convocação e nomeação da autora para o cargo de Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de inadimplemento, a ser revertido em favor da autora.

3. Oportunamente, intimem-se as partes para apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o Prov. 04/00, observando ainda o contido no item 1 deste despacho, no prazo de 10 dias, devendo a reclamada, no mesmo prazo, indicar, através dos respectivos IDs, todos os depósitos recursais existentes nos autos, bem como depositar, **EM CONTA JUDICIAL JUNTO À CEF**, o valor que entende devido, podendo deduzir os valores dos depósitos recursais, **EXCETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CUSTAS PROCESSUAIS E IMPOSTO DE RENDA, CUJOS RECOLHIMENTOS SERÃO REALIZADOS EM GUIAS GPS, GRU E DARF, RESPECTIVAMENTE, PENA DE IMEDIATA EXECUÇÃO**, por se tratar de verba incontroversa.

OBS: A não indicação das contas recursais (em conta vinculada ao FGTS ou conta judicial), se houver, ensejará o prosseguimento da execução com desconsideração dos depósitos recursais eventualmente efetuados.

4. Os cálculos deverão conter, necessariamente:

a. planilha com demonstrativo das bases de cálculo das parcelas apuráveis;

b. índice de atualização monetária aplicado;

c. taxa de juros de mora aplicados, período de incidência e valor apurado;

d. planilha com base de cálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, além do valor apurado a este título;

e. planilha com resumo geral dos cálculos (Provimento 04/2000 do TRT da 3a. Região);

5. Apresentados os cálculos e cumpridas as obrigações de fazer, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho
Processo Nº RTOOrd-0011518-44.2017.5.03.0143
AUTOR ANA PAULA FERNANDES QUINTAO

ADVOGADO ROBISON APARECIDO
QUINTAO(OAB: 163149/MG)
ADVOGADO CLAUDIA DA SILVA QUINTAO(OAB:
160967/MG)
RÉU ACCORDES COSMETICOS E
PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO GERSON ORTEGA ROSA(OAB:
64056/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACCORDES COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****5ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG**

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5º ANDAR, CENTRO,
JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5325 - E-MAIL: vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011518-44.2017.5.03.0143

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANA PAULA FERNANDES QUINTAO

RÉU: ACCORDES COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Tomar ciência de que o despacho ID 7a2eebb, com força de alvará, está disponível para impressão e recebimento, prazo de 05 dias, devendo neste mesmo prazo requerer o que entende de direito, sob pena de preclusão.

2 de Julho de 2019.

LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTOS**Despacho****Processo Nº RTSum-0010259-82.2015.5.03.0143**

AUTOR FRANZ SCHUBERT TROVINO
ARAGAO

ADVOGADO LIGIA RODRIGUES MARTINS DE
OLIVEIRA(OAB: 111425/MG)

RÉU ALMAVIVA PATICIPACOES E
SERVICOS LTDA

ADVOGADO POLLYANA RESENDE NOGUEIRA
DO PINHO(OAB: 120000/MG)

ADVOGADO LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB:
118263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

(...)

Vinda a comprovação, dê-se ciência ao réu e arquivem-se os autos.

Confiro força de ofício ao presente despacho.

JUIZ DE FORA, 7 de Junho de 2019.

TARCISIO CORREA DE BRITO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010600-40.2017.5.03.0143**

AUTOR RENATA APARECIDA OLIVEIRA
CARACCI HABER

ADVOGADO AMERIZO SIMOES CORREA
JUNIOR(OAB: 50078/MG)

RÉU CM SISTEMA DE ENSINO LTDA - ME

ADVOGADO MARIA AUGUSTA BRAGA CHELINI
PEREIRA(OAB: 66102/MG)

RÉU MARLEI GONCALVES

ADVOGADO MARIA AUGUSTA BRAGA CHELINI
PEREIRA(OAB: 66102/MG)

RÉU MONICA MOREIRA NOVAES DE
MORAIS

ADVOGADO MARIA AUGUSTA BRAGA CHELINI
PEREIRA(OAB: 66102/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA APARECIDA OLIVEIRA CARACCI HABER

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**

**AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO,
JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510
TEL.: (32) 32295325 - e-mail:
vt5.juizdefora@trt3.jus.br**

**PROCESSO: 0010600-40.2017.5.03.0143
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: RENATA APARECIDA OLIVEIRA CARACCI HABER
RÉU: CM SISTEMA DE ENSINO LTDA - ME e outros (2)**

Intime-se a reclamante para, prazo de cinco dias, indicar meios de prosseguimento da execução, pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, iniciando-se a contagem do prazo para a declaração da prescrição intercorrente.

Em 2 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011701-49.2016.5.03.0143

AUTOR	MARCIO AURELIO DA SILVA
ADVOGADO	SANDRO HENRIQUE PEDRETTI MENEZES(OAB: 189358/MG)
RÉU	RADIAL DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	RICARDO COUTO ABRANTES(OAB: 78992/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	NOVA LIMA ADMINISTRACAO E COBRANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	VANESSA SILVEIRA SOUTO(OAB: 127059/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO AURELIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Vista ao reclamante da manifestação da reclamada, prazo de cinco dias.

JUIZ DE FORA, 1 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011561-49.2015.5.03.0143

AUTOR	MICHAEL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	DANILO SAD SILVEIRA(OAB: 127554/MG)
RÉU	RICARDO WAGNER ARAÚJO CRISTO
RÉU	JORGE DA ROCHA MACHADO
RÉU	LEANDRO MATTEDI BARBOSA
RÉU	TRANS-EXPERT VIGIILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)
RÉU	MARCOS JOSÉ MENESES
RÉU	WALDIR DIAS DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHAEL RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295325 - e-mail:

vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011561-49.2015.5.03.0143

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MICHAEL RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: TRANS-EXPERT VIGILANCIA E TRANSPORTE DE

VALORES S/A e outros (5)

Fica V. Sa. intimado a ter vista do resultado do Bacenjud e Infojud para requerer o que de interesse, bem como para atualizar nos autos o endereço de seu cliente, prazo de 10 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010764-34.2019.5.03.0143

AUTOR	DAVID RODRIGO DE PAULA TAVARES
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID RODRIGO DE PAULA TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o reclamante persegue direito à reintegração no emprego junto à reclamada sob o argumento de violação ao art. 93, § 1º, da Lei 8.213/91, visto que a despeito de ser portador de deficiência física em virtude de perda auditiva severa, foi imotivadamente dispensado, sem que, lhe fosse entregue documento comprovando a contratação de outro empregado com deficiência. Afirma o autor que a prova da ocupação da vaga encontra-se exclusivamente com a ré, razão pela qual pleiteia a intimação da empresa para que junte aos autos referida documentação.

Defiro o requerido pelo autor e determino que a ré junte aos autos, até a data da audiência inicial, qual seja 15/07/2019, a documentação comprobatória da contratação de outro empregado portador de deficiência para ocupar a vaga do reclamante.

Indefiro, por ora, o pedido de reintegração, que será reapreciado após a apresentação pela ré da documentação mencionada no parágrafo anterior.

Dê-se ciência ao autor.

Notifique-se a reclamada, COM URGÊNCIA, por mandado.

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010774-78.2019.5.03.0143

AUTOR	AMARILDO FREITAS TEIXEIRA
ADVOGADO	ADRIANA CRISTINA BENTO CASTEGLIANI(OAB: 165462/MG)
ADVOGADO	ROBSON DOS PASSOS VIVIANI(OAB: 159514/MG)
RÉU	M B C MATERIAIS BASICOS PARA CONSTRUCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMARILDO FREITAS TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE TUTELA ANTECIPADA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que postula o demandante seja a ré condenada ao pagamento de salários do período de janeiro de 2016 a maio de 2019. Narra que obteve alta do INSS em janeiro de 2016, "porém por ainda estar sob tratamento médico particular, não foi liberado pelo mesmo para voltar ao trabalho, cabendo à Reclamada providenciar o médico do trabalho para fazer o exame admissional e reintegrar o reclamante ao trabalho" (ID. 48f2914 - Pág. 2). Afirma que a empresa se manteve inerte, "não enviando o reclamante para seu Médico do Trabalho, tampouco o reintegrando ao trabalho, porém exigia que o Reclamante comparecesse na empresa todos os meses para assinar os pontos como se estivesse trabalhando normalmente" (ID. 48f2914 - Pág. 2). Aduz que a ré manteve o vínculo empregatício até 10/05/2019, porém não quitou ao autor, no período de janeiro de 2016 a maio de 2019, qualquer remuneração.

Pois bem.

Compulsados os autos, verifica-se que o pleito do autor falece, ante a análise do requisito da verossimilhança das alegações deduzidas, haja vista que para o deferimento da tutela de urgência há necessidade de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o que, no entender deste Magistrado, não foi demonstrado, ante a necessidade de maior dilação probatória.

Nesses termos, ausentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do CPC/2015 e com o fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, indefiro a antecipação de tutela postulada pelo reclamante.

Dê-se ciência ao autor.

Notifique-se a reclamada, COM URGÊNCIA.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010454-28.2019.5.03.0143

AUTOR	SUELLE DA CRUZ ESTEVES SANTANA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE PRANDINI DE ASSIS(OAB: 79515/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	CLAUDIO RAIMUNDO COSTA BARBOSA(OAB: 101839/MG)
PERITO	RODOLFO FURTADO DE MENDONCA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELLE DA CRUZ ESTEVES SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Uma vez que não houve manifestação do perito, adio a instrução para o dia 02/09/2019, às 14h40min, mantidas as cominações anteriores.

Dê-se ciência às partes, por seus procuradores.

Intime-se novamente o perito a designar perícia nestes autos, prazo de 10 dias, sob pena de destituição, certo que terá o prazo de 30 dias para elaboração e entrega do laudo.

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010454-28.2019.5.03.0143**

AUTOR SUELLE DA CRUZ ESTEVES
SANTANA

ADVOGADO GUSTAVO HENRIQUE PRANDINI DE
ASSIS(OAB: 79515/MG)

RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE
SERVICOS HOSPITALARES -
EBSERH

ADVOGADO CLAUDIO RAIMUNDO COSTA
BARBOSA(OAB: 101839/MG)

PERITO RODOLFO FURTADO DE
MENDONCA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES -
EBSERH

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Uma vez que não houve manifestação do perito, adio a instrução para o dia 02/09/2019, às 14h40min, mantidas as cominações anteriores.

Dê-se ciência às partes, por seus procuradores.

Intime-se novamente o perito a designar perícia nestes autos, prazo de 10 dias, sob pena de destituição, certo que terá o prazo de 30 dias para elaboração e entrega do laudo.

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0001026-95.2014.5.03.0143**

AUTOR VANESSA PIRES DE SOUZA SILVA

ADVOGADO ROBERTHA ANDRADE DE
ALMEIDA(OAB: 170445/MG)

RÉU LANCHONETE ANVIMAR LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA PIRES DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Considerando o silêncio da autora, determino o arquivamento provisório dos autos, com início da contagem do prazo para declaração da prescrição intercorrente.

Intimem-se as partes para ciência.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0000266-15.2015.5.03.0143

AUTOR	MARCELO ALVES GUIMARAES CLEMENTE
ADVOGADO	João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RINCO ROCHA(OAB: 99596/MG)
ADVOGADO	MARIANA MENDES ALMAS(OAB: 125233/MG)
RÉU	LEANDRO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	JOSEANE PEPINO DE OLIVEIRA(OAB: 78665/MG)
RÉU	MARIA LUCIA MELO
RÉU	WARLEY DIAS VENDRAMIN LUIZ
ADVOGADO	JOSEANE PEPINO DE OLIVEIRA(OAB: 78665/MG)
RÉU	TEREZINHA MARIA DE JESUS
RÉU	MT COMPUTADORES NOTEBOOKS NOBREAKS TV'S CELULARES LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSEANE PEPINO DE OLIVEIRA(OAB: 78665/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZINHA MARIA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO,
JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295325 - EMAIL: vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000266-15.2015.5.03.0143

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MARCELO ALVES GUIMARAES CLEMENTE

RÉU: RÉU: MT COMPUTADORES NOTEBOOKS NOBREAKS
TV'S CELULARES LTDA - EPP e outros (4)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a) TARCISIO CORREA DE BRITO, Juiz(íza) da 5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0000266-15.2015.5.03.0143, entre partes: AUTOR: MARCELO ALVES GUIMARAES CLEMENTE, autor, e RÉU: MT COMPUTADORES NOTEBOOKS NOBREAKS TV'S CELULARES LTDA - EPP e outros (4) réu, estando o réu/ré TEREZINHA MARIA DE JESUS em lugar ignorado, fica CITADA para que, no prazo de quinze dias, se manifeste acerca do incidente e requeira as provas que entenda cabíveis (art. 135 do CPC). Na mesma oportunidade,

cientifique-se a sócia de que, caso permaneça inerte, deixando transcorrer o prazo sem manifestação, será, de plano, declarada desconsiderada a personalidade jurídica da empresa (art. 28, parágrafo 5o. do Código de Defesa do Consumidor), iniciando-se automaticamente, tão logo encerrado o lapso temporal de 15 dias mencionado no parágrafo anterior, o prazo de 48 horas para pagamento da dívida ou garantia da execução, sob pena de penhora.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019. Eu, ANDRESA CORDOVIL DE SOUZA E LIMA, Analista Judiciário, digitei e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOOrd-0000015-94.2015.5.03.0143

AUTOR	EMMANUEL PEDRO SOARES PACHECO
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	ESTHER APARECIDA DA SILVA(OAB: 148591/MG)
RÉU	SERVICE MASTER TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	Escritório de Advocacia Arnold Wald

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICE MASTER TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO,
JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295325 - EMAIL: vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000015-94.2015.5.03.0143

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: EMMANUEL PEDRO SOARES PACHECO

RÉU: RÉU: SERVICE MASTER TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME e outros

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a) THIAGO SAÇO FERREIRA, Juiz(íza) da **5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0000015-94.2015.5.03.0143, entre partes: AUTOR: EMMANUEL PEDRO SOARES PACHECO, autor, e RÉU: SERVICE MASTER TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME e outros réu,

estando o réu/ré SERVICE MASTER TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME em lugar ignorado, fica INTIMADO para, querendo, contraminutar o agravo de petição interposto pelo segundo reclamado, prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019. Eu, ANDRESA CORDOVIL DE SOUZA E LIMA, Analista Judiciário, digitei e assino o presente.

Notificação

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010791-51.2018.5.03.0143

AUTOR	FERNANDO DE ARAUJO DOMINGOS
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	CLAUDIO BORTONE SOARES DA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DE ARAUJO DOMINGOS
- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
5ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

PROCESSO : 0010791-51.2018.5.03.0143
CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: FERNANDO DE ARAUJO DOMINGOS
RÉU: NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

DECISÃO PJe- JT

Vistos, etc.

Recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pela(s) partes, porquanto preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Vista para contrarrazões, prazo legal.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso adesivo, remetam-se os autos à d. Instância Recursal, com as cautelas de estilo.

Juiz de Fora, 01/07/2019

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010657-87.2019.5.03.0143

AUTOR	BRUNO AMARAL SOARES
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	IVAN CESAR DE PAULA CALHEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO AMARAL SOARES
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

1. Mantenho a decisão de id:6970b42, por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes apenas para ciência.
2. Após, aguarde-se o decurso de prazo concedido ao reclamado

para apresentação de quesitos e da documentação requerida pelo autor.

3. Observe-se que o perito já foi intimado para dar início aos seus trabalhos a partir de 08/07/2019 (id: 28bd84a - f.2008).

Cumpra-se.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011522-81.2017.5.03.0143

AUTOR	MILLER JOSE DE TOLEDO PELOSO
ADVOGADO	ROGERIO PEREIRA VERARDO(OAB: 102598/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
ADVOGADO	CASSIA DE ABREU OLIVEIRA MENDES(OAB: 143613/MG)
RÉU	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TESTEMUNHA	ADRIANO SOARES BAUMGRATZ
TESTEMUNHA	AURELIA APARECIDA LANDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
- MILLER JOSE DE TOLEDO PELOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO:

KIRTON BANK S.A - BANCO MÚLTIPLO opôs embargos de declaração, consoante argumentos expendidos em sua peça processual (ID.1b9e66f).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos opostos.

Aduz o embargante que a sentença é contraditória quanto aos honorários advocatícios, haja vista que a despeito de os honorários advocatícios sucumbenciais tratem-se de norma processual, não houve condenação do autor ao referido pagamento mas tão somente a condenação do banco réu ao pagamento de honorários

assistenciais por estar o autor assistido pelo sindicato da categoria.

Sem razão.

Não há que se falar no pagamento de honorários de sucumbência com base na Lei 13.464/2017, visto que em relação ao Direito Processual do Trabalho, apesar de a lei processual ter eficácia imediata sobre os atos praticados sob sua vigência (art.14 do CPC/15), determinados dispositivos na Lei 13.464/2017 não podem incidir desde logo, tais como os relativos aos requisitos da justiça gratuita e às regras relativas aos honorários advocatícios e honorários periciais. Trata-se de dar segurança jurídica às partes e de reconhecer a garantia processual da não surpresa, conteúdo do princípio do devido processo legal (arts.5º, inciso XXXVI e LIV, da Constituição Federal), considerando-se também que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação.

Por todo o exposto, improcedem os presentes embargos.

DISPOSITIVO

JULGO **IMPROCEDENTES** os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos pelo réu, **KIRTON BANK S.A - BANCO MÚLTIPLO**, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010412-74.2017.5.03.0037

AUTOR	ALEXSANDER AUGUSTO DE FREITAS
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS GOMES LEITE(OAB: 50822/MG)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
TESTEMUNHA	MAURICIO CESAR BARRETO
TESTEMUNHA	EDUARDO ESTEVAM
TESTEMUNHA	ROBINSON MONTEIRO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDER AUGUSTO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Dê-se vista ao autor dos embargos declaratórios opostos pela ré, no prazo de 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº TutCautAnt-0010638-81.2019.5.03.0143

REQUERENTE	FEDERACAO DOS TRABALH.NA MOVIM.DE MERCAD. DE ARMAZ.EM GERAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	IGO HELVECIO SILVA ROSA(OAB: 147589/MG)
REQUERIDO	UNIHEALTH LOGISTICA LTDA
REQUERIDO	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO DOS TRABALH.NA MOVIM.DE MERCAD. DE ARMAZ.EM GERAL DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO PJe-JT**

Vistos etc.

1. Mantenho íntegros os termos da decisão de id: f787f73 , por seus próprios fundamentos. Repise-se que o tipo de ação manejada pela Federação/autora não comporta a análise imediata do pedido liminar de "construção patrimonial", sem que seja oportunizado prazo de defesa aos reclamados. Intime-se a Autora para ciência.

2. Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação dos requeridos.

3. Oportunamente, façam os autos conclusos para julgamento do pedido de "tutela cautelar antecedente".

Cumpra-se.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012046-78.2017.5.03.0143

AUTOR	JOSE ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
ADVOGADO	JANAINA ANDRADE NACIF(OAB: 110935/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DUARTE(OAB: 178056/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA
- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos os autos.

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, prazo de cinco dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010192-15.2018.5.03.0143

AUTOR	REGIANE PEREIRA FIDELIS
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
ADVOGADO	JANAINA ANDRADE NACIF(OAB: 110935/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DUARTE(OAB: 178056/MG)

RÉU MRS LOGISTICA S/A
 ADVOGADO FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA
 SALLES(OAB: 50982/MG)
 PERITO GETULIO JOSE PIMENTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento do réu de nulidade do laudo pericial.

Não se perca de vista, contudo, que o Magistrado não está adstrito ao resultado da perícia, podendo, no momento da prolação da sentença, formar seu convencimento sobre os fatos alegados, de forma livre e motivada, diante do conjunto probatório dos autos, bem como declarar a imprestabilidade da prova técnica e determinar seu refazimento (artigos 371 e 479 e 480 do CPC c/c artigos 765 e 769 da CLT).

Intime-se o reclamado para ciência e aguarde-se a audiência de instrução.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010451-10.2018.5.03.0143**

AUTOR CRISTIANE CORSINI MEDEIROS
 OTENIO
 ADVOGADO ROSANA LILIAN VIEIRA(OAB:
 120214/MG)
 RÉU SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR
 ESTACIO DE SA LTDA
 ADVOGADO SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB:
 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Dê-se vista à ré dos embargos declaratórios opostos pela autora, no prazo de 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010166-80.2019.5.03.0143**

AUTOR SIDIVAL DOS REIS
 ADVOGADO JAMYLA LORENA GONCALVES(OAB:
 153022/MG)
 RÉU LA FAVORITA FORNERIA LTDA - ME
 ADVOGADO ANDERSON ROBERTO MOREIRA
 SILVEIRA(OAB: 94108/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LA FAVORITA FORNERIA LTDA - ME
 - SIDIVAL DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos etc.

1. Registro que a sentença de primeiro grau resta mantida na íntegra;
2. Intimem-se as partes para apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o Prov. 04/00, observando ainda o contido no item 1 deste despacho, no prazo de 10 dias, devendo a reclamada, no mesmo prazo, depositar, **EM CONTA JUDICIAL JUNTO À CEF**, o valor que entende devido, podendo deduzir os valores dos depósitos recursais, **EXCETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CUSTAS PROCESSUAIS E IMPOSTO DE RENDA, CUJOS RECOLHIMENTOS SERÃO REALIZADOS EM GUIAS GPS, GRU E DARF, RESPECTIVAMENTE, PENA DE IMEDIATA EXECUÇÃO**, por se tratar de verba incontroversa, tudo nos termos da decisão.
3. Os cálculos deverão conter, necessariamente:
 - a. planilha com demonstrativo das bases de cálculo das parcelas apuráveis;
 - b. índice de atualização monetária aplicado;
 - c. taxa de juros de mora aplicados, período de incidência e valor apurado;
 - d. planilha com base de cálculo das contribuições previdenciárias e

do imposto de renda, além do valor apurado a este título;
e.planilha com resumo geral dos cálculos (Provimento 04/2000 do
TRT da 3a. Região);

Cumpra-se.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011215-93.2018.5.03.0143

AUTOR RODRIGO FARAGE FERREIRA
ADVOGADO LEANDRO VAZ DE MELLO MARTINS
TEIXEIRA(OAB: 82012/MG)
RÉU PACAEMBU AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO HAROLDO DEL REI
ALMENDRO(OAB: 150699/SP)
ADVOGADO RODRIGO GRIGOLIN(OAB:
384260/SP)
TESTEMUNHA LUIS CLAUDIO RODRIGUES DA
SILVA PEREIRA
TESTEMUNHA CARLOS DIVINO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- PACAEMBU AUTOPECAS LTDA
- RODRIGO FARAGE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Dê-se ciência às partes da CP de ID 8c4bfc8, devolvida
devidamente cumprida com a respectiva oitiva de testemunha.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010398-92.2019.5.03.0143

AUTOR CRISTINA DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA
BOTTI(OAB: 126369/MG)
RÉU SOCIEDADE EDUCADORA MORAES
JUNIOR
ADVOGADO MONICA CRISTINA ALVES
MIGUEL(OAB: 139952/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA DOMINGOS DE OLIVEIRA
- SOCIEDADE EDUCADORA MORAES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Corrijo o erro material das datas de vencimento das parcelas do
acordo na ata de audiência de id b17eac3, para que passe a
constar como vencimento da segundo parcela 15/08/2019 e assim
sucessivamente na mesma data, ou no primeiro dia útil
subsequente se sábado, domingo ou feriado, até a 24ª parcela.
Intimem-se as partes para ciência e retornem os autos ao controle
de acordo.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010602-39.2019.5.03.0143

AUTOR ALINE APARECIDA LINA MARQUES
ADVOGADO GUILHERME DE ALMEIDA E SOUZA
FURTADO MEIRELLES(OAB:
190143/MG)
ADVOGADO TEDSON LUIS OLIVEIRA(OAB:
175726/MG)
ADVOGADO LUCAS LOPES
VASCONCELOS(OAB: 184190/MG)

RÉU
SISCON REPRESENTAÇÃO E
ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS E
SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE APARECIDA LINA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processo Eletrônico nº. CNJ: **0010602-39.2019.5.03.0143**

Na data e horário de registro da assinatura digital, o Juízo da 5ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA, em sua sede, pela lavra do MM. Juiz do Trabalho Substituto, THIAGO SAÇO FERREIRA, na AÇÃO TRABALHISTA ajuizada por **ALINE APARECIDA LINA MARQUES** em face de **SISCON REPRESENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA-ME** proferiu a seguinte **DECISÃO**:

Apregoadas as partes, ausentes.

I.RELATÓRIO

Dispensado, a teor do artigo 852-I, caput, da CLT.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os termos do art. 852-B, II, da CLT, o qual dispõe que, nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, não se fará citação por edital, incumbindo à parte autora a correta indicação do nome e endereço dos reclamados;

Tendo em vista que, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial pacífico as demandas sujeitas ao rito sumaríssimo deverão ser encaminhadas de forma ágil e sem tropeços de maneira a propiciar a melhor e mais rápida prestação jurisdicional; Levando-se em conta, ainda, que sucessivos adiamentos e reinclusões em pauta procrastinam a solução do feito, atingindo também as demais demandas, na medida em que ocupam horários destinados àqueles que observaram os preceitos legais;

Considerando que, no caso em tela, a notificação dirigida à reclamada foi devolvida pela Sra. Oficiala de Justiça, sob a justificativa "reclamado não localizado" (id: 6eda32a);

Considerando-se a proximidade da audiência e a manifestação da autora, datada de 01/07/2019, informando "dois" novos endereços, para fins de notificação do reclamado, procedimento incompatível com a celeridade imposta pelo rito sumariíssimo, conforme já disposto em linhas transatas;

Nos termos do art. 852-B, §1º, da CLT, julgo **EXTINTO o presente feito**, sem julgamento de mérito.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, uma vez que a ação foi interposta em 29/05/2019, observando-se os requisitos do artigo 790, §§3º e 4º da CLT, alterado pela Lei 13.467/17: declaração de hipossuficiência e comprovação de renda inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não havendo provas em sentido contrário à declaração.

III.DISPOSITIVO

Isso posto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 852-B, I e §1º, da CLT c/c 485, IV, do CPC/15.

Custas, pelo autor, no importe de R\$89,97, calculadas sobre R\$4.498,97, valor atribuído à causa. Isento(a).

Registro que o feito já foi retirado de pauta.

Intime-se o autor por seu procurador.

Nada mais. Encerrou-se.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

THIAGO SAÇO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011354-45.2018.5.03.0143

AUTOR	ROBERTA CRISTINA HORACIO DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
ADVOGADO	OLDAIR DE ASSIS FERREIRA JUNIOR(OAB: 163497/MG)
RÉU	EDMAR MACHADO
ADVOGADO	AVILA GETULIO DOS REIS(OAB: 36672/MG)
RÉU	MARCELLE DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA LADEIRA(OAB: 63175/MG)
RÉU	TOP LINE CONFEECAO IND.COM.LTDA
ADVOGADO	AVILA GETULIO DOS REIS(OAB: 36672/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA CRISTINA HORACIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Vista ao autor da manifestação da 3ª reclamada, ID ec9deef e seguinte, prazo de 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011064-64.2017.5.03.0143

AUTOR	VANTUIR DE CASSIA ANTUNES
ADVOGADO	Gerson Luiz Graboski de Lima(OAB: 115570/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	GABRIELLE RAMOS DA SILVA RIBEIRO(OAB: 153852/MG)
TESTEMUNHA	NUBIA GIORDANE MARTINS GUIMARAES
TESTEMUNHA	HERICK VERISSIMO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- VANTUIR DE CASSIA ANTUNES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos os autos.

1. Revejo o despacho de id:ec77b83 e determino a intimação das partes para manifestação, em 05 dias, acerca de seus respectivos Embargos de Declaração (OJ 142 da SDI1 do TST).

Cumpra-se.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010305-32.2019.5.03.0143

AUTOR	SINDICATO SERVIDORES PUBL. MUNICIPAIS ADM. DIRETA, IND., FUNDAC., AUTARQUIAS, EMP. PUBL. E ASS. CIVIS DA PREF. MUN. DE MATIAS BARBOSA E REGIAO-M
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE MATIAS BARBOSA
ADVOGADO	RACHEL CRISTINA PEREIRA DE SOUZA RAMOS(OAB: 82149/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MATIAS BARBOSA
- SINDICATO SERVIDORES PUBL. MUNICIPAIS ADM. DIRETA, IND., FUNDAC., AUTARQUIAS, EMP. PUBL. E ASS. CIVIS DA PREF. MUN. DE MATIAS BARBOSA E REGIAO-M

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos os autos.

Ante o silêncio da reclamada, homologo o pedido de desistência parcial do reclamante, em relação ao pleito de pagamento da dobra das férias do período de 2014/2015 da substituída Sandra Pires de Andrade Melo, e extingo o feito, neste ponto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VII, do CPC.

Dê-se ciência às partes e aguarde-se a audiência.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010560-58.2017.5.03.0143

AUTOR	IAGO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	LEANDRO JEFFERSON FERNANDES(OAB: 144976/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
RÉU	ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
PERITO	JOSE ALEXANDRE BAPTISTA NEGROMONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- IAGO DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295325 - e-mail:

vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010560-58.2017.5.03.0143

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: IAGO DA SILVA FERREIRA

RÉU: ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A e outros

Intimem-se as partes para apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o Prov. 04/00, observando ainda o contido no item 1 deste despacho, no prazo de 10 dias, devendo a primeira reclamada, devedora principal, no mesmo prazo, indicar, através dos respectivos IDs, todos os depósitos recursais existentes nos autos, bem como depositar, **EM CONTA JUDICIAL JUNTO À CEF**, o valor que entende devido, podendo deduzir os valores dos depósitos recursais, **EXCETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CUSTAS PROCESSUAIS E IMPOSTO DE RENDA, CUJOS RECOLHIMENTOS SERÃO REALIZADOS EM GUIAS GPS, GRU E DARF, RESPECTIVAMENTE, PENA DE IMEDIATA EXECUÇÃO**, por se tratar de verba incontroversa.

OBS: A não indicação das contas recursais (em conta vinculada ao FGTS ou conta judicial), se houver, ensejará o prosseguimento da execução com desconsideração dos depósitos recursais eventualmente efetuados.

Os cálculos deverão conter, necessariamente:

- planilha com demonstrativo das bases de cálculo das parcelas apuráveis;
- índice de atualização monetária aplicado;
- taxa de juros de mora aplicados, período de incidência e valor apurado;
- planilha com base de cálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, além do valor apurado a este título;
- planilha com resumo geral dos cálculos (Provimento 04/2000 do TRT da 3a. Região);

Em 2 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010560-58.2017.5.03.0143

AUTOR IAGO DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO LEANDRO JEFFERSON FERNANDES(OAB: 144976/MG)
 RÉU ARCELORMITAL BRASIL S.A.
 ADVOGADO VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
 ADVOGADO TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
 RÉU ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A
 ADVOGADO Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
 PERITO JOSE ALEXANDRE BAPTISTA NEGROMONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295325 - e-mail:

vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010560-58.2017.5.03.0143

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: IAGO DA SILVA FERREIRA

RÉU: ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A e outros

Intimem-se as partes para apresentar os cálculos de liquidação em

conformidade com o Prov. 04/00, observando ainda o contido no item 1 deste despacho, no prazo de 10 dias, devendo a primeira reclamada, devedora principal, no mesmo prazo, indicar, através dos respectivos IDs, todos os depósitos recursais existentes nos autos, bem como depositar, **EM CONTA JUDICIAL JUNTO À CEF**, o valor que entende devido, podendo deduzir os valores dos depósitos recursais, **EXCETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CUSTAS PROCESSUAIS E IMPOSTO DE RENDA, CUJOS RECOLHIMENTOS SERÃO REALIZADOS EM GUIAS GPS, GRU E DARF, RESPECTIVAMENTE, PENA DE IMEDIATA EXECUÇÃO**, por se tratar de verba incontroversa.

OBS: A não indicação das contas recursais (em conta vinculada ao FGTS ou conta judicial), se houver, ensejará o prosseguimento da execução com desconsideração dos depósitos recursais eventualmente efetuados.

Os cálculos deverão conter, necessariamente:

- a. planilha com demonstrativo das bases de cálculo das parcelas apuráveis;
- b. índice de atualização monetária aplicado;
- c. taxa de juros de mora aplicados, período de incidência e valor apurado;
- d. planilha com base de cálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, além do valor apurado a este título;
- e. planilha com resumo geral dos cálculos (Provimento 04/2000 do TRT da 3a. Região);

Em 2 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010560-58.2017.5.03.0143

AUTOR IAGO DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO LEANDRO JEFFERSON FERNANDES(OAB: 144976/MG)
 RÉU ARCELORMITAL BRASIL S.A.
 ADVOGADO VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
 ADVOGADO TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)

RÉU ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A
 ADVOGADO Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
 PERITO JOSE ALEXANDRE BAPTISTA NEGROMONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295325 - e-mail:

vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010560-58.2017.5.03.0143**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: IAGO DA SILVA FERREIRA****RÉU: ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A e outros**

Intimem-se as partes para apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o Prov. 04/00, observando ainda o contido no item 1 deste despacho, no prazo de 10 dias, devendo a primeira reclamada, devedora principal, no mesmo prazo, indicar, através dos respectivos IDs, todos os depósitos recursais existentes nos autos, bem como depositar, **EM CONTA JUDICIAL JUNTO À CEF**, o valor que entende devido, podendo deduzir os valores dos

depósitos recursais, **EXCETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CUSTAS PROCESSUAIS E IMPOSTO DE RENDA, CUJOS RECOLHIMENTOS SERÃO REALIZADOS EM GUIAS GPS, GRU E DARF, RESPECTIVAMENTE, PENA DE IMEDIATA EXECUÇÃO**, por se tratar de verba incontroversa.

OBS: A não indicação das contas recursais (em conta vinculada ao FGTS ou conta judicial), se houver, ensejará o prosseguimento da execução com desconsideração dos depósitos recursais eventualmente efetuados.

Os cálculos deverão conter, necessariamente:

a. planilha com demonstrativo das bases de cálculo das parcelas apuráveis;

b. índice de atualização monetária aplicado;

c. taxa de juros de mora aplicados, período de incidência e valor apurado;

d. planilha com base de cálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, além do valor apurado a este título;

e. planilha com resumo geral dos cálculos (Provimento 04/2000 do TRT da 3a. Região);

Em 2 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0012126-76.2016.5.03.0143**

AUTOR	BENIO SALES DE ALMEIDA
ADVOGADO	JAIME ANTONIO DA SILVA(OAB: 81946/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	PATRICIA ALEXANDRA GUARDIA GREZ(OAB: 106264/MG)
ADVOGADO	DEBORAH MARIA GLAUSS DE LIMA(OAB: 168767/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295325 - e-mail:

vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012126-76.2016.5.03.0143

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: BENIO SALES DE ALMEIDA

RÉU: VIA VAREJO S/A

Fica V. Sa. intimado a cumprir a obrigação de fazer relativa ao restabelecimento do plano de saúde do autor em 10 dias, sob pena de nova multa diária no importe de R\$200,00 por dia, limitada a R\$6.000,00, bem como a entregar os documentos originais relativos ao TRCT e guias CD/SD, bem como a tomar ciência do inteiro teor do despacho de ID ebb2dc6.

Em 2 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011276-51.2018.5.03.0143

AUTOR	VICTOR JOSE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	JOSE RAFAEL LEAO JUNIOR(OAB: 108476/MG)
ADVOGADO	RAFAEL SOUZA MENEGUITTI(OAB: 103835/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR JOSE DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295325 - e-mail:

vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011276-51.2018.5.03.0143

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: VICTOR JOSE DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA

Fica V. Sa. intimado de que o alvará se encontra disponível para impressão e recebimento. Prazo de 05 dias.

Em 2 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011096-02.2017.5.03.0036

AUTOR SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EMPRESAS DE ASSEIO E
CONSERVACAO DE JUIZ DE FORA
M/G

ADVOGADO CRISTIANE SOUZA
FERNANDES(OAB: 111763/MG)

RÉU MB TERCEIRIZACAO E SERVICOS
LTDA

ADVOGADO DEBORA RODRIGUES
MARCANTONIO(OAB: 15921-O/MT)

ADVOGADO WILBER NORIO OHARA(OAB: 8261-
O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
ASSEIO E CONSERVACAO DE JUIZ DE FORA M/G

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO,
JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510
TEL.: (32) 32295325 - e-mail:
vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011096-02.2017.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS
DE ASSEIO E CONSERVACAO DE JUIZ DE FORA M/G**

RÉU: MB TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA

Fica V. Sa. intimado para apresentar os cálculos de liquidação em
conformidade com o Prov. 04/00, observando ainda o contido no
item 1 do despacho, no prazo de 10 dias.

Em 2 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011096-02.2017.5.03.0036

AUTOR SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EMPRESAS DE ASSEIO E
CONSERVACAO DE JUIZ DE FORA
M/G

ADVOGADO CRISTIANE SOUZA
FERNANDES(OAB: 111763/MG)

RÉU MB TERCEIRIZACAO E SERVICOS
LTDA

ADVOGADO DEBORA RODRIGUES
MARCANTONIO(OAB: 15921-O/MT)

ADVOGADO WILBER NORIO OHARA(OAB: 8261-
O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MB TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

**AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO,
JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510
TEL.: (32) 32295325 - e-mail:
vt5.juizdefora@trt3.jus.br**

**PROCESSO: 0011096-02.2017.5.03.0036
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS
DE ASSEIO E CONSERVACAO DE JUIZ DE FORA M/G
RÉU: MB TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA**

Fica V. Sa. intimado para apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o Prov. 04/00, observando ainda o contido no item 1 do despacho, no prazo de 10 dias, devendo a reclamada, no mesmo prazo, indicar, através dos respectivos IDs, todos os depósitos recursais existentes nos autos, bem como depositar, **EM CONTA JUDICIAL JUNTO À CEF**, o valor que entende devido, podendo deduzir os valores dos depósitos recursais, **EXCETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CUSTAS PROCESSUAIS E IMPOSTO DE RENDA, CUJOS RECOLHIMENTOS SERÃO REALIZADOS EM GUIAS GPS, GRU E DARF, RESPECTIVAMENTE, PENA DE IMEDIATA EXECUÇÃO**, por se tratar de verba incontroversa.

Em 2 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010304-18.2017.5.03.0143

AUTOR	LIGIA MARIA DE FREITAS CARVALHO
ADVOGADO	ADRIANA APARECIDA DE MENDONCA(OAB: 65786/MG)
RÉU	FUND DE APOIO AO HOSP UNIV DA UFJF FUNDACAO DO HU
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE ASSIS DOS SANTOS(OAB: 140991/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF

Intimado(s)/Citado(s):

- LIGIA MARIA DE FREITAS CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

**AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO,
JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510
TEL.: (32) 32295325 - e-mail:
vt5.juizdefora@trt3.jus.br**

**PROCESSO: 0010304-18.2017.5.03.0143
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CARVALHO
RÉU: FUND DE APOIO AO HOSP UNIV DA UFJF FUNDACAO
DO HU e outros**

Fica V. Sa. intimado para apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o Prov. 04/00, observando ainda o contido no item 1 do despacho, no prazo de 10 dias.

Em 2 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010304-18.2017.5.03.0143

AUTOR LIGIA MARIA DE FREITAS CARVALHO
 ADVOGADO ADRIANA APARECIDA DE MENDONCA(OAB: 65786/MG)
 RÉU FUND DE APOIO AO HOSP UNIV DA UFJF FUNDACAO DO HU
 ADVOGADO LUIZ FELIPE DE ASSIS DOS SANTOS(OAB: 140991/MG)
 RÉU UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF

Intimado(s)/Citado(s):

- FUND DE APOIO AO HOSP UNIV DA UFJF FUNDACAO DO HU

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO,
 JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295325 - e-mail:
 vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010304-18.2017.5.03.0143

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CARVALHO

RÉU: FUND DE APOIO AO HOSP UNIV DA UFJF FUNDACAO DO HU e outros

Fica V. Sa. intimado para apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o Prov. 04/00, observando ainda o contido no item 1 do despacho, no prazo de 10 dias, devendo a primeira

reclamada, devedora principal, no mesmo prazo, indicar, através dos respectivos IDs, todos os depósitos recursais existentes nos autos, bem como depositar, **EM CONTA JUDICIAL JUNTO À CEF**, o valor que entende devido, podendo deduzir os valores dos depósitos recursais, **EXCETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CUSTAS PROCESSUAIS E IMPOSTO DE RENDA, CUJOS RECOLHIMENTOS SERÃO REALIZADOS EM GUIAS GPS, GRU E DARF, RESPECTIVAMENTE, PENA DE IMEDIATA EXECUÇÃO**, por se tratar de verba incontroversa. Deverá a primeira reclamada, também, entregar o PPP, em 10 dias, nos termos e sob a pena previstos na decisão.

Em 2 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011482-36.2016.5.03.0143

AUTOR CLAUDIO FERNANDO DA SILVA
 ADVOGADO THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
 ADVOGADO SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
 RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO FERNANDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos os autos.

Vista dos cálculos ao autor, prazo de cinco dias.

Dispensada a intimação da União, tendo em vista não haver recolhimento previdenciário a ser efetuado.

Silente ou concordando o reclamante com os cálculos, expeça-se RPV federal.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011249-68.2018.5.03.0143

AUTOR	WATSON ORLEANS FARIAS
ADVOGADO	THAMIRES NAYANE SILVA(OAB: 151016/MG)
ADVOGADO	DAYVID JUNIOR FERREIRA CARDOZO(OAB: 132853/MG)
RÉU	JEFERSON ELIZIARIO DA SILVA
RÉU	CHURRASCARIA BOI 1000 LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WATSON ORLEANS FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos os autos.

Considerando a promoção de id 101e8f5, intime-se o autor para adequar seus cálculos, prazo de cinco dias.

Juntados os cálculos, retornem os autos ao SCLJ.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0011285-47.2017.5.03.0143

AUTOR	FELIPE AUGUSTO MIRANDA FACANHA
ADVOGADO	DANIEL NUNES ZAIDEN DE OLIVEIRA(OAB: 168778/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE AUGUSTO MIRANDA FACANHA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295325 - e-mail:

vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011285-47.2017.5.03.0143

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FELIPE AUGUSTO MIRANDA FACANHA

RÉU: MRS LOGISTICA S/A

Fica V. Sa. intimado de que o alvará está disponível para impressão e recebimento. Prazo de 05 dias.

Em 2 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001375-69.2012.5.03.0143

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

AUTOR ANGELICA NICOLATO ALMADA
 ADVOGADO CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
 ADVOGADO RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
 RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO ROBERTO MARSICANO
 CEZAR(OAB: 85432/MG)
 ADVOGADO GERALDO ALVIM DUSI
 JUNIOR(OAB: 81426/MG)
 RÉU FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS
 FEDERAIS FUNCEF
 ADVOGADO Luciana Nunes Gouvêa(OAB:
 77575/MG)
 ADVOGADO LUIZ FERNANDO PINHEIRO
 GUIMARAES DE CARVALHO(OAB:
 62456/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295325 - e-mail:

vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001375-69.2012.5.03.0143

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANGELICA NICOLATO ALMADA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros

Ficam as reclamadas intimadas para vista da impugnação oposta pela autora, prazo de 05 dias.

Em 2 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0001375-69.2012.5.03.0143**

AUTOR ANGELICA NICOLATO ALMADA
 ADVOGADO CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
 ADVOGADO RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
 RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO ROBERTO MARSICANO
 CEZAR(OAB: 85432/MG)
 ADVOGADO GERALDO ALVIM DUSI
 JUNIOR(OAB: 81426/MG)
 RÉU FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS
 FEDERAIS FUNCEF
 ADVOGADO Luciana Nunes Gouvêa(OAB:
 77575/MG)
 ADVOGADO LUIZ FERNANDO PINHEIRO
 GUIMARAES DE CARVALHO(OAB:
 62456/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295325 - e-mail:

vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001375-69.2012.5.03.0143**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: ANGELICA NICOLATO ALMADA****RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros**

Ficam as reclamadas intimadas para vista da impugnação oposta pela autora, prazo de 05 dias.

Em 2 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011330-51.2017.5.03.0143**

AUTOR	HELENA BEATRIZ DE VIVEIROS LEITAO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE MATIAS BARBOSA
ADVOGADO	RACHEL CRISTINA PEREIRA DE SOUZA RAMOS(OAB: 82149/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELENA BEATRIZ DE VIVEIROS LEITAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos os autos.

Intime-se novamente a autora para apresentar seus cálculos de liquidação, prazo de dez dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0011806-26.2016.5.03.0143**

AUTOR	DAIANY SAMARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	OSVALDO TAVARES DA SILVA JÚNIOR(OAB: 104644-A/MG)
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
- DAIANY SAMARA DE OLIVEIRA
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO PJe- JT**

Vistos, etc.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) agravos de petição interpostos por autor e primeira ré, porquanto preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Vista às partes para contraminuta, prazo legal.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso adesivo, remetam-se os autos à d. Instância Recursal.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010646-63.2016.5.03.0143

AUTOR ALICE PEREZ THOMSEN
 ADVOGADO THIAGO ASSIS OLIVEIRA
 BECHARA(OAB: 96686/MG)
 ADVOGADO EDSON MARTINS DE SOUZA
 FILHO(OAB: 102031/MG)
 RÉU BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO VERUSKA APARECIDA
 CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
 ADVOGADO GUILHERME MARQUES DIAS(OAB:
 156849/MG)
 ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS
 REBELLO(OAB: 103650/MG)
 ADVOGADO LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB:
 173364/MG)
 ADVOGADO THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB:
 145454/MG)
 RÉU BV FINANCEIRA SA CREDITO
 FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO JOSE GUILHERME CARNEIRO
 QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
 ADVOGADO GUILHERME MARQUES DIAS(OAB:
 156849/MG)
 RÉU BANCO PAN S.A.
 ADVOGADO FABIANA MORSELLI(OAB:
 271007/SP)
 ADVOGADO GUILHERME MARQUES DIAS(OAB:
 156849/MG)
 ADVOGADO JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB:
 139420/MG)
 RÉU CERCRED - CENTRAL DE
 RECUPERACAO DE CREDITOS
 LTDA
 ADVOGADO THIAGO RODRIGUES DE
 PAIVA(OAB: 160809/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALICE PEREZ THOMSEN

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

0010646-63.2016.5.03.0143

AUTOR: ALICE PEREZ THOMSEN

RÉU: CERCRED - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS

LTDA , BANCO BRADESCO S.A. , BV FINANCEIRA SA CREDITO
 FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO PAN S.A.
 AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Vistos, etc.

Indefiro o pedido substituição do documento por certidão para fins de recebimento do benefício do Seguro Desemprego, visto que o prazo para habilitação inicia-se da disponibilização do documento para a parte, após a regular intimação da ré para tal finalidade.

Além disso, a autora sequer comprovou suas alegações com documento emitido pelo órgão competente.

A parte, querendo, deverá apresentar as peças processuais comprobatórias da data de fornecimento em Juízo das guias para os fins pretendidos.

Intime-se.

Retornem à Contadoria, conforme determinado anteriormente.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000822-56.2011.5.03.0143

AUTOR THAYSSA ARAUJO GIVIGI DE
 SOUZA
 ADVOGADO MARCIA ERICA SOUZA LIMA DE
 MELLO(OAB: 48144/MG)
 AUTOR SIRLENE ARAUJO LOPES DE
 SOUZA
 ADVOGADO MARCIA ERICA SOUZA LIMA DE
 MELLO(OAB: 48144/MG)
 AUTOR VALMIR DE SOUZA
 ADVOGADO MARCIA ERICA SOUZA LIMA DE
 MELLO(OAB: 48144/MG)
 RÉU WHITE MARTINS GASES
 INDUSTRIAIS LTDA
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB:
 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRLENE ARAUJO LOPES DE SOUZA
 - THAYSSA ARAUJO GIVIGI DE SOUZA
 - VALMIR DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo Espólio por quinze dias.

Intime-se para ciência.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010051-64.2016.5.03.0143

AUTOR	JACIANO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO	RAQUEL ALVES MANSO(OAB: 104440/MG)
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO SALLES DE CARVALHO(OAB: 55676-B/MG)
ADVOGADO	LIVIA MARIA WERNECK DE CARVALHO(OAB: 108412/MG)
ADVOGADO	MARIZE DE FATIMA ALVAREZ SARAIVA(OAB: 52048/MG)
RÉU	FERNANDES E DUQUE INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
ADVOGADO	SHEILA DEL DUCA TAVARES(OAB: 55393/MG)
DEPOSITÁRIO	JOSE CARLOS FERNANDES
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
TERCEIRO INTERESSADO	THAIS COSTA BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JACIANO DE ALMEIDA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

O cadastramento dos procuradores é ônus da parte.

Intime-se o reclamante para ciência e retornem os autos ao arquivo provisório.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012104-18.2016.5.03.0143

AUTOR	LUIS CLAUDIO TEIXEIRA
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
ADVOGADO	João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
RÉU	MARCIO ANTONIO BARROSO
RÉU	M A BARROSO - ME
ADVOGADO	FRANCISCO QUIRINO MACHADO(OAB: 62848/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CLAUDIO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Indefiro o acionamento do INFOJUD, porque já utilizada tal ferramenta em face do segundo réu (infrutífera), e sendo inócua em relação à pessoa jurídica.

Em relação à ativação do CCS, intime-se o autor para fundamentar seu requerimento, prazo de 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011245-02.2016.5.03.0143

AUTOR	DANIEL MAIA DE AGUIAR
-------	-----------------------

ADVOGADO DAYVID JUNIOR FERREIRA
CARDOZO(OAB: 132853/MG)

ADVOGADO THAMIREN NAYANE SILVA(OAB:
151016/MG)

RÉU RAQUEL DIOTTI GARCIA COURI

RÉU LUIZ ANTONIO RAMOS

RÉU RAFAELA HOMEM FORTUNATO

RÉU RR PIZZARIA LTDA - ME

ADVOGADO FLAVIA DIAS COSTA FERRAZ(OAB:
116687/MG)

TERCEIRO INTERESSADO TECIDOS MARABA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL MAIA DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos os autos.

Vista ao autor do documento de id 1745443, prazo de cinco dias.

Decorrido prazo, venham os autos conclusos para análise do requerimento de id 97c7660.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011325-29.2017.5.03.0143**

AUTOR FLAVIA MARIA DE OLIVEIRA
CAETANO

ADVOGADO PEDRO ERNESTO RACHELLO(OAB:
75438/MG)

ADVOGADO LORENA CAMPOS RACHELLO(OAB:
175727/MG)

RÉU ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS
CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

TESTEMUNHA MARIA IMACULADA TORRENT
LANNA

TESTEMUNHA CRISTIANE SILVA NOVELINO

TESTEMUNHA LUCIANA GOUVEA DE CASTRO
ALVES

TESTEMUNHA ROGERIA MARA JANUARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos os autos.

1. Intime-se o reclamado a manifestar-se acerca das alegações apresentadas pela autora no id:cc6c4ff, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010315-13.2018.5.03.0143**

AUTOR ALEXANDRE DE SOUZA

ADVOGADO João Fernando Lourenço(OAB:
45042/MG)

ADVOGADO FERNANDO RINCO ROCHA(OAB:
99596/MG)

ADVOGADO MARIANA MENDES ALMAS(OAB:
125233/MG)

ADVOGADO DANILO SAD SILVEIRA(OAB:
127554/MG)

ADVOGADO GUILHERME ROCHA
LOURENCO(OAB: 125177/MG)

RÉU RODRIGO BOHNENBERGER

RÉU TREELOG S.A. - LOGISTICA E
DISTRIBUICAO

ADVOGADO OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO
JUNIOR(OAB: 204651/SP)

RÉU A VIDEIRA DISTRIBUICAO DE
REVISTAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Indefiro o requerido pelo reclamante, uma vez que a execução se processa em face do primeiro réu.

Intime-se o autor a requerer o que de interesse, prazo de 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010482-64.2017.5.03.0143

AUTOR	GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
ADVOGADO	João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	PATRICIA ALEXANDRA GUARDIA GREZ(OAB: 106264/MG)
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	RENATA BEGHINI SANTOS(OAB: 113554/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	MARIANA BENJAMIN DE OLIVEIRA DUTRA(OAB: 183494/MG)
ADVOGADO	SIMONE SOUZA DOS SANTOS(OAB: 189295/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Com razão o SCLJ.

Considerando que não consta cálculos na petição de id 0eaea34, intime-se o réu para adequar os cálculos ao que restou decidido, no prazo de 10 dias, observando os valores já levantados/recolhidos.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011769-96.2016.5.03.0143

AUTOR	ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
ADVOGADO	ANDRE SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 145418/MG)
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
RÉU	VIACAO SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA PIANARO CAMPOS(OAB: 101342/MG)
ADVOGADO	LAURA MENDONCA DE REZENDE RODRIGUES(OAB: 135791/MG)
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intime-se, pela última vez, o reclamante, a levantar seu crédito através do alvará de ID 8c7d804, prazo de 05 dias, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com aplicação de multa do valor existente na conta 048963220, a ser

revertido para a reclamada.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001835-85.2014.5.03.0143

AUTOR JOSE DE DEUS FILHO
 ADVOGADO FABRICIO COSTA GARCIA(OAB: 105125/MG)
 RÉU DUARTES ACABAMENTOS, FINALIZACOES E DECORACOES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DE DEUS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Suspenda-se o feito pelo prazo de um ano ou até manifestação da parte autora.

Dê-se ciência.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012255-81.2016.5.03.0143

AUTOR LEONARDO DE OLIVEIRA NORBERTO

ADVOGADO WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
 RÉU VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO PATRICIA ALEXANDRA GUARDIA GREZ(OAB: 106264/MG)
 ADVOGADO RENATA BEGHINI SANTOS(OAB: 113554/MG)
 ADVOGADO BRUNA NORONHA ENIS(OAB: 181380/MG)
 ADVOGADO MICHELLE GRANATO DA SILVA(OAB: 143434/MG)
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 TESTEMUNHA LUCAS MOTTA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada a, no prazo de 10 dias, posicionar seu cálculo de ID4c0c2c7- Pág. 1, em 31.10.18, para que os valores amortizados em ID16c5cb4 - Pág. 1 e 2, possam ser abatidos pela Contadoria sem a ocorrência de anatocismo, já que a reclamada possui em seu poder as planilhas de cálculo.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0011738-09.2016.5.03.0036

AUTOR MARINA DE OLIVEIRA RODRIGUES
 ADVOGADO RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
 RÉU ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
 ADVOGADO TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
 TESTEMUNHA JOSE APARECIDO DINIZ
 TESTEMUNHA LUIZ FERNANDES DA PAIXAO BENICIO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA DE OLIVEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe- JT

Vistos, etc.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) agravo de petição interposto(s) pela reclamada, porquanto preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Vista à autora para contraminuta, prazo legal.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso adesivo, remetam-se os autos à d. Instância Recursal.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011124-37.2017.5.03.0143

AUTOR	EDIMAR JOSE DE PAULA
ADVOGADO	ANDERSON AZALIN FERREIRA(OAB: 113716/MG)
ADVOGADO	GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 91826/MG)
RÉU	HAMMER ESTRUTURAS, EQUIPAMENTOS E TUBULACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	DAYANA DE SOUZA LITTIERI(OAB: 134675/MG)
RÉU	JOAO BATISTA MAIA
RÉU	SOLANGE FERREIRA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMAR JOSE DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Vista ao autor do comprovante do recolhimento da contribuição previdenciária juntada pelo réu, prazo de cinco dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0001736-52.2013.5.03.0143

AUTOR	PEDRO HENRIQUE BARBOSA SOBRAL
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
PERITO	IVAN CESAR DE PAULA CALHEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Homologo os cálculos apresentados pelo perito, formalizados pelo SCLJ, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Fixo o valor da condenação em R\$165.036,98, vigentes em 30/06/2019.

Considerando que o saldo existente na conta 048802502, no importe de R\$R\$ 158.350,11, não garante a execução, CITE-SE A RECLAMADA, por meio de seu procurador, para pagar o remanescente da dívida ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010376-68.2018.5.03.0143

AUTOR APARECIDA PALERMO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO VILMA CORDEIRO DE AQUINO(OAB: 20863/MG)
RÉU GIBSON DE SOUZA LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA PALERMO RODRIGUES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela autora por trinta dias.

Intime-se.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010682-37.2018.5.03.0143

AUTOR ELIAS ANTONIO DA SILVA BONIFACIO
ADVOGADO HAROLDO RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 125368/MG)
RÉU LSVG DISTRIBUIDORA DE AGUA MINERAL LTDA
RÉU TARDIO DISTRIBUIDORA DE AGUA MINERAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS ANTONIO DA SILVA BONIFACIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Considerando a certidão de id bfc1a27, intime-se o autor para indicar meios de prosseguimento da execução, prazo de cinco dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000800-90.2014.5.03.0143

AUTOR SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
ADVOGADO GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
RÉU C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
PERITO IVAN CESAR DE PAULA CALHEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- C&A MODAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intime-se o réu para juntar os documentos solicitados pelo perito na

petição de id 237aeaa, prazo de dez dias.

Vinda a documentação aos autos, tendo em vista a quantidade de substituídos, intime-se o perito para que dê continuidade a seus trabalhos e apresente laudo, prazo de 45 dias, dando ciência ao expert que o prazo é contado em dias úteis.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011337-09.2018.5.03.0143

AUTOR	JOSE LUCIO DOMINGOS
ADVOGADO	BRENO BRAGA SCARLATELLI(OAB: 46887/MG)
RÉU	Faculdade Doctum - Ensinar Barsil
ADVOGADO	WASHINGTON MARCIO PEREIRA LEITAO(OAB: 167351/MG)
RÉU	ELLITE JF SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME
ADVOGADO	LUCAS ALMEIDA COSTA(OAB: 141735/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELLITE JF SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME
- Faculdade Doctum - Ensinar Barsil
- JOSE LUCIO DOMINGOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Considerando o silêncio dos réus/exequentes, determino o arquivamento provisório dos autos, iniciando-se a contagem do prazo para a declaração da prescrição intercorrente.

Intimem-se as partes para ciência.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010321-15.2016.5.03.0038

AUTOR	LUIZ HENRIQUE DA SILVA PEDRO
ADVOGADO	SANDRO VILELA DAMASCENO(OAB: 77441/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ HENRIQUE DA SILVA PEDRO
- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS PELO RECLAMANTE - DECISÃO

I.RELATÓRIO

Trata-se de execução definitiva, com trânsito em julgado no conhecimento certificado em 22/02/2019 (id:e1c0a7a - f.602).

O reclamante apresentou cálculos no importe de R\$21.445,62, atualizados até 30/04/2019 (id.: 839420b).

Homologados pelo Juízo os cálculos elaborados pela reclamada, no importe de R\$18.438,72, atualizados até 30/03/2019 (id: e9c5657 - f.623).

Impugnação oposta pelo reclamante, pelas razões expendidas na peça processual de id: d928e21, ratificada no id: 448d728.

Manifestação da reclamada no id.: 63fdf35.

Liberados valores a quem de direito, conforme alvará de id: 8e8a939 (f.637).

Garantido o contraditório.

É, em síntese, o relatório.

Tudo visto e examinado, decido.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Aviada a tempo e modo, conheço da Impugnação aos Cálculos oposta pelo Exequente, Luiz Henrique da Silva Pedro.

MÉRITO

Registro inicialmente que é ônus do Exequente apresentar sua

Impugnação aos Cálculos de forma fundamentada, indicando especificamente as incorreções existentes nos cálculos homologados pelo Juízo.

No entanto, analisada a peça impugnativa, observo que dela não constou nenhum apontamento acerca dos erros atinentes aos cálculos da executada, tendo o Autor se limitado a formular impugnação genérica, ao argumento de que a ré inobservou os parâmetros de índices de correção e levantamento das horas extras. Assim procedendo, resta caracterizada violação ao princípio da dialeticidade. Inteligência do artigo 525,§4º do CPC/15.

Apenas a título ilustrativo e por amostragem, registro que as bases de cálculo utilizadas pela reclamada nos meses de março e dezembro de 2011 foram, inclusive, superiores àquelas apresentadas pelo exequente em seus cálculos. Segundo a ré, nos meses de março e dezembro de 2011, as bases de cálculos das horas extras foram, respectivamente: R\$1.824,44 e R\$2.083,18. Já as contas obreiras apresentaram-nas nos valores de R\$1.728,70 e R\$1.854,89.

Somando a isso, verifico que a reclamada aplicou a TRD como índice de correção monetária, em estrita observância aos termos da sentença primeva, não alterada pelas Instâncias superiores, no particular.

Assim sendo, não há como acolher as insurgências do Exequente, que, em substância, não Impugnou os cálculos da Ré.

III DISPOSITIVO

Nesses termos, conheço da Impugnação aos Cálculos oposta pelo Reclamante, Luiz Henrique da Silva Pedro, na ação que move em face de MRS Logística S/A., para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins.

Oportunamente, observe-se que há saldo remanescente na conta CEF nº 04883864-7.

Custas processuais pela executada no importe de R\$55,35, na forma do artigo 789-A, VII, da CLT .

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0011644-94.2017.5.03.0143

AUTOR

BRENDA DA SILVA

ADVOGADO	GUSTAVO ABRANCHES BUENO SABINO(OAB: 141725/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ATALLA ROCHA(OAB: 130267/MG)
RÉU	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Banco do Brasil S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
- BRENDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Vistos e etc.

Considerando a quitação integral dos débitos sem oposição dos interessados, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, II e 925, todos do CPC.

Intimem-se as partes, inclusive, para armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamentos próprios, conforme art. 25 da Resolução o 185/2017 do CSJT, prazo de oito dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010051-59.2019.5.03.0143

AUTOR	PEDRO PAULO GONZAGA DE LACIO
ADVOGADO	HORACIO DE SOUZA FERREIRA JUNIOR(OAB: 97311/MG)
RÉU	HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	LINCOLN FAGUNDES NETTO SANTOS(OAB: 101082/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO DE MINAS GERAIS
- PEDRO PAULO GONZAGA DE LACIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe - JT

Vistos etc.

Homologo os cálculos apresentados pelo reclamante, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Fixo o valor da condenação em R\$5.312,23 (com inclusão das custas), atualizados até 10/06/2019 (id:e56bfb4).

Considerando que o valor depositado na conta nº 04899058-9 (valor histórico de R\$1.601,51), não garante a execução, CITE-SE O RECLAMADO, através de seu procurador, para pagar o REMANESCENTE da dívida (**R\$3.710,72**) ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, e observando que eventual depósito deverá ser efetuado na mesma conta já existente nos autos.

Intime-se também o autor para ciência deste despacho.

Cumpra-se.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 2 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010763-83.2018.5.03.0143

AUTOR	FELIPE JORGE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CANDIDO DA SILVA(OAB: 93039/MG)
ADVOGADO	YURI FILIPE BASTOS BORGES(OAB: 167757/MG)
RÉU	MATRIA MAQUINAS TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
ADVOGADO	LUCIANO GUARNIERI GALIL(OAB: 43394/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE JORGE DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intime-se o autor para vista da manifestação da reclamada, devendo, em caso de concordância, efetuar o depósito da primeira

parcela até o dia 05 de julho.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 3 de Julho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011344-35.2017.5.03.0143

AUTOR	BRUNO AMARO
ADVOGADO	LUCAS FURLAN DE FREITAS WOGEL(OAB: 156592/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO CAMARGO WOGEL(OAB: 60210/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RÉU	TRANS-EXPERT VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A
ADVOGADO	GLORIA A MARIA PRADO SOBRINHO(OAB: 158966/RJ)
RÉU	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
ADVOGADO	DANIEL OLIVEIRA MARCHI(OAB: 120526/MG)
ADVOGADO	SIULA ALVES MARTINS(OAB: 165756/MG)
ADVOGADO	GILLIELSON MAURICIO KENNEDY DE SA(OAB: 179442/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
ADVOGADO	THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO AMARO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO,
JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510
TEL.: (32) 32295325 - e-mail:
vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011344-35.2017.5.03.0143
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: BRUNO AMARO
RÉU: TRANS-EXPERT VIGILANCIA E TRANSPORTE DE
VALORES S/A e outros (3)

DESPACHO PJe-JT

Fica V. Sa. intimado de que o alvará se encontra disponível para
impressão e recebimento. Prazo de 05 dias.

Vistos os autos.

Intimem-se o autor e o primeiro réu, este, por edital, para, querendo,
contraminutarem o agravo de petição interposto pelo segundo
reclamado, prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000015-94.2015.5.03.0143

AUTOR	EMMANUEL PEDRO SOARES PACHECO
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	ESTHER APARECIDA DA SILVA(OAB: 148591/MG)
RÉU	SERVICE MASTER TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	Escritório de Advocacia Arnold Wald

Intimado(s)/Citado(s):

- EMMANUEL PEDRO SOARES PACHECO

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação
Processo Nº 0000470-30.2013.5.03.0143

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

RECLAMANTE Evanildo do Nascimento
 Advogado Rogerio Mauricio(OAB: 068893MG)
 RECLAMADO Douglas Silva Cordeiro Construcões - Me
 RECLAMADO Douglas Silva Cordeiro

RECLAMANTE Cristiano Fernando de Faria Campos
 RECLAMADO Banco Santander Brasil S/A(sucessor Banco Abn Amro Real S/A)
 Advogado Ney Jose Campos(OAB: 044243MG)

Ficam as partes intimadas do r. despacho no. 01627/19, de 25.06.2019, f. 284/285 dos autos, ao arquivo provisório com o início da contagem do prazo para declaração da prescrição intercorrente.

Entretantes, intime-se o reclamado a se manifestar acerca da impugnação à sentença de liquidação de fls. 573/574, ora ratificada pelo exequente.

Notificação**Processo Nº 0000911-16.2010.5.03.0143***Processo Nº 00911/2010-143-03-00.7*

RECLAMANTE Jucelea Alves Araujo
 Advogado Katia Regina dos Santos(OAB: 048959MG)
 RECLAMADO Marcio Infante Vieira
 RECLAMADO Bella Vista Resort Eventos e Serviços Ltda.
 RECLAMADO Adriana Mattos de Araujo
 RECLAMADO Wanda Moreira Infante Vieira

Fica a exequente intimada de todo o teor do r. despacho no. 01557/19, de 21.06.2019, vista, prazo de 15 dias, como determinado às f. 820.

Notificação**Processo Nº 0001327-42.2014.5.03.0143**

RECLAMANTE Marco Antonio Pereira Vianna
 RECLAMADO Almaviva Participacoes e Servicos Ltda.
 Advogado Lucas Mattar Rios Melo(OAB: 118263MG)
 Advogado Pollyana Resende Nogueira do Pinho(OAB: 120000MG)

Fica a reclamada intimada de todos os termos do r. despacho no. 01632/19, de 25.06.2019, f. 232 dos autos.

Notificação**Processo Nº 0001502-70.2013.5.03.0143**

RECLAMANTE Ana Caroline de Souza Crovatto
 RECLAMADO Almaviva Participacoes e Servicos Ltda.
 Advogado Lucas Mattar Rios Melo(OAB: 118263MG)
 RECLAMADO CLARO S.A.

Fica a reclamada intimada de todos os termos do r. despacho no. 01631/19, de 25.06.2019, f. 564 dos autos, devendo atentar para todos os fins ali determinados.

Notificação**Processo Nº 0001672-13.2011.5.03.0143***Processo Nº 01672/2011-143-03-00.3***Notificação****Processo Nº RTOrd-0001594-48.2013.5.03.0143**

AUTOR PEDRO MARQUES DOS REIS
 ADVOGADO GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 91826/MG)
 RÉU ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
 ADVOGADO TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
 ADVOGADO VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
 PERITO LUIS ANDRE JARDIM DA SILVEIRA
 TERCEIRO Banco Bradesco S/A Agência 0080
 INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora****AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO,****JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510****TEL.: (32) 32295325 - e-mail:****vt5.juizdefora@trt3.jus.br****PROCESSO: 0001594-48.2013.5.03.0143**

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR: PEDRO MARQUES DOS REIS****RÉU: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.**

Fica V. Sa. intimado acerca da transferência de crédito para a conta da reclamada no Banco Itaú (R\$45,94).

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011835-42.2017.5.03.0143**

AUTOR	PHILIPPE OTAVIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	ANA CLAUDIA BARGIONA DE CRISTO(OAB: 83529/MG)
ADVOGADO	JOCEMAR SANTOS DE GONELLY(OAB: 98304/MG)
RÉU	DROGARIAS PACHECO S/A
ADVOGADO	Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 141184/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIAS PACHECO S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora****AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO,****JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510****TEL.: (32) 32295325 - e-mail:****vt5.juizdefora@trt3.jus.br****PROCESSO: 0011835-42.2017.5.03.0143****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: PHILIPPE OTAVIO DA SILVA SANTOS****RÉU: DROGARIAS PACHECO S/A**

Fica V. Sa. intimado acerca da transferência de crédito para a conta da reclamada no Banco Itaú (R\$3.929,25).

Em 3 de Julho de 2019.

1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas**Despacho****Despacho****Processo Nº RTSum-0010331-85.2018.5.03.0039**

AUTOR	MICHELINNY SANTOS
ADVOGADO	CHAYENNE EDUARDA CORREA ABREU(OAB: 159158/MG)
RÉU	GUILHERME AUGUSTO DIAS SANTOS - ME
ADVOGADO	Maristela Avelino(OAB: 52315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME AUGUSTO DIAS SANTOS - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas

**ALAMEDA ISMAEL MARTINS , 101, 1 ANDAR, BOA VISTA,
SETE LAGOAS - MG - CEP: 35700-647**

TEL.: (31) 37758251 - e-mail:

vt1.setelagoas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010331-85.2018.5.03.0039

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MICHELINNY SANTOS

RÉU: GUILHERME AUGUSTO DIAS SANTOS - ME

Intime-se mais uma vez a reclamada, pessoalmente, via postal, para, em 05 dias, comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, sob pena de prosseguimento da execução.

Em 2 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010122-82.2019.5.03.0039

AUTOR	ARIANE ARAUJO DINIZ
ADVOGADO	FERNANDA FRANCO DE SOUZA(OAB: 138936/MG)
RÉU	SERGIO MURILO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIANE ARAUJO DINIZ

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas

**ALAMEDA ISMAEL MARTINS , 101, 1 ANDAR, BOA VISTA,
SETE LAGOAS - MG - CEP: 35700-647**

TEL.: (31) 37758251 - e-mail:

vt1.setelagoas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010122-82.2019.5.03.0039

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ARIANE ARAUJO DINIZ

RÉU: SERGIO MURILO DOS SANTOS

Fica V. Sa. intimado para receber a CTPS da reclamante, em 05 dias.

Em 2 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010837-61.2018.5.03.0039

AUTOR	MARIA APARECIDA DE CASSIA LOPES
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	OMR - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO COSTA SILVA(OAB: 188332/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- OMR - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas

ALAMEDA ISMAEL MARTINS , 101, 1 ANDAR, BOA VISTA,

SETE LAGOAS - MG - CEP: 35700-647

TEL.: (31) 37758251 - e-mail:

vt1.setelagoas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010837-61.2018.5.03.0039

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CASSIA LOPES

RÉU: OMR - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.

Fica V. Sa. intimado para contra-arrazoar RO, no prazo legal.

Em 2 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010347-05.2019.5.03.0039

AUTOR SUELLEN MARIA MAIA AVELAR SILVA
ADVOGADO ELZA SOCORRO DE SOUZA(OAB: 62811/MG)
RÉU MILA SETE LAGOAS SA IMPORTAÇÃO COMERCIO E INDUSTRIA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELLEN MARIA MAIA AVELAR SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas

ALAMEDA ISMAEL MARTINS , 101, 1 ANDAR, BOA VISTA,

SETE LAGOAS - MG - CEP: 35700-647

TEL.: (31) 37758251 - e-mail:

vt1.setelagoas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010347-05.2019.5.03.0039

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SUELLEN MARIA MAIA AVELAR SILVA

RÉU: MILA SETE LAGOAS SA IMPORTAÇÃO COMERCIO E INDUSTRIA

Fica V. Sa. intimado para imprimir o alvará id cc2e119, em 02 vias e se dirigir ao órgão competente para recebimento.

Em 2 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010467-48.2019.5.03.0039

AUTOR ANA PAULA SILVA
ADVOGADO RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
RÉU VALERIA MOREIRA STRAEHL - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas****ALAMEDA ISMAEL MARTINS , 101, 1 ANDAR, BOA VISTA,****SETE LAGOAS - MG - CEP: 35700-647****TEL.: (31) 37758251 - e-mail:****vt1.setelagoas@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010467-48.2019.5.03.0039****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: ANA PAULA SILVA****RÉU: VALERIA MOREIRA STRAEHL - ME**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte despacho:

Vistos, etc.

Indefiro o requerimento de distribuição por dependência, tendo em conta que se trata de pedidos distintos e independentes, embora decorrentes de um mesmo contrato de trabalho.

Observo, por oportuno, que o valor dado à causa submete o feito ao

procedimento sumaríssimo, daí porque converto em sumaríssimo o rito pelo qual se processa esta demanda.

Proceda a Secretaria a retificação da autuação, incluindo o feito na pauta de audiência una de 16/07/2019 às 08h40.

Intimem-se o(s) reclamante(s) e seu(s) procurador(es) para ciência.

Notifique o(s) reclamado(s).

Em 2 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTSum-0010638-39.2018.5.03.0039**

AUTOR	EGON GLEISSON SILVERIO FERREIRA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA(OAB: 108971/MG)
ADVOGADO	KELLY CRISTINA OLIVEIRA BAIA(OAB: 125893/MG)
RÉU	ALVAIR DA SILVA FONSECA - ME
ADVOGADO	ROSELIA DA SILVA FONSECA LUIZ(OAB: 88425/MG)
RÉU	MRV CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
RÉU	CLAUDIA SOARES DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	ROSELIA DA SILVA FONSECA LUIZ(OAB: 88425/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EGON GLEISSON SILVERIO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas

ALAMEDA ISMAEL MARTINS , 101, 1 ANDAR, BOA VISTA,

SETE LAGOAS - MG - CEP: 35700-647

TEL.: (31) 37758251 - e-mail:

vt1.setelagoas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010638-39.2018.5.03.0039

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: EGON GLEISSON SILVERIO FERREIRA

RÉU: ALVAIR DA SILVA FONSECA - ME e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para imprimir o despacho/ofício id 156621a em 02 vias e se dirigir à CEF para recebimento.

Em 2 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010638-39.2018.5.03.0039

AUTOR	EGON GLEISSON SILVERIO FERREIRA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA(OAB: 108971/MG)
ADVOGADO	KELLY CRISTINA OLIVEIRA BAIA(OAB: 125893/MG)
RÉU	ALVAIR DA SILVA FONSECA - ME
ADVOGADO	ROSELIA DA SILVA FONSECA LUIZ(OAB: 88425/MG)
RÉU	MRV CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADO FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)

ADVOGADO JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)

RÉU CLAUDIA SOARES DE OLIVEIRA - ME

ADVOGADO ROSELIA DA SILVA FONSECA LUIZ(OAB: 88425/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EGON GLEISSON SILVERIO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas

ALAMEDA ISMAEL MARTINS , 101, 1 ANDAR, BOA VISTA,

SETE LAGOAS - MG - CEP: 35700-647

TEL.: (31) 37758251 - e-mail:

vt1.setelagoas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010638-39.2018.5.03.0039

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: EGON GLEISSON SILVERIO FERREIRA

RÉU: ALVAIR DA SILVA FONSECA - ME e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para imprimir o despacho/ofício id 156621a em 02 vias e se dirigir à CEF para recebimento.

Em 2 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010355-16.2018.5.03.0039

AUTOR GEOVANE SOARES SANTANA
 ADVOGADO ELAINE APARECIDA TEIXEIRA
 FONSECA(OAB: 60448/MG)
 ADVOGADO MIKE WILLIAN SOARES
 PEREIRA(OAB: 137137/MG)
 RÉU TECNOSIDER SIDERURGIA LTDA
 ADVOGADO ALAN DE ASSUNCAO
 VALADARES(OAB: 89524/MG)
 PERITO ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANE SOARES SANTANA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas

ALAMEDA ISMAEL MARTINS , 101, 1 ANDAR, BOA VISTA,

SETE LAGOAS - MG - CEP: 35700-647

TEL.: (31) 37758251 - e-mail:

vt1.setelagoas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010355-16.2018.5.03.0039

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GEOVANE SOARES SANTANA

RÉU: TECNOSIDER SIDERURGIA LTDA

Fica V. Sa. intimado para imprimir o documento id 5acb08b em 02
vias e se dirigir ao banco para recebimento.

Em 2 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011253-63.2017.5.03.0039

AUTOR REGISLENE DEIZE PONTELLO
 ABREU
 ADVOGADO ISABELLA SANGLARD
 PIMENTA(OAB: 104778/MG)
 RÉU BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO LIVIA XAVIER CASCIMIRO(OAB:
 156468/MG)
 ADVOGADO LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB:
 103766/MG)
 ADVOGADO LORENA EFIGENIA DA CRUZ
 SILVA(OAB: 170569/MG)
 ADVOGADO Regiana Valadares da Silva(OAB:
 108193/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)
 PERITO CARLOS EDUARDO PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas

ALAMEDA ISMAEL MARTINS , 101, 1 ANDAR, BOA VISTA,

SETE LAGOAS - MG - CEP: 35700-647

TEL.: (31) 37758251 - e-mail:

vt1.setelagoas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011253-63.2017.5.03.0039

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: REGISLENE DEIZE PONTELLO ABREU

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Defiro a dilação de prazo solicitada pela reclamada, por 15 dias.

Intime-se.

Em 2 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011253-63.2017.5.03.0039

AUTOR	REGISLENE DEIZE PONTELLO ABREU
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LIVIA XAVIER CASCIMIRO(OAB: 156468/MG)
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	LORENA EFIGENIA DA CRUZ SILVA(OAB: 170569/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CARLOS EDUARDO PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas

ALAMEDA ISMAEL MARTINS , 101, 1 ANDAR, BOA VISTA,

SETE LAGOAS - MG - CEP: 35700-647

TEL.: (31) 37758251 - e-mail:

vt1.setelagoas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011253-63.2017.5.03.0039

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: REGISLENE DEIZE PONTELLO ABREU

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Defiro a dilação de prazo solicitada pela reclamada, por 15 dias.

Intime-se.

Em 2 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011253-63.2017.5.03.0039

AUTOR	REGISLENE DEIZE PONTELLO ABREU
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LIVIA XAVIER CASCIMIRO(OAB: 156468/MG)
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	LORENA EFIGENIA DA CRUZ SILVA(OAB: 170569/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CARLOS EDUARDO PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas

ALAMEDA ISMAEL MARTINS , 101, 1 ANDAR, BOA VISTA,

SETE LAGOAS - MG - CEP: 35700-647

TEL.: (31) 37758251 - e-mail:

vt1.setelagoas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011253-63.2017.5.03.0039

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: REGISLENE DEIZE PONTELLO ABREU

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Defiro a dilação de prazo solicitada pela reclamada, por 15 dias.

Intime-se.

Em 2 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011253-63.2017.5.03.0039

AUTOR	REGISLENE DEIZE PONTELLO ABREU
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LIVIA XAVIER CASCIMIRO(OAB: 156468/MG)
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	LORENA EFIGENIA DA CRUZ SILVA(OAB: 170569/MG)

ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CARLOS EDUARDO PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas

ALAMEDA ISMAEL MARTINS , 101, 1 ANDAR, BOA VISTA,

SETE LAGOAS - MG - CEP: 35700-647

TEL.: (31) 37758251 - e-mail:

vt1.setelagoas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011253-63.2017.5.03.0039

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: REGISLENE DEIZE PONTELLO ABREU

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Defiro a dilação de prazo solicitada pela reclamada, por 15 dias.

Intime-se.

Em 2 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTSum-0011659-89.2014.5.03.0039**

AUTOR NATALIA OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO ROBSON CARVALHO SILVA(OAB: 48040/MG)
ADVOGADO ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
ADVOGADO RENATA CARVALHO FELIX DA SILVA(OAB: 176920/MG)
RÉU RODRIGO AVELAR DUARTE
RÉU VAREJAO ALIMENTA LTDA
ADVOGADO RODRIGO MENDES TORRES(OAB: 126125/MG)
RÉU EUGENIO PACELLI AVELAR DUARTE
RÉU COMERCIAL P. AVELAR LTDA
TERCEIRO INTERESSADO XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- VAREJAO ALIMENTA LTDA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas

ALAMEDA ISMAEL MARTINS , 101, 1 ANDAR, BOA VISTA, SETE LAGOAS - MG - CEP: 35700-647

TEL: (31) 37758251

E-Mail:vt1.setelagoas@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas****DESTINATÁRIO: RODRIGO MENDES TORRES**35701-019 - AVENIDA JOSE SERVULO
SOALHEIRO, 2880 - - SAO PEDRO - SETE LAGOAS - MINAS
GERAIS**PROCESSO: 0011659-89.2014.5.03.0039****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: AUTOR: NATALIA OLIVEIRA COSTA****RÉU: RÉU: VAREJAO ALIMENTA LTDA e outros (3)****INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte despacho:

Vistos, etc.

Considerando os valores existentes nos autos, dê-se ciência aos reclamados de que a execução encontra-se integralmente garantida. Prazo legal para oposição de embargos.

Em 2 de Julho de 2019.

CASSIA FANTAZZINI MONTEIRO

Notificação

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011582-75.2017.5.03.0039

AUTOR	SAMUEL VINICIUS MORAES DE SOUZA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
TESTEMUNHA	ARTHUS RODRIGUES INACIO

Intimado(s)/Citado(s):

- PEPSICO DO BRASIL LTDA
- SAMUEL VINICIUS MORAES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Estando o processo maduro para julgamento, passo a proferir a seguinte

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Ao dia 31 de outubro de 2017, **SAMUEL VINÍCIUS MORAES DE**

SOUZA propôs reclamatória trabalhista em face de **PEPSICO DO BRASIL LTDA**, pleiteando, em síntese, diferenças salariais; integração das diárias de viagem, da gratificação e dos prêmios; horas extras, entre outros pleitos, tudo nos termos da exordial. Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00

Em audiência inicial, o autor desistiu do pedido de adicional de insalubridade. A desistência foi homologada e extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao mencionado pleito.

A reclamada apresentou defesa escrita, suscitando preliminar de inépcia. Afirma que a jornada de trabalho do autor está corretamente registrada nos cartões de ponto, que eventuais horas extras foram quitadas, dentre outros argumentos; vindica a improcedência da ação. Juntou documentos.

O autor apresentou oportunamente impugnação à defesa escrita (fls. 624 e ss).

Foi ouvida uma testemunha por precatória indicada pela ré (fls. 733 e ss).

Em audiência de instrução (fls. 741 e ss), foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas duas testemunhas. Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Última proposta conciliatória infrutífera.

Razões finais por memoriais.

Relatado, passo a decidir:

II - FUNDAMENTAÇÃO (art. 93, IX da CF):

- CONSIDERAÇÕES INICIAIS - DIREITO INTERTEMPORAL - APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Considerando que a demanda posta foi ajuizada antes (31.10.2017) da vigência da Lei 13.467/2017, denominada de Reforma Trabalhista, vigente desde 11/11/2017, imperioso enfrentar os efeitos da novel legislação aos processos em curso.

Conquanto o art. 6º da LINDB estabeleça que a lei em vigor será aplicada de forma imediata e geral, há a ressalva, quando da incidência da nova legislação, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, pilares para a permanência da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF).

Assim é que, no que concerne às normas de direito material, não restam dúvidas de que a Lei em comento se aplica às situações jurídicas iniciadas após o início da sua vigência, em 11/11/2017. De igual forma, não há que se falar na aplicação da novel lei às situações jurídicas já extintas antes da sua vigência, como é o caso do presente processo.

Feita essa análise, passo a tratar da questão do direito processual.

As normas de direito processual possuem aplicação imediata e são orientadas pelo princípio do tempus regit actum, adotando-se, para

tanto, o critério do isolamento dos atos processuais, na forma estabelecida no art. 14 do CPC c/c art. 912 c/c art. 915 da CLT. Não obstante essa conclusão, existem alterações de normas processuais que implicam substanciais mudanças, além de produzirem também efeitos materiais, o que exige um abrandamento na aplicação da regra acima exposta.

Desse modo, embora as normas processuais atinjam os processos em curso, tal aplicação deve ser feita de modo a tutelar a segurança jurídica, as legítimas expectativas dos litigantes e o direito à não surpresa (art. 10 do CPC), assegurando, portanto, um direito adquirido processual às partes da demanda.

Exemplo disso diz respeito às normas que versam sobre os honorários pela mera sucumbência (art. 791-A da CLT) e os honorários periciais devidos pelo sucumbente, ainda que beneficiário da justiça gratuita (art. 790-B da CLT), na medida em que, quando do ajuizamento da ação trabalhista, prevalecia a inexistência de honorários sucumbenciais e dos honorários periciais quando a parte sucumbente fosse beneficiária da justiça gratuita, já que, nestes casos, ficariam a cargo da União.

Nesse sentido, é a recente IN nº 41/2018 editada pelo C.TST (art. 5º e art. 6º):

"Art. 5º O art. 790-B, caput e §§ 1º a 4º, da CLT não se aplica aos processos iniciados antes de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017);

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nº 219 e 329 do TST."

Em razão do exposto, as normas constantes da Lei 13.467/2017 referentes à justiça gratuita, aos honorários advocatícios e aos honorários periciais, por se tratarem de normas híbridas e por implicarem em grave sobrecarga financeira para as partes, não prevista na ocasião do ajuizamento da ação, devem incidir somente nos processos ajuizados a partir de 11 de novembro de 2017.

- INÉPCIA - INDICAÇÃO DO VALOR DOS PEDIDOS

A novel redação do art. 840, §1º, da CLT não se aplica ao presente feito, uma vez que distribuído anteriormente à alteração da redação, dada pela Lei n. 13.467/2017.

A nova legislação trabalhista só entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017 e, à luz do art. 14 do CPC, a norma processual não retroagirá, devendo respeitar os atos processuais praticados sob a vigência da norma revogada, na espécie, a propositura da demanda, conforme pontuado no tópico das "considerações iniciais".

REJEITO.

- NORMA COLETIVA APLICÁVEL

De início, tendo em vista que o autor formula vários pedidos com base nos instrumentos normativos trazidos aos autos e ante a alegação da reclamada no sentido de que estes não lhe são aplicáveis, examina-se.

Como cediço, o enquadramento sindical do empregado, salvo nas hipóteses de categoria diferenciada, faz-se, em regra, de acordo com a base territorial e atividade preponderante do empregador, integrando o obreiro a categoria profissional correspondente.

E, uma vez verificada a atividade preponderante do empregador, esta caracterização não só vincula o enquadramento profissional do empregado, mas também o sindicato patronal a representar a empresa.

Ademais, o enquadramento sindical deve considerar o local em que ocorreu a prestação de serviços em obediência aos princípios da territorialidade e da unicidade sindical.

No caso dos autos, em simples consulta ao endereço eletrônico da Receita Federal, de acesso público, verifica-se como atividade econômica principal da ré "*Serviços combinados de escritório e apoio administrativo*", tendo como atividades secundárias, dentre outras, "*Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente*", não podendo, portanto, ser qualificada como empresa de transporte.

De outro tanto, verifica-se que os instrumentos normativos invocados pelo autor foram convenionados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e o Sindicato das Empresas de Transporte de Carga do Estado de Minas Gerais. No entanto, conquanto aquele represente a categoria do autor (categoria diferenciada - **motorista** no transporte de cargas), este último não representa a empresa ré.

Assim, considerado que o sindicato patronal conveniente da Convenção Coletiva acostada aos autos não representa a empresa ré, inaplicável às partes as normas lá estabelecidas.

Nem ouse cogitar de exceção a essa regra, por se tratar de categoria diferenciada, pois a reclamada não está obrigada a cumprir as normas coletivas previstas nos instrumentos normativos colacionados com a petição inicial, já que não participou da negociação coletiva.

Além disso, o empregado integrante de categoria profissional diferenciada tampouco tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria, nos exatos termos da Súmula n. 374 do C. TST.

Por outro lado, as Convenções Coletivas trazidas pela ré, firmadas entre o Sindicato da Indústria de Massas Alimentícias e Biscoitos do

Estado de São Paulo/SP e o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Itu e Região também não são aplicáveis às partes, tendo em vista os princípios da territorialidade e unicidade sindical (artigos 511 e 570 da CLT), uma vez que Recife era a base territorial na qual ocorreu a prestação de serviços do autor, conforme se vê de sua ficha de registro e do TRCT, na qual consta, inclusive, contribuição sindical para sindicato desta cidade.

Via de consequência, considerando que o autor pertence a categoria diferenciada (motorista) e que a reclamada não se fez representar quando da celebração das convenções coletivas trazidas com a petição inicial, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de pagamento de participação nos lucros e resultados, de indenização pelo não fornecimento do lanche, de indenização pela não contratação de plano de saúde, de indenização pela não contratação de seguro de vida, de pagamento de multa convencional, pois fundamentados nos instrumentos normativos, cuja aplicação foi afastada.

- DIFERENÇAS SALARIAIS

Invocando o princípio da isonomia, o reclamante postula o pagamento de diferenças salariais em relação aos motoristas da reclamada contratados na filial da ré em Itu/SP, afirmando que, apesar de as rotas serem as mesmas, o salário destes era superior. A diretriz constitucional da isonomia salarial (art. 7º, inc. XXX) encontra-se estampada no art. 461, CLT, o qual dispõe acerca da equiparação salarial, cujos requisitos são construídos pela comparação entre as situações empregatícias reais vivenciadas por equiparando e paradigma, quais sejam, a identidade de função exercida, de empregador, de localidade, de exercício das funções e, por fim, a simultaneidade nesse exercício.

Pois bem, os próprios termos da petição inicial não sustentam o pedido.

Isto porque o que o reclamante realmente pretende é sua equiparação salarial com os motoristas da filial de Itu/SP, não tendo deduzido sua pretensão nestes termos, porque esbarraria no óbice do requisito da mesma localidade exigido pelo art. 461 da CLT.

Ainda que o trabalho do motorista seja para cidades às vezes idênticas, o motorista é vinculado a uma base específica e distinta, com realidades locais relacionadas ao padrão salarial também distintas. O fato de um motorista de Recife ou de Sete Lagoas poder fazer viagens para as áreas de atuação de motoristas de Itu/SP e vice-versa não é suficiente para atrair o direito à isonomia salarial. Julgo IMPROCEDENTE o pedido no aspecto.

- DIÁRIAS - INTEGRAÇÃO

Com relação às diárias de viagem, em que pese não terem sido anexadas aos autos as fichas financeiras do obreiro, o próprio reclamante declarou, em seu depoimento pessoal, "*que recebia*

diárias para viagem de forma adiantada; que o valor pago a título de diárias cobria todas as despesas."

A reclamada, em sua peça contestatória, afirmou que as diárias de viagem eram quitadas de forma adiantada, no valor diário de R\$40,17.

De acordo com a disposição do art. 457, §2º, da CLT, não se incluem no salário as diárias para viagem que não excedam 50% do salário auferido pelo empregado. Trata-se de mera presunção estabelecida pela lei de que, se o valor das diárias for igual ou maior que 50% do salário percebido, assumiriam feição salarial.

No caso dos autos, todavia, diante do teor das declarações do próprio autor, verifica-se que as diárias tinham, de fato, cunho indenizatório, voltadas a ressarcir o trabalhador dos gastos com as viagens a trabalho.

Com efeito, partindo da premissa fática declarada pelo próprio autor de que o valor das diárias era realmente despendido para as despesas de viagem, é desarrazoado reconhecer a natureza salarial da verba, ainda que superasse o limite de 50% do salário-base, porquanto, repito, o art. 457, § 2º, da CLT trazia uma presunção meramente relativa, a qual foi afastada no presente caso.

Logo, julgo IMPROCEDENTE o pedido de integração das diárias à remuneração do autor.

- GRATIFICAÇÃO MENSAL E PRÊMIO BIENAL

Alega o autor que, além do salário fixo, percebia mensalmente valor correspondente a gratificação mensal e prêmio bienal, este último no montante de R\$94,82. Requer a integração de ambas as parcelas em sua remuneração e, conseqüentemente, a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de verbas trabalhistas.

A ré nega tenha o autor percebido gratificação mensal e afirma que procedeu à integração do prêmio bienal em sua remuneração para fins de cálculo e pagamento das demais verbas trabalhistas e rescisórias.

A ré não procedeu à juntada aos autos das fichas financeiras, tampouco dos contracheques do autor.

Reputo, portanto, no caso de terem sido pagas ao obreiro tais parcelas, que não procedeu à ré à devida integração.

Condeno a ré ao pagamento de diferenças de DSR, horas extras, férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40% decorrentes da integração à remuneração do obreiro das gratificações e prêmios bienais pagos, diferenças a serem apuradas em liquidação, momento em que a reclamada deverá juntar todos os recibos de pagamento e/ou fichas financeiras do reclamante.

- HORAS EXTRAS - EXTRAPOLAÇÃO JORNADA LEGAL - INTERVALOS - DSRs - FERIADOS - INTERVALO DO ART. 235-D, I, DA CLT - TEMPO DE ESPERA

Relativamente ao período em que trabalhou o autor como motorista

carreiro junto à reclamada, isto é, a partir de 02.01.2014, já estava em vigência a Lei n. 12.619/12 e, após, a Lei 13.103/15, que disciplinam o exercício da profissão de motorista e estabeleceram a necessidade de controle fidedigno da jornada dos motoristas profissionais.

Certo é que já a partir da lei 12.619/12 (vigor desde 17.06.2012), tornou-se obrigatório o controle de horários do motorista, sendo dever do empregador controlar a jornada de trabalho e tempo de direção, devendo valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta, ficha de trabalho externo ou outro meio similar, conforme inciso V, do artigo 2º da referida Lei, o que foi replicado na Lei 13.103/15 (vigor desde 17.04.2015).

De acordo com o dispositivo acima, o controle da jornada de trabalho e do tempo de direção passou a ser um direito dos motoristas, tendo a legislação especial estabelecido diversas normas relativas à jornada de trabalho do motorista, ou seja, fixando o tempo de espera, dos intervalos intrajornada e interjornada.

Lado outro, a lei dos motoristas profissionais também trouxe como um dos deveres dos motoristas respeitar a legislação de trânsito e, em especial, as normas relativas ao tempo de direção e de descanso (artigo 3º da Lei 12.619/12).

Por tudo isso, o obreiro, motorista profissional, além de ter o direito de ter sua jornada controlada, também tem o dever legal de exercer a profissão conforme a legislação de trânsito, ou seja, cumprindo as normas relativas ao tempo de direção e descanso, conforme inteligência do art. 235-B da CLT.

Por conta disso, a inobservância dos intervalos e do tempo de direção é considerada infração de trânsito, tendo como penalidade a aplicação de multa e, como medida administrativa, a retenção do veículo para cumprimento do tempo de descanso (art. 230, inciso XXIII, do CTB), de modo que o motorista profissional responde direta e pessoalmente pela não observância da Legislação.

É certo que, desse ponto de vista, o objetivo da norma foi preservar a saúde do trabalhador, bem como da sociedade como um todo, eis que o motorista profissional que não observa a legislação de trânsito coloca em risco a vida de todos os usuários que trafegam em vias públicas (prevalência do interesse coletivo sobre o individual).

De plano, destaco que a jornada declinada na inicial e ratificada em depoimento é inverossímil e divorciada do que ordinariamente ocorre, com fulcro no princípio da razoabilidade e das máximas de experiência (art. 375 do CPC), ainda que se trata de profissão (motorista de caminhão) em que, sabidamente, os limites máximos de jornada são comumente ultrapassados. Inequívoco que o labor durante tanto tempo em jornada tão exaustiva, todos os dias, é incompatível com os limites do corpo humano.

Pois bem, considerando que a lei dos motoristas prescreve que a jornada deve ser controlada de forma fidedigna, do exame percuciente do conjunto fático-probatório delineado nos autos, infiro que tal obrigação legal foi cumprida a contento pela reclamada, na medida em que trouxe aos autos os espelhos de ponto de fls. 553/582, os quais demonstram registros variáveis, com início e término da jornada, inclusive com registro das horas além da jornada legal (por amostragem: dia 10.01.2014, de 06h57 à 21h32; dia 23.01.2014, de 07h23 às 20h46; dia 10.-7.2015, de 07h49 à 22h49), com apuração discriminada de "horas extras" em percentuais de 50% e 100%.

Vejamos a prova oral:

"(...)que assinava mensalmente os contracheques; que as rubricas constantes nos contracheques, por exemplo, hora extra, estavam corretas; que registrava sua jornada de trabalho, a qual era fiscalizada mediante rastreamento do caminhão bem como registro manual feito pelo próprio autor; que o rastreamento era feito pelo sistema Positron via GPS; que o próprio autor informava todos os horários (horário de paradas, intervalos para refeições) no GPS; que ainda havia os controles manuais os quais eram entregues à ré mensalmente.

(...)."(depoimento pessoal do autor)

"(...) que o motorista possui cartão de ponto, o qual funciona no sistema Positron via GPS; que o próprio motorista faz os lançamentos dos horários de início e término da jornada, bem como de todos os intervalos (almoço, descanso, tempo de espera); que o controle manual é usado apenas quando ocorre problemas no sistema Positron e, mesmo assim, é o próprio motorista que aponta todos os seus horários; que sabe o que é um cartão de ponto; que é um documento que o motorista registra os dias e horários trabalhados; que o caminhão do autor possuía rastreador com teclado que passava as macros (mensagem); que as macros consistem nos descansos, início e fim de jornada e tempo de espera, intervalo para almoço, para jantar; que possui cartão de ponto; que a diferença do cartão de ponto do autor é que o autor informa seus horários no sistema Positron; que o sistema que a ré utiliza como cartão de ponto é o próprio rastreador; o relatório de rastreamento da ré indica todos os horários da jornada do autor bem como os dias, já que são alimentados pelo motorista; que o relatório de rastreamento também indica a placa do veículo, indica latitude, longitude, minuto a minuto, origem e destino; indagado sobre o documento de f.553, disse que trata-se de cartão de ponto e não relatório de rastreamento, sendo que o referido cartão marca as macros apontadas pelo motorista no Positron; que os relatórios de rastreamento é mais detalhado que os cartões de ponto; que o documento de f. 553

consta início e fim da jornada e horas extras mas não consta intervalos e nem tempo de espera; que toda viagem o motorista deve preencher o documento "controle de viagens" fl. 452; que o referido documento sempre existiu na empresa desde a data em que o preposto está no setor de transporte (2011) não sabendo dizer sobre o período anterior; que todo motorista é obrigado a preencher o check list no início e término da viagem; que o motorista fica responsável pelo check list do início ao fim da viagem; que as viagens de minas à região nordeste demoravam mais de 07 dias; **que os motoristas trabalhavam nos feriados, os quais eram pagos; que é através das marcações no Positron que a empresa toma conhecimento dos feriados trabalhados;** que o pagamento das diários é fiel aos dias trabalhados, se trabalhou 05 dias receberá 05 diárias. Nada mais."(depoimento pessoal do preposto da reclamada)

"trabalhou na reclamada de 2003 até 23.11.14, na função de motorista carreteiro; que conheceu o sr Samuel na empresa; **que nunca registrou os horários de início e término da jornada em cartão ponto;** que no caminhão que trabalhava tinha rastreamento; **que trabalhava de segunda a segunda das 05h às 22h, com 01/02 folgas mensais;** que possui família, esposa e filhos e ficava o mês inteiro sem encontrá-los; que parava para almoçar por volta de 30 minutos; **que o caminhão que trabalhava tinha rastreador com teclado; que tinha que informar todas as paradas (início, término da jornada, intervalo para almoço, tempo de espera) no rastreador com teclado;** que o aparelho rastreador já indicava o limite das paradas, como por exemplo, 15 min de lanche da manhã e 15 da tarde, bem como 30 min de almoço e jantar; que tinha que preencher uma planilha de controle manual de jornada; que exibido ao depoente o documento de f.452 disse que era a planilha de controle manual; que nunca viu um documento na ré chamado de "espelho de cartão de ponto"; que nenhum motorista da ré tinha cartão de ponto, todos registravam a jornada no controle de viagens e no rastreador; que já fez viagem em comboio com o autor e com o sr Alvino, não sabendo quantas, que trabalhou junto com o autor por 01 ano e com o sr Alvino por 04 anos; **que os horários informados de início e término da jornada, tempo de intervalos e formas de registro eram idênticas a todos os motoristas da ré, inclusive do autor;** que recebia diárias; que quando fazia viagem de 05 dias recebia 06 diárias, esclarecendo que 01 diária era para comprar água; que sempre ganhava 01 diária a mais ao número de dias viajados; que os motoristas quando chegam na filial de são paulo recebem ordens daquela filial; que os motoristas de minas e recife também trabalham na base territorial de são paulo; que o motorista de são paulo também trabalha na base territorial do nordeste e de minas. **As perguntas da reclamada respondeu: que foi instalado**

o Positron na ré no ano de 2013; que sua jornada de trabalho era a mesma antes e após a instalação do Positron; que a base territorial do depoente sempre foi sete lagos com a do sr. Alvino; que a base territorial do autor era recife; (...)."(Divino Nico da Silva, testemunha indicada pelo reclamante)

"que trabalha na reclamada desde 16.01.2008 até os dias atuais, na função de analista de logística. As perguntas da reclamada respondeu: **que a base territorial do autor é diferente da testemunha sr Divino; que o autor e o sr Divino não faziam comboio; que as rotas dos motoristas de recife, minas e são paulo são diferentes já que o ponto de partida é diverso; (...)** que o sistema Positron serve como controle de jornada de trabalho dos motoristas; que dentro do horário de 05h às 22 horas os motoristas fazem a sua jornada de 08 horas em direção; que a cada 04 horas os motoristas fazem intervalo de 30 minutos e 01 a 02 horas para alimentação; que sabe dessas informações porque o relatório da Positron registra todos esses intervalos; que cada caminhão é equipado com sistema Positron e motorista tem login e senha por meio do qual o próprio motorista faz os lançamentos dos intervalos e do início e término do intervalo; que os motoristas têm acesso ao sistema Positron tanto no caminhão quanto on line via sistema ADP - portal RH My Pepsico -; que no próprio sistema Positron há um campo específico para os motoristas registrarem inconsistências nos horários registrados; que quando o motorista lança os intervalos no sistema Positron já tem um limite para os respectivos gozos como por exemplo intervalo para almoço limite mínimo 01 hora. (...) que o sistema Positron emite um extrato de direção no próprio visor; que o extrato da direção acusa início e fim da jornada, paradas e intervalos, tempo de espera; que o sistema Positron emite como documento dos registros o chamado espelho de cartão ponto; que os espelhos de cartão ponto são alimentados pelas informações registradas no sistema Positron; que não sabe dizer se o espelho de cartao ponto acusará todas as paradas e intervalos; que nunca viu nenhum espelho de cartao ponto pois cada motorista tem acesso via login e senha; que o sistema de Positron faz interface com a ADP que emite os cartões de ponto.."(Gustavo Henrique de Souza, testemunha indicada pela reclamada)

"(...) **que era o depoente quem acompanhava a jornada de trabalho do reclamante;** que o veículo conduzido pelo reclamante tinha rastreador; (...) **que se o autor trabalhasse me domingos e feriados, recebia folga compensatória;** (...) **que o motorista informava no equipamento no caminhão as paradas e intervalos, que eram controladas pelo sistema e pelo depoente;**

que a reclamada sempre pagava as horas extras e tentava garantir que o empregado também folgasse durante a semana".

(Arthus Rodrigues Inácio, testemunha indicada pela reclamada).

As declarações do próprio autor e das testemunhas da reclamada indicam que os registros acostados aos autos de fls. 553/582 correspondem à jornada de trabalho efetiva do autor ao longo da vigência de seu contrato de trabalho, uma vez que foi uníssona a informação de que os motoristas registram no sistema de rastreamento todas as paradas (início, término da jornada, intervalo para almoço, tempo de espera), cujos dados alimentam os espelhos de ponto acostados aos autos.

Insta salientar que a testemunha do autor se mostrou contraditória. Asseverou, primeiramente, "**que nunca registrou os horários de início e término da jornada em cartão ponto**"; mas, em seguida, declarou "**que o caminhão que trabalhava tinha rastreador com teclado; que tinha que informar todas as paradas (início, término da jornada, intervalo para almoço, tempo de espera) no rastreador com teclado**". Além disso, prestava seus serviços em base territorial diversa do reclamante, não se prestando suas declarações a formar a convicção deste Juízo sobre a realidade vivenciada pelo autor quando empregado da reclamada.

Vale consignar que, ao contrário do afirmado pelo autor, a ausência de assinatura nos cartões ponto não afasta sua validade, na medida em que se trata de mera irregularidade administrativa, e não é suficiente, por si mesma, para tornar inválida a prova documental apresentada, conforme reiterada jurisprudência do C.TST:

AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA. VALIDADE. NÃO PROVIMENTO. *Esta Corte Superior tem adotado entendimento de que a falta de assinatura no cartão de frequência, per si, não torna inválido o mencionado controle, haja vista a falta de previsão legal. Precedentes. Logo, a mera ausência de assinatura nos cartões de ponto não enseja a inversão do ônus da prova para o empregador quanto à jornada de trabalho e, por conseguinte, não propicia a presunção de veracidade do horário de labor indicado na inicial. Desse modo, o Tribunal Regional, ao considerar válidos os cartões de frequência apócrifos e, em decorrência, concluir que não houve a comprovação das horas extraordinárias pelo reclamante, não violou a regra da distribuição dos ônus da prova prevista nos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-AIRR - 1527-87.2011.5.02.0432, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 31/08/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/09/2016);*

Portanto, do exame percuciente do conjunto fático-probatório delineado nos autos, reputo válidos os espelhos do cartão de ponto

anexados aos autos às fls. 553/582.

Diante da análise dos registros constantes nos espelhos do cartão de ponto do autor, verifica-se que majoritariamente não houve o registro do intervalo intrajornada. A partir de outubro de 2016, visualizam-se vários registros ao longo do mesmo dia e abreviaturas ao lado dos horários registrados (EP, SP).

Contudo, tendo em vista o curto período em que passaram a serem incluídos tais "macros" - inclusive mencionados pelo autor -, se detém esse Juízo às declarações das testemunhas para a análise do gozo ou não dos intervalos pelo obreiro.

A testemunha Gustavo Henrique declarou "*que a cada 04 horas os motoristas fazem intervalo de 30 minutos e 01 a 02 horas para alimentação*". Lado outro, a testemunha Divino Nico da Silva afirmou "*que parava para almoçar por volta de 30 minutos; (...) que o aparelho rastreador já indicava o limite das paradas, como por exemplo, 15 min de lanche da manhã e 15 da tarde, bem como 30 min de almoço e jantar*".

Pois bem, considerando a não pré assinalação do intervalo intrajornada (artigo 74, § 2º da CLT) nos cartões de ponto, situação que tem o condão de transferir à ré o ônus de prova da concessão do intervalo, bem como considerando a prova dividida nesse particular, reputo que o autor não usufruía regularmente do intervalo intrajornada de 1h para refeição e descanso.

Destarte, julgo PROCEDENTE o pedido de pagamento de 1 hora extra pela não fruição do intervalo intrajornada.

Quanto ao pleito de horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, é de se ver que não foram juntadas as fichas financeiras do autor. O autor, por outro lado, afirmou, em seu depoimento pessoal, que foram pagas horas extras ("**as rubricas constantes nos contracheques, por exemplo, hora extra, estavam corretas**").

Não obstante, não é possível averiguar o correto pagamento de todas as horas extras realizadas.

Destarte, a fim de evitar enriquecimento sem causa e considerando a validade dos cartões de ponto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para deferir diferenças de horas extras a serem apuradas em fase de liquidação, quando a ré deverá juntar aos autos as fichas financeiras do autor, sob pena de apuração e pagamento com base na totalidade de horas extras acusadas nos cartões de ponto.

Entre os dias 09 e 10.11.2015, por exemplo, não houve respeito ao intervalo mínimo interjornadas, razão pela qual julga-se PROCEDENTE o pedido para determinar o pagamento das horas indevidamente suprimidas, a se apurar.

Por outro lado, constata-se a concessão de repouso semanal após o 7º dia de labor, como no período de 08.11.2015 a 20.11.2015.

Como não é possível verificar correto pagamento nos contracheques correspondentes, julga-se PROCEDENTE EM PARTE o pedido de pagamento de diferenças, com o adicional de 100%, das horas do dia em que deveria ter sido gozado o RSR, ou seja, o sétimo dia de labor consecutivo, a teor da OJ n. 410 da SDI-1.

Da mesma forma como ressaltado acima, tais diferenças deverão ser apuradas em fase de liquidação, quando a ré deverá juntar aos autos as fichas financeiras do autor, sob pena de apuração e pagamento com base na totalidade de horas do dia em que deveria ter sido gozado o RSR.

Quanto aos feriados, verifica-se labor nos dias 07.09.2015 e 15.11.2015, por exemplo. Contudo, se constatam vários dias em que o autor teve "falta abonada". A testemunha Arthus Rodrigues, por sua vez, declarou também que "**se o autor trabalhasse em domingos e feriados, recebia folga compensatória**". Assim considero quanto aos feriados laborados.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de feriados em dobro e reflexos.

Por fim, considerando que o intervalo do art. 235-D, I da CLT restou revogado pela Lei 13.103/15, em vigor desde 17.04.2015, julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento nesse particular.

Devidas também, face à habitualidade e à natureza salarial das diferenças de horas extras acima deferidas, inclusive em decorrência de supressão de intervalos e desrespeito a RSRs, as correspondentes incidências sobre RSRs (observada a OJ n. 394 da SDI-1 do C. TST), aviso prévio indenizado, férias com 1/3, 13ºs salários, FGTS e indenização de 40%.

Na apuração das horas extras deferidas, deverão ser observados os seguintes **parâmetros**:

- a) a jornada e frequência conforme registros de ponto acostados;
- b) o adicional praticado pela ré, conforme demonstrativos de pagamento a serem anexados aos autos oportunamente;
- c) o divisor 220;
- d) a evolução salarial do empregado, bem como a efetiva remuneração mensal, ao computar todas as parcelas salariais, a teor do preceituado na Súmula n. 264 do C. TST e art. 457 da CLT;
- e) dedução das parcelas pagas sob o mesmo título, desde que haja comprovação nos autos, na fase de liquidação, do pagamento.

- HORAS EXTRAS POR PERNOITE EM CAMINHÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SOBREAVISO

O reclamante pleiteia o pagamento de horas extras pelo tempo de sobreaviso, aduzindo que não poderia afastar-se do veículo, pois era o responsável pelos equipamentos do caminhão, devendo ali pernoitar.

Nos termos do art. 235-B, IV da CLT, o motorista tem o dever de

zelar pelo veículo, mas isso não implica a obrigação de repousar na cabine do veículo, tanto assim que as transportadoras, conforme normas convencionais, pagam diárias de viagem para fins de custeio das despesas, inclusive de hospedagem.

Convém pontuar que nenhuma prova produziu o autor quanto a obrigatoriedade descrita na petição inicial, encargo que lhe cabia e do qual não se descurou a contento. Na verdade, a testemunha ouvida rogo do autor, embora tenha afirmado que dormia no caminhão, afirmou que assim procedia "porque não tinha diária para pagar no hotel", e não porque tinha obrigação de vigiar a carga.

Ademais, certo é que a pernoite no caminhão, por si só, não enseja o pagamento de horas extras, tendo em vista que a necessidade de dormir em veículo com cabine leito é comum na própria atividade de motorista.

Durante a pernoite, enquanto descansa, o motorista não está à disposição da empresa, aguardando ou executando ordens, na forma do art. 4º da CLT, nem na sua própria residência aguardando, a qualquer momento, o chamado para o serviço, nos termos do art. 244, §2º, da CLT, analogicamente aplicado.

Assim, a afirmação do reclamante de que tinha de pernoitar na cabine do veículo para vigiar a carga, não deve ser considerada, notadamente considerando a jornada afirmada na inicial, não sendo crível que após uma suposta jornada de 5h às 22h, sem intervalos, o obreiro ainda permaneça de sobreaviso durante a noite toda.

Com isso, não há que se falar em pagamento de "tempo à disposição", indenização por danos morais ou horas de sobreaviso referentes ao pernoite no caminhão, pelo que julgo IMPROCEDENTE o pedido.

- MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477

Não há que se falar em multa do artigo 477, §8º, da CLT pois, conforme TRCT de fls.418/419, as verbas rescisórias foram pagas dentro do prazo legal.

Por fim, não há verbas resilitórias incontroversas que justifiquem a condenação da ré no pagamento da multa estabelecida no art. 467 da CLT.

São IMPROCEDENTES, portanto, ambos os pedidos.

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

É cediço que nesta especializada vigora o jus postulandi, que autoriza à parte, pessoalmente, formular suas pretensões, conforme art. 791 da CLT, sendo-lhe facultada a contratação de advogado. Se assim agiu, a parte abriu mão do jus postulandi e deve suportar o encargo da contratação de advogado, pelo que incabível o vindicado ressarcimento das despesas.

Nesta Especializada, os honorários advocatícios são devidos, antes do advento da Reforma Trabalhista, somente nos casos em que o trabalhador, assistido pelo sindicato de sua categoria profissional,

comprova a sua condição de hipossuficiência econômica (TST, Súmula 219 e 329), o que não ocorreu na hipótese dos autos. Dessa forma, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses legais, INDEFIRO o pedido de condenação em honorários advocatícios.

- JUSTIÇA GRATUITA

A declaração de insuficiência econômica declarada pelo Reclamante (fl. 21) goza de presunção juris tantum de validade e eficácia para a concessão das benesses da gratuidade judiciária, a teor do disposto no art. 790, § 3º, da CLT.

Portanto, por preenchidos os requisitos legais previstos na Lei n. 5584/70 e no § 3º do art. 790 da CLT, DEFIRO o benefício da justiça gratuita ao autor.

- JUROS E CORREÇÕES MONETÁRIAS

No que tange à correção monetária, os valores deferidos serão atualizados a partir da data de publicação desta decisão.

Em relação aos juros de mora, incidirão de forma simples desde o ajuizamento da ação, à base de 1% (um por cento) ao mês, pro rata die, sobre o capital já corrigido (Lei nº 8.177/91, art. 39, § 1º), nos termos do art. 883 da CLT e da Súm. 200 do TST.

Deve-se aplicar o índice de correção IPCA-E (índice nacional de preços ao consumidor amplo especial) para atualização monetária dos débitos trabalhistas, por refletir a inflação e a manutenção do valor da moeda, com a recomposição efetiva do patrimônio, considerando, ainda, que é inconstitucional a expressão "equivalentes à TDR", constante no caput do artigo 39 da Lei 8.177/91, bem como em interpretação conforme a CF/88 do restante do dispositivo normativo.

Deve ser observado, contudo, a limitação temporal, qual seja, aplicabilidade da TR até 25.03.2015.

Nesse particular, ressalto que o TST já tratou da questão na ArgInc 0000479-60.2011.5.04.0231, com decisão no mesmo sentido, e que a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos em face de decisão do TST, que determinou a adoção do IPCA-E, em detrimento da Taxa Referencial Diária, para a atualização dos débitos trabalhistas, observando-se, contudo, a limitação temporal (TR até 25.03.2015) estabelecida nas ações de controle concentrado-abstrato (STF: ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, e AC 3.764 MC/DF; e TST: ARGINC - 0000479-60.2011.5.04.0231).

Em decorrência, é, também, inconstitucional o parágrafo 7º do artigo 879 da CLT.

Por fim, registro que o Tribunal Pleno deste TRT da 3ª Região, por maioria em decisão recente (11.04.2019), acolheu Arguição de Inconstitucionalidade da integralidade do disposto no § 7º do art.

879 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, bem como da expressão "equivalentes à TRD", disposta no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991.

- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salariais deferidas, na forma do art. 28, I, Lei 8.212/91, salvo art. 214, §9º, Dec. 3048/99, nos moldes da Súm. 368 do TST. Autorizo a dedução da cota-parte do empregado, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Imposto de Renda retido na fonte, excluída a importância dos juros de mora (OJ 400, SDI-1 do TST), com observância da tabela progressiva nos termos regulamentados pela Receita Federal, nos moldes da Súm. 368 do TST.

Observam-se os parâmetros traçados para o cálculo de cada parcela deferida, em seus itens específicos na fundamentação.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos autos n. 0011582-75.2017.5.03.0039 em que são partes **SAMUEL VINÍCIUS MORAES DE SOUZA**, reclamante, **PEPSICO DO BRASIL LTDA**, reclamadas, DECIDO:

- Rejeitar as preliminares arguidas, nos termos da fundamentação;
- No mérito, julgar os pedidos PARCIALMENTE PROCEDENTES para condenar a reclamada nas seguintes obrigações:

* De Pagar:

- diferenças de DSR, horas extras, férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40% decorrentes da integração à remuneração do obreiro das gratificações e prêmios bienais eventualmente pagos, diferenças a serem apuradas em liquidação;
- diferenças de horas extras e reflexos a serem apuradas em fase de liquidação, quando a ré deverá juntar aos autos as fichas financeiras do autor, sob pena de apuração e pagamento com base na totalidade de horas extras acusadas nos cartões de ponto, conforme parâmetros da fundamentação;
- 1 hora extra de intervalo intrajornada e reflexos, conforme parâmetros da fundamentação;
- horas indevidamente suprimidas do regular intervalo interjornada e reflexos, a se apurar, conforme parâmetros da fundamentação;
- diferenças, com o adicional de 100%, das horas do dia em que deveria ter sido gozado o RSR, ou seja, o sétimo dia de labor consecutivo, e reflexos. Da mesma forma como ressaltado acima, tais diferenças deverão ser apuradas em fase de liquidação, quando a ré deverá juntar aos autos as fichas financeiras do autor, sob pena de apuração e pagamento com base na totalidade de horas do dia em que deveria ter sido gozado o RSR;

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor, uma vez que foram preenchidos os requisitos legais.

Os termos da fundamentação supra passam a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salariais deferidas, na forma do art. 28, I, Lei 8.212/91, salvo art. 214, §9º, Dec. 3048/99, nos moldes da Súm. 368, TST. Autorizo a dedução da cota-parte do empregado, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Imposto de Renda retido na fonte, excluída a importância dos juros de mora (OJ 400, SDI-1), com observância da tabela progressiva nos termos regulamentados pela Receita Federal, nos moldes da Súm. 368, TST.

Cumprimento em 08 (oito) dias (CLT, art. 832, § 1º) do trânsito em julgado.

Incidência de juros e correção monetária conforme fundamentos.

Natureza jurídica das parcelas, para os efeitos do art. 832, § 3º da CLT, de acordo com o art. 28, da Lei n. 8.212/91.

Custas processuais às expensas da Reclamada no valor de R\$ 800,00 calculadas sobre R\$ 40.000,00 valor arbitrado à condenação provisoriamente e para efeitos de custas, sujeito a adequação após regular liquidação de sentença.

Sentença publicada ilíquida por medida de celeridade processual.

Advirto ambas as partes que, ao exercerem a faculdade processual de utilização do recurso de embargos declaratórios, do art. 897-A, da CLT, entende esta Magistrada que o parágrafo 2º, do art. 1.026, do CPC é compatível com o Processo do Trabalho, pela permissão do art. 769, da CLT. Assim sendo, poderá haver multa para embargos declaratórios protelatórios, no caso de impertinência do recurso com evidente caráter protelatório, inclusive de ofício.

Intime-se a União para os fins do art. 832, § 5º, da CLT, apenas na hipótese de as contribuições previdenciárias apuradas ultrapassarem o importe de R\$ 20.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

SETE LAGOAS, 2 de Julho de 2019.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010121-31.2018.5.03.0040

AUTOR	AMANDA STEFE DE OLIVEIRA GUIMARAES
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO SILVA CUSTODIO(OAB: 174417/MG)
RÉU	CARTUCHOS & AFINS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	JOEUEDES ARCEU CORDEIRO DE CAMPOS(OAB: 103845/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO PEREIRA

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0010121-31.2018.5.03.0040

AUTOR: AMANDA STEFE DE OLIVEIRA GUIMARAES

RÉU: CARTUCHOS & AFINS LTDA - ME

DESTINATÁRIO: CARLOS ROBERTO PEREIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte intimada a tomar ciência do despacho exarado:

"Vistos.

Homologo os cálculos de id 8ed22aa (R\$ 15.225,21, em 31/10/2018).

Cite-se a reclamada, por via postal, para pagar ou garantir a dívida atualizada, no prazo de 48 horas (art. 882 da CLT).

O reclamante requer o início da execução, com utilização dos convênios, no caso de inadimplemento (id 61e333f). Defiro.

Decorrido o prazo de 45 dias da citação, sem garantia da execução, inclua-se a reclamada no BNDT (art. 883-A da CLT).

Nos termos da Portaria 582/2013/MF e Ofício Circular n. 001/2014/GAB/PF-MG, desnecessária a manifestação da União Federal.

Deixo de conhecer da manifestação apresentada por Carlos Roberto Pereira, CPF 445.506.426-53 (id 7afb625), visto que os Embargos de Terceiro constituem ação de conhecimento, de natureza autônoma, conforme previsão no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, o embargante protocolou petição nos autos de execução, quando deveria ter ajuizado ação autônoma de Embargos de Terceiro.

Intime-se o procurador do embargante Dr. Joeudes Arceu Cordeiro de Campos, OAB/MG 103845, via postal (Rua Tabajaras, 300, Apto 101, Nossa Senhora do Carmo, Sete Lagoas, CEP 35700-447), para ciência deste despacho.

jh

Em 02/07/2019.

SETE LAGOAS, 30 de Junho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho"

ADVOGADO FABRICIO PEREIRA DE
MAGALHAES(OAB: 97962/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON FERNANDO DA SILVA

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO 0010640-06.2018.5.03.0040

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WELLINGTON FERNANDO DA SILVA

RÉU: O & C OBRAS E CONSTRUÇÕES LTDA , INFRATER
ENGENHARIA LTDA

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: WELLINGTON FERNANDO DA SILVA

Fica a parte intimada para vista do laudo pericial, pelo prazo de
05(cinco) dias.

Em 03/07/2019.

PATRICIA REGINA DE FARIA ALVES

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010640-06.2018.5.03.0040

AUTOR WELLINGTON FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB:
108211/MG)
RÉU INFRATER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO Luciano Luiz de Campos(OAB:
103117/MG)
RÉU O & C OBRAS E CONSTRUÇÕES
LTDA

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010640-06.2018.5.03.0040

AUTOR WELLINGTON FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB:
108211/MG)
RÉU INFRATER ENGENHARIA LTDA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO Luciano Luiz de Campos(OAB: 103117/MG)
RÉU O & C OBRAS E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO FABRICIO PEREIRA DE MAGALHAES(OAB: 97962/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- O & C OBRAS E CONSTRUÇOES LTDA

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO 0010640-06.2018.5.03.0040

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WELLINGTON FERNANDO DA SILVA

RÉU: O & C OBRAS E CONSTRUÇOES LTDA , INFRATER ENGENHARIA LTDA

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: O & C OBRAS E CONSTRUÇOES LTDA

Fica a parte intimada para vista do laudo pericial, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Em 03/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010640-06.2018.5.03.0040

AUTOR WELLINGTON FERNANDO DA SILVA

ADVOGADO Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU INFRATER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO Luciano Luiz de Campos(OAB: 103117/MG)
RÉU O & C OBRAS E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO FABRICIO PEREIRA DE MAGALHAES(OAB: 97962/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INFRATER ENGENHARIA LTDA

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO 0010640-06.2018.5.03.0040

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WELLINGTON FERNANDO DA SILVA

RÉU: O & C OBRAS E CONSTRUÇOES LTDA , INFRATER ENGENHARIA LTDA

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: INFRATER ENGENHARIA LTDA

Fica a parte intimada para vista do laudo pericial, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Em 03/07/2019.

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011380-32.2016.5.03.0040**

AUTOR C. F. S.
ADVOGADO BRUNA LABBATE BARCELOS(OAB:
153054/MG)
RÉU B. B. S.
ADVOGADO VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB:
131908/MG)
ADVOGADO DANIEL ESTEVAO LINO DE
SOUZA(OAB: 156322/MG)
ADVOGADO LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB:
103766/MG)
ADVOGADO ROSALIA MARIA LIMA
SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- B. B. S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 8cf6628

Despacho**Processo Nº RTSum-0010608-69.2016.5.03.0040**

AUTOR AFRANIO BARBOSA BASTOS
ADVOGADO jose ramiris simeao(OAB: 113862/MG)
RÉU MEG SEGURANCA PATRIMONIAL
EIRELI
ADVOGADO MAURILIO RAMOS DE SA(OAB:
95196/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AFRANIO BARBOSA BASTOS

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

AUTOR: AFRANIO BARBOSA BASTOS

RÉU: MEG SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI

PROCESSO: 0010608-69.2016.5.03.0040

INTIMAÇÃO

Fica a parte intimada a impugnar a peça retro, em cinco dias.

DESTINATÁRIO: AFRANIO BARBOSA BASTOS

Em 03/07/2019.

Servidor(a)

Notificação**Despacho****Processo Nº RTOrd-0010188-69.2013.5.03.0040**

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	vinicius de pinho lacerda rocha(OAB: 97790/MG)
ADVOGADO	BRUNO FACCIION FERRAZ(OAB: 97850/MG)
RÉU	JOSE ALUIZIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SILVIA VALERIA MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 112273/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o procurador do autor a anexar mandato com poderes para receber ou apresentar as guias próprias para fins de recolhimento das contribuições sindicais, no prazo de 10 dias.

p

Assinatura

SETE LAGOAS, 2 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0011789-76.2014.5.03.0040**

AUTOR	VANDERLEI GERALDO CARDOSO
ADVOGADO	MARCO TULIO DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 71223/MG)
ADVOGADO	LUCIANA SALGADO E OLIVEIRA(OAB: 137366/MG)
RÉU	DENILSON GLODOALDO DE FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI GERALDO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista ao autor, por 10 dias, da certidão e documentos anexados aos autos.

p

ROBERTO MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Assinatura

SETE LAGOAS, 2 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010111-89.2015.5.03.0040**

AUTOR ROGERIO DA SILVA
 ADVOGADO Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
 RÉU COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
 ADVOGADO ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
 ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
 - ROGERIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se magistrado insuspeito para atuar nestes autos.

*rm***Assinatura**

SETE LAGOAS, 2 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010190-68.2015.5.03.0040**

AUTOR IRENE MARIA DA SILVA RODRIGUES
 ADVOGADO HUGO TOMAZ DE AQUINO(OAB: 52143/MG)
 RÉU MARY LUCIA GOMES CARDOSO
 ADVOGADO JACKSON RESENDE SILVA(OAB: 71349/MG)
 ADVOGADO Peter Eduardo Rocha e Resende(OAB: 55235/MG)
 RÉU ADALBERTO CARDOSO
 ADVOGADO JACKSON RESENDE SILVA(OAB: 71349/MG)
 ADVOGADO Peter Eduardo Rocha e Resende(OAB: 55235/MG)
 ADVOGADO Júlio César de Paula Guimarães Baía(OAB: 101435/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRENE MARIA DA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aprovo a manifestação do SLJ (ID. b0cdad4).

Desse modo, relativamente ao DEPÓSITO JUDICIAL realizado na **Caixa Econômica Federal**, ID. 67376d0, na conta 042/04817353-7, determino que se cumpra, na ordem e na totalidade, o seguinte:

a) libere-se à reclamante, por seu procurador, Dr. HUGO TOMAZ DE AQUINO - OAB: MG52143 - CPF: 468.881.106-30 (procuração em ID 2ac8bc6), o saldo existente na conta, que deverá ser encerrada.

No que pertine ao DEPÓSITO JUDICIAL realizado na **Caixa Econômica Federal**, ID. 67376d0, na conta 042/04811889-7, determino que se cumpra, na ordem e na totalidade, o seguinte:

a) libere-se à reclamante, por seu procurador, Dr. HUGO TOMAZ DE AQUINO - OAB: MG52143 - CPF: 468.881.106-30 (procuração em ID 2ac8bc6), o montante de 44,141% do saldo existente na conta;
 b) recolham-se as contribuições sociais (Código de recolhimento 2909 - Identificador/CEI 00512017753661), no valor do saldo remanescente da conta, que deverá ser encerrada.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente por Juiz do Trabalho, serve como alvará perante o banco depositário do numerário

Por tal razão, deve a RECLAMANTE providenciar à impressão de 3 (três) vias deste documento e apresentá-las à instituição bancária competente, que deverá comprovar à 2ª Vara do Trabalho o efetivo cumprimento da transação, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

Comprovadas as transações bancárias, arquivem-se os autos.

*rm***Assinatura**

SETE LAGOAS, 2 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTSum-0010202-43.2019.5.03.0040**

AUTOR APARECIDO MOREIRA GONCALVES
 ADVOGADO LIENE OTTONE DE CARVALHO(OAB: 59087/MG)
 RÉU SIDERURGICA NOROESTE LTDA
 ADVOGADO RODRIGO FERNANDES DA SILVA(OAB: 140586/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDERURGICA NOROESTE LTDA

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010202-43.2019.5.03.0040

Em 02 de julho de 2019, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS/MG, sob a direção do Exmo(a). Juiz ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 0010202-43.2019.5.03.0040 ajuizada por APARECIDO MOREIRA GONCALVES em face de SIDERURGICA NOROESTE LTDA.

Às 10h07min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o exeqüente. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). AGNESLANE OTTONE MALAQUIAS, OAB nº 129610/MG.

Ausentes o(a) executado e seu advogado.

CONCILIAÇÃO PREJUDICADA.

Intimadas as partes, somente o reclamante liquidou a sentença.

A reclamada não impugnou as contas no prazo conferido.

Homologo os cálculos de id 94a2c67 (R\$ 13.761,24 em 01.06.2019), ressalvadas futuras atualizações.

Cite-se a reclamada, por meio de seu procurador, para pagar ou garantir a dívida atualizada, no prazo de 48 horas (art. 882 da CLT).

Nos termos da Portaria 582/2013/MF e Ofício Circular n.

001/2014/GAB/PF-MG, desnecessária a manifestação da União Federal.

O reclamante requer o início da execução, com utilização dos convênios, no caso de inadimplemento. Defiro.

Independentemente da manifestação do credor, decorrido o prazo de 45 dias da citação, sem garantia da execução, inclua-se a reclamada no BNDT (art. 883-A da CLT).

Audiência encerrada às 10:10 horas.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho

Ata redigida por FABRIZIO CRUZ BAIA, Secretário(a) de Audiência.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011402-27.2015.5.03.0040

AUTOR	EGNO MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADO	LUDMILA ALVES FRANCA DE ALMEIDA(OAB: 107222/MG)
ADVOGADO	LEONARDO NUNES FONSECA(OAB: 82381/MG)
RÉU	SIDERURGICA TERRA LTDA.
ADVOGADO	ALICE CRISTINA PEREIRA COTA(OAB: 126123/MG)
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
RÉU	FRAWAY COMPANY SOCIEDAD ANONIMA

RÉU MATEUS JOSE RODRIGUES
RÉU MARCOS GONCALVES MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDERURGICA TERRA LTDA.

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS**TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0011402-
27.2015.5.03.0040**

Em 02 de julho de 2019, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS/MG, sob a direção do Exmo(a). Juiz ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 0011402-27.2015.5.03.0040 ajuizada por EGNO MESSIAS DE SOUZA em face de SIDERURGICA TERRA LTDA..

Às 09h47min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LEONARDO NUNES FONSECA, OAB nº 0082381/MG.

Ausente o(a) executado(a) SIDERURGICA TERRA LTDA. e seu advogado.

Ausentes os executados MARCOS GONCALVES MACHADO, FRAWAY COMPANY SOCIEDAD ANONIMA e MATEUS JOSE RODRIGUES e seus advogados.

CONCILIADOS.

TERMO DE ACORDO

O executado SIDERURGICA TERRA LTDA pagará ao exequente a importância líquida e total de R\$ 6.785,80, sendo R\$ 1.696,45,

referente à primeira parcela do acordo, até o dia 22/07/2019, e o restante conforme discriminado a seguir:

2ª parcela, no valor de R\$ 1.696,45, até 22/08/2019.

3ª parcela, no valor de R\$ 1.696,45, até 23/09/2019.

4ª parcela, no valor de R\$ 1.696,45, até 22/10/2019.

A mora ou inadimplemento importará no vencimento antecipado das parcelas (CLT, art. 891), e na incidência da cláusula penal de 50% sobre o valor da parcela.

O(s) pagamento(s) será(ão) efetuado(s) mediante depósito na conta poupança do(a) reclamante (Caixa Econômica Federal, agência 2475, operação 013, conta poupança 00007872-8, EGNO MESSIAS DE SOUZA - CPF: 707.346.746-00).

Quantos aos honorários assistenciais, no valor de R\$301,48, serão pagos até o dia 22/11/2019, diretamente na conta do Dr. LEONARDO NUNES FONSECA, CPF 952.519.876-68, Caixa Econômica Federal, agência 2475, operação 013, conta poupança 30218-0.

Será presumido o pagamento na ausência de insurgência do autor e do procurador Dr. Leonardo Nunes Fonseca, este em relação aos honorários assistenciais, em 10 dias contados do vencimento de cada parcela.

Cumprido o acordo, o reclamante dará quitação pelo objeto da execução.

ACORDO HOMOLOGADO.

O executado deverá comprovar os recolhimentos previdenciários, proporcionais ao valor do acordo, e custas processuais, até o dia 22/11/2019, sob pena de execução.

Dispensada a intimação da União Federal.

Intime-se a ré para ciência e pagamento.

Audiência encerrada às 09h59min.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho

SETE LAGOAS, 2 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010931-06.2018.5.03.0040**

AUTOR	CESAR JESUS DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO OLIVEIRA DE SA(OAB: 106975/MG)
RÉU	GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADO	ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR(OAB: 172682/SP)
RÉU	ITAMBE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR JESUS DA SILVA
- GENERALI BRASIL SEGUROS S A
- ITAMBE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Fica as partes intimadas para vista dos esclarecimentos prestados pelo perito oficial , pelo prazo de 05(cinco) dias.

Assinatura

SETE LAGOAS, 2 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011409-82.2016.5.03.0040**

AUTOR	WILLIAN HIPOLITO HERMOGENES
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	PERFECT CLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
RÉU	ITAMBE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMBE ALIMENTOS S/A
- PERFECT CLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
- WILLIAN HIPOLITO HERMOGENES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Ata redigida por FABRIZIO CRUZ BAIA, Secretário(a) de Audiência.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010222-10.2014.5.03.0040**

AUTOR	EUZA MARIA DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	SHIRLEY DA ROCHA SANTOS(OAB: 118546/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUZA MARIA DE SOUZA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

O documento PPP ficará acautelado em secretaria, à espera de retirada pela autora ou por sua procuradora.

Intime-se-a.

Após, retornem os autos ao arquivo.

rm

Assinatura

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se magistrado insuspeito para atuar nestes autos.

*rm***Assinatura**

SETE LAGOAS, 2 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010208-55.2016.5.03.0040**

AUTOR CARMEM SILVA DOS REIS
 ADVOGADO ALANDEBERG DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 153099/MG)
 RÉU CHARMES INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP
 ADVOGADO SERGIO MURILO DOS SANTOS(OAB: 48820/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMEM SILVA DOS REIS
- CHARMES INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes para dizer se a CTPS já está com o reclamante, tendo em vista que o último registro dos autos dá notícia de que o documento está com a ré (id b302cd1). Prazo de 5 dias.

No silêncio, considere-se já está com o autor o mencionado documento.

Após, não havendo qualquer requerimento, registrem-se os valores o sistema (reclamante R\$696,87) e arquivem-se os autos definitivamente.

*fc***Assinatura**

SETE LAGOAS, 2 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011219-56.2015.5.03.0040**

AUTOR JOSE AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADO Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
 ADVOGADO PRISCILA HENRIQUE DE MELO NUNES(OAB: 146496/MG)
 RÉU SIDERPAM SIDERURGICA LTDA

ADVOGADO ALICE CRISTINA PEREIRA COTA(OAB: 126123/MG)
 ADVOGADO JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
 ADVOGADO HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AUGUSTO DA SILVA
- SIDERPAM SIDERURGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se magistrado insuspeito para atuar nestes autos.

*rm***Assinatura**

SETE LAGOAS, 2 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010494-67.2015.5.03.0040**

AUTOR GEOVANA CAETANO
 ADVOGADO Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
 RÉU CW - SERVICOS TEXTEIS LTDA
 ADVOGADO ARISTIDES MACHADO MATIAS(OAB: 50788/MG)
 ADVOGADO GIOVANNA MARTINS ABREU SANTOS(OAB: 173237/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CW - SERVICOS TEXTEIS LTDA
- GEOVANA CAETANO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se magistrado insuspeito para atuar nestes autos.

*rm***Assinatura**

SETE LAGOAS, 2 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010446-79.2013.5.03.0040**

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

AUTOR CORACI TENORIO DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
 RÉU INSIVI - INDUSTRIA SIDERURGICA VIANA S/A
 ADVOGADO ANDREA MARIA MENDES(OAB: 71339/MG)
 ADVOGADO RENILDO EUSTAQUIO RIBEIRO(OAB: 23206/MG)
 ADVOGADO GERALDO JOSE DE BARROS E SILVA(OAB: 20125/MG)
 ADVOGADO JANAINA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 98593/MG)
 ADVOGADO ADRIANO COTTA DE BARROS E SILVA(OAB: 103235/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CORACI TENORIO DE ALBUQUERQUE
 - INSIVI - INDUSTRIA SIDERURGICA VIANA S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista que jurei suspeição em face dos advogados da parte reclamante, adio *sine die* a audiência deste feito.

Aguarde-se magistrado insuspeito para atuar na presente reclamatória.

Intimem-se.

elb

Assinatura

SETE LAGOAS, 2 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010441-52.2016.5.03.0040**

AUTOR OSMANO APARECIDO DE OLIVEIRA HONORATO
 ADVOGADO RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
 RÉU SIDERPAM SIDERURGICA LTDA
 ADVOGADO HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)
 ADVOGADO NAGILA VALERIA DA COSTA(OAB: 144545/MG)
 RÉU FERGUBRAS - FERRO GUSA DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)
 ADVOGADO NAGILA VALERIA DA COSTA(OAB: 144545/MG)
 RÉU SIDERURGICA GAGE LTDA
 ADVOGADO HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Remetam-se os autos ao perito contábil para que se manifeste acerca dos embargos à execução em 5 dias.

fc

Assinatura

SETE LAGOAS, 2 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

ADVOGADO NAGILA VALERIA DA COSTA(OAB: 144545/MG)
 RÉU TRANSTRIL COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
 ADVOGADO HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSMANO APARECIDO DE OLIVEIRA HONORATO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista ao autor, por 05 dias, dos cálculos apresentados pela Contadoria.

p

Assinatura

SETE LAGOAS, 2 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010509-36.2015.5.03.0040**

AUTOR GIOVANI TEIXEIRA RODRIGUES
 ADVOGADO MARINES RODRIGUES DA SILVA GONCALVES(OAB: 133713/MG)
 RÉU VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO FERNANDA MESQUITA GOULART(OAB: 111069/MG)
 ADVOGADO ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
 ADVOGADO PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANI TEIXEIRA RODRIGUES
 - VIA VAREJO S/A

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011533-02.2015.5.03.0040**

AUTOR ROGERIO DA COSTA GAMA
 ADVOGADO Maristela Avelino(OAB: 52315/MG)
 ADVOGADO FABRICIA PEREIRA CAMPOS
 MACIEL(OAB: 114982/MG)
 ADVOGADO GLAUCI ANTONIETA REZENDE(OAB:
 122370/MG)
 ADVOGADO HELOISA HELENA SOARES
 NETO(OAB: 71377/MG)
 ADVOGADO VIRGINIA BARBOSA
 FIGUEIREDO(OAB: 121231/MG)
 RÉU FERGUBRAS - FERRO GUSA DO
 BRASIL LTDA
 ADVOGADO ALICE CRISTINA PEREIRA
 COTA(OAB: 126123/MG)
 ADVOGADO HELIO ANTONIO CAMPOS
 ABREU(OAB: 29719/MG)
 RÉU ALESSANDRA APARECIDA
 RODRIGUES
 RÉU ANDERSON MATEUS RODRIGUES
 RÉU VILMA ANDRADE FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERGUBRAS - FERRO GUSA DO BRASIL LTDA
 - ROGERIO DA COSTA GAMA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Os dissídios submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação (Art. 764 da CLT).

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/07/2019, às 10h06min, devendo as partes comparecer, sob as penas dos artigos 772 e 774, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se o autor e a primeira ré, por seus procuradores.

rm

Assinatura

SETE LAGOAS, 2 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010130-61.2016.5.03.0040**

AUTOR MARCIO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO ELAINE APARECIDA TEIXEIRA
 FONSECA(OAB: 60448/MG)
 RÉU ARP PARTICIPACOES E
 EMPREENDIMENTOS LTDA
 RÉU FERGUBRAS - FERRO GUSA DO
 BRASIL LTDA
 RÉU AMP PARTICIPACOES
 SOCIETARIAS LTDA
 RÉU SIDERURGICA TERRA LTDA.

RÉU SIDERURGICA CARBOFER LTDA
 RÉU VILMA ANDRADE FERREIRA
 RÉU FRAWAY COMPANY SOCIEDAD
 ANONIMA
 RÉU MARCOS GONCALVES MACHADO
 RÉU SIDERURGICA GAGE LTDA
 RÉU SIDERPAM SIDERURGICA LTDA
 ADVOGADO ALICE CRISTINA PEREIRA
 COTA(OAB: 126123/MG)
 ADVOGADO FERNANDO BENTO DE
 ARAUJO(OAB: 73455/MG)
 ADVOGADO HELIO ANTONIO CAMPOS
 ABREU(OAB: 29719/MG)
 RÉU TRANSTRIL COMERCIO E
 EXPORTACAO LTDA
 RÉU MATEUS JOSE RODRIGUES
 RÉU MGM PARTICIPACOES EIRELI
 RÉU VIP COMUNICACAO LTDA
 RÉU ALESSON PEREIRA RODRIGUES
 RÉU ALESSANDRA APARECIDA
 RODRIGUES
 RÉU ANDERSON MATEUS RODRIGUES
 RÉU VGL SERVICOS LTDA - EPP
 RÉU MJR GESTAO PATRIMONIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o autor a impugnar a exceção de pré-executividade, em cinco dias.

rm

Assinatura

SETE LAGOAS, 2 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010287-68.2015.5.03.0040**

AUTOR CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO GABRIEL MAGNO RODRIGUES
 TOLENTINO(OAB: 89986/MG)
 RÉU SADA TRANSPORTES E
 ARMAZENAGENS S/A
 ADVOGADO REJANE SOUZA RIBEIRO(OAB:
 103118/MG)
 ADVOGADO CAMILA STEPHANIE RIGAMONT
 CRUZ(OAB: 125491/MG)
 ADVOGADO NATALIA CRISTINA COSTA
 MARQUES(OAB: 156374/MG)
 ADVOGADO PAMELA GANDRA DORNAS(OAB:
 129534/MG)
 ADVOGADO ALAN BOTELHO SANTOS
 JUNIOR(OAB: 45155/GO)
 ADVOGADO LUISA FERREIRA HORTA(OAB:
 174473/MG)

ADVOGADO MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
- SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Fica as partes intimadas para vista dos esclarecimentos prestados pelo perito oficial , pelo prazo de 05(cinco) dias.

lm

Assinatura

SETE LAGOAS, 2 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011188-36.2015.5.03.0040

AUTOR JOSIANE DOS SANTOS TEMPERANI
ADVOGADO ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
RÉU SAMA SANTA MARTA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO EDUARDO CORREA FILIZZOLA(OAB: 73360/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE DOS SANTOS TEMPERANI
- SAMA SANTA MARTA SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II do CPC.

Cumpra -se o restante do despacho de id.32a7644.

Desse modo, relativamente ao DEPÓSITO JUDICIAL realizado na Caixa Econômica Federal, id 509ef6e, no valor de R\$386,44 em 02/04/18 conta no. 04823557-5, determino que se cumpra, na ordem e na totalidade, o seguinte:

01)recolham-se as contribuições sociais (Código de recolhimento 1708 - Identificador/PIS 130.37786.09-3), no valor de R\$12,01 tão somente;

02)recolham-se as contribuições sociais (Código de recolhimento 2909 - Identificador/CNPJ 19.881.671/0001-37), no valor de

R\$35,90 tão somente;

03)recolham-se as custas processuais (Guia GRU, código 18740-2), no valor de R\$44,26 tão somente;

04)transfira-se o saldo remanescente DO DEPÓSITO para a reclamada Sama-Santa Marta Siderurgia Ltda (Banco do Brasil, agência 3398-7, conta corrente 4252-8, CNPJ 19.881.671/0001-37);

05)após, encerre-se o depósito, por ausência de saldo.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente por Juiz do Trabalho, serve como alvará perante o banco depositário do numerário.

Por medida de celeridade e economia processuais, confere-se força de ofício ao presente despacho, cuja cópia deverá ser encaminhada pela Secretaria, em 03 vias, à gerência da CEF para cumprimento, cabendo a instituição bancária enviar à Secretaria documento comprobatório da efetivação da transferência.

Registrem-se os valores pagos no sistema processual (R\$11.051,30 -recte; R\$1.229,40-honorários periciais), inclusive os constantes neste documento.

Comprovadas as transações bancárias, arquivem-se os autos definitivamente.

p

Assinatura

SETE LAGOAS, 2 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010681-75.2015.5.03.0040

AUTOR LUCELIA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO GERALDO MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 66673/MG)
RÉU IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
- LUCELIA FERREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

A decisão de ID 906dbf0 importa na perda superveniente de objeto dos embargos à execução veiculados sob o ID 9d00689.

Para regularização do fluxo estatístico do feito, registre-se a decisão

de extinção do incidente, sem resolução do mérito.

rm

Assinatura

SETE LAGOAS, 2 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010589-29.2017.5.03.0040

AUTOR	ADILSON LOPES PINTO
ADVOGADO	Maristela Avelino(OAB: 52315/MG)
ADVOGADO	FABRICIA PEREIRA CAMPOS MACIEL(OAB: 114982/MG)
ADVOGADO	GLAUCI ANTONIETA REZENDE(OAB: 122370/MG)
ADVOGADO	HELOISA HELENA SOARES NETO(OAB: 71377/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA BARBOSA FIGUEIREDO(OAB: 121231/MG)
ADVOGADO	NAIARA CRISTINA DA SILVA(OAB: 169559/MG)
RÉU	BETANIA MARCELINA DA SILVA
RÉU	WILTON DOS REIS OLIVEIRA
RÉU	RW LOCACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALVIMAR DOS SANTOS ANDREATA(OAB: 41612/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON LOPES PINTO

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

RÉU: RW LOCACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME e
outros (2)

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ADILSON LOPES PINTO

PROCESSO: 0010589-29.2017.5.03.0040

AUTOR: ADILSON LOPES PINTO

Fica a parte intimada, por seu procurador, de que a audiência de **CONCILIAÇÃO** deste feito foi marcada pelo(a) MM. Juiz(a) do Trabalho para o dia 18/07/2019 09:45 horas.

Em 03/07/2019.

FABRIZIO CRUZ BAIA

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011349-75.2017.5.03.0040

AUTOR	SAMARA MAIA RODRIGUES
ADVOGADO	CAIO JOSE PELEGRINO SILVA(OAB: 135697/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MOREIRA MOTA(OAB: 175585/MG)
RÉU	COBRARR TELEATENDIMENTO E COBRANCA LTDA.
ADVOGADO	FABIANA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA(OAB: 105505/MG)
RÉU	BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	GUSTAVO DAL BOSCO(OAB: 54023/RS)
ADVOGADO	PATRICIA FREYER(OAB: 62325/RS)
RÉU	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	BANCO SEMEAR S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
TESTEMUNHA	ARIANA CAMPOS GOMES SILVA
TESTEMUNHA	ALBERSON DA SILVA MIRANDA
TESTEMUNHA	VANDERLEIA DOS SANTOS MANDU

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- BANCO SEMEAR S.A.
- BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
- COBRARR TELEATENDIMENTO E COBRANCA LTDA.
- SAMARA MAIA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ante a inércia da primeira ré, e considerando ser a mídia arquivo copiado, autorizo a secretaria a se desfazer do referido documento.

Intime-se.

Retornem os autos ao arquivo.

Assinatura

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011418-10.2017.5.03.0040**

AUTOR WENDER PEREIRA DE CAMPOS
 ADVOGADO FABIANA DOS SANTOS DIAS(OAB: 95526/MG)
 RÉU PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
 ADVOGADO CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)
 ADVOGADO ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
 TESTEMUNHA VANIA DE MOURA SOARES
 TESTEMUNHA VANDERLUCIO RIBEIRO DE ANDRADE
 TESTEMUNHA NAYARA MAIA TORRES COURA

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
 - WENDER PEREIRA DE CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

O acordo foi integralmente cumprido.

Registrem-se os valores no sistema processual (reclamante R\$6.900,00, contribuição previdenciária R\$2.086,38 e custas processuais R\$200,00).

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

fc

Assinatura

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010430-18.2019.5.03.0040**

AUTOR GERALDO APARECIDO VIEIRA
 ADVOGADO ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
 ADVOGADO MIKE WILLIAN SOARES PEREIRA(OAB: 137137/MG)
 RÉU USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
 ADVOGADO TATIANA DA ANUNCIACAO(OAB: 123531/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO APARECIDO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

O autor, em sua manifestação de id (dda43d6), pediu a desistência da ação, alegando equívoco na juntada de documentos. Requereu a isenção de custas e honorários advocatícios, e reiterou o pedido de gratuidade de justiça.

Ocorre que os documentos juntados aos autos, como contracheques e o próprio pedido de gratuidade de justiça, pertencem a reclamante diverso.

Assim, pleiteia a reconsideração da decisão de id (0b26db1), quanto ao indeferimento do beneplácito da gratuidade da justiça.

Examino.

Considerando os novos comprovantes de renda, anexados aos autos (id 3f188cc), de titularidade do autor, verifica-se que o salário bruto percebido pelo obreiro supera o percentual de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, indefiro o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

Intime-se o autor, por seus procuradores, para quitar as custas processuais no importe de R\$ 395,42, a serem recolhidas em 5 dias, sob pena de execução.

jh

Assinatura

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010450-43.2018.5.03.0040**

AUTOR JOAO VITOR ROCHA DOS SANTOS
 ADVOGADO WALDE GERALDO MARTINS JUNIOR(OAB: 174537/MG)
 ADVOGADO JOAO CESAR MARTINS COSTA(OAB: 161025/MG)
 RÉU CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
 ADVOGADO FLAVIA CAMPOS DAMATO(OAB: 138968/MG)
 ADVOGADO MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
 - JOAO VITOR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

A reclamada pagou, em uma única guia, o crédito do reclamante e os honorários advocatícios de sucumbência destinado aos procuradores da ré (id. be9b22c).

Desse modo, relativamente ao DEPÓSITO JUDICIAL realizado na Caixa Econômica Federal, id be9b22c, no valor de R\$16.995,00 em 26/06/2019, conta no. 04831570-6, determino que se cumpra, na ordem e na totalidade, o seguinte:

01) transfira-se R\$452,52, tão somente, aos procuradores da ré (conta corrente 11415-4, Banco Bradesco, agência 1246-7, de titularidade de Marciano Guimarães Sociedade de Advogados - CNPJ: 11.410.844/0001-27);

02) libere-se o saldo remanescente do depósito ao procurador do reclamante, Dr. Walde Geraldo Martins Júnior - OAB/MG 174537, com poderes para receber na procuração de di. 77837df;

03) após, encerre-se o depósito, por ausência de saldo.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente por Juiz do Trabalho, serve como alvará perante o banco depositário do numerário.

Por tal razão, deve o RECLAMANTE providenciar a impressão de 3 (três) vias deste documento e apresentá-las à instituição bancária competente, que deverá comprovar à 2ª Vara do Trabalho o efetivo cumprimento da transação, no prazo de 10 dias.

Assinatura

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010491-10.2018.5.03.0040

AUTOR	MARLENE ROCHA MOREIRA LANZA
ADVOGADO	DANIEL DE JESUS MENEZES(OAB: 145305/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	DANIELLE ABREU CARLOS(OAB: 130013/MG)
ADVOGADO	LUANA BERNARDES VIEIRA DE LIMA(OAB: 29269/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
- MARLENE ROCHA MOREIRA LANZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Cite-se a ré, por sua procuradora, a quitar o débito remanescente, referido na petição retro, em 48h, sob pena de execução.

rm

Assinatura

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010134-93.2019.5.03.0040

EXEQUENTE	MARCUS VINICIUS DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
EXECUTADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS DE SOUZA FREITAS
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Trata-se de execução provisória.

Ante a acentuada divergência dos cálculos, nomeio o perito Dr.

Marcos Augusto Pego Lenk para liquidar a sentença em 20 dias.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Intime-se o expert.

fc

Assinatura

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011612-10.2017.5.03.0040

AUTOR	MARCOS VINICIUS BORBA SOARES
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	WANDERSON DE PAULA - ME
ADVOGADO	DANIELLA PRADO REZENDE(OAB: 124297/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS BORBA SOARES
- WANDERSON DE PAULA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se magistrado insuspeito para atuar nestes autos.

rm

Assinatura

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011452-82.2017.5.03.0040

AUTOR	MARCOS LUIZ COSTA TEODORO
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RÉU	MLP CONSULTORIA E GESTAO DE PESSOAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS LUIZ COSTA TEODORO
- PEPSICO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 5 dias.

lm

Assinatura

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010977-29.2017.5.03.0040

AUTOR	ANA PAULA FELIX CRUZ
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.

ADVOGADO

ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA FELIX CRUZ
- CONCESSIONARIA BR-040 S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista que jurei suspeição em face dos advogados da parte reclamante, adio a audiência de encerramento de instrução deste feito para o dia 24/03/2020 às 09:00.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, ficando dispensadas de comparecimento.

elb

Assinatura

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010342-77.2019.5.03.0040

AUTOR	MARCIO HENRIQUE DE LIMA GOMES
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
ADVOGADO	MIKE WILLIAN SOARES PEREIRA(OAB: 137137/MG)
RÉU	G M SILVA CPF 541.243.606-49 - ME
RÉU	VETORIAL SIDERURGIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO HENRIQUE DE LIMA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA NOTIFICATÓRIA**

Vistos.

Diante da devolução da notificação encaminhada à segunda reclamada, conforme certidão de id (5f1c2b5), determino o adiamento da audiência uma para o dia 14/08/2019 às 09:30 horas,

e confiro ao presente despacho força de Carta Precatória, por imperativo da economia processual.

Assim, depreco e rogo ao MM. Juiz de uma das Varas do Trabalho de Corumbá/MS (TRT da 24ª Região) que se digne notificar, por oficial de justiça, a reclamada VETORIAL SIDERURGIA LTDA, CNPJ: 03.543.379/0001-74, que pode ser encontrada no endereço Rua Frei Mariano, s/n, Estrada da Zona de Processamento de Exportação ZPE, Centro, Corumbá, Mato Grosso do Sul, CEP 79300-002, nos termos seguintes:

NOTIFICAÇÃO

Fica Vossa Senhoria notificada para comparecer à audiência UNA que se realizará no dia 14/08/2019 às 09:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas, situada à Alameda Ismael Martins, 101, Boa Vista, Sete Lagoas/MG, próximo ao Restaurante Popular, sob as penas do art. 844 da CLT

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: <http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
AR devolvido	Documento Diverso	19062610054576400 000090154732
notificação devolvida	Documento Diverso	19062610064734200 000090154867
juntada de notificação devolvida	Certidão	19062609564241100 000090154515
código de rastreamento	Documento Diverso	19061210021869200 000089389259
juntada de código de rastreamento	Certidão	19061210013218700 000089389196

MD CP devolvida	Documento Diverso	19061009175714400 000089191927
MD CP 8541c15_Campo	Certidão	19061009170837900 000089191887
Devolução de mandado de ID	Certidão	19060715012757700 000089143145
Mandado	Mandado	19060612465611900 000089048314
PEDIDO DE NOTIFICAÇÃO COM	Certidão	19060612445840200 000089048121
Notificação	Notificação	19060612160042700 000089045346
Ata da Audiência	Ata da Audiência	19060511025996500 000088954580
Certidão	Documento Diverso	19060510164821800 000088949001
Tramitação CP TRT24	Certidão	19060510161375500 000088948962
MD Protocolo distribuição CP	Documento Diverso	19052410312076400 000088252869
MD Protocolo distribuição CP	Certidão	19052410303143600 000088252827
Recibo Malote Digital	Documento Diverso	19052214514039700 000088129988
Remessa de documentos ref. C.P.	Certidão	19052214465816300 000088129898
Recibo Envio de C.P.	Documento Diverso	19052110421471400 000088008547
Remessa de C.P. Via Malote Digital	Certidão	19052110372647000 000088008427
Devolução de mandado de ID	Certidão	19052015015290500 000087953064

Despacho	Despacho	19052009502270100 000087908274
Tornada sem efeito notificação de Id	Certidão	19052009305200300 000087905818
Notificação	Notificação	19052008580754500 000087902441
tornado sem efeito mandado de id	Certidão	19051715214957700 000087865916
Mandado	Mandado	19051715155331000 000087865025
Notificação	Notificação	19051715155270300 000087865022
8 TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	19051714074319800 000087853611
7 Aviso Prévio	Aviso Prévio	19051714073013400 000087853583
6 Contracheque/Recib	Contracheque/Recib o de Salário	19051714072373800 000087853564
5 CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	19051714063274600 000087853421
4 Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	19051714062508800 000087853402
3 Substabelecimento Mike	Substabelecimento com Reserva de	19051714061405700 000087853386
2 Procuração	Procuração	19051714055705400 000087853346
1 Petição Inicial	Petição Inicial	19051714021899200 000087852516

Caso Vossa Senhoria não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos

termos da Lei 9.957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a audiência.

Se Vossa Senhoria não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na

qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer em Juízo, deverá Vossa Senhoria trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Envie-se a carta com as nossas homenagens.

Intime-se o autor, pessoalmente (via postal), e por seus procuradores.

Intime-se a primeira reclamada, pessoalmente (por mandado), mantidas as cominações anteriores.

jh

Assinatura

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010362-68.2019.5.03.0040

AUTOR	ILTON TADEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NAYARA DE SOUZA COSTA GOMES(OAB: 145960/MG)
ADVOGADO	DAYANE APARECIDA DA SILVA(OAB: 138964/MG)
RÉU	ANTONAUTO VEICULOS E PECAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ILTON TADEU DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se a audiência.

rm

Assinatura

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010413-79.2019.5.03.0040

AUTOR	CELIA REGINA DA FONSECA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	ANTONAUTO VEICULOS E PECAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIA REGINA DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se magistrado insuspeito para atuar nestes autos.

rm

Assinatura

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010459-39.2017.5.03.0040

AUTOR	JEFFERSON FERREIRA SARAIVA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	ACOFER CALDEIRARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO MENDES TORRES(OAB: 126125/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACOFER CALDEIRARIA LTDA - EPP
- JEFFERSON FERREIRA SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista que jurei suspeição em face dos advogados da parte reclamante, adio a audiência de instrução deste feito para o dia 23/03/2020 às 09:00 horas.

Intimem-se as partes, pessoalmente e por seus procuradores, ao comparecimento para depoimento pessoal, sob pena de confissão, bem como a tomar ciência de que deverão trazer testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de perda da prova.,

elb

Assinatura

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010048-25.2019.5.03.0040**

AUTOR PAULO SERGIO LOPES
 ADVOGADO CRISTIANO JULIO MENDES(OAB: 105264/MG)
 RÉU MULTITECNICA INDUSTRIAL LTDA
 ADVOGADO ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL(OAB: 67087/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTITECNICA INDUSTRIAL LTDA
- PAULO SERGIO LOPES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Arquivem-se os autos.

*rm***Assinatura**

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010846-20.2018.5.03.0040**

AUTOR FABIANE DA SILVA VIEIRA
 ADVOGADO WASHINGTON ANTONIO ALVES MARTINS(OAB: 41643/MG)
 RÉU OMEGA ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA
 ADVOGADO CINTIA DANIELA GOMES BARBOSA(OAB: 130671/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANE DA SILVA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Desarquivem-se os autos.

O presente feito, de n. 0010846-20.2018.5.03.0040, foi arquivado em 24/01/2019.

Não há incidente pendente.

Logo, não conheço da peça anexada sob o ID 60cbfeb.

Intime-se a autora, por seu procurador.

Após, retornem os autos ao arquivo definitivo.

*rm***Assinatura**

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010635-81.2018.5.03.0040**

AUTOR EDUARDO PEREIRA ROCHA
 ADVOGADO Luiz Eduardo Ribeiro(OAB: 97407/MG)
 RÉU SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
 ADVOGADO CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
 ADVOGADO GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO PEREIRA ROCHA
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes a contra-arrazoar, no prazo legal, o recurso ordinário interposto pela parte contrária.

*lm***Assinatura**

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010282-07.2019.5.03.0040**

AUTOR TIAGO HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA
 ADVOGADO ERICK GONCALVES CARRASCO(OAB: 193856/MG)
 RÉU INOVA SERVICOS LTDA
 ADVOGADO GUSTAVO DA SILVEIRA LEONE(OAB: 53304/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INOVA SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a ré a contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo autor, no prazo legal.

rm

Assinatura

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010216-32.2016.5.03.0040

AUTOR SILVANO MARIA PEREIRA DE MATOS
 ADVOGADO LIENE OTTONE DE CARVALHO(OAB: 59087/MG)
 RÉU SIDERPAM SIDERURGICA LTDA
 ADVOGADO FERNANDO BENTO DE ARAUJO(OAB: 73455/MG)
 ADVOGADO HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDERPAM SIDERURGICA LTDA
- SILVANO MARIA PEREIRA DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Os dissídios submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação (Art. 764 da CLT).

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/07/2019 10:30 horas, devendo as partes comparecer, sob as penas dos artigos 772 e 774, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

fc

Assinatura

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010585-26.2016.5.03.0040

AUTOR SELMA GONCALVES PEREIRA
 ADVOGADO FLORI WALDO PEREIRA CAMPOS(OAB: 104548/MG)
 RÉU IVANES PEREIRA MARQUES
 ADVOGADO ENIO AUGUSTO BATISTA(OAB: 103364/MG)
 RÉU MARLEY GERALDO DA SILVA MARQUES
 ADVOGADO ENIO AUGUSTO BATISTA(OAB: 103364/MG)
 TESTEMUNHA Vicente de Paula Pereira

TESTEMUNHA Anibal de Oliveira Soares
 TESTEMUNHA DOROTEIA TEIXEIRA DE MATOS BARBOSA
 TESTEMUNHA REGINALDO APARECIDO DA SILVA
 TESTEMUNHA ABERIONE MENDES PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANES PEREIRA MARQUES
- MARLEY GERALDO DA SILVA MARQUES
- SELMA GONCALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo o acordo de id 043d201 para que surta os seus efeitos legais e jurídicos.

Serão presumidos os pagamentos na ausência de insurgência do autor em 10 dias, contados do vencimento de cada parcela.

Intimem-se as reclamadas, por seus procuradores.

Intime-se o reclamante, pessoalmente e por seu procurador.

Oficie-se a Receita Federal, nos termos da ata de audiência de id e20a6ad. Por imperativo da economia processual, confiro força de ofício ao presente despacho, que deverá ser encaminhado juntamente com as chaves de acesso aos documentos.

Intime-se a União Federal (id e20a6ad) via sistema. Prazo de 10 dias.

fc

Assinatura

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010182-62.2013.5.03.0040

AUTOR MARIA APARECIDA BARBOSA CAMPELO
 ADVOGADO OSWALDO DE ASSIS GOMES JUNIOR(OAB: 100131/MG)
 ADVOGADO LIVIA GOMES DE SOUZA(OAB: 161846/MG)
 RÉU BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
 ADVOGADO CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- MARIA APARECIDA BARBOSA CAMPELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Remetam-se os autos ao perito contábil DR. CARLOS EDUARDO PERES para atualização da dívida, em 5 dias.

fc

Assinatura

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTOrd-0011545-79.2016.5.03.0040**

AUTOR	IRANI RODRIGUES TAMEIRAO
ADVOGADO	GERALDO ANTONIO DIAS PINTO(OAB: 38788/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE CASTRO PINTO(OAB: 130257/MG)
RÉU	CIDEF DO BRASIL LTDA - ME
ADVOGADO	FABIO DEYVES MARIZ(OAB: 87099/MG)
ADVOGADO	SANZIO EDUARDO RAMOS(OAB: 129851/MG)
ADVOGADO	LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA(OAB: 179895/SP)
RÉU	WALDIR BATISTA VELOSO
ADVOGADO	FREDERICO SOARES DINIZ(OAB: 95574/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GABRIELA APARECIDA SIMIDAMORE
ADVOGADO	LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA(OAB: 179895/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIDEF DO BRASIL LTDA - ME
- IRANI RODRIGUES TAMEIRAO
- WALDIR BATISTA VELOSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Tendo em vista a conciliação noticiada pelas partes através da petição de Idf5b5658, ratificada pelo autor, conforme manifestação de Id1fb2089, HOMOLOGO o acordo para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Intime-se o autor para informar se a reclamada está depositando as parcelas do acordo nos prazos estipulados na avença.

Cumprido o acordo, proceda-se ao cancelamento das restrições

lançadas no cadastro do veículo placa DFH0771, por meio do RENAJUD.

Intimem-se as partes.

P

Assinatura

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTSum-0010323-08.2018.5.03.0040**

AUTOR	VIVIANE ESTEVAO LISBOA
ADVOGADO	LUCAS SIEIRO DE OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 167004/MG)
ADVOGADO	MILTON DEMARIA(OAB: 36788/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE AMORIM MIRANDA(OAB: 121427/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
- VIVIANE ESTEVAO LISBOA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Julgo extinta a execução (art. 924, II, do CPC).

Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

rm

Assinatura

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010917-27.2015.5.03.0040**

AUTOR	MICHEL ANGELO DE SOUZA PASSOS
ADVOGADO	MARIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 132057/MG)
RÉU	SAMAH COMERCIO E PARTICIPACOES E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	HELDER VALADARES DA SILVA(OAB: 61156/MG)
RÉU	NISSI COMERCIO PARTICIPACOES E TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	HELDER VALADARES DA SILVA(OAB: 61156/MG)

ADVOGADO DEBORA CARVALHO DA SILVA BARBOSA(OAB: 153156/MG)
 RÉU TRANSPORTADORA JIRE LTDA
 ADVOGADO HELDER VALADARES DA SILVA(OAB: 61156/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO SIDERURGICA BARAO DE MAUA EIRELI
 PERITO MARCOS AUGUSTO PEGO LENK
 TERCEIRO INTERESSADO MINERACAO CAZANGA LTDA - ME
 TERCEIRO INTERESSADO SIDERMIN - SIDERURGICA MINEIRA LTDA
 TERCEIRO INTERESSADO CONSTRUTORA MARTINS LANNA LTDA
 TERCEIRO INTERESSADO METALSIDER LTDA
 TERCEIRO INTERESSADO MINERACAO LAPA VERMELHA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHEL ANGELO DE SOUZA PASSOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

I- Intime-se o autor a se manifestar sobre a peça de ID 9dbfc79, em cinco dias.

II- Incontinenti, certifique a secretaria se há, nesta Vara, outras execuções em curso em desfavor dos integrantes do polo passivo.

*rm***Assinatura**

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0161100-88.2007.5.03.0040**

AUTOR SILVIO CESAR BRAGA DE AZEVEDO
 ADVOGADO CELSO LUIZ DA SILVA(OAB: 27685/MG)
 AUTOR CAROLINE GONCALVES PEREIRA
 AUTOR HELIO SANTIAGO DA SILVA
 ADVOGADO CELSO LUIZ DA SILVA(OAB: 27685/MG)
 AUTOR ANTONIO CARLOS DOS PASSOS
 ADVOGADO CELSO LUIZ DA SILVA(OAB: 27685/MG)
 AUTOR EVANDRO DA SILVA MARTINS
 ADVOGADO ROBSON CARVALHO SILVA(OAB: 48040/MG)
 AUTOR LEANDRO DA SILVA MARTINS
 ADVOGADO ROBSON CARVALHO SILVA(OAB: 48040/MG)
 AUTOR JEFFERSON DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO ROBSON CARVALHO SILVA(OAB: 48040/MG)
 AUTOR KLEBER DE JESUS LIMA FILHO

ADVOGADO LUDMILA ALVES FRANCA DE ALMEIDA(OAB: 107222/MG)
 AUTOR NILSON DO CARMO DE MATOS
 ADVOGADO LUDMILA ALVES FRANCA DE ALMEIDA(OAB: 107222/MG)
 AUTOR SIDNEY CARLOS OLIMPIO
 ADVOGADO ROBSON CARVALHO SILVA(OAB: 48040/MG)
 AUTOR JORGE LOPES DA SILVA
 ADVOGADO ROBSON CARVALHO SILVA(OAB: 48040/MG)
 AUTOR DENIS GERALDO CORREA
 ADVOGADO ROBSON CARVALHO SILVA(OAB: 48040/MG)
 AUTOR ELSON JOSE DA SILVA
 ADVOGADO ROBSON CARVALHO SILVA(OAB: 48040/MG)
 AUTOR SEBASTIAO GONCALVES
 ADVOGADO LUDMILA ALVES FRANCA DE ALMEIDA(OAB: 107222/MG)
 AUTOR NILSON PEREIRA DOS SANTOS FILHO
 AUTOR PEDRO RODRIGUES FERREIRA
 ADVOGADO ROBSON CARVALHO SILVA(OAB: 48040/MG)
 AUTOR GERALDO ANTONIO PEREIRA
 ADVOGADO NEURA MARIA DE JESUS SILVA(OAB: 41830/MG)
 AUTOR WELLINGTON ANTONIO DOS SANTOS
 ADVOGADO ROBSON CARVALHO SILVA(OAB: 48040/MG)
 AUTOR IVANO SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADO ROBSON CARVALHO SILVA(OAB: 48040/MG)
 AUTOR JOSE BENTO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO ROBSON CARVALHO SILVA(OAB: 48040/MG)
 AUTOR MARCIANO AFONSO ALVES SANTANA
 ADVOGADO ELVIRA PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 37809/MG)
 AUTOR ARIONE JUNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO ROBSON CARVALHO SILVA(OAB: 48040/MG)
 AUTOR CARLOS ANTONIO GONCALVES
 ADVOGADO LUDMILA ALVES FRANCA DE ALMEIDA(OAB: 107222/MG)
 AUTOR JOSE GERALDO DIAS CAETANO
 ADVOGADO ROBSON CARVALHO SILVA(OAB: 48040/MG)
 AUTOR CLEBER WALISSON COSTA
 ADVOGADO LEONARDO NUNES FONSECA(OAB: 82381/MG)
 AUTOR MARCIO GERALDO QUINTILIANO
 ADVOGADO ROBSON CARVALHO SILVA(OAB: 48040/MG)
 AUTOR RODRIGO SANTOS AZEVEDO
 AUTOR THIAGO FERNANDES DE FREITAS
 ADVOGADO ROBSON CARVALHO SILVA(OAB: 48040/MG)
 AUTOR ADEMILTON LOPES DA SILVA
 ADVOGADO ROBSON CARVALHO SILVA(OAB: 48040/MG)
 AUTOR JADSON ALESSANDRO BISPO
 ADVOGADO ROBSON CARVALHO SILVA(OAB: 48040/MG)
 AUTOR RICARDO DOS REIS
 ADVOGADO ROBSON CARVALHO SILVA(OAB: 48040/MG)

AUTOR	ANDERLI RICARDO SILVA	ADVOGADO	ROBSON CARVALHO SILVA(OAB: 48040/MG)
ADVOGADO	ROBSON CARVALHO SILVA(OAB: 48040/MG)	AUTOR	ONESIO ONOFRE DOS REIS
AUTOR	SINDICATO TRABS INDS MET MEC MAT ELETRICO SETE LAGOAS	ADVOGADO	VANIA MARIA FERREIRA DE CARVALHO LEANDRO(OAB: 51024/MG)
ADVOGADO	LUDMILA ALVES FRANCA DE ALMEIDA(OAB: 107222/MG)	AUTOR	JULIANA NONATO SILVA
AUTOR	LOURIVAL DE AQUINO TEIXEIRA	ADVOGADO	ROBSON CARVALHO SILVA(OAB: 48040/MG)
ADVOGADO	ROBSON CARVALHO SILVA(OAB: 48040/MG)	AUTOR	WILIAN CELIO MARTINS PEREIRA
AUTOR	CLEYDSON CALDEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	ROBSON CARVALHO SILVA(OAB: 48040/MG)
ADVOGADO	ROBSON CARVALHO SILVA(OAB: 48040/MG)	AUTOR	VICENTE DE LOURDES RIBEIRO
AUTOR	EGIDIO PEREIRA GONCALVES FILHO	ADVOGADO	Maristela Avelino(OAB: 52315/MG)
ADVOGADO	LIENE OTTONE DE CARVALHO(OAB: 59087/MG)	AUTOR	CARLOS AUGUSTO RODRIGUES LOPES
AUTOR	IVAN PEREIRA DE MELO	ADVOGADO	FLAVIO DE PAULA CASSEMIRO
ADVOGADO	ROBSON CARVALHO SILVA(OAB: 48040/MG)	AUTOR	NEURA MARIA DE JESUS SILVA(OAB: 41830/MG)
AUTOR	MAURICIO MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	DELICIO BARBOSA DE ARAUJO
ADVOGADO	ROBSON CARVALHO SILVA(OAB: 48040/MG)	AUTOR	HUGO TOMAZ DE AQUINO(OAB: 52143/MG)
AUTOR	EVERALDO SOARES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE FRANCA DE SOUZA
ADVOGADO	LUDMILA ALVES FRANCA DE ALMEIDA(OAB: 107222/MG)	AUTOR	LEONARDO NUNES FONSECA(OAB: 82381/MG)
AUTOR	RODRIGO DUARTE FELICIANO RODRIGUES	ADVOGADO	MARCIO LUCIO CARNEIRO FERREIRA
ADVOGADO	ROBSON CARVALHO SILVA(OAB: 48040/MG)	AUTOR	GERALDO BATISTA XAVIER(OAB: 61665/MG)
AUTOR	RICARDO DE SOUZA GOMES	ADVOGADO	CHIRLEI VIANA BRAGA
ADVOGADO	ELZA SOCORRO DE SOUZA(OAB: 62811/MG)	AUTOR	JUNIO PINHEIRO DOS REIS
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)	ADVOGADO	NEURA MARIA DE JESUS SILVA(OAB: 41830/MG)
AUTOR	WALDECI FERREIRA DOS SANTOS	AUTOR	LUCIANO CORREIA DE LIMA
ADVOGADO	ROBSON CARVALHO SILVA(OAB: 48040/MG)	ADVOGADO	LEONARDO NUNES FONSECA(OAB: 82381/MG)
AUTOR	ANDERSON MARCIO FONSECA	AUTOR	PABLISON SOARES RIBEIRO
ADVOGADO	ROBSON CARVALHO SILVA(OAB: 48040/MG)	ADVOGADO	HUGO TOMAZ DE AQUINO(OAB: 52143/MG)
AUTOR	EDSON FERREIRA DOS SANTOS	AUTOR	RUBENS TIAGO TAVARES BRAGA
ADVOGADO	ELVIRA PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 37809/MG)	ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
AUTOR	CHARLES EDUARDO LIMA	AUTOR	FABIO RICARDO DE SOUSA
ADVOGADO	ROBSON CARVALHO SILVA(OAB: 48040/MG)	ADVOGADO	LEONARDO NUNES FONSECA(OAB: 82381/MG)
AUTOR	MARCIO AGUIAR DE FREITAS	AUTOR	DANIELE ALVES SANTANA
ADVOGADO	LUDMILA ALVES FRANCA DE ALMEIDA(OAB: 107222/MG)	ADVOGADO	MARCO TULIO DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 71223/MG)
AUTOR	VANDERLAN BONFIM DE SOUZA	AUTOR	GERALDO CUNHA MOREIRA
ADVOGADO	ROBSON CARVALHO SILVA(OAB: 48040/MG)	ADVOGADO	MARCO TULIO DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 71223/MG)
AUTOR	MAURO LUCIO BARBOSA FERREIRA	AUTOR	ERASMO ALOISIO DOS SANTOS
ADVOGADO	ROBSON CARVALHO SILVA(OAB: 48040/MG)	ADVOGADO	NEURA MARIA DE JESUS SILVA(OAB: 41830/MG)
AUTOR	NILMARA RIBEIRO ALVES	AUTOR	ERICSON PADILHA CRISTELLI
ADVOGADO	ROBSON CARVALHO SILVA(OAB: 48040/MG)	ADVOGADO	LEONARDO NUNES FONSECA(OAB: 82381/MG)
AUTOR	JORGE LEANDRO DE OLIVEIRA SANTOS	AUTOR	CARLOS ROBERTO DE MATOS BARBOSA
ADVOGADO	ROBSON CARVALHO SILVA(OAB: 48040/MG)	ADVOGADO	ALEXANDRE MORAIS MOREIRA(OAB: 100333/MG)
AUTOR	UELSON JOSE GUIDA ALVES	AUTOR	SIDNEY APARECIDO CARDOSO COSTA
ADVOGADO	KATIA ELISA DE SOUZA(OAB: 96694/MG)	ADVOGADO	MARCO TULIO DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 71223/MG)
AUTOR	MARCOS ANTONIO RIBEIRO PASSOS	AUTOR	CICERO FELIPE MARINHO
ADVOGADO	ROBSON CARVALHO SILVA(OAB: 48040/MG)	ADVOGADO	DENIS VIANA AFONSO(OAB: 85937/MG)
AUTOR	JARBAS JOSE DOS SANTOS	AUTOR	CLAUDINEI DA CONSOLACAO GOMES

ADVOGADO	LEONARDO NUNES FONSECA(OAB: 82381/MG)	- CARLOS JOSE DA SILVA
AUTOR	JOAO ANTONIO GONCALVES MEIRA	- CARLOS ROBERTO DE MATOS BARBOSA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)	- CESAR AUGUSTO DOS SANTOS BARBOSA
AUTOR	JOAO GOMES MOURA	- CHARLES EDUARDO LIMA
ADVOGADO	LUDMILA ALVES FRANCA DE ALMEIDA(OAB: 107222/MG)	- CICERO FELIPE MARINHO
AUTOR	NOEL GUALBERTO DOS SANTOS	- CLAUDINEI DA CONSOLACAO GOMES
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)	- CLAUDIO GOMES DA SILVA
AUTOR	DELICY MARTINS PIMENTEL	- CLAUDIO RODRIGUES COELHO
ADVOGADO	MARCO TULIO DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 71223/MG)	- CLEBER WALISSON COSTA
AUTOR	CLAUDIO RODRIGUES COELHO	- CLEYDSON CALDEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)	- DANIELE ALVES SANTANA
AUTOR	UANDERSON SILVA SANTOS	- DANIELLE ALVES ANTONIO
AUTOR	CARLOS JOSE DA SILVA	- DELCIO BARBOSA DE ARAUJO
ADVOGADO	JOSE MARCELO DE SOUZA(OAB: 89782/MG)	- DELCY MARTINS PIMENTEL
AUTOR	HELIO GONCALVES ROSA	- DENIS GERALDO CORREA
ADVOGADO	LUDMILA ALVES FRANCA DE ALMEIDA(OAB: 107222/MG)	- DENIVAL MARCIANO DA SILVA
AUTOR	SERGIO PAULO DE SOUZA	- EDIR GERALDO MOREIRA
ADVOGADO	GERALDO JOSE DE BARROS E SILVA(OAB: 20125/MG)	- EDSON FERREIRA DOS SANTOS
AUTOR	GLEISON JULIANO DOS REIS	- EDUARDO HENRIQUE FRANCA DE SOUZA
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)	- EGIDIO PEREIRA GONCALVES FILHO
AUTOR	LUIZ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA	- ELSON JOSE DA SILVA
AUTOR	CESAR AUGUSTO DOS SANTOS BARBOSA	- ERASMO ALOISIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUDMILA ALVES FRANCA DE ALMEIDA(OAB: 107222/MG)	- ERICSOM PADILHA CRISTELLI
AUTOR	DANIELLE ALVES ANTONIO	- EVANDRO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	CELSO LUIZ DA SILVA(OAB: 27685/MG)	- EVERALDO SOARES DE OLIVEIRA
AUTOR	CLAUDIO GOMES DA SILVA	- FABIO RICARDO DE SOUSA
ADVOGADO	Maristela Avelino(OAB: 52315/MG)	- FLAVIO DE PAULA CASSEMIRO
AUTOR	DENIVAL MARCIANO DA SILVA	- GERALDO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	CELSO LUIZ DA SILVA(OAB: 27685/MG)	- GERALDO CUNHA MOREIRA
AUTOR	WEMERSON OLEGARIO DE OLIVEIRA SOUZA	- GLEISON JULIANO DOS REIS
AUTOR	EDIR GERALDO MOREIRA	- HELIO GONCALVES ROSA
ADVOGADO	CELSO LUIZ DA SILVA(OAB: 27685/MG)	- HELIO SANTIAGO DA SILVA
AUTOR	WALISSON DE SOUZA ALMEIDA	- IVAN PEREIRA DE MELO
ADVOGADO	LUDMILA ALVES FRANCA DE ALMEIDA(OAB: 107222/MG)	- IVANO SOARES DOS SANTOS
AUTOR	SERGIO LUIZ GOMES	- JADSON ALESSANDRO BISPO
ADVOGADO	Maristela Avelino(OAB: 52315/MG)	- JARBAS JOSE DOS SANTOS
AUTOR	LUCIO DIAS DOS ANJOS	- JEFFERSON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	LUDMILA ALVES FRANCA DE ALMEIDA(OAB: 107222/MG)	- JOAO ANTONIO GONCALVES MEIRA
RÉU	KELLY PATRICIA OLIVEIRA LOPES	- JOAO GOMES MOURA
RÉU	WELLINGTON MIGUEL DE OLIVEIRA	- JORGE LEANDRO DE OLIVEIRA SANTOS
RÉU	PRINTT COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA	- JORGE LOPES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMILTON LOPES DA SILVA
- ANDERLI RICARDO SILVA
- ANDERSON MARCIO FONSECA
- ANTONIO CARLOS DOS PASSOS
- ARIONE JUNIO DOS SANTOS
- CARLOS ANTONIO GONCALVES

- CARLOS JOSE DA SILVA
- CARLOS ROBERTO DE MATOS BARBOSA
- CESAR AUGUSTO DOS SANTOS BARBOSA
- CHARLES EDUARDO LIMA
- CICERO FELIPE MARINHO
- CLAUDINEI DA CONSOLACAO GOMES
- CLAUDIO GOMES DA SILVA
- CLAUDIO RODRIGUES COELHO
- CLEBER WALISSON COSTA
- CLEYDSON CALDEIRA DE OLIVEIRA
- DANIELE ALVES SANTANA
- DANIELLE ALVES ANTONIO
- DELCIO BARBOSA DE ARAUJO
- DELCY MARTINS PIMENTEL
- DENIS GERALDO CORREA
- DENIVAL MARCIANO DA SILVA
- EDIR GERALDO MOREIRA
- EDSON FERREIRA DOS SANTOS
- EDUARDO HENRIQUE FRANCA DE SOUZA
- EGIDIO PEREIRA GONCALVES FILHO
- ELSON JOSE DA SILVA
- ERASMO ALOISIO DOS SANTOS
- ERICSOM PADILHA CRISTELLI
- EVANDRO DA SILVA MARTINS
- EVERALDO SOARES DE OLIVEIRA
- FABIO RICARDO DE SOUSA
- FLAVIO DE PAULA CASSEMIRO
- GERALDO ANTONIO PEREIRA
- GERALDO CUNHA MOREIRA
- GLEISON JULIANO DOS REIS
- HELIO GONCALVES ROSA
- HELIO SANTIAGO DA SILVA
- IVAN PEREIRA DE MELO
- IVANO SOARES DOS SANTOS
- JADSON ALESSANDRO BISPO
- JARBAS JOSE DOS SANTOS
- JEFFERSON DOS SANTOS SILVA
- JOAO ANTONIO GONCALVES MEIRA
- JOAO GOMES MOURA
- JORGE LEANDRO DE OLIVEIRA SANTOS
- JORGE LOPES DA SILVA
- JOSE BENTO DO NASCIMENTO
- JOSE GERALDO DIAS CAETANO
- JULIANA NONATO SILVA
- JUNIO PINHEIRO DOS REIS
- KLEBER DE JESUS LIMA FILHO
- LEANDRO DA SILVA MARTINS
- LOURIVAL DE AQUINO TEIXEIRA
- LUCIANO CORREIA DE LIMA
- LUCIO DIAS DOS ANJOS
- MARCIANO AFONSO ALVES SANTANA
- MARCIO AGUIAR DE FREITAS
- MARCIO GERALDO QUINTILIANO
- MARCIO LUCIO CARNEIRO FERREIRA
- MARCOS ANTONIO RIBEIRO PASSOS
- MAURICIO MARTINS DE OLIVEIRA
- MAURO LUCIO BARBOSA FERREIRA
- NILMARA RIBEIRO ALVES
- NILSON DO CARMO DE MATOS
- NOEL GUALBERTO DOS SANTOS
- ONESIO ONOFRE DOS REIS
- PABLISON SOARES RIBEIRO

- PEDRO RODRIGUES FERREIRA
 - RICARDO DE SOUZA GOMES
 - RICARDO DOS REIS
 - RODRIGO DUARTE FELICIANO RODRIGUES
 - RUBENS TIAGO TAVARES BRAGA
 - SEBASTIAO GONCALVES
 - SERGIO LUIZ GOMES
 - SERGIO PAULO DE SOUZA
 - SIDNEY APARECIDO CARDOSO COSTA
 - SIDNEY CARLOS OLIMPIO
 - SILVIO CESAR BRAGA DE AZEVEDO
 - SINDICATO TRABS INDS MET MEC MAT ELETRICO SETE LAGOAS
 - THIAGO FERNANDES DE FREITAS
 - UELSON JOSE GUIDA ALVES
 - VANDERLAN BONFIM DE SOUZA
 - VICENTE DE LOURDES RIBEIRO
 - WALDECI FERREIRA DOS SANTOS
 - WALISSON DE SOUZA ALMEIDA
 - WELLINGTON ANTONIO DOS SANTOS
 - WILIAN CELIO MARTINS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

I- Indefero o requerimento de "separação" dos feitos patrocinados pelo Dr. RAFAEL PEREIRA SOARES, porquanto a reunião de execuções atende a medida de conveniência processual (art. 28 da Lei 6830/80) e não acarreta prejuízo aos exequentes por ele assistidos.

Intime-se.

II- Determino à Receita Federal que transfira quaisquer valores devidos a título de restituição de imposto sobre a renda (abrangendo qualquer exercício) dos executados WELLINGTON MIGUEL DE OLIVEIRA - CPF: 013.267.936-16 e KELLY PATRICIA OLIVEIRA LOPES - CPF: 056.885.176-54, até o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais), para uma conta à disposição deste juízo, na agência 0154 da Caixa Econômica Federal, vinculada ao presente feito de n. 0161100-88.2007.5.03.00400000972-55.2011.5.03.0040.

Dou força de ofício a este pronunciamento, por imperativo de economia processual.

rm

Assinatura

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ExProvAS-0010086-71.2018.5.03.0040

EXEQUENTE	CLAUDIO APARECIDO VIRIATO DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
EXECUTADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO APARECIDO VIRIATO DA SILVA
 - VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ocorreu o trânsito em julgado no feito de origem e as peças bastantes desta execução provisória foram nele anexadas.

Arquivem-se estes autos.

rm

Assinatura

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011758-85.2016.5.03.0040

AUTOR	GENILSON DA PAIXAO ROCHA
ADVOGADO	LUIZ FELIPE RIBEIRO RODRIGUES(OAB: 79663/MG)
ADVOGADO	VALDEMAR CARLOS DE DEUS(OAB: 37307/MG)
ADVOGADO	FABIANA DOS SANTOS DIAS(OAB: 95526/MG)
RÉU	MARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	DIEGO RIOS COSTER(OAB: 81066/RS)
ADVOGADO	MARCELO CORREA RESTANO(OAB: 48835/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENILSON DA PAIXAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o autor a se manifestar sobre a peça e documentos de ID's 8740096 e e3f3ce6, em cinco dias.

rm

Assinatura

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011370-51.2017.5.03.0040

AUTOR	JACQUELINE SANTOS COSTA MARQUES
ADVOGADO	WESLEY AFONSO DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 154363/MG)
RÉU	IMA TREINAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ FELIPE PIRES KOSSOSKI FELIX(OAB: 132576/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMA TREINAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA - ME
- JACQUELINE SANTOS COSTA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Remetam-se os autos à contadoria do juízo para atualização da dívida.

fc

Assinatura

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010277-53.2017.5.03.0040

AUTOR	PETER RAYMER LOUREDO
ADVOGADO	LUDMILA ALVES FRANCA DE ALMEIDA(OAB: 107222/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO FONSECA DURAES(OAB: 104304/MG)
RÉU	GUILHERME ALBERTO CASSOL MAROTTA
ADVOGADO	SERGIO OLIVIO ALVES TEIXEIRA(OAB: 86907/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALISSON JUNIO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME ALBERTO CASSOL MAROTTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o réu a se manifestar, em cinco dias, sobre o último parágrafo da peça de ID 716fc69.

rm

Assinatura

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010474-08.2017.5.03.0040

AUTOR	SERGIO TAVARES DA FONSECA
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	FERREIRA & ELIAS REPRESENTA ES LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO TAVARES DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

O cumprimento da diligência por meio do oficial de justiça não obteve êxito, id 03aa46c.

Desse modo, nomeio o perito Dr. FERNANDO CLAITON BARBOSA (fernandoengseg@gmail.com) para avaliar os bens penhorados em id c90a7a4 - Pág. 6 e id c90a7a4 - Pág. 8.

Para tal mister, deverá observar as recomendações contidas em id 08d00cc - Pág. 2.

Intime-se o *expert*.

Cumpra-se.

fc

Assinatura

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0002487-91.2012.5.03.0040

AUTOR ROMERO DE OLIVEIRA FREITAS
 ADVOGADO CINESIO DA SILVA ROCHA(OAB: 42631/MG)
 RÉU TRANSPORTES NATEL LTDA - EPP
 ADVOGADO DAYANNE GIACOMINI DE FIGUEIREDO(OAB: 118301/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMERO DE OLIVEIRA FREITAS
 - TRANSPORTES NATEL LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a reclamada, por sua procuradora, para ciência de que a proposta de acordo noticiada na petição de id (64336f2 - Pág. 02), não foi anexada aos autos.

Tendo em conta que a ré vem firmando acordo em outros feitos, demonstrando interesse em cooperar para a solução das demandas, defiro o requerimento de id (64336f2 - Pág. 1) e determino a alteração da restrição de licenciamento lançada, via convênio Renajud, sobre o veículo de placa GSW7021, para, apenas, impedimento de transferência.

Ressalte-se que poderá ser reinserida a restrição de licenciamento, caso verifique-se a necessidade de adoção de medidas coercitivas para a solução efetiva desta execução.

Sobrevindo os termos da avença, volvam-me os autos conclusos para apreciação.

jh

Assinatura

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTSum-0010108-32.2018.5.03.0040**

AUTOR NATANA GABRIELE DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO FELIPE AUGUSTO SILVA CUSTODIO(OAB: 174417/MG)
 RÉU CARTUCHOS & AFINS LTDA - ME
 ADVOGADO JOEDES ARCEU CORDEIRO DE CAMPOS(OAB: 103845/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARTUCHOS & AFINS LTDA - ME
 - NATANA GABRIELE DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO**

Vistos.

Homologo os cálculos de id 1a95dce (R\$ 11.014,06, em 31/10/2018).

Cite-se a reclamada, por via postal, para pagar ou garantir a dívida atualizada, no prazo de 48 horas (art. 882 da CLT).

O reclamante requer o início da execução, com utilização dos convênios, no caso de inadimplemento (id a90f996). Defiro.

Decorrido o prazo de 45 dias da citação, sem garantia da execução, inclua-se a reclamada no BNDT (art. 883-A da CLT).

Nos termos da Portaria 582/2013/MF e Ofício Circular n. 001/2014/GAB/PF-MG, desnecessária a manifestação da União Federal.

Deixo de conhecer da manifestação apresentada por Carlos Roberto Pereira, CPF 445.506.426-53 (id b06250f), visto que os Embargos de Terceiro constituem ação de conhecimento, de natureza autônoma, conforme previsão no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, o embargante protocolou petição nos autos de execução, quando deveria ter ajuizado ação autônoma de Embargos de Terceiro.

Intime-se o procurador do embargante Dr. Joeudes Arceu Cordeiro de Campos, OAB/MG 103845, via postal (Rua Tabajaras, 300, Apto 101, Nossa Senhora do Carmo, Sete Lagoas, CEP 35700-447), para ciência deste despacho.

jh

Assinatura

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTSum-0010361-20.2018.5.03.0040**

AUTOR JANAINA PAULA SANTOS
 ADVOGADO WALDE GERALDO MARTINS JUNIOR(OAB: 174537/MG)
 ADVOGADO JOAO CESAR MARTINS COSTA(OAB: 161025/MG)
 RÉU IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
 ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

- JANAINA PAULA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

I- RELATÓRIO

A ré interpôs embargos à execução (ID. b2d3332), aduzindo, em suma, que: as verbas objeto de bloqueio judicial (via sistema Bacenjud) são de caráter público; há outros bens passíveis de constrição; incide o princípio da menor gravosidade; prevalece o interesse público sobre o interesse individual da credora.

Instada, a autora pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTOS

Os embargos à execução são formalmente próprios, tempestivos e subscritos por procuradores regularmente constituídos.

A execução se encontra garantida.

Conheço, pois, dos embargos.

A ré não comprovou a origem dos valores objeto de bloqueio judicial, ônus que se lhe impunha, a teor do art. 818 da CLT, conjugado com os arts. 373 e 854, § 3º, I, do CPC.

A jurisprudência é pacífica, nesta vereda:

"IMPENHORABILIDADE - RECURSOS PÚBLICOS - Não comprovada a origem dos recursos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social, afasta-se a impenhorabilidade prevista no inciso IX do art. 833 do CPC.

Processo 0010578-77.2016.5.03.0058 (AP)

Disponibilização:25/04/2018.

Órgão Julgador: Terceira Turma do Eg. TRT da Terceira Região

Relator: Juiz Convocado Dr. Danilo Siqueira de C.Faria

Rejeito, portanto, os embargos, no particular.

Também não se houve exitosa a demandada ao citar a existência de outros bens passíveis de constrição.

De plano, a ré não observa a gradação legal da penhora (art. 835, I, do CPC, e OJ n. 06 da 1a. SDI do Eg. TRT da Terceira Região).

Ainda que assim não fosse, o bem referido pela executada (ID. ddcad0e) é peça usada, de uso restrito, que notoriamente não despertaria licitantes em eventual procedimento expropriatório (arts. 374, I, e 375, do CPC).

O princípio da menor gravosidade não subverte o princípio da efetividade da execução.

A lei é clara ao estabelecer que a execução se realiza no interesse do exequente (art. 797 do CPC).

O interesse privado da ré não sobressai ante o direito do credor à satisfação de seu crédito alimentar (art. 1º, III e IV, da Constituição da República) e tampouco lhe autoriza o descumprimento da lei e a frustração da execução do título judicial.

De todo o exposto, improvejo, *in totum*, os embargos à execução.

III- DISPOSITIVO

Isto posto, nos termos da fundamentação, que passa a integrar esse dispositivo, **CONHEÇO** dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por **IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Declaro subsistente a penhora.

Custas, de R\$44,26, pela ré.

Intimem-se.

rm

Assinatura

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010648-80.2018.5.03.0040

AUTOR	DARDANE CRISTINA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS SIEIRO DE OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 167004/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DARDANE CRISTINA SILVA OLIVEIRA
- IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

I- RELATÓRIO

A ré interpôs embargos à execução (ID. 94bc0ed), aduzindo, em suma, que: as verbas objeto de bloqueio judicial (via sistema Bacenjud) são de caráter público; há outros bens passíveis de constrição; incide o princípio da menor gravosidade; prevalece o interesse público sobre o interesse individual da credora.

Instada, a autora pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTOS

Os embargos à execução são formalmente próprios, tempestivos e

subscritos por procuradores regularmente constituídos.

A execução se encontra garantida.

Conheço, pois, dos embargos.

A ré não comprovou a origem dos valores objeto de bloqueio judicial, ônus que se lhe impunha, a teor do art. 818 da CLT, conjugado com os arts. 373 e 854, § 3º, I, do CPC.

A jurisprudência é pacífica, nesta vereda:

"IMPENHORABILIDADE - RECURSOS PÚBLICOS - Não comprovada a origem dos recursos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social, afasta-se a impenhorabilidade prevista no inciso IX do art. 833 do CPC.

Processo 0010578-77.2016.5.03.0058 (AP)

Disponibilização:25/04/2018.

Órgão Julgador: Terceira Turma do Eg. TRT da Terceira Região

Relator: Juiz Convocado Dr. Danilo Siqueira de C.Faria

Rejeito, portanto, os embargos, no particular.

Também não se houve exitosa a demandada ao citar a existência de outros bens passíveis de constrição.

De plano, a ré não observa a gradação legal da penhora (art. 835, I, do CPC, e OJ n. 06 da 1a. SDI do Eg. TRT da Terceira Região).

Ainda que assim não fosse, os bens referidos pela executada (ID. 4808c79) são peças usadas, algumas de estrito uso cirúrgico-hospitalar, que notoriamente não despertariam licitantes em eventual procedimento expropriatório (arts. 374, I, e 375, do CPC). O princípio da menor gravosidade não subverte o princípio da efetividade da execução.

A lei é clara ao estabelecer que a execução se realiza no interesse do exequente (art. 797 do CPC).

O interesse privado da ré não sobressai ante o direito do credor à satisfação de seu crédito alimentar (art. 1º, III e IV, da Constituição da República) e tampouco lhe autoriza o descumprimento da lei e a frustração da execução do título judicial.

De todo o exposto, improvejo, *in totum*, os embargos à execução.

III- DISPOSITIVO

Isto posto, nos termos da fundamentação, que passa a integrar esse dispositivo, **CONHEÇO** dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por **IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Declaro subsistente a penhora.

Custas, de R\$44,26, pela ré.

Intimem-se.

rm

Assinatura

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001338-26.2013.5.03.0040

AUTOR	ORZELINO CORREA DA SILVA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	C.S.I COMERCIO DE SUCATAS LTDA - ME
ADVOGADO	JAYNE PRADO FIGUEIREDO(OAB: 165847/MG)
ADVOGADO	HELISSON PAIVA ROCHA(OAB: 113140/MG)
RÉU	C. S. I. TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	JAYNE PRADO FIGUEIREDO(OAB: 165847/MG)
ADVOGADO	HELISSON PAIVA ROCHA(OAB: 113140/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C. S. I. TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
 - C.S.I COMERCIO DE SUCATAS LTDA - ME
 - ORZELINO CORREA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se magistrado insuspeito para atuar no presente feito.

fc

Assinatura

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0008900-33.2006.5.03.0040

AUTOR	CELSON CARVALHO MARQUES
ADVOGADO	NEURA MARIA DE JESUS SILVA(OAB: 41830/MG)
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
RÉU	ROMILSON CRISTIANO RODRIGUES
ADVOGADO	ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL(OAB: 67087/MG)
RÉU	ROMILSON CRISTIANO RODRIGUES
ADVOGADO	ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL(OAB: 67087/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSON CARVALHO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Instado, o polo passivo não se insurgiu ante os bloqueios de crédito. Desse modo, relativamente ao DEPÓSITO JUDICIAL realizado na **Caixa Econômica Federal**, ID 685efb6, no valor de R\$842,73, em 10/05/2019, na conta de n. 042/048307851, determino que se cumpra, na ordem e na totalidade, o seguinte:

a) libere-se ao reclamante, por meio de seu procurador, Dr(a). NEURA MARIA DE JESUS SILVA - OAB: MG41830 - CPF: 407.767.786-68 OU Dr. ALLAN FRANCISCO SANTANA - OAB: MG176441 - CPF: 087.686.466-31 (procuração com poderes para receber em id 5e62b86), o saldo existente na conta, que deverá ser encerrada.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente por Juiz do Trabalho, serve como alvará perante o banco depositário do numerário.

Por tal razão, deve o RECLAMANTE providenciar a impressão de 3 (três) vias deste documento e apresentá-las à instituição bancária competente, que deverá comprovar à 2ª Vara do Trabalho o efetivo cumprimento da transação, no prazo de 10 dias.

Comprovadas as transações bancárias, prossiga-se na execução.

rm

Assinatura

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010118-76.2018.5.03.0040

AUTOR	GREICE KELLY DA SILVA PIRES RAMOS
ADVOGADO	CAMILA ANASTACIA SOUZA DOS SANTOS(OAB: 130644/MG)
ADVOGADO	SARAH DUARTE ARAUJO SILVA(OAB: 175434/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GREICE KELLY DA SILVA PIRES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Indefiro o requerimento retro, por extemporâneo.

Intime-se a autora.

rm

Assinatura

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000241-93.2010.5.03.0040

AUTOR	ZACARIAS BENIGIO DA FONSECA
ADVOGADO	AYRE AZEVEDO PENNA(OAB: 71545/MG)
RÉU	WILLIAN REIS DE ALMEIDA
RÉU	TATIANE CRISTINA DE PAULA
RÉU	G R W. ACABAMENTOS FINOS LTDA
ADVOGADO	SERGIO OLIVIO ALVES TEIXEIRA(OAB: 86907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZACARIAS BENIGIO DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista ao autor, por 10 dias, da certidão de id. 1f34fd2 e documentos anexados aos autos (ids.4710a15 e c8b7213).

p

Assinatura

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010779-55.2018.5.03.0040

AUTOR	WARLEN GERALDO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	LUCAS SIEIRO DE OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 167004/MG)
ADVOGADO	MILTON DEMARIA(OAB: 36788/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE AMORIM MIRANDA(OAB: 121427/MG)
RÉU	FRIGO MOREIRA SILVA EIRELI
ADVOGADO	SAILE MARQUES CRISTOVAO(OAB: 154979/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGO MOREIRA SILVA EIRELI
- WARLEN GERALDO DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo a conta retro.

Cite-se o réu, por seu procurador, a quitar o débito, em 48h, sob pena de execução.

rm

Assinatura

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000213-23.2013.5.03.0040

AUTOR	IVANA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA DOS SANTOS DIAS(OAB: 95526/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS(OAB: 116393/MG)
RÉU	SEVEN EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	TACITO AVELAR E SILVA(OAB: 57426/MG)
RÉU	DEIVSON OLIVEIRA VIDAL

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANA FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro a dilação do prazo, requerida pelo autor, para digitalização das peças do processo físico por mais 10 dias.

p

Assinatura

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000661-93.2013.5.03.0040

AUTOR	JOSELHA DE FATIMA NASCIMENTO
ADVOGADO	ELIMAR MEDEIROS ABELIN(OAB: 50208/MG)
RÉU	SERVULO DE PAULA ARANTES
ADVOGADO	MICHELE VIANA(OAB: 159833/MG)
RÉU	TAMARA MAIA RAPOSO

ADVOGADO	EBIO TADEU REZENDE DE OLIVEIRA(OAB: 80861/MG)
ADVOGADO	MICHELE VIANA(OAB: 159833/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSELHA DE FATIMA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Antes de cumprir o despacho de id.71c784a, dê-se vista ao autor, por 05 dias, da proposta de acordo apresentada pelos réus (id. 9c3103c).

p

Assinatura

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0075000-14.1999.5.03.0040

AUTOR	MARCO ANTONIO DALLES
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
RÉU	MARCELO AUGUSTO BARBOSA & CIA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANTONIO RIBEIRO COUTO(OAB: 65307/MG)
RÉU	AUTO PECAS MARCELO LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANTONIO RIBEIRO COUTO(OAB: 65307/MG)
RÉU	ADRIANA DE FATIMA BARBOSA
ADVOGADO	WESLEY CAMPOS RIBEIRO(OAB: 103916/MG)
RÉU	MARCOS ANTONIO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO DALLES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o autor a fornecer, em 10 dias, os meios efetivos para o prosseguimento da execução.

p

Assinatura

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0001905-91.2012.5.03.0040**

AUTOR Geraldo Antônio de Oliveira
 ADVOGADO Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
 RÉU VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A
 ADVOGADO JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- Geraldo Antônio de Oliveira
- VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se magistrado insuspeito para atuar nestes autos.

*rm***Assinatura**

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0001337-41.2013.5.03.0040**

AUTOR JEFERSON NASCIMENTO GOMES
 ADVOGADO Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
 RÉU C. S. I. TRANSPORTES E EMPREENDEIMENTOS LTDA - ME
 ADVOGADO HELISSON PAIVA ROCHA(OAB: 113140/MG)
 ADVOGADO JAYNE PRADO FIGUEIREDO(OAB: 165847/MG)
 RÉU C.S.I COMERCIO DE SUCATAS LTDA - ME
 ADVOGADO HELISSON PAIVA ROCHA(OAB: 113140/MG)
 ADVOGADO JAYNE PRADO FIGUEIREDO(OAB: 165847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C. S. I. TRANSPORTES E EMPREENDEIMENTOS LTDA - ME
- C.S.I COMERCIO DE SUCATAS LTDA - ME
- JEFERSON NASCIMENTO GOMES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se magistrado insuspeito para atuar no presente feito.

fc

Assinatura

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0000012-65.2012.5.03.0040**

AUTOR LUIZ CESAR DE OLIVEIRA ALVES
 ADVOGADO Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
 RÉU COIRBA SIDERURGIA LTDA
 ADVOGADO EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
 RÉU ANTONIO PRIMO BARBOSA NETO
 RÉU JADIR MOREIRA BARBOSA
 RÉU ANA EDI BARBOSA
 RÉU MARIA SOARES COUTO
 RÉU EDIANE MOREIRA CALDEIRA BARBOSA
 RÉU IRMAOS BARBOSA PARTICIPACOES LTDA.
 ADVOGADO EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
 RÉU EDSON LANES BARBOSA
 RÉU REDE GUSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 ADVOGADO EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
 RÉU JADIR MOREIRA BARBOSA FILHO
 RÉU VEREDAS SIDERURGIA LTDA.
 ADVOGADO EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COIRBA SIDERURGIA LTDA
- IRMAOS BARBOSA PARTICIPACOES LTDA.
- LUIZ CESAR DE OLIVEIRA ALVES
- REDE GUSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- VEREDAS SIDERURGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Declaro-me suspeito para atuar no presente feito, nos termos do § 1º do art. 145 do CPC, aplicável por força do art. 769 da CLT.

Oficie-se ao E. TRT, dando ciência da suspeição declarada.

Aguarde-se a designação de outro Juiz para officiar nestes autos.

Intimem-se as partes.

p

Assinatura

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010290-81.2019.5.03.0040

AUTOR DIEGO SANTOS LOURENCO
 ADVOGADO JERONIMO JOSE BATISTA JUNIOR(OAB: 26873/GO)
 RÉU CARVALHO ONIBUS LTDA
 ADVOGADO LUCIANA CARNEIRO VALENTE(OAB: 74498/MG)
 RÉU IMA CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA - EPP
 ADVOGADO CLAUDIO FONSECA DUTRA(OAB: 71694/MG)
 RÉU PROSPERIDADE ARMAZENS GERAIS EIRELI
 ADVOGADO ALINY CHAVES TEIXEIRA BARBOSA(OAB: 45676/GO)
 RÉU CONSTRUTORA ATRIUM LTDA
 ADVOGADO LAURA ANDRADE BOTELHO(OAB: 167924/MG)
 ADVOGADO LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)
 RÉU NOGUEIRA E REZENDE INDUSTRIA DE LATICINIO LTDA
 ADVOGADO VICTOR FALEIRO DE FIGUEIREDO(OAB: 164234/MG)
 ADVOGADO JACKSON RESENDE SILVA(OAB: 71349/MG)
 RÉU MACOPLAC LTDA
 ADVOGADO rejane aparecida furtado pedrosa(OAB: 47317/MG)
 RÉU CONDOMINIO OPERACIONAL VIASHOPPING BARREIRO
 ADVOGADO Alessandra Matos de Almeida(OAB: 63732/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO SANTOS LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Cite-se o autor, por seu procurador, a quitar o débito, em 48h, sob pena de execução.

rm

Assinatura

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010148-77.2019.5.03.0040

AUTOR GUSTAVO SOUZA SILVA
 ADVOGADO LUCAS SIEIRO DE OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 167004/MG)

RÉU IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
 ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO SOUZA SILVA
 - IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Convolo em penhora o bloqueio de crédito retro.

Intime-se a ré, por sua procuradora, para os fins do art. 884 da CLT.

rm

Assinatura

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010905-08.2018.5.03.0040

AUTOR LIVIA PRADO NILO ABRANCHES
 ADVOGADO LUCAS SIEIRO DE OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 167004/MG)
 RÉU IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
 ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
 - LIVIA PRADO NILO ABRANCHES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

I- RELATÓRIO

A ré interpôs embargos à execução (ID. 26d455e), aduzindo, em suma, que: as verbas objeto de bloqueio judicial (via sistema Bacenjud) são de caráter público; há outros bens passíveis de constrição; incide o princípio da menor gravosidade; prevalece o interesse público sobre o interesse individual da credora.

Instada, a autora pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTOS

Os embargos à execução são formalmente próprios, tempestivos e subscritos por procuradores regularmente constituídos.

A execução se encontra garantida.

Conheço, pois, dos embargos.

A ré não comprovou a origem dos valores objeto de bloqueio judicial, ônus que se lhe impunha, a teor do art. 818 da CLT, conjugado com os arts. 373 e 854, § 3º, I, do CPC.

A jurisprudência é pacífica, nesta vereda:

"IMPENHORABILIDADE - RECURSOS PÚBLICOS - Não comprovada a origem dos recursos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social, afasta-se a impenhorabilidade prevista no inciso IX do art. 833 do CPC.

Processo 0010578-77.2016.5.03.0058 (AP)

Disponibilização: 25/04/2018.

Órgão Julgador: Terceira Turma do Eg. TRT da Terceira Região

Relator: Juiz Convocado Dr. Danilo Siqueira de C. Faria

Rejeito, portanto, os embargos, no particular.

Também não se houve exitosa a demandada ao citar a existência de outros bens passíveis de constrição.

De plano, a ré não observa a gradação legal da penhora (art. 835, I, do CPC, e OJ n. 06 da 1a. SDI do Eg. TRT da Terceira Região).

Ainda que assim não fosse, os bens referidos pela executada (ID. 020bc06) são peças usadas, algumas de estrito uso hospitalar, que notoriamente não despertam licitantes em eventual procedimento expropriatório (arts. 374, I, e 375, do CPC).

O princípio da menor gravosidade não subverte o princípio da efetividade da execução.

A lei é clara ao estabelecer que a execução se realiza no interesse do exequente (art. 797 do CPC).

O interesse privado da ré não sobressai ante o direito do credor à satisfação de seu crédito alimentar (art. 1º, III e IV, da Constituição da República) e tampouco lhe autoriza o descumprimento da lei e a frustração da execução do título judicial.

De todo o exposto, improvejo, *in totum*, os embargos à execução.

III- DISPOSITIVO

Isto posto, nos termos da fundamentação, que passa a integrar esse dispositivo, **CONHEÇO** dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por **IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Declaro subsistente a penhora.

Custas, de R\$44,26, pela ré.

Intimem-se.

rm

Assinatura

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002077-67.2011.5.03.0040

AUTOR	ARLINDO BERNARDO MARIO
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
RÉU	FERGUBRAS - FERRO GUSA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	VGL SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	TRANSTRIL COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLINDO BERNARDO MARIO
- FERGUBRAS - FERRO GUSA DO BRASIL LTDA
- TRANSTRIL COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
- VGL SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ante o requerimento do autor (id. e83c0cd), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/09/2019, às 09:12 horas, devendo as partes comparecer, sob as penas dos artigos 772 e 774, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

p

Assinatura

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas**Despacho****Despacho**

Processo Nº RTOrd-0011151-16.2015.5.03.0167

AUTOR	ANTONIO MARCOS NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)

RÉU JAMILE OLIVEIRA SILVA
 RÉU PRECON ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO Bruno Carlos Alves Pereira(OAB: 125577/MG)
 ADVOGADO GERALDO TEIXEIRA NERY LOPES(OAB: 107091/MG)
 ADVOGADO LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)
 ADVOGADO MATHEUS TEIXEIRA REIS(OAB: 146709/MG)
 RÉU JL EMPREITEIRA LTDA - ME
 RÉU MANOEL LEANDRO DE JESUS SANTOS
 TERCEIRO INTERESSADO MANOEL LEANDRO DE JESUS SANTOS
 TERCEIRO INTERESSADO JAMILE OLIVEIRA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS NUNES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Citem-se os sócios para, se quiserem, apresentarem defesa, no prazo de 15 dias, podendo produzir as provas que entenderem necessárias à demonstração de procedência de sua defesa, justificando, nesse mesmo prazo, o seu requerimento de produção dessas provas.

Intime-se, ainda, a sócia Jamile Oliveira Silva para, no prazo de 05 dias, informar ao Juízo o endereço em que o veículo PLACA GWH3790 estará disponível para inspeção pelo oficial de justiça, sob pena de o Juízo determinar, via sistema RENAJUD, a restrição de sua circulação, com apreensão pelas autoridades de trânsito, e, ainda, concomitantemente, aplicação de multa de 20%, por prática de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, III e IV, c/c art. 601, do CPC).

Intime-se, ainda, o PROCURADOR do exequente para que, em caso do não fornecimento desse dado pela sócia, informe a este Juízo, em 05 dias, se ele, procurador, aceita o encargo de depositário do bem a ser penhorado, sendo que, em caso de concordância, deverá fornecer os meios para remoção do bem, bem assim informar a este Juízo, no mesmo prazo, a efetiva localização do veículo placa GWH3790, independentemente dos endereços que

constem no Cartório do Detran, sendo que o procurador do exequente deverá acompanhar o oficial de justiça até o local onde ele vier a afirmar que está o veículo.

Prestadas tais informações, expeça-se, em seguida, carta precatória para penhora e avaliação do veículo.

(nsv)

SETE LAGOAS, 17 de Junho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação**Despacho**

Processo Nº RTSum-0010275-56.2018.5.03.0167

AUTOR SESCON/MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONS. ASSES. PER. INFORM. PESQ. E EMPRESAS DE SERV. CONT. NO ESTADO DE MG.
 ADVOGADO JOAO FABIO DE LIMA NORONHA(OAB: 172392/MG)
 ADVOGADO ADRIANA RIBEIRO BARBOSA(OAB: 98740/MG)
 RÉU TOOR PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.
 ADVOGADO ANDREA MARIA MENDES(OAB: 71339/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOOR PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes para tomarem ciência de que a execução se encontra integralmente garantida por valores apreendidos com utilização do sistema BacenJud.

ajc

Assinatura

SETE LAGOAS, 1 de Julho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010858-12.2016.5.03.0167**

AUTOR ANTONIO SANDRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
 ADVOGADO JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)
 ADVOGADO RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
 ADVOGADO MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
 RÉU CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
 ADVOGADO GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
 ADVOGADO SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
 ADVOGADO FELIPE NASCENTES VIEGAS(OAB: 139775/MG)
 ADVOGADO MARIO AFONSO MOREIRA NETO(OAB: 144258/MG)
 ADVOGADO NATALIA ROCHA ASSUNCAO(OAB: 131172/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO SANDRO DE OLIVEIRA
- CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aprovo a individualização dos cálculos elaborada pela Contadoria, id c4e59bf.

Determino à **Caixa Econômica Federal** que proceda à movimentação do valor existente na conta judicial de nº **042/04826838-4(R\$ 121.840,25 depósito em 31/08/2018)** da forma a seguir especificada:

- liberar 83,741% ao(à) reclamante, na pessoa do(a) advogado(a), FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE - OAB: MG0065634 OU JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES - OAB: MG0040945 OU RONALDO JUNG - OAB: MG0075401 OU MARIO ANTONIO FERNANDES - OAB: MG0040669 (instrumento de mandato que lhe outorga poderes para receber valores e dar quitação em nome de seu(sua) constituinte juntado sob o id e8eb5fc).

- recolher 4,363% a título de contribuições previdenciárias cota reclamada, por meio da GPS (cód. 2909, CNPJ: 01.844.555/0001-82) a ser entregue à Instituição Bancária, juntamente com este, pelo(a) advogado(a) antes nomeado;

- recolher 8,540% a título de contribuições previdenciárias cota reclamante, por meio da GPS (cód. 1708, PIS 125.04870.77.0) a ser entregue à Instituição Bancária, juntamente com este, pelo(a) advogado(a) antes nomeado;

- transferir 1,270%, a título de honorários periciais, para o(a) perita Ronildo Dionísio Pereira, CPF: 044.516.476-06; dados bancários Caixa Econômica Federal, Agência : 2475, Conta Poupança: 4086-0 Operação: 013;

- transferir 1,270%, a título de honorários periciais, para o(a) perito Carlos Eugênio Pontello Neves, CPF: 574.719.756-87; dados bancários Banco do Brasil Agência: 0395-6, Conta Corrente: 36.331-6;

- transferir 0,816%, a título de honorários periciais, para a perita Tânia Mara Fernandes, CPF: 038.474.436-23; dados bancários Caixa Econômica Federal, Agência : 2475, Conta Poupança: 00015857-8 Operação: 013;

Observados os princípios de economia e celeridade processuais, assim como as práticas de responsabilidade ambiental e de sustentabilidade adotadas por esta Justiça, este pronunciamento tem força de **ALVARÁ para ser apresentado à Caixa Econômica Federal**.

Intime-se o(a) procurador(a) do(a) reclamante, informando-lhe que este documento, assinado eletronicamente, está à sua disposição na plataforma (sistema) do PJe-JT e que, para recebimento do crédito que toca ao(à) seu(sua) cliente, ele(a) deverá imprimi-lo em duas vias e apresentá-las na CEF, juntamente com duas vias de GPS (guias próprias para recolhimento das contribuições previdenciárias).

O Banco depositário deverá informar a este juízo, em 10 dias, sobre a efetivação da operação acima determinada.

Intimem-se os peritos, oportunamente.

Intime-se a reclamada para, em 05 dias, quitar o débito remanescente, **R\$19.361,79** (INSS réu: R\$18.829,01; Custas: R\$532,78), atualizado até 30/06/2019, pena de execução.

CB

Assinatura

SETE LAGOAS, 28 de Junho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0011138-46.2017.5.03.0167

AUTOR MARCOS LOPES
 ADVOGADO JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI(OAB: 37428/MG)
 RÉU CERAMICA SETELAGOANA S A
 ADVOGADO RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERAMICA SETELAGOANA S A
- MARCOS LOPES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aprovo a individualização dos cálculos elaborada pela Contadoria, id 0b726a4.

Determino à **Caixa Econômica Federal** que proceda à movimentação do valor existente na conta judicial de nº **042/04830832-7 (R\$9.792,99, depósito em 17/05/2019)** da forma a seguir especificada:

- liberar 76,381% ao(à) reclamante, na pessoa do(a) advogado(a), JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI - OAB: MG37428 (instrumento de mandato que lhe outorga poderes para receber valores e dar quitação em nome de seu(sua) constituinte juntado sob o id cf4661a).

- recolher 14,493% a título de contribuições previdenciárias cota reclamada, por meio da GPS (cód. 2909, CNPJ: 24.986.887/0001-05) a ser entregue à Instituição Bancária, juntamente com este, pelo(a) advogado(a) antes nomeado;

- recolher 6,763% a título de contribuições previdenciárias cota reclamante, por meio da GPS (cód. 1708, PIS 10828392630) a ser entregue à Instituição Bancária, juntamente com este, pelo(a) advogado(a) antes nomeado;

- recolher 0,773% a título de IRRF, por meio de guia DARF, código de recolhimento 1889, base de cálculo: R\$5.012,32, CPF do contribuinte: 555.872.406-49

O saldo remanescente (1,590%) deverá permanecer na conta

Observados os princípios de economia e celeridade processuais, assim como as práticas de responsabilidade ambiental e de sustentabilidade adotadas por esta Justiça, este pronunciamento tem força de **ALVARÁ para ser apresentado à Caixa Econômica**

Federal.

Intime-se o(a) procurador(a) do(a) reclamante, informando-lhe que este documento, assinado eletronicamente, está à sua disposição na plataforma (sistema) do PJe-JT e que, para recebimento do crédito que toca ao(à) seu(sua) cliente, ele(a) deverá imprimi-lo em duas vias e apresentá-las na CEF, juntamente com duas vias de GPS (guias próprias para recolhimento das contribuições previdenciárias).

O Banco depositário deverá informar a este juízo, em 10 dias, sobre a efetivação da operação acima determinada.

Julgo extinta a execução, pelo pagamento da dívida, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Ultimadas as providências anteditas, registrem-se os valores recolhidos e voltem-me os autos conclusos.

CB

Assinatura

SETE LAGOAS, 28 de Junho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011184-40.2014.5.03.0167

AUTOR JOAO GONCALVES DE ALMEIDA
 ADVOGADO Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
 RÉU MARINA LIZ TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO CHRISTIANE GOTTSCHALG PESSOA DE SALES(OAB: 79842/MG)
 RÉU GERDAU ACOMINAS S/A
 ADVOGADO Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
 ADVOGADO RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA(OAB: 67388/MG)
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
 RÉU A MINASJET MULTI MAQUINAS LTDA
 ADVOGADO CHRISTIANE GOTTSCHALG PESSOA DE SALES(OAB: 79842/MG)
 TESTEMUNHA REINALDO COUTINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- A MINASJET MULTI MAQUINAS LTDA
- GERDAU ACOMINAS S/A
- JOAO GONCALVES DE ALMEIDA
- MARINA LIZ TRANSPORTES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Primeiramente, retifique-se o endereço da reclamada Marina Liz Transportes Ltda., fazendo constar dos cadastros o endereço informado na petição de id 9d06fe1 (Avenida Tereza Cristina, nº 195, São Joaquim de Bicas - MG, CEP 31920-000), endereço esse que também consta do instrumento de mandato de id 652c728.

Registre-se, contudo, que a carta precatória noticiatória expedida em 22.09.2014 para o antedito endereço retornou sem o devido cumprimento, já que o meirinho encarregado da diligência certificou que essa reclamada encerrara suas atividades naquele local (id 44b49a4).

Além disso, dos termos das certidões de id 6a73cbf e de id 383e811 emerge que, desde setembro de 2015, a reclamada A Minasjet Máquinas Ltda. mudou de endereço (Avenida Presidente Carlos Luz, nº 700, Caiçaras, Belo Horizonte-MG, CEP 31230-010), sem informar tal circunstância ao Juízo, haja vista que consta do instrumento de mandato juntado por sua advogada o mesmo endereço cadastrado na petição inicial, o que implica que ela já foi citada para a execução (art. 106 do CPC).

Ainda que assim seja, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, citem-se novamente a primeira e a segunda reclamadas, na pessoa de sua advogada e por edital, para pagarem a dívida, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Acrescente-se à intimação direcionada à reclamada A Minasjet Máquinas Ltda., por edital, e à sua procuradora, por publicação no DEJT, para procederem à entrega da carteira de trabalho no balcão da secretaria da Vara, em 05 dias, sob pena de busca e apreensão desse documento e da aplicação da multa estabelecida na sentença (multa diária de R\$50,00, até o limite de R\$1.000,00), já que, conforme se verifica do documento de id 69c2e9b, em 10.04.2018, a advogada CHRISTIANE GOTTSCHALG PESSOA DE SALES - OAB: MG79842, recebeu a carteira de trabalho do reclamante.

Indefiro, por outro lado, o requerimento da reclamada Gerda A Açominas S/A, conforme veiculado por intermédio da petição de id399b5bd, haja vista que compete a ela e não ao Juízo obter os elementos necessários à defesa de seu direito.

Cumpra-se.

(nsv)

Assinatura

SETE LAGOAS, 30 de Junho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011448-23.2015.5.03.0167

AUTOR	EDUARDA LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA CAROLINE FARIA GUIMARAES(OAB: 168860/MG)
ADVOGADO	ROGER LUIZ COTTA LANZA(OAB: 70023/MG)
RÉU	LEANDRO BARBOSA DOS ANJOS
RÉU	J.C. PECAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	EMILIO AUGUSTO NAVES DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 68319/MG)
RÉU	ALFEU DA PAZ RIBEIRO
RÉU	CARGEL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	J.C. PECAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	EMILIO AUGUSTO NAVES DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 68319/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.C. PECAS E ACESSORIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em conta que a empresa Cargel Centro Automotivo Ltda está baixada (documento de id 5f67c17), expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal autorizando ao executado ALFEU DA PAZ RIBEIRO (CPF 037.061.676-62) a proceder a parcelamento das contribuições previdenciárias em execução nos autos deste processo perante aquele Órgão.

Intime-se.

ajc

Assinatura

SETE LAGOAS, 28 de Junho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010623-11.2017.5.03.0167

AUTOR	GESSICA DE LOURDES GABRIEL
ADVOGADO	AGNALDO HEITOR PINTO(OAB: 89597/MG)
RÉU	VALE DO PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	MARCO TULIO DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 71223/MG)
DEPOSITÁRIO	MARISTELA OLIVEIRA BRANDAO VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GESSICA DE LOURDES GABRIEL
- VALE DO PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Mantenho a decisão de id 320a3be, por seus próprios fundamentos.

Verifica-se, no caso sob exame, que ocorreu fraude à execução.

É que a insolvência deve ser presumida, de acordo com a lei, entre outras hipóteses, quando a aquisição do bem por terceiro é efetivada havendo, ao tempo da alienação, ação em curso, contra o devedor, capaz de reduzi-lo ao estado de insolvência.

Consta do documento juntado pela executada (id 2043926) que Roberto Oliveira Brandão Vieira teria alienado o veículo HYUNDAI/HR HDB, 2011/2012, Chassi 95PZBN7HPCB040374, placa HNH-5708, em 02.05.2017, para Luiz Gustavo do Nascimento, sendo certo que a ação trabalhista a que correspondem estes autos foi ajuizada em 16.05.2017, apenas quatorze dias depois da suposta venda.

Além disso, não pode ser séria a alegação da executada de que o adquirente desse veículo não teria procedido à transferência de sua titularidade em razão de débitos de IPVA e restrições judiciais, quando, em verdade, o documento de id f871f6d comprova que em 13.12.2017 já constava lançamento de restrição de alienação fiduciária sobre ele. Ademais, a informação constante dos autos é a de que a executada se encontrava com as atividades paralisadas (certidão de id f3818ea).

Ora, a informação de que teria havido alienação do referido bem, ainda que veraz, caracteriza, em tais circunstâncias, fraude à execução, nos termos da legislação processual em vigor, não produzindo qualquer efeito frente ao exequente, o que fica declarado.

Intimem-se as partes desta decisão, devendo o reclamante indicar meios ao prosseguimento da execução, em 10 dias.

(nsv)

Assinatura

SETE LAGOAS, 28 de Junho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0011715-58.2016.5.03.0167

AUTOR EDER RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO GABRIEL MAGNO RODRIGUES TOLENTINO(OAB: 89986/MG)
RÉU OMR - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO PAMELA GANDRA DORNAS(OAB: 129534/MG)
ADVOGADO ALAN BOTELHO SANTOS JUNIOR(OAB: 45155/GO)
ADVOGADO ANTONIO AUGUSTO COSTA SILVA(OAB: 188332/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- OMR - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

De fato, a executada já comprovou o recolhimento das custas relativas aos embargos à execução.

Assim, julgo extinto a execução, pelo pagamento, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Em face do teor da certidão de id ed237a3, arquivem-se os autos, independentemente da atuação dos órgãos da Procuradoria Geral Federal, devendo ser observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se as partes.

(nsv)

Assinatura

SETE LAGOAS, 28 de Junho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011641-67.2017.5.03.0167

AUTOR LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO FLAVIA APARECIDA RESENDE LOPES(OAB: 137944/MG)
ADVOGADO PATRICIA CARNEIRO FIGUEIREDO(OAB: 114142/MG)
RÉU CERAMICA SETELAGOANA S A
ADVOGADO RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERAMICA SETELAGOANA S A
- LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, informar ao Juízo o endereço em que o veículo PLACA GUG4085 estará disponível para inspeção pelo oficial de justiça, sob pena de o Juízo determinar, via sistema RENAJUD, a restrição de sua circulação, com apreensão pelas autoridades de trânsito, e, ainda, concomitantemente, aplicação de multa de 20%, por prática de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, III e IV, c/c art. 601, do CPC).

Intime-se, ainda, a PROCURADORA do) exequente para que, em caso do não fornecimento desse dado pela executada, informe a este Juízo, em 05 dias, se ela, procurada, aceita o encargo de depositária do bem a ser penhorado, sendo que, em caso de concordância, deverá fornecer os meios para remoção do bem, bem assim informar a este Juízo, no mesmo prazo, a efetiva localização do veículo placa GUG4085, independentemente do endereço que conste no Cartório do Detran, sendo que a procuradora do exequente deverá acompanhar o oficial de justiça até o local onde ela vier a afirmar que está o veículo .

Prestadas tais informações, expeça-se, em seguida, mandado de penhora e avaliação, apreensão das chaves e dos documentos do veículo.

(nsv)

Assinatura

SETE LAGOAS, 1 de Julho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010095-11.2016.5.03.0167

AUTOR	CLAUDIO TULIO DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	CLAUDIO FONSECA DUTRA(OAB: 71694/MG)
RÉU	DIARIO BOCA DO POVO EIRELI
ADVOGADO	MARCO CICERO TACLA ARANTES DE ARAUJO(OAB: 74079/MG)
RÉU	PAREDAO EMPRESA DE COMUNICACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 42411/MG)
RÉU	SIFERBOCA INDUSTRIA E COMERCIO SIDERURGICO EIRELI
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 42411/MG)
RÉU	CAETANO E SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	AYRE AZEVEDO PENNA(OAB: 71545/MG)
ADVOGADO	ELCIO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 127228/MG)
RÉU	L2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA
ADVOGADO	MARCO CICERO TACLA ARANTES DE ARAUJO(OAB: 74079/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAETANO E SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
 - CLAUDIO TULIO DOS SANTOS MARTINS
 - DIARIO BOCA DO POVO EIRELI
 - L2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA
 - PAREDAO EMPRESA DE COMUNICACOES LTDA - EPP
 - SIFERBOCA INDUSTRIA E COMERCIO SIDERURGICO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

O Juízo, apreciando os termos do acordo estampado na petição de ID074983b, no qual figura cláusula prevendo o pagamento líquido a ser feito pela executada CAETANO E SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA.-EPP ao exequente, no importe de R\$12.000,00, **HOMOLOGA** a avença, quanto ao crédito do obreiro, para que produza seus jurídicos efeitos.

O(A) procurador(a) do exequente deverá peticionar nos autos informando o integral cumprimento do acordo com a CAETANO até 10 dias após o vencimento da obrigação pecuniária, devendo-se interpretar o seu silêncio como afirmação do integral cumprimento dos termos da avença.

Nos termos que constam da petição da avença, recebendo, o exequente conferirá à executada CAETANO E SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA.-EPP quitação pelo objeto parcial da execução, prosseguindo o feito contra as demais reclamadas, relativamente ao débito que remanescer.

A respeito dos créditos dos terceiros que não participam da transação (contribuições previdenciárias e custas) a executada CAETANO E SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA.-EPP deverá realizar o seu pagamento, se existentes nos autos, observada a proporcionalidade das parcelas salariais e indenizatórias e dos valores indicados nos cálculos homologados, por aplicação analógica da regra do art.43, § 5º Lei 8212/91 e do entendimento fixado por meio da OJ 376 do TST.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo das despesas retro mencionadas com relação à executada CAETANO e para cálculo do débito remanescente em relação às demais executadas, deduzindo-se o crédito do exequente, conforme acordo ora homologado.

Aprovada a conta, intime-se a executada CAETANO para pagar as despesas processuais que lhe cabem e intimem-se as demais reclamadas para quitarem o débito remanescente, em 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Registra-se que há embargos à execução interpostos por L2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A, nestes autos, devendo ser apreciados em momento oportuno, se for o caso.

Intimem-se.

adr

Assinatura

SETE LAGOAS, 1 de Julho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011702-25.2017.5.03.0167

AUTOR	FLAVIO CASSIO DE AMORIM
ADVOGADO	LIENE OTTONE DE CARVALHO(OAB: 59087/MG)
RÉU	CERAMICA SETELAGOANA S A
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERAMICA SETELAGOANA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o executado para, no prazo de 05 dias, informar ao Juízo o endereço em que o veículo PLACA GUG 4085 estará disponível para inspeção pelo oficial de justiça, sob pena de o Juízo determinar, via sistema RENAJUD, a restrição de sua circulação, com apreensão pelas autoridades de trânsito, e, ainda, concomitantemente, aplicação de multa de 20%, por prática de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, IV e V, c/c art. 774, parágrafo único do CPC).

Intime-se, ainda, o leiloeiro do Juízo, para que diga sobre a conveniência da remoção do mencionado bem.

Expeça-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia da execução, devendo ser observado o veículo placa GUG 4085, que deverá, se conveniente, removido para as mãos do leiloeiro do Juízo.

CB

Assinatura

SETE LAGOAS, 2 de Julho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010846-32.2015.5.03.0167

AUTOR	EDSON PEREIRA MARQUES
ADVOGADO	LIENE OTTONE DE CARVALHO(OAB: 59087/MG)
RÉU	EDSON EUSTAQUIO RAMOS PAREDAO
RÉU	PAREDAO EMPRESA DE COMUNICACOES LTDA - EPP
RÉU	SIFERBOCA INDUSTRIA E COMERCIO SIDERURGICO EIRELI
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 42411/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAREDAO EMPRESA DE COMUNICACOES LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON PEREIRA MARQUES
- SIFERBOCA INDUSTRIA E COMERCIO SIDERURGICO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Primeiramente, registre-se o nome do advogado da executada Paredão Empresa de Comunicações Ltda. EPP nos cadastros da Vara, tendo em vista o instrumento de mandato de id 2f94f55.

Sob o fundamento de ter tomado conhecimento da decisão que a inclui no polo passivo da demanda por oficial de justiça, no cumprimento de mandado de penhora e avaliação, a executada Paredão Empresa de Comunicações Ltda. requer, por intermédio da petição de id 2143c92, "...a imediata INTIMAÇÃO DAS PARTES, através da publicação do despacho ora em questão, a fim de que o processo tramite dentro das normas legais, jurídicas e processuais, afastando a nulidade então praticada nos autos."

Todavia, anteriormente, essa reclamada foi intimada, na pessoa de Edson Eustáquio Ramos Paredão (certidão de id 41ec77c), para apresentar defesa quanto ao requerimento do exequente de sua inclusão no polo passivo da execução, tudo em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa.

Além disso, em 28.05.2019, em cumprimento a mandado de penhora e avaliação, o oficial de justiça encarregado da diligência noticiou que o único bem de propriedade da reclamada Paredão Empresa de Comunicações Ltda. já tinha sido penhorado nos autos do processo de número 0010134.42.2015.5.03.0167.

Como se vê, não houve constrição de qualquer bem dessa sociedade, não havendo, pois, nulidade a ser declarada, nos

termos do que dispõe o art. 795 da CLT.

Ainda que assim seja, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, intemem-se as partes para tomarem ciência da decisão de id 0642f00.

Tendo em conta o teor da certidão de id d8c722e, expeça-se mandado para penhora e avaliação do imóvel de propriedade dessa reclamada, conforme identificado na certidão de id 0867c69.

(nsv)

Assinatura

SETE LAGOAS, 2 de Julho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011120-59.2016.5.03.0167

AUTOR	ANA CAROLINA ALMEIDA GRESSOSSOMO
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613-A/MG)
RÉU	BANCO BMG SA
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
RÉU	PROATIVO SERVICOS E TELEMARKETING EIRELI - EPP
ADVOGADO	NIVEA REGINA AURELIANO CORDEIRO(OAB: 60177/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANE CASTRO FLORENCIO(OAB: 119471/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG SA
- PROATIVO SERVICOS E TELEMARKETING EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

A fim de viabilizar a devolução dos depósitos recursais efetuados nos autos pelo reclamado PROATIVO, intime-se esse réu para informar conta bancária de sua titularidade para depósito de seu crédito, em 05 dias, pena de liberação por alvará.

CB

Assinatura

SETE LAGOAS, 2 de Julho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010057-91.2019.5.03.0167

AUTOR	AMANDA CAROLINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIEL DE JESUS MENEZES(OAB: 145305/MG)
RÉU	L.K. MOTOS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
ADVOGADO	GERALDO MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 66673/MG)
ADVOGADO	BENJAMIN SEBASTIAO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 74493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA CAROLINA PEREIRA DOS SANTOS
- L.K. MOTOS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intemem-se as partes para:

- apresentarem proposta de cálculos de liquidação, no prazo comum de 08 (oito) dias, nos termos do art. 879/CLT e na forma do Provimento 04/00 do TRT e da Lei 7.713, de 1988;
- comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 29/07/2019 às 13 horas e 56 minutos, sob as penas do que dispõem o § 8º do artigo 334 do CPC, combinado com o que dispõe o § único do artigo 771 do mesmo código, além do que dispõem as normas contidas no art. 772 e parágrafo único do art. 774, do CPC.
- peticionarem até o dia anterior à audiência acima designada, *independentemente de nova intimação*, apontando as inconsistências que entendam existirem na proposta de cálculos apresentada pela parte adversa.

CB

Assinatura

SETE LAGOAS, 2 de Julho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010649-72.2018.5.03.0167

AUTOR	DAVISSON VINICIUS DA SILVA
ADVOGADO	MARCO TULIO DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 71223/MG)
ADVOGADO	LUCIANA SALGADO E OLIVEIRA(OAB: 137366/MG)
RÉU	SODECIA MINAS GERAIS INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO VITAL DE SALES ANDRADE(OAB: 98789/MG)

RÉU OLIVEIRA LOPES TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA - ME
 ADVOGADO POLIANY DE MATOS GOULART FRANCA(OAB: 163962/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVISSON VINICIUS DA SILVA
 - OLIVEIRA LOPES TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA - ME
 - SODECIA MINAS GERAIS INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Vistos.****Intimem-se as partes para:**

I - apresentarem proposta de cálculos de liquidação, no prazo comum de 08 (oito) dias, nos termos do art. 879/CLT e na forma do Provimento 04/00 do TRT e da Lei 7.713, de 1988;

II - comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 29/07/2019, às 13 horas e 48 minutos, sob as penas do que dispõem o § 8º do artigo 334 do CPC, combinado com o que dispõem o § único do artigo 771 do mesmo código, além do que dispõem as normas contidas no art. 772 e parágrafo único do art. 774, do CPC.

III - peticionarem até o dia anterior à audiência acima designada, *independentemente de nova intimação*, apontando as inconsistências que entendam existirem na proposta de cálculos apresentada pela parte adversa.

CB

Assinatura

SETE LAGOAS, 2 de Julho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010094-21.2019.5.03.0167**

AUTOR MANOEL CLAUDIO DIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO CESAR MOREIRA DE ALMEIDA(OAB: 147899/MG)
 RÉU FERGUSETE FERRO GUSA LTDA.
 ADVOGADO MARLON FERREIRA(OAB: 74581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERGUSETE FERRO GUSA LTDA.
 - MANOEL CLAUDIO DIAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Constata-se que há erro material na ata de audiência de id 1a14a7b, uma vez que nela constou que "Convencionam as partes e seus advogados que não são devidos honorários sucumbenciais.", quando, em verdade, tanto o valor dos honorários de sucumbência devido pelo reclamante (R\$260,24) quanto o valor dos honorários de sucumbência devidos pela reclamada (R\$245,71) já figuravam da planilha que serviu de base para o acordo, anexada sob o id63d85b6.

Dessarte, com suporte no que dispõe o artigo 833 da CLT, sana-se o erro material detectado para que, na antedita ata, se tenha por excluída a expressão "Convencionam as partes e seus advogados que não são devidos honorários sucumbenciais."

Em face disso, considerando que a reclamada já procedeu aos depósitos dos valores devidos ao reclamante e aos respectivos advogados, liberem-se os valores existentes nas contas aos respectivos credores.

Intimem-se as partes.

Intime-se, ainda, a reclamada a comprovar, no prazo já estabelecido de 30 dias, o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$192,00, já que ela deduziu o valor das custas devidas pelo reclamante de R\$100,00 da memória dos cálculo de id 63d85b6. (nsv)

Assinatura

SETE LAGOAS, 2 de Julho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011044-69.2015.5.03.0167**

AUTOR MARCELO PEREIRA COSTA
 ADVOGADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
 ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
 ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
 RÉU RN COMERCIO VAREJISTA S.A
 ADVOGADO ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
 PERITO RONILDO DIONISIO PEREIRA
 INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO PEREIRA COSTA
- RN COMERCIO VAREJISTA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Observo, agora, que a União Federal intentou ação de impugnação à sentença de liquidação (id 1a8d850).

Assim sendo, mesmo havendo concordância do exequente com o requerimento de remessa dos autos à Secretaria de Execuções, fica prejudicada, por ora, a análise de tal requerimento.

Indefiro, outrossim, o requerimento do exequente de liberação dos valores correspondentes aos depósitos recursais, bem assim de determinação de bloqueio de valores da executada, por intermédio do sistema Bacenjud, tendo em vista que ela se encontra em procedimento de recuperação extrajudicial ajuizado perante a 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo (processo de número 1088556-25.2018.826.0100), o que impossibilita a liberação de valores por este juízo.

Intimem-se.

Prossiga-se.

(nsv)

Assinatura

SETE LAGOAS, 2 de Julho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010658-34.2018.5.03.0167

AUTOR	INGRID INACIA DO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	HELLEN JULIANNA DA SILVA CAMILO(OAB: 165921/MG)
RÉU	ROSANGELA FERREIRA PENA
ADVOGADO	EDUARDO CORREA FILIZZOLA(OAB: 73360/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INGRID INACIA DO NASCIMENTO DA SILVA
- ROSANGELA FERREIRA PENA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes para apresentarem proposta de cálculos de liquidação, no prazo comum de 08 (oito) dias, nos termos do art. 879/CLT e na forma do Provimento 04/00 do TRT e da Lei 7.713, de 1988.

Após a apresentação dos cálculos, em até 05 dias, independentemente de nova intimação, apontarem as inconsistências que entendam existirem na proposta de cálculos apresentada pela parte adversa.

CB

Assinatura

SETE LAGOAS, 2 de Julho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010094-21.2019.5.03.0167

AUTOR	MANOEL CLAUDIO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CESAR MOREIRA DE ALMEIDA(OAB: 147899/MG)
RÉU	FERGUSETE FERRO GUSA LTDA.
ADVOGADO	MARLON FERREIRA(OAB: 74581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERGUSETE FERRO GUSA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0010094-21.2019.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: MANOEL CLAUDIO DIAS DE OLIVEIRA

RÉU: RÉU: FERGUSETTE FERRO GUSA LTDA.

DESTINATÁRIO(A)/ADVOGADO(A): MARLON FERREIRA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V. Sa. intimado para comprovar, no prazo já estabelecido de 30 dias, o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$192,00, já que foi deduzido o valor das custas devidas pelo reclamante de R\$100,00 da memória dos cálculo de id 63d85b6.

3 de Julho de 2019.

ANDREIA HELOISA CLEMENTE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011637-64.2016.5.03.0167

AUTOR	REGINALDO FELICIO DA CRUZ
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	IRMAOS BARBOSA PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
ADVOGADO	DEBORA SILVA DOS REIS(OAB: 135548/MG)
RÉU	VEREDAS SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
ADVOGADO	DEBORA SILVA DOS REIS(OAB: 135548/MG)
RÉU	REDE GUSA MINERACOES LTDA.
ADVOGADO	BARBARA DE MATOS VIEIRA(OAB: 99309/MG)
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
ADVOGADO	DEBORA SILVA DOS REIS(OAB: 135548/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMAOS BARBOSA PARTICIPACOES LTDA.
- REDE GUSA MINERACOES LTDA.
- REGINALDO FELICIO DA CRUZ
- VEREDAS SIDERURGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes para:

I - apresentarem proposta de cálculos de liquidação, no prazo comum de 08 (oito) dias, nos termos do art. 879/CLT e na forma do Provimento 04/00 do TRT e da Lei 7.713, de 1988;

II - comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 29/07/2019, às 14 horas e 04 minutos, sob as penas do que dispõem o § 8º do artigo 334 do CPC, combinado com o que dispõe o § único do artigo 771 do mesmo código, além do que dispõem as normas contidas no art. 772 e parágrafo único do art. 774, do CPC.

III - peticionarem até o dia anterior à audiência acima designada, *independentemente de nova intimação*, apontando as inconsistências que entendam existirem na proposta de cálculos apresentada pela parte adversa.

CB

Assinatura

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011245-27.2016.5.03.0167

AUTOR	GREICE APARECIDA FERREIRA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- GREICE APARECIDA FERREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Indefere-se o requerimento da autora, haja vista que os feitos que tramitam na Justiça do Trabalho, por força de lei, estão sempre sujeitos à conciliação, o que determinado especificamente para o caso de processo na fase de execução pelo inciso II do art. 66 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Assim, apenas após a realização da audiência já designada, comparecendo ou não as partes, procederá o Juízo à análise da conta apresentada e, se for o caso, haverá sua homologação e

prosseguimento da execução até os seus ulteriores termos.

Intimem-se as partes.

ajc

Assinatura

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011485-84.2014.5.03.0167

AUTOR	ANNE MARY APARECIDA DE AMARAL
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
TESTEMUNHA	ALISON CLEYTON GOULART RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNE MARY APARECIDA DE AMARAL
- PEPSICO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial, no prazo de 08 dias, para manifestação, nos termos e para o efeito do que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 879 da CLT.

Vindo aos autos qualquer manifestação, vista ao(à) perito(a) para que diga sobre as insurgências das partes, em 05 dias.

Caso o(a) perito(a) altere os cálculos, vista às partes da alteração, no prazo de 08 dias, para manifestação, nos termos e para o efeito do que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 879 da CLT.

ajc

Assinatura

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010138-40.2019.5.03.0167

AUTOR	WILLIAN OLIVEIRA DA PAIXAO
ADVOGADO	CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO(OAB: 60719/MG)
RÉU	COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO - CNC
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE AGUIAR ACIOLI LINS(OAB: 131336/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN OLIVEIRA DA PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0010138-40.2019.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: WILLIAN OLIVEIRA DA PAIXAO

RÉU: RÉU: COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO - CNC

DESTINATÁRIO: CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ter vista dos esclarecimentos prestados pelo(a) perito(a), pelo prazo de 3 dias.

3 de Julho de 2019.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010138-40.2019.5.03.0167

AUTOR	WILLIAN OLIVEIRA DA PAIXAO
ADVOGADO	CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO(OAB: 60719/MG)
RÉU	COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO - CNC

ADVOGADO ANTONIO CARLOS DE AGUIAR
ACIOLI LINS(OAB: 131336/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO - CNC

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0010138-40.2019.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: WILLIAN OLIVEIRA DA PAIXAO

RÉU: RÉU: COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO - CNC

DESTINATÁRIO: ANTONIO CARLOS DE AGUIAR ACIOLI LINS

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ter vista dos esclarecimentos prestados pelo(a) perito(a), pelo prazo de 3 dias.

3 de Julho de 2019.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010033-34.2017.5.03.0167

AUTOR TIAGO RIOS DA SILVA
ADVOGADO Maristela Avelino(OAB: 52315/MG)

ADVOGADO FABRICIA PEREIRA CAMPOS
MACIEL(OAB: 114982/MG)
ADVOGADO GLAUCI ANTONIETA REZENDE(OAB:
122370/MG)
ADVOGADO HELOISA HELENA SOARES
NETO(OAB: 71377/MG)
ADVOGADO VIRGINIA BARBOSA
FIGUEIREDO(OAB: 121231/MG)
ADVOGADO NAIARA CRISTINA DA SILVA(OAB:
169559/MG)
RÉU COMPANHIA DE BEBIDAS DAS
AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO
NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
- TIAGO RIOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela perita Marina Morena Alves Coelho (id 7e18436).

Prossiga-se, independentemente da atuação dos órgãos da Procuradoria Geral Federal.

Arbitro os honorários periciais contábeis em R\$1.000,00, a cargo da reclamada, considerando que seus cálculos foram os que mais se distanciaram daqueles apresentados pela perita.

Cite-se o executado, via postal, para quitar seu débito ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, no valor de **R\$5.459,65** (líquido do reclamante:R\$2.271,28; contribuições previdenciárias cota reclamante:R\$159,56, cota reclamada:R\$468,81, custas:R\$60,00; honorários periciais (horas "in itinere":R\$1.500,00 e honorários periciais contábeis:R\$1.000,00), cálculo atualizado até 01.07.2019, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, bem assim inclusão de seu nome no BNDT. Não pagando nem indicando bens à penhora no prazo que acima lhe é assinalado, deve, em 05 dias, indicar ao Juízo quais são e onde se encontram seus bens que legalmente estão sujeitos à penhora e seus respectivos valores (art. 774, V, do CPC), observada a ordem de preferência prevista no art. 835 do CPC, bem ainda a advertência de que, omitindo-se no cumprimento dessa determinação, tal proceder constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 772, II, do CPC), circunstância em que será multado em importância correspondente a 20% do valor da execução (art. 774, parágrafo único, do CPC).

Os recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas deverão ser comprovados por intermédio de guia GPS, sendo a cota reclamada, no CNPJ, no código 2909 e a cota reclamante, no

PIS, no código 1708, nela identificados o número do processo a que se referem e o nome do reclamante, ao passo que o recolhimento das custas, deve ser procedido com a utilização de guia GRU, acessando o site http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp, devendo indicar unidade gestora 080008, gestão 00001 e código18740-2.

ajc

Assinatura

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº ConPag-0010772-70.2018.5.03.0167

CONSIGNANTE	ARCOVERDE ENGENHARIA, CONSULTORIA, TREINAMENTO, FISCALIZACAO E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO	ROSELI DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 64480/MG)
CONSIGNATÁRIO	MARCOS SOARES GOULART
ADVOGADO	STELA MARIS MOREIRA(OAB: 174604/MG)
ADVOGADO	ALICE GABRIELE DE ALMEIDA BARBOSA(OAB: 157362/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOVERDE ENGENHARIA, CONSULTORIA, TREINAMENTO, FISCALIZACAO E PROJETOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0010772-70.2018.5.03.0167

CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: CONSIGNANTE: ARCOVERDE ENGENHARIA,

CONSULTORIA, TREINAMENTO, FISCALIZACAO E PROJETOS LTDA.

RÉU: CONSIGNATÁRIO: MARCOS SOARES GOULART

DESTINATÁRIO: ROSELI DE OLIVEIRA SILVA null

INTIMAÇÃO - PJE

Fica Vossa Senhoria, nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC, intimado(a) a ter vista dos cálculos apresentados pelo consignatário, no prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, nos termos do art. 879/CLT, podendo, nesse mesmo prazo, apresentar os cálculos de liquidação que entender corretos, na forma do Provimento nº04/00 do TRT e da Lei 7.713, de 1988 .

3 de Julho de 2019.

NADEGE DA SILVA VIEIRA

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010908-67.2018.5.03.0167

AUTOR	CRISTIANO HENRIQUE SILVA GONCALVES
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO HENRIQUE SILVA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas**PROCESSO:** 0010908-67.2018.5.03.0167**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE SILVA GONCALVES**RÉU:** RÉU: AMBEV S.A.**DESTINATÁRIO:** Désia Souza Santiago**INTIMAÇÃO - PJE**

Fica V.Sa. intimado(a) para ter vista dos esclarecimentos prestados pelo(a) perito(a), pelo prazo de 5 dias.

3 de Julho de 2019.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010908-67.2018.5.03.0167**

AUTOR	CRISTIANO HENRIQUE SILVA GONCALVES
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas****PROCESSO:** 0010908-67.2018.5.03.0167**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE SILVA GONCALVES**RÉU:** RÉU: AMBEV S.A.**DESTINATÁRIO:** MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO**INTIMAÇÃO - PJE**

Fica V.Sa. intimado(a) para ter vista dos esclarecimentos prestados pelo(a) perito(a), pelo prazo de 5 dias.

3 de Julho de 2019.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Notificação**Processo Nº HoTrEx-0010404-27.2019.5.03.0167**

REQUERENTES	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 97599/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
REQUERENTES	CLEBER ANTONIO BRANDAO
ADVOGADO	WALDE GERALDO MARTINS JUNIOR(OAB: 174537/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas****PROCESSO:** 0010404-27.2019.5.03.0167**CLASSE:** HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
(112)**AUTOR:** REQUERENTES: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.**RÉU:** REQUERENTES: CLEBER ANTONIO BRANDAO**DESTINATÁRIO:** MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ35010-
151 - AVENIDA MINAS GERAIS, 776 - CENTRO - GOVERNADOR
VALADARES - MINAS GERAIS**INTIMAÇÃO - PJE**Fica Vossa Senhoria, nos termos do § 4º do art. 203, do CPC,
intimado(a) para, em 5 dias, juntar aos autos cópia do TRCT
mencionado na petição inicial.

3 de Julho de 2019.

NADEGE DA SILVA VIEIRA

Notificação**Processo Nº RTO**rd-0010161-83.2019.5.03.0167

AUTOR	JORGE MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)
RÉU	METALSETE SIDERURGIA S/A
ADVOGADO	MARCO CICERO TACLA ARANTES DE ARAUJO(OAB: 74079/MG)

TESTEMUNHA	PAULO CESAR DE FARIA
TESTEMUNHA	HELIO TEIXEIRA DA SILVA
TESTEMUNHA	MILTON ANTONIO MIGUEL CANUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE MARQUES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas****PROCESSO:** 0010161-83.2019.5.03.0167**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** AUTOR: JORGE MARQUES RODRIGUES**RÉU:** RÉU: METALSETE SIDERURGIA S/A**DESTINATÁRIO:** ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS
REIS SENHORINI**INTIMAÇÃO - PJE**Fica V.Sa. intimado(a) para ter vista dos esclarecimentos prestados
pelo(a) perito(a), pelo prazo de 2 dias.

3 de Julho de 2019.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010161-83.2019.5.03.0167

AUTOR JORGE MARQUES RODRIGUES
 ADVOGADO ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)
 RÉU METALSETE SIDERURGIA S/A
 ADVOGADO MARCO CICERO TACLA ARANTES DE ARAUJO(OAB: 74079/MG)
 TESTEMUNHA PAULO CESAR DE FARIA
 TESTEMUNHA HELIO TEIXEIRA DA SILVA
 TESTEMUNHA MILTON ANTONIO MIGUEL CANUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- METALSETE SIDERURGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0010161-83.2019.5.03.0167**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** AUTOR: JORGE MARQUES RODRIGUES**RÉU:** RÉU: METALSETE SIDERURGIA S/A**DESTINATÁRIO:** MARCO CICERO TACLA ARANTES DE ARAUJO**INTIMAÇÃO - PJE**

Fica V.Sa. intimado(a) para ter vista dos esclarecimentos prestados pelo(a) perito(a), pelo prazo de 2 dias.

3 de Julho de 2019.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010044-92.2019.5.03.0167**

EXEQUENTE EDIMAR MARQUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO JOSANA LUIZA DA SILVA COSTA(OAB: 131764/MG)
 EXECUTADO WD SERVICOS DE MONTAGENS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMAR MARQUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Indefiro o requerimento do reclamante, conforme veiculado por intermédio da petição de id aba5c02, de que se faça constar, do ofício para sua habilitação ao benefício do seguro desemprego, como valor do último salário auferido por ele o de R\$2.400,00, tendo em vista que tal determinação não constou da sentença de id d55b7cb, mas apenas a determinação da anotação da data de saída na carteira de trabalho do autor.

Tendo em conta a manifestação do exequente de que "... Informa no que tange aos cálculos por motivo de economia processual que seja aguardado o trânsito em julgado do acórdão..." (petição de id 6c6de9a), revejo a determinação contida no pronunciamento de idca6d44d (remessa dos autos à contadoria para averiguação dos cálculos apresentados pelo reclamante), devendo-se aguardar o retornos dos autos do processo principal da instância superior. Intimem-se as partes.

Arquivem-se os autos da execução provisória.

(nsv)

Assinatura

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010255-70.2015.5.03.0167**

AUTOR WELLINGTON FONSECA DA SILVA
 ADVOGADO MAYRA PAMELLA NEVES SOARES(OAB: 144990/MG)
 RÉU SIDERPAM SIDERURGICA LTDA
 ADVOGADO HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)
 RÉU ALESSON PEREIRA RODRIGUES

RÉU ANDERSON MATEUS RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDERPAM SIDERURGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas****PROCESSO:** 0010255-70.2015.5.03.0167**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** AUTOR: WELLINGTON FONSECA DA SILVA**RÉU:** RÉU: SIDERPAM SIDERURGICA LTDA e outros (2)**DESTINATÁRIO(A)/ADVOGADO(A):** HELIO ANTONIO CAMPOS
ABREU**INTIMAÇÃO - PJE**

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, em 5 dias, manifestar-se sobre o requerimento do reclamante (petição de id 9ff8200).

3 de Julho de 2019.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010248-78.2015.5.03.0167**

AUTOR	WELTON MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	MAYRA PAMELLA NEVES SOARES(OAB: 144990/MG)
RÉU	SIDERPAM SIDERURGICA LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
ADVOGADO	HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)
ADVOGADO	NAGILA VALERIA DA COSTA(OAB: 144545/MG)
RÉU	ANDERSON MATEUS RODRIGUES
RÉU	ALESSON PEREIRA RODRIGUES
TESTEMUNHA	PLINIO MAIA DE ARAUJO
TESTEMUNHA	JULIO CESAR BARBOSA DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDERPAM SIDERURGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas****PROCESSO:** 0010248-78.2015.5.03.0167**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** AUTOR: WELTON MENDES DE SOUZA**RÉU:** RÉU: SIDERPAM SIDERURGICA LTDA e outros (2)**DESTINATÁRIO(A)/ADVOGADO(A):** HELIO ANTONIO CAMPOS
ABREU**INTIMAÇÃO - PJE**

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, em 5 dias, manifestar-se sobre o requerimento do reclamante (petição de id d3af771).

3 de Julho de 2019.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010286-90.2015.5.03.0167

AUTOR	MARIO LUCIO DE CARVALHO
ADVOGADO	MAYRA PAMELLA NEVES SOARES(OAB: 144990/MG)
RÉU	ANDERSON MATEUS RODRIGUES
RÉU	SIDERPAM SIDERURGICA LTDA
ADVOGADO	HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)
ADVOGADO	NAGILA VALERIA DA COSTA(OAB: 144545/MG)
RÉU	ALESSON PEREIRA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDERPAM SIDERURGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0010286-90.2015.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MARIO LUCIO DE CARVALHO

RÉU: RÉU: SIDERPAM SIDERURGICA LTDA e outros (2)

DESTINATÁRIO(A)/ADVOGADO(A): HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU

INTIMAÇÃO - PJE

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, em 5 dias, manifestar-se sobre o requerimento do reclamante (petição de id 7592bdf).

3 de Julho de 2019.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010755-05.2016.5.03.0167

AUTOR	WARLEY VIANA BARBOSA
ADVOGADO	MAYRA PAMELLA NEVES SOARES(OAB: 144990/MG)
RÉU	SIDERPAM SIDERURGICA LTDA
ADVOGADO	HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDERPAM SIDERURGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0010755-05.2016.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: WARLEY VIANA BARBOSA

RÉU: RÉU: SIDERPAM SIDERURGICA LTDA

DESTINATÁRIO(A)/ADVOGADO(A): HELIO ANTONIO CAMPOS
ABREU

INTIMAÇÃO - PJE

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, em 5 dias, manifestar-se sobre o requerimento do reclamante (petição de id 2965ded).

3 de Julho de 2019.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011205-45.2016.5.03.0167

AUTOR	ALBERTO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	DAVID FREITAS MANDUCA(OAB: 139995/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BRAGA DA SILVA(OAB: 146524/MG)
ADVOGADO	DEBORA CARVALHO DA SILVA BARBOSA(OAB: 153156/MG)
ADVOGADO	DIEGO COSTA BASAIA(OAB: 132259/MG)
RÉU	RAF TRANSPORTES LTDA. - ME
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 132529/MG)
TESTEMUNHA	MARIO FRANCISCO DA SILVA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0011205-45.2016.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ALBERTO RIBEIRO DA SILVA

RÉU: RÉU: RAF TRANSPORTES LTDA. - ME

DESTINATÁRIO(A)/ADVOGADO(A): RODRIGO BRAGA DA SILVA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, em 5 dias, manifestar-se sobre o requerimento da reclamada (petição de id 9548602).

3 de Julho de 2019.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0011237-84.2015.5.03.0167

AUTOR	JOAO LUIZ DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL DE JESUS MENEZES(OAB: 145305/MG)
RÉU	CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROMERO MATTOS TERRA(OAB: 51450/MG)
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)
RÉU	INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A - INVEPAR
ADVOGADO	MARINA RIBEIRO FIGUEREDO VALDETARO(OAB: 153484/RJ)
ADVOGADO	RAPHAEL VICTOR CIPRIANO DA ROCHA COELHO(OAB: 157684/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A - INVEPAR

- JOAO LUIZ DOS SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela perita Tânia Mara Fernandes (id 9d2e53c).

Prossiga-se, independentemente da atuação dos órgãos da Procuradoria Geral Federal.

Arbitro os honorários periciais contábeis em R\$1.000,00, a cargo da reclamada, considerando que seus cálculos foram os que mais se distanciaram daqueles apresentados pela perita.

Citem-se as executadas, via postal, para quitarem seu débito ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, no valor de **R\$3.147,22** (líquido do reclamante:R\$1.707,95; contribuições previdenciárias cota reclamante:R\$156,89, cota reclamada:R\$282,38 e honorários periciais contábeis:R\$1.000,00), cálculo atualizado até 30.06.2019, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, bem assim inclusão de seu nome no BNDT. Não pagando nem indicando bens à penhora no prazo que acima lhe é assinalado, deve, em 05 dias, indicarem ao Juízo quais são e onde se encontram seus bens que legalmente estão sujeitos à penhora e seus respectivos valores (art. 774, V, do CPC), observada a ordem de preferência prevista no art. 835 do CPC, bem ainda a advertência de que, omitindo-se no cumprimento dessa determinação, tal proceder constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 772, II, do CPC), circunstância em que será multado em importância correspondente a 20% do valor da execução (art. 774, parágrafo único, do CPC).

Os recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas deverão ser comprovados por intermédio de guia GPS, sendo a cota reclamada, no CNPJ, no código 2909 e a cota reclamante, no PIS, no código 1708, nela identificados o número do processo a que se referem e o nome do reclamante.

ajc

Assinatura

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011525-61.2017.5.03.0167

AUTOR

GISLENE DE FATIMA GUIMARAES CABRAL

ADVOGADO

MATHEUS ANTONIUS COSTA LEITE CALDAS(OAB: 19319/PB)

RÉU

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO

MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- GISLENE DE FATIMA GUIMARAES CABRAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro o requerimento das partes de dispensa de comparecimento à audiência designada para o dia 10.07.2019, às 09 horas e 30 minutos (id52581fc e id 04dedbf).

Intimem-se.

ajc

Assinatura

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011058-82.2017.5.03.0167

AUTOR

IVAN ALVES FERREIRA

ADVOGADO

JUNES GRACY SATURNINO DE OLIVEIRA(OAB: 164520/MG)

RÉU

INDESPA INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLA LTDA - EPP

ADVOGADO

JONATHAN FREITAS DE VRIES(OAB: 157421/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDESPA INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLA LTDA - EPP
- IVAN ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada para apresentar proposta de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 08 dias, com memória e resumo, conforme regulamenta o Provimento Nº 04, de 15.12.2000, da Corregedoria Regional do TRT da 3ª Região.

Caso não cumpra o que lhe foi determinado, no prazo de 08 dias, haverá determinação de realização de perícia contábil, com imposição do pagamento de honorários a cargo da reclamada, conforme será definido, após o decurso do prazo de 08 dias acima assinalado.

ajc

Assinatura

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011119-11.2015.5.03.0167

AUTOR	ALBERIQUES ALTINO DE SOUZA
ADVOGADO	SABRYNA TOSTA LIMA(OAB: 116394/MG)
AUTOR	ILDECI BARRETO SATELES
ADVOGADO	SABRYNA TOSTA LIMA(OAB: 116394/MG)
RÉU	EDUARDO ANTÔNIO SILVA FRAGA
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE FERREIRA(OAB: 120631/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERIQUES ALTINO DE SOUZA
- EDUARDO ANTÔNIO SILVA FRAGA
- ILDECI BARRETO SATELES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em conta o acórdão que julgou o agravo de petição interposto pelo executado, desconstituindo a penhora efetuado sobre o imóvel penhorado (no Lote 19, Quadra 82, do Bairro Governador Benedito Valadares, registrado sob a matrícula nº 45670, do Cartório do 3º ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG), solicite-se ao Meritíssimo Juiz da 44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte a devolução da carta precatória ali tombada sob o número 0011697-55.2017.5.03.0182.

Observados os princípios da economia e celeridade processuais, assim como as práticas de responsabilidade ambiental e de sustentabilidade adotadas por esta Justiça, este pronunciamento servirá de OFÍCIO, devendo ser encaminhado à Vara Deprecada para cumprimento, via malote digital.

Intime-se o executado de que sua pretensão de designação de audiência de tentativa de conciliação (id6821638) só é viável caso haja avença das partes no mesmo sentido, materializado em petição conjunta, subscrita por todas elas.

Intimem-se os exequentes para indicarem outros meios eficazes ao prosseguimento da execução, em 10 dias.

(nsv)

Assinatura

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010507-68.2018.5.03.0167

AUTOR	SILVIA COSTA E SILVA CAMPELO
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ADILSON LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIA COSTA E SILVA CAMPELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao DETRAN, uma vez que as informações pretendidas pela exequente podem ser solicitadas àquele Órgão diretamente por ela, no exercício de seu direito de obtenção de certidões dos órgãos públicos para esclarecimento de situação de interesse pessoal ou defesa de direitos.

Intime-se.

(nsv)

Assinatura

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010860-11.2018.5.03.0167

AUTOR	MARCILENE DAS GRACAS TEIXEIRA SILVA
ADVOGADO	ROBSON CARVALHO SILVA(OAB: 48040/MG)
RÉU	CARLO E PIETRO PIZZARIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCILENE DAS GRACAS TEIXEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes para tomarem ciência de que a execução se encontra integralmente garantida por valores apreendidos com utilização do sistema BacenJud.

(nsv)

Assinatura

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0011175-73.2017.5.03.0167

AUTOR	LILIANE MAGELA DE PAULA MAXIMO
ADVOGADO	MARCO TULIO DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 71223/MG)
ADVOGADO	LUCIANA SALGADO E OLIVEIRA(OAB: 137366/MG)
RÉU	CODESEL COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SETE LAGOAS
ADVOGADO	STEFANIE ALENCAR PINHEIRO(OAB: 80989/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE SETE LAGOAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CODESEL COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SETE LAGOAS
- LILIANE MAGELA DE PAULA MAXIMO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria (id efa042a).
Prossiga-se, independentemente da atuação dos órgãos da Procuradoria Geral Federal.

Cite-se o executado, via postal, para quitar seu débito, no valor de **R\$753,12** (contribuições previdenciárias cota reclamante:R\$338,79, cota reclamada:R\$414,33), cálculo atualizado até 31/07/2019, ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, bem assim inclusão de seu nome no BNDT. Não pagando nem indicando bens à penhora no prazo que acima lhe é assinalado, deve, em 05 dias, indicar ao Juízo quais são e onde se encontram seus bens que

legalmente estão sujeitos à penhora e seus respectivos valores (art. 774, V, do CPC), observada a ordem de preferência prevista no art. 835 do CPC, bem ainda a advertência de que, omitindo-se no cumprimento dessa determinação, tal proceder constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 772, II, do CPC), circunstância em que será multado em importância correspondente a 20% do valor da execução (art. 774, parágrafo único, do CPC). Os recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas deverão ser comprovados por intermédio de guia GPS, sendo a cota reclamada, no CNPJ, no código 2909 e a cota reclamante, no PIS, no código 1708, nela identificados o número do processo a que se referem e o nome do reclamante, ao passo que o recolhimento das custas, deve ser procedido com a utilização de guia GRU, **a c e s s a n d o o s i t e** http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp, devendo indicar unidade gestora 080008, gestão 00001 e código 18740-2.

CB

Assinatura

SETE LAGOAS, 3 de Julho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010227-97.2018.5.03.0167

AUTOR	ALINE MENDES DA ROCHA
ADVOGADO	THIAGO ROCHA SANTOS(OAB: 126489/MG)
RÉU	TEAR TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	CARLOS MAURICIO PEREIRA LEITE(OAB: 101848/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEAR TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0010227-97.2018.5.03.0167**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**AUTOR:** AUTOR: ALINE MENDES DA ROCHA**RÉU:** RÉU: TEAR TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**DESTINATÁRIO:** CARLOS MAURICIO PEREIRA LEITE**INTIMAÇÃO - PJE**

Fica Vossa Senhoria, nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, intimado para, em 10 dias, comprovar que procedeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias em valores atualizados, relativas ao tempo de serviço acrescido, conforme retificação da CTPS (utilizando guias GPS, de modo a identificar o número do processo a que se refere e o nome do reclamante, recolhendo a cota reclamante no PIS, código 1708 e a cota reclamada no CNPJ, código 2909), nos termos da ata de audiência (id c490918).

Deverá comprovar, ainda, no mesmo prazo, o recolhimento das custas a que foi condenada (id a43db0e), devidamente atualizadas, em guia GRU, acessando o site http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp, devendo indicar unidade gestora 080008, gestão 00001 e código18740-2.

Decorrido, **in albis**, o prazo supra, será iniciada a execução.

3 de Julho de 2019.

ANDREIA HELOISA CLEMENTE OLIVEIRA

1ª Vara do Trabalho de Uberaba**Edital****Edital****Processo Nº RTOOrd-0010562-72.2019.5.03.0041**

AUTOR FELIPE CESAR DE OLIVEIRA
RÉU RESIDENCIAL SPAZIO UP LIFE

RÉU

FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE
MONITORAMENTO E SEGURANCA -
ME**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E
SEGURANCA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****1ª Vara do trabalho de Uberaba**

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA
OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL.: (34) 33119210 - EMAIL: vt1.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010562-72.2019.5.03.0041**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR(A):** AUTOR: FELIPE CESAR DE OLIVEIRA

RÉU/RÉ: RÉU: FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE
MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME e outros

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(iza) CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA, da **1ª Vara do trabalho de Uberaba**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010562-72.2019.5.03.0041, cujas partes são AUTOR: FELIPE CESAR DE OLIVEIRA e RÉU: FABRICIA

DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME e outros, e estando este/esta(s) em lugar ignorado, fica(m) notificado/notificada(s) a comparecer à audiência que se realizará em **05/08/2019 13:20 horas, na 1ª Vara do trabalho de Uberaba, situada na AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320.**

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" <http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta

Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

UBERABA, 3 de Julho de 2019. Eu, IZILDA APARECIDA BORGES PINCELLI, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010562-72.2019.5.03.0041

AUTOR	FELIPE CESAR DE OLIVEIRA
RÉU	RESIDENCIAL SPAZIO UP LIFE
RÉU	FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RESIDENCIAL SPAZIO UP LIFE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA
OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL.: (34) 33119210 - EMAIL: vt1.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010562-72.2019.5.03.0041

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: FELIPE CESAR DE OLIVEIRA

RÉU/RÉ: RÉU: FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE
MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME e outros

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA, da **1ª Vara do trabalho de Uberaba**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010562-72.2019.5.03.0041, cujas partes são AUTOR: FELIPE CESAR DE OLIVEIRA e RÉU: FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME e outros, e estando o reu RESIDENCIAL SPAZIO UP LIFE em lugar ignorado, fica(m) notificado/notificada(s) a comparecer à audiência que se realizará em **05/08/2019 13:20 horas, na 1ª Vara**

do trabalho de Uberaba, situada na AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320.

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **<http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>**, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

UBERABA, 3 de Julho de 2019. Eu, IZILDA APARECIDA BORGES PINCELLI, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010560-05.2019.5.03.0041

AUTOR	ANTONIA GOMES DA COSTA SANTOS
RÉU	FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME
RÉU	RESIDENCIAL SPAZIO UP LIFE

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL.: (34) 33119210 - EMAIL: vt1.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010560-05.2019.5.03.0041

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: ANTONIA GOMES DA COSTA SANTOS

RÉU/RÉ: RÉU: FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME e outros

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA, da **1ª Vara do trabalho de Uberaba**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010560-05.2019.5.03.0041, cujas partes são AUTOR: ANTONIA GOMES DA COSTA SANTOS e RÉU: FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME e outros, e estando este/esta(s) em lugar ignorado, fica(m) notificado/notificada(s) a comparecer à audiência que se realizará em **05/08/2019 13:15 horas, na 1ª Vara do trabalho de Uberaba, situada na AVENIDA MARIA CARMELITA**

CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320.

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)s réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)s réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" <http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

UBERABA, 3 de Julho de 2019. Eu, IZILDA APARECIDA BORGES PINCELLI, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOOrd-0010560-05.2019.5.03.0041

AUTOR	ANTONIA GOMES DA COSTA SANTOS
RÉU	FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME
RÉU	RESIDENCIAL SPAZIO UP LIFE

Intimado(s)/Citado(s):

- RESIDENCIAL SPAZIO UP LIFE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA
OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL.: (34) 33119210 - EMAIL: vt1.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010560-05.2019.5.03.0041

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: ANTONIA GOMES DA COSTA SANTOS

RÉU/RÉ: RÉU: FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE
MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME e outros

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA, da **1ª Vara do trabalho de Uberaba**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010560-05.2019.5.03.0041, cujas partes são AUTOR: ANTONIA GOMES DA COSTA SANTOS e RÉU: FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME e outros, e estando o réu RESIDENCIAL SPAZIO UP LIFE. em lugar ignorado, fica(m) notificado/notificada(s) a comparecer à audiência que se realizará em **05/08/2019 13:15 horas, na 1ª Vara do trabalho de Uberaba, situada na AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320.**

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **<http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>**, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à

Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

UBERABA, 3 de Julho de 2019. Eu, IZILDA APARECIDA BORGES PINCELLI, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOOrd-0010561-87.2019.5.03.0041

AUTOR	AGEILSON CANDIDO
RÉU	FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME
RÉU	RESIDENCIAL SPAZIO UP LIFE

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL.: (34) 33119210 - EMAIL: vt1.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010561-87.2019.5.03.0041

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: AGEILSON CANDIDO

RÉU/RÉ: RÉU: FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE
MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME e
RESIDENCIAL SPAZIO UP LIFE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA, da **1ª Vara do trabalho de Uberaba**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010561-87.2019.5.03.0041, cujas partes são AUTOR: AGEILSON CANDIDO e RÉU: FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME e outros, e estando estes em lugar ignorado, fica(m) notificado/notificada(s) a comparecer à audiência que se realizará em **05/08/2019 13:25 horas, na 1ª Vara do trabalho de Uberaba, situada na AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320.**

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de

defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" <http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

UBERABA, 3 de Julho de 2019. Eu, IZILDA APARECIDA BORGES PINCELLI, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010555-80.2019.5.03.0041

AUTOR	AILTON DA SILVA
RÉU	FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL.: (34) 33119210 - EMAIL: vt1.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010555-80.2019.5.03.0041

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: AILTON DA SILVA

RÉU/RÉ: RÉU: FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(iza) CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA, da **1ª Vara do trabalho de Uberaba**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010555-80.2019.5.03.0041, cujas partes são AUTOR: AILTON DA SILVA e RÉU: FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME, e estando este/esta(s) em lugar ignorado, fica(m) notificado/notificada(s) a comparecer à audiência que se realizará em **05/08/2019 13:30 horas, na 1ª Vara do trabalho de Uberaba, situada na AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320.**

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)s réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)s réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **<http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>**, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da

audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

UBERABA, 3 de Julho de 2019. Eu, IZILDA APARECIDA BORGES PINCELLI, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTSum-0011939-20.2015.5.03.0041

AUTOR	JOSE DONIZETE CAMPOS
ADVOGADO	ANTONIO DE LOURDES BLANCO(OAB: 44862/MG)
RÉU	RAFAEL RODRIGUES DA SILVA 07946226667
RÉU	CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CRISTINA YOSHIDA(OAB: 23658/GO)
ADVOGADO	ROMEU MEZZOMO(OAB: 82855-B/RS)
RÉU	CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADO	MARCELO GROPPA(OAB: 40518/PR)
ADVOGADO	CAMILA SENE SOUSA(OAB: 144744/MG)
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
ADVOGADO	LISMARA PACHECO FERREIRA KOMEL(OAB: 69759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL RODRIGUES DA SILVA 07946226667

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL.: (34) 33119210 - EMAIL: vt1.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011939-20.2015.5.03.0041

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: JOSE DONIZETE CAMPOS

RÉU: RÉU: RAFAEL RODRIGUES DA SILVA 07946226667 e outros (2)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a) CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA, Juiz(íza) da 1ª Vara do trabalho de Uberaba, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011939-20.2015.5.03.0041, entre partes: AUTOR: JOSE DONIZETE CAMPOS, autor, e RÉU: RAFAEL RODRIGUES

DA SILVA 07946226667 e outros (2) réu, estando o réu/ré RAFAEL RODRIGUES DA SILVA 07946226667, em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para em 48 (quarenta e oito) horas, a pagar, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de R\$30.488,96, ATUALIZADA ATÉ 30/06/2018.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.UBERABA, 3 de Julho de 2019. Eu, _____IZILDA APARECIDA BORGES PINCELLI, cargo digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010370-76.2018.5.03.0041

AUTOR	JOEL ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
RÉU	GOUSSAUD TRANSPORTES LTDA
RÉU	SEBASTIEN MARC GOUSSAUD
RÉU	ETIENNE ALPHONSE AUGUSTE CHAUSSON
RÉU	MARC MICHEL CHARLES GOUSSAUD
RÉU	CLAUDIANA DOS SANTOS OLIVEIRA CHAUSSON

Intimado(s)/Citado(s):

- GOUSSAUD TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL.: (34) 33119210 - EMAIL: vt1.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010370-76.2018.5.03.0041

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JOEL ALEXANDRE DA SILVA

RÉU: RÉU: GOUSSAUD TRANSPORTES LTDA e outros (4)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a)CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA, Juiz(íza) da 1ª Vara do trabalho de Uberaba, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010370-76.2018.5.03.0041, entre partes:AUTOR: JOEL ALEXANDRE DA SILVA, autor, e RÉU: GOUSSAUD TRANSPORTES LTDA e outros (4) réu, estando os réus, MARC MICHEL CHARLES GOUSSAUD - CPF nº 238.138.848-64, SEBASTIEN MARC GOUSSAUD - CPF nº 238.138.828-10, e GOUSSAUD TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 23.304.615/0001-07 em lugar ignorado, ficam intimados para tomar ciência do despacho:

1) Que o processamento do incidente, ora instaurado, deverá tramitar no presente feito, nos termos do Provimento CGJT Nº 1, de 8 de fevereiro de 2019.

2) Suspensão da execução (art. 134, §3º do CPC);

3) Inclusão dos sócios no polo passivo abaixo citados, conforme consta do contrato social - ID. fc969e0;

4) Citação dos sócios para que, **no prazo de 15 dias**:

a) apresentem defesa, sob pena de revelia, nos termos do art. 135 do CPC;

b) indiquem bens livres e desembaraçados de propriedade da executada, suficientes para satisfação do crédito, nos termos do art. 795, §1º e §2º do CPC;

c) efetuem o pagamento espontâneo do débito.

d) **os sócios residentes na França deverão ser citados por meio de Edital.**

5) Intime-se a sociedade desconsideranda a se manifestar quanto ao incidente, para que, querendo, apresente defesa nos mesmos termos do "item 4, a" acima.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.UBERABA, 3 de Julho de 2019. Eu, _____IZILDA APARECIDA BORGES PINCELLI, cargo digitei, e assino o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-0010245-11.2018.5.03.0041

AUTOR	JOSE AILTON FERREIRA SOUSA
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
ADVOGADO	MADSON BENZE(OAB: 135881/MG)
RÉU	CARLOS MAGNO BERNARDES
RÉU	PRO FRANGOS SERVICOS NA AVICULTURA LTDA - EPP
RÉU	UBERFRANGOS UBERABA LTDA - ME
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AILTON FERREIRA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO/ALVARÁ

Do numerário depositado **ID. 89b1c53** e do depósito recursal **ID. 7e4680f**, liberem-se ao exequente, ao procurador, ao Perito e ao INSS os valores constantes do cálculo **ID. 008068c**, com os devidos acréscimos **a partir de 05/01/2019**.

Intimem-se as partes e o perito.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010245-11.2018.5.03.0041

AUTOR	JOSE AILTON FERREIRA SOUSA
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
ADVOGADO	MADSON BENZE(OAB: 135881/MG)
RÉU	CARLOS MAGNO BERNARDES

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

RÉU	PRO FRANGOS SERVICOS NA AVICULTURA LTDA - EPP	- SEARA ALIMENTOS LTDA	
RÉU	UBERFRANGOS UBERABA LTDA - ME		
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA		
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)		PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AILTON FERREIRA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO/ALVARÁ

Do numerário depositado **ID. 89b1c53** e do depósito recursal **ID. 7e4680f**, liberem-se ao exequente, ao procurador, ao Perito e ao INSS os valores constantes do cálculo **ID. 008068c**, com os devidos acréscimos **a partir de 05/01/2019**.

Intimem-se as partes e o perito.

DESPACHO/ALVARÁ

Do numerário depositado **ID. 89b1c53** e do depósito recursal **ID. 7e4680f**, liberem-se ao exequente, ao procurador, ao Perito e ao INSS os valores constantes do cálculo **ID. 008068c**, com os devidos acréscimos **a partir de 05/01/2019**.

Intimem-se as partes e o perito.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010832-72.2014.5.03.0041**

AUTOR	MARIA BEATRIZ DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO CRISTOVAO SCANDAR(OAB: 58360-B/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS(OAB: 141185/MG)
ADVOGADO	MARCELO NAVES BRUNO(OAB: 39891/MG)
ADVOGADO	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 99830/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
ADVOGADO	RICARDO HENRIQUE PINHO VINAGRE(OAB: 83595/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA BEATRIZ DA SILVA
- SEARA ALIMENTOS LTDA

Notificação**Processo Nº RTSum-0010245-11.2018.5.03.0041**

AUTOR	JOSE AILTON FERREIRA SOUSA
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
ADVOGADO	MADSON BENZE(OAB: 135881/MG)
RÉU	CARLOS MAGNO BERNARDES
RÉU	PRO FRANGOS SERVICOS NA AVICULTURA LTDA - EPP
RÉU	UBERFRANGOS UBERABA LTDA - ME
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJE**

Do cálculo de liquidação apresentado pelo(a) perito(a), dê-se vista às partes, **pelo prazo de 08 dias**, para manifestar(em) de forma fundamentada, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010025-52.2014.5.03.0041

AUTOR ANDRE LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
ADVOGADO ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
RÉU CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO LUIZ OTAVIO GUIMARAES ROCHA(OAB: 104913/MG)
ADVOGADO AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ RODRIGUES
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJE**

Dos esclarecimentos apresentados pelo perito, dê-se vista às partes, por 8 dias.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010900-22.2014.5.03.0041

AUTOR ADRIANA ALVES DA SILVA

ADVOGADO MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
RÉU VIA VAREJO S/A
ADVOGADO JESSICA ZAPATA HAYASHI(OAB: 338652/SP)
ADVOGADO JULIANA ANDRADE ALENCAR ALVES(OAB: 313840/SP)
ADVOGADO PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)
TESTEMUNHA NUCIA SILVA RODRIGUES
TESTEMUNHA JUAN ANDERSON FERREIRA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA ALVES DA SILVA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJE**

Dos cálculos retificados pelo perito, dê-se vista às partes, por 8 dias.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011609-23.2015.5.03.0041

AUTOR KAMILA NUNES RODRIGUES
ADVOGADO ELIZEU DINIZ SILVA(OAB: 147462/MG)
RÉU ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
ADVOGADO DANILO DE ANDRADE FERNANDES(OAB: 128797/MG)
ADVOGADO PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO LIGIA CAROLINA BORTOLONI IDE(OAB: 96654/MG)
ADVOGADO LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)
ADVOGADO PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO(OAB: 65845/MG)
ADVOGADO AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- KAMILA NUNES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJE**

Da impugnação da reclamada, dê-se vista à reclamante, por 8 dias.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011498-73.2014.5.03.0041

AUTOR JOSE LUIS DA SILVA
ADVOGADO TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
RÉU MARABA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO GILBERTO LOPES THEODORO(OAB: 139970/SP)
ADVOGADO CAIO HENRIQUE DAMASCENO GAMBA(OAB: 330958/SP)
ADVOGADO MARIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA(OAB: 197870/SP)
ADVOGADO CARLOS ROBERTO RASSI JUNIOR(OAB: 113684/MG)
ADVOGADO Ricardo Antonio Marques Perdigão(OAB: 44613/MG)
ADVOGADO ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIS DA SILVA
- MARABA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJE**

Dos esclarecimentos apresentados pelo perito, dê-se vista às partes, por 8 dias.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010424-13.2016.5.03.0041

AUTOR FERNANDA DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO ELIZEU DINIZ SILVA(OAB: 147462/MG)
ADVOGADO GUILHERME FURTADO DA SILVA(OAB: 163039/MG)
RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
ADVOGADO LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
RÉU ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- FERNANDA DOS SANTOS MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJE**

Da impugnação apresentada pela reclamada, dê-se vista à reclamante, por 8 dias.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010388-68.2016.5.03.0041

AUTOR OLAVIO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
RÉU LUMA TURISMO E VIAGENS LTDA - ME
ADVOGADO FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 74415/MG)
RÉU JBS S/A
ADVOGADO DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
ADVOGADO RICARDO HENRIQUE PINHO VINAGRE(OAB: 83595/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

- LUMA TURISMO E VIAGENS LTDA - ME
- OLAVIO FERNANDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJE**

Das manifestações das reclamadas, dê-se vista ao reclamante, por 8 dias.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011908-34.2014.5.03.0041

AUTOR CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO RENATO FIRMINO DE REZENDE(OAB: 125139/MG)
RÉU HELIO BOAVENTURA FILHO
ADVOGADO GUILHERME CARDOSO(OAB: 109076/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
- HELIO BOAVENTURA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Na petição ID. c9ebada, a autora requer a penhora do veículo de Placa: NYA-8550.

Face o teor da Certidão ID. fcc8cc8, a autora deverá indicar o endereço onde o bem indicado à penhora deverá ser encontrado.

Prazo de 10 dias.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010226-73.2016.5.03.0041

AUTOR ALESSANDRA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO OSVALDO TAVARES DA SILVA JÚNIOR(OAB: 104644-A/MG)

ADVOGADO ISABELLA ANDRADE PALIS(OAB: 159128/MG)
RÉU ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO LIGIA CAROLINA BORTOLONI IDE(OAB: 96654/MG)
ADVOGADO FERNANDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 147992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA MARIA DA CONCEICAO
- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Da retificação do cálculo de liquidação apresentado pelo(a) perito(a), dê-se vista às partes, **pelo prazo de 08 dias**, para manifestar(em) de forma fundamentada, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Após, os autos deverão vir conclusos para deliberar a respeito do numerário ID. 8bb3019 - Pág. 2.

Intime-se.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0011590-17.2015.5.03.0041

AUTOR MICHAEL DOUGLAS APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO ELIZEU DINIZ SILVA(OAB: 147462/MG)
RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO LIGIA CAROLINA BORTOLONI IDE(OAB: 96654/MG)
ADVOGADO MARCELO BARBOSA DE SOUSA(OAB: 148235/MG)
ADVOGADO PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO(OAB: 65845/MG)
RÉU ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO NAYARA ROMAO SANTOS(OAB: 159276/MG)
ADVOGADO MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)

ADVOGADO

LETICIA ALVES GOMES(OAB:
82053/MG)**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- MICHAEL DOUGLAS APARECIDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**Fundamentação**

Cls/Hdos

JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO**1- RELATÓRIO**

Dispensado por se tratar de procedimento sumaríssimo.

2- FUNDAMENTAÇÃO**Admissibilidade**

A teor do que dispõe o §2º do artigo 835 do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, o seguro garantia judicial, tal como apresentado pela embargante (ID. 970b3e7), equipara-se a dinheiro para fins de garantia do juízo, "*desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento*", o que foi observado pela executada.

A aplicação do citado dispositivo legal na seara trabalhista já se encontra pacificada por meio da OJ 59 da SBDI-II do TST, *in verbis*: *A carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973).*

Dessa feita, conheço dos embargos à execução opostos (ID. eb9c1a2), porque opostos a tempo e modo.

Mérito

A embargante pretende a declaração de inexigibilidade do título executivo, porque fulcrado em entendimento considerado inconstitucional pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Analisada a decisão judicial exequenda, constato que as parcelas deferidas estão fundamentadas na ilicitude da terceirização perpetrada entre as executadas, porque diretamente ligada à atividade-fim da tomadora de serviços.

Ocorre que, em recente decisão, o Colendo STF no julgamento do RE nº 958252, com repercussão geral imprimida, cujo Relator foi o

Eminente Ministro Luiz Fux, ficou a seguinte tese jurídica:

"...É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante..."

A questão atinente à possibilidade da terceirização foi arrematada no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324, cujo relator foi o Ministro Luís Roberto Barroso, proferida na mesma data, tendo o C. STF assim decidido: *"1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à tomadora do serviço: i) zelar pelo cumprimento de todas as normas trabalhistas, de seguridade social e de proteção à saúde e segurança do trabalho incidentes na relação entre a empresa terceirizada e o trabalhador terceirizado; bem como II) assumir a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e pela indenização por acidente de trabalho, bem como a responsabilidade previdenciária, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1993."*

Modulando-se os efeitos da decisão, a relatoria da ADPF assentou que *"...a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada..."*.

Neste cenário e contexto jurídico, não há espaço para acolhimento do pedido formulado pela embargante.

Julgo improcedente o pedido formulado nos embargos à execução.

Do ato atentatório à dignidade da justiça

Na hipótese vertente, não há como afirmar que a devedora se opôs maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos, uma vez que os embargos à execução constituem ação de natureza incidental desconstitutiva do título judicial, prevista em lei, cujo exercício encontra-se amparado constitucionalmente e não se observa, neste caso, prática de ato atentatório à dignidade da justiça, praticado pela embargante.

Assim, rejeita-se a alegação de prática de ato atentatório à dignidade da justiça.

3- CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta da fundamentação, conheço dos embargos à execução opostos por ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA SA nos autos da execução trabalhista que lhe move MICHAEL DOUGLAS APARECIDO DOS SANTOS para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

Tendo em vista a divergência relativamente à exigibilidade do título executivo, não há valores incontroversos a serem liberados.

Custas, pelas executadas, no valor de R\$44,26, nos termos do art.

789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010622-79.2018.5.03.0041

AUTOR	CLEIDIANE DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	Wilson Rezende Balada(OAB: 93563/MG)
ADVOGADO	ALYSSON PRADO DE OLIVEIRA(OAB: 132752/MG)
RÉU	UBERLANDIA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	VANESSA MARTINS RODRIGUES(OAB: 143258/MG)
TESTEMUNHA	GIOVANNA ARAUJO VIEIRA
TESTEMUNHA	JAMES DE OLIVEIRA BARROS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDIANE DE OLIVEIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Considerando os termos do acordo homologado, defiro o requerimento da reclamante (Id.1cdfbb1).

Expeça-se ofício para que a reclamante possa habilitar-se ao recebimento do seguro desemprego.

Intime-se.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010622-79.2018.5.03.0041

AUTOR	CLEIDIANE DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	Wilson Rezende Balada(OAB: 93563/MG)
ADVOGADO	ALYSSON PRADO DE OLIVEIRA(OAB: 132752/MG)
RÉU	UBERLANDIA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	VANESSA MARTINS RODRIGUES(OAB: 143258/MG)
TESTEMUNHA	GIOVANNA ARAUJO VIEIRA
TESTEMUNHA	JAMES DE OLIVEIRA BARROS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDIANE DE OLIVEIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Considerando os termos do acordo homologado, defiro o requerimento da reclamante (Id.1cdfbb1).

Expeça-se ofício para que a reclamante possa habilitar-se ao recebimento do seguro desemprego.

Intime-se.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010125-70.2015.5.03.0041

AUTOR	JULIANA SILVA TEODORO
ADVOGADO	IRENE CRISTINA CARDOSO(OAB: 48581/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO GOMES(OAB: 47278/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ANA CLARA SOKOLNIK DE OLIVEIRA(OAB: 192858/SP)
ADVOGADO	CLARITO ANTONIO BORGES(OAB: 34978/MG)
ADVOGADO	KAREN BADARO VIERO(OAB: 270219/SP)

ADVOGADO PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)
 ADVOGADO GUSTAVO DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 114069/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA SILVA TEODORO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RÉU VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO ANA CLARA SOKOLNIK DE OLIVEIRA(OAB: 192858/SP)
 ADVOGADO CLARITO ANTONIO BORGES(OAB: 34978/MG)
 ADVOGADO KAREN BADARO VIERO(OAB: 270219/SP)
 ADVOGADO PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)
 ADVOGADO GUSTAVO DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 114069/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA SILVA TEODORO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Tendo em vista a divergência quanto aos cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil para apuração do "quantum" devido.

Nomeio perito(a) do juízo o(a) Sr(a). MARCELO MAGNO SOARES, que tem o prazo de 30 dias para a apresentação de seu laudo.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) indicar a parte que mais se distanciou do cálculo apurado.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) nomeado(a).

DESPACHO

Tendo em vista a divergência quanto aos cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil para apuração do "quantum" devido.

Nomeio perito(a) do juízo o(a) Sr(a). MARCELO MAGNO SOARES, que tem o prazo de 30 dias para a apresentação de seu laudo.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) indicar a parte que mais se distanciou do cálculo apurado.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) nomeado(a).

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010125-70.2015.5.03.0041**

AUTOR JULIANA SILVA TEODORO
 ADVOGADO IRENE CRISTINA CARDOSO(OAB: 48581/MG)
 ADVOGADO CARLOS FERNANDO GOMES(OAB: 47278/MG)

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010125-70.2015.5.03.0041**

AUTOR JULIANA SILVA TEODORO
 ADVOGADO IRENE CRISTINA CARDOSO(OAB: 48581/MG)
 ADVOGADO CARLOS FERNANDO GOMES(OAB: 47278/MG)
 RÉU VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO ANA CLARA SOKOLNIK DE OLIVEIRA(OAB: 192858/SP)
 ADVOGADO CLARITO ANTONIO BORGES(OAB: 34978/MG)
 ADVOGADO KAREN BADARO VIERO(OAB: 270219/SP)
 ADVOGADO PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)
 ADVOGADO GUSTAVO DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 114069/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Tendo em vista a divergência quanto aos cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil para apuração do "*quantum*" devido.

Nomeio perito(a) do juízo o(a) Sr(a). MARCELO MAGNO SOARES, que tem o prazo de 30 dias para a apresentação de seu laudo.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) indicar a parte que mais se distanciou do cálculo apurado.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) nomeado(a).

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010125-70.2015.5.03.0041**

AUTOR JULIANA SILVA TEODORO
 ADVOGADO IRENE CRISTINA CARDOSO(OAB: 48581/MG)
 ADVOGADO CARLOS FERNANDO GOMES(OAB: 47278/MG)
 RÉU VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO ANA CLARA SOKOLNIK DE OLIVEIRA(OAB: 192858/SP)
 ADVOGADO CLARITO ANTONIO BORGES(OAB: 34978/MG)
 ADVOGADO KAREN BADARO VIERO(OAB: 270219/SP)
 ADVOGADO PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)
 ADVOGADO GUSTAVO DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 114069/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Tendo em vista a divergência quanto aos cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil para apuração do "*quantum*" devido.

Nomeio perito(a) do juízo o(a) Sr(a). MARCELO MAGNO SOARES, que tem o prazo de 30 dias para a apresentação de seu laudo.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) indicar a parte que mais se distanciou do cálculo apurado.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) nomeado(a).

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) indicar a parte que mais se distanciou do cálculo apurado.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) nomeado(a).

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010125-70.2015.5.03.0041

AUTOR JULIANA SILVA TEODORO
 ADVOGADO IRENE CRISTINA CARDOSO(OAB: 48581/MG)
 ADVOGADO CARLOS FERNANDO GOMES(OAB: 47278/MG)
 RÉU VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO ANA CLARA SOKOLNIK DE OLIVEIRA(OAB: 192858/SP)
 ADVOGADO CLARITO ANTONIO BORGES(OAB: 34978/MG)
 ADVOGADO KAREN BADARO VIERO(OAB: 270219/SP)
 ADVOGADO PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)
 ADVOGADO GUSTAVO DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 114069/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Tendo em vista a divergência quanto aos cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil para apuração do "quantum" devido.

Nomeio perito(a) do juízo o(a) Sr(a). MARCELO MAGNO SOARES, que tem o prazo de 30 dias para a apresentação de seu laudo.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010678-36.2019.5.03.0152

AUTOR ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO LOURENCO MENDES DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 68163/MG)
 RÉU LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
 RÉU MARCO AURELIO SERTORIO GRECCO
 RÉU LEONARDO JACOMO MAUAD
 RÉU MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
 RÉU JOAO GILBERTO RODRIGUES DA CUNHA
 RÉU FRANK NOELGI NEAIME
 RÉU LISA RODRIGUES DA CUNHA SAUD
 RÉU DAURO DE ABREU RODRIGUES DA CUNHA
 RÉU ALCIOMAR DA SILVA MARQUES
 RÉU LUCIANO LUZES BORGES
 RÉU FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA ARAUJO
 RÉU LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO PJE

Designo audiência, 31/07/2019 13:40.

Intime-se a reclamante, por seu procurador.

Notifiquem-se os reclamados.

Notificação**Processo Nº ConPag-0010425-90.2019.5.03.0041**

CONSIGNANTE FUNDAÇÃO DE ENSINO E
PESQUISA DE UBERABA

ADVOGADO ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB:
113665/MG)

CONSIGNATÁRIO CYNTHIA CARVALHO MARIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DE UBERABA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****REMETENTE: 1ª Vara do Trabalho de Uberaba**

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA
OLÍMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119210 - E-Mail: vt1.uberaba@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA null**PROCESSO :** 0010425-90.2019.5.03.0041**CLASSE :** CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)**RECLAMANTE:** CONSIGNANTE: FUNDAÇÃO DE ENSINO E
PESQUISA DE UBERABA**RECLAMADO(A):** CONSIGNATÁRIO: CYNTHIA CARVALHO
MARIANO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Tendo em vista o retorno negativo do mandado, **adie-se a audiência.**

Dê-se vista à consignante da certidão negativa Id 859595a, devendo informar o atual endereço da consignatária, para notificação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Uberaba, 03/07/2019.

IZILDA APARECIDA BORGES PINCELLI

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010562-72.2019.5.03.0041

AUTOR	FELIPE CESAR DE OLIVEIRA
RÉU	RESIDENCIAL SPAZIO UP LIFE
RÉU	FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE CESAR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 1ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA
OLÍMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119210 - E-Mail: vt1.uberaba@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: FELIPE CESAR DE OLIVEIRA
38037-530 - AVENIDA GUARAPUAVA , 627 - CONJUNTO JOSE
VALLIM DE MELO - UBERABA - MINAS GERAIS

PROCESSO : 0010562-72.2019.5.03.0041

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da audiência designada para o dia 05/08/2019 as

13h15.

RECLAMANTE: AUTOR: FELIPE CESAR DE OLIVEIRA

Uberaba, 03/07/2019.

IZILDA APARECIDA BORGES PINCELLI

RECLAMADO(A): RÉU: FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE
MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME, RESIDENCIAL SPAZIO
UP LIFE

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010223-16.2019.5.03.0041

AUTOR	VANILDO RIBEIRO DO CARMO
ADVOGADO	ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR(OAB: 110691/MG)
RÉU	USINA UBERABA S/A
ADVOGADO	CINTIA DE OLIVEIRA DETONI(OAB: 112916/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANILDO RIBEIRO DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe

Cancelo a audiência.

Procurações com poderes para transigir, apresentadas por meio do Id da81634 (reclamante) e Id dc20923/a33aa69 (reclamada).

Homologo o acordo noticiado pelas partes, para que produza os efeitos jurídicos.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Deverá o reclamado comprovar os recolhimentos previdenciários, no prazo de 15 dias após a quitação do acordo, sob pena de execução, observando o que dispõe o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09.

Deverá o reclamante noticiar qualquer inadimplemento por parte do reclamado, no prazo de 05 dias, após o vencimento da parcela, sob pena de, no seu silêncio, ser considerado cumprido o acordo.

Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas processuais no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor do acordo R\$10.000,00, pelo reclamante, isento.

Em razão do que consta do art. 1º da Portaria MF nº 582/13, de 11/12/2013, fica dispensada a intimação da Procuradoria Geral Federal.

Após a quitação do acordo e de todas as despesas processuais, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010223-16.2019.5.03.0041

AUTOR	VANILDO RIBEIRO DO CARMO
ADVOGADO	ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR(OAB: 110691/MG)
RÉU	USINA UBERABA S/A
ADVOGADO	CINTIA DE OLIVEIRA DETONI(OAB: 112916/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA UBERABA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe

Cancelo a audiência.

Procurações com poderes para transigir, apresentadas por meio do Id da81634 (reclamante) e Id dc20923/a33aa69 (reclamada).

Homologo o acordo noticiado pelas partes, para que produza os efeitos jurídicos.

Deverá o reclamado comprovar os recolhimentos previdenciários, no prazo de 15 dias após a quitação do acordo, sob pena de execução, observando o que dispõe o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09.

Deverá o reclamante noticiar qualquer inadimplemento por parte do reclamado, no prazo de 05 dias, após o vencimento da parcela, sob pena de, no seu silêncio, ser considerado cumprido o acordo.

Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas processuais no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor do acordo R\$10.000,00, pelo reclamante, isento.

Em razão do que consta do art. 1º da Portaria MF nº 582/13, de 11/12/2013, fica dispensada a intimação da Procuradoria Geral Federal.

Após a quitação do acordo e de todas as despesas processuais, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011913-51.2017.5.03.0041

AUTOR	TASSIANA MARCIA MOREIRA
ADVOGADO	WESLEY HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 119946/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)
ADVOGADO	LIGIA QUEIROZ FREITAS(OAB: 96976/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES -
EBSERH

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 1ª Vara do trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA
OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119210

E-Mail:vt1.uberaba@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do trabalho de Uberaba

DESTINATÁRIO: ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS

PROCESSO: 0011913-51.2017.5.03.0041

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: TASSIANA MARCIA MOREIRA

**RÉU: RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS
HOSPITALARES - EBSERH**

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para

Em 01 de julho de 2019, designada para às 14:10 horas, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA/MG, sob a direção da Exmo(a). Juíza CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 0011913-51.2017.5.03.0041 ajuizada por TASSIANA MARCIA MOREIRA em face de EMPRESA

BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH.

Às 14h42min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). WESLEY HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº 119946/MG.

Ausentes o(a) reclamado e sua advogada.

Presente o estagiário de Direito, Igor William Barbosa Brito, OAB/MGE 53234E.

Conciliação prejudicada.

Tendo em vista a ausência injustificada do reclamado, o(a) autor(a) requereu que lhe seja aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato, o que será analisado oportunamente.

A autora requer a utilização, como prova emprestada, do depoimento pessoal da reclamada e do depoimento de uma testemunha, cujo nome ora não se recorda, tomados nos autos do processo cujo número informará em prazo a ser concedido pelo juízo.

Defiro o prazo para autora até 02.07.2019, quando também deverá informar o nome da testemunha cujo depoimento requer seja tomado como prova emprestada.

A reclamada deverá ser intimada do inteiro teor desta ata, na qual já fica consignado seu prazo até o dia 12.07.2019 para vista de referida ata de audiência a ser juntada, e do que já fica intimada.

Para **ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO**, designa-se o dia **16.07.2019, às 14h05min, dispensados partes e procuradores do comparecimento.**

INTIME-SE A RECLAMADA do inteiro teor desta ata.

Audiência encerrada às 15h03min.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza do Trabalho

Em 3 de Julho de 2019.

SIMONE APARECIDA SOARES DA SILVA

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011675-32.2017.5.03.0041

AUTOR	ANTENOR VIEIRA LOPES
ADVOGADO	SUELI CRISTINA SILVA(OAB: 141178/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MENDES DE MATOS(OAB: 149376/MG)
RÉU	MARIA ALEXANDRINA SILVA
ADVOGADO	GABRIELA SOUZA LOMBARDI(OAB: 166751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTENOR VIEIRA LOPES

1ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0011675-32.2017.5.03.0041

Em 02 de julho de 2019, designada para às 14:10 horas, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA/MG, sob a direção da Exmo(a). Juíza CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0011675-32.2017.5.03.0041 ajuizada por ANTENOR VIEIRA LOPES em face de MARIA ALEXANDRINA SILVA.

Às 14h47min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). MARCIA KARNOPP DA SILVA, OAB nº 133573/MG, que juntará substabelecimento no prazo de 5 dias.

Presente o(a) reclamada, acompanhada do(a) advogado(a), Dr(a). GABRIELA SOUZA LOMBARDI, OAB nº 166751/MG.

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0011675-32.2017.5.03.0041

Quanto ao requerimento de desistência da ação, constante da petição de ID 3eb2827, a reclamada declara que não concorda, concordando apenas com renúncia aos pedidos constantes da ação.

INTIME-SE O AUTOR, através de sua procuradora constituída nos autos, a qual tem poderes para renunciar, para se manifestar até o dia 10.07.2019 se renuncia aos pedidos formulados, sob pena de prosseguimento do feito e aplicação de confissão ao autor, como ora requerido pela reclamada.

Decorrido o prazo supra, **FAÇAM-SE OS AUTOS CONCLUSOS PARA DELIBERAÇÕES.**

Por ora, fica designado **ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO**, para a data de 22/08/2019, **às 14h05min, dispensados partes e procuradores do comparecimento.**

Audiência encerrada às 14h57min.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza do Trabalho

Ata redigida por Renata Mendes Ribeiro Barros, Secretário(a) de

Audiência.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011675-32.2017.5.03.0041

AUTOR	ANTENOR VIEIRA LOPES
ADVOGADO	SUELI CRISTINA SILVA(OAB: 141178/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MENDES DE MATOS(OAB: 149376/MG)
RÉU	MARIA ALEXANDRINA SILVA
ADVOGADO	GABRIELA SOUZA LOMBARDI(OAB: 166751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTENOR VIEIRA LOPES

1ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA

Em 02 de julho de 2019, designada para às 14:10 horas, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA/MG, sob a direção da Exmo(a). Juíza CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0011675-32.2017.5.03.0041 ajuizada por ANTENOR VIEIRA LOPES em face de MARIA ALEXANDRINA SILVA.

Às 14h47min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). MARCIA KARNOPP DA SILVA, OAB nº 133573/MG, que juntará substabelecimento no prazo de 5 dias.

Presente o(a) reclamada, acompanhada do(a) advogado(a), Dr(a). GABRIELA SOUZA LOMBARDI, OAB nº 166751/MG.

Quanto ao requerimento de desistência da ação, constante da petição de ID 3eb2827, a reclamada declara que não concorda, concordando apenas com renúncia aos pedidos constantes da ação.

INTIME-SE O AUTOR, através de sua procuradora constituída nos autos, a qual tem poderes para renunciar, para se manifestar até o dia 10.07.2019 se renuncia aos pedidos formulados, sob pena de prosseguimento do feito e aplicação de confissão ao autor, como ora requerido pela reclamada.

Decorrido o prazo supra, **FAÇAM-SE OS AUTOS CONCLUSOS PARA DELIBERAÇÕES.**

Por ora, fica designado **ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO**, para a data de 22/08/2019, **às 14h05min, dispensados partes e procuradores do comparecimento.**

Audiência encerrada às 14h57min.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza do Trabalho

Ata redigida por Renata Mendes Ribeiro Barros, Secretário(a) de Audiência.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010524-60.2019.5.03.0041

AUTOR ERISVALDO LOPES BEZERRA
ADVOGADO SERGIO EURIPEDES DA SILVA(OAB:
40501/MG)
RÉU RMR CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LTDA
RÉU MARCOS ANDRE

Intimado(s)/Citado(s):

- ERISVALDO LOPES BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 1ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA
OLÍMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119210 - E-Mail: vt1.uberaba@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: SERGIO EURIPEDES DA SILVA

PROCESSO : 0010524-60.2019.5.03.0041

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: AUTOR: ERISVALDO LOPES BEZERRA

RECLAMADO(A): RÉU: MARCOS ANDRE, RMR CONSTRUTORA

E INCORPORADORA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Da análise da ata de audiência ID. 7ea47a1, verifico que ocorreu um erro material quanto à dispensa do autor do pagamento das custas, quando o correto seria: Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 354,37, calculadas sobre R\$ 17.718,46.

Em assim sendo, retifico o erro material acima mencionado para determinar que as custas são devidas pelo(a) reclamante, no importe de R\$ 354,37, calculadas sobre R\$ 17.718,46, mantidas as demais determinações constantes da aludida ata de audiência.

Registre-se que o autor poderá vir a ser dispensado do pagamento das custas processuais caso acolhida a justificativa por ele apresentada, para o não comparecimento à audiência.

Uberaba, 03/07/2019.

IZILDA APARECIDA BORGES PINCELLI

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010605-16.2019.5.03.0168

AUTOR	MARILIA LOPES RODRIGUES
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILIA LOPES RODRIGUES

DESPACHO PJE

Designo audiência, dia 26/08/2019 13:20.

Intime-se a reclamante, por seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

Notificação

Processo Nº 0193600-73.2008.5.03.0041

Processo Nº 01936/2008-041-03-00.2

RECLAMANTE	Jose Salvino Tiago
Advogado	Vanderlei Jose Ferreira(OAB: 056253MG)
RECLAMADO	Empresa de Onibus São Bento de Uberaba Ltda.
Advogado	Marilia Beatriz Leal Salvador Conti(OAB: 114395MG)
Advogado	Daniel Higa Souza Brito(OAB: 114575MG)
Advogado	Barbara Pereira de Camargo Leao(OAB: 122374MG)
RECLAMADO	Transmil Transportes Coletivos de Uberaba Ltda.

tomar ciencia da conversao dos autos fisicos em PJE, conforme despacho de fls.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010347-33.2018.5.03.0041

AUTOR	MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
-------	--------------------------------------

ADVOGADO IRAPUAN ZIMMERMANN DE
NORONHA(OAB: 32489/PR)
ADVOGADO ADRIELLE CRISTINA DE
MEDEIROS(OAB: 175015/MG)
RÉU UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de autos de infração.

Partes qualificadas à exordial. Rol de pedidos (ID. 0307d72 - Pág. 28/29). Documentos foram juntados. Valor atribuído à causa: R\$ 17.300,15.

Defesa escrita, sem documentos.

Réplica, pela autora.

Não havendo outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para julgamento. Sentença prolatada e anulada em grau de recurso. Conclusos os autos para nova decisão.

É o que tenho a relatar.

DECIDO.**Mérito**

Trata-se de ação anulatória de autos de infração administrativa, insurgindo-se a autora em face das autuações realizadas pela União por suposto descumprimento da NR 9 do MTE, na elaboração

do PPRA. Argumenta a demandante, em síntese, que um único documento redundou na lavratura de cinco autos de infração e multas respectivas, o que se mostra também indevido, já que observados os requisitos necessários na elaboração do PPRA. Sem sucesso na defesa administrativa, optou por quitar as multas com desconto de 50%, sem prejuízo da irresignação.

Inicialmente, quanto ao pleito de nulidade dos autos de infração e processos administrativos respectivos, entende a autora que violado o direito a ampla defesa e contraditório, já que indeferida, pela União, a realização de perícia técnica e a oitiva de testemunhas.

Todavia, não procede o inconformismo, no particular, pois desnecessária a realização de perícia técnica e prova oral, no caso, pois as infrações foram aplicadas em face do extraído do PPRA, tal como elaborado pela autora, fato incontroverso. Ademais, nenhuma produção de prova foi requerida pela autora em juízo.

No tocante aos autos de infração (21.171.804-1 21.171.811-4, 21.171.808-4, 21.171.807-6, 21.171.809-2), estes foram lavrados em face da falta de informações pormenorizadas no PPRA acerca dos procedimentos a serem adotados pela autora, como exigido pela NR 9.

Tomando por exemplo dos demais o auto de infração de nr. 21.171.809-2, a autuação foi assim fundamentada: "*Deixar de contemplar, no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a etapa de medidas de controle e avaliação de sua eficácia.*"

Em que pesem os argumentos aduzidos pela demandante, fato é que o PPRA, tal como elaborado, não contempla as exigências da NR 9, pois não especifica quais as medidas de controle adotadas, cronograma e avaliação da eficácia. E como transcrito pela autora no item "72" da petição inicial, observa-se a carência de informações acerca de tais medidas, pois genéricas as declarações inseridas no PPRA, não permitindo efetivo monitoramento das medidas de controle, da periodicidade de sua realização e implantação, controle das situações de risco, exposição dos laboristas, tudo com vistas à melhoria do ambiente de trabalho, objetivo na norma regulamentadora.

De outro norte, parcial razão assiste à autora. Não obstante a ré sustente que não há pluralidade de autuações com base no mesmo objeto, já que NR 09 estabelece diferentes procedimentos na elaboração do PPRA, entendo descabida a aplicação de cinco multas pela irregularidade de preenchimento do referido documento,

sob pena de caracterização do *bis in idem*, repudiado pelo ordenamento jurídico.

Ainda que tenham sido cinco as irregularidades cometidas ao longo do preenchimento no PPRA, a penalidade aplicada restringe-se a este documento e ao mesmo e único ato, qual seja, não observância do regular preenchimento de tal documento, fazendo-o de forma inadequada. Tanto é que às cinco multas aplicadas fora atribuído valor idêntico para cada uma, como informado na exordial e não contestado pela ré.

Razão pela qual, acolho, em termos o pleito autoral para manter a aplicação de uma única multa por infração ao preenchimento adequado do PPRA, revogando as demais multas constantes dos autos de infração lavrados pela ré.

Honorários advocatícios

Fixo os honorários advocatícios de sucumbência em 10%, a serem pagos aos procuradores da autora, sobre o valor atualizado do pedido deferido.

Advertência

Embargos declaratórios que não comportem uma das hipóteses expressamente previstas no art. 897-A da CLT não serão conhecidos, não interrompendo o prazo recursal. Embargos declaratórios não se prestam para prequestionar matérias, as quais são integralmente devolvidas à instância recursal. Saliento que o juízo não está obrigado a rebater todos os argumentos aduzidos pelas partes, desde que um deles seja suficiente para fundamentar sua decisão. Aqueles embargos que forem tidos por protelatórios e infundados atrairão a aplicação das multas previstas no parágrafo único do art. 1.026 e art. 81 do CPC/2015, sem prejuízo de eventual enquadramento na hipótese descrita no art. 77 do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Isso posto, **julgo procedente, em parte**, o pedido formulado nos autos da ação anulatória de autos de infração ajuizada por MOSAIC

FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Honorários advocatícios sucumbenciais, conforme fundamentação.

Custas, no importe de R\$ 260,00, calculadas sobre R\$13.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela ré, ISENTA.

Sentença publicada nesta data, tendo em vista o gozo de licença médica por parte desta magistrada.

Intimem-se as partes da decisão.

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010347-33.2018.5.03.0041

AUTOR	MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA(OAB: 32489/PR)
ADVOGADO	ADRIELLE CRISTINA DE MEDEIROS(OAB: 175015/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória de autos de infração.

Partes qualificadas à exordial. Rol de pedidos (ID. 0307d72 - Pág. 28/29). Documentos foram juntados. Valor atribuído à causa: R\$ 17.300,15.

Defesa escrita, sem documentos.

Réplica, pela autora.

Não havendo outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para julgamento. Sentença prolatada e anulada em grau de recurso. Conclusos os autos para nova decisão.

É o que tenho a relatar.

DECIDO.

Mérito

Trata-se de ação anulatória de autos de infração administrativa, insurgindo-se a autora em face das autuações realizadas pela União por suposto descumprimento da NR 9 do MTE, na elaboração do PPRA. Argumenta a demandante, em síntese, que um único documento redundou na lavratura de cinco autos de infração e multas respectivas, o que se mostra também indevido, já que observados os requisitos necessários na elaboração do PPRA. Sem sucesso na defesa administrativa, optou por quitar as multas com desconto de 50%, sem prejuízo da irrisignação.

Inicialmente, quanto ao pleito de nulidade dos autos de infração e processos administrativos respectivos, entende a autora que violado o direito a ampla defesa e contraditório, já que indeferida, pela União, a realização de perícia técnica e a oitiva de testemunhas.

Todavia, não procede o inconformismo, no particular, pois desnecessária a realização de perícia técnica e prova oral, no caso, pois as infrações foram aplicadas em face do extraído do PPRA, tal como elaborado pela autora, fato incontroverso. Ademais, nenhuma

produção de prova foi requerida pela autora em juízo.

No tocante aos autos de infração (21.171.804-1 21.171.811-4, 21.171.808-4, 21.171.807-6, 21.171.809-2), estes foram lavrados em face da falta de informações pormenorizadas no PPRA acerca dos procedimentos a serem adotados pela autora, como exigido pela NR 9.

Tomando por exemplo dos demais o auto de infração de nr. 21.171.809-2, a autuação foi assim fundamentada: "*Deixar de contemplar, no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a etapa de medidas de controle e avaliação de sua eficácia.*"

Em que pesem os argumentos aduzidos pela demandante, fato é que o PPRA, tal como elaborado, não contempla as exigências da NR 9, pois não especifica quais as medidas de controle adotadas, cronograma e avaliação da eficácia. E como transcrito pela autora no item "72" da petição inicial, observa-se a carência de informações acerca de tais medidas, pois genéricas as declarações inseridas no PPRA, não permitindo efetivo monitoramento das medidas de controle, da periodicidade de sua realização e implantação, controle das situações de risco, exposição dos laboristas, tudo com vistas à melhoria do ambiente de trabalho, objetivo na norma regulamentadora.

De outro norte, parcial razão assiste à autora. Não obstante a ré sustente que não há pluralidade de autuações com base no mesmo objeto, já que NR 09 estabelece diferentes procedimentos na elaboração do PPRA, entendo descabida a aplicação de cinco multas pela irregularidade de preenchimento do referido documento, sob pena de caracterização do *bis in idem*, repudiado pelo ordenamento jurídico.

Ainda que tenham sido cinco as irregularidades cometidas ao longo do preenchimento no PPRA, a penalidade aplicada restringe-se a este documento e ao mesmo e único ato, qual seja, não observância do regular preenchimento de tal documento, fazendo-o de forma inadequada. Tanto é que às cinco multas aplicadas fora atribuído valor idêntico para cada uma, como informado na exordial e não contestado pela ré.

Razão pela qual, acolho, em termos o pleito autoral para manter a aplicação de uma única multa por infração ao preenchimento adequado do PPRA, revogando as demais multas constantes dos autos de infração lavrados pela ré.

Honorários advocatícios

Fixo os honorários advocatícios de sucumbência em 10%, a serem pagos aos procuradores da autora, sobre o valor atualizado do pedido deferido.

Advertência

Embargos declaratórios que não comportem uma das hipóteses expressamente previstas no art. 897-A da CLT não serão conhecidos, não interrompendo o prazo recursal. Embargos declaratórios não se prestam para prequestionar matérias, as quais são integralmente devolvidas à instância recursal. Saliento que o juízo não está obrigado a rebater todos os argumentos aduzidos pelas partes, desde que um deles seja suficiente para fundamentar sua decisão. Aqueles embargos que forem tidos por protelatórios e infundados atrairão a aplicação das multas previstas no parágrafo único do art. 1.026 e art. 81 do CPC/2015, sem prejuízo de eventual enquadramento na hipótese descrita no art. 77 do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Isso posto, **julgo procedente, em parte**, o pedido formulado nos autos da ação anulatória de autos de infração ajuizada por MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Honorários advocatícios sucumbenciais, conforme fundamentação.

Custas, no importe de R\$ 260,00, calculadas sobre R\$13.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela ré, ISENTA.

Sentença publicada nesta data, tendo em vista o gozo de licença médica por parte desta magistrada.

Intimem-se as partes da decisão.

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010433-67.2019.5.03.0041

AUTOR	JECKSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
ADVOGADO	MADSON BENZE(OAB: 135881/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
ADVOGADO	RICARDO HENRIQUE PINHO VINAGRE(OAB: 83595/MG)
RÉU	UBERFRANGOS UBERABA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JECKSON LUIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE

Do recurso ordinário interposto pelo autor, dê-se vista à parte contrária, por 08 dias. I.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010433-67.2019.5.03.0041

AUTOR	JECKSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
ADVOGADO	MADSON BENZE(OAB: 135881/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
 ADVOGADO RICARDO HENRIQUE PINHO VINAGRE(OAB: 83595/MG)
 RÉU UBERFRANGOS UBERABA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JECKSON LUIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE

Do recurso ordinário interposto pelo autor, dê-se vista à parte contrária, por 08 dias. I.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010433-67.2019.5.03.0041**

AUTOR JECKSON LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
 ADVOGADO MADSON BENZE(OAB: 135881/MG)
 RÉU SEARA ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
 ADVOGADO DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
 ADVOGADO RICARDO HENRIQUE PINHO VINAGRE(OAB: 83595/MG)
 RÉU UBERFRANGOS UBERABA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE

Do recurso ordinário interposto pelo autor, dê-se vista à parte contrária, por 08 dias. I.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010433-67.2019.5.03.0041**

AUTOR JECKSON LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
 ADVOGADO MADSON BENZE(OAB: 135881/MG)
 RÉU SEARA ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
 ADVOGADO DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
 ADVOGADO RICARDO HENRIQUE PINHO VINAGRE(OAB: 83595/MG)
 RÉU UBERFRANGOS UBERABA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE

Do recurso ordinário interposto pelo autor, dê-se vista à parte contrária, por 08 dias. I.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010126-16.2019.5.03.0041**

AUTOR D. M. S. M.
 ADVOGADO ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
 RÉU S. E. U.
 ADVOGADO MARCOS DA SILVA ALVES(OAB: 49870/MG)
 ADVOGADO CAROLINA NASCIMENTO CASTANHEIRA ROCHA(OAB: 116194/MG)
 PERITO J. D. S.

Intimado(s)/Citado(s):

- D. M. S. M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 0777d5c

Notificação**Processo Nº RTSum-0010051-74.2019.5.03.0041**

AUTOR GABRIEL DOS SANTOS MENDONCA
 ADVOGADO JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
 ADVOGADO HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
 ADVOGADO LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
 ADVOGADO ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
 ADVOGADO FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
 RÉU IDH CONSTRUTORA EIRELI
 ADVOGADO LUCIANO MARTINS FREITAS(OAB: 67027/MG)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL DOS SANTOS MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE

Requeiram as partes, em 10 dias, o que entenderem de direito.

Intimem-se.

DESPACHO PJE

Requeiram as partes, em 10 dias, o que entenderem de direito.

Intimem-se.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010051-74.2019.5.03.0041**

AUTOR GABRIEL DOS SANTOS MENDONCA
 ADVOGADO JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
 ADVOGADO HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
 ADVOGADO LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
 ADVOGADO ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
 ADVOGADO FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
 RÉU IDH CONSTRUTORA EIRELI
 ADVOGADO LUCIANO MARTINS FREITAS(OAB: 67027/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL DOS SANTOS MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Notificação**Processo Nº RTSum-0010051-74.2019.5.03.0041**

AUTOR GABRIEL DOS SANTOS MENDONCA
 ADVOGADO JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
 ADVOGADO HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
 ADVOGADO LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
 ADVOGADO ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
 ADVOGADO FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
 RÉU IDH CONSTRUTORA EIRELI
 ADVOGADO LUCIANO MARTINS FREITAS(OAB: 67027/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL DOS SANTOS MENDONCA

DESPACHO PJE

Requeiram as partes, em 10 dias, o que entenderem de direito.

Intimem-se.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010051-74.2019.5.03.0041**

AUTOR GABRIEL DOS SANTOS MENDONCA
 ADVOGADO JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
 ADVOGADO HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
 ADVOGADO LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
 ADVOGADO ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
 ADVOGADO FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
 RÉU IDH CONSTRUTORA EIRELI
 ADVOGADO LUCIANO MARTINS FREITAS(OAB: 67027/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IDH CONSTRUTORA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE

Requeiram as partes, em 10 dias, o que entenderem de direito.

Intimem-se.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010172-05.2019.5.03.0041**

AUTOR VALDEI DOS SANTOS MIRANDA
 ADVOGADO FELIPE SOUZA MENESES(OAB: 179526/MG)
 ADVOGADO ARTUR RODRIGUES DA CUNHA CORREA(OAB: 181670/MG)
 RÉU SERV PRINT SERVICOS E INFORMATICA LTDA
 ADVOGADO WALDEMAR LUIS SALGE(OAB: 56155/MG)

DESPACHO PJE

Requeiram as partes, em 10 dias, o que entender de direito.

Intime(m)-se.

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEI DOS SANTOS MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE

Requeiram as partes, em 10 dias, o que entender de direito.

Intime(m)-se.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010172-05.2019.5.03.0041**

AUTOR VALDEI DOS SANTOS MIRANDA
 ADVOGADO FELIPE SOUZA MENESES(OAB: 179526/MG)
 ADVOGADO ARTUR RODRIGUES DA CUNHA CORREA(OAB: 181670/MG)
 RÉU SERV PRINT SERVICOS E INFORMATICA LTDA
 ADVOGADO WALDEMAR LUIS SALGE(OAB: 56155/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEI DOS SANTOS MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Notificação**Processo Nº RTSum-0010172-05.2019.5.03.0041**

AUTOR VALDEI DOS SANTOS MIRANDA
 ADVOGADO FELIPE SOUZA MENESES(OAB: 179526/MG)
 ADVOGADO ARTUR RODRIGUES DA CUNHA CORREA(OAB: 181670/MG)
 RÉU SERV PRINT SERVICOS E INFORMATICA LTDA
 ADVOGADO WALDEMAR LUIS SALGE(OAB: 56155/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERV PRINT SERVICOS E INFORMATICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE

Requeiram as partes, em 10 dias, o que entender de direito.

Intime(m)-se.

Notificação**Processo Nº RTSum-0011255-90.2018.5.03.0041**

AUTOR AMANDA CAROLLINE RIBEIRO BARROS
 ADVOGADO DIANNE DE MORAIS BATISTA(OAB: 135971/MG)
 ADVOGADO BRUNO EUGENIO COSTA GAMA(OAB: 135871/MG)
 RÉU MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
 ADVOGADO CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
 ADVOGADO MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
 ADVOGADO ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
 ADVOGADO VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA CAROLLINE RIBEIRO BARROS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que o perito não apresentou o laudo, **adie-se a audiência de instrução**, mantidas as cominações anteriormente estabelecidas.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

Intime-se o perito para entregar o laudo, no prazo de 05 dias, ou justificar o atraso.

Notificação**Processo Nº RTSum-0011255-90.2018.5.03.0041**

AUTOR AMANDA CAROLLINE RIBEIRO BARROS
 ADVOGADO DIANNE DE MORAIS BATISTA(OAB: 135971/MG)
 ADVOGADO BRUNO EUGENIO COSTA GAMA(OAB: 135871/MG)
 RÉU MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
 ADVOGADO CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
 ADVOGADO MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
 ADVOGADO ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
 ADVOGADO VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA CAROLLINE RIBEIRO BARROS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que o perito não apresentou o laudo, **adie-se a audiência de instrução**, mantidas as cominações anteriormente estabelecidas.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

Intime-se o perito para entregar o laudo, no prazo de 05 dias, ou justificar o atraso.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011255-90.2018.5.03.0041

AUTOR	AMANDA CAROLLINE RIBEIRO BARROS
ADVOGADO	DIANNE DE MORAIS BATISTA(OAB: 135971/MG)
ADVOGADO	BRUNO EUGENIO COSTA GAMA(OAB: 135871/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que o perito não apresentou o laudo, **adie-se a audiência de instrução**, mantidas as cominações anteriormente estabelecidas.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

Intime-se o perito para entregar o laudo, no prazo de 05 dias, ou justificar o atraso.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011255-90.2018.5.03.0041

AUTOR	AMANDA CAROLLINE RIBEIRO BARROS
ADVOGADO	DIANNE DE MORAIS BATISTA(OAB: 135971/MG)
ADVOGADO	BRUNO EUGENIO COSTA GAMA(OAB: 135871/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que o perito não apresentou o laudo, **adie-se a audiência de instrução**, mantidas as cominações anteriormente estabelecidas.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

Intime-se o perito para entregar o laudo, no prazo de 05 dias, ou justificar o atraso.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011071-08.2016.5.03.0041

AUTOR	WALDEMAR BRITO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS JERONIMO FERREIRA(OAB: 72903-B/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

ADVOGADO ROBERTA ALVES CARVALHO
SANTOS(OAB: 97684/MG)

ADVOGADO LIGIA QUEIROZ FREITAS(OAB:
96976/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDEMAR BRITO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Do cotejo dos cálculos ID. dc2b594, observa-se que o autor recebeu indevidamente a importância correspondente a R\$3.950,62.

Em assim sendo, por cautela, determino o bloqueio "on line" das contas do(a) autor WALDEMAR BRITO DA SILVA - CPF: 260.830.698-58, por meio do Sistema Bacen-jud.

Após, dê-se vista às partes do cálculo ID. dc2b594, por 08 dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Do cotejo dos cálculos ID. dc2b594, observa-se que o autor recebeu indevidamente a importância correspondente a R\$3.950,62.

Em assim sendo, por cautela, determino o bloqueio "on line" das contas do(a) autor WALDEMAR BRITO DA SILVA - CPF: 260.830.698-58, por meio do Sistema Bacen-jud.

Após, dê-se vista às partes do cálculo ID. dc2b594, por 08 dias.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0011071-08.2016.5.03.0041**

AUTOR WALDEMAR BRITO DA SILVA

ADVOGADO CARLOS JERONIMO
FERREIRA(OAB: 72903-B/MG)

RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE
SERVICOS HOSPITALARES -
EBSERH

ADVOGADO ROBERTA ALVES CARVALHO
SANTOS(OAB: 97684/MG)

ADVOGADO LIGIA QUEIROZ FREITAS(OAB:
96976/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES -
EBSERH

Notificação**Processo Nº RTOrd-0011071-08.2016.5.03.0041**

AUTOR WALDEMAR BRITO DA SILVA

ADVOGADO CARLOS JERONIMO
FERREIRA(OAB: 72903-B/MG)

RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE
SERVICOS HOSPITALARES -
EBSERH

ADVOGADO ROBERTA ALVES CARVALHO
SANTOS(OAB: 97684/MG)

ADVOGADO LIGIA QUEIROZ FREITAS(OAB:
96976/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES -
EBSERH

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Do cotejo dos cálculos ID. dc2b594, observa-se que o autor recebeu indevidamente a importância correspondente a R\$3.950,62.

Em assim sendo, por cautela, determino o bloqueio "on line" das contas do(a) autor WALDEMAR BRITO DA SILVA - CPF: 260.830.698-58, por meio do Sistema Bacen-jud.

Após, dê-se vista às partes do cálculo ID. dc2b594, por 08 dias.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011683-14.2014.5.03.0041

AUTOR EDSON MIRANDA RAMOS
 ADVOGADO NILZETE MENEZES
 MALHEIROS(OAB: 109484/MG)
 ADVOGADO EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB:
 64208/MG)
 ADVOGADO NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB:
 60369/MG)
 RÉU MANTISSA TRANSPORTES LTDA
 ADVOGADO Ricardo Antonio Marques
 Perdigão(OAB: 44613/MG)
 ADVOGADO ROBERTA CRISTINA
 GONCALVES(OAB: 115106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON MIRANDA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE

Do agravo de petição apresentado pelo reclamado, dê-se vista à

parte contrária, por 08 dias.

Intime(m)-se.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011683-14.2014.5.03.0041

AUTOR EDSON MIRANDA RAMOS
 ADVOGADO NILZETE MENEZES
 MALHEIROS(OAB: 109484/MG)
 ADVOGADO EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB:
 64208/MG)
 ADVOGADO NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB:
 60369/MG)
 RÉU MANTISSA TRANSPORTES LTDA
 ADVOGADO Ricardo Antonio Marques
 Perdigão(OAB: 44613/MG)
 ADVOGADO ROBERTA CRISTINA
 GONCALVES(OAB: 115106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON MIRANDA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE

Do agravo de petição apresentado pelo reclamado, dê-se vista à parte contrária, por 08 dias.

Intime(m)-se.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011683-14.2014.5.03.0041

AUTOR EDSON MIRANDA RAMOS
 ADVOGADO NILZETE MENEZES
 MALHEIROS(OAB: 109484/MG)
 ADVOGADO EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB:
 64208/MG)

ADVOGADO NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
 RÉU MANTISSA TRANSPORTES LTDA
 ADVOGADO Ricardo Antonio Marques Perdigão(OAB: 44613/MG)
 ADVOGADO ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON MIRANDA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 1ª Vara do Trabalho de Uberaba

DESPACHO PJE

Do agravo de petição apresentado pelo reclamado, dê-se vista à parte contrária, por 08 dias.

Intime(m)-se.

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLÍMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119210 - E-Mail: vt1.uberaba@trt3.jus.br

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010551-48.2016.5.03.0041**

AUTOR ANTONIO MOREIRA SOBRINHO
 ADVOGADO BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
 ADVOGADO HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
 ADVOGADO LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
 ADVOGADO ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
 RÉU CELIO BATISTA BRITO - CPF - 517 545 176 - 68 - ME
 ADVOGADO JOAO LUIZ PEREIRA(OAB: 78869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO BATISTA BRITO - CPF - 517 545 176 - 68 - ME

DESTINATÁRIO: JOAO LUIZ PEREIRA38010-020 - RUA ARTUR MACHADO, 174 - sala 603 - CENTRO - UBERABA - MINAS GERAIS

PROCESSO : 0010551-48.2016.5.03.0041**CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

Geral Federal.

Homologo o cálculo de IDs.f8912b7/0a19298.

Cite-se o executado, por seu procurador (art. 880, da CLT), para pagar o débito ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora.

Uberaba, 03/07/2019.

IZILDA APARECIDA BORGES PINCELLI

RECLAMANTE: AUTOR: ANTONIO MOREIRA SOBRINHO

RECLAMADO(A): RÉU: CELIO BATISTA BRITO - CPF - 517 545
176 - 68 - ME

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011148-85.2014.5.03.0041

AUTOR	CAIRO ANGELO CUSTODIO
ADVOGADO	CRISTIANO CECILIO TRONCOSO(OAB: 1201-A/MG)
ADVOGADO	MARCELO SILVA MENDES(OAB: 108314/MG)
ADVOGADO	JENER WALCACER DE OLIVEIRA(OAB: 30636/MG)
RÉU	PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
RÉU	LEANDRO TADEU GUALBERTO DE SOUZA
RÉU	ALPHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO DE MORAIS REZENDE(OAB: 132716/MG)
ADVOGADO	FELIPE RIBEIRO ZABIN(OAB: 110653/MG)
RÉU	PALOMA MARIA DE OLIVEIRA CHAGAS ABREU CHAVES
RÉU	PH SERVICOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	LOOK SEGURANCA PRIVADA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIRO ANGELO CUSTODIO

0011148-85.2014.5.03.0041

AUTOR: CAIRO ANGELO CUSTODIO

RÉU: ALPHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, PALOMA MARIA DE OLIVEIRA CHAGAS ABREU CHAVES, LEANDRO TADEU GUALBERTO DE SOUZA, PH SERVICOS LTDA - ME, PH

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Em razão do que consta do art. 2º da Portaria nº 839, de 13/12/2013, da PGF, fica dispensada a intimação da Procuradoria

SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA

DESPACHO DE ORDEM

De ordem da MM. Juíza do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203 § 4º do CPC, penhora "on line", intime-se o exequente para, em 10 dias, indicar meios eficazes para prosseguimento da execução.

Uberaba, 2 de Julho de 2019.

VALERIA FACURY DE PAULA MOREIRA

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011148-85.2014.5.03.0041**

AUTOR	CAIRO ANGELO CUSTODIO
ADVOGADO	CRISTIANO CECILIO TRONCOSO(OAB: 1201-A/MG)
ADVOGADO	MARCELO SILVA MENDES(OAB: 108314/MG)
ADVOGADO	JENER WALCACER DE OLIVEIRA(OAB: 30636/MG)
RÉU	PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
RÉU	LEANDRO TADEU GUALBERTO DE SOUZA
RÉU	ALPHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO DE MORAIS REZENDE(OAB: 132716/MG)
ADVOGADO	FELIPE RIBEIRO ZABIN(OAB: 110653/MG)
RÉU	PALOMA MARIA DE OLIVEIRA CHAGAS ABREU CHAVES
RÉU	PH SERVICOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	LOOK SEGURANCA PRIVADA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIRO ANGELO CUSTODIO

0011148-85.2014.5.03.0041

AUTOR: CAIRO ANGELO CUSTODIO

RÉU: ALPHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, PALOMA MARIA DE OLIVEIRA CHAGAS ABREU CHAVES, LEANDRO TADEU GUALBERTO DE SOUZA, PH SERVICOS LTDA - ME, PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA

DESPACHO DE ORDEM

De ordem da MM. Juíza do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203 § 4º do CPC, penhora "on line", intime-se o exequente para, em 10 dias, indicar meios eficazes para prosseguimento da execução.

Uberaba, 2 de Julho de 2019.

VALERIA FACURY DE PAULA MOREIRA

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011148-85.2014.5.03.0041**

AUTOR	CAIRO ANGELO CUSTODIO
ADVOGADO	CRISTIANO CECILIO TRONCOSO(OAB: 1201-A/MG)
ADVOGADO	MARCELO SILVA MENDES(OAB: 108314/MG)
ADVOGADO	JENER WALCACER DE OLIVEIRA(OAB: 30636/MG)
RÉU	PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
RÉU	LEANDRO TADEU GUALBERTO DE SOUZA
RÉU	ALPHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO DE MORAIS REZENDE(OAB: 132716/MG)
ADVOGADO	FELIPE RIBEIRO ZABIN(OAB: 110653/MG)
RÉU	PALOMA MARIA DE OLIVEIRA CHAGAS ABREU CHAVES
RÉU	PH SERVICOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	LOOK SEGURANCA PRIVADA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIRO ANGELO CUSTODIO

0011148-85.2014.5.03.0041

AUTOR: CAIRO ANGELO CUSTODIO

RÉU: ALPHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, PALOMA MARIA DE OLIVEIRA CHAGAS ABREU CHAVES, LEANDRO TADEU GUALBERTO DE SOUZA, PH SERVICOS LTDA - ME, PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA

DESPACHO DE ORDEM

De ordem da MM. Juíza do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203 § 4º do CPC, penhora "on line", intime-se o exequente para, em 10 dias, indicar meios eficazes para prosseguimento da execução.

Uberaba, 2 de Julho de 2019.

VALERIA FACURY DE PAULA MOREIRA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011158-95.2015.5.03.0041

AUTOR	AMALIA MONTEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
RÉU	MARIA BARBARA MELO BORGES
RÉU	JOAO VITOR DE MELO
RÉU	SOLANGE APARECIDA CHAVES DE MELO
RÉU	UBERABAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO ROBERTO GOMES GONTIJO
ADVOGADO	LUIS FERNANDO DE FREITAS(OAB: 107249/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ROBERTO GOMES GONTIJO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 1ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLÍMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119210 - E-Mail: vt1.uberaba@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: LUIS FERNANDO DE FREITAS38015-230 - OSVALDO CRUZ, 1297 - - ESTADOS UNIDOS - UBERABA - MINAS GERAIS

PROCESSO : 0011158-95.2015.5.03.0041

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: AUTOR: AMALIA MONTEIRO DO NASCIMENTO

RECLAMADO(A): RÉU: UBERABAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, JOAO VITOR DE MELO, SOLANGE APARECIDA CHAVES DE MELO, MARIA BARBARA MELO BORGES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ter vista pelo prazo de 05 dias, do requerido na petição ID. 3e10da9 e requeiram o que entender de direito.

Uberaba, 03/07/2019.

IZILDA APARECIDA BORGES PINCELLI

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000498-47.2012.5.03.0041

AUTOR	ANDERSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
RÉU	OTAVIO AUGUSTO OLIVEIRA BUGIATO - ME
RÉU	OTAVIO AUGUSTO OLIVEIRA BUGIATO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 1ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLÍMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119210 - E-Mail: vt1.uberaba@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: PAULO MARCIO MIRANDA38190-000 - AV
ANTÔNIO CARLOS, 244 - CENTRO - SACRAMENTO - MINAS
GERAIS

PROCESSO : 0000498-47.2012.5.03.0041

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: AUTOR: ANDERSON ALVES DOS SANTOS

RECLAMADO(A): RÉU: OTAVIO AUGUSTO OLIVEIRA BUGIATO
- ME, OTAVIO AUGUSTO OLIVEIRA BUGIATO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Frustrada a penhora "on line", intime-se o(a) exequente para, em
10 dias, indicar meios eficazes para prosseguimento da execução.

Uberaba, 03/07/2019.

IZILDA APARECIDA BORGES PINCELLI

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010862-07.2014.5.03.0042

AUTOR	E. S. A.
ADVOGADO	ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 113665/MG)
ADVOGADO	MARCIO FULVIO FONTOURA(OAB: 72616/MG)
ADVOGADO	SILVANO LACERDA(OAB: 86172/MG)
AUTOR	V. S. A.
ADVOGADO	ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 113665/MG)
ADVOGADO	MARCIO FULVIO FONTOURA(OAB: 72616/MG)
ADVOGADO	SILVANO LACERDA(OAB: 86172/MG)
AUTOR	CLAUDILENE JACINTO DA SILVA
ADVOGADO	ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 113665/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO PEIXOTO LIMA(OAB: 134800/MG)

ADVOGADO	MARCIO FULVIO FONTOURA(OAB: 72616/MG)
ADVOGADO	SILVANO LACERDA(OAB: 86172/MG)
RÉU	FERNANDO SORIANI ARAUJO
RÉU	MARCELO SORIANI DE ARAUJO
RÉU	SUPERMERCADO IRMAOS ARAUJO LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DA SILVA(OAB: 95601/MG)
RÉU	SEBASTIAO BENEDITO DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDILENE JACINTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Na petição ID. c5db07e, a exequente requer:

"a) a penhora sobre os imóveis registrados no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Uberaba, sob as matrículas de ns. 12.079; 8.650; 70.778; 15.012; 46.918 e 46.876, de propriedade do sócio do Reclamado Sebastião Benedito Araújo (fls. 396/435);

b) a penhora sobre o faturamento da empresa (art. 866 do CPC/15 e OJ 93 da SDI-2), à razão de 30%, devendo ser nomeado Perito/Administrador de confiança, com o depósito do numerário à disposição desse r. Juízo;

c) a expedição de alvará judicial para levantamento dos depósitos de ID 996d895 e 0677c52."

Imóvel de matrícula n. 12.079 - possui hipoteca de primeiro grau, tendo como credor Space Minas Distribuidora Ltda (R.6-12.079, datado de 06/11/2016 - ID. c3aecc3 - Pág. 4). Posteriormente, em 21/09/2015, foi vendido à AYDA GRAZIELA FREITAS ANDRETTA (R.11-12.079 - ID. c3aecc3 - Pág. 6).

Por ora, intimem-se o credor hipotecário e a atual proprietária para manifestarem a respeito do requerimento de penhora de dito imóvel, no prazo de 10 dias.

Imóvel de matrícula n. 8.680 - Defiro a penhora de referido imóvel (ID. c3aecc3 - Pág. 8 a ID. c3aecc3 - Pág. 11).

Expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Imóvel de matrícula n. 70.778 - Foi celebrado contrato constituição da garantia de alienação fiduciária em 05/06/2014 (R.7-70.778 - ID. c3aecc3 - Pág. 15) e posteriormente, em vista do inadimplemento dos devedores, a propriedade de dito imóvel foi consolidada em nome do credor fiduciante Banco Triângulo S.A. (Av.10-70.778), em 23/02/2017 - ID. c3aecc3 - Pág. 19.

Imóvel de matrícula n. 15.012 - Foi celebrado contrato constituição da garantia de alienação fiduciária em 05/06/2014 (R.12-15.012 - ID. c3aecc3 - Pág. 25) e posteriormente, em vista do inadimplemento dos devedores, a propriedade de dito imóvel foi consolidada em nome do credor fiduciante Banco Triângulo S.A. (Av.16-15.012), em 23/02/2017 - ID. c3aecc3 - Pág. 28.

Imóvel de matrícula n. 46.918 - Foi celebrado contrato constituição da garantia de alienação fiduciária em 05/06/2014 (R.6-46.918 - ID. c3aecc3 - Pág. 34) e posteriormente, em vista do inadimplemento dos devedores, a propriedade de dito imóvel foi consolidada em nome do credor fiduciante Banco Triângulo S.A. (Av.10-46.918), em 23/02/2017 - ID. c3aecc3 - Pág. 37.

Imóvel de matrícula n. 46.876 - Foi celebrado contrato constituição da garantia de alienação fiduciária em 05/06/2014 (R.6-46.876 - ID. 6001793 - Pág. 4) e posteriormente, em vista do inadimplemento dos devedores, a propriedade de dito imóvel foi consolidada em nome do credor fiduciante Banco Triângulo S.A. (Av.10-46.876), em 23/02/2017 - ID. 6001793 - Pág. 8.

Por ora, intime-se o atual proprietário dos imóveis de matrículas n. 70.778, 15.012, 46.918 e 46.876, Banco Triângulo S.A, para manifestar a respeito do requerimento de penhora de ditos imóveis, no prazo de 10 dias.

Converto em penhora os depósitos recursais ID. 996d895 - Pág. 2 e ID. 0677c52.

Intimem-se as partes da penhora dos depósitos recursais, para os fins do art. 884 da CLT.

Após, conclusos para deliberar a respeito do requerido no item "b", qual seja, a penhora sobre o faturamento da empresa.

Intimem-se.

UBERABA, 26 de Maio de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010862-07.2014.5.03.0042

AUTOR	E. S. A.
ADVOGADO	ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 113665/MG)
ADVOGADO	MARCIO FULVIO FONTOURA(OAB: 72616/MG)
ADVOGADO	SILVANO LACERDA(OAB: 86172/MG)
AUTOR	V. S. A.
ADVOGADO	ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 113665/MG)
ADVOGADO	MARCIO FULVIO FONTOURA(OAB: 72616/MG)
ADVOGADO	SILVANO LACERDA(OAB: 86172/MG)
AUTOR	CLAUDILENE JACINTO DA SILVA
ADVOGADO	ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 113665/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO PEIXOTO LIMA(OAB: 134800/MG)
ADVOGADO	MARCIO FULVIO FONTOURA(OAB: 72616/MG)
ADVOGADO	SILVANO LACERDA(OAB: 86172/MG)
RÉU	FERNANDO SORIANI ARAUJO
RÉU	MARCELO SORIANI DE ARAUJO
RÉU	SUPERMERCADO IRMAOS ARAUJO LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DA SILVA(OAB: 95601/MG)
RÉU	SEBASTIAO BENEDITO DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDILENE JACINTO DA SILVA
- E. S. A.
- V. S. A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Na petição ID. c5db07e, a exequente requer:

"a) a penhora sobre os imóveis registrados no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Uberaba, sob as matrículas de ns. 12.079; 8.650; 70.778; 15.012; 46.918 e 46.876, de propriedade do sócio do Reclamado Sebastião Benedito Araújo (fls. 396/435);

b) a penhora sobre o faturamento da empresa (art. 866 do CPC/15 e OJ 93 da SDI-2), à razão de 30%, devendo ser nomeado Perito/Administrador de confiança, com o depósito do numerário à disposição desse r. Juízo;

c) a expedição de alvará judicial para levantamento dos depósitos de ID 996d895 e 0677c52."

Imóvel de matrícula n. 12.079 - possui hipoteca de primeiro grau, tendo como credor Space Minas Distribuidora Ltda (R.6-12.079, datado de 06/11/2016 - ID. c3aecc3 - Pág. 4). Posteriormente, em 21/09/2015, foi vendido à AYDA GRAZIELA FREITAS ANDRETTA (R.11-12.079 - ID. c3aecc3 - Pág. 6).

Por ora, intimem-se o credor hipotecário e a atual proprietária para manifestarem a respeito do requerimento de penhora de dito imóvel, no prazo de 10 dias.

Imóvel de matrícula n. 8.680 - Defiro a penhora de referido imóvel (ID. c3aecc3 - Pág. 8 a ID. c3aecc3 - Pág. 11).

Expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Imóvel de matrícula n. 70.778 - Foi celebrado contrato constituição da garantia de alienação fiduciária em 05/06/2014 (R.7-70.778 - ID. c3aecc3 - Pág. 15) e posteriormente, em vista do inadimplemento dos devedores, a propriedade de dito imóvel foi consolidada em nome do credor fiduciante Banco Triângulo S.A. (Av.10-70.778), em 23/02/2017 - ID. c3aecc3 - Pág. 19.

Imóvel de matrícula n. 15.012 - Foi celebrado contrato constituição da garantia de alienação fiduciária em 05/06/2014 (R.12-15.012 -

ID. c3aecc3 - Pág. 25) e posteriormente, em vista do inadimplemento dos devedores, a propriedade de dito imóvel foi consolidada em nome do credor fiduciante Banco Triângulo S.A. (Av.16-15.012), em 23/02/2017 - ID. c3aecc3 - Pág. 28.

Imóvel de matrícula n. 46.918 - Foi celebrado contrato constituição da garantia de alienação fiduciária em 05/06/2014 (R.6-46.918 - ID. c3aecc3 - Pág. 34) e posteriormente, em vista do inadimplemento dos devedores, a propriedade de dito imóvel foi consolidada em nome do credor fiduciante Banco Triângulo S.A. (Av.10-46.918), em 23/02/2017 - ID. c3aecc3 - Pág. 37.

Imóvel de matrícula n. 46.876 - Foi celebrado contrato constituição da garantia de alienação fiduciária em 05/06/2014 (R.6-46.876 - ID. 6001793 - Pág. 4) e posteriormente, em vista do inadimplemento dos devedores, a propriedade de dito imóvel foi consolidada em nome do credor fiduciante Banco Triângulo S.A. (Av.10-46.876), em 23/02/2017 - ID. 6001793 - Pág. 8.

Por ora, intime-se o atual proprietário dos imóveis de matrículas n. 70.778, 15.012, 46.918 e 46.876, Banco Triângulo S.A, para manifestar a respeito do requerimento de penhora de ditos imóveis, no prazo de 10 dias.

Converto em penhora os depósitos recursais ID. 996d895 - Pág. 2 e ID. 0677c52.

Intimem-se as partes da penhora dos depósitos recursais, para os fins do art. 884 da CLT.

Após, conclusos para deliberar a respeito do requerido no item "b", qual seja, a penhora sobre o faturamento da empresa.

Intimem-se.

UBERABA, 26 de Maio de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010862-07.2014.5.03.0042

AUTOR	E. S. A.
ADVOGADO	ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 113665/MG)
ADVOGADO	MARCIO FULVIO FONTOURA(OAB: 72616/MG)
ADVOGADO	SILVANO LACERDA(OAB: 86172/MG)
AUTOR	V. S. A.
ADVOGADO	ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 113665/MG)
ADVOGADO	MARCIO FULVIO FONTOURA(OAB: 72616/MG)
ADVOGADO	SILVANO LACERDA(OAB: 86172/MG)
AUTOR	CLAUDILENE JACINTO DA SILVA
ADVOGADO	ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 113665/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO PEIXOTO LIMA(OAB: 134800/MG)
ADVOGADO	MARCIO FULVIO FONTOURA(OAB: 72616/MG)
ADVOGADO	SILVANO LACERDA(OAB: 86172/MG)
RÉU	FERNANDO SORIANI ARAUJO
RÉU	MARCELO SORIANI DE ARAUJO
RÉU	SUPERMERCADO IRMAOS ARAUJO LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DA SILVA(OAB: 95601/MG)
RÉU	SEBASTIAO BENEDITO DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDILENE JACINTO DA SILVA
- E. S. A.
- V. S. A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Na petição ID. c5db07e, a exequente requer:

"a) a penhora sobre os imóveis registrados no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Uberaba, sob as matrículas de ns. 12.079; 8.650; 70.778; 15.012; 46.918 e 46.876, de propriedade do sócio do Reclamado Sebastião Benedito Araújo (fls. 396/435);

b) a penhora sobre o faturamento da empresa (art. 866 do CPC/15 e OJ 93 da SDI-2), à razão de 30%, devendo ser nomeado Perito/Administrador de confiança, com o depósito do numerário à disposição desse r. Juízo;

c) a expedição de alvará judicial para levantamento dos depósitos de ID 996d895 e 0677c52."

Imóvel de matrícula n. 12.079 - possui hipoteca de primeiro grau, tendo como credor Space Minas Distribuidora Ltda (R.6-12.079, datado de 06/11/2016 - ID. c3aecc3 - Pág. 4). Posteriormente, em 21/09/2015, foi vendido à AYDA GRAZIELA FREITAS ANDRETTA (R.11-12.079 - ID. c3aecc3 - Pág. 6).

Por ora, intimem-se o credor hipotecário e a atual proprietária para manifestarem a respeito do requerimento de penhora de dito imóvel, no prazo de 10 dias.

Imóvel de matrícula n. 8.680 - Defiro a penhora de referido imóvel (ID. c3aecc3 - Pág. 8 a ID. c3aecc3 - Pág. 11).

Expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Imóvel de matrícula n. 70.778 - Foi celebrado contrato constituição da garantia de alienação fiduciária em 05/06/2014 (R.7-70.778 - ID. c3aecc3 - Pág. 15) e posteriormente, em vista do inadimplemento dos devedores, a propriedade de dito imóvel foi consolidada em nome do credor fiduciante Banco Triângulo S.A. (Av.10-70.778), em 23/02/2017 - ID. c3aecc3 - Pág. 19.

Imóvel de matrícula n. 15.012 - Foi celebrado contrato constituição da garantia de alienação fiduciária em 05/06/2014 (R.12-15.012 - ID. c3aecc3 - Pág. 25) e posteriormente, em vista do inadimplemento dos devedores, a propriedade de dito imóvel foi consolidada em nome do credor fiduciante Banco Triângulo S.A. (Av.16-15.012), em 23/02/2017 - ID. c3aecc3 - Pág. 28.

Imóvel de matrícula n. 46.918 - Foi celebrado contrato constituição da garantia de alienação fiduciária em 05/06/2014 (R.6-46.918 - ID. c3aecc3 - Pág. 34) e posteriormente, em vista do inadimplemento dos devedores, a propriedade de dito imóvel foi consolidada em nome do credor fiduciante Banco Triângulo S.A. (Av.10-46.918), em 23/02/2017 - ID. c3aecc3 - Pág. 37.

Imóvel de matrícula n. 46.876 - Foi celebrado contrato constituição da garantia de alienação fiduciária em 05/06/2014 (R.6-46.876 - ID.

6001793 - Pág. 4) e posteriormente, em vista do inadimplemento dos devedores, a propriedade de dito imóvel foi consolidada em nome do credor fiduciante Banco Triângulo S.A. (Av.10-46.876), em 23/02/2017 - ID. 6001793 - Pág. 8.

Por ora, intime-se o atual proprietário dos imóveis de matrículas n. 70.778, 15.012, 46.918 e 46.876, Banco Triângulo S.A, para manifestar a respeito do requerimento de penhora de ditos imóveis, no prazo de 10 dias.

Converto em penhora os depósitos recursais ID. 996d895 - Pág. 2 e ID. 0677c52.

Intimem-se as partes da penhora dos depósitos recursais, para os fins do art. 884 da CLT.

Após, conclusos para deliberar a respeito do requerido no item "b", qual seja, a penhora sobre o faturamento da empresa.

Intimem-se.

UBERABA, 26 de Maio de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010862-07.2014.5.03.0042

AUTOR	E. S. A.
ADVOGADO	ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 113665/MG)
ADVOGADO	MARCIO FULVIO FONTOURA(OAB: 72616/MG)
ADVOGADO	SILVANO LACERDA(OAB: 86172/MG)
AUTOR	V. S. A.
ADVOGADO	ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 113665/MG)
ADVOGADO	MARCIO FULVIO FONTOURA(OAB: 72616/MG)
ADVOGADO	SILVANO LACERDA(OAB: 86172/MG)
AUTOR	CLAUDILENE JACINTO DA SILVA

ADVOGADO ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 113665/MG)
 ADVOGADO GUSTAVO PEIXOTO LIMA(OAB: 134800/MG)
 ADVOGADO MARCIO FULVIO FONTOURA(OAB: 72616/MG)
 ADVOGADO SILVANO LACERDA(OAB: 86172/MG)
 RÉU FERNANDO SORIANI ARAUJO
 RÉU MARCELO SORIANI DE ARAUJO
 RÉU SUPERMERCADO IRMAOS ARAUJO LTDA
 ADVOGADO MARCO ANTONIO DA SILVA(OAB: 95601/MG)
 RÉU SEBASTIAO BENEDITO DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO IRMAOS ARAUJO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Na petição ID. c5db07e, a exequente requer:

"a) a penhora sobre os imóveis registrados no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Uberaba, sob as matrículas de ns. 12.079; 8.650; 70.778; 15.012; 46.918 e 46.876, de propriedade do sócio do Reclamado Sebastião Benedito Araújo (fls. 396/435);

b) a penhora sobre o faturamento da empresa (art. 866 do CPC/15 e OJ 93 da SDI-2), à razão de 30%, devendo ser nomeado Perito/Administrador de confiança, com o depósito do numerário à disposição desse r. Juízo;

c) a expedição de alvará judicial para levantamento dos depósitos de ID 996d895 e 0677c52."

Imóvel de matrícula n. 12.079 - possui hipoteca de primeiro grau, tendo como credor Space Minas Distribuidora Ltda (R.6-12.079, datado de 06/11/2016 - ID. c3aecc3 - Pág. 4). Posteriormente, em 21/09/2015, foi vendido à AYDA GRAZIELA FREITAS ANDRETTA (R.11-12.079 - ID. c3aecc3 - Pág. 6).

Por ora, intimem-se o credor hipotecário e a atual proprietária para

manifestarem a respeito do requerimento de penhora de dito imóvel, no prazo de 10 dias.

Imóvel de matrícula n. 8.680 - Defiro a penhora de referido imóvel (ID. c3aecc3 - Pág. 8 a ID. c3aecc3 - Pág. 11).

Expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Imóvel de matrícula n. 70.778 - Foi celebrado contrato constituição da garantia de alienação fiduciária em 05/06/2014 (R.7-70.778 - ID. c3aecc3 - Pág. 15) e posteriormente, em vista do inadimplemento dos devedores, a propriedade de dito imóvel foi consolidada em nome do credor fiduciante Banco Triângulo S.A. (Av.10-70.778), em 23/02/2017 - ID. c3aecc3 - Pág. 19.

Imóvel de matrícula n. 15.012 - Foi celebrado contrato constituição da garantia de alienação fiduciária em 05/06/2014 (R.12-15.012 - ID. c3aecc3 - Pág. 25) e posteriormente, em vista do inadimplemento dos devedores, a propriedade de dito imóvel foi consolidada em nome do credor fiduciante Banco Triângulo S.A. (Av.16-15.012), em 23/02/2017 - ID. c3aecc3 - Pág. 28.

Imóvel de matrícula n. 46.918 - Foi celebrado contrato constituição da garantia de alienação fiduciária em 05/06/2014 (R.6-46.918 - ID. c3aecc3 - Pág. 34) e posteriormente, em vista do inadimplemento dos devedores, a propriedade de dito imóvel foi consolidada em nome do credor fiduciante Banco Triângulo S.A. (Av.10-46.918), em 23/02/2017 - ID. c3aecc3 - Pág. 37.

Imóvel de matrícula n. 46.876 - Foi celebrado contrato constituição da garantia de alienação fiduciária em 05/06/2014 (R.6-46.876 - ID. 6001793 - Pág. 4) e posteriormente, em vista do inadimplemento dos devedores, a propriedade de dito imóvel foi consolidada em nome do credor fiduciante Banco Triângulo S.A. (Av.10-46.876), em 23/02/2017 - ID. 6001793 - Pág. 8.

Por ora, intime-se o atual proprietário dos imóveis de matrículas n. 70.778, 15.012, 46.918 e 46.876, Banco Triângulo S.A, para manifestar a respeito do requerimento de penhora de ditos imóveis, no prazo de 10 dias.

Converto em penhora os depósitos recursais ID. 996d895 - Pág. 2 e ID. 0677c52.

Intimem-se as partes da penhora dos depósitos recursais, para os fins do art. 884 da CLT.

Após, conclusos para deliberar a respeito do requerido no item "b", qual seja, a penhora sobre o faturamento da empresa.

Intimem-se.

UBERABA, 26 de Maio de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

2ª Vara do Trabalho de Uberaba

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010900-82.2015.5.03.0042

AUTOR	JOAO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	FREDERICO LOIOLA(OAB: 60692/MG)
RÉU	DESTILARIA AUTONOMA PORTO ALEGRE LIMITADA
ADVOGADO	BRUNO DE GOES GERBASE(OAB: 8095/AL)
RÉU	AGRO PECUARIA OLIVAL TENORIO LTDA
ADVOGADO	BRUNO DE GOES GERBASE(OAB: 8095/AL)
RÉU	DCA HOLDING LTDA
RÉU	IMPORTADORA AUTO PECAS LIMITADA
ADVOGADO	DANIELA NOBRE DE MELO NOGUEIRA(OAB: 6734/AL)
ADVOGADO	CRISTIANA MARIA DA SILVA(OAB: 14258/AL)
ADVOGADO	ROBERTA EULALIA VASCONCELOS LYRA DA SILVA(OAB: 6347/AL)
RÉU	USINA SACRAMENTO LTDA
ADVOGADO	CAMILA MONTENEGRO COELHO AMORIM(OAB: 6369/AL)
ADVOGADO	GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO(OAB: 7656/AL)
RÉU	INDUSTRIAL PORTO RICO S A
ADVOGADO	BRUNO DE GOES GERBASE(OAB: 8095/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão para Habilitação na Recuperação Judicial

JUÍZO : 2ª Vara Cível da Comarca de Sacramento-MG

Processo de Recuperação Judicial: 0004160-51.2015.8.13.0569

CERTIFICO que, nos autos do processo supra, verifiquei que consta determinação do(a) MM(a). Juiz(a) do Trabalho para expedição da presente certidão para habilitação de crédito trabalhista no processo de recuperação judicial acima mencionado, referente ao seguinte:

1) RECLAMANTE: JOÃO ANTONIO DA SILVA - CPF: 570.417.766-20

2) Valor do crédito atualizado até 31/10/2018: R\$160.940,57(cento e sessenta mil novecentos e quarenta reais cinquenta e sete centavos),

3) Decorrente de decisão id. 71aeedc.

Por ser verdade, dou fé.

Uberaba, 28 de junho de 2019.

Marcelo Wanderley Max

Secretário da Vara

UBERABA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO WANDERLEY MAX

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011231-98.2014.5.03.0042

AUTOR	JOSAFÁ DIOGO DINIZ
ADVOGADO	SUELI CRISTINA SILVA(OAB: 141178/MG)
RÉU	USINA SACRAMENTO LTDA
ADVOGADO	Rogério Abreu Oliveira(OAB: 93430/MG)
ADVOGADO	CAMILA MONTENEGRO COELHO AMORIM(OAB: 6369/AL)
RÉU	JOSE CLAUDIO FEITOZA DE LUCENA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSAFÁ DIOGO DINIZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão para Habilitação na Recuperação Judicial

JUÍZO : 2ª Vara Cível da Comarca de Sacramento-MG

Processo de Recuperação Judicial: 0004160-51.2015.8.13.0569

CERTIFICO que, nos autos do processo supra, verifiquei que consta determinação do(a) MM(a). Juiz(a) do Trabalho para expedição da presente certidão para habilitação de crédito trabalhista no processo de recuperação judicial acima mencionado, referente ao seguinte:

1) RECLAMANTE: Josafá Diogo Diniz - CPF 328.634.538-58

2) Valor do crédito atualizado até 25/02/2015: R\$12.741,46(doze mil setecentos e quarenta e um reais quarenta e seis centavos),

3) Decorrente de decisão id. efd238f.

Por ser verdade, dou fé.

Uberaba, 26 de junho de 2019.

Marcelo Wanderley Max

Secretário da Vara

UBERABA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO WANDERLEY MAX

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010546-52.2018.5.03.0042

AUTOR	DEBORA CRISTINA DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO	Ricardo Antonio Marques Perdigão(OAB: 44613/MG)
ADVOGADO	DIEGO DA SILVA PEREIRA(OAB: 154532/MG)
RÉU	FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO	MARCELO FERNANDES GAETANO(OAB: 127845/SP)
PERITO	JOAO BATISTA VILELA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA CRISTINA DE ALMEIDA GOMES

ADVOGADO DIEGO DA SILVA PEREIRA(OAB: 154532/MG)
 RÉU FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL
 ADVOGADO MARCELO FERNANDES GAETANO(OAB: 127845/SP)
 PERITO JOAO BATISTA VILELA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****2ª Vara do Trabalho de Uberaba****AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA****OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320****TEL.: (34) 33119220 - e-mail:****vt2.uberaba@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010546-52.2018.5.03.0042****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: DEBORA CRISTINA DE ALMEIDA GOMES****RÉU: FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL**

ap

Fica V. Sa. intimado para vista, por 05(cinco) dias, acerca dos esclarecimentos do Perito.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010546-52.2018.5.03.0042****AUTOR DEBORA CRISTINA DE ALMEIDA GOMES****ADVOGADO Ricardo Antonio Marques Perdigão(OAB: 44613/MG)****PODER JUDICIÁRIO FEDERAL****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****2ª Vara do Trabalho de Uberaba****AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA****OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320****TEL.: (34) 33119220 - e-mail:****vt2.uberaba@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010546-52.2018.5.03.0042****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: DEBORA CRISTINA DE ALMEIDA GOMES****RÉU: FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL**

Fica V. Sa. intimado para vista, por 05 dias, acerca dos esclarecimentos do Perito.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010641-82.2018.5.03.0042**

AUTOR JOSE DONIZETTE TAMBURUS
 ADVOGADO TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
 ADVOGADO EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
 ADVOGADO ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
 ADVOGADO MISLEI ALMEIDA DUARTE(OAB: 74705/MG)
 ADVOGADO GABRIELA PASSOS DE MENEZES(OAB: 186026/MG)
 RÉU DELTA SUCROENERGIA S.A
 ADVOGADO MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
 RÉU CARLOS ALBERTO MORETTI - EIRELI
 ADVOGADO NAYARA BEATRIZ BORGES FERREIRA(OAB: 106716/MG)
 PERITO JOAO BATISTA VILELA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DONIZETTE TAMBURUS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****2ª Vara do Trabalho de Uberaba****AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA****OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320****TEL.: (34) 33119220 - e-mail:****vt2.uberaba@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010641-82.2018.5.03.0042****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: JOSE DONIZETTE TAMBURUS****RÉU: CARLOS ALBERTO MORETTI - EIRELI e outros**

ap

Fica V. Sa. intimado:

Vindo aos autos a resposta do perito, intemem-se as partes para vista, por 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010641-82.2018.5.03.0042**

AUTOR JOSE DONIZETTE TAMBURUS
 ADVOGADO TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
 ADVOGADO EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
 ADVOGADO ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
 ADVOGADO MISLEI ALMEIDA DUARTE(OAB: 74705/MG)
 ADVOGADO GABRIELA PASSOS DE MENEZES(OAB: 186026/MG)
 RÉU DELTA SUCROENERGIA S.A
 ADVOGADO MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
 RÉU CARLOS ALBERTO MORETTI - EIRELI
 ADVOGADO NAYARA BEATRIZ BORGES FERREIRA(OAB: 106716/MG)
 PERITO JOAO BATISTA VILELA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO MORETTI - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**2ª Vara do Trabalho de Uberaba****AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA****OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320****TEL.: (34) 33119220 - e-mail:****vt2.uberaba@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010641-82.2018.5.03.0042****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: JOSE DONIZETTE TAMBURUS****RÉU: CARLOS ALBERTO MORETTI - EIRELI e outros**

ap

Fica V. Sa. intimado para:

Vindo aos autos a resposta do perito, intemem-se as partes para vista, por 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010641-82.2018.5.03.0042**

AUTOR	JOSE DONIZETTE TAMBURUS
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	MISLEI ALMEIDA DUARTE(OAB: 74705/MG)
ADVOGADO	GABRIELA PASSOS DE MENEZES(OAB: 186026/MG)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
RÉU	CARLOS ALBERTO MORETTI - EIRELI

ADVOGADO

NAYARA BEATRIZ BORGES FERREIRA(OAB: 106716/MG)

PERITO

JOAO BATISTA VILELA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SUCROENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****2ª Vara do Trabalho de Uberaba****AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA****OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320****TEL.: (34) 33119220 - e-mail:****vt2.uberaba@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010641-82.2018.5.03.0042****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: JOSE DONIZETTE TAMBURUS****RÉU: CARLOS ALBERTO MORETTI - EIRELI e outros**

ap

Fica V. Sa. intimado para:

Vindo aos autos a resposta do perito, intemem-se as partes para vista, por 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010187-68.2019.5.03.0042

AUTOR	GERALDO NESIO LOPES
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
RÉU	FERTILIZANTES HERINGER S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
ADVOGADO	SANDRA SOSNOWI DA SILVA(OAB: 135678/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO NESIO LOPES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA

OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL.: (34) 33119220 - e-mail:

vt2.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010187-68.2019.5.03.0042

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GERALDO NESIO LOPES

RÉU: FERTILIZANTES HERINGER S.A.

Fica V. Sa. intimado para:

Vindo aos autos a resposta do perito, intemem-se as partes para vista, por 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010187-68.2019.5.03.0042

AUTOR	GERALDO NESIO LOPES
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
RÉU	FERTILIZANTES HERINGER S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
ADVOGADO	SANDRA SOSNOWI DA SILVA(OAB: 135678/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERTILIZANTES HERINGER S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA

OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL.: (34) 33119220 - e-mail:

vt2.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010187-68.2019.5.03.0042

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GERALDO NESIO LOPES

RÉU: FERTILIZANTES HERINGER S.A.

Fica V. Sa. intimado para:

Vindo aos autos a resposta do perito, intimem-se as partes para vista, por 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010398-46.2015.5.03.0042

AUTOR	ANDRE LUIS MARCELINO
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO BELARMINO(OAB: 117776/MG)
RÉU	TUTTI TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - EPP
RÉU	MARALOG DISTRIBUICAO S/A
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 305790/SP)
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES(OAB: 157810/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARALOG DISTRIBUICAO S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA

OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL.: (34) 33119220 - e-mail:

vt2.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010398-46.2015.5.03.0042

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANDRE LUIS MARCELINO

RÉU: TUTTI TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - EPP e outros

Fica V. Sa. intimado:

Apresentados os cálculos, intimem-se as rés, sendo a primeiro por oficial de justiça e a segunda através de seus procuradores constituídos nos autos, para, em 08 dias, querendo, apresentar impugnação fundamentada com a indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º da CLT). No mesmo prazo, deverá, também, apresentar os valores que entender devidos, caso haja discordância.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010504-71.2016.5.03.0042

AUTOR	EDUARDO GERALDO VINHAL JUNIOR
ADVOGADO	EDSON AMANCIO DOS REIS(OAB: 45695/MG)

RÉU CLARO S.A.
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
 RÉU OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
 ADVOGADO FELIPE CARVALHO CRUZ(OAB: 165570/MG)
 RÉU TELEFONICA BRASIL S.A.
 ADVOGADO LETICIA FRANCISCO SILVA DA COSTA(OAB: 171320/SP)
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
 RÉU COMUNIC DISTRIBUICAO LTDA - ME
 ADVOGADO MARCELO ROSA FRANCO(OAB: 94492/MG)
 ADVOGADO TATHIANNE CARLA UCHOA(OAB: 38330/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMUNIC DISTRIBUICAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****2ª Vara do Trabalho de Uberaba****AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA****OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320****TEL.: (34) 33119220 - e-mail:****vt2.uberaba@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010504-71.2016.5.03.0042****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: EDUARDO GERALDO VINHAL JUNIOR****RÉU: COMUNIC DISTRIBUICAO LTDA - ME e outros (3)**

Fica V. Sa. intimado para, em 08 dias, querendo, apresentar impugnação fundamentada com a indicação de itens e valores objeto da discordância dos cálculos apresentados pelo autor, sob pena de preclusão (art, 879, § 2º da CLT). No mesmo prazo, deverá, também, apresentar os valores que entender devidos, caso haja discordância.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010504-71.2016.5.03.0042**

AUTOR EDUARDO GERALDO VINHAL JUNIOR
 ADVOGADO EDSON AMANCIO DOS REIS(OAB: 45695/MG)
 RÉU CLARO S.A.
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
 RÉU OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
 ADVOGADO FELIPE CARVALHO CRUZ(OAB: 165570/MG)
 RÉU TELEFONICA BRASIL S.A.
 ADVOGADO LETICIA FRANCISCO SILVA DA COSTA(OAB: 171320/SP)
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
 RÉU COMUNIC DISTRIBUICAO LTDA - ME
 ADVOGADO MARCELO ROSA FRANCO(OAB: 94492/MG)
 ADVOGADO TATHIANNE CARLA UCHOA(OAB: 38330/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**2ª Vara do Trabalho de Uberaba****AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA****OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320****TEL.: (34) 33119220 - e-mail:****vt2.uberaba@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010504-71.2016.5.03.0042****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: EDUARDO GERALDO VINHAL JUNIOR****RÉU: COMUNIC DISTRIBUICAO LTDA - ME e outros (3)**

Fica V. Sa. intimado para, em 08 dias, querendo, apresentar impugnação fundamentada com a indicação de itens e valores objeto da discordância dos cálculos apresentados pelo autor, sob pena de preclusão (art, 879, § 2º da CLT). No mesmo prazo, deverá, também, apresentar os valores que entender devidos, caso haja discordância.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010504-71.2016.5.03.0042**

AUTOR	EDUARDO GERALDO VINHAL JUNIOR
ADVOGADO	EDSON AMANCIO DOS REIS(OAB: 45695/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)

ADVOGADO	FELIPE CARVALHO CRUZ(OAB: 165570/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	LETICIA FRANCISCO SILVA DA COSTA(OAB: 171320/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	COMUNIC DISTRIBUICAO LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO ROSA FRANCO(OAB: 94492/MG)
ADVOGADO	TATHIANNE CARLA UCHOA(OAB: 38330/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****2ª Vara do Trabalho de Uberaba****AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA****OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320****TEL.: (34) 33119220 - e-mail:****vt2.uberaba@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010504-71.2016.5.03.0042****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: EDUARDO GERALDO VINHAL JUNIOR****RÉU: COMUNIC DISTRIBUICAO LTDA - ME e outros (3)**

Fica V. Sa. intimado para, em 08 dias, querendo, apresentar impugnação fundamentada com a indicação de itens e valores objeto da discordância dos cálculos apresentados pelo autor, sob

pena de preclusão (art, 879, § 2º da CLT). No mesmo prazo, deverá, também, apresentar os valores que entender devidos, caso haja discordância.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010504-71.2016.5.03.0042

AUTOR	EDUARDO GERALDO VINHAL JUNIOR
ADVOGADO	EDSON AMANCIO DOS REIS(OAB: 45695/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	FELIPE CARVALHO CRUZ(OAB: 165570/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	LETICIA FRANCISCO SILVA DA COSTA(OAB: 171320/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	COMUNIC DISTRIBUICAO LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO ROSA FRANCO(OAB: 94492/MG)
ADVOGADO	TATHIANNE CARLA UCHOA(OAB: 38330/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320
TEL.: (34) 33119220 - e-mail: vt2.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010504-71.2016.5.03.0042

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDUARDO GERALDO VINHAL JUNIOR

RÉU: COMUNIC DISTRIBUICAO LTDA - ME e outros (3)

Fica V. Sa. intimado para, em 08 dias, querendo, apresentar impugnação fundamentada com a indicação de itens e valores objeto da discordância dos cálculos apresentados pelo autor, sob pena de preclusão (art, 879, § 2º da CLT). No mesmo prazo, deverá, também, apresentar os valores que entender devidos, caso haja discordância.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010063-85.2019.5.03.0042

AUTOR	JANAINA FRANCO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	REGINALDO EURIPEDES RODRIGUES RESENDE(OAB: 174607/MG)
RÉU	JACIARA CRISTIANY CANDIDO SILVA
ADVOGADO	WEBERSON DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 158873/MG)
ADVOGADO	CAROLINE ALVES DIAS DE DEUS(OAB: 168380/MG)
RÉU	BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	WEBERSON DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 158873/MG)
ADVOGADO	CAROLINE ALVES DIAS DE DEUS(OAB: 168380/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA FRANCO DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA

OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL.: (34) 33119220 - e-mail:

vt2.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010063-85.2019.5.03.0042

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JANAINA FRANCO DA SILVA SOUZA

RÉU: BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS e outros

Fica V. Sa. intimado para, em 08 dias, querendo, apresentar impugnação fundamentada com a indicação de itens e valores objeto da discordância dos cálculos apresentados pelos reclamados, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º da CLT). No mesmo prazo, deverá, também, apresentar os valores que entender devidos, caso haja discordância.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0207800-48.2009.5.03.0042

AUTOR	SAMIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SELMA GOMES MARCAL BELO(OAB: 16200/GO)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 4049/RO)
RÉU	BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	RINALDO CESAR DA SILVA DUARTE(OAB: 253453/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA

OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL.: (34) 33119220 - e-mail:

vt2.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO: 0207800-48.2009.5.03.0042

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SAMIRA DE OLIVEIRA

RÉU: FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A. e outros

Fica V. Sa. intimado a:

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0207800-48.2009.5.03.0042

AUTOR	SAMIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SELMA GOMES MARCAL BELO(OAB: 16200/GO)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 4049/RO)
RÉU	BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	RINALDO CESAR DA SILVA DUARTE(OAB: 253453/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL.: (34) 33119220 - e-mail:

vt2.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO: 0207800-48.2009.5.03.0042

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SAMIRA DE OLIVEIRA

RÉU: FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A. e outros

Fica V. Sa. intimado a:

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0207800-48.2009.5.03.0042

AUTOR	SAMIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SELMA GOMES MARCAL BELO(OAB: 16200/GO)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 4049/RO)
RÉU	BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	RINALDO CESAR DA SILVA DUARTE(OAB: 253453/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA

OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL.: (34) 33119220 - e-mail:

vt2.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO: 0207800-48.2009.5.03.0042

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SAMIRA DE OLIVEIRA

RÉU: FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A. e outros

Fica V. Sa. intimado a:

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011241-11.2015.5.03.0042**

AUTOR	LUCAS DAVIDSON BARROS DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO RICARDO DE SENE(OAB: 105860/MG)
RÉU	MV SERVICOS E COBRANCA LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)
RÉU	CDA - COMPANHIA DE DISTRIBUICAO ARAGUAIA
ADVOGADO	GLAUCO FELIPE ARAUJO GARCIA(OAB: 36571/GO)
ADVOGADO	DEBORAH MORAIS GONCALVES(OAB: 37770/GO)
ADVOGADO	DAIANE MARCELA ROMAO(OAB: 34852/GO)

ADVOGADO

LUCAS RODRIGUES
MENDONCA(OAB: 46432/DF)**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCAS DAVIDSON BARROS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

jv

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos.

A documentação juntada em 30/05/2019 informa que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na análise do Processo Conflito de Competência Nº 159.366 - GO (2018/0155324-1), tendo como suscitante a Reclamada CDA - Companhia de Distribuição Araguaia, dele conheceu para declarar competente o Juízo universal, o MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Anápolis-GO, ou seja, "...uma vez iniciada a recuperação judicial e apresentado o plano, é mister que os atos constitutivos aos ativos da sociedade sejam submetidos ao juízo recuperacional, sob pena de esvaziamento dos propósitos da recuperação, mesmo após transcorrido o precitado prazo de 180 dias de suspensão (art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005)...".

Nesse contexto, os depósitos judicial e recursal existentes nos autos deverão ser enviados à MM. 4ª Vara Cível de Anápolis-GO, Autos Nº 201602927957, onde está tramitando o processo de Recuperação Judicial da 2ª Reclamada (CDA - Companhia de Distribuição Araguaia), conforme abaixo especificado:

1) CONTA DE DEPÓSITO JUDICIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Nº 2854-042/048091710, DATADA DE 25/06/2018, COM VALOR INICIAL DE R\$ 4.000,00.

2) DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO PELA RÉ CDA - COMPANHIA DE DISTRIBUIÇÃO ARAGUAIA, CNPJ 26.651.646/0001-22, NA DATA DE 24/02/2017, COM VALOR INICIAL DE R\$ 8.000,00.

A) DEPOSITAR O SALDO TOTAL DESSES DOIS DEPÓSITOS MENCIONADOS ANTERIORMENTE EM CONTA À DISPOSIÇÃO DA MM. 4ª VARA CÍVEL DE ANÁPOLIS-GO, VINCULADA AOS AUTOS DO PROCESSO Nº 201602927957.

A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVERÁ COMPROVAR O CUMPRIMENTO DO DESPACHO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

CÓPIA DESTE DESPACHO/OFÍCIO TAMBÉM DEVERÁ SER ENVIADO PARA A MM. 4ª VARA CÍVEL DE ANÁPOLIS-GO, A FIM DE QUE SEJA JUNTADO AOS AUTOS DO PROCESSO Nº 201602927957.

COMPROVADO O ENVIO DO DESPACHO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, INTIME-SE O RECLAMANTE PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, INDICAR MEIOS EFICAZES PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO, SOB PENA DE ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO.

POR RAZÕES DE SUSTENTABILIDADE, ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, ESTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE ALVARÁ, OFÍCIO DE CONVERSÃO E OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES, COMO NELE DETERMINADO, FICANDO A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA AUTORIZADA A PROCEDER AOS PAGAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS E CONVERSÃO EM FAVOR DA UNIÃO, TÃO LOGO SEJA ELE APRESENTADO PELO BENEFICIÁRIO OU ENVIADO PELA SECRETARIA DO JUÍZO.

UBERABA, 11 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010515-94.2016.5.03.0044

AUTOR	RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO BEVENUTI JUNIOR(OAB: 119177/MG)
RÉU	DJALMA PIERINI
ADVOGADO	GRAZIELLA BATISTA FELICONIO FELIX(OAB: 94514/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DJALMA PIERINI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL.: (34) 33119220 - e-mail:

vt2.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010515-94.2016.5.03.0044

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: DJALMA PIERINI

Fica V. Sa. intimado(a) para, em 10 dias, sob as penas estabelecidas em sentença, devendo, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento do FGTS referente a todo o período do contrato de trabalho reconhecido, sob pena de execução pelo valor equivalente que deverá, **de qualquer forma, ser depositado na conta vinculada do Reclamante.**

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010601-66.2019.5.03.0042

AUTOR	MARCO ANTONIO MOREIRA ALVES
ADVOGADO	PAULO ROBERTO FLORA ALEIXO ALVES(OAB: 371001/SP)
ADVOGADO	ANDERSON ROBERTO GUEDES(OAB: 247024/SP)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
RÉU	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE UBERABA
ADVOGADO	WANDERLEI FRANCISCO GOUVEIA(OAB: 57540/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SUCROENERGIA S.A
 - MARCO ANTONIO MOREIRA ALVES
 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE UBERABA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ars

Vistos.

Diante da manifestação da 1ª recda de ID 4b9s8ac, no sentido de que só recebeu a notificação na data de 01-07-2019, e não havendo quinquêdeo legal para apresentação da defesa, **retire-se o feito da pauta**, ficando designada nova audiência inicial para a data de **16/07/2019, às 08h40**.

Intimem-se as partes, por seus procuradores constituídos nos autos, para ciência e para comparecer na audiência designada, sob as penas do art. 844, da CLT.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010199-19.2018.5.03.0042

AUTOR	PAULA CARDINALLE DE QUEIROZ ROMAO
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	LIGIA QUEIROZ FREITAS(OAB: 96976/MG)
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
 - PAULA CARDINALLE DE QUEIROZ ROMAO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MWM

Vistos.

Primeiramente, intime-se a Autora para, em 48 horas, dizer se reconhece o cumprimento da obrigação indicada na petição de ID ef048c4 e anexo, abrindo, assim, mão do recebimento da multa indicada nos cálculos de 02-12-2018, eventualmente devida, caso fique constatado o descumprimento da obrigação respectiva.

Após, à conclusão, para apreciação do requerimento de cancelamento de audiência e expedição de alvará.

No mesmo prazo, a Ré deverá informar a forma como se dará a devolução do remanescente do depósito recursal efetuado nos autos.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010021-07.2017.5.03.0042

AUTOR	ROMEU CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	LUCIANO FERNANDES DO NASCIMENTO(OAB: 153109/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES LIDER LTDA
ADVOGADO	VANDERLEI JOSE FERREIRA(OAB: 56253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRANSPORTES LIDER LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ars

Vistos.

Diante da concordância do autor (ID 008f612), homologam-se os cálculos apresentados pela recda, em 04-06-2019, para que produzam seus efeitos jurídicos e legais.

Cite-se a ré, por sua procuradora, para pagamento, ou garantia do Juízo, em 48 horas, sob pena de penhora.

Dispensada a intimação da União/PGF, tendo em vista os termos da Portaria MF/GM 582/13 e Ofício AGU/Uberaba 1147/2013.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES: As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas diretamente pela responsável, em guias GPS, pelo código 2909 (CNPJ-reclamado), 2801 (CEI-reclamado) ou 1708 (PIS reclamante).

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTSum-0010511-29.2017.5.03.0042**

AUTOR	LEONARDO DE SENE AMANCIO ZARA
ADVOGADO	GUSTAVO MACEDO RIBEIRO(OAB: 112423/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 7874/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	ROBERTO MARQUES MANSUR

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ars

Vistos.

Homologam-se os cálculos apresentados pela recda, em 30-04-2019, para que produzam seus efeitos jurídicos e legais.

Cite-se a ré, por seus procuradores, para pagamento, ou garantia do Juízo, em 48 horas, sob pena de penhora.

Registre-se o depósito judicial efetivado com fins recursais, conforme guia demonstrada no ID ff656f0 (27/11/2018).

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0011701-27.2017.5.03.0042**

AUTOR	JAASIEL PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	ANA BEATRIZ NUNES PAULINO DA SILVA(OAB: 125981/MG)
ADVOGADO	ARIETE GONCALVES MIZIARA(OAB: 93720/MG)
RÉU	EDITORA JORNALISTICA UBERABA LTDA - EPP
ADVOGADO	SORAYA COSTA DE MIRANDA FERREIRA(OAB: 15618/DF)
ADVOGADO	DIEGO TAFFAREL SILVA RIBEIRO(OAB: 176531/MG)
ADVOGADO	MARCUS OLIVEIRA FERNANDES JUNIOR(OAB: 98233/MG)
RÉU	LIS BRASIL EDITORA JORNALISTICA LTDA
ADVOGADO	LAWRENCE DE MELO BORGES(OAB: 84153/MG)
RÉU	ECTM-EMPRESA DE COMUNICACAO DO TRIANGULO MINEIRO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EDITORA JORNALISTICA UBERABA LTDA - EPP
- LIS BRASIL EDITORA JORNALISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ars

Vistos.

Defere-se à recda EDITORA JORNALISTICA UBERABA LTDA - EPP o pedido de ID 82c8d8.

Aguarde-se por 05 dias o pagamento das custas processuais no valor de 120,00.

Sem pagamento, conclusos para novas determinações.

Assinatura

UBERABA, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010664-91.2019.5.03.0042

AUTOR EDVONALDO GALDINO DA SILVA
 ADVOGADO GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
 RÉU ERIVELTON CALDERARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
 RÉU DELTA SUCROENERGIA S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVONALDO GALDINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MWM

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta do **dia 16/07/2019, às 10h15**, devendo as partes comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Intime-se o Reclamante, por seu procurador.

Notifiquem-se os Reclamados.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010221-43.2019.5.03.0042

AUTOR AGUINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO IVANI FERREIRA PEDROSA(OAB: 191399/MG)
 ADVOGADO JOSE ARILDO PEDROSA(OAB: 51668/MG)
 RÉU CALDEAGRO AGROPECUARIA LTDA
 ADVOGADO BRENNER FONSECA VIEIRA(OAB: 165144/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
 - CALDEAGRO AGROPECUARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ars

Vistos.

Dê-se vista às partes, por 05 dias, da petição do perito, Sr. João Batista Vilela Júnior, de ID d4c48b8.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000007-95.2016.5.03.0042

AUTOR Cicero Aparecido Ancelmo
 Advogado Adriano Gomes Pires(OAB: 075503MG)
 REU Jsl S/A
 Advogado Ney Jose Campos(OAB: 044243MG)

Tomar ciência da decisão de fls. 547-548.

Notificação

Processo Nº 0000762-61.2012.5.03.0042

Processo Nº 00762/2012-042-03-00.3

RECLAMANTE Ana Paula Amaral
 Advogado Ana Cristina Dornfeld Silva Fideles(OAB: 095544MG)
 RECLAMANTE Camila Amaral de Sousa
 RECLAMADO Jose Alberto Dantas Fabrini
 RECLAMADO Osvaldo Cruger Filho

Retirar alvará expedido em seu favor

Notificação

Processo Nº 0001153-84.2010.5.03.0042

Processo Nº 01153/2010-042-03-00.0

RECLAMANTE DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS
 Advogado Nivaldo Pedro de Araujo(OAB: 060369MG)
 RECLAMADO Black & Decker do Brasil Ltda.
 Advogado Jose Machado Magnino Junior(OAB: 053333MG)

FLS.1496/1497:INTIMEM-SE AS PARTES PARA CIÊNCIA, DEVENDO A RECLAMADA CUMPRIR A DETERMINAÇÃO A ELA IMPOSTA.

Notificação

Processo Nº 0001439-91.2012.5.03.0042

RECLAMANTE Marcelo Brandao da Silva
 Advogado Betania Cristina Nunes dos Santos Rodrigues(OAB: 080556MG)
 RECLAMADO Getulio Rosa da Costa (G Transportes)
 RECLAMADO Preludio Agropecuaria Ltda.
 RECLAMADO ATAC PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA LTDA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

RECLAMADO Alberto Coury Neto
 RECLAMADO TATIANA CORBUCCI COURY FARIA
 Advogado Juliana Assis Silva(OAB: 043560GO)
 Terceiro Acucareira Vila Boa S.a
 Advogado Juliana Assis Silva(OAB: 043560GO)

Incluem-se os autos em pauta para tentativa de conciliação, no dia 15/07/2019, às 13h55min. Intimem-se as partes através de seus procuradores. Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas nos artigos 772,I e parágrafo único do 774 do NCPC.

Notificação**Processo Nº 0001482-91.2013.5.03.0042**

RECLAMANTE Marcio Santana da Silva
 Advogado Heber Francisco Goncalves(OAB: 056847MG)
 RECLAMADO Renivaldo Gomes Faria

FL.230: intime-se o autor para ciência, bem como para manifestação.

Notificação**Processo Nº 0001605-89.2013.5.03.0042**

RECLAMANTE Gilmar das Chagas
 RECLAMADO J L Producoes Ltda.
 Advogado Marcio Antonio Belarmino(OAB: 117776MG)
 RECLAMADO Jose Luiz Guimaraes do Amaral (socio)
 Terceiro Neliton Furtado dos Santos
 Terceiro Walder Alves Ferreira
 Terceiro Clever Rodrigues Resende
 Terceiro Jose Carlos de Souza
 Terceiro Maria Helena Tavares da Silva
 Terceiro Iaciara Vaz
 Terceiro RENATA HUEB ABDALA DO AMARAL
 Terceiro Moema Vaz

Ante os termos da certidão de fl. 822, reabro o prazo de 20 dias aos Executados para os fins previstos na ata de fls. 804-805, bem como para vista da petição da União de fl. 821. Intimem-se.

Notificação**Processo Nº 0205200-30.2004.5.03.0042***Processo Nº 02052/2004-042-03-00.8*

RECLAMANTE Dobert Massa
 RECLAMADO Sotrange Transportes Rodoviaros Ltda.
 RECLAMADO MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
 Advogado Valton Doria Pessoa(OAB: 161664MG)
 RECLAMADO Sotracap Transportes Ltda.
 RECLAMADO Fausto Zucchelli
 RECLAMADO Luiz Carlos Dinardi
 RECLAMADO Luiz Eduardo de Melo Marin
 RECLAMADO Magali Antunes Maschi

RECLAMADO Cooperluder Abc - Sociedade Cooperativa dos Trabalhadores Autonomos do Comercio,industria e Administracao de Servicos

Vistos. Defiro vista dos autos à Reclamada Mosaic Fertilizantes P&K Ltda por 05 dias, como requerido. Intime-a.

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010370-39.2019.5.03.0042**

EXEQUENTE D. S. S.
 ADVOGADO MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
 EXECUTADO J. C. D. S.
 ADVOGADO ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
 ADVOGADO BARBARA CRISTINA FONSECA(OAB: 177577/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- D. S. S.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 0bd9ec8

Despacho**Processo Nº RTSum-0010480-09.2017.5.03.0042**

AUTOR MOISES SILVA SANTOS
 ADVOGADO SIMAO HAROLDO DE AVELAR FILHO(OAB: 149478/MG)
 RÉU MIGUEL CARLOS ALBERTO DA COSTA - ME
 ADVOGADO CINTHIA CAROLINA SILVA(OAB: 98232/MG)
 CUSTOS LEGIS UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL CARLOS ALBERTO DA COSTA - ME
 - MOISES SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

FHAS

Vistos.

Inclua-se o presente feito na pauta do **dia 11/07/2019, às 10h00**, para tentativa conciliatória.

Intimem-se as partes para comparecimento, na pessoa dos procuradores, que darão ciência aos respectivos constituintes. Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas nos artigos 772 e 774 do NCPC.

Assinatura

UBERABA, 3 de Julho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

3ª Vara do Trabalho de Uberaba**Edital****Edital****Processo Nº RTOOrd-0010612-56.2019.5.03.0152**

AUTOR

MARIO PEREIRA LIMA

RÉU

FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE
MONITORAMENTO E SEGURANCA -
ME**Intimado(s)/Citado(s):**- FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E
SEGURANCA - ME**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****3ª Vara do Trabalho de Uberaba**

MG

TEL: (34) 33119230 E-Mail:vt3.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010612-56.2019.5.03.0152**CLASSE** : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIO PEREIRA LIMA

RÉU: FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E
SEGURANCA - ME**PJe-JT - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

O(A) Doutor(a)KARLA SANTUCHI , Juiz(íza) da **3ª Vara do Trabalho de Uberaba**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010612-56.2019.5.03.0152, AUTOR: MARIO PEREIRA LIMA e RÉU: FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME, e estando o réu/ré FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME - CNPJ: 21.098.121/0001-98 em lugar ignorado, fica **notificado** a comparecer à audiência que se realizará aos **18/07/2019 08:55**.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site <http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	19062614371064600 000090188920
CTPS	Documento Diverso	19061412075966800 000089553993
Atermação	Petição Inicial	19061412073288400 000089553955

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT e do Provimento GP-CR 04/2012 do TRT da 3ª Região. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência (parágrafo único, do artigo 13, do Provimento GP-CR 04/2012).

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência (§ 3º, do artigo 12, do Provimento GP-CR 04/2012).

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sa. trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

UBERABA, 3 de Julho de 2019.

Eu, JORGE LUIZ DE SOUZA, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0011128-81.2016.5.03.0152

AUTOR	MARIA DO CARMO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA(OAB: 35384/MG)
RÉU	MICHELLIM SUPERMERCADO LTDA - ME
ADVOGADO	AFONSO DELFINO CALZADO(OAB: 62541/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLIM SUPERMERCADO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL.: (34) 33119230 - EMAIL: vt3.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011128-81.2016.5.03.0152

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA DE SOUZA

RÉU: RÉU: MICHELLIM SUPERMERCADO LTDA - ME

EDITAL DE PRAÇA

O(A) MM. Juiz(iza) da **3ª Vara do Trabalho de Uberaba**, TORNA PÚBLICO, que no dia **31/07/2019, às 13 horas**, na Av. Maria Carmelita Castro Cunha, 60, Vila Olímpica, serão levados a público por pregão de vendas e arrematação, os seguintes bens com suas respectivas avaliações:

Um check-out de caixa com balança, avaliado em R\$1.000,00;

Um armário de pães, marca IMECA, com vinte esteiras, avaliado em R\$700,00;

Um freezer horizontal, marca ELECTROLUX, modelo H500, avaliado em R\$1.500,00;

Uma climática de pão, marca GELOPAR, para vinte esteiras, avaliada em R\$3.500,00;

Um freezer vertical, porta de vidro, sem marca aparente, avaliado em R\$2.000,00;

Um arquivo de aço com quatro gavetas, avaliado em R\$300,00;

Uma pista fria (balcão de padaria), marca REFRIMATE, com aproximadamente 1,50m, avaliada em R\$2.00,00;

Um microondas marca LG, avaliado em R\$200,00;

Uma pista quente com oito cubas em inox, avaliada em R\$1.000,00;

Um carrinho de supermercado, avaliado em R\$200,00

Valor total dos bens penhorados: R\$12.400,00

Quando os bens serão alienados pelo maior lance, desde que não considerado preço vil. OS INTERESSADOS DEVERÃO AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ÔNUS/IMPEDIMENTO SOBRE O BEM CONSTRITO. Nomeia-se como leiloeiro oficial o Sr. Glener Brasil Cassiano, fixando-se seus honorários em 5% sobre o valor da arrematação ou adjudicação para bens imóveis e 10% para bens móveis, a cargo da parte interessada (Instrução Normativa SRF/ONRC 83/1999). Fica o reclamante advertido, quanto à necessidade de seu comparecimento a estes atos processuais, a fim de possibilitar-lhe o pedido de adjudicação, se assim for de seu interesse, sob pena de preclusão nos termos do artigo 888 da CLT. Quem pretender arrematar os ditos bens, deverá estar ciente de que à espécie se aplicam os preceitos da C.L.T. e C.P.C. Subsidiariamente.

Caso não haja licitantes e nem adjudicação, fica designado leilão para o mesmo dia, às 13h30 horas. à Av. Maria Carmelita Castro Cunha, 60, Vila Olímpica.

As despesas com a remoção e a transferência do bem, multas e impostos correrão por conta do arrematante.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

UBERABA,2019-07-03.

Eu, 45967717668, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTSum-0010647-50.2018.5.03.0152

AUTOR	LEONARDO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA ABADIA DOS SANTOS(OAB: 119321/MG)
ADVOGADO	SANDRO DOS REIS WENCESLAU LACERDA(OAB: 67042/MG)
RÉU	EUGENIO CROSARA CPF 00117503835
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUGENIO CROSARA CPF 00117503835

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL.: (34) 33119230 - EMAIL: vt3.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010647-50.2018.5.03.0152

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: LEONARDO PAULO DE OLIVEIRA

RÉU: RÉU: EUGENIO CROSARA CPF 00117503835

EDITAL DE PRAÇA

O(A) MM. Juiz(íza) da **3ª Vara do Trabalho de Uberaba, DRA. SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA**, TORNA PÚBLICO, que no dia **31/07/2019, às 13 horas.**, na Av. Maria Carmelita Castro Cunha, 60, Vila Olímpica, serão levados a público por pregão de vendas e arrematação, os seguintes bens com suas respectivas avaliações:

Uma máquina policorte de serrar ferro, 12 polegadas, 220 volts, em bom estado de conservação, avaliada em R\$700,00;

Uma furadeira de bancada, MOTOMIL, furação 16mm, em bom estado de funcionamento, avaliada em R\$700,00;

Uma máquina de solda transformadora 400A, marca BAMBOZZI, azul, em bom estado de conservação, em funcionamento, avaliada em R\$3.000,00;

Uma máquina de solda MIG, Balmer 250A, em bom estado de conservação, em funcionamento, avaliada em R\$3.000,00;

Uma máquina de solda MIG, 250A, em bom estado de

conservação, em funcionamento, avaliada em R\$3.000,00;

Uma máquina de serrar ferro, 16 polegadas, trifásica, em bom estado de conservação, em funcionamento, avaliada em R\$2.600,00.

TOTAL GERAL DAS AVALIAÇÕES R\$13.000,00

Quando os bens serão alienados pelo maior lance, desde que não considerado preço vil. OS INTERESSADOS DEVERÃO AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ÔNUS/IMPEDIMENTO SOBRE O BEM CONSTRITO. Nomeia-se como leiloeiro oficial o Sr. Glener Brasil Cassiano, fixando-se seus honorários em 5% sobre o valor da arrematação ou adjudicação para bens imóveis e 10% para bens móveis, a cargo da parte interessada (Instrução Normativa SRF/ONRC 83/1999). Fica o reclamante advertido, quanto à necessidade de seu comparecimento a estes atos processuais, a fim de possibilitar-lhe o pedido de adjudicação, se assim for de seu interesse, sob pena de preclusão nos termos do artigo 888 da CLT. Quem pretender arrematar os ditos bens, deverá estar ciente de que à espécie se aplicam os preceitos da C.L.T. e C.P.C. Subsidiariamente.

Caso não haja licitantes e nem adjudicação, fica designado leilão para o mesmo dia, às 13h30 horas, à Av. Maria Carmelita Castro Cunha, 60, Vila Olímpica.

As despesas com a remoção e a transferência do bem, multas e impostos correrão por conta do arrematante.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

UBERABA,2019-07-03.

Eu, 45967717668, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº CartPrec-0010056-93.2015.5.03.0152

AUTOR JOSE ANTONIO BORGES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
RÉU ANTONIO FERNANDO CANTOLINI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FERNANDO CANTOLINI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL.: (34) 33119230 - EMAIL: vt3.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010056-93.2015.5.03.0152

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA (261)

AUTOR: AUTOR: JOSE ANTONIO BORGES DA SILVA JUNIOR

RÉU: RÉU: ANTONIO FERNANDO CANTOLINI

EDITAL DE PRAÇA

O(A) MM. Juiz(íza) da 3ªVara do Trabalho de Uberaba, DRA. SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA, TORNA PÚBLICO, que no dia **31/07/2019, às 13 horas**, na Av. Maria Carmelita Castro Cunha, 60, Vila Olímpica, serão levados a público por pregão de vendas e arrematação, os seguintes bens com suas respectivas avaliações:

16,66%(dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos, por cento) dos imóveis rurais, situados no Distrito de Desemboque, no município de Sacramento-MG, no local denominado Fazenda sete Voltas, com matrículas 5652; 5925 e 5927, registrados no 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Sacramento-MG, correspondente a uma sorte de terras com total de 95ha 11a 15ca(noventa e cinco hectares, onze ares e quinze centiares). O percentual de 16,66% da área total das três propriedades rurais acima especificadas estão avaliados em R\$196.200,00(cento e noventa e seis mil e duzentos reais).

DEPOSITÁRIO DO IMÓVEL: JOSE EDUARDO CANTOLINI - CPF
088.575.948-66

ÔNUS - R.22 - 5.927- imóvel adquirido por José Eduardo Cantolini e sua esposa Geisa Aparecida Rosa Cantolini,

O INTERESSADO NO IMÓVEL DEVERÁ TOMAR CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA CERTIDÃO DO REGISTRO DO IMÓVEL.

Quando os bens serão alienados pelo maior lance, desde que não considerado preço vil. OS INTERESSADOS DEVERÃO AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ÔNUS/IMPEDIMENTO SOBRE O BEM CONSTRITO. Nomeia-se como leiloeiro oficial o Sr. Glener Brasil Cassiano, fixando-se seus honorários em 5% sobre o valor da arrematação ou adjudicação para bens imóveis e 10% para bens móveis, a cargo da parte interessada (Instrução Normativa SRF/ONRC 83/1999). Fica o reclamante advertido, quanto à necessidade de seu comparecimento a estes atos processuais, a fim de possibilitar-lhe o pedido de adjudicação, se assim for de seu interesse, sob pena de preclusão nos termos do artigo 888 da CLT. Quem pretender arrematar os ditos bens, deverá estar ciente de que à espécie se aplicam os preceitos da C.L.T. e C.P.C. Subsidiariamente.

Caso não haja licitantes e nem adjudicação, fica designado leilão para o mesmo dia, às 13h30min, à Av. Maria Carmelita Castro Cunha, 60, Vila Olímpica.

Eventuais dívidas referentes a multas, tributos, etc... incidentes sobre o imóvel serão de responsabilidade do arrematante/adjudicante, cabendo-lhe diligenciar para obtenção das informações respectivas.

As despesas com a remoção e a transferência do bem, multas e impostos correrão por conta do arrematante.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

UBERABA,2019-07-03.

Eu, 45967717668, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTSum-0011047-64.2018.5.03.0152

AUTOR	FLAVIA SILVA SOUZA
ADVOGADO	GUILHERME SILVA ARABE(OAB: 128983/MG)
RÉU	QUANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL.: (34) 33119230 - EMAIL: vt3.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011047-64.2018.5.03.0152

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: FLAVIA SILVA SOUZA

RÉU: RÉU: QUANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

EDITAL DE PRAÇA

O(A) MM. Juiz(íza) da **3ª Vara do Trabalho de Uberaba, Dra. Sandra Carla Simamoto da Cunha**, TORNA PÚBLICO, que no dia **31/07/2019, às 13 horas.**, na Av. Maria Carmelita Castro Cunha, 60, Vila Olímpica, serão levados a público por pregão de vendas e arrematação, os seguintes bens com suas respectivas avaliações:

Um veículo FIAT/PÁLIO ATTRACTIV 1.0, placa OQQ-0494, Renavan 00566044234, chassi 9BD19627IE2182808, cor preta, ano de fabricação 2013, em bom estado de conservação, avaliado em R\$27.289,00, conforme índice FIPE no dia 22/03/2019

Quando os bens serão alienados pelo maior lance, desde que não considerado preço vil. OS INTERESSADOS DEVERÃO AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ÔNUS/IMPEDIMENTO SOBRE O BEM CONSTRITO. Nomeia-se como leiloeiro oficial o Sr. Glener Brasil Cassiano, fixando-se seus honorários em 5% sobre o valor da arrematação ou adjudicação para bens imóveis e 10% para bens móveis, a cargo da parte interessada (Instrução Normativa SRF/ONRC 83/1999). Fica o reclamante advertido, quanto à necessidade de seu comparecimento a estes atos processuais, a fim de possibilitar-lhe o pedido de adjudicação, se assim for de seu interesse, sob pena de preclusão nos termos do artigo 888 da CLT. Quem pretender arrematar os ditos bens, deverá estar ciente de que à espécie se aplicam os preceitos da C.L.T. e C.P.C. Subsidiariamente.

Caso não haja licitantes e nem adjudicação, fica designado leilão para o mesmo dia, às 13h30 horas, à Av. Maria Carmelita Castro Cunha, 60, Vila Olímpica.

As despesas com a remoção e a transferência do bem, multas e impostos correrão por conta do arrematante.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

UBERABA,2019-07-03.

Eu, 45967717668, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTSum-0010141-74.2018.5.03.0152

AUTOR	EDILAINE CHAGAS OLIVEIRA
ADVOGADO	LOURENCO MENDES DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 68163/MG)
RÉU	MIGUEL CARLOS ALBERTO DA COSTA - ME
ADVOGADO	CINTHIA CAROLINA SILVA(OAB: 98232/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL CARLOS ALBERTO DA COSTA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL.: (34) 331 19230 - EMAIL: vt3.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010141-74.2018.5.03.0152

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: EDILAINE CHAGAS OLIVEIRA

RÉU: RÉU: MIGUEL CARLOS ALBERTO DA COSTA - ME

EDITAL DE PRAÇA

O(A) MM. Juiz(íza) da **3ª Vara do Trabalho de Uberaba**, Dra. SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA, TORNA PÚBLICO, que no dia **31/07/2019, às 13 horas**, na Av. Maria Carmelita Castro Cunha, 60, Vila Olímpica, serão levados a público por pregão de vendas e arrematação, os seguintes bens com suas respectivas avaliações:

06(seis) aparelhos de ar condicionado KOMECO, 9.000 Btus, modelo ABS 09-FC@LX, branco, em bom estado de conservação, avaliado em R\$900,00 cada, perfazendo um total de R\$5.400,00;

08(oito) aparelhos de ar condicionado YORK, modelo YJGA-09FSADK, 9.000 Btus, branco, em bom estado de conservação, em funcionamento, avaliado em R\$600,00 cada, perfazendo um total de R\$4.800,00

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$10.200,00

DEPOSITÁRIO: ANA PAULA DE SOUSA - CPF 057.525.896/90

Quando os bens serão alienados pelo maior lance, desde que não considerado preço vil. OS INTERESSADOS DEVERÃO AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ÔNUS/IMPEDIMENTO SOBRE O BEM CONSTRITO. Nomeia-se como leiloeiro oficial o Sr. Glener Brasil Cassiano, fixando-se seus honorários em 5% sobre o valor da arrematação ou adjudicação para bens imóveis e 10% para bens móveis, a cargo da parte interessada (Instrução Normativa SRF/ONRC 83/1999). Fica o reclamante advertido, quanto à necessidade de seu comparecimento a estes atos processuais, a fim de possibilitar-lhe o pedido de adjudicação, se assim for de seu interesse, sob pena de preclusão nos termos do artigo 888 da CLT. Quem pretender arrematar os ditos bens, deverá estar ciente de que à espécie se aplicam os preceitos da C.L.T. e C.P.C. Subsidiariamente.

Caso não haja licitantes e nem adjudicação, fica designado leilão para o mesmo dia, às às 13h30 horas, à Av. Maria Carmelita Castro Cunha, 60, Vila Olímpica.

As despesas com a remoção e a transferência do bem, multas e impostos correrão por conta do arrematante.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

UBERABA,2019-07-03.

Eu, 45967717668, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTSum-0010024-83.2018.5.03.0152

AUTOR	PABLO ALEXSANDER DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO	DEBORA CUNHA CORREA SILVA(OAB: 142777/MG)
RÉU	MF EMBALAGENS EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MF EMBALAGENS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA

OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL.: (34) 33119230 - EMAIL: vt3.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010024-83.2018.5.03.0152

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: PABLO ALEXSANDER DOS SANTOS MIRANDA

RÉU: RÉU: MF EMBALAGENS EIRELI - EPP

EDITAL DE PRAÇA

O(A) MM. Juiz(iza) da **3ª Vara do Trabalho de Uberaba**, TORNA PÚBLICO, que no dia **31/07/2019, às 13 horas**, na Av. Maria Carmelita Castro Cunha, 60, Vila Olímpica, serão levados a público por pregão de vendas e arrematação, os seguintes bens com suas respectivas avaliações:

Uma máquina de cortar tecido, semi automática, MPS, plaqueta de identificação BIG BAG pinheiro000087, em bom estado de conservação, avaliada em R\$25.000,00

Quando os bens serão alienados pelo maior lance, desde que não considerado preço vil. OS INTERESSADOS DEVERÃO AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ÔNUS/IMPEDIMENTO SOBRE O BEM CONSTRITO. Nomeia-se como leiloeiro oficial o Sr. Glener Brasil Cassiano, fixando-se seus honorários em 5% sobre o valor da arrematação ou adjudicação para bens imóveis e 10% para bens móveis, a cargo da parte interessada (Instrução Normativa SRF/ONRC 83/1999). Fica o reclamante advertido, quanto à necessidade de seu comparecimento a estes atos processuais, a fim de possibilitar-lhe o pedido de adjudicação, se assim for de seu interesse, sob pena de preclusão nos termos do artigo 888 da CLT. Quem pretender arrematar os ditos bens, deverá estar ciente de que à espécie se aplicam os preceitos da C.L.T. e C.P.C. Subsidiariamente.

Caso não haja licitantes e nem adjudicação, fica designado leilão para o mesmo dia, às 13h30 horas, à Av. Maria Carmelita Castro Cunha, 60, Vila Olímpica.

As despesas com a remoção e a transferência do bem, multas e impostos correrão por conta do arrematante.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

UBERABA,2019-07-03.

Eu, 45967717668, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010682-73.2019.5.03.0152

AUTOR ALESSANDRA APARECIDA MARQUES
 ADVOGADO DANIEL DE OLIVEIRA CUNHA FREITAS(OAB: 113922/MG)
 RÉU FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Uberaba

MG

TEL: (34) 33119230 E-Mail:vt3.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010682-73.2019.5.03.0152

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA MARQUES

RÉU: FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E

SEGURANCA - ME

PJe-JT - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Doutor(a)KARLA SANTUCHI , Juiz(íza) da **3ª Vara do Trabalho de Uberaba**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010682-73.2019.5.03.0152, AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA MARQUES e RÉU: FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME, e estando o réu/ré FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME - CNPJ: 21.098.121/0001-98 em lugar ignorado, fica **notificado** a comparecer à audiência que se realizará aos **25/07/2019 08:55**.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site <http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Decisão	Notificação	19070311451359500 000090591048
Decisão	Decisão	19070209311745900 000090487162
Decisão de prevenção	Decisão	19062808495142900 000090309506
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	19062715025789100 000090278356
documento	Documento Diverso	19062715024253700 000090278318
Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	19062715021973100 000090278269

Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	19062715014912500 000090278186
Procuração	Procuração	19062715013614000 000090278157
Petição Inicial	Petição Inicial	19062714593294000 000090278058

Caso V. S.^a não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT e do Provimento GP-CR 04/2012 do TRT da 3ª Região. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência (parágrafo único, do artigo 13, do Provimento GP-CR 04/2012).

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência (§ 3º, do artigo 12, do Provimento GP-CR 04/2012).

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sa. trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

UBERABA, 3 de Julho de 2019.

Eu, JORGE LUIZ DE SOUZA, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010586-29.2017.5.03.0152

AUTOR	SOLANGE MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	SIRLEI ALVES DE ABREU(OAB: 1734 -A/MG)
ADVOGADO	MARIANA DE ABREU PIRES(OAB: 170029/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
PERITO	PABLO FACHINELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA
- SOLANGE MOREIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

mlrg

Vistos, etc...

Intime-se a(o) Perita(o) do Juízo, Dr. PABLO FACHINELLI, por **e-mail** para prestar os esclarecimentos requeridos pelas partes (**lds edf2afe e 16691e0**), ratificando ou retificando seu laudo pericial, até a o dia **23/07/2019**.

Ficam as partes intimadas para ciência dos esclarecimentos supra, até o dia **30/07/2019**.

Após, aguarde-se a audiência de INSTRUÇÃO.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010558-90.2019.5.03.0152

AUTOR JOSE PETRUCIO DE JESUS SANTOS
 ADVOGADO RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
 RÉU CONSTRULOG EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTES LTDA
 ADVOGADO MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRULOG EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTES LTDA
 - JOSE PETRUCIO DE JESUS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

mlrg

Vistos, etc...

Para ajuste de pauta, adie-se a audiência INICIAL para o dia **25/07/2019, às 09:00h.**

Intimem-se as partes, por seus advogados, para comparecimento, sob as penas do art. 844 da CLT.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010821-30.2016.5.03.0152

AUTOR MARCIA HELENA DA SILVA
 ADVOGADO DEBORA SCHROEDER MAGNABOSCO(OAB: 301846/SP)
 ADVOGADO APARECIDO JOAO DAMICO(OAB: 43754/MG)
 ADVOGADO LUCIANO ROBERTO DEL DUQUE(OAB: 82088/MG)
 RÉU COMPRAR INDUSTRIA E PLASTICOS EIRELI - ME
 ADVOGADO ISABELLA ANDRADE PALIS(OAB: 159128/MG)
 RÉU PLASUBER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
 ADVOGADO JOHNATHAN BISINOTTO DE LOURDES(OAB: 118752/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPRAR INDUSTRIA DE PLASTICOS EIRELI - ME
 - MARCIA HELENA DA SILVA

- PLASUBER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO-PJe

mlrg

Vistos, etc...

Homologo os cálculos elaborados pelo(a) Reclamante, juntados nos **Ids58d031c e e5a5d55**, fixando o valor da execução em **R\$R\$ 34.110,31, em 21/05/19**, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Proceda-se à intimação das reclamadas PLASUBER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME - CNPJ: 04.567.328/0001-45 e COMPRAR INDUSTRIA DE PLASTICOS EIRELI - ME - CNPJ: 15.919.189/0001-98, por seus advogados para, em 48 horas, efetuarem o pagamento do débito, inclusive das custas, sob pena de penhora, prosseguimento da execução e inclusão no cadastro do BNDT, nos termos e prazo do art. 883-A da CLT, devendo os recolhimentos das contribuições previdenciárias e das custas ser comprovados **nas guias próprias GPS e GRU.**

Intimem-se.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011475-17.2016.5.03.0152

AUTOR FELIPE GABRIEL TEIXEIRA
 ADVOGADO TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
 RÉU DELTA SUCROENERGIA S.A
 ADVOGADO GRAZIELLA GONCALVES COSTA RIBEIRO(OAB: 143933/MG)
 ADVOGADO PATRICIA RAFAELA OLIVEIRA SILVA(OAB: 179210/MG)
 ADVOGADO OSMAR MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 192194/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SUCROENERGIA S.A
 - FELIPE GABRIEL TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO-PJe**

mlrg

Vistos, etc...

Designa-se audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/07/2019, às 08h05min (§§ 2º e 3º do art. 3º, art. 6º, art. 139, inc. V, art. 772, I, todos do NCPC, CF/88, art. 5º, inc. LXXVIII e Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça).

Caberá aos(às) I. Procuradores(as) das partes notificarem seus constituintes da data da audiência, bem como da obrigatoriedade de comparecimento destas, ficando as partes advertidas que eventual ausência não justificada poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 774, inc. IV e seu Parágrafo único c/c art. 769 da CLT, conforme Recomendação CR/VCR 01/2014 da Doutra Corregedoria Regional deste Egrégio TRT da 3ª Região.

Caso haja conciliação antes da audiência de tentativa de conciliação designada, as partes deverão apresentar minuta com os termos do acordo para a devida apreciação.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus(suas) I.

Procuradores(as).

Nada mais.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010437-67.2016.5.03.0152**

AUTOR	ELTON PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO BERNARDES PACHECO(OAB: 108434/MG)
RÉU	JOSE EURIPEDES BORGES - 288.850.076-00 - ME
ADVOGADO	DEBORA SCHROEDER MAGNABOSCO(OAB: 301846/SP)
RÉU	PORTAL CONSTRUTORA E EMPREENHIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 89929/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELTON PIRES DOS SANTOS
- JOSE EURIPEDES BORGES - 288.850.076-00 - ME
- PORTAL CONSTRUTORA E EMPREENHIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO-PJe**

mlrg

Vistos, etc...

Designa-se audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/07/2019, às 08:00h (§§ 2º e 3º do art. 3º, art. 6º, art. 139, inc. V, art. 772, I, todos do NCPC, CF/88, art. 5º, inc. LXXVIII e Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça). Caberá aos(às) I. Procuradores(as) das partes notificarem seus constituintes da data da audiência, bem como da obrigatoriedade de comparecimento destas, ficando as partes advertidas que eventual ausência não justificada poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 774, inc. IV e seu Parágrafo único c/c art. 769 da CLT, conforme Recomendação CR/VCR 01/2014 da Doutra Corregedoria Regional deste Egrégio TRT da 3ª Região.

Caso haja conciliação antes da audiência de tentativa de conciliação designada, as partes deverão apresentar minuta com os termos do acordo para a devida apreciação.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus(suas) I.

Procuradores(as).

Nada mais.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011695-83.2014.5.03.0152**

AUTOR	DONIZETE APARECIDO QUIRINO
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TEIXEIRA(OAB: 72509/MG)
ADVOGADO	MARCO AURELIO GUIMARAES(OAB: 64725/MG)
ADVOGADO	PAULA VILELA ARABE(OAB: 162473/MG)
ADVOGADO	PAMELA PRISCILA RODRIGUES SILVA(OAB: 188479/MG)
RÉU	RIO BRANCO LOGISTICA E EMPREENHIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TEIXEIRA(OAB: 72509/MG)
ADVOGADO	MARCO AURELIO GUIMARAES(OAB: 64725/MG)
ADVOGADO	PAULA VILELA ARABE(OAB: 162473/MG)
ADVOGADO	PAMELA PRISCILA RODRIGUES SILVA(OAB: 188479/MG)
TESTEMUNHA	MARLON EDSON ROSA
TESTEMUNHA	CARLOS HUMBERTO CABRAL
TESTEMUNHA	EDVALDO DAS GRAÇAS ALVES PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETROLEO LTDA
- DONIZETE APARECIDO QUIRINO
- RIO BRANCO LOGISTICA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO-PJe**

LFF

Vistos, etc...

Execução garantida por meio do depósito judicial comprovado no **Id d450490**, que converto em penhora para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

A Executada já apresentou embargos à execução através da petição de Id 5dcd56d.

Intime-se o Exequente para, querendo, apresentar impugnação aos embargos à execução opostos pela Executada, no prazo de 05 dias.

Também, para eventual manifestação, nos termos do artigo 884, da CLT.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010348-44.2016.5.03.0152**

AUTOR	IZABEL LEIRIANE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ELIZEU DINIZ SILVA(OAB: 147462/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LIGIA CAROLINA BORTOLONI IDE(OAB: 96654/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FONSECA FELICE BRASIL(OAB: 167793/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	MARCELO FERREIRA DE MEDEIROS(OAB: 159848/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	THIAGO FRANCELINO(OAB: 144628/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- IZABEL LEIRIANE ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO-PJe**

mlrg

Vistos, etc...

Digam as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Em seguida, conclusos.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0001334-41.2013.5.03.0152**

AUTOR	PRISCILLA FREITAS SILVA
ADVOGADO	JUSSARA APARECIDA VIEIRA DIEGUEZ(OAB: 54036/MG)
RÉU	ETAL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	NEIDER PEREIRA DE MACEDO(OAB: 108593/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	NELSON MANNRICH(OAB: 36199/SP)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)
RÉU	BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BUNGE FERTILIZANTES S/A
- ETAL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
- MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO-PJe**

mlrg

Vistos, etc...

Aguarde-se o cumprimento do ofício de Id c2ca137, por 15 dias.

Cumprido, retorne-se o processo ao arquivo definitivo.

Também, o processo físico correspondente.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação**Processo Nº 0000003-58.2012.5.03.0152***Processo Nº 00003/2012-152-03-00.6*

RECLAMANTE	Andre Fonseca Laureano
Advogado	Vandir Carvalho de Almeida(OAB: 035384MG)
RECLAMADO	Duratex S.A.
Advogado	Frederico Diamantino Bonfim e Silva(OAB: 001415MGA)
Advogado	Diamantino Silva Filho(OAB: 010869MG)
Advogado	Eduardo Diamantino Bonfim e Silva(OAB: 062356MG)

Expedido despacho alvará fls. 544. Para ciência, por 08 dias.

Notificação**Processo Nº 0000040-80.2015.5.03.0152**

AUTOR	Antonio Graciviano Lindoso Pereira
REU	Araguaia Engenharia Ltda.
REU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
Advogado	Amanda Vilarino Espindola Schwanke(OAB: 106751MG)

Assim, frustrada a execução provisória face a devedora principal, prossiga-se em relação à devedora subsidiária. Intime-se a 2a.

Executada (CEMIG) para garantia da execução, em 05 dias, sob pena de execução, penhora e cadastro no BNDT. Posteriormente, conclusos.

Notificação**Processo Nº 0000371-33.2013.5.03.0152**

RECLAMANTE	Valdeir Felicio Caetano
Advogado	Elton Costa Guissoni(OAB: 071570MG)
RECLAMADO	Engefort Construtora Ltda.
Advogado	Alexandre Rodrigues de Oliveira Signorelli(OAB: 090688MG)

Vistos os autos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contraminutas ao agravo de petição interposto pela União às fls. 239/242, no prazo sucessivo de 08 dias, iniciando-se pelo Exequente em 05/07/2019 e o executado em 17/07/2019.

Notificação**Processo Nº 0000451-65.2011.5.03.0152***Processo Nº 00451/2011-152-03-00.9*

RECLAMANTE	Jose Rodrigues Pereira
Advogado	Joao Fernandes de Lima Filho(OAB: 047159MG)
RECLAMADO	Uberaba Country Club

Vistos os autos. Intime-se o Reclamante para vista do ofício de fls. 484/486, e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Notificação**Processo Nº 0000550-69.2010.5.03.0152***Processo Nº 00550/2010-152-03-00.0*

RECLAMANTE	Marco Aurelio Manso de Souza
Advogado	Marcos Paulo de Moraes(OAB: 126569MG)
RECLAMADO	Colegio Paulo Freire Ltda.
RECLAMADO	Dulce Helena Alvarenga Ribeiro
RECLAMADO	Neivaldo Miranda Carneiro
Advogado	Leonardo Vitorio Salge(OAB: 078059MG)

Exequente tomar ciência despacho f. 628. Reitere-se a intimação ao Executado (Neivaldo) retirar guias à sua disposição, ambos em 10 dias.

Notificação**Processo Nº 0001041-42.2011.5.03.0152***Processo Nº 01041/2011-152-03-00.5*

RECLAMANTE	Helio Victor de Oliveira
Advogado	Emerson Bosi e Silva(OAB: 078570MG)
RECLAMADO	Ferrovias Centro-atlantica S.A.

Vistos os autos. Reitere-se a intimação do Exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se e requerer o que entender de direito, devendo indicar os meios objetivos e necessários ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa do processo ao arquivo provisório, aguardando-se o decurso do prazo de dois (02) anos, para posterior análise sobre a

Notificação**Processo Nº 0001110-11.2010.5.03.0152***Processo Nº 01110/2010-152-03-00.0*

RECLAMANTE	Jose Pedro Ferreira Neto
Advogado	Elias Moreira da Silva(OAB: 061683MG)
RECLAMADO	Mgs - Montagens Manutencao Geral e Servicos Especiais Ltda.
RECLAMADO	Abelardo Monteiro de Castro Junior
RECLAMADO	Silas Tavares Pinto

Vistos os autos. Indefiro o requerimento do Reclamante de desconsideração da personalidade jurídica e inclusão dos sócios Abelardo Monteiro de Castro Júnior e Silas Tavares Pinto(fl.s.215/217), tendo em vista que já foi determinada a desconsideração, conforme determinado nas fls. 100, com a inclusão dos mencionados sócios no polo passivo

Notificação**Processo Nº 0122100-65.2009.5.03.0152***Processo Nº 01221/2009-152-03-00.2*

RECLAMANTE	Patricia Kelli de Souza
Advogado	Celso Donizetti dos Reis(OAB: 067046MG)
RECLAMADO	Sofes Sociedade Frutalense de Ensino Superior Ltda.
RECLAMADO	Jose Fernando Pinto da Costa
RECLAMADO	Claudia Aparecida Pereira

Vistos os autos. Intime-se a Reclamante para vista e manifestação sobre o retorno das cartas precatórias de fls.358/373, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para prosseguimento da execução.

Notificação**Processo Nº 0001411-21.2011.5.03.0152***Processo Nº 01411/2011-152-03-00.4*

RECLAMANTE	ANA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado	Elias Moreira da Silva(OAB: 061683MG)
RECLAMADO	Escola Vinicius de Moraes Ltda.
RECLAMADO	Centro Educacional Vinicius de Moraes Ltda.
RECLAMADO	Claudelucia Aparecida Oliveira

Vistos os autos. Reitere-se a intimação da Exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a diligência negativa certificada de fls. 123/125, e requerer o que entender de direito, devendo indicar os meios objetivos e necessários ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa do processo ao arquivo provisório, aguardando-se o

Notificação**Processo Nº 0001475-60.2013.5.03.0152**

RECLAMANTE	Valter Inacio Martins
RECLAMADO	Minas Agromercantil Ltda.
Advogado	Paulo Roberto Santos(OAB: 055570MG)
RECLAMADO	NESTLE SA

Os valores foram devidamente liberados à Reclamada mediante transferência bancária, com comprovantes juntados às fls. 815/816. Intime-se a Reclamada para ciência, por 05 dias. Após, ao arquivo definitivo.

Notificação**Processo Nº 0148100-05.2009.5.03.0152***Processo Nº 01481/2009-152-03-00.8*

RECLAMANTE	Marina Rosa Rodrigues
------------	-----------------------

Advogado	Nivaldo Pedro de Araujo(OAB: 060369MG)
RECLAMADO	Market Sport Calçados e Material Esportivo Ltda.
RECLAMADO	Waldemar Veludo Junior
RECLAMADO	Renato Idalo Veludo
RECLAMADO	Carolina Idalo Veludo
RECLAMADO	Waldemar Veludo

Vistos os autos. Intime-se a Reclamante do retorno do Agravo de Petição de fls. 451/454, para vista e manifestação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

Notificação**Processo Nº 0001578-04.2012.5.03.0152**

RECLAMANTE	Emylio Bernardes da Silva
RECLAMADO	Space Vigilancia e Seguranca Ltda.
RECLAMADO	Vale Fertilizantes S.A.
Advogado	Valton Doria Pessoa(OAB: 161664MG)
RECLAMADO	U.S.A.- Usina Santo Ângelo Ltda.
RECLAMADO	Black & Decker do Brasil Ltda.

O alvará de f. 625 nr. 00215/16 expedido em 05/05/16 para liberação de depósito recursal à Reclamada Vale Fertilizantes S/A, até o momento não foi retirado. Faculto a indicação de conta bancária para transferência do respectivo valor, ou expedição de novo alvará. Prazo de 10 dias. Intime-se. Após, ao arquivo definitivo.

Decisão**Processo Nº RTOrd-0010682-73.2019.5.03.0152**

AUTOR	ALESSANDRA APARECIDA MARQUES
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA CUNHA FREITAS(OAB: 113922/MG)
RÉU	FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA APARECIDA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, por força do artigo 769 da CLT, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A demanda versa sobre descumprimento de obrigações patronais,

razão de pleitear a Reclamante a rescisão indireta do contrato de trabalho e requerer a título de tutela antecipada a expedição de Alvará para saque do FGTS, além de outras medidas assecuratórias de eventual crédito.

Considerando que a reclamante visa o reconhecimento da rescisão indireta, torna-se necessária a formação do contraditório para a confirmação das alegações iniciais e eventual deferimento de medidas antecipatórias de tutela e cautelares, as quais ficam, por ora, indeferidas, ressalvando que a pretensão poderá ser renovada oportunamente, quando da realização da audiência inaugural.

Intime-se a Reclamante.

Notifique-se a Reclamada.

Assinatura

UBERABA, 3 de Julho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

4ª Vara do Trabalho de Uberaba

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011306-79.2016.5.03.0168

AUTOR	FABIO JARDIM DOS SANTOS
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
ADVOGADO	LUCIANO FERNANDES DO NASCIMENTO(OAB: 153109/MG)
RÉU	J F MANUTENCAO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)
RÉU	AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
ADVOGADO	THIAGO HONORATO BORGES(OAB: 113377/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
ADVOGADO	FELIPE RIBEIRO ZABIN(OAB: 110653/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- J F MANUTENCAO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo (art. 897-A/CLT), e para se evitar futura alegação de nulidade, concede-se à(ao) Reclamado o prazo de 05 dias para manifestação acerca dos embargos declaratórios interpostos, nos termos do art. 897-A, §2o., da CLT e da Orientação Jurisprudencial no. 142 da SDI -I/TST. Intime-se.

UBERABA, 27 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011306-79.2016.5.03.0168

AUTOR	FABIO JARDIM DOS SANTOS
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
ADVOGADO	LUCIANO FERNANDES DO NASCIMENTO(OAB: 153109/MG)

RÉU J F MANUTENCAO DE MAQUINAS
AGRICOLAS LTDA - ME

ADVOGADO ALEXANDRE RODRIGUES DE
OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB:
90688/MG)

RÉU AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA
LTDA

ADVOGADO MARCO TULIO CARDOSO
PORFIRIO(OAB: 57797/MG)

ADVOGADO THIAGO HONORATO BORGES(OAB:
113377/MG)

ADVOGADO ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB:
157840/SP)

ADVOGADO FELIPE RIBEIRO ZABIN(OAB:
110653/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo (art. 897-A/CLT), e para se evitar futura alegação de nulidade, concede-se à(ao) Reclamado o prazo de 05 dias para manifestação acerca dos embargos declaratórios interpostos, nos termos do art. 897-A, §2o., da CLT e da Orientação Jurisprudencial no. 142 da SDI -I/TST. Intime-se.

UBERABA, 27 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011306-79.2016.5.03.0168**

AUTOR FABIO JARDIM DOS SANTOS

ADVOGADO ADRIANO GOMES PIRES(OAB:
75503/MG)

ADVOGADO ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB:
106818/MG)

ADVOGADO FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB:
168020/MG)

ADVOGADO LUCIANO FERNANDES DO
NASCIMENTO(OAB: 153109/MG)

RÉU J F MANUTENCAO DE MAQUINAS
AGRICOLAS LTDA - ME

ADVOGADO ALEXANDRE RODRIGUES DE
OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB:
90688/MG)

RÉU AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA
LTDA

ADVOGADO MARCO TULIO CARDOSO
PORFIRIO(OAB: 57797/MG)

ADVOGADO THIAGO HONORATO BORGES(OAB:
113377/MG)

ADVOGADO ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB:
157840/SP)

ADVOGADO FELIPE RIBEIRO ZABIN(OAB:
110653/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo (art. 897-A/CLT), e para se evitar futura alegação de nulidade,

concede-se à(ao) Reclamado o prazo de 05 dias para manifestação acerca dos embargos declaratórios interpostos, nos termos do art. 897-A, §2o., da CLT e da Orientação Jurisprudencial no. 142 da SDI -I/TST. Intime-se.

UBERABA, 27 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010414-68.2019.5.03.0168

EXEQUENTE	ERIKA LOURENCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
ADVOGADO	DIANNE DE MORAIS BATISTA(OAB: 135971/MG)
EXECUTADO	REZENDE CONSERVACAO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JORGE HUMBERTO ABRAO(OAB: 151234/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REZENDE CONSERVACAO E SERVICOS LTDA - EPP

4ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010414-68.2019.5.03.0168

PROCESSO: 0010414-68.2019.5.03.0168

EXEQUENTE: ERIKA LOURENCO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: REZENDE CONSERVACAO E SERVICOS

Em 01 de julho de 2019, às 10:33, na sala de sessões da MM. 4ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA/MG, sob a direção da Exmo(a). Juíza FABIANA MARIA SOARES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 11h20min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) exequente. Presente o(a) advogado(a), Dr^ª. DIANNE DE MORAIS BATISTA, OAB nº 135971/MG.

Ausente o executado e seu advogado.

CONCILIAÇÃO PREJUDICADA

O(A) reclamante apresentou seus cálculos de liquidação.

Diante ausência da reclamada, homologo os cálculos elaborados pelo(a) reclamante para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Libere-se ao autor o valor incontroverso conforme requerido pela reclamada na petição de ID. f228d23. EXPEÇA-SE O ALVARÁ. OBSERVE A SECRETARIA.

O(A) reclamante deverá comprovar o valor levantado no prazo de 05 dias.

Cite(m)-se o(a)(s) Reclamado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento total do débito, no prazo de 48h sob pena de execução.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 11h25min.

Tratando-se de Processo Judicial Eletrônico, a presente ata, lida e confirmada pelas partes, é assinada digitalmente pelo Juiz do Trabalho que preside a esta sessão de audiência, nos termos do Art. 24, da Resolução Nº 94/CSJT, de 23/03/2012.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho

*Ata redigida por Gabriela Prado Cambraia Rodrigues, Secretário(a)
de Audiência.*

A cópia da presente ata serve como atestado de comparecimento para as partes e testemunhas cujos nomes nela constam, na data e horários supra, para todos os efeitos legais, não podendo, pela ausência no serviço, sofrer penalidades ou descontos de seus salários, nos termos do art. 822 da CLT.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010258-22.2015.5.03.0168

AUTOR	MARIANA VERDU DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANO CECILIO TRONCOSO(OAB: 1201-A/MG)
ADVOGADO	MARCELO SILVA MENDES(OAB: 108314/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LUIZ MORAES NETO(OAB: 132147/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	MARCIO RICARDO DE SENE(OAB: 105860/MG)
ADVOGADO	LIVIA XAVIER CASCIMIRO(OAB: 156468/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TESTEMUNHA	PATRICIA FERNANDA DA CUNHA
TESTEMUNHA	LUCIMARA ALVES DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Uberaba

PROCESSO : 0010258-22.2015.5.03.0168

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: MARIANA VERDU DA SILVA

RECLAMADO: BANCO BRADESCO S.A.

DESPACHO Pje

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e, em cumprimento ao art. 203, § 4º do CPC, e tendo em vista o pedido de id

e3c68d, aguarde-se por mais 15 dias a entrega da mídia ao perito.

Intime-se a reclamada.

Após, conclusos.

01/07/2019

IGOR CAMPOS GUIMARAES

Despacho

Processo Nº RTSum-0011154-60.2018.5.03.0168

AUTOR	VINICIUS CARDOSO FELICIANO
ADVOGADO	MARCOS GABRIEL DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 156806/MG)
ADVOGADO	PAMELA BERNARDES BRAZ SILVA(OAB: 178093/MG)
RÉU	GLOBAL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
ADVOGADO	JAQUELAINE ALVES PINTO DE AVILA(OAB: 98153/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS CARDOSO FELICIANO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****REMETENTE: 4ª Vara do Trabalho de Uberaba**AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA
OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119200

E-Mail:vt4.uberaba@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:

MARCOS GABRIEL

PROCESSO : 0011154-60.2018.5.03.0168**CLASSE** :AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**RECLAMANTE**: VINICIUS CARDOSO FELICIANO**RECLAMADO(A)**: GLOBAL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS
LTDA**INTIMAÇÃO - PJe-JT**Fica V.Sa. intimado a tomar ciência da expedição da Certidão para
Habilitação de Crédito.

Uberaba, 3 de Julho de 2019

Notificação**Despacho****Processo Nº PAP-0010582-70.2019.5.03.0168**

REQUERENTE	MARIA GRAZIELA DE SOUZA FELICIANO SILVA
ADVOGADO	FREDERICO MILHORIN FERREIRA(OAB: 144446/MG)
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE DELTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GRAZIELA DE SOUZA FELICIANO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**Fundamentação**

Vistos os autos.

Intime-se a autora para vista e manifestação quanto à petição de ID
7c61b54, no prazo de 05 dias.**Assinatura**

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010834-10.2018.5.03.0168**

AUTOR NIVALDO DE BRITO
 ADVOGADO GUSTAVO MACEDO RIBEIRO(OAB: 112423/MG)
 ADVOGADO PATRICIA TEODORA DA SILVA(OAB: 117396/MG)
 ADVOGADO GABRIELA DE ALENCAR WEHBE CASTRO(OAB: 138441/MG)
 ADVOGADO MARCO ANTONIO AVILA FILHO(OAB: 184698/MG)
 ADVOGADO NIVALDO ANTONIO DE ASSUNCAO(OAB: 159674/MG)
 RÉU FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA(OAB: 109727/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.
 - NIVALDO DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe**

Vistos.

Registre-se no sistema a apresentação do laudo pericial.

INTIMEM-SE as partes, por seus procuradores, para ciência e manifestação acerca do laudo técnico apresentado (ID. e757e7b), no prazo de 15 (quinze) dias.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0012025-61.2016.5.03.0168**

AUTOR CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
 ADVOGADO ANTONIO ALBERTO DE SOUZA RESENDE(OAB: 66078/MG)
 RÉU RENAN MIGUEL RAZERA
 ADVOGADO GILBERTO LOPES THEODORO(OAB: 139970/SP)
 ADVOGADO LEONARDO HIDEHARU TSURUTA(OAB: 247208/SP)
 ADVOGADO RAFAEL OLIVEIRA CECILIO(OAB: 102774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
 - RENAN MIGUEL RAZERA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO**

Vistos os autos.

Próprio(s), regular(es) e tempestivo(s) o(s) recurso(s) interposto(s) pelo reclamante..

Depósito recursal e custas processuais comprovados ao ID 7075648 e d1aedee.

As partes tomaram ciência da decisão proferida ao IDf7674be , em 21/05/2019, pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (ID 4cdda28), sendo o protocolo da peça recursal do Reclamado datado de 19/06/2019 (ID8724fd6).

Procurações juntadas ao IDd5a6506 (Reclamante) e ID f00b253(Reclamada).

Contrarrazões juntadas ao ID 346bea0.

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos/subjetivos (legitimidade, capacidade e interesse) e extrínsecos/objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo).

Recebo o recurso ordinário.

Subam-se os autos ao Egrégio TRT 3a. Região, com as cautelas de estilo.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010064-51.2017.5.03.0168

AUTOR FABIANO MIGUEL HUEB
 ADVOGADO RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO(OAB: 93212/MG)
 ADVOGADO ADILLA MORENA WEITZEL MARTINEZ(OAB: 152351/MG)
 ADVOGADO ANA LAURA CARVALHO PEREIRA DE ALMEIDA(OAB: 160447/MG)
 RÉU FERTIGRAN FERTILIZANTES VALE DO RIO GRANDE LTDA
 ADVOGADO LUIS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL(OAB: 165373/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO MIGUEL HUEB

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe**

Vistos.

INTIME-SE a parte Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do recurso adesivo interposto (ID. af8a930), no prazo legal.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010562-79.2019.5.03.0168**

AUTOR LUIZ FERNANDO LUCCA
 ADVOGADO CLAUDIO EUSTAQUIO FILHO(OAB: 252498/SP)
 RÉU DELTA SUCROENERGIA S.A
 ADVOGADO RAISSA SANTOS VIEIRA(OAB: 185775/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SUCROENERGIA S.A
 - LUIZ FERNANDO LUCCA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para manifestação acerca do requerimento do Sr. perito ao ID 7bdb84a, no prazo de 05 dias.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010299-47.2019.5.03.0168**

AUTOR TAINARA OLIVEIRA PEREIRA
 ADVOGADO ANTONIO DE LOURDES BLANCO(OAB: 44862/MG)
 RÉU MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
 ADVOGADO MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
 RÉU PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
 ADVOGADO LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)
 RÉU LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA
 ADVOGADO LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)
 RÉU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAO JOSE LTDA
 ADVOGADO MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
 RÉU LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
 ADVOGADO LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)
 RÉU FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA ARAUJO
 ADVOGADO LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)
 RÉU S.M.E. ESTACIONAMENTO LTDA
 ADVOGADO MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAO JOSE LTDA
 - FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA ARAUJO
 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA
 - LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
 - MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
 - PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
 - S.M.E. ESTACIONAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo (art. 897-A/CLT), e para se evitar futura alegação de nulidade, concede-se à(ao) Reclamado o prazo de 05 dias para manifestação

acerca dos embargos declaratórios interpostos, nos termos do art. 897-A, §2o., da CLT e da Orientação Jurisprudencial no. 142 da SDI -I/TST. Intime-se.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010684-92.2019.5.03.0168

AUTOR	MAXWEL SOUSA
ADVOGADO	MARCELO DE CARVALHO TROMBINI(OAB: 215184/SP)
ADVOGADO	JOSE BRUNO MENDONCA DE SOUSA(OAB: 361709/SP)
ADVOGADO	CELSO BELLIDO DE FREITAS BARBOSA(OAB: 270067/SP)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXWEL SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Para realização de audiência una, inclua-se o feito na pauta do dia 08/08/2019 09:50 ocasião em que as partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844, da CLT.

Intime-se o reclamante e seu procurador.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011181-43.2018.5.03.0168

AUTOR	MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO MACEDO RIBEIRO(OAB: 112423/MG)
ADVOGADO	PATRICIA TEODORA DA SILVA(OAB: 117396/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO AVILA FILHO(OAB: 184698/MG)
ADVOGADO	GABRIELA DE ALENCAR WEHBE CASTRO(OAB: 138441/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA
- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do laudo pericial juntado sob o ID:daa6459 , no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0011467-89.2016.5.03.0168

AUTOR	VALDENES MUNIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	BETANIA TORRACA DE TOLEDO(OAB: 148473/MG)
RÉU	U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA
ADVOGADO	CLEYTON DOS REIS OLIVEIRA(OAB: 117472/MG)
ADVOGADO	RENATO APARECIDO ROQUE(OAB: 82329/MG)
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	JHONNYS DIAS DINIZ(OAB: 255154/SP)
TESTEMUNHA	ROBERTO DIAS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA
- VALDENES MUNIZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Próprio, regular e tempestivo o recurso interposto pelo reclamante.

DECISÃO

Depósito recursal e custas processuais comprovados ao ID 8be1488.

As partes tomaram ciência da decisão proferida ao ID b083090, em 30/05/2019, pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (ID 481af88), sendo o protocolo da peça recursal do Reclamado datado de 11/06/2019 (IDcebb282) e o Recurso do reclamante datado de 11/06/2019 (ID b6cf930).

Procurações juntadas ao ID 0365658 (Reclamante) e ID00f0d0a (Reclamada).

Contrarrazões juntadas ao ID 0ee41a6.

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos/subjetivos (legitimidade, capacidade e interesse) e extrínsecos/objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo).

Recebo os recursos ordinários.

Subam-se os autos ao Egrégio TRT 3a. Região, com as cautelas de estilo.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011270-03.2017.5.03.0168

AUTOR	ALEXANDRE RODRIGO PAMPLONA GOMIDE
ADVOGADO	RODRIGO DANIEL RESENDE(OAB: 99537/MG)
ADVOGADO	BERTA ISABEL ROJAS FONSECA(OAB: 65205/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA CUNHA(OAB: 90042/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE RODRIGO PAMPLONA GOMIDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o Reclamante para, querendo, contrarrazoar o recurso

ordinário interposto (ID9653c07), no prazo legal.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011177-06.2018.5.03.0168

AUTOR	DANIELA BARBOSA MARCAL
ADVOGADO	PATRICIA ALVES FERREIRA(OAB: 122945/MG)
ADVOGADO	LAILA MUNDIM VILLELA(OAB: 164163/MG)
RÉU	WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA BARBOSA MARCAL
- WAL MART BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Tendo em vista a manifestação de id 1804f2c, aguarde-se por mais 10 dias pelo pagamento da execução.

Após, conclusos.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010345-36.2019.5.03.0168

AUTOR	AUREA CELIA MACHADO TORMIN
ADVOGADO	LUCIANA AZEVEDO MOREIRA(OAB: 124223/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	DANIELLE ABREU CARLOS(OAB: 130013/MG)
ADVOGADO	LIDIANE PAMELA RIBEIRO(OAB: 177023/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para comprovação do pagamento dos honorários periciais, nos termos da ata de ID 5f86ca5, no prazo de 05 dias.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010821-79.2016.5.03.0168

AUTOR	FRANCISCO COSTA DE CARVALHO
ADVOGADO	FABIANO JOSE SAAD MANOEL(OAB: 208636/SP)
RÉU	MONTARES INDUSTRIAL LTDA - ME
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	DOUGLAS BORGES DE PAULA JUNIOR(OAB: 113682/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA RIBEIRO(OAB: 143933/MG)
ADVOGADO	TALITA MAIA JORGE(OAB: 132431/MG)
ADVOGADO	PATRICIA RAFAELA OLIVEIRA SILVA(OAB: 179210/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SUCROENERGIA S.A
- FRANCISCO COSTA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Não restando obrigações a serem cumpridas, após o lançamento dos valores pagos, remetam-se os autos ao arquivo.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010429-71.2018.5.03.0168

AUTOR	ANA LUCIA ALVES DE SANTANA
ADVOGADO	ANTONIO DONIZETTI FERREIRA(OAB: 52239/MG)

RÉU	DURATEX S.A.
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO GUIMARAES ROCHA(OAB: 104913/MG)
RÉU	SERVE BEM SERVICOS E CONSTRUcoes EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA ALVES DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o Reclamante para, querendo, contrarrazoar o recurso ordinário interposto (ID 9ec2c6f), no prazo legal.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010237-89.2018.5.03.0152

AUTOR	MAURO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 137064/MG)
RÉU	VALE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO CESAR DE OLIVEIRA
- VALE FERTILIZANTES S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Intime-se o perito Marco Fábio prata lima para ciência e manifestação acerca da impugnação ao laudo pericial ao id d9f7fa7,

no prazo de 15 dias.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010476-11.2019.5.03.0168

AUTOR	VALDEMIR JOSE CHANQUINI
ADVOGADO	FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTI(OAB: 43051/PR)
ADVOGADO	WALDIR LESKE(OAB: 11587/PR)
RÉU	STK SISTEMAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALBERTO XAVIER PEDRO(OAB: 26935/PR)
RÉU	ARTECHE EDC EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	PATRICIA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 73256/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTECHE EDC EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A
- STK SISTEMAS DO BRASIL LTDA
- VALDEMIR JOSE CHANQUINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Tendo em vista a manifestação de ID no. 93c918d, destituo do encargo o Sr. Perito médico AGMAR ALVES PINTO FILHO e nomeio, em substituição, o Dr. Murilo Silva Coutinho, que deverá ser intimado deste despacho, pelo prazo de 05 dias, bem como para apresentar o laudo, em 30 dias.

Intimem-se as partes e os peritos nomeado e destituído.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010417-23.2019.5.03.0168

AUTOR	JOABE ROSA COSTA
ADVOGADO	GABRIEL EMERSON DA SILVA SOUZA(OAB: 170658/MG)
RÉU	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	BRUNA NASSIF DE MORAIS(OAB: 185109/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOABE ROSA COSTA
- ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Nesta data, CERTIFICO E DOU FÉ, fazendo conclusos os autos a V.Exa., que em 28/06/2019 decorreu *in albis* o prazo para interposição de recurso, razão pela qual transitou em julgado a sentença proferida (id: db2b4e6).

Uberaba, 02 de Julho de 2019.

IGOR CAMPOS GUIMARÃES

Servidor

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão supra, registre-se no sistema o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação.

Intimem-se as partes para elaboração de seus cálculos de liquidação de sentença, observando-se os termos da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Sucessivamente, concede-se às partes o prazo 08 (oito) dias para impugnação fundamentada, nos termos do §2º do art. 879 da CLT, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010598-92.2017.5.03.0168

AUTOR	THIERLEY DO NASCIMENTO FERREIRA
-------	------------------------------------

ADVOGADO RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)
 ADVOGADO POLIANA CRISTINA VITORINO(OAB: 177862/MG)
 RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
 ADVOGADO BRUNO SERAFIM DE SOUZA(OAB: 22142-B/MT)
 ADVOGADO ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
 - THIERLEY DO NASCIMENTO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJ-e**

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para ciência e manifestação quanto aos esclarecimentos prestados, id: 3504bc1, no prazo de 15 dias.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010297-14.2018.5.03.0168**

AUTOR RONALDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
 ADVOGADO SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
 RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJ-e**

Vistos os autos.

Intime-se o perito MARCO FABIO PRATA LIMA para ciência e

manifestação acerca da impugnação ao laudo pericial, id caf7716, no prazo de 15 dias.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010467-49.2019.5.03.0168**

AUTOR BRUNA CARVALHO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO BRUNA BIZINOTTO TONELLI(OAB: 169750/MG)
 RÉU PRATO CERTO - ALIMENTACAO E NUTRICAO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA CARVALHO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJ-e**

Vistos os autos.

Tendo em vista o aditamento da inicial, id 261e283, reitere-se a notificação da reclamada.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011037-40.2016.5.03.0168**

AUTOR CRISTIANO MORAES LEITE
 ADVOGADO FLAVIA ELIAS FACHINELI(OAB: 125533/MG)
 ADVOGADO NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
 ADVOGADO EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
 RÉU METODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO PATRICIA PEIXOTO NOVAIS(OAB: 48431/MG)
 ADVOGADO ANA LUCIA VIANNA(OAB: 48859/MG)
 ADVOGADO Cristianna Moreira Martins de Almeida(OAB: 63582/MG)
 ADVOGADO ARMANDO PAULINO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 59283/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO MORAES LEITE
 - METODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Para realização da audiência de instrução designa-se a data de 14/10/2019 às 11:00, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes por mandado.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011254-15.2018.5.03.0168

AUTOR	FRANCKLINA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALVARO FARIA DUTRA(OAB: 114152/MG)
RÉU	RODRIGO EUSTAQUIO ANTUNES MIRANDA
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCKLINA MARIA DE OLIVEIRA
- RODRIGO EUSTAQUIO ANTUNES MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Nesta data, CERTIFICO E DOU FÉ, fazendo conclusos os autos a V.Exa., que decorreu *in albis* o prazo para interposição de recurso, razão pela qual transitou em julgado a sentença proferida (ID. 9571140).

Uberaba, 02 de Julho de 2019

RICARDO BORGES FERREIRA

Servidor Responsável

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão supra, registre-se no sistema o trânsito

em julgado da decisão e o início da fase de liquidação.

Intime-se o Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar sua CTPS na Secretaria desta Vara.

Por sua vez, fica a Reclamada intimada a, nos 05 (cinco) dias após a entrega da CTPS, proceder às devidas anotações conforme determinado em sentença (ID. 9571140), devolvendo-a diretamente ao autor.

Fica, ainda, a Reclamada intimada para, em 05 (cinco) dias, cumprir as demais obrigações de fazer constante da sentença (ID. 9571140).

Intimem-se as partes para elaboração e apresentação de seus cálculos de liquidação de sentença, observando-se os termos da Consolidação dos Proventos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Sucessivamente, concede-se às partes o prazo 08 (oito) dias para impugnação fundamentada, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT, sob pena de preclusão.

Desde já, inclua-se o feito na pauta do dia **07/08/2019 às 10h:33m**, para audiência de tentativa de conciliação, em caso de divergência nos cálculos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010773-57.2015.5.03.0168

AUTOR	SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG
ADVOGADO	ALVARO FARIA DUTRA(OAB: 114152/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 163424/MG)
RÉU	CJF DE VIGILANCIA LTDA
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
ADVOGADO	GUILHERME RODRIGUES CARRIJO MARTINS(OAB: 174088/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos.

DEFERE-SE a juntada das CTPS, conforme requerido pelo autor (ID. ec33ff6), para posterior anotação das mesmas pela Secretaria da Vara, com base nos respectivos TRCTs carreados aos autos.

Intime-se.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011479-06.2016.5.03.0168**

AUTOR	ALESSANDRE VELOSO DA SILVA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO FLORA ALEIXO ALVES(OAB: 371001/SP)
ADVOGADO	RICARDO ARAUJO DOS SANTOS(OAB: 195601/SP)
ADVOGADO	HERICLES DANILO MELO ALMEIDA(OAB: 328741/SP)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
ADVOGADO	RICARDO HENRIQUE PINHO VINAGRE(OAB: 83595/MG)
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para comprovar os encargos pendentes, no prazo de 10 dias, sob pena de penhora.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010887-93.2015.5.03.0168**

AUTOR	JOAO LUIZ DA FONSECA
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	LUCIANO FERNANDES DO NASCIMENTO(OAB: 153109/MG)

RÉU

VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.

ADVOGADO

AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LUIZ DA FONSECA
- VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Vistos os autos.**

Proceda-se ao pagamento dos débitos relacionados, conforme abaixo discriminado, cujos valores deverão ser extraídos dos seguintes depósitos:

CONTA DE DEPÓSITO JUDICIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nº 0285 4042048140923, DATADA DE 16/04/2019; DEPÓSITOS RECURSAIS REALIZADOS PELA RÉ VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A. - CNPJ: 08.493.354/0001-27; NAS DATAS DE 11/07/2018, COM VALOR INICIAIS DE R\$ 9.189,00.

LIBERAR TOTAL DOS VALORES EM CONTA À PROCURADORA DA RECLAMADA, DRª. CAROLINA MÔNICA CABRAL, OAB 64098, CPF 925.018.936-20.

OBS.: CONSIDERANDO-SE A GRAVE CRISE POR QUAL PASSA ESTA ESPECIALIZADA, BEM COMO O DÉFICIT DE PESSOAL DESTA UNIDADE, A PARTE DEVERÁ GERAR AS GUIAS GPS E/OU GRU PARA RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS PENDENTES.

AGUARDE-SE O CUMPRIMENTO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

Comprovados os pagamentos, à conclusão para as deliberações cabíveis.

POR RAZÕES DE SUSTENTABILIDADE, ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, ESTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE ALVARÁ, OFÍCIO DE CONVERSÃO E OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES, COMO NELE DETERMINADO, FICANDO A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA AUTORIZADA A PROCEDER AOS PAGAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS E CONVERSÃO EM FAVOR DA UNIÃO, TÃO LOGO SEJA ELE APRESENTADO PELO BENEFICIÁRIO (PAGAMENTOS) OU ENVIADO PELA SECRETARIA DO JUÍZO (TRANSFERÊNCIAS E CONVERSÃO).

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010577-53.2016.5.03.0168

AUTOR PEDRO PAULO DA SILVA
 ADVOGADO LEANDRO HENRIQUE TELES DE OLIVEIRA(OAB: 136467/MG)
 ADVOGADO JOAO ANTONIO GOBBI(OAB: 163567/MG)
 RÉU POSTO ANTARES LTDA
 ADVOGADO MARCOS DA SILVA ALVES(OAB: 49870/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO PAULO DA SILVA
 - POSTO ANTARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJ-e**

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão supra, registre-se no sistema o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação.

Intime-se a reclamada para retificar a data de baixa na CTPS para constar 24/07/2015, observada a projeção do aviso prévio indenizado, bem como fornecer ao reclamante TRTC e guias para levantamento do FGTS e habilitação no seguro-desemprego, sob pena de multa diária no importe de R\$200,00, limitada a R\$10.000,00, no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes para elaboração de seus cálculos de liquidação de sentença, observando-se os termos da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Sucessivamente, concede-se às partes o prazo 08 (oito) dias para impugnação fundamentada, nos termos do §2º do art. 879 da CLT, sob pena de preclusão.

Desde já, inclua-se o feito na pauta do **dia 14/08/2019 às 10:33**, para audiência de tentativa de conciliação, em caso de divergência nos cálculos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012160-63.2016.5.03.0042

AUTOR MAURO SERGIO DE MELO
 ADVOGADO PAULO LEONARDO VILELA CARDOSO(OAB: 80151/MG)
 ADVOGADO WELLINGTON ANTONIO ANGELO DE SOUZA(OAB: 298737/SP)
 ADVOGADO KARINA SPADOTTO BALARIN(OAB: 145620/MG)
 RÉU ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
 ADVOGADO FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)
 ADVOGADO DIAMANTINO SILVA FILHO(OAB: 1602-A/DF)
 ADVOGADO EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 119083/SP)
 ADVOGADO MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
 ADVOGADO KATIA SILVA ALVES(OAB: 140621/MG)
 TESTEMUNHA MANUELINA SEBASTIANA PIMENTA SILVA
 TESTEMUNHA SERGIO GOMES FERREIRA
 TERCEIRO INTERESSADO EVALDO MARTINS DA SILVA
 TESTEMUNHA SARAH COELHO NUNES
 TESTEMUNHA ULISSES MARCELO DUARTE
 TESTEMUNHA PAULA LUCIANA DE SOUSA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
 - MAURO SERGIO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Com razão o exequente.

Retire-se o feito de pauta.

Considerando-se que a execução se processa por meio dos autos do processo 0011309-63.2018.5.03.0168, determina-se o prosseguimento da execução naqueles autos, certificando-se o trânsito em julgado destes àqueles para conversão da execução provisória em definitiva.

Cumpra-se e intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0011730-24.2016.5.03.0168**

AUTOR EDMAR MILTON DOS SANTOS
 ADVOGADO GUSTAVO PEIXOTO LIMA(OAB: 134800/MG)
 ADVOGADO REGINALDO EURIPEDES RODRIGUES RESENDE(OAB: 174607/MG)
 RÉU CONCESSIONARIA DE RODOVIAS MINAS GERAIS GOIAS S/A
 ADVOGADO JULIANA THAIS PEIXOTO ALQUATI DISSA(OAB: 100130/MG)
 ADVOGADO FERNANDA DE MELLO MATOS(OAB: 156345/MG)
 ADVOGADO MARCELO RAMOS RAPOSO(OAB: 323736/SP)
 TESTEMUNHA WARLEN FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA DE RODOVIAS MINAS GERAIS GOIAS S/A
 - EDMAR MILTON DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para receber a guia de ID d68177f, no prazo de 10 dias.

Após, intime-se a reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários e os honorários periciais, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010187-15.2018.5.03.0168**

AUTOR ROBERTO CARLOS FERREIRA
 ADVOGADO MARCO TULIO ARAUJO BORGES(OAB: 119320/MG)
 RÉU TECNACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 ADVOGADO JAQUELAINE ALVES PINTO DE AVILA(OAB: 98153/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO CARLOS FERREIRA
 - TECNACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJ-e**

Tendo sido negativos os procedimentos anteriormente realizados, expeça-se o mandado de penhora de tantos bens de propriedade da Executada quantos forem necessários para garantia da execução, devendo constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de bens equivalente ao dobro do valor da execução, visto que normalmente os bens penhorados são arrematados por metade do valor da avaliação, bem como as advertências dos artigos 774, II, V e parágrafo único, do NCPC.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010262-54.2018.5.03.0168**

AUTOR WELLINGTON ALVES DA COSTA
 ADVOGADO CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
 ADVOGADO MADSON BENZE(OAB: 135881/MG)
 RÉU PRO FRANGOS SERVICOS NA AVICULTURA LTDA - EPP
 ADVOGADO JOSE ARILDO PEDROSA(OAB: 51668/MG)
 RÉU UBERFRANGOS UBERABA LTDA - ME
 ADVOGADO JOSE ARILDO PEDROSA(OAB: 51668/MG)
 RÉU CARLOS MAGNO BERNARDES
 ADVOGADO JOSE ARILDO PEDROSA(OAB: 51668/MG)
 RÉU SEARA ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON ALVES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Vistos os autos.**

Proceda-se ao pagamento dos débitos relacionados, conforme abaixo discriminado, cujos valores deverão ser extraídos do(s) seguinte(s) depósito(s):

CONTA DE DEPÓSITO JUDICIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nº02854042048141474, DATADA DE 29/04/2019;

- VALOR LÍQUIDO incontroverso DEVIDO AO AUTOR, R\$17.883,23, A SER PAGO AO SEU PROCURADOR, DR. CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR - OAB: MG0134700, COM ATUALIZAÇÃO A PARTIR DE 29/04/2019;

Após, conclusos para apreciação da admissibilidade do Agravo de Petição.

POR RAZÕES DE SUSTENTABILIDADE, ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, ESTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE ALVARÁ, OFÍCIO DE CONVERSÃO E OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES, COMO NELE DETERMINADO, FICANDO A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA AUTORIZADA A PROCEDER AOS PAGAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS E CONVERSÃO EM FAVOR DA UNIÃO, TÃO LOGO SEJA ELE APRESENTADO PELO BENEFICIÁRIO (PAGAMENTOS) OU ENVIADO PELA SECRETARIA DO JUÍZO (TRANSFERÊNCIAS E CONVERSÃO).

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010899-05.2018.5.03.0168

AUTOR	ROSIMEIRE PANSANI
ADVOGADO	IVAIR SEVERO DA CRUZ(OAB: 58383/MG)
ADVOGADO	LETICIA OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 169460/MG)
RÉU	SANDRA APARECIDA BUZZOLO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ARTHUR JOSE FIGUEIRA AVEZUM SILVA(OAB: 182539/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIMEIRE PANSANI
- SANDRA APARECIDA BUZZOLO RODRIGUES DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Depósito(s) recursal(ais)/judicial(ais) comprovado(s), ID no. **(guia)** (para observação da Resolução no. 180 do Órgão Especial do TST, que altera a Instrução Normativa no. 03/1993).

O(a) Reclamante deverá, no prazo de 05 dias, entregar **diretamente** ao reclamado sua CTPS para as anotações determinadas em sentença.

O reclamado, no prazo de 05 cinco dias após a entrega da CTPS do reclamante, deverá proceder às anotações determinadas na sentença, devolvendo-a **diretamente** ao (à) Reclamante.

O reclamado deverá cumprir a(s) obrigação(ões) de fazer constante(s) da sentença exequenda, no prazo de 10 dias. As partes deverão elaborar seus cálculos de liquidação da sentença, observando-se os termos da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo comum de 10 dias, a contar do decurso do prazo para cumprimento das obrigações de fazer, sob pena de preclusão. Sucessivamente, concede-se às partes o prazo comum de 08 dias para impugnação fundamentada, nos termos do § 2o., do art. 879 da CLT, sob pena de preclusão.

Desde já, inclua-se o feito na pauta do dia **30/07/2019, às 10:34**, para audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0011161-86.2017.5.03.0168

AUTOR	JULIO CESAR DA SILVA FONSECA
ADVOGADO	VIVIANE SALOMAO BRAGA(OAB: 150187/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
TESTEMUNHA	PABLO IGOR MATOS SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Homologo os cálculos elaborados pelo reclamado, registrados sob o ID aff688e, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Retire-se o feito da pauta.

Intime-se o(a) Reclamado(a) para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010841-07.2015.5.03.0168

AUTOR	DAVIDSON HUMBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
RÉU	YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO	CLAUDIO DIAS DE CASTRO(OAB: 32361/RS)
ADVOGADO	CAROLINE DE VASCONCELOS PERONIO(OAB: 69117/RS)
ADVOGADO	VINICIUS LUIZ DE SOUZA(OAB: 156426/MG)
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Proceda-se ao pagamento do valor total existente em conta ao procurador da reclamada Dr CLAUDIO DIAS DE CASTRO - OAB:

RS32361, conforme abaixo discriminado, cujos valores deverão ser extraídos do(s) seguinte(s) depósito(s):

CONTA DE DEPÓSITO JUDICIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 02854042048063759, DATADA DE 06/02/2018;

AGUARDE-SE O CUMPRIMENTO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

Comprovados os pagamentos, ao arquivo.

POR RAZÕES DE SUSTENTABILIDADE, ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, ESTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE ALVARÁ, OFÍCIO DE CONVERSÃO E OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES, COMO NELE DETERMINADO, FICANDO A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA AUTORIZADA A PROCEDER AOS PAGAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS E CONVERSÃO EM FAVOR DA UNIÃO, TÃO LOGO SEJA ELE APRESENTADO PELO BENEFICIÁRIO (PAGAMENTOS) OU ENVIADO PELA SECRETARIA DO JUÍZO (TRANSFERÊNCIAS E CONVERSÃO).

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011328-96.2017.5.03.0041

AUTOR	LINDOMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA MENDES DE MATOS(OAB: 149376/MG)
ADVOGADO	ANDREIA ROSA LACERDA(OAB: 135865/MG)
RÉU	CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ROMEU MEZZOMO(OAB: 82855-B/RS)
ADVOGADO	SONIELLY ALVES E COSTA(OAB: 4969/RO)
ADVOGADO	CRISTINA YOSHIDA(OAB: 23658/GO)
ADVOGADO	NATHALIA LEAL CHAVES POVOA(OAB: 43751/GO)
RÉU	FORTE JUIZ DE FORA VIGILANCIA & SEGURANCA FEF LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO CARLOS TORRES QUIRINO(OAB: 150329/MG)
ADVOGADO	ALINE MOREIRA MACHADO(OAB: 142504/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
- FORTE JUIZ DE FORA VIGILANCIA & SEGURANCA FEF LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para que deposite nos autos a primeira parcela do acordo para pagamento dos honorários periciais, no prazo de 48 horas.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010201-96.2018.5.03.0168

AUTOR	JEFERSON MATHEUS MARTINS DOS REIS
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO BELARMINO(OAB: 117776/MG)
RÉU	LIS BRASIL EDITORA JORNALISTICA LTDA
ADVOGADO	LAWRENCE DE MELO BORGES(OAB: 84153/MG)
RÉU	ECTM-EMPRESA DE COMUNICACAO DO TRIANGULO MINEIRO LTDA - ME
ADVOGADO	LAWRENCE DE MELO BORGES(OAB: 84153/MG)
RÉU	EDITORA JORNALISTICA UBERABA LTDA - EPP
ADVOGADO	KARINA SPADOTTO BALARIN(OAB: 145620/MG)
ADVOGADO	DIEGO TAFFAREL SILVA RIBEIRO(OAB: 176531/MG)
ADVOGADO	THAIS HELENA DA SILVA(OAB: 163667/MG)
ADVOGADO	MARCUS OLIVEIRA FERNANDES JUNIOR(OAB: 98233/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON MATHEUS MARTINS DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo de 48 horas, em 27/06/2019. Dou fé. Em, 02/07/2019.

SARAH SANTANA SCHROEDER

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011172-18.2017.5.03.0168

AUTOR	WILDSON FABIANO FARIA
ADVOGADO	JANE MEIRE FATURETO TOHME(OAB: 85603/MG)
RÉU	LSI - LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	FABIOLA RASCOV PIZZI(OAB: 178000/SP)
ADVOGADO	MARCELO NAVES BRUNO(OAB: 39891/MG)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LSI - LOGISTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento da segunda parcela do acordo de ID a1d3237, no prazo de 05 dias.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010177-68.2018.5.03.0168

EXEQUENTE	DAIANA OLINDA DOS SANTOS VIEIRA
-----------	---------------------------------

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO RICHARD CRISOSTOMO BORGES MACIEL(OAB: 85571/MG)
 ADVOGADO CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
 EXECUTADO AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA
 ADVOGADO MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
 ADVOGADO THIAGO HONORATO BORGES(OAB: 113377/MG)
 ADVOGADO ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
 EXECUTADO J F MANUTENCAO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME
 ADVOGADO BRUNO MATEUS DE OLIVEIRA(OAB: 123552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA
- DAIANA OLINDA DOS SANTOS VIEIRA
- J F MANUTENCAO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJ-e**

Vistos os autos.

Intime-se a 2º reclamada para pagamento integral da execução, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0011973-65.2016.5.03.0168**

AUTOR MABIO DE OLIVEIRA LEMES
 ADVOGADO ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
 ADVOGADO BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
 ADVOGADO HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
 ADVOGADO LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
 ADVOGADO FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
 RÉU ROGER DA SILVA GAZEN
 ADVOGADO DIEGO RIOS COSTER(OAB: 81066/RS)
 ADVOGADO ANDREW LIMA CRUZ(OAB: 107774/MG)
 ADVOGADO ANGELICA GIOVANELLA MARQUES FREITAS(OAB: 100403/RS)
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
 RÉU FREDERICO WESTPHALEN

ADVOGADO DIEGO RIOS COSTER(OAB: 81066/RS)
 ADVOGADO ANGELICA GIOVANELLA MARQUES FREITAS(OAB: 100403/RS)
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
 RÉU MARCO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO DIEGO RIOS COSTER(OAB: 81066/RS)
 ADVOGADO ANDREW LIMA CRUZ(OAB: 107774/MG)
 ADVOGADO ANGELICA GIOVANELLA MARQUES FREITAS(OAB: 100403/RS)
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
 ADVOGADO MARCIO RICARDO DE SENE(OAB: 105860/MG)
 RÉU PAULO AFONSO TERGOLINA
 ADVOGADO DIEGO RIOS COSTER(OAB: 81066/RS)
 ADVOGADO ANDREW LIMA CRUZ(OAB: 107774/MG)
 ADVOGADO ANGELICA GIOVANELLA MARQUES FREITAS(OAB: 100403/RS)
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
 RÉU VLI MULTIMODAL S.A.
 ADVOGADO CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
 ADVOGADO GABRIEL BORDIN SANTARELLI ZULIANI(OAB: 121632/MG)
 ADVOGADO FLAVIA FERREIRA CUNHA(OAB: 90042/MG)
 RÉU RISING INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
 ADVOGADO DIEGO RIOS COSTER(OAB: 81066/RS)
 ADVOGADO ANDREW LIMA CRUZ(OAB: 107774/MG)
 ADVOGADO ANGELICA GIOVANELLA MARQUES FREITAS(OAB: 100403/RS)
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO WESTPHALEN
- MARCO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- PAULO AFONSO TERGOLINA
- RISING INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
- ROGER DA SILVA GAZEN
- VLI MULTIMODAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe**

Vistos os autos.

O SIMBA - Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias constitui ferramenta de afastamento de sigilo bancário para

identificação de FRAUDES, especialmente as financeiras, estando atualmente regulamentado através da Carta Circular nº 3.454/10 do Banco Central, e no âmbito do Judiciário, pela Instrução Normativa nº 03 do CNJ e Resolução nº 140/2014 CSJT.

Tal pesquisa não identifica patrimônio algum do devedor, apenas aponta as movimentações financeiras realizadas, e considerando que a interpretação dos dados obtidos por meio do SIMBA é tarefa complexa, além de implicar quebra do sigilo bancário de terceiros que não são partes nos autos, é necessário que a sua utilização no caso concreto seja precedida de pedido justificado, **devendo existir nos autos indícios de fraude ou ocultação de patrimônio através de operações bancárias irregulares.**

Destarte, ausente fundamento para o requerimento e não vislumbrando, a princípio, indícios de fraude ou ilícito, INDEFIRO o requerimento de utilização da ferramenta SIMBA no presente caso (ID.ead98bb) .

Em relação ao requerimento de pesquisas por meio de ferramentas judiciais, verificam-se inoportunas ante o deferimento da recuperação judicial da primeira Reclamada.

Por conseguinte, INTIME-SE a segunda Executada para efetuar o pagamento do débito (**R\$40.555,74 - ID. 8ed818f**), no prazo de 48 horas, sob pena de penhora e prosseguimento da execução.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011197-84.2018.5.03.0042

AUTOR	JOCIVALDO ANICETE DOS SANTOS
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
ADVOGADO	MADSON BENZE(OAB: 135881/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
RÉU	UBERFRANGOS UBERABA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOCIVALDO ANICETE DOS SANTOS
- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Nesta data, CERTIFICO E DOU FÉ, fazendo conclusos os autos a V.Exa., que decorreu *in albis* o prazo para interposição de recurso, razão pela qual transitou em julgado a sentença proferida (id: 986b2f8).

Uberaba, 02 de Julho de 2019.

IGOR CAMPOS GUIMARÃES

Servidor

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão supra, registre-se no sistema o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação.

Intimem-se as partes para elaboração de seus cálculos de liquidação de sentença, observando-se os termos da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Sucessivamente, concede-se às partes o prazo 08 (oito) dias para impugnação fundamentada, nos termos do §2º do art. 879 da CLT, sob pena de preclusão.

Desde já, inclua-se o feito na pauta do **dia 13/08/2019 às 10:31**, para audiência de tentativa de conciliação, em caso de divergência nos cálculos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010513-77.2015.5.03.0168

AUTOR	WEDNEY EVANGELISTA LOPES
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RÉU	VIACAO PIRACICABANA S.A.
ADVOGADO	BRUNO MATEUS DE OLIVEIRA(OAB: 123552/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)
TESTEMUNHA	JOAO PAULO DA SILVA
TESTEMUNHA	LEONARDO APARECIDO CAMPOS
TESTEMUNHA	VALTER SANTANA PAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO PIRACICABANA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos.

DEFIRO a dilação de prazo conforme requerida (ID. 557c171).

Aguarde-se por mais 05 (cinco) dias para que a Reclamada efetue o pagamento do débito, sob pena de penhora e prosseguimento da execução.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011279-67.2014.5.03.0168

AUTOR	JESSICA DOS SANTOS CAETANO
ADVOGADO	FREDERICO MILHORIN FERREIRA(OAB: 144446/MG)
ADVOGADO	DIANNE DE MORAIS BATISTA(OAB: 135971/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
ADVOGADO	KARINA PANSANI FREITAS(OAB: 108433/MG)
RÉU	LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
ADVOGADO	KARINA PANSANI FREITAS(OAB: 108433/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Da proposta de parcelamento juntada sob o Id 2c609e5, vista às executadas para ciência e manifestação, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011972-51.2014.5.03.0168

AUTOR	JULIO CESAR PEREIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
RÉU	CANABARRO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP
ADVOGADO	GILBERTO LOPES THEODORO(OAB: 139970/SP)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO RASSI JUNIOR(OAB: 113684/MG)
ADVOGADO	JANE MEIRE FATURETO TOHME(OAB: 85603/MG)
ADVOGADO	HARYTOW HEITOR DE PAULA(OAB: 126251/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DELTA SUCROENERGIA S.A
TERCEIRO INTERESSADO	VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para vista e manifestação acerca da petição de ID aa6494e, no prazo de 05 dias.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011649-41.2017.5.03.0168

AUTOR	ANA PAULA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	MARIA ABADIA DOS SANTOS(OAB: 119321/MG)
ADVOGADO	SANDRO DOS REIS WENCESLAU LACERDA(OAB: 67042/MG)
RÉU	ALVES & BENTO SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	WALISSON APARECIDO DE LIMA(OAB: 125848/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Da resposta ao ofício Mastercard ID 9f68a81, vista ao exequente para ciência e manifestação, no prazo de 10 dias. Intime-se.

Assinatura

UBERABA, 2 de Julho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011057-81.2017.5.03.0043

AUTOR	VALTER BENTO DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)
RÉU	REALIZA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE FAGUNDES COSTA(OAB: 126160/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REALIZA CONSTRUTORA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG -
CEP: 38400-696

PROCESSO: 0011057-81.2017.5.03.0043

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VALTER BENTO DA SILVA

RÉU: REALIZA CONSTRUTORA LTDA.

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Intimar a(s) parte(s) reclamada para contrarrazoar(rem) recurso(s) ordinário(s) no prazo legal.

Uberlândia, 02/07/2019

ISABELA ABUD BARBOSA.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011214-20.2018.5.03.0043

AUTOR ANDERSON CLAYTON DE SOUZA
ADVOGADO cleusa maria pereira(OAB: 54863/MG)
RÉU EDITORA E DISTRIBUIDORA
EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO Guilherme Vilela de Paula(OAB:
69306/MG)
ADVOGADO HELLOM LOPES ARAUJO(OAB:
105320/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON CLAYTON DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG -

CEP: 38400-696

PROCESSO: 0011214-20.2018.5.03.0043

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANDERSON CLAYTON DE SOUZA

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Intimar a(s) parte(s) reclamante para contrarrazoar(rem) recurso(s) ordinário(s) no prazo legal.

Uberlândia, 02/07/2019

ISABELA ABUD BARBOSA.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010409-33.2019.5.03.0043

AUTOR WALDECLEIA MARQUES BRAGA
MARTINS
ADVOGADO CINTIA DARC FELICIANO(OAB:
162584/MG)
ADVOGADO RENATA FERREIRA ROSA(OAB:
159855/MG)
RÉU MN SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO JOSE NUNES DA COSTA
NETO(OAB: 135654/MG)

ADVOGADO PIEHTRO SILVA DE QUEIROZ(OAB:
121105/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MN SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG -
CEP: 38400-696

AUTOR: WALDECLEIA MARQUES BRAGA MARTINS

RÉU: MN SUPERMERCADOS LTDA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Intimar a(s) parte(s) para contrarrazoar(rem) recurso(s) ordinário(s) no prazo legal.

Uberlândia, 02/07/2019

HISSAO YAMANAKA.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010975-21.2015.5.03.0043

AUTOR	GLEIVA DE FATIMA CARVALHO
ADVOGADO	JOSE RODRIGUES BARBOSA(OAB: 59064/MG)
RÉU	ANTONIO DELLA TORRES FERREIRA
ADVOGADO	EUGENIO REZENDE FERNANDES(OAB: 147157/MG)
TESTEMUNHA	FERNANDA SILVA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEIVA DE FATIMA CARVALHO

PROCESSO: 0010409-33.2019.5.03.0043

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO****1ª Vara do Trabalho de Uberlândia**

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG -
CEP: 38400-696

PROCESSO: 0010975-21.2015.5.03.0043

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GLEIVA DE FATIMA CARVALHO

RÉU: ANTONIO DELLA TORRES FERREIRA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Intimar a(s) parte(s) reclamante para contrarrazoar(rem) recurso(s) ordinário(s) no prazo legal.

Uberlândia, 02/07/2019

ISABELA ABUD BARBOSA.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010880-83.2018.5.03.0043

AUTOR	JEFERSON JUNIO ARAUJO ROSA
ADVOGADO	EDVALDO MATIELLO DA SILVA(OAB: 115022/MG)
RÉU	TECNOSEEDS BRASIL SEMENTES & SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SIMONE RAMALHO(OAB: 324813/SP)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA CUNHA(OAB: 90042/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON JUNIO ARAUJO ROSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG -

CEP: 38400-696

disposto no art. 203,§4º/CPC:

Intimar a(s) parte(s) para contrarrazoar(rem) recurso(s) ordinário(s) no prazo legal.

Uberlândia, 03/07/2019

HISSAO YAMANAKA.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010670-95.2019.5.03.0043

AUTOR	JACQUELINE CHRYSTIAN RIBEIRO
ADVOGADO	ROGERIO ROSA DE SOUZA(OAB: 137640/MG)
RÉU	SOCIEDADE HOSPITALAR DE UBERLANDIA S.A
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE ARAUJO ZICA(OAB: 140595/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE HOSPITALAR DE UBERLANDIA S.A

PROCESSO: 0010880-83.2018.5.03.0043

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AUTOR: JEFERSON JUNIO ARAUJO ROSA

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG -

CEP: 38400-696

RÉU: TECNOSEEDS BRASIL SEMENTES & SERVICOS LTDA

TEL.: (34) 32188012 - EMAIL: vt1.uberlandia@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010670-95.2019.5.03.0043

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JACQUELINE CHRYSTIAN RIBEIRO

RÉU: SOCIEDADE HOSPITALAR DE UBERLANDIA S.A

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao

- LINDOMAR JOSAFÁ DELMONDES

DESPACHO ORDINATÓRIO - PJe-JT

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

O procurador JOSÉ AMÉRICO FONSECA ATTIE, OAB/MG 62.373, não possui regularidade cadastral no sistema PJe, impossibilitando seu cadastramento no processo.

Aguardar a audiência.

Uberlândia, 03/07/2019

HISSAO YAMANAKA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG -
CEP: 38400-696

Despacho**Processo Nº RTSum-0010110-56.2019.5.03.0043**

AUTOR	LINDOMAR JOSAFÁ DELMONDES
ADVOGADO	ROSANGELA TORRENT E SILVA(OAB: 115250/MG)
RÉU	ALAMEDA DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SERAFIM ABRANTES(OAB: 42389/MG)
RÉU	ELGLOBAL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA CUNHA(OAB: 90042/MG)
RÉU	BT CONSTRUCOES LTDA.
ADVOGADO	ADRIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 94953/MG)
RÉU	JOEL SERAFIM CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	VANIA INACIO RODOVALHO(OAB: 65072/MG)

Intimado(s)/Citado(s):**PROCESSO:** 0010110-56.2019.5.03.0043**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LINDOMAR JOSAFÁ DELMONDES

JUSTIÇA DO TRABALHO

RÉU: JOEL SERAFIM CONSTRUTORA LTDA - ME e outros (3)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO**1ª Vara do Trabalho de Uberlândia**AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG -
CEP: 38400-696**DESPACHO ORDINATÓRIO - PJe-JT**

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Intimar o reclamante para vista do recibo anexado, referente ao pagamento da última parcela do acordo.

Após, registrar o pagamento do acordo e arquivar os autos.

Uberlândia, 03/07/2019

CHIRLEI MARIA FERNANDES.

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011159-69.2018.5.03.0043**

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	RODRIGO MACEDO OLIVEIRA(OAB: 84095/MG)
ADVOGADO	MARCIO MARIA DE MACEDO FRANCA(OAB: 43794/MG)
RÉU	AGROPECUARIA JOAO FOCH LTDA
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA SCHMIDT MARTINS(OAB: 83762/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA JOAO FOCH LTDA

PROCESSO: 0011159-69.2018.5.03.0043**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

RÉU: AGROPECUARIA JOAO FOCH LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

DESPACHO ORDINATÓRIO - PJe-JT

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Intimar a reclamada para comprovar o adimplemento das parcelas vencidas no prazo de 48h, pena de execução.

Uberlândia, 03/07/2019

HISSAO YAMANAKA.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011882-59.2016.5.03.0043**

AUTOR	JOAO LUIZ DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	ARTHUR NUNES VARGAS(OAB: 151314/MG)
ADVOGADO	ALOYSIO ARANTES NUNES(OAB: 108746/MG)
RÉU	RCA DISTRIBUIDORA SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	JAMERSON DE FARIA MARRA(OAB: 76742/MG)
TESTEMUNHA	MICHELI ROBERTO RIBAS GODOY

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LUIZ DOS SANTOS FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO****1ª Vara do Trabalho de Uberlândia**

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG -
CEP: 38400-696

PROCESSO: 0011882-59.2016.5.03.0043**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAO LUIZ DOS SANTOS FERNANDES

RÉU: RCA DISTRIBUIDORA SOCIEDADE LTDA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Intimar a(s) parte(s) para contrarrazoar(rem) recurso(s) ordinário(s) no prazo legal.

Uberlândia, 03/07/2019

HISSAO YAMANAKA.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011310-35.2018.5.03.0043

AUTOR	SUELY MENDONCA PEREIRA
ADVOGADO	CLEBERSON JABIS CUNHA(OAB: 166937/MG)
RÉU	MAXCOB ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELY MENDONCA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG -
CEP: 38400-696

PROCESSO: 0011310-35.2018.5.03.0043

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SUELY MENDONCA PEREIRA

RÉU: MAXCOB ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA

DESPACHO ORDINATÓRIO - PJe-JT

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Intimar a reclamante para recebimento dos documentos arquivados em secretaria.

Uberlândia, 03/07/2019

HISSAO YAMANAKA.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010277-73.2019.5.03.0043

AUTOR LETICIA DOS SANTOS MATIAS DE MELLO
 ADVOGADO JULIANA CASTANHO GOSUEN(OAB: 149660/MG)
 ADVOGADO VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)
 RÉU REZENDE CONSERVACAO E SERVICOS LTDA - EPP
 ADVOGADO JORGE HUMBERTO ABRAO(OAB: 151234/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA DOS SANTOS MATIAS DE MELLO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG -
 CEP: 38400-696

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LETICIA DOS SANTOS MATIAS DE MELLO

RÉU: REZENDE CONSERVACAO E SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO ORDINATÓRIO - PJe-JT

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Intimar o reclamante para contrarrazoar o recurso interposto pelo reclamado, no prazo legal.

Uberlândia, 03/07/2019

CHIRLEI MARIA FERNANDES.

Notificação**Sentença****Processo Nº RTOrd-0011494-25.2017.5.03.0043**

AUTOR POLYANNA VIEIRA GOUVEIA
 ADVOGADO FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
 RÉU BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
 RÉU TEMPO SERVICOS LTDA.
 ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
 RÉU BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
 ADVOGADO VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

PROCESSO: 0010277-73.2019.5.03.0043

RÉU ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
 ADVOGADO LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- POLYANNA VIEIRA GOUVEIA
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**SENTENÇA**

Partes ausentes. Vistos, etc.

RELATÓRIO

POLYANNA VIEIRA GOUVEIA ajuizou reclamação trabalhista em face de **TEMPO SERVIÇOS LTDA, BANCO BRADESCO S.A, BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. e ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.**, alegando que durante todo o seu período contratual sempre exerceu atividades ligadas ao segmento bancário, razão pela qual faz jus aos benefícios desta categoria profissional, previstos em CCT; labora em jornada extraordinária, sem receber a contraprestação devida. Em consequência, postulou as parcelas arroladas na inicial, acrescidas de juros e correção monetária, além dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$268.876,80.

As reclamadas apresentaram defesas escritas, suscitando preliminares e prejudiciais de mérito. No mérito, contestaram os pedidos formulados, pugnando, ao final, pela improcedência das pretensões deduzidas nesta reclamatória.

Juntaram-se os documentos. Na audiência de instrução, a parte autora apresentou requerimentos para produção de prova pericial, o que foi indeferido. Foram fixados os pontos incontroversos, bem como deferida a juntada de prova emprestada. Pela inexistência de outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual. Razões finais por memoriais. Infrutíferas as propostas conciliatórias. É, em síntese, o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO**-Direito Intertemporal. Esclarecimentos.**

Considerando que a presente ação trabalhista foi proposta antes da vigência da Lei 13.467/2017, quanto aos efeitos da nova legislação aos processos em curso, aplicar-se-ão as diretrizes traçadas pelo C. TST através da Instrução Normativa n. 41 de 2018.

Assim, as regras relativas aos honorários sucumbenciais, periciais e ao benefício da justiça gratuita, previstas nos artigos 790, 790-B e 791-A, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2014, incidem somente sobre as ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017, o que não se aplica ao presente processo.

-Declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.429/2017.

A parte autora pleiteia a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 13.429/17.

Sem razão. Não entendo que haja vício formal ou material de constitucionalidade quanto à citada norma, visto que tal diploma legal obedeceu a todos os trâmites do processo legislativo constitucional.

-Preliminares.**a-) Suspensão do Processo. Inépcia. Ilegitimidade de Parte.**

Rejeito todas as preliminares invocadas. Isso porque não existe óbice algum para o regular prosseguimento do feito, dada a ausência de determinação de suspensão por parte dos Tribunais Superiores. A petição inicial, por sua vez, preenche os requisitos do artigo 840 da CLT. E, as partes são legítimas para responderem aos termos da demanda. Não há que se confundir as partes da relação jurídica material com as indicadas no processo, de forma abstrata. As condições da ação, segundo a Teoria da Asserção, são aferidas em abstrato, conforme descrito pela parte autora na peça de ingresso. O preenchimento ou não dos requisitos para o reconhecimento da responsabilidade da parte passiva é matéria atinente ao mérito da ação e como tal será apreciado.

- Mérito.**a-) Direitos dos bancários.****a.1-) Illicitude da Terceirização.**

A matéria debatida nos presentes autos tem como fundamento a discussão acerca da validade ou não da terceirização dos serviços da 2a e 3a reclamadas em face da contratação da prestadora de serviços, sendo incontroverso que a parte autora prestou serviços em benefício das demandadas.

A tese descrita na petição inicial parte da seguinte premissa jurídica:

as funções executadas pela parte autora estão diretamente ligadas à atividade-fim da instituição bancária e, por isso, é ilícita a terceirização. E, se fundamenta, basicamente, no entendimento firmado Súmula 49 deste TRT, que contém a seguinte redação:

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEMARKETING. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ILICITUDE. RESPONSABILIDADE.

I. O serviço de telemarketing prestado por empresa interposta configura terceirização ilícita, pois se insere na atividade-fim de instituição bancária (art. 17 da Lei n. 4.595/64).

II. Reconhecida a nulidade do contrato de trabalho firmado com a prestadora de serviços (arts. 9º da CLT e 942 do CC), forma-se o vínculo de emprego diretamente com o tomador, pessoa jurídica de direito privado, que responde pela quitação das verbas legais e normativas asseguradas aos seus empregados, com responsabilidade solidária da empresa prestadora.

III. A terceirização dos serviços de telemarketing não gera vínculo empregatício com instituição bancária pertencente à Administração Pública Indireta, por força do disposto no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, remanescendo, contudo, sua responsabilidade subsidiária pela quitação das verbas legais e normativas asseguradas aos empregados da tomadora, integrantes da categoria dos bancários, em respeito ao princípio da isonomia.

Desta forma, tem-se que, no caso em tela, há, de um lado, um ajuste civil entre os réus e, de outro, um pacto de emprego entre a parte autora e sua empregadora, consubstanciando verdadeira terceirização de serviços. Malgrado não tenha sido empregador originário da parte autora, a tomadora beneficiou-se da prestação de serviços desta, em típica triangulação, remanescendo o litígio sobre a validade ou não desta forma de pactuação.

Na espécie, insta frisar que, por consistir em modalidade de ajuste que subverte a clássica relação dicotômica de emprego, firmou-se a Jurisprudência Trabalhista, com espeque em dispositivos do ordenamento jurídico que regem situações similares (Lei nº 6019/74 e art. 455 da CLT), no sentido do cabimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelas verbas trabalhistas não adimplidas de seu prestador. Dita responsabilidade tem como fundamento a culpa "in elegendo" e "in vigilando" do tomador, a quem compete tomar as medidas necessárias para garantir o cumprimento das obrigações trabalhistas pelo prestador. É o clássico entendimento cristalizado na Súmula 331 do TST.

Além disso, em razão do modelo trilateral ser uma subversão da

típica forma de contratação empregatícia e com espeque nos princípios constitucionais da valorização do trabalho e da livre iniciativa, função social da propriedade, redução das desigualdades regionais e sociais e busca do pleno emprego, restou assente na Jurisprudência Trabalhista pátria a distinção entre as formas de terceirização, com a divisão estrutural do fenômeno em atividade-fim e atividade-meio.

Nesse giro, restava pacificado nos Pretórios Laborais o reconhecimento da validade da triangulação quando esta era realizada nas situações jurídicas que autorizavam a contratação de forma temporária, nas atividades de vigilância, conservação e limpeza, bem como nos serviços vinculados à atividade-meio do tomador (aquelas que não estão associadas à essência da sua atividade empresarial). *A contrario sensu*, a triangulação realizada fora de tais moldes acarretava a conclusão pelo vício da fraude contratual, com a formação do vínculo diretamente com o tomador dos serviços.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em 30.08.2018, ao julgar a ADPF 324 e o RE 958252, ambos em sede de REPERCUSSÃO GERAL, fixou a tese jurídica:

É lícita a terceirização de qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Em ambos os processos, o objeto de julgamento era a terceirização na atividade-fim empresarial em ações com contratos anteriores à entrada em vigor das Leis nº 13.429/2017 e 13.467/2017.

Em apertada síntese, a Suprema Corte decidiu pela constitucionalidade da terceirização da atividade-fim ao argumento de que a perpetuação da ilegalidade da terceirização da atividade principal viola os princípios constitucionais da livre iniciativa, livre concorrência e da segurança jurídica.

Este entendimento é de observância obrigatória por todos os membros do Poder Judiciário (Juizes, Desembargadores e Ministros dos TST), porque a todos vincula (artigo 1.040 do CPC). Os Tribunais são obrigados a respeitar a tese adotada em sede de repercussão geral, sob pena de cabimento, até mesmo, de Reclamação Constitucional ao STF, para que seja preservada a autoridade das decisões de nossa Corte Superior (artigo 985, parágrafo 1º, artigo 988, incisos II e IV, ambos do CPC).

Portanto, sob o prisma estritamente técnico, houve efetiva superação do entendimento jurídico (*overruling*, previsto no artigo 489, inciso VI do CPC), motivo pelo qual as Súmulas 331 do TST e 49 do TRT/MG, no que diz respeito a qualquer hipótese de ilicitude da terceirização, não podem mais serem aplicadas. Assim, à luz da decisão proferida STF, em sede de Repercussão Geral, a consequência é única: a terceirização dos serviços prestados pela parte autora é absolutamente LÍCITA.

Ressalte-se que o requerimento da parte autorade produção de nova perícia técnica para comprovar as atividades desenvolvidas pelos funcionários dos bancos tornou-se desnecessário, tendo em vista as provas já produzidas nos autos, posto que a perícia juntada pela reclamada foi realizada nos mesmos locais e atividades prestadas pela autora e a realização de nova perícia em nada alteraria a conclusão desta decisão.

Além disso, diante da decisão proferida pelo STF em 30.08.2018, no julgamento do RE 958.252 e da ADPF 324, a prova emprestada juntada não é capaz de afastar a licitude da terceirização dos serviços prestados pela parte autora.

Tratando-se de pronunciamento sobre a matéria pela Corte Maior do Judiciário, com repercussão geral, impõe-se a sua aplicação, inclusive por questão de disciplina judiciária.

Portanto, ante os efeitos vinculantes da decisão da Suprema Corte e, diante do arcabouço probatório destes autos, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com a tomadora dos serviços, bem como julgo improcedentes todos os pedidos fundamentados nas normas coletivas dos bancários (diferenças salariais, adicional por tempo de serviço, auxílio refeição, auxílio cesta-alimentação, 13ª cesta-alimentação, PLR, parcela adicional de PLR, gratificação dos informantes de cadastro, seguro de vida em grupo, vale-transporte, vale cultura, multas normativas).

a.2-) Aplicação do princípio da isonomia.

Passo, neste momento, a analisar a tese sucessiva, apresentada na petição inicial, relacionada à alegada isonomia.

Pois bem. O princípio da isonomia possui matriz constitucional e, em resumo, significa *tratar os iguais, de forma igual, e os desiguais, de forma desigual, na exata medida de sua desigualdade*. Assim, é

preciso esclarecer que situações consideradas absolutamente distintas, no plano isonômico, comportam tratamento diferenciado. Por esta razão, tratar desiguais, de forma igualitária, na verdade, enseja o reconhecimento da violação direta a este princípio. Exatamente por isso é que este princípio foi regulamentado no plano infraconstitucional, por meio da previsão contida no artigo 461 da CLT, que exige, dentre vários requisitos, a presença da identidade de empregadores e da identidade funcional.

Esta matéria também foi apreciada e expressamente refutada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADPF 324, como se vê pelo seguinte trecho do voto condutor do Ministro Luís Roberto Barroso (itens 61 e 62), *in verbis*:

61. Os *amici curie* alegam, ainda, que a terceirização constituiria uma estratégia para "driblar" a obrigatoriedade do tomador de serviço conferir remuneração e tratamento isonômico a empregados que trabalham na mesma função, através da subcontratação de parte de tais trabalhadores por meio de empresa interposta.

62. De fato, é importante ter em conta que o TRATAMENTO ISONÔMICO TEM DE SER AFERIDO POR EMPREGADOR, JÁ QUE A TANTO A TOMADORA DE SERVIÇOS QUANTO A EMPRESA TERCEIRIZADA SÃO TITULARES DE POSSIBILIDADES ECONÔMICAS DISTINTAS e devem estruturar sua produção com autonomia. NÃO SE PODE, PORTANTO, COMPELIR A CONTRATADA A PAGAR REMUNERAÇÃO NOS MESMOS PADRÕES DA CONTRATANTE.

O princípio da isonomia, portanto, não pode ser aplicado aos empregados da empresa prestadora de serviços em comparação com os empregados da tomadora (instituições bancárias). Ela deve ser aferida observando-se, exclusivamente, a comparação entre os próprios empregados da prestadora, no contexto da identidade de empregadores. O que a exordial pretende, entretanto, é aplicar aos empregados da empresa prestadora de serviços os mesmos direitos dos bancários (empresa tomadora), muito embora sejam os empregadores absolutamente distintos. A pretensão deduzida, portanto, é exatamente contrária aos preceitos trazidos pelo STF, balizadores da terceirização em nosso País.

A aplicação do princípio da isonomia depende também da indicação, precisa e concreta, de paradigmas. Isso porque a situação obrigatoriamente deve ser analisada à luz da comparação entre os trabalhadores (denominados paradigma e paragonado), para que se verifique a existência, ou não, a igualdade jurídica. E, analisando detidamente a exordial, verifico que não existem

paradigmas indicados.

Mesmo que esses obstáculos fossem superados (identidade de empregadores e ausência de paradigmas), ainda assim deveria ser comprovada, pelo menos, a existência de identidade funcional e o trabalho prestado na mesma localidade. E, pela ata de audiência de instrução (fls. 1.029/1.033), verifico que identidade de funções também é inexistente. Isso porque a parte autora JAMAIS exerceu atividades e/ou funções idênticas àquelas exercidas pelos empregados das instituições bancárias. Com efeito, a parte autora jamais manuseou valores em espécie, ou realizou operações mercantis específicas (DOC, TED, Leasing, CDC), como também nunca prestou serviços dentro das agências bancárias.

Por fim, inexistente qualquer possibilidade de se fazer a mera equiparação de categorias profissionais. Com efeito, assim dispõe o artigo 511, parágrafo 2º da CLT:

A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

Os documentos juntados aos autos demonstram que o SINTELL é o sindicato que, de fato, representa a categoria profissional. Isso significa dizer que, para a criação deste sindicato, foram observadas todas as questões, de fato e de direito, que envolvem a categoria profissional da classe trabalhadora, notadamente a similitude das condições de trabalho.

Os sindicatos das empresas prestadoras de serviço e dos trabalhadores representam categorias econômicas e profissionais específicas, cuja criação foi autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com a emissão da Carta Sindical.

Tais sindicatos, assim, possuem o dever constitucional de regulamentarem as condições de trabalho que serão aplicadas aos trabalhadores e observadas pelos empregadores. Não se torna simplesmente possível "retirar" o trabalhador de sua categoria profissional, para "enquadrá-lo" em outra categoria (a dos bancários), pois isso geraria o efetivo esvaziamento das entidades sindicais regularmente constituídas.

Por tais razões, não há falar em isonomia.

b-) Horas Extras. Intervalos.

Restou incontroverso que a parte autora anotava corretamente seus horários de trabalho nos cartões de ponto. Portanto, a jornada de trabalho constante nestes documentos reflete a realidade. E, diante da licitude da terceirização acima reconhecida, não há razão jurídica para aplicação da jornada específica dos bancários, para o caso dos autos.

Não comprovou a parte autora, ainda, que tivesse laborado em serviços permanentes de digitação para que fizesse jus aos intervalos de 10 minutos para descanso a cada período de 50 minutos de trabalho consecutivo, conforme estabelece a CCT dos bancários. Ademais, trata-se de cláusula inaplicável ao contrato de trabalho, diante da licitude da terceirização reconhecida. Assim, pela alternância de atividades não sendo a digitação ininterrupta, sua atividade não se equipara à dos digitadores.

Por fim, os cartões de ponto evidenciam que a parte autora laborava em jornada diária de 06 horas. A autora ainda possuía pausas no decorrer de sua atividade profissional, que visavam recuperar a sua capacidade física e mental para o trabalho, por força da função específica que exercia. Os intervalos regulamentados pela NR 17 são mais benéficos ao trabalhador e foram estabelecidos, exatamente, por força do labor e da condição específica vivenciada pelos operadores de telemarketing. A eles, portanto, não se aplicam as regras dos artigos 71 e 384 da CLT, dada a existência de regulamentação própria, específica e mais benéfica. Assim, julgo improcedentes todos os pedidos de pagamento de horas extras.

c-) Adicional noturno e ajuda para deslocamento noturno.

A parte autora não faz jus às diferenças de adicional noturno, pois o adicional de 35% (trinta e cinco por cento) está previsto nos instrumentos normativos dos bancários, não aplicados ao caso, considerando que a terceirização foi reputada lícita.

Pelo mesmo motivo, a parte autora não faz jus ao pagamento da parcela ajuda para deslocamento noturno, já que prevista na CCT dos bancários. Improcedentes os pedidos.

d-) Justiça Gratuita

A lei vigente na data do ajuizamento da ação é a que rege as normas aplicáveis aos direitos bifrontes, aqueles de natureza processual e material, como é o caso das pretensões em análise. Em vista da declaração juntada com a petição inicial, defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme autorizado pelo artigo 790, § 3º, da CLT.

e-) Honorários advocatícios.

Considerando que a presente reclamatória trabalhista foi ajuizada antes do início vigência da Lei 13.467/2017, ou seja, antes de 11/11/2017 e, consoante interpretação conjunta dos arts. 10, 14 e 1.046, todos do CPC, c/c art. 915 da CLT, não se aplicam ao presente caso as disposições de referida lei, no que se refere a honorários de sucumbência.

f-) Amplitude da Cognição.

Expostos os fundamentos pelos quais decididos os pedidos, restam atendidas as exigências da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 832, caput, e da Constituição Federal, art. 93, inciso IX, sendo desnecessário e não-exigível o pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes, até porque o recurso não exige prequestionamento, permitindo ampla devolutividade ao Tribunal (art. 769, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 1.013, §1º, do Código de Processo Civil e Súmula 393, do c. Tribunal Superior do Trabalho).

Além disso, ressalto que esta magistrada levou em consideração todos os argumentos lançados na inicial e na defesa, à luz do artigo 489, §1º do CPC/2015, sendo prescindível constá-los expressamente nesta decisão, notadamente por não serem juridicamente relevantes ao caso ou capazes de infirmar a conclusão adotada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **POLYANNA VIEIRA GOUVEIA** em face das reclamadas **TEMPO SERVIÇOS LTDA, BANCO BRADESCO S.A, BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. e ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA**, na forma da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Concedem-se os benefícios da justiça gratuita para a parte autora.

Custas processuais, pela parte autora, no importe de 2% (dois por cento), calculadas sobre o valor da causa, isenta, pois beneficiária da justiça gratuita.

Ficam cientes as partes de que a interposição de Embargos de Declaração com caráter meramente protelatório ensejará a cominação imediata de multa sobre o valor da causa, o que faço com amparo no artigo 1.026, §2º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do artigo 769

da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010045-32.2017.5.03.0043

AUTOR	LUCIENE RODRIGUES
ADVOGADO	ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
ADVOGADO	MONICA BEATRIZ GOMES(OAB: 66267/MG)
ADVOGADO	EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108/MG)
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
ADVOGADO	Jucele Correia Pereira(OAB: 53064/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MONICA SUTTER MOREIRA(OAB: 91277/MG)
ADVOGADO	WESLEY MAGALHAES JUNIOR(OAB: 127101/MG)
ADVOGADO	DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA(OAB: 128044/MG)
ADVOGADO	MARCOS RODRIGUES DE LIMA VIEIRA(OAB: 138229/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- LUCIENE RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA/MG

PROCESSO nº 0010045-32.2017.5.03.0043

Aos 02 dias do mês de julho de 2019, a **MMª JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA HELENA HONDA ROCHA**, analisando os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** movida por **LUCIENE RODRIGUES** em face de **BANCO DO BRASIL S.A.**, proferiu a seguinte **DECISÃO**:

1 - RELATÓRIO

BANCO DO BRASIL S.A. opôs Embargos de Declaração Id d5fd7ab

, alegando omissão na Sentença Id 3362bc4.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

2.1 - Admissibilidade

Conheço os Embargos de Declaração, porquanto próprios e tempestivos.

2.2 - Mérito

Supra a omissão apontada nos moldes a seguir.

Dispõe o art. 14 do CPC:

"Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Por sua vez, o art. 791-A da CLT, inserido pela Lei 13.467/17, vigente a partir de 11.11.2017, estabelece:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Destarte, nos termos dos artigos 14 e 85 do CPC c/c art. 791-A e 912, da CLT, condeno a Reclamante ao pagamento de honorários

de sucumbência, no valor ora arbitrado em R\$5.000,00, visto que o valor dado à causa não corresponde à soma dos valores de todos os pedidos (art. 292, VI, do CPC), os quais não foram liquidados, em razão da propositura da ação antes da vigência da Reforma Trabalhista.

Os honorários devidos pela Reclamante ficam sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 791-A, § 4º, da CLT).

3 - CONCLUSÃO

Posto isso, conheço os Embargos de Declaração, julgando-os PROCEDENTES, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Helena Honda Rocha

Juíza do Trabalho

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº ConPag-0010600-78.2019.5.03.0043

CONSIGNANTE	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)
ADVOGADO	HEDIMAR DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 105409/MG)
CONSIGNATÁRIO	LAZARO CANDIDO DORNELAS

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RELATÓRIO.

A CONSIGNANTE ajuizou a presente ação consignatória aduzindo os fatos elencados na inicial; juntou documentos.

Intimado o CONSIGNATÁRIO a receber os documentos juntados, assim o fez, facultando-se-lhe o ajuizamento de ação para discutir eventuais direitos não satisfeitos pela ex-empregadora.

Recebidos os documentos, os autos vieram conclusos para

prolação de sentença.

FUNDAMENTAÇÃO.

- Mérito.

Recebidos os documentos, julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, por aplicação do disposto no art. 487, I, do CPC.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo **EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (artigo 487, I, do CPC) os pedidos formulados pela CONSIGNANTE em face do CONSIGNATÁRIO.

Custas processuais de 2%, calculadas sobre o valor dado à causa, pelo consignatário, isento.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Uberlândia, 02 de julho de 2019.

Helena Honda Rocha

Juíza do Trabalho

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011042-15.2017.5.03.0043

AUTOR	DECIO AUGUSTO CARVALHO DELFINO DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- DECIO AUGUSTO CARVALHO DELFINO DOS SANTOS
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Partes ausentes. Vistos, etc.

RELATÓRIO

DECIO AUGUSTO CARVALHO DELFINO DOS SANTOS ajuizou reclamação trabalhista em face de **TEMPO SERVIÇOS LTDA, BANCO BRADESCO S.A, BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. e ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.**, alegando que durante todo o seu período contratual sempre exerceu atividades ligadas ao segmento bancário, razão pela qual faz jus aos benefícios desta categoria profissional, previstos em CCT; labora em jornada extraordinária, sem receber a contraprestação devida. Em consequência, postulou as parcelas arroladas na inicial, acrescidas de juros e correção monetária, além dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$268.876,80.

As reclamadas apresentaram defesas escritas, suscitando preliminares e prejudiciais de mérito. No mérito, contestaram os pedidos formulados, pugnando, ao final, pela improcedência das pretensões deduzidas nesta reclamatória.

Juntaram-se os documentos. Na audiência de instrução, a parte autora apresentou requerimentos para produção de prova pericial, o que foi indeferido. Foram fixados os pontos incontroversos, bem como deferida a juntada de prova emprestada. Pela inexistência de outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual. Razões finais por memoriais. Infrutíferas as propostas conciliatórias. É, em síntese, o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

-Direito Intertemporal. Esclarecimentos.

Considerando que a presente ação trabalhista foi proposta antes da vigência da Lei 13.467/2017, quanto aos efeitos da nova legislação

aos processos em curso, aplicar-se-ão as diretrizes traçadas pelo C. TST através da Instrução Normativa n. 41 de 2018.

Assim, as regras relativas aos honorários sucumbenciais, periciais e ao benefício da justiça gratuita, previstas nos artigos 790, 790-B e 791-A, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2014, incidem somente sobre as ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017, o que não se aplica ao presente processo.

-Declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.429/2017.

A parte autora pleiteia a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 13.429/17.

Sem razão. Não entendo que haja vício formal ou material de constitucionalidade quanto à citada norma, visto que tal diploma legal obedeceu a todos os trâmites do processo legislativo constitucional.

-Preliminares.

a-) Suspensão do Processo. Inépcia. Ilegitimidade de Parte.

Rejeito todas as preliminares invocadas. Isso porque não existe óbice algum para o regular prosseguimento do feito, dada a ausência de determinação de suspensão por parte dos Tribunais Superiores. A petição inicial, por sua vez, preenche os requisitos do artigo 840 da CLT. E, as partes são legítimas para responderem aos termos da demanda. Não há que se confundir as partes da relação jurídica material com as indicadas no processo, de forma abstrata. As condições da ação, segundo a Teoria da Asserção, são aferidas em abstrato, conforme descrito pela parte autora na peça de ingresso. O preenchimento ou não dos requisitos para o reconhecimento da responsabilidade da parte passiva é matéria atinente ao mérito da ação e como tal será apreciado.

- Mérito.

a-) Direitos dos bancários.

a.1-) Ilícitude da Terceirização.

A matéria debatida nos presentes autos tem como fundamento a discussão acerca da validade ou não da terceirização dos serviços da 2a e 3a reclamadas em face da contratação da prestadora de serviços, sendo incontroverso que a parte autora prestou serviços em benefício das demandadas.

A tese descrita na petição inicial parte da seguinte premissa jurídica: as funções executadas pela parte autora estão diretamente ligadas à atividade-fim da instituição bancária e, por isso, é ilícita a terceirização. E, se fundamenta, basicamente, no entendimento

firmado Súmula 49 deste TRT, que contém a seguinte redação:

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEMARKETING. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ILICITUDE. RESPONSABILIDADE.

I. O serviço de telemarketing prestado por empresa interposta configura terceirização ilícita, pois se insere na atividade-fim de instituição bancária (art. 17 da Lei n. 4.595/64).

II. Reconhecida a nulidade do contrato de trabalho firmado com a prestadora de serviços (arts. 9º da CLT e 942 do CC), forma-se o vínculo de emprego diretamente com o tomador, pessoa jurídica de direito privado, que responde pela quitação das verbas legais e normativas asseguradas aos seus empregados, com responsabilidade solidária da empresa prestadora.

III. A terceirização dos serviços de telemarketing não gera vínculo empregatício com instituição bancária pertencente à Administração Pública Indireta, por força do disposto no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, remanescendo, contudo, sua responsabilidade subsidiária pela quitação das verbas legais e normativas asseguradas aos empregados da tomadora, integrantes da categoria dos bancários, em respeito ao princípio da isonomia.

Desta forma, tem-se que, no caso em tela, há, de um lado, um ajuste civil entre os réus e, de outro, um pacto de emprego entre a parte autora e sua empregadora, consubstanciando verdadeira terceirização de serviços. Malgrado não tenha sido empregador originário da parte autora, a tomadora beneficiou-se da prestação de serviços desta, em típica triangulação, remanescendo o litígio sobre a validade ou não desta forma de pactuação.

Na espécie, insta frisar que, por consistir em modalidade de ajuste que subverte a clássica relação dicotômica de emprego, firmou-se a Jurisprudência Trabalhista, com esboço em dispositivos do ordenamento jurídico que regem situações similares (Lei nº 6019/74 e art. 455 da CLT), no sentido do cabimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelas verbas trabalhistas não adimplidas de seu prestador. Dita responsabilidade tem como fundamento a culpa "in elegendo" e "in vigilando" do tomador, a quem compete tomar as medidas necessárias para garantir o cumprimento das obrigações trabalhistas pelo prestador. É o clássico entendimento cristalizado na Súmula 331 do TST.

Além disso, em razão do modelo trilateral ser uma subversão da típica forma de contratação empregatícia e com esboço nos princípios constitucionais da valorização do trabalho e da livre iniciativa, função social da propriedade, redução das desigualdades

regionais e sociais e busca do pleno emprego, restou assente na Jurisprudência Trabalhista pátria a distinção entre as formas de terceirização, com a divisão estrutural do fenômeno em atividade-fim e atividade-meio.

Nesse giro, restava pacificado nos Pretórios Laborais o reconhecimento da validade da triangulação quando esta era realizada nas situações jurídicas que autorizavam a contratação de forma temporária, nas atividades de vigilância, conservação e limpeza, bem como nos serviços vinculados à atividade-meio do tomador (aquelas que não estão associadas à essência da sua atividade empresarial). *A contrario sensu*, a triangulação realizada fora de tais moldes acarretava a conclusão pelo vício da fraude contratual, com a formação do vínculo diretamente com o tomador dos serviços.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em 30.08.2018, ao julgar a ADPF 324 e o RE 958252, ambos em sede de REPERCUSSÃO GERAL, fixou a tese jurídica:

É lícita a terceirização de qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Em ambos os processos, o objeto de julgamento era a terceirização na atividade-fim empresarial em ações com contratos anteriores à entrada em vigor das Leis nº 13.429/2017 e 13.467/2017.

Em apertada síntese, a Suprema Corte decidiu pela constitucionalidade da terceirização da atividade-fim ao argumento de que a perpetuação da ilegalidade da terceirização da atividade principal viola os princípios constitucionais da livre iniciativa, livre concorrência e da segurança jurídica.

Este entendimento é de observância obrigatória por todos os membros do Poder Judiciário (Juízes, Desembargadores e Ministros dos TST), porque a todos vincula (artigo 1.040 do CPC). Os Tribunais são obrigados a respeitar a tese adotada em sede de repercussão geral, sob pena de cabimento, até mesmo, de Reclamação Constitucional ao STF, para que seja preservada a autoridade das decisões de nossa Corte Superior (artigo 985, parágrafo 1º, artigo 988, incisos II e IV, ambos do CPC).

Portanto, sob o prisma estritamente técnico, houve efetiva superação do entendimento jurídico (*overruling*, previsto no artigo

489, inciso VI do CPC), motivo pelo qual as Súmulas 331 do TST e 49 do TRT/MG, no que diz respeito a qualquer hipótese de ilicitude da terceirização, não podem mais serem aplicadas. Assim, à luz da decisão proferida STF, em sede de Repercussão Geral, a consequência é única: a terceirização dos serviços prestados pela parte autora é absolutamente LÍCITA.

Ressalte-se que o requerimento da parte autorade produção de nova perícia técnica para comprovar as atividades desenvolvidas pelos funcionários dos bancos tornou-se desnecessário, tendo em vista as provas já produzidas nos autos, posto que a perícia juntada pela reclamada foi realizada nos mesmos locais e atividades prestadas pela autora e a realização de nova perícia em nada alteraria a conclusão desta decisão.

Além disso, diante da decisão proferida pelo STF em 30.08.2018, no julgamento do RE 958.252 e da ADPF 324, a prova emprestada juntada não é capaz de afastar a licitude da terceirização dos serviços prestados pela parte autora.

Tratando-se de pronunciamento sobre a matéria pela Corte Maior do Judiciário, com repercussão geral, impõe-se a sua aplicação, inclusive por questão de disciplina judiciária.

Portanto, ante os efeitos vinculantes da decisão da Suprema Corte e, diante do arcabouço probatório destes autos, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com a tomadora dos serviços, bem como julgo improcedentes todos os pedidos fundamentados nas normas coletivas dos bancários (diferenças salariais, adicional por tempo de serviço, auxílio refeição, auxílio cesta-alimentação, 13ª cesta-alimentação, PLR, parcela adicional de PLR, gratificação dos informantes de cadastro, seguro de vida em grupo, vale-transporte, vale cultura, multas normativas).

a.2-) Aplicação do princípio da isonomia.

Passo, neste momento, a analisar a tese sucessiva, apresentada na petição inicial, relacionada à alegada isonomia.

Pois bem. O princípio da isonomia possui matriz constitucional e, em resumo, significa *tratar os iguais, de forma igual, e os desiguais, de forma desigual, na exata medida de sua desigualdade*. Assim, é preciso esclarecer que situações consideradas absolutamente distintas, no plano isonômico, comportam tratamento diferenciado. Por esta razão, tratar desiguais, de forma igualitária, na verdade,

enseja o reconhecimento da violação direta a este princípio. Exatamente por isso é que este princípio foi regulamentado no plano infraconstitucional, por meio da previsão contida no artigo 461 da CLT, que exige, dentre vários requisitos, a presença da identidade de empregadores e da identidade funcional.

Esta matéria também foi apreciada e expressamente refutada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADPF 324, como se vê pelo seguinte trecho do voto condutor do Ministro Luís Roberto Barroso (itens 61 e 62), *in verbis*:

61. Os *amici curie* alegam, ainda, que a terceirização constituiria uma estratégia para "driblar" a obrigatoriedade do tomador de serviço conferir remuneração e tratamento isonômico a empregados que trabalham na mesma função, através da subcontratação de parte de tais trabalhadores por meio de empresa interposta.

62. De fato, é importante ter em conta que o TRATAMENTO ISONÔMICO TEM DE SER AFERIDO POR EMPREGADOR, JÁ QUE A TANTO A TOMADORA DE SERVIÇOS QUANTO A EMPRESA TERCEIRIZADA SÃO TITULARES DE POSSIBILIDADES ECONÔMICAS DISTINTAS e devem estruturar sua produção com autonomia. NÃO SE PODE, PORTANTO, COMPELIR A CONTRATADA A PAGAR REMUNERAÇÃO NOS MESMOS PADRÕES DA CONTRATANTE.

O princípio da isonomia, portanto, não pode ser aplicado aos empregados da empresa prestadora de serviços em comparação com os empregados da tomadora (instituições bancárias). Ela deve ser aferida observando-se, exclusivamente, a comparação entre os próprios empregados da prestadora, no contexto da identidade de empregadores. O que a exordial pretende, entretanto, é aplicar aos empregados da empresa prestadora de serviços os mesmos direitos dos bancários (empresa tomadora), muito embora sejam os empregadores absolutamente distintos. A pretensão deduzida, portanto, é exatamente contrária aos preceitos trazidos pelo STF, balizadores da terceirização em nosso País.

A aplicação do princípio da isonomia depende também da indicação, precisa e concreta, de paradigmas. Isso porque a situação obrigatoriamente deve ser analisada à luz da comparação entre os trabalhadores (denominados paradigma e paragonado), para que se verifique a existência, ou não, a igualdade jurídica. E, analisando detidamente a exordial, verifico que não existem paradigmas indicados.

Mesmo que esses obstáculos fossem superados (identidade de

empregadores e ausência de paradigmas), ainda assim deveria ser comprovada, pelo menos, a existência de identidade funcional e o trabalho prestado na mesma localidade. E, pela ata de audiência de instrução (fls. 1.120/1.125), verifico que identidade de funções também é inexistente. Isso porque a parte autora JAMAIS exerceu atividades e/ou funções idênticas àquelas exercidas pelos empregados das instituições bancárias. Com efeito, a parte autora jamais manuseou valores em espécie, ou realizou operações mercantis específicas (DOC, TED, Leasing, CDC), como também nunca prestou serviços dentro das agências bancárias.

Por fim, inexistente qualquer possibilidade de se fazer a mera equiparação de categorias profissionais. Com efeito, assim dispõe o artigo 511, parágrafo 2º da CLT:

A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

Os documentos juntados aos autos demonstram que o SINTELL é o sindicato que, de fato, representa a categoria profissional. Isso significa dizer que, para a criação deste sindicato, foram observadas todas as questões, de fato e de direito, que envolvem a categoria profissional da classe trabalhadora, notadamente a similitude das condições de trabalho.

Os sindicatos das empresas prestadoras de serviço e dos trabalhadores representam categorias econômicas e profissionais específicas, cuja criação foi autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com a emissão da Carta Sindical.

Tais sindicatos, assim, possuem o dever constitucional de regulamentarem as condições de trabalho que serão aplicadas aos trabalhadores e observadas pelos empregadores. Não se torna simplesmente possível "retirar" o trabalhador de sua categoria profissional, para "enquadrá-lo" em outra categoria (a dos bancários), pois isso geraria o efetivo esvaziamento das entidades sindicais regularmente constituídas.

Por tais razões, não há falar em isonomia.

b-) Horas Extras. Intervalos

Restou incontroverso que a parte autora anotava corretamente seus horários de trabalho nos cartões de ponto. Portanto, a jornada de

trabalho constante nestes documentos reflete a realidade. E, diante da licitude da terceirização acima reconhecida, não há razão jurídica para aplicação da jornada específica dos bancários, para o caso dos autos.

Não comprovou a parte autora, ainda, que tivesse laborado em serviços permanentes de digitação para que fizesse jus aos intervalos de 10 minutos para descanso a cada período de 50 minutos de trabalho consecutivo, conforme estabelece a CCT dos bancários. Ademais, trata-se de cláusula inaplicável ao contrato de trabalho, diante da licitude da terceirização reconhecida. Assim, pela alternância de atividades não sendo a digitação ininterrupta, sua atividade não se equipara à dos digitadores.

Por fim, os cartões de ponto evidenciam que a parte autora laborava em jornada diária de 06 horas. A autora ainda possuía pausas no decorrer de sua atividade profissional, que visavam recuperar a sua capacidade física e mental para o trabalho, por força da função específica que exercia. Os intervalos regulamentados pela NR 17 são mais benéficos ao trabalhador e foram estabelecidos, exatamente, por força do labor e da condição específica vivenciada pelos operadores de telemarketing. A eles, portanto, não se aplicam as regras dos artigos 71 e 384 da CLT, dada a existência de regulamentação própria, específica e mais benéfica. Assim, julgo improcedentes todos os pedidos de pagamento de horas extras.

c-) Adicional noturno e ajuda para deslocamento noturno

A parte autora não faz jus às diferenças de adicional noturno, pois o adicional de 35% (trinta e cinco por cento) está previsto nos instrumentos normativos dos bancários, não aplicados ao caso, considerando que a terceirização foi reputada lícita.

Pelo mesmo motivo, a parte autora não faz jus ao pagamento da parcela ajuda para deslocamento noturno, já que prevista na CCT dos bancários. Improcedentes os pedidos.

d-) Justiça Gratuita

A lei vigente na data do ajuizamento da ação é a que rege as normas aplicáveis aos direitos bifrontes, aqueles de natureza processual e material, como é o caso das pretensões em análise. Em vista da declaração juntada com a petição inicial, defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme autorizado pelo artigo 790, § 3º, da CLT.

e-) Honorários advocatícios

Considerando que a presente reclamatória trabalhista foi ajuizada

antes do início vigência da Lei 13.467/2017, ou seja, antes de 11/11/2017 e, consoante interpretação conjunta dos arts. 10, 14 e 1.046, todos do CPC, c/c art. 915 da CLT, não se aplicam ao presente caso as disposições de referida lei, no que se refere a honorários de sucumbência.

f-) Amplitude da Cognição

Expostos os fundamentos pelos quais decididos os pedidos, restam atendidas as exigências da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 832, caput, e da Constituição Federal, art. 93, inciso IX, sendo desnecessário e não-exigível o pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes, até porque o recurso não exige prequestionamento, permitindo ampla devolutividade ao Tribunal (art. 769, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 1.013, §1º, do Código de Processo Civil e Súmula 393, do c. Tribunal Superior do Trabalho).

Além disso, ressalto que esta magistrada levou em consideração todos os argumentos lançados na inicial e na defesa, à luz do artigo 489, §1º do CPC/2015, sendo prescindível constá-los expressamente nesta decisão, notadamente por não serem juridicamente relevantes ao caso ou capazes de infirmar a conclusão adotada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **DECIO AUGUSTO CARVALHO DELFINO DOS SANTOS** em face das reclamadas **TEMPO SERVIÇOS LTDA, BANCO BRADESCO S.A, BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. e ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA**, na forma da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Concedem-se os benefícios da justiça gratuita para a parte autora.

Custas processuais, pela parte autora, no importe de 2% (dois por cento), calculadas sobre o valor da causa, isenta, pois beneficiária da justiça gratuita.

Ficam cientes as partes de que a interposição de Embargos de Declaração com caráter meramente protelatório ensejará a cominação imediata de multa sobre o valor da causa, o que faço com amparo no artigo 1.026, §2º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011128-83.2017.5.03.0043

AUTOR	ANA CAROLINA CORREA BATISTA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- ANA CAROLINA CORREA BATISTA
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Partes ausentes. Vistos, etc.

RELATÓRIO

ANA CAROLINA CORREA BATISTA ajuizou reclamação trabalhista em face de **TEMPO SERVIÇOS LTDA, BANCO BRADESCO S.A, BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. e ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.**, alegando que durante todo o seu período contratual sempre exerceu atividades ligadas ao segmento bancário, razão pela qual faz jus aos benefícios desta categoria profissional, previstos em CCT; labora em jornada extraordinária, sem receber a contraprestação devida. Em consequência, postulou as parcelas arroladas na inicial, acrescidas de juros e correção monetária, além dos benefícios da justiça

gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$268.876,80.

As reclamadas apresentaram defesas escritas, suscitando preliminares e prejudiciais de mérito. No mérito, contestaram os pedidos formulados, pugnando, ao final, pela improcedência das pretensões deduzidas nesta reclamatória.

Juntaram-se os documentos. Na audiência de instrução, a parte autora apresentou requerimentos para produção de prova pericial, o que foi indeferido. Foram fixados os pontos incontroversos, bem como deferida a juntada de prova emprestada. Pela inexistência de outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual. Razões finais por memoriais. Infrutíferas as propostas conciliatórias. É, em síntese, o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

-Direito Intertemporal. Esclarecimentos.

Considerando que a presente ação trabalhista foi proposta antes da vigência da Lei 13.467/2017, quanto aos efeitos da nova legislação aos processos em curso, aplicar-se-ão as diretrizes traçadas pelo C. TST através da Instrução Normativa n. 41 de 2018.

Assim, as regras relativas aos honorários sucumbenciais, periciais e ao benefício da justiça gratuita, previstas nos artigos 790, 790-B e 791-A, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2014, incidem somente sobre as ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017, o que não se aplica ao presente processo.

-Declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.429/2017.

A parte autora pleiteia a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 13.429/17.

Sem razão. Não entendo que haja vício formal ou material de constitucionalidade quanto à citada norma, visto que tal diploma legal obedeceu a todos os trâmites do processo legislativo constitucional.

-Preliminares.

a-) Suspensão do Processo. Inépcia. Ilegitimidade de Parte.

Rejeito todas as preliminares invocadas. Isso porque não existe óbice algum para o regular prosseguimento do feito, dada a ausência de determinação de suspensão por parte dos Tribunais Superiores. A petição inicial, por sua vez, preenche os requisitos do artigo 840 da CLT. E, as partes são legítimas para responderem aos termos da demanda. Não há que se confundir as partes da relação jurídica material com as indicadas no processo, de forma abstrata.

As condições da ação, segundo a Teoria da Asserção, são aferidas em abstrato, conforme descrito pela parte autora na peça de ingresso. O preenchimento ou não dos requisitos para o reconhecimento da responsabilidade da parte passiva é matéria atinente ao mérito da ação e como tal será apreciado.

- Mérito.

a-) Direitos dos bancários.

a.1-) Illicitude da Terceirização.

A matéria debatida nos presentes autos tem como fundamento a discussão acerca da validade ou não da terceirização dos serviços da 2ª e 3ª reclamadas em face da contratação da prestadora de serviços, sendo incontroverso que a parte autora prestou serviços em benefício das demandadas.

A tese descrita na petição inicial parte da seguinte premissa jurídica: as funções executadas pela parte autora estão diretamente ligadas à atividade-fim da instituição bancária e, por isso, é ilícita a terceirização. E, se fundamenta, basicamente, no entendimento firmado Súmula 49 deste TRT, que contém a seguinte redação:

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEMARKETING. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ILICITUDE. RESPONSABILIDADE.

I. O serviço de telemarketing prestado por empresa interpоста configura terceirização ilícita, pois se insere na atividade-fim de instituição bancária (art. 17 da Lei n. 4.595/64).

II. Reconhecida a nulidade do contrato de trabalho firmado com a prestadora de serviços (arts. 9º da CLT e 942 do CC), forma-se o vínculo de emprego diretamente com o tomador, pessoa jurídica de direito privado, que responde pela quitação das verbas legais e normativas asseguradas aos seus empregados, com responsabilidade solidária da empresa prestadora.

III. A terceirização dos serviços de telemarketing não gera vínculo empregatício com instituição bancária pertencente à Administração Pública Indireta, por força do disposto no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, remanescendo, contudo, sua responsabilidade subsidiária pela quitação das verbas legais e normativas asseguradas aos empregados da tomadora, integrantes da categoria dos bancários, em respeito ao princípio da isonomia.

Desta forma, tem-se que, no caso em tela, há, de um lado, um ajuste civil entre os réus e, de outro, um pacto de emprego entre a parte autora e sua empregadora, consubstanciando verdadeira terceirização de serviços. Malgrado não tenha sido empregador

originário da parte autora, a tomadora beneficiou-se da prestação de serviços desta, em típica triangulação, remanescendo o litígio sobre a validade ou não desta forma de pactuação.

Na espécie, insta frisar que, por consistir em modalidade de ajuste que subverte a clássica relação dicotômica de emprego, firmou-se a Jurisprudência Trabalhista, com espeque em dispositivos do ordenamento jurídico que regem situações similares (Lei nº 6019/74 e art. 455 da CLT), no sentido do cabimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelas verbas trabalhistas não adimplidas de seu prestador. Dita responsabilidade tem como fundamento a culpa "in elegendo" e "in vigilando" do tomador, a quem compete tomar as medidas necessárias para garantir o cumprimento das obrigações trabalhistas pelo prestador. É o clássico entendimento cristalizado na Súmula 331 do TST.

Além disso, em razão do modelo trilateral ser uma subversão da típica forma de contratação empregatícia e com espeque nos princípios constitucionais da valorização do trabalho e da livre iniciativa, função social da propriedade, redução das desigualdades regionais e sociais e busca do pleno emprego, restou assente na Jurisprudência Trabalhista pátria a distinção entre as formas de terceirização, com a divisão estrutural do fenômeno em atividade-fim e atividade-meio.

Nesse giro, restava pacificado nos Pretórios Laborais o reconhecimento da validade da triangulação quando esta era realizada nas situações jurídicas que autorizavam a contratação de forma temporária, nas atividades de vigilância, conservação e limpeza, bem como nos serviços vinculados à atividade-meio do tomador (aquelas que não estão associadas à essência da sua atividade empresarial). *A contrario sensu*, a triangulação realizada fora de tais moldes acarretava a conclusão pelo vício da fraude contratual, com a formação do vínculo diretamente com o tomador dos serviços.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em 30.08.2018, ao julgar a ADPF 324 e o RE 958252, ambos em sede de REPERCUSSÃO GERAL, fixou a tese jurídica:

É lícita a terceirização de qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Em ambos os processos, o objeto de julgamento era a terceirização

na atividade-fim empresarial em ações com contratos anteriores à entrada em vigor das Leis nº 13.429/2017 e 13.467/2017.

Em apertada síntese, a Suprema Corte decidiu pela constitucionalidade da terceirização da atividade-fim ao argumento de que a perpetuação da ilegalidade da terceirização da atividade principal viola os princípios constitucionais da livre iniciativa, livre concorrência e da segurança jurídica.

Este entendimento é de observância obrigatória por todos os membros do Poder Judiciário (Juizes, Desembargadores e Ministros dos TST), porque a todos vincula (artigo 1.040 do CPC). Os Tribunais são obrigados a respeitar a tese adotada em sede de repercussão geral, sob pena de cabimento, até mesmo, de Reclamação Constitucional ao STF, para que seja preservada a autoridade das decisões de nossa Corte Superior (artigo 985, parágrafo 1º, artigo 988, incisos II e IV, ambos do CPC).

Portanto, sob o prisma estritamente técnico, houve efetiva superação do entendimento jurídico (*overruling*, previsto no artigo 489, inciso VI do CPC), motivo pelo qual as Súmulas 331 do TST e 49 do TRT/MG, no que diz respeito a qualquer hipótese de ilicitude da terceirização, não podem mais serem aplicadas. Assim, à luz da decisão proferida STF, em sede de Repercussão Geral, a consequência é única: a terceirização dos serviços prestados pela parte autora é absolutamente LÍCITA.

Ressalte-se que o requerimento da parte autorade produção de nova perícia técnica para comprovar as atividades desenvolvidas pelos funcionários dos bancos tornou-se desnecessário, tendo em vista as provas já produzidas nos autos, posto que a perícia juntada pela reclamada foi realizada nos mesmos locais e atividades prestadas pela autora e a realização de nova perícia em nada alteraria a conclusão desta decisão.

Além disso, diante da decisão proferida pelo STF em 30.08.2018, no julgamento do RE 958.252 e da ADPF 324, a prova emprestada juntada não é capaz de afastar a licitude da terceirização dos serviços prestados pela parte autora.

Tratando-se de pronunciamento sobre a matéria pela Corte Maior do Judiciário, com repercussão geral, impõe-se a sua aplicação, inclusive por questão de disciplina judiciária.

Portanto, ante os efeitos vinculantes da decisão da Suprema Corte e, diante do arcabouço probatório destes autos, julgo improcedente

o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com a tomadora dos serviços, bem como julgo improcedentes todos os pedidos fundamentados nas normas coletivas dos bancários (diferenças salariais, adicional por tempo de serviço, auxílio refeição, auxílio cesta-alimentação, 13ª cesta-alimentação, PLR, parcela adicional de PLR, gratificação dos informantes de cadastro, seguro de vida em grupo, vale-transporte, vale cultura, multas normativas).

a.2-) Aplicação do princípio da isonomia.

Passo, neste momento, a analisar a tese sucessiva, apresentada na petição inicial, relacionada à alegada isonomia.

Pois bem. O princípio da isonomia possui matriz constitucional e, em resumo, significa *tratar os iguais, de forma igual, e os desiguais, de forma desigual, na exata medida de sua desigualdade*. Assim, é preciso esclarecer que situações consideradas absolutamente distintas, no plano isonômico, comportam tratamento diferenciado. Por esta razão, tratar desiguais, de forma igualitária, na verdade, enseja o reconhecimento da violação direta a este princípio. Exatamente por isso é que este princípio foi regulamentado no plano infraconstitucional, por meio da previsão contida no artigo 461 da CLT, que exige, dentre vários requisitos, a presença da identidade de empregadores e da identidade funcional.

Esta matéria também foi apreciada e expressamente refutada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADPF 324, como se vê pelo seguinte trecho do voto condutor do Ministro Luís Roberto Barroso (itens 61 e 62), *in verbis*:

61. Os *amici curie* alegam, ainda, que a terceirização constituiria uma estratégia para "driblar" a obrigatoriedade do tomador de serviço conferir remuneração e tratamento isonômico a empregados que trabalham na mesma função, através da subcontratação de parte de tais trabalhadores por meio de empresa interposta.

62. De fato, é importante ter em conta que o TRATAMENTO ISONÔMICO TEM DE SER AFERIDO POR EMPREGADOR, JÁ QUE A TANTO A TOMADORA DE SERVIÇOS QUANTO A EMPRESA TERCEIRIZADA SÃO TITULARES DE POSSIBILIDADES ECONÔMICAS DISTINTAS e devem estruturar sua produção com autonomia. NÃO SE PODE, PORTANTO, COMPELIR A CONTRATADA A PAGAR REMUNERAÇÃO NOS MESMOS PADRÕES DA CONTRATANTE.

O princípio da isonomia, portanto, não pode ser aplicado aos

empregados da empresa prestadora de serviços em comparação com os empregados da tomadora (instituições bancárias). Ela deve ser aferida observando-se, exclusivamente, a comparação entre os próprios empregados da prestadora, no contexto da identidade de empregadores. O que a exordial pretende, entretanto, é aplicar aos empregados da empresa prestadora de serviços os mesmos direitos dos bancários (empresa tomadora), muito embora sejam os empregadores absolutamente distintos. A pretensão deduzida, portanto, é exatamente contrária aos preceitos trazidos pelo STF, balizadores da terceirização em nosso País.

A aplicação do princípio da isonomia depende também da indicação, precisa e concreta, de paradigmas. Isso porque a situação obrigatoriamente deve ser analisada à luz da comparação entre os trabalhadores (denominados paradigma e paragonado), para que se verifique a existência, ou não, a igualdade jurídica. E, analisando detidamente a exordial, verifico que não existem paradigmas indicados.

Mesmo que esses obstáculos fossem superados (identidade de empregadores e ausência de paradigmas), ainda assim deveria ser comprovada, pelo menos, a existência de identidade funcional e o trabalho prestado na mesma localidade. E, pela ata de audiência de instrução (fls. 1.111/1.115), verifico que identidade de funções também é inexistente. Isso porque a parte autora JAMAIS exerceu atividades e/ou funções idênticas àquelas exercidas pelos empregados das instituições bancárias. Com efeito, a parte autora jamais manuseou valores em espécie, ou realizou operações mercantis específicas (DOC, TED, Leasing, CDC), como também nunca prestou serviços dentro das agências bancárias.

Por fim, inexistente qualquer possibilidade de se fazer a mera equiparação de categorias profissionais. Com efeito, assim dispõe o artigo 511, parágrafo 2º da CLT:

A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

Os documentos juntados aos autos demonstram que o SINTELL é o sindicato que, de fato, representa a categoria profissional. Isso significa dizer que, para a criação deste sindicato, foram observadas todas as questões, de fato e de direito, que envolvem a categoria profissional da classe trabalhadora, notadamente a similitude das

condições de trabalho.

Os sindicatos das empresas prestadoras de serviço e dos trabalhadores representam categorias econômicas e profissionais específicas, cuja criação foi autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com a emissão da Carta Sindical.

Tais sindicatos, assim, possuem o dever constitucional de regulamentarem as condições de trabalho que serão aplicadas aos trabalhadores e observadas pelos empregadores. Não se torna simplesmente possível "retirar" o trabalhador de sua categoria profissional, para "enquadrá-lo" em outra categoria (a dos bancários), pois isso geraria o efetivo esvaziamento das entidades sindicais regularmente constituídas.

Por tais razões, não há falar em isonomia.

b-) Horas Extras. Intervalos.

Restou incontroverso que a parte autora anotava corretamente seus horários de trabalho nos cartões de ponto. Portanto, a jornada de trabalho constante nestes documentos reflete a realidade. E, diante da licitude da terceirização acima reconhecida, não há razão jurídica para aplicação da jornada específica dos bancários, para o caso dos autos.

Não comprovou a parte autora, ainda, que tivesse laborado em serviços permanentes de digitação para que fizesse jus aos intervalos de 10 minutos para descanso a cada período de 50 minutos de trabalho consecutivo, conforme estabelece a CCT dos bancários. Ademais, trata-se de cláusula inaplicável ao contrato de trabalho, diante da licitude da terceirização reconhecida. Assim, pela alternância de atividades não sendo a digitação ininterrupta, sua atividade não se equipara à dos digitadores.

Por fim, os cartões de ponto evidenciam que a parte autora laborava em jornada diária de 06 horas. A autora ainda possuía pausas no decorrer de sua atividade profissional, que visavam recuperar a sua capacidade física e mental para o trabalho, por força da função específica que exercia. Os intervalos regulamentados pela NR 17 são mais benéficos ao trabalhador e foram estabelecidos, exatamente, por força do labor e da condição específica vivenciada pelos operadores de telemarketing. A eles, portanto, não se aplicam as regras dos artigos 71 e 384 da CLT, dada a existência de regulamentação própria, específica e mais benéfica. Assim, julgo improcedentes todos os pedidos de pagamento de horas extras.

c-) Adicional noturno e ajuda para deslocamento noturno.

A parte autora não faz jus às diferenças de adicional noturno, pois o adicional de 35% (trinta e cinco por cento) está previsto nos instrumentos normativos dos bancários, não aplicados ao caso, considerando que a terceirização foi reputada lícita.

Pelo mesmo motivo, a parte autora não faz jus ao pagamento da parcela ajuda para deslocamento noturno, já que prevista na CCT dos bancários. Improcedentes os pedidos.

d-) Justiça Gratuita

A lei vigente na data do ajuizamento da ação é a que rege as normas aplicáveis aos direitos bifrontes, aqueles de natureza processual e material, como é o caso das pretensões em análise. Em vista da declaração juntada com a petição inicial, defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme autorizado pelo artigo 790, § 3º, da CLT.

e-) Honorários advocatícios.

Considerando que a presente reclamatória trabalhista foi ajuizada antes do início vigência da Lei 13.467/2017, ou seja, antes de 11/11/2017 e, consoante interpretação conjunta dos arts. 10, 14 e 1.046, todos do CPC, c/c art. 915 da CLT, não se aplicam ao presente caso as disposições de referida lei, no que se refere a honorários de sucumbência.

f-) Amplitude da Cognição.

Expostos os fundamentos pelos quais decididos os pedidos, restam atendidas as exigências da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 832, caput, e da Constituição Federal, art. 93, inciso IX, sendo desnecessário e não-exigível o pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes, até porque o recurso não exige prequestionamento, permitindo ampla devolutividade ao Tribunal (art. 769, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 1.013, §1º, do Código de Processo Civil e Súmula 393, do c. Tribunal Superior do Trabalho).

Além disso, ressalto que esta magistrada levou em consideração todos os argumentos lançados na inicial e na defesa, à luz do artigo 489, §1º do CPC/2015, sendo prescindível constá-los expressamente nesta decisão, notadamente por não serem juridicamente relevantes ao caso ou capazes de infirmar a conclusão adotada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por

ANA CAROLINA CORREA BATISTA em face das reclamadas **TEMPO SERVIÇOS LTDA, BANCO BRADESCO S.A, BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. e ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA**, na forma da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Concedem-se os benefícios da justiça gratuita para a parte autora.

Custas processuais, pela parte autora, no importe de 2% (dois por cento), calculadas sobre o valor da causa, isenta, pois beneficiária da justiça gratuita.

Ficam cientes as partes de que a interposição de Embargos de Declaração com caráter meramente protelatório ensejará a cominação imediata de multa sobre o valor da causa, o que faço com amparo no artigo 1.026, §2º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011091-56.2017.5.03.0043

AUTOR	AMANDA MENEZES DO PRADO
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
 - AMANDA MENEZES DO PRADO
 - BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
 - BANCO BRADESCO S.A.
 - TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Partes ausentes. Vistos, etc.

RELATÓRIO

AMANDA MENEZES DO PRADO ajuizou reclamação trabalhista em face de **TEMPO SERVIÇOS LTDA, BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. e ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.**, alegando que durante todo o seu período contratual sempre exerceu atividades ligadas ao segmento bancário, razão pela qual faz jus aos benefícios desta categoria profissional, previstos em CCT; labora em jornada extraordinária, sem receber a contraprestação devida. Em consequência, postulou as parcelas arroladas na inicial, acrescidas de juros e correção monetária, além dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$268.876,80.

As reclamadas apresentaram defesas escritas, suscitando preliminares e prejudiciais de mérito. No mérito, contestaram os pedidos formulados, pugnando, ao final, pela improcedência das pretensões deduzidas nesta reclamatória.

Juntaram-se os documentos. Na audiência de instrução, a parte autora apresentou requerimentos para produção de prova pericial, o que foi indeferido. Foram fixados os pontos incontroversos, bem como deferida a juntada de prova emprestada. Pela inexistência de outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual. Razões finais por memoriais. Infrutíferas as propostas conciliatórias. É, em síntese, o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

-Direito Intertemporal. Esclarecimentos.

Considerando que a presente ação trabalhista foi proposta antes da vigência da Lei 13.467/2017, quanto aos efeitos da nova legislação aos processos em curso, aplicar-se-ão as diretrizes traçadas pelo C. TST através da Instrução Normativa n. 41 de 2018.

Assim, as regras relativas aos honorários sucumbenciais, periciais e ao benefício da justiça gratuita, previstas nos artigos 790, 790-B e 791-A, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2014, incidem somente sobre as ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017, o que não se aplica ao presente processo.

-Declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.429/2017.

A parte autora pleiteia a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 13.429/17.

Sem razão. Não entendo que haja vício formal ou material de constitucionalidade quanto à citada norma, visto que tal diploma legal obedeceu a todos os trâmites do processo legislativo constitucional.

-Preliminares.

a-) Suspensão do Processo. Inépcia. Ilegitimidade de Parte.

Rejeito todas as preliminares invocadas. Isso porque não existe óbice algum para o regular prosseguimento do feito, dada a ausência de determinação de suspensão por parte dos Tribunais Superiores. A petição inicial, por sua vez, preenche os requisitos do artigo 840 da CLT. E, as partes são legítimas para responderem aos termos da demanda. Não há que se confundir as partes da relação jurídica material com as indicadas no processo, de forma abstrata. As condições da ação, segundo a Teoria da Asserção, são aferidas em abstrato, conforme descrito pela parte autora na peça de ingresso. O preenchimento ou não dos requisitos para o reconhecimento da responsabilidade da parte passiva é matéria atinente ao mérito da ação e como tal será apreciado.

- Mérito.

a-) Direitos dos bancários.

a.1-) Illicitude da Terceirização.

A matéria debatida nos presentes autos tem como fundamento a discussão acerca da validade ou não da terceirização dos serviços da 2a e 3a reclamadas em face da contratação da prestadora de serviços, sendo incontroverso que a parte autora prestou serviços em benefício das demandadas.

A tese descrita na petição inicial parte da seguinte premissa jurídica: as funções executadas pela parte autora estão diretamente ligadas à atividade-fim da instituição bancária e, por isso, é ilícita a terceirização. E, se fundamenta, basicamente, no entendimento firmado Súmula 49 deste TRT, que contém a seguinte redação:

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEMARKETING.

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ILICITUDE. RESPONSABILIDADE.

I. O serviço de telemarketing prestado por empresa interposta configura terceirização ilícita, pois se insere na atividade-fim de instituição bancária (art. 17 da Lei n. 4.595/64).

II. Reconhecida a nulidade do contrato de trabalho firmado com a prestadora de serviços (arts. 9º da CLT e 942 do CC), forma-se o vínculo de emprego diretamente com o tomador, pessoa jurídica de direito privado, que responde pela quitação das verbas legais e normativas asseguradas aos seus empregados, com responsabilidade solidária da empresa prestadora.

III. A terceirização dos serviços de telemarketing não gera vínculo empregatício com instituição bancária pertencente à Administração Pública Indireta, por força do disposto no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, remanescendo, contudo, sua responsabilidade subsidiária pela quitação das verbas legais e normativas asseguradas aos empregados da tomadora, integrantes da categoria dos bancários, em respeito ao princípio da isonomia.

Desta forma, tem-se que, no caso em tela, há, de um lado, um ajuste civil entre os réus e, de outro, um pacto de emprego entre a parte autora e sua empregadora, consubstanciando verdadeira terceirização de serviços. Malgrado não tenha sido empregador originário da parte autora, a tomadora beneficiou-se da prestação de serviços desta, em típica triangulação, remanescendo o litígio sobre a validade ou não desta forma de pactuação.

Na espécie, insta frisar que, por consistir em modalidade de ajuste que subverte a clássica relação dicotômica de emprego, firmou-se a Jurisprudência Trabalhista, com espeque em dispositivos do ordenamento jurídico que regem situações similares (Lei nº 6019/74 e art. 455 da CLT), no sentido do cabimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelas verbas trabalhistas não adimplidas de seu prestador. Dita responsabilidade tem como fundamento a culpa "in elegendo" e "in vigilando" do tomador, a quem compete tomar as medidas necessárias para garantir o cumprimento das obrigações trabalhistas pelo prestador. É o clássico entendimento cristalizado na Súmula 331 do TST.

Além disso, em razão do modelo trilateral ser uma subversão da típica forma de contratação empregatícia e com espeque nos princípios constitucionais da valorização do trabalho e da livre iniciativa, função social da propriedade, redução das desigualdades regionais e sociais e busca do pleno emprego, restou assente na Jurisprudência Trabalhista pátria a distinção entre as formas de terceirização, com a divisão estrutural do fenômeno em atividade-

fim e atividade-meio.

Nesse giro, restava pacificado nos Pretórios Laborais o reconhecimento da validade da triangulação quando esta era realizada nas situações jurídicas que autorizavam a contratação de forma temporária, nas atividades de vigilância, conservação e limpeza, bem como nos serviços vinculados à atividade-meio do tomador (aquelas que não estão associadas à essência da sua atividade empresarial). *A contrario sensu*, a triangulação realizada fora de tais moldes acarretava a conclusão pelo vício da fraude contratual, com a formação do vínculo diretamente com o tomador dos serviços.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em 30.08.2018, ao julgar a ADPF 324 e o RE 958252, ambos em sede de REPERCUSSÃO GERAL, fixou a tese jurídica:

É lícita a terceirização de qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Em ambos os processos, o objeto de julgamento era a terceirização na atividade-fim empresarial em ações com contratos anteriores à entrada em vigor das Leis nº 13.429/2017 e 13.467/2017.

Em apertada síntese, a Suprema Corte decidiu pela constitucionalidade da terceirização da atividade-fim ao argumento de que a perpetuação da ilegalidade da terceirização da atividade principal viola os princípios constitucionais da livre iniciativa, livre concorrência e da segurança jurídica.

Este entendimento é de observância obrigatória por todos os membros do Poder Judiciário (Juizes, Desembargadores e Ministros dos TST), porque a todos vincula (artigo 1.040 do CPC). Os Tribunais são obrigados a respeitar a tese adotada em sede de repercussão geral, sob pena de cabimento, até mesmo, de Reclamação Constitucional ao STF, para que seja preservada a autoridade das decisões de nossa Corte Superior (artigo 985, parágrafo 1º, artigo 988, incisos II e IV, ambos do CPC).

Portanto, sob o prisma estritamente técnico, houve efetiva superação do entendimento jurídico (*overruling*, previsto no artigo 489, inciso VI do CPC), motivo pelo qual as Súmulas 331 do TST e 49 do TRT/MG, no que diz respeito a qualquer hipótese de ilicitude da terceirização, não podem mais serem aplicadas. Assim, à luz da

decisão proferida STF, em sede de Repercussão Geral, a consequência é única: a terceirização dos serviços prestados pela parte autora é absolutamente LÍCITA.

Ressalte-se que o requerimento da parte autorade produção de nova perícia técnica para comprovar as atividades desenvolvidas pelos funcionários dos bancos tornou-se desnecessário, tendo em vista as provas já produzidas nos autos, posto que a perícia juntada pela reclamada foi realizada nos mesmos locais e atividades prestadas pela autora e a realização de nova perícia em nada alteraria a conclusão desta decisão.

Além disso, diante da decisão proferida pelo STF em 30.08.2018, no julgamento do RE 958.252 e da ADPF 324, a prova emprestada juntada não é capaz de afastar a licitude da terceirização dos serviços prestados pela parte autora.

Tratando-se de pronunciamento sobre a matéria pela Corte Maior do Judiciário, com repercussão geral, impõe-se a sua aplicação, inclusive por questão de disciplina judiciária.

Portanto, ante os efeitos vinculantes da decisão da Suprema Corte e, diante do arcabouço probatório destes autos, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com a tomadora dos serviços, bem como julgo improcedentes todos os pedidos fundamentados nas normas coletivas dos bancários (diferenças salariais, adicional por tempo de serviço, auxílio refeição, auxílio cesta-alimentação, 13ª cesta-alimentação, PLR, parcela adicional de PLR, gratificação dos informantes de cadastro, seguro de vida em grupo, vale-transporte, vale cultura, multas normativas).

a.2-) Aplicação do princípio da isonomia.

Passo, neste momento, a analisar a tese sucessiva, apresentada na petição inicial, relacionada à alegada isonomia.

Pois bem. O princípio da isonomia possui matriz constitucional e, em resumo, significa *tratar os iguais, de forma igual, e os desiguais, de forma desigual, na exata medida de sua desigualdade*. Assim, é preciso esclarecer que situações consideradas absolutamente distintas, no plano isonômico, comportam tratamento diferenciado. Por esta razão, tratar desiguais, de forma igualitária, na verdade, enseja o reconhecimento da violação direta a este princípio. Exatamente por isso é que este princípio foi regulamentado no plano infraconstitucional, por meio da previsão contida no artigo 461

da CLT, que exige, dentre vários requisitos, a presença da identidade de empregadores e da identidade funcional.

Esta matéria também foi apreciada e expressamente refutada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADPF 324, como se vê pelo seguinte trecho do voto condutor do Ministro Luís Roberto Barroso (itens 61 e 62), *in verbis*:

61. Os *amici curie* alegam, ainda, que a terceirização constituiria uma estratégia para "driblar" a obrigatoriedade do tomador de serviço conferir remuneração e tratamento isonômico a empregados que trabalham na mesma função, através da subcontratação de parte de tais trabalhadores por meio de empresa interposta.

62. De fato, é importante ter em conta que o TRATAMENTO ISONÔMICO TEM DE SER AFERIDO POR EMPREGADOR, JÁ QUE A TANTO A TOMADORA DE SERVIÇOS QUANTO A EMPRESA TERCEIRIZADA SÃO TITULARES DE POSSIBILIDADES ECONÔMICAS DISTINTAS e devem estruturar sua produção com autonomia. NÃO SE PODE, PORTANTO, COMPELIR A CONTRATADA A PAGAR REMUNERAÇÃO NOS MESMOS PADRÕES DA CONTRATANTE.

O princípio da isonomia, portanto, não pode ser aplicado aos empregados da empresa prestadora de serviços em comparação com os empregados da tomadora (instituições bancárias). Ela deve ser aferida observando-se, exclusivamente, a comparação entre os próprios empregados da prestadora, no contexto da identidade de empregadores. O que a exordial pretende, entretanto, é aplicar aos empregados da empresa prestadora de serviços os mesmos direitos dos bancários (empresa tomadora), muito embora sejam os empregadores absolutamente distintos. A pretensão deduzida, portanto, é exatamente contrária aos preceitos trazidos pelo STF, balizadores da terceirização em nosso País.

A aplicação do princípio da isonomia depende também da indicação, precisa e concreta, de paradigmas. Isso porque a situação obrigatoriamente deve ser analisada à luz da comparação entre os trabalhadores (denominados paradigma e paragonado), para que se verifique a existência, ou não, a igualdade jurídica. E, analisando detidamente a exordial, verifico que não existem paradigmas indicados.

Mesmo que esses obstáculos fossem superados (identidade de empregadores e ausência de paradigmas), ainda assim deveria ser comprovada, pelo menos, a existência de identidade funcional e o trabalho prestado na mesma localidade. E, pela ata de audiência de

instrução (fls. 1.332/1.336), verifico que identidade de funções também é inexistente. Isso porque a parte autora JAMAIS exerceu atividades e/ou funções idênticas àquelas exercidas pelos empregados das instituições bancárias. Com efeito, a parte autora jamais manuseou valores em espécie, ou realizou operações mercantis específicas (DOC, TED, Leasing, CDC), como também nunca prestou serviços dentro das agências bancárias.

Por fim, inexistente qualquer possibilidade de se fazer a mera equiparação de categorias profissionais. Com efeito, assim dispõe o artigo 511, parágrafo 2º da CLT:

A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

Os documentos juntados aos autos demonstram que o SINTELL é o sindicato que, de fato, representa a categoria profissional. Isso significa dizer que, para a criação deste sindicato, foram observadas todas as questões, de fato e de direito, que envolvem a categoria profissional da classe trabalhadora, notadamente a similitude das condições de trabalho.

Os sindicatos das empresas prestadoras de serviço e dos trabalhadores representam categorias econômicas e profissionais específicas, cuja criação foi autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com a emissão da Carta Sindical.

Tais sindicatos, assim, possuem o dever constitucional de regulamentarem as condições de trabalho que serão aplicadas aos trabalhadores e observadas pelos empregadores. Não se torna simplesmente possível "retirar" o trabalhador de sua categoria profissional, para "enquadrá-lo" em outra categoria (a dos bancários), pois isso geraria o efetivo esvaziamento das entidades sindicais regularmente constituídas.

Por tais razões, não há falar em isonomia.

b-) Horas Extras. Intervalos.

Restou incontroverso que a parte autora anotava corretamente seus horários de trabalho nos cartões de ponto. Portanto, a jornada de trabalho constante nestes documentos reflete a realidade. E, diante da licitude da terceirização acima reconhecida, não há razão jurídica para aplicação da jornada específica dos bancários, para o caso

dos autos.

Não comprovou a parte autora, ainda, que tivesse laborado em serviços permanentes de digitação para que fizesse jus aos intervalos de 10 minutos para descanso a cada período de 50 minutos de trabalho consecutivo, conforme estabelece a CCT dos bancários. Ademais, trata-se de cláusula inaplicável ao contrato de trabalho, diante da licitude da terceirização reconhecida. Assim, pela alternância de atividades não sendo a digitação ininterrupta, sua atividade não se equipara à dos digitadores.

Por fim, os cartões de ponto evidenciam que a parte autora laborava em jornada diária de 06 horas. A autora ainda possuía pausas no decorrer de sua atividade profissional, que visavam recuperar a sua capacidade física e mental para o trabalho, por força da função específica que exercia. Os intervalos regulamentados pela NR 17 são mais benéficos ao trabalhador e foram estabelecidos, exatamente, por força do labor e da condição específica vivenciada pelos operadores de telemarketing. A eles, portanto, não se aplicam as regras dos artigos 71 e 384 da CLT, dada a existência de regulamentação própria, específica e mais benéfica. Assim, julgo improcedentes todos os pedidos de pagamento de horas extras.

c-) Adicional noturno e ajuda para deslocamento noturno.

A parte autora não faz jus às diferenças de adicional noturno, pois o adicional de 35% (trinta e cinco por cento) está previsto nos instrumentos normativos dos bancários, não aplicados ao caso, considerando que a terceirização foi reputada lícita.

Pelo mesmo motivo, a parte autora não faz jus ao pagamento da parcela ajuda para deslocamento noturno, já que prevista na CCT dos bancários. Improcedentes os pedidos.

d-) Justiça Gratuita

A lei vigente na data do ajuizamento da ação é a que rege as normas aplicáveis aos direitos bifrontes, aqueles de natureza processual e material, como é o caso das pretensões em análise. Em vista da declaração juntada com a petição inicial, defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme autorizado pelo artigo 790, § 3º, da CLT.

e-) Honorários advocatícios.

Considerando que a presente reclamatória trabalhista foi ajuizada antes do início vigência da Lei 13.467/2017, ou seja, antes de 11/11/2017 e, consoante interpretação conjunta dos arts. 10, 14 e 1.046, todos do CPC, c/c art. 915 da CLT, não se aplicam ao

presente caso as disposições de referida lei, no que se refere a honorários de sucumbência.

f-) Amplitude da Cognição

Expostos os fundamentos pelos quais decididos os pedidos, restam atendidas as exigências da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 832, caput, e da Constituição Federal, art. 93, inciso IX, sendo desnecessário e não-exigível o pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes, até porque o recurso não exige prequestionamento, permitindo ampla devolutividade ao Tribunal (art. 769, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 1.013, §1º, do Código de Processo Civil e Súmula 393, do c. Tribunal Superior do Trabalho).

Além disso, ressalto que esta magistrada levou em consideração todos os argumentos lançados na inicial e na defesa, à luz do artigo 489, §1º do CPC/2015, sendo prescindível constá-los expressamente nesta decisão, notadamente por não serem juridicamente relevantes ao caso ou capazes de infirmar a conclusão adotada.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **AMANDA MENEZES DO PRADO** em face das reclamadas **TEMPO SERVIÇOS LTDA, BANCO BRADESCO S.A, BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. e ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA**, na forma da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Concedem-se os benefícios da justiça gratuita para a parte autora.

Custas processuais, pela parte autora, no importe de 2% (dois por cento), calculadas sobre o valor da causa, isenta, pois beneficiária da justiça gratuita.

Ficam cientes as partes de que a interposição de Embargos de Declaração com caráter meramente protelatório ensejará a cominação imediata de multa sobre o valor da causa, o que faço com amparo no artigo 1.026, §2º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010542-17.2015.5.03.0043

AUTOR	MEIREVANI MARIA MARQUES
ADVOGADO	SANDRO MARCIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 83851/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEIREVANI MARIA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG -

CEP: 38400-696

Intime-se o procurador da autora para informar, no prazo de 10 dias, o atual endereço de sua constituínte, considerando a devolução da intimação, com a informação pelo correio de que a mesma "NÃO EXISTE O ENDEREÇO INFORMADO", bem como, deverá receber a CTPS que se encontra na Secretaria.

Uberlândia, 02/07/2019

DENISE DIVINA DA SILVA DUTRA.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010443-08.2019.5.03.0043

AUTOR	CARMEN GUARDENHO MAYWALD
ADVOGADO	JOSE CARLOS CUNHA MUNIZ FILHO(OAB: 161166/MG)
ADVOGADO	LUCAS BORGES DE AVILA(OAB: 159844/MG)
RÉU	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)
ADVOGADO	Jorge Fernando Carvalho Queiroz Novaes(OAB: 137328/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
- CARMEN GUARDENHO MAYWALD

PROCESSO: 0010542-17.2015.5.03.0043

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MEIREVANI MARIA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RÉU: BANCO BRADESCO S.A. e outros (2)

Fundamentação

1ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA/MG

PROCESSO nº 0010443-08.2019.5.03.0043

Aos 02 dias do mês de julho de 2019, a **MMª JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA HELENA HONDA ROCHA**, analisando os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** movida por **CARMEM GUARDENHO MAYWALD** em face de **ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**, proferiu a seguinte **DECISÃO**:

1 - RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA opôs Embargos de Declaração Id 88de979, alegando omissão na Sentença Id 1e344dd.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

2.1 - Admissibilidade

Conheço os Embargos de Declaração, porquanto próprios e tempestivos.

DESPACHO ORDINATÓRIO - PJe-JT

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

2.2 - Mérito

- FGTS

No particular, constou da sentença:

"Por isso, julgo procedente o pedido de condenação da reclamada nos depósitos do FGTS não efetivados durante todo o período contratual (incidentes, inclusive sobre o aviso prévio e 13º salário), acrescidos da multa de 40% decorrente da dispensa imotivada, que será calculada na forma estabelecida na OJ 42 da SDI-1 do TST. Não há falar em FGTS e multa de 40% sobre as férias, eis que indenizadas, conforme OJ 195 da SDI-1 do TST." (fl. 829)

(...)

"Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, para condenar a reclamada **ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**, a pagar à reclamante **CARMEM GUARDENHO MAYWALD**, as seguintes parcelas: **depósitos do FGTS não efetivados durante todo o período contratual** (incidentes, inclusive sobre o aviso prévio e 13º salário), acrescidos da multa de 40% decorrente da dispensa imotivada, que será calculada na forma estabelecida na OJ 42 da SDI-1 do TST, multa normativa e multa do artigo 477 da CLT, equivalente ao salário de R\$3.073,19." (fl. 830)

Esclareço, a fim de dirimir dúvidas, que a condenação é para a Reclamada quitar os valores não depositados durante o contrato, com juros e correção monetária, nos termos do dispositivo da Sentença, diretamente à Reclamante e não para depositar os valores em sua conta vinculada.

3 - CONCLUSÃO

Posto isso, conheço os Embargos de Declaração, julgando-os **PROCEDENTES** para prestar o esclarecimento supra.

Intimem-se as partes.

Helena Honda Rocha**Juíza do Trabalho****Assinatura**

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença**Processo Nº RTOrd-0011305-47.2017.5.03.0043**

AUTOR	GUILHERME DE MELO PEREIRA
ADVOGADO	WISNER ELIAS DA SILVA(OAB: 51248/GO)
RÉU	KRONES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO SEIJI MIHARA(OAB: 273819/SP)
RÉU	M A MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO CESAR HANNEL(OAB: 231437/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME DE MELO PEREIRA
- KRONES DO BRASIL LTDA.
- M A MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**1ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA/MG****PROCESSO nº 0011305-47.2017.5.03.0043**

Aos 02 dias do mês de julho de 2019, a **MMª JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA HELENA HONDA ROCHA**, analisando os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** movida por **GUILHERME DE MELO PEREIRA** em face de **M A MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. e outra**, proferiu a seguinte **DECISÃO**:

1 - RELATÓRIO

M A MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. opôs Embargos de Declaração (fls. 468/470), alegando omissão na Sentença Homologatória dos Cálculos de Liquidação de fl. 466. É o relatório.

2 - FUNDAMENTOS**2.1 - Admissibilidade**

Deixo de conhecer os Embargos de Declaração, pois impróprios ao fim colimado, já que pretendem discutir os cálculos homologados, o que será possível em sede de Embargos à Execução/ Impugnação à Sentença de Liquidação, após a garantia do Juízo (art. 884 da CLT).

3 - CONCLUSÃO

Posto isso, não conheço os Embargos de Declaração de fls. 468/470.

Intimem-se as partes.

Helena Honda Rocha**Juíza do Trabalho**

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0012059-57.2015.5.03.0043

AUTOR	VINICIUS RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	PATRICIA PEREIRA DE ALMEIDA(OAB: 76612-B/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- VINICIUS RODRIGUES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA/MG

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

PROCESSO Nº 0012059-57.2015.503.0043

Aos 02 dias do mês de julho do ano de 2019, a **MMª JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA HELENA HONDA ROCHA**, analisando os **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, opostos nos autos da Execução Trabalhista movida por **VINÍCIUS RODRIGUES BARBOSA** em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e OUTRA**, proferiu a seguinte **DECISÃO**:

1 - RELATÓRIO

CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA. opôs Embargos de Declaração (fls. 1053/1056) à Decisão de fls. 1047/1049, alegando erro material no julgado.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

2.1 - Admissibilidade

Conheço os Embargos de Declaração, aviados a tempo e modo.

2.2 - Mérito

Sanando o erro material apontado, determino que, na Decisão de fls. 1047/1049, onde se lê (fl. 1048): "Algar Tecnologia e Consultoria S.A.", leia-se: "Callink Serviços de Call Center Ltda".

3 - CONCLUSÃO

Posto isso, conheço os Embargos de Declaração, julgando-os **PROCEDENTES**, corrigindo o nome da Executada, citado à fl. 1048, para Callink Serviços de Call Center Ltda.
Intimem-se as partes.

Helena Honda Rocha

Juíza do Trabalho

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010312-33.2019.5.03.0043

AUTOR	SOLANGE TEIXEIRA HAAG
ADVOGADO	FERNANDO ANGELO FONSECA BERTOLACE(OAB: 125090/MG)
RÉU	SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO	CARLOS CARMELO BALARO(OAB: 102778/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLANGE TEIXEIRA HAAG
- SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à apreciação de V.Exa.

HISSAO YAMANAKA

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se a reclamada para no prazo de 30 dias, comprovar a obrigação de fazer determinada em sentença de mérito.

Deverá a reclamada comprovar o pagamento dos honorários sucumbenciais e custas no prazo de 05 dias, pena de execução.

No mesmo prazo deverá a reclamante comprovar o pagamento dos honorários sucumbenciais também devidos.

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença**Processo Nº RTSum-0010646-67.2019.5.03.0043**

AUTOR MILFORT MARSEILLE
 ADVOGADO MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
 ADVOGADO EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
 ADVOGADO OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
 ADVOGADO PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
 RÉU AN BLOCOS E PREMOLDADOS - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MILFORT MARSEILLE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,

Retirado o feito da pauta.

A notificação da reclamada foi devolvida pelos Correios sob a alegação "DESCONHECIDO", conforme certidão anexada aos autos.

Assim, determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, artigo 852-B, §1º da CLT.

Custas pelo reclamante, no importe de 2%, calculadas sobre o valor da causa, **isento**.

Intime-se o(a) autor(a) e, decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença**Processo Nº RTSum-0010636-23.2019.5.03.0043**

AUTOR LUCIANA ANGELICA DUARTE
 ADVOGADO CALIL MOUKACHAR NETTO(OAB: 181709/MG)
 ADVOGADO LORRAINY ANDRESSA SANTOS VIEIRA LEMES(OAB: 173836/MG)
 RÉU ROBINSON JOSE GONCALVES
 RÉU TATIANE CARDOSO DOS SANTOS
 RÉU MF COMERCIO PARA FISIOTERAPIA E ESTETICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA ANGELICA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,

Retirado o feito da pauta.

A notificação da reclamada foi devolvida pelos Correios sob a alegação "NÃO EXISTE O NÚMERO INDICADO", conforme certidão anexada aos autos.

Assim, determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, artigo 852-B, §1º da CLT.

Custas pelo reclamante, no importe de 2%, calculadas sobre o valor da causa, **isento**.

Intime-se o(a) autor(a) e, decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010011-97.2019.5.03.0104**

AUTOR EDERLAN RODRIGUES SILVA
 ADVOGADO ULISSES GUIMARAES DA CUNHA(OAB: 42393/MG)
 RÉU TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA
 ADVOGADO Pedro Ivo Zambo(OAB: 259350/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDERLAN RODRIGUES SILVA
 - TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à apreciação de V.Exa.

CHRISTIANO RIOS DA SILVA

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Para remanejamento, incluam-se os presentes autos na pauta do dia 20/07/2020 15h30min.

Advirtam-se as partes da obrigatoriedade de comparecimento nos

termos da Súmula 74 do C.TST.

Intimem-se as partes através de seus advogados, incumbindo a estes darem ciência a seus constituintes, inclusive da obrigatoriedade de comparecimento e cominações legais decorrentes da ausência injustificada.

Saliente-se que tal prerrogativa foi concedida a este Juízo em ata, sendo desnecessária a intimação das partes pessoalmente.

Assim, intimem-se e aguarde-se a audiência.

Assinatura

UBERLÂNDIA, 2 de Julho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº ExProvAS-0010538-38.2019.5.03.0043

EXEQUENTE	FERNANDA CRISTINA ANTONIO
EXECUTADO	FABIANO CARILI FINZER
ADVOGADO	JOSE CARLOS CUNHA MUNIZ FILHO(OAB: 161166/MG)
ADVOGADO	LUCAS BORGES DE AVILA(OAB: 159844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO CARILI FINZER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA/MG

PROCESSO Nº 0010538-47.2019.5.03.0043

RELATÓRIO.

FERNANDA CRISTINA ANTÔNIO ajuizou "Execução Provisória em Autos Suplementares" em face de **FABIANO CARILI FINZER**, alegando que este lhe deve R\$250.000,00, cuja dívida teria vencido em 20.04.2019 e, para pagamento, o Requerido lhe cedeu parte do crédito trabalhista que possui nos autos do Proc. 10.185-32.2018.5.03.0043, movido em face da FAEPU - Fundação de Assistência Estudo e Pesquisa de Uberlândia e da UFU - Universidade Federal de Uberlândia. Deu à causa o valor de R\$ 250.000,00. Apresentou documentos.

Manifestação do Requerido às fls. 17/23.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

- Incompetência da Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar a presente execução.

Primeiro, porque o suposto crédito da Autora para com Réu não é trabalhista.

Segundo, porque, a partir da cessão do crédito trabalhista, este perde sua natureza alimentar, cessando a competência desta Especializada para promover a sua execução.

Nesse sentido, destaco a seguinte ementa:

CESSÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA A TERCEIRO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO CRÉDITO DO CESSIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DA NATUREZA ALIMENTAR. Em se tratando o débito trabalhista uma

obrigação de natureza nitidamente alimentar, tem-se que este é incompatível com o instituto civil da cessão de créditos, o que se infere do Provimento nº 6/2000 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cujo art. 100 dispõe que "A cessão de crédito prevista em lei (artigo 1.065 do Código Civil) é juridicamente possível, não podendo, porém, ser operacionalizada no âmbito da Justiça do Trabalho, sendo como é um negócio jurídico entre empregado e terceiro que não se coloca em quaisquer dos polos da relação processual trabalhista", bem como do art. 100 da atualização da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, datada de 28/10/2008, o qual prevê que "A cessão de crédito prevista no artigo 286 do Código Civil não se aplica na Justiça do Trabalho". Destarte, ainda que comprovada a realização extrajudicial do negócio jurídico (cessão de crédito), este não pode ser oposto a esta Justiça Especializada, para efeito de execução do crédito do cessionário. Com efeito, mesmo se considerando que, a partir da atualização da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, de 17/8/2012, esta não mais abordou a questão relativa à cessão de crédito, ainda assim se impõe a conclusão de que a cessão do crédito trabalhista não é oponível a esta Especializada. Isto porque, por se tratar a cessão de crédito de negócio particular, firmado extrajudicialmente, com terceiro estranho ao contrato de trabalho, o crédito cedido pelo trabalhador a terceiro perde sua natureza alimentar e, com ela, a própria natureza de crédito trabalhista propriamente dito, o que afasta a competência desta Especializada para a sua execução. De fato, a teor do disposto no art. 114, inciso I, da CF/1988, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho. E, no caso do crédito cedido pelo trabalhador a terceiro, este deixa de ser diretamente decorrente do contrato de trabalho, passando a se tratar de crédito oriundo de contrato particular de cessão de crédito, firmado entre o trabalhador e terceiro estranho à lide, o que afasta a competência desta Especializada para dar continuidade à execução, atraindo a competência da Justiça Comum. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0020800-77.1999.5.03.0001 AP; Data de Publicação: 02/07/2018;

Disponibilização: 29/06/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1694;
Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Convocado Mauro Cesar Silva; Revisor: Manoel Barbosa da Silva).

Portanto, declaro a incompetência absoluta (em razão da matéria) desta Especializada para processamento da execução, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Não obstante, registro a inconsistência dos documentos carreados com a inicial, na medida em que o "Instrumento Particular de Cessão de Crédito" (fls. 08/10), datado de 15.10.2018 (fl. 10), consigna, na cláusula 1ª, que "A CESSIONÁRIA é credora do CEDENTE da quantia de R\$250.000,00 (Duzentos e Cinquenta mil reais), representados por uma nota promissória, vencida em 20.04 deste corrente ano, e não saldada na data aprazada." (fl. 08)

Entretanto, a nota promissória anexada à fl. 07, indica, no campo "data de emissão", o dia 15.10.2018 e, no campo "vencimento", o dia 20.04.2019.

Destarte, na data em que supostamente redigido o "Instrumento Particular de Cessão de Crédito" (15.10.2018), diferente do que consigna sua cláusula 1ª, faltavam 06 meses para o vencimento da dívida (20.04.2019), o que indica potencial conluio entre as partes para tentativa de fraude a credores.

- Justiça Gratuita

A Autora não comprovou os requisitos necessários à concessão da justiça gratuita previstos no art. 98 do CPC, ao contrário, o fato de executar uma suposta dívida de R\$250.000,00 em face do Réu, faz supor que possua condição financeira privilegiada.

Assim, indefiro a gratuidade de justiça à Autora.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, nos termos da fundamentação supra, declaro a **INCOMPETÊNCIA MATERIAL** desta Especializada para processar a execução, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

A teor do art. 64, § 3º, do CPC, determino a remessa dos autos ao foro distribuidor da Justiça Comum Estadual de Uberlândia/MG.

Expeça-se ofício ao MM. Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões, com referência aos autos do Proc. 0049608-02.2016.8.13.0702, mencionado na cópia do despacho de fl. 26, com cópia integral dos autos, para ciência.

Intimem-se as partes, sendo a Autora pessoalmente, por mandado, haja vista a renúncia de seu procurador (fls. 15/).

Uberlândia, 02 de julho de 2019.

Helena Honda Rocha

Juíza do Trabalho

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011213-06.2016.5.03.0043

AUTOR	MARCOS PAULO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO FERNANDO FIAIA(OAB: 143402/MG)
RÉU	CRBS S/A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à apreciação de V.Exa.

ISABELA ABUD BARBOSA

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Defiro o requerido.

Aguarde-se por mais 05 dias para comprovação dos valores levantados.

Intime-se.

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ACC-0011645-25.2016.5.03.0043

AUTOR(A)	SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	CRISTIANO ALVES PEDROSA(OAB: 157536/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
RÉU	FUNDACAO MACONICA MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO MARCILIO GUSTIN DA CUNHA(OAB: 151321/MG)
 ADVOGADO DANIELA ALVES PINTO(OAB: 160296/MG)
 RÉU MUNICIPIO DE UBERLANDIA
 ADVOGADO ELCIVANE MARQUES GONCALVES(OAB: 65216-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO MACONICA MANOEL DOS SANTOS
- MUNICIPIO DE UBERLANDIA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à apreciação de V.Exa.

ISABELA ABUD BARBOSA

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Considerando que o Município de Uberlândia não cumpriu o determinado, nada a deferir.

Feito cumpra-se o despacho ID bad565c.

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011299-74.2016.5.03.0043

AUTOR JOSE HUMBERTO DA SILVA
 ADVOGADO ORIZON PEREIRA DE LIMA FILHO(OAB: 118774/MG)
 RÉU TURILESSA LTDA
 ADVOGADO VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)
 ADVOGADO HEDIMAR DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 105409/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HUMBERTO DA SILVA
- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à apreciação de V.Exa.

HISSAO YAMANAKA

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

1-Incluam-se os presentes autos na pauta do dia 12/08/2019 as 13:05 horas, para tentativa de conciliação. Advertam-se as partes da obrigatoriedade do comparecimento (art.772, I, do NCPC) e ao reclamado de que sua ausência importará em ato atentatório à dignidade da Justiça (art.774 NCPC), sujeitando-o as penalidades do art.774, também do NCPC.

2-Caberá aos procuradores das partes cientificarem seu constituintes da data da audiência, bem como da obrigatoriedade do comparecimento.

3- Caso haja conciliação antes da audiência designada, as partes deverão apresentar minuta com os termos do acordo para apreciação.

4- O reclamante JOSE HUMBERTO DA SILVA deverá apresentar os cálculos de liquidação nos termos do art.879§2º/CLT e do prov.04/00 TRT3a Região, no prazo de 08/07/19 a 17/07/19, preclusivo. No mesmo prazo deverá o reclamante depositar sua CTPS em secretaria para a realização das anotações, conforme determinado em sentença.

5- No prazo de 18/07/19 a 29/07/19 a(s) reclamada(s) TURILESSA LTDA deverá(ão) apresentar impugnação fundamentada e apresentar(em) seus cálculos, sob pena de preclusão, nos termos do art.879§2º/CLT e Prov. 04/ 2000 TRT 3ª Região. No mesmo prazo deverá a reclamada retirar a CTPS em secretaria e cumprir as obrigações de fazer determinadas em sentença, com comprovação nos autos.

6- Em caso de apresentação de cálculos pela(s) reclamada(s) , deverá o reclamante no prazo de 30/07/19 a 08/08/19 apresentar impugnação , sob pena de preclusão, nos termos do art.879§2º /CLT e Prov. 04/ 2000 TRT 3ª Região.

* Objetivando a uniformidade de procedimentos, celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, RECOMENDA -SE às partes a utilização de ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças **PJE- Calc Cidadão**. Os requisitos e instruções para **instalação gratuita** do sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão e o acesso dê-se por meio do seguinte link:

<https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao>

Caso haja Imposto de Renda apurado, deverá ser informada base de cálculo e nº de meses para oportuno recolhimento.

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010532-36.2016.5.03.0043

AUTOR	MARIA DO SOCORRO DANTAS FERREIRA
ADVOGADO	IRIS BORGES DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 108506/MG)
ADVOGADO	IRAIDES DE FREITAS BORGES FILHO(OAB: 80632/MG)
RÉU	CHRISTINA SCHMALTZ MARGONARI
ADVOGADO	JOSE NUNES DA COSTA NETO(OAB: 135654/MG)
RÉU	CLEUTON DA SILVA FREITAS
ADVOGADO	JOSE NUNES DA COSTA NETO(OAB: 135654/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DANIEL NAVES TORRES ME
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SANTOS DE CARVALHO(OAB: 107891/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL NAVES TORRES ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à apreciação de V.Exa.

CHIRLEI MARIA FERNANDES

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Indefere-se o requerido, tendo em vista que conforme edital de praça ID 30ad8d7, todas e quaisquer despesas de multas de trânsito, impostos em atraso e despesas de transferência, correm por conta exclusiva do arrematante.

Intime-se o arrematante e aguarde-se por 30 dias a comprovação da transferência do bem arrematado.

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010721-48.2015.5.03.0043

AUTOR	HERICA RESENDE SANTOS
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	SANTANA SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ CARLOS DA SILVA(OAB: 16747/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	WELISSON JOSE PEREIRA
TESTEMUNHA	JEDERSON CAMPOS LEAL
TESTEMUNHA	FERNANDA DA COSTA GUIMARAES
TERCEIRO INTERESSADO	LUZINALDO CANDIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HERICA RESENDE SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLÂNDIA - MG -
CEP: 38400-696

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Intime o exequente para informar o atual endereço da executada SANTANA SERVIÇOS LTDA - ME, considerando a certidão negativa do Oficial de Justiça, nos autos da CP executória que tramita no Juízo da 2ª VT de Itumbiara, Proc n.: 0010463-36.2019.5.18.0122 , ID 9fb9588 , prazo de 20 dias.

Uberlândia, 02/07/2019

DENISE DIVINA DA SILVA DUTRA.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001467-85.2014.5.03.0043

PROCESSO: 0010721-48.2015.5.03.0043

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: HERICA RESENDE SANTOS

RÉU: SANTANA SERVICOS LTDA - ME

AUTOR	MEIRIELLEN DOS SANTOS FLORENCIO VAZ
ADVOGADO	MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB: 55740/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

DESPACHO ORDINATÓRIO - PJe-JT

ADVOGADO KAMILA RENATA REIS SILVA(OAB:
170356/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEIRIELLEN DOS SANTOS FLORENCIO VAZ

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO**

PROCESSO: 0001467-85.2014.5.03.0043

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MEIRIELLEN DOS SANTOS FLORENCIO VAZ

RÉU: BANCO BRADESCO S.A. e outros (3)

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Em cumprimento ao Ofício Circular TST GP JAP nº 018, fica o(a) Advogado(s) do reclamante: MARIA ELIZETE DIAS DANTAS intimado de que o despacho/autorização/alvará, assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a), deverá ser impresso diretamente do sistema PJe, pelo(a) procurador(a) constituído(a) nos autos e apresentado pela parte interessada à instituição bancária competente, devendo ainda, comprovar o valor levantado, no prazo de 05 dias.

Uberlândia, 03/07/2019

BERENICE FERREIRA LEITE.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010621-93.2015.5.03.0043

AUTOR LEANDRO VIEIRA CARVALHO
ADVOGADO Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON(OAB: 20550/MG)
ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO VIEIRA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO**

PROCESSO: 0010621-93.2015.5.03.0043

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LEANDRO VIEIRA CARVALHO

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Em cumprimento ao Ofício Circular TST GP JAP nº 018, fica o(a) Advogado(s) do reclamante: LUIZ RENNÓ NETTO intimado de que o despacho/autorização/alvará, assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a), deverá ser impresso diretamente do sistema PJe, pelo(a) procurador(a) constituído(a) nos autos e apresentado pela parte interessada à instituição bancária competente, devendo ainda, comprovar o valor levantado, no prazo de 05 dias.

Uberlândia, 03/07/2019

BERENICE FERREIRA LEITE.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010825-74.2014.5.03.0043

AUTOR CLAUDIO RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU JOAO PONTES DOS SANTOS
RÉU SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 99830/MG)
ADVOGADO DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
RÉU SEBASTIAO SERGIO LEANDRO DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à apreciação de V.Exa.

CHIRLEI MARIA FERNANDES

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Considerando a interposição de impugnação à sentença de liquidação, ID 9c6fe32, revejo os termos da sentença ID 38900ae .

Intimem-se as reclamadas para manifestarem-se acerca da impugnação à sentença de liquidação, no prazo de 05 dias.

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0012351-42.2015.5.03.0043

AUTOR	ALAOR ANTONIO GONCALVES PINHEIRO
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
RÉU	BASELOG TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	REINALDO WOELLNER(OAB: 8462/PR)
RÉU	SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
ADVOGADO	FABRICIO ZIPPERER(OAB: 26381/PR)
ADVOGADO	FABIANO BRACKMANN(OAB: 34620/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAOR ANTONIO GONCALVES PINHEIRO
- BASELOG TRANSPORTES LTDA - ME
- SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA/MG

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

PROCESSO Nº 0012351-42.2015.503.0043

Aos 02 dias do mês de julho do ano de 2019, a **MMª JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA HELENA HONDA ROCHA**, analisando os **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, opostos nos autos da Execução Trabalhista movida por **ALAOR ANTONIO GONCALVES PINHEIRO** em face de **BASELOG TRANSPORTES LTDA - ME e OUTRA**, preferiu a seguinte **DECISÃO**:

1 - RELATÓRIO

SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA. opôs Embargos à Execução (fls. 772/778, alegando, em síntese: benefício de ordem.

Manifestação do Exequente (fls. 781/784).

É o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

2.1 - Admissibilidade

Conheço os Embargos à Execução, visto que próprios e tempestivos, estando garantido o Juízo (fl. 771).

2.2 - Mérito

A Embargante suscita o benefício de ordem, aduzindo que foi condenada subsidiariamente e, portanto, devem ser esgotadas as medidas executivas possíveis em face da 1ª Executada (devedora principal) e seus sócios, antes do direcionamento da execução contra si.

A 1ª Executada encontra-se em local incerto e não sabido, pois não foi localizada no endereço informado nos autos (fl. 754) e as tentativas de penhora de valores on-line, através do Bacenjud (fls. 725), pesquisa de veículos, via Renajud (fl. 726) e pesquisa Infojud (fl. 727), em face da devedora principal, restaram todas frustradas. Nesse cenário, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 6.830/80, competia ao devedor subsidiário indicar bens livres e desembaraçados do devedor principal, suficientes à quitação total do débito, e não apenas suscitar medidas para a tentativa de localização de bens, as quais se afiguram incompatíveis com a

duração razoável do processo e com a natureza alimentar do débito em execução.

Portanto, mantenho a execução em face da Embargante, a quem caberá, oportunamente, em seara própria, manejar ação regressiva em face da devedora principal, com quem entabulou contrato sem as cautelas possíveis e necessárias, vindo a causar prejuízos ao Exequente.

Assinalo que, de acordo com a OJ 18 das Turmas deste Egrégio Regional, não há que se falar em responsabilidade de terceiro grau: "EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário" (DEJT/TRT3 13.07.2011, 14.07.2011 e 15.07.2011)

3 - CONCLUSÃO

Posto isso, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, conheço os Embargos à Execução, julgando-os

IMPROCEDENTES.

Custas, no importe de R\$44,26, pelas Executadas (art. 789-A, inciso V, da CLT).

Intimem-se as partes.

Helena Honda Rocha

Juíza do Trabalho

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010335-18.2015.5.03.0043

AUTOR	JAKSON RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
ADVOGADO	DIEGO GONZAGA TEODORO(OAB: 120337/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)

RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- JAKSON RODRIGUES COSTA
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA/MG

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO Nº 0010335-18.2015.5.03.0043

Aos 02 dias do mês de julho do ano de 2019, a **MMª JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA HELENA HONDA ROCHA**, analisando os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, opostos nos autos da Execução Trabalhista movida por **JAKSON RODRIGUES COSTA** em face de **BANCO BRADESCO S.A. e outros**, proferiu a seguinte **DECISÃO**:

1 - RELATÓRIO

JAKSON RODRIGUES COSTA e **CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA** opuseram Embargos de Declaração (fls. 1648/1652, 1653/1657), alegando omissão no julgado de fls. 1640/1642.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

2.1 - Admissibilidade

Conheço os Embargos de Declaração opostos pelo Exequente e

pela Executada CALLINK, porque aviados a tempo e modo.

2.2 - Mérito

2.2.1 - Embargos do Exequente

- Do prosseguimento da execução em face das três primeiras Executadas

Sanando a omissão apontada, esclareço ser inviável o prosseguimento da execução em face das três primeiras Executadas, pois, em se tratando de condenação solidária, pautada em ilicitude de terceirização, a inexigibilidade do título executivo beneficia a todas, já que não cindível a matéria.

2.2.2 - Dos Embargos da Executada

Diversamente do alegado pela Embargante, não há omissão no tocante à sua alegação de que "*ajuizou Reclamação, com Medida Cautelar, de nº 32.840, com o intuito de ser garantir a aplicabilidade imediata das decisões proferidas pelo STF nas decisões da ADPF 324 e RE 958.252*" (SIC), pois tal matéria, especificamente, não foi objeto dos Embargos à Execução.

Ademais, eventual ajuizamento pela Embargante da Reclamação noticiada, mas não comprovada nos autos, não altera o entendimento deste Juízo acerca da matéria ventilada nos Embargos à Execução.

3 - CONCLUSÃO

Posto isso, conheço ambos os Embargos de Declaração opostos, julgando:

I - **PROCEDENTES** aqueles opostos pelo Exequente, para sanar a omissão apontada, conforme fundamentação, que integra este dispositivo.

II - **IMPROCEDENTES** aqueles opostos pela Executada Callink Serviços de Call Center Ltda.;

Intimem-se as partes.

Helena Honda Rocha

Juíza do Trabalho

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0132300-51.2001.5.03.0043

AUTOR

VERONILSON ALVES LEMES

ADVOGADO

ANGELA PARREIRA DE OLIVEIRA
BOTELHO(OAB: 61371/MG)

RÉU

IVO MARTINS DE OLIVEIRA

RÉU

IVO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU

IONE ELIAS CANDIDO MARTINS

RÉU

MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU

MARKELY MARQUES CABRAL

RÉU

AUTO POSTO IMO LTDA

ADVOGADO

CARMEN SILVIA PEREIRA(OAB:
56727/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERONILSON ALVES LEMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à apreciação de V.Exa.

DENISE DIVINA DA SILVA DUTRA

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Concede-se ao exequente prazo de 30 dias para providenciar a digitalização dos autos físicos.

Após, conclusos para apreciação do pedido quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se o prazo prescricional previsto no art. 11-A/CLT.

Intime-se.

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011160-25.2016.5.03.0043

AUTOR

ABNER ALVES ZANGGARA TORRES
GARCIA

ADVOGADO

MARCOS VINICIUS SOUSA
SILVA(OAB: 158557/MG)

ADVOGADO

LEVY ALVARENGA MACHADO(OAB:
158628/MG)

RÉU

MARCA REGISTRADA ENGENHARIA
E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO

MARIA DIMAIR FERREIRA
FERRAZ(OAB: 67548/MG)

RÉU

MARCIO ANTONIO ALVES -
ELETRICA ALVES - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ABNER ALVES ZANGGARA TORRES GARCIA

- MARCA REGISTRADA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à apreciação de V.Exa.

CHRISTIANO RIOS DA SILVA

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Depositados os valores devidos de conformidade com o cálculo homologado em audiência, façam-se os pagamentos.

Assim, nos termos do art. 765 da CLT e considerando ainda os princípios informadores do processo do trabalho: simplicidade, concentração de atos e eficiência, a Exma. Dra. HELENA HONDA ROCHA Juíza do Trabalho, AUTORIZA a Caixa Econômica Federal, a efetuar a movimentação abaixo, relativo ao depósito judicial efetuado pela empresa/reclamada MARCA REGISTRADA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA CNPJ: 38.531.729/0001-67, conta judicial 03999042048837780, no valor de R\$3.387,09, depositado em 26/06/2019:

1) Pagar para (o)a reclamante ABNER ALVES ZANGGARA TORRES GARCIA, CPF: 387.375.548-32, na pessoa de seu/sua Advogado(s) do reclamante: MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA ou LEVY ALVARENGA MACHADO o valor total existente na conta.

Em cumprimento ao Ofício Circular TST GP JAP n 018, o presente despacho, assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a), deverá ser impresso diretamente do sistema PJe, pelo(a) procurador(a) constituído(a) nos autos, Dr.(a) Advogado(s) do reclamante: MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA ou LEVY ALVARENGA MACHADO e apresentado pela parte interessada à instituição bancária competente, para cumprimento da determinação contida neste documento.

Intime-se o autor a receber o presente despacho/alvará em 10 dias. Saliente-se que o valor decorrente do bloqueio, será restituído à reclamada tão logo seja disponibilizado nos autos, transferindo-se, conforme solicitação e dados de petição de ID 50e671a.

Tudo feito, registrem-se os valores pagos e arquivem-se os autos mediante julgamento extintivo.

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010969-09.2018.5.03.0043

AUTOR	CELIA MOTA DE ARAUJO
ADVOGADO	MAGNO LUIZ BARBOSA(OAB: 79070/MG)
ADVOGADO	VICENTE DE PAULO ARAUJO JUNIOR(OAB: 67256/MG)
RÉU	SUSNEY DEVOZ FERREIRA
ADVOGADO	JOSE OSVALDO TACON PRATA(OAB: 59702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIA MOTA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à apreciação de V.Exa.

DENISE DIVINA DA SILVA DUTRA

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Manifeste-se o exequente indicando meios de prosseguimento na execução, prazo de 30 dias, atento ao que já foi realizado nos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se o prazo prescricional previsto no art. 11-A/CLT.

Intime-se.

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011644-74.2015.5.03.0043

AUTOR	GABRIELA CRISLAINE DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO	MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB: 55740/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)

ADVOGADO LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
 RÉU BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
 ADVOGADO VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
 ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
 ADVOGADO ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
 ADVOGADO LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
 RÉU BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
 ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
 ADVOGADO ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
 ADVOGADO LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
 RÉU CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
 ADVOGADO Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- GABRIELA CRISLAINE DE SOUZA CAMPOS
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

PROCESSO Nº 0011644-74.2015.5.03.0043

Aos 02 dias do mês de julho do ano de 2019, a **MMª JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA HELENA HONDA ROCHA**, analisando os **EMBARGOS À EXECUÇÃO** e a **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO** opostos nos autos da Execução Trabalhista movida por **GABRIELA CRISLAINE DE SOUZA CAMPOS** em face de **BANCO BRADESCO S/A E OUTROS.**, proferiu a seguinte **DECISÃO**:

1 - RELATÓRIO

GABRIELA CRISLAINE DE SOUZA CAMPOS apresentou Impugnação à Sentença de Liquidação (fls. 1075/1080), aduzindo equívocos na conta homologada.

CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA apresentou Embargos à Execução (fls. 1081/1094), alegando, em síntese, inexigibilidade do título.

Manifestação da Exequente sobre os Embargos (fls. 1097/1131).

Manifestação da Executada CALLINK sobre a Impugnação da Exequente (fls. 1134/1139), à qual aderiram os demais Executados

(fls. 1141).

É o relatório.

2 - FUNDAMENTOS**2.1 - Embargos à Execução****- Admissibilidade**

Conheço os Embargos à Execução, porquanto próprios e tempestivos, estando garantida a execução (fls. 1069/1072, 1073).

- Mérito**- Inexigibilidade do título executivo**

Em 30.08.2018, ao julgar a ADPF 324 e o RE 958.252, o STF declarou a licitude da terceirização ampla, aprovando a seguinte tese de repercussão geral:

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante."

O relator da ADPF 324 esclareceu que a decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada.

Com base nesta decisão, os Executados requerem que se reconheça a inexigibilidade do título executivo judicial, suscitando o disposto no art. 884, § 5º, da CLT, a seguir transcrito:

Art. 884, § 5º, CLT: **Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.**

O art. 525 do CPC trata mais detalhadamente da questão:

Art. 525, CPC: Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...)

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

§ 12. **Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.**

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese vertente, a decisão do STF (30.08.2018), referida no § 12 do art. 525 do CPC, foi anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda (07.03.2019 - fl. 949).

Assim, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado das decisões do STF na ADPF 324 e no RE 958.252, pois, a princípio, nos termos do art. 884, § 5º, da CLT e art. 525, III e § 12, do CPC, o título executivo destes autos é inexistente.

Por conseguinte, em razão da prejudicialidade da matéria, fica sobrestada a análise da Impugnação aos cálculos apresentada pela Exequente (fls. 1075/1080).

3 - CONCLUSÃO

Posto isso, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, conheço os Embargos à Execução apresentados pela Executada **CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA**, para determinar o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado das decisões do STF na ADPF 324 e no RE 958.252, pois, a princípio, nos termos do art. 884, § 5º, da CLT e art. 525, III e § 12, do CPC, o título executivo destes autos é inexistente.

Por conseguinte, em razão da prejudicialidade da matéria, fica sobrestada a análise da Impugnação aos cálculos apresentada pela Exequente (fls. 1075/1080).

Custas, pela Executada, no valor de R\$ 44,26, conforme art. 789-A, da CLT.

No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

Helena Honda Rocha

Juíza do Trabalho

Assinatura

UBERLÂNDIA, 2 de Julho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010789-32.2014.5.03.0043

AUTOR	DIONNES DE PAULA ARAUJO
ADVOGADO	ROGERIO MOREIRA PINHAL(OAB: 100881/MG)
ADVOGADO	DANIEL MOREIRA CARDOSO(OAB: 177976/MG)
RÉU	GREEN DAY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	DANIEL PIRES DE OLIVEIRA(OAB: 56470/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DISTRIBUIDORA MARQUES EIRELI - EPP
ADVOGADO	EUSEBIO JOSE FRANCISCO PEREIRA(OAB: 160254/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	NEUSA DE OLIVEIRA SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS GONCALVES RODRIGUES
TERCEIRO INTERESSADO	DIEGO MARQUES SILVA SANTANA
TESTEMUNHA	RAZZAO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONNES DE PAULA ARAUJO
- GREEN DAY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA/MG.

PROCESSO Nº 0010789-32.2014.5.03.0043.

RELATÓRIO.

DIONNES DE PAULA ARAÚJO apresentou Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em face dos sócios **CARLOS GONÇALVES RODRIGUES** e **NEUSA DE OLIVEIRA SANTOS**.

Citados por edital (fls. 692/699), os sócios suscitados não apresentaram defesa (fl. 700).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Tendo em vista que restaram infrutíferas todas as medidas executórias promovidas em face das Executadas, inclusive a tentativa de penhora através do BACENJUD e consulta ao RENAJUD e INFOJUD, considerando a ausência de defesa e de indicação de bens de propriedade das Executadas para garantirem a execução, julgo procedente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, e determino a inclusão no polo passivo da execução dos sócios **CARLOS GONÇALVES RODRIGUES** e

NEUSA DE OLIVEIRA SANTOS, qualificados no contrato social de fl. 392/398.

Considerando que os sócios suscitados já foram citados para indicarem bens livres e desembaraçados, bem como para efetuarem o pagamento espontâneo do débito e quedaram-se inertes, proceda-se à pesquisa através de todas as ferramentas eletrônicas disponíveis (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD) em face dos mesmos.

CONCLUSÃO.

Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica apresentado por **DIONNES DE PAULA ARAUJO**, para determinar a inclusão, no polo passivo da execução, dos sócios **CARLOS GONÇALVES RODRIGUES** - CPF: 720.060.136-53 e **NEUSA DE OLIVEIRA SANTOS** - CPF: 755.220.126-68, os quais encontram-se em lugar incerto e não sabido.

Proceda-se à pesquisa através das ferramentas eletrônicas disponíveis (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD).

Após, intime-se.

Uberlândia, 02 de julho de 2019.

Helena Honda Rocha

Juíza do Trabalho

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011195-59.2017.5.03.0104

AUTOR	ANTONIO WENDELL SOARES PACHECO
ADVOGADO	RENATO MELO RODRIGUES(OAB: 78921/MG)
RÉU	3 D INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE ARTEFATOS METALICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	CLAUDECIO DE SOUSA FERREIRA(OAB: 63827/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO WENDELL SOARES PACHECO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à apreciação de V.Exa.

DENISE DIVINA DA SILVA DUTRA

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Infrutífera a praça realizada, manifeste-se o exequente indicando meios de prosseguimento na execução, prazo de 30 dias, atento ao que já foi realizado nos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se o prazo prescricional previsto no art. 11-A/CLT.

Intime-se.

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010425-55.2017.5.03.0043

AUTOR	MARGARETH LOUISE LAMOUNIER
ADVOGADO	ARTHUR SROUR VIDAL(OAB: 136000/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO STORTI PIZZOTTI(OAB: 135085/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
ADVOGADO	LIGIA CAROLINA BORTOLONI IDE(OAB: 96654/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- MARGARETH LOUISE LAMOUNIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à apreciação de V.Exa.

CHRISTIANO RIOS DA SILVA

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Transitada em julgado a decisão aqui proferida - ID 531fa0c - intime-se a exequente a retificar suas contas nos itens ali especificados de 05/07/2019 a 16/07/2019.

Reclamada, de 17/07/2019 a 26/07/2019, impugnar as contas apresentadas com a indicação de itens e valores objeto de

discordância, apresentando as suas. Prazo preclusivo.

Após, caso haja impugnação/apresentação de cálculos pela ré, reclamante apresentará sua impugnação de 29/07/2019 a 07/08/2019.

Após, conclusos para análise/deliberações.

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010998-59.2018.5.03.0043

AUTOR	NEWTON DONIZETE GONCALVES
ADVOGADO	JOSE RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR(OAB: 108317/MG)
ADVOGADO	WALISSON LEANDRO VITOR(OAB: 125534/MG)
ADVOGADO	THAIS MORAIS PEREIRA DE QUEIROZ(OAB: 103915/MG)
RÉU	STRATURA ASFALTOS S.A.
ADVOGADO	LEONARDO CARDINALI(OAB: 251737/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEWTON DONIZETE GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG -

CEP: 38400-696

TEL.: (34) 32188012 - EMAIL: vt1.uberlandia@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010998-59.2018.5.03.0043

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: NEWTON DONIZETE GONCALVES

RÉU: STRATURA ASFALTOS S.A.

DESPACHO ORDINATÓRIO - PJe-JT

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Intimar as partes para vista e manifestação do laudo apresentado, no prazo de 05 dias.

Uberlândia, 27/06/2019

CHIRLEI MARIA FERNANDES

Notificação

Processo Nº RTSum-0010998-59.2018.5.03.0043

AUTOR	NEWTON DONIZETE GONCALVES
ADVOGADO	JOSE RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR(OAB: 108317/MG)
ADVOGADO	WALISSON LEANDRO VITOR(OAB: 125534/MG)
ADVOGADO	THAIS MORAIS PEREIRA DE QUEIROZ(OAB: 103915/MG)
RÉU	STRATURA ASFALTOS S.A.
ADVOGADO	LEONARDO CARDINALI(OAB: 251737/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- STRATURA ASFALTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO****1ª Vara do Trabalho de Uberlândia**

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG -
CEP: 38400-696

TEL.: (34) 32188012 - EMAIL: vt1.uberlandia@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010998-59.2018.5.03.0043

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: NEWTON DONIZETE GONCALVES

RÉU: STRATURA ASFALTOS S.A.

DESPACHO ORDINATÓRIO - PJe-JT

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Intimar as partes para vista e manifestação do laudo apresentado, no prazo de 05 dias.

Uberlândia, 27/06/2019

CHIRLEI MARIA FERNANDES

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010661-36.2019.5.03.0043

AUTOR	JULIO CESAR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS TEOBALDO SEGUNDO(OAB: 158627/MG)
RÉU	IRMAOS KEHDI COMERCIO IMPORTACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMAOS KEHDI COMERCIO IMPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO****1ª Vara do Trabalho de Uberlândia**

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG -
CEP: 38400-696

TEL.: (34) 32188012 - EMAIL: vt1.uberlandia@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010661-36.2019.5.03.0043

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JULIO CESAR FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: IRMAOS KEHDI COMERCIO IMPORTACAO LTDA

DESPACHO ORDINATÓRIO - PJe-JT

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Vista ao reclamado dos documentos juntados pelo autor (CD), prazo de 05 dias.

Uberlândia, 26/06/2019

DENISE DIVINA DA SILVA DUTRA

Notificação

Processo Nº RTSum-0011725-52.2017.5.03.0043

AUTOR	IZABEL CRISTINA DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	ADILSON LEMES DA SILVA(OAB: 168715/MG)
RÉU	ANA PAULA NUNES
RÉU	MAURO SERGIO MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABEL CRISTINA DOS SANTOS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à apreciação de V.Exa.

DENISE DIVINA DA SILVA DUTRA

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Diante da justificativa da ré - ANA PAULA NUNES, ID ca5e858, adia -se a audiência anteriormente designada.

Considerando o pedido da mesma reclamada, ID af5805e, que tem interesse em compor no litígio, designo a audiência de conciliação em execução para tentativa de composição e fixação de valores para o dia 13/08/2019 08:00 horas.

Advirtam-se as partes da obrigatoriedade de comparecimento.

Intime-se o procurador da reclamante, que fica incumbindo a darem ciência a sua constituente, inclusive da obrigatoriedade de comparecimento e cominações legais decorrentes da ausência injustificada.

Intimem-se os reclamados, através de **mandado** e aguarde-se a audiência.

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010343-53.2019.5.03.0043

AUTOR IVAN AZEVEDO RODRIGUES
ADVOGADO PIEHTRO SILVA DE QUEIROZ(OAB:
121105/MG)
RÉU GEOCICLO BIOTECNOLOGIA S/A
ADVOGADO RINALDO JOSE MUNIZ(OAB:
103159/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN AZEVEDO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG -

CEP: 38400-696

TEL.: (34) 32188012 - e-mail:

vt1.uberlandia@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010343-53.2019.5.03.0043

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: IVAN AZEVEDO RODRIGUES

RÉU: GEOCICLO BIOTECNOLOGIA S/A

Fica V. Sa. intimado a comparecer a esta Secretaria no prazo de 05 dias para receber as certidões de crédito, assinadas fisicamente, para habilitação no Juízo falimentar.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº CartPrec-0010673-50.2019.5.03.0043

AUTOR MARIA ISABEL FERRAZ CALFAT
ADVOGADO GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644
-A/SC)
RÉU BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO ELEN CRISTINA GOMES E
GOMES(OAB: 91053/MG)
TESTEMUNHA NELMA RITA MARTINS
TESTEMUNHA FRANCINNE MARIA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ISABEL FERRAZ CALFAT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à apreciação de V.Exa.

ISABELA ABUD BARBOSA

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Cumpra-se a Carta Precatória.

Incluem-se os presentes autos na pauta do dia 30/07/2019 09:50 horas, para oitiva da(s) testemunha(s):

- TESTEMUNHA 1: Francinne Maria de Souza - CPF: 977.203.641-04 (testemunha da reclamada)

ENDEREÇO: Avenida Governador Rondon Pacheco, 1374 e 1384,
Bairro Copacabana,

Uberlândia/MG - CEP: 38.408-343 (agência 4436 - Udi Rondon
Pacheco)

TESTEMUNHA 2: Nelma Rita Martins - CPF: 537.573.606-30
(testemunha da reclamante)

ENDEREÇO: Rua Lázara Alves Ferreira, 300, apto 1004, Bairro
Jardim Finotti,

Uberlândia/MG - CEP: 38.408-092

Expeça-se mandado para intimação da(s) testemunha(s).
Intimem-se as partes, por seus procuradores constituídos.
Oficie-se o Juízo deprecante para ciência da audiência designada.

Após o efetivo cumprimento, devolva-se a CP ao Juízo Deprecante,
independentemente de novo despacho.

Da mesma forma proceda-se - devolvendo-se a CP
independentemente de novo despacho -, na hipótese de restar
impossibilitado o seu cumprimento por iniciativa de ofício deste
juízo.

Havendo solicitação de devolução pelo Juízo Deprecante, atenda-o,
devolvendo a CP também independentemente de novo despacho.
Caso o pedido de devolução ocorra antes do cumprimento do objeto
deprecado, mas após a expedição de eventual mandado, recolha-se
o mandado, excluindo-o do sistema processual.

Ressalte-se que este Juízo fica à disposição na hipótese de ser
necessária a realização de qualquer outro ato material que esteja
circunscrito na competência desta Vara.

Nos termos do art. 765 da CLT e considerando ainda os princípios
informadores do processo do trabalho: simplicidade, concentra o de
atos e eficiência, o presente despacho valer como ofício ao Juízo
deprecante.

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº CartPrec-0010673-50.2019.5.03.0043

AUTOR	MARIA ISABEL FERRAZ CALFAT
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644 -A/SC)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
TESTEMUNHA	NELMA RITA MARTINS
TESTEMUNHA	FRANCINNE MARIA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à apreciação de
V.Exa.

ISABELA ABUD BARBOSA

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Cumpra-se a Carta Precatória.

Inclua-se os presentes autos na pauta do dia 30/07/2019 09:50
horas, para oitiva da(s) testemunha(s):

- TESTEMUNHA 1: Francinne Maria de Souza - CPF: 977.203.641-
04 (testemunha da reclamada)

ENDEREÇO: Avenida Governador Rondon Pacheco, 1374 e 1384,
Bairro Copacabana,

Uberlândia/MG - CEP: 38.408-343 (agência 4436 - Udi Rondon
Pacheco)

TESTEMUNHA 2: Nelma Rita Martins - CPF: 537.573.606-30

(testemunha da reclamante)

ENDEREÇO: Rua Lázara Alves Ferreira, 300, apto 1004, Bairro

Jardim Finotti,

Uberlândia/MG - CEP: 38.408-092

Expeça-se mandado para intimação da(s) testemunha(s).

Intimem-se as partes, por seus procuradores constituídos.

Oficie-se o Juízo deprecante para ciência da audiência designada.

Após o efetivo cumprimento, devolva-se a CP ao Juízo Deprecante, independentemente de novo despacho.

Da mesma forma proceda-se - devolvendo-se a CP independentemente de novo despacho -, na hipótese de restar impossibilitado o seu cumprimento por iniciativa de ofício deste juízo.

Havendo solicitação de devolução pelo Juízo Deprecante, atenda-o, devolvendo a CP também independentemente de novo despacho.

Caso o pedido de devolução ocorra antes do cumprimento do objeto deprecado, mas após a expedição de eventual mandado, recolha-se o mandado, excluindo-o do sistema processual.

Ressalte-se que este Juízo fica à disposição na hipótese de ser necessária a realização de qualquer outro ato material que esteja circunscrito na competência desta Vara.

Nos termos do art. 765 da CLT e considerando ainda os princípios informadores do processo do trabalho: simplicidade, concentra o de atos e eficiência, o presente despacho valer como ofício ao Juízo deprecante.

UBERLÂNDIA, 26 de Junho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011255-84.2018.5.03.0043

AUTOR

ARIEL SOARES DE AGUIAR

ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
TESTEMUNHA	ROOSEVELT DELANO BORGES BARCELOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIEL SOARES DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLÂNDIA - MG -
CEP: 38400-696

PROCESSO: 0011255-84.2018.5.03.0043

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ARIEL SOARES DE AGUIAR

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
RÉU BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
TESTEMUNHA ROOSEVELT DELANO BORGES BARCELOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

DESPACHO ORDINATÓRIO - PJe-JT

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Cientifiquem-se as partes da audiência designada para o dia 11/07/2019 às 09h30min., para oitiva da testemunha na CP Inquiritória n.: 0000158-03.2019.5.23.0106, que tramita no Juízo Deprecado da 1a VT de Várzea Grande.

Tratando-se de processo que tramita por meio eletrônico, deverão as partes apresentarem os quesitos diretamente ao Juízo Deprecado.

Uberlândia, 03/07/2019

DENISE DIVINA DA SILVA DUTRA.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011255-84.2018.5.03.0043

AUTOR

ARIEL SOARES DE AGUIAR

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG -
CEP: 38400-696

PROCESSO: 0011255-84.2018.5.03.0043

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ARIEL SOARES DE AGUIAR

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO ORDINATÓRIO - PJe-JT

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Cientifiquem-se as partes da audiência designada para o dia 11/07/2019 às 09h30min., para oitiva da testemunha na CP Inquiritória n.: 0000158-03.2019.5.23.0106, que tramita no Juízo Deprecado da 1ª VT de Várzea Grande.

Tratando-se de processo que tramita por meio eletrônico, deverão as partes apresentarem os quesitos diretamente ao Juízo Deprecado.

Uberlândia, 03/07/2019

DENISE DIVINA DA SILVA DUTRA.

2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010034-63.2018.5.03.0044

AUTOR	MARIA ILMA GUIMARAES SIQUEIRA
ADVOGADO	DENIA MARCIA DUARTE(OAB: 82977/MG)
ADVOGADO	WILLIAM CARLOS DA SILVA LIMA(OAB: 145693/MG)
RÉU	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)
ADVOGADO	HEDIMAR DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 105409/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: 0010034-63.2018.5.03.0044

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIA ILMA GUIMARAES SIQUEIRA

RÉU: AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS
LTDA

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 203 do CPC, tendo em vista que a reclamada não comprovou o pagamento integral dos valores devidos, prossiga-se com a execução do remanescente (R\$5.284,99 até 30/04/2019).

Uberlândia, 2 de Julho de 2019

ELIANE AURELIANA DE SOUSA BORGES

Despacho

Processo Nº RTSum-0010034-63.2018.5.03.0044

AUTOR

MARIA ILMA GUIMARAES SIQUEIRA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO DENIA MARCIA DUARTE(OAB:
82977/MG)
ADVOGADO WILLIAM CARLOS DA SILVA
LIMA(OAB: 145693/MG)
RÉU AUTOTRANS TRANSPORTES
URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO VALERIA DE CARVALHO(OAB:
63034/MG)
ADVOGADO DANIELA DE CASTRO
FERREIRA(OAB: 84773/MG)
ADVOGADO HEDIMAR DE OLIVEIRA
MENDES(OAB: 105409/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ILMA GUIMARAES SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: 0010034-63.2018.5.03.0044

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIA ILMA GUIMARAES SIQUEIRA

ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
RÉU	MESTRE ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA
RÉU	CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA.
ADVOGADO	ANTONELLA DE ALMEIDA(OAB: 112884/SP)
ADVOGADO	DOUGLAS LACERDA LUCAS(OAB: 26205/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA JUNDIAÍ
TERCEIRO INTERESSADO	DURVAL HONORIO DE OLIVEIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	JEANE PAULA DAVI DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO XAVIER TEODORO

RÉU: AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia****PROCESSO:** 0012279-52.2015.5.03.0044**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** RODRIGO XAVIER TEODORO**RÉU:** MESTRE ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA e outros**DESTINATÁRIO(S):****RODRIGO XAVIER TEODORO****INTIMAÇÃO**

Fica V. Sª. intimado(a) a Vista do(s) ofícios(s) CRI, prazo 15 dias.

Uberlândia, 2 de Julho de 2019.

ELIANE AURELIANA DE SOUSA BORGES

Despacho**Processo Nº RTOrd-0012279-52.2015.5.03.0044**

AUTOR	RODRIGO XAVIER TEODORO
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)

ELILDE DUARTE GUEDES OTAVIO

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010786-06.2016.5.03.0044**

AUTOR	ADRIANA MARIA ESTEVAO
ADVOGADO	APARECIDA JESUS FERREIRA(OAB: 99604/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS GOMES RODRIGUES(OAB: 165545/MG)

RÉU HOSPITAL SANTA CATARINA SA
ADVOGADO RICARDO LUIZ PEREIRA(OAB:
55811/MG)

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL SANTA CATARINA SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Determina-se a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias.

Houve recurso da decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia (processo de n. 0376223-19.2017.8.13.0702) que julgou extinto o processo da recuperação judicial do Hospital Santa Catarina, no entanto, foi proferida decisão pela 8ª Câmara Cível (Agravo de Instrumento n. 1.072.17.037622-3/10) concedendo efeito suspensivo à apelação, conforme informado nos autos de n. 0010646-35.2017.5.03.0044 onde consta a referida decisão.

Intimem-se.

Deverá o advogado da reclamada comprovar o encaminhamento do pedido de renúncia à reclamada, pois a Sra. Daniela M. B Machado não consta dos presentes autos. Prazo de 5 dias.

vc

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010644-94.2019.5.03.0044

AUTOR UDI FERRAMENTAS EIRELI - ME
ADVOGADO DEBORA FERNANDES DE
BRITO(OAB: 182423/MG)

RÉU ADRIANA SILVIA BENEDITO
FLORENCIO

RÉU JOAO NETO DE OLIVEIRA ANDRADE

RÉU HUGO LEONARDO BESSA DOS
SANTOS

RÉU AMANDA CANEDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- UDI FERRAMENTAS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: 0010644-94.2019.5.03.0044

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: UDI FERRAMENTAS EIRELI - ME

RÉU: ADRIANA SILVIA BENEDITO FLORENCIO e outros (3)

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 203 do CPC, tendo em vista a devolução da notificação (ID cc66039), intime-se o autor para fornecer o endereço atualizado da parte até a data da audiência.

Uberlândia, 3 de Julho de 2019

ELIANE AURELIANA DE SOUSA BORGES

Edital

Edital**Processo Nº ET-0010389-39.2019.5.03.0044**

EMBARGANTE GISELA SILVA NASCIMENTO
 ADVOGADO RENATO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 132294/MG)
 EMBARGANTE MILTON ALVES DO NASCIMENTO FILHO
 ADVOGADO RENATO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 132294/MG)
 EMBARGANTE PATRICIA SILVA NASCIMENTO
 ADVOGADO RENATO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 132294/MG)
 EMBARGADO JOANA D ARC DA SILVA NASCIMENTO
 EMBARGADO MASTER CONFECÇÕES LTDA - ME
 EMBARGADO NAYARA SANTOS E SILVA
 ADVOGADO MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
 ADVOGADO PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
 ADVOGADO EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASTER CONFECÇÕES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia****DESTINATÁRIO: MASTER CONFECÇÕES LTDA - ME****PROCESSO: 0010389-39.2019.5.03.0044****CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)****AUTOR: EMBARGANTE: GISELA SILVA NASCIMENTO e outros (2)****RÉU: EMBARGADO: NAYARA SANTOS E SILVA e outros (2)****EDITAL**

O(A) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho da **2ª Vara do Trabalho de Uberlândia**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo **0010389-39.2019.5.03.0044**, entre partes: **EMBARGANTE: GISELA SILVA NASCIMENTO e outros (2)**, autor, e **EMBARGADO: NAYARA SANTOS E SILVA e outros (2)**, réu, estando o réu/ré **MASTER CONFECÇÕES LTDA - ME** em lugar ignorado, fica **INTIMADO** pelo presente edital para que tome ciência da(s) decisão(ões) judicial(is) proferida(s), disponível(eis) nas chaves de acesso abaixo relacionadas.

Os documentos do processo deverão ser acessados no site: **<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumentos/listView.seam>**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Sentença	Notificação	19062621061340800 000090225650
Sentença	Sentença	19062611263034500 000090165875
Despacho ordinatorio	Certidão	19061714165399100 000089656662
MANIFESTAÇÃO DEFESA E	Manifestação	19052910125053600 000088524111
Intimação	Intimação	19051614331224800 000087775147
Procuração	Procuração	19051519114033500 000087726819
Contestação	Contestação	19051519112465300 000087726811

Habilitação Adv Nayara	Solicitação de Habilitação	19051518450794800 000087725633
Edital	Edital	19042216102972800 000086273970
Edital	Edital	19042216102938200 000086273969
Decisão	Notificação	19041718223634000 000086174461
Decisão	Decisão	19041107463559200 000085832781
EXECUÇÃO FISCAL PARTE 03	Documento Diverso	19041014215828700 000085784214
EXECUÇÃO FISCAL PARTE 02	Documento Diverso	19041014214883500 000085784202
EXECUÇÃO FISCAL PARTE 01	Documento Diverso	19041014214166400 000085784189
PROCESSO DIVÓRCIO PARTE 3	Documento Diverso	19041014213404500 000085784174
PROCESSO DIVÓRCIO PARTE 2	Documento Diverso	19041014212674900 000085784158
PROCESSO DIVORCIO PARTE 1	Documento Diverso	19041014211691600 000085784137
Procuração Patricia	Procuração	19041014204622500 000085784077
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	19041014205389600 000085784090
Documento Pessoal Patricia	Documento Diverso	19041014210733400 000085784114
Procuração Milton	Procuração	19041014202075400 000085784015
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	19041014202852700 000085784036

Documento Pessoal Milton	Documento Diverso	19041014204334900 000085784071
Procuração Gisela	Procuração	19041014193978000 000085783921
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	19041014194823800 000085783937
Documento Pessoal Gisela	Documento Diverso	19041014201567800 000085784001
Embargos de Terceiro	Petição Inicial	19041014172172900 000085783636

Caso não possa consultar via internet, o interessado deverá comparecer ao **Foro Trabalhista** (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

AO APRESENTAR QUALQUER DOCUMENTO OU MANIFESTAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO, A PARTE DEVERÁ IDENTIFICAR CORRETAMENTE A "DESCRIÇÃO" E "TIPO DE DOCUMENTO" DAS PETIÇÕES QUE INSERIR NO SISTEMA PJE, NOS TERMOS DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO 136/2014, SOB PENA DE EXCLUSÃO DOS DOCUMENTOS INSERIDOS EM DESCONFORMIDADE:

Art. 22. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados por quem os juntar, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos.

§ 1º Os arquivos a serem juntados aos autos eletrônicos devem utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem; e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente.

§ 2º O preenchimento dos campos "Descrição" e "Tipo de Documento", exigido pelo sistema para anexação de arquivos à respectiva petição, deve guardar correspondência com a descrição conferida aos arquivos.

(...)

§ 4º A falta de cumprimento da determinação contida no caput ensejará a retirada da visibilidade do documento, e em se tratando

de petição inicial, será observada a regra prevista no art. 284 e parágrafo único do CPC.

Havendo mais de um reclamado, **deverá ser especificamente identificado seu nome na sequência da descrição do documento** (exemplo: DEFESA TÍCIO LTDA, IMPUGNAÇÃO MÉVIO S/A, RECURSO ORDINÁRIO CAIO EPP).

Caso o interessado não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer ao Foro da Jurisdição para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos lá disponíveis, conforme determinado pela Portaria nº01/2015 da Diretoria do Foro Trabalhista de Uberlândia/MG.

Uberlândia, 2 de Julho de 2019.

CRISTINA GLORIA GOMES MARRA

Edital

Processo Nº ET-0010389-39.2019.5.03.0044

EMBARGANTE	GISELA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	RENATO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 132294/MG)
EMBARGANTE	MILTON ALVES DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO	RENATO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 132294/MG)
EMBARGANTE	PATRICIA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	RENATO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 132294/MG)
EMBARGADO	JOANA D ARC DA SILVA NASCIMENTO
EMBARGADO	MASTER CONFECÇOES LTDA - ME
EMBARGADO	NAYARA SANTOS E SILVA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA D ARC DA SILVA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

DESTINATÁRIO: JOANA D ARC DA SILVA NASCIMENTO

PROCESSO: 0010389-39.2019.5.03.0044

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

AUTOR: EMBARGANTE: GISELA SILVA NASCIMENTO e outros (2)

RÉU: EMBARGADO: NAYARA SANTOS E SILVA e outros (2)

EDITAL

O(A) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo **0010389-39.2019.5.03.0044**, entre partes: **EMBARGANTE: GISELA SILVA NASCIMENTO e outros (2)**, autor, e **EMBARGADO: NAYARA SANTOS E SILVA e outros (2)**, réu, estando o réu/ré JOANA D ARC DA SILVA NASCIMENTO em lugar ignorado, fica **INTIMADO** pelo presente edital para que tome ciência da(s) decisão(ões) judicial(is) proferida(s), disponível(eis) nas chaves de acesso abaixo relacionadas.

Os documentos do processo deverão ser acessados no site: **<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Sentença	Notificação	19062621061340800 000090225650
Sentença	Sentença	19062611263034500 000090165875
Despacho ordinatorio	Certidão	19061714165399100 000089656662
MANIFESTAÇÃO DEFESA E	Manifestação	19052910125053600 000088524111
Intimação	Intimação	19051614331224800 000087775147
Procuração	Procuração	19051519114033500 000087726819
Contestação	Contestação	19051519112465300 000087726811
Habilitação Adv Nayara	Solicitação de Habilitação	19051518450794800 000087725633
Edital	Edital	19042216102972800 000086273970
Edital	Edital	19042216102938200 000086273969
Decisão	Notificação	19041718223634000 000086174461
Decisão	Decisão	19041107463559200 000085832781
EXECUÇÃO FISCAL PARTE 03	Documento Diverso	19041014215828700 000085784214

EXECUÇÃO FISCAL PARTE 02	Documento Diverso	19041014214883500 000085784202
EXECUÇÃO FISCAL PARTE 01	Documento Diverso	19041014214166400 000085784189
PROCESSO DIVÓRCIO PARTE 3	Documento Diverso	19041014213404500 000085784174
PROCESSO DIVÓRCIO PARTE 2	Documento Diverso	19041014212674900 000085784158
PROCESSO DIVORCIO PARTE 1	Documento Diverso	19041014211691600 000085784137
Procuração Patricia	Procuração	19041014204622500 000085784077
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	19041014205389600 000085784090
Documento Pessoal Patricia	Documento Diverso	19041014210733400 000085784114
Procuração Milton	Procuração	19041014202075400 000085784015
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	19041014202852700 000085784036
Documento Pessoal Milton	Documento Diverso	19041014204334900 000085784071
Procuração Gisela	Procuração	19041014193978000 000085783921
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	19041014194823800 000085783937
Documento Pessoal Gisela	Documento Diverso	19041014201567800 000085784001
Embargos de Terceiro	Petição Inicial	19041014172172900 000085783636

Caso não possa consultar via internet, o interessado deverá comparecer ao **Foro Trabalhista** (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

AO APRESENTAR QUALQUER DOCUMENTO OU MANIFESTAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO, A PARTE DEVERÁ IDENTIFICAR CORRETAMENTE A "DESCRIÇÃO" E "TIPO DE DOCUMENTO" DAS PETIÇÕES QUE INSERIR NO SISTEMA PJE, NOS TERMOS DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO 136/2014, SOB PENA DE EXCLUSÃO DOS DOCUMENTOS INSERIDOS EM DESCONFORMIDADE:

Art. 22. *Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados por quem os juntar, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos.*

§ 1º *Os arquivos a serem juntados aos autos eletrônicos devem utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem; e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente.*

§ 2º *O preenchimento dos campos "Descrição" e "Tipo de Documento", exigido pelo sistema para anexação de arquivos à respectiva petição, deve guardar correspondência com a descrição conferida aos arquivos.*

(...)

§ 4º *A falta de cumprimento da determinação contida no caput ensejará a retirada da visibilidade do documento, e em se tratando de petição inicial, será observada a regra prevista no art. 284 e parágrafo único do CPC.*

Havendo mais de um reclamado, **deverá ser especificamente identificado seu nome na sequência da descrição do documento** (exemplo: DEFESA TÍCIO LTDA, IMPUGNAÇÃO MÉVIO S/A, RECURSO ORDINÁRIO CAIO EPP).

Caso o interessado não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer ao Foro da Jurisdição para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos lá disponíveis, conforme determinado pela Portaria nº01/2015 da Diretoria do Foro

Trabalhista de Uberlândia/MG.

Uberlândia, 2 de Julho de 2019.

CRISTINA GLORIA GOMES MARRA

Edital

Processo Nº ET-0010313-15.2019.5.03.0044

EMBARGANTE	IRIANE RODRIGUES DE CASTRO DOS REIS
ADVOGADO	CINARA DE ARAUJO SILVA ANTONELLI(OAB: 41419/GO)
EMBARGANTE	PEDRO PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO	CINARA DE ARAUJO SILVA ANTONELLI(OAB: 41419/GO)
EMBARGADO	ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
EMBARGADO	NMLJ PARTICIPACOES LTDA
EMBARGADO	ROBERVAL JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
EMBARGADO	ENGEFORTE OBRAS INDUSTRIAIS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA - ME
EMBARGADO	WENCESLAU GONCALVES RAMOS NETO
EMBARGADO	ENGEFORT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
EMBARGADO	MARCELO ANDRE DE MAGALHAES
EMBARGADO	LEANDRO REGIS FERREIRA MAGALHAES
EMBARGADO	ANTONIO JULIO CAVALCANTI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JULIO CAVALCANTI JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

DESTINATÁRIO: ANTONIO JULIO CAVALCANTI JUNIOR

PROCESSO: 0010313-15.2019.5.03.0044

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

AUTOR: EMBARGANTE: PEDRO PEREIRA DOS REIS e outros

RÉU: EMBARGADO: ROBERVAL JESUS DOS SANTOS e outros
(8)

EDITAL

O(A) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho da **2ª Vara do Trabalho de Uberlândia**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo **0010313-15.2019.5.03.0044**, entre partes: **EMBARGANTE: PEDRO PEREIRA DOS REIS e outros**, autor, e **EMBARGADO: ROBERVAL JESUS DOS SANTOS e outros (8)**, réu, estando o réu/ré ANTONIO JULIO CAVALCANTI JUNIOR em lugar ignorado, fica **INTIMADO** pelo presente edital para apresentação de defesa, no prazo preclusivo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão (art. 679 c/ art. 307 do CPC), ocasião que deverão informar se pretendem produzir outras provas, JUSTIFICANDO.

Os documentos do processo deverão ser acessados no site: <https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	19062512233705200 000090081867

manifestação	Manifestação	19061910575964700 000089825163
Despacho	Notificação	19061409465232200 000089537106
Despacho	Despacho	19061214153097900 000089420128
notificações recebidas	Certidão	19060713311283400 000089129860
Intimação devolvida	Documento Diverso	19060610135903000 000089030289
certidão	Certidão	19060610110589900 000089030239
Notificação Devolvida Mudou	Documento Diverso	19060315421486400 000088810193
AR	Documento Diverso	19060315394326400 000088809778
AR	Documento Diverso	19060315380508300 000088809524
Sentença (paradigma)	Sentença (paradigma)	19060311133981500 000088775296
manifestação	Manifestação	19060311123293500 000088775207
Intimação	Intimação	19060309285162500 000088762111
Intimação	Intimação	19060309285085700 000088762108
Despacho ordinatório	Certidão	19060309270188200 000088761876
Intimação devolvida	Documento Diverso	19053110024720600 000088678137
certidão	Certidão	19053110000506500 000088678008

Despacho ordinatório	Certidão	19053009035388900 000088599747	Intimação	Intimação	19051512484486200 000087678781
AR devolvida mudou se	Ofício	19052911331623500 000088534226	Intimação	Intimação	19051512484387600 000087678778
Despacho ordinatório	Certidão	19052809501332800 000088428572	Intimação	Intimação	19051512484278600 000087678776
AR devolvida - desconhecido	Documento Diverso	19052712024554800 000088355229	Intimação	Intimação	19051512484188700 000087678773
AR devolvida - endereço	Documento Diverso	19052712023162000 000088355198	Intimação	Intimação	19051512484092400 000087678772
Seeds devolvida	Certidão	19052712014663400 000088355138	Intimação	Intimação	19050707590201500 000087096774
instaurada execução	Documento Diverso	19051517325043900 000087719450	Intimação	Intimação	19050707590166300 000087096773
certidão transito em julgado	Documento Diverso	19051517323282200 000087719418	Intimação	Intimação	19042307583841000 000086305152
protocolo reclamatória	Documento Diverso	19051517322119400 000087719402	Intimação	Intimação	19042307583800800 000086305150
Contestação	Contestação	19051517312846300 000087719336	Intimação	Intimação	19042307583751300 000086305149
Procuração	Procuração	19051517301797400 000087719179	Intimação	Intimação	19042307583690600 000086305148
solicitar habilitação	Solicitação de Habilitação	19051517280910300 000087719122	Decisão	Decisão	19042208012357000 000086211902
Correspondência eletrônica	Documento Diverso	19051513035679000 000087680239	Emenda à Inicial	Emenda à Inicial	19041010382168100 000085757060
Solicitação de intimação com	Certidão	19051512544914300 000087680162	Decisão	Notificação	19040718421790700 000085554106
Intimação	Intimação	19051512484685500 000087678786	Decisão	Decisão	19032713213054200 000084903615
Intimação	Intimação	19051512484579700 000087678785	Sentença (paradigma)	Sentença (paradigma)	19032618083838600 000084856960

Sentença (paradigma)	Sentença (paradigma)	19032618083254700 000084856949
Sentença (paradigma)	Sentença (paradigma)	19032618082743100 000084856940
Sentença (paradigma)	Sentença (paradigma)	19032618082397500 000084856931
Sentença (paradigma)	Sentença (paradigma)	19032618082126400 000084856926
Sentença (paradigma)	Sentença (paradigma)	19032618081826100 000084856919
Sentença (paradigma)	Sentença (paradigma)	19032618081639400 000084856914
Certidão do Cartório de	Certidão do Cartório de	19032618081442900 000084856910
Certidão do Cartório de	Certidão do Cartório de	19032618081322400 000084856908
Recibo	Recibo	19032618080092500 000084856887
Recibo	Recibo	19032618075683300 000084856879
CONTRATO DE FINANCIAMENTO	Documento Diverso	19032618080277500 000084856892
CONTRATO DE COMPRA E VENDA	Documento Diverso	19032618073318400 000084856840
PLANILHA DE CALCULOS	Documento Diverso	19032618073090600 000084856835
Procuração	Procuração	19032618072049100 000084856815
Petição Inicial	Petição Inicial	19032618063202900 000084856734

Caso não possa consultar via internet, o interessado deverá comparecer ao **Foro Trabalhista** (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

AO APRESENTAR QUALQUER DOCUMENTO OU MANIFESTAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO, A PARTE DEVERÁ IDENTIFICAR CORRETAMENTE A "DESCRIÇÃO" E "TIPO DE DOCUMENTO" DAS PETIÇÕES QUE INSERIR NO SISTEMA PJE, NOS TERMOS DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO 136/2014, SOB PENA DE EXCLUSÃO DOS DOCUMENTOS INSERIDOS EM DESCONFORMIDADE:

Art. 22. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados por quem os juntar, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos.

§ 1º Os arquivos a serem juntados aos autos eletrônicos devem utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem; e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente.

§ 2º O preenchimento dos campos "Descrição" e "Tipo de Documento", exigido pelo sistema para anexação de arquivos à respectiva petição, deve guardar correspondência com a descrição conferida aos arquivos.

(...)

§ 4º A falta de cumprimento da determinação contida no caput ensejará a retirada da visibilidade do documento, e em se tratando de petição inicial, será observada a regra prevista no art. 284 e parágrafo único do CPC.

Havendo mais de um reclamado, **deverá ser especificamente identificado seu nome na sequência da descrição do documento** (exemplo: DEFESA TÍCIO LTDA, IMPUGNAÇÃO MÉVIO S/A, RECURSO ORDINÁRIO CAIO EPP).

Caso o interessado não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer ao Foro da Jurisdição para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos lá disponíveis, conforme determinado pela Portaria nº01/2015 da Diretoria do Foro

Trabalhista de Uberlândia/MG.

IMOBILIARIOS LTDA

Uberlândia, 2 de Julho de 2019.

CRISTINA GLORIA GOMES MARRA

Edital

Processo Nº ET-0010313-15.2019.5.03.0044

EMBARGANTE	IRIANE RODRIGUES DE CASTRO DOS REIS
ADVOGADO	CINARA DE ARAUJO SILVA ANTONELLI(OAB: 41419/GO)
EMBARGANTE	PEDRO PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO	CINARA DE ARAUJO SILVA ANTONELLI(OAB: 41419/GO)
EMBARGADO	ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
EMBARGADO	NMLJ PARTICIPACOES LTDA
EMBARGADO	ROBERVAL JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
EMBARGADO	ENGEFORTE OBRAS INDUSTRIAIS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA - ME
EMBARGADO	WENCESLAU GONCALVES RAMOS NETO
EMBARGADO	ENGEFORT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
EMBARGADO	MARCELO ANDRE DE MAGALHAES
EMBARGADO	LEANDRO REGIS FERREIRA MAGALHAES
EMBARGADO	ANTONIO JULIO CAVALCANTI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGEFORT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

DESTINATÁRIO: ENGEFORT EMPREENDIMENTOS

PROCESSO: 0010313-15.2019.5.03.0044

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

AUTOR: EMBARGANTE: PEDRO PEREIRA DOS REIS e outros

RÉU: EMBARGADO: ROBERVAL JESUS DOS SANTOS e outros (8)

EDITAL

O(A) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho da **2ª Vara do Trabalho de Uberlândia**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo **0010313-15.2019.5.03.0044**, entre partes: **EMBARGANTE: PEDRO PEREIRA DOS REIS e outros**, autor, e **EMBARGADO: ROBERVAL JESUS DOS SANTOS e outros (8)**, réu, estando o réu/ré ENGEFORT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em lugar ignorado, fica **INTIMADO** pelo presente edital para apresentação de defesa, no prazo preclusivo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão (art. 679 c/ art. 307 do CPC), ocasião que deverão informar se pretendem produzir outras provas, JUSTIFICANDO.

Os documentos do processo deverão ser acessados no site: **<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
--------	------	-------------------

Despacho	Despacho	19062512233705200 000090081867	certidão	Certidão	19053110000506500 000088678008
manifestação	Manifestação	19061910575964700 000089825163	Despacho ordinatório	Certidão	19053009035388900 000088599747
Despacho	Notificação	19061409465232200 000089537106	AR devolvida mudou se	Ofício	19052911331623500 000088534226
Despacho	Despacho	19061214153097900 000089420128	Despacho ordinatório	Certidão	19052809501332800 000088428572
notificações recebidas	Certidão	19060713311283400 000089129860	AR devolvida - desconhecido	Documento Diverso	19052712024554800 000088355229
Intimação devolvida	Documento Diverso	19060610135903000 000089030289	AR devolvida - endereço	Documento Diverso	19052712023162000 000088355198
certidão	Certidão	19060610110589900 000089030239	Seeds devolvida	Certidão	19052712014663400 000088355138
Notificação Devolvida Mudou	Documento Diverso	19060315421486400 000088810193	instaurada execução	Documento Diverso	19051517325043900 000087719450
AR	Documento Diverso	19060315394326400 000088809778	certidão transito em julgado	Documento Diverso	19051517323282200 000087719418
AR	Documento Diverso	19060315380508300 000088809524	protocolo reclamatória	Documento Diverso	19051517322119400 000087719402
Sentença (paradigma)	Sentença (paradigma)	19060311133981500 000088775296	Contestação	Contestação	19051517312846300 000087719336
manifestação	Manifestação	19060311123293500 000088775207	Procuração	Procuração	19051517301797400 000087719179
Intimação	Intimação	19060309285162500 000088762111	solicitar habilitação	Solicitação de Habilitação	19051517280910300 000087719122
Intimação	Intimação	19060309285085700 000088762108	Correspondência eletrônica	Documento Diverso	19051513035679000 000087680239
Despacho ordinatório	Certidão	19060309270188200 000088761876	Solicitação de intimiação com	Certidão	19051512544914300 000087680162
Intimação devolvida	Documento Diverso	19053110024720600 000088678137	Intimação	Intimação	19051512484685500 000087678786

Intimação	Intimação	19051512484579700 000087678785	Sentença (paradigma)	Sentença (paradigma)	19032618083838600 000084856960
Intimação	Intimação	19051512484486200 000087678781	Sentença (paradigma)	Sentença (paradigma)	19032618083254700 000084856949
Intimação	Intimação	19051512484387600 000087678778	Sentença (paradigma)	Sentença (paradigma)	19032618082743100 000084856940
Intimação	Intimação	19051512484278600 000087678776	Sentença (paradigma)	Sentença (paradigma)	19032618082397500 000084856931
Intimação	Intimação	19051512484188700 000087678773	Sentença (paradigma)	Sentença (paradigma)	19032618082126400 000084856926
Intimação	Intimação	19051512484092400 000087678772	Sentença (paradigma)	Sentença (paradigma)	19032618081826100 000084856919
Intimação	Intimação	19050707590201500 000087096774	Sentença (paradigma)	Sentença (paradigma)	19032618081639400 000084856914
Intimação	Intimação	19050707590166300 000087096773	Certidão do Cartório de	Certidão do Cartório de	19032618081442900 000084856910
Intimação	Intimação	19042307583841000 000086305152	Certidão do Cartório de	Certidão do Cartório de	19032618081322400 000084856908
Intimação	Intimação	19042307583800800 000086305150	Recibo	Recibo	19032618080092500 000084856887
Intimação	Intimação	19042307583751300 000086305149	Recibo	Recibo	19032618075683300 000084856879
Intimação	Intimação	19042307583690600 000086305148	CONTRATO DE FINANCIAMENTO	Documento Diverso	19032618080277500 000084856892
Decisão	Decisão	19042208012357000 000086211902	CONTRATO DE COMPRA E VENDA	Documento Diverso	19032618073318400 000084856840
Emenda à Inicial	Emenda à Inicial	19041010382168100 000085757060	PLANILHA DE CALCULOS	Documento Diverso	19032618073090600 000084856835
Decisão	Notificação	19040718421790700 000085554106	Procuração	Procuração	19032618072049100 000084856815
Decisão	Decisão	19032713213054200 000084903615	Petição Inicial	Petição Inicial	19032618063202900 000084856734

Caso não possa consultar via internet, o interessado deverá comparecer ao **Foro Trabalhista** (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

AO APRESENTAR QUALQUER DOCUMENTO OU MANIFESTAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO, A PARTE DEVERÁ IDENTIFICAR CORRETAMENTE A "DESCRIÇÃO" E "TIPO DE DOCUMENTO" DAS PETIÇÕES QUE INSERIR NO SISTEMA PJE, NOS TERMOS DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO 136/2014, SOB PENA DE EXCLUSÃO DOS DOCUMENTOS INSERIDOS EM DESCONFORMIDADE:

Art. 22. *Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados por quem os juntar, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos.*

§ 1º *Os arquivos a serem juntados aos autos eletrônicos devem utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem; e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente.*

§ 2º *O preenchimento dos campos "Descrição" e "Tipo de Documento", exigido pelo sistema para anexação de arquivos à respectiva petição, deve guardar correspondência com a descrição conferida aos arquivos.*

(...)

§ 4º *A falta de cumprimento da determinação contida no caput ensejará a retirada da visibilidade do documento, e em se tratando de petição inicial, será observada a regra prevista no art. 284 e parágrafo único do CPC.*

Havendo mais de um reclamado, **deverá ser especificamente identificado seu nome na sequência da descrição do documento** (exemplo: DEFESA TÍCIO LTDA, IMPUGNAÇÃO MÉVIO S/A, RECURSO ORDINÁRIO CAIO EPP).

Caso o interessado não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá

comparecer ao Foro da Jurisdição para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos lá disponíveis, conforme determinado pela Portaria nº01/2015 da Diretoria do Foro Trabalhista de Uberlândia/MG.

Uberlândia, 2 de Julho de 2019.

CRISTINA GLORIA GOMES MARRA

Edital

Processo Nº ET-0010313-15.2019.5.03.0044

EMBARGANTE	IRIANE RODRIGUES DE CASTRO DOS REIS
ADVOGADO	CINARA DE ARAUJO SILVA ANTONELLI(OAB: 41419/GO)
EMBARGANTE	PEDRO PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO	CINARA DE ARAUJO SILVA ANTONELLI(OAB: 41419/GO)
EMBARGADO	ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
EMBARGADO	NMLJ PARTICIPACOES LTDA
EMBARGADO	ROBERVAL JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
EMBARGADO	ENGEFORTE OBRAS INDUSTRIAIS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA - ME
EMBARGADO	WENCESLAU GONCALVES RAMOS NETO
EMBARGADO	ENGEFORT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
EMBARGADO	MARCELO ANDRE DE MAGALHAES
EMBARGADO	LEANDRO REGIS FERREIRA MAGALHAES
EMBARGADO	ANTONIO JULIO CAVALCANTI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO REGIS FERREIRA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

DESTINATÁRIO: LEANDRO REGIS FERREIRA MAGALHAES

PROCESSO: 0010313-15.2019.5.03.0044

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

AUTOR: EMBARGANTE: PEDRO PEREIRA DOS REIS e outros

RÉU: EMBARGADO: ROBERVAL JESUS DOS SANTOS e outros
(8)

EDITAL

O(A) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho da **2ª Vara do Trabalho de Uberlândia**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo **0010313-15.2019.5.03.0044**, entre partes: **EMBARGANTE: PEDRO PEREIRA DOS REIS e outros**, autor, e **EMBARGADO: ROBERVAL JESUS DOS SANTOS e outros (8)**, réu, estando o réu/ré LEANDRO REGIS FERREIRA MAGALHAES em lugar ignorado, fica **INTIMADO** pelo presente edital para apresentação de defesa, no prazo preclusivo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão (art. 679 c/ art. 307 do CPC), ocasião que deverão informar se pretendem produzir outras provas, JUSTIFICANDO.

Os documentos do processo deverão ser acessados no site: <https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
--------	------	-------------------

Despacho	Despacho	19062512233705200 000090081867
manifestação	Manifestação	19061910575964700 000089825163
Despacho	Notificação	19061409465232200 000089537106
Despacho	Despacho	19061214153097900 000089420128
notificações recebidas	Certidão	19060713311283400 000089129860
Intimação devolvida	Documento Diverso	19060610135903000 000089030289
certidão	Certidão	19060610110589900 000089030239
Notificação Devolvida Mudou	Documento Diverso	19060315421486400 000088810193
AR	Documento Diverso	19060315394326400 000088809778
AR	Documento Diverso	19060315380508300 000088809524
Sentença (paradigma)	Sentença (paradigma)	19060311133981500 000088775296
manifestação	Manifestação	19060311123293500 000088775207
Intimação	Intimação	19060309285162500 000088762111
Intimação	Intimação	19060309285085700 000088762108
Despacho ordinatório	Certidão	19060309270188200 000088761876
Intimação devolvida	Documento Diverso	19053110024720600 000088678137

certidão	Certidão	19053110000506500 000088678008	Intimação	Intimação	19051512484579700 000087678785
Despacho ordinatório	Certidão	19053009035388900 000088599747	Intimação	Intimação	19051512484486200 000087678781
AR devolvida mudou se	Ofício	19052911331623500 000088534226	Intimação	Intimação	19051512484387600 000087678778
Despacho ordinatório	Certidão	19052809501332800 000088428572	Intimação	Intimação	19051512484278600 000087678776
AR devolvida - desconhecido	Documento Diverso	19052712024554800 000088355229	Intimação	Intimação	19051512484188700 000087678773
AR devolvida - endereço	Documento Diverso	19052712023162000 000088355198	Intimação	Intimação	19051512484092400 000087678772
Seeds devolvida	Certidão	19052712014663400 000088355138	Intimação	Intimação	19050707590201500 000087096774
instaurada execução	Documento Diverso	19051517325043900 000087719450	Intimação	Intimação	19050707590166300 000087096773
certidão transito em julgado	Documento Diverso	19051517323282200 000087719418	Intimação	Intimação	19042307583841000 000086305152
protocolo reclamatória	Documento Diverso	19051517322119400 000087719402	Intimação	Intimação	19042307583800800 000086305150
Contestação	Contestação	19051517312846300 000087719336	Intimação	Intimação	19042307583751300 000086305149
Procuração	Procuração	19051517301797400 000087719179	Intimação	Intimação	19042307583690600 000086305148
solicitar habilitação	Solicitação de Habilitação	19051517280910300 000087719122	Decisão	Decisão	19042208012357000 000086211902
Correspondência eletrônica	Documento Diverso	19051513035679000 000087680239	Emenda à Inicial	Emenda à Inicial	19041010382168100 000085757060
Solicitação de intimação com	Certidão	19051512544914300 000087680162	Decisão	Notificação	19040718421790700 000085554106
Intimação	Intimação	19051512484685500 000087678786	Decisão	Decisão	19032713213054200 000084903615

Sentença (paradigma)	Sentença (paradigma)	19032618083838600 000084856960
Sentença (paradigma)	Sentença (paradigma)	19032618083254700 000084856949
Sentença (paradigma)	Sentença (paradigma)	19032618082743100 000084856940
Sentença (paradigma)	Sentença (paradigma)	19032618082397500 000084856931
Sentença (paradigma)	Sentença (paradigma)	19032618082126400 000084856926
Sentença (paradigma)	Sentença (paradigma)	19032618081826100 000084856919
Sentença (paradigma)	Sentença (paradigma)	19032618081639400 000084856914
Certidão do Cartório de	Certidão do Cartório de	19032618081442900 000084856910
Certidão do Cartório de	Certidão do Cartório de	19032618081322400 000084856908
Recibo	Recibo	19032618080092500 000084856887
Recibo	Recibo	19032618075683300 000084856879
CONTRATO DE FINANCIAMENTO	Documento Diverso	19032618080277500 000084856892
CONTRATO DE COMPRA E VENDA	Documento Diverso	19032618073318400 000084856840
PLANILHA DE CALCULOS	Documento Diverso	19032618073090600 000084856835
Procuração	Procuração	19032618072049100 000084856815
Petição Inicial	Petição Inicial	19032618063202900 000084856734

Caso não possa consultar via internet, o interessado deverá comparecer ao **Foro Trabalhista** (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

AO APRESENTAR QUALQUER DOCUMENTO OU MANIFESTAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO, A PARTE DEVERÁ IDENTIFICAR CORRETAMENTE A "DESCRIÇÃO" E "TIPO DE DOCUMENTO" DAS PETIÇÕES QUE INSERIR NO SISTEMA PJE, NOS TERMOS DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO 136/2014, SOB PENA DE EXCLUSÃO DOS DOCUMENTOS INSERIDOS EM DESCONFORMIDADE:

Art. 22. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados por quem os juntar, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos.

§ 1º Os arquivos a serem juntados aos autos eletrônicos devem utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem; e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente.

*§ 2º O preenchimento dos campos "Descrição" e "Tipo de Documento", exigido pelo sistema para anexação de arquivos à respectiva petição, **deve guardar correspondência com a descrição conferida aos arquivos.***

(...)

§ 4º A falta de cumprimento da determinação contida no caput ensejará a retirada da visibilidade do documento, e em se tratando de petição inicial, será observada a regra prevista no art. 284 e parágrafo único do CPC.

Havendo mais de um reclamado, **deverá ser especificamente identificado seu nome na sequência da descrição do documento** (exemplo: DEFESA TÍCIO LTDA, IMPUGNAÇÃO MÉVIO S/A, RECURSO ORDINÁRIO CAIO EPP).

Caso o interessado não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá

comparecer ao Foro da Jurisdição para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos lá disponíveis, conforme determinado pela Portaria nº01/2015 da Diretoria do Foro Trabalhista de Uberlândia/MG.

Uberlândia, 2 de Julho de 2019.

CRISTINA GLORIA GOMES MARRA

Edital

Processo Nº ET-0010313-15.2019.5.03.0044

EMBARGANTE	IRIANE RODRIGUES DE CASTRO DOS REIS
ADVOGADO	CINARA DE ARAUJO SILVA ANTONELLI(OAB: 41419/GO)
EMBARGANTE	PEDRO PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO	CINARA DE ARAUJO SILVA ANTONELLI(OAB: 41419/GO)
EMBARGADO	ENGEFORTE CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
EMBARGADO	NMLJ PARTICIPACOES LTDA
EMBARGADO	ROBERVAL JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
EMBARGADO	ENGEFORTE OBRAS INDUSTRIAIS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA - ME
EMBARGADO	WENCESLAU GONCALVES RAMOS NETO
EMBARGADO	ENGEFORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
EMBARGADO	MARCELO ANDRE DE MAGALHAES
EMBARGADO	LEANDRO REGIS FERREIRA MAGALHAES
EMBARGADO	ANTONIO JULIO CAVALCANTI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- NMLJ PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

DESTINATÁRIO: NMLJ PARTICIPACOES LTDA

PROCESSO: 0010313-15.2019.5.03.0044

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

AUTOR: EMBARGANTE: PEDRO PEREIRA DOS REIS e outros

RÉU: EMBARGADO: ROBERVAL JESUS DOS SANTOS e outros (8)

EDITAL

O(A) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho da **2ª Vara do Trabalho de Uberlândia**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo **0010313-15.2019.5.03.0044**, entre partes: **EMBARGANTE: PEDRO PEREIRA DOS REIS e outros**, autor, e **EMBARGADO: ROBERVAL JESUS DOS SANTOS e outros (8)**, réu, estando o réu/ré NMLJ PARTICIPACOES LTDA em lugar ignorado, fica **INTIMADO** pelo presente edital para apresentação de defesa, no prazo preclusivo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão (art. 679 c/ art. 307 do CPC), ocasião que deverão informar se pretendem produzir outras provas, JUSTIFICANDO.

Os documentos do processo deverão ser acessados no site: <https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumentos/listView.seam>, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
--------	------	-------------------

Despacho	Despacho	19062512233705200 000090081867	certidão	Certidão	19053110000506500 000088678008
manifestação	Manifestação	19061910575964700 000089825163	Despacho ordinatório	Certidão	19053009035388900 000088599747
Despacho	Notificação	19061409465232200 000089537106	AR devolvida mudou se	Ofício	19052911331623500 000088534226
Despacho	Despacho	19061214153097900 000089420128	Despacho ordinatório	Certidão	19052809501332800 000088428572
notificações recebidas	Certidão	19060713311283400 000089129860	AR devolvida - desconhecido	Documento Diverso	19052712024554800 000088355229
Intimação devolvida	Documento Diverso	19060610135903000 000089030289	AR devolvida - endereço	Documento Diverso	19052712023162000 000088355198
certidão	Certidão	19060610110589900 000089030239	Seeds devolvida	Certidão	19052712014663400 000088355138
Notificação Devolvida Mudou	Documento Diverso	19060315421486400 000088810193	instaurada execução	Documento Diverso	19051517325043900 000087719450
AR	Documento Diverso	19060315394326400 000088809778	certidão transito em julgado	Documento Diverso	19051517323282200 000087719418
AR	Documento Diverso	19060315380508300 000088809524	protocolo reclamatória	Documento Diverso	19051517322119400 000087719402
Sentença (paradigma)	Sentença (paradigma)	19060311133981500 000088775296	Contestação	Contestação	19051517312846300 000087719336
manifestação	Manifestação	19060311123293500 000088775207	Procuração	Procuração	19051517301797400 000087719179
Intimação	Intimação	19060309285162500 000088762111	solicitar habilitação	Solicitação de Habilitação	19051517280910300 000087719122
Intimação	Intimação	19060309285085700 000088762108	Correspondência eletrônica	Documento Diverso	19051513035679000 000087680239
Despacho ordinatório	Certidão	19060309270188200 000088761876	Solicitação de intimiação com	Certidão	19051512544914300 000087680162
Intimação devolvida	Documento Diverso	19053110024720600 000088678137	Intimação	Intimação	19051512484685500 000087678786

Intimação	Intimação	19051512484579700 000087678785	Sentença (paradigma)	Sentença (paradigma)	19032618083838600 000084856960
Intimação	Intimação	19051512484486200 000087678781	Sentença (paradigma)	Sentença (paradigma)	19032618083254700 000084856949
Intimação	Intimação	19051512484387600 000087678778	Sentença (paradigma)	Sentença (paradigma)	19032618082743100 000084856940
Intimação	Intimação	19051512484278600 000087678776	Sentença (paradigma)	Sentença (paradigma)	19032618082397500 000084856931
Intimação	Intimação	19051512484188700 000087678773	Sentença (paradigma)	Sentença (paradigma)	19032618082126400 000084856926
Intimação	Intimação	19051512484092400 000087678772	Sentença (paradigma)	Sentença (paradigma)	19032618081826100 000084856919
Intimação	Intimação	19050707590201500 000087096774	Sentença (paradigma)	Sentença (paradigma)	19032618081639400 000084856914
Intimação	Intimação	19050707590166300 000087096773	Certidão do Cartório de	Certidão do Cartório de	19032618081442900 000084856910
Intimação	Intimação	19042307583841000 000086305152	Certidão do Cartório de	Certidão do Cartório de	19032618081322400 000084856908
Intimação	Intimação	19042307583800800 000086305150	Recibo	Recibo	19032618080092500 000084856887
Intimação	Intimação	19042307583751300 000086305149	Recibo	Recibo	19032618075683300 000084856879
Intimação	Intimação	19042307583690600 000086305148	CONTRATO DE FINANCIAMENTO	Documento Diverso	19032618080277500 000084856892
Decisão	Decisão	19042208012357000 000086211902	CONTRATO DE COMPRA E VENDA	Documento Diverso	19032618073318400 000084856840
Emenda à Inicial	Emenda à Inicial	19041010382168100 000085757060	PLANILHA DE CALCULOS	Documento Diverso	19032618073090600 000084856835
Decisão	Notificação	19040718421790700 000085554106	Procuração	Procuração	19032618072049100 000084856815
Decisão	Decisão	19032713213054200 000084903615	Petição Inicial	Petição Inicial	19032618063202900 000084856734

Caso não possa consultar via internet, o interessado deverá comparecer ao **Foro Trabalhista** (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

AO APRESENTAR QUALQUER DOCUMENTO OU MANIFESTAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO, A PARTE DEVERÁ IDENTIFICAR CORRETAMENTE A "DESCRIÇÃO" E "TIPO DE DOCUMENTO" DAS PETIÇÕES QUE INSERIR NO SISTEMA PJE, NOS TERMOS DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO 136/2014, SOB PENA DE EXCLUSÃO DOS DOCUMENTOS INSERIDOS EM DESCONFORMIDADE:

Art. 22. *Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados por quem os juntar, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos.*

§ 1º *Os arquivos a serem juntados aos autos eletrônicos devem utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem; e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente.*

§ 2º *O preenchimento dos campos "Descrição" e "Tipo de Documento", exigido pelo sistema para anexação de arquivos à respectiva petição, deve guardar correspondência com a descrição conferida aos arquivos.*

(...)

§ 4º *A falta de cumprimento da determinação contida no caput ensejará a retirada da visibilidade do documento, e em se tratando de petição inicial, será observada a regra prevista no art. 284 e parágrafo único do CPC.*

Havendo mais de um reclamado, **deverá ser especificamente identificado seu nome na sequência da descrição do documento** (exemplo: DEFESA TÍCIO LTDA, IMPUGNAÇÃO MÉVIO S/A, RECURSO ORDINÁRIO CAIO EPP).

Caso o interessado não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá

comparecer ao Foro da Jurisdição para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos lá disponíveis, conforme determinado pela Portaria nº01/2015 da Diretoria do Foro Trabalhista de Uberlândia/MG.

Uberlândia, 2 de Julho de 2019.

CRISTINA GLORIA GOMES MARRA

Edital

Processo Nº ET-0010313-15.2019.5.03.0044

EMBARGANTE	IRIANE RODRIGUES DE CASTRO DOS REIS
ADVOGADO	CINARA DE ARAUJO SILVA ANTONELLI(OAB: 41419/GO)
EMBARGANTE	PEDRO PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO	CINARA DE ARAUJO SILVA ANTONELLI(OAB: 41419/GO)
EMBARGADO	ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
EMBARGADO	NMLJ PARTICIPACOES LTDA
EMBARGADO	ROBERVAL JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
EMBARGADO	ENGEFORTE OBRAS INDUSTRIAIS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA - ME
EMBARGADO	WENCESLAU GONCALVES RAMOS NETO
EMBARGADO	ENGEFORT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
EMBARGADO	MARCELO ANDRE DE MAGALHAES
EMBARGADO	LEANDRO REGIS FERREIRA MAGALHAES
EMBARGADO	ANTONIO JULIO CAVALCANTI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO ANDRE DE MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

DESTINATÁRIO: MARCELO ANDRE DE MAGALHAES

PROCESSO: 0010313-15.2019.5.03.0044

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

AUTOR: EMBARGANTE: PEDRO PEREIRA DOS REIS e outros

RÉU: EMBARGADO: ROBERVAL JESUS DOS SANTOS e outros
(8)

EDITAL

O(A) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho da **2ª Vara do Trabalho de Uberlândia**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo **0010313-15.2019.5.03.0044**, entre partes: **EMBARGANTE: PEDRO PEREIRA DOS REIS e outros**, autor, e **EMBARGADO: ROBERVAL JESUS DOS SANTOS e outros (8)**, réu, estando o réu/ré MARCELO ANDRE DE MAGALHAES em lugar ignorado, fica **INTIMADO** pelo presente edital para apresentação de defesa, no prazo preclusivo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão (art. 679 c/ art. 307 do CPC), ocasião que deverão informar se pretendem produzir outras provas, JUSTIFICANDO.

Os documentos do processo deverão ser acessados no site: <https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
--------	------	-------------------

Despacho	Despacho	19062512233705200 000090081867
manifestação	Manifestação	19061910575964700 000089825163
Despacho	Notificação	19061409465232200 000089537106
Despacho	Despacho	19061214153097900 000089420128
notificações recebidas	Certidão	19060713311283400 000089129860
Intimação devolvida	Documento Diverso	19060610135903000 000089030289
certidão	Certidão	19060610110589900 000089030239
Notificação Devolvida Mudou	Documento Diverso	19060315421486400 000088810193
AR	Documento Diverso	19060315394326400 000088809778
AR	Documento Diverso	19060315380508300 000088809524
Sentença (paradigma)	Sentença (paradigma)	19060311133981500 000088775296
manifestação	Manifestação	19060311123293500 000088775207
Intimação	Intimação	19060309285162500 000088762111
Intimação	Intimação	19060309285085700 000088762108
Despacho ordinatório	Certidão	19060309270188200 000088761876
Intimação devolvida	Documento Diverso	19053110024720600 000088678137

certidão	Certidão	19053110000506500 000088678008	Intimação	Intimação	19051512484579700 000087678785
Despacho ordinatório	Certidão	19053009035388900 000088599747	Intimação	Intimação	19051512484486200 000087678781
AR devolvida mudou se	Ofício	19052911331623500 000088534226	Intimação	Intimação	19051512484387600 000087678778
Despacho ordinatório	Certidão	19052809501332800 000088428572	Intimação	Intimação	19051512484278600 000087678776
AR devolvida - desconhecido	Documento Diverso	19052712024554800 000088355229	Intimação	Intimação	19051512484188700 000087678773
AR devolvida - endereço	Documento Diverso	19052712023162000 000088355198	Intimação	Intimação	19051512484092400 000087678772
Seeds devolvida	Certidão	19052712014663400 000088355138	Intimação	Intimação	19050707590201500 000087096774
instaurada execução	Documento Diverso	19051517325043900 000087719450	Intimação	Intimação	19050707590166300 000087096773
certidão transito em julgado	Documento Diverso	19051517323282200 000087719418	Intimação	Intimação	19042307583841000 000086305152
protocolo reclamatória	Documento Diverso	19051517322119400 000087719402	Intimação	Intimação	19042307583800800 000086305150
Contestação	Contestação	19051517312846300 000087719336	Intimação	Intimação	19042307583751300 000086305149
Procuração	Procuração	19051517301797400 000087719179	Intimação	Intimação	19042307583690600 000086305148
solicitar habilitação	Solicitação de Habilitação	19051517280910300 000087719122	Decisão	Decisão	19042208012357000 000086211902
Correspondência eletrônica	Documento Diverso	19051513035679000 000087680239	Emenda à Inicial	Emenda à Inicial	19041010382168100 000085757060
Solicitação de intimação com	Certidão	19051512544914300 000087680162	Decisão	Notificação	19040718421790700 000085554106
Intimação	Intimação	19051512484685500 000087678786	Decisão	Decisão	19032713213054200 000084903615

Sentença (paradigma)	Sentença (paradigma)	19032618083838600 000084856960
Sentença (paradigma)	Sentença (paradigma)	19032618083254700 000084856949
Sentença (paradigma)	Sentença (paradigma)	19032618082743100 000084856940
Sentença (paradigma)	Sentença (paradigma)	19032618082397500 000084856931
Sentença (paradigma)	Sentença (paradigma)	19032618082126400 000084856926
Sentença (paradigma)	Sentença (paradigma)	19032618081826100 000084856919
Sentença (paradigma)	Sentença (paradigma)	19032618081639400 000084856914
Certidão do Cartório de	Certidão do Cartório de	19032618081442900 000084856910
Certidão do Cartório de	Certidão do Cartório de	19032618081322400 000084856908
Recibo	Recibo	19032618080092500 000084856887
Recibo	Recibo	19032618075683300 000084856879
CONTRATO DE FINANCIAMENTO	Documento Diverso	19032618080277500 000084856892
CONTRATO DE COMPRA E VENDA	Documento Diverso	19032618073318400 000084856840
PLANILHA DE CALCULOS	Documento Diverso	19032618073090600 000084856835
Procuração	Procuração	19032618072049100 000084856815
Petição Inicial	Petição Inicial	19032618063202900 000084856734

Caso não possa consultar via internet, o interessado deverá comparecer ao **Foro Trabalhista** (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

AO APRESENTAR QUALQUER DOCUMENTO OU MANIFESTAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO, A PARTE DEVERÁ IDENTIFICAR CORRETAMENTE A "DESCRIÇÃO" E "TIPO DE DOCUMENTO" DAS PETIÇÕES QUE INSERIR NO SISTEMA PJE, NOS TERMOS DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO 136/2014, SOB PENA DE EXCLUSÃO DOS DOCUMENTOS INSERIDOS EM DESCONFORMIDADE:

Art. 22. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados por quem os juntar, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos.

§ 1º Os arquivos a serem juntados aos autos eletrônicos devem utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem; e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente.

§ 2º O preenchimento dos campos "Descrição" e "Tipo de Documento", exigido pelo sistema para anexação de arquivos à respectiva petição, deve guardar correspondência com a descrição conferida aos arquivos.

(...)

§ 4º A falta de cumprimento da determinação contida no caput ensejará a retirada da visibilidade do documento, e em se tratando de petição inicial, será observada a regra prevista no art. 284 e parágrafo único do CPC.

Havendo mais de um reclamado, **deverá ser especificamente identificado seu nome na sequência da descrição do documento** (exemplo: DEFESA TÍCIO LTDA, IMPUGNAÇÃO MÉVIO S/A, RECURSO ORDINÁRIO CAIO EPP).

Caso o interessado não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá

comparecer ao Foro da Jurisdição para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos lá disponíveis, conforme determinado pela Portaria nº01/2015 da Diretoria do Foro Trabalhista de Uberlândia/MG.

Uberlândia, 2 de Julho de 2019.

CRISTINA GLORIA GOMES MARRA

Edital

Processo Nº ET-0010313-15.2019.5.03.0044

EMBARGANTE	IRIANE RODRIGUES DE CASTRO DOS REIS
ADVOGADO	CINARA DE ARAUJO SILVA ANTONELLI(OAB: 41419/GO)
EMBARGANTE	PEDRO PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO	CINARA DE ARAUJO SILVA ANTONELLI(OAB: 41419/GO)
EMBARGADO	ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
EMBARGADO	NMLJ PARTICIPACOES LTDA
EMBARGADO	ROBERVAL JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
EMBARGADO	ENGEFORTE OBRAS INDUSTRIAIS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA - ME
EMBARGADO	WENCESLAU GONCALVES RAMOS NETO
EMBARGADO	ENGEFORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
EMBARGADO	MARCELO ANDRE DE MAGALHAES
EMBARGADO	LEANDRO REGIS FERREIRA MAGALHAES
EMBARGADO	ANTONIO JULIO CAVALCANTI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- WENCESLAU GONCALVES RAMOS NETO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

DESTINATÁRIO: WENCESLAU GONCALVES RAMOS NETO

PROCESSO: 0010313-15.2019.5.03.0044

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

AUTOR: EMBARGANTE: PEDRO PEREIRA DOS REIS e outros

RÉU: EMBARGADO: ROBERVAL JESUS DOS SANTOS e outros (8)

EDITAL

O(A) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho da **2ª Vara do Trabalho de Uberlândia**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo **0010313-15.2019.5.03.0044**, entre partes: **EMBARGANTE: PEDRO PEREIRA DOS REIS e outros**, autor, e **EMBARGADO: ROBERVAL JESUS DOS SANTOS e outros (8)**, réu, estando o réu/ré WENCESLAU GONCALVES RAMOS NETO em lugar ignorado, fica **INTIMADO** pelo presente edital para apresentação de defesa, no prazo preclusivo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão (art. 679 c/ art. 307 do CPC), ocasião que deverão informar se pretendem produzir outras provas, **JUSTIFICANDO**.

Os documentos do processo deverão ser acessados no site: <https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumentos/listView.seam>, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
--------	------	-------------------

Despacho	Despacho	19062512233705200 000090081867	certidão	Certidão	19053110000506500 000088678008
manifestação	Manifestação	19061910575964700 000089825163	Despacho ordinatório	Certidão	19053009035388900 000088599747
Despacho	Notificação	19061409465232200 000089537106	AR devolvida mudou se	Ofício	19052911331623500 000088534226
Despacho	Despacho	19061214153097900 000089420128	Despacho ordinatório	Certidão	19052809501332800 000088428572
notificações recebidas	Certidão	19060713311283400 000089129860	AR devolvida - desconhecido	Documento Diverso	19052712024554800 000088355229
Intimação devolvida	Documento Diverso	19060610135903000 000089030289	AR devolvida - endereço	Documento Diverso	19052712023162000 000088355198
certidão	Certidão	19060610110589900 000089030239	Seeds devolvida	Certidão	19052712014663400 000088355138
Notificação Devolvida Mudou	Documento Diverso	19060315421486400 000088810193	instaurada execução	Documento Diverso	19051517325043900 000087719450
AR	Documento Diverso	19060315394326400 000088809778	certidão transito em julgado	Documento Diverso	19051517323282200 000087719418
AR	Documento Diverso	19060315380508300 000088809524	protocolo reclamatória	Documento Diverso	19051517322119400 000087719402
Sentença (paradigma)	Sentença (paradigma)	19060311133981500 000088775296	Contestação	Contestação	19051517312846300 000087719336
manifestação	Manifestação	19060311123293500 000088775207	Procuração	Procuração	19051517301797400 000087719179
Intimação	Intimação	19060309285162500 000088762111	solicitar habilitação	Solicitação de Habilitação	19051517280910300 000087719122
Intimação	Intimação	19060309285085700 000088762108	Correspondência eletrônica	Documento Diverso	19051513035679000 000087680239
Despacho ordinatório	Certidão	19060309270188200 000088761876	Solicitação de intimiação com	Certidão	19051512544914300 000087680162
Intimação devolvida	Documento Diverso	19053110024720600 000088678137	Intimação	Intimação	19051512484685500 000087678786

Intimação	Intimação	19051512484579700 000087678785	Sentença (paradigma)	Sentença (paradigma)	19032618083838600 000084856960
Intimação	Intimação	19051512484486200 000087678781	Sentença (paradigma)	Sentença (paradigma)	19032618083254700 000084856949
Intimação	Intimação	19051512484387600 000087678778	Sentença (paradigma)	Sentença (paradigma)	19032618082743100 000084856940
Intimação	Intimação	19051512484278600 000087678776	Sentença (paradigma)	Sentença (paradigma)	19032618082397500 000084856931
Intimação	Intimação	19051512484188700 000087678773	Sentença (paradigma)	Sentença (paradigma)	19032618082126400 000084856926
Intimação	Intimação	19051512484092400 000087678772	Sentença (paradigma)	Sentença (paradigma)	19032618081826100 000084856919
Intimação	Intimação	19050707590201500 000087096774	Sentença (paradigma)	Sentença (paradigma)	19032618081639400 000084856914
Intimação	Intimação	19050707590166300 000087096773	Certidão do Cartório de	Certidão do Cartório de	19032618081442900 000084856910
Intimação	Intimação	19042307583841000 000086305152	Certidão do Cartório de	Certidão do Cartório de	19032618081322400 000084856908
Intimação	Intimação	19042307583800800 000086305150	Recibo	Recibo	19032618080092500 000084856887
Intimação	Intimação	19042307583751300 000086305149	Recibo	Recibo	19032618075683300 000084856879
Intimação	Intimação	19042307583690600 000086305148	CONTRATO DE FINANCIAMENTO	Documento Diverso	19032618080277500 000084856892
Decisão	Decisão	19042208012357000 000086211902	CONTRATO DE COMPRA E VENDA	Documento Diverso	19032618073318400 000084856840
Emenda à Inicial	Emenda à Inicial	19041010382168100 000085757060	PLANILHA DE CALCULOS	Documento Diverso	19032618073090600 000084856835
Decisão	Notificação	19040718421790700 000085554106	Procuração	Procuração	19032618072049100 000084856815
Decisão	Decisão	19032713213054200 000084903615	Petição Inicial	Petição Inicial	19032618063202900 000084856734

Caso não possa consultar via internet, o interessado deverá comparecer ao **Foro Trabalhista** (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

AO APRESENTAR QUALQUER DOCUMENTO OU MANIFESTAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO, A PARTE DEVERÁ IDENTIFICAR CORRETAMENTE A "DESCRIÇÃO" E "TIPO DE DOCUMENTO" DAS PETIÇÕES QUE INSERIR NO SISTEMA PJE, NOS TERMOS DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO 136/2014, SOB PENA DE EXCLUSÃO DOS DOCUMENTOS INSERIDOS EM DESCONFORMIDADE:

Art. 22. *Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados por quem os juntar, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos.*

§ 1º *Os arquivos a serem juntados aos autos eletrônicos devem utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem; e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente.*

§ 2º *O preenchimento dos campos "Descrição" e "Tipo de Documento", exigido pelo sistema para anexação de arquivos à respectiva petição, deve guardar correspondência com a descrição conferida aos arquivos.*

(...)

§ 4º *A falta de cumprimento da determinação contida no caput ensejará a retirada da visibilidade do documento, e em se tratando de petição inicial, será observada a regra prevista no art. 284 e parágrafo único do CPC.*

Havendo mais de um reclamado, **deverá ser especificamente identificado seu nome na sequência da descrição do documento** (exemplo: DEFESA TÍCIO LTDA, IMPUGNAÇÃO MÉVIO S/A, RECURSO ORDINÁRIO CAIO EPP).

Caso o interessado não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá

comparecer ao Foro da Jurisdição para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos lá disponíveis, conforme determinado pela Portaria nº01/2015 da Diretoria do Foro Trabalhista de Uberlândia/MG.

Uberlândia, 2 de Julho de 2019.

CRISTINA GLORIA GOMES MARRA

Notificação

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010634-21.2017.5.03.0044

AUTOR	ANA PAULA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
RÉU	ODEIR VENTURA SANTOS
RÉU	RITMO LOGISTICA S/A
ADVOGADO	SIMONE FONSECA ESMANHOTTO(OAB: 20934/PR)
RÉU	EVANDRO AUGUSTO PAMPLONA VAZ
ADVOGADO	VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA(OAB: 193678-A/SP)
ADVOGADO	ANELISE DE SOUZA VAZ(OAB: 289110/SP)
RÉU	RAMIRO FRANCO BENTES
RÉU	VINICIUS LAGE PAMPLONA VAZ
ADVOGADO	VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA(OAB: 193678-A/SP)
ADVOGADO	ANELISE DE SOUZA VAZ(OAB: 289110/SP)
RÉU	GVR GESTAO DE RISCOS LTDA
RÉU	GV GESTAO DE RISCO LTDA
RÉU	VELOCE LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	ANDRE GONCALVES DE ARRUDA(OAB: 200777/SP)
RÉU	PENTEL INVESTMENTS GROUP INC.
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA SOARES DA SILVA
- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- EVANDRO AUGUSTO PAMPLONA VAZ
- RITMO LOGISTICA S/A
- VELOCE LOGISTICA S.A.
- VINICIUS LAGE PAMPLONA VAZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Na reclamação trabalhista movida por **ANA PAULA SOARES DA SILVA** (reclamante) em desfavor **GV GESTÃO DE RISCOS LTDA, EVANDRO AUGUSTO PAMPLONA VAZ, ODEIR VENTURA SANTOS, RAMIRO FRANCO BENITES, VELOCE LOGÍSTICA S/A, RITMO LOGÍSTICA S/A, ARCELORMITTAL BRASIL S/A, VINÍCIUS LAGE PAMPLONA VAZ, DIOGO LAGE, INTELRIK, GVR GESTÃO DE RISCOS LTDA, PENTEL INVESTMENTS GROUP INC e KRAFT TRANSPORTES LTDA** (reclamados), foi proferida a seguinte decisão:

SENTENÇA:

Partes e procuradores ausentes.

Vistos, etc.

RELATÓRIO:

A reclamante ajuizou reclamação trabalhista, acompanhada de documentos, em desfavor dos reclamados e, em síntese, alegou que: prestou serviços para a 1ª reclamada de 10/10/2011 a 02/04/2015 na função de operadora de cadastro; a empresa não respeitava o intervalo do digitador; não recebeu todos os benefícios previstos para sua categoria profissional; trabalhou em domingos e feriados; requereu pedidos elencados na exordial. Atribuiu à causa o valor de R\$150.000,00. Juntou documentos.

Regularmente citados, alguns reclamados apresentaram defesas e documentos, impugnando os pedidos e sustentando a improcedência.

O reclamante apresentou manifestação quanto às defesas e documentos apresentados.

Nas audiências em prosseguimento, ausentes alguns reclamados, o reclamante requereu a aplicação da revelia e pena de confissão, o que, consignou-se, seria analisado oportunamente.

Após, inexistindo outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais prejudicadas ante a ausência das partes na audiência de encerramento de instrução.

Prejudicada a proposta conciliatória final.

Designou-se julgamento.

É o Relatório. Passo a decidir:

II FUNDAMENTAÇÃO:

Considerações iniciais

Foi homologada a desistência da reclamante quanto à reclamada Kraft Transportes Ltda, ficando o feito extinto sem resolução do mérito quanto à mesma, nos termos do art. 485, VIII, do CPC (p. 520/pdf).

Foi homologada a desistência da reclamante quanto aos pedidos de férias mais 1/3 dos anos 2012/2013 e 2013/2014, ficando o feito extinto sem resolução do mérito quanto aos mesmos, nos termos do art. 485, VIII, do CPC (p. 520-521/pdf).

Foi homologada a desistência da reclamante quanto ao reclamado Diogo Lage, ficando o feito extinto sem resolução do mérito quanto ao mesmo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC (p. 545/pdf).

Foi determinada a exclusão do polo passivo da reclamada Intelrisk em razão de tratar-se de nome fantasia da empresa GVR Gestão de Risco (p. 694/pdf).

Provas emprestadas

Desconsideram-se como provas emprestadas a cópia de sentença de p. 782-802/pdf, juntada pela reclamante, bem como as cópias dos acórdãos e sentenças de p. 816-859 e 863-906/pdf, juntados pela parte reclamada, eis que não se tratam de provas, mas sim, como citado, de sentenças e acórdãos proferidos, que representam julgamento de outros Juízos.

Illegitimidade passiva/carência de ação

A pertinência subjetiva da ação é delimitada pelo autor(a) quando de sua propositura, cabendo a este, exclusivamente, o ônus da eventual escolha errônea.

Portanto, a simples indicação, pela reclamante, de que os reclamados são devedores da relação jurídica material, por si só, basta para configurá-las legítimas a atuarem no polo passivo da reclamação trabalhista.

Se são devedores ou não será questão de mérito e com ele será decidido.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

Inconstitucionalidade do item IV, da Súmula 331, do TST

Em 30/08/2018, no julgamento da ADPF 321 e RE 958.252, o STF declarou a licitude da terceirização, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, **mantendo a responsabilidade subsidiária da empresa contratante**, razão pela qual não há se falar em inconstitucionalidade do item IV, da Súmula 331, do TST, ou usurpação de competência.

Inépcia da inicial (feriados)

Considera-se a inépcia quando ausente o pedido ou a causa de pedir; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; o pedido for juridicamente impossível ou contiver pedidos incompatíveis entre si.

A reclamante pleiteia 09 feriados anuais de forma dobrada, mas não narra quais seriam estes feriados, tampouco a escala de folgas.

Assim, declaro, de ofício, a inépcia parcial do pedido de item 'h', p. 17/pdf, da inicial, ficando o pedido extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, 330, I e §1º, IV, do CPC.

Inépcia da petição inicial (responsabilidade)

Considera-se a inépcia quando ausente o pedido ou a causa de pedir; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; o pedido for juridicamente impossível ou contiver pedidos incompatíveis entre si.

In casu, salvo quanto ao pedido de feriados, não há ocorrência de qualquer das condições elencadas para a caracterização da inépcia da inicial, restando preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 840 da CLT, eis que a reclamante foi clara ao requerer que as 02 primeiras reclamadas e seus sócios, juntamente com as empresas tomadoras, fossem responsabilizados pelos créditos pleiteados.

Ademais, a inépcia da petição inicial, na Justiça do Trabalho, deve observar o ângulo da informalidade que preside a regra adjetiva de seu processo. Não deve ser proferida quando o pedido for compreensível e possibilitar à parte contrária formular defesa, como ocorreu neste caso concreto.

Rejeito a preliminar.

Revelia e confissão

Rejeito o pedido de aplicação da revelia e pena de confissão em face dos reclamados Evandro Augusto Pamplona Vaz e Vinícius Lage Pamplona Vaz, tendo em vista que os endereços constantes de suas notificações (p. 69 e 100/pdf) são diversos dos constantes do contrato social de p. 737/pdf.

Ademais, os citados reclamados apresentaram defesa (p. 726-734/pdf) após a audiência inicial e compareceram à audiência de instrução (p. 773/pdf).

Os reclamados GV Gestão de Risco Ltda, Odeir Ventura Santos, Pentel Investiments Group Ltda e Ramiro Franco Bentes, embora regularmente notificados (p. 696, 702, 714 e 720/pdf), não compareceram à audiência de instrução (p. 773-774/pdf). Desta forma, reputam-se revéis, nos termos do artigo 844 da CLT, incidindo, portanto, os efeitos da *ficta confessio*.

Entretanto, a confissão ficta imposta aos reclamados supras traz a mera presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, o que, em face do princípio da busca da verdade real, pode ser elidida pelas demais provas produzidas nos autos e pelo litisconsórcio passivo.

Com base nestas premissas, aprecio os pedidos formulados na presente reclamatória.

Coisa julgada

Aponta a 2ª reclamada GVR Gestão de Riscos Ltda a coisa julgada, em razão do processo 0010989-02.2015.5.03.0044.

O artigo 337, § 4º do CPC dispõe que: Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Pela leitura deste dispositivo legal é possível extrair os elementos necessários para a existência da coisa julgada, quais sejam: a existência de ação anteriormente ajuizada que possua identidade de partes, de causa de pedir e de pedidos, quando comparada com a nova ação, já julgada por decisão meritória sem a possibilidade de recurso.

No caso, todavia, nem todos os pedidos relativos ao processo de demanda anterior citada pela defesa são idênticos ao desta demanda, sendo que houve desistência quanto às férias dos períodos aquisitivos 2012/2013 e 2013/2014 (p. 520-521/pdf). Já quando ao pedido de férias do período 2014/2015, proporcionais, portanto (último do item 'f', p. 17/pdf), verifica-se que tal foi pleiteado em ação anterior (documento de p. 39/pdf).

Nesse contexto, declara-se a coisa julgada parcial com extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, em relação ao pedido de férias proporcionais mais 1/3 (período 2014/2015).

Prescrição quinquenal

Invocada oportunamente, pronuncio a prescrição parcial quinquenal para declarar inexigíveis eventuais direitos vindicados nesta demanda anteriormente a 31/03/2012, isso se considerando a data da propositura da ação, nos exatos termos do art.7º, XXIX da CF/88.

Enquadramento sindical

Há controvérsia a respeito das normas coletivas aplicáveis ao caso.

A reclamada GVR Gestão de Riscos Ltda aduz que são aplicáveis à reclamante os instrumentos normativos firmados com o SINTAPPI/MG.

Como se sabe, o enquadramento sindical do empregado, salvo nas hipóteses de categoria diferenciada, faz-se pela combinação dos critérios da base territorial da prestação dos serviços e da atividade preponderante da empregadora. Desse modo, uma vez determinado o ramo de atividade do empregador, é o local da prestação dos serviços o segundo critério a indicar a representatividade coletiva do empregado.

No caso dos autos, a autora não comprovou o enquadramento sindical incorreto e sequer juntou as normas coletivas que entende lhe serem aplicáveis.

Assim, não há se falar em enquadramento sindical incorreto da

reclamante.

Mero corolário, são improcedentes todos os pedidos de benefícios coletivos baseados nos instrumentos normativos pretendidos, quais sejam: adicional por dupla função, reajustes salariais de 2012 a 2015, multas normativas, PLR e incorporação dos tickets refeição (pedidos de itens 'c', 'd', 'i', 'l' e 'm' p. 16-17/pdf).

Horas extras (digitador)

Aduziu a reclamante que exerceu a função de operadora de cadastro, com atividade diária predominante de digitação de dados e informações cadastrais de clientes das empresas sem receber horas extras a partir da 5ª ou 6ª diárias e, ainda, sem usufruir do intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados.

Sem razão.

Os intervalos de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados são devidos apenas aos trabalhadores que operam exclusivamente na entrada de dados, consoante preceitua a NR 17, em seu subitem 17.6.4, alínea "d".

Extraí-se da própria inicial que a reclamante não se ativava exclusivamente na entrada de dados, tanto que requereu o pagamento de adicional de dupla função (p. 10/pdf) ao fundamento que trabalhava com atendimento a clientes, realizando consultas no SERASA.

Ainda, emerge da prova oral juntada como prova emprestada a realização de várias atividades diversas das de entrada de dados, como informações via rádio e telefone e rastreamento, sendo que havia diversos intervalos de 10 minutos, 15 minutos e 01 hora (p. 806-807/pdf).

Em suma, a despeito da função de operadora de cadastro exigir a digitação de dados, esta não ocorre de maneira exclusiva.

É improcedente o pedido de horas extras a partir da 5ª/6ª diária trabalhada, bem como em relação aos intervalos, e respectivos reflexos.

Improcedentes as horas extras, improcedentes, também, reflexos de repousos semanais remunerados em demais parcelas.

PIS

Afirma a reclamante que não teve seu nome incluso no PIS relativo ao último exercício, razão pela qual faz jus a uma indenização no importe de R\$937,00.

No tocante ao abono salarial do PIS - Programa de Integração Social, o benefício é devido a quem preenche requisitos cumulativos, a saber, estar cadastrado há pelo menos 5 anos no PIS/PASEP; ter recebido, de empregadores contribuintes do PIS/PASEP, remuneração mensal de até 2 salários mínimos médios durante o ano base que for considerado para a atribuição do

benefício; ter exercido atividade remunerada, durante pelo menos 30 dias, consecutivos ou não, no ano base considerado para apuração e ter seus dados informados corretamente na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS do ano base considerado. Pois bem.

Tendo em vista a revelia e confissão da primeira reclamada, a defesa genérica dos reclamados defendentes nos autos e a ausência de qualquer outra prova capaz de elidir a pretensão autoral, bem como que a reclamante recebeu menos de 02 salários mínimos mensais e trabalho mais de 30 dias em seu último ano de contrato de trabalho, tenho que a mesma preencheu os requisitos acima mencionados.

Razão pela qual defiro à reclamante indenização substitutiva do PIS no valor de 01 salário mínimo de 2016 (R\$880,00).

Férias mais 1/3

Afirma a reclamante que não recebeu as férias mais 1/3 do período aquisitivo 2011/2012.

Tendo em vista a revelia e confissão da primeira reclamada, a defesa genérica dos reclamados defendentes nos autos e ausência de qualquer outra prova capaz de elidir a pretensão autoral, defiro o pedido de férias mais 1/3 relativo ao período aquisitivo 2011/2012 de forma dobrada, devendo ser considerada a totalidade da remuneração, conforme art. 457, da CLT, não se incluindo nessa o ticket refeição (art. 457, §2º, da CLT).

Intervalo do art. 384, da CLT

Pleiteia a reclamante o intervalo previsto no art. 384, da CLT, o que foi refutado pelos reclamados defendentes.

Não obstante a revelia e pena de confissão aplicada à 1ª reclamada, essa traz a mera presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, o que, em face do princípio da busca da verdade real, pode ser elidida pelas demais provas produzidas nos autos e pelo litisconsórcio passivo.

No caso, não restou demonstrada a realização de horas extras.

Ainda, a testemunha Abadia Rafael de Souza (prova emprestada, p. 806-807/pdf) narrou que eram realizadas 02 pausas de 15 minutos, sendo uma à tarde, razão pela qual improcede o pedido fundamentado no art. 384, da CLT.

Domingos trabalhados

A reclamante pleiteia que os domingos trabalhados sejam pagos de forma dobrada, o que foi refutado pelos reclamados defendentes.

Conforme se infere da inicial, a própria reclamante afirma que quando trabalhava nos domingos folgava em outro dia da semana, principalmente na segunda-feira (p. 10/pdf).

Assim, os domingos trabalhados foram devidamente compensados (art. 67, da CLT), razão pela qual julgo improcedente o pedido.

Indenização por danos morais

A reclamante requer indenização por danos morais ao fundamento do não recebimento de verbas rescisórias.

O dano moral, propriamente dito, é aquele que coloca o ofendido em situações humilhantes e constrangedoras perante o seu grupo social e familiar, ocorrendo na esfera subjetiva e alcançando aspectos ligados à personalidade, sendo da autora o ônus da prova do ato ilícito ou culposo do agente, o nexo causal e o prejuízo.

A falta de pagamento de verbas rescisórias, por si só, não dá ensejo à indenização postulada, notadamente porque a legislação trabalhista possui cominação específica para o inadimplemento dessas parcelas, previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

Em que pese a revelia reconhecida e seus efeitos em face da 1ª reclamada, o prejuízo moral, via de regra, não se presume, inexistindo nos autos prova de que a ausência de pagamento das verbas rescisórias, fato reconhecido no processo 0010989-02.2015.5.03.0044, trouxe repercussões à dignidade, ao bom nome, à honra e a outros valores que compõem os direitos da personalidade da reclamante.

Indefiro o pedido.

Indenização por danos materiais

A reclamante pleiteou danos materiais ao fundamento do longo período sem o pagamento de salários.

Sem razão.

Não há nos autos qualquer pedido em relação ao não pagamento de salários e a reclamante não aponta quais são os prejuízos materiais que resultaram no montante de R\$40.000,00, apenas narrando supostas dificuldades com o orçamento doméstico.

Indefiro o pedido.

Honorários advocatícios

Considerando que a presente ação foi ajuizada antes do início da vigência da Lei 13.467/2017 e que a Instrução Normativa 41/2018 do TST estabeleceu de forma expressa que as alterações trazidas pela Reforma Trabalhista, no particular, só se aplicam aos processos ajuizados posteriormente ao início de vigência da referida norma, artigo 6º da Instrução Normativa 41/2018, ressalvando posicionamento anterior deste juízo, não há se falar em condenação da reclamada no pagamento de honorários de sucumbência.

Indevida a indenização de honorários advocatícios contratuais, vez que inaplicáveis os artigos 389, 402 e 404 do CCB, pois o processo do trabalho possui norma específica regulamentando a matéria (

"jus postulandi").

Expedição de ofício

Indefere-se o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho, vez que não encontrados descumprimentos trabalhistas graves a ensejar tal medida.

Delimitações da responsabilidade

A reclamada GV Gestão de Riscos Ltda responde pelas verbas deferidas por ser a real empregadora da reclamante.

Tendo em vista que o preposto da empresa GVR Gestão de Riscos Ltda disse que a empresa GV Gestão de Riscos Ltda foi vendida para a primeira, conforme depoimento em prova emprestada (p. 805/pdf), aquela responderá solidariamente pelos créditos aqui deferidos, nos termos dos arts. 10 e 448, da CLT.

Conforme defesa dos Srs. Evandro Augusto Pamplona Vaz e Vinícius Augusto Pamplona Vaz, os mesmos figuraram como sócios da primeira reclamada até 25/04/2013 (p. 726/pdf), o que foi confirmado pela alteração do contrato social respectivo, que foi registrado em 08/08/2013 (p.737-745/pdf), e a presente ação foi oposta em 31/03/2017, ou seja, após 02 anos da averbação da modificação do contrato, razão pela qual julgo improcedentes os pedidos de responsabilidades dos mesmos pelos créditos deferidos no feito, nos termos do art. 10-A, da CLT.

Diante da revelia e pena de confissão aplicada aos reclamados Odeir Ventura Santos, Pentel Investments Group Ltda e Ramiro Franco Bentes, bem como que os 02 primeiros ingressaram na sociedade com a saída dos sócios Evandro e Vinícius, os mesmos respondem subsidiariamente pelos créditos deferidos no feito, nos termos do art. 10-A, da CLT.

Quanto às reclamadas Ritmo Logística S/A, Veloce Logística S/a e Arcelormittal Brasil S/A, estas firmaram contratos de prestação de serviços com a 1ª reclamada (p. 209-222, 288-327 e 507-517/pdf), não havendo provas nos autos que as mesmas beneficiaram-se dos serviços prestados pela reclamante, tampouco o período em que teriam ocorrido, razão pela qual julgo improcedentes os pedidos em face das mesmas.

Hipoteca judiciária

Não vislumbro, neste momento, qualquer interesse por parte do reclamante na hipoteca judiciária, já que, por exemplo, não restou comprovado eventual estado de insolvência por parte das reclamadas que pudesse ensejar, desde logo, a inscrição da hipoteca sobre um bem que, diga-se, sequer foi indicado. Ademais, nos termos do artigo 495, §2o, do CPC, a hipoteca judiciária se faz mediante simples apresentação desta sentença perante o Cartório

competente, pelo reclamante, independentemente de ordem judicial.

Justiça Gratuita

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao(a) reclamante face a percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (artigo 790, parágrafo 3º da CLT).

Parâmetros de liquidação

A correção monetária, prevista no artigo 39, caput, da Lei 8.177/91, incidirá a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, visto que a contraprestação laboral somente se torna devida após cumprido o período da prestação do trabalho, consoante entendimento pacificado na Súmula 381 do TST. Os índices serão os da tabela expedida pelo CSJT (Resolução 08/2005).

Os juros de mora são devidos no importe de 1% ao mês, conforme artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91, desde o ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), sobre o principal corrigido e não capitalizados (Súmula 200 do TST).

Tratando-se de parcelas de caráter indenização, não há se falar em recolhimentos previdenciários ou fiscais.

III-DISPOSITIVO:

Pelo exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, decido:

1. Rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva, carência de ação, inconstitucionalidade do item IV, da Súmula 331, do TST, e inépcia quanto aos pleitos de responsabilidade dos reclamados;
2. Declarar, de ofício, a inépcia parcial do pedido de item 'h', p. 17/pdf, da inicial, ficando o pedido extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, 330, I e §1º, IV, do CPC;
3. declarar a coisa julgada parcial com extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, em relação ao pedido de férias proporcionais mais 1/3 (período 2014/2015);
4. Pronunciar a prescrição parcial quinquenal, para declarar inexigíveis eventuais direitos vindicados nesta demanda anteriormente a 31/03/2012, isso se considerando a data da propositura da ação, nos exatos termos do art.7º, XXIX da CF/88;
5. No mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ANA PAULA SOARES DA SILVA** (reclamante) em desfavor **EVANDRO AUGUSTO PAMPLONA VAZ, VINÍCIUS LAGE PAMPLONA VAZ, VELOCE LOGÍSTICA S/A, RITMO LOGÍSTICA S/A e ARCELORMITTAL BRASIL S/A** (reclamados);
6. No mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ANA PAULA SOARES DA SILVA** (reclamante) em

desfavor **GV GESTÃO DE RISCOS LTDA, GVR GESTÃO DE RISCOS LTDA, ODEIR VENTURA SANTOS, RAMIRO FRANCO BENITES e PENTEL INVESTMENTS GROUP INC**(reclamados), para condenar os reclamados supras, as 02 primeiras solidariamente e os demais subsidiariamente, a pagarem à reclamante:

1. indenização substitutiva do PIS no valor de 01 salário mínimo de 2016 (R\$880,00);
2. férias mais 1/3 relativo ao período aquisitivo 2011/2012 de forma dobrada, devendo ser considerada a totalidade da remuneração, conforme art. 457, da CLT, não se incluindo nessa o ticket refeição (art. 457, §2º, da CLT).

Tratando-se de parcelas de caráter indenização, não há se falar em recolhimentos previdenciários ou fiscais.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelos reclamados **GV GESTÃO DE RISCOS LTDA, GVR GESTÃO DE RISCOS LTDA, ODEIR VENTURA SANTOS, RAMIRO FRANCO BENITES e PENTEL INVESTMENTS GROUP INC**, no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$5.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais. Encerrou-se

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010294-09.2019.5.03.0044

AUTOR	LOREN CAROLINE SOUZA E CRUZ
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE CAMARGO DE OLIVEIRA(OAB: 147968/MG)
RÉU	ALFA TREINAMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LOREN CAROLINE SOUZA E CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010294-09.2019.5.03.0044

Na reclamação trabalhista movida por **LOREN CAROLINE SOUZA E CRUZ** (reclamante) em desfavorde **ALFA TREINAMENTOS LTDA - ME** (reclamada), foi proferida a seguinte

SENTENÇA:

Partes e procuradores ausentes.

Vistos, etc.**RELATÓRIO:**

Relatório dispensado, por ser rito sumaríssimo.

- FUNDAMENTAÇÃO:**- Revelia e confissão:**

A reclamada, embora regularmente citada, não compareceu à audiência. Desta forma, reputa-se revel, nos termos do artigo 844 da CLT, incidindo, portanto, os efeitos da *ficta confessio*.

Entretanto, a confissão ficta imposta à reclamada traz a mera presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, o que, em face do princípio da busca da verdade real, pode ser elidida pelas demais provas produzidas nos autos.

Com base nestas premissas, aprecio o pedido formulado na presente reclamatória:

- Verbas resilitórias. Multa do art.467 e 477 da CLT:

Afirma a autora que foi admitida em 01/11/2017, para exercer a função de supervisor comercial, sendo dispensada em 19/11/2019 e sem receber as verbas resilitórias.

Pois bem.

Diante da revelia e confissão se presumem verdadeiros os fatos narrados na exordial, notadamente a dispensa imotivada. E, não havendo a comprovação do pagamento das verbas postuladas defiro os seguintes pedidos, observando o salário base de R\$ 1.409,00:

- a) Aviso prévio (33 dias);
- b) Saldo de salário (19 dias);
- c) 13º salário integral, referente ao ano de 2018;
- d) Férias integrais + 1/3, de forma simples, referente ao período aquisitivo de 2017/2018;
- e) Férias proporcionais + 1/3 (03/12 avos);
- f) Multa de 40% sobre as verbas resilitórias, exceto sobre as férias + 1/3;
- g) Multa de 40% do FGTS depositado;
- h) FGTS referente aos meses de outubro e novembro/2018;

Defiro, ainda, o pedido de aplicação da multa do art.467 da CLT, observando as seguintes verbas incontroversas: saldo de salário, aviso prévio, férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional. Não havendo o pagamento das verbas resilitórias no prazo legal, defiro o pedido de multa do art.477 da CLT, observando o salário base do autor.

- Assédio moral:

Afirma a autora que sofreu assédio moral, vez que seu superior realizava cobranças excessivas e ainda, proferia palavras de "baixo calão", gritos e ofensas.

Pois bem.

Primeiramente resalto que o assédio moral caracteriza-se como a conduta que expõe a vítima - o trabalhador - a situações humilhantes, incômodas e constrangedoras. Assim, configura-se o assédio moral sempre que há conduta tendente a desestabilizar emocionalmente da vítima, a partir de ataques regulares e contínuos que lhe exponham a situações vexatórias.

Diante da revelia e confissão da reclamada presumem-se verdadeiros os fatos narrados na exordial, notadamente a prática de assédio pelo superior hierárquico que proferia ofensas, gritos e palavras de "baixo calão".

Considerando a gravidade da conduta, capacidade econômica das partes e caráter pedagógico da medida, observo que a conduta narrada enquadra-se em lesão de natureza leve, motivo pelo qual condeno a reclamada ao pagamento de R\$ 5.000,00.

- Honorários - autor:

Condeno a(s) ré (s) ao pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em **(05%)** sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no artigo 791-A, *caput*, da CLT.

- Justiça Gratuita:

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao(a) reclamante, vez que a autor recebia salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (artigo 790, parágrafo 3º da CLT). Ademais, não há evidência nos autos de modificação na sua condição.

- Atualização monetária.

A atualização monetária dos débitos trabalhistas deverá observar os índices e a metodologia estabelecidos na Súmula 73 do TRT-3, qual seja, pela remuneração básica da caderneta de poupança - TR, até 24/03/2015, e, a partir de 25/03/2015, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

III - DISPOSITIVO:

Pelo exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos por movida **LOREN CAROLINE**

SOUZA E CRUZ para condenar a reclamada **ALFA**

TREINAMENTOS LTDA - ME ao pagamento das seguintes

parcelas:

- a) Aviso prévio (33 dias);
- b) Saldo de salário (19 dias);
- c) 13º salário integral, referente ao ano de 2018;
- d) Férias integrais + 1/3, de forma simples, referente ao período aquisitivo de 2017/2018;
- e) Férias proporcionais + 1/3 (03/12 avos);
- f) Multa de 40% sobre as verbas resilitórias, exceto sobre as férias + 1/3;
- g) Multa de 40% do FGTS depositado;
- h) FGTS referente aos meses de outubro e novembro/2018;
- i) Multa do art.477 e 467 da CLT;
- j) Dano moral no importe fixado em R\$ 5.000,00.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Devidos honorários advocatícios, conforme fundamentação.

Os demais pedidos são julgados improcedentes.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, respeitando todos os limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Descontos fiscais e previdenciários serão realizados na forma prevista na Consolidação dos Provimentos do TST, considerando-se, como de natureza indenizatória, para fins da regra prevista no artigo 832 da CLT, as seguintes verbas: dano moral, férias, FGTS + 40%, multa do art.,467 e 477 da CLT.

Os juros serão contados a partir da data do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), calculados na base de 01%, pro rata die, incidentes sobre o valor já corrigido monetariamente (Súmula 200 do TST). Para o cálculo da correção monetária deverá ser observado o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º, conforme o disposto na Súmula 381 do TST, devendo para tanto ser observada a Resolução 08/2005 do CSJT, utilizando-se a Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas. Para o cômputo de juros e correção monetária, observar-se-á o disposto na Súmula 15 do TRT da 3ª Região.

Custas processuais de 2% sobre o valor R\$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

Nada mais. Encerrou-se

Assinatura

UBERLÂNDIA, 2 de Julho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011343-90.2016.5.03.0044

AUTOR	L. A. B. S.
ADVOGADO	RAMAYANE APARECIDA ANDRADE(OAB: 155849/MG)
AUTOR	R. A. S.
ADVOGADO	RAMAYANE APARECIDA ANDRADE(OAB: 155849/MG)
AUTOR	CLEANE CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO	RAMAYANE APARECIDA ANDRADE(OAB: 155849/MG)
ADVOGADO	MONICK EIDRIANN MACEDO CARVALHO(OAB: 155984/MG)
RÉU	LIBIA LOPES DE ALMEIDA - ME
ADVOGADO	PATRICIA ALVES SILVA(OAB: 135660/MG)
ADVOGADO	RENATO ANTONIO DE ARAUJO PIMENTA(OAB: 131863/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN MG - UBERLÂNDIA
TERCEIRO INTERESSADO	Juracy Alves dos Reis

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEANE CELESTINO DA SILVA
- L. A. B. S.
- R. A. S.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: 0011343-90.2016.5.03.0044

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLEANE CELESTINO DA SILVA e outros (2)

RÉU: LIBIA LOPES DE ALMEIDA - ME

DESTINATÁRIO(S):

RAMAYANE APARECIDA ANDRADE

INTIMAÇÃO

Fica V. Sª. intimado(a) a vista para se manifestar sobre as alegações do reclamado, em 5 dias.

Uberlândia, 27 de Junho de 2019.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011875-64.2016.5.03.0044

AUTOR LIZETE ALVES DA SILVA
 ADVOGADO JOSE AURELIO DE MELO
 COELHO(OAB: 98527/MG)
 RÉU BRF S.A.
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS DE CARVALHO
 REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
 RÉU SESI
 ADVOGADO CAROLINA SLOVINSKI FERRARI
 CARLSSON(OAB: 13406/SC)
 ADVOGADO Fabiola Viegas Alfenas(OAB:
 91299/MG)
 TERCEIRO UAI PLANALTO
 INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- SESI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: 0011875-64.2016.5.03.0044

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LIZETE ALVES DA SILVA

RÉU: SESI e outros

DESTINATÁRIO(S):

SESI

INTIMAÇÃO

Fica V. Sª. intimado(a) a, no prazo de 08 dias, retificar seus cálculos nos termos da sentença ID e1f7312.

Uberlândia, 2 de Julho de 2019.

ELIANE AURELIANA DE SOUSA BORGES

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011875-64.2016.5.03.0044

AUTOR LIZETE ALVES DA SILVA
 ADVOGADO JOSE AURELIO DE MELO
 COELHO(OAB: 98527/MG)
 RÉU BRF S.A.

ADVOGADO MARCUS VINICIUS DE CARVALHO
 REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
 RÉU SESI
 ADVOGADO CAROLINA SLOVINSKI FERRARI
 CARLSSON(OAB: 13406/SC)
 ADVOGADO Fabiola Viegas Alfenas(OAB:
 91299/MG)
 TERCEIRO UAI PLANALTO
 INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: 0011875-64.2016.5.03.0044

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LIZETE ALVES DA SILVA

RÉU: SESI e outros

DESTINATÁRIO(S):

BRF S.A.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sª. intimado(a) a, no prazo de 08 dias, retificar seus cálculos nos termos da sentença ID e1f7312.

Uberlândia, 2 de Julho de 2019.

ELIANE AURELIANA DE SOUSA BORGES

Notificação

Processo Nº RTSum-0010423-14.2019.5.03.0044

AUTOR FERNANDO SANTOS GONCALVES
 ADVOGADO EDUARDO SANTOS TEOBALDO
 SEGUNDO(OAB: 158627/MG)
 ADVOGADO WESTPHALEM TRONCONI
 CAMPOS(OAB: 112045/MG)
 ADVOGADO REGINA BATISTA DOS SANTOS
 TRONCONI(OAB: 128496/MG)
 RÉU BRF S.A.
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS DE CARVALHO
 REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
 PERITO IRAI RODRIGUES TERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO SANTOS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

PROCESSO: 0010423-14.2019.5.03.0044

JUSTIÇA DO TRABALHO

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

AUTOR: FERNANDO SANTOS GONCALVES

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: 0010966-51.2018.5.03.0044

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SINOMAR ROSA DA SILVA

RÉU: SOUZA CRUZ LTDA

DESTINATÁRIO:

SINOMAR ROSA DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sª. intimado(a) para vista do recurso interposto pelo prazo legal.

Uberlândia, 27 de Junho de 2019

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010966-51.2018.5.03.0044

AUTOR	SINOMAR ROSA DA SILVA
ADVOGADO	PRISCILA LARA DA SILVA(OAB: 143552/MG)
RÉU	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	RENATA GUIMARAES CHAVES BRASIL LUCIANO(OAB: 141424/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FONSECA FELICE BRASIL(OAB: 167793/MG)
ADVOGADO	CAMILA MARLEY DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 168982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA CRUZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: 0010966-51.2018.5.03.0044

RÉU: BRF S.A.

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 203 do CPC, considerando a data da realização da perícia (29/05/19), intime-se o perito para **entrega do laudo** em 05 dias.

Dê-se, ainda, dê-se ciência ao reclamante de que foi inserido **sigilo** no documento de ID. 7170583, conforme requerido.

Uberlândia, 3 de Julho de 2019

ANDREA HERVAL NAVES

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010966-51.2018.5.03.0044

AUTOR	SINOMAR ROSA DA SILVA
ADVOGADO	PRISCILA LARA DA SILVA(OAB: 143552/MG)
RÉU	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	RENATA GUIMARAES CHAVES BRASIL LUCIANO(OAB: 141424/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FONSECA FELICE BRASIL(OAB: 167793/MG)
ADVOGADO	CAMILA MARLEY DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 168982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINOMAR ROSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SINOMAR ROSA DA SILVA

RÉU: SOUZA CRUZ LTDA

DESTINATÁRIO:

SOUZA CRUZ LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. S^a. intimado(a) para vista do recurso interposto pelo prazo legal.

Uberlândia, 27 de Junho de 2019

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0012088-70.2016.5.03.0044

AUTOR	SAMUEL NASCIMENTO LOPES
ADVOGADO	VALDIVINO DE PASCOA VAZ(OAB: 124862/MG)
RÉU	PONTUAL SINALIZACOES, DIFERENCIADAS E MOVEIS ESPECIAIS LTDA
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCO(OAB: 91240/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- SAMUEL NASCIMENTO LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0012088-70.2016.5.03.0044

Na reclamação trabalhista movida **SAMUEL NASCIMENTO LOPES** (reclamante) em desfavorde **PONTUAL SINALIZACOES, DIFERENCIADAS E MOVEIS ESPECIAIS LTDA, BANCO DO**

BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL (reclamada), foi proferida a seguinte

SENTENÇA:

Partes e procuradores ausentes.

Vistos, etc.

RELATÓRIO:

O reclamante ajuizou reclamação trabalhista, acompanhada de documentos, em desfavor da reclamada e, com base nos argumentos de fato, formulou os pedidos constantes do rol da Petição de Inicial, notadamente horas extras, verbas rescisórias, cesta básica, adicional de transferência, adicional de insalubridade e periculosidade e outros.

Juntou documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 52.020,44.

Regularmente notificada a segunda e terceira reclamadas compareceram a audiência e apresentaram defesas apartadas arguindo as preliminares/prejudicial de incompetência, ilegitimidade e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, refutaram especificamente os pedidos, notadamente a responsabilidade.

Impugnação do autor.

Laudo pericial anexado em fls.394 e seguintes/PDF.

Oitiva de uma testemunha.

Após, inexistindo outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Infrutíferas as propostas conciliatórias.

Designou-se julgamento.

É o Relatório. Passo a decidir:

- FUNDAMENTAÇÃO:

- PRELIMINAR:

- Incompetência:

Acompetência da Justiça do Trabalho é fixada no art.114, da Constituição Federal, onde resta atribuído a esta justiça especializada a competência para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho.

In casu, o reclamante postula verbas de um pretensão contrato de natureza celetista com a primeira reclamada, o que é suficiente para conferir a competência a esta seara especializada, eis que a competência material é fixada através do pedido e da causa de pedir.

Assim, rejeito a preliminar argüida.

- Impossibilidade jurídica do pedido:

A reclamada arguiu a impossibilidade jurídica do pedido sob argumento de que a existência do contrato de estágio impediria a análise de verbas trabalhistas não inerentes a esta modalidade de contrato de trabalho.

O atual Código de Processo Civil não adota mais a categoria das condições da ação em que no antigo Código se incluía a possibilidade jurídica do pedido, a qual quando ausente provocava a extinção processual sem o julgamento do mérito.

Dispõe o NCPC em seu artigo 17 que para a propositura da ação é necessário apenas o interesse e a legitimidade. Assim, a impossibilidade jurídica do pedido passa a ser analisada com relação ao mérito, e não sendo, portanto, causa de extinção processual à luz do art. 485, VI do NCPC.

Rejeitada a preliminar argüida.

- Ilegitimidade passiva:

Apertinência subjetiva da ação é delimitada pelo autor quando de sua propositura, cabendo a este, exclusivamente, o ônus da eventual escolha errônea. Portanto, a simples indicação, pelo reclamante, de que a reclamada é devedora da relação jurídica material, este fato por si só basta, para configurá-la legítima a atuar no pólo passivo da reclamação trabalhista. Se é devedora ou não será questão de mérito e com ele será decidido.

Ademais, o autor não postula vínculo de emprego com os tomadores de serviço, mas tão somente a responsabilização pelo adimplemento das parcelas perseguida. E como já mencionado, responsabilização é matéria atinente ao mérito da demanda.

Rejeito a preliminar.

- PREJUDICIAL:

- Prescrição:

Deixo de acolher a prejudicial argüida pelo terceiro demandado, tendo em vista que o alegado pacto laboral vigeu no período de outubro/2012 a 2015 e a presente ação foi ajuizada em 09/11/2016. Não há qualquer prescrição a ser declarada.

- MÉRITO:

- Revelia e confissão - 1ª reclamada:

A ausência da primeira reclamada à audiência designada, para a qual foi regularmente citada importa na decretação da revelia e, conseqüentemente, na aplicação à parte ausente da pena de confissão quanto à matéria de fato, conforme o disposto no art. 844 da CLT.

Considerando-se, contudo, o litisconsórcio passivo, os efeitos da revelia somente se produzem quanto aos fatos não impugnados pelas demais reclamadas, conforme art. 345/2015, I, do CPC.

Com base nestas premissas, aprecio os pedidos formulados na presente reclamatória.

- Negociação coletiva aplicável:

Entende o autor serem aplicáveis ao caso as normas coletivas relativas ao Sindicato da Construção Civil e do Mobiliário - Sinticom-Tap, uma vez que a atividade de sua empregadora engloba serviços de sinalização, construção, importação e importação.

O enquadramento sindical é determinado pela atividade preponderante da empresa empregadora, nos termos do art. 570 e 581, §2º da CLT. Deve-se considerar, ainda, a base territorial onde ocorreu a prestação de serviços, de acordo com os princípios da territorialidade e unicidade sindical, consoante art. 8º, II, da CF. Sendo a primeira demandada empresa atuante no ramo de construção de mobiliário, entendo aplicável ao caso as normas coletivas que escoltam à inicial.

- CTPS. Remuneração:

Afirma o autor que foi admitido em 28/10/2012, para exercer a função de instalador júnior, porém a sua CTPS somente foi anotada em 01/03/2013. Seguiu informando que recebia R\$ 1.587,30 mais R\$ 900,00 de comissão; não foi realizado o reajuste salarial previsto na negociação coletiva; a CTPS não foi registrada corretamente constando todas as parcelas de natureza salarial.

Pois bem.

Diante da revelia e confissão da primeira reclamada e ausência de impugnação específica quanto a matéria, presume-se verdadeiros os fatos narrados na exordial notadamente a data da contratação e remuneração.

Soma-se a isso, o fato de que a única testemunha ouvida no processo corrobora com o pagamento de comissões.

Logo, determino a retificação da CTPS para fazer constar a data de admissão em 28/10/2012, encerramento em 11/04/2014 e remuneração de R\$ 2.487,30.

Por medida de economia e celeridade processual deverá a secretaria da Vara realizar a retificação após o trânsito em julgado desta sentença face a revelia da primeira reclamada.

No que tange aos reajustes observo que a cl. 2ª da CCT jungida aos autos preceitua o reajuste no importe de 8,5% para os trabalhadores que percebessem salários até R\$2.499,99,00 - a partir de 01.11.2013 -, f. 57/PDF.

Sobre a referida remuneração (R\$ 2.487,30.), defiro o reajuste de 6,25%. São devidas diferenças salariais decorrentes da aplicação do reajuste convencional (8,5%, a partir de 01.11.2013). Cabíveis reflexos em férias + 1/3, 13º salários, FGTS + 40%, aviso prévio. Não tendo sido contabilizados os valores relativos às

comissões/produção, defiro o pagamento de repousos semanais remunerados e feriados sobre R\$900,00, durante todo o pacto laboral, conforme postulado no item "v" da exordial.

Restou comprovado nos autos a ausência de quitação da integralidade das comissões, quer seja por prova testemunhal, quer seja pela ausência de recibos de pagamento, motivo pelo qual defiro o pedido de diferenças de comissões de R\$ 400,00, conforme postulado no item "k" da exordial.

- Verbas rescisórias. Diferenças. Cesta:

O TRCT anexado em fls.81/PDF não comprova a quitação de todas as verbas rescisórias observando o período reconhecido de admissão e todas as verbas devidas. Não há comprovação da quitação do 13º salário e férias postulados e ainda, restou evidenciado pela prova testemunhal que não havia fornecimento de cesta básica.

Esclareço, ainda, que a única testemunha ouvida no processo foi contundente quanto a ausência de concessão do aviso prévio (ata em fls.439/PDF), motivo pelo qual considero que o mesmo não foi regularmente cumprido.

Por todo o exposto, defiro a integralidade das verbas postuladas, devendo ser observado a compensação dos valores quitados no TRCT (fls.81):

- Saldo de salário (11 dias);
- aviso prévio (36 dias);
- Salário de fevereiro/2015;
- 13º salário proporcional de 2012 - 02/12 avos;
- 13º salário integral de 2013;
- 13º salário integral de 2014;
- 13º salário proporcional de 2015 - 03/12 avos.
- Férias integrais + 1/3, referente ao período aquisitivo de 2012/2013 e 2013/2014;
- Férias proporcionais + 1/3, referente ao período aquisitivo de 2014/2015 - 05/12.
- art. 477 da CLT (sobre a remuneração);
- art. 467 da CLT (férias proporcionais + 1/3 e 13o salário e aviso prévio)
- diferenças de FGTS + 40%;
- indenização substitutiva de cesta básica, a qual arbitro em R\$110,00 mensais, considerando os itens que a compõem na negociação coletiva.

Na fase de liquidação deverá o autor colacionar aos autos a cópia do extrato analítico do FGTS, para apuração das diferenças devidas.

- Adicional de transferência:

Estabelece o art. 469 da CLT que não se considera transferência a que não acarretar necessariamente a mudança de domicílio.

In casu, apesar do autor ter laborado em várias cidades, certo é que não comprovou nos autos o preenchimento concomitante de todos os requisitos: transferência com mudança de domicílio, caráter provisório, real necessidade do serviço.

Aliás, pelo depoimento da testemunha é possível aferir que não havia mudança de domicílio.

Logo, indefiro os pedidos formulados nos itens "h", "i", "j", da exordial.

- Adicional de insalubridade/periculosidade:

Afirma o autor que laborava com instrumentos de corte, como serra fita e furadeira, sem a devida proteção, motivo pelo qual requer o adicional de insalubridade e periculosidade, bem como reflexos.

Determinada a prova técnica, consoante comando legal (art.195, §2º da CLT), o expert descreveu, minuciosamente, as atividades e ambiente de trabalho e esclareceu que:

"Com relação ao ruído, este atingiu o nível de pressão sonora acima dos níveis enunciados na NR 15, Anexo 1, da Portaria nº 3.214/78.

Portanto ficou constatado que o reclamante permanecia exposto ao agente ruído conforme critérios estabelecidos na norma, pelo que restou caracterizada a insalubridade, por todo período laborado."

E, ainda, não constatou labor em condições perigosas.

Convém registrar que as inferências do perito são acatadas na integralidade por este Juízo, sendo que tal trabalho técnico foi realizado por profissional qualificado, com os atributos exigidos em lei e de confiança do Juízo.

Os reclamados não trouxeram aos autos prova documental ou testemunhal capaz de descaracterizar as conclusões acima descritas, ônus que lhes competiam (artigo 313 do CPC e 818 da CLT).

Defiro, portanto, o pedido de adicional de insalubridade, observando -se o grau médio (20%), durante toda a contratualidade, sobre o salário mínimo.

São devidos reflexos do adicional de insalubridade em aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salários, FGTS+ 40%, horas extras.

- Horas extras. Intervalo. Reflexos:

Afirma o autor que "laborava de Segunda a Domingo das 06:00/07:00h até 01:00/02:00h., da manhã, sem intervalo para refeição (parando para almoçar por 15/20 minutos)".

Pois bem.

Foi declarada a revelia e confissão da primeira reclamada.

A única testemunha ouvida MATHEUS BERNARDELLI afirmou que: "6) que trabalhava das 06h/07h até 03h do dia seguinte,

aproximadamente;

7) que usufruíam de 15 a 20min de intervalo;

8) que tinham uma folga no domingo ao mês;"

In casu, os horários descritos nos controles de ponto anexados pelo próprio reclamante demonstram divergência quanto ao depoimento.

Cito por amostragem que existe registro de encerramento as 19h, 13h (fls.24/PDF) e início as 07h30, 8h (fls.26/PDF).

Na exordial o autor afirma que procedia o registro das horas laboradas e enviava para a primeira reclamada, motivo pelo qual presume-se a veracidade dos horários lançados nos controles de ponto.

Desse modo, considerando que os registros são idôneos, defiro o pedido de horas extras que ultrapassem de 44. horas semanais. Para os meses faltantes deverá ser adotada a média resultante dos controles de ponto anexados.

Na apuração do ponto, deverão ser excluídas as variações de horário não excedentes de 05 minutos, até 10 minutos diários (art. 58, parágrafo 1o., da CLT), bem como os dias em que não houve prestação de serviços, tais como faltas, férias e afastamentos.

No caso de jornada cumprida em horário noturno, deverá ser observada a redução legal (art.73, parágrafo 1º, da CLT), inclusive para as horas laboradas após as 05h, em prorrogação à jornada noturna.

Deverá ser observado o entendimento contido na OJ-SDI1 n.º 397, do TST. Quanto à parte fixa, são devidas horas extras, considerando-se o adicional convencional ou legal de 50% (o que for mais vantajoso) e o divisor 220. Em relação à parte variável, devido somente o adicional de horas extras (Sumula 340 do C. TST).

A base de cálculo integrada por todas as parcelas salariais (Súmula 264 do TST), inclusive pelo adicional noturno pago ou deferido, este apenas para efeito de cálculo das horas extras prestadas no período noturno (OJ 97 da SDI-1/TST).

Tendo em vista que o reclamante laborava habitualmente em jornada extraordinária, são devidos reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, e de ambas as parcelas (HE + reflexos anteriores) em férias acrescidas de 1/3, salários trezenos, FGTS + 40%, aviso prévio.

O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de apuração dos reflexos deferidos, observará a média física das horas efetivamente prestadas no período aquisitivo da verba reflexa e a ele aplica-se o valor do salário-hora acrescido do adicional respectivo vigentes à época do pagamento daquela verba reflexa (Súmula 347 do TST).

Quanto ao intervalo, observando a longa jornada não parece crível crer que o autor não tenha usufruído, motivo pelo qual indefiro o

pedido.

Quanto ao intervalo interjornada, o artigo 66 da CLT estabelece, em caráter cogente, que entre o término de uma jornada de trabalho e o início de outra, deve haver um intervalo mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso, o que não era respeitado no caso presente, como se verifica, a guisa de exemplo, dias 17 e 18/01/14 (f. 36)

Assim, também são devidas como extras as horas laboradas em desrespeito ao intervalo interjornada, observados os parâmetros e reflexos acima. (OJ 35% do TST).

No que tange aos domingos e feriados, defiro o pagamento em dobro, pelo labor nos referidos dias, conforme se apurar nos controles de ponto colacionados aos autos. Para os períodos em que não foram juntados os controles de ponto, deverá ser considerado o número médio de labor em tais dias, conforme documentos juntados.

Os controles demonstram o labor em horário noturno em parte da jornada.

Assim, defiro o adicional noturno, nos termos do art. 73 da CLT, com apuração nos mesmos moldes das horas extras, que deverá incidir sobre repousos, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

- Indenização despesas do veículo:

Afirmou o autor na exordial que o veículo era de seu colega de trabalho, motivo pelo qual não faz jus o autor a indenização. Indefiro.

- Dano moral:

Para que haja direito à indenização pleiteada, é necessário que exista um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu; um prejuízo suportado pelo ofendido, e um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do empregador e o dano sofrido pelo empregado.

A falta de pagamento de verbas trabalhistas, por si só, não dá ensejo à indenização postulada.

Em que pese a revelia reconhecida e seus efeitos, prejuízo moral, via de regra, não se presume, inexistindo nos autos prova de que a ausência de pagamento das verbas trouxe repercussões à dignidade, ao bom nome, à honra e a outros valores que compõem os direitos da personalidade do reclamante.

Indefiro.

- Multa convencional:

Houve descumprimento das cláusulas 2ª, 4ª, 6ª, 8ª, respectivamente reajustes salariais, cestas básicas, horas extras com adicional de 65% e labor em dias de feriados.

Defiro, portanto, a incidência da multa prevista na cl. 44, f. 73/PDF, nos estritos termos ali constantes.

- Responsabilidade - 2ª e 3ª reclamadas:

A prova testemunhal foi contundente quanto a prestação de serviços em favor da 2ª e 3ª reclamadas.

Ao declarar a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93, no julgamento da ADC 16, em 24.11.2010, o STF ressaltou a possibilidade de responsabilização da Administração Pública pelo pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora de serviços, desde que comprovada atuação ou omissão culposa no dever de fiscalização da fiel execução do contrato firmado, conforme determinam os artigos 58, III e 67, da Lei 8.666/93.

Na esteira deste entendimento fixado pelo STF, foi reformulada a redação da Súmula 331 do TST, que passou a dispor:

"SÚMULA 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 (...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, **caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.** A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral." (Grifos acrescidos)

Logo, é dever do ente público de fiscalizar o cumprimento das obrigações decorrentes dos contratos de terceirização por ele firmados.

Não houve evidências nos autos de que a segunda e terceira reclamadas cumpriram com sua obrigação de fiscalizar.

A omissão culposa (negligência) autoriza sua responsabilização pelos prejuízos experimentados pelo Reclamante, o que encontra supedâneo nos princípios do valor social do trabalho, da dignidade da pessoa humana e da função social das empresas, valor este que, apesar de consagrado no âmbito privado, deve ser respeitado,

sobretudo, pela Administração Pública, em sua atuação.

Portanto, condeno a 2ª reclamada (BANCO DO BRASIL) a responder subsidiariamente pelas verbas decorrentes desde o início do contrato de trabalho até o dezembro/2013 (prova testemunhal). Condeno, ainda, a 3ª reclamada (CAIXA ECONOMICA) a responder subsidiariamente pelas verbas decorrentes de janeiro/2014 até o encerramento do contrato de trabalho (prova testemunhal).

- Justiça gratuita.

Considerando que a presente ação foi ajuizada antes do início da vigência da Lei 13.467/2017, a simples declaração de pobreza acostada com a petição inicial é suficiente para que se configure o estado de miserabilidade do autor, conforme entendimento firmado na Súmula 463, I, do C. TST. Concedo, por tais razões, os benefícios da justiça gratuita para o reclamante.

- Honorários advocatícios.

Considerando que a presente ação foi ajuizada antes do início da vigência da Lei 13.467/2017 e que a Instrução Normativa 41/2018 do TST estabeleceu de forma expressa que as alterações trazidas pela Reforma Trabalhista, no particular, só se aplicam aos processos ajuizados posteriormente ao início de vigência da referida norma, artigo 6º da Instrução Normativa 41/2018, não há falar em condenação da reclamada no pagamento de honorários de sucumbência.

- Atualização monetária.

A atualização monetária dos débitos trabalhistas deverá observar os índices e a metodologia estabelecidos na Súmula 73 do TRT-3, qual seja, pela remuneração básica da caderneta de poupança - TR, até 24/03/2015, e, a partir de 25/03/2015, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

III - DISPOSITIVO:

Pelo exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, decido:

- 1) Rejeitar as preliminares arguidas;
- 2) No mérito julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **SAMUEL NASCIMENTO LOPES** para condenar **PONTUAL SINALIZACOES, DIFERENCIADAS E MOVEIS ESPECIAIS LTDA** ao pagamento das seguintes parcelas:

Reajuste salarial e reflexos; Repouso semanais remunerados e feriados sobre R\$900,00 (comissões), durante todo o pacto laboral; Diferença de comissões, no importe de R\$ 400,00; Saldo de salário (11 dias); aviso prévio (36 dias); Salário de fevereiro/2015; 13º salário proporcional de 2012 - 02/12 avos; 13º salário integral de 2013; 13º salário integral de 2014; 13º salário proporcional de 2015 -

03/12 avos.Férias integrais + 1/3, referente ao período aquisitivo de 2012/2013 e 2013/2014;Férias proporcionais + 1/3, referente ao período aquisitivo de 2014/2015 - 05/12.art. 477 da CLT (sobre a remuneração);- art. 467 da CLT (férias proporcionais + 1/3 e 13o salário e aviso prévio)- diferenças de FGTS + 40%;- indenização substitutiva de cesta básica, a qual arbitro em R\$110,00 mensais, considerando os itens que a compõem na negociação coletiva.Adicional de insalubridade e reflexos;Horas extras e reflexos;Intervalo interjornada e reflexos;Adicional noturno e reflexos;Domingos e feriados em dobro;Multa convencional. Deverá a 2ª reclamada (BANCO DO BRASIL) responder subsidiariamente pelas verbas decorrentes desde o início do contrato de trabalho até o dezembro/2013. Deverá a 3ª reclamada (CAIXA ECONOMICA) a responder subsidiariamente pelas verbas decorrentes de janeiro/2014 até o encerramento do contrato de trabalho. Determino a retificação da CTPS para fazer constar a data de admissão em 28/10/2012, encerramento em 11/04/2014 e remuneração de R\$ 2.487,30. Por medida de economia e celeridade processual deverá a secretaria da Vara realizar a retificação após o transito em julgado desta sentença face a revelia da primeira reclamada.

Os demais pedidos são julgados improcedentes.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, respeitando todos os limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Descontos fiscais e previdenciários serão realizados na forma prevista na Consolidação dos Provimentos do TST, considerando-se, como de natureza indenizatória, para fins da regra prevista no artigo 832 da CLT, as seguintes verbas:horas extras, intervalo interjornada, adicional noturno, 13º salário, saldo de salário, comissões, adicional de insalubridade.

Os juros serão contados a partir da data do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), calculados na base de 01%, pro rata die, incidentes sobre o valor já corrigido monetariamente (Súmula 200 do TST). Para o cálculo da correção monetária deverá ser observado o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º, conforme o disposto na Súmula 381 do TST, devendo para tanto ser observada a Resolução 08/2005 do CSJT, utilizando-se a Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas. Para o cômputo de juros e correção monetária, observar-se-á o disposto na Súmula 15 do TRT da 3ª Região.

Custas processuais de 2% sobre o valor R\$ 50.000,00, valor arbitrado à condenação, pelos reclamados.

Intimem-se as partes.

Nada mais. Encerrou-se

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010998-56.2018.5.03.0044

AUTOR	SILVIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	BETANIA CRISTINA NUNES DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 80556/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA NEWGLOSSY EIRELI
ADVOGADO	PABLO CORTEZ LOI(OAB: 11152-O/MT)
TESTEMUNHA	JOAO BATISTA NASCIMENTO
TESTEMUNHA	CRISTIANO SILVA ALVARENGA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO CESAR DA SILVA
- TRANSPORTADORA NEWGLOSSY EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Face a proximidade aguarde-se a audiência de instrução.

Nada mais.

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010422-68.2015.5.03.0044

AUTOR	FRANCIELE DE ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia**

TEL: (34) 32188022 E-Mail:vt2.uberlandia@trt3.jus.br

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

null

PROCESSO: 0010422-68.2015.5.03.0044**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** AUTOR: FRANCIELE DE ALMEIDA RIBEIRO**RÉU:** RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros**Intimação PJ-e**

Fica V. Sa. intimada para: CONTESTAR A IMPUGNAÇÃO À LIQUIDAÇÃO oposta, prazo legal.

27 de Junho de 2019

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Notificação**Processo Nº RTSum-0010923-51.2017.5.03.0044**

AUTOR	FRANSERGIO DIVINO DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS(OAB: 85270/MG)
ADVOGADO	MARCOS JOSE DE SANTANA(OAB: 145152/MG)
RÉU	SUPERMERCADO BRASIL NORTE LTDA
ADVOGADO	MARCELO ROSA FRANCO(OAB: 94492/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANSERGIO DIVINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: 0010923-51.2017.5.03.0044

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FRANSENGIO DIVINO DA SILVA

RÉU: SUPERMERCADO BRASIL NORTE LTDA

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 203 do CPC, vista ao exequente dos bens indicados à penhora, para manifestação em 05 dias.

Uberlândia, 3 de Julho de 2019

ANDREA HERVAL NAVES

Notificação

Processo Nº RTSum-0011843-59.2016.5.03.0044

AUTOR ISAEL DA SILVA ALVES
ADVOGADO ALOYSIO ARANTES NUNES(OAB:
108746/MG)
ADVOGADO ARTHUR NUNES VARGAS(OAB:
151314/MG)
RÉU IBEG ENGENHARIA E
CONSTRUCOES LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO MONICA DE QUEIROZ PIMPAO
SALUM(OAB: 61423/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO JOSE ESVANDRO

Intimado(s)/Citado(s):

- IBEG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: 0011843-59.2016.5.03.0044

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ISAEL DA SILVA ALVES

RÉU: IBEG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 203 do CPC, primeiramente, intime-se a reclamada, por sua procuradora, para comprovar no prazo de 05 dias, se houve prorrogação da recuperação judicial, juntando as provas necessárias.

Inerte, prossiga-se a execução.

Uberlândia, 3 de Julho de 2019

ANDREA HERVAL NAVES

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0012372-44.2017.5.03.0044

AUTOR	JOSE TEOTONIO CHAVES
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
RÉU	CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE
ADVOGADO	LEONARDO CARVALHO BABO DE RESENDE(OAB: 86288/MG)
ADVOGADO	JULIA PICINATO MEDEIROS DE ARAUJO(OAB: 396752/SP)
ADVOGADO	BIANCA REGINA CHIROSA HORIE GOMES(OAB: 240200/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: 0012372-44.2017.5.03.0044

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE TEOTONIO CHAVES

RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 203 do CPC, vista ao reclamado do Recurso Ordinário Adesivo interposto, prazo legal.

Uberlândia, 3 de Julho de 2019

ANDREA HERVAL NAVES

Notificação

Processo Nº RTSum-0010082-85.2019.5.03.0044

AUTOR	VALERIA CRISTINA DE ARAUJO
ADVOGADO	MARCOS JOSE DE SANTANA(OAB: 145152/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS(OAB: 85270/MG)
RÉU	BRF S.A.

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO MARCUS VINICIUS DE CARVALHO
 REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
PERITO JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA CRISTINA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO: 0010082-85.2019.5.03.0044

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: VALERIA CRISTINA DE ARAUJO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

RÉU: BRF S.A.

Vistos, etc.

Designa-se audiência de tentativa de conciliação para o dia
10/07/2019 10:45h.

Reclamante e reclamado deverão comparecer pessoalmente.

Em caso de ausência do reclamante, será determinada a suspensão do feito.

Na hipótese de ausência do reclamado, ter-se-á por caracterizado o ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, arts. 772-774).

Intimem-se as partes, sendo o autor na pessoa de seu procurador, que deverão cientificá-los ainda das penalidades a serem aplicadas e os reclamados, **por mandado.**

ah'

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 203 do CPC, considerando o requerimento do reclamante (ID. e9da00), intime-se o mesmo para vista da petição e documentos juntados pela reclamada, para manifestação em 05 dias.

Uberlândia, 3 de Julho de 2019

ANDREA HERVAL NAVES

Notificação

Processo Nº RTSum-0011223-47.2016.5.03.0044

AUTOR	ADRIANO HORACIO DA SILVA
ADVOGADO	LICOMERIO FERREIRA DE ALCANTARA(OAB: 64118/MG)
RÉU	JOSE CARLOS DOS SANTOS 95162259691
RÉU TERCEIRO INTERESSADO	JOSE CARLOS DOS SANTOS IMÓVEL/MATRÍCULA 181981

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO HORACIO DA SILVA

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº 0048100-06.2004.5.03.0044

Processo Nº 00481/2004-044-03-00.3

RECLAMANTE	Paulo Gomes
Advogado	Paulo Umberto do Prado(OAB: 057212MG)
RECLAMADO	Carlos Augusto Ferreira

RETIRAR os documentos em 05 dias, sob pena de eliminação.

Notificação

Processo Nº 0001434-97.2011.5.03.0044

Processo Nº 01434/2011-044-03-00.6

RECLAMANTE	Carlos Leonardo Guerra
Advogado	Antonio Eustaquio da Anunciacao(OAB: 049325MG)
RECLAMADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A

receber alvara e comprovar o valor levantado no prazo de 10 dias, importando o silêncio em confirmação.

Notificação

Processo Nº 0001806-75.2013.5.03.0044

RECLAMANTE	Marlene de Sousa Lima
Advogado	Paulo Umberto do Prado(OAB: 057212MG)
Advogado	Maria Alice Dias Costa(OAB: 057987MG)
RECLAMADO	Vidrobrastemper Ltda.
RECLAMADO	Eron Elias Ramos Sobrinho
RECLAMADO	Lamon Elias Ramos
Terceiro	ERON ELIAS RAMOS

receber alvara e comprovar o valor levantado no prazo de 10 dias, importando o silêncio em confirmação.

Notificação

Processo Nº 0002187-54.2011.5.03.0044

Processo Nº 02187/2011-044-03-00.5

RECLAMANTE	Joaquim Naves
Advogado	Ricardo Rocha Viola(OAB: 082055MG)
RECLAMADO	Companhia Nacional de Abastecimento - Conab

receber alvara e comprovar o valor levantado no prazo de 10 dias, importando o silêncio em confirmação.

Notificação

Processo Nº 0002842-55.2013.5.03.0044

RECLAMANTE	Elyrton Evaldo Moreira de Andrade
Advogado	Alex Jose Soares Cury(OAB: 050315MG)
RECLAMADO	Banco Fibra S/A

receber alvara/guia de depósito na Secretaria, comprovando nos autos o seu levantamento, em 5 dias.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010266-46.2016.5.03.0044

AUTOR	BRUNA PIMENTA FLORES
-------	----------------------

ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: 0010266-46.2016.5.03.0044

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: BRUNA PIMENTA FLORES

RÉU: TEMPO SERVICOS LTDA. e outros (2)

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 203 do CPC, dê-se ciência à reclamada Banco Bradesco da transferência bancária.

Uberlândia, 3 de Julho de 2019

VALERIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA

3ª Vara do Trabalho de Uberlândia

Despacho**Despacho****Processo Nº RTOOrd-0010693-55.2019.5.03.0103**

AUTOR ANTONIO DOS REIS SILVA
 ADVOGADO MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
 ADVOGADO EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
 ADVOGADO OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
 ADVOGADO PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
 ADVOGADO PAULO CESAR SOARES(OAB: 135662/MG)
 RÉU GINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 RÉU CAREDAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PALITOS LTDA
 RÉU A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO
 RÉU COLINA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DOS REIS SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****3ª Vara do Trabalho de Uberlândia****AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG -****CEP: 38400-696****tel: (34) 32188032 - e.mail: vt3.uberlandia@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010693-55.2019.5.03.0103**

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANTONIO DOS REIS SILVA

RÉU: A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO e outros (3)

DECISÃO PJe-JT

1- Reconheço a dependência em face do processo **0010687-48.2019.5.03.0103**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

2- Apesar do valor dado à causa submeter o feito ao rito

sumaríssimo, o autor informa na inicial que a 4ª reclamada está em local desconhecido, fazendo-se necessária a sua notificação por edital, o que atrai o contido no art. 852-B, II, da CLT. Assim, correta a classe judicial indicada pelo autor.

3- Tendo em vista a citação por edital requerida na petição inicial, a fim de se evitar eventual alegação de nulidade, determino:

4- Inclua-se o processo na pauta do dia **15/07/2019**, às **08:20** horas, devendo as partes comparecer na forma do art. 844 da CLT.

5- Notifiquem-se as reclamadas, por postal, sendo a 4ª reclamada no endereço obtido junto ao INFOJUD, e também no endereço do responsável legal, RAFAEL COSENZA RELA.

6- Desde já, publique-se expediente no DEJT para notificação da reclamada COLINA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA, conforme requerido pelo reclamante.

7- Intime-se o reclamante, na pessoa de seus procuradores, a quem compete cientificar seu constituinte, inclusive da penalidade aplicável em caso de ausência.

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Sentença****Processo Nº RTOOrd-0011980-07.2017.5.03.0044**

AUTOR LUCAS RODRIGUES GARAVELO
 ADVOGADO MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
 ADVOGADO PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
 ADVOGADO OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
 ADVOGADO CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
 ADVOGADO EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
 RÉU LR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP
 ADVOGADO NATHALIA LOPES DA SILVA(OAB: 373347/SP)

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE NOSSA
BERGAMASCO(OAB: 351996/SP)

TESTEMUNHA TIAGO JOSE DO NASCIMENTO
SILVA

TESTEMUNHA JULIENE DA SILVA FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- LR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI
- EPP
- LUCAS RODRIGUES GARAVELLO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**SENTENÇA**

Vistos, etc....

Lucas Rodrigues Garavelo ajuizou ação trabalhista em face de LR do Brasil Indústria e Comércio de Móveis EIRELI - EPP, todos qualificados nos autos, argumentando, em síntese, que: foi admitido em 02.12.2013 para exercer a função de montador de armação; em 16.09.2014 foi dispensado por justa causa, sem que tenha cometido falta grave justificadora desta modalidade de dispensa contratual; requer a reversão da justa causa para dispensa imotivada de iniciativa da reclamada, assim como o pagamento das parcelas rescisórias e entrega de guias pertinentes a esta modalidade de dispensa, assim como indenização por danos morais; recebia R\$200,00 mensais extraoficialmente, sendo devida s repercussões nas parcelas contratuais; trabalhou de segunda-feira a sábado, das 7h às 17h30/21h/23h, com intervalo intrajornada de uma hora; deve ser declarada a invalidade do acordo de compensação; são devidas horas extras e reflexos, inclusive decorrentes da irregularidade de concessão do intervalo interjornada; pelo labor noturno é devido adicional noturno; os feriados trabalhados são devidos em dobro. Formulou os pedidos e atribuiu à causa o valor de R\$. Apresentou procuração e documentos.

A reclamada apresentou exceção de incompetência em razão do lugar, fls. 51/61.

Manifestou a parte autora, arguindo o trânsito em julgado da exceção de incompetência, nos autos do processo 0011661-90.2016.5.03.0103 oposto anteriormente e extinto sem resolução do mérito.

Em contestação, a reclamada sustentou, em apertado resumo, que: a petição inicial é inepta, especialmente no que concerne às horas extras e aos feriados; foi dispensado por justa causa por ter adulterado atestado médico para justificar suas faltas, conforme consta do processo crime que tramitou sob o número 0018907-83.2014.8.26.0664, perante a 4ª Vara Criminal de Votuporanga; o

reclamante trabalhou das 7h às 17h30, com 1h30 de intervalo intrajornada; não houve trabalho aos sábados nem em feriado; o intervalo interjornada foi regularmente concedido; não houve labor noturno; jamais pagou salário extraoficialmente; não violou direitos do reclamante em razão do que não há falar-se em indenização por danos morais. Impugnou os fatos alegados na exordial e requereu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.

Manifestou a parte autora, fls. 200/203.

O juízo da Segunda Vara do Trabalho desta comarca declinou a competência para este juízo em razão da prevenção, fl. 188.

A exceção de incompetência territorial não foi processada em virtude da coisa julgada a esse respeito, fl. 189.

Por ocasião da audiência inaugural, fls.195/196, infrutíferas as tentativas de conciliação, foram recebidos a contestação e os documentos com ela anexados aos autos eletrônicos.

Foram ouvidas testemunhas por carta precatória, fls. 321/322 e 324/325.

A reclamada juntou documentos após a audiência inicial, fls. 329/338.

Na audiência em prosseguimento, foi colhida a prova oral e, depois, sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual, com razões finais orais remissivas.

Sem êxito todas as tentativas de conciliação.

Decido:**1 - Preliminares**

1.1 - Inépcia - A petição inicial atende ao artigo 840 da CLT, pois, os pedidos decorreram logicamente da narrativa dos fatos litigiosos, sem prejuízos ao contraditório e à ampla defesa, exercidos de forma plena e útil pelas reclamadas, além do que não obstaculiza a resolução do mérito da causa.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

2 - Dos pedidos

2.1 - Reversão da dispensa por justa causa - A dispensa por justa causa, pelas graves implicações na vida pessoal e profissional do empregado, requer do empregador a prova do cometimento de falta grave pelo operário, que inviabilize a continuidade do contrato de trabalho.

É indispensável, ainda, que a falta grave seja atual, não tenha sido perdoada, tampouco já punida com outra penalidade disciplinar, bem como que tenha agido a empresa de forma pedagógica, objetivando trazer o empregado à retidão profissional.

A dispensa motivada foi comunicada ao autor através do documento de fl. 86.

O reclamante depôs que: "respondeu a processo criminal por

adulteração de atestado médico, mas foi orientado pela advogada que o assistia a assinar uma carta precatória para finalizar o processo, não tendo efetuado pagamento de nenhum valor, cesta básica ou outra obrigação."

A preposta da reclamada disse que: *"quando o atestado médico apresentado pelo empregado é considerado válido pelo reclamado, é feita anotação em vermelho no ponto, consignando 'atestado médico'; essa anotação é feita quando o atestado médico é entregue no RH"*.

A testemunha ouvida a convite do reclamante, por meio de carta precatória, Tiago José do Nascimento Silva, afirmou a correção dos registros de ponto, assim como as testemunhas ouvidas pela ré, fls. 321/325 e 339, de modo que prevalece a regularidade dos registros quanto aos horários e frequência.

Emerge dos registros de jornada, fls. 99/113 o lançamento de faltas e o carimbo atestado, quando a ausência foi justificada, assim como o lançamento apenas de faltas, quando a ausência não foi justificada, tal como afirmado pela preposta da ré.

Ante a ausência do reclamante ao trabalho, nos dias de 09.09.2014 a 12.09.2014, foram lançadas as faltas correspondentes. Ao comparecer ao trabalho, no dia 15.09.2014, conforme emerge do controle de jornada, fl. 112, apresentou atestado médico e a reclamada duvidou de sua veracidade, processou a resolução contratual e noticiou o crime, ambos em 16.09.2014, conforme emerge do boletim de ocorrência, fl. 123/124, aviso de dispensa e TRCT, fls. 86/88.

No relato do boletim de ocorrência, emerge o fato da proprietária da reclamada ter procurado a médica signatária do atestado, que teria afirmado que o atestado para o CID K52.9 - *gastroenterite e colite não-infecciosas, não especificadas* - é de um dia. Ante tal informação a representante da reclamada procurou a autoridade policial e relatou o fato, resultando na abertura do inquérito policial. O laudo pericial elaborado em razão da lavratura do boletim de ocorrência, concluiu pela adulteração do documento, fl. 135, mas não foi conclusivo quanto à autoria da alteração indevida.

Ouvido pela autoridade policial, fl. 143/144, o reclamante negou a adulteração, mas não as faltas ao trabalho.

A ausência do reclamante ao trabalho, no período de 09.09.2014 a 12.09.2014, ou seja, nos quatro dias correspondentes à adulteração do atestado médico, leva a crer que seria ele o único interessado em modificar o período de validade do atestado médico.

A denúncia foi recebida e originado o processo crime 0018907-83-2014-8.26.0664, que tramitou pela 4ª Vara de Votuporanga, que, segundo alegações do próprio autor, chegou a termo em razão de ter firmado um documento, sob orientação de sua procuradora, e possivelmente foi extinto, sem resolução do mérito.

Sucedem que não se vislumbra interesse de terceiros na adulteração do atestado médico. Não se pode olvidar que as condutas ilícitas, via de regra, são praticadas de forma oculta ou, pelo menos, o seu agente objetiva acobertá-las, razão pela qual não se pode exigir a prova exaustiva, sob pena de tornar excessivamente difícil a sua comprovação, ao fim e ao cabo, em benefício do infrator.

Constitui novação a tese do reclamante, apresentada em impugnação aos documentos e renovada em razões finais de que o atestado não teria sido acolhido, porque registradas as faltas injustificadas, e que portanto o reclamante não teria sido beneficiado pela suposta fraude.

Ocorre que o ato de improbidade e a quebra de confiança, por si só, justificam a resolução contratual, não se tratando de requisito a obtenção de indevida vantagem.

Deste modo, considero que a reclamada demonstrou suficientemente a quebra da confiança depositada no reclamante, através da adulteração de atestado médico objetivando justificar período de ausência ao trabalho superior à recomendação médica, o que torna inviável a manutenção do contrato de trabalho, em razão do que mantenho a resolução contratual por culpa do empregado e julgo improcedentes os pedidos de aviso prévio, férias proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional, FGTS mais 40%, multas do artigo 467 e 477,§8º, da CLT e indenização por danos morais.

É improcedente o pedido de fornecimento de guias para movimentação da conta vinculada e habilitação ao requerimento do seguro-desemprego e retificação da data de saída na CTPS.

2.2 - Salário extraoficial - A testemunha Tiago José do Nascimento Silva, ouvida a convite do autor, depôs que: *"o salário que o depoente recebia da reclamada não constava todo do holerite e afirma que "tinha um pouco por fora sim" e, se não se engana, recebia R\$ 100,00 por fora; que não sabe dizer se o reclamante recebia salário por fora e afirma que não via ele recebendo o pagamento porque "chamava de um por um" no escritório ou em uma mesa perto da montagem; que acredita devia ter outros na empresa que recebiam salário por fora"*.

A testemunha Dyefferson Aparecido Trevisan Gato depôs que: *"os salários pagos ao depoente eram aqueles dos recibos salariais e da CTPS;"*.

A prova oral restou dividida, de modo que o contexto probatório não desmereceu a presunção de veracidade dos registros oficiais constantes da CTPS do reclamante e dos recibos de salário, que prevalecem, determinando a improcedência do pedido de repercussão da parte salarial supostamente paga "por fora", assim como o pedido de retificação da CTPS por este motivo.

2.3 - Jornada de trabalho - horas extras - feriados - Conforme registrado acima, a testemunha ouvida a convite do reclamante, por meio de carta precatória, Tiago José do Nascimento Silva, afirmou a correção dos registros de ponto, assim como as testemunhas ouvidas pela ré, fls. 321/325 e 339, de modo que prevalece a regularidade dos registros quanto à frequência ao trabalho e aos horários praticados.

Neste contexto, era do reclamante o ônus de demonstrar a existência de horas extras a seu favor, na forma do artigo 818, da CLT.

Com este intuito, o reclamante trouxe aos autos o espelho de ponto de fl. 204, correspondente ao mês de fevereiro de 2014, com o período de apuração entre 16.01.2014 a 15.02.2014, para o qual o reclamante apurou o montante de 3,28 horas extras.

Não obstante, o reclamante considerou a jornada integral nos dias 04.02.2014 e 06.02.2014 em que ocorreram saídas antecipadas, totalizando ambos 3,32 horas, montante superior ao de horas extras encontradas pelo reclamante, não deduzidas em sua apuração. Além disso, na apuração das horas extras, o reclamante computou minutos não excedentes ao limite legal tolerado pelo artigo 58, §1º, da CLT. Assim, considero que o reclamante não demonstrou a existência de horas extras a seu favor, sem a correspondente compensação ou pagamento.

Ao contrário do pretendido pelo autor, é válido o acordo para prorrogação/compensação de horas extras, porque o acordo de fl. 98 previa um limite diário para prorrogação de 1h12, cujo descumprimento não foi demonstrado pelo autor, conforme emerge dos controles de jornada.

Relativamente aos feriados, além das testemunhas afirmarem a ausência de labor nos feriados, o reclamante não apontou nos registros de ponto a ocorrência de labor em tais dias sem a correspondência de compensação ou pagamento, ônus que lhe cabia, na forma do artigo 818, da CLT.

A jornada a que o reclamante esteve submetido permitiu o regular gozo do intervalo interjornada, previsto no artigo 66, da CLT.

São improcedentes os pedidos de horas extras, inclusive as decorrentes a suposta irregularidade de concessão do intervalo interjornada, e feriados em dobro. Os reflexos, porque acessórios, seguem a mesma sorte do principal.

Porque o trabalho do reclamante ocorreu em horário diurno é improcedente o pedido de adicional noturno e reflexos.

3 - Provimentos finais

3.1 - Justiça Gratuita - Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que a sua última remuneração

informada nos autos, foi inferior ao dobro do mínimo legal, atraindo a aplicação do disposto no artigo 790, § 3º, da CLT, com a redação vigente à época do ajuizamento da ação.

3.2 - Honorários advocatícios - Ressalvado o meu entendimento pessoal no sentido da aplicação do artigo 791-A, e seus parágrafos, da CLT, tomando a sentença como marco para análise da sucumbência e suas consequências, deixo de condenar a(s) parte(s) ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista que a ação foi ajuizada antes de 11.11.2017, mais especificamente em 11.10.2017, em observância ao artigo 6º da IN 41/2018 do TST.

3.3 - Embargos de declaração e a devolutividade do Recurso Ordinário - Objetivando evitar atos processuais desnecessários, com dispêndio para as partes e para a máquina judiciária, ressalto que o juiz não está adstrito à manifestação sobre todos os pontos levantados pelos litigantes, mas tão somente à indicação dos motivos determinantes da sua convicção.

Ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba a sua função jurisdicional no processo, não lhe sendo lícita a modificação da decisão, especialmente em embargos de declaração, para retificar alegado erro na apreciação das provas ou na aplicação do direito. Eventual recurso ordinário devolverá ao Tribunal a apreciação de todas as questões, consoante o artigo 1.013 do Código de Processo Civil, de inegável aplicação subsidiária.

Diante da fundamentação supra, rejeito a preliminar de inépcia e julgo **improcedentes** os pedidos formulados por Lucas Rodrigues Garavelo em face de LR do Brasil Indústria e Comércio de Móveis EIRELI - EPP.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais de R\$880,44, calculadas sobre R\$44.022,00, valor atribuído à causa, pelo reclamante, isento.

Intimem-se as partes, tendo em vista a antecipação do julgamento.

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ExProvAS-0010498-70.2019.5.03.0103

EXEQUENTE	ANA FLAVIA DE LOURDES NOVAIS
ADVOGADO	JOSE PAULO FERREIRA JUNIOR(OAB: 62981/MG)
ADVOGADO	LEILA APARECIDA COELHO FERREIRA(OAB: 66630/MG)
EXECUTADO	ASSOCIACAO MEMBROS GR L V PRO E CONST AMP C M HOS C UDI
ADVOGADO	GUSTAVO VITORINO CARDOSO(OAB: 149561/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA FLAVIA DE LOURDES NOVAIS
- ASSOCIACAO MEMBROS GR L V PRO E CONST AMP C M
HOS C UDI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Ana Flavia de Lourdes Novais apresentou impugnação à sentença de liquidação, fls. 855/857, sustentando em síntese que os cálculos homologados estão incorretos nos seguintes aspectos: a - reflexos das comissões em descanso semanal remunerado e ticket alimentação a partir do ajuizamento da ação; b - ticket alimentação integral no mês da rescisão contratual; c - índices de correção monetária; d - aviso prévio proporcional; e - juros de mora. A executada manifestou e concordou quanto aos reflexos em aviso prévio e juros de mora.

DECIDO:**1 - Admissibilidade**

Conheço da impugnação à sentença de liquidação, porque tempestiva e o juízo encontra-se garantido pelo depósito de fl. 854.

2 - Mérito**2.1 - Reflexos das comissões em descanso semanal remunerado e ticket alimentação** - Foram reconhecidos

"descansos semanais remunerados sobre as comissões, em quantia equivalente a 1/6 destas, assim considerados os valores descritos nos recibos salariais como comissões e DSR".

No período de julho a setembro de 2013, não constam nos recibos salariais o pagamento de comissões e descansos semanais remunerados.

Além disso, não houve pedido de complementação de benefício. Benefício previdenciário não é salário. Em que pese o nome dado ao benefício e o fato de o empregador repassar o valor à empregada, o salário maternidade é suportado pela Previdência Social. Além disso, não houve condenação de pagamento de indenização relativa a eventuais diferenças no valor dos benefícios previdenciários recebidos pela exequente, não sendo possível alterar o teor do julgado na fase de liquidação, haja vista a imutabilidade da coisa julgada material, artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 879, §1º, da CLT. Logo, nos meses em que a reclamante esteve afastada do trabalho em gozo de licença maternidade ou qualquer outro benefício previdenciário, não é devida a apuração de reflexos das comissões em descanso

semanal remunerado, nos moldes definidos na sentença.

O ticket alimentação era pago por mera liberalidade, não havendo regras claras estabelecidas pela empregadora, contudo, por ter estendido o benefício à reclamante com base no princípio da isonomia, o acórdão dispôs que os documentos juntados pela reclamada no id 2dcdc01 comprovaram a exclusão do período das férias, em razão do que, o título exequendo excluiu a apuração do vale-alimentação no período de férias da autora.

Referidos documentos comprovam, ainda, que o benefício não era pago no caso de afastamento e era pago de forma proporcional aos dias laborados no mês da rescisão, fls. 500 e 519, por amostragem. Assim, adotando as razões de decidir do acórdão, não é devida a apuração no período de afastamento previdenciário e, no mês da rescisão, a parcela deve ser apurada com base nos dias efetivamente laborados.

Observo que no mês de setembro de 2013 houve labor em 5 dias, porém, não houve apuração do vale alimentação proporcional aos dias laborados, merecendo reparos os cálculos homologados nesse ponto.

2.2 - Correção monetária - Consoante item II, da Súmula 73, deste Tribunal:

"II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)." (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

Considerando que as parcelas objeto da execução correspondem ao período de janeiro de 2013 a julho de 2018, o índice de atualização monetária aplicável é a TR, até 24.03.2015, e o IPCA-E, a partir de 25.03.2015, o que não foi observado pela reclamada nos cálculos homologados.

2.3 - Aviso prévio proporcional - Com razão. A CTPS demonstra a concessão do aviso prévio indenizado de 45 dias.

A reclamada, apesar de não apresentar a retificação dos cálculos, reconheceu o equívoco nos cálculos apresentados.

2.4 - Juros de mora - Com razão. A reclamada apurou juros de mora a partir de 02.10.2018, contudo, são devidos juros de mora desde o ajuizamento da ação, em 30.07.2018.

2.5 - Retificação dos cálculos homologados - A executada deverá retificar os cálculos, na forma desta decisão, inclusive quanto aos reflexos atualizá-los até a data de apresentação, sem realizar qualquer outra alteração no cálculo que não as determinadas nesta decisão, e sem resistir a ordem de retificação, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa na forma do disposto no artigo 774, do CPC.

Ante o exposto, julgo **procedente em parte** a impugnação à sentença de liquidação apresentada por **Ana Flavia de Lourdes Novais** e determino, após o trânsito em julgado, a intimação da executada, para, no prazo de 10 dias, retificar os cálculos homologados, nos seguintes pontos:

- a - apurar o tiket alimentação proporcional a 5 dias do mês de setembro de 2013;
- b - utilizar a TR, até 24.03.2015, e o IPCA-E, a partir de 25.03.2015;
- c - apurar os reflexos em aviso prévio proporcional a 45 dias;
- d - apurar juros de mora desde 30.07.2018, data do ajuizamento da ação.

A executada deverá retificar os cálculos, na forma desta decisão, inclusive quanto aos reflexos, atualizá-los até a data de apresentação, sem realizar qualquer outra alteração no cálculo que não as determinadas nesta decisão, e sem resistir a ordem de retificação, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa na forma do disposto no artigo 774, do CPC.

Custas processuais de R\$55,35, pela executada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011423-71.2016.5.03.0103

AUTOR	FABIO LIMA CUNHA
ADVOGADO	VINICIUS ALVES DA ROCHA(OAB: 148647/MG)
RÉU	LUME MANUTENCAO E SERVICOS S/C LTDA.
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES FLORENCIO(OAB: 128611/MG)
TESTEMUNHA	GUILHERME LEMES DA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUME MANUTENCAO E SERVICOS S/C LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc....

Intime-se a reclamada, na pessoa de seu procurador, para comprovar nos autos o pagamento dos honorários periciais arbitrados na ata de ID.c918b86, no importe de R\$1.000,00, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010122-84.2019.5.03.0103

AUTOR	DONIZETE SOARES MARIA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para juntar os documentos requeridos pelo perito, no prazo de 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para fixação de novo calendário para elaboração da perícia.

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011902-64.2016.5.03.0103**

AUTOR LUCIANO FRANCISCO DA ROCHA
 ADVOGADO MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
 ADVOGADO EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
 ADVOGADO CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
 ADVOGADO OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
 ADVOGADO PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
 RÉU LA CARDOSO EDIFICACOES
 RÉU CONSTRUTORA ELEVACAO LTDA
 ADVOGADO MARCIUS FONTOURA LASS(OAB: 21471/PR)
 TESTEMUNHA JOSE ROSA
 TESTEMUNHA JOAO REGIS PEREIRA DA COSTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO FRANCISCO DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1- Considerando a certidão do oficial de justiça ID. 9a2eca6, intime-se o reclamante para fornecer o endereço da reclamada LA CARDOSO EDIFICAÇÕES, no prazo de 05 dias.

2- Após, notifique-se a reclamada conforme despacho ID. a667fd0, item 2, observando o endereço fornecido pelo autor.

nlg

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010114-82.2019.5.03.0176**

AUTOR RAPHAEL MENDONCA OLIVEIRA
 ADVOGADO VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
 RÉU ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
 TESTEMUNHA EMERSON GAMA CAMPANA
 TESTEMUNHA WEMERSON CESAR MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
 - RAPHAEL MENDONCA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1 - Intime-se a reclamada para fornecer a documentação requerida pelo perito, no prazo de 10 dias, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa nos termos do art. 80, IV e art. 81 do CPC.

2 - Após, venham os autos conclusos para elaboração de novo calendário processual.

3 - Dê-se ciência ao reclamante.

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010782-12.2018.5.03.0104**

AUTOR ROSSANA PATRICY AMARAL FRANCO
 ADVOGADO VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
 RÉU FUNDAÇÃO SAUDE ITAU
 ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
 ADVOGADO MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
 RÉU ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
 ADVOGADO MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSSANA PATRICY AMARAL FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1) Considerando os valores incontroversos, determino à instituição bancária - Banco do Brasil - agência 2591-7 - que proceda à movimentação do(s) depósito(s) judicial, conta n. 200112016705 (Id.c7f6106) PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE PARA:

=> RECLAMANTE ROSSANA PATRICY AMARAL FRANCO - CPF: 497.702.176-20

ou seu procurador Dr(a). VITOR RODRIGUES MOURA - OAB:

MG112768 - CPF: 014.340.926-31

VALOR: R\$14.156,91

(acrescido de CM e JM ao mês a partir de 02/03/19)

=> HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VITOR RODRIGUES MOURA -

OAB: MG112768 - CPF: 014.340.926-31

VALOR: R\$2.123,53

(acrescido de CM e JM ao mês a partir de 02/03/19)

DEVERÁ A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA COMPROVAR AS QUITAÇÕES SUPRA E INFORMAR O SALDO REMANESCENTE DO REFERIDO DEPÓSITO, se houver, por email (foro.uberlandia@trt3.jus.br).

Em face das boas práticas de responsabilidade social e de sustentabilidades adotadas por este Juízo, o presente despacho tem força de alvará.

2- Intime-se o reclamante **para providenciar a impressão do despacho/alvará** para encaminhamento à instituição bancária, **bem como para os fins do art. 884, da CLT, se for o caso**. Deverá, ainda, comprovar o valor recebido nos autos digitalizados, no prazo de 5 dias.

É desnecessária a assinatura manuscrita do documento eletrônico assinado com certificado digital, conforme Ofício.Circular.TST.GP.JAP.Nº 018, de 06/03/2017.

3- Após, venham os autos conclusos para recebimento do agravo de petição.

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0022200-96.2008.5.03.0103

AUTOR	ADAO DE AVELOS PERES
ADVOGADO	FABIO ANTONIO SILVA(OAB: 46777/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
RÉU	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se a FUNCEF para se manifestar acerca da petição Id.204684d, no prazo de 05 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0105900-72.2005.5.03.0103

AUTOR	ARAMIS CAPUZZO
ADVOGADO	RENATA SILVA CASTRO DANTAS(OAB: 79322/MG)
ADVOGADO	DALMAR JOSE ANTONIO ROLDAO(OAB: 67142/MG)
RÉU	JOSIAS INACIO DA ROCHA
ADVOGADO	JOSE JEHOVAH DE NAZARETH(OAB: 79302/SP)
RÉU	MARESSA ALVES DA ROCHA BRANCO
ADVOGADO	RAPHAEL FERREIRA CAVALCANTE(OAB: 156286/MG)
RÉU	PRISCILLA ALVES DA ROCHA
ADVOGADO	RAPHAEL FERREIRA CAVALCANTE(OAB: 156286/MG)
RÉU	MINAS BRASIL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO	JOSE JEHOVAH DE NAZARETH(OAB: 79302/SP)
RÉU	BEATRIZ APARECIDA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ARAMIS CAPUZZO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Tendo em vista que decorreu o prazo legal para os reclamados complementarem a garantia da execução, determino:

1- À instituição bancária - CEF - agência 3999 - que proceda à movimentação do(s) depósito(s) judicial, conta n.042048789506, efetuado em 14/12/2018, no importe de R\$5.869,19 (ID. 4facd43), PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE PARA:

=> RECLAMANTE - ARAMIS CAPUZZO - CPF: 087.142.822-91
ou seu procurador Dr(a). RENATA SILVA CASTRO DANTAS -

OAB: MG79322

VALOR EXISTENTE NA CONTA

DEVERÁ A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA COMPROVAR AS QUITAÇÕES SUPRA por email (foro.uberlandia@trt3.jus.br).

Em face das boas práticas de responsabilidade social e de sustentabilidades adotadas por este Juízo, o presente despacho tem força de alvará.

2- Intime-se o reclamante **para providenciar a impressão do despacho/alvará** para encaminhamento à instituição bancária, **bem como para os fins do art. 884, da CLT, se for o caso**. Deverá, ainda, comprovar o valor recebido nos autos digitalizados, no prazo de 5 dias.

É desnecessária a assinatura manuscrita do documento eletrônico assinado com certificado digital, conforme Ofício.Circular.TST.GP.JAP.Nº 018, de 06/03/2017.

3- Comprovado o levantamento supra, enviem-se os autos ao SCJ para atualização dos cálculos (ID. 9a25e78), deduzindo-se o valor pago à reclamante.

4- Após, incluam-se os executados no SERASAJUD e CNIB, aguardando-se resposta pelo prazo de 30(trinta) dias.

5- Utilize-se a ferramenta Renajud para pesquisa de veículos passíveis de penhora em nome de todos os executados.

6- Não sendo encontrados bens passíveis de penhora, proceda-se à pesquisa INFOJUD para pesquisa das declarações de bens e DOI do(s) sócio(s) executado(s).

mlpm

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0001773-10.2010.5.03.0103**

AUTOR	LYDELGARDES AZEVEDO DANTAS
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)

ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA
RÉU	REGINALDO MANSUR TEIXEIRA
ADVOGADO	FRANCIELE NATALIA DA FONSECA FERREIRA(OAB: 119780/MG)
RÉU	JADE - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FRANCIELE NATALIA DA FONSECA FERREIRA(OAB: 119780/MG)
RÉU	SAO PEDRO TRANSPORTE COLETIVO LIMITADA - ME
ADVOGADO	FRANCIELE NATALIA DA FONSECA FERREIRA(OAB: 119780/MG)
RÉU	TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVO UBERLANDIA LTDA
ADVOGADO	FRANCIELE NATALIA DA FONSECA FERREIRA(OAB: 119780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JADE - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
- REGINALDO MANSUR TEIXEIRA
- SAO PEDRO TRANSPORTE COLETIVO LIMITADA - ME
- TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVO UBERLANDIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime(m)-sea(s) reclamada(s) para apresentar(em) contraminuta ao agravo de petição interposto, no prazo legal.

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTSum-0011227-04.2016.5.03.0103**

AUTOR	ALESSANDRO DIVINO DA SILVA
ADVOGADO	CLEBERSON JABIS CUNHA(OAB: 166937/MG)
RÉU	REGINALDO BIANQUINE CUSTODIO
RÉU	BRUNA FERNANDA PIRES DE MELO BIANQUINE
RÉU	RBR SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS GONCALVES SILVA DE URU(OAB: 79064/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO DIVINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Homologo os cálculos ID 7508e1b, fixando em R\$ 2.472,56, o valor total da execução, atualizada até 30/06/2019, ressalvadas as posteriores atualizações e deduções legais.

Conforme Sentença ID. 7d97794, determino:

1- À instituição bancária - CEF - agência 3999 - que proceda à movimentação do depósito judicial, conta n. 042/048811404, no importe de R\$ 4.199,01 (id 72162d2), PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE PARA:

=> RECLAMANTE - ALESSANDRO DIVINO DA SILVA - CPF:

912.321.396-53

ou seu procurador Dr. CLEBERSON JABIS CUNHA - OAB:

MG166937

VALOR: R\$680,49 (acrescido de CM e JM a partir de 01/07/2019).

=> União Federal-INSS (contribuição previdenciária)

guia GPS

CÓDIGO DO PAGAMENTO: 2909 - CNPJ: 16.998.484/0001-40

MÊS DE COMPETÊNCIA: 07/2019.

VALOR: R\$ 1.747,81 (acrescido de CM a partir de 01/07/2019).

=> União Federal, a título de custas processuais

GUIA GRU Judicial

UNIDADE GESTORA: 080008

GESTÃO: 00001

CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18740-2

VALOR: R\$ 44,26

DEVERÁ A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA COMPROVAR AS QUITAÇÕES SUPRA E INFORMAR O SALDO REMANESCENTE DO REFERIDO DEPÓSITO, se houver, por email (foro.uberlandia@trt3.jus.br).

Em face das boas práticas de responsabilidade social e de sustentabilidades adotadas por este Juízo, o presente despacho tem força de ofício/alvará.

2- Intime-se o reclamante **para providenciar a impressão do despacho/alvará** para encaminhamento à instituição bancária, **bem como para os fins do art. 884, da CLT, se for o caso.** Deverá, ainda, comprovar o valor recebido nos autos digitalizados, no prazo de 5 dias.

3- Após, intime-se a executada BRUNA FERNANDA PIRES DE MELO BIANQUINE para informar os dados de conta bancária de sua titularidade para transferência do saldo remanescente do depósito judicial supracitado.

prs

É desnecessária a assinatura manuscrita do documento eletrônico assinado com certificado digital, conforme Ofício.Circular.TST.GP.JAP.Nº 018, de 06/03/2017.

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0001142-95.2012.5.03.0103

AUTOR	BRUNO ASSUNCAO DE SOUZA
ADVOGADO	CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS(OAB: 85270/MG)
RÉU	CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO ROCHA VIOLA(OAB: 82055/MG)
ADVOGADO	POLYANA CHRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 24631/GO)
ADVOGADO	JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12708/GO)
RÉU	PSC TERMINAIS INTERMODAIS LTDA
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO ASSUNCAO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Reitere-se a intimação ao reclamante **para providenciar a impressão do despacho/alvará id5635755** para encaminhamento à instituição bancária, **bem como para os fins do art. 884, da CLT, se for o caso.** Deverá, ainda, comprovar o valor recebido nos autos digitalizados, no prazo de 5 dias.

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000982-70.2012.5.03.0103

AUTOR ELIMACLY DE JESUS SANTOS
 ADVOGADO MARCIO APARECIDO DE SOUSA(OAB: 116160/MG)
 RÉU VALECALL ATENDIMENTO LTDA
 ADVOGADO WANDERLEY ROMANO DONADEL(OAB: 78870/MG)
 ADVOGADO MARIA LUIZA SILVA BITTENCOURT(OAB: 116123/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALECALL ATENDIMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada VALECALL ATENDIMENTO LTDA para comprovar o levantamento do alvará id 5c8b1bf ou informar dados bancários de sua titularidade para transferência dos valores, no prazo de 5 dias.

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010714-02.2017.5.03.0103

AUTOR LORENA ENEDINA DE FREITAS
 ADVOGADO JORGE FERNANDES NETO(OAB: 159136/MG)

RÉU WASHINGTON RONALDO FERREIRA 07860898659
 ADVOGADO SUANNI SOUZA STOPA GUERRA(OAB: 114151/MG)
 ADVOGADO VANIA INACIO RODOVALHO(OAB: 65072/MG)
 RÉU WASHINGTON RONALDO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON RONALDO FERREIRA 07860898659

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se o reclamado WASHINGTON RONALDO FERREIRA - CNPJ: 15.374.199/0001-95 para comprovar o levantamento do alvará id cdf0b6b ou informar conta bancária de sua titularidade para transferência de valores, no prazo de 5 dias.

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0155300-89.2004.5.03.0103

AUTOR ANTONIO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
 ADVOGADO MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
 RÉU TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVO UBERLANDIA LTDA
 ADVOGADO HEDIMAR DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 105409/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVO UBERLANDIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para apresentar contraminuta ao agravo de petição interposto, no prazo legal.

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0001422-03.2011.5.03.0103

AUTOR	ANGELO DE CARVALHO NOGUEIRA
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
ADVOGADO	ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	FERNANDO NETO BOTELHO(OAB: 42181/MG)
ADVOGADO	BRUNO SANTOS DE ARAUJO(OAB: 124852/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1 - Homologo os cálculos ID. 037544c - Pág. 26, fixando em R\$345.251,86, o valor total da execução, atualizado até 30/06/2019, ressalvadas as atualizações posteriores e deduções legais.

2 - Intime-se a reclamada para complementar a garantia do juízo, autorizado o abatimento nominal da quantia remanescente dos depósitos judiciais (ID. 49b3c74), no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

3 - Observe-se oportunamente a impugnação ID. be1fbbf.

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ACum-0010549-12.2018.5.03.0105

AUTOR	SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
RÉU	GRANMED CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	JEFFERSON LAMEDA RABELLO DE OLIVEIRA(OAB: 135964/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRANMED CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA
- SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Vistos, etc....

Sindicato dos Empregados e Técnicos em Laboratórios, Banco de sangue e análises clínicas no Estado de Minas Gerais - SINTRALAB-MG ajuizou ação trabalhista em face de Granmed Centro Médico Hospitalar Ltda, todos qualificados nos autos, em síntese, pleiteando o cumprimento das convenções coletivas de trabalho firmadas com o Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas de Minas Gerais - Sindlab quanto à observância do piso salarial, reajuste salarial e seguro de vida, assim como cobrando a multa por infração aos aludidos instrumentos normativos coletivos. Formulou os pedidos e atribuiu à causa o valor de R\$14.000,00. Apresentou procuração e documentos.

Em contestação, a reclamada sustentou, em apertado resumo, que: Impugnou os fatos alegados na exordial e requereu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. Acolhida exceção de incompetência territorial, os autos foram remetidos pela 26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG. Por ocasião da audiência inaugural, infrutíferas as tentativas de conciliação, a reclamada apresentou defesa oral e arguiu a ilegitimidade do sindicato autor; argumentou que os seus empregados são representados pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde de Uberlândia e Região; o sindicato patronal que firmou as convenções coletivas de trabalho que fundamentam os pedidos não representa laboratórios de Uberlândia; não é um laboratório; é uma clínica médica que presta serviços de fisioterapia, fonoaudiologia e atividade médica restrita a consultas, nutrição, psicanálise e psicologia. O autor litiga de má-fé; merece ser reparado pelos prejuízos materiais correspondentes aos

honorários advocatícios contratuais, bem como honorários sucumbenciais.

A ré apresentou documentos no prazo que lhe foi assinalado.

Não manifestou o autor.

Na audiência em prosseguimento, sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual, com razões finais orais remissivas.

Sem êxito todas as tentativas de conciliação.

Decido:

1 - Preliminares - O Sindicato autor detém legitimidade para a causa, porque afirmou ser o legítimo representante dos empregados do estabelecimento da reclamada e postulou direitos dos referidos trabalhadores e em nome próprio.

Desafia resolução de mérito a questão relativa à titularidade da representação sindical dos trabalhadores da empresa reclamada. Rejeito a preliminar.

2 - Dos pedidos

O Sindicato autor aportou em juízo vindicando a condenação da reclamada ao cumprimento de cláusulas das convenções coletivas de trabalho que firmou com o Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas de Minas Gerais - Sindlab quanto à observância do piso salarial, reajuste salarial e seguro de vida, assim como cobrando a multa por infração aos aludidos instrumentos normativos coletivos.

A reclamada, em extremada síntese, argumentou que não é laboratório, não é representada pelo Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas de Minas Gerais - Sindlab, seus empregados não são representados pelo autor, mas pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde de Uberlândia e Região.

Pois bem.

O Sindicato autor, consoante decorre de sua denominação e também da narrativa da petição inicial, representa os trabalhadores em laboratórios, banco de sangue e análises clínicas, fl. 06 dos autos, ID. 87aee0a - Pág. 5.

Embora não tenham vindo aos autos o contrato social e o cartão CNPJ da reclamada, os documentos de fls. 147/149 indicam que ela é uma clínica médica com atividade nas áreas de fisioterapia, fonoaudiologia, nutrição, psicanálise, psicologia e também atividades médicas ambulatoriais restritas a consultas, em harmonia com a sua denominação social.

Os documentos acima não foram impugnados pelo sindicato autor, que também não produziu nenhuma prova no sentido de que a reclamada, a despeito de sua denominação social e dos documentos acima, tenha empregados em atividade em em

laboratórios, banco de sangue e análises clínicas.

Desta sorte, forçoso é reconhecer que a reclamada não é um laboratório e não tem empregados nas atividades de laboratórios, banco de sangue e análises clínicas, razão pela qual a empresa não é representada sindicalmente pelo Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas de Minas Gerais - Sindlab e seus empregados não são representados pelo sindicato autor, razão pela qual não está a ré obrigada ao cumprimento das convenções coletivas de trabalho firmadas pelas referidas entidades sindicais e que dão suporte aos pedidos iniciais.

Por consequência, são improcedentes todos os pedidos iniciais.

Deixo de conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao sindicato autor porque não comprovou a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, na forma do artigo 790, § 4º, da CLT.

A parte autora pagará os honorários advocatícios de sucumbência aos advogados da parte reclamada, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 791-A, da CLT.

Não há comprovação de irregularidade nas procurações de fls. 17/18.

Não vislumbro a alegada litigância de má-fé, a despeito da improcedência das pretensões iniciais.

Diante da fundamentação supra, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa e julgo **improcedentes** os pedidos de Sindicato dos Empregados e Técnicos em Laboratórios, Banco de sangue e análises clínicas no Estado de Minas Gerais - SINTRALAB-MG contra Granmed Centro Médico Hospitalar Ltda.

A parte autora pagará os honorários advocatícios de sucumbência aos advogados da parte reclamada, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 791-A, da CLT.

Custas processuais de R\$280,00, calculadas sobre R\$14.000,00, valor atribuído à causa, pelo autor.

Intimem-se as partes, tendo em vista a antecipação do julgamento.

Uberlândia-MG, 02 de julho de 2019.

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010225-28.2018.5.03.0103

AUTOR	ANA CAROLINA FERREIRA
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
ADVOGADO	LISMARA PACHECO FERREIRA KOMEL(OAB: 69759/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

ADVOGADO LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
 RÉU TEMPO SERVICOS LTDA.
 ADVOGADO VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
 ADVOGADO GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
 RÉU BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
 ADVOGADO VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
 ADVOGADO GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
 RÉU BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
 ADVOGADO GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- ANA CAROLINA FERREIRA
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**SENTENÇA**

Vistos, etc....

Ana Carolina Ferreira ajuizou reclamação trabalhista contra Banco Bradesco S/A, Banco Bradesco Cartões S/A, Tempo Serviços Ltda e Algar Tecnologia e Consultoria S.A., todos qualificados, alegando, em síntese que: deve ser reconhecido o vínculo de emprego com o Banco reclamado, bem como a sua condição de bancário com o pagamento das parcelas legais e convencionais decorrentes desse enquadramento, tendo em vista a ilicitude da terceirização dos serviços prestados em favor dos reclamados a partir de 03.12.2015, com as consequentes diferenças e reflexos, benefícios previstos em normas coletivas dos bancários e a horas extras excedentes à sexta hora diária ou trigésima semanal, e decorrentes da violação ao artigo 71, da CLT. Formulou os pedidos alinhados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$112.474,73. Apresentou procuração e documentos.

Em contestação, os reclamados arguíram, em preliminares, a inépcia da inicial, a ilegitimidade de parte. No mérito, impugnaram os fatos, fundamentos e pedidos da inicial. Apresentaram documentos.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias, na audiência inaugural, foram recebidas as contestações, acompanhadas de documentos, e, as partes informaram a dispensa sem justa causa, em 12.09.2017.

Manifestou o (a) autor (a).

Na audiência em prosseguimento, foi deferida a produção da prova emprestada, colhido o depoimento pessoal da reclamante, e, sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Sem êxito as tentativas de conciliação.

Decido:**1 - Preliminares**

1.1 - Inépcia - A petição inicial atende às exigências do artigo 840, § 1º, da CLT, uma vez que os pedidos são certos e determinados e decorreram logicamente da exposição do resumo dos fatos litigiosos.

Ainda que assim não fosse, não mereceria acolhimento a preliminar, por aplicação do artigo 488 do CPC.

Rejeito.

1.2 - Carência de ação - A relação jurídica processual é autônoma e distinta da relação de direito material à sua base. Portanto, as condições da ação são aferidas em abstrato, com atenção apenas ao litígio narrado na petição inicial, porque elas são pressupostos para um pronunciamento sobre o mérito da causa e não para o acolhimento do pedido inicial.

As partes são titulares da controvertida relação de direito material exposta na reclamação. A resistência à pretensão da reclamante tornou necessário o processo para solucionar o litígio e o procedimento eleito é adequado.

A possibilidade jurídica do pedido deixou de receber tratamento de preliminar, após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, devendo ser analisada no mérito, uma vez que a que a ação resolvida com base na impossibilidade jurídica do pedido não pode ser proposta novamente, havendo portanto resolução do mérito, conforme ensinamento de Manoel Antônio Teixeira Filho, in Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Sob a Perspectiva do Direito do Trabalho, Pág.638, in verbis:

"Estamos de acordo com essa reformulação do pensamento do ilustre jurista italiano (Liebman), pois se a lei proíbe a formulação de certo pedido, o provimento da jurisdição, que faz respeitar a norma legal, em rigor, rejeita a pretensão e, não apenas, declara o autora carente de ação. Em resumo, a sentença, no caso, extingue o processo com resolução do mérito, ao contrário do que afirmava o artigo 267, VI, do CPC de 1973."

Rejeito as preliminares de carência de ação.

2 - Sobrestamento do feito - Não há determinação das instâncias superiores para a suspensão de processos em que se discute a matéria tratada nos autos.

3 - Dos fatos e pedidos

3.1 - Vínculo de emprego - alegação de terceirização ilegal - O (a) reclamante postulou o reconhecimento do vínculo de emprego

diretamente com o Banco Bradesco S/A e o seu enquadramento como bancário (a), sob o pretexto de que atuou em atividade fim do banco.

Os reclamados pugnaram pelo trabalho dentro das normas e princípios legais, requereram a aplicação da lei 13.429/2017 e negaram a atuação do (a) reclamante na condição de bancário (a). Pois bem.

Inicialmente, esclareço a inaplicabilidade da lei 13.429/2017 ao contrato de trabalho em análise, tendo em vista o seu início, antes da vigência da lei em questão, que então pode retroagir para alcançá-lo.

Quanto ao mais, segundo a definição extraída do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, "*empregador é a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços*".

Ausente legislação específica sobre a terceirização, no período anterior à lei 13.429/2017, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula 331, do seguinte teor:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE:

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da

prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Seguindo a mesma linha, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região editou a Súmula 49, à letra:

"TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO DE "TELEMARKETING". INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ILICITUDE. RESPONSABILIDADE.

I - O serviço de telemarketing prestado por empresa interposta configura terceirização ilícita, pois se insere na atividade-fim de instituição bancária (art. 17 da Lei n. 4.595/64).

II - Reconhecida a nulidade do contrato de trabalho firmado com a prestadora de serviços (arts. 9º da CLT e 942 do CC), forma-se o vínculo de emprego diretamente com o tomador, pessoa jurídica de direito privado, que responde pela quitação das verbas legais e normativas asseguradas aos seus empregados, com responsabilidade solidária da empresa prestadora.

III - A terceirização dos serviços de telemarketing não gera vínculo empregatício com instituição bancária pertencente à Administração Pública Indireta, por força do disposto no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, remanescendo, contudo, sua responsabilidade subsidiária pela quitação das verbas legais e normativas asseguradas aos empregados da tomadora, integrantes da categoria dos bancários, em respeito ao princípio da isonomia.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição da República, ao julgar a ADPF 324 e o RE 958252, ambos com repercussão geral, fixou a seguinte tese jurídica:

"1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993"

A consequência inexorável é que os entendimentos jurídicos no sentido da ilicitude da terceirização, sedimentados na Súmula 331, I, do TST e Súmula 49 do TRT da 3ª Região, restaram superados

pela tese jurídica firmada pelo STF, com repercussão geral, acima transcrita, consoante preconizado na parte final do item VI, do § 1º, do artigo 489 do CPC.

Desta forma, em pese ter decidido reiteradamente, por vários anos, no sentido da ilicitude da terceirização em situações similares às que são discutidas no presente feito, inclusive em processos em que figuravam no polo passivo as mesmas reclamadas desta ação, declino do meu entendimento anterior em observância ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, mormente em face do que preceitua o artigo 1040 do CPC.

Declaro lícita a terceirização de serviços havida entre os primeiros reclamados e a reclamada Algar Tecnologia e Consultoria S.A. empregadora do (a) reclamante, ou seja, quem o (a) admitiu e assalariou, nos termos do artigo 2º da CLT.

Por consequência, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego entre o (a) reclamante e o Banco Bradesco S/A ou Banco Bradesco Cartões S.A. e anotação da CTPS do (a) reclamante por um destes.

Não vislumbro, ainda, a possibilidade de reconhecimento ao (à) reclamante do enquadramento como bancário (a) e, por consequência, a extensão a ele (a) dos direitos legais e convencionais da categoria dos bancários, sequer por força do princípio constitucional da isonomia.

É certo que a jurisprudência do TST vem se firmando na direção de que os empregados terceirizados não podem auferir salários e vantagens inferiores aos assegurados aos trabalhadores da tomadora que exercem as mesmas atribuições e com eles labutam lado a lado.

Neste sentido, a OJ 383 da SDI-I do TST:

"TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DA TOMADORA. ISONOMIA. ART. 12, DA LEI Nº 6.019, DE 03.01.1974 (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010).A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções".

Esse pensamento encontra sólidos fundamentos no princípio geral da igualdade, inserto no artigo 5º, *caput*, da Constituição da República, na valorização do trabalho humano (artigos 1, IV; art. 3º, III; art. 170, *caput*, CF/88) e na aplicação, por analogia, do artigo 12 da Lei 6.019/74.

Os trabalhadores que mourejam lado a lado, no mesmo ambiente laboral, executando as mesmas atribuições e vertendo a sua mão de obra para a consecução de um único objetivo, merecem

igualdade de tratamento, inclusive a nível salarial e outras vantagens, por exemplo, benefícios previstos em convenções ou acordos coletivos de trabalho.

Em síntese, mesmo sendo lícita, a terceirização não deve resultar em rebaixamento de salário ou supressão de vantagens para os trabalhadores contratados pela empresa prestadora de serviços, em comparação com aqueles recebidos por trabalhadores que executam iguais atribuições, mesmo que estes sejam empregados da tomadora de serviços.

Até mesmo entre empregados vinculados a um mesmo empregador, a igualdade salarial, sob a ótica do artigo 461 da CLT, requer a existência de trabalho de igual valor entre paradigma e paragonado, ou seja, a execução da mesma função, com igual produtividade e perfeição técnica e sem diferença na função superior a dois anos.

Não pode ser enfrentada de forma diversa a pretendida isonomia remuneratória e de benefícios convencionais entre trabalhadores de empresa terceirizada e os trabalhadores dos tomadores dos serviços. O núcleo substancial a elucidar esta controvérsia deve o ser "o trabalho de igual valor", que, em última análise, representa o tratamento isonômico aos que estão nas mesmas condições. A real igualdade pressupõe, também, enquadramento diverso aos que estão em situações assimétricas.

Sucedo que não há comprovação nos autos de igualdade entre as atribuições executadas pelo (a) reclamante e aquelas desenvolvidas pelos empregados dos bancos reclamados, aliás, não há comprovação de quais são as atividades executadas por estes últimos. Em realidade, a pretensão de tratamento isonômico veio alicerçada em alegações genéricas e abstratas, sequer foram expostos fundamentos claros e precisos para amparar o pretendido tratamento isonômico, senão a alegação de ilicitude da terceirização.

O depoimento pessoal da reclamante e a prova emprestada não permitem afirmar que algum empregado dos bancos reclamados executava as mesmas atribuições que o (a) reclamante, ou melhor, somente essas atribuições. Na rotina de audiências e julgamentos, ainda não deparei com bancário que tivesse somente essas atribuições. Já constatei a realização de telemarketing por bancário, mormente para a venda de produtos financeiros, mas que também realizava diversas outras atividades em agência bancária. O mesmo se diga em relação aos empregados que atuavam nos setores de prevenção de fraude.

Mais uma vez, destaco que o (a) reclamante não atuou em agência bancária e sequer indicou precisamente um bancário, ou função bancária, em relação ao qual pretende a isonomia, limitando-se a alegações genéricas quanto ao suposto direito ao tratamento

isonômico com os bancários, o que, em última análise, dada a abstração das alegações, o seu acolhimento implicaria, por via transversa, considerar ilícita a terceirização.

Nesse contexto, amparado na observação do que ordinariamente ocorre, advinda de instruções de ações trabalhistas movidas por bancários, em quase 20 anos de magistratura trabalhista, bem como ações de trabalhadores de empresas de call center, estas com maior concentração nos últimos 8 ou 10 anos, leva-me à constatação de que os primeiros executam atividades mais complexas, que exigem maior qualificação profissional e responsabilidade, além do que são mais cobrados quanto ao cumprimento de metas, em comparação aos segundos.

Em uma visão geral, são correntes as reclamações de consumidores quanto aos serviços de call center, no sentido de que ordinariamente não resolvem imediatamente as questões que lhe são colocadas, não saem de um roteiro preestabelecido, apenas efetuam o protocolo da solicitação ou reclamação do cliente para posterior tratamento da questão, solução e resposta, via de regra, porque somente repassam as informações à empresa detentora da marca ou produto, onde a questão é analisada e resolvida, depois devolvida para a resposta ao cliente.

Ademais, é inegável que, atualmente, as empresas prestadoras de serviços de teleatendimento/telemarketing/call center passaram a constituir uma atividade econômica específica, constituindo uma categoria econômica específica ou até mesmo diferenciada, que tem como correspondente a categoria profissional dos trabalhadores operadores de teleatendimento ou telemarketing, inclusive negociam acordos coletivos de trabalho específicos, além do que mereceram regulamentação específica de suas condições de trabalho, inclusive jornada de trabalho, através do Anexo 2 da NR 17 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Diante da licitude da terceirização e ausente a igualdade de atribuições entre o (a) reclamante e empregados dos bancos reclamados, julgo improcedentes todos os pedidos, principais e sucessivos, formulados a partir das pretensões de reconhecimento da condição e ou da isonomia do (a) reclamante com a categoria dos bancários.

3.2 - Jornada de trabalho

Por ocasião da audiência em prosseguimento, a reclamante depôs que: em todos os dias trabalhados registrou no ponto os horários de efetiva entrada e saída; tinha intervalo de 1h e duas pausas de 10 minutos cada uma.

Reconhecida a licitude da terceirização e afastado o enquadramento do (a) reclamante como bancário (a), não admitido sequer por tratamento isonômico, à falta de identidade de atribuições como trabalhadores bancários, consoante acima

decidido, ele (a) não faz jus à jornada de 06 horas diárias e 30 horas semanais, assegurada aos bancários pelo artigo 224 da CLT. É improcedente o pleito de horas extras, porque amparado na pretensão de aplicação ao (à) reclamante da jornada de 06 horas diárias e 30 horas semanais.

Ao se manifestar sobre as defesas, o (a) reclamante não apontou, sequer por amostragem, o labor acima de 6h diárias e os dias em que teria sido suprimido o intervalo mínimo previsto no artigo 71 da CLT, ônus que a ele (a) competiu nos termos dos artigos 818, I da CLT, e do qual não se desincumbiu.

São improcedentes os pedidos de horas extras pela supressão do intervalo previsto no artigo 71 da CLT.

Os reflexos seguem a sorte da parcela principal.

4 - Provedimentos finais

4.1 - Justiça Gratuita - A última remuneração do (a) reclamante foi de R\$937,00, conforme consta no TRCT como remuneração do mês anterior, fl.1636.

Portanto, faz jus à concessão de ofício do benefício da Justiça Gratuita, na forma do artigo 790, § 3º, da CLT, porque recebia remuneração mensal inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral da Previdência Social.

Atualmente, o limite máximo dos benefícios do regime geral da Previdência Social é de R\$5.839,45, de modo que 40% desse valor resulta o montante de R\$2.335,78.

Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

4.2 - Honorários advocatícios de sucumbência - Firme no artigo 791-A, § 3º, da CLT, a parte autora pagará os honorários advocatícios de sucumbência aos advogados da parte reclamada, no importe de 5% sobre o valor da causa, tendo em vista que restou sucumbente na integralidade dos pedidos formulados.

Os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte reclamante ficam com a exigibilidade suspensa, na forma do artigo 791-A, § 4º, da CLT.

4.3 - Embargos de declaração e a devolutividade do Recurso Ordinário - Objetivando evitar atos processuais desnecessários, com dispêndio para as partes e para a máquina judiciária, ressalto que o juiz não está adstrito à manifestação sobre todos os pontos levantados pelos litigantes, mas tão somente à indicação dos motivos determinantes da sua convicção.

Ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba a sua função jurisdicional no processo, não lhe sendo lícita a modificação da decisão, especialmente em embargos de declaração, para retificar alegado erro na apreciação das provas ou na aplicação do direito. Eventual recurso ordinário devolverá ao Tribunal a apreciação de todas as questões, consoante o artigo 1013, Código de Processo

Civil, de inegável aplicação subsidiária.

Diante da fundamentação supra, rejeito as preliminares bem como o requerimento de sobrestamento do processo, e julgo **improcedentes** os pedidos de Ana Carolina Ferreira contra Banco Bradesco S/A, Banco Bradesco Cartões S/A, Tempo Serviços Ltda e Algar Tecnologia e Consultoria S.A..

Honorários de sucumbência conforme fundamentação.

Custas processuais de R\$2.249,49, calculadas sobre R\$112.474,73, valor da causa, pelo (a) reclamante, isento (a).

Defiro ao (à) reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes, em virtude da antecipação do julgamento.

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010594-85.2019.5.03.0103

AUTOR	EDILEUZA ARAUJO DE MELO
ADVOGADO	IRENE CRISTINA CARDOSO(OAB: 48581/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO GOMES(OAB: 47278/MG)
RÉU	COMERCIAL FRANCOI EIRELI
ADVOGADO	EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI(OAB: 152776/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL FRANCOI EIRELI
- EDILEUZA ARAUJO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Vistos, etc....

Edileuza Araújo de Melo ajuizou ação trabalhista em face de Comercial Francoi EIRELI, todos qualificados nos autos, argumentando, em síntese, que: a reclamante foi contratada em 16.12.2004, para exercer a função de gerente de loja, em 31.03.2018 o contrato de trabalho foi extinto, por iniciativa da reclamada; no mês de fevereiro recebeu o salário de R\$4.076,06; as parcelas rescisórias não lhe foram pagas, houve apenas a liberação de guias para processamento do seguro-desemprego, assim como para levantamento do FGTS; o FGTS do período de dezembro de 2016 a fevereiro de 2018 não foi depositado; a

reclamada também não pagou a multa de 40% sobre o FGTS; são devidas as parcelas rescisórias descritas no TRCT; é devida a multa do artigo 467, da CLT; faz jus a indenização por danos morais, tendo em vista o não pagamento das parcelas rescisórias, o que lhe trouxe sérias dificuldades financeiras. Formulou os pedidos e atribuiu à causa o valor de R\$73.083,11. Apresentou procuração e documentos.

Em contestação, a reclamada sustentou, em apertado resumo, que: estão prescritas as pretensões anteriores a 03.06.2014; passa por grave dificuldade financeira e em razão disso encerrou suas atividades; na rescisão contratual não foi possível pagar as parcelas rescisórias; também houve prejuízo para o regular depósito do FGTS; não é devida a multa do artigo 467, da CLT porque prejudicará ainda mais a sua grave condição financeira; a descumprimento da obrigação de pagar enseja condenação específica, não sendo o caso de indenização por danos morais, mormente não demonstrados os prejuízos desta ordem, suportados pela autora. Impugnou os fatos alegados na exordial e requereu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.

Por ocasião da audiência inaugural, infrutíferas as tentativas de conciliação, foram recebidos a contestação e os documentos com ela anexados aos autos eletrônicos. Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual, com razões finais orais remissivas.

Manifestou a parte autora sobre a contestação e documentos.

Na audiência em prosseguimento, foi colhida a prova oral e, depois, Sem êxito todas as tentativas de conciliação.

Decido:

1 - Prescrição - Estão prescritas as pretensões vencidas e exigíveis anteriormente a 03.06.2014, em face do ajuizamento da ação em 03.06.2019 e do disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, em relação às quais extingo o processo, com resolução do mérito, por aplicação do artigo 487, II, do CPC.

Objetivando prevenir dúvidas, inclusive em liquidação de sentença, considerando que o salário mensal torna-se exigível somente após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, serão apuradas integralmente as parcelas devidas juntamente com o salário mensal do mês de junho de 2014.

2 - Dos pedidos

2.1 - Verbas rescisórias - FGTS - Multa do artigo 467, da CLT - Indenização por danos morais - São incontroversos os fatos relativos ao não pagamento do acerto rescisório rescisório, inclusive da multa de 40% sobre o FGTS, assim como à falta dos depósitos de FGTS de algumas competências.

A reclamada justificou a mora para pagamento das parcelas

rescisórias em alegada dificuldade financeira pela qual supostamente passa. Entretanto, ainda que lamentavelmente, eventual ruína do negócio está abrangida pelo risco assumido pelo empreendedor e não o exime de cumprir suas obrigações trabalhistas.

Assim, são procedentes os pedidos de verbas rescisórias descritas no TRCT, cujo saldo líquido corresponde a R\$21.491,81, diferenças de FGTS conforme se apurar em liquidação, multa de 40% sobre o FGTS de todo o pacto laboral, inclusive sobre 13º salário e aviso prévio.

É desnecessária a entrega de guias, tendo em vista a afirmação feita pela reclamante de que na formalização da rescisão contratual recebeu apenas as guias, tendo, portanto a reclamada satisfeito tal obrigação de fazer, embora tenha havido alteração desta obrigação pela Lei 13.467/2017, para a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, conforme artigo 477, da CLT. É improcedente o pedido.

É procedente o pedido de multa do artigo 467, da CLT incidente sobre o total bruto das parcelas rescisórias, fl. 220, mais a multa de 40% do FGTS, porque tratam-se de parcelas rescisórias incontroversas e inadimplidas pela ré.

Os descumprimentos contratuais, dentre eles a mora para formalização do acerto rescisório, por si só, não implicam em danos morais indenizáveis, até porque o ordenamento jurídico trabalhista prevê sanções específicas, como as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, tendo sido a primeira objeto de pedido e correspondente condenação. Logo, não prospera o pedido de indenização por danos morais, que ora julgo improcedente.

3 - Provimentos finais

3.1 - Justiça Gratuita - A última remuneração do reclamante foi de R\$4.076,06, conforme consta no TRCT como remuneração do mês anterior, fl. 28.

Portanto, não faz jus à concessão de ofício do benefício da Justiça Gratuita, na forma do artigo 790, § 3º, da CLT, porque recebia remuneração mensal superior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral da Previdência Social. Atualmente, o limite máximo dos benefícios do regime geral da Previdência Social é de R\$5.839,45, de modo que 40% desse valor resulta o montante de R\$2.335,78.

O reclamante não comprovou a impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo ao sustento pessoal e familiar. Indefero à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

3.2 - Honorários advocatícios - Por aplicação do disposto no artigo 791-A, da CLT, a parte reclamada pagará os honorários advocatícios de sucumbência aos advogados da parte autora, no importe de 5% do que se apurar em liquidação de sentença,

considerando a simplicidade da causa.

Em contrapartida, firme no artigo 791-A, § 3º, da CLT, a parte autora pagará os honorários advocatícios de sucumbência aos advogados da parte reclamada, no importe de 5% sobre os valores atribuídos aos pedidos nos quais restou integralmente sucumbente.

É vedada a compensação de honorários, conforme a parte final do § 3º do artigo 791-A da CLT.

Os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela reclamante, se excederem ao seu crédito, ficam com a exigibilidade suspensa, na forma do artigo 791-A, § 4º, da CLT.

3.3 - Atualização monetária e juros de mora - Os créditos reconhecidos à parte autora serão acrescidos de atualização monetária e juros de mora, até o pagamento, consoante as Súmulas 200 e 381 do Tribunal Superior do Trabalho, com a aplicação da TR, na forma do artigo 39 da lei 8.177/91, até 24.03.2015, e aplicação do IPCA-e, a partir de 25.03.2015, segundo o entendimento fixado na Súmula 73 do TRT da 3ª Região.

3.4 - Compensação - É indevida a compensação, porque não foram comprovados pagamentos aos mesmos títulos e fundamentos das parcelas reconhecidas.

3.5 - Contribuições previdenciárias e fiscais - A empresa reclamada recolherá e comprovará nos autos, sob pena de execução, as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais da condenação, cota patronal e do empregado. As contribuições previdenciárias devidas pelo trabalhador serão deduzidas do crédito dele, conforme determina a lei.

As parcelas de natureza indenizatória não sofrem incidência dessas contribuições, mesmo quando apuradas como reflexos de outros títulos, quais sejam: férias com 1/3 indenizadas, FGTS mais a multa de 40% e multa do artigo 467 da CLT. Sobre o aviso prévio indenizado haverá incidência de contribuição previdenciária, segundo entendimento pacificado na Súmula 50, do TRT-3ª Região. O imposto de renda sobre o crédito da parte autora será retido pela reclamada, com posterior recolhimento e comprovação nos autos. O tributo será apurado mês a mês (regime de competência), na forma prevista no artigo 12-A da Lei 7.713/1988, alterado pela Lei 12.350/2010, observadas as pertinentes Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.

A retenção na fonte não recairá sobre os juros de mora, consoante a OJ 400 da SDI-1 do TST, tampouco sobre o terço de férias, na forma da Súmula 386 do STJ.

3.6 - Embargos de declaração e a devolutividade do Recurso Ordinário - Objetivando evitar atos processuais desnecessários, com dispêndio para as partes e para a máquina judiciária, ressalto que o juiz não está adstrito à manifestação sobre todos os pontos levantados pelos litigantes, mas tão somente à indicação dos

motivos determinantes da sua convicção.

Ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba a sua função jurisdicional no processo, não lhe sendo lícita a modificação da decisão, especialmente em embargos de declaração, para retificar alegado erro na apreciação das provas ou na aplicação do direito. Eventual recurso ordinário devolverá ao Tribunal a apreciação de todas as questões, consoante o artigo 1.013 do Código de Processo Civil, de inegável aplicação subsidiária.

Diante da fundamentação supra, que integra este dispositivo, rejeito as preliminares, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, quanto às pretensões exigíveis anteriormente a 03.06.2014, em face da prescrição quinquenal, julgo **procedentes em parte** os pedidos de Edileuza Araújo de Melo e condeno Comercial Francói EIRELI a pagar:

a - verbas rescisórias descritas no TRCT, cujo saldo líquido corresponde a R\$21.491,81;

b - diferenças de FGTS conforme se apurar em liquidação;

c - multa de 40% sobre o FGTS de todo o pacto laboral, inclusive sobre 13º salário e aviso prévio;

d - multa do artigo 467, da CLT incidente sobre o total bruto das parcelas rescisórias, fl. 220, mais a multa de 40% do FGTS.

O total da condenação será apurado em liquidação com acréscimo de atualização monetária e juros de mora, na forma das Súmulas 200 e 381 do TST, com a aplicação da TR, na forma do artigo 39 da lei 8.177/91, até 24.03.2015, e aplicação do IPCA-e, a partir de 25.03.2015, segundo o entendimento fixado na Súmula 73 do TRT da 3ª Região.

Recolhimentos das contribuições previdenciárias e fiscais decorrentes desta decisão, conforme a lei.

A parte reclamada pagará os honorários advocatícios de sucumbência aos advogados da parte autora, no importe de 5% do que se apurar em liquidação de sentença, considerando a simplicidade da causa.

A parte autora pagará os honorários advocatícios de sucumbência aos advogados da parte reclamada, no importe de 5% sobre os valores atribuídos aos pedidos julgados integralmente improcedentes.

Custas processuais de R\$1.200,00, calculadas sobre R\$60.000,00, valor ora arbitrado à condenação, pela reclamada.

Intimem-se as partes, tendo em vista a antecipação do julgamento.

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0135300-63.2007.5.03.0103

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELS BANC DE UBERLANDIA
ADVOGADO	ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
RÉU	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	KELLYANNE HOTT RODRIGUES(OAB: 79954/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	FABIOLA RIBEIRO GOMIDE(OAB: 60720/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CASCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELS BANC DE UBERLANDIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010525-37.2019.5.03.0173

AUTOR	WILLIAN FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDO BARBOSA GOMES(OAB: 181253/MG)
RÉU	CARLOS ALBERTO PELOI
ADVOGADO	HARIANE MAIRA MARTINS(OAB: 159133/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO PELOI
- WILLIAN FREITAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito) dias (Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010567-05.2019.5.03.0103

AUTOR C. A. P.
 ADVOGADO POLLYANNA SILVA NICOLINO MARQUES(OAB: 104756/MG)
 RÉU O. & L. I. D. P. L.
 ADVOGADO HENRIQUE LEMOS DA CUNHA(OAB: 55755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C. A. P.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 0395681

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010642-44.2019.5.03.0103

AUTOR ALEXES WILES DE SOUSA
 ADVOGADO JULIANA ALVES CAMPOS RESENDE(OAB: 115153/MG)
 RÉU CONSTRUTORA CASSIO E ADRIANO LTDA
 ADVOGADO LAMARA AMADO SANTOS(OAB: 110986/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXES WILES DE SOUSA
 - CONSTRUTORA CASSIO E ADRIANO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1 - Ante a certidão de id 750616d, intemem-se as partes, pessoalmente e por seus procuradores, para comparecer à audiência Inicial no dia 12/07/2019, às 9h45, sob as cominações do art. 844, da CLT.

jg

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010419-91.2019.5.03.0103

AUTOR TATIANA LOURDES DE SOUZA
 ADVOGADO FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
 RÉU SUPERMERCADO BAHAMAS S/A

ADVOGADO

BEATRIZ FONSECA FELICE
 BRASIL(OAB: 167793/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
 - TATIANA LOURDES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1 - Decorrido o prazo fixado no termo de audiência id ec7ee25, intime-se o perito para prestar os esclarecimentos requeridos na petição id bb4406b até 12/07/2019.

2 - As partes terão vista dos esclarecimentos até 19/07/2019.

3 - Após, aguarde-se a audiência.

jg

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010811-02.2017.5.03.0103

AUTOR FRANCISCA CARLENE PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO ROSANGELA TORRENT E SILVA(OAB: 115250/MG)
 ADVOGADO VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)
 ADVOGADO DENER LUIZ MORO SERRANO(OAB: 73583/MG)
 RÉU VIA VENETO ROUPAS LTDA
 ADVOGADO ALI ZRAIK JUNIOR(OAB: 14909/PR)
 ADVOGADO BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA CARLENE PEREIRA DA SILVA
 - VIA VENETO ROUPAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Homologo os cálculos apresentados pela reclamada à fl.751, e fixo o saldo remanescente da execução em R\$10.345,86, atualizado até 30.06.2019.

Cite-se a reclamada, na pessoa de seu procurador, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora

nos termos do art. 880 da CLT.

Nada mais.

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011234-13.2015.5.03.0044

AUTOR MARCIO ROBERTO SARDELA JUNIOR
ADVOGADO BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
RÉU BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO BRUNO PRADO GUEDES DE AZEVEDO(OAB: 332126/SP)
ADVOGADO GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RÉU CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- MARCIO ROBERTO SARDELA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

- 1 - Intime-se o reclamante para juntar as peças da ExProvAS 0010034-80.2018.5.03.0103, a partir do despacho que deferiu o seu processamento, no prazo de 10 dias.
- 2 - Após, arquivem-se aqueles autos.
- 3 - Dê-se ciência às reclamadas.

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010246-43.2014.5.03.0103

AUTOR STEFANY DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB: 55740/MG)

RÉU CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
ADVOGADO CAMILA CAIXETA PEREIRA(OAB: 135176/MG)
ADVOGADO PAULA RAQUEL VIEGAS JORGE(OAB: 152996/MG)
RÉU BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
RÉU BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
RÉU TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- STEFANY DE OLIVEIRA GONCALVES
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Retifico o erro material do despacho Id f75cf07 para constar que as partes deverão apresentar cálculos até **19/07/2019**.

Intimem-se.

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010168-44.2017.5.03.0103

AUTOR PAULO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO Aparecido Barbosa Filho(OAB: 36987/SP)
RÉU CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 141184/MG)
ADVOGADO ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

TESTEMUNHA

EURIVALDO PEREIRA MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- PAULO JOSE DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para:

1- Apresentar os cálculos de liquidação até **18/07/2019**.

Não serão conhecidos os cálculos apresentados em desconformidade com o Provimento 04/2000, do TRT da 3ª Região.

Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomenda-se às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças **PJe-Calc Cidadão**.

Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do **Manual de Instalação do Pje-Calc Cidadão**. O acesso dá-se por meio do Link abaixo:

<https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao>

2- Apresentar impugnação recíproca e fundamentada aos cálculos de liquidação apresentados pela parte contrária, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º, da CLT, nos 08 dias úteis subsequentes ao vencimento do prazo acima fixado.

3- Comparecimento à audiência de conciliação em **31/07/2019**, às **09:30** horas, cabendo aos procuradores cientificar e trazer seus constituintes.

4- Tendo em vista que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, atente-se o(a) reclamante a, tão logo homologados os cálculos de liquidação, requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT).

5- A qualquer momento, as partes informarão sobre a possibilidade de conciliação.

6- A Secretaria deste juízo deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais devidos ao perito RONAN VASCONCELOS BORGES, no importe de R\$600,00, na forma da Resolução 66 do CSJT.

7- A reclamada entregará ao reclamante o original do formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado em pdf, fls. 296, no prazo de 10 dias, comprovando-se nos autos, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a R\$1.500,00.

8- Observem-se, oportunamente:

Obrigações de fazer - ID. 4bc4152

Depósito recursal - ID. df0af89

Custas pagas -ID. 2cff449

Honorários periciais - ID. 4bc4152

prs

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010417-29.2016.5.03.0103**

AUTOR	MARCOS QUEIROZ FONSECA
ADVOGADO	RONALDO RAFAEL DEL PADRE(OAB: 131348/MG)
RÉU	IRLEY ROSA PIRES
RÉU	ALEXANDRE DA SILVA
RÉU	SALMA ROSA DE MELO
RÉU	IRLEY ROSA PIRES
RÉU	A.T.S. SISTEMA DE SEGURANCA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS QUEIROZ FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Visa ao reclamante sobre a Certidão de devolução de mandado ID. 3cc6af3, por 05 dias, devendo requerer o que entender de direito.

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0002004-03.2011.5.03.0103**

AUTOR	DALTON DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
ADVOGADO	ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
ADVOGADO	EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	FERNANDO NETO BOTELHO(OAB: 42181/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- DALTON DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1- Determino à instituição bancária - CEF - agência 3999 - que proceda à movimentação do(s) depósito(s): judicial, conta n. 3999 / 042 / 04869708-3, no importe de R\$ 93.176,52;
recursal de 12/04/2012 de R\$6.290,00 (pág. 665);
recursal de 21/08/2012 de R\$13.196,42 (pág. 734);
recursal de 13/11/2012 de R\$513,58 (pág. 747);
recursal de 29/05/2013 de R\$13.196,42 (pág. 848);
efetuado por CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A - CNPJ: 06.981.176/0001-58,
PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE PARA:

=> RECLAMADA CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A -
CNPJ: 06.981.176/0001-58
Caixa Econômica Federal.
Ag. 0935
Conta Corrente:1507-3
VALOR EXISTENTE

DEVERÁ A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA COMPROVAR AS QUITAÇÕES SUPRA E INFORMAR O SALDO REMANESCENTE DO REFERIDO DEPÓSITO, se houver, por email (foro.uberlandia@trt3.jus.br).

Em face das boas práticas de responsabilidade social e de sustentabilidades adotadas por este Juízo,o presente despacho tem força de alvará.

2 - Cumprida a ordem, dê-se ciência à reclamada.

3 - Ao final, arquivem-se os autos físicos e eletrônicos.

É desnecessária a assinatura manuscrita do documento eletrônico assinado com certificado digital, conforme Ofício.Circular.TST.GP.JAP.Nº 018, de 06/03/2017.

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000309-09.2014.5.03.0103

AUTOR

NOEMIA GOMES DE SOUSA

ADVOGADO FLAVIO GUIMARAES DA CUNHA(OAB: 92787/MG)
RÉU RONDON MOVEIS PLANEJADOS LTDA
ADVOGADO REGINA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 75563/MG)
RÉU AROLDI CESAR RAMOS LAURO
ADVOGADO REGINA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 75563/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOEMIA GOMES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se a reclamante para manifestação acerca dos Embargos opostos, ID. ed156c2.
prs

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0167500-12.1996.5.03.0103

AUTOR SUELI APARECIDA ALVES
ADVOGADO MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919-B/MG)
RÉU FREMAR AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO NELSON FRESOLONE MARTINIANO(OAB: 67477/SP)
RÉU NELSON FRESOLONE MARTINIANO
ADVOGADO MARCOS FERNANDES GOUVEIA(OAB: 148129/SP)
ADVOGADO DIRCE MARIA VIEIRA CARMO(OAB: 67477/MG)
RÉU NELSON MARTINIANO
ADVOGADO MARCOS FERNANDES GOUVEIA(OAB: 148129/SP)
ADVOGADO NELSON FRESOLONE MARTINIANO(OAB: 67477/SP)
RÉU WILSON TOMAS FRESOLONE MARTINIANO
RÉU MARCO ANTONIO FRESOLONE MARTINIANO
ADVOGADO NELSON FRESOLONE MARTINIANO(OAB: 67477/SP)
TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FREMAR AGROPECUARIA LTDA
- MARCO ANTONIO FRESOLONE MARTINIANO
- NELSON FRESOLONE MARTINIANO
- NELSON MARTINIANO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Considerando que a credora previdenciária não concorda com a substituição da penhora;

- 1 - Indefiro o requerimento dos reclamados.
- 2 - Intimem-se.
- 3 - Determino a digitalização pela Secretaria das fls. 1035 a 1067 dos autos físicos, no prazo de 05 dias.
- 4 - Decorrido o prazo legal, expeça-se carta precatória para 1ª VT do Trabalho de Franca para expropriação do bem penhorado às fls. 1059 dos autos físicos.

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0003019-36.2013.5.03.0103

AUTOR	ITAMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BEATRIZ DE FREITAS CAVALCANTE(OAB: 80312/MG)
RÉU	ARCOM S/A
ADVOGADO	SANDRO REGIO GOMES DOS REIS(OAB: 82200/MG)
ADVOGADO	Diogo Sartini Silva(OAB: 130758/MG)
ADVOGADO	DEMETRIO ARAUJO MIKHAIL(OAB: 90147/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1- Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, comprovar o levantamento dos valores liberados por meio da despacho/alvará ID. f0d1c21.

2- Observe-se o pagamento da 5ª parcela, ID. 2b4ba51.

prs

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010022-66.2018.5.03.0103

AUTOR	LAHEI SILVA MESQUITA
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS TEOBALDO SEGUNDO(OAB: 158627/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
RÉU	GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA
ADVOGADO	GINA CARLA GOMES COSTA DE SOUZA(OAB: 137767/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA
- LAHEI SILVA MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito) dias (Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010696-10.2019.5.03.0103

AUTOR	CASSIO LEANDRO DE JESUS
ADVOGADO	ROSANGELA TORRENT E SILVA(OAB: 115250/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)
RÉU	FUNDAÇÃO SAUDE DO MUNICIPIO DE UBERLANDIA - FUNDASUS
RÉU	MUNICIPIO DE UBERLANDIA

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO LEANDRO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

O autor atribuiu à ação a classe processual referente ao procedimento sumaríssimo, entretanto, incluiu no polo passivo entidade que integra a Administração Pública.

Tal situação impede a tramitação do processo pelo rito sumaríssimo, respectivamente, por aplicação do disposto nos artigos 852-A, parágrafo único, da CLT.

Portanto, está incorreta a classe judicial indicada pelo autor.
Em face da irregularidade insanável, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por aplicação do disposto no artigo 852-B, § 1º, da CLT. Retire-se o feito de pauta de audiências. Custas pelo reclamante, das quais fica isento nos termos do art. 790, parágrafo 3o., da CLT.
Intime-se o reclamante para ciência.
Após, arquivem-se os autos.

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº HoTrEx-0010697-92.2019.5.03.0103**

REQUERENTES	REDE GOIANIA DE RADIO E TELEVISAO LTDA
ADVOGADO	DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
REQUERENTES	REDE VITORIOSA DE COMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
REQUERENTES	MARIA JOSE FRANCA FELIX

Intimado(s)/Citado(s):

- REDE GOIANIA DE RADIO E TELEVISAO LTDA
- REDE VITORIOSA DE COMUNICACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

- Inclua-se o feito em pauta para apreciação da transação extrajudicial para **15/07/2019 às 08:15 horas**, devendo as partes comparecer pessoalmente sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito nos termos do art. 485, IV do CPC.
- Intimem-se as partes e seu(s) procurador(es), inclusive da penalidade aplicável em caso de ausência.

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010577-20.2017.5.03.0103**

AUTOR	DANIEL DOS SANTOS VICENTE
ADVOGADO	MARISA NOBRE DA SILVA(OAB: 103240/MG)
RÉU	ROSEANE SOARES DE FRANCA - ME
RÉU	REALIZA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE FAGUNDES COSTA(OAB: 126160/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REALIZA CONSTRUTORA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Ante a manifestação do reclamante, determino:

- Intime-se a reclamada REALIZA CONSTRUTORA LTDA para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos o comprovante de pagamento da 2ª parcela da transação.
- Aguarde-se o cumprimento do despacho/alvará ID. d19f476 pela CEF.

prs

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº ExProvAS-0010416-73.2018.5.03.0103**

EXEQUENTE	FABRICIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
EXECUTADO	ANA PAULA LOURENCO DE TOLEDO
EXECUTADO	GUILHERME ANDRIONI SALGUEIRO LOURENCO
EXECUTADO	CONSORCIO CGL/ARAGUAIA
ADVOGADO	WHELLITON RIBEIRO(OAB: 64732/MG)
EXECUTADO	TRANSVIAS CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO	FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA(OAB: 147513/SP)
EXECUTADO	CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A
ADVOGADO	WHELLITON RIBEIRO(OAB: 64732/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE LIEBANA COSTA(OAB: 120711/SP)
ADVOGADO	FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA(OAB: 147513/SP)

EXECUTADO PIEDADE USINA GERADORA DE ENERGIA S/A
 ADVOGADO FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA(OAB: 147513/SP)
 EXECUTADO CARLOS ANDRE ANDRIONI SALGUEIRO LOURENCO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO CGL/ARAGUAIA
- CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A
- PIEDADE USINA GERADORA DE ENERGIA S/A
- TRANSVIAS CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

A garantia do juízo é pressuposto extrínseco indispensável para interposição de recurso em fase de execução.

A recuperação judicial não afasta a obrigação de se garantir o juízo.

Desta feita, deixo de receber o(s) agravo(s) de petição id 7184f2b, por deserto.

Intimem-se as executadas.

Assinatura

UBERLANDIA, 18 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010042-91.2017.5.03.0103

AUTOR WALISON RODRIGUES MACHADO
 ADVOGADO MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919-B/MG)
 ADVOGADO MILLENE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 139874/MG)
 RÉU DALILA DE FATIMA PEREIRA
 RÉU UBERMINAS CONGELADOS LTDA - ME
 RÉU ALTAIR RODRIGUES BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- WALISON RODRIGUES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1- Aguarde-se o prazo do despacho ID bb6315f.

2- Observem-se, oportunamente, os bloqueios/depósitos ID

4432c9e e ID 9cc04f9, bem como que os executados estão cadastrados no SABB.

nlg

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011905-82.2017.5.03.0103

AUTOR DAVID NASCIMENTO EVANGELISTA
 ADVOGADO FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
 ADVOGADO BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
 ADVOGADO VITOR HONORATO RESENDE(OAB: 128795/MG)
 ADVOGADO RENATO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 132294/MG)
 RÉU ERICSSON TELECOMUNICACOES S A.
 ADVOGADO Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICSSON TELECOMUNICACOES S A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1 - Intime-se a reclamada para indicar dados bancários de própria titularidade ou procurador habilitado com poderes específicos para receber, no prazo de 05 dias.

2 - Após, venham os autos conclusos para extinção da execução e liberação do valor remanescente ID. da61d3e - Pág. 4 à reclamada.

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0002713-67.2013.5.03.0103

AUTOR SILVIO JOSE SCHULTZ
 ADVOGADO WAGNER GONCALVES CARDOSO(OAB: 83853/MG)
 RÉU WILLIANS HUMBERTO PELEGRINI PINHEIRO
 ADVOGADO DONIZETE REINALDO(OAB: 54286/MG)

ADVOGADO KELVIO DE PADUA FERNANDES(OAB: 99414/MG)
 RÉU HERIA ABADIA PELEGRINI PINHEIRO
 ADVOGADO KATIA VALVERDU LOPES(OAB: 71177/MG)
 ADVOGADO KELVIO DE PADUA FERNANDES(OAB: 99414/MG)
 RÉU LEANDRO HUMBERTO PELEGRINI PINHEIRO
 ADVOGADO KELVIO DE PADUA FERNANDES(OAB: 99414/MG)
 RÉU SECURVID VIDROS DE SEGURANCA LTDA - ME
 ADVOGADO KATIA VALVERDU LOPES(OAB: 71177/MG)
 ADVOGADO KELVIO DE PADUA FERNANDES(OAB: 99414/MG)
 RÉU SECURVID MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
 ADVOGADO DONIZETE REINALDO(OAB: 54286/MG)
 ADVOGADO KELVIO DE PADUA FERNANDES(OAB: 99414/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO SMART NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
 ADVOGADO LARISSA NOLASCO(OAB: 136737/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERIA ABADIA PELEGRINI PINHEIRO
 - LEANDRO HUMBERTO PELEGRINI PINHEIRO
 - SECURVID MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
 - SECURVID VIDROS DE SEGURANCA LTDA - ME
 - WILLIANS HUMBERTO PELEGRINI PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Mantenho a reavaliação do bem imóvel constrito feita pelo(a) oficial(a) de justiça, conforme auto de ID. 3ad0b45, uma vez que detém fé pública e capacitação técnica para realizar seumúnus, sendo certo que, ao contrário do alegado na peça de impugnação, o(a) mesmo(a) compareceu no respectivo endereço em 4 de Junho de 2019, a teor da certidão deID. 3ad0b45. Intime-se a reclamada para ciência, no prazo legal.

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010129-76.2019.5.03.0103
 AUTOR WANDERNILSON VIANA DOS SANTOS

ADVOGADO EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
 RÉU RESIDENCIAL TOCANTINS II
 ADVOGADO LUCIOMAR ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 47037/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESIDENCIAL TOCANTINS II

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1- Convolo em penhora o(s) valor(es) bloqueado(s)/depósito(s) ID 16f4955.
 2- Intime(m)-se o(s) reclamado(s) para ciência da penhora e para complementar a garantia da execução, em 05 dias, sob pena de liberação do depósito ao(s) exequente(s) e prosseguimento do feito, sem prejuízo de novos bloqueios por meio do SABB.
 3- Caso seja necessário prosseguir a execução, observem-se as determinações ID 4995807.

nlg

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011745-57.2017.5.03.0103

AUTOR ENEIDA RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO ARTHUR NUNES VARGAS(OAB: 151314/MG)
 ADVOGADO ALOYSIO ARANTES NUNES(OAB: 108746/MG)
 RÉU A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO
 ADVOGADO DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO
 - ENEIDA RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1- Convolo em penhora o(s) valor(es) bloqueado(s)/depósito(s) ID dbced08. Intime-se a reclamada para ciência.

2- Em face da manifestação da executada, sem prejuízo de novos bloqueios por meio do SABB, intimem-se as partes para comparecimento à audiência de conciliação em **10/07/2019, às 09:40 horas**, cabendo aos procuradores cientificar e trazer seus constituintes.

3- Observe-se, oportunamente, a penhora acima, bem como aquela de ID 190932e(depósito ID321bdb7).

nlg

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010069-45.2015.5.03.0103**

AUTOR	MAGNA APARECIDA FARIA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
RÉU	GILBERTO CARNEIRO PEREIRA
RÉU	VANDERLEI INACIO PERES
RÉU	CARNEIRO E PERES SERVICOS DE HOSPEDAGEM LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA CENCE LOPES(OAB: 83869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARNEIRO E PERES SERVICOS DE HOSPEDAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1- Convolo em penhora o(s) valor(es) bloqueado(s)/depósito(s) ID daec068.

2- Intime-se a reclamada CARNEIRO E PERES SERVICOS DE HOSPEDAGEM LTDA para ciência da penhora e para complementar a garantia da execução, em 05 dias, sob pena de liberação do depósito ao(s) exequente(s) e prosseguimento do feito, sem prejuízo de novos bloqueios por meio do SABB.

3- Tendo em vista que o valor bloqueado é bastante inferior ao débito exequendo, mantenho a determinação de penhora de percentual do faturamento da empresa(mandado ID83cf870).

nlg

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº ConPag-0011359-94.2018.5.03.0134**

CONSIGNANTE	EMPORIO DIAS LTDA
ADVOGADO	ROSA HELENA DAS GRACAS DIAS(OAB: 44636/MG)
CONSIGNATÁRIO	JHONATAN SOUZA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPORIO DIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Recebo os Embargos à Execução apresentados como simples petição.

O consignante comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais constantes do TRCT de ID. a589c88, conforme comprovantes ID. e6ca609 e ID. 431cfaa.

Devidamente quitado o débito previdenciário, determino:

Intime-se o consignante EMPORIO DIAS LTDA para, no prazo de 05 dias, informar os dados de conta bancária de sua titularidade para transferência do depósito judicial oriundo do BACENJUD, ID. 9fa45b0.

prs

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº ACC-0012165-62.2017.5.03.0103**

AUTOR(A)	SIND TRABS NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE UBE
ADVOGADO	LILIANE FERNANDES DE ALMEIDA(OAB: 67117/MG)
ADVOGADO	ROGÉRIO BENTO DE FIGUEIREDO(OAB: 80572/MG)
ADVOGADO	LUCICARLA FERNANDES DE ALMEIDA(OAB: 103852/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- SIND TRABS NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE UBE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

- 1 - Razão assiste à reclamada quanto à petição id 12ebe07;
- 2 - Determino o adiamento da audiência de INSTRUÇÃO para 18/02/2020, às 10h30, mantido o calendário dos atos relativos à perícia e o prazo concedido à reclamada para entrega de documentos após os esclarecimentos do perito, conforme termo de audiência id d30b4ae.
- 3 - As partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST).
- 4 - Testemunhas na forma do art. 825, da CLT.
- 5 - Intime-se o Ministério Público do Trabalho.
- 6 - Intimem-se as partes, pessoalmente e por seus procuradores.
- 7 - Intime-se o perito.

jg

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ACC-0010640-74.2019.5.03.0103

AUTOR(A)	SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
ADVOGADO	Fábio Moreira Santos(OAB: 134926/MG)
RÉU	ANATOMO - EXAMES DE LABORATORIO LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO PACHECO(OAB: 66858/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANATOMO - EXAMES DE LABORATORIO LTDA
- SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**SENTENÇA**

Vistos, etc....

Sindicato dos Empregados e Técnicos em Laboratórios, Banco de sangue e análises clínicas no Estado de Minas Gerais - SINTRALAB-MG ajuizou ação trabalhista em face de Anátomo - Exames de Laboratório Ltda, todos qualificados nos autos, em síntese, pleiteando diferenças salariais e reflexos e contratação de seguro de vida em grupo, para os trabalhadores substituídos processualmente, conforme previsto na convenção coletiva de trabalho de 2017/2019 firmada com o Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas de Minas Gerais - Sindlab. Formulou os pedidos e atribuiu à causa o valor de R\$14.000,00. Apresentou procuração e documentos.

Em contestação, a reclamada sustentou, em apertado resumo, que: não é representada pelo sindicato patronal que firmou a convenção coletiva de trabalho, pois, ele representa somente os laboratórios de análise clínica, ao passo que é um laboratório de patologia clínica e citologia, conforme contrato social; as RAIS comprovam que a reclamada não teve empregados no período questionado; o trabalho é realizado pela sócia proprietária da empresa; é parte ilegítima para a causa e o pedido é juridicamente impossível; pelos mesmos argumentos, impugnou e requereu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.

Por ocasião da audiência inaugural, infrutíferas as tentativas de conciliação, foi recebida a contestação, acompanhada de documentos.

Na audiência em prosseguimento, sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual, com razões finais orais remissivas.

Sem êxito todas as tentativas de conciliação.

Decido:

1 - Preliminares - O Sindicato autor detém legitimidade para a causa, porque afirmou ser o legítimo representante dos empregados do estabelecimento da reclamada e postulou direitos dos referidos trabalhadores.

Desafia resolução de mérito a questão relativa à titularidade da representação sindical dos trabalhadores da empresa reclamada, assim como a existência de empregados representados pelo sindicato autor.

Ainda que assim não fosse, diante da probabilidade de resolução do mérito de forma favorável à reclamada, impõe-se a superação das preliminares, conforme artigo 488 do CPC.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade e impossibilidade jurídica do pedido.

2 - Dos pedidos

O Sindicato autor aportou em juízo vindicando a condenação da reclamada ao cumprimento de cláusulas da convenção coletiva de trabalho que firmou com o Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas de Minas Gerais - Sindlab quanto à observância do piso salarial, reajuste salarial e seguro de vida, em relação aos empregados da ré substituídos processualmente na ação.

A reclamada, em extremada síntese, argumentou que não é laboratório de análises clínicas, não é representada pelo Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas de Minas Gerais - Sindlab, e não possuiu empregados no período objeto da cobrança.

Pois bem.

O Sindicato autor, consoante decorre de sua denominação e também da narrativa da petição inicial, representa os trabalhadores em laboratórios, banco de sangue e análises clínicas.

O contrato social da reclamada evidencia que ela é um laboratório que presta serviços médicos de anatomia patológica e citopatologia. Os documentos acima não foram impugnados pelo sindicato autor, que também não produziu nenhuma prova no sentido de que a reclamada, a despeito do objeto constante no contrato social, tenha empregados em atividade em laboratórios, banco de sangue e análises clínicas.

De qualquer modo, as RAIS de fls. 90/93 demonstram que a reclamada não teve vínculos empregatícios nos anos-base de 2015, 2016, 2017 e 2018, o que, por si só, é obstáculo intransponível ao acolhimento das pretensões iniciais, dada a ausência de empregados substituídos processualmente e beneficiários da norma coletiva que o sindicato autor busca o cumprimento.

Por consequência, são improcedentes todos os pedidos iniciais.

Deixo de conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao sindicato autor porque este não comprovou a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, na forma do artigo 790, § 4º, da CLT.

O autor pagará os honorários advocatícios de sucumbência ao advogado da reclamada, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 791-A, da CLT.

Diante da fundamentação supra, rejeito as preliminares de ilegitimidade e impossibilidade jurídica do pedido e julgo **improcedentes** os pedidos de Sindicato dos Empregados e Técnicos em Laboratórios, Banco de sangue e análises clínicas no Estado de Minas Gerais - SINTRALAB-MG contra Anátomo - Exames de Laboratório Ltda.

O autor pagará os honorários advocatícios de sucumbência ao advogado da reclamada, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 791-A, da CLT.

Custas processuais de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor

atribuído à causa, pelo autor.

Intimem-se as partes, tendo em vista a antecipação do julgamento.

Uberlândia-MG, 03 de julho de 2019.

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ET-0010291-71.2019.5.03.0103

EMBARGANTE	INEZ ROSA CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	FLÁVIA MARIA LEOCÁDIO ARI(OAB: 73735/MG)
EMBARGADO	MINAS GOIAS TRANSPORTES LTDA
EMBARGADO	AFONSO MOREIRA DE SOUZA
EMBARGADO	ANTONIO MOREIRA DE SOUZA
EMBARGADO	MARIA ADELAIDE DE SOUZA
EMBARGADO	IVETE SALDANHA BEZERRA
EMBARGADO	CEZAR ROMEU DE SOUSA
EMBARGADO	ROSANGELA CARVALHO ARAUJO LIRA
ADVOGADO	VILMAR JOSE DA SILVA(OAB: 55620/MG)
EMBARGADO	ROSELY CARVALHO DE ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADO	VILMAR JOSE DA SILVA(OAB: 55620/MG)
EMBARGADO	ROSIMEIRE CARVALHO DE ARAUJO
ADVOGADO	VILMAR JOSE DA SILVA(OAB: 55620/MG)
EMBARGADO	VILMAR JOSE DA SILVA(OAB: 55620/MG)
ADVOGADO	MARIA DAS DORES CARVALHO ARAUJO
ADVOGADO	VILMAR JOSE DA SILVA(OAB: 55620/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INEZ ROSA CARVALHO DE SOUZA
- MARIA DAS DORES CARVALHO ARAUJO
- ROSANGELA CARVALHO ARAUJO LIRA
- ROSELY CARVALHO DE ARAUJO OLIVEIRA
- ROSIMEIRE CARVALHO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Inez Rosa Carvalho De Souza aviou os embargos de terceiro afirmando, em síntese, que o imóvel matriculado sob o número 51.063 do 6º Ofício do Registro de Imóveis de Belo Horizonte foi objeto de doação dos seus pais, com cláusula de usufruto vitalício; que, após a separação judicial entre a embargante e o executado Antônio Moreira de Souza, houve o falecimento dos doadores e o imóvel foi transferido à embargante e seus irmãos; que o imóvel não pertence ao executado Antônio Moreira de Souza. Requereu seja

desconstituída a penhora.

Intimados, apenas os embargados Maria Das Dores Carvalho Araujo, Rosangela Carvalho Araujo Lira, Rosimeire Carvalho De Araujo, Rosely Carvalho De Araujo Oliveira manifestaram.

DECIDO:

1- Admissibilidade

Conheço dos embargos de terceiro porque próprios e tempestivos.

3 - Mérito

A ausência de defesa do quinto, sexto, sétimo, oitavo e décimo embargados, importa em revelia, cujo efeito é a presunção de verdade das alegações contidas na inicial, artigo 319 do CPC, a qual, contudo, pode ser ilidida por outros elementos de prova, visto que é apenas relativa.

Alega a Embargante que seria a legítima proprietária do imóvel registrado sob a matrícula nº 51.063, não integrando o patrimônio do executado Antônio Moreira de Souza.

Ainda que na separação conjugal ocorrida em 25.03.2008, a embargante e o executado Antônio Moreira de Souza não tenham declarado o imóvel matrícula 51.063 na partilha de bens, é incontroverso que a doação do imóvel à embargante e seus irmãos, feita pelos genitores, ocorreu em 20.06.1996, época em que a embargante era casada sob o regime da comunhão universal de bens com o executado Antônio Moreira de Souza, passando o referido imóvel a integrar o patrimônio do casal, no percentual de 20%.

Importa ressaltar que somente os bens doados com cláusula de incomunicabilidade são excluídos da comunhão, no regime da comunhão universal de bens, conforme artigo 1.668, I, do Código Civil.

É válida a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matrícula 51.063 do 6º Ofício do Registro de Imóveis de Belo Horizonte, eis que pertencente ao executado Antônio Moreira de Souza, no percentual de 10%, observada a meação da embargante.

Apesar da comunicação do bem imóvel pelo casal, em razão do regime da comunhão universal de bens, a reserva da meação da embargante é medida que se impõe pois não restou comprovado que ela se beneficiou dos frutos financeiros alcançados com o trabalho do reclamante na reclamação trabalhista para a composição do seu patrimônio, que no caso, resume-se ao imóvel doado pelos pais da embargante.

São improcedentes os embargos de terceiros.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de terceiro

opostos por Inez Rosa Carvalho De Souza em face de Maria Das Dores Carvalho Araujo, Rosangela Carvalho Araujo Lira, Rosimeire Carvalho De Araujo, Rosely Carvalho De Araujo Oliveira, Antonio Moreira De Souza, Maria Adelaide De Souza, Minas Goias Transportes Ltda, Afonso Moreira De Souza, Cezar Romeu De Sousa e Ivete Saldanha Bezerra.

Custas, pelos executados nos autos do processo principal, CLT art. 789-A, V, no importe de R\$ 44,26.

Transitada em julgado desta decisão, certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópias da presente decisão e de eventual acórdão regional- Provimento 04/2001 do TRT da 3ª Região.

Intimem-se.

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010632-97.2019.5.03.0103

AUTOR	QUEZIA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO	JULIANA CASTANHO GOSUEN(OAB: 149660/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)
RÉU	ZARA BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUEZIA CRISTINA DE SOUZA
- ZARA BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Vistos, etc....

Dispensado o relatório, conforme artigo 852-I, da CLT.

Decido:

Não há preliminares ou prejudiciais ao mérito à apreciação.

Em ligeira síntese, o objeto da ação consiste na pretensão de indenização de danos morais, fundamentada pela autora na alegação de que, por ocasião da sua demissão, em 23.12.2018, entregou a CTPS à reclamada para a anotação do término do contrato, porém, o documento somente lhe foi devolvido em 29.04.2019, após muitas solicitações, o que lhe ocasionou

prejuízos, inclusive a perda de uma oportunidade de emprego.

A reclamada alegou que, em 29.12.2018, a reclamante foi comunicada que deveria buscar a CTPS, porém, não compareceu. Enviou a CTPS para a reclamante, através dos Correios, mas não obteve êxito, porque não havia ninguém no endereço cadastrado pela autora. Somente em março de 2019, foi informada pela autora da mudança de endereço, oportunidade em que aguardou a devolução da CTPS pelos Correios e encaminhou para o endereço atualizado.

Pois bem.

Em depoimento pessoal, fl. 232, a reclamante confessou que não esteve no estabelecimento da reclamada, onde trabalhou, para buscar a CTPS. Informou, também, a mudança de endereço da mãe, com quem ela residia.

O print de conversa entre a reclamante e a preposta da reclamada, de nome Cátia, através do aplicativo WhatsApp, fl. 222, evidencia que, em 29.12.2019, a reclamante foi avisada de que toda a documentação estava pronta na loja e a ela foi solicitado que realizasse o exame médico demissional e, então, retirar os documentos no estabelecimento da reclamada. Na ocasião, a reclamante foi avisada que havia sido depositado o valor da rescisão contratual e, logo em seguida, ela confirmou que teve acesso ao depósito rescisório, o que também é suficiente para demonstrar que o conhecimento pela autora da solicitação para a realização do exame médico demissional e para passar na loja para retirar a documentação, o que, certamente, inclui a CTPS.

Os documentos de fls. 229/231 comprovam que a reclamada enviou correspondência para a reclamante, através dos Correios, para o endereço da Rua do Escritor, número 29, Bairro Jardim das Palmeiras, ou seja, o endereço da época em que a autora trabalhava para a ré, restando sem êxito as tentativas de entrega efetuadas pelos Correios, em virtude da mudança de endereço pela autora.

Não há comprovação de que a empregadora estivesse obrigada a enviar outros documentos para a reclamante, presumindo-se que tenha sido tentativa de devolução da CTPS.

Desta sorte, sobressai que a reclamante foi avisada que a documentação estava pronta na loja, através de mensagem pelo aplicativo WhatsApp, mas lá não foi. Posteriormente, a empresa enviou a CTPS pelos Correios, mas foi infrutífera a tentativa, em virtude de mudança de endereço da reclamante. Ao final, depois de informado o novo endereço pela autora, a empresa encaminhou a CTPS pelos Correios.

Diante do quadro supra, ressaí que todo o atraso na devolução da CTPS à reclamante decorreu do não comparecimento desta ao estabelecimento da reclamada para buscar a sua documentação,

após receber convocação para tanto, e, posteriormente, pela mudança de endereço sem comunicação à reclamada.

Não houve retenção da CTPS por negligência ou descaso da empregadora, tampouco de forma proposital ou dolosa.

Assim, não vislumbro ilícito patronal causador de danos morais à reclamante.

É improcedente o pedido.

Concedo à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, diante do contexto dos autos que está a indicar que ela está desempregada, na forma do artigo 790, § 3º, da CLT.

A autora pagará os honorários advocatícios de sucumbência aos advogados da reclamada, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa, em virtude da simplicidade desta, os quais ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT.

Diante da fundamentação supra, julgo improcedentes os pedidos de Quezia Cristina de Souza contra Zara Brasil Ltda.

A autora pagará os honorários advocatícios de sucumbência aos advogados da reclamada, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa, em virtude da simplicidade desta, os quais ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT.

Custas processuais de R\$230,00, calculadas sobre R\$11.500,00, valor atribuído à causa, pela reclamante, isenta.

Defiro à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes, tendo em vista a antecipação do julgamento.

Uberlândia-MG, 03 de junho de 2019.

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ET-0010878-15.2018.5.03.0108

EMBARGANTE	VINICIUS MENDES DE LUCENA
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
EMBARGANTE	MARIA CELINA DE LUCENA
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
EMBARGADO	MARCELO RODRIGUES BARBOSA
EMBARGADO	WILLIAM JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
EMBARGADO	WALTER JOSE DE CARVALHO
EMBARGADO	OPERACIONAL CONSULTORIA E SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - EPP
EMBARGADO	DANIEL CORDEIRO DE VASCONCELLOS JUNIOR
EMBARGADO	ANDERSON FERNANDES ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CELINA DE LUCENA
- VINICIUS MENDES DE LUCENA
- WILLIAM JOSE DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Maria Celina De Lucena e Vinicius Mendes De Lucena aviaram os embargos de terceiro afirmando, em síntese, que residem no imóvel penhorado, matrícula 32.453, que é de copropriedade da primeira embargante e do executado William Jose De Carvalho, e, por se tratar de bem de família, é impenhorável nos termos da Lei 8.009/90. Requer a declaração da insubsistência da penhora. Intimados, os embargados não se manifestaram.

DECIDO:

1- Admissibilidade

Conheço dos embargos de terceiro porque próprios e tempestivos. Além disso, trata-se de arguição de bem de família, conhecível a qualquer tempo até que exauridos os atos da execução nos autos principais.

2 - Revelia - Os embargados, embora regularmente notificados, não apresentaram contestação, deixando escoar a oportunidade legal para exercer o direito de defesa, razão pela qual tornaram-se reveis e confessos, por força do artigo 844 da CLT.

3 - Bem de família

Os embargantes afirmaram, em síntese, que o bem imóvel penhorado nos autos do processo 0000001-41.2012.5.03.0103, por meio da CP 0010084-91.2018.5.03.0108, situado na Rua Antônio Nascimento, número 93, Bairro Horto florestal, matrícula nº 32.453, com registro no cartório do 4º Registro de Imóveis de Belo Horizonte, constitui bem de família, tendo em vista que é o único imóvel de propriedade dos embargante e também nele residem. A tutela especial ao bem de família está prevista no artigo 1º da Lei 8.009/90. A impenhorabilidade sobre ele lançada possui como finalidade precípua resguardar o único abrigo da entidade familiar, em observância aos preceitos constitucionais que promovem a proteção desta e a consagram como base da sociedade, conforme artigos 226 e seguintes da Constituição Federal de 1988.

Vale ressaltar que de acordo com o espírito da Lei, a proteção

constitucional visa proteger unidade familiar, nela incluída não só a união de pais e filhos, mas também e inclusive, a família unipessoal, na hodierna conceituação do Direito de Família.

As provas colacionadas aos autos pelos embargantes não são robustas o suficiente para comprovar que, de fato, o imóvel penhorado trata-se de bem de família.

Objetivando comprovar a residência no imóvel penhorado, os embargantes trouxeram apenas a guia de recolhimento do IPTU relativa ao ano 2018, que, embora demonstre propriedade, não comprova residência no imóvel.

Além disso, o oficial de justiça do juízo deprecado certificou nos autos que, sempre encontrou o imóvel fechado e consignou, com base na informação de um vizinho, que os embargantes não mais residem no local e que recentemente não via o segundo embargante no local.

Consta da certidão: "Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me na data de 23/04 às 19:30 horas, à rua Antônio Nascimento, 93, Bairro Horto Florestal, deparando-me com a casa, que dá acesso direto para a rua, fechada, ao que efetuei chamados, todavia sem êxito. Diligenciando, contactei com um rapaz, morador da casa ao lado, de nome, Frank Oliveira, tendo o mesmo afirmado que uma senhora de nome Celina residia na casa de nº: 93, tendo mudado, não sabendo acerca de seu atual endereço. Disse ainda que após sua mudança viu um de seus filhos, de nome Vinicius no imóvel, mas que a vários dias não o tem visto no local. Certifico mais que, retornei-me ao endereço no dia 24/04 às 07:45 e também à noite, às 19:50, e ainda no dia 25/04 às 08:10 horas, e em todas as vezes deparei-me com o imóvel fechado, onde efetuei novos chamados, sem êxito."

Diante deste cenário, torna-se frágil a prova documental como elemento de prova de efetiva residência dos embargante no imóvel penhorado, prevalecendo as informações contidas na certidão lavrada pelo oficial de justiça que levam a crer que o imóvel encontra-se desocupado.

Em situações que tais, não há como salvaguardar o bem imóvel da constrição, porque não demonstrada a condição de bem de família na forma legal.

São improcedentes os embargos de terceiro.

Deixo de condenar os embargantes em honorários sucumbenciais, porque os embargados não estão representados por advogados nos autos.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Maria Celina De Lucena e Vinicius Mendes De Lucena em face de Marcelo Rodrigues Barbosa, Operacional Consultoria e Serviços de Terceirização de mão de obra, Anderson Fernandes Alves, William

José de Carvalho, Walter José de Carvalho e Daniel Cordeiro de Vasconcellos Junior.

Mantenho a penhora sobre o imóvel situado na Rua Antônio Nascimento, número 93, Bairro Horto florestal, matrícula nº 32.453, com registro no cartório do 4º Registro de Imóveis de Belo Horizonte Custas, pelos embargantes, importe de R\$ 44,26.

Transitada em julgado desta decisão, certifique-se nos autos principais 0000001-41.2012.5.03.0103, trasladando-se cópias da presente decisão e de eventual acórdão regional - Provimento 04/2001 do TRT da 3ª Região.

Intimem-se.

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0000404-73.2013.5.03.0103

AUTOR	JESSICA FERNANDES LUZ
ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919-B/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- JESSICA FERNANDES LUZ
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Jéssica Fernandes Luz apresentou impugnação à sentença de liquidação, fls. 855/857, sustentando em síntese que os cálculos homologados estão incorretos quanto aos índices de correção monetária.

As executadas manifestaram.

DECIDO:

1 - Admissibilidade

Conheço da impugnação à sentença de liquidação, porque

tempestiva e o juízo encontra-se garantido pelo depósito recursal.

2 - Mérito

Correção monetária - Consoante item II, da Súmula 73, deste Tribunal:

"II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)." (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

Considerando que as parcelas objeto da execução correspondem ao período de fevereiro de 2012, o índice de atualização monetária aplicável é a TR.

Nada a reparar.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a impugnação à sentença de liquidação apresentada por **Jéssica Fernandes Luz**.

Custas processuais de R\$55,35, pelas executadas.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

4ª Vara do Trabalho de Uberlândia

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000557-40.2012.5.03.0104

AUTOR	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA
ADVOGADO	NELSON CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 138619/MG)
ADVOGADO	VIVALDO DORNELAS MENDES(OAB: 164202/MG)
RÉU	CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - EPP
ADVOGADO	HELOISA VIEIRA CABARITI(OAB: 77425/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTERO VICTOR DE LIMA NETO(OAB: 170708/MG)
RÉU	FAUSTO GUILHERME DE LIMA
RÉU	PERFILADOS 3 IRMAOS COMERCIO INDUSTRIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG -

CEP: 38400-696

TEL: (34) 32188042

E-MAIL: vt4.uberlandia@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000557-40.2012.5.03.0104

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA

RÉU: CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS
LTDA - EPP e outros (3)

DESTINATÁRIO(S)

Advogado(s) do reclamante: NELSON CESAR DE OLIVEIRA,
VIVALDO DORNELAS MENDES

Advogado(s) do reclamado: ANTERO VICTOR DE LIMA NETO,
HELOISA VIEIRA CABARITI

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da designação de praça e leilão do bem seguinte e nos termos do edital id e5606b8, para o dia 20/08/2019 às 09:30horas a ser(em) realizado(s) no saguão do fórum da Justiça do Trabalho:

1 máquina de solda mig Esab, Smashweld 408 top flex com cabeçote externo, trifásico, 220v, incluso cilindro e suporte para fio, usada, em funcionamento, conforme auto de penhora id ed1222f.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000557-40.2012.5.03.0104**

AUTOR	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA
ADVOGADO	NELSON CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 138619/MG)
ADVOGADO	VIVALDO DORNELAS MENDES(OAB: 164202/MG)
RÉU	CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - EPP
ADVOGADO	HELOISA VIEIRA CABARITI(OAB: 77425/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTERO VICTOR DE LIMA NETO(OAB: 170708/MG)
RÉU	FAUSTO GUILHERME DE LIMA
RÉU	PERFILADOS 3 IRMAOS COMERCIO INDUSTRIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****4ª Vara do Trabalho de Uberlândia**

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG -

CEP: 38400-696

TEL: (34) 32188042

E-MAIL: vt4.uberlandia@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000557-40.2012.5.03.0104

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA

RÉU: CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS
LTDA - EPP e outros (3)

DESTINATÁRIO(S)

Advogado(s) do reclamante: NELSON CESAR DE OLIVEIRA,
VIVALDO DORNELAS MENDES

Advogado(s) do reclamado: ANTERO VICTOR DE LIMA NETO,
HELOISA VIEIRA CABARITI

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da designação de praça e leilão do bem seguinte e nos termos do edital id e5606b8, para o dia 20/08/2019 às 09:30horas a ser(em) realizado(s) no saguão do fórum da Justiça do Trabalho:

1 máquina de solda mig Esab, Smashweld 408 top flex com cabeçote externo, trifásico, 220v, incluso cilindro e suporte para fio, usada, em funcionamento, conforme auto de penhora id ed1222f.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000557-40.2012.5.03.0104

AUTOR	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA
ADVOGADO	NELSON CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 138619/MG)
ADVOGADO	VIVALDO DORNELAS MENDES(OAB: 164202/MG)
RÉU	CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - EPP
ADVOGADO	HELOISA VIEIRA CABARITI(OAB: 77425/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTERO VICTOR DE LIMA NETO(OAB: 170708/MG)
RÉU	FAUSTO GUILHERME DE LIMA
RÉU	PERFILADOS 3 IRMAOS COMERCIO INDUSTRIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG -

CEP: 38400-696

TEL: (34) 32188042

E-MAIL: vt4.uberlandia@trt3.jus.br

LTDA - EPP e outros (3)

DESTINATÁRIO(S)

Advogado(s) do reclamante: NELSON CESAR DE OLIVEIRA,
VIVALDO DORNELAS MENDES

Advogado(s) do reclamado: ANTERO VICTOR DE LIMA NETO,
HELOISA VIEIRA CABARITI

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da designação de praça e leilão do bem seguinte e nos termos do edital id e5606b8, para o dia 20/08/2019 às 09:30horas a ser(em) realizado(s) no saguão do fórum da Justiça do Trabalho:

1 máquina de solda mig Esab, Smashweld 408 top flex com cabeçote externo, trifásico, 220v, incluso cilindro e suporte para fio, usada, em funcionamento, conforme auto de penhora id ed1222f.

PROCESSO: 0000557-40.2012.5.03.0104

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA

RÉU: CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0000557-40.2012.5.03.0104

AUTOR	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA
ADVOGADO	NELSON CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 138619/MG)
ADVOGADO	VIVALDO DORNELAS MENDES(OAB: 164202/MG)

RÉU CARVALHO INDUSTRIA E
COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA -
EPP

ADVOGADO HELOISA VIEIRA CABARITI(OAB:
77425/MG)

RÉU MARIA APARECIDA OLIVEIRA

ADVOGADO ANTERO VICTOR DE LIMA
NETO(OAB: 170708/MG)

RÉU FAUSTO GUILHERME DE LIMA

RÉU PERFILADOS 3 IRMAOS COMERCIO
INDUSTRIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS
LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: 0000557-40.2012.5.03.0104

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA

RÉU: CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS
LTDA - EPP e outros (3)

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

O(A) Doutor(a) MARCELO SEGATO MORAIS, Juiz(a) da 4a Vara do Trabalho de Uberlândia, FAZ SABER E TORNA PÚBLICO quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0000557-40.2012.5.03.0104, entre partes: RECLAMANTE(S) -AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA e RECLAMADA(S) - CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - EPP e outros que, no dia **20/08/2019 a partir das 09h30min**, na Av. Cesário Alvim, n. 3200, nesta, serão levados a público por pregão de vendas e arrematação, os seguintes bens, com suas respectivas avaliações:

1 máquina de solda mig Esab, Smashweld 408 top flex com cabeçote externo, trifásico, 220v, incluso cilindro e suporte para fio, usada, em funcionamento, conforme auto de penhora id ed1222f.

Total da avaliação: **R\$8.000,00 (oito mil reais)**

Observações:

1) À praça e leilão serão levados a público pelo leiloeiro FLÁVIO CERULI, designado pelo Juízo, que leiloará os bens pelo melhor preço que encontrar (global ou por objeto), no dia designado, no Fórum da Justiça do Trabalho de Uberlândia, na Av. Cesário Alvim, n. 3.200, na modalidade ON-LINE e PRESENCIAL, através do site **www.leiloesceruli.com.br**, onde os interessados deverão habilitar para efetuar lances on-line, bem como, acompanhar os leilões em tempo real.

2) Havendo arrematação caberá ao arrematante o pagamento da comissão de 5% (cinco por cento) se bem imóvel ou de 10% (dez por cento) se bem móvel, a favor do leiloeiro, calculada sobre o valor da arrematação e paga juntamente com o sinal de pagamento (parágrafo 2o. do art. 888 da CLT, e art.245 caput e §5º do provimento Geral Consolidado do TRT3).

3) Requerida após a praça ou leilão, remição ou adjudicação, as comissões do leiloeiro serão respectivamente de 10% (dez por cento) sobre o valor da avaliação e 5% (cinco por cento) sobre o valor da adjudicação e serão pagas respectivamente pelo remitente (no dia da remição) e pelo adjudicante (antes da assinatura do auto).

4) Nos termos do art.842 §§ 1º e 2º do CPC, caso o bem penhorado possua coproprietário ou cônjuge não executado, ficará reservada aos mesmos a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. E, não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5) Nos termos do art.891, parágrafo único do CPC, fica fixado

mínimo para o lance o percentual de 60% do valor do bem avaliado, de acordo com despacho id 809b7fd.

Caso não haja licitantes e nem adjudantes, fica designado leilão para o dia 20/08/2019, a partir das 10:00h horas.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

03/07/2019.

Eu, LEONARDO AVILA DE OLIVEIRA NETO SCHMIDT,
Analista/Técnico Judiciário da 4a. Vara, digitei e assino o presente.

LEONARDO AVILA DE OLIVEIRA NETO SCHMIDT

Notificação

Sentença

Processo Nº RTSum-0010436-27.2019.5.03.0104

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	RODRIGO MACEDO OLIVEIRA(OAB: 84095/MG)
ADVOGADO	MARCIO MARIA DE MACEDO FRANCA(OAB: 43794/MG)
RÉU	EDMILSON FERNANDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Vistos os autos.

Considerando o teor da certidão do oficial de justiça, Id8194121, fica EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 852-B, parágrafo 1o. da CLT.

Custas pela reclamante, das quais fica isento nos termos do art. 790, parágrafo 3o., da CLT.

Retire-se o feito de pauta.

Dê-se ciência à parte reclamante.

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011094-85.2018.5.03.0104

AUTOR	ELIOMAR BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	IRAIDES DE FREITAS BORGES FILHO(OAB: 80632/MG)
ADVOGADO	IRIS BORGES DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 108506/MG)
RÉU	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIOMAR BATISTA DE SOUZA
- PEPSICO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos a(o) Exmo(a) Juiz(a).

CYNTHIA TAVARES MAMEDE
ANALISTA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

DESPACHO

Vistos os autos.

Próprio(s) e tempestivo(s), recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pelo(a)(s) reclamante(s) e reclamada(s) de id(s)

a590446 e 169af2a.

Anotem-se as custas recolhidas no importe de R\$600,00.

Intime(m)-se o(a)(s)**reclamante(s) e reclamada(s)** recorrido(a)(s) para **contrarrazões** prazo legal.

Findo o prazo, ao Egrégio TRT, com as nossas homenagens.

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010741-84.2014.5.03.0104

AUTOR	ANA CAROLINA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ANDREIA GUILHERME CAMPOS(OAB: 136009/MG)
ADVOGADO	JULIANO GOMES OLIVEIRA BATISTA(OAB: 104942/MG)
RÉU	MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	RENATA SOUSA DOS SANTOS SALLUH(OAB: 107025/RJ)
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
RÉU	LOJAS RIACHUELO SA
ADVOGADO	RENATA SOUSA DOS SANTOS SALLUH(OAB: 107025/RJ)
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA PEREIRA DO NASCIMENTO
- LOJAS RIACHUELO SA
- MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 03 dias do mês de julho do ano 2019, na sede da Quarta Vara do Trabalho de Uberlândia, o MM. Juiz do Trabalho, Dr. MARCELO SEGATO MORAIS, nos autos da reclamação trabalhista proposta por Ana Carolina Pereira do Nascimento em face de Lojas Riachuelo S/A e Midway S/A- Crédito, financiamento e Investimento, após apreoadas as partes, estando estas ausentes, proferiu a seguinte

SENTENÇA

Ao relatório da sentença de fls. 701/708 o qual adoto e incorporo à presente decisão, acresço que o acórdão proferido de fls. 750/754

declarou a nulidade do vínculo empregatício existente entre a autora e reclamada Lojas Riachuelo S/A, face à ilicitude da terceirização, e, por consequência, reconheceu o vínculo empregatício diretamente com a reclamada Midway S/A.

Determinou-se ainda o retorno dos autos para julgamento, ao que passo a analisar os pedidos.

Isto posto,

Inicialmente, esclarece o juízo que as disposições de direito material serão aplicadas de conformidade com a legislação antiga da CLT, tendo em vista o fato de que todo o contrato de trabalho deu-se sob a égide da legislação anterior à reforma trabalhista promovida pela Lei n. 13.467/2017, aplicando-se, contudo, de imediato, as disposições de natureza processual, nos termos dos arts. 14 e 1.046, ambos do CPC, aplicável subsidiariamente por força do art. 15 do CPC e art. 769 da CLT.

1 - Preliminares

Apreciadas e rejeitadas as preliminares arguidas, conforme sentença de fls. 701/708. Ratifica-se.

2-Responsabilidade das reclamadas

Diante do reconhecimento da irregularidade da terceirização e declaração de vínculo empregatício com o banco reclamado, nos termos do acórdão de fls.750/754, nos termos da Súmula 331, I do TST, deverão as reclamadas responderem solidariamente pelos encargos trabalhistas decorrentes da prestação laboral, nos termos do art. 9º da CLT.

Declara-se a responsabilidade solidárias das reclamadas.

3 - Vínculo empregatício

Uma vez reconhecida a condição de bancária da reclamante em grau de recurso, em razão da sua integração na atividade-fim do banco reclamado, por lógico, não há falar em enquadramento da autora em categoria diferenciada, não sendo o caso de aplicação das Súmulas 117 e 119 da TST.

Consequência direta do reconhecimento do vínculo é o enquadramento da autora na categoria dos bancários, aplicando-se-lhe os benefícios assegurados nas normas coletivas correlatas carreadas à exordial.

Deverá o BANCO BRADESCO S/A anotar a CTPS da reclamante, constando admissão em 18/07/2012 e saída em 19/06/2014, observada a projeção do aviso prévio, conforme TRCT de fls. 38/39, com a função de atendente e piso salarial da categoria dos bancários, referente ao pessoal de escritório, mais especificamente,

o salário de ingresso e, depois, o salário após 90 dias da admissão.

4 - Parcelas decorrentes do vínculo

Reconhecido o enquadramento sindical da reclamante como financeira/bancária, faz jus ao piso salarial previsto em norma coletiva de trabalho da respectiva categoria (art. 7º, XXVI, da CRFB/1988 e art. 611 da CLT),

São procedentes, portanto, os pedidos de diferenças salariais, a serem apuradas conforme o piso fixado para o pessoal de escritório, cláusulas segunda e terceira da norma coletiva dos bancários, que tratam, respectivamente, dos salários de ingresso e após 90 dias da admissão, tudo observando o período do vínculo reconhecido.

Na apuração das diferenças, serão observados mensalmente os valores recebidos pela autora a título de salário, inclusive comissões e descansos semanais remunerados delas decorrentes e o piso salarial acima mencionado. Ou seja, as comissões eventualmente pagas à reclamante e os repousos semanais remunerados delas decorrentes serão somadas ao salário mensal fixo para posterior cotejo com o piso salarial dos bancários e apuração das diferenças salariais.

Não serão apuradas diferenças salariais em relação aos dias em que não houve prestação de serviços e ocorreu o desconto salarial correspondente.

As diferenças salariais incidirão em aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3 e feriados trabalhados. Sobre todos os valores apurados, exceto férias com 1/3 indenizadas, incidirá o FGTS + 40%.

Não há reflexos em repousos semanais remunerados, considerando que as diferenças serão apuradas em relação ao salário mensal.

A reclamante faz jus, ainda, ao recebimento das outras vantagens previstas nos instrumentos normativos da categoria, que a ela não foram estendidas durante o contrato de emprego, nos moldes e limites das normas coletivas da categoria, pelo que, procede o pedido de auxílio-refeição, autorizada a dedução de benefício recebido sob o mesmo título.

É indevida a multa convencional vez que a reclamante não foi contratada pelo banco reclamado, tendo sido reconhecida sua condição de bancária somente mediante decisão judicial.

Os benefícios convencionais apurados por dia trabalhado sofrerão a redução proporcional aos dias em que não houve prestação de serviços e, por consequência, foram efetuados os descontos salariais correspondentes, devendo ser observados os cartões de ponto juntados ao feito.

Deverão ser observadas exclusivamente as CCT's juntadas aos autos pela autora, fls. 91 e seguintes.

Indeferem-se os pedidos de multa do art. 467 da CLT, em face da ausência de verbas incontroversas e de multa do art.477 da CLT, já

que as verbas rescisórias foram quitadas no prazo legal.

5 - Horas extras

Consoante acima decidido, aplica-se à reclamante a jornada prevista para os financeiros, 6 horas diárias e 30 horas semanais, à luz da art. 224 da CLT, fazendo jus ao pagamento de todas as horas extras da jornada que ultrapassarem referido horário, tudo observando-se o período reconhecido nesta sentença e os cartões de ponto colacionados aos autos.

Como consequência, procede o pleito de horas extras, a serem apuradas pelos registros de ponto, com dedução do intervalo intrajornada usufruído e anotado, assim entendidas as excedentes de 06 horas diárias e 30 horas semanais, sem acumulação indevida, conforme o artigo 224 da CLT assegura aos bancários, incluindo-se eventuais horas trabalhadas em sábados e feriados. Os intervalos superiores aos limites legais integram a jornada de trabalho, consoante entendimento sedimentado na Súmula 118 da TST, razão pela qual não são dedutíveis da jornada laboral.

O salário-base será apurado na forma da Súmula 264/TST, incluindo-se todas as parcelas salariais, inclusive as diferenças salariais reconhecidas nesta decisão. O valor da hora normal será apurado com a utilização do divisor 180, nos termos do entendimento pacificado na Súmula 124 do TST. Deverá ser observado o disposto no artigo 58, §1º da CLT e da Súmula 366 do TST, quanto aos minutos residuais.

Deverá ser observado o adicional de horas extras previstos nas CCT's juntadas ao feito, observando-se seu período de vigência, inclusive no que pertine a eventual prestação de serviços em sábados e feriados.

As horas extras incidirão em feriados e sábados, esses últimos em virtude de expressa previsão nas convenções coletivas dos bancários, aviso prévio, férias com 1/3 e 13º salários. Sobre todos os valores, exceto férias com 1/3 indenizadas, incidirá o FGTS + 40%.

Indefiro os reflexos em RSR vez que a autora era mensalista.

Na falta de registros de ponto em algum período do contrato de trabalho, as horas extras serão apuradas a partir da média dos três meses anteriores.

Serão excluídas da apuração os dias em que não houve prestação de serviços pela autora, tais como faltas, atestadas médicos, férias e licenças, comprovadas documentalmente e observando-se os cartões de ponto juntados aos autos.

Serão compensados os valores pagos aos mesmos títulos e fundamentos.

Revedo posicionamento anteriormente adotado declaro, incidentalmente, que a regra contida no art. 384 da CLT não foi

recepcionada pela Carta Magna, por afrontar o princípio da isonomia e criar situação de discriminação da mulher no mercado de trabalho. Registra-se que no RE 658312 o STF declarou que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela CF/88. Ocorre que, posteriormente, por unanimidade, o Plenário do STF conferiu efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos no referido RE, para decretar a nulidade da decisão anteriormente proferida. Indefere-se.

Com relação às horas descontadas do Banco de Horas em razão das manifestações populares não vislumbro ilicitude, pois inserido no empresarial, sobretudo jus variandi porque representou medida razoável à segurança de seus colaboradores. Rejeita-se, portanto, o pedido de horas extras, no particular.

6-Acúmulo de função

As fichas funcionais apresentam as funções desempenhadas pela reclamante ao longo do contrato de trabalho.

A prova oral produzida não apresenta o trabalho da reclamante em funções diversas da fora contratada.

Todas as atribuições eram desempenhadas durante a jornada de trabalho.

Somente é possível se falar em acúmulo de funções (com consequente recebimento do adicional de salário previsto em instrumento normativo) quando o trabalhador, sem prejuízo de suas funções normais, exercer permanentemente (e não de maneira intermitente) todas (e não somente algumas) as atribuições inerentes a outro profissional, a ponto de seu empregador deixar de contratar um segundo empregado em razão da sobrecarga imposta ao primeiro, experimentando, com isso, vantagem econômica indevida.

Frise-se que não há previsão de adicional de salário por acúmulo de funções em norma coletiva, regulamento de empresa ou contrato de trabalho.

As funções desempenhadas não refogem à condição pessoal do(a) reclamante.

Incide, portanto, na hipótese, o disposto no artigo 456, parágrafo único, da CLT.

Indefere-se o pedido de diferenças salariais neste particular.

Ademais, diante do reconhecimento da vínculo com a segunda reclamada, serão observada a remuneração prevista em CCT's desta.

7 - Justiça Gratuita

Concede-se à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista o salário que consta na inicial e o disposto no art. 790, §3º, da CLT, presumindo-se sua insuficiência econômica.

8 - Honorários advocatícios de sucumbência

São devidos os honorários de sucumbência em favor dos procuradores das partes, arbitrados em 5%, nos termos do art. 791-A da CLT. Os honorários do procurador da autora serão calculados com base no valor líquido do crédito da reclamante apurado em liquidação de sentença. Os honorários dos procuradores das reclamadas serão calculados com base na proporcionalidade entre o valor dado à causa e os pedidos que constam do rol inicial.

9 - Atualização monetária

A correção monetária, prevista no artigo 39, caput, da Lei 8.177/91, incidirá a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, visto que a contraprestação laboral somente se torna devida após cumprido o período da prestação do trabalho, consoante entendimento pacificado na Súmula 381 do TST. Os índices serão os da tabela expedida pelo CSJT (Resolução 08/2005).

Os juros de mora são devidos no importe de 1% ao mês, conforme artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91, desde o ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), sobre o principal corrigido e não capitalizados (Súmula 200 do TST).

A retenção do imposto de renda na fonte e dos valores para o INSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial é obrigatória, conforme determinado na Lei 8.541/92, em seu art. 46 e arts. 43 e 44 da Lei 8.212/91, ficando desde já autorizados, conforme entendimento contido na OJ 363 da SDI-1 do TST. Na apuração da contribuição previdenciária deverá ser observado o teor da Súmula nº 368, III, do TST.

Descontos fiscais na forma das IN 1127/11 e 1145/11 da RFB, observando o teor da OJ 400 da SBDI-1 do TST e Súmulas 125 e 386 do STJ.

Fundamentos pelos quais,

Julgam-se PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos formulados por Ana Carolina Pereira do Nascimento, condenando, solidariamente Lojas Riachuelo S/A e Midway S/A - Crédito, Financiamento e Investimento a pagarem, no prazo legal, as seguintes parcelas, tudo conforme o disposto nos itens da fundamentação:

- a) diferenças salariais e reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3, feriados e FGTS + 40%
- b) auxílio-refeição
- c) horas extras, todas aquelas que excederem a 6ª diária e 30ª hora semanal, sem acumulação indevida, com reflexos em aviso prévio,

férias + 1/3, 13º salários, feriados, sábados e FGTS + 40%.

Deverá a reclamada Midway S/A - Crédito, Financiamento e Investimento anotar a CTPS da reclamante, constando admissão em 18/07/2012 e saída em 19/06/2014, com a função de atendente e piso salarial da categoria, referente ao pessoal de escritório, mais especificamente, o salário de ingresso e, depois, o salário após 90 dias da admissão.

Total a ser apurado em liquidação de sentença, por cálculos, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, não capitalizados, e correção monetária, na forma da Súmula 200 do TST, observando-se o índice a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Autorizados os descontos legais fiscais e previdenciários.

As reclamadas deverão diligenciar os recolhimentos previdenciários, no prazo legal, sob pena de execução, sobre as verbas salariais, sendo de natureza indenizatória, sem a incidência da contribuição previdenciária, as seguintes parcelas: reflexos em férias com 1/3 e FGTS; auxílio-refeição.

São devidos os honorários de sucumbência em favor dos procuradores das partes, arbitrados em 5%, nos termos do art. 791-A da CLT. Os honorários do procurador da autora serão calculados com base no valor líquido do crédito da reclamante apurado em liquidação de sentença. Os honorários dos procuradores das reclamadas serão calculados com base na proporcionalidade entre o valor dado à causa e os pedidos que constam do rol inicial.

Concede-se à reclamante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Custas processuais pelas reclamadas, no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010151-34.2019.5.03.0104

CONSIGNANTE	COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A
ADVOGADO	JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA(OAB: 17208/GO)
CONSIGNATÁRIO	T. R. C.
ADVOGADO	EDER FIAIS DA SILVA(OAB: 125194/MG)

ADVOGADO	VANESSA BATISTA DA SILVA GONCALVES(OAB: 161422/MG)
CONSIGNATÁRIO	WELLINGTON FERREIRA RAFAEL
ADVOGADO	BENTO DA SILVEIRA MACHADO(OAB: 74081/MG)
CONSIGNATÁRIO	J. E. F. D. A.
ADVOGADO	BENTO DA SILVEIRA MACHADO(OAB: 74081/MG)
CONSIGNATÁRIO	ELAINE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BENTO DA SILVEIRA MACHADO(OAB: 74081/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A
- ELAINE MARIA DE OLIVEIRA
- J. E. F. D. A.
- T. R. C.
- WELLINGTON FERREIRA RAFAEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos

conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Kenia da Nobrega

DESPACHO

Deixo de apreciar a petição de ID 9448ffc vez que a matéria refoge à competência desta Especializada.

Ademais, a pessoa indicada como companheira (4a consignatária) já manifestou-se no sentido de não possuir interesse em postular o direito à pensão junto ao INSS (ID 213e7d8), de forma que não há necessidade de se resolver o imbróglho.

Conforme despacho de ID f9ad25b, aguarde-se o parecer final do Órgão Previdenciário quanto aqueles que receberão o benefício do INSS e, por corolário, os valores depositados no presente feito.

Suspenda-se o feito por 90 dias, cabendo aos consignatários informarem a concessão do benefício assim que deferido a fim de possibilitar a imediata liberação dos valores constantes dos autos.

Intimem-se as partes para ciência.

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010745-19.2017.5.03.0104

AUTOR	MICHAEL RESENDE
-------	-----------------

ADVOGADO MARTA APARECIDA FARIA(OAB: 49433/MG)
 RÉU ASSOCIACAO SEVEN DOS PROPRIETARIOS DOS VEICULOS AUTOMOTORES DO BRASIL
 ADVOGADO DIEGO HENRIQUE BRAZ E BRITTO(OAB: 138588/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SEVEN DOS PROPRIETARIOS DOS VEICULOS AUTOMOTORES DO BRASIL
 - MICHAEL RESENDE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO**

Nesta data faço conclusos os presentes autos a(o) Exmo(a) Juiz(a).

IDENE RUBIAN RIBEIRO ALVES
 ANALISTA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

DESPACHO

Informem-se as partes de que foi designada audiência para oitiva de testemunha no juízo deprecado para o dia 08/08/19 às 09h25, conforme andamento da precatória.

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0010451-30.2018.5.03.0104**

AUTOR MAIARA MARIA DE SOUZA
 ADVOGADO WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
 ADVOGADO REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
 ADVOGADO EDUARDO SANTOS TEOBALDO SEGUNDO(OAB: 158627/MG)
 RÉU SHB COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHB COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO**

Nesta data faço os autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.
 Kenia da Nobrega

DESPACHO

Vistos os autos.
 Próprio e tempestivo, recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamante, ID ecacc5b.
 Intime-se a reclamada para apresentação de contrarrazões, prazo legal.
 Findo o prazo, ao Egrégio TRT, com as nossas homenagens.

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0010728-46.2018.5.03.0104**

AUTOR FERNANDO APARECIDO SILVA JUNIOR
 ADVOGADO EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
 ADVOGADO MARCOS REIS DA CUNHA(OAB: 162664/MG)
 RÉU REAL MOTO PECAS LTDA
 ADVOGADO JOAO GOMIDE DE SOUSA NETO(OAB: 145433/MG)
 ADVOGADO ROGÉRIO BENTO DE FIGUEIREDO(OAB: 80572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO APARECIDO SILVA JUNIOR
 - REAL MOTO PECAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

REAL MOTO PEÇAS LTDA, apresentou embargos de declaração de ID. 4201d75, com amparo no artigo 897-A da CLT, alegando omissão na sentença de ID. ba44abd, e requerendo que sejam

prestados esclarecimentos e aplicação de efeito modificativo, conforme razões que alinha.

Próprios e tempestivos, deles conheço.

Isto posto,

1- Data da denúncia e Súmula 439 do TST:

Sustenta a reclamada que há erro material na sentença quanto à data do registro da denúncia realizada e quanto à determinação para observância da Súmula 439 do TST no que tange aos danos morais.

Com razão a embargante.

Incontroverso que a denúncia teria sido formulada em 13/06/2018, pelo que, na fundamentação da sentença onde lê-se "13/06/2016", leia-se "13/06/2018".

Acolhem-se os embargos neste ponto, sem aplicação de efeitos modificativos, uma vez que o erro material verificado não altera o entendimento do juízo.

2- Saldo de salário e reflexos no FGTS:

Alega a embargante que haver omissão na sentença quanto ao valor pago a título de saldo de salário, comprovante de fls.46/47, bem como respectivo recolhimento de FGTS e contribuição previdenciária, uma vez que não determinada sua dedução da condenação.

Sem razão.

Não foi formulado em contestação pedido de dedução do valores indicados em TRCT.

Ademais, não há que se falar em dedução do valores indicados no TRCT de fls. 46/47, uma vez não comprovado o efetivo pagamento.

Rejeitam-se os embargos neste ponto.

3- Estabilidade - CIPA:

Requer a embargante esclarecimentos acerca da aplicação de juros e multa sobre as parcelas vincendas a título de indenização do período estável.

Sem razão a embargante.

Conforme estabelecido em sentença, a correção monetária, prevista no artigo 39, caput, da Lei 8.177/91, incidirá a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, ou seja, no caso dos autos, todas as parcelas serão apuradas a partir do término do 1º dia do mês subsequente ao término do contrato de trabalho.

Os juros de mora são devidos no importe de 1% ao mês, conforme artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91, desde o ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), sobre o principal corrigido e não capitalizados (Súmula 200 do TST).

Rejeitam-se os embargos.

4- Aviso prévio indenizado:

Afirma a embargada que não foi observado corretamente os dias devidos a título de aviso prévio indenizado, uma vez que o autor foi admitido em 17/10/2013 e considerada a dispensa sem justa causa em 14/06/2018, requerendo que seja esclarecido se considerado o período de estabilidade.

Sem razão a embargante.

Diante do reconhecimento à estabilidade, restou considerado o aviso prévio sobre todo o período laborado e período estável, em face dos efeitos produzidos por este.

Na verdade o que requer a embargante é a reapreciação do direito, ao que não se prestam os embargos de declaração, devendo utilizar -se de recurso processual adequado.

Rejeitam-se os embargos neste ponto.

5- Contribuição previdenciária:

Requer a embargante que seja esclarecido se haverá incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º decorrente da indenização do período estável, apuração da atualização monetária e juros, competência para recolhimento das contribuições previdenciária destinada a terceiros, e intimação da União para vista dos recolhimentos.

Sem razão a embargante.

Constou expressamente da sentença que a reclamada deverá realizar "os recolhimentos previdenciários, no prazo legal, sob pena de execução, sobre as verbas salariais objeto da condenação, sendo salariais as seguintes verbas: 13º salário", incluindo-se, portanto, o 13º salário do período estável.

A incidência de atualização monetária e juros foi estabelecida, conforme item acima, determinada nos parâmetros de liquidação. No que tange à contribuição de terceiro não há requerimento em contestação para esclarecimentos.

Ademais, já fixado entendimento de que esta Justiça Especializada não é competente para executar as contribuições previdenciárias destinadas a terceiros, nos termos da Súmula 24 do TRT3ª Região. Desnecessário ainda constar em sentença acerca da vista à União dos recolhimentos previdenciários, uma vez que estes serão apurados em sede de liquidação, em que se verificará o montante devido.

Rejeitam-se os embargos neste ponto.

Fundamentos pelos quais,

Conhecem-se dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

apresentados por REAL MOTO PEÇAS LTDA, os quais julgam-se PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos da fundamentação, para, aderindo à sentença embargada, sanar o erro material verificado:

Na fundamentação da sentença onde lê-se "13/06/2016", leia-se "13/06/2018.

Intimem-se as partes.

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010583-53.2019.5.03.0104

AUTOR	ITALO DUARTE MACHADO
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	ELAINE MENDONCA DA SILVA(OAB: 114196/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
RÉU	PROJEMASSA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	WANDERSON DE FREITAS PEIXOTO(OAB: 60373/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO DUARTE MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vista ao recte da manifestação do recdo, prazo 05 dias.

Aguarde-se entrega do laudo pericial. (01.08.19)

c

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010493-79.2018.5.03.0104

AUTOR	TARCISIO DE MELO
ADVOGADO	FABIO CABRAL RODRIGUES(OAB: 127690/MG)
RÉU	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	PIETRO GIOVANNI DE LIMA CAMPO(OAB: 69011-B/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	RENATA GUIMARAES CHAVES BRASIL LUCIANO(OAB: 141424/MG)
ADVOGADO	NATHAN GABRIEL MOREIRA(OAB: 177542/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA CRUZ LTDA
- TARCISIO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Mantida a audiência tendo em vista que objetiva a conciliação entre as partes e não mera homologação dos cálculos.

Dê-se ciência.

c

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ConPag-0010631-12.2019.5.03.0104

CONSIGNANTE	IRMAOS KEHDI COMERCIO IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO CHAVES MENDONCA(OAB: 64312/MG)
CONSIGNATÁRIO	EDIVALDO FRANCO DA LUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMAOS KEHDI COMERCIO IMPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**SENTENÇA**

Homologo a desistência apresentada pelo(a) autora no id b8928ea, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC.

Custas pelo(a) autora, isento(a).

Intime-se o(a) autor(a) e archive-se o processo.

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010933-17.2014.5.03.0104

AUTOR	GIULIANO ARAUJO DE PAIVA
ADVOGADO	SONIA MARIA DE SOUZA(OAB: 108441/MG)
ADVOGADO	JORGE PEREIRA DA SILVA(OAB: 111378/MG)
RÉU	BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO	IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA(OAB: 59382/MG)
RÉU	BANCO CIFRA S.A.
ADVOGADO	ANDREIA PESSOA FRANCO MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 66883/MG)
RÉU	MUSA CREDITO - PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA
RÉU	FABIANA CRISTINA ROSSETI
ADVOGADO	RENATO MANIERI(OAB: 117051/SP)
RÉU	COMPETE - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GIULIANO ARAUJO DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Defiro a dilação de prazo por mais 30 dias possibilitando ao recte o fornecimento do endereço atual e correto do executado.

Dê-se ciência.

c

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011031-60.2018.5.03.0104

AUTOR	RAISA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL SALUM DA SILVA(OAB: 177627/MG)
RÉU	TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MARCELO LEITE DA COSTA(OAB: 111000/MG)
RÉU	C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAISA SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO**

Nesta data faço os autos

conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Kenia da Nobrega

DESPACHO NO PJe-JT COM NATUREZA DE ALVARÁ

Considerando-se a manifestação da 2ª reclamada na petição de ID 4911669,

Solicite-se à instituição bancária:

-Banco do Brasil - agência 0098-1

a movimentação do(s) depósito(s) judicial de ID 5c84a89, conta nr.

43001214231300001,

no valor original de R\$19.431,90, datado de 18.06.19, efetuado por

C&A MODAS LTDA. - CNPJ: 45.242.914/0001-05

PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE PARA: (cálculos de ID

1802ace)

=> RECTE - RAISA SANTOS DA SILVA - CPF: 113.449.956-67

ou a um de seus procuradores: (ID 6e64766)

GABRIEL SALUM DA SILVA - OAB: MG177627 - CPF: 105.709.896

-55

VALOR: R\$16.335,92

(acrescido de CM e JM ao mês a partir de 01.04.19)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

=> Dr GABRIEL SALUM DA SILVA - OAB: MG177627 - CPF: 105.709.896-55 (procuradores do autor) referente a honorários advocatícios/sucumbenciais devidos pela(s) recda(s)-executada(s)
VALOR: R\$1.659,07
(acrescido de CM e JM ao mes a partir de 01.04.19)

=> União Federal-INSS (contribuição previdenciária)
MÊS DE COMPETÊNCIA: julho/2019.
CÓDIGO DO PAGAMENTO: 2909 - CNPJ 45.242.914/0001-05
VALOR: R\$668,73
CÓDIGO DO PAGAMENTO: 1708 - PIS 16601462293
VALOR: R\$254,75
(valores supra acrescidos de CM a partir de 01.04.19)

DEVERÁ A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA **COMPROVAR** NOS AUTOS A **MOVIMENTAÇÃO** SUPRA E **INFORMAR O SALDO REMANESCENTE**, MESMO QUE zerado, exclusivamente via email foro.uberlandia@trt3.jus.br, formato PDF, NO **PRAZO DE 5 DIAS** POSTERIORES AO SAQUE.

Em face das boas práticas de responsabilidade social e de sustentabilidades adotadas por este Juízo, sirva este despacho como alvará.

Intime-se o reclamante para imprimir o presente alvará em 5 dias para saque perante a instituição bancária.
Aguarde-se a comprovação do saque por 10 dias.

Finalmente, não havendo saldo ou débito remanescente, arquivem-se os autos, mediante os devidos lançamentos no sistema.

v

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010214-59.2019.5.03.0104**

AUTOR	WANDERSON PEREIRA BATISTA
ADVOGADO	KELLY SAARA MIRANDA(OAB: 130400/MG)
ADVOGADO	HEDIMAR DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 105409/MG)
RÉU	LOTUS ASSESSORIA E GESTAO EM SAUDE LTDA
ADVOGADO	ALEX DE SOUZA RICARDO SILVA(OAB: 181414/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON PEREIRA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Manifeste o recte acerca do acordo proposto pela recda, prazo 05 dias.

c

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011510-24.2016.5.03.0104**

AUTOR	LUCAS INACIO FERREIRA FREITAS
ADVOGADO	JOAO RICARDO BATISTA DA SILVA(OAB: 104832/MG)
RÉU	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES(OAB: 54290/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS AMERICANAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO**

Nesta data faço os autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.
Kenia da Nobrega

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada por 05 dias. I.

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTOrd-0001011-83.2013.5.03.0104**

AUTOR REINALDO CESAR MARTINS
 ADVOGADO ALEXANDRE MACHADO LOPES VALADAO(OAB: 88780/MG)
 RÉU ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO ROGERIO MOREIRA PINHAL(OAB: 100881/MG)
 RÉU MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
 ADVOGADO ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
 ADVOGADO ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
 ADVOGADO ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DE MINAS GERAIS
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
- REINALDO CESAR MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**SENTENÇA**

Vistos os autos...

Declaro extinta a execução.

Arquive-se.

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010430-25.2016.5.03.0104**

AUTOR JOSE LUIS DA SILVA
 ADVOGADO ULISSES GUIMARAES DA CUNHA(OAB: 42393/MG)
 RÉU CUNHA E SILVA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
 ADVOGADO ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 49468-B/MG)
 ADVOGADO CALIL MOUKACHAR NETTO(OAB: 181709/MG)
 RÉU ALTAIR OLIMPIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO**

Nesta data faço os autos

conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Kenia da Nobrega

DESPACHO

Nos termos do art. 878 da CLT , intime-se o reclamante para indicar novos e frutíferos meios para o prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias, pena de suspensão do feito por 2 (dois) anos, atentando-se para os termos do art.11-A, §§ 1º e 2º da CLT.

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0002177-53.2013.5.03.0104**

AUTOR FLAVIO FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
 ADVOGADO MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
 ADVOGADO EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
 ADVOGADO CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
 ADVOGADO RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
 ADVOGADO OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
 RÉU BR F S.A.
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
 RÉU APOIO TERCEIRIZACAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos a(o) Exmo(a) Juiz(a).

MARCIO FERNANDO DOS SANTOS VALADAO
ANALISTA JUDICIÁRIO

DESPACHO

1) Solicite-se à instituição bancária

-CEF-agência 3999 a movimentação do(s) depósito(s) recursal no valor de R\$ 5.000,00 (ID. a526df3 - Pág. 1), em 22/02/2016,

por BRF S.A. - CNPJ: 01.838.723/0001-27,

pagando-se/transferindo-se para:

=> União Federal-INSS (contribuição previdenciária)

MÊS DE COMPETÊNCIA: JULHO/2019.

CÓDIGO DO PAGAMENTO: 2909 - CNPJ 10.745.596/0001-02

VALOR: R\$ 205,10

CÓDIGO DO PAGAMENTO: 1708 - PIS/NIT 162.32724.80-2

VALOR: R\$ 71,34

(valores supra acrescidos de CM a partir de 14/06/2019)

2) Solicite-se à instituição bancária

Banco do Brasil - agência 0098-1

a movimentação do(s) depósito(s) judicial 28365850070015351 no valor de R\$ 11.731,89 (id ID. 0189cf6 - Pág. 59), em 20/06/2018, por BRF S.A. - CNPJ: 01.838.723/0001-27

pagando-se/transferindo-se para:

=> RECTE - CPF: 082.504.046-96 ou a um de seus procuradores (id 5718112):

Dr(a) PAULO UMBERTO DO PRADO - OAB: MG0057212

Dr(a) MARIA ALICE DIAS COSTA - OAB: MG0057987

Dr(a) EDU HENRIQUE DIAS COSTA - OAB: MG0064225

VALOR: R\$ 14.226,56

(acrescido de CM e JM ao mês a partir de 14/06/2019)

DEVERÃO AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS COMPROVAREM NOS AUTOS A MOVIMENTAÇÃO SUPRA E INFORMAR OS SALDOS REMANESCENTES, MESMO QUE zerados, exclusivamente via email foro.uberlandia@trt3.jus.br, formato PDF, NO PRAZO DE 5 DIAS POSTERIORES AO SAQUE.

Em face das boas práticas de responsabilidade social e de sustentabilidades adotadas por este Juízo, sirva este despacho como alvará.

Intime-se o reclamante para em 5 dias imprimir o presente alvará para saque perante a instituição bancária.

Aguarde-se a comprovação do saque por 10 dias.

Após, ao SLJ para apuração do valor devido, deduzindo-se os levantados pelo reclamante.

Oportunamente, atentem-se para a existência de eventual saldo remanescente.

v

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012064-56.2016.5.03.0104

AUTOR	FABIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIANA CASTANHO GOSUEN(OAB: 149660/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)
RÉU	CENTER CARNES ENGENHO EIRELI
ADVOGADO	DEUSDETE JOSE OLICIO(OAB: 89141/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vista ao recte da manifestação da recda, devendo manifestar em 05 dias se abre mão da multa referente ao atraso do pagamento da 4a. parcela vencida em 07.06.19.

c

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000614-87.2014.5.03.0104

AUTOR	ERIKA VIANA DE AQUINO
ADVOGADO	RENATA SILVA CASTRO DANTAS(OAB: 79322/MG)

ADVOGADO LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
 ADVOGADO MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB: 55740/MG)
 ADVOGADO DALMAR JOSE ANTONIO ROLDAO(OAB: 67142/MG)
 ADVOGADO MARCIO HENRIQUE LEMES REGES(OAB: 82201/MG)
 RÉU EMANUELI ALEXANDRA PRIGOL DE ARAUJO
 ADVOGADO LUCAS GUIMARAES E SILVA(OAB: 102195/MG)
 RÉU MARCOS MARCHETTI FERREIRA
 RÉU LUCIANO SAVIO PINHEIRO
 ADVOGADO LUIZ EDUARDO SOARES SILVA E DUARTE(OAB: 153063/MG)
 RÉU MARCOS MARCHETTI FERREIRA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKA VIANA DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Intime-se o recte para juntada aos autos de croqui e ainda indicar marcos e/ou sinalizações indicadores da localização do imóvel matrícula 24.493 CRI 1o. Ofício, possibilitando assim a penhora e avaliação tendo em vista que consta da matrícula somente número do lote, número da quadra e medidas dos lotes confrontantes o que não são informações suficientes para cumprimento da diligência. Prazo 05 dias.

c

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0071400-55.1997.5.03.0104**

AUTOR ILDA MARIA RUFINO
 ADVOGADO PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
 ADVOGADO MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
 ADVOGADO CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
 ADVOGADO EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)

ADVOGADO RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
 ADVOGADO OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
 RÉU MARCELO MEROLA CARDOSO
 ADVOGADO FABIANA PIRES GUIMARAES(OAB: 102872/MG)
 RÉU ELIANE NOGUEIRA CARDOSO
 RÉU M.E. ALIMENTOS E PECUARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ILDA MARIA RUFINO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos os autos.

Considerando a inércia das partes em regularizar representação processual não obstante acordo noticiado, intime(m)-se o(s) reclamante(s) para requerer(em) o que de direito, indicando meios para a execução, nos termos do art.878 da CLT, prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do feito por 2 (dois) anos, COM REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO, atentando-se para os termos do art.11-A, §§ 1º e 2º da CLT.

Dispensada a intimação da PGF em razão do valor ser inferior ao piso estabelecido na Portaria MF 582/2013.

c

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010672-81.2016.5.03.0104**

AUTOR ANDERSON CLAYTON DE OLIVEIRA
 ADVOGADO VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
 RÉU COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO EST DE MG CASEMG
 ADVOGADO MARCOS TADEU RIGHI RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 75870/MG)
 ADVOGADO POLIANA ALVES DE ALMEIDA(OAB: 112953/MG)
 RÉU MARA ELAINE BENTZ E MELO

RÉU TOTAL FORTE CONSERVACAO E
SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO JULIANA SOUZA BATISTA(OAB:
88492/MG)
RÉU ZEMA CIA DE PETROLEO
ADVOGADO GALDINO CHAER RESENDE
CORREIA(OAB: 94237/MG)
ADVOGADO VALTER JOAQUIM PEREIRA
JUNIOR(OAB: 148738/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON CLAYTON DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO DECURSO**

Certifico que decorreu o prazo de ID 4dde65b,
pelo que, faço os autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.
Kenia da Nobrega

DESPACHO

Nos termos do art. 878 da CLT , intime-se o reclamante para indicar
novos e frutíferos meios para o prosseguimento da execução ou
requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias, pena de
suspensão do feito por 2 (dois) anos, atentando-se para os termos
do art.11-A, §§ 1º e 2º da CLT.

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0000036-66.2010.5.03.0104**

AUTOR DIOGO EMMANUEL GONCALVES
ADVOGADO PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB:
57212/MG)
ADVOGADO MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB:
57987/MG)
ADVOGADO EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB:
64225/MG)
ADVOGADO CLAUDIA ADRIANA DIAS
COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO RENATA MARQUES SILVA(OAB:
105413/MG)
ADVOGADO OSNEY RODRIGUES DA SILVA
RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
RÉU APARECIDO MARQUES DOS
SANTOS
RÉU REMANUFATURADORA SANTOS
LTDA
ADVOGADO RODRIGO MARCIO PADILHA(OAB:
104539/MG)
RÉU MARCELO SANTOS FERREIRA
ADVOGADO RODRIGO GOULART
FERREIRA(OAB: 144027/MG)
RÉU Casa do Remanufaturado e
Recondicionado Ltda
RÉU MARIA LUZIA DE SOUSA DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO EMMANUEL GONCALVES
- MARCELO SANTOS FERREIRA
- REMANUFATURADORA SANTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos.

IDENE RUBIAN RIBEIRO ALVES
ANALISTA /TÉCNICO JUDICIÁRIO

Vistos, etc.

Intime(m)-se a(s) 5ª recda(s)-executada(s) da penhora de valores
bloqueados perante o sistema BACENJUD, conforme id(s) 29f23f0,
diretamente, por mandado, , devendo indicar(em) bens para reforço
da penhora e/ou querendo, embargar(em) à execução, sob pena de
liberação dos valores penhorados aos credores e prosseguimento
para satisfação do débito remanescente, prazo de 5 dias.

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010544-90.2018.5.03.0104**

AUTOR RAIMUNDO TADEU CHAGAS JUNIOR
 ADVOGADO TASSIANA DA SILVA FERREIRA(OAB: 169566/MG)
 ADVOGADO LUCIENE GERMANA DE CARVALHO MACHADO(OAB: 117602/MG)
 RÉU CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A
 ADVOGADO ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A
 - RAIMUNDO TADEU CHAGAS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Vara de Execuções tendo em vista que não requisitado por este órgão o envio destes nem tampouco comprovado pela recda que esta execução está incluída na relação de processos que integralizam o PRE no. 489.

Remetam-se os autos ao SLJ para apuração do valor devido conforme requerido pelo recte.

Dê-se ciência às partes.

c

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010537-40.2014.5.03.0104**

AUTOR SILVINO FOGACA DA SILVA
 ADVOGADO LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)
 RÉU COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
 ADVOGADO ERONILDE SILVA DE MORAIS(OAB: 255127/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVINO FOGACA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO**

Nesta data faço conclusos os presentes autos a(o) Exmo(a) Juiz(a).

MARCIO FERNANDO DOS SANTOS VALADAO
 ANALISTA JUDICIÁRIO

DESPACHO

Primeiramente, dê-se vista à parte exequente dos requerimentos e documentos juntados pela reclamada, prazo de 5 dias.

Após, conclusos os autos para deliberação.

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010158-02.2014.5.03.0104**

AUTOR LUCAS DE OLIVEIRA ALVES
 ADVOGADO MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
 ADVOGADO EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
 ADVOGADO CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
 ADVOGADO OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
 ADVOGADO PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
 ADVOGADO RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
 ADVOGADO POLIANA RAMOS RODRIGUES(OAB: 135652/MG)
 ADVOGADO WANESSA RANGEL ALVES(OAB: 127688/MG)
 ADVOGADO VIVIANE CRISTINA FARIA DA SILVA(OAB: 141395/MG)
 RÉU ANA BEATRIZ LOES CICCINI DE CASTRO
 ADVOGADO TIAGO DE ALMEIDA MENDONCA(OAB: 147680/MG)
 RÉU KENP CONSTRUTORA LTDA
 RÉU DEIVISON ALVES DE OLIVEIRA
 RÉU PETERSON ALVES DE OLIVEIRA
 RÉU JOSE WAGNER BUSO
 ADVOGADO JESSICA FERNANDES FARIA(OAB: 156769/MG)
 RÉU CICCINI & CASTRO ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 116163/MG)
 RÉU DONATO CICCINI NETO

RÉU

NAYARA GOMES DE AZEREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DE OLIVEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO**

Nesta data faço conclusos os presentes autos a(o) Exmo(a) Juiz(a).

MARCIO FERNANDO DOS SANTOS VALADAO
ANALISTA JUDICIÁRIO

DESPACHO

Vista ao exequente da certidão do Oficial de Justiça, devendo indicar meios à intimação do executado DONATO CICCINI NETO e de sua esposa, se houver, para fins de ciência da penhora de id bcc69ef; prazo de 10 dias.

Com a informação, sendo o caso, renove-se o mandado de id a39d58e para o novo endereço informado.

Oportunamente, atentem-se para a impugnação à sentença de liquidação ofertada (id e8a9834).

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0075700-89.1999.5.03.0104**

AUTOR	RONALDO LOURENCO
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
RÉU	GLYCON AGOSTINHO
ADVOGADO	DENISGORETH NEVES DE OLIVEIRA(OAB: 63849/MG)
RÉU	METALURGICA UNIAO DO TRIANGULO LTDA - ME
RÉU	ANTONIO AFONSO DOS SANTOS
RÉU	HERACLIDES ROSA BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO**

Nesta data faço conclusos os presentes autos a(o) Exmo(a) Juiz(a).

MARCIO FERNANDO DOS SANTOS VALADÃO
ANALISTA JUDICIÁRIO

DESPACHO

Vista à parte exequente da certidão do oficial, devendo informar, prazo de 10 dias, o correto e atual endereço da empresa(s) alegada como integrante(s) do mesmo grupo econômico da executada.]

Com a informação, reitere-se a intimação de id 88b8746, conforme requerido.

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000511-85.2011.5.03.0104**

AUTOR	JOSE GERALDO VENANCIO
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
RÉU	JADE - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	HEDIMAR DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 105409/MG)
RÉU	REGINALDO MANSUR TEIXEIRA
ADVOGADO	FRANCIELE NATALIA DA FONSECA FERREIRA(OAB: 119780/MG)
RÉU	SAO PEDRO TRANSPORTE COLETIVO LIMITADA - ME
ADVOGADO	HEDIMAR DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 105409/MG)
RÉU	TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVO UBERLANDIA LTDA
ADVOGADO	HEDIMAR DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 105409/MG)
RÉU	SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA
ADVOGADO	HEDIMAR DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 105409/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO VENANCIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO DECURSO**

Certifico que decorreu o prazo de ID fdb7d11,
pelo que, faço os autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.
Kenia da Nobrega

DESPACHO

Vistos os autos.

Suspenda-se a execução pelo prazo 02 (dois) anos, **COM**
REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO, devendo
o(s) exequente(s), neste prazo, indicar(em) meios para o
prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de
aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A,
parágrafos 1º e 2º da CLT.

Dê-se ciência ao(s) reclamante(s)-exequente(s).

Dispensada a intimação da PGF em razão do valor ser inferior ao
piso estabelecido na Portaria MF 582/2013.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOOrd-000006-60.2012.5.03.0104**

AUTOR	RODRIGO ANTONIO LOPES DURIAN
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
RÉU	CASA FORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
RÉU	CARLOS HENRIQUE UEHARA
RÉU	WILSON DA SILVA
RÉU	ADEMAR BATISTA PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	WILLIE NELSON OJEIKA(OAB: 162354/MG)
RÉU	LH COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
RÉU	ANTONIO GOMES BARBOSA
RÉU	CARLOS ADAUTO DOS SANTOS
RÉU	ADEMAR BATISTA PEREIRA
ADVOGADO	WILLIE NELSON OJEIKA(OAB: 162354/MG)
RÉU	LIVIA UEHARA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO ANTONIO LOPES DURIAN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO**

Nesta data faço conclusos os presentes autos a(o) Exmo(a) Juiz(a).

IDENE RUBIAN RIBEIRO ALVES
ANALISTA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

DESPACHO

Vistos os autos.

Próprio(s) e tempestivo(s), recebo o(s) agravo de petição
interposto(s) pelo(a)(s) 8º e 9º reclamado(s).

Intime(m)-se o(a)(s)**reclamante(s)** recorrido(a)(s) para
contraminuta, prazo legal.

Findo o prazo, ao Egrégio TRT, com as nossas homenagens.

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0002470-23.2013.5.03.0104**

AUTOR	ELIEL SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIEL SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO**

Nesta data faço os autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho. Kenia da Nobrega

DESPACHO

Nos termos do art. 878 da CLT, intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias.

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº HoTrEx-0010380-91.2019.5.03.0104

REQUERENTES	RIVULIS PLASTRO IRRIGACAO LTDA.
ADVOGADO	LUCAS PEREIRA CARRIJO(OAB: 156378/MG)
ADVOGADO	JULIANO GOMES OLIVEIRA BATISTA(OAB: 104942/MG)
REQUERENTES	FRIEDHELM VOSWINKEL
ADVOGADO	LUCIANA DE MATOS FERREIRA(OAB: 272144/SP)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA(OAB: 156754/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIEDHELM VOSWINKEL
- RIVULIS PLASTRO IRRIGACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**SENTENÇA**

Homologo o acordo noticiado na petição inicial para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Cancele-se a audiência designada.

Arbitro as custas processuais em R\$10,64, ônus da reclamada, que deverá pagar juntamente com a última ou única

parcela do acordo, sob pena de execução.

Caberá ao recte acusar eventual descumprimento do acordo, até o prazo de 10 dias posteriores ao vencimento da única ou última parcela, sob pena de arquivamento.

Dispensada a intimação da União, tendo em vista a natureza das parcelas constantes do presente acordo.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, se houver.

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0071100-10.2008.5.03.0104

Processo Nº 00711/2008-104-03-00.7

RECLAMANTE	Adalton Batista Alves
Advogado	Paulo Umberto do Prado(OAB: 057212MG)
Advogado	Maria Alice Dias Costa(OAB: 057987MG)
Advogado	Renata Marques Silva(OAB: 105413MG)
RECLAMADO	Vinicius de Almeida Campos
RECLAMADO	Daniella Silva Oliveira

Intime-se o recte para requerer o que de direito, indicando meios concretos para o prosseguimento da execução com especificação de bens passíveis de penhora e localização, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo 02 (dois) anos, nos termos do art. 11-A, §§ 1o. e 2o. da CLT.

Notificação

Processo Nº 0088200-22.2001.5.03.0104

Processo Nº 00882/2001-104-03-00.0

RECLAMANTE	Gislene Maria da Silva
RECLAMADO	Mts - Viagens e Turismo Ltda.
Advogado	Alexandre Carvalho Abdulmassih(OAB: 076294MG)
RECLAMADO	Cerrados Agencia de Viagens e Cambio Ltda.
Advogado	Joao Claudio Barbosa de Sousa(OAB: 064308MG)
RECLAMADO	Santos e Santos Viagens Turismo Ltda.
RECLAMADO	Julio Cesar Santos
RECLAMADO	Odilon dos Santos
RECLAMADO	Marco Tulio Santos
RECLAMADO	Fabiola Fiuza Pires Santos
RECLAMADO	Lea Rodrigues Santos

1a e 2a reclamadas para procederem a baixa do contrato de trabalho da reclamante com data de 27/04/2001, sob pena da

Secretaria o fazer, mediante ofício ao órgão fiscalizador, prazo de 5 dias.

Notificação

Processo Nº 0000956-35.2013.5.03.0104

RECLAMANTE	Itamar Barbosa Silva
Advogado	Maria Alice Dias Costa(OAB: 057987MG)
RECLAMADO	Ibeg Engenharia e Construcoes Ltda.
RECLAMADO	Ufu Universidade Federal de Uberlandia
Terceiro	Procuradoria Geral Federal

Primeiramente, intime-se o reclamante para informar, no prazo de 5 dias, se tem interesse e disponibilidade para a digitalização dos autos às suas expensas e inclusão perante o sistema PJE-CLEC, após sua criação pela Vara, para que, em caso afirmativo, seja intimado para esta providência.

Notificação

Processo Nº 0001012-34.2014.5.03.0104

RECLAMANTE	Jose Afonso Ramos
RECLAMADO	Araguaia Engenharia Ltda.
Advogado	Diogo Augusto Debs Hemmer(OAB: 126187MG)
RECLAMADO	Daniel Vasconcelos Teodoro
RECLAMADO	Campo Formoso Empreendimentos S.A.

Intime-se a recda para receber os documentos de fls.41/210, em 5 dias, sob pena de eliminação e arquivamento. Após, arquivem -se os autos.

Notificação

Processo Nº 0001240-09.2014.5.03.0104

RECLAMANTE	Hellen Tays Antunes Machado
Advogado	Eduardo Soares Vilela Menezes(OAB: 143111MG)
RECLAMADO	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda.

informar se tem interesse e disponibilidade para a digitalização dos autos às suas expensas e inclusão perante o sistema PJE-CLEC após sua criação pela Vara, prazo de 5 dias, para que, em caso afirmativo, seja intimado para esta providência.

Notificação

Processo Nº 0001258-64.2013.5.03.0104

RECLAMANTE	Joao Henrique Naves Nascimento
RECLAMADO	Transbittar Ltda.
Advogado	Edivânia Alves de Souza(OAB: 030751GO)

Intime-se a reclamada para comprovar a regularização dos pagamentos do parcelamento, prazo de 30 dias, sob pena

de prosseguimento da execução.

Notificação

Processo Nº 0001714-19.2010.5.03.0104

Processo Nº 01714/2010-104-03-00.2

RECLAMANTE	Pedro Freitas e Silva
Advogado	Maria Alice Dias Costa(OAB: 057987MG)
RECLAMADO	Transcol Transporte Coletivo Uberlândia Ltda.
RECLAMADO	Jade Participacoes e Empreendimentos Ltda.
RECLAMADO	Rodrigo Pereira Soares
Advogado	Andre Luis Xavier Machado(OAB: 007676MS)
RECLAMADO	Reginaldo Mansur Teixeira (socio)
RECLAMADO	Serrana Transporte Urbano Ltda.
RECLAMADO	Sao Pedro Transporte Coletivo Ltda.
RECLAMADO	Municipio de Uberlandia

Ficarem cientes da determinação de desbloqueio efetivado na conta -corrente do executado Rodrigo Pereira Soares, devendo o exequente indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

Notificação

Processo Nº 0001869-85.2011.5.03.0104

RECLAMANTE	Rogério Rodrigues Amaral
Advogado	Antonio Eustaquio da Anunciacao(OAB: 049325MG)
RECLAMADO	Companhia Energetica de Minas Gerais-Cemig
Advogado	Fernando Neto Botelho(OAB: 042181MG)

ficar ciente do despacho proferido, prazo 05 dias.

Notificação

Processo Nº 0002453-84.2013.5.03.0104

RECLAMANTE	Franciele Sampaio de Souza Sales
Advogado	Fabio Maciel Evangelista(OAB: 047773MGE)
Advogado	Carolina Oliveira Faleiros(OAB: 122740MG)
Advogado	Fernando Susia Lelis Junior(OAB: 138462MG)
Advogado	Isabella Cristina Neves Silva(OAB: 142617MG)
RECLAMADO	Tempo Serviços Ltda.
RECLAMADO	Banco Bradesco S/A
RECLAMADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A
RECLAMADO	Algar Tecnologia e Consultoria S.A.

informar se tem interesse e disponibilidade para a digitalização dos autos às suas expensas e inclusão perante o sistema PJE-CLEC após sua criação pela Vara, prazo de 5 dias, para que, em caso afirmativo, seja intimado para esta providência após a criação da CLE. Clencia do inteiro teor despacho datado de

02/07/2019.

Notificação**Processo Nº 0002574-15.2013.5.03.0104**

RECLAMANTE Luiz Fernando Lima
 RECLAMADO TLMIX CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA
 Advogado Patricia Copini Moura(OAB: 349069SP)
 RECLAMADO Marcelo Tadeu Copini Moura
 RECLAMADO Tlmix Participações e Investimentos S.A.

Considerando que o reclamante não se encontra assistido por advogado, intime-se a reclamada para comprovar o andamento do processo de recuperação judicial ou pagamento do crédito do exequente, prazo de 30 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Notificação**Processo Nº 0002776-89.2013.5.03.0104**

RECLAMANTE Ana Maria de Araujo Campos
 Advogado Viviane Martins Parreira(OAB: 048165MG)
 RECLAMADO Callink Servicos de Call Center
 RECLAMADO Claro S.A.
 Advogado Leila Azevedo Sette(OAB: 022864MG)

Informem as partes, no prazo de 05 dias, se pretendem produzir outras provas, valendo o silêncio como a sua inexistência. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

5ª Vara do Trabalho de Uberlândia**Despacho****Despacho****Processo Nº RTOOrd-0000918-93.2014.5.03.0134**

AUTOR MARCOS ANTONIO DE SOUZA SILVA
 ADVOGADO MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
 ADVOGADO PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
 ADVOGADO EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
 ADVOGADO RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
 ADVOGADO CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
 ADVOGADO OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
 RÉU CASTROVIEJO CONSTRUTORA LTDA
 ADVOGADO ARAI RIBEIRO PAIVA(OAB: 147644/MG)
 RÉU CLAUDINEY C FREITAS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CASTROVIEJO CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamado CASTROVIEJO CONSTRUTORA LTDA para comprovar os recolhimentos legais, conforme cálculos homologados ID9d24cbc, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010434-69.2016.5.03.0134**

AUTOR HUGO LEONARDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DIEGO GONZAGA TEODORO(OAB: 120337/MG)
 ADVOGADO LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
 RÉU ABC-INDUSTRIA E COMERCIO S/A-ABC-INCO
 ADVOGADO LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE(OAB: 56710/MG)
 ADVOGADO LUCIANA SOUZA JUNQUEIRA(OAB: 138802/MG)
 ADVOGADO MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
 ADVOGADO LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABC-INDUSTRIA E COMERCIO S/A-ABC-INCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Registrados os pagamentos.

Diante da oposição de Impugnação à Sentença de Liquidação, intime-se a(o) reclamada(o) para vista no prazo legal de 05 dias.

Ato contínuo, intime-se o perito Derlei Cruz para ciência do pagamento realizado mediante transferência bancária, ID ad3d725.

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010114-14.2019.5.03.0134

EXEQUENTE	CARLOS HENRIQUE GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
EXECUTADO	LEXVIB PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO	MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA(OAB: 78918/MG)
EXECUTADO	DOISGT CONSULTORIA E GESTAO LTDA
ADVOGADO	MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA(OAB: 78918/MG)
EXECUTADO	DSIM DISTRIBUIDORA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADO	MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA(OAB: 78918/MG)
EXECUTADO	UNIMAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA(OAB: 78918/MG)
EXECUTADO	CIA. DO ATACADO COMERCIO, SERVICOS E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	JOSE NUNES DA COSTA NETO(OAB: 135654/MG)
ADVOGADO	PIETRO SILVA DE QUEIROZ(OAB: 121105/MG)
EXECUTADO	UNIAO-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	THAMY OLIVEIRA MIRANDA(OAB: 129664/MG)
ADVOGADO	ECIO ROZA(OAB: 59630/MG)
EXECUTADO	A LUMINI SOLUCOES E NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA(OAB: 78918/MG)
EXECUTADO	AGRO PECUARIA MINAS VERMELHO LTDA
ADVOGADO	MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA(OAB: 78918/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEXVIB PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Intime(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s) LEXVIB PARTICIPACOES LTDA, por meio de publicação no DEJT em nome do(s) seu(s) procurador(es) regularmente constituído(s) nos autos, para pagar(em) o débito em 48 horas, ou garantir(em) a execução (art. 880/CLT), observada a gradação dos arts. 882/CLT, 11/Lei nº

6.830/80 e 835/NCPC, sob pena de penhora.

Registro tratar-se de execução provisória.

A tempo e modo, venham os autos conclusos para deliberações quanto aos Embargos à Execução opostos pela reclamada UNIAO-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA.

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001132-84.2014.5.03.0134

AUTOR WESLY ALVES CAETANO
ADVOGADO MIRIAM RODRIGUES MARQUES
SILVA(OAB: 54859/MG)
RÉU TRIANGULO TINTAS EIRELI
ADVOGADO SALOMAO AFIUNE JUNIOR(OAB:
82472-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLY ALVES CAETANO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Registrado o valor recebido através do alvará Id 642c475.

Expeça-se alvará para liberação do depósito ID 8db0c7a em favor do reclamante, intimando-o para apresentá-lo diretamente à instituição bancária e comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Dê-se ciência à reclamada.

Após, aguarde-se integral quitação do parcelamento deferido, com vencimento da última parcela em 25/12/2019.

Observe-se ainda, o parcelamento dos honorários periciais e de custas , com vencimento em 25/01 e 25/02/2020.

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001132-84.2014.5.03.0134

AUTOR WESLY ALVES CAETANO
ADVOGADO MIRIAM RODRIGUES MARQUES
SILVA(OAB: 54859/MG)
RÉU TRIANGULO TINTAS EIRELI
ADVOGADO SALOMAO AFIUNE JUNIOR(OAB:
82472-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIANGULO TINTAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Registrado o valor recebido através do alvará Id 642c475.

Expeça-se alvará para liberação do depósito ID 8db0c7a em favor do reclamante, intimando-o para apresentá-lo diretamente à instituição bancária e comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Dê-se ciência à reclamada.

Após, aguarde-se integral quitação do parcelamento deferido, com vencimento da última parcela em 25/12/2019.

Observe-se ainda, o parcelamento dos honorários periciais e de custas, com vencimento em 25/01 e 25/02/2020.

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010840-90.2016.5.03.0134

AUTOR	CIBELE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)
RÉU	PAULO HENRIQUE DE FREITAS COSTA
ADVOGADO	ANTONIEL DA CRUZ RAMOS(OAB: 89284-B/MG)
RÉU	INFINITY BRASIL LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES CANUTO(OAB: 97039/MG)
ADVOGADO	MURILO MARQUES VERISSIMO(OAB: 109563/MG)
RÉU	PAULO HENRIQUE DE FREITAS COSTA - ME
ADVOGADO	ANTONIEL DA CRUZ RAMOS(OAB: 89284-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE DE FREITAS COSTA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Em face dos termos do requerimento Id 3303d84, dê-se ciência aos executados PAULO HENRIQUE DE FREITAS COSTA - ME - CNPJ: 18.710.575/0001-63 e PAULO HENRIQUE DE FREITAS COSTA - CPF: 060.505.856-36, pelo procurador regularmente constituído, da penhora "on line" efetivada, para os fins do artigo 884 da CLT, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, expeça-se alvará em favor da reclamada INFINITY BRASIL LTDA para levantamento do depósito Id f2e4abb, intimando-a para recebimento e comprovação nos autos em 5 dias.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010840-90.2016.5.03.0134

AUTOR	CIBELE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)
RÉU	PAULO HENRIQUE DE FREITAS COSTA
ADVOGADO	ANTONIEL DA CRUZ RAMOS(OAB: 89284-B/MG)
RÉU	INFINITY BRASIL LTDA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO LEONARDO ALVES CANUTO(OAB: 97039/MG)
 ADVOGADO MURILO MARQUES VERISSIMO(OAB: 109563/MG)
 RÉU PAULO HENRIQUE DE FREITAS COSTA - ME
 ADVOGADO ANTONIEL DA CRUZ RAMOS(OAB: 89284-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE DE FREITAS COSTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Em face dos termos do requerimento Id 3303d84, dê-se ciência aos executados PAULO HENRIQUE DE FREITAS COSTA - ME - CNPJ: 18.710.575/0001-63 e PAULO HENRIQUE DE FREITAS COSTA - CPF: 060.505.856-36, pelo procurador regularmente constituído, da penhora "on line" efetivada, para os fins do artigo 884 da CLT, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, expeça-se alvará em favor da reclamada INFINITY BRASIL LTDA para levantamento do depósito Id f2e4abb, intimando-a para recebimento e comprovação nos autos em 5 dias.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

UBERLANDIA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0002817-63.2013.5.03.0134**

AUTOR T. H. M.
 ADVOGADO MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
 ADVOGADO EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
 ADVOGADO CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
 ADVOGADO OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
 ADVOGADO PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
 RÉU H. M. C. E.
 RÉU G. -. S. C. D. R. -. E. -. E.
 ADVOGADO TELMA REGINA DE CAMARGO LIMA(OAB: 264060/SP)
 ADVOGADO PATRICIA ALVES SILVA(OAB: 135660/MG)
 RÉU A. P.
 RÉU T. D. D. O.
 RÉU H. T. E.
 RÉU T. D. D. O. -. C. -. M.
 RÉU L. A. P.
 ADVOGADO TELMA REGINA DE CAMARGO LIMA(OAB: 264060/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- T. H. M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e297f8a

Notificação**Despacho****Processo Nº RTOrd-0010375-13.2018.5.03.0134**

AUTOR FRANCISMARA COSTA
 ADVOGADO LUIS GUSTAVO NICOLI(OAB: 22300/GO)
 RÉU TDC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A
 ADVOGADO ALEXANDRE CESAR OLIVEIRA DE LIMA(OAB: 14090-D/PE)
 ADVOGADO MABEL LUIZA DA SILVA(OAB: 25826/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISMARA COSTA
 - TDC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Para instrução do feito designo audiência no dia 23/09/2020 às 10:15h.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para ciência de que deverão comparecer para prestar depoimentos pessoais,

sob pena de confissão.

As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, §2o, ambos da CLT, sob pena de preclusão, cientes que somente serão intimadas ou conduzidas coercitivamente as testemunhas que comprovadamente convidadas, não comparecerem à audiência, observando-se nesta hipótese o disposto no art. 729 da CLT.

As testemunhas a serem ouvidas fora desta jurisdição deverão ser arroladas em até 05 dias, contados da intimação do presente despacho, devendo a parte, no mesmo prazo, informar o número do CPF das testemunhas(por exigência do PJ-e e nos termos recomendados pela Corregedoria Regional deste Eg. Tribunal),**sob pena de indeferimento da CPI.**

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011384-10.2018.5.03.0134

AUTOR	JOSE AMARAL ALVES
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
RÉU	LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	OSVALDO BORGES DE CARVALHO(OAB: 78390-B/MG)
ADVOGADO	MARIA ONILDA SILVA(OAB: 39588/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AMARAL ALVES
- LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Para instrução do feito designo audiência no dia 29/09/2020 10:15h. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para ciência de que deverão comparecer para prestar depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, §2o, ambos da CLT, sob pena de preclusão, cientes que somente serão intimadas ou conduzidas coercitivamente as testemunhas que comprovadamente

convidadas, não comparecerem à audiência, observando-se nesta hipótese o disposto no art. 729 da CLT.

As testemunhas a serem ouvidas fora desta jurisdição deverão ser arroladas em até 05 dias, contados da intimação do presente despacho, devendo a parte, no mesmo prazo, informar o número do CPF das testemunhas(por exigência do PJ-e e nos termos recomendados pela Corregedoria Regional deste Eg. Tribunal),**sob pena de indeferimento da CPI.**

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010818-61.2018.5.03.0134

AUTOR	ELIANE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
ADVOGADO	MARCIO HENRIQUE LEMES REGES(OAB: 82201/MG)
RÉU	HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
TESTEMUNHA	MARIA MICHELINE DA SILVA
TESTEMUNHA	JACIARA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA
- ELIANE RODRIGUES DA SILVA
- HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Para instrução do feito designo audiência no dia 23/09/2020 10:45h. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para ciência de que deverão comparecer para prestar depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, §2o, ambos da CLT, sob pena de preclusão, cientes que somente serão intimadas ou conduzidas coercitivamente as testemunhas que comprovadamente

convidadas, não comparecerem à audiência, observando-se nesta hipótese o disposto no art. 729 da CLT.

As testemunhas a serem ouvidas fora desta jurisdição deverão ser arroladas em até 05 dias, contados da intimação do presente despacho, devendo a parte, no mesmo prazo, informar o número do CPF das testemunhas (por exigência do PJ-e e nos termos recomendados pela Corregedoria Regional deste Eg. Tribunal), **sob pena de indeferimento da CPI.**

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010521-20.2019.5.03.0134

AUTOR	RAFAEL DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO	JOSE AURELIO DE MELO COELHO(OAB: 98527/MG)
RÉU	H & H CONFECÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO	WILZA GRACIELLE MESSIAS FERREIRA(OAB: 164279/MG)
RÉU	POLO WEAR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- H & H CONFECÇÕES LTDA - ME
- POLO WEAR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

O reclamante noticia que a reclamada não cumpriu o acordo realizado em audiência.

Intime-se a reclamada para que se manifeste a respeito, comprovando o pagamento da parcela em epígrafe, no sautos, sob pena de aplicação da multa estabelecida, bem como o vencimento antecipado da(s) parcela(s) vincenda(s). Prazo 05 dias.

Intime-se.

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010321-13.2019.5.03.0134

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	RODRIGO MACEDO OLIVEIRA(OAB: 84095/MG)
ADVOGADO	MARCIO MARIA DE MACEDO FRANCA(OAB: 43794/MG)
RÉU	JOAQUIM PEREIRA DE MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO
BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a certidão de devolução de mandado Id 082fd68, fica EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 852-B, §1º, da CLT.

Custas pelo Sindicato autor, calculadas sobre o valor da causa.

Não há que se falar em justiça gratuita ao demandante à luz do que dispõe o artigo 606, §2º da CLT, uma vez que este é expresso no sentido de que os privilégios da Fazenda Pública quanto à isenção de custas e de preparo recursal só se aplicam às entidades sindicais no tocante à ação de execução fundada em título executivo extrajudicial expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que se equipara à execução fiscal.

Cancelo a audiência.

Dê-se ciência à parte reclamante.

Decorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011264-98.2017.5.03.0134

AUTOR	CARLOS ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO	TELMA REGINA DE CARVALHO(OAB: 122334/MG)
RÉU	LAVAJATO ALMEIDA FERREIRA & ROCHA LTDA - EPP
ADVOGADO	ANA LARA DA COSTA(OAB: 156811/MG)

ADVOGADO DANIEL EMMANUEL RIBEIRO
COSTA(OAB: 169319/MG)
TESTEMUNHA ROGERIO ALEXANDRE DA COSTA
TESTEMUNHA LUCAS GARCIA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO FERREIRA
- LAVAJATO ALMEIDA FERREIRA & ROCHA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Para instrução do feito designo audiência no dia 28/09/2020 10:45h. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para ciência de que deverão comparecer para prestar depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, §2o, ambos da CLT, sob pena de preclusão, cientes que somente serão intimadas ou conduzidas coercitivamente as testemunhas que comprovadamente convidadas, não comparecerem à audiência, observando-se nesta hipótese o disposto no art. 729 da CLT.

As testemunhas a serem ouvidas fora desta jurisdição deverão ser arroladas em até 05 dias, contados da intimação do presente despacho, devendo a parte, no mesmo prazo, informar o número do CPF das testemunhas(por exigência do PJ-e e nos termos recomendados pela Corregedoria Regional deste Eg. Tribunal),**sob pena de indeferimento da CPI.**

Assinatura

UBERLÂNDIA, 2 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010546-09.2014.5.03.0134**

AUTOR JULIE SISTEROLLI LUDOLF DE MELLO
ADVOGADO LILIANE FERNANDES DE ALMEIDA(OAB: 67117/MG)
ADVOGADO LUCICARLA FERNANDES DE ALMEIDA(OAB: 103852/MG)
RÉU UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
RÉU PF - Seccional Uberlândia
RÉU CONSTRUTORA SANTANA E PONTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIE SISTEROLLI LUDOLF DE MELLO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Inicie-se a EXECUÇÃO DEFINITIVA.

Não há depósito recursal nos autos e ainda não foram recolhidas as custas processuais, no valor de R\$1.200,00.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) determinado(s) em sentença.

Determina-se o processamento da liquidação de sentença, na forma do art. 879 da CLT, outorgando-se às partes prazo comum de 10 dias úteis para apresentação dos cálculos, com ulterior vista recíproca, às partes, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, para efeito do disposto no art. 879, § 2º, da CLT.

Não serão conhecidos os cálculos apresentados em desconformidade com o Provimento 04/2000, do TRT da 3a. Região.

Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomenda-se às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças **PJe-Calc Cidadão**. Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do **Manual de Instalação do Pje-Calc Cidadão**. O acesso dá-se por meio do Link abaixo: <https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao>

Ainda, no mesmo prazo fixado acima, deverá o(a) reclamante apresentar sua CTPS para as anotações determinadas na sentença/acórdão.

Decorridos os prazos concedidos, venham os autos conclusos para deliberações.

Assinatura

UBERLÂNDIA, 2 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão**Processo Nº RTSum-0011844-31.2017.5.03.0134**

AUTOR LIDIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO BEATRIZ FARIA SIGNORELLI(OAB: 109562/MG)
ADVOGADO CARLA MAIZA DA SILVA(OAB: 108869/MG)

RÉU PANIFICADORA VINHAIS LTDA - ME
 ADVOGADO TIAGO MOURA DE CASTRO(OAB:
 173550/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICADORA VINHAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO**

Vistos.

HOMOLOGO o cálculo de liquidação apresentado pelo(a) reclamante, IDs 3dcd3ad e 5c7c971, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, uma vez que, retificado no(s) item(ns) abordado(s) na decisão ID 923787f, o cálculo está em consonância com o(s) comando(s) decisório(s).

Assim, fixo os valores da execução na forma descrita no quadro abaixo (cf. Anexo 01, do Provimento 04/00):

L í q u i d o d o (a)
 reclamante.....R\$4.031,19

Contrib. previdenciária - cota recte (já
 deduzida).....R\$152,54

Honorários advocatícios devidos pelo recte (já
 deduzido)...R\$1.200,16

Honorários advocatícios devidos pela recdaR\$623,92

H o n o r á r i o s p e r i c i a i s
 (conhecimento).....R\$1.007,83

T o t a l G e r a l d a e x e c u ç ã o a t é
 30/06/2019.....R\$7.015,64

Intime(m)-se o(a)s reclamado(a)s, por meio de publicação no DEJT em nome do(s) seu(s) procurador(es) regularmente constituído(s) nos autos, não o tendo, a intimação deverá ser pessoal, via postal, para pagar(em) o débito em 48 horas, ou garantir(em) a execução (art. 880/CLT), observada a gradação dos arts. 882/CLT, 11/Lei nº 6.830/80 e 835/NCPC, sob pena de penhora.

Intime-se a reclamada para proceder às anotações na CTPS, no prazo de 05 dias, nos termos do comando sentencial.

Cabe referir que não há depósitos recursais nos autos.

Fica dispensada a intimação da União (PGF), em razão do valor total das contribuições previdenciárias devidas no processo ser igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), conforme Portaria MF n. 582/2013.

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011469-64.2016.5.03.0134

AUTOR RENATA RODRIGUES DE BRITO
 ADVOGADO LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB:
 48458/MG)
 RÉU LEGRAND PHARMA INDUSTRIA
 FARMACEUTICA LTDA
 ADVOGADO FERNANDO ROGERIO
 PELUSO(OAB: 207679/SP)
 TESTEMUNHA DIEGO FREITAS LEONARDELLI,
 TESTEMUNHA FERNANDA GONÇALVES
 GUIMARÃES
 TESTEMUNHA ALEXANDRE MOURA ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
 - RENATA RODRIGUES DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Inicie-se a EXECUÇÃO DEFINITIVA.

Não há depósito recursal nos autos e ainda não foram recolhidas as custas processuais, no valor de R\$600,00.

Determina-se o processamento da liquidação de sentença, na forma do art. 879 da CLT, outorgando-se às partes prazo comum de 10 dias úteis para apresentação dos cálculos, com ulterior vista recíproca, às partes, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, para efeito do disposto no art. 879, § 2º, da CLT.

Não serão conhecidos os cálculos apresentados em desconformidade com o Provimento 04/2000, do TRT da 3a. Região.

Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomenda-se às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças **PJe-Calc Cidadão**. Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do **Manual de Instalação do PJe-Calc Cidadão**. O acesso

d á - s e p o r m e i o d o L i n k a b a i x o :
<https://portal.trt3.jus.br/internet/Informe-se/calculos-judiciais/pje-calculado>

Havendo determinação de retificação/anotação da CTPS e/ou entrega de guias, ou de qualquer outra obrigação de fazer, deverão ser praticados **diretamente entre as partes, por meio de seus procuradores**, mediante recibo.

Decorridos os prazos concedidos, venham os autos conclusos para deliberações.

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011208-02.2016.5.03.0134

AUTOR	ADRIANA DE FATIMA NASCIMENTO
ADVOGADO	THAMY OLIVEIRA MIRANDA(OAB: 129664/MG)
ADVOGADO	MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA(OAB: 78918/MG)
RÉU	PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
ADVOGADO	DIOGO SAKAMOTO PONTES(OAB: 226537/SP)
ADVOGADO	MARCELO AZEVEDO KAIRALLA(OAB: 143415/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DE FATIMA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) exequente (reclamante) para se manifestar sobre a nomeação de bem(ns) ou requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena do silêncio ser interpretado como concordância com a penhora do(s) bem(ns) indicado(s).

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011440-43.2018.5.03.0134

AUTOR	ANDREIA LUCIA MORGADO
ADVOGADO	LILIANE FERNANDES DE ALMEIDA(OAB: 67117/MG)
ADVOGADO	LUCICARLA FERNANDES DE ALMEIDA(OAB: 103852/MG)
RÉU	UNIPASTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
ADVOGADO	CAIO BELO RODRIGUES(OAB: 310116/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA LUCIA MORGADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento do(a) reclamante para prosseguimento da execução em face da reclamada ou de seus sócios, por se tratar de empresa submetida a processo de recuperação judicial.

De fato, efetuada a habilitação, deve-se aguardar o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Nesse sentido, o artigo 82 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho:

"Art. 82. Os juízes do trabalho manterão em seus arquivos os autos das execuções trabalhistas que tenham sido suspensas em decorrência do deferimento da recuperação judicial, de modo que, **com o seu encerramento ou com o encerramento da quebra em que ela tenha sido convalidada** (art. 156 e seguintes da Lei 11.101/2005), seja retomado o seu prosseguimento, para cobrança dos créditos que não tenham sido totalmente satisfeitos." Grifou-se.

Destarte, o Col. Superior de Justiça (STJ) tem proferido reiteradas decisões em Conflito de Competência no sentido de determinar a suspensão da execução trabalhista em face da empresa em recuperação judicial. Nesse sentido, as ementas abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - ATOS EXECUTIVOS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1.022 do

CPC/2015). Verificada a existência de omissão no acórdão embargado, os aclaratórios devem ser acolhidos para sanar o vício apontado. 2. "A jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em falência ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo Juízo Universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05." (ut. CC 146.657/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 07/12/2016). E ainda: AgInt no CC 146.036/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 20/09/2016; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, Dje 19/03/2012. 3. Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar a omissão detectada, sem efeitos infringentes (Publicação DJe 01/03/2018; CC 122671 / RJ; 2ª Seção; Relator Ministro MARCO BUZZI). grifou-se

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS APÓS A FASE DE ACERTAMENTO E LIQUIDAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES APÓS O FIM DO PRAZO DE 180 DIAS. NÃO CABIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ultrapassada a fase de acertamento e liquidação dos créditos trabalhistas, cuja competência é da Justiça do Trabalho, os valores apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento (Decreto-Lei 7.661/45; Lei 11.101/2005). 2. O entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (Publicação DJe 31/03/2014; CC 131894 / SP; 2ª Seção; Relator Ministro RAUL ARAÚJO). grifou-se

Vale citar, por analogia, conforme noticiado no portal do Col. STJ, em 01/03/2018, o Ministro Mauro Campbell Marques determinou, mediante autorização prévia da Primeira Seção, que os Recursos Especiais 1.694.316, 1.712.484 e 1.694.261 sejam julgados sob o rito dos recursos repetitivos.

Cadastrada como Tema 987 no sistema dos repetitivos, a controvérsia desses recursos diz respeito à "possibilidade da prática

de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional.

Portanto, considerando que já foi expedida a certidão de habilitação, devolvam-se os autos ao arquivo provisório.

Dê-se ciência ao(à) reclamante.

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010684-68.2017.5.03.0134

AUTOR	ADRIANA BARBARA TIAGO
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
ADVOGADO	THABATA SANTOS FUZZATTI(OAB: 168084/MG)
RÉU	ERIKA DANIELLA DE AVILA CENCE
ADVOGADO	NEYMER NYNO ALVES DE BRAGANCA(OAB: 125353/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MONTEIRO DE CASTRO CAIAFFA(OAB: 124212/MG)
RÉU	DANIEL FERREIRA DE AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA BARBARA TIAGO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Conforme certidão Id baf07f0, na data de 24/06/2019 foi proferido despacho nos autos do processo de inventário deferindo a venda de um imóvel.

Assim sendo, aguarde-se deliberações do Juízo Cível quanto à penhora no rosto dos autos (processo nº 5002878-21.2017.813.0342, em trâmite na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ituiutaba - MG, auto de penhora Id 48b2b73).

Intime-se a reclamante para ciência.

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011309-39.2016.5.03.0134

AUTOR SEBASTIAO APARECIDO DE MORAIS
ADVOGADO PIERRE LAU FERREIRA ALMEIDA(OAB: 87376/MG)
ADVOGADO DOUGLAS WILLIAN GUEDES ALBINO(OAB: 120665/MG)
RÉU PEDRO HENRIQUE DORNELES DE MORAIS
RÉU AGUIA SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA - ME
RÉU ANA CLAUDIA MEDEIROS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO APARECIDO DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, comprovar o levantamento do alvará ID5d75c02 e/ou, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011453-47.2015.5.03.0134

AUTOR JUAREZ INACIO
ADVOGADO DANIELA MUNGO DA SILVEIRA(OAB: 103538/MG)
RÉU ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
ADVOGADO Jorge Fernando Carvalho Queiroz Novaes(OAB: 137328/MG)
ADVOGADO MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
- JUAREZ INACIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Recebo como mera manifestação a petição da reclamada, Id 0576017, e mantenho a decisão Id c600db1 por seus próprios fundamentos, sendo que quaisquer insurgências quanto ao cálculo homologado (inclusive a condição de entidade filantrópica) deverão ser apresentadas através da via processual adequada (embargos à execução) e após a garantia da execução.

Intime-se o(a) exequente (reclamante) para se manifestar sobre a nomeação de bem(ns) ou requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena do silêncio ser interpretado como concordância com a penhora do(s) bem(ns) indicado(s).

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010087-31.2019.5.03.0134

AUTOR WEBERTON SOARES DA SILVA
ADVOGADO VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
RÉU MARIUS ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO GUIOMAR SANTOS LEANDRO(OAB: 127686/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIUS ALIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, já que tempestivo, regular a representação processual, dispensado o preparo, recebo o recurso interposto pelo(a)(s) reclamante(s).

Intime(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s) para contrarrazões, no prazo legal de 8 dias.

Após o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010013-45.2017.5.03.0134

AUTOR SONIA VITORINO TAVARES
ADVOGADO EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108/MG)
ADVOGADO MONICA BEATRIZ GOMES(OAB: 66267/MG)
ADVOGADO ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
ADVOGADO ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
RÉU BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA VITORINO TAVARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à reclamante de que, por ora, não há disponibilidade de pauta, devendo aguardar novo remanejamento das audiências, inclusive para priorização dos processos mais antigos, o que será feito com observância das tramitações preferenciais estabelecidas por lei.

Aguarde-se a audiência.

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº ET-0010370-36.2019.5.03.0043

EMBARGANTE INGRID LARA RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO ROGERIO ALVIM ALVES(OAB: 59278/MG)
EMBARGADO WESLEY PEREIRA DE BRITO
EMBARGADO LEONARDO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
EMBARGADO AILTON FERREIRA ROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO NASCIMENTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, já que tempestivo, regular a representação processual, dispensado o preparo, recebo o recurso interposto pelo(a)(s) embargante(s).

Intime(m)-se o(a)(s) embargados(a)(s) para contrarrazões, no prazo legal de 8 dias, sendo os réus WESLEY PEREIRA DE BRITO e AILTON FERREIRA ROSA por Edital.

Após o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010485-75.2019.5.03.0134

AUTOR DIEGO DA SILVA LIMA
ADVOGADO FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
ADVOGADO BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO VITOR HONORATO RESENDE(OAB: 128795/MG)
ADVOGADO RENATO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 132294/MG)
RÉU SHB COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
RÉU SERVICOS DE CARREGAMENTO DJ LTDA - EPP

ADVOGADO ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB:
105543/MG)

ADVOGADO RODRIGO MANZI PEREIRA(OAB:
92917/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO DA SILVA LIMA
- SERVICOS DE CARREGAMENTO DJ LTDA - EPP
- SHB COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO**

Vistos.

Registradas as custas recolhidas.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, já que tempestivo, regular a representação processual, devidamente preparado através do depósito recursal, bem como recolhidas as custas processuais, recebo o(s) recurso(s) do(a)(s) reclamado(a)(s) SERVIÇOS DE CARREGAMENTO DJ LTDA - EPP.

Intime-se o(a)(s) reclamante(s) para contrarrazões, no prazo legal de 8 dias.

Tendo em vista a condenação subsidiária, intime-se a reclamada SHB COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0010639-64.2017.5.03.0134**

AUTOR RENATA PIMENTA FERREIRA
ADVOGADO LIOMAR GOMES ZANATA
JUNIOR(OAB: 105316/MG)
RÉU HARGUS COMERCIAL LTDA
RÉU L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE
COSMETICOS LTDA
ADVOGADO LUCIANA CONSTAN CAMPOS(OAB:
71477/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA PIMENTA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO**

Vistos.

Altere-se o cadastro da reclamada para constar L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA - CNPJ: 30.278.428/0001-61, empresa sucessora HARGUS COMERCIAL LTDA, nos termos da manifestação ID64f7db7.

Registradas as custas recolhidas.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, já que tempestivo, regular a representação processual, devidamente preparado através do depósito recursal, bem como recolhidas as custas processuais, recebo o(s) recurso(s) adesivo do(a)(s) reclamado(a)(s).

Intime-se o(a)(s) reclamante(s) para contrarrazões, no prazo legal de 8 dias.

Após o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº ACP-0011064-57.2018.5.03.0134**

AUTOR(A) MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO
RÉU ALGAR SEGURANCA E VIGILANCIA
LTDA
ADVOGADO LETICIA ALVES GOMES(OAB:
82053/MG)
ADVOGADO LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA
RESENDE(OAB: 56710/MG)
RÉU ALGAR SEGURANCA ELETRONICA
E SERVICOS LTDA
ADVOGADO LETICIA ALVES GOMES(OAB:
82053/MG)
ADVOGADO LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA
RESENDE(OAB: 56710/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
- ALGAR SEGURANCA ELETRONICA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias, acerca dos esclarecimentos periciais.

Intimem-se.

Após, venham os autos conclusos para designação da audiência de instrução.

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010566-58.2018.5.03.0134

AUTOR	ALCEU MEDEIROS
ADVOGADO	MARTA APARECIDA FARIA(OAB: 49433/MG)
RÉU	TYRESOLES DO TRIANGULO LTDA
ADVOGADO	JULIANO GOMES OLIVEIRA BATISTA(OAB: 104942/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCEU MEDEIROS
- TYRESOLES DO TRIANGULO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos.

Registradas as custas recolhidas.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, já que tempestivos, regulares as representações processuais, o do(a)(s) reclamado(a)(s), devidamente preparado através do depósito recursal, bem como recolhidas as custas processuais, o do(a)(s) reclamante(s), isento de custas, recebo os recursos das partes.

Intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal de 08 dias.

Após o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010735-45.2018.5.03.0134

AUTOR	JOHNATA SOSTENES DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	BENEDITO DOS REIS VIEIRA(OAB: 83955/MG)
RÉU	UMUARAMA MOTORS COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PAULO VITOR MARQUES LOBIANCO(OAB: 34786/GO)
ADVOGADO	MURILLO ELIAS LLOBET VASQUES(OAB: 34392/GO)
ADVOGADO	PAULO HUMBERTO BARBOSA(OAB: 48357/GO)
RÉU	ALESSANDRA ALVES DA SILVA & CIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHNATA SOSTENES DA SILVA RAMOS
- UMUARAMA MOTORS COMERCIO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos.

Registradas as custas recolhidas.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, já que tempestivos, regulares as representações processuais, o do(a)(s) reclamado(a)(s) UMUARAMA MOTORS COMERCIO E SERVICOS LTDA, devidamente preparado através do depósito recursal, bem como recolhidas as custas processuais, o do(a)(s) reclamante(s), isento de custas, recebo os recursos das partes.

Intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal de 08 dias.

Após o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão**Processo Nº RTSum-0010911-24.2018.5.03.0134**

AUTOR JULIANE NASCIMENTO DE ARAUJO
ADVOGADO MARCOS ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 6850-B/MG)
RÉU ARAUJO NOGUEIRA SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA
ADVOGADO JAMERSON DE FARIA MARRA(OAB: 76742/MG)
RÉU OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO FELIPE CARVALHO CRUZ(OAB: 165570/MG)
ADVOGADO BEATRIZ FONSECA FELICE BRASIL(OAB: 167793/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANE NASCIMENTO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO**

Vistos.

Registradas as custas recolhidas.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, já que tempestivo, regular a representação processual, devidamente preparado através do depósito recursal, bem como recolhidas as custas processuais, recebo o(s) recurso(s) do(a)s reclamado(a)s).

Intime-se o(a)s reclamante(s) para contrarrazões, no prazo legal de 8 dias.

Após o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão**Processo Nº RTSum-0011382-40.2018.5.03.0134**

AUTOR CRESIO ERNESTO DANTAS
ADVOGADO HELIO MARCOS SA DE FREITAS(OAB: 74913/MG)
RÉU BRF S.A.
ADVOGADO MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO**

Vistos.

Homologo os cálculos atualizados pelo SLJ para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o débito exequendo no total de **R\$17.393,41**, atualizado até 30/06/2019, sendo o crédito líquido do reclamante no valor de **R\$13.002,21**, já deduzidos os honorários advocatícios por ele devidos.

Intime(m)-se a(s) reclamada(s), por meio de publicação no DEJT em nome do(s) seu(s) procurador(es) regularmente constituído(s) nos autos, não o tendo, a intimação deverá ser pessoal, via postal, **para pagar(em) o débito de R\$17.393,41** em 48 horas, sob pena de penhora.

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010251-93.2019.5.03.0134**

EXEQUENTE MARIVALDO GERALDO CORREIA
ADVOGADO PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)

EXECUTADO ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
 ADOGADO DIOGO AUGUSTO DEBS
 HEMMER(OAB: 126187/MG)
 ADOGADO SARAH DE OLIVEIRA PEREZ(OAB:
 97883/MG)
 EXECUTADO DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL
 DE INFRAEST DE TRANSPORTES
 EXECUTADO MUNICIPIO DE UBERLANDIA
 ADOGADO MARCOS AUGUSTO MORENO DE
 MELLO(OAB: 86098/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
 - MARIVALDO GERALDO CORREIA
 - MUNICIPIO DE UBERLANDIA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Diante da persistente divergência na liquidação e verificando-se que ainda existem erros nos cálculos das partes, conforme apontado pelo SLJ, determino a realização de perícia contábil, nos termos do art. 104, §5º, do Provimento Geral Consolidado do TRT/3ª Região. Nomeio o(a) perito(a) TAINÁ GALVÃO para confeccionar o laudo contábil no prazo de 30 dias, nos termos do Provimento 04/2000/TRT/MG.

Deverá o(a) perito(a) deduzir os valores eventualmente levantados pelo(a) reclamante de depósito recursal ou outros, e incluir os honorários periciais da fase de conhecimento porventura arbitrados. Os honorários periciais contábeis serão fixados na homologação dos cálculos.

Dê-se ciência às partes e, ato contínuo, intime-se o(a) perito(a).

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

6ª Vara do Trabalho de Uberlândia**Notificação****Notificação**

Processo Nº RTOrd-0010578-18.2019.5.03.0173

AUTOR CRISCIENE VILAS BOAS

ADVOGADO IRENE CRISTINA CARDOSO(OAB:
 48581/MG)
 ADOGADO CARLOS FERNANDO GOMES(OAB:
 47278/MG)
 RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE
 DISTRIBUICAO
 ADOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES
 TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PROCESSO: 0010578-18.2019.5.03.0173

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: CRISCIENE VILAS BOAS

RÉU: RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

DESTINATÁRIO(S):COMPANHIA BRASILEIRA DE
 DISTRIBUICAO

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. notificado para comparecer à seguinte audiência, ficando ciente de que a sua ausência importará em revelia e confissão (art. 844 da CLT):

Tipo: Inicial

Data: 05/08/2019

Hora: 09:10

Na sala de audiências da **6ª Vara do Trabalho de Uberlândia**, situada à AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696. A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **<http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

qualquer tempo, conforme consta no Manual do Advogado PJE, sendo desnecessário o requerimento à Secretaria para esta finalidade.

Caso V. S.^a não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Na audiência referida é facultado se fazer substituir por um preposto que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se a apresentação, com a defesa, da cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer em Juízo, deverá V. S.^a trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

EDUARDO DE FREITAS MENDONCA

P/ Diretora de Secretaria

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010003-78.2017.5.03.0173

AUTOR	CECILIO SOARES DA ROCHA
ADVOGADO	MARISA NOBRE DA SILVA(OAB: 103240/MG)
RÉU	SUN PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA(OAB: 84983/MG)
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO GONCALVES SILVA(OAB: 101750/MG)

ADVOGADO	RENATO ANTONIO DE ARAUJO PIMENTA(OAB: 131863/MG)
----------	--

Intimado(s)/Citado(s):

- CECILIO SOARES DA ROCHA

PROCESSO: 0010003-78.2017.5.03.0173

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: CECILIO SOARES DA ROCHA

RÉU: RÉU: SUN PRODUTOS QUIMICOS LTDA

DESTINATÁRIO(S):CECILIO SOARES DA ROCHA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJ-e JT)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica(m) V.Sa(s). intimado(a)(s) para vista da manifestação do perito, no prazo de 15 dias.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010003-78.2017.5.03.0173

AUTOR	CECILIO SOARES DA ROCHA
ADVOGADO	MARISA NOBRE DA SILVA(OAB: 103240/MG)
RÉU	SUN PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA(OAB: 84983/MG)
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO GONCALVES SILVA(OAB: 101750/MG)
ADVOGADO	RENATO ANTONIO DE ARAUJO PIMENTA(OAB: 131863/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUN PRODUTOS QUIMICOS LTDA

PROCESSO: 0010003-78.2017.5.03.0173

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: CECILIO SOARES DA ROCHA**RÉU:** RÉU: SUN PRODUTOS QUIMICOS LTDA**DESTINATÁRIO(S):**SUN PRODUTOS QUIMICOS LTDA**INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJ-e JT)**

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica(m) V.Sa(s). intimado(a)(s) para vista da manifestação do perito, no prazo de 15 dias.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0012238-86.2015.5.03.0173**

AUTOR	MATEUS ADRIANO REIS
ADVOGADO	JOSE PAULO FERREIRA JUNIOR(OAB: 62981/MG)
ADVOGADO	LEILA APARECIDA COELHO FERREIRA(OAB: 66630/MG)
RÉU	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE UBERLANDIA
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDO PEREIRA(OAB: 155572/MG)
RÉU	VITOR MENDES PEIXOTO
RÉU	HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	MARCO THULIO LACERDA E SILVA(OAB: 25967/GO)
ADVOGADO	EDUARDO FIGUEIREDO BATISTA(OAB: 154236/SP)
RÉU	TRANSPORTADORA CORTES LTDA
ADVOGADO	WILSON DE OLIVEIRA(OAB: 16971/SP)
TESTEMUNHA	ADRIANA BORGES SEKI
TESTEMUNHA	RAPHAEL SILVA MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

PROCESSO: 0012238-86.2015.5.03.0173**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** AUTOR: MATEUS ADRIANO REIS**RÉU:** RÉU: TRANSPORTADORA CORTES LTDA e outros (3)**DESTINATÁRIO(S):**HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA**INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJ-e JT)**

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica(m) V.Sa(s). intimado(a)(s) para ciência da designação de audiência para oitiva de testemunha na 2ª VT do Guarujá a ser realizada no dia 14/08/2019, às 10:50h.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011345-27.2017.5.03.0173**

AUTOR	RODRIGO MENDES DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME DE CASTRO FARIA(OAB: 156710/MG)
ADVOGADO	ADEMILSON DORNELAS SILVA(OAB: 124390/MG)
RÉU	DISTRIAM DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	LEILA ABADIA GONCALVES(OAB: 67272-B/MG)
PERITO	EDIVALDO DUARTE DE FREITAS
PERITO	WEDER FRANK DE MELO
TERCEIRO INTERESSADO	4ª Vara de família e Sucessões da Comarca de Uberlândia

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO MENDES DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJ-e JT

Vistos.

Incluo os autos na pauta para audiência de instrução em 06/05/2020 10:35.

Intimem-se as partes que deverão comparecer para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

Intimem-se seus procuradores.

As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, §2o, ambos da CLT, sob pena de preclusão, cientes que somente serão intimadas ou conduzidas coercitivamente as testemunhas que comprovadamente convidadas, não comparecerem à audiência, observando-se nesta hipótese o disposto no art. 729 da CLT, sem prejuízo da aplicação de multa.

Aguarde-se o término do prazo para a apresentação do laudo pericial.

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011345-27.2017.5.03.0173

AUTOR	RODRIGO MENDES DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME DE CASTRO FARIA(OAB: 156710/MG)
ADVOGADO	ADEMILSON DORNELAS SILVA(OAB: 124390/MG)
RÉU	DISTRIAM DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	LEILA ABADIA GONCALVES(OAB: 67272-B/MG)
PERITO	EDIVALDO DUARTE DE FREITAS

PERITO	WEDER FRANK DE MELO
TERCEIRO INTERESSADO	4ª Vara de família e Sucessões da Comarca de Uberlândia

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIAM DISTRIBUIDORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ess

DESPACHO PJ-e JT

Vistos.

Incluo os autos na pauta para audiência de instrução em 06/05/2020 10:35.

Intimem-se as partes que deverão comparecer para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

Intimem-se seus procuradores.

As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, §2o, ambos da CLT, sob pena de preclusão, cientes que somente serão intimadas ou conduzidas coercitivamente as testemunhas que comprovadamente convidadas, não comparecerem à audiência, observando-se nesta hipótese o disposto no art. 729 da CLT, sem prejuízo da aplicação de multa.

Aguarde-se o término do prazo para a apresentação do laudo pericial.

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010972-59.2018.5.03.0173

AUTOR LUIS CARLOS EGIDIO DOS SANTOS
ADVOGADO MICHELE CUNHA DA SILVA(OAB: 147939/MG)
RÉU TURILESSA LTDA
ADVOGADO VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)
ADVOGADO HEDIMAR DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 105409/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJ-e JT

CERTIFICO que em 21/06/2019 decorreu o prazo para o reclamante apresentar cálculos de liquidação.

Por ser verdade, dou fé.

Data infra.

CARMEM ANDRÉA SILVA PENA

ANALISTA JUDICIÁRIO

P/ Diretora de Secretaria

Vistos.

Convalido a certidão supra.

Indefiro o pedido ID 512d3b4, pois apesar do reclamante não ter apresentado cálculos, ainda encontra-se em curso o prazo para impugnação aos cálculos apresentados pela parte contrária.

Intime-se a ré.

Aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010049-92.2014.5.03.0134

AUTOR SINDICATO DOS TRABALHADORES IND FIA CAO TECELAGEM DE UDI
ADVOGADO ELISANGELA ALVES DE CARVALHO(OAB: 135997/MG)
ADVOGADO PAULO ROBERTO ORLANDINI(OAB: 99253/MG)
RÉU DAIWA DO BRASIL TEXTIL LTDA
ADVOGADO MAISA PEREIRA GONCALVES(OAB: 67379/MG)
PERITO JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES IND FIA CAO TECELAGEM DE UDI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

spm

DECISÃO PJe

Vistos.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, já que tempestivo, regular a representação processual, devidamente preparado através do depósito recursal, bem como recolhidas as custas processuais, comprovantes juntados à petição de ID. 09945f8, ID. 7874b70, recebo o recurso do(a)(s) reclamado(a)(s). Intime(m)-se o(a)(s) reclamante para, caso queira(m), apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Após o prazo anterior, remetam-se os autos ao E. TRT da 3ª Região, com nossas homenagens.

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0011377-66.2016.5.03.0173

AUTOR FABRICIO TAVARES DE SOUSA
ADVOGADO WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO EDUARDO SANTOS TEOBALDO SEGUNDO(OAB: 158627/MG)
ADVOGADO REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
RÉU GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA
ADVOGADO GINA CARLA GOMES COSTA DE SOUZA(OAB: 137767/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO TAVARES DE SOUSA
- GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

No dia 02 de junho de 2019, realizou-se julgamento dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** apresentados por **GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVÍCOLA LTDA**, ocasião em que foi proferida a seguinte **SENTENÇA**:

I. - RELATÓRIO

GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVÍCOLA LTDA apresentou Embargos à Execução (fls. 416/418) em que alegou, em síntese, que a atualização dos cálculos homologados afronta o disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei no. 11.101/2005, pois ultrapassa a data da decretação do pedido de recuperação judicial ocorrida em 03.08.2016.

Embora intimado para tanto, o exequente não se manifestou, consoante certificado às fls. 421.

É o relatório.

II. - FUNDAMENTAÇÃO

A. - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Ajuizados em tempo e modos legais, conheço dos Embargos à Execução.

B. - MÉRITO

O documento de fls.309/ss comprova o pedido de deferimento de Recuperação Judicial da executada ocorrido em 03.08.2016.

Por sua vez, o inciso II, do art. 9º, da Lei 11.101/2005 dispõe que a habilitação de crédito deverá conter o valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

Os cálculos empresários apresentados às fls. 370/388 se encontram atualizados até 03.08.2016.

Logo, em que pese o artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005, invocado pela recorrente não preveja a exclusão dos juros de mora dos débitos das empresas em recuperação judicial, mas apenas que os créditos a serem habilitados no quadro geral de credores deverão ser corrigidos até a data do pedido de recuperação judicial, a fim de possibilitar a expedição da certidão de habilitação do crédito do autor na Recuperação Judicial, determino o retorno dos autos ao SLJ para retificação da conta de fls. 410/413

O competente SLJ deverá proceder à dedução do valor soerguido pelo exequente, mantendo, contudo, a atualização dos cálculos empresários homologados para a data de 03.08.2016.

Após, expeça-se certidão de crédito do valor remanescente, devendo o reclamante providenciar as cópias necessárias para autenticação (petição inicial, acordo ou sentença e decisão proferida

pelo TRT ou TST, certidão de trânsito em julgado ou do decurso do prazo, cálculos de liquidação da sentença homologada pelo Juiz do Trabalho, decisão homologatória dos cálculos de liquidação da sentença), no prazo de 05 dias, isento(a) do recolhimento dos emolumentos, vez que beneficiário(a) da Justiça Gratuita. Após a expedição da certidão, remetam-se os autos ao arquivo provisório até a quitação do débito exequendo,

Conheço dos Embargos à Execução, para julgá-los parcialmente procedentes.

III. - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os **EMBARGOS À EXECUÇÃO** apresentados por **GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVÍCOLA LTDA**, para:

- determinar o retorno dos autos ao SLJ para retificação da conta de fls. 410/413, devendo o competente SLJ proceder à dedução do valor soerguido pelo exequente, mantendo, contudo, a atualização dos cálculos empresários homologados para a data de 03.08.2016.
- após, expeça-se certidão de crédito do valor remanescente, devendo o reclamante providenciar as cópias necessárias para autenticação (petição inicial, acordo ou sentença e decisão proferida pelo TRT ou TST, certidão de trânsito em julgado ou do decurso do prazo, cálculos de liquidação da sentença homologada pelo Juiz do Trabalho, decisão homologatória dos cálculos de liquidação da sentença), no prazo de 05 dias, isento(a) do recolhimento dos emolumentos, vez que beneficiário(a) da Justiça Gratuita. Após a expedição da certidão, remetam-se os autos ao arquivo provisório até a quitação do débito exequendo.

Custas pela executada no valor de R\$ 44,26, nos termos do artigo 789-A, inciso "v", da CLT, a serem pagas ao final.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010732-70.2018.5.03.0173

AUTOR	FRANCIS VINICIUS MARTINS DIAS
ADVOGADO	ELENICE PIRES DE CASTRO(OAB: 77862/MG)
RÉU	SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
TESTEMUNHA	DEBORA CHRISTTIANE DE SOUZA
TESTEMUNHA	NUBIA STEFANY SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

PERITO

JOSE EDUARDO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BR F S.A.
- SANDRI TRANSPORTES LTDA - ME

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO/ALVARÁ PJe**Fundamentação****ess**

Vistos.

Com razão a reclamada quanto ao erro material contido no alvará ID dc79166, pelo que retifico-o.

Determino à instituição bancária - CEF - agência 3999 - que proceda à movimentação do(s) depósito(s) judicial(is), conta n. 03999042048823100, efetuado em 30/04/2019, no importe de R\$5.722,35 (ID 624f4e7), PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE PARA:

=> RECLAMADA: SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS**ESPORTIVOS LTDA. - CNPJ: 06.347.409/0001-65.**

por meio de um de seus procuradores: TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID - OAB: SP201296 - CPF: 283.670.528-03. VALOR: **(SALDO REMANESCENTE EXISTENTE NA CONTA)**. DEVERÁ A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA ATRAVÉS DO E-MAIL foro.uberlandia@trt3.jus.br (formato PDF) E NO PRAZO DE 10 DIAS, COMPROVAR A(S) QUITAÇÃO(ÕES) ANTERIOR(ES).

Observados os princípios da economia e celeridade processuais, assim como as boas práticas de responsabilidade ambiental e de sustentabilidade, o presente despacho terá força de alvará.

Intime-se o(a) reclamada para imprimir-lo e comparecer perante a instituição bancária para levantamento, no prazo de 05 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0001663-53.2014.5.03.0173**

AUTOR	JEFERSON TOLEDO MALTA
ADVOGADO	THAYS JUSTINO DE LIMA(OAB: 94848/MG)
ADVOGADO	ANGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO(OAB: 61371/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
RÉU	SANDRI TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES(OAB: 54290/MG)

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada SANDRI TRANSPORTES LTDA - ME a, no prazo de 48 horas, juntar aos autos o comprovante de pagamento, visto que o documento juntado no ID a480632 possui o mesmo teor da petição de ID dd4975d.

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão**Processo Nº RTOrd-0010471-42.2017.5.03.0173**

AUTOR	VERONICA CRISTINA RIBEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
 ADVOGADO LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
 ADVOGADO THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
 RÉU CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
 ADVOGADO Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
 - BANCO BRADESCO S.A.
 - CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
 - TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO PJ-e JT**

Certifico que em 01/07/2019 decorreu o prazo para as executadas recorrerem da sentença ID a40fdb2.

Por ser verdade, dou fé.

Eduardo de Freitas Mendonça

P/ Diretora de Secretaria

Vistos.

Convalido a certidão supra.

Recebo o Agravo de Petição interposto pelo exequente.

Intimem-se as executadas para apresentarem contraminuta no prazo legal.

Após o prazo anterior, remetam-se os autos ao E. TRT da 3ª Região, com nossas homenagens.

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010831-45.2015.5.03.0173

AUTOR MARINEI MEDEIROS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO CARLOS ALBERTO CUNHA MARTINS JUNIOR(OAB: 142790/MG)
 RÉU EDUARDO PAIVA SANTOS FILHO
 RÉU GV GESTAO DE RISCO LTDA
 ADVOGADO DIEGO DOS SANTOS ZUZA(OAB: 318568/SP)

ADVOGADO ANDRE CAROTTA ZOBOLI(OAB: 331223/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINEI MEDEIROS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

EFM

DESPACHO PJ-e JT

Vistos os autos.

Em virtude da devolução da Carta Precatória, IDs. 992c581 e 1bd2938, intime-se o exequente (reclamante) para vista, devendo informar o novo/correto endereço do sócio EDUARDO PAIVA SANTOS FILHO ou requerer o que de direito, devendo indicar meios seguros para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de envio dos autos ao arquivo provisório, dando início ao curso da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT). Fica dispensada a manifestação da União Federal/PGF, nos termos da Portaria MF 582/2013.

Assinatura

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010192-04.2019.5.03.0103

AUTOR ISITYS LORHANNE GOMES CALCADO
 ADVOGADO DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
 ADVOGADO HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
 RÉU EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
 ADVOGADO ROSANGELA SILVA BORGES(OAB: 102863/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
 - ISITYS LORHANNE GOMES CALCADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

casp

DESPACHO PJ-e JT

Vistos os autos.

Considerando o equívoco do autor quando do protocolo da petição de impugnação à defesa e que esta era tempestiva, defiro o pedido de juntada de nova peça processual.

Apesar do deferimento acima, determino que se mantenha nos autos a petição equivocadamente protocolizada.

Intime-se o autor.

Dê-se ciência à reclamada.

Ato contínuo, aguarde-se a realização da audiência de instrução.

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011182-81.2016.5.03.0173

AUTOR	JOSE RICARDO QUIRINO FERREIRA
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
RÉU	MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RICARDO QUIRINO FERREIRA
- MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

casp

DESPACHO PJ-e JT

Vistos os autos.

Em análise aos autos, constato que foram realizados trabalhos pelo perito JOSÉ EDUARDO DE MELO, cujos honorários fixo em R\$1.000,00.

Intimem-se as partes para informarem, em 05 dias, quem será responsável pelo pagamento dos honorários periciais.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação da petição de acordo ID 29ee466, observando-se que foi ratificado pelo autor (certidão ID aadb38f).

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0011611-48.2016.5.03.0173

AUTOR	MARIA DA AJUDA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA MARTINS JUNIOR(OAB: 142790/MG)
RÉU	MICHELE DE CARVALHO AMANCIO DOS SANTOS - ME
RÉU	MICHELE DE CARVALHO AMANCIO DOS SANTOS
ARREMATANTE	MARIANA TANNOS DIAS BATISTA
ARREMATANTE	JULIA ARBUES SILVA
ADVOGADO	ROMULO MACEDO DE SOUZA(OAB: 79448/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA AJUDA CANDIDA DA SILVA

PROCESSO: 0011611-48.2016.5.03.0173

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: MARIA DA AJUDA CANDIDA DA SILVA

RÉU: RÉU: MICHELE DE CARVALHO AMANCIO DOS SANTOS - ME e outros

DESTINATÁRIO(S):MARIA DA AJUDA CANDIDA DA SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJ-e JT)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica(m) V.Sa(s). intimado para os fins do art. 903, § 2º, do CPC, no prazo legal.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010596-44.2016.5.03.0173**

AUTOR	VALTERLEI DIVINO DA COSTA
ADVOGADO	ROGERIO ROSA DE SOUZA(OAB: 137640/MG)
RÉU	HOSPITAL SANTA CATARINA SA
RÉU	UDIMAGEM - UNIDADE DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S LTDA
ADVOGADO	RICARDO LUIZ PEREIRA(OAB: 55811/MG)
RÉU	INTEGRACAO SAUDE SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTERLEI DIVINO DA COSTA

PROCESSO: 0010596-44.2016.5.03.0173

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: VALTERLEI DIVINO DA COSTA

RÉU: RÉU: UDIMAGEM - UNIDADE DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S LTDA e outros (2)

DESTINATÁRIO(S):VALTERLEI DIVINO DA COSTA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJ-e JT)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica(m) V.Sa(s). intimado para ciência da atualização dos cálculos homologados no Id 0177770.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010596-44.2016.5.03.0173**

AUTOR	VALTERLEI DIVINO DA COSTA
ADVOGADO	ROGERIO ROSA DE SOUZA(OAB: 137640/MG)
RÉU	HOSPITAL SANTA CATARINA SA
RÉU	UDIMAGEM - UNIDADE DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S LTDA
ADVOGADO	RICARDO LUIZ PEREIRA(OAB: 55811/MG)
RÉU	INTEGRACAO SAUDE SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- UDIMAGEM - UNIDADE DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S LTDA

PROCESSO: 0010596-44.2016.5.03.0173

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: VALTERLEI DIVINO DA COSTA

RÉU: RÉU: UDIMAGEM - UNIDADE DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S LTDA e outros (2)

DESTINATÁRIO(S):UDIMAGEM - UNIDADE DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJ-e JT)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica(m) V.Sa(s). intimado para ciência da atualização dos cálculos homologados no Id 0177770.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010871-90.2016.5.03.0173**

AUTOR VANESSA CRISTINA DE JESUS
 ADVOGADO MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
 ADVOGADO EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
 ADVOGADO PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
 ADVOGADO CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
 RÉU PAULO AFONSO TERGOLINA
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
 RÉU JS SERVICOS LTDA - ME
 RÉU RISING INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
 RÉU MARCO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO DIEGO RIOS COSTER(OAB: 81066/RS)
 ADVOGADO ANGELICA GIOVANELLA MARQUES FREITAS(OAB: 100403/RS)
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
 RÉU FREDERICO WESTPHALEN
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
 RÉU ALDAISA MARIA DE OLIVEIRA SABINO SERVICOS EIRELI
 RÉU ROGER DA SILVA GAZEN
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
 PERITO JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA CRISTINA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

EFM

DECISÃO PJe

Vistos.

Determinado o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) (ID e4aed27), esse(s), após devidamente citado(s), apresentar(am)

defesa - ID 830371d.

Análise.

A súmula 54 do TRT/3ª Região é clara ao mencionar que "o deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."

Salientando também que "deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público."

Destarte, apesar da contestação apresentada, mantenho a decisão ID e4aed27, devendo, por consequência, permanecer no polo passivo o(s) sócio(s) PAULO AFONSO TERGOLINA, ROGER DA SILVA GAZEN, FREDERICO WESTPHALEN e RISING INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Considerando que o valor penhorado (ID d0bbd8d) garante integralmente a execução, intemem-se as partes para ciência da presente decisão, bem como para os fins do art. 884/CLT.

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010871-90.2016.5.03.0173
 AUTOR VANESSA CRISTINA DE JESUS

ADVOGADO MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
 ADVOGADO EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
 ADVOGADO PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
 ADVOGADO CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
 RÉU PAULO AFONSO TERGOLINA
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
 RÉU JS SERVICOS LTDA - ME
 RÉU RISING INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
 RÉU MARCO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO DIEGO RIOS COSTER(OAB: 81066/RS)
 ADVOGADO ANGELICA GIOVANELLA MARQUES FREITAS(OAB: 100403/RS)
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
 RÉU FREDERICO WESTPHALEN
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
 RÉU ALDAISA MARIA DE OLIVEIRA SABINO SERVICOS EIRELI
 RÉU ROGER DA SILVA GAZEN
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
 PERITO JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

EFM

DECISÃO PJe

Vistos.

Determinado o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) (ID e4aed27), esse(s), após devidamente citado(s), apresentar(am) defesa - ID 830371d.

Analisado.

A súmula 54 do TRT/3ª Região é clara ao mencionar que "o deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."

Salientando também que "deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público."

Destarte, apesar da contestação apresentada, mantenho a decisão ID e4aed27, devendo, por consequência, permanecer no polo passivo o(s) sócio(s) PAULO AFONSO TERGOLINA, ROGER DA SILVA GAZEN, FREDERICO WESTPHALEN e RISING INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Considerando que o valor penhorado (ID d0bbd8d) garante integralmente a execução, intemem-se as partes para ciência da presente decisão, bem como para os fins do art. 884/CLT.

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação**Processo Nº RTSum-0010871-90.2016.5.03.0173**

AUTOR VANESSA CRISTINA DE JESUS
 ADVOGADO MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
 ADVOGADO EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)

ADVOGADO PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
 ADVOGADO CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
 RÉU PAULO AFONSO TERGOLINA
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
 RÉU JS SERVICOS LTDA - ME
 RÉU RISING INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
 RÉU MARCO PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO DIEGO RIOS COSTER(OAB: 81066/RS)
 ADVOGADO ANGELICA GIOVANELLA MARQUES FREITAS(OAB: 100403/RS)
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
 RÉU FREDERICO WESTPHALEN
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
 RÉU ALDAISA MARIA DE OLIVEIRA SABINO SERVICOS EIRELI
 RÉU ROGER DA SILVA GAZEN
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
 PERITO JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO AFONSO TERGOLINA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

EFM

DECISÃO PJe

Vistos.

Determinado o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) (ID e4aed27), esse(s), após devidamente citado(s), apresentar(am) defesa - ID 830371d.

Analisado.

A súmula 54 do TRT/3ª Região é clara ao mencionar que "o deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui

a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."

Salientando também que "deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público."

Destarte, apesar da contestação apresentada, mantenho a decisão ID e4aed27, devendo, por consequência, permanecer no polo passivo o(s) sócio(s) PAULO AFONSO TERGOLINA, ROGER DA SILVA GAZEN, FREDERICO WESTPHALEN e RISING INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Considerando que o valor penhorado (ID d0bbd8d) garante integralmente a execução, intimem-se as partes para ciência da presente decisão, bem como para os fins do art. 884/CLT.

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação**Processo Nº RTSum-0010871-90.2016.5.03.0173**

AUTOR VANESSA CRISTINA DE JESUS
 ADVOGADO MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
 ADVOGADO EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
 ADVOGADO PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
 ADVOGADO CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
 RÉU PAULO AFONSO TERGOLINA

ADVOGADO FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
 RÉU JS SERVICOS LTDA - ME
 RÉU RISING INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
 RÉU MARCO PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO DIEGO RIOS COSTER(OAB: 81066/RS)
 ADVOGADO ANGELICA GIOVANELLA MARQUES FREITAS(OAB: 100403/RS)
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
 RÉU FREDERICO WESTPHALEN
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
 RÉU ALDAISA MARIA DE OLIVEIRA SABINO SERVICOS EIRELI
 RÉU ROGER DA SILVA GAZEN
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
 PERITO JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGER DA SILVA GAZEN

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

EFM

DECISÃO PJe

Vistos.

Determinado o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) (ID e4aed27), esse(s), após devidamente citado(s), apresentar(am) defesa - ID 830371d.

Análise.

A súmula 54 do TRT/3ª Região é clara ao mencionar que "o deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo

grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."

Salientando também que "*deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público.*"

Destarte, apesar da contestação apresentada, mantenho a decisão ID e4aed27, devendo, por consequência, permanecer no polo passivo o(s) sócio(s) PAULO AFONSO TERGOLINA, ROGER DA SILVA GAZEN, FREDERICO WESTPHALEN e RISING INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Considerando que o valor penhorado (ID d0bbd8d) garante integralmente a execução, intemem-se as partes para ciência da presente decisão, bem como para os fins do art. 884/CLT.

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação**Processo Nº RTSum-0010871-90.2016.5.03.0173**

AUTOR VANESSA CRISTINA DE JESUS
 ADVOGADO MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
 ADVOGADO EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
 ADVOGADO PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
 ADVOGADO CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
 RÉU PAULO AFONSO TERGOLINA
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
 RÉU JS SERVICOS LTDA - ME
 RÉU RISING INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)

RÉU MARCO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DIEGO RIOS COSTER(OAB: 81066/RS)

ADVOGADO ANGELICA GIOVANELLA MARQUES FREITAS(OAB: 100403/RS)

ADVOGADO FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)

RÉU FREDERICO WESTPHALEN

ADVOGADO FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)

RÉU ALDAISA MARIA DE OLIVEIRA SABINO SERVICOS EIRELI

RÉU ROGER DA SILVA GAZEN

ADVOGADO FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)

PERITO JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO WESTPHALEN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

EFM

DECISÃO PJe

Vistos.

Determinado o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) (ID e4aed27), esse(s), após devidamente citado(s), apresentar(am) defesa - ID 830371d.

Analisado.

A súmula 54 do TRT/3ª Região é clara ao mencionar que "o deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."

Saliendo também que "deferido o processamento da

recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público."

Destarte, apesar da contestação apresentada, mantenho a decisão ID e4aed27, devendo, por consequência, permanecer no polo passivo o(s) sócio(s) PAULO AFONSO TERGOLINA, ROGER DA SILVA GAZEN, FREDERICO WESTPHALEN e RISING INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Considerando que o valor penhorado (ID d0bbd8d) garante integralmente a execução, intimem-se as partes para ciência da presente decisão, bem como para os fins do art. 884/CLT.

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação**Processo Nº RTSum-0010871-90.2016.5.03.0173**

AUTOR VANESSA CRISTINA DE JESUS

ADVOGADO MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)

ADVOGADO EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)

ADVOGADO PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)

ADVOGADO CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)

RÉU PAULO AFONSO TERGOLINA

ADVOGADO FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)

RÉU JS SERVICOS LTDA - ME

RÉU RISING INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)

RÉU MARCO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DIEGO RIOS COSTER(OAB: 81066/RS)
 ADVOGADO ANGELICA GIOVANELLA MARQUES FREITAS(OAB: 100403/RS)
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
 RÉU FREDERICO WESTPHALEN
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
 RÉU ALDAISA MARIA DE OLIVEIRA SABINO SERVICOS EIRELI
 RÉU ROGER DA SILVA GAZEN
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
 PERITO JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- RISING INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

EFM

DECISÃO PJe

Vistos.

Determinado o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) (ID e4aed27), esse(s), após devidamente citado(s), apresentar(am) defesa - ID 830371d.

Analisado.

A súmula 54 do TRT/3ª Região é clara ao mencionar que "o deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."

Salientando também que "deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público."

Destarte, apesar da contestação apresentada, mantenho a decisão ID e4aed27, devendo, por consequência, permanecer no polo passivo o(s) sócio(s) PAULO AFONSO TERGOLINA, ROGER DA SILVA GAZEN, FREDERICO WESTPHALEN e RISING INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Considerando que o valor penhorado (ID d0bbd8d) garante integralmente a execução, intimem-se as partes para ciência da presente decisão, bem como para os fins do art. 884/CLT.

UBERLANDIA, 2 de Julho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0001122-20.2014.5.03.0173**

AUTOR RONI SEBASTIAO AREDA VASCONCELOS
 ADVOGADO FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
 ADVOGADO ISABELLA CRISTINA NEVES SILVA(OAB: 142617/MG)
 RÉU BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
 ADVOGADO LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
 ADVOGADO BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
 ADVOGADO GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
 RÉU ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
 ADVOGADO DANILO DE ANDRADE FERNANDES(OAB: 128797/MG)
 ADVOGADO PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
 ADVOGADO LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
 RÉU TEMPO SERVICOS LTDA.
 ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)

ADVOGADO LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
 ADVOGADO BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
 ADVOGADO GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
 RÉU BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
 ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
 ADVOGADO LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
 ADVOGADO BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
 ADVOGADO GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- RONI SEBASTIAO AREDA VASCONCELOS
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**SENTENÇA PJ-e JT**

Vistos, etc.

Nos presentes autos discutiu-se a ilicitude da terceirização, o vínculo com o real empregador e a responsabilização de todas as empresas que participaram dos atos considerados ilícitos.

Interpostos vários recursos, deu-se início à execução provisória que, após o trânsito em julgado da sentença, foi convertida em execução definitiva.

Designado perito contábil para apuração dos valores, diante da grande divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Foram liberados os valores incontroversos, primeiro os depósitos recursais e, posteriormente, parte do depósito judicial que garantia a execução.

Interpostos embargos à execução pelas partes, determinou-se a retificação dos cálculos pelo perito, o que foi realizado.

Homologada a atualização, com dedução dos valores recebidos pelo reclamante, os réus opuseram novos embargos à execução, sendo proferida sentença (ID cf99026).

Ocorre que, por tratar-se de um processo complexo, com vários recursos processuais interpostos pelas partes, equivocadamente constou da sentença a determinação de liberação dos valores incontroversos. Porém, o autor os recebeu anteriormente, através da liberação dos depósitos recursais (ID a89508c) e parte dos

valores bloqueados eletronicamente (BACENJUD) e constantes do depósito judicial ID f8af951 (despacho/alvará ID bc22f27).

Prolatada a sentença dos embargos à execução, o autor peticionou requerendo o cumprimento da determinação de liberação dos valores incontroversos (ID 2d76f1).

Assim, DE OFÍCIO, esclareço que inexistem novos valores incontroversos nos presentes autos a serem liberados. Assim, reputo já cumprida a determinação de expedição de alvará em favor dos exequentes, conforme liberações anteriores.

Em consequência, indefiro o pedido ID 2d76f1.

Intimem-se as partes.

Nada mais

Assinatura

UBERLANDIA, 3 de Julho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão**Processo Nº RTOrd-0011219-11.2016.5.03.0173**

AUTOR V. B. P. V. C.
 ADVOGADO WANCARLA DE PAULA LOPES CARDOSO(OAB: 143309/MG)
 ADVOGADO ROSANGELA SOUZA SIQUEIRA(OAB: 115024/MG)
 RÉU C. S. D. C. C. L.
 ADVOGADO Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
 RÉU T. S. L.
 ADVOGADO GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
 ADVOGADO LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
 ADVOGADO THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
 RÉU B. B. S.
 ADVOGADO GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
 ADVOGADO LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
 ADVOGADO THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
 RÉU B. B. S.
 ADVOGADO GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
 ADVOGADO LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
 ADVOGADO THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
 RÉU B. B. C. S.
 ADVOGADO GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
 ADVOGADO LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
 ADVOGADO THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- B. B. C. S.
- B. B. S.

- C. S. D. C. C. L.

- T. S. L.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID c430f11

Notificação

Processo Nº HoTrEx-0010535-81.2019.5.03.0173

REQUERENTES ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO RAFAEL DE OLIVEIRA
SOBREIRO(OAB: 42218/GO)
REQUERENTES EMSA EMPRESA SUL AMERICANA
DE MONTAGENS S A
ADVOGADO DIEGO SILVA CAMILO(OAB:
29562/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA MORAIS

6ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010535- 81.2019.5.03.0173

Em 02 de julho de 2019, na sala de sessões da 6ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA/MG, sob a direção do Exmo(a). Juiz ARLINDO CAVALARO NETO, realizou-se audiência relativa a HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL número 0010535-81.2019.5.03.0173 ajuizada por ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA MORAIS em face de EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A.

Às 08h40min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o requerente e seu advogado.

Presente a procuradora da recte, Dra. Juliana Araújo Simão Curi, OAB/MG 136.006, que toma ciência nesta oportunidade, da revogação de poderes firmada pela requerente.

Presente o preposto do requerente, Sr(a). Pedro Paulo Guimarães

Gomes Honório, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). PHILIPPE VIEIRA TORRES DOS SANTOS, OAB nº 180830/MG.

Diante da ausência injustificada do requerente ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA MORAIS, determina-se o ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos do art. 844 da CLT.

Custas pelo requerente no importe de R\$ 172,37, calculadas sobre R\$ 8.618,72, dispensadas na forma da lei.

Intime-se a requerente ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA MORAIS.

Audiência encerrada às 08h53min.

O presente termo vale como atestado de comparecimento em audiência para as pessoas nele identificadas.

É desnecessária a assinatura manuscrita do documento eletrônico assinado com certificado digital, conforme Ofício.Circular.TST.GP.JAP.Nº 018, de 06/03/2017.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz do Trabalho

Ata redigida por Júlio César Patente Alves, Secretário(a) de Audiência.

Sentença

Sentença

Processo Nº RTSum-0011262-74.2018.5.03.0173

AUTOR	MURILO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ALANAH COUTINHO ANTUNES(OAB: 151588/MG)
ADVOGADO	ROGERIO RAVANINI MAGALHAES(OAB: 85951/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE TRANSPORTE MONTENEGRO LTDA
ADVOGADO	FLAVIO CRUZ NEVES(OAB: 78332/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO
PERITO	FRANCES MARA DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- MURILO FERREIRA DE SOUZA

PROCESSO: 0011262-74.2018.5.03.0173

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: MURILO FERREIRA DE SOUZA

RÉU: RÉU: COOPERATIVA DE TRANSPORTE MONTENEGRO LTDA e outros

DESTINATÁRIO(S):MURILO FERREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJ-e JT)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica(m) V.Sa(s). intimado(a)(s) para ciência, no prazo legal, da sentença ID bc39461, bem como dos cálculos de liquidação apresentados.

Sentença

Processo Nº RTSum-0011262-74.2018.5.03.0173

AUTOR	MURILO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ALANAH COUTINHO ANTUNES(OAB: 151588/MG)
ADVOGADO	ROGERIO RAVANINI MAGALHAES(OAB: 85951/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE TRANSPORTE MONTENEGRO LTDA
ADVOGADO	FLAVIO CRUZ NEVES(OAB: 78332/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO
PERITO	FRANCES MARA DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRANSPORTE MONTENEGRO LTDA

PROCESSO: 0011262-74.2018.5.03.0173

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: MURILO FERREIRA DE SOUZA

RÉU: RÉU: COOPERATIVA DE TRANSPORTE MONTENEGRO LTDA e outros

DESTINATÁRIO(S):COOPERATIVA DE TRANSPORTE MONTENEGRO LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJ-e JT)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica(m) V.Sa(s). intimado(a)(s) para ciência, no prazo legal, da sentença ID bc39461, bem como dos cálculos de liquidação apresentados.

Sentença**Processo Nº RTSum-0011262-74.2018.5.03.0173**

AUTOR	MURILO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ALANAH COUTINHO ANTUNES(OAB: 151588/MG)
ADVOGADO	ROGERIO RAVANINI MAGALHAES(OAB: 85951/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE TRANSPORTE MONTENEGRO LTDA
ADVOGADO	FLAVIO CRUZ NEVES(OAB: 78332/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO
PERITO	FRANCES MARA DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

PROCESSO: 0011262-74.2018.5.03.0173

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: MURILO FERREIRA DE SOUZA

RÉU: RÉU: COOPERATIVA DE TRANSPORTE MONTENEGRO LTDA e outros

DESTINATÁRIO(S):RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJ-e JT)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica(m) V.Sa(s). intimado(a)(s) para ciência, no prazo legal, da sentença ID bc39461, bem como dos cálculos de liquidação apresentados.

Sentença**Processo Nº RTOrd-0011022-90.2015.5.03.0173**

AUTOR	ISABELA CRISTINA MAMEDE PEREIRA
ADVOGADO	ISABELLA LAISA VIOLATTI PEQUENO(OAB: 143730/MG)
ADVOGADO	VERA LUCIA PEREIRA BATISTA(OAB: 47145/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO BATISTA(OAB: 53006/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA BARBOSA(OAB: 126168/MG)
ADVOGADO	MARCOS AUGUSTO MORENO DE MELLO(OAB: 86098/MG)
ADVOGADO	ROGERIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 65443/MG)
RÉU	FUNDACAO MACONICA MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCILIO GUSTIN DA CUNHA(OAB: 151321/MG)
ADVOGADO	DANIELA ALVES PINTO(OAB: 160296/MG)
PERITO	FRANCES MARA DE ARAUJO
TESTEMUNHA	LUIZ APARECIDO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELA CRISTINA MAMEDE PEREIRA

PROCESSO: 0011022-90.2015.5.03.0173

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ISABELA CRISTINA MAMEDE PEREIRA

RÉU: RÉU: FUNDACAO MACONICA MANOEL DOS SANTOS e outros

DESTINATÁRIO(S):ISABELA CRISTINA MAMEDE PEREIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJ-e JT)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica(m) V.Sa(s). intimado(a)(s) para ciência, no prazo legal, da sentença ID a6485cf, bem como dos cálculos de liquidação apresentados.

Sentença**Processo Nº RTOrd-0011022-90.2015.5.03.0173**

AUTOR	ISABELA CRISTINA MAMEDE PEREIRA
ADVOGADO	ISABELLA LAISA VIOLATTI PEQUENO(OAB: 143730/MG)
ADVOGADO	VERA LUCIA PEREIRA BATISTA(OAB: 47145/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO BATISTA(OAB: 53006/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA BARBOSA(OAB: 126168/MG)
ADVOGADO	MARCOS AUGUSTO MORENO DE MELLO(OAB: 86098/MG)
ADVOGADO	ROGERIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 65443/MG)
RÉU	FUNDACAO MACONICA MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCILIO GUSTIN DA CUNHA(OAB: 151321/MG)
ADVOGADO	DANIELA ALVES PINTO(OAB: 160296/MG)
PERITO	FRANCES MARA DE ARAUJO
TESTEMUNHA	LUIZ APARECIDO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO MACONICA MANOEL DOS SANTOS

PROCESSO: 0011022-90.2015.5.03.0173**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** AUTOR: ISABELA CRISTINA MAMEDE PEREIRA**RÉU:** RÉU: FUNDACAO MACONICA MANOEL DOS SANTOS e outros**DESTINATÁRIO(S):**FUNDACAO MACONICA MANOEL DOS SANTOS**INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJ-e JT)**

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica(m) V.Sa(s). intimado(a)(s) para ciência, no prazo legal, da sentença ID a6485cf, bem como dos cálculos de liquidação apresentados.

1ª Vara do Trabalho de Alfenas**Despacho****Despacho****Processo Nº RTOrd-0010100-77.2019.5.03.0086**

AUTOR	LUCIANA FERREIRA DA SILVA OLIVA
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
RÉU	LEICA APARECIDA YAMASHITA BALDUINO - ME
ADVOGADO	EVERTON LIMA DE OLIVEIRA(OAB: 151754/MG)
PERITO	ADRIANO STARLING MOSCI ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA FERREIRA DA SILVA OLIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Indefiro o requerimento ID 982e75f, uma vez que a avaliação da necessidade de se fazer levantamento ergonômico é atribuição exclusiva do perito, conforme Resolução n. 2.183, de 2018, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se as partes e, após, aguarde-se a audiência designada.

ALFENAS, 2 de Julho de 2019.

FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010100-77.2019.5.03.0086

AUTOR	LUCIANA FERREIRA DA SILVA OLIVA
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
RÉU	LEICA APARECIDA YAMASHITA BALDUINO - ME
ADVOGADO	EVERTON LIMA DE OLIVEIRA(OAB: 151754/MG)
PERITO	ADRIANO STARLING MOSCI ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LEICA APARECIDA YAMASHITA BALDUINO - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Indefiro o requerimento ID 982e75f, uma vez que a avaliação da necessidade de se fazer levantamento ergonômico é atribuição exclusiva do perito, conforme Resolução n. 2.183, de 2018, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se as partes e, após, aguarde-se a audiência designada.

ALFENAS, 2 de Julho de 2019.

FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011030-03.2016.5.03.0086

AUTOR	TATIANA CAROLINE DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULA CRISTINA VIANA FARIA(OAB: 128599/MG)
ADVOGADO	MARCIA ANDRADE RODRIGUES VENTURA(OAB: 138545/MG)
RÉU	VIVO S.A.
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	João Napoleão Lacerda barbato(OAB: 70431/MG)
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
PERITO	GLAUCIA FERREIRA MACHADO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA CAROLINE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Destinatário(s): MARCIA ANDRADE RODRIGUES VENTURA
37901-058 - MONTESE , 192 - - VILA RICA - PASSOS - MINAS GERAIS

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a comprovar o levantamento do alvará ID 6b657ff dispensada a sua retirada em Secretaria. Prazo de cinco dias.

ALFENAS, 3 de Julho de 2019.

DELMO GUEDES SOUZA

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010810-68.2017.5.03.0086

AUTOR	HELDER MENDES
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

ADVOGADO ROBERTO MARSICANO
CEZAR(OAB: 85432/MG)

ADVOGADO GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB:
76826/MG)

PERITO AMADEU ZEITUNI FILHO

TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- HELDER MENDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

A União, por seu procurador federal, apresentou, às folhas 5.080/5.085, impugnação à sentença liquidação postulando, "in verbis":

"a) determinação para que o cálculo das contribuições previdenciárias observe, para cada período, o respectivo fato gerador, com incidência de juros (SELIC) mês a mês, sobre as verbas do(s) empregado(a)(s) e do(a) empregador(a), a partir de 04/03/2009;

b) aplicação de multa aos recolhimentos das contribuições previdenciárias efetuados após o dia 20 (vinte) do mês seguinte à prestação de serviço ocorrida a partir de 04/03/2009, conforme o art. 30, I, b, da Lei 8.212/91."

Lado outro, a executada, às folhas 5.094/5.096, discorda da "inclusão de juros e multas sobre o INSS [sic]".

A questão relativa aos juros de mora e à cominação da multa encontra-se pacificada pelo item IV da Súmula 368, do TST:

"V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o

limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96)."

No caso, a executada, após intimada, procedeu ao pagamento, sendo indevida, portanto, a incidência da multa de 20%. Analisando-se os cálculos homologados, verifico, à folha 5.047, que o experto, acertadamente, não incluiu mencionada cominação.

Portanto, neste particular, nada a modificar.

Lado outro, a incidência de juros é devida e submete-se ao disposto no item IV, da Súmula 368, do TST, acima transcrito. No entanto, ao compulsar os cálculos homologados, não pude assimilar a correção quanto à incidência dos índices, nos termos do sumulado. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, esta emitiu elaborado parecer teórico (folhas 5.100/5.107), mas deixou de analisar, matematicamente, a correção da conta homologada.

A par disso e por se tratar verba cuja credora é a União, determino o retorno dos autos à Contadoria do Foro para emissão de **parecer conclusivo** sobre a correção da apuração da contribuição previdenciária apurada pelo experto. Caso entenda que a conta esteja incorreta, deverá apresentar o novo cálculo. Relembro, pois, que os critérios de apuração são aqueles constantes na Súmula 368, do TST, os quais, inclusive, são mencionados no parecer de folhas 5.100/5.106.

Intimem-se.

ALFENAS, 2 de Julho de 2019.

FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010810-68.2017.5.03.0086

AUTOR	HELDER MENDES
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO GERALDO ALVIM DUSI
JUNIOR(OAB: 81426/MG)

ADVOGADO ROBERTO MARSICANO
CEZAR(OAB: 85432/MG)

ADVOGADO GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB:
76826/MG)

PERITO AMADEU ZEITUNI FILHO

TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

A União, por seu procurador federal, apresentou, às folhas 5.080/5.085, impugnação à sentença liquidação postulando, "in verbis":

"a) *determinação para que o cálculo das contribuições previdenciárias observe, para cada período, o respectivo fato gerador, com incidência de juros (SELIC) mês a mês, sobre as verbas do(s) empregado(a)(s) e do(a) empregador(a), a partir de 04/03/2009;*

b) *aplicação de multa aos recolhimentos das contribuições previdenciárias efetuados após o dia 20 (vinte) do mês seguinte à prestação de serviço ocorrida a partir de 04/03/2009, conforme o art. 30, I, b, da Lei 8.212/91."*

Lado outro, a executada, às folhas 5.094/5.096, discorda da "inclusão de juros e multas sobre o INSS [sic]".

A questão relativa aos juros de mora e à cominação da multa encontra-se pacificada pelo item IV da Súmula 368, do TST:

"V - *Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de*

citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96)."

No caso, a executada, após intimada, procedeu ao pagamento, sendo indevida, portanto, a incidência da multa de 20%. Analisando-se os cálculos homologados, verifico, à folha 5.047, que o experto, acertadamente, não incluiu mencionada cominação.

Portanto, neste particular, nada a modificar.

Lado outro, a incidência de juros é devida e submete-se ao disposto no item IV, da Súmula 368, do TST, acima transcrito. No entanto, ao compulsar os cálculos homologados, não pude assimilar a correção quanto à incidência dos índices, nos termos do sumulado. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, esta emitiu elaborado parecer teórico (folhas 5.100/5.107), mas deixou de analisar, matematicamente, a correção da conta homologada.

A par disso e por se tratar verba cuja credora é a União, determino o retorno dos autos à Contadoria do Foro para emissão de **parecer conclusivo** sobre a correção da apuração da contribuição previdenciária apurada pelo experto. Caso entenda que a conta esteja incorreta, deverá apresentar o novo cálculo. Relembro, pois, que os critérios de apuração são aqueles constantes na Súmula 368, do TST, os quais, inclusive, são mencionados no parecer de folhas 5.100/5.106.

Intimem-se.

ALFENAS, 2 de Julho de 2019.

FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010213-02.2017.5.03.0086

AUTOR VANDEIR BATISTA DE PAULA
ADVOGADO DANIEL MURAD RAMOS(OAB:
75224/MG)
RÉU USINA MONTE ALEGRE LTDA

ADVOGADO TESSE MYRELLA ANTUNES
CORREIA(OAB: 28224/BA)

ADVOGADO STEPHANIA LISIANE DA SILVA
OLIVEIRA(OAB: 173997/MG)

ADVOGADO ANDRE SCHMIDT DE BRITO(OAB:
47248/MG)

ADVOGADO LUDMILA MARIA NEVES(OAB:
151252/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA MONTE ALEGRE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Destinatário(s): TESSE MYRELLA ANTUNES CORREIA
37140-000 - FAZENDA MONTE ALEGRE, CX POSTAL 58 - ZONA
RURAL - AREADO - MINAS GERAIS

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a comprovar o levantamento do
alvará ID f504987, dispensada a sua retirada em Secretaria. Prazo
de cinco dias.

ALFENAS, 3 de Julho de 2019.

DELMO GUEDES SOUZA

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011160-27.2015.5.03.0086**

AUTOR LUIZ FERNANDO PAULINO FRANCO

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE FERNANDES(OAB:
108306/MG)

RÉU FRANCISCO MOZART DA SILVA

ADVOGADO OSVALDO JOSE GONCALVES DE
MESQUITA(OAB: 33269/MG)

RÉU MIGUEL CAMILO DA SILVA

ADVOGADO OSVALDO JOSE GONCALVES DE
MESQUITA(OAB: 33269/MG)

RÉU INDUSTRIA E COMERCIO DE
MADEIRA SAO JOSE LTDA - ME

ADVOGADO OSVALDO JOSE GONCALVES DE
MESQUITA(OAB: 33269/MG)

PERITO RODRIGO MONTEIRO JACOB

PERITO ANDRE LUIZ TISO VEIGA

TERCEIRO TAMIRIS WELLEN DA SILVA
INTERESSADO

PERITO ADRIANO STARLING MOSCI ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO PAULINO FRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Defiro o requerimento da reclamada.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia
22/07/2019, às 8h30.

Considerando-se a finalidade singular e limitada (tentativa de
conciliação), fica estabelecido que quaisquer requerimentos das
partes relativos a matérias outras que não o objeto da audiência
deverão ser formulados em petição específica e fundamentada.

Advirto que o não comparecimento injustificado da parte a esta
audiência poderá ensejar a multa prevista no artigo 334, § 8º, do
CPC, de até dois por cento do proveito econômico ou do valor da
causa em favor da União.

Intimem-se as partes, pessoalmente (preferencialmente pela via
postal), bem como seus respectivos procuradores (via *DEJT*).

ALFENAS, 3 de Julho de 2019.

FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011160-27.2015.5.03.0086**

AUTOR LUIZ FERNANDO PAULINO FRANCO

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE FERNANDES(OAB:
108306/MG)

RÉU FRANCISCO MOZART DA SILVA

ADVOGADO OSVALDO JOSE GONCALVES DE
MESQUITA(OAB: 33269/MG)

RÉU MIGUEL CAMILO DA SILVA
 ADVOGADO OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)
 RÉU INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA SAO JOSE LTDA - ME
 ADVOGADO OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)
 PERITO RODRIGO MONTEIRO JACOB
 PERITO ANDRE LUIZ TISO VEIGA
 TERCEIRO INTERESSADO TAMIRIS WELLEN DA SILVA
 PERITO ADRIANO STARLING MOSCI ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO MOZART DA SILVA
 - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA SAO JOSE LTDA - ME
 - MIGUEL CAMILO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Defiro o requerimento da reclamada.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/07/2019, às 8h30.

Considerando-se a finalidade singular e limitada (tentativa de conciliação), fica estabelecido que quaisquer requerimentos das partes relativos a matérias outras que não o objeto da audiência deverão ser formulados em petição específica e fundamentada.

Advirto que o não comparecimento injustificado da parte a esta audiência poderá ensejar a multa prevista no artigo 334, § 8º, do CPC, de até dois por cento do proveito econômico ou do valor da causa em favor da União.

Intimem-se as partes, pessoalmente (preferencialmente pela via postal), bem como seus respectivos procuradores (via *DEJT*).

ALFENAS, 3 de Julho de 2019.

FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010425-57.2016.5.03.0086

AUTOR MARILUCIA SILVA LIMA
 ADVOGADO JOSE GERALDO RAMOS MOREIRA(OAB: 151200/MG)
 RÉU EWALDIRENE DUARTE BRAGA DA SILVA - ME
 ADVOGADO LUIZ HENRIQUE FERNANDES(OAB: 108306/MG)
 RÉU EWALDIRENE DUARTE BRAGA DA SILVA
 ADVOGADO LUIZ HENRIQUE FERNANDES(OAB: 108306/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
 ADVOGADO JENNIFER DO AMARAL DE MORAIS(OAB: 152258/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILUCIA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Destinatário(s): JOSE GERALDO RAMOS MOREIRA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a comprovar o levantamento do alvará, dispensada a sua retirada em Secretaria. Prazo de cinco dias.

ALFENAS, 3 de Julho de 2019.

FLAVIA MESQUITA ASSUNCAO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001005-04.2011.5.03.0086

AUTOR Jose Silveira Durarte
 ADVOGADO GERALDO MAGELA DE LIMA(OAB: 69323/MG)
 RÉU LUIZ ROBERTO MONTEIRO PORTO

ADVOGADO TARCISIO RODOLFO SOARES(OAB:
103898/SP)
PERITO AMADEU ZEITUNI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- Jose Silveira Durarte

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Destinatário(s): GERALDO MAGELA DE LIMA
37130-000 - RUA TREZE DE MAIO, 500 - - ALFENAS - MINAS
GERAIS

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a tomar ciência do laudo pericial.

Prazo de cinco dias.

ALFENAS, 3 de Julho de 2019.

DELMO GUEDES SOUZA

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001005-04.2011.5.03.0086

AUTOR Jose Silveira Durarte
ADVOGADO GERALDO MAGELA DE LIMA(OAB:
69323/MG)
RÉU LUIZ ROBERTO MONTEIRO PORTO
ADVOGADO TARCISIO RODOLFO SOARES(OAB:
103898/SP)
PERITO AMADEU ZEITUNI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ROBERTO MONTEIRO PORTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Destinatário(s): TARCISIO RODOLFO SOARES
12243-070 - Rua Jorge Barbosa Moreira, 362 - Vila Ema - SAO
JOSE DOS CAMPOS - SÃO PAULO

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a tomar ciência do laudo pericial.
Prazo de cinco dias.

ALFENAS, 3 de Julho de 2019.

DELMO GUEDES SOUZA

Notificação**Despacho**

Processo Nº RTOOrd-0010548-84.2018.5.03.0086

AUTOR FELIPE PACIFICO DA PAZ
ADVOGADO JOSE NORBERTO ESTEVES(OAB:
56996/MG)
ADVOGADO BIANCA MENEZES PERANZI(OAB:
181750/MG)
RÉU FRIGORIFICO TERRA LTDA - ME
ADVOGADO JAIR BATISTA COELHO(OAB:
65714/MG)
PERITO ADRIANO STARLING MOSCI ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE PACIFICO DA PAZ
- FRIGORIFICO TERRA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Do requerimento ID 3f9249c, vista às partes. Prazo de cinco dias.

Assinatura

ALFENAS, 2 de Julho de 2019.

FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010178-71.2019.5.03.0086

AUTOR ADRIANO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO PATRICIA PINTO MEIRELES(OAB:
174372/MG)
RÉU COFCO AGRI COMERCIO E
ARMAZENAGEM DE GRAOS LTDA.
ADVOGADO GUSTAVO SPOSITO
CENEVIVA(OAB: 210914/SP)
PERITO ADRIANO STARLING MOSCI ME

Intimado(s)/Citado(s):

- COFCO AGRI COMERCIO E ARMAZENAGEM DE GRAOS
LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Intime-se a ré a depositar nos autos os honorários do perito, com os quais concordou na peça ID 8340b8a.

Assinatura

ALFENAS, 2 de Julho de 2019.

FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ACum-0079200-47.2004.5.03.0086

AUTOR	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	FABIO JUNIO DE PAULO DOS SANTOS(OAB: 151823/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL DE MACHADO
ADVOGADO	LUCAS ALVIM NEGRETI(OAB: 113758/MG)
ADVOGADO	ODILA RIVELLI(OAB: 41819/MG)
ADVOGADO	THOBIAS CARVALHO DA SILVA(OAB: 103039/MG)
PERITO	MARCIO REIS ASSUNCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL DE MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Da manifestação ID c432903, vista à parte executada. Prazo de cinco dias.

Assinatura

ALFENAS, 2 de Julho de 2019.

FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010970-93.2017.5.03.0086

AUTOR	EDERSON GERALDO COELHO
ADVOGADO	EVERTON VINICIUS TEODORO SILVA E SILVA(OAB: 119069/MG)
RÉU	SUELLYM VALERIA SENO CARDOSO
RÉU	E. M. CARDOSO EMPREENHIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	CLARISSA ALINE PAIE RODELLA(OAB: 209019/SP)
RÉU	ERIK MIRANDA CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDERSON GERALDO COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO**

1-Mantenho a decisão ID 9b3a4ec, por seus próprios fundamentos. Acrescento que a alteração dos fundamentos da desconsideração pelo exequente, isto é, do artigo 50 do Código Civil (teoria maior) para o artigo 28 do CDC (teoria menor) não dispensa, o teor do artigo 855-A da CLT e 133 do CPC, a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

2-Tendo em vista a instauração do incidente suscitado pelo exequente, aguarde-se a manifestação dos sócios da executada.

3-Intime-se o exequente.

Assinatura

ALFENAS, 2 de Julho de 2019.

FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000641-32.2011.5.03.0086

AUTOR	LUIZ FERNANDO MAGALHAES
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)
RÉU	OSVAIR SILVA BASTOS
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
RÉU	DIFAL ALFENAS LTDA
ADVOGADO	CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIACÃO(OAB: 125520-N/MG)
RÉU	MAGDA LUCIA SIQUEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MAGNO GEOVANI SOUZA MORAES EIRELI
ADVOGADO	DRYELY APARECIDA CARLOS MORAES(OAB: 185768/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LAURO FERREIRA BRAGA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DE MINAS GERAIS E NORDESTE DE SAO PAULO LTDA - SICOOB AGROCREDI
PERITO	AMADEU ZEITUNI FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO RIBEIRO JUNQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Destinatário(s): OSVALDO JOSE GONCALVES DE
MESQUITA37160-000 - CORONEL CARLOS CAIAFA, 784 -
CENTRO - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a comprovar o levantamento dos
alvarás.

ALFENAS, 3 de Julho de 2019.

MARCO VALERIO TISO VEIGA

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010010-69.2019.5.03.0086

AUTOR	KARINA GONCALVES VASCONCELOS DE ALCANTARA
ADVOGADO	RENATO VASCONCELOS BARRIOS(OAB: 49171/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO FELIX GARCIA(OAB: 73909/MG)
RÉU	CLINICA ODONTOLOGICA CENTRO DO SORRISO LTDA EIRELI
ADVOGADO	CARLOS ALESSANDRO LIMA MIRANDA(OAB: 137892/MG)
RÉU	HELENA MARIA SOARES VIEIRA
ADVOGADO	CARLOS ALESSANDRO LIMA MIRANDA(OAB: 137892/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA ODONTOLOGICA CENTRO DO SORRISO LTDA
EIRELI
- HELENA MARIA SOARES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

1-Indefiro o requerimento de tramitação do feito em **segredo de justiça**, uma vez que as circunstâncias debatidas nos autos não preenchem os requisitos do artigo 189 do CPC.

2-Da manifestação ID 7c381cf e seus anexos, vista à parte ré.

Prazo de cinco dias.

Assinatura

ALFENAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010533-94.2017.5.03.0169

AUTOR	LARA CARINA GONCALVES
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	CENTRAL DA SORTE LOTERIAS D.TRES LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE CLAUDINEI SILVA(OAB: 64328/MG)
ADVOGADO	LARISSA CAMPOS MARTINS E SILVA(OAB: 177109/MG)
TESTEMUNHA	RIVALDO CAMPOS MARQUES
ADVOGADO	JOSE CLAUDINEI SILVA(OAB: 64328/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARA CARINA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Da manifestação de ID 5393bde, vista ao exequente. Prazo de cinco dias.

Assinatura

ALFENAS, 3 de Julho de 2019.

FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

2ª Vara do Trabalho de Alfenas

Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-0010392-62.2019.5.03.0086

AUTOR	FELIPE PACIFICO DA PAZ
ADVOGADO	BIANCA MENEZES PERANZI(OAB: 181750/MG)
RÉU	FRIGORIFICO TERRA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE PACIFICO DA PAZ

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Alfenas

AV. SAO JOSE, 1177, CENTRO, ALFENAS - MG - CEP: 37130-141

TEL.: (35) 32914569 - EMAIL: vt2.alfenas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010392-62.2019.5.03.0086

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FELIPE PACIFICO DA PAZ

RÉU: FRIGORIFICO TERRA LTDA - ME

DESTINATÁRIO: Advogado(s) do reclamante: BIANCA MENEZES PERANZI

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado da designação de audiência UNA para o dia 23/07/2019 09:00.

Deverá V. Sa. comunicar o(a) reclamante da designação da audiência e da necessidade do comparecimento pessoal da parte, nos termos do artigo 844 da CLT.

Alfenas, 2 de Julho de 2019

DALVA MARIA BUENO LANDRE

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010271-76.2019.5.03.0169

AUTOR	PAULO DOUGLAS MACIEL
ADVOGADO	JENNIFER DO AMARAL DE MORAIS(OAB: 152258/MG)
RÉU	MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO DOUGLAS MACIEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MM Juiz,

Informo a V. Exa. que, em razão da certidão de Id 906e268, entrei em contato com Vara do Trabalho de Confresa/MT, por meio do telefone (66) 3564 1251, e pela servidora Renata de Brito Pinto, Técnica Judiciária, foi-me dito que realmente o malote digital de encaminhamento da CP não havia sido lido, até então. Informou-me a servidora da impossibilidade de cumprimento da CP dentro do prazo, porque o oficial de justiça encontra-se no cumprimento de outras diligências, em outra localidade, muito distante, e essa diligência teria que ser cumprida ainda hoje, levando-se em conta a obediência ao quinquídio legal.

A servidora informou-me, ainda, o numero do processo e o e-mail da Vara, quais sejam:

1-Processo 0000225-05.2019.5.23.0126,

2- e-mail - vtconfresa@trt3.jus.br.

Era o que me cumpria informar-lhe.

Alfenas, 02/07/2017.

ELIZABETH PRADO SILVA DE SOUZA

Técnica Judiciária

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista a informação acima, adio a audiência inicial para **29.07.2019, às 13h30min**, cabendo a Secretaria da Vara proceder ao lançamento no Sistema PJE.

Intime-se o reclamante, por intermédio de seu procurador, que fica incumbido de comunicar-lhe a nova data e horário da audiência, à qual deverá comparecer, sob as penas do artigo 844, da CLT.

Oficie-se ao Juízo deprecado - Vara do Trabalho de Confresa/MG - Processo nr.0000225-05.2019.5.23.0126, solicitando a citação do reclamado por intermédio de oficial de justiça, encaminhando o documento para o e-mail daquela Vara, informado acima.

Cópia deste despacho, devidamente assinado, valerá como ofício, levando-se em conta os princípios da Economia e Celeridade Processuais, que regem a dinâmica trabalhista.

Assinatura

ALFENAS, 2 de Julho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010854-95.2018.5.03.0169**

AUTOR JOSE EVANGELISTA DA COSTA
 ADVOGADO JOYCE MELO CARVALHO DE LIMA(OAB: 157375/MG)
 ADVOGADO NEIVA LEAL DE SOUZA(OAB: 64015/MG)
 ADVOGADO JACI DE FIGUEIREDO(OAB: 100282/MG)
 RÉU VIACAO SANTA CRUZ LTDA.
 ADVOGADO OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SANTA CRUZ LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Intime-se a reclamada para que pague, em cinco dias, o valor das custas sob pena de execução.

ALFENAS, 2 de Julho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010755-28.2018.5.03.0169**

AUTOR REYNALDO APARECIDO DOMINGUES
 ADVOGADO JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
 RÉU MUNICIPIO DE MACHADO
 ADVOGADO RENE GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 169978/MG)
 RÉU ARBOR LIMPEZA URBANA EIRELI - ME
 ADVOGADO ARIANY DOS REIS LIMA(OAB: 140288/MG)
 ADVOGADO JOYCE MAURICIA GUERRA(OAB: 112942/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MINAS GERAIS
 ADVOGADO CLAUDIO CARDOSO DA SILVA LEMOS(OAB: 77758/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- REYNALDO APARECIDO DOMINGUES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 2ª Vara do Trabalho de Alfenas

AV. SAO JOSE, 1177, CENTRO, ALFENAS - MG - CEP: 37130-000

TEL.: (35) 32914569 -

EMAIL:vt2.alfenas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010755-28.2018.5.03.0169**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: REYNALDO APARECIDO DOMINGUES****RÉU: ARBOR LIMPEZA URBANA EIRELI - ME e outros**

DESTINATÁRIO: Advogado(s) do reclamante: JAIR BATISTA COELHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para contrarrazoar recurso ordinário interposto pela terceira interessada e pelo segundo reclamado, caso queira no prazo legal.

Alfenas, 3 de Julho de 2019

LORRAYNE OLIVEIRA CARVALHO - Técnica Judiciária

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010776-04.2018.5.03.0169

AUTOR	JEFERSON ROHWEDDER
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
RÉU	ARBOR LIMPEZA URBANA EIRELI - ME
ADVOGADO	ARIANY DOS REIS LIMA(OAB: 140288/MG)
ADVOGADO	JOYCE MAURICIA GUERRA(OAB: 112942/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE MACHADO
ADVOGADO	RENE GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 169978/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
TERCEIRO INTERESSADO	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MINAS GERAIS
ADVOGADO	CLAUDIO CARDOSO DA SILVA LEMOS(OAB: 77758/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON ROHWEDDER

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Alfenas

AV. SAO JOSE, 1177, CENTRO, ALFENAS - MG - CEP: 37130-000

TEL.: (35) 32914569 -

EMAIL:vt2.alfenas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010776-04.2018.5.03.0169

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JEFERSON ROHWEDDER

RÉU: ARBOR LIMPEZA URBANA EIRELI - ME e outros

DESTINATÁRIO: Advogado(s) do reclamado: RENE GOMES DE OLIVEIRA, JOYCE MAURICIA GUERRA, ARIANY DOS REIS LIMA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para contrarrazoar recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado, caso queira, no prazo legal.

Alfenas, 3 de Julho de 2019

LORRAYNE OLIVEIRA CARVALHO - Técnica Judiciária

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010776-04.2018.5.03.0169

AUTOR	JEFERSON ROHWEDDER
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
RÉU	ARBOR LIMPEZA URBANA EIRELI - ME
ADVOGADO	ARIANY DOS REIS LIMA(OAB: 140288/MG)
ADVOGADO	JOYCE MAURICIA GUERRA(OAB: 112942/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE MACHADO
ADVOGADO	RENE GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 169978/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
TERCEIRO INTERESSADO	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MINAS GERAIS
ADVOGADO	CLAUDIO CARDOSO DA SILVA LEMOS(OAB: 77758/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARBOR LIMPEZA URBANA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Alfenas

AV. SAO JOSE, 1177, CENTRO, ALFENAS - MG - CEP: 37130-000

TEL.: (35) 32914569 -

EMAIL:vt2.alfenas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010776-04.2018.5.03.0169

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JEFERSON ROHWEDDER

RÉU: ARBOR LIMPEZA URBANA EIRELI - ME e outros

DESTINATÁRIO: Advogado(s) do reclamado: RENE GOMES DE OLIVEIRA, JOYCE MAURICIA GUERRA, ARIANY DOS REIS LIMA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para contrarrazoar recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado, caso queira, no prazo legal.

Alfenas, 3 de Julho de 2019

LORRAYNE OLIVEIRA CARVALHO - Técnica Judiciária

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010753-58.2018.5.03.0169

AUTOR	CARLOS ROBERTO LOPES
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
RÉU	ARBOR LIMPEZA URBANA EIRELI - ME
ADVOGADO	ARIANY DOS REIS LIMA(OAB: 140288/MG)
ADVOGADO	JOYCE MAURICIA GUERRA(OAB: 112942/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE MACHADO
ADVOGADO	RENE GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 169978/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MINAS GERAIS
ADVOGADO	CLAUDIO CARDOSO DA SILVA LEMOS(OAB: 77758/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO LOPES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Alfenas

AV. SAO JOSE, 1177, CENTRO, ALFENAS - MG - CEP: 37130-000

TEL.: (35) 32914569 -

EMAIL:vt2.alfenas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010753-58.2018.5.03.0169

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CARLOS ROBERTO LOPES

RÉU: ARBOR LIMPEZA URBANA EIRELI - ME e outros

DESTINATÁRIO: Advogado(s) do reclamante: JAIR BATISTA COELHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para contrarrazoar recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado, caso queira, no prazo legal.

Alfenas, 3 de Julho de 2019

LORRAYNE OLIVEIRA CARVALHO - Técnica Judiciária

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010753-58.2018.5.03.0169

AUTOR	CARLOS ROBERTO LOPES
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
RÉU	ARBOR LIMPEZA URBANA EIRELI - ME

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO ARIANY DOS REIS LIMA(OAB: 140288/MG)
 ADVOGADO JOYCE MAURICIA GUERRA(OAB: 112942/MG)
 RÉU MUNICIPIO DE MACHADO
 ADVOGADO RENE GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 169978/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MINAS GERAIS
 ADVOGADO CLAUDIO CARDOSO DA SILVA LEMOS(OAB: 77758/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARBOR LIMPEZA URBANA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****2ª Vara do Trabalho de Alfenas**

AV. SAO JOSE, 1177, CENTRO, ALFENAS - MG - CEP: 37130-000

TEL.: (35) 32914569 -

EMAIL:vt2.alfenas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010753-58.2018.5.03.0169**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: CARLOS ROBERTO LOPES****RÉU: ARBOR LIMPEZA URBANA EIRELI - ME e outros**

DESTINATÁRIO: Advogado(s) do reclamado: RENE GOMES DE OLIVEIRA, JOYCE MAURICIA GUERRA, ARIANY DOS REIS LIMA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para contrarrazoar recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado, caso queira, no prazo legal.

Alfenas, 3 de Julho de 2019

LORRAYNE OLIVEIRA CARVALHO - Técnica Judiciária

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010755-28.2018.5.03.0169**

AUTOR REYNALDO APARECIDO DOMINGUES
 ADVOGADO JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
 RÉU MUNICIPIO DE MACHADO
 ADVOGADO RENE GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 169978/MG)
 RÉU ARBOR LIMPEZA URBANA EIRELI - ME
 ADVOGADO ARIANY DOS REIS LIMA(OAB: 140288/MG)
 ADVOGADO JOYCE MAURICIA GUERRA(OAB: 112942/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MINAS GERAIS
 ADVOGADO CLAUDIO CARDOSO DA SILVA LEMOS(OAB: 77758/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARBOR LIMPEZA URBANA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****2ª Vara do Trabalho de Alfenas**

AV. SAO JOSE, 1177, CENTRO, ALFENAS - MG - CEP: 37130-000

TEL.: (35) 32914569 -

EMAIL:vt2.alfenas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010755-28.2018.5.03.0169**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: REYNALDO APARECIDO DOMINGUES****RÉU: ARBOR LIMPEZA URBANA EIRELI - ME e outros**

DESTINATÁRIO: Advogado(s) do reclamado: RENE GOMES DE OLIVEIRA, JOYCE MAURICIA GUERRA, ARIANY DOS REIS LIMA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para contrarrazoar recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado, caso queira, no prazo legal.

Alfenas, 3 de Julho de 2019

LORRAYNE OLIVEIRA CARVALHO - Técnica Judiciária

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010922-16.2016.5.03.0169

AUTOR	DALVA NERY GONCALVES
ADVOGADO	RAFAEL TADEU SIMOES(OAB: 45396/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- DALVA NERY GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Considerando-se que ainda permanece enorme divergência nos cálculos reapresentados pelas partes, não demonstrado interesse em se comporem, determino que a liquidação de sentença se processo por contador da confiança do Juízo, nomeando, para tanto, a Dra. Gláucia Costa, que tem o prazo de 30 dias para realizar o trabalho e apresentar as planilhas demonstrativas. Arcará com o pagamento dos honorários o litigante que deu causa ao procedimento, ao apresentar cálculos divorciados da coisa julgada. Intimem-se a perita e as partes, essas últimas por intermédio de seus procuradores.

Assinatura

ALFENAS, 2 de Julho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010385-07.2018.5.03.0086

AUTOR	JULIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS DIAS RODRIGUES(OAB: 139610/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA EMILIO MOREIRA(OAB: 178051/MG)
RÉU	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MACHADO
ADVOGADO	EVERTON LIMA DE OLIVEIRA(OAB: 151754/MG)
RÉU	DINAMO INTER-AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	TARCISIO MIRANDA BRESCIANI(OAB: 277980/SP)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE ALMEIDA LIMA E SILVA(OAB: 265396/SP)
PERITO	MARIA CRISTINA FONSECA LEITE
PERITO	ADRIANO STARLING MOSCI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DINAMO INTER-AGRICOLA LTDA
- JULIO CESAR DA SILVA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO**

Mantenha-se à disposição do Juízo o depósito judicial de Id231c554 (10/12/2018), até ulterior deliberação.

Intime-se o advogado-credor, Dr. MARCOS DIAS RODRIGUES, para manifestar-se acerca do interesse no início da execução, que não mais se processa de ofício, nos termos dos arts. 878 e 880 da CLT, no prazo de 05 dias.

Homologo os cálculos apresentados pelo(a) SLJ, inseridos no Id 4adb570, para que surtam os efeitos legais pertinentes, fixando o valor da execução em R\$ 84,45 (oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), relativos a honorários advocatícios, atualizados até 30/06/2019.

Expeça-se requisição ao Eg. TRT/3ª Região, na forma da Resolução 66/2010 do CSJT, para pagamento à reclamada Dinamo Inter-Agrícola Ltda, do remanescente dos honorários periciais, no importe de R\$ 357,00, considerando o adiantamento por ela realizado.

Intimem-se as partes.

Assinatura

ALFENAS, 2 de Julho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010005-26.2018.5.03.0169

AUTOR OLGA TEREZA PRADO MARTINS
ADVOGADO DANIEL MURAD RAMOS(OAB:
75224/MG)
RÉU COLEGIO BRILHO DO SABER LTDA
ADVOGADO JAIR BATISTA COELHO(OAB:
65714/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLEGIO BRILHO DO SABER LTDA
- OLGA TEREZA PRADO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Encaminhem-se os autos à Contadoria, para que seja apurado o valor das custas e da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas salariais que compuseram o acordo celebrado.

Vindo as contas, intime-se o(a) reclamado(a) para manifestar-se no prazo de oito dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, ou vindo a manifestação, façam-se os autos conclusos.

Assinatura

ALFENAS, 2 de Julho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010745-18.2017.5.03.0169

AUTOR PAULO CESAR MACHADO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO ISABELLA TENORIO RAMOS GARCIA(OAB: 176407/MG)
ADVOGADO LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
ADVOGADO LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
PERITO GLAUCIA FERREIRA MACHADO COSTA
TESTEMUNHA SEBASTIAO CARLOS DE MENDONCA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- PAULO CESAR MACHADO DE FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJE

Intime-se o reclamado para comprovar as obrigações de fazer relativas à integração das diferenças de ATS e Porte de agência nos contracheques do autor, pelos valores já apurados pela i. contadora nomeada pelo Juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação de multa diária, no importe de R\$ 1.000,00, até o limite do salário do reclamante, a ser computada do descumprimento desta intimação.

Homologo os cálculos apresentados pela contadora nomeada pelo Juízo, inseridos nos Id0d54344, 3df32d3 e bb3543a, não obstante as impugnações das partes, para que surtam os efeitos legais pertinentes, fixando o valor da execução em R\$ 295.884,91 (duzentos e noventa e cinco reais, oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos), já incluídos os honorários periciais que ora arbitro em R\$ 2.500,00, pela reclamada, reservando-se às partes a possibilidade de discussão sobre as contas, no momento processual oportuno, na forma do art. 884 da CLT.

Quanto à impugnação da ré, a sentença não estabeleceu o índice a ser adotado, pelo que a aplicação do IPCA-E não constitui afronta à coisa julgada:

"Sobre o principal devido incidirá atualização monetária até a data do efetivo pagamento ao credor (Súmula 15 do Egrégio TRT da 3ª Região), com base na Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas (Resolução 8/2005/CSJT), utilizando-se o índice referente ao primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da Súmula 381/TST."

Intime-se a reclamada para pagamento ou garantia do Juízo, em cinco dias, sob pena de execução, que será iniciada tão logo o reclamante assim o requeira, uma vez que não mais se processa de ofício, nos termos do artigos 878 e 880 da CLT.

Intime-se o reclamante, para, querendo, requerer a execução de seu crédito.

Após, conclusos para deliberações.

Assinatura

ALFENAS, 2 de Julho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010912-98.2018.5.03.0169

AUTOR	L. D. S. M.
ADVOGADO	GILCIMAR GOMES(OAB: 105947/MG)
AUTOR	JOSE MISAEL DE SOUSA MOREIRA
ADVOGADO	GILCIMAR GOMES(OAB: 105947/MG)
AUTOR	CARLA DE SOUSA MOREIRA
ADVOGADO	GILCIMAR GOMES(OAB: 105947/MG)
RÉU	MARCOS GERALDO MIGUEL
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA DE SOUSA MOREIRA
- JOSE MISAEL DE SOUSA MOREIRA
- L. D. S. M.
- MARCOS GERALDO MIGUEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

L. D. S. M., CARLA DE SOUSA MOREIRA e JOSE MISAEL DE SOUSA MOREIRA, ajuizaram ação trabalhista em face de MARCOS GERALDO MIGUEL, tendo as partes alcançado a conciliação, sendo o acordo homologado na audiência realizada em 20/02/2019.

Decorrido o prazo de dez dias supervenientes ao vencimento da última parcela pactuada, o silêncio dos autores há de ser interpretado como cumprimento do acordo celebrado, na forma expressamente prevista na ata de audiência em que foi homologada

a composição.

Não se observa pendência em relação ao recolhimento de contribuição previdenciária e custas processuais, não havendo, também, obrigação de fazer não cumprida pelo executado. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Tendo o réu cumprido as obrigações assumidas na conciliação e não se constando pendências no recolhimento de custas e contribuições previdenciárias, declaro extinta a execução.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolve o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Alfenas, nos autos do processo 0010912-98.2018.5.03.0169, relativo a ação ajuizada por L. D. S. M., CARLA DE SOUSA MOREIRA e JOSE MISAEL DE SOUSA MOREIRA, em face de MARCOS GERALDO MIGUEL, declarar extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Desnecessária a intimação da União (Procuradoria Federal), conforme Portaria n. 582, de 11 de dezembro de 2013, do Ministério da Fazenda.

Registrados, para fins estatísticos, os valores quitados.

Proceda-se ao lançamento relativo ao encerramento da execução no sistema PJE.

Intimem-se as partes.

Transitado em julgado a presente decisão, arquivem-se.

Assinatura

ALFENAS, 2 de Julho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010110-66.2019.5.03.0169

AUTOR	HELIO CORREA FLORES
ADVOGADO	RAIMUNDO COSTA(OAB: 71610/MG)
RÉU	VIACAO SERRANIA LTDA
ADVOGADO	BRENNO WILLIAN GOMES(OAB: 108630/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SERRANIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Alfenas

AV. SAO JOSE, 1177, CENTRO, ALFENAS - MG - CEP: 37130-000

TEL.: (35) 32914569 -

EMAIL:vt2.alfenas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010110-66.2019.5.03.0169**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: HELIO CORREA FLORES****RÉU: VIACAO SERRANIA LTDA**

DESTINATÁRIO: Advogado(s) do reclamado: BRENNO WILLIAN GOMES

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para contrarrazoar recurso ordinário interposto pelo reclamante, caso queira, no prazo legal.

Alfenas, 3 de Julho de 2019

LORRAYNE OLIVEIRA CARVALHO - Técnica Judiciária

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010083-20.2018.5.03.0169**

AUTOR	EWALDO CANDIDO VILAS BOAS
ADVOGADO	YAGO VILAS BOAS LUZ(OAB: 168526/MG)
RÉU	MAURO AURELIANO DE PAIVA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE FERNANDES(OAB: 108306/MG)
TESTEMUNHA	FLAVIO DE CARVALHO
PERITO	ADRIANO STARLING MOSCI ME
TERCEIRO INTERESSADO	PRESÍDIO DE MACHADO
TERCEIRO INTERESSADO	CENTRO DE REINTEGRACAO GILEADE

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO AURELIANO DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****2ª Vara do Trabalho de Alfenas**

AV. SAO JOSE, 1177, CENTRO, ALFENAS - MG - CEP: 37130-000

TEL.: (35) 32914569 -

EMAIL:vt2.alfenas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010083-20.2018.5.03.0169**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: EWALDO CANDIDO VILAS BOAS****RÉU: MAURO AURELIANO DE PAIVA**

DESTINATÁRIO: Advogado(s) do reclamado: LUIZ HENRIQUE FERNANDES

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para contrarrazoar recurso ordinário interposto pelo reclamante, caso queira, no prazo legal.

Alfenas, 3 de Julho de 2019

LORRAYNE OLIVEIRA CARVALHO - Técnica Judiciária

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010445-22.2018.5.03.0169**

AUTOR	MARIO LUCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	SERGIO HENRIQUE SANT ANA CRONEMBERGER(OAB: 111729/MG)
RÉU	ANSELMO FERREIRA
ADVOGADO	MARCELLA FONTES FRANCO(OAB: 182422/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA AZARIAS DE CARVALHO(OAB: 93642/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO LUCIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Alfenas

AV. SAO JOSE, 1177, CENTRO, ALFENAS - MG - CEP: 37130-000

TEL.: (35) 32914569 -

EMAIL:vt2.alfenas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010445-22.2018.5.03.0169

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIO LUCIO DOS SANTOS

RÉU: ANSELMO FERREIRA

DESTINATÁRIO: Advogado(s) do reclamante: SERGIO HENRIQUE SANT ANA CRONEMBERGER; Advogado(s) do reclamado: MARCELLA FONTES FRANCO, FLAVIA FERREIRA AZARIAS DE CARVALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a planilha de cálculos #Id:a40dc89.

Alfenas, 3 de Julho de 2019

LORRAYNE OLIVEIRA CARVALHO - Técnica Judiciária

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010445-22.2018.5.03.0169

AUTOR	MARIO LUCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	SERGIO HENRIQUE SANT ANA CRONEMBERGER(OAB: 111729/MG)
RÉU	ANSELMO FERREIRA
ADVOGADO	MARCELLA FONTES FRANCO(OAB: 182422/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA AZARIAS DE CARVALHO(OAB: 93642/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANSELMO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Alfenas

AV. SAO JOSE, 1177, CENTRO, ALFENAS - MG - CEP: 37130-000

TEL.: (35) 32914569 -

EMAIL:vt2.alfenas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010445-22.2018.5.03.0169

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIO LUCIO DOS SANTOS

RÉU: ANSELMO FERREIRA

DESTINATÁRIO: Advogado(s) do reclamante: SERGIO HENRIQUE SANT ANA CRONEMBERGER; Advogado(s) do reclamado: MARCELLA FONTES FRANCO, FLAVIA FERREIRA AZARIAS DE CARVALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a planilha de cálculos #Id:a40dc89.

Alfenas, 3 de Julho de 2019

LORRAYNE OLIVEIRA CARVALHO - Técnica Judiciária

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010022-28.2019.5.03.0169

AUTOR PAULO CESAR MESSIAS
 ADVOGADO ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
 ADVOGADO PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
 RÉU VARNEI PENHA
 ADVOGADO IARA ALKMIN MAGALHAES(OAB: 186621/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VARNEI PENHA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Alfenas

AV. SAO JOSE, 1177, CENTRO, ALFENAS - MG - CEP: 37130-000

TEL.: (35) 32914569 -

EMAIL:vt2.alfenas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010022-28.2019.5.03.0169

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PAULO CESAR MESSIAS

RÉU: VARNEI PENHA

DESTINATÁRIO: Advogado(s) do reclamado: IARA ALKMIN MAGALHAES

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para contrarrazoar recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante, caso queira, no prazo legal.

Alfenas, 3 de Julho de 2019

LORRAYNE OLIVEIRA CARVALHO - Técnica Judiciária

Vara do Trabalho de Almenara

Notificação

Despacho

Processo Nº RTSum-0010173-72.2019.5.03.0046

AUTOR JOSE EDUARDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO WILNA FELIPE DA SILVA(OAB: 153716/MG)
 ADVOGADO KARYNY FELIPE DA SILVA(OAB: 176299/MG)
 RÉU EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
 ADVOGADO CAROLINA DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 85714/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
 - JOSE EDUARDO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

CERTIFICO que decorreu em 01.07.2019 o prazo de cinco dias para manifestação do reclamante quanto ao cumprimento do acordo, com presunção de quitação.

Certifico em 02.07.2019

Sheila O. Piloto Galvão

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Considerando o contexto dos autos, determino:

1. registrem-se as obrigações de pagar;
2. Recolha-se o feito ao arquivo, de tudo certificando na forma de costume, inclusive intimando-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio..

Assinatura

ALMENARA, 2 de Julho de 2019.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010242-07.2019.5.03.0046

AUTOR ADEMIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO MANFRINE CHAVES DE ALMEIDA(OAB: 148359/MG)
RÉU MARC ALAIN PATRICK WALTER

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Almenara

R. MÁRIO JOSÉ DE SOUZA, 30, PARQUE SÃO JOÃO,

ALMENARA - MG - CEP: 39900-000

TEL.: (33) 37212604 - e-mail:

vt.almenara@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010242-07.2019.5.03.0046

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADEMIR PEREIRA DA SILVA

RÉU: MARC ALAIN PATRICK WALTER

Fica V. Sa. intimado da **REDESIGNAÇÃO** da audiência para o dia **17/07/2019 às 08:50 horas**, a ser realizada na sala de audiências da **Vara do Trabalho de Almenara**, situada à R. MÁRIO JOSÉ DE

SOUZA, 30, PARQUE SÃO JOÃO, ALMENARA - MG - CEP: 39900-000, mantidas as cominações anteriores.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010120-91.2019.5.03.0046

AUTOR VALERIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO CESAR AUGUSTO CANGUSSU SOUTO(OAB: 132758/MG)
RÉU GIAN GONCALVES ALMEIDA
ADVOGADO BENICIA NEDER PINHEIRO DAMASCENO(OAB: 107646/MG)
ADVOGADO IANDRA DE CARVALHO FREITAS(OAB: 136542/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIAN GONCALVES ALMEIDA
- VALERIO RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que em 01/07/2019 decorreu o prazo para a parte autora denunciar eventual descumprimento do acordo homologado.

Em 02 de julho de 2019.

Max Souza Pires

DESPACHO

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Diante do noticiado na certidão supra, tenho como integralmente cumprido o ACORDO.

Registrem-se as obrigações de pagar.

Recolha-se o feito ao arquivo, de tudo certificando na forma de costume, inclusive intimando-se as partes para, querendo,

armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Assinatura

ALMENARA, 2 de Julho de 2019.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010572-09.2016.5.03.0046

AUTOR	WELLINSON CAMPOS SOUSA
ADVOGADO	ARIANA ALVES DE SOUSA(OAB: 151406/MG)
RÉU	AMIGO CIDADAO
ADVOGADO	LYNCOLN DA CUNHA MARTINS(OAB: 26258/BA)
PERITO	CRISTIANO OLIVEIRA GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- AMIGO CIDADAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Vista à parte contrária (reclamado) acerca dos cálculos elaborados pelo reclamante, ID b748f4e, para manifestação no prazo preclusivo de 08 dias, com indicação de itens e valores, objeto da discordância, nos termos e efeitos do art. 879 da CLT.

Assinatura

ALMENARA, 2 de Julho de 2019.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010482-30.2018.5.03.0046

AUTOR	ADRIANO FERREIRA NUNES
ADVOGADO	BRUNO DE SOUZA RONCONI(OAB: 124400/MG)
ADVOGADO	RODRIGO ROSA PINHEIRO(OAB: 31220/BA)
ADVOGADO	IANDRA DE CARVALHO FREITAS(OAB: 136542/MG)
RÉU	DEROMAR GONCALVES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO FERREIRA NUNES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que em 01/07/2019 decorreu o prazo para oposição de embargos, relativamente à penhora efetivada, ID 0655b3a.

Em 02 de julho de 2019.

Max Souza Pires

DESPACHO

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Nos termos do artigo 888 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) combinado com as disposições lastreadas no Código de Processo Civil a partir do artigo 879 (Subseção II - Da alienação), naquilo que for compatível com as regras do processo do trabalho, designo hasta pública dos bens penhorados, **ID 0655b3a**, para o dia **23.07.2019, a partir das 10:00 horas e leilão para a mesma data, a partir das 10:30 horas**, devendo a Secretaria expedir o edital no prazo legal.

Para a realização da hasta pública, nomeio o leiloeiro Thaís Costa Bastos Teixeira.

No edital a ser expedido deverá constar, **além o que é previsto no artigo 886, do CPC:**

a) Com base no artigo 888, §2º da CLT, **deverá o licitante vencedor promover o recolhimento imediato do sinal correspondente a 20% do valor da arrematação**, em conta judicial, na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil S/A, com comprovação documentada, a qual será juntada aos autos tão logo o leiloeiro lavre o auto/certidão de resultado.

b) A critério exclusivo da leiloeira, após colheita dos dados do arrematante, poderá ser estipulado tempo de 01(uma) a 2(duas) horas para que ele dirija-se ao banco para fazer o depósito do sinal em conta à disposição do juízo, comprovando com a juntada da guia.

c) A arrematação desacompanhada de comprovação imediata do sinal será reputada ineficaz e ensejará ao arrematante imposição de multa correspondente a 10% do valor da avaliação do bem objeto da praça, sujeita à execução que se processará nos próprios autos em proveito do exequente.

d) O arrematante, conforme §4º do citado artigo 888 da CLT, **terá o prazo de 24 horas para promover o recolhimento integral do preço da arrematação**, sendo que sua inércia implicará na perda do sinal em benefício da execução, voltando à praça os bens a

serem expropriados.

e) O interessado na arrematação deverá estar ciente da remuneração do Leiloeiro, na forma do artigo 24, do Decreto n. 21.981, de 19/10/1932 e do parágrafo único do art. 884 do CPC. A remuneração do Leiloeiro Oficial será de 10% em se tratando de bens móveis e de 5% no caso de imóveis, calculado sobre o valor da arrematação, a ser pago pela arrematante, mediante depósito na Caixa Econômica Federal, à disposição do juízo, juntamente com o sinal de pagamento de que trata o § 2º, do art. 888 da CLT, sendo liberada ao leiloeiro depois de transitada em julgado a decisão homologatória da arrematação ou, de imediato, se não complementado o valor do lance; no caso de remição, se requerida após a praça ou leilão, a comissão será calculada sobre o valor da avaliação e deverá ser paga pelo pelo remitente; se o exequente adjudicar o(s) bem(ns) penhorados, também deverá efetuar o pagamento da comissão devida ao leiloeiro oficial, nos percentuais acima informados, conforme disposto no artigo 7º, do Provimento n. 06/2006 deste Regional.

f) Caso haja acordo entre as partes ou remição da execução pelo executado, após a publicação do edital e antes da hasta pública, o Leiloeiro será ressarcido das despesas com a divulgação, desde já fixadas em R\$2.000,00 (dois mil reais), haja vista que é do conhecimento do juízo que o Sr. Leiloeiro utiliza-se de diversos meios de divulgação da hasta pública, como mala direta, anúncios publicitários em jornais e panfletos e via internet, o que ocasiona custos.

g) Quaisquer encargos que recaiam sobre veículos, inclusive aqueles cuja quitação seja exigida para sua transferência, serão de inteira responsabilidade do arrematante ou remitente, cabendo aos interessados averiguar a existência de ônus eventualmente existentes.

O edital também deverá prever a isenção do arrematante dos débitos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, seja em hasta pública ou em alienação particular, estejam ou não inscritos na dívida ativa (art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional), uma vez que o arrematante não se sub-roga na dívida tributária do executado.

Faça constar também **que os pretendentes participantes poderão inspecionar os bens objeto do leilão no local em que se encontram, sendo DEVER de quem o guarda (depositário) franquear a inspeção**, sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça.

Designada hasta pública, as partes deverão ser intimadas, através dos seus advogados (inciso I, do artigo 889 do CPC), assim como o cônjuge do(a) executado(a), credores hipotecários, pignoratícios e anticréticos, se houver, via postal, com registrado e cópia do edital. Intime-se a leiloeira.

Restando frustrada a hasta pública, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca do prosseguimento da execução.

Assinatura

ALMENARA, 2 de Julho de 2019.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010602-73.2018.5.03.0046

AUTOR	RONILSON DE SOUZA XAVIER
ADVOGADO	MARIA BRITO MENDES(OAB: 41266/MG)
ADVOGADO	LEANDRO MENDES BRITO(OAB: 193598/MG)
RÉU	TEMOTEO ALVES DE BRITO
ADVOGADO	TEREZINHA GOMES DA SILVA(OAB: 83551/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA - IMA (JEQUITINHONHA)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA - IMA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONILSON DE SOUZA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Almenara

**R. MÁRIO JOSÉ DE SOUZA, 30, PARQUE SÃO JOÃO,
ALMENARA - MG - CEP: 39900-000**

TEL.: (33) 37212604 - e-mail:

vt.almenara@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010602-73.2018.5.03.0046

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RONILSON DE SOUZA XAVIER

RÉU: TEMOTEO ALVES DE BRITO

Fica V. Sa. intimado tomar ciência da liberação de crédito a seu favor, conforme alvará ID 3609540, em 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010243-89.2019.5.03.0046

AUTOR EDIVALDO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO MANFRINE CHAVES DE ALMEIDA(OAB: 148359/MG)
 RÉU CARLOS ARAUJO LAPA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVALDO RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que o autor não informou o CPF do reclamado e em se tratando de ação trabalhista sujeita ao rito sumaríssimo, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 319 e 485, do CPC.

Audiência já cancelada.

Nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, concedem-se ao(à)

reclamante os benefícios da justiça gratuita para isentá-lo(a) das custas processuais, no importe de R\$287,70, calculadas sobre R\$14.384,92.

Dê-se ciência ao reclamante.

Após decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Assinatura

ALMENARA, 3 de Julho de 2019.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010901-21.2016.5.03.0046

AUTOR MARCOS CABOCLO SOARES
 ADVOGADO TEREZINHA GOMES DA SILVA(OAB: 83551/MG)
 RÉU CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
 RÉU CEMIG DISTRIBUICAO S.A
 ADVOGADO Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
 ADVOGADO RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
 ADVOGADO PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
 - MARCOS CABOCLO SOARES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Requer o reclamante a dilação do prazo para apresentação de suas contas.

Defiro a dilação requerida, por 10 dias, concedendo igual tratamento à parte contrária.

Lado outro, considerando que a 1ª reclamada encontra-se em Endereço Desconhecido, proceda às devidas anotações na CTPS do autor, conforme sentença transitada em julgado, expedindo-se alvarás para requerimento do seguro-desemprego e liberação do FGTS depositado.

Após, retifique-se a autuação e registros para excluir a 2ª reclamada CEMIG DISTRIBUICAO S.A, da lide.

Cumpra-se.

Assinatura

ALMENARA, 2 de Julho de 2019.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0010487-52.2018.5.03.0046**

AUTOR	EDILSON DE OLIVEIRA QUEIROZ
ADVOGADO	TEREZINHA GOMES DA SILVA(OAB: 83551/MG)
RÉU	JOAO VIEIRA DAMACENA
ADVOGADO	MANFRINE CHAVES DE ALMEIDA(OAB: 148359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON DE OLIVEIRA QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO PJe-JT**

Certifico para os devidos fins que decorreu em 27.06.2019 o prazo de 45 dias da citação do reclamado , conforme disposto no artigo 883-A da CLT.

Certifico, ainda, que decorreu em 13.06.2019 o prazo para oposição de embargos em relação ao bem penhorado, conforme auto de penhora id eeb5a1b, todavia as anotações constantes no GIGS em relação ao prazo não estavam corretas, motivo pelo qual apenas nesta data está sendo dado o decurso.

Certifico em 02.07.2019

Sheila O. Piloto Galvão

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Julgo subsistente a penhora e aprovo a avaliação.

Intime-se o exequente para, em 10 dias, dizer se tem interesse na adjudicação antecipada do bem penhorado, conforme a preferência prevista no § 1º do art. 888/CLT, pelo valor da avaliação, nos termos do art. 876, do CPC.

Esclareça-se ao exequente que a adjudicação tem se mostrado medida que contribui para a efetividade da execução, evitando-se assim os obstáculos próprios do praxeamento de bens.

Havendo concordância do exequente, intime-se o executado, nos termos do art. 876, § 1º, I, do CPC, para se manifestar no prazo de 05 dias. Após, expeça-se o auto de adjudicação.

Em caso de a resposta ser negativa ou decorrido o prazo sem manifestação de interesse pelo exequente, voltem os autos conclusos

CONCOMITANTEMENTE e, considerando que decorrido o prazo de 45 dias úteis da citação, sem pagamento ou garantia do juízo, determina-se que o título executivo seja levado a protesto, inscrevendo-se os nomes dos executados em órgãos de proteção ao crédito e no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT). Expeça-se ofício ao Tabelionato de Protesto de Títulos , via malote digital.

Assinatura

ALMENARA, 2 de Julho de 2019.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTSum-0010602-73.2018.5.03.0046**

AUTOR	RONILSON DE SOUZA XAVIER
ADVOGADO	MARIA BRITO MENDES(OAB: 41266/MG)
ADVOGADO	LEANDRO MENDES BRITO(OAB: 193598/MG)
RÉU	TEMOTEO ALVES DE BRITO
ADVOGADO	TEREZINHA GOMES DA SILVA(OAB: 83551/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA - IMA (JEQUITINHONHA)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA - IMA

Intimado(s)/Citado(s):

- TEMOTEO ALVES DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

Vara do Trabalho de Almenara

**R. MÁRIO JOSÉ DE SOUZA, 30, PARQUE SÃO JOÃO,
ALMENARA - MG - CEP: 39900-000
TEL.: (33) 37212604 - e-mail:
vt.almenara@trt3.jus.br**

PROCESSO: 0010602-73.2018.5.03.0046

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RONILSON DE SOUZA XAVIER

RÉU: TEMOTEO ALVES DE BRITO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do bloqueio de valores efetivado através do BACENJUD, no prazo de 05 dias, para fins de direito.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010136-45.2019.5.03.0046

AUTOR	ROSIMAR ALMEIDA DIAS
ADVOGADO	KARYNY FELIPE DA SILVA(OAB: 176299/MG)
RÉU	POSTO OZIEL LTDA
ADVOGADO	TEREZINHA GOMES DA SILVA(OAB: 83551/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ALMENARA

Intimado(s)/Citado(s):
- POSTO OZIEL LTDA

- ROSIMAR ALMEIDA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Fica mantida, por ora, a audiência designada.

Aguarde-se o cumprimento integral do mandado 808b624, quando os autos deverão retornar conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

Assinatura

ALMENARA, 3 de Julho de 2019.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010040-98.2017.5.03.0046

AUTOR	JOSE ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME MOREIRA BARBOSA(OAB: 157507/MG)
ADVOGADO	SORAIA PEREIRA DE ASSIS(OAB: 152678/MG)
RÉU	CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO**

Certifico que em 02/07/2019 decorreu o prazo para a Cemig apresentar o substabelecimento relativo à procuradora presente na última assentada.

Em 03 de julho de 2019.

Max Souza Pires

DESPACHO

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Intime-se a 2ª reclamada para juntar aos autos o substabelecimento relativo à procuradora BENICIA NEDER PINHEIRO DAMASCENO,

OAB nº 107646/MG, no prazo de 05 dias, sob as penas da lei.

Assinatura

ALMENARA, 3 de Julho de 2019.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000373-59.2015.5.03.0046

AUTOR	ADEILSON RAMOS SILVA
ADVOGADO	JOSE GERALDO PORTO BOTELHO(OAB: 12909/MG)
RÉU	VILASA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
ADVOGADO	JULIANO FIALHO DE PINHO(OAB: 84040/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEILSON RAMOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Almenara

R. MÁRIO JOSÉ DE SOUZA, 30, PARQUE SÃO JOÃO,

ALMENARA - MG - CEP: 39900-000

TEL.: (33) 37212604 - e-mail:

vt.almenara@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000373-59.2015.5.03.0046

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADEILSON RAMOS SILVA

RÉU: VILASA CONSTRUTORA LTDA

Fica V. Sa. intimado para ter ciência de que o alvará encontra-se a disposição do reclamante.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0000294-85.2012.5.03.0046

AUTOR	WILSON DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA BRITO MENDES(OAB: 41266/MG)
AUTOR	CHARLES RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO	MARIA BRITO MENDES(OAB: 41266/MG)
RÉU	COMERCIAL RELUAN LTDA
RÉU	RENATO V DE A FILHO - ME
RÉU	RENATO VELOSO DE ALMEIDA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES RODRIGUES CHAVES
- WILSON DIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que em 02/07/2019 decorreu o prazo de 30 dias sem informações acerca do requerimento formulado a Juízo Cível da Comarca de Pedra Azul. através do Despacho/Ofício 3a499e2. Certifico, ainda, que em consulta ao andamento do processo de inventário nº 0014326-68.2013.8.13.0487, relativo ao espólio reclamado, constatei que somente em 18/06/2019 houve a juntada do referido ofício a aqueles autos.

Em 03 de julho de 2019.

Max Souza Pires

DESPACHO

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Diante do noticiado na certidão supra, e considerando que os

presentes autos dependem do referido Juízo Cível, aguarde-se por mais 30 dias o envio das informações requeridas através do Despacho/Ofício ID 3a499e2.

Assinatura

ALMENARA, 3 de Julho de 2019.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010394-89.2018.5.03.0046

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	PRISCILA DA SILVA SEMEAO(OAB: 98804/MG)
ADVOGADO	RENATTA FERRAZ DE OLIVEIRA(OAB: 99882/MG)
ADVOGADO	JAIME RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 135195/MG)
RÉU	JOSE FAZENDEIRO FILHO
ADVOGADO	EVANI TUPI BARREIRA BARBOSA(OAB: 176834/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
- JOSE FAZENDEIRO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO**

Certifico que em 02/07/2019 decorreu o prazo para a parte reclamante denunciar eventual descumprimento do acordo homologado.

Em 03 de julho de 2019.

Max Souza Pires

DESPACHO

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Considerando o contexto dos autos, tenho como integralmente cumprido o ACORDO.

Registrem-se as obrigações de pagar (ATA ID 52927e2).

Recolha-se o feito ao arquivo, de tudo certificando na forma de costume, inclusive intimando-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio..

Assinatura

ALMENARA, 3 de Julho de 2019.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010088-23.2018.5.03.0046

AUTOR	KARLLA KEURILY SOUZA COSTA
ADVOGADO	JENAINE LACERDA FIGUEIREDO(OAB: 174639/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE PEDRA AZUL
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO DE FIGUEIREDO LACERDA E SOUZA(OAB: 148218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARLLA KEURILY SOUZA COSTA
- MUNICIPIO DE PEDRA AZUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Assiste razão ao Município reclamado.

Considerando que o Acórdão ID 277eb67 decotou da condenação o pagamento do adicional de insalubridade deferido através da sentença ID b024ceb, restam prejudicadas as determinações constantes do Despacho ID 4e52526, tanto em relação à retificação da CTPS nesse sentido, quanto à inclusão do referido adicional em folha de pagamento.

Intimem-se.

Nos termos do Provimento 01/93, da Egrégia Corregedoria Regional, remetam-se estes autos ao SLJ para elaboração da conta de liquidação, em consonância com a sentença transitada em julgado.

Assinatura

ALMENARA, 3 de Julho de 2019.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Araçuaí**Despacho****Despacho**

Processo Nº RTSum-0010047-28.2019.5.03.0141

AUTOR	MARIA DE FATIMA COSTA SANTOS
ADVOGADO	THARCISIO ALVES FERREIRA COSTA(OAB: 177069/MG)
RÉU	GLADY MENDES SENA

ADVOGADO JACKSON FERRAZ COSTA(OAB:
64523/MG)
TESTEMUNHA JADIR CANDIDO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA COSTA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Conclusos.

Em 02/07/2019

Tiago Santos Brito - Analista Judiciário

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais de ID 7d0f297, por 05 dias.

Cumprida a carta precatória inquiritória (ID. 2077cfe - Pág. 46), bem como apresentado o laudo pericial de insalubridade (ID 2121e7f e ID 7d0f297), antecipe-se a audiência de instrução processual para o dia 15/07/2019, às 15h00min, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes.

ARACUAÍ, 2 de Julho de 2019.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010047-28.2019.5.03.0141

AUTOR MARIA DE FATIMA COSTA SANTOS
ADVOGADO THARCISIO ALVES FERREIRA
COSTA(OAB: 177069/MG)
RÉU GLADY MENDES SENA
ADVOGADO JACKSON FERRAZ COSTA(OAB:
64523/MG)
TESTEMUNHA JADIR CANDIDO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLADY MENDES SENA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Conclusos.

Em 02/07/2019

Tiago Santos Brito - Analista Judiciário

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais de ID 7d0f297, por 05 dias.

Cumprida a carta precatória inquiritória (ID. 2077cfe - Pág. 46), bem como apresentado o laudo pericial de insalubridade (ID 2121e7f e ID 7d0f297), antecipe-se a audiência de instrução processual para o dia 15/07/2019, às 15h00min, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes.

ARACUAÍ, 2 de Julho de 2019.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010186-77.2019.5.03.0141

AUTOR VINICIO RAMALHO MIRANDA
ADVOGADO CLAUDINEIA DE FATIMA
LOYOLA(OAB: 138831/MG)
ADVOGADO APOLIANA RODRIGUES
MARTINS(OAB: 104491/MG)
RÉU MARIA APARECIDA CALADO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIO RAMALHO MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Certifico que decorreu o prazo para o reclamante justificar a ausência na audiência una, conforme determinado na ata de audiência de ID 4f2d1fa. Dou fé.

Nesta data, faço CONCLUSOS os presentes autos ao(à) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 02/07/2019

Renan Figueiredo Franco - Técnico Judiciário.

DESPACHO

Vistos, etc.

Cite-se o reclamante (devedor), por meio de publicação no DEJT em nome do procurador, para pagar a dívida referente às custas processuais (R\$ 181,37), no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

ARACUAI, 2 de Julho de 2019.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010432-10.2018.5.03.0141

AUTOR ANTONIO GERALDO OTONI
ADVOGADO FLORIVALDO APARECIDO DE
SOUSA GUIDO(OAB: 100287/MG)
RÉU ROGUI ENGENHARIA E
CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO WAGNER BARBOSA
RODRIGUES(OAB: 112862/SP)
ADVOGADO RAQUEL DO NASCIMENTO
JESUS(OAB: 351299/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGUI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

CITAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. citado(a) a efetuar o pagamento da dívida exequenda (R\$26.195,30) ou garantir a execução, observada a gradação legal prevista no art. 835 do CPC/2015, no prazo de 48 horas.

Araçuaí/MG, 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010637-73.2017.5.03.0141**

AUTOR SINDICATO DOS TRABALHADORES
DO RAMO FINANCEIRO DE TEOFILO
OTONI E REGIAO

ADVOGADO NASSER AHMAD ALLAN(OAB:
28820/PR)

ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL
FONSECA(OAB: 55867/MG)

RÉU BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO MARCOS ELOY DA SILVA(OAB:
89173/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

CITAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. citado(a) a efetuar o pagamento da dívida exequenda (R\$7.183,33) ou garantir a execução, observada a gradação legal prevista no art. 835 do CPC/2015, no prazo de 48 horas.

Araçuaí/MG, 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000750-41.2012.5.03.0141**

AUTOR FABIO EDUARDO JUSTINIANO DA
COSTA

ADVOGADO CLOVES OLIVEIRA DE SOUSA(OAB:
79302/MG)

RÉU ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO PAULO HENRIQUE DE CARVALHO
CHAMON(OAB: 20550/MG)

ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS
CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO EDUARDO JUSTINIANO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Conclusos os autos.

Em 02/07/2019,

Renan Figueiredo Franco - Técnico Judiciário.

DESPACHO

Vistos, etc.

Divergentes os cálculos, designo perícia contábil, nomeando para o *munus* a Dra. Janicleia de Oliveira Sena, que terá o prazo de 20 dias para apresentação do laudo.

Os honorários periciais serão suportados pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita (art.790, B, CLT), observando-se o limite máximo estabelecido no §1º do referido artigo.

Havendo sucumbência recíproca, os honorários serão suportados pelas partes, meio a meio, observando-se o limite máximo estabelecido no §1º do art. 790, B, CLT.

Intimem-se as partes.

À Secretaria para dar visibilidade dos autos à "expert", bem como intimá-la, por email, de sua nomeação e do prazo de 20 dias para apresentação do laudo pericial, prazo este a contar da data intimação para tanto.

ARACUAI, 2 de Julho de 2019.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000750-41.2012.5.03.0141

AUTOR	FABIO EDUARDO JUSTINIANO DA COSTA
ADVOGADO	CLOVES OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 79302/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON(OAB: 20550/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Conclusos os autos.

Em 02/07/2019,

Renan Figueiredo Franco - Técnico Judiciário.

DESPACHO

Vistos, etc.

Divergentes os cálculos, designo perícia contábil, nomeando para o *munus* a Dra. Janicleia de Oliveira Sena, que terá o prazo de 20 dias para apresentação do laudo.

Os honorários periciais serão suportados pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita (art.790, B, CLT), observando-se o limite máximo estabelecido no §1º do referido artigo.

Havendo sucumbência recíproca, os honorários serão suportados pelas partes, meio a meio, observando-se o limite máximo estabelecido no §1º do art. 790, B, CLT.

Intimem-se as partes.

À Secretaria para dar visibilidade dos autos à "expert", bem como intimá-la, por email, de sua nomeação e do prazo de 20 dias para apresentação do laudo pericial, prazo este a contar da data intimação para tanto.

ARACUAÍ, 2 de Julho de 2019.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010538-06.2017.5.03.0141

AUTOR JEOVANE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO MARCO ANTONIO DE ALMEIDA DIAS CHAVES(OAB: 160092/MG)
ADVOGADO ALESSANDRA PEIXOTO DO CARMO(OAB: 92827/MG)
RÉU FABIO PINHEIRO SILVEIRA - EPP
ADVOGADO LETICIA ALMEIDA GUEDES MORAIS(OAB: 75719/MG)
RÉU FABIO PINHEIRO SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEOVANE RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Conclusos.

Em 02/07/2019

Tiago Santos Brito - Analista Judiciário

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Defiro o requerido na petição de ID d386459.

Assim, aguarde-se, por mais 10 dias, a reclamada promover as anotações na CTPS obreira, nos termos do acordo.

Intimem-se as partes.

ARACUAÍ, 2 de Julho de 2019.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010538-06.2017.5.03.0141

AUTOR JEOVANE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO MARCO ANTONIO DE ALMEIDA DIAS CHAVES(OAB: 160092/MG)
ADVOGADO ALESSANDRA PEIXOTO DO CARMO(OAB: 92827/MG)
RÉU FABIO PINHEIRO SILVEIRA - EPP
ADVOGADO LETICIA ALMEIDA GUEDES MORAIS(OAB: 75719/MG)
RÉU FABIO PINHEIRO SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO PINHEIRO SILVEIRA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Conclusos.

Em 02/07/2019

Tiago Santos Brito - Analista Judiciário

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Defiro o requerido na petição de ID d386459.

Assim, aguarde-se, por mais 10 dias, a reclamada promover as anotações na CTPS obreira, nos termos do acordo.

Intimem-se as partes.

ARACUAÍ, 2 de Julho de 2019.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExTAC-0010926-06.2017.5.03.0141

EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXECUTADO	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO	ROBERTA SOARES AQUINO VELOSO(OAB: 111649/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Certifico que decorreu o prazo para a executada comprovar nos autos a publicação do edital do concurso público e o cumprimento dos itens 2 a 6 do despacho de ID 259bb61, nos termos do despacho de ID 1fea106.

Conclusos os autos.

Em 02/07/2019,

Renan Figueiredo Franco - Técnico Judiciário.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a executada não comprovou nos autos as obrigações a fazer determinadas nos despacho de ID 259bb61e ID 1fea106, será prosseguida a execução da multa prevista no TAC.

Neste sentido, dê-se vista ao MPT da presente decisão para requerer o que entender de direito com relação à execução da quantia de R\$ 10.672.652,19.

Intime-se também o executado para ciência.

ARACUAÍ, 2 de Julho de 2019.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010163-68.2018.5.03.0141

AUTOR	ROQUE CHARLES DE SOUSA
ADVOGADO	ANDERSON ALBERTH RODRIGUES JUNIOR(OAB: 113231/MG)
RÉU	PAC PEDRA AZUL CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO	ARMENDES MOREIRA RODRIGUES(OAB: 127359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROQUE CHARLES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo Nº RTOrd-0010110-87.2018.5.03.0141

AUTOR	CARLA SOUZA MILTON DOS SANTOS
ADVOGADO	MAURO FERREIRA COSTA JUNIOR(OAB: 171802/MG)
RÉU	ZILMA LOPES DA SILVEIRA MENDES
ADVOGADO	PEDRO DIOGO MENDES CORREA(OAB: 98042/MG)
TESTEMUNHA	SILMARA DE ALMEIDA SOUSA
TESTEMUNHA	JANETE DE SOUSA SENA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA SOUZA MILTON DOS SANTOS

Conclusos os autos.

Em 28/06/2019,

Renan Figueiredo Franco - Técnico Judiciário.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o requerido pelo reclamante na petição de ID ef32be3, expeça-se ofício ao Estado de Minas Gerais para que informe, no prazo de 10 dias, se existem créditos em favor da empresa executada PAC PEDRA AZUL CONSTRUTORA EIRELI (CNPJ: 19.678.369/0001-86), em decorrência de serviços prestados para a Escola Municipal de Curral de Dentro.

Caso positivo, deverá o Estado de Minas Gerais, no mesmo prazo supra, creditar esses valores à disposição deste juízo, observado o limite de R\$ 33.000,00, por meio de Guia de Depósito Judicial Trabalhista (GDJT) a ser emitida pela agência 0705 da CAIXA ou agência 0152-X do Banco do Brasil, devendo ser informado o número do processo 0010163-68.2018.5.03.0141.

Intime-se o reclamante para ciência.

ARACUAI, 28 de Junho de 2019.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****Vara do Trabalho de Aracuaí****R. NOSSA SENHORA APARECIDA, 427, CENTRO, ARACUAI -****MG - CEP: 39600-000****TEL.: (33) 37311400 - e-mail:****vt.aracuai@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010110-87.2018.5.03.0141****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: CARLA SOUZA MILTON DOS SANTOS****RÉU: ZILMA LOPES DA SILVEIRA MENDES**

Fica V. Sa. intimado para providenciar a impressão do alvará para habilitação da reclamante no seguro-desemprego e sua apresentação no órgão próprio.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010234-36.2019.5.03.0141

AUTOR SANTOS SANTA ROSA
 ADVOGADO CAMILA CARVALHO PRATES(OAB: 160359/MG)
 ADVOGADO ANDERSON ALBERTH RODRIGUES JUNIOR(OAB: 113231/MG)
 RÉU FAZENDA DA QUINTA AGRONEGOCIOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTOS SANTA ROSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Nesta data, faço CONCLUSOS os presentes autos ao(à) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 03/07/2019,

Thiago Ferreira Coelho

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Em ordem o processo, inclua-se o feito na pauta do dia 23/07/2019, às 09h00min, EXCLUSIVAMENTE PARA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, registrando que o comparecimento

das partes será facultativo, não havendo, nessa primeira audiência, o recebimento de defesa ou a prática de qualquer ato para a instrução do processo.

Ausentes as partes, não será determinado o arquivamento do processo nem aplicada a revelia.

Frustrada a conciliação, fica, desde logo, designada AUDIÊNCIA UNA para o dia 08/08/2019, às 09h00min, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art. 844 da CLT.

Intime-se o reclamante.

Expeça-se carta precatória para notificação da reclamada, a uma das Varas do Trabalho de Nova Friburgo/RJ (TRT da 1ª Região).

ARACUAÍ, 3 de Julho de 2019.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010428-70.2018.5.03.0141

AUTOR ROSILENE GOMES DE AZEVEDO
 ADVOGADO DANIELA DE OLIVEIRA SARMENTO(OAB: 166667/MG)
 ADVOGADO ILDEU GUSTAVO SOUSA ARAUJO(OAB: 102914/MG)
 RÉU ORGANIZACAO HOTEL BRASIL PALACE LTDA - ME
 ADVOGADO ROGERIO MIRANDA XAVIER(OAB: 99708/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGANIZACAO HOTEL BRASIL PALACE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no artigo 152 do CPC/2015 e na Portaria 01/2007 desta Vara, dei ao

feito o seguinte prosseguimento:

Intime-se a reclamada para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre a petição de ID e5ce5d8 (descumprimento do acordo).

Araçuaí/MG, 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010233-51.2019.5.03.0141

AUTOR	LEANDRO VIANA DE AGUILAR
ADVOGADO	BRUNO RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 184774/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA PEIXOTO DO CARMO(OAB: 92827/MG)
RÉU	CYMI DO BRASIL - PROJETOS E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO VIANA DE AGUILAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Nesta data, faço CONCLUSOS os presentes autos ao(à) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 03/07/2019,

Renan Figueiredo Franco - Técnico Judiciário.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em ordem o processo, inclua-se o feito na pauta do dia 10/07/2019, às 10h30min, EXCLUSIVAMENTE PARA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, registrando que o comparecimento das partes será facultativo, não havendo, nessa primeira audiência, o recebimento de defesa ou a prática de qualquer ato para a instrução do processo.

Ausentes as partes, não será determinado o arquivamento do processo nem aplicada a revelia.

Frustrada a conciliação, fica, desde logo, designada AUDIÊNCIA UNA para o dia 17/07/2019, às 09h45min, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art. 844 da CLT.

Intime-se o reclamante.

Notifique-se a reclamada.

ARACUAI, 3 de Julho de 2019.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010045-92.2018.5.03.0141

AUTOR	JOSE MARCOS OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO	WELITON SANTIAGO LOIOLA(OAB: 157248/MG)
AUTOR	EDI CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	WELITON SANTIAGO LOIOLA(OAB: 157248/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS
RÉU	TOPO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	MARCILIO CASSINI DA SILVA(OAB: 90195/MG)

TESTEMUNHA

ANTONIO JOSE MARTINS ALVIM

Intimado(s)/Citado(s):

- EDI CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO
- JOSE MARCOS OLIVEIRA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Certifico que decorreu o prazo para a reclamada Universidade Federal de Lavras manifestar-se acerca do laudo pericial de insalubridade.

Nesta data, faço CONCLUSOS os presentes autos ao(à) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 03/07/2019,

Thiago Ferreira Coelho

Técnico Judiciário

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Indefiro o requerido pela reclamada Universidade Federal de Lavras na petição de ID 98e730a, haja vista que a parte teve 20 dias úteis (prazo em dobro) para se manifestar acerca do laudo pericial de insalubridade, quedando-se inerte.

Destarte, antecipo a audiência de instrução para o dia 18/07/2019, às 10h30min, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

ARACUAI, 3 de Julho de 2019.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010045-92.2018.5.03.0141

AUTOR	JOSE MARCOS OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO	WELITON SANTIAGO LOIOLA(OAB: 157248/MG)
AUTOR	EDI CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	WELITON SANTIAGO LOIOLA(OAB: 157248/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS
RÉU	TOPO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	MARCILIO CASSINI DA SILVA(OAB: 90195/MG)
TESTEMUNHA	ANTONIO JOSE MARTINS ALVIM

Intimado(s)/Citado(s):

- TOPO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Certifico que decorreu o prazo para a reclamada Universidade Federal de Lavras manifestar-se acerca do laudo pericial de insalubridade.

Nesta data, faço CONCLUSOS os presentes autos ao(à) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 03/07/2019,

Thiago Ferreira Coelho

Técnico Judiciário

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Indefiro o requerido pela reclamada Universidade Federal de Lavras na petição de ID 98e730a, haja vista que a parte teve 20 dias úteis (prazo em dobro) para se manifestar acerca do laudo pericial de insalubridade, quedando-se inerte.

Destarte, antecipo a audiência de instrução para o dia 18/07/2019, às 10h30min, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

ARACUAÍ, 3 de Julho de 2019.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010068-04.2019.5.03.0141

AUTOR	REGINA PILAR DOS SANTOS
ADVOGADO	MAURO FERREIRA COSTA JUNIOR(OAB: 171802/MG)
RÉU	VALDIVINO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ADAILTON ANTUNES DAS VIRGENS(OAB: 162422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA PILAR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Conclusos.

Em 03/07/2019

Tiago Santos Brito - Analista judiciário

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Primeiramente, indefiro o requerido pelo autor na petição de ID e84cd86, uma vez que no despacho que designou a audiência para tentativa de conciliação não constou nenhuma penalidade em caso de ausência.

Divergentes os cálculos, designo perícia contábil, nomeando para o *munus* a Dra. Janicleia de Oliveira Sena, que terá o prazo de 20 dias para apresentação do laudo.

Os honorários periciais serão suportados pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita (art.790, B, CLT), observando-se o limite máximo estabelecido no §1º do referido artigo.

Havendo sucumbência recíproca, os honorários serão suportados pelas partes, meio a meio, observando-se o limite máximo estabelecido no §1º do art. 790, B, CLT.

Intimem-se as partes.

À Secretaria para dar visibilidade dos autos à "expert", bem como intimá-la, por email, de sua nomeação e do prazo de 20 dias para apresentação do laudo pericial, prazo este a contar da data intimação para tanto.

ARACUAÍ, 3 de Julho de 2019.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010068-04.2019.5.03.0141

AUTOR	REGINA PILAR DOS SANTOS
ADVOGADO	MAURO FERREIRA COSTA JUNIOR(OAB: 171802/MG)
RÉU	VALDIVINO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ADAILTON ANTUNES DAS VIRGENS(OAB: 162422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIVINO RIBEIRO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Conclusos.

Em 03/07/2019

Tiago Santos Brito - Analista judiciário

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Primeiramente, indefiro o requerido pelo autor na petição de ID e84cd86, uma vez que no despacho que designou a audiência para tentativa de conciliação não constou nenhuma penalidade em caso de ausência.

Divergentes os cálculos, designo perícia contábil, nomeando para o *munus* a Dra. Janicleia de Oliveira Sena, que terá o prazo de 20 dias para apresentação do laudo.

Os honorários periciais serão suportados pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita (art.790, B, CLT), observando-se o limite máximo estabelecido no §1º do referido artigo.

Havendo sucumbência recíproca, os honorários serão suportados pelas partes, meio a meio, observando-se o limite máximo estabelecido no §1º do art. 790, B, CLT.

Intimem-se as partes.

À Secretaria para dar visibilidade dos autos à "expert", bem como intimá-la, por email, de sua nomeação e do prazo de 20 dias para apresentação do laudo pericial, prazo este a contar da data intimação para tanto.

ARACUAÍ, 3 de Julho de 2019.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010005-76.2019.5.03.0141

AUTOR	JOAO POSSIDONIO DE SOUZA
ADVOGADO	LUCIO LOYOLA SARMENTO(OAB: 74667/MG)
RÉU	ALOYSIA KARLA SARMENTO CANDIDO
ADVOGADO	ANDERSON BARROS DE BRITO(OAB: 155272/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO POSSIDONIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a 5ª Turma do Eg. TRT da 3ª Região conheceu do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, deu parcial provimento ao apelo para conceder à reclamada, pessoa física, os benefícios da justiça gratuita, negando provimento aos demais pedidos, decisão essa transitada em julgado.

Nesta data, faço CONCLUSOS os presentes autos ao(à) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 03/07/2019,

Thiago Ferreira Coelho

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicie-se a liquidação do julgado. Registre-se no PJe.

Nos termos do art. 104 do Provimento-Geral Consolidado do TRT/3, intimem-se as partes para, no prazo comum de 08 dias, apresentarem os cálculos de liquidação da sentença/acordão, com observância dos critérios estabelecidos no art. 106 do mesmo diploma legal.

Registre-se que o cumprimento das obrigações de fazer previstas na sentença fica condicionado à apresentação, pelo reclamante, da sua Carteira de Trabalho nesta Secretaria ou diretamente à reclamada, mediante recibo, oportunidade em que esta terá o prazo de 10 dias para proceder à devolução do documento devidamente anotado e assinado e para promover a habilitação do reclamante para recebimento do seguro-desemprego.

ARACUAI, 3 de Julho de 2019.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010005-76.2019.5.03.0141

AUTOR	JOAO POSSIDONIO DE SOUZA
ADVOGADO	LUCIO LOYOLA SARMENTO(OAB: 74667/MG)
RÉU	ALOYSIA KARLA SARMENTO CANDIDO
ADVOGADO	ANDERSON BARROS DE BRITO(OAB: 155272/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALOYSIA KARLA SARMENTO CANDIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a 5ª Turma do Eg. TRT da 3ª Região conheceu do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, deu parcial provimento ao apelo para conceder à reclamada, pessoa física, os benefícios da justiça gratuita, negando provimento aos demais pedidos, decisão essa transitada em julgado.

Nesta data, faço CONCLUSOS os presentes autos ao(à) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 03/07/2019,

Thiago Ferreira Coelho

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicie-se a liquidação do julgado. Registre-se no PJe.

Nos termos do art. 104 do Provimento-Geral Consolidado do TRT/3, intimem-se as partes para, no prazo comum de 08 dias, apresentarem os cálculos de liquidação da sentença/acordão, com observância dos critérios estabelecidos no art. 106 do mesmo diploma legal.

Registre-se que o cumprimento das obrigações de fazer previstas na sentença fica condicionado à apresentação, pelo reclamante, da sua Carteira de Trabalho nesta Secretaria ou diretamente à reclamada, mediante recibo, oportunidade em que esta terá o prazo de 10 dias para proceder à devolução do documento devidamente anotado e assinado e para promover a habilitação do reclamante para recebimento do seguro-desemprego.

ARACUAÍ, 3 de Julho de 2019.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010836-32.2016.5.03.0141

AUTOR	GERALDO MAGELA NUNES
ADVOGADO	PAULA FERREIRA COUY(OAB: 110968/MG)
ADVOGADO	BELIZARIO CUNHA MELO(OAB: 84980/MG)
ADVOGADO	NAGIB ASSAD LAUAR FILHO(OAB: 81705/MG)
RÉU	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO	BRUNO GOMES DE MELO(OAB: 114713/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MAGELA NUNES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Nesta data, faço CONCLUSOS os presentes autos ao(à) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 02/07/2019,

Renan Figueiredo Franco - Técnico Judiciário.

DESPACHO

Vistos, etc.

Comprovado o pagamento equivalente à 30% do valor da condenação (ID ca046a7), defiro o pedido de parcelamento apresentado pela reclamada, conforme petição de ID 913b380, uma vez que preenchidos os pressupostos do caput do artigo 916 do CPC/2015, dispositivo aplicável ao processo do trabalho, consoante art. 3º da Instrução Normativa 39, do TST.

As 06 parcelas seguintes, no valor original de R\$ 1.667,68 cada, deverão ser quitadas até o dia 01 de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente, caso coincida com feriado ou final de semana, a iniciar-se a partir de agosto/2019, devendo ser acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês.

O não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento antecipado das prestações vincendas, além da aplicação de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas (§5º, art. 916 do CPC/2015).

Registre-se que a 5ª e 6ª parcela serão direcionadas para o pagamento do exequente e para quitação dos débitos previdenciários e custas processuais (cálculos de ID b558e0e).

Ademais, aguarde-se a GDJT referente ao pagamento da entrada de 30% (R\$ 4.288,29).

Recebida a guia, intime-se o reclamante para vir receber seu crédito e aguarde-se o pagamento das 06 parcelas devidas pela reclamada.

Por fim, oficie-se a Vara do Trabalho deprecada (2ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes/RJ - processo 0100299-96.2019.5.01.0282) solicitando a devolução da carta precatória de ID 8dee675, devido o deferimento do parcelamento da dívida da executada.

Em prestígio ao princípio da celeridade processual, cópia do presente despacho servirá como ofício.

Registre-se que após o pagamento da 1ª parcela do acordo, as restrições de CIRCULAÇÃO e LICENCIAMENTO impostas sobre os veículos da reclamada deverão ser retiradas, ficando somente as restrições de TRANSFERÊNCIA.

Intimem-se as partes, desde já, para ciência.

ARACUAI, 3 de Julho de 2019.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010836-32.2016.5.03.0141

AUTOR	GERALDO MAGELA NUNES
ADVOGADO	PAULA FERREIRA COUY(OAB: 110968/MG)
ADVOGADO	BELIZARIO CUNHA MELO(OAB: 84980/MG)
ADVOGADO	NAGIB ASSAD LAUAR FILHO(OAB: 81705/MG)
RÉU	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO	BRUNO GOMES DE MELO(OAB: 114713/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Nesta data, faço CONCLUSOS os presentes autos ao(à) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 02/07/2019,

Renan Figueiredo Franco - Técnico Judiciário.

DESPACHO

Vistos, etc.

Comprovado o pagamento equivalente à 30% do valor da condenação (ID ca046a7), defiro o pedido de parcelamento apresentado pela reclamada, conforme petição de ID 913b380, uma vez que preenchidos os pressupostos do caput do artigo 916 do CPC/2015, dispositivo aplicável ao processo do trabalho, consoante art. 3º da Instrução Normativa 39, do TST.

As 06 parcelas seguintes, no valor original de R\$ 1.667,68 cada, deverão ser quitadas até o dia 01 de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente, caso coincida com feriado ou final de semana, a iniciar-se a partir de agosto/2019, devendo ser acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês.

O não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento antecipado das prestações vincendas, além da aplicação de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas (§5º, art. 916 do CPC/2015).

Registre-se que a 5ª e 6ª parcela serão direcionadas para o pagamento do exequente e para quitação dos débitos previdenciários e custas processuais (cálculos de ID b558e0e).

Ademais, aguarde-se a GDJT referente ao pagamento da entrada de 30% (R\$ 4.288,29).

Recebida a guia, intime-se o reclamante para vir receber seu crédito e aguarde-se o pagamento das 06 parcelas devidas pela reclamada.

Por fim, oficie-se a Vara do Trabalho deprecada (2ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes/RJ - processo 0100299-96.2019.5.01.0282) solicitando a devolução da carta precatória de ID 8dee675, devido o deferimento do parcelamento da dívida da executada.

Em prestígio ao princípio da celeridade processual, cópia do presente despacho servirá como ofício.

Registre-se que após o pagamento da 1ª parcela do acordo, as restrições de CIRCULAÇÃO e LICENCIAMENTO impostas sobre os veículos da reclamada deverão ser retiradas, ficando somente as restrições de TRANSFERÊNCIA.

Intimem-se as partes, desde já, para ciência.

ARACUAÍ, 3 de Julho de 2019.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Notificação

Processo Nº 0000244-02.2011.5.03.0141

Processo Nº 00244/2011-141-03-00.0

RECLAMANTE	Colatino Gomes Dias
Advogado	Alessandra Peixoto do Carmo(OAB: 092827MG)
RECLAMADO	Adservis Multiperfil Ltda.
RECLAMADO	Jose Vicente Fonseca

RECLAMADO	Patricia Christina Alves Ramos
RECLAMADO	Logpar Logistica e Participacoes Ltda.
RECLAMADO	Adservis Telemarketing Informatica Ltda.

vir receber seu crédito em 05 dias.

Notificação

Processo Nº 0000748-71.2012.5.03.0141

RECLAMANTE	Luino Gonzaga Soares
RECLAMADO	Itau Unibanco S/A
Advogado	Valeria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 046178MG)
Terceiro	União

tomar ciência da transferência de f. 952.

1ª Vara do Trabalho de Araguari

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010690-11.2018.5.03.0047

AUTOR	VANDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	SERGIO ANTONIO ALVES(OAB: 83988/MG)
RÉU	VANA RODRIGUES DA SILVA 02434242308
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
ADVOGADO	FLAVIA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 152864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANA RODRIGUES DA SILVA 02434242308

PODER JUDICIARIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIO

REMETENTE: 1 Vara do Trabalho de Araguari

DESTINATRIO: VANA RODRIGUES DA SILVA 02434242308

PROCESSO: 0010690-11.2018.5.03.0047

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINARIO (985)

AUTOR: AUTOR: VANDA RODRIGUES DA SILVA

RU: RU: VANA RODRIGUES DA SILVA 02434242308 e outros

EDITAL DE NOTIFICACAO

O(A) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho da **1 Vara do Trabalho de Araguari**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo **0010690-11.2018.5.03.0047**, entre partes: **AUTOR: VANDA RODRIGUES DA SILVA**, autor, e **RU: VANA RODRIGUES DA SILVA 02434242308 e outros**, ru, estando o ru/r VANA RODRIGUES DA SILVA 02434242308 em lugar ignorado, fica **CITADO** pelo presente edital para que pague em **48 (quarenta e oito) horas**, ou garanta a execucao, sob pena de penhora:

Principal.....R\$58.742,21

INSS cota reclamanteR\$ 3.753,50

INSS cota reclamada.....R\$ 9.158,31

Honorrios sucumbenciais dev.

Advogado reclamante.....R\$ 8.811,33

IRPF.....R\$ 160,48

Custas.....R\$ 600,00

TOTAL EXECUCO:.....R\$81.225,83

Atualizado at: 30/04/2019

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, passado o presente edital, que ser publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Araguari, 3 de Julho de 2019.

CICERO DE OLIVEIRA LUCENA FILHO

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010907-88.2017.5.03.0047

AUTOR	SERGIO LUIZ LOPES
ADVOGADO	ADRIANO JOSE BERNARDES DE SOUSA(OAB: 74933/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	FERNANDO NETO BOTELHO(OAB: 42181/MG)
ADVOGADO	BERNADETE TEMPONI CAMPOS BOTELHO(OAB: 47113/MG)
TESTEMUNHA	EVERTON DE LIMA WANDERLEY
TESTEMUNHA	HARLEY CINTRA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- SERGIO LUIZ LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Informem as partes em até 05 dias sobre necessidade de outras provas.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com manifestação negativa, façam os autos conclusos.

Caso haja algum requerimento, conclusos para deliberações.

dcd

Assinatura

ARAGUARI, 2 de Julho de 2019.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0002006-78.2010.5.03.0047

AUTOR	VANILSA AMARAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO VASCONCELOS DOS REIS(OAB: 78632/MG)
RÉU	SOVE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	FERNANDO NETO BOTELHO(OAB: 42181/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUARI/MG

PROCESSO:0002006-78.2010.5.03.0047

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VANILSA AMARAL DE OLIVEIRA

RÉU: SOVE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

DESTINATÁRIO(S):

CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

INTIMAÇÃO

Fica V. Sª. intimado(a) a tomar ciência do despacho id 50237ed.

Uberlândia, 3 de Julho de 2019.

CICERO DE OLIVEIRA LUCENA FILHO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010760-28.2018.5.03.0047

AUTOR FERNANDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 86215/MG)
RÉU CELMINAS LTDA
ADVOGADO ANDRE LUIS MIRANDA(OAB: 85731/MG)
RÉU CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO FERNANDO NETO BOTELHO(OAB: 42181/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELMINAS LTDA
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- FERNANDO NUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o laudo pericial ainda não foi apresentado, adio a presente AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia **22/08/2019 às 09:30h**. Cientificar o perito de que deverá juntar o laudo aos autos até o dia 20/07/19.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para comparecimento pessoal, pena de confissão.

Incumbirá às partes observar as demais determinações registradas em ata de audiência (**ID c5a61d3**) e despachos anteriores.

io

Assinatura

ARAGUARI, 3 de Julho de 2019.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010139-31.2018.5.03.0047

AUTOR LUCAS FELICIANO ROSA
ADVOGADO ISABEL CRISTINA DE SOUSA(OAB: 104587/MG)
RÉU JBS S/A
ADVOGADO DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
ADVOGADO BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A
- LUCAS FELICIANO ROSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Inerte o(a) reclamante, homologo o cálculo apresentado pela reclamada (**ID 38a6928**), abaixo transcrito:

VALOR LÍQUIDO	R\$	----
RECLAMANTE		
FGTS	R\$	----

INSS (COTA RECLAMANTE)	R\$	----
INSS (COTA RECLAMADA)	R\$	----
HONORÁRIOS PERICIAIS	R\$	----
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS	R\$	----
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS	R\$	4.455,31
MULTA	R\$	----
JUROS	R\$	696,51
----		----
----		----
VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO	R\$	5.151,82

ATUALIZADOS ATÉ 30/06/2019

2. Como o reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita, aplica-se a regra do do §4º, do art. 791-A, da CLT (acórdão, ID c2d76de). Os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, no prazo de até dois anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

3. O autor deverá entregar a CTPS para a reclamada em até 10 dias, mediante recibo. Deverá a reclamada comprovar nos autos, em até 10 dias após o recebimento do documento, a anotação da CTPS do autor com data de saída dia 07/03/2018, conforme acórdão ID c2d76de.

4. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

JCL

Assinatura

ARAGUARI, 3 de Julho de 2019.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010701-40.2018.5.03.0047

AUTOR DEBORA DANIELE FREITAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO LOURIVAL MOREIRA(OAB: 43376/MG)
 RÉU VANDERLEI JOSE DE ANDRADE CAMILO

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA DANIELE FREITAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Pela derradeira vez incluo o feito em pauta para tentativa de conciliação no dia 16/07/19 às 10h45.

Intimar as partes para comparecer pessoalmente.

Minuta redigida por: CICERO DE OLIVEIRA LUCENA FILHO

Assinatura

ARAGUARI, 3 de Julho de 2019.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010626-69.2016.5.03.0047

AUTOR RENATO PATUSSI
 ADVOGADO SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
 RÉU MARCOS VINICIUS MEDEIROS DE SOUSA
 TERCEIRO INTERESSADO ARF Araguari

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO PATUSSI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao autor das certidões (ID 3637e47 e ID 8c645d1).

Após, aplique-se o disposto no art. 11-A/CLT.

colf

Assinatura

ARAGUARI, 3 de Julho de 2019.

TANIA MARA GUIMARAES PENA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExTAC-0010716-14.2015.5.03.0047

EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXECUTADO	MUNICIPIO DE ARAGUARI
ADVOGADO	ABADIO SERGIO HONORIO DA SILVA(OAB: 107647/MG)
ADVOGADO	LIVIA DA COSTA SANTOS(OAB: 111258/MG)
ADVOGADO	EUSTAQUIO EMIDIO DA SILVA(OAB: 92187/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ARAGUARI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido do reclamado (ID 77af832).

Designo audiência extraordinária de tentativa conciliatória para o dia **17/07/2019 11:30h**.

Reclamante(s) e reclamado(s) deverão comparecer **pessoalmente**, a fim de viabilizar e aclarar a discussão.

Ausentes quaisquer das partes, ficará caracterizado o ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeitando-se a(s) mesma(s) às cominações legais pertinentes (arts. 772-774 do CPC).

colf

Assinatura

ARAGUARI, 3 de Julho de 2019.

TANIA MARA GUIMARAES PENA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010469-28.2018.5.03.0047

AUTOR	GLAICON FERNANDES
ADVOGADO	ABADIO SERGIO HONORIO DA SILVA(OAB: 107647/MG)
ADVOGADO	GILBERTO GERALDO MACHADO(OAB: 97291/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MARINHO & MELO LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDIA REGINA DOS SANTOS(OAB: 77420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MARINHO & MELO LTDA - ME
- GLAICON FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Ante a inércia do reclamado (ID 5274723), fixo o valor da execução em **R\$ 2.850,00**, referente ao valor da parcela não paga, acrescido da multa de 50% sobre a mesma.
2. A parte ré fica desde já citada, na pessoa de seu(s) procurador(es), por meio de publicação no DEJT, para:
 - A) Em até **48 horas** (art. 880, da CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 - CPC), quitar seu débito ou garantir a execução (**em valores atualizados até a data do depósito**), observando a gradação estabelecida pelos artigos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do CPC, sob pena de execução.
 - B) O(s) pagamento(s) deverá(ão) ser feito(s) em **guias próprias**, juntadas separadamente no PJE, com a **descrição e tipo de documento** correspondente no PJE (P. ex.: Valor líquido do autor, pagamento INSS, IR, honorários periciais);
 - C) As guias de depósito judicial deverão ser emitidas na página inicial do PJE deste Regional (<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/GerarBoleto/selecionarServico.seam?cid=37504>), para o correto registro dos pagamentos no sistema.
 - D) Eventuais custas e recolhimento previdenciário incidentes **deverão** ser pagos em **GRU e GPS**, respectivamente.
 - E) Os recolhimentos previdenciários, mediante GPS, deverão ser efetuados, **NECESSARIAMENTE**, utilizando-se os códigos pertinentes (**cota autor** - cód. 1708 + nº do PIS do(a) empregado(a); **cota ré** - código de receita de contribuição previdenciária pertinente -

<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/codigos-de-receita/codigos-de-receita-de-contribuicao-previdenciaria>).

F) Caso o(s) devedor(es) discorde(m) da conta homologada quanto ao recolhimento previdenciário incidente, deverá garantir a execução mediante depósito judicial nos respectivos valores.

G) O(s) pagamento(s) e/ou garantia feito(s) em desconformidade ao aqui estabelecido será(ão) presumido(s) como não realizado(s).

3. Transcorrido *in albis* o prazo supra, registre-se no PJE o início da execução e utilizem-se as ferramentas eletrônicas (*BACENJUD* e *RENAJUD*, nesta ordem) em face do(s) devedor(es).

JCL

Assinatura

ARAGUARI, 3 de Julho de 2019.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010156-33.2019.5.03.0047

AUTOR	INGRID BOA VENTURA CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DIONE EDUARDO DE CASTRO(OAB: 57386-B/MG)
RÉU	VILLA FIORE INDUSTRIA & COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO ANIBAL BRAGANTI(OAB: 79123/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INGRID BOA VENTURA CARLOS DE OLIVEIRA
- VILLA FIORE INDUSTRIA & COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Vistos, etc.

Comprovada a quitação de todas as obrigações (de fazer e de pagar) no presente feito, declaro **extinta a execução**.

Proceda-se à baixa da(s) eventual(is) inscrição(ões) no BNDT, CNIB e SERASAJUD.

Ficam liberadas eventuais penhoras/carta de fiança relativas ao presente feito, valendo a presente decisão como documento hábil para o interessado tomar as providências necessárias à implementação das liberações.

As partes deverão requerer a liberação de eventuais depósitos recursais/judiciais ainda constantes destes autos, em até 08 dias, informando dados completos para emissão de alvará ou transferência bancária (notadamente banco, agência, tipo de conta, CPF/CNPJ). Não será realizada transferência para contas de terceiros, ainda que indicadas pela parte interessada.

Custas pagas (**ID cb2cb64**).

Arquive-se.

colf

Assinatura

ARAGUARI, 3 de Julho de 2019.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

2ª Vara do Trabalho de Araguari

Despacho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010386-82.2019.5.03.0174

EXEQUENTE	ESDRAS NERY DA ROCHA
ADVOGADO	ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
ADVOGADO	EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108/MG)
ADVOGADO	Jucele Correia Pereira(OAB: 53064/MG)
EXECUTADO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 7874/MG)
ADVOGADO	FERNANDO NETO BOTELHO(OAB: 42181/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESDRAS NERY DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

hcr

Vistos, etc...

Cadastre-se o procurador da reclamada conforme consta do processo principal nº 0010103-30.2017.5.03.0174.

Após, intimem-se as partes para apresentarem os cálculos de LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA, no prazo de 10 dias.

ARAGUARI, 2 de Julho de 2019.

ZAIDA JOSE DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010386-82.2019.5.03.0174

EXEQUENTE	ESDRAS NERY DA ROCHA
ADVOGADO	ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
ADVOGADO	EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108/MG)
ADVOGADO	Jucele Correia Pereira(OAB: 53064/MG)
EXECUTADO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 7874/MG)
ADVOGADO	FERNANDO NETO BOTELHO(OAB: 42181/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESDRAS NERY DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

hcr

Vistos, etc...

Cadastre-se o procurador da reclamada conforme consta do processo principal nº 0010103-30.2017.5.03.0174.

Após, intimem-se as partes para apresentarem os cálculos de LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA, no prazo de 10 dias.

ARAGUARI, 2 de Julho de 2019.

ZAIDA JOSE DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010386-82.2019.5.03.0174

EXEQUENTE	ESDRAS NERY DA ROCHA
ADVOGADO	ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
ADVOGADO	EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108/MG)
ADVOGADO	Jucele Correia Pereira(OAB: 53064/MG)
EXECUTADO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 7874/MG)
ADVOGADO	FERNANDO NETO BOTELHO(OAB: 42181/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESDRAS NERY DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ADVOGADO JASON SOARES DE ALBERGARIA
FILHO(OAB: 7874/MG)
ADVOGADO FERNANDO NETO BOTELHO(OAB:
42181/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESDRAS NERY DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

hcr

Vistos, etc...

Cadastre-se o procurador da reclamada conforme consta do processo principal nº 0010103-30.2017.5.03.0174.

Após, intemem-se as partes para apresentarem os cálculos de LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA, no prazo de 10 dias.

ARAGUARI, 2 de Julho de 2019.

ZAIDA JOSE DOS SANTOS
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010386-82.2019.5.03.0174

EXEQUENTE ESDRAS NERY DA ROCHA
ADVOGADO ALEX JOSE SOARES CURY(OAB:
50315/MG)
ADVOGADO ANTONIO EUSTAQUIO DA
ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
ADVOGADO EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB:
73108/MG)
ADVOGADO Jucele Correia Pereira(OAB:
53064/MG)
EXECUTADO CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO
S.A

DESPACHO

hcr

Vistos, etc...

Cadastre-se o procurador da reclamada conforme consta do processo principal nº 0010103-30.2017.5.03.0174.

Após, intemem-se as partes para apresentarem os cálculos de LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA, no prazo de 10 dias.

ARAGUARI, 2 de Julho de 2019.

ZAIDA JOSE DOS SANTOS
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010386-82.2019.5.03.0174

EXEQUENTE ESDRAS NERY DA ROCHA

ADVOGADO ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
 ADVOGADO ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
 ADVOGADO EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108/MG)
 ADVOGADO Jucele Correia Pereira(OAB: 53064/MG)
 EXECUTADO CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
 ADVOGADO JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 7874/MG)
 ADVOGADO FERNANDO NETO BOTELHO(OAB: 42181/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

hcr

Vistos, etc...

Cadastre-se o procurador da reclamada conforme consta do processo principal nº 0010103-30.2017.5.03.0174.

Após, intemem-se as partes para apresentarem os cálculos de LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA, no prazo de 10 dias.

ARAGUARI, 2 de Julho de 2019.

ZAIDA JOSE DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010386-82.2019.5.03.0174**

EXEQUENTE ESDRAS NERY DA ROCHA
 ADVOGADO ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
 ADVOGADO ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
 ADVOGADO EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108/MG)
 ADVOGADO Jucele Correia Pereira(OAB: 53064/MG)
 EXECUTADO CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
 ADVOGADO JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 7874/MG)
 ADVOGADO FERNANDO NETO BOTELHO(OAB: 42181/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

hcr

Vistos, etc...

Cadastre-se o procurador da reclamada conforme consta do processo principal nº 0010103-30.2017.5.03.0174.

Após, intemem-se as partes para apresentarem os cálculos de LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA, no prazo de 10 dias.

ARAGUARI, 2 de Julho de 2019.

ZAIDA JOSE DOS SANTOS
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010119-18.2016.5.03.0174

AUTOR	ALBANO ALVES
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 86215/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Homologo os cálculos da Reclamada, (ids 80c1a37 e 25e7b32) para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido ao Reclamante em R\$ 8.553,18, ao INSS Reclte R\$ 97,71, INSS Reclda R\$ 421,29, na data do dia 30/06/2019, passível de atualização.

Proceda-se a citação da Reclamado, bem como do seu procurador.

ARAGUARI, 2 de Julho de 2019.

ZAIDA JOSE DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010119-18.2016.5.03.0174

AUTOR	ALBANO ALVES
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 86215/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Homologo os cálculos da Reclamada, (ids 80c1a37 e 25e7b32) para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido ao Reclamante em R\$ 8.553,18, ao INSS Reclte R\$ 97,71, INSS Reclda R\$ 421,29, na data do dia 30/06/2019, passível de atualização.

Proceda-se a citação da Reclamado, bem como do seu procurador.

ARAGUARI, 2 de Julho de 2019.

ZAIDA JOSE DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010119-18.2016.5.03.0174**

AUTOR ALBANO ALVES
 ADVOGADO CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 86215/MG)
 RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A
 ADVOGADO ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
 ADVOGADO Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
 ADVOGADO BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Homologo os cálculos da Reclamada, (ids 80c1a37 e 25e7b32) para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido ao Reclamante em R\$ 8.553,18, ao INSS Reclte R\$ 97,71, INSS Reclda R\$ 421,29, na data do dia 30/06/2019, passível de atualização.

Proceda-se a citação da Reclamado, bem como do seu procurador.

ARAGUARI, 2 de Julho de 2019.

ZAIDA JOSE DOS SANTOS
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº HoTrEx-0010364-24.2019.5.03.0174**

REQUERENTES ATRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE MADEIRA EIRELI - ME
 ADVOGADO LUIS GUILHERME POHL HESSEL(OAB: 26733/GO)
 REQUERENTES GLOBAL VISION PACK BRASIL LTDA
 ADVOGADO LUIS GUILHERME POHL HESSEL(OAB: 26733/GO)
 REQUERENTES RENATO DOS SANTOS CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- ATRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE MADEIRA EIRELI - ME
 - GLOBAL VISION PACK BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Tendo em vista a petição (id 9d48a7d), adie-se a audiência para o dia 25/07/2019 às 10:00 horas.

O advogado do Sr. Renato Cardoso deverá juntar a procuração do seu constituinte, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se às partes.

ARAGUARI, 2 de Julho de 2019.

ZAIDA JOSE DOS SANTOS
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Despacho****Processo Nº RTSum-0010087-42.2018.5.03.0174**

AUTOR WESLEY RAMOS FERNANDES
 ADVOGADO ISABEL CRISTINA DE SOUSA(OAB: 104587/MG)
 RÉU MATABOI ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO JULIANO MENDES(OAB: 104905/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATABOI ALIMENTOS LTDA
 - WESLEY RAMOS FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Considerando a antecipação de honorários periciais pelo reclamado (fl. 257), que deverão ser liberados ao perito-médico, e ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante, requisi-te-se, o pagamento dos honorários periciais ao E. Regional, conforme disposto na Resolução 66/10 do CSJT, solicitando que o valor relativo aos honorários médicos seja disponibilizado a este Juízo, a fim de ressarcir o adiantamento feito pelo reclamado (R\$800,00).

Assinatura

ARAGUARI, 3 de Julho de 2019.

ZAIDA JOSE DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010594-08.2015.5.03.0174**

AUTOR WARLEY VELOSO SANTOS
 ADVOGADO SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
 RÉU LUIZ ALBERTO CASONATO
 ADVOGADO MICHAEL CLARENCE CORREIA(OAB: 317196/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ALBERTO CASONATO
 - WARLEY VELOSO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

eb

Vistos, etc.

Retifico o despacho anterior e designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 16/07/2019 às 12:52 horas.

Intimem-se as partes.

Assinatura

ARAGUARI, 3 de Julho de 2019.

ZAIDA JOSE DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011153-91.2017.5.03.0174**

AUTOR FABIANO DE OLIVEIRA BORGES
 ADVOGADO LEILA BAGLIANO NASORRY(OAB: 109459/MG)
 RÉU MUNICIPIO DE ARAGUARI
 ADVOGADO MURYEL DINIZ BARBOSA DE ALBUQUERQUE(OAB: 104711/MG)
 ADVOGADO LIVIA DA COSTA SANTOS(OAB: 111258/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO DE OLIVEIRA BORGES
 - MUNICIPIO DE ARAGUARI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

hcr

Vistos, etc...

Considerando a divergência das informações acerca do recebimento do vale-alimentação, designo audiência para o dia 16/07/19, às 12:55 horas.

Intimem-se.

Assinatura

ARAGUARI, 3 de Julho de 2019.

ZAIDA JOSE DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº 0000547-09.2014.5.03.0174**

RECLAMANTE Marcio Antonio Hipólito de Oliveira
 RECLAMADO Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperação Judicial

RECLAMADO Telemont Engenharia de Telecomunicacoes S.A.
 Advogado Sergio Carneiro Rosi(OAB: 071639MG)
 RECLAMADO Prologi Consultoria e Logistica Empresarial Ltda.
 RECLAMADO Construtel Participacoes S/A
 RECLAMADO Tele Base Servicos Basicos Em Telecomunicacoes Ltda.

ADVOGADO CARLOS ELVECIO APARECIDO SANTOS(OAB: 110135/MG)
 RÉU RAFAEL JACKSON DE OLIVEIRA RODRIGUES 06215667641
 ADVOGADO BRUNO CESAR PEIXOTO ALVES(OAB: 158172/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL JACKSON DE OLIVEIRA RODRIGUES 06215667641

Tendo em vista a petição de fls. 1927/1928, expeça-se novo alvará em favor da 2a Reclamada TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, para levantamento do depósito recursal de fl. 1836, intimando-o do seu recebimento no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornar os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Despacho****Processo Nº RTOOrd-0010675-49.2018.5.03.0174**

AUTOR RONILTON ANDRADE SANTOS
 ADVOGADO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 58777/MG)
 RÉU IDEMIR FRANCISCO GUBERT
 ADVOGADO PAULO ANIBAL BRAGANTI(OAB: 79123/MG)

DESPACHO

hcr

Intimado(s)/Citado(s):

- IDEMIR FRANCISCO GUBERT
 - RONILTON ANDRADE SANTOS

Vistos, etc...

Intime-se o reclamado para tomar ciência da petição do reclamante (id 08a74e7) devendo atentar-se para as datas de vencimento das próximas parcelas do acordo.

Aguarde-se a disponibilização da guia da 2ª parcela no sistema. Após, intime-se o reclamante para recebê-la na secretaria da vara.

Assinatura

ARAGUARI, 3 de Julho de 2019.

ZAIDA JOSE DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010179-83.2019.5.03.0174**

AUTOR JULIANA PEREIRA GONCALVES
 ADVOGADO CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 86215/MG)
 RÉU HELENA CRISTINA DE ARAUJO VIEIRA
 ADVOGADO YURI BORGES DO PRADO(OAB: 190670/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELENA CRISTINA DE ARAUJO VIEIRA

Fundamentação**DESPACHO**

hcr

Vistos, etc...

Considerando que o acordo foi integralmente cumprido pelo reclamado e ante a impossibilidade de devolução da nota promissória pelo reclamante, conforme consta da ata id adac3f5, determino o retorno dos autos ao arquivo definitivo. I.

Assinatura

ARAGUARI, 3 de Julho de 2019.

ZAIDA JOSE DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010055-03.2019.5.03.0174**

AUTOR WEBERTON TEOFILU FERREIRA

Fundamentação

Vistos, etc...

Vista a Reclamada do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, no prazo legal. I.

Assinatura

ARAGUARI, 3 de Julho de 2019.

ZAIDA JOSE DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010671-12.2018.5.03.0174

AUTOR LEONARDO DE MELO VIEIRA
 ADVOGADO CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 86215/MG)
 RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A
 ADVOGADO Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
 ADVOGADO BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A
- LEONARDO DE MELO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Vista às partes dos Recursos Ordinário interpostos, no prazo legal.

I.

Assinatura

ARAGUARI, 3 de Julho de 2019.

ZAIDA JOSE DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010378-42.2018.5.03.0174

AUTOR ANDERSON SILVA DIAS
 ADVOGADO CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 86215/MG)
 RÉU SANTA LUCIA INDUSTRIA & COMERCIO DE CARNES LTDA
 ADVOGADO WILLIE NELSON OJEIKA(OAB: 162354/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON SILVA DIAS
- SANTA LUCIA INDUSTRIA & COMERCIO DE CARNES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Ante o trânsito em julgado, intimem-se as partes para apresentarem os cálculos de liquidação, em 10 (dez) dias, devendo obedecer os

termos do artigo 879 da CLT, e conforme Provimento 04/00/TRT 3a.Região, com observância do art.46, da Lei 8.541/92, ressalvada a aplicação do disposto no art.12-A, da Lei 7.713/88, incluído pela lei 12.350/2010 c/c IN RFB 1.127/11.

Assinatura

ARAGUARI, 3 de Julho de 2019.

ZAIDA JOSE DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011073-15.2018.5.03.0103

AUTOR PRISCILA DA SILVA FREITAS
 ADVOGADO MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
 ADVOGADO ISABELA DE SOUSA FELIX(OAB: 178212/MG)
 AUTOR MARIA SOARES PEREIRA
 ADVOGADO MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
 ADVOGADO ISABELA DE SOUSA FELIX(OAB: 178212/MG)
 RÉU TREBESCHI REPRESENTACOES LTDA
 ADVOGADO RICARDO MORAES ALVIM(OAB: 130710/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SOARES PEREIRA
- PRISCILA DA SILVA FREITAS
- TREBESCHI REPRESENTACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

eb

Vistos, etc.

Ante a manifestação id 731e726, adio a audiência inicial para o dia

17/10/2019 às 09:00 horas.

Intimem-se.

Assinatura

ARAGUARI, 3 de Julho de 2019.

ZAIDA JOSE DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010182-38.2019.5.03.0174

EXEQUENTE C. D. T. A. A. L.
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
 EXECUTADO A. P. F. P. S.

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO PASCOAL ROBERTO SICARI(OAB:
53051/MG)**Intimado(s)/Citado(s):**

- C. D. T. A. A. L.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 96eb323

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011187-03.2016.5.03.0174**

AUTOR EDMILSON WAGNER GONCALVES
 ADVOGADO ALEX JOSE SOARES CURY(OAB:
50315/MG)
 ADVOGADO MONICA BEATRIZ GOMES(OAB:
66267/MG)
 ADVOGADO EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB:
73108/MG)
 ADVOGADO ANTONIO EUSTAQUIO DA
ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
 ADVOGADO Jucele Correia Pereira(OAB:
53064/MG)
 RÉU CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO
S.A
 ADVOGADO JASON SOARES DE ALBERGARIA
FILHO(OAB: 7874/MG)
 ADVOGADO FERNANDO NETO BOTELHO(OAB:
42181/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
 - EDMILSON WAGNER GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos os autos.

Vista às partes acerca dos esclarecimentos periciais, no prazo de
 05 dias.

AMRS

Assinatura

ARAGUARI, 3 de Julho de 2019.

ZAIDA JOSE DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010318-06.2017.5.03.0174**

AUTOR ELIVELTO FERREIRA MENDES
 ADVOGADO FRANCISCO ALVES
PELEGRINI(OAB: 41566-B/MG)
 RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS
E ALIMENTOS S/A
 ADVOGADO Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB:
71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIVELTO FERREIRA MENDES
 - EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

hcr

Vistos, etc...

Ante o trânsito em julgado, intimem-se as partes para apresentarem os cálculos de liquidação no prazo comum de 10 dias, devendo obedecer os termos do art. 879 da CLT e conforme Provimento 04/00/TRT 3ª Região, com observância do art. 46 da Lei 8.541/92, ressalvada a aplicação do disposto no art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela lei 12.350/10 c/c IN RFB 1.127/11.

Assinatura

ARAGUARI, 3 de Julho de 2019.

ZAIDA JOSE DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTSum-0000381-74.2014.5.03.0174**

AUTOR MARILDA SOARES DA SILVA
 ADVOGADO ANA PAULA CARVALHO DOS
REIS(OAB: 141393/MG)
 ADVOGADO RODRIGO FRANCISCO
BORGES(OAB: 141496/MG)
 AUTOR THIAGO DA SILVA BRITO
 ADVOGADO ANA PAULA CARVALHO DOS
REIS(OAB: 141393/MG)
 ADVOGADO RODRIGO FRANCISCO
BORGES(OAB: 141496/MG)
 RÉU MICHEL ALTAMIRO MARTINS DA
CONSOLACAO
 RÉU PALITEX INDUSTRIA E COMERCIO
DE ARTEFATOS DE MADEIRAS
LTDA - EPP
 RÉU JULIO SERGIO JACOMEL
 ADVOGADO JULIANA MENEZES DA SILVA(OAB:
62144/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILDA SOARES DA SILVA
- THIAGO DA SILVA BRITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

hcr

Vistos etc...

Defiro o requerimento da exequente e determino o registro da indisponibilidade de bens dos executados no sistema próprio (CNIB).

Defiro ainda novas pesquisas nos sistemas Bacen-Jud, Renajud e Infojud para bloqueio de valores ou identificação de bens que garantam a execução.

Mantenho a decisão referente ao indeferimento de bloqueio de eventuais valores de FGTS dos executados.

Intime-se.

Assinatura

ARAGUARI, 3 de Julho de 2019.

ZAIDA JOSE DOS SANTOS
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Araxá

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012009-79.2016.5.03.0048

AUTOR	LARISSA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	EDILENE MARIA DE JESUS(OAB: 159081/MG)
ADVOGADO	JOAO JACQUES RIBEIRO MONTANDON(OAB: 77223-B/MG)
RÉU	ELIANA MARIA SOARES TEIXEIRA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO PAULO LADEIRA JARNALO(OAB: 114703/MG)
PERITO	JOSE GERALDO BARBUGLI ABBADE FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANA MARIA SOARES TEIXEIRA & CIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Araxá

REMETENTE:Praça José Adolfo de Aguiar, nº 10 - Bairro Fertiza -
CEP: 38.184-249

TEL: (34) 36612234

E-mail:vt.araxa@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:ELIANA MARIA SOARES TEIXEIRA & CIA LTDA
- ME38183-038 - CAPITAO JOSE PORFIRIO, 337 - - CENTRO -
ARAXA - MINAS GERAIS

PROCESSO:0012009-79.2016.5.03.0048

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LARISSA APARECIDA DA SILVA

RÉU: ELIANA MARIA SOARES TEIXEIRA & CIA LTDA - ME

vt.araxa@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO JUDICIAL (PJe) - DIÁRIO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado(a) para:

Considerando que há um equívoco nos dados bancários informados pela reclamada ao ID e727a60, conforme informação prestada pela Caixa Econômica Federal (ID b3e911c), reitere-se mais uma vez a intimação à reclamada, **diretamente e através de seu procurador**, para fornecer seus dados bancários corretos para ressarcimento dos honorários periciais, no prazo de 05 dias

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0012043-54.2016.5.03.0048**

AUTOR	CECILIA RIBEIRO DA ROCHA
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
RÉU	SUPERMERCADO BAIRRO ALTO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	EMILIO DE MOURA(OAB: 109320/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO BAIRRO ALTO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****Vara do Trabalho de Araxa****PRACA JOSE ADOLFO DE AGUIAR , 10, VILA FERTIZA, ARAXA****- MG - CEP: 38184-249****TEL.: (34) 36612234 - e-mail:****PROCESSO: 0012043-54.2016.5.03.0048****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: CECILIA RIBEIRO DA ROCHA****RÉU: SUPERMERCADO BAIRRO ALTO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

Fica V. Sa. intimado a:comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o recolhimento do valor devido a título de honorários periciais.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº ConPag-0010574-65.2019.5.03.0048**

CONSIGNANTE	HOTEL TURURU LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ANTONIO DE MATOS(OAB: 166852/MG)
ADVOGADO	MARCIO SCARPELLINI(OAB: 78760/MG)
ADVOGADO	VICTOR VASCONCELOS RIBEIRO(OAB: 180488/MG)
CONSIGNATÁRIO	PAULA RENATA BORGES TORRES

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEL TURURU LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****Vara do Trabalho de Araxa**

PRACA JOSE ADOLFO DE AGUIAR , 10, VILA FERTIZA, ARAXA

- MG - CEP: 38184-249

TEL.: (34) 36612234 - e-mail:

vt.araxa@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010574-65.2019.5.03.0048

CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

CONSIGNANTE: HOTEL TURURU LTDA

CONSIGNATÁRIO: PAULA RENATA BORGES TORRES

Fica V. Sa. intimado a: comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o recolhimento das contribuições previdenciárias conforme TRCT juntado.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010937-86.2018.5.03.0048

AUTOR	FRANCISCO RAFAEL DE SOUZA
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
RÉU	BRUNO CONSTRUTORA LTDA
RÉU	GRUPO POLO - CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	SAMUEL RESENDE MOREIRA(OAB: 109571/MG)
PERITO	IVONE MARIA BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO POLO - CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Araxá

REMETENTE:Praça José Adolfo de Aguiar, nº 10 - Bairro Fertiza -

CEP: 38.184-249

TEL: (34) 36612234

E-mail:vt.araxa@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:GRUPO POLO - CONSTRUÇOES E

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA38183-302 - NOE

MOREIRA, 85 - LEDA BARCELOS - ARAXA - MINAS GERAIS

PROCESSO:0010937-86.2018.5.03.0048

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FRANCISCO RAFAEL DE SOUZA

RÉU: BRUNO CONSTRUTORA LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL (PJe) - DIÁRIO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado(a) para:

Homologo os cálculos apresentados pela perita ao ID 84cfcad e

seguintes. Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.000,00, diante da complexidade do trabalho realizado, a cargo da reclamada. Fixo em R\$ 37.124,56 o débito exequendo, atualizado até 30/06/2019, já incluídos os honorários periciais e ressalvadas as atualizações legais.

Deixa-se de intimar a União (INSS), conforme Portaria n. 582/13 do Ministério da Fazenda.

Diante da natureza solidária da condenação, intemem-se ambas as reclamadas, a primeira via correio e a segunda através de seu procurador, para pagarem o valor supracitado, devidamente atualizado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou nomearem bens livres e desembaraçados suficientes à garantia integral da execução, sob pena de penhora.

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0011502-50.2018.5.03.0048

AUTOR	JOSE EVANGELISTA DE JESUS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO ROSA JUNIOR(OAB: 111712/MG)
RÉU	EDITE MARTINS ROCHA
RÉU	ARLINDO JOSE DA ROCHA
RÉU	ROSAILDE LARANJEIRA DA SILVA
RÉU	GUIMARAES AUTO POSTO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUIMARAES AUTO POSTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Araxá

Praça José Adolfo de Aguiar, 10 - Bairro Fertiza, Araxá/MG - CEP:

30184-249

TEL: (34) 36612234

E-mail:vt.araxa@trt3.jus.br

PROCESSO:0011502-50.2018.5.03.0048

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RÉU: GUIMARAES AUTO POSTO LTDA e outros (3)

EDITAL - PJe

O(A) Exmo(a) Dr(a) SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES, Juiz(íza) da **VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo supra, estando **o(a) reclamado(a) GUIMARAES AUTO POSTO LTDA - CNPJ: 65.206.716/0001-95, ARLINDO JOSE DA ROCHA - CPF: 138.754.426-87, EDITE MARTINS ROCHA - CPF: 915.030.866-15, ROSAILDE LARANJEIRA DA SILVA - CPF: 103.355.268-29** em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO(A) pelo presente edital para TOMAR CIÊNCIA do inteiro teor do(a) decisão/despacho:

Tendo decorrido o prazo concedido ao Id. c524ec1, reiterem-se às partes a intimação para apresentarem cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 (oito) dias úteis, observando-se o Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região e a Instrução Normativa nº 1500/2014 da RFB, com ulterior vista recíproca, às partes, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, preclusivo, valendo o presente despacho como intimação prévia, para efeito do disposto no art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Em caso de não impugnação da conta apresentada pela outra parte, ficam as partes cientes de que será homologado o cálculo apresentado e não impugnado.

Decorridos os prazos supra conferidos, venham conclusos os autos para homologação de conta apresentada ou para designação de perícia contábil.

Intimem-se o reclamante através do procurador e os reclamados, via edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de

costume, na sede desta Vara.

ARAXÁ, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010868-20.2019.5.03.0048

REQUERENTES ANTONIO CARLOS BRAZ
 ADVOGADO NAIARA TRINDADE RIBEIRO(OAB: 147914/MG)
 REQUERENTES OLGA CRISTINA DA SILVA DOS REIS
 ADVOGADO PALOMA CRISTIANE DE OLIVEIRA RESENDE(OAB: 126700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS BRAZ
- OLGA CRISTINA DA SILVA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Diante do informado pela procuradora do requerente ANTONIO CARLOS BRAZ ao ID d999d94, redesigno a audiência designada para a apreciação da transação extrajudicial celebrada pelas partes nestes autos para o **dia 05/08/2019, às 10h10min.**

Intimem-se as partes, através de seus procuradores.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010827-24.2017.5.03.0048

AUTOR GILMAR COSTA CAVALCANTE
 ADVOGADO EDILENE MARIA DE JESUS(OAB: 159081/MG)
 ADVOGADO JOAO JACQUES RIBEIRO MONTANDON(OAB: 77223-B/MG)
 RÉU MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
 ADVOGADO VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
 PERITO ADHEMAR RODRIGUES VALLE NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR COSTA CAVALCANTE
- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Diante da recusa do perito ADHEMAR RODRIGUES VALLE NETO em apresentar os esclarecimentos periciais (ID 312bb98), destituo-o do encargo e nomeio o perito MARCELO AUGUSTO AMARAL, que deverá ser intimado para realizar nova perícia, devendo observar o contido na ata de ID fd70309, responder aos quesitos formulados pelas partes, informar com antecedência de 10 (dez) dias a data, horário e local da diligência para ciência das partes e entregar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para ciência.

Intimem-se os peritos.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010410-37.2018.5.03.0048

AUTOR ANTONIO SILVIO RODRIGUES
 ADVOGADO ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 113665/MG)
 ADVOGADO SILVANO LACERDA(OAB: 86172/MG)
 ADVOGADO LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA(OAB: 49015/MG)
 ADVOGADO MARCIO FULVIO FONTOURA(OAB: 72616/MG)
 RÉU AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA
 ADVOGADO MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA
- ANTONIO SILVIO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Defiro o pedido de adiamento da audiência de instrução requerido pelo reclamante ao Id 493fc70, redesignando a audiência para o **dia 02/06/2020 às 11h**, oportunidade em que as partes deverão comparecer para prestarem depoimentos, sob pena de confissão, devendo trazer suas testemunhas independentemente de

intimação, nos termos do art. 825 da CLT.

Esclareço que não é possível a realização da referida audiência no dia anteriormente designado (10/07/2019), uma vez que será período de férias desta Juíza Auxiliar e não haverá a substituição de Juiz Auxiliar para cumprimento da pauta previamente agendada para esse período neste juízo. Por essa razão, a audiência havia sido antecipada.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, que darão ciência aos respectivos constituintes.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010342-53.2019.5.03.0048

AUTOR	KOELLN TROMPIERI SCHNEIDER
ADVOGADO	NANCI DE LOURDES SOARES(OAB: 104575/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
RÉU	ROGERIO FRANCISCO DE MORAIS
ADVOGADO	SAND ESTEPHANIE OLIVEIRA(OAB: 154821/MG)
RÉU	ANDRE OKANO
ADVOGADO	JOAO PAULO LADEIRA JARNALO(OAB: 114703/MG)
TESTEMUNHA	IVAIR DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE OKANO
- KOELLN TROMPIERI SCHNEIDER
- ROGERIO FRANCISCO DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Processo: 0010342-53.2019.5.03.0048

Autor: KOELLN TROMPIERI SCHNEIDER

Réus: ROGÉRIO FRANCISCO DE MORAIS e ANDRÉ OKANO

Relatório

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT.

Fundamentos

1. Saneamento. Contradita

A parte ré protestou diante da rejeição da contradita arguida em face da testemunha Daniel Jean Fernandes, trazida aos autos pelo autor.

Desarrazoados, todavia, os protestos, já que ao ser inquirido por este julgador, o depoente negou manter amizade com o autor, conhecendo-o apenas em razão de atuarem como motoristas. Sem razões para se ter por parcial o depoente, nada há que ser revisto.

2. Inépcia

O reclamado Rogério Francisco de Moraes arguiu a inépcia dos pedidos de reconhecimento do vínculo de emprego e de anotação da CTPS. Argumenta que abarcados na causa de pedir, mas sem pedidos específico a esse respeito.

Sem razão.

No item "c" do rol de fl. 9, há pedido de registro do contrato na CTPS, o que equivale ao reconhecimento do vínculo e consequente anotação da carteira de trabalhado, idem as demais pretensões a tanto formuladas (pagamento dos haveres trabalhistas).

Não há, portanto, inépcia a declarar.

3. Ilegitimidade passiva

O reclamado André Okano arguiu sua ilegitimidade passiva ao fundamento de não ter mantido qualquer vínculo de emprego com o autor.

Sem razão.

Não há como analisar, em sede preliminar, a alegada ausência de responsabilidade da parte acionada no polo passivo pelos haveres reivindicados na petição inicial.

A legitimidade para a causa é vista em caráter abstrato, ou seja, basta que o credor direcione sua pretensão aos entes que, na sua concepção, sejam os potenciais responsáveis pela satisfação correspondente. Assim procedendo as legitimidades (ativa e passiva) comparecem nos autos. E se há procedência ou não para os pedidos deduzidos, isto se resolve no mérito, fora, pois, do campo preliminar.

Afasto.

4. Vínculo de emprego

O reclamante pretende o reconhecimento do vínculo de emprego em face dos réus; argumenta que foi contratado pelo 1º reclamado, Rogério Francisco de Moraes, para prestar serviços a este e também ao 2º reclamado, André Okano, sem, todavia, registro formal na CTPS.

Os réus negam o vínculo ao argumento de que o autor prestou serviços ao 2º reclamado e a outros tomadores como motorista autônomo, assim como também o fez ao 1º reclamado.

De fato, não há prova da relação de emprego alegada na inicial.

Em depoimento pessoal, o autor acabou reconhecendo que a suposta contratação teria partido apenas do 1º réu, Rogério Francisco de Moraes, na companhia de quem realizava transporte de mercadorias, mediante o recebimento de fretes, assim procedendo em proveito do 2º réu, mas também para outras transportadoras da região. Reconheceu, inclusive, que os serviços eram acertados apenas pelo 1º réu, o qual também organizava as viagens (fls. 108/109). Tais declarações implicam confissão quanto à inexistência de vínculo de emprego com o 2º reclamado.

No que atine à relação entre o autor e o 1º reclamado, informou este, em seu depoimento, que realiza fretes em veículos do 2º réu e de terceiros, tendo chamado o reclamante para trabalhar nas mesmas condições. Informou, ainda, que a atividade não implica em compromisso fixo com o 2º réu ou com os demais tomadores, podendo aceitar ou não o serviço (fl. 108).

O contexto supra foi confirmado pelo 2º réu, em seu depoimento pessoal, o qual reconheceu possuir dois caminhões, os quais eram utilizados em transportes diversos e mediante pagamento de frete, sendo um dos veículos conduzidos pelo autor, pelo próprio 1º réu ou por outro motorista (autônomo) contratado, conforme disponibilidade de agenda (fls. 108/109).

A testemunha do autor, Daniel Jean Fernandes, nada esclareceu nos autos, senão que o autor dirige um caminhão branco (fl. 109), fato, porém, incontroverso, considerando os depoimentos das partes. O depoimento, ademais, revelou-se frágil e impreciso, já que a testemunha era motorista autônomo, mas reconheceu nunca ter prestado serviços aos reclamados, desconhecendo, assim, a realidade na qual envolvidas as partes em litígio.

A testemunha dos réus, Ocimar Donizete Kato, por seu turno, afirmou trabalhar como motorista autônomo para o 2º réu e para outros tomadores também, declinando particularidades da relação que confirmam que o trabalho é prestado conforme disponibilidade e interesse pelo transporte da carga, à margem de obrigatoriedade, pessoalidade e subordinação jurídica.

Considerando o cenário fático-probatório acima sintetizado, entendo pela ausência de provas hábeis a determinar a relação de emprego em face do 1º réu, o qual, tal como o autor, apenas prestou e presta serviços autônomos de transporte para o 2º réu e outros tomadores, recebendo pelos fretes realizados.

Diante desse quadro, os pedidos deduzidos na inicial são improcedentes.

5. Justiça gratuita

As custas processuais serão pagas pelo vencido e nos termos do art. 790, § 3o, da CLT, é facultado ao órgão julgador conceder, de ofício ou a requerimento, o benefício da gratuidade judiciária àquele que comprovar renda igual ou inferior a 40% do limite máximo dos

benefícios do Regime Geral de Previdência Social (atualmente em R\$5.645,81), ou seja, o limite fixado por lei alcança os trabalhadores com renda mensal de até R\$2.258,40. Igual benefício será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o custeamento das despesas processuais (§ 4o).

No caso, a parte requerente tinha renda mensal que superava o teto fixado por lei, conforme extraído da exordial, não havendo prova da insuficiência de recursos para demandar. Portanto, rejeito a gratuidade judiciária.

O mesmo afirmo em relação ao réu ANDRÉ OKANO, o qual é produtor rural e ainda explora atividade de transporte de cargas, não fazendo jus, pois, ao benefício em tela.

6. Honorários advocatícios

O novo art. 791-A, da CLT, impõe a condenação das partes em honorários advocatícios, reciprocamente, naquilo em que vencidas. Sendo o autor sucumbente na pretensão, deverá honrar a verba sucumbencial, a qual fixo em 5% sobre o valor do pedido inicial.

Dispositivo

Pelo exposto, nos autos da ação trabalhista movida por **KOELLN TROMPIERI SCHNEIDER** em face de **ROGÉRIO FRANCISCO DE MORAIS e ANDRÉ OKANO**, *rejeito as preliminares* arguidas e, no mérito, *julgo improcedentes* os pedidos deduzidos na inicial, tudo nos termos dos fundamentos acima.

O autor incorre na verba honorária, a qual fixo em 5% sobre o valor atribuído à causa.

Custas, pelo autor, no importe de R\$762,68, fixadas sobre R\$38.133,80, valor atribuído à causa.

Publique-se.

Cumpra-se. Encerro. Nada mais.

Assinatura

ARAXÁ, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010510-26.2017.5.03.0048

AUTOR	ALESSANDER RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)

RÉU MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
 ADVOGADO VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe**

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante ao ID 8955a4b, no prazo legal.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº ConPag-0011699-05.2018.5.03.0048

CONSIGNANTE FERNANDO OLIVEIRA CASTRO
 ADVOGADO CHRISTIANE CAVALCANTI BORGES(OAB: 44746/GO)
 CONSIGNATÁRIO RONIELSON SOARES DA SILVA
 ADVOGADO JAQUELINE CLAUDINO DA SILVA(OAB: 10042/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO OLIVEIRA CASTRO
 - RONIELSON SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO - AUTORIZAÇÃO**

Vistos os autos.

Homologo o acordo apresentado pelas partes ao ID 09fc746, com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC, com quitação restrita às verbas e valores consignados (sem quitação geral).

O consignante deverá comprovar nos autos o pagamento das contribuições sociais pertinentes ao acordo ora homologado, observando as verbas salariais do presente acordo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de execução.

Diante do contido no item "6" da petição de acordo, deverá o

consignatário informar nos autos, no prazo de 10 dias, se já recebeu as guias TRCT, CD/SD e chave de conectividade social, importando o silêncio como afirmativo.

Deverá, ainda, o consignatário retirar sua CTPS, que se encontra arquivada em local próprio, na Secretaria da Vara, também no prazo de 10 dias.

Deixo de intimar o INSS, nos termos da Portaria n. 582/13 do Ministério da Fazenda.

Custas pelo consignatário, isento, conforme sentença.

Tendo em vista que o consignatário e sua procuradora residem no estado de Alagoas e considerando que na procuração de ID730b017 constam poderes para a procuradora do consignatário receber e dar quitação, determino a transferência do valor integral depositado à conta bancária da procuradora, devendo esta repassar a quantia devida ao reclamante de acordo com o contrato com ele celebrado.

AUTORIZO o Banco do Brasil, agência 0210, a transferir o valor total existente na conta judicial n. 37001095226970001 (guia de depósito judicial ao ID 4c2c8e5, datada de 07/11/2018) à conta bancária abaixo indicada:

1) conta bancária do Banco Bradesco, agência n. 1650-0, conta corrente n. 205.526-0, de titularidade de CLAUDINO, ROSSITER E ZEFERINO ADVOGADOS, CNPJ n. 21.601.631/0001-36.

O presente despacho possui efeito de AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Após o cumprimento integral, uma via do presente despacho/autorização deverá ser devolvida pelo Banco do Brasil na secretaria da Vara.

Cumpra-se.

Vindo o comprovante bancário, intime-se o consignatário para tomar ciência da data e do valor transferido para sua conta bancária.

Intimem-se as partes para querendo, promoverem o armazenamento (download) dos dados constantes dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 da Resolução CSJT no. 185/2017.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0012049-61.2016.5.03.0048**

AUTOR LOURIVAL RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
 RÉU RICARDO DE AGUIAR REZENDE
 ADVOGADO SAMUEL RESENDE MOREIRA(OAB: 109571/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO CONSTRUTORA ZAG LTDA
 TERCEIRO INTERESSADO Prefeitura Municipal de Perdizes - Secretaria Municipal de Saúde

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURIVAL RIBEIRO DE SOUZA
 - RICARDO DE AGUIAR REZENDE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para terem vista do documento encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde de Perdizes, juntado nos autos ao ID 547856f, pelo prazo comum de 5 dias.

Considerando que o ofício endereçado à Construtora ZAG Ltda. ainda não foi respondido, redesigno a audiência de instrução para o dia **04/09/2019 às 14h45min.Reitere-se o ofício, concedendo o prazo de 5 dias para manifestação pela referida empresa. Após a apresentação, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 dias.**

Após, venham-me os autos conclusos para deliberação quanto à audiência.

As partes deverão comparecer para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão quanto à matéria de fato. Intimem-se as partes para comparecimento, na pessoa de seus procuradores, que darão ciência aos seus respectivos constituintes.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0011020-05.2018.5.03.0048**

AUTOR TIAGO DA SILVA MEIRA
 ADVOGADO GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
 ADVOGADO PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
 ADVOGADO NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
 ADVOGADO LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
 RÉU TNT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
 RÉU MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
 ADVOGADO CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
 - TIAGO DA SILVA MEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para início do processamento da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT, concedo às partes o prazo comum de 8 (oito) dias para apresentação dos cálculos, nos termos do Provimento n. 04/2000 do TRT 3ª Região e da Instrução Normativa n. 1500/2014 da Receita Federal, com ulterior vista recíproca, às partes, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, preclusivo, valendo o presente despacho como intimação prévia, para efeito do disposto no art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Em caso de não impugnação da conta apresentada pela outra parte, ficam as partes cientes de que será homologado o cálculo apresentado e não impugnado.

Decorridos os prazos supra conferidos, venham conclusos para homologação de conta apresentada ou para designação de perícia contábil.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTSum-0010937-86.2018.5.03.0048**

AUTOR FRANCISCO RAFAEL DE SOUZA
 ADVOGADO TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
 RÉU BRUNO CONSTRUTORA LTDA

RÉU GRUPO POLO - CONSTRUÇOES E
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA

ADVOGADO SAMUEL RESENDE MOREIRA(OAB:
109571/MG)

PERITO IVONE MARIA BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO POLO - CONSTRUÇOES E EMPREENDEIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO PJe**

Vistos os autos.

Homologo os cálculos apresentados pela perita ao ID 84cfcad e seguintes. Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.000,00, diante da complexidade do trabalho realizado, a cargo da reclamada. Fixo em R\$ 37.124,56 o débito exequendo, atualizado até 30/06/2019, já incluídos os honorários periciais e ressalvadas as atualizações legais.

Deixa-se de intimar a União (INSS), conforme Portaria n. 582/13 do Ministério da Fazenda.

Diante da natureza solidária da condenação, intimem-se ambas as reclamadas, a primeira via correio e a segunda através de seu procurador, para pagarem o valor supracitado, devidamente atualizado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou nomearem bens livres e desembaraçados suficientes à garantia integral da execução, sob pena de penhora.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTSum-0010137-24.2019.5.03.0048**

AUTOR MARCELO CANTO FERREIRA

ADVOGADO WAGNER QUINTINO(OAB:
83166/MG)

RÉU BONQ COMERCIAL LTDA

ADVOGADO DONOVAN DUARTE DE OLIVEIRA
DE ASSIS(OAB: 186345/MG)

RÉU LATICINIOS UNIAO TOTAL LTDA

ADVOGADO Fernando César Teixeira(OAB:
108603/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BONQ COMERCIAL LTDA

- LATICINIOS UNIAO TOTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO**

Certifico que em 27/06/2019 decorreu o prazo para apresentação de cálculos pelo reclamante e pela 2ª reclamada. Dou fé.

Jonathan Conrado Flores
Técnico Judiciário

DECISÃO PJe

Vistos os autos.

Homologo os cálculos apresentados pela 1ª reclamada (ID ad3fdf3), fixando em R\$43.305,94 o valor por ela devido, atualizado até 27/05/2019, ressalvadas atualizações futuras.

Nos termos da Portaria n. 582/13 do Ministério da Fazenda, deixa-se de intimar o INSS.

Diante da natureza solidária da condenação, intimem-se ambas as reclamadas, através de seus procuradores, para pagarem o débito supracitado ou nomearem bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de execução.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTSum-0011088-86.2017.5.03.0048**

AUTOR HELEN CRISTINA GONCALVES DE
ANDRADE

ADVOGADO MARA DE OLIVEIRA PIMENTA(OAB:
99766/MG)

RÉU D J LIMPEZA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO LAURO LEONARDO PEREIRA(OAB:
104029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- D J LIMPEZA E CIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO**

Certifico que em 25/06/2019 decorreu o prazo para apresentação de cálculos pela reclamada. Dou fé.

Jonathan Conrado Flores

Técnico Judiciário

DECISÃO PJe

Vistos os autos.

Homologo os cálculos apresentados pela reclamante (ID 0b492e3), fixando em R\$ 20.971,75 o valor devido pela reclamada, atualizado até 30/06/2019, ressalvadas atualizações futuras.

Nos termos da Portaria n. 582/13 do Ministério da Fazenda, deixa-se de intimar o INSS.

Intime-se a reclamada, através de seu procurador, para pagar o débito supracitado ou nomear bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de execução.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010372-30.2015.5.03.0048

AUTOR	LORENA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RONALDO LOURENCO FARIA(OAB: 101003/MG)
RÉU	SILVANIA APARECIDA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENA APARECIDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante da inércia das partes, designa-se perícia contábil, nomeando -se, para o encargo, a sra. ANA PAULA DUARTE MENDES, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região e da Instrução

Normativa nº 1500/2014 da Receita Federal, juntamente com memorial que indique, de forma justificada, o critério utilizado na elaboração da conta.

Após apresentação do laudo, venham conclusos os autos.

Intimem-se as partes e a perita.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012206-34.2016.5.03.0048

AUTOR	ADRIANO DOS SANTOS COUTINHO
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
RÉU	JC&F GESTAO E RH LTDA - ME
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 86228/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SILVA(OAB: 37927/GO)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- JC&F GESTAO E RH LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Em complemento ao despacho retro, intime-se a reclamada para, querendo, manifestar-se acerca da impugnação à sentença de liquidação apresentada pelo reclamante ao ID 25ab5db, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Ressalte-se que a perita também deverá ser intimada para apresentar manifestação fundamentada sobre a mencionada impugnação à sentença de liquidação, na forma determinada no despacho retro.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011991-58.2016.5.03.0048

AUTOR	ROSELENE NICOLINO
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
RÉU	MARLI BATISTA ALVES

ADVOGADO emerson josé dos santos(OAB:
117603/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLI BATISTA ALVES
- ROSELENE NICOLINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Deverá o(a) reclamante apresentar sua CTPS diretamente ao(à) reclamado(a) ou ao seu procurador, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que o(a) reclamado(a) faça constar a data de saída em 19/10/2016 (OJ n. 82 da SDI-I), devendo devolvê-la, devidamente anotada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da data do recebimento do documento, diretamente ao(à) reclamante, tudo mediante recibo, observado o acórdão de Id b9fd220.

Deverá a reclamada também emitir e fornecer as guias TRCT (código 01), CD/SD e chave de conectividade diretamente à reclamante ou ao seu procurador, no prazo de 10 dias, sob pena de indenização substitutiva e multa diária de R\$ 100,00, limitada a 30 dias (art. 497 do CPC), no caso de descumprimento, observado o acórdão de Id b9fd220.

A reclamante deverá informar nos autos se a obrigação de fazer acima foi devidamente cumprida, no prazo de 30 (trinta) dias, valendo seu silêncio como afirmativo.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011324-09.2015.5.03.0048

AUTOR JOSE ROBERTO DOS REIS
ADVOGADO TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
RÉU BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO NELSON MANNRICH(OAB: 36199/SP)
RÉU MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO NELSON MANNRICH(OAB: 36199/SP)
ADVOGADO VALTON DORIA PESSOA(OAB:
11893/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BUNGE FERTILIZANTES S/A
- JOSE ROBERTO DOS REIS
- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO**

Certifico que em 11/06/2019 decorreu o prazo de 8 dias para apresentação de cálculos de liquidação pela primeira reclamada.

Dou fé.

Cristiany de Oliveira Flores

Analista Judiciário

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Diante da concordância expressa da segunda reclamada, Id. ef8123f, homologo os cálculos apresentados pelo reclamante, Id. 1b9db3f, fixando em R\$643.982,93 o débito exequendo, ressalvadas as atualizações legais.

Dispensada a intimação do INSS, conforme Portaria nro. 582/13 do Ministério da Fazenda.

Libere-se ao reclamante o depósito judicial de Id. 80ae5ed, diante do valor incontroverso e da condenação solidária. Intime-se ao recebimento da guia da CEF, disponível na Secretaria da Vara, bem como para comprovar o valor recebido, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à segunda reclamada.

Após a comprovação, remetam-se os autos ao SLJ para dedução nos cálculos do valor recebido e atualização do remanescente.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002426-75.2013.5.03.0048

AUTOR GILBERTO TOME DE OLIVEIRA
ADVOGADO MARIA REGINA GONCALVES
DAMASCENO NUNES(OAB:
76452/MG)
RÉU MONT-FER COMERCIO DE
FERRAGENS LTDA - EPP
ADVOGADO MARTHA BARBOZA SAMPAIO(OAB:
350497/SP)
RÉU BR F S.A.
ADVOGADO MARCUS VINICIUS DE CARVALHO
REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
ADVOGADO KELMA CARVALHO DE FARIA(OAB:
1053-B/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO TOME DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Reitere-se a intimação ao autor para depositar sua CTPS atual na secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011038-26.2018.5.03.0048

AUTOR	ROBERTO LEANDRO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO	MAICON FLAVIO DOS REIS(OAB: 167007/MG)
RÉU	OURO VERDE LOCACAO E SERVICO S.A.
ADVOGADO	SIMONE FONSECA ESMANHOTTO(OAB: 20934/PR)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- OURO VERDE LOCACAO E SERVICO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento de dilação de prazo para pagamento formulado pela reclamada (ID 0d01da9), em razão do caráter peremptório do prazo estabelecido no art. 880 da CLT.

Intime-se e venham-me os autos conclusos para o início da execução.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010184-37.2015.5.03.0048

AUTOR	RAFAEL AFONSO CARNEIRO
ADVOGADO	FLORENCE ALEIXO MONTEIRO(OAB: 143529/MG)
RÉU	HP CARDOSO LTDA - ME
ADVOGADO	GEIZE BONTEMPO DE BORBA(OAB: 148268/MG)
RÉU	ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
ADVOGADO	HELIGIANE CLEICE PEREIRA(OAB: 143349/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA
- HP CARDOSO LTDA - ME
- RAFAEL AFONSO CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Recolha-se a guia da CEF arquivada na Secretaria da Vara. Intime-se a empresa Adição Distribuição Express Ltda., através do procurador, para informar nos autos seus dados bancários, para devolução do depósito judicial deld. debbbdd. Após a transferência bancária, exclua-se a referida empresa do polo passivo.

Diante da inércia das partes, reitere-se a intimação ao reclamante e primeira reclamada para apresentarem cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 (oito) dias úteis, observando-se o Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região e a Instrução Normativa nº 1500/2014 da RFB, com ulterior vista recíproca, às partes, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, preclusivo, valendo o presente despacho como intimação prévia, para efeito do disposto no art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Em caso de não impugnação da conta apresentada pela outra parte, ficam as partes cientes de que será homologado o cálculo apresentado e não impugnado.

Decorridos os prazos supra conferidos, venham conclusos os autos para homologação de conta apresentada ou para designação de

perícia contábil.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010923-39.2017.5.03.0048

AUTOR	VICENTE DE PAULA DIAS
ADVOGADO	RODRIGO FARNESI DE ARAUJO(OAB: 76535/MG)
RÉU	DALVA MARIA MAGALHAES
ADVOGADO	MAICON FLAVIO DOS REIS(OAB: 167007/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALVA MARIA MAGALHAES
- VICENTE DE PAULA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Para início do processamento da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT, concedo às partes o prazo comum de 8 (oito) dias úteis para apresentação dos cálculos, observando-se o Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região e a Instrução Normativa nº 1500/2014 da RFB, com ulterior vista recíproca, às partes, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, preclusivo, valendo o presente despacho como intimação prévia, para efeito do disposto no art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Em caso de não impugnação da conta apresentada pela outra parte, ficam as partes cientes de que será homologado o cálculo apresentado e não impugnado.

A reclamada deverá trazer aos autos cópia de guias de depósitos recursais efetuados quando da interposição de recurso(s) em Instâncias Superiores, se for o caso.

Decorridos os prazos supra conferidos, venham conclusos os autos para homologação de conta apresentada ou para designação de perícia contábil.

Intimem-se.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011087-04.2017.5.03.0048

AUTOR	EDSONINA DE FATIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARA DE OLIVEIRA PIMENTA(OAB: 99766/MG)
RÉU	D J LIMPEZA E CIA LTDA - ME
ADVOGADO	LAURO LEONARDO PEREIRA(OAB: 104029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- D J LIMPEZA E CIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que em 25/06/2019 decorreu o prazo para apresentação de cálculos pela reclamada. Dou fé.

Jonathan Conrado Flores
Técnico Judiciário

DECISÃO PJe

Vistos os autos.

Homologo os cálculos apresentados pela reclamante (ID 0b492e3), fixando em R\$ 18.630,14 o valor devido pela reclamada, atualizado até 30/06/2019, ressalvadas atualizações futuras.

Nos termos da Portaria n. 582/13 do Ministério da Fazenda, deixa-se de intimar o INSS.

Intime-se a reclamada, através de seu procurador, para pagar o débito supracitado ou nomear bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de execução.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010232-88.2018.5.03.0048

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	CRISTINA SCHWINGEL MARKUS(OAB: 81526/MG)
RÉU	ANTONIO ANANIAS DE AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se mais uma vez a autora, através da procuradora, para apresentar cálculos de liquidação, no prazo de 8 dias, sob pena de designação de perícia contábil.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011617-71.2018.5.03.0048

AUTOR	SUMMAYA BRUNA RODRIGUES DIAS DE ALCANTARA
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
RÉU	SHAKERAMA SHAKES E DELICIAS LTDA - ME
ADVOGADO	VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES(OAB: 288462/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHAKERAMA SHAKES E DELICIAS LTDA - ME
- SUMMAYA BRUNA RODRIGUES DIAS DE ALCANTARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Deixo de homologar os cálculos apresentados pelas partes, uma vez que padecem de incorreções. O cálculo apresentado pela reclamada não incluiu as custas processuais arbitradas na sentença e não foi apresentado com resumo, na forma do Provimento n. 04/2000 do TRT 3ª Região. Já o cálculo apresentado pela reclamante também não incluiu as custas processuais.

Dessa forma, concedo o prazo de 8 (oito) dias para que as partes retifiquem seus cálculos, apresentando-os nos termos do Provimento n. 04/2000 do TRT 3ª Região e da Instrução Normativa n. 1500/2014 da Receita Federal, com ulterior vista recíproca, às partes, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, preclusivo, valendo o presente despacho como intimação prévia, para efeito do disposto no art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010118-23.2016.5.03.0048

AUTOR	NORBERTO DE FATIMA
ADVOGADO	JOSENIL BATISTA DA SILVA(OAB: 123997/MG)
ADVOGADO	VINICIUS AUGUSTO FREITAS VALADAO(OAB: 183497/MG)
ADVOGADO	SAND ESTEPHANIE OLIVEIRA(OAB: 154821/MG)
RÉU	FAUSTO JULIO DE MESQUITA
ADVOGADO	ANA PAULA ROSA DE MESQUITA BRANCO(OAB: 57175/MG)
ADVOGADO	PAULA ZERO(OAB: 127467/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAUSTO JULIO DE MESQUITA
- NORBERTO DE FATIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe

Vistos os autos.

Com a concordância do reclamado (ID 3c55199), homologo os cálculos apresentados pelo reclamante (ID 4b96038), fixando em R\$ 12.422,47 o valor devido pela reclamada, atualizado até 12/06/2019, ressalvadas atualizações futuras.

Nos termos da Portaria n. 582/13 do Ministério da Fazenda, deixa-se de intimar o INSS.

Liberem-se ao reclamante e à União seus respectivos créditos, intimando-se o reclamante para recebimento, na forma abaixo.

AUTORIZO a **Caixa Econômica Federal** a pagar as importâncias abaixo, utilizando a conta n. 00097042015262582, (guia de depósito judicial ao ID 1c4ac8e, datada de 25/06/2019):

- 1) Liberar ao procurador do reclamante, Dr. Josenil Batista da Silva, OAB/MG n. 123.997, a importância de R\$ 11.100,48, com juros e

correção monetária a partir de 13/06/2019;

2) Pagar honorários advocatícios ao Dr. Josenil Batista da Silva, OAB/MG n. 123.997, no valor de R\$ 818,16, com juros e correção monetária a partir de 13/06/2019;

3) Recolher INSS, código 1708, PIS n. 108.58175.33-6, no valor de R\$ 299,29, com correção monetária a partir de 13/06/2019.

A presente decisão possui efeito de ALVARÁ JUDICIAL.

PARA RECEBIMENTO DO CRÉDITO, O PROCURADOR DEVERÁ IMPRIMIR A PRESENTE DECISÃO EM 3 VIAS, COM CÓPIA DA GUIA JUDICIAL SUPRACITADA, APRESENTANDO-A NA AGÊNCIA BANCÁRIA RESPECTIVA, JUNTAMENTE COM PROCURAÇÃO ONDE CONSTE MENÇÃO ESPECÍFICA DE QUE FOI OUTORGADO PODERES PARA RECEBER VALORES. O VALOR LEVANTADO DEVERÁ SER COMPROVADO NOS AUTOS, PELA PARTE, NO PRAZO DE 10 DIAS APÓS O LEVANTAMENTO.

Após o cumprimento integral, uma via da presente decisão/alvará deverá ser devolvida pela CEF, na secretaria da Vara, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

Ao final, vindos os comprovantes bancários, registrem-se os valores pagos/recolhidos e venham-me os autos conclusos para liberação à procuradora do reclamado do valor a ela devido a título de honorários sucumbenciais, podendo a causídica, no prazo de 10 dias, indicar conta bancária para transferência direta do valor.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010601-19.2017.5.03.0048

AUTOR	GERALDO FRANCISCO SILVA
ADVOGADO	FABIANO RESENDE VIEIRA(OAB: 133559/MG)
RÉU	GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	THIAGO DE CARVALHO E SILVA E SILVA(OAB: 183260/SP)
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
RÉU	NG CONSTRUcoes LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DA COSTA(OAB: 64755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.
- GERALDO FRANCISCO SILVA
- NG CONSTRUcoes LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Certidão-PJe

Certifico que em 04/06/2019, decorreu o prazo de 08 dias para a 1ª reclamada NG CONSTRUcoes LTDA - ME apresentar seus cálculos de liquidação. Dou fé.

Mariana Guimarães Maneira Leitão

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, designa-se perícia contábil, nomeando-se, para o encargo, o(a) Sr(a) DANIEL BARBOSA FURTADO, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região e da Instrução Normativa nº 1500/2014 da Receita Federal, juntamente com memorial que indique, de forma justificada, o critério utilizado na elaboração da conta, enfrentando-se todas as questões suscitadas pelas partes nas impugnações recíprocas ofertadas.

Após apresentação do laudo, venham conclusos os autos.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a).

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010954-25.2018.5.03.0048

EXEQUENTE	ELENICE MARIA DA SILVA BORGES
ADVOGADO	ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe**

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para manifestação sobre a impugnação à sentença de liquidação de Id. 5af9388, no prazo de 5 dias.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010548-04.2018.5.03.0048**

AUTOR	EDILAINE ALVES BATISTA
ADVOGADO	ANDREA CRISTINA CARVALHO BORGES(OAB: 104245/MG)
RÉU	M A SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	MARCOS HENRIQUE DIAS(OAB: 184120/MG)
PERITO	FERNANDO FERREIRA BOTELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILAINE ALVES BATISTA
- M A SERVICOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe**

Vistos os autos.

Diante da não apresentação de cálculos pelas partes, designo perícia contábil e nomeio a Sra. Ana Paula Duarte Mendes para realizar a perícia. A perita deverá entregar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias e apresentá-lo conforme os Provimentos n. 03/1991 e 04/2000 do TRT 3ª Região e da Instrução Normativa n. 1500/2014 da Receita Federal, juntamente com memorial que indique, de

forma justificada, o critério utilizado na elaboração da conta, enfrentando todas as questões suscitadas pelas partes nas impugnações recíprocas ofertadas.

Após apresentação do laudo, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes e a perita.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011407-88.2016.5.03.0048**

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO TURISMO E HOSPITALIDADE DE ARAXA- SINTHA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO ROSA JUNIOR(OAB: 111712/MG)
RÉU	LIFE HOTELS LTDA. - EPP
ADVOGADO	EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR(OAB: 94260/MG)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- LIFE HOTELS LTDA. - EPP
- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO TURISMO E HOSPITALIDADE DE ARAXA- SINTHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe**

Vistos os autos.

Tendo em vista que, nos termos do comando sentencial, os substituídos quanto ao FGTS devido são todos os empregados da ré a partir de março de 2015 até 18/08/2018, intime-se a ré para apresentar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, lista contendo todos os seus empregados do mencionado período para formação da lista de substituídos, bem como os itens 2, 3 e 5 requeridos pela perita ao ID ab17c12. O item 4 (extrato analítico do FGTS de todos os substituídos, bem como eventual parcelamento do FGTS junto a Caixa Econômica Federal) deverá ser apresentado pelo autor, após a apresentação da lista de substituídos pela ré.

Quanto à multa deferida, a perita deverá utilizar a lista de substituídos a ser apresentada pela ré e compulsar os documentos de fls. 170/534 do PDF para identificar os meses em que houve atraso no pagamento dos salários de cada substituído.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010629-50.2018.5.03.0048**

AUTOR JEFFERSON MENDES BERTOLINO
 ADVOGADO IRONE MARCOS LEONEL(OAB: 142810/MG)
 RÉU TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
 ADVOGADO DENISE CALABREZ TALARICO(OAB: 78579-B/MG)
 RÉU WANDERSON DA SILVA RIBEIRO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON MENDES BERTOLINO
 - TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - ALVARÁ**

Vistos os autos.

Como anteriormente determinado na parte final do despacho de id 2963469,

AUTORIZO à(ao) **Caixa Econômica Federal** a pagar a(s) importância(s) abaixo, utilizando a conta no. 00097042015259433, (guia judicial Id 8d620d8, datada de 17/05/2019):

1) Liberar à procuradora da 2a. reclamada, Dra. **DENISE CALABREZ TALARICO - OAB: MG78579-B**, o saldo total remanescente do depósito supracitado.

O presente despacho possui efeito de ALVARÁ JUDICIAL.

PARA RECEBIMENTO DO CRÉDITO, O(A) PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE LEGAL DEVERÁ IMPRIMIR O PRESENTE DESPACHO EM 03 VIAS, COM CÓPIA DA GUIA JUDICIAL SUPRACITADA, APRESENTANDO-O NA AGÊNCIA BANCÁRIA RESPECTIVA, JUNTAMENTE COM PROCURAÇÃO ONDE CONSTE MENÇÃO ESPECÍFICA DE QUE FOI OUTORGADO PODERES PARA RECEBER VALORES. O(S) VALOR(ES) LEVANTADO(S) DEVERÁ(ÃO) SER COMPROVADO(S) NOS AUTOS, PELA PARTE, NO PRAZO DE 10 DIAS APÓS O LEVANTAMENTO.

Após o cumprimento integral, uma via do presente despacho/alvará deverá ser devolvida pelo(a) CEF, na

secretaria da Vara, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

Considerando que a procuradora supracitada poderá sacar o presente alvará na data de sua conveniência, uma vez que se trata de processo eletrônico, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0011280-82.2018.5.03.0048**

AUTOR SABRINA DE ARAUJO SILVA
 ADVOGADO GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
 ADVOGADO PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
 ADVOGADO NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
 ADVOGADO LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
 RÉU TNT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
 RÉU MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
 ADVOGADO CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
 ADVOGADO VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
 - SABRINA DE ARAUJO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para início do processamento da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT, concedo às partes o prazo comum de 8 (oito) dias para apresentação dos cálculos, nos termos do Provimento n. 04/2000 do TRT 3ª Região e da Instrução Normativa n. 1500/2014 da Receita Federal, com ulterior vista recíproca, às partes, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, preclusivo, valendo o presente despacho como intimação prévia, para efeito do disposto no art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Em caso de não impugnação da conta apresentada pela outra

parte, ficam as partes cientes de que será homologado o cálculo apresentado e não impugnado.

Decorridos os prazos supra conferidos, venham conclusos para homologação de conta apresentada ou para designação de perícia contábil.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011505-05.2018.5.03.0048

EXEQUENTE	REGINALDO DOS REIS DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
EXECUTADO	JOSE HERCULANO DA CRUZ E FILHOS S/A
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HERCULANO DA CRUZ E FILHOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se o reclamado para tomar ciência do valor recebido pelo autor, através da liberação dos depósitos recursais, informado ao Id. f1406f9.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento dos embargos à execução de Id. 0e5ed2f no tocante aos recolhimentos fiscais e previdenciários (itens IX e X), como determinado em ata de audiência (Id. 238c91c).

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011037-41.2018.5.03.0048

AUTOR	THIAGO MAGNO DA SILVA
ADVOGADO	MAICON FLAVIO DOS REIS(OAB: 167007/MG)
RÉU	OURO VERDE LOCACAO E SERVICO S.A.
ADVOGADO	SIMONE FONSECA ESMANHOTTO(OAB: 20934/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- OURO VERDE LOCACAO E SERVICO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento de dilação de prazo para pagamento formulado pela reclamada (ID 7885523), em razão do caráter peremptório do prazo estabelecido no art. 880 da CLT. Intime-se e venham-me os autos conclusos para o início da execução.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010442-47.2015.5.03.0048

AUTOR	PAULO CEZAR JOSE DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADO	MARCELO GROPPA(OAB: 40518/PR)
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
ADVOGADO	LISMARA PACHECO FERREIRA KOMEL(OAB: 69759/MG)
PERITO	VALDENIA DAS GRACAS NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA TRIUNFO S/A

- PAULO CEZAR JOSE DE ALMEIDA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que decorreu em 03/04/2019 o prazo de 5 dias para oposição de embargos à execução pela reclamada. Dou fé.

Cristiany de Oliveira Flores
Analista Judiciário

DECISÃO - ALVARÁ

Vistos os autos.

Diante do contido na certidão supra, liberem-se ao reclamante, União e peritos seus respectivos créditos, cujos valores de Id. fbc58c9 - pág. 31 deverão sofrer os acréscimos legais a partir de 01/02/2019 e serem retirados dos depósitos recursais de Ids. 81f4e09 e 80e7476. Intime-se o reclamante ao recebimento, na forma abaixo.

AUTORIZO a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a pagar aos credores abaixo relacionados, as quantias respectivas, utilizando os depósitos recursais: **(1)** Id. 81f4e09, efetuado em 26/07/2017, no valor de R\$8.959,63 e **(2)** Id. 80e7476, efetuado em 10/10/2017, no valor de R\$6.040,37, ambos tendo como depositante Construtora Triunfo S.A, CNPJ 77.955.532/0001-07:

- 1)** Liberar ao procurador do reclamante, Dr. LEONARDO GUIMARÃES BORGES, OAB/MG 96681, a importância de **R\$ 9.543,37**, com juros e correção monetária a partir de 01/02/2019;
 - 2)** Recolher a contribuição previdenciária (INSS), código da Receita 2909, CNPJ: 77.955.532/0001-07, valor **R\$1.992,38**, com correção monetária a partir de 01/02/2019;
 - 3)** Transferir ao perito GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS, CPF 607.891.586-04, CEF, ag. 0620, c/c 10504-9, o valor de **R\$1.502,50**, com correção monetária a partir de 01/02/2019;
 - 4)** Transferir à perita ENIA MARIA DE BARROS E MATOS, CPF 807.773.686-68, CEF, ag. 0142, c/poup. 26265-4, o valor de **R\$1.500,00**, com correção monetária a partir de 01/02/2019;
- A presente decisão possui efeito de ALVARÁ JUDICIAL.

PARA RECEBIMENTO DO CRÉDITO, O(A) PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE LEGAL DEVERÁ IMPRIMIR A PRESENTE DECISÃO EM 03 VIAS, COM CÓPIA DAS GUIAS DE DEPÓSITOS RECURSAIS SUPRACITADAS, APRESENTANDO-A NA AGÊNCIA BANCÁRIA RESPECTIVA,

JUNTAMENTE COM PROCURAÇÃO ONDE CONSTE MENÇÃO ESPECÍFICA DE QUE FOI OUTORGADO PODERES PARA RECEBER VALORES.

O(S) VALOR(ES) LEVANTADO(S) MEDIANTE DEPÓSITOS RECURSAIS DEVERÁ(ÃO) SER COMPROVADO(S) NOS AUTOS, PELA PARTE, NO PRAZO DE 10 DIAS APÓS O LEVANTAMENTO.

APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PRESENTE DECISÃO-ALVARÁ, UMA VIA DEVERÁ SER DEVOLVIDA PELA CEF NA SECRETARIA DA VARA, NO PRAZO DE 10 DIAS.

Intimem-se as partes, inclusive para querendo, promoverem o armazenamento (download) dos dados constantes dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 da Resolução CSJT no. 185/2017.

Cumpra-se.

Intime-se a reclamada para informar nos autos seus dados bancários, no prazo de 10 dias, para devolução de eventuais saldos dos depósitos recursais supracitados.

Vindos os comprovantes bancários, (1) registrem-se os valores pagos/recolhidos, (2) intimem-se os peritos para ciência das transferências, (3) devolvam-se à reclamada eventuais saldos dos depósitos e (4) arquivem-se os autos.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011362-21.2015.5.03.0048

AUTOR	ALEXANDRE RENATO RIBEIRO
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	MORENA MONALLISA FELICIO MOREIRA DA SILVA(OAB: 157079/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para receber o saldo do depósito judicial de Id. 68b8e0d e dos depósitos recursais de Ids. 41c4c60 e 6f60772, através do despacho-alvará de Id. ad7f54f ou informar nos autos seus dados bancários para transferência dos referidos valores, no prazo de 10 dias, para posterior arquivamento dos autos.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010792-30.2018.5.03.0048

AUTOR CRISTIANE DE PAULA GOMES
ADVOGADO CARLOS ROBERTO ROSA JUNIOR(OAB: 111712/MG)
RÉU VMC COMERCIO E SERVICOS GERAIS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE DE PAULA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da inércia das partes, designa-se perícia contábil, nomeando -se, para o encargo, a sra. ANA PAULA DUARTE MENDES, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região e da Instrução Normativa nº 1500/2014 da Receita Federal, juntamente com memorial que indique, de forma justificada, o critério utilizado na elaboração da conta.

Após apresentação do laudo, venham conclusos os autos.

Intimem-se as partes e a perita.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011972-52.2016.5.03.0048

AUTOR MARCUS VINICIUS BORGES
ADVOGADO JOSENIL BATISTA DA SILVA(OAB: 123997/MG)
RÉU ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA
ADVOGADO CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS BORGES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Aguarde-se, por 30 dias, a tramitação da execução provisória, processo nº 0012117-74.2017.5.03.0048, remetido ao Eg. TRT/3ª Região para julgamento do agravo de petição interposto.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011082-16.2016.5.03.0048

AUTOR ALESSANDRO VALERIO DE SA
ADVOGADO ANA KARLA BAHIA(OAB: 137560/MG)
ADVOGADO RAYANNE ROSA DO PRADO OLIVEIRA(OAB: 151199/MG)
RÉU MARCOS TEODORO DA SILVA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO VALERIO DE SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Tendo decorrido o prazo concedido ao Id. 8002024, reiterem-se às partes a intimação para apresentarem cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 (oito) dias úteis, observando-se o Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região e a Instrução Normativa nº 1500/2014 da RFB, com ulterior vista recíproca, às partes, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, preclusivo, valendo o presente despacho como intimação prévia, para efeito do disposto no art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Em caso de não impugnação da conta apresentada pela outra parte, ficam as partes cientes de que será homologado o cálculo apresentado e não impugnado.

Decorridos os prazos supra conferidos, venham conclusos os autos para homologação de conta apresentada ou para designação de perícia contábil.

Intimem-se.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011502-50.2018.5.03.0048

AUTOR	JOSE EVANGELISTA DE JESUS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO ROSA JUNIOR(OAB: 111712/MG)
RÉU	EDITE MARTINS ROCHA
RÉU	ARLINDO JOSE DA ROCHA
RÉU	ROSAILDE LARANJEIRA DA SILVA
RÉU	GUIMARAES AUTO POSTO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EVANGELISTA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Tendo decorrido o prazo concedido ao Id. c524ec1, reiterem-se às partes a intimação para apresentarem cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 (oito) dias úteis, observando-se o Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região e a Instrução Normativa nº 1500/2014 da RFB, com ulterior vista recíproca, às partes, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, preclusivo, valendo o presente despacho como intimação prévia, para efeito do disposto no art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Em caso de não impugnação da conta apresentada pela outra parte, ficam as partes cientes de que será homologado o cálculo apresentado e não impugnado.

Decorridos os prazos supra conferidos, venham conclusos os autos para homologação de conta apresentada ou para designação de perícia contábil.

Intimem-se o reclamante através do procurador e os reclamados, via edital.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010428-24.2019.5.03.0048

AUTOR	SINDICATO DOS TRAB NAS IND METAL MEC MATL ELET DE ARAXA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO
- SINDICATO DOS TRAB NAS IND METAL MEC MATL ELET DE ARAXA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe

Vistos os autos.

Homologo os cálculos apresentados pelo SLJ (ID 32ba404), fixando em R\$ 1.400,00 o valor devido pela reclamada, atualizado até 30/06/2019, ressalvadas as atualizações futuras.

Nos termos da Portaria n. 582/13 do Ministério da Fazenda, deixa-se de intimar o INSS.

Tendo em vista que o depósito de ID 1e191e7 é suficiente para a garantia da execução, intimem-se as partes, através de seus procuradores, para os fins do art. 884 da CLT.

No mesmo prazo, as partes deverão informar acerca do cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011374-30.2018.5.03.0048

EXEQUENTE	ANA CAROLINA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL(OAB: 146192/MG)
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	RUGGERI BATISTA RAMOS(OAB: 50397/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA DE OLIVEIRA MARTINS
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO**

Certifico que, nos autos do processo principal, de n. 0011290-34.2015.5.03.0048, ocorreu o trânsito em julgado em 22/05/2019.

Dou fé.

Cristiany de Oliveira Flores

Analista Judiciário

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Considerando o teor da certidão supra, proceda-se à baixa da presente ação, com a conversão da execução provisória em definitiva, que prosseguirá nos autos principais (autos n. 0011290-34.2015.5.03.0048), em razão da coisa julgada.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização/anexação no referido processo principal de todas as peças dos presentes autos de execução provisória que não constarem naqueles autos.

Dê-se ciência as partes.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011640-17.2018.5.03.0048

AUTOR	CASSIO DOS REIS DA LUZ
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
RÉU	ASEL-CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO PINTO DE SOUZA(OAB: 152453/MG)
ADVOGADO	WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA(OAB: 102533/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO DOS REIS DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Intime-se o reclamante para proceder a entrega da sua CTPS perante esta Secretaria, pelo prazo de 05 dias. Após, intime-se a

reclamada para proceder ao cumprimento das obrigações de fazer determinadas na sentença de ID 9471889.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010276-73.2019.5.03.0048

AUTOR	LARISSA HELEN SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA COSTA DE SOUZA(OAB: 152746/MG)
ADVOGADO	CLEIDE ROCHA GONCALVES(OAB: 145154/MG)
RÉU	JESSICA DE OLIVEIRA PRADO 11627671625
ADVOGADO	HELTON VICENTE MACHADO(OAB: 126590/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA DE OLIVEIRA PRADO 11627671625

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que em 10/06/2019 decorreu o prazo para apresentação de cálculos pela reclamante. Dou fé.

Jonathan Conrado Flores

Técnico Judiciário

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Deixo de homologar o cálculo apresentado pela reclamada, uma vez que não foi apresentado com resumo por credor, na forma do anexo único do Provimento n. 04/2000 do TRT 3ª Região. Dessa forma, intime-se a reclamada para adequar seu cálculo ao Provimento n. 04/2000 do TRT 3ª Região, apresentando-o com resumo e memória de cálculo, na forma estritamente indicada pelo provimento, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de não homologação da conta apresentada.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010516-67.2016.5.03.0048

AUTOR	ALEX JUVENCIO
ADVOGADO	RICARDO ROSA(OAB: 129428/MG)
RÉU	BEM BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CINTHYA MILIONE PIMENTA DE ALMEIDA(OAB: 103872/MG)
ADVOGADO	MARCELO DUARTE(OAB: 82351/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX JUVENCIO
- BEM BRASIL ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Para início do processamento da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT, concedo às partes o prazo comum de 8 (oito) dias para apresentação dos cálculos, nos termos do Provimento n. 04/2000 do TRT 3ª Região e da Instrução Normativa n. 1500/2014 da Receita Federal, com ulterior vista recíproca, às partes, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, preclusivo, valendo o presente despacho como intimação prévia, para efeito do disposto no art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Em caso de não impugnação da conta apresentada pela outra parte, ficam as partes cientes de que será homologado o cálculo apresentado e não impugnado.

Decorridos os prazos supra conferidos, venham conclusos para homologação de conta apresentada ou para designação de perícia contábil.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010102-93.2018.5.03.0082

AUTOR	JOSE GILMAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO	AUSILANNE MENDES SILVA(OAB: 143475/MG)
ADVOGADO	ACASSIO JUNIOR DE SOUSA(OAB: 142908/MG)
RÉU	VBX TRANSPORTES EIRELI - ME
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO COSTA DE MELLO PAIVA(OAB: 118202/MG)
TESTEMUNHA	DANIEL BRUNO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- VBX TRANSPORTES EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO PJe**

Vistos os autos.

Homologo os cálculos da reclamada, atualizados pelo SLJ (ID c8ea44f), fixando em R\$6.256,63 o valor por ela devido, atualizado até 31/05/2019, ressalvadas atualizações futuras.

Nos termos da Portaria n. 582/13 do Ministério da Fazenda, deixa-se de intimar o INSS.

Intime-se a reclamada, através de seu procurador, para pagar o débito supracitado ou nomear bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de execução.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTSum-0011856-75.2018.5.03.0048**

AUTOR	LUIS REINALDO DO PORTO
ADVOGADO	MARA DE OLIVEIRA PIMENTA(OAB: 99766/MG)
RÉU	ESPACO LIVRE CONSTRUÇOES & INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPACO LIVRE CONSTRUÇOES & INCORPORACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO PJe**

Vistos os autos.

Homologo os cálculos apresentados pela perita ao ID 0bd1392. Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.500,00, diante da

complexidade do trabalho realizado, a cargo da reclamada. Fixo em R\$ 61.478,62 o débito exequendo, atualizado até 30/06/2019, já incluídos os honorários periciais e ressalvadas as atualizações legais.

Deixa-se de intimar a União (INSS), conforme Portaria n. 582/13 do Ministério da Fazenda.

Intime-se a reclamada, através de seu procurador, para pagar o valor supracitado, devidamente atualizado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou nomear bens livres e desembaraçados suficientes à garantia integral da execução, sob pena de penhora.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010145-35.2018.5.03.0048**

AUTOR	JOSE PAULO LUCIO CAMPOS
ADVOGADO	WAGNER QUINTINO(OAB: 83166/MG)
RÉU	LATICINIOS UNIAO TOTAL LTDA
ADVOGADO	Fernando César Teixeira(OAB: 108603/MG)
RÉU	BONQ COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	ADRIANO LUIZ FINOTTI BAILONI(OAB: 102033/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BONQ COMERCIAL LTDA
- LATICINIOS UNIAO TOTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe**

Vistos os autos.

Diante do contido ao Id. 9417e4a e da manifestação de Id.81bec20, prossiga-se a execução em face da segunda reclamada.

Intime-se a segunda reclamada, Bonq Comercial Ltda., através do procurador, para pagar o valor supracitado, devidamente atualizado, no prazo de 48 horas, ou indicar bens livres e

desembaraçados, suficientes à garantia da execução, sob pena de penhora.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0002442-92.2014.5.03.0048

AUTOR	VILSON GONDIM ROSA
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
RÉU	VIA LACTEOS TRANSPORTES - EIRELI
ADVOGADO	NILDO VALENTIN DA COSTA(OAB: 37331/PR)
ADVOGADO	ALCIANA REOLON SANCHES(OAB: 47785/PR)
PERITO	IVONE MARIA BARROS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA LACTEOS TRANSPORTES - EIRELI
- VILSON GONDIM ROSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe**

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para terem vista dos esclarecimentos prestados pela sra. perita ao Id. ec6db1a, no prazo de 5 dias.

Após a fluência do prazo supra, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011805-98.2017.5.03.0048

AUTOR	MARCELO CARLOS MATEUS
ADVOGADO	Carlos Orlandi Paiva(OAB: 62256/MG)
ADVOGADO	MARIA JOANITA ROSA(OAB: 72506/MG)
RÉU	CELI DE FATIMA MILAGRES DA COSTA
RÉU	CONSTRUCOES PARDAL LTDA - EPP
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO ROSA JUNIOR(OAB: 111712/MG)
RÉU	PARDAL CONSTRUCOES E FILHOS LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO ROSA JUNIOR(OAB: 111712/MG)
RÉU	VALDIR ANDRE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO CARLOS MATEUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe**

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para ter vista do contido nas certidões do Oficial de Justiça de Ids. 89c82fb e 458ea93 e para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011508-57.2018.5.03.0048

AUTOR	LUANA CAROLINA GASPAR DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO ROSA JUNIOR(OAB: 111712/MG)
RÉU	SHAKERAMA SHAKES E DELICIAS LTDA - ME
ADVOGADO	VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES(OAB: 288462/SP)
RÉU	LUCIANO RODRIGO DE SOUZA
ADVOGADO	VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES(OAB: 288462/SP)
RÉU	CREUSA RODRIGUES DE SOUZA DE SOUZA
ADVOGADO	VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES(OAB: 288462/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA CAROLINA GASPAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe**

Vistos os autos.

Tendo em conta que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0011127-83.2017.5.03.0048**

AUTOR	ANDERSON ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	FABIANO RESENDE VIEIRA(OAB: 133559/MG)
RÉU	NG CONSTRUÇOES LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DA COSTA(OAB: 64755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON ANTONIO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe**

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento formulado pelo exequente ao ID fdb0d37, uma vez que o requerimento de intimação da executada para indicação de bens passíveis de penhora foi indeferido, conforme despacho de ID 3c11424.

Dessa forma, reitere-se a intimação ao exequente para indicar outros meios ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e contagem do prazo prescricional intercorrente.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0011507-72.2018.5.03.0048**

AUTOR	JOSEFA ERIVALDA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO ROSA JUNIOR(OAB: 111712/MG)
RÉU	LUCIANO RODRIGO DE SOUZA
ADVOGADO	VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES(OAB: 288462/SP)
RÉU	SHAKERAMA SHAKES E DELICIAS LTDA - ME
ADVOGADO	VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES(OAB: 288462/SP)
RÉU	CREUSA RODRIGUES DE SOUZA DE SOUZA
ADVOGADO	VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES(OAB: 288462/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEFA ERIVALDA DA CONCEICAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe**

Vistos os autos.

Tendo em conta que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011587-36.2018.5.03.0048**

AUTOR	BERNARDO DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
RÉU	AC PROTEINA AGROPECUARIA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- BERNARDO DE OLIVEIRA BORGES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Considerando que em 25/06/2019 a execução processada nos presentes autos foi reunida àquela em trâmite perante o processo n. 0011586-51.2018.5.03.0048, conforme certidão de ID ca52b67, intime-se o procurador do autor para juntar aos autos da mencionada execução, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da procuração outorgada pela parte.

Cumprida a determinação, aguarde-se no arquivo provisório até a tramitação final do processo piloto para arquivamento do presente feito.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011588-21.2018.5.03.0048

AUTOR CLAUDIA GONCALVES
ADVOGADO MAIKO BATISTA COSTA(OAB:
132742/MG)
RÉU AC PROTEINA AGROPECUARIA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Considerando que em 25/06/2019 a execução processada nos presentes autos foi reunida àquela em trâmite perante o processo n. 0011586-51.2018.5.03.0048, conforme certidão de ID bb13a38, intime-se o procurador do autor para juntar aos autos da mencionada execução, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da procuração outorgada pela parte.

Cumprida a determinação, aguarde-se no arquivo provisório até a tramitação final do processo piloto para arquivamento do presente feito.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011233-16.2015.5.03.0048

AUTOR FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO MARA DE OLIVEIRA PIMENTA(OAB:
99766/MG)
RÉU JOSE WILSON DE MORAES
RÉU GESSO E ACABAMENTOS FINOS -
EIRELI - EPP
ADVOGADO JONATHAN RENAUD DE OLIVEIRA
FERREIRA(OAB: 90993/MG)
RÉU GASPAR ANTONIO DE MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para ter vista da certidão de Id. 530d55e e para indicar meios à citação do executado Gaspar Antonio de Moraes, no prazo de 5 dias.

O pedido de Id. f623813 será apreciado oportunamente.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011626-33.2018.5.03.0048

AUTOR MARIA APARECIDA DUARTE
ADVOGADO MAIKO BATISTA COSTA(OAB:
132742/MG)
RÉU AC PROTEINA AGROPECUARIA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Considerando que em 25/06/2019 a execução processada nos presentes autos foi reunida àquela em trâmite perante o processo n. 0011586-51.2018.5.03.0048, conforme certidão de ID bceef76, intime-se o procurador do autor para juntar aos autos da mencionada execução, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da procuração outorgada pela parte.

Cumprida a determinação, aguarde-se no arquivo provisório até a tramitação final do processo piloto para arquivamento do presente feito.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010412-75.2016.5.03.0048

AUTOR	GERALDO MAGELA MAXIMO
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	MORENA MONALLISA FELICIO MOREIRA DA SILVA(OAB: 157079/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
PERITO	ENIA MARIA DE BARROS E MATOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MAGELA MAXIMO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para contraminutar o agravo de petição de Id. c66c07d, no prazo de 8 dias.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001967-44.2011.5.03.0048

AUTOR	Gilmar Lucio Bernardino
ADVOGADO	JOSENIL BATISTA DA SILVA(OAB: 123997/MG)
ADVOGADO	VINICIUS AUGUSTO FREITAS VALADAO(OAB: 183497/MG)
RÉU	ANDREA CRISTINA SILVA
RÉU	JOEL JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	JONATHAN RENAUD DE OLIVEIRA FERREIRA(OAB: 90993/MG)
RÉU	JOEL JOSE DOS SANTOS E CIA LTDA - ME
LEILOEIRO	GLENER BRASIL CASSIANO
TERCEIRO INTERESSADO	Departamento Estadual de Trânsito em Araxá/MG
TERCEIRO INTERESSADO	MOTOMINAS

Intimado(s)/Citado(s):

- Gilmar Lucio Bernardino

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESTINATÁRIO: Departamento Estadual de Trânsito em Araxá/MG

ENDEREÇO: Rua Cecílio Salomão, n. 110, Centro, em Araxá/MG, CEP 38.183-118

DESPACHO - OFÍCIO

Vistos os autos.

Diante do exposto pelo exequente/arrematante ao ID 4740541, oficie-se o DETRAN/MG em Araxá informando que o veículo o veículo VW FOX, 1.0, ano 2005/2005, cor cinza, placa DRA-5693, chassi 9BWKA05z554072136, renavam 00848790197, foi arrematado pelo Sr. Gilmar Lúcio Bernardino, RG MG-6.266.541 SSP/MG, em leilão realizado neste Juízo na data de 20/06/2018. Dessa forma, solicite-se o DETRAN/MG que tome as providências

necessárias para a transferência do bem, haja vista que ficou determinada a desvinculação de todo e qualquer débito, ônus, impedimento existente para o citado automotor (anteriores à arrematação - 20/06/2018), ou seja, transferência do veículo, independente da existência de pendências de tributos, taxa, seguro obrigatório, multa, alienação, arrendamento mercantil ou outro gravame, bem como impedimento ou bloqueios inseridos pelos órgãos do Poder Executivo, como Receita Estadual, Federal, entre outros, inclusive impedimentos judiciais, incluídos pelo DETRAN/MG, independente do Juízo e processo.

Determino à Polícia Civil de Minas Gerais, por meio do CIRETRAN, que emita os ofícios e demais providências necessárias ao implemento desta ordem judicial.

Intime-se o exequente para ciência e aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, informações acerca do cumprimento da ordem.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011627-18.2018.5.03.0048

AUTOR CLAUDETE DOS SANTOS CRUZ
 ADVOGADO MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
 RÉU AC PROTEINA AGROPECUARIA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDETE DOS SANTOS CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Considerando que em 25/06/2019 a execução processada nos presentes autos foi reunida àquela em trâmite perante o processo n. 0011586-51.2018.5.03.0048, conforme certidão de ID a1c12fb, intime-se o procurador do autor para juntar aos autos da mencionada execução, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da procuração outorgada pela parte.

Cumprida a determinação, aguarde-se no arquivo provisório até a tramitação final do processo piloto para arquivamento do presente feito.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010796-67.2018.5.03.0048

AUTOR ARMANDO JOSE GUIMARAES
 ADVOGADO FLAVIA STELLA MILIONE SILVA BERGMAN(OAB: 176598/MG)
 RÉU AC PROTEINA AGROPECUARIA S/A
 ADVOGADO MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
 LEILOEIRO GLENER BRASIL CASSIANO
 ARREMATANTE LUCAS CAMPELO MARCAL LANZA FRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- AC PROTEINA AGROPECUARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Homologo a arrematação do bem descrito ao ID 00730c0.

Expeça-se o auto de arrematação, intimando o arrematante para assinatura, no prazo de 5 (cinco) dias. Certifique a Secretaria.

Intime-se o executado.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011628-03.2018.5.03.0048

AUTOR LETICIA APARECIDA SILVA
 ADVOGADO MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
 RÉU AC PROTEINA AGROPECUARIA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA APARECIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Considerando que em 25/06/2019 a execução processada nos presentes autos foi reunida àquela em trâmite perante o processo n. 0011586-51.2018.5.03.0048, conforme certidão de ID ddb34a8, intime-se o procurador do autor para juntar aos autos da mencionada execução, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da procuração outorgada pela parte.

Cumprida a determinação, aguarde-se no arquivo provisório até a tramitação final do processo piloto para arquivamento do presente feito.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010135-59.2016.5.03.0048

AUTOR	LUIS CARLOS DE REZENDE
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL(OAB: 146192/MG)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	RUGGERI BATISTA RAMOS(OAB: 50397/DF)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LUIS FERNANDO PRATES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- LUIS CARLOS DE REZENDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para terem vista da manifestação do perito, Id. dc27cc3, no prazo de 5 dias.

Após a fluência do prazo supra, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000766-80.2012.5.03.0048

AUTOR	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	Carlos Orlandi Paiva(OAB: 62256/MG)
ADVOGADO	FABRICIO FRANCA(OAB: 81635/MG)
ADVOGADO	JUAREZ FRANCA(OAB: 37759/MG)
ADVOGADO	MARIA JOANITA ROSA(OAB: 72506/MG)
AUTOR	JOAO BATISTA
ADVOGADO	Carlos Orlandi Paiva(OAB: 62256/MG)
ADVOGADO	FABRICIO FRANCA(OAB: 81635/MG)
ADVOGADO	JUAREZ FRANCA(OAB: 37759/MG)
ADVOGADO	MARIA JOANITA ROSA(OAB: 72506/MG)
AUTOR	CARLOS ROBERTO ANGELO
ADVOGADO	Carlos Orlandi Paiva(OAB: 62256/MG)
ADVOGADO	FABRICIO FRANCA(OAB: 81635/MG)
ADVOGADO	JUAREZ FRANCA(OAB: 37759/MG)
ADVOGADO	MARIA JOANITA ROSA(OAB: 72506/MG)
RÉU	ROSANGELA APARECIDA DA COSTA CASTRO
RÉU	CONSTRUTORA GERENCIAL LTDA - ME
RÉU	MIGUEL DE SOUZA SANTIAGO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO ANGELO
- JOAO BATISTA
- LUIZ CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Aprovo a atualização apresentada pelo SLJ (ID 60419e7), fixando em R\$93.407,49 o valor remanescente devido pelos executados, atualizado até 30/06/2019, ressalvadas as atualizações futuras.

Nos termos da Portaria n. 582/13 do Ministério da Fazenda, deixa-

se de intimar o INSS.

Intimem-se os exequentes para indicarem outros meios ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e contagem do prazo prescricional intercorrente.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ConPag-0010207-41.2019.5.03.0048

CONSIGNANTE	EUCAMINAS IMPLANTACAO E MANUTENCAO DE FLORESTAS LTDA - ME
ADVOGADO	ITALO ROBERTO TEIXEIRA DE PAIVA(OAB: 128616/MG)
CONSIGNATÁRIO	FABRICIO MUNIZ DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EUCAMINAS IMPLANTACAO E MANUTENCAO DE FLORESTAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA PJe

Vistos os autos.

Diante da comprovação do recolhimento previdenciário pela consignante (ID 210e519), apenas registre-se o valor recolhido e remetam-se os autos ao arquivo, fixando extinta a presente execução.

Intime-se.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0002437-70.2014.5.03.0048

AUTOR	JOSE DOS REIS DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
RÉU	YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO	CLAUDIO DIAS DE CASTRO(OAB: 32361/RS)
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
RÉU	FERNANDA CRISTINA DE JESUS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DOS REIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o comprovante juntado ao ID 5628461 se refere somente ao depósito recursal depositado através de guia GFIP e que o valor recebido pelo reclamante encontra-se ilegível, intime-se o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos todos os valores recebidos através dos depósitos recursais liberados (tanto o depositado via GFIP quanto o depositado via depósito judicial) via para que os autos sejam encaminhados ao SLJ para prosseguimento do feito.

Com a comprovação dos valores, registrem-se os valores pagos e remetam-se os autos ao SLJ.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011290-34.2015.5.03.0048

AUTOR	ANA CAROLINA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL(OAB: 146192/MG)
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	RUGGERI BATISTA RAMOS(OAB: 50397/DF)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA DE OLIVEIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 22/05/2019 decorreu o prazo para interposição de recurso pelas partes. Dou fé.

Mariana Guimarães Maneira Leitão

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado e o início da execução definitiva.

Liberem-se à reclamante as guias de depósitos judiciais de R\$9.189,00 (21/12/2017) ID 49c8ebc, R\$18.378,00 (25/07/2018) ID baf78ea e de R\$9.513,16 (08/02/2019) ID 1a75ede, visto que incontroverso (cálculo do reclamado Id. 4d44b0d, fixado em R\$413.972,96, homologado nos autos da execução provisória, processo n. 0011374-30.2018.5.03.0048), intimando-a para recebimento das guias perante esta Secretaria, pelo prazo de 10 dias.

O(S) VALOR(ES) LEVANTADO(S) DEVERÁ(ÃO) SER COMPROVADO(S) NOS AUTOS, PELA RECLAMANTE, NO PRAZO DE 10 DIAS APÓS O LEVANTAMENTO.

Intime-se a reclamante para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a digitalização/anexação nestes autos de todas as peças dos autos da execução provisória (processo n. 0011374-30.2018.5.03.0048) que não constarem nestes autos.

Após, comprovação dos valores levantados pela reclamante, remetam-se os autos ao SLJ para atualização do valor remanescente devido pela reclamada.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011406-69.2017.5.03.0048

AUTOR

ELIENE HELENA CANCADO DE ANDRADE DAHER

ADVOGADO RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA(OAB: 128044/MG)
ADVOGADO MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
ADVOGADO WESLEY MAGALHAES JUNIOR(OAB: 127101/MG)
PERITO IVONE MARIA BARROS
TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- ELIENE HELENA CANCADO DE ANDRADE DAHER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

1. RELATÓRIO

ELIENE HELENA CANCADO DE ANDRADE DAHER, pelas razões de fls. 2564/2568 (ID. 63db65c), avia impugnação à sentença de liquidação, questionando os cálculos periciais.

Manifestação do executado às fls. 2606/2608.

BANCO DO BRASIL S.A., pelas razões de ID. dfea093 (fls. 2576/2585), opôs embargos à execução, questionando, também, os cálculos periciais.

Manifestação da exequente às fls. 2610/2614.

Manifestação da perita, às fls. 2619/2636 (ID. c973bfa).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço da impugnação à sentença de liquidação e dos embargos à execução, eis que atendidos os pressupostos legais.

2.1 - Impugnação à sentença de liquidação

a) Quantidade de horas extras no período de 2004/2012

A exequente alega que, no período de 18/11/2004 a 11/07/2012, foram apuradas horas extras em quantidade inferior à devida. Afirma que a perita não considerou, na apuração, a jornada fixada, deixando de observar, ainda, a decisão que declarou a interrupção do prazo prescricional pelo protesto ajuizado pela CONTEC em 18/11/2009.

Sem razão, contudo.

A decisão de fl. 1113/1114 (ID. 8df567f), de fato, declarou a interrupção do prazo prescricional pelo protesto judicial ajuizado pela CONTEC, em 18/11/2009. No entanto, referido Protesto

Judicial teve por objeto a interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento de eventuais ações trabalhistas contra o Banco do Brasil, quanto ao pagamento de horas extras referentes à 7ª e 8ª hora laboradas por funcionários que não se enquadrem no artigo 224, § 2º, da CLT, bem como o pagamento de horas extras laboradas além da 8ª, para aqueles funcionários que, mesmo incluídos na hipótese supra, cumprem jornada habitualmente superior ao limite de 8 horas diárias (ID. a3182cc - Pág. 3 e ID. f6f718c - Pág. 2).

No caso presente, o comando sentencial declarou nula a alteração promovida pelo banco na jornada de trabalho da exequente e, reconhecendo a jornada informada na inicial, deferiu horas extras a partir da 6ª hora diária ou 30ª semanal (sentença, fl. 1088). Desse modo, o protesto interruptivo da prescrição abarca apenas a 7ª e 8ª hora extra, no período de 18/11/2004 a 10/07/2012. Nada, pois, a retificar.

b) Reflexos em FGTS

A exequente alega que não foram consideradas, na base de cálculo do FGTS, todas as verbas salariais.

Sem razão a impugnante.

Da análise dos cálculos periciais, é possível verificar que o FGTS + 40% foi apurado sobre todas as parcelas de natureza salarial, observando-se as disposições contidas na OJ-394 da SDI-1, do TST, em obediência ao comando exequendo (ID. 2fb752c - pág. 5). Sem retificação a ser feita.

c) Índice de atualização monetária - IPCA-e

A exequente requer a aplicação do IPCA-e para atualização dos valores devidos.

Acerca do índice de correção monetária, há de se considerar que a decisão do Supremo Tribunal Federal, na Reclamação 22012 foi proferida em dezembro/2017 e os cálculos homologados nestes autos referem-se ao período de novembro/2004 a dezembro/2016. Logo, não há de se falar em utilização do IPCA-e como forma de atualização dos valores, como pretende a exequente.

Julgo improcedente a impugnação.

2.2 - Embargos à execução

a) Horas extras - base de cálculo

O executado afirma que, a partir de julho de 2012, foram incluídas, indevidamente, na base de cálculo das horas extras, as verbas auxílio alimentação e auxílio refeição, o que não foi deferido.

Sem razão.

Houve, no comando exequendo, determinação expressa para a formação da base de cálculo nos termos da Súmula 264 do TST, bem como o reconhecimento da natureza salarial do auxílio alimentação e cesta alimentação (ID. 2fb752c - pág. 5). Assim, correto o procedimento adotado pela perita, ao integrar, na base de

cálculo das horas extras, referidas parcelas.

Nada a retificar.

b) Reflexos de horas extras em férias e décimo terceiro

O embargante alega que, na apuração dos reflexos de horas extras no décimo terceiro salário, não foi observada a proporcionalidade, naqueles períodos inferiores a doze meses de trabalho.

Na peça de embargos, o executado limita-se a afirmar que as médias de horas extras utilizadas para apuração de 13º salários estão majoradas, não tendo a perita observado a proporcionalidade, "nos períodos em que o ano não completou 12 meses", sem apontar, especificamente, o equívoco supostamente existente nos cálculos periciais, quanto a esses reflexos.

Ademais, da análise das planilhas de fls. 2459/2464, não vislumbro qualquer irregularidade no cálculo dos reflexos de horas extras em décimos terceiros. Nada, pois, a retificar.

c) Gratificação semestral e licença-prêmio - reflexos

O executado afirma existirem irregularidades na apuração dos reflexos da gratificação semestral e da licença-prêmio.

Os cálculos periciais não padecem das irregularidades alegadas pelo embargante.

Em análise das planilhas de fls. 2465/2466 e 2467/2468, verifico que não foram apurados reflexos de horas extras na gratificação semestral e na licença-prêmio, parcelas que também não foram consideradas na base de cálculo das horas extras. Por outro lado, as horas extras foram consideradas na base de cálculo da gratificação semestral (Súm. 115/TST) e da licença-prêmio. Tal procedimento está em consonância com os termos do comando exequendo (fls.1086/1087).

Verifico, ainda, que a perita apurou a gratificação semestral (25%) e a licença-prêmio sobre o total da base de cálculo, deduzindo-se, posteriormente, os valores já quitados a tal título, apurando-se os reflexos apenas sobre a diferença devida. Desse modo, não há de se falar em *bis in idem*.

Nada a ser retificado.

d) Dedução dos valores pagos

Alega o embargante que a perita, ao proceder à dedução dos valores pagos, não observou os valores efetivamente quitados. Na peça de embargos (fls. 2579/2582), efetuou o apontamento das irregularidades que entende existentes.

Sem razão, contudo.

A perita procedeu corretamente à dedução dos valores quitados sob o mesmo título, nos termos do comando exequendo.

Conforme esclareceu a perita, em sua manifestação (fl. 2630), o embargante, em seu apontamento, acrescentou, indevidamente, nos valores a deduzir, a parcela denominada "gratificação semestral S-HE". Tal procedimento extrapola os limites do comando

exequendo, já que referida parcela não se trata de horas extras. Nada a retificar.

e) INSS patronal - juros SELIC

O executado afirma que não é devida a incidência de juros SELIC sobre os valores da contribuição previdenciária, uma vez que o fato gerador da parcela é o efetivo pagamento à exequente dos valores deferidos em juízo.

Este Regional pacificou entendimento acerca do fato gerador das contribuições previdenciárias através da Súmula nº 45:

"TRT3-SÚM. 45 (EDITADA em decorrência do julgamento do IUJ n. 01471-2011- 149-03-00-4 pelo Tribunal Pleno - RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/8/2015)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA.

O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período."

No caso em apreço, o período contratual objeto da condenação nestes autos é de novembro/2004 a dezembro/2016. Assim, deve ser aplicado o entendimento contido na referida Súmula, a partir de março de 2009, quando se deu o início da vigência da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, que passou a definir o fato gerador previdenciário como a prestação de serviços pelo empregado.

Da análise dos cálculos periciais, é possível constatar que foi esse o procedimento adotado pela perita, não havendo, por conseguinte, retificação a ser feita.

f) Diferenças de interstícios - forma de apuração e reflexos

O embargante alega que a perita utilizou metodologia incorreta para apuração dos valores a título de diferenças de interstícios. Afirma, ainda, irregularidades na apuração dos reflexos dessa parcela em gratificação semestral e licença prêmio.

Não vislumbro, todavia, irregularidades na forma de apuração das diferenças de interstício.

Conforme pode ser constatado, ao exame da planilha de ID. a59ce05 - págs. 15/18, a forma de apuração utilizada pela perita é exatamente a mesma informada pelo executado, na peça de embargos.

Da mesma forma, não vejo irregularidades quanto aos reflexos na gratificação semestral e na licença prêmio, estando a apuração em

consonância com os termos do comando exequendo (fl. 1087).

Nada a ser retificado.

g) Auxílio/cesta alimentação - reflexos

O embargante alega que a parcela auxílio/cesta alimentação já remunera o repouso, sendo incorreta a apuração de reflexos dessa verba em DSR, como apurado pela perita.

Sem razão, contudo.

Os reflexos da parcela em repouso (sábados, domingos e feriados) foram deferidos à autora (ID. 922706a - pág. 4, fl. 1088 do pdf).

Estando a apuração da perita em conformidade com o comando exequendo, não há retificação a ser feita.

A estes termos, julgo improcedentes os embargos.

3. CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, conheço da impugnação à sentença de liquidação aviada por ELIENE HELENA CANÇADO DE ANDRADE DAHER e dos embargos à execução opostos por BANCO DO BRASIL S.A. e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação.

Custas pelo executado, no valor de R\$55,35, conforme disposto no artigo 789-A, inciso VII, da CLT.

INTIMEM-SE.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010896-56.2017.5.03.0048

AUTOR	ZELANDIA NATALINA FERREIRA
ADVOGADO	RICARDO ROSA(OAB: 129428/MG)
ADVOGADO	TATIANE CRISTINA ANTUNES(OAB: 103707/MG)
RÉU	AAA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
RÉU	ALINE NAVES FELIX
RÉU	CELIA PIO DA SILVA ALVES
RÉU	CASSIO LUIZ DE SOUZA PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- ZELANDIA NATALINA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Em que pese o requerimento formulado pela exequente ao ID 1753a00, considerando que o imóvel já foi penhorado no bojo dos autos n. 0010895-71.2017.5.03.0048, proceda-se à reserva de crédito nos mencionados autos, até o limite do valor da presente execução (R\$ 11.541,48, atualizada até 01/08/2017).

No mais, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis a tramitação dos autos supramencionados.

Intime-se a exequente para ciência.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001507-57.2011.5.03.0048

AUTOR	EDSON ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
RÉU	MARCOS ALVERIANO
RÉU	MARIA CELIA ALVERIANO SILVA
RÉU	ALVERIANO & ALVERIANO LTDA
RÉU	VALERIA ALVERIANO
RÉU	CARLOS ALBERTO ALVERIANO
RÉU	CARLOS E SILVA FABRICACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARCIO DONIZETE FONTES(OAB: 52278/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON ROCHA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe**

Vistos os autos.

À vista do teor da certidão de ID 6c19d4a, intime-se o exequente para indicar outros meios ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e contagem do prazo prescricional intercorrente.

Assinatura

ARAXA, 2 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010885-56.2019.5.03.0048

AUTOR	LEONARDO DUARTE CARDOSO
ADVOGADO	IRONE MARCOS LEONEL(OAB: 142810/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DUARTE CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos os autos.

Considerando que, por uma falha no sistema, não houve a designação automática da audiência, inclua-se o presente feito na pauta do dia **22/07/2019** às **14h10min** para audiência inicial. As partes deverão comparecer, sendo o reclamante sob pena de arquivamento e a reclamada sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Intime-se o reclamante, na pessoa de seu procurador, que dará ciência a seu constituinte.

Expeça-se mandado para notificação da reclamada.

Assinatura

ARAXA, 3 de Julho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010154-31.2017.5.03.0048

AUTOR	ELIVANI DE LOURDES SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)

RÉU DN PRÁTICA TERCEIRIZAÇÃO EM
SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO MARCELO ROSA FRANCO(OAB:
94492/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIVANI DE LOURDES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que decorreu em 01/07/2019 o prazo de 08 dias para interposição de recurso ordinário pela reclamante e pela 1a. reclamada.

Por ser verdade, dou fé.

Rosemary Akel Porfírio Oliveira
Secretária da Vara

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Intime-se a reclamante para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela 2a. reclamada (MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA) ao ID d278fcf, no prazo legal.

Assinatura

ARAXA, 3 de Julho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010519-17.2019.5.03.0048**

AUTOR MARTA RIBEIRO DE JESUS
ADVOGADO BRUNO EUGENIO COSTA
GAMA(OAB: 135871/MG)
RÉU MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO VALTON DORIA PESSOA(OAB:
11893/BA)
RÉU DN PRÁTICA TERCEIRIZAÇÃO EM
SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO MARCELO ROSA FRANCO(OAB:
94492/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA RIBEIRO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que decorreu em 28/06/2019 o prazo de 08 dias para interposição de recurso ordinário pela reclamante e pela 1a. reclamada. Por ser verdade, dou fé.

Rosemary Akel Porfírio Oliveira
Secretária da Vara

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Intime-se a reclamante para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela 2a. reclamada (MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA) ao ID db8e665, no prazo legal.

Assinatura

ARAXA, 3 de Julho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010589-73.2015.5.03.0048**

AUTOR JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB:
130030/MG)
ADVOGADO PAULO ROBERTO SANTOS(OAB:
55570/MG)
ADVOGADO GEORGE DOS SANTOS
PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO LEONARDO GUIMARAES
BORGES(OAB: 96681/MG)
RÉU CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADO MARCELO GROPPA(OAB: 40518/PR)
ADVOGADO LISMARA PACHECO FERREIRA
KOMEL(OAB: 69759/MG)
ADVOGADO PARIS ANDRADE KOMEL(OAB:
73465/MG)
TESTEMUNHA DAVI DA SILVA CRUZ
TESTEMUNHA RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS
TESTEMUNHA VILSON MULLER DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA TRIUNFO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo interposto pelo reclamante ao ID f13fe9e, no prazo legal.

Assinatura

ARAXA, 3 de Julho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010763-77.2018.5.03.0048

REQUERENTES	ALFREDO MARTINELI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIZA HENRIQUES FIUZA(OAB: 113016/MG)
REQUERENTES	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ALAIR BARTO EIRELI
ADVOGADO	ALBA WALERIA HENRIQUES FRANCO(OAB: 42884/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ALAIR BARTO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Homologo a atualização dos cálculos apresentada pelo SLJ, Id. 15bedb3, fixando em R\$7.390,19 o débito remanescente, ressalvadas as atualizações legais.

Intime-se a requerente CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ALAIR BARTO EIRELI, através da procuradora, para pagar o valor supracitado, devidamente atualizado, no prazo de 48 horas, ou indicar bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia da execução, sob pena de penhora.

Assinatura

ARAXA, 3 de Julho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010809-03.2017.5.03.0048

AUTOR	HUGO AGUIAR TROMPIERI
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RÉU	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	GABRIELA OLIVEIRA E MELO(OAB: 172415/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
ADVOGADO	RENATA GUIMARAES CHAVES BRASIL LUCIANO(OAB: 141424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO AGUIAR TROMPIERI
- SOUZA CRUZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intimem-se a reclamada para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante ao ID b206bb3, bem como o reclamante para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamada ao ID fc5dfc7, no prazo comum de 08 (oito) dias.

Assinatura

ARAXA, 3 de Julho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010517-47.2019.5.03.0048

AUTOR	ANDERSON FURLAN
-------	-----------------

ADVOGADO BRUNO EUGENIO COSTA
GAMA(OAB: 135871/MG)

RÉU DN PRATICA TERCEIRIZACAO EM
SERVICOS LTDA

ADVOGADO MARCELO ROSA FRANCO(OAB:
94492/MG)

RÉU MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

ADVOGADO VALTON DORIA PESSOA(OAB:
11893/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON FURLAN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que decorreu em 28/06/2019 o prazo de 08 dias para interposição de recurso ordinário pelo reclamante e pela 1a. reclamada. Por ser verdade, dou fé.

Rosemary Akel Porfírio Oliveira
Secretária da Vara

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela 2a. reclamada (MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA) ao ID 54578d3, no prazo legal.

Assinatura

ARAXA, 3 de Julho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010603-18.2019.5.03.0048**

EXEQUENTE EMILIO CARLOS DE PAIVA

ADVOGADO GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB:
130030/MG)

ADVOGADO PAULO ROBERTO SANTOS(OAB:
55570/MG)

ADVOGADO LEONARDO GUIMARAES
BORGES(OAB: 96681/MG)

ADVOGADO NATHALIA MOTA BORGES(OAB:
157187/MG)

EXECUTADO COMPANHIA MINERADORA DO
PIROCLORO DE ARAXA

ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB:
22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA MINERADORA DO PIROCLORO DE ARAXA
- EMILIO CARLOS DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos os autos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, designa-se perícia contábil, nomeando-se, para o encargo, o sr. DANIEL BARBOSA FURTADO, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região e da Instrução Normativa nº 1500/2014 da Receita Federal, juntamente com memorial que indique, de forma justificada, o critério utilizado na elaboração da conta, enfrentando-se todas as questões suscitadas pelas partes nas impugnações recíprocas ofertadas.

Após apresentação do laudo, venham conclusos os autos.

Intimem-se as partes e o perito.

Assinatura

ARAXA, 3 de Julho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0011054-77.2018.5.03.0048**

AUTOR LEONARDO SOARES ALBINO

ADVOGADO RICARDO ROSA(OAB: 129428/MG)

RÉU LIARTH LTDA

ADVOGADO AMANDA RAPHAELA PINTO(OAB:
132127-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIARTH LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe**

Vistos os autos.

Diante do pedido de Id. e2ee331, intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, indicar nos autos conta bancária da empresa ou apresentar procuração com poderes especiais para receber e dar quitação.

Assinatura

ARAXA, 3 de Julho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010629-16.2019.5.03.0048

AUTOR	ANA EUGENIA AVILA BORGES
ADVOGADO	GRAZIELA LUIZA SILVA(OAB: 103519/MG)
RÉU	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO
ADVOGADO	KAROLINA RODRIGUES DE MELO(OAB: 319004/SP)
ADVOGADO	CRISTINA APARECIDA PRESENTE ROMERO(OAB: 166511/SP)
RÉU	INVICTUS INSTITUTO EDUCACIONAL EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA EUGENIA AVILA BORGES
- ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 48720c1), redesigna-se a audiência una para o dia **22/08/2019** às **9h00min**. As partes deverão comparecer, sendo a reclamante sob pena de arquivamento e o(a)s reclamado(a)s sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

As partes e procuradores deverão tomar ciência de que a reclamação será instruída em audiência única, devendo as testemunhas, em número máximo de duas para cada parte, comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se as partes para comparecimento, sendo a reclamante e a 2a. reclamada na pessoa de seus procuradores, que darão ciência aos seus respectivos constituintes.

Expeça-se novo mandado para notificação da 1ª reclamada, que deverá ser cumprido no endereço do sócio, conforme determinado na ata de audiência de ID cff7fc8.

Assinatura

ARAXA, 3 de Julho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010239-51.2016.5.03.0048

AUTOR	EMERSON WILKER DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	RICARDO ROSA(OAB: 129428/MG)
RÉU	BEM BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CINTHYA MILIONE PIMENTA DE ALMEIDA(OAB: 103872/MG)
ADVOGADO	MARCELO DUARTE(OAB: 82351/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEM BRASIL ALIMENTOS LTDA
- EMERSON WILKER DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que em 25/06/2019 decorreu o prazo de 5 dias para oposição de embargos à execução pela reclamada.

Luciana Teixeira/Analista Judiciário

DESPACHO - ALVARÁ

Vistos os autos.

Liberem-se ao reclamante e à União seus respectivos créditos (ids dc61aa5 e 9a2d6a1), intimando-se o reclamante para recebimento, na forma abaixo.

AUTORIZO à(ao) **Caixa Econômica Federal** a pagar a(s) importância(s) abaixo, utilizando a conta no. 00097042015262248, (guia judicial Id e1ab03a, datada de 17/06/2019):

1) Liberar ao(à) procurador(a) do(a) reclamante, Dr.(a) RICARDO ROSA - OAB/MG 129428, a importância de R\$ 41.314,43, com juros e correção monetária a partir de 01/07/2019;

- 2) Recolher custas, por meio de GRU, código 18740-2-STN, CNPJ 06.004.860/0001-80, valor R\$ 200,00, com correção monetária proporcionais, a partir de 01/07/2019;
- 3) Após, recolher INSS, código 2909, CNPJ 06.004.860/0001-80, através do remanescente depositado na conta supracitada.

O presente despacho possui efeito de ALVARÁ JUDICIAL.

PARA RECEBIMENTO DO CRÉDITO, O(A) PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE LEGAL DEVERÁ IMPRIMIR O PRESENTE DESPACHO EM 03 VIAS, COM CÓPIA DA GUIA JUDICIAL SUPRACITADA, APRESENTANDO-O NA AGÊNCIA BANCÁRIA RESPECTIVA, JUNTAMENTE COM PROCURAÇÃO ONDE CONSTE MENÇÃO ESPECÍFICA DE QUE FOI OUTORGADO PODERES PARA RECEBER VALORES. O(S) VALOR(ES) LEVANTADO(S) DEVERÁ(ÃO) SER COMPROVADO(S) NOS AUTOS, PELA PARTE, NO PRAZO DE 10 DIAS APÓS O LEVANTAMENTO.

Após o cumprimento integral, uma via do presente despacho/alvará deverá ser devolvida pelo(a) CEF, na secretaria da Vara, no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes, inclusive para, querendo, promoverem o armazenamento (download) dos dados constantes dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 da Resolução CSJT no. 185/2017.

Cumpra-se.

Ao final, vindos os comprovantes bancários, registrem-se os valores pagos/recolhidos e arquivem-se os autos.

Assinatura

ARAXA, 3 de Julho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010657-86.2016.5.03.0048

AUTOR	MURILO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
ADVOGADO	NANCI DE LOURDES SOARES(OAB: 104575/MG)
RÉU	CLICK TECNOLOGIA - EIRELI
ADVOGADO	GUILHERME VICTORIO NIGRI PAULINO(OAB: 114279/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLICK TECNOLOGIA - EIRELI
- MURILO BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 11/06/2019 decorreu o prazo para oposição de embargos à execução pela reclamada. Dou fé.

Jonathan Conrado Flores
Técnico Judiciário

DESPACHO - ALVARÁ

Vistos os autos.

Liberem-se ao reclamante e à União seus respectivos créditos, intimando-se o reclamante para recebimento, na forma abaixo. AUTORIZO o **Banco do Brasil** a pagar as importâncias abaixo, utilizando as contas n.20001333233470001 (guia de depósito judicial ao ID 8ef8d14, datada de 29/01/2019) e43001062140400001 (guia de depósito judicial ao ID aa20f10, datada de 04/06/2019):

- 1) Liberar ao procurador do reclamante, Dr. Eduardo Diniz, OAB/MG n. 77.865, a importância de R\$ 8.133,31, com juros e correção monetária a partir de 02/05/2019;
- 2) Transferir à perita Andrea do Amaral Furtado, CPF n. 635.918.556-34, Banco Caixa Econômica Federal, agência 3665, conta n. 8913-0, operação 013 (poupança), o valor de R\$ 1.016,59, com correção monetária a partir de 02/05/2019;
- 3) Recolher custas, por meio de GRU, código 18740-2-STN, CNPJ n. 03.800.138/0001-63, no valor de R\$ 120,00, com correção monetária a partir de 02/05/2019;
- 4) Recolher INSS, código 2909, CNPJ n. 03.800.138/0001-63, utilizando o valor remanescente existente nas contas judiciais supracitadas.

O presente despacho possui efeito de ALVARÁ JUDICIAL.

PARA RECEBIMENTO DO CRÉDITO, O PROCURADOR DEVERÁ IMPRIMIR O PRESENTE DESPACHO EM 3 (TRÊS) VIAS, COM CÓPIA DAS GUIAS JUDICIAIS SUPRACITADAS, APRESENTANDO-O NA AGÊNCIA BANCÁRIA RESPECTIVA, JUNTAMENTE COM PROCURAÇÃO ONDE CONSTE MENÇÃO ESPECÍFICA DE QUE FOI OUTORGADO PODERES PARA RECEBER VALORES.

O VALOR LEVANTADO DEVERÁ SER COMPROVADO NOS AUTOS, PELA PARTE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS APÓS O LEVANTAMENTO.

Após o cumprimento integral, uma via do presente despacho/alvará deverá ser devolvida pelo Banco do Brasil na secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes, inclusive para, querendo, promoverem o armazenamento (download) dos dados constantes dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 da Resolução CSJT n. 185/2017.

Cumpra-se.

Com a juntada dos comprovantes bancários, registrem-se os valores pagos/recolhidos e arquivem-se os autos.

Assinatura

ARAXA, 3 de Julho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº 0007600-90.1998.5.03.0048

Processo Nº 00076/1998-048-03-00.1

RECLAMANTE	Orlando Tavares
RECLAMADO	Ferrovias Centro Atlantica S/A
Advogado	Leandro Aparecido da Silva(OAB: 407324SP)
RECLAMADO	Uniao Federal

Requer a reclamada a transferência dos saldos das contas judiciais para a conta indicada na petição protocolizada. Registro que, com relação à transferência solicitada, já foi expedido em 16/10/2009 alvarás para liberação dos depósitos recursais/judiciais à parte ré. No entanto, a empresa sequer comprovou ... ficar ciente do inteiro teor do despacho...

Notificação

Processo Nº 0000136-92.2010.5.03.0048

Processo Nº 00136/2010-048-03-00.3

RECLAMANTE	Robson Agnelo Rocha
RECLAMADO	Dairy Partners Americas Manufacturing Brasil Ltda. (sucessora de Nestle Brasil Ltda.)
Advogado	Rosilene Oliveira Machado(OAB: 128942MG)

Requer a reclamada a transferência dos saldos das contas judiciais para a conta indicada na petição protocolizada. Registro que, com relação à transferência solicitada, já foi expedido em 18/03/2013 alvarás para liberação dos depósitos recursais/judiciais à parte ré. No entanto, a empresa sequer comprovou... ficar ciente do inteiro teor do despacho...

Notificação

Processo Nº 0013700-61.1998.5.03.0048

Processo Nº 00137/1998-048-03-00.0

RECLAMANTE	Ademir Mendes Ferreira
RECLAMADO	Ferrovias Centro Atlantica Sa.
Advogado	Leandro Aparecido da Silva(OAB: 407324SP)

Requer a reclamada a transferência dos saldos das contas judiciais para a conta indicada na petição protocolizada. Registro que, com relação à transferência solicitada, já foi expedido em 20/10/2005 alvarás para liberação dos depósitos recursais/judiciais à parte ré. No entanto, a empresa sequer comprovou ... ficar ciente do inteiro teor do despacho...

Notificação

Processo Nº 0000178-05.2014.5.03.0048

RECLAMANTE	Herculano da Silva
RECLAMADO	Ferrovias Centro-atlantica S.A.
Advogado	Leilane Valentim Andrade(OAB: 404139SP)
Advogado	Leandro Aparecido da Silva(OAB: 407324SP)
RECLAMADO	Vale S.A.

Reconsidero os termos dos despachos 01192/19 e 01289/19. Tendo em vista o disposto no art. 3º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT n. 01/2019, de 14/02/2019; bem como a determinação contida na alínea "c" do Ofício nº 001/2019 da CGJT e, ainda, considerando os termos do Ofício Circular GVCR/02/2019-TRT/3a.... ficar ciente do inteiro teor ...

Notificação

Processo Nº 0000181-62.2011.5.03.0048

Processo Nº 00181/2011-048-03-00.9

RECLAMANTE	Andre Luiz da Silva
RECLAMADO	Ferrovias Centro-atlantica S.A.
Advogado	Leandro Aparecido da Silva(OAB: 407324SP)

Requer a reclamada a transferência dos saldos das contas judiciais para a conta indicada na petição protocolizada. Registro que, com relação à transferência solicitada, já foi expedido em 11/04/2013 alvarás para liberação dos depósitos recursais/judiciais à parte ré. No entanto, a empresa sequer comprovou... ficar ciente do inteiro teor do despacho...

Notificação

Processo Nº 0025200-27.1998.5.03.0048

Processo Nº 00252/1998-048-03-00.5

RECLAMANTE Jose Filordi Filho
 RECLAMADO Ferrovia Centro Atlantica Sa.
 Advogado Leandro Aparecido da Silva(OAB: 407324SP)
 RECLAMADO Uniao Federal

Requer a reclamada a transferência dos saldos das contas judiciais para a conta indicada na petição protocolizada. Registro que, com relação à transferência solicitada, já foi expedido em 27/03/2008 alvarás para liberação dos depósitos recursais/judiciais à parte ré. No entanto, a empresa sequer comprovou ... ficar ciente do inteiro teor do despacho...

Notificação

Processo Nº 0000392-98.2011.5.03.0048

Processo Nº 00392/2011-048-03-00.1

RECLAMANTE Ana Lucia Fagundes Cassiano
 RECLAMADO Hsbc Vida e Previdencia Brasil Sa
 Advogado Leticia Almeida Grisoli(OAB: 116514RJ)
 RECLAMADO Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo

Requer a reclamada a transferência dos saldos das contas judiciais para a conta indicada na petição protocolizada. Registro que, com relação à transferência solicitada, já foi expedido em 05/09/2016 alvarás para liberação dos depósitos recursais/judiciais à parte ré. No entanto, a empresa sequer comprovou... ficar ciente do inteiro teor do despacho...

Notificação

Processo Nº 0042900-74.2002.5.03.0048

Processo Nº 00429/2002-048-03-00.0

RECLAMANTE Jose Jeronimo da Silva
 Advogado Eduardo Diniz(OAB: 077865MG)
 RECLAMADO Water Process Ltda
 RECLAMADO Wanderlei Tito Teixeira
 RECLAMADO Marisa Aparecida Chelucci Teixeira

Considerando que a Resolução Administrativa no. 204/2011 revogou o Prov. 02/2004 que originou a expedição da certidão de fl. 155, fica a referida certidão sem efeito. Proceda-se o cancelamento da restrição Renajud de fl. 202. Publique-se. I. Após o trânsito em julgado desta decisão, enviem-se os autos ao arquivo definitivo.

Notificação

Processo Nº 0000432-17.2010.5.03.0048

Processo Nº 00432/2010-048-03-00.4

RECLAMANTE Diego Rafael Alves
 RECLAMADO Magazine Luiza S/A
 Advogado Rosilene Oliveira Machado(OAB: 128942MG)

O processo foi eliminado por força do edital n. 01/2018. Requer a reclamada a transferência dos saldos das contas para a conta indicada na petição protocolizada neste Juízo. Registro que, com relação à transferência solicitada, já foi expedido em 03/02/2012 alvará para liberação dos depósitos recursais ... ficar ciente do inteiro teor do despacho ...

Notificação

Processo Nº 0050000-07.2007.5.03.0048

Processo Nº 00500/2007-048-03-00.0

RECLAMANTE Gaspar Donizeti de Oliveira
 RECLAMADO Ferrovia Centro Atlantica S/A
 Advogado Sebastiao Roberto de Araujo(OAB: 064679MG)

Processo eliminado por força do edital 01/2014. Requer a reclamada a transferência dos saldos das contas judiciais para a conta indicada na petição protocolizada. Registro que, com relação à transferência solicitada, já foi expedido em 09/09/2008 alvarás para liberação dos depósitos recursais/judiciais à parte ré... ficar ciente do inteiro teor do despa

Notificação

Processo Nº 0063400-98.2001.5.03.0048

Processo Nº 00634/2001-048-03-00.5

RECLAMANTE Carla Helena de Paula
 Advogado Eduardo Diniz(OAB: 077865MG)
 RECLAMADO Delicias Com Arte Ltda.
 RECLAMADO Michele Christiane Nesrala

Considerando que a Resolução Administrativa no. 204/2011 revogou o Prov. 02/2004 que originou a expedição da certidão de fl. 69, fica a referida certidão sem efeito. Intime-se o reclamante para recebimento dos documentos de fls. 07/10, prazo de 05 dias, nos termos do Provimento 03/15. Publique-se.

Notificação

Processo Nº 0000663-10.2011.5.03.0048

Processo Nº 00663/2011-048-03-00.9

RECLAMANTE Claudia Ribeiro de Araujo
 Advogado Eduardo Diniz(OAB: 077865MG)
 RECLAMADO Adcol Servicos Gerais Ltda.
 RECLAMADO Luiz Heleno Neto
 RECLAMADO Catarina D Avila Ferreira Papafanurakis

Intime-se o reclamante para recebimento dos documentos de fls. 15/18 e elimine-se as informações de IR arquivadas em Secretaria. Publique-se. I. Após o trânsito em julgado desta decisão, enviem-

se os autos ao arquivo definitivo.

Notificação

Processo Nº 0000697-82.2011.5.03.0048

Processo Nº 00697/2011-048-03-00.3

RECLAMANTE Marcio Roberto da Silva
Advogado Eduardo Diniz(OAB: 077865MG)
RECLAMADO José Carlos Alves Monteiro

Intime-se o reclamante para recebimento do documento de fl. 16, prazo de 05 dias , nos termos do Provimento 03/15. Proceda-se o cancelamento das restrições Renajud de fls. 92 e 102. Publique-se. I. Após o trânsito em julgado desta decisão, enviem-se os autos ao arquivo definitivo.

Notificação

Processo Nº 0000706-44.2011.5.03.0048

Processo Nº 00706/2011-048-03-00.6

RECLAMANTE Gilmar Francisco Alves dos Santos
Advogado Eduardo Diniz(OAB: 077865MG)
RECLAMADO José Carlos Alves Monteiro

Intime-se o reclamante para recebimento dos documentos de fls. 16/18, prazo de 05 dias , nos termos do Provimento 03/15. Publique-se. I. Após o trânsito em julgado desta decisão, enviem-se os autos ao arquivo definitivo.

Notificação

Processo Nº 0000749-78.2011.5.03.0048

Processo Nº 00749/2011-048-03-00.1

RECLAMANTE Sindicato dos Empregados Rurais da Região de Araxá, Tapira, Sacramento, Santa Juliana, Perdizes, Pedrinópolis, Pratinha e Ibia - Mg.
Advogado Eduardo Diniz(OAB: 077865MG)
RECLAMADO Sindicato dos Empregados Rurais de Ibia/mg
Advogado Henrique Dias Correa da Costa(OAB: 095477MG)

Intimem-se as partes para recebimento de documentos, os do reclamante de fls. 16/200, 203/400 e 403/564 e os da reclamada de fls. 600/702, prazo de 05 dias, nos termos do Provimento 03/15. Publique-se. I. Após o trânsito em julgado desta decisão, enviem-se os autos ao arquivo definitivo.

Notificação

Processo Nº 0081800-05.1997.5.03.0048

Processo Nº 00818/1997-048-03-00.8

RECLAMANTE Joao Batista Goncalves
Advogado Maria Joanita Rosa(OAB: 072506MG)
RECLAMANTE Uniao Federal

RECLAMADO Morais Comercio e Empreendimentos Ltda. 1
RECLAMADO Francisco de Moraes
RECLAMADO Silvia Garcia de Maraes

Considerando que a Resolução Administrativa no. 204/2011 revogou o Prov. 02/2004 que originou a expedição das certidões de fls. 182 e 183, ficam as referidas certidões sem efeito. Publique-se. I. Após o trânsito em julgado desta decisão, enviem-se os autos ao arquivo definitivo.

Notificação

Processo Nº 0083200-54.1997.5.03.0048

Processo Nº 00832/1997-048-03-00.1

RECLAMANTE Paulo Jose de Almeida
RECLAMADO Ferrovias Centro Atlantica S/A
Advogado Leandro Aparecido da Silva(OAB: 407324SP)
RECLAMADO Uniao Federal

Requer a reclamada a transferência dos saldos das contas judiciais para a conta indicada na petição protocolizada. Registro que, com relação à transferência solicitada, já foi expedido em 13/10/2010 alvarás para liberação dos depósitos recursais/judiciais à parte ré. ... ficar ciente do inteiro teor do despacho proferido ...

Notificação

Processo Nº 0083500-35.2005.5.03.0048

Processo Nº 00835/2005-048-03-00.6

RECLAMANTE Daniel Ferreira de Paulo
Advogado Juarez Franca(OAB: 037759MG)
RECLAMADO Jodriza Ltda. Me
Advogado Ademir Dornelas Silva(OAB: 085791MG)
RECLAMADO Ocimar dos Reis Borges
RECLAMADO Maria Jose Vieira da Costa Borges

Considerando que a Resolução Administrativa no. 204/2011 revogou o Prov. 02/2004 que originou a expedição da certidão de fl. 434, fica a referida certidão sem efeito. Publique-se. I. Após o trânsito em julgado desta decisão, enviem-se os autos ao arquivo definitivo.

Notificação

Processo Nº 0096100-69.1997.5.03.0048

Processo Nº 00961/1997-048-03-00.0

RECLAMANTE Jose Batista dos Santos
RECLAMANTE Antonio Carlos Ferreira
RECLAMADO Ferrovias Centro Atlantica Sa.
Advogado Leandro Aparecido da Silva(OAB: 407324SP)
RECLAMADO Uniao Federal

Requer a reclamada a transferência dos saldos das contas judiciais para a conta indicada na petição protocolizada. Registro que, com relação à transferência solicitada, já foi expedido em 25/05/2007 alvarás para liberação dos depósitos recursais/judiciais à parte ré. No entanto, a empresa sequer comprovou... ficar ciente do inteiro teor do despacho...

Notificação

Processo Nº 0096800-25.2009.5.03.0048

Processo Nº 00968/2009-048-03-00.6

RECLAMANTE	Galdenco Abreu da Silva
Advogado	Eduardo Diniz(OAB: 077865MG)
RECLAMADO	Haroldo Mendes da Silva -me
Advogado	Ricardo Antonio Marques Perdigao(OAB: 044613MG)
RECLAMADO	Haroldo Mendes da Silva

Intimem-se as partes para recebimento de documentos, os do reclamante de fls. 10 e os da reclamada de fls. 28/66, prazo de 05 dias, nos termos do Provimento 03/15. Elimine-se as informações de IR arquivadas em Secretaria. Publique-se. I. Após o trânsito em julgado desta decisão, enviem-se os autos ao arquivo definitivo.

Notificação

Processo Nº 0000993-41.2010.5.03.0048

Processo Nº 00993/2010-048-03-00.3

RECLAMANTE	Vitor Bitencourt Silva
Advogado	Juarez Franca(OAB: 037759MG)
RECLAMADO	Juarez Pereira Borges

retire-se o devedor do cadastro no BNDT. Publique-se. I. Após o trânsito em julgado desta decisão, enviem-se os autos ao arquivo definitivo.

Notificação

Processo Nº 0104400-20.1997.5.03.0048

Processo Nº 01044/1997-048-03-00.2

RECLAMANTE	Lacy Jose da Silva
RECLAMANTE	Joao Batista Modesto Silva
RECLAMADO	Ferrovias Centro Atlantica S/A
Advogado	Leandro Aparecido da Silva(OAB: 407324SP)
RECLAMADO	Uniao Federal (sucessora Rffsa)

Requer a reclamada a transferência dos saldos das contas judiciais para a conta indicada na petição protocolizada. Registro que, com relação à transferência solicitada, já foi expedido em 05/04/2013 alvarás para liberação dos depósitos recursais/judiciais à parte ré. No entanto, a empresa sequer comprovou ... ficar ciente

do inteiro teor do despacho ...

Notificação

Processo Nº 0108000-49.1997.5.03.0048

Processo Nº 01080/1997-048-03-00.6

RECLAMANTE	Luiz Antonio Moreira
RECLAMADO	Uniao Federal
RECLAMADO	Ferrovias Centro Atlantica S/A
Advogado	Leilane Valentim Andrade(OAB: 404139SP)
Advogado	Marciano Guimaraes(OAB: 053772MG)

Tendo em vista o disposto no art. 3º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT n. 01/2019, de 14/02/2019; bem como a determinação contida na alínea "c" do Ofício nº 001/2019 da CGJT e, ainda, considerando os termos do Ofício Circular GVCR/02/2019-TRT/3a. Região, o requerimento não pode ser atendido ... ficar ciente do inteiro teor do despacho proferido ...

Notificação

Processo Nº 0001100-80.2013.5.03.0048

RECLAMANTE	Jurandir Souza Santos
Advogado	Eduardo Diniz(OAB: 077865MG)
RECLAMADO	Luiz Fabio Vieira
Advogado	Claudia Barreto Alves(OAB: 117992MG)
RECLAMADO	Lazaro Antonio Ribeiro

Intimem-se as partes para recebimento de documentos, os do reclamante de fls. 13/29 e os da reclamada de fls. 53/87, prazo de 05 dias, nos termos do Provimento 03/15. Publique-se. I. Após o trânsito em julgado desta decisão, enviem-se os autos ao arquivo definitivo.

Notificação

Processo Nº 0001228-08.2010.5.03.0048

Processo Nº 01228/2010-048-03-00.0

RECLAMANTE	Cristiano Jose dos Reis
RECLAMADO	Dairy Partners Americas Manufacturing Brasil Ltda. (sucessora de Nestle Brasil Ltda.)
Advogado	Rosilene Oliveira Machado(OAB: 128942MG)

Requer a reclamada a transferência dos saldos das contas judiciais para a conta indicada na petição protocolizada. Registro que, com relação à transferência solicitada, já foi expedido em 11/10/2012 alvarás para liberação dos depósitos recursais/judiciais à parte ré. No entanto, a empresa sequer comprovou... ficar ciente do inteiro teor do despacho...

Notificação

Processo Nº 0130600-98.1996.5.03.0048*Processo Nº 01306/1996-048-03-00.8*

RECLAMANTE Aloisio Roberto Monteiro
 RECLAMANTE Lecio Calesi Rodrigues
 RECLAMANTE Mauricio Rodrigues Barbosa
 RECLAMADO Ferrovias Centro Atlantica S/A
 Advogado Leandro Aparecido da Silva(OAB: 407324SP)
 RECLAMADO Uniao Federal

Requer a reclamada a transferência dos saldos das contas judiciais para a conta indicada na petição protocolizada. Registro que, com relação à transferência solicitada, já foi expedido em 31/05/2005 alvarás para liberação dos depósitos recursais/judiciais à parte ré. No entanto, a empresa sequer comprovou.. ficar ciente do inteiro teor do despacho ...

Notificação**Processo Nº 0001619-60.2010.5.03.0048***Processo Nº 01619/2010-048-03-00.5*

RECLAMANTE Marlos Marromedes Valeriano
 RECLAMADO Magazine Luiza S/A
 Advogado Rosilene Oliveira Machado(OAB: 128942MG)

Requer a reclamada a transferência dos saldos das contas judiciais para a conta indicada na petição protocolizada. Registro que, com relação à transferência solicitada, já foi expedido em 04/08/2016 alvarás para liberação dos depósitos recursais/judiciais à parte ré. ... ficar ciente do inteiro teor do despacho proferido ...

Notificação**Processo Nº 0163400-28.2009.5.03.0048***Processo Nº 01634/2009-048-03-00.0*

RECLAMANTE Alexandre Ferreira Borges
 RECLAMADO Dairy Partners Americas Manufacturing Brasil Ltda. (sucessora de Nestle Brasil Ltda.)
 Advogado Rosilene Oliveira Machado(OAB: 128942MG)

Requer a reclamada a transferência dos saldos das contas judiciais para a conta indicada na petição protocolizada. Registro que, com relação à transferência solicitada, já foi expedido em 03/12/2013 alvarás para liberação dos depósitos recursais/judiciais à parte ré. No entanto, a empresa sequer comprovou... ficar ciente do inteiro teor do despacho...

Notificação**Processo Nº 0002242-22.2013.5.03.0048**

RECLAMANTE Luciene Nunes de Oliveira
 RECLAMADO Italica Servicos Ltda.

RECLAMADO Ferrovias Centro-atlantica S.A.
 Advogado Leandro Aparecido da Silva(OAB: 407324SP)

Requer a reclamada a transferência dos saldos das contas judiciais para a conta indicada na petição protocolizada. Registro que, com relação à transferência solicitada, já foi expedido em 26/07/2016 alvarás para liberação dos depósitos recursais/judiciais à parte ré. No entanto, a empresa sequer comprovou ... ficar ciente do inteiro teor do despacho...

Despacho**Processo Nº RTSum-0011503-35.2018.5.03.0048**

AUTOR JOAO HUMBERTO RAMOS
 ADVOGADO LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
 RÉU RENATO CAPORALI CORDEIRO
 ADVOGADO FERNANDA CRISTINA DE MELO VALE(OAB: 103526/MG)
 PERITO MARCELO AUGUSTO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO HUMBERTO RAMOS
- RENATO CAPORALI CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe**

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante, através do procurador, para ter vista da manifestação do perito médico ao Id. 4642441.

O não comparecimento do autor à perícia marcada, sem justificativa, poderá ensejar na obrigação de ressarcimento das despesas do perito, como requerido pelo expert ao Id. 9ad2f70.

Assinatura

ARAXA, 3 de Julho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença**Processo Nº RTOrd-0010001-95.2017.5.03.0048**

AUTOR VINICIUS TEODORO SIQUEIRA
 OLIVEIRA

ADVOGADO PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
 ADVOGADO GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
 ADVOGADO NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
 ADVOGADO GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
 ADVOGADO LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
 RÉU BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
 ADVOGADO GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
 ADVOGADO VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
 TESTEMUNHA POLINY CASTRO RODRIGUES
 TESTEMUNHA EDIO WILSON SABINO
 TESTEMUNHA LUIS GUSTAVO CAMPOS CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- VINICIUS TEODORO SIQUEIRA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****1 - RELATÓRIO**

BANCO BRADESCO S.A, pelas razões expostas ao ID. 1e6a9b2, opôs embargos de declaração, em face da r. sentença de ID 7086b3a, alegando a existência de contradição na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que o autor foi sucumbente em 80% dos pedidos e, a despeito, a verba honorária que lhe foi atribuída é inferior à atribuída à embargante. Em síntese, é o relatório.

Decido.

2 - FUNDAMENTOS

Os embargos são próprios e tempestivos. Deles, pois, conheço. Quanto ao mérito, não há vício a sanar. A argumentação submetida a julgamento é de mérito, devendo ser submetida a apreciação em sede própria.

Nego provimento aos embargos.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por BANCO BRADESCO S.A, ao ID.1e6a9b2 e, no mérito, NEGOLHES PROVIMENTO, nos exatos termos da fundamentação retro, que integra este dispositivo.

Essa decisão passa a integrar aquela de ID.7086b3a.

Intimem-se.

Assinatura

ARAXA, 3 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010848-29.2019.5.03.0048

AUTOR	THOMAS RICARDO DE SOUZA GENGO
ADVOGADO	RICARDO ROSA(OAB: 129428/MG)
RÉU	PIMENTA E CARDOSO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- THOMAS RICARDO DE SOUZA GENGO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe**

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para tomar ciência da juntada de duas mídias digitais de igual conteúdo pelo reclamante, sendo que uma das mídias deverá permanecer arquivada na Secretaria da Vara e a outra poderá ser entregue à parte para ciência do conteúdo, mediante recibo e posterior devolução, conforme certidão de ID aa66618.

Assinatura

ARAXA, 3 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010819-47.2017.5.03.0048

AUTOR	LUCIENE ROCHA MOURA SOUZA
ADVOGADO	JOAO PAULO LADEIRA JARNALO(OAB: 114703/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DOS RURALISTAS DO ALTO DO PARANAIBA
ADVOGADO	CARLOS ROGERIO XAVIER COUTO(OAB: 124104/MG)
PERITO	ADHEMAR RODRIGUES VALLE NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS RURALISTAS DO ALTO DO PARANAIBA
- LUCIENE ROCHA MOURA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe**

Vistos os autos.

Reitere-se a intimação ao perito médico, DR. ADHEMAR RODRIGUES VALLE NETO, para apresentar laudo complementar para apuração da doença ocupacional (depressão) alegada pela autora na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo, sob pena de destituição do encargo:

- 1) - A autora encontrava-se doente no momento da ruptura do contrato, necessitando de afastamento?
- 2) - A lesão que acomete a autora tem como causa ou concausa o labor na empresa ré?
- 3) - Qual foi o período de incapacidade da autora?

Assinatura

ARAXA, 3 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011836-84.2018.5.03.0048

AUTOR	DAMIAO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO ROSA(OAB: 129428/MG)
RÉU	SANTO ALEIXO EMPREENDEIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCO AURELIO GUIMARAES(OAB: 64725/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMIAO GOMES DA SILVA
- SANTO ALEIXO EMPREENDEIMENTOS AGROPECUARIOS
LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que em 19/06/2019 decorreu o prazo concedido ao reclamante. Dou fé.

Jonathan Conrado Flores
Técnico Judiciário

DESPACHO - ALVARÁ

Vistos os autos.

Liberem-se ao reclamante e à União seus respectivos créditos, intimando-se o reclamante para recebimento, na forma abaixo. AUTORIZO a **Caixa Econômica Federal** a pagar as importâncias abaixo, utilizando a conta n.00097042015253109 (guia de depósito judicial ao ID 12b0bdf, datada de 28/01/2019):

- 1) Liberar ao procurador do reclamante, Dr. Ricardo Rosa, OAB/MG n. 129.428, a importância de R\$ 2.403,70, com juros e correção monetária a partir de 02/05/2019;
- 2) Pagar honorários advocatícios ao Dr. Ricardo Rosa, OAB/MG n. 129.428, no valor de R\$ 142,41, com juros e correção monetária a partir de 02/05/2019;
- 3) Recolher INSS, código 2909, CNPJ n. 73.198.574/0001-90, no valor de R\$ 348,05, com correção monetária a partir de 02/05/2019.

O presente despacho possui efeito de ALVARÁ JUDICIAL.

PARA RECEBIMENTO DO CRÉDITO, O PROCURADOR DEVERÁ IMPRIMIR O PRESENTE DESPACHO EM 3 (TRÊS) VIAS, COM CÓPIA DA GUIA JUDICIAL SUPRACITADA, APRESENTANDO-O NA AGÊNCIA BANCÁRIA RESPECTIVA, JUNTAMENTE COM PROCURAÇÃO ONDE CONSTE MENÇÃO ESPECÍFICA DE QUE FOI OUTORGADO PODERES PARA RECEBER VALORES. O VALOR LEVANTADO DEVERÁ SER COMPROVADO NOS AUTOS, PELA PARTE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS APÓS O LEVANTAMENTO.

Após o cumprimento integral, uma via do presente despacho/alvará deverá ser devolvida pela Caixa Econômica Federal na secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Com a juntada dos comprovantes bancários, registrem-se os valores pagos/recolhidos e venham-me os autos conclusos para liberação ao procurador da reclamada do valor a ele devido a título de honorários sucumbenciais, podendo o causídico, no prazo de 10 (dez) dias, indicar dados bancários para transferência direta do valor.

Intimem-se.

Assinatura

ARAXA, 3 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº IAFG-0011633-59.2017.5.03.0048

REQUERENTE	I. U. S.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
REQUERIDO	E. L. S.
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
PERITO	J. C. P. E. S.
TESTEMUNHA	V. N.

Intimado(s)/Citado(s):

- E. L. S.
- I. U. S.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 045ad17

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010779-65.2017.5.03.0048

AUTOR	BELCHIOR VAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	BIANCA EUGENIA DE LIMA(OAB: 155762/MG)
TESTEMUNHA	MAURICIO CORREA DE MAGALHAES
TESTEMUNHA	ILSON GONCALVES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BELCHIOR VAZ DE ALMEIDA
- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 - RELATÓRIO

BELCHIOR VAZ DE ALMEIDA, pelas razões de fls. 956/961 (ID. eac8ea7), opôs embargos de declaração, em face da sentença de fls. 910/932 (ID. f6cf43c), alegando a existência de contradição quanto ao adicional de insalubridade, uma vez que foi indeferido, embora constatado o labor em condições insalubres pelo perito. Alega, ainda, omissão, por não ter apreciado o pedido relativo às diferenças de adicional noturno.

EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., pelas razões de fl. 962 (ID. 817a26d), opôs embargos de declaração, em face da sentença fls. 910/932 (ID. f6cf43c), alegando a existência de omissão/contradição, uma vez que houve condenação ao pagamento de 15 minutos nas ocasiões em que o labor excedeu de quatro horas diárias e não ultrapassou a sexta diária, ao pagamento do intervalo integral com acréscimo de 50%, embora não tenha o reclamante formulado pedido nesse sentido.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

Os embargos são próprios e tempestivos, portanto, deles conheço.

Embargos declaratórios opostos pelo autor

Não assiste razão ao autor.

O pedido relativo aos adicionais de insalubridade e periculosidade foi apreciado pelo Juízo, que expôs, de forma clara e objetiva, as razões do indeferimento da parcela.

As argumentações trazidas pelo autor, na peça de embargos, referem-se ao mérito da decisão, devendo o embargante, se lhe aprouver, buscar a reforma da decisão através do recurso próprio.

No tocante ao adicional noturno, não houve omissão, constando expressamente do comando sentencial que a condenação já contempla, dentre outras verbas, o pleito relativo às diferenças de adicional noturno (fls. 924/925).

Nego provimento aos embargos.

Embargos declaratórios opostos pela ré

Sem razão alguma a embargante em suas argumentações.

Ao contrário do alegado, o autor formulou, sim, na inicial, pedido relativo ao intervalo intrajornada não concedido (item "G", fl. 24). Nego provimento.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por BELCHIOR VAZ DE ALMEIDA e por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo. Esta decisão passa a integrar aquela de ID. f6cf43c.

Intimem-se.

Assinatura

ARAXA, 3 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOrd-0010434-70.2015.5.03.0048**

AUTOR HEBER EDY BORGES
 ADVOGADO GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
 ADVOGADO PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
 ADVOGADO GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
 ADVOGADO LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
 RÉU MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
 ADVOGADO ALEXANDRE MARQUES AGOSTINHO(OAB: 179332/SP)
 ADVOGADO FABIOLA RASCOV PIZZI(OAB: 178000/SP)
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
 ADVOGADO ALEKSANDRA KARLA PACHECO DA SILVA(OAB: 204387/SP)
 ADVOGADO MARCO AURELIO MARTINS DE CARVALHO(OAB: 259871/SP)
 TESTEMUNHA DOUGLAS JULIO DA SILVA MILITAO
 PERITO JOSE VILMO CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO**

Certifico que em 27/06/2019 decorreu o prazo de 8 dias para a reclamada impugnar os cálculos apresentados pelo reclamante.

Dou fé.

Cristiany de Oliveira Flores

Analista Judiciário

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Diante do contido na certidão supra, homologo os cálculos apresentados pelo reclamante, Id. 7897f8c, fixando em R\$20.159,14 o débito exequendo, ressalvadas as atualizações legais.

Dispensada a intimação do INSS, conforme Portaria nro. 582/13 do Ministério da Fazenda.

Intime-se a reclamada, através do procurador, pagar o valor supracitado, devidamente atualizado, no prazo de 48 horas, ficando deferida a substituição da apólice de seguro pelo respectivo valor, ou indicar bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia da execução, sob pena de penhora.

Assinatura

ARAXA, 3 de Julho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011232-94.2016.5.03.0048**

AUTOR KELVIN MIRANDA DA SILVA
 ADVOGADO EDILENE MARIA DE JESUS(OAB: 159081/MG)
 ADVOGADO JOAO JACQUES RIBEIRO MONTANDON(OAB: 77223-B/MG)
 RÉU CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO CRISTINA YOSHIDA(OAB: 23658/GO)
 ADVOGADO ROMEU MEZZOMO(OAB: 82855-B/RS)
 RÉU E. L. HENRIQUES - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
 - KELVIN MIRANDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Considerando que a 2ª executada, nos embargos de ID edc019a, questiona a apuração realizada pelo SLJ, determino a intimação da i. Calculista Judicial para que, no prazo de 10 dias, apresente manifestação, fundamentada, a respeito. A manifestação deverá se ater à arguição de excesso de execução, excluindo-se, por questão de direito, o questionamento no sentido de ser a embargante responsável ou não pelo pagamento da multa pela não anotação da CTPS.

Dos esclarecimentos apresentados, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Assinatura

ARAXA, 3 de Julho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0001047-02.2013.5.03.0048**

AUTOR MARLI APARECIDA ROSA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO JOAO PAULO LADEIRA
JARNALO(OAB: 114703/MG)

ADVOGADO PAULA PESSOA LIMA
CARVALHO(OAB: 103275/MG)

RÉU CENTRO EDUCACIONAL SABER
ARAXA LTDA - ME

ADVOGADO CARLOS EDUARDO PEREIRA(OAB:
99366/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLI APARECIDA ROSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe**

Vistos os autos.

Esclareço ao procurador da exequente que os autos físicos encontram-se à disposição da parte, independentemente de nova autorização do Juízo.

Intime-se e devolvam-se ao arquivo provisório.

Assinatura

ARAXA, 3 de Julho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010655-53.2015.5.03.0048**

AUTOR CARLOS HENRIQUE BARCELOS

ADVOGADO PAULO ROBERTO SANTOS(OAB:
55570/MG)

ADVOGADO GEORGE DOS SANTOS
PINHEIRO(OAB: 147599/MG)

ADVOGADO GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB:
130030/MG)

ADVOGADO LEONARDO GUIMARAES
BORGES(OAB: 96681/MG)

RÉU TEXAS AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO YVES CASSIUS SILVA(OAB:
82138/MG)

ADVOGADO ALYSSON OLIVEIRA SANTOS(OAB:
175006/MG)

ADVOGADO PUBLIO EMILIO ROCHA(OAB:
49139/MG)

ADVOGADO EDUARDO SOARES DO COUTO
FILHO(OAB: 102741/MG)

TESTEMUNHA DIEGO RAFAEL ALVES

PERITO ANA PAULA DUARTE MENDES

TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE BARCELOS
- TEXAS AUTOMOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe**

Vistos os autos.

Cumpra-se o despacho de Id. 4989538 em caráter de urgência, tendo em vista a particularidade do caso.

No intuito de não obstar o negócio da executada (ante a penhora de veículos e, por assim dizer, a impossibilidade de venda) autorizo a substituição de alguns veículos pelos imóveis ofertados pela executada como garantia da execução, mas observada a devida proporcionalidade, uma vez que o valor total dos imóveis não atinge o montante da garantia já assegurada nos autos (excluindo-se os montantes obtidos pelo Bacenjud).

Incluam-se os autos na pauta do dia **16/07/2019** às **10h10** para tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes para comparecimento, na pessoa dos procuradores, que darão ciência aos respectivos constituintes.

Cumpra-se. Nada mais.

Assinatura

ARAXA, 3 de Julho de 2019.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTSum-0011021-24.2017.5.03.0048**

AUTOR ROSANA MARIA DOS SANTOS DIAS

RÉU CENTRO DE FORMACAO DE
CONDUTORES PERDIZES LTDA -
ME

RÉU CLAYTON FLAUSINO DIAS

ADVOGADO DIEGO FREITAS DE MENEZES(OAB:
107307/MG)

RÉU DIEGO ALVES DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAYTON FLAUSINO DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**1 - RELATÓRIO**

ESPÓLIO DE CLAYTON FLAUSINO DIAS, pelas razões expostas ao ID. 65040fd, opôs embargos de declaração em face da r. decisão de ID. 04658cd, alegando a existência de contradição/obscuridade quanto à responsabilidade do falecido, já que o objeto da execução é um acordo judicial vencido após sua retirada do quadro societário, situação que o exime de qualquer responsabilidade.

Esse é o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

Os embargos são próprios e tempestivos. Deles, pois, conheço.

Quanto ao mérito, não há vício a sanar. A argumentação submetida a julgamento é de mérito, devendo ser submetida a apreciação em sede própria.

Registro que o objeto da execução são parcelas devidas à exequente durante o contrato de trabalho, período em parte do qual o falecido compôs o polo passivo da 1ª executada, como explicitado na decisão embargada.

Rejeito os embargos.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por ESPÓLIO DE CLAYTON FLAUSINO DIAS ao ID. 65040fd e, no mérito, **rejeito-os**, nos exatos termos da fundamentação retro, que integra este dispositivo.

Intimem-se.

Assinatura

ARAXA, 3 de Julho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010045-80.2018.5.03.0048

AUTOR	HUILHAS JUBERTO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO ROSA JUNIOR(OAB: 111712/MG)
AUTOR	KARINA ALESSANDRA DOS REIS SILVA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO ROSA JUNIOR(OAB: 111712/MG)
AUTOR	ANDREZA ALEXANDRA DOS REIS SILVA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO ROSA JUNIOR(OAB: 111712/MG)
RÉU	CLARICE DE FATIMA RODRIGUES-CPF 42249058687 - ME

ADVOGADO

EDUARDO EURIPEDES SILVA(OAB: 156790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREZA ALEXANDRA DOS REIS SILVA
- CLARICE DE FATIMA RODRIGUES- CPF 42249058687 - ME
- HUILHAS JUBERTO DA SILVA JUNIOR
- KARINA ALESSANDRA DOS REIS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe**

Vistos os autos.

Defiro o pedido de Id. 2bfbc74. Em decorrência, redesigna-se a audiência para o dia **30/07/2019** às **9h05**. As partes deverão comparecer, sendo o(a)s reclamante(s) sob pena de arquivamento e o(a)s reclamado(a)s sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

As partes e procuradores deverão tomar ciência de que a reclamação será instruída em audiência única, devendo as testemunhas, em número máximo de duas para cada parte, comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se as partes para comparecimento, na pessoa dos procuradores, que darão ciência aos respectivos constituintes.

Assinatura

ARAXA, 3 de Julho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010187-50.2019.5.03.0048

AUTOR	BRUNO GABRIEL FARIA
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
RÉU	VALDERY APARECIDO VAZ 06644607632
ADVOGADO	RAUL ANTONIO PALMIERI DE OLIVEIRA(OAB: 121809/MG)
RÉU	SANTO ALEIXO EMPREENHIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCO AURELIO GUIMARAES(OAB: 64725/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO GABRIEL FARIA

- SANTO ALEIXO EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS
LTDA

- VALDERY APARECIDO VAZ 06644607632

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para terem vista do laudo pericial médico juntado nos autos ao ID 865fbeb, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

Assinatura

ARAXA, 3 de Julho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011659-23.2018.5.03.0048

AUTOR	WILLIAN MARTINS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDERSON MARCOS DA SILVA(OAB: 134296/MG)
RÉU	ADONIRAN SILVA DA CUNHA MARQUES
ADVOGADO	DOMINGOS SAVIO GUERRA PERDIGAO PEREIRA(OAB: 91848/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADONIRAN SILVA DA CUNHA MARQUES
- WILLIAN MARTINS DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreram em 06/06/2019 os prazos para as partes apresentarem cálculos e impugnarem aqueles apresentados pela parte contrária. Luciana

Teixeira/Analista Judiciário

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Para início do processamento da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT, reitere-se a intimação às partes para, no prazo comum de 8 (oito) dias úteis, apresentarem cálculos, observando-se o Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região e a Instrução Normativa nº 1500/2014 da RFB, com ulterior vista recíproca, às partes, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, preclusivo, valendo o presente despacho como intimação prévia, para efeito do disposto no art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Em caso de não impugnação da conta apresentada pela outra parte, ficam as partes cientes de que será homologado o cálculo apresentado e não impugnado.

Decorridos os prazos supra conferidos, venham conclusos os autos para homologação de conta apresentada ou para designação de perícia contábil.

Intimem-se.

Assinatura

ARAXA, 3 de Julho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010639-65.2016.5.03.0048

AUTOR	ADRIANO VILAS BOAS LEANDRO
ADVOGADO	SAMYR FERREIRA PAIM(OAB: 156129/MG)
RÉU	TRANSPORTE SANTA ANNA DORENSE LTDA - ME
ADVOGADO	LETICIA TOSTES ROCHA(OAB: 160992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO VILAS BOAS LEANDRO
- TRANSPORTE SANTA ANNA DORENSE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Para início do processamento da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT, concedo às partes o prazo comum de 8 (oito) dias úteis para apresentação dos cálculos, observando-se o Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região e a Instrução Normativa nº 1500/2014 da RFB, com ulterior vista recíproca, às partes, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, preclusivo, valendo o presente despacho como intimação prévia, para efeito do disposto no art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Em caso de não impugnação da conta apresentada pela outra parte, ficam as partes cientes de que será homologado o cálculo apresentado e não impugnado.

A reclamada deverá trazer aos autos cópia de guias de depósitos recursais efetuados quando da interposição de recurso(s) em Instâncias Superiores, se for o caso.

Decorridos os prazos supra conferidos, venham conclusos os autos para homologação de conta apresentada ou para designação de perícia contábil.

Intimem-se.

Assinatura

ARAXA, 3 de Julho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010828-38.2019.5.03.0048

AUTOR	MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCELO DUARTE(OAB: 82351/MG)
RÉU	CLUBE ATLETICO UBERLANDIA - CAU EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Considerando o pedido do autor e a justificativa apresentada, redesigno a audiência UNA para o dia **30/09/2019**, às **09h00min**. As partes deverão comparecer para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão quanto à matéria de fato.

Intimem-se as partes para comparecimento, sendo o reclamante na pessoa de seu procurador, que dará ciência ao seu constituinte, e a reclamada via postal.

Assinatura

ARAXA, 3 de Julho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011510-27.2018.5.03.0048

AUTOR	ETILMA ALVES NEVES
ADVOGADO	BRUNO DORNELES GIMENES(OAB: 154383/MG)
RÉU	AC CAFE S.A.
ADVOGADO	JEFFERSON WILKER PEREIRA DORNELAS(OAB: 117199/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AC CAFE S.A.
- ETILMA ALVES NEVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Antes de julgar os embargos de declaração de ID. 103964d e considerando o princípio conciliador que norteia esta Justiça especializada, defiro o pedido de fl. 194 do PDF (ID. 0d12899 - Pág. 7) e determino a inclusão do feito em pauta para audiência de tentativa de conciliação, no dia 22/07/2019, às 15h25min, devendo a Secretaria adotar as medidas de praxe para intimação das partes e seus procuradores.

Caso não haja êxito na conciliação, os autos deverão retornar conclusos para julgamento dos embargos declaratórios.

Intimem-se.

Assinatura

ARAXA, 3 de Julho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001992-52.2014.5.03.0048

AUTOR	JOSE AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO(OAB: 94924/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LIGIA CAROLINA BORTOLONI IDE(OAB: 96654/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
PERITO	IVONE MARIA BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe**

Vistos os autos.

Homologo a atualização dos cálculos apresentados pela perita IVONE MARIA BARROS ao Id 4cddb56. Os honorários periciais já foram pagos (Id e75845e). Fixo em R\$61.024,21 o débito remanescente exequendo, atualizado até 30/06/2019.

Intime-se a reclamada, através de seu procurador, para pagar o valor supracitado, devidamente atualizado, no prazo de 48

(quarenta e oito) horas, ou nomear bens livres e desembaraçados suficientes à garantia integral da execução, sob pena de penhora.

Assinatura

ARAXA, 3 de Julho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010829-57.2018.5.03.0048

AUTOR	MARLI BARBOSA DE PAIVA
ADVOGADO	MEIRY CLAUDIA DE MELO BERNARDES(OAB: 167781/MG)
RÉU	SIMONE DE FATIMA GUIMARAES
ADVOGADO	JEAN CARLO MADALENA(OAB: 153360/MG)
RÉU	SIMONE DE FATIMA GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLI BARBOSA DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que decorreu em 14/06/2019 o prazo de 48 horas para a primeira reclamada pagar ou indicar bens à penhora.

Luciana Teixeira/Analista Judiciário

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão de id cb0dc5b, consultando o sistema Infojud, constato que se trata do mesmo endereço cadastrado nos autos (id c7bbfa0). Assim sendo, intime-se a reclamante para fornecer meios ao prosseguimento da execução com relação à segunda reclamada, no prazo de 5 dias.

Assinatura

ARAXA, 3 de Julho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010996-74.2018.5.03.0048**

AUTOR ALEXSANDER HENRIQUE RIBEIRO PASCOAL
 ADVOGADO FERNANDO MARCIO CRUZ(OAB: 101375/MG)
 RÉU ARAXA ESPORTE CLUBE
 ADVOGADO JEFFERSON WILKER PEREIRA DORNELAS(OAB: 117199/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARAXA ESPORTE CLUBE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que em 24/04/2019 decorreu o prazo para interposição de recurso em face da decisão de ID . Dou fé.

Jonathan Conrado Flores
 Técnico Judiciário

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Diante do teor da decisão retro, intime-se a reclamada para retirar a guia de depósito judicial de ID d9d7c47 na secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a retirada da guia, venham-me os autos conclusos para o prosseguimento da execução.

Assinatura

ARAXA, 3 de Julho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010196-46.2018.5.03.0048**

AUTOR DANIEL MOREIRA VILACA
 ADVOGADO WAGNER QUINTINO(OAB: 83166/MG)
 RÉU BONQ COMERCIAL LTDA
 ADVOGADO ADRIANO LUIZ FINOTTI BAILONI(OAB: 102033/MG)
 RÉU LATICINIOS UNIAO TOTAL LTDA
 ADVOGADO Fernando César Teixeira(OAB: 108603/MG)
 ADVOGADO DONOVAN DUARTE DE OLIVEIRA DE ASSIS(OAB: 186345/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BONQ COMERCIAL LTDA
 - LATICINIOS UNIAO TOTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe**

Vistos os autos.

Diante da determinação contida na decisão de ID 9fd4832, proferida monocraticamente pelo eminente Desembargador do Trabalho Emerson José Alves Lage, intime-se a executada LATICINIOS UNIAO TOTAL LTDA. para retirar a guia de depósito judicial de ID 96aff7b, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a retirada da guia, devolvam-se os autos ao E. TRT da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Assinatura

ARAXA, 3 de Julho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010296-69.2016.5.03.0048**

AUTOR ALEXANDRE RIBEIRO MARTINS
 ADVOGADO JOSE AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO(OAB: 94924/MG)
 RÉU STOLLER DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO GRAZIELA VICARI MELLIS(OAB: 155610/SP)
 PERITO ENIA MARIA DE BARROS E MATOS
 PERITO JOSE DONIZETI DAMI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE RIBEIRO MARTINS
 - STOLLER DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - ALVARÁ**

Vistos os autos.

AUTORIZO a **Caixa Econômica Federal** a liberar o saldo remanescente existente na conta judicial n.00097042015233167 (guia de depósito judicial juntada ao ID ef9ba34, datada de 05/02/2018) ao representante legal da reclamada ETAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ n. 01.608.615/0001-68, ou à sua procuradora, DRA. GRAZIELA VICARI MELLIS, OAB/SP n. 155.610.

O presente despacho possui efeito de ALVARÁ JUDICIAL.

PARA RECEBIMENTO DO CRÉDITO, O PROCURADOR OU REPRESENTANTE LEGAL DEVERÁ IMPRIMIR O PRESENTE DESPACHO EM 3 VIAS, COM CÓPIA DA GUIA JUDICIAL SUPRACITADA, APRESENTANDO-O NA AGÊNCIA BANCÁRIA RESPECTIVA, JUNTAMENTE COM PROCURAÇÃO ONDE CONSTE MENÇÃO ESPECÍFICA DE QUE FOI OUTORGADO PODERES PARA RECEBER VALORES.

Intime-se a reclamada.

Intimem-se as partes ainda para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, promoverem o armazenamento (download) dos dados constantes dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 da Resolução CSJT n. 185/2017.

Decorrido o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo.

Assinatura

ARAXA, 3 de Julho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000428-72.2013.5.03.0048

AUTOR	FAUSTO RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
AUTOR	UANDERSON ANTONIO DE FARIA
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
AUTOR	GILMAR DE FARIA BERTO
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
AUTOR	UANDERSON INACIO PINTO LEMOS
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
AUTOR	SERGIO TEIXEIRA OLIMPIO
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
AUTOR	CASSIO RODRIGUES PEREIRA MORAIS
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
AUTOR	JONAS RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
AUTOR	IVALDO CARLOS
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
AUTOR	SINOMAR CORREA DE SOUZA
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
AUTOR	RONAN SOARES MARTINS
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
RÉU	MARCELO GOMES DOS SANTOS
RÉU	TRIJET- ENTREGAS URGENTES LTDA - ME
RÉU	CRISTINA FINOTTI ZANATTA
RÉU	MARIA TEREZA FINOTTI ZANATA
RÉU	LOGTEX LOGISTICA INTELIGENTE LTDA - ME
RÉU	SILVANIA APARECIDA SOARES DE ASSIS
RÉU	GERALDO NARCISO DE ASSIS JUNIOR
RÉU	ADRIANA MIRANDA CARDOSO
RÉU	CONEXPRESS ENCOMENDAS LTDA - EPP

RÉU	LAIS CORTES DUARTE
RÉU	EDSON FINOTTI ZANATTA
RÉU	ZAN SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME
RÉU	LELYSON ALMEIDA GARCIA
ADVOGADO	SERGIO LUIZ GONCALVES SANDIN(OAB: 126398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO RODRIGUES PEREIRA MORAIS
- EVALDO CARLOS
- FAUSTO RODRIGUES TEIXEIRA
- GILMAR DE FARIA BERTO
- JONAS RODRIGUES VIEIRA
- RONAN SOARES MARTINS
- SERGIO TEIXEIRA OLIMPIO
- SINOMAR CORREA DE SOUZA
- UANDERSON ANTONIO DE FARIA
- UANDERSON INACIO PINTO LEMOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Intimem-se os exequentes para terem vista dos documentos de IDs 2a7c6cc e 43480a7 e indicar meios ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Assinatura

ARAXA, 3 de Julho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0123300-31.2009.5.03.0048

AUTOR	FLAVIA APARECIDA DOS REIS
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
RÉU	JUAREZ PEREIRA BORGES
RÉU	JUAREZ PEREIRA BORGES
ADVOGADO	JULIANO MASSAD BORGES(OAB: 95095/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA APARECIDA DOS REIS
- JUAREZ PEREIRA BORGES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

1. RELATÓRIO

JUAREZ PEREIRA BORGES aviou Exceção de Pré-executividade, ao ID. 0c8d373, alegando que o bloqueio de créditos efetivado via Bacen em seu desfavor, no valor de R\$1.469,60 (fl. 286 do PDF), correspondem a honorários profissionais recebidos em razão do exercício da profissão de topógrafo, os quais são insuscetíveis de penhora, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC.

Sobre a exceção, manifestou-se a exequente ao ID. 0c8d373.

Esse é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A objeção ou exceção de pré-executividade há de ser conhecida somente em casos excepcionais, a fim de se afastar visível nulidade no processo, evidente ilegitimidade passiva ou outras matérias de ordem pública que o Juiz poderia conhecer de ofício, desonerando, desse modo, o devedor da garantia da execução, em defesa de seus interesses.

Considerando que o excipiente sustenta a nulidade do bloqueio de numerário em seu desfavor, conheço da exceção.

No mérito, não lhe assiste razão, todavia, como passo a expor.

O recibo juntado à fl. 290 do PDF evidencia que o reclamante recebeu o pagamento de honorários em razão de sua atuação como topógrafo, em 27/01/2019, data anterior ao bloqueio realizado em seu desfavor, efetivado em 05/02/2019. Ocorre que o excipiente não trouxe aos autos extrato bancário ou outro documento apto a comprovar que os recursos bloqueados recaíram, de fato, sobre o pagamento recebido, o que impede o acolhimento do pedido.

Sem prova hábil da natureza dos recursos bloqueados, não prospera sua pretensão.

Julgo a exceção improcedente.

3. CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade oposta por JUAREZ PEREIRA BORGES, ao ID. 0c8d373 e, no mérito, JULGO-A **IMPROCEDENTE**, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Mantenho a penhora e determino o prosseguimento da execução.

Intimem-se.

Assinatura

ARAXA, 3 de Julho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010834-79.2018.5.03.0048

AUTOR	JOAO BATISTA NOGUEIRA
ADVOGADO	FLAVIO VIANA ELIAS(OAB: 268053/SP)
RÉU	FABIANA M. DOS SANTOS SILVA EIRELI
ADVOGADO	JOAO PAULO LADEIRA JARNALO(OAB: 114703/MG)
RÉU	TNT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA M. DOS SANTOS SILVA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Deixo de receber o agravo de petição interposto pela segunda executada ao Id.fe4f945. É irrecurável a decisão que julga exceção de pré-executividade improcedente, tendo em vista a natureza interlocutória da decisão, nos termos da Súmula 214/TST e art. 893, § 1º, da CLT.

Intime-se a segunda executada.

Assinatura

ARAXA, 3 de Julho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000099-89.2015.5.03.0048

AUTOR	VINICIUS SILLAS BRIGIDA
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)

ADVOGADO VALTON DORIA PESSOA(OAB:
11893/BA)
PERITO DANIEL BARBOSA FURTADO
TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO**

Certifico que em 14/06/2019 decorreu o prazo de 10 dias para a União (INSS) manifestar-se sobre os cálculos homologados. Dou fé.

Luciana Teixeira/Analista Judiciário

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se o(a) reclamado(a), através de seu(ua) procurador(a), para quitar o débito exequendo remanescente, ou seja, a importância de R\$ 106.945,18 , id 31a216a ou indicar bens à penhora, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Assinatura

ARAXA, 3 de Julho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

1ª Vara do Trabalho de Barbacena**Edital****Edital****Processo Nº CartPrec-0010280-10.2019.5.03.0049**

AUTOR RUTE HELENA CASSAGNE DE
MENDONCA CARVALHO
RÉU LAB LABORATORIO DE ANALISES
CLINICAS LIMITADA - ME
TERCEIRO FERNANDO CAETANO MOREIRA
INTERESSADO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LIMITADA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**1ª Vara do Trabalho de Barbacena**

Avenida Bias Fortes, 563, Centro, BARBACENA - MG - CEP: 36200

-068

TEL.: (32) 33310608 - EMAIL: vt1.barbacena@trt3.jus.br

PROCESSO Nº: 0010280-10.2019.5.03.0049

AUTOR: RUTE HELENA CASSAGNE DE MENDONCA
CARVALHO , CPF: 423.745.966-72

RÉU:

PJe-JT - EDITAL DE HASTA PÚBLICA

EDITAL DE 1º e 2º LEILÃO E INTIMAÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL (CONFORME LEI Nº 13.105/2015) PROCESSO: 0010280-10.2019.503.0049 - 1ª VARA DO TRABALHO DE BARBACENA, ORIUNDA DO PROCESSO DE Nº 0010305-48.2018.503.0052 QUE TRAMITA NA VARA DO TRABALHO DE CATAGUASES Requerente: RUTE HELENA CASSAGNE DE MENDONCA CARVALHO. Requerido: LAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LIMITADA - ME. FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, JUCEMG 445, LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA, JUCEMG 637, JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA, JUCEMG 638, Leiloeiros Públicos Oficiais, nomeados pelo MM. Juiz desta Comarca faz ciência aos interessados e, principalmente, aos executados/devedores, que no processo indicado venderá os bens discriminados, pelo maior lance, em LEILÃO PÚBLICO a ser realizado meio eletrônico (online). Em 1º leilão, no dia 14/08/2019 às 10:00 e em 2º leilão 14/08/2019 às 10:15 ambas realizadas através da plataforma eletrônica www.fernandoleiloeiro.com.br. Em primeiro leilão os bens não poderão ser vendidos por valor inferior ao da avaliação. Caso o bem não seja arrematado, em primeiro leilão, por valor igual ou superior ao valor da avaliação, será realizado segundo leilão, na data indicada, quando serão aceitos lances em valor inferior ao da avaliação, desprezando-se o

preço vil (conforme art. 891, parágrafo único, da Lei13.105/2015). **Se não houver expediente forense na data designada, o leilão será realizado no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local.** O Leilão será realizado na(s) data(s) acima mencionada(s). Não havendo licitantes na(s) data(s) indicada(s) fica redesignado leilão para as seguintes datas, de forma (online) através da plataforma eletrônica www.fernandoleiloeiro.com.br

Bem(ns) (01) Qt.: 1 Aparelho banho maria analógico para laboratório, funcionando, em razoável estado de conservação. **Valor em primeiro leilão:** R\$ 200,00 (Duzentos reais). **Valor em segundo leilão:** R\$ 100,00 (Cem reais). **(02)** Qt.: 1 Centrifugador Excelsa Baby, funcionando, em razoável estado de conservação. **Valor em primeiro leilão:** R\$ 400,00 (Quatrocentos reais). **Valor em segundo leilão:** R\$ 200,00 (Duzentos reais). **(03)** Qt.: 1 Poltrona para coleta de sangue Olsen, funcionando, em razoável estado de conservação. **Valor em primeiro leilão:** R\$ 600,00 (Seiscentos reais). **Valor em segundo leilão:** R\$ 300,00 (Trezentos reais). **(04)** Qt.: 1 Cadeira giratória para escritório, cor preta, em bom estado de conservação. **Valor em primeiro leilão:** R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais). **Valor em segundo leilão:** R\$ 75,00 (Setenta e cinco reais). **(05)** Qt.: 1 Refrigerador Electrolux R310, em bom estado de conservação, funcionando. **Valor em primeiro leilão:** R\$ 300,00 (Trezentos reais). **Valor em segundo leilão:** R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais). **(06)** Qt.: 1 Refrigerador Consul, cor branca, 239L, funcionando, em bom estado de conservação. **Valor em primeiro leilão:** R\$ 300,00 (Trezentos reais). **Valor em segundo leilão:** R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais). **(07)** Qt.: 1 Poltrona reclinável para coleta de sangue e hemodiálise, em bom estado de conservação, funcionando, cor azul marinho. **Valor em primeiro leilão:** R\$ 400,00 (Quatrocentos reais). **Valor em segundo leilão:** R\$ 200,00 (Duzentos reais). **(08)** Qt.: 1 Maca para exame clínico, simples, funcionando, em bom estado de conservação. **Valor em primeiro leilão:** R\$ 200,00 (Duzentos reais). **Valor em segundo leilão:** R\$ 100,00 (Cem reais). **(09)** Qt.: 3 Conjuntos com quatro cadeiras, totalizando 12 cadeiras em metal, para sala de espera. **Valor em primeiro leilão:** R\$ 600,00 (Seiscentos reais). **Valor em segundo leilão:** R\$ 300,00 (Trezentos reais). **(10)** Qt.: 1 Computador Desktop LG Processador Intel @, celeron @, CPU N3Y50, 10GHZ, RAM 4,00GB, monitor tipo 2450 e teclado. **Valor em primeiro leilão:** R\$ 800,00 (Oitocentos reais). **Valor em segundo leilão:** R\$ 400,00 (Quatrocentos reais). **(11)** Qt.: 1 Computador LG Processador AMDC-5, 1,00GHZ, memória RAM 2,00 GB, com teclado e monitor. **Valor em primeiro leilão:** R\$ 600,00 (Seiscentos reais). **Valor em segundo leilão:** R\$ 300,00 (Trezentos reais). **(12)** Qt.: 1 Impressora HP modelo CE651A, funcionando. **Valor em primeiro leilão:** R\$ 200,00 (Duzentos reais).

Valor em segundo leilão: R\$ 100,00 (Cem reais). **(13)** Qt.: 1 Ar condicionado Samsung Digital inverter 16,8 KWH/mês, funcionando. **Valor em primeiro leilão:** R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). **Valor em segundo leilão:** R\$ 500,00 (Quinhentos reais). TOTALIZANDO EM PRIMEIRO LEILÃO: R\$ 5.750,00 (Cinco mil e setecentos e cinquenta reais); TOTALIZANDO EM SEGUNDO LEILÃO: R\$ 2.875,00 (Dois mil e oitocentos e setenta e cinco reais). ENDEREÇO DE VISITAÇÃO: Rua Antônio Ladeira 78, Centro, Santos Dumont/MG. **DEPOSITÁRIO(A)** STEFANIA DE MATOS BONIN. **FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:** Será sempre considerado vencedor o maior lance ofertado, observado o lance mínimo, independente da forma ou condição de pagamento que o arrematante venha a optar. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre a proposta de pagamento parcelado, desde que o lance seja no mesmo valor. a) À VISTA: Ao optar pelo pagamento à vista do valor do lance, o arrematante deverá efetuar mediante guia judicial, no prazo de 1(um) dia, contado da data do leilão, o pagamento da integralidade do valor do lance. Alternativamente, poderá o arrematante pagar o valor mínimo equivalente a 25% do valor da arrematação, devendo pagar o valor remanescente no prazo máximo de 15 dias, cujo montante deverá ser garantido por fiança/caução bancária em valor equivalente ou maior que o montante a ser garantido. Nesta hipótese, o valor a ser pago, em uma única parcela, no prazo máximo de 15 dias, deverá ser quitado mediante depósito judicial vinculado ao processo a que se refere o bem arrematado. Deixando o arrematante de depositar o valor remanescente no prazo de 15 dias, será imposta a penalidade prevista no art. 897 da Lei 13.105/2015, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei ou no presente edital. b) PARCELADO: Ao optar pelo pagamento parcelado, o licitante deverá efetuar pagamento mediante guia judicial, no prazo de 1(um) dia, contado da data do leilão, o pagamento do valor mínimo correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da arrematação, quitando o valor remanescente em, no máximo, 30 (trinta parcelas) parcelas (art. 895, §1º da Lei 13.105/2015) vencíveis a cada 30 (trinta) dias da data da arrematação. Na hipótese de atraso no pagamento de qualquer parcela, incidirá multa de 10% sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas (conforme art. 895 §4º do da Lei 13.105/2015). O valor das parcelas deverá ser atualizado, mensalmente, desde a data da arrematação, conforme Tabela de Atualização Monetária. A arrematação de bem imóvel mediante pagamento parcelado do valor da arrematação, nos termos previstos neste edital, será garantida por hipoteca gravada sobre o próprio imóvel arrematado. Em caso de arrematação de bens móveis mediante pagamento parcelado, o r. juízo poderá condicionar a entrega do bem à quitação de todas as parcelas. Na

hipótese de inadimplemento, o exequente poderá optar pela resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido. Caso seja pleiteada a resolução da arrematação, o arrematante, sem prejuízo das demais sanções previstas na lei e/ou neste edital, assim como sem prejuízo da apuração de eventuais perdas e danos, perderá o sinal de negócio já pago. Caso seja pleiteada a execução, todas as parcelas vincendas vencerão antecipadamente à data da parcela inadimplida, incidindo sobre o montante devido a multa prevista no art. 895 §4º do da Lei 13.105/2015, além das demais sanções eventualmente previstas neste edital e/ou na legislação em vigor, arcando o arrematante inadimplente com as custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da execução, tudo isso sem prejuízo da apuração de eventuais perdas e danos. c): Uma vez efetuados os pagamentos, o arrematante, dentro do prazo de 01 (um) dia acima previsto, deverá enviar os comprovantes para o leiloeiro, via e-mail leiloesmg@leiloesmg.com.br, ou qualquer outro meio hábil e inequívoco, para que o leiloeiro possa fazer a juntada dos comprovantes aos autos. Na arrematação mediante lance online, o auto de arrematação será assinado pelo Exmo. Juiz apenas após a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação (ou da entrada/sinal, ser for o caso) e da taxa de comissão do leiloeiro, ficando dispensada, nesta hipótese, a assinatura do arrematante no referido auto. Caso a arrematação seja efetuada mediante o pagamento parcelado de parte do valor, ficando o bem como garantia de pagamento, o arrematante fica obrigado a realizar todo e qualquer ato, bem como a arcar com os custos, que se fizerem necessários (principalmente assinar eventuais documentos) para a anotação/registro da garantia. Caso o arrematante não honre com o valor do lance no prazo e condições previstas no edital, o lance será considerado inválido, ficando o arrematante sujeito às penalidades previstas em lei e no edital. Na hipótese do arrematante não honrar o pagamento, serão sucessivamente chamados os demais arrematantes, pela ordem dos lances ofertados (do maior para o menor), os quais terão o mesmo prazo e condições acima para honrar o valor do lance ofertado, sendo descartados todos os lances em valor inferior ao mínimo previsto no edital. LANCES PELA INTERNET: Os interessados em participar do leilão poderão dar lances pela internet, através da plataforma eletrônica www.fernandoleiloeiro.com.br, para tanto deverão ser observadas e cumpridas as regras indicadas no referido site, não podendo, posteriormente, sob qualquer hipótese, alegar desconhecimento. Na modalidade Internet (online) o interessado deve efetuar cadastro prévio no referido site para anuência às regras de participação dispostas e obtenção de "login" e "senha", os quais possibilitarão a

realização de lances em conformidade com as disposições neste edital. Os lances oferecidos pela internet não garantem direitos ao participante em recusa do leiloeiro, por qualquer ocorrência, tais como, quedas ou falhas no sistema de conexão de internet, linha telefônica ou quaisquer outras ocorrências, posto que a internet e o site do leiloeiro são apenas facilitadores de oferta. Ao optar por esta forma de participação no leilão, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação a esse respeito. TAXA DE LEILÃO: Em caso de arrematação, 5% sobre o valor da arrematação, em se tratando de bem móvel e imóvel e, 10% sobre o valor da arrematação, em se tratando de bem móvel em processos trabalhistas, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor atualizado do bem adjudicado, a ser paga pelo adjudicante. Em caso de remição ou acordo, 2% sobre o valor atualizado do bem, a ser pago pelo executado. Na hipótese do bem ser arrematado, pelo exequente, será devida a comissão no percentual de 5% sobre o valor da arrematação para bens imóveis e, 10% sobre o valor da arrematação para bens móveis. A comissão deverá ser integralmente paga no ato da arrematação, adjudicação, remição ou acordo. INFORMAÇÕES: através da plataforma eletrônica www.fernandoleiloeiro.com.br ou pelo e-mail leiloesmg@leiloesmg.com.br ou pelos telefones (37) 3242-2218, (37) 9-9862-5653. DÍVIDAS E ÔNUS: Os bens serão entregues livres de quaisquer dívidas e/ou ônus, observadas as exceções constantes neste edital. No que se refere aos créditos tributários, aplica-se a norma prevista no art. 130, §único do Código Tributário Nacional, exceto em caso de adjudicação. Em caso de arrematação de bem imóvel, caberá ao arrematante arcar com a integralidade dos débitos relativos a taxas condominiais, incluindo valores vencidos em data anterior e posterior à da arrematação. Contudo, na hipótese de arrematação de bem imóvel em processo cujo objeto seja a cobrança de taxas condominiais do próprio bem arrematado, o arrematante arcará apenas com o valor do débito de taxas condominiais (inclusive valores eventualmente cobrados em outros processos, bem como valores que nem mesmo sejam objeto de cobrança judicial) que eventualmente supere o valor da arrematação, ou seja, em tal hipótese ficará o arrematante responsável pelo pagamento do valor resultante da diferença, se houver, entre o valor do débito das taxas condominiais, e o valor da arrematação. Em caso de adjudicação, arcará o adjudicante com todos os débitos do imóvel. Caberá ao interessado verificar a existência de débitos tributários e débitos de taxas condominiais, no caso dos bens imóveis. CONDIÇÕES GERAIS: Aperfeiçoada a arrematação será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse. Os

bens serão entregues nas condições em que se encontram, inexistindo qualquer espécie de garantia. A venda dos bens imóveis será sempre considerada ad corpus, sendo que eventuais medidas constantes neste edital serão meramente enunciativas. Em caso de arrematação de bem móvel, fica ao encargo do arrematante a retirada e transporte do bem do local onde o mesmo se encontra. Em caso de arrematação ou adjudicação de bem imóvel, caberá ao arrematante tomar as providências e arcar com os custos da desocupação do bem, caso o mesmo esteja ocupado. Caberá ao arrematante arcar com todos os custos para eventual regularização do bem arrematado. Caberá ao arrematante arcar com todos os custos da arrematação, inclusive para a expedição da respectiva carta de arrematação, se houver. Caberá ao arrematante tomar todas as providências e arcar com todos os custos para a transferência do bem junto aos órgãos competentes. Caberá ao arrematante arcar com todos os tributos eventualmente incidentes sobre a arrematação e transferência do bem, inclusive, mas não somente, ICMS, ITBI, IRPF ou IRPJ, taxas de transferência, dentre outros. A assinatura do leiloeiro na certidão positiva suprirá a prevista para o auto de arrematação. Se houver desistência após a arrematação, caberá ao arrematante multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do lance, em favor do exequente. O executado não poderá impedir o leiloeiro e ou representante legal de vistoriar e fotografar o(s) bem(ns) constrito(s), ficando desde já advertido de que a obstrução ou impedimento constitui crime (Art.330 do Código Penal). O leiloeiro, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado a efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. **Ficam, desde já, intimadas as partes, os coproprietários, os interessados e, principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem.** Requerente: RUTE HELENA CASSAGNE DE MENDONCA CARVALHO; requerido: LAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LIMITADA - ME. Caso o exequente e/ou executada não sejam notificados, cientificados e/ou intimados por qualquer razão, da data do leilão e, das datas pré-marcadas em que poderão ser realizados novos leilões, caso não haja licitantes, valerá o presente como edital de intimação de leilão, conforme Art. 889§ Único Novo CPC. Este edital está em conformidade com a resolução nº 236 de 13/07/2016 do CNJ.

02 de julho 2019.

LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL**Notificação****Sentença****Processo Nº RTOrd-0011181-46.2017.5.03.0049**

AUTOR	MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	NILSON BATISTA DA SILVEIRA JUNIOR(OAB: 120139/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
PERITO	JOAQUIM LUIZ MENDES FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- MARCOS ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Processo 0011181-46.2017.5.03.0049****Embargante:** CEMIG Distribuição S/A**Embargado:** Marcos Antônio da Silva**Relatório**

CEMIG Distribuição S/A apresentou Embargos de Declaração (ID 1bbd7f1), alegando que houve erro no cálculo das custas processuais.

Fundamentos**Conhecimento**

Próprios e tempestivos, conhecimento dos embargos de declaração porque tempestivos.

Mérito

Razão lhe assiste, motivo pelo qual corrijo o erro apontado para esclarecer o seguinte:

Considerando que o valor da condenação, arbitrado na sentença de ID 0b0371f, foi de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o valor das custas processuais, a cargo da reclamada, é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e não R\$ 200,00, como constou na parte final do julgado.

Conclusão

Isto posto, conheço dos embargos de declaração interpostos por **CEMIG Distribuição S/Apara**, no mérito, **julga-los procedentes**, na forma da fundamentação, para corrigir o valor das custas processuais, a cargo da reclamada, para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BARBACENA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010852-97.2018.5.03.0049

AUTOR	EVA LUCIA DE ALMEIDA M MARCAL
ADVOGADO	RONIEMERCIA APARECIDA SANTOS DE SA(OAB: 145095/MG)
ADVOGADO	RICARDO PAULO MEIRELES(OAB: 126063/MG)
RÉU	FATIMA SANTOS GARCIA COELHO
ADVOGADO	VANDO JUAREZ DE JESUS(OAB: 133669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVA LUCIA DE ALMEIDA M MARCAL
- FATIMA SANTOS GARCIA COELHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aberta a audiência, as partes foram apregoadas por ordem do Meritíssimo Juiz e não se fizeram presentes.

Submetida a lide a julgamento, foi proferida a seguinte SENTENÇA.

RELATÓRIO

EVA LÚCIA DE ALMEIDA M MARCAL, devidamente qualificada, ajuíza, em 13/11/2018 Ação Trabalhista em face de **FÁTIMA SANTOS GARCIA COELHO**, igualmente qualificada, apresentando os pleitos da inicial. Atribui à causa o valor de R\$ 61.479,52 e junta documentos.

Na audiência inicial, presente apenas o reclamante, foi requerida a aplicação da revelia e confissão da reclamada. Encerrada a

instrução, com razões finais remissivas pelo reclamante. Segunda proposta de conciliação prejudicada.

Vêm-me os autos.

É o relatório.

A DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS**DIREITO INTERTEMPORAL- LEI 13.467/17**

A presente demanda foi distribuída em 13/11/2018, durante, portanto, a vigência da Lei 13.467. No entanto, a lide envolve relação de emprego iniciada em 10/07/2012, quando não vigoravam as disposições trazidas com a Reforma Trabalhista.

Entendo que as regras de Direito Material não se aplicam aos contratos de trabalho iniciados antes da entrada em vigor da referida norma (11/11/2017), ainda que a ação tenha sido ajuizada em momento posterior. Isso porque, aplicam-se aos contratos a norma vigente ao tempo em que se desenvolveram. Em outras palavras, os atos são regidos pela lei vigente à época em que foram praticados.

Assim, em atenção ao princípio da irretroatividade, a lei posterior não alcança os atos jurídicos consumados antes de sua vigência, razão por que não há que se falar em aplicação da Lei nº 13.429/2017 ao período contratual anterior a 11/11/2017, mas somente a partir dessa data.

No que tange às regras de Direito Processual, deve ser observada a aplicação imediata, nos termos do art. 14 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho.

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Com fincas na norma do parágrafo único, do art. 876, CLT, inciso VIII, do art. 114, CR/88, em consonância com a interpretação do STF, por meio da Súmula Vinculante n. 53, esta Especializada é incompetente para processar e julgar demandas de condenação em pagamento de contribuições previdenciárias, quando decorrentes de relação de emprego reconhecidas judicialmente. Diante da cumulação objetiva, por aplicação analógica da regra do art. 45, § 2º, CPC, a qual impede a remessa dos autos ao Juízo competente (art. 64, § 3º, CPC), julgo extinto o pleito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC.

PRESCRIÇÃO

Distribuída a ação em 13/11/2018, pronuncio a prescrição quinquenal para extinguir, com resolução do mérito, os pleitos de natureza condenatória, referentes a períodos anteriores a 13-11-2013, com fundamentos nos artigos 7º, XXIX, CR/88, e 487, II, CPC. A prescrição reconhecida não atinge os pleitos de depósitos de FGTS, como parcela principal, haja vista que, para essa rubrica,

incidem os prazos bienal e trintenário para fins de prescrição (Súmula 362, TST).

CONFISSÃO DA RÉ

Devidamente informada da demanda (art. 774, parágrafo único, CLT, c/c Súmula 16, TST), conforme se depreende da ata de audiência ID. c1a7845, a parte ré não compareceu à audiência de instrução de ID. 5f9c1c, com a cominação de que a ausência injustificada implicaria confissão, quanto à matéria de fato.

A parte ré não se fez presente por meio de preposto ou procurador, nem há qualquer evidência de que sua ausência tenha motivo plausível.

Entretanto, cabe frisar que a confissão não abrange questões de direito e pode ser afastada por prova produzida anteriormente ao seu reconhecimento.

Adotando essa linha de raciocínio, aplico a pena de confissão fictícia à reclamada em sua relação processual com a reclamante e passo a dirimir a controvérsia observando, no que couberem, as consequências desse apenamento.

PERÍODO CONTRATUAL

A parte autora sustenta que a despeito da admissão em 10/07/2012, quando começou a trabalhar na função de doméstica, recebendo durante os dois primeiros anos o valor de R\$300,00, após passou a receber R\$ 650,00 e nos últimos dois meses e o valor de R\$600,00. Por isso, pleiteia a diferença salarial de todo o período.

Afirma que laborou três vezes por semana (segunda, quarta e sexta), e em dias festivos, tais como Natal e aniversários.

Alega que em abril de 2018 foi dispensada sem justa causa e sem recebimento de qualquer parcela rescisória.

No caso em apreço, reputo verdadeiros os fatos narrados na peça de ingresso, tendo em vista os efeitos da revelia caracterizada.

Declaro, portanto, que a relação de emprego entre as partes teve início em 10/07/2012, ficando compelida a reclamada a proceder à anotação da CTPS da autora.

Transitada em julgado a decisão, intime-se a parte autora para depositar a CTPS da obreira em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar resolvida a obrigação de anotação. Depositada a CTPS, a Secretaria deverá promover as anotações, nos termos do art. 39, CLT, e a consequente devolução do documento.

PATAMAR REMUNERATÓRIO

Incontroverso o exercício da função de empregada doméstica, a reclamante aduz que a despeito do labor em jornada superior a 8 horas diárias, não recebia nem mesmo o salário mínimo

estabelecido em lei, indicando no quadro elaborado nas páginas 5 a 9 da peça de ingresso, os valores devidos a título de diferenças salariais mensais, desde a data de o mês de abril de 2013.

Corolário da revelia configurada na presente demanda, reputo verdadeiros os fatos alegados e reconheço que o salário da obreira era de R\$300,00, nos dois primeiros anos, de R\$ 650,00 até fevereiro de 2018 e de R\$600,00 nos meses de março e abril de 2019.

Fixo, então, a remuneração conforme inicial em valor equivalente a um salário mínimo, porque o ônus de provar o pagamento de salários é do tomador de serviços (CLT, art. 464).

Ante todo o exposto, acolho o pedido e condeno a reclamada ao pagamento de diferenças salariais, assim entendidas aquelas decorrentes do valor estabelecido em lei para o salário mínimo nacional, a cada ano do período contratual, e aquele efetivamente quitado à autora, conforme reconhecido na presente decisão, do período imprescrito.

Em relação ao FGTS, registro que a Emenda Constitucional nº 72, que alterou a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais, somente foi promulgada em 2-4-2013.

Assim, somente após a promulgação da Emenda Constitucional, passou a ser assegurado o fundo de garantia aos trabalhadores domésticos, cujo recolhimento permaneceu no campo da faculdade do empregador até o mês de outubro de 2015, quando então passou a ser regulamentado e exigível, nos termos da LC 150/2015. Nos termos da citada Lei Complementar, não é devido o acréscimo de 40% ao saldo da conta vinculada, sendo recolhido o percentual de 3,2% com a finalidade de composição da indenização compensatória pela perda do emprego (art. 22).

Ausente comprovante de quitação das parcelas pleiteadas, condeno a reclamada ao pagamento do FGTS a partir de outubro de 2015.

ROMPIMENTO CONTRATUAL. PEDIDOS CORRELATOS

A demandante alega que foi dispensada em abril de 2018, sem receber qualquer parcela rescisória. Postula o pagamento de aviso prévio (51 dias), férias vencidas em dobro referente aos períodos de 2013/2014, 2015/2016 e 2016/2017 acrescidas do terço constitucional e férias proporcionais (10/12) do período de 2017/2018 + 1/3, 13º salário dos anos de 2013 a 2017 e 13º salário proporcional (5/12) do ano de 2018.

No caso em exame, os fatos narrados e reconhecidos na presente decisão, até como efeitos da revelia verificada, configuram faltas patronais hábeis a autorizar o reconhecimento da dispensa sem justa causa e pagamento das parcelas rescisórias pleiteadas.

Conforme se infere da presente decisão, foram descumpridas as principais obrigações decorrentes do contrato de trabalho, eis que a reclamante laborou por todo período sem o devido registro em sua CTPS, impedindo-lhe de alcançar importantes direitos trabalhistas. Não há nos autos prova da quitação de 13º salários, tampouco de férias + 1/3.

Registro que a revelia configurada e a ausência de qualquer documento, induz a procedência dos pedidos.

Reconheço a extinção do contrato por dispensa sem justa causa em 30/04/2018, devendo ser considerada a projeção de 45 dias de aviso prévio, ou seja até o dia 14/06/2018.

Assim, condeno à reclamada a proceder à anotação da CTPS da autora, devendo constar a admissão em 10/07/2012 na função de doméstica, mediante salário mínimo, com dispensa sem justa causa em 14/06/2018.

Transitada em julgado a decisão, intime-se a parte autora para depositar a CTPS da obreira em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar resolvida a obrigação de anotação. Depositada a CTPS, a reclamada deverá ser intimada para proceder às anotações, no prazo de 10 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 50,00, limitada a R\$ 1.000,00. Condeno à reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: 45 dias de aviso prévio; férias vencidas em dobro referente aos períodos de 2013/2014, 2015/2016 e 2016/2017 acrescidas do terço constitucional; 10/12 férias proporcionais do período de 2017/2018 + 1/3 (limitado ao pedido), 13º salário dos anos de 2013 a 2017 e 5/12 de 13º salário proporcional do ano de 2018.

Improcede o pedido de entrega das guias TRCT e chave de conectividade, porquanto os valores serão entregues diretamente à Autora.

Determino, excepcionalmente, a expedição de alvará, pela Secretaria desta Vara do Trabalho, para habilitação do seguro-desemprego pela parte autora, tão logo haja o trânsito em julgado desta decisão. Registro que caberá à Superintendência Regional do Trabalho a análise do preenchimento, pelo autor, dos requisitos previstos no art. 3º da Lei 7.889/90 e Resoluções do CODEFAT.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, CLT

Após o advento da LC 150/2015, tenho que ao empregador doméstico pode ser aplicada a penalidade prevista no art. 477, §8º, CLT, quando não observados os prazos constantes do artigo 477, §6º, bem como a multa do art. 467, CLT, eis que o art. 19, da norma citada autoriza a aplicação subsidiária da CLT. Nesse sentido:

EMPREGADO DOMÉSTICO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. CABIMENTO. Embora não haja, na legislação especial dos

empregados domésticos (LC nº 150/2015), comando específico a amparar o pleito quanto ao recebimento da multa prevista no §8º do artigo 477 da CLT, o artigo 19 da referida lei prevê a aplicação subsidiária da CLT aos empregados domésticos, nos seguintes termos: "Art. 19. Observadas as peculiaridades do trabalho doméstico, a ele também se aplicam as Leis nº 605, de 5 de janeiro de 1949, no 4.090, de 13 de julho de 1962, no 4.749, de 12 de agosto de 1965, e no 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e, subsidiariamente, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." Diante desta previsão, desde a vigência da LC nº 150/2015, a multa prevista no artigo 477 da CLT é aplicável à categoria, eis que não há incompatibilidade com as peculiaridades dessa modalidade de trabalho, e esse trabalhador não é menos digno da garantia de receber as verbas rescisórias em prazo razoável no momento do desemprego. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010711-91.2017.5.03.0056 (RO); Disponibilização: 21/06/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 558; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva)

EMPREGADO DOMÉSTICO. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. Por conter expressa previsão na Lei Complementar nº 150/2015, acerca da aplicação subsidiária das disposições contidas na CLT, é possível deferir ao empregado doméstico as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010667-60.2017.5.03.0157 (RO); Disponibilização: 05/02/2018; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Convocada Ana Maria Espi Cavalcanti)

EMPREGADO DOMÉSTICO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Cumpre registrar que a CLT passou a ter aplicação subsidiária às relações domésticas de trabalho somente após a Lei Complementar nº 150 de 1/6/2015 (art. 19), e, no caso, o contrato de trabalho se extinguiu em 2009, antes da entrada em vigor dessa norma. Decisão do TRT em consonância com a jurisprudência desta Corte anterior à LC nº 150/2015, segundo a qual a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, por ausência de previsão expressa, não se aplicava em favor do trabalhador doméstico. Julgados. (RR - 275-08.2011.5.04.0751, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 22/11/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/11/2017)

Ausentes parcelas incontroversas, indefiro o pedido de aplicação da multado art. 467, CLT.

A nova redação do § 6º, do art. 477, CLT, prevê que não só o

pagamento intempestivo mas também o não cumprimento das obrigações de fazer dão ensejo à incidência da multa prevista na regra do § 8º, do mesmo dispositivo. Procede o pedido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA

A reclamante alega que laborou em todo período, sem direito a intervalo para alimentação, requerendo o pagamento das horas como extraordinárias com acréscimo de 50%, e reflexos no FGTS, 40%, repouso semanal remunerado, férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio, saldo de salário. DSR e demais verbas trabalhistas.

Nos termos do artigo 13 da Lei Complementar 150/2015, é direito da empregada doméstica a concessão de intervalo para repouso ou alimentação pelo período de, no mínimo, uma hora.

Não havendo registro diário de horário, obrigação imposta ao empregador após a vigência da LC 150/15, e considerando que a ré não procedeu à anotação do vínculo na CTPS da autora, bem como da pena de confissão aplicada, certo é que não lhe era concedido o intervalo supracitado, razão pela qual julgo procedente o pedido para condená-los a pagar uma hora extra diária, nos 03 dias trabalhados na semana.

A parcela possui natureza salarial.

Sejam observados o divisor 220, os dias efetivamente trabalhados e a evolução salarial da Autora.

Por habituais, repercussões em descansos semanais remunerados (OJ 394, SDI-I, TST), férias com 1/3 (art. 142, parágrafos 5º e 6º, CLT), gratificações natalinas, FGTS (Súmula 63, SDI-I, TST) e aviso prévio (art. 487, § 5º, CLT).

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL GRATUITA

Não há nos autos elementos que afastem a presunção de veracidade do fundamento do pedido de prestação jurisdicional gratuita, motivo pelo qual defiro-o, com fundamento no § 3º, do art. 790, da CLT, bem como em entendimento jurisprudencial consolidado por meio das orientações jurisprudenciais de nº 304 e 331, da SDI - I, C. TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, § 3o, CLT.

Diante da procedência parcial, honorários de sucumbência de responsabilidade da parte autora, na razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pleitos em que foi sucumbente, em benefício do advogado da parte ré, e honorários assistenciais de

responsabilidade da parte ré, na razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da condenação, após liquidação (art. 791-A e parágrafos, CLT, OJ 384, SDI-I, TST).

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

A correção monetária será a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido, conforme Súmula 381, do C. TST, e os juros serão nos termos da Súmula 200, do TST e do art. 39, da Lei 8.177/91, a partir do ajuizamento da ação.

Não há incidência de imposto de renda sobre o valor de juros moratórios, uma vez que esta parcela não possui o efeito jurídico de acréscimo patrimonial (OJ 400, SDI-I, TST).

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

As retenções previdenciária e fiscal sobre os créditos pagos em demandas trabalhistas decorrem de lei, cabendo ao Judiciário determinar as deduções que são feitas pelo empregador na época do pagamento e executar a contribuição previdenciária sobre as parcelas decorrentes da sentença.

A contribuição do Imposto de Renda é exclusiva do empregado, devendo ser calculada sobre as parcelas de cunho não indenizatório, na forma da lei específica, e retida pelo empregador quando do pagamento do crédito.

A contribuição previdenciária é de responsabilidade das duas partes, sendo que o empregador reterá a parte do empregado, observando as parcelas salariais a serem pagas, mês a mês, até o limite do teto mensal de contribuição fixado pelo INSS.

Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no § 9º mesmo artigo. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, nos autos da Ação Trabalhista que **EVA LUCIA DE ALMEIDA M MARCAL** move em face de **FATIMA SANTOS GARCIA COELHO**, nos termos da fundamentação, que integram este dispositivo:

- julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC, quanto o pedido de pagamento de contribuições previdenciárias decorrentes do período contratual reconhecido, ante a incompetência material;

- pronuncio a prescrição quinquenal para extinguir, com resolução do mérito, os pleitos de natureza condenatória, referentes a períodos anteriores a 13-11-2013, com fundamentos nos artigos 7º,

XXIX, CR/88, e 487, II, CPC;

- declaro que a relação de emprego entre as partes teve início em 10/07/2012, na função de doméstica, mediante salário mínimo, com dispensa sem justa causa em 14/06/2018;

- julgo procedentes os pedidos à condenação em pagamento das seguintes parcelas:

- diferenças salariais, assim entendidas aquelas decorrentes do valor estabelecido em lei para o salário mínimo nacional, a cada ano do período contratual, e aquele efetivamente quitado à autora;

- pagamento dos valores de FGTS a partir de outubro de 2015.

- 45 dias de aviso prévio; férias vencidas em dobro referente aos períodos de 2013/2014, 2015/2016 e 2016/2017 acrescidas do terço constitucional; 10/12 férias proporcionais do período de 2017/2018 + 1/3 (limitado ao pedido), 13º salário dos anos de 2013 a 2017 e 5/12 de 13º salário proporcional do ano de 2018;

- férias +/13 referentes ao período aquisitivo 2013/2014; férias +/13 referentes ao período 2014/2015; férias +/13 referentes ao período aquisitivo 2015/2016; férias +/13 referentes ao período aquisitivo 2016/2017; férias proporcionais +/13 à razão de 10/12;

- multa prevista no art. 477, §8º, CLT, no valor de um salário mensal;

- 01h00 extra diária, pela não observância do intervalo do art. 71 da CLT, acrescidas do adicional de 50%, nos 03 dias trabalhados na semana;

- Reflexos das horas extras em descansos semanais remunerados (OJ 394, SDI-I, TST), férias com 1/3 (art. 142, parágrafos 5º e 6º, CLT), gratificações natalinas, FGTS (Súmula 63, SDI-I, TST) e aviso prévio (art. 487, § 5º, CLT).

- julgo improcedentes os demais pleitos.

A reclamada deverá proceder à anotação da CTPS da autora, para que dela conste a admissão em 10/07/2012, na função de doméstica, mediante salário mínimo, com dispensa sem justa causa em 14/06/2018, bem como para que seja registrada a evolução salarial.

Transitada em julgado a decisão, intime-se a parte autora para depositar a CTPS da obreira em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar resolvida a obrigação de anotação. Depositada a CTPS, a reclamada deverá ser intimada para proceder às anotações, no prazo de 10 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 50,00, limitada a R\$ 1.000,00. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino, excepcionalmente, a expedição de alvará, pela Secretaria desta Vara do Trabalho, para habilitação do seguro-desemprego pela parte autora, tão logo haja o trânsito em julgado desta decisão. Registro que caberá à Superintendência Regional do Trabalho a análise do preenchimento, pelo autor, dos requisitos

previstos no art. 3º da Lei 7.889/90 e Resoluções do CODEFAT.

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, CLT, arbitro os honorários de sucumbência de responsabilidade da parte autora, na razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pleitos em que foi sucumbente, em benefício do advogado da parte ré, e honorários assistenciais de responsabilidade da parte ré, na razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da condenação, após liquidação (art. 791-A e parágrafos, CLT, OJ 384, SDI-I, TST).

A correção monetária será a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido, conforme Súmula 381, do C. TST, e os juros serão nos termos da Súmula 200, do TST e do art. 39, da Lei 8.177/91, a partir do ajuizamento da ação.

Estão autorizados os descontos previdenciários.

Para fins do art. 832, § 3º, CLT, as parcelas cuja natureza jurídica não foi indicada na fundamentação seguem as prescrições do art. 28, da Lei 8.212/91.

Os valores de condenação serão apurados segundo liquidação por simples cálculos, observadas as determinações dos Provimentos n. 03/1991 e 04/2000, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Considerando que as contribuições previdenciárias decorrentes desta decisão não atingem o valor de R\$ 20.000,00, observado o disposto na Portaria MF n. 582, de 11.12.13 e na Portaria PGF n. 839, de 13.12.13, deixo de proceder à intimação da União.

Custas, pela Ré, no importe de R\$ 1.200,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, R\$ 60.000,00.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Nada mais.

Assinatura

BARBACENA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010423-96.2019.5.03.0049

AUTOR	WEVERTON DOS REMEDIOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	DALMO TARCISIO GOMES(OAB: 74038/MG)
RÉU	RIVELLI ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- WEVERTON DOS REMEDIOS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Homologo a desistência manifestada pelo reclamante na petição id. 8ab030d, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 354 c/c o art. 485, VIII, ambos do CPC.

Retire-se o feito da pauta.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$233,29, isento, porquanto, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, lhe defiro os benefícios da justiça gratuita, à vista da declaração id. fbe1845 (art. 99, § 3º, da CLT).

Esta decisão, publicada no DEJT, servirá como intimação ao reclamante.

Intime-se a reclamada por mandado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Assinatura

BARBACENA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010691-87.2018.5.03.0049

AUTOR	JULIA ROZZETO MONTEIRO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
TESTEMUNHA	MARAYSA FERNANDA DAMASCENO DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA ROZZETO MONTEIRO
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processo 0010691-87.2018.5.03.0049

Autor: Júlia Rozzeto Monteiro

Ré: Via Varejo S/A

RELATÓRIO

Júlia Rozzeto Monteiro apresentou Embargos de Declaração (ID fb994a6), alegando que a sentença não apreciou o pedido de aplicação da confissão na forma do art. 400 do CPC caso a embargada não junte os documentos necessários à apuração das diferenças deferidas de comissões. Alegou que a sentença é contraditória, pois determinou a observância da Súmula 340 do TST de forma indiscriminada. Entende ser necessário esclarecer que tal entendimento não deve ser aplicado para apuração dos intervalos intrajornada.

Manifestação da embargada/ré no ID f1f1c0b.

Via Varejo S/A apresentou Embargos de Declaração (ID 3e285ba), alegando que contradição no julgado, uma vez que foram deferidas horas extras sem esclarecer que não é possível a cumulação da 8a hora extra diária com a 44a hora extra semanal.

Manifestação da embargada/autora no ID 836201b.

FUNDAMENTOS

DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA

CONHECIMENTO

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

No tocante à primeira alegação, observei que a sentença de ID 9e81fed determinou que a reclamada juntasse os relatórios de vendas para viabilizar a apuração das diferenças de comissões, sob pena de, em não o fazendo, serem presumidos corretos os valores apontados na petição inicial. Logo, foi atendido o disposto no art. 400 do CPC.

No tocante à aplicação da Súmula 340 do TST às horas extras, sua incidência se limita à apuração da sobrejornada, mas não incide para efeitos de cálculo dos intervalos intra e interjornada, o que restou expresso no parágrafo 4º de pág. 14 da sentença de ID 9e81fed.

DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RÉ

CONHECIMENTO

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

Com razão a embargante.

A sentença de ID 9e81fed condenou a reclamada ao pagamento de horas extras excedentes da 8a diária e 44a semanal, deixando de mencionar que a sobrejornada foi deferida de forma não cumulativa. Assim, sano a omissão apontada para esclarecer que são devidas à

trabalhadora as horas extras que excederem a 8a hora diária e a 44a hora semanal, sem possibilidade de acumulação, de forma a impedir o *bis in idem*.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO:

Conheço dos embargos de declaração interpostos por **Júlia Rozzeto Monteiro** para, no mérito, **julgá-los improcedentes** para, na forma da fundamentação.

Conheço dos embargos de declaração interpostos por **Via Varejo S/A** para, no mérito, **julgá-los procedentes** para, na forma da fundamentação:

a) Sanar a omissão e esclarecer que são devidas à trabalhadora as horas extras que excederem a 8a hora diária e a 44a hora semanal, sem possibilidade de acumulação, de forma a impedir o *bis in idem*.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BARBACENA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011221-28.2017.5.03.0049

AUTOR	TANIA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
ADVOGADO	NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA(OAB: 92060/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA STEFANI DE MOURA E SILVA CURI(OAB: 114349/MG)
ADVOGADO	JOSE MARIA FERES(OAB: 20181/MG)
ADVOGADO	MARIA FERNANDA ROCHA CARDOSO(OAB: 160562/MG)
ADVOGADO	FLAVIA MOREIRA SILVA(OAB: 170971/MG)
RÉU	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	GUSTAVO GALVAO GARBES(OAB: 346174/SP)
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
ADVOGADO	RAFAEL TUPINAMBA E OLIVEIRA(OAB: 147179/MG)
TESTEMUNHA	Ana Cláudia de Oliveira Carlos
TESTEMUNHA	Tânia Mourão Reis

Intimado(s)/Citado(s):

- NATURA COSMETICOS S/A
- TANIA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processo 0011221-28.2017.5.03.0049

Embargante: Natura Cosméticos S.A.

Embargada: Tânia Aparecida Dias de Oliveira da Silva

Relatório

Natura Cosméticos S.A. apresentou Embargos de Declaração (ID 7b62124), alegando contradição no julgado, pois foi condenada ao pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT, nada obstante não tenha havido pedido expresso da reclamante/embargada.

A embargada não se manifestou.

Fundamentos

Conhecimento

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração porque tempestivos.

Mérito

Razão lhe assiste, pelo que sano a contradição apontada e determino a exclusão, das parcelas da condenação, da multa do art. 477, §8º, da CLT.

Conclusão

Isto posto, conheço dos embargos de declaração interpostos por

Natura Cosméticos S.A. para, no mérito, **julgá-los procedentes**, na forma da fundamentação, para:

a) Sanar a contradição apontada e determinar a exclusão, das parcelas da condenação, da multa do art. 477, §8º, da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BARBACENA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010882-35.2018.5.03.0049

AUTOR	ALEXANDRE ANTONIO SARZEDA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE ANTONIO SARZEDA
- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Nos autos acima indicados, em tramitação na Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Barbacena, o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, FERNANDO SARAIVA ROCHA, que ao final assina, submetida a lide a julgamento, profere e publica a seguinte SENTENÇA:

RELATÓRIO

ALEXANDRE ANTONIO SARZEDA, devidamente qualificado, ajuíza, ação Trabalhista em face de **BANCO BRADESCO S.A.**, igualmente qualificada, apresentando os pleitos da inicial. Atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00 e junta documentos.

Audiência inicial à qual comparecem, inconciliadas, as partes (ID. 65ceb9c) A parte ré apresenta resposta escrita, na modalidade contestação, acompanhada de documentos.

Manifesta-se a parte autora sobre a contestação e os documentos (ID. 6a91325).

Audiência prossegue, ID. 76ef1bc, ocasião em que são colhidas as provas orais. Encerrada a instrução, as partes apresentam razões finais remissivas e permanecem inconciliadas.

Vêm-me os autos.

É o relatório.

A DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

DIREITO INTERTEMPORAL - LEI 13.467/17

A presente demanda foi distribuída em 26/11/2018, durante, portanto, a vigência da Lei 13.467. No entanto, a lide envolve relação de emprego iniciada em 10/10/1991, quando não vigoravam as disposições trazidas com a Reforma Trabalhista.

Entendo que as regras de Direito Material não se aplicam aos contratos de trabalho iniciados antes da entrada em vigor da referida norma (11/11/2017), ainda que a ação tenha sido ajuizada em momento posterior. Isso porque, aplicam-se aos contratos a norma vigente ao tempo em que se desenvolveram. Em outras palavras, os atos são regidos pela lei vigente à época em que foram praticados.

Assim, em atenção ao princípio da irretroatividade, a lei posterior não alcança os atos jurídicos consumados antes de sua vigência, razão por que não há que se falar em aplicação da Lei nº 13.429/2017 ao período contratual anterior a 11/11/2017, mas somente a partir dessa data.

QUESTÃO DE ORDEM - DELIMITAÇÃO DOS PEDIDOS

O reclamante delimitou o objeto dos pedidos a partir do período em que trabalhou na agência de Barroso/MG, a partir de outubro de 2016. Ressaltou não se tratar de renúncia de direitos do período anterior.

NULIDADE DA CITAÇÃO

A reclamada arguiu a nulidade de citação, sob o argumento de não ter sido respeitado o quinquídio entre citação e audiência inicial.

Em audiência no dia 11/12/2018 foi concedido prazo de 05 dias à parte ré para juntada de documentos e defesa (ID 65ceb9c).

Rejeito a preliminar.

INÉPCIA DA INICIAL

A norma do art. 322 e 324, CPC, quando interpretada de maneira lógica pela doutrina e pela jurisprudência, aponta no sentido de que o pedido deve ser certo (expresso) e determinado (em sua qualidade e quantidade).

Prescreve a norma do inciso III, do art. 319, CPC, que o autor da ação deve apresentar, também, os fatos e os fundamentos jurídicos em que se alicerça sua pretensão, ou seja, a causa de pedir.

A consequência jurídica para a inobservância dessas formalidades é o indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321, do inciso I, do art. 330, do CPC, e da Súmula 263, do C. TST.

Por outro lado, cabe dizer que as normas processuais trabalhistas são pouco mais flexíveis, já que a regra do art. 840, §1º, CLT, exige apenas breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido deles decorrentes.

A interseção entre as normas reside na necessidade de se narrarem os fatos e de se apresentar o pedido, acompanhado de seu fundamento jurídico, o qual não se confunde com capitulação, mas com a repercussão jurídica das ocorrências fáticas.

O fundamento dessas normas é, em primeiro lugar, impedir que o Juízo profira julgamento além, aquém ou fora do que foi pedido, o que ensejaria reconhecimento de nulidade da decisão; em segundo lugar, identificar a ação proposta, para fins de litispendência, coisa julgada e perempção; e, em terceiro lugar, permitir à parte ré o pleno exercício da sua garantia de ampla defesa.

Nesse contexto, inexistente risco às garantias processuais da parte ré

ou de nulidade do pronunciamento jurisdicional, quanto ao pedido de honorários advocatícios.

Rejeito, portanto, a preliminar.

PRESCRIÇÃO

A parte ré argui a prescrição quinquenal.

Por sua vez, a parte autora aponta a ocorrência de interrupção do prazo prescricional em 07/11/2017, em razão da ação de protesto 0011659-62.2017.5.03.0111, destaca que trabalhou em São João Del Rei, quando era vinculado ao Sindicato dos Bancários de Belo Horizonte, jurisdição na qual foi proposta a ação.

É assente na jurisprudência que a ação de protesto é medida hábil à interrupção do prazo prescricional na seara trabalhista.

No entanto, a interrupção somente alcançará a pretensões arroladas na nova ação que guardem identidade de causa de pedir e pedido constante do rol inicial da ação de protesto, isto é, não se admite o protesto genérico, incumbindo ao autor do protesto indicar, precisamente, os pedidos cujo direito pretende resguardar, bem assim, a correspondente causa de pedir que fundamenta seu pleito. Assim, o protesto judicial 0011659-62.2017.5.03.0111 implicou interrupção do prazo prescricional em relação a vários pedidos, os quais abarcam o pedido de horas extras da presente ação, assim consideradas aquelas laboradas após a 6ª diária.

Em relação aos demais pedidos iniciais não há, na ação de protesto, pedidos e causas de pedir simétricos, portanto, não lhes aproveitam a interrupção promovida pelo protesto judicial 0011659-62.2017.5.03.0111.

Sob esses fundamentos, com base no art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal, pronuncio a prescrição parcial para declarar inexigíveis as parcelas anteriores a 26/11/2013, com exceção dos pedidos de pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas laboradas após a 6ª diária, e em razão da supressão do intervalo intrajornada, cujo marco prescricional será 07/11/2012.

HORAS EXTRAS

O reclamante afirma, em apertada síntese, que foi admitido em 10/10/1991 e após várias transferências para diversas cidades, foi promovido a gerente de agência da cidade de São João del Rei, quando por motivos de doença ocupacional se afastou pelo período de fevereiro de 2015 a outubro de 2016, após retorno, foi novamente transferido para a cidade de Barroso, sem função definida.

Alega que a partir de outubro de 2016, na agência de Barroso/MG, laborava em média das 08h00min as 17h30/18h00min, com intervalo de 01h00min para alimentação e repouso, com tais fundamentos, postula o pagamento de horas extras excedentes a

sexta hora diária e trigésima semanal e sucessivamente, requer o pagamento das horas extras laboradas após a 8ª diária.

A parte ré aduz que entre 06/2013 e 03/2017, o reclamante exerceu as funções compatíveis com o cargo de Gerente Geral de agência, com autonomia e sem controle de jornada e que a partir de 04/2017, passou a exercer a função de Gerente Comercial, enquadrando-se na jornada prevista no art. 224, §2º da CLT, por exercer função de confiança.

A parte ré trouxe aos autos os espelhos de ponto a partir do mês de maio de 2018 (documentos ID b0719f0 e seguintes).

Analiso.

Historicamente, os empregados de estabelecimentos bancários são classificados em três regimes jurídicos, segundo critérios de níveis de confiança/autonomia, extensão e controle da jornada e recebimento de gratificação pelo exercício de cargo: (1) baixo nível de confiança/autonomia, jornada controlada de 6 horas, sem recebimento de gratificação de função; (2) médio nível de confiança/autonomia, jornada controlada de 8 horas, gratificação de pelo menos 1/3 do salário do cargo efetivo; (3) alto nível de confiança/autonomia, sem controle de jornada, gratificação de pelo menos 40% do salário do cargo efetivo.

O bancário submetido ao primeiro regime tem sua relação de emprego regida pelo art. 224, caput, CLT; o submetido ao segundo regime, nos termos do art. 224, § 2º, CLT; enquanto o terceiro regime encontra no art. 62, II e parágrafo único, CLT, o seu regime.

Portanto, a classificação do empregado bancário, a meu sentir, deve ser realizada em observância dos três parâmetros acima identificados.

Nestes autos, concluí que o autor, no período 06/2013 e 03/2017, era detentor alto nível de confiança/autonomia e sem controle de jornada, conforme consta no depoimento da testemunha, Pollyana Monteiro Zanetti Moreira, ouvida a seu rogo, *in verbis*:

"que trabalha para a reclamada desde 2007, e trabalhou com o reclamante na agência de SJDRi, de 2013 a 2015, sendo a depoente gerente de contas de PF, sendo o reclamante gerente geral de agência; que ao final de 2015 até aproximadamente final de 2016, o reclamante se afastou por motivo de doença e após retornou à agência, permanecendo por alguns dias na agência, logo depois sendo transferido para a agência de Barroso; quando do retorno à agência de SJDRi o reclamante não retomou as funções de gerente geral, vindo apenas auxiliando os demais funcionários até que fosse definida sua nova função e/ou transferência; a depoente tem conhecimento de que o reclamante se afastou por problemas de saúde, como pressão alta, pelo que sabe; que no período em que o reclamante era gerente geral ele era a autoridade

máxima na agência, coordenando cerca de 25 a 30 funcionários, respondendo pelo Banco perante terceiros e não sabe se recebia intimações judiciais; que o reclamante tinha poderes para advertir, admitir, dispensar e promover funcionários; recordando-se a depoente que houve admissões por ele efetuados; o reclamante não tinha controle de jornada, era responsável pela obtenção de metas e repasse de metas para sua equipe; o reclamante participava de comitê de crédito, sendo que seu voto poderia ser decisivo, reunia-se com todo quadro de funcionários, e também era responsável pela aprovação de crédito, tinha procuração para transferência de veículos, e procuração autorizada, podendo assinar sozinho ou em algumas situações em conjunto; que não sabe dizer a função assumida pelo reclamante quando da sua transferência para a agência de Barroso; que o reclamante, na função de gerente geral, entrava entre 7:30/8h até 18/18:30/19h, com 1h/1:30h de intervalo intrajornada; o reclamante era responsável pela liberação de empréstimos e não controlava contas gerenciadas, atendia reclamações de clientes e liberava senha do caixa quando necessário; em algumas ocasiões entrevistava clientes, visava fichas de operações e cadastros. (ID. 1cd49f2 - Pág. 3).

Após a transferência do autor para a cidade de Barroso, ou seja, a partir de outubro de 2016, passou a ser detentor de baixo nível de confiança/autonomia, com jornada controlada, conforme se depreende do depoimento da testemunha Regina Candida Matias, também ouvida a pedido do reclamante:

"que trabalha no réu desde junho de 1996; que trabalhou em Barroso do fim de 2015 a outubro de 2018, quando foi desligada; que foi reintegrada mas está recebendo benefício previdenciário; que o autor chegou lá no fim de 2016; que as atribuições dele eram sem funções definidas; que ajuda no autoatendimento, no caixa, realizava atividades no arquivo; que ele ajudava no que precisasse, fazendo serviços externos como correios e cartório; que o reclamante organizava o almoxarifado, tirando as coisas velhas, que eram para serem queimadas; que quando o reclamante chegou, a depoente era gerente de agência; que a depoente ouviu da gerência regional que o reclamante não teria atribuição específica, até que decidissem o que iriam fazer com ele; que quando a depoente saiu, o reclamante ainda estava na mesma situação; que o funcionário que não participe de sindicato, que não seja reintegrado ou que não esteja retornando de afastamento por doença tem função específica e não fica em atividades variadas como o reclamante; que o depoente não tinha subordinados, poderes de gestão ou de operações de crédito; que o reclamante estava voltando de afastamento e depois saiu por doença novamente, porque não

aguentava a situação; que o reclamante participa da diretoria do sindicato; que assinatura autorizada significa autorização para assinatura de alguns documentos; que ele não tinha assinatura autorizada; que cartão de serviços serve para autorizar operações e registrar a jornada; que o reclamante não tinha cartão de serviços e não tinha registro de ponto; que o reclamante respondia à depoente, mas a gerência regional não passou horário para o reclamante seguir; que o horário feito era das 8h às 17h30/18h; que o reclamante não participava de reuniões entre a depoente e os gerentes comercial e administrativo; que o reclamante não participava das reuniões dos gerentes de agência em videoconferência; que os afastamentos do autor tinham fundamento psicológico ou psiquiátrico; que os outros gerentes não faziam as atividades feitas pelo reclamante; que a depoente teve contato com o reclamante, quando este era gerente de agência em São João Del Rei, em reuniões, nas quais eram feitas avaliações dos gerentes, sendo o reclamante bem avaliado e se destacando; que o reclamante tinha boa posição no ranking; que o POBJ é o maior programa de reconhecimento do banco para os gerentes de agência, onde o reclamante várias vezes se destacou e recebeu o respectivo prêmio; que o reclamante deixou de ser elegível ao POBJ; que é o gerente de agência quem convoca o comitê de crédito, de acordo com a necessidade; que os documentos eram queimados porque não poderiam ser descartados simplesmente, em razão do grau de sigilo; que a ordem para que o reclamante permanecesse sem atribuições definidas foi do Nelson, gerente regional; que quando o reclamante não tinha tarefa para fazer, fazia o que estava disponível; que não se recorda do nível de negócios da agência de Barroso." (ID. 76ef1bc - Pág. 2).

Em depoimento, o reclamante esclareceu sobre sua jornada de trabalho, a qual confirma a registrada nos cartões de ponto:

"chegou em Barroso, sua classificação era como gerente de agência; que em 2018 esta foi alterada para gerente comercial; **que não houve alteração na remuneração de 2016 pra cá**; que o depoente faz pré-atendimento na sala de autoatendimento, arquivamento de documentos, serviços de rua como correios e cartório, auxilia na separação de numerário; que o depoente recebeu ordens para organizar o arquivo, o que o depoente entende como faxina; que isso quer dizer retirar documentos e equipamentos que não são mais utilizados; que a ordem era para arrumar o almoxarifado; que aos olhos do depoente isso significa também varrer o local; que há pessoa terceirizada responsável pela limpeza na agência, **que trabalha por três ou quatro horas por dia;**(...) (ID. 76ef1bc, destaquei).

Confesso e demonstrado nos autos que o autor após ser transferido para Barroso, labora em média 3 a 4 horas por dia, razão pela qual, improcedem, portanto, os pedidos constantes dos itens a, b e d da exordial.

DANOS MORAIS

Para configuração da responsabilidade civil por danos morais, tal qual a que se funda em danos materiais, há que estar presentes três pressupostos: conduta ilícita, dano sofrido e liame de causalidade.

Segundo as melhores doutrina e jurisprudência, danos morais se constituem nas ofensas à dignidade humana, impassíveis de mensuração econômica, em si.

A prova oral colhida nos autos não foi suficiente para demonstrar que o

Banco tenha ofendido a moral e o íntimo do reclamante, pelo fato de não mais deixá-lo na função de Gerente Geral de agência.

Ressalto, que o próprio autor, em depoimento afirmou que não houve rebaixamento salarial e nem perda dos adicionais que recebia quando ocupava o cargo de Gerente Geral.

Ademais não há respaldo legal que corrobore a pretendida condenação, pois as mudanças contratuais são direito potestativo do empregador, inerentes ao *jus variandi*, o que não afasta, obviamente, atuação do Judiciário caso haja abuso ou ameaça de abuso do direito por parte da empresa, o que não ficou configurado no presente caso.

Desse modo, julgo improcedente o pedido de condenação por danos morais.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A parte autora preenche os requisitos legais para concessão do pálio da justiça gratuita, o que fica deferido para isentá-lo de eventuais custas processuais, nos termos do art. 790 da CLT. Defiro.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Diante da improcedência total, honorários de sucumbência de responsabilidade da parte autora, na razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, em benefício do advogado da parte ré.

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, nos autos da Ação Trabalhista que **ALEXANDRE ANTONIO SARZEDA** move em face de **BANCO BRADESCO S.A.**, nos termos da fundamentação, que integram este dispositivo:

- rejeito a preliminar de nulidade de citação;
- rejeito a preliminar de inépcia da exordial;
- acolho a prejudicial de mérito de prescrição, para extinguir, com resolução do mérito, os pleitos de natureza condenatória referentes a períodos anteriores a 26/11/2013, com exceção dos pedidos de pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas laboradas após a 6ª diária, e em razão da supressão do intervalo intrajornada, cujo marco prescricional será 07/11/2012;
- julgo improcedentes os pedidos de condenação da reclamada. Honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação. Custas, pela parte autora, no importe de R\$1.200,00, calculadas sobre o valor de R\$60.000,00 atribuído à causa, dispensada do recolhimento. É suspensa a exigibilidade das obrigações de pagar o valor as despesas processuais, nos termos do art. 791-A, § 4º, CLT. Intimem-se as partes. Encerrou-se. Nada mais.

Assinatura

BARBACENA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010733-39.2018.5.03.0049

AUTOR	CRISTIANO ANTONIO DA CRUZ
ADVOGADO	REGINA MARA FONSECA DAMASCENO SOUTO(OAB: 119549/MG)
ADVOGADO	MARCIO JOSE PIRES CHAVES(OAB: 122747/MG)
RÉU	FUTURA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	LATICINIOS PORTO ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO ANTONIO DA CRUZ
- FUTURA CONSTRUCOES LTDA
- LATICINIOS PORTO ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processo 0010766-39.2018.5.03.0049

Embargante: Laticínios Porto Alegre Indústria e Comércio S/A

Embargado: Cristiano Antônio da Cruz

Relatório

Laticínios Porto Alegre Indústria e Comércio S/A apresentou Embargos de Declaração (ID 5c7e81a), alegando obscuridade no julgado no tocante aos honorários de sucumbência. Disse que por não ser sucumbente na demanda, tem direito de receber honorários advocatícios a cargo do reclamante.

O embargado não se manifestou.

Fundamentos

Conhecimento

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração porque tempestivos.

Mérito

A sentença de ID 4be7984 rejeitou o pedido de condenação subsidiária da segunda reclamada, entendendo não haver hipótese de terceirização. Assim, considerando a sucumbência parcial do reclamante, este deverá pagar honorários de 10% sobre os pedidos rejeitados para cada uma das reclamadas (e não apenas para a primeira reclamada).

Conclusão

Isto posto, conheço dos embargos de declaração interpostos por **Laticínios Porto Alegre Indústria e Comércio S/A** para, no mérito, **julgá-los procedentes**, na forma da fundamentação, para: a) Esclarecer que, em razão da sucumbência parcial do reclamante, este deverá pagar honorários de 10% sobre os pedidos rejeitados para cada uma das reclamadas (e não apenas para a primeira reclamada).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz do Trabalho

Assinatura

BARBACENA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011182-31.2017.5.03.0049

AUTOR

EDSON VALERIO MOURO

ADVOGADO

EMERSON DOS SANTOS
PORCINO(OAB: 104445/MG)

ADVOGADO

NILSON BATISTA DA SILVEIRA
JUNIOR(OAB: 120139/MG)

RÉU

CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADO

ANA CAROLINA REMIGIO DE
OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)

ADVOGADO

ISABELLA GUIMARAES LIMA(OAB:
104623/MG)

PERITO

CLAUDINEY ANTONIO FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- EDSON VALERIO MOURO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processo 0011182-31.2017.5.03.0049

Embargante: CEMIG Distribuição S/A

Embargado: Edson Valério Mouro

Relatório

CEMIG Distribuição S/A apresentou Embargos de Declaração (ID ac7ac43), alegando que houve erro no cálculo das custas processuais.

Fundamentos

Conhecimento

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração porque tempestivos.

Mérito

Razão lhe assiste, motivo pelo qual corrijo o erro apontado para esclarecer o seguinte:

Considerando que o valor da condenação, arbitrado na sentença de ID 7e03d63, foi de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o valor das custas processuais, a cargo da reclamada, é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e não R\$ 200,00, como constou na parte final do julgado.

Conclusão

Isto posto, conheço dos embargos de declaração interpostos por **CEMIG Distribuição S/A** para, no mérito, **julgá-los procedentes**, na forma da fundamentação, para corrigir o valor das custas processuais, a cargo da reclamada, para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz do Trabalho

Assinatura

BARBACENA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011385-61.2015.5.03.0049**

AUTOR	HELENISE DE FATIMA DA SILVA
AUTOR	LEILIANE LUZIA PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE SIMAS JUNIOR(OAB: 132213/MG)
AUTOR	W. G. D. S.
AUTOR	JOSE ALFREDO GUIMARAES JUNIOR
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE SIMAS JUNIOR(OAB: 132213/MG)
AUTOR	V. G. D. S.
ADVOGADO	ARTURO ESTEVAN NOSTAS TOMELIC(OAB: 121403/MG)
AUTOR	JHONY GLAYSON PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE SIMAS JUNIOR(OAB: 132213/MG)
AUTOR	W. G. D. S.
ADVOGADO	ARTURO ESTEVAN NOSTAS TOMELIC(OAB: 121403/MG)
AUTOR	TANIA PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE SIMAS JUNIOR(OAB: 132213/MG)
RÉU	TERRAPLAM LTDA
ADVOGADO	BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CARVALHO TICLE(OAB: 86015/MG)
RÉU	LAVRAS TRATORES LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CARVALHO TICLE(OAB: 86015/MG)
RÉU	MAQUINAS PARA LOCACAO LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CARVALHO TICLE(OAB: 86015/MG)
RÉU	GLAYTON CARVALHO MARQUES
ADVOGADO	BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CARVALHO TICLE(OAB: 86015/MG)
TESTEMUNHA	PABLO SANTIAGO SANCHEZ
TESTEMUNHA	MARIO AUGUSTO SOUZA NUNES
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAYTON CARVALHO MARQUES

- JHONY GLAYSON PEREIRA GUIMARAES
 - JOSE ALFREDO GUIMARAES JUNIOR
 - LAVRAS TRATORES LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
 - LEILIANE LUZIA PEREIRA GUIMARAES
 - MAQUINAS PARA LOCACAO LTDA - ME
 - TANIA PEREIRA GUIMARAES
 - TERRAPLAM LTDA
 - V. G. D. S.
 - W. G. D. S.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos etc.

Registro que, em 27/06/2019, decorreu o prazo para os reclamantes Tânia Pereira Guimarães, Leiliane Luzia Pereira Guimarães, José Alfredo Guimarães Junior e Jhony Glayson Pereira Guimarães se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos.

Venha-me o processo concluso para análise dos embargos.

Assinatura

BARBACENA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0010384-41.2015.5.03.0049**

AUTOR	ROBERTA MENDES DA CUNHA
ADVOGADO	JOSE CAETANO JUSTINIANO(OAB: 138719/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	LUCRA CADASTROS E SERVICOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
 - ROBERTA MENDES DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO-ALVARÁ**

Vistos etc.

Libere-se à reclamante o valor restante a ela devido e recolha-se o valor devido a título de custas executivas.

ALVARÁ

Determino que o Banco do Brasil, à vista deste despacho alvará, extraindo os valores da conta judicial número03001186101070001, realize as seguintes operações, com comprovação nos autos no prazo de 10 dias:

I) libere à reclamante a quantia de R\$1.204,36, por intermédio do seu procurador, Dr. José Caetano Justiniano (OAB-MG 138.719), com rendimentos bancários proporcionais ao referido valor a partir da data do depósito;

II) recolha a quantia de R\$99,58 a título de custas executivas, por meio de guia GRU, com o código 18740-2- STN - Custas Judiciais, devendo constar no campo "UG/Gestão": 080008/00001, utilizando o CNPJ do segundo reclamado 00.000.000/0001-91, com rendimentos bancários proporcionais ao referido valor a partir da data do depósito.

Por economia e celeridade processual, esta decisão, assinada digitalmente, servirá como alvará, devendo a reclamante imprimi-la e apresentá-la ao Banco do Brasil para o recebimento do seu crédito remanescente.

Julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II, do CPC.

Esta decisão, publicada no DEJT, servirá como intimação à reclamante e ao 2º reclamado.

Intime-se a primeira ré, por expediente.

Assinatura

BARBACENA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010355-20.2017.5.03.0049

AUTOR	ANDRE RAIMUNDO GUEDES
ADVOGADO	MARIA ANGELA DE SOUZA(OAB: 40217/MG)
RÉU	NAIANA JOSIE CASTRO DE OLIVEIRA
RÉU	TELEVIAS PARTICIPACOES LTDA - ME
RÉU	MARISE MARINA CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE RAIMUNDO GUEDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos etc.

Defiro ao reclamante o prazo de 30 dias para indicar o endereço atualizado da sócia Naiana Josie Castro de Oliveira.

Dê-se ciência ao reclamante.

Oficie-se ao Juízo Deprecante, 1ª Vara do Trabalho de Angra dos Reis/RJ, por malote digital, em referência ao processo nº 0101647-20.2018.5.01.0401, informando que foi deferido ao reclamante o prazo de 30 dias para indicar o endereço atualizado da sócia Naiana Josie Castro de Oliveira.

Por razões de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho força de ofício.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação ao reclamante.

Assinatura

BARBACENA, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº 0000861-73.2013.5.03.0049

RECLAMANTE	Mauricio Lopes
Advogado	Ricardo Quintao e Silva Feres(OAB: 085212MG)
RECLAMADO	Somag Montagens Industriais Ltda. - Epp
Advogado	Kelle Campos da Silva(OAB: 117016MG)
Advogado	Nayara Cristina Gadelha Braga(OAB: 160196MG)
Advogado	Lourenco Andre Pinto da Silva(OAB: 069255MG)
RECLAMADO	Intercement Brasil S.A.
Advogado	Leila Azevedo Sette(OAB: 022864MG)

Tomar ciencia da designacao de audiencia para tentativa conciliatória a se realizar no dia 16 de julho de 2.019 as 13h52min quando as partes e procuradores deverao comparecer, bem como da intimacao do perito contabil a apresentar a conclusao do laudo.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010682-96.2016.5.03.0049

AUTOR	JOAO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOSUE DE FREITAS SOUZA(OAB: 105321/MG)
RÉU	SOUZA E FONTES DEMOLICOES EIRELI
ADVOGADO	VERONICA MARTINS BRESLAUER(OAB: 145532/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA E FONTES DEMOLICOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO**INTIMAÇÃO**

Fica V. S.^a intimado para informar o correto e atual endereço de sua cliente, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de ser reputada em local incerto e não sabido.

**DESTINATÁRIO: SOUZA E FONTES DEMOLICOES EIRELI
21765-370 - ANTONIO GALVAO, 495 - - REALENGO - RIO DE
JANEIRO - RIO DE JANEIRO**

BARBACENA-MG, 3 de Julho de 2019.

FLAVIA OLIVEIRA CUNHA

Documento assinado eletronicamente pelo servidor da 1ª Vara do

Trabalho de Barbacena - Lei 11.419/2006

Despacho

Processo Nº RTSum-0010850-30.2018.5.03.0049

AUTOR CAROLINE PEREIRA MOREIRA
GOULART

ADVOGADO IVO NUNO TEIXEIRA
CARVALHO(OAB: 115995/MG)

ADVOGADO RODRIGO CORREA DE MIRANDA
VAREJAO(OAB: 87108/MG)

RÉU CASA DE SAUDE XAVIER LTDA -
EPP

ADVOGADO NEEMIAS EZEQUIEL JOSUA DE
ASSIS ANDRADE(OAB: 166013/MG)

RÉU CENTRO DE ASSISTENCIA
PSICOSSOCIAL E RESIDENCIAL
METROPOLITANO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DE SAUDE XAVIER LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista aos reclamados dos cálculos de liquidação apresentados pela reclamante, no prazo legal de 08 dias, na forma do art. 879, § 2º da CLT.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação à primeira reclamada.

Assinatura

BARBACENA, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010197-91.2019.5.03.0049

AUTOR ALESSANDRA APARECIDA DA
SILVA IZIDORO

ADVOGADO DALMO TARCISIO GOMES(OAB:
74038/MG)

RÉU JOSE DE OLIVEIRA

RÉU MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA IZIDORO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamante a receber a CTPS, que se encontra acautelada na Secretaria da Vara, no prazo de cinco dias.

Expeça-se Alvará para habilitação da autora no Seguro Desemprego, cabendo à Superintendência Regional do Trabalho a análise do preenchimento, pela obreira, dos requisitos para percepção do benefício.

Expedido o documento, intime-se a autora à impressão respectiva.

Intime-se a autora a apresentar cálculo de liquidação, no prazo de dez dias, na forma do Prov 04/00/TRT, bem como a manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo reclamado, no prazo de oito dias.

Inclua-se o processo na pauta do dia 17/07/2019, às 09h10, intimando-se as partes ao comparecimento por intermédio dos procuradores.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação às partes.

Assinatura

BARBACENA, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011060-86.2015.5.03.0049

AUTOR THIAGO FERNANDO WASHINGTON
JACKSON BATISTA

ADVOGADO JOSE MARIA FERES(OAB:
20181/MG)

ADVOGADO NELTON JOSE ARAUJO
FERREIRA(OAB: 92060/MG)

ADVOGADO RICARDO QUINTAO E SILVA
FERES(OAB: 85212/MG)

ADVOGADO ANA LUIZA STEFANI DE MOURA E SILVA CURI(OAB: 114349/MG)
 ADVOGADO MARIA FERNANDA ROCHA CARDOSO(OAB: 160562/MG)
 RÉU ENSEG SERVICOS PRE-HOSPITALARES LTDA
 ADVOGADO JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA PINTO(OAB: 71819/RJ)
 ADVOGADO CATIA FERNANDA MOREIRA DE PAULA(OAB: 139863/MG)
 TESTEMUNHA Luiz Dionei de Assis
 TESTEMUNHA CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ENSEG SERVICOS PRE-HOSPITALARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos etc.

Intime-se reclamada para, no prazo de 05 dias, retificar o teor da petição de aditamento do acordo de id. 9402fff.

Oportunamente, conclusos para determinação de expedição dos ofícios mencionados na ata de audiência de id. 937f1e0.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação à reclamada.

Assinatura

BARBACENA, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0000028-26.2011.5.03.0049**

AUTOR SIND DOS TRAB EM EMP DE COMUNICACAO POST TEL E SIMILARS
 ADVOGADO SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
 RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS TRAB EM EMP DE COMUNICACAO POST TEL E SIMILARS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos etc.

Efetue-se o lançamento estatístico do valor recolhido a título de contribuição previdenciária (R\$1.866,63 e R\$3.902,94), bem como da quantia depositada na conta vinculada do trabalhador Carlos Alberto de Mendonça (R\$1.204,29), conforme comprovantes anexados no id nº 43890ee.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação às partes.

Assinatura

BARBACENA, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010169-60.2018.5.03.0049**

AUTOR RUBIA MARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
 ADVOGADO MICHELE CRISTINA SILVA(OAB: 136853/MG)
 ADVOGADO CLAUDIONISIO CRISTOVAO DOS SANTOS(OAB: 150157/MG)
 RÉU AKANON PARTICIPACOES LTDA - ME
 ADVOGADO GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
 RÉU RESIDENCIAL ZOTTE LTDA - SPE
 ADVOGADO GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
 RÉU AKANON SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME
 ADVOGADO GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AKANON PARTICIPACOES LTDA - ME

- AKANON SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME
- RESIDENCIAL ZOTTE LTDA - SPE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da manifestação da reclamante de id. 2529b05, intime-se a primeira reclamada para comprovar o cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação à primeira reclamada.

Assinatura

BARBACENA, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010614-78.2018.5.03.0049

REQUERENTES	CRISTIAN FABIO PEREIRA
ADVOGADO	CHRISTINE NUNES PEDRO(OAB: 141248/MG)
ADVOGADO	ELIZANGELA HELOIZA SILVA MARONGIU(OAB: 142032/MG)
REQUERENTES	THALITA CRISTINNE DE SOUZA CASTRO - ME
ADVOGADO	LEANDRO JEFFERSON FERNANDES(OAB: 144976/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIAN FABIO PEREIRA
- THALITA CRISTINNE DE SOUZA CASTRO - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se o primeiro requerente a informar se o acordo foi regularmente cumprido, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de regular cumprimento e oportuna remessa dos autos

ao arquivo definitivo.

Intimem-se as partes ao pagamento das custas processuais, no importe de R\$115,20, por meio de GRU, utilizando o código 18740-2- STN - Custas Judiciais, devendo constar no campo "UG/Gestão": 080008/00001, com comprovação nos autos no prazo 05 dias, sob pena de execução.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação às partes.

Assinatura

BARBACENA, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010883-20.2018.5.03.0049

AUTOR	MELCHISEDEC GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO DE PAIVA SANTOS(OAB: 162651/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SANTOS DUMONT
ADVOGADO	ADALBERTO DIMAS ANDRADE PAIVA(OAB: 64897/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MELCHISEDEC GARCIA DE SOUZA
- MUNICIPIO DE SANTOS DUMONT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Retifico o erro material quanto ao horário da audiência de encerramento da instrução designada para o dia 29/07/2019 para constar 16h15 onde constou 16h05, mantendo-se o demais como lançado, mantida a dispensa das partes e dos procuradores do comparecimento.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação às partes.

Assinatura

BARBACENA, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010414-08.2017.5.03.0049

AUTOR	WILLIAN JUNIOR LEANDRO
ADVOGADO	MARCOS JORGE MENDES JUNIOR(OAB: 135463/MG)
RÉU	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.

ADVOGADO ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
 RÉU PH TERRAPLANAGEM - EIRELI - EPP
 ADVOGADO ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO(OAB: 141552/SP)
 ADVOGADO ALEXANDRE DE MORAIS SOUZA(OAB: 129573/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO HOSPITAL SANTA MARIA
 PERITO NEILE LEITE SOARES
 PERITO MARCELO GORGULHO CAMPOS
 TESTEMUNHA NILTON CARLOS DE OLIVEIRA
 TESTEMUNHA FERNANDA BAETA DO CARMO GOMES BEATO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
- PH TERRAPLANAGEM - EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se a reclamada PH Terraplanagem - Eireli - EPP a efetuar o depósito do valor de R\$680,00 para custear o exame de ressonância magnética solicitado pelo médico do reclamante (id. dcc1d82), no prazo de 05 dias, sob pena de arcar com o pagamento da multa diária de R\$2.000,00 fixada na sentença id. a7595b3, para que o reclamante possa, posteriormente, apresentar planilha com os custos do tratamento necessário à sua reabilitação, conforme estabelecido na sentença.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação à reclamada PH Terraplanagem - Eireli - EPP.

Assinatura

BARBACENA, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº HoTrEx-0010613-93.2018.5.03.0049**

REQUERENTES TIAGO SOARES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO CHRISTINE NUNES PEDRO(OAB: 141248/MG)
 ADVOGADO ELIZANGELA HELOIZA SILVA MARONGIU(OAB: 142032/MG)
 REQUERENTES THALITA CRISTINNE DE SOUZA CASTRO - ME
 ADVOGADO LEANDRO JEFFERSON FERNANDES(OAB: 144976/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THALITA CRISTINNE DE SOUZA CASTRO - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se o primeiro requerente a informar se o acordo foi regularmente cumprido, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de regular cumprimento e oportuna remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se as partes ao pagamento das custas processuais, no importe de R\$115,20, por meio de GRU, utilizando o código 18740-2- STN - Custas Judiciais, devendo constar no campo "UG/Gestão": 080008/00001, com comprovação nos autos no prazo 05 dias, sob pena de execução.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação às partes.

Assinatura

BARBACENA, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011552-44.2016.5.03.0049**

AUTOR TARCISIO DA SILVA RODRIGUES
 ADVOGADO RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
 ADVOGADO NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA(OAB: 92060/MG)
 ADVOGADO ANA LUIZA STEFANI DE MOURA E SILVA CURI(OAB: 114349/MG)
 ADVOGADO JOSE MARIA FERES(OAB: 20181/MG)
 ADVOGADO MARIA FERNANDA ROCHA CARDOSO(OAB: 160562/MG)
 RÉU OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)
 ADVOGADO CAROLINA VASCONCELLOS DE FREITAS VARELA(OAB: 214482/SP)
 TESTEMUNHA CLEONI ADEMAR DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TARCISIO DA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

Designo audiência de tentativa conciliatória nos autos para o dia 17 de julho de 2.019 às 09h16min, devendo ser intimadas as partes, por meio de seus procuradores, ao comparecimento.

Este despacho, publicado no DEJT, valerá como intimação às partes, por meio de seus procuradores.

Assinatura

BARBACENA, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011103-23.2015.5.03.0049

AUTOR	EDER FABIO FERREIRA
ADVOGADO	DEVANIR DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 53272/MG)
RÉU	LÍDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	RAFAEL JULIO BORGES DA SILVA(OAB: 246522/SP)
ADVOGADO	NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO(OAB: 70631/SP)
ADVOGADO	RENATO TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 115762/SP)
ADVOGADO	MARINA DE CASTRO CARVALHO CURY(OAB: 237625/SP)
RÉU	LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.
ADVOGADO	MARCELO FONTES(OAB: 151370/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.
- LÍDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Dê-se ciência à reclamada Lactalis do Brasil - Comércio, Importação e Exportação de Laticínios Ltda da transferência comprovada no documento id. 08be8c3, arquivando-se os autos em seguida.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação à reclamada Lactalis do Brasil - Comércio, Importação e Exportação de Laticínios Ltda.

Assinatura

BARBACENA, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011074-02.2017.5.03.0049

AUTOR	LUCIMAR MARIA DE FATIMA SILVA
ADVOGADO	OTTO PEREIRA DE CASTRO(OAB: 70747/MG)
ADVOGADO	LILIAN GOLDNER MARTIN(OAB: 142051/MG)
ADVOGADO	WANESSA IZABEL DA SILVA MACHADO(OAB: 180350/MG)
AUTOR	MARIA VIRGILINA DA SILVA
ADVOGADO	OTTO PEREIRA DE CASTRO(OAB: 70747/MG)
ADVOGADO	LILIAN GOLDNER MARTIN(OAB: 142051/MG)
ADVOGADO	WANESSA IZABEL DA SILVA MACHADO(OAB: 180350/MG)
AUTOR	NILTON CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO	LILIAN GOLDNER MARTIN(OAB: 142051/MG)
ADVOGADO	WANESSA IZABEL DA SILVA MACHADO(OAB: 180350/MG)
AUTOR	LEOMAR VIRGILINO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	OTTO PEREIRA DE CASTRO(OAB: 70747/MG)
ADVOGADO	LILIAN GOLDNER MARTIN(OAB: 142051/MG)
ADVOGADO	WANESSA IZABEL DA SILVA MACHADO(OAB: 180350/MG)
RÉU	ANDARAI ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	EUCLYDES SOUSA NETO(OAB: 38410/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDARAI ESPORTE CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se a reclamada a comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$45,00, por meio de GRU, utilizando o código 18740-2- STN - Custas Judiciais, devendo constar no campo "UG/Gestão": 080008/00001, com comprovação nos autos no prazo 05 dias, sob pena de execução.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação à reclamada.

Assinatura

BARBACENA, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010233-36.2019.5.03.0049

AUTOR	LEONARDO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HILTON CLEBER DA SILVA(OAB: 166344/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO PARQUE BARBACENA SHOPPING CENTER S/A

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO ALINE GONCALVES OLIVEIRA(OAB:
100242/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO PARQUE BARBACENA SHOPPING
CENTER S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Suste-se, por ora, o envio dos autos ao Eg. TRT-3a. Região.

Dê-se vista ao reclamado do Recurso Adesivo interposto pelo reclamante, pelo prazo de 08 dias, para que o recorrido, querendo, apresente contrarrazões, no referido prazo.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação ao reclamado.

Assinatura

BARBACENA, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011363-66.2016.5.03.0049

AUTOR SERGIO JUNIOR PAULINO DE FARIA
ADVOGADO CAIO MARCIO RODRIGUES(OAB:
109845/MG)
RÉU HORIZONTE CONSTRUCAO LTDA. -
ME
RÉU ALMAX CONSTRUCOES LTDA. - ME
RÉU SOLA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO WILSON TAVARES DE
CARVALHO(OAB: 4449-D/RJ)
ADVOGADO SERGIO SUFI ESCARPANTE(OAB:
181551/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO JUNIOR PAULINO DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se o reclamante a adequar os seus cálculos com o abatimento dos valores pagos a ele pela reclamada Sola Construtora Ltda (R\$6.000,00) e abatimento dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias, no prazo de 10 dias.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação ao reclamante.

Assinatura

BARBACENA, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010054-05.2019.5.03.0049

AUTOR JULIMAR APARECIDA SOUZA
ADVOGADO MARCIA CHRISTINA MOREIRA DE
MORAES(OAB: 95837/MG)
RÉU VIRGINIA PITANGA MAIA BUSCACIO
ADVOGADO ISABELA CAMPOS ALMEIDA(OAB:
139481/MG)
ADVOGADO EDUARDO JOSE BERTOLA
BARRA(OAB: 67750/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIMAR APARECIDA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se a reclamante a informar o número da sua CTPS e o seu número de inscrição no PIS ou NIT, no prazo de 05 dias, de modo a viabilizar a expedição do alvará para a liberação do FGTS.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação.

Assinatura

BARBACENA, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011485-79.2016.5.03.0049

AUTOR FREDERICO CUNHA COSTA
ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL
FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO NASSER AHMAD ALLAN(OAB:
28820/PR)
RÉU ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB:
71639/MG)
ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB:
53772/MG)
TESTEMUNHA GLAUCIA ARMOND COUTO RIBEIRO
TESTEMUNHA DYNE KELLE DE PAIVA FONSECA
TESTEMUNHA ANDERSON LUIS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos etc.

Registro que, em 21/06/2019, decorreu o prazo para o reclamado comprovar os recolhimentos previdenciário e fiscal.

Intime-se o reclamado para comprovar os recolhimentos previdenciário e fiscal, no prazo de 10 dias, sob pena de execução. Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação ao reclamado.

Assinatura

BARBACENA, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011035-05.2017.5.03.0049

AUTOR	JAIR MAXIMIANO
ADVOGADO	JOSIANE APARECIDA DA SILVA(OAB: 141829/MG)
RÉU	FUNCIONAL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
RÉU	LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FELICIA FONSECA DAMASCENO MOTA(OAB: 99927/MG)
ADVOGADO	RODRIGO NUNES DOS SANTOS(OAB: 116764/RJ)
ADVOGADO	FERNANDA OLIVEIRA SILVA(OAB: 162291/RJ)
ADVOGADO	KARINA GRACA DE VASCONCELLOS REGO(OAB: 92896/RJ)
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS
TERCEIRO INTERESSADO	INSS - Setor de benefícios
TERCEIRO INTERESSADO	Luciana de Souza Nogueira

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNCIONAL SERVICOS LTDA
- JAIR MAXIMIANO
- LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos etc.

Registro que, em 19/06/2019, decorreu o prazo para o reclamante se manifestar sobre o laudo pericial de insalubridade.

Dê-se vista às partes do laudo pericial médico de id. 4d8fb88 pelo prazo de 05 dias.

Sem prejuízo da determinação anterior, venha-me o processo concluso para designação de audiência de instrução com comparecimento das partes.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação às partes.

Assinatura

BARBACENA, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0011553-29.2016.5.03.0049

AUTOR	JOSE ANTONIO MACIEL JUNIOR
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RÉU	MARJAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO MACIEL JUNIOR
- MARJAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Homologo os cálculos elaborados pelo perito Claudiney Antônio Figueiredo em 22/11/2018, com as adequações, atualizações e abatimentos de id. 4402184 e id. 214ae0d, fixando em R\$388.721,38 o valor restante devido nos autos (**resumo final id. 214ae0d**), atualizado até 01/08/2019, sendo:

- I) remanescente líquido devido ao reclamante: R\$272.493,44;
- II) honorários assistenciais: R\$44.838,00;
- III) custas executivas: R\$56,15;

IV) imposto de renda: R\$15.068,24 (já deduzido do crédito do autor);

V) contribuições previdenciárias - cota do empregador: R\$53.334,27;

VI) contribuições previdenciárias - cota do empregado: R\$1.398,60 (já deduzida do crédito do autor).

VI) honorários periciais: R\$1.532,68:

Inclua-se o processo no fluxo de execuções.

Expeça-se Carta Precatória Executória.

Esta decisão, publicada no DEJT, servirá como intimação às partes.

Assinatura

BARBACENA, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010154-28.2017.5.03.0049

AUTOR	NATHANAEL GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
ADVOGADO	NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA(OAB: 92060/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA STEFANI DE MOURA E SILVA CURI(OAB: 114349/MG)
ADVOGADO	JOSE MARIA FERES(OAB: 20181/MG)
ADVOGADO	MARIA FERNANDA ROCHA CARDOSO(OAB: 160562/MG)
RÉU	L2R PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	KAMILA DE CASTRO FURTADO(OAB: 171867/RJ)
RÉU	NOVA POLITECH OBRAS, COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JOCELINO LOPES PEREIRA(OAB: 92334/RJ)
RÉU	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
RÉU	INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A - INVEPAR
ADVOGADO	ROGERIO JESUS DE SOUZA(OAB: 72720/RJ)
ADVOGADO	ISAAC CHAVES PINTO(OAB: 159167/RJ)
TESTEMUNHA	Douglas Sindomar Marques de Paula
TESTEMUNHA	Agnaldo Sindomar de Paula

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
- INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A - INVEPAR
- L2R PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
- NATHANAEL GONCALVES DA SILVA
- NOVA POLITECH OBRAS, COMERCIO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intimem-se o reclamante e as reclamadas NOVA POLITECH OBRAS, COMERCIO E SERVICOS LTDA, CONCESSIONARIA BR-040 S.A. e L2R PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, à apresentação de cálculos liquidatórios, na forma dos artigos 104 e 106 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT-3a. Região, no prazo de 10 dias.

Expeça-se um alvará para a liberação ao reclamante do FGTS depositado na sua conta vinculada pela ré, bem como para a liberação a ele do benefício do Seguro Desemprego, devendo constar no documento que o alvará servirá para as duas finalidades e que **o Seguro Desemprego deverá ser pago ao reclamante caso este preencha os requisitos legais para o recebimento do benefício.**

Deverá constar no alvará a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos(12/04/2019).

Expedido o alvará e assinado digitalmente pelo magistrado, intime-se o reclamante a imprimi-lo em duas vias, no prazo de 05 dias, com ciência de que deverá apresentar uma via na CEF para o recebimento do FGTS e outra na Superintendência Regional do Trabalho (ou órgão conveniado) para a sua habilitação ao recebimento do Seguro Desemprego.

Determino que a Secretaria da Vara efetue a baixa na CTPS do autor, constando a data da saída em 22/08/2016 (considerada a projeção do aviso prévio, nos termos da OJ 82 da SDI-1 do TST).

Em seguida, intime-se o reclamante ao recebimento da sua CTPS, no prazo de 05 dias.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação ao reclamante e as reclamadas NOVA POLITECH OBRAS, COMERCIO E SERVICOS LTDA, CONCESSIONARIA BR-040 S.A. e L2R PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Assinatura

BARBACENA, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011243-23.2016.5.03.0049

AUTOR	ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO	ISABELA CARLA LIMA(OAB: 150803/MG)

ADVOGADO PHILLIPE FRANCO DIEGO OLIVEIRA
SILVA NOGUEIRA(OAB: 109386/MG)

RÉU PATIO DE VEICULOS LIDER DE
BARBACENA LTDA

ADVOGADO IVO NUNO TEIXEIRA
CARVALHO(OAB: 115995/MG)

ADVOGADO RODRIGO CORREA DE MIRANDA
VAREJAO(OAB: 87108/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATIO DE VEICULOS LIDER DE BARBACENA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando que, por meio do acórdão id.b3f9fe1, foi negado provimento ao Agravo de Petição id. a753c00, determino que a Caixa Econômica Federal transfira os saldos das contas judiciais números 00099.042.01522169-0, 00099.042.01522269-7, 00099.042.01522453-3, 00099.042.01522560-2, 00099.042.01522697-8, 00099.042.01522774-5, 00099.042.01522887-3, 00099.042.01522993-4, 00099.042.01523002-9 para uma nova conta judicial a ser aberta à disposição do MM Juiz da Vara de Família e Infância e Juventude da Comarca de Barbacena, vinculada aos autos número 1750277-73.2008.8.13.0056, entre as partes Fernanda Aparecida da Silva x Adriano da Silva, com comprovação nos autos no prazo de 05 dias. Por economia e celeridade processual, este despacho, assinado digitalmente, impresso e encaminhado à CEF servirá como ofício. Considerando que já há um veículo penhorado (placa GXG-4376), defiro o requerimento da reclamada de retirada das restrições inseridas nos registros dos veículos de placa GXA-4156 e KQD-1410.

À Secretaria para acesso ao sistema RENAJUD para retirada das restrições lançadas em relação aos veículos GXA-4156 e KQD-1410, no que concerne a estes autos.

Intime-se a reclamada a comprovar nos autos a realização dos recolhimentos das contribuições previdenciárias e das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob pena de praxeamento do veículo penhorado nos autos (GXG-4376).

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação à reclamada.

Assinatura

BARBACENA, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010573-14.2018.5.03.0049

EXEQUENTE JOVIANO FERNANDES JUNIOR

ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL
FONSECA(OAB: 55867/MG)

EXECUTADO BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB:
131908/MG)

ADVOGADO LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB:
103766/MG)

ADVOGADO INDIANA CUNHA HENRIQUES(OAB:
173966/MG)

ADVOGADO alessandro mastrogiovanni faria(OAB:
63530/MG)

ADVOGADO ROSALIA MARIA LIMA
SOARES(OAB: 147987/MG)

ADVOGADO LORENA EFIGENIA DA CRUZ
SILVA(OAB: 170569/MG)

ADVOGADO EULER DE MOURA SOARES
FILHO(OAB: 45429/MG)

ADVOGADO Regiana Valadares da Silva(OAB:
108193/MG)

TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- JOVIANO FERNANDES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se o perito a se manifestar acerca dos Embargos à Execução de ID add273a e da Impugnação à Sentença de Liquidação de ID 3cc2617, cujas alegações referem-se a possíveis equívocos dos cálculos de liquidação. O perito Ricardo Santarosa Martins terá o prazo de 15 dias para apresentar seus esclarecimentos.

Após a manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Assinatura

BARBACENA, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0001373-90.2012.5.03.0049

AUTOR GERALDA FRANCISCA DA SILVA
 ADVOGADO LANA BASTOS DUTRA(OAB: 75518/MG)
 RÉU WADIH JOSE FERREIRA FILHO
 ADVOGADO WADIH JOSE FERREIRA FILHO(OAB: 156571/MG)
 RÉU FERREIRA PAES LTDA - ME
 TERCEIRO FLAVIA ELIAS FERREIRA ARBES
 INTERESSADO
 TERCEIRO MICHEL WADIH FERREIRA
 INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDA FRANCISCA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se novamente a reclamante a apresentar a atualização dos cálculos, no prazo de 05 dias.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação à reclamante.

Assinatura

BARBACENA, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0000145-17.2011.5.03.0049

AUTOR VALDIRENE APARECIDA AMERICO
 ADVOGADO RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
 RÉU VERA LÚCIA XAVIER DE OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADO IVO MARCIO GONCALVES CAMPOS(OAB: 60811/MG)
 ADVOGADO JOSE EDUARDO FLISCH DE ARAUJO(OAB: 96862/MG)
 RÉU LUIZA DE MARILAC XAVIER DE OLIVEIRA
 ADVOGADO IVO MARCIO GONCALVES CAMPOS(OAB: 60811/MG)
 ADVOGADO JOSE EDUARDO FLISCH DE ARAUJO(OAB: 96862/MG)
 RÉU MARIA IVONE XAVIER DE SOUZA XAVIER
 RÉU YVONNE DE OLIVEIRA SOUZA
 RÉU CASA DE SAUDE XAVIER LTDA - EPP

ADVOGADO JOSE EDUARDO FLISCH DE ARAUJO(OAB: 96862/MG)
 ADVOGADO HENRIQUE SIQUEIRA SILVA(OAB: 78455/MG)
 ADVOGADO WALDEMAR PEREIRA DE SOUZA JUNIOR(OAB: 185717/MG)
 RÉU francisco xavier pereira de souza neto
 ADVOGADO RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(OAB: 81275/MG)
 ARREMATANTE SELENIO CAMPOS
 TERCEIRO INTERESSADO JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA
 TERCEIRO INTERESSADO executantes dos demais processos
 ADVOGADO JOSE FRANCISCO PEREIRA(OAB: 110309/MG)
 ADVOGADO Saulo Francisco Viol Ribeiro(OAB: 113394/MG)
 ADVOGADO ITALO PAULUCCI CASCAPERA SOGNO(OAB: 87797/MG)
 ADVOGADO DAVI ANTONIO ANASTACIO(OAB: 53312/MG)
 ADVOGADO LAILA CRISTINA NOGUEIRA PEREIRA(OAB: 136190/MG)
 ADVOGADO Roney Wallison Barbosa Boa Morte(OAB: 102550-A/MG)
 ADVOGADO VERA ELIANE DOS SANTOS(OAB: 126625/RJ)
 ADVOGADO MARIA TEREZA LOPES FURTADO(OAB: 53054/MG)
 ADVOGADO DALMO TARCISIO GOMES(OAB: 74038/MG)
 ADVOGADO IVO NUNO TEIXEIRA CARVALHO(OAB: 115995/MG)
 ADVOGADO ADRIANA BERTOLIN MARTINS(OAB: 107819/MG)
 ADVOGADO BERNARD SIMOES MARTELETO(OAB: 139194/MG)
 ADVOGADO HAROLDO AUGUSTINHO DE SOUSA(OAB: 169092/MG)
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE MORGADO DE SA(OAB: 128973/MG)
 ADVOGADO EDILSON AMARAL DOS ANJOS(OAB: 51456/MG)
 ADVOGADO LEANDRO MENDES EMYGDIO(OAB: 109384/MG)
 ADVOGADO ALEXANDRE JOSE CANUTO(OAB: 65703/MG)
 ADVOGADO PATRICES DE SA AFONSO DO VALE PEREIRA(OAB: 80384/MG)
 ADVOGADO RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
 ADVOGADO GISELE AUGUSTA SOARES FERREIRA(OAB: 107209/MG)
 ADVOGADO ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR(OAB: 40773/MG)
 ADVOGADO SEBASTIAO CARLOS DE MATOS PACHECO(OAB: 67523/MG)
 ADVOGADO AMABILE DE FATIMA CAMPOS BERTOLIN(OAB: 116498/MG)
 ADVOGADO ALINE FERREIRA DA SILVA MACHADO(OAB: 96737/MG)
 ADVOGADO EUCLYDES SOUSA NETO(OAB: 38410/MG)
 ADVOGADO THALES DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 143451/MG)
 ADVOGADO MARIO BARACHO THIBAU(OAB: 170955/MG)
 ADVOGADO LUCIANA DE ABREU DISCACCIATI VIDIGAL(OAB: 90690/MG)
 ADVOGADO JOSUE DE FREITAS SOUZA(OAB: 105321/MG)
 ADVOGADO Elias Lima de Souza(OAB: 80633/MG)

TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGFN)

TERCEIRO INTERESSADO SUELI PAULINA DA CUNHA

TERCEIRO INTERESSADO DANIEL MENDES AZALIM

TERCEIRO INTERESSADO NEIVER ANTÔNIO JARDIM DE MORAES

TERCEIRO INTERESSADO ANDRÉA MARIA DA CRUZ

ADVOGADO RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(OAB: 81275/MG)

ADVOGADO LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 31175/MG)

ADVOGADO KAREN APARECIDA FERREIRA BRUNELLI CALDAS(OAB: 108760/MG)

ADVOGADO ISABELLA LAMBERT DE ANDRADE(OAB: 142817/MG)

TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (AGU)

TERCEIRO INTERESSADO SELENIO CAMPOS

TERCEIRO INTERESSADO TAISSA SOTTO MAYOR XAVIER

TERCEIRO INTERESSADO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BARBACENA

ARREMATANTE LEONARDO OLIVEIRA GONCALVES

TERCEIRO INTERESSADO MARIA MARCIA COELHO

TERCEIRO INTERESSADO IMOBILIÁRIA J.ABRÃO

TERCEIRO INTERESSADO MAYRA SOTTO MAYOR BICHARA

ADVOGADO JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 139420/MG)

ADVOGADO LETICIA CARDOSO DE CASTRO(OAB: 151297/RJ)

TERCEIRO INTERESSADO FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

TERCEIRO INTERESSADO Centro de Assistência Psicoterapêutica Cecília Meireles

TERCEIRO INTERESSADO Imobiliária Greyce Goyatá

TERCEIRO INTERESSADO SUELI APARECIDA RODRIGUES

TERCEIRO INTERESSADO ROSIANE FATIMA DE OLIVEIRA MEDEIROS

TERCEIRO INTERESSADO JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA

TERCEIRO INTERESSADO ALINA MARIA BARBOSA

TERCEIRO INTERESSADO MARIA LUCIA MARCELINO LEMES

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO MUNICIPIO DE BARBACENA

ADVOGADO SONIA APARECIDA DA SILVA(OAB: 167814/MG)

TERCEIRO INTERESSADO JOSIANI RANIARIA CRISTINA PEREIRA

TERCEIRO INTERESSADO CLINICA MANTIQUEIRA LTDA - EPP

TERCEIRO INTERESSADO VICTOR ORLANDO DUMONT ROCHA

TERCEIRO INTERESSADO LEONARDO OLIVEIRA GONCALVES

ARREMATANTE CESAR SALES BORGES

TERCEIRO INTERESSADO JANE APARECIDA DIAS GONCALVES

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

LEILOEIRO FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

TERCEIRO INTERESSADO SERVIÇO DE AGUA E SANEAMENTO - SAS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIRENE APARECIDA AMERICO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Registro que na data de 21 de junho de 2.019, decorreu o prazo para manifestação da empresa Renova, conforme despacho de id no. 7465175.

Oficie-se ao 1o. CRI desta Comarca, com referência ao imóvel objeto da matrícula no. 25.408, determinando a retirada do gravame referente à hipoteca a favor do Banco Itaú S/A, objeto do R-12, da matrícula no. 25.408, por determinação judicial, **anexando ao ofício fotocópia do documento de id no. 82690ad, datado de 24 de maio de 2.019 e do despacho ofício de id no. 36f85b3**, com comprovação nos autos no prazo de até 15 (quinze) dias.

Com fundamentos nos princípios da economia e celeridade processuais, cópia deste despacho, devidamente assinada, valerá como ofício encaminhador.

Indefiro, neste momento, o pedido de id no. 76d8d9b, de designação de audiência de tentativa conciliatória, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão de id no. 6c6f274.

Intime-se o sindicato requerente para ciência.

Assinatura

BARBACENA, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010661-94.2018.5.03.0132

AUTOR ROSIOMARY FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE MORGADO DE SA(OAB: 128973/MG)

RÉU WALDYR DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIOMARY FERNANDES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Venham-me os autos conclusos para acesso ao sistema Bacen jud na tentativa de localização de numerário de titularidade do Executado, portador de CPF no. 343.094.036-20, até o limite do débito em execução estimado em R\$ 22.020,83, atualizado até 26/04/2019.

Na hipótese de restar infrutífera a diligência supra, inclua-se o Réu no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, após decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, intimando-se-o para ciência, e venham-me os autos conclusos para acesso ao sistema Renajud, na tentativa de localização de veículos de titularidade do Réu não gravados com ônus de alienação fiduciária em garantia, procedendo, em caso positivo, ao lançamento de impedimento de transferência sobre estes.

Restando negativa também a providência supra, venham-me os autos conclusos para acesso ao sistema Infojud, na tentativa de localização de bens constritáveis do Réu.

Assinatura

BARBACENA, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010615-63.2018.5.03.0049

EXEQUENTE	WILLIAM RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	Saulo Francisco Viol Ribeiro(OAB: 113394/MG)
EXECUTADO	TENDA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CHRISTOFER CUNHA MANSUR(OAB: 93236/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDINEY ANTONIO FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- TENDA TRANSPORTES LTDA
- WILLIAM RODRIGUES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Dê-se vista ao exequente da Impugnação aos Cálculos apresentada pela Executada, pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos para decisão.

Assinatura

BARBACENA, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010801-91.2015.5.03.0049

AUTOR	MARIA RITA DA SILVA FORMIGON
ADVOGADO	LEANDRO JEFFERSON FERNANDES(OAB: 144976/MG)
RÉU	MARIA DE NAZARETH SILVA ANDRADE
ADVOGADO	HELIO CARDOSO JUNIOR(OAB: 107363/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA RITA DA SILVA FORMIGON

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Indefiro o requerimento de penhora formulado pela autora, vez que prevalece impenhorabilidade de valores salariais até o limite de 50 salários mínimos, tal como estabelecido no inciso IV e no §2º do artigo 833 do CPC.

Intime-se a autora para ciência e, em seguida, tornem-se os autos ao arquivo provisório.

Este despacho, publicado no DEJT, valerá como intimação à reclamante.

Assinatura

BARBACENA, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010933-85.2014.5.03.0049**

AUTOR CECILIA RODRIGUES DE ALENCAR
 ADVOGADO ISABELA CAMPOS ALMEIDA(OAB: 139481/MG)
 ADVOGADO ANNE PAULA SILVA(OAB: 96646/MG)
 RÉU LUZIA FERREIRA DOS SANTOS
 RÉU CAYOS ROBERTO
 RÉU D. P. RIMAX COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA
 ADVOGADO RAQUEL DE OLIVEIRA GOMES FERNANDES SANTOS(OAB: 103737/MG)
 RÉU FERNANDA MAXIMIANA DA SILVA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- D. P. RIMAX COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Convolo em penhora os créditos de id. 1ad3145 - página 1 e 2 (R\$517,97 e R\$66,76), oriundos de bloqueios realizados em contas bancárias da executada Luzia Ferreira dos Santos.

Intime-se a executada Luzia Ferreira dos Santos para ciência, via postal, no endereço: Rua São Mateus, 570, 208, Sagrada Família, Belo Horizonte-MG, CEP 31.035-330. Na oportunidade, dê-se ciência à referida executada da inclusão do nome dela no SERASA e no BNDT, retificando o seu endereço na autuação.

Convolo em penhora o crédito de id. efb02d - página 2 (R\$11,90), oriundo de bloqueio realizado em conta bancária do executado Cayos Roberto.

Intime-se o executado Cayos Roberto, via postal, encaminhando a correspondência para o endereço: Rua Leite de Castro, 199, São João Del Rei-MG.

Convolo em penhora o crédito de id. efb02d - página 1 (R\$221,87), oriundo de bloqueio realizado em conta bancária da executada Fernanda Maximiana da Silva Oliveira.

Intime-se a executada Fernanda Maximiana da Silva Oliveira, por edital.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação anterior, encaminhe-se intimação postal dirigida à executada Fernanda Maximiana da Silva Oliveira, para o endereço: Rua Leite de Castro, 199, São João Del Rei-MG.

Expeça-se Carta Precatória dirigida a (o) MM Juiz (a) da Vara do Trabalho de São João Del Rei para a realização de praça e leilão dos bens relacionados no Auto de Penhora id. ae03c4a,

encaminhando-se cópia do referido auto e do Auto de Depósito id. ae03c4a.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação à 1ª reclamada.

Assinatura

BARBACENA, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0001362-61.2012.5.03.0049**

AUTOR GILBERTO DE PAULA ANDRADE
 ADVOGADO MARIZA DE FATIMA MIRANDA(OAB: 49050/MG)
 RÉU COMPANHIA TEXTIL FERREIRA GUIMARAES
 ADVOGADO RAFAEL STELMO CONFORTE(OAB: 130054/MG)
 RÉU CENTER TRADING INDUSTRIA E COMERCIO S/A
 ADVOGADO TULIO CLAUDIO IDESES(OAB: 95180/RJ)
 RÉU GUIMTEX PARTICIPACOES S.A.
 TERCEIRO INTERESSADO MARIO EDUARDO DEL PELOSO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO DE PAULA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Registro que na data de 11/06/2019, decorreu o prazo recursal nos autos.

Indefiro o requerimento do Reclamante de id no. d18e9c2, vez que o valor quitado ao autor nos autos é aquele constante da certidão de dívida trabalhista expedida no feito.

Intime-se-o para ciência e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Assinatura

BARBACENA, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0010629-81.2017.5.03.0049**

AUTOR SIMONE CRISTINA DE CASTRO
 ADVOGADO MARIA FERNANDA ROCHA CARDOSO(OAB: 160562/MG)

ADVOGADO NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA(OAB: 92060/MG)
 ADVOGADO RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
 ADVOGADO ANA LUIZA STEFANI DE MOURA E SILVA CURI(OAB: 114349/MG)
 ADVOGADO JOSE MARIA FERES(OAB: 20181/MG)
 ADVOGADO FLAVIA MOREIRA SILVA(OAB: 170971/MG)
 RÉU SUPERMERCADO E PADARIA IDEAL LTDA - ME
 ADVOGADO ALEXANDRE JOSE CANUTO(OAB: 65703/MG)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 TESTEMUNHA Marcus Vinícius Ferreira
 TESTEMUNHA Erica Janaina Vaz

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE CRISTINA DE CASTRO
- SUPERMERCADO E PADARIA IDEAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Homologo o acordo celebrado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, devendo o Autor informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo acerca do seu cumprimento, sob pena de presunção afirmativa.

Isento de encargos sociais ante à natureza indenizatória das parcelas englobadas no acordo, conforme sentença de id no. a19e5bf.

Deixo de intimar a União Federal, tendo em vista a natureza das verbas englobadas no acordo.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

Custas já fixadas em sentença no importe de R\$ 1.624,00, a serem pagas pela Reclamada, no prazo de até 05 (cinco) dias após a integral quitação da conciliação.

Expeça-se alvará para liberação à Reclamante do saldo do depósito recursal efetivado nos autos, por meio de liberação do saldo da guia judicial no. 01522825-3, até o limite de R\$ 10.000,00, devendo a autora ser intimada à impressão do presente despacho alvará para apresentação à instituição bancária, no prazo de até 05 (cinco) dias. Atribuo a esta decisão força de alvará a ser cumprida na forma do abaixo discriminado:

ALVARÁ PJE - DESPACHO ALVARÁ JUDICIAL

O (a) Exmo. (a) Juiz (a) do Trabalho Titular da 1a. VT/Barbacena - MG., no uso de suas atribuições legais AUTORIZA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que efetue o pagamento a DR. RICARDO QUINTÃO E SILVA FERES, OAB/MG no. 85.212 e/ou DRA. MARIA

FERNANDA ROCHA CARDOSO, OAB/MG no. 160.562, do saldo da conta judicial no. 01522825-3, **ATÉ O LIMITE DE R\$ 10.000,00.**

Caberá à instituição bancária, ainda, comprovar o efetivo saque no prazo de até 05 (cinco) dias após a sua efetivação, aguardando a Secretaria pelo seu retorno por até 15 (quinze) dias.

COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, UMA VIA DESTA DECISÃO-ALVARÁ, DEVIDAMENTE ASSINADA, VALERÁ COMO ALVARÁ PARA PAGAMENTO DO CRÉDITO NELE CONSIGNADO.

Barbacena, MG, 02 de julho de 2019.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

Esta decisão, publicada no DEJT, valerá como intimação às partes.

Assinatura

BARBACENA, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011020-70.2016.5.03.0049

AUTOR ROSANA DA CONCEICAO JULIO
 ADVOGADO OTTO PEREIRA DE CASTRO(OAB: 70747/MG)
 ADVOGADO LUANA NAYARA DA CONCEICAO(OAB: 135142/MG)
 ADVOGADO LILIAN GOLDNER MARTIN(OAB: 142051/MG)
 RÉU CASTRO & CHAGAS GESTAO EDUCACIONAL LTDA - ME
 ADVOGADO FABIANA DE OLIVEIRA MARTINS PALMIERI(OAB: 75739/MG)
 RÉU MARCELO AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA
 ADVOGADO FABIANA DE OLIVEIRA MARTINS PALMIERI(OAB: 75739/MG)
 RÉU SAMIR OLIVEIRA DAS CHAGAS
 ADVOGADO FABIANA DE OLIVEIRA MARTINS PALMIERI(OAB: 75739/MG)
 RÉU LETICIA DIAS DE CASTRO
 ADVOGADO FABIANA DE OLIVEIRA MARTINS PALMIERI(OAB: 75739/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA DA CONCEICAO JULIO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Tendo em vista que o endereço dos sócios obtido na consulta Infojud é o mesmo constante dos autos, registro que os Executados

encontram-se em local incerto e não sabido.

Registre-se tal circunstância na autuação.

Em seguida, cite-se-os, por expediente, ao pagamento do débito estimado em R\$ 28.597,76, atualizado até 30.09.2018, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de execução.

Intime-se ainda o autor para ciência deste despacho.

Este despacho, publicado no DEJT, valerá como intimação ao reclamante.

Assinatura

BARBACENA, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011136-42.2017.5.03.0049

AUTOR	EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
ADVOGADO	MARIA FERNANDA ROCHA CARDOSO(OAB: 160562/MG)
ADVOGADO	NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA(OAB: 92060/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA STEFANI DE MOURA E SILVA CURI(OAB: 114349/MG)
ADVOGADO	JOSE MARIA FERES(OAB: 20181/MG)
RÉU	PAULO JOSE COELHO LANCHONETE - ME
ADVOGADO	ANTONIO PEDRO DE MATOS BAETA MALTA(OAB: 171697/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SILVA RODRIGUES(OAB: 115859/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Presídio de Barbacena

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO JOSE COELHO LANCHONETE - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o valor apurado pelo SLJ relativo à contribuição previdenciária do reclamante é inferior ao valor mínimo previsto no art. 398 da IN RFB nº 971/2009 (R\$ 10,00), intime-se o reclamado para adicionar o valor aqui devido (R\$ 5,16) na competência seguinte, nos termos do art. 398, § 1º da Instrução Normativa referida.

Efetue-se o lançamento estatístico do valor pago ao reclamante (R\$ 1.000,00), decorrente do acordo celebrado, e archive-se o

processo, em seguida.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação ao reclamado.

Assinatura

BARBACENA, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

2ª Vara do Trabalho de Barbacena

Edital

Edital

Processo Nº ConPag-0010271-90.2019.5.03.0132

CONSIGNANTE	RIVELLI ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RODRIGO BRAGA DE CASTRO(OAB: 91868/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE CARVALHO MASUCHETTI(OAB: 113737/MG)
ADVOGADO	REGIS FELIPE CAMPOS(OAB: 153831/MG)
CONSIGNATÁRIO	JANILSON CANUTO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANILSON CANUTO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Barbacena

Avenida Bias Fortes, 563, Centro, BARBACENA - MG - CEP: 36200

-068

TEL.: (32) 33335873 - EMAIL: vt2.barbacena@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010271-90.2019.5.03.0132

CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: CONSIGNANTE: RIVELLI ALIMENTOS S/A

RÉU: CONSIGNATÁRIO: JANILSON CANUTO BARBOSA

EDITAL

O(A) Doutor(a) VANIA MARIA ARRUDA, Juiz(iza) da **2ª Vara do Trabalho de Barbacena**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010271-90.2019.5.03.0132, entre partes: CONSIGNANTE: RIVELLI ALIMENTOS S/A, autor, e CONSIGNATÁRIO: JANILSON CANUTO BARBOSA réu, estando o réu/ré em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para tomar ciência da r. sentença de ID cdc9765, no prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. BARBACENA, 3 de Julho de 2019.

Eu, servidor, digitei, e assino o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010325-61.2016.5.03.0132

AUTOR	LEANDRO CESAR RODRIGUES
ADVOGADO	ADRIANA LOURES DA SILVA(OAB: 148742/MG)
ADVOGADO	MONICA ADRIANA TEODORO OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 143450/MG)
RÉU	SERVICE ALL TERCEIRIZACAO LTDA
RÉU	RODRIGO ALVES
RÉU	FABIANA ALVES DE AZEVEDO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO CESAR RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª Vara do Trabalho de Barbacena

**Avenida Bias Fortes, 563, Centro, BARBACENA - MG - CEP:
36200-068**

PROCESSO: 0010325-61.2016.5.03.0132

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LEANDRO CESAR RODRIGUES

RÉU: SERVICE ALL TERCEIRIZACAO LTDA e outros (2)

Vistos etc...

Da devolução da Carta Precatória, dê-se vista ao reclamante, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, com aplicação das cominações do art. 11-A da CLT.

Assinatura

BARBACENA, 1 de Julho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010906-08.2018.5.03.0132

AUTOR	ROBERTO CARLOS DE FARIA
ADVOGADO	PAULO AFONSO DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 113393/MG)
RÉU	TELHA COL - TELHADO EM AMIANTO E COLONIAL LTDA - ME
ADVOGADO	IVO NUNO TEIXEIRA CARVALHO(OAB: 115995/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CORREA DE MIRANDA VAREJAO(OAB: 87108/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO CARLOS DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª Vara do Trabalho de Barbacena

**Avenida Bias Fortes, 563, Centro, BARBACENA - MG - CEP:
36200-068**

PROCESSO: 0010906-08.2018.5.03.0132

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**AUTOR: ROBERTO CARLOS DE FARIA****RÉU: TELHA COL - TELHADO EM AMIANTO E COLONIAL LTDA
- ME**

Vistos etc...

Intime-se o reclamante a ter vista da certidão de ID 353f821, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Assinatura

BARBACENA, 2 de Julho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010683-89.2017.5.03.0132**

AUTOR	RICARDO PORTES RIBEIRO TOSTES
ADVOGADO	ADRIANA LOURES DA SILVA(OAB: 148742/MG)
RÉU	PATIO ITAJURU DE BARBACENA LTDA
ADVOGADO	IVO NUNO TEIXEIRA CARVALHO(OAB: 115995/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CORREA DE MIRANDA VAREJAO(OAB: 87108/MG)
RÉU	PATIO DE VEICULOS LIDER DE BARBACENA LTDA
ADVOGADO	IVO NUNO TEIXEIRA CARVALHO(OAB: 115995/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CORREA DE MIRANDA VAREJAO(OAB: 87108/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	RONEY WANDERSON RIOS
TERCEIRO INTERESSADO	9º BPM

Intimado(s)/Citado(s):

- PATIO DE VEICULOS LIDER DE BARBACENA LTDA
- PATIO ITAJURU DE BARBACENA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Defere-se o pedido de pagamento parcelado dos honorários periciais, formulado pelos reclamados.

Intimem-nos a comprovar no autos a quitação, em depósito judicial,

da primeira parcela de R\$750,00, prazo de dez dias.

Aguarde-se o cumprimento integral dos demais termos da avença.

Assinatura

BARBACENA, 2 de Julho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010455-17.2017.5.03.0132**

AUTOR	ANGELO MAXIMO ZANETTI
ADVOGADO	BERNARD SIMOES MARTELETO(OAB: 139194/MG)
RÉU	FAUSTO BERTOLUSCI
ADVOGADO	RAISSA HELLEN FERREIRA TURCHETTI(OAB: 151432/MG)
RÉU	RETIFICA DE AUTOMOVEIS BERTOLUSCI - ME
ADVOGADO	IVO NUNO TEIXEIRA CARVALHO(OAB: 115995/MG)
ADVOGADO	RAISSA HELLEN FERREIRA TURCHETTI(OAB: 151432/MG)
TESTEMUNHA	CARLOS EDUARDO BERTOLUSCI
TESTEMUNHA	VALMIR ANTONIO SFREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO MAXIMO ZANETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**2ª Vara do Trabalho de Barbacena****Avenida Bias Fortes, 563, Centro, BARBACENA - MG - CEP:****36200-068****PROCESSO: 0010455-17.2017.5.03.0132****AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: ANGELO MAXIMO ZANETTI****RÉU: RETIFICA DE AUTOMOVEIS BERTOLUSCI - ME e outros**

Vistos etc...

Defere-se ao reclamante a dilação de prazo por mais 10 dias.

Intime-se o reclamante.

Assinatura

BARBACENA, 2 de Julho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000897-65.2010.5.03.0132**

AUTOR R. J. B.
 ADVOGADO Saulo Francisco Viol Ribeiro(OAB: 113394/MG)
 RÉU V. S. E. V. P. L. -. E.
 RÉU J. R. D.
 RÉU R. L.
 ADVOGADO ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA(OAB: 61119/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- R. J. B.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID f119f10

Despacho**Processo Nº RTSum-0010943-69.2017.5.03.0132**

AUTOR CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO CLAUDIA MARIA CRUZ E SOUZA(OAB: 160701/MG)
 ADVOGADO ALDA MARIA CRUZ(OAB: 61904/MG)
 RÉU LUIZ CARLOS DE ASSIS - ME
 ADVOGADO MARILIA DAS GRACAS BERTOLIN DE CARVALHO(OAB: 144056/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO FABIO GUIMARAES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS DE ASSIS - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO**

Certifico que em 01/07/2019 decorreu o prazo para comprovação, pelo reclamado, dos recolhimentos previdenciários.

Nesta data faço conclusos os presentes autos à MM. Juíza do Trabalho.

Barbacena, 2 de Julho de 2019.

Celso L D Eleutério

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamado a comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, prazo de cinco dias, sob pena de execução.

Assinatura

BARBACENA, 2 de Julho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0011356-19.2016.5.03.0132**

AUTOR GERALDO MAJELA DA SILVA
 ADVOGADO LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 31175/MG)
 RÉU ADELMIR FERREIRA DOS SANTOS
 RÉU NACIONAL 2013 DEMOLICAO DESMOBILIZACAO E COMERCIO LTDA ME - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MAJELA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**2ª Vara do Trabalho de Barbacena**

**Avenida Bias Fortes, 563, Centro, BARBACENA - MG - CEP:
 36200-068**

PROCESSO: 0011356-19.2016.5.03.0132**AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: GERALDO MAJELA DA SILVA**

**RÉU: NACIONAL 2013 DEMOLICAO DESMOBILIZACAO E
 COMERCIO LTDA ME - ME e outros**

Vistos etc...

Defere-se a dilação do prazo requerida pelo autor, 10 dias.

Intime-se.

Assinatura

BARBACENA, 1 de Julho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010086-91.2015.5.03.0132**

AUTOR VANEZIA SUELY DA SILVA
 ADVOGADO OTTO PEREIRA DE CASTRO(OAB: 70747/MG)

ADVOGADO LILIAN GOLDNER MARTIN(OAB: 142051/MG)
 ADVOGADO LUANA NAYARA DA CONCEICAO(OAB: 135142/MG)
 RÉU BAR E MERCEARIA DO BIGODE SANDUMONENSE LTDA - ME
 ADVOGADO CLAUDIA MARIA VIEIRA DE FIGUEIREDO(OAB: 35685/MG)
 ADVOGADO ALBINO LUCCIANI PEREIRA DE CARVALHO(OAB: 96321/MG)
 RÉU ANDRE BARRETO CALDERARO PEDROSA
 RÉU PAULA BARRETO CALDERARO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANEZIA SUELY DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª Vara do Trabalho de Barbacena

Avenida Bias Fortes, 563, Centro, BARBACENA - MG - CEP:
 36200-068

PROCESSO: 0010086-91.2015.5.03.0132

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VANEZIA SUELY DA SILVA

RÉU: BAR E MERCEARIA DO BIGODE SANDUMONENSE LTDA
 - ME e outros (2)

Vistos etc...

Das certidões de devolução dos mandados, dê-se vista à reclamante, prazo de 10 dias para indicar os endereços atualizados dos sócios da reclamada, para fins de citação acerca da desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Assinatura

BARBACENA, 2 de Julho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011187-53.2017.5.03.0049

AUTOR SINDICATO DOS EMP EM EST BANCARIOS DE BARBACENA
 ADVOGADO NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
 ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
 RÉU BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)
 ADVOGADO HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMP EM EST BANCARIOS DE BARBACENA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª Vara do Trabalho de Barbacena

Avenida Bias Fortes, 563, Centro, BARBACENA - MG - CEP:
 36200-068

PROCESSO: 0011187-53.2017.5.03.0049

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SINDICATO DOS EMP EM EST BANCARIOS DE
 BARBACENA

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Vistos etc...

Dê-se vista dos autos ao autor, notadamente do despacho sob id
 0415ee2.

Assinatura

BARBACENA, 1 de Julho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011245-98.2017.5.03.0132

AUTOR MAYCON MARTINS CRISTINO
 ADVOGADO BRUNA FRIZONI NETO(OAB: 164359/MG)
 ADVOGADO FELIPE NESIO SIQUEIRA(OAB: 118826/MG)

ADVOGADO MARCUS VINICIUS BARROS
LELIS(OAB: 159022/MG)
RÉU RACIONAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO FABIOLA COBIANCHI NUNES(OAB:
149834/SP)
RÉU TECBARRAGEM LOCAÇÃO E
EMPREENHIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYCON MARTINS CRISTINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª Vara do Trabalho de Barbacena

Avenida Bias Fortes, 563, Centro, BARBACENA - MG - CEP:
36200-068

PROCESSO: 0011245-98.2017.5.03.0132

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MAYCON MARTINS CRISTINO

RÉU: TECBARRAGEM LOCAÇÃO E EMPREENHIMENTOS LTDA
e outros

Vistos etc...

Intime-se o reclamante a ter vista da devolução da Carta Precatória,
devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Assinatura

BARBACENA, 1 de Julho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010674-30.2017.5.03.0132

AUTOR FLAVIANE FARIA GOULART
ADVOGADO MARIA FERNANDA ROCHA
CARDOSO(OAB: 160562/MG)
ADVOGADO NELTON JOSE ARAUJO
FERREIRA(OAB: 92060/MG)
ADVOGADO RICARDO QUINTAO E SILVA
FERES(OAB: 85212/MG)
ADVOGADO ANA LUIZA STEFANI DE MOURA E
SILVA CURI(OAB: 114349/MG)
ADVOGADO JOSE MARIA FERES(OAB:
20181/MG)
ADVOGADO FLAVIA MOREIRA SILVA(OAB:
170971/MG)

RÉU PROFORTE S/A TRANSPORTE DE
VALORES
ADVOGADO CARLOS ALEXANDRE MOREIRA
WEISS(OAB: 63513-N/MG)
TESTEMUNHA ANDREZA LOPES PIRES
TERCEIRO Banco do Brasil
INTERESSADO
TESTEMUNHA ALINE TATIANE GALDINO

Intimado(s)/Citado(s):

- PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª Vara do Trabalho de Barbacena

Avenida Bias Fortes, 563, Centro, BARBACENA - MG - CEP:
36200-068

PROCESSO: 0010674-30.2017.5.03.0132

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FLAVIANE FARIA GOULART

RÉU: PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em 24.06.2019 decorreu o prazo de 5 dias
para que a reclamada recebesse o alvará.

Em 27 de Junho de 2019.

Juliana Garcia Pinheiro Sousa

Técnico Judiciário

Vistos etc...

Reitere-se a intimação para que a reclamada receba o alvará de ID
ou informe conta para transferência 56c8f50.

Assinatura

BARBACENA, 28 de Junho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010124-69.2016.5.03.0132**

AUTOR ADAILTON ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO RAFAEL STELMO CONFORTE(OAB: 130054/MG)
 ADVOGADO JOAO HENRIQUE CURY(OAB: 123776/MG)
 RÉU NSG COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
 ADVOGADO ISABELA CAMPOS ALMEIDA(OAB: 139481/MG)
 ADVOGADO EDUARDO JOSE BERTOLA BARRA(OAB: 67750/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NSG COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**2ª Vara do Trabalho de Barbacena**

**Avenida Bias Fortes, 563, Centro, BARBACENA - MG - CEP:
 36200-068**

PROCESSO: 0010124-69.2016.5.03.0132**AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: ADAILTON ANTONIO DA SILVA****RÉU: NSG COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA**

Vistos etc...

Aprovo a atualização dos cálculos.

Intime-se a reclamada a quitar o valor devido no prazo de 5 dias,
 sob pena de execução.

Assinatura

BARBACENA, 1 de Julho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTSum-0011295-27.2017.5.03.0132**

AUTOR MARIO SERGIO SANTOS DE CASTRO
 ADVOGADO RAFAEL BASTOS PEREIRA(OAB: 140403/MG)
 RÉU CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LUMAR LTDA - ME

ADVOGADO ISABELA CAMPOS ALMEIDA(OAB: 139481/MG)
 ADVOGADO EDUARDO JOSE BERTOLA BARRA(OAB: 67750/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LUMAR LTDA - ME
 - MARIO SERGIO SANTOS DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO****2ª VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG****Processo nº.: 0011295-27.2017.5.03.0132****Procedimento: Sumaríssimo**

**Embargante(s): CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES
 LUMAR LTDA - ME**

Vistos, etc.

A parte ré aponta a existência de omissões na decisão ID1a6f1d0.

A omissão aludida nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT ocorre quando o juiz deixa de apreciar alguns dos pedidos ou, ainda, alguma das questões trazidas pelas partes que seja capaz de refutar a conclusão adotada.

No caso dos autos, contudo, não há vício a ser sanado, isso porque a decisão impugnada não padece de omissão.

Nada a prover.

Insiste a parte ré que o cálculo homologado não observou o limite objetivo do pedido, além de apurar de forma incorreta os honorários de sucumbência.

Pois bem.

Analisando o laudo ID16c3e01 verifico que, de fato, o *expert* não observou os limites definidos no título executivo judicial ao apurar as diferenças de horas extras deferidas, assim sendo, determino a remessa dos autos ao perito para que proceda à adequação de seus cálculos aos limites objetivo do pedido delineados na sentença transitada em julgado.

Uma vez liquidada as parcelas deferidas, deverá o *expert* apurar os honorários de sucumbência devido por cada parte, proporcionalmente, à sua sucumbência nos pedidos iniciais. Concedo ao *expert* o prazo de 10 dias para adequação de seus cálculos.

Após, inclua o processo em pauta para tentativa de conciliação e análise da pretensão da parte autora.

Dê-se ciência às partes.

Barbacena, 02 de julho de 2019.

Assinatura

BARBACENA, 2 de Julho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010445-02.2019.5.03.0132

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE S DUMONT
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE S DUMONT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª Vara do Trabalho de Barbacena

**Avenida Bias Fortes, 563, Centro, BARBACENA - MG - CEP:
36200-068**

0010445-02.2019.5.03.0132

EXEQUENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE S DUMONT

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Defiro o processamento da execução provisória.

Intimem-se as partes para apresentação de cálculos, prazo de 8 dias e na forma do Provimento 04/00 da CRJT.

Assinatura

BARBACENA, 28 de Junho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010373-49.2018.5.03.0132

AUTOR	VALTAIR CAMILO DE SOUZA
ADVOGADO	REGINA MARA FONSECA DAMASCENO SOUTO(OAB: 119549/MG)
ADVOGADO	MARCIO JOSE PIRES CHAVES(OAB: 122747/MG)
RÉU	MORAES RAPOSO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	ISABELA CAMPOS ALMEIDA(OAB: 139481/MG)
ADVOGADO	EDUARDO JOSE BERTOLA BARRA(OAB: 67750/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTAIR CAMILO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que em 26/06/2019 decorreu o prazo de cinco dias para atendimento à intimação pelo reclamante.

Nesta data faço conclusos os presentes autos à MM. Juíza do Trabalho.

Barbacena, 27 de Junho de 2019.

Celso L D Eleutério

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se novamente o reclamante para requerer o que entender de direito e na forma do art. 878 da CLT, no prazo de cinco dias.

Assinatura

BARBACENA, 28 de Junho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010844-65.2018.5.03.0132

AUTOR ADILSON CESAR DOMINGOS
 ADVOGADO JOSE FRANCISCO PEREIRA(OAB:
 110309/MG)
 RÉU LATICINIOS NOSSO LTDA
 ADVOGADO AROLDI LUCAS BOMTEMPO(OAB:
 7121/SE)
 TESTEMUNHA NOE ALEIXO DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON CESAR DOMINGOS
 - LATICINIOS NOSSO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª Vara do Trabalho de Barbacena

**Avenida Bias Fortes, 563, Centro, BARBACENA - MG - CEP:
 36200-068**

PROCESSO: 0010844-65.2018.5.03.0132

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADILSON CESAR DOMINGOS

RÉU: LATICINIOS NOSSO LTDA

Vistos etc...

Tendo em vista a manifestação da reclamada, designo perícia, desta feita para avaliar as condições ergonômicas.

Nomeio para tanto o perito Gustavo Gabriel Carvalho Duarte, devendo tomar ciência, ainda, da existência de antecipação de honorários, no valor de R\$1.500,00.

Intimem-se as partes a apresentarem, quesitos, no prazo de 5 dias.

Intime-se o perito a tomar ciência, devendo apresentar laudo em 20 dias, a contar de 11.07.2019.

Considerando que a audiência de instrução se realizaria em 02.07.2019, adio a presente para 10.09.2019, às 15h30.

Intimem-se os procuradores, via telefone, tendo em vista a exiguidade de prazo.

Assinatura

BARBACENA, 28 de Junho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0067100-14.2007.5.03.0132

Processo Nº 00671/2007-132-03-00.1

RECLAMANTE	Tania Alves Antunes Ferreira
Advogado	Ricardo Quintao e Silva Feres(OAB: 085212MG)
Advogado	Nelton Jose Araujo Ferreira(OAB: 092060MG)
Advogado	Jose Maria Feres(OAB: 020181MG)
RECLAMADO	Companhia Textil Ferreira Guimaraes
RECLAMADO	Companhia de Fiacao e Tecelagem Barbacenense Ltda.
RECLAMADO	Guimtext Participacoes S/A

Tomar ciência do inteiro teor do despacho de nº 474/19, do dia 27 de junho de 2019, prazo legal.

Notificação

Processo Nº 0109900-23.2008.5.03.0132

Processo Nº 01099/2008-132-03-00.9

RECLAMANTE	Camila dos Reis Oliveira
Advogado	Otto Pereira de Castro(OAB: 070747MG)
RECLAMADO	Ruy de Almeida Computacao Grafica Ltda.
RECLAMADO	Alexandre Artur de Andrade

Reporte-se o reclamante ao ofício de f. 217, prazo de cinco dias.

Notificação

Processo Nº 0111400-90.2009.5.03.0132

Processo Nº 01114/2009-132-03-00.0

RECLAMANTE	M.F.F.
Advogado	Lana Bastos Dutra(OAB: 075518MG)
RECLAMADO	M.B.M.L.
RECLAMADO	J.D.M.P.
RECLAMADO	M.H.G.P.
RECLAMADO	M.M.V.L.
Terceiro	M.A.G.P.

Receber Alvará nesta Secretaria.

Notificação

Processo Nº 0126800-47.2009.5.03.0132

Processo Nº 01268/2009-132-03-00.1

RECLAMANTE	Edinei Domingos de Oliveira Lima
Advogado	Otto Pereira de Castro(OAB: 070747MG)
RECLAMADO	Sidinei Hypolito da Silva

Fica intimado para tentativa conciliatória, dia 11 de julho de 2019, às 14h15min.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010559-77.2015.5.03.0132

AUTOR GLAUCINEIA COELHO DE PAULA
 ADVOGADO FERNANDA SUTIC DA SILVA
 PAES(OAB: 96736/MG)
 RÉU LAKIBEL LTDA - EPP
 ADVOGADO GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB:
 119463/MG)
 RÉU DATAFOR INFORMATICA LTDA
 ADVOGADO LEANDRO GUEDES BISSOLI(OAB:
 86783/MG)
 ADVOGADO ANDRE LUIZ MARQUES
 RODRIGUES(OAB: 119682/MG)
 RÉU TIM S/A
 ADVOGADO MARINA MENDONCA PINHEIRO
 FIGUEIREDO(OAB: 142364/MG)
 ADVOGADO EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB:
 143743/MG)
 ADVOGADO OTAVIO PINTO E SILVA(OAB:
 145869/MG)
 ADVOGADO CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA
 CASTRO(OAB: 20283/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- DATAFOR INFORMATICA LTDA
 - LAKIBEL LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª Vara do Trabalho de Barbacena

**Avenida Bias Fortes, 563, Centro, BARBACENA - MG - CEP:
 36200-068**

PROCESSO: 0010559-77.2015.5.03.0132

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GLAUCINEIA COELHO DE PAULA

RÉU: LAKIBEL LTDA - EPP e outros (2)

Vistos etc...

Defere-se o prazo de 10 dias para que a 2ª reclamada pague o débito exequendo, sob pena de prosseguimento da execução.

Intime-a para ciência.

Atenda a Secretaria aos requerimentos da reclamada, constantes da petição sob id 0521c01, notadamente quanto à retificação da razão social da empresa a figurar no polo passivo, bem como quanto a sua representação nos autos.

Assinatura

BARBACENA, 1 de Julho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010418-87.2017.5.03.0132

AUTOR NICOLAS DE PAULA VICENTINI
 ADVOGADO NELTON JOSE ARAUJO
 FERREIRA(OAB: 92060/MG)
 RÉU JOAO BATISTA COSTA SAD
 RÉU A . S . R. RECAUCHUTADORA E
 COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP
 ADVOGADO GABRIELA AZEVEDO
 QUEIROZ(OAB: 107054/MG)
 ADVOGADO SAMUEL DIAS DA CRUZ
 QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
 RÉU CRISTINA BEATRIZ MEZA DE SAD

Intimado(s)/Citado(s):

- NICOLAS DE PAULA VICENTINI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª Vara do Trabalho de Barbacena

**Avenida Bias Fortes, 563, Centro, BARBACENA - MG - CEP:
 36200-068**

PROCESSO: 0010418-87.2017.5.03.0132

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: NICOLAS DE PAULA VICENTINI

**RÉU: A . S . R. RECAUCHUTADORA E COMERCIO DE PNEUS
 LTDA - EPP e outros (2)**

Vistos etc...

Da certidão de devolução do mandado, dê-se vista ao autor, ciente de que deverá, no prazo de 10 dias, indicar o atual endereço da sócia da empresa para fins de citação da mesma.

Assinatura

BARBACENA, 1 de Julho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010020-77.2016.5.03.0132

AUTOR	MARIA DA CONCEICAO CANDIDA DE ARAUJO
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS BARROS LELIS(OAB: 159022/MG)
ADVOGADO	EUCLYDES SOUSA NETO(OAB: 38410/MG)
ADVOGADO	MARIA DO CARMO GARCIA PINHEIRO SOUSA(OAB: 113859/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO REIS FERREIRA(OAB: 159649/MG)
RÉU	LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.
ADVOGADO	MILKA REGINA PEREIRA OLIVEIRA(OAB: 343834/SP)
ADVOGADO	GABRIELA CAMPOS RIBEIRO(OAB: 109526/SP)
ADVOGADO	MARINA AMARAL PEREIRA LEFEVRE DE MEDEIROS(OAB: 113788/SP)
ADVOGADO	ADRIANA NOGUEIRA CARREIRA DE QUEIROZ(OAB: 252711/SP)
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.
- MARIA DA CONCEICAO CANDIDA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª Vara do Trabalho de Barbacena

Avenida Bias Fortes, 563, Centro, BARBACENA - MG - CEP:
36200-068

PROCESSO: 0010020-77.2016.5.03.0132

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CANDIDA DE ARAUJO

RÉU: LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.

Vistos etc...

Após informação de saldo pela CEF (ID 8ce5295), referente ao saldo das contas recursais e do depósito judicial existentes, percebe-se que o mesmo não é suficiente para a quitação do crédito ainda existente nos autos, considerando a atualização dos cálculos pelo perito.

Expeça-se alvará para que o reclamante se habilite ao recebimento do saldo da conta de n. 0099042015234318, resultado da reunião dos saldos dos depósitos recursais e judicial existentes, devendo comprovar o valor levantado no prazo de 10 dias.

Intime-se a reclamada a depositar o valor remanescente devido, R\$705,65 (considerando cálculos atualizados de ID 5e68abc, correspondentes a R\$4.303,54 menos R\$3.597,89 que é o saldo atualizado da reunião de contas, a ser sacado pela reclamante).

Assinatura

BARBACENA, 1 de Julho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010122-94.2019.5.03.0132

AUTOR	TIAGO SERGIO DIAS BASTOS
ADVOGADO	HILTON CLEBER DA SILVA(OAB: 166344/MG)
RÉU	JOAO CARLOS DE PAULA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO SERGIO DIAS BASTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª Vara do Trabalho de Barbacena

Avenida Bias Fortes, 563, Centro, BARBACENA - MG - CEP:
36200-068

PROCESSO: 0010122-94.2019.5.03.0132**AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: TIAGO SERGIO DIAS BASTOS****RÉU: JOAO CARLOS DE PAULA - ME**

Vistos etc...

Intime-se o reclamante a ter vista do resultado negativo do BACENJUD, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Assinatura

BARBACENA, 1 de Julho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010420-57.2017.5.03.0132**

AUTOR	ROGERIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO JEFFERSON FERNANDES(OAB: 144976/MG)
RÉU	FLORESTAL PATENTE LTDA
ADVOGADO	VANESSA FUSCO ALVIM(OAB: 143190/MG)
ADVOGADO	PHABLO ALVES PINTO(OAB: 127804/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO PEDRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**2ª Vara do Trabalho de Barbacena****Avenida Bias Fortes, 563, Centro, BARBACENA - MG - CEP:****36200-068****PROCESSO: 0010420-57.2017.5.03.0132****AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: ROGERIO PEDRO DA SILVA****RÉU: FLORESTAL PATENTE LTDA**

Vistos etc...

Intime-se o reclamante a ter vista do resultado negativo do BACENJUD, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Assinatura

BARBACENA, 1 de Julho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0011115-45.2016.5.03.0132**

AUTOR	DANIELA CASSIA ALVES
ADVOGADO	ELIANE ANDRADE VIEIRA CHAVES(OAB: 50276/MG)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CEF

Intimado(s)/Citado(s):

- RN COMERCIO VAREJISTA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**2ª Vara do Trabalho de Barbacena****Avenida Bias Fortes, 563, Centro, BARBACENA - MG - CEP:****36200-068****PROCESSO: 0011115-45.2016.5.03.0132****AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: DANIELA CASSIA ALVES****RÉU: RN COMERCIO VAREJISTA S.A**

Vistos etc...

Intime-se a reclamada a tomar ciência da transferência efetuada para a conta judicial vinculada ao processo piloto da reunião de execuções, no valor de R\$21.940,23.

Após, arquivem-se os autos.

Assinatura

BARBACENA, 3 de Julho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010306-55.2016.5.03.0132

AUTOR R. N. G.
ADVOGADO ALEX GUEDES DOS ANJOS(OAB: 94467/MG)
RÉU R. Q. L. C. O. -. M.
ADVOGADO Paula Maria Roque(OAB: 88115/MG)
RÉU L. Q. L.
ADVOGADO Paula Maria Roque(OAB: 88115/MG)
RÉU M. D. L. M. Q.

Intimado(s)/Citado(s):

- R. N. G.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID bc5492f

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010305-36.2017.5.03.0132

AUTOR NOEMIA REGINA CAMPOS AMARAL
ADVOGADO CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
ADVOGADO DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
ADVOGADO RAPHAEL RICARDO DE ALBUQUERQUE FALCAO(OAB: 151045/MG)
RÉU BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
ADVOGADO JUCELIA MARTINS LIMA(OAB: 139067/MG)
ADVOGADO DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)
ADVOGADO VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
TESTEMUNHA MARCELO EDUARDO DA SILVA
TESTEMUNHA CRISTIANO RIOS GAMONAL

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª Vara do Trabalho de Barbacena

**Avenida Bias Fortes, 563, Centro, BARBACENA - MG - CEP:
36200-068**

PROCESSO: 0010305-36.2017.5.03.0132

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: NOEMIA REGINA CAMPOS AMARAL

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Vistos etc...

Recebo o recurso ordinário interposto pela reclamante em seu regular efeito.

Dê-se vista à parte contrária, prazo legal.

Assinatura

BARBACENA, 1 de Julho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010658-13.2016.5.03.0132

AUTOR ADILSON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO PRISCILA DE SOUSA COSTA(OAB: 125950/MG)
RÉU CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO CAROLINA ALICE DA CRUZ ROCHA(OAB: 157540/MG)
ADVOGADO ORLANDO JOSE DE ALMEIDA(OAB: 50780/MG)
ADVOGADO ANELISE SANTOS GUIMARAES FALCONI(OAB: 74358/MG)
ADVOGADO ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
RÉU INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A - INVEPAR
ADVOGADO MARINA RIBEIRO FIGUEREDO VALDETARO(OAB: 153484/RJ)
ADVOGADO RAPHAEL VICTOR CIPRIANO DA ROCHA COELHO(OAB: 157684/RJ)
RÉU PETRODUTOS CONSTRUCAO LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO Caixa Econômica Federal

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
- INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A - INVEPAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª Vara do Trabalho de Barbacena

**Avenida Bias Fortes, 563, Centro, BARBACENA - MG - CEP:
36200-068**

PROCESSO: 0010658-13.2016.5.03.0132

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ADILSON ANTONIO DA SILVA

RÉU: PETRODUTOS CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (2)

Vistos etc...

Intime-se a 2ª reclamada a ter vista do ofício de ID 745ba78, pelo prazo de 5 dias.

Assinatura

BARBACENA, 1 de Julho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010628-80.2013.5.03.0132

AUTOR	JOSE ELSON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	DALMO TARCISIO GOMES(OAB: 74038/MG)
RÉU	MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ELSON LUIZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª Vara do Trabalho de Barbacena

**Avenida Bias Fortes, 563, Centro, BARBACENA - MG - CEP:
36200-068**

PROCESSO: 0010628-80.2013.5.03.0132

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE ELSON LUIZ DOS SANTOS

RÉU: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em 28/06/2019 decorreu o prazo de 05 dias para que o procurador do reclamante atendesse à determinação do Juízo.

Em 1 de Julho de 2019.

Juliane P. Sotto Maior

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Intime-se novamente o procurador do reclamante a informar se já notificou o seu cliente acerca da renúncia ao mandato e, caso afirmativo comprovar nos autos, prazo de 05 dias, ciente de que durante os 10 dias seguintes posteriores à comunicação, continuará representando seu cliente (art. 112, § 1º, do CPC).

Assinatura

BARBACENA, 1 de Julho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011049-65.2016.5.03.0132

AUTOR	WELLINGTON DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	CAIO MARCIO RODRIGUES(OAB: 109845/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS SANTO EXPEDITO LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO ANTUNES DE ARAUJO(OAB: 124011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS
SANTO EXPEDITO LTDA - ME

- WELLINGTON DA SILVA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Barbacena/MG

Av. Bias Fortes, 563, Centro, Barbacena/MG - CEP: 36200-068

Tel.: (32) 3333-5873 - e-mail: vt2.barbacena@trt3.jus.br

Processo nº 0011049-65.2016.5.03.0132

AUTOR: WELLINGTON DA SILVA ROCHA

RÉU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS SANTO EXPEDITO LTDA - ME

CERTIDÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos à MM. Juíza do Trabalho.

Barbacena, 27 de Junho de 2019.

JULIANE PINHO SOTTO MAIOR

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo a novação concluída pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Conforme manifestação do reclamante, o pagamento remanescente deverá ser efetuado em 12 parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mais uma parcela de R\$ 300,00 (trezentos reais), vencíveis no vigésimo dia de cada mês, a começar em 20/06/2019, e com término em 20/06/2020.

Os recolhimentos previdenciários e as custas, deverão ser recolhidas pela reclamada, conforme cálculos de ID c106550, no prazo de 30 dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução, nos termos consignados na ata de audiência sob id e88b9bb.

Proceda a Secretaria aos registros do prazo do acordo bem como dos demais pagamentos no sistema GIGs de controle.

Consoante determinação da ata de audiência sob id e88b9bb, a

União deverá ser intimada ao final.

Intimem-se partes e procuradores.

Assinatura

BARBACENA, 1 de Julho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010151-47.2019.5.03.0132

AUTOR	ANA MARIA CARDOSO FRANCO
ADVOGADO	ITALO PAULUCCI CASCAPERA SOGNO(OAB: 87797/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	lilian duarte bicalho(OAB: 124159/MG)
ADVOGADO	Ana Gabriela Teixeira Córdova(OAB: 114866/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA CARDOSO FRANCO
- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG

Processo nº : 0010151-47.2019.5.03.0132

Procedimento : Sumaríssimo

Embargante(s) : DMA DISTRIBUIDORA S.A.

No dia e horário de registro da assinatura digital a Juíza do Trabalho VÂNIA MARIA ARRUDA proferiu a seguinte decisão em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

1 - Relatório

Dispensado por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo, ex vi do artigo 852-I, da CLT.

2 - Fundamentos

A omissão aludida nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT ocorre quando o juiz deixa de apreciar alguns dos pedidos ou, ainda, alguma das questões trazidas pelas partes que seja capaz de refutar a conclusão adotada.

Contudo, no caso dos autos, a sentença embargada, em seus fundamentos, manifestou sobre todas as pretensões das partes,

não havendo que se falar em omissão.

Lado outro, deve a parte embargante se atentar que a sentença embargada determina, de forma expressa, a dedução das partes já quitadas sob o mesmo título daqueles deferidos, portanto, eventual saldo de salário quitado será objeto de dedução.

Nada a prover.

3 - Conclusão

Pelos fundamentos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos por DMA DISTRIBUIDORA S.A. para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BARBACENA, 1 de Julho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ConPag-0010271-90.2019.5.03.0132

CONSIGNANTE	RIVELLI ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RODRIGO BRAGA DE CASTRO(OAB: 91868/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE CARVALHO MASUCHETTI(OAB: 113737/MG)
ADVOGADO	REGIS FELIPE CAMPOS(OAB: 153831/MG)
CONSIGNATÁRIO	JANILSON CANUTO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- RIVELLI ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG

Processo nº : 0010271-90.2019.5.03.0132

Procedimento : Ordinário

Consignante : RIVELLI ALIMENTOS S/A

Consignatário : JANILSON CANUTO BARBOSA

No dia e horário de registro da assinatura digital a Juíza do Trabalho VÂNIA MARIA ARRUDA proferiu a seguinte:

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

RIVELLI ALIMENTOS S/A ajuizou Ação de Consignação em Pagamento em face de JANILSON CANUTO BARBOSA aduzindo, em síntese, que o consignatário foi admitido em 03/12/2018, para

exercer a função de Auxiliar de Produção e pediu demissão no dia 14/03/2019, no entanto, não compareceu para realização do acerto rescisório. Com tais fundamentos pretendeu a entrega de documentos à consignatária. Deu à causa o valor de R\$573,96. Juntou documentos e procuração.

Na audiência inicial, injustificadamente ausente o consignatário, a consignante requereu a aplicação da pena de confesso.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais pela consignante.

Tentativa conciliatória prejudicada.

É o relatório.

DECIDO

2 - FUNDAMENTOS

REVELIA E CONFISSÃO

A decretação da revelia e a aplicação da confissão ficta quanto à matéria de fato são medidas que se impõem à parte consignatária, já que, apesar de devidamente citada com essas cominações, não se dignou comparecer à audiência designada, nem justificar sua ausência.

A *ficta confessio*, entretanto, não elide a força de convicção oriunda de outras provas e não abrange matéria de direito.

RESCISÃO CONTRATUAL

À vista da *ficta confessio* aplicada, presumo verdadeiras as alegações da consignante e tenho que o contrato de trabalho teve seu início em 03/12/2018 e término em 13/04/2019, em razão do pedido de demissão do obreiro.

Os estreitos limites da ação de consignação em pagamento dão à mesma apenas natureza liberatória em relação aos valores e obrigações satisfeitos pelo credor, conforme consta dos arts. 539 e seguintes do CPC.

Por isso, julgo procedente a presente ação de consignação em pagamento, para declarar extinto o encargo da consignante relativamente às obrigações arroladas na exordial.

Destarte, após o trânsito em julgado da presente decisão, a Secretaria da Vara deverá proceder à intimação da parte consignatária para apresentar sua CTPS para que seja procedida à anotação da baixa, fazendo-se constar afastamento em 13/04/2019. Apresentada a CTPS, intimem a consignante para proceder à respectiva baixa, bem assim acautelar nos autos os documentos resilitórios a serem entregues ao consignatário, no prazo de 05 dias.

3 - CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, nos autos da Ação de Consignação ajuizada por RIVELLI ALIMENTOS S/A em face de JANILSON CANUTO BARBOSA, DECIDO julgar PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar extinto o encargo da consignante relativamente às obrigações arroladas na exordial.

Destarte, após o trânsito em julgado da presente decisão, a Secretaria da Vara deverá proceder à intimação da parte consignatária para apresentar sua CTPS para que seja procedida à anotação da baixa, fazendo-se constar afastamento em 13/04/2019. Apresentada a CTPS, intimem a consignante para proceder à respectiva baixa, bem assim acautelar nos autos os documentos resilitórios a serem entregues ao consignatário, no prazo de 05 dias. Custas processuais pela parte consignatária, no importe de R\$11,48, isenta, em razão dos benefícios da Gratuidade de Justiça que ora defiro.

INTIMEM as partes, sendo a parte consignatária, por edital.

Nada mais.

Assinatura

BARBACENA, 1 de Julho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010371-45.2019.5.03.0132

AUTOR	LUCIANO DA SILVA LEITE
ADVOGADO	LANA BASTOS DUTRA(OAB: 75518/MG)
RÉU	RADIO SERRA AZUL DE FREQUENCIA MODULADA LTDA
ADVOGADO	DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
RÉU	EVERTON SILVEIRA MACHADO
ADVOGADO	DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
RÉU	REDE VITORIOSA DE COMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON SILVEIRA MACHADO
- LUCIANO DA SILVA LEITE
- RADIO SERRA AZUL DE FREQUENCIA MODULADA LTDA
- REDE VITORIOSA DE COMUNICACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG

Processo nº. : 0010371-45.2019.5.03.0132

Procedimento : Sumaríssimo

Parte autora : LUCIANO DA SILVA LEITE

Parte ré : RADIO SERRA AZUL DE FREQUENCIA MODULADA

LTDA, REDE VITORIOSA DE COMUNICACOES LTDA. e de EVERTON SILVEIRA MACHADO

No dia e horário de registro da assinatura digital a Juíza do Trabalho VÂNIA MARIA ARRUDA proferiu a seguinte:

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Dispensado por se tratar de demanda sujeita ao procedimento sumaríssimo, *ex vi* do artigo 852-I, da CLT.

2 - FUNDAMENTOS

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Não subsiste a pretensão da parte autora de aplicação da pena de confissão à parte demanda, conforme requerido, uma vez que esta não foi intimada a juntar quaisquer documentos com a cominação prevista no art. 396 e seguintes do CPC.

Além disso, a parte demanda apresentou documentos necessários para o deslinde da questão.

Logo, inaplicável, aqui, a pena do art. 400 do CPC, requerida na inicial.

Rejeito.

RESCISÃO CONTRATUAL

A parte autora pretende a declaração da rescisão indireta de seu contrato de trabalho.

Para se aferir a existência de atos faltosos do empregador, capazes de propiciar a extinção do contrato por esta via, utiliza-se dos mesmos critérios para se aferir a existência da falta grave praticada pelo empregado.

No ensinamento de Délio Maranhão, "*a justa causa, seja dada pelo empregado ou pelo empregador, deve revestir-se de gravidade*".

A gravidade deve ser tal que torne inviável o prosseguimento da relação de emprego, conforme demonstra o seguinte aresto:

RESCISÃO INDIRETA. GRAVIDADE DAS FALTAS COMETIDAS. A rescisão indireta, como modalidade de extinção do contrato de trabalho por justa causa empresarial, só deve ser reconhecida quando a continuidade do vínculo tornar-se insustentável diante de culposo e grave descumprimento do conteúdo do pacto por parte do empregador, porque o princípio de preservação contratual é da essência do Direito do Trabalho. Sabe-se que o ato patronal passível de desencadear a ruptura indireta do contrato deve se revestir de gravidade bastante, tal qual se exige para a caracterização da justa causa imputada ao trabalhador. Neste sentido, a não formalização do vínculo de emprego, por si só, já constitui falta grave o bastante para inviabilizar a manutenção do pacto, por importar em descumprimento reiterado de obrigações trabalhistas básicas, como recolhimentos previdenciários e depósitos na conta vinculada do FGTS, em flagrante prejuízo ao empregado.

O ônus de provar a existência de falta grave e dos demais requisitos caracterizadores da rescisão indireta é do empregado, conforme as regras de distribuição do ônus constantes dos arts. 818 da CLT e 373, I do CPC. Nesse sentido, o seguinte julgado:

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PACTUADAS - ÔNUS DA PROVA. A rescisão indireta do contrato de trabalho exige que a falta cometida pelo empregador seja grave, o que deve ser analisado em atenção às circunstâncias de cada caso. Daí se concluir que nem todo inadimplemento contratual por parte do empregador ensejará a rescisão indireta do pacto laboral. Assim, não se desincumbindo o reclamante do ônus de provar a existência de qualquer pressuposto legal que autorizasse a rescisão indireta do contrato de trabalho (art. 818 da CLT c/c 333, I, do CPC), impõe-se o indeferimento da pretensão. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010659-15.2013.5.03.0031 (RO); Disponibilização: 07/11/2014, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 198; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Marcus Moura Ferreira)

É incontroverso nos autos a irregularidade dos recolhimentos do FGTS devido ao obreiro.

A empregadora ressalta, porém, que procedeu ao parcelamento do débito do FGTS junto à CEF e, portanto, não há motivos a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Sem razão contudo, isso porque o acordo firmado entre a parte ré e a CEF visando a regularização dos depósitos devidos ao autor a título de FGTS não é a ele oponível, já que o obreiro não fez parte de tal avença.

Assim sendo, incontroversos nos autos a irregularidade dos recolhimentos do FGTS devido ao autor, declaro a rescisão indireta do contrato de trabalho, a partir de 29/08/2019 (já considerada a projeção do aviso prévio indenizado), na forma da alínea ddo art. 483 da CLT.

Via de consequência, são devidas as seguintes parcelas postuladas em face dos ditames legais incidentes à espécie conjugados com os limites do pedido: salário de maio de 2019 (R\$1.732,43); aviso prévio indenizado (R\$5.197,29); férias acrescidas do terço constitucional relativas ao período aquisitivo de 01/07/2018 a 30/06/2019 (R\$2.309,90); 02/12 de férias proporcionais mais terço constitucional (R\$384,98); 08/12 de 13º proporcional (R\$1.154,95); e indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, a se apurar em liquidação de sentença, observado o limite objetivo do pedido. Ratifico as tutelas de urgência deferidas na ata ID0878382.

FGTS

Nos termos da Súmula 461 do TST, cabia à empresa o ônus de provar em juízo a regularidade dos depósitos do FGTS efetuados na conta vinculada do empregado.

Em suma, era da parte ré o ônus processual de trazer aos autos a documentação comprobatória do recolhimento integral das contribuições do FGTS, ônus do qual não se desincumbiu. Ademais, é incontroverso nos autos a irregularidade dos recolhimentos do FGTS devido ao obreiro.

Dessa forma, defiro à parte autora diferenças de FGTS relativamente aos meses sem o devido recolhimento, a serem aferidos, em regular liquidação de sentença, através de extratos da conta vinculada da parte autora.

Em relação aos meses e competências que houve o recolhimento do FGTS, prevalece a regularidade e integralidade deles, sendo indevida qualquer diferença.

Determino seja oficiada a CEF para que forneça ao juízo o extrato completo da conta vinculada da parte autora relativo a todo seu contrato de trabalho.

A apuração das diferenças de FGTS deverá observar a evolução salarial da parte autora.

Procede, nestes termos.

FÉRIAS 2017/2018

Disse a parte autora que as férias relativas ao período aquisitivo de 01/07/2017 a 30/06/2018 foi usufruída entre 11/04/2019 a 01/05/2019, todavia, seu pagamento ocorreu, tão-somente, em 03/05/2019, razão pela qual pretendeu seu pagamento em dobro. A empregadora refutou tais fatos.

O documento ID e867aa5, cuja validade não foi refutada por prova em sentido contrário, comprova o regular pagamento das férias em 09/04/2019.

Assim, quitada a tempo e modo, julgo improcedente o pedido de pagamento da dobra relativa à remuneração das férias gozadas em abril de 2019.

RESSARCIMENTO DE DESPESAS

Disse a parte autora que o Sr. Everton se comprometeu a arcar com as despesas decorrentes do reparo da transmissão de seu automóvel. Argumenta também que teve de custear despesas de combustível no importe de R\$200,00 para execução de serviços em favor da ré.

Com tais fundamentos pretendeu o ressarcimento da quantia de R\$982,00.

Diante da negativa dos fatos constitutivos de seu direito pela empregadora, incumbia ao autor comprovar, de forma robusta, não só as alegadas despesas, como também a obrigação da ré em assumir seu ressarcimento ou, ainda, que as referidas despesas se deram para execução de suas atividades profissionais, ônus do qual não se afastou.

Assim sendo, julgo improcedente o pedido.

GRUPO ECONÔMICO

Conforme faz prova o documento ID 06a5409, em verdade, o segundo e terceiro réus são sócios da primeira demanda.

Ademais, nos termos do §3º do art. 2º da CLT, a mera identidade de sócio não caracteriza a existência de grupo econômico, sendo necessária a demonstração da efetiva atuação conjunta das empresas dele integrantes, ônus do qual a parte autora não se afastou.

Declaro, portanto, a inexistência do grupo econômico entre os demandados e julgo improcedente os pedidos formulados em face do segundo e terceiro réus.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A parte autora preenche os requisitos legais para concessão do pálio da justiça gratuita, o que fica deferido para isentá-lo de eventuais custas processuais, nos termos do art. 790 da CLT. Defiro.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Fixo os honorários de sucumbência devidos nestes autos em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, na forma do art. 791-A da CLT.

Em razão da sucumbência recíproca, a parte autora responderá pelo pagamento dos referidos honorários, proporcionalmente à sua sucumbência nos pedidos iniciais, em favor do procurador da parte ré. Da mesma forma, a parte ré também responderá pelo pagamento dos referidos honorários, proporcionalmente à sua sucumbência nos pleitos iniciais, em favor do procurador da parte autora.

CORREÇÃO MONETARIA, JUROS MORATÓRIOS E DESCONTOS

O índice de correção monetária será o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, conforme entendimento contido na Súmula 381 do TST.

Quanto ao índice de atualização, os mesmos serão determinados em conformidade com a Súmula 73 deste Regional, isto é, "*aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)*".

Os juros de mora, por sua vez, são devidos desde a data do ajuizamento da reclamação trabalhista, incidentes sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, na forma do artigo 883 da CLT e Súmula 200 do TST.

Por se tratar de crédito trabalhista, na forma do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, o FGTS e respectiva indenização compensatória, porventura deferidos, também serão corridos na forma do parágrafo anterior.

Havendo condenação por dano moral, a atualização monetária será

devida a partir da data da decisão que arbitrar ou alterar o valor devido a tal título e os juros de mora, desde o ajuizamento da ação (Súmula 439, TST).

A compensação por danos morais decorrentes de acidente de trabalho não está sujeita à incidência de imposto de renda retido na fonte (artigo 6º, inciso IV, da Lei n. 7.713/1988 c/c artigo 39, XVII, do Decreto n. 3.000/1999).

Em liquidação, deverão ser apurados os valores correspondentes às contribuições previdenciárias, cota do trabalhador e patronal, e da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT). E, se for o caso, o valor devido a título imposto de renda, devendo a parte ré efetuar a dedução da quota devida pela parte autora e efetuar os recolhimentos respectivos, bem como comprová-los nos autos, sob pena de execução.

A definição do fato gerador e multa incidente sobre as contribuições previdenciárias devidas observará os termos da Súmula 368 do TST.

As seguintes parcelas deferidas nesta sentença possuem natureza salarial (§3º do artigo 832 da CLT): salário retido e 13º salário proporcional.

3 - CONCLUSÃO

Por todo exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por LUCIANO DA SILVA LEITE em face de RADIO SERRA AZUL DE FREQUENCIA MODULADA LTDA, REDE VITORIOSA DE COMUNICACOES LTDA. e de EVERTON SILVEIRA MACHADO, nos termos da fundamentação que integram este dispositivo, DECIDO:

- declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho, a partir de 29/08/2019 (já considerada a projeção do aviso prévio indenizado), na forma da alínea *d* do art. 483 da CLT.

- ratificar a tutela de urgência deferida na ata ID0878382;

- condenar a empregadora a pagar as seguintes parcelas: salário de maio de 2019 (R\$1.732,43); aviso prévio indenizado (R\$5.197,29); férias acrescidas do terço constitucional relativas ao período aquisitivo de 01/07/2018 a 30/06/2019 (R\$2.309,90); 02/12 de férias proporcionais mais terço constitucional (R\$384,98); 08/12 de 13º proporcional (R\$1.154,95); e indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, a se apurar em liquidação de sentença, observado o limite objetivo do pedido;

- condenar a empregadora a pagar diferenças de FGTS, a se apurar em regular liquidação de sentença, observados os parâmetros fixados em fundamentação;

- declarar a inexistência de grupo econômico entre as partes demandadas e julgar improcedentes os pedidos formulados em face do segundo e terceiro réus; e

- julgar improcedentes os demais pedidos.

O *quantum* da condenação será apurado em liquidação de sentença por cálculos, observados os parâmetros fixados na fundamentação.

Concedo à parte autora a Gratuidade da Justiça.

Honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Atribuo à condenação, provisoriamente, o valor de R\$25.000,00, com custas no importe de R\$500,00, pela parte ré.

Intimem as partes.

Nada mais.

Assinatura

BARBACENA, 1 de Julho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010251-02.2019.5.03.0132

AUTOR	HENRIQUE GERALDO CAMPOS
ADVOGADO	MARCELO CRISTIAN DA SILVA ARAUJO(OAB: 86147/MG)
RÉU	CALDEIRARIA MECANICA CARANDAI LTDA
ADVOGADO	LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 31175/MG)
RÉU	VASQUES & VASQUES LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 31175/MG)
RÉU	VASQUES SERVICE CALDEIRARIA USINAGEM E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 31175/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALDEIRARIA MECANICA CARANDAI LTDA
- HENRIQUE GERALDO CAMPOS
- VASQUES & VASQUES LTDA - EPP
- VASQUES SERVICE CALDEIRARIA USINAGEM E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG

Processo nº. : 0010251-02.2019.5.03.0132

Procedimento : Ordinário

Parte autora : HENRIQUE GERALDO CAMPOS

Parte ré : VASQUES & VASQUES LTDA - EPP, CALDEIRARIA MECANICA CARANDAI LTDA e de VASQUES SERVICE CALDEIRARIA USINAGEM E SERVICOS LTDA - EPP

No dia e horário de registro da assinatura digital a Juíza do Trabalho VÂNIA MARIA ARRUDA proferiu a seguinte:

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

HENRIQUE GERALDO CAMPOS ajuíza reclamação trabalhista em face de VASQUES & VASQUES LTDA - EPP, CALDEIRARIA MECANICA CARANDAI LTDA e de VASQUES SERVICE CALDEIRARIA USINAGEM E SERVICOS LTDA - EPP, alegando os fatos e fundamentos e pretensões discriminadas na petição inicial, que passam a fazer parte deste relatório. Da à causa o valor de R\$ 210.768,74.

Junta documentos, declaração de pobreza e procuração.

Na audiência inicial, a parte ré apresenta defesa escrita, argui preliminares e, no mérito, impugna todos os fatos articulados na inicial, postulando sua improcedência. Junta documentos acerca dos quais a parte autora se manifesta oportunamente.

Na audiência em prosseguimento é colhida a prova oral.

Sem outras provas, encerrada a instrução processual.

Razões finais orais.

Frustradas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

DECIDO

2 - FUNDAMENTOS

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Declaro a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes do alegado empréstimo realizado por se tratar de questões decorrentes do contrato de trabalho e afeta à competência desta Especializada, nos termos do inciso VI do art. 114 da Constituição Federal.

INÉPCIA DA INICIAL

Uma das principais características do processo trabalhista é sua simplicidade/informalidade. Nesses termos, prevê o §1º do art. 840 da CLT que "*a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante*".

Noto que a peça de ingresso atendeu aos requisitos exigidos nesse dispositivo legal, não se constatando qualquer obscuridade, contradição ou demais vícios constantes do art. 330 do CPC, tanto é assim que permitiu à parte ré a produção de farta defesa.

Como consequência, visto que os termos da peça inaugural se revelaram aptos a possibilitar a correta identificação dos fatos, além de sua exata compreensão, afastada está a preliminar suscitada.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Oportunamente arguida, pronuncio a prescrição quinquenal para declarar inexigíveis as parcelas anteriores a 09/04/2014, com base

no art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal.

Via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, no particular, nos termos do art. 487, II, do CPC.

SALÁRIOS RETIDOS E AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

O autor argumenta que não recebeu, ou recebeu apenas parcialmente, os salários relativos aos meses de janeiro/16 e de junho/16 a janeiro/17 e de março/17 a julho/17. Disse, ainda, que não sabe precisar quanto ao regular pagamento da pensão alimentícia que era deduzida de seu salário.

Com tais fundamentos pretendeu o pagamento de salários retidos e das prestações alimentícias não quitadas.

A empregadora refutou a pretensão, no entanto, não cuidou de carrear aos autos os recibos de pagamento da parte autora, ônus que lhe cabia.

Anoto, por relevante, que o autor, muito embora atuasse como gestor na empresa e com amplos poderes diretivos, não indicou quais meses em que deixou de receber seu salário, aliás, sequer soube precisar os meses que não recebeu salário ou que este foi quitado parcialmente. Da mesma forma, postulou a indenização da prestação alimentícia não quitada, no entanto, sequer soube como está o pagamento da prestação alimentícia por ele devida, apenas afirma que não sabe se esta foi, efetivamente, repassada ao credor alimentício e, com base apenas nessa assertiva, pretende sua indenização desde 2015.

Pois bem.

A respeito de tais fatos, a prova oral colhida esclareceu:

"...que o reclamante sofria desconto de pensão alimentícia, mas na época do depoente já havia muito atraso no pagamento de salário, de modo que a pensão também já estava em atraso; que acontecia de o repasse da pensão alimentícia não ser feito embora o depoente não saiba precisar quantos e isso acontecia porque a prioridade do dinheiro era para pagamento de salário dos funcionários; que o desconto era automático calculado na contabilidade..."

"...que podia acontecer de a empresa pagar a pensão alimentícia e não pagar o salário, como também podia acontecer de pagar o salário e não pagar a pensão..."

Verifico dos documentos ID 26ffd7a e seguintes que sempre que houve pagamento do salário, houve efetiva quitação da prestação alimentícia. Observo, inclusive, que em caso de pagamento parcial do salário, a prestação alimentícia também foi quitada parcialmente. Ilustrativamente, cito o documento ID 5ac067c, o qual demonstra que em agosto de 2017 o autor recebeu apenas R\$1.000,00 a título de salário e dessa quantia, R\$500,00 foi quitado a título de prestação alimentícia.

Não se pode perder de vista que o autor não aponta a ausência de pagamento das prestações alimentícia, apenas diz que não sabe precisar se foram quitadas.

Também não demonstra, aliás sequer aduz, que houve questionamento do credor alimentício quanto à ausência de pagamento da prestação devida.

Por todo exposto, diante dos fatos apresentados na exordial, da prova documental produzida e das declarações das testemunhas apresentadas, a conclusão mais acerta é no sentido de que a prestação alimentícia, de fato, não foi quitada, no entanto, somente nos meses em que não houve efetivo pagamento do salário.

Assim sendo, ante a ausência de recibo nos autos, julgo procedente em parte o pedido para condenar a empregadora a pagar ao autor o salário integral relativo aos meses de janeiro de 2016 (R\$6.420,00), de junho de 2016 a janeiro de 2017 (R\$51.360,00) e de março a julho de 2017 (R\$32.100,00).

Os valores deferidos já contemplam as prestações alimentícias não quitadas.

Procede, nestes termos.

FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA

Ante a ausência de recibo nos autos, defiro ao autor a gratificação natalina referente aos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018 (R\$25.680,00).

O documento ID 4e2909c, cuja validade não foi refutada por prova em sentido contrário, comprova que o autor usufruiu as férias relativas ao período aquisitivo de 01/12/2015 a 30/11/2015 em dezembro de 2018, com o pagamento da correspondente remuneração em novembro de 2018.

O autor não refuta a regularidade dos pagamentos posteriores a 2017.

Sendo assim, ante a ausência de recibo nos autos quanto aos demais períodos aquisitivos de férias, defiro ao autor: a) as férias acrescidas do terço constitucional, em dobro, relativas ao período aquisitivo de 01/12/2014 a 30/11/2015 (R\$17.120,00); as férias acrescidas do terço constitucional, em dobro, relativas ao período aquisitivo de 01/12/2016 a 30/11/2017 (R\$17.120,00).

Procede, em parte.

RESCISÃO CONTRATUAL

A parte autora pretende a declaração da rescisão indireta de seu contrato de trabalho.

Para se aferir a existência de atos faltosos do empregador, capazes de propiciar a extinção do contrato por esta via, utiliza-se dos mesmos critérios para se aferir a existência da falta grave praticada pelo empregado.

No ensinamento de Délio Maranhão, "a justa causa, seja dada pelo empregado ou pelo empregador, deve revestir-se de gravidade".

A gravidade deve ser tal que torne inviável o prosseguimento da relação de emprego, conforme demonstra o seguinte aresto:

RESCISÃO INDIRETA. GRAVIDADE DAS FALTAS COMETIDAS. *A rescisão indireta, como modalidade de extinção do contrato de trabalho por justa causa empresarial, só deve ser reconhecida quando a continuidade do vínculo tornar-se insustentável diante de culposo e grave descumprimento do conteúdo do pacto por parte do empregador, porque o princípio de preservação contratual é da essência do Direito do Trabalho. Sabe-se que o ato patronal passível de desencadear a ruptura indireta do contrato deve se revestir de gravidade bastante, tal qual se exige para a caracterização da justa causa imputada ao trabalhador. Neste sentido, a não formalização do vínculo de emprego, por si só, já constitui falta grave o bastante para inviabilizar a manutenção do pacto, por importar em descumprimento reiterado de obrigações trabalhistas básicas, como recolhimentos previdenciários e depósitos na conta vinculada do FGTS, em flagrante prejuízo ao empregado.*

O ônus de provar a existência de falta grave e dos demais requisitos caracterizadores da rescisão indireta é do empregado, conforme as regras de distribuição do ônus constantes dos arts. 818 da CLT e 373, I do CPC. Nesse sentido, o seguinte julgado:

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PACTUADAS - ÔNUS DA PROVA. *A rescisão indireta do contrato de trabalho exige que a falta cometida pelo empregador seja grave, o que deve ser analisado em atenção às circunstâncias de cada caso. Daí se concluir que nem todo inadimplemento contratual por parte do empregador ensejará a rescisão indireta do pacto laboral. Assim, não se desincumbindo o reclamante do ônus de provar a existência de qualquer pressuposto legal que autorizasse a rescisão indireta do contrato de trabalho (art. 818 da CLT c/c 333, I, do CPC), impõe-se o indeferimento da pretensão. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010659-15.2013.5.03.0031 (RO); Disponibilização: 07/11/2014, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 198; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Marcus Moura Ferreira)*

In casu, diante do reiterado descumprimento das obrigações contratuais pelo empregador, declaro a rescisão indireta do contrato de trabalho do autor, a partir de 03/03/2019 (já considerada a projeção do aviso prévio indenizado), nos termos da alínea ddo art. 483 da CLT.

Desta forma, observado os limites objetivos do pedido e ante a ausência de recibos nos autos, são devidas as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado (R\$12.840,00); 02/12 de 13º salário proporcional (R\$1.070,00); 03/12 de férias proporcionais mais terço constitucional (R\$1.426,66); férias simples mais terço constitucional

relativas ao período aquisitivo de 01/12/2017 a 30/11/2018 (R\$8.560,00) e indenização compensatória de 40% sobre o FGTS (12.918,67).

Defiro, ainda, a multa do art. 467 da CLT (R\$14.127,66), a incidir sobre: aviso prévio indenizado; 13º salário proporcional; férias proporcionais mais terço constitucional; e indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, haja vista que a parte ré deixou de quitar as verbas rescisórias incontroversas no prazo legal. Em face da extemporaneidade na quitação das parcelas devidas pela rescisão do contrato de trabalho, defiro a multa do art. 477 da CLT (R\$6.420,00), no importe de um salário do trabalhador, conforme dispõe o parágrafo 8º do citado artigo.

A parte ré procederá à anotação da CTPS da parte autora fazendo constar afastamento em 03/03/2019 (pela projeção do aviso prévio indenizado, conforme Orientação Jurisprudencial nº. 82, da SDI-1, do TST), sob pena de a Secretaria da Vara cumprir essa determinação (CLT, art. 39, § 1º).

Também deverá entregar as guias TRCT, no código 01, e a chave de conectividade social, sob pena de expedição de alvará para liberação do saldo existente na conta vinculada ao reclamante. Providenciará, ainda, o fornecimento das guias CD/SD para recebimento do seguro-desemprego, sob pena de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego para que o reclamante receba tal benefício, caso preenchidos os requisitos necessários.

FGTS

Nos termos da Súmula 461 do TST, cabia à empresa o ônus de provar em juízo a regularidade dos depósitos do FGTS efetuados na conta vinculada do empregado.

Em suma, era da parte ré o ônus processual de trazer aos autos a documentação comprobatória do recolhimento integral das contribuições do FGTS, ônus do qual não se desincumbiu. Dessa forma, defiro à parte autora diferenças de FGTS relativamente ao período compreendido entre março de 2015 até a rescisão contratual, no importe total de R\$23.625,60.

Procede, nestes termos.

INDENIZAÇÃO CESTA BÁSICA

A parte autora pretende a indenização da cesta básica não fornecida no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2018. Por sua vez, a empregadora argumenta que o autor deixou de receber o benefício, vez que não era assíduo, contudo, não fez prova das faltas injustificadas ao serviço pelo obreiro, ônus que lhe cabia.

Assim, faz jus o autor ao benefício.

No entanto, a parte autora somente cuidou de carrear aos autos a norma coletiva ID 9b5187c, a qual assegura o direito ao benefício apenas no período compreendido entre janeiro de 2014 a dezembro

de 2015.

Não há nos autos quaisquer elementos que comprove ser devido o benefício após janeiro de 2016.

Julgo, portanto, procedente em parte o pedido para condenar a empregadora a pagar indenização da cesta básica não fornecida relativa ao período de janeiro a dezembro de 2015, no importe total R\$840,00.

EMPRÉSTIMO BANCÁRIO EM PROL DO EMPREGADOR E DO SALÁRIO "POR FORA"

Em que pese possa parecer confusa a análise num mesmo capítulo das pretensões decorrentes do salário "extra folha" e do alegado empréstimo em prol da empresa, em verdade, a devida percepção dos fatos demonstra estarem intrinsecamente correlacionadas, conforme será demonstrado a seguir.

Argumenta o autor que foi coagido a obter empréstimo bancário em favor da empresa. Disse, ainda, que recebia "por fora" a quantia de R\$2.000,00. Com tais fundamentos pretende o pagamento de indenização por danos materiais em razão do não pagamento do empréstimo pelo empregador, além da integração do valor "extra folha" em sua remuneração com repercussão nas demais parcelas contratuais.

Tais questões foram refutadas pela empregadora.

A prova oral colhida esclareceu:

"...que o depoente não chegou a fazer pagamento para o reclamante, mas pessoas subordinadas ao depoente faziam; que o reclamante recebia o valor de R\$2.000,00 fora do contracheque e o pagamento era feito todo mês, embora na época da crise ficou a pagar como os demais salários; que o depoente teve conhecimento do pagamento de salário extra-folha para o reclamante a partir do momento em que assumiu o setor administrativo; que o depoente não recebia nenhum valor fora da folha; que o depoente acredita que o reclamante fosse o único a receber esse valor extra-folha; que o reclamante fez um empréstimo bancário no final de 2015 para complementação da folha de pagamento dos funcionários da empresa e o valor do empréstimo era próximo a 30 mil reais..."

"...que o reclamante recebia um valor por fora do contracheque mas o depoente não sabe precisar qual era esse valor e diz que o valor era um complemento; que este valor era pago mensalmente..."

Em sua inicial, afirma o obreiro que foi coagido a contrair empréstimo em favor da ré, no importe total de R\$29.332,09.

A prova oral colhida ratificou que, de fato, o autor emprestou valores à empresa, no entanto, não há nos autos quaisquer elementos que demonstre a existência de coação em tal ato.

A instrução processual demonstrou que o autor possuía longa relação de confiança e amizade para com os proprietários da ré, fato esse, inclusive confesso pelo obreiro em sua exordial e seu

depoimento pessoal.

Lado outro, não logrou êxito o autor em comprovar a existência de coação para obtenção de empréstimo em favor da ré.

Analisando o documento ID 70cc52b (pág. 30), constato que o autor obteve empréstimo junto ao Banco no importe de R\$29.332,09, contudo, desse valor, apenas R\$24.973,92 foi levantado, em espécie, pelo obreiro. Montante esse que presumo que foi emprestado ao empregador, conforme informado na exordial e ratificado pela prova oral colhida. O valor remanescente do empréstimo (R\$4.358,17) foi utilizado para custeio de despesas correntes do próprio autor, mediante lançamentos em sua conta bancária.

Esse conjunto de elementos não deixam dúvidas que não houve coação para obtenção de empréstimo, mas sim, em razão da relação de confiança para com o proprietário da ré, o autor, no final de 2015, obteve empréstimo bancário no importe de R\$29.332,09 e, dessa quantia, emprestou à empresa o montante de R\$24.973,92.

O autor argumenta que recebia R\$2.000,00 extra folha.

Contudo, a instrução processual deixa latente que tal pagamento não se destinava a retribuir o autor o trabalho prestado, mas sim, quitar as parcelas dos empréstimos realizado pelo autor à empresa. É confesso o autor que "fez dois empréstimos para a empresa, sendo o primeiro de aproximadamente 30 mil reais que o reclamado pagou em parcelas, sendo que ao final algumas parcelas não foram pagas e foi feito novo empréstimo para pagamento do que faltava e o que sobrou a empresa usou para pagar parte da folha de pagamento; que o valor deste segundo empréstimo foi de aproximadamente 30 mil reais também".

A instrução processual foi clara no sentido de que não constituía prática da empresa o pagamento de salário extra folha e apenas o autor recebia a quantia de R\$2.000,00 "por fora", no entanto, não as testemunhas souberam esclarecer a que título seu dava tal pagamento.

Vale anotar que o referido montante é equivalente ao valor da prestação da parcela mensal do empréstimo obtido pelo autor e repassado à ré (R\$1.956,94 - ID 36254253).

Por todo exposto, declaro a inexistência do alegado salário "por fora", vez que o montante percebido pelo obreiro extra folha não se destinava a remunerar o obreiro pelos serviços prestados, mas sim, quitar os empréstimos financeiros realizados pelo autor à empresa.

Via de consequência, julgo improcedente o pedido de integração do salário extra folha na remuneração do obreiro, com repercussão nas demais parcelas trabalhistas.

Condeno a empresa a pagar indenização por danos materiais, no importe total de R\$65.878,32, correspondente a 85% do saldo devedor do empréstimo obtido pelo autor no final de 2015, objeto de

execução na ação de cobrança 5000125-42.2018.8.13.0056, e parcialmente repassado à empresa (85%).

Ressalto, apenas 85% do empréstimo obtido pelo autor foi "emprestado pelo autor à empresa", o remanescente foi utilizado pelo obreiro em despesas pessoais, portanto, a responsabilidade da empregadora limita-se a tal quantia.

DANOS MORAIS

O dano moral é aquele que decore da violação direitos da personalidade, assim, no âmbito do Direito do Trabalho, a indenização por danos morais visa à proteção da personalidade do trabalhador.

Consoante art. 186 do CC, são elementos da responsabilidade civil:

a) a conduta ativa ou omissiva do agente causador do dano; b) o dano e c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. Ademais, no âmbito laboral, em razão de expressa previsão constitucional, prevalece a responsabilidade subjetiva do empregador, logo, essencial à imputação da responsabilidade indenizatória ao empregador é a prova de sua culpa. Assim dispõe o inciso XXVII do art 7º da CF, *in verbis*:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;"

In casu, a instrução processual demonstrou que, em verdade, não houve coação por parte do empregador para que o autor objetive empréstimo bancário em prol da empresa, mas sim, que o autor, em razão do vínculo de confiança decorrente de anos de relacionamento com os proprietários da ré emprestou valores à empresa.

Tal fato é confesso pelo autor em seu depoimento pessoal, no qual esclarece, inclusive que já fez outros empréstimos à empresa, os quais foram quitados.

A existência de contrato de mútuo entre empregado e empregador, só por si, não caracteriza ato ilícito.

Portanto, julgo improcedente o pedido de compensação por danos morais, vez que ausentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil previsto no art. 186 do CC.

Improcede.

GRUPO ECONÔMICO

A parte autora pretende o reconhecimento de grupo econômico entre as rés, o que foi refutado em defesa.

Os documentos carreados com a peça de ingresso comprovam a existência (ID d13e928) comprovam a atuação coordenada entre as empresas para exploração de mesmo objeto social.

A configuração do grupo econômico para fins trabalhista prescindir das mesmas formalidades exigidas no direito civil, comercial ou tributário, ou mesmo direção hierárquica, sendo suficiente a existência de simples relação de coordenação entre as empresas integrantes do grupo na exploração de objeto social comum. As emendas abaixo transcritas bem elucidam a questão:

GRUPO ECONÔMICO - DIREITO TRABALHO - RELACIONAMENTO INTEREMPRESARIAL. Na esfera trabalhista o conceito de grupo econômico prescindir da forma legal exigida no Direito Civil, Comercial ou Tributário, por conseguinte, para sua configuração, basta que se constate o relacionamento interempresarial, nos moldes do art. 2º, § 2º, da CLT, sendo indiferente a distinção entre grupos de direito ou de fato, como ocorre com o próprio contrato de emprego. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010479-37.2016.5.03.0146 (AP); Disponibilização: 07/04/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 373; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Marcio Flavio Salem Vidigal)

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. Para a caracterização de grupo econômico, é prescindível a prova de existência de relação de dominação entre as empresas integrantes do grupo ou do exercício de direção ou controle de uma sobre as demais, configurando-se aquele grupo, por exemplo, na coordenação de interesses entre elas e atuação no mesmo ramo ou ramos complementares. A literalidade do § 2º do artigo 2º da CLT encontra-se superada pelas novas variantes surgidas no mercado econômico descentralizado, não sendo indispensável à caracterização do grupo econômico a existência de empresa controladora ou fiscalizadora. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010054-44.2015.5.03.0146 (AP); Disponibilização: 27/03/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 805; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Ana Maria Amorim Reboucas)

Demonstrado nos autos a existência de coordenação entre as rés na exploração de suas atividades econômicas, declaro a existência de grupo econômico entre as demandadas, condenando-as, solidariamente, a pagar as parcelas deferidas nestes autos.

DEDUÇÃO

A fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte autora, autorizo a dedução das parcelas já quitadas sob os mesmos títulos dos ora deferidos, incumbindo à parte ré apontar e comprovar, até a apresentação de seus cálculos, a respectiva quitação, pena de preclusão.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A parte autora preenche os requisitos legais para concessão do pálio da justiça gratuita, o que fica deferido para isentá-lo de eventuais custas processuais, nos termos do art. 790 da CLT.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Fixo os honorários de sucumbência devidos nestes autos em 05% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, na forma do art. 791-A da CLT.

Em razão da sucumbência recíproca, a parte autora responderá pelo pagamento dos referidos honorários, proporcionalmente à sua sucumbência nos pedidos iniciais, em favor do procurador da parte ré. Da mesma forma, a parte ré também responderá pelo pagamento dos referidos honorários, proporcionalmente à sua sucumbência nos pleitos iniciais, em favor do procurador da parte autora.

CORREÇÃO MONETARIA, JUROS MORATÓRIOS E DESCONTOS

O índice de correção monetária será o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, conforme entendimento contido na Súmula 381 do TST.

Quanto ao índice de atualização, os mesmos serão determinados em conformidade com a Súmula 73 deste Regional, isto é, "*aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)*".

Os juros de mora, por sua vez, são devidos desde a data do ajuizamento da reclamação trabalhista, incidentes sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, na forma do artigo 883 da CLT e Súmula 200 do TST.

Por se tratar de crédito trabalhista, na forma do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, o FGTS e respectiva indenização compensatória, porventura deferidos, também serão corridos na forma do parágrafo anterior.

Havendo condenação por dano moral, a atualização monetária será devida a partir da data da decisão que arbitrar ou alterar o valor devido a tal título e os juros de mora, desde o ajuizamento da ação (Súmula 439, TST).

A compensação por danos morais decorrentes de acidente de trabalho não está sujeita à incidência de imposto de renda retido na fonte (artigo 6º, inciso IV, da Lei n. 7.713/1988 c/c artigo 39, XVII, do Decreto n. 3.000/1999).

Em liquidação, deverão ser apurados os valores correspondentes às contribuições previdenciárias, cota do trabalhador e patronal, e da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT). E, se for o caso, o valor devido a título imposto de renda, devendo a parte ré efetuar a dedução da quota devida pela parte autora e efetuar os recolhimentos respectivos, bem como comprová-los nos autos, sob pena de execução.

A definição do fato gerador e multa incidente sobre as contribuições previdenciárias devidas observará os termos da Súmula 368 do

TST.

As seguintes parcelas deferidas nesta sentença possuem natureza salarial (§3º do artigo 832 da CLT): salários retidos e 13º salários.

3 - CONCLUSÃO

Por todo exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por HENRIQUE GERALDO CAMPOS em face de VASQUES & VASQUES LTDA - EPP, CALDEIRARIA MECANICA CARANDAI LTDA e de VASQUES SERVICE CALDEIRARIA USINAGEM E SERVICOS LTDA - EPP, nos termos da fundamentação que integram este dispositivo, DECIDO:

- declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes do alegado empréstimo realizado por se tratarem de questões decorrentes do contrato de trabalho e afeta à competência desta Especializada, nos termos do inciso VI do art. 114 da Constituição Federal;
- rejeitar as preliminares suscitadas;
- pronunciar a prescrição parcial para extinguir, com resolução do mérito, os pedidos de natureza condenatória anteriores a 09/04/2014, na forma do inciso II do art. 487 do CPC;
- declarar rescisão indireta do contrato de trabalho, a partir de 03/03/2019 (já considerada a projeção do aviso prévio indenizado), nos termos da alínea *d* do art. 483 da CLT;
- condenar a empregadora a fornecer as guias para movimentação de conta vinculada e habilitação no programa do seguro-desemprego;
- condenar a empregadora a procederá à anotação da CTPS da parte autora fazendo constar afastamento em 03/03/2019 (pela projeção do aviso prévio indenizado, conforme Orientação Jurisprudencial nº. 82, da SDI-1, do TST), sob pena de a Secretaria da Vara cumprir essa determinação (CLT, art. 39, § 1º);
- condenar a empregadora a pagar as seguintes parcelas: a) salários retidos (R\$89.880,00); b) férias acrescidas do terço constitucional, em dobro, relativas ao período aquisitivo de 01/12/2014 a 30/11/2015 (R\$17.120,00); c) férias acrescidas do terço constitucional, em dobro, relativas ao período aquisitivo de 01/12/2016 a 30/11/2017 (R\$17.120,00); d) aviso prévio indenizado (R\$12.840,00); e) 02/12 de 13º salário proporcional (R\$1.070,00); f) 03/12 de férias proporcionais mais terço constitucional (R\$1.426,66); g) férias simples mais terço constitucional relativas ao período aquisitivo de 01/12/2017 a 30/11/2018 (R\$8.560,00); h) indenização compensatória de 40% sobre o FGTS (12.918,67); i) diferenças de FGTS (R\$23.625,60); j) indenização da cesta básica relativa ao período de janeiro a dezembro de 2015 (R\$840,00); k) multa do art. 467 da CLT (R\$14.127,66); l) a multa do art. 477 da CLT (R\$6.420,00) e m) indenização por danos materiais

(R\$65.878,32);

- declarar a existência de grupo econômico entre as rés, condenando-as, solidariamente, a pagar as parcelas deferidas nestes autos; e

- julgar improcedentes os demais pedidos formulados.

O *quantum* da condenação será apurado em liquidação de sentença por cálculos, observados os parâmetros fixados na fundamentação.

Concedo à parte autora a Gratuidade da Justiça.

Honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Determino a retenção de 50% do valor líquido apurado em favor do autor a título de prestação alimentícia, excluída, apenas, a indenização por danos materiais, cujo escopo é ressarcir os danos provenientes do empréstimo repassado à ré. Tal montante deverá ser revertido em favor da Sra. Flávia Bersan Moreira.

Atribuo à condenação, provisoriamente, o valor de R\$280.000,00, com custas no importe de R\$5.600,00, pela parte ré.

Intimem as partes.

Nada mais.

Assinatura

BARBACENA, 1 de Julho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Bom Despacho

Despacho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011206-85.2019.5.03.0050

EXEQUENTE	JAIR RODRIGUES DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	BRUNO CESAR DE MELO COUTO(OAB: 97522/MG)
EXECUTADO	I9 GLOBAL EMPREENDIMENTOS EIRELI
EXECUTADO	I 9 LIFE COMERCIO E SERVICOS LTDA
EXECUTADO	PATRIMONIUM INCORPORADORA E GESTORA DE BENS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR RODRIGUES DE FARIA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Defiro o processamento da presente execução provisória.

Certifique-se nos autos principais 0010446-39.2019.5.03.0050 a existência da presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

Considerando que o exequente já apresentou seus cálculos de liquidação, petição id 6efbe96, intimem-se os reclamados para, em 08 dias, manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pelo reclamante e, em caso de discordância, indicar, de forma fundamentada, os itens e valores objeto da discordância, devendo apresentar os seus próprios no prazo assinalado, nos termos Provimentos 03/91 e 04/2000 da Egrégia Corregedoria Regional, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

BOM DESPACHO, 24 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012726-51.2017.5.03.0050

AUTOR	JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Bom Despacho

Av. Lalemã Vieira, 647, Esplanada, BOM DESPACHO - MG -

CEP: 35600-000

TEL.: (37) 35223370 - e-mail:

vt.bomdespacho@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012726-51.2017.5.03.0050

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

**RÉU: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E
SEGURANCA**

Fica V. Sa. intimado para ficar ciente da expedição do alvará, id c42dce3, disponível para impressão no Pje, devendo recebê-lo em 5 dias.

Em 2 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010841-31.2019.5.03.0050

AUTOR

GUSTAVO PAIS ALMEIDA

ADVOGADO

**REGINA MARIA DA SILVA(OAB:
82387/MG)**

RÉU

**INDUMOVEIS INOX INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA**

ADVOGADO

**NOEMIA APARECIDA DOS
SANTOS(OAB: 51540/MG)**

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO PAIS ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Nos termos do artigo 878 c/c 879 § 2º da CLT, intime-se o RECLAMANTE para, no prazo de 08 dias, apresentar os cálculos de liquidação.

Fica a RECLAMADA intimada para, em 08 dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados, indicando, de forma fundamentada, os itens e valores objeto da discordância. Caso queira, deverá, ainda, apresentar os seus próprios no prazo assinalado.

Atentem-se as partes que O PRAZO do RECLAMANTE iniciará da intimação deste despacho.

O da RECLAMADA começará no dia subsequente ao término do do reclamante, independentemente de nova intimação e sob pena de preclusão, devendo a reclamada aguardar o decurso integral do prazo do autor para sua manifestação.

Ficam também as ADVOGADAS, eventualmente credoras de HONORÁRIOS sucumbenciais, intimadas a apresentarem os cálculos referentes aos honorários no mesmo prazo ora concedido a seus representados, destacando a verba no resumo geral e não por meio de resumo próprio, nos termos do artigo 24, §1º da lei 8906/94.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo, em conformidade com os Provimentos da Corregedoria Regional 03/91 e 04/2000, artigo 1º, §§ 1º e 2º, sob pena de não recebimento (art. 2º do Prov. 04/2000).

Caso o RECLAMANTE e as ADVOGADAS não apresentem os cálculos, fica desde já determinada a paralisação do feito por até 02

anos, quanto ao crédito correspondente a cada um, cientes dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Intimem-se as partes.

BOM DESPACHO, 28 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010841-31.2019.5.03.0050

AUTOR	GUSTAVO PAIS ALMEIDA
ADVOGADO	REGINA MARIA DA SILVA(OAB: 82387/MG)
RÉU	INDUMOVEIS INOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUMOVEIS INOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Nos termos do artigo 878 c/c 879 § 2º da CLT, intime-se o RECLAMANTE para, no prazo de 08 dias, apresentar os cálculos de liquidação.

Fica a RECLAMADA intimada para, em 08 dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados, indicando, de forma fundamentada, os itens e valores objeto da discordância. Caso queira, deverá, ainda, apresentar os seus próprios no prazo assinalado.

Atentem-se as partes que O PRAZO do RECLAMANTE iniciará da intimação deste despacho.

O da RECLAMADA começará no dia subsequente ao término do do reclamante, independentemente de nova intimação e sob pena de preclusão, devendo a reclamada aguardar o decurso integral do prazo do autor para sua manifestação.

Ficam também as ADVOGADAS, eventualmente credoras de HONORÁRIOS sucumbenciais, intimadas a apresentarem os cálculos referentes aos honorários no mesmo prazo ora concedido a seus representados, destacando a verba no resumo geral e não por meio de resumo próprio, nos termos do artigo 24, §1º da lei 8906/94.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo, em conformidade com os Provimentos da Corregedoria Regional 03/91 e 04/2000, artigo 1º, §§ 1º e 2º, sob pena de não recebimento (art. 2º do Prov. 04/2000).

Caso o RECLAMANTE e as ADVOGADAS não apresentem os cálculos, fica desde já determinada a paralisação do feito por até 02 anos, quanto ao crédito correspondente a cada um, cientes dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Intimem-se as partes.

BOM DESPACHO, 28 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0013223-02.2016.5.03.0050

AUTOR	JOAO APARECIDO BARBOSA DE JESUS
ADVOGADO	NAIARA FERNANDA DE FARIA(OAB: 123667/MG)
ADVOGADO	FRANCIMARA SILVEIRA SOARES(OAB: 158004/MG)
RÉU	FABIO WAGNER DA FONSECA
RÉU	IVANI MARIA DA FONSECA
RÉU	RAFA & JUNIOR INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO APARECIDO BARBOSA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Homologo o acordo id 7d1beb1 para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Deverão os reclamados comprovar nos autos os recolhimento das contribuições previdenciárias já apuradas no cálculo homologado (id a26141a, de 16/06/17), respeitada a proporcionalidade entre o valor do acordo, na forma estabelecida pela OJ nº.376 da SBDI-1/TST, bem como quitar as custas processuais, no valor de R\$ 240,00 (sentença id abf6bce, de 21/03/17), no prazo de 15 dias após a quitação da última parcela.

Indefiro o requerimento de liberação do veículo via RENAJUD (id 6b50e73, de 02/02/18), que somente será liberado após a quitação integral do INSS e das custas, eis que deverá permanecer com a restrição de transferências como garantia do pagamento do INSS e das custas, acordo, débito previdenciário, ainda que as partes (reclamante e reclamadas) tenham acordados de modo diferente, na medida em que é defeso às partes disporem sobre créditos de terceiros, líquidos, certos e exigíveis, cuja competência executiva

recai sobre o próprio juízo por força do artigo 114, VIII da CF/88.

Excluem-se os lançamentos junto ao CNIB e SERASAJUD.

Intimem-se as partes.

BOM DESPACHO, 1 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010781-58.2019.5.03.0050

EXEQUENTE	GERALDO VALDIR DE LACERDA
ADVOGADO	Mariana Ribeiro Oliveira Braga(OAB: 115953/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO VALDIR DE LACERDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Ante a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o mister Júlio Cançado Gontijo, a quem concedo o prazo de 20 dias, para entrega do laudo.

Intimem-se o perito e as partes, cientes da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 790-B da CLT.

BOM DESPACHO, 24 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010781-58.2019.5.03.0050

EXEQUENTE	GERALDO VALDIR DE LACERDA
ADVOGADO	Mariana Ribeiro Oliveira Braga(OAB: 115953/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Ante a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o mister Júlio Cançado Gontijo, a quem concedo o prazo de 20 dias, para

entrega do laudo.

Intimem-se o perito e as partes, cientes da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 790-B da CLT.

BOM DESPACHO, 24 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000980-94.2014.5.03.0050

AUTOR	JUVENATO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	EDUARDO CHAGAS DOS SANTOS(OAB: 146931/MG)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BATAGINI(OAB: 119868/MG)
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 141680/MG)
RÉU	TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS SA
ADVOGADO	BRUNO DE ASSIS MARTINS(OAB: 100246/MG)
ADVOGADO	LUIZ FABIO SOARES E SOUZA(OAB: 142734/MG)
ADVOGADO	RAFAEL MARTINS ROCHA(OAB: 99056/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUVENATO RODRIGUES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Considerando que a ré FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A,

forneceu número de conta bancária id-2eaa94b, libere-se o depósito recursal id- 6b8bdf4, a ré FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A., através de alvará.

Intime-se .

BOM DESPACHO, 26 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000980-94.2014.5.03.0050

AUTOR	JUVENATO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	EDUARDO CHAGAS DOS SANTOS(OAB: 146931/MG)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BATAGINI(OAB: 119868/MG)
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 141680/MG)
RÉU	TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS SA
ADVOGADO	BRUNO DE ASSIS MARTINS(OAB: 100246/MG)
ADVOGADO	LUIZ FABIO SOARES E SOUZA(OAB: 142734/MG)
ADVOGADO	RAFAEL MARTINS ROCHA(OAB: 99056/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Considerando que a ré FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, forneceu número de conta bancária id-2eaa94b, libere-se o depósito recursal id- 6b8bdf4, a ré FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.,

através de alvará.

Intime-se .

BOM DESPACHO, 26 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000980-94.2014.5.03.0050

AUTOR	JUVENATO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	EDUARDO CHAGAS DOS SANTOS(OAB: 146931/MG)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BATAGINI(OAB: 119868/MG)
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 141680/MG)
RÉU	TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS SA
ADVOGADO	BRUNO DE ASSIS MARTINS(OAB: 100246/MG)
ADVOGADO	LUIZ FABIO SOARES E SOUZA(OAB: 142734/MG)
ADVOGADO	RAFAEL MARTINS ROCHA(OAB: 99056/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Considerando que a ré FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, forneceu número de conta bancária id-2eaa94b, libere-se o depósito recursal id- 6b8bdf4, a ré FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A., através de alvará.

Intime-se .

BOM DESPACHO, 26 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011877-79.2017.5.03.0050**

AUTOR	RAFAEL JOSE FERREIRA
ADVOGADO	MARCIA IRIA SANTOS(OAB: 62610/MG)
RÉU	MARIANA BATISTA DE FREITAS REGO - ME
ADVOGADO	MARIA DE LOURDES DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 93012/MG)
RÉU	DANIEL BATISTA DE FREITAS REGO
ADVOGADO	MARIA DE LOURDES DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 93012/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL JOSE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****Vara do Trabalho de Bom Despacho****Av. Lalemã Vieira, 647, Esplanada, BOM DESPACHO - MG -****CEP: 35600-000****TEL.: (37) 35223370 - e-mail:****vt.bomdespacho@trt3.jus.br****PROCESSO: 0011877-79.2017.5.03.0050****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: RAFAEL JOSE FERREIRA****RÉU: MARIANA BATISTA DE FREITAS REGO - ME e outros**

Fica V. Sa. intimado a: receber alvará.

Em 2 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTSum-0012290-29.2016.5.03.0050**

AUTOR	LUCIMARA DA SILVA REIS
ADVOGADO	ELENA ANTONIA DA SILVA SIMOES(OAB: 40982/MG)
RÉU	SIDONIO FERNANDES DO COUTO PATUSCO
RÉU	ARTESANATO DE FOGOS ESTRELA LTDA
ADVOGADO	WAGNER DE MELO FRANCO(OAB: 53111/MG)
RÉU	IONE DA COSTA LACERDA
RÉU	JOSE GONCALVES DA FONSECA
RÉU	VICENTE JOSE DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMARA DA SILVA REIS

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO**

Vistos, etc.

Intime-se autora a informar, caso queira, os dados bancários para depósito/transferência do valor referente ao depósito judicial

IDc439f7d, no prazo de 05 dias.

Silente a autora, expeça-se o competente alvará, intimando-a a vir recebê-lo, também no prazo de 05 dias.

BOM DESPACHO, 26 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011291-71.2019.5.03.0050

AUTOR	ELIZA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
RÉU	RESTAURANTE SERRA DA SAUDADE LTDA - ME
RÉU	POSTO RODRIGUES MACEDO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZA SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Considerando que houve erro do sistema de distribuição na atribuição de data, e considerando ainda a suspeição declarada pela MM. Juíza Auxiliar, inclua-se o feito na pauta da MM. Juíza Titular do dia 27/08/2019, às 08:00 horas, para audiência Inicial.

Intime-se a reclamante, por seu procurador.

Notifiquem-se os reclamados, por mandado.

BOM DESPACHO, 2 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011292-56.2019.5.03.0050

AUTOR	WASHINGTON CLAY EMIDIO
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
RÉU	POSTO RODRIGUES MACEDO LTDA
RÉU	RESTAURANTE SERRA DA SAUDADE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON CLAY EMIDIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Considerando que houve erro do sistema de distribuição na atribuição de data, e considerando ainda a suspeição declarada pela MM. Juíza Auxiliar, inclua-se o feito na pauta da MM. Juíza Titular do dia 27/08/2019, às 08:05 horas, para audiência Inicial.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifiquem-se os reclamados, por mandado.

BOM DESPACHO, 2 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011294-26.2019.5.03.0050

AUTOR SABRINA CARVALHO ALMEIDA
 ADVOGADO LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
 RÉU RESTAURANTE SERRA DA SAUDADE LTDA - ME
 RÉU POSTO RODRIGUES MACEDO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA CARVALHO ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Considerando que houve erro do sistema de distribuição na atribuição de data, e considerando ainda a suspeição declarada pela MM. Juíza Auxiliar, inclua-se o feito na pauta da MM. Juíza Titular do dia 26/08/2019, às 13:10 horas, para audiência Una.

Intime-se a reclamante, por seu procurador.

Notifiquem-se os reclamados, por mandado.

BOM DESPACHO, 2 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0011295-11.2019.5.03.0050

CONSIGNANTE RICHARD FAGUNDES MOURA SOARES
 ADVOGADO CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO JUNIOR(OAB: 159615/MG)
 CONSIGNATÁRIO BALTAZAR JOSE MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- RICHARD FAGUNDES MOURA SOARES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Considerando que houve erro do sistema de distribuição na atribuição de data, inclua-se o feito na pauta do dia 17/07/2019, às 13:10 horas, para audiência Inicial.

Intime-se o consignante, por seu procurador.

Notifique-se o consignatário.

BOM DESPACHO, 2 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011299-48.2019.5.03.0050

AUTOR SILESIÓ DE FATIMA LOURENCO

ADVOGADO ELENA ANTONIA DA SILVA
SIMOES(OAB: 40982/MG)

RÉU INBRASFOGOS COMERCIO E
INDUSTRIA BRASILEIRA DE FOGOS
SAMONTE LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- SILESIO DE FATIMA LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO NOGUEIRA DA SILVA VIANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Considerando que houve erro do sistema de distribuição na atribuição de data, inclua-se o feito na pauta do dia 24/07/2019, às 09:30 horas, para audiência Una.

Intime-se o reclamante, por seus procuradores.

Notifiquem-se os reclamados.

BOM DESPACHO, 2 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vistos, etc.

Considerando que houve erro do sistema de distribuição na atribuição de data, inclua-se o feito na pauta do dia 17/07/2019, às 13:20 horas, para audiência Inicial.

Intime-se o reclamante, por sua procuradora.

Notifique-se o reclamado, por mandado.

BOM DESPACHO, 2 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0011296-93.2019.5.03.0050**

AUTOR FERNANDO NOGUEIRA DA SILVA
VIANA

ADVOGADO HELIDA MENDES GAMA(OAB:
148035/MG)

ADVOGADO MARCONI ARAUJO E ARAUJO(OAB:
156581/MG)

RÉU ALEXANDRE FÉLIX DE ALMEIDA

RÉU CARINE FELIX

RÉU REGINA DE FATIMA FELIX DE
ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RTSum-0011296-93.2019.5.03.0050**

AUTOR FERNANDO NOGUEIRA DA SILVA
VIANA

ADVOGADO HELIDA MENDES GAMA(OAB:
148035/MG)

ADVOGADO MARCONI ARAUJO E ARAUJO(OAB:
156581/MG)

RÉU ALEXANDRE FÉLIX DE ALMEIDA

RÉU CARINE FELIX

RÉU REGINA DE FATIMA FELIX DE
ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO NOGUEIRA DA SILVA VIANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Considerando que houve erro do sistema de distribuição na atribuição de data, inclua-se o feito na pauta do dia 24/07/2019, às 09:30 horas, para audiência Una.

Intime-se o reclamante, por seus procuradores.

Notifiquem-se os reclamados.

BOM DESPACHO, 2 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011213-77.2019.5.03.0050

AUTOR	GLAUCIA DE ARAUJO FERREIRA
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
RÉU	RICARDO CASTRO GARCIA
RÉU	BRACICLO BICICLETAS LTDA
RÉU	BREJAO COMERCIAL LTDA
RÉU	INDUSTRIA BRASCLEAN LTDA
RÉU	JOAO CANDIDO DE CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCIA DE ARAUJO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Antes de apreciar o pedido liminar, notifiquem-se as reclamadas nos endereços cadastrados pela reclamante, por MANDADO.

Dê-se ciência ao reclamante.

BOM DESPACHO, 19 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0012633-88.2017.5.03.0050

AUTOR	JOAO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO	ANTONIO JONAS SOUZA(OAB: 66884/MG)
RÉU	JOSE DOMINGUES BARBOSA
RÉU	UNISERV - UNIAO SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Considerando que até a presente data não foi levantado o alvará id e6efe93, renove-se a intimação para o reclamado para vir recebê-lo, no prazo de 05 dias.

Vindo o comprovante de levantamento, será analisada a petição id 371293a.

Intimem-se as partes.

BOM DESPACHO, 28 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0012633-88.2017.5.03.0050

AUTOR	JOAO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO	ANTONIO JONAS SOUZA(OAB: 66884/MG)
RÉU	JOSE DOMINGUES BARBOSA
RÉU	UNISERV - UNIAO SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNISERV - UNIAO SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Considerando que até a presente data não foi levantado o alvará id e6efe93, renove-se a intimação para o reclamado para vir recebê-lo, no prazo de 05 dias.

Vindo o comprovante de levantamento, será analisada a petição id 371293a.

Intimem-se as partes.

BOM DESPACHO, 28 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011302-03.2019.5.03.0050

AUTOR	JESSICA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	REGINA MARIA DA SILVA(OAB: 82387/MG)
RÉU	VIACAO SERTANEJA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA CRISTINA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Considerando que houve erro do sistema de distribuição na atribuição de data, inclua-se o feito na pauta do dia 24/07/2019, às 09:50 horas, para audiência Una.

Intime-se a reclamante, por sua procuradora.

Notifique-se o reclamado, por mandado.

BOM DESPACHO, 2 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0012288-59.2016.5.03.0050

AUTOR CLEUSA MARIA MATEUS FERREIRA
 ADVOGADO ELENA ANTONIA DA SILVA
 SIMOES(OAB: 40982/MG)
 RÉU VICENTE JOSE DE CASTRO
 RÉU ARTESANATO DE FOGOS ESTRELA
 LTDA
 ADVOGADO WAGNER DE MELO FRANCO(OAB:
 53111/MG)
 RÉU IONE DA COSTA LACERDA
 RÉU JOSE GONCALVES DA FONSECA
 RÉU SIDONIO FERNANDES DO COUTO
 PATUSCO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUSA MARIA MATEUS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Tendo em vista as consulta ao Bacen Jud, Renajud e CNIB, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito indicando meios efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de até 30 dias, artigo 878 da CLT, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação.

BOM DESPACHO, 28 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010531-93.2017.5.03.0050

AUTOR JHONATA HENRIQUE PEREIRA
 ADVOGADO GESSI ANTUNES GOMES
 JUNIOR(OAB: 170201/MG)
 RÉU BD MOVEIS LTDA - ME
 ADVOGADO LUIS PAULO FREITAS(OAB:
 158399/MG)
 ADVOGADO CARLOS ANTONIO DE
 ARAUJO(OAB: 66573/MG)
 RÉU CLAYTON NATANAEL OVIDIO
 VALENTIM
 RÉU SAMUEL DE CARVALHO SOUZA
 ROSA
 TERCEIRO FERNANDO CAETANO MOREIRA
 INTERESSADO FILHO
 ARREMATANTE NATALIA RAQUEL PEREIRA
 VALENTIM
 ADVOGADO RODRIGO MACHADO(OAB:
 136634/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONATA HENRIQUE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Considerando a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c 769 da CLT.

Intimem-se.

Observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

BOM DESPACHO, 28 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010531-93.2017.5.03.0050

AUTOR	JHONATA HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO	GESSI ANTUNES GOMES JUNIOR(OAB: 170201/MG)
RÉU	BD MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	LUIS PAULO FREITAS(OAB: 158399/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(OAB: 66573/MG)
RÉU	CLAYTON NATANAEL OVIDIO VALENTIM
RÉU	SAMUEL DE CARVALHO SOUZA ROSA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
ARREMATANTE	NATALIA RAQUEL PEREIRA VALENTIM
ADVOGADO	RODRIGO MACHADO(OAB: 136634/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BD MOVEIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Considerando a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c 769 da CLT.

Intimem-se.

BOM DESPACHO, 28 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011297-78.2019.5.03.0050

AUTOR	CICERO LEANDRO SILVA
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
RÉU	CÉLIO CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO LEANDRO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Considerando que houve erro do sistema de distribuição na atribuição de data, inclui-se o feito na pauta do dia 24/07/2019, às 09:40 horas, para audiência Una.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, por mandado.

BOM DESPACHO, 2 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011303-85.2019.5.03.0050

AUTOR	ELIENE CONCEICAO
ADVOGADO	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA(OAB: 115308/MG)
ADVOGADO	WILLIAM RECARCATI KRETSCHMER(OAB: 158713/MG)
RÉU	LIBERIO APARECIDO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIENE CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Considerando que houve erro do sistema de distribuição na atribuição de data, inclua-se o feito na pauta do dia 24/07/2019, às 10:00 horas, para audiência Una.

Intime-se a reclamante, por seus procuradores.

Notifique-se o reclamado.

BOM DESPACHO, 2 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011303-85.2019.5.03.0050

AUTOR	ELIENE CONCEICAO
ADVOGADO	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA(OAB: 115308/MG)
ADVOGADO	WILLIAM RECARCATI KRETSCHMER(OAB: 158713/MG)
RÉU	LIBERIO APARECIDO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIENE CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Considerando que houve erro do sistema de distribuição na atribuição de data, inclua-se o feito na pauta do dia 24/07/2019, às 10:00 horas, para audiência Una.

Intime-se a reclamante, por seus procuradores.

Notifique-se o reclamado.

BOM DESPACHO, 2 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011304-70.2019.5.03.0050
 AUTOR SUELI APARECIDA CORDEIRO TEIXEIRA
 ADVOGADO EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
 RÉU PAULO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELI APARECIDA CORDEIRO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Considerando que houve erro do sistema de distribuição na atribuição de data, inclua-se o feito na pauta do dia 24/07/2019, às 10:10 horas, para audiência Una.

Intime-se a reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado.

BOM DESPACHO, 2 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010902-28.2015.5.03.0050
 AUTOR JOAO BATISTA GOMES DE AZEVEDO
 ADVOGADO KLEVERSON MESQUITA MELLO(OAB: 69285/MG)
 ADVOGADO NORZILA CAMPOS VARGAS(OAB: 116213/MG)
 ADVOGADO MARCIO DE LIMA LOPES(OAB: 91927/MG)

RÉU MARIA DA CONCEICAO CARVALHO QUEIROZ
 ADVOGADO JARBAS DIAS LEANDRO(OAB: 167908/MG)
 RÉU TERESA RAQUEL CARVALHO DE QUEIROZ
 RÉU CONSTRUTORA ANEL LTDA - ME
 LEILOEIRO FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
 ARREMATANTE MARCO TULIO VAZ GONTIJO
 DEPOSITÁRIO HAROLDO DE SOUSA QUEIROZ

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA GOMES DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Considerando-se o documento id dff23b6, expeça-se nova Carta de Adjudicação para constar a seguinte descrição do imóvel adjudicado:

"Fração ideal de 0,1474476, pertencente a Maria da Conceição Carvalho Queiroz, do imóvel de matrícula 18.734 - Um lote de terreno de nº 22, da quadra nº 37, com a área de 360,00 m², sendo, sendo 12,00 m de frente por 30,00 m dos lados e 12,00 m no fundo, situado à rua Dois, no bairro Santa Lúcia, nesta cidade; confrontando, pela frente, com a referida rua; por, digo, pela direita, como o lote nº 23; pelo fundo, com o lote nº 07; e, pela esquerda, com o lote nº 21.

OBSERVAÇÕES:

1) O bem acima descrito corresponde ao apartamento de cobertura nº 302 do Edifício Flávio Queiroz construído no referido imóvel, conforme previsto na Convenção de Condomínio AV-5-18.734, com inscrição cadastral nº 01.03.144.0072.008 perante o Município de Bom Despacho.

2) A rua Dois, onde está situado o imóvel acima descrito, passou a denominar-se rua Dona Tinuca, conforme AV-2.18.734."

Registre-se o valor das despesas cartorárias informadas, que deverão ser pagas oportunamente.

Intimem-se as partes.

BOM DESPACHO, 1 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010902-28.2015.5.03.0050

AUTOR	JOAO BATISTA GOMES DE AZEVEDO
ADVOGADO	KLEVERSON MESQUITA MELLO(OAB: 69285/MG)
ADVOGADO	NORZILA CAMPOS VARGAS(OAB: 116213/MG)
ADVOGADO	MARCIO DE LIMA LOPES(OAB: 91927/MG)
RÉU	MARIA DA CONCEICAO CARVALHO QUEIROZ
ADVOGADO	JARBAS DIAS LEANDRO(OAB: 167908/MG)
RÉU	TERESA RAQUEL CARVALHO DE QUEIROZ
RÉU	CONSTRUTORA ANEL LTDA - ME
LEILOEIRO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
ARREMATANTE	MARCO TULIO VAZ GONTIJO
DEPOSITÁRIO	HAROLDO DE SOUSA QUEIROZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO CARVALHO QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Considerando-se o documento id dff23b6, expeça-se nova Carta de Adjudicação para constar a seguinte descrição do imóvel adjudicado:

"Fração ideal de 0,1474476, pertencente a Maria da Conceição Carvalho Queiroz, do imóvel de matrícula 18.734 - Um lote de terreno de nº 22, da quadra nº 37, com a área de 360,00 m², sendo, sendo 12,00 m de frente por 30,00 m dos lados e 12,00 m no fundo, situado à rua Dois, no bairro Santa Lúcia, nesta cidade; confrontando, pela frente, com a referida rua; por, digo, pela direita, como o lote nº 23; pelo fundo, com o lote nº 07; e, pela esquerda, com o lote nº 21.

OBSERVAÇÕES:

1) O bem acima descrito corresponde ao apartamento de cobertura nº 302 do Edifício Flávio Queiroz construído no referido imóvel, conforme previsto na Convenção de Condomínio AV-5-18.734, com inscrição cadastral nº 01.03.144.0072.008 perante o Município de Bom Despacho.

2) A rua Dois, onde está situado o imóvel acima descrito, passou a denominar-se rua Dona Tinuca, conforme AV-2.18.734."

Registre-se o valor das despesas cartorárias informadas, que deverão ser pagas oportunamente.

Intimem-se as partes.

BOM DESPACHO, 1 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010128-27.2017.5.03.0050

AUTOR	ALISON DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	NAIARA FERNANDA DE FARIA(OAB: 123667/MG)
ADVOGADO	FRANCIMARA SILVEIRA SOARES(OAB: 158004/MG)
RÉU	RAFA & JUNIOR INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME
RÉU	IVANI MARIA DA FONSECA
RÉU	FABIO WAGNER DA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISON DOS SANTOS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

HOMOLOGO o acordo id-a81b6db datado de 28.06.2019, no valor líquido de R\$2.282,00, a ser pago em 02 parcelas de R\$760,00 e 01 parcela de R\$762,00, iniciando-se em 21.06.2019, **exclusivamente quanto ao crédito do reclamante**, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Deverão as reclamadas comprovar nos autos os recolhimento das contribuições previdenciárias já apuradas no último cálculo homologado (id-5686b81), respeitada a proporcionalidade entre o valor do acordo, na forma estabelecida pela OJ nº.376 da SBDI-1/TST, no prazo de 30 dias após o término do acordo, sob pena de prosseguimento da execução.

Indefiro o requerimento de isenção das custas formulado pela reclamada, tendo em vista que essas foram arbitradas na sentença, já transitada em julgado, só podendo ser revista, se for o caso, por meio de ação rescisória, portanto, as reclamadas deverão comprovar o pagamento das custas processuais no importe de R\$200,00 (Id 03a5727) e de R\$44,26 (id d2f3a1c), no prazo de 30

dias após o término do acordo.

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, ainda que as partes tenham acordado de modo diferente, considerando que, quando da homologação do acordo já havia cálculo homologado nos autos, indefiro também o requerimento de liberação do referido débito, pois é defeso às partes disporem sobre créditos de terceiros, líquidos certos e exigíveis, cuja competência executiva recai sobre o próprio juízo por força do artigo 114, VIII da CF/88.

Em relação à retirada das restrições inseridas sobre os veículos via Renajud, estas somente ocorrerão após a quitação integral do INSS, eis que as restrições de transferências existentes deverão permanecer como garantia do débito previdenciário, ainda que as partes (reclamante e reclamadas) tenham acordados de modo diferente, na medida em que, conforme já mencionado, é defeso às partes disporem sobre créditos de terceiros, líquidos certos e exigíveis, cuja competência executiva recai sobre o próprio juízo por força do artigo 114, VIII da CF/88.

Cancele-se o lançamento de indisponibilidade certificado id c2b370b.

Caso a reclamada quite integralmente as demais despesas processuais, fica desde já determinado o cancelamento das restrições lançadas sobre seus veículos via Renajud (id 052c869).

Por fim, após o cumprimento integral da obrigação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se as partes.

BOM DESPACHO, 1 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0011220-69.2019.5.03.0050**

AUTOR ARLI CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO ANTONIO JONAS SOUZA(OAB:
66884/MG)
RÉU METEORO INDUSTRIA E COMERCIO
DE FOGOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLI CRISTINA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Revejo o despacho id e964c25, para adiar a audiência para 26.08.2019 às 13:00 horas, mantidas as cominações anteriores.

Intime-se a reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada por mandado.

BOM DESPACHO, 1 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010879-14.2017.5.03.0050**

AUTOR POLLIANA SERAPIAO DE SOUZA
ADVOGADO BRUNO CESAR DE MELO
COUTO(OAB: 97522/MG)
RÉU SANTA CASA DE MISERICORDIA DE
SANTO ANTONIO DO MONTE
ADVOGADO MATEUS DE OLIVEIRA
MOREIRA(OAB: 151118/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO ANTONIO DO MONTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Expeça-se Requisição de Honorários Periciais conforme sentença id n. ca1910e, intimando-se o Sr. perito para informação.

Mediante guia de levantamento de depósito, restitua-se o depósito recursal id n. 74227bc à reclamada, intimando-a ao recebimento no prazo de 05 dias.

Com o retorno da guia supramencionada autenticada, arquivem-se os autos.

BOM DESPACHO, 5 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0011749-25.2018.5.03.0050**

AUTOR JOAQUIM ALTINO MOTA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO WILLIAM BRUNO DE CASTRO
SILVA(OAB: 115308/MG)

ADVOGADO WILLIAM RECARCATI
KRETSCHMER(OAB: 158713/MG)

RÉU JOEL JOSE SOARES

RÉU JOEL JOSE SOARES - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM ALTINO MOTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****Vara do Trabalho de Bom Despacho****Av. Lalemã Vieira, 647, Esplanada, BOM DESPACHO - MG -****CEP: 35600-000****TEL.: (37) 35223370 - e-mail:****vt.bomdespacho@trt3.jus.br****PROCESSO: 0011749-25.2018.5.03.0050****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: JOAQUIM ALTINO MOTA****RÉU: JOEL JOSE SOARES - ME e outros**Fica V. Sa. intimado a: RECEBER ALVARÁ ID 9fc40a6 NO PRAZO
DE 05 DIAS.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTSum-0011749-25.2018.5.03.0050**

AUTOR JOAQUIM ALTINO MOTA

ADVOGADO WILLIAM BRUNO DE CASTRO
SILVA(OAB: 115308/MG)

ADVOGADO WILLIAM RECARCATI
KRETSCHMER(OAB: 158713/MG)

RÉU JOEL JOSE SOARES

RÉU JOEL JOSE SOARES - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM ALTINO MOTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****Vara do Trabalho de Bom Despacho****Av. Lalemã Vieira, 647, Esplanada, BOM DESPACHO - MG -****CEP: 35600-000****TEL.: (37) 35223370 - e-mail:****vt.bomdespacho@trt3.jus.br****PROCESSO: 0011749-25.2018.5.03.0050****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: JOAQUIM ALTINO MOTA****RÉU: JOEL JOSE SOARES - ME e outros**

Fica V. Sa. intimado a: RECEBER ALVARÁ ID 9fc40a6 NO PRAZO

DE 05 DIAS.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0013225-69.2016.5.03.0050

AUTOR	SHIRLEIANDRO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	NAIARA FERNANDA DE FARIA(OAB: 123667/MG)
ADVOGADO	FRANCIMARA SILVEIRA SOARES(OAB: 158004/MG)
RÉU	IVANI MARIA DA FONSECA
RÉU	RAFA & JUNIOR INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME
RÉU	FABIO WAGNER DA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- SHIRLEIANDRO RODRIGUES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Desarquivem-se os autos.

Homologo o acordo ID. 3c72502 de 28/06/2019, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Deverá o autor informar o descumprimento do acordo no prazo de 10 dias contados da última parcela, sob pena de o silêncio ser interpretado como quitação.

Deverá a reclamada comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias já apuradas no cálculo homologado em 02/06/2017, ID. 37112f3, respeitada a proporcionalidade entre o valor do acordo, na forma estabelecida pela OJ nº.376 da SBDI-1/TST, bem como quitar as custas processuais no importe de R\$200,00, **no prazo de 30 dias** após a quitação da última parcela do acordo, sob pena de prosseguimento da execução.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF 839 de 13 de dezembro de 2013.

Indefiro o requerimento de liberação do veículo via RENAJUD (id-093550c), que somente será liberado após a quitação integral das parcelas de acordo, contribuição previdenciária e custas processuais.

Intimem-se as partes.

BOM DESPACHO, 2 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010771-48.2018.5.03.0050

AUTOR	SELMA MARIA LOPES
ADVOGADO	MARIO CESAR HAMDAN GONTIJO(OAB: 78976/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO ALTO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	MANOELINO RAMOS FILHO(OAB: 57469/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO ALTO SAO FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Bom Despacho**

Av. Lalemã Vieira, 647, Esplanada, BOM DESPACHO - MG - CEP:
35600-000

TEL.: (37) 35223370 - EMAIL: vt.bomdespacho@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010771-48.2018.5.03.0050

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: SELMA MARIA LOPES

RÉU: RÉU: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO ALTO
SAO FRANCISCO

Ato ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista do recurso ordinário id n. e4c746e ao reclamado pelo prazo legal.

Intime-se.

Heloísa F. X. Carvalho

Secretária

BOM DESPACHO, 3 de Julho de 2019

RONALDO ALVES DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RTSum-0010246-32.2019.5.03.0050

AUTOR	FRANCIELE SILVA ROSA
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	FRIGOLUZENSE LTDA
ADVOGADO	KLEVERSON MESQUITA MELLO(OAB: 69285/MG)
ADVOGADO	NORZILA CAMPOS VARGAS(OAB: 116213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELE SILVA ROSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Bom Despacho

Av. Lalemã Vieira, 647, Esplanada, BOM DESPACHO - MG -

CEP: 35600-000

TEL.: (37) 35223370 - e-mail:

vt.bomdespacho@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010246-32.2019.5.03.0050

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FRANCIELE SILVA ROSA

RÉU: FRIGOLUZENSE LTDA

Ato ordinatório

De ordem da MM. Juíza e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista do recurso ordinário interposto pela reclamada, documento id. a8dff2, pelo prazo legal.

Intime-se.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010665-86.2018.5.03.0050

AUTOR	JOSE DUIR DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANA CAMPOS FERREIRA(OAB: 184154/MG)
ADVOGADO	JARBAS DIAS LEANDRO(OAB: 167908/MG)
RÉU	PAULO GONTIJO ALVARES
ADVOGADO	REGINA MARIA DA SILVA(OAB: 82387/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO GONTIJO ALVARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o reclamado para adequar os valores apresentados no quadro "Resumo Geral" da planilha de cálculos id 34c3750, uma vez que os apresentados estão em discrepância com o valor atribuído ao "Total Geral da Condenação", no prazo de 10 dias. Registre-se que o autor não apresentou seus cálculos no prazo que lhe foi assinalado no despacho id 4fd3486.

Assinatura

BOM DESPACHO, 2 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010149-37.2016.5.03.0050

AUTOR	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA(OAB: 115308/MG)
ADVOGADO	WILLIAM RECARCATI KRETSCHMER(OAB: 158713/MG)
RÉU	JOSE FERREIRA FILHO
RÉU	J FERREIRA FILHO - ME
ADVOGADO	PAULINO GONTIJO DE QUEIROZ CANCADO(OAB: 11010/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Indefiro o requerimento id n. 5ac8237, tendo em vista que seu crédito já foi quitado, conforme certidão id n. 6b55e05. Caso divirja a reclamante, deverá apontar, em 05 dias, qual parcela restou inadimplida.

Intime-se.

Assinatura

BOM DESPACHO, 1 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012037-70.2018.5.03.0050

AUTOR	VANIZETE MARQUES DE SOUZA
-------	---------------------------

ADVOGADO DAYVSON FRANKLYN DA SILVA(OAB: 147456/MG)

ADVOGADO MARIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 162058/MG)

ADVOGADO LUCIMARA MARIA FERREIRA(OAB: 157749/MG)

ADVOGADO FLAVIA BRASIL MEIRELLES PINHAO(OAB: 172291/MG)

RÉU JG INJETADOS LTDA

ADVOGADO PRISCILA BYANNA DA SILVA SANTOS(OAB: 148636/MG)

RÉU FERNANDO DE FARIA FILHO

ADVOGADO MARCELO NAVES LACERDA(OAB: 126950/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DE FARIA FILHO
- JG INJETADOS LTDA
- VANIZETE MARQUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Decorrido "in albis" o prazo para os réus se manifestarem sobre os esclarecimentos periciais médicos, aguarde-se a audiência.

Intimem-se.

Assinatura

BOM DESPACHO, 2 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000172-55.2015.5.03.0050

AUTOR TIAGO NASCIMENTO FELIX

ADVOGADO DIANA DORA LAMOUNIER CHAVES(OAB: 90896/MG)

RÉU DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO PAULA VILELA ARABE(OAB: 162473/MG)

RÉU POSTO DE SERVICOS BR 262 LTDA - EPP

RÉU Posto MG Excalibur

RÉU Posto MG 1

RÉU LUZ RIO BRANCO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADO DAYENE CRISTINA GOULART(OAB: 121964/MG)

ADVOGADO MARCO ANTONIO TEIXEIRA(OAB: 72509/MG)

ADVOGADO MARCO AURELIO GUIMARAES(OAB: 64725/MG)

ADVOGADO PATRICIA ANGELA BARBOSA(OAB: 95865/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETROLEO LTDA
- LUZ RIO BRANCO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Considerando o despacho id 0b1ce0d, de 20/06/19 e os dados bancários informados na petição id ff43ce8, expeça-se alvará à Caixa Econômica Federal solicitando que seja procedida a seguinte movimentação bancária, relativa à conta judicial 1060042015237570 (id 736b4d8, de 14/09/18, saldo atual: R\$ 207,44):

- RECOLHER CUSTAS PROCESSUAIS À UNIÃO, MEDIANTE GRU(unidade gestora: 080008; gestão: 00001 TESOURO NACIONAL; nome da unidade: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A. REGIÃO; CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18740-2 - STN CUSTAS JUDICIAIS), no valor total de **R\$ 99,61**.
- Saldo remanescente, transferir para a conta4292-x, agência1916-x do Banco Brasil, de titularidade da Distribuidora Rio Branco de Petróleo, CNPJ n. 01.256.137/0001-74.

Assinatura

BOM DESPACHO, 28 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ET-0010694-05.2019.5.03.0050

EMBARGANTE PEDRO HENRIQUE DA SILVA MARTINS

ADVOGADO MARCELO DALDEGAN(OAB: 191704/MG)

ADVOGADO WENDX CAMPOS FARIA(OAB: 171211/MG)

EMBARGADO MARIA SILEZIA MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO SAULO AMARAL PRADO(OAB: 134575/MG)

ADVOGADO JOAO MANOEL MIRANDA GOMES DOS SANTOS(OAB: 177181/MG)

EMBARGADO CELUTA FERNANDES DOS SANTOS SILVA - ME

ADVOGADO CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO(OAB: 38676/MG)

EMBARGADO CELUTA FERNANDES DOS SANTOS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CELUTA FERNANDES DOS SANTOS SILVA - ME
- MARIA SILEZIA MONTEIRO DOS SANTOS
- PEDRO HENRIQUE DA SILVA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

(RTOrd 0010694-05.2019.5.03.0050)

I - RELATÓRIO

PEDRO HENRIQUE DA SILVA MARTINS, já qualificado, opôs Embargos de Terceiro em face de MARIA SILESIA MONTEIRO DOS SANTOS, CELUTA FERNANDES DOS SANTOS SILVA - ME e CELUTA FERNANDES DOS SANTOS SILVA pelas razões expendidas no ID. d21bb08.

As Embargadas, apesar de devidamente notificadas, não apresentaram defesas.

Manifestação do Embargante ID. 4ce40d1.

Sem mais provas a serem produzidas os autos foram conclusos para decisão.

Relatados os autos, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

REVELIA E CONFISSÃO FICTA DAS EMBARGADAS

As Embargadas não apresentaram defesas, embora regularmente notificadas, aplico-lhes a pena de revelia e confissão, para presumir verdadeiros os fatos narrados na peça de ingresso, não afastados pelos elementos de prova coligidos aos autos.

MÉRITO

O Embargante requer o levantamento da restrição efetuada por meio do sistema Renajud no veículo motocicleta de placa OPS-8747, Marca/Modelo KASINSKI/COMET 150. Aduz que referido veículo lhe pertence desde 22/09/17, data em que foi realizado o negócio, conforme consta do documento de ID. f83f481 - Pág. 1 e ID f0bbb8e - Pág. 1.

Com tais considerações, reputo que o Embargante logrou êxito em demonstrar sua qualidade de terceiro a justificar a interposição da presente ação.

Examino.

A ação principal distribuída sob nº 0010353-13.2018.5.03.0050 foi ajuizada em 18/02/2018, sendo que as partes celebraram um acordo, em audiência, homologado em 19 de abril de 2018 (ID. a8d2ed8 do processo originário).

Apesar da omissão do Embargante em providenciar a transferência do veículo para seu nome junto ao DETRAN, note-se que, quando o veículo foi por ele adquirido, em 22/09/2017, não havia ação distribuída, tampouco transitada em julgado contra CELUTA

FERNANDES DOS SANTOS SILVA - ME e CELUTA FERNANDES DOS SANTOS SILVA.

Registro, por fim, que a formalização do negócio deu-se antes do lançamento da restrição judicial junto ao DETRAN.

Desse modo, não se verifica fraude à execução, pois a compra do veículo é anterior ao lançamento da restrição, traço que revela a boa-fé do terceiro adquirente.

A Súmula 375 do STJ, cuja aplicação para os casos envolvendo constrição de veículo tem sido aceita, exige, para o reconhecimento da ineficácia do negócio, o registro da constrição ou da prova da má-fé do terceiro adquirente, sendo indiferente a natureza do crédito.

Consequentemente, acolho o pedido para determinar sejam levantados os atos constritivos lançados sobre a motocicleta de placa OPS-8747, Marca/Modelo KASINSKI/COMET 150, Renavam nº 00533005060.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Consoante declaração de ID. 6D3bf9e e dos contracheques de ID. 0aff9ad - Pág. 1, ID. d8d87a3 - Pág. 1 e ID. 3e538b3 - Pág. 1, defiro a assistência judiciária gratuita ao Embargante.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando o acolhimento integral do pedido, condeno as Embargadas/executadas ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa em favor do procurador do Embargante, proporcionalmente.

Por fim, registro que, apesar de revel e confessa a Embargada/exequente, Maria Silésia Monteiro dos Santos, não há como condená-la ao pagamento dos honorários de sucumbência, tampouco das custas processuais uma vez que, a localização do veículo sobre o qual foi lançada a restrição deu-se através da pesquisa Renajud, não havendo menção ou indicação de referido bem pela Embargante/exequente como possível bem a ser penhorado.

III - DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, conheço dos EMBARGOS DE TERCEIRO aviados por PEDRO HENRIQUE DA SILVA MARTINS em face de MARIA SILESIA MONTEIRO DOS SANTOS, CELUTA FERNANDES DOS SANTOS SILVA - ME e CELUTA FERNANDES DOS SANTOS SILVA, para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES** e determinar sejam levantados os atos constritivos lançados sobre a motocicleta de placa OPS-8747, Marca/Modelo KASINSKI/COMET 150, Renavam nº 00533005060.

Certifique-se no processo principal.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas pelas Embargadas/executadas no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, v).

Intimem-se as partes.

VCFRC/rgatv

Assinatura

BOM DESPACHO, 1 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0010840-17.2017.5.03.0050**

AUTOR	FERNANDO RODRIGUES
ADVOGADO	EDUARDO MESSIAS DA SILVA(OAB: 136974/MG)
RÉU	DION COMERCIO TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIANA NASCIMENTO CRATO(OAB: 102379/MG)
RÉU	RITA DE CASSIA GUEDES EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DION COMERCIO TRANSPORTES LTDA - ME
- FERNANDO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

Assinatura

BOM DESPACHO, 1 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTSum-0013223-02.2016.5.03.0050**

AUTOR	JOAO APARECIDO BARBOSA DE JESUS
ADVOGADO	NAIARA FERNANDA DE FARIA(OAB: 123667/MG)
ADVOGADO	FRANCIMARA SILVEIRA SOARES(OAB: 158004/MG)
RÉU	FABIO WAGNER DA FONSECA
RÉU	IVANI MARIA DA FONSECA
RÉU	RAFA & JUNIOR INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO APARECIDO BARBOSA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Homologo o acordo id 7d1beb1 para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Deverão os reclamados comprovar nos autos os recolhimento das contribuições previdenciárias já apuradas no cálculo homologado (id a26141a, de 16/06/17), respeitada a proporcionalidade entre o valor do acordo, na forma estabelecida pela OJ nº.376 da SBDI-1/TST, bem como quitar as custas processuais, no valor de R\$ 240,00 (sentença id abf6bce, de 21/03/17), no prazo de 15 dias após a quitação da última parcela.

Indefiro o requerimento de liberação do veículo via RENAJUD (id 6b50e73, de 02/02/18), que somente será liberado após a quitação integral do INSS e das custas, eis que deverá permanecer com a restrição de transferências como garantia do pagamento do INSS e das custas, acordo, débito previdenciário, ainda que as partes (reclamante e reclamadas) tenham acordados de modo diferente, na medida em que é defeso às partes disporem sobre créditos de terceiros, líquidos, certos e exigíveis, cuja competência executiva recai sobre o próprio juízo por força do artigo 114, VIII da CF/88. Excluem-se os lançamentos junto ao CNIB e SERASAJUD.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BOM DESPACHO, 1 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTSum-0010289-37.2017.5.03.0050**

AUTOR	RUBIA GERALDA DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(OAB: 66573/MG)
ADVOGADO	JOSE RAIMUNDO COSTA(OAB: 87000/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	LUCIANA GERMANO COELHO(OAB: 154228/MG)
RÉU	ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA

ADVOGADO LUIS PAULO PEREIRA DA
SILVA(OAB: 163536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBIA GERALDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Bom Despacho

Av. Lalemã Vieira, 647, Esplanada, BOM DESPACHO - MG -

CEP: 35600-000

TEL.: (37) 35223370 - e-mail:

vt.bomdespacho@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010289-37.2017.5.03.0050

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RUBIA GERALDA DA SILVA

RÉU: ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado a: receber alvará.

Em 2 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0056200-05.1999.5.03.0050

AUTOR WALTER PEREIRA
ADVOGADO KLEVERSON MESQUITA
MELLO(OAB: 69285/MG)
ADVOGADO NORZILA CAMPOS VARGAS(OAB:
116213/MG)
RÉU FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB:
53772/MG)
ADVOGADO MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA
LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO ALLAN RAPHAEL COSTA
HORTA(OAB: 142369/MG)
RÉU UNIÃO FEDERAL (AGU)
TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)
INTERESSADO
PERITO Gilberto Cardoso Cançado

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTER PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

A fim de providenciar o cumprimento do despacho id 2c44722, intime-se o reclamante para providenciar a digitalização da sentença e demais decisões proferidas na **fase de conhecimento**, bem como das certidões expedidas, no prazo de 10 dias, a fim de ser verificado o trânsito em julgado.

Após, intime-se o reclamado para ter vista das peças juntadas e juntar as que entender que ficaram faltando, também no prazo de 10 dias., devendo atentar-se que tratam-se somente de sentença e demais decisões proferidas na **fase de conhecimento**, bem como das certidões expedidas.

Após, retornem-se os autos ao Eg. TRT (8a Turma).

Assinatura

BOM DESPACHO, 2 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0012899-12.2016.5.03.0050**

AUTOR JAIR ROSA DA SILVA
ADVOGADO FABIO MARTINS BORGES
JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO EDISON URBANO MANSUR(OAB:
41767/MG)
ADVOGADO IGOR LEMOS MANSUR(OAB:
99017/MG)
ADVOGADO CRISTINA CARVALHO SOUZA
REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO SIMONE ANDRADE SILVA
MAIA(OAB: 100422/MG)
RÉU BIOSEV S.A.

ADVOGADO KLEVERSON MESQUITA
MELLO(OAB: 69285/MG)

ADVOGADO NORZILA CAMPOS VARGAS(OAB:
116213/MG)

TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):
- BIOSEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Bom Despacho

Av. Lalemã Vieira, 647, Esplanada, BOM DESPACHO - MG -

CEP: 35600-000

TEL.: (37) 35223370 - e-mail:

vt.bomdespacho@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012899-12.2016.5.03.0050

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JAIR ROSA DA SILVA

RÉU: BIOSEV S.A.

Fica V. Sa. intimado a: receber alvará.

Em 3 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTSum-0011071-73.2019.5.03.0050

AUTOR MARIA DE FATIMA VIEIRA
ADVOGADO ROBSON DIVINO DA SILVA(OAB:
116928/MG)

RÉU KITIKERO CALCADOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

A autora desistiu da ação, petição id-3f283b1 de 01/07/2019.

Considerando que não houve apresentação de defesa pela reclamada, desnecessária sua anuência nos termos do artigo 841, § 3º da CLT.

Homologa-se a desistência para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC c/c 769 da CLT.

Cancele-se a audiência designada e recolha-se o mandado id n. f32e725.

Custas pela autora, no importe de R\$784,00, apuradas sobre R\$39.200,00, isenta em razão da assistência judiciária gratuita, o que se defere.

Intimem-se as partes.

Observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Assinatura

BOM DESPACHO, 1 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010738-58.2018.5.03.0050

AUTOR IGOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO ANDREY LEMOS LEONEL(OAB:
321813/SP)

ADVOGADO RAMON CAETANO CELESTINO(OAB:
322878/SP)

RÉU LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE
CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

ADVOGADO LUCIANO GUARNIERI GALIL(OAB:
43394/MG)

ADVOGADO PATRICIA MARIA COUTINHO
FERRAZ(OAB: 82637/MG)

RÉU MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADO LUCIANO GUARNIERI GALIL(OAB: 43394/MG)
 ADVOGADO PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 - MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo o acordo idc9fa5c3 entre o reclamante e as reclamadas MAGAZINE LUIZA S/A e LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC .

Deverá o autor informar o descumprimento do acordo no prazo de 10 dias, sob pena de o silêncio ser interpretado como quitação.

Custas pelo autor no importe de R\$240,00, calculadas sobre R\$12.000,00, isento, em razão da assistência judiciária gratuita, o que se defere.

Cancele-se a audiência designada.

Cumprido o acordo e , arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Assinatura

BOM DESPACHO, 1 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0011300-33.2019.5.03.0050

AUTOR VALDILEIA ALMEIDA MACIEL
 ADVOGADO DELVI CAMARGOS DA SILVA(OAB: 152311/MG)
 RÉU VELLUTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA
 RÉU KITIKERO CALCADOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDILEIA ALMEIDA MACIEL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Considerando que a reclamante não observou o disposto no Art. 852-B, I, da CLT, notadamente no pedido de letra "C", que diz "tais como TRCT, CD/SD e chave de conectividade, sob pena de condenação ao pagamento de indenização substitutiva", determino a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Concede-se à reclamante o benefício da justiça gratuita, ante o salário declarado na petição inicial e a declaração de hipossuficiência juntada (Id 30ba6be), atendidos os requisitos dos §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT.

Custas pela autora, no valor de R\$ 701,18, dispensadas, na forma da Lei.

Intime-se a reclamante.

Assinatura

BOM DESPACHO, 2 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0011301-18.2019.5.03.0050

AUTOR MARIA DE FATIMA VIEIRA
 ADVOGADO ROBSON DIVINO DA SILVA(OAB: 116928/MG)
 RÉU KITIKERO CALCADOS LTDA - EPP
 RÉU VELLUTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Considerando que a reclamante não observou o disposto no Art. 852-B, I, da CLT, notadamente quando requer "bem como reajustes salariais, e ainda incidência nas férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40% e contribuições de INSS e guias para o recebimento do seguro desemprego", determino a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Concede-se à reclamante o benefício da justiça gratuita, haja vista a declaração(Id 52b1af1) anexada aos autos e a informação trazida à f. 3 de que o contrato de trabalho foi rescindido por iniciativa do empregador em 08/05/2019.

Custas pela autora, no valor de R\$ 784,00, dispensadas, na forma da Lei.

Intime-se a reclamante.

Assinatura

BOM DESPACHO, 2 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011257-33.2018.5.03.0050

AUTOR	ERISNALDO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO JONAS SOUZA(OAB: 66884/MG)
RÉU	FABIO MODESTO EPHIFANIO
ADVOGADO	HENRIQUE BORGES RODRIGUES(OAB: 76316/MG)
RÉU	MARIA JOSÉ MODESTO EPFHANIO
ADVOGADO	HENRIQUE BORGES RODRIGUES(OAB: 76316/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERISNALDO DOS SANTOS OLIVEIRA
- FABIO MODESTO EPHIFANIO
- MARIA JOSÉ MODESTO EPFHANIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando, que o autor não apresentou seus cálculos no prazo que lhe fora concedido e estando os do procurador dos réus de acordo com o comando exequendo, homologo os cálculos id6d354a9 e fixo a execução dos honorários advocatícios do procurador da ré, da forma abaixo transcrita.

honorários advocatícios procurador dos réu.....R\$

1.854, 81

Total.....R\$

1.854, 81

Tendo em vista a certidão id 45e7937, anexada pelos procuradores dos réus, proceda-se à consulta RENAJUD do autor ERISNALDO DOS SANTOS OLIVEIRA - CPF: 080.178.616-99.

Assinatura

BOM DESPACHO, 1 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0001424-98.2012.5.03.0050

RECLAMANTE	Aguinaldo Marcelo Santos
Advogado	Kleverson Mesquita Mello(OAB: 069285MG)
RECLAMADO	D`petra Industria de Calçados Ltda. Me
Advogado	Adimar Antonio de Oliveira Junior(OAB: 118982MG)
RECLAMADO	Emilly Luiza Duarte
RECLAMADO	Rosane Teresinha Schoenardie
RECLAMADO	Vandeci Luiz Duarte

Tomar ciência do inteiro teor do despacho publicado no dia 02.07.19 cujo conteúdo poderá ser acessado, através da internet, na página deste Regional.

Notificação

Processo Nº 0146700-05.2008.5.03.0050

Processo Nº 01467/2008-050-03-00.2

RECLAMANTE	Tonelle Silveira dos Santos
Advogado	Carolina Araujo Trade Fontes(OAB: 106145MG)
Advogado	Cleofas Pereira da Silva(OAB: 104589MG)
RECLAMADO	Tca - Bh Telecomunicacoes Ltda.
Advogado	Luiz Andre Monteiro Nogueira(OAB: 066686MG)
Advogado	Dario Abrahao Rabav(OAB: 134460SP)
RECLAMADO	Alcatel-lucent Brasil S.A.
RECLAMADO	Rosangela Aparecida de Oliveira Ribeiro
RECLAMADO	Wander Martins de Resende

Tomar ciência do inteiro teor do despacho publicado no dia 02.07.19 cujo conteúdo poderá ser acessado, através da internet, na página deste Regional.

Notificação

Processo Nº 0002872-72.2013.5.03.0050

RECLAMANTE	Valcinei Krull Figueiredo
Advogado	Joaquim Felicio do Carmo Vale(OAB: 043769MG)
RECLAMADO	Valmaster Industria e Comercio de Pigmentos Ltda - EPP
Advogado	Wellington Renato Vieira(OAB: 109985MG)
RECLAMADO	Marcela do Nascimento Lima
RECLAMADO	Mauro Shigueo Ikeda

Tomar ciência do inteiro teor do despacho publicado no dia 02.07.19 cujo conteúdo poderá ser acessado, através da internet, na página deste Regional.

Notificação

Processo Nº 0003449-50.2013.5.03.0050

RECLAMANTE	Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado	Edelcio Jose Cancado Ferreira(OAB: 111880MG)

RECLAMADO

Oscar Jose de Oliveira

Tomar ciência do inteiro teor do despacho publicado no dia 02.07.19 cujo conteúdo poderá ser acessado, através da internet, na página deste Regional.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0012007-69.2017.5.03.0050**

AUTOR ELOISA HELENA DA SILVA
 ADVOGADO VITOR SILVA GONTIJO COUTO(OAB: 163292/MG)
 RÉU CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO ALTO SAO FRANCISCO
 ADVOGADO RAYMUNDO CAMPOS NETO(OAB: 96807/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO ALTO SAO FRANCISCO
 - ELOISA HELENA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Em cumprimento à determinação do Acórdão id-a857116, remetam-se os autos à Justiça Comum deste Estado (art. 64, §3º, do CPC).

Assinatura

BOM DESPACHO, 26 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0012679-77.2017.5.03.0050**

AUTOR GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA(OAB: 115308/MG)
 ADVOGADO WILLIAM RECARCATI KRETSCHMER(OAB: 158713/MG)
 RÉU MAGIC MINAS LTDA
 ADVOGADO NILO ROBERTO HENRIQUES CAMPOS(OAB: 27390/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGIC MINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Expeça-se a Requisição de Honorários Periciais determinada da sentença id n. 41fd6d5.

Dispensada a intimação da PGF em razão de o valor da contribuição previdenciária ser inferior ao piso estabelecido na Portaria 582/2013 do MF, conforme Ato Conjunto GP/CR/DJ/No. 02/09 - TRT da 3 Reg./GP/CR/DJ.

Homologo o cálculo conforme quadro resumo id b044cce, atualizado até 14/06/2019, conforme abaixo discriminada:

L í q u i d o d e v i d o a o reclamante.....R\$ 56.409,90

Contribuição previdenciária/cota do reclamante.....R\$ 4.532,59

Contribuição previdenciária/cota da reclamada.....R\$ 8.241,07

Custas.....R\$ 200,00

Total.....R\$ 69.383,56

Intime-se a devedora, através de seu procurador, para pagamento ou garantia da execução, no prazo de 48 horas, com base na DA75/UTARP10, sob pena de penhora.

Assinatura

BOM DESPACHO, 28 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0012555-94.2017.5.03.0050**

AUTOR LENDAR HEITOR DE SOUZA
 ADVOGADO EDILSON TEODORO AMARAL(OAB: 49937/MG)
 RÉU IBI PARTICIPACOES LTDA
 RÉU MAGIC MINAS LTDA
 RÉU EDSON BATISTA DE ASSIS

Intimado(s)/Citado(s):

- LENDAR HEITOR DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Infrutíferas as tentativas voltadas para satisfação dos débitos exequendos nos autos do processo Pje n.º 0012565-41.2017.5.03.0050, intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito indicando meios efetivos para o prosseguimento da execução nestes autos, no prazo de até 30 dias, artigo 878 da CLT, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação.

Assinatura

BOM DESPACHO, 1 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010001-55.2018.5.03.0050

AUTOR	JUSCILENE ANTONIA PACHECO VIANA
ADVOGADO	JARDIELY DE SOUSA SAMPAIO(OAB: 23422/PB)
ADVOGADO	MARCONI ARAUJO E ARAUJO(OAB: 156581/MG)
ADVOGADO	HELIDA MENDES GAMA(OAB: 148035/MG)
RÉU	UTILIDADES DOMESTICAS UD LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RÉU	COBRALX LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
TESTEMUNHA	MARISA DE CASTRO XAVIER
TESTEMUNHA	Patrick Vitor de Jesus

Intimado(s)/Citado(s):

- COBRALX LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - ME
- UTILIDADES DOMESTICAS UD LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro o requerimento id n. 63ce9ed, devendo a devedoras efetivar o depósito respectivo.

Intimem-se.

Assinatura

BOM DESPACHO, 1 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010917-55.2019.5.03.0050

AUTOR	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	ELENA ANTONIA DA SILVA SIMOES(OAB: 40982/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO DRAGAO LTDA - EPP
ADVOGADO	WAGNER DE MELO FRANCO(OAB: 53111/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO DRAGAO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO.

De ordem da MM.Juíza do Trabalho de Bom Despacho na forma do artigo 203 do CPC: Intime-se a reclamada para manifestar sobre a petição da reclamante em que denuncia o inadimplemento do acordo bem como ter vista do cálculo apresentado no prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT, e, em caso de discordância, indicar, de forma fundamentada, os itens e valores objeto da discordância, devendo apresentar os seus próprios no prazo assinalado, nos termos Provimentos 03/91 e 04/2000 da Egrégia Corregedoria Regional.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010740-28.2018.5.03.0050

AUTOR	ALBERTO DO COUTO
ADVOGADO	ALEXANDRE HENRIQUE SILVEIRA BORGES(OAB: 172754/MG)
RÉU	FOGOS CONFIANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	BRUNO CESAR DE MELO COUTO(OAB: 97522/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FOGOS CONFIANCA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Dispensada a intimação da PGF em razão de o valor da contribuição previdenciária ser inferior ao piso estabelecido na Portaria 582/2013 do MF, conforme Ato Conjunto GP/CR/DJ/No. 02/09 - TRT da 3 Reg./GP/CR/DJ.

Homologo o cálculo conforme quadro resumo id 3b35bca,

atualizado até 30/04/2019, conforme abaixo discriminada:

Líquido devido ao reclamante, já deduzidos os hon. advocatícios por ele devidos ao proc. da recda.....R\$ 61.148,83

Contribuição previdenciária/cota do reclamante.....
....R\$ 3.352,51

Contribuição previdenciária/cota da reclamada.....
....R\$ 419,32

Hon. advocatícios - parte do reclamante.....
.....R\$ 6.052,26

Hon. advocatícios - parte do reclamado, já deduzidos do crédito do reclamante.....R\$ 3.339,01

Custas.....
.....R\$ 1.000,00

Total.....
.....R\$ 75.311,93

Intime-se a devedora, através de seu procurador, para pagamento ou garantia da execução, no prazo de 48 horas, com base na DA75/UTARP10, sob pena de penhora.

Assinatura

BOM DESPACHO, 2 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012275-60.2016.5.03.0050

AUTOR	FLAVIO LIBERIO DE MENDONCA
ADVOGADO	MARIO CESAR HAMDAN GONTIJO(OAB: 78976/MG)
ADVOGADO	HERDER HONORIO DE PADUA(OAB: 156858/MG)
RÉU	AUTO OMNIBUS CIRCULLARE BOM DESPACHO LTDA
ADVOGADO	MARCIA VIEIRA PONTES VAZ GONTIJO(OAB: 115514/MG)
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO LIBERIO DE MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Defiro o requerimento do autor ID. 91bc441, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Assinatura

BOM DESPACHO, 2 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº ConPag-0011201-63.2019.5.03.0050

CONSIGNANTE	ARK CALCADOS LTDA
ADVOGADO	MIRLENE APARECIDA FERREIRA(OAB: 115572/MG)
CONSIGNATÁRIO	JOAQUINA CORDEIRO DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DE BOM DESPACHO

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0011201-63.2019.5.03.0050

Em 03 de julho de 2019, na sala de sessões da VARA DO TRABALHO DE BOM DESPACHO/MG, sob a direção da Exmo(a). Juíza VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA, realizou-se audiência relativa a CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO número 0011201-63.2019.5.03.0050 ajuizada por ARK CALCADOS LTDA em face de JOAQUINA CORDEIRO DOS SANTOS.

Às 08h52min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o preposto do autor, Sr(a). Thulio Rios Silva, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LACEY GOMES GOIS, OAB nº 151620/MG, que juntará carta de preposição e substabelecimento no prazo de 5 dias.

Ausente a consignatária.

Não havendo comprovação da regular citação da consignatária, determino que o ato se cumpra por Oficial de Justiça.

Para nova audiência inicial designa-se o dia 30/07/2019 às 13:30 horas, cientes os presentes e mantidas as cominações anteriores.

Havendo interesse de menor, conforme se observa da certidão de f. 15, intime-se o MPT

EXPEÇA-SE MANDADO, devendo o Oficial de Justiça observar que a falecida era casada com Valdinei Cordeiro de Oliveira conforme certidão de óbito de f. 15 e orientar a pessoa que receber a notificação de que deverá comprovar sua condição de representante do espólio, exibindo na audiência que se realizará termo de nomeação de inventariante e/ou carta de concessão de benefício previdenciário com relação dos dependentes.

INTIME-SE O MPT.

Audiência encerrada às 08:55h.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza do Trabalho

Ata redigida por Márcia Maria Alves Gomes, Secretário(a) de

Audiência.

Sentença

Processo Nº RTSum-0012357-23.2018.5.03.0050

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	EDELICIO JOSE CANCADO FERREIRA(OAB: 111880/MG)
RÉU	VICENTE CARLOS TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Considerando a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c 769 da CLT. Intimem-se.

Observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Assinatura

BOM DESPACHO, 2 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010128-27.2017.5.03.0050

AUTOR	ALISON DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	NAIARA FERNANDA DE FARIA(OAB: 123667/MG)
ADVOGADO	FRANCIMARA SILVEIRA SOARES(OAB: 158004/MG)
RÉU	RAFA & JUNIOR INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME
RÉU	IVANI MARIA DA FONSECA
RÉU	FABIO WAGNER DA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISON DOS SANTOS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

HOMOLOGO o acordo id-a81b6db datado de 28.06.2019, no valor líquido de R\$2.282,00, a ser pago em 02 parcelas de R\$760,00 e 01 parcela de R\$762,00, iniciando-se em 21.06.2019, **exclusivamente quanto ao crédito do reclamante**, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Deverão as reclamadas comprovar nos autos os recolhimento das contribuições previdenciárias já apuradas no último cálculo homologado (id-5686b81), respeitada a proporcionalidade entre o valor do acordo, na forma estabelecida pela OJ nº.376 da SBDI-1/TST, no prazo de 30 dias após o término do acordo, sob pena de prosseguimento da execução.

Indefiro o requerimento de isenção das custas formulado pela reclamada, tendo em vista que essas foram arbitradas na sentença, já transitada em julgado, só podendo ser revista, se for o caso, por meio de ação rescisória, portanto, as reclamadas deverão comprovar o pagamento das custas processuais no importe de R\$200,00 (Id 03a5727) e de R\$44,26 (id d2f3a1c), no prazo de 30 dias após o término do acordo.

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, ainda que as partes tenham acordado de modo diferente, considerando que, quando da homologação do acordo já havia cálculo homologado nos autos, indefiro também o requerimento de liberação do referido débito, pois é defeso às partes disporem sobre créditos de terceiros, líquidos certos e exigíveis, cuja competência executiva recai sobre o próprio juízo por força do artigo 114, VIII da CF/88.

Em relação à retirada das restrições inseridas sobre os veículos via Renajud , estas somente ocorrerão após a quitação integral do INSS, eis que as restrições de transferências existentes deverão permanecer como garantia do débito previdenciário, ainda que as partes (reclamante e reclamadas) tenham acordados de modo diferente, na medida em que, conforme já mencionado, é defeso às partes disporem sobre créditos de terceiros, líquidos certos e exigíveis, cuja competência executiva recai sobre o próprio juízo por força do artigo 114, VIII da CF/88.

Cancele-se o lançamento de indisponibilidade certificado id c2b370b.

Caso a reclamada quite integralmente as demais despesas processuais, fica desde já determinado o cancelamento das restrições lançadas sobre seus veículos via Renajud (id052c869). Por fim, após o cumprimento integral da obrigação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BOM DESPACHO, 1 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010628-25.2019.5.03.0050

CONSIGNANTE	INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOS CARUARU LTDA - EPP
ADVOGADO	WAGNER DE MELO FRANCO(OAB: 53111/MG)
CONSIGNATÁRIO	SINESIO ALEIXO BRAGA
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINESIO ALEIXO BRAGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Indefiro o requerimento do consignatário de expedição de alvará para levantamento do depósito judicial, uma vez que constou na ata id e10e71c que o pagamento se dará através da guia que se encontra digitalizada nos autos, devendo tal guia ser liberada ao consignatário pela Secretaria da Vara.

Intime-se.

Assinatura

BOM DESPACHO, 1 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0012122-56.2018.5.03.0050

AUTOR	JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	MAURICIO ANTONIO DE LACERDA(OAB: 153155/MG)
RÉU	ADORILAN MENDES DOS SANTOS
TESTEMUNHA	Romualdo Luis de Freitas

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Dê-se vista às partes da devolução da carta precatória, documento Id. b96dff4, pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

Assinatura

BOM DESPACHO, 1 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011056-07.2019.5.03.0050**

AUTOR FRANCISCO DO CARMO DOS SANTOS

ADVOGADO PAULINO GONTIJO DE QUEIROZ CANCADO(OAB: 11010/MG)

ADVOGADO ADRIANA JANAINA SILVA CANCADO(OAB: 84314/MG)

RÉU SELV - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM LINHA VIVA LTDA

RÉU COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

ADVOGADO RAQUEL MARTINS DE SOUZA(OAB: 123684/MG)

ADVOGADO Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DO CARMO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Ante a devolução do mandado de notificação de audiência destinado à primeira reclamada, conforme certidão Id. 00881f0, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer o atual endereço da referida parte ou requerer o que entender de direito.

Assinatura

BOM DESPACHO, 1 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010451-61.2019.5.03.0050**

AUTOR HELBERT ADRIANO DE SOUSA

ADVOGADO MIELY PAULA DIAS FLORINDA MOURA(OAB: 92067/MG)

RÉU CCAL LTDA

RÉU JOSIANE MARIA DE MELO COSTA

RÉU RAMON FRANCISCO DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELBERT ADRIANO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o autor a trazer sua CTPS a fim de viabilizar o cumprimento das obrigações de fazer, conforme determinado na r. Sentença, no prazo de 05 dias.

Assinatura

BOM DESPACHO, 1 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010143-22.2019.5.03.0148**

AUTOR FABIANO TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO RICARDO JOSE RODRIGUES(OAB: 66909/MG)

RÉU PANTANAL FLORESTAS LTDA - ME

ADVOGADO MARCELO GERVASIO GUERRA(OAB: 115447/MG)

TESTEMUNHA JOSE CELSO DE AZEVEDO

TESTEMUNHA MILTON CARDOSO E SILVA FERREIRA

TESTEMUNHA RONALDO EUSTAQUIO CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO TEIXEIRA DA SILVA
- PANTANAL FLORESTAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Dê-se vista às partes da devolução da Carta Precatória Inquiritória, documento id 701922d, pelo prazo de 05 dias, devendo A RECLAMADA, no mesmo prazo, juntar o atestado médico da testemunha MILTON CARDOSO E SILVA FERREIRA, mencionado em sua petição.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Indefiro, contudo, o requerimento da reclamada no mesmo documento para expedição de Carta Precatória para oitiva da testemunha RONALDO EUSTÁQUIO CARDOSO, CPF: 518.310.906-00, considerando o resultado da pesquisa JUCEMG id 4d5c564, que demonstra que a referida testemunha faz parte do quadro social da reclamada (Sócio/Administrador), sendo, portanto, impedida para depor, conforme disposto no artigo 447, §2º, inciso III, do CPC.

Intime-se.

Assinatura

BOM DESPACHO, 1 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010842-16.2019.5.03.0050

AUTOR TIAGO RODRIGO DA SILVA
 ADVOGADO EDUARDO MESSIAS DA SILVA(OAB: 136974/MG)
 RÉU PEPSICO DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEPSICO DO BRASIL LTDA
 - TIAGO RODRIGO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Considerando que o próprio autor demonstrou, através do documento ID. db3bf63, que o apontamento das diferenças de comissões é passível de ser feito por amostragem, indefiro o requerimento para realização de perícia contábil nessa fase processual.

Cumpra salientar que eventuais diferenças de comissões poderão ser quantificadas na liquidação da sentença.

Quanto à exibição de documentos pela reclamada, requerida pelo reclamante na petição id 9152f11, a referida parte poderá ser chamada a exibi-los, se necessário, na fase de liquidação da sentença.

Indefiro, ainda, o requerimento para expedição de uma única carta precatória para utilização dos depoimentos das testemunhas nos processos 0010901-04.2019.5.03.0050 e 0010893-27-2019-503-0050, a fim de se evitar tumulto processual.

Por fim, faculto à reclamada o prazo de 10 dias para apresentar quesitos a serem enviados ao Juízo Deprecado ou informar se comparecerá à audiência para formulá-los no ato.

Decorrido o prazo acima, expeçam-se as Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas arroladas na petição ID. 19a992e, considerando que o autor já informou que comparecerá, através de seu procurador, às audiências designadas nos Juízos Deprecados.

Intimem-se.

Assinatura

BOM DESPACHO, 1 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010695-58.2017.5.03.0050

AUTOR ALEX FONSECA CAMPOS
 ADVOGADO MAYRA STEPHENI SILVA SANTIAGO(OAB: 181111/MG)
 RÉU LGL CALCADOS EIRELI - EPP
 ADVOGADO ELAINE CAROLINA DOS SANTOS(OAB: 150710/MG)
 ADVOGADO ADIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 118982/MG)
 ADVOGADO EDILAINE CRISTINA OLIVEIRA E SILVA(OAB: 178700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX FONSECA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o autor, por sua procuradora, para dizer, no prazo de 05 dias, o nome da instituição financeira cujos dados foram informados na petição 0f20aae, a fim de viabilizar a transferência bancária requerida.

Vindo a informação, expeça(m)-se a(s) autorização(ões), conforme determinado no despacho id c567440.

Assinatura

BOM DESPACHO, 1 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010651-68.2019.5.03.0050

AUTOR ISABELA ANGELICA CAMPOS OLIVEIRA
 ADVOGADO GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644 -A/SC)
 RÉU ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamado a, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o pagamento das contribuições previdenciárias e das custas processuais, conforme ata id n. 0c80135, sob pena de execução.

Assinatura

BOM DESPACHO, 1 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011220-69.2019.5.03.0050

AUTOR ARLI CRISTINA DE SOUZA
 ADVOGADO ANTONIO JONAS SOUZA(OAB: 66884/MG)
 RÉU METEORO INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLI CRISTINA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Reveja o despacho id e964c25, para adiar a audiência para 26.08.2019 às 13:00 horas, mantidas as cominações anteriores.

Intime-se a reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada por mandado.

Assinatura

BOM DESPACHO, 1 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011745-22.2017.5.03.0050

AUTOR AMILTON JOSE DA ROCHA
 ADVOGADO MARCELO DOS SANTOS SILVA(OAB: 136393/MG)
 ADVOGADO PAULO HENRIQUE LAMOUNIER QUADROS(OAB: 159931/MG)
 RÉU JOAO BOSCO DE FARIA OLIVEIRA
 ADVOGADO FERNANDO GONTIJO COUTO(OAB: 56336/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMILTON JOSE DA ROCHA
 - JOAO BOSCO DE FARIA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Considerando que decorreu, in albis, o prazo para a oposição de embargos, **EXPEÇA-SE AUTORIZAÇÃO** para liberação total do valor existente na conta número 01060042015252685, id- 8e0544d, valor originário: R\$R\$ 2.996,98 em 21/06/2019, da seguinte forma:

-R\$ 516,98 ao INSS;

-R\$ 180,00 à União (custas);

- o saldo remanescente ao leiloeiro oficial, FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO - CPF: 039.167.186-30, transferindo-se para a conta bancária informada na petição ID. bbca819.

Por conseguinte, fica desconstituída a penhora realizada em 19/12/18, ID. d3e7db1, com a conseqüente devolução dos valores pagos pelo arrematante.

EXPEÇA-SE AUTORIZAÇÃO para liberação total dos valores existentes nas contas judiciais números 01060042015248947, ID. 76e027e, valor originário:R\$ 2.300,00 em 12/04/2019 e 01060042015248939, ID. 81e8e73, valor originário: R\$ 23.000,00 em 12/04/2019, ao ARREMATANTE NELCIR JOSÉ MIOTTO, observando-se os dados bancários informados na petição ID. fd3aaff.

Por fim, proceda-se ao cancelamento da indisponibilidade lançada sobre os bens do executado JOÃO BOSCO DE FARIA OLIVEIRA - CPF: 269.607.456-91, por meio da CNIB.

Cadastre-se o arrematante(ID. 83171b7) e seu procurador (ID cb38efc) no Sistema PJE, como terceiro interessado.

Intimem-se as partes, o arrematante e o leiloeiro para tomar ciência do presente despacho.

Recebidos os créditos, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Assinatura

BOM DESPACHO, 1 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010836-43.2018.5.03.0050**

AUTOR	SILVANE MARIANA DA SILVA
ADVOGADO	SIMONE MENDES RODRIGUES LIMA(OAB: 162023/MG)
RÉU	FRIGOLUZENSE LTDA
ADVOGADO	NORZILA CAMPOS VARGAS(OAB: 116213/MG)
ADVOGADO	KLEVERSON MESQUITA MELLO(OAB: 69285/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGOLUZENSE LTDA
- SILVANE MARIANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Anote-se o trânsito em julgado da decisão.

Nos termos do artigo 878 c/c 879 § 2º da CLT, intime-se o(s) RECLAMANTE(S) para, no prazo de 08 dias, apresentar os cálculos de liquidação.

Fica(m) o(s) RECLAMADO(S) intimado(s) para, em 08 dias, manifestar(em)-se sobre os cálculos apresentados, indicando, de forma fundamentada, os itens e valores objeto da discordância. Caso queira(m), deverá(ão), ainda, apresentar os seus próprios no prazo assinalado.

Atendem-se as partes que O PRAZO do(s) RECLAMANTE(s) iniciará da intimação deste despacho.

O do(s) RECLAMADO(s) começará no dia subsequente ao término do do(s) reclamante(s), independentemente de nova intimação e sob pena de preclusão, devendo o(s) reclamado(s) aguardar(em) o decurso integral do prazo do(s) autor(s) para sua manifestação.

Ficam também os ADVOGADOS, eventualmente credores de HONORÁRIOS sucumbenciais, intimados a apresentarem os cálculos referentes aos honorários no mesmo prazo ora concedido aos seus representados, destacando a verba no resumo geral e não por meio de resumo próprio, nos termos do artigo 24, §1º da lei 8906/94.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo, em conformidade com os Provimentos da Corregedoria Regional 03/91 e 04/2000, artigo 1º, §§ 1º e 2º, sob pena de não recebimento (art. 2º do Prov. 04/2000).

Caso o(s) RECLAMANTE(S) e os ADVOGADOS não apresentem os cálculos, fica desde já determinada a paralisação do feito por até 02 anos, quanto ao crédito correspondente a cada um, cientes dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BOM DESPACHO, 1 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTSum-0010779-88.2019.5.03.0050**

AUTOR	GONCALO ADRIANO NICOLAU
ADVOGADO	LUCIANO HONORIO DA SILVA(OAB: 192184/MG)
RÉU	CLEBER BAHIA CHAVES
ADVOGADO	MAURICIO VINHAL NETO(OAB: 39715/MG)
ADVOGADO	MARISSA GONCALVES VELOSO(OAB: 158105/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER BAHIA CHAVES
- GONCALO ADRIANO NICOLAU

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**SENTENÇA****(RTSum 0010779-88.2019.5.03.0050)****I - RELATÓRIO**

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO**INÉPCIA DA INICIAL**

Na fase de conhecimento, a lei não exige a apresentação de memória de cálculo, mas, apenas, que os pedidos declinados sejam líquidos, o que foi observado pelo Autor.

Preliminar superada.

EXTRATO CNIS

Embora o extrato CNIS não esteja acobertado pelo sigilo fiscal, pois

não possui tal natureza, o Reclamado não exibiu autorização para acesso às informações constantes do documento.

Nada obstante isso, considerando que não houve impugnação quanto ao conteúdo correspondente e que este Juízo poderia ter tido acesso aos dados por meio de ofício à Autarquia, por medida de economia e celeridade, citado documento será utilizado nesta sentença.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O autor alega que laborou para o reclamado exercendo as funções de auxiliar de serviços gerais, sob a remuneração mensal de R\$1.650,00, no período de 12/08/2014 até 12/06/2018. Afirma, ainda, que não teve sua CTPS assinada, tampouco lhe foram pagas as verbas rescisórias.

O reclamado, em defesa, nega a existência de vínculo de emprego entre as partes alegando que, nos dois últimos anos (2017/2018), o reclamante teria lhe prestado serviços, por duas ou três únicas vezes, durante três ou quatro dias na semana, não como auxiliar de serviços gerais, mas na qualidade de diarista, para fazer a limpeza de pasto, aceiros e cercas.

Pois bem.

Admitida, apenas, a prestação de serviços fortuitos, mediante ajustes específicos, de duração efêmera, ao Autor cabia o ônus de demonstrar a realização de trabalho de forma continuada e subordinada, como declinado na inicial, encargo do qual não se desvencilhou.

A testemunha Pedro Augusto Meireles Oliveira, ouvida a requerimento do Reclamante, informou que "*trabalhou com o autor no local (fazenda do Reclamado) por 3 vezes (...) há 2 anos, por 3 meses aproximadamente*", frequência e época que acabam por corroborar a tese defensiva.

Embora a testemunha tenha informado "*que, depois, foi trabalhar com o autor nas terras alugadas pelo Sr. Edvaldo*" e que "*... nessa época, o autor era contratado pelo reclamado e o depoente pelo Sr. Edvaldo*", disse também que "*...nunca presenciou conversa entre o autor e o reclamado; que nunca presenciou conversa entre o autor e o Sr. Edvaldo*". Assim, se o depoente não presenciou conversas envolvendo ajustes dos serviços, a afirmação de "*...que sabe que o autor trabalhava no local a mando do reclamado...*" não se sustenta, pois isso não se pode concluir do fato do Reclamado deixar o Autor no local diariamente.

Por outro lado, o extrato CNIS juntado com a defesa, não impugnado quanto ao conteúdo, revela que, de fato, o Autor promoveu recolhimentos para o RGPS sob a modalidade de contribuinte individual, qualidade incompatível com a de segurado empregado.

O recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte

individual de 01/02/2016 a 30/04/2018 também corrobora a tese defensiva de que os serviços prestados pelo Autor na localidade dá-se de forma autônoma, pois, tal (recolhimentos previdenciários por conta própria) é a postura que ordinariamente se espera os trabalhadores que desempenham suas atividades sem as garantias previdenciárias asseguradas aos empregados.

Tanto é assim que a testemunha José Antônio Pereira noticiou que o "*... autor lhe prestou serviços por uma vez, realizando limpeza de pasto, em 2017; ... que o autor é conhecido na cidade como prestador de serviços de diarista; que o autor realiza serviços de limpeza de quintal, bateção de pastagens, limpeza de lotes mas não fazia limpeza de curral (...) que nem todas as vezes que foi à fazenda do reclamado viu o autor*", prova que também reforça os argumentos de contestação.

O recibo de ID. 48fd2b9 - Pág. 1, da mesma forma, favorece a tese do Reclamado, pois revela que o Autor prestou serviços para a Sra. Maria Umbelina e Filhos, na Fazenda Primavera, por 04 (quatro dias) no mês de fevereiro de 2018, com remuneração de R\$240,00. Referido documento, em que pese impugnado, não foi desconstituído por outros elementos de prova.

Note-se, por fim, que as atividades declaradas como realizadas pelo Autor (com exceção de trato de gado) não costumam exigir trato diário nos locais em que são realizadas, pois a necessidade respectiva ocorre de forma sazonal (capina, planta de capim, colheita de café).

Pelo exposto, especialmente porque o Autor não demonstrou a ocorrência dos requisitos exigidos pelo art. 3º da CLT, ônus que lhe competia, rejeito o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes.

Não se desvencilhando o Autor de seu encargo, mostrou-se desnecessária a oitiva de Sr. José Osmar dos Santos, testemunha indicada pelo Reclamado.

Resta prejudicada a análise dos demais pedidos, pois dependentes do contrato subordinado não comprovado.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus a parte autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Tendo em vista a rejeição integral dos pedidos, condeno a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, **ficando, desde**

logo, suspensão a exigibilidade do crédito, nos termos do que prevê o art. 791-A, §4º, da CLT.

III - DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por GONÇALO ADRIANO NICOLAU em desfavor de CLEBER BAHIA CHAVES, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos declinados na inicial.

Concedo a Assistência Judiciária Gratuita requerida pelo reclamante.

Honorários de sucumbência na forma da fundamentação.

Custas pelo Reclamante, ISENTO, no importe de R\$775,27 calculadas sobre R\$38.763,86, valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes.

luc/VCFRC

Assinatura

BOM DESPACHO, 1 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010908-93.2019.5.03.0050

AUTOR	RUAN RAMIRES MELO LOPES
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
RÉU	ARCOS VERDE COMERCIO E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	ROBSON MIRANDA DE LACERDA(OAB: 94316/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOS VERDE COMERCIO E SERVICOS LIMITADA
- RUAN RAMIRES MELO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

(RTSum 0010908-93.2019.5.03.0050)

I - RELATÓRIO

Dispensado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PERÍODO TRABALHADO

De início, cumpre superar a celeuma em torno do período de vigência do contrato de trabalho firmado entre as partes.

O reclamante alega que foi contratado em 01/11/2018 e

dispensado, sem justa causa, em 19/04/2019.

A reclamada, a seu turno, sustenta que o reclamante foi admitido em 19/11/2018 e comunicado do interesse na rescisão em 20/03/2019, tendo cumprido o aviso prévio até o dia 19/04/2019. Especificamente quanto à data de admissão, acolho os argumentos da reclamada.

Percebe-se dos termos do contrato de trabalho anotado na CTPS do autor (documento Id 65f9358 - pg. 2), que a vigência da avença contratual deu-se em 19/11/2018 e não em 01/11/2018, conforme sustentado na peça de ingresso.

Noutro passo, conquanto a reclamada tenha afirmado que comunicou o reclamante que não tinha mais interesse nos seus serviços em 20/03/2019, não fez prova das suas alegações.

Logo, tem-se que a comunicação da dispensa imotivada ocorreu em 19/04/2019 (com aviso prévio estendendo o contrato até 19/05/2019), nos exatos termos contidos na petição inicial. **PAGAMENTO EXTRA-FOLHA**

Afirma, inicialmente, o reclamante que percebia a remuneração de R\$1.600,00 mensais, embora sua CTPS fosse anotada somente com R\$1.058,00. Aduz, ainda, que não houve pagamento de repouso semanal, décimo terceiro, férias mais um terço e FGTS decorrente do salário extrafolha. Requer a incorporação do referido valor à sua remuneração, para fins de reflexos nas parcelas apontadas.

A reclamada nega o pagamento de salário extrafolha e assevera que o reclamante sempre recebeu o salário mensal fixo de R\$1.058,00, bem como que a quitação acontecia de forma semanal. Pois bem.

Considerando os limites da lide, cabia ao reclamante demonstrar a veracidade de suas alegações, por tratar-se de fato constitutivo do seu direito, ônus do qual não se desincumbiu a contento (inteligência do art. 818, I, da CLT).

Os recibos de pagamento de salário juntados pela reclamada no Id d34a4af (não afastados pelos elementos de prova coligidos aos autos) demonstram claramente que o salário era exatamente o registrado na CTPS do reclamante, ou seja, R\$1.058,00.

Por outro lado, muito embora tenha havido a rejeição da contradita arguida em desfavor do Sr. Davi Pereira da Silva Santos (termo de audiência Id 0c03380), faz-se imperioso consignar que, na assentada do dia 03/06/2019 nos autos do processo Pje nº 0010909-78.2019.5.03.0050, este Juízo acolheu manifestação da reclamada no sentido de que haveria interesse na causa e troca de favores entre o autor (na ocasião testemunha) e a testemunha retro mencionada, Sr. Davi Pereira da Silva Santos (na ocasião autor). Assim, em face do acolhimento da contradita manejada nos autos do Pje nº 0010909-78.2019.5.03.0050, deixo de valorar as

informações prestadas pelo Sr. Davi Pereira da Silva Santos, porquanto reconhecida sua inaptidão para prestar depoimento na qualidade de testemunha.

Note-se, ademais, que o cotejo dos depoimentos prestados nos processos revela contradição entre eles, especialmente quanto à forma como o suposto salário extraoficial era quitado, o que contribui para a imprestabilidade da prova.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial de integração dos salários extrafolha à remuneração, não havendo falar em reflexo dos referidos valores em repouso semanal remunerado, décimos terceiros salários, férias + 1/3 e FGTS.

Consequentemente, julgo improcedente o pedido de retificação da CTPS, porque não reconhecido o pagamento de salário extrafolha pela reclamada em favor do reclamante.

VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTS. 467 e 477 DA CLT. RETIFICAÇÃO DA CTPS E ENTREGA DE GUIAS

Superada a questão da remuneração extrafolha, passo à análise do pedido afeto às verbas rescisórias.

Consoante já apreciado alhures, o início do pacto laboral deu-se em 19/11/2018, culminando com a dispensa imotivada em 19/04/2019 (com aviso prévio estendendo o contrato até 19/05/2019).

Portanto, verifica-se que não houve a exigência por parte da empresa de que o reclamante efetivamente trabalhasse o aviso prévio, pressupondo-se que existiu a sua dispensa e, consequentemente, sua indenização.

Nada obstante, note-se que o TRCT acostado aos autos (documento Id 872366a) não contemplou o pagamento da referida parcela.

Além disso, é incontroverso que não houve o pagamento das verbas rescisórias devidas ao reclamante na forma e época próprias, nos termos das disposições contidas no art. 477, § 6º, da CLT.

Registre-se, ademais, que o adimplemento das parcelas constantes do TRCT ocorreu apenas no momento da realização da audiência em 28/05/2019, conforme depreende-se do documento Id 0c03380. Assim, considerando que não foi comprovado o pagamento de todas as verbas rescisórias oportunamente, é devido o pagamento correspondente.

Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e o faço para condenar a reclamada a pagar as seguintes parcelas do interregno de (19/11/2018 a 19/04/2019), com projeção do aviso indenizado até 19/05/2019:

- a) saldo salário do mês de abril de 2019 (19 dias);
- b) 30 dias de aviso prévio indenizado;
- c) 6/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3;
- d) 5/12 de décimo terceiro proporcional de 2019;

e) FGTS não depositado, bem como o FGTS incidente sobre as parcelas ora deferidas (aviso prévio e décimo terceiro salário), em pecúnia, autorizada a dedução dos valores depositados em conta vinculada;

f) indenização de 40% sobre a integralidade do FGTS, em pecúnia, autorizada a dedução dos valores depositados em conta vinculada. Devida, ainda, a multa do art. 477 da CLT, em valor equivalente ao salário básico recebido pelo Reclamante (art. 477, § 8º, CLT - interpretação restritiva das normas que impõem penalidades), tendo em vista a intempestividade da quitação do acerto rescisório.

Indefiro o pedido de multa do artigo 467 da CLT, considerando que não houve condenação ao pagamento de verbas rescisórias incontroversas.

Deverá a reclamada, no prazo de 10 (dias) dias, contado de intimação específica: a) proceder à retificação da CTPS do Autor, para constar dispensa em 19/05/2019, devendo fazer menção, nas anotações gerais, acerca da projeção do aviso prévio; b) entregar as guias TRCT-SJ2 e CD/SD.

As astreintes serão fixadas oportunamente, caso se verifique o descumprimento das obrigações de fazer impostas.

As parcelas deferidas deverão ser calculadas com base no salário de R\$1.058,00.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus a parte autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Tendo em vista a rejeição parcial dos pedidos, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, deduzido o valor líquido apurado em liquidação antes da diminuição dos valores quitados em audiência, observando-se, oportunamente, se for o caso, o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT.

Condeno também a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença, excluída eventual cota parte de contribuição previdenciária do empregador (TJP 4/TRT 3ª Região), pois acolhidas, em parte, os pedidos formulados.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não obstante a procedência parcial da pretensão do requerente, não há que se falar em litigância de má-fé, uma vez que não se vislumbra, no caso, a ocorrência de nenhuma das hipóteses

previstas no artigo 793-B da CLT, tendo havido mero exercício do direito constitucional de ação, sem qualquer abuso, intuito fraudulento ou ausência de boa-fé processual.

Indefiro.

DEDUÇÃO

Autorizo a dedução de parcelas comprovadamente pagas ao mesmo título daquelas ora deferidas.

III - DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por RUAN RAMIRES MELO LOPES em face de ARCOS VERDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos para condenar a reclamada ao pagamento de:

- a) saldo salário do mês de abril de 2019 (dias);
- b) 30 dias de aviso prévio indenizado;
- c) 6/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3;
- d) 5/12 de décimo terceiro proporcional de 2019;
- e) FGTS não depositado, bem como o FGTS incidente sobre as parcelas ora deferidas (aviso prévio e décimo terceiro salário), em pecúnia, autorizada a dedução dos valores depositados em conta vinculada;
- f) indenização de 40% sobre a integralidade do FGTS, em pecúnia, autorizada a dedução dos valores depositados em conta vinculada;
- g) multa do artigo 477, §8º, da CLT, no importe de um salário-base.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se a dedução dos valores pagos pelos mesmos títulos e todos os critérios estabelecidos nos fundamentos da presente decisão.

A correção monetária deverá observar o índice adotado pelo Manual de Cálculos Trabalhista deste Regional, com redação vigente à época da liquidação, que deverá ser aplicado a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação (Súmula 381/TST), inclusive quanto ao FGTS (OJ 302 da SBDI-1/TST), exceto para eventuais indenizações ora fixadas, que deverão ser atualizadas a partir desta data.

Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do art. 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, conforme Súmula 200 do Eg. TST. Deverá ser observado o teor da OJ 400 da SDI-I do C. TST.

Oportunamente, deverão ser observados os critérios traçados na Súmula 368/TST e art. 46, parágrafo 1º, I, da Lei 8541/92, relativamente aos recolhimentos previdenciários e fiscais decorrentes dessa decisão.

Para fins de incidência e base de cálculo, esclareço que as parcelas de natureza indenizatória, para efeitos previdenciários, são as deferidas nos tópicos precedentes que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo

haver incidência da contribuição social.

Concedo a Assistência Judiciária Gratuita requerida pelo reclamante.

Honorários de sucumbência na forma da fundamentação.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor que arbitro à condenação.

Intimem-se as partes.

VCFRC/phs

Assinatura

BOM DESPACHO, 1 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010909-78.2019.5.03.0050

AUTOR	DAVI PEREIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
RÉU	ARCOS VERDE COMERCIO E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	ROBSON MIRANDA DE LACERDA(OAB: 94316/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOS VERDE COMERCIO E SERVICOS LIMITADA
- DAVI PEREIRA DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

(RTSum 0010909-78.2019.5.03.0050)

I - RELATÓRIO

Dispensado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ACORDO PARCIAL

As partes firmaram acordo parcial em audiência (ata de Id 8f81fd8 - pág. 1) no qual a ré comprometeu-se a efetuar a baixa na CTPS do autor com data de 30/04/2019, bem como entregar as guias TRCT-SJ2, chave de conectividade e CD/SD.

Diante disso, extingo, o processo, relativamente aos pedidos de baixa na CTPS e entrega dos documentos rescisórios, com resolução de mérito, nos termos da alínea "b" do inciso III do art. 487 do CPC.

PERÍODO TRABALHADO

De início, cumpre superar a celeuma em torno do período de vigência do contrato de trabalho firmado entre as partes.

O reclamante alega que foi contratado em 19/11/2018 e dispensado, sem justa causa, em 23/04/2019.

A reclamada, a seu turno, sustenta que o reclamante foi admitido em 19/11/2018 e comunicado do interesse na rescisão em 22/04/2019, tendo cumprido o aviso prévio parcialmente até o dia 30/04/2019.

É incontroversa a data da admissão em 19/11/2018.

Especificamente quanto à data da demissão, razão assiste ao reclamante.

Nesse aspecto, conquanto a reclamada tenha afirmado que comunicou o reclamante que não tinha mais interesse nos seus serviços em 22/04/2019, não fez qualquer prova das suas alegações.

Logo, tem-se que a comunicação da dispensa imotivada ocorreu em 23/04/2019 (com aviso prévio estendendo o contrato até 23/05/2019), nos exatos termos contidos na petição inicial.

PAGAMENTO EXTRAFOLHA

Afirma, inicialmente, o reclamante que percebia a remuneração de R\$1.600,00 mensais, embora sua CTPS fosse anotada somente com R\$1.058,00. Aduz, ainda, que não houve pagamento de repouso semanal, décimo terceiro, férias mais um terço e FGTS decorrente do salário extrafolha. Requer a incorporação do referido valor à sua remuneração, para fins de reflexos nas parcelas apontadas.

A reclamada nega o pagamento de salário extrafolha e assevera que o reclamante sempre recebeu o salário mensal fixo de R\$1.058,00, bem como que a quitação acontecia de forma semanal. Pois bem.

Considerando os limites da litiscontestação, cabia ao reclamante demonstrar a veracidade de suas alegações, por tratar-se de fato constitutivo do seu direito, ônus do qual não se desincumbiu a contento (inteligência do art. 818, I, da CLT).

Os recibos de pagamento de salário juntados pela reclamada no Id f6493a6 (não afastados pelos elementos de prova coligidos aos autos) demonstram claramente que o salário era exatamente o registrado na CTPS do reclamante, ou seja, R\$1.058,00.

As declarações trazidas pelo Sr. Ruan Ramires Melo Lopes são insuficientes para infirmar os documentos, pois prestadas como meras informações.

Ademais, que o cotejo dos depoimentos prestados nos processos mencionados na ata de audiência revela contradição entre eles, especialmente quanto à forma como o suposto salário extrafólicia era quitado, o que contribui para a imprestabilidade da prova oral, no aspecto.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial de integração dos salários extrafolha à remuneração, não havendo falar em reflexo

dos referidos valores em repouso semanal remunerado, décimos terceiros salários, férias + 1/3 e FGTS.

Conseqüentemente, julgo improcedente o pedido de retificação da CTPS, porquanto não reconhecido o pagamento de salário extrafolha pela reclamada em favor do reclamante.

VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTS. 467 e 477 DA CLT Superada a questão da remuneração extrafolha, passo à análise do pedido afeto às verbas rescisórias.

Consoante já apreciado alhures, o início do pacto laboral deu-se em 19/11/2018, culminando com a dispensa imotivada em 23/04/2019 (com aviso prévio estendendo o contrato até 23/05/2019).

Portanto, verifica-se que não houve a exigência por parte da empresa de que o reclamante efetivamente trabalhasse o aviso prévio, tanto que constou a referida parcela entre as verbas discriminadas no TRCT Id 9d35304.

Registre-se, ademais, que a reclamada não observou as disposições contidas no art. 477, § 6º, da CLT, uma vez que efetivou o adimplemento das parcelas constantes do TRCT apenas em 13/05/2019, conforme depreende-se dos comprovantes Id 5d6cc83.

Assim, considerando que não foi comprovado o pagamento de todas as verbas rescisórias oportunamente, é devido o pagamento correspondente.

Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e o faço para condenar a reclamada a pagar as seguintes parcelas do interregno de (19/11/2018 a 19/04/2019), com projeção do aviso indenizado até 19/05/2019:

- a) saldo salário do mês de abril de 2019 (23 dias);
 - b) 30 dias de aviso prévio indenizado;
 - c) 6/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3;
 - d) 5/12 de décimo terceiro proporcional de 2019;
 - e) FGTS não depositado, bem como o FGTS incidente sobre as parcelas ora deferidas (aviso prévio e décimo terceiro salário), em pecúnia, autorizada a dedução dos valores depositados em conta vinculada;
 - f) indenização de 40% sobre a integralidade do FGTS, em pecúnia, autorizada a dedução dos valores depositados em conta vinculada.
- Devida, ainda, a multa do art. 477 da CLT, em valor equivalente ao salário básico recebido pelo Reclamante (art. 477, § 8º, CLT - interpretação restritiva das normas que impõem penalidades), tendo em vista a intempestividade da quitação do acerto rescisório.
- Indefiro o pedido de multa do artigo 467 da CLT, considerando que não houve condenação ao pagamento de verbas rescisórias incontroversas.
- As parcelas deferidas deverão ser calculadas com base no salário de R\$1.058,00.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus a parte autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Tendo em vista a rejeição parcial dos pedidos, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, deduzido o valor líquido apurado em liquidação antes da diminuição dos valores quitados em audiência, observando-se, oportunamente, se for o caso, o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT.

Condeno também a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença, excluída eventual cota parte de contribuição previdenciária do empregador (TJP 4/TRT 3ª Região), pois acolhidas, em parte, os pedidos formulados.

DEDUÇÃO

Autorizo a dedução de parcelas comprovadamente pagas ao mesmo título daquelas ora deferidas.

III - DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por DAVI PEREIRA DA SILVA SANTOS em face de ARCOS VERDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., extingo o processo, com resolução de mérito, em relação aos pedidos de retificação da CTPS e entrega das guias TRCT-SJ2 e CD/SD, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC e, no mérito, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos para condenar a reclamada ao pagamento de:

- a) saldo salário do mês de abril de 2019 (dias);
 - b) 30 dias de aviso prévio indenizado;
 - c) 6/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3;
 - d) 5/12 de décimo terceiro proporcional de 2019;
 - e) FGTS não depositado, bem como o FGTS incidente sobre as parcelas ora deferidas (aviso prévio e décimo terceiro salário), em pecúnia, autorizada a dedução dos valores depositados em conta vinculada;
 - f) indenização de 40% sobre a integralidade do FGTS, em pecúnia, autorizada a dedução dos valores depositados em conta vinculada;
 - g) multa do artigo 477, §8º, da CLT, no importe de um salário-base.
- As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se a dedução dos valores pagos pelos mesmos títulos e todos os critérios estabelecidos nos fundamentos da presente decisão.

A correção monetária deverá observar o índice adotado pelo Manual de Cálculos Trabalhista deste Regional, com redação vigente à época da liquidação, que deverá ser aplicado a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação (Súmula 381/TST), inclusive quanto ao FGTS (OJ 302 da SBDI-1/TST), exceto para eventuais indenizações ora fixadas, que deverão ser atualizadas a partir desta data.

Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do art. 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, conforme Súmula 200 do Eg. TST. Deverá ser observado o teor da OJ 400 da SDI-I do C. TST.

Oportunamente, deverão ser observados os critérios traçados na Súmula 368/TST e art. 46, parágrafo 1º, I, da Lei 8541/92, relativamente aos recolhimentos previdenciários e fiscais decorrentes dessa decisão.

Para fins de incidência e base de cálculo, esclareço que as parcelas de natureza indenizatória, para efeitos previdenciários, são as deferidas nos tópicos precedentes que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Concedo a Assistência Judiciária Gratuita requerida pelo reclamante.

Honorários de sucumbência na forma da fundamentação.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor que arbitro à condenação.

Intimem-se as partes.

VCFR/cls

Assinatura

BOM DESPACHO, 1 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010910-63.2019.5.03.0050

AUTOR	JOAO BOSCO DA SILVA
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
RÉU	ARCOS VERDE COMERCIO E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	ROBSON MIRANDA DE LACERDA(OAB: 94316/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOS VERDE COMERCIO E SERVICOS LIMITADA
- JOAO BOSCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

(RTSum 0010910-63.2019.5.03.0050)

I - RELATÓRIO

Dispensado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ACORDO PARCIAL

As partes firmaram acordo parcial em audiência (ata de Id b05153a - pág. 1) no qual a ré comprometeu-se a efetuar a baixa na CTPS do autor com data de 19/04/2019, bem como entregar as guias TRCT-SJ2, chave de conectividade e CD/SD.

Diante disso, extingo, o processo, relativamente aos pedidos de baixa na CTPS e entrega dos documentos rescisórios, com resolução de mérito, nos termos da alínea "b" do inciso III do art. 487 do CPC.

PERÍODO TRABALHADO

De início, cumpre superar a celeuma em torno do período de vigência do contrato de trabalho firmado entre as partes.

O reclamante alega que foi contratado em 05/11/2018 e dispensado, sem justa causa, em 19/04/2019.

A reclamada, a seu turno, sustenta que o reclamante foi admitido em 19/11/2018 e comunicado do interesse na rescisão em 20/03/2019, tendo cumprido o aviso prévio até o dia 19/04/2019. Especificamente quanto à data de admissão, acolho os argumentos da reclamada.

Percebe-se dos termos do contrato de trabalho anotado na CTPS do autor (documento Id 1d880bf), que a vigência da avença contratual deu-se em 05/11/2018 e não em 01/11/2018, conforme sustentado na peça de ingresso.

Noutro passo, conquanto a reclamada tenha afirmado que comunicou o reclamante que não tinha mais interesse nos seus serviços em 20/03/2019, não fez prova das suas alegações.

Logo, tem-se que a comunicação da dispensa imotivada ocorreu em 19/04/2019 (com aviso prévio estendendo o contrato até 19/05/2019), nos exatos termos contidos na petição inicial.

PAGAMENTO EXTRA-FOLHA

Afirma, inicialmente, o reclamante que percebia a remuneração de R\$1.600,00 mensais, embora sua CTPS fosse anotada somente com R\$1.058,00. Aduz, ainda, que não houve pagamento de repouso semanal, décimo terceiro, férias mais um terço e FGTS decorrente do salário extrafolha. Requer a incorporação do referido valor à sua remuneração, para fins de reflexos nas parcelas

apontadas.

A reclamada nega o pagamento de salário extrafolha e assevera que o reclamante sempre recebeu o salário mensal fixo de R\$1.058,00, bem como que a quitação acontecia de forma semanal. Pois bem.

Considerando os limites da lide, cabia ao reclamante demonstrar a veracidade de suas alegações, por tratar-se de fato constitutivo do seu direito, ônus do qual não se desincumbiu a contento (inteligência do art. 818, I, da CLT).

Os recibos de pagamento de salário juntados pela reclamada no Id 665f027 (não afastados pelos elementos de prova coligidos aos autos) demonstram claramente que o salário era exatamente o registrado na CTPS do reclamante, ou seja, R\$1.058,00.

As declarações trazidas pelo Sr. Davi Pereira da Silva Santos são insuficientes para infirmar os documentos, pois prestadas como meras informações.

Ademais, que o cotejo dos depoimentos prestados nos processos mencionados na ata de audiência revela contradição entre eles, especialmente quanto à forma como o suposto salário extraoficial era quitado, o que contribui para a imprestabilidade da prova oral, no aspecto.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial de integração dos salários extrafolha à remuneração, não havendo falar em reflexo dos referidos valores em repouso semanal remunerado, décimos terceiros salários, férias + 1/3 e FGTS.

Consequentemente, julgo improcedente o pedido de retificação da CTPS, porquanto não reconhecido o pagamento de salário extrafolha pela reclamada em favor do reclamante.

VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTS. 467 e 477 DA CLT
Superada a questão da remuneração extrafolha, passo à análise do pedido afeto às verbas rescisórias.

Consoante já apreciado alhures, o início do pacto laboral deu-se em 05/11/2018, culminando com a dispensa imotivada em 19/04/2019 (com aviso prévio estendendo o contrato até 19/05/2019).

Portanto, verifica-se que não houve a exigência por parte da empresa de que o reclamante efetivamente trabalhasse o aviso prévio, pressupondo-se que existiu a sua dispensa e, consequentemente, sua indenização.

Nada obstante, note-se que o TRCT acostado aos autos (documento Id 99ea473) não contemplou o pagamento da referida parcela.

Além disso, é incontroverso que não houve o pagamento das verbas rescisórias devidas ao reclamante na forma e época próprias, nos termos das disposições contidas no art. 477, § 6º, da CLT.

Registre-se, ademais, que o adimplemento das parcelas constantes

do TRCT ocorreu apenas no momento da realização da audiência em 03/06/2019, conforme depreende-se do documento Id b05153a. Assim, considerando que não foi comprovado o pagamento de todas as verbas rescisórias oportunamente, é devido o pagamento correspondente.

Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e o faço para condenar a reclamada a pagar as seguintes parcelas do interregno de (19/11/2018 a 19/04/2019), com projeção do aviso indenizado até 19/05/2019:

- a) saldo salário do mês de abril de 2019 (19 dias);
- b) 30 dias de aviso prévio indenizado;
- c) 6/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3;
- d) 5/12 de décimo terceiro proporcional de 2019;
- e) FGTS não depositado, bem como o FGTS incidente sobre as parcelas ora deferidas (aviso prévio e décimo terceiro salário), em pecúnia, autorizada a dedução dos valores depositados em conta vinculada;
- f) indenização de 40% sobre a integralidade do FGTS, em pecúnia, autorizada a dedução dos valores depositados em conta vinculada. Devida, ainda, a multa do art. 477 da CLT, em valor equivalente ao salário básico recebido pelo Reclamante (art. 477, § 8º, CLT - interpretação restritiva das normas que impõem penalidades), tendo em vista a intempestividade da quitação do acerto rescisório. Indefiro o pedido de multa do artigo 467 da CLT, considerando que não houve condenação ao pagamento de verbas rescisórias incontroversas.

As parcelas deferidas deverão ser calculadas com base no salário de R\$1.058,00.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus a parte autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Tendo em vista a rejeição parcial dos pedidos, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, deduzido o valor líquido apurado em liquidação antes da diminuição dos valores quitados em audiência, observando-se, oportunamente, se for o caso, o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT.

Condeno também a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença, excluída eventual cota parte de contribuição

previdenciária do empregador (TJP 4/TRT 3ª Região), pois acolhidas, em parte, os pedidos formulados.

DEDUÇÃO

Autorizo a dedução de parcelas comprovadamente pagas ao mesmo título daquelas ora deferidas.

III - DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por JOÃO BOSCO DA SILVA em face de ARCOS VERDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., extingo o processo, com resolução de mérito, em relação aos pedidos de retificação da CTPS e entrega das guias TRCT-SJ2 e CD/SD, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC e, no mérito, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos para condenar a reclamada ao pagamento de:

- a) saldo salário do mês de abril de 2019 (dias);
- b) 30 dias de aviso prévio indenizado;
- c) 6/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3;
- d) 5/12 de décimo terceiro proporcional de 2019;
- e) FGTS não depositado, bem como o FGTS incidente sobre as parcelas ora deferidas (aviso prévio e décimo terceiro salário), em pecúnia, autorizada a dedução dos valores depositados em conta vinculada;
- f) indenização de 40% sobre a integralidade do FGTS, em pecúnia, autorizada a dedução dos valores depositados em conta vinculada;
- g) multa do artigo 477, §8º, da CLT, no importe de um salário-base.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se a dedução dos valores pagos pelos mesmos títulos e todos os critérios estabelecidos nos fundamentos da presente decisão.

A correção monetária deverá observar o índice adotado pelo Manual de Cálculos Trabalhista deste Regional, com redação vigente à época da liquidação, que deverá ser aplicado a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação (Súmula 381/TST), inclusive quanto ao FGTS (OJ 302 da SBDI-1/TST), exceto para eventuais indenizações ora fixadas, que deverão ser atualizadas a partir desta data.

Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do art. 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, conforme Súmula 200 do Eg. TST. Deverá ser observado o teor da OJ 400 da SDI-I do C. TST.

Oportunamente, deverão ser observados os critérios traçados na Súmula 368/TST e art. 46, parágrafo 1º, I, da Lei 8541/92, relativamente aos recolhimentos previdenciários e fiscais decorrentes dessa decisão.

Para fins de incidência e base de cálculo, esclareço que as parcelas de natureza indenizatória, para efeitos previdenciários, são as deferidas nos tópicos precedentes que constam do artigo 28, § 9º,

da Lei 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Concedo a Assistência Judiciária Gratuita requerida pelo reclamante.

Honorários de sucumbência na forma da fundamentação.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor que arbitro à condenação.

Intimem-se as partes.

VCFRC/phs

Assinatura

BOM DESPACHO, 1 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010571-41.2018.5.03.0050

AUTOR	MARIANA MENDES
ADVOGADO	ROSE DE MESQUITA COELHO(OAB: 145523/MG)
RÉU	LAMOUNIER CONSTRUCOES E SERVICOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	MICHELE CAROLINE DE SOUZA(OAB: 400528/SP)
RÉU	SEVERINA DE LIMA ALVES
ADVOGADO	MICHELE CAROLINE DE SOUZA(OAB: 400528/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE BOM DESPACHO
ADVOGADO	ICARO MORENO SILVA ROCHA(OAB: 151709/MG)
ADVOGADO	MARCO AURELIO DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 169675/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAMOUNIER CONSTRUCOES E SERVICOS - EIRELI - ME
- MARIANA MENDES
- MUNICIPIO DE BOM DESPACHO
- SEVERINA DE LIMA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

(RTOOrd0010571-41.2018.5.03.0050)

I - RELATÓRIO

MARIANA MENDES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação trabalhista em desfavor de LAMOUNIER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, SEVERINA DE LIMA ALVES e MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO, formulando os pedidos e requerimentos conforme inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$5.871,00. Juntou documentos, declaração de pobreza e procuração.

Audiência inaugural, sem êxito na proposta conciliatória, a 1ª e o 3º reclamados apresentaram defesas escritas, ID's 780943e e

66f1c76, arguindo preliminares e pugnando, ainda, pela improcedência dos pedidos. Juntaram documentos.

Na audiência em prosseguimento, presentes apenas a reclamante, a 1ª e o 3º reclamados. Diante da ausência injustificada da 2ª reclamada, requereu a reclamante a aplicação da confissão ficta, o que será oportunamente apreciado.

Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual, razões finais orais pela partes. Última proposta conciliatória prejudicada.

Relatados os autos, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA

O 3º reclamado invoca ilegitimidade passiva, ao fundamento de que não era empregador da reclamante e que cuidou com zelo da fiscalização na execução do contrato havido, não podendo ser responsabilizado pelas parcelas postuladas.

Sem razão.

A legitimidade de parte deve ser aferida apenas no plano processual, não obstante, via de regra, esteja atrelada à relação jurídica material.

Nesse passo, embora se discuta sobre quem deva responder pelos créditos trabalhistas postulados, foram os réus indicados pela autora como devedores da relação jurídica de direito material. Este fato, por si só, já os legitimam a figurar no polo passivo da demanda.

A questão relativa à responsabilidade do 3º reclamado é afeta do mérito, e nele deve ser dirimida.

Assim, verificando-se a legitimidade das partes (detentoras da pretensão deduzida e da resistida) e o interesse de agir (caracterizado pelo binômio necessidade de propor a ação e adequação da medida utilizada), rejeito a preliminar.

CITAÇÃO - NULIDADE

A 1ª reclamada argui a nulidade da citação, com fundamento no artigo 214 do CPC e 841 da CLT, alegando que não há nos autos aviso de recebimento que comprove o recebimento da notificação de forma regular.

Afirma que tomou conhecimento da presente ação e da audiência designada por meio de informação do 3º reclamado, o que se deu em data muito próxima à designada para a realização da audiência e a impossibilitou de apresentar defesa técnica.

Diante do exposto e, por entender clara a ofensa a seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, requer que seja declarada nula sua citação, designando-se nova audiência, com reabertura da instrução processual.

Sem razão.

Consultando o sistema PJE, na aba "acesso de terceiros", constata-

se que o procurador constituído pela 1ª reclamada, Dr. Luiz Carlos Rodrigues, teve acesso aos autos antes da realização da audiência inicial e apresentou defesa.

Além disso, por ocasião do encerramento da instrução, nada foi arguido pelas partes. Não há, portanto, como se acolher o requerimento da 1ª reclamada, tendo-se a parte por regularmente citada.

REVELIA E CONFISSÃO FICTA DA 2ª RECLAMADA

Não tendo a 2ª Reclamada apresentado defesa e, ainda, ausente aos atos nos quais deveria comparecer, embora regularmente notificada, aplico-lhe as penas de revelia e confissão para presumir verdadeiros os fatos narrados na peça de ingresso, a cujo respeito não houver nos autos provas em sentido contrário, observado o disposto no artigo 345, I, do CPC/2015.

RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA EMPRESÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS

Afirma a reclamante que foi admitida pela 1ª reclamada em 04/09/2017, para exercer as funções de servente de limpeza, porém não foram pagos os salários devidos e nem efetuados os recolhimentos fundiários. Assim, pugna pelo reconhecimento da falta grave praticada pela Reclamada e requer a rescisão indireta do contrato de trabalho.

As irregularidades contratuais e legais acima verificadas são suficientes para autorizar o acolhimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Silente a defesa quanto à quitação das verbas rescisórias, entendo configurada a justa causa da empregadora, com fulcro no art. 483, d, da CLT e declaro a rescisão indireta do contrato de trabalho em 15/01/2018, último dia de prestação de serviços, quando foi rescindido o contrato firmado entre as rés.

Infiro, ainda, que as verbas rescisórias não foram quitadas.

Por conseguinte, ante a ausência de comprovação nos autos da quitação das verbas rescisórias e dos depósitos integrais do FGTS na conta vinculada da autora, condeno a 1ª reclamada a pagar as seguintes parcelas do interregno de (04/09/17 a 15/01/18), com projeção do aviso indenizado até 14/02/18:

- a) saldo salarial (15 dias);
- b) 30 dias de aviso prévio indenizado;
- b) décimo terceiro salário, já incluída a projeção do aviso (R\$512,00);
- c) férias proporcionais, acrescidas de 1/3, já incluída a projeção do aviso (R\$683,00);
- d) FGTS não depositado, bem como o FGTS incidente sobre as parcelas ora deferidas (aviso prévio e décimo terceiro salário), em pecúnia;
- e) indenização de 40% sobre a integralidade do FGTS, em pecúnia;

Devida, ainda, a multa do art. 467 da CLT, que deverá incidir sobre aviso prévio indenizado, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e multa fundiária (parcelas rescisórias em sentido estrito - literalidade do art. 467/CLT), pois referidas parcelas rescisórias são incontrovertidamente devidas.

Defiro a multa do art. 477 da CLT, em valor equivalente ao salário básico recebido pela Reclamante (art. 477, parágrafo 8º, CLT - interpretação restritiva das normas que impõem penalidades), tendo em vista a ausência de quitação do acerto rescisório.

Deverá a 1ª reclamada LAMOUNIER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, empregadora da requerente, proceder, no prazo de 10 dias, contado de intimação específica: a) à baixa e entrega da CTPS com data de 14/02/18 já considerada a projeção do aviso prévio indenizado; b) à entrega do TRCT-SJ2, chave de conectividade e guias CD/SD.

VALE-TRANSPORTE

Ante a ausência de contestação específica por parte da 1ª reclamada quanto à ausência de fornecimento do vale-transporte, forçoso reconhecer que este, de fato, não era fornecido à reclamante.

Por conseguinte, condeno a 1ª reclamada ao pagamento de indenização ao vale-transporte não fornecido. Laborando a autora como auxiliar de limpeza, dentro do perímetro urbano de Bom Despacho, com base no princípio da razoabilidade, fixo o valor de R\$7,00 por dia de trabalho, considerando o labor de segunda a sexta-feira, observado o período de vigência do contrato de trabalho (04/09/2017 a 15/01/2018).

A fim de se evitar enriquecimento sem causa, determino que, da quantia a ser paga, seja deduzido o valor de 6% (seis por cento) do salário mensal da demandante, imposto pela lei como de responsabilidade pelo custeio do empregado (art. 9º, I, do Decreto 95.247/87).

VALE-ALIMENTAÇÃO

Silente a 1ª reclamada quanto ao fornecimento e o valor de vale-alimentação mensal e, especificamente, quanto à ausência de sua concessão nos 02 últimos meses de labor, concluo que a reclamante realmente recebia, no decorrer do contrato de trabalho, vales-alimentação, no importe de R\$150,00 mensais, deixando a reclamada de fornecê-los nos últimos 02 meses.

Por conseguinte, considerando-se a habitualidade do fornecimento do vale-alimentação, a ausência de seu fornecimento nos últimos dois meses e que a alteração dos contratos individuais de trabalho só é lícita por mútuo consentimento, ainda assim desde que não resultem prejuízos ao empregado, condeno a 1ª reclamada ao pagamento do importe de R\$300,00, referente aos dois meses de vales-alimentação não fornecidos.

RESPONSABILIDADE DOS RECLAMADOS

Inicialmente, em relação ao Município Reclamado, no julgamento de Recurso Extraordinário 760.931 Distrito Federal, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral pelo Eg. STF:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Destaquei.

Calha, ainda, transcrever excerto da referida decisão, extraído do voto da lavra da Exma. Ministra CÂRMEN LÚCIA, o qual, a meu ver, ilustra o entendimento majoritário da Suprema Corte Nacional a respeito do que significa a expressão " não transfere automaticamente":

"ante a ausência de prova taxativa do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador, a dizer, que se tenha comprovado peremptoriamente no processo tal circunstância, subsiste o ato administrativo e a Administração Pública exime-se da responsabilidade por obrigações trabalhistas em relação àqueles que não compõem seus quadros". - Destaques acrescidos.

Portanto, mera inadimplência da empresa contratada pelo Poder Público não autoriza presunção de culpa in vigilando, razão por que, data venia, entendo não poder ser aplicada a TJP 23 deste Regional.

Conforme o entendimento vinculante do STF, expressado no Tema 246 de Repercussão Geral, tornou-se inexorável a prova, de incumbência da parte que alega a existência de responsabilidade, (1) de que era do conhecimento do ente público a inadimplência da prestadora de serviços para com os seus empregados e (2) que, mesmo ciente disso, o tomador dos serviços nada providenciou para garantir a paralisação do descumprimento dos direitos trabalhistas dos terceirizados.

Contudo, não há nos autos elementos que demonstrem ter ocorrido as hipóteses traçadas nos itens 1 e 2 do parágrafo precedente, razão porque, relativamente ao 3º Reclamado (Município de Bom Despacho), são improcedentes os pedidos.

Quanto à 2ª reclamada, apesar de ser ela revel e confessa, a alegação exordial no sentido de que a inclusão da sócia da ex empregadora no polo passivo se justifica para a garantia do direito de recebimento das verbas rescisórias da Requerente, não só é insuficiente para amparar a medida pretendida, como trata-se de pretensão deduzida contra texto expresso de lei, vez que a responsabilidade dos sócios somente tem sustentáculo nas hipóteses previstas nos artigos 28 do CDC e 50 do CC/02. A inicial é vazia quanto ao enfrentamento da questão. Portanto,

relativamente à 2ª Reclamada, também são improcedentes os pedidos formulados.

DEDUÇÃO

Autorizo a dedução dos valores pagos sob os mesmos títulos ora deferidos.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus a parte autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Condeno a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento de honorários de sucumbência, no importe de 10% a favor dos 2º e 3º Reclamados, os quais deverão a ser distribuídos igualmente entre os procuradores correspondentes, e, considerando a rejeição integral dos pedidos, deverão incidir sobre o valor atualizado da causa, observando-se, oportunamente, se for o caso, o disposto no §4º do art. 791-A da CLT.

Condeno também a 1ª ré ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença, excluída eventual cota parte de contribuição previdenciária do empregador (TJP 4/TRT 3ª Região), pois acolhidos os pedidos formulados em face da citada parte.

III - DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por MARIANA MENDES em desfavor LAMOUNIER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, SEVERINA DE LIMA ALVES e MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO, rejeito as preliminares suscitadas e julgo:

I - **IMPROCEDENTES** os pedidos em relação à 2ª e ao 3º reclamados (SEVERINA DE LIMA ALVES e MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO);

II- **PROCEDENTES** os pedidos em relação à ré LAMOUNIER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, para condená-la, ao pagamento de:

- a) saldo salarial (15 dias);
- b) 30 dias de aviso prévio indenizado;
- c) décimo terceiro salário, já incluída a projeção do aviso (R\$512,00);
- d) férias proporcionais, acrescidas de 1/3, já incluída a projeção do aviso (R\$683,00);
- e) FGTS não depositado, bem como o FGTS incidente sobre as parcelas ora deferidas (aviso prévio e décimo terceiro salário), em

pecúnia;

f) indenização de 40% sobre a integralidade do FGTS, em pecúnia;a) 30 dias de aviso prévio indenizado;

g) multa do art. 467 da CLT, que deverá incidir sobre aviso prévio indenizado, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário e multa fundiária;

h) multa do art. 477 da CLT, em valor equivalente ao salário básico recebido pela Reclamante.

i) indenização substitutiva de vale transporte, no importe de R\$7,00 por dia efetivamente trabalhado, de segunda a sexta-feira, durante o período de 04/09/2017 a 15/01/2018;

j) R\$300,00 referentes ao pagamento dos vales-alimentação não fornecidos (2 meses).

Deverá a reclamada, proceder, no prazo de 10 dias, contado de intimação específica: a) à baixa e devolução da CTPS com data de 27/12/17 já considerada a projeção do aviso prévio indenizado; b) à entrega do TRCT-SJ2, da chave de conectividade e das guias CD/SD.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se a dedução dos valores pagos pelos mesmos títulos e todos os critérios estabelecidos nos fundamentos da presente decisão.

A correção monetária deverá observar o índice adotado pelo Manual de Cálculos Trabalhista deste Regional, com redação vigente à época da liquidação, que deverá ser aplicado a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação (Súmula 381/TST), inclusive quanto ao FGTS (OJ 302 da SBDI-1/TST), exceto para eventuais indenizações ora fixadas, que deverão ser atualizadas a partir desta data.

Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do art. 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, conforme Súmula 200 do Eg. TST. Deverá ser observado o teor da OJ 400 da SDI-I do C. TST.

Oportunamente, deverão ser observados os critérios traçados na Súmula 368/TST e art. 46, parágrafo 1º, I, da Lei 8541/92, relativamente aos recolhimentos previdenciários e fiscais decorrentes dessa decisão.

Para fins de incidência e base de cálculo, esclareço que as parcelas de natureza indenizatória, para efeitos previdenciários, são as deferidas nos tópicos precedentes que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Concedo a Assistência Judiciária Gratuita requerida pela reclamante.

Honorários de sucumbência na forma da fundamentação.

Custas pela 1ª Reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor que arbitro à condenação.

Intimem-se as partes.

VCFRG/tag

Assinatura

BOM DESPACHO, 1 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010808-41.2019.5.03.0050

AUTOR	CAIO BRUNO DA SILVA
ADVOGADO	REGINA MARIA DA SILVA(OAB: 82387/MG)
RÉU	INDUMOVEIS INOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO BRUNO DA SILVA
- INDUMOVEIS INOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

(RTSum 0010808-41.2019.5.03.0050)

I - RELATÓRIO

Dispensado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ACORDO PARCIAL

As partes firmaram acordo parcial em audiência (ata de Id ced588d - pág. 1) no qual a ré comprometeu-se a efetuar a baixa na CTPS do autor com data de 28/02/2019, observando-se a projeção do aviso prévio nas anotações gerais, bem como entregar as guias TRCT-SJ2 e CD/SD.

Diante disso, extingo, o processo, relativamente aos pedidos de baixa na CTPS e entrega dos documentos rescisórios, com resolução de mérito, nos termos da alínea "b" do inciso III do art. 487 do CPC.

RESCISÃO CONTRATUAL. VERBAS RESCISÓRIAS

Têm-se como irrefutável o início do pacto laboral em 01/02/2016.

Igualmente, é incontroversa a dispensa imotivada do autor em 28/02/2019, conforme observa-se do documento Id f1f871d.

Subsiste, contudo, a discussão em torno da modalidade do aviso prévio concedido, se indenizado ou trabalhado.

Pois bem.

O art. 488 da CLT, ao dispor acerca das regras aplicáveis ao aviso

prévio, assim estabelece:

"Art. 488 - O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único - É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 1 (um) dia, na hipótese do inciso I, e por 7 (sete) dias corridos, na hipótese do inciso II do art. 487 desta Consolidação".

Nada obstante, ao contrário do sustentado na defesa, impossível extrair do teor da notificação de dispensa Id f1f871d que a benesse contida no art. 488 da CLT tenha sido de fato ofertada ao reclamante (a caracterizar o aviso prévio trabalho), especialmente porque a opção deve ser exercida pelo empregado no mesmo instante em que toma ciência da comunicação do aviso prévio. Assim, não havendo prova capaz de elidir o conteúdo do referido documento, presume-se que a empresa dispensou os serviços do reclamante a partir daquela data, tratando-se de típica hipótese de aviso prévio indenizado.

Fixadas essas premissas, prossigo.

Especificamente acerca das férias não gozadas do período aquisitivo de 2018, a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar que houve o efetivo pagamento e fruição (inteligência dos artigos 135 e 145 da CLT), razão pela qual serão reputadas verdadeiras as alegações contidas na petição inicial.

Demais disso, inexistente nos autos qualquer indício que demonstre o efetivo pagamento das verbas rescisórias pleiteadas a tempo e modo (art. 477, § 6º, da CLT). Aliás, sequer foi juntado nos autos o TRCT com a devida discriminação das parcelas rescisórias.

Portanto, à falta de provas da quitação das verbas rescisórias, DEFIRO ao reclamante os seguintes pedidos:

- a) aviso prévio indenizado (39 dias);
- b) férias vencidas de 2018, de forma simples, acrescidas de 1/3;
- c) 2/12 de férias proporcionais de 2019, acrescidas de 1/3;
- d) 3/12 de décimo terceiro salário proporcional de 2019.

HORAS EXTRAS HABITUAIS

Alega o autor que realizava horas extras habitualmente durante todo o pacto laboral e pugna pela integração dessas horas no cálculo de suas verbas rescisórias.

Analisando os contracheques de Id f60b8fa, verifico que na grande maioria dos meses do contrato de trabalho o autor percebeu valores a título de horas extras.

Dessa forma, comprovada a habitualidade das horas extras prestadas, deverá a média de tais valores compor a remuneração do autor para fins de cálculo das verbas rescisórias.

Assim, defiro o pagamento dos reflexos das horas extras quitadas durante o contrato de trabalho em aviso prévio indenizado, férias vencidas de 2018, de forma simples, acrescidas de 1/3, férias proporcionais acrescidas de 1/3 (2/12) e 13º salário proporcional (3/12).

FGTS NÃO DEPOSITADO

Ausente prova da quitação integral do FGTS, acolho o pedido para condenar a Reclamada ao pagamento do FGTS de todo o período contratual, bem como a correspondente multa de 40%.

Deverá o Autor, em fase própria, carrear o extrato de sua conta vinculada e os comprovantes dos valores eventualmente recebidos.

MULTAS DOS ARTS. 467 e 477 DA CLT

Devida, ainda, a multa do art. 467 da CLT, que deverá incidir sobre aviso prévio indenizado, férias proporcionais acrescidas de 1/3 (2/12), 13º salário proporcional (3/12) e multa fundiária (parcelas rescisórias em sentido estrito - literalidade do art. 467/CLT), pois referidas parcelas rescisórias são incontroversamente devidas.

Outrossim, defiro a multa do art. 477 da CLT, em valor equivalente ao salário básico recebido pelo Reclamante (art. 477, parágrafo 8º, CLT - interpretação restritiva das normas que impõem penalidades), tendo em vista a ausência de quitação do acerto rescisório.

TUTELA DE URGÊNCIA

Considerando o exame exauriente do caso e a narrativa trazida pelo reclamante na petição Id 19f96c2, entendo que o mero encerramento formal da empresa não é motivo suficiente à concessão da tutela de urgência de natureza cautelar pleiteada, por ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, razão por que indefiro o pedido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus a parte autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando o acolhimento integral dos pedidos, condeno a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença, excluída eventual cota parte de contribuição previdenciária do empregador (TJP 4/TRT 3ª Região).

DEDUÇÃO

Autorizo a dedução de parcelas comprovadamente pagas ao mesmo título daquelas ora deferidas.

III - DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por CAIO BRUNO DA SILVA em face de INDUMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., extingo o processo, com resolução de mérito, em relação aos pedidos constantes do item "10" do rol da inicial, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC e, no mérito, julgo **PROCEDENTES** os pedidos para condenar a reclamada ao pagamento de:

- a) aviso prévio indenizado (39 dias);
- b) férias vencidas de 2018, de forma simples, acrescidas de 1/3;
- c) 2/12 de férias proporcionais de 2019, acrescidas de 1/3;
- d) 3/12 de décimo terceiro salário proporcional de 2019;
- e) reflexos das horas extras quitadas durante o contrato de trabalho em aviso prévio indenizado, férias vencidas de 2018, de forma simples, acrescidas de 1/3, férias proporcionais acrescidas de 1/3 (2/12) e 13º salário proporcional (3/12);
- f) FGTS não depositado, bem como o FGTS incidente sobre as parcelas ora deferidas (aviso prévio e décimo terceiro salário), em pecúnia, autorizada a dedução dos valores depositados em conta vinculada;
- g) indenização de 40% sobre a integralidade do FGTS, em pecúnia, autorizada a dedução dos valores depositados em conta vinculada;
- h) multa do art. 467 da CLT, que deverá incidir sobre aviso prévio indenizado, férias proporcionais acrescidas de 1/3 (2/12), 13º salário proporcional (3/12) e multa fundiária;
- i) multa do art. 477 da CLT, em valor equivalente ao salário básico recebido pela Reclamante.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se a dedução dos valores pagos pelos mesmos títulos e todos os critérios estabelecidos nos fundamentos da presente decisão.

A correção monetária deverá observar o índice adotado pelo Manual de Cálculos Trabalhista deste Regional, com redação vigente à época da liquidação, que deverá ser aplicado a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação (Súmula 381/TST), inclusive quanto ao FGTS (OJ 302 da SBDI-1/TST), exceto para eventuais indenizações ora fixadas, que deverão ser atualizadas a partir desta data.

Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do art. 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, conforme Súmula 200 do Eg. TST. Deverá ser observado o teor da OJ 400 da SDI-I do C. TST.

Oportunamente, deverão ser observados os critérios traçados na Súmula 368/TST e art. 46, parágrafo 1º, I, da Lei 8541/92, relativamente aos recolhimentos previdenciários e fiscais decorrentes dessa decisão.

Para fins de incidência e base de cálculo, esclareço que as parcelas de natureza indenizatória, para efeitos previdenciários, são as

deferidas nos tópicos precedentes que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Concedo a Assistência Judiciária Gratuita requerida pelo reclamante.

Honorários de sucumbência na forma da fundamentação.

Indefiro, por ora, a tutela de urgência de natureza cautelar pleiteada na petição Id 19f96c2.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor que arbitro à condenação.

Intimem-se as partes.

VCFRC/phs

Assinatura

BOM DESPACHO, 1 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010810-11.2019.5.03.0050

AUTOR	ANTONIO LIBERIO JUNIO RIBEIRO
ADVOGADO	REGINA MARIA DA SILVA(OAB: 82387/MG)
RÉU	INDUMOVEIS INOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LIBERIO JUNIO RIBEIRO
- INDUMOVEIS INOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

(RTSum 0010810-11.2019.5.03.0050)

I - RELATÓRIO

Dispensado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ACORDO PARCIAL

As partes firmaram acordo parcial em audiência (ata de Id 8f2f4ca - pág. 1) no qual a ré comprometeu-se a efetuar a baixa na CTPS do autor com data de 28/02/2019, observando-se a projeção do aviso prévio nas anotações gerais, bem como entregar as guias TRCT-SJ2 e CD/SD.

Diante disso, extingo, o processo, relativamente aos pedidos de

baixa na CTPS e entrega dos documentos rescisórios, com resolução de mérito, nos termos da alínea "b" do inciso III do art. 487 do CPC.

RESCISÃO CONTRATUAL. VERBAS RESCISÓRIAS

Têm-se como irrefutável o início do pacto laboral em 02/06/2016.

Igualmente, é incontroversa nos autos a dispensa imotivada do autor em 28/02/2019, conforme observa-se do documento Id f1f871d.

Subsiste, contudo, a discussão em torno da modalidade do aviso prévio concedido, se indenizado ou trabalhado.

Pois bem.

O art. 488 da CLT, ao dispor acerca das regras aplicáveis ao aviso prévio, assim estabelece:

"Art. 488 - O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único - É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 1 (um) dia, na hipótese do inciso I, e por 7 (sete) dias corridos, na hipótese do inciso II do art. 487 desta Consolidação".

Nada obstante, ao contrário do sustentado na defesa, impossível extrair do teor da notificação de dispensa Id f1f871d que a benesse contida no art. 488 da CLT tenha sido de fato ofertada ao reclamante (a caracterizar o aviso prévio trabalhado), especialmente porque a opção deve ser exercida pelo empregado no mesmo instante em que toma ciência da comunicação do aviso prévio. Assim, não havendo prova capaz de elidir o conteúdo do referido documento, presume-se que a empresa dispensou os serviços do reclamante a partir daquela data, tratando-se de típica hipótese de aviso prévio indenizado.

Ressalte-se, ademais, que inexistente nos autos qualquer indício que demonstre o pagamento das verbas rescisórias pleiteadas a tempo e modo (art. 477, § 6º, da CLT). Aliás, sequer foi juntado nos autos o TRCT com a devida discriminação das parcelas rescisórias.

Portanto, à falta de provas da quitação das verbas rescisórias, DEFIRO ao reclamante os seguintes pedidos:

- a) aviso prévio indenizado (36 dias);
- b) 10/12 de férias proporcionais de 2019, acrescidas de 1/3;
- c) 3/12 de décimo terceiro salário proporcional de 2019.

HORAS EXTRAS HABITUAIS

Alega o autor que realizava horas extras habitualmente durante todo o pacto laboral e pugna pela integração dessas horas no cálculo de suas verbas rescisórias.

Analisando os contracheques de Id eb1ca53, verifico que na grande

maioria dos meses do contrato de trabalho o autor percebeu valores a título de horas extras.

Dessa forma, comprovada a habitualidade das horas extras prestadas, deverá a média de tais valores compor a remuneração do autor para fins de cálculo das verbas rescisórias.

Assim, defiro o pagamento dos reflexos das horas extras quitadas durante o contrato de trabalho em aviso prévio indenizado, férias proporcionais acrescidas de 1/3 (10/12) e 13º salário proporcional (3/12).

FGTS NÃO DEPOSITADO

Ausente prova da quitação integral do FGTS, acolho o pedido para condenar a Reclamada ao pagamento do FGTS de todo o período contratual, bem como a correspondente multa de 40%.

Deverá o Autor, em fase própria, carrear o extrato de sua conta vinculada e os comprovantes dos valores eventualmente recebidos.

MULTAS DOS ARTS. 467 e 477 DA CLT

Devida, ainda, a multa do art. 467 da CLT, que deverá incidir sobre aviso prévio indenizado, férias proporcionais acrescidas de 1/3 (10/12), 13º salário proporcional (3/12) e multa fundiária (parcelas rescisórias em sentido estrito - literalidade do art. 467/CLT), pois referidas parcelas rescisórias são incontroversamente devidas.

Outrossim, defiro a multa do art. 477 da CLT, em valor equivalente ao salário básico recebido pelo Reclamante (art. 477, parágrafo 8º, CLT - interpretação restritiva das normas que impõem penalidades), tendo em vista a ausência de quitação do acerto rescisório.

TUTELA DE URGÊNCIA

Considerando o exame exauriente do caso e a narrativa trazida pelo reclamante na petição Id bb8a612, entendo que o simples encerramento formal da empresa não é motivo suficiente à concessão da tutela de urgência de natureza cautelar pleiteada, por ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, razão por que indefiro o pedido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus a parte autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando o acolhimento integral dos pedidos, condeno a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença, excluída eventual cota parte de contribuição previdenciária do empregador (TJP 4/TRT 3ª Região).

DEDUÇÃO

Autorizo a dedução de parcelas comprovadamente pagas ao mesmo título daquelas ora deferidas.

III - DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por ANTÔNIO LIBÉRIO JUNIO RIBEIRO em face de INDUMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., extingo o processo, com resolução de mérito, em relação aos pedidos constantes do item "10" do rol da inicial, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC e, no mérito, julgo **PROCEDENTES** os pedidos para condenar a reclamada ao pagamento de:

- a) aviso prévio indenizado (36 dias);
- b) 10/12 de férias proporcionais de 2019, acrescidas de 1/3;
- c) 3/12 de décimo terceiro salário proporcional de 2019;
- d) reflexos das horas extras quitadas durante o contrato de trabalho em aviso prévio indenizado, férias proporcionais acrescidas de 1/3 (10/12) e 13º salário proporcional (3/12);
- e) FGTS não depositado, bem como o FGTS incidente sobre as parcelas ora deferidas (aviso prévio e décimo terceiro salário), em pecúnia, autorizada a dedução dos valores depositados em conta vinculada;
- f) indenização de 40% sobre a integralidade do FGTS, em pecúnia, autorizada a dedução dos valores depositados em conta vinculada;
- g) multa do art. 467 da CLT, que deverá incidir sobre aviso prévio indenizado, férias proporcionais acrescidas de 1/3 (10/12), 13º salário proporcional (3/12) e multa fundiária;
- h) multa do art. 477 da CLT, em valor equivalente ao salário básico recebido pela Reclamante.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se a dedução dos valores pagos pelos mesmos títulos e todos os critérios estabelecidos nos fundamentos da presente decisão.

A correção monetária deverá observar o índice adotado pelo Manual de Cálculos Trabalhista deste Regional, com redação vigente à época da liquidação, que deverá ser aplicado a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação (Súmula 381/TST), inclusive quanto ao FGTS (OJ 302 da SBDI-1/TST), exceto para eventuais indenizações ora fixadas, que deverão ser atualizadas a partir desta data.

Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do art. 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, conforme Súmula 200 do Eg. TST. Deverá ser observado o teor da OJ 400 da SDI-I do C. TST.

Oportunamente, deverão ser observados os critérios traçados na Súmula 368/TST e art. 46, parágrafo 1º, I, da Lei 8541/92, relativamente aos recolhimentos previdenciários e fiscais decorrentes dessa decisão.

Para fins de incidência e base de cálculo, esclareço que as parcelas de natureza indenizatória, para efeitos previdenciários, são as deferidas nos tópicos precedentes que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Concedo a Assistência Judiciária Gratuita requerida pelo reclamante.

Honorários de sucumbência na forma da fundamentação.

Indefiro, por ora, a tutela de urgência de natureza cautelar pleiteada na petição Id e93fe25.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$160,00, calculadas sobre R\$8.000,00, valor que arbitro à condenação.

Intimem-se as partes.

VCFRC/phs

Assinatura

BOM DESPACHO, 1 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010543-73.2018.5.03.0050

AUTOR	SELMA MARIA DE FATIMA VIEIRA MACHADO
ADVOGADO	RODRIGO MACHADO(OAB: 136634/MG)
RÉU	LAMOUNIER CONSTRUCOES E SERVICOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	LUIS CARLOS RODRIGUES(OAB: 276165/SP)
ADVOGADO	MICHELE CAROLINE DE SOUZA(OAB: 400528/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE BOM DESPACHO
ADVOGADO	EDGAR LACERDA QUEIROZ(OAB: 129616/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAMOUNIER CONSTRUCOES E SERVICOS - EIRELI - ME
- MUNICIPIO DE BOM DESPACHO
- SELMA MARIA DE FATIMA VIEIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**SENTENÇA**

(RTOrd0010543-73.2018.5.03.0050)

I - RELATÓRIO

SELMA MARIA DE FATIMA VIEIRA MACHADO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação trabalhista em desfavor de LAMOUNIER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME e MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO, formulando os pedidos e requerimentos conforme inicial. Atribuiu à causa o valor de

R\$6.926,99. Juntou documentos, declaração de pobreza e procuração.

Audiência inaugural, sem êxito na proposta conciliatória, a 1ª e o 2º reclamados apresentaram defesas escritas, ID's 76b1197 e 4f71b74, arguindo preliminares e pugnando, ainda, pela improcedência dos pedidos. Juntaram documentos.

Na audiência em prosseguimento, presentes as partes. Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual, razões finais orais pela partes. Última proposta conciliatória prejudicada.

Relatados os autos, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA

O 2º reclamado invoca ilegitimidade passiva, ao fundamento de que não era empregador da reclamante e que cuidou com zelo da fiscalização na execução do contrato havido, não podendo ser responsabilizado pelas parcelas postuladas.

Sem razão.

A legitimidade de parte deve ser aferida apenas no plano processual, não obstante, via de regra, esteja atrelada à relação jurídica material.

Nesse passo, embora se discuta sobre quem deva responder pelos créditos trabalhistas postulados, foram os réus indicados pela autora como devedores da relação jurídica de direito material. Este fato, por si só, já os legitimam a figurar no polo passivo da demanda.

A questão relativa à responsabilidade do 2º reclamado é afeta do mérito, e nele deve ser dirimida.

Assim, verificando-se a legitimidade das partes (detentoras da pretensão deduzida e da resistida) e o interesse de agir (caracterizado pelo binômio necessidade de propor a ação e adequação da medida utilizada), rejeito a preliminar.

CITAÇÃO - NULIDADE

A 1ª reclamada argui a nulidade da citação, com fundamento no artigo 214 do CPC e 841 da CLT, alegando que não há nos autos aviso de recebimento que comprove o recebimento da notificação de forma regular.

Afirma que tomou conhecimento da presente ação e da audiência designada por meio de informação do 2º reclamado, o que se deu em data muito próxima à designada para a realização da audiência e a impossibilitou de apresentar defesa técnica.

Diante do exposto e, por entender clara a ofensa a seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, requer que seja declarada nula sua citação, designando-se nova audiência, com reabertura da instrução processual.

Sem razão.

Consultando o sistema PJE, na aba "acesso de terceiros", constata-se que o procurador constituído pela 1ª reclamada, Dr. Luiz Carlos Rodrigues, teve acesso aos autos antes da realização da audiência inicial e apresentou defesa.

Além disso, por ocasião do encerramento da instrução, nada foi arguido pelas partes. Não há, portanto, como se acolher o requerimento da 1ª reclamada, tendo-se a parte por regularmente citada.

RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA EMPRESÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS

Afirma a reclamante que foi admitida pela 1ª reclamada em 16/08/2017, para exercer as funções de servente de limpeza, porém não foram pagos os salários devidos e nem efetuados os recolhimentos fundiários. Assim, pugna pelo reconhecimento da falta grave praticada pela Reclamada e requer a rescisão indireta do contrato de trabalho.

As irregularidades contratuais e legais acima verificadas são suficientes para autorizar o acolhimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Silente a defesa quanto à quitação das verbas rescisórias, entendo configurada a justa causa da empregadora, com fulcro no art. 483, d, da CLT e declaro a rescisão indireta do contrato de trabalho em 15/01/2018, último dia de prestação de serviços, quando foi rescindido o contrato firmado entre as rés.

Infiro, ainda, que as verbas rescisórias não foram quitadas.

Por conseguinte, ante a ausência de comprovação nos autos da quitação das verbas rescisórias e dos depósitos integrais do FGTS na conta vinculada da autora, condeno a 1ª reclamada a pagar as seguintes parcelas do interregno de (16/08/17 a 15/01/18), com projeção do aviso indenizado até 14/02/18:

- a) saldo salarial de janeiro de 2018;
- b) 30 dias de aviso prévio indenizado;
- c) 2/12 de décimo terceiro salário, já incluída a projeção do aviso;
- d) 6/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3, já incluída a projeção do aviso;
- e) FGTS não depositado, bem como o FGTS incidente sobre as parcelas ora deferidas (aviso prévio e décimo terceiro salário), em pecúnia;
- f) indenização de 40% sobre a integralidade do FGTS, em pecúnia;

Devida, ainda, a multa do art. 467 da CLT, que deverá incidir sobre aviso prévio indenizado, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e multa fundiária (parcelas rescisórias em sentido estrito - literalidade do art. 467/CLT), pois referidas parcelas rescisórias são incontroversamente devidas.

Defiro a multa do art. 477 da CLT, em valor equivalente ao salário básico recebido pela Reclamante (art. 477, parágrafo 8º, CLT -

interpretação restritiva das normas que impõem penalidades), tendo em vista a ausência de quitação do acerto rescisório.

Deverá a 1ª reclamada LAMOUNIER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, empregadora da requerente, proceder, no prazo de 10 dias, contado de intimação específica: a) à baixa e entrega da CTPS com data de 14/02/18 já considerada a projeção do aviso prévio indenizado; b) à entrega do TRCT-SJ2, chave de conectividade e guias CD/SD.

INSALUBRIDADE

Sustenta o reclamante que no exercício de suas funções laborativas mantinha contato com agentes nocivos e deletérios, sem, contudo, receber os adicionais devidos. Pugna o obreiro pelo seu pagamento acrescido dos reflexos consecutórios.

Em defesa, a reclamada impugna o pleito sustentando a existência de local de trabalho salubre.

Diante da natureza puramente técnica da pretensão, procedeu-se à elaboração de perícia, tendo o Expert firmado conclusões no sentido de que a autora, no exercício de suas funções laborativas, estava exposta a agentes que caracterizam a insalubridade no período contratual, conforme se extrai do teor do laudo ID. 4fc1b96 - Pág. 12.

Contudo, a classificação realizada pelo Perito mostra-se distanciada das atividades descritas no próprio laudo pericial, razão porque deixo de acolher a conclusão apresentada.

Conforme informado pelo Perito, "*A Reclamante tinha como atividade fazer a limpeza e higienização do local denominado Centro de Saúde Bucal. Fazia limpeza do piso de toda área interna e do passeio da edificação. Fazia a limpeza e coleta do lixo descartados nas lixeiras dos banheiros que eram utilizados pelos usuários daquele estabelecimento, um total de 03 (três) e 02 (dois) banheiros utilizados pelos funcionários. Passava pano úmido no piso, fazia a coleta do material descartados pelos dentistas durante seu trabalho e a coleta do lixo gerado nas salas e área comum da edificação. Esse material coletado, era levado para um depósito intermediário, que posteriormente era retirado pelo sistema de coleta indicado pela prefeitura. Fazia também limpeza de paredes, tanto as dos consultórios como dos corredores e salas de espera. Fazia limpeza de vidros, portas e janelas*", valendo verificar as fotografias anexadas (ID. 4fc1b96 - Pág. 3 e 4).

Entretanto, escapando verticalmente das constatações fáticas, o Expert enquadró as atividades da Reclamante em grau máximo pelo trabalho realizado em "*Esgotos - galerias e tanques*", os quais nunca foram locais de trabalho da Autora enquanto empregada da Ré.

A autora não trabalhava exposta a esgotos em tanques e/ou galerias.

Da mesma forma, a autora não estava exposta a lixo urbano, não se podendo concluir que isso ocorresse pela higienização dos 05 (cinco) banheiros, de uso de funcionários e visitantes, limpeza de pias e paredes, bem como coleta do lixo ali descartado (papéis jogados nos cestos).

O Anexo 14 da NR 15, que especifica as atividades e operações insalubres por exposição aos agentes biológicos, não contempla a limpeza de banheiros, retirada de lixo das cestas e limpeza de pias e paredes, como insalubres.

Nem mesmo se cogita da incidência do item II da Súmula 448 do TST, pois não há sequer alegação de que os sanitários eram de uso público ou coletivo de grande circulação.

Portanto, considerando que a situação em apreço não é contemplada pelo rol de atividades e operações trazido pelo Anexo 14 da NR 15, deixo de acolher a conclusão do laudo oficial também no aspecto.

Assim, considerado o acima exposto e afastada a existência de outros agentes insalubres, rejeito o pedido de adicional de insalubridade e reflexos.

VALE-ALIMENTAÇÃO

Silente a 1ª reclamada quanto ao fornecimento e o valor de vale-alimentação mensal e, especificamente, quanto à ausência de sua concessão, concluo que a reclamante realmente recebia, no decorrer do contrato de trabalho, vales-alimentação, no importe de R\$150,00 mensais, deixando a reclamada de fornecê-los durante o período contratual.

Por conseguinte, considerando-se a habitualidade do fornecimento do vale-alimentação, a ausência de seu fornecimento nos últimos dois meses e que a alteração dos contratos individuais de trabalho só é lícita por mútuo consentimento, ainda assim desde que não resultem prejuízos ao empregado, condeno a 1ª reclamada ao pagamento do importe de R\$300,00, referente aos dois meses de vales-alimentação não fornecidos.

RESSARCIMENTO. DESCONTOS INDEVIDOS

Pleiteia a reclamante o ressarcimento de eventuais descontos indevidos nos termos do documento ID. e54b2ce - Pág. 1.

Todavia, verifico que o documento foi confeccionado de forma manuscrita, sem qualquer identificação, não podendo ser atribuída à reclamada a sua confecção.

Ademais, por meio dele, sequer é possível concluir pela efetiva realização do desconto.

Nada a deferir.

RESPONSABILIDADE DO 2º RECLAMADO

Inicialmente, em relação ao Município Reclamado, no julgamento de Recurso Extraordinário 760.931 Distrito Federal, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral pelo Eg. STF:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Destaquei.

Calha, ainda, transcrever excerto da referida decisão, extraído do voto da lavra da Exma. Ministra CÁRMEN LÚCIA, o qual, a meu ver, ilustra o entendimento majoritário da Suprema Corte Nacional a respeito do que significa a expressão " não transfere automaticamente":

"ante a ausência de prova taxativa do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador, a dizer, que se tenha comprovado peremptoriamente no processo tal circunstância, subsiste o ato administrativo e a Administração Pública exime-se da responsabilidade por obrigações trabalhistas em relação àqueles que não compõem seus quadros". - Destaques acrescidos.

Portanto, mera inadimplência da empresa contratada pelo Poder Público não autoriza presunção de culpa in vigilando, razão por que, data venia, entendo não poder ser aplicada a TJP 23 deste Regional.

Conforme o entendimento vinculante do STF, expressado no Tema 246 de Repercussão Geral, tornou-se inexorável a prova, de incumbência da parte que alega a existência de responsabilidade, (1) de que era do conhecimento do ente público a inadimplência da prestadora de serviços para com os seus empregados e (2) que, mesmo ciente disso, o tomador dos serviços nada providenciou para garantir a paralisação do descumprimento dos direitos trabalhistas dos terceirizados.

Contudo, não há nos autos elementos que demonstrem ter ocorrido as hipóteses traçadas nos itens 1 e 2 do parágrafo precedente, razão porque, relativamente ao 2º Reclamado (Município de Bom Despacho), são improcedentes os pedidos.

DEDUÇÃO

Autorizo a dedução dos valores pagos sob os mesmos títulos ora deferidos.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus a parte autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

HONORÁRIOS PERICIAIS (para o autor)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), os

quais deverão ser suportados pela Autora, sucumbente no objeto da perícia (art. 790-B da CLT).

Caso se configure a hipótese do §4º do art. 790-B da CLT, que deverá ser certificada nos autos, os honorários deverão ser quitados na forma da Resolução 66/2010 do CSJT, devendo, oportunamente, ser expedido ofício requisitório.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Condeno a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10%, sendo: (a) 5% em favor da 1ª Reclamada que, considerando a rejeição parcial dos pedidos, deverão incidir sobre o valor atualizado da causa deduzido o valor apurado em liquidação; (b) 5% em favor do 2º Reclamado que, considerando a rejeição integral dos pedidos, deverão incidir sobre o valor atualizado da causa, **observando-se, oportunamente, se for o caso, o disposto no §4º do art. 791-A da CLT.**

Condeno também a 1ª Ré ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença, excluída eventual cota parte de contribuição previdenciária do empregador (TJP 4/TRT 3ª Região), pois acolhidos, em parte, os pedidos formulados.

III - DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por SELMA MARIA DE FÁTIMA VIEIRA MACHADO em desfavor LAMOUNIER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME e MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO, rejeito as preliminares suscitadas e julgo:

I - **IMPROCEDENTES** os pedidos em relação ao 2º reclamado- MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO;

II- **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos em relação à ré LAMOUNIER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, para condená-la, ao pagamento de:

- a) saldo salarial de janeiro de 2018;
- b) 30 dias de aviso prévio indenizado;
- c) 2/12 de décimo terceiro salário, já incluída a projeção do aviso;
- d) 6/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3, já incluída a projeção do aviso;
- e) FGTS não depositado, bem como o FGTS incidente sobre as parcelas ora deferidas (aviso prévio e décimo terceiro salário), em pecúnia;
- f) indenização de 40% sobre a integralidade do FGTS;
- g) multa do art. 467 da CLT, que deverá incidir sobre aviso prévio indenizado, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário e multa fundiária;
- h) multa do art. 477 da CLT, em valor equivalente ao salário básico recebido pela Reclamante;
- i) R\$300,00 referentes ao pagamento dos vales-alimentação não

fornecidos.

Deverá a reclamada, proceder, no prazo de 10 dias, contado de intimação específica: a) à baixa e devolução da CTPS com data de 14/02/18 já considerada a projeção do aviso prévio indenizado; b) à entrega do TRCT-SJ2, da chave de conectividade e das guias CD/SD.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se a dedução dos valores pagos pelos mesmos títulos e todos os critérios estabelecidos nos fundamentos da presente decisão.

A correção monetária deverá observar o índice adotado pelo Manual de Cálculos Trabalhista deste Regional, com redação vigente à época da liquidação, que deverá ser aplicado a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação (Súmula 381/TST), inclusive quanto ao FGTS (OJ 302 da SBDI-1/TST), exceto para eventuais indenizações ora fixadas, que deverão ser atualizadas a partir desta data.

Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do art. 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, conforme Súmula 200 do Eg. TST. Deverá ser observado o teor da OJ 400 da SDI-I do C. TST.

Oportunamente, deverão ser observados os critérios traçados na Súmula 368/TST e art. 46, parágrafo 1º, I, da Lei 8541/92, relativamente aos recolhimentos previdenciários e fiscais decorrentes dessa decisão.

Para fins de incidência e base de cálculo, esclareço que as parcelas de natureza indenizatória, para efeitos previdenciários, são as deferidas nos tópicos precedentes que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Concedo a Assistência Judiciária Gratuita requerida pela reclamante.

Honorários periciais e de sucumbência na forma da fundamentação.

Custas pela 1ª Reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor que arbitro à condenação.

Intimem-se as partes.

VCFRC/tag

Assinatura

BOM DESPACHO, 1 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ET-0010956-52.2019.5.03.0050

EMBARGANTE	A J OLIVEIRA- INJETADOS DE SOLADOS
ADVOGADO	RENATO PERIM(OAB: 86567/MG)
EMBARGADO	TJ OLIVEIRA - INJETADOS - EPP

ADVOGADO	PEDRO MORAIS DA COSTA(OAB: 64021/MG)
EMBARGADO	UELSON VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ALEX SANDRO SALDANHA CATARINA(OAB: 109519/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A J OLIVEIRA- INJETADOS DE SOLADOS
- TJ OLIVEIRA - INJETADOS - EPP
- UELSON VIEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

(ET 0010956-52.2019.5.03.0050)

I - RELATÓRIO

A J OLIVEIRA- INJETADOS DE SOLADOS, já qualificada, opôs Embargos de Terceiro em face de UELSON VIEIRA DE SOUZA e TJ OLIVEIRA - INJETADOS - EPP pelas razões expeditas no ID. 040606d.

Contestação no ID. ce5a965.

Sem mais provas a serem produzidas os autos foram conclusos para decisão.

Relatados os autos, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A terceira/embargante alega não possuir qualquer relação com as empresas executadas, haja vista que foi constituída somente em agosto de 2018, não havendo relação direta com o exequente/embargado que pudesse lhe atribuir qualquer responsabilidade.

O documento de ID. 8e4ef6d comprova que a executada TJ Oliveira - Injetados foi baixada em 17/07/2018, sendo que a terceira/embargante foi constituída em 15/08/2018, conforme documento de ID. 27e5f8a, para funcionar no mesmo endereço da empresa fechada (executada), local onde foi realizada a penhora. Desse modo, tem-se que a terceira/embargante utiliza além do imóvel, toda a estrutura da empresa encerrada, ora executada, o que se presume, à míngua de prova em sentido diverso.

Além disso, os documentos de Ids f640e6e e edc46ab apontam que os senhores Altamiro e Tarcísio, proprietários das empresas embargante e embargada/executada são irmãos, demonstrando a existência de grupo familiar na constituição de empresas do mesmo ramo de atividade.

Desse modo, resta evidente que se trata de caso de sucessão de empresas, o que atrai a responsabilidade da empresa sucessora pelo passivo trabalhista existente.

A terceira/embargante alega ainda que não pode prosperar a

penhora sobre as máquinas injetoras, sendo que as mesmas são de propriedade do Sr. Deusdet de Oliveira e lhe foram locadas, sendo, portanto, mero possuidor.

Analisados os documentos dos autos verifica-se que o contrato de locação de ID. 80f2d34, firmado em 23/04/2019, faz referência a nota fiscal 000151, emitida em 22/04/2019, pela terceira/embargante (ID. 2945c47), o que revela que a ora embargante teria vendido as máquinas num dia para no dia seguinte locar as mesmas máquinas que eram de sua propriedade, o que não faz sentido.

Além disso, tem-se que pelo valor da nota fiscal as referidas máquinas teriam sido vendidas por apenas R\$3.000,00 e R\$5.000,00 cada uma, em 22/04/2019, valor muito aquém ao da avaliação de cada máquina penhorada (R\$10.000,00 e R\$19.000,00), em 06/05/2019, o que leva a crer que não se trata dos mesmos bens penhorados.

E mais, o contrato de locação de ID. 80f2d34 foi assinado pelo Sr. Deusdet de Oliveira em 23/04/2019, sendo que, conforme informações do próprio embargante, nos autos dos ET 0010672-44.2019.5.03.0050, com juntada de documento comprobatório, o Sr. Deusdet de Oliveira é pessoa incapaz, cuja curatela provisória é de responsabilidade do Sr. Divino Jorge de Oliveira. Desse modo, sendo o contrato firmado por pessoa incapaz de exercer as atividades civis, o mesmo não possui qualquer valor jurídico. Por sua vez, o contrato de locação de ID. 039e6c5 foi assinado pelo Sr. Divino Jorge de Oliveira, curador do Sr. Deusdet de Oliveira, conforme informações dos autos dos ET 0010672-44.2019.5.03.0050. Ressalte-se que nos presentes autos o terceiro/embargante não juntou documento que comprove que o Sr. Divino seja curador do Sr. Deusdet, de forma a dar validade ao referido contrato de locação.

Ademais, verifica-se que a descrição da máquina locada não é a mesma de nenhuma das máquinas penhoradas.

Ressalte-se ainda que os referidos contratos de locações não possuem registro em cartório, reconhecimento de firma das partes, nem assinatura de testemunhas, demonstrando simples e típicos "contratos de gaveta".

Além disso, as máquinas foram penhoradas na sede da executada, de modo que se presume a propriedade dos bens móveis, transferidos pela simples tradição, nos termos da lei civil. Desse modo, é subsistente também a penhora das máquinas descritas no auto de penhora e avaliação.

Pelas razões retroexpedidas, julgo improcedentes os embargos de terceiro e, por consequência, determino o prosseguimento da execução.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando a improcedência dos pedidos, condeno a embargante ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor atualizado da causa.

III - DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, conheço dos EMBARGOS DE TERCEIRO aviados por A J OLIVEIRA- INJETADOS DE SOLADOS em face de UELSON VIEIRA DE SOUZA e TJ OLIVEIRA - INJETADOS - EPP, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES** e determinar o imediato prosseguimento da execução.

Certifique-se no processo principal.

Honorários de sucumbência na forma da fundamentação.

Custas pela embargante no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, v).

Intimem-se as partes.

lcs/VCFCR

Assinatura

BOM DESPACHO, 1 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ET-0010672-44.2019.5.03.0050

EMBARGANTE	A J OLIVEIRA- INJETADOS DE SOLADOS
ADVOGADO	RENATO PERIM(OAB: 86567/MG)
EMBARGADO	TJ OLIVEIRA - INJETADOS - EPP
ADVOGADO	BRUNA KELLY GUSMAO BICALHO(OAB: 134648/MG)
EMBARGADO	JOSE RONALDO CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA(OAB: 115308/MG)
ADVOGADO	WILLIAM RECARCATI KRETSCHMER(OAB: 158713/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A J OLIVEIRA- INJETADOS DE SOLADOS
- JOSE RONALDO CORDEIRO DOS SANTOS
- TJ OLIVEIRA - INJETADOS - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

(ET 0010672-44.2019.5.03.0050)

I - RELATÓRIO

A J OLIVEIRA- INJETADOS DE SOLADOS, já qualificada, opôs Embargos de Terceiro em face de JOSE RONALDO CORDEIRO DOS SANTOS e TJ OLIVEIRA - INJETADOS - EPP pelas razões expedidas no ID. 8ed42cc.

Contestação no ID. fed2b4d.

Emenda à inicial com juntada do auto de penhora e avaliação (ID. 7b3b346).

Sem mais provas a serem produzidas os autos foram conclusos para decisão.

Relatados os autos, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ultrapasso a preliminar de ilegitimidade ativa da embargante arguida em contestação, uma vez que a embargante interpõe os presentes embargos de terceiro na qualidade de possuidora e proprietária dos bens penhorados, como lhe é facultado na lei.

A terceira/embargante alega não possuir qualquer relação com as empresas executadas, haja vista que foi constituída somente em agosto de 2018, não havendo relação direta com o exequente/embargado que pudesse lhe atribuir qualquer responsabilidade.

O documento de ID. 417362c comprova que a executada TJ Oliveira - Injetados foi baixada em 17/07/2018, sendo que a terceira/embargante foi constituída em 15/08/2018, conforme documento de ID. 95eb144, para funcionar no mesmo endereço da empresa fechada (executada), local onde foi realizada a penhora. Desse modo, tem-se que a terceira/embargante utiliza além do imóvel, toda a estrutura da empresa encerrada, ora executada, o que se presume, à míngua de prova em sentido diverso.

Além disso, os documentos de lds 68247a1 e bb503fc apontam que os senhores Altamiro e Tarcísio, proprietários das empresas embargante e embargada/executada são irmãos, demonstrando a existência de grupo familiar na constituição de empresas do mesmo ramo de atividade.

Desse modo, resta evidente que se trata de caso de sucessão de empresas, o que atrai a responsabilidade da empresa sucessora pelo passivo trabalhista existente.

A terceira/embargante alega ainda que não pode prosperar a penhora sobre as três máquinas injetoras, sendo que as duas primeiras lhe foram locadas e a terceira foi por ela adquirida. Quanto a primeira máquina injetora penhorada (01 máquina injetora JASOT, modelo 100/120 - avaliada em R\$18.000,00), a terceira/embargante aduz que a mesma é de propriedade de Deusdet de Oliveira, pessoa incapaz, cuja curatela provisória é de responsabilidade do Sr. Divino Jorge de Oliveira, conforme documento de ID. 2675b5f.

Por sua vez, o contrato de locação da referida máquina (ID. 749297c) foi assinado pelo Sr. Deusdet de Oliveira em 20/08/2018, quando ele já era considerado incapaz de exercer as atividades civis, não possuindo, portanto, qualquer valor jurídico.

Além disso, a máquina foi penhorada na sede da executada, de modo que se presume a propriedade do bem móvel, transferido pela simples tradição, nos termos da lei civil.

Desse modo, subsiste a penhora referida.

Quanto a segunda máquina injetora penhorada (01 máquina injetora JASOT, modelo 100 - avaliada em R\$15.000,00), a embargante alega que a mesma é de propriedade de Hélio José Gomes Cordeiro, que arrematou referido bem em hasta pública neste Juízo, nos autos do processo principal, e, posteriormente, fez a locação da mesma em seu favor.

Verifica-se que o bem arrematado pelo Sr. Hélio, conforme auto de arrematação de ID. 6501266 (máquina Injetora de plástico, cor amarela e azul, em bom estado de funcionamento, JAZOT, número 14), não tem a mesma descrição do bem penhorado, o que invalida o contrato de locação de ID. 3563113, já que o locador não comprova a aquisição do bem locado. Ademais, o referido contrato de locação não possui registro em cartório, reconhecimento de firma das partes, nem assinatura de testemunhas, demonstrando um simples e típico "contrato de gaveta".

Além disso, conforme já dito quanto ao outro bem, a máquina foi penhorada na sede da executada, de modo que se presume a propriedade do bem móvel, transferido pela simples tradição, nos termos da lei civil.

Desse modo, é subsistente também a penhora referida.

No que concerne a terceira máquina penhorada (01 máquina injetora HIMACO, modelo LHS, 120A/400 - avaliada em R\$22.000,00), a embargante alega ter adquirido tal máquina em outubro/2018.

No aspecto, verifica-se que a embargante também não comprova a aquisição do referido bem móvel, uma vez que na nota fiscal de D. ff22093 foi emitida pela terceira/embargante em favor de Maria da Conceição Duarte Lacerda Oliveira, em 09/10/2018, o que demonstra que a embargante estaria se desfazendo do bem descrito na nota fiscal e não o adquirindo. Além disso, tem-se que pelo valor da nota fiscal a referida máquina teria sido vendida por apenas R\$3.000,00, em 09/10/2018, valor muito aquém ao da avaliação do bem penhorado (R\$22.000,00), em 08/04/2019, o que leva a crer que não se trata do mesmo bem penhorado, em que pese a descrição parecida.

Considerando que a máquina foi penhorada na sede da executada e que a terceira embargante é sua sucessora, tem-se que a propriedade do bem pertence à executada, à míngua de prova em sentido diverso.

Desse modo, mister reconhecer a subsistência da penhora.

Pelas razões retroexpendidas, julgo improcedentes os embargos de terceiro e, por consequência, determino o prosseguimento da

execução.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando a improcedência dos pedidos, condeno a embargante ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor atualizado da causa.

III - DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, conheço dos EMBARGOS DE TERCEIRO aviados por A J OLIVEIRA- INJETADOS DE SOLADOS em face de JOSE RONALDO CORDEIRO DOS SANTOS e TJ OLIVEIRA - INJETADOS - EPP, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES** e determinar o imediato prosseguimento da execução.

Certifique-se no processo principal.

Honorários de sucumbência na forma da fundamentação.

Custas pela embargante no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, v).

Intimem-se as partes.

lcs/VCFRC

Assinatura

BOM DESPACHO, 1 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ET-0010673-29.2019.5.03.0050

EMBARGANTE	A J OLIVEIRA- INJETADOS DE SOLADOS
ADVOGADO	RENATO PERIM(OAB: 86567/MG)
EMBARGADO	TARCISIO JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO MORAIS DA COSTA(OAB: 64021/MG)
EMBARGADO	CARLOS FABIANO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA(OAB: 115308/MG)
ADVOGADO	WILLIAM RECARCATI KRETSCHMER(OAB: 158713/MG)
EMBARGADO	TJ OLIVEIRA - INJETADOS - EPP
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA(OAB: 123334/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A J OLIVEIRA- INJETADOS DE SOLADOS
- CARLOS FABIANO FERREIRA DE ANDRADE
- TARCISIO JORGE DE OLIVEIRA
- TJ OLIVEIRA - INJETADOS - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

(ET 0010673-29.2019.5.03.0050)

I - RELATÓRIO

A J OLIVEIRA- INJETADOS DE SOLADOS, já qualificada, opôs Embargos de Terceiro em face de CARLOS FABIANO FERREIRA DE ANDRADE, TJ OLIVEIRA - INJETADOS - EPP e TARCISIO JORGE DE OLIVEIRA pelas razões expeditas no ID. f1d7959. Contestação no ID. 5dce3d2.

Emenda à inicial com juntada do auto de penhora e avaliação (ID. 17e3e78).

Sem mais provas a serem produzidas os autos foram conclusos para decisão.

Relatados os autos, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A terceira/embargante alega não possuir qualquer relação com as empresas executadas, haja vista que foi constituída somente em agosto de 2018, não havendo relação direta com o exequente/embargado que pudesse lhe atribuir qualquer responsabilidade.

O documento de ID. ba04615 comprova que a executada TJ Oliveira - Injetados foi baixada em 17/07/2018, sendo que a terceira/embargante foi constituída em 15/08/2018, conforme documento de ID. 372e912, para funcionar no mesmo endereço da empresa fechada (executada), local onde foi realizada a penhora.

Por sua vez, a terceira/embargante não comprovou que tivesse adquirido máquinas e equipamentos para o funcionamento da empresa constituída, demonstrando assim que utiliza, além do imóvel, toda a estrutura da empresa encerrada, ora executada. Além disso, os documentos de Ids 091d46a e 79b932c apontam que os senhores Altamiro e Tarcísio, proprietários das empresas embargante e embargada/executada são irmãos, demonstrando a existência de grupo familiar na constituição de empresas do mesmo ramo de atividade.

Desse modo, resta evidente que se trata de caso de sucessão de empresas, o que atrai a responsabilidade da empresa sucessora pelo passivo trabalhista existente.

A terceira/embargante alega ainda ser apenas possuidora dos bens penhorados, que se tratam de material de produção para injeção de solados em prol de clientes, fabricantes de calçados.

O auto de penhora e avaliação comprova que foram penhorados, no dia 08/04/2019, 207 sacos de composto PVC Cristal, Dacarto, pesando 25 quilos cada saco, o que totaliza 5.175 quilos do material de produção.

Por sua vez, as notas fiscais juntadas aos autos (ID. 13a1a7f - Pág. 1/4) foram emitidas pela embargante para retorno do produto industrializado em favor de clientes em datas anteriores a penhora, o que comprova que a matéria-prima penhorada não é a mesma descrita em tais notas fiscais, já que os produtos descritos em tais

notas saíram da empresa em data anterior à penhora.

Já a nota fiscal de ID. 13a1a7f - Pág. 5 foi emitida após a penhora realizada, porém o peso do produto descrito na referida nota fiscal é bem inferior a quantidade penhorada, não sendo possível afirmar que se trate do mesmo produto penhorado.

Além disso, a embargante não apresentou documentos que comprovem que os clientes fornecessem a matéria-prima para a realização do serviço de injeção.

Desse modo, mister reconhecer a subsistência da penhora.

Pelas razões retroexpendidas, julgo improcedentes os embargos de terceiro e, por consequência, determino o prosseguimento da execução.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando a improcedência dos pedidos, condeno a embargante ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor atualizado da causa.

III - DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, conheço dos EMBARGOS DE TERCEIRO aviados por A J OLIVEIRA- INJETADOS DE SOLADOS em face de CARLOS FABIANO FERREIRA DE ANDRADE, TJ OLIVEIRA - INJETADOS - EPP e TARCISIO JORGE DE OLIVEIRA, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES** e determinar o imediato prosseguimento da execução.

Certifique-se no processo principal.

Honorários de sucumbência na forma da fundamentação.

Custas pela embargante no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, v).

Intimem-se as partes.

lcs/VCFRC

Assinatura

BOM DESPACHO, 1 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010493-13.2019.5.03.0050

AUTOR	HELBERT MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	CONSTRUTORA STONE LTDA - ME
ADVOGADO	DELVI CAMARGOS DA SILVA(OAB: 152311/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA STONE LTDA - ME
- HELBERT MOREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

(RTSum 0010493-13.2019.5.03.0050)

I - RELATÓRIO

Dispensado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA DA INICIAL

A inépcia da inicial somente deve ser declarada em caso de inaptidão absoluta do pedido, impedindo à parte demandada o pleno exercício do direito de defesa, sendo que, no caso dos presentes autos, não se vislumbra o apontado vício.

A narrativa dos fatos é coerente com a pretensão apresentada e os direitos pretendidos pelo Autor são todos dirigidos à Reclamada. Além disso, a todo pedido corresponde uma causa de pedir, e vice-versa.

Registro que o art. 840, § 1º, da CLT exige somente uma breve exposição de fundamentos fáticos que embasem o pedido autoral, o que é suficiente a permitir a perfeita compreensão da pretensão deduzida.

Ultrapasso.

CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA

Afirmando o autor que prestou serviços para a reclamada e lhe dirigindo os pedidos relacionados a essa suposta relação, legítima se mostra a respectiva inclusão no polo passivo.

Tal condição da ação impõe apenas a análise da pertinência subjetiva entre o alegado na inicial e a parte objetivamente apontada como responsável pela lesão ou ameaça de lesão ao direito. A existência ou não de responsabilidade importa análise de mérito.

Demais disso, o interesse de agir se mostra evidente.

Prossigo.

CONTRATO EMPREITADA - INEXISTÊNCIA

Assevera o autor que foi contratado para execução de obras de alvenaria e reboco em obras de construção civil no início do mês de fevereiro de 2019, tendo sido pactuado como pagamento o valor de R\$2.000,00. Alega que, embora tenha cumprido integralmente o contrato, recebeu apenas a importância de R\$500,00. Requer, ao final, seja a reclamada compelida a pagar o valor remanescente de R\$1.500,00, aplicando-se as disposições do art. 467 da CLT.

A reclamada se defende ao fundamento de que desconhece o suposto contrato verbal de empreitada, alegando não ter qualquer relação de trabalho ou emprego com o reclamante.

Analiso.

Inicialmente, destaco que o contrato de empreitada prescinde de formalidades solenes para sua formação, podendo ser firmado por acordo verbal ou escrito.

Nada obstante, para que a relação jurídica seja reconhecida judicialmente, deve haver indícios mínimos capazes de demonstrar a verossimilhança das alegações e, portanto, que existiu a celebração contratual entre as partes.

Assim, afirmando ter celebrado pacto verbal de empreitada com a ré, cabia ao reclamante a prova do fato constitutivo do seu direito, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, ônus do qual não se desvencilhou.

No caso específico dos autos, não foi produzida prova sequer, seja documental ou mesmo testemunhal, limitando-se o reclamante a deduzir suas pretensões na peça inaugural.

Logo, inexistindo prova nos autos de que o reclamante efetivamente tenha executado serviços para a ré, julgo improcedente os pedidos contidos no rol da inicial.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus a parte autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

considerando a rejeição integral dos pedidos, condeno a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, **ficando, desde logo, suspensa a exigibilidade do crédito**, nos termos do que prevê o art. 791-A, §4º, da CLT.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não se vislumbra, no caso, a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 793-B da CLT, tendo havido mero exercício do direito constitucional de ação, sem qualquer abuso, intuito fraudulento ou ausência de boa-fé processual.

Indefiro.

III - DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por HELBERT MOREIRA DE OLIVEIRA em desfavor de CONSTRUTORA STONE LTDA., rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos.

Honorários de sucumbência na forma da fundamentação.

Custas pelo Autor no importe de R\$51,74, calculadas sobre R\$2.587,00, valor atribuída à causa, **ISENTO**.

Intimem-se as partes.

VCFRC/phs

Assinatura

BOM DESPACHO, 1 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010949-60.2019.5.03.0050

AUTOR	RENAN FERRAZ FELICIO DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIANO PIRES SANTANA(OAB: 175490/MG)
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
- RENAN FERRAZ FELICIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

(RTSum 0010949-60.2019.5.03.0050)

I - RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA DA INICIAL

A inépcia da inicial somente deve ser declarada em caso de inaptidão absoluta do pedido, impedindo à parte demandada o pleno exercício do direito de defesa, sendo que, no caso dos presentes autos, não se vislumbra o apontado vício.

A narrativa dos fatos é coerente com a pretensão apresentada e os direitos pretendidos pelo Autor são todos dirigidos à Reclamada. Além disso, a todo pedido corresponde uma causa de pedir, e vice-versa.

Registro que o art. 840, parágrafo 1º da CLT exige somente uma breve exposição de fundamentos fáticos que embasem o pedido autoral, o que é suficiente a permitir a perfeita compreensão da pretensão deduzida.

Ultrapasso.

APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017

A reclamada requer seja aplicada a nova regra legal (Lei nº 13.467/2017) para todos os pontos debatidos.

Em se tratando de pleito relacionado com contrato de trabalho iniciado e encerrado antes do início de vigência das alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, bem como que deverão as questões de direito materiais ser analisadas em consonância com a legislação que vigorava ao tempo da consumação dos fatos, a Reforma de 2017 não se aplica ao caso concreto, no aspecto. Sob o aspecto processual, entretanto, considerando o ajuizamento da presente ação na data em que já se encontrava em vigor a Lei 13.467/2017, esta deverá ser observada, no que couber.

MINUTOS RESIDUAIS - INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante requer o pagamento de minutos residuais extras ao fundamento de que chegava ao trabalho com 20 minutos de antecedência para troca de uniforme e conferência do setor. Além disso, não usufruía de intervalo intrajornada.

A defesa impugna a pretensão alegando que a jornada era registrada nos cartões de ponto.

Em depoimento pessoal, o reclamante afirmou:

"que anotava corretamente a jornada de trabalho; que antes de anotar o início da jornada conferia armamento e colocava uniforme, atividades que demandavam 20 minutos; que se alimentava no próprio local de trabalho, pois não havia rendimento; que havia determinação do supervisor para que chegasse com 20 minutos de antecedência; que também era determinado que o uniforme fosse trocado integralmente na empresa; que anotava 01h de intervalo, mas usufruía apenas 20 minutos; que a partir de determinado momento deixou de fazer anotação do intervalo de 01h, por que não usufruía, conforme se observa, por exemplo na f. 130; que passou a anotar o horário que efetivamente usufruía, conforme documento de f. 109, mas o supervisor determinou que parasse; que não se recorda quando deixou de anotar os intervalos; que apenas por uma semana conseguiu anotar corretamente o intervalo, pois logo o supervisor compareceu na cidade e determinou que parasse"

Por sua vez, a testemunha José Antonio dos Santos disse o seguinte:

"...que autor e depoente ficavam na mesma portaria; que no local havia 06 vigilantes por turno diurno; que se alimentavam no próprio local de trabalho porque não havia cobertura; que a loja era grande e cada vigilante era responsável por um local; que não havia revezamento entre os vigilantes para fruição do intervalo; que trabalhava uniformizado e a reclamada não permitia que os empregados saíssem ou chegassem do local uniformizados; que trocava o uniforme e pegava o armamento antes de registrar o início da jornada, atividades que demandavam 20 minutos; que não poderia pegar armamento ou trocar uniforme depois do início da jornada, pois a ré determinava que às 07h estivessem prontos no local de trabalho; que se alimentava em 15/20 minutos, assim como

o autor; que a empresa exigia que fosse registrado 01h de intervalo; que a exigência era comum a todos os vigilantes, inclusive o autor; que não sabe dizer se o autor registrou intervalo inferior a 01 hora; que não daria tempo de trocar o uniforme em 05 minutos".

Haja vista o depoimento da testemunha e a ausência de prova em sentido contrário reconheço que havia determinação da ré para que os vigilantes chegassem com 20 minutos de antecedência para troca de uniforme e armamento, tempo esse que não era computado nos registros de ponto.

Por tais fundamentos, defiro ao autor o pagamento de 20 (vinte) minutos diários a título de horas extras, referentes aos minutos trabalhados anteriormente à jornada registrada.

Por habituais, defiro reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS mais 40%.

Quanto ao intervalo intrajornada, verifica-se que os cartões de ponto demonstram que, por vezes foram registrados apenas alguns minutos de intervalo, outras vezes há registro do intervalo de uma hora e em alguns dias não há registro de intervalo.

Por sua vez, a prova testemunhal confirma que, independentemente do registro, o intervalo fruído era de apenas 20 minutos, já que não havia outro vigilante substituto nos horários de intervalo.

Em consequência, defiro o pedido de uma hora extra por dia efetivamente trabalhado, relativamente ao intervalo intrajornada não usufruído pelo reclamante, por todo o período trabalhado.

Devidas em consequência da habitualidade, reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS mais 40%.

PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

Para apuração das horas extras, deverão ser observados os seguintes critérios: a) divisor 210; b) adicional convencional e, na ausência deste o de 50%; c) Súmulas 264 e 437, I do TST; d) jornada de trabalho de 12 x 36; e) dias trabalhados conforme consta dos controles de ponto não impugnados no aspecto; g) para os meses em que não houver cartão de ponto nos autos será considerada a jornada integral, exceção feita às ausências legais devidamente comprovadas até a prolação da sentença.

Autoriza-se a dedução dos valores quitados sob a rubrica de "INT REF NAO CONCEDIDO", conforme fichas financeiras juntadas aos autos.

MULTA CONVENCIONAL

Defiro o pagamento de multa convencional, conforme estabelecida na CCT 2016, juntada com a defesa, pelo não pagamento correto das horas extras e em decorrência da não concessão do intervalo intrajornada.

A CCT 2017 não foi juntada aos autos.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Considerando a garantia constitucional de assistência judiciária

gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus a parte autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando a rejeição parcial dos pedidos, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, após deduzido o valor apurado em liquidação, observando-se, oportunamente, se for o caso, o disposto no §4º do art. 791-A da CLT.

Condeno também a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença, excluída eventual cota parte de contribuição previdenciária do empregador (TJP 4/TRT 3ª Região), pois acolhidas, em parte, os pedidos formulados.

III - DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por RENAN FERRAZ FELICIO DOS SANTOS em desfavor de PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos da inicial para condenar a reclamada, observados os critérios fixados na fundamentação, ao pagamento de:

- 20 (vinte) minutos diários a título de horas extras, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS mais 40%;
- uma hora extra por dia efetivamente trabalhado, relativamente ao intervalo intrajornada não usufruído, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS mais 40%;
- multa convencional, conforme estabelecida na CCT 2016, pelo não pagamento correto das horas extras e em decorrência da não concessão do intervalo intrajornada.

Autoriza-se a dedução dos valores quitados sob a rubrica de "INT REF NAO CONCEDIDO", conforme fichas financeiras juntadas aos autos.

A correção monetária deverá observar o índice adotado pelo Manual de Cálculos Trabalhista deste Regional, com redação vigente à época da liquidação, que deverá ser aplicado a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação (Súmula 381/TST), inclusive quanto ao FGTS (OJ 302 da SBDI-1/TST), exceto para eventuais indenizações ora fixadas, que deverão ser atualizadas a partir desta data.

Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do art. 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, conforme Súmula 200 do Eg. TST.

Deverá ser observado o teor da OJ 400 da SDI-I do C. TST.

Para fins de incidência e base de cálculo, esclareço que as parcelas de natureza indenizatória, para efeitos previdenciários, são as deferidas nos tópicos precedentes que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Concedo a Assistência Judiciária Gratuita requerida pelo reclamante.

Honorários de sucumbência na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada no importe de R\$120,00 calculadas sobre R\$6.000,00, valor que arbitro à condenação.

Intimem-se as partes.

I/VCFR

Assinatura

BOM DESPACHO, 1 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010973-88.2019.5.03.0050

AUTOR	ROBERTO CARLOS BATISTA GOMES
ADVOGADO	BRUNA MARIA BORGES MALTA(OAB: 147651/MG)
ADVOGADO	OTAVIANO JOSE MACHADO MALTA(OAB: 105712/MG)
RÉU	BIOSEV S.A.
ADVOGADO	KLEVERSON MESQUITA MELLO(OAB: 69285/MG)
ADVOGADO	NORZILA CAMPOS VARGAS(OAB: 116213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOSEV S.A.
- ROBERTO CARLOS BATISTA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

(RTSum 0010973-88.2019.5.03.0050)

I - RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PERÍODO CONTRATUAL - VERBAS RESCISÓRIAS

O Reclamante aduz não ter recebido as verbas rescisórias devidas relativas ao período trabalhado, com admissão em 10/03/2017 e dispensa em 05/08/2017, com projeção do aviso prévio indenizado até 05/09/2017.

Conforme alegado na defesa e comprovado pelo documento de Id

64d952d, o reclamante foi dispensado em 04/07/2017, com aviso prévio indenizado.

Por sua vez, o documento de Id 9fb10ea comprova o pagamento das verbas rescisórias descritas no TRCT de Id 5f2d3df.

Não prospera a tese do reclamante na impugnação à defesa de que não foi submetido a exame demissional e ausência de recebimento do TRCT, tendo em vista que no documento de Id 64d952d o reclamante teve ciência do agendamento do exame médico demissional, bem como do dia e hora para a realização do acerto rescisório.

Considerando o pagamento realizado e a dispensa na data de 04/07/2017, são improcedentes os pedidos de aviso prévio indenizado; férias proporcionais mais 1/3; 13º salário proporcional e FGTS mais 40%.

Pelos mesmos fundamentos é improcedente o pedido de saldo de salário, ressaltando que o reclamante não comprovou que não tivesse faltado ao trabalho, conforme demonstrado no cartão de ponto juntado aos autos.

MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Ante a controvérsia estabelecida na presente demanda, indefiro a aplicação do artigo 467 da CLT.

A quitação das verbas rescisórias ocorreu no prazo legal, o que extraio do TRCT de ID. 5f2d3df e comprovante de depósito de ID. 9Fb10ea.

Nos termos da Súmula 48 deste Regional e considerando que a quitação das verbas rescisórias ocorreu no prazo legal o que extraio do TRCT de ID. 5f2d3df e comprovante de depósito de ID. 9fb10ea, rejeito o pedido de condenação do réu ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus a parte autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando a rejeição dos pedidos, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (CLT, 791-A, caput, parte final), **observando-se, oportunamente, se for o caso, o disposto no §4º do art. 791-A da CLT.**

III - DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por ROBERTO CARLOS BATISTA GOMES

em desfavor de BIOSEV S/A, resolvo julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Concedo a Assistência Judiciária Gratuita requerida pelo Reclamante.

Honorários de sucumbência na forma da fundamentação.

Custas pelo Reclamante, ISENTO, no importe de R\$207,45, calculadas sobre R\$10.372,60, valor dado à causa.

Intimem-se as partes.

lcs/VCFRC

Assinatura

BOM DESPACHO, 1 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010992-94.2019.5.03.0050

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	ERNANES CAMILO DE SOUZA(OAB: 92984/MG)
RÉU	JOSE EUSTAQUIO CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Verifica-se, pela devolução do mandado (certidão id bb30b8f), que o reclamante não obedeceu ao disposto no artigo 852-B, II, da CLT.

Nos termos do artigo 852-B, parágrafo 1o. da CLT e Provimento 02/2000 do Egrégio TRT 3a. Região, artigo 4o., determino o imediato arquivamento do feito.

Custas, pelo(a) reclamante, no importe de R\$ 58,93, calculadas sobre R\$ 2.946,48, que deverão ser recolhidas em 05 dias, pena de execução.

Cancele-se a audiência designada.

Intime-se o reclamante.

Assinatura

BOM DESPACHO, 2 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010028-04.2019.5.03.0050

AUTOR BRUNA REGINA NASCIMENTO RODRIGUES
 ADVOGADO NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
 RÉU GMS CONNECTION WEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
 ADVOGADO FERNANDO GONTIJO COUTO(OAB: 56336/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA REGINA NASCIMENTO RODRIGUES
 - GMS CONNECTION WEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Adie-se a audiência de instrução para o dia 27.08.2019 às 13:00 horas, mantidas as cominações anteriores.

Registro que há determinação de expedição de mandado de intimação coercitiva das testemunhas da ré. (ID24fe545).

Intimem-se as partes dando-lhes ciência do adiamento, pessoalmente, bem como por seus procuradores, cientes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão e mantidas as demais cominações anteriores.

Assinatura

BOM DESPACHO, 1 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010029-86.2019.5.03.0050

AUTOR TALIA DA SILVA E CASTRO
 ADVOGADO NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
 RÉU GMS CONNECTION WEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
 ADVOGADO FERNANDO GONTIJO COUTO(OAB: 56336/MG)
 TESTEMUNHA ANDERSON JOSE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GMS CONNECTION WEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
 - TALIA DA SILVA E CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Adie-se a audiência de instrução para o dia 27.08.2019 às 13:15 horas, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes dando-lhes ciência do adiamento pessoalmente, bem como por seus procuradores, cientes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão e mantidas as demais cominações anteriores.

Assinatura

BOM DESPACHO, 1 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0013225-69.2016.5.03.0050

AUTOR SHIRLEIANDRO RODRIGUES SANTOS
 ADVOGADO NAIARA FERNANDA DE FARIA(OAB: 123667/MG)
 ADVOGADO FRANCIMARA SILVEIRA SOARES(OAB: 158004/MG)
 RÉU IVANI MARIA DA FONSECA
 RÉU RAFA & JUNIOR INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME
 RÉU FABIO WAGNER DA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- SHIRLEIANDRO RODRIGUES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Desarquivem-se os autos.

Homologo o acordo ID. 3c72502 de 28/06/2019, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Deverá o autor informar o descumprimento do acordo no prazo de 10 dias contados da última parcela, sob pena de o silêncio ser interpretado como quitação.

Deverá a reclamada comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias já apuradas no cálculo homologado em 02/06/2017, ID. 37112f3, respeitada a proporcionalidade entre o valor do acordo, na forma estabelecida pela OJ nº.376 da SBDI-1/TST, bem como quitar as custas processuais no importe de R\$200,00, **no prazo de 30 dias** após a quitação da última parcela do acordo, sob pena de prosseguimento da execução.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF 839 de 13 de dezembro de 2013.

Indefiro o requerimento de liberação do veículo via RENA JUD (id-093550c), que somente será liberado após a quitação integral das

parcelas de acordo, contribuição previdenciária e custas processuais.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BOM DESPACHO, 2 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010287-96.2019.5.03.0050

AUTOR VALDOMIRO FIRMINO DA SILVA
 ADVOGADO LUCIENE BATISTA DOS SANTOS(OAB: 149758/MG)
 RÉU CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO CRISTINA YOSHIDA(OAB: 23658/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
 - VALDOMIRO FIRMINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Decorrido "in albis" o prazo para as partes manifestarem sobre os esclarecimentos periciais prestados, aguarde-se a audiência.

Intimem-se.

Assinatura

BOM DESPACHO, 2 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010620-48.2019.5.03.0050

AUTOR ROSANGELA DE LOURDES OLEGARIO
 ADVOGADO NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
 RÉU ALEX DOS REIS BORGES
 RÉU SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO ANDRESSA RETORI TEIXEIRA MAIA(OAB: 122011/MG)
 ADVOGADO MELANIE DIAS MELO SILVA(OAB: 120048/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA DE LOURDES OLEGARIO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

(RTOrd 0010620-48.2019.5.03.0050)

RELATÓRIO

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS opôs os embargos de declaração mediante as razões expendidas no ID. e18f867.

É o relatório, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Conheço dos embargos apresentados, eis que próprios e tempestivos.

Mérito

Razão assiste ao embargante.

Com efeito, sana-se a omissão/obscuridade apontada na decisão embargada e confere-se efeito modificativo ao julgado para declarar que no tópico HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, passe a constar:

"Considerando a improcedência da ação em relação ao 2º reclamado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se, oportunamente, se for o caso, o disposto no §4º do

art. 791-A da CLT.

Condeno também o 1º reclamado ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença, excluída eventual cota parte de contribuição previdenciária do empregador (TJP 4/TRT 3ª Região), pois acolhidos, em parte, os pedidos formulados.

Não há, no entanto, condenação em honorários advocatícios da parte autora em relação ao 1º reclamado, uma vez que o 1º réu não se encontra assistido por procurador, sendo revel."

Os embargos de declaração são procedentes nos termos supra.

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos embargos de declaração opostos por SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, na ação que lhe move ROSANGELA DE LOURDES OLEGARIO, para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES**, à luz dos fundamentos expostos, que integram esta conclusão, para, sanar a omissão apontada, imprimindo-os efeito modificativo no julgado, no tópico dos HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

VCFRC/tag

BOM DESPACHO, 28 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010620-48.2019.5.03.0050

AUTOR	ROSANGELA DE LOURDES OLEGARIO
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)

RÉU	ALEX DOS REIS BORGES
RÉU	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ANDRESSA RETORI TEIXEIRA MAIA(OAB: 122011/MG)
ADVOGADO	MELANIE DIAS MELO SILVA(OAB: 120048/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

(RTOrd 0010620-48.2019.5.03.0050)

RELATÓRIO

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS opôs os embargos de declaração mediante as razões expendidas no ID. e18f867.

É o relatório, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Conheço dos embargos apresentados, eis que próprios e tempestivos.

Mérito

Razão assiste ao embargante.

Com efeito, sana-se a omissão/obscuridade apontada na decisão embargada e confere-se efeito modificativo ao julgado para declarar que no tópico HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, passe a constar:

"Considerando a improcedência da ação em relação ao 2º

Processo Nº RTSum-0010778-06.2019.5.03.0050

reclamado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se, oportunamente, se for o caso, o disposto no §4º do art. 791-A da CLT.

Condeno também o 1º reclamado ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença, excluída eventual cota parte de contribuição previdenciária do empregador (TJP 4/TRT 3ª Região), pois acolhidos, em parte, os pedidos formulados.

Não há, no entanto, condenação em honorários advocatícios da parte autora em relação ao 1º reclamado, uma vez que o 1º réu não se encontra assistido por procurador, sendo revel."

Os embargos de declaração são procedentes nos termos supra.

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos embargos de declaração opostos por SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, na ação que lhe move ROSANGELA DE LOURDES OLEGARIO, para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES**, à luz dos fundamentos expostos, que integram esta conclusão, para, sanar a omissão apontada, imprimindo-os efeito modificativo no julgado, no tópico dos HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

VCFRC/tag

BOM DESPACHO, 28 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

AUTOR	DANIEL ANTONIO DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO	BRUNA MARIA BORGES MALTA(OAB: 147651/MG)
ADVOGADO	OTAVIANO JOSE MACHADO MALTA(OAB: 105712/MG)
RÉU	I 9 LIFE COMERCIO E SERVICOS LTDA
RÉU	I9 GLOBAL EMPREENDIMENTOS EIRELI
RÉU	CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA
RÉU	PATRIMONIUM INCORPORADORA E GESTORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	JARDEL ARAUJO CRISCOULO(OAB: 147980/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL ANTONIO DE OLIVEIRA MOURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

(RTSum 0010778-06.2019.5.03.0050)

RELATÓRIO

PATRIMONIUM INCORPORADORA E GESTORA DE BENS LTDA opôs os embargos de declaração mediante as razões expendidas no ID. E389e55.

É o relatório, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Conheço dos embargos apresentados, eis que próprios e tempestivos.

Mérito

Sem razão a embargante.

A análise das questões pertinentes à inépcia da inicial, bem como quanto à responsabilidade atribuída a reclamada PATRIMONIUM INCORPORADORA E GESTORA DE BENS LTDA, restaram apreciadas em tópico próprio do julgado, não se cogitando, assim, de obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

No tocante à alegada condenação ao pagamento do FGTS de todo o período contratual, sem observar os limites do pedido exordial, a sentença, sobre o tema, assim dispôs:

"(...) *Face ao exposto, considerando-se a data do acerto rescisório e, não comprovado o pagamento dos valores referentes à integralidade do FGTS, DEFIRO as seguintes parcelas, a saber:*

a) FGTS do período, a ser depositado na conta vinculada do reclamante, deduzidos os valores já depositados; (...)".

Portanto, ressalto que houve determinação na sentença para que sejam deduzidos os eventuais valores depositados em conta vinculada fundiária, nada a modificar no aspecto.

No que pertine à condenação em honorários sucumbenciais, verifico que a decisão dispôs:

"(...) *Considerando a rejeição parcial dos pedidos, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Ré PATRIMONIUM, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, deste deduzido o valor líquido apurado em liquidação, observando-se, oportunamente, se for o caso, o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT. (...)*".

Extrai-se da leitura do tópico que os honorários deverão ser apurados no importe de 10% do valor atualizado da causa, devendo ser subtraído o valor líquido apurado em sentença (condenação da Ré PATRIMONIUM), ou seja, o autor deverá arcar com os honorários sobre os pedidos nos quais restou sucumbente em relação a Ré PATRIMONIUM. Assim, não há obscuridade no aspecto.

Calha esclarecer que as argumentações da embargante mostram-se impertinentes, visto que as razões de convencimento do Juízo foram amplamente expostas nos fundamentos da sentença, restando examinados, objetivamente, todos os argumentos expendidos pelas partes, necessários ao deslinde da questão posta

em Juízo, nada havendo a retificar e/ou acrescentar.

Simples leitura do apelo aviado revela que a pretensão é de reapreciação de prova e, portanto, reforma do julgado, o que, contudo, não é atingível pela estreita via dos embargos declaratórios.

Novo pronunciamento a respeito de temas já enfrentados na sentença, cuja conclusão não conta com adesão da parte, escapam às estreitas vias do remédio aviado.

Rejeito.

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos embargos de declaração opostos por PATRIMONIUM INCORPORADORA E GESTORA DE BENS LTDA, na ação que lhe move DANIEL ANTONIO DE OLIVEIRA MOURA, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, à luz dos fundamentos expostos, que integram esta conclusão.

Intimem-se as partes.

BOM DESPACHO, 28 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010778-06.2019.5.03.0050

AUTOR	DANIEL ANTONIO DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO	BRUNA MARIA BORGES MALTA(OAB: 147651/MG)
ADVOGADO	OTAVIANO JOSE MACHADO MALTA(OAB: 105712/MG)
RÉU	I 9 LIFE COMERCIO E SERVICOS LTDA
RÉU	I9 GLOBAL EMPREENDIMIENTOS EIRELI
RÉU	CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA
RÉU	PATRIMONIUM INCORPORADORA E GESTORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	JARDEL ARAUJO CRISCOULO(OAB: 147980/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRIMONIUM INCORPORADORA E GESTORA DE BENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

(RTSum 0010778-06.2019.5.03.0050)

RELATÓRIO

PATRIMONIUM INCORPORADORA E GESTORA DE BENS LTDA
opôs os embargos de declaração mediante as razões expendidas
no ID. E389e55.

É o relatório, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Conheço dos embargos apresentados, eis que próprios e
tempestivos.

Mérito

Sem razão a embargante.

A análise das questões pertinentes à inépcia da inicial, bem como
quanto à responsabilidade atribuída a reclamada PATRIMONIUM
INCORPORADORA E GESTORA DE BENS LTDA, restaram
apreciadas em tópico próprio do julgado, não se cogitando, assim,
de obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

No tocante à alegada condenação ao pagamento do FGTS de todo
o período contratual, sem observar os limites do pedido exordial, a

sentença, sobre o tema, assim dispôs:

"(...) Face ao exposto, considerando-se a data do acerto rescisório
e, não comprovado o pagamento dos valores referentes à
integralidade do FGTS, DEFIRO as seguintes parcelas, a saber:

a) FGTS do período, a ser depositado na conta vinculada do
reclamante, deduzidos os valores já depositados; (...)"

Portanto, ressalto que houve determinação na sentença para que
sejam deduzidos os eventuais valores depositados em conta
vinculada fundiária, nada a modificar no aspecto.

No que pertine à condenação em honorários sucumbenciais, verifico
que a decisão dispôs:

"(...) Considerando a rejeição parcial dos pedidos, condeno a parte
autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da
Ré PATRIMONIUM, no importe de 10% sobre o valor atualizado da
causa, deste deduzido o valor líquido apurado em liquidação,
observando-se, oportunamente, se for o caso, o disposto no § 4º do
art. 791-A da CLT. (...)"

Extrai-se da leitura do tópico que os honorários deverão ser
apurados no importe de 10% do valor atualizado da causa, devendo
ser subtraído o valor líquido apurado em sentença (condenação da
Ré PATRIMONIUM), ou seja, o autor deverá arcar com os
honorários sobre os pedidos nos quais restou sucumbente em
relação a Ré PATRIMONIUM. Assim, não há obscuridade no
aspecto.

Calha esclarecer que as argumentações da embargante mostram-
se impertinentes, visto que as razões de convencimento do Juízo
foram amplamente expostas nos fundamentos da sentença,
restando examinados, objetivamente, todos os argumentos
expendidos pelas partes, necessários ao deslinde da questão posta
em Juízo, nada havendo a retificar e/ou acrescentar.

Simples leitura do apelo aviado revela que a pretensão é de
reapreciação de prova e, portanto, reforma do julgado, o que,
contudo, não é atingível pela estreita via dos embargos
declaratórios.

Novo pronunciamento a respeito de temas já enfrentados na
sentença, cuja conclusão não conta com adesão da parte, escapam
às estreitas vias do remédio aviado.

Rejeito.

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos embargos de declaração opostos por PATRIMONIUM INCORPORADORA E GESTORA DE BENS LTDA, na ação que lhe move DANIEL ANTONIO DE OLIVEIRA MOURA, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, à luz dos fundamentos expostos, que integram esta conclusão.

Intimem-se as partes.

BOM DESPACHO, 28 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010486-55.2018.5.03.0050

AUTOR	ABEL LAGOA DE ALMEIDA
ADVOGADO	THAIS LETÍCIA SANTOS NASCIMENTO(OAB: 146919/MG)
ADVOGADO	DANIEL ALEXANDRE FELIX BARBOSA(OAB: 140930/MG)
RÉU	ANIBAL RENATO VIEIRA
ADVOGADO	GIULIANO PEREIRA GOMES(OAB: 76429/MG)
RÉU	SOCIEDADE COMERCIAL SAO PAULO LTDA - ME
RÉU	GODOFREDO CREOSVANDO VIEIRA
ADVOGADO	GIULIANO PEREIRA GOMES(OAB: 76429/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABEL LAGOA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

(RTOrd 0010486-55.2018.5.03.0050)

RELATÓRIO

ABEL LAGOA DE ALMEIDA opôs os embargos de declaração mediante as razões expedidas no ID. 65b9b69.

É o relatório, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Conheço dos embargos apresentados, eis que próprios e tempestivos.

Mérito

A análise das questões pertinentes à condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais restaram exauridas em tópico próprio do julgado, não se cogitando, assim, de obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

Calha esclarecer que as argumentações do embargante mostram-se impertinentes, visto que as razões de convencimento do Juízo foram amplamente expostas nos fundamentos da sentença, restando examinados, objetivamente, todos os argumentos expendidos pelas partes, necessários ao deslinde da questão posta em Juízo, nada havendo a retificar e/ou acrescentar.

Novo pronunciamento a respeito de temas já enfrentados na sentença, cuja conclusão não conta com adesão da parte, escapa às estreitas vias do remédio aviado.

Rejeito.

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos embargos de declaração opostos por ABEL LAGOA DE ALMEIDA, na ação em face de SOCIEDADE COMERCIAL SAO PAULO LTDA - ME, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, à luz dos fundamentos expostos, que integram esta conclusão.

Intimem-se as partes.

BOM DESPACHO, 28 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010486-55.2018.5.03.0050

AUTOR	ABEL LAGOA DE ALMEIDA
ADVOGADO	THAIS LETÍCIA SANTOS NASCIMENTO(OAB: 146919/MG)
ADVOGADO	DANIEL ALEXANDRE FELIX BARBOSA(OAB: 140930/MG)
RÉU	ANIBAL RENATO VIEIRA
ADVOGADO	GIULIANO PEREIRA GOMES(OAB: 76429/MG)
RÉU	SOCIEDADE COMERCIAL SAO PAULO LTDA - ME
RÉU	GODOFREDO CREOSVANDO VIEIRA
ADVOGADO	GIULIANO PEREIRA GOMES(OAB: 76429/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GODOFREDO CREOSVANDO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

(RTOrd 0010486-55.2018.5.03.0050)

RELATÓRIO

ABEL LAGOA DE ALMEIDA opôs os embargos de declaração mediante as razões expedidas no ID. 65b9b69.

É o relatório, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Conheço dos embargos apresentados, eis que próprios e tempestivos.

Mérito

A análise das questões pertinentes à condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais restaram exauridas em tópico próprio do julgado, não se cogitando, assim, de obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

Calha esclarecer que as argumentações do embargante mostram-se impertinentes, visto que as razões de convencimento do Juízo foram amplamente expostas nos fundamentos da sentença, restando examinados, objetivamente, todos os argumentos expendidos pelas partes, necessários ao deslinde da questão posta em Juízo, nada havendo a retificar e/ou acrescentar.

Novo pronunciamento a respeito de temas já enfrentados na sentença, cuja conclusão não conta com adesão da parte, escapa às estreitas vias do remédio aviado.

Rejeito.

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos embargos de declaração opostos por ABEL LAGOA DE ALMEIDA, na ação em face de SOCIEDADE COMERCIAL SAO PAULO LTDA - ME, para, no mérito, julgá-los

IMPROCEDENTES, à luz dos fundamentos expostos, que integram esta conclusão.

Intimem-se as partes.

BOM DESPACHO, 28 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010486-55.2018.5.03.0050

AUTOR	ABEL LAGOA DE ALMEIDA
ADVOGADO	THAIS LETÍCIA SANTOS NASCIMENTO(OAB: 146919/MG)
ADVOGADO	DANIEL ALEXANDRE FELIX BARBOSA(OAB: 140930/MG)
RÉU	ANIBAL RENATO VIEIRA
ADVOGADO	GIULIANO PEREIRA GOMES(OAB: 76429/MG)
RÉU	SOCIEDADE COMERCIAL SAO PAULO LTDA - ME
RÉU	GODOFREDO CREOSVANDO VIEIRA
ADVOGADO	GIULIANO PEREIRA GOMES(OAB: 76429/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANIBAL RENATO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

(RTOrd 0010486-55.2018.5.03.0050)

RELATÓRIO

ABEL LAGOA DE ALMEIDA opôs os embargos de declaração mediante as razões expeditas no ID. 65b9b69.

É o relatório, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Conheço dos embargos apresentados, eis que próprios e tempestivos.

Mérito

A análise das questões pertinentes à condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais restaram exauridas em tópico próprio do julgado, não se cogitando, assim, de obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

Calha esclarecer que as argumentações do embargante mostram-se impertinentes, visto que as razões de convencimento do Juízo foram amplamente expostas nos fundamentos da sentença, restando examinados, objetivamente, todos os argumentos expendidos pelas partes, necessários ao deslinde da questão posta em Juízo, nada havendo a retificar e/ou acrescentar.

Novo pronunciamento a respeito de temas já enfrentados na sentença, cuja conclusão não conta com adesão da parte, escapa às estreitas vias do remédio aviado.

Rejeito.

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos embargos de declaração opostos por ABEL LAGOA DE ALMEIDA, na ação em face de SOCIEDADE COMERCIAL SAO PAULO LTDA - ME, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, à luz dos fundamentos expostos, que integram esta conclusão.

Intimem-se as partes.

BOM DESPACHO, 28 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011088-46.2018.5.03.0050

AUTOR	DOUGLAS FABRICIO PEREIRA
ADVOGADO	GILBERTO PURCINO DE AZEVEDO(OAB: 146520/MG)
RÉU	MADEBOM MADEIREIRA BOM DESPACHO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MACHADO(OAB: 136634/MG)
ADVOGADO	PAULO DE TARSO MOHALLEM(OAB: 65607/MG)
ADVOGADO	Felippe Castro Mohallem(OAB: 129753/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS FABRICIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

(RTOOrd 0011088-46.2018.5.03.0050)

I - RELATÓRIO

MADEBOM MADEIREIRA BOM DESPACHO LTDA opôs embargos

de declaração mediante as razões expendidas no ID. c62f2d8.

É o relatório, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Conheço dos embargos apresentados, eis que próprios e tempestivos.

Mérito

A embargante/reclamada alega que a sentença foi omissa quanto a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios por sua sucumbência parcial, considerando o valor pedido a título de indenização por danos materiais.

Não há omissão, contradição ou obscuridade quanto ao ponto, uma vez que a sentença apreciou a questão de forma fundamentada, apontando os parâmetros de apuração.

Novo pronunciamento a respeito de temas já enfrentados na sentença, cuja conclusão não conta com adesão da parte, escapa aos estreitos limites do remédio aviado.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos embargos de declaração opostos por MADEBOM MADEIREIRA BOM DESPACHO LTDA para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, à luz dos fundamentos expostos, que integram esta conclusão.

Intimem-se as partes.

lcs/VCFRC

BOM DESPACHO, 30 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011088-46.2018.5.03.0050

AUTOR DOUGLAS FABRICIO PEREIRA
 ADVOGADO GILBERTO PURCINO DE AZEVEDO(OAB: 146520/MG)
 RÉU MADEBOM MADEIREIRA BOM DESPACHO LTDA
 ADVOGADO RODRIGO MACHADO(OAB: 136634/MG)
 ADVOGADO PAULO DE TARSO MOHALLEM(OAB: 65607/MG)
 ADVOGADO Felipe Castro Mohallem(OAB: 129753/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MADEBOM MADEIREIRA BOM DESPACHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

(RTOrd 0011088-46.2018.5.03.0050)

I - RELATÓRIO

MADEBOM MADEIREIRA BOM DESPACHO LTDA opôs embargos de declaração mediante as razões expendidas no ID. c62f2d8.

É o relatório, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Conheço dos embargos apresentados, eis que próprios e tempestivos.

Mérito

A embargante/reclamada alega que a sentença foi omissa quanto a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios por sua sucumbência parcial, considerando o valor pedido a título de indenização por danos materiais.

Não há omissão, contradição ou obscuridade quanto ao ponto, uma vez que a sentença apreciou a questão de forma fundamentada, apontando os parâmetros de apuração.

Novo pronunciamento a respeito de temas já enfrentados na sentença, cuja conclusão não conta com adesão da parte, escapa aos estreitos limites do remédio aviado.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos embargos de declaração opostos por MADEBOM MADEIREIRA BOM DESPACHO LTDA para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, à luz dos fundamentos expostos, que integram esta conclusão.

Intimem-se as partes.

Ics/VCFRC

BOM DESPACHO, 30 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0011071-73.2019.5.03.0050

AUTOR MARIA DE FATIMA VIEIRA
 ADVOGADO ROBSON DIVINO DA SILVA(OAB: 116928/MG)
 RÉU KITIKERO CALCADOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

A autora desistiu da ação, petição id-3f283b1 de 01/07/2019.

Considerando que não houve apresentação de defesa pela reclamada, desnecessária sua anuência nos termos do artigo 841, § 3º da CLT.

Homologa-se a desistência para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC c/c 769 da CLT.

Cancele-se a audiência designada e recolha-se o mandado id n. f32e725.

Custas pela autora, no importe de R\$784,00, apuradas sobre R\$39.200,00, isenta em razão da assistência judiciária gratuita, o que se defere.

Intimem-se as partes.

Observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

BOM DESPACHO, 1 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010738-58.2018.5.03.0050

AUTOR	IGOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDREY LEMOS LEONEL(OAB: 321813/SP)
ADVOGADO	RAMON CAETANO CELESTINO(OAB: 322878/SP)
RÉU	LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	LUCIANO GUARNIERI GALIL(OAB: 43394/MG)
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	LUCIANO GUARNIERI GALIL(OAB: 43394/MG)
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Homologo o acordo id c9fa5c3 entre o reclamante e as reclamadas MAGAZINE LUIZA S/A e LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC .

Deverá o autor informar o descumprimento do acordo no prazo de 10 dias, sob pena de o silêncio ser interpretado como quitação.

Custas pelo autor no importe de R\$240,00, calculadas sobre R\$12.000,00, isento, em razão da assistência judiciária gratuita, o que se defere.

Cancele-se a audiência designada.

Cumprido o acordo e , arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOM DESPACHO, 1 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010749-53.2019.5.03.0050

AUTOR	DANIEL REGIS AQUINO
ADVOGADO	BRUNA MARIA BORGES MALTA(OAB: 147651/MG)
ADVOGADO	OTAVIANO JOSE MACHADO MALTA(OAB: 105712/MG)
RÉU	I 9 LIFE COMERCIO E SERVICOS LTDA
RÉU	CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA
RÉU	PATRIMONIUM INCORPORADORA E GESTORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	JARDEL ARAUJO CRISCOULO(OAB: 147980/MG)
RÉU	I9 GLOBAL EMPREENDIMENTOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL REGIS AQUINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

(RTSum 0010749-53.2019.5.03.0050)

RELATÓRIO

PATRIMONIUM INCORPORADORA E GESTORA DE BENS LTDA,

opôs os embargos de declaração mediante as razões expendidas no ID. Fb0de93.

É o relatório, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Conheço dos embargos apresentados, eis que próprios e tempestivos.

Mérito

A análise das questões pertinentes à inépcia da inicial, bem como quanto à responsabilidade atribuída a reclamada PATRIMONIUM INCORPORADORA E GESTORA DE BENS LTDA, restaram apreciadas em tópico próprio do julgado, não se cogitando, assim, de obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

No tocante à condenação ao pagamento do FGTS de todo o período contratual, observo que o comando sentencial sobre o tema assim dispôs:

"(...) d) FGTS do período, incluindo o incidente sobre 13º salário proporcional, a ser depositado na conta vinculada do reclamante, deduzidos os valores já depositados; (...)".

Portanto, ressalto que houve determinação na sentença para que sejam deduzidos os eventuais valores depositados em conta vinculada fundiária, nada a modificar no aspecto.

No que pertine à repercussão da multa do art. 467 da CLT sobre o aviso prévio, razão assiste à embargante, tendo em vista que o reclamante é demissionário. Portanto, acolho os embargos de declaração para excluir da condenação os reflexos da multa do art. 467 da CLT sobre o aviso prévio.

Quanto à alegada omissão no que se refere aos descontos a título de adiantamento salarial, observo que o comando sentencial autorizou a dedução dos valores pagos sob o mesmo título. Todavia, a reclamada deixa de comprovar o pagamento do alegado adiantamento salarial, assim, não há que se falar em dedução a tal título.

Novo pronunciamento a respeito de temas já enfrentados na

sentença, cuja conclusão não conta com adesão da parte, desafia recurso próprio, destinado à instância revisora.

Acolho em parte os embargos de declaração.

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos embargos de declaração opostos por PATRIMONIUM INCORPORADORA E GESTORA DE BENS LTDA, na ação que lhe move DANIEL RÉGIS AQUINO, para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES, EM PARTE**, à luz dos fundamentos expostos, que integram esta conclusão, para excluir da condenação os reflexos da multa do art. 467 da CLT no aviso prévio.

Intimem-se as partes.

VCFRC/TAG

BOM DESPACHO, 1 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010749-53.2019.5.03.0050

AUTOR	DANIEL REGIS AQUINO
ADVOGADO	BRUNA MARIA BORGES MALTA(OAB: 147651/MG)
ADVOGADO	OTAVIANO JOSE MACHADO MALTA(OAB: 105712/MG)
RÉU	I 9 LIFE COMERCIO E SERVICOS LTDA
RÉU	CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA
RÉU	PATRIMONIUM INCORPORADORA E GESTORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	JARDEL ARAUJO CRISCOULO(OAB: 147980/MG)
RÉU	I9 GLOBAL EMPREENDIMENTOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRIMONIUM INCORPORADORA E GESTORA DE BENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

(RTSum 0010749-53.2019.5.03.0050)

RELATÓRIO

PATRIMONIUM INCORPORADORA E GESTORA DE BENS LTDA, opôs os embargos de declaração mediante as razões expendidas no ID. Fb0de93.

É o relatório, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Conheço dos embargos apresentados, eis que próprios e tempestivos.

Mérito

A análise das questões pertinentes à inépcia da inicial, bem como quanto à responsabilidade atribuída a reclamada PATRIMONIUM INCORPORADORA E GESTORA DE BENS LTDA, restaram apreciadas em tópico próprio do julgado, não se cogitando, assim, de obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

No tocante à condenação ao pagamento do FGTS de todo o período contratual, observo que o comando sentencial sobre o tema assim dispôs:

"(...) d) FGTS do período, incluindo o incidente sobre 13º salário proporcional, a ser depositado na conta vinculada do reclamante, deduzidos os valores já depositados; (...)".

Portanto, ressalto que houve determinação na sentença para que sejam deduzidos os eventuais valores depositados em conta vinculada fundiária, nada a modificar no aspecto.

No que pertine à repercussão da multa do art. 467 da CLT sobre o aviso prévio, razão assiste à embargante, tendo em vista que o reclamante é demissionário. Portanto, acolho os embargos de declaração para excluir da condenação os reflexos da multa do art. 467 da CLT sobre o aviso prévio.

Quanto à alegada omissão no que se refere aos descontos a título de adiantamento salarial, observo que o comando sentencial autorizou a dedução dos valores pagos sob o mesmo título. Todavia, a reclamada deixa de comprovar o pagamento do alegado adiantamento salarial, assim, não há que se falar em dedução a tal título.

Novo pronunciamento a respeito de temas já enfrentados na sentença, cuja conclusão não conta com adesão da parte, desafia recurso próprio, destinado à instância revisora.

Acolho em parte os embargos de declaração.

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos embargos de declaração opostos por PATRIMONIUM INCORPORADORA E GESTORA DE BENS LTDA, na ação que lhe move DANIEL RÉGIS AQUINO, para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES, EM PARTE**, à luz dos fundamentos expostos, que integram esta conclusão, para excluir da condenação os reflexos da multa do art. 467 da CLT no aviso prévio.

Intimem-se as partes.

VCFRC/TAG

BOM DESPACHO, 1 de Julho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0011082-05.2019.5.03.0050

AUTOR DIEGO GONCALVES LOPES
ADVOGADO ANTONIO BOTELHO FILHO(OAB:
54836/MG)
RÉU JB ESTRUTURAL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO GONCALVES LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

A autora desistiu da ação, petição id 6daefef, de 27/06/19.

Considerando que não houve apresentação de defesa pela reclamada, desnecessária sua anuência nos termos do artigo 841, § 3º da CLT.

Homologa-se a desistência para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC c/c 769 da CLT.

Custas pela autora, no importe de R\$ 360,85, apuradas sobre R\$ 18.042,54, isenta em razão da assistência judiciária gratuita, o que se defere.

Intimem-se as partes.

Observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

BOM DESPACHO, 28 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Caratinga

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010376-19.2019.5.03.0051

AUTOR JOSE ROBERTO DA SILVA
RÉU COMPANHIA DE SANEAMENTO DE
MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO ANA CAROLINA BELEM RIOS(OAB:
86992/MG)
RÉU CONSTRUTORA SANESUL EIRELI
ADVOGADO GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB:
81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA SANESUL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Caratinga

PROCESSO : 0010376-19.2019.5.03.0051

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) para as partes contrarrazoarem, reciprocamente, os recursos interpostos, no prazo legal.

Caratinga, 2 de Julho de 2019.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho

Processo Nº RTSum-0010376-19.2019.5.03.0051

AUTOR JOSE ROBERTO DA SILVA
RÉU COMPANHIA DE SANEAMENTO DE
MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO ANA CAROLINA BELEM RIOS(OAB:
86992/MG)
RÉU CONSTRUTORA SANESUL EIRELI
ADVOGADO GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB:
81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA
MG

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Caratinga

PROCESSO : 0010376-19.2019.5.03.0051

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

ANA CAROLINA BELEM RIOS

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) para as partes contrarrazoarem, reciprocamente, os recursos interpostos, no prazo legal.

Caratinga, 2 de Julho de 2019.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho

Processo Nº RTSum-0010355-43.2019.5.03.0051

AUTOR ALONSO RODRIGUES BARCELOS
RÉU COMPANHIA DE SANEAMENTO DE
MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO FLAVIA CHADID DE OLIVEIRA(OAB:
125580/MG)
RÉU CONSTRUTORA SANESUL EIRELI

ADVOGADO GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB:
81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA SANESUL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Caratinga

PROCESSO : 0010355-43.2019.5.03.0051

INTIMAÇÃO**DESTINATÁRIO(S):**

GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência do inteiro teor da Decisão de ID 13f8789, de 02/07/2019, no PJe.

Caratinga, 2 de Julho de 2019.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho

Processo Nº RTSum-0010355-43.2019.5.03.0051

AUTOR	ALONSO RODRIGUES BARCELOS
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	FLAVIA CHADID DE OLIVEIRA(OAB: 125580/MG)
RÉU	CONSTRUTORA SANESUL EIRELI
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA
MG

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Caratinga**PROCESSO** : 0010355-43.2019.5.03.0051**INTIMAÇÃO****DESTINATÁRIO(S):**

FLAVIA CHADID DE OLIVEIRA

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho**Processo Nº RTSum-0010373-64.2019.5.03.0051**

AUTOR	JOSE FERREIRA DA CRUZ
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	ANA CAROLINA BELEM RIOS(OAB: 86992/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CHADID DE OLIVEIRA(OAB: 125580/MG)
RÉU	CONSTRUTORA SANESUL EIRELI
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA SANESUL EIRELI

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Caratinga**

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência do inteiro teor da Decisão de ID 13f8789, de 02/07/2019, no PJe.

Caratinga, 2 de Julho de 2019.

PROCESSO : 0010373-64.2019.5.03.0051

INTIMAÇÃO**DESTINATÁRIO(S):**

GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho**Processo Nº RTSum-0010305-17.2019.5.03.0051**

AUTOR	WELINGTON FERNANDES MARTINS
RÉU	AMINAS - ASSOCIACAO MINEIRA DE ASSISTENCIA A SAUDE
ADVOGADO	TAMARA MARQUES TRISTAO(OAB: 190104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMINAS - ASSOCIACAO MINEIRA DE ASSISTENCIA A SAUDE

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

Vara do Trabalho de Caratinga**PROCESSO** : 0010305-17.2019.5.03.0051

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência do inteiro teor da Decisão de ID c72ade8, de 02/07/2019, no PJe.

Caratinga, 2 de Julho de 2019.

INTIMAÇÃO**DESTINATÁRIO(S):**

TAMARA MARQUES TRISTAO

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010133-80.2016.5.03.0051

AUTOR	CLEIDMAR FERNANDES MARTINS
ADVOGADO	SILMAR PATRICIO DIAS(OAB: 81990/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ELIAS RODRIGUES(OAB: 120676/MG)
ADVOGADO	ROMULO DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 147675/MG)
RÉU	MARCUS V. F. DA COSTA - ME
RÉU	PAVOTEC - PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM S/A.
ADVOGADO	JULIANA DE CARVALHO PIMENTEL(OAB: 113489/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDMAR FERNANDES MARTINS

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): SILMAR PATRICIO DIAS; ADRIANO ELIAS
RODRIGUES e ROMULO DE OLIVEIRA MARTINS

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência de que fica CITADO o réu para, no prazo de 02 dias, efetivar o pagamento do débito no importe de R\$ 15.464,58, atualizado até 31/05/2019, sob pena de penhora do que for encontrado, caso não nomeie bens suficientes ou o faça em desatenção à ordem preferencial do artigo 835 do CPC/2015, neste prazo, devendo a parte executada, inclusive, providenciar os recolhimentos fiscais (tributários e previdenciários, se for o caso) pertinentes no prazo legal, em guias próprias, comprovando-os nos autos nos 10 dias seguintes, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal comunicando-lhe a omissão, sem prejuízo de outras providências necessárias.

Caratinga, 3 de Julho de 2019.

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): SILMAR PATRICIO DIAS; ADRIANO ELIAS RODRIGUES e ROMULO DE OLIVEIRA MARTINS

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório, oportunidade em que ocorrerá a condição (determinação) prevista no artigo 11-A, §1o, parte final, da CLT, e início do prazo prescricional previsto no "caput" do mesmo dispositivo legal.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010133-80.2016.5.03.0051

AUTOR	CLEIDMAR FERNANDES MARTINS
ADVOGADO	SILMAR PATRICIO DIAS(OAB: 81990/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ELIAS RODRIGUES(OAB: 120676/MG)
ADVOGADO	ROMULO DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 147675/MG)
RÉU	MARCUS V. F. DA COSTA - ME
RÉU	PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM S/A.
ADVOGADO	JULIANA DE CARVALHO PIMENTEL(OAB: 113489/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDMAR FERNANDES MARTINS

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório, oportunidade em que ocorrerá a condição (determinação) prevista no artigo 11-A, §1o, parte final, da CLT, e início do prazo prescricional previsto no "caput" do mesmo dispositivo legal.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010133-80.2016.5.03.0051

AUTOR	CLEIDMAR FERNANDES MARTINS
-------	----------------------------

ADVOGADO SILMAR PATRICIO DIAS(OAB:
81990/MG)
ADVOGADO ADRIANO ELIAS RODRIGUES(OAB:
120676/MG)
ADVOGADO ROMULO DE OLIVEIRA
MARTINS(OAB: 147675/MG)
RÉU MARCUS V. F. DA COSTA - ME
RÉU PAVOTEC - PAVIMENTACAO E
TERRAPLENAGEM S/A.
ADVOGADO JULIANA DE CARVALHO
PIMENTEL(OAB: 113489/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDMAR FERNANDES MARTINS

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): SILMAR PATRICIO DIAS; ADRIANO ELIAS
RODRIGUES e ROMULO DE OLIVEIRA MARTINS

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório, oportunidade em que ocorrerá a condição (determinação) prevista no artigo 11-A, §1o, parte final, da CLT, e início do prazo prescricional previsto no "caput" do mesmo dispositivo legal.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010636-33.2018.5.03.0051

AUTOR FABIO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO ALEXANDRE LOPES(OAB:
121767/MG)
ADVOGADO DOUGLAS DE FREITAS
BENEDITO(OAB: 121769/MG)
RÉU EPC ENERGIA LTDA - ME
ADVOGADO Bernardo Menicucci Grossi(OAB:
97774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO DA SILVA FERREIRA

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

Vara do Trabalho de Caratinga

PROCESSO : 0010636-33.2018.5.03.0051

INTIMAÇÃO**DESTINATÁRIO(S):**

ALEXANDRE LOPES

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho

Processo Nº RTSum-0010636-33.2018.5.03.0051

AUTOR	FABIO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE LOPES(OAB: 121767/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS DE FREITAS BENEDITO(OAB: 121769/MG)
RÉU	EPC ENERGIA LTDA - ME
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO DA SILVA FERREIRA

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

Vara do Trabalho de Caratinga

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência de que o alvará a favor do autor para saque do FGTS está disponível no Sistema PJe, incumbindo-lhe a impressão e apresentação à instituição financeira nos 5 dias subsequentes.

Caratinga, 3 de Julho de 2019.

PROCESSO : 0010636-33.2018.5.03.0051

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

DOUGLAS DE FREITAS BENEDITO

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Processo Nº RTSum-0010636-33.2018.5.03.0051

AUTOR	FABIO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE LOPES(OAB: 121767/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS DE FREITAS BENEDITO(OAB: 121769/MG)
RÉU	EPC ENERGIA LTDA - ME
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EPC ENERGIA LTDA - ME

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Caratinga**

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência de que o alvará a favor do autor para saque do FGTS está disponível no Sistema PJe, incumbindo-lhe a impressão e apresentação à instituição financeira nos 5 dias subsequentes.

Caratinga, 3 de Julho de 2019.

PROCESSO : 0010636-33.2018.5.03.0051**INTIMAÇÃO****DESTINATÁRIO(S):**

Bernardo Menicucci Grossi

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

Vara do Trabalho de Caratinga

PROCESSO : 0010636-33.2018.5.03.0051

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência do
Despacho de ID 0b76bce, de 28/06/2019, no PJe.

Caratinga, 3 de Julho de 2019.

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

ALEXANDRE LOPES

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho

Processo Nº RTSum-0010636-33.2018.5.03.0051

AUTOR	FABIO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE LOPES(OAB: 121767/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS DE FREITAS BENEDITO(OAB: 121769/MG)
RÉU	EPC ENERGIA LTDA - ME
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO DA SILVA FERREIRA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência do inteiro teor do Despacho de ID 0b76bce, de 28/06/2019, no PJe, e de que o alvará a favor do autor para saque do FGTS está disponível no Sistema PJe

Caratinga, 3 de Julho de 2019.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho

Processo Nº RTSum-0010636-33.2018.5.03.0051

AUTOR	FABIO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE LOPES(OAB: 121767/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS DE FREITAS BENEDITO(OAB: 121769/MG)
RÉU	EPC ENERGIA LTDA - ME
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO DA SILVA FERREIRA

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

Vara do Trabalho de Caratinga

PROCESSO : 0010636-33.2018.5.03.0051

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

DOUGLAS DE FREITAS BENEDITO

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência do inteiro teor do Despacho de ID 0b76bce, de 28/06/2019, no PJe, e de que o alvará a favor do autor para saque do FGTS está disponível no Sistema PJe

Caratinga, 3 de Julho de 2019.

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

KARINE MIRANDA DE OLIVEIRA

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho

Processo Nº RTSum-0010334-04.2018.5.03.0051

AUTOR	ANDREA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	KARINE MIRANDA DE OLIVEIRA(OAB: 114682/MG)
RÉU	ALIPIO CRISTINO SANTOS
RÉU	ACS CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO EIRELI
RÉU	PROVIA CONSTRUCAO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	L. A. DA SILVA NICOLTATO E CIA. LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Caratinga

PROCESSO : 0010334-04.2018.5.03.0051

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência de que, embora o Oficial de Justiça tenha constatado que o veículo de placa LLP8923, indicado pela autora para penhora, estava na garagem da residência do réu no momento do cumprimento da diligência, inviável a penhora, considerando o gravame de alienação fiduciária, conforme documentos juntados aos autos. Ressalte-se, ainda, que, embora o referido veículo estivesse na posse do executado, na pesquisa ao sistema RENAJUD consta como proprietário do bem terceiro estranho à lide. Consequentemente, deverá a autora indicar os meios efetivos para prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento

provisório dos autos, em conformidade com o despacho de ID 0963033.

Caratinga, 3 de Julho de 2019.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho

Processo Nº RTSum-0036200-29.2009.5.03.0051

AUTOR	CYRA LUCIANA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	SERGIO ANTONIO VALENTE DE PAULA(OAB: 36903/MG)
ADVOGADO	KLEIDER ROBERT ROCHA CRUZ(OAB: 106140/MG)
RÉU	ELEONORA CAMPOS DO VAL
ADVOGADO	SERGIO LIMA LACERDA(OAB: 63918/MG)
RÉU	MICHELINE CABRAL DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	SERGIO LIMA LACERDA(OAB: 63918/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CYRA LUCIANA DE SOUZA PEREIRA

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

Vara do Trabalho de Caratinga

PROCESSO : 0036200-29.2009.5.03.0051

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

KLEIDER ROBERT ROCHA CRUZ

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório, oportunidade em que ocorrerá a condição (determinação) prevista no artigo 11-A, §1o, parte final, da CLT, e início do prazo prescricional previsto no "caput" do mesmo dispositivo legal.

Caratinga, 3 de Julho de 2019.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho

Processo Nº RTSum-0036200-29.2009.5.03.0051

AUTOR	CYRA LUCIANA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	SERGIO ANTONIO VALENTE DE PAULA(OAB: 36903/MG)
ADVOGADO	KLEIDER ROBERT ROCHA CRUZ(OAB: 106140/MG)
RÉU	ELEONORA CAMPOS DO VAL
ADVOGADO	SERGIO LIMA LACERDA(OAB: 63918/MG)
RÉU	MICHELINE CABRAL DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	SERGIO LIMA LACERDA(OAB: 63918/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CYRA LUCIANA DE SOUZA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Caratinga

PROCESSO : 0036200-29.2009.5.03.0051

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

SERGIO ANTONIO VALENTE DE PAULA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório, oportunidade em que ocorrerá a condição (determinação) prevista no artigo 11-A, §1o, parte final, da CLT, e início do prazo prescricional previsto no "caput" do mesmo dispositivo legal.

Caratinga, 3 de Julho de 2019.

INTIMAÇÃO**DESTINATÁRIO(S):**

SAMUEL ANDRE CARLOS FRANCO

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000814-98.2010.5.03.0051**

AUTOR	ROBSON CLEITON SOARES QUINTELA
ADVOGADO	SAMUEL ANDRE CARLOS FRANCO(OAB: 91998/MG)
RÉU	ALIPIO CRISTINO SANTOS
RÉU	CONSTRUTORA CARVALHO E SANTOS LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO MACHADO ALVARENGA(OAB: 105821/MG)
ADVOGADO	DENOIR SCHUENGUE BARBOSA(OAB: 121208/MG)
RÉU	HELOISA DORNELAS DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON CLEITON SOARES QUINTELA

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Caratinga****PROCESSO : 0000814-98.2010.5.03.0051**

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório, oportunidade em que ocorrerá a condição (determinação) prevista no artigo 11-A, §1º, parte final, da CLT, e início do prazo prescricional previsto no "caput" do mesmo dispositivo legal.

Caratinga, 3 de Julho de 2019.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho

Processo Nº RTSum-0000403-84.2012.5.03.0051

AUTOR	ANA CLAUDIA LOPES
ADVOGADO	BRUNO FIRMINO SAMPAIO COELHO(OAB: 104824/MG)
RÉU	EDMIRSON BASSOTO BARBOSA
ADVOGADO	JOSE BERTRAM DUTRA ERNESTO JUNIOR(OAB: 121875/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLAUDIA LOPES

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

Vara do Trabalho de Caratinga

PROCESSO : 0000403-84.2012.5.03.0051

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

BRUNO FIRMINO SAMPAIO COELHO

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório, oportunidade em que ocorrerá a condição (determinação) prevista no artigo 11-A, §1º, parte final, da CLT, e início do prazo prescricional previsto no "caput" do mesmo dispositivo legal.

Caratinga, 3 de Julho de 2019.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000528-18.2013.5.03.0051

AUTOR	GILSON NATAL DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO RAFAEL DIAS(OAB: 120522/MG)
RÉU	PADARIA TRADICAO II LTDA
RÉU	ALUISIO FLAVIO DE AQUINO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON NATAL DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

Vara do Trabalho de Caratinga

PROCESSO : 0000528-18.2013.5.03.0051

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

EDUARDO RAFAEL DIAS

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório, oportunidade em que ocorrerá a condição (determinação) prevista no artigo 11-A, §1o, parte final, da CLT, e início do prazo prescricional previsto no "caput" do mesmo dispositivo legal.

Caratinga, 3 de Julho de 2019.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho

Processo Nº RTSum-0010103-45.2016.5.03.0051

AUTOR	EMANUEL PHILIPPE SILVA ALVARENGA
ADVOGADO	HELDER PAULO DE SOUZA CRUZ(OAB: 127705/MG)
RÉU	LEIDIANE CLOTILDES COSTA
RÉU	JORNAL DAS GERAIS LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SCHITTINO THEODORO(OAB: 142265/MG)
RÉU	AFONSO CLAUDIO VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUEL PHILIPPE SILVA ALVARENGA

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

Vara do Trabalho de Caratinga

PROCESSO : 0010103-45.2016.5.03.0051

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

HELDER PAULO DE SOUZA CRUZ

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório, oportunidade em que ocorrerá a condição (determinação) prevista no artigo 11-A, §1o, parte final, da CLT, e início do prazo prescricional previsto no "caput" do mesmo dispositivo legal.

Caratinga, 3 de Julho de 2019.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho

Processo Nº RTSum-0000284-60.2011.5.03.0051

AUTOR FERNANDA BORGES GOMES
ADVOGADO SEBASTIAO JOAO CAMPOS
NETO(OAB: 42690/MG)
RÉU GERALDO VIEIRA MEDINA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA BORGES GOMES

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

Vara do Trabalho de Caratinga

PROCESSO : 0000284-60.2011.5.03.0051

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

SEBASTIAO JOAO CAMPOS NETO

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório, oportunidade em que ocorrerá a condição (determinação) prevista no artigo 11-A, §1º, parte final, da CLT, e início do prazo prescricional previsto no "caput" do mesmo dispositivo legal.

Caratinga, 3 de Julho de 2019.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho**Processo Nº RTSum-0000402-02.2012.5.03.0051**

AUTOR LUCELIA BORGES DA SILVA
ADVOGADO BRUNO FIRMINO SAMPAIO
COELHO(OAB: 104824/MG)
RÉU EDMIRSON BASSOTO BARBOSA
ADVOGADO JOSE BERTRAM DUTRA ERNESTO
JUNIOR(OAB: 121875/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCELIA BORGES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Caratinga**PROCESSO** : 0000402-02.2012.5.03.0051**INTIMAÇÃO****DESTINATÁRIO(S):**

BRUNO FIRMINO SAMPAIO COELHO

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório, oportunidade em que ocorrerá a condição (determinação) prevista no artigo 11-A, §1o, parte final, da CLT, e início do prazo prescricional previsto no "caput" do mesmo dispositivo legal.

Caratinga, 3 de Julho de 2019.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010137-83.2017.5.03.0051**

AUTOR EVA MARIA GOMES
ADVOGADO KEILLIAN BATISTA DOMINGUES
PINEL(OAB: 121966/MG)
RÉU DILSON PEREIRA DOS SANTOS
FILHO - ME
TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVA MARIA GOMES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Caratinga

PROCESSO : 0010137-83.2017.5.03.0051

INTIMAÇÃO**DESTINATÁRIO(S):**

KEILLIAN BATISTA DOMINGUES PINEL

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório, alertando-a para o prazo prescricional que se encontra em curso.

Caratinga, 3 de Julho de 2019.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001386-54.2010.5.03.0051

AUTOR	LAURA CAROLINE ROCHA ALVES
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SCHITTINO THEODORO(OAB: 142265/MG)
ADVOGADO	KLEIDER ROBERT ROCHA CRUZ(OAB: 106140/MG)
RÉU	MANOEL AUGUSTO DE ARAUJO NETO
ADVOGADO	MIRACY FERREIRA HOTT FILHO(OAB: 73451/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURA CAROLINE ROCHA ALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Caratinga**PROCESSO** : 0001386-54.2010.5.03.0051**INTIMAÇÃO****DESTINATÁRIO(S):**

ANDRE LUIZ SCHITTINO THEODORO

em que ocorrerá a condição (determinação) prevista no artigo 11-A, §1o, parte final, da CLT, e início do prazo prescricional previsto no "caput" do mesmo dispositivo legal.

Caratinga, 3 de Julho de 2019.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho**Processo Nº RTOrd-0001386-54.2010.5.03.0051**

AUTOR	LAURA CAROLINE ROCHA ALVES
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SCHITTINO THEODORO(OAB: 142265/MG)
ADVOGADO	KLEIDER ROBERT ROCHA CRUZ(OAB: 106140/MG)
RÉU	MANOEL AUGUSTO DE ARAUJO NETO
ADVOGADO	MIRACY FERREIRA HOTT FILHO(OAB: 73451/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURA CAROLINE ROCHA ALVES

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

Vara do Trabalho de Caratinga

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório, oportunidade

Caratinga, 3 de Julho de 2019.

PROCESSO : 0001386-54.2010.5.03.0051

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

KLEIDER ROBERT ROCHA CRUZ

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho

Processo Nº ACP-0010131-42.2018.5.03.0051

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	FRICAL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	JOEL SOARES DA SILVA(OAB: 66520/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA - IMA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRICAL ALIMENTOS S/A

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

Vara do Trabalho de Caratinga

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório, oportunidade em que ocorrerá a condição (determinação) prevista no artigo 11-A, §1o, parte final, da CLT, e início do prazo prescricional previsto no "caput" do mesmo dispositivo legal.

PROCESSO : 0010131-42.2018.5.03.0051

INTIMAÇÃO**DESTINATÁRIO(S):**

JOEL SOARES DA SILVA

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010292-18.2019.5.03.0051**

AUTOR	ADALGISA MARIANE GOMES DE ARRUDA
ADVOGADO	JEREMIAS FERREIRA DIAS(OAB: 135135/MG)
ADVOGADO	CLEIYDINEY PINHEIRO COELHO(OAB: 109863/MG)
RÉU	AMINAS - ASSOCIACAO MINEIRA DE ASSISTENCIA A SAUDE
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO BARAKY(OAB: 79327/MG)
ADVOGADO	TAMARA MARQUES TRISTAO(OAB: 190104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMINAS - ASSOCIACAO MINEIRA DE ASSISTENCIA A SAUDE

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Caratinga**

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência às partes da comunicação eletrônica juntada no id e56b032, de 01/07/2019, cujo inteiro teor deverá ser consultado no PJe.

Caratinga, 3 de Julho de 2019.

PROCESSO : 0010292-18.2019.5.03.0051**INTIMAÇÃO****DESTINATÁRIO(S):**

TAMARA MARQUES TRISTAO

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010292-18.2019.5.03.0051

AUTOR	ADALGISA MARIANE GOMES DE ARRUDA
ADVOGADO	JEREMIAS FERREIRA DIAS(OAB: 135135/MG)
ADVOGADO	CLEIYDINEY PINHEIRO COELHO(OAB: 109863/MG)
RÉU	AMINAS - ASSOCIACAO MINEIRA DE ASSISTENCIA A SAUDE
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO BARAKY(OAB: 79327/MG)
ADVOGADO	TAMARA MARQUES TRISTAO(OAB: 190104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMINAS - ASSOCIACAO MINEIRA DE ASSISTENCIA A SAUDE

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

Vara do Trabalho de Caratinga

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a contrarrazoar o recurso interposto pela parte autora, no prazo legal.

Caratinga, 3 de Julho de 2019.

PROCESSO : 0010292-18.2019.5.03.0051

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

CARLOS ROBERTO BARAKY

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010236-24.2015.5.03.0051

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CARATINGA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CARATINGA

INTIMAÇÃO

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a parte ré para contrarrazoar o recurso interposto pela parte autora, no prazo legal.

Caratinga, 3 de Julho de 2019.

DESTINATÁRIO(S): NASSER AHMAD ALLAN; LUCIANA MANO OLIVEIRA; AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO e EMANUELLA CORREA

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência de que deverá o Sindicato autor proceder a devolução dos valores considerados indevidos, sob pena de execução a ser processada nestes mesmos autos, conforme determinado no Despacho de ID 050d9e7, de 03/07/2019, cujo inteiro teor deverá ser consultado no PJe.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010236-24.2015.5.03.0051

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CARATINGA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): NASSER AHMAD ALLAN; LUCIANA MANO OLIVEIRA; AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO e EMANUELLA CORREA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência de que deverá o Sindicato autor proceder a devolução dos valores considerados indevidos, sob pena de execução a ser processada nestes mesmos autos, conforme determinado no Despacho de ID 050d9e7, de 03/07/2019, cujo inteiro teor deverá ser consultado no PJe.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010236-24.2015.5.03.0051

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CARATINGA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): NASSER AHMAD ALLAN; LUCIANA MANO

OLIVEIRA; AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO e
EMANUELLA CORREA

ADVOGADO

EMANUELLA CORREA(OAB:
89700/MG)**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): NASSER AHMAD ALLAN; LUCIANA MANO
OLIVEIRA; AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO e
EMANUELLA CORREA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência de que deverá o Sindicato autor proceder a devolução dos valores considerados indevidos, sob pena de execução a ser processada nestes mesmos autos, conforme determinado no Despacho de ID 050d9e7, de 03/07/2019, cujo inteiro teor deverá ser consultado no PJe.

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010236-24.2015.5.03.0051**

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CARATINGA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência de que deverá o Sindicato autor proceder a devolução dos valores considerados indevidos, sob pena de execução a ser processada nestes mesmos autos, conforme determinado no Despacho de ID

050d9e7, de 03/07/2019, cujo inteiro teor deverá ser consultado no PJe.

Notificação

Notificação

Processo Nº 0000069-16.2013.5.03.0051

RECLAMANTE	Renato da Silva Salles
RECLAMANTE	Claudio Henrique Soares
RECLAMANTE	Sergio de Souza Crespo
RECLAMANTE	Joaquim Mariano da Silva
Advogado	Karine Miranda de Oliveira(OAB: 114682MG)
RECLAMANTE	Moises Fideles de Oliveira
RECLAMANTE	Paulo Soares
RECLAMADO	Radio Sociedade Caratinga Ltda.
RECLAMADO	Fundacao Educacional Erich Gade
RECLAMADO	O Jornal de Caratinga Ltda.
RECLAMADO	Erich Gade
Terceiro	Itau Unibanco S.A.
Terceiro	Carlos Renato Rocha

no prazo de 05 dias, retirar alvará para levantamento de parte de seu crédito.

Notificação

Processo Nº 0000463-57.2012.5.03.0051

RECLAMANTE	Marcel Eduardo Lopes da Costa
Advogado	Marcos Vinicius Amaral Ferreira(OAB: 070505MG)
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial
Advogado	Decio Flavio Goncalves Torres Freire(OAB: 056543MG)
RECLAMADO	Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A
Advogado	Sergio Carneiro Rosi(OAB: 071639MG)

Apresentarem cálculos de liquidação, na forma, prazo e sob as penalidades cominadas no despacho de fl. 837.

Vara do Trabalho de Cataguases

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010319-95.2019.5.03.0052

AUTOR	TEREZINHA DE FATIMA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	VIRGINIA FERREIRA TEIXEIRA SALES(OAB: 126689/MG)
ADVOGADO	ERNALDO ALMEIDA MONTEIRO(OAB: 56135/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	RODRIGO LOURES MACHADO(OAB: 107347/MG)
ADVOGADO	YEGROS MARTINS MALTA(OAB: 96618/MG)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZINHA DE FATIMA VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Analisando o caderno processual, verifico que foi alegado, na petição inicial, o trabalho em condições insalubres, sendo obrigatória a realização da prova pericial (CLT, art. 195, § 2º). Assim, converto o julgamento em diligência e para o munus, nomeio o perito Haroldo Luiz Siervi Felizardo.

A respeito da prova técnica serão observadas as seguintes diretrizes:

O prazo concedido ao expert para entrega do laudo é de vinte dias após o decurso do prazo para quesitos.

O réu terá o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. A reclamante já apresentou quesitos.

O prazo para o assistente técnico apresentar o seu parecer é o mesmo assinado ao perito, conforme parágrafo único do artigo 3º da Lei 5.584/70.

A parte reclamante poderá acompanhar as diligência do perito no local de trabalho, assim como seu advogado, desde que não interfiram no trabalho do expert.

É obrigação do perito judicial informar às partes, com antecedência, o dia e horário agendados para realização das diligências, por meio de mensagem escrita remetida ao e-mail ou telefone que os litigantes informarem nos autos no mesmo prazo para quesitação.

Intimem-se as partes e o perito desde já.

CATAGUASES, 28 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011499-83.2018.5.03.0052

AUTOR	ADRIANA DOS REIS RAMOS
ADVOGADO	ARLEN DE CAMPOS MARINATO(OAB: 95727/MG)
RÉU	APA CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	JEAN CRISTOPHER GONCALVES DE MELO(OAB: 104372/RJ)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DOS REIS RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Dê ciência ao perito Haroldo Luiz Siervi Felizardo acerca da transferência efetivada para sua conta bancária.

Ante o que dispõe o artigo 36 c/c 25 da Resolução 185, de 24.03.2017, do CSJT, ficam as partes desde já intimadas para, querendo, armazenarem os autos eletrônicos em assentamentos próprios, em até 5 dias, sob pena de serem desarquivados somente mediante justo motivo.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

CATAGUASES, 2 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011499-83.2018.5.03.0052

AUTOR	ADRIANA DOS REIS RAMOS
ADVOGADO	ARLEN DE CAMPOS MARINATO(OAB: 95727/MG)
RÉU	APA CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	JEAN CRISTOPHER GONCALVES DE MELO(OAB: 104372/RJ)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- APA CONFECÇÕES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Dê ciência ao perito Haroldo Luiz Siervi Felizardo acerca da transferência efetivada para sua conta bancária.

Ante o que dispõe o artigo 36 c/c 25 da Resolução 185, de 24.03.2017, do CSJT, ficam as partes desde já intimadas para, querendo, armazenarem os autos eletrônicos em assentamentos próprios, em até 5 dias, sob pena de serem desarquivados somente

mediante justo motivo.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

CATAGUASES, 2 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010629-04.2019.5.03.0052

AUTOR	IZEQUIEL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	DIEGO DELEON LOPES DA SILVA(OAB: 142805/MG)
RÉU	INPA - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS
PERITO	LUIZ FERNANDO MELO DA SILVA
PERITO	RICARDO PINTO VIEIRA
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- IZEQUIEL RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Ante a manifestação do perito médico nomeado, destituo-o do encargo e em substituição nomeio do médico-perito Dr. Luiz Fernando Melo da Silva, que deverá apresentar laudo técnico no prazo de 20 dias.

Deste despacho, dê-se ciência às partes. Em seguida, intemem-se o perito destituído, bem como o perito ora nomeado.

CATAGUASES, 2 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010629-04.2019.5.03.0052

AUTOR	IZEQUIEL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	DIEGO DELEON LOPES DA SILVA(OAB: 142805/MG)
RÉU	INPA - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS
PERITO	LUIZ FERNANDO MELO DA SILVA
PERITO	RICARDO PINTO VIEIRA
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- INPA - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Ante a manifestação do perito médico nomeado, destituo-o do encargo e em substituição nomeio do médico-perito Dr. Luiz Fernando Melo da Silva, que deverá apresentar laudo técnico no prazo de 20 dias.

Deste despacho, dê-se ciência às partes. Em seguida, intemem-se o perito destituído, bem como o perito ora nomeado.

CATAGUASES, 2 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001260-59.2014.5.03.0052

AUTOR	FLAVIA SIQUEIRA DINIZ COSTA
ADVOGADO	ARLEN DE CAMPOS MARINATO(OAB: 95727/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	ANA LAURA TOMAZ(OAB: 130742/MG)
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Intime-se o(a) reclamado(a) para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 10 dias, os quais devem ser elaborados, conforme os parâmetros seguintes:

1- A observância rigorosa do comando sentencial, bem como do Provimento 03/91 e Provimento 04/2000, ambos do TRT da 3ª Região, inclusive, quanto a este último, com apresentação das planilhas de MEMÓRIA de cálculo e RESUMO, esta consoante o modelo do Anexo 01 do citado Provimento 04/2000.

2- Da MEMÓRIA dos cálculos deverão constar a totalização de cada parcela decorrente da sentença ou acordo, em valores originários e após a atualização monetária; a atualização monetária, segundo tabela própria; a apuração dos juros de mora, devendo

indicar, de forma destacada, o seu percentual, o período da sua apuração e o seu valor final; a dedução das contribuições previdenciárias relativas à cota do empregado; a cota previdenciária relativa ao empregador-reclamado; a dedução do imposto de renda, ainda que em caráter estimativo, devendo indicar, de forma clara, a base de cálculo do tributo, com planilha independente para o cálculo de IR incidente sobre Rendimentos Recebido Acumuladamente - RRA, em caso de haver nos cálculos imposto de renda apurado de formas distintas, deverá dispô-los de maneira individualizada e devidamente identificada; o valor de cada uma das despesas processuais, devidamente atualizadas, devendo indicar os índices aplicados; a soma de todos os valores a serem executados, informada no resumo dos cálculos.

3- Do resumo dos cálculos deverão constar as seguintes parcelas obrigatórias: o total líquido do reclamante; o FGTS a ser recolhido em conta vinculada; a cota previdenciária do reclamante, já deduzida; o valor do imposto de renda; a cota previdenciária patronal; as custas processuais, se não quitadas; os honorários de advogado ou sindicato, se houver; os honorários periciais, se houver; as despesas com editais, se houver; o valor total geral da execução e a data final da atualização; os critérios de aplicação dos índices de correção monetária; as despesas a serem suportadas pelo reclamante, destacadamente, se houver.

Tome nota o(a) reclamado(a) de que não serão recebidos os cálculos de liquidação apresentados em desconformidade com os parâmetros ora fixados.

CATAGUASES, 2 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011652-19.2018.5.03.0052

EXEQUENTE	LEIZE PALMIRA SCHIAVON DE LIMA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB:
53772/MG)
ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO
NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO DOUGLAS VIEIRA LAMOIA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIZE PALMIRA SCHIAVON DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

Após, vista às partes pelo prazo preclusivo de 8 dias.

CATAGUASES, 27 de Maio de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0011652-19.2018.5.03.0052**

EXEQUENTE LEIZE PALMIRA SCHIAVON DE LIMA
ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL
FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB:
53772/MG)
ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO
NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO DOUGLAS VIEIRA LAMOIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

Após, vista às partes pelo prazo preclusivo de 8 dias.

CATAGUASES, 27 de Maio de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010001-49.2018.5.03.0052**

EXEQUENTE DARCIO DE SOUZA SIQUEIRA
ADVOGADO Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB:
108211/MG)
EXECUTADO RAPIDO MAXEXPRESS LTDA
ADVOGADO CESAR MONTEIRO BOYA(OAB:
57597/MG)
PERITO JESSICA CAROLINA DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- DARCIO DE SOUZA SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Proceda-se a baixa da perícia nestes autos.

Com isto, julgo este processo extinto.

Intimem-se as partes, que poderão extrair cópias para arquivar em assentamentos próprios, nos termos da Resolução CSJT 185/17, artigo 25, para o quê terão o prazo de 05 dias.

Após, ao arquivo.

CATAGUASES, 25 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010001-49.2018.5.03.0052**

EXEQUENTE	DARCIO DE SOUZA SIQUEIRA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
EXECUTADO	RAPIDO MAXEXPRESS LTDA
ADVOGADO	CESAR MONTEIRO BOYA(OAB: 57597/MG)
PERITO	JESSICA CAROLINA DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPIDO MAXEXPRESS LTDA

Vistos.

Proceda-se a baixa da perícia nestes autos.

Com isto, julgo este processo extinto.

Intimem-se as partes, que poderão extrair cópias para arquivar em assentamentos próprios, nos termos da Resolução CSJT 185/17, artigo 25, para o quê terão o prazo de 05 dias.

Após, ao arquivo.

CATAGUASES, 25 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011467-78.2018.5.03.0052**

AUTOR	ANTONIO FERNANDO OSCAR SILVA
ADVOGADO	RAFAEL VARGAS PONTE(OAB: 90275/MG)
RÉU	COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA

ADVOGADO MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA
REIS(OAB: 81392/MG)
PERITO LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FERNANDO OSCAR SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - CERTIDÃO**REUNIÃO DE EXECUÇÕES**

Vistos.

Reúnam-se os presentes autos ao processo piloto de execuções nº 0010263-33.2017.5.03.0052, que corre em face de COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA, na Vara do Trabalho de Cataguases.

Registre-se a movimentação processual para fins de reunião, com o arquivamento formal deste feito, porquanto a execução prosseguirá no processo piloto, conforme decisão nele proferida, pronunciamento ao qual me reporto.

O presente despacho tem força de Certidão de Crédito Trabalhista e será anexado, pela Secretaria, ao processo piloto.

Doravante, as partes deverão peticionar naqueles autos e providenciar a habilitação dos demais procuradores não cadastrados.

As partes deverão ser intimadas no processo piloto.

CATAGUASES, 28 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011467-78.2018.5.03.0052

AUTOR	ANTONIO FERNANDO OSCAR SILVA
ADVOGADO	RAFAEL VARGAS PONTE(OAB: 90275/MG)
RÉU	COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA
ADVOGADO	MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS(OAB: 81392/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - CERTIDÃO**REUNIÃO DE EXECUÇÕES**

Vistos.

Reúnam-se os presentes autos ao processo piloto de execuções nº

0010263-33.2017.5.03.0052, que corre em face de COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA, na Vara do Trabalho de Cataguases.

Registre-se a movimentação processual para fins de reunião, com o arquivamento formal deste feito, porquanto a execução prosseguirá no processo piloto, conforme decisão nele proferida, pronunciamento ao qual me reporto.

O presente despacho tem força de Certidão de Crédito Trabalhista e será anexado, pela Secretaria, ao processo piloto.

Doravante, as partes deverão peticionar naqueles autos e providenciar a habilitação dos demais procuradores não cadastrados.

As partes deverão ser intimadas no processo piloto.

CATAGUASES, 28 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010557-17.2019.5.03.0052

AUTOR	OBERDAN XAVIER MENDONCA DE JESUS
ADVOGADO	RAFAEL VARGAS PONTE(OAB: 90275/MG)
RÉU	COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA
ADVOGADO	MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS(OAB: 81392/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OBERDAN XAVIER MENDONCA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CATAGUASES

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo Judicial Eletrônico 0010557-17.2019.5.03.0052

Em 03 de julho de 2019, na sala de sessões da **VARA DO TRABALHO DE CATAGUASES-MG**, sob a direção do Excelentíssimo Juiz do Trabalho Dr. LUIZ OLYMPIO BRANDÃO VIDAL, realizou-se audiência relativa a **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO** ajuizada por **OBERDAN XAVIER MENDONCA DE JESUS** em face de **COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA**.

Audiência iniciada às 08h12min.

Partes e procuradores ausentes porque dispensados.

O Juízo determinou fossem as partes intimadas acerca do ofício anexado pela CEF no ID. 35d6502, devendo requerer o que for de seu interesse, em 5 dias.

Para nova audiência de **encerramento de instrução** designa-se o dia **23/07/2019, às 08:45 horas**, dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

Intimem-se.

Audiência encerrada às 08h17min.

Nada mais.

LUIZ OLYMPIO BRANDÃO VIDAL

Juiz do Trabalho

Ata redigida por CLAUDIA FARAGE DA COSTA, Secretário(a) de

Audiência.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010557-17.2019.5.03.0052

AUTOR	OBERDAN XAVIER MENDONCA DE JESUS
ADVOGADO	RAFAEL VARGAS PONTE(OAB: 90275/MG)
RÉU	COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA
ADVOGADO	MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS(OAB: 81392/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CATAGUASES

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo Judicial Eletrônico 0010557-17.2019.5.03.0052

Em 03 de julho de 2019, na sala de sessões da **VARA DO TRABALHO DE CATAGUASES-MG**, sob a direção do Excelentíssimo Juiz do Trabalho Dr. LUIZ OLYMPIO BRANDÃO VIDAL, realizou-se audiência relativa a **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO** ajuizada por **OBERDAN XAVIER MENDONCA DE JESUS** em face de **COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA**.

Audiência iniciada às 08h12min.

Partes e procuradores ausentes porque dispensados.

O Juízo determinou fossem as partes intimadas acerca do ofício anexado pela CEF no ID. 35d6502, devendo requerer o que for de seu interesse, em 5 dias.

Para nova audiência de **encerramento de instrução** designa-se o dia **23/07/2019, às 08:45 horas**, dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

Intimem-se.

Audiência encerrada às 08h17min.

Nada mais.

LUIZ OLYMPIO BRANDÃO VIDAL

Juiz do Trabalho

Ata redigida por CLAUDIA FARAGE DA COSTA, Secretário(a) de Audiência.

Notificação**Despacho****Processo Nº RTSum-0010460-17.2019.5.03.0052**

AUTOR CELIO DE ABREU
 ADVOGADO GABRIEL VEIGA PUSSENTE(OAB: 115894/MG)
 RÉU FUNDICAO CATAGUASES INDUSTRIA METALURGICA LTDA
 ADVOGADO GUSTAVO DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 130351/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o(a) reclamante para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 10 dias, os quais devem ser elaborados, conforme os parâmetros seguintes:

1- A observância rigorosa do comando sentencial, bem como do Provimento 03/91 e Provimento 04/2000, ambos do TRT da 3ª Região, inclusive, quanto a este último, com apresentação das planilhas de MEMÓRIA de cálculo e RESUMO, esta consoante o modelo do Anexo 01 do citado Provimento 04/2000.

2- Da MEMÓRIA dos cálculos deverão constar a totalização de cada parcela decorrente da sentença ou acordo, em valores originários e após a atualização monetária; a atualização monetária, segundo tabela própria; a apuração dos juros de mora, devendo indicar, de forma destacada, o seu percentual, o período da sua apuração e o seu valor final; a dedução das contribuições previdenciárias relativas à cota do empregado; a cota previdenciária relativa ao empregador-reclamado; a dedução do imposto de renda, ainda que em caráter estimativo, devendo indicar, de forma clara, a base de cálculo do tributo, com planilha independente para o cálculo de IR incidente sobre Rendimentos Recebido Acumuladamente - RRA, em caso de haver nos cálculos imposto de renda apurado de formas distintas, deverá dispô-los de maneira individualizada e devidamente identificada; o valor de cada uma das despesas processuais, devidamente atualizadas, devendo indicar os índices aplicados; a soma de todos os valores a serem executados, informada no resumo dos cálculos.

3- Do resumo dos cálculos deverão constar as seguintes parcelas obrigatórias: o total líquido do reclamante; o FGTS a ser recolhido em conta vinculada; a cota previdenciária do reclamante, já deduzida; o valor do imposto de renda; a cota previdenciária patronal; as custas processuais, se não quitadas; os honorários de

advogado ou sindicato, se houver; os honorários periciais, se houver; as despesas com editais, se houver; o valor total geral da execução e a data final da atualização; os critérios de aplicação dos índices de correção monetária; as despesas a serem suportadas pelo reclamante, destacadamente, se houver.

Tome nota o(a) reclamante de que não serão recebidos os cálculos de liquidação apresentados em desconformidade com os parâmetros ora fixados.

Assinatura

CATAGUASES, 2 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010192-60.2019.5.03.0052**

AUTOR ITAMAR RODRIGUES
 ADVOGADO NATALIA OLIVEIRA BATISTA(OAB: 152784/MG)
 RÉU AGROMINAS COMERCIO DE PLANTAS LTDA
 ADVOGADO SIRLEY GARCIA CARDOSO(OAB: 51842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROMINAS COMERCIO DE PLANTAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamado a comprovar os recolhimentos do FGTS na conta vinculada do reclamante, no prazo de 10 dias, sob pena de execução, caso em que incidirá a correção monetária própria dos débitos trabalhistas, devendo os valores correspondentes ser depositados na conta vinculada obreira.

Deverá, ainda, comprovar nos autos a entrega da RAIS anos-base 2015 e 2016, sob pena de pagar indenização substitutiva do PIS, cujo valor será apurada oportunamente, segundo a legislação pertinente.

Assinatura

CATAGUASES, 2 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000555-95.2013.5.03.0052**

AUTOR ELIZABETH MOREIRA

ADVOGADO WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
 RÉU ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a(o) ré (réu) a manifestar-se sobre a **impugnação** e os **cálculos** apresentados pela(o) autor(a), no prazo preclusivo de 08 dias.

Assinatura

CATAGUASES, 2 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0011203-61.2018.5.03.0052**

AUTOR SEBASTIAO LUIZ LACERDA
 ADVOGADO OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
 RÉU COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA
 ADVOGADO MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS(OAB: 81392/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO LUIZ LACERDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Homologo os cálculos constantes do ID b60674f, de 13/06/2019, fixando o valor da execução em R\$ 66.830,35, ressalvada atualização até a data do efetivo pagamento, já incluídos os honorários periciais fixados em R\$ 1.000,00, devidos ao perito Luciano de Moraes Borges.

Uma vez que a execução, após a vigência da Lei 13.467/2017 ocorre apenas por iniciativa da parte e não mais *ex officio*, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que for de seu interesse, com a advertência de que sua inércia, após decorrido o

prazo assinado, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do artigo 11-A da CLT).

Assinatura

CATAGUASES, 2 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010434-24.2016.5.03.0052**

AUTOR MARGARETE DO VALLE WERNECK
 ADVOGADO William Luiz Fantini(OAB: 84432/MG)
 RÉU FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DO SUL DE MINAS
 ADVOGADO WALLACE DE SOUZA PAIVA GOMES(OAB: 138228/MG)
 RÉU FUNDAÇÃO COMUNITARIA EDUCACIONAL DE CATAGUASES
 ADVOGADO WALLACE DE SOUZA PAIVA GOMES(OAB: 138228/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO COMUNITARIA EDUCACIONAL DE CATAGUASES

- FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DO SUL DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se ciência à (ao) ré dos cálculos apresentados pelo (a) autora, pelo prazo preclusivo de 08 dias, nos termos do art. 879 da CLT.

Assinatura

CATAGUASES, 2 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0001224-17.2014.5.03.0052**

AUTOR MARCELO ARRUDA CAETANO
 ADVOGADO MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
 RÉU SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
 ADVOGADO FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
 PERITO LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO ARRUDA CAETANO

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Indefiro, por se tratar de prazo legal (art. 880/CLT).

Proceda-se ao bloqueio eletrônico de numerário por meio do sistema **BACENJUD**, podendo a consulta considerar todos os CNPJ's vinculados ao radical correspondente ao (à) executado (a).

Assinatura

CATAGUASES, 2 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010390-97.2019.5.03.0052

AUTOR	IAGO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA DE ALMEIDA VENTURIM SANTOS(OAB: 165518/MG)
ADVOGADO	MARCIO OLIVEIRA DAS CHAGAS(OAB: 160270/MG)
RÉU	IURY RIBEIRO DE FREITAS - ME
ADVOGADO	TAMARA DO VALLE ARAUJO(OAB: 154457/MG)
ADVOGADO	SERGIO GENUINO VALVERDE DE BARROS(OAB: 173765/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IURY RIBEIRO DE FREITAS - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o(a) reclamado(a) para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 10 dias, os quais devem ser elaborados, conforme os parâmetros seguintes:

1- A observância rigorosa do comando sentencial, bem como do Provimento 03/91 e Provimento 04/2000, ambos do TRT da 3ª Região, inclusive, quanto a este último, com apresentação das planilhas de MEMÓRIA de cálculo e RESUMO, esta consoante o modelo do Anexo 01 do citado Provimento 04/2000.

2- Da MEMÓRIA dos cálculos deverão constar a totalização de cada parcela decorrente da sentença ou acordo, em valores

originários e após a atualização monetária; a atualização monetária, segundo tabela própria; a apuração dos juros de mora, devendo indicar, de forma destacada, o seu percentual, o período da sua apuração e o seu valor final; a dedução das contribuições previdenciárias relativas à cota do empregado; a cota previdenciária relativa ao empregador-reclamado; a dedução do imposto de renda, ainda que em caráter estimativo, devendo indicar, de forma clara, a base de cálculo do tributo, com planilha independente para o cálculo de IR incidente sobre Rendimentos Recebido Acumuladamente - RRA, em caso de haver nos cálculos imposto de renda apurado de formas distintas, deverá dispô-los de maneira individualizada e devidamente identificada; o valor de cada uma das despesas processuais, devidamente atualizadas, devendo indicar os índices aplicados; a soma de todos os valores a serem executados, informada no resumo dos cálculos.

3- Do resumo dos cálculos deverão constar as seguintes parcelas obrigatórias: o total líquido do reclamante; o FGTS a ser recolhido em conta vinculada; a cota previdenciária do reclamante, já deduzida; o valor do imposto de renda; a cota previdenciária patronal; as custas processuais, se não quitadas; os honorários de advogado ou sindicato, se houver; os honorários periciais, se houver; as despesas com editais, se houver; o valor total geral da execução e a data final da atualização; os critérios de aplicação dos índices de correção monetária; as despesas a serem suportadas pelo reclamante, destacadamente, se houver.

Tome nota o(a) reclamado(a) de que não serão recebidos os cálculos de liquidação apresentados em desconformidade com os parâmetros ora fixados.

Assinatura

CATAGUASES, 2 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010091-23.2019.5.03.0052

AUTOR	CLAUDIENY MATHIAS
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	J.FONSECA CONSTRUTORA LTDA.
RÉU	ENERGISA S/A
ADVOGADO	THAIS SWELLEN BRITO(OAB: 151836/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a 2ª reclamada a informar, no prazo de cinco dias, o endereço da 1ª reclamada ou de seu responsável legal, a fim de que possa ser intimada a cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada.

Assinatura

CATAGUASES, 2 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010099-05.2016.5.03.0052

AUTOR ARISTOTELIS ARAUJO
ADVOGADO DAVID DE ALMEIDA PORTO(OAB: 115827/MG)
RÉU FUNDICAO CATAGUASES INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARISTOTELIS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista a inércia da reclamada, intime-se o reclamante para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias.

Assinatura

CATAGUASES, 2 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011109-16.2018.5.03.0052

AUTOR ROSELI RODRIGUES CRISTIANO
ADVOGADO IVAN EUGENIO LIMA VIEIRA(OAB: 132003/MG)
RÉU MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO RODRIGO LOURES MACHADO(OAB: 107347/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Dê-se ciência dos cálculos apresentados pela reclamante à parte contrária, que deverá manifestar-se no prazo de oito dias, conforme art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Após, remetam-se os autos à Contadoria, conforme art. 104, § 5º do Provimento 3/2015 do Eg. TRT 3 Região.

Assinatura

CATAGUASES, 2 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010113-81.2019.5.03.0052

AUTOR NILTON CEZAR SOARES
ADVOGADO MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU COMPANHIA MANUFATORA DE TECIDOS DE ALGODAO
ADVOGADO GIOVANNA DADDARIO PAULETTI(OAB: 205748/RJ)
ADVOGADO LEONARDO PINTO VIEIRA(OAB: 128703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA MANUFATORA DE TECIDOS DE ALGODAO
- NILTON CEZAR SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Conquanto legal o prazo para pagamento ou garantia da execução (art. 880/CLT), considerando que os cálculos homologados foram apresentados pelo(a) próprio(a) executado(a), bem assim o 'animus' de QUITAR a execução demonstrado na petição ora apreciada, defiro-lhe o prazo improrrogável de 10 dias para PAGAMENTO do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor líquido devido ao autor, a ser revertida em seu favor.

Realizado o depósito, voltem-me os autos conclusos para determinações de liberação de valores, já estando a ré ciente, nos

termos do Provimento 01/08 do Eg. TRT da 3ª Região. I.

Assinatura

CATAGUASES, 2 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011185-74.2017.5.03.0052

AUTOR	LUCIA WALKIRIA CUNHA AZEVEDO SILVA
ADVOGADO	RICARDO ROSSI QUIRINO E VASCONCELOS(OAB: 72297-B/MG)
ADVOGADO	SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
RÉU	FUNDAÇÃO SAUDE ITAU
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO SAUDE ITAU
- ITAU UNIBANCO S.A.
- LUCIA WALKIRIA CUNHA AZEVEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a parte ré a apresentar os cálculos de liquidação nos termos da sentença trânsito e do Provimento 04/00 do TRT3 no prazo de dez dias.

Assinatura

CATAGUASES, 2 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010140-64.2019.5.03.0052

AUTOR	MICHELE ASSIS DO COUTO FERREIRA
ADVOGADO	LUCIO HELENO RODRIGUES DE RESENDE(OAB: 95730/MG)
RÉU	REDE HG COMBUSTIVEIS LTDA.
ADVOGADO	MARCOS TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 108389/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE ASSIS DO COUTO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o autor a comprovar o processamento do alvará 7c86975, no prazo de 05 dias.

Após, intime-se a ré a apresentar cálculos, no prazo de 10 dias.

Assinatura

CATAGUASES, 2 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010333-79.2019.5.03.0052

EXEQUENTE	RAFAEL MOTA VIANA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- RAFAEL MOTA VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Conquanto legal o prazo para pagamento ou garantia da execução (art. 880/CLT), considerando o 'animus' de QUITAR a execução demonstrado na petição ora apreciada, defiro-lhe o prazo improrrogável de 10 dias para **PAGAMENTO** do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor líquido devido ao autor, a ser revertida em seu favor.

Realizado o depósito, voltem-me os autos conclusos para determinações de liberação de valores, já estando a ré ciente, nos termos do Provimento 01/08 do Eg. TRT da 3ª Região. I.

Assinatura

CATAGUASES, 2 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010050-56.2019.5.03.0052

AUTOR JOSE GILSON BONIN CAETANO
 ADVOGADO ROBERTA MARTINS
 RODRIGUES(OAB: 163449/MG)
 ADVOGADO EMANUEL ARAUJO DE AZEVEDO
 ANTUNES(OAB: 82536/MG)
 RÉU COOP DOS PRODUTORES DE LEITE
 DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA
 ADVOGADO MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA
 REIS(OAB: 81392/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o(a) reclamado(a) para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 10 dias, os quais devem ser elaborados, conforme os parâmetros seguintes:

1- A observância rigorosa do comando sentencial, bem como do Provimento 03/91 e Provimento 04/2000, ambos do TRT da 3ª Região, inclusive, quanto a este último, com apresentação das planilhas de MEMÓRIA de cálculo e RESUMO, esta consoante o modelo do Anexo 01 do citado Provimento 04/2000.

2- Da MEMÓRIA dos cálculos deverão constar a totalização de cada parcela decorrente da sentença ou acordo, em valores originários e após a atualização monetária; a atualização monetária, segundo tabela própria; a apuração dos juros de mora, devendo indicar, de forma destacada, o seu percentual, o período da sua apuração e o seu valor final; a dedução das contribuições previdenciárias relativas à cota do empregado; a cota previdenciária relativa ao empregador-reclamado; a dedução do imposto de renda, ainda que em caráter estimativo, devendo indicar, de forma clara, a base de cálculo do tributo, com planilha independente para o cálculo de IR incidente sobre Rendimentos Recebido Acumuladamente - RRA, em caso de haver nos cálculos imposto de renda apurado de formas distintas, deverá dispô-los de maneira individualizada e devidamente identificada; o valor de cada uma das despesas processuais, devidamente atualizadas, devendo indicar os índices aplicados; a soma de todos os valores a serem executados, informada no resumo dos cálculos.

3- Do resumo dos cálculos deverão constar as seguintes parcelas obrigatórias: o total líquido do reclamante; o FGTS a ser recolhido em conta vinculada; a cota previdenciária do reclamante, já

deduzida; o valor do imposto de renda; a cota previdenciária patronal; as custas processuais, se não quitadas; os honorários de advogado ou sindicato, se houver; os honorários periciais, se houver; as despesas com editais, se houver; o valor total geral da execução e a data final da atualização; os critérios de aplicação dos índices de correção monetária; as despesas a serem suportadas pelo reclamante, destacadamente, se houver.

Tome nota o(a) reclamado(a) de que não serão recebidos os cálculos de liquidação apresentados em desconformidade com os parâmetros ora fixados.

Assinatura

CATAGUASES, 2 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010646-40.2019.5.03.0052

AUTOR MARIA APARECIDA FARIA DA SILVA
 ADVOGADO ANA LUIZA GONCALVES
 NORBERTO(OAB: 122696/MG)
 RÉU MUNICIPIO DE CATAGUASES
 ADVOGADO BRENDA CAPDEVILLE FAJARDO
 MONTES(OAB: 157066/MG)
 PERITO ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA FARIA DA SILVA
 - MUNICIPIO DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Inclua-se o processo na pauta do dia **08.07.2019, às 13h40**, exclusivamente, para encerramento da instrução, dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

Assinatura

CATAGUASES, 2 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010748-62.2019.5.03.0052

AUTOR FERNANDA MARA DE SOUZA
 ADVOGADO PATRICIA SOARES DE
 MENDONCA(OAB: 57473/MG)
 RÉU MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADO PATRICIA MARIA COUTINHO
FERRAZ(OAB: 82637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA MARA DE SOUZA
- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

CATAGUASES, 2 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010470-61.2019.5.03.0052

AUTOR CARLOS LUIZ NORBERTO
FLORIANO
ADVOGADO MARIA GERALDA LOPES
COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU COMPANHIA INDUSTRIAL
CATAGUASES
ADVOGADO LEONARDO DEFILIPPO(OAB:
78743/MG)
PERITO GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA
SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS LUIZ NORBERTO FLORIANO
- COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se ciência às partes da data designada para perícia, devendo a ré juntar aos autos os documentos solicitados pelo perito, na Id 43ba67c.

Assinatura

CATAGUASES, 2 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010563-24.2019.5.03.0052

AUTOR SILVIA BARROSO
ADVOGADO IVAN EUGENIO LIMA VIEIRA(OAB:
132003/MG)
RÉU MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO BRENDA CAPDEVILLE FAJARDO
MONTES(OAB: 157066/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CATAGUASES
- SILVIA BARROSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Para encerramento da instrução, designo audiência para o dia 08.07.2019, às 10h, ficando dispensadas as presenças das partes e de seus procuradores.

I.

Assinatura

CATAGUASES, 2 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010638-63.2019.5.03.0052

AUTOR JAQUELINE DOS SANTOS
GONCALVES
ADVOGADO CRISTIANE APARECIDA PEREIRA
PINTO(OAB: 141710/MG)
RÉU MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO FERNANDA BITTENCOURT DE
PAULA(OAB: 147773/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE DOS SANTOS GONCALVES
- MUNICIPIO DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Determino que o reclamado apresente nos autos, até o dia 12/07/2019, os recibos de pagamento de férias da reclamante, de modo a permitir o exame da tempestividade da quitação do respectivo valor.

Da juntada a reclamante terá vista até o dia 15/07/2019, independentemente de nova intimação.

Para encerramento da instrução, designo audiência para o dia

16/07/2019 às 09:00 horas, dispensadas as presenças das partes e de seus procuradores.

Assinatura

CATAGUASES, 2 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010832-63.2019.5.03.0052

AUTOR ELIANA DE FATIMA ROSSE QUEIROZ
 ADVOGADO CLARISSE MOTA CAMPOS(OAB: 185648/MG)
 RÉU MARIA EXPEDITA APARECIDA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANA DE FATIMA ROSSE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Compulsando a inicial, constato haver pedidos não líquidos, como o do item B.7.

O art. 840 da CLT determina que os valores dos pedidos sejam líquidos (§1º), independentemente do rito processual, sob pena de extinção (§3º).

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 02 dias, emende a petição inicial, indicando o valor do(s) pedido(s) do(s) item B.7, em conformidade com os requisitos do § 1º do art. 840 da CLT, retificando o valor dado à causa, se for o caso, em atendimento ao disposto no art. 292 do CPC, sob pena de extinção dos pedidos desconformes sem resolução de mérito, na forma do § 3º do art. 840 da CLT.

Desde já, redesigno a audiência UNA para o dia 23/07/2019, 09:20 horas, ficando intimada e devendo cientificar seu cliente.

Após manifestação do autor, notifique-se o reclamado.

Assinatura

CATAGUASES, 2 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010704-43.2019.5.03.0052

AUTOR ELIZETE CRISTINA DA MATTA FARIA
 ADVOGADO LAURA SIQUEIRA CASTRO ROCHA(OAB: 172865/MG)

RÉU ANA MARINA MOTA FARIA
 ADVOGADO GABRIEL CARVALHO OTTERO E RIBEIRO(OAB: 126110/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARINA MOTA FARIA
 - ELIZETE CRISTINA DA MATTA FARIA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Mantenho a audiência. I.

Assinatura

CATAGUASES, 2 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011137-81.2018.5.03.0052

AUTOR CLAUDETE MARIA FELIPE DA SILVA
 ADVOGADO LUCIO HELENO RODRIGUES DE RESENDE(OAB: 95730/MG)
 RÉU DELBIO MACHADO
 ADVOGADO ANDREI FELIPE MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 50979/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDETE MARIA FELIPE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se por mais 10 dias, pela comprovação do alvará ID 11c7569.

Assinatura

CATAGUASES, 2 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011620-14.2018.5.03.0052

AUTOR DIRCELIA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA
 ADVOGADO ERNALDO ALMEIDA MONTEIRO(OAB: 56135/MG)
 ADVOGADO VIRGINIA FERREIRA TEIXEIRA SALES(OAB: 126689/MG)

RÉU MUNICIPIO DE CATAGUASES
 ADVOGADO PRISCILA COUTINHO MARTINS
 WERNECK(OAB: 109376/MG)
 ADVOGADO FERNANDO AMARANTE
 BARCELLOS FILHO(OAB:
 174290/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o reclamado a apresentar cópias das leis municipais que concederam reajustes salariais aos profissionais da educação a partir da admissão da reclamante, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, deverá apresentar cálculos de liquidação, os quais devem ser elaborados, conforme os parâmetros seguintes:

1- A observância rigorosa do comando sentencial, bem como do Provimento 03/91 e Provimento 04/2000, ambos do TRT da 3ª Região, inclusive, quanto a este último, com apresentação das planilhas de MEMÓRIA de cálculo e RESUMO, esta consoante o modelo do Anexo 01 do citado Provimento 04/2000.

2- Da MEMÓRIA dos cálculos deverão constar a totalização de cada parcela decorrente da sentença ou acordo, em valores originários e após a atualização monetária; a atualização monetária, segundo tabela própria; a apuração dos juros de mora, devendo indicar, de forma destacada, o seu percentual, o período da sua apuração e o seu valor final; a dedução das contribuições previdenciárias relativas à cota do empregado; a cota previdenciária relativa ao empregador-reclamado; a dedução do imposto de renda, ainda que em caráter estimativo, devendo indicar, de forma clara, a base de cálculo do tributo, com planilha independente para o cálculo de IR incidente sobre Rendimentos Recebido Acumuladamente - RRA, em caso de haver nos cálculos imposto de renda apurado de formas distintas, deverá dispô-los de maneira individualizada e devidamente identificada; o valor de cada uma das despesas processuais, devidamente atualizadas, devendo indicar os índices aplicados; a soma de todos os valores a serem executados, informada no resumo dos cálculos.

3- Do resumo dos cálculos deverão constar as seguintes parcelas obrigatórias: o total líquido do reclamante; o FGTS a ser recolhido em conta vinculada; a cota previdenciária do reclamante, já deduzida; o valor do imposto de renda; a cota previdenciária patronal; as custas processuais, se não quitadas; os honorários de advogado ou sindicato, se houver; os honorários periciais, se houver; as despesas com editais, se houver; o valor total geral da

execução e a data final da atualização; os critérios de aplicação dos índices de correção monetária; as despesas a serem suportadas pelo reclamante, destacadamente, se houver.

Tome nota o(a) reclamado(a) de que não serão recebidos os cálculos de liquidação apresentados em desconformidade com os parâmetros ora fixados.

Assinatura

CATAGUASES, 2 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010836-03.2019.5.03.0052

AUTOR NILTON CESAR GOMES
 ADVOGADO MATHEUS SATLER XAVIER DA
 GAMA(OAB: 126149/MG)
 RÉU RAPIDO MAXEXPRESS LTDA
 ADVOGADO CESAR MONTEIRO BOYA(OAB:
 57597/MG)
 TESTEMUNHA DIEGO SALDANHA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON CESAR GOMES
 - RAPIDO MAXEXPRESS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Designo audiência para o dia 24/07/2019, 08:50h, já intimando os procuradores cadastrados.

Expeça-se ofício para o MM. Juízo deprecante e intime(m)-se a(s) testemunha(s) por mandado.

Por economia e celeridade processuais, confiro a este despacho efeito de ofício para a remessa ao Juízo deprecante, comunicando-lhe da audiência, para os devidos fins.

Assinatura

CATAGUASES, 2 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010491-37.2019.5.03.0052

AUTOR APARECIDA CRISTINA GARCIA
 LOPES

ADVOGADO ANA LUIZA GONCALVES
NORBERTO(OAB: 122696/MG)
RÉU MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO BRENDA CAPDEVILLE FAJARDO
MONTES(OAB: 157066/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA CRISTINA GARCIA LOPES

Vistos os autos.

Em juízo de admissibilidade prévio e provisório, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo(a) réu, uma vez que presentes os pressupostos objetivos (cabimento, tempestividade, regularidade de representação, preparo e inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer) e subjetivos (legitimidade e interesse para recorrer).

Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal.

Decorrido o prazo assinado, encaminhem-se os autos eletrônicos ao Egrégio TRT da 3ª Região.

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010300-89.2019.5.03.0052

AUTOR LUIS ANTONIO DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO FERNANDA SILVA MACHADO(OAB: 127499/MG)
RÉU DAMATA BEBIDAS LTDA
ADVOGADO André Gustavo Souza Froes de Aguiar(OAB: 125680-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMATA BEBIDAS LTDA
- LUIS ANTONIO DO CARMO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

RELATÓRIO

A executada DAMATA BEBIDAS LTDA aviou embargos à execução (id 42efa7b).

Manifestação do exequente em id cb9c399.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É, em síntese, o relatório.

Tudo visto e examinado, decido.

FUNDAMENTAÇÃO**Conhecimento**

Próprios, tempestivos e garantido o Juízo, conheço dos embargos à execução.

Mérito

O executado alega indevida a execução fundada na aplicação da multa de R\$700,00 conforme decisão de id 5af43cd, em razão do pagamento da primeira parcela ter sido paga de forma diversa do que fora acordado.

Não lhe assiste razão.

Em que pese o pagamento ter sido efetuado em 08/04/2019 da parcela com vencimento em 10/04/2019, o fato é que seu modo não observou a cláusula nº05 da transação entabulada, qual seja, pagamento mediante depósito na conta bancária do procurador do reclamante.

E, em virtude do depósito judicial efetuado, o fato é que o exequente só teve acesso ao seu crédito em 30/04/2019, gerando um significativo atraso no recebimento do crédito pelo exequente. Ademais, considerando a boa-fé do reclamado, este juízo já reduziu a multa para 20%, conforme se verifica no despacho de id 5af43cd. Portanto, considerando o descumprimento do acordo e o significativo atraso no recebimento da parcela pelo reclamante, mantenho a multa embargada.

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, nos autos da demanda trabalhista que LUIS ANTONIO DO CARMO DA SILVA move em face de DAMATA BEBIDAS LTDA, conheço dos embargos à execução opostos pela ré, para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra, que este dispositivo integra.

Custas, no importe de R\$ 44,26 pela executada, nos termos do art. 789-A, inciso VII da CLT.

I.

Transitada em julgado esta decisão, libere-se o valor ao exequente.

div style="font-family: Arial; clear: both">

CATAGUASES, 2 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010301-11.2018.5.03.0052

AUTOR ANA MARIA SANTOS SALVIO LEMOS
ADVOGADO William Luiz Fantini(OAB: 84432/MG)
RÉU CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO DANIELLE ABREU CARLOS(OAB: 130013/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA SANTOS SALVIO LEMOS
- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

I. RELATÓRIO

ANA MARIA SANTOS SALVIO LEMOS apresentou cálculos em peça de id 2e96cff.

CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE impugnou as contas em petição de id fd55e7c.

Após esclarecimentos da reclamante, vieram os autos conclusos.

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO

Própria e tempestiva, conheço da impugnação aviada pela executada.

Mérito

a) FGTS anterior a 09/1992

A executada requereu a exclusão do FGTS apurado em data anterior a setembro de 1992.

No entanto, da informação extraída da página 01 do id af7ffb1 não se comprova o depósito de FGTS durante o período anterior à vinculação do pagamento da verba à CEF. Ademais, a executada não se desincumbiu de juntar os comprovantes de depósitos do FGTS referentes ao período anterior a set/92 nos bancos em que efetuado o depósito.

Portanto, mantenho a inclusão do período anterior a setembro de 1992, não merecendo os cálculos nesse ponto.

b) Multa de 50%

A reclamada pugna pela exclusão da multa de 50% sobre o valor do FGTS não depositado.

Com razão o executado.

A audiência em que homologado acordo entabulado (id bac4fcc) estipulou a multa de 50% tão somente sobre a parcela eventualmente vencida, não tendo a cláusula nº03 do acordo disposto nada acerca do FGTS, o qual está previsto na cláusula nº06 da transação.

Deverá a exequente excluí-la dos cálculos, sob pena de enriquecimento sem causa.

c) Multa de 40%

A executada requer a correção do valor da multa fundiária.

Sem razão, tendo em vista que não foi considerado o recolhimento dos depósitos anteriores a set/92.

Nada a retificar.

III. CONCLUSÃO

Isso posto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação aviada por CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE, devendo a exequente retificar os cálculos a fim de excluir a multa de 50% (R\$ 14.933,01) dos cálculos, nos termos da fundamentação supra.

Deverá a exequente corrigir as contas no prazo de 10 dias.

Após, vista dos cálculos à contraparte pelo prazo preclusivo de 8 dias, sendo que eventual impugnação deverá versar sobre o descumprimento deste comando exequendo, contanto que as demais parcelas dos cálculos permaneçam incólumes.

I.

div style="font-family: Arial; clear: both">

CATAGUASES, 2 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010636-64.2017.5.03.0052

AUTOR	CLAUDIO MENDES MEIRAS
ADVOGADO	PATRICIA SOARES DE MENDONCA(OAB: 57473/MG)
RÉU	BRASCON BRASIL SERVICOS E CONSERVACAO EIRELI
ADVOGADO	ERICA SOARES DE PAULA(OAB: 95839/MG)
ADVOGADO	MISLAINE ALMEIDA NOGUEIRA MEDINA(OAB: 99920/MG)
ADVOGADO	IGOR FRANZINI CARRARA(OAB: 158482/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASCON BRASIL SERVICOS E CONSERVACAO EIRELI
- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Indefiro o requerimento da ré, porquanto o prazo legal para quitar o débito exequendo, apurado pela própria executada, já foi uma vez elástico nos exatos termos do despacho de Id 6438a9d, não se

justificando nova prorrogação.

De conformidade com os dados financeiros dos autos, o saldo do depósito recursal, nesta data, é R\$21.276,14.

O valor do débito da ré CBA é R\$50.431,25.

Isso colocado, aplico à ré multa de R\$2.915,51, correspondente a 10% sobre a diferença entre o total da execução e o saldo do depósito recursal (R\$29.155,11), em favor da parte ré. Dessarte, fixo a execução contra a segunda ré em R\$53.346,76.

Proceda-se ao imediato bloqueio de crédito da segunda ré através do Bacenjud até o limite de R\$32.070,62, já observada a dedução do saldo do depósito recursal.

Assinatura

CATAGUASES, 2 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExTiEx-0010457-62.2019.5.03.0052

EXEQUENTE	JOSE DARCI ELIAS GOMES
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
EXECUTADO	JOSSIMAR CAMILO DOS SANTOS
EXECUTADO	IDEAL SERVICOS LTDA
EXECUTADO	R H RECURSOS HUMANOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DARCI ELIAS GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante para indicar meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Assinatura

CATAGUASES, 2 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010598-18.2018.5.03.0052

AUTOR	ANA MARIA CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NELY VALVERDE(OAB: 57082/MG)
ADVOGADO	PETERSON NETTO POYARES(OAB: 103832/MG)
RÉU	MARIENE MONTES MORAES

ADVOGADO	LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA(OAB: 127699/MG)
PERITO	LUCIANO DE MORAES BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA CARNEIRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista do retorno da CP, devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.

Assinatura

CATAGUASES, 2 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010580-31.2017.5.03.0052

AUTOR	ANA CARLA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	FHILLIPE MENDES FERREIRA(OAB: 156036/RJ)
RÉU	CRISTIANE MALTA GALRAO
ADVOGADO	ALESSANDRA PAES BARRETO SALOMAO(OAB: 95263/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CARLA FERREIRA DA COSTA
- CRISTIANE MALTA GALRAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

RELATÓRIO

A executada CRISTIANE MALTA GALRAO opôs embargos à execução (id 57f429b).

A exequente permaneceu silente.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É, em síntese, o relatório.

Tudo visto e examinado, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Conhecimento

O parágrafo 2º do art. 879 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, dispõe que, uma vez elaborada a conta de liquidação,

deverá o juiz abrir vista às partes, no prazo comum de oito dias, para se manifestar sobre os valores, sob pena de preclusão.

E assim procedeu o juízo: apresentada a conta pericial, o juízo concedeu vista às partes para manifestação (ide408f5e). No entanto, nenhuma das partes se opôs às contas, tendo o juízo homologado o cálculo, conforme decisão de id 6a65deb.

Nessa hipótese, caso as partes não se manifestem quanto aos cálculos ainda em liquidação, a matéria estará sujeita aos efeitos da preclusão e não poderá ser objeto dos embargos à execução ou de impugnação dos cálculos, a despeito do que prevê o art. 884, §3º, da CLT.

O caso dos autos atrai justamente os dispositivos legais supracitados, de tal forma que os embargos à execução aviados pelo executado não podem ser conhecidos.

Esse é, inclusive, o entendimento esposado por este Tribunal:

PRECLUSÃO. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 13.467/17. ARTIGO 879, § 2º, DA CLT. Após a edição da Lei 13.467/17, com a alteração do artigo 879, § 2º, da CLT, "elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão". In casu, as partes foram intimadas a manifestarem sobre o cálculo pericial, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão e de se considerar tais contas corretas, aplicando-se o disposto na parte final do § 2º do art. 879/CLT. Ocorre que a agravante/reclamada não se insurgiu quanto a todos os temas objeto do agravo de petição, operando-se, pois, a preclusão quanto à matéria não impugnada naquele momento processual. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010152-87.2016.5.03.0180 (AP); Disponibilização: 11/03/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 598; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Convocado Danilo Siqueira de C.Faria)

O conhecimento de impugnação tardia, sob o manto de embargos à execução, implicaria ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Assim, decorrido o prazo de impugnação aos cálculos de liquidação, opera-se a preclusão, não podendo o Executado utilizar como sucedâneo embargos à execução.

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, nos autos da demanda trabalhista que ANA CARLA FERREIRA DA COSTA move em face de CRISTIANE MALTA GALRAO, DEIXO DE CONHECER dos embargos à execução opostos pela ré, nos termos da fundamentação supra, que este dispositivo integra.

Custas, no importe de R\$ 44,26 pela executada, nos termos do art. 789-A, inciso VII da CLT.

I.

div style="font-family: Arial; clear: both">

CATAGUASES, 2 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010301-74.2019.5.03.0052

AUTOR	A. A. L.
ADVOGADO	MISLAINE ALMEIDA NOGUEIRA MEDINA(OAB: 99920/MG)
RÉU	S. M. D. C.
ADVOGADO	CASSIO RIGUINI VARGAS(OAB: 184244/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. A. L.
- S. M. D. C.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID c80f83a

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010755-54.2019.5.03.0052

AUTOR	LUZIA DAS GRACAS SILVA JARDIM
ADVOGADO	ANA LUIZA GONCALVES NORBERTO(OAB: 122696/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	BRENDA CAPDEVILLE FAJARDO MONTES(OAB: 157066/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista ao réu da manifestação (Id 3374e91) e documentos anexados aos autos pela autora pelo prazo de cinco dias.

Nesse prazo, deverá anexar ao autos cópia integral da CTPS da autora referente às anotações efetuadas.

Assinatura

CATAGUASES, 3 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010839-55.2019.5.03.0052

AUTOR	JORGE DAS GRACAS BARROS DA SILVA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)

ADVOGADO SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
 ADVOGADO IAGO MENDES CALMETO DE OLIVEIRA(OAB: 182774/MG)
 RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE DAS GRACAS BARROS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos

O inciso VI do art. 139 do CPC/2015 dispõe que o Juiz dirigirá o processo conforme as disposições legais nele positivadas, podendo, para adequar o processo às necessidades e peculiaridades do conflito, sempre com vista à máxima efetividade na tutela do direito discutido, dilatar prazos e alterar a ordem de produção de provas.

Está-se, pois, diante do princípio da adequação procedimental ou da adaptabilidade, “*uma das mais instigantes inovações do Código de Processo Civil de 2015*”, segundo Alexandre Flexa et all (Novo Código de Processo Civil – Temas inéditos, mudanças e supressões. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 262), que “*consiste na possibilidade de flexibilizar o procedimento por ato do juiz para adequá-lo às necessidades do conflito (art. 139, VI, do NCPD)*”, conforme resume Ricardo Villas Bôas Cueva (Flexibilização do procedimento e calendário processual no novo CPC. In Os Juízes e o novo CPC. Antônio Carvalho Filho e Herval Sampaio Júnior -org-. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 195).

O rol do art. 139, VI, do NCPD não é taxativo, podendo o Juiz também poder alterar a ordem de outros atos processuais, almejando dar efetividade à tutela do direito e, ao mesmo tempo, melhor adequar o rito às peculiaridades da causam, desde que, obviamente, haja observância do princípio constitucional-legal do contraditório.

Ao encontro do entendimento exposto está o fato de que reclamada goza das mesmas prerrogativas deferidas à Fazenda Pública, por força do art. 12 do DL 509/1969. Por sua vez, a Recomendação 05, de 07.06.2019, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho dispensa a realização de audiência inicial quando no polo passivo estiverem presentes entes da Administração Pública Direta, Autarquia ou Fundação.

Eduardo Cambi e Aline Regina das Neves (Flexibilização procedimental no novo Código de Processo Civil. In Parte Geral. Coleção Novo CPC – Doutrina Seleccionada. Fredie Didier Jr. (Coord.-Geral da Coleção). Lucas Buril de Macêdo et al. (Coord. da

Obra). Salvador: JusPodivm, 2015, v. 1, pp. 484, 485, 501, 512 e 517), bem retratam o princípio da adaptabilidade do procedimento à causa:

(...)

O princípio da adaptabilidade do procedimento à causa não se confunde com o sistema da liberdade das formas procedimentais, nem redundante na anarquia procedimental, isto é, em um procedimento sem arcabouço jurídico mínimo de formas capazes de assegurar o conhecimento prévio das regras do jogo. Apenas não refuta a possibilidade de que os sujeitos processuais – seja o juiz ou as partes – procedam a alterações recomendáveis, que vão desde a inversão da ordem de produção de provas até a supressão de atos desnecessários ou inúteis para o fim do processo. Tudo isso para a maior aderência entre o procedimento adotado e a natureza e as particularidades da demanda, a possibilitar o desenvolvimento e a criatividade dos sujeitos processuais sem prejudicar a efetivação da garantia constitucional de acesso à ordem jurídica justa.

(...)

Em que pese a timidez da redação do art. 139, inc. VI, do NCPD quanto à maior possibilidade de flexibilização procedimental, é certo que tal poder deve ser bem utilizado pelos juízes e, até mesmo, venha a ser mais bem instrumentalizado pela jurisprudência, que poderá, a partir da referida regra, extrair a máxima efetividade da garantia constitucional do acesso à ordem jurídica justa (art. 5.º, XXXV, CF) e atribuir contornos mais precisos ao direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, célere e efetiva.

A flexibilização procedimental pode apresentar meios de consolidação de um processo justo, expressão que remete à regência do processo segundo o conteúdo principiológico da Constituição, o que se vincula ao neoprocesso brasileiro e a diretriz hermenêutica essencial do novo Código de Processo Civil (art. 1.º). A técnica processual deve promover a realização dos valores éticos para, então, viabilizar a melhoria da qualidade da atividade jurisdicional ofertada pelo Estado-Juiz.

(...)

A flexibilização procedimental não atenta contra a ordem jurídica, pois: a) não há violação à garantia do devido processo legal; b) não é o procedimento que legitima a decisão judicial, mas sim a participação das partes no procedimento adotado, c) nos moldes adotados no NCPD, não se fere a segurança jurídica e, tampouco, causa perda da previsibilidade dos atos processuais, posto que a flexibilização procedimental condiciona-se ao exercício do contraditório pleno, à existência de finalidade específica e à motivação da decisão judicial que a determina;

(...)

Ante à necessidade de interpretação dos institutos processuais em

conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1.º/NCPC), fixada a possibilidade de adaptar o procedimento ao caso concreto – e não enquadrar o caso concreto ao procedimento previsto legalmente –, a técnica da flexibilização é apta a ensejar: a) maior compatibilidade do procedimento adotado às especificidades da causa; b) economia processual; c) obtenção da solução integral do mérito em prazo razoável.”

O Enunciado 35 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados endossa tudo o que se expôs: “Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”.

Sendo assim, com arrimo no artigo do 139, VI, CPC, o Juízo altera o procedimento, aplica ao caso a Recomendação 05/2019/GCGJT e cancela a audiência designada.

Porém, antes de determinar a notificação da reclamada, o Juízo intima o reclamante para que, em 02 dias, apresente emenda à petição inicial e liquide os pedidos formulados, como determina o § 1º do artigo 840 da CLT, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do § 3º do artigo 840 da CLT.

Decorrido o prazo assinado, se atendido o comando expressado, notifique-se a reclamada para apresentar defesa no prazo de 20 dias, sob pena de revelia e confissão. Caso contrário, venham-me os autos conclusos para proferir a sentença terminativa. Intime-se o reclamante.

Assinatura

CATAGUASES, 2 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010851-40.2017.5.03.0052

AUTOR	HERCULES JOSE DO CARMO
ADVOGADO	RAFAEL VARGAS PONTE(OAB: 90275/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA N 1 DE CATAGUASES EIRELI
ADVOGADO	CESAR MONTEIRO BOYA(OAB: 57597/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA N 1 DE CATAGUASES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Há nos autos os depósitos recursais de Id 52dc85a e Id dc03b41.

Expeça-se ofício à GRTE como determinado no comando sentencial.

Intimo a ré a, no prazo de 08 dias, proceder às anotações na CTPS do autor nos termos da sentença trânsita.

Intimo, ainda, a ré a, no prazo de dez dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos da sentença trânsita e do Provimento 04/00 do TRT3.

Assinatura

CATAGUASES, 3 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011130-26.2017.5.03.0052

AUTOR	ATALO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RÉU	APA CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	JEAN CRISTOPHER GONCALVES DE MELO(OAB: 104372/RJ)
PERITO	DOUGLAS VIEIRA LAMOIA

Intimado(s)/Citado(s):

- APA CONFECÇÕES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada a comprovar o pagamento das despesas processuais, conforme item 5 da petição de id 14691e9, no prazo de cinco dias, sob pena de imediata execução.

Decorrido o prazo supra, proceda-se ao bloqueio de valores em contas da ré, no importe de R\$ 4.224,01, através do sistema BACENJUD.

Assinatura

CATAGUASES, 2 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011387-51.2017.5.03.0052

AUTOR	JOANA DARC COSTA MELO
ADVOGADO	IVAN EUGENIO LIMA VIEIRA(OAB: 132003/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES

ADVOGADO BRENDA CAPDEVILLE FAJARDO
MONTES(OAB: 157066/MG)
ADVOGADO YEGROS MARTINS MALTA(OAB:
96618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA DARC COSTA MELO
- MUNICIPIO DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Embora decorrido o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor, este juízo deferiu pedido de parcelamento do débito, formulado pelo Município de Cataguases, que depositará mensalmente a importância de R\$ 100.000,00, direcionando os valores de acordo com a antiguidade da execução.

Aqueles processos cujo prazo para pagamento de RPV já havia se esgotado foram objeto de lista elaborada pela Secretaria, que se encarregará de verificar os demais que ainda tinham prazo em curso.

Portanto, aguarde-se o pagamento do débito, como acima estabelecido.

Intimem-se as partes.

Assinatura

CATAGUASES, 2 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0012041-38.2017.5.03.0052**

AUTOR RONALDO LUIZ MOREIRA PINTO
ADVOGADO CAROLINA NOVAES FARAGE
MACHADO(OAB: 139944/MG)
RÉU COMPANHIA INDUSTRIAL
CATAGUASES
ADVOGADO LEONARDO DEFILIPPO(OAB:
78743/MG)
ADVOGADO SUELLEN DE PAULA NOVAIS(OAB:
166027/MG)
TERCEIRO INTERESSADO WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO LUIZ MOREIRA PINTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o autor a manifestar-se sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela parte ré no prazo preclusivo de oito dias.

Assinatura

CATAGUASES, 3 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0011231-29.2018.5.03.0052**

AUTOR ALAN NATAL FARINAZZO DE SOUZA
ADVOGADO MAYARA MONTES DA COSTA
REIS(OAB: 174690/MG)
RÉU DMR DISTRIBUIDORA EIRELI
ADVOGADO VIANELLO CORREA PEREIRA
JUNIOR(OAB: 97673/MG)
ADVOGADO DEBORA CUNHA LANA(OAB:
168646/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN NATAL FARINAZZO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Rejeito os cálculos de Id bbcba68, porquanto não foi observado os cálculos já homologados nos autos. Note-se que não foram incluídos todos os créditos deferidos no título executivo judicial de forma discriminada.

Defiro ao autor o prazo de dez dias para apresentar a atualização dos cálculos de Id bbcba68, observando a dedução do valor efetivamente recebido (Id 3847989).

Assinatura

CATAGUASES, 3 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011855-78.2018.5.03.0052**

AUTOR ELIANE BATISTA DE PAULA
ADVOGADO ERNALDO ALMEIDA
MONTEIRO(OAB: 56135/MG)
ADVOGADO VIRGINIA FERREIRA TEIXEIRA
SALES(OAB: 126689/MG)
RÉU MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO RODRIGO LOURES MACHADO(OAB:
107347/MG)
ADVOGADO YEGROS MARTINS MALTA(OAB:
96618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE BATISTA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o(a) reclamante para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 10 dias, os quais devem ser elaborados, conforme os parâmetros seguintes:

1- A observância rigorosa do comando sentencial, bem como do Provimento 03/91 e Provimento 04/2000, ambos do TRT da 3ª Região, inclusive, quanto a este último, com apresentação das planilhas de MEMÓRIA de cálculo e RESUMO, esta consoante o modelo do Anexo 01 do citado Provimento 04/2000.

2- Da MEMÓRIA dos cálculos deverão constar a totalização de cada parcela decorrente da sentença ou acordo, em valores originários e após a atualização monetária; a atualização monetária, segundo tabela própria; a apuração dos juros de mora, devendo indicar, de forma destacada, o seu percentual, o período da sua apuração e o seu valor final; a dedução das contribuições previdenciárias relativas à cota do empregado; a cota previdenciária relativa ao empregador-reclamado; a dedução do imposto de renda, ainda que em caráter estimativo, devendo indicar, de forma clara, a base de cálculo do tributo, com planilha independente para o cálculo de IR incidente sobre Rendimentos Recebido Acumuladamente - RRA, em caso de haver nos cálculos imposto de renda apurado de formas distintas, deverá dispô-los de maneira individualizada e devidamente identificada; o valor de cada uma das despesas processuais, devidamente atualizadas, devendo indicar os índices aplicados; a soma de todos os valores a serem executados, informada no resumo dos cálculos.

3- Do resumo dos cálculos deverão constar as seguintes parcelas obrigatórias: o total líquido do reclamante; o FGTS a ser recolhido em conta vinculada; a cota previdenciária do reclamante, já deduzida; o valor do imposto de renda; a cota previdenciária patronal; as custas processuais, se não quitadas; os honorários de advogado ou sindicato, se houver; os honorários periciais, se houver; as despesas com editais, se houver; o valor total geral da execução e a data final da atualização; os critérios de aplicação dos índices de correção monetária; as despesas a serem suportadas pelo reclamante, destacadamente, se houver.

Tome nota o(a) reclamante de que não serão recebidos os cálculos de liquidação apresentados em desconformidade com os

parâmetros ora fixados.

Assinatura

CATAGUASES, 3 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011224-71.2017.5.03.0052

AUTOR	HORACIO DOS SANTOS DINIZ
ADVOGADO	ARLEN DE CAMPOS MARINATO(OAB: 95727/MG)
RÉU	APA CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	JEAN CRISTOPHER GONCALVES DE MELO(OAB: 104372/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- HORACIO DOS SANTOS DINIZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que a minuta do acordo encontra-se digitalmente assinada apenas pelo procurador da ré, intime-se o autor a ratificá-la, no prazo de 05 dias.

Assinatura

CATAGUASES, 3 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011492-91.2018.5.03.0052

AUTOR	B. V. B.
ADVOGADO	FHILLIPE MENDES FERREIRA(OAB: 156036/RJ)
RÉU	SUPREME INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
ADVOGADO	ANA PAULA RODRIGUES(OAB: 220459/RJ)
RÉU	IND E COMERCIO DE CAFE MOEDA S A
ADVOGADO	ANA PAULA RODRIGUES(OAB: 220459/RJ)
RÉU	TRANSPORTE DUTRA LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA RODRIGUES(OAB: 220459/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	Agência da Previdência Social
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IND E COMERCIO DE CAFE MOEDA S A
- SUPREME INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS
ALIMENTICIOS LTDA - ME
- TRANSPORTE DUTRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Ante o silêncio da autora, presume-se regularmente anotada sua CTPS.

Intime-se o(a) reclamado(a) para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 10 dias, os quais devem ser elaborados, conforme os parâmetros seguintes:

1- A observância rigorosa do comando sentencial, bem como do Provimento 03/91 e Provimento 04/2000, ambos do TRT da 3ª Região, inclusive, quanto a este último, com apresentação das planilhas de MEMÓRIA de cálculo e RESUMO, esta consoante o modelo do Anexo 01 do citado Provimento 04/2000.

2- Da MEMÓRIA dos cálculos deverão constar a totalização de cada parcela decorrente da sentença ou acordo, em valores originários e após a atualização monetária; a atualização monetária, segundo tabela própria; a apuração dos juros de mora, devendo indicar, de forma destacada, o seu percentual, o período da sua apuração e o seu valor final; a dedução das contribuições previdenciárias relativas à cota do empregado; a cota previdenciária relativa ao empregador-reclamado; a dedução do imposto de renda, ainda que em caráter estimativo, devendo indicar, de forma clara, a base de cálculo do tributo, com planilha independente para o cálculo de IR incidente sobre Rendimentos Recebido Acumuladamente - RRA, em caso de haver nos cálculos imposto de renda apurado de formas distintas, deverá dispô-los de maneira individualizada e devidamente identificada; o valor de cada uma das despesas processuais, devidamente atualizadas, devendo indicar os índices aplicados; a soma de todos os valores a serem executados, informada no resumo dos cálculos.

3- Do resumo dos cálculos deverão constar as seguintes parcelas obrigatórias: o total líquido do reclamante; o FGTS a ser recolhido em conta vinculada; a cota previdenciária do reclamante, já deduzida; o valor do imposto de renda; a cota previdenciária patronal; as custas processuais, se não quitadas; os honorários de advogado ou sindicato, se houver; os honorários periciais, se houver; as despesas com editais, se houver; o valor total geral da execução e a data final da atualização; os critérios de aplicação dos índices de correção monetária; as despesas a serem suportadas pelo reclamante, destacadamente, se houver.

Tome nota o(a) reclamado(a) de que não serão recebidos os cálculos de liquidação apresentados em desconformidade com os

parâmetros ora fixados.

Assinatura

CATAGUASES, 3 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011270-26.2018.5.03.0052

AUTOR	RONALDO BITTENCOURT NOBREGA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	SILTRA CONSERVACAO ,SERVICOS E VIGILANCIA LTDA
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	FERNANDO AMARANTE BARCELLOS FILHO(OAB: 174290/MG)
ADVOGADO	YEGROS MARTINS MALTA(OAB: 96618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CATAGUASES
- RONALDO BITTENCOURT NOBREGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se ciência à (ao) autor e à primeira ré dos cálculos apresentados pelo (a)município, pelo prazo preclusivo de 08 dias, nos termos do art. 879 da CLT.

Assinatura

CATAGUASES, 3 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010494-60.2017.5.03.0052

AUTOR	LEDA DO NASCIMENTO ROSA ROBERTI
ADVOGADO	ERNALDO ALMEIDA MONTEIRO(OAB: 56135/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 100285/MG)
ADVOGADO	YEGROS MARTINS MALTA(OAB: 96618/MG)
PERITO	VINICIUS HOMEM ANTUNES DE FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEDA DO NASCIMENTO ROSA ROBERTI
- MUNICIPIO DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ante o que consta dos autos, destituo o perito VINICIUS HOMEM ANTUNES DE FARIA, nomeando, em substituição, DOUGLAS VIEIRA LAMOIA, que deverá ser intimado para manifestar-se fundamentadamente sobre as impugnações das partes aos cálculos de liquidação apresentadas, no prazo de 05 dias.

Assinatura

CATAGUASES, 3 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010431-98.2018.5.03.0052

AUTOR	JEFERSON SILVA TORRES
ADVOGADO	EVALDO FERREIRA DA SILVA GRADIM(OAB: 149046/MG)
RÉU	GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
RÉU	INDUSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	ALINE SILVA LADEIRA(OAB: 165622/MG)
RÉU	MUNDIAL FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
RÉU	FER-CORR EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FER-CORR EMBALAGENS LTDA
- GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS
- INDUSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
- JEFERSON SILVA TORRES
- MUNDIAL FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ante a manifestação do autor e o silêncio das rés, homologo os cálculos elaborados pela perita (Id b9d0b64) e observando a inclusão do valor dos honorários periciais ora arbitrados em R\$800,00, fixo o valor da execução, ressalvada a atualização, em

R\$26.722,25 relativamente à primeira ré e em R\$6.733,44, relativamente às demais rés.

Requerida a execução (Id 074e59a), defiro.

Cite-se a ré **INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA.**, na pessoa de sua procuradora, a quitar o débito exequendo, no importe de **R\$26.722,25**, ou garantir a execução, conforme cálculos ora homologados, devendo o valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Citem-se os devedores solidários **GUAÇU SA DE PAPÉIS E EMBALAGENS, MUNDIAL FILMES COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., FER-CORR EMBALAGENS LTDA.**, na pessoa de sua procuradora, a quitar o débito exequendo, no importe de **R\$6.733,44** ou garantir a execução, conforme cálculos homologados, devendo o valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Querendo, os réus deverão apresentar embargos à execução no prazo preclusivo de cinco dias, comprovando a garantia do juízo. Decorrido o prazo in albis o prazo, determino:

Relativamente à ré INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA., suspenda-se a execução, aguardando-se a tramitação do processo piloto nº **0000045-82.2013.503.0052**, em que figura como reclamante Dioclécio Amaral, em trâmite neste Juízo e no qual foram centralizados atos executórios.

Expeça-se certidão para habilitação dos créditos em execução nestes autos, observando o que determinado no processo **0000045-82.2013.503.0052**.

Relativamente às GUAÇU SA DE PAPÉIS E EMBALAGENS, MUNDIAL FILMES COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., FER-CORR EMBALAGENS LTDA., suspenda-se a execução, aguardando as providências determinadas nos autos do processo **0011223-23.2016.5.03.0052**.

Assinatura

CATAGUASES, 3 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010603-40.2018.5.03.0052

AUTOR	LETICIA FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO	THAYNA QUINDELER DE PAULA AZEVEDO(OAB: 131304/MG)
RÉU	DROGALEM LTDA
ADVOGADO	IURI FERNANDES DE CASTILHOS(OAB: 206542/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGALEM LTDA
- LETICIA FERREIRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se por mais 10 dias o cumprimento do ofício de Id
0576c92.

Assinatura

CATAGUASES, 3 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010192-31.2017.5.03.0052

AUTOR	JOHN KENEDY MORAIS COUTINHO
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA ALMADA(OAB: 157125/MG)
RÉU	COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA
ADVOGADO	MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS(OAB: 81392/MG)
PERITO	LEANDRA CAROLINE CANZANELLA DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE
RESP LTDA
- JOHN KENEDY MORAIS COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

**DESPACHO - CERTIDÃO
REUNIÃO DE EXECUÇÕES**

Vistos.

Reúnam-se os presentes autos ao processo piloto de execuções nº
0010263-33.2017.5.03.0052, que corre em face de COOP. DOS
PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP. LTDA -
CNPJ: 22.149.603/0001-92, nesta Vara.

Registre-se a movimentação processual para fins de reunião, com o
arquivamento formal deste feito, porquanto a execução prosseguirá
no processo piloto, conforme decisão nele proferida,
pronunciamento ao qual me reporto.

O presente despacho tem força de Certidão de Crédito Trabalhista e
será anexado, pela Secretaria, ao processo piloto.

Doravante, as partes deverão peticionar naqueles autos e
providenciar a habilitação dos demais procuradores não
cadastrados.

As partes deverão ser intimadas no processo piloto.

**DADOS PARA HABILITAÇÃO AO PROCESSO PILOTO nº
0010263-33.2017.5.03.0052**

PROCESSO PARTE : 0010192-31.2017.5.03.0052

EXEQUENTE(S): JOHN KENEDY MORAIS COUTINHO - CPF:
115.684.206-92

(ADVOGADO: FELIPE OLIVEIRA ALMADA - OAB: MG157125 -
CPF: 095.320.947-41)

EXECUTADO(A)(S): COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE
LEOPOLDINA DE RESP LTDA - CNPJ: 22.149.603/0001-92

(ADVOGADO: MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS - OAB:
MG81392 - CPF: 964.778.576-34)

AJUIZAMENTO: 08/02/2017

SENTENÇA: ID 0955d01, em 14/11/2017

TRÂNSITO EM JULGADO: 13/12/2017

CÁLCULOS HOMOLOGADOS em 26/07/2018

TOTAL DA EXECUÇÃO em 20/06/2018: R\$24.449,10

OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES: 1- Despacho
homologando os cálculos Id: e8fa5f8; 2- Liberação do depósito
recursal para o autor Id: 6a29ca7; 3- Despacho de habilitação de
créditos junto ao processo piloto no.0010263-33.2017 - Id: 3b81489,
em 09/08/18. Perita: Leandra Caroline Canzanella de Almeida -
CPF: 340.347.838-69.

Assinatura

CATAGUASES, 3 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0012001-56.2017.5.03.0052

AUTOR	OCIMIR DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	CAROLINA NOVAES FARAGE MACHADO(OAB: 139944/MG)
ADVOGADO	RICARDO SALES DA SILVA(OAB: 122836/MG)
RÉU	COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
ADVOGADO	LEONARDO DEFILIPPO(OAB: 78743/MG)
PERITO	DOUGLAS VIEIRA LAMOIA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
- OCIMIR DA SILVA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Integralmente quitado o débito, julgo extinta a execução.

Registrem-se os valores quitados.

Nos termos dos artigos 25 e 36 da Resolução 185, de 24/03/2017, do CSJT, **ficam as partes intimadas a armazenarem** as peças processuais que desejarem, no prazo de 05 dias, sob pena de serem os autos desarquivados somente mediante **justo motivo**.

Após, não havendo novos requerimentos, arquivem-se.

Assinatura

CATAGUASES, 3 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010196-34.2018.5.03.0052

AUTOR	ALINY BORCARD MACHADO
RÉU	COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA
ADVOGADO	MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS(OAB: 81392/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

**DESPACHO - CERTIDÃO
REUNIÃO DE EXECUÇÕES**

Vistos.

Reúnam-se os presentes autos ao processo piloto de execuções nº 0010263-33.2017.5.03.0052, que corre em face de COOP. DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP. LTDA - CNPJ: 22.149.603/0001-92, nesta Vara.

Registre-se a movimentação processual para fins de reunião, com o arquivamento formal deste feito, porquanto a execução prosseguirá no processo piloto, conforme decisão nele proferida, pronunciamento ao qual me reporto.

O presente despacho tem força de Certidão de Crédito Trabalhista e

será anexado, pela Secretaria, ao processo piloto.

Doravante, as partes deverão peticionar naqueles autos e providenciar a habilitação dos demais procuradores não cadastrados.

As partes deverão ser intimadas no processo piloto.

**DADOS PARA HABILITAÇÃO AO PROCESSO PILOTO nº
0010263-33.2017.5.03.0052**

PROCESSO PARTE : 0010196-34.2018.5.03.0052

EXEQUENTE(S): ALINY BORCARD MACHADO - CPF: 042.820.326-42

(ENDEREÇO: RUA RIBEIRO JUNQUEIRA, 484, CENTRO, LEOPOLDINA - 36700-000)

EXECUTADO(A)(S): COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA - CNPJ: 22.149.603/0001-92

(ADVOGADO: MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS - OAB: MG81392 - CPF: 964.778.576-34)

AJUIZAMENTO: 27/02/2018

SENTENÇA: ID 57ff262, em 21/03/2018

TRÂNSITO EM JULGADO: 21/03/2018

CÁLCULOS HOMOLOGADOS em 30/01/2019

TOTAL DA EXECUÇÃO em 30/11/2018: R\$4.130,20

OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES: 1- Despacho homologando os cálculos Id: d6b8d59; 2- Certidão de habilitação de créditos junto ao processo piloto no.0010263-33.2017 - Id: d4fdc22, 14/02/19.

Assinatura

CATAGUASES, 3 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011213-76.2016.5.03.0052

AUTOR	LUIZ CARLOS ROGERIO
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	LUCAS MIRANDA CALDAS(OAB: 129362/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 97599/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
- LUIZ CARLOS ROGERIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Determino à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** que, a partir da conta **108042015238442**, efetive as operações abaixo indicadas, enviando-nos o respectivo comprovante:

01- Proceda à conversão TOTAL em favor da UNIÃO FEDERAL, da importância de **R\$44,26**, no código da Receita 18740-2, através de GRU-Judicial, utilizando os seguintes dados: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A - CNPJ: 00.924.429/0001-75, referente ao processo supra, de natureza Ação Trabalhista, a título de **custas processuais**.

02- Transfira o **saldo remanescente** para a conta 00000156-5, operação 003, da agência 2462, da CEF, de titularidade de ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES, CPF: 316.199.756-53
Considerando a notória insuficiência de servidores para cumprir as decisões judiciais e a necessidade de se usar a racionalização dos servidores para se obter maior celeridade nos processos da Vara, o que se dá com a concentração, no mesmo ato, do despacho, do ofício de conversão e do alvará, atribuo a este despacho **FORÇA DE ALVARÁ E OFÍCIO DE CONVERSÃO**.

CUMpra-se NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Este documento, com força de alvará e ofício de conversão, é válido somente se contiver a assinatura digital do Juiz do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. É dispensada a assinatura física do Magistrado, nos termos do Ofício-Circular TST/GP/JAP 018/2017 e Recomendação CR/VCR/03/2017 do TRT da 3ª Região.

A autenticidade do documento **OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ ser verificada pelo site: <https://pje.trt3.jus.br/documentos>, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.**

Dê-se ciência ao executado, nos termos do Prov.68/2018 do CNJ.

Nos termos dos artigos 25 e 36 da Resolução 185, de 24/03/2017, do CSJT, **ficam as partes intimadas a armazenarem** as peças processuais que desejarem, no prazo de 05 dias, sob pena de serem os autos desarquivados somente mediante **justo motivo**. Após, não havendo novos requerimentos, **registrem-se os valores quitados** e arquivem-se.

Assinatura

CATAGUASES, 3 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010400-78.2018.5.03.0052

AUTOR	ADAUTO FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VILMAR DA ROCHA LEITE(OAB: 61254/MG)
RÉU	COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA
ADVOGADO	MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS(OAB: 81392/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAUTO FELIX DE OLIVEIRA
- COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

**DESPACHO - CERTIDÃO
REUNIÃO DE EXECUÇÕES**

Vistos.

Reúnam-se os presentes autos ao processo piloto de execuções nº 0010263-33.2017.5.03.0052, que corre em face de COOP. DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP. LTDA - CNPJ: 22.149.603/0001-92, nesta Vara.

Registre-se a movimentação processual para fins de reunião, com o arquivamento formal deste feito, porquanto a execução prosseguirá no processo piloto, conforme decisão nele proferida, pronunciamento ao qual me reporto.

O presente despacho tem força de Certidão de Crédito Trabalhista e será anexado, pela Secretaria, ao processo piloto.

Doravante, as partes deverão peticionar naqueles autos e providenciar a habilitação dos demais procuradores não cadastrados.

As partes deverão ser intimadas no processo piloto.

**DADOS PARA HABILITAÇÃO AO PROCESSO PILOTO nº
0010263-33.2017.5.03.0052**

PROCESSO PARTE : 0010400-78.2018.5.03.0052

EXEQUENTE(S): ADAUTO FELIX DE OLIVEIRA - CPF: 496.885.456-00
(ADVOGADO: VILMAR DA ROCHA LEITE - OAB: MG61254 - CPF: 046.981.488-80)

EXECUTADO(A)(S): COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA - CNPJ: 22.149.603/0001-92
(ADVOGADO: MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS - OAB: MG81392 - CPF: 964.778.576-34)
AJUIZAMENTO: 23/03/2018
SENTENÇA: ID 153a003, em 19/04/2018
TRÂNSITO EM JULGADO: 15/05/2018
CÁLCULOS HOMOLOGADOS em 05/12/2018
TOTAL DA EXECUÇÃO em 31/10/18: R\$40.567,01
OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES: 1- Ata liberando Seguro-desemprego e FGTS Id: ab15d95; 2- Decisão homologando os cálculos Id: 809448d; 3- Despacho de habilitação dos créditos junto ao processo no. 0010263-33-2017 - Id: d91a6d9, em 23/05/19.

Assinatura

CATAGUASES, 3 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0010572-20.2018.5.03.0052**

AUTOR	MELINA MINELLI CARDOZO
ADVOGADO	JONATAN DUTRA SOUZA(OAB: 111769/MG)
RÉU	COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA
ADVOGADO	MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS(OAB: 81392/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA
- MELINA MINELLI CARDOZO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

**DESPACHO - CERTIDÃO
REUNIÃO DE EXECUÇÕES**

Vistos.

Reúnam-se os presentes autos ao processo piloto de execuções nº 0010263-33.2017.5.03.0052, que corre em face de COOP. DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP. LTDA - CNPJ: 22.149.603/0001-92, nesta Vara.

Registre-se a movimentação processual para fins de reunião, com o arquivamento formal deste feito, porquanto a execução prosseguirá no processo piloto, conforme decisão nele proferida, pronunciamento ao qual me reporto.

O presente despacho tem força de Certidão de Crédito Trabalhista e será anexado, pela Secretaria, ao processo piloto.

Doravante, as partes deverão peticionar naqueles autos e providenciar a habilitação dos demais procuradores não cadastrados.

As partes deverão ser intimadas no processo piloto.

**DADOS PARA HABILITAÇÃO AO PROCESSO PILOTO nº
0010263-33.2017.5.03.0052**

PROCESSO PARTE : 0010572-20.2018.5.03.0052

EXEQUENTE(S): MELINA MINELLI CARDOZO - CPF: 073.224.876-05

(ADVOGADO: JONATAN DUTRA SOUZA - OAB: MG111769 - CPF: 008.456.096-70)

EXECUTADO(A)(S): COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA - CNPJ: 22.149.603/0001-92

(ADVOGADO: MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS - OAB:

MG81392 - CPF: 964.778.576-34)

AJUIZAMENTO: 20/04/2018

SENTENÇA: ID 3f9f66b, em 18/05/2018

TRÂNSITO EM JULGADO: 01/06/2018

CÁLCULOS HOMOLOGADOS em 19/11/2018

TOTAL DA EXECUÇÃO em 22/08/2018: R\$50.438,34

OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES: 1- Decisão tutela liberando FGTS e seguro-desemprego Id: 6e2c401; 2- Decisão homologando os cálculos Id: 31169b0; 3- Despacho de habilitação dos créditos junto ao processo no. 0010263-33-2017 Id: 9504f5d, em 26/11/18.

Assinatura

CATAGUASES, 3 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010971-83.2017.5.03.0052**

AUTOR	CILESIO FIRMO
ADVOGADO	CAROLINA NOVAES FARAGE MACHADO(OAB: 139944/MG)
RÉU	COMPANHIA MANUFATORA DE TECIDOS DE ALGODAO
ADVOGADO	LEONARDO PINTO VIEIRA(OAB: 128703/MG)
ADVOGADO	GIOVANNA DADDARIO PAULETTI(OAB: 205748/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CILESIO FIRMO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o autor a apresentar cálculos, no prazo de 10 dias, nos termos da decisão de Id 4a8f614.

Assinatura

CATAGUASES, 3 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010131-39.2018.5.03.0052

AUTOR JOSEPH ANTONIO FREIRE
ADVOGADO AGOSTINHO JOSE FREITAS
DÍAS(OAB: 115176/MG)
RÉU MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO YEGROS MARTINS MALTA(OAB:
96618/MG)
ADVOGADO SOUMET LIMA SPINDOLA(OAB:
147364/MG)
ADVOGADO FERNANDO AMARANTE
BARCELLOS FILHO(OAB:
174290/MG)
PERITO ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEPH ANTONIO FREIRE
- MUNICIPIO DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Para tentativa de conciliação, inclua-se o processo na pauta do dia 10.07.2019, às 12h30min.

Intimem-se as partes, ficando cientes de que o **não comparecimento poderá acarretar a aplicação das penalidades previstas nos artigos 772 e 774 do CPC**, conforme Recomendação CR/VCR 01/2014.

Assinatura

CATAGUASES, 3 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010611-17.2018.5.03.0052

AUTOR RHAMON ROBERTO TOMAZ
ADVOGADO LUIZ ALBERTO CARLOS DE
FARIA(OAB: 170030/MG)
ADVOGADO DELVAIR PEREIRA DE OLIVEIRA
FILHO(OAB: 122112/MG)
RÉU COOP DOS PRODUTORES DE LEITE
DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA
ADVOGADO MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA
REIS(OAB: 81392/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE
RESP LTDA
- RHAMON ROBERTO TOMAZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

**DESPACHO - CERTIDÃO
REUNIÃO DE EXECUÇÕES**

Vistos.

Reúnam-se os presentes autos ao processo piloto de execuções nº 0010263-33.2017.5.03.0052, que corre em face de COOP. DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP. LTDA - CNPJ: 22.149.603/0001-92, nesta Vara.

Registre-se a movimentação processual para fins de reunião, com o arquivamento formal deste feito, porquanto a execução prosseguirá no processo piloto, conforme decisão nele proferida, pronunciamento ao qual me reporto.

O presente despacho tem força de Certidão de Crédito Trabalhista e será anexado, pela Secretaria, ao processo piloto.

Doravante, as partes deverão peticionar naqueles autos e providenciar a habilitação dos demais procuradores não cadastrados.

As partes deverão ser intimadas no processo piloto.

**DADOS PARA HABILITAÇÃO AO PROCESSO PILOTO nº
0010263-33.2017.5.03.0052**

PROCESSO PARTE : 0010611-17.2018.5.03.0052

EXEQUENTE(S): RHAMON ROBERTO TOMAZ - CPF:
106.875.746-92

(ADVOGADOS: LUIZ ALBERTO CARLOS DE FARIA - OAB:
MG170030 - CPF: 423.767.006-63 e DELVAIR PEREIRA DE
OLIVEIRA FILHO - OAB: MG122112 - CPF: 654.838.806-25)

EXECUTADO(A)(S): COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE
LEOPOLDINA DE RESP LTDA - CNPJ: 22.149.603/0001-92

(ADVOGADO: MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS - OAB:

MG81392 - CPF: 964.778.576-34)

AJUIZAMENTO: 26/04/2018

SENTENÇA: ID 6b2c69c, em 21/05/2018

TRÂNSITO EM JULGADO: 08/06/2018

CÁLCULOS HOMOLOGADOS em 26/02/2019

TOTAL DA EXECUÇÃO em 26/09/18: R\$23.230,68

OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES: 1- Decisão tutela liberando FGTS e seguro-desemprego Id: 4b170d2; 2- Decisão homologando os cálculos Id:7d41091; 3- Despacho de habilitação dos créditos junto ao processo no. 0010263-33-2017 Id: d9ad837, em 07/03/19.

Assinatura

CATAGUASES, 3 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010631-08.2018.5.03.0052

AUTOR	HAROLDO FERREIRA SOARES
RÉU	COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA
ADVOGADO	MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS(OAB: 81392/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - CERTIDÃO REUNIÃO DE EXECUÇÕES

Vistos.

Reúnam-se os presentes autos ao processo piloto de execuções nº 0010263-33.2017.5.03.0052, que corre em face de COOP. DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP. LTDA - CNPJ: 22.149.603/0001-92, nesta Vara.

Registre-se a movimentação processual para fins de reunião, com o arquivamento formal deste feito, porquanto a execução prosseguirá no processo piloto, conforme decisão nele proferida, pronunciamento ao qual me reporto.

O presente despacho tem força de Certidão de Crédito Trabalhista e será anexado, pela Secretaria, ao processo piloto.

Doravante, as partes deverão peticionar naqueles autos e

providenciar a habilitação dos demais procuradores não cadastrados.

As partes deverão ser intimadas no processo piloto.

DADOS PARA HABILITAÇÃO AO PROCESSO PILOTO nº 0010263-33.2017.5.03.0052

PROCESSO PARTE : 0010631-08.2018.5.03.0052

EXEQUENTE(S): HAROLDO FERREIRA SOARES - CPF: 756.345.117-04

(ENDEREÇO: Rua José Policiano da Silva, 70, Popular, Leopoldina, 36700-000)

EXECUTADO(A)(S): COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA - CNPJ: 22.149.603/0001-92

(ADVOGADO: MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS - OAB:

MG81392 - CPF: 964.778.576-34)

AJUIZAMENTO: 02/05/2018

SENTENÇA: ID a220b61, em 22/06/2018

TRÂNSITO EM JULGADO: 05/07/2018

CÁLCULOS HOMOLOGADOS em 30/01/2019

TOTAL DA EXECUÇÃO em 30/11/18: R\$22.237,28

OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES: 1- Ata liberando Seguro-desemprego e FGTS Id: 6d69d9c; 2- Despacho homologando os cálculos Id:e70b1cf; 3- Certidão de habilitação dos créditos junto ao processo no. 0010263-33-2017 - id:5cf7d97, em 27/03/19.

Assinatura

CATAGUASES, 3 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010570-50.2018.5.03.0052

AUTOR	PAULO ROGERIO BARROS MONTES
ADVOGADO	VILMAR DA ROCHA LEITE(OAB: 61254/MG)
RÉU	COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA
ADVOGADO	MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS(OAB: 81392/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA

- PAULO ROGERIO BARROS MONTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - CERTIDÃO
REUNIÃO DE EXECUÇÕES**

Vistos.

Reúnam-se os presentes autos ao processo piloto de execuções nº 0010263-33.2017.5.03.0052, que corre em face de COOP. DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP. LTDA - CNPJ: 22.149.603/0001-92, nesta Vara.

Registre-se a movimentação processual para fins de reunião, com o arquivamento formal deste feito, porquanto a execução prosseguirá no processo piloto, conforme decisão nele proferida, pronunciamento ao qual me reporto.

O presente despacho tem força de Certidão de Crédito Trabalhista e será anexado, pela Secretaria, ao processo piloto.

Doravante, as partes deverão peticionar naqueles autos e providenciar a habilitação dos demais procuradores não cadastrados.

As partes deverão ser intimadas no processo piloto.

**DADOS PARA HABILITAÇÃO AO PROCESSO PILOTO nº
0010263-33.2017.5.03.0052****PROCESSO PARTE : 0010570-50.2018.5.03.0052**

EXEQUENTE(S): PAULO ROGERIO BARROS MONTES - CPF: 596.446.646-04

(ADVOGADO: VILMAR DA ROCHA LEITE - OAB: MG61254 - CPF: 046.981.488-80)

EXECUTADO(A)(S): COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA - CNPJ: 22.149.603/0001-92

(ADVOGADO: MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS - OAB: MG81392 - CPF: 964.778.576-34)

AJUIZAMENTO: 20/04/2018

SENTENÇA: ID 5b2a415, em 17/05/2018

TRÂNSITO EM JULGADO: 30/07/2018

CÁLCULOS HOMOLOGADOS em 04/04/2019

TOTAL DA EXECUÇÃO em 26/02/2019: R\$20.507,69

OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES: 1- Ata liberando Seguro-desemprego Id: cc6780d; 2- Decisão homologando os cálculos Id: 0bd108a; 3- Despacho de habilitação dos créditos junto ao processo no. 0010263-33-2017 - id: 29748d8, em 09/04/19.

Assinatura

CATAGUASES, 3 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011584-69.2018.5.03.0052

AUTOR VIRGINIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)

RÉU APA CONFECÇOES LTDA

ADVOGADO JEAN CRISTOPHER GONCALVES DE MELO(OAB: 104372/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- APA CONFECÇOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Em juízo de admissibilidade prévio e provisório, recebo o Recurso Adesivo interposto pelo(a) autora, uma vez que presentes os pressupostos objetivos (cabimento, tempestividade, regularidade de representação, preparo e inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer) e subjetivos (legitimidade e interesse para recorrer).

Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal.

Decorrido o prazo assinado, encaminhem-se os autos eletrônicos ao Egrégio TRT da 3ª Região.

Assinatura

CATAGUASES, 3 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010436-86.2019.5.03.0052

CONSIGNANTE TRANSANTA RITA LTDA

ADVOGADO PETERSON NETTO POYARES(OAB: 103832/MG)

CONSIGNATÁRIO PATRICIA MATOS DA SILVA

CONSIGNATÁRIO T. Y. D. S. F.

ADVOGADO ITALO DE CASTRO CARVALHO(OAB: 154133/MG)

CONSIGNATÁRIO ROSANA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO ITALO DE CASTRO CARVALHO(OAB: 154133/MG)

CONSIGNATÁRIO T. I. D. S. F.

ADVOGADO ITALO DE CASTRO CARVALHO(OAB: 154133/MG)

CUSTOS LEGIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROSANA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
- T. I. D. S. F.
- T. Y. D. S. F.
- TRANSANTA RITA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da comarca de Leopoldina, solicitando que informe a este Juízo, em cinco dias, acerca da existência de registros de nascimento cuja filiação esteja registrada sob o nome de ANDRÉ LUIZ DE MORAES FRANCISCO - CPF 075.796.586-58.

A resposta deverá ser enviada, em formato PDF, para o endereço eletrônico vt.cataguases@trt3.jus.br, com menção do número do processo e do nome das partes.

Considerando a notória insuficiência de servidores para cumprir as decisões judiciais e em busca da concretização dos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho força de ofício.

CUMPRASE NA FORMA DA LEI.

Dê-se vista à consignante e aos três primeiros consignatários da manifestação do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se a consignante a apresentar os documentos solicitados pelo MPT no prazo de cinco dias.

No mais, aguarde-se a manifestação da consignante relativamente ao endereço da consignatária Patrícia Matos da Silva, conforme despacho de Id d2fe0fd.

Assinatura

CATAGUASES, 3 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010511-28.2019.5.03.0052**

AUTOR	MARCELO SENHORINHO CARVALHO
ADVOGADO	MARIO ANGELO SILVA GALHARDO QUEIROZ(OAB: 116183/MG)
RÉU	INPA - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A
ADVOGADO	POLLIANA HENRIQUE MARTINS HORSTH(OAB: 100376/MG)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- INPA - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A
- MARCELO SENHORINHO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o laudo do perito oficial, no prazo de 05 dias.

Assinatura

CATAGUASES, 3 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0010464-54.2019.5.03.0052**

AUTOR	MARCOS ALEXANDRE XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA(OAB: 62885/MG)
RÉU	DAMATA BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMATA BEBIDAS LTDA
- MARCOS ALEXANDRE XAVIER DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**RELATÓRIO**

Conheço dos Embargos de Declaração interpostos por DAMATA BEBIDAS LTDA, porque tempestivos.

FUNDAMENTOS

Nos termos do art. 897-A da CLT c/c art. 1.022 do CPC, as hipóteses de cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial são para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício o Juiz, ou a requerimento da parte, e para corrigir erro material.

E há omissão quando o Juiz não aprecia questões relevantes para o julgamento da lide, suscitadas pelas partes (pedidos ou teses jurídicas) ou examináveis ex officio, ou quando deixa de se pronunciar acerca de matéria submetida à sua apreciação. Ocorrendo essa hipótese, a sentença carece de integração.

A obscuridade, por sua vez, é a consequência mais direta da falta de clareza, seja na fundamentação ou no dispositivo, mas desde que a compreensão do conteúdo decisório, em um contexto geral, esteja irremediavelmente prejudicada. Ocorrendo essa hipótese, a sentença carece de esclarecimentos.

Por fim, a contradição é uma exclusão recíproca e necessária entre duas proposições, pouco importando se ambas estão na fundamentação, no dispositivo, ou uma em cada parte. Quando ocorre esta hipótese, a sentença carece de retificação.

No caso em exame, a parte embargante sustenta que há omissão no julgado, ao argumento de que não foram apreciados todos os argumentos da defesa no sentido de afastar a atividade de risco pelo transporte de numerários.

Não há omissão a ser sanada.

Consoante se extrai da decisão embargada, todos os argumentos defensivos foram rebatidos, tendo o Juízo concluído que o risco ocorreu pelo transporte diário de valores, independentemente do montante transportado, de modo que atraiu a aplicação dos preceitos da Lei 7.102/83.

Importante rememorar que o recurso de Embargos de Declaração não é o veículo adequado para reformar a decisão proferida, já que, para tanto, o Direito Processual do Trabalho prevê o Recurso Ordinário. Tampouco se presta para renovar a discussão acerca de matéria suficientemente examinada e decidida, ou para fustigar a valoração da prova.

Fora das hipóteses legais, a alteração da sentença pela própria Autoridade Judicial que a proferiu importa na usurpação da competência originária do respectivo Tribunal Regional do Trabalho. Por isso mesmo, se a parte embargante não se contenta com o teor da sentença, deverá se valer da via própria para manifestar seu desagrado, via esta que não é, absolutamente, a dos Embargos de Declaração.

Repise-se, mera discordância não autoriza o manejo do presente recurso, que possui requisitos necessários a fim de ser provido, requisitos esses que não se comprovaram nesse caso, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

CONCLUSÃO

Isto posto, o Juízo da Vara do Trabalho de Cataguases-MG **REJEITA** os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos por **DAMATA BEBIDAS LTDA**, nos autos da Reclamação Trabalhista que lhe move **MARCOS ALEXANDRE XAVIER DE OLIVEIRA**, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Assinatura

CATAGUASES, 3 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010483-60.2019.5.03.0052

AUTOR	KEVINE DOS REIS DUARTE BONIFACIO
ADVOGADO	ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA(OAB: 62885/MG)
RÉU	DAMATA BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguiar(OAB: 125680-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMATA BEBIDAS LTDA
- KEVINE DOS REIS DUARTE BONIFACIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RELATÓRIO

Conheço dos Embargos de Declaração interpostos por DAMATA BEBIDAS LTDA, porque tempestivos.

FUNDAMENTOS

Nos termos do art. 897-A da CLT c/c art. 1.022 do CPC, as hipóteses de cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial são para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício o Juiz, ou a requerimento da parte, e para corrigir erro material.

E há omissão quando o Juiz não aprecia questões relevantes para o julgamento da lide, suscitadas pelas partes (pedidos ou teses jurídicas) ou examináveis ex officio, ou quando deixa de se pronunciar acerca de matéria submetida à sua apreciação. Ocorrendo essa hipótese, a sentença carece de integração. A obscuridade, por sua vez, é a consequência mais direta da falta de clareza, seja na fundamentação ou no dispositivo, mas desde que a compreensão do conteúdo decisório, em um contexto geral, esteja irremediavelmente prejudicada. Ocorrendo essa hipótese, a sentença carece de esclarecimentos.

Por fim, a contradição é uma exclusão recíproca e necessária entre duas proposições, pouco importando se ambas estão na fundamentação, no dispositivo, ou uma em cada parte. Quando ocorre esta hipótese, a sentença carece de retificação.

No caso em exame, a parte embargante sustenta que há omissão no julgado, ao argumento de que não foram apreciados todos os argumentos da defesa no sentido de afastar a atividade de risco pelo transporte de numerários.

Não há omissão a ser sanada.

Consoante se extrai da decisão embargada, todos os argumentos defensivos foram rebatidos, tendo o Juízo concluído que o risco ocorreu pelo transporte diário de valores, independentemente do montante transportado, de modo que atraiu a aplicação dos preceitos da Lei 7.102/83.

Importante rememorar que o recurso de Embargos de Declaração não é o veículo adequado para reformar a decisão proferida, já que, para tanto, o Direito Processual do Trabalho prevê o Recurso Ordinário. Tampouco se presta para renovar a discussão acerca de matéria suficientemente examinada e decidida, ou para fustigar a valoração da prova.

Fora das hipóteses legais, a alteração da sentença pela própria Autoridade Judicial que a proferiu importa na usurpação da competência originária do respectivo Tribunal Regional do Trabalho. Por isso mesmo, se a parte embargante não se contenta com o teor da sentença, deverá se valer da via própria para manifestar seu desagrado, via esta que não é, absolutamente, a dos Embargos de Declaração.

Repise-se, mera discordância não autoriza o manejo do presente recurso, que possui requisitos necessários a fim de ser provido, requisitos esses que não se comprovaram nesse caso, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

CONCLUSÃO

Isto posto, o Juízo da Vara do Trabalho de Cataguases-MG **REJEITA** os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos por **DAMATA BEBIDAS LTDA**, nos autos da Reclamação Trabalhista que lhe move **KEVINE DOS REIS DUARTE BONIFÁCIO**, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Assinatura

CATAGUASES, 3 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010737-67.2018.5.03.0052

AUTOR	EDSON MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA(OAB: 62885/MG)
RÉU	COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA
ADVOGADO	MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS(OAB: 81392/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA
- EDSON MENDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - CERTIDÃO REUNIÃO DE EXECUÇÕES

Vistos.

Reúnam-se os presentes autos ao processo piloto de execuções nº 0010263-33.2017.5.03.0052, que corre em face de COOP. DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP. LTDA - CNPJ: 22.149.603/0001-92, nesta Vara.

Registre-se a movimentação processual para fins de reunião, com o arquivamento formal deste feito, porquanto a execução prosseguirá no processo piloto, conforme decisão nele proferida, pronunciamento ao qual me reporto.

O presente despacho tem força de Certidão de Crédito Trabalhista e será anexado, pela Secretaria, ao processo piloto.

Doravante, as partes deverão peticionar naqueles autos e providenciar a habilitação dos demais procuradores não cadastrados.

As partes deverão ser intimadas no processo piloto.

DADOS PARA HABILITAÇÃO AO PROCESSO PILOTO nº 0010263-33.2017.5.03.0052

PROCESSO PARTE : 0010737-67.2018.5.03.0052

EXEQUENTE(S): EDSON MENDES DOS SANTOS - CPF: 132.442.466-48

(ADVOGADO: ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA - OAB: MG62885 - CPF: 745.337.896-68)

EXECUTADO(A)(S): COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA - CNPJ: 22.149.603/0001-92

(ADVOGADO: MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS - OAB: MG81392 - CPF: 964.778.576-34)

AJUIZAMENTO: 17/05/2018

SENTENÇA: ID 5edc100, em 07/06/2018

TRÂNSITO EM JULGADO: 21/06/2018

CÁLCULOS HOMOLOGADOS em 19/03/2019

TOTAL DA EXECUÇÃO em 26/02/2019: R\$12.008,81

OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES: 1- Decisão homologando os cálculos Id: 4b0d9d8; 2- Despacho de habilitação de créditos junto ao processo piloto no.0010263-33.2017- id: 667d6f5, 17/05/19.

Assinatura

CATAGUASES, 3 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTSum-0010942-96.2018.5.03.0052**

AUTOR FABRICIO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA(OAB: 62885/MG)
 RÉU COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA
 ADVOGADO MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS(OAB: 81392/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA
 - FABRICIO RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

**DESPACHO - CERTIDÃO
 REUNIÃO DE EXECUÇÕES**

Vistos.

Reúnam-se os presentes autos ao processo piloto de execuções nº 0010263-33.2017.5.03.0052, que corre em face de COOP. DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP. LTDA - CNPJ: 22.149.603/0001-92, nesta Vara.

Registre-se a movimentação processual para fins de reunião, com o arquivamento formal deste feito, porquanto a execução prosseguirá no processo piloto, conforme decisão nele proferida, pronunciamento ao qual me reporto.

O presente despacho tem força de Certidão de Crédito Trabalhista e será anexado, pela Secretaria, ao processo piloto.

Doravante, as partes deverão peticionar naqueles autos e providenciar a habilitação dos demais procuradores não cadastrados.

As partes deverão ser intimadas no processo piloto.

**DADOS PARA HABILITAÇÃO AO PROCESSO PILOTO nº
 0010263-33.2017.5.03.0052**

PROCESSO PARTE : 0010942-96.2018.5.03.0052

EXEQUENTE(S): FABRICIO RIBEIRO DA SILVA - CPF:
 085.541.916-41

(ADVOGADO: ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA - OAB:
 MG62885 - CPF: 745.337.896-68)

EXECUTADO(A)(S): COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE
 LEOPOLDINA DE RESP LTDA - CNPJ: 22.149.603/0001-92

(ADVOGADO: MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS - OAB:
 MG81392 - CPF: 964.778.576-34)

AJUIZAMENTO: 14/06/2018

SENTENÇA: ID 8b84b65, em 10/07/2018

TRÂNSITO EM JULGADO: 24/07/2018

CÁLCULOS HOMOLOGADOS em 03/04/2019

TOTAL DA EXECUÇÃO em 31/03/2019: R\$12.055,02

OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES: 1- Decisão tutela liberando FGTS e seguro-desemprego Id: 55e56a7; 2- Decisão homologando os cálculos periciais id: 5362576; 3- Despacho de habilitação dos créditos junto ao processo no. 0010263-33-2017 Id: 484017a, em 09/04/19. Perita: Cassiana Rufino de Barros - CPF: 040.144.356-60.

Assinatura

CATAGUASES, 3 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0001353-22.2014.5.03.0052**

AUTOR JAILSON FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO ARTHUR AGOSTINHO MARIONI(OAB: 70754/MG)
 RÉU CJF DE VIGILANCIA LTDA
 RÉU ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
 ADVOGADO VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
 RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO ADALGISA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 46828/MG)
 ADVOGADO ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
 ADVOGADO MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
 ADVOGADO GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
 PERITO FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 - ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
 - JAILSON FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se ciência à (ao) réus dos cálculos apresentados pelo (a) autor, pelo prazo preclusivo de 08 dias, nos termos do art. 879 da CLT.

Assinatura

CATAGUASES, 3 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010720-31.2018.5.03.0052

AUTOR	FABIO DUTRA RODRIGUES
ADVOGADO	ROBERTA MARTINS RODRIGUES(OAB: 163449/MG)
ADVOGADO	EMANUEL ARAUJO DE AZEVEDO ANTUNES(OAB: 82536/MG)
RÉU	COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA
ADVOGADO	MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS(OAB: 81392/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA
- FABIO DUTRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - CERTIDÃO REUNIÃO DE EXECUÇÕES

Vistos.

Reúnam-se os presentes autos ao processo piloto de execuções nº 0010263-33.2017.5.03.0052, que corre em face de COOP. DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP. LTDA - CNPJ: 22.149.603/0001-92, nesta Vara.

Registre-se a movimentação processual para fins de reunião, com o arquivamento formal deste feito, porquanto a execução prosseguirá no processo piloto, conforme decisão nele proferida, pronunciamento ao qual me reporto.

O presente despacho tem força de Certidão de Crédito Trabalhista e será anexado, pela Secretaria, ao processo piloto.

Doravante, as partes deverão peticionar naqueles autos e providenciar a habilitação dos demais procuradores não cadastrados.

As partes deverão ser intimadas no processo piloto.

DADOS PARA HABILITAÇÃO AO PROCESSO PILOTO nº

0010263-33.2017.5.03.0052

PROCESSO PARTE : 0010720-31.2018.5.03.0052

EXEQUENTE(S): FABIO DUTRA RODRIGUES - CPF: 048.590.386-57

(ADVOGADOS: ROBERTA MARTINS RODRIGUES - OAB: MG163449 - CPF: 100.424.546-70 e EMANUEL ARAUJO DE AZEVEDO ANTUNES - OAB: MG82536 - CPF: 871.098.246-91)

EXECUTADO(A)(S): COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA - CNPJ: 22.149.603/0001-92

(ADVOGADO: MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS - OAB: MG81392 - CPF: 964.778.576-34)

AJUIZAMENTO: 16/05/2018

SENTENÇA: ID 9103426, em 28/06/2018

TRÂNSITO EM JULGADO: 12/07/2018

CÁLCULOS HOMOLOGADOS em 09/01/2019

TOTAL DA EXECUÇÃO em 31/12/18: R\$34.085,03

OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES: 1- Decisão tutela liberando FGTS e seguro-desemprego Id: 2ca0f8e; 2- Decisão homologando os cálculos Id: 3c3e635; 3- Despacho de habilitação dos créditos junto ao processo no. 0010263-33-2017 Id: 949439d, em 19/02/19.

Assinatura

CATAGUASES, 3 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010740-22.2018.5.03.0052

AUTOR	LAURA DE SOUZA SILVA ANDRADE
RÉU	COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA
ADVOGADO	MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS(OAB: 81392/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - CERTIDÃO REUNIÃO DE EXECUÇÕES

Vistos.

Reúnam-se os presentes autos ao processo piloto de execuções nº

0010263-33.2017.5.03.0052, que corre em face de COOP. DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP. LTDA - CNPJ: 22.149.603/0001-92, nesta Vara.

Registre-se a movimentação processual para fins de reunião, com o arquivamento formal deste feito, porquanto a execução prosseguirá no processo piloto, conforme decisão nele proferida, pronunciamento ao qual me reporto.

O presente despacho tem força de Certidão de Crédito Trabalhista e será anexado, pela Secretaria, ao processo piloto.

Doravante, as partes deverão peticionar naqueles autos e providenciar a habilitação dos demais procuradores não cadastrados.

As partes deverão ser intimadas no processo piloto.

DADOS PARA HABILITAÇÃO AO PROCESSO PILOTO nº 0010263-33.2017.5.03.0052

PROCESSO PARTE : 0010740-22.2018.5.03.0052

EXEQUENTE(S): LAURA DE SOUZA SILVA ANDRADE - CPF: 085.902.376-13

(ENDEREÇO: Rua José Eugênio Dutra, 202, São Cristóvão, LEOPOLDINA/MG - 36700-000)

EXECUTADO(A)(S): COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA - CNPJ: 22.149.603/0001-92

(ADVOGADO: MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS - OAB: MG81392 - CPF: 964.778.576-34)

AJUIZAMENTO: 17/05/2018

SENTENÇA: ID 430fd91, em 08/06/2018

TRÂNSITO EM JULGADO: 19/06/2019

CÁLCULOS HOMOLOGADOS em 09/01/2019

TOTAL DA EXECUÇÃO em 09/10/2018: R\$12.725,35

OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES: 1- Ata liberando Seguro-desemprego Id: b2940ec; 2- Decisão homologando os cálculos Id: d060d3a; 3- Certidão de habilitação dos créditos junto ao processo no. 0010263-33-2017 - Id: 949cd7f, em 29/01/19.

Assinatura

CATAGUASES, 3 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010930-82.2018.5.03.0052

AUTOR TATIANA NUNES MARIANO
ADVOGADO ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA(OAB: 62885/MG)

RÉU COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA
ADVOGADO MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS(OAB: 81392/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA
- TATIANA NUNES MARIANO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

**DESPACHO - CERTIDÃO
REUNIÃO DE EXECUÇÕES**

Vistos.

Reúnam-se os presentes autos ao processo piloto de execuções nº 0010263-33.2017.5.03.0052, que corre em face de COOP. DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP. LTDA - CNPJ: 22.149.603/0001-92, nesta Vara.

Registre-se a movimentação processual para fins de reunião, com o arquivamento formal deste feito, porquanto a execução prosseguirá no processo piloto, conforme decisão nele proferida, pronunciamento ao qual me reporto.

O presente despacho tem força de Certidão de Crédito Trabalhista e será anexado, pela Secretaria, ao processo piloto.

Doravante, as partes deverão peticionar naqueles autos e providenciar a habilitação dos demais procuradores não cadastrados.

As partes deverão ser intimadas no processo piloto.

DADOS PARA HABILITAÇÃO AO PROCESSO PILOTO nº 0010263-33.2017.5.03.0052

PROCESSO PARTE : 0010930-82.2018.5.03.0052

EXEQUENTE(S): TATIANA NUNES MARIANO - CPF: 056.165.886-28

(ADVOGADO: ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA - OAB: MG62885 - CPF: 745.337.896-68)

EXECUTADO(A)(S): COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA - CNPJ: 22.149.603/0001-92

(ADVOGADO: MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS - OAB: MG81392 - CPF: 964.778.576-34)

AJUIZAMENTO: 13/06/2018

SENTENÇA: ID d85d0f7, em 20/07/2018

TRÂNSITO EM JULGADO: 02/08/2018

CÁLCULOS HOMOLOGADOS em 04/04/2019

TOTAL DA EXECUÇÃO em 30/03/2019: R\$3.140,58

OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES: 1- Decisão homologando os cálculos Id: d9f0f51; 2- Despacho de habilitação de créditos junto ao processo piloto no.0010263-33.2017 - Id: b3da05d, 10/04/19.

Assinatura

CATAGUASES, 3 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011417-52.2018.5.03.0052

AUTOR	IVAI PATROCINIO CHAVES
RÉU	COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA
ADVOGADO	MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS(OAB: 81392/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

**DESPACHO - CERTIDÃO
REUNIÃO DE EXECUÇÕES**

Vistos.

Reúnam-se os presentes autos ao processo piloto de execuções nº 0010263-33.2017.5.03.0052, que corre em face de COOP. DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP. LTDA - CNPJ: 22.149.603/0001-92, nesta Vara.

Registre-se a movimentação processual para fins de reunião, com o arquivamento formal deste feito, porquanto a execução prosseguirá no processo piloto, conforme decisão nele proferida, pronunciamento ao qual me reporto.

O presente despacho tem força de Certidão de Crédito Trabalhista e será anexado, pela Secretaria, ao processo piloto.

Doravante, as partes deverão peticionar naqueles autos e providenciar a habilitação dos demais procuradores não cadastrados.

As partes deverão ser intimadas no processo piloto.

DADOS PARA HABILITAÇÃO AO PROCESSO PILOTO nº

0010263-33.2017.5.03.0052

PROCESSO PARTE : 0011417-52.2018.5.03.0052

EXEQUENTE(S): IVAI PATROCINIO CHAVES - CPF: 855.900.376-20

(ENDEREÇO: RUA JOSE POLICIANO DA SILVA, n.77, 2º ANDAR, BAIRRO POPULAR, LEOPOLDINA/MG - 36700-000)

EXECUTADO(A)(S): COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA - CNPJ: 22.149.603/0001-92

(ADVOGADO: MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS - OAB: MG81392 - CPF: 964.778.576-34)

AJUIZAMENTO: 14/09/2018

SENTENÇA: ID 14cd9c4, em 15/10/2018

TRÂNSITO EM JULGADO: 01/11/2018

CÁLCULOS HOMOLOGADOS em 13/03/2019

TOTAL DA EXECUÇÃO em 25/02/19: R\$30.277,03

OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES: 1- Ata liberando seguro-desemprego Id: 7ff5128; 2- Decisão homologatória dos cálculos Id: 24daa2; 3- Certidão de habilitação dos créditos junto ao processo no. 0010263-33-2017 Id: dd20922, em 26/03/19.

Assinatura

CATAGUASES, 3 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010739-71.2017.5.03.0052

AUTOR	DANIEL BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADO	SIMONE MARTINS GOMES MUNIZ(OAB: 98284/MG)
ADVOGADO	RICARDO RODRIGUES COURI(OAB: 94930/MG)
RÉU	COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA
ADVOGADO	MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS(OAB: 81392/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA

- DANIEL BARBOSA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

**DESPACHO - CERTIDÃO
REUNIÃO DE EXECUÇÕES**

Vistos.

Reúnam-se os presentes autos ao processo piloto de execuções nº 0010263-33.2017.5.03.0052, que corre em face de COOP. DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP. LTDA - CNPJ: 22.149.603/0001-92, nesta Vara.

Registre-se a movimentação processual para fins de reunião, com o arquivamento formal deste feito, porquanto a execução prosseguirá no processo piloto, conforme decisão nele proferida, pronunciamento ao qual me reporto.

O presente despacho tem força de Certidão de Crédito Trabalhista e será anexado, pela Secretaria, ao processo piloto.

Doravante, as partes deverão peticionar naqueles autos e providenciar a habilitação dos demais procuradores não cadastrados.

As partes deverão ser intimadas no processo piloto.

DADOS PARA HABILITAÇÃO AO PROCESSO PILOTO nº 0010263-33.2017.5.03.0052

PROCESSO PARTE : 0010739-71.2017.5.03.0052

EXEQUENTE(S): DANIEL BARBOSA DE CARVALHO - CPF: 083.700.326-13

(ADVOGADO: SIMONE MARTINS GOMES MUNIZ - OAB: MG98284 - CPF: 838.524.846-34 e RICARDO RODRIGUES COURI - OAB: MG94930 - CPF: 816.868.546-68)

EXECUTADO(A)(S): COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA - CNPJ: 22.149.603/0001-92

(ADVOGADO: MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS - OAB: MG81392 - CPF: 964.778.576-34)

AJUIZAMENTO: 17/05/2017

SENTENÇA: ID b36558d, em 28/03/2018

TRÂNSITO EM JULGADO: 29/09/2018

CÁLCULOS HOMOLOGADOS em 12/12/2018

TOTAL DA EXECUÇÃO em 26/11/2018: R\$14.334,34

OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES: 1- Decisão homologando os cálculos Id: 62970c2; 2- Despacho de habilitação de créditos junto ao processo piloto no.0010263-33.2017 - Id: 676b35c, em 14/12/18. Perito: Vinicius Homem Antunes de Faria - CPF: 051.666.056-08.

Assinatura

CATAGUASES, 3 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011128-22.2018.5.03.0052

AUTOR	JOSIMAR APARECIDO DE REZENDE
ADVOGADO	RAFAEL VARGAS PONTE(OAB: 90275/MG)
RÉU	COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA
ADVOGADO	MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS(OAB: 81392/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA
- JOSIMAR APARECIDO DE REZENDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

**DESPACHO - CERTIDÃO
REUNIÃO DE EXECUÇÕES**

Vistos.

Reúnam-se os presentes autos ao processo piloto de execuções nº 0010263-33.2017.5.03.0052, que corre em face de COOP. DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP. LTDA - CNPJ: 22.149.603/0001-92, nesta Vara.

Registre-se a movimentação processual para fins de reunião, com o arquivamento formal deste feito, porquanto a execução prosseguirá no processo piloto, conforme decisão nele proferida, pronunciamento ao qual me reporto.

O presente despacho tem força de Certidão de Crédito Trabalhista e será anexado, pela Secretaria, ao processo piloto.

Doravante, as partes deverão peticionar naqueles autos e providenciar a habilitação dos demais procuradores não cadastrados.

As partes deverão ser intimadas no processo piloto.

DADOS PARA HABILITAÇÃO AO PROCESSO PILOTO nº 0010263-33.2017.5.03.0052

PROCESSO PARTE : 0011128-22.2018.5.03.0052

EXEQUENTE(S): JOSIMAR APARECIDO DE REZENDE - CPF: 409.958.366-04

(ADVOGADO: RAFAEL VARGAS PONTE - OAB: MG90275 - CPF: 011.811.186-89)

EXECUTADO(A)(S): COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA - CNPJ: 22.149.603/0001-92

(ADVOGADO: MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS - OAB: MG81392 - CPF: 964.778.576-34)

AJUIZAMENTO: 06/07/2018

SENTENÇA: ID 5810991, em 09/08/2018

TRÂNSITO EM JULGADO: 29/08/2018

CÁLCULOS HOMOLOGADOS em 18/03/2019

TOTAL DA EXECUÇÃO em 31/08/18: R\$90.444,70

OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES: 1- Decisão tutela liberando FGTS e seguro-desemprego Id:32af5a2; 2- Decisão homologando os cálculos Id: dee96c2; 3- Despacho de habilitação dos créditos junto ao processo no. 0010263-33-2017 Id: d54efe0, em 22/03/19.

Assinatura

CATAGUASES, 3 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0011191-47.2018.5.03.0052

AUTOR	MARCELO IDALINO DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL VARGAS PONTE(OAB: 90275/MG)
RÉU	COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA
ADVOGADO	MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS(OAB: 81392/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA
- MARCELO IDALINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - CERTIDÃO REUNIÃO DE EXECUÇÕES

Vistos.

Reúnam-se os presentes autos ao processo piloto de execuções nº 0010263-33.2017.5.03.0052, que corre em face de COOP. DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP. LTDA - CNPJ: 22.149.603/0001-92, nesta Vara.

Registre-se a movimentação processual para fins de reunião, com o arquivamento formal deste feito, porquanto a execução prosseguirá no processo piloto, conforme decisão nele proferida, pronunciamento ao qual me reporto.

O presente despacho tem força de Certidão de Crédito Trabalhista e será anexado, pela Secretaria, ao processo piloto.

Doravante, as partes deverão peticionar naqueles autos e

providenciar a habilitação dos demais procuradores não cadastrados.

As partes deverão ser intimadas no processo piloto.

DADOS PARA HABILITAÇÃO AO PROCESSO PILOTO nº 0010263-33.2017.5.03.0052

PROCESSO PARTE : 0011191-47.2018.5.03.0052

EXEQUENTE(S): MARCELO IDALINO DOS SANTOS - CPF: 088.481.946-99

(ADVOGADO: RAFAEL VARGAS PONTE - OAB: MG90275 - CPF: 011.811.186-89)

EXECUTADO(A)(S): COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA - CNPJ: 22.149.603/0001-92

(ADVOGADO: MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS - OAB: MG81392 - CPF: 964.778.576-34)

AJUIZAMENTO: 18/07/2018

SENTENÇA: ID a2c24cc, em 10/08/2018

TRÂNSITO EM JULGADO: 29/08/2018

CÁLCULOS HOMOLOGADOS em 21/03/2019

TOTAL DA EXECUÇÃO em 28/02/2019: R\$25.801,31

OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES: 1- Decisão tutela liberando FGTS e seguro-desemprego Id:74f49f5; 2- laudo pericial contábil Id: c04e9ea; 3- Decisão homologando os cálculos periciais Id: 8343195; 4- Despacho de habilitação dos créditos junto ao processo no. 0010263-33-2017 Id: 34de4b1, em 03/04/19. Perita: Cassiana Rufino de Barros - CPF: 040.144.356-60

Assinatura

CATAGUASES, 3 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011074-56.2018.5.03.0052

AUTOR	DOUGLAS MEDEIROS CONTI
ADVOGADO	GEOVANY PACELI SILVA VILAS(OAB: 62175/MG)
RÉU	COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA
ADVOGADO	MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS(OAB: 81392/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA
- DOUGLAS MEDEIROS CONTI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

**DESPACHO - CERTIDÃO
REUNIÃO DE EXECUÇÕES**

Vistos.

Reúnam-se os presentes autos ao processo piloto de execuções nº 0010263-33.2017.5.03.0052, que corre em face de COOP. DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP. LTDA - CNPJ: 22.149.603/0001-92, nesta Vara.

Registre-se a movimentação processual para fins de reunião, com o arquivamento formal deste feito, porquanto a execução prosseguirá no processo piloto, conforme decisão nele proferida, pronunciamento ao qual me reporto.

O presente despacho tem força de Certidão de Crédito Trabalhista e será anexado, pela Secretaria, ao processo piloto.

Doravante, as partes deverão peticionar naqueles autos e providenciar a habilitação dos demais procuradores não cadastrados.

As partes deverão ser intimadas no processo piloto.

**DADOS PARA HABILITAÇÃO AO PROCESSO PILOTO nº
0010263-33.2017.5.03.0052**

PROCESSO PARTE : 0011074-56.2018.5.03.0052

EXEQUENTE(S): DOUGLAS MEDEIROS CONTI - CPF: 037.805.816-98

(ADVOGADO: GEOVANY PACELI SILVA VILAS - OAB: MG62175 - CPF: 577.568.216-53)

EXECUTADO(A)(S): COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA - CNPJ: 22.149.603/0001-92

(ADVOGADO: MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS - OAB: MG81392 - CPF: 964.778.576-34)

AJUIZAMENTO: 03/07/2018

SENTENÇA: ID 891ebf9, em 09/08/2018

TRÂNSITO EM JULGADO: 24/08/2018

CÁLCULOS HOMOLOGADOS em 15/02/2019

TOTAL DA EXECUÇÃO em 31/01/2019: R\$29.944,97

OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES: 1- Decisão tutela liberando FGTS e seguro-desemprego Id: ab92dbc; 2- Despacho homologando os cálculos periciais Id: 12d1b97; 3- Despacho de habilitação dos créditos junto ao processo no. 0010263-33-2017 Id: 12d1b97, em 15/02/19. Perito: Douglas Vieira Lamoia - CPF:

855.897.806-91

Assinatura

CATAGUASES, 3 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010001-49.2018.5.03.0052

EXEQUENTE	DARCIO DE SOUZA SIQUEIRA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
EXECUTADO	RAPIDO MAXEXPRESS LTDA
ADVOGADO	CESAR MONTEIRO BOYA(OAB: 57597/MG)
PERITO	JESSICA CAROLINA DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- DARCIO DE SOUZA SIQUEIRA
- RAPIDO MAXEXPRESS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Cumram-se, com urgência, as determinações de Id 95d67c9.

Dê-se ciência às partes do comando de Id 95d67c9

Após, arquivem-se os autos.

Assinatura

CATAGUASES, 3 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000064-54.2014.5.03.0052

RECLAMANTE	Janaina Regazio Madeira
Advogado	Mauro Braz Povoleri(OAB: 000795MGA)
RECLAMADO	Escola Antonio Firmino Ltda. - Me
RECLAMADO	Gezu de Souza
RECLAMADO	Rosana Firmino de Souza
RECLAMADO	Escola dos Baixinhos Ltda. - Me
RECLAMADO	Roberta Firmino de Souza
RECLAMADO	Antonio Celso de Rezende

Vistos. Intime-se, novamente, a autora, inclusive diretamente, a retirar o alvará 12/19, bem como a comprovar o saque de seu crédito no prazo de cinco dias.

Notificação

Processo Nº 0000064-54.2014.5.03.0052

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

RECLAMANTE Janaina Regazio Madeira
 Advogado Mauro Braz Povoleri(OAB: 000795MGA)

RECLAMADO Escola Antonio Firmino Ltda. - Me
 Advogado Alexandre Gonsalves Rodrigues da Silva(OAB: 105871MG)

RECLAMADO Gezu de Souza

RECLAMADO Rosana Firmino de Souza

RECLAMADO Escola dos Baixinhos Ltda. - Me

RECLAMADO Roberta Firmino de Souza

RECLAMADO Antonio Celso de Rezende

Advogado Thais Miranda de Oliveira(OAB: 084985MG)

RECLAMADO Adservis Multiperfil Ltda.

Rejeito liminarmente os cálculos oferecidos pela parte autora, porquanto não observadas as normas aplicáveis, principalmente o que disposto no Prov. 04/2000 e no Manual de Cálculos Trabalhistas (<http://www.trt3.jus.br/download/calculos/2016/manual-de-calculo-2016.pdf>), ambos do Eg. TRT da 3ª Região. Intime-se novamente o exequente para apresentar cálculo

Vistos. Intime-se, novamente, a autora, inclusive diretamente, a retirar o alvará 12/19, bem como a comprovar o saque de seu crédito no prazo de cinco dias. Intimem-se os réus a comprovar a quitação dos honorários periciais no valor de R\$300,00, no prazo de cinco dias, sob pena de execução.

Notificação

Processo Nº 0000064-54.2014.5.03.0052

RECLAMANTE Janaina Regazio Madeira
 Advogado Mauro Braz Povoleri(OAB: 000795MGA)

RECLAMADO Escola Antonio Firmino Ltda. - Me

RECLAMADO Gezu de Souza

RECLAMADO Rosana Firmino de Souza

RECLAMADO Escola dos Baixinhos Ltda. - Me

RECLAMADO Roberta Firmino de Souza

RECLAMADO Antonio Celso de Rezende

RECLAMANTE Julio Cesar Pereira Tavares
 Advogado Thais Miranda de Oliveira(OAB: 084985MG)

RECLAMANTE Jorge Eduardo Clemente de Souza

RECLAMANTE Marcio Greik Baioneta

RECLAMANTE Rosely de Campos da Silva

RECLAMADO Adservis Multiperfil Ltda.

Rejeito liminarmente os cálculos oferecidos pela parte autora, porquanto não observadas as normas aplicáveis, principalmente o que disposto no Prov. 04/2000 e no Manual de Cálculos Trabalhistas (<http://www.trt3.jus.br/download/calculos/2016/manual-de-calculo-2016.pdf>), ambos do Eg. TRT da 3ª Região, bem como não demonstrada a totalização do débito. Inti

Vistos. Intime-se, novamente, a autora, inclusive diretamente, a retirar o alvará 12/19, bem como a comprovar o saque de seu crédito no prazo de cinco dias.

Notificação

Processo Nº 0000081-27.2013.5.03.0052

RECLAMANTE Charles da Silva Martinhao
 RECLAMANTE Sandro Conde Melo
 RECLAMANTE Ronieli Silva Santos
 RECLAMADO Ferrovia Centro-atlantica S.A.
 Advogado Marciano Guimaraes(OAB: 053772MG)

Processo Nº 0000273-23.2014.5.03.0052

RECLAMANTE Sindicato Trabalhadores Ind Energia Eletrica Cataguases
 Advogado Gumercindo Rodrigues Gomes Neto(OAB: 111273MG)

RECLAMADO Energisa S/A.
 Advogado Eugenio Kneip Ramos(OAB: 054995MG)

RECLAMADO Energisa Minas Gerais - Distribuidora de Energia S.A.

RECLAMADO Energisa Soluções S.A.

Conforme já esclarecido no despacho de fls. 319, de 18.12.2018, os depósitos apontados pela ré referem-se, na verdade, a depósitos de FGTS, que foram realizados, equivocadamente, com o código de depósito recursal na conta vinculada do trabalhador. Sendo assim, nada a deferir. Intime-se a ré. Após, retornem os autos ao arquivo, mantendo-se a numeração

Considerando o valor ínfimo de seu crédito (R\$,054), bem assim que já esgotadas todas as formas de quitação, declaro extinta a execução em relação ao substituído LUIZ JORGE GERALDO. Oficie-se à CEF solicitando que informe a este Juízo o saldo atual da conta 042.01517253-0. Considerando que, havendo notória insuficiência de servidores para cumpri

Notificação

Processo Nº 0000121-77.2011.5.03.0052

Processo Nº 00121/2011-052-03-00.5

RECLAMANTE Sisue de Oliveira Amaral

Notificação

Processo Nº 0088900-18.2005.5.03.0052

Processo Nº 00889/2005-052-03-00.0

RECLAMANTE Leandro Oliveira da Silva

RECLAMANTE Alexandre Oliveira Martins
 RECLAMANTE Jorge Reginaldo
 RECLAMANTE Rubens Ferreira da Silva
 RECLAMANTE Oseas de Deus da Silva
 RECLAMANTE Jose Maria Modesto
 RECLAMANTE Jose Rosa
 RECLAMANTE Ataíde Teodoro Rosa
 RECLAMADO Rope - Construtora Ltda.
 Advogado Eurico Reis Ferreira(OAB: 051839MG)
 RECLAMADO Helen Keller Rocha Pereira
 RECLAMADO Manuela Flavia Rocha Pereira
 RECLAMADO Henrique Flávio Rocha Pereira

Acolho a atualização dos cálculos, fixando o valor da execução em R\$18.462,78, ressalvada sua atualização. Encaminhe-se cópia dos cálculos à Central de Pesquisa Patrimonial, como determinado às fls. 862.

Notificação

Processo Nº 0000963-57.2011.5.03.0052

Processo Nº 00963/2011-052-03-00.7

RECLAMANTE Adriana Aparecida Moraes
 RECLAMADO Rio Branco Alimentos S.A.
 Advogado Pedro Henrique de Oliveira Dinardo Abreu(OAB: 154007MG)
 Advogado Frederico de Martins e Barros(OAB: 075137MG)
 Advogado Andressa de Andrade Vital(OAB: 179608MG)

Dê-se ciência à ré.

Notificação

Processo Nº 0001094-27.2014.5.03.0052

RECLAMANTE Maria do Carmo Dias Carvalho
 Advogado Mauro Braz Povoleri(OAB: 000795MGA)
 RECLAMADO Farmacia Central Limitada - Me
 Advogado Ademir Bueno de Oliveira(OAB: 087527MG)
 RECLAMADO Anderson Alves Braga
 RECLAMADO Fabiana Faria Baylet Braga

Vistos. Intime-se a autora a comprovar o saque dos valores liberados por meio das guias recebidas e requerer o que for de seu interesse no prazo preclusivo de cinco dias. Intime-se a ré, novamente, a comprovar o recolhimento das custas processuais (R\$11,06).

Notificação

Processo Nº 0128300-97.2009.5.03.0052

Processo Nº 01283/2009-052-03-00.6

RECLAMANTE Jeferson Coelho Araujo
 Advogado Lucio Heleno Rodrigues de Resende(OAB: 095730MG)
 RECLAMADO Sergio Brandao de Almeida

RECLAMADO Sérgio Brandão de Almeida

Dê-se vista ao exequente, que deverá requerer o que for de seu interesse, fornecendo meios efetivos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.

Notificação

Processo Nº 0001290-94.2014.5.03.0052

RECLAMANTE Wilma Barbara da Silva de Souza
 Advogado Fernando Pais Cabral(OAB: 071584MG)
 RECLAMADO Lmvc Industria de Roupas Ltda.
 Advogado Humberto Henriques Valverde Filho(OAB: 101013MG)
 Advogado Cristina Reis de Oliveira Bigogno(OAB: 116968MG)

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo(a) SLJ, prazo comum e preclusivo de 08 dias, nos termos do art. 879 da CLT.

Notificação

Processo Nº 0001355-89.2014.5.03.0052

RECLAMANTE Juliana Belga Chiconeli
 Advogado Mateus Alves Moreira Valverde(OAB: 130722MG)
 Advogado Sirley Garcia Cardoso(OAB: 051842MG)
 RECLAMADO P G F & Cia Ltda. - Me
 Advogado Patricia Soares de Mendonca(OAB: 057473MG)
 RECLAMADO Cyntia Mayra de Castro
 RECLAMADO 3 D BAR E RESTAURANTE LTDA - ME
 Advogado Leonardo Moreto Miranda(OAB: 100873MG)
 Advogado Simone Luz Assis(OAB: 168965MG)

Vistos. Ante o silêncio da autora, tem-se por cumprido o acordo e extinta a execução relativamente ao seu crédito. Intimem-se os réus a comprovarem o recolhimento das contribuições previdenciárias e das custas processuais devidas nos autos, conforme determinado no despacho de fl. 243, sob pena de execução.

Notificação

Processo Nº 0001474-50.2014.5.03.0052

RECLAMANTE Geraldo Jose Albuini
 Advogado Luisa Gouvea de Melo Araujo(OAB: 147158MG)
 RECLAMADO Protex Vigilância e Segurança Ltda
 RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
 Advogado Rafael Sganzerla Durand(OAB: 131512MG)

Vistos. Dê-se vista ao Banco do Brasil da transferência de seu crédito e intemem-se autor e segundo réu para retirar os

documentos carreados aos autos no prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Notificação

Processo Nº 0001593-45.2013.5.03.0052

RECLAMANTE Joao das Gracas de Oliveira
RECLAMADO Companhia Industrial Cataguases
Advogado Leonardo Defilippo(OAB: 078743MG)

Dê-se ciência à (ao) ré dos cálculos apresentados pelo (a) autor, pelo prazo preclusivo de 08 dias, nos termos do art. 879 da CLT.

Notificação

Processo Nº 0001646-94.2011.5.03.0052

Processo Nº 01646/2011-052-03-00.8

RECLAMANTE Ana Paula Ferreira da Silva
Advogado Renata Pavao Ferreira(OAB: 109674MG)
RECLAMADO Nith-haiah Indústria e Comércio Ltda.
RECLAMADO Silma Jorgete Barbosa Matolla
RECLAMADO Sthael Barbosa Matola Junqueira Reis

Tomar ciência do despacho que decretou a prescrição intercorrente.

Notificação

Processo Nº 0001654-32.2015.5.03.0052

RECLAMANTE Alarico Possani Junior
Advogado Patricia Soares de Mendonca(OAB: 057473MG)
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
Advogado Thais de Souza Arouca Netto(OAB: 158175MG)

Tomar ciência do despacho que determinou a conversão dos autos físicos em eletrônicos.

Notificação

Processo Nº 0001703-78.2012.5.03.0052

RECLAMANTE Bruno Florindo Vecchi
Advogado Sandro Alves Tavares(OAB: 096706MG)
RECLAMADO Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Maria Aparecida Ferreira Barros Ribeiro(OAB: 062852MG)

Reveja, em parte, o comando de 438 para, retificando erro material, declarar que a citação de fls. 435 é que foi tornada sem efeito, permanecendo incólume a homologação dos cálculos. Cite-se a ré, por CP, nos termos do art. 535 do CPC.

Notificação

Processo Nº 0001763-85.2011.5.03.0052

Processo Nº 01763/2011-052-03-00.1

RECLAMANTE Regina Maria Duque Zampier
Advogado Andrei Felipe Monteiro de Castro(OAB: 050979MG)
RECLAMADO Nith-haiah Indústria e Comércio Ltda.
RECLAMADO Silma Jorgete Barbosa Matolla
RECLAMADO Sthael Barbosa Matola Junqueira Reis

Defiro ao autor o derradeiro prazo de 05 dias para apresentação do cálculo do débito remanescente, sob pena de suspensão processual, advertindo-o de que sua inércia, após decorrido o prazo assinado, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

Notificação

Processo Nº 0001764-70.2011.5.03.0052

Processo Nº 01764/2011-052-03-00.6

RECLAMANTE Maria Aparecida Duque de Carvalho
Advogado Andrei Felipe Monteiro de Castro(OAB: 050979MG)
RECLAMADO Nith-haiah Indústria e Comércio Ltda.
RECLAMADO Silma Jorgete Barbosa Matolla
RECLAMADO Sthael Barbosa Matola Junqueira Reis

Vistos. Dê-se vista dos autos à exequente e intime-se-a para requerer o que for de seu interesse no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão da tramitação processual, advertindo-o(a) de que sua inércia, após decorrido o prazo assinado, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

Notificação

Processo Nº 0002202-28.2013.5.03.0052

Autor Ministerio Publico da Uniao
Réu Inverall Construcoes e Bens de Capital Ltda.
Réu Luis Enrique Pescarmona
Réu Eduardo Roberto Baldini
Terceiro Jose Luis Menghini
Advogado Denis Audi Espinela(OAB: 198153SP)

Considerando que, nos termos do artigo 5º do CPC, é dever de todo aquele que de qualquer forma participa do processo comportar-se de acordo com a boa-fé e que o depositário, intimado(a) por seu procurador, a informar a localização dos bens penhorados, quedou-se inerte, advirto-o(a), assim como seu (sua) procurador(a) DENIS AUDI ESPINELA,

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011389-21.2017.5.03.0052

AUTOR EDMILSON CABRAL BATISTA
ADVOGADO FERNANDO PAIS CABRAL(OAB: 71584/MG)
RÉU J.FONSECA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO Ricardo Pires Bellini(OAB: 140009/SP)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO ANA MARGARIDA CARNEVALE
MAUES DA SILVA(OAB: 390096/SP)

RÉU SCHIAVINATTI CONSTRUTORA
LTDA - EPP

RÉU ENERGISA MINAS GERAIS -
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO THAIS SWELLEN BRITO(OAB:
151836/MG)

TERCEIRO LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI
INTERESSADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON CABRAL BATISTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****Vara do Trabalho de Cataguases****ALAMEDA FRANCISCO PEIXOTO FILHO, 105, CENTRO,****CATAGUASES - MG - CEP: 36773-012****TEL.: (32) 34211527 - e-mail:****vt.cataguases@trt3.jus.br****PROCESSO: 0011389-21.2017.5.03.0052****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: EDMILSON CABRAL BATISTA****RÉU: SCHIAVINATTI CONSTRUTORA LTDA - EPP e outros (2)**

Fica V. Sa. intimado a: receber CTPS no prazo de cinco dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010711-06.2017.5.03.0052**

AUTOR NAIHANE CALIXTO MEDINA

ADVOGADO IGOR FRANZINI CARRARA(OAB:
158482/MG)

ADVOGADO BRUNO CRUZ DE SOUSA(OAB:
166455/MG)

ADVOGADO JOSE VANIR DE OLIVEIRA
FRANZINI(OAB: 104370/MG)

AUTOR LUCIO MAGALHAES DA SILVA

ADVOGADO IGOR FRANZINI CARRARA(OAB:
158482/MG)

ADVOGADO BRUNO CRUZ DE SOUSA(OAB:
166455/MG)

ADVOGADO JOSE VANIR DE OLIVEIRA
FRANZINI(OAB: 104370/MG)

RÉU DANIEL FELIX FERREIRA
08790947614

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIO MAGALHAES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****Vara do Trabalho de Cataguases****ALAMEDA FRANCISCO PEIXOTO FILHO, 105, CENTRO,****CATAGUASES - MG - CEP: 36773-012****TEL.: (32) 34211527 - e-mail:****vt.cataguases@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010711-06.2017.5.03.0052**

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR: LUCIO MAGALHAES DA SILVA e outros****RÉU: DANIEL FELIX FERREIRA 08790947614**

Fica V. Sa. intimado a: receber CTPS, indicar meios para o prosseguimento da execução e tomar ciência do despacho de id f701fd0, prazo de dez dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Portaria

Portaria nº 1/2019

O Dr. Luiz Olympio Brandão Vidal, Juiz do Trabalho titular da Vara do Trabalho de Cataguases - MG, no exercício de suas atribuições legais;

Considerando as disposições contidas na Portaria Conjunta GP/GCR nº 323, de 5 de julho de 2016, que estabelece o serviço de correspondência por carta comercial simples, sem aviso de recebimento, como modalidade única e obrigatória para a remessa de comunicações judiciais no âmbito do TRT da 3ª Região;

Considerando que a Portaria Conjunta GP/GCR nº 21, de 22 de janeiro de 2019, alterou as disposições da Portaria Conjunta GP/GCR nº 323, de 5 de julho de 2016, cuidando inteiramente do que continha a Portaria 01/2018 desta Vara do Trabalho;

RESOLVE:

1) Revogar a Portaria 01/2018 da Vara do Trabalho de Cataguases - MG, que trata da notificação extrajudicial da parte reclamada pela via postal com aviso de recebimento - AR, promovida direta e paralelamente pela parte autora, com remessa da contrafé extraída do Pje, acompanhada de cópia da notificação oficial.

2) Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, devendo ser afixada uma cópia no local de praxe, bem como encaminhada outra à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Exmº Desembargador Vice-Corregedor deste Regional.

Cataguases, 18 de junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDÃO VIDAL

Juiz do Trabalho

Sentença**Sentença**

Processo Nº RTOrd-0011529-21.2018.5.03.0052

AUTOR	MARCELO ALEXANDRE MARINATO
ADVOGADO	ARLEN DE CAMPOS MARINATO(OAB: 95727/MG)
RÉU	APA CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO	JEAN CRISTOPHER GONCALVES DE MELO(OAB: 104372/RJ)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE
PERITO	LEANDRA CAROLINE CANZANELLA DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO ALEXANDRE MARINATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DISPOSITIVO

Isto posto, o Juízo da VARA DO TRABALHO DE CATAGUASES-MG rejeita a preliminar de inépcia. No mérito, ACOLHE PARCIALMENTE a pretensão deduzida nesta RECLAMAÇÃO TRABALHISTA para condenar a reclamada APA CONFECÇÕES LTDA na obrigação de pagar ao reclamante MARCELO ALEXANDRE MARINATO, no prazo legal, com juros e atualização monetária, observadas as deduções legais autorizadas, a prescrição pronunciada, bem como os parâmetros definidos nos Fundamentos, a quantia a se apurar por cálculo em liquidação de sentença referente às seguintes parcelas:

1. Adicional convencional sobre as horas irregularmente compensadas caso não ultrapassada a jornada semanal de 44 horas ou, se ultrapassado esse limite, horas extras prestadas mais o adicional convencional, conforme se verificar por meio dos

- horários registrados nos cartões de ponto anexados aos autos;
2. Adicional convencional sobre 1,5 (uma vírgula cinco) horas extraordinárias pagas à margem da lei no período de 01/02/2017 a 31/05/2018, de segunda a sexta-feira, exclusivamente nos dias em que não houver prorrogação de jornada registrada nos controles de horário;
 3. Reflexos das horas extras, das horas indevidamente compensadas e do adicional de horas extras pagas por fora em férias + 1/3, em salários trezenos, em RSR, em aviso prévio e em FGTS + 40%;
 4. Adicional de insalubridade no grau médio (20%) incidente sobre o salário mínimo nacional vigente (valores históricos), com repercussões em aviso prévio, em férias + 1/3, em 13º, em horas extras e em FGTS + 40%;
 5. Indenização de cestas básicas, o valor de R\$80,00 mensais, limitada a R\$6.000,00;
 6. Indenização por danos morais de R\$5.220,00.

Autorizo a dedução das horas extras quitadas conforme contracheques juntados aos autos

Concedido ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

A reclamada pagará ao advogado constituído pelo reclamante honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor bruto que restar apurado na liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A, da CLT.

A reclamada esta condenada a pagar honorários periciais no importe de R\$2.000,00.

Custas processuais no valor de R\$500,00 pela reclamada, calculadas sobre R\$25.000,00, valor arbitrado provisoriamente para esse fim (art. 789, § 2º, da CLT).

Intime-se oportunamente a União (CLT, art. 832, §§ 3º e 5º), através da Procuradoria-Geral Federal (Portaria Conjunta nº 40/2010 da PR/AGU/PGF).

Intimem-se as partes.

CATAGUASES, 2 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011529-21.2018.5.03.0052

AUTOR	MARCELO ALEXANDRE MARINATO
ADVOGADO	ARLEN DE CAMPOS MARINATO(OAB: 95727/MG)
RÉU	APA CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO	JEAN CRISTOPHER GONCALVES DE MELO(OAB: 104372/RJ)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE
PERITO	LEANDRA CAROLINE CANZANELLA DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- APA CONFECÇOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DISPOSITIVO

Isto posto, o Juízo da VARA DO TRABALHO DE CATAGUASES-MG rejeita a preliminar de inépcia. No mérito, ACOLHE PARCIALMENTE a pretensão deduzida nesta RECLAMAÇÃO TRABALHISTA para condenar a reclamada APA CONFECÇÕES LTDA na obrigação de pagar ao reclamante MARCELO ALEXANDRE MARINATO, no prazo legal, com juros e atualização monetária, observadas as deduções legais autorizadas, a prescrição pronunciada, bem como os parâmetros definidos nos Fundamentos, a quantia a se apurar por cálculo em liquidação de sentença referente às seguintes parcelas:

1. Adicional convencional sobre as horas irregularmente compensadas caso não ultrapassada a jornada semanal de 44 horas ou, se ultrapassado esse limite, horas extras prestadas mais o adicional convencional, conforme se verificar por meio dos horários registrados nos cartões de ponto anexados aos autos;
2. Adicional convencional sobre 1,5 (uma vírgula cinco) horas extraordinárias pagas à margem da lei no período de 01/02/2017 a 31/05/2018, de segunda a sexta-feira, exclusivamente nos dias em que não houver prorrogação de jornada registrada nos

controles de horário;

3. Reflexos das horas extras, das horas indevidamente compensadas e do adicional de horas extras pagas por fora em férias + 1/3, em salários trezenos, em RSR, em aviso prévio e em FGTS + 40%;
4. Adicional de insalubridade no grau médio (20%) incidente sobre o salário mínimo nacional vigente (valores históricos), com repercussões em aviso prévio, em férias + 1/3, em 13º, em horas extras e em FGTS + 40%;
5. Indenização de cestas básicas, o valor de R\$80,00 mensais, limitada a R\$6.000,00;
6. Indenização por danos morais de R\$5.220,00.

Autorizo a dedução das horas extras quitadas conforme contracheques juntados aos autos

Concedido ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

A reclamada pagará ao advogado constituído pelo reclamante honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor bruto que restar apurado na liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A, da CLT.

A reclamada esta condenada a pagar honorários periciais no importe de R\$2.000,00.

Custas processuais no valor de R\$500,00 pela reclamada, calculadas sobre R\$25.000,00, valor arbitrado provisoriamente para esse fim (art. 789, § 2º, da CLT).

Intime-se oportunamente a União (CLT, art. 832, §§ 3º e 5º), através da Procuradoria-Geral Federal (Portaria Conjunta nº 40/2010 da PR/AGU/PGF).

Intimem-se as partes.

CATAGUASES, 2 de Julho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Caxambu

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010773-72.2019.5.03.0053

AUTOR	JOSE VITOR DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE FLORE(OAB: 52293/MG)
RÉU	CONDOMINIO RESIDENCIAL JOAO LAGE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VITOR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Ante a manifestação do reclamante datada de 27.06.2019, emendando a inicial com a exclusão do reclamado: JOÃO CARLOS LAGE, INCLUÍDO o feito na pauta do dia 24.07.2019 às 8:30 horas, devendo as partes comparecerem na forma do artigo 844 da CLT.

Intime-se o autor.

NOTIFIQUE-SE O RECLAMADO.

(mv)

Assinatura

CAXAMBU, 2 de Julho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011452-09.2018.5.03.0053

AUTOR	WANDERLEI GONCALVES
ADVOGADO	JOSE ROGERIO CORREA DA SILVA(OAB: 330467/SP)
RÉU	MINERACAO AGUA PADRE MANOEL LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE COSTA(OAB: 32209/MG)
RÉU	TRANSPORTES LUSO MINEIRO LTDA - EPP
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE COSTA(OAB: 32209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO AGUA PADRE MANOEL LTDA
- TRANSPORTES LUSO MINEIRO LTDA - EPP
- WANDERLEI GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista que considero a matéria objeto da perícia suficientemente esclarecida, não se verificando qualquer irregularidade, salientando-se que as matérias serão apreciadas em conjunto com as demais provas produzidas quando do exame do mérito.

Para adequação da pauta, REDESIGNADA a audiência de INSTRUÇÃO para o dia 31/07/2019 às 14:55, devendo as partes comparecerem para depoimentos pessoais, sob pena de confissão. INTIMEM-SE AS PARTES e PROCURADORES.

k

Assinatura

CAXAMBU, 2 de Julho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010602-52.2018.5.03.0053

AUTOR	TATIANA MARCIANO
ADVOGADO	TULIO FELIPE XAVIER JANUARIO(OAB: 161571/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
ADVOGADO	IRENE PEREIRA XAVIER JANUARIO(OAB: 66327/MG)
RÉU	CICERO VICENTE DE ARAUJO
ADVOGADO	FELIPE RIBEIRO DA SILVA(OAB: 368585/SP)
RÉU	ALENCARLOS GUEDES SAMPAIO
ADVOGADO	FELIPE RIBEIRO DA SILVA(OAB: 368585/SP)
RÉU	MIGUEL DONISETTE GONCALVES
ADVOGADO	FELIPE RIBEIRO DA SILVA(OAB: 368585/SP)
RÉU	UNIAO AGROPECUARIA NOVO HORIZONTE S.A.
ADVOGADO	FELIPE RIBEIRO DA SILVA(OAB: 368585/SP)
RÉU	ROSELANIO QUEIROGA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE RIBEIRO DA SILVA(OAB: 368585/SP)
RÉU	Comunidade Evangélica "Jesus a Verdade que Marca"
ADVOGADO	FELIPE RIBEIRO DA SILVA(OAB: 368585/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALENCARLOS GUEDES SAMPAIO
- CICERO VICENTE DE ARAUJO
- Comunidade Evangélica "Jesus a Verdade que Marca"
- MIGUEL DONISETTE GONCALVES
- ROSELANIO QUEIROGA DA SILVA
- TATIANA MARCIANO

- UNIAO AGROPECUARIA NOVO HORIZONTE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Para adequação da pauta, **REDESIGNADA a audiência de INSTRUÇÃO** para o dia 14/08/2019 às 14:40horas, devendo as partes comparecerem para depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

INTIMEM-SE AS PARTES e PROCURADORES.

k

Assinatura

CAXAMBU, 2 de Julho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010453-22.2019.5.03.0053

AUTOR	ROGERIO ADRIANO MARCOLINO
ADVOGADO	Erika da Cunha Plum Cardoso(OAB: 69590/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- ROGERIO ADRIANO MARCOLINO
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Aguarde-se a audiência.

Intimem-se.

(mv)

Assinatura

CAXAMBU, 2 de Julho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011639-51.2017.5.03.0053

AUTOR LUIZ PAULO MOREIRA
 ADVOGADO EUGENIO PINTO DA LUZ(OAB: 58816/MG)
 ADVOGADO MARCUS AUGUSTO GUIMARAES MOURA FERREIRA(OAB: 108587/MG)
 ADVOGADO FRANCISCO DINIZ BASTOS SILVA(OAB: 151824/MG)
 RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
 ADVOGADO ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ PAULO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o valor incontroverso IDc89fee2 (20/05/2019), libere -se ao reclamante o saldo da conta n. 109042015219656.

Expeça-se ALVARÁ.

Intimem-se as partes, o reclamante para ciência da disponibilização de seu crédito, bem como do prazo de 10 dias para comprovação do levantamento.

Ante as divergências nas contas, necessária perícia.

Nomeio perito o Sr. Edgard Passeri da Silva Junior, que deverá apresentar seu laudo em 30 dias, a partir da designação da perícia.

Comprovado o levantamento do crédito pelo reclamante, independentemente de novo despacho, registre-se o pagamento, designe-se a perícia contábil no sistema e intime-se o perito. [r]

CAXAMBU, 10 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011639-51.2017.5.03.0053**

AUTOR LUIZ PAULO MOREIRA
 ADVOGADO EUGENIO PINTO DA LUZ(OAB: 58816/MG)
 ADVOGADO MARCUS AUGUSTO GUIMARAES MOURA FERREIRA(OAB: 108587/MG)
 ADVOGADO FRANCISCO DINIZ BASTOS SILVA(OAB: 151824/MG)
 RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
 ADVOGADO ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o valor incontroverso IDc89fee2 (20/05/2019), libere -se ao reclamante o saldo da conta n. 109042015219656.

Expeça-se ALVARÁ.

Intimem-se as partes, o reclamante para ciência da disponibilização de seu crédito, bem como do prazo de 10 dias para comprovação do levantamento.

Ante as divergências nas contas, necessária perícia.

Nomeio perito o Sr. Edgard Passeri da Silva Junior, que deverá apresentar seu laudo em 30 dias, a partir da designação da perícia.

Comprovado o levantamento do crédito pelo reclamante, independentemente de novo despacho, registre-se o pagamento, designe-se a perícia contábil no sistema e intime-se o perito. [r]

CAXAMBU, 10 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010289-91.2018.5.03.0053

AUTOR	SILVANA DO ESPIRITO SANTO JUSTO
ADVOGADO	Luiz Henrique Gorgal Quintãs(OAB: 49091/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
ADVOGADO	ROBSON SOARES DE SOUZA(OAB: 100863/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA DO ESPIRITO SANTO JUSTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Aplico ao reclamado multa de R\$2.500,00 pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se as partes, o reclamado, inclusive para, em 10 dias, apresentar os demonstrativos mensais de pagamentos de salários e/ou fichas financeiras da reclamante, correspondentes ao período compreendido na sentença, sob pena de nova multa diária, desta feita no valor de R\$500,00 até o limite de R\$5.000,00. [r]

CAXAMBU, 27 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011159-73.2017.5.03.0053

AUTOR	LEONARDO DAS GRACAS
ADVOGADO	Luiz Henrique Gorgal Quintãs(OAB: 49091/MG)
RÉU	STILLUS ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	FLAVIA LEITE LEONEL(OAB: 124988/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MARCIA CRUZ(OAB: 138678/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DAS GRACAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

0011159-73.2017.5.03.0053

CAXAMBU#

AUTOR: LEONARDO DAS GRACAS

RÉU: STILLUS ALIMENTACAO LTDA

Fica V.Sa. INTIMADO(A) para manifestar-se na forma do art 879, § 2º da CLT, bem como para ciência da disponibilização do alvará.

Caxambu, MG, 3 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011159-73.2017.5.03.0053

AUTOR	LEONARDO DAS GRACAS
ADVOGADO	Luiz Henrique Gorgal Quintãs(OAB: 49091/MG)
RÉU	STILLUS ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	FLAVIA LEITE LEONEL(OAB: 124988/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MARCIA CRUZ(OAB: 138678/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STILLUS ALIMENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

0011159-73.2017.5.03.0053

CAXAMBU#

AUTOR: LEONARDO DAS GRACAS

RÉU: STILLUS ALIMENTACAO LTDA

Fica V.Sa. INTIMADO(A) para manifestar-se na forma do art 879, § 2º da CLT.

Caxambu, MG, 3 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011969-82.2016.5.03.0053

AUTOR	MARCELO HENRIQUE COSTA FERREIRA
ADVOGADO	CELSO CAMPOS DA FONSECA(OAB: 63862/MG)
RÉU	ALVA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME
RÉU	ALCYONE GERALDO ALVES VACCARI
RÉU	SAINT-GOBAIN PAM BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RÉU	MAGDA MARA YOLE AGRIZZI VACCARI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO HENRIQUE COSTA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**Vara do Trabalho de Caxambu****AV. ÁPIO CARDOSO, 241, CENTRO, CAXAMBU - MG - CEP:****37440-000****TEL.: (35) 33413659 - e-mail:****vt.caxambu@trt3.jus.br****PROCESSO: 0011969-82.2016.5.03.0053****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: MARCELO HENRIQUE COSTA FERREIRA****RÉU: ALVA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME e
outros (3)**

Fica V. Sa. intimado para, em 10 dias, apresentar seus cálculos de liquidação, na forma do Prov. 04/2000 da D.Corregedoria deste Regional, com inclusão da multa aplicada (despacho 10/06/19).

Fica o reclamante intimado para ciência da disponibilização dos alvarás (27/06/19).

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0011969-82.2016.5.03.0053**

AUTOR	MARCELO HENRIQUE COSTA FERREIRA
ADVOGADO	CELSON CAMPOS DA FONSECA(OAB: 63862/MG)
RÉU	ALVA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME
RÉU	ALCYONE GERALDO ALVES VACCARI
RÉU	SAINT-GOBAIN PAM BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

RÉU

MAGDA MARA YOLE AGRIZZI
VACCARI**Intimado(s)/Citado(s):**

- SAINT-GOBAIN PAM BIOENERGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****Vara do Trabalho de Caxambu****AV. ÁPIO CARDOSO, 241, CENTRO, CAXAMBU - MG - CEP:****37440-000****TEL.: (35) 33413659 - e-mail:****vt.caxambu@trt3.jus.br****PROCESSO: 0011969-82.2016.5.03.0053****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: MARCELO HENRIQUE COSTA FERREIRA****RÉU: ALVA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME e
outros (3)**

Fica V. Sa. intimado para, em 10 dias, apresentar seus cálculos de liquidação, na forma do Prov. 04/2000 da D.Corregedoria deste Regional, com inclusão da multa aplicada (despacho 10/06/19).

Em 3 de Julho de 2019.

Sentença**Processo Nº RTOrd-0011802-31.2017.5.03.0053**

AUTOR JOAO LUIZ FONSECA FERREIRA
 ADVOGADO CHRISTIAN PEREIRA BERNARDES(OAB: 91907/MG)
 ADVOGADO MARCELO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 57396/MG)
 RÉU MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
 ADVOGADO ROBSON SOARES DE SOUZA(OAB: 100863/MG)
 CUSTOS LEGIS UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LUIZ FONSECA FERREIRA
- MUNICIPIO DE SAO LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU****PROCESSO 0011802-31.2017.053.03.00.3****I) RELATÓRIO**

O **MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO** apresentou impugnação à liquidação (ID 9b3b10b), requerendo o refazimento dos cálculos.

A Perita apresentou esclarecimentos (ID c6296b5).

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTOS**DA ADMISSIBILIDADE**

Própria e tempestiva, preenchidos os requisitos de admissibilidade, conhecimento da impugnação.

MÉRITO**PROGRESSÃO**

O Município alega que a Perita lançou salário mais acréscimos nas competências setembro a dezembro/2013, período em que o autor se encontrava afastado. Dessa forma, anexa holerites, comprovando que não houve pagamento a contar de set/2013, devido ao pedido de licença sem vencimento. Segundo a Perita, a sentença determinou a apuração das diferenças salariais decorrentes das progressões salariais, parcelas vencidas e vincendas, sem determinar que fossem excluídos os períodos de afastamento do autor. Por essa razão, foram apuradas as diferenças salariais deferidas nos períodos em que o valor do vencimento recebido pelo autor não está registrado em suas fichas financeiras, mas houve a possibilidade de quantificá-lo (agosto/2012

e de setembro a dezembro/2013).

Com efeito, a sentença restou confirmada pelo acórdão de ID b3a0065 no aspecto em questão, não havendo determinação para que fossem excluídos períodos de afastamento.

Considerando que na liquidação não se poderá inovar a coisa julgada (artigo 879, §1º, da CLT), nada há que se modificar no Laudo Pericial.

Sendo assim, homologo os cálculos apresentados de acordo com o Laudo Pericial.

Arbitro os honorários da Perita contábil em R\$1.000,00, consoante os valores usualmente arbitrados em processos ajuizados em face do Município de São Lourenço.

CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, conheço da impugnação para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, nos termos da fundamentação.

Homologo os cálculos apresentados de acordo com o laudo pericial.

Arbitro os honorários da Perita contábil em R\$1.000,00, consoante os valores usualmente arbitrados em processos ajuizados em face do Município de São Lourenço.

Cadastre-se o início da execução.

Expeça-se mandado.

Custas, pela ré, no importe de R\$55,35, na forma do artigo 789-A, da CLT.

Intimem-se as partes e a União-PF-Seccional-Varginha, MG.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz do Trabalho

Assinatura

CAXAMBU, 2 de Julho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTOrd-0011322-58.2014.5.03.0053**

AUTOR CLEBER SANTOS OLIVEIRA
 ADVOGADO APARECIDO RODRIGUES(OAB: 70019/SP)
 RÉU BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
 ADVOGADO ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
 ADVOGADO Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
 ADVOGADO ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
 CUSTOS LEGIS UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- CLEBER SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU****PROCESSO 0011322-58.2014.5.03.0053****DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À LIQUIDAÇÃO****I) RELATÓRIO**

O autor apresentou impugnação ao Laudo Pericial (ID a939c72), pugnando pela retificação dos cálculos.

A União apresentou seus cálculos de liquidação através do ID 59c671e.

Vieram aos autos os esclarecimentos periciais de ID e719883.

O reclamante reiterou suas impugnações ao Laudo Pericial (ID 0fba59c).

O Perito apresentou novos esclarecimentos (ID 983fcc4).

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos para decisão.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTOS**DA ADMISSIBILIDADE**

Próprias e tempestivas, preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço das impugnações.

MÉRITO**IMPUGNAÇÃO DO AUTOR****CURSOS TREINET**

O reclamante impugnou o Laudo Pericial, aduzindo que o Perito não apurou integralmente as horas extras decorrentes da participação em cursos "Treinet", visto que apurou apenas 2 cursos em 2010, e 1 curso em 2011, 2012 e 2013, respectivamente, contrariando os termos da determinação judicial. Assim sendo, aduz que houve redução na apuração do crédito devido. O autor reiterou suas impugnações (ID 0fba59c), renovando o pedido para que sejam apurados todos os cursos realizados nos anos de 2010 e 2011, e, a partir da média de cursos apurados nestes anos (7,5 cursos por ano), apurar os cursos nos anos de 2009, 2012 e 2013.

Pois bem.

O Perito prestou esclarecimentos (ID e719883), aduzindo que demonstrou, no Anexo 2, a apuração de acordo com a determinação do Juízo, nos seguintes termos:

"Destarte, não tendo a ré se desincumbido do ônus que lhe competia, e sendo referidas informações necessárias para elaboração da conta de liquidação, aplico à reclamada multa de

R\$2.500,00 (IDde7e192 - 31/07/18) e determino proceda o perito à retificação do laudo, no prazo de 10 dias, observando a multa ora aplicada, bem como a a ser obtida considerando-se o número de cursos realizados média pelo autor nos anos de 2010 e 2011 e as cargas horárias registradas no documento anexado pela ré ID46bce39 (20/08/18)".

Na manifestação de ID 983fcc4, o Perito manteve os cálculos, na forma como já apresentados, reafirmando que foram realizados de acordo com o comando judicial.

Com efeito, assiste razão ao Perito do Juízo, porquanto observou o determinado no despacho de ID 8513244. Nada havendo que ser retificado.

DEDUÇÃO DOS VALORES SOERGUIDOS

Segundo o autor, o Perito atualizou o crédito obreiro até 17/10/2017, e então realizou a dedução dos depósitos recursais soerguidos em 17/10/2017 no importe de R\$ 9.237,20. Após, atualizou os valores até 31/12/2018, apurando assim o crédito remanescente de R\$ 154.415,96. Todavia, o autor afirma que a dedução dos valores já quitados, para fins de apuração do crédito remanescente, devem incidir inicialmente sobre o montante de juros moratórios apurados, e somente após, o que remanescer abate-se sobre o crédito principal apurado, conforme preceitua o art.354 do CC, jamais devendo ser abatido sobre juros e principal de forma proporcional. Novamente reiterou suas impugnações (ID 0fba59c),

Em seus esclarecimentos, o Perito afirmou que, de acordo com o Anexo 16, os valores foram deduzidos conforme a metodologia aplicável, ou seja, sem a incidência de juros sobre juros, deduzindo cada valor conforme sua natureza entre principal e juros. Dessa forma, nada a retificar.

No particular, reputo satisfatórios os esclarecimentos prestados pelo Perito, de modo que as deduções foram efetivadas de acordo com a metodologia correta, não estando a merecer reparos.

CORREÇÃO MONETÁRIA

O autor pugna pela aplicação do IPCA para atualização monetária do débito, em observância à recente jurisprudência dominante no TST e STF.

Consoante informou o Perito, tais índices não são aplicáveis aos seus créditos, pois conforme modulação imposta pelo STF, apenas créditos posteriores a março de 2015 sofrem tais incidências, o que inócorre no caso do reclamante que teve seu contrato de trabalho encerrado em janeiro de 2013.

Portanto, nada a prover.

IMPUGNAÇÃO DA UNIÃO**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC**

A UNIÃO indica que o melhor índice para atualizar os seus créditos são os contidos na TAXA SELIC, nos termos da Lei 11.941/2009.

No particular, o Perito ponderou que assiste-lhe razão, tendo procedido à retificação dos cálculos, porquanto as bases de cálculos apuradas são posteriores a março de 2009.

Conforme analisado acima, os cálculos foram realizados em estreita adequação ao comando sentencial, não merecendo retificações.

Sendo assim, homologo os cálculos apresentados de acordo com o laudo pericial.

Arbitro os honorários do Perito contábil em R\$1.500,00.

Cadastre-se o início da execução.

Expeça-se mandado.

Custas, pela ré, no importe de R\$55,35, na forma do artigo 789-A, da CLT.

Intimem-se as partes e a União-PF-Seccional-Varginha, MG.

CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, conheço das impugnações para, no mérito, julgá-las **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação.

Homologo os cálculos apresentados de acordo com o laudo pericial.

Arbitro os honorários da Perita contábil em R\$1.500,00.

Cadastre-se o início da execução.

Expeça-se mandado.

Custas, pela ré, no importe de R\$55,35, na forma do artigo 789-A, da CLT.

Intimem-se as partes e a União-PF-Seccional-Varginha, MG.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz do Trabalho

Assinatura

CAXAMBU, 2 de Julho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010352-53.2017.5.03.0053

AUTOR	PAULO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO	Luiz Henrique Gorgal Quintãs(OAB: 49091/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO GARDENIA LTDA
- PAULO SERGIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU

PROCESSO 0010352-53.2017.5.03.0053

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À LIQUIDAÇÃO

I) RELATÓRIO

O autor apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela AGU (ID 81dfb83).

Manifestou-se, posteriormente (ID b1f711f), concordando com os cálculos da União.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos para decisão.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTOS

DA ADMISSIBILIDADE

Próprias e tempestivas, preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço das impugnações.

MÉRITO

IMPUGNAÇÃO DO AUTOR

O autor apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela AGU (ID 81dfb83), aduzindo que na apuração da verba previdenciária a União utilizou-se da mesma base de cálculo apurada nas planilhas apresentadas pelo reclamante (ID 799c924). Outrossim, aduz que a AGU considerou, no Anexo II, além das verbas deferidas na presente ação, os valores pagos ao reclamante no decorrer do contrato do trabalho (salário mensal), majorando o valor final apurado em relação ao cálculo do reclamante. Assim, sustenta que existe uma diferença no tocante à verba previdenciária entre os cálculos do reclamante e da RFB. Assevera que é incabível a dedução da diferença sobre o valor líquido apurado no cálculo que apresentou sob o ID b21bbc8 e anexos, haja vista que competia exclusivamente à reclamada comprovar nos autos que o recolhimento fora efetuado corretamente durante todo o contrato de trabalho, devendo responder pelo pagamento da diferença, caso existente.

Todavia, o autor apresentou nova manifestação (ID b1f711f), concordando com os cálculos da União.

Assim sendo, a AGU manifestou-se, requerendo que sejam acolhidos seus cálculos de ID 429be0b.

Portanto, remetam-se os autos ao SLJ, para formalização dos cálculos conforme apresentados pela AGU.

Após, conclusos para prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes e a União-PF-Seccional-Varginha, MG.

CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, conheço das impugnações para, no mérito, julgá-las **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação.

Portanto, remetam-se os autos ao SLJ, para formalização dos cálculos conforme apresentados pela AGU.

Após, conclusos para prosseguimento do feito.

Custas, pela ré, no importe de R\$55,35, na forma do artigo 789-A, da CLT.

Intimem-se as partes e a União-PF-Seccional-Varginha, MG.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz do Trabalho

Assinatura

CAXAMBU, 2 de Julho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011096-14.2018.5.03.0053

AUTOR	LUIS GUSTAVO DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO DIAS REZENDE(OAB: 107067/MG)
ADVOGADO	Nelson Rezende(OAB: 29149/MG)
ADVOGADO	MARJORIE PETERLE REZENDE(OAB: 125232/MG)
AUTOR	CARLOS ROBERTO DA SILVA ADAO
ADVOGADO	LEANDRO DIAS REZENDE(OAB: 107067/MG)
ADVOGADO	Nelson Rezende(OAB: 29149/MG)
ADVOGADO	MARJORIE PETERLE REZENDE(OAB: 125232/MG)
RÉU	REQUINTE PROSPERADOR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS FLORENTINO DA SILVA(OAB: 388126/SP)
RÉU	JOAO DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO CARLOS FLORENTINO DA SILVA(OAB: 388126/SP)
RÉU	NICOLAS DE TOLEDO E SOUZA
ADVOGADO	JOAO CARLOS FLORENTINO DA SILVA(OAB: 388126/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO DA SILVA ADAO
- LUIS GUSTAVO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Manifeste-se o exequente, prazo de 10 dias, acerca das diligências realizadas, requerendo o que lhe aprouver.

Intime-se.

(mv)

Assinatura

CAXAMBU, 3 de Julho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010341-63.2013.5.03.0053

AUTOR	SEBASTIAO RAIMUNDO LISBOA
ADVOGADO	NORIAQUI LUIZ VIEIRA(OAB: 116011/MG)
ADVOGADO	NOROITO LEONEL VIEIRA(OAB: 138652/MG)
RÉU	ADYR DUTRA PALMIERI
ADVOGADO	RODRIGO DUTRA MACIEL(OAB: 171047/MG)
RÉU	VICTORIO PALMIERI
ADVOGADO	RODRIGO DUTRA MACIEL(OAB: 171047/MG)
RÉU	CASA GATO PRETO LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO DUTRA MACIEL(OAB: 171047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADYR DUTRA PALMIERI
- CASA GATO PRETO LTDA - ME
- VICTORIO PALMIERI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Indefiro a dilação de prazo requerida pelos executados.

Havendo deferimento do parcelamento pretendido pela RFB, deverão os executados anexarem aos autos o comprovante, requerendo o que lhes aprouver, para oportuna apreciação pelo Juízo.

Intimem-se os executados.

Proceda-se a penhora de **R\$3.335,85**, através do convênio BACENJUD.

Garantido integralmente o Juízo, intime(m)-se o(s) executado(s) para ciência da penhora e manifestar(em)-se no prazo preclusivo de 05 dias.

A documentação relativa aos procedimentos acima deverá ser anexada somente se o resultado for positivo ou parcial. Sendo o resultado negativo, apenas certifique-se. [r]

Assinatura

CAXAMBU, 2 de Julho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011841-62.2016.5.03.0053**

AUTOR AMAURILIO MIGUEL DE MELO
 ADVOGADO AFONSO CESAR RIBEIRO
 PENHA(OAB: 79493/MG)
 RÉU MARIA GERALDA CARLOS FARIA
 ADVOGADO JIVAGO VICTOR KERSEVANI
 TOMAS(OAB: 238661/SP)
 TERCEIRO INTERESSADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB:
 73055/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAURILIO MIGUEL DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Retirado o sigilo da manifestação ID0fb1f63 (02/07/2019), neste ato, vez que não justificada a necessidade de atribuição com base nas hipóteses legais.

Por ora, nada a deferir ao exequente.

Intime-se.

Ato contínuo, cumpra-se integralmente o despacho IDa4a88fd (27/06/2019). [r]

Assinatura

CAXAMBU, 3 de Julho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTOrd-0010041-62.2017.5.03.0053**

AUTOR ANTONIO NATAL FLORENTINO
 ADVOGADO GABRIELA MARQUES
 EULOGIO(OAB: 157887/MG)
 RÉU MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
 ADVOGADO ROBSON SOARES DE SOUZA(OAB:
 100863/MG)
 ADVOGADO AMANDA MATTOS CARVALHO
 ALMEIDA(OAB: 127391/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO NATAL FLORENTINO
 - MUNICIPIO DE SAO LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Julgo extinta a execução, pois satisfeitas as obrigações.

Deverão as partes, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio (art.25 da Resol. CSJT n. 185/2017).

Se necessário, proceda-se a fragmentação e eliminação dos documentos obtidos através do INFOJUD, exclua-se o executado do BNDT, requirite-se, através da CNIB, o cancelamento da(s) indisponibilidade(s), e liberem-se as restrições no RENAJUD.

Verifique ainda a Secretaria a existência de outros documentos acautelados. Em caso positivo, certifique-se e tratando-se de documentos a serem devolvidos às partes, intemem-se as interessadas para recebimento em 10 dias.

Cumpridas todas as determinações e decorrido o prazo para recursos, não havendo manifestações, arquivem-se os autos.[r]

Assinatura

CAXAMBU, 2 de Julho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010390-36.2015.5.03.0053**

AUTOR JULIO CESAR KOELER TORINO
 JUNIOR
 ADVOGADO LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA
 REZENDE(OAB: 71551/MG)
 RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO GERALDO ALVIM DUSI
 JUNIOR(OAB: 81426/MG)
 ADVOGADO ROBERTO MARSICANO
 CEZAR(OAB: 85432/MG)
 ADVOGADO LEANDRO AUGUSTO BOTELHO
 STARLING(OAB: 72841/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR KOELER TORINO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se o autor para manifestar-se sobre os esclarecimentos da perita (id 8b6c788), no prazo preclusivo de 08 dias.

g

Assinatura

CAXAMBU, 2 de Julho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010191-82.2013.5.03.0053**

AUTOR	FLAVIA MACIEL MADEIRA
ADVOGADO	MARJORIE PETERLE REZENDE(OAB: 125232/MG)
ADVOGADO	Nelson Rezende(OAB: 29149/MG)
AUTOR	GILMAR DE SOUZA
ADVOGADO	MARJORIE PETERLE REZENDE(OAB: 125232/MG)
ADVOGADO	Nelson Rezende(OAB: 29149/MG)
AUTOR	JULIO CESAR DANIEL DE CASTRO REIS
ADVOGADO	MARJORIE PETERLE REZENDE(OAB: 125232/MG)
ADVOGADO	Nelson Rezende(OAB: 29149/MG)
RÉU	RICARDO ANDRADE PENHA - ME
ADVOGADO	DOMINGOS LOLLOBRIGIDA DE SOUZA JUNIOR(OAB: 55581/MG)
RÉU	CHIAPERO STONE DO BRASIL
ADVOGADO	DOMINGOS LOLLOBRIGIDA DE SOUZA JUNIOR(OAB: 55581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA MACIEL MADEIRA
- GILMAR DE SOUZA
- JULIO CESAR DANIEL DE CASTRO REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Ratifico os termos do despacho IDf63b69e (29/11/2018), a fim de esclarecer novamente aos i. procuradores dos autores que a penhora **IDf00056c (04/04/18)** foi devidamente registrada sob **R-5 da matrícula n. 16.674**, conforme se constata através da certidão de inteiro teor do imóvel anexada sob **IDe8b36a0 (30/08/18)**. Portanto, o imóvel que será levado à praça é aquele penhorado e inscrito sob matrícula n. 16.674, conforme requerido pelos autores.

Reitero ainda que o referido imóvel foi beneficiado com área de reserva legal pelo imóvel constante da matrícula n. 15.204, conforme consta do AV.02-16.674.

Intimem-se.

Ato contínuo, cumpra a Secretaria integralmente despacho IDbf4b7c6 (21/06/2019), observando que, deverá constar do edital:

a) os gravames porventura registrados na matrícula n. 16.674

(IDe8b36a0 - 20/08/18); **b)** os requisitos do art. 886 do NCPC; **c)** a isenção do arrematante/alienante dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, seja em hasta pública ou em alienação particular, estejam ou não inscritos na dívida ativa (art. 130, parágrafo único, do CTN); e **d)** a observação de que, conforme consta do AV.02-16.674, o imóvel matrícula n. 16.674 foi beneficiado com área de reserva legal pelo imóvel constante da matrícula n. 15.204. [r]

Assinatura

CAXAMBU, 2 de Julho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010006-10.2014.5.03.0053**

AUTOR	ELISABETH ESTEVES RODRIGUES
ADVOGADO	EUGENIO PINTO DA LUZ(OAB: 58816/MG)
ADVOGADO	MARCUS AUGUSTO GUIMARAES MOURA FERREIRA(OAB: 108587/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Renove-se a intimação à executada, quanto à disponibilização de alvará para levantamento de saldo remanescente.

Prazo de 10 dias.

Comprovado o levantamento, ARQUIVEM-SE OS AUTOS (conforme sentença Id 30eeebd de 22/11/2018)

Intime-se.

(mv)

Assinatura

CAXAMBU, 2 de Julho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011761-06.2013.5.03.0053**

AUTOR MARIA DO CARMO PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO RUBIA PRADO GUIMARÃES(OAB: 119778/MG)
 RÉU DOMINGOS JOSE DE PAULA FILHO
 RÉU DJ DE PAULA FILHO SERVICOS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO CARMO PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Arquivem-se os autos provisoriamente.

Registre-se o prazo da prescrição intercorrente.

Intime(m)-se o(s) a(s) exequente(s). [r]

Assinatura

CAXAMBU, 3 de Julho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0012120-48.2016.5.03.0053**

AUTOR LUARA CAROLINA ANDRADE SILVA SANTOS
 ADVOGADO EDMUNDO PONTONI MACHADO(OAB: 231901/SP)
 RÉU PROJETO VIDA MOVIMENTO PARA RECUPERACAO HUMANA
 ADVOGADO JOSE ROGERIO CORREA DA SILVA(OAB: 330467/SP)
 RÉU CENTRO DE RECUPERACAO ALCOOL E DROGAS DESAFIO JOVEM MAANAIM - POUSO ALTO/MG
 ADVOGADO JOSE ROGERIO CORREA DA SILVA(OAB: 330467/SP)
 ADVOGADO JULIA ZEHURI FARAH(OAB: 80273/MG)
 RÉU MINISTERIO MANAAIM
 ADVOGADO JOSE ROGERIO CORREA DA SILVA(OAB: 330467/SP)
 RÉU CENTRO DE RECUPERACAO ALCOOL E DROGAS DESAFIO JOVEM MAANAIM
 ADVOGADO JOSE ROGERIO CORREA DA SILVA(OAB: 330467/SP)
 RÉU PROJETO VIDA MOVIMENTO PARA RECUPERACAO HUMANA -PASSA QUATRO/MG
 ADVOGADO JOSE ROGERIO CORREA DA SILVA(OAB: 330467/SP)
 RÉU CENTRO DE RECUPERACAO ALCOOL E DROGAS DESAFIO JOVEM MAANAIM - RIO ABAIXO
 ADVOGADO JOSE ROGERIO CORREA DA SILVA(OAB: 330467/SP)

TERCEIRO INTERESSADO

UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUARA CAROLINA ANDRADE SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Por ora, recebo manifestação em 02/07/2019 como proposta de acordo, intime-se a reclamante para, em 05 dias, dizer se concorda com o parcelamento pretendido id 25c2755 de 02/07/2019, valendo o silêncio como concordância.

g

Assinatura

CAXAMBU, 2 de Julho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0011886-66.2016.5.03.0053**

AUTOR CLAUDINEI TEODORO QUINTILIANO
 ADVOGADO DIEGO REIS AMARAL(OAB: 151019/MG)
 ADVOGADO NATALIA FONSECA CHAPELIN(OAB: 150785/MG)
 RÉU JOAO CELIO RIBEIRO - ME
 ADVOGADO Manoel de Almeida Poroca(OAB: 31927/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI TEODORO QUINTILIANO
 - JOAO CELIO RIBEIRO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Caxambu

AV. ÁPIO CARDOSO, 241, CENTRO, CAXAMBU - MG - CEP:

37440-000

TEL.: (35) 33413659 - EMAIL: vt.caxambu@trt3.jus.br

VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU

PROCESSO 0011886-66.2016.053.03.00.3

I) RELATÓRIO

JOÃO CÉLIO RIBEIRO opôs embargos à execução movida por **CLAUDINEI TEODORO QUINTILIANO** (ID 9d72074), insurgindo-se contra os cálculos apresentados pelo SLJ sob ID 99721bf.

Impugnação, pelo exequente, ID c696fa4.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos para decisão dos embargos.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE - FUNGIBILIDADE

Tendo em vista o princípio da fungibilidade, recebo a manifestação de ID9d72074 como exceção de pré-executividade, tendo em vista que o juízo não se encontra garantido.

Como cediço, a exceção de pré-executividade deve ser utilizada em situações excepcionais no processo do trabalho. Trata-se de mero incidente da execução, ostentando natureza interlocutória (CPC, art. 203, c/c CLT, art. 893, § 1º).

As matérias passíveis de arguição através de exceção de pré-executividade estão adstritas à ausência das condições da ação ou de seus pressupostos processuais, porquanto tais elementos possuem o condão de tornar nulo o título executivo.

Logo, podem ser suscitadas através da presente peça, a ilegitimidade ativa e passiva de partes, suspeição, incompetência, prescrição intercorrente, nulidades do título judicial à luz do artigo 586 do CPC, bem assim a existência de erro material.

Nessa esteira, não se busca analisar o mérito, mas tão somente os fatos impeditivos para que se promova a execução.

Assim, tal instituto processual constitui instrumento de utilização restrita e excepcional, somente podendo ser utilizado para sanar nulidades absolutas ou situações específicas de inviabilidade da execução

MÉRITO

O executado insurge-se contra os cálculos elaborados pelo SLJ sob ID 99721bf, aduzindo que não houve análise dos valores já pagos, asseverando que o crédito do autor restou devidamente quitado, restando tão somente contribuição previdenciária a ser adimplida.

O autor afirma que o executado pretende rediscutir matéria já

decidida no feito, no despacho de ID e0c0b5, sendo certo que os valores foram devidamente apurados pelo SLJ.

Pois bem.

Examinando os autos, verifico que foram homologados os cálculos do reclamante (ID 53bb52a), porquanto não impugnados pelo reclamado, tendo ocorrido a preclusão.

Nessa esteira, foi liberado ao reclamante o depósito recursal existente nos autos (ID d008746).

Posteriormente, através do despacho de ID d7169fd foi homologado o acordo entabulado entre as partes.

Através da petição de ID b8fc100 o reclamante noticiou o descumprimento do acordo pelo réu.

Na petição de ID f17a5de, o reclamante apresentou esclarecimentos, informando o valor do montante já quitado pelo réu e noticiando que ainda seriam devidas mais sete parcelas de R\$1.000,00.

Outrossim, despacho de ID de0c0b5 determinou o seguinte:

"Chamo o feito à ordem para revogar a decisão id d7169fd de 15/02/2018 que homologou a acordo proposto pelo reclamado, pois na realidade não houve concordância com o pagamento em apenas 10 parcelas.

Além dos pagamentos parcelados consta o depósito do FGTS na conta vinculada do reclamante conforme extrato id c14a6ed de 14/11/2018.

Expeça-se alvará para o reclamante levantar o saldo existente na conta vinculada do FGTS, tendo em vista a extinção do vínculo empregatício.

Foram homologados os cálculos apresentados pelo reclamante id 51337aa de 22/09/2017. Nestes cálculos foram incluídos os valores depositados na conta vinculada do FGTS, os quais devem ser decotados dos cálculos sob pena de enriquecimento sem causa.

Determino que o SLJ exclua dos cálculos do reclamante, que foram homologados pela falta de impugnação no prazo do art 879, § 2º da CLT, as competências cujos valores do FGTS foram depositados na conta vinculada (id c14a6ed de 14/11/2018) e custas processuais quitadas (id 11a9a64 de 07/11/2018), proceda a atualização e dedução dos valores das parcelas pagas pelo reclamado e atualização das Contribuições Previdenciárias"(ID de0c0b5).

Dessarte, considerando os termos do despacho acima transcrito, não assiste razão ao executado em sua insurgência (ID 9d72074), existindo débito remanescente a ser executado em prol do autor.

Portanto, aprovo os cálculos atualizados pelo SLJ (ID 99721bf).

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em face do reclamado.

III - CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, recebo a manifestação de ID9d72074 como exceção de pré-executividade, tendo em vista que o juízo não se encontra garantido, para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, nos termos da fundamentação.

Aprovo os cálculos atualizados pelo SLJ (ID 99721bf).

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em face do reclamado.

Intimem-se as partes.

Custas, pelo réu, no importe de R\$44,26, na forma do artigo 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz do Trabalho

Assinatura

CAXAMBU, 2 de Julho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010546-53.2017.5.03.0053

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS, HOSPITALIDADE, TURISMO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SAO LOURENCO E REGIAO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	DIEGO REIS AMARAL(OAB: 151019/MG)
RÉU	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADO	CLAUDIO COSTA NETO(OAB: 65058/MG)
ADVOGADO	MAURO FURTADO PEREIRA(OAB: 105845/MG)
RÉU	CONSERBRAS MULTI SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCIUS WAGNER ANTONIO DA FONSECA(OAB: 42981-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS, HOSPITALIDADE, TURISMO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SAO LOURENCO E REGIAO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Caxambu

**AV. ÁPIO CARDOSO, 241, CENTRO, CAXAMBU - MG - CEP:
37440-000**

**TEL.: (35) 33413659 - e-mail:
vt.caxambu@trt3.jus.br**

PROCESSO: 0010546-53.2017.5.03.0053

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS, HOSPITALIDADE, TURISMO, BARES, RESTAURANTES E

SIMILARES DE SAO LOURENCO E REGIAO DE MINAS GERAIS

RÉU: CONSERBRAS MULTI SERVICOS LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado para, em 10 dias, apresentarem relação dos substituídos que deverão ser incluídos nos cálculos do adicional de insalubridade.

Em 2 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010546-53.2017.5.03.0053

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS, HOSPITALIDADE, TURISMO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SAO LOURENCO E REGIAO DE MINAS GERAIS
-------	--

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO DIEGO REIS AMARAL(OAB: 151019/MG)
 RÉU SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
 ADVOGADO CLAUDIO COSTA NETO(OAB: 65058/MG)
 ADVOGADO MAURO FURTADO PEREIRA(OAB: 105845/MG)
 RÉU CONSERBRAS MULTI SERVIÇOS LTDA
 ADVOGADO MARCIUS WAGNER ANTONIO DA FONSECA(OAB: 42981-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERBRAS MULTI SERVIÇOS LTDA

substituídos que deverão ser incluídos nos cálculos do adicional de insalubridade.

Em 2 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010546-53.2017.5.03.0053**

AUTOR SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS, HOSPITALIDADE, TURISMO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO LOURENÇO E REGIÃO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO DIEGO REIS AMARAL(OAB: 151019/MG)
 RÉU SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
 ADVOGADO CLAUDIO COSTA NETO(OAB: 65058/MG)
 ADVOGADO MAURO FURTADO PEREIRA(OAB: 105845/MG)
 RÉU CONSERBRAS MULTI SERVIÇOS LTDA
 ADVOGADO MARCIUS WAGNER ANTONIO DA FONSECA(OAB: 42981-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****Vara do Trabalho de Caxambu****AV. ÁPIO CARDOSO, 241, CENTRO, CAXAMBU - MG - CEP:****37440-000****TEL.: (35) 33413659 - e-mail:****vt.caxambu@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010546-53.2017.5.03.0053****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS, HOSPITALIDADE, TURISMO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO LOURENÇO E REGIÃO DE MINAS GERAIS
RÉU: CONSERBRAS MULTI SERVIÇOS LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado para, em 10 dias, apresentarem relação dos

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****Vara do Trabalho de Caxambu****AV. ÁPIO CARDOSO, 241, CENTRO, CAXAMBU - MG - CEP:****37440-000****TEL.: (35) 33413659 - e-mail:**

vt.caxambu@trt3.jus.br

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Caxambu

PROCESSO: 0010546-53.2017.5.03.0053**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS,
HOSPITALIDADE, TURISMO, BARES, RESTAURANTES E
SIMILARES DE SAO LOURENCO E REGIAO DE MINAS GERAIS
RÉU: CONSERBRAS MULTI SERVICOS LTDA e outros**

Fica V. Sa. intimado para, em 10 dias, apresentarem relação dos substituídos que deverão ser incluídos nos cálculos do adicional de insalubridade.

Em 2 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010966-24.2018.5.03.0053**

AUTOR	FABIO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	MARINA FERRAZ PAPANDREA(OAB: 120687/MG)
RÉU	RAMAYANA BRINGEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Gabriel Delmar Pereira Villela(OAB: 68488/MG)
RÉU	CLAUDIA ALVES BRINGEL
ADVOGADO	Gabriel Delmar Pereira Villela(OAB: 68488/MG)
RÉU	CULINARIA VEGETARIANA IND E COM LTDA
ADVOGADO	Gabriel Delmar Pereira Villela(OAB: 68488/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO DA SILVA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

AV. ÁPIO CARDOSO, 241, CENTRO, CAXAMBU - MG - CEP:
37440-000

TEL.: (35) 33413659 - e-mail:

vt.caxambu@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010966-24.2018.5.03.0053**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: FABIO DA SILVA FERNANDES****RÉU: CULINARIA VEGETARIANA IND E COM LTDA e outros (2)**

Fica V. Sa. intimado para em 10 dias, apresentarem seus cálculos na forma do Provimento n. 04/2000 da D. corregedoria Regional e, no mesmo prazo, retirar a CTPS.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010966-24.2018.5.03.0053**

AUTOR	FABIO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	MARINA FERRAZ PAPANDREA(OAB: 120687/MG)
RÉU	RAMAYANA BRINGEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Gabriel Delmar Pereira Villela(OAB: 68488/MG)
RÉU	CLAUDIA ALVES BRINGEL
ADVOGADO	Gabriel Delmar Pereira Villela(OAB: 68488/MG)
RÉU	CULINARIA VEGETARIANA IND E COM LTDA
ADVOGADO	Gabriel Delmar Pereira Villela(OAB: 68488/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA ALVES BRINGEL
- CULINARIA VEGETARIANA IND E COM LTDA

- RAMAYANA BRINGEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO LEANDRO DIAS REZENDE(OAB: 107067/MG)
 ADVOGADO Nelson Rezende(OAB: 29149/MG)
 ADVOGADO MARJORIE PETERLE REZENDE(OAB: 125232/MG)
 RÉU ARTPAV ENGENHARIA LTDA - EPP
 ADVOGADO PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTPAV ENGENHARIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Caxambu

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Acerca dos cálculos de liquidação retificados pelo reclamante em 02/07/19, vista à reclamada, pelo prazo preclusivo de 08 dias.

Intime-se.

Manifestando a reclamada concordância com os mesmos, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao SLJ para verificação da adequação da conta do autor aos termos do Prov. 04/2000 da D.Corregedoria deste Regional. [r]

Assinatura

CAXAMBU, 2 de Julho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010770-20.2019.5.03.0053**

AUTOR MARCENI ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO Carlos Henrique Calicchio Messias(OAB: 103014/MG)
 ADVOGADO DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
 ADVOGADO TARSILA FRIAS VILAS BOAS(OAB: 175581/MG)
 RÉU JOÃO DIONÍSIO CHAVES,
 ADVOGADO CYRO ROBERTO REZENDE GONCALVES(OAB: 88986/MG)
 RÉU ANDERSON CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOÃO DIONÍSIO CHAVES,
 - MARCENI ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Retifique-se a autuação para cadastramento do CPF do reclamado

AV. ÁPIO CARDOSO, 241, CENTRO, CAXAMBU - MG - CEP:

37440-000

TEL.: (35) 33413659 - e-mail:

vt.caxambu@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010966-24.2018.5.03.0053

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FABIO DA SILVA FERNANDES

RÉU: CULINARIA VEGETARIANA IND E COM LTDA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para, em 10 dias, apresentar seus cálculos na forma do Provimento n. 04/2000 da D. corregedoria Regional .

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010921-20.2018.5.03.0053**

AUTOR

ELSIO RAFAEL

JOÃO DIONÍSIO CHAVES.

Acordo noticiado será apreciado na audiência.

Intimem-se as partes para comparecimento.

g

Assinatura

CAXAMBU, 2 de Julho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011966-93.2017.5.03.0053

AUTOR	LEONARDO GARRETANO PROVENZANO
ADVOGADO	RODOLFO SILVA FARIA(OAB: 113106/MG)
ADVOGADO	PHELLIPE CARDOSO SILVA FARIA(OAB: 166642/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	CLEYDSON PAULINO DOS SANTOS(OAB: 158034/MG)
ADVOGADO	ROBERTA ROQUIM ROSSIGNOLI(OAB: 158012/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- LEONARDO GARRETANO PROVENZANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU

PROCESSO 0011966-93.2017.5.03.0053

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

RELATÓRIO

O autor interpôs embargos declaratórios, apontando omissão no julgado, requerendo o pronunciamento a respeito (ID e15f6b0).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

TEMPESTIVIDADE

Os embargos são próprios e tempestivos, portanto deles conheço.

OMISSÃO

O autor aduz que a sentença foi omissa no que diz respeito ao

adicional de 50% para cálculo das horas extras. Outrossim, afirma que a sentença omitiu-se quanto ao pedido de deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Pois bem.

Nos termos do artigo 1.022, do NCPC: "*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (...); II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.*"

A sentença determinou o seguinte:

"Destarte, defiro, parcialmente, as horas extras vindicadas, nos termos da fundamentação até aqui articulada, conforme se apurar em liquidação, com reflexos em RSR's (inclusive sábados e feriados, a teor de dispositivo já bastante conhecido, previsto nas CCT's que regem as relações entre as categorias econômica e profissional) e, após, novas repercussões nas parcelas de férias + 1/3, 13º salários e FGTS.

(...)

Observar-se-ão, para efeito de cálculos, o percentil constitucional, os preceitos esculpados na Súmula 264/TST, o divisor 220, a evolução salarial do autor e os dias efetivamente trabalhados" (Grifei, ID 3543529).

Portanto, não há omissão a ser sanada na espécie.

Doravante, concito o embargante a efetuar atentamente a leitura da sentença, no intuito de evitar interposição de recurso desnecessário, advindo unicamente de falta de atenção. No que tange à Justiça Gratuita, não subsiste o vício apontado, porquanto a sentença foi expressa ao determinar:

"O pagamento dos honorários periciais médicos, ora arbitrados em R\$ 1.000,00, deverá observar o disposto na Resolução nº 66/2010, do CSJT, eis que concedo ao reclamante, sucumbente no objeto da perícia, o benefício da justiça gratuita" (ID 3543529).

Portanto, nada a prover nesse sentido.

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, para julgá-los

IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz do Trabalho

Assinatura

CAXAMBU, 2 de Julho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010561-51.2019.5.03.0053

AUTOR MACIEL DINIZ DE CARVALHO
 ADVOGADO HELIO TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 51991/MG)
 RÉU INJECAP MINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
 ADVOGADO RAPHAEL VIANNA RODRIGUES(OAB: 325731/SP)
 ADVOGADO DYEGO FERNANDES BARBOSA(OAB: 180035/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INJECAP MINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
 - MACIEL DINIZ DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Indefiro o requerido pelo reclamante, vez que, nos termos da Ata de Audiência IDf638e28 (13/06/2019), o prazo para apresentação de quesitos não é preclusivo.

Dê-se ciência às partes acerca do agendamento da perícia médica, conforme manifestação do perito em 01/07/2019 (Hospital de Caxambu - Rua Monsenhor João de Deus, 92 - dia dia 16.07.2019, às 15h:50min), devendo comparecer munidas dos documentos solicitados.

As partes deverão ainda dar ciência aos seus assistentes técnicos acerca do local e data designada para a perícia.

Intimem-se.

Mantenham-se os autos na tarefa "Controle de Pericia - Ag. Laudo Pericial". [r]

Assinatura

CAXAMBU, 2 de Julho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011037-26.2018.5.03.0053**

AUTOR JOSELITA RODRIGUES DA SILVA LIMA
 ADVOGADO PIERRE PORTES DOS SANTOS(OAB: 118805/MG)
 RÉU INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.
 ADVOGADO MARCELO FAGA PERCEQUILLO(OAB: 136660/SP)
 ADVOGADO JOAO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI(OAB: 138666/SP)
 ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Acerca da petição ID 361a586, manifeste-se a reclamada em 05 dias.

Intime-se.

k

Assinatura

CAXAMBU, 3 de Julho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010337-16.2019.5.03.0053**

AUTOR ANGRISTON JOSE DA SILVA
 ADVOGADO ANA PAULA CAROLINE DOS REIS(OAB: 141250/MG)
 ADVOGADO MARCELA BRAGA DE BARROS(OAB: 116010/MG)
 RÉU ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO LAIS PORTO DA SILVA(OAB: 322470/SP)
 RÉU NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
 RÉU MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
 ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGRISTON JOSE DA SILVA
 - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
 - MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
 - NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Para adequação da pauta, **REDESIGNADA a audiência de INSTRUÇÃO** para o dia 31/07/2019 às 09:00 horas, devendo as partes comparecerem para depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

INTIMEM-SE AS PARTES e PROCURADORES.

k

Assinatura

CAXAMBU, 2 de Julho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010017-63.2019.5.03.0053

AUTOR RICARDO DA COSTA CORREA
ADVOGADO FERNANDA SILVA MACHADO(OAB: 127499/MG)
RÉU SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO ESTHER APARECIDA DA SILVA(OAB: 148591/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO DA COSTA CORREA
- SOUZA CRUZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Tendo em vista os termos da ata de audiência (id.109426b), indefiro o requerido pela reclamada, na peça (id.9eb7623-24/06/2019).

Intimem-se.

Após, voltem conclusos para deliberação.

k

Assinatura

CAXAMBU, 3 de Julho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011298-25.2017.5.03.0053

AUTOR DIEGO PAULO DA SILVA
ADVOGADO ROGERIO PAIVA PEREIRA(OAB: 94020/MG)
RÉU AUTO POSTO AURORA LTDA
ADVOGADO EMERSON CASSIO PEREIRA SILVA(OAB: 165078/MG)
RÉU RONALDO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO EMERSON CASSIO PEREIRA SILVA(OAB: 165078/MG)
RÉU LEANDRO BATISTA
ADVOGADO EMERSON CASSIO PEREIRA SILVA(OAB: 165078/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO PAULO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para, em 30 dias, manifestar-se acerca das diligências realizadas nos autos, requerendo o que lhe aprover, bem como, apresentar meios efetivos para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório e início da contagem do prazo da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A, § 2º da CLT).

Intime-se.

(mv)

Assinatura

CAXAMBU, 3 de Julho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011619-94.2016.5.03.0053

AUTOR GLAWBER DOS SANTOS ARANTES
ADVOGADO KELVIN DE CASTRO FARIA(OAB: 159746/MG)
AUTOR DIMAS PINTO JUNQUEIRA
ADVOGADO Luiz Felipe Andrade Sacramento(OAB: 134425/MG)
RÉU CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ITA LTDA - ME
ADVOGADO ELIAS DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 147165/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO JULIANA FALCI MENDES(OAB: 223768/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIMAS PINTO JUNQUEIRA
- GLAWBER DOS SANTOS ARANTES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Aprovo a atualização da conta pelo SLJ em 04/06/19.

Tendo em vista o requerido sob IDd51008d (14/05/19), bem como o valor do débito e a grande quantidade de veículos objeto de restrição lançada no RENAJUD, por ora, intimem-se os exequentes para, em 10 dias, indicarem especificamente sobre quais veículos deverá recair a penhora requerida, apresentando ainda os valores

de avaliação conforme tabela FIPE, sob pena de indeferimento. [r]

Assinatura

CAXAMBU, 2 de Julho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010988-19.2017.5.03.0053

AUTOR	FRANCISCO LEITE RANGEL
ADVOGADO	DANIELE JUNQUEIRA CASSIANO(OAB: 146133/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
ADVOGADO	ROBSON SOARES DE SOUZA(OAB: 100863/MG)
ADVOGADO	EDUARDA CELLIS DA SILVA CAMPOS(OAB: 178570/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO LEITE RANGEL
- MUNICIPIO DE SAO LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU

PROCESSO 0010988-19.2017.053.03.00.3

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I) RELATÓRIO

O **MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO** apresentou embargos à execução na execução que lhe move **FRANCISCO LEITE RANGEL**.

Não houve impugnação pelo autor.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTOS

DA ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais, os embargos são conhecidos.

MÉRITO

DO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO PARA ARGUIR INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL

Alega o Município, em resumo, que a época adequada para impugnar a exigibilidade do título judicial, no caso de execução contra a Fazenda Pública, é aquela de apresentação dos embargos à execução, considerando a adoção da sistemática processual prevista no artigo 535, do CPC, ficando afastada a preclusão.

Sem razão.

A propósito, cito o seguinte aresto, onde se vê que este Egrégio TRT ratifica o entendimento adotado por este Juízo, mesmo antes da Lei 13467/17:

PROCESSO nº 0010475-56.2014.5.03.0053 (AP)

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO

AGRAVADO: IVANILDO LEONARDO DA COSTA

DESEMBARGADOR JALES VALADÃO CARDOSO

EMENTA

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA IMPUGNAÇÃO - PRECLUSÃO - FAZENDA PÚBLICA. "De acordo com a redação atual do parágrafo 2º artigo 879 CLT, depois de elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. Deixando de impugnar os cálculos nessa ocasião, ocorrerá a preclusão, na forma prevista no artigo 223 CPC: Decorrido o prazo, extingue-se, o direito de praticar ou de emendar o ato judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. Apesar do prazo em dobro que deve ser concedido à Fazenda Pública, não podem ser afastadas as mencionadas regras relativas a preclusão do direito de impugnar os cálculos de liquidação." (Relator Ministro: Jales Valadão Cardoso, Data de Julgamento: 13/03/2018, 2ª Turma, PUBLICAÇÃO 15/03/2018).

Logo, elaborada a conta e tornada líquida, se for aberto prazo para impugnação, as partes deverão fazê-lo, sob pena de preclusão.

In casu, vê-se que o Juízo se valeu da faculdade inserta no artigo 879, §2º, da CLT, adotando o procedimento alternativo, no qual houve concessão expressa de prazo preclusivo para manifestação acerca do laudo pericial.

Todavia, a insurgência manifestada pelo réu não se encontra abarcada pela preclusão, haja vista que diz respeito tão somente ao valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 613e9bc.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Inconforma-se o embargante, com o valor arbitrado a título de honorários periciais, entendendo ser exorbitante.

Pois bem.

Verifica-se que este Tribunal vem se posicionando no sentido de reduzir o valor arbitrado, a título de honorários periciais, em processos do executado, Município de São Lourenço.

Pelo exposto, atendendo ao princípio da razoabilidade, tendo em vista a natureza e a complexidade dos cálculos elaborados nesse feito, esse Juízo acha por bem reduzir o valor dos honorários periciais, a fim de constar o importe de R\$1.000,00.

III) CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, conheço dos embargos à execução para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, para reduzir o valor dos honorários periciais, a fim de constar o importe de R\$1.000,00.

Revejo o valor arbitrado, a título de honorários periciais, a fim de fazer constar, R\$ 1.000,00.

Prossiga a execução.

Custas, pelo réu, no importe de R\$44,26, isento, na forma do artigo 790-A, da CLT.

Intimem-se as partes e o perito.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz do Trabalho

Assinatura

CAXAMBU, 2 de Julho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011507-91.2017.5.03.0053

AUTOR	MARIA REGINA RIBEIRO
ADVOGADO	LUCIANO PREZIOSO(OAB: 321964/SP)
RÉU	FABAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA REGINA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Tendo em vista o ofício anexado em 28/06/19, intime-se o(a) exequente para, em 30 dias, requerer o que lhe aprouver para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§2º do art.11-A, CLT). [r]

Assinatura

CAXAMBU, 2 de Julho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010969-13.2017.5.03.0053

AUTOR	SONIA TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO	JEAN NOBUYUKI HAYABUSA(OAB: 91276/MG)

RÉU

A. PELUCIO COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO

ISABEL CRISTINA GARCIA MAGALHAES(OAB: 114610/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA TEREZINHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se o(a) exequente para, à vista da certidão anexada em 28/06/19, requerer o que lhe aprouver para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§2º do art.11-A, CLT). [r]

Assinatura

CAXAMBU, 2 de Julho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010559-52.2017.5.03.0053

AUTOR	ROGERIO GONCALVES DE CASTRO
ADVOGADO	Luiz Felipe Andrade Sacramento(OAB: 134425/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ITA LTDA - ME
ADVOGADO	ELIAS DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 147165/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ITA LTDA - ME
- ROGERIO GONCALVES DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Para evitar a repetição desnecessária de atos, expeça-se certidão da dívida com discriminação das parcelas e qualificação das partes e advogados, transpondo-a juntamente com a cópia dos cálculos para os autos do processo n. 0011619-94.2016.5.03.0053 para reunião da execução naqueles autos.

Cadastre-se o(a) exequente e seu advogado destes, no polo ativo

naqueles autos. Certifique-se.

Cadastre-se alerta acerca da reunião nestes e naqueles autos.

Intimem-se as partes.

Se necessário, liberem-se as restrições no RENAJUD relativamente a estes autos e exclua-se a executada do BNDT.

Após, arquivem-se estes.[r]

Assinatura

CAXAMBU, 2 de Julho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010189-15.2013.5.03.0053

AUTOR	ANDERSON DA SILVA MENDES
ADVOGADO	MARJORIE PETERLE REZENDE(OAB: 125232/MG)
ADVOGADO	Nelson Rezende(OAB: 29149/MG)
AUTOR	LORIVAL LOPES DE FREITAS
ADVOGADO	MARJORIE PETERLE REZENDE(OAB: 125232/MG)
ADVOGADO	Nelson Rezende(OAB: 29149/MG)
AUTOR	LUCIANO DELFIM DOS SANTOS
ADVOGADO	MARJORIE PETERLE REZENDE(OAB: 125232/MG)
ADVOGADO	Nelson Rezende(OAB: 29149/MG)
AUTOR	PAULO TADEU MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	MARJORIE PETERLE REZENDE(OAB: 125232/MG)
ADVOGADO	Nelson Rezende(OAB: 29149/MG)
AUTOR	AFRANIO DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO	MARJORIE PETERLE REZENDE(OAB: 125232/MG)
ADVOGADO	Nelson Rezende(OAB: 29149/MG)
AUTOR	VALDECI SILVERIO CALISTO
ADVOGADO	MARJORIE PETERLE REZENDE(OAB: 125232/MG)
ADVOGADO	Nelson Rezende(OAB: 29149/MG)
RÉU	CARLOS ALVES DO NASCIMENTO CPF 47320354691
ADVOGADO	DOMINGOS LOLLOBRIGIDA DE SOUZA JUNIOR(OAB: 55581/MG)
ADVOGADO	Erika da Cunha Plum Cardoso(OAB: 69590/MG)
RÉU	CHIAPERO STONE DO BRASIL
ADVOGADO	DOMINGOS LOLLOBRIGIDA DE SOUZA JUNIOR(OAB: 55581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AFRANIO DOS REIS OLIVEIRA
- ANDERSON DA SILVA MENDES
- LORIVAL LOPES DE FREITAS
- LUCIANO DELFIM DOS SANTOS
- PAULO TADEU MACIEL DOS SANTOS
- VALDECI SILVERIO CALISTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Arquivem-se os autos provisoriamente.

Registre-se o prazo da prescrição intercorrente.

Intime(m)-se o(s) a(s) exequente(s). [r]

Assinatura

CAXAMBU, 3 de Julho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000567-43.2012.5.03.0053

AUTOR	ALEXANDRE MESSIAS DOS REIS
ADVOGADO	LUCAS JOSE LAURO DOS SANTOS(OAB: 130396/MG)
RÉU	TRANSPORTE SANTO EXPEDITO SAO VICENTE DE MINAS LTDA
ADVOGADO	GOUTIER DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 119832/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE MESSIAS DOS REIS
- TRANSPORTE SANTO EXPEDITO SAO VICENTE DE MINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência de que havendo acordo, deverão peticionar nos autos, apresentando os seus termos, para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

Suspenda-se, por ora, o cumprimento da decisão em 28/06/19.

Obtenha a Secretaria o saldo dos depósitos existentes nos autos. [r]

Assinatura

CAXAMBU, 2 de Julho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010525-09.2019.5.03.0053

AUTOR	ALEX BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 105979/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MACIEL RODRIGUES(OAB: 119499/MG)
RÉU	LATICINIOS ECONATA EIRELI

ADVOGADO LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO(OAB:
230099/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX BANDEIRA DA SILVA
- LATICINIOS ECONATA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando que a peticionante ID b494fb3 consta no PJe como administradora judicial, para fins de recebimento das intimações processuais. Nada a deferir.

Intime-se.

Após, voltem conclusos para julgamento.

k

Assinatura

CAXAMBU, 3 de Julho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010735-60.2019.5.03.0053

AUTOR JOAQUIM TADEU DA ROZA
ADVOGADO GIOVANNI DE PAULA
MARTINS(OAB: 106356/MG)
RÉU AZEITES TERRAS ALTAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM TADEU DA ROZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

CANCELADA a audiência.

Intime-se o reclamante, COM URGÊNCIA, inclusive para, em 05 dias, indicar meios para notificação do reclamado, tendo em vista o resultado da diligência Idf55f995 (24/06/2019), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. [r]

Assinatura

CAXAMBU, 3 de Julho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010573-65.2019.5.03.0053

AUTOR MAURA VALERIA DOS SANTOS
FARIA
ADVOGADO DIMAS ANTONIO DO AMARAL(OAB:
66810/MG)
RÉU ALDA MARA PAIVA MANGIA
ADVOGADO João Batista Gonçalves(OAB:
41867/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURA VALERIA DOS SANTOS FARIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

O CPF da reclamada é o que consta da habilitação junto ao PJe, que busca o mesmo na base de dados da RFB, qual seja **CPF no.**

005.708.486-60.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

Intime-se a parte autora.

(mv)

Assinatura

CAXAMBU, 3 de Julho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010153-94.2018.5.03.0053

AUTOR SAMANTHA REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO PATRICIA DE OLIVEIRA
SOUZA(OAB: 54061/MG)
RÉU ALCANTARA DE OLIVEIRA & CIA
LTDA
ADVOGADO ADRIANO DOS SANTOS
OLIVEIRA(OAB: 142967/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMANTHA REIS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Deverá a reclamante, prazo de 10 dias, esclarecer o que pretende com sua manifestação datada de 01.07.2019: a execução do acordo com a antecipação das parcelas vincendas e/ou a continuidade do pagamento das parcelas vincendas conforme constou de seu último parágrafo: " **Requer, ainda, seja a Reclamada intimada a proceder os próximos depósitos em conta bancária de**

titularidade da Reclamante (Banco do Brasil, Agência: 0032-9, Conta Corrente: 84333-4).".

Mantido o requerimento na forma que está, fica indeferida a imediata execução do acordo, vez que há ambiguidade na manifestação.

Intime-se.

(mv)

Assinatura

CAXAMBU, 3 de Julho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0014800-89.2005.5.03.0053

Processo Nº 00148/2005-053-03-00.6

RECLAMANTE	Cecilia Fonseca dos Santos.
Advogado	Katia Fonseca Flore(OAB: 116397MG)
RECLAMADO	Helena Sinkiewicz Ferraz

Fica a reclamante intimada para ter vista dos autos, pelo prazo de 10 dias.

Notificação

Processo Nº 0000500-49.2010.5.03.0053

Processo Nº 00500/2010-053-03-00.0

RECLAMANTE	Eurico Ribeiro Ivo
RECLAMANTE	Diorge Tadeu Bernardo Coutinho
RECLAMANTE	Francisco Sandro Soares dos Santos
RECLAMADO	Industria de Alimentos Nilza S.A.
RECLAMADO	Nova Mix Ind. e Com. de Alimentos Ltda
RECLAMADO	Paschoal Caruso Junior
Terceiro	Anderson de Souza Exposito
Advogado	Cecilia Silveira(OAB: 205740SP)
Terceiro	Banco Citibank Sa

Ficar intimada da retirada de restrições dos veículos.

Notificação

Processo Nº 0000654-67.2010.5.03.0053

Processo Nº 00654/2010-053-03-00.2

RECLAMANTE	Lourdes Helena Junqueira Meirelles Paiva
Advogado	Gilberto Rodrigues de Freitas(OAB: 106454MG)
Advogado	Celso Ferrareze(OAB: 106623MG)
Advogado	Juliana Borsetti de Figueiredo(OAB: 113958MG)
Advogado	Karen Contiero(OAB: 116562MG)
RECLAMADO	Caixa Economica Federal - Cef
RECLAMADO	Fundação dos Economitários Federais - FUNCÉF

Advogado

Luiz Fernando Pinheiro de Carvalho(OAB: 062456RJ)

Ficarem ciente do despacho em 02/07/2019, a reclamante e a FUNCEF para, em 10 dias informarem qual a data de início do benefício de complementação de aposentadoria.

Notificação

Processo Nº 0001531-70.2011.5.03.0053

RECLAMANTE	Sérgio Serva Rocha
RECLAMADO	Stqb - Sao Tome Quartzito Brasil Ltda.
RECLAMADO	Ponteio Participações Societárias Ltda.
RECLAMADO	Tupy Pedras Ltda.
RECLAMADO	Cms Pedras Ltda.
RECLAMADO	Mineracao, Comercio e Exportacao Mmrj Ltda.
RECLAMADO	Alda Mara Paiva Mangia
RECLAMADO	Jose Francisco de Rezende
RECLAMADO	Fucio Murakami
RECLAMADO	Riuiti Yoshida
RECLAMADO	Jose Geraldo Pelucio Mangia
RECLAMADO	Cristina Paiva Mangia
RECLAMADO	Vanduir dos Reis Abreu
RECLAMADO	Qst Consultoria Ltda.
RECLAMADO	Radio Rio Verde Ltda.
Advogado	Andre Ribeiro Silva(OAB: 126069MG)
RECLAMADO	Marcelo Paiva Mangia
RECLAMADO	Marina Paiva Mangia
RECLAMADO	Festa Comunicações Ltda. Me

Ficar intimado da decisão de fl 821 (dia 28/03/2019).

Despacho

Processo Nº ExTAC-0010963-40.2016.5.03.0053

EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXECUTADO	ARNAUT CIA LTDA - ME
ADVOGADO	João Batista Gonçalves(OAB: 41867/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DENISE ARATANGY ARNAUT DE MELLO LULA
ADVOGADO	CAMILA PEREIRA DE AZEVEDO CARVALHO(OAB: 176068/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DE MINAS GERAIS
TERCEIRO INTERESSADO	MIRIAN ARATANGY ARNAUT
ADVOGADO	CAMILA PEREIRA DE AZEVEDO CARVALHO(OAB: 176068/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANA CRISTINA DE LIMA ARNAUT
ADVOGADO	CAMILA PEREIRA DE AZEVEDO CARVALHO(OAB: 176068/MG)
ARREMATANTE	CEM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 135588/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE CAXAMBU
ADVOGADO	RODRIGO EMATNE GADBEN(OAB: 105711/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DANIEL ARNAUT DE SENA

ADVOGADO CAMILA PEREIRA DE AZEVEDO
CARVALHO(OAB: 176068/MG)
TERCEIRO INTERESSADO THEREZINHA ARNAUT
ADVOGADO MARCO ANTONIO NEGRAO DE
ABREU(OAB: 117517/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNAUT CIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Defiro o requerimento da parte autora em sua manifestação Id
ecf6ede de 02/07/2019.

Aguarde o cumprimento do acordo, devendo a parte ré comprovar
mensalmente o pagamento das parcelas.

Anote alerta no GIGs, prazo de 120 dias.

Intimem-se.

Após, conclusos os autos.

(mv)

Assinatura

CAXAMBU, 3 de Julho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011073-39.2016.5.03.0053**

AUTOR FRANCISCO DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO LEANDRO DIAS REZENDE(OAB:
107067/MG)
ADVOGADO Nelson Rezende(OAB: 29149/MG)
ADVOGADO MARJORIE PETERLE
REZENDE(OAB: 125232/MG)
RÉU SAID-COMERCIO DE PRODUTOS DE
PETROLEO LTDA - EPP
ADVOGADO VANDERLEI RAMOS RIBEIRO
JUNIOR(OAB: 118613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE PAULA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Por ora, nada a deferir em relação a pessoa indicada na
manifestação do reclamante datada de 13.06.2019, vez que não é
parte nos autos.

Deverá no prazo de 30 dias, requerer o que lhe aprouver,
apresentando meios efetivos para prosseguimento da execução,
sob pena de arquivamento provisório e início da contagem do prazo
da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A, § 2º da CLT).

Intime-se.

(mv)

Assinatura

CAXAMBU, 2 de Julho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011617-27.2016.5.03.0053**

AUTOR VLADIMIR DE OLIVEIRA PAGANI
ADVOGADO VINICIUS DE BRITO POZZA(OAB:
178113/SP)
RÉU LOJAS CEM SA
ADVOGADO MARIA DO CARMO GUARAGNA
REIS(OAB: 99281/SP)
TERCEIRO INTERESSADO BANCO DO BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- VLADIMIR DE OLIVEIRA PAGANI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Caxambu

AV. ÁPIO CARDOSO, 241, CENTRO, CAXAMBU - MG - CEP:

37440-000

TEL.: (35) 33413659 - e-mail:

vt.caxambu@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011617-27.2016.5.03.0053**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA PAGANI****RÉU: LOJAS CEM SA**

Fica V. Sa. intimado para ter ciência de que foi expedido o alvará, bem como comprovar o levantamento, no prazo de 10 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011617-27.2016.5.03.0053**

AUTOR	VLADIMIR DE OLIVEIRA PAGANI
ADVOGADO	VINICIUS DE BRITO POZZA(OAB: 178113/SP)
RÉU	LOJAS CEM SA
ADVOGADO	MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS(OAB: 99281/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS CEM SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****Vara do Trabalho de Caxambu****AV. ÁPIO CARDOSO, 241, CENTRO, CAXAMBU - MG - CEP:****37440-000****TEL.: (35) 33413659 - e-mail:****vt.caxambu@trt3.jus.br****PROCESSO: 0011617-27.2016.5.03.0053****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA PAGANI****RÉU: LOJAS CEM SA**

Fica V. Sa. intimado para ter ciência da expedição do alvará (ID c783ede).

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011678-48.2017.5.03.0053**

AUTOR	ANGELICA GUINEA LUCIANA SILVINO
ADVOGADO	Luiz Henrique Gorgal Quintãs(OAB: 49091/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
ADVOGADO	ROBSON SOARES DE SOUZA(OAB: 100863/MG)
ADVOGADO	EDUARDA CELLIS DA SILVA CAMPOS(OAB: 178570/MG)
ADVOGADO	AMANDA MATTOS CARVALHO ALMEIDA(OAB: 127391/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELICA GUINEA LUCIANA SILVINO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

0011678-48.2017.5.03.0053

CAXAMBU#

AUTOR: ANGELICA GUINEA LUCIANA SILVINO

RÉU: MUNICIPIO DE SAO LOURENCO

Fica V.Sa. INTIMADO(A) para manifestar-se na forma do art 879, § 2º da CLT.

Caxambu, MG, 3 de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011317-94.2018.5.03.0053

AUTOR	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	Nelson Rezende(OAB: 29149/MG)
ADVOGADO	MARJORIE PETERLE REZENDE(OAB: 125232/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DIAS REZENDE(OAB: 107067/MG)
RÉU	MIRIAM SELMA DE CARVALHO
ADVOGADO	CAIO PEREIRA BOSSI(OAB: 310117/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS DA SILVA
- MIRIAM SELMA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Proceda-se ao lançamento de início da liquidação.

Expeçam-se os ofícios determinados na sentença.

Intime-se o reclamante para, em 05 dias, apresentar CTPS para anotação.

Apresentada a CTPS, independentemente de novo despacho, intime-se a reclamada para, em 10 dias, proceder à anotação da CTPS do reclamante, nos termos da sentença, sob pena de multa no importe de R\$500,00, em favor do autor, e de as anotações serem efetuadas pela Secretaria da Vara, sem prejuízo das cominações previstas nos artigos 29 e 39 da CLT.

No mesmo prazo, deverá ainda a reclamada: a) efetuar a comprovação dos depósitos de FGTS de todo o período, com a entrega da guia TRCT, no código RI2 e da chave de conectividade social, para saque do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos e entrega da guia GRRF para saque da indenização de 40% sobre a integralidade dos depósitos fundiários, sob pena de expedição de ofício à CEF e pagamento de indenização correspondente aos depósitos do FGTS acrescidos da indenização rescisória de 40%, deduzindo-se, por óbvio, os depósitos já realizados; b) entregar ao autor as guias CD/SD devidamente preenchidas, sob pena de pagamento de indenização substitutiva caso, por sua culpa, fique o autor impedido de receber o seguro desemprego.

Cumpridas todas as determinações e decorridos os prazos, venham conclusos. [r]

Assinatura

CAXAMBU, 3 de Julho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Congonhas**Despacho****Despacho**

Processo Nº RTSum-0001746-04.2015.5.03.0054

AUTOR	DANIEL AGUIAR CANHESTRA
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA ROSA DE LIMA(OAB: 41891/MG)
ADVOGADO	MERCEDES ROSA DE LIMA(OAB: 72745/MG)
RÉU	TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	SIDNEI GARCIA DIAZ(OAB: 97089/SP)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO GARCIA DIAZ(OAB: 238112/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL AGUIAR CANHESTRA

- OLDAIR ANGELO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****Vara do Trabalho de Congonhas**

Av. Bias Fortes, 1127, Centro, CONGONHAS - MG - CEP: 36415-
000

TEL.: (31) 37311607 - e-mail:
vt1.congonhas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001746-04.2015.5.03.0054**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: DANIEL AGUIAR CANHESTRA****RÉU: TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA**

Fica V. Sa. intimado a: receber alvará.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010341-55.2016.5.03.0054**

AUTOR	OLDAIR ANGELO DOS REIS
ADVOGADO	GILBERTO TEIXEIRA DE MATOS(OAB: 41274/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****Vara do Trabalho de Congonhas**

Av. Bias Fortes, 1127, Centro, CONGONHAS - MG - CEP: 36415-
000

TEL.: (31) 37311607 - e-mail:
vt1.congonhas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010341-55.2016.5.03.0054**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: OLDAIR ANGELO DOS REIS****RÉU: CSN MINERACAO S.A.**

Fica V. Sa. intimado a: receber alvará.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOrd-0000059-60.2010.5.03.0088**

AUTOR	ADAO DE OLIVEIRA PAULO
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO LUCIANA MONTEIRO DE FARIA
CARVALHO(OAB: 79460/MG)

ADVOGADO Cláudia Correia Viana(OAB:
70544/MG)

RÉU ORMEC ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO MARIA REGINA LOPES DE
MOURA(OAB: 54566/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO DE OLIVEIRA PAULO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****Vara do Trabalho de Congonhas**

Av. Bias Fortes, 1127, Centro, CONGONHAS - MG - CEP: 36415-

000

TEL.: (31) 37311607 - e-mail:

vt1.congonhas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000059-60.2010.5.03.0088

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADAO DE OLIVEIRA PAULO

RÉU: ORMEC ENGENHARIA LTDA

Fica V. Sa. intimado a: receber alvará.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTSum-0011442-93.2017.5.03.0054**

AUTOR KEUZIANE MIRANDA LINS

ADVOGADO LUNARA GONCALVES DE
SOUZA(OAB: 160280/MG)

RÉU CSN MINERACAO S.A.

ADVOGADO ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI
XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEUZIANE MIRANDA LINS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****Vara do Trabalho de Congonhas**

Av. Bias Fortes, 1127, Centro, CONGONHAS - MG - CEP: 36415-

000

TEL.: (31) 37311607 - e-mail:

vt1.congonhas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011442-93.2017.5.03.0054

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: KEUZIANE MIRANDA LINS

RÉU: CSN MINERACAO S.A.

Fica V. Sa. intimado a: receber alvará.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010579-40.2017.5.03.0054

AUTOR FRANCINALDO MAXSUEL DA SILVA
 ADVOGADO ANA CAROLINA LABIAPARI(OAB: 109590/MG)
 RÉU CONSTRAN S/A - CONSTRUÇOES E COMERCIO
 ADVOGADO NATHANAEL DE ALMEIDA PINTO(OAB: 319586/SP)
 ADVOGADO MIRIAM REZENDE DA SILVA(OAB: 44238/MG)
 ADVOGADO TONIE CARLOS PADILHA GARCIA(OAB: 160558/SP)
 RÉU JOAO EDUARDO CERDEIRA DE SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCINALDO MAXSUEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Congonhas

Av. Bias Fortes, 1127, Centro, CONGONHAS - MG - CEP: 36415-

000

TEL.: (31) 37311607 - e-mail:

vt1.congonhas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010579-40.2017.5.03.0054

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FRANCINALDO MAXSUEL DA SILVA

RÉU: CONSTRAN S/A - CONSTRUÇOES E COMERCIO e outros

Fica V. Sa. intimado a: receber certidão.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002322-02.2012.5.03.0054

AUTOR LEONARDO FELIPE DE ASSIS GOMES VASCONCELOS
 ADVOGADO Márcia Efigênia da Silva Castro(OAB: 45156/MG)
 RÉU TOME ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO SIDNEI GARCIA DIAZ(OAB: 97089/SP)
 ADVOGADO JOSE ANTONIO GARCIA DIAZ(OAB: 238112/SP)
 RÉU CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO FELIPE DE ASSIS GOMES VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Congonhas

Av. Bias Fortes, 1127, Centro, CONGONHAS - MG - CEP: 36415-

000

TEL.: (31) 37311607 - e-mail:

vt1.congonhas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0002322-02.2012.5.03.0054
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: LEONARDO FELIPE DE ASSIS GOMES
VASCONCELOS
RÉU: TOME ENGENHARIA S.A. e outros

Fica V. Sa. intimado a: receber certidão.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011413-43.2017.5.03.0054

AUTOR	PEDRO PAULO GONCALVES
ADVOGADO	JOAO VITOR VIEIRA PINTO E SILVA(OAB: 119967/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RÉU	J M ALIMENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO	JEAN CHAPUIS(OAB: 111275/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO PAULO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Congonhas

Av. Bias Fortes, 1127, Centro, CONGONHAS - MG - CEP: 36415-000

TEL.: (31) 37311607 - e-mail:

vt1.congonhas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011413-43.2017.5.03.0054
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: PEDRO PAULO GONCALVES
RÉU: J M ALIMENTACOES LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado a: comprovar o valor recebido.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000827-20.2012.5.03.0054

AUTOR	PEDRO COELHO NETO
ADVOGADO	Sergio Natalino Fernandes(OAB: 72645/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO COELHO NETO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Congonhas

Av. Bias Fortes, 1127, Centro, CONGONHAS - MG - CEP: 36415-000

TEL.: (31) 37311607 - e-mail:

vt1.congonhas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000827-20.2012.5.03.0054

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PEDRO COELHO NETO

RÉU: CSN MINERACAO S.A.

Fica V. Sa. intimado a: comprovar os valores recebidos.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Notificação**

Processo Nº RTOOrd-0012409-75.2016.5.03.0054

AUTOR	INACIO MASSAYUKI UCHIYAMA
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNICIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

Fica a reclamada intimada para tomar ciência da emissão do alvará nos presentes autos, devendo providenciar a sua impressão e diligenciar para o seu recebimento.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011165-48.2015.5.03.0054

AUTOR	EDINALDO BARRETO
-------	------------------

ADVOGADO	ANDRE ALVES BARBOSA(OAB: 153147/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da emissão do alvará nos presentes autos, devendo providenciar a sua impressão e diligenciar para o seu recebimento.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010472-25.2019.5.03.0054

AUTOR	JOSE ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	SIMONIA MARIA DE JESUS MAGALHAES CRISPIM(OAB: 147249/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALVES DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

amc

Vistos, etc.

Vindo-me os autos conclusos para reapreciação da decisão que indeferiu a antecipação de tutela requerida na petição inicial e após a leitura da peça contestatória e da posterior manifestação da parte autora, não vislumbro prova documental nova e inequívoca que convença o juízo da verossimilhança da alegação de que o autor tenha sido acometido pela doença descrita nos relatórios médicos em período anterior a sua dispensa.

Dessa maneira, necessário se faz a conclusão da perícia médica já determinada para um pronunciamento seguro.

Mantenho, por ora, a decisão de id a6f8651.

Intime-se o autor.

Assinatura

CONGONHAS, 3 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010243-65.2019.5.03.0054

AUTOR GERALDO ANTONIO MIRANDA
 ADVOGADO JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
 ADVOGADO Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
 ADVOGADO IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
 ADVOGADO MARIA LUIZA ROCHA FERREIRA(OAB: 122966/MG)
 ADVOGADO JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
 RÉU BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

amc

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para dizer, em 5 dias, se concorda em efetuar o adiantamento de R\$1.000,00 em relação aos honorários periciais médicos.

Assinatura

CONGONHAS, 2 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010578-21.2018.5.03.0054**

AUTOR WALBER COELHO FERREIRA JUNIOR
 ADVOGADO RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(OAB: 61413/MG)
 ADVOGADO SIRLANGE DA CONCEICAO TEIXEIRA SANTOS(OAB: 185753/MG)
 ADVOGADO IOLANDO FERNANDES DA COSTA(OAB: 25498/MG)
 ADVOGADO VALQUIRIA NAZARE PEREIRA(OAB: 185779/MG)
 RÉU VALE S.A.
 ADVOGADO RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
 ADVOGADO michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
 ADVOGADO RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.
 - WALBER COELHO FERREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mcc

Vistos, etc.

Registrem-se os protestos consignados na petição de id cd83919.

Assinatura

CONGONHAS, 2 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010993-04.2018.5.03.0054**

AUTOR MARLON ADILSON FERREIRA
 ADVOGADO RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(OAB: 61413/MG)
 ADVOGADO HAMILTON FERNANDES GUIMARAES(OAB: 49922/MG)
 ADVOGADO IOLANDO FERNANDES DA COSTA(OAB: 25498/MG)
 ADVOGADO SIRLANGE DA CONCEICAO TEIXEIRA SANTOS(OAB: 185753/MG)
 ADVOGADO THAIS ARAUJO LEAO REZENDE(OAB: 158437/MG)
 ADVOGADO VALQUIRIA NAZARE PEREIRA(OAB: 185779/MG)
 RÉU CSN MINERACAO S.A.
 ADVOGADO ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON ADILSON FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ics

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para, em 5 dias, ter vista da Manifestação da reclamada (ID.34bfd3) acerca do pagamento do ABONO referente ao exercício de 2018.

Assinatura

CONGONHAS, 2 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010418-93.2018.5.03.0054**

AUTOR MAURICIO DE JESUS GAMA
 ADVOGADO RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(OAB: 61413/MG)
 ADVOGADO IOLANDO FERNANDES DA COSTA(OAB: 25498/MG)

ADVOGADO SIRLANGE DA CONCEICAO
TEIXEIRA SANTOS(OAB: 185753/MG)

ADVOGADO VALQUIRIA NAZARE PEREIRA(OAB:
185779/MG)

RÉU FERROUS RESOURCES DO BRASIL
S.A

ADVOGADO THIAGO PEREIRA COSTA(OAB:
154026/MG)

ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE
ABREU(OAB: 69715/MG)

ADVOGADO SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB:
134281/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROUS RESOURCES DO BRASIL S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mcc

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para que se manifeste acerca da possibilidade de efetuar o depósito do adiantamento dos honorários periciais, no valor de R\$1.000,00, em 05 dias.

Assinatura

CONGONHAS, 2 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010931-61.2018.5.03.0054**

AUTOR MAURILIO GASPAS DE MOURA

ADVOGADO ELIAS REZENDE PINTO(OAB:
142425/MG)

ADVOGADO SERGIO DE MOURA(OAB:
165352/MG)

RÉU SIND TRAB IND EXTR FERRO
METAIS BAS CONG B VALE O
PRETO

ADVOGADO CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO
DE ALMEIDA(OAB: 108281/MG)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURILIO GASPAS DE MOURA
- SIND TRAB IND EXTR FERRO METAIS BAS CONG B VALE O
PRETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mcc

Vistos, etc.

Vencido no objeto de sua pretensão na presente demanda o autor foi condenado ao pagamento dos honorários sucumbenciais ao advogado da parte ré, nos termos da decisão passada em julgado. Entretanto, ao exame dos autos, verifica-se a ausência de informação acerca de quaisquer créditos capazes de suportar a despesa, restando, a teor do disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, suspensa a exigibilidade a partir do trânsito em julgado, cabendo ao credor o ônus de demonstrar ao Juízo a extinção da condição suspensiva no prazo de 2 anos, previsto no retromencionado dispositivo legal, sob pena de extinção da obrigação.

Intimem-se.

Arquive-se.

Assinatura

CONGONHAS, 2 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010508-38.2017.5.03.0054**

AUTOR EDIR ANTONIO

ADVOGADO SAULO RICARDO ALBUQUERQUE
REIS NETO(OAB: 142841/MG)

ADVOGADO DIEGO AUGUSTO DE REZENDE
BARBOSA(OAB: 142189/MG)

ADVOGADO MARIO DE LIMA RODRIGUES
JUNIOR(OAB: 142836/MG)

RÉU GERDAU ACOMINAS S/A

ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB:
44243/MG)

ADVOGADO LUANNA VIEIRA DE LIMA
COSTA(OAB: 74759/MG)

ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB:
22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIR ANTONIO
- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mcc

Vistos, etc.

Processem-se os recursos na forma da lei.

Vista recíproca dos recursos, por 08 dias.

Assinatura

CONGONHAS, 2 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ET-0010146-65.2019.5.03.0054

EMBARGANTE JOSE LUIZ DE SOUZA
 ADVOGADO PITER LUIZ DE SOUSA(OAB: 162394/MG)
 EMBARGADO LEONARDO DOS ANJOS CHAGAS
 EMBARGADO ANDRE LUCAS TARTAGLIA BATISTA
 EMBARGADO CRISTINA TARTAGLIA CORDEIRO BATISTA
 EMBARGADO DJ OPCAO LOJISTICA DE SUPERFICIE E TURISMO LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIZ DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mcc

Vistos, etc.

Frente o trânsito em julgado da decisão, proceda a Secretaria da Vara o desbloqueio do impedimento judicial, via Renajud, lançado sobre o veículo Fiat/Strada Treck CE FLEX, placa LVL-4298.

Intime-se a embargada para efetuar o pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 10,64, em 5 dias.

Após, arquivem-se os autos.

Assinatura

CONGONHAS, 2 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010883-05.2018.5.03.0054**

AUTOR ANIVALDO ANTONIO DOS SANTOS COELHO
 ADVOGADO ELIAS REZENDE PINTO(OAB: 142425/MG)
 RÉU SIND TRAB IND EXTR FERRO METAIS BAS CONG B VALE O PRETO
 ADVOGADO CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA(OAB: 108281/MG)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANIVALDO ANTONIO DOS SANTOS COELHO
 - SIND TRAB IND EXTR FERRO METAIS BAS CONG B VALE O PRETO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mcc

Vistos, etc.

Vencido no objeto de sua pretensão na presente demanda o autor foi condenado ao pagamento dos honorários sucumbenciais ao advogado da parte ré, nos termos da decisão passada em julgado.

Entretanto, ao exame dos autos, verifica-se a ausência de informação acerca de quaisquer créditos capazes de suportar a despesa, restando, a teor do disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, suspensa a exigibilidade a partir do trânsito em julgado, cabendo ao credor o ônus de demonstrar ao Juízo a extinção da condição suspensiva no prazo de 2 anos, previsto no retromencionado dispositivo legal, sob pena de extinção da obrigação.

Intimem-se.

Arquive-se.

Assinatura

CONGONHAS, 3 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011480-42.2016.5.03.0054**

AUTOR MARCO ANTONIO XAVIER
 ADVOGADO ANDRE ALVES BARBOSA(OAB: 153147/MG)
 RÉU GERDAU ACOMINAS S/A
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO XAVIER

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mcc

Vistos, etc.

Processe-se o recurso da reclamada na forma da lei.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Assinatura

CONGONHAS, 2 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010822-47.2018.5.03.0054**

AUTOR TIAGO FELIPE TEIXEIRA RODRIGUES COSTA
 ADVOGADO RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(OAB: 61413/MG)

ADVOGADO IOLANDO FERNANDES DA COSTA(OAB: 25498/MG)
 ADVOGADO HAMILTON FERNANDES GUIMARAES(OAB: 49922/MG)
 ADVOGADO SIRLANGE DA CONCEICAO TEIXEIRA SANTOS(OAB: 185753/MG)
 ADVOGADO VALQUIRIA NAZARE PEREIRA(OAB: 185779/MG)
 RÉU CSN MINERACAO S.A.
 ADVOGADO ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.
- TIAGO FELIPE TEIXEIRA RODRIGUES COSTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mcc

Vistos, etc.

Frente o requerimento da reclamada em sua petição de id 98305ee e, verificando-se que o laudo apresentado não abrange a localidade de Pires, determino realização de perícia, nomeando o sr. Márcio Ricardo Pena - tel: (31) 99879-5853. e mail: marcio.penna64@gmail.com

Concede-se às partes 10 dias, contados da intimação, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Concede-se ao Sr. Perito o prazo de 50 dias para realização das diligências e apresentação de seu laudo, contados da data de intimação para tanto. O perito deverá comunicar às partes a data e o horário designado para a diligência, com antecedência mínima de 10 dias.

Ficam as partes cientes de que os assistentes técnicos deverão ter disponibilidade para comparecer no dia da vistoria, a ser marcada pelo i. perito oficial, sob pena de ser realizada sem a sua presença. Ficam cientes as partes de que o assistente técnico deverá entrar em contato com o perito oficial, caso queira acompanhar os levantamentos "in loco", o que desde já fica autorizado. Fica autorizado, também, o acompanhamento do autor à diligência, devendo o i. perito entrar em contato com o reclamante ou com o seu procurador, observando-se os e-mail informados na ata de audiência.

Em consequência adie-se a audiência de instrução para 10/03/2020 às 10h30min, intimando-se as partes e seus procuradores, ficando mantidas as cominações da ata anterior.

Assinatura

CONGONHAS, 2 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010949-82.2018.5.03.0054

AUTOR GERALDO DE PAULA DA SILVA
 ADVOGADO ELIAS REZENDE PINTO(OAB: 142425/MG)
 ADVOGADO SERGIO DE MOURA(OAB: 165352/MG)
 AUTOR JOSE MAURO CLEMENTINO
 ADVOGADO ELIAS REZENDE PINTO(OAB: 142425/MG)
 ADVOGADO SERGIO DE MOURA(OAB: 165352/MG)
 AUTOR RAYMUNDO LINO MARTINS
 ADVOGADO ELIAS REZENDE PINTO(OAB: 142425/MG)
 ADVOGADO SERGIO DE MOURA(OAB: 165352/MG)
 RÉU SIND TRAB IND EXTR FERRO METAIS BAS CONG B VALE O PRETO
 ADVOGADO LUNARA GONCALVES DE SOUZA(OAB: 160280/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO DE PAULA DA SILVA
- JOSE MAURO CLEMENTINO
- RAYMUNDO LINO MARTINS
- SIND TRAB IND EXTR FERRO METAIS BAS CONG B VALE O PRETO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mcc

Vistos, etc.

Vencido no objeto de sua pretensão na presente demanda o autor foi condenado ao pagamento dos honorários sucumbenciais ao advogado da parte ré, nos termos da decisão passada em julgado. Entretanto, ao exame dos autos, verifica-se a ausência de informação acerca de quaisquer créditos capazes de suportar a despesa, restando, a teor do disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, suspensa a exigibilidade a partir do trânsito em julgado, cabendo ao credor o ônus de demonstrar ao Juízo a extinção da condição suspensiva no prazo de 2 anos, previsto no retromencionado dispositivo legal, sob pena de extinção da obrigação.

Intimem-se.

Arquive-se.

Assinatura

CONGONHAS, 2 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011046-82.2018.5.03.0054

AUTOR MARCUS VINICIUS PENA DA SILVA
 ADVOGADO AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
 RÉU VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
 ADVOGADO RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mcc

Vistos, etc.

Vista à reclamada, por 15 dias, dos laudos apresentados pelo autor em sua petição de ids 47ad0bd e eb37204 para fins de utilização como prova emprestada para análise de horas "in itinere".

Assinatura

CONGONHAS, 2 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010201-16.2019.5.03.0054

AUTOR IZAIAS LOPES
 ADVOGADO ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR(OAB: 40773/MG)
 RÉU HARSCO METALS LTDA
 ADVOGADO LUÍZA NUNES LEMOS(OAB: 196209/RJ)
 ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HARSCO METALS LTDA
 - IZAIAS LOPES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mcc

Vistos, etc.

Adoto para fins de utilização como prova emprestada para análise de horas "in itinere" o laudo apresentado pela reclamada em sua

petição de id bbf2d40, ante a concordância do autor manifestada na impugnação à defesa e documentos.

Intimem-se.

Assinatura

CONGONHAS, 2 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011218-24.2018.5.03.0054

AUTOR ALAN DIEGO QUARESMA
 ADVOGADO ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
 ADVOGADO RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
 RÉU VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
 ADVOGADO RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN DIEGO QUARESMA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mcc

Vistos, etc.

Vista ao autor, por 5 dias, da petição da reclamada identificada pelo id b4e84e5.

Assinatura

CONGONHAS, 2 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010060-31.2018.5.03.0054

AUTOR WALLACE DIAS DA CRUZ DE PAULA
 ADVOGADO GRAZIELLE APARECIDA PEREIRA RIBEIRO(OAB: 108485/MG)
 ADVOGADO OSMAR PINTO RIBEIRO(OAB: 51389/MG)
 RÉU MONTPLAM CONSTRUCOES S/A
 ADVOGADO LUIZ ANTONIO FRAGA DE ASSIS(OAB: 55905/MG)
 ADVOGADO BERNARDO PRANDINI FRAGA ASSIS(OAB: 180123/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONTPLAM CONSTRUCOES S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ics

Vistos, etc.

Frente o teor da certidão id.a734642, e considerando os termos do art. 77, V, do CPC, intimem-se os procuradores da reclamada para darem ciência à sua cliente da data da audiência, bem como informar o atual endereço dela no prazo de 05 dias, sob pena de se considerar recebida a notificação, uma vez que descumprida a obrigação constante do citado dispositivo legal.

Após, apresentado o correto endereço da reclamada, proceda a secretaria à retificação no sistema PJE.

Assinatura

CONGONHAS, 3 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011981-59.2017.5.03.0054

AUTOR	GABRIEL HENRIQUES DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)
RÉU	U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EVANDRO LUIS GREGOLIN(OAB: 171152/SP)
ADVOGADO	Leila Alves Pereira(OAB: 31792/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL HENRIQUES DE JESUS OLIVEIRA
- U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mcc

Vistos,

Vindo-me os autos conclusos para averiguação da necessidade ou não de determinação de perícia para apuração das horas "in itinere" e, verificando-se que o laudo pericial identificado pelo idc751468 apresentado pelo autor abarca o percurso de ida e volta do autor(Conselheiro Lafaiete - área interna da Gerdau), adoto-o como prova emprestada para apuração das referidas horas.

Em observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, dê-se vista à reclamada para manifestar, em 5 dias.

Em que pese a manifestação da reclamada em sua petição de id 541133b de ter sido juntado o laudo após o prazo estabelecido em ata, há de considerar que a juntada teve como finalidade fazer prova de horas "in itinere", ressaltando que as garantias processuais constitucionais foram asseguradas, com a concessão de prazo à parte contrária.

Deverá ainda o autor manifestar sobre petição da ré, em 5 dias, devendo, se for o caso, anexar as peças complementares do laudo, conforme manifestação da ré.

Assinatura

CONGONHAS, 2 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011386-60.2017.5.03.0054

AUTOR	PAULO MARQUES MOL LIMA
ADVOGADO	CLEIDE HENRIQUE DAS MERCES MAGALHAES(OAB: 157468/MG)
RÉU	JP CONSTRUCOES TRANSPORTES SERVICOS E LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR(OAB: 40773/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO MARQUES MOL LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mcc

Vistos, etc.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor em sua petição de id 0a4beda, por 10 dias.

Assinatura

CONGONHAS, 3 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010970-58.2018.5.03.0054

AUTOR	OSVALDO OBERDAN DE ROSSO OLIVEIRA
ADVOGADO	BRAULIO DE ALMEIDA PEREIRA PAIVA(OAB: 144149/MG)
ADVOGADO	JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO(OAB: 153853/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.

ADVOGADO ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI
XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDO OBERDAN DE ROSSO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mcc

Vistos, etc.

Vista ao autor, por 5 dias, da manifestação do perito identificada pelo id 9713b52, devendo, em igual prazo, apresentar o motivo do não comparecimento à consulta pericial agenda, valendo seu silêncio como conclusão de que desistiu da prova.

Assinatura

CONGONHAS, 3 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010284-03.2017.5.03.0054

AUTOR JOSAFÁ MOREIRA DE SOUZA NETO
ADVOGADO MONA GHADER GALVAO(OAB:
115643/MG)
RÉU MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
ADVOGADO LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB:
193025/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSAFÁ MOREIRA DE SOUZA NETO
- MAGNESITA REFRATARIOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mcc

Vistos, etc.

Cumpridas as obrigações determinadas em sentença, arquivem-se os autos.

Assinatura

CONGONHAS, 3 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010401-23.2019.5.03.0054

AUTOR MARCELO VIEIRA
ADVOGADO Zélia Cristina Maroca da Luz
Bovaretto(OAB: 54375/MG)
RÉU VALLOUREC SOLUCOES
TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO HUDSON FERNANDO COUTO(OAB:
63493/MG)
RÉU CONENGE - MANUTENCAO E
MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO RENATA MARTINS GOMES(OAB:
85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONENGE - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL
LTDA
- VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

amc

Vistos, etc.

Ante a manifestação genérica da ré, mediante petição de id db026ee, intime-a para especificar e justificar as provas que ainda pretende produzir, no prazo preclusivo de 5 dias.

Assinatura

CONGONHAS, 2 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011183-32.2016.5.03.0055

AUTOR ROBERTO AUGUSTO VIEIRA
ADVOGADO ODENIR AUGUSTO DE
OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO RAQUEL LEÔNIO
GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
ADVOGADO ANDRE ALVES BARBOSA(OAB:
153147/MG)
ADVOGADO RAMIRO GUILHERME DE SOUZA
LOBO(OAB: 166769/MG)
RÉU GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB:
22864/MG)
ADVOGADO LUANNA VIEIRA DE LIMA
COSTA(OAB: 74759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A
- ROBERTO AUGUSTO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mcc

Vistos, etc.

Aguarde-se o cumprimento do acordo nos autos da ação RTOrd 0012450-42.2016.5.03.0054, conforme sentença homologatória de id 8d83000.

Assinatura

CONGONHAS, 2 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012022-26.2017.5.03.0054

AUTOR	NEILOR MAURI DA COSTA
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE RODRIGUES MARIOSA(OAB: 173614/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA BERNARDO FARIA PAIVA(OAB: 119951/MG)
RÉU	CONVEN SERVICOS TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA
ADVOGADO	MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO(OAB: 36034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONVEN SERVICOS TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA
- NEILOR MAURI DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mcc

Vistos, etc.

Registrem-se os protestos consignados na petição de id 836a2fb.

Assinatura

CONGONHAS, 2 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010523-07.2017.5.03.0054

AUTOR	ELCIO MOURA DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO DOS PASSOS LEAO(OAB: 105636/MG)
RÉU	BRS - BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS DOS REIS(OAB: 155605/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO RESENDE ALVIM(OAB: 155296/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELCIO MOURA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mcc

Vistos, etc.

Processe-se o recurso da reclamada na forma da lei.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Assinatura

CONGONHAS, 3 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011581-45.2017.5.03.0054

AUTOR	EUCLIDES JOSE ILDEFONSO FILHO
ADVOGADO	HERLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES(OAB: 105639/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ERIKA LUCIDE DO NASCIMENTO(OAB: 120752/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUCLIDES JOSE ILDEFONSO FILHO
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ics

Vistos, etc.

Acolho como laudo paradigma sobre o tema "horas in itinere" o laudo emprestado apresentado no Id.ba53f7c (parte 1) e ID.18a2116 (parte 2), em que o reclamante, no outro caso, tenha residido no mesmo local em que o ora autor, ou seja, Conselheiro Lafaiete, e laborado no mesmo horário de trabalho.

Já apresentada a manifestação da reclamada (ID.37cc8d0) sobre o respectivo laudo, aguarde-se audiência.

Intimem-se.

Assinatura

CONGONHAS, 2 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0012088-06.2017.5.03.0054**

AUTOR FABRICIO FRANCISCO PEREIRA DE ASSIS
 ADVOGADO GILMARA CRISTINA NOGUEIRA SEIXAS(OAB: 149192/MG)
 ADVOGADO Renata Loures Moreira(OAB: 106885/MG)
 RÉU MASON EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO(OAB: 83483/MG)
 ADVOGADO DIEGO SAO JOSE DE CARVALHO(OAB: 120115/MG)
 RÉU CSN MINERACAO S.A.
 ADVOGADO ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.
- FABRICIO FRANCISCO PEREIRA DE ASSIS
- MASON EQUIPAMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mcc

Visto, etc.

Verifico que nenhum dos laudos apresentados pelas partes poderá ser utilizado como prova emprestada, em razão de situações distintas da do autor, especialmente quanto à utilização de ônibus próprio fornecido pela empresa Mason Equipamentos Ltda e ainda, com relação ao período em que o autor laborou na localidade do Pires.

Proceda a Secretaria da Vara a exclusão do documento de id d636087,da36306 e seus anexos.

Assim, determino realização de perícia, nomeando o sr. Márcio Ricardo Pena - tel: (31) 998795853 - e-mail: marcio.penna64@gmail.com

Concede-se às partes 10 dias, contados da intimação, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Concede-se ao Sr. Perito o prazo de 50 dias para realização das diligências e apresentação de seu laudo, contados da data de intimação para tanto. O perito deverá comunicar às partes a data e o horário designado para a diligência, com antecedência mínima de 10 dias.

Ficam as partes cientes de que os assistentes técnicos deverão ter disponibilidade para comparecer no dia da vistoria, a ser marcada pelo i. perito oficial, sob pena de ser realizada sem a sua presença.

Ficam cientes as partes de que o assistente técnico deverá entrar

em contato com o perito oficial, caso queira acompanhar os levantamentos "in loco", o que desde já fica autorizado.

Fica autorizado, também, o acompanhamento do autor à diligência, devendo o i. perito entrar em contato com o reclamante ou com o seu procurador, observando-se os e-mails fornecidos em ata.

Intimem-se as partes.

Assinatura

CONGONHAS, 2 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTOrd-0010222-26.2018.5.03.0054**

AUTOR MARCO ANTONIO DE MESQUITA
 ADVOGADO ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
 ADVOGADO RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
 ADVOGADO TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
 RÉU GERDAU ACOMINAS S/A
 ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
 ADVOGADO GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A
- MARCO ANTONIO DE MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Na Vara do Trabalho de Congonhas, sob a presidência do Juiz do Trabalho Substituto Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos pedidos formulados na ação trabalhista proposta por **MARCO ANTONIO DE MESQUITA** em face de **GERDAU AÇOMINAS S/A**.

RELATÓRIO

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação trabalhista em face da parte ré, também qualificada, alegando fatos e deduzindo pretensões na petição inicial. Atribuiu valor à causa e colacionou documentos. Apresentou aditamento à inicial.

Aberta a audiência, foi rejeitada a primeira tentativa de conciliação.

A reclamada apresentou defesa escrita e documentos. Impugnou os pedidos arrolados em exordial, requerendo, ao final, a improcedência da demanda. Ajuizou reconvenção em face da parte autora.

Impugnação da parte autora à defesa e documentos, com apresentação de defesa à reconvenção.

Determinada a produção de prova pericial, as partes puderam apresentar quesitos, os laudos foram anexados e as partes sobre eles puderam se manifestar.

Audiência de instrução.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Prescrição

Arguida a tempo e modo, declaro prescritas as pretensões da parte autora cuja exigibilidade seja anterior a 04.04.2013, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Declaração de ineficácia das cláusulas dos instrumentos normativos

Esclareço ao reclamante que a declaração de ineficácia das cláusulas consignadas nos instrumentos de negociação coletiva anexados aos autos será apreciada quando da análise do mérito da questão.

Insalubridade

Para a constatação de uma atividade como insalubre ou perigosa são necessárias a apuração em perícia técnica realizada por um médico ou engenheiro do trabalho e sua classificação em quadro elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (arts. 190, 193 e 195, § 2º, CLT).

O laudo pericial concluiu pela existência de atividades insalubres no período prescrito do contrato de trabalho (ID. 1691f0b - Pág. 21/25).

Rejeito o pedido de adicional de insalubridade.

Acolho, nos termos do art. 58, caput e §§, da Lei 8.213/91, o pedido de entrega de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para fazer constar os dados informados pelo perito.

Repouso semanal remunerado

Os controles de ponto do autor foram juntados aos autos com a defesa escrita. Não há prova de que esses registros não correspondem à realidade, com exceção do intervalo intrajornada, conforme declaração da testemunha Charles Heberth de Oliveira (ID. 359d772 - Pág. 1)

Competia ao reclamante indicar em sua impugnação à defesa, ainda que por amostragem, que gozou de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, ônus do qual, entretanto, não se desincumbiu (art. 818, I, CLT).

Rejeito.

Turnos ininterruptos de revezamento

O limite diário da jornada em turnos ininterruptos de revezamento é

de seis horas, podendo estender-se até oito horas, caso previsto em instrumentos coletivos, conforme artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República e súmula nº 423 do Tribunal Superior do Trabalho.

Foram juntados aos autos instrumentos de acordo coletivo de trabalho com previsão de jornada de oito horas para turnos ininterruptos de revezamento (v.g. cláusula 35ª ACT 2015/2017 - ID. 7966c03 - Pág. 9).

Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, registrando-se que no período contratual imprescrito o autor não laborou exposto a condições insalubres.

Rejeito o pedido de item "14.2.8" da petição inicial.

Intervalo intrajornada

A primeira testemunha ouvida a requerimento do reclamante declarou: "que do local de trabalho ao refeitório, a pé, autor e depoente gastavam 05 minutos na ida e o mesmo tempo na volta; que ficavam na fila 05 minutos; que tomavam refeição em 10 minutos; que fazia higiene pessoal em 03/04 minutos" (ID. 359d772 - Pág. 1).

Somando-se o tempo gasto com o deslocamento, na fila do refeitório, com a refeição em si e com higiene pessoal, tem-se cerca de 30 minutos.

Como a prova oral aponta tempo médio e verossímil, é possível reconhecer que esse descanso não alcançava uma hora.

A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo gera para o empregador a obrigação de pagar o período integral como hora extra, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT. Essa parcela tem natureza salarial, consoante entendimento jurisprudencial pacificado na súmula 437, III, do Tribunal Superior do Trabalho, devendo repercutir sobre as demais verbas trabalhistas.

A partir de 11.11.2017, data do início de vigência da Lei 13.467/17, é devida apenas uma indenização pelo tempo suprimido no intervalo intrajornada, nos termos do novo dispositivo do art. 71, § 4º, da CLT. Sendo indenizatória essa parcela, não cabe integração ao salário para reflexos legais. Até 10.11.2017, prevalece o dispositivo anterior à redação dada pela Lei 13.467/17, porque configurado o direito adquirido, com o cumprimento dos requisitos até então vigentes para aquisição do direito aos minutos de transbordo como tempo à disposição. Cabe registrar que a Constituição da República impede que lei nova prejudique direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI).

Acolho o pedido de 01 hora extra por dia efetivamente laborado, do

marco até 10.11.2017.

Acolho o pedido de 30 minutos extras por dia efetivamente laborado a partir de 11.11.2017.

Horas *in itinere*

O laudo pericial geral produzido nos autos n. 2023.20.2015.5.03.0054, juntado aos autos por ambas as partes, será utilizado como prova emprestada apenas em relação ao trajeto interno, tendo em vista que, quanto ao trajeto externo, as jornadas de trabalho do autor registradas nos cartões de ponto de ID. 6bae043 - Pág. 8 e seguintes não estão incluídas na apuração do laudo pericial (ID. f684b7c).

Segundo a tabela 'T1' desse laudo pericial (ID. f684b7c - Pág. 6), o tempo despendido entre a portaria da ré e o local de trabalho do reclamante (Laminação PBT) era de 15 minutos diários (7,5 minutos na ida e, igual tempo no retorno).

Esse tempo integra a jornada do reclamante, a teor do artigo 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e súmulas nº 90 e 429 do Tribunal Superior do Trabalho.

A simples supressão desse direito por meio de negociação coletiva, com previsão de condução fornecida pelo empregador, sem qualquer contrapartida real em benefício do trabalhador, como consta dos instrumentos coletivos juntados aos autos, afronta o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República e o artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ao integrar as horas *in itinere* na jornada do trabalhador, nos termos do artigo 58, § 2º, da CLT, o legislador incluiu esse tempo no limite de jornada constitucionalmente previsto. Sendo o limite de jornada direito fundamental do trabalhador, não pode ser revogado por norma de negociação coletiva sem benefícios reais em contrapartida.

Somente a partir de 11.11.2017, data do início de vigência da Lei 13.467/17, não é mais devida a integração, à jornada do trabalhador, do tempo de deslocamento entre residência e efetiva ocupação do posto de trabalho, nos termos da novo dispositivo do art. 58, § 2º, da CLT, o que inclui as horas *in itinere*. Até 10.11.2017, prevalece o dispositivo anterior à redação dada pela Lei 13.467/17, porque configurado o direito adquirido, com o cumprimento dos requisitos, até então vigentes, para aquisição do direito às horas *in itinere*. Cabe registrar que a Constituição da República impede que lei nova prejudique direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI).

Desse modo, acolho o pedido de horas *in itinere* à base de 15 minutos diários (7,5 minutos na ida e igual tempo no retorno), com exceção de uma vez por mês, quando o autor ia para o trabalho em veículo próprio, como informado em seu depoimento pessoal (ID. 359d772 - Pág. 1), até 10.11.2017.

Transbordo

O tempo de espera para a chegada da condução em que o

trabalhador faz o transbordo integra a jornada do trabalhador, por configurar tempo à disposição, ainda que não efetivamente no exercício de alguma atividade laboral, na forma do artigo 4º, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A primeira testemunha ouvida a requerimento do reclamante declarou: "que o baldeio de autor e depoente demorava 15/20 minutos na chegada e o mesmo tempo na saída" (ID. 359d772 - Pág. 1)

Acolho, com base na prova oral, o pedido de 40 minutos extras diários pelo tempo despendido no transbordo (20 minutos na chegada e 20 minutos na saída), exceto uma vez por mês, quando o autor ia para o trabalho em veículo próprio, como informado em seu depoimento pessoal (ID. 359d772 - Pág. 1), até 10.11.2017.

Parâmetros de cálculo das horas extras deferidas

Na apuração das horas extras serão observados os seguintes parâmetros: dias efetivamente laborados, conforme espelhos de ponto juntados (na falta de algum, a média das horas extras apuradas pelos cartões de ponto será projetada para o período em que eles não tenham sido juntados aos autos), base de cálculo na forma das súmulas 60 e 264 do TST, considerando a evolução salarial do reclamante, divisor 220 e adicional na forma dos instrumentos de negociação coletiva anexados aos autos, e, na sua ausência, adicional legal, gerando reflexos em repousos semanais remunerados (observada a OJ 394 SDI-I TST), férias mais 1/3, 13º salários e, de todos, em FGTS (este a ser depositado em conta vinculada).

Acidente de trabalho

O autor afirma que em 06.02.2018 sofreu acidente de trabalho na reclamada, postulando o pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes.

A reclamada sustenta em sua defesa escrita que não deve ser responsabilizada pelo acidente, uma que o reclamante teria violado procedimento de segurança da empresa e ainda que teria "executado tarefa sem o devido registro de solicitação, fato que atrai para si a total responsabilidade no ocorrido." (ID. f5a1c04 - Pág. 33). A CAT emitida pela ré em 06.02.2018 informa que o acidente ocasionou ao autor lesão no quadril (fratura do ílio), tendo como agente causador: "andaime, plataforma - edifício ou estrutura" (ID. d50c313).

A testemunha Charles Heberth de Oliveira confirma que no momento do acidente o autor executava ordens da reclamada, declarando "que o depoente estava com o autor quando este sofreu o acidente; que o facilitador Marcelo e o inspetor mecânico Stênio ordenaram ao autor e depoente que fizessem a limpeza da tesoura; que essa limpeza não era tarefa de autor e depoente, mas foi solicitada a eles, porque o setor de laminação estava parado; que a

plataforma de apoio foi fabricada na área e não era original; que a plataforma de apoio não tinha dispositivo de segurança e formulário de pré uso; que não havia técnico de segurança na área, no momento do acidente (Grifos acrescidos - ID. 359d772 - Pág. 1). É certo que todo empregador tem como dever zelar pela saúde, segurança e higiene de seus empregados, com adoção de medidas para redução dos riscos na execução do trabalho, sob pena de sua omissão configurar ato ilícito, a gerar responsabilidade por indenizações reparatórias em casos de acidentes de trabalho (art. 7º, incs. XXII e XXVIII, CR, arts. 157, incs. I e II, e 166, CLT, art. 19, §3º, Lei 8.213/91 e arts. 186 e 927, CC).

O ato ilícito configurou-se na omissão da reclamada em adotar medidas que fossem capazes de evitar que o obreiro fosse vítima de acidente de trabalho no desempenho de suas atividades durante o pacto laboral.

O dano moral, correspondente à dor e ao sofrimento causados pelo acidente, feriu a dignidade do autor e prejudicou sua vida privada e honra subjetiva, devendo ser reparado (art. 5º, incs V e X, CR).

Para arbitramento da indenização por danos morais deve-se levar em conta a gravidade e a extensão do dano - lesão no quadril -, a capacidade econômica do ofensor - empresa de grande porte -, o caráter pedagógico - para que a ré adote medidas contra desenvolvimento de doenças ocupacionais - e a razoabilidade. Arbitro o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais.

Em análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o autor recebeu benefício previdenciário (espécie 91) a partir de 12.03.2018 (ID. 9f3cba6 - Pág. 1) até 1º.12.2018 (ID. 444d1cc - Pág. 1).

Como o autor foi reintegrado ao emprego em 10.04.2018, é indevido o pagamento de indenização substitutiva da estabilidade acidentária, fazendo jus apenas ao pagamento de salário correspondente ao período de 1º.03.2018 (data posterior ao aviso prévio - ID. e5127cf - Pág. 2) a 11.03.2018 (dia anterior à concessão do benefício previdenciário), o que ora se defere. Após a cessação do auxílio doença acidentário, não há prova de que o reclamante tenha perdido ou reduzido sua capacidade laborativa em razão do acidente de trabalho e nem que os problemas de ansiedade e depressão relatados nos atestados e relatórios médicos (ID. c1e3d7a - Pág. 1 e seguintes) tenham sido ocasionados pelo acidente ou em razão das atividades desenvolvidas na reclamada, sendo insuficientes as declarações prestadas pela testemunha Jairo Lúcio Ferreira (ID. 359d772 - Pág. 2).

Ademais, como não há notícia nos autos de prorrogação do benefício previdenciário após 1º.12.2018, tem-se que o autor foi

considerado apto para o trabalho pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Sem perda ou redução da capacidade laborativa, rejeito o pedido de pagamento de pensão mensal formulado no item '14.2.11' da petição inicial.

A reclamada comprovou a transferência bancária em favor do autor para ressarcimento das despesas médicas postuladas no item '14.2.12' da petição inicial, conforme 'print' juntado à manifestação de ID. f27a2d5 - Pág. 1, que não foi objeto de impugnação pelo reclamante em sua manifestação à defesa.

Desse modo, rejeito o pedido de ressarcimento formulado no item '14.2.12' da petição inicial.

Reconvenção

A reclamada ajuizou reconvenção pedindo a condenação do reconvinado/autor à restituição do valor quitado na rescisão contratual, no importe de R\$ 20.442,24, tendo em vista sua reintegração ao emprego.

Conforme comprovante ID. e036159 - Pág. 1, o reconvinado restituiu à ré a importância de R\$16.000,00.

Em seu depoimento pessoal, o proposto da reclamada informou: "que o autor devolveu o valor das verbas rescisórias para a ré." (ID. 359d772 - Pág. 1).

O conjunto probatório revela, portanto, que o valor pago ao reclamante na rescisão contratual foi restituído à reclamada. Rejeito o pedido formulado em reconvenção.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **improcedente** o pedido formulado na reconvenção e **procedentes, em parte**, os pedidos formulados na ação principal para condenar a reclamada a:

- 1) entregar Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, constando os dados informados pelo perito, no prazo de cinco dias de intimação para tanto, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00, a título de astreintes, na forma dos artigos 536 e 537, caput e §§, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).
- 2) pagar ao reclamante, no prazo de 48 horas a contar da intimação do pagamento do débito liquidado, as seguintes parcelas, observando-se a prescrição em 04.04.2013, a suspensão do contrato de trabalho a partir de 12.03.2018 e o limite da data de ajuizamento desta demanda em 04.04.2018:
 - a) 01 hora extra por dia efetivamente laborado, do marco até 10.11.2017;
 - b) 30 minutos extras por dia efetivamente laborado a partir de 11.11.2017;
 - c) horas *in itinere* à base de 15 minutos diários (7,5 minutos na ida e igual tempo no retorno), com exceção de uma vez por mês. até 10.11.2017;

d) 40 minutos extras diários pelo tempo despendido no transbordo (20 minutos na chegada e 20 minutos na saída), exceto uma vez por mês, até 10.11.2017.

e) 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais;

f) salário correspondente ao período de 1º.03.2018 a 11.03.2018;

i) reflexos das horas extras deferidas nas alíneas 'a', 'c' e 'd' sobre repousos semanais remunerados (OJ 394, SDI-I, TST), férias mais 1/3, 13º salários e, de todos, em FGTS (este a ser depositado em conta vinculada).

Na apuração das horas extras deferidas nas alíneas 'a', 'c' e 'd' acima serão observados os seguintes parâmetros: dias efetivamente laborados, conforme espelhos de ponto juntados (na falta de algum, a média das horas extras apuradas pelos cartões de ponto será projetada para o período em que eles não tenham sido juntados aos autos), base de cálculo na forma das súmulas 60 e 264 do TST, considerando a evolução salarial do reclamante, divisor 220 e adicional na forma dos instrumentos de negociação coletiva anexados aos autos, e, na sua ausência, adicional legal.

Não autorizo a compensação/dedução das parcelas pagas a mesmo título das aqui deferidas, por não haver prova nesse sentido. A correção monetária, no índice da Taxa Referencial Diária (TRD) até 24.03.2015 e no Índice de Preços Amplo ao Consumidor - Especial (IPCA-E) a partir de 25.03.2015, deverá incidir a partir do primeiro dia imediato ao vencimento da obrigação, quando se torna devida a sua satisfação, ou seja, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao qual se originou a parcela, exceto eventual dano moral, quando incide a partir da data da sentença (art. 39, Lei 8.177/91, súmulas 381 e 439, TST, Arginc-479-60.2011.5.04.0231). Os juros de mora incidirão a partir da data do ajuizamento da ação (art. 883, CLT e súmula 200, TST).

As contribuições previdenciárias (quotas do empregador e do empregado, observando-se, neste caso, o teto legal) incidirão sobre as verbas salariais, se houver, e serão incluídas na execução (art.114, VIII, CF/88). O fato gerador observará o regime de competência, com juros de mora no índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) a partir do mês da prestação de serviços e multa a partir do vencimento do prazo definido em intimação para pagamento do valor liquidado da sentença (súmula 368, TST).

O imposto de renda deverá ser retido no momento do efetivo pagamento do crédito trabalhista objeto desta decisão, cabendo à fonte pagadora apresentar os cálculos da dedução devidamente atualizada, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal para as providências cabíveis.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tendo em

vista que o valor do salário recebido pela reclamante é inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, § 3º, CLT).

Honorários periciais devidos pelo autor, sucumbente na pretensão objeto da perícia de insalubridade (art. 790-B da CLT), no importe de R\$1.000,00. Os honorários periciais observarão os critérios de correção previstos no artigo 1º da Lei nº 6.899/81 (OJ 198 SDI-I, TST). Vencida a parte autora nesta demanda, não há nos autos notícia de créditos capazes de suportar os honorários periciais a que foi condenada. Desse modo, por ser beneficiária da justiça gratuita, o débito da parte autora será quitado pela Assistência Judiciária a Pessoas Carentes, conforme Resolução nº 66/2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Honorários sucumbenciais pela parte autora ao advogado da parte ré no importe de 5% sobre o valor dos pedidos liquidados na petição inicial e integralmente rejeitados nesta sentença, atualizado com a correção monetária e os juros de mora acima, bem como sobre eventual diferença, superior a zero, apurada entre o valor dos pedidos liquidados na petição inicial e acolhidos em parte nesta sentença (minuendo) e o valor dos mesmos pedidos apurado na fase de liquidação, incluída a correção monetária e os juros de mora e excluídas as cotas fiscais e previdenciárias (subtraendo), conforme artigo 791-A, caput e §§, da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação da Lei 13.467/17.

Honorários sucumbenciais pela parte ré ao advogado da parte autora no importe de 5% sobre o valor bruto liquidado da condenação, atualizado com a correção monetária e os juros de mora acima, sem dedução das cotas fiscais e previdenciárias, conforme artigo 791-A, caput e §§, da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação da Lei 13.467/17.

Honorários sucumbenciais pela parte reconvincente/ré ao advogado da parte reconvincente/autora, em razão da improcedência da reconvenção, no importe de R\$ 1.022,11, equivalente a 5% sobre o valor do pedido (R\$ 20.442,24), atualizado com a correção monetária e os juros de mora acima, sem dedução das cotas fiscais e previdenciárias, conforme artigo 791-A, caput e §§, da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação da Lei 13.467/17. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre R\$40.000,00, valor arbitrado à condenação.

Custas pela reconvincente, no importe de R\$ 408,84, calculadas sobre o valor dado à reconvenção.

Ante o descumprimento de legislação trabalhista constatado nesta decisão, oficie-se à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE) para as providências cabíveis (art. 631, CLT e art. 35, inciso I, LC 35/79).

Intimem-se as partes.

Intime-se a União.

Nada mais.

Assinatura

CONGONHAS, 2 de Julho de 2019.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010765-97.2016.5.03.0054

AUTOR	MARIA VICENTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
RÉU	ASSOCIACAO HOSPITALAR BOM JESUS
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
TESTEMUNHA	Ailta Maria José da Silva Fróes

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITALAR BOM JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mcc

Vistos, etc.

Processe-se o recurso adesivo na forma da lei.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Assinatura

CONGONHAS, 2 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011246-26.2017.5.03.0054

AUTOR	EDERSON VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(OAB: 61413/MG)
ADVOGADO	IOLANDO FERNANDES DA COSTA(OAB: 25498/MG)
ADVOGADO	THAIS ARAUJO LEAO REZENDE(OAB: 158437/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.
- EDERSON VIEIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ics

Vistos, etc.

Considerando a devolução, pelos Correios, da correspondência ao autor, bem como da exiguidade do prazo, intime-se o procurador do reclamante para dar-lhe ciência da redesignação da audiência.

Assinatura

CONGONHAS, 3 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012023-11.2017.5.03.0054

AUTOR	ADEMIR ARLINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TESTEMUNHA	THIAGO SATHLER SOARES DE ALMEIDA
TESTEMUNHA	GREICIENE BARBOSA DE AQUINO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR ARLINDO DE OLIVEIRA
- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mcc

Vistos, etc.

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição de id cc70ebd.

Assinatura

CONGONHAS, 3 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011813-57.2017.5.03.0054

AUTOR	TARCIZO FONSECA JUNIOR
ADVOGADO	MICHEL GARCIA(OAB: 127149/MG)
ADVOGADO	PABLO GARCIA(OAB: 106355/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

RÉU MILPLAN ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILPLAN ENGENHARIA S.A.
 - TARCIZO FONSECA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

srsa

Vistos, etc.

Expeça-se Requisição ao TRT/3ª Região, conforme determinado na sentença de id. 92f2a59, obedecidas as disposições da Resolução 66/2010 do CSJT.

Absolvida a ré, devolva-se-lhe o depósito recursal de id.e7f247b.

Após, arquivem-se os autos.

Assinatura

CONGONHAS, 3 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0012030-03.2017.5.03.0054**

AUTOR EVALDO DA SILVA ROCHA
 ADVOGADO LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
 RÉU FERROUS RESOURCES DO BRASIL S.A
 ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
 ADVOGADO NATALIA ROCHA ASSUNCAO(OAB: 131172/MG)
 ADVOGADO RICARDO GUIMARAES BOSON(OAB: 76671/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO LIFE VIDA NA SUA CASA EIRELLI - SETOR DE MEDICINA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROUS RESOURCES DO BRASIL S.A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

amc

Vistos, etc.

Considerando a necessidade de permanecer na Secretaria da Vara uma via dos CDs apresentados pela ré, a fim de possibilitar a

retirada pela parte contrária para vista, intime-se a reclamada para apresentar a 2ª via idêntica da mídia digital, no prazo de 5 dias.

Após, intime-se o autor para ter vista do conteúdo dos CDs, por 5 dias.

Assinatura

CONGONHAS, 3 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011954-76.2017.5.03.0054**

AUTOR FERNANDO DIVINO PEREIRA
 ADVOGADO LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
 RÉU VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
 ADVOGADO RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DIVINO PEREIRA
 - VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mcc

Vistos, etc.

Frente a determinação de realização de perícia para apuração das horas "in itinere", adie-se a audiência para o dia 03/03/2020 às 15:30, intimando-se as partes e seus procuradores, ficando mantidas as cominações da ata anterior.

Assinatura

CONGONHAS, 3 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010260-38.2018.5.03.0054**

AUTOR EVERTON CHAVES FERREIRA GOMES
 ADVOGADO SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
 ADVOGADO DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
 ADVOGADO MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
 RÉU CSN MINERACAO S.A.
 ADVOGADO ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.
- EVERTON CHAVES FERREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mcc

Vistos, etc.

Diante da manifestação do autor em sua petição de id 6282aa0 com relação ao laudo pericial de id 0f2cba3 referente a horas "in itinere", determino que o mesmo seja aproveitado nesse sentido, nos termos do art. 372 do CPC, como prova emprestada para análise das horas de trajeto.

Em observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, dê-se vista às partes, por 15 dias.

Assinatura

CONGONHAS, 3 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0012379-40.2016.5.03.0054

AUTOR	FERNANDO ROBERTO DE MELO
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.
- FERNANDO ROBERTO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

srsa

Vistos, etc.

Ante a proximidade entre os valores apresentados pelas partes em seus cálculos de liquidação, deixa-se de determinar perícia contábil. Por mais se aproximarem do comando exequendo, homologo os cálculos da reclamada, fixando em R\$29.819,37 o valor da execução.

Dispensada a ciência à União ante os termos da Portaria MF-582-13.

Sendo da ré a conta homologada, libere-se o saldo do depósito recursal de id. 5baa84b ao reclamante, intimando-o para comprovar o montante recebido, em 05 dias.

Após, intime-se a reclamada para efetuar o pagamento dos valores remanescentes, com planilha descritiva do débito, no prazo de 48 horas.

Assinatura

CONGONHAS, 2 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010101-95.2018.5.03.0054

AUTOR	MARIO LUIZ RODRIGUES PEREIRA FERRARI
ADVOGADO	William Luiz Fantini(OAB: 84432/MG)
RÉU	RAMOS FERREIRA EIRELI
ADVOGADO	GABRIEL AFONSO CORDEIRO DE SANTANA(OAB: 29203/MG)
ADVOGADO	LUCIANA PEREIRA LOPES(OAB: 180321/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO LUIZ RODRIGUES PEREIRA FERRARI
- RAMOS FERREIRA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

amc

Vistos, etc.

Decorrido o prazo para a reclamada apresentar seus cálculos de liquidação, bem como para se manifestar sobre os cálculos contrários, homologo os cálculos apresentados pelo autor, fixando em R\$108.529,76 o valor da execução.

Ciência à União para os fins do Art. 879, § 3º, da CLT.

Intime-se a Reclamada para efetuar o pagamento do débito devidamente atualizado, no prazo de 48 horas.

Assinatura

CONGONHAS, 2 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0002497-93.2012.5.03.0054**

AUTOR LEANDRO ANDRE DOS SANTOS
 ADVOGADO ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR(OAB: 40773/MG)
 RÉU COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
 ADVOGADO ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
- LEANDRO ANDRE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

amc
 Vistos, etc.
 Fixo em R\$2.000,00 o valor dos honorários periciais contábeis, a serem suportados pela reclamada.
 Homologo os cálculos do perito, fixando em R\$102.377,48 o valor da execução, já incluído o valor dos honorários supra.
 Ciência à União para os fins do Art. 879, § 3º, da CLT.
 Liberem-se ao autor os depósitos recursais anexados no id 97cf7eb, intimando-o para comprovar o valor recebido em 5 dias.
 Após, intime-se a reclamada para pagar o valor remanescente, no prazo de 48 horas.

Assinatura

CONGONHAS, 2 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0010823-37.2015.5.03.0054**

AUTOR ANTONIO DA ASSUNCAO BRANDAO
 ADVOGADO LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
 RÉU SEMEP CONSTRUCAO E LOGISTICA LTDA
 ADVOGADO RENATA PEREIRA MASCARENHAS(OAB: 65111/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DA ASSUNCAO BRANDAO
- SEMEP CONSTRUCAO E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

amc
 Vistos, etc.
 Fixo em R\$2.000,00 os honorários periciais contábeis, a serem suportados pela reclamada
 Homologo os cálculos do perito, fixando em R\$83.391,02 o valor da execução, já incluído o valor dos honorários supra.
 Ciência à União para os fins do Art. 879, § 3º, da CLT.
 Intime-se a reclamada para efetuar o pagamento do débito devidamente atualizado, no prazo de 48 horas.

Assinatura

CONGONHAS, 2 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0011873-64.2016.5.03.0054**

AUTOR VILSON RIBEIRO
 ADVOGADO GILBERTO TEIXEIRA DE MATOS(OAB: 41274/MG)
 RÉU RAMOS FERREIRA EIRELI
 ADVOGADO ROBERTO FRANKLIN SANTOS NEVES(OAB: 167377/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILSON RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

amc
 Vistos, etc.
 Intime-se o reclamante para fornecer meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 5 dias.

Assinatura

CONGONHAS, 2 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000447-89.2015.5.03.0054**

AUTOR ANDERSON LUIS MARTINS

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO LUCAS DE REZENDE
CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
RÉU CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI
XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON LUIS MARTINS
- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

aas

Vistos etc.

Intimem-se as partes para manifestarem sobre os esclarecimentos periciais e cálculos retificados, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º, da CLT, prazo de 08 dias.

Assinatura

CONGONHAS, 2 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOrd-0000337-90.2015.5.03.0054**

AUTOR VALDECI WELSON LIMA
ADVOGADO LUCAS DE REZENDE
CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
RÉU CONTEPE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB:
111887/MG)
RÉU VALE S.A.
ADVOGADO RICARDO LOPES GODOY(OAB:
77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTEPE ENGENHARIA LTDA.
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

aas

Vistos etc.

Fixo em R\$2.000,00 os honorários periciais contábeis, a serem suportados pela reclamada.

Homologo os cálculos, fixando em R\$83.945,69 o valor da execução, já incluído o valor dos honorários supra.

Dispensada a ciência à União ante os termos da Portaria MF-

582/13.

Intime-se a Reclamada para efetuar o pagamento do débito devidamente atualizado, no prazo de 48 horas .

Assinatura

CONGONHAS, 2 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0011147-90.2016.5.03.0054**

AUTOR JESUS NORBERTO APOLONIO
ADVOGADO Leila Alves Pereira(OAB: 31792/MG)
RÉU VETOR CONSTRUCOES E
MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
RÉU ANTONIO AFONSO DE SA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JESUS NORBERTO APOLONIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

amc

Vistos, etc.

Intime-se o autor para fornecer meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 5 dias.

Assinatura

CONGONHAS, 2 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0000756-13.2015.5.03.0054**

AUTOR PAULO CESAR DE OLIVEIRA
BASTOS
ADVOGADO MARLI IZABEL DE SOUZA(OAB:
44630/MG)
RÉU M&ASI - MANUTENCAO E
AUTOMACAO DE SISTEMAS
INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO DIMAS DE ABREU MELO(OAB: 39989
-A/MG)
RÉU RALPH NARDI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR DE OLIVEIRA BASTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

aas

Vistos etc...

Intime-se o reclamante para manifestar sobre a devolução da carta precatória, no prazo de 05 dias.

Assinatura

CONGONHAS, 2 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0001700-54.2011.5.03.0054**

AUTOR	GILMAR NEREU PEREIRA
ADVOGADO	MARLI IZABEL DE SOUZA(OAB: 44630/MG)
RÉU	LUIZ ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO	Priscilla Maria Fernandes Ferreira(OAB: 127728/MG)
RÉU	ELEB - ELETROMECANICA BENFICA S.A.
ADVOGADO	Priscilla Maria Fernandes Ferreira(OAB: 127728/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEB - ELETROMECANICA BENFICA S.A.
- LUIZ ANTONIO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

y

Vistos etc.

Ciência aos reclamados da atualização de ID 4f03c37, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º A e 1º - B, da CLT.

Assinatura

CONGONHAS, 2 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010896-38.2017.5.03.0054**

AUTOR	WEINY LUAN SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	MARLI IZABEL DE SOUZA(OAB: 44630/MG)
RÉU	OSEIAS SANTIAGO NUNES

RÉU

OSEIAS SANTIAGO NUNES
CPF:733.231.446-00 - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WEINY LUAN SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

aas

Vistos etc...

Vista ao reclamante do ofício do INSS (ID -8fdfd0b), no prazo de 05 dias.

Assinatura

CONGONHAS, 2 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0000865-95.2013.5.03.0054**

AUTOR	Danielson dos Santos Barros
ADVOGADO	MERCEDES ROSA DE LIMA(OAB: 72745/MG)
RÉU	GLEICIANE CRISTINA DE CASTRO
RÉU	BRASIMONT ANDAIMES LTDA - ME
ADVOGADO	DÉBORA ELISA LIMA RIBEIRO(OAB: 126278/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- Danielson dos Santos Barros

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

amc

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para fornecer meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 5 dias.

Assinatura

CONGONHAS, 2 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000358-42.2010.5.03.0054**

AUTOR	DARCIANA CICONE DA MATA
ADVOGADO	NILO SERGIO DOS REIS NEIVA SOUZA(OAB: 115896/MG)
RÉU	RODRIGO CORDEIRO CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- DARCIANA CICONE DA MATA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

amc

Vistos, etc.

Indefiro o requerimento do autor, mediante petição de id2b13c53, para pesquisa de CPF do réu, sem as informações básicas necessárias para distingui-lo dos homônimos.

Defiro o prazo de 30 dias para o reclamante fornecer meios eficazes ao prosseguimento da execução.

Assinatura

CONGONHAS, 2 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010393-51.2016.5.03.0054**

AUTOR	ANSELMO GONCALVES
ADVOGADO	SIMONIA MARIA DE JESUS MAGALHAES CRISPIM(OAB: 147249/MG)
RÉU	SAMUEL SOARES GUIMARAES
ADVOGADO	RODRIGO AMARAL GUIMARAES(OAB: 119174/MG)
RÉU	AMG TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GABRIEL CORRADI MACHADO SOUSA(OAB: 103968-A/MG)
ADVOGADO	RODRIGO AMARAL GUIMARAES(OAB: 119174/MG)
RÉU	FERRO + MINERACAO S.A.
ADVOGADO	MARCILIO ELIZIO AARAO(OAB: 43325/MG)
RÉU	ANTONIO MOREIRA GUIMARAES
ADVOGADO	RODRIGO AMARAL GUIMARAES(OAB: 119174/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE ITAUNA
TERCEIRO INTERESSADO	JEAN SOARES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- AMG TRANSPORTES LTDA
- ANTONIO MOREIRA GUIMARAES
- FERRO + MINERACAO S.A.
- SAMUEL SOARES GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

aas

Vistos etc...

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento dos Emolumentos e a Taxa de Fiscalização, conforme ofícios(ID.

028a675 - Pág. 2 e ID. c726948 - Pág. 2).

Comprovado os recolhimentos, expeça-se o mandado, conforme requerido (ID. 82505c4).

Assinatura

CONGONHAS, 2 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0000505-63.2013.5.03.0054**

AUTOR	DEBORA MORAIS ROCHA
ADVOGADO	MARIA HELENA DO NASCIMENTO(OAB: 97020/MG)
RÉU	RESTAURANTE E LANCHONETE DO VALLE LTDA - ME
ADVOGADO	MÁRIO AUGUSTO PORTELLA DIAS(OAB: 62918/MG)
RÉU	ARIADNE NUNES RODRIGUES
ADVOGADO	MÁRIO AUGUSTO PORTELLA DIAS(OAB: 62918/MG)
RÉU	LUCIANA VIDAL QUINTAO

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA MORAIS ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

amc

Vistos, etc.

Decorrido o prazo para a reclamada pagar, intime-se o autor para requerer o que for do seu interesse, no prazo de 5 dias.

Assinatura

CONGONHAS, 2 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTOrd-0011668-98.2017.5.03.0054**

AUTOR	DIEGO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO MARTINS DE SOUZA
- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito) dias (Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000781-60.2014.5.03.0054**

AUTOR MAGNO LUIZ BERNARDO TEIXEIRA
 ADVOGADO JOAQUIM CARLOS CAMPOS(OAB: 66086/MG)
 ADVOGADO SANDRO GUIMARAES SA(OAB: 69875/MG)
 RÉU GERDAU ACOMINAS S/A
 ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A
- MAGNO LUIZ BERNARDO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

srsa

Vistos, etc.

Mantida a decisão de id. 6c443c2, arquivem-se os autos físicos e eletrônicos.

Assinatura

CONGONHAS, 3 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000269-43.2015.5.03.0054**

AUTOR WASHINGTON MARTIR DE PAULA
 ADVOGADO Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)
 RÉU GERDAU ACOMINAS S/A

ADVOGADO
TERCEIRO INTERESSADO

LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

aas

Vistos etc...

Vista à reclamada da petição do reclamante (ID. 681696d), no prazo de 05 dias.

Assinatura

CONGONHAS, 3 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0011551-10.2017.5.03.0054**

AUTOR MAURO FRANCISCO
 ADVOGADO Sergio Natalino Fernandes(OAB: 72645/MG)
 RÉU PRECAL MINERACAO LTDA
 ADVOGADO MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 294137-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO FRANCISCO
- PRECAL MINERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

amc

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos contrários, devendo impugná-los de forma fundamentada, no prazo preclusivo de 8 dias, na forma do artigo 879, da CLT.

Assinatura

CONGONHAS, 3 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0012111-83.2016.5.03.0054**

AUTOR ROSANA DE SOUZA GONZAGA ASSIS
 ADVOGADO LEONARDO PESSOA MOREIRA DE LELLIS(OAB: 129996/MG)
 RÉU CMR - CONSTRUTORA MINAS RIO LTDA
 ADVOGADO Daniel Martins de Mello Neto(OAB: 105175/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CMR - CONSTRUTORA MINAS RIO LTDA
- ROSANA DE SOUZA GONZAGA ASSIS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mcc

Vistos, etc.

Forneçam as partes, no prazo comum de 10 dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 879, parágrafo 1º, A e B da CLT.

Expeçam-se ofícios à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (antiga DRT), ao INSS e à Ordem dos Advogados do Brasil, conforme determinado em sentença.

Intimem-se.

Assinatura

CONGONHAS, 3 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011550-59.2016.5.03.0054**

AUTOR MARCUS PAULO MIRANDA DA CUNHA
 ADVOGADO Marco Túlio de Matos(OAB: 72748/MG)
 RÉU CSN MINERACAO S.A.
 ADVOGADO ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.
- MARCUS PAULO MIRANDA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

srsa

Vistos, etc.

Forneçam as partes, no PRAZO de 10 dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 106 do PGC deste Eg. TRT e Art.

879, parágrafo 1o. A e B, da CLT.

Intimem-se.

Assinatura

CONGONHAS, 3 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011961-05.2016.5.03.0054**

AUTOR DENILCE COSTA
 ADVOGADO LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
 RÉU BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
 ADVOGADO Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
 ADVOGADO LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
- DENILCE COSTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

srsa

Vistos, etc.

Forneçam as partes, no PRAZO de 10 dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 106 do PGC deste Eg. TRT e Art. 879, parágrafo 1o. A e B, da CLT.

Cumpra a reclamada a obrigação de fazer concernente à entrega do PPP ao autor, em 05 dias, observadas as diretrizes e cominações fixadas em sentença.

Assinatura

CONGONHAS, 3 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010310-64.2018.5.03.0054**

AUTOR ANDREZA ALVES DE ALMEIDA
 ADVOGADO SIMONIA MARIA DE JESUS MAGALHAES CRISPIM(OAB: 147249/MG)
 RÉU ABCEMG - ACADEMIA DE BOMBEIRO CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO MARCELO SOUZA
HENRIQUES(OAB: 944-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABCEMG - ACADEMIA DE BOMBEIRO CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA
- ANDREZA ALVES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

amc

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos contrários, devendo impugná-los de forma fundamentada, no prazo preclusivo de 8 dias, na forma do artigo 879, da CLT.

Assinatura

CONGONHAS, 3 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010072-16.2016.5.03.0054**

AUTOR JAIME GONCALVES FILHO
ADVOGADO Rodrigo Silva Ladeira(OAB: 118997/MG)
RÉU VALE S.A.
ADVOGADO THALITA LUCCHESI CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 124993/MG)
ADVOGADO FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIME GONCALVES FILHO
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

srsa

Vistos, etc.

Forneçam as partes, no PRAZO de 10 dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 106 do PGC deste Eg. TRT e Art. 879, parágrafo 1o. A e B, da CLT.

Intimem-se.

Assinatura

CONGONHAS, 3 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010832-91.2018.5.03.0054**

AUTOR WELLERSON DE ALMEIDA
ADVOGADO VASCO HEBERT AGUIAR(OAB: 148361/MG)
RÉU CRC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO(OAB: 59728/MG)
ADVOGADO VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI(OAB: 67215/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRC ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

srsa

Vistos, etc.

Já apresentados os cálculos do autor, intime-se a reclamada para fornecer os seus, no prazo de 10 dias, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º A e 1º - B, da CLT, impugnando fundamentadamente a conta do reclamante, com indicação de itens e valores objeto da discordância.

Assinatura

CONGONHAS, 3 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011049-08.2016.5.03.0054**

AUTOR ADEILTON HERMOGENES MACHADO
ADVOGADO GILBERTO TEIXEIRA DE MATOS(OAB: 41274/MG)
RÉU GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEILTON HERMOGENES MACHADO
- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

srsa

Vistos, etc.

Forneçam as partes, no PRAZO de 10 dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 106 do PGC deste Eg. TRT e Art. 879, parágrafo 1o. A e B, da CLT.

Intimem-se.

Assinatura

CONGONHAS, 3 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012335-21.2016.5.03.0054

AUTOR	OSVALDO DE SOUZA ALEXANDRE
ADVOGADO	GERALDO LUIZ NETO(OAB: 44247/MG)
ADVOGADO	ROSILENE DE SOUZA PEREIRA(OAB: 128575/MG)
RÉU	SEMEP CONSTRUCAO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	IVANA DE ARAUJO E NUNES(OAB: 55585/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA MASCARENHAS(OAB: 65111/MG)
ADVOGADO	CELSO MOREIRA ALVES(OAB: 98635/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDO DE SOUZA ALEXANDRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

amc

Vistos, etc.

Intime-se o autor para vista dos cálculos apresentados pela reclamada, devendo impugná-los de forma fundamentada, bem como apresentar seus cálculos, no prazo de dez dias.

Assinatura

CONGONHAS, 3 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012501-53.2016.5.03.0054

AUTOR	DULCELEA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNICIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
RÉU	SGM ENGENHARIA E MINERACAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO FIGUEIREDO ROCHA(OAB: 123880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DULCELEA APARECIDA DA SILVA
- SGM ENGENHARIA E MINERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

amc

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos contrários, devendo impugná-los de forma fundamentada, no prazo preclusivo de 8 dias, na forma do artigo 879, da CLT.

Assinatura

CONGONHAS, 3 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012633-13.2016.5.03.0054

AUTOR	EDVALDO LEANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOELMA APARECIDA FERNANDES BATISTA(OAB: 131118/MG)
RÉU	VITO TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO LEANDRO DE OLIVEIRA
- VITO TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

srsa

Vistos, etc.

Forneçam as partes, no PRAZO de 10 dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 106 do PGC deste Eg. TRT e Art. 879, parágrafo 1o. A e B, da CLT.

Intimem-se.

Assinatura

CONGONHAS, 3 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010446-61.2018.5.03.0054

AUTOR ANDERSON RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO JUDITH MACHADO BAHIA(OAB: 127593/MG)
 RÉU COMERCIO DE COMBUSTIVEIS, LUBRIFICANTES E ACESSORIOS CAMAPUA LIMITADA
 ADVOGADO SELMA EMILIANA DE SOUSA(OAB: 103962/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO DE COMBUSTIVEIS, LUBRIFICANTES E ACESSORIOS CAMAPUA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

srsa

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para vista dos cálculos retificados pelo autor, no prazo de 08 dias, nos termos do art. 879, da CLT, sob pena de preclusão.

Assinatura

CONGONHAS, 3 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010588-31.2017.5.03.0109

AUTOR LUIS HENRIQUE NASCIMENTO PEDRO
 ADVOGADO WANDERSON ELIAS DE FREITAS(OAB: 108588/MG)
 ADVOGADO FERNANDA VIVEIROS BORGES FONSECA(OAB: 141127/MG)
 RÉU VALE S.A.
 ADVOGADO ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
 ADVOGADO FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

amc

Vistos, etc.

Intime-se o autor para vista dos cálculos apresentados pela reclamada, devendo impugná-los de forma fundamentada, no prazo

ADVOGADO

RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)

ADVOGADO

Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS HENRIQUE NASCIMENTO PEDRO
 - VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

srsa

Vistos, etc.

Forneçam as partes, no PRAZO de 10 dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 106 do PGC deste Eg. TRT e Art. 879, parágrafo 1o. A e B, da CLT.

Cumpra a reclamada a obrigação de fazer concernente à entrega ao autor do PPP, em 10 dias, observadas as diretrizes e cominações fixadas em sentença.

Assinatura

CONGONHAS, 3 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010786-39.2017.5.03.0054

AUTOR ELI NUNES DE MORAIS
 ADVOGADO ANA CAROLINA LABIAPARI(OAB: 109590/MG)
 RÉU ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A
 ADVOGADO Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELI NUNES DE MORAIS

preclusivo de 8 dias, na forma do artigo 879, da CLT.

Assinatura

CONGONHAS, 3 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010730-69.2018.5.03.0054

AUTOR JOSE PEREIRA PINTO FILHO
 ADVOGADO TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
 ADVOGADO ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
 RÉU COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
 ADVOGADO EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

srsa

Vistos, etc.

Sendo líquida a sentença, intime-se a reclamada para efetuar o pagamento do débito devidamente atualizado, no prazo de 48 horas, devendo ainda, em 10 dias, cumprir a obrigação de fazer concernente ao restabelecimento do plano de saúde do reclamante e de seus dependentes, observadas as diretrizes e cominações fixadas em sentença.

Assinatura

CONGONHAS, 3 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011218-24.2018.5.03.0054

AUTOR ALAN DIEGO QUARESMA
 ADVOGADO ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
 ADVOGADO RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
 RÉU VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)

ADVOGADO

RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN DIEGO QUARESMA
 - VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

amc

Vistos, etc.

Requer a reclamada a reconsideração da determinação de realização de perícia para apuração das horas "in itinere", pleiteadas na petição inicial, ao argumento de que o período abrangido pelo pedido, se existente, teria ocorrido após a vigência da Lei 13.467/17, chamada de "Reforma Trabalhista" e, portanto, não deveriam ser computado como horas "in itinere".
 Estamos aqui diante de uma questão de direito intertemporal, tendo o contrato de trabalho iniciado antes da vigência da mencionada Lei 13.467/17 e tendo o fato litigioso ocorrido, em tese, após a vigência da lei que, em momento algum, trouxe dispositivo que dirimisse a controvérsia, gerando gerando interpretações jurisprudenciais diversas.
 Nesse contexto, a aplicação da intertemporalidade da norma será analisada juntamente com o mérito da questão no momento da prolação da sentença, ficando mantida a produção da prova pericial, a fim de se evitar futura alegação de nulidade.

Assinatura

CONGONHAS, 3 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011136-76.2016.5.03.0049

AUTOR NYELSEM DA SILVA FIGUEIRO ALVES
 ADVOGADO JOSUE DE FREITAS SOUZA(OAB: 105321/MG)
 ADVOGADO JOSE OTAVIO DE FREITAS(OAB: 125952/MG)
 RÉU GERDAU ACOMINAS S/A
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
 ADVOGADO LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A
 - NYELSEM DA SILVA FIGUEIRO ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

I - RELATÓRIO

NYLSEM DA SILVA FIGUEIRÓ ALVES, qualificado na inicial, propôs ação trabalhista em face de **GERDAU AÇOMINAS S/A** e, em virtude das razões de fato e de direito articuladas na petição inicial, deduziu os pedidos constantes do rol apresentado ao final. Deu à causa o valor de R\$40.000,00. Juntou instrumento de mandato e documentos.

Arguida e acolhida a exceção de incompetência em razão do lugar, com remessa dos autos a esta Justiça Especializada (ID. E0d9ab0). Na audiência inaugural restou frustrada a tentativa de conciliação (ID. 5c66e24). A reclamada ofereceu defesa escrita, na qual suscitou a inépcia parcial da petição e a prescrição quinquenal (ID. d0d4291). No mérito, impugnou todos os pedidos, pugando pela improcedência. Juntou documentos, atos constitutivos e instrumento de mandato.

Foi determinada a realização de prova pericial para verificação da alegada insalubridade/periculosidade, com apresentação de laudo pericial correlato (ID. aac526c).

Audiência de instrução reduzida a termo na ata de ID. 2437795, em que ausente o reclamante, requereu a reclamada a aplicação da confissão ao autor quanto à matéria de fato.

A ré declarou não ter mais provas a produzir, pelo que encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais e última tentativa de conciliação prejudicadas.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTOS

1. INÉPCIA DA INICIAL

Constata-se a inaptidão da petição inicial arguida pela reclamada no tocante ao pedido de multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que ausente a causa de pedir correlata, conforme dicção do art. 330, § 1º, I, CPC, além da equiparação salarial com o paradigma Eduardo da Silva Coelho.

A demandada alegou que não localizou tal nome em seu quadro funcional e o reclamante não produziu qualquer prova capaz de possibilitar a identificação do aludido empregado, restando prejudicada a possibilidade de contestação pela ré, notadamente quando se considera o porte da reclamada e seu expressivo

número de empregados, fato notório (art. 374, I, CPC).

Ressalto que na instrução do feito nada foi ventilado a respeito da existência desse paradigma.

Sendo a petição inicial inepta, nessas partes, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, CPC. No que diz respeito ao adicional de insalubridade a petição inicial encontra-se apta à formação da relação processual, possibilitando à ré a compreensão das pretensões deduzidas. Não faltou o pedido ou a causa de pedir (art. 330, I, § 1º, CPC), vez que não há no ordenamento processual pátrio qualquer determinação de que os pedidos devem ser repetidos ao final da petição inicial, bastando que o requerimento correspondente tenha sido feito no corpo desta. O pagamento dos honorários advocatícios encontra-se expressamente previsto no artigo 85, do CPC e decorre de eventual sucumbência da reclamada, acaso preenchidos os requisitos necessários ao seu deferimento e as diferenças de FGTS origina-se dos reflexos das parcelas postuladas sobre essa parcela.

A mera alusão à irregularidade do sistema de ponto não conduz à inépcia a petição inicial, não havendo o que apreciar nesse aspecto. Rejeita-se a preliminar.

2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Uma vez que regularmente arguida pela reclamada a prescrição contida no art. 7º, XXIX, CR/88, declaram-se prescritas eventuais pretensões trabalhistas do reclamante anteriores a 26/08/2011, extinguindo-as com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, CPC, observada a data de propositura da ação em 26/08/2016 (art. 240, §1º, CPC).

3. DA CONFISSÃO - RECLAMANTE

De acordo com a Súmula 74, do TST, "aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor".

No caso em exame, o reclamante estava ciente de que deveria comparecer à audiência designada para 07/03/2019, às 15h00, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão (ID. E3b9954; ID. 7d53117). Todavia, o autor não compareceu, nem apresentou justificativa para a ausência (ID. 7d53117 - Pág. 2).

Aplica-se, pois, ao reclamante a confissão quanto à matéria fática, cujos efeitos, todavia, serão examinados em cotejo com o conjunto probatório existente nos autos, porquanto a verdade presumida cede diante da verdade real.

4. DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ACÚMULO DE FUNÇÃO. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O reclamante postula o pagamento de diferenças salariais por equiparação com o colega Aluizio da Silva Coelho. Aduz que não obstante exercer a Técnico em Laboratório II e em similitude de condições com o empregado indicado, isso a partir do ano-base 2014, recebia salário inferior àquele auferido pelo paradigma.

A ré contestou o pedido afirmando que as funções eram distintas, não estando preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT (ID. d0d4291 - Pág. 22).

É cediço que equiparação salarial impõe-se como medida de isonomia, consagrada em nosso ordenamento jurídico, visando remunerar, com igual salário, os empregados que executam um conjunto de tarefas e misteres inerentes a uma mesma função, desempenhada em benefício do mesmo empregador, na mesma localidade.

O art. 461, caput da CLT, em coerência com o princípio da isonomia consagrado em âmbito constitucional, prevê que a todo trabalho de igual valor, prestado para o mesmo empregador e na mesma localidade, corresponderá igual salário.

Esses são os pressupostos da equiparação salarial, aos quais a doutrina acrescenta a simultaneidade no exercício da função, e cujo ônus de prova é do empregado.

Por outro lado, é do empregador o ônus de provar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos da equiparação salarial, tais como a diferença de produtividade e o tempo de exercício da função superior a dois anos, conforme Súmula nº 06, inciso VIII, do TST.

Estabelecido o ônus de prova de cada uma das partes, passa-se à análise do conjunto probatório produzido nos autos.

As fichas de registros trazidas pela defendente (ID. Ef8b5e6 e ID. 22D3816), revelam que no período de janeiro/2014 até a sua dispensa, o reclamante esteve classificado no cargo de "Técnico Laboratório I" e o paradigma como "TÉCNICO ANÁLISES E ENSAIOS SR", sendo alçado a "TÉCNICO LABORATÓRIO II" em 17/06/2015, data em que se verificou de encerramento do seu contrato de trabalho.

Diante do arcabouço probatório coube ao reclamante demonstrar que, não obstante a diferenciação entre as designações utilizadas, compreendendo o período de janeiro/2014 a junho/2015, não havia discrepância entre os serviços prestados pelo comparado. Mas desse encargo não se desvencilhou a contento, vez que teve contra si a confissão ficta.

Nestes termos, resta corroborada a tese defensiva no sentido de que equiparando e equiparado exerceram funções distintas, o que justifica a diferenciação remuneratória existente entre os empregados comparados.

Diante do exposto - e exigindo a equiparação salarial a segura e inequívoca comprovação dos requisitos do art. 461/CLT -, forçoso

indeferir o pedido de pagamento de diferenças salariais por equiparação; seguindo-lhe a mesma sorte, por mero consectário lógico, indefere-se também o pedido de pagamento dos reflexos em FGTS+40%.

Melhor sorte não assiste o reclamante no que se refere ao pedido formulado no item 10 do exórdio.

Para o reconhecimento do direito à remuneração por acúmulo de função não basta somente a prova do exercício habitual de atividades distintas, sendo exigível que se demonstre que essas atividades não eram compatíveis com a condição pessoal do empregado (inteligência do o parágrafo único do art.456 da CLT). Não há prova contundente nos autos de que as tarefas delegadas ao reclamante, especificadas no item 03 da perícia técnica (ID. aac526c), tivessem acarretado desequilíbrio qualitativo ou quantitativo entre as funções inicialmente combinadas entre as partes capaz e vulnerar a boa-fé objetiva que deve vigorar nas relações contratuais.

Neste sentido:

EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para o acolhimento do pedido de diferenças salariais por acúmulo de funções, não basta a prova de prestação simultânea e habitual de serviços distintos, sendo necessário que as atividades exercidas sejam incompatíveis com a função para a qual o trabalhador foi contratado. Isto porque o acúmulo se caracteriza por um desequilíbrio qualitativo ou quantitativo entre as funções inicialmente combinadas entre empregado e empregador, passando aquele a fazer tarefas alheias às que foram previamente pactuadas. In casu, tendo a Autora deixado de produzir prova eficaz do exercício superior e diverso do rol de atribuições originariamente contratadas, é de se manter a improcedência do pedido de adicional por acúmulo de funções. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0012087-16.2016.5.03.0164 (RO); Disponibilização: 19/11/2018; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Maria Lúcia Cardoso de Magalhães)."

Também não há lugar para o acolhimento do pedido de diferenças salariais fulcrado em "substituição permanente".

O que gera a obrigação do empregador de pagar remuneração equivalente ao do substituído é a interinidade ou temporariedade da substituição, situação inexistente nos autos.

O autor ocupava o cargo de "Técnico de Análises e Ensaio JR", passando a "Técnico Laboratório I" em 01/02/2013, conforme ficha funcional (ID. e80679c - Pág. 2). O Sr. Aluizio da Silva Coelho esteve classificado como "Técnico de Análises e Ensaio JR", sendo alçado a "Técnico de Laboratório II" em 17/06/2015 (ID. 22d3816).

Como se vê, existiu simultaneidade na prestação laboral entre os

dois empregados até 17/06/2015. Se o autor já estava classificado como "Técnico de Laboratório", conclusivamente, não houve a sua atuação em nova função capaz de gerar o direito pretendido após o desligamento de Aluízo do quadro funcional da reclamada.

A situação descrita nos autos não se amolda no conceito de substituição. Se houve a vacância de cargo, não é devido o pagamento do salário do antigo ocupante do cargo. Neste sentido, o disposto no inciso II, da referida súmula 159 do C. TST, verbis: "Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor."

Por essas razões, julgo improcedentes os pedidos formulados nos itens 09, 10 e 11 da petição inicial.

Seguem a mesma sorte do principal, os pedidos acessórios de diferença de PLR decorrente da majoração do salário-base pela equiparação salarial e o de retificação da CTPS para fazer constar o salário equiparado.

5. DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

Conforme laudo pericial (ID. aac526c), após descrever as atividades a cargo do reclamante nas funções de Técnico de Análises e Ensaaios e Técnico de Laboratório, concluiu o i.expert que o reclamante de fato não estava sujeito a condições insalubres no exercício do trabalho, pois, jamais se expôs ao contato com agentes físicos, químicos e biológicos previstos na NR-15, com redação dada pela Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho.

Especificamente quanto ao contato com radiações ionizantes (Anexo 05 da NR-15), o i.expert esclareceu os seguintes aspectos: *"Importante ressaltar que as emissões de raios x (radiações ionizantes) provenientes dos espectrômetros do laboratório, são de curtíssimo período de tempo (frações de segundo), impossibilitando que medições eficazes sejam realizadas durante a perícia técnica. Não existem equipamentos de medição com precisão adequada para realizar, instantaneamente, esse tipo de avaliação. Eles simplesmente mostram que a radiação ocorreu, mas não demonstram o valor da mesma.*

Tendo em vista que o Reclamante utilizava dosímetro individual durante suas exposições eventuais às radiações ionizantes, serão utilizadas as avaliações apresentadas pela Reclamada em seus documentos. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (id d1d784f) o Reclamante esteve exposto a níveis menores que 0,02 mSv de radiações ionizantes, valor bem inferior aos limites de tolerância definidos pela Norma CNEN-NE-3.01: "Diretrizes Básicas de Radioproteção", de julho de 1988".

De igual forma, não restou apurada a realização de labor em condições legalmente estipuladas como perigosas. Segundo

expôs o perito, as atividades exercidas pelo reclamante não integram as normas contidas na NR-16 e Anexos, da Portaria nº 3.214/78 do MTE e demais previsões legais pertinentes, tampouco ao disposto na Portaria GM 518/2003, Anexo 04 da NR-16 e Decreto nº 93.412/86, além das Leis 12.740/2012 e 12.997/2014. Logo, inexistindo prova da ocorrência de trabalho em condições insalubres e de risco, torna-se indevido o pagamento dos adicionais pleiteados e os reflexos consectários.

6. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS

O reclamante aduz que cumpria jornada de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, cujas escalas de trabalho excedem o limite de 08 horas diárias, em afronta à Súmula 423 do TST, garantindo-lhe o direito às 7ª e 8ª horas, como extras. Como alternativa subsidiária, postulado pagamento das horas extras excedentes da 6ª diária e/ou 36ª semanal.

No contraponto, a reclamada sustenta que a jornada de trabalho a que está submetido o autor foi devidamente autorizada pelos instrumentos coletivos aplicáveis à espécie.

Para que se caracterize o turno ininterrupto de revezamento, ao qual o legislador constituinte emprestou proteção especial, por considerar que ele provoca no trabalhador sérios desgastes físicos, psicológicos e sociais, é preciso que se lhe imponha o cumprimento de jornadas diárias que, ao longo dos dias, semanas ou meses impliquem trabalho em revezamento, ainda que em parte, nos turnos diurnos e noturnos, pouco importando que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta, assim dispondo a OJ 360 da SBDI-1 do TST:

"Nº 360 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. DJ 14.03.2008. Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta".

O arcabouço probatório revela que nos períodos em que o autor esteve sujeito ao regime de turno ininterrupto de revezamento, a sua jornada contratual compreendeu os seguintes horários de trabalho: 08h00 a 16h45min, 16h45min a 00h00, 00h00 a 08h15min.; 07h45min a 17h15min, 16h15min a 00h30min e 23h30min a 08h45min. Excetuando-se o horário de 16h45min a 00h00, as demais jornadas de trabalho superam o limite de 08 (oito) horas diárias (ID. 7b38b7f - Pág. 4 e seguintes).

Cedição que a jornada dos empregados sujeitos ao turno ininterrupto de revezamento deve ser de seis horas, podendo ser ampliada por negociação coletiva, conforme estatuído no art. 7º, XIV, CR/88 e nas Súmula 423 do TST e 38 deste Regional.

Os instrumentos coletivos aplicáveis à espécie disciplinam a possibilidade da adoção da jornada de turnos ininterruptos de revezamento, verbis:

. Cláusula 6ª, alínea "a", do ACT 2009/2011 (ID. 397c2f3): "*Turno Ininterrupto de Revezamento - Três turnos de quatro letras, com jornadas de 8 (oito) horas diárias e 42 horas semanais em média anual. Os horários deste turno serão: de 06h às 14h, para o primeiro horário, de 14h às 22h para o segundo horário, e de 22h às 06h para o terceiro horário*".

. Cláusulas 7ª do ACT 2011/2013 (ID. Fe5654d); 5ª do ACT 2013/2015 (ID. 1887F69) e 35ª do ACT 2015/2017 (ID. 74ec60c): "*Turno Ininterrupto de Revezamento. Três turnos de quatro letras, com jornadas efetivas de 8 (oito) horas e 15 minutos, 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos e 7 (sete) horas e 15 minutos diários e de 42 horas semanais em média anual. Os horários deste turno serão: de 0h às 8h15, para o primeiro horário; de 8h15 às 16h45 para o segundo horário, e de 16h45 às 0h para o terceiro horário*".

Como se vê, inexistente no ACT 2009/2011 autorização normativa para a implantação de jornada superior a oito horas diárias em regime de turno ininterrupto de revezamento, sendo certo que os horários de turno acima referidos somente foram estabelecidos a partir da vigência do ACT 2011/2013, conforme cláusula normativa acima transcrita. Ademais, as jornadas de trabalho fixadas pelas empregadora afrontam o entendimento jurisprudencial majoritário, consoante a Súmula 38 do TRT Terceira Região, com o seguinte teor:

"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS. INVALIDADE. HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA.

I - É inválida a negociação coletiva que estabelece jornada superior a oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que o excesso de trabalho objetive a compensação da ausência de trabalho em qualquer outro dia, inclusive aos sábados, sendo devido o pagamento das horas laboradas acima da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional, com adoção do divisor 180

II - É cabível a dedução dos valores correspondentes às horas extras já quitadas, relativas ao labor ocorrido após a oitava hora".

(RA 106/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad.Jud. 21/05/2015, 22/05/2015 e 25/05/2015).

Por essas razões, o autor faz jus às horas extras superiores à 6ª diária, ou seja, as 7ª e 8ª horas, computando-se a hora normal trabalhada com acréscimo do respectivo adicional, consoante prevê

a Súmula 38, I, do TRT Terceira Região.

Para apuração da jornada efetivamente cumprida pelo autor, deverá ser deduzida a duração do intervalo de 1h00 diária usufruído pelo autor, por se tratar de hipótese de suspensão do contrato de trabalho, conforme disposto no art. 71, § 2º, CLT, deduzindo-se as horas extras superiores à oitava diária (Súmula 38,II, TRT 3ª Região).

No cálculo das horas extras deverão ser observados os dias efetivamente trabalhados, excluindo-se os períodos de afastamento (férias, licenças, etc), projetando-se a média das horas extras para supostos períodos descobertos por controles de ponto, a evolução salarial do autor, com a integração das verbas de natureza salarial percebidas (Súmula 264 do TST), notadamente os adicionais noturno (O.J. 97, SDI-1,TST) e de turno, observando-se, ainda, a Súmula 347/TST, o adicional de 50% postulado em prefacial (art. 492 do CPC), com emprego do divisor 180.

Procedentes, ainda, e porque habituais, os reflexos sobre o FGTS acrescido da multa de 40%.

Face o princípio da adstrição (art. 492 do CP), não há reflexos das horas extras em nenhuma outra verba que não aquela especificada de forma concreta na peça vestibular (item 15).

7. DOS DANOS MORAIS

Pretende o reclamante, também, a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

Dispõe o art. 186, CCB de 2002, expressamente, a possibilidade de reparação de ofensa a direito não patrimonial, entendimento vigente mesmo em época anterior à publicação da nova lei civil, conforme interpretação doutrinária e determinação jurisprudencial majoritária decorrentes do disposto no art. 159, CC de 1916 e art. 5º, V e X, CR/88.

Conforme já analisado nesta decisão, entende este juízo que a ré agiu de forma culposa, responsabilizando-se pelos danos cometidos ao autor.

No cenário jurídico atual, entretanto, o pedido de indenização por danos morais sofridos deve ser visto com grande cautela. Não restam dúvidas sobre a importância do instituto em comento, contudo há que se ter em mente que uma utilização indevida e exacerbada pode levar ao seu descrédito, à sua banalização.

A princípio deve ser destacado que o dano moral pode ser entendido como a consequência de uma agressão à honra ou à imagem da pessoa, causando-lhe uma diminuição, uma alteração, para pior, do conceito que faz de si mesmo, ou, até mesmo, do conceito que outras pessoas (familiares, conviveres ou demais profissionais) têm do agredido. Em outro aspecto, o dano moral pode ser entendido como a dor íntima sofrida pela vítima da

agressão.

Neste sentido:

"A legislação brasileira utiliza a expressão 'dano moral' para referir-se a todas as espécies de danos não-patrimoniais, assim constando do art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e da legislação especial. A mesma denominação é seguida por grande parte da doutrina e da jurisprudência, encontrando-se a distinção seja entre danos subjetivos e objetivos, seja entre danos morais diretos ou indiretos para especificar aqueles que dizem respeito diretamente à esfera da mais direta subjetividade e os que atinem à repercussão social da esfera da personalidade.(...) Pontes de Miranda já na década de 50 acentuava ter a expressão 'dano moral' concorrido 'para graves confusões', explicando: 'às vezes, os escritores e juízes dissertadores empregam a expressão 'dano moral' em sentido amplíssimo (dano à normalidade da vida de relação, dano moral estrito, que é o dano à reputação, o dano por depressão ou exaltação psíquica ou nêurica, dano que não é qualquer dos anteriores mas também não ofende o patrimônio, como a dor sofrida, o de destruição de bem sem qualquer valor patrimonial ou de valor patrimonial ínfimo. Aí, dano moral seria dano não patrimonial. Outros têm como dano moral o dano à normalidade da vida de relação, o dano que faz baixar o moral da pessoa e o dano à reputação. Finalmente, há o senso estrito de dano moral: o dano à reputação"- (Diretrizes teóricas do novo Código Civil brasileiro. Judith Martins Costa e Gerson Branco. - São Paulo: Saraiva, 2002, pág. 108.)

No caso concreto, não restou demonstrada a prática de qualquer ato ilícito praticado pela reclamada do qual possa ter decorrido ofensa à honra ou à imagem do autor.

O dano moral passível de reparação pecuniária é aquele causado pela subversão ilícita de valores subjetivos que são caros à pessoa: A dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, o que não restou demonstrado nos presentes autos.

Portanto, julgo improcedente o pedido.

8. DA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Não há qualquer pedido de verbas rescisórias em sentido estrito, principalmente incontroversas, pelo que descabe a aplicação da multa constante do art. 467, CLT.

Improcede o pedido.

9. DA JUSTIÇA GRATUITA

Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, uma vez que atendidas as exigências da Lei 5584/70.

Destaco que somente a partir de 11/11/2017 o art. 790, §4º, da CLT, passou a exigir do litigante, como condição para a concessão do benefício da justiça gratuita, a comprovação de insuficiência de recursos para suportar as custas processuais, o que não é o caso dos autos considerando o ajuizamento da ação em 28/03/2016.

10. COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há que se falar em compensação, porquanto a ré não se mostrou credora de quaisquer verbas em relação ao autor.

Lado outro, admite-se a dedução de parcelas quitadas a idêntico título das ora deferidas.

11. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Incidem juros e correção monetária (Súmulas 200 e 381/TST e OJ 302 da SDI 1, TST).

A questão relativa aos índices de correção dos débitos trabalhistas é matéria afeta à fase de liquidação, devendo ser renovada no momento processual oportuno.

12. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

São autorizados os descontos fiscais e previdenciários, observada a Súmula 368, TST em sua recente revisão, além das OJs 228 e 400 da SDI 1, TST, bem como as Instruções Normativas n. 1.127/2011 e 1.500/2014 da Receita Federal.

13. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

O autor arcará com os honorários periciais relativos à perícia técnica para apuração da insalubridade/periculosidade, no valor de R\$1.000,00, face ao trabalho desenvolvido pelo perito Daniel Corrêa de Assis Fonseca, verificado na extensão e complexidade de seu laudo.

Todavia, encontrando-se sob o pálio da justiça gratuita, consoante a Súmula 457 do TST, resta excluída a sua responsabilidade pelo pagamento dessa despesa processual (CLT, art. 790-B), devendo o pagamento ser feito na forma da Resolução 66/10 do CSJT.

14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fim de que não se alegue omissão, deixo registrado que, não obstante a entrada em vigor da chamada "reforma trabalhista" (Lei 13.467/17), entende o Juízo que os preceitos de cunho processual nela contidos não se aplicam às ações ajuizadas em data anterior à entrada em vigência desta norma, vez que referidas regras têm efeitos materiais e sua aplicação contraria a garantia da não surpresa.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, na Reclamação Trabalhista ajuizada por **NYELSEM DA SILVA FIGUEIRÓ ALVES**, qualificado na inicial, propôs ação trabalhista em face de **GERDAU AÇOMINAS S/A.**, decido:

1- Acolher a preliminar de inépcia relativa aos pedidos de multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e de equiparação salarial com o paradigma Eduardo da Silva Coelho, extinguindo-se o pedido nesse aspecto, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, CPC;

2- declarar prescritas as pretensões do reclamante anteriores a 26/08/2011, extinguindo-as com resolução de mérito;

2- julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação que integra este "decisum", as seguintes verbas: - **horas extras excedentes da sexta diária, com repercussões sobre o FGTS acrescido da multa de 40%. Para apuração da jornada efetivamente cumprida pelo autor, deverá ser deduzida a duração do intervalo de 1h00 diária usufruído pelo autor, por se tratar de hipótese de suspensão do contrato de trabalho, conforme disposto no art. 71, § 2º, CLT, deduzindo-se as horas extras superiores à oitava diária (Súmula 38,II, TRT 3ª Região).**

Incidem juros e correção monetária (Súmulas 200, 381 e 439/TST, e OJ 302 da SDI 1, TST).

São autorizados os descontos fiscais, sendo que a contribuição previdenciária incidirá sobre horas extras.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais relativos à perícia técnica para apuração da insalubridade/periculosidade, fixados em R\$1.000,00, pelo autor, isento, devendo ser pagos na forma da Resolução 66/10 do CSJT e revertidos em favor do perito Daniel Corrêa de Assis Fonseca.

Custas pela reclamada no importe de R\$500,00, calculadas sobre R\$25.000,00, valor atribuído à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

CONGONHAS, 3 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0012543-05.2016.5.03.0054

AUTOR	REGINALDO ANTONIO MACHADO
ADVOGADO	MARIA HELENA DO NASCIMENTO(OAB: 97020/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ATERPA S/A.
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ATERPA S/A.
- REGINALDO ANTONIO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

I - RELATÓRIO

REGINALDO ANTÔNIO MACHADO, qualificado na inicial, propôs ação trabalhista em face de **CONSTRUTORA ATERPA S/A** e, em virtude das razões de fato e de direito articuladas na petição inicial, deduziu os pedidos constantes do rol apresentado ao final. Deu à causa o valor de R\$35.500,00. Juntou instrumento de mandato e documentos.

Regularmente notificada, a reclamada, compareceu à audiência (ID. 2637a73) e, após recusada a proposta de conciliação, ofereceu defesa escrita (ID. 262ff45), na qual impugnou todos os pedidos, pugando pela improcedência. Juntou documentos, atos constitutivos e instrumento de mandato.

o autor manifestou-se sobre a defesa e os documentos (ID. 00490d8).

Foi determinada a realização de prova pericial para apuração das horas "in itinere", com apresentação de laudo pericial (ID. E5ad0a3), seguido de esclarecimentos (ID. e5ad0a3).

Em prosseguimento da audiência, foi colhido o depoimento pessoal da reclamante e inquirida uma testemunha e, sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais.

Em vão a última tentativa de conciliação.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTOS

1. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REAJUSTE NORMATIVO

A cláusula quarta, parágrafo segundo, da CCT 2015/2016, prevê a concessão de uma reposição salarial no percentual de 3%, a ser pago "ao trabalhador cujo contrato de trabalho foi rescindido no período de 1º de novembro de 2015 a 31 de dezembro de 2015".

Tendo em vista o rompimento contratual em 27/11/2015, isso considerando a projeção do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço para todos os efeitos legais, conforme previsto no art. 487, § 1º, da CLT (ID. 319B574), verifica-se a partir daí o implemento da

condição exigida pela cláusula convencional quanto ao direito à recomposição salarial pretendida.

Nesse diapasão, defiro ao reclamante as diferenças de verbas rescisórias pagas no TRCT de ID. 832E772 (saldo de salário, férias integrais e proporcionais acrescidas de um terço constitucional, 13º salário, aviso prévio, FGTS+40%, horas extras e adicional de periculosidade), decorrentes da aplicação do reajuste convencional.

2. DA JORNADA DE TRABALHO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS

Sustenta o reclamante que laborou em regime de sobrejornada, sem perceber a contraprestação pertinente.

A reclamada impugna a pretensão, asseverando que toda a jornada de trabalho encontra-se devidamente registrada nos controles de ponto, com regular pagamento dos créditos devidos, vez que ajustada entre as partes o regime de regime de compensação e de prorrogação de horas.

O controle de jornada trazido aos autos (ID. 49279f6 - Pág. 1), demonstra que o autor esteve submetido a horários de trabalho variados, ora cumprindo labor em turno fixo, ora ativando em jornada de 12x36.

Cediço que o regime de compensação de jornada firmado por escrito e pelas partes individualmente consideradas somente tem validade quando a compensação é feita dentro da mesma semana de trabalho, de forma que não seja extrapolada a carga horária de 44 horas na semana.

Para o período trabalhado em horário administrativo, a prorrogação da jornada de trabalho é regulada pela cláusula trigésima da CCT 2014/2015 que assim dispõe: "*A jornada de trabalho normal será de 7:20 horas (sete horas e vinte minutos) diárias, de segunda a sábado, perfazendo o total de 44 (quarenta e quatro) horas semanais*". O parágrafo primeiro prevê a prorrogação de jornada de segunda à sexta-feira, com folga aos sábados (ID. 2Be540d). Porém, existe o registro de labor habitual também aos sábados, citando-se a título de amostragem o espelho de ponto do período de 16/05 a 15/06/2015 (ID. 2Be540d).

Dessa forma, impõe-se reconhecer a invalidade do acordo para compensação e prorrogação de horas de trabalho. Aplica-se à espécie o item IV da Súmula 85 do TST, *verbis*:

"A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário".

No mesmo sentido é a jurisprudência do nosso Regional:

"PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Aferida a prestação de horas extras habituais, há de ser declarada a invalidade do acordo de compensação de jornada entabulado entre as partes, a teor do item IV da Súmula 85 do TST. Nessa hipótese, as horas de labor que ultrapassarem a duração semanal de trabalho ajustada deverão ser pagas como extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser quitado a mais apenas o adicional de sobrejornada. Se o trabalhador se ativou nessas condições pelo menos em metade do período base utilizado na apuração, conclui-se que o empregado laborou, preponderantemente, em condições mais gravosas do que aquelas que pautaram a definição da jornada contratual, o que faz configurar a habitualidade do serviço suplementar. Não é necessário, pois, a ininterrupta prestação de horas extras para configuração da habitualidade dessa condição laborativa (0010039-24.2014.5.03.0142, pub. em 12/06/2015, Redatora Convocada Martha Halfeld F. de Mendonca Schmidt).

Diante do exposto - e na trilha dos entendimentos jurisprudenciais acima transcritos -, para o período trabalhado em turno fixo, com fulcro no art. 7º, XIII, da Constituição da República, deferem-se as horas excedentes da 8ª hora diária e da 44ª hora semanal de forma não cumulativa, conforme se apurar em liquidação de sentença. Salienta-se que as horas que ultrapassarem a carga semanal normal deverão ser pagas como extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional de sobrejornada.

Prosseguindo, nota-se que em parte do contrato o reclamante cumpriu labor em escala de 12x36, a exemplo dos espelhos de ponto de ID. 49279f6. Tal jornada é admitida pela jurisprudência majoritária, desde que autorizado em norma coletiva (inteligência da Súmula 444 do TST).

No caso concreto, a cláusula trigésima primeira da CCT 2014/2015, expressamente estabelece: "*As empresas que utilizam serviços de vigias, rondantes, porteiros ou assemelhados ficam autorizadas a optar pelo regime de compensação da escala de 12x36, devendo, neste caso, ser firmado acordo individual e escrito com seus respectivos trabalhadores*". Todavia, não se verifica dos autos a existência de qualquer acordo individual formalizado convalidando o regime de 12x36. Assim, a jornada de trabalho implantada pela ré não encontra permissivo em acordo ou convenção coletiva da categoria.

Nestas circunstâncias, defiro as horas extras pleiteadas, assim consideradas aquelas superiores à 8ª diária e 44ª semanal (não cumulativas).

Fica expressamente determinada a dedução dos valores quitados a

idêntico título, decotando-se o intervalo de 1h00 para refeição em todo o período contratual.

3. DOS MINUTOS RESIDUAIS

Pleiteia ainda o recebimento de horas extras, sob a alegação de que existem minutos residuais, antes e depois da jornada de trabalho, não computados como horas extras.

Dispõe o art. 58, § 1º, CLT:

"§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários".

Note-se que, caso ultrapassada a referida tolerância, todo o tempo que for além do horário contratual da autora, no início e/ou no término da jornada de trabalho, será considerado como hora extra. Assim, a tolerância de 5 minutos para a marcação do ponto, prevista no art. 58, §1º, CLT, somente deverá ser observada se não for ultrapassada, não podendo a matéria, sequer, ser objeto de negociação coletiva, conforme entendimento contido nas Súmulas 449 e Súmula 366, TST.

"MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 10.243, DE 19.06.2001. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 372 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras".

Neste sentido, ainda, a Súmula 366, TST:

"Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc)".

Colhida prova oral, a testemunha ouvida a rogo do autor assim se pronunciou:

(...)"que ao chegarem na Ferrous, às 06h30min, aguardavam os empregados dessa empresa baterem o ponto, o que demorava cerca de 15 minutos; que depois seguiam de ônibus até o local de trabalho, gastando 10 minutos até a área de trabalho; que se ao chegarem nesse local o sistema de ponto já estivesse aberto, marcavam o horário e depois iam tomar café; que se o ponto

estivesse fechado, primeiro tomavam café e depois voltavam para marcar o horário, quando o mesmo fosse aberto; que normalmente, quando chegavam na área de trabalho, o ponto estava fechado; que o ponto era aberto às 06h50min/06h55min; que demoravam cerca de 05 minutos para tomar café; que ao término da jornada, batiam cartão de ponto na área de trabalho, pegavam um ônibus até a portaria da Ferrous, gastando 10 minutos no trajeto; que na portaria da Ferrous aguardavam por cerca de 15/20 minutos para os empregados daquela empresa baterem o cartão e para a liberação dos ônibus; que o autor não ia embora no ônibus com os demais empregados da reclamada, pois tinha que realizar outras atividades após a saída destes; que o autor ia embora em um microônibus, batendo a saída do seu ponto na portaria da Ferrous; que nesse microônibus o autor não tinha que esperar os empregados da Ferrous baterem o ponto para irem embora" (ID. 634b8a1).

Neste contexto fático, considero os horários de trabalho registrados nos controles de ponto fornecidos pela ré como representantes da real jornada de trabalho praticada pelo autor. Inclusive, em sede de impugnação, o obreiro desincumbiu-se do ônus probatório que lhe incumbia, apontando de forma específica a existência de minutos anteriores e posteriores à jornada contratual (ID. 00490d8 - Pág. 3). Assim sendo, deferem-se as horas extras decorrentes de minutos residuais, conforme se apurar em liquidação de sentença, durante todo o período contratual.

O levantamento dos minutos à disposição, anteriores e posteriores à jornada, registrados nos controles de horário, far-se-á em conformidade com o disposto na Súmula 366 do TST.

4. DAS HORAS "IN ITINERE"

Pretende o reclamante o recebimento horas extras diárias decorrentes do tempo gasto em transporte fornecido por sua empregadora, abrangendo o trajeto da residência até o local de trabalho.

Em sua defesa, a reclamada argumenta que o local de trabalho era de fácil acesso e atendido por transporte público regular.

De início deve ser ressaltado que para indeferimento do pedido não basta a alegação patronal acerca da existência de transporte público regular até a empresa, devendo ser demonstrada, ainda, a compatibilidade de horários entre referido transporte e o trabalho do autor, por se tratar de circunstância que também gera o direito às horas "in itinere", conforme prevê a Súmula 90, II, do C. TST.

Com efeito, o fornecimento de transporte gratuito gera a presunção ordinária da ausência de transporte público cobrindo o trajeto, isso em face da necessidade de a empresa organizar os deslocamentos dos empregados e manter o acesso pontual ao local de trabalho, inclusive, fixando horários de chegada dos veículos na portaria da

empresa com algum tempo de antecedência em relação ao início da jornada.

Para solução da controvérsia determinou-se a realização de perícia técnica, nomeando-se para o encargo o perito Dimas Antônio da Rocha, que apresentou o laudo de ID. E5ad0a3, complementado pelos esclarecimentos periciais (ID. 32d12ef).

Após efetuar a desfragmentação dos trechos percorridos, com análise minuciosa dos horários das linhas de transporte coletivo que cobrem o trajeto em questão, o perito pugnou pela incompatibilidade parcial entre os horários de trabalho do autor com o transporte público.

Quanto às horas despendidas após a portaria da tomadora de serviços, a teor da Súmula 429, do Col. TST, enquadra-se como tempo à disposição o período necessário para o deslocamento interno, entre a portaria e o local de trabalho, desde que ultrapassado o limite de dez minutos diários.

À vista das constatações do perito, no subitem 6.1 do laudo técnico, depreende-se que da entrada do canteiro de obras situado na Barragem da Ferrous até o local de registro de ponto, o autor gastava um tempo médio de 05 minutos, totalizando 10 minutos diários. Logo, quanto a este trecho são indevidas as horas "in itinere", uma vez que o tempo de deslocamento se situa no limite fixado pela Súmula 429, do TST, não conduzindo ao deferimento das horas de percurso.

No restante do percurso, frente a tudo o que foi examinado na perícia técnica, mormente os esclarecimentos periciais, conclui-se que se o local de trabalho não é servido por transporte público regular nos horários em que o reclamante dele necessita, nos termos consignados no art. 58, § 2º, da CLT, não há como negar que ele se torna de difícil acesso.

Diante disto, com fulcro nos arts. 4º e 58, § 2º, CLT, além da Súmula 90, incisos II e IV, Col. TST, com base nas apurações periciais efetuadas nos Quadros nº 1 e 2 dos esclarecimentos periciais (ID. 32d12ef - Pág. 5), decotando-se o lapso de dez minutos diários referente ao percurso interno no canteiro de obras, acolho parcialmente a conclusão pericial para deferir ao reclamante o pagamento das horas "in itinere", observados os tempos de percurso e horários de trabalho abaixo descritos:

. 6h00 a 18h00: 10 minutos (segunda-feira a domingo);

. 7h00 a 19h00: 10 minutos (segunda-feira a domingo);

. 18h00 a 6h00: 10 minutos (segunda-feira a domingo);

. 19h00 a 7h00: 10 minutos (segunda-feira a domingo).

Para a jornada com início às 4h00 e/ou 5h00 da manhã, conforme revela o espelho de ponto do período de 16/10 a 15/11/2014 (ID. 49279f6), o transporte público se mostra incompatível com a demanda, sendo devidos 15 minutos diários no horário de chegada

ao trabalho, conforme relato do perito: "O Tempo de deslocamento em ônibus intermunicipal, da Praça Tancredo Neves até a entrada da obra é de aproximadamente 15 (quinze) minutos" (subitem 5.2 do laudo - ID. E5ad0a3) e 05 minutos no horário de saída, totalizando 20 minutos diários.

5. TEMPO À DISPOSIÇÃO

Sustenta o reclamante que permanecia à disposição da empresa, em média de 30 minutos após a jornada de trabalho, aguardando o transporte fornecido pela empregadora.

Indagada a respeito, a testemunha o depoente Sander Augusto dos Santos declarou: "*que ao término da jornada, batiam cartão de ponto na área de trabalho, pegavam um ônibus até a portaria da Ferrous, gastando 10 minutos no trajeto; que na portaria da Ferrous aguardavam por cerca de 15/20 minutos para os empregados daquela empresa baterem o cartão e para a liberação dos ônibus; que o autor não ia embora no ônibus com os demais empregados da reclamada, pois tinha que realizar outras atividades após a saída destes; que o autor ia embora em um microônibus, batendo a saída do seu ponto na portaria da Ferrous; que nesse microônibus o autor não tinha que esperar os empregados da Ferrous baterem o ponto para irem embora*" (ID. 634B8a1).

Não se desincumbindo o reclamante do encargo probatório que lhe cabia, a teor do art. 818, CLT c/c art. 373, II, do CPC, indefiro o pedido.

6. PARÂMETROS DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Na apuração das horas extras deverão ser observados os dias efetivamente trabalhados, excluindo-se os períodos de afastamento (férias, licenças, etc), consignados nos documentos trazidos aos autos. Considerar-se-á a evolução salarial do autor, com a integração do adicional de periculosidade pago no curso do contrato, além do adicional noturno (O.J. 97, SDI-1, TST), a Súmula 347/TST e os adicionais convencionais. Serão adotados os divisores 220 e 210, considerando-se a submissão do autor à jornada de oito horas e/ou em regime de 12x36 (O.J. n. 23, TRT 3ª Região).

Procedentes, ainda, e porque habituais, os reflexos sobre repouso semanal remunerado (Súmula 172, TST) e, isoladamente (OJ 394 da SDI-1/TST), nas férias+1/3, 13ºs salários, aviso prévio e FGTS mais 40%.

7. DOS FERIADOS

Contraopondo-se ao pedido em epígrafe, alega a reclamada que os feriados trabalhados estão corretamente consignados nos controles de ponto, sendo devidamente pagos.

Em réplica à defesa, o autor demonstrou por amostragem a existência de diferenças ao presente título (ID. 00490d8 - Pág. 5). Diante disto, nos termos do art. 9º da Lei 605/49 c/c a Súmula 444 do TST, ele faz jus ao pagamento em dobro, dos feriados trabalhados sem a devida contraprestação ou compensação, nos termos dos recibos de pagamento e espelhos de ponto coligidos aos autos, deduzindo-se os valores pagos a idêntico título, observada a mesma base de cálculo das horas extras, bem como os feriados indicados na petição inicial (art. 492 do CPC): Tiradentes (21/04), Dia do Trabalhador (1º/05), "Corpus Christi", Nossa Senhora D'Ajuda (15/08), Independência do Brasil (07/09), Nossa Senhora Aparecida (12/10), Finados (02/11), Proclamação da República (15/11) e Imaculada Conceição (08/12). A teor do art. 1º, Lei 662/1949, a terça-feira de Carnaval não é considerada como feriado nacional, aspecto a ser observado na liquidação da parcela.

Deferem-se os reflexos da parcela nas férias acrescidas de 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS mais a multa de 40%. Indevidas as repercussões em RSR, sob pena de se configurar "bis in idem".

8. DA FOLGA SEMANAL

Da análise dos controles de ponto constata-se a veracidade das alegações do autor quanto ao labor em escalas que incluíam sete dias consecutivos de trabalho seguidos de uma folga, sem receber o repouso semanal em dobro, citando-se, por mera amostragem, o período de 29/06 a 11/07/2015 (ID. 87a9fcf - Pág. 2).

Esta modalidade de escala contraria a legislação vigente, a qual impõe uma folga semanal, impondo-se o pagamento das horas laboradas no dia destinado ao repouso, em dobro.

Nesse sentido dispõe a Orientação Jurisprudencial n. 410 da SDBI-1, do Col.TST, *in verbis*:

"REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. ART. 7º, XV, DA CF. VIOLAÇÃO. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010) Viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro".

Assim, julgo procedente o pedido de pagamento em dobro do repouso semanal, assim entendido como o sétimo dia consecutivo de trabalho, conforme se apurar em liquidação através do controle de jornada trazido aos autos, observando-se a mesma base de cálculo das demais horas extras objeto de condenação, e reflexos consecutários em FGTS+40%, vez que não se vislumbra da espécie a habitualidade necessária do labor em sobrejornada para fins de repercussões em outras verbas contratuais.

9. DIFERENÇAS DO ADICIONAL NOTURNO

Sustenta o reclamante que o adicional noturno não foi corretamente pago, eis que a empregadora não considerou, em seu cálculo, as horas trabalhadas após o horário noturno.

Estabelece o art. 73, § 4º, CLT: "*Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos*". Por seu turno, o § 5º, estabelece: "*Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo*".

Interpretando-se o dispositivo legal, o TST editou a Súmula 60, II, que dispõe:

"ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.

I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)"

Entende-se, assim, que visou o legislador proteger o trabalho realizado após as 5h00 horas, quando iniciada a jornada anteriormente a este horário, pois que os efeitos nocivos do respectivo labor em horário noturno permaneceriam sobre o empregado, devendo ser pago, então, o adicional correspondente. Neste sentido, inclusive, o entendimento contido na OJ 388, SDI-1 do Col. TST:

"JORNADA 12X36. JORNADA MISTA QUE COMPREENDA A TOTALIDADE DO PERÍODO NOTURNO. ADICIONAL NOTURNO. DEVIDO. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010). O empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreenda a totalidade do período noturno, tem direito ao adicional noturno, relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã.

A respeito da matéria, esse Regional editou, em 10.05.2018, a Tese Jurídica Prevalente nº 21 que assim dispõe:

"ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. INCIDÊNCIA SOBRE AS HORAS TRABALHADAS APÓS AS 5 HORAS. O adicional noturno incide sobre as horas trabalhadas após as 5 horas, no cumprimento de jornada mista, ainda que prevista contratualmente e mesmo que não configure jornada extraordinária. Inteligência do artigo 73, caput, §§ 4º e 5º, da CLT".

Note-se que referida orientação jurisprudencial diz respeito aos empregados sujeitos à jornada de 12x36, o que não é o caso dos

autos, mas demonstra, a seu turno, a aplicabilidade do referido adicional mesmo aos empregados em jornada mista, quando ocorrido o labor após as 5h00 horas.

Pontue-se que o labor do autor se fazia, em alguns períodos, em jornada mista, ou seja, iniciava o labor em jornada noturna (após 00:00 horas) e terminava a jornada em período diurno (às 7:00 horas).

Assim, condeno a reclamada a pagar ao reclamante diferenças de adicional noturno, referentes ao labor realizado após as 5h00, quando em continuidade à jornada regular, observado o adicional legal no importe de 20% sobre o valor da hora normal diurna de trabalho do autor (art. 73, caput, CLT), nos termos do art. 73, §§ 2º e 5º, CLT e Súmula 60, II, TST, com emprego do divisor 210 e integração do adicional de periculosidade (OJ n. 259 da SDI-1 do TST), gerando repercussões e repouso semanal remunerado, e, isoladamente, nas férias+1/3, 13º salário, aviso prévio (obedecida a média duodecimal) e FGTS+40%.

10. DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. MULTA NORMATIVA

A CCT 2014/2015 estipula que a apuração da PLR de 2015 é trimestral, elencando como requisitos para a percepção do benefício que o empregado tivesse trabalhado no mínimo um trimestre completo, além de não possuir mais de 01 (uma) falta injustificada no período aquisitivo respectivo (cláusula terceira - ID. 2be540d - Pág. 6).

Em consonância com o disposto no parágrafo quinto da cláusula normativa, a ré quitou a PLR relativa aos dois primeiros trimestres, no importe de 500,00, conforme holerite de agosto/2015 (ID. dc80e67 - Pág. 6).

Tendo o autor trabalhado por completo no trimestre de 01/07/2015 a 30/09/2015, sem a presença de faltas injustificadas, conforme evidenciam os espelhos de ponto (ID. 87a9fcf - Págs. 2/6), ele faz jus à PLR de forma proporcional, totalizando 25% do valor total anual da PLR, nos moldes avençados na cláusula décima terceira, parágrafos quarto e quinto da norma instituidora (ID. 2be540d - Pág. 6/7).

Não tendo o autor trabalhado no quarto trimestre completo de apuração (meses de outubro a dezembro), uma vez que dispensado em 27/10/2015, incide na espécie a excludente prevista no parágrafo terceiro, alínea "c", da cláusula convencional, impondo-se a improcedência do pedido neste aspecto.

Tendo em vista o descumprimento da CCT da categoria, no que diz respeito à PLR referente ao terceiro trimestre de 2015, julgo procedente o pedido de pagamento da multa convencional prevista na cláusula quinquagésima sétima da CCT 2014 (ID. 2be540d -

Pág. 26).

11. DA MULTA DO ART. 467 DA CLT

Não houve deferimento de verbas rescisórias em sentido estrito, principalmente incontroversas, pelo que descabe a aplicação da multa constante do art. 467, CLT.

Ressalto que reflexos de verbas postuladas em juízo, em verbas rescisórias, não autoriza a aplicação da penalidade.

12. DA JUSTIÇA GRATUITA

Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, uma vez que atendidas as exigências da Lei 5584/70.

Destaco que somente a partir de 11/11/2017, o art. 790, §4º, da CLT passou a exigir do litigante, como condição para a concessão do benefício da justiça gratuita, a comprovação de insuficiência de recursos para suportar as custas processuais, o que não é o caso dos autos considerando o ajuizamento da ação em 07/12/2016.

13. COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há que se falar em compensação, porquanto a ré não se mostrou credora de quaisquer verbas em relação ao autor.

Lado outro, admite-se a dedução de parcelas quitadas a idêntico título das ora deferidas, pela reclamada.

14. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidem juros e correção monetária (Súmulas 200 e 381/TST e OJ 302 da SDI 1, TST).

A questão relativa aos índices de correção dos débitos trabalhistas é matéria afeta à fase de liquidação, devendo ser renovada no momento processual oportuno.

15. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

São autorizados os descontos fiscais e previdenciários, observada a Súmula 368, TST em sua recente revisão, além das OJs 228 e 400 da SDI 1, TST, bem como as Instruções Normativas n. 1.127/2011 e 1.500/2014 da Receita Federal.

16. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

A ré arcará com os honorários relativos à perícia para apuração das horas "in itinere", no valor de R\$1.500,00, face ao trabalho desenvolvido pelo perito Dimas Antônio da Rocha, verificado na extensão e complexidade de seu laudo, a serem atualizados de conformidade com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável aos débitos resultantes de decisões judiciais (OJ nº 198, SDI/TST).

17. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fim de que não se alegue omissão, deixo registrado que, não obstante a entrada em vigor da chamada "reforma trabalhista" (Lei 13.467/17), entende o Juízo que os preceitos de cunho processual nela contidos não se aplicam às ações ajuizadas em data anterior à entrada em vigência desta norma, vez que referidas regras têm efeitos materiais e sua aplicação contraria a garantia da não surpresa.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, na Reclamação Trabalhista ajuizada por **REGINALDO ANTÔNIO MACHADO** em face de **CONSTRUTORA ATERPA S/A.**,

decido julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal,

conforme se apurar em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação que integra este "decisum", as seguintes verbas:

a) diferenças de verbas rescisórias pagas no TRCT de ID. 832E772 (saldo de salário, férias integrais e proporcionais acrescidas de um terço constitucional, 13º salário, aviso prévio, FGTS+40%, horas extras e adicional de periculosidade), decorrentes da aplicação do reajuste convencional.

b) horas extras resultantes dos minutos residuais despendidos no início e ao término da jornada contratual, nos termos da Súmula 366 do TST;

c) horas excedentes da 8ª hora diária e da 44ª hora semanal (não cumulativas), deduzindo-se o intervalo de 1h00 usufruído pelo autor, conforme se apurar pelos controles de ponto. Para o período trabalhado em horário administrativo, as horas extras que ultrapassarem a carga semanal normal deverão ser pagas como extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional de sobrejornada;

d) horas "in itinere", conforme parâmetros fixados no item 04;

e) reflexos das horas extras deferidas nas alíneas anteriores sobre repouso semanal remunerado (Súmula 172, TST) e, isoladamente (OJ 394 da SDI-1/TST), nas férias+1/3, 13ºs salários, aviso prévio e FGTS mais 40%;

f) pagamento em dobro do repouso semanal, assim entendido como o sétimo dia consecutivo de trabalho, conforme se apurar em liquidação através do controle de jornada trazido aos autos, e reflexos consecutivos em FGTS+40%.

g) diferenças de adicional noturno, referentes ao labor realizado após as 5h00, quando em continuidade à jornada regular, observado o adicional legal no importe de 20% sobre o valor da hora normal diurna de trabalho do autor (art. 73, caput, CLT), nos termos do art. 73, §§ 2º e 5º, CLT e Súmula 60, II, TST, com emprego do divisor 210 e integração do adicional de periculosidade

(OJ n. 259 da SDI-1 do TST), gerando repercussões e repouso semanal remunerado, e, isoladamente, nas férias+1/3, 13º salário, aviso prévio (obedecida a média duodecimal) e FGTS+40%.

h) PLR proporcional relativa a 2015, observado o período trabalhado no trimestre de 01/07/2015 a 30/09/2015, totalizando 25% do valor total anual da PLR nos moldes avençados na cláusula décima terceira, parágrafos quarto e quinto da norma instituidora do benefício;

i) multa convencional prevista na cláusula quinquagésima sétima da CCT 2014 (ID. 2be540d - Pág. 26).

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, deduzindo-se os valores pagos a idêntico título.

Incidem juros e correção monetária (Súmulas 200, 381 e 439/TST, e OJ 302 da SDI 1, TST).

São autorizados os descontos fiscais, sendo que a contribuição previdenciária incidirá sobre as diferenças de adicional noturno, horas extras e reflexos correlatos em aviso prévio, 13º salário e no RSR.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

A ré arcará com os honorários relativos à perícia para apuração das horas "in itinere", no valor de R\$1.500,00, face ao trabalho desenvolvido pelo perito Dimas Antônio da Rocha, verificado na extensão e complexidade de seu laudo, a serem atualizados de conformidade com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável aos débitos resultantes de decisões judiciais (OJ nº 198, SDI/TST).

Custas pela reclamada no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor atribuído à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

CONGONHAS, 3 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010542-47.2016.5.03.0054

AUTOR	ADILSON RAMOS JUNIOR
ADVOGADO	LAERTE FERNANDO MELONI GUIMARAES(OAB: 105096/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON RAMOS JUNIOR
- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

srsa

Vistos, etc.

Absolvida a reclamada, devolva-se-lhe o saldo existente no depósito recursal de id. 436a28f.

Expeça-se Requisição ao TRT/3ª Região, conforme determinado no acórdão de id.58f97f9, obedecidas as disposições da Resolução 66/2010 do CSJT.

Após, arquivem-se os autos.

Assinatura

CONGONHAS, 3 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010450-35.2017.5.03.0054

AUTOR	VICENTE EUSTAQUIO DE PAULA
ADVOGADO	MERCEDES ROSA DE LIMA(OAB: 72745/MG)
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA ROSA DE LIMA(OAB: 41891/MG)
RÉU	ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A
- GERDAU ACOMINAS S/A
- VICENTE EUSTAQUIO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

I. RELATÓRIO

VICENTE EUSTÁQUIO DE PAULA, qualificado na inicial, propôs ação trabalhista em face de **ELBA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS S/A** e **GERDAU ACOMINAS S/A**, e, em virtude das razões de fato e de direito articuladas na petição inicial, deduziu os pedidos constantes do rol apresentado ao final. Deu à causa o valor de

R\$50.000,00. Juntou instrumento de mandato e documentos.

Regularmente notificadas, as reclamadas compareceram à audiência inaugural (ata de ID. adcae26), na qual foi recusada a proposta de conciliação.

A primeira demandada ofereceu defesa escrita (ID. 1000242), suscitando a prescrição. Impugnou os pedidos no mérito, pugnando pela improcedência. Juntou documentos, atos constitutivos e instrumento de mandato.

A segunda ré apresentou contestação (ID. efb34e8) arguindo a ilegitimidade passiva e a prescrição. Impugnou os pedidos e juntou documentos.

Conforme determinado em audiência, o reclamante trouxe aos autos cópias relativas aos contratos de trabalho registrados em sua CTPS (ID. c0466f1 e seguintes).

O autor manifestou-se sobre as defesas e os documentos (ID. 571dff1 e ID.4bac282).

O INSS prestou informações acerca da aposentadoria concedida ao ao reclamante (ID.33baac1).

A primeira reclamada trouxe aos autos documentos requeridos pelo perito para realização da perícia médica (ID. 511d82d).

Parecer da assistente médica da primeira reclamada (ID. e7f34f)

Laudo

Foi determinada a realização de prova pericial para verificação das condições perigosas e insalubres de trabalho, com apresentação do laudo respectivo (ID. 6331bc6). Esclarecimentos periciais (ID. 871becb). Parecer do assistente técnico da primeira reclamada (ID. e740714).

Laudo relativo à perícia médica (ID. 4afa932), seguido de esclarecimentos (ID. 75f38cd).

Foi determinada a realização de nova perícia técnica, vindo aos autos o laudo de (ID. 0f98318) e esclarecimentos (ID. 3d2b5e9).

Na audiência de prosseguimento (ata de ID. f9cafc3) foram colhidos os depoimentos pessoais do autor e da preposta da primeira ré, sendo inquirida uma testemunha.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Em vão a última tentativa de conciliação.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

II. FUNDAMENTOS

1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A segunda reclamada argumenta que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

Tal alegação não prospera, pois a narrativa da exordial é no sentido da prestação de serviço pelo trabalhador às rés. Assim, pelos fatos narrados, são elas, sob este prisma, partes legítimas para figurarem

no polo passivo da presente lide.

Ressalte-se que a legitimidade passiva deve ser examinada em abstrato, sendo que a simples alegação do autor quanto à responsabilização das reclamadas as tornam partes legítimas para defenderem-se nesta demanda, sendo certo, ainda, que o tipo de responsabilidade somente pode ser definida, pelo juízo, após o exame das provas, cabendo ao autor, somente, a narrativa dos fatos ocorridos (art. 840, CLT), o que foi feito.

A existência ou não de relação jurídica entre as partes e as responsabilidades pelo adimplemento de eventual crédito, são questões de mérito, onde serão examinadas.

Rejeito.

2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Uma vez que regularmente arguida pelas reclamadas a prescrição contida no art. 7º, XXIX, CR/88, declaram-se prescritas eventuais pretensões trabalhistas do reclamante anteriores a 12/03/2012, extinguindo-as com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, CPC/2015, observada a data de propositura da ação (art. 240, §1º, CPC/2015).

3. DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

De início, cumpre registrar que para análise do pedido será considerado o segundo laudo apresentado pelo perito (ID. 0f98318), já que o reclamante acompanhou devidamente a diligência realizada, restando ultrapassadas as alegações da parte autora quanto ao impedimento de adentrar no ex-local de trabalho.

Quando à insalubridade, foi apurado que o nível de ruído a que estava exposto o reclamante era inferior ao limite legal (ID. 0f98318 - pág. 09).

Por outro lado, elucidou o perito que o ambiente de trabalho possuía fontes significativas de calor (painéis de aço), mas conforme informações obtidas junto ao preposto da Gerdau durante a diligência pericial, o reclamante se expunha no máximo a 20 minutos de calor a cada hora laborada (ID. 0f98318 - pág. 09). Ademais, o valor informado no PPRA apresentado pela empresa se encontra abaixo do limite de tolerância.

O *expert* informou, ainda, que acompanhou a realização da atividade e monitorou o agente deletério dentro e fora da pá carregadeira, utilizando medidor de stress térmico, apurando-se que não foi ultrapassado o limite estabelecido no Anexo 03, da NR 15, restando descaracterizada a insalubridade, também nesse aspecto (ID. 0f98318 - pág. 09/12).

De igual forma, os níveis de poeira mineral presentes no local de trabalho não ultrapassaram os limites de tolerância definidos no Anexo 12 da NR-15 (ID. 0f98318 - pág. 13/14).

Não foi detectada a presença de outros agentes insalubres, razão

pela qual restou descaracterizada a insalubridade.

Deixo registrado que as declarações da testemunha trazidas pelo autor não têm o condão de elidir a conclusão pericial. De fato, embora o autor tenha se insurgido contra o laudo pericial, ele próprio declarou durante a diligência "*que a retirada de cascão válvula ou plug durava em torno de 3 minutos por panela, o que o expunha ao calor por aproximadamente 9 minutos a cada hora de trabalho*" (ID. 0f98318 - pág. 06). Ressalto que tal informação foi corroborada pelo reclamante perante o perito médico (ID. 4afa932 - pág.03).

Nota-se, entretanto, que o perito considerou o tempo de 20 minutos de exposição ao calor, conforme declinado pelo representante da segunda reclamada (ID. 0f98318 - pág. 12) e, ainda assim, não restou extrapolado o limite máximo previsto na norma pertinente. No que concerne à alegada situação de risco, informa o Sr. Perito que no ambiente de trabalho em questão não foi constatada a presença de inflamáveis, explosivos ou exposição a radiações ionizantes e substâncias radioativas. Ademais, acrescenta, as atividades do autor não se enquadram nas previsões das Leis 12.740/2012 e 12.997/2014, restando descaracterizada a periculosidade.

As declarações da testemunha de que "*havia gás no local de trabalho e o depoente trabalhava com carboxímetro; que as vezes apitava*" são imprecisas e não se sobrepõem aos dados colhidos na prova técnica, mormente em se considerando que a testemunha sequer se lembra o período em que teria laborado com o autor. Portanto, os argumentos apresentados pelo reclamante são incapazes de invalidar o trabalho técnico apresentado, visto que a perícia foi realizada por profissional qualificado, com os atributos exigidos em lei (Engenheiro de Segurança do Trabalho), sendo avaliadas criteriosamente todas as condições de trabalho desempenhadas pelo reclamante, de forma atual, pontual e específica, observando-se as peculiaridades que envolviam a atividade do autor, esgotando toda a controvérsia acerca da matéria.

Pelo exposto, indefiro o pedido de pagamento dos adicionais de insalubridade/periculosidade e reflexos.

4. DA DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO E PEDIDOS CONSECUTÓRIOS

Afirma o autor, em síntese, que em decorrência de contato direto com agentes químicos em altas temperaturas, tais como tolueno e xileno, adquiriu lesão na pele e leucopenia. Requer seja a reclamada condenada no pagamento dos danos morais e materiais daí decorrentes.

A primeira ré, por sua vez, nega a existência de nexos causais entre as patologias que supostamente acometeram o autor e as

atividades laborativas. Assevera, ainda, que a leucopenia é preexistente ao contrato de trabalho (ID. 1000242 -pág. 17 e seguintes).

Considerando-se a existência de duas situações fáticas que embasam o pedido, mister o fracionamento da análise das pretensões, conforme se fará seguir:

4.1. Do Acidente de Trabalho. Lesão na Face

Na perícia médica determinada pelo Juízo, o perito destacou, em relação à lesão da pele, que no prontuário ocupacional trazido aos autos consta apenas que o autor foi afastado em decorrência de queimadura na face, sem descrever o motivo ou o exame físico da lesão (ID. 4afa932 - pág.11).

Nesse aspecto, a testemunha inquirida pelo Juízo informou "*que em novembro/2014 os empregados da área ficaram sabendo que o autor teria se acidentado por causa do calor na área de trabalho*" - ata de ID. f9cafc3.

Tal fato é corroborado pelo relatório médico de ID. 798aceb, datado de 12/01/2015, no qual encontra-se descrito que o reclamante apresentou em novembro de 2014 lesões eritematosas, pruriginosas e descamativas na face e nos membros superiores em decorrência de exposição a substâncias como tolueno e xileno em altas temperaturas.

Nesse contexto, tem-se como devidamente provado que o autor sofreu acidente típico no local de trabalho.

Entretanto, observou o perito que a fotografia trazida com a inicial (ID. f36e380) revela quadro de queimadura de primeiro grau, equivalente a uma queimadura de sol, a qual é autolimitada, com resolução em duas semanas. No exame clínico não foi detectada qualquer lesão ou deformidade facial no reclamante capaz de produzir redução de capacidade laborativa, que possa ser atribuída ao relatado acidente.

Assim, inexistindo sequelas ou redução da capacidade física do autor em decorrência da queimadura sofrida, julgo improcedente o pedido de danos materiais daí decorrentes.

Todavia, resta indubitável a configuração do dano moral alegado, pois, uma vez ocorrido o acidente de trabalho, não se pode desconsiderar as perdas de ordem moral, suportadas pelo obreiro, em virtude das dores decorrentes das queimaduras sofridas, ainda que em pequenas proporções.

A reparação, neste caso, está no pagamento de certa soma pecuniária, a ser arbitrada, de forma a possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória de sua dor íntima.

Como é cediço, a indenização deve ser estipulada por arbitramento pelo julgador, segundo sua prudência. A doutrina e a jurisprudência tem eleito, como critérios para a apuração do *quantum* indenizatório, a proporção do dano; a proporção da culpa do

agressor na ocorrência do sinistro; a capacidade econômica do agente e da vítima; além do caráter pedagógico da reparação, sem que isso traga um enriquecimento sem causa ao autor, nem a falência da ré.

Assim, diante destes parâmetros, fixo a indenização por danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

4.2 Da Leucopenia

Após realizar a avaliação hematológica e discorrer acerca do conceito literário do benzenismo, o perito asseverou que os exames laboratoriais trazidos aos autos revelam que no período de labor para a reclamada os índices de leucograma e neutrófilos se revelam normais, inexistindo elementos que permitam classificar a existência de leucopenia relevante. Ainda assim, o autor passou por avaliações com hematologista que o orientou a manter-se afastado de produtos mielotóxicos.

Destacou, ainda, a existência de um hemograma realizado em 15/01/2015, quando o autor já se encontrava afastado das atividades laborais, sem qualquer alteração que indique tratar-se de um caso suspeito de benzenismo, com todos os índices hematimétricos dentro da normalidade.

Atualmente o autor não faz nenhum tratamento para doenças de pele ou doenças hematológicas.

Concluiu, portanto, pela ausência de comprovação de diagnóstico de benzenismo ou mesmo de leucopenia relevante e sustentada que pudesse ser correlacionada com as atividades laborais.

Importante ressaltar que o autor encontra-se afastado de suas atividades desde 2015, sendo aposentado por invalidez em 23/01/2017. Todavia, conforme fatos narrados em ordem cronológica pelo perito (ID 4afa932 - pág. 07), depreende-se que os benefícios previdenciários foram concedidos em decorrência de transtornos depressivos que não se relacionam com o trabalho e sequer foram mencionados como causa de pedir na inicial.

No mais, cumpre salientar que a matéria em questão reveste-se de cunho técnico, para o qual o auxiliar do juízo é plenamente habilitado. Trata-se, pois, de profissional da confiança deste Juízo, o qual realizou seu trabalho levando em conta as informações apresentadas pelas partes e os documentos trazidos aos autos, merecendo crédito as suas declarações, já que não veio aos autos qualquer elemento capaz de desconstituir a conclusão pericial.

Assim, ante a ausência de demonstração dos elementos ensejadores do dever de indenização (dano, nexos causal e culpa), indefiro o pedido de reparação por danos materiais e morais nesse aspecto.

5. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À SEXTA DIÁRIA. DIVISOR 180

De início, cumpre registrar que o autor atestou a fidedignidade dos

cartões de ponto trazidos aos autos (ata de ID. f9cafc3), sendo tais documentos aptos para a análise dos pedidos formulados na inicial. Para que se caracterize o turno ininterrupto de revezamento, ao qual o legislador constituinte emprestou proteção especial, por considerar que ele provoca no trabalhador sérios desgastes físicos, psicológicos e sociais, é preciso que se lhe imponha o cumprimento de jornadas diárias que, ao longo dos dias, semanas ou meses impliquem trabalho em revezamento, ainda que em parte, nos turnos diurnos e noturnos, pouco importando que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta, assim dispondo a OJ 360 da SBDI-1 do TST:

"Nº 360 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. DJ 14.03.2008. Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta".

De uma análise dos controles de jornada de ID. 2214715 e seguintes, percebe-se que o reclamante trabalhou em turnos de forma ininterrupta, alcançando o ciclo de vinte e quatro horas em perfeita subsunção ao disposto na Orientação Jurisprudencial citada.

É cediço que a jornada dos empregados sujeitos ao turno ininterrupto de revezamento deve ser de seis horas, podendo ser ampliada por negociação coletiva, conforme estatuído no art. 7º, XIV, CR/88.

No caso dos autos, necessária, então, a verificação da existência de negociação coletiva autorizadora de referida ampliação, conforme afirmado em contestação.

Os instrumentos coletivos disciplinam a possibilidade da adoção da jornada de turnos ininterruptos de revezamento com duração superior a seis horas (v.g. cláusula 51ª - ID. 799490b - pág.07), alcançando todo o prazo de vigência contratual imprescrito.

Diante da expressa previsão normativa coletiva para implantação dos turnos de oito horas, impõe-se a rejeição do pedido de horas extras excedentes da sexta diária e reflexos consecutivos.

6. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DE DIVISOR INCORRETO

A adoção do divisor 220 na obtenção do salário/hora, além de compatível com a jornada contratual de oito, regulamentada por norma coletiva, encontra respaldo nos ACT's trazidos aos autos (v.g. cláusula 50ª - ID 2ab359b - pág. 16/17). Assim, não há falar em adoção do divisor 180 na obtenção do salário/hora.

De igual forma, a análise aritmética dos recibos salariais demonstra que a empregadora efetivamente utilizou o divisor 220 para cálculo das parcelas pagas durante o contrato de trabalho, não subsistindo as alegações do reclamante quanto à utilização do divisor 240.

De conseguinte, indefiro os pedidos formulados ao presente título.

7. DO INTERVALO INTRAJORNADA

Pretende o autor a percepção de uma hora extra diária, pelo desrespeito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71, *caput*, CLT. A CLT, em seu artigo 74, § 2º, estabelece a obrigatoriedade de anotação de horário de entrada e de saída, facultando a pré-assinalação do período de repouso e alimentação. No mesmo sentido, estabelece a Portaria 3.626/91 do Ministério do Trabalho, ao determinar que os registros deverão conter a hora de entrada e de saída, bem como a pré-assinalação do período de repouso ou alimentação.

Os controles de ponto não apresentam vícios aparentes, constando dos mesmos a pré-assinalação do intervalo para refeição e descanso, o que é legalmente permitido.

Assim, coube ao reclamante o ônus da prova acerca da sonegação do intervalo intrajornada, a teor do art. 818, CLT c/c 373, I, CPC.

Entretanto, não logrou o autor demonstrar o fato lesivo do direito postulado, prevalecendo como válidos os registros constantes nos cartões de ponto no tocante à concessão da pausa intervalar à base de uma hora diária, razão pela qual julgo improcedente o pedido.

8. MINUTOS RESIDUAIS

Assevera o reclamante que antecedia e postergava sua jornada de trabalho, mas não recebia esse período à disposição como hora extra.

Contrapondo-se à pretensão, assegura a reclamada ter ajustado com o sindicato competente o elastecimento do período de marcação do ponto em 20 minutos, para entrada e saída, sendo indevidas as horas extras postuladas ao presente título (ID. 1000242 - pág. 10).

Dispõe o art. 58, § 1º, CLT:

§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

Note-se que, caso ultrapassada a referida tolerância, todo o tempo que for além do horário contratual do autor, no início e/ou no término da jornada de trabalho, será considerado como hora extra. Assim, a tolerância de 5 minutos para a marcação do ponto, prevista no art. 58, §1º, CLT, somente deverá ser observada se não for ultrapassada, não podendo a matéria, sequer, ser objeto de negociação coletiva, conforme entendimento contido na Súmula 449, TST:

"MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 10.243, DE 19.06.2001. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 372 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras.

Neste sentido, ainda, a Súmula 366, TST:

"Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)

Registre-se que a tolerância deverá ser observada levando-se em consideração a jornada contratual do reclamante.

Não logrou o reclamante desincumbir-se do ônus probatório que lhe incumbia, deixando de apontar de forma específica, ainda que por amostragem, a existência de minutos anteriores e posteriores à jornada contratual sem a devida contraprestação.

Deixo registrado que o preposto declarou em seu depoimento pessoal "que o ônibus chegava na Gerdau 05/10minutoa antes do horário do autor" - ID. f9cafc3. Entretanto, tal situação fática extrapola o limite do pedido, já que o reclamante declarou na causa de pedir que os minutos residuais pretendidos estariam consignados no controle de jornada, cuja exibição expressamente requereu (item VII da inicial).

Indefiro, pois, o pedido.

9. DAS HORAS IN ITINERE

Pretende o reclamante receber horas extras, decorrente do tempo gasto em transporte fornecido por sua empregadora, as chamadas horas *in itinere*, no percurso interno da Gerdau.

Em sua defesa, a reclamada argumenta que o local de trabalho era de fácil acesso e atendido por transporte público regular, sendo certo que o registro de ponto era feito na parte externa das dependências da Gerdau, despendendo-se, dez minutos, no máximo, no percurso interno. Alega, ainda, que as horas *in itinere* são objeto de acordo coletivo de trabalho, pelo qual a reclamada ficou desobrigada do pagamento de horas extras em face da antecipação salarial de 30% concedida até o dia 20 de cada mês (ID. 1000242 - pág. 06 e seguintes).

A primeira questão que clama por imediata solução refere-se à validade dos ajustes normativos acerca das horas *in itinere*.

Com efeito, as horas de percurso foram objeto de negociação coletiva, nos moldes anunciados pela reclamada (v.g. cláusula 41ª, do ACT 2011/2013 - ID f0663be - pág. 17).

A pactuação normativa sob a qual arrima a defesa, todavia, não tem o condão de afastar o direito do autor a horas *in itinere*.

As disposições normativas atentam contra a legislação trabalhista (art. 58, § 2º, CLT), não se enquadrando dentro das hipóteses autorizadas aos entes coletivos, pelo art. 7º, CR/88, como passíveis de negociação coletiva. O art. 7º, XIII, CR/88 permite a negociação coletiva para a fixação do regime de compensação de jornada, o que não é o caso dos autos. Deve ser ressaltado que o período gasto no trajeto, denominado de horas *in itinere* (art. 58, § 2º, CLT), é considerado como tempo à disposição e, portanto, integrante da jornada de trabalho dos empregados (art. 4º, CLT). Assim, no entender deste juízo, não há, lícitamente, a possibilidade de se estabelecer hipótese de tempo à disposição do empregador (arts. 4º e 58, § 2º, CLT) sem a correspondente contraprestação pecuniária, conforme estipulado nas referidas normas coletivas. Entender-se o contrário seria admitir-se que a negociação coletiva poderia determinar a existência de trabalho sem contraprestação, o que seria um absurdo.

Ademais, vem a legislação trabalhista aceitando a negociação coletiva quanto a este tema apenas quanto a microempresas e empresas de pequeno porte (art. 58, §3º, CLT), o que não é o caso dos autos.

As entidades sindicais não têm autorização para a renúncia de direitos dos trabalhadores, como é no caso do direito em debate, previsto no ordenamento jurídico pátrio.

À vista do exposto, não se acolhem as teses defensivas no que sentido de que, por força de negociação coletiva, houve a supressão do direito às horas *in itinere*.

Por outro lado, há de ser ressaltado que o pedido inicial refere-se ao trajeto percorrido na área interna da Gerdau Açominas, conforme causa de pedir exposta no item IV - ID. f26a6ae.

Na hipótese dos autos, não logrou a reclamada demonstrar que o registro de ponto era efetuado na parte externa das instalações da tomadora de serviços, sucumbindo no ônus probatório que lhe incumbia (art.818, da CLT).

Nesse aspecto, cumpre registrar que os depoimentos colhidos em demandas diversas, nos quais os empregados reconhecem que o cartão de ponto era batido antes de se adentrar na prestadora de serviços, não vinculam o Juízo e não têm o condão de tornar verídicos os fatos alegados na defesa, mormente em se considerando que o reclamante prestou declarações em sentido

contrário no seu depoimento pessoal.

Todavia, é certo que o reclamante declarou "*que descia do ônibus e percorria, a pé, cerca de 600 metros até o local onde batia o seu ponto*" - ata de ID. f9cafc3.

Nesse contexto, considerando-se que o autor não se utilizava de transporte fornecido pela empresa dentro da área interna da Gerda Açominas, não restam preenchidos os requisitos caracterizadores das horas "in itinere".

Indefiro, pois, o pedido.

10. DO TEMPO À DISPOSIÇÃO

Sustenta o reclamante que permanecia à disposição da empresa, aguardando a condução fornecida pela empregadora, numa média de vinte minutos no início da jornada e igual tempo no final.

Não há nos autos qualquer prova das alegações autorais, não se desincumbindo o reclamante do encargo probatório que lhe cabia, a teor do art. 818, CLT .

Indefiro o pedido.

11. DA HORA FICTA NOTURNA

Pretende o reclamante o pagamento de diferenças salariais sob a alegação de que a primeira reclamada não observou a hora noturna reduzida de 52 minutos e 30 segundos, prevista no art. 73. § 1º, da CLT.

A primeira ré, em contestação, impugnou expressamente o pedido, ao fundamento de que as normas coletivas afastam o direito às horas extras resultantes da redução ficta da hora noturna.

De fato, nos ACT's trazidos com a defesa expressamente estipulam, *verbis*:

"*Nada será devido a título de hora noturna reduzida tendo em vista que a jornada semanal desempenhada, mesmo com a redução ficta da hora noturna encontra-se até mesmo inferior ao limite semanal de 44 horas*" -v.g. cláusula 50ª, parágrafo terceiro - ID. 13266ae - pág. 16.

Embora sejam de ordem pública as normas que regulam a jornada de trabalho (e, portanto, inderrogáveis pela vontade das partes), admite a Constituição Federal que elas possam ser flexibilizadas pela via negocial coletiva (CF/88, art. 7º, XIII). E, como se sabe, o reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho ganhou status constitucional com o advento da Constituição Federal de 88 (art. 7º XXVI). É certo que o Sindicato da Classe bem conhece as peculiaridades que envolvem a prestação de serviços dos integrantes da categoria e por isso pode transacionar aqueles pontos que conciliam, da melhor forma, a legislação vigente e os interesses dos empregados.

Importante registrar, por oportuno, que os instrumentos coletivos concedem outras vantagens, a exemplo da fixação de jornada inferior a 44 horas semanais, condição que se apresenta mais

favorável ao trabalhador.

Nesse contexto - considerando-se o reconhecimento das negociações coletivas e por aplicação ao princípio do conglobamento -, impõe-se reconhecer que a estipulação em comento não viola qualquer direito trabalhista indisponível atrelado diretamente à saúde e segurança do trabalhador.

Portanto, julgo improcedente o pedido formulado.

12. DO ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS PAGAS

Em réplica à defesa o autor não foi capaz, diante do complexo probatório apresentado pela primeira ré, de apontar diferenças no pagamento do adicional noturno, tampouco logrou demonstrar que a parcela não integrou a base de cálculo das horas extras pagas (petição de ID. 176e185).

Assim, não se desvincilhando o autor do ônus processual que lhe incumbia (art.818, da CLT), indefiro os pedidos.

13. RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

Apesar dos fortes argumentos doutrinários e jurisprudenciais para se evitar a responsabilização da segunda reclamada, restou demonstrado pelo conjunto probatório dos autos que o reclamante prestou serviços na usina da Gerda Açominas S/A, através da primeira reclamada, durante seu vínculo empregatício.

É o que se extrai do contrato de prestação de serviços firmado entre as reclamadas, cujo objeto consistia na execução de serviços de transporte industrial pesado e locação de equipamentos móveis (ID. 00be586), bem como da prova oral e das perícias técnicas produzidas nos autos.

Nota-se que o pacto em exame não envolve uma empreitada típica, tendo ocorrido efetiva intermediação de mão de obra permanente por parte da primeira reclamada, visando à execução de serviços cotidianos e indispensáveis ao exercício da sua atividade econômica.

Não se discute, no presente caso, a licitude da contratação, mas o fato de ser sido a segunda ré inequivocamente beneficiada pelos serviços do autor.

Assim, com esteio na Súmula 331, inciso VI, ante a culpa *in eligendo* e *in vigilando*, declaro a responsabilidade subsidiária da segunda ré pelo adimplemento das verbas trabalhistas ora deferidas.

De acordo com a OJ n. 18, editada pelo e. Tribunal Regional, não há que se falar em responsabilidade de terceiro grau, a ser efetivada somente após frustrados todos os esforços executórios em face da primeira reclamada e seus sócios, pois, nos termos da Súmula 331 do TST, basta o inadimplemento das obrigações por parte do empregador para autorizar a responsabilização do tomador de serviços.

Destaco que a responsabilidade subsidiária ora reconhecida não possui limites objetivos, alcançando todo o prazo de vigência contratual .

14. DA JUSTIÇA GRATUITA

Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, uma vez que atendidas as exigências da Lei 5584/70.

Destaco que somente a partir de 11/11/2017, o art. 790, §4º, da CLT passou a exigir do litigante, como condição para a concessão do benefício da justiça gratuita, a comprovação de insuficiência de recursos para suportar as custas processuais, o que não é o caso dos autos considerando o ajuizamento da ação em 12/03/2017.

15. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Relativamente à perícia médica, sucumbente a primeira reclamada na pretensão correlata, condeno-lhe ao pagamento dos honorários periciais respectivos, ora fixados em R\$2.000,00, face ao trabalho desenvolvido, verificado na extensão e complexidade de seu laudo, deduzindo-se o valor já adiantado a tal título (ID. 71ae937). Subsiste, também nesse aspecto, a responsabilidade subsidiária da segunda ré.

A atualização monetária dos honorários periciais far-se-á de conformidade com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável aos débitos resultantes de decisões judiciais (OJ nº 198, SDI/TST).

Por outro lado, condeno o autor no pagamento dos honorários periciais relativo à perícia para apuração da insalubridade/periculosidade, ora fixados em R\$1.000,00. Todavia, encontrando-se o reclamante sob o pálio da justiça gratuita, resta excluída a sua responsabilidade pelo pagamento dessa despesa processual (CLT, art. 790-B), devendo o pagamento ser feito na forma da Resolução 66/10 do CSJT.

16. COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO.

Não há que se falar em compensação, porquanto as rés não se mostraram credoras de quaisquer verbas em relação ao autor. Também não se cogita de dedução, visto que não há parcelas quitadas pelas reclamadas a idêntico título da ora deferida.

17. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Incidem juros e correção monetária (Súmulas 200 e 381/TST e OJ 302 da SDI 1, TST).

O valor da indenização reparatória por danos morais será atualizado a partir da data de publicação da sentença, nos termos da Súmula 439 do TST.

A questão relativa aos índices de correção dos débitos trabalhistas é matéria afeta à fase de liquidação, devendo ser renovada no momento processual oportuno.

18. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Diante da natureza indenizatória da parcela deferida, descabem recolhimentos previdenciários e fiscais.

19. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fim de que não se alegue omissão, deixo registrado que, não obstante a entrada em vigor da chamada "reforma trabalhista" (Lei 13.467/17), entende o Juízo que os preceitos de cunho processual nela contidos não se aplicam às ações ajuizadas em data anterior à entrada em vigência desta norma, vez que referidas regras têm efeitos materiais e sua aplicação contraria a garantia da não surpresa.

III. CONCLUSÃO

Isto posto, na Reclamação Trabalhista ajuizada por **VICENTE EUSTÁQUIO DE PAULA** em face de **ELBA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS S/A** e **GERDAU AÇOMINAS S/A.**, decido:

1 - declarar prescritas as pretensões do reclamante anteriores a 12/03/2012, extinguindo-as com resolução de mérito;

2 - julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados, para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, a pagar ao reclamante, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação que integra este *decisum*, a seguinte verba:

. indenização por danos morais, fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Incidem juros e correção monetária, na forma dos fundamentos.

A parcela deferida encontra-se isenta de contribuições previdenciárias e fiscais.

A primeira reclamada arcará com o pagamento dos honorários periciais relativos à perícia médica, ora fixados em R\$2.000,00, com responsabilidade subsidiária da segunda ré, a serem atualizados conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável aos débitos resultantes de decisões judiciais (OJ nº 198, SDI/TST), deduzindo-se o valor já adiantado a tal título (ID. 71ae937).

Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais relativos à perícia para apuração da insalubridade/periculosidade fixados em R\$1.000,00, pelo reclamante, isento, a serem pagos na forma da Resolução 66/10 do CSJT.

Custas pelas reclamadas no importe de R\$140,00, calculadas sobre R\$7.000,00, valor atribuído à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

CONGONHAS, 3 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012556-04.2016.5.03.0054

AUTOR

SERGIO GONCALVES DE ARAUJO

ADVOGADO SANDRO GUIMARAES SA(OAB: 69875/MG)
 ADVOGADO JOAQUIM CARLOS CAMPOS(OAB: 66086/MG)
 RÉU GERDAU ACOMINAS S/A
 ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
 ADVOGADO GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mcc

Vistos, etc.

Verificada a possibilidade de se conferir efeito modificativo na r.sentença de id 32bc358 (O.J. 142, SBDI-1, TST), dê-se vista dos embargos de declaração de id8fb3843 à Reclamada, pelo prazo de 5 dias.

Intime-se.

Assinatura

CONGONHAS, 3 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011957-65.2016.5.03.0054**

AUTOR ANTONIO FORTUNATO VIANA
 ADVOGADO SANDRO GUIMARAES SA(OAB: 69875/MG)
 ADVOGADO JOAQUIM CARLOS CAMPOS(OAB: 66086/MG)
 RÉU GERDAU ACOMINAS S/A
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mcc

Vistos, etc.

Verificada a possibilidade de se conferir efeito modificativo na

r.sentença de idbfffde6 (O.J. 142, SBDI-1, TST), dê-se vista dos embargos de declaração de id 92e9b01 à Reclamada, pelo prazo de 5 dias.

Intime-se.

Assinatura

CONGONHAS, 3 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0012193-17.2016.5.03.0054**

AUTOR WALDINEI JOSE RODRIGUES DE PAULA
 ADVOGADO ADAILTON CAMPOS DE PAULA(OAB: 167041/MG)
 ADVOGADO ALISSON NASARIO DE OLIVEIRA(OAB: 131309/MG)
 ADVOGADO MATHEUS EDUARDO DIAS DA SILVA(OAB: 141116/MG)
 RÉU CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA
 ADVOGADO EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
 RÉU CSN MINERACAO S.A.
 ADVOGADO ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDINEI JOSE RODRIGUES DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

amc

Vistos, etc.

Intime-se o autor para vista dos cálculos apresentados pelas reclamadas, devendo impugná-los de forma fundamentada e apresentar seus cálculos, no prazo de 10 dias.

Assinatura

CONGONHAS, 3 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000363-88.2015.5.03.0054**

AUTOR MAGNO ROQUE DE PAULA
 ADVOGADO IOLANDO FERNANDES DA COSTA(OAB: 25498/MG)
 ADVOGADO RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(OAB: 61413/MG)
 RÉU VALE S.A.

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO michel pires pimenta coutinho(OAB:
87880/MG)

ADVOGADO RICARDO LOPES GODOY(OAB:
77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNO ROQUE DE PAULA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

srsa

Vistos, etc.

Intimem-se, as partes para ciência recíproca dos cálculos, no prazo de 08 dias, nos termos do art. 879, da CLT, sob pena de preclusão, e a reclamada para, em 05 dias, proceder à retificação do PPP, nos termos da decisão transitada em julgado.

Assinatura

CONGONHAS, 3 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010054-24.2018.5.03.0054**

AUTOR CLEITON SOARES DA SILVA
ADVOGADO JULIANA GONCALVES
LACERDA(OAB: 108747/MG)

RÉU PNEUSOLA RECAPAGEM S/A
ADVOGADO CAROLINA FURTUNATO
PEIXOTO(OAB: 121811/MG)

ADVOGADO EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-
D/MG)

ADVOGADO DEBORA SILVA DOS REIS(OAB:
135548/MG)

ADVOGADO ANDRE GREGORIO SILVA(OAB:
91037/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

amc

Vistos, etc.

Intime-se o autor para vista dos cálculos apresentados pela reclamada, devendo impugná-los de forma fundamentada e apresentar seus cálculos, no prazo de 10 dias.

Assinatura

CONGONHAS, 3 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010659-04.2017.5.03.0054**

AUTOR ROBSON EDUARDO MENDES
ADVOGADO MARLI IZABEL DE SOUZA(OAB:
44630/MG)

RÉU CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE
SERVICOS DE INFRAESTRUTURA
ADVOGADO EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB:
143743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE
INFRAESTRUTURA
- ROBSON EDUARDO MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

amc

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos contrários, devendo impugná-los de forma fundamentada, no prazo preclusivo de 8 dias, na forma do artigo 879, da CLT.

Assinatura

CONGONHAS, 3 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011095-60.2017.5.03.0054**

AUTOR Espólio de Alexandre de Souza -
representado por sua genitora Marina
Vieira de Souza

ADVOGADO ELIAS REZENDE PINTO(OAB:
142425/MG)

RÉU COMERCIAL GASPAS E MOURA
LTDA - ME

ADVOGADO MÁRIO AUGUSTO PORTELLA
DIAS(OAB: 62918/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL GASPAS E MOURA LTDA - ME
- Espólio de Alexandre de Souza - representado por sua genitora
Marina Vieira de Souza

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

srsa

Vistos, etc.

Dê-se ciência à representante do autor da emissão do alvará nos presentes autos, devendo providenciar a sua impressão e diligenciar para o seu recebimento.

Forneçam as partes, no PRAZO de 10 dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 106 do PGC deste Eg. TRT e Art. 879, parágrafo 1o. A e B, da CLT.

Assinatura

CONGONHAS, 3 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011380-53.2017.5.03.0054

AUTOR	GIVALDO TEIXEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	BALMES GERALDO TEIXEIRA FILHO(OAB: 134826/MG)
RÉU	BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143634/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIVALDO TEIXEIRA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

amc

Vistos, etc.

Intime-se o autor para vista dos cálculos apresentados pela reclamada, devendo impugná-los de forma fundamentada e apresentar seus cálculos, no prazo de dez dias.

Assinatura

CONGONHAS, 3 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010438-21.2017.5.03.0054

AUTOR	EDMAR MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	MARLI IZABEL DE SOUZA(OAB: 44630/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA
ADVOGADO	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA(OAB: 52334/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMAR MARTINS PEREIRA
- EXPRESSO GARDENIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mcc

Vistos, etc.

Forneçam as partes, no prazo comum de 10 dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 879, parágrafo 1º, A e B da CLT.

Intimem-se.

Assinatura

CONGONHAS, 3 de Julho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete**Despacho****Despacho**

Processo Nº RTOrd-0010255-76.2019.5.03.0055

AUTOR	EVANDRO SANTOS MAIA
ADVOGADO	JOAO MARCOS MARTINS(OAB: 53863/MG)
RÉU	ELETRIC MINAS COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME
ADVOGADO	MARIA REGINA LOPES DE MOURA(OAB: 54566/MG)
RÉU	ELETRIC MINAS VALE DO ACO COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	MARIA REGINA LOPES DE MOURA(OAB: 54566/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO SANTOS MAIA

DESTINATÁRIO:EVANDRO SANTOS MAIA

- Vista às partes sobre os esclarecimentos (Id 0a67a88), pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

PROCESSO:0010255-76.2019.5.03.0055

CONSELHEIRO LAFAIETE, 3 de Julho de 2019.

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

MARCIA VALERIA RODRIGUES MENDES

AUTOR: EVANDRO SANTOS MAIA

RÉU: ELETRIC MINAS VALE DO ACO COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA e outros

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010255-76.2019.5.03.0055

AUTOR	EVANDRO SANTOS MAIA
ADVOGADO	JOAO MARCOS MARTINS(OAB: 53863/MG)
RÉU	ELETRIC MINAS COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME
ADVOGADO	MARIA REGINA LOPES DE MOURA(OAB: 54566/MG)
RÉU	ELETRIC MINAS VALE DO ACO COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	MARIA REGINA LOPES DE MOURA(OAB: 54566/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETRIC MINAS VALE DO ACO COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

DESTINATÁRIO:ELETRIC MINAS VALE DO ACO COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

PROCESSO:0010255-76.2019.5.03.0055

CONSELHEIRO LAFAIETE, 3 de Julho de 2019.

MARCIA VALERIA RODRIGUES MENDES

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EVANDRO SANTOS MAIA

RÉU: ELETRIC MINAS VALE DO ACO COMERCIO E
MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA e outros

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício,
a seguinte tramitação processual:

- Vista às partes sobre os esclarecimentos (Id 0a67a88), pelo
prazo comum de 05 (cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010255-76.2019.5.03.0055

AUTOR	EVANDRO SANTOS MAIA
ADVOGADO	JOAO MARCOS MARTINS(OAB: 53863/MG)
RÉU	ELETRIC MINAS COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME
ADVOGADO	MARIA REGINA LOPES DE MOURA(OAB: 54566/MG)
RÉU	ELETRIC MINAS VALE DO ACO COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	MARIA REGINA LOPES DE MOURA(OAB: 54566/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETRIC MINAS COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL
EIRELI - ME

DESTINATÁRIO:ELETRIC MINAS COMERCIO E MANUTENCAO
INDUSTRIAL EIRELI - ME

PROCESSO:0010255-76.2019.5.03.0055

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EVANDRO SANTOS MAIA

RÉU: ELETRIC MINAS VALE DO ACO COMERCIO E
MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA e outros

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

- Vista às partes sobre os esclarecimentos (Id 0a67a88), pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 3 de Julho de 2019.

MARCIA VALERIA RODRIGUES MENDES

Notificação

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0011454-07.2017.5.03.0055

AUTOR	HEMERSON LEANDRO SILVA GOMES
ADVOGADO	ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR(OAB: 40773/MG)
RÉU	PH AQUINO TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO	ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO(OAB: 141552/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE MORAIS SOUZA(OAB: 129573/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- HEMERSON LEANDRO SILVA GOMES
- PH AQUINO TERRAPLENAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela reclamada (Id ddde143), a, fixando a execução nos seguintes valores, em 31/05/2019:

Crédito líquido do reclamante: R\$ 590,24
INSS (quota autor).....: R\$ 14,78
INSS (quota réu).....: R\$ 36,95
VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO.....: R\$ 641,97

Pendente a requisição de honorários devidos ao perito Felipe Guimarães de Souza (laudo Id 81b079f - equivocada a sentença quanto ao nome do perito).

REGISTRE-SE PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO.
LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO/DEPÓSITO
RECURSAL: inexistente.

Por ser o processo do trabalho uno (teoria sincrética) e por aperfeiçoada a citação inicial direta, a citação para os termos da execução pode e deve ser feita por meio do procurador constituído nos autos. Aplicação e inteligência do disposto nos 513, §2º, II, c/c 829, ambos do CPC em conformidade com os princípios da celeridade e da economia processuais.

Assim, cite-se o reclamado, por meio de seu procurador constituído nos autos, via publicação no DEJT/3ª Região, para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (art. 884 da CLT).

A penhora deve recair, prioritariamente, em dinheiro, ante o princípio da gradação legal (artigos 882 da CLT c/c 835 do CPC), matéria que deve ser conhecida de ofício pelo Juiz (artigo 370 do CPC c/c 765 c/c 878 da CLT) e o contido no Provimento 01/2003 da CGJT.

De par com isso, decorrido em branco o prazo supra, determina-se o bloqueio de numerários em contas e aplicações financeiras em nome da empresa(s) executada(s), utilizando-se do sistema BACEN-JUD, com fulcro no artigo 765 da CLT. Venham, pois, conclusos para fins do disposto no art. 1º, §1º-A da RA 1470/2011 do CSJT. Negativa a penhora online, proceda-se à inclusão do(s) executado(s) no Cadastro Nacional de Devedores Trabalhistas (CNDT), em atendimento ao disposto na Lei n. 12.440, de 07/07/2011, art. 1º, §4º, da RA 1470, de 24/08/2011, do C. TST e art. 883-A da CLT, na situação POSITIVA.

Todos os dispositivos legais constantes do Código Civil, do Código de Processo Civil e de legislação esparsa, citados nesta decisão, são supletivamente aplicáveis por força do disposto nos artigos 8º e 769 da CLT.

O cumprimento dos termos desta decisão deve ser feito por meio de ato ordinatório, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 2 de Julho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010224-27.2017.5.03.0055

AUTOR GERALDO GONCALVES PEREIRA
 ADVOGADO Antônio Braga de Oliveira(OAB: 55614/MG)
 RÉU CSN MINERACAO S.A.

ADVOGADO ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
 RÉU REAL TURISMO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
 ADVOGADO LAERCIO PALOMBA BATISTA(OAB: 68996/MG)
 RÉU REAL TRANSPORTES RODOVIARIOS E FRETAMENTOS LTDA - ME
 ADVOGADO GUSTAVO CESAR GONZAGA EVANGELISTA(OAB: 164426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.
 - GERALDO GONCALVES PEREIRA
 - REAL TRANSPORTES RODOVIARIOS E FRETAMENTOS LTDA - ME
 - REAL TURISMO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Mantenho a decisão de id 679edf6, já que a satisfação do crédito trabalhista em face de sua natureza alimentar é urgente, o que autoriza o redirecionamento da execução contra a empresa subsidiária, antes da desconsideração da personalidade jurídica da 1a. e 2a. réis, ademais levando-se em consideração que tal medida restará inócua, como ocorreu em outros processos que tramitam neste Juízo.

Registro os protestos antipreclusivos da ré CSN.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT da 3a. Região.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 2 de Julho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010738-14.2016.5.03.0055

AUTOR NILMER MAGNO SILVA
 ADVOGADO ACACIO CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 103050/MG)
 ADVOGADO GIOVANNI HORÁCIO BORGES(OAB: 105360/MG)
 ADVOGADO JOSE NILSON MOREIRA(OAB: 160679/MG)
 RÉU CEMIG DISTRIBUICAO S.A
 ADVOGADO Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
 ADVOGADO ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILMER MAGNO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Dê-se vista ao reclamante da manifestação e comprovantes apresentados pela executada (ID f7eaf95 e seguintes).

Intime-se o reclamante, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 2 de Julho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010447-43.2018.5.03.0055

AUTOR	ANA PAULA DE CASTRO SOUZA GOMES
ADVOGADO	RODRIGO LOPES PLAZA(OAB: 130541/RJ)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RÉU	C M E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO TAROUQUELLA DA SILVA ANDRADE(OAB: 134489/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DE CASTRO SOUZA GOMES

REMETENTE: Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete

RUA DOUTOR MELO VIANA, 294, 1º ANDAR, CENTRO,
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG - CEP: 36400-000

TEL: (31) 37632070 e-mail:vt.lafaiete@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ANA PAULA DE CASTRO SOUZA GOMESnull

PROCESSO:0010447-43.2018.5.03.0055

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANA PAULA DE CASTRO SOUZA GOMES

RÉU: C M E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V. Sa. intimada para tomar ciência da manifestação de Ana Júlia do Nascimento Gomes, no prazo de 05 dias.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 2 de Julho de 2019.

MARIA ISABEL LANA DIAS DE FARIA CAMPOS

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010447-43.2018.5.03.0055**

AUTOR	ANA PAULA DE CASTRO SOUZA GOMES
ADVOGADO	RODRIGO LOPES PLAZA(OAB: 130541/RJ)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RÉU	C M E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO TAROUQUELLA DA SILVA ANDRADE(OAB: 134489/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- C M E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

REMETENTE: Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete

RUA DOUTOR MELO VIANA, 294, 1º ANDAR, CENTRO,
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG - CEP: 36400-000

TEL: (31) 37632070 e-mail:vt.lafaiete@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: C M E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

24240-670 - RUA PROFESSOR OTACILIO , 133 - 602 b11 - SANTA ROSA - NITEROI - RIO DE JANEIRO

PROCESSO:0010447-43.2018.5.03.0055

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANA PAULA DE CASTRO SOUZA GOMES

RÉU: C M E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
LTDA e outros

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V. Sa. intimada para tomar ciência da manifestação de Ana
Júlia do Nascimento Gomes, no prazo de 05 dias.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 2 de Julho de 2019.

MARIA ISABEL LANA DIAS DE FARIA CAMPOS

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010447-43.2018.5.03.0055

AUTOR	ANA PAULA DE CASTRO SOUZA GOMES
ADVOGADO	RODRIGO LOPES PLAZA(OAB: 130541/RJ)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RÉU	C M E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO TAROUQUELLA DA SILVA ANDRADE(OAB: 134489/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

REMETENTE: Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete

RUA DOUTOR MELO VIANA, 294, 1º ANDAR, CENTRO,
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG - CEP: 36400-000

TEL: (31) 37632070 e-mail:vt.lafaiete@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: GERDAU ACOMINAS S/Anull

Júlia do Nascimento Gomes, no prazo de 05 dias.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 2 de Julho de 2019.

MARIA ISABEL LANA DIAS DE FARIA CAMPOS

PROCESSO:0010447-43.2018.5.03.0055

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANA PAULA DE CASTRO SOUZA GOMES

RÉU: C M E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
LTDA e outros

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010234-71.2017.5.03.0055

AUTOR	ISIDORO DA CUNHA
ADVOGADO	Antônio Braga de Oliveira(OAB: 55614/MG)
RÉU	CSN MINERAÇÃO S.A
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RÉU	REAL TURISMO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	LAERCIO PALOMBA BATISTA(OAB: 68996/MG)
RÉU	REAL TRANSPORTES RODOVIARIOS E FRETAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO CESAR GONZAGA EVANGELISTA(OAB: 164426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REAL TURISMO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO - PJE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fica V. Sa. intimada para tomar ciência da manifestação de Ana

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete****PROCESSO:** 0010234-71.2017.5.03.0055**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ISIDORO DA CUNHA

RÉU: REAL TURISMO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA -
ME, REAL TRANSPORTES RODOVIARIOS E FRETAMENTOS
LTDA - ME, CSN MINERAÇÃO S.A**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência dos cálculos apresentados pela parte contrária, nos termos do §2º do Art. 879 da CLT, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

Fica intimado na oportunidade a apresentar seus cálculos de liquidação em 10 dias, nos termos do Prov. 04/00 do TRT3.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 2 de Julho de 2019.

MARIA ISABEL LANA DIAS DE FARIA CAMPOS

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010234-71.2017.5.03.0055**

AUTOR	ISIDORO DA CUNHA
ADVOGADO	Antônio Braga de Oliveira(OAB: 55614/MG)
RÉU	CSN MINERAÇÃO S.A
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RÉU	REAL TURISMO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	LAERCIO PALOMBA BATISTA(OAB: 68996/MG)
RÉU	REAL TRANSPORTES RODOVIARIOS E FRETAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO CESAR GONZAGA EVANGELISTA(OAB: 164426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REAL TRANSPORTES RODOVIARIOS E FRETAMENTOS
LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete****PROCESSO:** 0010234-71.2017.5.03.0055**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ISIDORO DA CUNHA

RÉU: REAL TURISMO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA -
ME, REAL TRANSPORTES RODOVIARIOS E FRETAMENTOS
LTDA - ME, CSN MINERAÇÃO S.A**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência dos cálculos apresentados pela parte contrária, nos termos do §2º do Art. 879 da CLT, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

Fica intimado na oportunidade a apresentar seus cálculos de liquidação em 10 dias, nos termos do Prov. 04/00 do TRT3.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 2 de Julho de 2019.

MARIA ISABEL LANA DIAS DE FARIA CAMPOS

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010234-71.2017.5.03.0055

AUTOR	ISIDORO DA CUNHA
ADVOGADO	Antônio Braga de Oliveira(OAB: 55614/MG)
RÉU	CSN MINERAÇÃO S.A
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RÉU	REAL TURISMO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	LAERCIO PALOMBA BATISTA(OAB: 68996/MG)
RÉU	REAL TRANSPORTES RODOVIARIOS E FRETAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO CESAR GONZAGA EVANGELISTA(OAB: 164426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERAÇÃO S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete

PROCESSO: 0010234-71.2017.5.03.0055

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ISIDORO DA CUNHA

RÉU: REAL TURISMO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, REAL TRANSPORTES RODOVIARIOS E FRETAMENTOS LTDA - ME, CSN MINERAÇÃO S.A

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência dos cálculos apresentados pela parte contrária, nos termos do §2º do Art. 879 da CLT, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

Fica intimado na oportunidade a apresentar seus cálculos de liquidação em 10 dias, nos termos do Prov. 04/00 do TRT3.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 2 de Julho de 2019.

MARIA ISABEL LANA DIAS DE FARIA CAMPOS

Notificação

Processo Nº ET-0010315-49.2019.5.03.0055

EMBARGANTE	NUBIA MOREIRA DIAS
ADVOGADO	CARLOS MAURICIO PATRICIO DE RESENDE(OAB: 107497/MG)
EMBARGADO	DARIO FIDELIS

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO MICHELE CRISTIANE DA SILVA(OAB: 122023/MG)
 ADVOGADO RAFAEL VICTOR HORTA GONCALVES(OAB: 155157/MG)
 EMBARGADO FLAVIO LUIZ DE SOUZA
 ADVOGADO GERALDO LUIZ NETO(OAB: 44247/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO LUIZ DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete****PROCESSO:** 0010315-49.2019.5.03.0055**CLASSE:** EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: NUBIA MOREIRA DIAS

EMBARGADO: DARIO FIDELIS, FLAVIO LUIZ DE SOUZA

INTIMAÇÃO

de 08 dias, sob pena de preclusão.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 2 de Julho de 2019.

MARIA ISABEL LANA DIAS DE FARIA CAMPOS

Notificação**Processo Nº ExProvAS-0010405-57.2019.5.03.0055**

EXEQUENTE	KHEIFERSON DOS REIS ANDRADE
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
EXECUTADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KHEIFERSON DOS REIS ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete****PROCESSO:** 0010405-57.2019.5.03.0055**CLASSE:** EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: KHEIFERSON DOS REIS ANDRADE

EXECUTADO: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência dos cálculos apresentados pela parte contrária, nos termos do §2º do Art. 879 da CLT, no prazo

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência da impugnação aos cálculos da parte contrária, no prazo de 05 dias.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 2 de Julho de 2019.

MARIA ISABEL LANA DIAS DE FARIA CAMPOS

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010405-57.2019.5.03.0055

EXEQUENTE	KHEIFERSON DOS REIS ANDRADE
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
EXECUTADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete

PROCESSO: 0010405-57.2019.5.03.0055

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: KHEIFERSON DOS REIS ANDRADE

EXECUTADO: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência da impugnação aos cálculos da parte contrária, no prazo de 05 dias.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 2 de Julho de 2019.

MARIA ISABEL LANA DIAS DE FARIA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RTSum-0010360-87.2018.5.03.0055

AUTOR	AUDAIR MARTINS CORDEIRO
ADVOGADO	JOÃO ANTÔNIO CARDOSO(OAB: 61106/MG)
RÉU	TETRAMINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	JOSE LUIZ GONCALVES DA CRUZ(OAB: 102208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUDAIR MARTINS CORDEIRO
- TETRAMINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Executa-se o importe de R\$1.000,00 decorrente da multa pelo atraso no pagamento da última parcela do acordo.

Tendo em vista o princípio da razoável duração do processo (art. 5º,

LXXVIII, da CF c/c art. 765 da CLT), bem assim considerando que a conciliação é a melhor forma de resolução de conflitos de interesse (art. 764, § 1º, da CLT), determino, ante a divergência dos cálculos apresentados OU para apreciar a petição de acordo apresentada OU a pedido da parte autora / ré, a **inclusão do processo na pauta de audiências do dia 28/08/2019 às 13:10 horas, para tentativa de conciliação, devendo comparecer partes e procuradores.**

Cientes os advogados de que as partes não serão intimadas de forma pessoal para a audiência, cabendo a cada patrono a comunicação ao cliente do dia e horários designados, em colaboração judicial.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 2 de Julho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011048-49.2018.5.03.0055

AUTOR	RICARDO AFONSO VIEIRA CHAVES
ADVOGADO	GILBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 109381/MG)
RÉU	CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECÉM
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
TESTEMUNHA	THIAGO TEIXEIRA NUNES
TESTEMUNHA	VAGNER VIEIRA COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECÉM
- RICARDO AFONSO VIEIRA CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Em face da certidão de ID 426c470, informando a data de oitiva da testemunha no Juízo Deprecado designada para 11/09/2019, ADIA -SE a audiência de INSTRUÇÃO para o dia 15/10/2019 às 15:15 horas, mantidas as cominações da ata anterior.

Fica(m) ciente(s) o(s) advogado(s) de que não haverá intimação pessoal das partes para a audiência ora redesignada, cabendo-lhe(s), em cooperação judicial na forma do art. 6º do CPC c/c art. 769/CLT, comunicar aos respectivos constituintes o dia e horário designados, bem como a penalidade pela ausência injustificada.

As partes devem trazer suas testemunhas independentemente de

notificação ou intimação, na forma do artigo 825 da CLT, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos caput do art. 455 do NCPC, sob pena de serem ouvidas as que comparecerem independente de intimação.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3 Região.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 2 de Julho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010163-98.2019.5.03.0055

AUTOR	D. D. S. D. S.
ADVOGADO	NATALIA DE ALMEIDA FARIA MATEUS(OAB: 158740/MG)
RÉU	I. S. D. B. L.
ADVOGADO	LAIS PORTO DA SILVA(OAB: 322470/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- I. S. D. B. L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID f3dfe7f

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010483-85.2018.5.03.0055

AUTOR	GILBERTO SOARES CASSEMIRO
ADVOGADO	JOAO MARCOS MARTINS(OAB: 53863/MG)
RÉU	INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
ADVOGADO	ELISANGELA SOARES CHAVES(OAB: 96226/MG)
RÉU	VERSO ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRIELA FERNANDES COSTA(OAB: 177375/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO SOARES CASSEMIRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete

PROCESSO: 0010483-85.2018.5.03.0055**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** GILBERTO SOARES CASSEMIRO**RÉU:** VERSO ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP,
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado(a) a contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária no prazo de 08 dias.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 2 de Julho de 2019.

MARIA ISABEL LANA DIAS DE FARIA CAMPOS

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010893-46.2018.5.03.0055**

AUTOR	RAIMUNDO CLEMENTE
ADVOGADO	MIRIAN MAGALHAES DE OLIVEIRA(OAB: 120277/MG)
RÉU	Antônio Luis de Carvalho
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DOS REIS CHAGAS(OAB: 32666/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- Antônio Luis de Carvalho
- RAIMUNDO CLEMENTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

A requerimento de ambas as partes (idbbe384c) , ADIA-SE a audiência de INSTRUÇÃO para o dia 17/09/2019 às 14:30 horas, mantidas as cominações da ata anterior.

Fica(m) ciente(s) o(s) advogado(s) de que não haverá intimação pessoal das partes para a audiência ora redesignada, cabendo-lhe(s), em cooperação judicial na forma do art. 6º do CPC c/c art. 769/CLT, comunicar aos respectivos constituintes o dia e horário designados, bem como a penalidade pela ausência injustificada. As partes devem trazer suas testemunhas independentemente de notificação ou intimação, na forma do artigo 825 da CLT, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos caput do art. 455 do NCPD, sob pena de serem ouvidas as que comparecerem independente de intimação.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3 Região.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 2 de Julho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTSum-0010571-81.2018.5.03.0069**

AUTOR	GILVAN GERONIMO PEREIRA
ADVOGADO	SIMONIA MARIA DE JESUS MAGALHAES CRISPIM(OAB: 147249/MG)
RÉU	REAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILVAN GERONIMO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão (10/06/2019 - despacho de Id. edcbc55), registre-se o início da fase de liquidação de sentença.

1.1. Ofícios: inexistem.

1.2. Requisição de honorários periciais em benefício do perito Daniel Corrêa de Assis Fonseca, no valor de R\$1.000,00.

2 - Das obrigações de fazer:

2. 1. Inexistem.

3. Da obrigação de pagar - quantificação:

3.1. Desde já intemem-se as partes para apresentar seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, em 10 (dez) dias improrrogáveis, prazo comum e preclusivo.

3.2. Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para tomar ciência dos cálculos apresentados pela parte contrária, nos termos do §2º do Art. 879 da CLT, em 08 (oito) dias, sob pena de preclusão.

REMARCA-SE que o prazo ora concedido é comum e preclusivo.

4. Após, façam-se os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, perícia contábil ou julgamento da liquidação.

5. Todos os dispositivos legais constantes do Código Civil, do Código de Processo Civil e de legislação esparsa, citados nesta decisão, são supletivamente aplicáveis por força dos artigos 8º e 769 da CLT.

6. O cumprimento dos termos desta decisão deve ser feito por meio de ato ordinatório, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC.

Intemem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 26 de Junho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010571-81.2018.5.03.0069

AUTOR GILVAN GERONIMO PEREIRA
ADVOGADO SIMONIA MARIA DE JESUS
MAGALHAES CRISPIM(OAB:
147249/MG)

RÉU REAL GUINDASTES E
EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO LUCIO SERGIO DE LAS CASAS
JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão (10/06/2019 - despacho de Id. edcbc55), registre-se o início da fase de liquidação de sentença.

1.1. Ofícios: inexistem.

1.2. Requisição de honorários periciais em benefício do perito Daniel Corrêa de Assis Fonseca, no valor de R\$1.000,00.

2 - Das obrigações de fazer:

2. 1. Inexistem.

3. Da obrigação de pagar - quantificação:

3.1. Desde já intemem-se as partes para apresentar seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, em 10 (dez) dias improrrogáveis, prazo comum e preclusivo.

3.2. Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para tomar ciência dos cálculos apresentados pela parte contrária, nos termos do §2º do Art. 879 da CLT, em 08 (oito) dias, sob pena de preclusão.

REMARCA-SE que o prazo ora concedido é comum e preclusivo.

4. Após, façam-se os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, perícia contábil ou julgamento da liquidação.

5. Todos os dispositivos legais constantes do Código Civil, do Código de Processo Civil e de legislação esparsa, citados nesta decisão, são supletivamente aplicáveis por força dos artigos 8º e 769 da CLT.

6. O cumprimento dos termos desta decisão deve ser feito por meio de ato ordinatório, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC.

Intemem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 26 de Junho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010185-30.2017.5.03.0055

AUTOR	EMERSON TADEU VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	NAYARA MARA FERREIRA GONCALVES(OAB: 162542/MG)
RÉU	JOSE CICARO MENDES
RÉU	BRITADORA ESPERANCA LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 294137-A/SP)
RÉU	WANDA LOPES DE SOUZA MENDES
TERCEIRO INTERESSADO	RAISSA MOREIRA DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BRITADORA ESPERANCA LTDA
- EMERSON TADEU VIEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Dê-se vista à ré da manifestação e débitos apresentados pelo reclamante, no prazo de 05 dias.

Requisite o mandado expedido, já que o bem já foi entregue ao arrematante.

Intemem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT da 3a. Região.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 3 de Julho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011075-32.2018.5.03.0055

AUTOR	ANA PAULA CELESTINO
ADVOGADO	Renata Loures Moreira(OAB: 106885/MG)
RÉU	MARTINS ENTRETERIMENTO LTDA
ADVOGADO	LUIS FERNANDO DA CRUZ LIMA(OAB: 112057/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA CELESTINO
- MARTINS ENTRETERIMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se a ré a devolver a CTPS do reclamante, em 48 horas, advertindo-a que está sendo computada multa por atraso na entrega do documento, conforme determinado em audiência de 29.05.2019.

Expeça-se alvará para requerimento de seguro desemprego, observando-se as datas de admissão e demissão constantes da ata de audiência do dia 29.05.2019.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT da 3a. Região.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 3 de Julho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010294-44.2017.5.03.0055

AUTOR	PAULO SERGIO DA CRUZ
ADVOGADO	Antônio Braga de Oliveira(OAB: 55614/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RÉU	REAL TRANSPORTES RODOVIARIOS E FRETAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO CESAR GONZAGA EVANGELISTA(OAB: 164426/MG)
RÉU	REAL TURISMO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	LAERCIO PALOMBA BATISTA(OAB: 68996/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.
- PAULO SERGIO DA CRUZ
- REAL TRANSPORTES RODOVIARIOS E FRETAMENTOS LTDA - ME
- REAL TURISMO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

A 3a. ré CSN, continua irresignada ante o direcionamento da execução em face dela.

Apresentou listagem de veículos registrados em nome das 1a. e 2a. rés, indicando os bens para penhora.

Entretanto, os veículos registrados em nome da ré, não estão sendo encontrados com facilidade, com exceção daquele penhorado no processo de número 0010211-28.2017.5.03.0055, que foi avaliado em R\$50.000,00, com objetivo de satisfazer uma execução no valor de R\$34.171,89. Neste caso, não se pode olvidar que a arrematação pode ocorrer em valor inferior ao da arrematação, não restando neste caso saldo remanescente para satisfazer outras execuções.

Além disso, o crédito trabalhista por eu caráter alimentar deve ser satisfeito com urgência.

De par com isso, mantenho a decisão que determinou o direcionamento da execução em face da 3a. ré.

Prossiga-se.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 3 de Julho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010076-45.2019.5.03.0055

AUTOR	IVAN VANDER RAMOS
ADVOGADO	Antônio Braga de Oliveira(OAB: 55614/MG)
RÉU	VITRAN TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Regina Celi de Oliveira Silva(OAB: 36561/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN VANDER RAMOS
- VITRAN TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução designada, quando então a parte interessada deverá reiterar e demonstrar, sob pena de preclusão, a pertinência de suas alegações (Id. fc1c393) acerca do laudo técnico pericial e esclarecimentos, para deliberação do Juízo sobre eventual necessidade de complementação daquela prova.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação

no DEJT/3ª Região.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 3 de Julho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010548-46.2019.5.03.0055

AUTOR	ELIAS SERAFIM DE PAULA
ADVOGADO	Marlon Cesar Albino dos Reis(OAB: 126286/MG)
RÉU	Gilson Gabriel Silva
RÉU	Nelson Construtor

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS SERAFIM DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Trata-se de reclamação trabalhista submetida ao **rito Sumaríssimo**, sem que parte tenha cumprido com a determinação dos artigos 12 a 15 da Resolução 185/2017 do CSJT, pois houve apresentação de documentos invertidos (Id. dc56a40, c37f63d, pág. 01, pág. 04 e pág. 05), reclamados sem qualificação, sem CPF e CNPJ. Ademais, pedidos sem apuração de valores : Alíneas "f, l, m e n".

Saliente-se, por oportuno, que documentos anexados inadequadamente podem prejudicar a própria parte autora diante de obstáculo a correta e justa interpretação da prova documental, alegação de cerceamento de defesa, etc.

Neste Juízo, a primeira audiência do processo acontece no prazo de 15 (quinze) dias, tanto no **sumaríssimo** como no ordinário, salvo em raras e excepcionais ocasiões.

O procedimento anteriormente adotado pelo Juízo, com a concessão de prazo razoável para correção do equívoco, demonstrou-se contrária ao princípio da celeridade processual. Em muitas ocasiões, ficou prejudicada a efetiva realização da audiência no prazo acima mencionado, além de sobrecarregar partes, procuradores, servidores e o próprio sistema eletrônico, com a repetição de atos processuais estéreis.

De par com isso, a decisão que melhor atende aos princípios processuais de celeridade e economicidade dos atos processuais é a **extinção** do processo *ab ovo*.

Essa medida possibilitará à parte autora iniciar nova reclamação

trabalhista, sanando-se o vício que levou à sentença sem resolução do mérito (art. 486, §1º, do CPC), com a juntada correta da petição inicial e dos documentos que a acompanham. Isto é, observando o formato PDF-A (texto escrito) e a correta individualização, resolução, legibilidade e adequado posicionamento visual para leitura, sem a atribuição indevida de sigilo a documentos, bem como a inclusão de todos os assuntos pertinentes que constam da causa de pedir/pedido e relacionados no PJE, dos dados cadastrais das partes necessários para o trâmite processual, além de escolher o **rito** processual adequado ao valor da causa.

Registre-se que a retificação do processamento eletrônico não trará à parte maiores transtornos, pois o sistema do Processo Judicial Eletrônico permite o imediato arquivamento dos autos e a propositura de nova ação em tempo extremamente reduzido, sem a necessidade de custos de deslocamento e de material, possibilitando mais rapidamente a designação de nova audiência. Desse modo, o advogado pode, tão logo tenha ciência desta decisão, propor nova ação, sanando-se o vício que levou à sentença sem resolução do mérito (art. 486, §1º, do CPC), em questão de minutos, não havendo, portanto, prejuízo à celeridade e economia processuais. Ao contrário: tal procedimento é mais célere do que a prolação de despachos determinando a emenda da petição inicial, nova intimação da parte ré para ciência dos documentos e redesignação de audiência, sobrecarga dos atores processuais e do próprio sistema.

Assim, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 330, I e IV, do CPC, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I, do mesmo diploma legal.

Custas pela parte autora, no importe de R\$380,14, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei, pois defiro-lhe os benefícios da gratuidade de Justiça.

Cancele-se a audiência designada.

Intime-se o autor, por seu procurador, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Desnecessária a intimação da parte ré, pois não foi expedida a notificação inicial.

Após o decurso do prazo recursal, ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 3 de Julho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010808-60.2018.5.03.0055
AUTOR BENICIO REI DOS SANTOS

ADVOGADO THALITA NETTO DE OLIVEIRA(OAB: 147437/MG)
 ADVOGADO MICHEL GARCIA(OAB: 127149/MG)
 ADVOGADO PABLO GARCIA(OAB: 106355/MG)
 RÉU ERLEY NUNES COELHO
 ADVOGADO RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
 ADVOGADO ALONSO WAGNER MARTINS RODRIGUES(OAB: 138013/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENICIO REI DOS SANTOS
- ERLEY NUNES COELHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, dos esclarecimentos apresentados pelo perito de insalubridade em 02/07/2019.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 3 de Julho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010640-58.2018.5.03.0055

AUTOR GISELE RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO GILBERTO CARLOS DA SILVA(OAB: 140669/MG)
 RÉU G P PACHECO
 ADVOGADO BALMES GERALDO TEIXEIRA FILHO(OAB: 134826/MG)
 RÉU GABRIEL PASCHOALIN PACHECO
 ADVOGADO BRUNA ASSUNCAO FARIA(OAB: 135620/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO SARTORI

Intimado(s)/Citado(s):

- G P PACHECO
- GABRIEL PASCHOALIN PACHECO
- GISELE RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

HOMOLOGO o acordo proposto na manifestação ID b559806, com a concordância expressa da autora, conforme manifestação ID 00d3b86, para que surta seus legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito (artigo 487, II, b, do CPC).
RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS: INEXISTEM, face a natureza das parcelas componentes do acordo e valores a serem quitados.

COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO: Recibo de ID 1ddc1d8 na totalidade do acordo celebrado entre as partes.

JUSTIÇA GRATUITA: Deferida à autora - art.. 790, § 3º da CLT.

CUSTAS: pela autora no importe de R\$80,00 calculadas sobre R\$4.000,00, dispensadas na forma da lei.

CONTRIBUIÇÃO PATRIMONIAL: Proceda-se, se for o caso, à retirada do nome dos executados do cadastro SERASAJUD, CNIB, RENAJUD E BNDT.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO: Oficie-se a empresa SARTORI SERVIÇOS LTDA, situada na Avenida Cabo Frio, 244, Bairro Sion, João Monlevade-MG, CEP 35931-210, para que proceda ao desbloqueio de quaisquer valores já efetuados no salário líquido do executado GABRIEL PASCHOALIN PACHECO, CPF: 072.790.806-50, bem assim, para desconsiderar a ordem de bloqueios futuros, face ao acordo, ora homologado.

Por economia e celeridade, confiro à presente decisão força de OFÍCIO, que deverá ser entregue por Oficial de Justiça.

A Secretaria da Vara deverá registrar o pagamento do valor integral do acordo no PJE, para fins de estatística.

Inexistem outras obrigações a serem cumpridas.

Os autos do processo serão arquivados oportunamente.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 3 de Julho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010958-75.2017.5.03.0055

AUTOR APARECIDO NATALINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO CARMELITA SUELI DE ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 66795/MG)
 RÉU EMPREENDIMENTOS OLIVEIRA ZEBRAL LTDA
 ADVOGADO LILIAN ROSA DE SOUSA RIBEIRO GERMANO(OAB: 148766/MG)
 ADVOGADO CLAUDIA BIANCA NEPOMUCENO GUIMARAES(OAB: 114630/MG)
 ARREMATANTE THAYEL LEONARDO OLIVEIRA PINTO

ADVOGADO LEANDRO HENRIQUE OLIVEIRA
PINTO(OAB: 173115/MG)

ADVOGADO ELI VIEIRA(OAB: 121941/MG)

ADVOGADO DENERSON RODRIGO ALVES
FERREIRA(OAB: 150027/MG)

TERCEIRO INTERESSADO D.T.

TERCEIRO INTERESSADO ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDO NATALINO DE OLIVEIRA
- EMPREENDIMENTOS OLIVEIRA ZEBRAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Considerando-se que até a presente data não veio aos autos resposta ao ofício expedido ao DETRAN-MG em 23.05.2019, expeça-se mandado dirigido àquela unidade, situada na Avenida João Pinheiro, 417, 3º andar, bairro Boa Viagem, Belo Horizonte-MG, com o objetivo de transferência do veículo arrematado neste processo. Do mandado deve constar o inteiro teor do despacho exarado com força de ofício em 22.05.2019, acrescido das **cópia da certidão do leiloeiro(ID 90e6a65) e do auto de arrematação (ID f7252ad).**

Determino que a ordem seja cumprida, no prazo de 10 horas e que a autoridade responsável justifique a impossibilidade de cumprimento, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Por ocasião da resposta, gentileza mencionar como referência o número da reclamação trabalhista acima.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 3 de Julho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0036400-44.1997.5.03.0055

AUTOR SEBASTIAO VIEIRA BORGES

ADVOGADO MÁRCIA APARECIDA
FERNANDES(OAB: 65603/MG)

RÉU UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO VIEIRA BORGES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Em 26/06/2019 transitou em julgado a decisão que rejeitou os embargos à execução opostos pela União.

Expeça-se o ofício precatório e encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 3 de Julho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010035-78.2019.5.03.0055

AUTOR DAYANE JOSIANE MORAES
REZENDE

ADVOGADO GIOVANNA MARIA AMENDOLA
COUTO(OAB: 109731/MG)

RÉU LANCHONETE HENRIQUE LTDA

ADVOGADO ARISTIDES GHERARD DE
ALENCAR(OAB: 40773/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANE JOSIANE MORAES REZENDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Inerte a reclamada, deverá arcar com a indenização substitutiva do salário-maternidade.

Intime-se a reclamante para apresentar o cálculo das parcelas devidas.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 3 de Julho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010972-59.2017.5.03.0055

AUTOR MARIA DA CONCEICAO DO
NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO Antônio Braga de Oliveira(OAB:
55614/MG)

RÉU REAL TURISMO TRANSPORTES
RODOVIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO LAERCIO PALOMBA BATISTA(OAB:
68996/MG)

RÉU CSN MINERACAO S.A.

ADVOGADO ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI
XAVIER(OAB: 101293/MG)

RÉU REAL TRANSPORTES
RODOVIARIOS E FRETAMENTOS
LTDA - ME

ADVOGADO GUSTAVO CESAR GONZAGA
EVANGELISTA(OAB: 164426/MG)

RÉU CGPAR CONSTRUCAO PESADA S.A.

ADVOGADO ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI
XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REAL TURISMO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

RÉU: REAL TURISMO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA -
ME e outros (3)

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício,
a seguinte tramitação processual:

Tomar ciência dos cálculos apresentados pela parte contrária, nos
termos do §2º do Art. 879 da CLT, em 08 (oito) dias, sob pena de
preclusão.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 3 de Julho de 2019.

DESTINATÁRIO:REAL TURISMO TRANSPORTES
RODOVIARIOS LTDA - ME

PROCESSO:0010972-59.2017.5.03.0055**CLASSE:**AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO SILVA

MARA SUELI FRANCO ZEBRAL FONSECA

Notificação**Processo Nº RTSum-0010972-59.2017.5.03.0055**

AUTOR MARIA DA CONCEICAO DO
NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO Antônio Braga de Oliveira(OAB:
55614/MG)

RÉU REAL TURISMO TRANSPORTES
RODOVIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO LAERCIO PALOMBA BATISTA(OAB:
68996/MG)

RÉU CSN MINERACAO S.A.

ADVOGADO ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI
XAVIER(OAB: 101293/MG)

RÉU REAL TRANSPORTES
RODOVIARIOS E FRETAMENTOS
LTDA - ME

ADVOGADO GUSTAVO CESAR GONZAGA
EVANGELISTA(OAB: 164426/MG)

RÉU CGPAR CONSTRUCAO PESADA S.A.

ADVOGADO ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI
XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REAL TRANSPORTES RODOVIARIOS E FRETAMENTOS
LTDA - ME

DESTINATÁRIO:REAL TRANSPORTES RODOVIARIOS E
FRETAMENTOS LTDA - ME

PROCESSO:0010972-59.2017.5.03.0055

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO SILVA

RÉU: REAL TURISMO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA -
ME e outros (3)

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício,
a seguinte tramitação processual:

Tomar ciência dos cálculos apresentados pela parte contrária, nos
termos do §2º do Art. 879 da CLT, em 08 (oito) dias, sob pena de
preclusão.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 3 de Julho de 2019.

MARA SUELI FRANCO ZEBRAL FONSECA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010972-59.2017.5.03.0055

AUTOR	MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	Antônio Braga de Oliveira(OAB: 55614/MG)
RÉU	REAL TURISMO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	LAERCIO PALOMBA BATISTA(OAB: 68996/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RÉU	REAL TRANSPORTES RODOVIARIOS E FRETAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO CESAR GONZAGA EVANGELISTA(OAB: 164426/MG)
RÉU	CGPAR CONSTRUCAO PESADA S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CGPAR CONSTRUCAO PESADA S.A.

DESTINATÁRIO:CGPAR CONSTRUCAO PESADA S.A.

PROCESSO:0010972-59.2017.5.03.0055

CONSELHEIRO LAFAIETE, 3 de Julho de 2019.

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

MARA SUELI FRANCO ZEBRAL FONSECA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010972-59.2017.5.03.0055

AUTOR	MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	Antônio Braga de Oliveira(OAB: 55614/MG)
RÉU	REAL TURISMO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	LAERCIO PALOMBA BATISTA(OAB: 68996/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RÉU	REAL TRANSPORTES RODOVIARIOS E FRETAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO CESAR GONZAGA EVANGELISTA(OAB: 164426/MG)
RÉU	CGPAR CONSTRUCAO PESADA S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

RÉU: REAL TURISMO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME e outros (3)

DESTINATÁRIO:CSN MINERACAO S.A.

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

Tomar ciência dos cálculos apresentados pela parte contrária, nos termos do §2º do Art. 879 da CLT, em 08 (oito) dias, sob pena de preclusão.

PROCESSO:0010972-59.2017.5.03.0055

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO SILVA

RÉU: REAL TURISMO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA -
ME e outros (3)

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício,
a seguinte tramitação processual:

Tomar ciência dos cálculos apresentados pela parte contrária, nos
termos do §2º do Art. 879 da CLT, em 08 (oito) dias, sob pena de
preclusão.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 3 de Julho de 2019.

MARA SUELI FRANCO ZEBRAL FONSECA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010442-21.2018.5.03.0055

AUTOR	GESSE DIONES DE ANDRADE
ADVOGADO	JOÃO ANTÔNIO CARDOSO(OAB: 61106/MG)
RÉU	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS EVANGELISTA(OAB: 138739/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GESSE DIONES DE ANDRADE

DESTINATÁRIO:GESSE DIONES DE ANDRADE

PROCESSO:0010442-21.2018.5.03.0055

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GESSE DIONES DE ANDRADE

RÉU: RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

Contrarrazoar recurso ordinário de id 7a56a72, no prazo de 08 dias.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 3 de Julho de 2019.

MARA SUELI FRANCO ZEBRAL FONSECA

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010292-40.2018.5.03.0055

AUTOR

PABLO WILVERSON SILVA SOUZA

ADVOGADO	DOUGLAS DIAS DA SILVA(OAB: 145430/MG)
AUTOR	ARLENE APARECIDA DE AQUINO SILVA
ADVOGADO	DOUGLAS DIAS DA SILVA(OAB: 145430/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
RÉU	CONVACO CONSTRUTORA VALE DO ACO LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLENE APARECIDA DE AQUINO SILVA
- CONVACO CONSTRUTORA VALE DO ACO LTDA
- GERDAU ACOMINAS S/A
- PABLO WILVERSON SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Presentes os pressupostos objetivos (tipicidade, adequação, tempestividade e preparo), assim como os subjetivos (legitimação, capacidade e interesse) recebo os recursos ordinários (Id. 31a8855 e dd37fbf) interpostos pelas rés e o recurso adesivo interposto pela autora (Id. 41d4d4f), no efeito devolutivo (art. 899 da CLT).

As partes contrárias apresentaram contrarrazões (Id. 48aa384, 68959d4, 7aba669, fe9ba70 e c8cc25f).

Ao Eg. Regional, com as cautelas de estilo e nossas homenagens.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 3 de Julho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010441-36.2018.5.03.0055

AUTOR	SILAS AUGUSTO MOREIRA
ADVOGADO	JOÃO ANTÔNIO CARDOSO(OAB: 61106/MG)
RÉU	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS EVANGELISTA(OAB: 138739/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILAS AUGUSTO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete

PROCESSO: 0010441-36.2018.5.03.0055

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SILAS AUGUSTO MOREIRA

RÉU: RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) a contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária no prazo de 08 dias.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 3 de Julho de 2019.

MARIA ISABEL LANA DIAS DE FARIA CAMPOS

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011631-39.2015.5.03.0055

AUTOR	THACIARA MOREIRA BARBOSA ALMEIDA
ADVOGADO	Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
ADVOGADO	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA(OAB: 90811/MG)
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808/MG)
RÉU	LAKIBEL LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	TIM S/A
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- THACIARA MOREIRA BARBOSA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete

PROCESSO: 0011631-39.2015.5.03.0055

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: THACIARA MOREIRA BARBOSA ALMEIDA

RÉU: LAKIBEL LTDA - EPP, TIM S/A

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência dos esclarecimentos periciais Id b5b849e, pelo prazo de 05 dias.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 3 de Julho de 2019.

MARIA ISABEL LANA DIAS DE FARIA CAMPOS

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011631-39.2015.5.03.0055

AUTOR	THACIARA MOREIRA BARBOSA ALMEIDA
ADVOGADO	Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
ADVOGADO	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA(OAB: 90811/MG)
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808/MG)
RÉU	LAKIBEL LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	TIM S/A
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAKIBEL LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete

PROCESSO: 0011631-39.2015.5.03.0055

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: THACIARA MOREIRA BARBOSA ALMEIDA

RÉU: LAKIBEL LTDA - EPP, TIM S/A

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência dos esclarecimentos periciais Id b5b849e, pelo prazo de 05 dias.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 3 de Julho de 2019.

MARIA ISABEL LANA DIAS DE FARIA CAMPOS

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011631-39.2015.5.03.0055

AUTOR	THACIARA MOREIRA BARBOSA ALMEIDA
ADVOGADO	Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
ADVOGADO	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA(OAB: 90811/MG)
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808/MG)
RÉU	LAKIBEL LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	TIM S/A

ADVOGADO EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB:
143743/MG)
ADVOGADO CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA
CASTRO(OAB: 20283/RJ)
TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete****PROCESSO:** 0011631-39.2015.5.03.0055**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: THACIARA MOREIRA BARBOSA ALMEIDA

RÉU: LAKIBEL LTDA - EPP, TIM S/A

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência dos esclarecimentos periciais Id b5b849e, pelo prazo de 05 dias.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 3 de Julho de 2019.

MARIA ISABEL LANA DIAS DE FARIA CAMPOS

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010252-92.2017.5.03.0055**

AUTOR KLEITON DE SOUZA REIS
ADVOGADO Antônio Braga de Oliveira(OAB:
55614/MG)
RÉU REAL TURISMO TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS LTDA - ME
ADVOGADO LAERCIO PALOMBA BATISTA(OAB:
68996/MG)
RÉU REAL TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS E FRETAMENTOS
LTDA - ME
ADVOGADO GUSTAVO CESAR GONZAGA
EVANGELISTA(OAB: 164426/MG)
RÉU CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI
XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.
- REAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E FRETAMENTOS
LTDA - ME
- REAL TURISMO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Liberem-se os depósitos recursais de Id fcf29a e Id d5a9b2c, à 3ª reclamada, CSN Mineração S.A., de acordo com a decisão de Id bc3f854.

Após o recebimento, exclua-se a 3ª reclamada do polo passivo da ação.

Por motivo de economia e celeridade processual, confiro força de ALVARÁ JUDICIAL ao presente despacho nestes termos:

ALVARÁ PARA MOVIMENTAÇÃO EM CONTA JUDICIAL

O Exmo. Dr. Márcio Roberto Tostes Franco, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete / MG, na forma da lei, **AUTORIZA** o BANCO DO BRASIL S.A. AGÊNCIA 0504-5 EM CONSELHEIRO LAFAIETE / MG, à vista do presente **ALVARÁ JUDICIAL**, a efetuar a movimentação abaixo, relativa as contas judiciais nº 43001301647190001 e43001301647190002.

1. Pagar CSN MINERAÇÃO S.A., CNPJ: 08.902.291/0001-15, os valores existentes nas contas.

A autenticidade do documento deverá ser verificada via internet e *m* "<http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>", bastando, para tanto, ser inserido o número do documento conforme consta de seu rodapé abaixo do código de barras.

CUMPRASE.**Assinatura**

CONSELHEIRO LAFAIETE, 3 de Julho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010715-34.2017.5.03.0055

AUTOR	GABRIEL HENRIQUE BARBOSA GOULART
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	TROPICAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	THIAGO FERRAZ SILVEIRA GATO(OAB: 162559/MG)
TESTEMUNHA	Roger Nunes da Silva Inácio
TESTEMUNHA	Juliano Justo da Silva Cocolo
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa
TESTEMUNHA	Diego Henrique de Vasconcelos Lima

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL HENRIQUE BARBOSA GOULART
- TROPICAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VARA DO TRABALHO DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

PROCESSO 0010715-34.2017.5.03.0055

Julgamento de Embargos de Declaração

Embargante: GABRIEL HENRIQUE BARBOSA GOULART

Embargado: TROPICAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO

TROPICAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. opôs embargos de declaração, v. Id d24622d, alegando haver omissão na decisão proferida em 29/05/2019, nos tópicos que aponta em seus embargos.

Concedeu-se vista ao embargado que manifestou-se,

tempestivamente, em 18/06/2019.

É o relatório, em síntese.

II. FUNDAMENTOS**Admissibilidade**

Oferecidos a tempo e modo, os embargos de declaração merecem ser conhecidos e apreciados.

Mérito

O cabimento dos declaratórios encontram respaldo nas hipóteses do art. 1022 do CPC c/c art. 897-A, CLT e se limitam ao saneamento dos vícios da omissão, contradição e obscuridade, além de correção de eventual erro material.

A omissão ocorre quando a sentença deixa de apreciar algo: a) quando não julga um pedido; b) se não se pronuncia sobre ponto relevante trazido pelas partes; ou c) caso não se manifeste sobre questão de ordem pública, ainda que não suscitadas pelas partes.

A contradição diz respeito a divergências entre partes da sentença.

A obscuridade, por sua vez, diz respeito a sentença ininteligível. O vício que enseja a interposição de Embargos de Declaração diz respeito à clareza do posicionamento do magistrado naquele julgamento, ou seja, trata-se da hipótese de uma decisão que por sua leitura, seja ela total, seja referente a algum ponto específico, a parte tem dúvidas a cerca da real posição do magistrado, em virtude de uma manifestação confusa.

Postas tais premissas, passo a apreciação das alegações do embargante.

Vê-se, claramente, que o que pretende o embargante, em todos os pontos suscitados, é a reapreciação da prova dos autos e, como consequência, do direito aplicável, o que é impossível através da via eleita.

Na verdade, as questões levantadas pelo embargante não denotam omissão ou mesmo contradição e obscuridade, mas trata-se de entendimento alcançado pelo Juízo, com o qual o embargante não coaduna, cuja irrisignação não cabe em nenhuma das hipóteses do artigo 1022 do Novo CPC. De par com isso, a insurgência do embargante não se mostra cabível nos limites dos embargos de declaração.

Sendo assim, se o embargante pretende discutir a modificação da decisão, ou se entende que a apreciação das impugnações aos cálculos apresentados pelo perito levariam à conclusões diversas daquelas estampadas na r. decisão, seu inconformismo desafia recurso apropriado, já que não cabe nos estreitos limites do presente procedimento.

Nestes termos, rejeito os embargos.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **TROPICAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 3 de Julho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010081-38.2017.5.03.0055

AUTOR	OLIMPIA POLIANA DE REZENDE
ADVOGADO	NAYARA MARA FERREIRA GONCALVES(OAB: 162542/MG)
AUTOR	ANGELA DO ESPIRITO SANTO MACEDO
ADVOGADO	SANDRO GUIMARAES SA(OAB: 69875/MG)
ADVOGADO	JOAQUIM CARLOS CAMPOS(OAB: 66086/MG)
AUTOR	ELMO RODRIGUES
ADVOGADO	MARCELLO JORGE MAFUZ JUNIOR(OAB: 67462/MG)
AUTOR	JONATAS WILIAM FRANCA
ADVOGADO	Pedro Alexandrino Pena Júnior(OAB: 42652/MG)
AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
AUTOR	FABRIZIA APARECIDA SANTOS SILVESTRE
AUTOR	VALTER MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LAMARTINE GERALDO DUARTE(OAB: 54565/MG)
AUTOR	GUILHERME GONCALVES DA CONCEICAO
AUTOR	ISABEL CRISTINA FERNANDES
AUTOR	ELENA MARIA DE PAULA COSTA
ADVOGADO	JOÃO ANTÔNIO CARDOSO(OAB: 61106/MG)
AUTOR	SAMARA ROSE CORREIA VIEIRA
ADVOGADO	Vanêssa Lúcia Pinheiro Reis(OAB: 115165/MG)
ADVOGADO	JANAINA FATIMA DE SOUZA MATOS(OAB: 115626/MG)
AUTOR	MIRLLAYNE NICOLAU PEREIRA
ADVOGADO	RUBIA LABIAPARI(OAB: 169956/MG)
AUTOR	POLIANA RODRIGUES DE REZENDE
AUTOR	WINGUERSON DOS SANTOS MILAGRES
AUTOR	RUI FERREIRA BAETA
RÉU	BRITADORA ESPERANCA LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 294137-A/SP)
RÉU	PRECAL MINERACAO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	JMX MINERACAO E COMERCIO LTDA

ADVOGADO

FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO(OAB: 85623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA DO ESPIRITO SANTO MACEDO
- BRITADORA ESPERANCA LTDA
- ELENA MARIA DE PAULA COSTA
- ELMO RODRIGUES
- JONATAS WILIAM FRANCA
- MIRLLAYNE NICOLAU PEREIRA
- OLIMPIA POLIANA DE REZENDE
- SAMARA ROSE CORREIA VIEIRA
- VALTER MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Aguarde-se o prazo requerido pela ré para pagamento das parcelas de junho e julho, até o dia 05.07.2019.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT da 3a. Região.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 3 de Julho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0025300-29.1996.5.03.0055

AUTOR	JOSÉ JOSAFAT
ADVOGADO	MÁRCIA APARECIDA FERNANDES(OAB: 65603/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSÉ JOSAFAT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se a exequente para adequar os cálculos de acordo com a decisão de ID. 46a135b, no prazo de 10 dias.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 3 de Julho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0011497-80.2015.5.03.0097**

AUTOR VINICIUS RAFAEL SILVA BRAZ
 ADVOGADO RUBEN AMERICANO DA COSTA(OAB: 76028/MG)
 RÉU JOAO DE TEIVE E ARGOLLO
 ADVOGADO EDNA MARIA LEMES(OAB: 113776/SP)
 RÉU U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO EVANDRO LUIS GREGOLIN(OAB: 171152/SP)
 ADVOGADO WANDER DE LIMA SILVA(OAB: 315470/SP)
 ADVOGADO Leila Alves Pereira(OAB: 31792/MG)
 RÉU FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADO EDNA MARIA LEMES(OAB: 113776/SP)
 RÉU RICARDO RIBEIRO PESSOA
 ADVOGADO EDNA MARIA LEMES(OAB: 113776/SP)
 TESTEMUNHA ANTÔNIO MARTINS DE ARAÚJO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ROCHA
- JOAO DE TEIVE E ARGOLLO
- RICARDO RIBEIRO PESSOA
- U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- VINICIUS RAFAEL SILVA BRAZ

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

A determinação de emitir o certificado de participação no curso de soldagem Mig Raio X, faz parte do comando decisório (Id.3e510bf) com trânsito em julgado (Id. 3d54a2e). Portanto, não pode mais ser discutida.

A resistência do réu em cumprir a ordem será considerada desobediência a ordem judicial, ficando sujeita às medidas cabíveis, além de ampliação da multa pecuniária.

Intime-se a ré para ciência deste despacho e para emitir o certificado acima referido no prazo de 5 (cinco) dias.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 3 de Julho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010989-32.2016.5.03.0055**

AUTOR JUDITH DE CARVALHO CARNEIRO

ADVOGADO William Luiz Fantini(OAB: 84432/MG)
 RÉU RAMOS FERREIRA EIRELI
 ADVOGADO LAERCIO PALOMBA BATISTA(OAB: 68996/MG)
 RÉU ALMIR APARECIDO MALTA FERREIRA
 ADVOGADO LAERCIO PALOMBA BATISTA(OAB: 68996/MG)
 RÉU ROSANI APARECIDA SOARES
 ADVOGADO LAERCIO PALOMBA BATISTA(OAB: 68996/MG)
 RÉU HYGO DIEGO RAMOS FERREIRA
 ADVOGADO LAERCIO PALOMBA BATISTA(OAB: 68996/MG)
 RÉU MARIA DE FATIMA RAMOS SILVA FERREIRA
 ADVOGADO LAERCIO PALOMBA BATISTA(OAB: 68996/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMIR APARECIDO MALTA FERREIRA
- HYGO DIEGO RAMOS FERREIRA
- JUDITH DE CARVALHO CARNEIRO
- MARIA DE FATIMA RAMOS SILVA FERREIRA
- RAMOS FERREIRA EIRELI
- ROSANI APARECIDA SOARES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Solicite-se ao Juízo deprecado (Vara do Trabalho de Congonhas - MG), informações acerca da carta precatória nº 0010069-56.2019.5.03.005.

Por medida de economia e celeridade processual, confiro força de ofício ao presente despacho que deverá ser encaminhado ao destinatário, por malote digital, certificando-se neste processo. Por ocasião da resposta, gentileza mencionar como referência o número da reclamação trabalhista acima.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 3 de Julho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010831-43.2017.5.03.0054**

AUTOR SERGIO LUIZ SILVERIO TORQUATO
 ADVOGADO SANDRO GUIMARAES SA(OAB: 69875/MG)
 ADVOGADO JOAQUIM CARLOS CAMPOS(OAB: 66086/MG)
 RÉU TECNOMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
 ADVOGADO CELIA GRAZIELLY LOPES SILVA(OAB: 41094/GO)
 PERITO RENATO REIS DOS PASSOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO LUIZ SILVERIO TORQUATO
- TECNOMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se a ré para apresentar os documentos solicitados pelo autor (Id. 728fdc3), prazo de 05 dias.

Cumprida a determinação, intime-se o autor para apresentar seus cálculos em 10 (dez) dias improrrogáveis. Decorrido em branco o prazo concedido à ré, venham os autos conclusos.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 3 de Julho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011372-73.2017.5.03.0055

AUTOR	FABIO APARECIDO DA SILVA ANACLETO
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
RÉU	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
- FABIO APARECIDO DA SILVA ANACLETO
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Examinado o teor dos cálculos apresentados pelas partes, a diversidade e complexidade de cômputo e forma de sua apuração, determina-se, com fulcro no art. 765 da CLT, no intuito de melhor instruir o processo e se reunirem subsídios técnicos para se prestar a jurisdição com o suporte técnico demandado in casu, permitindo-se instrução exauriente e entrega da tutela jurisdicional de forma justa, a realização de perícia contábil para averiguação, cálculo e liquidação dos pedidos exordiais.

Nomeia-se para o encargo **Acir Marques Ribeiro**, que disporá de 30 dias para entrega do laudo.

QUESITOS, ASSISTENTES TÉCNICOS e ENDEREÇO ELETRÔNICO (E-MAIL): deverão ser apresentados pelas partes no prazo comum e preclusivo de 05 cinco dias.

CIENTIFICAÇÃO DAS PARTES DA DATA E HORÁRIO DAS DILIGÊNCIAS PERICIAIS: deve ser feita pelo(a) perito(a), com antecedência de pelo menos 05 dias, por meio dos endereços eletrônicos ora informados: (pelo autor: ; pela ré:). Explicita-se que a data designada automaticamente pelo sistema PJe é apenas uma sugestão, ficando ao livre arbítrio do perito oficial modificar data e hora da diligência, devendo, contudo, neste caso, comunicar diretamente às partes e ao Juízo.

Atento aos princípios da celeridade e economia processual, intime-se o perito do Juízo dando-lhe ciência de sua nomeação, independentemente do prazo em curso.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 3 de Julho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010290-70.2018.5.03.0055

AUTOR	DILSON DAS NEVES SILVA
ADVOGADO	VANESSA REZENDE DE MATOS(OAB: 126759/MG)
RÉU	RONALDO ADRIANO VALERIANO 04581669600
ADVOGADO	Wallace da Silva Tertuliano(OAB: 115895-N/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DILSON DAS NEVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc....

Ao autor, para vista da pesquisa eletrônica realizadas em face do

rêu e da declaração de imposto de renda impressa - ano 2017 (CCS e IINFOJUD). Advirto que os documentos fiscais poderão ser consultados somente no balcão da secretaria e de lá não poderão ser retirados, vedada também a extração de cópia ou foto de qualquer espécie, em observância ao sigilo fiscal. O prazo para vista e manifestação, no sentido de apresentar meios para que a execução prossiga é de 20 dias. Intime-se.

Sem manifestação no prazo assinalado, encaminhe-se o processo para a caixa "aguardando final sobrestamento", sub-caixa "execução trabalhista - suspensão, ausência de bens".

Intime-se o exequente, por meio de sua procuradora, mediante publicação no DEJT/3ª Região

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 3 de Julho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011168-29.2017.5.03.0055

AUTOR	GIOVANI MARTINI DA SILVA
ADVOGADO	OVIMAR MARCIANO DA SILVA(OAB: 50051/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	DENETH BOANERGES SOUZA RIBEIRO(OAB: 70978/MG)
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CHADID DE OLIVEIRA(OAB: 125580/MG)
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANI MARTINI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete

PROCESSO: 0011168-29.2017.5.03.0055

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GIOVANI MARTINI DA SILVA

RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS
COPASA MG

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência de que o alvará se encontra disponível para impressão, devendo comprovar o valor sacado para dedução.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 3 de Julho de 2019.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

Assistente

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010532-92.2019.5.03.0055

AUTOR	FABIANE BARRETO RIOGA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANE BARRETO RIOGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Trata-se de reclamação trabalhista submetida ao rito ordinário, sem que parte tenha cumprido com a determinação dos artigos 12 a 15 da Resolução 185/2017 do CSJT, pois não anexou os seus documentos de forma organizada e indexada individualmente (Id. 08cba86 e e816f1 invertido e embasado), apresentando, ainda, documento ilegível (Id. ea88dfb e 7ee27f3) e vários outros onde não foi possível abrir o arquivo.

Saliente-se, por oportuno, que documentos anexados inadequadamente podem prejudicar a própria parte autora diante de obstáculo a correta e justa interpretação da prova documental, alegação de cerceamento de defesa, etc.

Neste Juízo, a primeira audiência do processo acontece no prazo de 15 (quinze) dias, tanto no sumaríssimo como no ordinário, salvo em raras e excepcionais ocasiões.

O procedimento anteriormente adotado pelo Juízo, com a concessão de prazo razoável para correção do equívoco, demonstrou-se contrária ao princípio da celeridade processual. Em muitas ocasiões, ficou prejudicada a efetiva realização da audiência no prazo acima mencionado, além de sobrecarregar partes, procuradores, servidores e o próprio sistema eletrônico, com a repetição de atos processuais estéreis.

De par com isso, a decisão que melhor atende aos princípios processuais de celeridade e economicidade dos atos processuais é a extinção do processo *ab ovo*.

Essa medida possibilitará à parte autora iniciar nova reclamação trabalhista, sanando-se o vício que levou à sentença sem resolução do mérito (art. 486, §1º, do CPC), com a juntada correta da petição inicial e dos documentos que a acompanham. Isto é, observando o formato PDF-A (texto escrito) e a correta individualização, resolução, legibilidade e adequado posicionamento visual para leitura, sem a atribuição indevida de sigilo a documentos, bem como a inclusão de todos os assuntos pertinentes que constam da causa de pedir/pedido e relacionados no PJE, dos dados cadastrais das partes necessários para o trâmite processual, além de escolher o rito processual adequado ao valor da causa.

Registre-se que a retificação do processamento eletrônico não trará à parte maiores transtornos, pois o sistema do Processo Judicial Eletrônico permite o imediato arquivamento dos autos e a propositura de nova ação em tempo extremamente reduzido, sem a necessidade de custos de deslocamento e de material,

possibilitando mais rapidamente a designação de nova audiência. Desse modo, o advogado pode, tão logo tenha ciência desta decisão, propor nova ação, sanando-se o vício que levou à sentença sem resolução do mérito (art. 486, §1º, do CPC), em questão de minutos, não havendo, portanto, prejuízo à celeridade e economia processuais. Ao contrário: tal procedimento é mais célere do que a prolação de despachos determinando a emenda da petição inicial, nova intimação da parte ré para ciência dos documentos e redesignação de audiência, sobrecarga dos atores processuais e do próprio sistema.

Assim, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 330, I e IV, do CPC, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I, do mesmo diploma legal.

Custas pela parte autora, no importe de R\$2.200,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei, pois defiro-lhe os benefícios da gratuidade de Justiça.

Cancele-se a audiência designada.

Intime-se a autora, por seu procurador, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Desnecessária a intimação da parte ré, pois não foi expedida a notificação inicial.

Após o decurso do prazo recursal, ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 3 de Julho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Curvelo

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011322-10.2018.5.03.0056

AUTOR	MARCO AURELIO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO	MARGARETE VIEIRA GOMES E SOUZA(OAB: 100680/MG)
ADVOGADO	VICTOR VIEIRA DE CASTRO GOMES(OAB: 190298/MG)
RÉU	JADEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO BATISTA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho (PJe)

Vistos, etc.

Verifica-se que decorreu o prazo para o perito apresentar o laudo pericial.

Assim sendo, intime-se o perito Welber Fernandes Silva para, no prazo de 10(dez) dias, entregar o laudo pericial, sob pena de destituição.

Em consequência, determina-se a redesignação da audiência de instrução para o dia **24/10/2019 às 10:45 horas**, mantidas as cominações legais.

INTIMEM-SE as partes, VIA POSTAL, bem como seus procuradores, dando-lhes ciência da redesignação da audiência de instrução, mantidas as cominações legais, devendo as partes/procuradores informarem suas testemunhas da redesignação da audiência.

CURVELO, 2 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011322-10.2018.5.03.0056**

AUTOR MARCO AURELIO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO MARGARETE VIEIRA GOMES E SOUZA(OAB: 100680/MG)
ADVOGADO VICTOR VIEIRA DE CASTRO GOMES(OAB: 190298/MG)
RÉU JADEL CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA - EPP
ADVOGADO JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)
RÉU CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO BATISTA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho (PJe)

Vistos, etc.

Verifica-se que decorreu o prazo para o perito apresentar o laudo pericial.

Assim sendo, intime-se o perito Welber Fernandes Silva para, no prazo de 10(dez) dias, entregar o laudo pericial, sob pena de destituição.

Em consequência, determina-se a redesignação da audiência de instrução para o dia **24/10/2019 às 10:45 horas**, mantidas as cominações legais.

INTIMEM-SE as partes, VIA POSTAL, bem como seus procuradores, dando-lhes ciência da redesignação da audiência de instrução, mantidas as cominações legais, devendo as partes/procuradores informarem suas testemunhas da redesignação da audiência.

CURVELO, 2 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011322-10.2018.5.03.0056

AUTOR MARCO AURELIO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO MARGARETE VIEIRA GOMES E SOUZA(OAB: 100680/MG)
ADVOGADO VICTOR VIEIRA DE CASTRO GOMES(OAB: 190298/MG)
RÉU JADEL CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA - EPP
ADVOGADO JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)
RÉU CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JADEL CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho (PJe)

Vistos, etc.

Verifica-se que decorreu o prazo para o perito apresentar o laudo pericial.

Assim sendo, intime-se o perito Welber Fernandes Silva para, no prazo de 10(dez) dias, entregar o laudo pericial, sob pena de destituição.

Em consequência, determina-se a redesignação da audiência de instrução para o dia **24/10/2019 às 10:45 horas**, mantidas as cominações legais.

INTIMEM-SE as partes, VIA POSTAL, bem como seus procuradores, dando-lhes ciência da redesignação da audiência de instrução, mantidas as cominações legais, devendo as

partes/procuradores informarem suas testemunhas da redesignação da audiência.

CURVELO, 2 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011322-10.2018.5.03.0056

AUTOR MARCO AURELIO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO MARGARETE VIEIRA GOMES E SOUZA(OAB: 100680/MG)
ADVOGADO VICTOR VIEIRA DE CASTRO GOMES(OAB: 190298/MG)
RÉU JADEL CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA - EPP
ADVOGADO JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)
RÉU CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho (PJe)

Vistos, etc.

Verifica-se que decorreu o prazo para o perito apresentar o laudo pericial.

Assim sendo, intime-se o perito Welber Fernandes Silva para, no prazo de 10(dez) dias, entregar o laudo pericial, sob pena de

destituição.

Em consequência, determina-se a redesignação da audiência de instrução para o dia **24/10/2019 às 10:45 horas**, mantidas as cominações legais.

INTIMEM-SE as partes, VIA POSTAL, bem como seus procuradores, dando-lhes ciência da redesignação da audiência de instrução, mantidas as cominações legais, devendo as partes/procuradores informarem suas testemunhas da redesignação da audiência.

CURVELO, 2 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010768-41.2019.5.03.0056

AUTOR	WILIOMAR ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	GILSON CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 151621/MG)
RÉU	METALSIDER LTDA
RÉU	FREMA LOGISTICA SERVICOS E EXPLORACAO FLORESTAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILIOMAR ALVES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.,

Defiro como requerido na petição id 9eb2401.

Adia-se a audiência inicial para o dia 18/07/2019, às 15:20 horas, mantidas as cominações legais.

Intime-se o reclamante.

Notifiquem-se as reclamadas, sendo a primeira por mandado.

CURVELO, 2 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010768-41.2019.5.03.0056

AUTOR	WILIOMAR ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	GILSON CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 151621/MG)
RÉU	METALSIDER LTDA
RÉU	FREMA LOGISTICA SERVICOS E EXPLORACAO FLORESTAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILIOMAR ALVES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.,

Defiro como requerido na petição id 9eb2401.

Adia-se a audiência inicial para o dia 18/07/2019, às 15:20 horas, mantidas as cominações legais.

Intime-se o reclamante.

Notifiquem-se as reclamadas, sendo a primeira por mandado.

Assinatura

CURVELO, 2 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ACP-0001898-51.2012.5.03.0056

AUTOR(A) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 RÉU FUNDAÇÃO DE SAÚDE TRES MARIAS
 ADVOGADO JULIO CESAR MARTINS ROCHA SANTOS(OAB: 125818/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO DE SAÚDE TRES MARIAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.,

Defiro como requerido na petição id a79c288.

Intime-se a executada, para, de 6 em 6 meses, demonstrar a manutenção de regularidade quanto ao pagamento do FGTS, até o final do parcelamento.

Assinatura

CURVELO, 2 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010370-94.2019.5.03.0056

AUTOR CHRISTIAN ROBERTO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO GILSON PEREIRA DE FREITAS(OAB: 138728/MG)
 RÉU EDUARDO BORGES FERNANDES
 ADVOGADO SIMONE DE FATIMA FERREIRA SA E DIAS(OAB: 83285/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO BORGES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Verifica-se que decorreu o prazo para as partes recorrerem da sentença (id: 79ee91d).

Verificado o trânsito em julgado da decisão, dê-se início à fase de liquidação de sentença, devendo a Secretaria da Vara proceder aos respectivos LANÇAMENTOS de TRÂNSITO EM JULGADO e INÍCIO DE LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS no Sistema

-PJe.

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem seus cálculos de liquidação na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG e comandos sentenciais.

A parte reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua intimação após o trânsito em julgado, os depósitos de FGTS de todo o período laborado pelo reclamante, tudo acrescido da multa de 40%, sob pena de indenização substitutiva, hipótese na qual deverá ser observada a evolução salarial do reclamante (artigo 15 da Lei 8.036/90), bem como, salvo a atualização devida, o limite dos valores postulados ao título na inicial (artigo 492 do NCPD).

A parte reclamada deverá proceder às anotações na CTPS do trabalhador, no prazo de dez dias, a contar de sua intimação, constando admissão em 02/01/2016 e saída em 05/02/2019 (considerada a projeção do aviso prévio de 36 dias), função vendedor e salário no valor mensal correspondente a dois salários mínimos legais (R\$1.760,00 na admissão) e a evolução salarial de acordo com o salário mínimo legal. O descumprimento da presente obrigação de fazer está sujeita à multa a ser oportunamente arbitrada e anotação pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da multa porventura cominada.

O reclamante deverá entregar a sua CTPS na Secretaria desta Especializada, no prazo de cinco dias, a contar de sua intimação, oportunidade na qual a parte reclamada deverá ser intimada para proceder às anotações em referido documento.

A parte reclamada deverá fornecer, no prazo de 10 dias a contar de sua intimação, as guias CD/SD do reclamante, devidamente preenchidas e assinadas, sob pena de indenização substitutiva do seguro-desemprego caso o reclamante não perceba o benefício por culpa exclusiva da parte reclamada.

Assinatura

CURVELO, 3 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011321-25.2018.5.03.0056

AUTOR CARLOS ALAN DE MELO
 ADVOGADO MARGARETE VIEIRA GOMES E SOUZA(OAB: 100680/MG)
 ADVOGADO VICTOR VIEIRA DE CASTRO GOMES(OAB: 190298/MG)
 RÉU JADEL CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA - EPP
 ADVOGADO JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)
 RÉU CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A

ADVOGADO Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALAN DE MELO
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- JADEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Despacho (PJe)**

Vistos, etc.

Verifica-se que decorreu o prazo para o perito apresentar o laudo pericial.

Assim sendo, intime-se o perito Welber Fernandes Silva para apresentar o laudo pericial no derradeiro prazo de 10(dez) dias. Em consequência, determina-se a redesignação da audiência de instrução para o dia **26/11/2019 às 13:45 horas**, mantidas as cominações legais.

INTIMEM-SE as partes, VIA POSTAL , bem como seus procuradores, dando-lhes ciência da redesignação da audiência de instrução, mantidas as cominações legais, devendo as partes/procuradores informarem suas testemunhas da redesignação da audiência.

Assinatura

CURVELO, 3 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010767-56.2019.5.03.0056**

AUTOR ADELSON JUNIOR TONELE
ADVOGADO CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ(OAB: 54687/MG)
ADVOGADO JULIO CESAR DA SILVA(OAB: 77040/MG)
RÉU NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELSON JUNIOR TONELE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Despacho (PJe)**

Vistos os presentes autos.

"Ad Cautelam", aguarde-se audiência designada, quando o pedido de antecipação de tutela será apreciado.

Intime-se a parte autora, através de seu procurador.

NOTIFIQUE(M)-SE o(a)(s) reclamado(a)(s) da audiência designada.

Assinatura

CURVELO, 3 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010595-17.2019.5.03.0056**

AUTOR HELVECIO SOARES DE ACIPRESTE
ADVOGADO EDUARDO FIDELIS LOPES(OAB: 50630/MG)
RÉU AGROCITY MINERACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELVECIO SOARES DE ACIPRESTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Ante o requerimento formulado pelo reclamante, CONVERTA-SE O RITO PARA ORDINÁRIO.

Adia-se a audiência INICIAL para o dia 03/09/2019, às 14horas, devendo as partes e procurador do reclamante serem intimados para o devido comparecimento, com as cominações legais.

Assinatura

CURVELO, 3 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010324-42.2018.5.03.0056**

AUTOR SILVERIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO MAURICIO ALVES TORRES(OAB: 50803/MG)
ADVOGADO VICTOR GUSTAVO MARQUES TORRES(OAB: 169631/MG)
RÉU TRANSCOWBOY TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO MARCOS VINICIUS MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 161341/MG)
ADVOGADO MARCOS JOAQUIM DE OLIVEIRA(OAB: 86167/MG)
RÉU REGINA MAURA DE CASTRO ABREU
ADVOGADO MARCOS VINICIUS MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 161341/MG)
ADVOGADO MARCOS JOAQUIM DE OLIVEIRA(OAB: 86167/MG)
RÉU JOAO GUALBERTO DE CASTRO ABREU

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO MARCOS VINICIUS MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 161341/MG)
 ADVOGADO MARCOS JOAQUIM DE OLIVEIRA(OAB: 86167/MG)
 RÉU JOSE GUALBERTO ABREU
 ADVOGADO MARCOS VINICIUS MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 161341/MG)
 ADVOGADO MARCOS JOAQUIM DE OLIVEIRA(OAB: 86167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO GUALBERTO DE CASTRO ABREU
 - JOSE GUALBERTO ABREU
 - REGINA MAURA DE CASTRO ABREU
 - SILVERIO MARTINS DA SILVA
 - TRANSCOWBOY TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Despacho (PJe)**

Vistos, etc.

Verificado o trânsito em julgado da decisão, dê-se início à fase de liquidação de sentença, devendo a Secretaria da Vara proceder aos respectivos LANÇAMENTO de INÍCIO DE LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS no Sistema-PJe.

EXPEÇAM-SE os ofícios determinados na sentença (ID 78811c0).
 INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem seus cálculos de liquidação na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG e comandos sentenciais.

Deverá o(a) reclamante, por sua vez, apresentar sua CTPS na Secretaria desta Especializada no prazo de 5 (cinco) dias para as retificações determinadas pela decisão transitada em julgado(acórdão id: f622ccc).

Registre-se a existência de depósito(s) recursal(is) nos autos, ID(s)925af54- R\$ 9.513,16.

Assinatura

CURVELO, 3 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0010979-14.2018.5.03.0056**

AUTOR MANOEL JOSE MENDES FERREIRA
 ADVOGADO MARCOS ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 45404/MG)
 RÉU Sebastião De Alvarenga Diniz Couto
 RÉU ACHILLES DINIZ COUTO NETO
 ADVOGADO MARCELO ALVES ALESSANDRINI(OAB: 121464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACHILLES DINIZ COUTO NETO
 - MANOEL JOSE MENDES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Despacho (Pje)**

Vistos, etc.

Determine-se a liberação do(s) valor(es) bloqueado(s) na conta do(a) executado(a), porquanto irrisório(s).

Assinatura

CURVELO, 3 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0016500-91.2005.5.03.0056**

AUTOR JULIO CESAR FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
 RÉU CRISTIANE BARBOSA GUERRA
 RÉU ANTONIO CESAR RIBEIRO LIMA
 ADVOGADO CAIO CESAR OLIVEIRA MERCES DOS SANTOS(OAB: 41386/BA)
 RÉU A VIGILANCIA SERVICOS PARTICULARES DE VIGILANCIA LTDA - ME
 ADVOGADO CAIO CESAR OLIVEIRA MERCES DOS SANTOS(OAB: 41386/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- A VIGILANCIA SERVICOS PARTICULARES DE VIGILANCIA LTDA - ME
 - ANTONIO CESAR RIBEIRO LIMA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Despacho (PJe)**

Vistos, etc.

Verifica-se que decorreu o prazo para os reclamados comprovarem o recolhimento previdenciário, conforme decisão (id: e50224c).

Intime-se novamente os reclamados para comprovarem o o recolhimento previdenciário, conforme decisão (id: e50224c), prazo de 10 (dez) dias.

Assinatura

CURVELO, 3 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0013700-90.2005.5.03.0056

AUTOR WALTERSIDES MACHADO
 ADVOGADO JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
 RÉU A VIGILANCIA SERVICOS PARTICULARES DE VIGILANCIA LTDA - ME
 ADVOGADO CAIO CESAR OLIVEIRA MERCES DOS SANTOS(OAB: 41386/BA)
 RÉU ANTONIO CESAR RIBEIRO LIMA
 ADVOGADO CAIO CESAR OLIVEIRA MERCES DOS SANTOS(OAB: 41386/BA)
 RÉU CRISTIANE BARBOSA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- A VIGILANCIA SERVICOS PARTICULARES DE VIGILANCIA LTDA - ME
 - ANTONIO CESAR RIBEIRO LIMA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho (PJe)

Vistos, etc.

Verifica-se que decorreu o prazo para os reclamados comprovarem o recolhimento previdenciário, conforme decisão (id: fcd89c4).

Verifica-se, também, que até a presente data não há nos autos resposta ao ofício (id: 2153406).

Intimem-se novamente os reclamados para comprovarem o recolhimento previdenciário, conforme decisão (id: fcd89c4), prazo de 10 (dez) dias.

Reitere-se a CEF, agência local, o ofício (id: 2153406).

Assinatura

CURVELO, 3 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010922-93.2018.5.03.0056

AUTOR JHONATAN MAGALHAES DE CARVALHO
 ADVOGADO GILSON PEREIRA DE FREITAS(OAB: 138728/MG)
 RÉU CONSTRUTORA SANTOS & MENEGAZZO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONATAN MAGALHAES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho (PJe)

Vistos, etc.

Considerando-se que restaram frustradas todas as tentativas para quitação do débito exequendo, intime-se o exequente para fornecer meios eficazes ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 12 (doze) meses.

Assinatura

CURVELO, 3 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0000952-79.2012.5.03.0056

AUTOR TEREZINHA CAMPOS SILVA
 ADVOGADO MAURICIO ALVES TORRES(OAB: 50803/MG)
 RÉU ASSOCIACAO RESGATE JOAO BATISTA
 ADVOGADO MATIAS MARCIO DE LIMA E SILVA(OAB: 59925/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO RESGATE JOAO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho (PJe)

Vistos, etc.

Homologo os cálculos (idfcf0094), fixando-se o valor da execução em R\$743,94, relativo ao débito previdenciário, atualizado até 30/06/2019, ressalvadas posteriores atualizações.

Expeça-se intimação POSTAL para CITAÇÃO do(a) executado(a), a fim de efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos moldes dos cálculos ora homologados, sob pena de penhora de bens de sua propriedade, tantos quantos bastem para garantia integral da presente execução. A parte fica advertida, desde já, que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o seu nome será incluído no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)** e, conseqüentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

Dê-se ciência ao i. procurador do(a) executado(a), acerca do inteiro teor deste despacho.

Assinatura

CURVELO, 3 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010516-43.2016.5.03.0056

AUTOR ANTONINA APARECIDA LIMA
ADVOGADO BRUNO CAMPOS FREITAS(OAB: 110807/MG)
RÉU ELIAS BORGES MAGALHAES - ME
RÉU RONNIE GERALDO LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONINA APARECIDA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Solicite-se a exclusão da indisponibilidade dos bens dos executados, via CNIB.

Cumprido, arquivem-se os autos

Assinatura

CURVELO, 3 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011464-14.2018.5.03.0056

AUTOR ELAINE DOS SANTOS RIBEIRO
RÉU JOANE M. R. ARAUJO
ADVOGADO SANZIO EDUARDO RAMOS(OAB: 129851/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANE M. R. ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Despacho (Pje)**

Vistos, etc.

Determine-se a liberação do(s) valor(es) bloqueado(s) na conta do(a) executado(a), porquanto irrisório(s).

Assinatura

CURVELO, 3 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010886-22.2016.5.03.0056

AUTOR MOACIR FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO CLAUDIA DE FIGUEIREDO BARATA(OAB: 60311/MG)
ADVOGADO RAFAEL DE FIGUEIREDO BARATA(OAB: 93829/MG)
RÉU DORAMIA CHAMONE E PAIVA
RÉU MARIA BEATRIZ CHAMONE
RÉU MARIA BEATRIZ CHAMONE & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO BRUNO CAMPOS FREITAS(OAB: 110807/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOACIR FERNANDES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Despacho (PJe)**

Vistos, etc.

INTIME-SE o(a) exequente para fornecer meios eficazes ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, dando início ao curso da prescrição bienal intercorrente.

Assinatura

CURVELO, 3 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTSum-0010347-51.2019.5.03.0056**

AUTOR PAULO HENRIQUE SILVA
 RÉU I A ALMEIDA EIRELI - ME
 ADVOGADO DIOGO MOREIRA ROCHA(OAB:
 124824/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- I A ALMEIDA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Despacho (PJe)**

Vistos, etc.

Homologo os cálculos ID 9a4e1e9, fixando-se o valor da execução em R\$2.608,67, atualizado até 31/07/2019, ressalvadas posteriores atualizações.

Expeça-se intimação POSTAL para CITAÇÃO do(a) executado(a), a fim de efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos moldes dos cálculos ora homologados, sob pena de penhora de bens de sua propriedade, tantos quantos bastem para garantia integral da presente execução. A parte fica advertida, desde já, que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o seu nome será incluído no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)** e, conseqüentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

Dê-se ciência ao i. procurador do(a) executado(a), acerca do inteiro teor deste despacho.

Assinatura

CURVELO, 3 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010304-51.2018.5.03.0056**

AUTOR GILMAR DOS REIS LEMOS
 ADVOGADO FABIANO SILVA SOUZA(OAB:
 75851/MG)
 RÉU FABIANI FERREIRA DA COSTA
 RÉU MARCUS VINICIUS PIRES BISPO

RÉU

ORDEMINAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR DOS REIS LEMOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Vista ao exequente da consulta RENAJUD, para no prazo de 10(dez)dias, requerer o que entender de direito.

Assinatura

CURVELO, 3 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOrd-0000124-78.2015.5.03.0056**

AUTOR ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA SANTOS
 ADVOGADO MAURICIO ALVES TORRES(OAB:
 50803/MG)
 RÉU MARIA DE LOURDES PEREIRA
 RÉU EDSON VIEIRA CARDOSO
 RÉU TANIA APARECIDA DE FREITAS PINTO
 RÉU CIPAM COM E IND DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MANA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Despacho (Pje)**

Vistos, etc.

Determine-se a liberação do(s) valor(es) bloqueado(s) na conta do(a) executado(a), porquanto irrisório(s).

Assinatura

CURVELO, 3 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0011303-04.2018.5.03.0056**

AUTOR GILBERTO EVANGELISTA DE OLIVEIRA NETO
 ADVOGADO RENAN DINIZ VAZ(OAB: 143528/MG)
 RÉU A. N. DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO EVANGELISTA DE OLIVEIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Despacho (PJe)**

Vistos, etc.

Ante os termos da petição (id f8c65c0), determino a inclusão dos autos em pauta para tentativa de conciliação, designando audiência para o dia 10/07/2019, às 14:06 horas.

Intimem-se as partes e procurador do reclamante.

Assinatura

CURVELO, 3 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010979-14.2018.5.03.0056**

AUTOR MANOEL JOSE MENDES FERREIRA
 ADVOGADO MARCOS ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 45404/MG)
 RÉU Sebastião De Alvarenga Diniz Couto
 RÉU ACHILLES DINIZ COUTO NETO
 ADVOGADO MARCELO ALVES ALESSANDRINI(OAB: 121464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACHILLES DINIZ COUTO NETO
 - MANOEL JOSE MENDES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.,

Recebo a exceção de pré-executividade interposta como simples petição.

Em detida análise das alegações e documentação carreada aos autos pelo SR. ACHILLES DINIZ COUTO NETO, verifico o equívoco ocorrido, com relação ao polo passivo da ação.

Extrai-se dos documentos mencionados que o i. peticionante nunca figurou no polo passivo da ação, tendo em vista que a mesma foi

proposta em face SEBASTIÃO ALVARENGA DINIZ COUTO e AQUILES ALVARENGA COUTO e não do Sr. ACHILLES DINIZ COUTO NETO.

O juízo equivocou-se quando da manifestação do exequente, conforme id 8275ff2, oportunidade em que informou o CPF do "primeiro executado", para bloqueio.

Diante de todo o exposto, determino a imediata exclusão dos autos dos documentos id's: fece722, fe005c8, 30cc1ff.

Retifique-se o polo passivo da ação, para fazer constar os nomes dos executados, conforme inicial.

Dê-se ciência ao Sr. ACHILLES DINIZ COUTO NETO do inteiro teor deste despacho, através do seu i. procurador.

Em seguida, intime-se o exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer meios eficazes ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito.

Assinatura

CURVELO, 3 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011269-63.2017.5.03.0056**

AUTOR ANA MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO MAURICIO ALVES TORRES(OAB: 50803/MG)
 ADVOGADO ITALO AUGUSTO MARQUES DE SOUZA TORRES(OAB: 160175/MG)
 ADVOGADO VICTOR GUSTAVO MARQUES TORRES(OAB: 169631/MG)
 RÉU I A ALMEIDA EIRELI - ME
 ADVOGADO DIOGO MOREIRA ROCHA(OAB: 124824/MG)
 ADVOGADO DIRCEIA ASSIS ROCHA(OAB: 158262/MG)
 RÉU CRISTAL DO BRASIL LTDA - ME
 ADVOGADO DIOGO MOREIRA ROCHA(OAB: 124824/MG)
 ADVOGADO DIRCEIA ASSIS ROCHA(OAB: 158262/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA DE OLIVEIRA
 - CRISTAL DO BRASIL LTDA - ME
 - I A ALMEIDA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Despacho (PJe)**

Vistos, etc.

Verificado o trânsito em julgado desta ação, traslade-se para estes autos as cópias dos depósitos realizados nos autos da execução provisória (processo no. **0010586-89.2018.5.03.0056**).

Em seguida, proceda-se a Secretaria à aprovação da(s) perícia(s) pendente(s) nestes autos, constando tal procedimento no sistema de alerta do PJe e dê-se vista as partes do laudo pericial apresentado pelo(a) perito(a) para manifestação no prazo de 08 dias.

Intimem-se.

Assinatura

CURVELO, 3 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010972-22.2018.5.03.0056

AUTOR	MANOEL MENDES FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 45404/MG)
RÉU	Sebastião Alvarenga Diniz Couto e Aquiles Couto
RÉU	ACHILLES DINIZ COUTO NETO
ADVOGADO	MARCELO ALVES ALESSANDRINI(OAB: 121464/MG)
RÉU	AQUILES ALVARENGA COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ACHILLES DINIZ COUTO NETO
- MANOEL MENDES FERREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho (PJe)

Vistos, etc.

Recebo a exceção de pré-executividade interposta como simples petição.

Em detida análise das alegações e documentação carreada aos autos pelo SR. ACHILLES DINIZ COUTO NETO, verifico o equívoco ocorrido, com relação ao polo passivo da ação.

Extrai-se dos documentos mencionados que o i. peticionante nunca figurou no polo passivo da ação, tendo em vista que a mesma foi proposta em face SEBASTIÃO ALVARENGA DINIZ COUTO e AQUILES ALVARENGA COUTO e não do Sr. ACHILLES DINIZ COUTO NETO.

O juízo equivocou-se quando da manifestação do exequente, conforme (id 191872a), oportunidade em que informou o CPF do "primeiro executado", para bloqueio.

Diante de todo o exposto, determino a imediata exclusão dos autos dos documentos (id 0811821 a id f4ba24f).

Retifique-se o polo passivo da ação, para fazer constar os nomes dos executados, conforme inicial.

Dê-se ciência ao Sr. ACHILLES DINIZ COUTO NETO do inteiro teor deste despacho, através do seu i. procurador.

Em seguida, intime-se o exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer meios eficazes ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito.

Assinatura

CURVELO, 3 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011294-13.2016.5.03.0056

AUTOR	CLAUDIANO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	GREICE CARLA PAIXAO COSTA(OAB: 130799/MG)
ADVOGADO	KELLY CRISTINA COSTA ALVES(OAB: 158879/MG)
AUTOR	AGNALDO MARQUES ZIANA
ADVOGADO	GREICE CARLA PAIXAO COSTA(OAB: 130799/MG)
ADVOGADO	KELLY CRISTINA COSTA ALVES(OAB: 158879/MG)
AUTOR	NEVITON CANDIDO DE MORAIS
ADVOGADO	GREICE CARLA PAIXAO COSTA(OAB: 130799/MG)
ADVOGADO	KELLY CRISTINA COSTA ALVES(OAB: 158879/MG)
RÉU	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
RÉU	CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)
RÉU	INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A - INVEPAR
ADVOGADO	RAPHAEL VICTOR CIPRIANO DA ROCHA COELHO(OAB: 157684/RJ)
RÉU	SECURITY ALL VIGILANCIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
- CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A - INVEPAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Verifica-se que decorreu o prazo para a quarta executada manifestar sobre documentos CEF e para a CONCESSIONARIA BR-040 S.A opor embargos à penhora.

Intime-se a INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A - INVEPAR - CNPJ: 03.758.318/0001-24 para que retire o alvará id: 35340eb, no sistema PJE para levantamento ou que informe dados bancários para possibilitar a transferência do valor via instituição bancária, no prazo de 05(cinco)dias.

Remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos homologados nos autos.

Após, venham os autos conclusos para expedição de alvará à Caixa Econômica Federal para liberação do saldo existente na conta : 00111042015103624(id:873dc4b).

Assinatura

CURVELO, 3 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010237-86.2018.5.03.0056

AUTOR	NICACIO FERREIRA DA PAZ
ADVOGADO	MARCO TULIO MEDEIROS REIS(OAB: 133663/MG)
ADVOGADO	GRACIANE LEITE AMARAL(OAB: 177310/MG)
RÉU	TRANSGONCALVES LTDA - ME
ADVOGADO	LORENA ROCHAEL MELLO(OAB: 131392/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NICACIO FERREIRA DA PAZ
- TRANSGONCALVES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho (PJe)

Vistos, etc.

Proceda-se a Secretaria à aprovação da(s) perícia(s) pendente(s) nestes autos, constando tal procedimento no sistema de alerta do PJe.

Arbitro os honorários periciais devidos ao perito Dr. WELBER FERNANDES SILVA, no importe de R\$1.200,00, ônus da reclamada.

Dê-se vista as partes do laudo pericial apresentado pelo(a) perito(a) para manifestação no prazo de 08 dias.

Intimem-se.

Assinatura

CURVELO, 3 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010486-03.2019.5.03.0056

AUTOR	DHALLE WELLINGTON RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO	PABLO EMILIANO DE FREITAS FERNANDES(OAB: 89335/MG)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	RITA DE KASSIA ABREU DE FARIA(OAB: 94748/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
- DHALLE WELLINGTON RODRIGUES DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho (PJe)

Vistos, etc.

Proceda-se a Secretaria à aprovação da(s) perícia(s) pendente(s) nestes autos, constando tal procedimento no sistema de alerta do PJe.

Dê-se vista as partes do laudo pericial apresentado pelo(a) perito(a) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Assinatura

CURVELO, 3 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010902-05.2018.5.03.0056

AUTOR MARCELO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO MAURICIO ALVES TORRES(OAB: 50803/MG)
 ADVOGADO VICTOR GUSTAVO MARQUES TORRES(OAB: 169631/MG)
 RÉU COOPERATIVA REGIONAL GARIMPEIRA DE CORINTO LTDA - UNIQUARTZ
 ADVOGADO LIDIA GUIMARAES VIANINI(OAB: 131005/MG)
 ADVOGADO THALLES VINICIUS ARAUJO MARTINS(OAB: 104928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA REGIONAL GARIMPEIRA DE CORINTO LTDA
 - UNIQUARTZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho (PJe)

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para, querendo, no prazo legal, contrariar o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Assinatura

CURVELO, 3 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011431-24.2018.5.03.0056

AUTOR ANTONIO EDSON NOVAES
 ADVOGADO GILSON PEREIRA DE FREITAS(OAB: 138728/MG)
 RÉU JADEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP
 ADVOGADO JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)
 RÉU CEMIG DISTRIBUICAO S.A
 ADVOGADO Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
 ADVOGADO RAQUEL MARTINS DE SOUZA(OAB: 123684/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO EDSON NOVAES
 - CEMIG DISTRIBUICAO S.A
 - JADEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho (PJe)

Vistos, etc.

Verifica-se que decorreu o prazo para a primeira reclamada manifestar acerca do laudo pericial.

Intime-se a perita Ana Lúcia de Matos para, no prazo de 10(dez) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pelo reclamante e segunda reclamadas (id 3ba291f e id 968bce4).

Para ajuste de pauta, determina-se a redesignação da audiência de instrução para o dia **26/11/2019 às 10:45 horas**, mantidas as cominações legais.

INTIMEM-SE as partes, VIA POSTAL, bem como seus procuradores, dando-lhes ciência da redesignação da audiência de instrução, mantidas as cominações legais, devendo as partes/procuradores informarem suas testemunhas da redesignação da audiência.

Assinatura

CURVELO, 3 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011453-82.2018.5.03.0056

AUTOR CRISAN DE ARAUJO LUIZ
 ADVOGADO GILSON PEREIRA DE FREITAS(OAB: 138728/MG)
 RÉU JADEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP
 ADVOGADO JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)
 RÉU CEMIG DISTRIBUICAO S.A
 ADVOGADO Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
 ADVOGADO RAQUEL MARTINS DE SOUZA(OAB: 123684/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
 - CRISAN DE ARAUJO LUIZ
 - JADEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho (PJe)

Vistos, etc.

Verifica-se que decorreu o prazo para a primeira reclamada manifestar acerca do laudo pericial.

Intime-se a perita Ana Lúcia de Matos para, no prazo de 10(dez) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pelo reclamante e segunda reclamada (id e810719 e id 7e01835).

Para ajuste de pauta, determina-se a redesignação da audiência de instrução para o dia **30/10/2019 às 14:03 horas**, mantidas as cominações legais.

INTIMEM-SE as partes, VIA POSTAL, bem como seus procuradores, dando-lhes ciência da redesignação da audiência de instrução, mantidas as cominações legais, devendo as partes/procuradores informarem suas testemunhas da redesignação da audiência.

Assinatura

CURVELO, 3 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0002177-37.2012.5.03.0056

AUTOR HELEN AUTA GONCALVES
TRINDADE DAYRELL

ADVOGADO Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB:
107001/MG)

RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB:
103231/MG)

ADVOGADO GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB:
76826/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.,

Intime-se a reclamada, para, no prazo de 10 (dez) dias, carrear aos autos a documentação requerida pelo i. perito, a saber:

Ficha de Registro/Cadastral atualizada.

TRCT (Se houver)

Rh's da empresa para promoções de merecimento assim como para apuração reflexa das verbas deferidas.

Fichas financeiras / Holerites do Reclamante do período de cálculo desde a prescrição até a data presente.

Deverá também, no mesmo prazo supra, informar se a Reclamante foi dispensada ou permanece ativa.

Carreados os documentos e prestada a informação, intime-se o i.

perito, para conclusão do laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

Assinatura

CURVELO, 3 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010262-02.2018.5.03.0056

AUTOR DEUSDEDIT DE CAMPOS
CORDEIRO VALADARES FILHO

ADVOGADO GILSON PEREIRA DE FREITAS(OAB:
138728/MG)

RÉU JAIR REZENDE GONCALVES

ADVOGADO MARCIA ALVES LOURES
COSTA(OAB: 136357/MG)

ADVOGADO JOSE FERREIRA NICOLAU(OAB:
141999/MG)

ADVOGADO ADRIANO BERNARDES
FERREIRA(OAB: 188919/MG)

ADVOGADO CARLA DE ALCANTARA
MENDES(OAB: 136662/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR REZENDE GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho (PJe)

Vistos, etc.

Defiro a dilação para efetuar o pagamento do débito, por mais 10(dez) dias, conforme requerido pelo primeiro reclamado.

Intime-se.

Assinatura

CURVELO, 3 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011262-71.2017.5.03.0056

AUTOR ADRIANE DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO BRUNO CAMPOS FREITAS(OAB:
110807/MG)

RÉU CONDOMINIO GALERIA GRÃO
MOGOL

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE DE CASTRO
ALVARES(OAB: 78051/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO GALERIA GRÃO MOGOL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho (PJe)

Vistos, etc.

Por ora, intime-se a reclamada para comprovar nos autos, no prazo de 10(dez) dias, sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), sob pena de aplicação da multa estipulada em sentença.

Assinatura

CURVELO, 3 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010619-79.2018.5.03.0056

AUTOR	DAVIDSON LUIS DE SOUSA
ADVOGADO	JOSE GERALDO GONCALVES CORREIA(OAB: 71433/MG)
ADVOGADO	PHILLIPE FONSECA PAULA(OAB: 168628/MG)
RÉU	IRMAOS SANTOS CAVALCANTI SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO RODRIGUES(OAB: 107009/MG)
ADVOGADO	RAFAELA CORDEIRO DO CARMO(OAB: 139644/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVIDSON LUIS DE SOUSA
- IRMAOS SANTOS CAVALCANTI SERVICOS E COMERCIO
LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

IRMÃOS SANTOS CAVALCANTI SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., apresentou embargos de declaração (Id.8bbdbad), em face do despacho de Id. 9d9a21b, conforme expôs. Requereu sejam conhecidos e providos os presentes embargos.

É o relatório.

Tudo revisto e reexaminado. DECIDO.

FUNDAMENTOS

Tempestivos, embora impróprios, conheço dos presentes

embargos.

Os embargos de declaração constituem remédio jurídico próprio para sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

Este juízo pronunciou-se, de forma clara, coerente e fundamentada, no despacho de Id. 9d9a21b, onde, a fim de evitar cerceamento de defesa, o julgamento foi convertido em diligência para designação de nova audiência de instrução, com base nos fundamentos ali expostos.

IMPROCEDENTES os embargos interpostos pela reclamada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração aviados por **IRMÃOS SANTOS CAVALCANTI SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**, para no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação retro.

Intimem-se as partes.

Nada mais, encerrou-se.

Assinatura

CURVELO, 3 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011028-55.2018.5.03.0056

AUTOR	JOSE SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	MAURICIO ALVES TORRES(OAB: 50803/MG)
ADVOGADO	VICTOR GUSTAVO MARQUES TORRES(OAB: 169631/MG)
RÉU	EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUARIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG
ADVOGADO	ANA LUCIA DA CRUZ ALVARENGA(OAB: 102743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.,

A fim de imprimir celeridade ao feito, dê-se vista ao reclamante dos termos da petição id 2087a66, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Assinatura

CURVELO, 3 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010230-60.2019.5.03.0056

AUTOR MEIRIANE DAS GRACAS CALDEIRA ALVES
 ADVOGADO THIEGO BRANDAO GUIDOLINI(OAB: 164000/MG)
 RÉU VERSO ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP
 ADVOGADO GABRIELA FERNANDES COSTA(OAB: 177375/MG)
 RÉU INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MEIRIANE DAS GRACAS CALDEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho (PJe)

Verifico que a parte autora atribuiu SIGILO à petição (id 48576d8). Nos termos do § 2º do artigo 22 da Resolução 185/2017 do CSJT, o procedimento adotado pela parte tem que vir justificadamente fundamentado em uma das hipóteses do art. 770, "caput", da CLT e dos arts. 189 ou 773 do NCPD.

Aferido que a parte autora não apresentou qualquer justificativa plausível para atribuir sigilo à sua petição que, pelo seu teor e/ou natureza, prescindem de tal atributo, RETIRO, neste ato, o sigilo indevidamente atribuído.

Advirto a parte autora de que não deve atribuir sigilo às suas petições e/ou documentos sem que haja real motivo justificado e a reiteração de sua conduta será entendida como temerária, nos termos do artigo 80, V, do NCPD, pois tumultua sobremaneira o andamento do feito e o trabalho da Secretaria desta Vara. Intime-se.

Após, aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

CURVELO, 3 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011452-97.2018.5.03.0056

AUTOR ELVIS ESTEVAO DE CARVALHO
 ADVOGADO GILSON PEREIRA DE FREITAS(OAB: 138728/MG)
 RÉU CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADO RAQUEL MARTINS DE SOUZA(OAB: 123684/MG)
 ADVOGADO Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
 RÉU JADEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP
 ADVOGADO JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
 - ELVIS ESTEVAO DE CARVALHO
 - JADEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho (PJe)

Vistos, etc.

Verifica-se que decorreu o prazo para a primeira reclamada manifestar acerca do laudo pericial.

Intime-se a perita Ana Lúcia de Matos para, no prazo de 10(dez) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pelo reclamante e segunda reclamada (id 2e058b0 e id e25ca0d).

Para ajuste de pauta, determina-se a redesignação da audiência de instrução para o dia **05/11/2019 às 10:30 horas**, mantidas as cominações legais.

INTIMEM-SE as partes, VIA POSTAL, bem como seus procuradores, dando-lhes ciência da redesignação da audiência de instrução, mantidas as cominações legais, devendo as partes/procuradores informarem suas testemunhas da redesignação da audiência.

Assinatura

CURVELO, 3 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010053-96.2019.5.03.0056

AUTOR LEANDRO ALVES DE MACEDO
 ADVOGADO GILSON PEREIRA DE FREITAS(OAB: 138728/MG)
 RÉU CEMIG DISTRIBUICAO S.A
 ADVOGADO RAQUEL MARTINS DE SOUZA(OAB: 123684/MG)
 ADVOGADO Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
 RÉU JADEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP
 ADVOGADO JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
 - JADEL CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA - EPP
 - LEANDRO ALVES DE MACEDO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho (PJe)

Vistos, etc.

Para ajuste de pauta, determina-se a redesignação da audiência de instrução para o dia **13/11/2019 às 13:15 horas**, mantidas as cominações legais.

INTIMEM-SE as partes, VIA POSTAL, bem como seus procuradores, dando-lhes ciência da redesignação da audiência de instrução, mantidas as cominações legais, devendo as partes/procuradores informarem suas testemunhas da redesignação da audiência.

Assinatura

CURVELO, 3 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011393-12.2018.5.03.0056

AUTOR	LUCIANO DE ASSIS SILVA
ADVOGADO	GILSON PEREIRA DE FREITAS(OAB: 138728/MG)
RÉU	JADEL CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	RAQUEL MARTINS DE SOUZA(OAB: 123684/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
 - JADEL CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA - EPP
 - LUCIANO DE ASSIS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho (PJe)

Vistos, etc.

Para ajuste de pauta, determina-se a redesignação da audiência de

instrução para o dia **24/10/2019 às 10:15 horas**, mantidas as cominações legais.

INTIMEM-SE as partes, VIA POSTAL, bem como seus procuradores, dando-lhes ciência da redesignação da audiência de instrução, mantidas as cominações legais, devendo as partes/procuradores informarem suas testemunhas da redesignação da audiência.

Assinatura

CURVELO, 3 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010205-86.2015.5.03.0056

AUTOR	AURELIO AUGUSTO MATOS
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
ADVOGADO	JESSICA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 157920/MG)
RÉU	SOCIEDADE INDUSTRIAL PACULDINO LTDA
ADVOGADO	EDMO GERALDO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 109637/MG)
ADVOGADO	IVANO BARBOSA OLIVA(OAB: 168841/MG)
RÉU	MINERACAO PACULDINO LTDA
ADVOGADO	EDMO GERALDO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 109637/MG)
ADVOGADO	IVANO BARBOSA OLIVA(OAB: 168841/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AURELIO AUGUSTO MATOS
 - MINERACAO PACULDINO LTDA
 - SOCIEDADE INDUSTRIAL PACULDINO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para contrariar o recurso ordinário interposto pelas reclamadas, bem como para as reclamadas contrariarem o recurso interposto pelo reclamante, no prazo legal, querendo.

Assinatura

CURVELO, 3 de Julho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Diamantina
Despacho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0001081-31.2011.5.03.0085**

AUTOR LUCI ALVES RAMALHO
 ADVOGADO CARLOS ANTONIO CORDEIRO DE MACEDO(OAB: 90295/MG)
 RÉU OTACILIO DE MIRANDA LINS
 RÉU CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS MIRANDA LINS LTDA
 ADVOGADO MARIANA MARIA SOUZA(OAB: 124423/MG)
 RÉU FRANCISCO JUNIO DE MIRANDA LINS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCI ALVES RAMALHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho PJe-JT

Vistos.

Intime-se a Reclamante para, no prazo de 05 dias, informar os dados bancários necessários à transferência de seu crédito parcial.

Após, conclusos.

DIAMANTINA, 2 de Julho de 2019.

MARCELO MARQUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010227-52.2018.5.03.0085**

AUTOR ORDILEI DE MOURA GUEDES
 ADVOGADO ADELAIDE DIAS FERREIRA(OAB: 134000/MG)
 RÉU EXPRESSO CAITITE EIRELI - ME
 RÉU EDINEIA MILEIDE ANTUNES DE SA
 RÉU VALMIQUE MACIEL DUARTE
 RÉU MARCOS RAMON DUARTE SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ORDILEI DE MOURA GUEDES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Diamantina

Rua Caminho do Carro, 237, CENTRO, DIAMANTINA - MG -

CEP: 39100-000

TEL.: (38) 35312083 - e-mail:

vt.diamantina@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010227-52.2018.5.03.0085

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ORDILEI DE MOURA GUEDES

RÉU: EXPRESSO CAITITE EIRELI - ME e outros (3)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão de Id: 328d9b0 que julgou procedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa EXPRESSO CAITITE EIRELI - ME e determinou a inclusão dos sócios EDINEIA MILEIDE ANTUNES DE SA e MARCOS RAMON DUARTE SILVA no pólo passivo da presente execução.

Em 2 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010840-09.2017.5.03.0085

AUTOR	JUNIO CESAR DE OLIVEIRA HORTA
ADVOGADO	JOSE AGOSTINHO ROCHA(OAB: 75547/MG)
RÉU	ANTONIO HENRIQUE MARCAL VASCONCELOS REIS
RÉU	VIACAR VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - FILIAL CURVELO
ADVOGADO	José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 74659/MG)
ADVOGADO	KELLY CRISTINA CAMPOS DA SILVA(OAB: 130058/MG)
ADVOGADO	RODRIGO ABREU RIBAS(OAB: 125355/MG)
RÉU	DANIEL LAENDER REIS
RÉU	VERSALHES VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	GERALDO MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 66673/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIO CESAR DE OLIVEIRA HORTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Diamantina

Rua Caminho do Carro, 237, CENTRO, DIAMANTINA - MG -

CEP: 39100-000

TEL.: (38) 35312083 - e-mail:

vt.diamantina@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010840-09.2017.5.03.0085

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JUNIO CESAR DE OLIVEIRA HORTA

RÉU: VIACAR VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - FILIAL

CURVELO e outros (3)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença de Id db62016 que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010840-09.2017.5.03.0085

AUTOR	JUNIO CESAR DE OLIVEIRA HORTA
ADVOGADO	JOSE AGOSTINHO ROCHA(OAB: 75547/MG)
RÉU	ANTONIO HENRIQUE MARCAL VASCONCELOS REIS
RÉU	VIACAR VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - FILIAL CURVELO
ADVOGADO	José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 74659/MG)
ADVOGADO	KELLY CRISTINA CAMPOS DA SILVA(OAB: 130058/MG)
ADVOGADO	RODRIGO ABREU RIBAS(OAB: 125355/MG)
RÉU	DANIEL LAENDER REIS
RÉU	VERSALHES VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	GERALDO MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 66673/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAR VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - FILIAL CURVELO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Diamantina

Rua Caminho do Carro, 237, CENTRO, DIAMANTINA - MG -

CEP: 39100-000

TEL.: (38) 35312083 - e-mail:

vt.diamantina@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010840-09.2017.5.03.0085

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JUNIO CESAR DE OLIVEIRA HORTA

RÉU: VIACAR VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - FILIAL

CURVELO e outros (3)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença de Id db62016 que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010840-09.2017.5.03.0085

AUTOR	JUNIO CESAR DE OLIVEIRA HORTA
ADVOGADO	JOSE AGOSTINHO ROCHA(OAB: 75547/MG)
RÉU	ANTONIO HENRIQUE MARCAL VASCONCELOS REIS
RÉU	VIACAR VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - FILIAL CURVELO
ADVOGADO	José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 74659/MG)

ADVOGADO	KELLY CRISTINA CAMPOS DA SILVA(OAB: 130058/MG)
ADVOGADO	RODRIGO ABREU RIBAS(OAB: 125355/MG)
RÉU	DANIEL LAENDER REIS
RÉU	VERSALHES VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	GERALDO MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 66673/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERSALHES VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Diamantina

Rua Caminho do Carro, 237, CENTRO, DIAMANTINA - MG -

CEP: 39100-000

TEL.: (38) 35312083 - e-mail:

vt.diamantina@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010840-09.2017.5.03.0085

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JUNIO CESAR DE OLIVEIRA HORTA

RÉU: VIACAR VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - FILIAL

CURVELO e outros (3)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença de Id db62016 que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010320-15.2018.5.03.0085

AUTOR EDIMILSON VIANA CASTILHO
 ADVOGADO LAIS FIDELIS CARDOSO(OAB: 170979/MG)
 RÉU RESTAURANTE, HOTEL E LANCHONETE ITAMARANDIBA LTDA
 ADVOGADO ELIDA REJANE GUEDES DE SOUSA(OAB: 100080/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMILSON VIANA CASTILHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Intime-se o autor para informar, no prazo de 05 dias, se recebeu a tempo e modo as parcelas do acordo, ficando ciente de que o silêncio será interpretado como resposta positiva.

Após, cls.

DIAMANTINA, 2 de Julho de 2019.

MARCELO MARQUES
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010423-90.2016.5.03.0085

AUTOR IZABEL DE JESUS GUEDES

ADVOGADO THALLES VINICIUS ARAUJO MARTINS(OAB: 104928/MG)
 RÉU JORGE COSTA LAGROTTA
 ADVOGADO JOSE AGOSTINHO ROCHA(OAB: 75547/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE COSTA LAGROTTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Diamantina

Rua Caminho do Carro, 237, CENTRO, DIAMANTINA - MG -

CEP: 39100-000

TEL.: (38) 35312083 - e-mail:

vt.diamantina@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010423-90.2016.5.03.0085

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: IZABEL DE JESUS GUEDES

RÉU: JORGE COSTA LAGROTTA

Fica V. Sa. intimado para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos eletrônicos o pagamento da parcela vencida em 01/06/2019.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010984-80.2017.5.03.0085

AUTOR ANA CRISTINA MIRANDA MOTA
 ADVOGADO ARIADNA LETICY FIGUEIREDO DE JESUS(OAB: 141025/MG)
 RÉU PAPELARIA POINT DO PAPEL LTDA - ME
 ADVOGADO RICARDO DE FIGUEIREDO VIEIRA(OAB: 114128/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA MIRANDA MOTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho PJe-JT

Vistos, etc.

Dê-se ciência à reclamante dos comprovantes de pagamento anexados, id: b928c2f. I.

Após, ao SLJ para apuração do débito remanescente.

DIAMANTINA, 2 de Julho de 2019.

MARCELO MARQUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010421-86.2017.5.03.0085

AUTOR JOSE ADILSON DE JESUS MAFRA
 ADVOGADO ALVIMAR DUARTE COSTA(OAB: 52637/MG)
 RÉU INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
 ADVOGADO JULIANA FARIA PAMPLONA(OAB: 84035/MG)
 RÉU CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ADILSON DE JESUS MAFRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho PJe-JT

Vistos.

Dê-se vista às partes da planilha de atualização dos cálculos (Id. 813abae), pelo prazo comum de 08 (oito) dias. I.

Após, conclusos.

DIAMANTINA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MARQUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010479-55.2018.5.03.0085

AUTOR BAIG JOAO ATIHE DORNAS
ADVOGADO DALTON ALMEIDA RIBEIRO(OAB:
102245/RJ)
RÉU VALDEMAR GONCALVES DE
MACEDO
ADVOGADO GIL ADRIANE DE SOUZA(OAB:
92464/MG)
RÉU FM PNEUS DE TURMALINA EIRELI
ADVOGADO GIL ADRIANE DE SOUZA(OAB:
92464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAIG JOAO ATIHE DORNAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.,

Na ata de audiência de fls. 309, em que se determinou o arquivamento dos autos, pela ausência do reclamante na audiência inaugural, o requerimento do autor quanto aos benefícios da justiça gratuita não restou decidido de imediato, determinando-se a juntada de comprovante de renda do solicitante.

Requerimento de justiça gratuita renovado na petição de recurso ordinário ID c92a19d.

O autor, conforme certidão de fls. 318, não comprovou renda igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo o requerimento de justiça gratuita indeferido às fls. 319.

No acórdão ID 438f342, apesar de se apontar que o apelante faria jus aos benefícios da justiça gratuita, sendo afastada a deserção do recurso por falta de preparo, a decisão de primeiro grau não restou anulada ou modificada, e nem mesmo o benefício requerido restou concedido de forma expressa ao recorrente, ou seja, a decisão de primeiro grau que indeferiu a justiça gratuita ao postulante transitou

em julgado, o que acarreta ao autor o pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência.

Assim sendo, preclusa a oportunidade para análise do que já restou decidido e transitado em julgado.

De igual forma:

"JUSTIÇA GRATUITA. FASE DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Sabe-se que o juízo da execução está limitado ao comando da sentença transitada em julgado, sendo-lhe vedado conhecer de questões já decididas (art. 879, § 1º da CLT). No caso, a reclamante requereu na inicial o benefício da justiça gratuita, mas tal pedido foi julgado improcedente. Mesmo tendo sido levantada a questão em recurso ordinário, não houve manifestação no acórdão e tampouco oposição de embargos declaratórios pela parte. Assim, ainda que o pedido de justiça gratuita possa ser examinado em qualquer grau de jurisdição, havendo o trânsito em julgado, é inviável a alteração pretendida pela reclamante, sob pena de ofensa à coisa julgada. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010808-26.2015.5.03.0165 (AP); Disponibilização: 28/09/2016; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Convocado Eduardo Aurelio P. Ferri)"

Indefiro o requerimento da petição de fls. 353, por preclusão.

Intime-se o requerente.

Observe-se o prazo concedido às fls. 352 e, após, venham conclusos para deliberações.

DIAMANTINA, 2 de Julho de 2019.

MARCELO MARQUES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010266-49.2018.5.03.0085**

AUTOR MANOEL AFONSO DIAS
 ADVOGADO PEDRO ANTONIO DE ANDRADE JUNIOR(OAB: 154405/MG)
 RÉU CONCEICAO MARIA DO SOCORRO AVILA
 ADVOGADO LUCAS UANDERSON DE OLIVEIRA(OAB: 173205/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEICAO MARIA DO SOCORRO AVILA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho PJe-JT

Vistos.

Intime-se a Reclamada para, no prazo de 05 dias, restituir aos autos a CTPS do reclamante, anotada.

Após, conclusos.

DIAMANTINA, 2 de Julho de 2019.

MARCELO MARQUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010150-43.2018.5.03.0085**

AUTOR ANGELO MARCIO PEREIRA
 ADVOGADO CAROLINA HORTA DOS REIS(OAB: 128122/MG)
 RÉU COMERCIAL GALA LTDA
 ADVOGADO LUIZ ORLANDO DE ARAUJO FERNANDES(OAB: 76727/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL GALA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Diamantina

Rua Caminho do Carro, 237, CENTRO, DIAMANTINA - MG -

CEP: 39100-000

TEL.: (38) 35312083 - e-mail:

vt.diamantina@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010150-43.2018.5.03.0085

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANGELO MARCIO PEREIRA

RÉU: COMERCIAL GALA LTDA

Fica V. Sa. intimado para ter vista dos termos da certidão ID

18148b7. Prazo: 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010057-17.2017.5.03.0085

AUTOR ALAM HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO THALLES VINICIUS ARAUJO MARTINS(OAB: 104928/MG)
RÉU DEIVISON BRANDAO 02323738178
ADVOGADO GERALDO VITOR DA SILVA(OAB: 40489/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAM HENRIQUE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho PJe-JT

Vistos.

Dê-se vista o(a) Reclamante da certidão de Id e4b4c31 para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.

Após, conclusos.

DIAMANTINA, 2 de Julho de 2019.

MARCELO MARQUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010447-84.2017.5.03.0085

AUTOR REGINALDO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO ALVIMAR DUARTE COSTA(OAB: 52637/MG)
ADVOGADO EMANUELLE ALBERTINE RIBEIRO PEREIRA(OAB: 156755/MG)
RÉU INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
ADVOGADO JULIANA FARIA PAMPLONA(OAB: 84035/MG)
RÉU CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO DOS SANTOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho PJe-JT

Vistos.

Dê-se vista às partes da planilha de atualização de cálculos (Id.deda47f) , pelo prazo comum de 08 (oito) dias. I.

Após, conclusos.

DIAMANTINA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MARQUES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010565-26.2018.5.03.0085

AUTOR	DERCIO LUIZ ALMEIDA
ADVOGADO	MARILIA PARANHOS DE OLIVEIRA(OAB: 128692/MG)
RÉU	BARACHO & SOUZA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO TEIXEIRA DE ARAUJO(OAB: 150063/MG)
ADVOGADO	JOAO LUCAS CAVALCANTI LEMBI(OAB: 146183/MG)
RÉU	VILMAR JOSE DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO	EDUARDO TEIXEIRA DE ARAUJO(OAB: 150063/MG)
ADVOGADO	JOAO LUCAS CAVALCANTI LEMBI(OAB: 146183/MG)
RÉU	VANI BARACHO
ADVOGADO	EDUARDO TEIXEIRA DE ARAUJO(OAB: 150063/MG)
ADVOGADO	JOAO LUCAS CAVALCANTI LEMBI(OAB: 146183/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CONSTRUTORA GTA
TERCEIRO INTERESSADO	DERCIO LUIZ ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DERCIO LUIZ ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho PJe-JT

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes dos termos do ofício id: 0852874, para manifestação, no prazo de 05 dias.

Após, cls.

I.

DIAMANTINA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO MARQUES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010565-26.2018.5.03.0085

AUTOR	DERCIO LUIZ ALMEIDA
ADVOGADO	MARILIA PARANHOS DE OLIVEIRA(OAB: 128692/MG)
RÉU	BARACHO & SOUZA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO TEIXEIRA DE ARAUJO(OAB: 150063/MG)
ADVOGADO	JOAO LUCAS CAVALCANTI LEMBI(OAB: 146183/MG)
RÉU	VILMAR JOSE DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO	EDUARDO TEIXEIRA DE ARAUJO(OAB: 150063/MG)
ADVOGADO	JOAO LUCAS CAVALCANTI LEMBI(OAB: 146183/MG)
RÉU	VANI BARACHO
ADVOGADO	EDUARDO TEIXEIRA DE ARAUJO(OAB: 150063/MG)
ADVOGADO	JOAO LUCAS CAVALCANTI LEMBI(OAB: 146183/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CONSTRUTORA GTA
TERCEIRO INTERESSADO	DERCIO LUIZ ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BARACHO & SOUZA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP
- VANI BARACHO
- VILMAR JOSE DA SILVA E SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho PJe-JT

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes dos termos do ofício id: 0852874, para manifestação, no prazo de 05 dias.

Após, cls.

I.

DIAMANTINA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO MARQUES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010565-26.2018.5.03.0085

AUTOR	DERCIO LUIZ ALMEIDA
ADVOGADO	MARILIA PARANHOS DE OLIVEIRA(OAB: 128692/MG)
RÉU	BARACHO & SOUZA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO TEIXEIRA DE ARAUJO(OAB: 150063/MG)
ADVOGADO	JOAO LUCAS CAVALCANTI LEMBI(OAB: 146183/MG)
RÉU	VILMAR JOSE DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO	EDUARDO TEIXEIRA DE ARAUJO(OAB: 150063/MG)
ADVOGADO	JOAO LUCAS CAVALCANTI LEMBI(OAB: 146183/MG)
RÉU	VANI BARACHO

ADVOGADO	EDUARDO TEIXEIRA DE ARAUJO(OAB: 150063/MG)
ADVOGADO	JOAO LUCAS CAVALCANTI LEMBI(OAB: 146183/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CONSTRUTORA GTA
TERCEIRO INTERESSADO	DERCIO LUIZ ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BARACHO & SOUZA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP
- VANI BARACHO
- VILMAR JOSE DA SILVA E SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho PJe-JT

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes dos termos do ofício id: 0852874, para manifestação, no prazo de 05 dias.

Após, cls.

I.

DIAMANTINA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO MARQUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010859-15.2017.5.03.0085**

AUTOR AMANDA RIBEIRO OTONI
 ADVOGADO CAROLINA HORTA DOS REIS(OAB: 128122/MG)
 RÉU GUILHERME LAENDER REIS
 ADVOGADO RUDOLF GUIMARAES SAFFRAN(OAB: 188738/MG)
 ADVOGADO RODRIGO ABREU RIBAS(OAB: 125355/MG)
 RÉU DANIEL LAENDER REIS
 ADVOGADO José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 74659/MG)
 ADVOGADO RUDOLF GUIMARAES SAFFRAN(OAB: 188738/MG)
 ADVOGADO RODRIGO ABREU RIBAS(OAB: 125355/MG)
 RÉU ANTONIO HENRIQUE MARCAL VASCONCELOS REIS
 ADVOGADO RUDOLF GUIMARAES SAFFRAN(OAB: 188738/MG)
 ADVOGADO KELLY CRISTINA CAMPOS DA SILVA(OAB: 130058/MG)
 ADVOGADO RODRIGO ABREU RIBAS(OAB: 125355/MG)
 RÉU BRENDA MAYRA MACIEL VASCONCELOS REIS
 ADVOGADO José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 74659/MG)
 ADVOGADO RUDOLF GUIMARAES SAFFRAN(OAB: 188738/MG)
 ADVOGADO RODRIGO ABREU RIBAS(OAB: 125355/MG)
 RÉU VIACAR VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - FILIAL CURVELO
 ADVOGADO José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 74659/MG)
 ADVOGADO RUDOLF GUIMARAES SAFFRAN(OAB: 188738/MG)
 ADVOGADO KELLY CRISTINA CAMPOS DA SILVA(OAB: 130058/MG)
 ADVOGADO RODRIGO ABREU RIBAS(OAB: 125355/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA RIBEIRO OTONI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho PJe-JT

Tendo em vista que o processo 0010009/2018 se encontra na

mesma fase que o presente feito, figurando no polo passivo a mesma empresa, por questão de economia e racionalidade, determino a reunião das ações, que serão encabeçadas pelo mencionado processo.

Remetam-se os presentes autos ao Serviço de Liquidação Judicial para apuração dos débitos atualizados, juntando-se cópia no processo principal para efeito de unificação dos débitos.

Realizada a reunião das ações, deverá a Secretaria proceder à baixa deste processo nos registros próprios, prosseguindo-se a execução apenas nos autos do processo nº0010009/2018

Intimem-se as partes, informando-lhes a adoção do presente procedimento.

Cumpra-se.

DIAMANTINA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MARQUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010859-15.2017.5.03.0085**

AUTOR AMANDA RIBEIRO OTONI
 ADVOGADO CAROLINA HORTA DOS REIS(OAB: 128122/MG)
 RÉU GUILHERME LAENDER REIS
 ADVOGADO RUDOLF GUIMARAES SAFFRAN(OAB: 188738/MG)
 ADVOGADO RODRIGO ABREU RIBAS(OAB: 125355/MG)
 RÉU DANIEL LAENDER REIS
 ADVOGADO José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 74659/MG)
 ADVOGADO RUDOLF GUIMARAES SAFFRAN(OAB: 188738/MG)
 ADVOGADO RODRIGO ABREU RIBAS(OAB: 125355/MG)

RÉU ANTONIO HENRIQUE MARCAL VASCONCELOS REIS

ADVOGADO RUDOLF GUIMARAES SAFFRAN(OAB: 188738/MG)

ADVOGADO KELLY CRISTINA CAMPOS DA SILVA(OAB: 130058/MG)

ADVOGADO RODRIGO ABREU RIBAS(OAB: 125355/MG)

RÉU BRENDA MAYRA MACIEL VASCONCELOS REIS

ADVOGADO José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 74659/MG)

ADVOGADO RUDOLF GUIMARAES SAFFRAN(OAB: 188738/MG)

ADVOGADO RODRIGO ABREU RIBAS(OAB: 125355/MG)

RÉU VIACAR VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - FILIAL CURVELO

ADVOGADO José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 74659/MG)

ADVOGADO RUDOLF GUIMARAES SAFFRAN(OAB: 188738/MG)

ADVOGADO KELLY CRISTINA CAMPOS DA SILVA(OAB: 130058/MG)

ADVOGADO RODRIGO ABREU RIBAS(OAB: 125355/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO HENRIQUE MARCAL VASCONCELOS REIS
- BRENDA MAYRA MACIEL VASCONCELOS REIS
- DANIEL LAENDER REIS
- GUILHERME LAENDER REIS
- VIACAR VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - FILIAL CURVELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho PJe-JT

Tendo em vista que o processo 0010009/2018 se encontra na mesma fase que o presente feito, figurando no polo passivo a mesma empresa, por questão de economia e racionalidade, determino a reunião das ações, que serão encabeçadas pelo mencionado processo.

Remetam-se os presentes autos ao Serviço de Liquidação Judicial para apuração dos débitos atualizados, juntando-se cópia no processo principal para efeito de unificação dos débitos.

Realizada a reunião das ações, deverá a Secretaria proceder à baixa deste processo nos registros próprios, prosseguindo-se a

execução apenas nos autos do processo nº0010009/2018

Intimem-se as partes, informando-lhes a adoção do presente procedimento.

Cumpra-se.

DIAMANTINA, 1 de Julho de 2019.

MARCELO MARQUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Edital**Edital**

Processo Nº RTOrd-0010227-52.2018.5.03.0085

AUTOR ORDILEI DE MOURA GUEDES

ADVOGADO ADELAIDE DIAS FERREIRA(OAB: 134000/MG)

RÉU EXPRESSO CAITITE EIRELI - ME

RÉU EDINEIA MILEIDE ANTUNES DE SA

RÉU VALMIQUE MACIEL DUARTE

RÉU MARCOS RAMON DUARTE SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINEIA MILEIDE ANTUNES DE SA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE DIAMANTINA - MG

PROCESSO: 0010227-52.2018.5.03.0085

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ORDILEI DE MOURA GUEDES

RÉU: EXPRESSO CAITITE EIRELI - ME e outros (3)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PJe-JT

O Excelentíssimo Senhor Doutor **Marcelo Marques**, Juiz da **VARA DO TRABALHO DE DIAMANTINA - MG**, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos do processo supra, estando o(s) réu(s), EDINEIA MILEIDE ANTUNES DE SA e MARCOS RAMON DUARTE SILVA, em lugar(es) incerto(s) ou não sabido(s), que pelo presente EDITAL, fica(m) INTIMADOS(S) para tomar conhecimento da Decisão proferida no presente processo:

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão de Id: 328d9b0 que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa EXPRESSO CAITITE EIRELI - ME e determinou a inclusão dos sócios EDINEIA MILEIDE ANTUNES DE SA e MARCOS RAMON DUARTE SILVA no pólo passivo da presente execução.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

Diamantina - MG, 2 de Julho de 2019.

Eu, RAFAEL NUNES SILVA, servidor, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital	
Processo Nº CartPrec-0010155-31.2019.5.03.0085	
AUTOR	DANILO PEREIRA FARNESE
ADVOGADO	TULIO SAVIO PEREIRA(OAB: 168637/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE CAMARA SANTANA(OAB: 173605/MG)
ADVOGADO	Leopoldo de Mattos Santana(OAB: 50700/MG)
RÉU	EDVEL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO	MANOEL ANTONIO RANULFO(OAB: 126103/MG)
ADVOGADO	José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 74659/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
DEPOSITÁRIO	EDMAR EUGENIO DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVEL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO**EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO - PJe-JT**

EDITAL DE 1º e 2º LEILÃO E INTIMAÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL (CONFORME LEI Nº 13.105/2015) PROCESSO: 0010155-31.2019.503.0085 - VARA DO TRABALHO DE DIAMANTINA - Requerente: DANILO PEREIRA FARNESE. Requerido: EDVEL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA. FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, JUCEMG 445, LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA, JUCEMG 637, JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA, JUCEMG 638, Leiloeiros Públicos Oficiais, nomeados pelo M.M. Juiz desta Comarca faz ciência aos interessados e, principalmente, aos executados/devedores, que no processo indicado venderá os bens discriminados, pelo maior lance, em LEILÃO PÚBLICO a ser realizado meio eletrônico (online). **Em 1º leilão, no dia 14/08/2019 às 10:00 e em 2º leilão 14/08/2019 às 10:15 ambas realizadas através da plataforma eletrônica www.fernandoleiloeiro.com.br.** Em primeiro leilão os bens não poderão ser vendidos por valor inferior ao da avaliação. Caso o bem não seja arrematado, em primeiro leilão, por valor igual ou superior ao valor da avaliação, será realizado segundo leilão, na data indicada, quando serão aceitos lances em valor inferior ao da avaliação, desprezando-se o preço vil (conforme art. 891, parágrafo único, da Lei 13.105/2015). **Se não houver expediente forense na data designada, o leilão será realizado no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local.** O Leilão será realizado na(s) data(s) acima mencionada(s). Não havendo licitantes na(s) data(s) indicada(s) fica redesignado leilão para as seguintes datas, de forma (online) 1º leilão 09/10/2019 10:00 e 2º leilão 09/10/2019

10:15; 1º leilão 10/12/2019 10:00 e 2º leilão 10/12/2019 10:15; através da plataforma eletrônica www.fernandoleiloeiro.com.br. Lote na Rua José Viana, s/nº, próximo ao bairro Pedra Grande, Diamantina-MG, MATRÍCULA 11177 CRI de Diamantina-MG, área do terreno: 180,00m², área da edificação: não consta. **DESCRIÇÃO:** Imóvel urbano constituído por um lote de terreno, parcialmente murado, sem outras benfeitorias. Avaliado em 29/05/2019, em R\$ 110.000,00 (Cento e dez mil reais). **VALOR EM PRIMEIRO LEILÃO ATUALIZADO:** R\$ 110.165,00 (Cento e dez mil e cento e sessenta e cinco reais) atualizado em 29/06/2019. **Valor em segundo leilão:** R\$ 55.082,50 (Cinquenta e cinco mil, oitenta e dois reais e cinquenta centavos); **ÔNUS:** Eventuais ônus poderão ser consultados nos autos e matrícula; **DEPOSITÁRIO:** Edmar Eugênio de Macedo. **FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:** Será sempre considerado vencedor o maior lance ofertado, observado o lance mínimo, independente da forma ou condição de pagamento que o arrematante venha a optar. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre a proposta de pagamento parcelado, desde que o lance seja no mesmo valor. a) **À VISTA:** Ao optar pelo pagamento à vista do valor do lance, o arrematante deverá efetuar mediante guia judicial, no prazo de 1(um) dia, contado da data do leilão, o pagamento da integralidade do valor do lance. Alternativamente, poderá o arrematante pagar o valor mínimo equivalente a 25% do valor da arrematação, devendo pagar o valor remanescente no prazo máximo de 15 dias, cujo montante deverá ser garantido por fiança/caução bancária em valor equivalente ou maior que o montante a ser garantido. Nesta hipótese, o valor a ser pago, em uma única parcela, no prazo máximo de 15 dias, deverá ser quitado mediante depósito judicial vinculado ao processo a que se refere o bem arrematado. Deixando o arrematante de depositar o valor remanescente no prazo de 15 dias, será imposta a penalidade prevista no art. 897 da Lei 13.105/2015, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei ou no presente edital. b) **PARCELADO:** Ao optar pelo pagamento parcelado, o licitante deverá efetuar pagamento mediante guia judicial, no prazo de 1(um) dia, contado da data do leilão, o pagamento do valor mínimo correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da arrematação, quitando o valor remanescente em, no máximo, 30 (trinta parcelas) parcelas (art. 895, §1º da Lei 13.105/2015) vencíveis a cada 30 (trinta) dias da data da arrematação. Na hipótese de atraso no pagamento de qualquer parcela, incidirá multa de 10% sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas (conforme art. 895 §4º do da Lei 13.105/2015). O valor das parcelas deverá ser atualizado, mensalmente, desde a data da arrematação, conforme Tabela de Atualização Monetária. A arrematação de bem imóvel mediante pagamento parcelado do valor da arrematação, nos termos

previstos neste edital, será garantida por hipoteca gravada sobre o próprio imóvel arrematado. Em caso de arrematação de bens móveis mediante pagamento parcelado, o r. juízo poderá condicionar a entrega do bem à quitação de todas as parcelas. Na hipótese de inadimplemento, o exequente poderá optar pela resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido. Caso seja pleiteada a resolução da arrematação, o arrematante, sem prejuízo das demais sanções previstas na lei e/ou neste edital, assim como sem prejuízo da apuração de eventuais perdas e danos, perderá o sinal de negócio já pago. Caso seja pleiteada a execução, todas as parcelas vincendas vencerão antecipadamente à data da parcela inadimplida, incidindo sobre o montante devido a multa prevista no art. 895 §4º do da Lei 13.105/2015, além das demais sanções eventualmente previstas neste edital e/ou na legislação em vigor, arcando o arrematante inadimplente com as custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da execução, tudo isso sem prejuízo da apuração de eventuais perdas e danos. c): Uma vez efetuados os pagamentos, o arrematante, dentro do prazo de 01 (um) dia acima previsto, deverá enviar os comprovantes para o leiloeiro, via e-mail leioesmg@leioesmg.com.br, ou qualquer outro meio hábil e inequívoco, para que o leiloeiro possa fazer a juntada dos comprovantes aos autos. Na arrematação mediante lance online, o auto de arrematação será assinado pelo Exmo. Juiz apenas após a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação (ou da entrada/sinal, ser for o caso) e da taxa de comissão do leiloeiro, ficando dispensada, nesta hipótese, a assinatura do arrematante no referido auto. Caso a arrematação seja efetuada mediante o pagamento parcelado de parte do valor, ficando o bem como garantia de pagamento, o arrematante fica obrigado a realizar todo e qualquer ato, bem como a arcar com os custos, que se fizerem necessários (principalmente assinar eventuais documentos) para a anotação/registro da garantia. Caso o arrematante não honre com o valor do lance no prazo e condições previstas no edital, o lance será considerado inválido, ficando o arrematante sujeito às penalidades previstas em lei e no edital. Na hipótese do arrematante não honrar o pagamento, serão sucessivamente chamados os demais arrematantes, pela ordem dos lances ofertados (do maior para o menor), os quais terão o mesmo prazo e condições acima para honrar o valor do lance ofertado, sendo descartados todos os lances em valor inferior ao mínimo previsto no edital. LANCES PELA INTERNET: Os interessados em participar do leilão poderão dar lances pela internet, através da plataforma eletrônica www.fernandoleiloeiro.com.br, para tanto deverão ser observadas e cumpridas as regras indicadas no referido site, não podendo,

posteriormente, sob qualquer hipótese, alegar desconhecimento. Na modalidade Internet (online) o interessado deve efetuar cadastro prévio no referido site para anuência às regras de participação dispostas e obtenção de "login" e "senha", os quais possibilitarão a realização de lances em conformidade com as disposições neste edital. Os lances oferecidos pela internet não garantem direitos ao participante em recusa do leiloeiro, por qualquer ocorrência, tais como, quedas ou falhas no sistema de conexão de internet, linha telefônica ou quaisquer outras ocorrências, posto que a internet e o site do leiloeiro são apenas facilitadores de oferta. Ao optar por esta forma de participação no leilão, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação a esse respeito. TAXA DE LEILÃO: Conforme despacho a comissão dos leiloeiros foi fixada na proporção de 5% sobre o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição, em se tratando de bem imóvel, e de 10% em se tratando de bem móvel, desde que requerida após a realização da praça ou do leilão, ou da adjudicação, cujo valor deverá ser pago pelo arrematante, pelo remitente ou pelo adjudicante, respectivamente, conforme determinado no artigo 245, §§ 1º e 5º, do Provimento Geral Consolidado do TRT/MG. INFORMAÇÕES: através da plataforma eletrônica www.fernandoleiloeiro.com.br ou pelo e-mail leioesmg@leioesmg.com.br ou pelos telefones (37) 3242-2218, (37) 9-9862-5653. DÍVIDAS E ÔNUS: Os bens serão entregues livres de quaisquer dívidas e/ou ônus, observadas as exceções constantes neste edital. No que se refere aos créditos tributários, aplica-se a norma prevista no art. 130, §único do Código Tributário Nacional, exceto em caso de adjudicação. Em caso de arrematação de bem imóvel, caberá ao arrematante arcar com a integralidade dos débitos relativos a taxas condominiais, incluindo valores vencidos em data anterior e posterior à da arrematação. Contudo, na hipótese de arrematação de bem imóvel em processo cujo objeto seja a cobrança de taxas condominiais do próprio bem arrematado, o arrematante arcará apenas com o valor do débito de taxas condominiais (inclusive valores eventualmente cobrados em outros processos, bem como valores que nem mesmo sejam objeto de cobrança judicial) que eventualmente supere o valor da arrematação, ou seja, em tal hipótese ficará o arrematante responsável pelo pagamento do valor resultante da diferença, se houver, entre o valor do débito das taxas condominiais, e o valor da arrematação. Em caso de adjudicação, arcará o adjudicante com todos os débitos do imóvel. Caberá ao interessado verificar a existência de débitos tributários e débitos de taxas condominiais, no caso dos bens imóveis. CONDIÇÕES GERAIS: Aperfeiçoada a arrematação será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse. Os

bens serão entregues nas condições em que se encontram, inexistindo qualquer espécie de garantia. A venda dos bens imóveis será sempre considerada ad corpus, sendo que eventuais medidas constantes neste edital serão meramente enunciativas. Em caso de arrematação de bem móvel, fica ao encargo do arrematante a retirada e transporte do bem do local onde o mesmo se encontra. Em caso de arrematação ou adjudicação de bem imóvel, caberá ao arrematante tomar as providências e arcar com os custos da desocupação do bem, caso o mesmo esteja ocupado. Caberá ao arrematante arcar com todos os custos para eventual regularização do bem arrematado. Caberá ao arrematante arcar com todos os custos da arrematação, inclusive para a expedição da respectiva carta de arrematação, se houver. Caberá ao arrematante tomar todas as providências e arcar com todos os custos para a transferência do bem junto aos órgãos competentes. Caberá ao arrematante arcar com todos os tributos eventualmente incidentes sobre a arrematação e transferência do bem, inclusive, mas não somente, ICMS, ITBI, IRPF ou IRPJ, taxas de transferência, dentre outros. a assinatura do leiloeiro na certidão positiva suprirá a prevista para o auto de arrematação. Se houver desistência após a arrematação, caberá ao arrematante multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do lance, em favor do exequente. O executado não poderá impedir o leiloeiro e ou representante legal de vistoriar e fotografar o(s) bem(ns) constrito(s), ficando desde já advertido de que a obstrução ou impedimento constitui crime (Art.330 do Código Penal). O leiloeiro, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado a efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. **Ficam, desde já, intimadas as partes, os coproprietários, os interessados e, principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem.** REQUERENTE: DANILO PEREIRA FARNESE; ADVOGADO DO AUTOR: JOAO HENRIQUE CAMARA SANTANA OAB: 173605; REQUERIDO: EDVEL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA; ADVOGADO DO RÉU: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS OAB: 74659; DEPOSITÁRIO EDMAR EUGÊNIO DE MACEDO; OUTRO: ADV - AUTOR LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA - OAB:50700; OUTRO: ADV - AUTOR TULIO SAVIO PEREIRA - OAB:168637; OUTRO: ADV - RÉU MANOEL ANTONIO RANULFO - OAB:126103. Caso o exequente e/ou executada não sejam notificados, cientificados e/ou intimados por qualquer razão, da data do leilão e, das datas pré-marcadas em que poderão ser realizados novos leilões, caso não haja licitantes, valerá o presente como edital de intimação de leilão, conforme Art. 889§ Único Novo CPC. Este edital está em conformidade com a resolução nº 236 de 13/07/2016 do CNJ.

26 de junho 2019.

LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010212-49.2019.5.03.0085

AUTOR	LINO PEREIRA NUNES
ADVOGADO	THIAGO ANTONIO JUNIOR ANDRADE(OAB: 111018/MG)
RÉU	JOSÉ ISIDORO FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- LINO PEREIRA NUNES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Diamantina

Rua Caminho do Carro, 237, CENTRO, DIAMANTINA - MG -

CEP: 39100-000

TEL.: (38) 35312083 - e-mail:

vt.diamantina@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010212-49.2019.5.03.0085

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LINO PEREIRA NUNES

RÉU: JOSÉ ISIDORO FERNANDES

Fica Vossa Senhoria intimado da da **REDESIGNAÇÃO** da audiência INICIAL para o dia **17 de julho de 2019, às 08h20**, na forma do despacho de Id 1c1f1f1.

Em 3 de julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010136-25.2019.5.03.0085

AUTOR	EDSON MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA(OAB: 90654/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE CREDITO DA REGIAO CENTRAL DE MINAS LTDA. - SICOOB UNIAO CENTRAL
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Diamantina

Rua Caminho do Carro, 237, CENTRO, DIAMANTINA - MG -

CEP: 39100-000

TEL.: (38) 35312083 - e-mail:

vt.diamantina@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010136-25.2019.5.03.0085

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDSON MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DA REGIAO CENTRAL DE MINAS LTDA. - SICOOB UNIAO CENTRAL

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da decisão de ID 7eefa69, que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada.

Em 3 de Julho de 2019.

Renata Leão de Carvalho Rocha

Técnico Judiciário

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010136-25.2019.5.03.0085

AUTOR	EDSON MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA(OAB: 90654/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE CREDITO DA REGIAO CENTRAL DE MINAS LTDA. - SICOOB UNIAO CENTRAL
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE CREDITO DA REGIAO CENTRAL DE MINAS LTDA. - SICOOB UNIAO CENTRAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Diamantina

Rua Caminho do Carro, 237, CENTRO, DIAMANTINA - MG -

CEP: 39100-000

TEL.: (38) 35312083 - e-mail:

vt.diamantina@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010136-25.2019.5.03.0085

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDSON MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DA REGIAO CENTRAL DE MINAS LTDA. - SICOOB UNIAO CENTRAL

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da decisão de ID 7eefa69, que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pela reclamada.

Em 3 de Julho de 2019.

Renata Leão de Carvalho Rocha

Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010479-55.2018.5.03.0085

AUTOR	BAIG JOAO ATIHE DORNAS
ADVOGADO	DALTON ALMEIDA RIBEIRO(OAB: 102245/RJ)
RÉU	VALDEMAR GONCALVES DE MACEDO
ADVOGADO	GIL ADRIANE DE SOUZA(OAB: 92464/MG)
RÉU	FM PNEUS DE TURMALINA EIRELI
ADVOGADO	GIL ADRIANE DE SOUZA(OAB: 92464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAIG JOAO ATIHE DORNAS
- FM PNEUS DE TURMALINA EIRELI
- VALDEMAR GONCALVES DE MACEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.,

Na ata de audiência de fls. 309, em que se determinou o arquivamento dos autos, pela ausência do reclamante na audiência inaugural, o requerimento do autor quanto aos benefícios da justiça gratuita não restou decidido de imediato, determinando-se a juntada de comprovante de renda do solicitante.

Requerimento de justiça gratuita renovado na petição de recurso ordinário ID c92a19d.

O autor, conforme certidão de fls. 318, não comprovou renda igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo o requerimento de justiça gratuita indeferido às fls. 319.

No acórdão ID 438f342, apesar de se apontar que o apelante faria jus aos benefícios da justiça gratuita, sendo afastada a deserção do recurso por falta de preparo, a decisão de primeiro grau não restou anulada ou modificada, e nem mesmo o benefício requerido restou concedido de forma expressa ao recorrente, ou seja, a decisão de primeiro grau que indeferiu a justiça gratuita ao postulante transitou em julgado, o que acarreta ao autor o pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência.

Assim sendo, preclusa a oportunidade para análise do que já restou decidido e transitado em julgado.

De igual forma:

"JUSTIÇA GRATUITA. FASE DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Sabe-se que o juízo da execução está limitado ao comando da sentença transitada em julgado, sendo-lhe vedado conhecer de questões já decididas (art. 879, § 1º da CLT). No caso, a reclamante requereu na inicial o benefício da justiça gratuita, mas tal pedido foi julgado improcedente. Mesmo tendo sido levantada a questão em recurso ordinário, não houve manifestação no acórdão e tampouco oposição de embargos declaratórios pela parte. Assim, ainda que o pedido de justiça gratuita possa ser examinado em qualquer grau de jurisdição, havendo o trânsito em julgado, é inviável a alteração pretendida pela reclamante, sob pena de ofensa à coisa julgada. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010808-26.2015.5.03.0165 (AP); Disponibilização: 28/09/2016; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Convocado Eduardo Aurelio P. Ferri)"

Indefiro o requerimento da petição de fls. 353, por preclusão.

Intime-se o requerente.

Observe-se o prazo concedido às fls. 352 e, após, venham conclusos para deliberações.

Assinatura

DIAMANTINA, 2 de Julho de 2019.

MARCELO MARQUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação**Processo Nº RTSum-0010205-57.2019.5.03.0085**

AUTOR	LEONERIA ELIS NUNES DA CRUZ
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO CORDEIRO DE MACEDO(OAB: 90295/MG)
ADVOGADO	MARCILENE FERNANDES ALVES(OAB: 189342/MG)
ADVOGADO	PRISCILA FAGUNDES SILVA(OAB: 190465/MG)
RÉU	RUTH DE SOUZA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONERIA ELIS NUNES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****Vara do Trabalho de Diamantina**

Rua Caminho do Carro, 237, CENTRO, DIAMANTINA - MG -

CEP: 39100-000

TEL.: (38) 35312083 - e-mail:

vt.diamantina@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010205-57.2019.5.03.0085

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LEONERIA ELIS NUNES DA CRUZ

RÉU: RUTH DE SOUZA ALVES

Fica V. Sa. intimado tomar ciência do adiamento da audiência UNA para o dia 04/09/2019, às 13h30min, mantidas as cominações anteriores.

Em 3 de Julho de 2019.

Renata Leão de Carvalho Rocha

Técnico Judiciário

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010156-16.2019.5.03.0085**

AUTOR	LUCAS HENRIQUE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO MATOSO DE CARVALHO(OAB: 189701/MG)
ADVOGADO	BRENO TADEU DE SOUZA(OAB: 165091/MG)
ADVOGADO	CLEBIO ROBERTO MENDES(OAB: 180727/MG)
RÉU	CLINICA INCORPORA LTDA
ADVOGADO	ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL(OAB: 67087/MG)
RÉU	SERRA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA
ADVOGADO	LUCAS UANDERSON DE OLIVEIRA(OAB: 173205/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	KASI ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS HENRIQUE RODRIGUES SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****Vara do Trabalho de Diamantina**

Rua Caminho do Carro, 237, CENTRO, DIAMANTINA - MG -

CEP: 39100-000

TEL.: (38) 35312083 - e-mail:

vt.diamantina@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010156-16.2019.5.03.0085

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCAS HENRIQUE RODRIGUES SILVA

RÉU: CLINICA INCORPORE LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da decisão de ID 512a03c, que deu provimento aos Embargos de Declaração opostos por Clínica Incorpore Ltda.

Em 3 de Julho de 2019.

Renata Leão de Carvalho Rocha

Técnico Judiciário

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010156-16.2019.5.03.0085

AUTOR	LUCAS HENRIQUE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO MATOSO DE CARVALHO(OAB: 189701/MG)
ADVOGADO	BRENO TADEU DE SOUZA(OAB: 165091/MG)
ADVOGADO	CLEBIO ROBERTO MENDES(OAB: 180727/MG)
RÉU	CLINICA INCORPORE LTDA
ADVOGADO	ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL(OAB: 67087/MG)
RÉU	SERRA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA
ADVOGADO	LUCAS UANDERSON DE OLIVEIRA(OAB: 173205/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	KASI ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- SERRA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Diamantina

Rua Caminho do Carro, 237, CENTRO, DIAMANTINA - MG -

CEP: 39100-000

TEL.: (38) 35312083 - e-mail:

vt.diamantina@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010156-16.2019.5.03.0085

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCAS HENRIQUE RODRIGUES SILVA

RÉU: CLINICA INCORPORE LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da decisão de ID 512a03c, que julgou procedentes os Embargos de Declaração opostos por Clínica Incorpore Ltda.

Em 3 de Julho de 2019.

Renata Leão de Carvalho Rocha

Técnico Judiciário

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010156-16.2019.5.03.0085

AUTOR	LUCAS HENRIQUE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO MATOSO DE CARVALHO(OAB: 189701/MG)

ADVOGADO BRENO TADEU DE SOUZA(OAB: 165091/MG)
 ADVOGADO CLEBIO ROBERTO MENDES(OAB: 180727/MG)
 RÉU CLINICA INCORPORE LTDA
 ADVOGADO ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL(OAB: 67087/MG)
 RÉU SERRA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA
 ADVOGADO LUCAS UANDERSON DE OLIVEIRA(OAB: 173205/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO KASI ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA INCORPORE LTDA

Clínica Incorpore Ltda.

Em 3 de Julho de 2019.

Renata Leão de Carvalho Rocha

Técnico Judiciário

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010023-08.2018.5.03.0085**

AUTOR CARLITO GOMES PIRES
 ADVOGADO SEBASTIAO SILVANO VICTOR FEITOZA(OAB: 128492/MG)
 ADVOGADO GERALDO DE LOURDES MOTA COELHO(OAB: 159970/MG)
 RÉU RAIZEN ENERGIA S.A
 ADVOGADO ANDRE ISSA GANDARA VIEIRA(OAB: 293345/SP)
 ADVOGADO REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO Agência da Previdência Social de Minas Novas

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLITO GOMES PIRES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****Vara do Trabalho de Diamantina****Rua Caminho do Carro, 237, CENTRO, DIAMANTINA - MG -****CEP: 39100-000****TEL.: (38) 35312083 - e-mail:****vt.diamantina@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010156-16.2019.5.03.0085****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: LUCAS HENRIQUE RODRIGUES SILVA****RÉU: CLINICA INCORPORE LTDA e outros**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da decisão de ID 512a03c,
 que julgou procedentes os Embargos de Declaração opostos por

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****Vara do Trabalho de Diamantina****Rua Caminho do Carro, 237, CENTRO, DIAMANTINA - MG -****CEP: 39100-000****TEL.: (38) 35312083 - e-mail:****vt.diamantina@trt3.jus.br**

Vara do Trabalho de Diamantina

PROCESSO: 0010023-08.2018.5.03.0085**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: CARLITO GOMES PIRES****RÉU: RAIZEN ENERGIA S.A**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Recurso Ordinário de ID 6637a9a, interposto pelo reclamante, para, querendo, contrarrazoá-lo no prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Renata Leão de Carvalho Rocha

Técnico Judiciário

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010023-08.2018.5.03.0085**

AUTOR	CARLITO GOMES PIRES
ADVOGADO	SEBASTIAO SILVANO VICTOR FEITOZA(OAB: 128492/MG)
ADVOGADO	GERALDO DE LOURDES MOTA COELHO(OAB: 159970/MG)
RÉU	RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADO	ANDRE ISSA GANDARA VIEIRA(OAB: 293345/SP)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Agência da Previdência Social de Minas Novas

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIZEN ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

Rua Caminho do Carro, 237, CENTRO, DIAMANTINA - MG -

CEP: 39100-000

TEL.: (38) 35312083 - e-mail:

vt.diamantina@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010023-08.2018.5.03.0085**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: CARLITO GOMES PIRES****RÉU: RAIZEN ENERGIA S.A**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Recurso Ordinário de ID b5d5611, interposto pelo reclamante, para, querendo, contrarrazoá-lo no prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Renata Leão de Carvalho Rocha

Técnico Judiciário

Notificação**Processo Nº RTSum-0010228-03.2019.5.03.0085**

AUTOR	SAMUEL JOSE DA SILVA
ADVOGADO	GEANDERSON RICARDO REIS PESSOA(OAB: 159298/MG)
RÉU	HS ALIMENTACAO, HOSPEDAGEM, COMERCIO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	JOSE AGOSTINHO ROCHA(OAB: 75547/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Diamantina

Rua Caminho do Carro, 237, CENTRO, DIAMANTINA - MG -

CEP: 39100-000

TEL.: (38) 35312083 - e-mail:

vt.diamantina@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010228-03.2019.5.03.0085

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SAMUEL JOSE DA SILVA

**RÉU: HS ALIMENTACAO, HOSPEDAGEM, COMERCIO E
SERVICOS LTDA.**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do adiamento da audiência
Uma para o dia 10/07/2019, às 08h45min, mantidas as cominações
anteriores.

Em 3 de Julho de 2019.

Renata Leão de Carvalho Rocha

Técnico Judiciário

Notificação

Processo Nº RTSum-0010228-03.2019.5.03.0085

AUTOR	SAMUEL JOSE DA SILVA
ADVOGADO	GEANDERSON RICARDO REIS PESSOA(OAB: 159298/MG)
RÉU	HS ALIMENTACAO, HOSPEDAGEM, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO

JOSE AGOSTINHO ROCHA(OAB:
75547/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HS ALIMENTACAO, HOSPEDAGEM, COMERCIO E
SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Diamantina

Rua Caminho do Carro, 237, CENTRO, DIAMANTINA - MG -

CEP: 39100-000

TEL.: (38) 35312083 - e-mail:

vt.diamantina@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010228-03.2019.5.03.0085

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SAMUEL JOSE DA SILVA

**RÉU: HS ALIMENTACAO, HOSPEDAGEM, COMERCIO E
SERVICOS LTDA.**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do adiamento da audiência
Uma para o dia 10/07/2019, às 08h45min, mantidas as cominações
anteriores.

Em 3 de Julho de 2019.

Renata Leão de Carvalho Rocha

Técnico Judiciário

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010346-47.2017.5.03.0085**

AUTOR CRISTIAN FELIPE FERREIRA
 ADVOGADO NEIL ARMSTRONG GERALDO COSTA(OAB: 163785/MG)
 RÉU COOPERGADI - COOPERATIVA REGIONAL GARIMPEIRA DE DIAMANTINA LTDA
 ADVOGADO GERALDO VITOR DA SILVA(OAB: 40489/MG)
 ADVOGADO LAIS FIDELIS CARDOSO(OAB: 170979/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIAN FELIPE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Diamantina

Rua Caminho do Carro, 237, CENTRO, DIAMANTINA - MG -

CEP: 39100-000

TEL.: (38) 35312083 - e-mail:

vt.diamantina@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010346-47.2017.5.03.0085

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CRISTIAN FELIPE FERREIRA

RÉU: COOPERGADI - COOPERATIVA REGIONAL GARIMPEIRA DE DIAMANTINA LTDA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do ofício de ID 7d660fd, oriundo do Ministério do Trabalho e Emprego, para manifestação no prazo de 05 dias.

Tomar ciência, ainda, dos termos do despacho de ID 40e61b0, que tornou sem efeito o último alvará expedido (ID 74c9e8d).

Em 3 de Julho de 2019.

Renata Leão de Carvalho Rocha

Técnico Judiciário

1ª Vara do Trabalho de Divinópolis**Despacho****Despacho****Processo Nº RTOOrd-0012904-13.2016.5.03.0057**

AUTOR JANAINA VISIBELI BARROS
 ADVOGADO ELMINDO DE REZENDE(OAB: 119048/MG)
 RÉU FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE DIVINÓPOLIS - FUNEDI
 ADVOGADO ANDRE LUIZ SANTOS TEIXEIRA(OAB: 76428/MG)
 RÉU ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
 ADVOGADO ELISANGELA SOARES CHAVES(OAB: 96226/MG)
 RÉU UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO ISABEL CRISTINA COSTA BORGES(OAB: 147690/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA VISIBELI BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 01/07/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor LAIS FARIA DE OLIVEIRA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil e nomeio para o encargo a perita Lílian Prado Caldeira, que deverá ser intimada por correio eletrônico, para apresentação do laudo em 30 dias.

Intimem-se as partes.

DIVINOPOLIS, 1 de Julho de 2019.

MARINA CAIXETA BRAGA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012904-13.2016.5.03.0057

AUTOR	JANAÍNA VISIBELI BARROS
ADVOGADO	ELMINDO DE REZENDE(OAB: 119048/MG)
RÉU	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE DIVINOPOLIS - FUNEDI
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SANTOS TEIXEIRA(OAB: 76428/MG)
RÉU	ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
ADVOGADO	ELISANGELA SOARES CHAVES(OAB: 96226/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO

ISABEL CRISTINA COSTA BORGES(OAB: 147690/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE DIVINOPOLIS - FUNEDI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 01/07/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor LAIS FARIA DE OLIVEIRA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil e nomeio para o encargo a perita Lílian Prado Caldeira, que deverá ser intimada por correio eletrônico, para apresentação do laudo em 30 dias.

Intimem-se as partes.

DIVINOPOLIS, 1 de Julho de 2019.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011584-88.2017.5.03.0057

AUTOR	ITAMAR GERALDO MEDEIROS
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
RÉU	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 01/07/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor LAIS FARIA DE OLIVEIRA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Transfira-se à reclamada o saldo existente na conta 2462 04204835793-0, de 10/05/19, CNPJ 00.482.840/0001-38,

depositando o valor na conta corrente 100.669-5, Operação -003, Agência 1555-5, Banco 104 (CEF), mesmo CNPJ, não deixando residual na referida conta.

Intime-se a reclamada da transferência.

Para fins de celeridade e economia processuais, este despacho tem força de alvará, sendo enviado à CEF mediante certidão nos autos.

Após, estando o processo devidamente quitado e, registrados os valores, arquivem-se os autos.

DIVINOPOLIS, 1 de Julho de 2019.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010856-76.2019.5.03.0057

AUTOR	BRUNO LEONARDO SANTOS SQUARCIO
ADVOGADO	JOSE HIRTON XAVIER(OAB: 45352/MG)
ADVOGADO	ANTONIO SANTOS BORGES(OAB: 180437/MG)
RÉU	BDL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO LEONARDO SANTOS SQUARCIO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**1ª Vara do Trabalho de Divinópolis****Rua Pernambuco, 239, CENTRO, DIVINOPOLIS - MG - CEP:****35500-008****tel: (37) 32216926 - e.mail: vt1.divinopolis@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010856-76.2019.5.03.0057**

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: BRUNO LEONARDO SANTOS SQUARCIO

RÉU: BDL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face do processo **0010452-25.2019.5.03.0057**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Inclua o processo 0010856-76.2019.5.03.0057 em pauta, designando-se audiência una para o dia 17/07/2019 às 09:55 horas.

Notifique-se a reclamada e intime-se o reclamante diretamente e por seu procurador.

DIVINOPOLIS, 2 de Julho de 2019.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010860-16.2019.5.03.0057**

AUTOR	MICHEL JUNIO DOMINGOS VILELA OLIVEIRA
ADVOGADO	ARIELLE ALVES POTON FELIX(OAB: 144587/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR TEIXEIRA CAMPOS(OAB: 164376/MG)
RÉU	FLORENCA MOVEIS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHEL JUNIO DOMINGOS VILELA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****1ª Vara do Trabalho de Divinópolis****Rua Pernambuco, 239, CENTRO, DIVINOPOLIS - MG - CEP:****35500-008****tel: (37) 32216926 - e.mail: vt1.divinopolis@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010860-16.2019.5.03.0057**

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MICHEL JUNIO DOMINGOS VILELA OLIVEIRA

RÉU: FLORENCA MOVEIS EIRELI

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face do processo **0010818-64.2019.5.03.0057**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Inclua o processo 0010860-16.2019.5.03.0057 em pauta, designando-se audiência una para o dia 17/07/2019 às 14:15 horas.

Notifique-se a reclamada e intime-se o reclamante diretamente e por seu procurador.

DIVINOPOLIS, 2 de Julho de 2019.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010827-26.2019.5.03.0057

AUTOR	CAROLINA BRONDI
ADVOGADO	DINEY RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 173060/MG)
ADVOGADO	BRUNA DANIELLE TEIXEIRA(OAB: 169821/MG)
RÉU	ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA BRONDI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data faço CONCLUSOS os autos a(o) MM. Juiz(a) do Trabalho.

2 de Julho de 2019

MARIA DAS DORES GOMES DE MOURA

Secretária

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do requerimento da reclamada e para se evitar eventual nulidade, adia-se a audiência para o dia 09/07/2019 às 09:10 horas, mantidas as cominações legais.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

DIVINOPOLIS, 2 de Julho de 2019.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010827-26.2019.5.03.0057

AUTOR	CAROLINA BRONDI
ADVOGADO	DINEY RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 173060/MG)
ADVOGADO	BRUNA DANIELLE TEIXEIRA(OAB: 169821/MG)
RÉU	ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data faço CONCLUSOS os autos a(o) MM. Juiz(a) do Trabalho.

2 de Julho de 2019

MARIA DAS DORES GOMES DE MOURA

Secretária

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do requerimento da reclamada e para se evitar eventual nulidade, adia-se a audiência para o dia 09/07/2019 às 09:10 horas, mantidas as cominações legais.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

DIVINOPOLIS, 2 de Julho de 2019.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010854-09.2019.5.03.0057

AUTOR	RAMON AURELIO MODENESI
ADVOGADO	DANIEL QUINTINO TOSTES MARTINS(OAB: 133523/MG)
RÉU	TULIO CASSIO BATISTA 06339594646
RÉU	RENATA TEIXEIRA DE PAULA BATISTA 04464123686
RÉU	MARIA HELENA TEIXEIRA DE PAULA 25335790687

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON AURELIO MODENESI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****1ª Vara do Trabalho de Divinópolis**

Rua Pernambuco, 239, CENTRO, DIVINOPOLIS - MG - CEP:

35500-008

tel: (37) 32216926 - e.mail: vt1.divinopolis@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010854-09.2019.5.03.0057

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RAMON AURELIO MODENESI

RÉU: MARIA HELENA TEIXEIRA DE PAULA 25335790687 e
outros (2)

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face do processo **0010735-**

48.2019.5.03.0057, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Inclua o processo 0010854-09.2019.5.03.0057 em pauta, designando-se audiência una para o dia 17/07/2019, às 09:45 horas.

Notifique-se a reclamada e intime-se o reclamante diretamente e por seu procurador.

DIVINOPOLIS, 2 de Julho de 2019.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010859-31.2019.5.03.0057

AUTOR	FABIANO VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIELA LUCAS MESQUITA(OAB: 191652/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO TERRA PARQUE SHOPPING

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO VICENTE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Divinópolis

Rua Pernambuco, 239, CENTRO, DIVINOPOLIS - MG - CEP:

35500-008

tel: (37) 32216926 - e.mail: vt1.divinopolis@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010859-31.2019.5.03.0057

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FABIANO VICENTE DE OLIVEIRA

RÉU: CONDOMINIO DO TERRA PARQUE SHOPPING

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face do processo **0010722-49.2019.5.03.0057**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Inclua o processo 0010859-31.2019.5.03.0057 em pauta, designando-se audiência una/inicial para o dia 17/07/2019, às 10:05 horas.

Notifique-se a reclamada e intime-se o reclamante diretamente e por seu procurador,

DIVINOPOLIS, 2 de Julho de 2019.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010226-20.2019.5.03.0057

AUTOR	DANIELE FABIANE DE SOUZA
ADVOGADO	PAULO SERGIO CAREZZATO(OAB: 156899/MG)
RÉU	ANIBAL RENATO VIEIRA
ADVOGADO	GIULIANO PEREIRA GOMES(OAB: 76429/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANIBAL RENATO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 26/06/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor LAIS FARIA DE OLIVEIRA.

ADVOGADO

CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E
SILVA(OAB: 78785/MG)**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamado para vista da certidão do Oficial de Justiça id 0653f68 e auto de penhora id 6660cfc, pelo prazo legal.

Oficie-se à VT/Deprecante, MM. 1a. Vara do Trabalho de Pouso Alegre, nos autos 0010897-28.2015.5.03.0075, para ciência, bem como para informar que tramita neste Juízo a CP 0010326-72.2019.5.03.0057 (VT/Pará de Minas) contra o mesmo reclamado - ANIBAL RENATO VIEIRA - CPF: 003.080.656-97, na qual foi determinado leilão de imóvel já penhorado.

Para fins de celeridade e economia processuais, este despacho tem força de ofício, sendo enviado via malote digital.

DIVINOPOLIS, 28 de Junho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010835-03.2019.5.03.0057**

EXEQUENTE	DJALMA ANTONIO BIATA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 25/06/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor LAIS FARIA DE OLIVEIRA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o processamento da execução provisória, tal como requerido pelo reclamante, sendo o processamento da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT, lançando-se o respectivo alerta nos autos principais 0010077-29.2016.5.03.0057.

Cadastre-se o procurador da reclamada no sistema Pje, Dr. CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA - OAB: MG78785 - CPF: 003.370.086-98.

Defere-se, ao reclamado, o prazo de 8 dias úteis para apresentação dos cálculos, na forma dos Provimentos deste Regional, observando-se que deverão vir acompanhado do competente instrumento de mandato.

Em seguida, o reclamante será intimado para apresentar seus cálculos, sob pena de concordância, também no prazo de oito dias úteis. Após, será aberta vista recíproca, às partes, das contas que vierem a ser apresentadas, pelo prazo de oito dias úteis, valendo o

presente despacho como intimação prévia, para efeito do disposto no art. 879, par. 2º, da CLT.

Fique registrado que os cálculos de liquidação elaborados pelas partes deverão ser apresentados com memória e com resumo, nos termos do art. 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região.

DIVINOPOLIS, 28 de Junho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010655-84.2019.5.03.0057

EXEQUENTE	PAULO HENRIQUE SILVA SUTANA
ADVOGADO	MARCILENE RITA DE OLIVEIRA(OAB: 93940/MG)
EXECUTADO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE SILVA SUTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 01/07/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor LAIS FARIA DE OLIVEIRA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil e nomeio para o encargo o perito Gil Lopes Vale, que deverá ser intimado por correio eletrônico, para apresentação do laudo em 30 dias.

Intimem-se as partes.

DIVINOPOLIS, 1 de Julho de 2019.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010655-84.2019.5.03.0057

EXEQUENTE	PAULO HENRIQUE SILVA SUTANA
ADVOGADO	MARCILENE RITA DE OLIVEIRA(OAB: 93940/MG)
EXECUTADO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 01/07/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor LAIS FARIA DE OLIVEIRA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil e nomeio para o encargo o perito Gil Lopes Vale, que deverá ser intimado por correio eletrônico, para apresentação do laudo em 30 dias.

Intimem-se as partes.

DIVINOPOLIS, 1 de Julho de 2019.

MARINA CAIXETA BRAGA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012176-69.2016.5.03.0057

AUTOR	LEONOR ROSA DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS
ADVOGADO	MAXIMILIAN MENEZES PEREIRA(OAB: 83531/MG)
ADVOGADO	SERGIO RODRIGO OLIVEIRA MOURAO(OAB: 106956/MG)
RÉU	JCAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	PATRICIA ALVES DE SOUZA TAVARES(OAB: 98434/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONOR ROSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 28/06/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor LAIS FARIA DE OLIVEIRA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Libere-se ao reclamante, n/p dos procuradores, Dr. LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA - OAB: MG0145351 - CPF: 078.833.326-78 e/ou

GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES - OAB: MG0125443 - CPF: 012.645.396-90 e/ou LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA - OAB: MG0141302 - CPF: 055.539.776-90, os valores referentes aos créditos:

1) da reclamante no importe de R\$181,00, c/JCM a partir de 01/07/19 e,

2) dos honorários advocatícios no importe de R\$703,82, c/JCM a partir de 01/07/19, utilizando-se dos saldos existentes nas contas 2462 04204829764-3, de 18/05/18, e 2462 04204836111-2, de 22/05/19, ambas CNPJ 18.291.351/0001-64.

Intime-se a reclamante, para imprimir 2 vias deste despacho, para o levantamento junto à CEF, comprovando o recebimento nos autos no prazo de 05 dias.

Intime-se o 2o. reclamado - Município de Divinópolis, via sistema, da liberação.

Para fins de celeridade e economia processuais, este despacho tem força de alvará.

Após a comprovação, venham os autos conclusos para a liberação do remanescente ao INSS.

DIVINOPOLIS, 28 de Junho de 2019.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010795-21.2019.5.03.0057

AUTOR	WILSON HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO SILVA TEIXEIRA(OAB: 105742/MG)
ADVOGADO	BRUNA MARA DOS ANJOS(OAB: 110422/MG)
ADVOGADO	LUIZA GONCALVES DE SOUZA SILVA(OAB: 148767/MG)
RÉU	OLIVEIRA MOREIRA E FERREIRA SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON HENRIQUE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 03/07/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidora
CARINA TORRES COIMBRA MORAES.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para remanejamento de pauta adie-se a audiência para o dia
18/07/2019 às 08h:45min

Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores, aquelas sob as penas do artigo 844 da CLT.

DIVINOPOLIS, 3 de Julho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010801-28.2019.5.03.0057

AUTOR	JOSE MARIA DE MELO
ADVOGADO	BARBARA MACHADO PARREIRA(OAB: 184429/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO(OAB: 112725/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 113193/MG)
ADVOGADO	STHEFANIE DE FREITAS FARIA(OAB: 162712/MG)
ADVOGADO	THAYS PAULA RIBEIRO MAIA(OAB: 188965/MG)
RÉU	LAMAR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 03/07/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidora
CARINA TORRES COIMBRA MORAES.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para remanejamento de pauta adie-se a audiência para o dia
18/07/2019 às 08h:50min

Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores, aquelas

sob as penas do artigo 844 da CLT.

DIVINOPOLIS, 3 de Julho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010801-28.2019.5.03.0057

AUTOR	JOSE MARIA DE MELO
ADVOGADO	BARBARA MACHADO PARREIRA(OAB: 184429/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO(OAB: 112725/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 113193/MG)
ADVOGADO	STHEFANIE DE FREITAS FARIA(OAB: 162712/MG)
ADVOGADO	THAYS PAULA RIBEIRO MAIA(OAB: 188965/MG)
RÉU	LAMAR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAMAR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 03/07/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidora
CARINA TORRES COIMBRA MORAES.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para remanejamento de pauta adie-se a audiência para o dia

18/07/2019 às 08h:50min

Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores, aquelas sob as penas do artigo 844 da CLT.

DIVINOPOLIS, 3 de Julho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010787-44.2019.5.03.0057

AUTOR	PAULO SERGIO DE SOUSA TEIXEIRA
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO SILVA TEIXEIRA(OAB: 105742/MG)
ADVOGADO	BRUNA MARA DOS ANJOS(OAB: 110422/MG)
ADVOGADO	LUIZA GONCALVES DE SOUZA SILVA(OAB: 148767/MG)
RÉU	OLIVEIRA MOREIRA E FERREIRA SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO DE SOUSA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 03/07/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidora
CARINA TORRES COIMBRA MORAES.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para remanejamento de pauta adie-se a audiência para o dia

18/07/2019 às 08h:55min

Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores, aquelas sob as penas do artigo 844 da CLT.

Requisite-se o mandado de IDdd97f41 e expeça-se um novo com a data da audiência correta.

DIVINOPOLIS, 3 de Julho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010744-10.2019.5.03.0057

AUTOR	LUCIA APARECIDA GUIMARAES
ADVOGADO	FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(OAB: 49663/MG)
ADVOGADO	ELLEN APARECIDA GUIMARAES(OAB: 172088/MG)
RÉU	TURUNA INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA APARECIDA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

- JOSELLIA LILIAN FERREIRA

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 03/07/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidora
CARINA TORRES COIMBRA MORAES.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para remanejamento de pauta adie-se a audiência para o dia
18/07/2019 às 09h:10min

Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores, aquelas
sob as penas do artigo 844 da CLT.

DIVINOPOLIS, 3 de Julho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010695-66.2019.5.03.0057

AUTOR	JOSELLIA LILIAN FERREIRA
ADVOGADO	GABRIELA LUCAS MESQUITA(OAB: 191652/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
RÉU	PLUMA TERCEIRIZACAO EIRELI - EPP
RÉU	MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS
ADVOGADO	VILMA HOEPERS DOS SANTOS(OAB: 146172/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 03/07/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidora
CARINA TORRES COIMBRA MORAES.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para remanejamento de pauta adie-se a audiência para o dia
18/07/2019 às 09:00 horas.

Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores, aquelas
sob as penas do artigo 844 da CLT.

**O segundo reclamado Município de Divinópolis deverá ser
intimado do adiamento da audiência por mandado.**

DIVINOPOLIS, 3 de Julho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010695-66.2019.5.03.0057

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

AUTOR JOSELLIA LILIAN FERREIRA
 ADVOGADO GABRIELA LUCAS MESQUITA(OAB: 191652/MG)
 ADVOGADO GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
 ADVOGADO JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
 ADVOGADO LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
 ADVOGADO LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
 RÉU PLUMA TERCEIRIZACAO EIRELI - EPP
 RÉU MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS
 ADVOGADO VILMA HOEPERS DOS SANTOS(OAB: 146172/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 03/07/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidora CARINA TORRES COIMBRA MORAES.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para remanejamento de pauta adie-se a audiência para o dia **18/07/2019 às 09:00 horas.**

Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores, aquelas sob as penas do artigo 844 da CLT.

O segundo reclamado Município de Divinópolis deverá ser intimado do adiamento da audiência por mandado.

DIVINOPOLIS, 3 de Julho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação**Despacho****Processo Nº RTOOrd-0011924-32.2017.5.03.0057**

AUTOR ALESSANDRA DAS DORES CARVALHO
 ADVOGADO ANA FLAVIA DE FREITAS(OAB: 166805/MG)
 ADVOGADO RENATO CESAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 113193/MG)
 ADVOGADO ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO(OAB: 112725/MG)
 ADVOGADO STHEFANIE DE FREITAS FARIA(OAB: 162712/MG)
 ADVOGADO BARBARA MACHADO PARREIRA(OAB: 184429/MG)
 RÉU MARCILIO ANANIAS DOS SANTOS - ME
 ADVOGADO SANDLEY DE CASTRO MENDES(OAB: 75242/MG)
 RÉU MARCILIO ANANIAS DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA DAS DORES CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 02/07/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor LAIS FARIA DE OLIVEIRA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamante para vista pelo prazo de 05 dias.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 2 de Julho de 2019.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011502-28.2015.5.03.0057

AUTOR LIGIDA MARTINS DOS SANTOS
MAXIMO
ADVOGADO MARCOS VINICIUS ROCHA(OAB:
117239/MG)
RÉU TELEMONT ENGENHARIA DE
TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB:
71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIGIDA MARTINS DOS SANTOS MAXIMO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 02/07/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidora CARINA TORRES COIMBRA MORAES.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamante para contraminutar agravo de petição interposto pela reclamada, no prazo legal.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 2 de Julho de 2019.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0012125-24.2017.5.03.0057

AUTOR ANTONIO DE SOUZA NETO
ADVOGADO ALINE MAIRA LACERDA
SANTOS(OAB: 143262/MG)
ADVOGADO TAMIRES GRACIELE GONCALVES
LUZ(OAB: 174029/MG)
RÉU ADILSON DE MENESES
CPF:718.441.986-34 - ME
ADVOGADO SERGIO HOMERO COSTA E
SILVA(OAB: 26331/MG)
ADVOGADO PATRICIA FARIA SOUSA(OAB:
188607/MG)
RÉU ADILSON DE MENESES
ADVOGADO PATRICIA FARIA SOUSA(OAB:
188607/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON DE MENESES

- ADILSON DE MENESES CPF:718.441.986-34 - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 02/07/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor LAIS FARIA DE OLIVEIRA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamado para atualizar seu endereço no Pje, no prazo de 05 dias, bem como para ciência do leilão designado através do procurador constituído.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 2 de Julho de 2019.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0011065-84.2015.5.03.0057

AUTOR RENATO FANTINI LAGUARDIA
ADVOGADO BRUNO COURA DE
MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO KENIA APARECIDA DE SOUZA(OAB:
133103/MG)
ADVOGADO EDUARDO VICENTE RABELO
AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB:
46492/MG)
ADVOGADO GUILHERME REZENDE DE
MELO(OAB: 159232/MG)
RÉU BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB:
113486-A/MG)
ADVOGADO Fernando de Oliveira Santos(OAB:
89876-B/MG)
ADVOGADO Raquel Affonso Fernandes(OAB:
124798/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 02/07/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor LAIS FARIA DE OLIVEIRA.

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo os cálculos id 7d48f9c.

Cite-se o réu para pagar ou garantir a execução (art. 882, da CLT), na forma e no prazo estabelecidos no art. 880, da CLT, sob pena de penhora, nos termos do art. 883, da CLT.

Na hipótese de decorrer o prazo de 48 horas, sem pagamento ou garantia do juízo, proceda-se à execução.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 2 de Julho de 2019.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011437-28.2018.5.03.0057

AUTOR	WANDERSON DA SILVA
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	NOARA MAGALHAES TAVARES(OAB: 75900/MG)
ADVOGADO	LUCIANA APARECIDA DIAS(OAB: 172094/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
- WANDERSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO**

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 02/07/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidora CARINA TORRES COIMBRA MORAES.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para contrarrazoar recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 2 de Julho de 2019.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010390-82.2019.5.03.0057

AUTOR	GUILHERME DE PAULA RABELO
ADVOGADO	JAQUELINE CAMARGO BRANDAO(OAB: 55138/MG)
RÉU	SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG
ADVOGADO	ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA(OAB: 61119/MG)
TESTEMUNHA	ROBERTA JULIA DA SILVEIRA
TESTEMUNHA	JOAO CLAUDIO FERNANDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME DE PAULA RABELO
- SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO**

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 02/07/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidora CARINA TORRES COIMBRA MORAES.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para tomarem ciência da audiência designada para o dia **25/11/2019 às 09h:45min**, para oitiva da testemunha na **5a. Vara do Trabalho de Contagem, processo 0010753-41.2019.5.03.0131.**

Assinatura

DIVINOPOLIS, 2 de Julho de 2019.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011105-95.2017.5.03.0057

AUTOR HELVECIO LADISLAU DA SILVA
 ADVOGADO RONALDO MARQUES ROCHA(OAB: 86641/MG)
 RÉU MARCO ANTONIO CAMPOS 78708516634
 ADVOGADO MARIVAR DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 42346/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO CAMPOS 78708516634

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 02/07/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor LAIS FARIA DE OLIVEIRA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Retifica-se o despacho id efca42e, para: "Intime-se a reclamada para vista da petição id 4829290 e seguinte pelo prazo de 05 dias."

Assinatura

DIVINOPOLIS, 2 de Julho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº 0000181-30.2014.5.03.0057

RECLAMANTE Divino Ferreira Cardoso
 RECLAMADO Gerdau S.A.
 Advogado Leila Azevedo Sette(OAB: 022864MG)

Intime-se a reclamada pra fornecer conta bancaria para depósito dos honorários periciais, a serem requisitos junto ao E. TRT, em 5 dias.

Notificação

Processo Nº 0000931-32.2014.5.03.0057

RECLAMANTE Cleo Augusto Cardoso Rabelo
 RECLAMADO RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
 Advogado Glaucio Ribeiro de Oliveira(OAB: 057571MG)

Proceder a digitalizacao e insercao do processo em sua integralidade no PJE, em 30 dias, em observancia ao principio da cooperacao e da duracao razoavel do processo, nos termos do disposto no art. 6. do CPC, aplicavel subsidiariamente ao processo do trabalho.

Notificação

Processo Nº 0001356-59.2014.5.03.0057

RECLAMANTE Valcir Fernandes da Luz
 RECLAMADO Construtora Lpr Ltda.
 Advogado Marco Aurelio Julio da Silva(OAB: 081948MG)

Proceder a digitalizacao e insercao do processo em sua integralidade no PJE, em 30 dias, em observancia ao principio da cooperacao e da duracao razoavel do processo, nos termos do disposto no art. 6. do CPC, aplicavel subsidiariamente ao processo do trabalho.

Notificação

Processo Nº 0001491-08.2013.5.03.0057

RECLAMANTE Luciano Alves Maciel
 Advogado Ricardo de Oliveira Firmino(OAB: 078241MG)
 Advogado Heloisa Helena Firmino(OAB: 099070MG)
 RECLAMADO Igreja Evangelica Assembleia de Deus e Ministerio de Divinopolis
 Advogado Angelo Rodrigo Pedroso Satiro(OAB: 116486MG)
 Advogado Thalita Ester Sader Matias(OAB: 175329MG)

Intimem-se as partes da designação de audiência para tentativa de conciliação marcada para o dia 10/07/2019 às 08h57min.

Notificação

Processo Nº 0001524-95.2013.5.03.0057

RECLAMANTE Leonardo Moreira
 RECLAMADO Brasul Ltda.
 Terceiro Paulo Tarso Campos Ferreira
 Advogado Mariana Batista Birchal de Oliveira(OAB: 152816MG)

Ter ciência, de que foi expedida CRHP de nº 8308/2019 para o pagamento dos honorários periciais, sendo possível seu acompanhamento junto ao E. TRT.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010679-15.2019.5.03.0057**

AUTOR EMERSON SIQUEIRA CAMPOS
 ADVOGADO OTAVIO ADAO ALEIXO(OAB: 148922/MG)
 ADVOGADO ARMANDO APARECIDO SILVA(OAB: 143365/MG)
 RÉU SAKIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
 ADVOGADO NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON SIQUEIRA CAMPOS
 - SAKIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO**

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 03/07/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidora CARINA TORRES COIMBRA MORAES.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para tomarem ciência da nova data designada para realização da perícia médica, conforme manifestação do perito de ID5bda404.

Após aguarde-se a apresentação dos laudos periciais.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 3 de Julho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010593-78.2018.5.03.0057**

AUTOR ADRIANO RUFINO MALAQUIAS
 ADVOGADO FABRICIO ASSUNCAO ROCHA(OAB: 127735/MG)
 RÉU RAPIDO FUNDIDOS EIRELI - EPP
 ADVOGADO RENATO BATISTA NOGUEIRA(OAB: 99538/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO RUFINO MALAQUIAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Nos termos do art. 203, § 4o. do NCPD certifico que foram realizadas medidas executivas contra a reclamada, tais como Bacen, CNIB, Renajud, CNSEG, BNDT, Infojud, Serasa.

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 03/07/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor MAGDA APARECIDA CHAVES RESENDE.

Vistos etc.

Considerando-se que foram esgotadas todas as diligências no sentido de levar a termo a execução intime-se o reclamante para indicar meios eficazes para prosseguimento, ficando ciente de que, em caso de não fazê-lo, estará sujeito à aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Aguarde-se por 2 anos.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 3 de Julho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010151-15.2018.5.03.0057**

AUTOR MARIA CRISTINA CARNEIRO MIRANDA
 ADVOGADO LEONARDO AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 83981/MG)
 ADVOGADO DAUPHINE LAURENCIA DOS REIS FERNANDES(OAB: 171646/MG)
 RÉU CONCESSIONARIA DA RODOVIA MG -050 S.A.
 ADVOGADO MARCIA PELISSARI GOMES(OAB: 115986/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CRISTINA CARNEIRO MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO**

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 03/07/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidora CARINA TORRES COIMBRA MORAES.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamante para contrarrazoar recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 3 de Julho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010762-31.2019.5.03.0057

AUTOR	LUIZ HENRIQUE PONTES MARTINS
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
RÉU	TRANSFERNATA LTDA - ME
ADVOGADO	CAMILA FERREIRA DE MELO(OAB: 129795/MG)
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
RÉU	RODOFROTA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CAMILA FERREIRA DE MELO(OAB: 129795/MG)
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
TESTEMUNHA	ELOMAR RODRIGUES SILVA CARNEIRO
TESTEMUNHA	MILTON JOSE TAVARES
TESTEMUNHA	RENATO CESAR FARNESE MENDONCA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- LUIZ HENRIQUE PONTES MARTINS
- RODOFROTA TRANSPORTES LTDA
- TRANSFERNATA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 03/07/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor MAGDA APARECIDA CHAVES RESENDE.

Vistos.

Tendo em vista que a testemunha Milton José Tavares foi indicada pelo reclamado, conforme documento ID 5bc94c3, e que a testemunha trabalha para a reclamada TRANSFERNATA LTDA, conforme certidão ID 9cefbf5, intime-se a reclamada a providenciar

a vinda da testemunha à audiência designada para 09/07/2019 às 11h35, sob pena de caracterização de desinteresse na oitiva da testemunha.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 3 de Julho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011406-08.2018.5.03.0057

AUTOR	CLAUDIA GONCALVES SILVERIO
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
RÉU	COMPANHIA FIACAO E TECELAGEM DIVINOPOLIS
ADVOGADO	RODOLFO DE SOUSA MAXIMINO(OAB: 169336/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA GONCALVES SILVERIO
- COMPANHIA FIACAO E TECELAGEM DIVINOPOLIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 03/07/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor LAIS FARIA DE OLIVEIRA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da manifestação da reclamante id ecbf4dd, aguarde-se a audiência.

Intimem-se.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 3 de Julho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010595-48.2018.5.03.0057

AUTOR RAFAEL DIAS SANTOS
 ADVOGADO FABRICIO ASSUNCAO ROCHA(OAB: 127735/MG)
 RÉU RAPIDO FUNDIDOS EIRELI - EPP
 ADVOGADO RENATO BATISTA NOGUEIRA(OAB: 99538/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DIAS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Nos termos do art. 203, § 4o. do NCPD certifico que foram realizadas medidas executivas contra a reclamada, tais como Bacen, CNIB, Renajud, CNSEG, BNDT, Infojud, Serasa.

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 03/07/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor MAGDA APARECIDA CHAVES RESENDE.

Vistos etc.

Considerando-se que foram esgotadas todas as diligências no sentido de levar a termo a execução intime-se o reclamante para indicar meios eficazes para prosseguimento, ficando ciente de que, em caso de não fazê-lo, estará sujeito à aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Aguarde-se por 2 anos.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 3 de Julho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010742-40.2019.5.03.0057**

AUTOR GABRIEL SIMOES DA COSTA
 ADVOGADO EVA MARIA DE CAMPOS ALMEIDA(OAB: 156603/MG)
 ADVOGADO FABRICIO RAYNER MIRANDA DE ANDRADE(OAB: 189162/MG)
 RÉU FIO DE OURO IND. E COM. DE CALÇADOS EIRELI - EPP
 ADVOGADO BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL SIMOES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 03/07/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor MAGDA APARECIDA CHAVES RESENDE.

Vistos.

Indefiro a notificação das testemunhas arroladas na manifestação ID 3098085, uma vez que são residentes nesta comarca, podendo o reclamante trazer suas testemunhas espontaneamente, pena de preclusão da prova, nos termos da ata de audiência ID 3ab39b4 ("Na hipótese de terem testemunhas para serem ouvidas em **outro Juízo**, as partes deverão apresentar rol de testemunhas).

Assinatura

DIVINOPOLIS, 3 de Julho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010922-90.2018.5.03.0057**

AUTOR PASCOAL SILVERIO DE GOUVEA
 ADVOGADO FABRICIO ASSUNCAO ROCHA(OAB: 127735/MG)
 RÉU RAPIDO FUNDIDOS EIRELI - EPP
 ADVOGADO RENATO BATISTA NOGUEIRA(OAB: 99538/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PASCOAL SILVERIO DE GOUVEA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Nos termos do art. 203, § 4o. do NCPD certifico que foram realizadas medidas executivas contra a reclamada, tais como Bacen, CNIB, Renajud, CNSEG, BNDT, Infojud, Serasa.

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 03/07/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor MAGDA APARECIDA CHAVES RESENDE.

Vistos etc.

Considerando-se que foram esgotadas todas as diligências no

sentido de levar a termo a execução intime-se o reclamante para indicar meios eficazes para prosseguimento, ficando ciente de que, em caso de não fazê-lo, estará sujeito à aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Aguarde-se por 2 anos.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 3 de Julho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012129-61.2017.5.03.0057

AUTOR PEDRO ALEXANDRE GOMES
 ADVOGADO TATIANE DE CASSIA SALES(OAB: 140431/MG)
 RÉU AVIVAR ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVIVAR ALIMENTOS LTDA
- PEDRO ALEXANDRE GOMES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 03/07/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidora CARINA TORRES COIMBRA MORAES.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para terem vista do laudo pericial médico anexado, prazo de 05 dias.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 3 de Julho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012269-95.2017.5.03.0057

AUTOR LEONARDO MACHADO DE ALMEIDA
 ADVOGADO RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
 RÉU ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

TESTEMUNHA LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
 TESTEMUNHA VALERIA OLIVEIRA BATISTA
 TESTEMUNHA MARIA DE LOURDES GOULART FERREIRA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- LEONARDO MACHADO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 03/07/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidora CARINA TORRES COIMBRA MORAES.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para terem vista do laudo pericial médico anexado, prazo de 05 dias.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 3 de Julho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011410-19.2018.5.03.0098

AUTOR ANTONIO JOSE ARAUJO
 ADVOGADO MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
 ADVOGADO RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
 ADVOGADO LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
 ADVOGADO HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
 RÉU SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
 ADVOGADO FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE ARAUJO
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço CONCLUSOS os autos a(o) MM. Juiz(a) do

Trabalho.

3 de Julho de 2019

MARIA DAS DORES GOMES DE MOURA

Secretária

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando-se que já houve concordância das partes com as conclusões do perito, e em face da proximidade, aguarde-se a audiência, quando será verificado se há necessidade de se solicitar esclarecimentos ao perito, conforme requerido pela reclamada .

Assinatura

DIVINOPOLIS, 3 de Julho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010860-50.2018.5.03.0057

AUTOR	ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABRICIO ASSUNCAO ROCHA(OAB: 127735/MG)
RÉU	RAPIDO FUNDIDOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	RENATO BATISTA NOGUEIRA(OAB: 99538/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Nos termos do art. 203, § 4o. do NCPD certifico que foram realizadas medidas executivas contra a reclamada, tais como Bacen, CNIB, Renajud, CNSEG, BNDT, Infojud, Serasa.

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 03/07/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor MAGDA APARECIDA CHAVES RESENDE.

Vistos etc.

Considerando-se que foram esgotadas todas as diligências no sentido de levar a termo a execução intime-se o reclamante para indicar meios eficazes para prosseguimento, ficando ciente de que, em caso de não fazê-lo, estará sujeito à aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Aguarde-se por 2 anos.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 3 de Julho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ACP-0010510-02.2019.5.03.0098

AUTOR(A)	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE DIVINOPOLIS REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE DIVINOPOLIS REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço CONCLUSOS os autos a(o) MM. Juiz(a) do Trabalho.

3 de Julho de 2019

MARIA DAS DORES GOMES DE MOURA

Secretária

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro a antecipação da audiência, por ora, por indisponibilidade de pauta.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 3 de Julho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ConPag-0010567-46.2019.5.03.0057

CONSIGNANTE	CRC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO(OAB: 59728/MG)
CONSIGNATÁRIO	RONALDO ANANIAS ELIDIO

Intimado(s)/Citado(s):

- CRC ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO**

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 03/07/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidora CARINA TORRES COIMBRA MORAES.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a consignante para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 3 de Julho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença**Sentença**

Processo Nº RTOrd-0011073-61.2015.5.03.0057

AUTOR	EDMILSON ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL LUIS DURAO DA CUNHA(OAB: 131570/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 115737/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	CHRISTIELLE ARRUDA SILVERIO(OAB: 146656/MG)
ADVOGADO	AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI(OAB: 127186/MG)
ADVOGADO	PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON ANTONIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO**RELATÓRIO**

VIA VAREJO S/A opôs Embargos à Execução nos autos supra, ID b0302a3, alegando incorreções nos cálculos homologados, pelas razões ali expendidas.

O exequente **EDMILSON ANTONIO DE SOUZA** apresentou impugnação aos embargos ofertados (ID 72bcd19).

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**Admissibilidade**

Conheço dos Embargos à Execução opostos, pois tempestivos e garantida a execução por meio da apólice de ID 7f828c5.

Mérito

Reflexos dos reflexos sobre FGTS + 40%

Afirma a embargante que, ao ser apurado o FGTS + 40% sobre os reflexos (13º salários, férias + 1/3 e aviso prévio) das verbas deferidas, houve incidência de reflexos sobre reflexos, o que não foi autorizado pela sentença.

Razão não lhe assiste.

Analisando a planilha de ID 2923728 - Pág. 13 e seguintes, constato

que foi apurado o FGTS + 40% sobre os reflexos das parcelas principais, quais sejam: aviso prévio, férias + 1/3 e 13º salários. Inexiste qualquer equívoco a respeito, porque tal apuração decorre de comando legal, porquanto, na linha da Lei 8.036/90, o FGTS incide sobre todas as verbas salariais. Incorreção haveria se houvesse no comando exequendo limitação no particular, mas não é o caso.

Rejeito.

Base de cálculo das horas extras

Segundo a embargante, o perito incluiu a verba "DSR e Feriados" na base de cálculo das horas extras, o que teria contrariado a sentença e o entendimento da Súmula 340 do TST.

Verifico que a sentença reconheceu a condição de comissionista puro do exequente, além de determinar a aplicação da súmula acima mencionada (ID 556e5fe - Pág. 3). Desse modo, o adicional sobre as horas que excederem a 8ª diária ou a 44ª semanal deve tomar por base apenas as comissões recebidas e o RSR decorrente das comissões. Quanto ao entendimento da Súmula 264 do TST, este deve ser observado no cálculo das demais horas deferidas (intervalares e prestadas aos domingos).

Não há bis in idem no decidido acima. O salário do reclamante era formado comissões mais RSR sobre comissões, sendo inegável que a base de cálculo das horas extras é o salário do trabalhador. Outra circunstância inteiramente diversa é fazer com que as horas extras (no caso apenas o adicional) repercutam no RSR, porque se apura a relação entre horas suplementares e repouso semanal, conforme artigo 7º da Lei 605/49. Cada parcela de apuração em unidade de tempo inferior a uma semana, como ocorre tanto com as comissões quanto com as horas extras, tem seu reflexo independente no RSR, sob pena de se reduzir o valor do repouso semanal dos empregados que recebem nessa linha. Basta lembrar que o empregado mensalista já tem o dia de RSR inserido em seu pagamento mensal e nem por isso suas horas extras deixam de repercutir no descanso semanal.

Na linha acima deverá ser ajustada a conta.

Multa do art. 477 da CLT

A embargante diz que houve excesso na apuração da multa estabelecida no art. 477 da CLT. Todavia, foi inespecífica a respeito

da incorreção apontada, limitando-se a informar que deveria ser observada a média das comissões recebidas nos últimos 12 meses, revelando-se genérica sua insurgência.

Nada a prover, pois, no aspecto.

Base de cálculo dos domingos

A embargante sustenta que a inclusão das horas extras e intervalares na base de cálculo de domingos e feriados é incorreta, pois implica no pagamento duplicado.

Noto que a sentença deferiu ao exequente "(...) o pagamento, em favor do autor, de forma dobrada, das horas trabalhadas em 4 (quatro) domingos no mês de maio e 4 (quatro) domingos no mês de dezembro de cada ano, como se apurar em liquidação de sentença, na forma da Súmula 146 do C. TST. E, diante da habitualidade, defiro, também, seus reflexos em aviso prévio, gratificação natalina, 14º salário, férias com 1/3 e FGTS + multa de 40%. Deverão ser observados, ainda, os parâmetros fixados no tópico de horas extras, inclusive quanto à adoção da Súmula 264 do TST, além da dedução de parcelas já pagas a idêntico título, desde que comprovado nos autos.(...).

Entendo que não haverá integração de horas extras e intervalares na base de cálculo, pois são aquelas que incidem sobre o repouso, sob pena de serem geradas novas diferenças, dando início a um ciclo infinito, o que não pode ser admitido.

Em consequência, determino a retificação do laudo, para que sejam excluídas as horas extras e intervalares da base de cálculo dos domingos deferidos. A situação aqui é diversa do decidido no tópico anterior, porquanto aqui se cuida de domingos trabalhados e deferidos.

Utilização do índice IPCA-E

A embargante afirma que o perito do Juízo atualizou seus cálculos mediante a utilização do índice IPCA-E, contrariando o entendimento da OJ 300, da SDI, do TST, bem como o parágrafo 7º do art. 879 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17.

O perito defende a utilização do índice acima, considerada a decisão proferida pelo STF (esclarecimentos de ID 025030f - pag. 2).

Todavia, os cálculos de liquidação devem guardar estrita observância aos limites da decisão proferida, sob pena de vulneração da coisa julgada. Não cabe, nessa fase do processo, ampliar ou restringir o que restou decidido. No caso, a sentença proferida em Abril de 2017 é expressa em determinar a correção dos valores nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91 (ID 556e5fe - Pág. 7).

Desse modo, o laudo pericial deverá ser retificado, no particular.

Juros e multa sobre as contribuições previdenciárias

Afirma a embargante que somente haveria incidência de juros e de multa após ultrapassado o prazo legal para o recolhimento dos valores devidos ao INSS, qual seja, o dia 2 do mês subsequente ao pagamento do crédito ao exequente.

Passo à apreciação do tema.

Até o advento da Medida Provisória 449/08, comungava do entendimento de que, apenas com o pagamento do crédito do obreiro, é que se realizaria o fato gerador da obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias, ex vi do disposto no art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/99. Entendia, portanto, que o disposto nos artigos 30, da Lei nº 8.212/91, e 195, I, a, da Constituição da República, em nada interferiam na vigência da regra fixada no decreto supramencionado.

Nesse contexto, compreendia que a taxa de juros e os percentuais de multa somente poderiam ser aplicados após o pagamento parcial ou integral do crédito trabalhista ao empregado, decorrente da decisão transitada em julgada (art. 43 da Lei 8.212/91 c/c art. 276 do Decreto 3048/99). Nesse mesmo sentido, dispõe o art. 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho assim dispõe:

"O fato gerador da incidência da contribuição previdenciária, constitutiva do débito, é o pagamento de valores alusivos a parcelas de natureza remuneratória (salário-de-contribuição), integral ou parcelado, resultante de sentença condenatória ou de conciliação homologada, efetivado diretamente ao credor ou mediante depósito da condenação para extinção do processo ou liberação de depósito judicial ao credor ou seu representante legal."

Contudo, a Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, alterou a Lei 8.212/91 em alguns artigos, dentre eles, o art. 43.

Assim, com base na nova redação do art. 43 da Lei 8.212/91, conferida pela MP 449/08, o fato gerador das contribuições previdenciárias é a data da efetiva prestação do serviço, ou seja, o trabalho prestado ao longo do pacto laboral. Em consequência, perdeu vigência o disposto no art. 276 do Decreto nº 3048/99.

Trata-se de lei interpretativa, cuja penalidade não pode retroagir, conforme art. 106, I, parte final, do CTN. Também pela regra do § 6º do art. 195 da CR, as contribuições de que trata o dispositivo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado. Desse modo, considerando a publicação da referida MP nº 449/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09, em 03.12.2008, em relação aos serviços prestados a partir de 05.03.2009 devem incidir juros e atualização monetária pelo regime de competência.

In casu, o perito aplicou juros SELIC a partir de outubro de 2010 (planilha de ID 2923728 - Pág. 19).

Assim, como todo o crédito reconhecido na presente demanda é posterior a 04.03.2009, mostra-se correta a incidência, desde a prestação dos serviços, da taxa SELIC (a qual engloba os juros e a correção monetária), em conformidade com o art. 879, § 4º, da CLT c/c arts. 13 da Lei nº 9.065/95 e 84, I, da Lei nº 8.981/95. nada havendo que ser retificado, no aspecto.

CONCLUSÃO

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução opostos por **VIA VAREJO S/A**, nos autos da reclamação trabalhista movida por **EDMILSON ANTONIO DE SOUZA**, para determinar a retificação do laudo pericial, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Custas processuais, pela embargante, no importe de R\$44,26, consoante o disposto no art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO**RELATÓRIO**

VIA VAREJO S/A opôs Embargos à Execução nos autos supra, ID b0302a3, alegando incorreções nos cálculos homologados, pelas razões ali expendidas.

O exequente **EDMILSON ANTONIO DE SOUZA** apresentou impugnação aos embargos ofertados (ID 72bcd19).

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**Admissibilidade**

Conheço dos Embargos à Execução opostos, pois tempestivos e garantida a execução por meio da apólice de ID 7f828c5.

Mérito

Reflexos dos reflexos sobre FGTS + 40%

Afirma a embargante que, ao ser apurado o FGTS + 40% sobre os reflexos (13º salários, férias + 1/3 e aviso prévio) das verbas deferidas, houve incidência de reflexos sobre reflexos, o que não foi autorizado pela sentença.

Razão não lhe assiste.

Analisando a planilha de ID 2923728 - Pág. 13 e seguintes, constato que foi apurado o FGTS + 40% sobre os reflexos das parcelas principais, quais sejam: aviso prévio, férias + 1/3 e 13º salários. Inexiste qualquer equívoco a respeito, porque tal apuração decorre de comando legal, porquanto, na linha da Lei 8.036/90, o FGTS

DIVINOPOLIS, 28 de Junho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011073-61.2015.5.03.0057

AUTOR	EDMILSON ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL LUIS DURAO DA CUNHA(OAB: 131570/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 115737/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	CHRISTIELLE ARRUDA SILVERIO(OAB: 146656/MG)
ADVOGADO	AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI(OAB: 127186/MG)
ADVOGADO	PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

incide sobre todas as verbas salariais. Incorreção haveria se houvesse no comando exequendo limitação no particular, mas não é o caso.

Rejeito.

Base de cálculo das horas extras

Segundo a embargante, o perito incluiu a verba "DSR e Feriados" na base de cálculo das horas extras, o que teria contrariado a sentença e o entendimento da Súmula 340 do TST.

Verifico que a sentença reconheceu a condição de comissionista puro do exequente, além de determinar a aplicação da súmula acima mencionada (ID 556e5fe - Pág. 3). Desse modo, o adicional sobre as horas que excederem a 8ª diária ou a 44ª semanal deve tomar por base apenas as comissões recebidas e o RSR decorrente das comissões. Quanto ao entendimento da Súmula 264 do TST, este deve ser observado no cálculo das demais horas deferidas (intervalares e prestadas aos domingos).

Não há bis in idem no decidido acima. O salário do reclamante era formado comissões mais RSR sobre comissões, sendo inegável que a base de cálculo das horas extras é o salário do trabalhador. Outra circunstância inteiramente diversa é fazer com que as horas extras (no caso apenas o adicional) repercutam no RSR, porque se apura a relação entre horas suplementares e repouso semanal, conforme artigo 7º da Lei 605/49. Cada parcela de apuração em unidade de tempo inferior a uma semana, como ocorre tanto com as comissões quanto com as horas extras, tem seu reflexo independente no RSR, sob pena de se reduzir o valor do repouso semanal dos empregados que recebem nessa linha. Basta lembrar que o empregado mensalista já tem o dia de RSR inserido em seu pagamento mensal e nem por isso suas horas extras deixam de repercutir no descanso semanal.

Na linha acima deverá ser ajustada a conta.

Multa do art. 477 da CLT

A embargante diz que houve excesso na apuração da multa estabelecida no art. 477 da CLT. Todavia, foi inespecífica a respeito da incorreção apontada, limitando-se a informar que deveria ser observada a média das comissões recebidas nos últimos 12 meses, revelando-se genérica sua insurgência.

Nada a prover, pois, no aspecto.

Base de cálculo dos domingos

A embargante sustenta que a inclusão das horas extras e intervalares na base de cálculo de domingos e feriados é incorreta, pois implica no pagamento duplicado.

Noto que a sentença deferiu ao exequente "(...) o pagamento, em favor do autor, de forma dobrada, das horas trabalhadas em 4 (quatro) domingos no mês de maio e 4 (quatro) domingos no mês de dezembro de cada ano, como se apurar em liquidação de sentença, na forma da Súmula 146 do C. TST. E, diante da habitualidade, defiro, também, seus reflexos em aviso prévio, gratificação natalina, 14º salário, férias com 1/3 e FGTS + multa de 40%. Deverão ser observados, ainda, os parâmetros fixados no tópico de horas extras, inclusive quanto à adoção da Súmula 264 do TST, além da dedução de parcelas já pagas a idêntico título, desde que comprovado nos autos.(...).

Entendo que não haverá integração de horas extras e intervalares na base de cálculo, pois são aquelas que incidem sobre o repouso, sob pena de serem geradas novas diferenças, dando início a um ciclo infinito, o que não pode ser admitido.

Em consequência, determino a retificação do laudo, para que sejam excluídas as horas extras e intervalares da base de cálculo dos domingos deferidos. A situação aqui é diversa do decidido no tópico anterior, porquanto aqui se cuida de domingos trabalhados e deferidos.

Utilização do índice IPCA-E

A embargante afirma que o perito do Juízo atualizou seus cálculos mediante a utilização do índice IPCA-E, contrariando o entendimento da OJ 300, da SDI, do TST, bem como o parágrafo 7º do art. 879 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17.

O perito defende a utilização do índice acima, considerada a decisão proferida pelo STF (esclarecimentos de ID 025030f - pág. 2).

Todavia, os cálculos de liquidação devem guardar estrita observância aos limites da decisão proferida, sob pena de vulneração da coisa julgada. Não cabe, nessa fase do processo, ampliar ou restringir o que restou decidido. No caso, a sentença

proferida em Abril de 2017 é expressa em determinar a correção dos valores nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91 (ID 556e5fe - Pág. 7).

Desse modo, o laudo pericial deverá ser retificado, no particular.

Juros e multa sobre as contribuições previdenciárias

Afirma a embargante que somente haveria incidência de juros e de multa após ultrapassado o prazo legal para o recolhimento dos valores devidos ao INSS, qual seja, o dia 2 do mês subsequente ao pagamento do crédito ao exequente.

Passo à apreciação do tema.

Até o advento da Medida Provisória 449/08, comungava do entendimento de que, apenas com o pagamento do crédito do obreiro, é que se realizaria o fato gerador da obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias, ex vi do disposto no art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/99. Entendia, portanto, que o disposto nos artigos 30, da Lei nº 8.212/91, e 195, I, a, da Constituição da República, em nada interferiam na vigência da regra fixada no decreto supramencionado.

Nesse contexto, compreendia que a taxa de juros e os percentuais de multa somente poderiam ser aplicados após o pagamento parcial ou integral do crédito trabalhista ao empregado, decorrente da decisão transitada em julgada (art. 43 da Lei 8.212/91 c/c art. 276 do Decreto 3048/99). Nesse mesmo sentido, dispõe o art. 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho assim dispõe:

"O fato gerador da incidência da contribuição previdenciária, constitutiva do débito, é o pagamento de valores alusivos a parcelas de natureza remuneratória (salário-de-contribuição), integral ou parcelado, resultante de sentença condenatória ou de conciliação homologada, efetivado diretamente ao credor ou mediante depósito da condenação para extinção do processo ou liberação de depósito judicial ao credor ou seu representante legal."

Contudo, a Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, alterou a Lei 8.212/91 em alguns artigos, dentre eles, o art. 43.

Assim, com base na nova redação do art. 43 da Lei 8.212/91, conferida pela MP 449/08, o fato gerador das contribuições previdenciárias é a data da efetiva prestação do serviço, ou seja, o

trabalho prestado ao longo do pacto laboral. Em consequência, perdeu vigência o disposto no art. 276 do Decreto nº 3048/99.

Trata-se de lei interpretativa, cuja penalidade não pode retroagir, conforme art. 106, I, parte final, do CTN. Também pela regra do § 6º do art. 195 da CR, as contribuições de que trata o dispositivo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado. Desse modo, considerando a publicação da referida MP nº 449/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09, em 03.12.2008, em relação aos serviços prestados a partir de 05.03.2009 devem incidir juros e atualização monetária pelo regime de competência.

In casu, o perito aplicou juros SELIC a partir de outubro de 2010 (planilha de ID 2923728 - Pág. 19).

Assim, como todo o crédito reconhecido na presente demanda é posterior a 04.03.2009, mostra-se correta a incidência, desde a prestação dos serviços, da taxa SELIC (a qual engloba os juros e a correção monetária), em conformidade com o art. 879, § 4º, da CLT c/c arts. 13 da Lei nº 9.065/95 e 84, I, da Lei nº 8.981/95. nada havendo que ser retificado, no aspecto.

CONCLUSÃO

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução opostos por **VIA VAREJO S/A**, nos autos da reclamação trabalhista movida por **EDMILSON ANTONIO DE SOUZA**, para determinar a retificação do laudo pericial, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Custas processuais, pela embargante, no importe de R\$44,26, consoante o disposto no art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

DIVINOPOLIS, 28 de Junho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0011293-54.2018.5.03.0057

AUTOR	RENATO GONTIJO DE AZEVEDO
ADVOGADO	GILBERTO SOARES MARTINS(OAB: 60338/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ABAPAN LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR(OAB: 22111/PR)
ADVOGADO	MARIANA VERSOZA ZANFORLIN(OAB: 57323/PR)
TESTEMUNHA	RODRIGO BORTOLOTTI SALES
TESTEMUNHA	VERA LUCIA JARACESKI

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO GONTIJO DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Trata-se de reclamationária trabalhista movida por **Renato Gontijo de**

Azevedo, reclamante, em face de **Construtora Abapan Ltda.**, reclamada.

Dispensado o relatório (art. 852-I da CLT).

FUNDAMENTOS

Incompetência em razão da matéria

Sem razão a reclamada. A incompetência deste juízo quanto às contribuições previdenciárias abrange apenas a execução daquele tributo decorrente dos salários pagos durante o contrato entre as partes, mas se insere no artigo 114 da CRFB compelir o suposto devedor a cumprir sua obrigação de comprovar os recolhimentos pertinentes sob pena de ofício à Receita Federal informando o fato. Rejeito.

Lei 13.467/17 e direito material discutido

As questões de direito material debatidas nos autos são anteriores à data de início de vigência da Lei 13.467/17 (11.11.17), pelo que as disposições trazidas por esse texto legislativo não se lhes aplicam (princípio da irretroatividade da lei - artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-lei 4.657/42).

As referências feitas a dispositivos celetistas nesta sentença cuidam da redação anterior à vigência da nova lei mencionada no parágrafo acima.

Período contratual

O reclamante alega que foi contratado em 05.07.2016, mas o contrato de trabalho somente foi consignado em sua CTPS em 21.07.2016, razão pela qual requer o reconhecimento de sua admissão na primeira data.

A reclamada, por sua vez, afirma que o contrato de trabalho firmado com a parte autora teve vigência apenas no período anotado em sua CTPS, qual seja, 21.07.2016 a 04.10.2016.

O reclamante não se desincumbiu do ônus em demonstrar que iniciou a prestação de serviços, em favor da ré, em data diversa daquela consignada em sua CTPS, ônus que lhe competia (artigo 818 da CLT).

Isto porque não veio aos autos prova de que o autor tenha sido contratado em 05.07.2016 ou mesmo que o contrato de experiência (documento de ID 6a19bf3) esteja eivado de nulidade. A testemunha Haroldo Hermes trouxe informações imprecisas sobre o tema, sendo pequena a diferença de dias discutida pelas partes.

Por isso, rejeito o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício anterior a 21.07.2016, bem como os demais pleitos que dele decolariam, constantes dos itens "4.1", "4.4" e "4.5" da inicial.

Salário extracontábil

O reclamante alega que: foi admitido pela reclamada, como ajudante de gesso, com dispensa sem justa causa em 04.10.16; o salário ajustado foi de R\$4,44 por hora, mas recebia, de forma extracontábil, valores variáveis por produção, de acordo com a metragem e o serviço executado, atingindo média mensal de R\$6.880,00. Busca as repercussões do salário extrafolha em outras verbas.

A reclamada nega que tenha pago ao reclamante salário por produção, bem assim que tenha pago qualquer importe para além do que consta dos recibos salariais juntados.

Passo ao exame.

Em se tratando de salário extracontábil, prática que retrata inclusive ilícito penal, deve o juiz ficar atento a indícios, porquanto não se espera que a prova venha aos autos pela confissão real ou algum documento cabal. Eventos dissimulados tendem a ser omitidos. Com esse olhar, percebo que a prova favoreceu o reclamante, como passo a explicar.

A testemunha Haroldo Hermes Campos desfez a tese de defesa, declarando em depoimento que o reclamante recebia sim salário por produção (ID 9816159), dados colhidos na prova emprestada ratificada pela referida testemunha neste feito.

Restou provado que havia transferências originárias da conta bancária de outro empregado da ré, a testemunha Haroldo Hermes, utilizada pela reclamada para dissimular o real ganho mensal do autor, o que não resiste ao artigo 9º da CLT. Afirmou tal testemunha ao depor que: "*o depoente trabalhou para a reclamada de 22/05/2015 a Abril de 2017, como encarregado dos gessos; o*

depoente tinha a CTPS anotada como servente de pedreiro e depois pedreiro; que a reclamada depositava o salário de todos os gesseiros na conta bancária do depoente, que repassava os valores para cada gesseiro conforme a produção de cada um (o depoente exibiu o cartão da referida conta sua, com os seguintes dados: ag: 8908, conta: 24989-2, Itaú)".

Saliento que nesta demanda a testemunha Haroldo Hermes Campos, ao presenciar o reclamante, confirmou que ele era o ajudante do autor do processo de origem da prova emprestada. Ainda, naquele feito, quando de sentença por mim prolatada, foram identificadas as transferências mencionadas pela testemunha em extrato bancário, dando credibilidade ao relato.

Concluo, pois, pela existência de salário por produção, pago de forma extracontábil.

Quanto ao valor mensal, para fins de liquidação, deverá ser considerado o depoimento da testemunha Haroldo Campos, que declarou que o autor era ajudante de Edmilson Cardoso Santos e cravou em 20% o salário do reclamante em relação ao do Edmilson (reclamante dos autos do processo 0010241-23.2018.503.0057, cuja ata foi utilizada como prova emprestada). Na oportunidade, a testemunha declarou que o Edmilson recebia entre R\$7.000,00 e R\$8.500,00, o que importa num salário médio de R\$7.750,00. Como o autor recebia 20% do salário do Edmilson, tal dado indica o importe mensal de R\$1.550,00 de forma extrafolha.

Verifico que consta na inicial que o autor recebia salário fixo de R\$976,00 e este declarou em audiência (ID. 4B5ead5) que: *"recebia em torno de R\$2.400,00 por mês, os pagamentos eram realizados mensalmente, tudo depositado na conta bancária do reclamante, parte pela reclamada e parte pelo Edmilson."*

Conjugando-se todos os fatores acima descritos, restou provado que o autor recebia, no mínimo, o valor declarado por ele em

audiência, ou seja, R\$2.400,00. Pois, considerando-se o salário fixo anotado em CTPS (R\$976,00) mais o valor extrafolha (R\$1.550,00), chega-se ao montante mensal de R\$2.526,00.

Assim, por todo o exposto e considerando-se o limite imposto pelo depoimento do autor, fixo que o obreiro recebia mensalmente o importe de R\$1.424,00 de forma extracontábil.

Assim decidido, condeno a reclamada a pagar ao reclamante as repercussões pecuniárias do valor extrafolha em RSR, em 13º salário, em férias mais 1/3 e em FGTS.

Por fim e por consequência, condeno a reclamada a anotar a CTPS do reclamante, fazendo constar o dado acima mencionado, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a R\$3.000,00, em favor do reclamante, sem prejuízo das anotações serem procedidas pela Secretária desta Vara em caso de inércia patronal. Na eventualidade de a CTPS ser anotada na forma do artigo 39 da CLT, no interesse do trabalhador, antes do alcance do limite acima fixado, cessará a multa diária no valor acumulado até a data da anotação.

Horário de trabalho. Pedidos correlatos

O autor sustenta que trabalhava no horário das 7 às 20h30, em média, de segunda a sexta-feira, além dos sábados e feriado de 07.09 das 7 às 17h, bem como 3 domingos por mês das 7 às 12h, sempre com intervalo de 60 minutos, exceto aos domingos, quando não havia pausa.

A ré aduz, conforme defesa, que o autor laborava *"das 7h às 17h15min de segunda a quinta e nas sextas até às 16h15min,*

sempre com 1h15min de intervalo para descanso e alimentação", sem trabalho aos sábados, domingos e feriados. Diz ainda que tudo constou dos cartões de ponto e que eventuais horas extras foram pagas.

Passo ao exame.

Os registros de ponto são extremamente inconsistentes. Alguns são invariáveis (Súmula 338 do TST), como o do Id ebe69e1, pág. 2. Outros trazem muitos dias sem qualquer marcação, exceto pelas indevidas e vagas anotações a lápis, como o do mesmo Id, pág. 2. Outros ainda trazem, além de anotações a lápis, registros mecânicos com marcações completivas realizadas a caneta, como o do mesmo Id, pág. 2.

Imprestáveis, pois, os controles de ponto juntados, inclusive para apanhado de frequência.

A respeito, o depoimento da testemunha Haroldo Hermes, que se ativava de forma próxima do reclamante, sendo encarregado dele, aclarou a jornada de trabalho do autor.

Nesse passo, com base na referida prova oral, na Súmula 338 do TST naquilo que os depoimentos colhidos não revelaram, no limite da inicial e do depoimento pessoal do autor, na razoabilidade e na capacidade do ser humano para trabalhar, sem perder de vista o que ordinariamente acontece, não sendo crível que o reclamante tenha laborado por mais tempo que seu próprio encarregado, fixo a jornada do reclamante na seguinte linha: das 7 às 19h, com 1h de intervalo, de segunda a sexta-feira, bem como em todos os sábados das 7 às 17h, com o mesmo intervalo, além de 2 domingos por mês das 7 às 13h, sem intervalo, e no feriado de 07/09/16, no mesmo horário de sábado.

Como restou reconhecido que o reclamante recebia por produção, na linha da OJ 397 da SDI-1 do TST, será devido apenas o adicional de horas extras.

Com isso, é devido ao reclamante o adicional de horas extras, tidas como tais as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, não acumuláveis, em todo o contrato, com atenção para os seguintes parâmetros: a) divisor 220; b) adicional convencional; c) base de cálculo o salário reconhecido nesta sentença; d) frequência integral nos dias determinados na jornada acima fixada; e) dedução de parcelas pagas ao mesmo título nos recibos salariais juntados.

Pela habitualidade, são devidos os reflexos em RSR, em 13º salário, em férias mais 1/3 e em FGTS.

Diante da infração do intervalo do artigo 71 da CLT, também são devidos ao reclamante 15 minutos de intervalo em cada um dos domingos trabalhados, com os mesmos parâmetros e reflexos definidos acima para as horas extras, exceto que aqui não haverá dedução, porque a parcela não foi paga, bem assim que neste caso serão devidos os minutos com o adicional, que também será o convencional, porque a forma de apuração é a mesma do sobrelabor.

Também violada a norma do artigo 7º da CRFB no que garante pelo menos um dia de descanso após 6 dias de labor e infringido o estabelecido na Lei 605/49, que impõe folga compensatória dos dias laborados em feriado, condeno a reclamada a pagar ao reclamante as horas trabalhadas em 2 domingos mensais e em um feriado, conforme horário de labor fixado nesta sentença, tudo em dobro, na linha da Súmula 146 do TST, no mais com os mesmos parâmetros e reflexos traçados para as horas extras, exceto que não haverá dedução, porque a parcela não foi paga e que os reflexos, no caso das horas de feriados, repercutirão apenas em FGTS, pela ausência de habitualidade.

Multa normativa

O autor pugna pela incidência da multa prevista na norma coletiva.

Ante o desfecho do presente julgamento, defiro uma multa normativa, no importe de um salário mínimo vigente, pelo desrespeito às cláusulas relativas ao demonstrativo de pagamento e horas extras, no valor definido no respectivo instrumento coletivo 2015/2016 (ID 91ca5cd).

Justiça gratuita

Defiro à parte reclamante o benefício da justiça gratuita, tendo em conta que inexistem nos autos prova de que ela perceba, atualmente, salário superior ao percentual previsto no artigo 790, §3º, da CLT (com a redação dada pela Lei 13.467/17), gerando a presunção de hipossuficiência extraída de tal preceito celetista.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Nos termos do artigo 791-A, §3º, da CLT, com base nos critérios do §2º do mesmo artigo, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais no seguinte patamar, observado o mesmo sentido da OJ 348 da SDI-1 do TST:

a) 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da

sentença, a cargo da parte reclamada, em favor do(a) advogado(a) procurador(a) da parte reclamante;

b) 5% (cinco por cento) sobre a soma dos valores atribuídos na inicial para os pedidos totalmente rejeitados nesta sentença, a cargo da parte reclamante, em favor do(a) advogado(a) procurador(a) da parte reclamada.

Na apuração, observar-se-á o seguinte:

1) será considerada sucumbente apenas a parte reclamada quando houver acolhimento ainda que de parte mínima do pedido, porquanto a aferição não se dá por valores, mas para cada pleito formulado, adotada aqui mesma linha da Súmula 326 do STJ e mesma interpretação praticada no processo trabalho sobre as custas (artigo 789, §1º, da CLT);

2) os honorários advocatícios do procurador da parte reclamada serão extraídos do crédito líquido da parte reclamante deferido nesta sentença. Ficam excluídos dessa dedução os créditos: a) de natureza salarial (como tais identificados no tópico que cuidou das contribuições previdenciárias) até o limite de 50 salários-mínimos mensais (conforme regime de competência de cada parcela), os quais são impenhoráveis, mesmo em relação a créditos de natureza alimentícia (art. 833, IV, §2º, do CPC, c/c OJ 153 da SDI-1 do TST); b) de FGTS mais a multa rescisória (artigo 2º, §2º, da Lei 8.036/90);

3) sendo a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita e havendo insuficiência de créditos para quitação dos honorários advocatícios, aplicar-se-á o sentido do artigo 791-A, §4º, da CLT.

4) ficam excluídos da sucumbência para fins de apuração da verba honorária em foco os seguintes pedidos: a) no caso de cumulação de pleitos, os inerentes a obrigações de fazer e os declaratórios,

porque não se pode exigir, por força do artigo 840 da CLT, a atribuição de valor a tais pedidos, não direta e monetariamente mensuráveis; b) de penalidade do art. 467 da CLT, porquanto depende exclusivamente do comportamento do réu; c) julgados extintos, sem resolução de mérito, uma vez que o artigo 791-A da CLT pressupõe, por seu texto, julgamento de mérito, bem como por se tratar de opção do legislador, não omissão celetista, tanto que nada disse no artigo 844 da CLT, em caso de arquivamento, para além das custas e, ainda, preferiu não repetir o disposto no artigo 90 do CPC/15; d) contraposto, porque a CLT, no artigo 791, §5º, foi expressa em mencionar apenas a reconvenção, de natureza diversa.

Correção monetária e juros

O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente desde o inadimplemento das verbas até a data do efetivo pagamento do débito. Sendo assim, para efeito da correção monetária, fixa-se o termo *a quo* no dia do vencimento da obrigação, vez que só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (artigo 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST).

Devida a correção monetária, na forma da lei, como se apurar em liquidação. Desde já, com base no princípio da ultrapetição, decido que o índice aplicável não pode ser o da TR, pelas razões que exporei a seguir, mas sim o IPCA-E. Explicarei.

A decisão liminar proferida pelo Excelso STF na Reclamação Constitucional 22.012 determinou apenas a suspensão da decisão do Pleno do Colendo TST nos autos da ArgInc 479-60.2011.504.0231, valendo-se do fundamento de que houve usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Em dezembro de 2017, tal Reclamação recebeu julgamento pela 2ª

Turma daquela Corte, com a seguinte decisão:

"Decisão: A Turma, por maioria, julgou improcedente a reclamação nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, ficando, em consequência, revogada a liminar anteriormente deferida, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator) e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski, que proferiu voto em assentada anterior. Redigirá o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Edson Fachin. 2ª Turma, 5.12.2017."

Por isso, nem mesmo persiste a liminar concedida nos autos daquela Reclamação Constitucional que suspendeu a decisão do TST que ditava a aplicação do IPCA-E.

De todo modo, não há decisão vinculante do STF sobre o tema, inexistindo óbice a que se faça controle difuso de constitucionalidade no particular. É o que passo a fazer.

As expressões "equivalentes à TRD" contida no artigo 39 da Lei 8.177/91 e agora "Taxa Referencial (TR)" contida no §7º do artigo 879 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, são eivadas de inconstitucionalidade, porquanto tal índice não reflete a variação da taxa inflacionária, impedindo a recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença.

Com isso, esse preceito legal ofende os direitos constitucionais fundamentais inerentes à propriedade (artigo 5º, XXII), à coisa julgada (artigo 5º, XXXV) e à isonomia (artigo 5º, *caput*), bem assim o princípio da proporcionalidade, além de atingir a efetividade do título judicial e afrontar a vedação ao enriquecimento ilícito da executada, conforme fundamentos adotados pelo STF nas ADIs 4.347, 4.372, 4.400 e 4.425, bem como Ação Cautelar 3.764 MC/DF, quando decidiu nessa linha em relação ao mesmo índice de correção monetária previsto no § 12 do artigo 100 da Constituição e, por arrastamento, no artigo 1º-F da Lei 9494/97.

O raciocínio é o mesmo quanto aos referidos preceitos da Lei 8.177/91 e do atual artigo 879 da CLT.

Nessa linha, em controle difuso, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD" contida no artigo 39 da Lei 8.177/91 e da expressão "Taxa Referencial (TR)" contida no §7º do artigo 879 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, devendo ser utilizado o IPCA-E para a correção monetária das parcelas deferidas ao reclamante.

Responderá a parte reclamada pelo pagamento dos juros de mora devidos a partir da data em que foi ajuizada a ação (artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho). Para tanto, os juros referidos incidirão sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente nos termos da Súmula 200 do C. TST, calculados na base de 1% a.m. (um por cento ao mês), de forma simples (não capitalizados), e aplicados *pro rata die*, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 39, da Lei 8.177/91. Na eventualidade de haver adimplementos parciais do crédito exequendo, o valor parcialmente adimplido deve ser abatido, proporcionalmente, tanto do valor já corrigido monetariamente, como do respectivo valor dos juros.

Quanto ao FGTS, aplicar-se-á o sentido da OJ 302 da SDI-1 do TST.

Contribuições previdenciárias e imposto de renda

Ficam autorizados os descontos fiscais e previdenciários, na forma da legislação própria. Para fins do disposto no artigo 832, §3º da CLT, os recolhimentos previdenciários, mês a mês, deverão ser comprovados pela reclamada, incidindo sobre as parcelas de

natureza salarial, deduzindo-se do crédito do(a) reclamante a cota correspondente ao segurado, devendo o recolhimento ser comprovado nos autos pela reclamada, sob pena de execução (art. 114, inciso VIII, da CF/1988).

Declaro como de natureza salarial exclusivamente as seguintes parcelas: horas extras; horas de intervalo; horas laboradas em RSR e em feriados; todos os reflexos deferidos em RSR e em 13º salário. As parcelas objeto da condenação não especificadas aqui são indenizatórias.

As contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do empregado serão deduzidas do crédito do reclamante, porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas ao empregador.

No tocante às contribuições previdenciárias decorrentes dos salários pagos de forma extracontábil, tudo como decidido nesta sentença, deverá a reclamada comprovar nos autos seu recolhimento, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal, para providências no sentido do lançamento do crédito tributário e aplicação das medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

Os descontos do imposto de renda serão deduzidos do crédito do trabalhador, vez que incidem sobre o valor das parcelas tributáveis e serão calculados ao final, mas considerando os exatos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/10, com aplicação detalhada pela IN 1.127/11 da RF.

Observar-se-ão a Súmula 368 e a OJ 400 da SDI-1, ambas do TST.

Ofícios

Diante da verificada prática do salário extrafolha, desde já, uma cópia desta sentença deverá ser remetida ao Ministério Público Federal com atribuição nesta Comarca (artigo 40 do CPP), para as providências que entender cabíveis. A comunicação ao INSS/Receita Federal já teve deliberação específica no tópico das contribuições previdenciárias acima nesta sentença. Deverá ser expedido também à CEF, nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Lei 8.036/90, isto após o trânsito em julgado desta sentença.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista movida por **Renato Gontijo de Azevedo**, reclamante, em face de **Construtora Abapan Ltda**, reclamada, rejeito a preliminar alegada em defesa e, no mérito, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos formulados para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, solidariamente, nos termos da fundamentação retro, que passa a ser parte integrante deste dispositivo, as seguintes parcelas:

a) repercussões pecuniárias do valor extrafolha em RSR, em 13º salário, em férias mais 1/3 e em FGTS;

b) adicional de horas extras, com os parâmetros e reflexos traçados nos fundamentos supra;

c) minutos de intervalo intrajornada, com os parâmetros e reflexos traçados nos fundamentos supra;

d) horas laboradas em domingos e em feriado, em dobro, com os parâmetros e reflexos traçados nos fundamentos supra e

e) uma multa normativa.

A dedução cabível foi autorizada nos termos dos fundamentos supra.

Condeno a reclamada a anotar a CTPS do reclamante, fazendo constar o dado constante na fundamentação acerca do salário extrafolha, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a R\$3.000,00, em favor do reclamante, sem prejuízo das anotações serem procedidas pela Secretária desta Vara em caso de inércia patronal. Na eventualidade de a CTPS ser anotada na forma do artigo 39 da CLT, no interesse do trabalhador, antes do alcance do limite acima fixado, cessará a multa diária no valor acumulado até a data da anotação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

São devidos honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos, na forma da fundamentação.

A correção monetária, os juros, as contribuições previdenciárias e o imposto de renda obedecerão os parâmetros definidos na fundamentação desta sentença.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observados os limites do pedido (artigos 141 e 492 do CPC) e todos os termos da fundamentação desta sentença.

Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$160,00 calculadas sobre R\$8.000,00, valor arbitrado à condenação.

Sentença prolatada nesta data com observância do prazo previsto no artigo 226, III, do CPC/15 c/c artigo 775, *caput*, da CLT (com a redação dada pela Lei 13.467/17).

Diante da verificada prática do salário extrafolha (sonegação tributária), **de imediato**, uma cópia desta sentença deverá ser remetida ao Ministério Público Federal com atribuição nesta Comarca (artigo 40 do CPP), para as providências que entender cabíveis.

Deverá ser expedido também à CEF, nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Lei 8.036/90, isto após o trânsito em julgado desta sentença.

Dispensada a intimação da União/PGF, na forma da Portaria 839/13/AGU.

Intimem-se as partes.

DIVINOPOLIS, 1 de Julho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0011293-54.2018.5.03.0057

AUTOR	RENATO GONTIJO DE AZEVEDO
ADVOGADO	GILBERTO SOARES MARTINS(OAB: 60338/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ABAPAN LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR(OAB: 22111/PR)
ADVOGADO	MARIANA VERSOZA ZANFORLIN(OAB: 57323/PR)
TESTEMUNHA	RODRIGO BORTOLOTTI SALES
TESTEMUNHA	VERA LUCIA JARACESKI

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ABAPAN LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Trata-se de reclamatória trabalhista movida por **Renato Gontijo de Azevedo**, reclamante, em face de **Construtora Abapan Ltda.**, reclamada.

Dispensado o relatório (art. 852-I da CLT).

FUNDAMENTOS

Incompetência em razão da matéria

Sem razão a reclamada. A incompetência deste juízo quanto às contribuições previdenciárias abrange apenas a execução daquele tributo decorrente dos salários pagos durante o contrato entre as partes, mas se insere no artigo 114 da CRFB compelir o suposto devedor a cumprir sua obrigação de comprovar os recolhimentos pertinentes sob pena de ofício à Receita Federal informando o fato. Rejeito.

Lei 13.467/17 e direito material discutido

As questões de direito material debatidas nos autos são anteriores à data de início de vigência da Lei 13.467/17 (11.11.17), pelo que as disposições trazidas por esse texto legislativo não se lhes aplicam (princípio da irretroatividade da lei - artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-lei 4.657/42).

As referências feitas a dispositivos celetistas nesta sentença cuidam da redação anterior à vigência da nova lei mencionada no parágrafo acima.

Período contratual

O reclamante alega que foi contratado em 05.07.2016, mas o contrato de trabalho somente foi consignado em sua CTPS em 21.07.2016, razão pela qual requer o reconhecimento de sua admissão na primeira data.

A reclamada, por sua vez, afirma que o contrato de trabalho firmado com a parte autora teve vigência apenas no período anotado em sua CTPS, qual seja, 21.07.2016 a 04.10.2016.

O reclamante não se desincumbiu do ônus em demonstrar que iniciou a prestação de serviços, em favor da ré, em data diversa daquela consignada em sua CTPS, ônus que lhe competia (artigo 818 da CLT).

Isto porque não veio aos autos prova de que o autor tenha sido contratado em 05.07.2016 ou mesmo que o contrato de experiência (documento de ID 6a19bf3) esteja eivado de nulidade. A testemunha Haroldo Hermes trouxe informações imprecisas sobre o tema, sendo pequena a diferença de dias discutida pelas partes.

Por isso, rejeito o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício anterior a 21.07.2016, bem como os demais pleitos que dele decolariam, constantes dos itens "4.1", "4.4" e "4.5" da inicial.

Salário extracontábil

O reclamante alega que: foi admitido pela reclamada, como

ajudante de gesso, com dispensa sem justa causa em 04.10.16; o salário ajustado foi de R\$4,44 por hora, mas recebia, de forma extracontábil, valores variáveis por produção, de acordo com a metragem e o serviço executado, atingindo média mensal de R\$6.880,00. Busca as repercussões do salário extrafolha em outras verbas.

A reclamada nega que tenha pago ao reclamante salário por produção, bem assim que tenha pago qualquer importe para além do que consta dos recibos salariais juntados.

Passo ao exame.

Em se tratando de salário extracontábil, prática que retrata inclusive ilícito penal, deve o juiz ficar atento a indícios, porquanto não se espera que a prova venha aos autos pela confissão real ou algum documento cabal. Eventos dissimulados tendem a ser omitidos. Com esse olhar, percebo que a prova favoreceu o reclamante, como passo a explicar.

A testemunha Haroldo Hermes Campos desfez a tese de defesa, declarando em depoimento que o reclamante recebia sim salário por produção (ID 9816159), dados colhidos na prova emprestada ratificada pela referida testemunha neste feito.

Restou provado que havia transferências originárias da conta bancária de outro empregado da ré, a testemunha Haroldo Hermes, utilizada pela reclamada para dissimular o real ganho mensal do autor, o que não resiste ao artigo 9º da CLT. Afirmou tal testemunha ao depor que: "*o depoente trabalhou para a reclamada de 22/05/2015 a Abril de 2017, como encarregado dos gesso; o depoente tinha a CTPS anotada como servente de pedreiro e depois pedreiro; que a reclamada depositava o salário de todos os gesso na conta bancária do depoente, que repassava os valores para cada gesso conforme a produção de cada um (o depoente exibiu o cartão da referida conta sua, com os seguintes dados: ag:*

8908, conta: 24989-2, Itaú)".

Saliento que nesta demanda a testemunha Haroldo Hermes Campos, ao presenciar o reclamante, confirmou que ele era o ajudante do autor do processo de origem da prova emprestada. Ainda, naquele feito, quando de sentença por mim prolatada, foram identificadas as transferências mencionadas pela testemunha em extrato bancário, dando credibilidade ao relato.

Concluo, pois, pela existência de salário por produção, pago de forma extracontábil.

Quanto ao valor mensal, para fins de liquidação, deverá ser considerado o depoimento da testemunha Haroldo Campos, que declarou que o autor era ajudante de Edmilson Cardoso Santos e cravou em 20% o salário do reclamante em relação ao do Edmilson (reclamante dos autos do processo 0010241-23.2018.503.0057, cuja ata foi utilizada como prova emprestada). Na oportunidade, a testemunha declarou que o Edmilson recebia entre R\$7.000,00 e R\$8.500,00, o que importa num salário médio de R\$7.750,00. Como o autor recebia 20% do salário do Edmilson, tal dado indica o importe mensal de R\$1.550,00 de forma extrafolha.

Verifico que consta na inicial que o autor recebia salário fixo de R\$976,00 e este declarou em audiência (ID. 4B5ead5) que: "*recebia em torno de R\$2.400,00 por mês, os pagamentos eram realizados mensalmente, tudo depositado na conta bancária do reclamante, parte pela reclamada e parte pelo Edmilson.*"

Conjugando-se todos os fatores acima descritos, restou provado que o autor recebia, no mínimo, o valor declarado por ele em audiência, ou seja, R\$2.400,00. Pois, considerando-se o salário fixo anotado em CTPS (R\$976,00) mais o valor extrafolha (R\$1.550,00), chega-se ao montante mensal de R\$2.526,00.

Assim, por todo o exposto e considerando-se o limite imposto pelo depoimento do autor, fixo que o obreiro recebia mensalmente o importe de R\$1.424,00 de forma extracontábil.

Assim decidido, condeno a reclamada a pagar ao reclamante as repercussões pecuniárias do valor extrafolha em RSR, em 13º salário, em férias mais 1/3 e em FGTS.

Por fim e por consequência, condeno a reclamada a anotar a CTPS do reclamante, fazendo constar o dado acima mencionado, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a R\$3.000,00, em favor do reclamante, sem prejuízo das anotações serem procedidas pela Secretária desta Vara em caso de inércia patronal. Na eventualidade de a CTPS ser anotada na forma do artigo 39 da CLT, no interesse do trabalhador, antes do alcance do limite acima fixado, cessará a multa diária no valor acumulado até a data da anotação.

Horário de trabalho. Pedidos correlatos

O autor sustenta que trabalhava no horário das 7 às 20h30, em média, de segunda a sexta-feira, além dos sábados e feriado de 07.09 das 7 às 17h, bem como 3 domingos por mês das 7 às 12h, sempre com intervalo de 60 minutos, exceto aos domingos, quando não havia pausa.

A ré aduz, conforme defesa, que o autor laborava "*das 7h às 17h15min de segunda a quinta e nas sextas até às 16h15min, sempre com 1h15min de intervalo para descanso e alimentação*", sem trabalho aos sábados, domingos e feriados. Diz ainda que tudo constou dos cartões de ponto e que eventuais horas extras foram pagas.

Passo ao exame.

Os registros de ponto são extremamente inconsistentes. Alguns são invariáveis (Súmula 338 do TST), como o do Id ebe69e1, pág. 2. Outros trazem muitos dias sem qualquer marcação, exceto pelas indevidas e vagas anotações a lápis, como o do mesmo Id, pág. 2. Outros ainda trazem, além de anotações a lápis, registros mecânicos com marcações completivas realizadas a caneta, como o do mesmo Id, pág. 2.

Imprestáveis, pois, os controles de ponto juntados, inclusive para apanhado de frequência.

A respeito, o depoimento da testemunha Haroldo Hermes, que se ativava de forma próxima do reclamante, sendo encarregado dele, aclarou a jornada de trabalho do autor.

Nesse passo, com base na referida prova oral, na Súmula 338 do TST naquilo que os depoimentos colhidos não revelaram, no limite da inicial e do depoimento pessoal do autor, na razoabilidade e na capacidade do ser humano para trabalhar, sem perder de vista o que ordinariamente acontece, não sendo crível que o reclamante tenha laborado por mais tempo que seu próprio encarregado, fixo a jornada do reclamante na seguinte linha: das 7 às 19h, com 1h de intervalo, de segunda a sexta-feira, bem como em todos os sábados das 7 às 17h, com o mesmo intervalo, além de 2 domingos por mês das 7 às 13h, sem intervalo, e no feriado de 07/09/16, no mesmo horário de sábado.

Como restou reconhecido que o reclamante recebia por produção, na linha da OJ 397 da SDI-1 do TST, será devido apenas o adicional de horas extras.

Com isso, é devido ao reclamante o adicional de horas extras, tidas como tais as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, não acumuláveis, em todo o contrato, com atenção para os seguintes parâmetros: a) divisor 220; b) adicional convencional; c) base de cálculo o salário reconhecido nesta sentença; d) frequência integral nos dias determinados na jornada acima fixada; e) dedução de parcelas pagas ao mesmo título nos recibos salariais juntados.

Pela habitualidade, são devidos os reflexos em RSR, em 13º salário, em férias mais 1/3 e em FGTS.

Diante da infração do intervalo do artigo 71 da CLT, também são devidos ao reclamante 15 minutos de intervalo em cada um dos domingos trabalhados, com os mesmos parâmetros e reflexos definidos acima para as horas extras, exceto que aqui não haverá dedução, porque a parcela não foi paga, bem assim que neste caso serão devidos os minutos com o adicional, que também será o convencional, porque a forma de apuração é a mesma do sobrelabor.

Também violada a norma do artigo 7º da CRFB no que garante pelo menos um dia de descanso após 6 dias de labor e infringido o estabelecido na Lei 605/49, que impõe folga compensatória dos dias laborados em feriado, condeno a reclamada a pagar ao reclamante as horas trabalhadas em 2 domingos mensais e em um feriado, conforme horário de labor fixado nesta sentença, tudo em dobro, na linha da Súmula 146 do TST, no mais com os mesmos parâmetros e reflexos traçados para as horas extras, exceto que não haverá dedução, porque a parcela não foi paga e que os reflexos, no caso das horas de feriados, repercutirão apenas em FGTS, pela ausência de habitualidade.

Multa normativa

O autor pugna pela incidência da multa prevista na norma coletiva.

Ante o desfecho do presente julgamento, defiro uma multa normativa, no importe de um salário mínimo vigente, pelo desrespeito às cláusulas relativas ao demonstrativo de pagamento e horas extras, no valor definido no respectivo instrumento coletivo 2015/2016 (ID 91ca5cd).

Justiça gratuita

Defiro à parte reclamante o benefício da justiça gratuita, tendo em conta que inexistente nos autos prova de que ela perceba, atualmente, salário superior ao percentual previsto no artigo 790, §3º, da CLT (com a redação dada pela Lei 13.467/17), gerando a presunção de hipossuficiência extraída de tal preceito celetista.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Nos termos do artigo 791-A, §3º, da CLT, com base nos critérios do §2º do mesmo artigo, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais no seguinte patamar, observado o mesmo sentido da OJ 348 da SDI-1 do TST:

a) 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, a cargo da parte reclamada, em favor do(a) advogado(a) procurador(a) da parte reclamante;

b) 5% (cinco por cento) sobre a soma dos valores atribuídos na inicial para os pedidos totalmente rejeitados nesta sentença, a cargo da parte reclamante, em favor do(a) advogado(a) procurador(a) da parte reclamada.

Na apuração, observar-se-á o seguinte:

1) será considerada sucumbente apenas a parte reclamada quando houver acolhimento ainda que de parte mínima do pedido, porquanto a aferição não se dá por valores, mas para cada pleito formulado, adotada aqui mesma linha da Súmula 326 do STJ e mesma interpretação praticada no processo trabalho sobre as custas (artigo 789, §1º, da CLT);

2) os honorários advocatícios do procurador da parte reclamada serão extraídos do crédito líquido da parte reclamante deferido nesta sentença. Ficam excluídos dessa dedução os créditos: a) de natureza salarial (como tais identificados no tópico que cuidou das contribuições previdenciárias) até o limite de 50 salários-mínimos mensais (conforme regime de competência de cada parcela), os quais são impenhoráveis, mesmo em relação a créditos de natureza alimentícia (art. 833, IV, §2º, do CPC, c/c OJ 153 da SDI-1 do TST); b) de FGTS mais a multa rescisória (artigo 2º, §2º, da Lei 8.036/90);

3) sendo a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita e havendo insuficiência de créditos para quitação dos honorários advocatícios, aplicar-se-á o sentido do artigo 791-A, §4º, da CLT.

4) ficam excluídos da sucumbência para fins de apuração da verba honorária em foco os seguintes pedidos: a) no caso de cumulação de pleitos, os inerentes a obrigações de fazer e os declaratórios, porque não se pode exigir, por força do artigo 840 da CLT, a atribuição de valor a tais pedidos, não direta e monetariamente mensuráveis; b) de penalidade do art. 467 da CLT, porquanto depende exclusivamente do comportamento do réu; c) julgados extintos, sem resolução de mérito, uma vez que o artigo 791-A da

CLT pressupõe, por seu texto, julgamento de mérito, bem como por se tratar de opção do legislador, não omissão celetista, tanto que nada disse no artigo 844 da CLT, em caso de arquivamento, para além das custas e, ainda, preferiu não repetir o disposto no artigo 90 do CPC/15; d) contraposto, porque a CLT, no artigo 791, §5º, foi expressa em mencionar apenas a reconvenção, de natureza diversa.

Correção monetária e juros

O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente desde o inadimplemento das verbas até a data do efetivo pagamento do débito. Sendo assim, para efeito da correção monetária, fixa-se o termo *a quo* no dia do vencimento da obrigação, vez que só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (artigo 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST).

Devida a correção monetária, na forma da lei, como se apurar em liquidação. Desde já, com base no princípio da ultrapetição, decido que o índice aplicável não pode ser o da TR, pelas razões que exporei a seguir, mas sim o IPCA-E. Explicarei.

A decisão liminar proferida pelo Excelso STF na Reclamação Constitucional 22.012 determinou apenas a suspensão da decisão do Pleno do Colendo TST nos autos da ArgInc 479-60.2011.504.0231, valendo-se do fundamento de que houve usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Em dezembro de 2017, tal Reclamação recebeu julgamento pela 2ª Turma daquela Corte, com a seguinte decisão:

"*Decisão: A Turma, por maioria, julgou improcedente a reclamação*

nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, ficando, em consequência, revogada a liminar anteriormente deferida, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator) e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski, que proferiu voto em assentada anterior. Redigirá o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Edson Fachin. 2ª Turma, 5.12.2017."

Por isso, nem mesmo persiste a liminar concedida nos autos daquela Reclamação Constitucional que suspendeu a decisão do TST que ditava a aplicação do IPCA-E.

De todo modo, não há decisão vinculante do STF sobre o tema, inexistindo óbice a que se faça controle difuso de constitucionalidade no particular. É o que passo a fazer.

As expressões "equivalentes à TRD" contida no artigo 39 da Lei 8.177/91 e agora "Taxa Referencial (TR)" contida no §7º do artigo 879 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, são eivadas de inconstitucionalidade, porquanto tal índice não reflete a variação da taxa inflacionária, impedindo a recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença.

Com isso, esse preceito legal ofende os direitos constitucionais fundamentais inerentes à propriedade (artigo 5º, XXII), à coisa julgada (artigo 5º, XXXV) e à isonomia (artigo 5º, *caput*), bem assim o princípio da proporcionalidade, além de atingir a efetividade do título judicial e afrontar a vedação ao enriquecimento ilícito da executada, conforme fundamentos adotados pelo STF nas ADIs 4.347, 4.372, 4.400 e 4.425, bem como Ação Cautelar 3.764 MC/DF, quando decidiu nessa linha em relação ao mesmo índice de correção monetária previsto no § 12 do artigo 100 da Constituição e, por arrastamento, no artigo 1º-F da Lei 9494/97.

O raciocínio é o mesmo quanto aos referidos preceitos da Lei 8.177/91 e do atual artigo 879 da CLT.

Nessa linha, em controle difuso, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD" contida no artigo 39 da Lei 8.177/91 e da expressão "Taxa Referencial (TR)" contida no §7º do artigo 879 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, devendo ser utilizado o IPCA-E para a correção monetária das parcelas deferidas ao reclamante.

Responderá a parte reclamada pelo pagamento dos juros de mora devidos a partir da data em que foi ajuizada a ação (artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho). Para tanto, os juros referidos incidirão sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente nos termos da Súmula 200 do C. TST, calculados na base de 1% a.m. (um por cento ao mês), de forma simples (não capitalizados), e aplicados *pro rata die*, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 39, da Lei 8.177/91. Na eventualidade de haver adimplementos parciais do crédito exequendo, o valor parcialmente adimplido deve ser abatido, proporcionalmente, tanto do valor já corrigido monetariamente, como do respectivo valor dos juros.

Quanto ao FGTS, aplicar-se-á o sentido da OJ 302 da SDI-1 do TST.

Contribuições previdenciárias e imposto de renda

Ficam autorizados os descontos fiscais e previdenciários, na forma da legislação própria. Para fins do disposto no artigo 832, §3º da CLT, os recolhimentos previdenciários, mês a mês, deverão ser comprovados pela reclamada, incidindo sobre as parcelas de natureza salarial, deduzindo-se do crédito do(a) reclamante a cota correspondente ao segurado, devendo o recolhimento ser comprovado nos autos pela reclamada, sob pena de execução (art. 114, inciso VIII, da CF/1988).

Declaro como de natureza salarial exclusivamente as seguintes parcelas: horas extras; horas de intervalo; horas laboradas em RSR e em feriados; todos os reflexos deferidos em RSR e em 13º salário. As parcelas objeto da condenação não especificadas aqui são indenizatórias.

As contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do empregado serão deduzidas do crédito do reclamante, porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas ao empregador.

No tocante às contribuições previdenciárias decorrentes dos salários pagos de forma extracontábil, tudo como decidido nesta sentença, deverá a reclamada comprovar nos autos seu recolhimento, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal, para providências no sentido do lançamento do crédito tributário e aplicação das medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

Os descontos do imposto de renda serão deduzidos do crédito do trabalhador, vez que incidem sobre o valor das parcelas tributáveis e serão calculados ao final, mas considerando os exatos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/10, com aplicação detalhada pela IN 1.127/11 da RF.

Observar-se-ão a Súmula 368 e a OJ 400 da SDI-1, ambas do TST.

Ofícios

Diante da verificada prática do salário extrafolha, desde já, uma

cópia desta sentença deverá ser remetida ao Ministério Público Federal com atribuição nesta Comarca (artigo 40 do CPP), para as providências que entender cabíveis. A comunicação ao INSS/Receita Federal já teve deliberação específica no tópico das contribuições previdenciárias acima nesta sentença. Deverá ser expedido também à CEF, nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Lei 8.036/90, isto após o trânsito em julgado desta sentença.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista movida por **Renato Gontijo de Azevedo**, reclamante, em face de **Construtora Abapan Ltda**, reclamada, rejeito a preliminar alegada em defesa e, no mérito, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos formulados para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, solidariamente, nos termos da fundamentação retro, que passa a ser parte integrante deste dispositivo, as seguintes parcelas:

a) repercussões pecuniárias do valor extrafolha em RSR, em 13º salário, em férias mais 1/3 e em FGTS;

b) adicional de horas extras, com os parâmetros e reflexos traçados nos fundamentos supra;

c) minutos de intervalo intrajornada, com os parâmetros e reflexos traçados nos fundamentos supra;

d) horas laboradas em domingos e em feriado, em dobro, com os parâmetros e reflexos traçados nos fundamentos supra e

e) *uma multa normativa.*

A dedução cabível foi autorizada nos termos dos fundamentos supra.

Condeno a reclamada a anotar a CTPS do reclamante, fazendo constar o dado constante na fundamentação acerca do salário extrafolha, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a R\$3.000,00, em favor do reclamante, sem prejuízo das anotações serem procedidas pela Secretária desta Vara em caso de inércia patronal. Na eventualidade de a CTPS ser anotada na forma do artigo 39 da CLT, no interesse do trabalhador, antes do alcance do limite acima fixado, cessará a multa diária no valor acumulado até a data da anotação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

São devidos honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos, na forma da fundamentação.

A correção monetária, os juros, as contribuições previdenciárias e o imposto de renda obedecerão os parâmetros definidos na fundamentação desta sentença.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observados os limites do pedido (artigos 141 e 492 do CPC) e todos os termos da fundamentação desta sentença.

Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$160,00 calculadas sobre R\$8.000,00, valor arbitrado à condenação.

Sentença prolatada nesta data com observância do prazo previsto no artigo 226, III, do CPC/15 c/c artigo 775, *caput*, da CLT (com a redação dada pela Lei 13.467/17).

Diante da verificada prática do salário extrafolha (sonegação tributária), **de imediato**, uma cópia desta sentença deverá ser remetida ao Ministério Público Federal com atribuição nesta Comarca (artigo 40 do CPP), para as providências que entender cabíveis.

Deverá ser expedido também à CEF, nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Lei 8.036/90, isto após o trânsito em julgado desta sentença.

Dispensada a intimação da União/PGF, na forma da Portaria 839/13/AGU.

Intimem-se as partes.

DIVINOPOLIS, 1 de Julho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença**Processo Nº RTOrd-0010545-22.2018.5.03.0057**

AUTOR	MARCUS VINICIUS DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	DAYVSON FRANKLYN DA SILVA(OAB: 147456/MG)
ADVOGADO	FLAVIA BRASIL MEIRELLES PINHAO(OAB: 172291/MG)
ADVOGADO	LUCIMARA MARIA FERREIRA(OAB: 157749/MG)
ADVOGADO	MARIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 162058/MG)
RÉU	MIX FAZENDINHA LTDA
ADVOGADO	JOSE GERALDO REIS(OAB: 58754/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS DOS SANTOS GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA**RELATÓRIO**Trata-se de reclamação trabalhista movida por **MARCUS VINICIUS****DOS SANTOS GOMES** (reclamante), em face de **MIX FAZENDINHA LTDA** (reclamada).

O reclamante formulou sua petição inicial, narrando diversos fatos que levaram aos seguintes pedidos: adicional de insalubridade; horas extras; horas intervalares; horas referentes ao tempo de espera; diária de viagem; auxílio-alimentação; multa normativa e justiça gratuita. Juntou procuração e documentos, dando à causa o valor de R\$65.727,01.

Na audiência inicial, rejeitada a conciliação, a reclamada apresentou defesa escrita, com documentos, atacando os pedidos. Determinou-se a realização de prova pericial, para apuração da suposta insalubridade e ou periculosidade.

O autor impugnou a peça de resistência (ID. 98Da8aa).

O laudo pericial restou juntado, com oportunidade de manifestação das partes.

Na audiência final, colhido o depoimento do preposto da reclamada, sem mais provas, encerrou-se a instrução. Razões finais orais remissivas. Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Impugnação ao valor da causa

A impugnação no particular, feita em defesa, é vazia e desprovida de qualquer demonstrativo que evidencie inconsistência dos valores lançados na inicial, que, ressaltado, guardam coerência com o relato da peça exordial.

Rejeito.

Inépcia da inicial

A parte reclamada sustenta que a petição inicial é inepta nos pontos que indica.

O processo trabalhista é marcado pela simplicidade, devendo a petição inicial cumprir apenas os requisitos do parágrafo 1º do art. 840 da CLT, de forma a possibilitar a apresentação de defesa pela reclamada.

Como se sabe, no processo do trabalho somente se declara a inépcia da inicial quando não for possível ao órgão julgador apreender os fundamentos fáticos e os pedidos apresentados pelo autor ou quando impossibilitar o exercício do direito de ampla defesa.

No caso dos autos, as alegações patronais envolvendo a inépcia da inicial não merecem acolhida. Todos os fatos podem ser apreendidos pelo juízo, inclusive pela reclamada, que apresentou robusta defesa, atacando os diversos pontos da peça de ingresso.

Equívocos nitidamente materiais da petição inicial não podem impedir atingimento do mérito da demanda, mormente porque não provocaram qualquer prejuízo quanto à compreensão da causa de pedir e do pedido.

Nesse passo, rejeito a preliminar.

Juntada de documentos - artigo 400 do CPC

Esclareço que a valoração e o ônus processual decorrentes da inexistência de prova sobre determinado fato será analisado, de forma específica e onde couber, em cada tópico desta fundamentação, atendo-se às regras de distribuição dispostas nos artigos 818 da CLT e 373 do CPC.

Sendo assim, não se aplica à reclamada a pena de confissão quanto aos documentos que, segundo o autor, deveriam ter sido colacionados ao feito, já que a demandada não foi intimada pelo juízo nos termos do art. 400 do CPC.

Direito intertemporal - Lei 13.467/17 e direito material discutido

Há nos autos questões de direito material debatidas que têm origem em fatos posteriores à data de início de vigência da Lei 13.467/17 (11.11.17), pelo que necessário pronunciamento judicial na hipótese acerca do alcance da novidade legislativa frente ao contrato entre as partes, ainda em vigor.

A Medida Provisória 808/17, em seu artigo 2º, preceituava que as alterações impostas pela Lei 13.467/17 se aplicariam, em sua integralidade, aos contratos vigentes. Tal MP perdeu a eficácia desde sua edição, conforme artigo 62, §3º, da CRFB, diante do decurso do prazo de 60 dias, prorrogado por outros 60 dias através do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 5, de 19 de fevereiro de 2018, publicado no DOU em 20.02.18, tudo sem sua conversão em lei pelo Congresso Nacional.

Todavia, a perda de eficácia do artigo 2º da MP aludida não altera o quadro em exame. A norma legal surgida, no caso a Lei 13.467/17, integra o ordenamento jurídico e surte efeitos imediatos no tocante a fatos ocorridos a partir de sua vigência, indevidas apenas sua aplicação a situações pretéritas, em face do princípio da irretroatividade da lei - artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-lei 4.657/42, bem assim sua aplicação em ofensa a preceitos constitucionais.

Para avaliar a aplicabilidade da nova lei a contratos ativos na data do início de sua vigência, descabe situar em confronto o disposto na novidade legal em relação aos artigos 444 e 468 da CLT. Primeiro porque se trata de normas de mesma hierarquia. Ou a nova norma é inconstitucional (se for, a declaração judicial no particular deve ser feita, ainda que incidentalmente pelo juiz), ou a mais nova exclui a mais antiga, na linha do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Trabalho, ou deve ser compatibilizada com as demais celetistas mencionadas.

Não vejo inconstitucionalidade, na medida em que se pode dar interpretação conforme a Constituição, preservando a norma infraconstitucional em comento.

Também inexistente incompatibilidade em relação ao disposto nos artigos 444 e 468 da CLT, porquanto tais preceitos celetistas atuam na esfera contratual.

Com esse norte, aplico interpretação conforme a Constituição para assentar que as disposições da Lei 13.467/17 se aplicam aos contratos de emprego ativos em 11.11.17, quantos aos fatos ocorridos a partir daquela data (princípio da irretroatividade da lei - artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-lei 4.657/42), mas apenas naquilo que não limitar, de qualquer forma, os direitos traçados no artigo 7º da Constituição Federal, inclusive e especialmente a irredutibilidade salarial, o que abrange até mesmo o salário-condição (vale dizer, uma vez implementada a essencial condição, descabe suprimir verba salarial - como horas extras - ou retirar a natureza salarial da parcela a partir do início da vigência da nova lei em comento, a exemplo do que ocorre em qualquer contrato de emprego com o intervalo intrajornada e os prêmios, bem assim com as horas *in itinere*).

A análise será feita em cada item desta sentença onde couber.

Adicional de insalubridade

Como é cediço, o art. 195 da CLT determina que a insalubridade e a periculosidade sejam apuradas por meio de perícia técnica, prova que foi devidamente determinada.

O laudo pericial foi juntado aos autos por meio do documento eletrônico ID. 11C48a7.

Após minuciosa análise, concluiu a perita pela caracterização da insalubridade, em grau médio, pelo contato com frio, abaixo do limite de tolerância, sem proteção adequada. Identificou ainda a perita a exposição a agente de risco (inflamáveis) previsto na NR 16 do MTE, gerando a periculosidade tratada em tal norma.

Em esclarecimentos periciais, a perita confrontou todas as impugnações lançadas pela reclamada nos autos, ratificando a conclusão por ela originalmente tomada.

Destarte, sem elemento técnico de prova capaz de afastar as conclusões da perita, ficam as mesmas acolhidas, pelo que declaro que o autor, nos períodos especificados no laudo da vistoria oficial, expôs-se à insalubridade acima dos níveis regulamentares de tolerância.

Saliento que inexistiu pedido na inicial a respeito da periculosidade (artigos 141 e 492 do CPC), pelo que nada será deliberado sobre o tema nesta sentença.

O adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, pois ao mesmo tempo em que a Súmula Vinculante nº 04 do STF veda a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou empregado, ela também impede a substituição desse valor por decisão judicial. Há, pois, uma lacuna legislativa quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade. Dessa forma, até que seja disciplinada a questão, atentando-se para os termos da decisão do STF, a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário mínimo.

Nesses termos, é devido ao reclamante o adicional de insalubridade no percentual de 20% incidente sobre o salário mínimo vigente à época, em todo o contrato.

Também são devidas reverberações em férias mais 1/3, 13º salários e FGTS + 40% sendo que, por serem salariais, os reflexos em férias usufruídas + 1/3 e em 13º salários repercutirão no FGTS + 40%.

Não há reflexos em aviso prévio, porque trabalhado, sendo certo que o último mês de labor será alvo de apuração da parcela.

Diante do que foi aqui apurado, deverá a ré fornecer ao autor, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado e ser intimada para tal fim, o formulário do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente preenchido com as condições de trabalho do reclamante baseadas no laudo pericial quanto à insalubridade, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo em fase de execução.

Horário de trabalho - apuração da jornada

O reclamante alega que, no contrato vigente, no interregno de 06.09.2016 a 30.03.2018, laborou em sobrejornada, com parcial fruição do intervalo intrajornada. Afirmo, ainda, que não foi observado o art. 235 - C da CLT, tudo sem o controle da jornada, bem como contrapartida correlata.

A reclamada refuta as assertivas obreiras, argumentando para tanto que a ativação obreira se dava, no máximo, das 08h00 às 18h00min, de segunda a sexta-feira, com duas horas para descanso e alimentação, bem como 15 minutos de intervalo para descanso/lanche. Afirmo, ainda, que, por possuir apenas quatro (04) empregados, estava desobrigada de apresentar o controle da jornada do autor.

Examinarei.

Inicialmente, é imperioso destacar que, desde a vigência da Lei 12.619/2012, em 16/06/2012 (45 dias após sua publicação - art. 1º da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro), o motorista profissional, caso do autor, de acordo com o inciso V, do art. 2º,

deve ter sua jornada de trabalho controlada, conforme dispositivo ora transcrito:

"...V - jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo empregador, que poderá valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, nos termos do § 3º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, ou de meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, a critério do empregador."

Entretanto, nada nos autos evidencia que a reclamada tivesse à época mais de 10 empregados, para os fins estabelecidos no artigo 74 da CLT, ônus do autor (artigo 818 da CLT).

E nem se diga que o artigo 74 da CLT não se aplica ao caso do reclamante. Ora, a norma deve ter interpretação sistemática, não podendo simplesmente um dispositivo excluir o outro. O artigo 74 em comento é norma geral das relações de trabalho e busca beneficiar pequenos estabelecimentos com a inexigência dos controles de jornada, não havendo motivo para que empresas que se valham de motoristas com pequeno número de trabalhadores sejam excluídas da aplicação do preceito legal em exame. O dispositivo legal acima transcrito teve por foco restringir o campo de atuação do artigo 62, I, da CLT e não o artigo 74 celetista.

Tenho, portanto, que a reclamada não tinha o dever de manutenção de controles de jornada.

Importa dizer, ainda, que a aplicação do art. 62 da CLT não depende da inexistência voluntária de controle de jornada pela empresa, mas da absoluta impossibilidade de fazê-lo com os instrumentos que se tem disponíveis, o que retira a situação do campo de disposição das partes.

A regra do artigo 62, I, da CLT é excepcional e, como tal, deve ser comprovada por quem a alega, no caso a reclamada. Todavia, nada nos autos permite concluir que fosse o trabalho do autor incompatível com controle de jornada, pelo que afastou a alegação de defesa escorada na exceção do artigo 62, I, da CLT.

Pelo decidido acima, cabia ao reclamante demonstrar o labor extraordinário que alega (artigo 818 da CLT), ônus do qual se desincumbiu apenas pelo que constou do depoimento do preposto da ré.

Assim, com fincas na prova oral produzida, reconheço que o reclamante se ativava de segunda a sexta-feira das 08h00 às 18h00, com uma hora de intervalo, reputada frequência integral. Em 3 dias da semana, que arbitro como sendo segunda, quarta e sexta-feira, o reclamante realizava viagens para entrega de produtos em cidades próximas e sua jornada era estendida até as 20h00.

Nesse passo, mediante tudo que foi apurado, são devidas, ao reclamante, por todo o período contratual, horas extras, tidas como tais as excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal, não cumulativamente, de modo que irá prevalecer o critério mais benéfico ao autor, observando-se na apuração: a) divisor 220; b) evolução salarial do autor (S. 264 do TST), com observância de todas as parcelas salariais (no caso de ausência de algum recibo salarial, considerar-se-á o do mês subsequente, porque era ônus da reclamada trazer os comprovantes de pagamento aos autos); c) jornada acima arbitrada, sendo reputada a frequência integral, excluídos apenas os afastamentos eventualmente já comprovados nos autos; d) adicional legal de horas extras; f) pela habitualidade, nos limites do pedido, são devidos os reflexos das horas extras em repousos semanais remunerados, 13º salários, em férias mais 1/3 e no FGTS + 40%, observado o sentido da OJ 394/TST.

Destaco que, diante da prova produzida e da jornada fixada, desnecessária a deliberação deste juízo a respeito da inconstitucionalidade mencionada no item 1 do rol de pleitos da

inicial.

Ressalvo que a jornada acima arbitrada abarcou todas as ativações indicadas na inicial, notadamente porque a prova oral é silente quanto à eventual espera da realização da atividade de descarga, pelo que nada a título de tempo de espera será devido ao reclamante.

No que tangencia ao intervalo, reputo, ainda, que, em todos os dias de ativação, era regularmente usufruída uma hora de pausa intervalar, sendo obrigação do motorista realizar as paradas previstas no art. 67-C, § 1º, da Lei 9.503/97, podendo o intervalo coincidir com tais paradas, conforme dicção do art. 235-C, § 2º, da CLT.

Assim, é indevido o pagamento de horas de intervalo intrajornada.

Intervalo do artigo 253 da CLT

O autor sustenta ter laborado sem o gozo dos intervalos do artigo 253 da CLT.

Passo ao exame.

A intenção do legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 253 em comento quais os ambientes são considerados artificialmente frios, foi para ressaltar sua equivalência à câmara fria. Caso contrário, seria inócua a inclusão do referido parágrafo, já que o *caput* é claro ao conceder o direito àqueles que laboram em câmara fria e transportando mercadoria de ambiente frio para

quente. Demais disso, trata-se de norma de proteção à saúde do trabalhador que se submete a baixas temperaturas, não podendo ser aplicada de maneira restritiva.

Deve o juiz interpretar a lei atentando para os fins sociais a que ela se destina (art. 5º do Decreto-lei 4.657/42 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, antiga LICC).

Consta do laudo do perito do juízo que o autor laborou exposto ao agente físico frio ao longo de todo o período contratual, ficando caracterizado, para a cidade de Divinópolis, o ambiente artificialmente frio, com temperatura igual ou inferior a 12°C (quarta zona climática - parágrafo único do art. 253 da CLT).

Saliento que o preposto da reclamada, ao depor, deixou evidente que tal intervalo não foi concedido ("*o reclamante não tinha outros intervalos além dos dois já aqui mencionados*").

Destarte, acolho o pedido, deferindo ao reclamante o pagamento de 20 minutos após cada uma hora e quarenta minutos trabalhados, em todo o período contratual, pela ausência de concessão do intervalo previsto no artigo 253 da CLT.

Para apuração das horas de intervalo em tela, como se extras fossem, decorrentes da pausa para recuperação térmica, deverão ser observados os mesmos parâmetros e reflexos definidos no item desta sentença que cuidou das horas extras.

Diárias de viagem e ajuda alimentação

Examinando-se os instrumentos coletivos com vigência durante o pacto empregatício, constato que a CCT de 2016/2017 estipulou a diária de viagem no valor de R\$38,52 e a CCT de 2017/2018, o valor de R\$ 40,44.

Definida a ativação do autor em 3 viagens por semana, **condeno** a reclamada a pagar as diferenças de diárias de viagem, por todo o pacto, observando-se, para tanto, as específicas disposições constantes nos instrumentos coletivos e a dedução dos valores comprovadamente quitados (ID. 54278A8).

No tocante à ajuda alimentação prevista na norma coletiva, a CCT é clara ao estabelecer que: "...as empresas concederão aos empregados que não recebem diária de viagem uma ajuda para alimentação no valor líquido de R\$11,77", o que leva à conclusão de que o reclamante não faz jus ao referido benefício, tendo em vista o recebimento de diária de viagem.

Multa normativa

Os instrumentos normativos aplicáveis ao contrato havido entre as partes, em caso de descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, prevê o pagamento de multa de 50% do salário de ingresso, em favor do empregado, desde que não coincida com a multa legal.

De acordo com os fundamentos lançados nesta decisão, a reclamada descumpriu a cláusula convencional relativa ao pagamento das diárias de viagem (cláusula 12ª da CCT 2016/2017, por amostragem).

Assim, condeno a reclamada ao pagamento de 1 (uma) multa por

norma coletiva vigente durante o contrato entre as partes, na forma e valor nelas estabelecidos.

Litigância de má-fé

Sem prova de conduta do reclamante a ser inserida no artigo 793-B da CLT, tendo havido apenas o exercício do direito de ação, tanto que houve sucesso em parte do pedido, indefiro o requerimento da reclamada sobre a suposta litigância de má-fé do autor.

Justiça gratuita

Defiro à parte reclamante o benefício da justiça gratuita, tendo em conta que inexistente nos autos prova de que ela perceba, atualmente, salário superior ao percentual previsto no artigo 790, §3º, da CLT (com a redação dada pela Lei 13.467/17), gerando a presunção de hipossuficiência extraída de tal preceito celetista.

Honorários advocatícios

Nos termos do artigo 791-A, §3º, da CLT, com base nos critérios do §2º do mesmo artigo, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais no seguinte patamar, observado o mesmo sentido da OJ 348 da SDI-1 do TST:

a) 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da

sentença, a cargo da parte reclamada, em favor do(a) advogado(a) procurador(a) da parte reclamante;

b) 5% (cinco por cento) sobre a soma dos valores atribuídos na inicial para os pedidos totalmente rejeitados nesta sentença, a cargo da parte reclamante, em favor do(a) advogado(a) procurador(a) da parte reclamada.

Na apuração, observar-se-á o seguinte:

1) será considerada sucumbente apenas a parte reclamada quando houver acolhimento ainda que de parte mínima do pedido, porquanto a aferição não se dá por valores, mas para cada pleito formulado, adotada aqui mesma linha da Súmula 326 do STJ e mesma interpretação praticada no processo trabalho sobre as custas (artigo 789, §1º, da CLT);

2) os honorários advocatícios do procurador da parte reclamada serão extraídos do crédito líquido da parte reclamante deferido nesta sentença. Ficam excluídos dessa dedução os créditos: a) de natureza salarial (como tais identificados no tópico que cuidou das contribuições previdenciárias) até o limite de 50 salários-mínimos mensais (conforme regime de competência de cada parcela), os quais são impenhoráveis, mesmo em relação a créditos de natureza alimentícia (art. 833, IV, §2º, do CPC, c/c OJ 153 da SDI-1 do TST); b) de FGTS mais a multa rescisória (artigo 2º, §2º, da Lei 8.036/90);

3) sendo a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita e havendo insuficiência de créditos para quitação dos honorários advocatícios, aplicar-se-á o sentido do artigo 791-A, §4º, da CLT.

4) ficam excluídos da sucumbência para fins de apuração da verba honorária em foco os seguintes pedidos: a) no caso de cumulação de pleitos, os inerentes a obrigações de fazer e os declaratórios,

porque não se pode exigir, por força do artigo 840 da CLT, a atribuição de valor a tais pedidos, não direta e monetariamente mensuráveis; b) de penalidade do art. 467 da CLT, porquanto depende exclusivamente do comportamento do réu; c) julgados extintos, sem resolução de mérito, uma vez que o artigo 791-A da CLT pressupõe, por seu texto, julgamento de mérito, bem como por se tratar de opção do legislador, não omissão celetista, tanto que nada disse no artigo 844 da CLT, em caso de arquivamento, para além das custas e, ainda, preferiu não repetir o disposto no artigo 90 do CPC/15; d) contraposto, porque a CLT, no artigo 791, §5º, foi expressa em mencionar apenas a reconvenção, de natureza diversa.

Honorários periciais

Fixo os honorários periciais (Dra. Cristiane Tércia de Carvalho) no valor de R\$1.500,00, verba que será suportada pela parte reclamada, sucumbente no objeto da perícia, observados a complexidade da matéria, o grau de zelo profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e as peculiaridades regionais.

Correção monetária e juros

O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente desde o inadimplemento das verbas até a data do efetivo pagamento do débito. Sendo assim, para efeito da correção monetária, fixa-se o termo *a quo* no dia do vencimento da obrigação, vez que só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (artigo 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST).

Devida a correção monetária, na forma da lei, como se apurar em

liquidação. Desde já, com base no princípio da ultrapetição, decido que o índice aplicável não pode ser o da TR, pelas razões que exporei a seguir, mas sim o IPCA-E. Explicarei.

A decisão liminar proferida pelo Excelso STF na Reclamação Constitucional 22.012 determinou apenas a suspensão da decisão do Pleno do Colendo TST nos autos da ArgInc 479-60.2011.504.0231, valendo-se do fundamento de que houve usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Em dezembro de 2017, tal Reclamação recebeu julgamento pela 2ª Turma daquela Corte, com a seguinte decisão:

"Decisão: A Turma, por maioria, julgou improcedente a reclamação nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, ficando, em consequência, revogada a liminar anteriormente deferida, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator) e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski, que proferiu voto em assentada anterior. Redigirá o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Edson Fachin. 2ª Turma, 5.12.2017."

Por isso, nem mesmo persiste a liminar concedida nos autos daquela Reclamação Constitucional que suspendeu a decisão do TST que ditava a aplicação do IPCA-E.

De todo modo, não há decisão vinculante do STF sobre o tema, inexistindo óbice a que se faça controle difuso de constitucionalidade no particular. É o que passo a fazer.

As expressões "equivalentes à TRD" contida no artigo 39 da Lei 8.177/91 e agora "Taxa Referencial (TR)" contida no §7º do artigo 879 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, são eivadas de inconstitucionalidade, porquanto tal índice não reflete a variação

da taxa inflacionária, impedindo a recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença.

Com isso, esse preceito legal ofende os direitos constitucionais fundamentais inerentes à propriedade (artigo 5º, XXII), à coisa julgada (artigo 5º, XXXV) e à isonomia (artigo 5º, *caput*), bem assim o princípio da proporcionalidade, além de atingir a efetividade do título judicial e afrontar a vedação ao enriquecimento ilícito da executada, conforme fundamentos adotados pelo STF nas ADIs 4.347, 4.372, 4.400 e 4.425, bem como Ação Cautelar 3.764 MC/DF, quando decidiu nessa linha em relação ao mesmo índice de correção monetária previsto no § 12 do artigo 100 da Constituição e, por arrastamento, no artigo 1º-F da Lei 9494/97.

O raciocínio é o mesmo quanto aos referidos preceitos da Lei 8.177/91 e do atual artigo 879 da CLT.

Nessa linha, em controle difuso, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD" contida no artigo 39 da Lei 8.177/91 e da expressão "Taxa Referencial (TR)" contida no §7º do artigo 879 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, devendo ser utilizado o IPCA-E para a correção monetária das parcelas deferidas à reclamante.

Responderá a parte reclamada pelo pagamento dos juros de mora devidos a partir da data em que foi ajuizada a ação (artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho). Para tanto, os juros referidos incidirão sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente nos termos da Súmula 200 do C. TST, calculados na base de 1% a.m. (um por cento ao mês), de forma simples (não capitalizados), e aplicados *pro rata die*, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 39, da Lei 8.177/91. Na eventualidade de haver adimplementos parciais do crédito exequendo, o valor parcialmente adimplido deve ser abatido, proporcionalmente, tanto do valor já corrigido monetariamente, como do respectivo valor dos juros.

Quanto ao FGTS, aplicar-se-á o sentido da OJ 302 da SDI-1 do TST.

Contribuições previdenciárias e imposto de renda

Ficam autorizados os descontos fiscais e previdenciários, na forma da legislação própria. Para fins do disposto no artigo 832, §3º da CLT, os recolhimentos previdenciários, mês a mês, deverão ser comprovados pela reclamada, incidindo sobre as parcelas de natureza salarial, deduzindo-se do crédito do(a) reclamante a cota correspondente ao segurado, devendo o recolhimento ser comprovado nos autos pela reclamada, sob pena de execução (art. 114, inciso VIII, da CF/1988).

Declaro como de natureza salarial exclusivamente as seguintes parcelas: adicional de insalubridade; horas extras; minutos de intervalo do artigo 253 da CLT; reflexos deferidos em RSR, em 13º salários e em férias gozadas mais 1/3. As parcelas objeto da condenação não especificadas aqui são indenizatórias, o que reconheço para os fins previdenciários do parágrafo anterior e para fins de suportar eventuais verbas a cargo da parte reclamante com honorários advocatícios sucumbenciais e honorários periciais, quando for o caso, nos termos da presente sentença.

As contribuições previdenciárias e fiscais a cargo da empregada serão deduzidas do crédito da reclamante, porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas ao empregador.

Os descontos do imposto de renda serão deduzidos do crédito do trabalhador, vez que incidem sobre o valor das parcelas tributáveis e serão calculados ao final, mas considerando os exatos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/10, com aplicação detalhada pela IN 1.127/11 da RF.

Observar-se-ão a Súmula 368 e a OJ 400 da SDI-1, ambas do TST.

Compensação/dedução

Não havendo demonstração de crédito em favor da parte reclamada, não há compensação a deferir (artigo 368 do Código Civil). As deduções de parcelas pagas sob o mesmo título das aqui deferidas foram autorizadas nos itens específicos desta sentença, onde cabíveis.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista movida por **MARCUS VINICIUS DOS SANTOS GOMES**, reclamante, em face de **MIX FAZENDINHA LTDA**, reclamada: I) rejeito a preliminar erigida pela ré; II) **ACOLHO PARCIALMENTE** os demais pedidos formulados para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, nos termos da fundamentação retro, que passa a ser parte integrante deste dispositivo, as seguintes parcelas:

1 - adicional de insalubridade, observados os parâmetros e reflexos estabelecidos na fundamentação;

2 - horas extras, tidas como tais as excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal, observados os parâmetros e reflexos definidos na fundamentação;

3 - minutos de intervalo do artigo 253 da CLT, com parâmetros e reflexos estabelecidos na fundamentação;

4 - diferenças de diárias de viagem, com os parâmetros definidos na fundamentação; e

5 - multa convencional, conforme parâmetros ditos na fundamentação.

A ré fornecer ao autor, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado e ser intimada para tal fim, o formulário do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente preenchido com as condições de trabalho do reclamante baseadas no laudo pericial quanto à insalubridade, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo em fase de execução.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Incidem honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos nos termos da fundamentação.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$1.500,00, a serem pagos pela reclamada.

A correção monetária, os juros, as contribuições previdenciárias e o imposto de renda obedecerão aos parâmetros definidos na fundamentação desta sentença.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observados os limites do pedido (artigos 141 e 492 do CPC/15) e todos os termos da fundamentação desta sentença.

Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$500,00, calculadas sobre R\$25.000,00 valor arbitrado à condenação.

Sentença prolatada nesta data com observância do prazo previsto no artigo 226, III, do CPC/15 c/c artigo 775, caput, da CLT (com a redação dada pela Lei 13.467/17).

A União será intimada oportunamente (art. 832, §5º, CLT).

Intimem-se as partes.

DIVINOPOLIS, 1 de Julho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010545-22.2018.5.03.0057

AUTOR

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS
GOMES

ADVOGADO DAYVSON FRANKLYN DA SILVA(OAB: 147456/MG)
ADVOGADO FLAVIA BRASIL MEIRELLES PINHAO(OAB: 172291/MG)
ADVOGADO LUCIMARA MARIA FERREIRA(OAB: 157749/MG)
ADVOGADO MARIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 162058/MG)
RÉU MIX FAZENDINHA LTDA
ADVOGADO JOSE GERALDO REIS(OAB: 58754/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIX FAZENDINHA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA**RELATÓRIO**

Trata-se de reclamação trabalhista movida por **MARCUS VINICIUS DOS SANTOS GOMES** (reclamante), em face de **MIX FAZENDINHA LTDA** (reclamada).

O reclamante formulou sua petição inicial, narrando diversos fatos que levaram aos seguintes pedidos: adicional de insalubridade; horas extras; horas intervalares; horas referentes ao tempo de espera; diária de viagem; auxílio-alimentação; multa normativa e justiça gratuita. Juntou procuração e documentos, dando à causa o valor de R\$65.727,01.

Na audiência inicial, rejeitada a conciliação, a reclamada apresentou defesa escrita, com documentos, atacando os pedidos. Determinou-se a realização de prova pericial, para apuração da suposta insalubridade e ou periculosidade.

O autor impugnou a peça de resistência (ID. 98Da8aa).

O laudo pericial restou juntado, com oportunidade de manifestação das partes.

Na audiência final, colhido o depoimento do preposto da reclamada, sem mais provas, encerrou-se a instrução. Razões finais orais remissivas. Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

FUNDAMENTOS**Impugnação ao valor da causa**

A impugnação no particular, feita em defesa, é vazia e desprovida

de qualquer demonstrativo que evidencie inconsistência dos valores lançados na inicial, que, ressaltado, guardam coerência com o relato da peça exordial.

Rejeito.

Inépcia da inicial

A parte reclamada sustenta que a petição inicial é inepta nos pontos que indica.

O processo trabalhista é marcado pela simplicidade, devendo a petição inicial cumprir apenas os requisitos do parágrafo 1º do art. 840 da CLT, de forma a possibilitar a apresentação de defesa pela reclamada.

Como se sabe, no processo do trabalho somente se declara a inépcia da inicial quando não for possível ao órgão julgador apreender os fundamentos fáticos e os pedidos apresentados pelo autor ou quando impossibilitar o exercício do direito de ampla defesa.

No caso dos autos, as alegações patronais envolvendo a inépcia da inicial não merecem acolhida. Todos os fatos podem ser apreendidos pelo juízo, inclusive pela reclamada, que apresentou robusta defesa, atacando os diversos pontos da peça de ingresso.

Equívocos nitidamente materiais da petição inicial não podem impedir atingimento do mérito da demanda, mormente porque não provocaram qualquer prejuízo quanto à compreensão da causa de

pedir e do pedido.

Nesse passo, rejeito a preliminar.

Juntada de documentos - artigo 400 do CPC

Esclareço que a valoração e o ônus processual decorrentes da inexistência de prova sobre determinado fato será analisado, de forma específica e onde couber, em cada tópico desta fundamentação, atendo-se às regras de distribuição dispostas nos artigos 818 da CLT e 373 do CPC.

Sendo assim, não se aplica à reclamada a pena de confissão quanto aos documentos que, segundo o autor, deveriam ter sido colacionados ao feito, já que a demandada não foi intimada pelo juízo nos termos do art. 400 do CPC.

Direito intertemporal - Lei 13.467/17 e direito material discutido

Há nos autos questões de direito material debatidas que têm origem em fatos posteriores à data de início de vigência da Lei 13.467/17 (11.11.17), pelo que necessário pronunciamento judicial na hipótese acerca do alcance da novidade legislativa frente ao contrato entre as partes, ainda em vigor.

A Medida Provisória 808/17, em seu artigo 2º, preceituava que as alterações impostas pela Lei 13.467/17 se aplicariam, em sua integralidade, aos contratos vigentes. Tal MP perdeu a eficácia

desde sua edição, conforme artigo 62, §3º, da CRFB, diante do decurso do prazo de 60 dias, prorrogado por outros 60 dias através do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 5, de 19 de fevereiro de 2018, publicado no DOU em 20.02.18, tudo sem sua conversão em lei pelo Congresso Nacional.

Todavia, a perda de eficácia do artigo 2º da MP aludida não altera o quadro em exame. A norma legal surgida, no caso a Lei 13.467/17, integra o ordenamento jurídico e surte efeitos imediatos no tocante a fatos ocorridos a partir de sua vigência, indevidas apenas sua aplicação a situações pretéritas, em face do princípio da irretroatividade da lei - artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-lei 4.657/42, bem assim sua aplicação em ofensa a preceitos constitucionais.

Para avaliar a aplicabilidade da nova lei a contratos ativos na data do início de sua vigência, descabe situar em confronto o disposto na novidade legal em relação aos artigos 444 e 468 da CLT. Primeiro porque se trata de normas de mesma hierarquia. Ou a nova norma é inconstitucional (se for, a declaração judicial no particular deve ser feita, ainda que incidentalmente pelo juiz), ou a mais nova exclui a mais antiga, na linha do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Trabalho, ou deve ser compatibilizada com as demais celetistas mencionadas.

Não vejo inconstitucionalidade, na medida em que se pode dar interpretação conforme a Constituição, preservando a norma infraconstitucional em comento.

Também inexistente incompatibilidade em relação ao disposto nos artigos 444 e 468 da CLT, porquanto tais preceitos celetistas atuam na esfera contratual.

Com esse norte, aplico interpretação conforme a Constituição para assentar que as disposições da Lei 13.467/17 se aplicam aos contratos de emprego ativos em 11.11.17, quantos aos fatos

ocorridos a partir daquela data (princípio da irretroatividade da lei - artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-lei 4.657/42), mas apenas naquilo que não limitar, de qualquer forma, os direitos traçados no artigo 7º da Constituição Federal, inclusive e especialmente a irredutibilidade salarial, o que abrange até mesmo o salário-condição (vale dizer, uma vez implementada a essencial condição, descabe suprimir verba salarial - como horas extras - ou retirar a natureza salarial da parcela a partir do início da vigência da nova lei em comento, a exemplo do que ocorre em qualquer contrato de emprego com o intervalo intrajornada e os prêmios, bem assim com as horas *in itinere*).

A análise será feita em cada item desta sentença onde couber.

Adicional de insalubridade

Como é cediço, o art. 195 da CLT determina que a insalubridade e a periculosidade sejam apuradas por meio de perícia técnica, prova que foi devidamente determinada.

O laudo pericial foi juntado aos autos por meio do documento eletrônico ID. 11C48a7.

Após minuciosa análise, concluiu a perita pela caracterização da insalubridade, em grau médio, pelo contato com frio, abaixo do limite de tolerância, sem proteção adequada. Identificou ainda a perita a exposição a agente de risco (inflamáveis) previsto na NR 16 do MTE, gerando a periculosidade tratada em tal norma.

Em esclarecimentos periciais, a perita confrontou todas as impugnações lançadas pela reclamada nos autos, ratificando a conclusão por ela originalmente tomada.

Destarte, sem elemento técnico de prova capaz de afastar as conclusões da perita, ficam as mesmas acolhidas, pelo que declaro que o autor, nos períodos especificados no laudo da vistoria oficial, expôs-se à insalubridade acima dos níveis regulamentares de tolerância.

Saliento que inexistiu pedido na inicial a respeito da periculosidade (artigos 141 e 492 do CPC), pelo que nada será deliberado sobre o tema nesta sentença.

O adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, pois ao mesmo tempo em que a Súmula Vinculante nº 04 do STF veda a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou empregado, ela também impede a substituição desse valor por decisão judicial. Há, pois, uma lacuna legislativa quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade. Dessa forma, até que seja disciplinada a questão, atentando-se para os termos da decisão do STF, a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário mínimo.

Nesses termos, é devido ao reclamante o adicional de insalubridade no percentual de 20% incidente sobre o salário mínimo vigente à época, em todo o contrato.

Também são devidas reverberações em férias mais 1/3, 13º salários e FGTS + 40% sendo que, por serem salariais, os reflexos em férias usufruídas + 1/3 e em 13º salários repercutirão no FGTS + 40%.

Não há reflexos em aviso prévio, porque trabalhado, sendo certo que o último mês de labor será alvo de apuração da parcela.

Diante do que foi aqui apurado, deverá a ré fornecer ao autor, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado e ser intimada para tal fim, o formulário do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente preenchido com as condições de trabalho do reclamante baseadas no laudo pericial quanto à insalubridade, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo em fase de execução.

Horário de trabalho - apuração da jornada

O reclamante alega que, no contrato vigente, no interregno de 06.09.2016 a 30.03.2018, laborou em sobrejornada, com parcial fruição do intervalo intrajornada. Afirmo, ainda, que não foi observado o art. 235 - C da CLT, tudo sem o controle da jornada, bem como contrapartida correlata.

A reclamada refuta as assertivas obreiras, argumentando para tanto que a ativação obreira se dava, no máximo, das 08h00 às 18h00min, de segunda a sexta-feira, com duas horas para descanso e alimentação, bem como 15 minutos de intervalo para descanso/lanche. Afirmo, ainda, que, por possuir apenas quatro (04) empregados, estava desobrigada de apresentar o controle da jornada do autor.

Examinarei.

Inicialmente, é imperioso destacar que, desde a vigência da Lei 12.619/2012, em 16/06/2012 (45 dias após sua publicação - art. 1º da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro), o motorista profissional, caso do autor, de acordo com o inciso V, do art. 2º, deve ter sua jornada de trabalho controlada, conforme dispositivo ora transcrito:

"...V - jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo empregador, que poderá valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, nos termos do § 3º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, ou de meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, a critério do empregador."

Entretanto, nada nos autos evidencia que a reclamada tivesse à época mais de 10 empregados, para os fins estabelecidos no artigo 74 da CLT, ônus do autor (artigo 818 da CLT).

E nem se diga que o artigo 74 da CLT não se aplica ao caso do reclamante. Ora, a norma deve ter interpretação sistemática, não podendo simplesmente um dispositivo excluir o outro. O artigo 74 em comento é norma geral das relações de trabalho e busca beneficiar pequenos estabelecimentos com a inexigência dos controles de jornada, não havendo motivo para que empresas que se valham de motoristas com pequeno número de trabalhadores sejam excluídas da aplicação do preceito legal em exame. O dispositivo legal acima transcrito teve por foco restringir o campo de atuação do artigo 62, I, da CLT e não o artigo 74 celetista.

Tenho, portanto, que a reclamada não tinha o dever de manutenção de controles de jornada.

Importa dizer, ainda, que a aplicação do art. 62 da CLT não depende da inexistência voluntária de controle de jornada pela empresa, mas da absoluta impossibilidade de fazê-lo com os instrumentos que se tem disponíveis, o que retira a situação do campo de disposição das partes.

A regra do artigo 62, I, da CLT é excepcional e, como tal, deve ser comprovada por quem a alega, no caso a reclamada. Todavia, nada nos autos permite concluir que fosse o trabalho do autor incompatível com controle de jornada, pelo que afastou a alegação

de defesa escorada na exceção do artigo 62, I, da CLT.

Pelo decidido acima, cabia ao reclamante demonstrar o labor extraordinário que alega (artigo 818 da CLT), ônus do qual se desincumbiu apenas pelo que constou do depoimento do preposto da ré.

Assim, com fincas na prova oral produzida, reconheço que o reclamante se ativava de segunda a sexta-feira das 08h00 às 18h00, com uma hora de intervalo, reputada frequência integral. Em 3 dias da semana, que arbitro como sendo segunda, quarta e sexta-feira, o reclamante realizava viagens para entrega de produtos em cidades próximas e sua jornada era estendida até as 20h00.

Nesse passo, mediante tudo que foi apurado, são devidas, ao reclamante, por todo o período contratual, horas extras, tidas como tais as excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal, não cumulativamente, de modo que irá prevalecer o critério mais benéfico ao autor, observando-se na apuração: a) divisor 220; b) evolução salarial do autor (S. 264 do TST), com observância de todas as parcelas salariais (no caso de ausência de algum recibo salarial, considerar-se-á o do mês subsequente, porque era ônus da reclamada trazer os comprovantes de pagamento aos autos); c) jornada acima arbitrada, sendo reputada a frequência integral, excluídos apenas os afastamentos eventualmente já comprovados nos autos; d) adicional legal de horas extras; f) pela habitualidade, nos limites do pedido, são devidos os reflexos das horas extras em repousos semanais remunerados, 13º salários, em férias mais 1/3 e no FGTS + 40%, observado o sentido da OJ 394/TST.

Destaco que, diante da prova produzida e da jornada fixada, desnecessária a deliberação deste juízo a respeito da inconstitucionalidade mencionada no item 1 do rol de pleitos da inicial.

Ressalvo que a jornada acima arbitrada abarcou todas as ativações

indicadas na inicial, notadamente porque a prova oral é silente quanto à eventual espera da realização da atividade de descarga, pelo que nada a título de tempo de espera será devido ao reclamante.

No que tangencia ao intervalo, reputo, ainda, que, em todos os dias de ativação, era regularmente usufruída uma hora de pausa intervalar, sendo obrigação do motorista realizar as paradas previstas no art. 67-C, § 1º, da Lei 9.503/97, podendo o intervalo coincidir com tais paradas, conforme dicção do art. 235-C, § 2º, da CLT.

Assim, é indevido o pagamento de horas de intervalo intrajornada.

Intervalo do artigo 253 da CLT

O autor sustenta ter laborado sem o gozo dos intervalos do artigo 253 da CLT.

Passo ao exame.

A intenção do legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 253 em comento quais os ambientes são considerados artificialmente frios, foi para ressaltar sua equivalência à câmara fria. Caso contrário, seria inócua a inclusão do referido parágrafo, já que o *caput* é claro ao conceder o direito àqueles que laboram em câmara fria e transportando mercadoria de ambiente frio para quente. Demais disso, trata-se de norma de proteção à saúde do trabalhador que se submete a baixas temperaturas, não podendo ser aplicada de maneira restritiva.

Deve o juiz interpretar a lei atentando para os fins sociais a que ela se destina (art. 5º do Decreto-lei 4.657/42 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, antiga LICC).

Consta do laudo do perito do juízo que o autor laborou exposto ao agente físico frio ao longo de todo o período contratual, ficando caracterizado, para a cidade de Divinópolis, o ambiente artificialmente frio, com temperatura igual ou inferior a 12°C (quarta zona climática - parágrafo único do art. 253 da CLT).

Saliento que o preposto da reclamada, ao depor, deixou evidente que tal intervalo não foi concedido ("*o reclamante não tinha outros intervalos além dos dois já aqui mencionados*").

Destarte, acolho o pedido, deferindo ao reclamante o pagamento de 20 minutos após cada uma hora e quarenta minutos trabalhados, em todo o período contratual, pela ausência de concessão do intervalo previsto no artigo 253 da CLT.

Para apuração das horas de intervalo em tela, como se extras fossem, decorrentes da pausa para recuperação térmica, deverão ser observados os mesmos parâmetros e reflexos definidos no item desta sentença que cuidou das horas extras.

Diárias de viagem e ajuda alimentação

Examinando-se os instrumentos coletivos com vigência durante o pacto empregatício, constato que a CCT de 2016/2017 estipulou a diária de viagem no valor de R\$38,52 e a CCT de 2017/2018, o valor de R\$ 40,44.

Definida a ativação do autor em 3 viagens por semana, **condeno** a reclamada a pagar as diferenças de diárias de viagem, por todo o pacto, observando-se, para tanto, as específicas disposições constantes nos instrumentos coletivos e a dedução dos valores comprovadamente quitados (ID. 54278A8).

No tocante à ajuda alimentação prevista na norma coletiva, a CCT é clara ao estabelecer que: "...as empresas concederão aos empregados que não recebem diária de viagem uma ajuda para alimentação no valor líquido de R\$11,77", o que leva à conclusão de que o reclamante não faz jus ao referido benefício, tendo em vista o recebimento de diária de viagem.

Multa normativa

Os instrumentos normativos aplicáveis ao contrato havido entre as partes, em caso de descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, prevê o pagamento de multa de 50% do salário de ingresso, em favor do empregado, desde que não coincida com a multa legal.

De acordo com os fundamentos lançados nesta decisão, a reclamada descumpriu a cláusula convencional relativa ao pagamento das diárias de viagem (cláusula 12ª da CCT 2016/2017, por amostragem).

Assim, condeno a reclamada ao pagamento de 1 (uma) multa por norma coletiva vigente durante o contrato entre as partes, na forma e valor nelas estabelecidos.

Litigância de má-fé

Sem prova de conduta do reclamante a ser inserida no artigo 793-B da CLT, tendo havido apenas o exercício do direito de ação, tanto que houve sucesso em parte do pedido, indefiro o requerimento da reclamada sobre a suposta litigância de má-fé do autor.

Justiça gratuita

Defiro à parte reclamante o benefício da justiça gratuita, tendo em conta que inexistem nos autos prova de que ela perceba, atualmente, salário superior ao percentual previsto no artigo 790, §3º, da CLT (com a redação dada pela Lei 13.467/17), gerando a presunção de hipossuficiência extraída de tal preceito celetista.

Honorários advocatícios

Nos termos do artigo 791-A, §3º, da CLT, com base nos critérios do §2º do mesmo artigo, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais no seguinte patamar, observado o mesmo sentido da OJ 348 da SDI-1 do TST:

a) 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, a cargo da parte reclamada, em favor do(a) advogado(a) procurador(a) da parte reclamante;

b) 5% (cinco por cento) sobre a soma dos valores atribuídos na inicial para os pedidos totalmente rejeitados nesta sentença, a cargo da parte reclamante, em favor do(a) advogado(a) procurador(a) da parte reclamada.

Na apuração, observar-se-á o seguinte:

1) será considerada sucumbente apenas a parte reclamada quando houver acolhimento ainda que de parte mínima do pedido, porquanto a aferição não se dá por valores, mas para cada pleito formulado, adotada aqui mesma linha da Súmula 326 do STJ e mesma interpretação praticada no processo trabalho sobre as custas (artigo 789, §1º, da CLT);

2) os honorários advocatícios do procurador da parte reclamada serão extraídos do crédito líquido da parte reclamante deferido nesta sentença. Ficam excluídos dessa dedução os créditos: a) de natureza salarial (como tais identificados no tópico que cuidou das contribuições previdenciárias) até o limite de 50 salários-mínimos mensais (conforme regime de competência de cada parcela), os quais são impenhoráveis, mesmo em relação a créditos de natureza alimentícia (art. 833, IV, §2º, do CPC, c/c OJ 153 da SDI-1 do TST); b) de FGTS mais a multa rescisória (artigo 2º, §2º, da Lei 8.036/90);

3) sendo a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita e havendo insuficiência de créditos para quitação dos honorários advocatícios, aplicar-se-á o sentido do artigo 791-A, §4º, da CLT.

4) ficam excluídos da sucumbência para fins de apuração da verba honorária em foco os seguintes pedidos: a) no caso de cumulação de pleitos, os inerentes a obrigações de fazer e os declaratórios, porque não se pode exigir, por força do artigo 840 da CLT, a atribuição de valor a tais pedidos, não direta e monetariamente mensuráveis; b) de penalidade do art. 467 da CLT, porquanto depende exclusivamente do comportamento do réu; c) julgados extintos, sem resolução de mérito, uma vez que o artigo 791-A da

CLT pressupõe, por seu texto, julgamento de mérito, bem como por se tratar de opção do legislador, não omissão celetista, tanto que nada disse no artigo 844 da CLT, em caso de arquivamento, para além das custas e, ainda, preferiu não repetir o disposto no artigo 90 do CPC/15; d) contraposto, porque a CLT, no artigo 791, §5º, foi expressa em mencionar apenas a reconvenção, de natureza diversa.

Honorários periciais

Fixo os honorários periciais (Dra. Cristiane Tércia de Carvalho) no valor de R\$1.500,00, verba que será suportada pela parte reclamada, sucumbente no objeto da perícia, observados a complexidade da matéria, o grau de zelo profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e as peculiaridades regionais.

Correção monetária e juros

O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente desde o inadimplemento das verbas até a data do efetivo pagamento do débito. Sendo assim, para efeito da correção monetária, fixa-se o termo *a quo* no dia do vencimento da obrigação, vez que só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (artigo 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST).

Devida a correção monetária, na forma da lei, como se apurar em liquidação. Desde já, com base no princípio da ultrapetição, decido que o índice aplicável não pode ser o da TR, pelas razões que exporei a seguir, mas sim o IPCA-E. Explicarei.

A decisão liminar proferida pelo Excelso STF na Reclamação Constitucional 22.012 determinou apenas a suspensão da decisão do Pleno do Colendo TST nos autos da ArgInc 479-60.2011.504.0231, valendo-se do fundamento de que houve usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Em dezembro de 2017, tal Reclamação recebeu julgamento pela 2ª Turma daquela Corte, com a seguinte decisão:

"Decisão: A Turma, por maioria, julgou improcedente a reclamação nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, ficando, em consequência, revogada a liminar anteriormente deferida, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator) e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski, que proferiu voto em assentada anterior. Redigirá o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Edson Fachin. 2ª Turma, 5.12.2017."

Por isso, nem mesmo persiste a liminar concedida nos autos daquela Reclamação Constitucional que suspendeu a decisão do TST que ditava a aplicação do IPCA-E.

De todo modo, não há decisão vinculante do STF sobre o tema, inexistindo óbice a que se faça controle difuso de constitucionalidade no particular. É o que passo a fazer.

As expressões "equivalentes à TRD" contida no artigo 39 da Lei 8.177/91 e agora "Taxa Referencial (TR)" contida no §7º do artigo 879 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, são eivadas de inconstitucionalidade, porquanto tal índice não reflete a variação da taxa inflacionária, impedindo a recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença.

Com isso, esse preceito legal ofende os direitos constitucionais fundamentais inerentes à propriedade (artigo 5º, XXII), à coisa julgada (artigo 5º, XXXV) e à isonomia (artigo 5º, *caput*), bem assim o princípio da proporcionalidade, além de atingir a efetividade do título judicial e afrontar a vedação ao enriquecimento ilícito da executada, conforme fundamentos adotados pelo STF nas ADIs 4.347, 4.372, 4.400 e 4.425, bem como Ação Cautelar 3.764 MC/DF, quando decidiu nessa linha em relação ao mesmo índice de correção monetária previsto no § 12 do artigo 100 da Constituição e, por arrastamento, no artigo 1º-F da Lei 9494/97.

O raciocínio é o mesmo quanto aos referidos preceitos da Lei 8.177/91 e do atual artigo 879 da CLT.

Nessa linha, em controle difuso, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD" contida no artigo 39 da Lei 8.177/91 e da expressão "Taxa Referencial (TR)" contida no §7º do artigo 879 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, devendo ser utilizado o IPCA-E para a correção monetária das parcelas deferidas à reclamante.

Responderá a parte reclamada pelo pagamento dos juros de mora devidos a partir da data em que foi ajuizada a ação (artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho). Para tanto, os juros referidos incidirão sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente nos termos da Súmula 200 do C. TST, calculados na base de 1% a.m. (um por cento ao mês), de forma simples (não capitalizados), e aplicados *pro rata die*, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 39, da Lei 8.177/91. Na eventualidade de haver adimplementos parciais do crédito exequendo, o valor parcialmente adimplido deve ser abatido, proporcionalmente, tanto do valor já corrigido monetariamente, como do respectivo valor dos juros.

Quanto ao FGTS, aplicar-se-á o sentido da OJ 302 da SDI-1 do TST.

Contribuições previdenciárias e imposto de renda

Ficam autorizados os descontos fiscais e previdenciários, na forma da legislação própria. Para fins do disposto no artigo 832, §3º da CLT, os recolhimentos previdenciários, mês a mês, deverão ser comprovados pela reclamada, incidindo sobre as parcelas de natureza salarial, deduzindo-se do crédito do(a) reclamante a cota correspondente ao segurado, devendo o recolhimento ser comprovado nos autos pela reclamada, sob pena de execução (art. 114, inciso VIII, da CF/1988).

Declaro como de natureza salarial exclusivamente as seguintes parcelas: adicional de insalubridade; horas extras; minutos de intervalo do artigo 253 da CLT; reflexos deferidos em RSR, em 13º salários e em férias gozadas mais 1/3. As parcelas objeto da condenação não especificadas aqui são indenizatórias, o que reconheço para os fins previdenciários do parágrafo anterior e para fins de suportar eventuais verbas a cargo da parte reclamante com honorários advocatícios sucumbenciais e honorários periciais, quando for o caso, nos termos da presente sentença.

As contribuições previdenciárias e fiscais a cargo da empregada serão deduzidas do crédito da reclamante, porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas ao empregador.

Os descontos do imposto de renda serão deduzidos do crédito do trabalhador, vez que incidem sobre o valor das parcelas tributáveis e serão calculados ao final, mas considerando os exatos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/10, com aplicação detalhada pela IN 1.127/11 da RF.

Observar-se-ão a Súmula 368 e a OJ 400 da SDI-1, ambas do TST.

Compensação/dedução

Não havendo demonstração de crédito em favor da parte reclamada, não há compensação a deferir (artigo 368 do Código Civil). As deduções de parcelas pagas sob o mesmo título das aqui deferidas foram autorizadas nos itens específicos desta sentença, onde cabíveis.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista movida por **MARCUS VINICIUS DOS SANTOS GOMES**, reclamante, em face de **MIX FAZENDINHA LTDA**, reclamada: I) rejeito a preliminar erigida pela ré; II) **ACOLHO PARCIALMENTE** os demais pedidos formulados para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, nos termos da fundamentação retro, que passa a ser parte integrante deste dispositivo, as seguintes parcelas:

1 - adicional de insalubridade, observados os parâmetros e reflexos estabelecidos na fundamentação;

2 - horas extras, tidas como tais as excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal, observados os parâmetros e reflexos definidos na fundamentação;

3 - minutos de intervalo do artigo 253 da CLT, com parâmetros e reflexos estabelecidos na fundamentação;

4 - diferenças de diárias de viagem, com os parâmetros definidos na fundamentação; e

5 - multa convencional, conforme parâmetros ditos na fundamentação.

A ré fornecer ao autor, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado e ser intimada para tal fim, o formulário do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente preenchido com as condições de trabalho do reclamante baseadas no laudo pericial quanto à insalubridade, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo em fase de execução.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Incidem honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos nos termos da fundamentação.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$1.500,00, a serem pagos pela reclamada.

A correção monetária, os juros, as contribuições previdenciárias e o imposto de renda obedecerão aos parâmetros definidos na fundamentação desta sentença.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observados os limites do pedido (artigos 141 e 492 do CPC/15) e todos os termos da fundamentação desta sentença.

Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$500,00, calculadas sobre R\$25.000,00 valor arbitrado à condenação.

Sentença prolatada nesta data com observância do prazo previsto no artigo 226, III, do CPC/15 c/c artigo 775, *caput*, da CLT (com a redação dada pela Lei 13.467/17).

A União será intimada oportunamente (art. 832, §5º, CLT).

Intimem-se as partes.

DIVINOPOLIS, 1 de Julho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010614-20.2019.5.03.0057

AUTOR

THEO QUEIROZ TAVARES
FERREIRA

RÉU

REISLA KETLEN BERNARDINO
PROMOTORA DE CREDITO

ADVOGADO

TULIO MORAIS SIQUEIRA(OAB:
177250/MG)

ADVOGADO

Cláudio Raimundo de Oliveira
Melo(OAB: 47728/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REISLA KETLEN BERNARDINO PROMOTORA DE CREDITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Trata-se de reclamação trabalhista movida por **Theo Queiroz Tavares Ferreira**, reclamante, em face de **Reisla Ketlen Bernardino Promotora de Crédito**, reclamada.

Dispensado o relatório (art. 852-I da CLT).

FUNDAMENTOS

Vínculo de emprego. Verbas rescisórias. FGTS. Artigos 467 e 477 da CLT

Sustenta o reclamante ter sido contratado pela reclamada em 11.03.2019, mediante salário de R\$998,00 mensais, com dispensa

sem justa causa que projetou o fim do aviso prévio a ser indenizado para 27.04.2019. Alega que nunca teve CTPS anotada e nem recebeu as verbas rescisórias.

O vínculo de emprego não foi negado pela defesa. Sustenta, apenas, que o reclamante se recusou a receber pelas verbas rescisórias, sem, contudo, comprovar tal alegação.

O art. 29 da CLT traduz norma imperativa, com direito irrenunciável, cabendo ao empregador a obrigação legal de formalizar o contrato de trabalho.

Assim, observada a ausência de impugnação especificada sobre a existência de vínculo de emprego, inclusive quanto aos dados contratuais, nos termos do artigo 341, *caput*, do CPC, fica admitido que houve relação de emprego entre reclamante e reclamada com os seguintes dados: admissão em 11.03.2019, função de atendente, remuneração equivalente a R\$998,00 mensais e saída em 27.04.2019, já com a projeção do aviso prévio a ser indenizado (artigo 487 da CLT e OJ 82 da SDI-1 do TST).

Deverá a reclamada, pois, providenciar a anotação na CTPS do autora, de forma a constar admissão em 11.03.2019, função de atendente, remuneração equivalente a R\$998,00 mensais, além de saída em 27.04.2019, no prazo de 48 horas após sua intimação específica para tanto, a ser cumprida em seguida à juntada do documento aos autos e tudo após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R\$50,00 em favor do reclamante, até o limite de R\$1.500,00, sem prejuízo de ser a carteira anotada pela Secretaria desta Vara, na forma do artigo 39 da CLT. Se a CTPS for anotada na forma do artigo 39 da CLT, no interesse do trabalhador, antes do alcance do limite acima fixado, cessará a multa diária no valor acumulado até a data da anotação.

Em consequência do decidido acima e à míngua de prova de pagamento nos autos, são devidas à reclamante as seguintes

parcelas, por serem meramente decorrentes dos dados contratuais reconhecidos nesta sentença, observados os limites do pedido: a) aviso prévio indenizado (30 dias); b) 2/12 de férias proporcionais + 1/3, considerada a projeção do aviso prévio; c) 2/12 de 13º proporcional, também considerada a projeção do aviso prévio.

A reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento dos depósitos do FGTS mais 40%, envolvendo todo o pacto de labor, incidindo, inclusive, sobre as parcelas deferidas acima, exceto quanto às férias indenizadas mais 1/3 (Súmula 305 do TST, artigo 15, §6º, da Lei 8.036/90 e OJ 195 da SDI-1 do TST), com liberação das guias TRCT, código SJ2, no prazo de 5 dias após intimada para tanto em seguida ao trânsito em julgado desta sentença, sob pena de indenização substitutiva.

Inexistindo controvérsia séria e fundada, devida a penalidade do artigo 467 da CLT apenas quanto às parcelas rescisórias genuínas, porque não pagas até a primeira audiência, sendo elas: aviso prévio, multa de 40% do FGTS, 13º salário proporcional e férias proporcionais mais 1/3. Quanto ao FGTS, não se trata de verba rescisória, porque devida independente de dissolução contratual, pelo que descabe incidir a penalidade em comento sobre os depósitos de tal Fundo.

No mais, deve ser reconhecido à parte autora o direito à penalidade do artigo 477, § 8º, da CLT (OJ 25 das Turmas do TRT da 3ª Região), a qual resta deferida, porquanto a única razão a afastá-la é a mora provocada pelo trabalhador, não sendo o caso, porquanto inexistente prova a respeito, ônus da ré (artigo 818 da CLT).

Justiça gratuita

Defiro à parte reclamante o benefício da justiça gratuita, tendo em conta que inexistente nos autos prova de que ela perceba, atualmente,

salário superior ao percentual previsto no artigo 790, §3º, da CLT (com a redação dada pela Lei 13.467/17), gerando a presunção de hipossuficiência extraída de tal preceito celetista.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Conquanto tenha havido sucumbência total da reclamada nos presentes autos, não há honorários advocatícios sucumbenciais a serem arbitrados, já que o autor não está assistido por advogado nestes autos.

Correção monetária e juros

O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente desde o inadimplemento das verbas até a data do efetivo pagamento do débito. Sendo assim, para efeito da correção monetária, fixa-se o termo *a quo* no dia do vencimento da obrigação, vez que só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (artigo 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST).

Devida a correção monetária, na forma da lei, como se apurar em liquidação. Desde já, com base no princípio da ultrapetição, decido que o índice aplicável não pode ser o da TR, pelas razões que exporei a seguir, mas sim o IPCA-E. Explicarei.

A decisão liminar proferida pelo Excelso STF na Reclamação Constitucional 22.012 determinou apenas a suspensão da decisão do Pleno do Colendo TST nos autos da ArgInc 479-60.2011.504.0231, valendo-se do fundamento de que houve usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Em dezembro de 2017, tal Reclamação recebeu julgamento pela 2ª Turma daquela Corte, com a seguinte decisão:

"Decisão: A Turma, por maioria, julgou improcedente a reclamação nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, ficando, em consequência, revogada a liminar anteriormente deferida, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator) e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski, que proferiu voto em assentada anterior. Redigirá o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Edson Fachin. 2ª Turma, 5.12.2017."

Por isso, nem mesmo persiste a liminar concedida nos autos daquela Reclamação Constitucional que suspendeu a decisão do TST que ditava a aplicação do IPCA-E.

De todo modo, não há decisão vinculante do STF sobre o tema, inexistindo óbice a que se faça controle difuso de constitucionalidade no particular. É o que passo a fazer.

As expressões "equivalentes à TRD" contida no artigo 39 da Lei 8.177/91 e agora "Taxa Referencial (TR)" contida no §7º do artigo 879 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, são eivadas de inconstitucionalidade, porquanto tal índice não reflete a variação da taxa inflacionária, impedindo a recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença.

Com isso, esse preceito legal ofende os direitos constitucionais fundamentais inerentes à propriedade (artigo 5º, XXII), à coisa julgada (artigo 5º, XXXV) e à isonomia (artigo 5º, *caput*), bem assim o princípio da proporcionalidade, além de atingir a efetividade do título judicial e afrontar a vedação ao enriquecimento ilícito da executada, conforme fundamentos adotados pelo STF nas ADIs 4.347, 4.372, 4.400 e 4.425, bem como Ação Cautelar 3.764 MC/DF, quando decidiu nessa linha em relação ao mesmo índice de

correção monetária previsto no § 12 do artigo 100 da Constituição e, por arrastamento, no artigo 1º-F da Lei 9494/97.

O raciocínio é o mesmo quanto aos referidos preceitos da Lei 8.177/91 e do atual artigo 879 da CLT.

Nessa linha, em controle difuso, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD" contida no artigo 39 da Lei 8.177/91 e da expressão "Taxa Referencial (TR)" contida no §7º do artigo 879 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, devendo ser utilizado o IPCA-E para a correção monetária das parcelas deferidas ao reclamante.

Responderá a parte reclamada pelo pagamento dos juros de mora devidos a partir da data em que foi ajuizada a ação (artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho). Para tanto, os juros referidos incidirão sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente nos termos da Súmula 200 do C. TST, calculados na base de 1% a.m. (um por cento ao mês), de forma simples (não capitalizados), e aplicados *pro rata die*, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 39, da Lei 8.177/91. Na eventualidade de haver adimplementos parciais do crédito exequendo, o valor parcialmente adimplido deve ser abatido, proporcionalmente, tanto do valor já corrigido monetariamente, como do respectivo valor dos juros.

Quanto ao FGTS, aplicar-se-á o sentido da OJ 302 da SDI-1 do TST.

Contribuições previdenciárias e imposto de renda

Ficam autorizados os descontos fiscais e previdenciários, na forma da legislação própria. Para fins do disposto no artigo 832, §3º da

CLT, os recolhimentos previdenciários, mês a mês, deverão ser comprovados pela reclamada, incidindo sobre as parcelas de natureza salarial, deduzindo-se do crédito do(a) reclamante a cota correspondente ao segurado, devendo o recolhimento ser comprovado nos autos pela reclamada, sob pena de execução (art. 114, inciso VIII, da CF/1988).

Declaro como de natureza salarial exclusivamente as seguintes parcelas: aviso prévio e 13º salário. As parcelas objeto da condenação não especificadas aqui são indenizatórias.

As contribuições previdenciárias e fiscais a cargo da empregada serão deduzidas do crédito do reclamante, porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas ao empregador.

No tocante às contribuições previdenciárias decorrentes dos salários pagos durante o vínculo de emprego reconhecido nesta decisão, deverá a parte reclamada comprovar nos autos seu recolhimento, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal, para providências no sentido do lançamento do crédito tributário e aplicação das medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

Os descontos do imposto de renda serão deduzidos do crédito do trabalhador, vez que incidem sobre o valor das parcelas tributáveis e serão calculados ao final, mas considerando os exatos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/10, com aplicação detalhada pela IN 1.127/11 da RF.

Observar-se-ão a Súmula 368 e a OJ 400 da SDI-1, ambas do TST.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista movida por **Theo Queiroz Tavares Ferreira**, reclamante, em face de **Reisla Ketlen Bernardino Promotora de Crédito**, reclamada, **ACOLHO** os pedidos formulados para, reconhecendo o vínculo de emprego entre as partes, condenar a reclamada a pagar ao reclamante, nos termos da fundamentação retro, que passa a ser parte integrante deste dispositivo, as seguintes parcelas:

a) *aviso prévio indenizado (30 dias);*

b) *2/12 de férias proporcionais + 1/3;*

c) *2/12 de 13º proporcional, também considerada a projeção do aviso prévio.*

d) *penalidade do artigo 467 da CLT, incidente sobre aviso prévio, multa de 40% do FGTS, 13º salário proporcional e férias proporcionais mais 1/3; e*

e) *multa do artigo 477 da CLT.*

Deverá a reclamada, pois, providenciar a anotação na CTPS do autor, de forma a constar admissão em 11.03.2019, função de atendente, remuneração equivalente a R\$998,00 mensais, além de saída em 27.04.2019, no prazo de 48 horas após sua intimação específica para tanto, a ser cumprida em seguida à juntada do documento aos autos e tudo após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R\$50,00 em favor do reclamante, até o limite de R\$1.500,00, sem prejuízo de ser a carteira anotada pela Secretaria desta Vara, na forma do artigo 39

da CLT. Se a CTPS for anotada na forma do artigo 39 da CLT, no interesse do trabalhador, antes do alcance do limite acima fixado, cessará a multa diária no valor acumulado até a data da anotação.

A reclamada deverá ainda comprovar nos autos o recolhimento dos depósitos do FGTS mais 40%, envolvendo todo o pacto de labor, incidindo, inclusive, sobre as parcelas deferidas acima, exceto quanto às férias indenizadas mais 1/3, com liberação das guias TRCT, código SJ2, e chave de conectividade social, no prazo de 5 dias após intimada para tanto em seguida ao trânsito em julgado desta sentença, sob pena de indenização substitutiva.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

A correção monetária, os juros, as contribuições previdenciárias e o imposto de renda obedecerão os parâmetros definidos na fundamentação desta sentença.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observados os limites do pedido (artigos 141 e 492 do CPC) e todos os termos da fundamentação desta sentença.

Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$70,00, calculadas sobre R\$3.500,00, valor arbitrado à condenação, aqui considerada a atualização do débito.

Sentença prolatada nesta data com observância do prazo previsto no artigo 226, III, do CPC/15 c/c artigo 775, *caput*, da CLT (com a redação dada pela Lei 13.467/17).

Dispensada a intimação da União/PGF, na forma da Portaria 839/13/AGU.

Intimem-se as partes.

DIVINOPOLIS, 2 de Julho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011939-72.2017.5.03.0098

AUTOR	MARIA APARECIDA CANDIDO FERREIRA
ADVOGADO	GRAZIELE BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 128141/MG)
RÉU	SILVANA DA MOTA SILVA 05637539600
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CORTEZ(OAB: 38592/MG)
RÉU	SILVANA DA MOTA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA DA MOTA SILVA 05637539600

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011939-72.2017.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIA APARECIDA CANDIDO FERREIRA

RÉU: SILVANA DA MOTA SILVA 05637539600 e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: CARLOS ALBERTO CORTEZ

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para vista do cálculo atualizado pela reclamante (id 26c9ddb), pelo prazo de 05 dias.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001296-31.2012.5.03.0098

AUTOR	ARIELE CRISTINA DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO	RONALDO MARQUES ROCHA(OAB: 86641/MG)
RÉU	FUNDACAO GERALDO CORREA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIELE CRISTINA DE ALMEIDA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0001296-31.2012.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ARIELE CRISTINA DE ALMEIDA CARDOSO

RÉU: FUNDACAO GERALDO CORREA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: RONALDO MARQUES ROCHA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para em 30 dias anexar ao PJE as peças do processo físico, na forma do **Provimento n. 2/CGJT, de 7 de junho de 2019.**

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012096-45.2017.5.03.0098

AUTOR	SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ADRIANA APARECIDA DE MENDONCA(OAB: 65786/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA SAO FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO	MARIO LUCIO DOS SANTOS(OAB: 149643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0012096-45.2017.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE
MINAS GERAIS

RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA SAO FRANCISCO DE
PAULA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: ADRIANA APARECIDA DE
MENDONCA

Advogado(s) do reclamado: MARIO LUCIO DOS SANTOS

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ficar ciente da decisão Id - 796a571:

".....Homologa-se o cálculo apresentado pelo autor ID.

c77fbef.....Cite-se a ré para pagar"

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012096-45.2017.5.03.0098

AUTOR	SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ADRIANA APARECIDA DE MENDONCA(OAB: 65786/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA SAO FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO	MARIO LUCIO DOS SANTOS(OAB: 149643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA SAO FRANCISCO DE
PAULA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0012096-45.2017.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE
MINAS GERAIS

RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA SAO FRANCISCO DE
PAULA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: ADRIANA APARECIDA DE
MENDONCA

Advogado(s) do reclamado: MARIO LUCIO DOS SANTOS

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ficar ciente da decisão Id - 796a571:

".....Homologa-se o cálculo apresentado pelo autor ID.

c77fbef.....Cite-se a ré para pagar"

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0001906-33.2011.5.03.0098

AUTOR	ANDREIA MACHADO
ADVOGADO	ALINE ALVARES DA SILVA(OAB: 113669/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
RÉU	CONTROL SERVICE LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0001906-33.2011.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANDREIA MACHADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: ALINE ALVARES DA SILVA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para em 30 dias anexar ao PJE as peças do processo físico, na forma do **Provimento n. 2/CGJT, de 7 de junho de 2019.**

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000776-37.2013.5.03.0098

AUTOR	CRISTIANE GONTIJO ESTEVAM
ADVOGADO	RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO(OAB: 73754/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	WORK - SERVICES CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE GONTIJO ESTEVAM

via DJE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0000776-37.2013.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CRISTIANE GONTIJO ESTEVAM

RÉU: WORK - SERVICES CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA -
ME e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: RENATO PACHECO DE OLIVEIRA
MELO

Fica V.Sa. intimado(a) para em 30 dias anexar ao PJE as peças do processo físico, na forma do **Provimento n. 2/CGJT, de 7 de junho de 2019.**

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000327-50.2011.5.03.0098

AUTOR	QUINAN MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	CCO CONSTRUTORA CENTRO OESTE LTDA
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUINAN MARCELINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0000327-50.2011.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: QUINAN MARCELINO DA SILVA

RÉU: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL e outros (2)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: JOSE VENDELINO SANTOS

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para em 30 dias anexar ao PJE as peças do processo físico, na forma do **Provimento n. 2/CGJT, de 7 de junho de 2019.**

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012276-61.2017.5.03.0098

AUTOR	ALENCAR OTAVIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO DE CASTRO NEVES

via DJE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0012276-61.2017.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALENCAR OTAVIANO DOS SANTOS

RÉU: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

DESTINATÁRIO:

Fica V.Sa. intimado(a) para fornecer, no prazo de 05 dias, dados bancários para transferência do depósito recursal.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001207-42.2011.5.03.0098

AUTOR	ALEX GOMES MENDONCA
ADVOGADO	ELOISA HELENA SANTOS(OAB: 43409/MG)
RÉU	CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX GOMES MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0001207-42.2011.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALEX GOMES MENDONCA

RÉU: CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA e
outros (2)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: ELOISA HELENA SANTOS

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para em 30 dias anexar ao PJE as peças do processo físico, na forma do **Provimento n. 2/CGJT, de 7 de junho de 2019.**

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001137-54.2013.5.03.0098

AUTOR	RAQUEL AUGUSTA TEIXEIRA ARAUJO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL AUGUSTA TEIXEIRA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0001137-54.2013.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAQUEL AUGUSTA TEIXEIRA ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: HUBERTO MARCIAL FONSECA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para em 30 dias anexar ao PJE as peças do processo físico, na forma do **Provimento n. 2/CGJT, de 7 de junho de 2019.**

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001436-31.2013.5.03.0098

AUTOR	JORGE LUIZ CARVALHO PIMENTA
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIZ CARVALHO PIMENTA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CLARETE RODRIGUES

via DJE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0001436-31.2013.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JORGE LUIZ CARVALHO PIMENTA

RÉU: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

DESTINATÁRIO:

Fica V.Sa. intimado(a) para em 30 dias anexar ao PJE as peças do processo físico, na forma do **Provimento n. 2/CGJT, de 7 de junho de 2019.**

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010627-27.2018.5.03.0098

AUTOR	JOANA DALCA DINIZ
ADVOGADO	FABRICIO ASSUNCAO ROCHA(OAB: 127735/MG)
RÉU	GERALDA CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	ERNANI DE AZEVEDO NAVES(OAB: 43111/MG)
RÉU	ANTONIO HILARIO PEREIRA
ADVOGADO	ERNANI DE AZEVEDO NAVES(OAB: 43111/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA DALCA DINIZ

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010627-27.2018.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOANA DALCA DINIZ

RÉU: ANTONIO HILARIO PEREIRA e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: FABRICIO ASSUNCAO ROCHA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ficar ciente do despacho Id - 2943d35: "
.....Retornem os autos ao arquivo provisório (id c52f4d4)....."

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010716-50.2018.5.03.0098

AUTOR	ARIANA DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO	DAYVSON FRANKLYN DA SILVA(OAB: 147456/MG)
ADVOGADO	RUAN CARLOS DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 156831/MG)
AUTOR	BEATRIZ VALERY FREITAS
ADVOGADO	DAYVSON FRANKLYN DA SILVA(OAB: 147456/MG)
ADVOGADO	RUAN CARLOS DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 156831/MG)
AUTOR	JACKELINI AMARAL NOGUEIRA
ADVOGADO	DAYVSON FRANKLYN DA SILVA(OAB: 147456/MG)
RÉU	R B SOARES - ACADEMIA
RÉU	RAFAEL BARROS SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIANA DA SILVA MIRANDA

Advogado(s) do reclamante: RUAN CARLOS DIAS DE OLIVEIRA,
DAYVSON FRANKLYN DA SILVA

via DJE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010716-50.2018.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ARIANA DA SILVA MIRANDA e outros (2)

RÉU: R B SOARES - ACADEMIA e outros

DESTINATÁRIO:

Fica V.Sa. intimado(a) para requerer o que entender de direito, no
prazo de 05 dias.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002357-87.2013.5.03.0098

AUTOR	JOSE CARLOS SILVA DE FREITAS
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	LUCRA METROPOLITANA LTDA
RÉU	BORGES E NOGUEIRA SERVICOS LTDA - ME
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS SILVA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0002357-87.2013.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE CARLOS SILVA DE FREITAS

RÉU: BORGES E NOGUEIRA SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: HUBERTO MARCIAL FONSECA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para em 30 dias anexar ao PJE as peças do processo físico, na forma do **Provimento n. 2/CGJT, de 7 de junho de 2019.**

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011269-97.2018.5.03.0098

AUTOR	ALDEMIRO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	EVA MARIA DE CAMPOS ALMEIDA(OAB: 156603/MG)
ADVOGADO	FABRICIO RAYNER MIRANDA DE ANDRADE(OAB: 189162/MG)
RÉU	MAIA GODOI COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ISABELITA MARIA HIPOLITO DIAS(OAB: 166637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIA GODOI COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: ISABELITA MARIA HIPOLITO DIAS

via DJE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011269-97.2018.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ALDEMIRO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: MAIA GODOI COMERCIO E SERVICOS LTDA

DESTINATÁRIO:

Fica V.Sa. intimado(a) vista por 48 horas da alegação do reclamante.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010176-65.2019.5.03.0098

EXEQUENTE	CINTIA MARA DA SILVA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	CHRISTIANE REZENDE ASSIS VESPUCIO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	CHIARA LAUANA PEREIRA DE ARAUJO REIS
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	CLAUDETE INES JOHANN DE RESENDE GUIMARAES

ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL
FONSECA(OAB: 55867/MG)

ADVOGADO NASSER AHMAD ALLAN(OAB:
28820/PR)

EXEQUENTE CHRISTIANNE MARES SANTOS

ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL
FONSECA(OAB: 55867/MG)

ADVOGADO NASSER AHMAD ALLAN(OAB:
28820/PR)

EXECUTADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO EMANUELLA CORREA(OAB:
89700/MG)

ADVOGADO LEANDRO AUGUSTO BOTELHO
STARLING(OAB: 72841/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHIARA LAUANA PEREIRA DE ARAUJO REIS

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: CHIARA LAUANA PEREIRA DE ARAUJO REIS e
outros (4)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESTINATÁRIO:

*Advogado(s) do reclamante: NASSER AHMAD ALLAN,
HUMBERTO MARCIAL FONSECA*

*Advogado(s) do reclamado: EMANUELLA CORREA, LEANDRO
AUGUSTO BOTELHO STARLING*

via DJE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010176-65.2019.5.03.0098

Fica V.Sa. intimado(a) para ficar ciente do inteiro teor do despacho
Id - fb89706: " O reclamante deverá, no prazo de 15 dias,
retificar seus cálculos, a fim de observar a dedução dos minutos
residuais previstos no art. 58 da CLT, conforme diretrizes
acima....."

Dê-se ciência às partes, sendo certo que eventual insurgência
contra presente decisão poderá ser oportunamente apresentada,
nos termos do art. 884, da CLT....."

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010176-65.2019.5.03.0098**

EXEQUENTE CINTIA MARA DA SILVA
 ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL
 FONSECA(OAB: 55867/MG)
 ADVOGADO NASSER AHMAD ALLAN(OAB:
 28820/PR)
 EXEQUENTE CHRISTIANE REZENDE ASSIS
 VESPUCCIO
 ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL
 FONSECA(OAB: 55867/MG)
 ADVOGADO NASSER AHMAD ALLAN(OAB:
 28820/PR)
 EXEQUENTE CHIARA LAUANA PEREIRA DE
 ARAUJO REIS
 ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL
 FONSECA(OAB: 55867/MG)
 ADVOGADO NASSER AHMAD ALLAN(OAB:
 28820/PR)
 EXEQUENTE CLAUDETE INES JOHANN DE
 RESENDE GUIMARAES
 ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL
 FONSECA(OAB: 55867/MG)
 ADVOGADO NASSER AHMAD ALLAN(OAB:
 28820/PR)
 EXEQUENTE CHRISTIANNE MARES SANTOS
 ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL
 FONSECA(OAB: 55867/MG)
 ADVOGADO NASSER AHMAD ALLAN(OAB:
 28820/PR)
 EXECUTADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO EMANUELLA CORREA(OAB:
 89700/MG)
 ADVOGADO LEANDRO AUGUSTO BOTELHO
 STARLING(OAB: 72841/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010176-65.2019.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
SUPLEMENTARES (994)EXEQUENTE: CHIARA LAUANA PEREIRA DE ARAUJO REIS e
outros (4)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: NASSER AHMAD ALLAN,
HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Advogado(s) do reclamado: EMANUELLA CORREA, LEANDRO
AUGUSTO BOTELHO STARLING

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ficar ciente do inteiro teor do despacho
Id - fb89706: " O reclamante deverá, no prazo de 15 dias,
retificar seus cálculos, a fim de observar a dedução dos minutos
residuais previstos no art. 58 da CLT, conforme diretrizes
acima....."

Dê-se ciência às partes, sendo certo que eventual insurgência
contra presente decisão poderá ser oportunamente apresentada,
nos termos do art. 884, da CLT....."

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010479-50.2017.5.03.0098

AUTOR	FABIOLA ALVES FERREIRA
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)

ADVOGADO	CAROLINA ALVES DE CARVALHO(OAB: 182011/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIOLA ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010479-50.2017.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FABIOLA ALVES FERREIRA

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: MARCUS FELIPE MELO DE PAULO,
WELDER DE OLIVEIRA MELO, IVONE APARECIDA DA SILVA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para vista do Recurso Ordinário interposto
pelo réu, pelo prazo legal.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010218-51.2018.5.03.0098

AUTOR GIOVANNI SALES
ADVOGADO NILO ROBERTO HENRIQUES
CAMPOS(OAB: 27390/MG)
ADVOGADO MARCELO GIOVANE DA SILVA(OAB:
67513/MG)
RÉU BRASBEV INDUSTRIA DE BEBIDAS
LTDA

ADVOGADO FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB:
63291/MG)
RÉU PREMIUM INDUSTRIA, COMERCIO E
PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO RICARDO EJZENBAUM(OAB:
206365/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASBEV INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010218-51.2018.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GIOVANNI SALES

RÉU: BRASBEV INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: FLAVIO COUTO BERNARDES

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para vista do recurso ordinário interposto pela 2ª, Premium Indústria, Comércio e Participação Ltda (PREMIUM), pelo prazo legal.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011436-17.2018.5.03.0098

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMP EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE DIVINOP
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS

ADVOGADO	MAXIMILIAN MENEZES PEREIRA(OAB: 83531/MG)
ADVOGADO	SERGIO RODRIGO OLIVEIRA MOURAO(OAB: 106956/MG)
EXECUTADO	JCAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	PATRICIA ALVES DE SOUZA TAVARES(OAB: 98434/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMP EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE DIVINOP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011436-17.2018.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS EMP EM TURISMO E
HOSPITALIDADE DE DIVINOP

EXECUTADO: JCAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE
SERVICOS EIRELI - EPP e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES

*Advogado(s) do reclamado: MAXIMILIAN MENEZES PEREIRA,
PATRICIA ALVES DE SOUZA TAVARES, SERGIO RODRIGO
OLIVEIRA MOURAO*

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para vista às partes do cálculo atualizado e
analisado pelo SCLJ.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011436-17.2018.5.03.0098

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMP EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE DIVINOP
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS
ADVOGADO	MAXIMILIAN MENEZES PEREIRA(OAB: 83531/MG)
ADVOGADO	SERGIO RODRIGO OLIVEIRA MOURAO(OAB: 106956/MG)
EXECUTADO	JCAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	PATRICIA ALVES DE SOUZA TAVARES(OAB: 98434/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JCAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS
EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011436-17.2018.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS EMP EM TURISMO E
HOSPITALIDADE DE DIVINOP

EXECUTADO: JCAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE
SERVICOS EIRELI - EPP e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES

*Advogado(s) do reclamado: MAXIMILIAN MENEZES PEREIRA,
PATRICIA ALVES DE SOUZA TAVARES, SERGIO RODRIGO
OLIVEIRA MOURAO*

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para vista às partes do cálculo atualizado e
analisado pelo SCLJ.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010217-66.2018.5.03.0098

AUTOR	MARIA MADALENA RAIMUNDO
ADVOGADO	GILFARLEY SOARES MARTINS(OAB: 122822/MG)
RÉU	PANIFICADORA SENHOR DOS PASSOS LIMITADA
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MADALENA RAIMUNDO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010217-66.2018.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA MADALENA RAIMUNDO

RÉU: PANIFICADORA SENHOR DOS PASSOS LIMITADA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: GILFARLEY SOARES MARTINS

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para vista do Recurso Ordinário interposto pela ré, pelo prazo legal.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011317-90.2017.5.03.0098

AUTOR	THAMYRES CORREIA VITOR
ADVOGADO	GUILHERME FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 158686/MG)
RÉU	AVIVAR ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAMYRES CORREIA VITOR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011317-90.2017.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: THAMYRES CORREIA VITOR

RÉU: AVIVAR ALIMENTOS LTDA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME FARIA DE OLIVEIRA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ter vista do Agravo.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010146-69.2015.5.03.0098

AUTOR	RODRIGO ANTUNES DE BRITO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DE AGUIAR(OAB: 95926/MG)
RÉU	SAVELLI DO BRASIL EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA PARA FUNDICOES LTDA
RÉU	GEORGIA ALVES XAVIER
RÉU	SAVEN ENERGIA LIMPA LTDA
RÉU	SAVELLI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
RÉU	GEORGIA ALVES XAVIER - ME
RÉU	ALESSANDRO SAVELLI
RÉU	SAVELLI S.p.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO ANTUNES DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010146-69.2015.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RODRIGO ANTUNES DE BRITO

RÉU: GEORGIA ALVES XAVIER - ME e outros (6)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRA CRISTINA DE AGUIAR

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para vista da certidão de id f55f4ec.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010796-14.2018.5.03.0098

AUTOR	RUBENS CESAR ALVES
ADVOGADO	ELOISA HELENA SANTOS(OAB: 43409/MG)
RÉU	CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOUSA QUEIROZ LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO CORREA BAIONETA(OAB: 91435/MG)
RÉU	MRC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO CORREA BAIONETA(OAB: 91435/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOUSA QUEIROZ LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010796-14.2018.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RUBENS CESAR ALVES

RÉU: MRC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP e
outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: LEONARDO CORREA BAIONETA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ficar ciente da transferência Id -
0054599.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002517-78.2014.5.03.0098

AUTOR	HILDEU MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HILDEU MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0002517-78.2014.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: HILDEU MARTINS DA SILVA

RÉU: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CLARETE RODRIGUES

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para em 30 dias anexar ao PJE as peças do processo físico, na forma do **Provimento n. 2/CGJT, de 7 de junho de 2019.**

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011557-79.2017.5.03.0098

AUTOR	MATEUS LOPES OLIVEIRA
ADVOGADO	ALESSANDRO HARLEY FERREIRA(OAB: 89784/MG)
ADVOGADO	HENDERSON DIAS ANDRADE(OAB: 89663/MG)
ADVOGADO	DANIEL CORTEZ BORGES(OAB: 98515/MG)
ADVOGADO	ANDREZA SOARES HARLEY FERREIRA(OAB: 162318/MG)
ADVOGADO	MARISE ANDRADE DE AQUINO(OAB: 163360/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE LEMES(OAB: 224370/SP)
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS LOPES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011557-79.2017.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MATEUS LOPES OLIVEIRA

RÉU: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

DESTINATÁRIO:

*Advogado(s) do reclamante: DANIEL CORTEZ BORGES,
ANDREZA SOARES HARLEY FERREIRA, MARISE ANDRADE DE
AQUINO, ALESSANDRO HARLEY FERREIRA, HENDERSON
DIAS ANDRADE*

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ter vista da transferência de id 44b9b93
(FGTS).

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010477-12.2019.5.03.0098

AUTOR	EDIPO RODRIGO DE SOUSA
ADVOGADO	RODRIGO CAMPAGNANI BORGES(OAB: 150839/MG)
ADVOGADO	TIAGO ANTONIO SOARES GOMES(OAB: 165689/MG)
ADVOGADO	WUODSON DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 169009/MG)
RÉU	PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO	GRAZIELLA FERNANDA PENHA(OAB: 97150/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIPO RODRIGO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010477-12.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: EDIPO RODRIGO DE SOUSA

RÉU: PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA

DESTINATÁRIO:

*Advogado(s) do reclamante: TIAGO ANTONIO SOARES GOMES,
RODRIGO CAMPAGNANI BORGES, WUODSON DOS SANTOS
PEREIRA*

Advogado(s) do reclamado: GRAZIELLA FERNANDA PENHA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para vista às partes do laudo pericial
apresentado, pelo prazo de 05 dias.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010477-12.2019.5.03.0098

AUTOR	EDIPO RODRIGO DE SOUSA
ADVOGADO	RODRIGO CAMPAGNANI BORGES(OAB: 150839/MG)
ADVOGADO	TIAGO ANTONIO SOARES GOMES(OAB: 165689/MG)
ADVOGADO	WUODSON DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 169009/MG)
RÉU	PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO	GRAZIELLA FERNANDA PENHA(OAB: 97150/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010477-12.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: EDIPO RODRIGO DE SOUSA

RÉU: PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA

DESTINATÁRIO:

*Advogado(s) do reclamante: TIAGO ANTONIO SOARES GOMES,
RODRIGO CAMPAGNANI BORGES, WUODSON DOS SANTOS
PEREIRA*

Advogado(s) do reclamado: GRAZIELLA FERNANDA PENHA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para vista às partes do laudo pericial
apresentado, pelo prazo de 05 dias.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011888-61.2017.5.03.0098

AUTOR	RONDINELLE LENISVAL MADEIRA
ADVOGADO	GILMAR ALVES BARBOSA(OAB: 45747/MG)
ADVOGADO	ELISA BRAGA BARBOSA(OAB: 147189/MG)
RÉU	SERMAC ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA. - ME
ADVOGADO	VINICIUS FELIX BARDI(OAB: 286385/SP)
RÉU	SERMAC INTERMEDIACAO COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADO	VINICIUS FELIX BARDI(OAB: 286385/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONDINELLE LENISVAL MADEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fica V.Sa. intimado(a) para vista do documento de id 12e3203.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011888-61.2017.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

AUTOR: RONDINELLE LENISVAL MADEIRA

RÉU: SERMAC ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA. - ME
e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: GILMAR ALVES BARBOSA, ELISA
BRAGA BARBOSA

via DJE

Despacho**Processo Nº RTOrd-0000489-74.2013.5.03.0098**

AUTOR	EDIVANIO GERALDO DE ARAUJO
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0000489-74.2013.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDIVANIO GERALDO DE ARAUJO

RÉU: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL e outros

DESTINATÁRIO:

*Advogado(s) do reclamado: WELINGTON MONTE CARLO
CARVALHAES FILHO, MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES
JUNIOR, SERGIO CARNEIRO ROSI*

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) ter ciência da transferência de id 7128930

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011439-69.2018.5.03.0098

EXEQUENTE	ANGELITA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELITA MARIA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011439-69.2018.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: ANGELITA MARIA DE SOUZA

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Advogado(s) do reclamado: MARCIANO GUIMARAES

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) da sentença id c99e86a

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011439-69.2018.5.03.0098

EXEQUENTE	ANGELITA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011439-69.2018.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: ANGELITA MARIA DE SOUZA

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Advogado(s) do reclamado: MARCIANO GUIMARAES

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) da sentença id c99e86a

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010409-62.2019.5.03.0098

EXEQUENTE	WESLEY DA SILVA XAVIER
ADVOGADO	RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO(OAB: 73754/MG)
EXECUTADO	ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS
ADVOGADO	SERGIO RODRIGO OLIVEIRA MOURAO(OAB: 106956/MG)
ADVOGADO	VILMA HOEPERS DOS SANTOS(OAB: 146172/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY DA SILVA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010409-62.2019.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: WESLEY DA SILVA XAVIER

EXECUTADO: ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO
EIRELI e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: RENATO PACHECO DE OLIVEIRA
MELOAdvogado(s) do reclamado: GUILHERME ALVIM AYRES, VILMA
HOEPERS DOS SANTOS, SERGIO RODRIGO OLIVEIRA
MOURAO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) da decisão id 4c83f8f

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010409-62.2019.5.03.0098**

EXEQUENTE	WESLEY DA SILVA XAVIER
ADVOGADO	RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO(OAB: 73754/MG)
EXECUTADO	ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS
ADVOGADO	SERGIO RODRIGO OLIVEIRA MOURAO(OAB: 106956/MG)
ADVOGADO	VILMA HOEPERS DOS SANTOS(OAB: 146172/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010409-62.2019.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: WESLEY DA SILVA XAVIER

EXECUTADO: ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO
EIRELI e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: RENATO PACHECO DE OLIVEIRA
MELO

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME ALVIM AYRES, VILMA
HOEPERS DOS SANTOS, SERGIO RODRIGO OLIVEIRA
MOURAO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) da decisão id 4c83f8f; manifestar, no prazo
de 05 dias, acerca do requerido pelo autor (id f19bd07).

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010409-62.2019.5.03.0098

EXEQUENTE	WESLEY DA SILVA XAVIER
ADVOGADO	RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO(OAB: 73754/MG)
EXECUTADO	ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS
ADVOGADO	SERGIO RODRIGO OLIVEIRA MOURAO(OAB: 106956/MG)
ADVOGADO	VILMA HOEPERS DOS SANTOS(OAB: 146172/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010409-62.2019.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: WESLEY DA SILVA XAVIER

EXECUTADO: ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO
EIRELI e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: RENATO PACHECO DE OLIVEIRA
MELO

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME ALVIM AYRES, VILMA
HOEPERS DOS SANTOS, SERGIO RODRIGO OLIVEIRA
MOURAO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) da decisão id 4c83f8f

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010409-62.2019.5.03.0098

EXEQUENTE	WESLEY DA SILVA XAVIER
ADVOGADO	RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO(OAB: 73754/MG)
EXECUTADO	ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO SERGIO RODRIGO OLIVEIRA
MOURAO(OAB: 106956/MG)ADVOGADO VILMA HOEPERS DOS
SANTOS(OAB: 146172/MG)**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS

EXECUTADO: ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO
EIRELI e outros**DESTINATÁRIO:***Advogado(s) do reclamante: RENATO PACHECO DE OLIVEIRA
MELO**Advogado(s) do reclamado: GUILHERME ALVIM AYRES, VILMA
HOEPERS DOS SANTOS, SERGIO RODRIGO OLIVEIRA
MOURAO**via DJE*

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010409-62.2019.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: WESLEY DA SILVA XAVIER

Fica V.Sa. intimado(a) da decisão id 4c83f8f

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010419-14.2016.5.03.0098

AUTOR LOURIVAL CAVALCANTE NETTO
ADVOGADO VINICIUS DO COUTO LAUAR(OAB:
75861/MG)
RÉU SEST SERVICIO SOCIAL DO
TRANSPORTE
ADVOGADO ALESSANDRO BATISTA
BATELLA(OAB: 105347/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURIVAL CAVALCANTE NETTO

AUTOR: LOURIVAL CAVALCANTE NETTO

RÉU: SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: VINICIUS DO COUTO LAUAR

via DJE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010419-14.2016.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Fica V.Sa. intimado(a) Vista do recurso, prazo legal

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000776-66.2015.5.03.0098**

AUTOR MAXUEL ALVES VILELA
ADVOGADO GILBERTO SOARES MARTINS(OAB:
60338/MG)
RÉU DONIZETE ARAUJO SERVICOS
RÉU MEVRA CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO ANDRÉ SANTOS DE ROSA(OAB:
128473-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXUEL ALVES VILELA

RÉU: MEVRA CONSTRUTORA LTDA e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: GILBERTO SOARES MARTINS

via DJE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0000776-66.2015.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MAXUEL ALVES VILELA

Fica V.Sa. intimado(a) para em 30 dias anexar ao PJE as peças do processo físico, na forma do **Provimento n. 2/CGJT, de 7 de junho de 2019.**

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000887-84.2014.5.03.0098

AUTOR	MARCIO EVANIO SILVA JUNIOR
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	EULER DE MOURA SOARES FILHO(OAB: 45429/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO EVANIO SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0000887-84.2014.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCIO EVANIO SILVA JUNIOR

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: HUBERTO MARCIAL FONSECA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para em 30 dias anexar ao PJE as peças do processo físico, na forma do **Provimento n. 2/CGJT, de 7 de junho de 2019.**

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001257-63.2014.5.03.0098

AUTOR	ALINE APARECIDA SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DA SILVA CAMPOS(OAB: 73840/MG)
RÉU	AVIVAR ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE APARECIDA SILVA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0001257-63.2014.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALINE APARECIDA SILVA DE SOUSA

RÉU: AVIVAR ALIMENTOS LTDA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: MARCUS VINICIUS DA SILVA
CAMPOS

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para em 30 dias anexar ao PJE as peças do processo físico, na forma do **Provimento n. 2/CGJT, de 7 de junho de 2019.**

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010327-31.2019.5.03.0098

AUTOR	KRYSSIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS ROCHA(OAB: 117239/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RÉU	M&A SOLUCOES EIRELI
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
RÉU	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KRYSSIA FERREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010327-31.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: KRYSSIA FERREIRA DE OLIVEIRA

RÉU: M&A SOLUCOES EIRELI e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: MARCOS VINICIUS ROCHA, THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO

Advogado(s) do reclamado: GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA, TULIO MARCOS FERREIRA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) a ter ciência da homologação do acordo celebrado nos termos do despacho de id. cd32324.

DIVINOPOLIS, 02/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010327-31.2019.5.03.0098

AUTOR	KRYSSIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS ROCHA(OAB: 117239/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RÉU	M&A SOLUCOES EIRELI

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO GLAUCO RIBEIRO DE
OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
RÉU RBC - REDE BRASILEIRA DE
COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO TULIO MARCOS FERREIRA(OAB:
91623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M&A SOLUCOES EIRELI

RÉU: M&A SOLUCOES EIRELI e outros

DESTINATÁRIO:

*Advogado(s) do reclamante: MARCOS VINICIUS ROCHA, THIAGO
PARDINI MICHELINI ARAUJO*

*Advogado(s) do reclamado: GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA,
TULIO MARCOS FERREIRA*

via DJE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010327-31.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: KRYSSIA FERREIRA DE OLIVEIRA

Fica V.Sa. intimado(a) a ter ciência da homologação do acordo
celebrado nos termos do despacho de id. cd32324.

DIVINOPOLIS, 02/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010327-31.2019.5.03.0098

AUTOR KRYSSIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO MARCOS VINICIUS ROCHA(OAB:
117239/MG)
ADVOGADO THIAGO PARDINI MICHELINI
ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RÉU M&A SOLUCOES EIRELI
ADVOGADO GLAUCO RIBEIRO DE
OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
RÉU RBC - REDE BRASILEIRA DE
COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO TULIO MARCOS FERREIRA(OAB:
91623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA

AUTOR: KRYSSIA FERREIRA DE OLIVEIRA

RÉU: M&A SOLUCOES EIRELI e outros

DESTINATÁRIO:

*Advogado(s) do reclamante: MARCOS VINICIUS ROCHA, THIAGO
PARDINI MICHELINI ARAUJO*

*Advogado(s) do reclamado: GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA,
TULIO MARCOS FERREIRA*

via DJE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010327-31.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Fica V.Sa. intimado(a) a ter ciência da homologação do acordo
celebrado nos termos do despacho de id. cd32324.

DIVINOPOLIS, 02/07/2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010736-07.2019.5.03.0098

EXEQUENTE	ITALO PHELLIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROSELI PEREIRA PERPETUA(OAB: 113668/MG)
EXECUTADO	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOS LONGOS S.A.

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: ITALO PHELLIPE DE OLIVEIRA

EXECUTADO: GERDAU ACOS LONGOS S.A.

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: LEILA AZEVEDO SETTE

via DJE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010736-07.2019.5.03.0098

Fica V.Sa. intimado(a) a ter ciência do inteiro teor do despacho de
id. 9d10c30, devendo se manifestar no prazo de 05 dias.

DIVINOPOLIS, 02/07/2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0001277-88.2013.5.03.0098**

AUTOR EDUARDO JOSE DA CUNHA
ADVOGADO GILFARLEY SOARES MARTINS(OAB: 122822/MG)
RÉU JOAO PAULO STACANELLI CALIXTO DE OLIVEIRA
RÉU BANDA FATOR RG 7 LTDA
ADVOGADO JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
RÉU VIVA PROMOCOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
RÉU PAULO HENRIQUE STACANELLI CALIXTO
ADVOGADO RODOLFO DE SOUSA MAXIMINO(OAB: 169336/MG)
RÉU ANA PAULA STACANELLI CALIXTO OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO imóvel de matrícula nº 40491

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO JOSE DA CUNHA

PROCESSO: 0001277-88.2013.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDUARDO JOSE DA CUNHA

RÉU: VIVA PROMOCOES E EVENTOS LTDA e outros (4)

DESTINATÁRIO:*Advogado(s) do reclamante: GILFARLEY SOARES MARTINS**Advogado(s) do reclamado: JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS, RODOLFO DE SOUSA MAXIMINO**via DJE*

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

Fica V.Sa. intimado(a) a ter ciência da sentença de id. 73e4cd5 que julgou improcedentes os embargos à execução. Prazo legal.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

DIVINOPOLIS, 02/07/2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0001277-88.2013.5.03.0098**

AUTOR EDUARDO JOSE DA CUNHA
ADVOGADO GILFARLEY SOARES MARTINS(OAB: 122822/MG)
RÉU JOAO PAULO STACANELLI CALIXTO DE OLIVEIRA
RÉU BANDA FATOR RG 7 LTDA
ADVOGADO JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
RÉU VIVA PROMOCOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
RÉU PAULO HENRIQUE STACANELLI CALIXTO
ADVOGADO RODOLFO DE SOUSA MAXIMINO(OAB: 169336/MG)
RÉU ANA PAULA STACANELLI CALIXTO OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO imóvel de matrícula nº 40491

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVA PROMOCOES E EVENTOS LTDA

PROCESSO: 0001277-88.2013.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDUARDO JOSE DA CUNHA

RÉU: VIVA PROMOCOES E EVENTOS LTDA e outros (4)

DESTINATÁRIO:*Advogado(s) do reclamante: GILFARLEY SOARES MARTINS**Advogado(s) do reclamado: JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS, RODOLFO DE SOUSA MAXIMINO**via DJE*

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fica V.Sa. intimado(a) a ter ciência da sentença de id. 73e4cd5 que

julgou improcedentes os embargos à execução. Prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

DIVINOPOLIS, 02/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001277-88.2013.5.03.0098

AUTOR EDUARDO JOSE DA CUNHA
ADVOGADO GILFARLEY SOARES MARTINS(OAB: 122822/MG)
RÉU JOAO PAULO STACANELLI CALIXTO DE OLIVEIRA
RÉU BANDA FATOR RG 7 LTDA
ADVOGADO JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
RÉU VIVA PROMOCOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
RÉU PAULO HENRIQUE STACANELLI CALIXTO
ADVOGADO RODOLFO DE SOUSA MAXIMINO(OAB: 169336/MG)
RÉU ANA PAULA STACANELLI CALIXTO OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO imóvel de matrícula nº 40491

Intimado(s)/Citado(s):

- BANDA FATOR RG 7 LTDA

PROCESSO: 0001277-88.2013.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDUARDO JOSE DA CUNHA

RÉU: VIVA PROMOCOES E EVENTOS LTDA e outros (4)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: GILFARLEY SOARES MARTINS

Advogado(s) do reclamado: JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS, RODOLFO DE SOUSA MAXIMINO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) a ter ciência da sentença de id. 73e4cd5 que julgou improcedentes os embargos à execução. Prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

DIVINOPOLIS, 02/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001277-88.2013.5.03.0098

AUTOR	EDUARDO JOSE DA CUNHA
ADVOGADO	GILFARLEY SOARES MARTINS(OAB: 122822/MG)
RÉU	JOAO PAULO STACANELLI CALIXTO DE OLIVEIRA
RÉU	BANDA FATOR RG 7 LTDA
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
RÉU	VIVA PROMOCOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
RÉU	PAULO HENRIQUE STACANELLI CALIXTO
ADVOGADO	RODOLFO DE SOUSA MAXIMINO(OAB: 169336/MG)
RÉU	ANA PAULA STACANELLI CALIXTO OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	imóvel de matrícula nº 40491

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE STACANELLI CALIXTO

PROCESSO: 0001277-88.2013.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDUARDO JOSE DA CUNHA

RÉU: VIVA PROMOCOES E EVENTOS LTDA e outros (4)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: GILFARLEY SOARES MARTINS

Advogado(s) do reclamado: JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS,
RODOLFO DE SOUSA MAXIMINO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) a ter ciência da sentença de id. 73e4cd5 que
julgou improcedentes os embargos à execução. Prazo legal.

DIVINOPOLIS, 02/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010226-28.2018.5.03.0098

AUTOR	LUCIO DA COSTA VEIGA
ADVOGADO	DANIELE BARBOSA COSTA E SILVA(OAB: 143138/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIO DA COSTA VEIGA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010226-28.2018.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCIO DA COSTA VEIGA

RÉU: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: DANIELE BARBOSA COSTA E SILVA

Advogado(s) do reclamado: MARCELO GOMES DA SILVA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) a ter ciência da sentença de id. 054a210, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

DIVINOPOLIS, 02/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010226-28.2018.5.03.0098

AUTOR	LUCIO DA COSTA VEIGA
ADVOGADO	DANIELE BARBOSA COSTA E SILVA(OAB: 143138/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010226-28.2018.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCIO DA COSTA VEIGA

RÉU: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: DANIELE BARBOSA COSTA E SILVA

Advogado(s) do reclamado: MARCELO GOMES DA SILVA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) a ter ciência da sentença de id. 054a210, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

DIVINOPOLIS, 02/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010408-77.2019.5.03.0098

AUTOR	MARIA CELIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	THAIS REGINA PEDROSA(OAB: 159237/MG)
RÉU	JAMEF TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CELIA DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010408-77.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS SILVA

RÉU: JAMEF TRANSPORTES EIRELI

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: THAIS REGINA PEDROSA

Advogado(s) do reclamado: CARINE MURTA NAGEM CABRAL

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) vista do laudo pericial apresentado, pelo prazo de 05 dias.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010408-77.2019.5.03.0098

AUTOR	MARIA CELIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	THAIS REGINA PEDROSA(OAB: 159237/MG)
RÉU	JAMEF TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMEF TRANSPORTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010408-77.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS SILVA

RÉU: JAMEF TRANSPORTES EIRELI

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: THAIS REGINA PEDROSA

Advogado(s) do reclamado: CARINE MURTA NAGEM CABRAL

via DJE

ADVOGADO

AURELIO CACIQUINHO FERREIRA
NETO(OAB: 81245/MG)**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA ANTONIA SANCHES CARVALHO

Fica V.Sa. intimado(a) vista do laudo pericial apresentado, pelo prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação**Processo Nº ExProvAS-0010230-31.2019.5.03.0098**

EXEQUENTE	MARIA ANTONIA SANCHES CARVALHO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	MARIA ELISABETE COSTA PIERONI
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	MARIA APARECIDA TEIXEIRA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	MARIA CONCEICAO BASTOS TEIXEIRA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	MARIA APARECIDA ARAUJO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010230-31.2019.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
SUPLEMENTARES (994)EXEQUENTE: MARIA ANTONIA SANCHES CARVALHO e outros
(4)

Processo Nº ExProvAS-0010230-31.2019.5.03.0098

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: HUMBERTO MARCIAL FONSECA,
NASSER AHMAD ALLAN

Advogado(s) do reclamado: EMANUELLA CORREA, AURELIO
CACIQUINHO FERREIRA NETO

via DJE

EXEQUENTE	MARIA ANTONIA SANCHES CARVALHO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	MARIA ELISABETE COSTA PIERONI
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	MARIA APARECIDA TEIXEIRA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	MARIA CONCEICAO BASTOS TEIXEIRA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	MARIA APARECIDA ARAUJO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA ARAUJO

Fica V.Sa. intimado(a) para as partes tomarem ciência do inteiro
teor do documento de Id. 7eb0672, devendo os autores retificarem
seus calculos, observando as diretrizes tracadas.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010230-31.2019.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
SUPLEMENTARES (994)EXEQUENTE: MARIA ANTONIA SANCHES CARVALHO e outros
(4)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESTINATÁRIO:*Advogado(s) do reclamante: HUMBERTO MARCIAL FONSECA,
NASSER AHMAD ALLAN**Advogado(s) do reclamado: EMANUELLA CORREA, AURELIO
CACIQUINHO FERREIRA NETO**via DJE*

Fica V.Sa. intimado(a) para as partes tomarem ciência do inteiro teor do documento de Id. 7eb0672, devendo os autores retificarem seus calculos, observando as diretrizes tracadas.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação**Processo Nº ExProvAS-0010230-31.2019.5.03.0098**

EXEQUENTE	MARIA ANTONIA SANCHES CARVALHO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	MARIA ELISABETE COSTA PIERONI
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	MARIA APARECIDA TEIXEIRA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	MARIA CONCEICAO BASTOS TEIXEIRA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	MARIA APARECIDA ARAUJO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010230-31.2019.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: MARIA ANTONIA SANCHES CARVALHO e outros
(4)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: HUMBERTO MARCIAL FONSECA,
NASSER AHMAD ALLAN

Advogado(s) do reclamado: EMANUELLA CORREA, AURELIO
CACIQUINHO FERREIRA NETO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para as partes tomarem ciência do inteiro
teor do documento de Id. 7eb0672, devendo os autores retificarem
seus calculos, observando as diretrizes tracadas.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010230-31.2019.5.03.0098

EXEQUENTE	MARIA ANTONIA SANCHES CARVALHO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	MARIA ELISABETE COSTA PIERONI
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE MARIA APARECIDA TEIXEIRA
ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE MARIA CONCEICAO BASTOS TEIXEIRA
ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE MARIA APARECIDA ARAUJO
ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CONCEICAO BASTOS TEIXEIRA

PROCESSO: 0010230-31.2019.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
SUPLEMENTARES (994)EXEQUENTE: MARIA ANTONIA SANCHES CARVALHO e outros
(4)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESTINATÁRIO:*Advogado(s) do reclamante: HUMBERTO MARCIAL FONSECA,
NASSER AHMAD ALLAN**Advogado(s) do reclamado: EMANUELLA CORREA, AURELIO
CACIQUINHO FERREIRA NETO**via DJE*

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

Fica V.Sa. intimado(a) para as partes tomarem ciência do inteiro teor do documento de Id. 7eb0672, devendo os autores retificarem seus calculos, observando as diretrizes tracadas.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação**Processo Nº ExProvAS-0010230-31.2019.5.03.0098**

EXEQUENTE MARIA ANTONIA SANCHES CARVALHO

ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)

ADVOGADO NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)

EXEQUENTE MARIA ELISABETE COSTA PIERONI

ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)

ADVOGADO NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)

EXEQUENTE MARIA APARECIDA TEIXEIRA

ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)

ADVOGADO NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)

EXEQUENTE MARIA CONCEICAO BASTOS TEIXEIRA

ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)

ADVOGADO NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)

EXEQUENTE MARIA APARECIDA ARAUJO

ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)

ADVOGADO NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)

EXECUTADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)

ADVOGADO AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELISABETE COSTA PIERONI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010230-31.2019.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
SUPLEMENTARES (994)EXEQUENTE: MARIA ANTONIA SANCHES CARVALHO e outros
(4)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: HUMBERTO MARCIAL FONSECA,
NASSER AHMAD ALLAN

Advogado(s) do reclamado: EMANUELLA CORREA, AURELIO
CACIQUINHO FERREIRA NETO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para as partes tomarem ciência do inteiro teor do documento de Id. 7eb0672, devendo os autores retificarem seus calculos, observando as diretrizes tracadas.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010230-31.2019.5.03.0098

EXEQUENTE	MARIA ANTONIA SANCHES CARVALHO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	MARIA ELISABETE COSTA PIERONI
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	MARIA APARECIDA TEIXEIRA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	MARIA CONCEICAO BASTOS TEIXEIRA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)

ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	MARIA APARECIDA ARAUJO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010230-31.2019.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: MARIA ANTONIA SANCHES CARVALHO e outros

(4)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: HUMBERTO MARCIAL FONSECA,
NASSER AHMAD ALLAN

Advogado(s) do reclamado: EMANUELLA CORREA, AURELIO
CACIQUINHO FERREIRA NETO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para as partes tomarem ciência do inteiro teor do documento de Id. 7eb0672, devendo os autores retificarem seus calculos, observando as diretrizes tracadas.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010354-48.2018.5.03.0098

AUTOR	RUI ALVARENGA
ADVOGADO	MARCILENE RITA DE OLIVEIRA(OAB: 93940/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 97599/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUI ALVARENGA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010354-48.2018.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RUI ALVARENGA

RÉU: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: MARCILENE RITA DE OLIVEIRA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para vista ao autor do RO interposto.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010417-39.2019.5.03.0098

EXEQUENTE	SIMONE CORDEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	SIMONE APARECIDA DAMAS DIAS
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	SILMARA SOARES PEREIRA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	SILVANA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	SILVIA LEILA CABRAL
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILMARA SOARES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010417-39.2019.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: SILMARA SOARES PEREIRA e outros (4)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: HUBERTO MARCIAL FONSECA,
KLEBER ALVES DE CARVALHO, CRISTIANE PEREIRA, NASSER
AHMAD ALLAN

Advogado(s) do reclamado: EMANUELLA CORREA, ADRIANA
GONCALVES FURTADO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) as partes para tomarem ciência do inteiro
teor do documento de Id. 338e97b, devendo os autores retificarem
seus calculos, em 15 dias, observando as diretrizes tracadas.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010417-39.2019.5.03.0098

EXEQUENTE	SIMONE CORDEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	HUBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	SIMONE APARECIDA DAMAS DIAS
ADVOGADO	HUBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

EXEQUENTE SILMARA SOARES PEREIRA
 ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
 ADVOGADO CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
 ADVOGADO KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
 ADVOGADO NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
 EXEQUENTE SILVANA GOMES DA SILVA
 ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
 ADVOGADO CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
 ADVOGADO KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
 ADVOGADO NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
 EXEQUENTE SILVIA LEILA CABRAL
 ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
 ADVOGADO CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
 ADVOGADO KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
 ADVOGADO NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
 EXECUTADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
 ADVOGADO ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA GOMES DA SILVA

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010417-39.2019.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: SILMARA SOARES PEREIRA e outros (4)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESTINATÁRIO:

*Advogado(s) do reclamante: HUMBERTO MARCIAL FONSECA,
 KLEBER ALVES DE CARVALHO, CRISTIANE PEREIRA, NASSER
 AHMAD ALLAN*

*Advogado(s) do reclamado: EMANUELLA CORREA, ADRIANA
 GONCALVES FURTADO*

via DJE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Fica V.Sa. intimado(a) as partes para tomarem ciência do inteiro

teor do documento de Id. 338e97b, devendo os autores retificarem seus calculos, em 15 dias, observando as diretrizes tracadas.

ADVOGADO KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
 ADVOGADO NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
 EXECUTADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
 ADVOGADO ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIA LEILA CABRAL

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010417-39.2019.5.03.0098

EXEQUENTE SIMONE CORDEIRO RODRIGUES
 ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
 ADVOGADO CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
 ADVOGADO KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
 ADVOGADO NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
 EXEQUENTE SIMONE APARECIDA DAMAS DIAS
 ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
 ADVOGADO CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
 ADVOGADO KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
 ADVOGADO NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
 EXEQUENTE SILMARA SOARES PEREIRA
 ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
 ADVOGADO CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
 ADVOGADO KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
 ADVOGADO NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
 EXEQUENTE SILVANA GOMES DA SILVA
 ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
 ADVOGADO CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
 ADVOGADO KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
 ADVOGADO NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
 EXEQUENTE SILVIA LEILA CABRAL
 ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
 ADVOGADO CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010417-39.2019.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: SILMARA SOARES PEREIRA e outros (4)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: HUMBERTO MARCIAL FONSECA,
KLEBER ALVES DE CARVALHO, CRISTIANE PEREIRA, NASSER
AHMAD ALLAN

Advogado(s) do reclamado: EMANUELLA CORREA, ADRIANA
GONCALVES FURTADO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) as partes para tomarem ciência do inteiro
teor do documento de Id. 338e97b, devendo os autores retificarem
seus calculos, em 15 dias, observando as diretrizes tracadas.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010417-39.2019.5.03.0098

EXEQUENTE	SIMONE CORDEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	SIMONE APARECIDA DAMAS DIAS
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	SILMARA SOARES PEREIRA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	SILVANA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	SILVIA LEILA CABRAL
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE APARECIDA DAMAS DIAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010417-39.2019.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: SILMARA SOARES PEREIRA e outros (4)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESTINATÁRIO:

*Advogado(s) do reclamante: HUMBERTO MARCIAL FONSECA,
KLEBER ALVES DE CARVALHO, CRISTIANE PEREIRA, NASSER*

AHMAD ALLAN

*Advogado(s) do reclamado: EMANUELLA CORREA, ADRIANA
GONCALVES FURTADO*

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) as partes para tomarem ciência do inteiro teor do documento de Id. 338e97b, devendo os autores retificarem seus calculos, em 15 dias, observando as diretrizes tracadas.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010417-39.2019.5.03.0098

EXEQUENTE	SIMONE CORDEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	SIMONE APARECIDA DAMAS DIAS
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)

ADVOGADO NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE SILMARA SOARES PEREIRA
ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
ADVOGADO NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE SILVANA GOMES DA SILVA
ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
ADVOGADO NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE SILVIA LEILA CABRAL
ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
ADVOGADO NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE CORDEIRO RODRIGUES

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010417-39.2019.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: SILMARA SOARES PEREIRA e outros (4)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: HUMBERTO MARCIAL FONSECA, KLEBER ALVES DE CARVALHO, CRISTIANE PEREIRA, NASSER AHMAD ALLAN

Advogado(s) do reclamado: EMANUELLA CORREA, ADRIANA GONCALVES FURTADO

via DJE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fica V.Sa. intimado(a) as partes para tomarem ciência do inteiro teor do documento de Id. 338e97b, devendo os autores retificarem seus calculos, em 15 dias, observando as diretrizes tracadas.

ADVOGADO CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
 ADVOGADO KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
 ADVOGADO NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
 EXECUTADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
 ADVOGADO ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação**Processo Nº ExProvAS-0010417-39.2019.5.03.0098**

EXEQUENTE SIMONE CORDEIRO RODRIGUES
 ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
 ADVOGADO CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
 ADVOGADO KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
 ADVOGADO NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
 EXEQUENTE SIMONE APARECIDA DAMAS DIAS
 ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
 ADVOGADO CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
 ADVOGADO KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
 ADVOGADO NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
 EXEQUENTE SILMARA SOARES PEREIRA
 ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
 ADVOGADO CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
 ADVOGADO KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
 ADVOGADO NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
 EXEQUENTE SILVANA GOMES DA SILVA
 ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
 ADVOGADO CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
 ADVOGADO KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
 ADVOGADO NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
 EXEQUENTE SILVIA LEILA CABRAL
 ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010417-39.2019.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: SILMARA SOARES PEREIRA e outros (4)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESTINATÁRIO:

*Advogado(s) do reclamante: HUMBERTO MARCIAL FONSECA,
KLEBER ALVES DE CARVALHO, CRISTIANE PEREIRA, NASSER
AHMAD ALLAN*

*Advogado(s) do reclamado: EMANUELLA CORREA, ADRIANA
GONCALVES FURTADO*

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) as partes para tomarem ciência do inteiro teor do documento de Id. 338e97b, devendo os autores retificarem seus calculos, em 15 dias, observando as diretrizes tracadas.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0063300-12.2009.5.03.0098

AUTOR	SILVIO LUCAS DUARTE
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JUNIOR(OAB: 50762/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO LUCAS DUARTE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0063300-12.2009.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SILVIO LUCAS DUARTE

RÉU: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: JOSE VENDELINO SANTOS

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para anexar as pecas do processo fisico ao
presente feito em 15 dias.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001416-40.2013.5.03.0098

AUTOR	WELITON WAGNER FARIA CORRADI
ADVOGADO	Vinícius Carvalho Brasileiro(OAB: 116653/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELITON WAGNER FARIA CORRADI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0001416-40.2013.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WELITON WAGNER FARIA CORRADI

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: VINÍCIUS CARVALHO BRASILEIRO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para anexar as peças do processo físico ao presente feito, em 15 dias.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001344-53.2013.5.03.0098

AUTOR	MARCELO FRANCISCO VIEIRA
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO FRANCISCO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0001344-53.2013.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCELO FRANCISCO VIEIRA

RÉU: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: JOSE VENDELINO SANTOS

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para em 30 dias anexar ao PJE as peças do processo físico, na forma do **Provimento n. 2/CGJT, de 7 de junho de 2019.**

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001475-28.2013.5.03.0098

AUTOR	AGNES VIEIRA DA SILVA MAPA
ADVOGADO	TADEU SAINT CLAIR CARDOSO BATISTA(OAB: 127185/MG)
RÉU	DIGITO SERVICOS LTDA - ME
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
RÉU	LUCRA CADASTROS E SERVICOS LTDA - EPP
RÉU	BORGES E NOGUEIRA SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNES VIEIRA DA SILVA MAPA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0001475-28.2013.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AGNES VIEIRA DA SILVA MAPA

RÉU: BORGES E NOGUEIRA SERVICOS LTDA - ME e outros (3)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: TADEU SAINT CLAIR CARDOSO
BATISTA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para em 30 dias anexar ao PJE as peças do processo físico, na forma do **Provimento n. 2/CGJT, de 7 de junho de 2019.**

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010216-18.2017.5.03.0098

AUTOR	MARIA LUCIA VENCESLAU
ADVOGADO	MARISE ANDRADE DE AQUINO(OAB: 163360/MG)
ADVOGADO	HENDERSON DIAS ANDRADE(OAB: 89663/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO HARLEY FERREIRA(OAB: 89784/MG)
RÉU	AVIVAR ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCIA VENCESLAU

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010216-18.2017.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA LUCIA VENCESLAU

RÉU: AVIVAR ALIMENTOS LTDA

DESTINATÁRIO:

*Advogado(s) do reclamante: HENDERSON DIAS ANDRADE,
MARISE ANDRADE DE AQUINO, ALESSANDRO HARLEY
FERREIRA*

Advogado(s) do reclamado: RENATO DE ANDRADE GOMES

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) as partes para tomarem ciência do inteiro teor do documento de Id. 9bb795e, devendo a autora retificar seus calculos, observando as diretrizes tracadas.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010216-18.2017.5.03.0098

AUTOR	MARIA LUCIA VENCESLAU
ADVOGADO	MARISE ANDRADE DE AQUINO(OAB: 163360/MG)
ADVOGADO	HENDERSON DIAS ANDRADE(OAB: 89663/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO HARLEY FERREIRA(OAB: 89784/MG)
RÉU	AVIVAR ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVIVAR ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010216-18.2017.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA LUCIA VENCESLAU

RÉU: AVIVAR ALIMENTOS LTDA

DESTINATÁRIO:

*Advogado(s) do reclamante: HENDERSON DIAS ANDRADE,
MARISE ANDRADE DE AQUINO, ALESSANDRO HARLEY
FERREIRA*

Advogado(s) do reclamado: RENATO DE ANDRADE GOMES

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) as partes para tomarem ciência do inteiro teor do documento de Id. 9bb795e, devendo a autora retificar seus calculos, observando as diretrizes tracadas.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0002255-65.2013.5.03.0098

AUTOR	RODRIGO SOCRATES HERCULANO PIMENTEL
ADVOGADO	Fabricio Americo de Assuncao Mello(OAB: 111155/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO SOCRATES HERCULANO PIMENTEL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0002255-65.2013.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RODRIGO SOCRATES HERCULANO PIMENTEL

RÉU: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL e outros

DESTINATÁRIO:

*Advogado(s) do reclamante: FABRICIO AMERICO DE ASSUNCAO
MELLO*

via DJE

de 2019.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010171-43.2019.5.03.0098

EXEQUENTE	ANA PATRICIA DA SILVA MORAIS
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	ALINE DE CASSIA LEITE VELOSO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	ANA RAQUEL WILDEMBERG ANDRADE
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	ALICE APARECIDA CHAVES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	ANA PAULA NOGUEIRA CUNHA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica V.Sa. intimado(a) para em 30 dias anexar ao PJE as peças do processo físico, na forma do **Provimento n. 2/CGJT, de 7 de junho**

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010171-43.2019.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: ALICE APARECIDA CHAVES e outros (4)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: EMANUELLA CORREA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência do inteiro teor do documento de Id. e862f28, devendo manifestar-se sobre os calculos apresentados pelos autor, em 08 dias, e anexar os documentos elencados no citado documento.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011485-63.2015.5.03.0098

AUTOR	KARLA FABIANE MADUREIRA
ADVOGADO	JOUSISLENE KENIA OLIVEIRA SOUSA(OAB: 117244/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEY ANTONIO LEITE DA SILVA(OAB: 115725/MG)
RÉU	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
ADVOGADO	Albert do Carmo Amorim(OAB: 72847/MG)
TESTEMUNHA	PATRICIA APARECIDA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.

Advogado(s) do reclamado: ALBERT DO CARMO AMORIM,
MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JUNIOR

via DJE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011485-63.2015.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: KARLA FABIANE MADUREIRA

RÉU: GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE
COBRANCAS LTDA.

DESTINATÁRIO:

Fica V.Sa. intimado(a) para vista à reclamada por 15 dias da
certidão do oficial de justiça.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0012554-62.2017.5.03.0098

AUTOR	RITA DE CASSIA CAMPOS AMORIM
ADVOGADO	EBERT LOURENCO VITOR(OAB: 58898/MG)
ADVOGADO	Sandra Regina de Paula Vítor(OAB: 47649/MG)
RÉU	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MONICA S/A
ADVOGADO	MARINA SANTOS PEREZ(OAB: 150378/MG)
ADVOGADO	CLARISSE KELLES FONSECA(OAB: 150828/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MONICA S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0012554-62.2017.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RITA DE CASSIA CAMPOS AMORIM

RÉU: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MONICA S/A

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: CLARISSE KELLES FONSECA,
MARINA SANTOS PEREZ

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para vista do recurso à reclamada.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010684-11.2019.5.03.0098

AUTOR	MISAEI BOTELHO
ADVOGADO	RODRIGO CAMPAGNANI BORGES(OAB: 150839/MG)
ADVOGADO	WUODSON DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 169009/MG)
ADVOGADO	TIAGO ANTONIO SOARES GOMES(OAB: 165689/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010684-11.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MISAEL BOTELHO

RÉU: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: SERGIO CARNEIRO ROSI

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para vista à reclamada do RO interposto.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010184-42.2019.5.03.0098

AUTOR	EVERTON APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO	THAYS PAULA RIBEIRO MAIA(OAB: 188965/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO(OAB: 112725/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 113193/MG)
ADVOGADO	STHEFANIE DE FREITAS FARIA(OAB: 162712/MG)
ADVOGADO	BARBARA MACHADO PARREIRA(OAB: 184429/MG)
RÉU	JESUS OZIREZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON APARECIDO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010184-42.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EVERTON APARECIDO DA COSTA

RÉU: JESUS OZIREZ DE OLIVEIRA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE DE ASSIS CONCI
RUSSO, RENATO CESAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA, STHEFANIE
DE FREITAS FARIA, BARBARA MACHADO PARREIRA, THAYS
PAULA RIBEIRO MAIA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para vista ao autor da mídia digital - pen
drive - depositada na Secretaria da Vara por 5 dias.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011325-33.2018.5.03.0098

AUTOR	DANIELA GOULART DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JUNIA MARIA SILVA DE SOUZA CABRAL(OAB: 133293/MG)
RÉU	LOJAS SALTER SA
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RÉU	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RÉU	LOJAS INSINUANTE S.A.
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RÉU	LUIZ CARLOS DOS SANTOS BATISTA

ADVOGADO ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB:
107000/MG)
RÉU RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB:
107000/MG)
RÉU L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE
ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO Leonardo de Lima Naves(OAB:
91166/MG)
RÉU DISMOBRAS IMPORTACAO,
EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE
MOVEIS E ELETRODOMESTICOS
S/A
ADVOGADO ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB:
107000/MG)
RÉU MAQUINA DE VENDAS BRASIL
PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB:
107000/MG)

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DANIELA GOULART DE OLIVEIRA

RÉU: RN COMERCIO VAREJISTA S.A e outros (7)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA GOULART DE OLIVEIRA

*DESTINATÁRIO:**Advogado(s) do reclamante: JUNIA MARIA SILVA DE SOUZA
CABRAL**via DJE*

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

Fica V.Sa. intimado(a) para vista às partes do laudo pericial por 5 dias.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011325-33.2018.5.03.0098**

AUTOR DANIELA GOULART DE OLIVEIRA
 ADVOGADO JUNIA MARIA SILVA DE SOUZA CABRAL(OAB: 133293/MG)
 RÉU LOJAS SALFER SA
 ADVOGADO ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
 RÉU RICARDO RODRIGUES NUNES
 ADVOGADO ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
 RÉU LOJAS INSINUANTE S.A.
 ADVOGADO ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
 RÉU LUIZ CARLOS DOS SANTOS BATISTA
 ADVOGADO ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
 RÉU RN COMERCIO VAREJISTA S.A
 ADVOGADO ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
 RÉU L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
 ADVOGADO Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
 RÉU DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
 ADVOGADO ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
 RÉU MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
 ADVOGADO ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
- LOJAS INSINUANTE S.A.
- LOJAS SALFER SA
- LUIZ CARLOS DOS SANTOS BATISTA
- MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
- RICARDO RODRIGUES NUNES
- RN COMERCIO VAREJISTA S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011325-33.2018.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DANIELA GOULART DE OLIVEIRA

RÉU: RN COMERCIO VAREJISTA S.A e outros (7)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: LEONARDO DE LIMA NAVES,
 ESTEVAO SIQUEIRA NEJM

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para vista às partes do laudo pericial por 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

PROCESSO: 0062300-11.2008.5.03.0098

Notificação

Processo Nº RTOrd-0062300-11.2008.5.03.0098

AUTOR	JOSE MARCELO DE ALMEIDA VIANA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ARTHUR PALMA DIAS JÚNIOR(OAB: 110502-A/MG)
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE MARCELO DE ALMEIDA VIANA

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARCELO DE ALMEIDA VIANA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: HUMBERTO MARCIAL FONSECA

*Advogado(s) do reclamado: ARTHUR PALMA DIAS JÚNIOR,
CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA, DEBORA CASTRO
PACHECO, CLAUDINEI BORGES CUBAS, VICTOR SANTIAGO*

VIEIRA COSTA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para tomarem ciência do inteiro teor do documento de Id. b889ebe, devendo a perita retificar seu laudo em 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

PROCESSO: 0062300-11.2008.5.03.0098

Notificação

Processo Nº RTOrd-0062300-11.2008.5.03.0098

AUTOR	JOSE MARCELO DE ALMEIDA VIANA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ARTHUR PALMA DIAS JÚNIOR(OAB: 110502-A/MG)
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE MARCELO DE ALMEIDA VIANA

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

DESTINATÁRIO:*Advogado(s) do reclamante: HUMBERTO MARCIAL FONSECA**Advogado(s) do reclamado: ARTHUR PALMA DIAS JÚNIOR,
CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA, DEBORA CASTRO
PACHECO, CLAUDINEI BORGES CUBAS, VICTOR SANTIAGO
VIEIRA COSTA**via DJE*

Fica V.Sa. intimado(a) para tomarem ciência do inteiro teor do documento de Id. b889ebe, devendo a perita retificar seu laudo em 10 dias.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0001484-24.2012.5.03.0098**

AUTOR	YASMIN VICTORIA BITTENCOURT DE FARIA
ADVOGADO	NILO ROBERTO HENRIQUES CAMPOS(OAB: 27390/MG)
AUTOR	SIMONE APARECIDA BITTENCOURT
ADVOGADO	NILO ROBERTO HENRIQUES CAMPOS(OAB: 27390/MG)

AUTOR	R. B. D. F.
ADVOGADO	NILO ROBERTO HENRIQUES CAMPOS(OAB: 27390/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- R. B. D. F.
- SIMONE APARECIDA BITTENCOURT
- YASMIN VICTORIA BITTENCOURT DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0001484-24.2012.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SIMONE APARECIDA BITTENCOURT e outros (2)

RÉU: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: NILO ROBERTO HENRIQUES
CAMPOS

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para em 30 dias anexar ao PJE as peças do processo físico, na forma do **Provimento n. 2/CGJT, de 7 de junho de 2019.**

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010361-06.2019.5.03.0098

AUTOR	ORDALINO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	BRUNA MAYRA ROCHA SOUSA GONCALVES(OAB: 175206/MG)
ADVOGADO	JOSE MARIA MARQUES(OAB: 90528/MG)
ADVOGADO	EVERALDO GERALDO RIBEIRO(OAB: 78312/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS
ADVOGADO	VILMA HOEPERS DOS SANTOS(OAB: 146172/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORDALINO ALVES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010361-06.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ORDALINO ALVES RODRIGUES

RÉU: MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS

DESTINATÁRIO:

*Advogado(s) do reclamante: BRUNA MAYRA ROCHA SOUSA
GONCALVES, JOSE MARIA MARQUES, EVERALDO GERALDO
RIBEIRO*

Advogado(s) do reclamado: VILMA HOEPERS DOS SANTOS

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência da sentença que julgou
procedentes os pedidos do autor, conforme documento de Id.
cf4b2be

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010389-71.2019.5.03.0098

AUTOR	EMERSON COSTA DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AURELIO DE SOUZA(OAB: 125561/MG)
RÉU	JULIANO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE RODRIGUES(OAB: 121448/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON COSTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010389-71.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EMERSON COSTA DA SILVA

RÉU: JULIANO ALVES RIBEIRO

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: MARCO AURELIO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: THIAGO HENRIQUE RODRIGUES

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) vista por 5 dias dos esclarecimentos do perito.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010389-71.2019.5.03.0098

AUTOR	EMERSON COSTA DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AURELIO DE SOUZA(OAB: 125561/MG)
RÉU	JULIANO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE RODRIGUES(OAB: 121448/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO ALVES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010389-71.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EMERSON COSTA DA SILVA

RÉU: JULIANO ALVES RIBEIRO

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: MARCO AURELIO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: THIAGO HENRIQUE RODRIGUES

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) vista por 5 dias dos esclarecimentos do perito.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011395-84.2017.5.03.0098

AUTOR	CARLA MARY FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO	DANIEL DOMINGOS CORTEZ FONSECA(OAB: 124270/MG)
RÉU	VINICOLA SALTON S.A.
ADVOGADO	MARIA CECILIA MILAN DAU(OAB: 108642/SP)
ADVOGADO	MARCELO BENTO DE OLIVEIRA(OAB: 159137/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA MARY FERNANDES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011395-84.2017.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CARLA MARY FERNANDES RODRIGUES

RÉU: VINICOLA SALTON S.A.

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: DANIEL DOMINGOS CORTEZ
FONSECA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para comprovar o levantamento do alvará id.
3d8d487, em 5 dias.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011525-40.2018.5.03.0098

AUTOR	MARCELO COSTA RIBEIRO
ADVOGADO	FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(OAB: 49663/MG)
ADVOGADO	ELLEN APARECIDA GUIMARAES(OAB: 172088/MG)
RÉU	WILLIAN DINIZ 00843414677
ADVOGADO	OLINTO GUIMARAES NETO(OAB: 62197/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO COSTA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011525-40.2018.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARCELO COSTA RIBEIRO

RÉU: WILLIAN DINIZ 00843414677

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: ELLEN APARECIDA GUIMARAES,
FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para vista ao autor dos bens oferecidos à penhora pelo reclamado por 5 dias.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0011444-91.2018.5.03.0098

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMP EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE DIVINOP
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
EXECUTADO	JCAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	PATRICIA ALVES DE SOUZA TAVARES(OAB: 98434/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS
ADVOGADO	MAXIMILIAN MENEZES PEREIRA(OAB: 83531/MG)
ADVOGADO	SERGIO RODRIGO OLIVEIRA MOURAO(OAB: 106956/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMP EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE DIVINOP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

PROCESSO: 0011444-91.2018.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
SUPLEMENTARES (994)EXEQUENTE: SINDICATO DOS EMP EM TURISMO E
HOSPITALIDADE DE DIVINOPEXECUTADO: JCAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE
SERVICOS EIRELI - EPP e outros**DESTINATÁRIO:***Advogado(s) do reclamante: LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA,
GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES, LUCAS EDUARDO
ARAUJO COSTA**via DJE*Fica V.Sa. intimado(a) para vista às partes do cálculo conferido e
retificado pelo SCLJ por 10 dias.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação**Processo Nº ExProvAS-0011444-91.2018.5.03.0098**

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMP EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE DIVINOP
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
EXECUTADO	JCAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	PATRICIA ALVES DE SOUZA TAVARES(OAB: 98434/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS
ADVOGADO	MAXIMILIAN MENEZES PEREIRA(OAB: 83531/MG)
ADVOGADO	SERGIO RODRIGO OLIVEIRA MOURAO(OAB: 106956/MG)

Intimado(s)/Citado(s):- JCAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS
EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011444-91.2018.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS EMP EM TURISMO E
HOSPITALIDADE DE DIVINOP

EXECUTADO: JCAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE
SERVICOS EIRELI - EPP e outros

DESTINATÁRIO:

*Advogado(s) do reclamado: MAXIMILIAN MENEZES PEREIRA,
SERGIO RODRIGO OLIVEIRA MOURAO, PATRICIA ALVES DE
SOUZA TAVARES*

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para vista às partes do cálculo conferido e
retificado pelo SCLJ por 10 dias.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0011444-91.2018.5.03.0098

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMP EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE DIVINOP
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
EXECUTADO	JCAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	PATRICIA ALVES DE SOUZA TAVARES(OAB: 98434/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS
ADVOGADO	MAXIMILIAN MENEZES PEREIRA(OAB: 83531/MG)
ADVOGADO	SERGIO RODRIGO OLIVEIRA MOURAO(OAB: 106956/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS

via DJE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011444-91.2018.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS EMP EM TURISMO E
HOSPITALIDADE DE DIVINOP

EXECUTADO: JCAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE
SERVICOS EIRELI - EPP e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: MAXIMILIAN MENEZES PEREIRA,
SERGIO RODRIGO OLIVEIRA MOURAO, PATRICIA ALVES DE
SOUZA TAVARES

Fica V.Sa. intimado(a) para vista às partes do cálculo conferido e
retificado pelo SCLJ por 10 dias.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0011444-91.2018.5.03.0098

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMP EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE DIVINOP
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
EXECUTADO	JCAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	PATRICIA ALVES DE SOUZA TAVARES(OAB: 98434/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS
ADVOGADO	MAXIMILIAN MENEZES PEREIRA(OAB: 83531/MG)
ADVOGADO	SERGIO RODRIGO OLIVEIRA MOURAO(OAB: 106956/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011444-91.2018.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS EMP EM TURISMO E
HOSPITALIDADE DE DIVINOP

EXECUTADO: JCAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE
SERVICOS EIRELI - EPP e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: MAXIMILIAN MENEZES PEREIRA,
SERGIO RODRIGO OLIVEIRA MOURAO, PATRICIA ALVES DE
SOUZA TAVARES

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para vista às partes do cálculo conferido e
retificado pelo SCLJ por 10 dias.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012669-20.2016.5.03.0098

AUTOR	GERALDO MALTA DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO	JAMERSON DE FARIA MARRA(OAB: 76742/MG)
RÉU	BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO DANIEL WILKE FIGUEIREDO CALDEIRA(OAB: 96407/MG)
RÉU BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO DANIEL WILKE FIGUEIREDO CALDEIRA(OAB: 96407/MG)
CUSTOS LEGIS UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA RENATO NUNES DE OLIVEIRA

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GERALDO MALTA DA COSTA JUNIOR

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e outros

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MALTA DA COSTA JUNIOR

DESTINATÁRIO:*Advogado(s) do reclamante: JAMERSON DE FARIA MARRA**Advogado(s) do reclamado: DANIEL WILKE FIGUEIREDO CALDEIRA, VINICIUS FERREIRA DA SILVA, LETÍCIA LOPES EVANGELISTA, LIVIA REGGIANI LIMA, REGIANA VALADARES DA SILVA**via DJE*

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

Fica V.Sa. intimado(a) para vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 05 dias.

PROCESSO: 0012669-20.2016.5.03.0098

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0012669-20.2016.5.03.0098

AUTOR GERALDO MALTA DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO JAMERSON DE FARIA MARRA(OAB: 76742/MG)
RÉU BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO DANIEL WILKE FIGUEIREDO CALDEIRA(OAB: 96407/MG)
RÉU BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO DANIEL WILKE FIGUEIREDO CALDEIRA(OAB: 96407/MG)
CUSTOS LEGIS UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA RENATO NUNES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0012669-20.2016.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GERALDO MALTA DA COSTA JUNIOR

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: JAMERSON DE FARIA MARRA

Advogado(s) do reclamado: DANIEL WILKE FIGUEIREDO CALDEIRA, VINICIUS FERREIRA DA SILVA, LETÍCIA LOPES EVANGELISTA, LIVIA REGGIANI LIMA, REGIANA VALADARES DA SILVA

via DJE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Fica V.Sa. intimado(a) para vista dos esclarecimentos periciais,
pelo prazo de 05 dias.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0012669-20.2016.5.03.0098

AUTOR	GERALDO MALTA DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO	JAMERSON DE FARIA MARRA(OAB: 76742/MG)
RÉU	BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	DANIEL WILKE FIGUEIREDO CALDEIRA(OAB: 96407/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	DANIEL WILKE FIGUEIREDO CALDEIRA(OAB: 96407/MG)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	RENATO NUNES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0012669-20.2016.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GERALDO MALTA DA COSTA JUNIOR

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: JAMERSON DE FARIA MARRA

Advogado(s) do reclamado: DANIEL WILKE FIGUEIREDO
CALDEIRA, VINICIUS FERREIRA DA SILVA, LETÍCIA LOPES
EVANGELISTA, LIVIA REGGIANI LIMA, REGIANA VALADARES
DA SILVA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para vista dos esclarecimentos periciais,
pelo prazo de 05 dias.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010504-29.2018.5.03.0098

AUTOR	APARECIDA REGINA DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADO	EBERT LOURENCO VITOR(OAB: 58898/MG)
RÉU	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MONICA S/A
ADVOGADO	MARINA SANTOS PEREZ(OAB: 150378/MG)

ADVOGADO

CLARISSE KELLES FONSECA(OAB:
150828/MG)**Intimado(s)/Citado(s):**

- APARECIDA REGINA DOS SANTOS E SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010504-29.2018.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: APARECIDA REGINA DOS SANTOS E SILVA

RÉU: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MONICA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MONICA S/A

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: *EBERT LOURENCO VITOR*

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência da Decisão id b7198cc, que homologou os calculos da reclamante.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010504-29.2018.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010504-29.2018.5.03.0098

AUTOR	APARECIDA REGINA DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADO	EBERT LOURENCO VITOR(OAB: 58898/MG)
RÉU	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MONICA S/A
ADVOGADO	MARINA SANTOS PEREZ(OAB: 150378/MG)
ADVOGADO	CLARISSE KELLES FONSECA(OAB: 150828/MG)

AUTOR: APARECIDA REGINA DOS SANTOS E SILVA

RÉU: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MONICA S/A

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: MARINA SANTOS PEREZ, CLARISSE
KELLES FONSECA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência da Decisão id b7198cc, que homologou os calculos da reclamante, bem como para pagar o valor líquido devido ao reclamante no importe de R\$472,98 (art. 882, da CLT), bem como os honorários advocatícios no valor de R\$21,30, na forma e no prazo estabelecidos no art. 880, da CLT, sob pena de execução, nos termos do art. 883, da CLT, ressalvadas posteriores atualizações.

A Contribuição Previdenciária, no importe de R\$175,65, e as custas, no valor de R\$20,00, deverão ser recolhidas também no prazo de 48 horas e comprovados nos autos em 10 dias, por meio de GPS e GRU, respectivamente, sob pena de execução.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010805-39.2019.5.03.0098

EXEQUENTE	FREDERICO LOUBACK HERINGER
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA DE CARVALHO(OAB: 114609/MG)
EXECUTADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010805-39.2019.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
SUPLEMENTARES (994)

Notificação**Processo Nº RTOrd-0012140-64.2017.5.03.0098**

AUTOR	EDMAR ALEXANDRE DE PAULO
ADVOGADO	VANISLENE CANDIDA DE CASTRO(OAB: 147109/MG)
ADVOGADO	GILSON DE SOUSA MESQUITA(OAB: 53608/MG)
RÉU	W. G. EUSTAQUIO MARTINS EIRELI - ME
ADVOGADO	INGRID SANTOS MARTINELLI(OAB: 179827/MG)
ADVOGADO	JOAO BATISTA FERREIRA MENDONCA(OAB: 112977/MG)
RÉU	SOMASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	HERCAL METALURGICA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARAES(OAB: 70416/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMAR ALEXANDRE DE PAULO

EXEQUENTE: FREDERICO LOUBACK HERINGER

EXECUTADO: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

DESTINATÁRIO:*Advogado(s) do reclamado: FERNANDO DE CASTRO NEVES**via DJE*

Fica V.Sa. intimado(a) para pagar o valor devido, no importe de R\$44.401,94, na forma e no prazo estabelecidos no art. 880, da CLT, sob pena de penhora.

PODER JUDICIARIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2 Vara do Trabalho de Divinópolis

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

PROCESSO: 0012140-64.2017.5.03.0098

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: EDMAR ALEXANDRE DE PAULO

RU: SOMASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros

DESTINATARIO:

Advogado(s) do reclamante: GILSON DE SOUSA MESQUITA,
VANISLENE CANDIDA DE CASTRO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para fornecer o endereço das empresas que
compraram a reclamada, em 05 dias, conforme documento de Id.
6d349f9.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0043100-86.2006.5.03.0098

AUTOR	GILSINEI FERREIRA
ADVOGADO	MARCELO GIOVANE DA SILVA(OAB: 67513/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSINEI FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0043100-86.2006.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GILSINEI FERREIRA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: MARCELO GIOVANE DA SILVA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para anexar as peças processuais do processo físico a este feito, em 30 dias.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010760-35.2019.5.03.0098

AUTOR	DOUGLAS AUGUSTO QUIRINO
ADVOGADO	LEONARDO VAINÉ PEREIRA FONTES(OAB: 170674/MG)
ADVOGADO	ROMULO FERNANDO NOVAIS FONTES(OAB: 108287/MG)
RÉU	J.R. FERRAGENS & MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO(OAB: 73754/MG)
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 187784/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS AUGUSTO QUIRINO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010760-35.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DOUGLAS AUGUSTO QUIRINO

RÉU: J.R. FERRAGENS & MADEIRAS LTDA

DESTINATÁRIO:

*Advogado(s) do reclamante: ROMULO FERNANDO NOVAIS
FONTES, LEONARDO VAINÉ PEREIRA FONTES*

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência do indeferimento de seu pedido, por falta de disponibilidade de pauta.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0149800-52.2007.5.03.0098

AUTOR	TEREZINHA GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZINHA GONCALVES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0149800-52.2007.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: TEREZINHA GONCALVES DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: HUBERTO MARCIAL FONSECA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para anexar as peças do processo físico ao presente feito em 30 dias.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação
Processo Nº RTOOrd-0037100-02.2008.5.03.0098

AUTOR	WERLEY APARECIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
RÉU	TELEBASE - SERVICOS BASICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WERLEY APARECIDO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0037100-02.2008.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WERLEY APARECIDO DO NASCIMENTO

RÉU: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (2)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: JAIRO EDUARDO LELES

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para anexar as peças processuais do processo físico ao presente feito em 30 dias.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº 0000261-31.2015.5.03.0098

RECLAMANTE	Larissa Maia Sant Ana
Advogado	Claudiney Antonio Leite da Silva(OAB: 115725MG)
RECLAMADO	Global Teleatendimento e Telesservicos de Cobrancas Ltda.
Advogado	Albert do Carmo Amorim(OAB: 072847MG)

autos físicos convertidos em PJE; receber documentos em 5 dias

Notificação

Processo Nº 0000298-58.2015.5.03.0098

RECLAMANTE	Marciano Costa Santos
Advogado	Jose Vendelino Santos(OAB: 081308MG)
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial
RECLAMADO	Cco Engenharia e Telecomunicacoes Ltda.
RECLAMADO	Telemont Engenharia de Telecomunicacoes S.A.

anexar ao PJe as peças do processo físico em 30 dias . Provimento n. 2/CGJT de 7 de junho de 2019

Notificação

Processo Nº 0000340-10.2015.5.03.0098

RECLAMANTE	Edmar Ferreira de Matos
Advogado	Fabio Fazani(OAB: 145320MG)
RECLAMADO	Telemont Engenharia de Telecomunicacoes S.A.
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial

anexar ao PJe as peças do processo físico em 30 dias . Provimento n. 2/CGJT de 7 de junho de 2019

Notificação

Processo Nº 0000352-29.2012.5.03.0098

Processo Nº 00352/2012-098-03-00.7

RECLAMANTE	Pablo Antonio da Silva
Advogado	Alexandre de Assis Conci Russo(OAB: 112725MG)
RECLAMADO	Requin Transportes Ltda.
RECLAMADO	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

anexar ao PJe as peças do processo físico em 30 dias . Provimento n. 2/CGJT de 7 de junho de 2019

Notificação

Processo Nº 0000352-58.2014.5.03.0098

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

RECLAMANTE Jhonatan Trindade Rocha
 Advogado Marcilene Rita de Oliveira(OAB: 093940MG)
 RECLAMADO Ferrovia Centro-atlantica S.A.

anexar ao PJe as pecas do processo fisico em 30 dias . Provimento
 n. 2/CGJT de 7 de junho de 2019

Notificação**Processo Nº 0000402-84.2014.5.03.0098**

RECLAMANTE Marcos Antonio de Assis
 Advogado Fabio Fazani(OAB: 145320MG)
 RECLAMADO Telemont Engenharia de Telecomunicacoes S.A.
 RECLAMADO Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial

anexar ao PJe as pecas do processo fisico em 30 dias . Provimento
 n. 2/CGJT de 7 de junho de 2019

Notificação**Processo Nº 0000776-66.2015.5.03.0098**

RECLAMANTE Maxuel Alves Vilela
 Advogado Gilberto Soares Martins(OAB: 060338MG)
 RECLAMADO DONIZETE ARAUJO SERVICOS - ME
 RECLAMADO Mevra Construtora Ltda.

anexar ao PJe as pecas do processo fisico em 30 dias . Provimento
 n. 2/CGJT de 7 de junho de 2019

Notificação**Processo Nº 0000801-16.2014.5.03.0098**

RECLAMANTE Dayane Martins Matos
 Advogado Eduardo Augusto Silva Teixeira(OAB: 105742MG)
 RECLAMADO Executive Comercio e Representacoes Ltda.
 RECLAMADO Claro S.A.

anexar ao PJe as pecas do processo fisico em 30 dias . Provimento
 n. 2/CGJT de 7 de junho de 2019

Notificação**Processo Nº 0000812-11.2015.5.03.0098**

RECLAMANTE Tiago Pereira dos Santos
 Advogado Gilberto Soares Martins(OAB: 060338MG)
 RECLAMADO DONIZETE ARAUJO SERVICOS - ME
 RECLAMADO Mevra Construtora Ltda.

anexar ao PJe as pecas do processo fisico em 30 dias . Provimento
 n. 2/CGJT de 7 de junho de 2019

Notificação**Processo Nº 0000862-37.2015.5.03.0098**

RECLAMANTE Ailton Reder Ornellas Filho
 Advogado Roseli Pereira Perpetua(OAB: 113668MG)
 RECLAMADO Global Teletendimento e Telesservicos de Cobrancas Ltda.

anexar ao PJe as pecas do processo fisico em 30 dias . Provimento
 n. 2/CGJT de 7 de junho de 2019

Notificação**Processo Nº 0000887-84.2014.5.03.0098**

RECLAMANTE Marcio Evanio Silva Junior
 Advogado Humberto Marcial Fonseca(OAB: 055867MG)
 RECLAMADO Banco Santander (brasil) S.A.

anexar ao PJe as pecas do processo fisico em 30 dias . Provimento
 n. 2/CGJT de 7 de junho de 2019

Notificação**Processo Nº 0000898-84.2012.5.03.0098***Processo Nº 00898/2012-098-03-00.8*

RECLAMANTE Anny's Rachid Mendes
 Advogado Magda Pereira Santos(OAB: 033773MG)
 RECLAMADO Adimoveis Locadora Limitada
 RECLAMADO Artemoveis Administradora de Alugueis de Imoveis
 RECLAMADO D.f.c. Intermediacoes Imobiliarias Ltda. - Me
 RECLAMADO Camila Campos Diniz
 RECLAMADO Deusdete Fernandes Campos

anexar ao PJe as pecas do processo fisico em 30 dias . Provimento
 n. 2/CGJT de 7 de junho de 2019

Notificação**Processo Nº 0000905-08.2014.5.03.0098**

RECLAMANTE Simone Daniela Mariano
 Advogado Marcus Vinicius da Silva Campos(OAB: 073840MG)
 RECLAMADO Avivar Alimentos Ltda.

anexar ao PJe as pecas do processo fisico em 30 dias . Provimento
 n. 2/CGJT de 7 de junho de 2019.

Notificação**Processo Nº 0000975-88.2015.5.03.0098**

RECLAMANTE Marlene Fernandes Pimenta
 Advogado Marcus Vinicius da Silva Campos(OAB: 073840MG)
 RECLAMADO Avivar Alimentos Ltda.

anexar ao PJe as pecas do processo fisico em 30 dias . Provimento
 n. 2/CGJT de 7 de junho de 2019

Notificação**Processo Nº 0001102-31.2012.5.03.0098**

RECLAMANTE Sindicato dos Empregados Em Estabelecimentos Bancarios de Divinopolis e Regiao.

Advogado Humberto Marcial Fonseca(OAB: 055867MG)

RECLAMADO Itau Unibanco S.A.

anexar ao PJe as pecas do processo fisico em 30 dias . Provimento n. 2/CGJT de 7 de junho de 2019

Notificação**Processo Nº 0001137-54.2013.5.03.0098**

RECLAMANTE Raquel Augusta Teixeira Araujo

Advogado Humberto Marcial Fonseca(OAB: 055867MG)

RECLAMADO Caixa Economica Federal

anexar ao PJe as pecas do processo fisico em 30 dias . Provimento n. 2/CGJT de 7 de junho de 2019.

Notificação**Processo Nº 0001162-67.2013.5.03.0098**

RECLAMANTE Geraldo Carlos de Castro Primo

Advogado Antonio Clarete Rodrigues(OAB: 063852MG)

RECLAMADO Ferrovia Centro-atlantica S.A.

anexar ao PJe as pecas do processo fisico em 30 dias . Provimento n. 2/CGJT de 7 de junho de 2019.

Notificação**Processo Nº 0001296-31.2012.5.03.0098**

RECLAMANTE Ariele Cristina de Almeida Cardoso

Advogado Ronaldo Marques Rocha(OAB: 086641MG)

RECLAMADO Fundacao Geraldo Correa

anexar ao PJe as pecas do processo fisico em 30 dias . Provimento n. 2/CGJT de 7 de junho de 2019

Notificação**Processo Nº 0001340-16.2013.5.03.0098**

RECLAMANTE Richard Rodrigo Reis

Advogado Jose Vendelino Santos(OAB: 081308MG)

RECLAMADO Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial

RECLAMADO Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A

anexar ao PJe as pecas do processo fisico em 30 dias . Provimento n. 2/CGJT de 7 de junho de 2019.

Notificação**Processo Nº 0001340-79.2014.5.03.0098**

RECLAMANTE Alba Valeria Araujo Melo Cambraia

Advogado Humberto Marcial Fonseca(OAB: 055867MG)

RECLAMADO Banco do Brasil Sa

anexar ao PJe as pecas do processo fisico em 30 dias . Provimento n. 2/CGJT de 7 de junho de 2019

Notificação**Processo Nº 0001341-98.2013.5.03.0098**

RECLAMANTE Leandro de Oliveira Teixeira

Advogado Jose Vendelino Santos(OAB: 081308MG)

RECLAMADO Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial

RECLAMADO Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A

anexar ao PJe as pecas do processo fisico em 30 dias . Provimento n. 2/CGJT de 7 de junho de 2019.

Notificação**Processo Nº 0001344-53.2013.5.03.0098**

RECLAMANTE Marcelo Francisco Vieira

Advogado Jose Vendelino Santos(OAB: 081308MG)

RECLAMADO Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial

RECLAMADO Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A

anexar ao PJe as pecas do processo fisico em 30 dias . Provimento n. 2/CGJT de 7 de junho de 2019.

Notificação**Processo Nº 0001406-30.2012.5.03.0098**

RECLAMANTE Rogerio Santana de Oliveira

Advogado Henderson Dias Andrade(OAB: 089663MG)

RECLAMADO Avivar Alimentos Ltda.

anexar ao PJe as pecas do processo fisico em 30 dias . Provimento n. 2/CGJT de 7 de junho de 2019

Notificação**Processo Nº 0001411-18.2013.5.03.0098**

RECLAMANTE Marcelo Silva

Advogado Marcilene Rita de Oliveira(OAB: 093940MG)

RECLAMADO Ferrovia Centro-atlantica S.A.

anexar ao PJe as pecas do processo fisico em 30 dias . Provimento n. 2/CGJT de 7 de junho de 2019.

Notificação**Processo Nº 0001436-31.2013.5.03.0098**

RECLAMANTE Jorge Luiz Carvalho Pimenta

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

Advogado Antonio Clarete Rodrigues(OAB: 063852MG)
 RECLAMADO Ferrovia Centro-atlantica S.A.

anexar ao PJe as pecas do processo fisico em 30 dias . Provimento
 n. 2/CGJT de 7 de junho de 2019.

Notificação**Processo Nº 0001475-28.2013.5.03.0098**

RECLAMANTE Agnes Vieira da Silva Mapa
 Advogado Tadeu Saint Clair Cardoso Batista(OAB: 127185MG)
 RECLAMADO Borges e Nogueira Servicos Ltda. - Me
 RECLAMADO Lucra Cadastros e Servicos Ltda.
 RECLAMADO Digito Servicos Ltda.
 RECLAMADO Banco do Brasil S.A.

anexar ao PJe as pecas do processo fisico em 30 dias . Provimento
 n. 2/CGJT de 7 de junho de 2019.

Notificação**Processo Nº 0001484-24.2012.5.03.0098**

RECLAMANTE Simone Aparecida Bittencourt
 Advogado Nilo Roberto Henriques Campos(OAB: 027390MG)
 RECLAMANTE Yasmin Victoria Bittencourt de Faria
 RECLAMANTE Raissa Bittencourt de Faria
 RECLAMADO Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A
 RECLAMADO Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial

anexar ao PJe as pecas do processo fisico em 30 dias . Provimento
 n. 2/CGJT de 7 de junho de 2019

Notificação**Processo Nº 0001603-14.2014.5.03.0098**

RECLAMANTE Tarcisio Francisco Ferreira
 Advogado Amauri Gomes de Carvalho(OAB: 124404MG)
 RECLAMADO Cemig Geracao e Transmissao S.A.

anexar ao PJe as pecas do processo fisico em 30 dias . Provimento
 n. 2/CGJT de 7 de junho de 2019.

Notificação**Processo Nº 0001604-96.2014.5.03.0098**

RECLAMANTE Joao Miguel Lopes Pinto
 Advogado Nilo Roberto Henriques Campos(OAB: 027390MG)
 RECLAMADO Advocacia Bellinati Perez
 RECLAMADO Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento

anexar ao PJe as pecas do processo fisico em 30 dias . Provimento
 n. 2/CGJT de 7 de junho de 2019.

Notificação**Processo Nº 0001612-10.2013.5.03.0098**

RECLAMANTE Franciene Delpino Constantino
 Advogado Humberto Marcial Fonseca(OAB: 055867MG)
 RECLAMADO Lucra Cadastros e Servicos Ltda.
 RECLAMADO Banco do Brasil S.A.

anexar ao PJe as pecas do processo fisico em 30 dias . Provimento
 n. 2/CGJT de 7 de junho de 2019.

Notificação**Processo Nº 0001668-43.2013.5.03.0098**

RECLAMANTE Johnathan Teixeira dos Santos
 Advogado Humberto Marcial Fonseca(OAB: 055867MG)
 RECLAMADO Lucra Cadastros e Servicos Ltda.
 RECLAMADO Banco do Brasil Sa

anexar ao PJe as pecas do processo fisico em 30 dias . Provimento
 n. 2/CGJT de 7 de junho de 2019.

Notificação**Processo Nº 0001823-80.2012.5.03.0098**

RECLAMANTE Jhenifer de Freitas Faria
 Advogado Renato Pacheco de Oliveira Melo(OAB: 073754MG)
 RECLAMANTE Sthefanie de Freitas Faria
 RECLAMANTE Jhonatan de Freitas Faria
 RECLAMADO Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial
 RECLAMADO Telemont Engenharia de Telecomunicacoes S.A.

anexar ao PJe as pecas do processo fisico em 30 dias . Provimento
 n. 2/CGJT de 7 de junho de 2019

Notificação**Processo Nº 0001832-08.2013.5.03.0098**

RECLAMANTE Jose Carlos de Lima Salome
 Advogado Bolivar de Abreu Oliveira(OAB: 099697MG)
 RECLAMADO Engelmig Eletrica Ltda.
 RECLAMADO CEMIG DISTRIBUICAO S.A

anexar ao PJe as pecas do processo fisico em 30 dias . Provimento
 n. 2/CGJT de 7 de junho de 2019.

Notificação**Processo Nº 0001833-90.2013.5.03.0098**

RECLAMANTE Leandro Severino da Silva
 Advogado Bolivar de Abreu Oliveira(OAB: 099697MG)
 RECLAMADO Engelmig Eletrica Ltda.
 RECLAMADO CEMIG DISTRIBUICAO S.A

anexar ao PJe as pecas do processo fisico em 30 dias . Provimento

n. 2/CGJT de 7 de junho de 2019.

Notificação

Processo Nº 0002255-65.2013.5.03.0098

RECLAMANTE	Rodrigo Socrates Herculano Pimentel
Advogado	Fabricio Americo de Assuncao Mello(OAB: 111155MG)
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial
RECLAMADO	Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A

anexar ao PJe as pecas do processo fisico em 30 dias . Provimento

n. 2/CGJT de 7 de junho de 2019.

Notificação

Processo Nº 0002357-87.2013.5.03.0098

RECLAMANTE	Jose Carlos Silva de Freitas
Advogado	Humberto Marcial Fonseca(OAB: 055867MG)
RECLAMADO	Borges e Nogueira Servicos Ltda. - Me
RECLAMADO	Lucra Bh Ltda. - Me
RECLAMADO	Banco do Brasil Sa

anexar ao PJe as pecas do processo fisico em 30 dias . Provimento

n. 2/CGJT de 7 de junho de 2019.

Notificação

Processo Nº 0002410-68.2013.5.03.0098

RECLAMANTE	Jorge Ferreira Lino
Advogado	Alexsandra Alves da Silva(OAB: 111445MG)
Advogado	Berenice de Orlandis Coelho Carvalho(OAB: 090944MG)
RECLAMADO	Gerdau Acos Longos S/A.

anexar ao PJe as pecas do processo fisico em 30 dias . Provimento

n. 2/CGJT de 7 de junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0133500-78.2008.5.03.0098

AUTOR	FABIANA MICHALSKY SANTOS
ADVOGADO	MARCOS ESTEVAM BICALHO(OAB: 35962/MG)
ADVOGADO	CLEOFAS PEREIRA DA SILVA(OAB: 104589/MG)
RÉU	ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA(OAB: 7216-O/MT)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA MICHALSKY SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0133500-78.2008.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FABIANA MICHALSKY SANTOS

RÉU: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: CLEOFAS PEREIRA DA SILVA,
MARCOS ESTEVAM BICALHO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para anexar as peças processuais dos autos físicos ao presente feito em 30 dias.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0063200-57.2009.5.03.0098

AUTOR	ADILSON PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON PEREIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0063200-57.2009.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADILSON PEREIRA BARBOSA

RÉU: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL e outros

- LUCIO FLAVIO MOTA LINO

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: JOSE VENDELINO SANTOS

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para anexar as peças processuais do processo físico ao presente feito, em 30 dias, conforme Provimento 2/CGJT.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2 Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0127200-66.2009.5.03.0098

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCIO FLAVIO MOTA LINO

RU: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros

DIVINÓPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0127200-66.2009.5.03.0098

AUTOR	LUCIO FLAVIO MOTA LINO
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

DESTINATARIO:

Advogado(s) do reclamante: JOSE VENDELINO SANTOS

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para anexar as peças processuais do processo físico ao presente feito, em 30 dias, conforme Provimento 2/CGJT.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000975-88.2015.5.03.0098

AUTOR	MARLENE FERNANDES PIMENTA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DA SILVA CAMPOS(OAB: 73840/MG)
RÉU	AVIVAR ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE FERNANDES PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0000975-88.2015.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARLENE FERNANDES PIMENTA

RÉU: AVIVAR ALIMENTOS LTDA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: *MARCUS VINICIUS DA SILVA CAMPOS*

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para em 30 dias anexar ao PJE as peças do processo físico, na forma do **Provimento n. 2/CGJT, de 7 de junho de 2019.**

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001604-96.2014.5.03.0098

AUTOR	JOAO MIGUEL LOPES PINTO
ADVOGADO	NILO ROBERTO HENRIQUES CAMPOS(OAB: 27390/MG)
RÉU	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER(OAB: 162676/SP)
RÉU	ADVOCACIA BELLINATI PEREZ
ADVOGADO	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES(OAB: 19937/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MIGUEL LOPES PINTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0001604-96.2014.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAO MIGUEL LOPES PINTO

RÉU: ADVOCACIA BELLINATI PEREZ e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: NILO ROBERTO HENRIQUES
CAMPOS

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para em 30 dias anexar ao PJE as peças do processo físico, na forma do **Provimento n. 2/CGJT, de 7 de junho de 2019.**

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0002302-05.2014.5.03.0098

AUTOR	NILTON NOVAIS
ADVOGADO	ELOISA HELENA SANTOS(OAB: 43409/MG)
RÉU	SIDERBRAS SIDERURGICA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO	CARLOS ARI DE NORONHA(OAB: 71559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON NOVAIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0002302-05.2014.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: NILTON NOVAIS

RÉU: SIDERBRAS SIDERURGICA BRASILEIRA LTDA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: ELOISA HELENA SANTOS

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para em 30 dias anexar ao PJE as peças do processo físico, na forma do Provimento n. 2/CGJT, de 7 de junho de 2019.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001305-22.2014.5.03.0098

AUTOR	WALDECIR GUIMARAES
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDECIR GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0001305-22.2014.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WALDECIR GUIMARAES

RÉU: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CLARETE RODRIGUES

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para em 30 dias anexar ao PJE as peças do processo físico, na forma do **Provimento n. 2/CGJT, de 7 de junho de 2019.**

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000915-52.2014.5.03.0098

AUTOR	JOSILENE BATISTA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DA SILVA CAMPOS(OAB: 73840/MG)
RÉU	AVIVAR ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSILENE BATISTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0000915-52.2014.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSILENE BATISTA SILVA

RÉU: AVIVAR ALIMENTOS LTDA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: MARCUS VINICIUS DA SILVA
CAMPOS

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para em 30 dias anexar ao PJE as peças do processo físico, na forma do **Provimento n. 2/CGJT, de 7 de junho de 2019.**

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000905-08.2014.5.03.0098

AUTOR	SIMONE DANIELA MARIANO
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DA SILVA CAMPOS(OAB: 73840/MG)
RÉU	AVIVAR ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE DANIELA MARIANO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0000905-08.2014.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SIMONE DANIELA MARIANO

RÉU: AVIVAR ALIMENTOS LTDA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: MARCUS VINICIUS DA SILVA CAMPOS

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para em 30 dias anexar ao PJE as peças do processo físico, na forma do **Provimento n. 2/CGJT, de 7 de junho de 2019.**

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001315-66.2014.5.03.0098

AUTOR	ALESSANDRA LUCAS PINHEIRO
ADVOGADO	RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO(OAB: 73754/MG)
RÉU	PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA LUCAS PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0001315-66.2014.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALESSANDRA LUCAS PINHEIRO

RÉU: PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA e outros

DESTINATÁRIO:

*Advogado(s) do reclamante: RENATO PACHECO DE OLIVEIRA
MELO*

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para em 30 dias anexar ao PJE as peças do processo físico, na forma do **Provimento n. 2/CGJT, de 7 de junho de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0122000-49.2007.5.03.0098

AUTOR	ELZA MARIA LEITE
ADVOGADO	NILO ROBERTO HENRIQUES CAMPOS(OAB: 27390/MG)
RÉU	LADIMIR COSTA
ADVOGADO	Cláudio Raimundo de Oliveira Melo(OAB: 47728/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CARVALHO SANTOS RIBEIRO(OAB: 128640/MG)
RÉU	LACOSTA IND E COM DE CONFECÇÕES E MALHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	Cláudio Raimundo de Oliveira Melo(OAB: 47728/MG)
RÉU	NAONY SOUSA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	Lote de terreno
ARREMATANTE	GILSON BARRETO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LADIMIR COSTA

PROCESSO: 0122000-49.2007.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ELZA MARIA LEITE

RÉU: LACOSTA IND E COM DE CONFECÇÕES E MALHARIA LTDA - ME e outros (2)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: LEANDRO CARVALHO SANTOS
RIBEIRO, CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para informar seus dados bancários para
transferencia do valor remanescente, em 05 dias.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001284-46.2014.5.03.0098

AUTOR	LUCAS MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS MANOEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0001284-46.2014.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCAS MANOEL DOS SANTOS

RÉU: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: JOSE VENDELINO SANTOS

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para em 30 dias anexar ao PJE as peças do processo físico, na forma do **Provimento n. 2/CGJT, de 7 de junho de 2019.**

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0114200-67.2007.5.03.0098

AUTOR	SIDNEI VALENCOLA
ADVOGADO	Hudson Leonardo de Campos(OAB: 75761/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEI VALENCOLA

PODER JUDICIARIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2 Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0114200-67.2007.5.03.0098

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: SIDNEI VALENCOLA

RU: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

DESTINATARIO:

Advogado(s) do reclamante: HUDSON LEONARDO DE CAMPOS

via DJE

ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	CONTAX S.A.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JUNIOR(OAB: 50762/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELMA APARECIDA CARDOSO

Fica V.Sa. intimado(a) para anexar as pecas processuais do processo fisico ao presente feito, em 30 dias, conforme Provimento 2/CGJT.

PODER JUDICIARIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2 Vara do Trabalho de Divinópolis

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0117900-51.2007.5.03.0098

AUTOR	TELMA APARECIDA CARDOSO
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
RÉU	CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA

PROCESSO: 0117900-51.2007.5.03.0098

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: TELMA APARECIDA CARDOSO

RU: CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA e outros
(3)

DESTINATARIO:

Advogado(s) do reclamante: JAIRO EDUARDO LELES

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para anexar as pecas processuais do processo fisico ao presente feito, em 30 dias, conforme Provimento 2/CGJT.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001080-41.2010.5.03.0098

AUTOR	SAULO HENRIQUE QUADROS
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEFONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAULO HENRIQUE QUADROS

PODER JUDICIARIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2 Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0001080-41.2010.5.03.0098

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: SAULO HENRIQUE QUADROS

RU: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL e outros

DESTINATRIO:

Advogado(s) do reclamante: JOSE VENDELINO SANTOS

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para anexar as pecas processuais do
processo fisico ao presente feito, em 30 dias, conforme Provimento
2/CGJT.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001500-75.2012.5.03.0098

AUTOR	ROSA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELOISA HELENA SANTOS(OAB: 43409/MG)
RÉU	TRANCID-TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINOPOLIS LTDA
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSA CRISTINA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIARIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2 Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0001500-75.2012.5.03.0098

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: ROSA CRISTINA DE OLIVEIRA

RU: TRANCID-TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE
DIVINOPOLIS LTDA

DESTINATARIO:

Advogado(s) do reclamante: ELOISA HELENA SANTOS

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para anexar as peças processuais do
processo físico ao presente feito, em 30 dias, conforme Provimento
2/CGJT.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001101-46.2012.5.03.0098

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE DIVINOPOLIS REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARILZA APARECIDA DIAS RAMOS CANDIDO(OAB: 127222/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO
DE DIVINOPOLIS REGIAO

PODER JUDICIARIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2 Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0001101-46.2012.5.03.0098

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO
FINANCEIRO DE DIVINOPOLIS REGIAO

RU: BANCO DO BRASIL SA

DESTINATRIO:

Advogado(s) do reclamante: HUBERTO MARCIAL FONSECA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para anexar as pecas processuais do
processo fisico ao presente feito, em 30 dias, conforme Provimento
2/CGJT.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000900-20.2013.5.03.0098

AUTOR	CARLA CAMPOS FRANCA FREITAS
ADVOGADO	Vinicius Carvalho Brasileiro(OAB: 116653/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA CAMPOS FRANCA FREITAS

PODER JUDICIARIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2 Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0000900-20.2013.5.03.0098

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINARIO (985)

AUTOR: CARLA CAMPOS FRANCA FREITAS

RU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESTINATARIO:

Advogado(s) do reclamante: VINCIUS CARVALHO BRASILEIRO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para anexar as pecas processuais do processo fisico ao presente feito, em 30 dias, conforme Provimento 2/CGJT.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001010-19.2013.5.03.0098

AUTOR	EDUARDO GOMES DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO	MARCELO DOS SANTOS SILVA(OAB: 136393/MG)
ADVOGADO	SIMONE PEREIRA MATOS LAGE AVELAR(OAB: 68312/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO GOMES DE CARVALHO FILHO

PODER JUDICIARIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2 Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0001010-19.2013.5.03.0098

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: EDUARDO GOMES DE CARVALHO FILHO

RU: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A e
outros

DESTINATRIO:

*Advogado(s) do reclamante: SIMONE PEREIRA MATOS LAGE
AVELAR, MARCELO DOS SANTOS SILVA*

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para anexar as pecas processuais do
processo fisico ao presente feito, em 30 dias, conforme Provimento
2/CGJT.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001981-38.2012.5.03.0098

AUTOR	ADILSON PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON PEREIRA DE ARAUJO

PODER JUDICIARIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2 Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0001981-38.2012.5.03.0098

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: ADILSON PEREIRA DE ARAUJO

RU: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

DESTINATARIO:

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CLARETE RODRIGUES

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para anexar as pecas processuais do processo fisico ao presente feito, em 30 dias, conforme Provimento 2/CGJT.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001341-98.2013.5.03.0098

AUTOR	LEANDRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEFONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA

PODER JUDICIARIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2 Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0001341-98.2013.5.03.0098

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINARIO (985)

AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA

RU: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL e outros

DESTINATARIO:

Advogado(s) do reclamante: JOSE VENDELINO SANTOS

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para anexar as pecas processuais do
processo fisico ao presente feito, em 30 dias, conforme Provimento
2/CGJT.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011611-11.2018.5.03.0098

AUTOR	RONALDO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	VANISLENE CANDIDA DE CASTRO(OAB: 147109/MG)
ADVOGADO	GILSON DE SOUSA MESQUITA(OAB: 53608/MG)
RÉU	ALUMINIOS GAFANHOTO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO MARTINS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011611-11.2018.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RONALDO MARTINS DE SOUZA

RÉU: ALUMINIOS GAFANHOTO EIRELI

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: GILSON DE SOUSA MESQUITA,
VANISLENE CANDIDA DE CASTRO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para vista ao reclamante por 5 dias da
certidão do oficial de justiça.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001340-16.2013.5.03.0098

AUTOR	RICHARD RODRIGO REIS
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICHARD RODRIGO REIS

PODER JUDICIARIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2 Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0001340-16.2013.5.03.0098

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINARIO (985)

AUTOR: RICHARD RODRIGO REIS

RU: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL e outros

DESTINATARIO:

Advogado(s) do reclamante: JOSE VENDELINO SANTOS

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para anexar as pecas processuais do
processo fisico ao presente feito, em 30 dias, conforme Provimento
2/CGJT.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001411-18.2013.5.03.0098

AUTOR	MARCELO SILVA
ADVOGADO	MARCILENE RITA DE OLIVEIRA(OAB: 93940/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO SILVA

PODER JUDICIARIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2 Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0001411-18.2013.5.03.0098

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINARIO (985)

AUTOR: MARCELO SILVA

RU: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

DESTINATARIO:

Advogado(s) do reclamante: MARCILENE RITA DE OLIVEIRA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para anexar as peças processuais do processo físico ao presente feito, em 30 dias, conforme Provimento 2/CGJT.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0002410-68.2013.5.03.0098

AUTOR	JORGE FERREIRA LINO
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE FERREIRA LINO

PODER JUDICIARIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2 Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0002410-68.2013.5.03.0098

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: JORGE FERREIRA LINO

RU: GERDAU ACOS LONGOS S.A.

DESTINATARIO:

Advogado(s) do reclamante: BERENICE DE ORLANDIS COELHO
CARVALHO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para anexar as pecas processuais do
processo fisico ao presente feito, em 30 dias, conforme Provimento
2/CGJT.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0012423-24.2016.5.03.0098

AUTOR	MAURO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CLAUDINEY ANTONIO LEITE DA SILVA(OAB: 115725/MG)
ADVOGADO	JOUSISLENE KENIA OLIVEIRA SOUSA(OAB: 117244/MG)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RÉU	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO JOSE DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0012423-24.2016.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MAURO JOSE DO NASCIMENTO

RÉU: L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS
LTDA e outros

DESTINATÁRIO:

*Advogado(s) do reclamante: CLAUDINEY ANTONIO LEITE DA
SILVA, JOUSISLENE KENIA OLIVEIRA SOUSA*

Advogado(s) do reclamado: ESTEVAO SIQUEIRA NEJM

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) a ter ciência do despacho de id. fb05fc9, que determinou a remessa dos autos à Secretaria de Execuções e Precatórios para reunião deste feito no Procedimento de Reunião de Execuções (PRE), tendo como processo piloto o 0010046-28.2017.5.03.0007.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0012423-24.2016.5.03.0098

AUTOR	MAURO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CLAUDINEY ANTONIO LEITE DA SILVA(OAB: 115725/MG)
ADVOGADO	JOUSISLENE KENIA OLIVEIRA SOUSA(OAB: 117244/MG)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RÉU	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0012423-24.2016.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MAURO JOSE DO NASCIMENTO

RÉU: L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS
LTDA e outros

DESTINATÁRIO:

*Advogado(s) do reclamante: CLAUDINEY ANTONIO LEITE DA
SILVA, JOUSISLENE KENIA OLIVEIRA SOUSA**Advogado(s) do reclamado: ESTEVAO SIQUEIRA NEJM*

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) a ter ciência do despacho de id. fb05fc9, que determinou a remessa dos autos à Secretaria de Execuções e Precatórios para reunião deste feito no Procedimento de Reunião de Execuções (PRE), tendo como processo piloto o 0010046-28.2017.5.03.0007.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0012423-24.2016.5.03.0098**

AUTOR	MAURO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CLAUDINEY ANTONIO LEITE DA SILVA(OAB: 115725/MG)
ADVOGADO	JOUSISLENE KENIA OLIVEIRA SOUSA(OAB: 117244/MG)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RÉU	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RN COMERCIO VAREJISTA S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0012423-24.2016.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MAURO JOSE DO NASCIMENTO

RÉU: L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS
LTDA e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: CLAUDINEY ANTONIO LEITE DA
SILVA, JOUSISLENE KENIA OLIVEIRA SOUSA

Advogado(s) do reclamado: ESTEVAO SIQUEIRA NEJM

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) a ter ciência do despacho de id. fb05fc9, que determinou a remessa dos autos à Secretaria de Execuções e Precatórios para reunião deste feito no Procedimento de Reunião de Execuções (PRE), tendo como processo piloto o 0010046-28.2017.5.03.0007.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010192-19.2019.5.03.0098

EXEQUENTE	ELISANGELA APARECIDA FAUSTINO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	ELIANI ESTHER DOS SANTOS SALGADO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	ELIANE CRISTINE SARRITA NADAL
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	ELISABETH CANDIDA EUZEBIO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	ELISABETE PEREIRA ROCHA

ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL
FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO NASSER AHMAD ALLAN(OAB:
28820/PR)
EXECUTADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO EMANUELLA CORREA(OAB:
89700/MG)
ADVOGADO LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB:
103231/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE CRISTINE SARRITA NADAL

EXEQUENTE: ELIANE CRISTINE SARRITA NADAL e outros (4)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESTINATÁRIO:

*Advogado(s) do reclamante: NASSER AHMAD ALLAN,
HUMBERTO MARCIAL FONSECA*

*Advogado(s) do reclamado: LUCIANA MANO OLIVEIRA,
EMANUELLA CORREA*

via DJE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010192-19.2019.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
SUPLEMENTARES (994)

Fica V.Sa. intimado a ter ciência do despacho de id. b6b7f63, sendo certo que eventual insurgência contra presente decisão poderá ser oportunamente apresentada, nos termos do art. 884, da CLT. Fica também intimado para, no prazo de dez dias, retificar seus cálculos, a fim de observar a dedução dos minutos residuais previstos no art. 58 da CLT, conforme diretrizes do referido despacho.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010192-19.2019.5.03.0098

EXEQUENTE	ELISANGELA APARECIDA FAUSTINO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	ELIANI ESTHER DOS SANTOS SALGADO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	ELIANE CRISTINE SARRITA NADAL
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	ELISABETH CANDIDA EUZEBIO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	ELISABETE PEREIRA ROCHA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANI ESTHER DOS SANTOS SALGADO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010192-19.2019.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: ELIANE CRISTINE SARRITA NADAL e outros (4)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: NASSER AHMAD ALLAN,
HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA MANO OLIVEIRA,
EMANUELLA CORREA

via DJE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Fica V.Sa. intimado a ter ciência do despacho de id. b6b7f63, sendo certo que eventual insurgência contra presente decisão poderá ser oportunamente apresentada, nos termos do art. 884, da CLT. Fica também intimado para, no prazo de dez dias, retificar seus cálculos, a fim de observar a dedução dos minutos residuais previstos no art. 58 da CLT, conforme diretrizes do referido despacho.

EXECUTADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
 ADVOGADO LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISABETE PEREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010192-19.2019.5.03.0098

EXEQUENTE	ELISANGELA APARECIDA FAUSTINO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	ELIANI ESTHER DOS SANTOS SALGADO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	ELIANE CRISTINE SARRITA NADAL
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	ELISABETH CANDIDA EUZEBIO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	ELISABETE PEREIRA ROCHA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010192-19.2019.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: ELIANE CRISTINE SARRITA NADAL e outros (4)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: NASSER AHMAD ALLAN,
HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA MANO OLIVEIRA,
EMANUELLA CORREA

via DJE

Fica V.Sa. intimado a ter ciência do despacho de id. b6b7f63, sendo certo que eventual insurgência contra presente decisão poderá ser oportunamente apresentada, nos termos do art. 884, da CLT. Fica também intimado para, no prazo de dez dias, retificar seus cálculos, a fim de observar a dedução dos minutos residuais previstos no art. 58 da CLT, conforme diretrizes do referido despacho.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010192-19.2019.5.03.0098

EXEQUENTE	ELISANGELA APARECIDA FAUSTINO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	ELIANI ESTHER DOS SANTOS SALGADO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	ELIANE CRISTINE SARRITA NADAL
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	ELISABETH CANDIDA EUZEBIO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	ELISABETE PEREIRA ROCHA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISABETH CANDIDA EUZEBIO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010192-19.2019.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: ELIANE CRISTINE SARRITA NADAL e outros (4)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESTINATÁRIO:

*Advogado(s) do reclamante: NASSER AHMAD ALLAN,
HUMBERTO MARCIAL FONSECA**Advogado(s) do reclamado: LUCIANA MANO OLIVEIRA,
EMANUELLA CORREA*

via DJE

Fica V.Sa. intimado a ter ciência do despacho de id. b6b7f63, sendo certo que eventual insurgência contra presente decisão poderá ser oportunamente apresentada, nos termos do art. 884, da CLT. Fica também intimado para, no prazo de dez dias, retificar seus cálculos, a fim de observar a dedução dos minutos residuais previstos no art. 58 da CLT, conforme diretrizes do referido despacho.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação**Processo Nº ExProvAS-0010192-19.2019.5.03.0098**

EXEQUENTE	ELISANGELA APARECIDA FAUSTINO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	ELIANI ESTHER DOS SANTOS SALGADO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	ELIANE CRISTINE SARRITA NADAL
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	ELISABETH CANDIDA EUZEBIO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	ELISABETE PEREIRA ROCHA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)

ADVOGADO LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB:
103231/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA APARECIDA FAUSTINO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010192-19.2019.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: ELIANE CRISTINE SARRITA NADAL e outros (4)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESTINATÁRIO:

*Advogado(s) do reclamante: NASSER AHMAD ALLAN,
HUMBERTO MARCIAL FONSECA*

*Advogado(s) do reclamado: LUCIANA MANO OLIVEIRA,
EMANUELLA CORREA*

via DJE

Fica V.Sa. intimado a ter ciência do despacho de id. b6b7f63, sendo certo que eventual insurgência contra presente decisão poderá ser oportunamente apresentada, nos termos do art. 884, da CLT. Fica também intimado para, no prazo de dez dias, retificar seus cálculos, a fim de observar a dedução dos minutos residuais previstos no art. 58 da CLT, conforme diretrizes do referido despacho.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação**Processo Nº ExProvAS-0010192-19.2019.5.03.0098**

EXEQUENTE ELISANGELA APARECIDA FAUSTINO

ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)

ADVOGADO NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)

EXEQUENTE ELIANI ESTHER DOS SANTOS SALGADO

ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)

ADVOGADO NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)

EXEQUENTE ELIANE CRISTINE SARRITA NADAL

ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)

ADVOGADO NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)

EXEQUENTE ELISABETH CANDIDA EUZEBIO

ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)

ADVOGADO NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)

EXEQUENTE ELISABETE PEREIRA ROCHA

ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)

ADVOGADO NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)

EXECUTADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)

ADVOGADO LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010192-19.2019.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: ELIANE CRISTINE SARRITA NADAL e outros (4)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESTINATÁRIO:

*Advogado(s) do reclamante: NASSER AHMAD ALLAN,
HUMBERTO MARCIAL FONSECA*

*Advogado(s) do reclamado: LUCIANA MANO OLIVEIRA,
EMANUELLA CORREA*

via DJE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fica V.Sa. intimado a ter ciência do despacho de id. b6b7f63, sendo certo que eventual insurgência contra presente decisão poderá ser oportunamente apresentada, nos termos do art. 884, da CLT.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011873-92.2017.5.03.0098

AUTOR	CINARA ALVARENGA RIBEIRO
ADVOGADO	JEFFERSON MESSIAS MESQUITA(OAB: 174792/MG)
RÉU	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
ADVOGADO	Albert do Carmo Amorim(OAB: 72847/MG)
RÉU	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINARA ALVARENGA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011873-92.2017.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CINARA ALVARENGA RIBEIRO

RÉU: GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE
COBRANCAS LTDA. e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: JEFFERSON MESSIAS MESQUITA

*Advogado(s) do reclamado: ALBERT DO CARMO AMORIM, JOSE
GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ*

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) do inteiro teor do despacho de id. f37ffce, que determinou o processamento da liquidação/execução de sentença, outorgando-se às partes prazo comum de 8 dias úteis para apresentação dos cálculos.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011873-92.2017.5.03.0098

AUTOR	CINARA ALVARENGA RIBEIRO
ADVOGADO	JEFFERSON MESSIAS MESQUITA(OAB: 174792/MG)
RÉU	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
ADVOGADO	Albert do Carmo Amorim(OAB: 72847/MG)
RÉU	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011873-92.2017.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CINARA ALVARENGA RIBEIRO

RÉU: GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA. e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: JEFFERSON MESSIAS MESQUITA

Advogado(s) do reclamado: ALBERT DO CARMO AMORIM, JOSE

GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) do inteiro teor do despacho de id. f37ffce, que determinou o processamento da liquidação/execução de sentença, outorgando-se às partes prazo comum de 8 dias úteis para apresentação dos cálculos.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011873-92.2017.5.03.0098

AUTOR	CINARA ALVARENGA RIBEIRO
ADVOGADO	JEFFERSON MESSIAS MESQUITA(OAB: 174792/MG)
RÉU	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
ADVOGADO	Albert do Carmo Amorim(OAB: 72847/MG)
RÉU	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011873-92.2017.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CINARA ALVARENGA RIBEIRO

RÉU: GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA. e outros

DESTINATÁRIO:

ADVOGADO

MARCIANO GUIMARAES(OAB:
53772/MG)**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROSEMARY RODRIGUES ARAUJO OLIVEIRA

*Advogado(s) do reclamante: JEFFERSON MESSIAS MESQUITA**Advogado(s) do reclamado: ALBERT DO CARMO AMORIM, JOSE
GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ**via DJE*

Fica V.Sa. intimado(a) do inteiro teor do despacho de id. f37ffce, que determinou o processamento da liquidação/execução de sentença, outorgando-se às partes prazo comum de 8 dias úteis para apresentação dos cálculos.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0012733-30.2016.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROSEMARY RODRIGUES ARAUJO OLIVEIRA

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0012733-30.2016.5.03.0098**

AUTOR	ROSEMARY RODRIGUES ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: RENE ANDRADE GUERRA,
CLAUDETE GOMES DE ANDRADE

Advogado(s) do reclamado: SERGIO CARNEIRO ROSI,
MARCIANO GUIMARAES

via DJE

Fica V.Sa. intimado a ter ciência da sentença de id. de3db70, que
julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0012733-30.2016.5.03.0098

AUTOR ROSEMARY RODRIGUES ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADO CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)

ADVOGADO Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)

RÉU ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0012733-30.2016.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROSEMARY RODRIGUES ARAUJO OLIVEIRA

Processo Nº RTSum-0011463-97.2018.5.03.0098

AUTOR ROGERIO VIEIRA COELHO
ADVOGADO JOAO PAULO SOUZA
RODRIGUES(OAB: 129410/MG)
ADVOGADO FREDERICO AZEVEDO(OAB:
129395/MG)
RÉU PATRICIA NUNES DA MATA
ADVOGADO Celio Fraga da Fonseca(OAB:
42039/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO VIEIRA COELHO

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: RENE ANDRADE GUERRA,
CLAUDETE GOMES DE ANDRADE

Advogado(s) do reclamado: SERGIO CARNEIRO ROSI,
MARCIANO GUIMARAES

via DJE

Fica V.Sa. intimado a ter ciência da sentença de id. de3db70, que
julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011463-97.2018.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

AUTOR: ROGERIO VIEIRA COELHO

RÉU: PATRICIA NUNES DA MATA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: FREDERICO AZEVEDO, JOAO PAULO SOUZA RODRIGUES

Advogado(s) do reclamado: CELIO FRAGA DA FONSECA

via DJE

Fica V.Sa. intimado a ter ciência do inteiro teor da sentença de id. 425ebd6, que julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011463-97.2018.5.03.0098

AUTOR	ROGERIO VIEIRA COELHO
ADVOGADO	JOAO PAULO SOUZA RODRIGUES(OAB: 129410/MG)
ADVOGADO	FREDERICO AZEVEDO(OAB: 129395/MG)
RÉU	PATRICIA NUNES DA MATA
ADVOGADO	Celio Fraga da Fonseca(OAB: 42039/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA NUNES DA MATA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011463-97.2018.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ROGERIO VIEIRA COELHO

RÉU: PATRICIA NUNES DA MATA

DESTINATÁRIO:

*Advogado(s) do reclamante: FREDERICO AZEVEDO, JOAO
PAULO SOUZA RODRIGUES*

Advogado(s) do reclamado: CELIO FRAGA DA FONSECA

via DJE

Fica V.Sa. intimado a ter ciência do inteiro teor da sentença de id. 425ebd6, que julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010802-89.2016.5.03.0098

AUTOR	MICHELE LUIZA DO AMARAL
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	JOSANA ROCHA DO NASCIMENTO SOUZA(OAB: 142796/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE LUIZA DO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010802-89.2016.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MICHELE LUIZA DO AMARAL

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

DESTINATÁRIO:

*Advogado(s) do reclamante: HUMBERTO MARCIAL FONSECA,
NASSER AHMAD ALLAN*

*Advogado(s) do reclamado: JOSANA ROCHA DO NASCIMENTO
SOUZA, VERUSKA APARECIDA CUSTODIO , VANESSA DIAS
LEMOS REBELLO, THAISA FERREIRA ARAUJO, LAYSSA SOUZA
PEREIRA*

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) a ter ciência da decisão de id. 1af1756, que julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010802-89.2016.5.03.0098

AUTOR	MICHELE LUIZA DO AMARAL
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	JOSANA ROCHA DO NASCIMENTO SOUZA(OAB: 142796/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010802-89.2016.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MICHELE LUIZA DO AMARAL

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

DESTINATÁRIO:

*Advogado(s) do reclamante: HUMBERTO MARCIAL FONSECA,
NASSER AHMAD ALLAN*

*Advogado(s) do reclamado: JOSANA ROCHA DO NASCIMENTO
SOUZA, VERUSKA APARECIDA CUSTODIO, VANESSA DIAS
LEMOS REBELLO, THAISA FERREIRA ARAUJO, LAYSSA SOUZA
PEREIRA*

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) a ter ciência da decisão de id. 1af1756, que julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011172-60.2017.5.03.0057

AUTOR	MARCIO RIBEIRO DE RESENDE
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DE AGUIAR(OAB: 95926/MG)
RÉU	DONIFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	HENDERSON DIAS ANDRADE(OAB: 89663/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO RIBEIRO DE RESENDE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011172-60.2017.5.03.0057

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARCIO RIBEIRO DE RESENDE

RÉU: DONIFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRA CRISTINA DE AGUIAR

Advogado(s) do reclamado: HENDERSON DIAS ANDRADE

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) a ter ciência da decisão de id. 14631e4, que julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC., bem como para imprimir duas vias da referida decisão/alvará, para recebimento do crédito na CEF, devendo comprovar o valor levantado em 5 dias.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011172-60.2017.5.03.0057

AUTOR	MARCIO RIBEIRO DE RESENDE
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DE AGUIAR(OAB: 95926/MG)
RÉU	DONIFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	HENDERSON DIAS ANDRADE(OAB: 89663/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DONIFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011172-60.2017.5.03.0057

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARCIO RIBEIRO DE RESENDE

RÉU: DONIFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRA CRISTINA DE AGUIAR

Advogado(s) do reclamado: HENDERSON DIAS ANDRADE

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) a ter ciência da decisão de id. 14631e4, que julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação**Processo Nº RTSum-0011172-60.2017.5.03.0057**

AUTOR	MARCIO RIBEIRO DE RESENDE
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DE AGUIAR(OAB: 95926/MG)
RÉU	DONIFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	HENDERSON DIAS ANDRADE(OAB: 89663/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO RIBEIRO DE RESENDE

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

Rua Pernambuco, 239, CENTRO, DIVINOPOLIS - MG - CEP:
35500-008

TEL: (37) 32229225

E-Mail:vt2.divinopolis@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

DESTINATÁRIO: MARCIO RIBEIRO DE RESENDE

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0011172-60.2017.5.03.0057

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: MARCIO RIBEIRO DE RESENDE

RÉU: RÉU: DONIFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ter ciência da expedição de alvará para levantamento do crédito de R\$R\$ 1.196,26.

Em 3 de Julho de 2019.

DANIELA YURI TAKAKI DE RESENDE

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010412-51.2018.5.03.0098

AUTOR	LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	MARCILENE RITA DE OLIVEIRA(OAB: 93940/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 97599/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010412-51.2018.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA

RÉU: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: ADRIANA RENNO GUIMARAES DE
ANDRADE, MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) a ter vista do RO interposto.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010433-53.2018.5.03.0057

AUTOR	NELSON DOUGLAS DOS SANTOS
ADVOGADO	RICARDO DE OLIVEIRA FIRMINO(OAB: 78241/MG)
RÉU	TRANSCODIL LTDA
ADVOGADO	CYBELE SILVA MACHADO COSTA(OAB: 85786/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSCODIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010433-53.2018.5.03.0057

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: NELSON DOUGLAS DOS SANTOS

RÉU: TRANSCODIL LTDA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: CYBELE SILVA MACHADO COSTA

via DJE

Fica V.Sa. intimado ater visto do RO interposto. Prazo legal.

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Sentença

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011377-97.2016.5.03.0098

AUTOR	JOSE SEVERIANO DE PAULA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DE AGUIAR(OAB: 95926/MG)
RÉU	PAVIBRAS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	VIVIANE DINIZ(OAB: 136128/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CLAUDIO
ADVOGADO	JULIANA APARECIDA OLIVEIRA CLARKS(OAB: 94965/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SEVERIANO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011377-97.2016.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE SEVERIANO DE PAULA

RÉU: PAVIBRAS ENGENHARIA LTDA e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRA CRISTINA DE AGUIAR

Advogado(s) do reclamado: JULIANA APARECIDA OLIVEIRA
CLARKS, VIVIANE DINIZ

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ficar ciente da sentença Id - 3c78006: ".....conheço dos embargos opostos por Município de Cláudio,nos autos da ação trabalhista movida por José Severino de Paula, para julgá-los IMPROCEDENTES....."

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Sentença**Processo Nº RTOrd-0011377-97.2016.5.03.0098**

AUTOR	JOSE SEVERIANO DE PAULA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DE AGUIAR(OAB: 95926/MG)
RÉU	PAVIBRAS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	VIVIANE DINIZ(OAB: 136128/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CLAUDIO
ADVOGADO	JULIANA APARECIDA OLIVEIRA CLARKS(OAB: 94965/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAVIBRAS ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011377-97.2016.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE SEVERIANO DE PAULA

RÉU: PAVIBRAS ENGENHARIA LTDA e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRA CRISTINA DE AGUIAR

Advogado(s) do reclamado: JULIANA APARECIDA OLIVEIRA
CLARKS, VIVIANE DINIZ

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ficar ciente da sentença Id - 3c78006: "
.....conheço dos embargos opostos por Município de
Cláudio,nos autos da ação trabalhista movida por José Severino de
Paula, para julgá-los IMPROCEDENTES....."

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010537-82.2019.5.03.0098

AUTOR	ELIANA FERNANDES AMORIM
ADVOGADO	TEREZINHA APARECIDA FERREIRA JARDIM(OAB: 55888/MG)
RÉU	ADRIANE PINTO 06230367629

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANA FERNANDES AMORIM

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010537-82.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ELIANA FERNANDES AMORIM

RÉU: ADRIANE PINTO 06230367629

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: TEREZINHA APARECIDA FERREIRA

JARDIM

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ficar ciente da sentença Id - d1aed2f:
".....Ante o teor da certidão do oficial de justiça, determino o
arquivamento da reclamação trabalhista....."

DIVINOPOLIS, 03/07/2019.

1ª Vara do Trabalho de Formiga

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010317-78.2017.5.03.0058

AUTOR	ALEXISDAINNE MENEZES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ALINE FERNANDA PARREIRAS MALAQUIAS(OAB: 184618/MG)
ADVOGADO	MARIA GABRIELA LEITE MATSUURA(OAB: 189226/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXISDAINNE MENEZES

TERCEIRO
INTERESSADO

UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE FLAVIO BASILIO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****1ª Vara do Trabalho de Formiga**

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

TEL.: - e-mail:

vt1.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010317-78.2017.5.03.0058**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: ALEXISDAINNE MENEZES****RÉU: VIA VAREJO S/A**

Fica V. Sa. intimado a: imprimir a Autorização e dirigir-se à agência do(a) Banco do Brasil para recebimento.

Em 2 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010821-50.2018.5.03.0058**

EXEQUENTE	ANDRE FLAVIO BASILIO
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
EXECUTADO	TRANSPORTADORA H.E. LTDA
ADVOGADO	FABIANA DE FATIMA FERREIRA GUIMARAES(OAB: 138982/MG)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****1ª Vara do Trabalho de Formiga**

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

TEL.: - e-mail:

vt1.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010821-50.2018.5.03.0058**CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)****EXEQUENTE: ANDRE FLAVIO BASILIO****EXECUTADO: TRANSPORTADORA H.E. LTDA**

Fica V. Sa. intimado a: imprimir a Autorização de id 0e9d43e e dirigir-se à agência do(a) Banco do Brasil para recebimento. Prazo de 5 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010821-50.2018.5.03.0058**

EXEQUENTE ANDRE FLAVIO BASILIO
 ADVOGADO MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
 EXECUTADO TRANSPORTADORA H.E. LTDA
 ADVOGADO FABIANA DE FATIMA FERREIRA GUIMARAES(OAB: 138982/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA H.E. LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****1ª Vara do Trabalho de Formiga**

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

TEL.: - e-mail:

vt1.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010821-50.2018.5.03.0058**CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS****SUPLEMENTARES (994)****EXEQUENTE: ANDRE FLAVIO BASILIO****EXECUTADO: TRANSPORTADORA H.E. LTDA**

Fica V. Sa. intimado a: imprimir a Autorização de id 0e9d43e e
 dirigir-se à agência do(a) Caixa Econômica para recebimento. Prazo

de 5 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010681-84.2016.5.03.0058**

AUTOR GERUANDERSON FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
 RÉU COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
 ADVOGADO ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
 TESTEMUNHA HEMERSON MODESTO JUNIOR
 TESTEMUNHA EDUARDO ELIAS RIBEIRO PEREIRA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****1ª Vara do Trabalho de Formiga**

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

TEL.: - e-mail:

vt1.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010681-84.2016.5.03.0058**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

AUTOR: GERUANDERSON FERREIRA DA SILVA

RÉU: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do inteiro teor do despacho de id fa095cb.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010387-27.2019.5.03.0058

AUTOR	WESLEN DA SILVA DUQUE
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
RÉU	CONSTRUCOES ENGENHARIA E PAVIMENTACAO ENPAVI LTDA
ADVOGADO	EDGAR FRANCISCO NORI(OAB: 63522/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEN DA SILVA DUQUE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Formiga

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

TEL.: - e-mail:

vt1.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010387-27.2019.5.03.0058

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: WESLEN DA SILVA DUQUE

RÉU: CONSTRUCOES ENGENHARIA E PAVIMENTACAO

ENPAVI LTDA

Fica V. Sa. intimado do adiamento da audiência para o dia 21/08/2019, às 10h30min. As partes deverão comparecer para depoimento pessoal, pena de confissão e as testemunhas independentemente de intimação, na forma do art. 825 da CLT, facultada a utilização de carta convite pelas partes.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010387-27.2019.5.03.0058

AUTOR	WESLEN DA SILVA DUQUE
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
RÉU	CONSTRUCOES ENGENHARIA E PAVIMENTACAO ENPAVI LTDA
ADVOGADO	EDGAR FRANCISCO NORI(OAB: 63522/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUCOES ENGENHARIA E PAVIMENTACAO ENPAVI LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Formiga

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

TEL.: - e-mail:

vt1.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010387-27.2019.5.03.0058

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: WESLEN DA SILVA DUQUE

**RÉU: CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO
ENPAVI LTDA**

Fica V. Sa. intimado do adiamento da audiência para o dia 21/08/2019, às 10h30min. As partes deverão comparecer para depoimento pessoal, pena de confissão e as testemunhas independentemente de intimação, na forma do art. 825 da CLT, facultada a utilização de carta convite pelas partes.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010030-18.2017.5.03.0058

AUTOR	VANDERLEI DE ALMEIDA LOPES
ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
RÉU	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
TESTEMUNHA	ANDRE JESUS LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Formiga

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

TEL.: - e-mail:

vt1.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010030-18.2017.5.03.0058

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VANDERLEI DE ALMEIDA LOPES

RÉU: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

Fica V. Sa. intimado para fornecer ao reclamante novo PPP corretamente preenchido em relação ao que ficou apurado no laudo pericial, observadas as normas vigentes para isso editadas pelo INSS, no prazo de 10 dias, pena de multa diária de R\$100,00, limitada a R\$1.000,00 (art. 497, §4º, do CPC), sem prejuízo da expedição de ofício para assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010297-19.2019.5.03.0058

EXEQUENTE	JOSE GERALDO ELIAS
ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
EXECUTADO	LAMAR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO ELIAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****1ª Vara do Trabalho de Formiga****Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000****TEL.: - e-mail:****vt1.formiga@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010297-19.2019.5.03.0058****CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS****SUPLEMENTARES (994)****EXEQUENTE: JOSE GERALDO ELIAS****EXECUTADO: LAMAR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA**

Fica V. Sa. intimado a: imprimir o alvará e comparecer na CEF para recebimento do valor liberado, devendo comprovar o levantamento nos autos, no prazo de 02 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTSum-0010370-88.2019.5.03.0058**

AUTOR	MARIA INACIA
ADVOGADO	DENER CUSTODIO DE TOLEDO(OAB: 110659/MG)
ADVOGADO	DEONE CUSTODIO DE TOLEDO(OAB: 101957/MG)
RÉU	TRANSIMAO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTADORA SIMAO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	AUTO POSTO BAMBUI LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA INACIA

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****DESPACHO - PJE**

Vistos etc.

Registre-se o pagamento do acordo (R\$ 10.500,00).

Conforme termo de audiência, a segunda reclamada se comprometeu a entregar o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, cod. SJ2, bem como a chave de conectividade; registrou-se em ata que a multa de 40% estava incluída no acordo; não houve garantia de integralidade dos depósitos fundiários nem pactuação de multa pela não entrega dos documentos; conforme recibo de ID 608671f os documentos foram entregues.

Pelo exposto, nada a deferir à autora. Intime-se.

Após o decurso do prazo lega, retorne-se o processo ao arquivo.

FORMIGA, 3 de Julho de 2019.

RAQUEL FERNANDES LAGE
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Edital**Edital****Processo Nº RTOOrd-0096000-69.2006.5.03.0058**

AUTOR	TANIA APARECIDA NUNES
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	MARCOS ANANIAS DE SOUSA
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	EDILENE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	WELITONIZIO ANGELICA DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	ANDERSON DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	JOSE DOS SANTOS SOBRINHO
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	JANE GERALDA DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	SONIA APARECIDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	TEREZA ANA PEREIRA
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	CARLOS AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	LUIZA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	GILBERTO CARRILHO DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	GERSON WALDER RIBEIRO
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	SANDRA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	SONIA VALERIA GERMANO
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	ODIRLEI ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	ARMANDO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	ATAIR JOSE ALVES JUNIOR

ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	WELLERSON CAMPOS AMARAL
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	JUCILENE VALERIA CORREA
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	ADRIANA DA SILVA BORGES
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	EDSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	ROSANI GERALDA COUTO
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	MARCELLUS VIEIRA CAMPOS
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	MARI CRISTINA DE SA
AUTOR	JUAREZ FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	EDUARDO FERNANDES
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AUTOR	JANAINA MARIA DA SILVA ALVES
RÉU	JOSE FLAVIO LANNA DRUMOND
ADVOGADO	WILLIAN PIRES DA SILVA(OAB: 75862/MG)
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
RÉU	MONTELAC ALIMENTOS S/A.
RÉU	INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	MILEITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO MONTEIRO JUNIOR(OAB: 83572/MG)
RÉU	Milenio Industria e Comercio de Alimentos Ltda
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
RÉU	AMINTAS MENDES DE CARVALHO
RÉU	ARTHUR BERNARDES DA SILVA MAGALHAES BRITTO
RÉU	JOSE EUSTAQUIO BERNARDINO DE SENA
ADVOGADO	ALCIDES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 73379/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR BERNARDES DA SILVA MAGALHAES BRITTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****1ª Vara do Trabalho de Formiga**

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

TEL.: - EMAIL: vt1.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0096000-69.2006.5.03.0058

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: SONIA VALERIA GERMANO e outros (27)

RÉU/RÉ: RÉU: MILEITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros (7)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) RAQUEL FERNANDES LAGE, da 1ª Vara do Trabalho de Formiga, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0096000-69.2006.5.03.0058, cujas partes são AUTOR: SONIA VALERIA GERMANO e outros (27) e RÉU: MILEITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros (7), e estando ARTHUR BERNARDES DA SILVA MAGALHAES BRITTO em lugar ignorado, fica(m) intimado/intimada(s) para ciência da sentença de Id9fe4d84, cuja conclusão segue transcrita abaixo:

"3. CONCLUSÃO

Ante o exposto:

a) *conheço dos embargos à execução opostos por JOSÉ EUSTÁQUIO BERNARDINO DE SENA e JOSÉ FLÁVIO LANNA DRUMOND e, no mérito, julgo-os improcedentes;*

b) *rejeito a impugnação oposta pelos exequentes, nos termos da fundamentação supra.*

Registro que os valores convolados em penhora não poderão ser liberados aos exequentes até o trânsito em julgado da presente decisão.

Custas processuais no importe de R\$44,26 a cargo dos embargantes.

Intimem-se as partes.

FORMIGA, 1 de Julho de 2019.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho"

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

FORMIGA, 2 de Julho de 2019. Eu, FERNANDA CRISTINA GOMIDE PEREIRA, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010048-68.2019.5.03.0058

EXEQUENTE	MARCO ANTONIO SANTOS
ADVOGADO	JOAO MARCOS GUIMARAES MENDONCA(OAB: 172211/MG)
EXECUTADO	LATICINIOS UNIAO TOTAL LTDA
ADVOGADO	Fernando César Teixeira(OAB: 108603/MG)
EXECUTADO	BONQ COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	ADRIANO LUIZ FINOTTI BAILONI(OAB: 102033/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BONQ COMERCIAL LTDA
- LATICINIOS UNIAO TOTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJE**

Vistos etc.

Tendo em vista os termos do Provimento CGJT, n. 001/2012, que trata dos Procedimentos relativos aos credores trabalhistas de Empresas em Recuperação Judicial:

Determino a suspensão da execução em face da 1ª reclamada. Expeça-se certidão de habilitação de crédito, intimando-se o(a) reclamante a retirá-la no prazo de 05 dias, devendo esse(a) providenciar a habilitação de seus créditos perante o Administrador Judicial da Empresa em Recuperação Judicial.

Quanto ao requerimento de ID 7b35dac, sobre liberação de valores bloqueados via Bacenjud, não há o que se deferir, uma vez que referida ferramenta não foi utilizada em face da 1ª reclamada e o bloqueio certificado no id bdf9b46 refere-se a valores pertencentes à 2ª reclamada.

Assinatura

FORMIGA, 2 de Julho de 2019.

RAQUEL FERNANDES LAGE
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010077-21.2019.5.03.0058**

AUTOR	IVALDO SILVA DA COSTA
RÉU	UNISERV - UNIAO SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNISERV - UNIAO SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJE**

Vistos etc.

Decorrido o prazo para partes manifestar sobre cálculo homologado, fica o(a) reclamado(a) citado a pagar o débito de R\$ 797,29, atualizado até 30/06/2018, conforme decisão homologatória de ID c8533a3 ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora, por meio de seu advogado (art. 841, § 1º, do CPC c/c art. 880 da CLT).

Assinatura

FORMIGA, 2 de Julho de 2019.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010288-91.2018.5.03.0058**

AUTOR	RENATO APARECIDO LEMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
RÉU	TECNOMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	CELIA GRAZIELLY LOPES SILVA(OAB: 41094/GO)
TESTEMUNHA	FERNANDO LUIZ DA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO APARECIDO LEMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJE**

Vistos etc.

Fica a procuradora do reclamante intimada para se manifestar sobre a petição de ID 3a416f9 no prazo de 05 dias.

Assinatura

FORMIGA, 2 de Julho de 2019.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTSum-0010237-46.2019.5.03.0058**

AUTOR	WALISSON ELIAS DA SILVA
ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
RÉU	LOCMAIS GUINDASTES E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	HERLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES(OAB: 105639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALISSON ELIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO - PJe**

Vistos etc.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada. O autor poderá contra-arrazá-lo no prazo legal.

Assinatura

FORMIGA, 2 de Julho de 2019.

RAQUEL FERNANDES LAGE
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTSum-0010079-88.2019.5.03.0058**

AUTOR JULIANA URBANA DE SOUSA
ADVOGADO MARCELO HENRIQUE MONTEIRO
TEIXEIRA(OAB: 113170/MG)
ADVOGADO PATRICIA ALVES PACHECO(OAB:
147239/MG)
RÉU BAMBUI BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO JOSE ROBERTO COSTA E
SILVA(OAB: 91984/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA URBANA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO - PJe**

Vistos etc.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pela reclamada.

Fica o reclamante intimado para contra-arrazá-lo no prazo legal.

Decorrido o prazo, remeta-se ao Eg. TRT 3ª Região, com as cautelas de praxe, registrando-se o depósito recursal e o recolhimento das custas.

Assinatura

FORMIGA, 2 de Julho de 2019.

RAQUEL FERNANDES LAGE
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTSum-0010074-66.2019.5.03.0058**

AUTOR MARCOS LEANDRO DE SOUZA
ADVOGADO MARCIO BRUNO CASTRO
CRUZ(OAB: 111744/MG)
ADVOGADO ALISSON HELENO DA COSTA
SILVA(OAB: 135599/MG)
RÉU CONSTRUTORA VRF LTDA
ADVOGADO LUCAS FERNANDO RODRIGUES E
SILVA(OAB: 141113/MG)
RÉU VANDERLEI FLORIANO DA ROCHA
ADVOGADO LUCAS FERNANDO RODRIGUES E
SILVA(OAB: 141113/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA VRF LTDA
- MARCOS LEANDRO DE SOUZA
- VANDERLEI FLORIANO DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO - PJE**

Vistos etc.

Homologo o cálculo apresentado pela Contadoria e fixo o valor da execução em R\$3.831,56, ressalvadas futuras atualizações, conforme resumo abaixo:

Líquido do reclamante: R\$ 3.812,50

Custas Processuais: R\$ 19,06

Total geral (até 30/06/2019): R\$ 3.831,56

Manifestem as partes sobre cálculo homologado no prazo comum de 08 dias. Em caso de discordância, deverão apresentar impugnação fundamentada, indicando os pontos de divergência, pena de preclusão, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 879 da CLT.

Assinatura

FORMIGA, 2 de Julho de 2019.

RAQUEL FERNANDES LAGE
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010135-24.2019.5.03.0058**

AUTOR ZILDETE FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB:
134934/MG)
RÉU SIRLENE MARIA FRAZAO
ADVOGADO JOAO PINTO NETO(OAB: 62929/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZILDETE FERNANDES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Informe a reclamante, em 05 dias, se a reclamada efetuou a assinatura na CTPS, bem como entregou os documentos determinados em audiência. Intime-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o cumprimento do acordo.

Assinatura

FORMIGA, 2 de Julho de 2019.

RAQUEL FERNANDES LAGE
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011224-87.2016.5.03.0058

AUTOR	CASSIA HELENA RABELO
ADVOGADO	GERALDO ANTONIO DOS SANTOS(OAB: 114072/MG)
ADVOGADO	GERALDO PEDROSO DA SILVA(OAB: 122541/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ARCOS
ADVOGADO	DAENY CARDOSO RODRIGUES BELO DA CUNHA(OAB: 107595/MG)
ADVOGADO	ARLETE CRISTINA DE MOURA BARBONE(OAB: 89579/MG)
RÉU	ALINE APARECIDA DE MELO SOUSA - ME
ADVOGADO	MARCIO BRUNO CASTRO CRUZ(OAB: 111744/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIA HELENA RABELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que decorreu o prazo para pagamento do débito pela 1ª reclamada. Certifico ainda que no Proc. 0010114-19.2017.5.03.0058 em face da mesma reclamada ALINE APARECIDA DE MELO SOUSA - ME - CNPJ: 15.728.246/0001-51 em trâmite nesta Vara do Trabalho, as tentativas de bloqueio de numerário em contas bancárias através do BACENJUD e localização de veículos através do RENAJUD foram infrutíferas; a diligência para penhora realizada pelo Oficial de Justiça também foi negativa.

FORMIGA, 2 de Julho de 2019

LUCIANA GONCALVES

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Tenho como válida a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Tendo em vista o teor da certidão, registre-se o início da execução, ficando o exequente intimado para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Assinatura

FORMIGA, 2 de Julho de 2019.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010264-97.2017.5.03.0058

AUTOR	JOAO CARLOS DE CASTRO ALVES
ADVOGADO	ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB: 134934/MG)
RÉU	COMERCIAL AZEVEDO LTDA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA SILVA DE SOUSA(OAB: 86151/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	TRANSPORTE E COMERCIO 502 LTDA - EPP
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA SILVA DE SOUSA(OAB: 86151/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANA APARECIDA PONTES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS DE CASTRO ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Autorizo o Banco do Brasil a pagar aos credores os valores discriminados abaixo, a serem extraídos da conta judicial de ID 0c861bd, fl. 128, de n. 41001122064910001, data de depósito em 11/09/2017:

Reclamante JOAO CARLOS DE CASTRO ALVES - CPF: 104.642.056-97, na pessoa do(a) advogado(a) ALESSANDRA INES CAMPOS - OAB: MG134934 - CPF: 030.242.526-81: R\$14.843,79;

O presente despacho tem força de AUTORIZAÇÃO.

O reclamante deverá imprimir a Autorização e dirigir-se à agência do(a) Banco do Brasil para recebimento. Intime-se.

ORDEM DIRIGIDA AO BANCO DO BRASIL: O cumprimento da Autorização deverá ser comprovado no processo em 15 dias, pena de desobediência.

Aguarde-se o prazo em curso.

Assinatura

FORMIGA, 2 de Julho de 2019.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010195-94.2019.5.03.0058

AUTOR RONILSON ANESIO CAMARGO
ADVOGADO ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB:
134934/MG)
RÉU CALCINACAO PEREIRA LTDA
ADVOGADO MARCELO HENRIQUE MONTEIRO
TEIXEIRA(OAB: 113170/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCINACAO PEREIRA LTDA
- RONILSON ANESIO CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Manifestem as partes, em 5 dias, sobre petição do perito de ID
b3ee7c7.

Assinatura

FORMIGA, 3 de Julho de 2019.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010205-41.2019.5.03.0058

AUTOR FLAVIO HENRIQUE RESENDE
ADVOGADO MARCO AURELIO JULIO DA
SILVA(OAB: 81948/MG)
RÉU PORTAL AUTO CRED LTDA - ME
ADVOGADO EDIMAR MAFRA LEITE(OAB:
164243/MG)
TESTEMUNHA FABRICIO GERALDO OLIVEIRA
SOARES
TESTEMUNHA PHELIPE LAYON SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO HENRIQUE RESENDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Indefiro o pedido formulado pelo reclamante de expedição de novos
ofícios ao Município de Formiga e ao Banco Itaú BMG Consignado
S.A, por entendê-lo desnecessário e contrário aos princípios da
economia e celeridade processual, pois não há controvérsia quanto
ao fato de que o reclamante recebia por comissões, cujos valores
podem ser provados por outros meios, assim como a natureza da
relação de trabalho durante todo o período alegado.

O pedido poderá ser reapreciado após a produção da prova oral, a
pedido da parte, caso venha a mostrar-se relevante para o caso.

Aguarde-se a audiência.

Intime-se.

Assinatura

FORMIGA, 3 de Julho de 2019.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010695-97.2018.5.03.0058

AUTOR RICHARD PEDROSO
ADVOGADO ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB:
134934/MG)
RÉU AD COMERCIO E DISTRIBUICAO
LTDA
ADVOGADO EVANDRO ALAIR CAMARGOS
ALVES(OAB: 108824/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICHARD PEDROSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Manifeste o autor, em 5 dias, sobre os depósitos fundiários
efetuados pela ré.

Quanto ao seguro desemprego, não há qualquer penalidade
pactuada no termo de audiência quanto à não entrega das guias ou
não recebimento do seguro.

Assinatura

FORMIGA, 3 de Julho de 2019.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010507-41.2017.5.03.0058

AUTOR PAULO SERGIO SILVEIRA

ADVOGADO MARCIO BRUNO CASTRO
CRUZ(OAB: 111744/MG)

ADVOGADO ALISSON HELENO DA COSTA
SILVA(OAB: 135599/MG)

RÉU INSTITUTO ESTADUAL DE
FLORESTAS

ADVOGADO ELISANGELA SOARES
CHAVES(OAB: 96226/MG)

RÉU CRISTAL SERVICOS
ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe**

Vistos etc.

Fica o autor novamente intimado para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, id 7ac756e, indicando o correto endereço da reclamada, no prazo de 10 dias, pena de remessa do processo ao arquivo provisório e início do prazo da prescrição intercorrente previsto no art. 11-A, da CLT.

Dispensada a intimação da União em razão de o valor ser inferior ao piso de R\$20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido na Portaria MF/GM n. 582 de 11 de dezembro de 2013 e Portaria AGU/PGF n. 839, de 13 de dezembro de 2014.

Assinatura

FORMIGA, 2 de Julho de 2019.

RAQUEL FERNANDES LAGE
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010150-90.2019.5.03.0058**

AUTOR SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO ARTHUR TEIXEIRA FARIA(OAB:
176376/MG)

ADVOGADO ANDRE LUIZ DE AZEVEDO
SILVA(OAB: 139567/MG)

ADVOGADO DAVID DE MELO TEIXEIRA(OAB:
131248/MG)

RÉU CONSTRUTORA TERRACO LTDA

ADVOGADO PAMELA CAROLINA SAMPAIO
FERREIRA(OAB: 142842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Formiga

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

TEL.: - e-mail:

vt1.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010150-90.2019.5.03.0058**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA****RÉU: CONSTRUTORA TERRACO LTDA**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença de Id 1e5c2d3, no prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010150-90.2019.5.03.0058**

AUTOR SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO ARTHUR TEIXEIRA FARIA(OAB:
176376/MG)

ADVOGADO ANDRE LUIZ DE AZEVEDO
SILVA(OAB: 139567/MG)

ADVOGADO DAVID DE MELO TEIXEIRA(OAB:
131248/MG)

RÉU CONSTRUTORA TERRACO LTDA

ADVOGADO PAMELA CAROLINA SAMPAIO
FERREIRA(OAB: 142842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA TERRACO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Formiga

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

TEL.: - e-mail:

vt1.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010150-90.2019.5.03.0058

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA

RÉU: CONSTRUTORA TERRACO LTDA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença de Id 1e5c2d3, no prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0000289-95.2010.5.03.0058

AUTOR	ARNALDO ALVES VIEIRA
ADVOGADO	ELMER FLAVIO FERREIRA MATEUS(OAB: 45428/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB: 134934/MG)
RÉU	FAZENDAS NOSSA SENHORA DA GUIA S/A
ADVOGADO	RILMAN RESENDE DE CASTRO(OAB: 66284/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO ALVES VIEIRA
- FAZENDAS NOSSA SENHORA DA GUIA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que verifiquei no site da CEF que o saldo do depósito

judicial efetuado pela reclamada em 30/11/2012, na conta n. 042/01505781-0, no valor originário R\$25.585,97, atualmente é de R\$38.067,18, em 03/07/2019.

FORMIGA, 3 de Julho de 2019

MAYSA LIMA BELO

DECISÃO - PJE

Vistos etc.

Homologo o cálculo apresentado pela Contadoria e fixo o valor da execução em R\$43.581,90, ressalvadas futuras atualizações, conforme resumo abaixo:

Líquido do reclamante: R\$42.517,66

Contr. Previd. - cota recte ...: R\$ 795,08

Contr. Previd. - cota recdo...: R\$ 269,16

Total geral (até 30/06/2019...: R\$43.517,66

Dispensada a intimação da União para manifestar sobre cálculo homologado em razão de o valor da contribuição previdenciária devida ser igual ou inferior ao piso de R\$20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido na Portaria MF/GM n. 582 de 11 de dezembro de 2013 e Portaria AGU/PGF n. 839, de 13 de dezembro de 2013.

Manifestem as partes sobre cálculo homologado no prazo comum de 08 dias. Em caso de discordância, deverão apresentar impugnação fundamentada, indicando os pontos de divergência, pena de preclusão, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 879 da CLT.

Registrem-se a existência dos depósitos recursais IDs5412476-pág. 11 e fc24c06, bem como do depósito judicial certificado acima.

Assinatura

FORMIGA, 3 de Julho de 2019.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010089-06.2017.5.03.0058

AUTOR	SEBASTIAO DIAS CAMPOS
ADVOGADO	BRUNO GARCIA DA SILVEIRA(OAB: 157592/MG)
ADVOGADO	JOSE APARECIDO LISBOA DA CRUZ(OAB: 111627/MG)
ADVOGADO	ELIDO MARCOS RESENDE(OAB: 65283/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ARCOS
RÉU	ALINE APARECIDA DE MELO SOUSA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO DIAS CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que nos Proc. 0010116-86.2017.5.03.0058 e 0010114-19.2017.5.03.0058 em face da mesma reclamada ALINE APARECIDA DE MELO SOUSA - ME - CNPJ: 15.728.246/0001-51 em trâmite nesta Vara do Trabalho, as tentativas de bloqueio de numerário em contas bancárias através do BACENJUD e localização de veículos através do RENAJUD foram infrutíferas; as diligências para penhora realizadas pelo Oficial de Justiça também foram negativas.

FORMIGA, 3 de Julho de 2019

MAYSA LIMA BELO

DECISÃO - PJE

Vistos etc.

Tenho como válida a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Considerando o teor da certidão, bem como o requerimento de ID, vê-se que a execução não surtirá efeito em face da Reclamada ALINE APARECIDA DE MELO SOUSA - ME, devedora principal. O descumprimento de normas trabalhistas - conforme se apurou na fase de conhecimento, aliado ao fato da inexistência de bens do devedor principal é o quanto basta para se voltar a execução contra a devedora subsidiária, conforme requerido pelo autor.

Nos termos da Súmula 331 do C. TST, o mero inadimplemento da obrigação trabalhista pelo devedor principal enseja a possibilidade da execução voltar-se contra o devedor subsidiário.

Assim sendo, homologo o cálculo apresentado pela Contadoria e fixo o valor da execução em face do reclamado MUNICÍPIO DE ARCOS, devedor subsidiário, em R\$ 95.805,95, ressalvadas futuras atualizações, conforme resumo abaixo:

Líquido do reclamante: R\$ 84.481,52

Contr. Previd: R\$ 11.324,43

Total geral (até 31/03/2019)....: R\$ 95.805,95

Dispensada a intimação da União para manifestar sobre cálculo homologado em razão de o valor da contribuição previdenciária devida ser igual ou inferior ao piso de R\$20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido na Portaria MF/GM n. 582 de 11 de dezembro de 2013 e Portaria AGU/PGF n. 839, de 13 de dezembro de 2013.

A autora já se manifestou sobre o cálculo, em audiência, requerendo inclusive sua homologação.

Intime-se o MUNICÍPIO DE ARCOS para ciência do débito, do prazo legal para opor embargos, bem como para informar, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da

Constituição da República, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, via sistema, ressaltando que a subsidiariedade somente prevalecerá, caso forneça, no mesmo prazo, meios eficazes para o prosseguimento da execução em face da ré ALINE APARECIDA DE MELO SOUSA - ME.

Assinatura

FORMIGA, 3 de Julho de 2019.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010039-43.2018.5.03.0058

AUTOR	DORACI DA SILVA MARCAL
ADVOGADO	ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB: 134934/MG)
RÉU	GERALDO GILBERTO VAZ
ADVOGADO	ROSANA DA COSTA NASCIMENTO(OAB: 79084/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DORACI DA SILVA MARCAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Considerando a pesquisa patrimonial do réu declarada à Receita Federal do Brasil e anexada em sigilo, fica o exequente intimado para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias.

Assinatura

FORMIGA, 3 de Julho de 2019.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010535-72.2018.5.03.0058

AUTOR	MARIO JESUS DE BRITO
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
RÉU	MACDIESEL LTDA
ADVOGADO	OSWANDER FRANCISCO DE OLIVEIRA(OAB: 52561/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MACDIESEL LTDA
- MARIO JESUS DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Para tentativa conciliatória, o feito foi incluído na pauta do dia 25/07/2019, às 9h40min, ficando as partes intimadas ao comparecimento.

Assinatura

FORMIGA, 3 de Julho de 2019.

RAQUEL FERNANDES LAGE
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010559-71.2016.5.03.0058

AUTOR	MARCELO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRE HENRIQUE DE MELO(OAB: 165717/MG)
RÉU	SEMPRE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO ABREU FERREIRA(OAB: 70043/MG)
RÉU	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS
RÉU	PF - Seccional Divinópolis

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DIAS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Renove-se a intimação de ID edaff69, intime-se o autor para informar seu número de inscrição no PIS/PASEP ou NIT no prazo de 5 dias.

Assinatura

FORMIGA, 3 de Julho de 2019.

RAQUEL FERNANDES LAGE
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0056600-48.2006.5.03.0058

AUTOR	ONOFRE NUNES DIAS
ADVOGADO	ONIVALDO MENDONCA DE OLIVEIRA(OAB: 149868/MG)
RÉU	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Efetue a ré, em 5 dias, o pagamento dos emolumentos descritos em ID 014ac97.

Aguarde-se o prazo em curso.

Assinatura

FORMIGA, 3 de Julho de 2019.

RAQUEL FERNANDES LAGE
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010410-07.2018.5.03.0058

AUTOR	WARLEY VINICIUS SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB: 134934/MG)
RÉU	FAZENDA BOA ESPERANÇA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	NILO GONCALVES SIMAO
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAZENDA BOA ESPERANÇA
- NILO GONCALVES SIMAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Decorrido o prazo para partes manifestar sobre cálculo homologado, fica o(a) reclamado(a) citado a pagar o débito de R\$ 3.261,75, atualizado até 30/06/2019, conforme decisão

homologatória de ID 416794c ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora, por meio de seu advogado (art. 841, § 1º, do CPC c/c art. 880 da CLT).

Assinatura

FORMIGA, 2 de Julho de 2019.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010392-49.2019.5.03.0058

AUTOR	MARCOS ANDRE SILVA
ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
RÉU	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANDRE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJE**

Vistos etc.

Indefiro a intimação da testemunha arrolada pelo reclamante, tendo em vista que, conforme consignado na ata de audiência, as testemunhas deverão ser trazidas independentemente de intimação, na forma do art. 825 da CLT, facultada a utilização de carta convite pelas partes. I.

Assinatura

FORMIGA, 3 de Julho de 2019.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010411-55.2019.5.03.0058

AUTOR	ILMA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
RÉU	PADARIA PAO & MEL LTDA - ME
RÉU	ILDANIZETE PEREIRA DOS SANTOS
RÉU	APARECIDA RODRIGUES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ILMA DIAS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJE**

Vistos etc.

Manifeste-se o reclamante, em 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça id 451ad0a, devendo fornecer o correto endereço da reclamada.

Assinatura

FORMIGA, 2 de Julho de 2019.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010071-48.2018.5.03.0058

AUTOR	CARLOS ALEXANDRE MARTINS PESSOA
ADVOGADO	JOAO MARCOS GUIMARAES MENDONCA(OAB: 172211/MG)
RÉU	BONQ COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	ADRIANO LUIZ FINOTTI BAILONI(OAB: 102033/MG)
RÉU	LATICINIOS UNIAO TOTAL LTDA
ADVOGADO	Fernando César Teixeira(OAB: 108603/MG)
RÉU	MARIANA MENDONCA PINHEIRO DE PINHO TAVARES
RÉU	FLAVIA MENDONCA PINHEIRO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALEXANDRE MARTINS PESSOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJE**

Vistos etc.

Deixo de apreciar os requerimentos de ID 2c8bdb, uma vez que já foram objeto de apreciação por este Juízo, conforme demonstram os despachos de ID 5dfce22 e aeff076, tendo sido os valores desbloqueados, conforme comprovante de ID 204b7d6.

Aguarde-se a execução que tramita nos autos 0010072-33.2018.5.03.0058, conforme ID abec9e2.

Intime-se a 1ª reclamada.

Assinatura

FORMIGA, 2 de Julho de 2019.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010293-79.2019.5.03.0058

AUTOR ADAIR JOSE EVANGELISTA
 ADVOGADO MIRIANY LACERDA PEGAS(OAB: 149894/MG)
 RÉU F.L.T. TRANSPORTES E COMERCIO KI-CHAMEGO LTDA
 ADVOGADO FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- F.L.T. TRANSPORTES E COMERCIO KI-CHAMEGO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Indefiro o pedido de exclusão da petição de IDd79e923, formulado pelo reclamado, tendo em vista que referida petição foi apresentada pela reclamante, podendo o reclamado, caso queira, esclarecer se deseja a exclusão de outra petição por ele próprio juntada. I.

Assinatura

FORMIGA, 3 de Julho de 2019.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010231-39.2019.5.03.0058

AUTOR CARLOS HENRIQUE TALIBERTI VALADAO
 ADVOGADO WALLACE RABELO DOMINGOS(OAB: 148640/MG)
 RÉU COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
 ADVOGADO ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
 RÉU TECNOMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
 ADVOGADO CELIA GRAZIELLY LOPES SILVA(OAB: 41094/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE TALIBERTI VALADAO
 - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
 - TECNOMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Manifestem as partes sobre esclarecimentos periciais no prazo preclusivo de 5 dias.

Após essa manifestação, qualquer divergência das partes a respeito do laudo será resolvida na próxima audiência.

Assinatura

FORMIGA, 2 de Julho de 2019.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010072-33.2018.5.03.0058

AUTOR JOSE APARECIDA GOMES
 ADVOGADO JOAO MARCOS GUIMARAES MENDONCA(OAB: 172211/MG)
 RÉU BONQ COMERCIAL LTDA
 ADVOGADO ADRIANO LUIZ FINOTTI BAILONI(OAB: 102033/MG)
 RÉU MARIANA MENDONCA PINHEIRO DE PINHO TAVARES
 ADVOGADO ADRIANO LUIZ FINOTTI BAILONI(OAB: 102033/MG)
 RÉU LATICINIOS UNIAO TOTAL LTDA
 ADVOGADO Fernando César Teixeira(OAB: 108603/MG)
 ADVOGADO DONOVAN DUARTE DE OLIVEIRA DE ASSIS(OAB: 186345/MG)
 RÉU FLAVIA MENDONCA PINHEIRO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- BONQ COMERCIAL LTDA
 - LATICINIOS UNIAO TOTAL LTDA
 - MARIANA MENDONCA PINHEIRO DE PINHO TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Indefiro o requerido pela 1ª reclamada, tendo em vista que nestes autos não há qualquer bloqueio efetivado em face da 1ª reclamada, **LATICÍNIOS UNIÃO TOTAL LTDA(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, além da execução encontrar-se direcionada contra as 3ª e 4ª reclamadas.

Aguarde-se o prazo em curso.

Assinatura

FORMIGA, 2 de Julho de 2019.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010052-08.2019.5.03.0058

EXEQUENTE LUCIANO CLEBER TEIXEIRA

ADVOGADO ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA
SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)

EXECUTADO COMPANHIA SIDERURGICA
NACIONAL

ADVOGADO ADRIANA DE MENEZES
GONCALVES MOREIRA(OAB:
131404/MG)

ADVOGADO AFONSO CESAR BOABAID
BURLAMAQUI(OAB: 127186/MG)

ADVOGADO ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI
XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO CLEBER TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJE**

Vistos etc.

Convolo em penhora os depósitos recursais e depósitos em dinheiro apresentados pelo executado (R\$ 22.656,52 ID319d9df e conta BB 45001149051470001, R\$21.005,23 ID97d1c72), no importe total de R\$79.729,64.

Considerando que a execução está integralmente garantida e que o executado já apresentou embargos à execução, dê vista ao exequente para impugnar os embargos no prazo legal.

Assinatura

FORMIGA, 2 de Julho de 2019.

RAQUEL FERNANDES LAGE
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010072-33.2018.5.03.0058**

AUTOR JOSE APARECIDA GOMES

ADVOGADO JOAO MARCOS GUIMARAES
MENDONCA(OAB: 172211/MG)

RÉU BONQ COMERCIAL LTDA

ADVOGADO ADRIANO LUIZ FINOTTI
BAILONI(OAB: 102033/MG)

RÉU MARIANA MENDONCA PINHEIRO DE
PINHO TAVARES

ADVOGADO ADRIANO LUIZ FINOTTI
BAILONI(OAB: 102033/MG)

RÉU LATICINIOS UNIAO TOTAL LTDA

ADVOGADO Fernando César Teixeira(OAB:
108603/MG)

ADVOGADO DONOVAN DUARTE DE OLIVEIRA
DE ASSIS(OAB: 186345/MG)

RÉU FLAVIA MENDONCA PINHEIRO DE
MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- BONQ COMERCIAL LTDA
- LATICINIOS UNIAO TOTAL LTDA
- MARIANA MENDONCA PINHEIRO DE PINHO TAVARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJE**

Vistos etc.

Indefiro o requerido pela 1ª reclamada, tendo em vista que nestes autos não há qualquer bloqueio efetivado em face da 1ª reclamada, **LATICÍNIOS UNIÃO TOTAL LTDA(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, além da execução encontrar-se direcionada contra as 3ª e 4ª reclamadas.

Aguarde-se o prazo em curso.

Assinatura

FORMIGA, 2 de Julho de 2019.

RAQUEL FERNANDES LAGE
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0222000-46.2008.5.03.0058**

AUTOR MARDEM FRANCISCO ALVES SILVA

ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL
FONSECA(OAB: 55867/MG)

ADVOGADO MATHEUS DOMINGUETI(OAB:
96658/MG)

RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB:
103231/MG)

RÉU FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS
FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADO LUIZ FERNANDO PINHEIRO
GUIMARAES DE CARVALHO(OAB:
62456/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARDEM FRANCISCO ALVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJE**

Vistos etc.

Estando garantida a execução, recebo as manifestações das rés como Embargos à Execução. Alterem-se os tipos de petições. Fica o autor intimado para impugná-los no prazo legal.

Assinatura

FORMIGA, 3 de Julho de 2019.

RAQUEL FERNANDES LAGE
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

2ª Vara do Trabalho de Formiga**Despacho****Despacho****Processo Nº RTOOrd-0010378-84.2018.5.03.0160**

AUTOR ELAINE CRISTINA APARECIDA DAVID

ADVOGADO BRUNO GARCIA DA SILVEIRA(OAB: 157592/MG)

ADVOGADO JOSE APARECIDO LISBOA DA CRUZ(OAB: 111627/MG)

RÉU SPA RECANTO DA FELICIDADE LTDA - ME

ADVOGADO GIULIANO PEREIRA GOMES(OAB: 76429/MG)

RÉU INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG

ADVOGADO MARIA ESTELA BARBOSA FIGUEIREDO FERREIRA(OAB: 94170/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPA RECANTO DA FELICIDADE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Intime-se o 1º reclamado a comprovar o recolhimento previdenciário decorrente do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

FORMIGA, 2 de Julho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010751-18.2018.5.03.0160**

AUTOR VITOR EXPEDITO GARCIA

ADVOGADO ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB: 134934/MG)

RÉU JOAO DE AQUINO PINHEIRO NETO

ADVOGADO SAVIO VERBICARIO DANTAS DOS SANTOS FILHO(OAB: 83699/RJ)

TESTEMUNHA ALDAIR ROSA

TESTEMUNHA JOSE BATISTA DOMINICINI

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR EXPEDITO GARCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Considerando a data da audiência designada na VT Deprecada, adia-se a audiência inicial para o dia **28/08/2019, às 13h35**, quando as partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Oficie-se ao Juízo Deprecado, informando-lhe da nova data da audiência.

Dê-se ciência às partes, por seus respectivos procuradores, do adiamento acima determinado e da data da audiência designada na VT Deprecada, qual seja, 20/08/2019, às 14h30 (ID db64471).

FORMIGA, 1 de Julho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010751-18.2018.5.03.0160**

AUTOR VITOR EXPEDITO GARCIA

ADVOGADO ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB: 134934/MG)

RÉU JOAO DE AQUINO PINHEIRO NETO

ADVOGADO SAVIO VERBICARIO DANTAS DOS SANTOS FILHO(OAB: 83699/RJ)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

TESTEMUNHA ALDAIR ROSA
TESTEMUNHA JOSE BATISTA DOMINICINI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO DE AQUINO PINHEIRO NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Considerando a data da audiência designada na VT Deprecada, adia-se a audiência inicial para o dia **28/08/2019, às 13h35**, quando as partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Oficie-se ao Juízo Deprecado, informando-lhe da nova data da audiência.

Dê-se ciência às partes, por seus respectivos procuradores, do adiamento acima determinado e da data da audiência designada na VT Deprecada, qual seja, 20/08/2019, às 14h30 (ID db64471).

FORMIGA, 1 de Julho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011198-40.2017.5.03.0160**

AUTOR LIVIA THAMARA DE LELIS ALVES SANTOS
ADVOGADO JULIO CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 121683/MG)
RÉU LOGMOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP
ADVOGADO FELIPE AUGUSTO SILVA DE MOURA(OAB: 169796/MG)

RÉU VARANDA RABELO CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO FELIPE AUGUSTO SILVA DE MOURA(OAB: 169796/MG)
RÉU ABADIA ALVES BORGES
ADVOGADO FABIANA DE FATIMA FERREIRA GUIMARAES(OAB: 138982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABADIA ALVES BORGES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Intime-se a 3ª executada a regularizar o instrumento de procuração, no prazo de 05 dias, sob pena de descadastramento da procuradora constituída, além de expedição de ofício à OAB.

No mesmo prazo, deverá a parte fornecer seu atual endereço, bem como a localização de seus bens, sob as advertências do artigo 774, CPC.

FORMIGA, 2 de Julho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010457-29.2019.5.03.0160**

AUTOR DANIEL XAVIER DA SILVA
ADVOGADO MARCIO MISAEL ALVES(OAB: 115193/MG)
RÉU A.P.TEIXEIRA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL XAVIER DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****2ª Vara do Trabalho de Formiga**

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

tel: - e.mail: vt2.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010457-29.2019.5.03.0160

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DANIEL XAVIER DA SILVA

RÉU: A.P.TEIXEIRA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face do processo **0010354-22.2019.5.03.0160**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à triagem inicial.

Desde já, designo audiência UNA para o dia 17/07/2019, às 9h.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, se necessário por mandado.

FORMIGA, 1 de Julho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010194-94.2019.5.03.0160**

AUTOR	VANESSA CALIXTO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)
ADVOGADO	HELIO LEMOS NETTO(OAB: 157157/MG)
RÉU	ALEXANDRE CAMPOS RODARTE ALVARENGA 05388268608
ADVOGADO	FABIANE SILVA FONTES(OAB: 94325/MG)
RÉU	ALVARO CESAR RODARTE ALVARENGA
ADVOGADO	FABIANE SILVA FONTES(OAB: 94325/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA CALIXTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****2ª Vara do Trabalho de Formiga**

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

TEL.: - e-mail:

vt2.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010194-94.2019.5.03.0160**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: VANESSA CALIXTO DOS SANTOS****RÉU: ALVARO CESAR RODARTE ALVARENGA e outros**

Fica V. Sa. intimado a imprimir os alvarás Id.e3d74b3 e d3d63a0, para apresentação aos órgãos responsáveis.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000916-45.2014.5.03.0160

AUTOR ARNALDO HENRIQUE CARDOSO
 ADVOGADO Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
 RÉU JOSENIL ROBERTO BRAGGION
 RÉU EXPRESSO INDAIATUBANO TRANSPORTES EIRELI - ME
 RÉU IRENE DE FATIMA ROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO HENRIQUE CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Formiga

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

TEL.: - e-mail:

vt2.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000916-45.2014.5.03.0160

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ARNALDO HENRIQUE CARDOSO

RÉU: EXPRESSO INDAIATUBANO TRANSPORTES EIRELI - ME

e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da interposição de embargos de terceiro, autos 0010454-74.2019.5.03.0160

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000916-45.2014.5.03.0160

AUTOR ARNALDO HENRIQUE CARDOSO
 ADVOGADO Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
 RÉU JOSENIL ROBERTO BRAGGION
 RÉU EXPRESSO INDAIATUBANO TRANSPORTES EIRELI - ME
 RÉU IRENE DE FATIMA ROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO INDAIATUBANO TRANSPORTES EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Formiga

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

TEL.: - e-mail:

vt2.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000916-45.2014.5.03.0160

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ARNALDO HENRIQUE CARDOSO

RÉU: EXPRESSO INDAIATUBANO TRANSPORTES EIRELI - ME

e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da interposição de embargos de terceiro, autos 0010454-74.2019.5.03.0160.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº ET-0010454-74.2019.5.03.0160

EMBARGANTE R. R. B.
 ADVOGADO EDUARDO DA SILVA
 GONCALVES(OAB: 168246/MG)

EMBARGANTE L. F. R. B.
 ADVOGADO EDUARDO DA SILVA
 GONCALVES(OAB: 168246/MG)

EMBARGADO A. H. C.
 ADVOGADO Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB:
 108211/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- L. F. R. B.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 9b8e210

Despacho

Processo Nº ET-0010454-74.2019.5.03.0160

EMBARGANTE R. R. B.
 ADVOGADO EDUARDO DA SILVA
 GONCALVES(OAB: 168246/MG)

EMBARGANTE L. F. R. B.
 ADVOGADO EDUARDO DA SILVA
 GONCALVES(OAB: 168246/MG)

EMBARGADO A. H. C.
 ADVOGADO Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB:
 108211/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- R. R. B.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 004adee

Despacho

Processo Nº ET-0010454-74.2019.5.03.0160

EMBARGANTE R. R. B.
 ADVOGADO EDUARDO DA SILVA
 GONCALVES(OAB: 168246/MG)

EMBARGANTE L. F. R. B.
 ADVOGADO EDUARDO DA SILVA
 GONCALVES(OAB: 168246/MG)

EMBARGADO A. H. C.
 ADVOGADO Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB:
 108211/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. H. C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 529ad07

Despacho

Processo Nº RTSum-0010195-79.2019.5.03.0160

AUTOR EDILENE APARECIDA DE CAMPOS
 PIRES

ADVOGADO LUIZ GONZAGA FENELON
 NEGRINHO(OAB: 50924/MG)

ADVOGADO HELIO LEMOS NETTO(OAB:
 157157/MG)

RÉU ALEXANDRE CAMPOS RODARTE
 ALVARENGA 05388268608

ADVOGADO FABIANE SILVA FONTES(OAB:
 94325/MG)

RÉU ALVARO CESAR RODARTE
 ALVARENGA

ADVOGADO FABIANE SILVA FONTES(OAB:
 94325/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILENE APARECIDA DE CAMPOS PIRES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Formiga

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

TEL.: - e-mail:

vt2.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010195-79.2019.5.03.0160

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: EDILENE APARECIDA DE CAMPOS PIRES

RÉU: ALVARO CESAR RODARTE ALVARENGA e outros

Fica V. Sa. intimado a imprimir os alvarás de Id's. a5dd6be e e88605c para apresentação aos órgãos responsáveis.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Sentença****Processo Nº RTSum-0010290-12.2019.5.03.0160**

AUTOR	GEOVANE SOUZA MELO
ADVOGADO	ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB: 134934/MG)
RÉU	KORPUS CLINICA DE ESTETICA E ACADEMIA LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO PINTO NETO(OAB: 62929/MG)
TESTEMUNHA	LUANA RODRIGUES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANE SOUZA MELO
- KORPUS CLINICA DE ESTETICA E ACADEMIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**SENTENÇA**

Aos 02 (dois) dias de julho de dois mil e dezenove, na sede da 2ª Vara do Trabalho de Formiga, sob a direção do Juiz Marco Antônio Silveira, realizou-se audiência de **JULGAMENTO** da reclamação trabalhista proposta por **GEOVANE SOUZA MELO** em face de **KORPUS CLINICA DE ESTETICA E ACADEMIA LTDA - ME**.

Aberta a audiência, apregoadas as partes, ausentes, dispensado o relatório por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo (art. 852-I da CLT), foi proferida a seguinte decisão:

1 - FUNDAMENTOS**Vínculo de emprego. Consectários. Arts. 467 e 477 da CLT:**

O cerne da lide posta a exame e decisão está na existência ou não da relação de emprego entre as partes. Diz o reclamante que trabalhou para a reclamada de meados de janeiro de 2017 a 17/4/2019, na função de encarregado de manutenção, sendo a sua jornada de 8h as 17h, de segunda a sexta-feira e, em média, um sábado por mês de 8h as 12h. Diz que não houve assinatura da CTPS e que não recebeu algumas verbas próprias do contrato de trabalho. Pleiteia o reconhecimento do contrato de emprego e, como consequência, o pagamento das diversas parcelas que especifica.

A ré, por seu turno, admite a prestação de serviços do autor, mas nega a existência da relação de emprego, argumentando que a relação jurídica era diversa, atraindo para si o ônus de prova, nos termos do que dispõe o art. 373, II, do CPC/2015. O ônus da prova era (é) da reclamada porque presume-se, no direito pátrio, que toda prestação pessoal de serviços, em princípio, é subordinada e

configura relação de emprego. Ou seja, a existência de contrato de atividade diversa do contrato de trabalho deve ser provada.

Neste sentido, o entendimento do Egrégio TRT - 3ª Região:

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Admitindo a reclamada a prestação de serviços pelo reclamante, mesmo que em modalidade autônoma, atraiu para si o ônus da prova do fato impeditivo do direito do autor quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego (artigos 373, II/NCPC e 818/CLT (PJe: 0010131-11.2016.5.03.0181 (RO)); Disponibilização: 22/06/2016; Órgão Julgador: Primeira Turma; Redator: Maria Cecília Alves Pinto). Pois bem.

Da interpretação sistemática dos artigos 2º e 3º, da CLT, colhe-se a definição da relação de emprego como vínculo jurídico de natureza contratual, tendo por sujeitos o empregado e o empregador, cujo objeto é a prestação de trabalho pessoal, subordinado, não-eventual e mediante pagamento de salário.

Assim, a condição de empregado somente pode ser atribuída à pessoa física, sendo que o caráter de infungibilidade na prestação de serviços *intuitu personae* caracteriza a pessoalidade.

A não eventualidade está na necessidade de que o trabalho tenha caráter de permanência, ainda que por curto período determinado. A subordinação jurídica, expressão utilizada por Délio Maranhão ("Direito do Trabalho", 15ª ed., pág 52), consiste na situação derivada do contrato de trabalho pela qual o empregado deve acolher o poder de direção do empregador no modo de realização de sua obrigação de fazer. Este é o elemento diferenciador essencial da relação de trabalho autônomo com aquela típica de emprego.

Por fim, fundamental, ainda, a existência de intenção onerosa para os serviços prestados. Ou seja, à prestação de trabalho haverá de corresponder uma contraprestação específica, oriunda do empregador, que é o pagamento de salário.

No caso em tela, examinando-se a prova oral conclui-se que o reclamante não foi contratado como empregado, restando bem delineada sua autonomia na prestação dos serviços quando a testemunha, ouvida a rogo do próprio autor, afirmou, *verbis*: "o autor comparecia para realizar os serviços mediante chamadas por telefone; (...) o autor não tinha um posto/local de trabalho fixo em algum estabelecimento da reclamada, onde deveria ficar aguardando ser chamado;" - (vide depoimento no termo das fs. 28/29), alegações totalmente divorciadas das elencadas na inicial. Não bastassem as declarações acima, mostrou-se claro também que o autor gerenciava seu tempo como melhor lhe aprouvesse, inclusive prestando serviços voluntários em estabelecimento religioso, como se verifica das afirmações da testemunha: "o autor sempre atendia as chamadas feitas pela depoente, embora algumas

vezes o seu comparecimento não fosse imediatamente após; sabe que o autor presta serviço voluntário em Igreja Batista de Formiga; o autor permanecia na academia pelo tempo necessário para fazer a manutenção/reparo para o qual foi chamado".

A testemunha afirmou, ainda, que era comum a "dona da academia" pedir-lhe para entregar ao autor pagamentos pelos serviços prestados, citando que entregou as importâncias de R\$200,00 e R\$300,00, valores muito distantes daquele alegado na inicial como de caráter salarial.

Note-se que a simples participação em grupo de *WhatsApp* dos empregados da ré não prova o vínculo empregatício, haja vista todo o exposto anteriormente.

Assim, a partir de toda a prova produzida nos autos, consideradas as máximas de experiência subministrada ao juiz a partir do que ordinariamente acontece (Art. 375 do CPC/15), considerando o porte da cidade e do estabelecimento réu (f. 20), conclui-se que a reclamada se desincumbiu de seu ônus de prova.

Assim, não demonstrada a presença de todos os requisitos da relação jurídica de emprego na prestação de serviços do autor em favor da reclamada, o pedido de anotação da CTPS é improcedente, assim como os demais pedidos, dado o caráter de subordinação e dependência que possuem à própria existência do contrato de emprego.

Multa por litigância de má-fé:

Não se vislumbra, por parte do reclamante, nenhuma das práticas previstas no artigo 793-B, da CLT, e artigo 80 do CPC/2015. Houve apenas o exercício regular do direito de ação, nos moldes do art. 5º, XXXV, da CR/88.

Indefere-se.

Justiça Gratuita:

Declarando-se o autor pobre no sentido legal, por sua procuradora, com poderes para tanto, conforme documento de f. 7, e não havendo prova nos autos de que recebam, atualmente, remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, deferem-se-lhes os benefícios da Justiça Gratuita, consoante o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017, c/c Súmula 463, do C. TST.

Honorários advocatícios de sucumbência:

Como a presente ação foi distribuída já na vigência da denominada "Reforma Trabalhista", há de ser aplicada a regra do art. 791-A da CLT, acrescentado ao diploma pela correspondente Lei 13.467/2017, e reconhecido o direito dos advogados aos honorários de sucumbência.

Impõe-se fixar, todavia, que a sucumbência somente ocorre, para a parte autora, quando o pedido, de per si, for integralmente

improcedente. O insucesso parcial, seja quanto à qualidade do bem pretendido, seja quanto à quantidade, considerando-se cada pedido isoladamente, não caracteriza sucumbência recíproca. Tal modo de interpretar a novidade da cobrança de honorários advocatícios na seara trabalhista genericamente tem respaldo na Súmula 326 do STJ, verbis: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência."

Além disso, entendo que ficam excluídos da sucumbência os pedidos: a) de obrigação de fazer, porque meramente acessórios; b) de aplicação da multa prevista no art. 467, da CLT, porque, além de decorrer de imperativo legal, depende do comportamento do réu na primeira audiência; c) julgados extintos, sem resolução de mérito, bem assim o de renúncia, pois o art. 791-A, da CLT, pressupõe o julgamento do mérito, pelo juiz (e não por ato unilateral da parte), ao se referir a "sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa;" d) contraposto, porque não tem a mesma natureza da reconvenção, mas apenas de inversão do pedido, com base na mesma causa de pedir.

Seguindo tais parâmetros interpretativos e diante da improcedência total dos pedidos formulados pelos autores, são devidos honorários de sucumbência, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre os valores atribuídos aos pedidos, com as ressalvas acima mencionadas, em favor dos advogados dos reclamados. No arbitramento estão sendo considerados: o grau de zelo dos profissionais; o trabalho realizado; a natureza da causa; e o tempo exigido para o trabalho, conforme o disposto no artigo 791-A, parágrafo 2º da CLT.

A parte autora é beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual a exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência fica suspensa e somente se procederá à respectiva execução se os advogados dos reclamados, no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data do trânsito em julgado desta decisão, comprovarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos. Não havendo tal comprovação, ficará automaticamente extinta a obrigação de pagamento dos honorários em questão, tudo nos termos do §4º, do art. 791-A, da CLT.

2 - CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, na ação proposta por **GEOVANE SOUZA MELO** em face de **KORPUS CLINICA DE ESTETICA E ACADEMIA LTDA - ME**, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Deferem-se ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

São devidos honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

Custas, pelo autor, no importe de R\$574,38, calculadas sobre R\$28.719,14, valor atribuído à causa, isento.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se a audiência.

Assinatura

FORMIGA, 2 de Julho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010336-98.2019.5.03.0160

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	ERNANES CAMILO DE SOUZA(OAB: 92984/MG)
RÉU	LENIR PINTO DE MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Ante a sentença de id c48be0a, arquivem-se os autos, como determinado. I.

Assinatura

FORMIGA, 2 de Julho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010419-51.2018.5.03.0160

AUTOR	NELIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	MARIVAN TRANSPORTES LTDA. - EPP
ADVOGADO	KILDARE DINIZ(OAB: 82434/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA TININHO LTDA - EPP
ADVOGADO	KILDARE DINIZ(OAB: 82434/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIVAN TRANSPORTES LTDA. - EPP
- TRANSPORTADORA TININHO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as reclamadas a comprovarem o regular cumprimento do acordo, ante o noticiado pelo reclamante, no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação da multa convencional e execução.

Assinatura

FORMIGA, 2 de Julho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010830-94.2018.5.03.0160

AUTOR	S. D. F. A.
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
RÉU	B. D. B. S.
ADVOGADO	WESLEY MAGALHAES JUNIOR(OAB: 127101/MG)
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
TESTEMUNHA	G. A.

Intimado(s)/Citado(s):

- B. D. B. S.
- S. D. F. A.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 67dbb7c

Despacho

Processo Nº RTSum-0010087-50.2019.5.03.0160

AUTOR	DANIEL SANTOS COSTA
ADVOGADO	WANDERLEI DE ALMEIDA PEREIRA(OAB: 64790/MG)
RÉU	LUIS HENRIQUE DA CUNHA
ADVOGADO	PAULA GUEDES FARIA LIMA(OAB: 125058/MG)
RÉU	AGUIDA DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO	PAULA GUEDES FARIA LIMA(OAB: 125058/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUIDA DOS SANTOS CUNHA
- LUIS HENRIQUE DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se os reclamados a comprovarem o recolhimento

previdenciário decorrente do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

Assinatura

FORMIGA, 2 de Julho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011176-16.2016.5.03.0160

AUTOR	DIVINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)
ADVOGADO	HELIO LEMOS NETTO(OAB: 157157/MG)
RÉU	CONCESSIONARIA DA RODOVIA MG -050 S.A.
ADVOGADO	MARCIA PELISSARI GOMES(OAB: 115986/MG)
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA CHAIMER DE MORAIS(OAB: 148323/MG)
RÉU	URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A - INVEPAR
ADVOGADO	MARINA RIBEIRO FIGUEREDO VALDETARO(OAB: 153484/RJ)
ADVOGADO	RAPHAEL VICTOR CIPRIANO DA ROCHA COELHO(OAB: 157684/RJ)
TESTEMUNHA	ADAIR FERREIRA DA SILVA
TESTEMUNHA	LEONARDO TAVARES MIRANDA DE RESENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

AUTORIZO o Banco do Brasil a liberar ao(à) reclamante, por meio do(a) procurador(a) LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO - OAB: MG50924, a quantia de R\$ 56.084,76, com JCM a partir do depósito, a debitar da conta judicial de número 25001240767510001, intimando-o à impressão e encaminhamento da presente autorização à instituição bancária, no prazo de 05 dias, devendo, em igual prazo, comprovar o valor levantado, sob pena de o seu silêncio importar em presunção de recebimento integral do crédito.

Comprovado o pagamento, registre-se.

Após, conclusos novamente.

O presente despacho, em três vias, possui efeito de ALVARÁ

JUDICIAL

Assinatura

FORMIGA, 2 de Julho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010508-11.2017.5.03.0160

AUTOR	EDSON PEDRO
ADVOGADO	BRUNO GARCIA DA SILVEIRA(OAB: 157592/MG)
ADVOGADO	JOSE APARECIDO LISBOA DA CRUZ(OAB: 111627/MG)
RÉU	TASSO JOSE DOS REIS CPF 058.397.196-25 - ME
ADVOGADO	FABIANA DE FATIMA FERREIRA GUIMARAES(OAB: 138982/MG)
ADVOGADO	ISABELA CRISTINA DE MELO SANTOS(OAB: 178555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TASSO JOSE DOS REIS CPF 058.397.196-25 - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Registre-se a quitação do acordo.

Após, intime-se o executado a comprovar o recolhimento das custas, bem como o previdenciário, na forma do cálculo id 386d5c8, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

Ressalte-se que, conforme previsto, a restrição lançada perante o Renajud (id cf0de99) somente será retirada ao final, com a quitação plena das verbas devidas.

Assinatura

FORMIGA, 2 de Julho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010450-71.2018.5.03.0160

AUTOR	TIAGO HENRIQUE SILVA DA CRUZ
ADVOGADO	PEDRO PAULO COSTA FILHO(OAB: 105790/MG)
ADVOGADO	SOLANGE BARCELOS DA SILVA(OAB: 177431/MG)
RÉU	UTILIDADES DOMESTICAS UD LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
TESTEMUNHA	PATRICK VITOR DE JESUS

TESTEMUNHA

MARISA DE CASTRO XAVIER

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO HENRIQUE SILVA DA CRUZ
- UTILIDADES DOMESTICAS UD LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO****1 - RELATÓRIO**

A executada, **UTILIDADES DOMÉSTICAS UD LTDA**, qualificada nos autos, apresenta Embargos à Execução, fs. 201/203, alegando que o valor dos honorários periciais fixados por este Juízo é excessivo e deve ser suportado pelo Exequente/Embargado. Intimado, o Exequente/Embargado manifestou-se acerca dos Embargos (fs. 209/210), refutando todas alegações da Embargante. É o relatório.

2 - FUNDAMENTOS**Admissibilidade**

Conheço dos Embargos, eis que interpostos a tempo e modo. O Juízo foi garantido em 13/06/2019 (vide certidão da f. 199), e a Embargante tomou ciência da convolação em penhora do valor bloqueado via BACEN JUD em 17/06/2019, conforme registrado na aba "Expedientes" do PJe. Os Embargos foram interpostos em 19/06/2019 (fs. 201/203), sendo, portanto, tempestivos.

Mérito

Alega a Embargante que o valor dos honorários periciais fixados por este Juízo é excessivo e deve ser suportado pelo Exequente/Embargado, uma vez que os cálculos apresentados pelo obreiro mostraram-se desproporcionais e muito superiores aos valores apurados pelo expert.

Mas não tem razão.

O montante arbitrado a título de honorários periciais (R\$500,00 - f. 186) está em consonância com os valores habitualmente fixados por este Juízo para trabalhos com o mesmo nível de complexidade da perícia contábil elaborada neste processo, não havendo falar em redução do referido valor, como pretende a Embargante.

Além disso, é sabido que, na Justiça do Trabalho, as despesas da fase de liquidação e execução, via de regra, são de responsabilidade do devedor, consoantes artigos 789-A e 790-B, ambos da CLT, uma vez que, por dar ensejo à demanda, a parte sucumbente deve suportar os encargos da execução. Aliás, nesse sentido a OJ 19 do Tribunal doméstico, *verbis*:

HONORÁRIOS PERICIAIS. FASE DE EXECUÇÃO.

RESPONSABILIDADE. O mero distanciamento numérico entre os cálculos apresentados pelas partes e a conta homologada não é critério de fixação da responsabilidade pelos honorários periciais na execução. Regra geral, esse ônus compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, salvo quando o exequente der causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé. (Disponibilização/divulgação: DEJT/TRT3 22/08/2011, 24/08/2011 e 25/08/2011)

E no caso dos autos o Exequente/Embargado não praticou nenhuma medida desarrazoada.

Assim, são improcedentes os Embargos à Execução.

3 - CONCLUSÃO

Com esses fundamentos, conheço dos Embargos à Execução opostos por **UTILIDADES DOMÉSTICAS UD LTDA** nos autos do processo em epígrafe, julgando-os, no mérito, **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Nos termos da Lei 10.537/2002, e de conformidade com a Instrução Normativa nº 20/2002 do TST, as custas relativas aos presentes Embargos à Execução deverão ser suportadas pela parte executada.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo legal, prossiga-se a execução.

Nada mais.

Assinatura

FORMIGA, 2 de Julho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0000718-76.2012.5.03.0160**

AUTOR	AECIO GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Diante do requerimento do reclamante, cite-se a reclamada a, no prazo de 48 horas, pagar ou garantir o débito apurado, sob pena de penhora.

Aguarde-se por até 05 dias a comprovação do pagamento.

Assinatura

FORMIGA, 2 de Julho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010687-42.2017.5.03.0160

AUTOR	ROBERTO CARLOS VITORIA
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE MONTEIRO TEIXEIRA(OAB: 113170/MG)
ADVOGADO	DARLAN FERREIRA(OAB: 115621/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	LUCAS MIRANDA CALDAS(OAB: 129362/MG)
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TERRACO LTDA
ADVOGADO	RENATO AUGUSTO HILEL CARDOSO(OAB: 149097/MG)
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	VALQUIRIA ALVES DINIZ
TESTEMUNHA	ANDRE RICARDO MODESTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA TERRACO LTDA
- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
- ROBERTO CARLOS VITORIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista às partes, por 08 dias preclusivos.

Assinatura

FORMIGA, 2 de Julho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010502-38.2016.5.03.0160

AUTOR	CARLOS CESAR DA SILVA
ADVOGADO	JULIO CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 121683/MG)
RÉU	L. V. DA SILVA COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	PETER ERIK KUMMER(OAB: 16134/DF)
RÉU	LUIZ VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO

PETER ERIK KUMMER(OAB: 16134/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- L. V. DA SILVA COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI - ME
- LUIZ VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando que a anotação na CTPS do autor não foi objeto do acordo, nada a apreciar quanto ao requerido pelos reclamados na petição de ID e7f8feb.

Quanto ao pedido de desconstituição de penhora, também formulado pelos reclamados na petição supracitada, intimem-se os réus para indicarem quais bens a que se referem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se o vencimento final do acordo.

Assinatura

FORMIGA, 2 de Julho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010501-53.2016.5.03.0160

AUTOR	JOSE LUCAS SABINO BATISTA
ADVOGADO	JULIO CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 121683/MG)
RÉU	LUIZ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	PETER ERIK KUMMER(OAB: 16134/DF)
RÉU	L. V. DA SILVA COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	PETER ERIK KUMMER(OAB: 16134/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUCAS SABINO BATISTA
- L. V. DA SILVA COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI - ME
- LUIZ VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para se manifestar sobre os termos da petição de ID 3e55e9b, em 05 (cinco) dias.

Intime-se, também, os reclamados para indicarem quais os bens citados na petição supramencionada pretendem ser desconstituídos

de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se o vencimento final do acordo.

Assinatura

FORMIGA, 2 de Julho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010645-90.2017.5.03.0160

AUTOR	MARCOS VINICIUS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIO ROMULO MOREIRA CORDEIRO(OAB: 101047/MG)
ADVOGADO	ALINE MARA MOREIRA CORDEIRO(OAB: 86961/MG)
RÉU	POSTO OURO NEGRO LTDA
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO OURO NEGRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi POSITIVA a tentativa de bloqueio de valores da executada via Bacenjud.

Em 02/07/2019.

Carlos Maurício Quintiliano, técnico judiciário

DESPACHO

Vistos.

Tenho por válida a certidão supra, embora não assinada eletronicamente.

Convolo em penhora o valor bloqueado via BACEN JUD.

Dê-se ciência da penhora ao executado, por seu procurador.

Assinatura

FORMIGA, 2 de Julho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010712-89.2016.5.03.0160

AUTOR	ROBERTA DUARTE
ADVOGADO	DONIZETTI EUSTAQUIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 112882/MG)
RÉU	LAMOUNIER CONSTRUÇOES E SERVICOS - EIRELI - ME

ADVOGADO

RAFAEL YOSHINORI UEHARA(OAB: 293459/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAMOUNIER CONSTRUÇOES E SERVICOS - EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi PARCIALMENTE POSITIVA a tentativa de bloqueio de valores da executada via Bacenjud, tendo sido bloqueado o valor total de R\$101,55.

Em 02/07/2019.

Carlos Maurício Quintiliano, técnico judiciário

DESPACHO

Vistos.

Tenho por válida a certidão supra, embora não assinada eletronicamente.

Convolo em penhora o valor bloqueado via BACEN JUD, conforme certificado acima.

Intime-se a executada, que deverá, em 05 dias, quitar o débito remanescente, sob pena de liberação do valor ora constrito ao credor.

Assinatura

FORMIGA, 2 de Julho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010372-82.2015.5.03.0160

AUTOR	EDWARD DA SILVA DE ASSIS
ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
RÉU	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	CAMILA BORGES DE AQUINO(OAB: 121003/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
TESTEMUNHA	MARCELO JOSE DE REZENDE
TESTEMUNHA	EDEVAL ELIAS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Defiro o requerido pela reclamada em sua petição de ID 2dadd63. Assim, AUTORIZO a Caixa Econômica Federal liberar ao representante legal da reclamada, Companhia Siderúrgica Nacional - CNPJ 33.042.730/0001-04, os valores totais existentes nos depósitos recursais efetuados em 14/04/2016 e 06/07/2016, nos valores respectivos de R\$8.183,06 e R\$11.816,94, intimando-a ao recebimento da presente autorização, no prazo de 05 dias, devendo, em igual prazo, comprovar o valor levantado, sob pena de o seu silêncio importar em presunção de recebimento integral do crédito.

Comprovados os levantamentos ou decorrido in albis o prazo para tanto, retornem-se os autos ao arquivo.

O presente despacho, em duas vias, possui efeito de ALVARÁ JUDICIAL.

Assinatura

FORMIGA, 1 de Julho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001322-03.2013.5.03.0160

AUTOR	LEONARDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	RENATO SENNA ABREU E SILVA(OAB: 56500/MG)
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DE ARAUJO(OAB: 61044/MG)
ADVOGADO	LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS(OAB: 55250/MG)
RÉU	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- LEONARDO VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se o perito (Rogério de Souza Rosa) para se manifestar

sobre as impugnações apresentadas pelas partes - ID 51d754d e 668266c, no prazo de 10 (dez) dias.

Assinatura

FORMIGA, 2 de Julho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010484-46.2018.5.03.0160

AUTOR	EUNICE APARECIDA NATIVO
ADVOGADO	ANDERSON CLEITON FRAGA(OAB: 123030/MG)
RÉU	REMACLO VINICIUS DOS SANTOS
RÉU	IRENE MARIA RAMOS DOS SANTOS
RÉU	REI DO TORRESMO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EUNICE APARECIDA NATIVO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, informar se possui interesse na adjudicação do bem penhorado.

Assinatura

FORMIGA, 2 de Julho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010924-76.2017.5.03.0160

AUTOR	ALEX JUNIO BUENO
ADVOGADO	LUCAS FERNANDO RODRIGUES E SILVA(OAB: 141113/MG)
RÉU	CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX JUNIO BUENO
- CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**1 - RELATÓRIO**

ALEX JUNIO BUENO, qualificado nos autos do processo de execução em que contende com **CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA**, opôs IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO, fs. 477/479, alegando, em síntese, incorreção nos cálculos homologados, uma vez que (i) a executada fez "deduções" nos cálculos dos salários deferidos, relativamente aos dias cujas faltas foram justificadas com a apresentação de atestados médicos, embora indeferida a compensação/dedução na r. sentença exequenda; (ii) a correção monetária foi aplicada incorretamente, pois não foi adotado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em relação a todo período contratual, conforme determinado na sentença transitada em julgado.

Intimada, a Executada se manifestou acerca da impugnação (fs. 489/495), pugnando pela sua improcedência.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTOS**Conhecimento:**

Própria e tempestiva, conheço da Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada pelo Exequente.

Mérito:**a) Dos dias de atestado:**

Alega o Exequente incorreção no cálculo homologado, uma vez que a executada fez "deduções" nos cálculos dos salários deferidos, relativamente aos dias cujas faltas foram justificadas com a apresentação de atestados médicos, embora indeferida a compensação/dedução na r. sentença exequenda.

Com razão o Exequente/Impugnante.

A r. sentença é clara ao indeferir o requerimento de compensação/dedução, "*visto que não foram pagas parcelas sob idênticos títulos e fundamentos das ora deferidas*" (página 17 da sentença - f. 363).

Por outro lado, a planilha da f. 460 revela que a Executada apurou apenas "diferenças" dos salários devidos de abril de 2017 a 03/07/2017, referentes aos dias cujas faltas foram justificadas com a apresentação de atestados médicos, após deduzir valores supostamente pagos ao mesmo título (vide colunas "Salário Pago" e "Diferenças Apuradas").

Assim, a impugnação apresentada é procedente, nesse particular, devendo a conta homologada ser retificada a fim de excluir as deduções efetuadas pela Executada, conforme coluna "Salário Pago" da planilha da f. 460.

b) Do índice de correção monetária:

Alega o Exequente que a correção monetária foi aplicada de forma equivocada, pois não foi adotado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em relação a todo período contratual, conforme determinado na sentença transitada em julgado.

E tem razão, também neste aspecto.

Conforme documento juntado pela própria Executada, referente ao procedimento adotado para apuração dos valores devidos ao Exequente, a empresa utilizou o IPCA-E apenas a partir de 25/03/2015 (vide último parágrafo da f. 467), contrariando o comando exequendo, que determinou a utilização de tal índice durante todo período de apuração (1º parágrafo da página 18 da sentença - f. 364).

Portanto, a impugnação é procedente, também neste aspecto, devendo a Executada retificar os cálculos, utilizando o IPCA-E na apuração das verbas devidas durante todo contrato.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço da Impugnação à Sentença de Liquidação interposta pelo Exequente e, no mérito, julgo-a **PROCEDENTE**, determinando que a Executada proceda à retificação da conta homologada, para (i) excluir as deduções efetuadas, relativamente aos dias cujas faltas foram justificadas com a apresentação de atestados médicos, conforme coluna "Salário Pago" da planilha da f. 460; e (ii) utilizar o IPCA-E na apuração das verbas devidas durante todo contrato, tudo com base nos parâmetros expostos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a Executada para adequação dos cálculos.

Intimem-se.

Assinatura

FORMIGA, 1 de Julho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000253-96.2014.5.03.0160

AUTOR	JUNIA DE PAULA FONSECA GOMES
ADVOGADO	EDER OLIVIO FERREIRA(OAB: 314986/SP)
RÉU	LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE VESPUCIO(OAB: 97340/MG)
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA PAULINELLI RODRIGUES NUNES(OAB: 105464/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO CARLOS HENRIQUE
VESPUCIO(OAB: 97340/MG)

ADVOGADO PATRICIA MARIA COUTINHO
FERRAZ(OAB: 82637/MG)

ADVOGADO ANA FLAVIA PAULINELLI
RODRIGUES NUNES(OAB:
105464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- JUNIA DE PAULA FONSECA GOMES
- LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Não havendo mais pendências processuais ou de encargos, julgo extinta a execução, na forma do art. 924, inciso II, do CPC.

Assim, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Assinatura

FORMIGA, 1 de Julho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010685-38.2018.5.03.0160**

AUTOR WILLIAN DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO ITAMAR ONOFRE DA SILVA(OAB:
53043/MG)
RÉU CONSTRUTORA VRF LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN DOS SANTOS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO Pje-JT**

Reitere-se a intimação da parte exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito, desta vez sob pena de arquivamento provisório dos autos e aplicação do art. 11-A da CLT.

Assinatura

FORMIGA, 2 de Julho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010073-66.2019.5.03.0160**

EXEQUENTE EDSON REMACLO NOGUEIRA
VIEIRA

ADVOGADO NASSER AHMAD ALLAN(OAB:
28820/PR)

ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL
FONSECA(OAB: 55867/MG)

EXECUTADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO MONICA SUTTER MOREIRA(OAB:
91277/MG)

ADVOGADO MARCOS RODRIGUES DE LIMA
VIEIRA(OAB: 138229/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- EDSON REMACLO NOGUEIRA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos do perito, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.

Assinatura

FORMIGA, 2 de Julho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Frutal**Edital****Edital****Processo Nº RTOrd-0010139-63.2016.5.03.0156**

AUTOR JOSE CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO FRANCIELE NATALIA DA FONSECA
FERREIRA(OAB: 119780/MG)

RÉU BIOSEV BIOENERGIA S.A.

ADVOGADO LEONARDO SANTINI
ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

RÉU MTL TRANSPORTES E LOGISTICA
EIRELI - ME

TERCEIRO INTERESSADO ALEX SANDER MARTINELLI SABINO
DA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MTL TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Frutal**

PRAÇA SETE DE SETEMBRO, 200, 6º ANDAR, CENTRO,
FRUTAL - MG - CEP: 38200-000

TEL.: (34) 34212170 - EMAIL: vt.frutal@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010139-63.2016.5.03.0156

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA

RÉU: RÉU: MTL TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Doutora THAÍSA SANTANA SOUZA SCHNEIDER, Juíza da **Vara do Trabalho de Frutal**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010139-63.2016.5.03.0156, entre partes: AUTOR: JOSÉ CARLOS DE SOUZA, e RÉU: MTL TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME e outros réu **MTL TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME** estando o réu em lugar ignorado, fica **INTIMADO** para vista do laudo pericial apresentado, pelo prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.FRUTAL, 3 de Julho de 2019. Eu,

_____ALESSANDRA ROCHA, cargo digitei, e assino o presente.

Notificação**Despacho**

Processo Nº RTSum-0010810-18.2018.5.03.0156

AUTOR	JESSICA ALVES LOPES
ADVOGADO	BEATRIZ DE MENEZES(OAB: 69656/MG)
RÉU	CIA DAS CARNES E DISK BEBIDAS EIRELI
ADVOGADO	ANDREIA SOUZA NOVAES(OAB: 160449/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA DAS CARNES E DISK BEBIDAS EIRELI
- JESSICA ALVES LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO PJe-JT**

Certifico, para os devidos fins, que em 02/07/2019 enviei os autos para conclusão, **AUGUSTO NOBORU NIKAIIDO**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Aguardem-se a audiência designada.

Assinatura

FRUTAL, 2 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010241-80.2019.5.03.0156

AUTOR	ANTONIO MARCOS CORTEZ
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
RÉU	BUNGE ACUCAR E BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS CORTEZ
- BUNGE ACUCAR E BIOENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO PJe-JT**

Certifico, para os devidos fins, que em 02/07/2019 enviei os autos para conclusão, **AUGUSTO NOBORU NIKAIIDO**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

O Reclamante alega que o expert altera as informações prestadas pelo autor, favorecendo processualmente a reclamada e requer seja declarada a suspeição do médico perito no presente feito.

A arguição de impedimento ou suspeição do perito, para ser acolhida, deve estar inequivocamente demonstrada nos termos dos incisos do artigo 145 e 148, III, do CPC, mediante dados objetivos. Considerando que não há prova concreta da suspeição, ensejadora da parcialidade, indefiro o requerimento de id 8f843ec.

Indefiro, também, o requerimento para que o perito responda aos quesitos constantes do final de sua peça inicial, vez que já apreciados pelo perito, conforme laudo de6bd581e.

Nada mais havendo, aguardem-se a audiência designada.

Assinatura

FRUTAL, 2 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010456-32.2014.5.03.0156

AUTOR	VINICIUS FONSECA FERREIRA
ADVOGADO	EDUARDO FLORENCIO DE SOUZA(OAB: 145230/MG)
RÉU	ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER(OAB: 126187/MG)
ADVOGADO	SARAH DE OLIVEIRA PEREZ(OAB: 97883/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 02/07/2019 enviei os autos para conclusão, **JONATAS RAMOS DE OLIVEIRA**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Indefiro o pedido da 1a executada de liberação de valores, tendo em vista o despacho de ID fe9230d, o qual já determinou a transferência dos valores ao Juízo da 3a Vara do Trabalho de Uberaba-MG, para o processo 0000647-64.2013.5.03.0152. Intime-se a reclamada.

Após a comprovação da operação bancária, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

Assinatura

FRUTAL, 2 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010014-61.2017.5.03.0156

AUTOR	ALEMAR LACERDA
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE PIRAJUBA/MG E REGIAO
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE PIRAJUBA/MG E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 02/07/2019 enviei os autos para conclusão, **JONATAS RAMOS DE OLIVEIRA**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a petição do reclamante juntada no ID 5450355.

Assinatura

FRUTAL, 2 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010697-64.2018.5.03.0156**

AUTOR BRUNA DA SILVA ROCHA
 ADVOGADO PATRICIA MESTRINER
 FURTADO(OAB: 177827/MG)
 RÉU CONCEBRA - CONCESSIONARIA
 DAS RODOVIAS CENTRAIS DO
 BRASIL S.A.
 ADVOGADO CRISTINA YOSHIDA(OAB: 23658/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS
 CENTRAIS DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO PJe-JT**

Certifico, para os devidos fins, que em 02/07/2019 enviei os autos para conclusão, **JONATAS RAMOS DE OLIVEIRA**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

CONVOLO EM PENHORA o valor indicado na guia de ID 5656cd9.

Intime-se a reclamada para os fins do art. 884 da CLT.

Assinatura

FRUTAL, 2 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000564-07.2011.5.03.0156**

AUTOR RONALDO PAULINO FERNANDES
 ADVOGADO BEATRIZ DE MENEZES(OAB:
 69656/MG)
 RÉU I J S MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C
 LTDA
 RÉU IVONALDO JOSE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO PAULINO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO PJe-JT**

Certifico, para os devidos fins, que em 02/07/2019 enviei os autos para conclusão, **JONATAS RAMOS DE OLIVEIRA**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Defiro o pedido do exequente (ID cc8bf47). Assim, prorrogo por mais 30 dias o prazo para concluir a digitalização dos autos físicos.

Intime-se.

Assinatura

FRUTAL, 2 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº ConPag-0010201-98.2019.5.03.0156**

CONSIGNANTE BERENICE MARIA MACEDO
 ADVOGADO ROMES DE PAULA E SILVA(OAB:
 150457/MG)
 CONSIGNATÁRIO ELIANE NOGUEIRA MACEDO
 ADVOGADO CAIO HEITOR DUARTE(OAB:
 345221/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BERENICE MARIA MACEDO
 - ELIANE NOGUEIRA MACEDO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO PJe-JT**

Certifico, para os devidos fins, que em 02/07/2019 enviei os autos para conclusão, **AUGUSTO NOBORU NIKAI**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

A autora/executada alega que quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias, restou consignado em ata que seriam pagas em até 30 dias após o vencimento da última parcela do acordo, o que ocorrerá em 10/08/2019.

Alega ainda que, no tocante às custas processuais, restou consignado na ata a isenção das custas à Autora.

Sem razão, considerando que o prazo de 30 dias teve início em 02/05/2019, haja vista o acordo ter sido em parcela única, o seu término ocorreu em 13/06/2019.

Em relação às custas, não houve a inclusão na planilha juntada ao id ca35d3a.

Proceda-se nova intimação do(a) Consignante(a), por seu(sua) advogado(a) para, em 48 horas, efetuar o pagamento do débito, sob pena de penhora e prosseguimento da execução.

Assinatura

FRUTAL, 2 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010206-23.2019.5.03.0156

AUTOR ANA ROBERTA DA SILVA E SOUZA
 ADVOGADO ITALO BORGES FLORENCIO DE PAULA(OAB: 168542/MG)
 RÉU AUTO POSTO KALFAR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA ROBERTA DA SILVA E SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Faço o processo concluso à MM. Juíza. Em 02/07/2019, **Paulo**

Cesar Ferreira da Silva, Secretário da Vara do Trabalho de Frutal.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Considerando o informado pelas partes e os documentos juntados aos autos, resolvo deixar a decisão acerca da instauração do incidente de falsidade para a audiência de instrução designada.

Intimem-se as partes.

Assinatura

FRUTAL, 3 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010779-03.2015.5.03.0156

AUTOR Sinomar Luiz dos Santos
 ADVOGADO ROMES DE PAULA E SILVA(OAB: 150457/MG)
 AUTOR LEANDRO ABILIO ROQUE
 ADVOGADO ROMES DE PAULA E SILVA(OAB: 150457/MG)
 AUTOR JOSE RONALDO DA SILVA
 ADVOGADO ROMES DE PAULA E SILVA(OAB: 150457/MG)
 AUTOR Jhonata Pereira Batista
 ADVOGADO ROMES DE PAULA E SILVA(OAB: 150457/MG)
 AUTOR Ozorio Rufino da Silva
 ADVOGADO ROMES DE PAULA E SILVA(OAB: 150457/MG)
 AUTOR ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO BEATRIZ DE MENEZES(OAB: 69656/MG)

AUTOR ANAY ALMEIDA DOS REIS
 ADVOGADO ROMES DE PAULA E SILVA(OAB: 150457/MG)
 AUTOR RICARDO DA SILVA FRAZAO
 ADVOGADO LEANDRO SALCI(OAB: 88767/MG)
 ADVOGADO ANDREIA SOUZA NOVAES(OAB: 160449/MG)
 AUTOR JANDER MENDONCA MENEZES
 ADVOGADO ROMES DE PAULA E SILVA(OAB: 150457/MG)
 AUTOR DAIANE SILVA SILVEIRA
 ADVOGADO JULISA JUNIO LOPES DOS SANTOS(OAB: 148390/MG)
 AUTOR MARILSA BORGES DA SILVA
 ADVOGADO JULISA JUNIO LOPES DOS SANTOS(OAB: 148390/MG)
 AUTOR DIOGO MENDES SILVA
 ADVOGADO ROMES DE PAULA E SILVA(OAB: 150457/MG)
 AUTOR Vilmon Rosa Chagas
 ADVOGADO ROMES DE PAULA E SILVA(OAB: 150457/MG)
 ADVOGADO LEANDRO SALCI(OAB: 88767/MG)
 ADVOGADO ANDREIA SOUZA NOVAES(OAB: 160449/MG)
 AUTOR DIVINO SINOMAR NUNES DOS SANTOS
 ADVOGADO JULISA JUNIO LOPES DOS SANTOS(OAB: 148390/MG)
 AUTOR FERNANDO DE SOUZA SILVA
 ADVOGADO ROMES DE PAULA E SILVA(OAB: 150457/MG)
 ADVOGADO LEANDRO SALCI(OAB: 88767/MG)
 ADVOGADO ANDREIA SOUZA NOVAES(OAB: 160449/MG)
 AUTOR Iolece Pereira da Silva
 ADVOGADO ROMES DE PAULA E SILVA(OAB: 150457/MG)
 AUTOR ALIRIO LAZARO DA MATA
 ADVOGADO LEANDRO SALCI(OAB: 88767/MG)
 ADVOGADO ANDREIA SOUZA NOVAES(OAB: 160449/MG)
 AUTOR JOAQUIN LEONEL DA SILVA
 ADVOGADO LEANDRO SALCI(OAB: 88767/MG)
 ADVOGADO ANDREIA SOUZA NOVAES(OAB: 160449/MG)
 AUTOR LILIANA PAGLIONE CARASEK
 ADVOGADO JULISA JUNIO LOPES DOS SANTOS(OAB: 148390/MG)
 AUTOR DANIELLE BATISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO ROMES DE PAULA E SILVA(OAB: 150457/MG)
 ADVOGADO LEANDRO SALCI(OAB: 88767/MG)
 ADVOGADO ANDREIA SOUZA NOVAES(OAB: 160449/MG)
 RÉU MILENE PEREIRA IACCINO
 RÉU MICHELE PEREIRA DE ANDRADE DA CRUZ
 RÉU VICENTE IACCINO
 RÉU STHEFANY IACCINO LOPES
 RÉU EVERGTON DE ASSUNCAO SILVA
 RÉU LAVIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA
 RÉU SANTAFRUTA SUCOS DO BRASIL EIRELI
 ADVOGADO ALVARO PEREIRA IACCINO(OAB: 19995/DF)
 RÉU ALVARO PEREIRA IACCINO

ADVOGADO ALVARO PEREIRA IACCINO(OAB: 19995/DF)
 RÉU ARVENSE SIGMA BRASIL DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS LTDA - ME
 RÉU BRJ-BRAZILIAN JUICE COMPANY LTDA
 ADVOGADO ALVARO PEREIRA IACCINO(OAB: 19995/DF)
 RÉU DU POMAR SUCOS, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
 RÉU DUPOMAR SANTAFRUTA MCGRIF EIRELI - ME
 RÉU VINYLICA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS LTDA - ME
 RÉU COMPASSO DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS LTDA - ME
 RÉU ELZI PEREIRA IACCINO
 RÉU M P IACCINO - ME
 RÉU TETRALAK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS LTDA
 DEPOSITÁRIO ANDRE LUIZ REZENDE
 ARREMATANTE FRUTAZZY LTDA
 TERCEIRO INTERESSADO FLAVIO DUARTE CERULI
 ARREMATANTE GIOVANNA APARECIDA NUNES CASE
 ARREMATANTE NATHALIA FERREIRA DE PAULA
 ARREMATANTE RAMON SOUZA FERREIRA
 ARREMATANTE WINDERJON ALVES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIRIO LAZARO DA MATA
- ALVARO PEREIRA IACCINO
- ANAY ALMEIDA DOS REIS
- BRJ-BRAZILIAN JUICE COMPANY LTDA
- DAIANE SILVA SILVEIRA
- DANIELLE BATISTA DE OLIVEIRA
- DIOGO MENDES SILVA
- DIVINO SINOMAR NUNES DOS SANTOS
- FERNANDO DE SOUZA SILVA
- Iolece Pereira da Silva
- JANDER MENDONCA MENEZES
- JOAQUIN LEONEL DA SILVA
- JOSE RONALDO DA SILVA
- Jhonata Pereira Batista
- LEANDRO ABILIO ROQUE
- LILIANA PAGLIONE CARASEK
- MARILSA BORGES DA SILVA
- Ozorio Rufino da Silva
- RICARDO DA SILVA FRAZAO
- ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA
- SANTAFRUTA SUCOS DO BRASIL EIRELI
- Sinomar Luiz dos Santos
- Vilmon Rosa Chagas

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO PJe-JT**

Faço o processo concluso à MM. Juíza. Em 03/07/2019, **VALLERIA FONSECA SANTANA**, pelo Secretário da Vara do Trabalho de Frutal, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Vista aos exequentes dos cálculos apresentados pelo SLJ pelo prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, cada autor deverá indicar o meio pelo qual pretende receber as quantias (ALVARÁ ou TRANSFERÊNCIA).

Assinatura

FRUTAL, 3 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010900-31.2015.5.03.0156

AUTOR MARCIANO NASCIMENTO DA SILVA SOUZA
 ADVOGADO ALEX JESUS DA COSTA MIRANDA(OAB: 125510/MG)
 RÉU CONSTRUTORA HUDSON LTDA.
 ADVOGADO HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA HUDSON LTDA.
- MARCIANO NASCIMENTO DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO PJe-JT**

Faço o processo concluso à MM. Juíza. Em 03/07/2019, **VALLERIA FONSECA SANTANA**, pelo Secretário da Vara do Trabalho de Frutal, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Considerando que se trata de atualização de cálculos, e ante a divergência das partes, remeta-se o processo ao SLJ para emissão de parecer acerca de quais contas encontram-se corretas.

Assinatura

FRUTAL, 3 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010067-71.2019.5.03.0156

AUTOR BRUNO DA SILVA

ADVOGADO ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)
 RÉU USINA CERRADAO LTDA
 ADVOGADO JHONNYS DIAS DINIZ(OAB: 255154/SP)
 ADVOGADO FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO DA SILVA
 - USINA CERRADAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VARA DO TRABALHO DE FRUTAL/MG
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Processo no. 0010067-71.2019.503.0156

Aos 03 dias do mês de julho do ano de 2019, a **MMª JUÍZA DO TRABALHO THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER**, analisando os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos nos autos da Reclamação Trabalhista movida por **BRUNO DA SILVA** em face de **USINA CERRADAO LTDA**, proferiu a seguinte **DECISÃO**:

1 - RELATÓRIO

USINA CERRADAO LTDA opôs Embargos de Declaração à decisão proferida alegando omissão.

BRUNO DA SILVA opôs Embargos de Declaração à decisão proferida alegando omissão.

Manifestação da reclamada.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTOS**2.1 - Admissibilidade**

Conheço os Embargos de Declaração, aviados a tempo e modo.

2.2 - Mérito

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA

Alega a embargante, ora reclamada:

"Excelência, ao contrário do exposto pela r. sentença, mas em momento algum a contestação apresentada pela embargante aponta que o pagamento da presente verba se dava embasado em metas e que estas influenciavam no pagamento em questão.

A contestação foi taxativa que o embargado recebeu a referida verba "bonificação" por mera liberalidade da embargante.

Assim, a r. sentença foi omissa no julgado em relação a tese de defesa da embargante que referida verba era paga por mera liberalidade.

Passo a sanar o erro material havido, apenas para esclarecer que de fato a reclamada não afirmou que as metas influenciavam na

apuração, mas sim que a parcela era paga por mera liberalidade pela empresa.

Ainda assim, restou demonstrado que houve pagamento com habitualidade da parcela, senão vejamos:

- 2013: meses de junho (**250,06**), setembro (84,13);

- 2014: meses de março (**484,89**), abril (37,35), maio (56,03), agosto (46,14), setembro (27,68), outubro (55,36), novembro (382,93);

- 2015: meses de abril (741,38), maio (92,18), junho (45,03), julho (60,04), agosto (**1.396,36**), setembro (60,04), outubro (60,04);

- 2016: meses de março (**596,72**), abril (322,34), maio (93,63), junho (93,63), julho (147,57), agosto (96,01), setembro (64,00), novembro (550,73);

- 2017: meses de fevereiro (849,88), abril (**1.194,82**), junho (292,64), julho (33,44), agosto (510,02), setembro (309,36);

- 2018: meses de janeiro (341,87), fevereiro (1.059,06), março (512,81), abril (**1.075,78**), maio (153,23), agosto (136,20).

Como cediço, a vantagem concedida por mera liberalidade da empresa adere ao contrato de trabalho de forma indissolúvel, passando a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador em definitivo.

Desse modo, não se pode validar a retirada/diminuição do pagamento da parcela, sem uma justificativa concreta fundante (irredutibilidade salarial - art. 468 da CLT).

Nada há nada a ser modificado quanto a isso.

Acolho em parte os embargos opostos pela reclamada, apenas para prestar os esclarecimentos acima e corrigir o erro material.

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE

Afirma o embargante que a sentença restou omissa, uma vez que não observou o pedido de pagamento da parcela bonificação em valor mensal médio equivalente a 50% de sua remuneração.

Não assiste razão ao embargante, pois o Juízo proferiu decisão fundamentada, consoante lhe competia fazer (art. 93, IX, da CF).

O julgado demonstrou que não houve o reconhecimento de que a parcela trabalhista seria devida em valor fixo e, na falta de melhores elementos, foi estabelecida uma média como parâmetro a ser observado.

As diferenças da bonificação foram deferidas somando-se os maiores valores pagos em cada ano (R\$250,06 + R\$484,89 + R\$1.396,36 + R\$596,72 + R\$1.194,82 + R\$1.075,78), fixando-se o valor máximo de **R\$833,10**, em todos os meses trabalhados.

No caso concreto, a título ilustrativo, o maior valor recebido pelo reclamante sob a rubrica de "Bonificação" foi de de R\$1.396,36, montante que supera o salário base recebido no ano de 2015.

Ainda, ressalto que a maioria dos valores efetuados sob esta rubrica foram muito aquém do 50% do valor de sua remuneração suscitado

na inicial

No mais, a irrisignação do Embargante desafia a interposição de recurso próprio, visto que, não há que se falar em prequestionamento nesta instância judicial, por se tratar de requisito pertinente a recursos de natureza extraordinária, ao passo que a presente decisão somente comportará a interposição de recurso de natureza ordinária.

A leitura das razões aduzidas pelo autor deixa evidente a pretensão de rediscutir o mérito e não sanar vícios efetivamente existentes (art. 897-A da CLT).

Entretanto, a via processual eleita se revela inadequada para o fim colimado, tendo em vista que os embargos de declaração, não são o meio adequado para rever o mérito da decisão.

Rejeito.

3 - CONCLUSÃO

Posto isso, conheço os Embargos de Declaração opostos pelas partes, julgando **IMPROCEDENTES** os embargos opostos pelo reclamante e **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos opostos pela reclamada, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juíza do Trabalho

Assinatura

FRUTAL, 3 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010235-10.2018.5.03.0156

AUTOR	JUNIOR RODRIGUES GUIMARAES
ADVOGADO	DAVINE MARIEL CINTRA DE OLIVEIRA(OAB: 255943/SP)
ADVOGADO	LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA(OAB: 128072/MG)
ADVOGADO	JOÃO PAULO RODRIGUES DUARTE(OAB: 303742/SP)
RÉU	U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA
ADVOGADO	RENATO APARECIDO ROQUE(OAB: 82329/MG)
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	JHONNYS DIAS DINIZ(OAB: 255154/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIOR RODRIGUES GUIMARAES
- U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 02/07/2019 enviei os autos para conclusão, **JONATAS RAMOS DE OLIVEIRA**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Antes de julgar a Impugnação à Sentença de Liquidação interpostos pelo reclamante, e com vistas a um dos princípios fundamentais da Justiça do Trabalho, qual seja, o da Conciliação (art. 764, caput, da CLT), designo audiência para tentativa de conciliação para o dia **25/07/2019, às 09:10h.**

Intimem-se as partes, por seus patronos.

Assinatura

FRUTAL, 3 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011680-68.2015.5.03.0156

AUTOR	PITER DIONES PEREIRA BORGES
ADVOGADO	DAVINE MARIEL CINTRA DE OLIVEIRA(OAB: 255943/SP)
ADVOGADO	LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA(OAB: 128072/MG)
ADVOGADO	JOÃO PAULO RODRIGUES DUARTE(OAB: 303742/SP)
RÉU	USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PITER DIONES PEREIRA BORGES
- USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 03/07/2019 enviei os autos para conclusão, **VALLERIA FONSECA SANTANA**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial apresentado, pelo prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Assinatura

FRUTAL, 3 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011160-74.2016.5.03.0156

AUTOR THIAGO ALVES AQUILINO
 ADVOGADO DAVINE MARIEL CINTRA DE OLIVEIRA(OAB: 255943/SP)
 ADVOGADO LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA(OAB: 128072/MG)
 ADVOGADO JOÃO PAULO RODRIGUES DUARTE(OAB: 303742/SP)
 RÉU USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.
 ADVOGADO RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
 ADVOGADO MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO ALVES AQUILINO
 - USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO PJe-JT**

Certifico, para os devidos fins, que em 03/07/2019 enviei os autos para conclusão, VALLERIA FONSECA SANTANA, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial apresentado, pelo prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Assinatura

FRUTAL, 3 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011110-48.2016.5.03.0156

AUTOR SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO H. E SIM. DE UBERA
 ADVOGADO TANIA PAULA DE OLIVEIRA(OAB: 112460/MG)
 ADVOGADO DOUGLAS LORENA DA SILVA(OAB: 63184/MG)

ADVOGADO NILSON LORENA COELHO DE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 160542/MG)
 RÉU MUNICIPIO DE FRUTAL
 ADVOGADO BRUNO AUGUSTO FERREIRA GRISOLIA(OAB: 111742/MG)
 RÉU QUEBEC CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A.
 ADVOGADO ANA LUIZA MOREIRA RIBEIRO(OAB: 44485/GO)
 TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE FRUTAL
 - QUEBEC CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A.
 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO H. E SIM. DE UBERA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO PJe-JT**

CERTIFICO que, em 17/06/2019, decorreu o prazo de 20 dias concedido às partes para a apresentação de seus cálculos, quedando-se inerte a parte autora. Faço o processo concluso à MM. Juíza. Em 03/07/2019, **VALLERIA FONSECA SANTANA**, pelo Secretário da Vara do Trabalho de Frutal, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Convalido a Certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Indefiro a pretensão do autor de realização de perícia contábil, uma vez que não há que se falar em divergência de cálculos, pois apenas a ré apresentou suas contas.

Porém, antes de homologar os cálculos apresentados pela reclamada, seja ela intimada para, **no prazo de 10 dias, apresentar quadro-resumo, com individualização dos obreiros assistidos, na forma do Provimento nº 4/2000/TRT/MG, sob pena de designação de perícia contábil.**

Intime-se o autor, para ciência.

Assinatura

FRUTAL, 3 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010309-30.2019.5.03.0156

AUTOR EDSON GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO GILBERTO SILVA PAIVA JUNIOR(OAB: 329074/SP)
 ADVOGADO DANIELLY CAMPOS FERREIRA SILVA(OAB: 397002/SP)

RÉU LP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
DE EQUIPAMENTO PARA
PROTEÇÃO LTDA - ME

ADVOGADO SEBASTIAO BARBOSA E SILVA
JUNIOR(OAB: 13478/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON GOMES DE OLIVEIRA
- LP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO PARA
PROTEÇÃO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO PJe-JT**

Certifico que em **28/06/2019** ocorreu o trânsito em julgado da sentença de conhecimento, por esta razão, faço o processo conclusivo à (ao) MM. Juiz (a). Em 03/07/2019, **VALLERIA FONSECA SANTANA**, pelo Secretário da Vara do Trabalho de Frutal, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO-PJe

Vistos os autos.

Por medida de economia e celeridade processual, convalido a certidão supra, embora não assinada eletronicamente. Considerando que as contribuições sociais (art. 195, I, a, e II, CF) são executadas de ofício (art. 114, inciso VIII, da CF/88); que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias; que o crédito trabalhista representa crédito alimentar de natureza privilegiada definida pelos arts. 83, da Lei 11.101/05, e 186, da lei 5.172/66; que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supõe quitação prévia do crédito principal trabalhista; e que o art. 1º do CPC prevê que o processo será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, o que implica em necessária leitura do art. 878, da CLT, em conformidade com o art. 114, VIII, da CF/88; **determina-se:**

Deverão as partes apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, devidamente atualizados, com apuração das contribuições sociais e fiscais, na forma do Provimento nº 4/2000/TRT/MG e de acordo com a Instrução Normativa RFB nº.1127/2011 quanto ao IRRF, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879 da CLT.

Decorrido o prazo acima, independentemente de intimação ou despacho específico, as partes deverão apresentar a devida

manifestação/impugnação, no prazo de 8 (oito) dias, indicando os itens e valores objeto de eventual discordância, sob pena de preclusão.

Não há depósito recursal.

Custas processuais arbitradas em **R\$ 100,00**, pela reclamada, pendentes.

Não houve realização de perícia.

Honorários sucumbenciais: a reclamada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamante em 10% do valor líquido da condenação (OJ 348 da SDI-1 do TST). O reclamante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamada em 10% da soma dos pedidos julgados improcedentes, atualizados, devendo ser observado, contudo, o disposto no artigo 791-A, §4º, da CLT. A reclamada deverá, no prazo determinado em sentença ou no prazo acima, cumprir as eventuais obrigações de fazer, sob pena de aplicação de multa substitutiva.

Fica a reclamada intimada para fornecer o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - ao Reclamante, com as anotações pertinentes, no prazo de 10 dias, sob pena de multa de R\$ 500,00, reversível ao obreiro.

Decorrido o prazo das partes, voltem os autos conclusos para eventual homologação dos cálculos ou para designação de audiência de conciliação.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

Assinatura

FRUTAL, 3 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010126-64.2016.5.03.0156

AUTOR	LEANDRO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	FRANCIELE NATALIA DA FONSECA FERREIRA(OAB: 119780/MG)
RÉU	MTL TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI - ME
RÉU	BIOSEV BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	ALEX SANDER MARTINELLI SABINO DA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO LOPES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO PJe-JT**

Certifico, para os devidos fins, que em 02/07/2019 enviei os autos para conclusão, JONATAS RAMOS DE OLIVEIRA, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intime-se o(a) Exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a diligência negativa certificada no Id c843cd6 e requerer o que entender de direito, devendo indicar os meios objetivos e necessários ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório, iniciando-se o prazo para o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

Assinatura

FRUTAL, 3 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010174-23.2016.5.03.0156

AUTOR	SANDRA MONICA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA(OAB: 128072/MG)
ADVOGADO	DAVINE MARIEL CINTRA DE OLIVEIRA(OAB: 255943/SP)
ADVOGADO	JOÃO PAULO RODRIGUES DUARTE(OAB: 303742/SP)
RÉU	USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA MONICA BEZERRA DA SILVA
- USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO-PJe**

Certifico, para os devidos fins, que em 02/07/2019 enviei os autos para conclusão, JONATAS RAMOS DE OLIVEIRA, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DECISÃO-PJe**Vistos os autos.**

Face à ratificação dos cálculos apresentados, homologo os cálculos elaborados pelo Perito do Juízo, por meio do laudo pericial juntado nos Id 63ca2aa e e086c08, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Ressalvando entendimento pessoal no sentido de que a obrigação pelo pagamento dos honorários periciais na execução é da parte sucumbente, curvo-me ao entendimento dominante deste Egrégio Tribunal nos exatos termos da OJ-19 e, em decorrência, fixo os honorários periciais contábeis pela reclamada no importe de R\$1.500,00.

Fixo o valor da execução em R\$7.516,62.

Proceda-se à intimação do(a) Reclamado(a), por seu(sua) advogado(a) para, em 48 horas, efetuar o pagamento do débito, inclusive das custas processuais, sob pena de penhora e prosseguimento da execução.

CONVOLO EM PENHORA os valores dos depósitos recursal (R\$7.000,00) e judicial (R\$9.513,16) - b3b99fc e 4c6c964.

Intimem-se as partes.

Assinatura

FRUTAL, 3 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010280-48.2017.5.03.0156

AUTOR	ROSIMEIRE DA SILVA
ADVOGADO	BEATRIZ DE MENEZES(OAB: 69656/MG)
RÉU	INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA DR JORGE FURTADO LTDA
RÉU	CENTRAL DIAGNOSTICA DE UBERABA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIMEIRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO PJe-JT**

Certifico, para os devidos fins, que em 02/07/2019 enviei os autos para conclusão, VALLERIA FONSECA SANTANA, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DECISÃO PJe-JT

Vistos os autos.

Primeiramente, proceda a Secretaria à baixa da CTPS da reclamante, de acordo com os comandos sentenciados.

Após, expeça-se mandado para penhora e avaliação de tantos bens de propriedade dos executados quantos forem necessários para a garantia da execução, devendo constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de bens equivalente ao dobro do valor da execução, visto que normalmente os bens penhorados são arrematados por metade do valor da avaliação, bem como as advertências dos artigos 774, II, V e parágrafo único, do NCPC.

Assinatura

FRUTAL, 3 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº CumSen-0010444-42.2019.5.03.0156

EXEQUENTE	MIRENZO PELIZER FILHO
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRENZO PELIZER FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 02/07/2019 enviei os autos para conclusão, PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA, secretário da Vara do Trabalho.

SENTENÇA PJe-JT

Vistos os autos.

A autora apresentou a presente ação de cumprimento de sentença com o intuito de promover a execução provisória, contudo, deixou de observar a correta classificação da ação.

A demanda deveria ter sido distribuída como execução provisória (ExProvAS) nos termos do art. 121 do Provimento Geral Consolidado "Art. 121. Até que seja desenvolvido fluxo específico, no Sistema PJe-JT, para tramitação da execução provisória em

concomitância ao processamento do recurso em instância superior, a execução provisória tramitará em classe própria (ExProvAS), aplicando-se, no que couber, as disposições da Seção anterior", e não como cumprimento de sentença, tendo em vista que pende julgamento definitivo de mérito.

Posto isto, resolvo indeferir a petição inicial e, em consequência, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485/I e IV, do CPC.

Intime-se a parte reclamante.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Custas pela parte reclamante, isenta, nos termos do art. 790, § 3º da CLT, uma vez que a mesma comprova recebimento de salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Assinatura

FRUTAL, 3 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010140-48.2016.5.03.0156

AUTOR	JOSE CLAUDIO DE LIMA
ADVOGADO	FRANCIELE NATALIA DA FONSECA FERREIRA(OAB: 119780/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ DE MENEZES(OAB: 69656/MG)
RÉU	MTL TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME
RÉU	BIOSEV BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	ALEX SANDER MARTINELLI SABINO DA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CLAUDIO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Faço o processo concluso à MM. Juíza. Em 03/07/2019, VALLERIA FONSECA SANTANA, pelo Secretário da Vara do Trabalho de Frutal, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, atender à solicitação da i. perita em sua Petição ao ID 94d63ea (juntar o comprovante de levantamento do alvará ao ID 74449ab para dedução dos valores soerguidos).

Cumprida a determinação supra, intime-se novamente a i. perita para concluir seus trabalhos.

Assinatura

FRUTAL, 3 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011784-60.2015.5.03.0156

AUTOR LUAN SILVA DE SOUZA
 ADVOGADO RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
 RÉU LUIZ BITENCOURT
 ADVOGADO ANDRE SILVA DE SOUZA(OAB: 146322/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN SILVA DE SOUZA
 - LUIZ BITENCOURT

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 02/07/2019 enviei os autos para conclusão, **JONATAS RAMOS DE OLIVEIRA**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Tendo em vista que o executado informa ter apresentado Ação Rescisória no E. Tribunal, a qual recebeu o número 0010854-83.2019.5.03.0000 e que o depósito judicial juntado nos autos diz respeito ao depósito prévio da ação rescisória, suspenda-se o trâmite da presente execução, por 180 dias, devendo as partes informar nos autos quando do trânsito em julgado da ação referida. Intimem-se as partes.

Assinatura

FRUTAL, 3 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011477-09.2015.5.03.0156

AUTOR DORGIVAL INACIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
 RÉU BUNGE ACUCAR E BIOENERGIA S.A.
 ADVOGADO RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
 ADVOGADO MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)

ADVOGADO

ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DORGIVAL INACIO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 27/06/2019 enviei os autos para conclusão, **JONATAS RAMOS DE OLIVEIRA**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Face à divergência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil. Para o encargo, nomeio a perita sra. **Flávia Alves da Silva Oliveira**, que terá o prazo de 30 dias para elaboração do laudo pericial contábil.

PROCEDA-SE A HABILITAÇÃO no PJe da sra. Flávia Alves da Silva Oliveira.

INTIMEM-SE as partes para ciência.

INTIME-SE a sra. perita nomeada.

FRUTAL, 27 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011477-09.2015.5.03.0156**

AUTOR DORGIVAL INACIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
 RÉU BUNGE ACUCAR E BIOENERGIA S.A.
 ADVOGADO RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
 ADVOGADO MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
 ADVOGADO ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BUNGE ACUCAR E BIOENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 27/06/2019 enviei os autos para conclusão, **JONATAS RAMOS DE OLIVEIRA**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Face à divergência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil. Para o encargo, nomeio a perita sra. **Flávia Alves da Silva Oliveira**, que terá o prazo de 30 dias para elaboração do laudo pericial contábil.

PROCEDA-SE A HABILITAÇÃO no PJe da sra. Flávia Alves da Silva Oliveira.

INTIMEM-SE as partes para ciência.

INTIME-SE a sra. perita nomeada.

FRUTAL, 27 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº ConPag-0010080-07.2018.5.03.0156**

CONSIGNANTE MUSSI SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME
 ADVOGADO ALEX JESUS DA COSTA MIRANDA(OAB: 125510/MG)
 CONSIGNATÁRIO RAY RUAN OLIVEIRA BARBOSA, REPRESENTADO PELA SUA AVÓ GENILDA SEVERINA BARBOSA CORREIA
 ADVOGADO LEVY BONILHA DA SILVA(OAB: 312643/SP)
 CONSIGNATÁRIO ESPOLIO DE SHEILA OLIVEIRA DA SILVA
 CONSIGNATÁRIO RAISSA OLIVEIRA BARBOSA REPRESENTADO PELA SUA AVÓ GENILDA SEVERINA BARBOSA CORREIA
 ADVOGADO LEVY BONILHA DA SILVA(OAB: 312643/SP)
 CONSIGNATÁRIO ANA KELLY MENDONCA DA SILVA
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUSSI SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME
 - RAISSA OLIVEIRA BARBOSA REPRESENTADO PELA SUA AVÓ GENILDA SEVERINA BARBOSA CORREIA
 - RAY RUAN OLIVEIRA BARBOSA REPRESENTADO PELA SUA AVÓ GENILDA SEVERINA BARBOSA CORREIA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO PJe-JT**

Certifico, para os devidos fins, que em 02/07/2019 enviei os autos para conclusão, **AUGUSTO NOBORU NIKAI**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Ante os comprovantes dos valores, dou por cumprida as obrigações dos presentes autos.

Defiro o pedido do MPT para registrar que a quitação das verbas ora consignadas se restringe especificamente às obrigações decorrentes da rescisão contratual, não alcançando eventuais direitos derivados de outras fontes.

Arquivem-se os autos.

Assinatura

FRUTAL, 3 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010195-91.2019.5.03.0156**

AUTOR	WALDONY BATISTA PAIXAO
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	SEBASTIAO FERREIRA JACINTHO
ADVOGADO	MARLON FURNIEL POLAISTRINI(OAB: 301882/SP)
ADVOGADO	RENATO DE SOUZA SANT ANA(OAB: 106380/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO FERREIRA JACINTHO
- WALDONY BATISTA PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO PJe-JT**

Eu, **CARINA FRANCO ALMEIDA NEPOMUCENO** pelo Secretário da Vara do Trabalho de Frutal, Paulo Cesar Ferreira da Silva, certifico que em 01/07/2019 decorreu o prazo legal concedido às partes para manifestarem acerca dos esclarecimentos periciais, razão pela qual faço-os conclusos à MM. Juíza Federal do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Tendo em vista a certidão supra com a manifestação das partes, aguardem-se a audiência designada.

Assinatura

FRUTAL, 3 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010186-32.2019.5.03.0156**

AUTOR	MARIO GASPAR ALVES
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
RÉU	USINA CERRADAO LTDA
ADVOGADO	TIAGO COUTINHO TORRES(OAB: 221897/SP)
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO GASPAR ALVES
- USINA CERRADAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO PJe-JT**

Eu, **CARINA FRANCO ALMEIDA NEPOMUCENO** pelo Secretário da Vara do Trabalho de Frutal, Paulo Cesar Ferreira da Silva, certifico que em 28/06/2019 decorreu o prazo legal concedido às partes para manifestarem acerca dos esclarecimentos periciais, razão pela qual faço-os conclusos à MM. Juíza Federal do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Tendo em vista a certidão supra com a manifestação da reclamada e o silêncio do reclamante, aguardem-se a audiência designada.

Assinatura

FRUTAL, 3 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010199-31.2019.5.03.0156**

AUTOR	JOSE CABOCLO DE CARVALHO
ADVOGADO	DAVINE MARIEL CINTRA DE OLIVEIRA(OAB: 255943/SP)
ADVOGADO	LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA(OAB: 128072/MG)
RÉU	BUNGE ACUCAR E BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BUNGE ACUCAR E BIOENERGIA S.A.
- JOSE CABOCLO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO PJe-JT**

Faço o processo concluso à MM. Juíza. Em 03/07/2019, **CARINA FRANCO ALMEIDA NEPOMUCENO** pelo Secretário da Vara do Trabalho de Frutal, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Indefiro a intimação do perito para responder aos quesitos da Reclamada, eis que a matéria já se encontra suficientemente

esclarecida por meio do laudo pericial apresentado e dos esclarecimentos já prestados nos autos, cujas conclusões serão apreciadas em sentença. Ademais, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento com base em outros elementos

Intime-se a reclamada.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

FRUTAL, 3 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010034-81.2019.5.03.0156

AUTOR	LUCIANO ALOUAN BERNARDES
ADVOGADO	GILVIANO MARCOS DE QUEIROZ(OAB: 169830/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.
ADVOGADO	VALERIA SIQUEIRA BORTOLETTI(OAB: 206849/SP)
ADVOGADO	TATIANA MARQUES MORO NAKATANI(OAB: 216444/SP)
ADVOGADO	MATHEUS BONAROTI(OAB: 325531/SP)
ADVOGADO	REGINALDO RODRIGUES DE JESUS(OAB: 292311/SP)
RÉU	FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)
ADVOGADO	MAYARA ADRIELE SLOMECKI(OAB: 55187/PR)
ADVOGADO	GABRIELLE BECKERT MARCONDES(OAB: 66300/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
- LUCIANO ALOUAN BERNARDES
- SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VARA DO TRABALHO DE FRUTAL/MG

Ata de audiência relativa ao Processo 0010034-

81.2019.503.0156

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Aos 03 dias do mês de julho do ano de 2019, a **MMª JUÍZA DO TRABALHO THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER**, analisando

a **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta por **LUCIANO ALOUAN BERNARDES** em face de **SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA, FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA** e **AMBEV S.A.**, proferiu a seguinte **SENTENÇA**:

I - RELATÓRIO

LUCIANO ALOUAN BERNARDES ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA, FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA** e **AMBEV S.A.**, aduzindo, em síntese: admissão em 06.10.2016 pelas 1ª e 2ª reclamadas para prestar serviços à 3ª reclamada, na função de porteiro para a 1ª ré e de controlador de entrada e saída/apontador para a 2ª; dispensa imotivada em 24.11.2017; labor perigoso, sem a correspondente contraprestação pecuniária; inadimplemento das verbas rescisórias; acidente de trabalho/doença ocupacional, da qual lhe resultaram danos morais e materiais; danos morais. Formulou os correspondentes pedidos. Deu à causa o valor de R\$586.950,95. Apresentou documentos.

Defesa escrita das Reclamadas, em que arguíram preliminares e contestaram as pretensões exordiais, pugnado por sua total improcedência. Juntaram documentos.

Manifestação do reclamante à contestação.

Laudo técnico pericial para a apuração da periculosidade, acostado aos autos, com esclarecimentos. Manifestações das partes.

Laudo pericial médico, com esclarecimentos. Manifestações das partes.

Resposto de ofício deste juízo pelo HOSPITAL FREI GABRIEL, juntando documentos.

A instrução processual foi encerrada, após a oitiva do reclamante e de cinco testemunhas. Razões finais orais remissivas. Frustradas as oportunas propostas conciliatórias.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - INÉPCIA DA INICIAL

Analisando a petição inicial, verifico o preenchimento dos requisitos insertos no artigo 840 da CLT, possibilitando às Reclamadas a elaboração de defesa útil e à magistrada compreensão suficiente ao exame jurisdicional de mérito.

Rejeito a preliminar.

2 - CARÊNCIA DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O interesse de agir cinge-se à utilidade e à necessidade da prestação da tutela jurisdicional, havendo, no caso vertente, interesse da parte autora em ajuizar a demanda para que o Poder Judiciário decida pela procedência ou não de seu pedido.

Por outro lado, constata-se que o direito positivo pátrio não veda o exame da matéria em debate nestes autos, sendo certo, ainda, que

o novo CPC excluiu a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação.

No mais, as condições da ação, segundo a Teoria da Asserção, adotada pelo Juízo, devem ser aferidas em abstrato, conforme assertivas do reclamante na inicial. Assim, como a parte autora se diz titular dos direitos vindicados na inicial e atribui à Reclamadas a qualidade de devedoras de tais direitos, há pertinência subjetiva em ambos os polos desta ação.

Diante do exposto, encontram-se presentes, no caso em análise, todos os requisitos para o exercício do direito de ação, razão pela qual se rejeita a preliminar suscitada.

3 - RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA COM A 2ª RECLAMADA (FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA)

O Reclamante alega que foi contratado pela 2ª reclamada em 06.10.2016, na função de controlador de entrada e saída/apontador, sendo dispensado sem justa causa no dia 24.11.2017. Acresce que nunca teve sua CTPS assinada, tampouco recebeu o pagamento das verbas rescisórias devidas, adicional noturno, hora extra 100% (feriados e fins de semana), intervalo de refeição de 01h00, além das contribuições do INSS e depósitos do FGTS.

A 2ª Reclamada, por sua vez, nega o vínculo de emprego, sustentando que nunca pagou salários ao Autor, tampouco o obreiro esteve subordinado a ela. Afirma que fazia parte da função de porteiro do autor controlar e fiscalizar a entrada e saída de todos os veículos nas dependências da 3ª Reclamada (AMBEV), inclusive os caminhões da empresa, os quais realizavam a entrega de mercadorias produzidas pela 3ª Ré.

A configuração da relação jurídica de emprego, nos moldes previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, exige que os trabalhos sejam prestados por pessoa física, de forma subordinada e não eventual, mediante pagamento de contraprestação salarial e sem que o trabalhador possa se fazer substituir por outra pessoa na realização de suas atividades.

Negada a prestação de serviço, o ônus probatório quanto à existência da relação de emprego é do reclamante, nos termos do art.818 da CLT, do qual não se desvencilhou a contento, senão vejamos.

O próprio reclamante reconheceu que autorizar a entrada de pessoas na portaria era uma de suas funções. Confirmou que era subordinado ao Sr. Cesar, empregado da 1ª Reclamada, bem como prestava serviços de porteiro à 3ª reclamada.

Eis o teor do depoimento colhido:

"Que o depoente era empregado da primeira reclamada e prestava serviços ela e para a segunda reclamada; que o depoente era subordinado, via whatsapp, ao Sr. César, empregado da primeira reclamada, bem como ao Sr. José Marcos, funcionário da

segunda reclamada (...). Que a terceira reclamada era a proprietária das dependências onde o depoente trabalhava; que na verdade o depoente acredita que o local era alugado pela terceira reclamada; que o depoente foi informado quando da contratação que o seu cliente seria a terceira reclamada; que a ordem do Sr. José Marcos era enviar o atestado médico via malote para Uberaba; que acredita que a primeira reclamada possui empregados terceirizados em Uberaba, os quais recebiam o malote; que a segunda reclamada presta serviços de transporte e logística para a terceira reclamada; que o depoente era porteiro na primeira reclamada; que para a segunda reclamada o depoente preenchia planilha, contendo placa do caminhão, horário de chegada, o KM registrado na chegada, o nome do motorista, a rota que o motorista fez, os ajudantes que estavam juntos; que os smartphones dos motoristas ficavam na portaria para carregar e conferir a carga, sendo que o depoente devolvia para o motorista na saída; que não fazia parte da sua função de porteiro realizar tudo isso; que quem dava a ordem autorizando a entrada de caminhões era o Sr. José Marcos; que era função do depoente autorizar a entrada de pessoas pela portaria; que caso chegasse algum veículo na portaria, o depoente contactava a primeira reclamada e, se não tivesse resposta, contactava o Sr. José Marcos." (Reclamante)

Com nítida tendenciosidade em corroborar as alegações iniciais, a testemunha do reclamante, Francisco Pereira da Silva, embora tenha declarado veemente que o obreiro era funcionário da 2ª reclamada, admitiu que o autor utilizava uniforme da 1ª reclamada. Em contradição, disse que era o autor "que abria o portão para entrada e saída do depoente", mas não soube esclarecer se ele abria o portão para outros veículos. Ratificou a tese de defesa, afirmando que a 2ª reclamada era responsável por distribuir as mercadorias da 3ª reclamada, empresa para a qual o autor prestava serviços terceirizados. Disse que o autor, a mando de funcionário da 2ª Reclamada, preenchia planilhas relativas aos caminhões pertencentes à empresa.

Transcrevo o depoimento:

"Que foi empregado da segunda reclamada, de maio de 2017 até fevereiro de 2018; que não se recorda os meses exatos de admissão e dispensa, mas trabalhou aproximadamente por 1 ano e três meses, na função de motorista; que trabalhou junto com o reclamante, o qual era guarda na segunda reclamada (...) que via o reclamante com o uniforme da primeira reclamada, mas para o depoente ele era funcionário da segunda reclamada; que para o depoente o reclamante prestava serviço apenas para a segunda reclamada; que era o reclamante que abria o portão para entrada e saída do depoente; que o depoente entrava e saía

com o caminhão todos os dias da semana; que o reclamante também abria o portão para outros motoristas da segunda reclamada; que já presenciou o reclamante preenchendo uma planilha para a segunda reclamada, a qual continha o KM, horário de entrada e saída, ajudante, rota (...) que não sabe dizer de quem era as dependências onde o reclamante trabalhava; que no local havia identificação da terceira reclamada; que o reclamante ficava na portaria e com a chegada do caminhão saía da portaria para abrir o portão; que não sabe dizer se era função do reclamada abrir o portão para outros veículos; que a segunda reclamada distribui as bebidas da terceira reclamada; que era o Sr. José Marcos que entrega a planilha para o reclamante preencher, não sabendo dizer a mando de quem; que não sabe dizer se a terceira reclamada possui conferentes; que o reclamante presenciava a conferência de mercadorias pelo motorista." (Primeira testemunha do reclamante: Francisco Pereira da Silva)

A seu turno, a testemunha da reclamada, José Marcos Batista, negou que o autor tenha prestado qualquer tipo de serviço à 2ª Ré, tampouco a ela fosse subordinado. Embora tenha afirmado que não havia esse controle de entrada de caminhões da 2ª Reclamada, com preenchimento de planilhas, na cidade de Frutal-MG, esclareceu que tal atividade é de responsabilidade de funcionários terceirizados da portaria, no caso da cidade de Uberaba-MG.

"Que é funcionário da segunda reclamada desde 2004, como supervisor; que o reclamante trabalhava na área de segurança da primeira reclamada, exercendo a função de porteiro; que o reclamante era subordinado ao pessoal da terceira reclamada; que o reclamante nunca prestou nenhum tipo de serviço para a segunda reclamada; que o depoente nunca pediu para o reclamante preencher planilha ou realizar outro tipo de atividade; que ninguém da segunda reclamada pediu isso ao autor; que é a própria segunda reclamada que confere rota e Km dos motoristas; que também é própria segunda reclamada a responsável por carregar os smartphone doa motoristas (...) que o local onde o reclamante trabalhava pertence à terceira reclamada; que a segunda reclamada não possui nenhuma relação com a primeira (...) que não tem conhecimento se havia controle de entrada de caminhões da segunda reclamada na cidade de Frutal; que da parte da segunda reclamada não havia esse controle em Frutal; que em Frutal não havia preenchimento de planilha da segunda reclamada; que em Uberaba isso é feito pela própria portaria, por funcionários terceirizados (...)." (Testemunha da segunda reclamada: José Marcos Batista)

Quanto à subordinação, a outra testemunha da reclamada, Hermes de Souza, confirmou a tese defensiva de que "o reclamante era

subordinado ao supervisor César, funcionário da primeira reclamada".

O Código Brasileiro de Ocupações - CBO descreve as atividades de PORTEIRO nos seguintes moldes:

"Descrição Sumária

Recepcionam e orientam visitantes e hóspedes. Zelam pela guarda do patrimônio observando o comportamento e movimentação de pessoas para prevenir perdas, evitar incêndios, acidentes e outras anormalidades. Controlam o fluxo de pessoas e veículos identificando-os e encaminhando-os aos locais desejados. Recebem mercadorias, volumes diversos e correspondências. Fazem manutenções simples nos locais de trabalho."

Não há dúvida de que o reclamante, na função de porteiro, era responsável por controlar o fluxo de entrada de pessoas e veículo nas dependências da 3ª Reclamada, sendo que eventuais tarefas por este realizadas relativas a veículos da 2ª reclamada, tais como conferir e receber mercadorias, anotar placas e horários de entrada e saída, não autorizam necessariamente o reconhecimento do liame empregatício.

Se assim fosse, estaríamos admitindo a possibilidade absurda de considerar que o reclamante mantivesse vínculo empregatício com todas as outras empresas que prestam serviços à 3ª reclamada, apenas porque possuem veículos que passam pela portaria e, rotineiramente, têm suas mercadorias conferidas e anotadas suas placas e os horário de entrada/saída.

Ademais, não restaram configurados os elementos de subordinação e onerosidade, essenciais para a caracterização do vínculo empregatício.

Assim, não há como reconhecer a existência de vínculo empregatício entre as partes, razão pela qual indefiro o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício com a 2ª Reclamada e, por conseguinte, todas as demais pretensões exordiais, porquanto nele pautadas.

4 - RESCISÃO CONTRATUAL COM A 1ª RECLAMADA. CONSECTÁRIOS

Alega o reclamante que foi contratado pela 1ª reclamada em 06.10.2016, para prestar serviços de porteiro à 3ª reclamada, mediante salário base no valor de R\$1.352,34, tendo sido dispensado imotivadamente em 24.11.2017, sem, contudo, receber as verbas rescisórias e as guias para saque do FGTS e seguro-desemprego.

A reclamada, por sua vez, afirmou que a dispensa ocorreu por justa causa em 24.11.2017, alegando mau procedimento (art. 482, "b" da CLT), em razão de o reclamante ter abandonado o seu posto de trabalho (portaria) no dia 15.11.2017, não mais comparecendo para suas atividades laborativas na empresa.

Transcrevo da defesa (fls. 103/104):

"No dia 15/11/2017 o coordenador Sr. Paulo Volpe foi avisado pelo supervisor da Ambev que por volta das 21h10 esteve no local de prestação de serviços do reclamante e não conseguiu adentrar, pois não havia nenhum colaborador presente na portaria.

Assim, imediatamente foi designado que o Sr. Edgard fosse até o posto, lá chegando encontrou o local desguarnecido de colaborador, conseguindo acessar a portaria interna somente as 22h00.

O reclamante não mais compareceu para suas atividades laborativas, não entrou em contato com nenhum supervisor, não restando a reclamada outra alternativa a não ser a demissão com justa causa embasada em mau procedimento."

Primeiramente, para evitar futuras alegações de julgamento extra petita, insta registrar que, ainda que não tenha havido pedido expresso de reversão/nulidade/conversão da dispensa por justa causa, certo é que o autor pleiteou na exordial o pagamento de verbas rescisórias inadimplidas pela ré, tendo a reclamada contestado o pedido afirmando ter sido o autor dispensado motivadamente, por mau procedimento, praticando ato faltoso previsto no art. 482, b, da CLT.

Nesse sentido, ressalto que a justa causa é alegada como fato impeditivo do direito do reclamante às verbas rescisórias pleiteadas, não havendo qualquer óbice a que se reconheça o direito a tais parcelas pelo fato não ter sido deduzido pedido de reversão da justa causa, pois a nulidade da resolução contratual pode ser declarada de forma incidental.

Sendo assim, no caso, a reversão da justa causa apresenta-se como questão prejudicial ao pedido de pagamento das verbas rescisórias e, portanto, deve ser apreciada incidentalmente, nos termos dos arts. 493 e 503 do CPC, sem que haja afronta ao direito de defesa da reclamada, a quem foi oportunizado o contraditório e o direito de produzir todas as provas cabíveis.

Analiso.

O mau procedimento caracteriza-se pela prática de atos por parte do empregado que importe em uma atitude desrespeitosa, irregular, incorreta, dele trabalhador com regras previstas no contrato de trabalho ou que violem as regras internas da empresa.

Com efeito, por se tratar de pena máxima aplicável ao trabalhador, a qual libera a empregadora do pagamento das verbas rescisórias devidas em dispensas sem justa causa, incumbe à empregadora a comprovação da ocorrência da falta grave do empregado de modo a autorizar a despedida por justa causa, ficando vinculada à motivação descrita na comunicação de dispensa. Ainda, impõe-se que as penalidades sejam aplicadas de forma imediata e, em regra, observada a gradatividade de sanções, não sendo admitida dupla punição pelo mesmo ato.

Por oportuno, trago à colação algumas informações consignadas no relatório de conduta de fls. 123/124 apresentado pela 1ª Reclamada:

"Dos Fatos:

No dia 15 de novembro de 2017, por volta das 21:10h, o supervisor de logística, responsável pelo transporte dos produtos, esteve no endereço onde fica localizado o centro de distribuição da Ambev na cidade de Frutal, porém ao tentar acessar o local não conseguiu. Segundo o mesmo cansou de chamar, porém o nosso porteiro Luciano Bernardes não se encontrava no posto.

Perante essa dificuldade, o Supervisor fez contato com a Técnica Financeira Sra. Rafaela, responsável pela Ambev na região de Uberaba para que informasse a supervisão da Souza Lima sobre a falta do funcionário no posto.

No início do plantão foi confirmada sua presença via telefone, porém após isso o mesmo veio a deixar o posto desguarnecido, fato constatado novamente pois deslocamos imediatamente um outro colaborador ao posto (Sr. Edgard) que por sua vez somente conseguiu acessar o local de trabalho as 22h00.

Ações tomadas:

Após a empresa ser comunicada sobre o fato, foi feita uma ligação ao Sr. Martiniano, responsável também pelo posto de trabalho em Frutal que confirmou que em outras ocasiões já haviam dado falta deste porteiro.

Foi designado para assumir o posto o Porteiro Sr. Edgard que retornou ao local e assumiu o posto por volta das 22h, tendo em vista que o cliente solicitou a retirada imediata do Sr. Luciano, devido o mesmo ter deixado todo o patrimônio vulnerável à invasões e ações criminosas além da falta de atendimento ao cliente que precisou acessar o posto e não conseguiu.

A situação repercutiu negativamente junto ao cliente e essa situação, coloca em risco o contrato de prestação de serviços, afinal poderia ensejar em algum sinistro."

Contrapondo o documento alhures, passo a analisar os depoimentos colhidos em juízo.

A única testemunha ouvida a rogo da 1ª reclamada, Hermes de Souza, limitou-se a declarar que o fato ensejador da dispensa foi o abandono do posto de serviço pelo autor e, em descompasso com o relatório de conduta, afirmou que tal circunstância ocorreu apenas uma vez.

Eis o teor do depoimento:

"que o reclamante foi dispensado porque abandonou o seu posto de serviço, o que aconteceu no final do ano de 2017, não sabendo precisar a data, mas isso ocorreu apenas uma vez (...)."

Por sua vez, o depoimento da testemunha da 2ª Reclamada, José

Marcos Batista, em nada favorece o teor do relatório de conduta produzido pela 1ª Ré, senão vejamos:

"que não sabe dizer se o reclamante já abandonou o seu posto de trabalho; que o depoente tinha boa relação com o reclamante; que não sabe dizer se o reclamante faltava ao serviço, porque ele era terceirizado; que não sabe dizer se o reclamante era subordinado (...)."

A testemunha indicada pelo autor, Francisco Pereira da Silva, disse que o reclamante não faltava ao serviço.

Não fosse o bastante, a prova documental também não socorre a tese da reclamada, pois, em que pese tenha afirmado que o autor abandonou o serviço em 15.11.2017, o cartão de ponto de fl. 156 informa que o obreiro sequer trabalhou neste dia.

Some-se a isso os seguintes fatos: a empresa não ter colacionado aos autos a comunicação da dispensa injusta e o TRCT de fls. 126/127 não estar assinado pelo obreiro, tudo levando a crer que a dispensa foi, a bem da verdade, eivada de ilegalidade.

Finalmente, não foi comprovada a aplicação de qualquer advertência ou suspensão ao autor em razão de faltas ao trabalho, restando inequívoco que a reclamada não observou o princípio da graduação na aplicação das penalidades.

Nesse norte, tenho por ilegal a rescisão por justa causa levada a termo pela reclamada em 24.11.2017.

Assim, afasto a dispensa por justa causa e a converto em dispensa sem justa causa e condeno a 1ª ré empregadora, observados os limites dos pedidos, no pagamento de:

- saldo de salário (24 dias);
- aviso prévio indenizado de 33 dias;
- férias vencidas + 1/3 (2016/2017);
- férias proporcionais + 1/3 (01/12 avos);
- 13º salário proporcional de 2016 (03/12 avos)
- 13º salário proporcional de 2017 (11/12 avos);
- multa de 40% sobre o FGTS contratual;

Não comprovado o pagamento da integralidade das verbas rescisórias no prazo legal, julga-se procedente o pedido de pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, no montante de 1 salário do autor. Ressalte-se que a reversão da justa causa enseja, por si só, o pagamento da referida sanção (Súmula 36 deste Eg. TRT da 3ª Região).

Lado outro, ante a controvérsia instaurada nos autos, indefere-se o pedido de aplicação da multa do art. 467 da CLT.

Deverá a reclamada, no prazo de 5 dias, providenciar a entrega das guias TRCT, no código SJ2 e chave de conectividade, garantida a integralidade dos depósitos, sob pena de pagamento de diferenças nestes mesmos autos. Também deverá entregar as guias CD/SD para recebimento do seguro-desemprego, sob pena de indenização

substitutiva do seguro-desemprego, caso não receba o reclamante esse benefício por culpa exclusiva da reclamada, nos termos do art. 8º da CLT combinado com o art. 186 do Código Civil.

Ainda, deverá a 1ª reclamada proceder à baixa na CTPS obreira, tendo como data de ruptura do contrato 27.12.2017 (projeção do aviso prévio), no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado e mediante intimação específica, sob pena de multa de R\$ 100,00, limitada a dez dias, reversível à parte autora.

Para tanto, após o trânsito em julgado desta decisão, a Secretaria do Juízo deverá intimar a parte reclamante para, no prazo de 05 dias, depositar a sua CTPS, e, posteriormente, intimar a ré para, em igual prazo, proceder à anotação acima determinada, sob pena de a Secretaria do Juízo fazê-las (art. 39, §1º, da CLT).

5 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O reclamante alega que laborou em condições perigosas na reclamada. Formulou, assim, pedido de adicional de periculosidade e reflexos.

As reclamadas contestam a pretensão, dizendo que o reclamante não faz jus ao adicional.

Determinada a realização da prova técnica para dirimir o embate entre as partes, o perito nomeado nos autos concluiu (fls. 521):

"8- PARECER TÉCNICO

Em conformidade com o que dispõem a legislação vigente, ficou descaracterizada a periculosidade."

Após a impugnação ao laudo pelo reclamante, o perito ratificou suas conclusões, prestando os seguintes esclarecimentos (fls. 546/547):

"Inicialmente, deve-se salientar que todas as apurações e avaliações necessárias foram devidamente realizadas em diligência e não foi constatada periculosidade nos termos da legislação aplicável ao caso, NR-16.

Ao contrário do que é dito pela impugnação, as cercas elétricas estavam ligadas e em pleno funcionamento durante as diligências, conforme devidamente constatado em diligência.

Não obstante, também ficou constatado que as cercas elétricas em questão operam a 12 volts, extra baixa tensão, e não apresentam contato com os portões.

Mantém as fundamentações e conclusões do laudo."

Em que pese as irrisignações externadas pelo reclamante quanto ao resultado da perícia, inexistem elementos nos autos hábeis a infirmá-las, cabendo destacar que o laudo foi produzido por profissional de confiança do Juízo e capacitado para o mister que lhe foi atribuído.

Destarte, acolho o laudo produzido e julgo improcedente o pedido do adicional de periculosidade e reflexos.

6 - ACIDENTE DE TRABALHO/DOENÇA OCUPACIONAL. CONSECUTÁRIOS

Sustenta o autor que adquiriu, em razão de acidente de trabalho sofrido por descarga elétrica, "a *arritmia ventricular por reentrada, a Síndrome de Wolff-Parkinson-White (WPW), CID-10 - "I.45.6 - Síndrome de pré-excitação"*. Por tais fatos, e diante da redução da capacidade laborativa, vindica reparações por danos morais e materiais (despesas médicas e pensão mensal vitalícia).

Em sede de contestação, as reclamadas afirmaram que o Reclamante não é portador de doença ocupacional, bem como não foi vítima de nenhum acidente de trabalho.

A indenização por doença ocupacional/acidente de trabalho tem previsão no artigo 7º da Constituição Federal e a responsabilidade civil está identificada nos artigos 186, 187 e 927 do atual Código Civil, classificando-se como de natureza subjetiva ou objetiva.

Independentemente da adoção da responsabilidade objetiva (teoria do risco) ou da responsabilidade subjetiva, para que alguém seja responsabilizado pelos danos causados a outrem, afigura-se necessária a presença do nexo causal.

É ônus do trabalhador a comprovação do dano e do nexo causal entre a patologia e a atividade desenvolvida na empresa, bem como da culpa do ofensor, a teor dos arts. 373, I, do CPC c/c 818 da CLT. Contudo, com relação à culpa, em que pese o ônus da sua comprovação ser do empregado, não se pode olvidar dos arts. 7º, XXII, da CF, 157 da CLT e 19, § 1º, da Lei n. 8.213/91, os quais atribuem às empresas a responsabilidade de zelar pela incolumidade física e mental de seus empregados, eliminando ou diminuindo os riscos de acidente de trabalho, inclusive em relação à prevenção quanto ao agravamento de doenças pré-existentes.

Determinada a realização de prova técnica para dirimir a/ questão, o perito concluiu pela possibilidade de nexo de causalidade entre a descarga elétrica e o labor e pela ausência de concausalidade entre a doença e o trabalho, esclarecendo que a Síndrome de Wolff-Parkinson-White que acomete o autor é de caráter congênito, estando apto e capaz para o labor (fls. 574/575).

Sobre a gênese da doença, o laudo registra:

"A síndrome de Wolff-Parkinson-White (WPW) é a mais frequente das síndromes de pré-excitação caracterizadas por despolarização ventricular precoce e extranodal por meio de uma ou mais vias acessórias². Na doença uma via elétrica extra que conecta os átrios aos ventrículos, faz com que o impulso elétrico chegue mais rápido ao ventrículo e cause taquicardia. Às vezes, essa via elétrica não causa taquicardia, mas produz alteração no eletrocardiograma que deixa o QRS (representação elétrica da contração ventricular) mais largo (pré-excitação ventricular). A causa da síndrome de Wolff-Parkinson-White é congênita, ou seja, alteração presente desde o nascimento ou intra-útero³.

Já os mecanismos das lesões por choque elétrico não são

completamente entendidos, existem muitas variáveis que não podem ser medidas e controladas no momento em que ocorre o acidente. Entretanto, quatro mecanismos fisiopatológicos são aceitos atualmente:

1. Conversão de energia elétrica em energia térmica durante a passagem da corrente pelos tecidos;
2. Alterações a nível celular;
3. Lesões traumáticas secundárias a contusões, contrações musculares vigorosas e quedas;
4. Liberação intensa de catecolaminas.

A gravidade das lesões é determinada por diversos fatores, entre eles: a voltagem, a intensidade, o tipo e o padrão da corrente; a duração da exposição; a resistência dos tecidos; a superfície de contato e a extensão do envolvimento.

Aproximadamente 15% dos pacientes desenvolvem arritmias, geralmente benignas até 48 horas após a lesão. As alterações eletrocardiográficas mais registradas são taquicardia sinusal, elevação transitória do segmento ST, prolongamento reversível do segmento QT, bloqueios de ramo e bloqueios atrioventriculares de 1º e 2º graus. Os pacientes atingidos por correntes que atravessam de um braço a outro possuem grandes chances de desenvolverem fibrilação ventricular (FV). Morte súbita secundária a FV é mais comum em pacientes vítimas de choques de baixa voltagem com corrente alternada, enquanto que assistolia está geralmente associada a choques de alta voltagem⁴.

Ao responder os quesitos das partes, o perito esclareceu (fls. 576/580):

"Id. 71d3dfb - Quesitos da Reclamada Souza Lima Terceirizações Ltda:

1- *Quais as alterações acometem a saúde do Reclamante?*

R. atualmente, nenhuma.

2- *Quais foram os dados do exame clínico e os exames complementares que balizaram a formação do diagnóstico?*

R. todos trazidos ao laudo médico.

(...)

4- *O Reclamante apresenta alguma lesão irreversível?*

R. não.

5- *A doença do reclamante é genética?*

R. sim.

6- *A doença do reclamante é multifatorial?*

R. não.

7- *Há possibilidade de diagnosticar o motivo causador da doença?*

R. não.

8- *O reclamante pode ter nascido com a doença e somente diagnosticado posteriormente?*

R. sim.

9- O afastamento do trabalho causou melhora da doença?

R. o uso de medicamentos.

10- O Reclamante faz algum tipo de tratamento atualmente? Se positivo, informar quais?

R. sim. Como vigia.

11- Encontra-se a Reclamante incapacitado para o trabalho? Por qual motivo? Em caso positivo seria parcial ou total? Temporária ou permanente?

R. não.

11-O Reclamante apresenta incapacidade atual para atos da vida social?

R. não.

(...)

13-À Luz da Tabela SUSEP, qual o percentual material da incapacidade (se existir) que acomete o Reclamante?

R. não houve.

(...)

2. Comparando-se os atestados referidos na questão 1 e os testados/laudos/relatórios médicos apresentados (em posse) pelo Reclamante é possível verificar alteração da condição clínica ou de saúde, como surgimento, decorrência ou agravamento de doença, deficiência ou seqüela? Se sim, descreva detalhadamente e informar CID-10.

R. É plausível a existência de nexos causal entre a descarga elétrica e o labor de acordo com os critérios de Simonin. Quanto à Síndrome de Wolff-Parkinson-White essa é de caráter congênita.

3. Considerando a vossa expertise, um choque elétrico oriundo de corrente de cerca eletrificada pode causar, agravar ou desencadear quais tipos de reações corporais? Pode causar doenças ou levar a óbito?

R. no item Da Doença encontra-se a descrição quanto ao choque elétrico.

(...)

7. Dr.(a) Perito(a), considerando as respostas das questões 4 e 5, é possível que um choque elétrico dessa natureza venha a causar ou gerar "arritmia ventricular por reentrada" ou outro tipo de doença como a "síndrome de Wolff-Parkinson-White - WPW"? Se preexistente a arritmia ou a WPW, um choque desta natureza pode agravar, alterar ou gerar sequelas que ampliem o grau e/ou a duração da doença?

R. não. A patologia é de caráter congênito. Não há concausalidade (ver item correspondente no laudo).

8. O expert poderia reportar se a arritmia ventricular por reentrada ou a síndrome de Wolff-ParkinsonWhite, a depender da gravidade,

gera restrições físicas à pessoa, tais como fadiga, redução da resistência física, cansado rápido, respiração ofegante, palpitações, alterações cardíacas, aumento do risco de complicações clínicas caso haja novo choque elétrico, e até mesmo óbito? Enfim, a pessoa portadora de alguma destas doenças terá uma vida plena como era antes de adquiri-la?

R. Os pacientes portadores da síndrome de Wolff-Parkinson-White não podem exercer atividades físicas competitivas (futebol, vôlei, basquete) nem esportes radicais (mergulho, escalada, asa-delta).

Esses pacientes também não podem exercer profissões de risco (piloto, motorista, operador de máquinas pesadas). Após ablação não há qualquer restrição para atividade física e qualquer profissão poderá ser exercida. Já respondido.

9. O expert poderia dizer se a arritmia ventricular por reentrada tem tratamento? Tem cura definitiva? Quanto tempo demora a cura definitiva? Se não há cura definitiva, quais as sequelas e restrições existentes?

R. sim. Sim. Não é possível estipular. Já respondido.

10. Sr. perito, poderia apontar se a síndrome de Wolff-Parkinson-White é uma doença de fácil ou de difícil diagnóstico? Tem tratamento? Tem cura definitiva? Quanto tempo demora a cura definitiva? Se não há cura definitiva, quais as sequelas e restrições existentes?

R. sim. Sim. É possível. Não é possível determinar. Respondido.

11. A pessoa portadora de arritmia ventricular por reentrada ou Wolff-Parkinson-White tem condições de competir em igualdade com uma pessoa normal no que se refere a esforço físico, movimentos repetitivos, resistência físico-muscular, etc?

R. respondido no quesito 8."

Após a concordância expressa das reclamadas e a impugnação do laudo pelo reclamante, o perito ratificou suas conclusões, prestando os seguintes esclarecimentos:

"1. Sr. perito, a Reclamada apresentou os exames admissional, periódico, acidentário e demissional do Reclamante?"

R. todos os documentos trazidos aos autos encontram-se descritos às fls. 07 e 08 do laudo médico.

2. Comparando-se os exames admissional, periódico, acidentário e demissional, é possível concluir que o Reclamante tenha adquirido arritmia ventricular por reentrada (CID-10: I470) em decorrência do choque elétrico no dia do acidente?

R. não. A Síndrome de Wolff-Parkinson-White é de caráter congênita.

3. Se negativa a anterior, é possível que o Reclamante teve piorada a arritmia ventricular por reentrada em decorrência do acidente

(choque elétrico)?

R. não.

4. Poderia o expert ser mais objetivo quando diz no laudo: "Os pacientes atingidos por correntes que atravessam de um braço a outro possuem grandes chances de desenvolverem fibrilação ventricular (FV)".

Pergunta: o Reclamante adquiriu fibrilação ventricular em razão do acidente de trabalho (choque elétrico)?

R. não constam nos autos que o Reclamante tenha adquirido fibrilação ventricular.

5. O paciente adquiriu a patologia "arritmia ventricular por reentrada" em razão do choque elétrico?

R. As arritmias cardíacas são alterações na atividade elétrica normal do coração e podem ser classificadas em bradiarritmias, definidas por frequência cardíaca (FC) menor do que 50 bpm, ou taquiarritmias, FC maior do que 100 bpm. Esse tipo de taquicardia ocorre nos pacientes que apresentam via acessória de condução atrioventricular. A forma mais comum de taquicardia associada à Síndrome de Wolff-Parkinson-White é a taquicardia supraventricular por reentrada átrio ventricular, forma ortodrômica. Dessa forma, o paciente não adquiriu a patologia. Essa é de caráter congênito.

6. A arritmia adquirida demanda tratamento por quanto tempo?

R. é necessário tratamento contínuo em virtude da Síndrome de Wolff-Parkinson-White.

7. O perito diagnosticou o Reclamante como portador da WPW congênita? Baseado em quais razões o dd. perito chegou a esta conclusão? A conclusão é absoluta e definitiva?

R. sim. Às fls. 12 do laudo médico o perito traz todas as referências a respeito da patologia que acomete a parte autora.

Sim.

8. Diz o laudo: "As alterações eletrocardiográficas mais registradas são taquicardia sinusal, elevação transitória do segmento ST, prolongamento reversível do segmento QT, bloqueios de ramo e bloqueios atrioventriculares de 1° e 2° graus." Pergunta-se: nos exames apresentados pelo Reclamante estão presentes as alterações acima ou, pelo menos, alguma(s) delas?

R. não constam nos autos ou trazidos à perícia médica. Os relatórios médicos foram descritos e encontram-se às fls. 08 do laudo médico.

9. Consta no laudo: "Ablação: é um método de tratamento que utiliza cateteres para cauterizar, com energia de radiofrequência, a via elétrica extra. É o método de tratamento de escolha para esses pacientes.". Indaga-se:

9.1 Foi realizada ou está sendo realizada ablação no paciente?

R. é método de escolha quando não há sucesso com o uso de

medicação.

9.2 Sem esta ablação, a condição clínica ou a resistência física do paciente fica reduzida para realizar atividades laborais (diversas da atual) ou atividades esportivas que demandem maior esforço físico?

R. não. O laudo é claro quanto à indicação da ablação.

9.3 Sem uso dos medicamentos e dos acompanhamentos médicos que o Reclamante realiza atualmente, é possível que o paciente tenha uma vida completamente normal, sem risco ou complicações clínicas ou agravamento das condições de saúde, principalmente na hipótese de novo choque elétrico?

R. o paciente é portador de patologia genética e crônica. O quesito se torna impertinente já que o não uso de medicamentos poderá acarretar complicações cardíacas.

Por fim, quanto aos quesitos da Reclamada Souza Lima, esclarecer a seguinte resposta:

10- O Reclamante faz algum tipo de tratamento atualmente?

Se positivo, informar quais?

R. sim. Como vigia.

Dessa forma, reitero o inteiro teor do laudo médico pericial e permaneço à disposição do juízo para quaisquer outros esclarecimentos"

Como visto, o perito médico foi conclusivo quanto à ausência de nexos concausal entre a patologia de caráter congênito (Síndrome de Wolff-Parkinson-White) que acomete o Reclamante e as atividades laborais exercidas na empresa, tendo na oportunidade constatado a inexistência de incapacidade laborativa.

Lado outro, o perito médico considerou a possibilidade de existência de nexos de causalidade entre a descarga elétrica e o labor.

Negada a ocorrência do acidente de trabalho, competia ao Reclamante o ônus da prova, do qual não se desvencilhou, senão vejamos.

Dada a relevância, trago à colação alguns trechos da peça de ingresso (fls. 07/08):

"No dia 12.08.2017, às 18h00, o Reclamante iniciou a jornada de trabalho.

Após transcorridas 10h30 de serviço, no horário local 04h30, portanto, já 13.08.2017, após forte chuva, ao abrir o portão 2, o Reclamante sofreu uma descarga elétrica, que sentiu percorrer o peito, passando a sentir-se mal, com falta de ar, enjoado, mal-estar geral e cansaço, mas continuou até o fim do expediente às 06:00, sem saber que corria seríssimo risco de morte.

Terminada a jornada, ainda passando mal, foi descansar em casa. Ainda com o uniforme no corpo, dormiu, quando, por volta das 11h30, de súbito, acordou sofrendo ataque cardíaco, designado "taquicardia supra e arritmia".

Levantou-se e pediu socorro a conhecidos próximos da sua

casa, sr. Joel e sra. Renata Beatriz de Oliveira, que o socorreram prontamente ao Hospital Frei Gabriel, em Frutal. No Hospital foi atendido pelos médicos da emergência, entre eles, Dr. Rogério Bruder Pavan, submetido a exames clínicos iniciais e medicado, alertando-o que o ataque "cardíaco supra" salvou sua vida, pois foi um fato essencial para a ressuscitação, já que evitou infarto fulminante. Depois, retornou no dia seguinte, restou diagnosticado com patologia CID-10 - I.47.0: "arritmia ventricular por reentrada" (doc. 12), com sequelas no sistema cardiorrespiratório, que demandam tratamentos por tempo indeterminado."

Passo a contrapor as alegações iniciais e o contexto fático probatório produzido.

Em juízo, o reclamante confirmou que o acidente ocorreu por volta das 04h30min, mas não soube esclarecer se foi no dia 12 ou 13 de agosto de 2017.

Transcrevo o depoimento:

"que o depoente trabalhava à noite, das 18h às 06h, sendo que o acidente ocorreu num dia chuvoso, por volta das 04h30min, quando o depoente foi abrir o portão para o Sr. João, que estava no caminhão da segunda reclamada; que o portão é manual e de ferro e o depoente pegou em um lado do portão e, quando foi pegar no outro para abri-lo, recebeu a descarga elétrica muito forte; que o depoente ficou confuso e teve uma tristeza no momento, sentou na cadeira e pediu ao senhor João para ninguém pegar no portão porque ele estava dando choque, sendo que o portão permaneceu aberto durante o resto da jornada; que o acidente ocorreu no dia 12 ou 13 de agosto do ano de 2017."

Em total descompasso com a exordial e o depoimento do reclamante, o cartão de ponto de fl. 153 demonstra que o autor estava de folga no dia 12.08.2017, retornando ao serviço às 18h do dia 13.08.2017 e finalizando às 05h57min do dia 14.08.2017.

A testemunha Francisco Pereira da Silva relatou que não presenciou o acidente, mas ficou sabendo por comentários entre os funcionários da empresa.

Eis o teor das suas declarações:

"que não estava presente no momento em que o reclamante sofreu o acidente, chegando ao local 20 minutos depois, umas 4h40min; que o reclamante estava meio triste e o depoente estava com pressa de ir para casa e não chegou a conversar com ele (...) que o depoente ouviu comentários de outros motoristas no dia do acidente, no sentido de que o reclamante havia sofrido um choque elétrico; que o depoente ficou sabendo que o reclamante foi socorrido, mas não sabe dizer por quem"

Por sua vez, a testemunha ouvida a rogo do autor, Richardes Ferreira do Carmo, mostrou-se extremamente tendenciosa, fazendo

declarações desprovidas de credibilidade. De início, afirma que não realizou o serviço porque não deixaram desligar a cerca, mas no decorrer do seu depoimento, admite que sequer foi contratado pela 3ª reclamada para realizar serviços no portão. Reproduzo:

"Que nunca foi funcionário das reclamadas; que conhece o reclamante da rua; que o depoente é eletricitista e técnico em segurança eletrônica há nove anos e três anos e meio, respectivamente; que possui empresa aberta há dois anos e oito meses; que o depoente foi contactado pela terceira reclamada para efetuar orçamento no portão que estava dando choque, o que ocorreu há aproximadamente 2 anos/ dois anos e meio; que o depoente compareceu até o local para verificar o portão, fazendo a verificação da cerca para reativá-la; que tinha descarga elétrica no portão, que vinha da central de choque; que o depoente realizou medição com aparelho e o choque estava muito alto, não se recordando de valores; que o choque era capaz inclusive de matar; que o depoente não realizou o serviço porque não deixaram desligar a cerca, não sabendo informar o motivo; que avisou ao funcionário da terceira reclamada que isso poderia ocasionar choques; que o depoente não foi contratado pela terceira reclamada para executar o serviço; que mesmo sem ser contratado o depoente quis desligar a cerca, mas não lhe permitiram."

Outrossim, apesar da testemunha ter certificado que realizou a medição da descarga elétrica no portão, asseverando que a intensidade era alta e capaz "inclusive de matar", no laudo da perícia técnica para a apuração da periculosidade, o perito constatou que as cercas elétricas em questão operam a 12 volts, extra baixa tensão, e não apresentam contato com os portões (fl. 546).

No mesmo sentido, o depoimento da outra testemunha indicada pelo autor, Renata Beatriz de Oliveira, carece de credibilidade, pois totalmente contraditória à tese da inicial. Isso porque ela disse que conhecia o reclamante apenas de vista, bem como que, no momento em que estava apresentando catálogos de luminárias, o autor começou a passar mal, ao passo que a exordial alega que o reclamante "acordou sofrendo ataque cardíaco (...) levantou-se e pediu socorro a conhecidos próximos da sua casa, sr. Joel e sra. Renata Beatriz de Oliveira, que o socorreram prontamente ao Hospital Frei Gabriel, em Frutal.". Senão vejamos:

"Que nunca foi funcionária de nenhuma das reclamadas; que conhece o reclamante de vista; que não estava presente no momento que o reclamante sofreu o acidente; que não trabalhava próximo ao local; que a depoente foi um dia até a residência do reclamante para lhe apresentar catálogos de luminárias, sendo que encontrou o reclamante ofegante e então a pedido dele o

levou até o hospital, em seu carro próprio; que isso aconteceu no mês de agosto de 2017 ou 2018; que o reclamante lhe disse que havia tomado o choque, no lugar em que ele trabalhava; que o reclamante ficou internado dois dias; que a depoente ficou o primeiro dia à tarde acompanhando o reclamante no hospital porque a família dele não pôde fazer isso; que a depoente entrou em contato com uma das irmãs do reclamante; que a família do reclamante é conhecida e a depoente sabia que uma irmã trabalhava na delegacia e outro era repórter; que a depoente era auxiliar de escritório e que também efetuava vendas; que a depoente foi em seu horário de almoço até a residência do reclamante, sendo liberada do serviço no período da tarde; que a depoente não batia ponto."

Por fim, a testemunha da reclamada, José Marcos Batista, asseverou que o reclamante não sofreu acidente de trabalho. Devidamente analisadas a prova documental e oral, é patente que não há qualquer prova/índice de acidente de trabalho por descarga elétrica sofrido pelo reclamante, nem incapacidade ou redução de capacidade laborativa decorrentes do acidente, tampouco ficou estabelecido nexos de concausalidade entre a patologia congênita do reclamante e as atividades exercidas na empresa.

Portanto, inexistindo provas do aventado acidente e de doença ocupacional, estando o Reclamante apto e capaz para o trabalho, indefiro os pedidos de pagamento da indenização da estabilidade acidentária, reparações por danos materiais e morais.

7 - ASSÉDIO MORAL

A reparação do dano moral no direito brasileiro encontra sede constitucional (art. 5º, incisos V e X, CF/88).

Configura-se o dano moral quando há ofensa aos atributos da personalidade do indivíduo, tais como honra, intimidade, vida privada e imagem, quer a subjetiva, quer aquela projetada na sociedade, no ambiente familiar ou no profissional. Na verdade, o dano moral engloba todas aquelas máculas à honra, intimidade, vida privada e imagem da pessoa, seja objetivamente, analisado pela ofensa perante o meio em que vive a pessoa, seja subjetivamente, pela lesão do ponto de vista do foro íntimo da própria pessoa.

No âmbito do Código Civil, a teor do que dispõe o art. 186, são elementos da responsabilidade civil: uma ação ou omissão, a culpa imputável ao agente causador do dano, o dano e o nexos de causalidade entre a ação ou omissão e o dano.

Desse modo, é necessário investigar, na orla do mundo jurídico, a extensão do fato danoso, o seu agente causador, o nexos causal (razões pelas quais o agente é responsável pelo evento e, por conseguinte, pela reparação de ordem patrimonial) e o prejuízo. Pois bem.

O Reclamante, em sua inicial, requer o pagamento de indenização por danos morais alegando que sofreu assédio moral pelos gerentes regionais da 1ª reclamada, Cesar Almeida dos Reis Junior e Paulo.

Trago à colação os seguintes excertos da inicial (fls. 09/10):

"Após o acidente de trabalho e o afastamento temporário prescrito pelo médico por até 13 dias para tratamento de saúde (docs. 12 e 15), com alta em 26.08.2017, a Reclamada Souza Lima coagiu o Reclamante a retornar ao trabalho antes da data prevista, o que ocorreu em 16.08.2017, caso contrário, seria demitido.

Pior, injustificada e reiteradamente, passou a praticar mobbing contra o Reclamante, presencialmente ou por telefone, dificultando-lhe o labor, com reclamações insensatas e exigências absurdas, principalmente pelos gerentes regionais (Cesar Almeida dos Reis Junior e Paulo), a fim de minar as condições psicológicas do Reclamante e coagi-lo a demissionário.

O assédio moral perdurou até que, em 24.11.2017, o gerente Cesar veio a Frutal, proibiu o Reclamante de adentrar o local de trabalho e agendou um encontro pessoal no Posto JJ, a cerca de 200 m da empresa. Ao encontrar Cesar, este acossou o Reclamante na tentativa de forçá-lo a se tornar demissionário - logicamente para esquivar a Souza Lima das responsabilidades pelo acidente de trabalho - ameaçando o Reclamante que, somente se pedisse demissão, faria o acerto rescisório, o que foi obviamente rejeitado pelo Reclamante.

Cesar passou a humilhar e proferir ofensas verbais contra o Reclamante, o que veio a gerar um entrevero, inclusive com leves colisões entre os carros dos mesmos.

Tudo foi registrado em REDS pela Polícia Militar, onde se lê que o sr. Cesar, gerente da Souza Lima, confessa que veio, em 24.11.2017, demitir o Reclamante (doc. 16, vide f. 7/9, realce amarelo)."

A 1ª reclamada nega os fatos.

Inicialmente, cumpre destacar que o assédio moral se caracteriza pela conduta abusiva do empregador ao exercer o seu poder diretivo ou disciplinar, atentando contra a dignidade ou integridade física ou psíquica de um empregado, ameaçando o seu emprego ou degradando o ambiente de trabalho, expondo o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras. Ademais, é necessário que fique configurado reiterados atos abusivos por parte do empregador.

Competia ao reclamante comprovar o assédio moral alegado na petição inicial (artigo 818 da CLT c/c artigo 373, I, do novo CPC), ônus do qual não se desincumbiu.

Isso porque não houve provas de que o reclamante tenha sido exposto a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e

prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções.

É certo que, conforme o boletim de ocorrência de fl. 68, o reclamante e o supervisor da 1ª reclamada entraram em conflito por motivo de discordância do obreiro com a sua dispensa da empresa, chegando, inclusive, a causarem a colisão entre os carros dos mesmos.

Em juízo, as únicas declarações acerca da questão foram as da testemunha da reclamada, Hermes de Souza, a qual declarou: "*que o reclamante tentou passar o carro por cima do antigo supervisor quando foi comunicado da sua dispensa; que não presenciou o reclamante jogando carro em cima do supervisor (...)*"

Ainda que assim não fosse, friso que o ato isolado, como uma agressão verbal ou uma exposição indevida de fragilidade do trabalhador, pode caracterizar-se como ilícito trabalhista, mas não como assédio moral, que exige prática reiterada.

Por fim, não restou caracterizada qualquer lesão moral à sua honra, intimidade, vida privada, moralidade, privacidade ou imagem, de forma a enquadrar a conduta empresária nos ditames dos artigos 186 e 929 do CC, estando ausentes os elementos da responsabilidade civil para impor o dever de indenizar à reclamada, não desincumbindo a parte autora do seu ônus (818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC/15).

Deste modo, indefiro o pedido de indenização por danos morais devido ao alegado assédio moral.

8 - RESPONSABILIDADE DA 2ª E 3ª RECLAMADAS

Não restou comprovado nos autos que o reclamante tenha prestado serviços à 2ª reclamada, razão pela qual indefiro o pedido de condenar a 2ª ré a responder, subsidiariamente ou solidariamente, pelo cumprimento das verbas deferidas nesta sentença.

Por outro lado, restou incontroverso que a 1ª reclamada e a 3ª reclamada firmaram contrato de prestação de serviços, pelo qual o labor do Reclamante foi vertido em favor da 3ª Reclamada.

Nos termos da Súmula 331, IV, do TST, condeno a 2ª Reclamada a responder, subsidiariamente, pelo cumprimento da presente sentença, tendo em vista que foi a tomadora/beneficiária dos serviços prestados pelo Reclamante e incorreu em culpa *in eligendo* e *in vigilando*, o que é presumível diante do inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços contratada, consoante apurado neste feito.

9 - JUSTIÇA GRATUITA

Atendidos os requisitos do art. 790-A, da CLT, uma vez que o autor comprovou ter recebido salário inferior a 40% do limite dos benefícios do RGPS, sem prova de alteração de tal condição, concedo-lhe os benefícios da Justiça Gratuita.

10 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIA

RECÍPROCA

Tratando-se de demanda ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, deve ser observada a regra do art. 791-A, que estabelece a fixação, de ofício, dos honorários de sucumbência. Saliento que o deferimento de parte do pedido não caracteriza a "sucumbência parcial", uma vez que lesão ao direito material foi reconhecida em juízo, e implicou em condenação da parte contrária. Na hipótese, houve sucumbência recíproca do autor e da 1ª e 3ª Reclamadas.

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º da CLT (o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, inerentes à complexidade desta ação), arbitro o percentual de honorários em 10%.

Assim, condeno a 1ª reclamada, com responsabilidade subsidiária da 3ª reclamada, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamante em 10% do valor líquido da condenação (OJ 348 da SDI-1 do TST).

Também condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da 1ª e 3ª reclamadas em 10% da soma dos pedidos julgados improcedentes, atualizados, devendo ser observado, contudo, o disposto no artigo 791-A, §4º, da CLT.

Lado outro, sucumbente o reclamante em face da 2ª reclamada, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da segunda reclamada em 5% da soma dos pedidos julgados improcedentes, atualizados, devendo ser observado, contudo, o disposto no artigo 791-A, §4º, da CLT.

11 - HONORÁRIOS PERICIAIS

Tendo em vista a complexidade da matéria, a qualidade do trabalho pericial realizado, o grau de zelo profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação dos serviços, as peculiaridades regionais e o custo com deslocamentos e inspeções, arbitro os honorários periciais médicos e da periculosidade em R\$1.000,00 cada, ambas a cargo do Reclamante, eis que sucumbente nas pretensões objetos das perícias (artigo 790-B da CLT), atualizáveis na forma prevista na OJ 198 da SDI-1 do TST, a contar da data de entrega dos laudos periciais.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante, após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários ao E. Regional, conforme disposto na Resolução 66/10 do CSJT.

12 - IPCA-E

A correção monetária deverá ser realizada em observância do §1º do artigo 39 da Lei 8.177/91. Isto é, os valores deverão ser atualizados com a utilização da TR.

Esclareço, por oportuno, que a 2ª Turma do STF julgando a

reclamação 22012 não afirmou ser correta a utilização do IPCA-e em substituição à TR, apenas decidiu que o TST atuou dentro do limite constitucional que lhe é atribuído. Ressaltou que a decisão poderia ser impugnada com a interposição do recurso extraordinário. No ensejo, a decisão do TST foi atacada mediante recurso extraordinário, conforme se infere da movimentação processual (09/02/2018 Petição: 26421/2018 - Recurso Extraordinário e 14/02/2018 Petição: 27210/2018 - Recurso Extraordinário), ambos pendentes de julgamento.

Destaco ainda que a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo TST foi emitida em controle difuso de constitucionalidade, a qual não tem eficácia erga omnes. Inclusive, o próprio TST em julgamento dos embargos declaratórios, decisão publicada em 07/12/17, fez esta observação, veja:

"Talvez a determinação contida na decisão embargada para reedição da Tabela Única, a fim de que fosse adotado o índice questionado (IPCA-E), tenha significado a concessão de efeito erga omnes, motivo pelo qual, em face da decisão proferida na reclamação, tal comando deve ser excluído do dispositivo do acórdão embargado".

Por derradeiro, a reforma trabalhista não deixou dúvidas acerca do índice correto a ser utilizado, veja o parágrafo 7º do art. 879 da CLT: *"§ 7o A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1ode março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)".*

Portanto, até que sobrevenha decisão do pleno do STF declarando inconstitucional o parágrafo 7º do art. 879 da CLT, este deve ser plenamente utilizado nesta especializada, com data vênua aos entendimentos em sentido contrário. Deste modo, filio-me à corrente que entende constitucional o artigo supracitado.

13 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A conduta das partes neste feito não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 80 do CPC/2015, motivo pelo qual fica rejeitada a pretensão da Reclamada de condenação à multa por litigância de má-fé.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conforme fundamentação acima, que integra este dispositivo, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA nº 0010034-81.2019.503.0156**, movida por **LUCIANO ALOUAN BERNARDES** em face de **SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA, FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA** e **AMBEV S.A.**:

- rejeito as preliminares erichadas pelas reclamadas;
- julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais relacionados a 2ª reclamada;
- julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, para

condenar a 1ª Reclamada, com responsabilidade subsidiária da 3ª reclamada, a pagar ao Reclamante, no prazo do art. 880 da CLT:

a) saldo de salário (24 dias); aviso prévio indenizado de 33 dias; férias vencidas + 1/3 (2016/2017); férias proporcionais + 1/3 (01/12 avos); 13º salário proporcional de 2016 (03/12 avos); 13º salário proporcional de 2017 (11/12 avos); multa de 40% sobre o FGTS contratual; multa do art. 477 da CLT.

Deverá a reclamada, no prazo de 5 dias, providenciar a entrega das guias TRCT, no código SJ2 e chave de conectividade, garantida a integralidade dos depósitos, sob pena de pagamento de diferenças nestes mesmos autos. Também deverá entregar as guias CD/SD para recebimento do seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva do seguro-desemprego, caso não receba o reclamante esse benefício por culpa exclusiva da reclamada, nos termos do art. 8º da CLT combinado com o art. 186 do Código Civil.

Ainda, deverá a 1ª reclamada proceder à baixa na CTPS obreira, tendo como data de ruptura do contrato 27.12.2017 (projeção do aviso prévio), no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado e mediante intimação específica, sob pena de multa de R\$ 100,00, limitada a dez dias, reversível à parte autora.

Para tanto, após o trânsito em julgado desta decisão, a Secretaria do Juízo deverá intimar a parte reclamante para, no prazo de 05 dias, depositar a sua CTPS, e, posteriormente, intimar a ré para, em igual prazo, proceder à anotação acima determinada, sob pena de a Secretaria do Juízo fazê-las (art. 39, §1º, da CLT).

Concedo ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários periciais e sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, respeitando todos os limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo, proibidas apurações que caracterizem *bis in idem*.

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente quitados nos autos a idêntico título das parcelas deferidas.

Os juros de mora deverão incidir a partir da data do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), calculados na base de 1%, *pro rata die*, incidentes sobre o valor já corrigido monetariamente (Súmula 200 do TST; artigo 39 da Lei nº 8.177/91).

Para o cálculo da correção monetária, deverá ser observado o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º, conforme o disposto na Súmula 381 do TST.

Juros e correção monetária incidirão até a data da efetiva quitação do débito (Súmula 15/TRT 3º Região).

Nos moldes do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que, das parcelas deferidas, possuem natureza indenizatória: todos os reflexos em

férias indenizadas + 1/3 e FGTS + 40%.

Incide contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza salarial a serem pagas ao Reclamante, calculadas mês a mês, observando o limite máximo do salário de contribuição (art. 276, § 4º Decreto 3.048/99, Súmula 368 do TST) e o disposto no artigo 43 da Lei 8.212/91, podendo a Reclamada deduzir do valor da condenação, as percentagens de responsabilidade tributária do Reclamante, na forma da legislação vigente. Porém, tal dedução está limitada ao valor principal sem abranger juros, multa e demais encargos, pois de responsabilidade exclusiva da Reclamada (**art. 33 § 5º da Lei nº 8. 212/1991**).

Imposto de Renda, se houver, incide sobre as parcelas tributáveis nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92, observado o artigo 39 do Decreto 3000/1999 e a OJ 400 da SDI-I/TST, cabendo à Reclamada a responsabilidade pela retenção e recolhimento no momento em que o crédito se tornar disponível (Súmula 368 do TST).

O imposto de renda deverá ser apurado em conformidade com a regra prevista na IN/RFB 1.500/14, salvo quanto à incidência sobre juros.

Contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas objeto desta condenação, a serem recolhidas pela Reclamada, que deverá comprovar os recolhimentos nos autos, no prazo legal, sob pena de ofício à Receita Federal, em se tratando do Imposto de Renda, e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias (art. 114 VIII, da CF).

Custas processuais pela Reclamada, no importe de R\$160,00, calculadas sobre R\$8.000,00, valor arbitrado à condenação.

Tornada líquida a conta, intime-se a União, nos termos do art. 879, § 3º, da CLT, observando, se for o caso, o disposto na Portaria 582/13 do Ministério da Fazenda c/c Portaria 839/13 da AGU/PGF ou outras que venham a substituí-las.

No manejo de Embargos Declaratórios, atendem as partes para o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juíza do Trabalho

Assinatura

FRUTAL, 3 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010576-36.2018.5.03.0156

AUTOR FRANCILEUDO PEREIRA GOMES
ADVOGADO CRISPINIANO ANTONIO ABE(OAB: 84560/SP)

RÉU TERRAL AGRICULTURA E PECUARIA S.A.
ADVOGADO CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES(OAB: 157810/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCILEUDO PEREIRA GOMES
- TERRAL AGRICULTURA E PECUARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Faço o processo concluso à MM. Juíza. Em 03/07/2019, **CARINA FRANCO ALMEIDA NEPOMUCENO** pelo Secretário da Vara do Trabalho de Frutal, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Aguarde-se o prazo em curso para a reclamada comprovar o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado na ata de audiência.

Assinatura

FRUTAL, 3 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010022-67.2019.5.03.0156

AUTOR DILSON NOGUEIRA DE MENEZES
ADVOGADO RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
RÉU USINA ITAPAGIPE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DILSON NOGUEIRA DE MENEZES
- USINA ITAPAGIPE ACUCAR E ALCOOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VARA DO TRABALHO DE FRUTAL/MG

Ata de audiência relativa ao Processo 0010022-

67.2019.503.0156

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Aos 03 dias do mês de julho do ano de 2019, a **MMª JUÍZA DO TRABALHO THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER**, analisando a **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta por **DILSON**

NOGUEIRA DE MENEZES em face de **USINA ITAPAGIPE ACUCAR E ALCOOL LTDA**, proferiu a seguinte **SENTENÇA**:

I - RELATÓRIO

DILSON NOGUEIRA DE MENEZES ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **USINA ITAPAGIPE ACUCAR E ALCOOL LTDA**, alegando, em síntese: admissão em 20.05.2010; função de Mecânico; remuneração média de R\$2.400,64 mensais; dispensa imotivada em 28.01.2019; labor extraordinário e insalubre, sem a correspondente contraprestação pecuniária; fruição irregular do intervalo intrajornada; diferenças de horas itinerantes e adicional noturno. Formulou os correspondentes pedidos. Deu à causa o valor de R\$44.047,26. Apresentou documentos.

Defesa escrita da Reclamada, em que arguiu a inépcia da inicial e a prescrição quinquenal e contestou as pretensões exordiais, pugnando por sua total improcedência. Juntou documentos. Manifestação do reclamante à contestação.

Laudo da perícia da insalubridade acostado aos autos, com esclarecimentos. Manifestações das partes.

Em audiência realizada no dia 20.05.2019, foram ouvidas as partes e uma testemunha. Foi determinado o retorno dos autos ao perito para que ele se manifeste acerca da manutenção ou não da conclusão pericial tendo em vista a prova oral colhida.

Esclarecimentos periciais juntados aos autos, com manifestação da reclamada.

Sem novas provas a produzir, a instrução processual foi encerrada, com razões finais orais remissivas e recusa à derradeira proposta conciliatória.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - INÉPCIA DA INICIAL

A defesa arguiu a inépcia da inicial, aduzindo que os pedidos não foram liquidados, contrariando a nova redação dada pela lei 13.467/17 ao §1º do art. 840 da CLT.

Sem razão, na medida em que o autor liquidou todos os seus pedidos, conforme se vê à fls. 06/07, não tendo a reclamada sequer apresentado os valores que entendiam serem devidos, em oposição aos indicados na exordial.

De mais a mais, verifico o preenchimento dos requisitos insertos no artigo 840 da CLT, possibilitando à Reclamada a elaboração de defesa útil e ao magistrado compreensão suficiente ao exame jurisdicional de mérito.

Rejeito a preliminar.

2 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ajuizada a ação em 18.01.2019, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, acolho a prescrição quinquenal, oportunamente arguida, para declarar prescritas as pretensões pecuniárias trabalhistas do

Reclamante, cuja exigibilidade antecede a 18.01.2014.

3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante alega que laborou em condições insalubres na reclamada. Formulou, assim, pedido de adicional de insalubridade e reflexos.

A reclamada contesta a pretensão, dizendo que o reclamante não faz jus ao adicional.

Determinada a realização da prova técnica para dirimir o embate entre as partes, o perito nomeado nos autos concluiu (fls. 353):

"8- PARECER TÉCNICO

Em conformidade com o que dispõem a legislação vigente, ficou caracterizada a insalubridade, em:

- grau máximo (40%) por Agentes Químicos (conforme Anexo 13, NR-15), durante todo o pacto laboral."

De acordo com o laudo pericial acostado, no desempenho de suas atividades laborativas, o Reclamante esteve exposto à insalubridade de grau máximo (40%), pelo contato com graxa, óleo lubrificante e óleo diesel (fls. 345/348), sem comprovação de correto e regular fornecimento de equipamento de proteção individual necessários à sua neutralização.

Após a impugnação do laudo pela reclamada, o perito ratificou suas conclusões, prestando os seguintes esclarecimentos (fls. 363/364):

"1. Apresente o Expert a relação das atividades realizadas pelo Reclamante, informando a frequência e o tempo que demandava cada tarefa e se havia a exposição a óleos minerais (hidrocarbonetos aromáticos).

R - Não foi constatada insalubridade por hidrocarbonetos aromáticos.

2. Ao enquadrar a atividade por manipulação de hidrocarbonetos aromáticos, o Expert avaliou os produtos utilizados pelo Reclamante através de análise laboratorial para confirmar que estes produtos são hidrocarbonetos de cadeia fechada?

R - Não foi constatada insalubridade por hidrocarbonetos aromáticos.

3. Se ficar comprovado que o Reclamante fazia o uso regular de creme protetor/luva química, o Expert mantém a sua conclusão? Em caso de resposta afirmativa, justifique.

R - A conclusão do presente caso não foi baseada em hipótese."

No particular, a prova oral foi a seguinte:

"(...) que o depoente era mecânico de manutenção de colhedora John Deer; que o depoente trabalhava mais nas frentes 65 e 66; que eram de 4 a 3 colhedoras por frente; que toda jornada sempre tinha manutenção para fazer; que os problemas mais comuns eram no rolamento, na mangueira e no divisor de linhas; que utilizava óleo e graxa para fazer serviço no rolamento, na mangueira,

duplicador, divisor de linhas e troca de facão; que raramente o depoente utilizava avental impermeável; que o depoente utilizava óculos de proteção; que raramente o depoente utilizava pasta e creme para as mãos"(Reclamante)

"(...) que não sabe dizer se o reclamante sujava outras partes do corpo ao fazer manutenção além das mãos; que não sabe dizer o número do CA do creme de proteção que a empresa compra"(Reclamada)

"(...) que via o reclamante usando luvas, máscara, avental, óculos e pasta e creme para as mãos."(Testemunha do Reclamante)

Instado a se manifestar acerca dos depoimentos colhidos, o perito novamente ratificou suas conclusões, esclarecendo (fls. 381/382): *"Baseado nos registros de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individuais (EPIs), Id. b70a3b1 e id. 2abbbb3, é certo que entre 20/05/2010 e 28/01/2019 foram fornecidos cremes de proteção (CA7596 e CA11640) em períodos irregulares que variaram de 6 meses e 6 dias a 49 meses, e que são incompatíveis com a vida útil das proteções.*

Ainda não foi constatado o fornecimento de luva e avental impermeáveis necessários à neutralização dos riscos constatados, conforme fundamentado no item 5.1.13 do laudo.

Assim sendo não há como assegurar a neutralização da insalubridade por agentes químicos que ficou constatada. Mantém as fundamentações e conclusões do laudo."

Em que pese as irrisignações da reclamada quanto ao resultado da perícia, inexistem elementos nos autos hábeis a infirmá-las, cabendo destacar que o laudo foi produzido por profissional de confiança do Juízo e capacitado para o mister que lhe foi atribuído. Desse modo, acolho o laudo produzido e defiro o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40% sobre o salário-mínimo - Súmula Vinculante nº 04/STF e Súmula 46 do TRT/3ª Região), no período de 18.01.2014 (prescrição quinquenal) a 05.12.2018 (TRCT de fl. 98), excetuados os períodos de afastamentos comprovados (ex.: atestados, licenças médicas, etc), com reflexos em 13º salários, férias acrescidas de 1/3, FGTS + 40% e horas extras decorrentes de efetivo labor.

4 - HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA

Narra a inicial (fls. 02/03):

"Durante o seu contrato de trabalho teve seus horários de trabalho alterados de acordo com as necessidades da reclamada, sempre em regime de folgas de 5x1, sendo:

Nas safras

No ano de 2014

das 15h00 às 23h00/23h20

Nos anos de 2015 a 2018

Das 23h00 as 07h00/07h20

Nas entressafras 2ª a 6ª

Das 07h00 as 17h00/17h20

Independentemente do horário ou turno em que laborava o autor tinha minutos residuais não computados na sua jornada de trabalho. Ao final do turno o tempo à disposição era cerca de 20/25 minutos após dar saída em seu cartão de ponto, aguardando pela troca de turno e a liberação do transporte.

(...)

Tendo direito, o reclamante, à uma hora para refeição e descanso, não conseguia gozar de tal intervalo, por 2 a 3 dias na semana gozava de 00h30/00h35min e já retornava ao trabalho, pois estava no campo prestando socorro e não dava tempo de fazer a pausa de 01h00."

Opondo-se à pretensão, a Reclamada sustenta a validade dos cartões de ponto, com trabalho em turnos fixos, a fruição de 01h de intervalo e o pagamento do eventual sobrelabor.

Pois bem.

Os cartões de ponto anexados aos autos ostentam marcações variáveis e verossímeis de horários de trabalho, sempre com registros efetivos do intervalo intrajornada e/ou pré-assinalação diária ou no cabeçalho (fls. 102/201).

Apesar de impugnados os registros de ponto, não foram produzidos elementos capazes de infirmar os horários de entrada e saída neles assinalados, motivo pelo qual reputo-os válidos como prova da jornada efetivamente laborada pelo autor.

Quanto ao intervalo intrajornada, o reclamante confessou a fruição de 01h nos períodos de entressafra, ressalvando os períodos de safra, quando gozava de apenas 30min.

Transcrevo:

"Que fazia intervalo de 30 minutos na safra; que na entressafra o depoente conseguia fazer uma hora de intervalo"

No mesmo sentido, a testemunha ouvida a rogo do autor relatou:

"que muitas vezes já se alimentou com o reclamante na frente; que a alimentação era feita ou dentro do caminhão ou na sombra do caminhão; que o reclamante se alimentava ou dentro do caminhão oficina ou na sombra dele; que duas ou três vezes na semana o reclamante começava a almoçar e já era acionado pelo rádio e tinha que interromper a alimentação, fazendo apenas 15/20 min de intervalo; que era difícil o reclamante conseguir fazer uma hora de intervalo; que na entressafra, quando o reclamante trabalhava dentro da indústria, ele conseguia fazer uma hora de intervalo (...)."

Por sua vez, a preposta da reclamada afirmou que é o próprio funcionário que registra o horário de intervalo no ponto.

Analisando os espelhos de ponto, observa-se que os trabalhadores

poderiam marcar regularmente o intervalo, mesmo quando usufruído tempo inferior a 01h, como se infere, ilustrativamente, no mês de fevereiro/2014 (fls. 115/116 - dia 12.02.2014, das 11h58min às 12h47min; dia 13.02.2014, das 11h47min às 12h33min; dia 14.02.2014, das 12h04min às 12h50min; dia 18.02.2014, das 11h25min às 12h07min).

Assim, também reputo válidos os cartões de ponto, no que se refere aos horários de intervalo, pois demonstrado que o obreiro era livre para fazer as marcações, já que, em diversas oportunidades, elas denunciavam a fruição inferior a 01h.

Para o deferimento das horas extras intervalares, é necessário realizar um corte cronológico para fins de aplicação do normativo vigente à época da violação do direito.

Cumprido destacar que, na vigência da Lei 13.467/17 (antes de 11.11.2017), a determinação era de pagamento total do período correspondente ao intervalo, e não apenas daquele suprimido, como extra, encontrando amparo na Súmula 437, I, do TST.

Aplicando a nova redação conferida pela Lei 13.467/2017 (após 11.11.2017), houve determinação de pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido (nova redação do art. 71, §4º da CLT), verbis:

"A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho."

Logo, as horas extras do intervalo do art. 71 da CLT a serem apuradas após a entrada em vigor da nova lei (11.11.2017) deverão ser remuneradas com adicional de 50%, sendo devido somente como extra o tempo suprimido e não o tempo integral. Não há se falar em reflexos para este período, haja vista que se trata de verba de natureza indenizatória, conforme consta da nova redação do art. 71, §4º da CLT.

Por fim, como limite de tempo para a mitigação do período mínimo do intervalo intrajornada antes da vigência da Lei 13.467/17 (antes de 11.11.2017), este juízo passa a adotar o seguinte entendimento: **INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. REDUÇÃO ÍNFIMA DO INTERVALO INTRAJORNADA DE QUE TRATA O ART. 71, CAPUT, DA CLT. DEFINIÇÃO E EFEITOS. INCIDENTE SUSCITADO RELATIVAMENTE A CASOS ANTERIORES À LEI N.º 13.467/2017, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 71, § 4.º, DA CLT. Neste Incidente de Recursos Repetitivos, que trata de casos anteriores à Lei nº 13.467, de 2017, que deu nova redação ao art. 71, § 4.º, da CLT fixa-se a seguinte tese jurídica: "A redução eventual e ínfima do intervalo intrajornada, assim considerada aquela de até 5 (cinco) minutos no total, somados**

os do início e término do intervalo, decorrentes de pequenas variações de sua marcação nos controles de ponto, não atrai a incidência do artigo 71, § 4º, da CLT. A extrapolação desse limite acarreta as consequências jurídicas previstas na lei e na jurisprudência." PROCESSOS AFETADOS TST-RR-1384-61.2012.5.04.0512 E TST-ARR-864-62.2013.5.09.0016. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos, a fim de aplicar a tese firmada neste Incidente de Recursos Repetitivos. (TST - IRR-RR: 13846120125040512, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 25/03/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 10/05/2019)

Feitas essas considerações, dada a supressão do intervalo intrajornada, defiro ao reclamante:

I - 01 hora extra por dia efetivamente laborado no período de 18.01.2014 (prescrição quinquenal) a 10.11.2017, nos dias em que os cartões de ponto indicarem a fruição de intervalo inferior a 55min, com reflexos em RSR, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%;

II - indenização do período suprimido para complementar o intervalo intrajornada, por dia efetivamente laborado no período de 11.11.2017 até 05.12.2018 (TRCT de fl. 98).

III - diferenças de horas extras, devendo ser feito o recálculo do sobrelabor (consideradas as horas excedentes da 44ª semanal trabalhada), observado o tempo efetivamente laborado no curso do intervalo, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

Quanto à troca de turno diária, a testemunha do reclamante admitiu: *"que normalmente a troca de turno acontece antes do funcionário registrar a saída no ponto"*

Logo, não há que se falar em tempo despendido após o horário normal de labor e do registro do ponto.

No que diz respeito ao tempo de espera pela saída do ônibus para o retorno à cidade, como se infere da inicial, não havia efetivo labor, tampouco o Reclamante aguardava ou cumpria ordens da empresa nestes minutos.

Ressalto que qualquer trabalhador que se vale de transporte público no deslocamento ao trabalho e no retorno deste, mesmo quem presta serviços dentro da cidade, tem que sair de sua casa para o trabalho com alguma antecedência e, ao término da jornada, deslocar-se ao ponto de ônibus e ficar esperando a chegada deste, inexistindo razões para não se tolerar alguns minutos de espera pelos trabalhadores que são transportados pela empresa ao local de trabalho e vice-versa.

Nesse contexto, a teor do disposto no art. 4º da CLT, ausentes os requisitos legais, não há que se falar em tempo à disposição.

Desse modo, indefiro a pretensão de pagamento de 20/25min diários, ao final da jornada, pautada na alegação de troca de turno e

espera por transporte.

Nada obstante, friso que este juízo reconhece a Tese Jurídica Prevalente nº 13, editada pelo TRT da 3ª Região. Contudo, trata-se de entendimento ainda não consolidado, aprovado por maioria simples, não ensejando à edição de Súmula. Sendo assim, o Julgador não está vinculado ao seu teor, podendo adotar ou não a tese.

Cito precedente do E. TRT3:

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DE ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA. A espera pelo ônibus fornecido pela empregadora, no entendimento deste Relator, não configura tempo à disposição, porque não há efetiva prestação de serviços neste ínterim, sendo que tal situação é muito mais cômoda do que aquela vivenciada pelos trabalhadores que não utilizam transporte oferecido pela empresa e aguardam os coletivos regulares por longo período, às vezes por tempo indeterminado, sem que isso implique o pagamento desse tempo como extraordinário. (TRT-3 - RO: 00110585220165030156 0011058-52.2016.5.03.0156, Relator: Joao Bosco Pinto Lara, Nona Turma)

A compensação de jornada foi autorizada contratualmente (fls. 90). Nada obstante, friso que o confronto entre os espelhos de ponto e holerites revelam que as eventuais horas extras eram quitadas e não compensadas.

Por sua vez, os holerites retratam quitações de horas extras com adicionais de 50% e 100% (ex.: fls. 237), especificando as horas noturnas, abrangendo, portanto, labor em DSR, feriados e noturno. No que diz respeito à base de cálculo das horas extras, o apontamento feito pelo Reclamante na inicial é inválido. Isso porque a reforma trabalhista, instituída pela Lei 13.467/2017, vigente a partir de 11.11.2017, deu nova redação ao § 2º do art. 457 da CLT, estabelecendo que os prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário. Indefiro o pedido de diferenças de horas extras nesse aspecto.

Na apuração das horas extras intervalares, além dos critérios já estabelecidos acima, deverão ser observados os adicionais convencionais e, na sua ausência, os legais, a remuneração do Autor (Súmula 264/TST), a evolução salarial, o divisor 220 e o disposto na OJ 394 da SDI-1/TST, deduzidos os afastamentos comprovados nos autos (ex.: férias, atestados, licenças médicas etc).

Ainda para critérios de liquidação, ratifico que deverá ser observado que a reforma trabalhista, instituída pela Lei 13.467/2017, vigente a partir de 11.11.2017, deu nova redação ao § 2º do art. 457 da CLT. Esclareço, em relação à Súmula 264/TST, que a integração de

salários-condição, como adicional noturno e adicional de insalubridade/periculosidade, depende da exposição efetiva do trabalhador à condição que enseja sua aplicação, não sendo devida a integração, por exemplo, do adicional noturno no cálculo de horas extras trabalhadas em período diurno, tampouco do adicional de insalubridade/periculosidade no cálculo de horas extras decorrentes de horas suprimidas de intervalos intra e interjornadas, pois o trabalhador não está sujeito, em tais casos, a agentes insalubres/perigosos.

Autorizo a dedução dos valores quitados a idêntico título.

A dedução se estende a todo período contratual, e não apenas ao mês da competência. Neste sentido a orientação jurisprudencial nº 415 da SBDI I do C. TST, com a qual comunga este Juízo.

5 - DIFERENÇAS DE HORAS ITINERANTES

O reclamante requer o pagamento de diferenças de horas in itinere, ao fundamento de que a reclamada não as pagou utilizando a base de cálculo correta, o que foi rechaçado pela ré.

Incontroversa a quitação de horas in itinere, conforme fichas de pagamento de fls. 202 e seguintes do PDF.

Em impugnação, o reclamante limitou-se a dizer que - *"Não há transporte público para as fazendas da reclamada e, conforme aduzido em sede de inicial o autor laborava somente em frentes distantes da sede da reclamada, e independentemente da distância da fazenda onde o autor iria laborar ele ia para o ponto de embarque e era transportado pelo mesmo horário."* -, não apresentando, pois, qualquer apontamento das alegadas diferenças pela incorreção da base de cálculo.

Assim, improcede o pleito e, conseqüentemente, os reflexos postulados.

6 - DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO

O Reclamante invoca o artigo 73, §1º da CLT e a Súmula 60, inciso II do TST. Manifesta que não era respeitada a redução da hora noturna reduzida, tampouco era pago o adicional noturno nas horas de prorrogação da jornada.

Por sua vez, a reclamada contestou o pedido asseverando que o autor recebia corretamente o adicional noturno.

Analiso.

Os holerites retratam a quitação de adicional noturno (30%) ao Reclamante sob as rubricas "ADICIONAL NOTURNO 30%", especificando as horas trabalhadas em jornada noturna sob as rubricas "HORA EXTRA NOTURNA 100%" e "HORA EXTRA NOTURNA 50%" (ex.: fls. 237), sem apontamentos de diferenças pelo autor.

Sem apontamentos de diferenças, ônus que incumbia ao reclamante, julgo improcedente o pedido.

7 - JUSTIÇA GRATUITA

Atendidos os requisitos do art. 790-A, da CLT, uma vez que o autor comprovou ter recebido salário inferior a 40% do limite dos benefícios do RGPS, sem prova de alteração de tal condição, concedo-lhe os benefícios da Justiça Gratuita.

8 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

Tratando-se de demanda ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, deve ser observada a regra do art. 791-A, que estabelece a fixação, de ofício, dos honorários de sucumbência.

Saliento que o deferimento de parte do pedido não caracteriza a "sucumbência parcial", uma vez que lesão ao direito material foi reconhecida em juízo, e implicou em condenação da parte contrária.

Entretanto, na hipótese, houve sucumbência recíproca das partes.

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º da CLT (o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, inerentes à complexidade desta ação), arbitro o percentual de honorários em 10%.

Assim, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamante em 10% do valor líquido da condenação (OJ 348 da SDI-1 do TST).

Também condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamada em 10% da soma dos pedidos julgados improcedentes, atualizados, devendo ser observado, contudo, o disposto no artigo 791-A, §4º, da CLT.

9 - HONORÁRIOS PERICIAIS

Tendo em vista a complexidade da matéria, a qualidade do trabalho pericial realizado, o grau de zelo profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação dos serviços, as peculiaridades regionais e o custo com deslocamentos e inspeções, arbitro os honorários periciais em R\$2.000,00, a cargo da reclamada, observada a sucumbência da pretensão objeto da perícia (artigo 790-B da CLT), atualizáveis na forma prevista na OJ 198 da SDI-1 do TST, a contar da data de entrega do laudo pericial.

10 - IPCA-E

A correção monetária deverá ser realizada em observância do §1º do artigo 39 da Lei 8.177/91. Isto é, os valores deverão ser atualizados com a utilização da TR.

Esclareço, por oportuno, que a 2ª Turma do STF julgando a reclamação 22012 não afirmou ser correta a utilização do IPCA-e em substituição à TR, apenas decidiu que o TST atuou dentro

do limite constitucional que lhe é atribuído. Ressaltou que a decisão poderia ser impugnada com a interposição do recurso extraordinário. No ensejo, a decisão do TST foi atacada mediante recurso extraordinário, conforme se infere da movimentação processual (09/02/2018 Petição: 26421/2018 - Recurso Extraordinário e 14/02/2018 Petição: 27210/2018 - Recurso Extraordinário), ambos pendentes de julgamento. Destaco ainda que a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo TST foi emitida em controle difuso de constitucionalidade, a qual não tem eficácia erga omnes. Inclusive, o próprio TST em julgamento dos embargos declaratórios, decisão publicada em 07/12/17, fez esta observação, veja:

"Talvez a determinação contida na decisão embargada para reedição da Tabela Única, a fim de que fosse adotado o índice questionado (IPCA-E), tenha significado a concessão de efeito erga omnes, motivo pelo qual, em face da decisão proferida na reclamação, tal comando deve ser excluído do dispositivo do acórdão embargado".

Por derradeiro, a reforma trabalhista não deixou dúvidas acerca do índice correto a ser utilizado, veja o parágrafo 7º do art. 879 da CLT:

"§ 7o A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1o de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)".

Portanto, até que sobrevenha decisão do pleno do STF declarando inconstitucional o parágrafo 7º do art. 879 da CLT, este deve ser plenamente utilizado nesta especializada, com data vênica aos entendimentos em sentido contrário. Deste modo, filio-me à corrente que entende constitucional o artigo supracitado.

11 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A conduta das partes neste feito não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 80 do CPC/2015, motivo pelo qual fica rejeitada a pretensão da Reclamada de condenação à multa por litigância de má-fé.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conforme fundamentação acima, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA nº 0010022-67.2019.503.0156, movida por DILSON NOGUEIRA DE MENEZES em face de USINA ITAPAGIPE ACUCAR E ALCOOL LTDA:

- declaro prescritas as pretensões pecuniárias trabalhistas do Reclamante, cuja exigibilidade anteceda a 18.01.2014;
- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante, no prazo

do art. 880 da CLT:

a) adicional de insalubridade em grau máximo (40% sobre o salário-mínimo - Súmula Vinculante nº 04/STF e Súmula 46 do TRT/3ª Região), no período de 18.01.2014 (prescrição quinquenal) a 05.12.2018 (TRCT de fl. 98), excetuados os períodos de afastamentos comprovados (ex.: atestados, licenças médicas, etc), com reflexos em 13º salários, férias acrescidas de 1/3, FGTS + 40% e horas extras decorrentes de efetivo labor.

b) horas extras:

I - 01 hora extra por dia efetivamente laborado no período de 18.01.2014 (prescrição quinquenal) a 10.11.2017, nos dias em que os cartões de ponto indicarem a fruição de intervalo inferior a 55min, com reflexos em RSR, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%,

II - indenização do período suprimido para complementar o intervalo intrajornada, por dia efetivamente laborado no período de 11.11.2017 até 05.12.2018 (TRCT de fl. 98).

III - diferenças de horas extras, devendo ser feito o recálculo do sobrelabor (consideradas as horas excedentes da 44ª semanal trabalhada), observado o tempo efetivamente laborado no curso do intervalo, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

Concedo ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários sucumbenciais e periciais conforme fundamentação.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, respeitando todos os limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo, proibidas apurações que caracterizem *bis in idem*.

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente quitados nos autos a idêntico título das parcelas deferidas.

Os juros de mora deverão incidir a partir da data do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), calculados na base de 1%, *pro rata die*, incidentes sobre o valor já corrigido monetariamente (Súmula 200 do TST; artigo 39 da Lei nº 8.177/91).

Para o cálculo da correção monetária, deverá ser observado o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º, conforme o disposto na Súmula 381 do TST.

Juros e correção monetária incidirão até a data da efetiva quitação do débito (Súmula 15/TRT 3º Região).

Nos moldes do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que, das parcelas deferidas, possuem natureza indenizatória: todos os reflexos em férias indenizadas + 1/3 e FGTS + 40%; hora extra

pela violação do intervalo intrajornada a partir do dia 11.11.2017.

Incide contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza salarial a serem pagas ao Reclamante, calculadas mês a mês, observando o limite máximo do salário de contribuição (art. 276, § 4º Decreto 3.048/99, Súmula 368 do TST) e o disposto no artigo 43 da Lei 8.212/91, podendo a Reclamada deduzir do valor da condenação, as percentagens de responsabilidade tributária do Reclamante, na forma da legislação vigente. Porém, tal dedução está limitada ao valor principal sem abranger juros, multa e demais encargos, pois de responsabilidade exclusiva da Reclamada (art. 33 § 5º da Lei nº 8.212/1991).

Imposto de Renda, se houver, incide sobre as parcelas tributáveis nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92, observado o artigo 39 do Decreto 3000/1999 e a OJ 400 da SDI-I/TST, cabendo à Reclamada a responsabilidade pela retenção e recolhimento no momento em que o crédito se tornar disponível (Súmula 368 do TST).

O imposto de renda deverá ser apurado em conformidade com a regra prevista na IN/RFB 1.500/14, salvo quanto à incidência sobre juros.

Contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas objeto desta condenação, a serem recolhidas pela Reclamada, que deverá comprovar os recolhimentos nos autos, no prazo legal, sob pena de ofício à Receita Federal, em se tratando do Imposto de Renda, e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias (art. 114 VIII, da CF).

Custas processuais pela Reclamada, no importe de R\$500,00, calculadas sobre R\$25.000,00, valor arbitrado à condenação.

Tornada líquida a conta, intime-se a União, nos termos do art. 879, § 3º, da CLT, observando, se for o caso, o disposto na Portaria 582/13 do Ministério da Fazenda c/c Portaria 839/13 da AGU/PGF ou outras que venham a substituí-las.

No manejo de Embargos Declaratórios, atendem as partes para o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juíza do Trabalho

Assinatura

FRUTAL, 3 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010812-22.2017.5.03.0156

AUTOR LUIZ RODRIGO TEIXEIRA DE ARAUJO
 ADVOGADO RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
 RÉU BUNGE ACUCAR E BIOENERGIA S.A.
 ADVOGADO RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
 ADVOGADO MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BUNGE ACUCAR E BIOENERGIA S.A.
- LUIZ RODRIGO TEIXEIRA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO PJe-JT**

Certifico, para os devidos fins, que em 02/07/2019 enviei os autos para conclusão, **AUGUSTO NOBORU NIKAIIDO**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Comprovadas as operações, devolva-se à Reclamada a integralidade dos saldos do depósitos abaixo descritos para BUNGE AÇÚCAR E BIOENERGIA S.A. CNPJ: 49.972.326/0001-70, BANCO BRADESCO, CONTA CORRENTE: 70264-1, AGÊNCIA: 2372:
 - depósito judicial (ID babb513), na conta nº 0934 042 01508836-0, datado de 08/05/2018, com valor inicial de R\$9.189,00,
 - depósito judicial (ID f9a7bc3), na conta nº 0934 042 01510249-5, datado de 22/02/2019, com valor inicial de R\$9.513,16, o
 - saldo remanescente do depósito judicial (ID 009cd06), na conta nº 0934 042 01509310-0, datado de 09/08/2018, com valor inicial de R\$19.026,32.

Após, comprovadas as operações e sem novos requerimentos, arquivem-se os autos.

OFÍCIO

Pelo presente, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a efetuar a devolução à Reclamada da integralidade dos saldos do depósitos abaixo descritos, mediante transferência para BUNGE AÇÚCAR E BIOENERGIA S.A. CNPJ: 49.972.326/0001-70, BANCO BRADESCO, CONTA CORRENTE: 70264-1, AGÊNCIA: 2372:
 - depósito judicial (ID babb513), na conta nº 0934 042 01508836-0, datado de 08/05/2018, com valor inicial de R\$9.189,00,
 - depósito judicial (ID f9a7bc3), na conta nº 0934 042 01510249-5, datado de 22/02/2019, com valor inicial de R\$9.513,16, o
 - saldo remanescente do depósito judicial (ID 009cd06), na conta nº

0934 042 01509310-0, datado de 09/08/2018, com valor inicial de R\$19.026,32.

Assinatura

FRUTAL, 3 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010357-86.2019.5.03.0156**

AUTOR FERNANDO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO ERMES ANTONIO FERREIRA(OAB: 42658/MG)
 RÉU ENGAP ENGENHARIA FERNANDOPOLIS LTDA
 ADVOGADO ANDERSON GODOY SARTORETO(OAB: 156758/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGAP ENGENHARIA FERNANDOPOLIS LTDA
- FERNANDO LUIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO PJe-JT**

Certifico, para os devidos fins, que em 03/07/2019 enviei os autos para conclusão, **ANA CLAUDIA DA SILVA DE PAULA**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Tendo em vista o acordo entabulado entres as partes ao ID6d75720,e não havendo outras obrigações a serem cumpridas, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes para ciência.

Assinatura

FRUTAL, 3 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011130-05.2017.5.03.0156**

AUTOR SILEZIO ANTONIO FERREIRA
 ADVOGADO MARIANE FERREIRA DE PAULO(OAB: 167900/MG)
 RÉU USINA CERRADA LTDA
 ADVOGADO FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
 ADVOGADO JHONNYS DIAS DINIZ(OAB: 255154/SP)

ADVOGADO TIAGO COUTINHO TORRES(OAB:
221897/SP)

- VIVIANE CRISTINA BENASSI BOLDRIN

Intimado(s)/Citado(s):

- SILEZIO ANTONIO FERREIRA
- USINA CERRADAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Faço o processo concluso à MM. Juíza. Em 03/07/2019, **VALLERIA FONSECA SANTANA**, pelo Secretário da Vara do Trabalho de Frutal, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para retirar os documentos juntados pela reclamada, no prazo de 5 dias.

Após, cumpra-se o Despacho anterior (ID 3f92d4a).

Assinatura

FRUTAL, 3 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011547-26.2015.5.03.0156

AUTOR	LEOMAR CRISTIANO MENEZES
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
RÉU	RICARDO ADILSON BOLDRIN
ADVOGADO	CLOVIS DOMICIANO(OAB: 45613/MG)
ADVOGADO	NINONROSE ALMEIDA(OAB: 111652/MG)
RÉU	BUNGE ACUCAR E BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RÉU	I. B. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CLOVIS DOMICIANO(OAB: 45613/MG)
ADVOGADO	NINONROSE ALMEIDA(OAB: 111652/MG)
RÉU	VIVIANE CRISTINA BENASSI BOLDRIN
ADVOGADO	CLOVIS DOMICIANO(OAB: 45613/MG)
ADVOGADO	NINONROSE ALMEIDA(OAB: 111652/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BUNGE ACUCAR E BIOENERGIA S.A.
- I. B. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
- LEOMAR CRISTIANO MENEZES
- RICARDO ADILSON BOLDRIN

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que, em 27/06/2019, decorreu o prazo para apresentação de Embargos à Execução pelas reclamadas.

Sendo assim, nesta data, enviei os autos para conclusão, **JONATAS RAMOS DE OLIVEIRA**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Ante a certidão supra, utilizando-se do depósito recursal de ID f68c989, procedam-se aos pagamentos conforme valores homologados.

Vindo aos autos os comprovantes, devolvam-se às reclamadas os depósitos recursais existentes nos autos, indicados no despacho de ID e99d281.

Ao final, registrem-se os valores pagos e archive-se o feito.

Intimem-se as partes.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL - PJe-JT

A MM. Juíza do Trabalho da Vara do Trabalho de Frutal/MG, no uso de suas atribuições legais, **AUTORIZA** à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que, à vista do presente ALVARÁ, utilizando-se do depósito recursal de id f68c989, à disposição deste juízo, depositado por RICARDO ADILSON BOLDRIN - CNPJ: 06.294.951/0001-05, com valor inicial de R\$5.000,00, procedam-se aos seguintes pagamentos:

1 - ALVARÁ AO RECLAMANTE - faça a entrega ao advogado Dr. RONI CERIBELLI - OAB: SP262753 - CPF: 131.177.638-99, da **importância de R\$1.244,30;**

2 - OFÍCIO DE CONVERSÃO - faça a CONVERSÃO EM FAVOR DA UNIÃO relativo aos valores abaixo discriminados:

INSS reclamante.....R\$65,85.....código 1708

INSS reclamada.....R\$22,22.....código 2909

RECLAMANTELEOMAR CRISTIANO MENEZES - PIS:
128.31825.13-1

RECLAMADA RICARDO ADILSON BOLDRIN - CNPJ:
06.294.951/0001-05

DEVERÁ A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA ENCAMINHAR A ESTE JUÍZO OS COMPROVANTES NO PRAZO DE 20 DIAS. POR MEDIDA DE ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS,

CONCEDO FORÇA DE ALVARÁ E OFÍCIOS AO PRESENTE

DESPACHO. Deverá o advogado imprimir o presente despacho e levá-lo à instituição bancária.

Assinatura

FRUTAL, 3 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010157-50.2017.5.03.0156

AUTOR	JARBAS DIAS SANTANA
ADVOGADO	MEIRE DE OLIVEIRA FAVRETTO(OAB: 122580/MG)
ADVOGADO	DANIELLE GOMES CERVEIRA GOULART(OAB: 321029/SP)
RÉU	EMPO EMPRESA CURITIBANA DE SAN E CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO	PEDRO SAAD WEINHARDT(OAB: 41373/PR)
RÉU	GUARACIABA TRANSMISSORA DE ENERGIA (TP SUL) S.A.
ADVOGADO	FLAVIA LEBORATO DE MEDEIROS(OAB: 189504/RJ)
ADVOGADO	JOSE SCALFONE NETO(OAB: 73153/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPO EMPRESA CURITIBANA DE SAN E CONSTRUCAO CIVIL LTDA
- GUARACIABA TRANSMISSORA DE ENERGIA (TP SUL) S.A.
- JARBAS DIAS SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO PJe-JT**

Certifico, para os devidos fins, que em 03/07/2019 enviei os autos para conclusão, **JONATAS RAMOS DE OLIVEIRA**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Antes de julgar os Embargos à Execução interpostos pela reclamada, e com vistas a um dos princípios fundamentais da Justiça do Trabalho, qual seja, o da Conciliação (art. 764, caput, da CLT), designo audiência para tentativa de conciliação para o dia **06/08/2019, às 09:10h.**

Intimem-se as partes, por seus patronos.

Assinatura

FRUTAL, 3 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010720-10.2018.5.03.0156

AUTOR	CARLOS EDUARDO PAULA COSTA
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)
RÉU	MG SETEL SERVICOS EM TELECOM E ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO	RICARDO MONTEIRO WERNECK(OAB: 75780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO PAULA COSTA
- MG SETEL SERVICOS EM TELECOM E ELETRICIDADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO PJe-JT**

Em 03/07/2019, **VALLERIA FONSECA SANTANA**, pelo Secretário da Vara do Trabalho de Frutal, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO ALVARÁ-PJe

Vistos os autos.

Ante o integral pagamento da execução, e não tendo a reclamada manifestado interesse na interposição de Embargos, conforme sua Petição ao **ID ce202fa**, procedam-se aos pagamentos dos valores discriminados na Decisão ao **ID 5ea394a**, conforme abaixo especificados, cujos valores deverão ser extraídos dos seguintes depósitos:

I - Da integralidade do **depósito judicial** comprovado pela reclamada MG SETEL SERVIÇOS EM TELECOM E ELETRICIDADE LTDA. (CNPJ: 65.293.946/0001-39) ao **ID a473242**, da **Caixa Econômica Federal**, na quantia inicial de **R\$ 3.000,00**, datado de 17/01/2019, conta nº **0934/042/01510046-8**, expeça-se **ALVARÁ** para pagamento do **líquido do reclamante** CARLOS EDUARDO PAULA COSTA (CPF: 110.566.566-62), a ser pago na pessoa de seu patrono, **Dr. ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI, OAB/MG 90.688** e CPF: 719.746.876-00, com atualização a contar do depósito (**zerar a conta**);

II - Do **depósito judicial** efetivado pela reclamada MG SETEL SERVIÇOS EM TELECOM E ELETRICIDADE LTDA. (CNPJ: 65.293.946/0001-39) aos **IDSd95b60f** e **a8ffdab**, da **Caixa Econômica Federal**, conta nº **0934/042/01510905-8**, datado de 02/07/2019, na quantia inicial de **R\$ 1.002,53**, expeçam-se:

2.1. ALVARÁ para pagamento do **remanescente líquido do reclamante** CARLOS EDUARDO PAULA COSTA (CPF: 110.566.566-62), a ser pago na pessoa de seu patrono, **Dr. ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI, OAB/MG 90.688** e CPF: 719.746.876-00, no importe de **R\$ 113,53**, com

atualização a contar do depósito;

2.2. ALVARÁ para pagamento dos honorários sucumbenciais, cota reclamante, a ser pago ao patrono do autor, **Dr. ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI, OAB/MG 90.688** e CPF: 719.746.876-00, na quantia de **R\$ 444,73**, com atualização a contar do depósito;

2.3. ALVARÁ para pagamento dos honorários sucumbenciais, cota reclamada, a ser pago ao patrono da ré, **Dr. RICARDO MONTEIRO WERNECK, OAB/MG 75.780** e CPF: 208.924.626-04, na importância de **R\$ 444,73**, com atualização a contar do depósito; Tendo em vista o corte orçamentário sofrido por esta Justiça Especializada e considerando a necessidade de adotar medidas urgentes para a redução das despesas de custeio, deverá o(a) advogado(a) do(a) autor(a) e da ré imprimir este **DESPACHO/ALVARÁ/OFÍCIO** em duas vias e se dirigir à instituição bancária competente, em até 5 dias a contar de sua intimação, **prazo no qual deverão reclamar eventual irregularidade, sob pena de preclusão.**

Por razões de sustentabilidade, economia e celeridade processuais, **este despacho possui FORÇA DE ALVARÁ**, como nele determinado, devendo a instituição bancária proceder aos pagamentos tão logo seja a ordem apresentada pelo beneficiário, sob pena de responsabilidade pessoal do gerente-geral por crime de desobediência.

Desnecessária a manifestação do INSS em virtude da Lei no. 12.254, de 15 de junho de 2010 e da PORTARIA no. 839, de 13 de dezembro de 2013 - AGU/PGF, que dispõe em seu Art. 2o. que "Fica dispensada a manifestação judicial da Procuradoria-Geral Federal quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais)".

Intimem-se as partes para ciência.

Cumpridas as determinações supra, **registrem-se** os valores e remeta-se o processo ao **arquivo definitivo**.

Assinatura

FRUTAL, 3 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010020-68.2017.5.03.0156

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	CHRISTIANA MARIA DE ANDRADE FALCI(OAB: 102839/MG)
RÉU	EDUARDO FUAD BICHARA
ADVOGADO	EDUARDO FUAD BICHARA(OAB: 49414/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 03/07/2019 enviei os autos para conclusão, VALLERIA FONSECA SANTANA, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intime-se o(a) Exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a diligência negativa certificada no **Id acf2c86** e requerer o que entender de direito, devendo indicar os meios objetivos e necessários ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório, iniciando-se o prazo para o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

Assinatura

FRUTAL, 3 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010869-40.2017.5.03.0156

AUTOR	GASPAR SEBASTAO COUTO
ADVOGADO	JOÃO PAULO RODRIGUES DUARTE(OAB: 303742/SP)
ADVOGADO	DAVINE MARIEL CINTRA DE OLIVEIRA(OAB: 255943/SP)
ADVOGADO	LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA(OAB: 128072/MG)
RÉU	BIOSEV BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOSEV BIOENERGIA S.A.
- GASPAR SEBASTAO COUTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

CERTIFICO que, em **01/07/2019**, ocorreu o trânsito em julgado da sentença de conhecimento. **CERTIFICO**, ainda, que procedi à requisição do pagamento dos honorários periciais de engenharia,

devidos ao i. perito WEMERSON REZENDE DE LIMA (**Requisição - 00008461/2019**). Por tais razões, faço o processo concluso à (ao) MM. Juiz (a). Em 03/07/2019, **VALLERIA FONSECA SANTANA**, pelo Secretário da Vara do Trabalho de Frutal, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO-PJe

Vistos os autos.

Por medida de economia e celeridade processual, convalido a certidão supra, embora não assinada eletronicamente. Considerando que as contribuições sociais (art. 195, I, a, e II, CF) são executadas de ofício (art. 114, inciso VIII, da CF/88); que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias; que o crédito trabalhista representa crédito alimentar de natureza privilegiada definida pelos arts. 83, da Lei 11.101/05, e 186, da lei 5.172/66; que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supõe quitação prévia do crédito principal trabalhista; e que o art. 1º do CPC prevê que o processo será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, o que implica em necessária leitura do art. 878, da CLT, em conformidade com o art. 114, VIII, da CF/88; **determina-se:**

Deverão as partes apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, devidamente atualizados, com apuração das contribuições sociais e fiscais, na forma do Provimento nº 4/2000/TRT/MG e de acordo com a Instrução Normativa RFB nº.1127/2011 quanto ao IRRF, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879 da CLT.

Decorrido o prazo acima, independentemente de intimação ou despacho específico, as partes deverão apresentar a devida manifestação/impugnação, no prazo de 8 (oito) dias, indicando os itens e valores objeto de eventual discordância, sob pena de preclusão.

Depósito judicial comprovado pela reclamada BIOSEV BIOENERGIA S.A. (CNPJ: 49.213.747/0001-17) aos IDs 4f80214 e bd4017d, da **Caixa Econômica Federal**, no importe inicial de **R\$ 5.000,00**, datado de 19/09/2018, conta nº 0934/042/01509556-1 (para fins de observação da Resolução no. 180 do Órgão Especial do TST, que altera a Instrução Normativa no. 03/1993).

Custas processuais totais no importe de **R\$ 230,00**. Foram recolhidas em parte pela reclamada, no valor de **R\$ 100,00** (IDs b0d278d e cdb25b7), restando as custas processuais **adicionais** arbitradas pelo v. acórdão ao ID bade384, na quantia de **R\$ 130,00**. Honorários periciais já devidamente requisitados, conforme Certidão

supra.

A reclamada deverá, no prazo determinado em sentença ou no prazo acima, cumprir as eventuais obrigações de fazer, sob pena de aplicação de multa substitutiva.

Decorrido o prazo das partes, voltem os autos conclusos para eventual homologação dos cálculos ou para designação de audiência de conciliação.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

Assinatura

FRUTAL, 3 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010379-81.2018.5.03.0156

AUTOR	DHYEMERSON GALDINO DE SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)
RÉU	USINA CERRADAO LTDA
ADVOGADO	JHONNYS DIAS DINIZ(OAB: 255154/SP)
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DHYEMERSON GALDINO DE SOUZA
- USINA CERRADAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Em 02/07/2019, **VALLERIA FONSECA SANTANA**, pelo Secretário da Vara do Trabalho de Frutal, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO ALVARÁ/OFÍCIO-PJe

Vistos os autos.

Ante o integral pagamento da execução, e não tendo a reclamada manifestado interesse na interposição de Embargos, conforme sua Petição ao **ID 15a180b**, procedam-se aos pagamentos dos valores discriminados no Despacho ao **ID 06dbee**, conforme abaixo especificados, cujos valores deverão ser extraídos dos seguintes depósitos, todos da **Caixa Econômica Federal** e efetivados pela reclamada USINA CERRADÃO LTDA. (CNPJ: 08.056.257/0001-77):

- Da integralidade do **depósito judicial** ao **ID 9dedc55**, conta nº **0934/042/01510846-9**, datado de 24/06/2019, na quantia inicial de **R\$ 21.928,00**, expeça-se **ALVARÁ** para pagamento do **remanescente líquido do reclamante** DHYEMERSON GALDINO DE SOUZA (CPF: 099.698.696-04), a ser pago na pessoa de seu

patrono, **Dr. ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI, OAB/MG nº 90.688** e CPF: 719.746.876-00, com atualização a contar do depósito (**zerar a conta**);

2. Da integralidade do **depósito judicial** ao **ID 8baff8d**, conta nº **0934/042/01510847-7**, datado de 24/06/2019, na importância inicial de **R\$ 4.329,50**, expeça-se **ALVARÁ** para pagamento dos **honorários sucumbenciais, cota reclamante**, a ser pago ao patrono do autor, **Dr. ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI, OAB/MG nº 90.688** e CPF: 719.746.876-00, com atualização a contar do depósito (**zerar a conta**);

3. Da integralidade do **depósito judicial** ao **ID 411dd69**, conta nº **0934/042/01510848-5**, datado de 24/06/2019, no importe inicial de **R\$ 3.932,65**, expeça-se **ALVARÁ** para pagamento dos **honorários sucumbenciais, cota reclamada**, a ser pago aos patronos da ré, **Dr. JHONNYS DIAS DINIZ, OAB/SP nº 255.154** e CPF: 223.189.618-40, e/ou **Dr.FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA, OAB/SP nº 165.403** e CPF: 183.338.738-47, com atualização a contar do depósito (**zerar a conta**);

Tendo em vista o corte orçamentário sofrido por esta Justiça Especializada e considerando a necessidade de adotar medidas urgentes para a redução das despesas de custeio, deverá o(a) advogado(a) do(a) autor(a)/ré imprimir este **DESPACHO/ALVARÁ/OFÍCIO** em duas vias e se dirigir à instituição bancária competente, em até 5 dias a contar de sua intimação, **prazo no qual deverá reclamar eventual irregularidade, sob pena de preclusão**.

4. Da integralidade do **depósito judicial** ao **ID11f9863**, conta nº **0934/042/01510849-3**, datado de 24/06/2019, no importe inicial de **R\$ 2.000,00**, expeça-se **OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA** para pagamento dos **honorários periciais de engenharia**, devidos ao i. perito WELISON VIEIRA, com atualização a contar do depósito (**zerar a conta**), a ser transferido para a conta bancária de sua titularidade, cujos dados seguem abaixo:

Perito: WELISON VIEIRA

CPF: 753.467.706-82

Código do Banco: 756

Código da Agência: 4264

Conta Corrente: 2305544-8

Por razões de sustentabilidade, economia e celeridade processuais, **este despacho possui FORÇA DE ALVARÁ/OFÍCIO**, como nele determinado, devendo a instituição bancária proceder aos pagamentos e transferências e **comprovar as operações nos autos no prazo de 20 dias**, a contar de sua apresentação ou encaminhamento pela Secretaria desta Vara, sob pena de responsabilidade pessoal do gerente-geral por crime de desobediência.

Desnecessária a manifestação do INSS em virtude da Lei no. 12.254, de 15 de junho de 2010 e da PORTARIA no. 839, de 13 de dezembro de 2013 - AGU/PGF, que dispõe em seu Art. 2o. que "Fica dispensada a manifestação judicial da Procuradoria-Geral Federal quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais)".

Intimem-se as partes e o i. perito para ciência.

Cumpridas as determinações supra e tendo-se registrados os valores no sistema informatizado, remeta-se o processo ao **arquivo definitivo**.

Assinatura

FRUTAL, 3 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010659-57.2015.5.03.0156

AUTOR	MARILUCE AMARO DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GILBERTO LOPES THEODORO(OAB: 139970/SP)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA(OAB: 167801/SP)
RÉU	USINA CONTINENTAL S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILUCE AMARO DA SILVA
- RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
- USINA CONTINENTAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Em 02/07/2019, **VALLERIA FONSECA SANTANA**, pelo Secretário da Vara do Trabalho de Frutal, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO ALVARÁ/OFÍCIO-PJe

Vistos os autos.

Ante o integral pagamento da execução, e não tendo a reclamada manifestado interesse na interposição de Embargos, conforme sua Petição ao **ID d5bdc8e**, procedam-se aos pagamentos dos valores discriminados no Despacho ao **ID c7472d7**, conforme abaixo especificados, cujos valores deverão ser extraídos do seguinte depósito:

Da integralidade do **depósito judicial** efetivado pela reclamada RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA (CNPJ: 01.198.721/0001-10) aos **IDs 78573ba** e **ce1c44b**, do **Banco do Brasil**, ID nº 08141000002327895, datado de 26/06/2019, na quantia inicial de **R\$ 2.786,09**, expeça-se **ALVARÁ** para pagamento do **líquido do reclamante** MARILUCE AMARO DA SILVA (CPF: 021.697.564-69), a ser pago na pessoa de seu patrono, **Dr. TIAGO DE MELO RIBEIRO, OAB/MG nº 91.536** e CPF: 049.772.186-47, com atualização a contar do depósito (**zerar a conta**).

Tendo em vista o corte orçamentário sofrido por esta Justiça Especializada e considerando a necessidade de adotar medidas urgentes para a redução das despesas de custeio, deverá o(a) advogado(a) do(a) autor(a) imprimir este DESPACHO/ALVARÁ/OFÍCIO em duas vias e se dirigir à instituição bancária competente, em até 5 dias a contar de sua intimação, **prazo no qual deverá reclamar eventual irregularidade, sob pena de preclusão**.

Por razões de sustentabilidade, economia e celeridade processuais, **este despacho possui FORÇA DE ALVARÁ**, como nele determinado, devendo a instituição bancária proceder ao pagamento tão logo seja a ordem apresentada pelo beneficiário, sob pena de responsabilidade pessoal do gerente-geral por crime de desobediência.

Desnecessária a manifestação do INSS em virtude da Lei no. 12.254, de 15 de junho de 2010 e da PORTARIA no. 839, de 13 de dezembro de 2013 - AGU/PGF, que dispõe em seu Art. 2o. que "Fica dispensada a manifestação judicial da Procuradoria-Geral Federal quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais)".

Intimem-se as partes para ciência.

Cumpridas as determinações supra e tendo-se registrados os valores no sistema informatizado, remeta-se o processo ao **arquivo definitivo**.

Assinatura

FRUTAL, 3 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010270-38.2016.5.03.0156

AUTOR	NILTON CARLOS COELHO
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	USINA CERRADAO LTDA
ADVOGADO	JHONNYS DIAS DINIZ(OAB: 255154/SP)

ADVOGADO

FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON CARLOS COELHO
- USINA CERRADAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Em 03/07/2019, **VALLERIA FONSECA SANTANA**, pelo Secretário da Vara do Trabalho de Frutal, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO ALVARÁ-PJe

Vistos os autos.

Libere-se por **ALVARÁ** ao reclamante NILTON CARLOS COELHO (CPF: 259.758.108-09), na pessoa de seu patrono, **Dr. TIAGO DE MELO RIBEIRO, OAB/MG 91.536** e CPF: 049.772.186-4, a integralidade dos **depósitos judiciais** e **recursal** comprovados pela reclamada USINA CERRADÃO LTDA. (CNPJ: 08.056.257/0001-77), todos da **Caixa Econômica Federal**, quais sejam: **1. ID 237424a** (A.I.R.R.), na quantia inicial de **R\$ 2.433,00**, datado de 01/08/2018, conta nº 0934/042/01509267-8; **2. ID 0fd0872** (R.R.), no importe inicial de **R\$ 18.378,00**, datado de 12/03/2018, conta nº 0934/042/01508523-0, e **3. ID 5f61a31** (R.O.), no valor inicial de **R\$ 9.189,00**, datado de 17/10/2017, **PIS reclamante nº 125.51184.68-3 (zerar as contas)**.

Tendo em vista o corte orçamentário sofrido por esta Justiça Especializada e considerando a necessidade de adotar medidas urgentes para a redução das despesas de custeio, deverá o(a) advogado(a) do(a) autor(a) imprimir este DESPACHO/ALVARÁ/OFÍCIO em duas vias e se dirigir à instituição bancária competente, em até 5 dias a contar de sua intimação, **prazo no qual deverá reclamar eventual irregularidade, sob pena de preclusão**.

Por razões de sustentabilidade, economia e celeridade processuais, **este despacho possui FORÇA DE ALVARÁ**, como nele determinado, devendo a instituição bancária proceder aos pagamentos tão logo seja a ordem apresentada pelo beneficiário, sob pena de responsabilidade pessoal do gerente-geral por crime de desobediência.

O autor deverá comprovar os valores soerguidos no prazo de 10 dias a contar desta intimação, condição ao prosseguimento desta execução.

Assinatura

FRUTAL, 3 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010300-05.2018.5.03.0156

AUTOR	EMERSON CHRISTIAN CUSTODIO DOMINGOS
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)
RÉU	BIOSEV BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOSEV BIOENERGIA S.A.
- EMERSON CHRISTIAN CUSTODIO DOMINGOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

CERTIFICO que, em **01/07/2019**, ocorreu o trânsito em julgado da sentença de conhecimento. **CERTIFICO**, ainda, que procedi à requisição dos honorários periciais de engenharia, em favor do i. perito LEONARDO CRUZ ARANTES CAMPOS (**Requisição - 00008450/2019**), razões pelas quais, faço o processo concluso à (ao) MM. Juiz (a). Em 03/07/2019, **VALLERIA FONSECA SANTANA**, pelo Secretário da Vara do Trabalho de Frutal, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO-PJe

Vistos os autos.

Por medida de economia e celeridade processual, convalido a certidão supra, embora não assinada eletronicamente. Considerando que as contribuições sociais (art. 195, I, a, e II, CF) são executadas de ofício (art. 114, inciso VIII, da CF/88); que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias; que o crédito trabalhista representa crédito alimentar de natureza privilegiada definida pelos arts. 83, da Lei 11.101/05, e 186, da lei 5.172/66; que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supõe quitação prévia do crédito principal trabalhista; e que o art. 1º do CPC prevê que o processo será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, o que implica em necessária leitura do art. 878, da CLT, em conformidade com o art. 114, VIII, da CF/88; **determina-se:**

Deverão as partes apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, devidamente atualizados, com apuração das contribuições sociais e fiscais, na forma do Provimento nº 4/2000/TRT/MG e de acordo com a Instrução Normativa RFB nº.1127/2011 quanto ao IRRF, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879 da CLT.

Decorrido o prazo acima, independentemente de intimação ou despacho específico, as partes deverão apresentar a devida manifestação/impugnação, no prazo de 8 (oito) dias, indicando os itens e valores objeto de eventual discordância, sob pena de preclusão.

Depósitos judiciais comprovados pela reclamada BIOSEV BIOENERGIA S.A. (CNPJ: 49.213.747/0001-17), todos da **Caixa Econômica Federal: 1) IDs efc54c6 e29e93cc**, na quantia inicial de **R\$ 10.000,00**, datado de 25/06/2019, conta nº 0934/042/01510859-0; **2) ID79483fc**, na importância inicial de **R\$ 8.000,00**, datado de 17/01/2019, conta nº 0934/042/01510071-9 (para fins de observação da Resolução no. 180 do Órgão Especial do TST, que altera a Instrução Normativa no. 03/1993).

Custas processuais pagas pela reclamada, no importe de **R\$ 360,00** (IDs f059ab4, a2e0f98 e 0e38c44).

Honorários periciais de engenharia, devidos ao i. perito LEONARDO CRUZ ARANTES CAMPOS, arbitrados em R\$ 1.000,00, pelo reclamante, já requisitados, consoante Certidão supra.

A reclamada deverá, no prazo determinado em sentença ou no prazo acima, cumprir as eventuais obrigações de fazer, sob pena de aplicação de multa substitutiva.

Decorrido o prazo das partes, voltem os autos conclusos para eventual homologação dos cálculos ou para designação de audiência de conciliação.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

Assinatura

FRUTAL, 3 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExCCJ-0010630-07.2015.5.03.0156

EXEQUENTE	TULIANO DINATO VILELA
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
EXECUTADO	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
ADVOGADO	FERNANDA BIANCO PIMENTEL(OAB: 167810/SP)

ADVOGADO MONALIZA FINATTI
MANZATTO(OAB: 164574/SP)

ADVOGADO ALEXANDRE DE ALMEIDA
CARDOSO(OAB: 173316/MG)

TERCEIRO INTERESSADO PF - Escritório Uberaba

Intimado(s)/Citado(s):

- BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO PJe-JT**

Faço o processo concluso à MM. Juíza. Em 03/07/2019, **VALLERIA FONSECA SANTANA**, pelo Secretário da Vara do Trabalho de Frutal, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para, em 10 dias, juntar o comprovante de revogação dos poderes da advogada que pretende desabilitar, nos termos de sua Petição ao ID d4cd1cd.

Assinatura

FRUTAL, 3 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0011249-63.2017.5.03.0156**

AUTOR NALVA MENEZES DE SOUZA

ADVOGADO BEATRIZ DE MENEZES(OAB: 69656/MG)

AUTOR KEILLA CRISTIANE DA SILVA

ADVOGADO CACILDA TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 159859/MG)

AUTOR FERNANDA NUNES DA SILVA

ADVOGADO ADEMIR FRANCISCO DA SILVA FILHO(OAB: 138426/MG)

AUTOR CINARA APARECIDA OLIVEIRA

ADVOGADO ADEMIR FRANCISCO DA SILVA FILHO(OAB: 138426/MG)

AUTOR TATIANE MARTINS PEREIRA

ADVOGADO CACILDA TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 159859/MG)

AUTOR NEURISLANE DE SOUSA

ADVOGADO TANIA PAULA DE OLIVEIRA(OAB: 112460/MG)

ADVOGADO NILSON LORENA COELHO DE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 160542/MG)

ADVOGADO DOUGLAS LORENA DA SILVA(OAB: 63184/MG)

RÉU LUCIANA SILVA GOMES

RÉU VAINA MARIA DA SILVA GOMES

RÉU DRILU ARTES ACESSORIOS INFANTIS LTDA - ME

ADVOGADO NEY BERNARDES
NEPOMUCENO(OAB: 76462/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINARA APARECIDA OLIVEIRA
- FERNANDA NUNES DA SILVA
- KEILLA CRISTIANE DA SILVA
- NALVA MENEZES DE SOUZA
- NEURISLANE DE SOUSA
- TATIANE MARTINS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO PJe-JT**

Faço o processo concluso à MM. Juíza. Em 03/07/2019, **VALLERIA FONSECA SANTANA**, pelo Secretário da Vara do Trabalho de Frutal, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Ante a Certidão negativa exarada pelo i. oficial de justiça (**ID 0aa76d7**), intime-se a reclamante **FERNANDA NUNES DA SILVA**, na pessoa de seus patronos, para, em 10 dias, indicar a localização dos bens que pretende adjudicar ou requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Assinatura

FRUTAL, 3 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010395-35.2018.5.03.0156**

AUTOR SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILANCIA E SEGURANCA, ESCOLTA ARMADA, SEGURANCA ELETRONICA, CURSOS DE FORMACAO DE VIGILANTES, SEGURANC

ADVOGADO ALVARO FARIA DUTRA(OAB: 114152/MG)

RÉU APERPHIL VIGILANCIA EIRELI

ADVOGADO BRENO RENATO MARQUES FABRINO(OAB: 98077/MG)

TERCEIRO INTERESSADO FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.

ADVOGADO GUSTAVO HENRIQUE DE FARIAS MACHADO(OAB: 32350/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- APERPHIL VIGILANCIA EIRELI
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILANCIA E SEGURANCA, ESCOLTA ARMADA, SEGURANCA ELETRONICA, CURSOS DE FORMACAO DE VIGILANTES, SEGURANC

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 03/07/2019 enviei os autos para conclusão, **JONATAS RAMOS DE OLIVEIRA**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Ante a concordância apresentada pelo autor no ID 957ce68, libere-se em favor do autor a integralidade do valor depositado na conta judicial da CEF 0934 042 01509725-4, ficando a cargo do procurador do autor fazer o rateio entre os substituídos, observando-se a planilha apresentada pelo SLJ no ID 6708f5b.

Concedo ao reclamante o prazo de 10 dias para comprovar nos autos o valor levantado.

Após a comprovação, encaminhem-se os autos ao SLJ para apuração do débito remanescente da execução.

Intimem-se as partes.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL - PJe-JT

A MM. Juíza do Trabalho da Vara do Trabalho de Frutal/MG, no uso de suas atribuições legais, **AUTORIZA** à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que, à vista do presente ALVARÁ, faça a entrega ao advogado **Dr. ALVARO FARIA DUTRA - OAB: MG114152 - CPF: 075.117.006-24**, da integralidade do depósito judicial à disposição desta Vara na **conta 0934 / 042 /01509725-4**, com valor inicial de R\$164.466,01, depositado por FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS SA, CNPJ 23.274.194/0001-19, conforme comprovante de depósito ID 875c07b (cópia anexa).

POR MEDIDA DE ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, CONCEDO FORÇA DE ALVARÁ AO PRESENTE DESPACHO. Deverá o procurador do autor imprimir o presente despacho-alvará e apresentá-lo à instituição financeira.

Assinatura

FRUTAL, 3 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011717-95.2015.5.03.0156

AUTOR	CLAUDIO MARIN TOLEDO
ADVOGADO	FRANCIELE NATALIA DA FONSECA FERREIRA(OAB: 119780/MG)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DE FARIAS MACHADO(OAB: 32350/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO MARIN TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 28/06/2019 enviei os autos para conclusão, **JONATAS RAMOS DE OLIVEIRA**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Face à divergência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil. Para o encargo, nomeio a perita sra. **Flávia Alves da Silva Oliveira**, que terá o prazo de 30 dias para elaboração do laudo pericial contábil.

PROCEDA-SE A HABILITAÇÃO no PJe da sra. Flávia Alves da Silva Oliveira.

INTIMEM-SE as partes para ciência.

INTIME-SE a sra. perita nomeada.

FRUTAL, 28 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011717-95.2015.5.03.0156**

AUTOR CLAUDIO MARIN TOLEDO
 ADVOGADO FRANCIELE NATALIA DA FONSECA FERREIRA(OAB: 119780/MG)
 RÉU FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
 ADVOGADO GUSTAVO HENRIQUE DE FARIAS MACHADO(OAB: 32350/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 28/06/2019 enviei os autos para conclusão, **JONATAS RAMOS DE OLIVEIRA**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Face à divergência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil. Para o encargo, nomeio a perita sra. **Flávia Alves da Silva Oliveira**, que terá o prazo de 30 dias para elaboração do laudo pericial contábil.

PROCEDA-SE A HABILITAÇÃO no PJe da sra. Flávia Alves da Silva Oliveira.

INTIMEM-SE as partes para ciência.

INTIME-SE a sra. perita nomeada.

FRUTAL, 28 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010754-82.2018.5.03.0156**

AUTOR R. M. V. D. S.
 ADVOGADO ADEMIR FRANCISCO DA SILVA FILHO(OAB: 138426/MG)
 AUTOR TAIS VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO ADEMIR FRANCISCO DA SILVA FILHO(OAB: 138426/MG)
 RÉU LP CONSTRUCOES E COMERCIO DE EQUIPAMENTO PARA PROTECAO LTDA - ME
 ADVOGADO SEBASTIAO BARBOSA E SILVA JUNIOR(OAB: 13478/GO)
 RÉU ANTONIO MARQUES GUIMARAES
 ADVOGADO RENATO APARECIDO ROQUE(OAB: 82329/MG)
 ADVOGADO MARIA JOSE DE CASTRO OLIVEIRA(OAB: 173322/MG)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TAIS VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 01/07/2019 enviei os autos para conclusão, **CARINA FRANCO ALMEIDA NEPOMUCENO**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intimem-se as partes e o MPT para apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário da parte adversa, no prazo legal, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos para juízo de admissibilidade recursal.

FRUTAL, 1 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010754-82.2018.5.03.0156

AUTOR	R. M. V. D. S.
ADVOGADO	ADEMIR FRANCISCO DA SILVA FILHO(OAB: 138426/MG)
AUTOR	TAIS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ADEMIR FRANCISCO DA SILVA FILHO(OAB: 138426/MG)
RÉU	LP CONSTRUCOES E COMERCIO DE EQUIPAMENTO PARA PROTECAO LTDA - ME
ADVOGADO	SEBASTIAO BARBOSA E SILVA JUNIOR(OAB: 13478/GO)
RÉU	ANTONIO MARQUES GUIMARAES
ADVOGADO	RENATO APARECIDO ROQUE(OAB: 82329/MG)
ADVOGADO	MARIA JOSE DE CASTRO OLIVEIRA(OAB: 173322/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- R. M. V. D. S.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 01/07/2019 enviei os autos para conclusão, **CARINA FRANCO ALMEIDA NEPOMUCENO**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intimem-se as partes e o MPT para apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário da parte adversa, no prazo legal, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos para juízo de admissibilidade recursal.

FRUTAL, 1 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010754-82.2018.5.03.0156

AUTOR	R. M. V. D. S.
ADVOGADO	ADEMIR FRANCISCO DA SILVA FILHO(OAB: 138426/MG)
AUTOR	TAIS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ADEMIR FRANCISCO DA SILVA FILHO(OAB: 138426/MG)
RÉU	LP CONSTRUCOES E COMERCIO DE EQUIPAMENTO PARA PROTECAO LTDA - ME
ADVOGADO	SEBASTIAO BARBOSA E SILVA JUNIOR(OAB: 13478/GO)
RÉU	ANTONIO MARQUES GUIMARAES
ADVOGADO	RENATO APARECIDO ROQUE(OAB: 82329/MG)
ADVOGADO	MARIA JOSE DE CASTRO OLIVEIRA(OAB: 173322/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LP CONSTRUCOES E COMERCIO DE EQUIPAMENTO PARA PROTECAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 01/07/2019 enviei os autos para conclusão, **CARINA FRANCO ALMEIDA NEPOMUCENO**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intimem-se as partes e o MPT para apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário da parte adversa, no prazo legal, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos para juízo de admissibilidade recursal.

FRUTAL, 1 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010754-82.2018.5.03.0156

AUTOR	R. M. V. D. S.
ADVOGADO	ADEMIR FRANCISCO DA SILVA FILHO(OAB: 138426/MG)
AUTOR	TAIS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ADEMIR FRANCISCO DA SILVA FILHO(OAB: 138426/MG)
RÉU	LP CONSTRUCOES E COMERCIO DE EQUIPAMENTO PARA PROTECAO LTDA - ME
ADVOGADO	SEBASTIAO BARBOSA E SILVA JUNIOR(OAB: 13478/GO)
RÉU	ANTONIO MARQUES GUIMARAES
ADVOGADO	RENATO APARECIDO ROQUE(OAB: 82329/MG)
ADVOGADO	MARIA JOSE DE CASTRO OLIVEIRA(OAB: 173322/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARQUES GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 01/07/2019 enviei os autos para conclusão, **CARINA FRANCO ALMEIDA NEPOMUCENO**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intimem-se as partes e o MPT para apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário da parte adversa, no prazo legal, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos para juízo de admissibilidade recursal.

FRUTAL, 1 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010938-43.2015.5.03.0156

AUTOR	REGIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	PRISCILA MORI FERREIRA(OAB: 156762/MG)

ADVOGADO JULISA JUNIO LOPES DOS SANTOS(OAB: 148390/MG)
 ADVOGADO BRUNA RODRIGUES MARTINS SILVA(OAB: 170366/MG)
 RÉU SERGIO VIEIRA
 ADVOGADO SEBASTIAO LEONARDO FARIA(OAB: 145232/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO ELEUZA RAFAEL DOS SANTOS MENDES
 TERCEIRO INTERESSADO JOSE CARLOS DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIO APARECIDO DA SILVA
- SERGIO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO PJe-JT**

Certifico, para os devidos fins, que em 03/07/2019 enviei os autos para conclusão, **AUGUSTO NOBORU NIKAIKO**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intime-se o Reclamante para vista da certidão de id d0b1203, prazo de 10 dias, bem como, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Assinatura

FRUTAL, 3 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010298-35.2018.5.03.0156**

AUTOR ROSEMARY DOS PASSOS NUNES
 ADVOGADO ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)
 RÉU PAULO ROGÉRIO MIRANDA
 ADVOGADO NEY BERNARDES NEPOMUCENO(OAB: 76462/MG)
 RÉU TALLYTA BARBOSA MIRANDA
 RÉU TALLYTA BARBOSA MIRANDA - ME
 ADVOGADO NEY BERNARDES NEPOMUCENO(OAB: 76462/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROGÉRIO MIRANDA
- ROSEMARY DOS PASSOS NUNES
- TALLYTA BARBOSA MIRANDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO PJe-JT**

Certifico, para os devidos fins, que em 03/07/2019 enviei os autos para conclusão, **AUGUSTO NOBORU NIKAIKO**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intime-se o(a) Exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a diligência negativa certificada no Id ae7e967 e 0c64ab0 e requerer o que entender de direito, devendo indicar os meios objetivos e necessários ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório, iniciando-se o prazo para o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

Assinatura

FRUTAL, 3 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010582-14.2016.5.03.0156**

AUTOR LOURIVAL PEREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO LUCIO FLAVIO BATISTA DEVECHI(OAB: 141136/MG)
 ADVOGADO CESAR ROMERO SALES PIMENTEL(OAB: 103907/MG)
 ADVOGADO ALEX JESUS DA COSTA MIRANDA(OAB: 125510/MG)
 RÉU EMPO EMPRESA CURITIBANA DE SAN E CONSTRUCAO CIVIL LTDA
 ADVOGADO GILBERTO GAESKI(OAB: 21838/PR)
 RÉU GUARACIABA TRANSMISSORA DE ENERGIA (TP SUL) S.A.
 ADVOGADO FLAVIA LEBORATO DE MEDEIROS(OAB: 189504/RJ)
 ADVOGADO JOSE SCALFONE NETO(OAB: 73153/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPO EMPRESA CURITIBANA DE SAN E CONSTRUCAO CIVIL LTDA
- GUARACIABA TRANSMISSORA DE ENERGIA (TP SUL) S.A.
- LOURIVAL PEREIRA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO PJe-JT**

Certifico e dou fé que, em 02/07/2019, decorreu o prazo para a Reclamada indicar bens passíveis de penhora de propriedade da 1ª Executada, para garantia da execução.

Certifico, para os devidos fins, que em 03/07/2019 enviei os autos para conclusão, **AUGUSTO NOBORU NIKAIIDO**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Ante a certidão supra, convolo em penhora os depósito(s) recursal(ais) comprovado(s) pela(s) reclamada(s) GUARACIABA TRANSMISSORA DE ENERGIA (TP SUL) S.A. - CNPJ: 15.286.437/0001-00 (ID. 9c626bb), no(s) valor(es) de **R\$ 6.816,94**, em 26/08/2016 e depósito(s) recursal(ais) comprovado(s) pela(s) reclamada(s) (Id 3dcbbbe), no(s) valor(es) de **R\$ 8.183,06**, em 22/06/2016.

Intime-se a 2ª Reclamada para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento do remanescente do débito, pena de execução.

Assinatura

FRUTAL, 3 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-001118-88.2017.5.03.0156**

AUTOR	RAFAEL NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIANO CRISTOVAO SCANDAR(OAB: 58360-B/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ARAUJO BAZAGA(OAB: 159441/MG)
RÉU	PREMIUM INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	RICARDO EJZENBAUM(OAB: 206365/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PREMIUM INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA
- RAFAEL NUNES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO PJe-JT**

Certifico, para os devidos fins, que em 03/07/2019 enviei os autos para conclusão, **AUGUSTO NOBORU NIKAIIDO**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intime-se o Reclamante para, no prazo de 05 dias, comprovar o levantamento de valores, pena de entender a regular quitação.

Após, sem novos requerimentos, registrem-se os valores e arquivem-se os autos.

Assinatura

FRUTAL, 3 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0010065-04.2019.5.03.0156**

AUTOR	RENATO CAVALCANTE BORGES
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)
RÉU	USINA CERRADAO LTDA
ADVOGADO	JHONNYS DIAS DINIZ(OAB: 255154/SP)
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO CAVALCANTE BORGES
- USINA CERRADAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**VARA DO TRABALHO DE FRUTAL/MG****DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****Processo no. 0010065-04.2019.503.0156**

Aos 03 dias do mês de julho do ano de 2019, a **MMª JUÍZA DO TRABALHO THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER**, analisando os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos nos autos da Reclamação Trabalhista movida por **RENATO CAVALCANTE BORGES** em face de **USINA CERRADAO LTDA**, proferiu a seguinte **DECISÃO**:

1 - RELATÓRIO

USINA CERRADAO LTDA opôs Embargos de Declaração à decisão proferida alegando omissão.

RENATO CAVALCANTE BORGES opôs Embargos de Declaração à decisão proferida alegando omissão.

Manifestação da reclamada.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTOS**2.1 - Admissibilidade**

Conheço os Embargos de Declaração, aviados a tempo e modo.

2.2 - Mérito

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA

Alega a embargante, ora reclamada:

"Excelência, ao contrário do exposto pela r. sentença, mas em momento algum a contestação apresentada pela embargante aponta que o pagamento da presente verba se dava embasado em metas e que estas influenciavam no pagamento em questão.

A contestação foi taxativa que o embargado recebeu a referida verba "bonificação" por mera liberalidade da embargante.

Assim, a r. sentença foi omissa no julgado em relação a tese de defesa da embargante que referida verba era paga por mera liberalidade.

Passo a sanar o erro material havido, apenas para esclarecer que de fato a reclamada não afirmou que as metas influenciavam na apuração, mas sim que a parcela era paga por mera liberalidade pela empresa.

Ainda assim, restou demonstrado que houve pagamento com habitualidade da parcela, senão vejamos:

- 2012: meses de outubro (5,01) e novembro (15,03);
- 2013: meses de março (369,68), abril (147,32), maio (31,55), junho (143,29), julho (55,21), agosto (78,87), outubro (47,80) e novembro (148,71);
- 2014: meses de março (364,33) e abril (64,78);
- 2015: mês de outubro (234,32);
- 2016: meses de março (1.119,72), abril (118,78) e julho (29,67);
- 2017: mês de março (892,67);
- 2018: mês de março (362,88).

Como cediço, a vantagem concedida por mera liberalidade da empresa adere ao contrato de trabalho de forma indissolúvel, passando a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador em definitivo.

Desse modo, não se pode validar a retirada/diminuição do pagamento da parcela, sem uma justificativa concreta fundante (irredutibilidade salarial - art. 468 da CLT).

Os critérios específicos e determinados de pagamento das parcelas ao autor deveria ter sido trazido de modo específico pela empresa, à luz do princípio da maior aptidão probatória.

Se assim não fez, pesa contra si o encargo probante.

Nada há nada a ser modificado quanto a isso.

Acolho em parte os embargos opostos pela reclamada.

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE

Afirma o embargante que a sentença restou omissa, uma vez que não observou o pedido de pagamento da parcela bonificação no em valor mensal médio equivalente a 50% de sua remuneração, bem como indeferiu o pedido de reflexos do adicional de periculosidade sem se observar o pedido formulado na alénea f às fls 14/pdf.

Não assiste razão ao embargante, pois o Juízo proferiu decisão fundamentada, consoante lhe competia fazer (art. 93, IX, da CF). Relativamente ao pedido de pagamento da bonificação em valor mensal médio equivalente a 50% de sua remuneração, o julgado demonstrou que não houve o reconhecimento de que a parcela trabalhista seria devida em valor fixo e, na falta de melhores elementos, foi estabelecida uma média como parâmetro a ser observado.

As diferenças da bonificação foram deferidas somando-se os maiores valores pagos em cada ano (R\$15,03 + R\$369,68 + R\$364,33 + R\$234,32 + R\$1.119,72 + R\$892,67 + R\$362,88), fixando-se o valor máximo de **R\$480,51**, em todos os meses trabalhados.

No caso concreto, a título ilustrativo, o maior valor recebido pelo reclamante sob a rubrica de "Bonificação" foi de R\$1.119,72, quantia que supera o salário base recebido no ano de 2016. No que concerne aos reflexos do adicional de periculosidade, na causa de pedir e no rol de pedidos da inicial consta:

"Desse modo, faz jus o Reclamante ao recebimento de adicional de insalubridade, em seu grau máximo, conforme se apurar, ou adicional de periculosidade, se mais benéfico, integrando-o à remuneração para recálculo das parcelas variáveis já recebidas e reflexos desta nas verbas de praxe, nos moldes das Súmulas nº 132 e 264 do TST, além das OJ nº 47 e 97 do SBDI - I do TST, conforme se apurar em regular liquidação de sentença." (fl. 10)

"f) Reconheça ser devido o adicional de insalubridade ou periculosidade, se mais benéfico, condenando a Reclamada ao pagamento e integração de seu valor à remuneração (S. 264/TST), acrescido dos reflexos em aviso prévio, férias vencidas e proporcionais + 1/3, 13º salário, DSR, etc, no valor que, por ser ilíquido e dependente de evento futuro, se estima em R\$ 22.000,00." (fl. 14)

Transcrevo da sentença (fl. 379):

"Portanto, deixo de acolher o laudo no particular e condeno a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade (30% sobre o salário-base), apenas nos períodos de entressafra (01/dezembro a 30/março de cada ano) compreendidos entre 12.02.2014 (prescrição quinquenal) a 16.01.2019 (TRCT - fl. 260), excetuados afastamentos comprovados nos autos (ex.: férias, atestados, licenças médicas, etc), com reflexos em férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio.

Indefiro o pedido de "reflexos desta nas verbas de praxe, nos moldes das Súmulas nº 132 e 264 do TST, além das OJ nº 47 e 97 do SBDI - I do TST, conforme se apurar em regular liquidação de sentença", uma vez que cabia ao obreiro apontar, de forma cabal, a que título tais incidências seriam devidas,

encargo do qual não se desincumbiu, em face da falta de especificidade dos pedidos.

Logo, o julgado deferiu os reflexos do adicional de periculosidade observando os limites do pedido constante na exordial.

No mais, a irresignação do Embargante desafia a interposição de recurso próprio, visto que não há que se falar em prequestionamento nesta instância judicial, por se tratar de requisito pertinente a recursos de natureza extraordinária, ao passo que a presente decisão somente comportará a interposição de recurso de natureza ordinária.

A leitura das razões aduzidas pelo autor deixa evidente a pretensão de rediscutir o mérito e não sanar vícios efetivamente existentes (art. 897-A da CLT).

Entretanto, a via processual eleita se revela inadequada para o fim colimado, tendo em vista que os embargos de declaração, não são o meio adequado para rever o mérito da decisão.

Rejeito

3 - CONCLUSÃO

Posto isso, conheço os Embargos de Declaração opostos pelas partes, julgando **IMPROCEDENTES** os embargos opostos pelo reclamante e **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos opostos pela reclamada, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juíza do Trabalho

Assinatura

FRUTAL, 3 de Julho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010412-37.2019.5.03.0156

AUTOR	ANTONIO JOSE DOS REIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	GIULIANO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 381196/SP)
RÉU	JF CITRUS AGROPECUARIA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE DOS REIS DO NASCIMENTO

VARA DO TRABALHO DE FRUTAL

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010412-37.2019.5.03.0156

Em 02 de julho de 2019, na sala de sessões da VARA DO TRABALHO DE FRUTAL/MG, sob a direção da Exmo(a). Juíza THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 0010412-37.2019.5.03.0156 ajuizada por ANTONIO JOSE DOS REIS DO NASCIMENTO em face de JF CITRUS AGROPECUARIA S/A.

Às 15h34min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o reclamante e seu advogado.

Ausente o reclamado e seu advogado.

CONCILIAÇÃO PREJUDICADA

Diante da ausência injustificada do reclamante ANTONIO JOSE DOS REIS DO NASCIMENTO, determina-se o ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos do art. 844 da CLT.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 181,80, calculadas sobre R\$ 9.090,00, conforme art. 844, § 2º, CLT, mesmo que beneficiário da Justiça Gratuita. Assim, após o trânsito em julgado, e no prazo previsto no art. 844, § 2º, CLT, o reclamante deverá proceder ao pagamento das custas ou comprovar que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável, sob pena de imediata execução.

Por outro lado, entendo que não há que se falar em honorários advocatícios no presente caso, uma vez que o art. 791-A da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), que trata sobre o tema de forma específica, não trouxe tal previsão. .

Intimem-se o(s) reclamantes ANTONIO JOSE DOS REIS DO NASCIMENTO.

Audiência encerrada às 15h39min.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juíza do Trabalho

*Ata redigida por ANA CLAUDIA DA SILVA DE PAULA, Secretário(a)
de Audiência.*

Notificação

Processo Nº RTSum-0010416-74.2019.5.03.0156

AUTOR GEAN SANTOS MACHADO
ADVOGADO GIULIANO RIBEIRO DA SILVA(OAB:
381196/SP)
RÉU JF CITRUS AGROPECUARIA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- GEAN SANTOS MACHADO

VARA DO TRABALHO DE FRUTAL

**TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010416-
74.2019.5.03.0156**

Em 02 de julho de 2019, na sala de sessões da VARA DO

TRABALHO DE FRUTAL/MG, sob a direção da Exmo(a). Juíza THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 0010416-74.2019.5.03.0156 ajuizada por GEAN SANTOS MACHADO em face de JF CITRUS AGROPECUARIA S/A.

Às 15h51min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o reclamante e seu advogado.

Ausente o reclamado e seu advogado.

Diante da ausência injustificada do reclamante GEAN SANTOS MACHADO, determina-se o ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos do art. 844 da CLT.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 151,40, calculadas sobre R\$ 7.570,00, conforme art. 844, § 2º, CLT, mesmo que beneficiário da Justiça Gratuita. Assim, após o trânsito em julgado, e no prazo previsto no art. 844, § 2º, CLT, o reclamante deverá proceder ao pagamento das custas ou comprovar que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável, sob pena de imediata execução.

Por outro lado, entendo que não há que se falar em honorários advocatícios no presente caso, uma vez que o art. 791-A da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), que trata sobre o tema de forma específica, não trouxe tal previsão.

Intimem-se o(s) reclamantes GEAN SANTOS MACHADO.

Audiência encerrada às 15h52min.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juíza do Trabalho

Às 15h43min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o reclamante e seu advogado.

Ausente o reclamado e seu advogado.

Diante da ausência injustificada do reclamante JOSE CARLOS PEREIRA CANTANHEDE, determina-se o ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos do art. 844 da CLT.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 181,80, calculadas sobre R\$ 9.090,00, conforme art. 844, § 2º, CLT, mesmo que beneficiário da Justiça Gratuita. Assim, após o trânsito em julgado, e no prazo previsto no art. 844, § 2º, CLT, o reclamante deverá proceder ao pagamento das custas ou comprovar que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável, sob pena de imediata execução.

Por outro lado, entendo que não há que se falar em honorários advocatícios no presente caso, uma vez que o art. 791-A da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), que trata sobre o tema de forma específica, não trouxe tal previsão. .

Intimem-se o(s) reclamantes JOSE CARLOS PEREIRA CANTANHEDE.

Audiência encerrada às 15h43min.

*Ata redigida por ANA CLAUDIA DA SILVA DE PAULA, Secretário(a)
de Audiência.*

Notificação

Processo Nº RTSum-0010411-52.2019.5.03.0156

AUTOR	JOSE CARLOS PEREIRA CANTANHEDE
ADVOGADO	GIULIANO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 381196/SP)
RÉU	JF CITRUS AGROPECUARIA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS PEREIRA CANTANHEDE

VARA DO TRABALHO DE FRUTAL

**TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010411-
52.2019.5.03.0156**

Em 02 de julho de 2019, na sala de sessões da VARA DO TRABALHO DE FRUTAL/MG, sob a direção da Exmo(a). Juíza THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 0010411-52.2019.5.03.0156 ajuizada por JOSE CARLOS PEREIRA CANTANHEDE em face de JF CITRUS AGROPECUARIA S/A.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juíza do Trabalho

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 181,80, calculadas sobre R\$ 9.090,00, conforme art. 844, § 2º, CLT, mesmo que beneficiário da Justiça Gratuita. Assim, após o trânsito em julgado, e no prazo previsto no art. 844, § 2º, CLT, o reclamante deverá proceder ao pagamento das custas ou comprovar que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável, sob pena de imediata execução.

Por outro lado, entendo que não há que se falar em honorários advocatícios no presente caso, uma vez que o art. 791-A da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), que trata sobre o tema de forma específica, não trouxe tal previsão.

Intimem-se o(s) reclamantes VAGNER SERRA.

Audiência encerrada às 15h48min.

Ata redigida por ANA CLAUDIA DA SILVA DE PAULA, Secretário(a)

de Audiência.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010414-07.2019.5.03.0156

AUTOR VAGNER SERRA
ADVOGADO GIULIANO RIBEIRO DA SILVA(OAB:
381196/SP)
RÉU JF CITRUS AGROPECUARIA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- VAGNER SERRA

VARA DO TRABALHO DE FRUTAL

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010414- 07.2019.5.03.0156

Em 02 de julho de 2019, na sala de sessões da VARA DO TRABALHO DE FRUTAL/MG, sob a direção da Exmo(a). Juíza THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 0010414-07.2019.5.03.0156 ajuizada por VAGNER SERRA em face de JF CITRUS AGROPECUARIA S/A.

Às 15h45min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o reclamante e seu advogado.

Ausente o reclamado e seu advogado.

Diante da ausência injustificada do reclamante VAGNER SERRA, determina-se o ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos do art. 844 da CLT.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juíza do Trabalho

Ata redigida por ANA CLAUDIA DA SILVA DE PAULA, Secretário(a)

de Audiência.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010413-22.2019.5.03.0156

AUTOR	MAILSON PEREIRA MENDES
ADVOGADO	GIULIANO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 381196/SP)
RÉU	JF CITRUS AGROPECUARIA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- MAILSON PEREIRA MENDES

VARA DO TRABALHO DE FRUTAL

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010413- 22.2019.5.03.0156

Em 02 de julho de 2019, na sala de sessões da VARA DO TRABALHO DE FRUTAL/MG, sob a direção da Exmo(a). Juíza THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 0010413-22.2019.5.03.0156 ajuizada por MAILSON PEREIRA MENDES em face de JF CITRUS AGROPECUARIA S/A.

Às 15h42min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o reclamante e seu advogado.

Ausente o reclamado e seu advogado.

CONCILIAÇÃO PREJUDICADA

Diante da ausência injustificada do reclamante MAILSON PEREIRA MENDES, determina-se o ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos do art. 844 da CLT.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 181,80, calculadas sobre R\$ 9.090,00, conforme art. 844, § 2º, CLT, mesmo que beneficiário da Justiça Gratuita. Assim, após o trânsito em julgado, e no prazo previsto no art. 844, § 2º, CLT, o reclamante deverá proceder ao pagamento das custas ou comprovar que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável, sob pena de imediata execução.

Por outro lado, entendo que não há que se falar em honorários advocatícios no presente caso, uma vez que o art. 791-A da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), que trata sobre o tema de forma específica, não trouxe tal previsão. .

Intimem-se o(s) reclamantes MAILSON PEREIRA MENDES.

Audiência encerrada às 15h42min.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juíza do Trabalho

TRABALHO DE FRUTAL/MG, sob a direção da Exmo(a). Juíza THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 0010415-89.2019.5.03.0156 ajuizada por JOAO BATISTA TEIXEIRA FRANCA em face de JF CITRUS AGROPECUARIA S/A.

Às 15h49min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o reclamante e seu advogado.

Ausente o reclamado e seu advogado.

Diante da ausência injustificada do reclamante JOAO BATISTA TEIXEIRA FRANCA, determina-se o ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos do art. 844 da CLT.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 244,00, calculadas sobre R\$ 12.200,00, conforme art. 844, § 2º, CLT, mesmo que beneficiário da Justiça Gratuita. Assim, após o trânsito em julgado, e no prazo previsto no art. 844, § 2º, CLT, o reclamante deverá proceder ao pagamento das custas ou comprovar que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável, sob pena de imediata execução.

*Ata redigida por ANA CLAUDIA DA SILVA DE PAULA, Secretário(a)
de Audiência.*

Notificação**Processo Nº RTSum-0010415-89.2019.5.03.0156**

AUTOR JOAO BATISTA TEIXEIRA FRANCA
ADVOGADO GIULIANO RIBEIRO DA SILVA(OAB:
381196/SP)
RÉU JF CITRUS AGROPECUARIA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA TEIXEIRA FRANCA

Por outro lado, entendo que não há que se falar em honorários advocatícios no presente caso, uma vez que o art. 791-A da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), que trata sobre o tema de forma específica, não trouxe tal previsão.

Intimem-se o(s) reclamantes JOAO BATISTA TEIXEIRA FRANCA.

Audiência encerrada às 15h50min.

VARA DO TRABALHO DE FRUTAL**TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010415-
89.2019.5.03.0156**

Em 02 de julho de 2019, na sala de sessões da VARA DO

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juíza do Trabalho

Ausente o reclamante e seu advogado.

Ausente o reclamado e seu advogado.

Diante da ausência injustificada do reclamante JOILTON SOUSA GOMES, determina-se o ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos do art. 844 da CLT.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 181,80, calculadas sobre R\$ 9.090,00, conforme art. 844, § 2º, CLT, mesmo que beneficiário da Justiça Gratuita. Assim, após o trânsito em julgado, e no prazo previsto no art. 844, § 2º, CLT, o reclamante deverá proceder ao pagamento das custas ou comprovar que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável, sob pena de imediata execução.

Por outro lado, entendo que não há que se falar em honorários advocatícios no presente caso, uma vez que o art. 791-A da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), que trata sobre o tema de forma específica, não trouxe tal previsão.

Intime-se o reclamante JOILTON SOUSA GOMES.

Audiência encerrada às 16h02min.

*Ata redigida por ANA CLAUDIA DA SILVA DE PAULA, Secretário(a)
de Audiência.*

Notificação

Processo Nº RTSum-0010419-29.2019.5.03.0156

AUTOR JOILTON SOUSA GOMES
ADVOGADO GIULIANO RIBEIRO DA SILVA(OAB:
381196/SP)
RÉU JF CITRUS AGROPECUARIA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- JOILTON SOUSA GOMES

VARA DO TRABALHO DE FRUTAL

**TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010419-
29.2019.5.03.0156**

Em 02 de julho de 2019, na sala de sessões da VARA DO TRABALHO DE FRUTAL/MG, sob a direção da Exmo(a). Juíza THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 0010419-29.2019.5.03.0156 ajuizada por JOILTON SOUSA GOMES em face de JF CITRUS AGROPECUARIA S/A.

Às 16h01min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juíza do Trabalho

*Ata redigida por ANA CLAUDIA DA SILVA DE PAULA, Secretário(a)
de Audiência.*

Notificação

Processo Nº RTSum-0010418-44.2019.5.03.0156

AUTOR VALBEMIR COSTA RIBEIRO
ADVOGADO GIULIANO RIBEIRO DA SILVA(OAB:
381196/SP)
RÉU JF CITRUS AGROPECUARIA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- VALBEMIR COSTA RIBEIRO

VARA DO TRABALHO DE FRUTAL

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010418- 44.2019.5.03.0156

*Em 02 de julho de 2019, na sala de sessões da VARA DO
TRABALHO DE FRUTAL/MG, sob a direção da Exmo(a). Juíza
THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER, realizou-se audiência
relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número
0010418-44.2019.5.03.0156 ajuizada por VALBEMIR COSTA
RIBEIRO em face de JF CITRUS AGROPECUARIA S/A.*

Às 15h56min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a).
Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o reclamante e seu advogado.

Ausente o reclamado e seu advogado.

Diante da ausência injustificada do reclamante VALBEMIR COSTA
RIBEIRO, determina-se o ARQUIVAMENTO do presente processo,
nos termos do art. 844 da CLT.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 181,80, calculadas sobre
R\$ 9.090,00, conforme art. 844, § 2º, CLT, mesmo que beneficiário
da Justiça Gratuita. Assim, após o trânsito em julgado, e no prazo
previsto no art. 844, § 2º, CLT, o reclamante deverá proceder ao
pagamento das custas ou comprovar que a ausência ocorreu por
motivo legalmente justificável, sob pena de imediata execução.

Por outro lado, entendo que não há que se falar em honorários
advocatícios no presente caso, uma vez que o art. 791-A da CLT
(inserido pela Lei 13.467/17), que trata sobre o tema de forma
específica, não trouxe tal previsão.

Intimem-se o(s) reclamantes VALBEMIR COSTA RIBEIRO.

Audiência encerrada às 15h57min.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juíza do Trabalho

*Ata redigida por ANA CLAUDIA DA SILVA DE PAULA, Secretário(a)
de Audiência.*

1ª Vara do Trabalho de Gov. Valadares

Edital

Edital

Processo Nº RTAlç-0010517-14.2019.5.03.0059

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

AUTOR JEFFERSON BARBOSA
GONCALVES
RÉU IBIRITE PLASTICOS INDUSTRIA E
COMERCIO EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- IBIRITE PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG -
CEP: 35020-390

TEL: (33) 32129410

E-MAIL: vt1.valadares@trt3.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMÁRIO (ALÇADA) (1126)

0010517-14.2019.5.03.0059

AUTOR: JEFFERSON BARBOSA GONCALVES**RÉU: IBIRITE PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME****DESTINATÁRIO: IBIRITE PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME**

O(A) Exmo(a) Juiz Federal da 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, Dr.FERNANDO ROTONDO ROCHA, FAZ SABER a todos quantos virem este edital ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010517-14.2019.5.03.0059, entre as partes supracitadas, o(a) Reclamado(a) **IBIRITE PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME**, por se encontrar em local incerto ou ignorado, FICA NOTIFICADO a comparecer à audiência INICIAL que se realizará no dia **10/07/2019, às 08h08min**, na sala de audiência da **1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares**, situada à Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-390.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site <http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Devolução de mandado de ID	Certidão	19070216495371300 000090546409

Mandado	Mandado	19061813225066400 000089748838
Ata da Audiência	Ata da Audiência	19061813375933600 000089750558
Notificação	Notificação	19053114463486000 000088709956
PETIÇÃO INICIAL	Documento Diverso	19053112323987300 000088694799
INFORMATIVO AUXILIO-DOENÇA	Documento Diverso	19053112332746300 000088694865
EXTRATO FGTS	Documento Diverso	19053112325845500 000088694828
DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA	Documento Diverso	19053112335280400 000088694915
CTPS	Documento Diverso	19053112325134000 000088694818
CNH	Documento Diverso	19053112324454300 000088694811
CADASTRO EMPRESA	Documento Diverso	19053112333543700 000088694880
Petição Inicial	Petição Inicial	19053112303518400 000088694596

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) **antes** da audiência, **exceto** se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (necessariamente empregado, exceto se trate de empregador doméstico ou micro/pequeno empresário, nos termos da Súmula 377 do TST) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá anexar ao processo eletrônico cópia digital do contrato social ou da última alteração contratual, além do cartão CNPJ e, quando se tratar de pessoa física, cópia digital do CPF e CEI, sem prejuízo da obrigatoriedade de apresentar ao juízo em audiência seu documento de identificação pessoal.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Este edital será publicado e afixado em local próprio na secretaria desta Vara para que chegue ao conhecimento dos interessados.

Por ordem deste Juízo, subscrevo.

02/07/2019

DANIELLE CRISTINA CRUZ MAFRA

Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-0010265-11.2019.5.03.0059

AUTOR

IRENE GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO

WELSON PAULO RIBEIRO(OAB:
101963/MG)

RÉU

MATADOURO E FRIGORIFICO
PALADAR LTDA

ADVOGADO

GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB:
76011/MG)

ADVOGADO

IOLANDA VITORIA ASDRUBAL DE
SOUSA(OAB: 169590/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRENE GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG

- CEP: 35020-390

TEL.: (33) 32129410 - EMAIL: vt1.valadares@trt3.jus.br

0010265-11.2019.5.03.0059

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica(m) V. Sa(s) intimada(s) para, no prazo legal, contra-arrazoar(em) o recurso ordinário.

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010063-34.2019.5.03.0059

AUTOR	FRANZ JUNIO DE FREITAS BOTELHO
ADVOGADO	ARILSON FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 103457/MG)
RÉU	LATICINIOS BELA VISTA LTDA
ADVOGADO	DANIELA MARQUES MORGADO(OAB: 25002/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LATICINIOS BELA VISTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

AUTOR: IRENE GOMES DE OLIVEIRA

RÉU: MATADOURO E FRIGORIFICO PALADAR LTDA

1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

TEL.: (33) 32129410 - EMAIL: vt1.valadares@trt3.jus.br

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG
- CEP: 35020-390

0010063-34.2019.5.03.0059

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FRANZ JUNIO DE FREITAS BOTELHO

RÉU: LATICINIOS BELA VISTA LTDA

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica(m) V. Sa(s) intimada(s) para, no prazo legal, contra-arraoar(em) o recurso ordinário.

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010957-44.2018.5.03.0059

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADO	GILSON VITOR CAMPOS(OAB: 32320/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
ADVOGADO	MARIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(OAB: 38229/MG)
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	TARCISIO ALBERTO GIBOSKI(OAB: 17847/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)

ADVOGADO DENILO FERNANDO MAIA
ANDRADA(OAB: 118699/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

TEL.: (33) 32129410 - EMAIL: vt1.valadares@trt3.jus.br

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG
- CEP: 35020-390

0010957-44.2018.5.03.0059

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS
FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS
GERAIS**

RÉU: VALE S.A.

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica(m) V. Sa(s) intimada(s) para, no prazo legal, contra-arrazoar(em) o recurso ordinário adesivo.

1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010231-41.2016.5.03.0059

AUTOR	JHONY FERREIRA TREGAS
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
RÉU	MOBI TRANSPORTE URBANO LTDA
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680-S/MG)
ADVOGADO	MARIANA FERNANDES TRAVIZANI MOREIRA(OAB: 148719/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	KARINA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 133781/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONY FERREIRA TREGAS

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG
- CEP: 35020-390

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

TEL.: (33) 32129410 - EMAIL: vt1.valadares@trt3.jus.br

0010231-41.2016.5.03.0059

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JHONY FERREIRA TREGAS

RÉU: MOBI TRANSPORTE URBANO LTDA

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica(m) V. Sa(s) intimada(s) para, no prazo legal, contestar os embargos à execução.

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010158-35.2017.5.03.0059

AUTOR	KELLY PIMENTA DE ALMEIDA
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO(OAB: 125748/MG)
ADVOGADO	JAKSON FONSECA DE SOUZA(OAB: 99219/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALMEIDA SERAFIM(OAB: 154804/MG)
ADVOGADO	FLAVIA GONCALVES PEREIRA(OAB: 150795/MG)
RÉU	BIG MAIS SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIG MAIS SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fica intimado a proceder à sua anotação/retificação na CTPS do autor e fornecer o TRCT, conforme coisa julgada, sob as penas nela cominadas. Entregará a documentação diretamente ao procurador do(a) reclamante contra recibo, comprovando nos autos. Deverá ainda apresentar os cálculos de liquidação, com MEMÓRIA e RESUMO, na forma do Provimento Geral Consolidado do TRT/3a. Região (arts. 106 e ss), sob pena de não ser recebido pelo Juízo. Prazo: 8 dias, preclusivo.

:No prazo de 5 dias subsequente ao de apresentação da conta, promover ao pagamento de todos os valores reconhecidos em seus cálculos, sendo o crédito do(a) reclamante e do perito, se houver, via depósito judicial e as contribuições previdenciárias por meio da guia GPS, na qual deverá constar o número do processo, nos termos do art. 889-A, além do correto código de recolhimento (cota empregador: 2909; cota segurado: 1708). Se as contribuições previdenciárias forem recolhidas integralmente no código 2909, o comprovante deve ser acompanhado da GFIP/SEFIP, sob pena de se reputar não paga a cota do segurado. Deverá ainda o(a) reclamado(a) comprovar o recolhimento da guia GRU referente às custas processuais, caso ainda não recolhidas.

Quando do pagamento suprarreferido, fica AUTORIZADO O ABATIMENTO do depósito recursal, este no importe atualizado de R\$5.329,10, conforme consulta a aba dados financeiros, ou sua devolução ao(à) reclamado(a), ao final.

Fica advertido de que seus cálculos representam reconhecimento de dívida e que a não quitação no prazo supramencionado de 05 dias ensejará imediata penhora em espécie, a qual desde já fica autorizada.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010605-52.2019.5.03.0059

AUTOR	SAMUEL SOUSA DA SILVA
-------	-----------------------

ADVOGADO NICOMEDES CORNELIO DO
NASCIMENTO NETO(OAB:
99622/MG)

AUTOR ROOSEVELT DE SOUZA
RODRIGUES FERNANDES

ADVOGADO NICOMEDES CORNELIO DO
NASCIMENTO NETO(OAB:
99622/MG)

AUTOR LEANDRO BATISTA MARQUES

ADVOGADO NICOMEDES CORNELIO DO
NASCIMENTO NETO(OAB:
99622/MG)

AUTOR WAGNER GONCALVES

ADVOGADO NICOMEDES CORNELIO DO
NASCIMENTO NETO(OAB:
99622/MG)

RÉU LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM
RECUPERACAO JUDICIAL

RÉU COMPANHIA DE ALIMENTOS
IBITURUNA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO BATISTA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG
- CEP: 35020-390

TEL.: (33) 32129410 - EMAIL: vt1.valadares@trt3.jus.br

0010605-52.2019.5.03.0059

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LEANDRO BATISTA MARQUES e outros (3)

RÉU: COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A e outros

Fica V. Sa. intimado a imprimir o alvará Id. d89ecfa, 6f01f11, 1566dd7 e 6fa9606 e comparecer diretamente ao órgão competente para habilitação.

1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG
- CEP: 35020-390

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010335-28.2019.5.03.0059

AUTOR	GUSTAVO SOUZA SEVERO
ADVOGADO	AILTON SOUZA COSTA(OAB: 86368/MG)
RÉU	DIARIO DO RIO DOCE LTDA - EPP
ADVOGADO	RICARDO ALVES COSTA(OAB: 93251/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO SOUZA SEVERO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

TEL.: (33) 32129410 - EMAIL: vt1.valadares@trt3.jus.br

0010335-28.2019.5.03.0059

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Advogado Nicomedes Cornelio do Nascimento Neto(OAB: 099622MG)
RECLAMADO Caiubi Industria de Alimentos S.A.

Ciência do despacho exarado no processo em epígrafe. Inteiro teor disponível no sítio do Eg. TRT na internet (www.trt3.jus.br).

Notificação

Processo Nº 0040100-93.2009.5.03.0059

Processo Nº 00401/2009-059-03-00.3

Autor Ministerio da Fazenda
Reu Fertimetal Metais S.A.
Reu Marcio Garreto
Advogado Humberto Nazareth Costa(OAB: 025590MG)
Reu Langlebert Trindade Drumond
Reu Sergio de Carvalho Britto Garreto
Advogado Braulio Cunha Ribeiro(OAB: 053438MG)

C.D.A.(s): 6059400035297; 6059500030254; 6059500030335;
6059500157084; 6059500271618; 6059700013388;

Ciência do despacho exarado no processo em epígrafe. Inteiro teor disponível no sítio do Eg. TRT na internet (www.trt3.jus.br).

AUTOR: GUSTAVO SOUZA SEVERO

Notificação

Processo Nº 0044200-28.2008.5.03.0059

Processo Nº 00442/2008-059-03-00.9

Autor Ministerio Publico do Trabalho
Autor Ministerio Publico do Trabalho
Reu Sindicato dos Trabalhadores Em Empresas Ferroviarias Es / Mg - Sindfer
Advogado Cristiano Pastor Ferreira de Melo(OAB: 052268MG)
Advogado Geraldo Eustaquio Bicalho(OAB: 059954MG)
Reu Geraldo Luiz Mageste
Reu Mario de Oliveira e Silva Filho
Reu Gilson Vitor Campos
Reu Carlos Alberto Cunha Alves
Reu Elcio Rocha Gomes
Advogado Cleisson Aguiar(OAB: 063450MG)

RÉU: DIARIO DO RIO DOCE LTDA - EPP

Fica V. Sa. intimado a imprimir o alvará Id. 41e267d e comparecer diretamente nos órgãos competentes para a habilitação.

Ciência da(s) decisão(ões) exarada(s) no processo em epígrafe. Inteiro teor disponível no sítio do Eg. TRT na internet (www.trt3.jus.br).

Notificação

Processo Nº 0000651-55.2014.5.03.0059

RECLAMANTE Roberto dos Santos Ribeiro
Advogado Lorenzo de Felice Vernini Freitas(OAB: 289195SP)
RECLAMADO Conspar Engenharia Ltda.

Ciência do despacho exarado no processo em epígrafe. Inteiro teor

Notificação

Processo Nº 0000354-48.2014.5.03.0059

RECLAMANTE Adriane Goncalves Soares

disponível no sítio do Eg. TRT na internet (www.trt3.jus.br).

Notificação

Processo Nº 0001347-28.2013.5.03.0059

RECLAMANTE	Luiz Carlos dos Santos Chaves
Advogado	Mirian de Azevedo Gomes Fraga(OAB: 061935/MG)
RECLAMADO	Mas Transportes Ltda.
RECLAMADO	Massas Periquito S.A.
RECLAMADO	Joao Carlos Neto
RECLAMADO	Sanches Ricardo de Oliveira
RECLAMADO	Lourival Carlos de Oliveira
RECLAMADO	Maria Angelica Silveira Pessoa Oliveira
RECLAMADO	Caiubi Industria de Alimentos S.A.
Terceiro	VALDETE RAMALHO

Ciência do despacho exarado no processo em epígrafe. Inteiro teor disponível no sítio do Eg. TRT na internet (www.trt3.jus.br).

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010358-71.2019.5.03.0059

AUTOR	JOHN LENON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO(OAB: 125748/MG)
ADVOGADO	JAKSON FONSECA DE SOUZA(OAB: 99219/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALMEIDA SERAFIM(OAB: 154804/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUCARA LTDA
ADVOGADO	RENATO SOUZA VIANA(OAB: 237160/SP)
RÉU	JAMEF TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RÉU	WEBERT FERREIRA PLACIDES
ADVOGADO	JULIANA MARIA ROCHA GOUVEA(OAB: 20681/ES)
ADVOGADO	HECTOR ANDRADE TAVARES(OAB: 192808/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUCARA LTDA
- JAMEF TRANSPORTES EIRELI
- JOHN LENON PEREIRA DA SILVA
- WEBERT FERREIRA PLACIDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos declaratórios opostos por **JAMEF TRANSPORTES EIRELI**(fls. 495/497), porque próprios e

tempestivamente opostos.

FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, lhe assiste razão.

Sabidamente, destinam-se os embargos declaratórios a sanar eventuais *vícios* da decisão hostilizada e integralizar a prestação jurisdicional, caso constatada a existência de *obscuridade, omissão ou contradição* no julgado (art. 1.022, do NCPC c/c art. 769 da CLT).

No caso, a sentença embargada, de fato, não especificou a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Nesta senda, supro a omissão/obscuridade para fazer constar o seguinte:

"Na forma do art. 791-A da CLT, e considerando-se a procedência parcial dos pedidos veiculados nesta ação, condeno: a) a 1ª reclamada a pagar honorários advocatícios o patrono da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença ou do proveito econômico obtido (sucessivamente); b) o reclamante a pagar honorários advocatícios aos patronos da parte contrária, fixados em 10%, incidentes sobre o valor atualizado dos pedidos julgados totalmente improcedentes (item a item do rol vindicatório - interpretação analógica da súmula 326 do E. STJ), montante a ser dividido "pro rata" em relação a cada reclamada (considerando-se a improcedência em relação à segunda e à terceira), autorizando-se a dedução dos valores apurados em favor do demandante, ainda que em outro processo, com possibilidade de execução nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, sob pena de extinção da obrigação (§4º)".

Nesta senda, julgo procedentes os embargos aviados por **JAMEF TRANSPORTES EIRELI**, consoante fundamentação supra, mantendo-se todo o restante da sentença, inclusive a fundamentação relativa à sucumbência mínima.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvo conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos por **JAMEF TRANSPORTES EIRELI**, e, no mérito, julgo-os **PROCEDENTES**.

Tudo conforme teor da fundamentação retro expendida, parte integrante deste dispositivo, mantendo-se todo o restante da sentença, inclusive a fundamentação relativa à sucumbência mínima.

Intimem-se as partes.

Em seguida, encerro.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0001438-55.2012.5.03.0059

AUTOR	KELLEN CRISTINA NASSIMBENI SENA
ADVOGADO	FLAVIO DE SOUSA E SILVA(OAB: 40027/MG)
ADVOGADO	JOSE SOARES DE AMORIM(OAB: 82345/MG)
RÉU	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
ADVOGADO	ERICO VINICIUS PRADO CASAGRANDE(OAB: 99185/MG)
ADVOGADO	OSMAR REIS LIMA JUNIOR(OAB: 94418/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLEN CRISTINA NASSIMBENI SENA
- SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Reluz do escrutínio dos autos o decurso do prazo para insurgência contra a sentença IDc9af5c6.

Intime-se a reclamada para, no prazo de cinco dias, comprovar o pagamento das custas executivas (R\$ 44,26) por meio da correlata GRU.

Utilizando-se os depósitos recursais/judicial IDs 0799825 eb90d70b, e observando-se os cálculos ID 318d432, expeça-se a Secretaria **Alvará** para pagamento do crédito da autora e transferência da importância relativa ao FGTS para a sua conta vinculada, os quais deverão ser corrigidos a partir de 1.º/4/19; transferência da quantia de R\$ 2.000,00 para a conta do perito Miguel Fernando Barbosa Silva, pagamento das contribuições previdenciárias cota reclamante e conversão do saldo dos depósitos em contribuição previdenciária cota empregador.

Após a expedição do Alvará, intime-se o procurador da reclamante para imprimir-lo em 2 vias e comparecer diretamente à instituição financeira para o saque, e, em 10 dias comprovar documentalmente o valor recebido.

Dê-se ciência ao perito acerca da sobredita determinação, ficando

incumbido de acompanhar a efetivação do depósito em sua conta bancária.

Extingue-se a execução com esteio no artigo 924, inciso II do CPC. Intimem-se as partes a, no prazo comum e preclusivo de 5 dias (contados a partir da publicação deste despacho), receberem os documentos carreados aos autos físicos, sob pena de eliminação. Aportando nos autos o comprovante de cumprimento do alvará e o do pagamento das custas, retornem-se os autos conclusos para arquivamento do processo físico e do eletrônico.

lca

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000328-50.2014.5.03.0059

AUTOR	ANDRE DO CARMO GUEDES
ADVOGADO	PAULO DE CARVALHO(OAB: 71661/MG)
ADVOGADO	IVAN TEMPONI(OAB: 133427/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE DO CARMO GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante para comprovar os valores sacados por meio do alvará id 5763598, devendo reapresentar os seus cálculos decotando a importância recebida e recolhimentos efetuados, com as devidas atualizações. Prazo: 8 dias.

lcg

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010186-71.2015.5.03.0059

AUTOR	FABIO JUNIO NEVES
-------	-------------------

ADVOGADO Antonio Fernando Ribeiro(OAB: 81761/MG)
 RÉU ANGELO ALVES MENDES
 ADVOGADO GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
 RÉU MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A
 ADVOGADO GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
 RÉU MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A
 ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
 ADVOGADO GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
 RÉU JESUS MURILLO VALLE MENDES
 ADVOGADO GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO ALVES MENDES
- JESUS MURILLO VALLE MENDES
- MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A
- MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO PJe-JT**

Certifico para os devidos fins que até o momento não há notícia de cumprimento do ofício Id1619a12, pelo que solicito deliberação de V. Exª.

LUCAS CARMACIO AZARIAS

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da Certidão supra, aguarde-se por mais dez dias notícia de cumprimento do sobredito Ofício, a ser verificado pela d. Secretaria em consulta ao sistema e-guia.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001397-54.2013.5.03.0059

AUTOR CESAR TADEU DAMAZIO
 ADVOGADO JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
 RÉU DANIEL OTONI FERREIRA RIBEIRO
 ADVOGADO ANIELLEN VIEIRA SANTOS(OAB: 134086/MG)
 ADVOGADO ROMULO FERREIRA BARRETO(OAB: 136869/MG)
 RÉU PVIX CONSTRUTORA, INCORPORADORA E PROJETOS DE INFRAESTRUTURA LTDA - ME
 ADVOGADO TATIANE DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 15371/ES)
 ADVOGADO KARYNE BURKE GOMES(OAB: 13541/ES)
 ADVOGADO WADIH JOSE FERREIRA FILHO(OAB: 156571/MG)
 RÉU PIERRY NOVAIS SILVA
 ADVOGADO TATIANE DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 15371/ES)
 ADVOGADO KARYNE BURKE GOMES(OAB: 13541/ES)
 ADVOGADO WADIH JOSE FERREIRA FILHO(OAB: 156571/MG)
 RÉU VERA LUCIA NOVAIS SILVA
 ADVOGADO TATIANE DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 15371/ES)
 ADVOGADO KARYNE BURKE GOMES(OAB: 13541/ES)
 ADVOGADO WADIH JOSE FERREIRA FILHO(OAB: 156571/MG)
 RÉU URBANVIX PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA - ME
 ADVOGADO TATIANE DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 15371/ES)
 ADVOGADO KARYNE BURKE GOMES(OAB: 13541/ES)
 ADVOGADO WADIH JOSE FERREIRA FILHO(OAB: 156571/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR TADEU DAMAZIO
- DANIEL OTONI FERREIRA RIBEIRO
- PIERRY NOVAIS SILVA
- PVIX CONSTRUTORA, INCORPORADORA E PROJETOS DE INFRAESTRUTURA LTDA - ME
- URBANVIX PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA - ME
- VERA LUCIA NOVAIS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro o requerimento do autor.

Expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação dos imóveis indicados pelo autor, id 021b42e, tantos quantos forem necessários até a garantia do débito exequendo, instruindo o documento com a petição id 021b42e e os documentos id's 6a53d6b, 89bca38, 4d59925 e 60aa440.

Feita a penhora, o Oficial de Justiça deverá nomear depositário quem estiver na posse do imóvel ou os executados. Ato contínuo, dirigir-se-á ao cartório competente e requerer o respectivo registro. Considerando que débito exequendo perfaz a quantia de R\$ 66.770,29 atualizada até 31.07.2018 e que eventual arrematação do bem em segundo leilão poderá viabilizar a venda no percentual médio de 60% da avaliação, como tem sido a praxe nesta Especializada, e para evitar a expedição de novo mandado para reforço de penhora, determino que o Oficial de Justiça, penhore bens suficientes para garantir o valor mínimo de R\$120.000,00. Conste ainda da carta precatória que deverá o Juízo Deprecado prosseguir nos atos expropriatórios até seus ulteriores termos, com o praceamento/leilão do bem penhorado, visando à integral satisfação do débito exequendo, **devendo o valor total oriundo da alienação** ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0116.

lcg

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010197-32.2017.5.03.0059**

AUTOR	NAGILA PAZ DA SILVA
ADVOGADO	KAMILA DIANA COELHO(OAB: 164415/MG)
RÉU	ESTETICA ESMALTARIA NACIONAL LTDA.
ADVOGADO	ADILSON AURELIO DOMICIANO(OAB: 108394/MG)
RÉU	GILBERTO REBOUCAS ANDRADE
ADVOGADO	ADILSON AURELIO DOMICIANO(OAB: 108394/MG)
RÉU	FERNANDO REBOUCAS GUIMARAES
ADVOGADO	ADILSON AURELIO DOMICIANO(OAB: 108394/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Maria do Carmo Duarte Guimarães
TERCEIRO INTERESSADO	DANIELLE FERRAZ DE MELO FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- NAGILA PAZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Deiro a dilação de prazo requerida pela exequente (ID e82fd12).

Intime-se ela.

lca

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010585-61.2019.5.03.0059**

AUTOR	ERIKA MENDES TOMAZ
ADVOGADO	OLIMPIA APARECIDA DE ASSIS(OAB: 57673/MG)
RÉU	VALERIA LUCIA MOL
ADVOGADO	RITA DE CASSIA FERREIRA(OAB: 85499/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKA MENDES TOMAZ
- VALERIA LUCIA MOL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em conta a impossibilidade de verificação da efetiva data de notificação da reclamada, já que

a correspondência foi enviada sem AR (aviso de recebimento de AR), há que se privilegiar o princípio da boa-fé objetiva, razão pela qual acolho a pretensão da demandada, e, por conseguinte, diante da inobservância do quinquídio estabelecido no artigo 841/CLT, adio a audiência UNA para o dia 09/07/2019, às 9h35, mantidas as cominações do artigo 844/CLT (arquivamento se ausente o reclamante e revelia/confissão em caso de não comparecimento da reclamada).

Intimem-se as partes, diretamente e por seus procuradores.

Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao fluxo "aguardando audiência".

jbs

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010587-02.2017.5.03.0059**

AUTOR EDINEI IZIDORO COELHO
 ADVOGADO Antonio Fernando Ribeiro(OAB: 81761/MG)
 RÉU RENATO VIEIRA NEVES
 ADVOGADO CARLOS ROBERTO RIBEIRO(OAB: 82531/MG)
 RÉU RENATO VIEIRA NEVES - ME
 ADVOGADO CARLOS ROBERTO RIBEIRO(OAB: 82531/MG)
 PERITO KELSON LUIZ SCOFIELD

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINEI IZIDORO COELHO
- RENATO VIEIRA NEVES
- RENATO VIEIRA NEVES - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Reluz do perscrutar dos autos que até o momento não há notícias acerca da concretização da venda dos bens aqui penhorados, pelo vendedor ad hoc.

Destarte, intime-se pela derradeira vez o vendedor Kelson Luiz Scofield, com remessa de cópia deste despacho, a, no prazo de 10 dias, informar nos autos a existência ou não de interessados na aquisição dos aludidos bens, devendo, em caso afirmativo, concluir a venda neste interregno.

Não havendo interessados, ou decorrido em branco o prazo suso mencionado, será revogada a decisão que autorizou a alienação pelo vendedor, o qual será destituído do encargo que lhe foi atribuído, devendo o exequente ser intimado a indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, sob consequência de suspensão do feito por execução frustrada e início da contagem do prazo para o biênio prescricional intercorrente, a teor do art. 11-A da CLT.

Dê-se ciência ao exequente do teor deste despacho, ao qual fica facultado diligenciar junto ao vendedor fornecendo-lhe subsídios para a concretização da venda.

lca

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010849-49.2017.5.03.0059**

AUTOR ARIANE KELLY SILVA
 ADVOGADO ARTHUR DE PAULA ALVES BARBOSA(OAB: 119515/MG)
 RÉU CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
 RÉU OSMAR MATEUS PEREIRA
 RÉU SILVIA REGINELLI DE LANA MATEUS PEREIRA
 TERCEIRO INTERESSADO BANCO VOLKSWAGEN S.A.
 ADVOGADO ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI(OAB: 285218/SP)
 TERCEIRO INTERESSADO BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO LILIANE DE CASSIA NICOLAU(OAB: 18256/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIANE KELLY SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Baldados os esforços para o prosseguimento da execução, inclusive com uso das ferramentas, BACENJUD, SERASAJUD, RENAJUD, CNIB e INFOJUD, determino a suspensão do feito, fluindo a partir daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT, incluído pela Lei n.º 13.467/17. Impende ressaltar que o(a) exequente foi intimado(a) para indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, conforme se depreende do despacho ID1386314, quedando-se, contudo, inerte. Dê-se ciência ao(à) reclamante, na pessoa de seu procurador (via publicação).

Registre-se o sobrestamento por execução frustrada.

lca

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010078-08.2016.5.03.0059**

AUTOR JONATAN DA SILVA ANDRADE
 ADVOGADO AMARILTON TURIBIO DE OLIVEIRA(OAB: 163370/MG)
 RÉU ADELMO KURTH
 ADVOGADO BARTOLOMEU DE SOUZA FIALHO(OAB: 55937/MG)
 ADVOGADO ANDRE ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 105630/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO SÍLVIA HOLZ KURTH
 LEILOEIRO JUBER NEVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELMO KURTH
- JONATAN DA SILVA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando o depósito de ID. 59969fb, em atendimento à Recomendação n. GCR/GVCR/06/2017, comuniquem-se às Varas do Trabalho deste Regional, no meio próprio, sobre a existência de saldo remanescente nestes autos (R\$ 2.096,11).

Aguarde-se manifestação por 10 dias.

Após o prazo retro, sem manifestação de nenhuma Vara, verifique-se no BNDT a existência de processo(s) para disponibilização do crédito existente.

Caso frustrada a diligência, devolva-se ao executado o referido depósito.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

lcg

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010902-93.2018.5.03.0059**

AUTOR	RONILDA BATISTA DA COSTA
ADVOGADO	ORIONE DIAS QUEIROS(OAB: 100104/MG)
RÉU	MARLUS MENDES BATISTA
ADVOGADO	MARCO TULIO MEDEIROS REIS(OAB: 133663/MG)
TESTEMUNHA	LORIVAL GOMES FILHO
TESTEMUNHA	6º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR GOVERNADOR VALADARES
TESTEMUNHA	GESIANE FERNANDES DE SALES COTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLUS MENDES BATISTA
- RONILDA BATISTA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Em face da plausibilidade da justificativa do reclamado, defiro a dilação de prazo, por 5 dias. I.

jbs

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTSum-0010112-75.2019.5.03.0059**

AUTOR	VICENTE AFONSO GOMES JUNIOR
ADVOGADO	JOAO FERREIRA DA SILVA(OAB: 70750/MG)
ADVOGADO	ELKA ARAGAO DE MIRANDA(OAB: 79136/MG)
RÉU	FUNDACAO PADRE TEODORO ARAIZ
ADVOGADO	MARCOS ROBER BICCAS(OAB: 50133/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PADRE TEODORO ARAIZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO**

Vistos os autos.

Homologo os cálculos de **ID4c2f79a**, elaborados pelo(a) reclamante, porquanto condizentes com a coisa julgada. Some-se a isso a ausência de impugnação da reclamada.

Fixo a execução em R\$ 13.625,94, ressalvadas as atualizações posteriores a 31/5/19.

Nos termos das Portarias 582/13/MF e 839/13/PGF, dispensada a manifestação da União/INSS (PGF).

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa do(a) procurador(a), via DEJT, para, no prazo de 48 horas (art. 880, da CLT), quitar o débito ou garantir a execução(art. 882, da CLT), sob pena de penhora, nos termos do art. 883, da CLT e inclusão do nome no sistema de proteção o ao crédito SERASA e no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas (BNDT), conforme artigo 883-A da CLT.

Ica

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011508-92.2016.5.03.0059**

AUTOR MARCO AURELIO EUZEBIO DA SILVA
 ADVOGADO MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
 ADVOGADO FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
 ADVOGADO ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
 ADVOGADO CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
 RÉU RAPIDO MAXEXPRESS LTDA
 ADVOGADO CESAR MONTEIRO BOYA(OAB: 57597/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO EUZEBIO DA SILVA
 - RAPIDO MAXEXPRESS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se ciência à reclamada da petição e documentos comprobatórios da quantia levantada pelo autor, para que efetue o pagamento do restante do valor acordo.

Encaminhe-se o processo ao fluxo "Aguardando Cumprimento de Acordo".

lcg

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010518-33.2018.5.03.0059**

AUTOR OTONIEL PAIVA DA ROCHA
 ADVOGADO WELSON PAULO RIBEIRO(OAB: 101963/MG)
 RÉU JOSE RAMOS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO ENES PEREIRA DE SOUZA(OAB: 82346/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OTONIEL PAIVA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante para manifestar quanto a certidão do Oficial de Justiça, id dc536a9, indicando o correto endereço do executado ou pontos referência e/ou mapa da localização indicada na petição id d2d9ee4, no prazo de 5 dias.

lcg

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010401-08.2019.5.03.0059**

AUTOR WEVERTON NICASIO AMBROSIO
 ADVOGADO DELCY ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 180615/MG)
 ADVOGADO CELIO SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 157857/MG)
 RÉU LUCUS LTDA
 ADVOGADO RODRIGO KLEIN FORNAZELLI MONTEIRO(OAB: 22245/ES)
 RÉU FUNDACAO RENOVA
 ADVOGADO DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO RENOVA
 - LUCUS LTDA
 - WEVERTON NICASIO AMBROSIO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJ-e**

Para adequação administrativa da pauta, **antecipo** a audiência de INSTRUÇÃO para o mesmo dia **24/07/2019, às 10h40**.

As partes deverão comparecer, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes e seus procuradores, ficando eles também incumbidos de informar a seus constituintes o dia e a hora da audiência antecipada.

rcao

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010650-56.2019.5.03.0059**

AUTOR ADELADIO RAMOS DE QUEIROZ
 ADVOGADO MARCIO DOS SANTOS(OAB: 130451/MG)
 ADVOGADO JORGE JERMANI(OAB: 102804/MG)
 RÉU ROSEMEIRE VALADARES
 RÉU CARMEN MARIA FERNANDES PEREIRA
 RÉU MAURICIO JOSE FERNANDES
 RÉU SIMAO CARLOS PEREIRA NETO
 RÉU 1001 ESTRUTURAS E LOCACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELADIO RAMOS DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando as alegações do autor quanto a impossibilidade de cadastramento da 1ª reclamada, 1001 ESTRUTURAS E LOCAÇÕES LTDA-ME, CNPJ nº 13.329.370/0001-92, determino que a Secretaria cadastre-a manualmente no PJe.

Após, notifiquem-se as reclamadas via postal, sendo a 1ª ré na pessoa da sócia Rosimeire Valadares, conforme solicitado.

dccc

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTSum-0010550-04.2019.5.03.0059**

AUTOR IVANILDO PEREIRA CUNHA
 ADVOGADO REINALDO FRANCA PEIXOTO(OAB: 123461/MG)
 ADVOGADO KIRIAKUS ALVARENGA PIMENTA(OAB: 133432/MG)
 RÉU COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A
 ADVOGADO DOUGLAS SCARANO FERREIRA(OAB: 218988/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A
 - IVANILDO PEREIRA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Termo de audiência relativa aos autos do processo nº. 0010550-04.2019.5.03.0059

Aos 2 (dois) dias do mês de julho de 2019, às 13h01, na sede da 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares - MG, sob o exercício jurisdicional do Juiz do Trabalho, **Fernando Rondon Rocha**, realizou-se a audiência para JULGAMENTO da Ação Trabalhista ajuizada por **Ivanildo Pereira Cunha** em face de **Companhia de Alimentos Ibituruna S/A**.

Aberta a audiência, foram, por ordem do Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes.

A seguir, proferiu-se a seguinte **Sentença**:**I - Relatório**

Relatório dispensado, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo (art. 852-A c/com art. 852-I, caput, ambos da CLT).

II - Fundamentos**1 - Questão de ordem. Da lei nº 13.467/17.**

Inicialmente, assinalo que os fatos discutidos referem-se a contrato de trabalho vigente entre 02.08.2010 a 28.06.2019, razão pela qual as normas de direito material, bem como aquelas classificadas como híbridas, seguirão a sistematização do texto antigo da CLT até 10.11.2017, sofrendo, a partir de 11.11.2017, a incidência das alterações trazidas pela lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista), em vigor desde 11.11.2017, tudo em conformidade com o princípio "tempus regit actum".

Distribuída a demanda em 07.06.2019, as normas de direito processual observarão o novo regramento trazido, considerando-se, contudo, a existência de requerimento expresso das partes, bem como eventuais peculiaridades de cada instituto.

2 - Da impugnação de documentos.

Impugnaram os litigantes os documentos juntados aos autos pela parte contrária quanto ao seu conteúdo e forma, sustentando que os mesmos revelam-se imprestáveis aos fins colimados.

Quanto a isso, verifico que a objeção manifestada pela parte foi genérica, insurgindo-se unicamente contra o seu aspecto formal, não indicando vícios reais que possam comprometer a prova produzida (art. 389 do CPC c/c art. 769 da CLT).

Registre-se ainda, por oportuno, que eventual contrariedade referente ao conteúdo dos documentos colacionados aos autos será oportunamente examinada pelo juízo, eis tratar-se de questão afeta ao mérito.

Nada a prover.

3 - Da impugnação de valores.

Não pode prosperar a impugnação ofertada na contestação, porquanto os valores atribuídos na inicial são compatíveis com os pedidos formulados e não influenciam na liquidação daqueles porventura deferidos.

Aliás, a impugnação é genérica e a reclamada sequer apontou os valores que entendia coerentes com os pedidos deduzidos, bem como especificação objetiva dos supostos erros e indicação dos parâmetros que deveriam ser utilizados.

Rejeito.

4 - Da recuperação judicial da ré.

Nos termos do artigo 6º e §2º, da Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial/extrajudicial e a falência, as ações de natureza trabalhista serão processadas perante esta Justiça Especializada até a apuração do respectivo crédito.

Portanto, e levando-se em conta ainda o disposto no §1º desse dispositivo legal, a reclamação trabalhista segue seu curso normal até que o crédito seja liquidado e, somente então, poderá haver a habilitação no juízo cível competente.

Outrossim, pondere-se que a situação jurídica da empresa poderá não ser mais a mesma à época do provimento final dado na esfera trabalhista.

Afasto.

Por fim, determino que a secretaria proceda à alteração da nomenclatura constante do sistema do processo judicial eletrônico, fazendo constar em sequência à denominação da ré a expressão "em recuperação judicial", para reconhecimento e aplicação das prescrições legais

5 - Da litispendência.

Não prospera a argumentação defensiva de que improcede o pedido de FGTS+40% em vista do ajuizamento de ação coletiva tratando da mesma matéria.

Isso porque, quanto à litispendência arguída, entre ação individual e ação coletiva, o Egrégio Regional Doméstico já sedimentou que "*o ajuizamento de ação coletiva pelo substituto processual não induz litispendência para a reclamatória individual proposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir*" (súmula 32).

Por esse motivo, **rejeito** a prefacial.

6 - Da prescrição quinquenal.

Acolho a prescrição quinquenal, oportunamente arguida, para declarar prescritas as parcelas vencidas em data anterior a 07.06.2014, não atingindo as pretensões estritamente declaratórias, ex vi do disposto no art. 7º, XXIX, da CR/88 e art. 11 da CLT.

Consequentemente, julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, em relação às pretensões condenatórias anteriores a **07.06.2014**, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC, inclusive as diferenças de FGTS (conforme modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF quando do julgamento do ARE 70912).

7 - Das verbas rescisórias. Inadimplemento. Consectários.

Não há controvérsia acerca do inadimplemento das verbas indicadas no exórdio e consignadas no TRCT de fls. 20/21, visto que a reclamada não comprovou seu pagamento, limitando-se a afirmar que a responsabilidade é da empresa LBR (Lácteos do Brasil S/A).

Assim, considerando-se que o reclamante postula o pagamento das verbas constantes no TRCT fls. 2 20/21, **defiro** o pagamento das seguintes parcelas, observados os exatos valores consignados no documento rescisório: **a)** saldo de salário (6 dias); **b)** aviso prévio indenizado de 54 dias; **c)** férias proporcionais (11/12) do período 02.08.2018 a 28.06.2019, acrescidas do terço constitucional; **d)** 13º salário proporcional (6/12); **e)** férias proporcionais, inclusive sobre a projeção do aviso prévio, acrescidas do terço constitucional; **f)** férias adicionais, conforme campo "71.03" do TRCT.

Noutro passo, saliento que é da defesa o ônus de comprovar a regularidade dos depósitos do FGTS, por tratar-se de fato extintivo do direito do autor, entendimento atualmente cristalizado no enunciado sumular nº 461 do Colendo TST.

No caso em tela, a defesa não se desincumbiu do referido ônus.

Portanto, **condeno** a ré ao pagamento de indenização do FGTS, inclusive sobre as parcelas deferidas, acrescida da multa de 40%, autorizando-se, desde já, a dedução dos valores já depositados (f. 27).

Devida a multa do art. 467 da CLT no presente caso, a incidir sobre aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salário e FGTS com multa rescisória, posto que há verbas rescisórias incontroversas a serem pagas na primeira audiência.

Defiro, também, a multa prevista no art. 477, 8º, da CLT, pois, malgrado a rescisão contratual em 03.05.2019, ainda não houve o pagamento das verbas rescisórias.

O alvará para habilitação do autor no seguro-desemprego já foi expedido, conforme se depreende das fls. 33/34, portanto, já foi satisfeita a obrigação pleiteada em sede de antecipação de tutela.

8 - Do pedido de justiça gratuita.

Acolho o pedido de justiça gratuita do reclamante, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, vez que não há prova de que este aufera atualmente proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Logo, é suficiente a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte (f. 14) ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99, caput e §3º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, nos termos dos arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015.

Nesse sentido, a súmula 463 do C. TST.

9 - Dos honorários advocatícios.

Na forma do art. 791-A da CLT, e considerando-se a procedência total dos pedidos veiculados nesta ação, condeno a reclamada a pagar honorários advocatícios o patrono da parte contrária, fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença ou do proveito econômico obtido (sucessivamente).

Inexistindo pedidos julgados totalmente improcedentes (item a item do rol vindicatório - interpretação analógica da súmula 326 do E. STJ), descabe falar em honorários sucumbenciais em favor dos patronos da ré.

A correção monetária dos honorários advocatícios incidirá a partir da publicação da sentença, considerando-se o entendimento do E. STJ de que a referida despesa processual surge contemporaneamente à sentença, e não preexiste à propositura da demanda (v. REsp 1.647.246-PE da 1ª Turma e REsp 1.636.124-AL

da 2ª Turma).

Para que não paire nenhuma dúvida, entendo que, "data maxima venia, a aplicação do verbete sumular nº 14 do Tribunal da Cidadania podeira levar a decisões anti-isonômicas, considerando-se que a correção monetária incidiria a partir de termos diferentes, a depender da base aplicada (valor da causa ou da condenação).

Os juros de mora, devidos desde o trânsito em julgado (art. 85, §16, do CPC), serão de 1% (um por cento) ao mês (art. 39 da Lei nº. 8.177/91), sem capitalização, calculados sobre o principal corrigido (Súmula nº. 200 do TST).

Não há condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que o reclamado não constituiu patrono na causa.

10 - Da apuração dos valores. Correção monetária e juros de mora.

Tratando-se de sentença determinável (art. 491 c/c art. 509, §2º, ambos do CPC), a apuração dos valores processar-se-á sob a forma de cálculos, ficando autorizada, contudo, a liquidação propriamente dita (arbitramento ou pelo procedimento comum), caso esta se revele necessário.

Diante da decisão de improcedência proferida na Rcl nº 22.012, a correção monetária será na forma da Súmula 381 do TST e Súmula 15 do TRT da 3ª Região, inclusive quanto ao FGTS (OJ 302), aplicando a Súmula 439 do TST aos danos morais.

A correção será feita pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial IPCA-E do IBGE (art. 27 da Lei 12.919/2013; STF: ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, e AC 3.764 MC/DF; e TST: ARGINC - 0000479-60.2011.5.04.0231, por unanimidade, no Pleno do dia 04/05/2015), observando-se, contudo, a limitação temporal (TR até 25.03.2015) estabelecida nas referidas ações de controle concentrado-abstrato.

Tratando-se de norma infra-constitucional, a inserção da correção pela TR pela Reforma Trabalhista (v. art. 879, §6º, da CLT) não suplanta o entendimento sufragado pelo C. TST no aludido processo de Arguição de Inconstitucionalidade.

Vale dizer que na "reação legislativa" em face de norma declarada inconstitucional pelo E. TST, a lei que colidir com jurisprudência que a declarou inconstitucional nasce com presunção relativa de inconstitucionalidade, sendo do legislador o ônus argumentativo de demonstrar a "correção" do que fora decidido, consoante orientação firmada pelo Pretório Excelso (ADI 5105/DF), e considerando o prestígio dado aos precedentes dos Tribunais Superiores pelo CPC/15 (art. 927, V).

Quanto aos salários, observe-se o art. 459 da CLT c/c OJ 124 da SDI, do TST.

Os juros de mora, devidos desde a data do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), serão de 1% (um por cento) ao mês (art. 39 da Lei nº. 8.177/91), sem capitalização, calculados sobre o principal corrigido (Súmula nº. 200 do TST).

11 - Da contribuição fiscal. IRRF.

Quanto aos recolhimentos fiscais, a cargo da reclamada com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (alterado pela MP 497/2010) e da IN 1.127/2011 da SRF/MF, bem como reiterados posicionamentos do STJ nesse sentido (REsp 505081/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., j. em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185; REsp 1075700/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., j. em 05/11/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Vasques, 2ª T., j. em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; REsp 901.945/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300), não devendo o imposto de renda incidir sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST) e nem tampouco do terço de férias (cf. Súmula 386 do STJ).

12 - Das contribuições previdenciárias.

A empregadora deverá providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a seu cargo e a cargo do empregado, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da presente condenação.

Autorizo a dedução da cota previdenciária devida pelo empregado, no que couber, exceto no que tange aos salários já pagos durante a vigência do contrato de trabalho (aplicação do art. 33, § 5º, da Lei nº. 8.212/91).

A parte obrigada deverá recolher e comprovar nos autos, no prazo legal, as contribuições devidas, pena de execução (art. 114, VIII, da CR/88).

Declaro, em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT, que das parcelas deferidas, as seguintes ostentam natureza salarial: salários; natalinas.

III - Conclusão

Ante o exposto, **decido**, na Ação Trabalhista que **Ivanildo Pereira Cunha** move em face de **Companhia de Alimentos Ibituruna S/A**:

1 - Rejeitar as preliminares e impugnações formuladas pelas

partes;

2 - Julgar EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, por prescrição, em relação às pretensões condenatórias anteriores a **07.06.2014**, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC, inclusive as diferenças de FGTS;

3 - Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante para condenar a reclamada a pagar, no prazo legal e nos exatos liames dos fundamentos retro expendidos, observados os exatos valores consignados no documento rescisório:

A) saldo de salário (6 dias);

B) aviso prévio indenizado de 54 dias;

C) férias proporcionais (11/12) do período 02.08.2018 a 28.06.2019, acrescidas do terço constitucional;

D) 13º salário proporcional (6/12);

E) reflexos do DSR sobre o salário variável;

F) férias proporcionais, inclusive sobre a projeção do aviso prévio, acrescidas do terço constitucional;

G) férias adicionais, conforme campo "71.03" do TRCT.

I) indenização do FGTS, inclusive sobre as parcelas deferidas, acrescida da multa de 40%, autorizando-se, desde já, a dedução dos valores já depositados (fls. 31/34);

J) multa do art. 467 da CLT no presente caso, a incidir sobre aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salário e FGTS com multa rescisória;

K) multa prevista no art. 477, 8º, da CLT.

Defiro ao reclamante o pálio da justiça gratuita.

A apuração dos valores processar-se-á sob a forma de cálculos, ficando autorizada, contudo, a liquidação propriamente dita, caso esta se revele necessária.

Incidem juros de mora, devidos desde o ajuizamento da ação, no importe de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o principal corrigido, e correção monetária, esta, observando-se os índices do

1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao trabalhado, até o efetivo pagamento.

Autorizados os recolhimentos previdenciários e fiscais, onde cabíveis, observados os tópicos próprios da fundamentação. Declaro, em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT, que das parcelas deferidas, as seguintes ostentam natureza salarial: salários; natalinas.

Honorários advocatícios sucumbenciais, pela reclamada, fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença ou do proveito econômico obtido (sucessivamente).

Custa pela reclamada, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$20.000,00 (vinte mil reais), valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Após a apuração dos valores, caso o valor das contribuições previdenciárias seja superior ao parâmetro estabelecido na Portaria n. 582/2013 do Ministério da Fazenda, intime-se a União, oportunamente.

Encerro.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010556-45.2018.5.03.0059

AUTOR	DENISE PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	DIEGO PIMENTEL MACHADO(OAB: 184181/MG)
RÉU	BEL VIC HOTEL E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO	HUMBERTO NAZARETH COSTA(OAB: 25590/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEL VIC HOTEL E TURISMO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, a fim de evitar futura arguição de nulidade, intime-se a reclamada para, no prazo preclusivo de 8 dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo autor, presumindo-se, no silêncio, sua aquiescência tácita com eles, devendo, em igual prazo, apresentar

os que entender corretos, em caso de divergência.

lcg

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001172-97.2014.5.03.0059

AUTOR	JUNIOR AMANCIO DA SILVA NETO
ADVOGADO	DANILO CORREA DA SILVA(OAB: 20557/ES)
ADVOGADO	GUILHERME ALMEIDA SERAFIM(OAB: 154804/MG)
RÉU	EDILSON GOMES
ADVOGADO	JAKSON FONSECA DE SOUZA(OAB: 99219/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE TUMIRITINGA
ADVOGADO	SILVIO PEREZ NUNES(OAB: 73556/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	COMPLETA CONSULTORIA POLITICA LTDA
ADVOGADO	ADELSON GEBER FIGUEIREDO(OAB: 71316/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON GOMES
- JUNIOR AMANCIO DA SILVA NETO
- MUNICIPIO DE TUMIRITINGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu "in albis" o prazo para a oposição de embargos/impugnação pelo município executado, pelo que solicita-se deliberação de Vossa Excelência.

LUCAS CARMACIO AZARIAS

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

De largada, registre-se a inexistência de obrigações de fazer a serem adimplidas.

Tendo em conta o teor da certidão acima e tratando-se de execução contra ente público municipal, cujo valor ultrapassa 30 salários mínimos, expeça-se o competente ofício precatório na forma da Ordem de Serviço VPADM n. 01/2011.

Dê-se ciência às partes, via publicação no DEJT.

Após, remetam-se os autos à Vice-Presidência Administrativa do eg. TRT para prosseguimento da execução.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010280-77.2019.5.03.0059

AUTOR	JERRY ADRIANI MERCES DOS SANTOS
ADVOGADO	ATILA GOMES(OAB: 118025/MG)
RÉU	FUNDACAO RENOVA
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RÉU	LUCUS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO KLEIN FORNAZELLI MONTEIRO(OAB: 22245/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO RENOVA
- JERRY ADRIANI MERCES DOS SANTOS
- LUCUS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Em homenagem à gênese conciliatória que norteia esta Especializada, inclua-se o feito na pauta de audiências para tentativa de conciliação no dia **19/7/19**, às **9 horas**.

Intimem-se os procuradores das partes, via publicação no DEJT, atribuindo-lhes a incumbência de cientificar seus constituintes para também comparecerem, ficando, outrossim, advertidos de que o não comparecimento poderá implicar na aplicação da multa prevista no artigo 334, §8º, do CPC/15.

lca

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010201-35.2018.5.03.0059

AUTOR	LEONARDO HILARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KEILA CRHISTIAN DE OLIVEIRA BATISTA PALERMO(OAB: 120948/MG)
RÉU	ELDORADO ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP
ADVOGADO	ELIAS SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 111285/MG)
RÉU	GERSON RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU	ANDRE LUIZ NUNES DOS SANTOS
RÉU	ANDRE LUIZ NUNES DOS SANTOS - COBERTURAS METALICAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELDORADO ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP
- LEONARDO HILARIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista da certidão ID. a0e4c84 à exequente, por 5 dias.

Tendo em conta a manifestação da executada (ID. fef32b5), e considerando a gênese conciliatória que norteia esta Especializada, inclua-se o feito na pauta de audiências para tentativa de conciliação no dia 18/07/2019, às 15h00, sem prejuízo do cumprimento do mandado ID. 2992246.

Intimem-se os procuradores das partes, via publicação no DEJT, atribuindo-lhes a incumbência de cientificar seus constituintes para também comparecerem, ficando, outrossim, advertidos de que o não comparecimento poderá implicar na aplicação da multa prevista no artigo 334, §8º, do CPC/15. Os 2º, 3º e 4º executados deverão ser intimados via postal, já que não constituíram procuradores até o momento.

Cumpridas as determinações supra, encaminhe-se o PJe ao fluxo "aguardado audiência".

jbs

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011540-97.2016.5.03.0059**

AUTOR SIMONE DE BRITO DIAS
 ADVOGADO MESSIAS SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 119753/MG)
 ADVOGADO MESSIAS SOARES FERREIRA(OAB: 103287/MG)
 RÉU HOSPITAL IMACULADA CONCEICAO
 RÉU MUNICIPIO DE GALILEIA
 ADVOGADO RICARDO CARVALHO PIMENTA(OAB: 152617/MG)
 ADVOGADO WALBER MAIA(OAB: 175306/MG)
 ADVOGADO WASHINGTON LUIS DO NASCIMENTO(OAB: 111163/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE GALILEIA
 - SIMONE DE BRITO DIAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Cumpra-se a determinação contida no 3º parágrafo do despacho ID. 8431327.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para quitação do RPV pelo município/executado.

jbs

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010482-25.2017.5.03.0059**

AUTOR JAQUELINE APARECIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO KARINE SILVA DE SOUZA(OAB: 99575/MG)
 RÉU MARCOS FERREIRA SANTANA
 ADVOGADO RONALDO MARINHO(OAB: 63928/MG)
 RÉU SAMARA ALTINA RUFINO
 ADVOGADO RONALDO MARINHO(OAB: 63928/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO Aduino Augusto Rufino

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE APARECIDA DE OLIVEIRA

- MARCOS FERREIRA SANTANA
 - SAMARA ALTINA RUFINO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Em homenagem aos princípios da celeridade e economia, basilares do Processo do Trabalho, **confiro força de ofício a este despacho** para determinar ao Ofício de Imóveis de Tarumirim/MG o registro das penhoras ID. f5d7220 nas respectivas matrículas (13.892 e 16.218).

Por meio do **MALOTE DIGITAL**, encaminhe-se cópia deste despacho/ofício e do auto de penhora ID. f5d7220 ao Ofício de Imóveis susomencionado.

Intimem-se os executados, por seus procuradores, para, no prazo de 5 dias, quitarem o débito exequendo, sob pena designação de hasta pública para alienação dos imóveis penhorados.

jbs

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0001586-95.2014.5.03.0059**

AUTOR WANDERSON RODRIGUES DA SILVEIRA
 ADVOGADO CARLITO LOPES RODRIGUES(OAB: 150005/MG)
 RÉU JADLOG LOGISTICA S.A
 ADVOGADO SIMONE VARANELLI LOPES MARINO(OAB: 212670/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON RODRIGUES DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que o processo encontra-se digitalizado, podendo

sua íntegra ser visualizada através do sítio do Eg. TRT 3ª Região (www.trt3.jus.br), no link SRRE em Consulta Processual, revogo o despacho id c86f74b.

A fim de se dar prosseguimento ao feito determino, nos termos do art. 2º da Resolução Conjunta TRT3 GP/CR n. 74/17, que o(a) **reclamante ANEXE** aos presentes autos, em **formato PDF/A pesquisável, as peças que se encontram disponível na página acima identificada: 03/54 e 96/179, 195/198, 279/296, 312, 314, 350/357, 371, 387/390, 402/406.** Fica esclarecido que não serão aceitos outros documentos que não aqueles presentes no processo. **PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.**

Frise-se que os documentos acima enumerados referem-se a paginação do PDF do processo.

Deverá ser anexado também o Acórdão referente ao(s) RR/ AIRR's, bem como o(s) respectivo(s) depósito(s) recursal(is). O inteiro teor de eventuais acórdãos proferidos pelo Col. TST poderão ser obtidos em www.tst.jus.br.

Fica consignado que as peças anexadas deverão ser devidamente **INDIVIDUALIZADAS e NOMINADAS**, nos termos do art. 13 da Resolução 185/17 CSJT, sob pena de exclusão/retirada de visibilidade.

Atente-se o reclamante para não digitalizar verso em branco.

Decorrido o prazo supra, retornem conclusos pra deliberação acerca dos atos de início da LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO.

Intimem-se as partes a tomar ciência, sendo que o prazo do reclamante começará a fluir da data da publicação deste despacho. Requisite-se ao Eg. TRT (**setor de digitalização**) a devolução dos autos físicos, encaminhando, para tanto, via malote digital, cópia do presente despacho, ao qual confiro força de ofício.

lcg

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010082-06.2019.5.03.0135**

AUTOR	BERTILA MARIA CAMPOS CARVALHO PINHEIRO
ADVOGADO	ELKA ARAGAO DE MIRANDA(OAB: 79136/MG)
RÉU	FUNDACAO PADRE TEODORO ARAIZ
ADVOGADO	MARCOS ROBER BICCAS(OAB: 50133/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BERTILA MARIA CAMPOS CARVALHO PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Tendo em conta o disposto no despacho ID 1e5753c, determino a suspensão do feito, fluindo a partir daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT, incluído pela Lei n.º 13.467/17.

Impende ressaltar que o(a) exequente foi intimado(a) para indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, conforme se depreende do sobredito despacho, quedando-se, contudo, inerte. Dê-se ciência ao(à) reclamante, na pessoa de seu procurador (via publicação).

Registre-se o sobrestamento por execução frustrada.

lca

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000341-88.2010.5.03.0059**

AUTOR	ADEMIR FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	EDIVAN GAIOTTI(OAB: 40694/MG)
ADVOGADO	HELICIO MAIA FILHO(OAB: 102840/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
RÉU	UNISERV - UNIAO SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- UNISERV - UNIAO SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

O(a) executado(a) principal, citado(a) para quitar o débito ou garantir a execução, quedara-se inerte.

Diante de tal fato, foi determinado o bloqueio de valores por ele(a)

titulados em instituições financeiras, medida que restou frustrada.

Tendo em vista que a situação acima narrada demonstra a insolvência do(a) devedor(a) principal, redireciono a execução contra o(a) devedor(a) subsidiário(a), BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/0001-91, o(a) qual deverá ser citado(a), na pessoa de seu(ua) procurador(a), para, no prazo de 48 horas, quitar o débito ou garantir a execução, sob pena de penhora. Registre-se a existência nos autos de depósitos recursais da primeira e do segundo executados que totalizam a importância atualizada de R\$ 29.094,73, os quais poderão ser usados no pagamento do débito.

Como medida preventiva, esclareço ao (à) reclamado(a) que, à luz da OJ n.º 18 das Turmas deste regional, é inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário, afastando-se, dessa forma, a famigerada responsabilidade em terceiro grau.

lca

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0173200-28.2001.5.03.0059**

AUTOR	MILTON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE SOARES DE AMORIM(OAB: 82345/MG)
RÉU	JAINÉ AMARAL RIBEIRO
ADVOGADO	DANTE ALIGHIERE PEREIRA DA SILVA(OAB: 145075/MG)
ADVOGADO	ANDERSON NASCIMENTO FERNANDES(OAB: 135363/MG)
RÉU	SUN CITY DISC SHOW LTDA
ADVOGADO	ALVARO CESAR DOS SANTOS NETTO(OAB: 46654/MG)
RÉU	MARIA JOSE RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAINE AMARAL RIBEIRO
- SUN CITY DISC SHOW LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

De início, insta deixar assente que, nos termos do ofício ID 1fedafe, a Receita Federal do Brasil informa a não localização de parcelamento previdenciário em nome do reclamado Sun City Disc Show Ltda. No entanto, analisando os documentos carreados aos autos sob os IDs d5c8e4e, ac15b7e e 9e26be2, infere-se que o dito parcelamento foi realizado em nome da executada Maria José Ribeiro.

Dessarte, expeça-se **ofício** à Secretaria da Receita Federal do Brasil em Governador Valadares para que, no prazo de dez dias, informe a este juízo a situação do parcelamento do débito previdenciário apurado nestes autos deferido à executada MARIA JOSE RIBEIRO - CPF: 549.255.686-04, CEI 70.014.00267/09, Pedido n.º 1636710, primeira parcela quitada em 17/6/16.

Deverá ser informado se o débito foi quitado ou se ainda encontra-se em parcelamento, devendo, neste último caso, informar os seus termos, notadamente o valor total, a quantidade das parcelas vincendas e a data final.

Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais (artigo 5.º, inciso LXXVIII da CRFB) e da eficiência (artigo 37, caput da CRFB), confiro força de Ofício ao presente despacho, o qual deverá ser encaminhado à destinatária, observando-se as rotinas da secretaria.

Enquanto se aguarda a resposta da Secretaria da Receita Federal, remetam-se os autos à SCJ para atualização dos cálculos ID 406864d.

lca

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010472-44.2018.5.03.0059**

AUTOR	MARIA EVANGELISTA VIANA
ADVOGADO	PATRICIA CARVALHO DE ALMEIDA(OAB: 70010/MG)
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA SANTIAGO(OAB: 130055/MG)
RÉU	MARCONI JULIO DE PAULA
ADVOGADO	GUSTAVO HUBNER DESTRO(OAB: 146762/MG)
RÉU	MARCONI J DE PAULA EIRELI
ADVOGADO	GUSTAVO HUBNER DESTRO(OAB: 146762/MG)
ARREMATANTE	ANTONIA MARIA DE PAULA
PERITO	KELSON LUIZ SCOFIELD

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCONI J DE PAULA EIRELI
- MARCONI JULIO DE PAULA
- MARIA EVANGELISTA VIANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro ao vendedor ad hoc o prazo de 5 dias para informar nos autos o pagamento, pela compradora Antônia Maria de Paula, das parcelas vencidas.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos para deliberação acerca da necessidade de cancelamento da venda realizada.

Intimem-se as partes e o vendedor ad hoc. Kelson Luiz Scofield.

jbs

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000307-45.2012.5.03.0059

AUTOR	JOSE BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA(OAB: 45861/DF)
ADVOGADO	FERNANDA FONSECA THEODORO CANEDO(OAB: 1432-B/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BENEDITO DOS SANTOS
- POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se o prazo concedido ao autor para contestar os embargos à execução.

Intime-se a reclamada para manifestar quanto ao requerimento do autor de liberação do valor incontroverso, no prazo de 5 dias.

lcg

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010377-77.2019.5.03.0059

AUTOR	KENIO PATRICK RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO	RHAONE VINICIUS TEIXEIRA DE SOUZA PROFIRIO(OAB: 189941/MG)
RÉU	DROGARIA O J LTDA
ADVOGADO	MARCONI VALENTE TEIXEIRA ASSEF MILLEN(OAB: 122116/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KENIO PATRICK RODRIGUES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista ao autor da manifestação encartada aos autos pela reclamada, por 5 dias.

lcg

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010851-53.2016.5.03.0059

AUTOR	CLEUZA FIALHO
ADVOGADO	WELSON PAULO RIBEIRO(OAB: 101963/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LETICIA CARVALHO E FRANCO(OAB: 97546/MG)
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
TESTEMUNHA	JOZIANE VIEIRA ALVES
TESTEMUNHA	JUSSARA MARIA PEREIRA PESSOA
TESTEMUNHA	GABRIELA SOARES DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; Considerando-se que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional;

Considerando-se que o crédito trabalhista representa crédito alimentar de natureza privilegiada definida pelos arts. 83, da Lei 11.101/05, e 186, da lei 5.172/66;

Considerando-se que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supõe quitação prévia do crédito principal trabalhista, seja por este ser representativo do próprio fato gerador das contribuições sociais, seja para não se quebrar a ordem de preferência na destinação do resultado obtido pelas medidas expropriatórias, em respeito à regra de concurso de credores que se resolve pelo disposto nos artigos 797, parágrafo único, e 908, do CPC/2015, ou seja, com a necessária conservação e preservação do título de preferência de cada credor;

Considerando-se que o art. 1º do CPC prevê que o processo será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, o que implica em necessária leitura do art. 878, da CLT, em conformidade com o art. 114, VIII, da CF/88; Determina-se o registro no sistema informatizado do trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação.

Requisite-se ao egrégio TRT local o pagamento dos honorários periciais devidos ao experto Paulo César Ferreira Almas, no importe de R\$ 1.000,00, nos termos da Resolução nº. 66, de 10 de junho de 2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Resolução nº 78/2011, Resolução nº 28, de 03 março de 2017, deste Regional.

Intime-se a primeira reclamada a fornecer o TRCT à reclamante no código SJ2 e a comunicar a dispensa aos órgãos competentes, sob pena de arcar com a multa substitutiva do seguro-desemprego, caso o reclamante deixe de receber a benesse por culpa da ré, conforme coisa julgada. Entregará a documentação diretamente ao procurador do(a) reclamante contra recibo, comprovando nos autos. Deverá ainda apresentar os cálculos de liquidação, com MEMÓRIA e RESUMO, na forma do Provimento Geral Consolidado do TRT/3a. Região (arts. 106 e ss), sob pena de não ser recebido pelo Juízo. Prazo: 8 dias, preclusivo.

Intime-se ainda a, no prazo de 5 dias subsequente ao de

apresentação da conta, promover ao pagamento de todos os valores reconhecidos em seus cálculos, sendo o crédito do(a) reclamante e do perito, se houver, via depósito judicial e as contribuições previdenciárias por meio da guia GPS, na qual deverá constar o número do processo, nos termos do art. 889-A, além do correto código de recolhimento (cota empregador: 2909; cota segurado: 1708). Se as contribuições previdenciárias forem recolhidas integralmente no código 2909, o comprovante deve ser acompanhado da GFIP/SEFIP, sob pena de se reputar não paga a cota do segurado. Deverá ainda o(a) reclamado(a) comprovar o recolhimento da guia GRU referente às custas processuais, caso ainda não recolhidas.

Quando do pagamento suprarreferido, fica AUTORIZADO O ABATIMENTO do depósito recursal, este no importe atualizado de **R\$ 9.728,32**, conforme consulta à aba "Dados Financeiros" do PJe. Advirta-se o(a) reclamado(a) de que seus cálculos representam reconhecimento de dívida e que a não quitação no prazo supramencionado de 05 dias ensejará imediata penhora em espécie, a qual desde já fica autorizada.

A Secretaria liberará ao(à) reclamante seu crédito, por meio de guia/alvará, para o recebimento dos valores reconhecidos pela reclamada, podendo se valer, inclusive, do depósito recursal, se houver (art. 899, § 1º, da CLT e art. 108, I, do Provimento Geral Consolidado do TRT/3a. Região).

Feito o depósito judicial pelo(a) reclamado(a), intime-se o(a) reclamante a receber seu crédito e oferecer impugnação fundamentada quanto aos cálculos da reclamada, com indicação específica dos pontos de discordância e respectivos valores, bem como apresentar aqueles que entender corretos, com MEMÓRIA, RESUMO e ABATIMENTO do valor recebido, na forma do Provimento Geral Consolidado do TRT/3a. Região (arts.106 e ss.), sob pena de não ser recebido pelo Juízo. Prazo: 8 dias, preclusivo, valendo seu silêncio como concordância com os cálculos da parte contrária.

lca

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011551-92.2017.5.03.0059

AUTOR

JULIA RIBEIRO GUIMARAES

ADVOGADO

MICHELL HENRIQUES
GUERRA(OAB: 80008/MG)

ADVOGADO MERIELLE GUERRA DE OLIVEIRA(OAB: 80455/MG)
 RÉU BAHIAACRED R H LTDA - ME
 ADVOGADO JARLENO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 16797/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAHIAACRED R H LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a demandada para, em 8 dias, manifestar acerca dos cálculos da autora, valendo o silêncio como anuência, devendo, em caso de discordância, apresentar impugnações específicas e elaborar os cálculos que entender corretos.

jbs

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010532-51.2017.5.03.0059

AUTOR WELLINGTON GOMES FERREIRA
 ADVOGADO MARIA JOSE MAGESTE VIEIRA E SILVA(OAB: 98288/MG)
 ADVOGADO ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
 RÉU SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
 ADVOGADO HERBERT CAMPOS DUTRA(OAB: 51044/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o perito Evandro da Motta Reis para, no prazo de cinco

dias, receber seu crédito (R\$ 1.700,00) consubstanciado na guia de depósito disponível na secretaria (116042015266466).

Intime-se a reclamada para, no prazo preclusivo de oito dias, manifestar-se acerca dos cálculos do reclamante, presumindo-se, no silêncio, anuência, nos termos do art. 879, §2.º da CLT, devendo, em caso de insurgência, fazê-la de forma fundamentada, sob pena de rejeição liminar.

lca

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010092-84.2019.5.03.0059

AUTOR JOAO BOSCO PEREIRA ALVES
 ADVOGADO JOAO FERREIRA DA SILVA(OAB: 70750/MG)
 ADVOGADO ELKA ARAGAO DE MIRANDA(OAB: 79136/MG)
 RÉU FUNDACAO PADRE TEODORO ARAIZ
 ADVOGADO MARCOS ROBER BICCAS(OAB: 50133/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BOSCO PEREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se pela derradeira vez o(a) reclamante a, no prazo preclusivo de 8 dias, apresentar os cálculos de liquidação, com MEMÓRIA e RESUMO, na forma do Provimento Geral Consolidado do TRT/3a. Região (arts.106 e ss.), sob pena de não ser recebido pelo Juízo, oportunidade na qual deverá informar se a reclamada entregou-lhe os documentos mencionados na sobredita certidão, presumindo-se, no silêncio, resposta afirmativa.

Decorrido "in albis" o prazo acima, registre-se o sobrestamento do feito e o início da contagem do prazo para a prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Apresentada a conta obreira, intime-se o(à) reclamado(a) para sobre ela se manifestar no prazo preclusivo de 8 dias, independentemente de novo despacho, sendo certo que eventual inércia será interpretada como anuência aos cálculos do reclamante para os fins do art. 879, §2.º celetário.

lca

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010020-97.2019.5.03.0059**

AUTOR	TALINE AMARAL MOREIRA BOY
ADVOGADO	PAULO JOSE NALON DE ANDRADE(OAB: 112716/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)
RÉU	EMPRESA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR(OAB: 221579/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
- TALINE AMARAL MOREIRA BOY
- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Determino o registro no sistema informatizado do trânsito em julgado.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 48 horas, dizer se a primeira reclamada entregou-lhe a CTPS devidamente anotada, presumindo-se, no silêncio, resposta afirmativa.

Por outro flanco, registro que os pedidos formulados pela autora foram julgados IMPROCEDENTES, havendo tão somente condenação da reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Pelo exposto, determino a intimação dos procuradores das reclamadas para que apresentem os cálculos de liquidação, REFERENTES AOS SEUS HONORÁRIOS (5% sobre o valor atualizado dos pedidos, *pro rata*, observando-se as demais diretrizes traçadas nos fundamentos, com juros a partir do trânsito em julgado), com MEMÓRIA e RESUMO, na forma do Provimento Geral Consolidado do TRT/3a. Região (arts. 106 e ss), sob pena de não ser recebido pelo Juízo. Prazo: 8 dias, preclusivo.

Não apresentada a conta no prazo acima, entender-se-á como renúncia ao crédito pelos procuradores das reclamadas, nos termos do art. 924, IV do CPC, o que importará na extinção da execução, neste particular.

Entretanto, apresentada a conta pelos procuradores das reclamadas, deverão estes, em igual prazo (8 dias), demonstrar que o autor obteve em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, sob a consequência de suspensão da exigibilidade do crédito, o qual somente poderá ser executado, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que certificar a suspensão, se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

lca

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011289-79.2016.5.03.0059**

AUTOR	MARCELIO FERREIRA DAS DORES
ADVOGADO	ORIONE DIAS QUEIROS(OAB: 100104/MG)
ADVOGADO	THIAGO PEDRO DA SILVA(OAB: 159450/MG)
RÉU	AUTO POSTO MIRANTE LTDA
ADVOGADO	KAMILA DIANA COELHO(OAB: 164415/MG)
ADVOGADO	PRISCILA DE PAULA MIRANDA(OAB: 161515/MG)
RÉU	NORTE GV COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	KAMILA DIANA COELHO(OAB: 164415/MG)
ADVOGADO	PRISCILA DE PAULA MIRANDA(OAB: 161515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO MIRANTE LTDA
- NORTE GV COMBUSTIVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO PJe-JT**

Certifico para os devidos fins que escoou o prazo para que alguma vara deste Regional manifestasse interesse no saldo apurado neste caderno processual, pelo que solicito deliberação de V. Exa.

LUCAS CARMACIO AZARIAS

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Aguarde-se por mais 15 dias a chegada aos autos do comprovante de cumprimento do ofício ID b1eaecb.

Após, devolva-se à segunda executada o que sobejar do depósito ID 366462f, expedindo-se, para tanto, o necessário alvará e intimando seu procurador para imprimir-lo em duas vias e comparecer diretamente à instituição financeira para saque. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de novo despacho.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0040900-58.2008.5.03.0059**

AUTOR	MARIA QUIERIA MAGALHAES ARANHA
ADVOGADO	MARLI DIAS CHAVES(OAB: 87868/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	DAIANE MACHADO ALVES(OAB: 145667/MG)
ADVOGADO	MALRYVONE DE AQUINO MEDINA(OAB: 178773/MG)
RÉU	FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	JOAO JOAQUIM MARTINELLI(OAB: 175215/SP)
ADVOGADO	Tiago de Oliveira Brasileiro(OAB: 85170-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
- MARIA QUIERIA MAGALHAES ARANHA
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se novamente a reclamante a, em 5 dias, receber a guia de depósito ID. 31c6300, no importe de R\$24.339,41, correspondente à devolução pela Fundação Atlântico de Seguridade Social, haja vista as razões apresentadas na petição ID. c88a96f, não sendo, portanto, necessária a expedição de alvará.

Dê-se vista à reclamada da impugnação da reclamante relativamente ao valor depositado acima liberado, por 5 dias.

Aguarde-se o pagamento das últimas parcelas da multa aplicada à 1ª reclamada, quando os autos deverão retornar conclusos para deliberação conforme despacho ID. 4956730.

lrg

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSUm-0010246-05.2019.5.03.0059**

AUTOR	RENATO DA COSTA SANTOS
ADVOGADO	MARCIA MENDES DUARTE(OAB: 130962/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL ROCHA LEITE(OAB: 142522/MG)
RÉU	ENGENDRAR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	MIGUEL ANGELO PROVETTI(OAB: 59569-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO DA COSTA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO PJe-JT**

Certifico para os devidos fins que decorreu *in albis* o prazo para embargos à execução, pelo que solicito deliberação de V. Exa.

LUCAS CARMACIO AZARIAS

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Tendo em conta o diminuto valor da verba honorária devida aos causídicos do reclamante (R\$ 8,58), calculados conforme critérios estabelecidos na sentença, não justificando o deslocamento do advogado até a agência bancária para seu recebimento, intime-se o procurador do reclamante para, no prazo de 48 horas, indicar dados de conta bancária para o depósito da antedita importância, sendo certo que, em caso de inércia, o valor será revolido para quitar a contribuição previdenciária.

Aportando nos autos os dados acima, expeça-se **ofício** ao banco depositário para que, valendo-se do depósito constante da aba "Dados Financeiros" (116042015270064), proceda à transferência da quantia de R\$ 8,58 para a conta bancária do procurador do reclamante, ao pagamento das custas (R\$ 80,00), do INSS cota empregado (R\$ 74,89) e cota empregador (R\$ 171,74), corrigidos a partir da data do depósito.

Não indicada a conta bancária, a importância de R\$ 8,58 deverá ser convertida em contribuição previdenciária cota empregado.

Cumpridas as diligências acima, retornem-se os autos para registro dos valores quitados, extinção da execução e arquivamento dos autos.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010859-30.2016.5.03.0059

AUTOR	MARCELO RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO	FLAVIA MARIA CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 77177/MG)
RÉU	CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ROLAN PIRES THOMAZ(OAB: 99500/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Não assiste razão à reclamada quanto ao alegado na petição id16fce94.

Conforme constou na ata de acordo id 6575a67, a primeira reclamada assumiu o acordo entabulado com o autor, não se responsabilizando a segunda pelo acordado. Entretanto, constou a ressalva da reabertura de instrução em caso de inadimplimento para apurar a responsabilização desta.

Reaberta a instrução do feito, houve o trânsito em julgado a decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, devendo, portanto, ser direcionada a execução face o não cumprimento do acordo pela primeira reclamada.

Tecidos os esclarecimentos acima, e para evitar uma penhora imediata na conta da devedora, segunda reclamada, reabro-lhe o prazo de 48 hora para efetuar o pagamento do débito em execução (cálculos do acordo inadimplido, devidamente atualizados, conforme documento id 7b3e5ef).

lcg

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010296-02.2017.5.03.0059

AUTOR	LAFAIETE COSTA MENDES JUNIOR
ADVOGADO	ATILA GOMES(OAB: 118025/MG)
RÉU	CONDOMINIO BELLE VUE
ADVOGADO	ORIONE DIAS QUEIROS(OAB: 100104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO BELLE VUE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus

acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

Considerando-se que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional;

Considerando-se que o crédito trabalhista representa crédito alimentar de natureza privilegiada definida pelos arts. 83, da Lei 11.101/05, e 186, da lei 5.172/66;

Considerando-se que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supõe quitação prévia do crédito principal trabalhista, seja por este ser representativo do próprio fato gerador das contribuições sociais, seja para não se quebrar a ordem de preferência na destinação do resultado obtido pelas medidas expropriatórias, em respeito à regra de concurso de credores que se resolve pelo disposto nos artigos 797, parágrafo único, e 908, do CPC/2015, ou seja, com a necessária conservação e preservação do título de preferência de cada credor;

Considerando-se que o art. 1º do CPC prevê que o processo será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, o que implica em necessária leitura do art. 878, da CLT, em conformidade com o art. 114, VIII, da CF/88; Determina-se o registro no sistema informatizado do trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação.

Requisite-se ao egrégio TRT local o pagamento dos honorários periciais devidos ao experto Jorge Amado Santos Medina, no importe de R\$ 1.000,00, os termos da Resolução nº. 66, de 10 de junho de 2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Resolução nº 78/2011, Resolução nº 28, de 03 março de 2017, deste Regional.

Intime-se o(a) reclamado(a) a apresentar os cálculos de liquidação, com MEMÓRIA e RESUMO, na forma do Provimento Geral Consolidado do TRT/3a. Região (arts. 106 e ss.), sob pena de não ser recebido pelo Juízo. Prazo: 8 dias, preclusivo.

Intime-se ainda a, no prazo de 05 dias subsequente ao de apresentação da conta, promover ao pagamento de todos os valores reconhecidos em seus cálculos, sendo o crédito do(a) reclamante e do perito (se houver), via depósito judicial e as contribuições previdenciárias por meio da guia GPS, na qual deverá constar o número do processo, nos termos do art. 889-A, além do correto código de recolhimento (cota empregador: 2909; cota segurado: 1708). Se as contribuições previdenciárias forem recolhidas integralmente no código 2909, o comprovante deve ser acompanhado da GFIP/SEFIP, sob pena de se reputar não paga a cota do segurado. Deverá ainda o(a) reclamado(a) comprovar o recolhimento da guia GRU referente às custas processuais, caso

ainda não recolhidas.

Quando do pagamento suprarreferido, fica AUTORIZADO O ABATIMENTO do depósito recursal, este no importe atualizado de **R\$ 1.561,32**, conforme consulta anexada pela D. Secretaria, ou sua devolução à reclamada, ao final.

Advirta-se o(a) reclamado(a) de que seus cálculos representam reconhecimento de dívida e que a não quitação no prazo supra assinado de 05 dias ensejará imediata penhora em espécie, a qual desde já fica autorizada.

A Secretaria liberará ao(à) reclamante seu crédito, por meio de guia/alvará, para o recebimento dos valores reconhecidos pela reclamada, podendo se valer, inclusive, do depósito recursal, se houver (art. 899, § 1º, da CLT e art. 108, I, do Provimento Geral Consolidado do TRT/3a. Região).

Feito o depósito judicial pelo(a) reclamado(a), intime-se o(a) reclamante a receber seu crédito e oferecer impugnação fundamentada quanto aos cálculos da reclamada, com indicação específica dos pontos de discordância e respectivos valores, bem como apresentar aqueles que entender corretos, com MEMÓRIA, RESUMO e ABATIMENTO do valor recebido, na forma do Provimento Geral Consolidado do TRT/3a. Região (arts.106 e ss.), sob pena de não ser recebido pelo Juízo. Prazo: 8 dias, preclusivo, valendo seu silêncio como concordância com os cálculos da parte contrária.

lca

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010414-12.2016.5.03.0059

AUTOR	MARCIO DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO	EDMARA MIRANDA(OAB: 84483/MG)
RÉU	EDVALDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	EUSTAQUIO DE MAGALHAES QUEIROZ(OAB: 34809/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL ROBERT DE ARAUJO QUEIROZ(OAB: 117206/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO SHIMABUKURO JUNIOR(OAB: 65526/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	16ª Delegacia de Polícia Civil de Peçanha MG

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO SOARES DOS SANTOS
- MARCIO DE SOUSA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Incluem-se os autos na pauta de audiências do dia 18 do corrente, às 14h30, quando o acordo apresentado será objeto de deliberação.

Dê-se ciência aos causídicos, que ficam incumbidos de informar a seus constituintes.

Encaminhe-se o PJe ao fluxo "aguardando audiência".

jbs

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010644-49.2019.5.03.0059

AUTOR JORGE BARBARA FERREIRA
ADVOGADO ELIAS SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 111285/MG)
ADVOGADO MARDSON RODRIGO MOREIRA NEVES(OAB: 108788/MG)
RÉU GLEIDSON DE J. ROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE BARBARA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Para adequação administrativa da pauta, **ANTECIPO** audiência uma para o dia **17/07/2019 às 14h22** à qual deverão as partes comparecer, sob as penas do artigo 844 da CLT (arquivamento do processo em caso de ausência do autor e revelia/confissão se ausente a reclamada).

Intime-se a autora na pessoa de seu procurador, como ocorre quando do ajuizamento/distribuição da ação.

Notifique-se a reclamada via postal.

dccm

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010413-22.2019.5.03.0059

AUTOR DEBORA AQUINO REZENDE DA ROCHA
ADVOGADO PAULO EDUARDO MORAIS XAVIER(OAB: 104671/MG)
RÉU GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RÉU TV VALE DO ACO LTDA
ADVOGADO CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA(OAB: 88980/RJ)
TESTEMUNHA SABRINA MARQUES CORREIA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA AQUINO REZENDE DA ROCHA
- GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
- TV VALE DO ACO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em conta o teor da certidão ID. 3c02574, adio a audiência de oitiva da testemunha Sabrina Marques Correia para o dia 23 do corrente, às 15h10.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT.

Via MALOTE DIGITAL encaminhe-se cópia deste despacho à Vara Deprecante (3ª VT de Cel. Fabriciano/MG, processo nº 0010179-47.2019.5.03.0089), para ciência da nova data designada para realização da audiência e adoção das medidas cabíveis naquele Juízo.

Expeça-se mandado para intimação da testemunha, ficando desde já autorizada a dilação de prazo para cumprimento da diligência, uma vez que a destinatária somente estará de volta ao Brasil em 17/07/2019, conforme informação contida na supradita certidão.

jbs

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011116-55.2016.5.03.0059

AUTOR SEBASTIAO PAULO RODRIGUES
ADVOGADO MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)

ADVOGADO FELIPE DE AZEVEDO GOMES
FRAGA(OAB: 125417/MG)

ADVOGADO ISAQUE DE AZEVEDO GOMES
FRAGA(OAB: 163490/MG)

ADVOGADO CLARICE AZEVEDO GOMES
REIS(OAB: 160358/MG)

RÉU VIACAO SALUTARIS E TURISMO SA

ADVOGADO WILSON TAVARES DE
CARVALHO(OAB: 4449-D/RJ)

ADVOGADO JOHN ALUISIO ULIANA(OAB:
6519/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO PAULO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG
- CEP: 35020-390

1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

TEL.: (33) 32129410 - EMAIL: vt1.valadares@trt3.jus.br

0011116-55.2016.5.03.0059

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SEBASTIAO PAULO RODRIGUES

RÉU: VIACAO SALUTARIS E TURISMO SA

Fica V. Sa. intimado a imprimir o alvará Id. 8933ab3 em 2 vias para apresentação diretamente à instituição financeira para saque, podendo se manifestar na forma do despacho ID d4e9e6d, no prazo preclusivo de oito dias.

1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010627-13.2019.5.03.0059

AUTOR	RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	NICOMEDES CORNELIO DO NASCIMENTO NETO(OAB: 99622/MG)
AUTOR	LUCIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	NICOMEDES CORNELIO DO NASCIMENTO NETO(OAB: 99622/MG)
AUTOR	LEANDRO DE SOUZA RAMOS PINTO
ADVOGADO	NICOMEDES CORNELIO DO NASCIMENTO NETO(OAB: 99622/MG)
AUTOR	HIRON WALACE DE SOUZA
ADVOGADO	NICOMEDES CORNELIO DO NASCIMENTO NETO(OAB: 99622/MG)
RÉU	COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A
RÉU	LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- HIRON WALACE DE SOUZA

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG

- CEP: 35020-390

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

TEL.: (33) 32129410 - EMAIL: vt1.valadares@trt3.jus.br

0010627-13.2019.5.03.0059

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Notificação**Processo Nº RTSum-0010483-39.2019.5.03.0059**

AUTOR	ANTONIO GOMES VIEIRA
ADVOGADO	JONATAS ALMEIDA REPKE(OAB: 135768/MG)
RÉU	JULIO CESAR DE FREITAS CUSTODIO
ADVOGADO	GLAICON CORCINO DE MENEZ(OAB: 154463/MG)
RÉU	PRE-MOLDADOS IRMAOS LTDA - ME
ADVOGADO	GLAICON CORCINO DE MENEZ(OAB: 154463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRE-MOLDADOS IRMAOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****AUTOR: LUCIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO e outros (3)****RÉU: COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A e outros****1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares**

Fica V. Sa. intimado a imprimir o alvará Id. 4ff9539 em duas vias e comparecer diretamente para habilitação do autor no seguro-desemprego.

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG
- CEP: 35020-390

TEL.: (33) 32129410 - EMAIL: vt1.valadares@trt3.jus.br

0010483-39.2019.5.03.0059

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RÉU: JULIO CESAR DE FREITAS CUSTODIO e outros

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica(m) V. Sa(s) intimada(s) para, no prazo legal, contra-arrazoar(em) o recurso ordinário.

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010483-39.2019.5.03.0059

AUTOR	ANTONIO GOMES VIEIRA
ADVOGADO	JONATAS ALMEIDA REPKE(OAB: 135768/MG)
RÉU	JULIO CESAR DE FREITAS CUSTODIO
ADVOGADO	GLAICON CORCINO DE MENEZ(OAB: 154463/MG)
RÉU	PRE-MOLDADOS IRMAOS LTDA - ME
ADVOGADO	GLAICON CORCINO DE MENEZ(OAB: 154463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DE FREITAS CUSTODIO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

AUTOR: ANTONIO GOMES VIEIRA

1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

TEL.: (33) 32129410 - EMAIL: vt1.valadares@trt3.jus.br

**Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG
- CEP: 35020-390**

0010483-39.2019.5.03.0059

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANTONIO GOMES VIEIRA

RÉU: JULIO CESAR DE FREITAS CUSTODIO e outros

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica(m) V. Sa(s) intimada(s) para, no prazo legal, contra-arrazoar(em) o recurso ordinário.

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010563-03.2019.5.03.0059

REQUERENTES	DIARIO DO RIO DOCE LTDA - EPP
ADVOGADO	RICARDO ALVES COSTA(OAB: 93251/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
 REQUERENTES MARI FIALHO
 ADVOGADO KARINE AXER OLIVEIRA E SILVA(OAB: 106003/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIARIO DO RIO DOCE LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Fica registrado o trânsito em julgado da decisão.

Intime-se a empresa requerente, parte interessada na declaração judicial de quitação dos valores pagos, para, no prazo de oito dias, quitar as custas processuais (R\$ 358,22), por meio de GRU, sob pena de execução, ficando desde já autorizada a utilização das ferramentas de pesquisa e constrição patrimonial à disposição do juízo.

lca

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº CartPrec-0010463-48.2019.5.03.0059**

AUTOR ROSIMAR NASCIMENTO CHAVES
 RÉU COOPERATIVA AGROPECUARIA DE RESPLENDOR LTDA EM LIQUIDACAO
 ADVOGADO JOAO COSTA NETO(OAB: 19497/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA AGROPECUARIA DE RESPLENDOR LTDA EM LIQUIDACAO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Por meio do **malote digital**, encaminhe-se à Deprecante (5ª VT de Vitória, proc. 0 0 0 0 7 5 9 - 5 7 . 2 0 1 7 . 5 . 1 7 . 0 0 0 5), cópias dos documentos ID's af30c4c, 083f400 e 42dd2d4, solicitando diretrizes para o prosseguimento do feito, esclarecendo que este Juízo aguardará resposta por 20 dias, após o que, em caso de

silêncio, a CP será devolvida.

Por oportuno, concito o causídico que representa a reclamante, Dr. Antônio Escalfoni Júnior, a se cadastrar no PJe/TRT3, habilitando-se neste feito, de forma a tomar ciência dos atos praticados.

jbs

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010475-96.2018.5.03.0059**

AUTOR IRANALDO DUNGA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO GRAZIELA BICALHO DE VASCONCELLOS(OAB: 92854/MG)
 ADVOGADO JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
 RÉU VALE S.A.
 ADVOGADO RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
 RÉU DELTA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI
 ADVOGADO DEBORA KOKKE GOMES(OAB: 106854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI
 - VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

O(a) executado(a) principal, citado(a) para quitar o débito ou garantir a execução, quedara-se inerte.

Diante de tal fato, foi determinado o bloqueio de valores por ele(a) titulados em instituições financeiras, medida que restou frustrada.

Tendo em vista que a situação acima narrada demonstra a insolvência do(a) devedor(a) principal, redireciono a execução contra o(a) devedor(a) subsidiário(a), VALE S.A. - CNPJ: 33.592.510/0001-54, o(a) qual deverá ser citado(a), na pessoa de seu(ua) procurador(a), para, no prazo de 48 horas, quitar o débito ou garantir a execução, sob pena de penhora, ficando autorizada a dedução do depósito ID 6e8a240.

Como medida preventiva, esclareço ao (à) reclamado(a) que, à luz

da OJ n.º 18 das Turmas deste regional, é inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário, afastando-se, dessa forma, a famigerada responsabilidade em terceiro grau.

lca

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010625-77.2018.5.03.0059**

AUTOR	GALENO DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO	MARCONI VALENTE TEIXEIRA ASSEF MILLEN(OAB: 122116/MG)
ADVOGADO	ONILTON SERGIO MATTEDI(OAB: 148627/MG)
ADVOGADO	ROSIVALDO VIEIRA DE CASTRO(OAB: 66553/MG)
RÉU	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MANTENA
ADVOGADO	TULIO PENA EMERICK(OAB: 169714/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GALENO DE SOUZA CAMPOS
- SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MANTENA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

Considerando-se que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional;

Considerando-se que o crédito trabalhista representa crédito alimentar de natureza privilegiada definida pelos arts. 83, da Lei 11.101/05, e 186, da lei 5.172/66;

Considerando-se que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supõe quitação prévia do crédito principal trabalhista, seja por este ser representativo do próprio fato gerador das contribuições sociais, seja para não se quebrar a ordem de

preferência na destinação do resultado obtido pelas medidas expropriatórias, em respeito à regra de concurso de credores que se resolve pelo disposto nos artigos 797, parágrafo único, e 908, do CPC/2015, ou seja, com a necessária conservação e preservação do título de preferência de cada credor;

Considerando-se que o art. 1º do CPC prevê que o processo será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, o que implica em necessária leitura do art. 878, da CLT, em conformidade com o art. 114, VIII, da CF/88; Determina-se o registro no sistema informatizado do trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação.

Intime-se o reclamante para apresentar os cálculos de liquidação, com MEMÓRIA e RESUMO, na forma do Provimento Geral Consolidado do TRT/3a. Região (arts. 106 e ss), sob pena de não ser recebido pelo Juízo. Prazo: 8 dias, preclusivo.

Por figurar na angularidade passiva da lide entidade integrante da Administração Pública Indireta de natureza autárquica, apresentados os cálculos pelo reclamante, remetam-se os autos à SCJ para que emita sobre eles parecer em até 30 dias, nos termos do art. 104, §4.º do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3.ª Região (PRV GCR/GVCR 3/2015).

lca

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010065-04.2019.5.03.0059**

AUTOR	ALBERTO JOSE FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	FLAVIA RAMALHO E SILVA(OAB: 157414/MG)
ADVOGADO	KATYANA GUASTH QUEIROZ DE SOUZA(OAB: 157378/MG)
RÉU	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	LEONIDAS TADEU CHAVES MELO(OAB: 130137/MG)
RÉU	REFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE ANDRADE MAIA(OAB: 129545/MG)
TESTEMUNHA	LEANDRO OLIVEIRA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO JOSE FERREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

TEL.: (33) 32129410 - EMAIL: vt1.valadares@trt3.jus.br

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG
- CEP: 35020-390

0010065-04.2019.5.03.0059

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALBERTO JOSE FERREIRA JUNIOR

**RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS e outros**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica(m) V. Sa(s) intimada(s)

para, no prazo legal, contra-arrazoar(em) o recurso ordinário.

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010065-04.2019.5.03.0059

AUTOR	ALBERTO JOSE FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	FLAVIA RAMALHO E SILVA(OAB: 157414/MG)
ADVOGADO	KATYANA GUASTH QUEIROZ DE SOUZA(OAB: 157378/MG)
RÉU	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	LEONIDAS TADEU CHAVES MELO(OAB: 130137/MG)
RÉU	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE ANDRADE MAIA(OAB: 129545/MG)
TESTEMUNHA	LEANDRO OLIVEIRA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG
- CEP: 35020-390

1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

TEL.: (33) 32129410 - EMAIL: vt1.valadares@trt3.jus.br

0010065-04.2019.5.03.0059

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

AUTOR: ALBERTO JOSE FERREIRA JUNIOR

**RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS e outros**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica(m) V. Sa(s) intimada(s)
para, no prazo legal, contra-arrazoar(em) o recurso ordinário.

1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010065-04.2019.5.03.0059

AUTOR	ALBERTO JOSE FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	FLAVIA RAMALHO E SILVA(OAB: 157414/MG)
ADVOGADO	KATYANA GUASTH QUEIROZ DE SOUZA(OAB: 157378/MG)
RÉU	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	LEONIDAS TADEU CHAVES MELO(OAB: 130137/MG)
RÉU	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE ANDRADE MAIA(OAB: 129545/MG)
TESTEMUNHA	LEANDRO OLIVEIRA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.

**Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG
- CEP: 35020-390**

TEL.: (33) 32129410 - EMAIL: vt1.valadares@trt3.jus.br

0010065-04.2019.5.03.0059

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica(m) V. Sa(s) intimada(s) para, no prazo legal, contra-arrazoar(em) o recurso ordinário.

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

2ª Vara do Trabalho de Gov. Valadares

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010637-34.2019.5.03.0099

AUTOR	SIRIO APARECIDO OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	SANDRA PAULA DE SOUZA MENDES(OAB: 95018/MG)
RÉU	COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A
RÉU	LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRIO APARECIDO OLIVEIRA FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG

- CEP: 35020-390

tel: (33) 32129420 - e.mail: vt2.valadares@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010637-34.2019.5.03.0099

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SIRIO APARECIDO OLIVEIRA FIGUEIREDO

RÉU: COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A e outros

AUTOR: ALBERTO JOSE FERREIRA JUNIOR

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e outros

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face do processo **0010626-**

05.2019.5.03.0099, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inicial do dia 17.07.2019, às 08:30 horas, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art. 844 da CLT.

Intime-se o reclamante, através da sua procuradora.

Notifiquem-se as reclamadas.

Após tudo feito, venham-me os autos conclusos para análise da tutela requerida.

GOVERNADOR VALADARES, 28 de Junho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010638-19.2019.5.03.0099

AUTOR	PAULO CEZAR MENDONCA GONCALVES
ADVOGADO	MESSIAS SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 119753/MG)
ADVOGADO	MESSIAS SOARES FERREIRA(OAB: 103287/MG)
AUTOR	FRANIO NOGUEIRA ORNELIO
ADVOGADO	MESSIAS SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 119753/MG)
ADVOGADO	MESSIAS SOARES FERREIRA(OAB: 103287/MG)
AUTOR	FERNANDO GRACIANO RIBEIRO
ADVOGADO	MESSIAS SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 119753/MG)
ADVOGADO	MESSIAS SOARES FERREIRA(OAB: 103287/MG)
RÉU	ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO LTDA.
RÉU	ECO101 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A
RÉU	LUCIA PEREIRA MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO GRACIANO RIBEIRO

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

2 Vara do Trabalho de Governador Valadares

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG

- CEP: 35020-390

tel: (33) 32129420 - e.mail: vt2.valadares@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010638-19.2019.5.03.0099

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINARIO (985)

AUTOR: FERNANDO GRACIANO RIBEIRO e outros (2)

RU: LUCIA PEREIRA MOREIRA e outros (2)

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face do processo **0010598-37.2019.5.03.0099**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ao reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Cdigo de Processo Civil.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inicial do dia 31.07.2019, às 08:30 horas, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art. 844 da CLT.

Intimem-se os reclamantes, através dos seus procuradores.

Notifiquem-se as reclamadas.

Após tudo feito, venham-me os autos conclusos para análise da tutela requerida.

GOVERNADOR VALADARES, 28 de Junho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010639-04.2019.5.03.0099**

AUTOR WEBERTON CORDEIRO DA SILVA
 ADVOGADO DIRLENA SANDRA DOS REIS(OAB:
 146644/MG)
 RÉU PKS STONE COMERCIO DE
 PEDRAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WEBERTON CORDEIRO DA SILVA

PODER JUDICIARIO FEDERAL**JUSTIA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO****2 Vara do Trabalho de Governador Valadares****Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG****- CEP: 35020-390****tel: (33) 32129420 - e.mail: vt2.valadares@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010639-04.2019.5.03.0099**

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: WEBERTON CORDEIRO DA SILVA

RU: PKS STONE COMERCIO DE PEDRAS LTDA

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face do processo **0010510-96.2019.5.03.0099**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ao reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Cdigo de Processo Civil.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inicial do dia 31.07.2019, às 08:35 horas, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art. 844 da CLT.

Intime-se o reclamante, através da sua procuradora.

Notifique-se a reclamada.

Após tudo feito, venham-me os autos conclusos para análise da tutela requerida.

GOVERNADOR VALADARES, 28 de Junho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010641-71.2019.5.03.0099**

AUTOR KAROL WOJTYLA VIEIRA ROCHA
 ADVOGADO TAYSON BRENO GONCALVES
 RIBEIRO(OAB: 160094/MG)
 ADVOGADO WALISSON DA SILVA XAVIER(OAB:
 19297/PA)
 RÉU LASTRO TRANSPORTES E
 LOGISTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KAROL WOJTYLA VIEIRA ROCHA

PODER JUDICIARIO FEDERAL**JUSTIA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO****2 Vara do Trabalho de Governador Valadares****Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG****- CEP: 35020-390****tel: (33) 32129420 - e.mail: vt2.valadares@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010641-71.2019.5.03.0099**

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: KAROL WOJTYLA VIEIRA ROCHA

RU: LASTRO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face do processo **0010621-80.2019.5.03.0099**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Cdigo de Processo Civil.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inicial do dia 31.07.2019, às 08:40 horas, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art. 844 da CLT.

Intime-se a reclamante, através do seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

GOVERNADOR VALADARES, 28 de Junho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010642-56.2019.5.03.0099

AUTOR	ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	REINALDO FRANCA PEIXOTO(OAB: 123461/MG)
ADVOGADO	KIRIAKUS ALVARENGA PIMENTA(OAB: 133432/MG)
RÉU	COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

2 Vara do Trabalho de Governador Valadares

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG

- CEP: 35020-390

tel: (33) 32129420 - e.mail: vt2.valadares@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010642-56.2019.5.03.0099

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO SUMARSSIMO (1125)

AUTOR: ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS

RU: COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face do processo **0010544-71.2019.5.03.0099**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Inclua-se o feito na pauta de audiência una do dia 17.07.2019, às 08:35 horas, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art. 844 da CLT.

Intime-se o reclamante, através do seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

Após tudo feito, venham-me os autos conclusos para análise da tutela requerida.

GOVERNADOR VALADARES, 28 de Junho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010644-26.2019.5.03.0099

AUTOR	VANDER PAULO SEVERINO
ADVOGADO	DELCY ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 180615/MG)
ADVOGADO	CELIO SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 157857/MG)
RÉU	FUNDACAO RENOVA
RÉU	LUCUS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDER PAULO SEVERINO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

2 Vara do Trabalho de Governador Valadares

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG

- CEP: 35020-390

tel: (33) 32129420 - e.mail: vt2.valadares@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010644-26.2019.5.03.0099

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO SUMARSSIMO (1125)

AUTOR: VANDER PAULO SEVERINO

RU: LUCUS LTDA e outros

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face do processo **0010414-81.2019.5.03.0099**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Inclua-se o feito na pauta de audiência una do dia 17.07.2019, às 08:45 horas, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art. 844 da CLT.

Intime-se o reclamante, na pessoa do seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas.

GOVERNADOR VALADARES, 28 de Junho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010643-41.2019.5.03.0099

AUTOR	ROMARIO CARLOS NICACIO FERNANDES
ADVOGADO	DELICY ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 180615/MG)
ADVOGADO	CELIO SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 157857/MG)
RÉU	FUNDACAO RENOVA
RÉU	LUCUS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMARIO CARLOS NICACIO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG

- CEP: 35020-390

tel: (33) 32129420 - e.mail: vt2.valadares@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010643-41.2019.5.03.0099

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ROMARIO CARLOS NICACIO FERNANDES

RÉU: LUCUS LTDA e outros

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face do processo **0010428-65.2019.5.03.0099**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Inclua-se o feito na pauta de audiência una do dia 17.07.2019, às 08:41 horas, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art. 844 da CLT.

Intime-se o reclamante, na pessoa do seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas.

GOVERNADOR VALADARES, 28 de Junho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010655-55.2019.5.03.0099

AUTOR M. S. B.
 ADVOGADO MARCIA MENDES DUARTE(OAB: 130962/MG)
 ADVOGADO RAPHAEL ROCHA LEITE(OAB: 142522/MG)
 RÉU S. M. S.
 RÉU A. P. D. S.
 RÉU C. P. F. A.
 RÉU B. E. R. - A. A.

Intimado(s)/Citado(s):

- M. S. B.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 3e1581c

Despacho

Processo Nº CumSen-0010647-78.2019.5.03.0099

EXEQUENTE LUIZ CARLOS FAUSTINO DE SOUZA
 ADVOGADO ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
 EXECUTADO VALE S.A.
 ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos...

Inicialmente, cadastre-se o procurador da ré, qual seja, Dr.

Marciano Guimarães OAB/MG 53.772 - CPF: 457.937.516-53.

Ato contínuo, intime-se a reclamada a, no prazo de 10 dias, manifestar sobre o requerimento autoral e os cálculos por ele, apresentados, devendo, em igual prazo, caso haja discordância, juntar os seus.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos, para deliberações.

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Edital

Edital

Processo Nº RTOOrd-0010075-25.2019.5.03.0099

AUTOR ALVIM ANTONIO INACIO
 ADVOGADO SAULO SIQUEIRA LAURENCO(OAB: 128996/MG)
 RÉU EMBALAGENS VALADARES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMBALAGENS VALADARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG -

CEP: 35020-390

TEL.: (33) 32129420 - EMAIL: vt2.valadares@trt3.jus.br

Documentos associados ao processo

PROCESSO: 0010075-25.2019.5.03.0099**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: ALVIM ANTONIO INACIO****RÉU: EMBALAGENS VALADARES LTDA****EDITAL**

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR da 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares-MG., FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento, que por se encontrar(em) em local incerto e não sabido fica(m), por meio deste, INTIMADA a reclamada EMBALAGENS VALADARES LTDA - CNPJ: 18.781.989/0001-83 para, no prazo de 10 dias, fornecer ao reclamante o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no modelo atualmente exigível pelo INSS, devidamente preenchido em conformidade com as exigências ditadas pela instituição previdenciária, constando a exposição ao agentes apurados na perícia oficial, por todo o período contratual (05/01/1988 a 05/01/1997; 02/05/1998 a 31/05/2000 e 02/01/2001 a 12/05/2006), sob pena de, não o fazendo, arcar com multa de R\$3.000,00, sem prejuízo de sua majoração, se inobservada a presente astreinte.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site <http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Notificação	19070214384726500 000090526657
Despacho	Despacho	19062808410993100 000090309098
Intimação	Intimação	19061216520268000 000089443635
Sentença	Notificação	19061121394813700 000089376689
Sentença	Sentença	19060517182649000 000089003999
Ata da Audiência	Ata da Audiência	19060512453208000 000088967087
Sobre Laudo pericial	Manifestação	19052808230190200 000088420859
Edital	Edital	19052110422899800 000088008588
Despacho	Notificação	19052109281818600 000087999768
Despacho	Despacho	19052007501965400 000087898861
Laudo Pericial	Laudo Pericial	19051917523352400 000087893036
Laudo Pericial	Apresentação de Laudo Pericial	19051917502406700 000087893034
Agendamento de pericia	Indicação de Data de Diligência Pericial	19050316590472100 000086973777
Quesitos periciais	Manifestação	19050213000340200 000086863494

Edital	Edital	19042410261634800 000086410244	Contrato Social	Contrato Social	19022614104953200 000083338258
intimação de perito	Certidão	19042315283401000 000086360220	Renajud (consulta)	Renajud (consulta)	19022614103677900 000083338225
Ata da Audiência	Ata da Audiência	19042314394176600 000086352361	Renajud (consulta)	Renajud (consulta)	19022614104138700 000083338236
Edital	Edital	19040513464969000 000085502530	Infojud (consulta)	Infojud (consulta)	19022614103188800 000083338207
Despacho	Notificação	19040416491644600 000085450802	Infojud (consulta)	Infojud (consulta)	19022614102823700 000083338198
Despacho	Despacho	19040410192122900 000085404029	TELAS CONSULTIVAS	Certidão	19022614030317900 000083337290
inicial emendada	Documento Diverso	19032509112512600 000084691031	Ata da Audiência	Ata da Audiência	19022513491994300 000083238732
Petição emendada	Manifestação	19032509091185300 000084690897	Manifestação	Manifestação	19022218110985800 000083183600
Despacho	Notificação	19031909365779200 000084348548	Despacho	Notificação	19021911072359000 000082886372
Despacho	Despacho	19031808335622700 000084250946	Despacho	Despacho	19021814585647800 000082827896
Devolução de mandado de ID	Certidão	19031510474464500 000084180346	devolução de notificação	Certidão	19021812484286300 000082810297
Devolução de mandado de ID	Certidão	19031216584938900 000083978094	Notificação	Notificação	19020714571383300 000082245543
1	Manifestação	19031211564356200 000083933019	Intimação	Intimação	19020714571344200 000082245542
Devolução de mandado de ID	Certidão	19030111353813100 000083560030	Decisão de prevenção	Decisão	19020710530819000 000082216415
Mandado	Mandado	19022614502231000 000083344459	Inicial	Documento Diverso	19020420510914000 000082021541
Mandado	Mandado	19022614502198800 000083344458	Petição Inicial	Petição Inicial	19020420494280100 000082021522

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Por ordem do(a) **MM. Juiz(íza) RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR**, eu, RODRIGO DE OLIVEIRA BARCELOS, técnico judiciário, digitei e assino eletronicamente o presente.

GOVERNADOR VALADARES, 03/07/2019.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTSum-0010578-06.2018.5.03.0059

AUTOR	MAURICIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELIANE DE SOUZA GONCALVES MARTINS(OAB: 73765/MG)
ADVOGADO	GEORGE WADY FARIA MARTINS(OAB: 170523/MG)
RÉU	PROXXI TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
ADVOGADO	RONALDO RAYES(OAB: 114521/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROXXI TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos...

Intime-se a reclamada a, no prazo de cinco dias, comprovar os

recolhimentos das contribuições sociais, conforme requerido na petição do autor ID c40673f.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000422-09.2013.5.03.0099

AUTOR	MANOEL FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FRANCISCO SHIMABUKURO JUNIOR(OAB: 65526/MG)
ADVOGADO	THAIS CEZANO MAGEWSKI(OAB: 24648/ES)
ADVOGADO	MARIANA BARRETO DE ARAUJO MOREIRA(OAB: 177417/RJ)
ADVOGADO	EMANUELE VENANCIA PASCHOAL GALLETI MENEZES(OAB: 21541/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos...

Deferido o pedido liminar no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.304 - SP (2019/0163255-3), com determinação de imediata suspensão dos atos executórios ordenados por este Juízo, designando o Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo - SP para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes, inclusive sobre a destinação a ser dada aos valores eventualmente bloqueados, DETERMINO a suspensão do presente feito até que seja proferida decisão final pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Expeça-se ofício ao Exmo. Relator MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, VIA MALOTE DIGITAL, com cópia deste despacho, informando a respeito do cumprimento, por este Juízo, da liminar lá proferida. Isso feito, aguarde-se o julgamento do aludido conflito de

competência.

Intimem-se as partes.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010300-45.2019.5.03.0099

AUTOR	LUANA DA SILVA FREITAS
ADVOGADO	NATALIA GOMES DE FREITAS(OAB: 147001/MG)
RÉU	FUNDACAO PADRE TEODORO ARAIZ
ADVOGADO	MARCOS ROBER BICCAS(OAB: 50133/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA DA SILVA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos...

Face os termos do despacho proferido no processo nº0003505-31.2006.4.01.3813, em curso na 1ª Vara da Justiça Federal Subseção Judiciária de Governador Valadares, ID 8f4cd2d, determino a intimação da reclamante a dele tomar ciência e, nos termos do art. 878 da CLT, promover a execução, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010498-87.2016.5.03.0099

AUTOR	FLAVIO DORNELAS CERQUEIRA
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO(OAB: 42674/MG)
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO JUNIOR(OAB: 115839/MG)
RÉU	ALMYR VARGAS DE PAULA
RÉU	CERAMICA IBITURUNA LTDA - EPP

ADVOGADO	JOAO PAULO SOARES DA SILVA(OAB: 148590/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PREMIER IMOVEIS E INCORPORADORA EIRELI
ADVOGADO	CESAR TADEU DAMAZIO(OAB: 60395/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GETULIO ANGELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO GEOVANI RIBEIRO ROCHA(OAB: 125188/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSUE DE PAULA CUNHA FILHO
ADVOGADO	ANTONIO GEOVANI RIBEIRO ROCHA(OAB: 125188/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
LEILOEIRO	JUBER NEVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CERAMICA IBITURUNA LTDA - EPP
- FLAVIO DORNELAS CERQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos...

Indefiro a alienação dos imóveis penhorados à empresa Conata Engenharia Ltda. na forma proposta na certidão ID 0d0bcfb, ante a falta de pagamento de pelo menos 25% do valor do lance à vista e o elevado número de prestações mensais requeridas. Dê-se-lhe ciência. I-se.

Tendo sido comprovada, através do documento ID 718d417 (16.05.2019), a averbação da arrematação do imóvel de matrícula nº 5961 no Cartório de Registro de Imóveis, determino a liberação da comissão do corretor, Juber Neves da Silva, representada pelo depósito nº 015238632, determinando a sua intimação para comparecimento à Secretaria da Vara para recebimento da guia respectiva, no prazo de cinco dias.

Em seguida, remetam-se os autos ao Serviço de Liquidação Judicial para atualização do débito, com a dedução do valor já recebido pelo

reclamante (ID 14c7606 - 29.08.2018).

Atualizada a conta, venham-me os autos conclusos para determinar a liberação do saldo do produto da sobredita arrematação (depósito ID81a0630) para quitação, em primeiro lugar do restante do crédito do autor e honorários advocatícios, bem como para designar novamente a venda direta dos imóveis que ainda não foram alienados (matrículas 5963, 5964 e 5965).

Intimem-se.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010689-64.2018.5.03.0099

AUTOR	ANTONIO PARDIM JUNIOR
ADVOGADO	ORIONE DIAS QUEIROS(OAB: 100104/MG)
RÉU	V M M COMERCIO DE VEICULOS LESTE MINEIRA LTDA
ADVOGADO	JULIANA MARIA ROCHA GOUVEA(OAB: 20681/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO PARDIM JUNIOR
- V M M COMERCIO DE VEICULOS LESTE MINEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos...

Intimem-se as partes para, no prazo comum e preclusivo de 08 (oito) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial ID 0b4a3d7 e seguinte.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010481-46.2019.5.03.0099

AUTOR	GABRIELA SOARES DE MELO
ADVOGADO	CLENILSON JAQUES SILVA(OAB: 67802/MG)
RÉU	CENTRO DE TREINAMENTO DE TIRO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA SOARES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos...

Intime-se a reclamante para que informe nos autos, no prazo de 05 dias, se logrou êxito no requerimento do abono anual do PIS junto ao órgão competente.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010104-75.2019.5.03.0099

AUTOR	ANDREA TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO	JOAO FERREIRA DA SILVA(OAB: 70750/MG)
RÉU	FUNDACAO PADRE TEODORO ARAIZ
ADVOGADO	MARCOS ROBER BICCAS(OAB: 50133/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA TEIXEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos...

Face os termos do despacho proferido no processo nº 0003505-31.2006.4.01.3813, em curso na 1ª Vara da Justiça Federal Subseção Judiciária de Governador Valadares, IDabb7d1c, determino a intimação da reclamante a dele tomar ciência e, nos termos do art. 878 da CLT, promover a execução, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011540-74.2016.5.03.0099

AUTOR JESUS DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 91377/MG)
RÉU ANGEL FROSSARD FERNANDEZ - EPP
ADVOGADO LUCIANA BONOMO DE ALBERGARIA(OAB: 116600/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGEL FROSSARD FERNANDEZ - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos...

Intime-se a reclamada a, no prazo de cinco dias, comprovar o recolhimento das contribuições sociais devidas, já vencidas, inclusive, sob pena de execução.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010814-66.2017.5.03.0099

AUTOR LUCIANO RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO WELSON PAULO RIBEIRO(OAB: 101963/MG)
RÉU QUEBEC MONJOLOS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO Franco Giovanni Mattedi Maziero(OAB: 97694/MG)
ADVOGADO MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA(OAB: 129353/MG)
ADVOGADO PEDRO FRANCO MOURAO(OAB: 136318/MG)
ADVOGADO LUIS NANKRAN ROSA DIAS(OAB: 135641/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO RODRIGUES DA CRUZ
- QUEBEC MONJOLOS ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos...

Recebo os embargos opostos nestes autos.

Vista à parte exequente, pelo prazo legal. I.

Dispensar a intimação da Procuradoria da Fazenda Federal, tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 1o., da Portaria MF no. 176, de 22.02.2010, e a autorização constante do Ato Conjunto TRT3/GP/CR/DJ no. 01, de 28.04.2010.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010654-70.2019.5.03.0099

AUTOR CONCEICAO MARIA SODRE DE SOUZA
 ADVOGADO ARLEIDE MIRANDA GOMES SEIDEL(OAB: 145108/MG)
 ADVOGADO GETULIO RODRIGUES DOS REIS(OAB: 193650/MG)
 RÉU HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEICAO MARIA SODRE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES

Rua Orbis Clube, 20, 12º Andar, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-390

TEL.: (33) 32129420 - EMAIL: vt2.valadares@trt3.jus.br

AUTOR: CONCEICAO MARIA SODRE DE SOUZA

RÉU: HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V.Sa intimada para tomar ciência da DESIGNAÇÃO da audiência UNA para o dia **17/07/2019 09:05 horas**, devendo as partes comparecer, sob as cominação do art. 844 da CLT.

GOVERNADOR VALADARES, 03/07/2019.

LUCIANA SANTANA SILVA

Técnico Judiciário

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010379-24.2019.5.03.0099

AUTOR CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO ALLAN CAMPOS GOMES(OAB: 190917/MG)
 ADVOGADO PAULO JOSE NALON DE ANDRADE(OAB: 112716/MG)
 RÉU DISTRIBUIDORA ALIANCA LTDA
 ADVOGADO RAFAEL SANTOS SILVA(OAB: 167442/MG)
 ADVOGADO FELIPE SANTOS BRITO(OAB: 53908/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA ALIANCA LTDA

PROCESSO: 0010654-70.2019.5.03.0099

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela parte reclamante, tendo em vista ser tempestivo e ter sido o autor dispensado do recolhimento das custas processuais, pela decisão recorrida.

Vista à parte contrária, para contrarrazões, pelo prazo legal. I.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0010176-62.2019.5.03.0099**

AUTOR	JOSE AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLITO LOPES RODRIGUES(OAB: 150005/MG)
RÉU	MARCUS EDUARDO DINIZ FIGUEIREDO
ADVOGADO	ANNA SILVIA ALI SCOFIELD(OAB: 183767/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos...

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela parte reclamada, tendo em vista ser tempestivo e estar instruído com comprovantes do depósito recursal e das custas processuais, efetuados a tempo e em valores corretos.

Vista à parte contrária, para contrarrazões, pelo prazo legal. I.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010591-34.2019.5.03.0135**

AUTOR	JOSE CORDEIRO ALVARENGA
ADVOGADO	ANDERSON NASCIMENTO FERNANDES(OAB: 135363/MG)
RÉU	JOSE FERREIRA DA CONCEICAO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CORDEIRO ALVARENGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos...

Reconheço a dependência em face dos processos 0010345-83.2018.5.03.0099 e 0010395-12.2018.5.03.0099 que foram extintos sem resolução do mérito, uma vez que a presente ação reitera o pedido formulado naquelas demandas, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inicial do dia 30.07.2019, às 14:40 horas, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art. 844 da CLT.

Intime-se o reclamante, através do seu procurador.

Notifique-se o reclamado.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010075-25.2019.5.03.0099

AUTOR ALVIM ANTONIO INACIO
 ADVOGADO SAULO SIQUEIRA LAURENCO(OAB:
 128996/MG)
 RÉU EMBALAGENS VALADARES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVIM ANTONIO INACIO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos...

Registrei, no Sistema Informatizado, o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença.

Intime-se a parte reclamante/autora para, NO PRAZO PRECLUSIVO DE 10 (DEZ) DIAS, apresentar seus cálculos de liquidação, consentâneos com a decisão judicial transitada em julgado e de acordo com o Provimento 04/2000/TRT/MG, sob pena de perícia contábil.

Intime-se a parte ré, VIA EDITAL, a, no prazo de 10 dias, fornecer ao reclamante o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no modelo atualmente exigível pelo INSS, devidamente preenchido em conformidade com as exigências ditadas pela instituição previdenciária, constando a exposição ao agentes apurados na perícia oficial, por todo o período contratual (05/01/1988 a 05/01/1997; 02/05/1998 a 31/05/2000 e 02/01/2001 a 12/05/2006), sob pena de, não o fazendo, arcar com multa de R\$3.000,00, sem prejuízo de sua majoração, se inobservada a presente astreinte.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0011013-54.2018.5.03.0099

AUTOR GABRIEL PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO WELSON PAULO RIBEIRO(OAB:
 101963/MG)
 RÉU BARBOSA E GUSMAO LTDA.
 ADVOGADO ARTHUR DE PAULA ALVES
 BARBOSA(OAB: 119515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos...

Ante a inércia da parte ré, hei por bem iniciar a execução do acordo. Homologo os cálculos de Id 2a46305 e fixo o débito em R\$3.150,00 (parcelas inadimplidas + multa de 50%).

Considerando que dinheiro lidera a gradação estabelecida pelo artigo 835, do NCPC, diligencie-se o bloqueio, através do Sistema BACEN JUD, de valores depositados ou aplicados, em qualquer modalidade, de titularidade da parte executada, transferindo-se as importâncias bloqueadas, até o limite do débito exequendo, para a Agência 0166-X, do Banco do Brasil S/A, à disposição deste Juízo.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011064-65.2018.5.03.0099

AUTOR LEONARDO NILTON FERNANDES
 COELHO
 ADVOGADO MAC MILLAN NIKITA AMORIM(OAB:
 114532/MG)
 RÉU RN COMERCIO VAREJISTA S.A
 ADVOGADO ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB:
 107000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO NILTON FERNANDES COELHO
 - RN COMERCIO VAREJISTA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos...

Registrei, no Sistema Informatizado, o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença.

Intimem-se as partes para, NO PRAZO PRECLUSIVO DE 10 (DEZ) DIAS, apresentarem seus cálculos de liquidação, consentâneos com a decisão judicial transitada em julgado e de acordo com o Provimento 04/2000/TRT/MG, sob pena de perícia contábil.

Juntamente com seus cálculos, deverá a parte reclamante/autora entregar a sua CTPS, na Secretaria desta Vara, para as anotações determinadas na decisão transitada em julgado.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010430-35.2019.5.03.0099

AUTOR	JOAO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 77177/MG)
RÉU	CONENGE - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
RÉU	FUNDACAO RENOVA
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONENGE - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL
LTDA
- FUNDACAO RENOVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos...

Ante a denúncia de inadimplemento, intime-se a primeira reclamada a, no prazo de 05 dias, comprovar o regular cumprimento do acordo, sob pena de execução.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010625-20.2019.5.03.0099

AUTOR	JESSICA APARECIDA BRAGA MONTIMOR
ADVOGADO	RUSTON CHARBEL SOARES(OAB: 165942/MG)
RÉU	EDUARDA PAGUNGUE SEVERO FREIRE - ME
RÉU	EDUARDO SEVERO FREIRE
RÉU	ANTONIO FROEDE SEVERO FREIRE

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA APARECIDA BRAGA MONTIMOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista que a sentença de ID 51ff218 extinguiu o feito sem resolução do mérito, resta prejudicada a apreciação da tutela antecipada.

Dê-se ciência ao reclamante e aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010120-29.2019.5.03.0099**

AUTOR TIAGO ALVES DA ROCHA
 ADVOGADO ORIONE DIAS QUEIROS(OAB: 100104/MG)
 RÉU COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A
 ADVOGADO DOUGLAS SCARANO FERREIRA(OAB: 218988/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A
 - TIAGO ALVES DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos...

Registrei, no Sistema Informatizado, o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença.

Intimem-se as partes para, NO PRAZO PRECLUSIVO DE 10 (DEZ) DIAS, apresentarem seus cálculos de liquidação, consentâneos com a decisão judicial transitada em julgado e de acordo com o Provimento 04/2000/TRT/MG, sob pena de perícia contábil.

Juntamente com seus cálculos, deverá a parte reclamante/autora entregar a sua CTPS, na Secretaria desta Vara, para as anotações determinadas na decisão transitada em julgado.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010348-04.2019.5.03.0099**

AUTOR FLAVIA MELO REIS
 ADVOGADO PAULO JOSE NALON DE ANDRADE(OAB: 112716/MG)
 RÉU HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA
 ADVOGADO JOSE CARLOS PIRES DA SILVA FILHO(OAB: 82701/MG)
 ADVOGADO SILVANEIDE MARIA DE LIMA(OAB: 88811/MG)
 ADVOGADO ALFREDO BATISTA GOMES(OAB: 46871/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA MELO REIS
 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos...

Para apreciação do acordo trazido a este Juízo, designo o dia 09.07.2019, às 13:45 horas.

Intimem-se os procuradores das partes, via publicação, atribuindo-lhes a incumbência de cientificar seus constituintes para também comparecerem.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010547-26.2019.5.03.0099**

AUTOR FELIPE INACIO NUNES RAMOS
 ADVOGADO PAULO JOSE NALON DE ANDRADE(OAB: 112716/MG)
 RÉU DRIELLY FREITAS DOS SANTOS CASTRO
 RÉU CAIQUE MENEZES ZIMERER CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE INACIO NUNES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos...

Notifiquem-se os reclamados, via mandado, no endereço indicado pela parte autora através da petição de ID e848781, qual seja, **Rua João Agripino Mendes, nº 96, Bairro Jardim Alice, Governador Valadares-MG, CEP 35045-780.**

Conseqüentemente, para observação do quinquídio legal, redesigno a audiência inicial para o dia 30.07.2019, às 14:45 horas, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art. 844 da CLT.

Intime-se o reclamante na pessoa do seu procurador.

Expeça-se o mandado.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010466-77.2019.5.03.0099

AUTOR CRISTINA ALMEIDA FERREIRA
 ADVOGADO ALISSON VIANA TAMEIRAO(OAB: 168177/MG)
 RÉU IRMAOS MATTAR & CIA LTDA
 ADVOGADO LYBIO CARLOS DE OLIVEIRA NETO(OAB: 45949/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMAOS MATTAR & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela parte reclamante, tendo em vista ser tempestivo e ter sido o autor dispensado do recolhimento das custas processuais, pela decisão recorrida.

Vista à parte contrária, para contrarrazões, pelo prazo legal. I.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010136-51.2017.5.03.0099

AUTOR PETRONIO RENATO FERREIRA
 ADVOGADO GUILHERME PEREIRA
 AUGUSTO(OAB: 133661/MG)
 ADVOGADO MARCELA ARMOND COTA(OAB: 97730/MG)
 RÉU MINAS SEGUR VIGILANCIA E
 SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME
 ADVOGADO SANDRO ROBERTO DE
 ALMEIDA(OAB: 61282/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS SEGUR VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME
 - PETRONIO RENATO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos...

Intimem-se as partes para, no prazo comum e preclusivo de 05 dias, se manifestarem sobre o laudo e PPP apresentados pelo perito técnico.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010422-58.2019.5.03.0099

AUTOR ALEXANDRE SILVA ROCHA
 ADVOGADO CELTON GODINHO DE ASSIS(OAB: 129595/MG)
 ADVOGADO CAROLINE ARAUJO GODINHO DE
 ASSIS(OAB: 150276/MG)
 ADVOGADO CESAR AUGUSTO GODINHO DA
 SILVA E ASSIS(OAB: 167448/MG)
 RÉU LUIZ OLINTHO SOUZA BRANT

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE SILVA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

.

DESPACHO PJe-JT

Vistos...

Ante a inércia da parte ré, intime-se o procurador do reclamante para, no prazo de 05 dias, promover a execução dos seus honorários.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010410-78.2018.5.03.0099**

AUTOR JOSIANE CRISTINA CUNHA PAIVA
ADVOGADO MARIA DAS GRACAS REIS(OAB:
27880/MG)
RÉU RENEN VIVIANE BOECHAT
ASSERUY
ADVOGADO ROGER JOSE FELIPE ABDALA(OAB:
150243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE CRISTINA CUNHA PAIVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos...

Decorrido o prazo sem a oposição de embargos, libere-se, à

exquente, o saldo do depósito judicial n. 0600123013716 para quitação do seu crédito. Intime-se a autora para, no prazo de 05 dias, comparecer à Secretaria desta Vara para receber a respectiva guia judicial.

Comprovada a movimentação supra, e tendo em vista que não existem obrigações pendentes, remetam-se os autos ao arquivo.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010824-02.2018.5.03.0059**

AUTOR LUCAS QUIMTELA BOECHAT
COELHO
ADVOGADO JOSE CARLOS COSTA(OAB:
107236/MG)
RÉU LEONAM ALVES BATISTA - ME
ADVOGADO ELIAS SIQUEIRA JUNIOR(OAB:
111285/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS QUIMTELA BOECHAT COELHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos...

Intime-se, novamente, o exequente para, em de 05 dias, devendo, no mesmo prazo, indicar meios eficazes para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão por 01 ano (art. 40, Lei n. 6.830/80 e art. 921, inciso III, do CPC).

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão**Processo Nº RTOrd-0010091-76.2019.5.03.0099**

AUTOR WELINGTHON GOMES CAMPOS

ADVOGADO JOAO FERREIRA DA SILVA(OAB: 70750/MG)
 ADVOGADO ELKA ARAGAO DE MIRANDA(OAB: 79136/MG)
 RÉU FUNDACAO PADRE TEODORO ARAIZ
 ADVOGADO MARCOS ROBER BICCAS(OAB: 50133/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO 1ª VARA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES

Intimado(s)/Citado(s):

- WELINGTHON GOMES CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO PJe-JT**

Vistos.

Ante a inércia da parte autora, determino a suspensão da execução por 01 ano (art. 40, da Lei n. 6.830/80 e artigo 921, inciso III, do CPC), devendo ser cientificada a parte exequente, via postal e por publicação, de que, decorrida a suspensão acima determinada, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, passando a fluir, a partir de então, o prazo da prescrição intercorrente, podendo, a qualquer tempo, enquanto não consumado o prazo prescricional de dois anos (art. 11-A, da CLT), indicar bens penhoráveis do(s) executado(s), e que, nada havendo, os autos serão encaminhados ao arquivo definitivo, com a extinção da execução (art. 924, V, do CPC).

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010107-64.2018.5.03.0099**

AUTOR CESAR PEREIRA DE MELO
 ADVOGADO JULIO CEZAR DIAS(OAB: 150576/MG)
 RÉU CSV INCORPORACAO E ASSESSORIA EMPRESARIAL - EIRELI
 ADVOGADO ELIETE SOUSA SANTOS(OAB: 309776/SP)

RÉU VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO JESSICA PAULA DA SILVA BERGER(OAB: 16671/ES)
 ADVOGADO JULIANA DO PRADO TRES(OAB: 22742/ES)
 RÉU VIACAO CAICARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO JESSICA PAULA DA SILVA BERGER(OAB: 16671/ES)
 ADVOGADO JULIANA DO PRADO TRES(OAB: 22742/ES)
 RÉU SSG INCORPORACAO E ASSESSORIA - EIRELI
 ADVOGADO ELIETE SOUSA SANTOS(OAB: 309776/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR PEREIRA DE MELO
 - CSV INCORPORACAO E ASSESSORIA EMPRESARIAL - EIRELI
 - SSG INCORPORACAO E ASSESSORIA - EIRELI
 - VIACAO CAICARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 - VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos...

Intimem-se as partes para, no prazo comum e preclusivo de 08 (oito) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial ID c380f4c e seguinte.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010638-53.2018.5.03.0099**

AUTOR ADAO JOSE DO NASCIMENTO
 ADVOGADO ULISSES AUGUSTO PIMENTA(OAB: 116938/MG)
 RÉU INDUSTRIA E COMECIO DE LATICINIOS GUGU LTDA
 ADVOGADO JULIO CEZAR DIAS(OAB: 150576/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA E COMECIO DE LATICINIOS GUGU LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos...

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das contribuições sociais devidas, parte patronal e parte do empregado, sob pena de execução.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010757-14.2018.5.03.0099**

AUTOR	JOAO ALBERTO GUILHERME
ADVOGADO	MARCIO DOS SANTOS(OAB: 130451/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	MELANIE DIAS MELO SILVA(OAB: 120048/MG)
ADVOGADO	GABRIELA OLIVEIRA MOURA(OAB: 173617/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ALBERTO GUILHERME
- SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos...

Ante a manifestação de Id 1d49c6d, quitem-se os honorários sucumbenciais devidos ao procurador do reclamante (R\$2.201,10 - cf. despacho Id fdaa7c8) retirando-se o numerário do depósito recursal existente nos autos (conta judicial n. 00116/042/01526021-2), creditando-se o valor remanescente na conta bancária indicada pelo réu através da suso aludida petição, qual seja, Conta corrente 200.001-8, Operação 003, Agência 0818-4, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Serviço Social do Comércio - Sesc em Minas ARMG -CNPJ: 03.643.856/0001-73.

Comprovada a movimentação supra, tendo em vista que não existem obrigações pendentes, remetam-se os autos ao arquivo.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011126-08.2018.5.03.0099**

AUTOR	CHARLES TADEU BATISTA
ADVOGADO	KARINE AXER OLIVEIRA E SILVA(OAB: 106003/MG)
ADVOGADO	IGOR GUSTAVO MAIA PEREIRA(OAB: 152945/MG)
RÉU	POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
ADVOGADO	NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES TADEU BATISTA
- POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos...

Intimem-se as partes para, no prazo comum e preclusivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os esclarecimentos periciais ID a0bcbf8.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010819-88.2017.5.03.0099**

AUTOR ARMANDO HONORIO DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO JONATAS ALMEIDA REPKE(OAB: 135768/MG)
 ADVOGADO MARIA AMELIA EVANGELISTA(OAB: 121148/MG)
 RÉU RN COMERCIO VAREJISTA S.A
 ADVOGADO ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARMANDO HONORIO DOS SANTOS FILHO
- RN COMERCIO VAREJISTA S.A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos...

Intimem-se as partes para, no prazo comum e preclusivo de 08 (oito) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial ID4bab757 e seguinte.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0011075-94.2018.5.03.0099**

AUTOR ERNEI GOMES DA SILVA
 ADVOGADO CARLOS ROBERTO RIBEIRO(OAB: 82531/MG)
 RÉU CONSTRUTORA SOUZA REIS LTDA
 ADVOGADO JOSE MARCIO ALVES DE BARROS(OAB: 13728/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNEI GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos...

Intime-se a parte autora a, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a proposta de parcelamento do débito apresentada pela reclamada, ID 7658509.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para deliberações.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010865-77.2017.5.03.0099**

AUTOR IVAN GERALDO DO CARMO
 ADVOGADO KELSON FARLEY GOMES QUEIROZ(OAB: 134412/MG)
 RÉU VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 RÉU MD TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
 ADVOGADO ETELVINO OSWALDO COSTA(OAB: 8148/MG)
 ADVOGADO DANIELLE DE JESUS ALVES RAMALHO(OAB: 118338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN GERALDO DO CARMO
- MD TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos...

Intimem-se as partes para, no prazo comum e preclusivo de 08 (oito) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial ID e062597 e seguinte.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010196-24.2017.5.03.0099**

AUTOR	PATRICIA DIAS MARTINS
ADVOGADO	HELICIO MAIA FILHO(OAB: 102840/MG)
ADVOGADO	ADILSON AURELIO DOMICIANO(OAB: 108394/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	lilian duarte bicalho(OAB: 124159/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)
ADVOGADO	NELSON LUIZ CARCERONI DUARTE(OAB: 149466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A
- PATRICIA DIAS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos...

Intimem-se as partes para manifestação, em 08 dias, sobre os cálculos apresentados pelo "ex adverso".

Decorrido o prazo supra, venham-me os autos conclusos para deliberações.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão**Processo Nº PAP-0010723-39.2018.5.03.0099**

REQUERENTE	OTONIEL PAIVA DA ROCHA
ADVOGADO	WELSON PAULO RIBEIRO(OAB: 101963/MG)
REQUERIDO	DPARK SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA.
ADVOGADO	DEBORA SILVA DOS REIS(OAB: 135548/MG)
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DPARK SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela parte reclamante, tendo em vista ser tempestivo e não ter sido o autor condenado ao recolhimento das custas processuais, pela decisão recorrida.

Vista à parte contrária, para contrarrazões, pelo prazo legal. I.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação**Processo Nº 0001194-69.2013.5.03.0099**

RECLAMANTE	Camila Silveira de Souza Oliveira
Advogado	Raphael Rocha Leite(OAB: 142522MG)

RECLAMADO	Aec Centro de Contatos S/A
Advogado	Joao Luiz Juntolli(OAB: 069339MG)
Advogado	Leticia Carvalho e Franco(OAB: 097546MG)
RECLAMADO	Claro S.A.
Advogado	Leila Azevedo Sette(OAB: 022864MG)

Tomar ciência do despacho proferido no dia 02.07.2019, cujo teor se encontra disponível no site eletrônico deste Regional (www.trt3.jus.br), para as providências e sob as cominações ali determinadas.

Notificação

Processo Nº 0141700-47.2003.5.03.0099

Processo Nº 01417/2003-099-03-00.7

RECLAMANTE	Geraldo Pereira da Silva
Advogado	Geraldo Luiz Mageste(OAB: 038969MG)
RECLAMANTE	Geraldo Pereira da Silva
RECLAMADO	Vale S.A.
RECLAMADO	Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social Valia
RECLAMADO	IZOLINA DAS GRAÇAS OLIVEIRA SILVA

Ciência do desarquivamento dos autos e do deferimento de vista por 10 dias, advertido de que, findo esse prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010574-09.2019.5.03.0099

AUTOR	LUIZA DE PAULO BARBOZA
ADVOGADO	BARBARA AYALA CALDEIRA SANTOS(OAB: 179538/MG)
ADVOGADO	NAYARA FERNANDA OLIVEIRA CUPERTINO(OAB: 117210/MG)
ADVOGADO	POLLYANA MEIRA LEAL(OAB: 122669/MG)
RÉU	ANDREIA APARECIDA BATISTA FERREIRA
ADVOGADO	ANTONIO JOSE MOURAO BARROS(OAB: 268213/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA APARECIDA BATISTA FERREIRA
- LUIZA DE PAULO BARBOZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

RELATÓRIO

LUIZA DE PAULO BARBOZA ajuizou esta ação em face de **ANDREIA APARECIDA BATISTA FERREIRA**, pleiteando os pedidos elencados no rol petitório.

A excipiente foi notificada (id ab5cab).

Por meio da petição de id 944375a, a demandada opôs exceção de incompetência em razão do lugar, pelos argumentos esposados na referida oposição.

Instada, a excepta manifestou sobre a exceção, conforme se infere da petição de id 07ec30a.

Em suma, são estes os pontos a serem mencionados ao que pertine para a análise da oposição.

DECIDO a seguir.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, pontuo que a exceção de incompetência ofertada é tempestiva (art. 800 da CLT), pelo que dela conheço e a examino, na forma que se segue.

A bem da verdade, se a autora, na prática, não tem acesso ao judiciário (no caso dos autos, pelos custos de seu deslocamento transporte, alimentação, hospedagem etc), de nada lhe serve a proteção que a Constituição Federal lhes confere.

O ajuizamento da ação nesta Vara Trabalhista, cuja Jurisdição abrange o domicílio da excepta, não é fruto de mera comodidade, conveniência ou capricho.

Ao revés, trata-se de condição essencial ao exercício do princípio constitucional do acesso à justiça. Em suma, impor que a ação tenha sua tramitação em Vara Trabalhista sediada em Campinas/SP equivale à prévia denegação de Justiça, vez que para a parte autora seria por demais dispendioso deslocar-se com custos de viagem que, em grande parte, podem até nem mesmo compensar a propositura da demanda.

A par disso, por força da hierarquia das normas, a lei ordinária não pode, definitivamente, impedir (nem mesmo de modo indireto) o que a Constituição da República consagrou de forma expressa.

Nessa linha de raciocínio, e sendo certo que a legislação comum deve ser interpretada e aplicada à luz da Constituição, e não o contrário, deve-se, ampliando o acesso à justiça, permitir que a parte autora também possa demandar na VT com jurisdição sobre o seu local de domicílio.

O código de Defesa do Consumidor defende essa mesma situação, ao permitir que a ação possa ser proposta no domicílio do autor -

art. 101, I, da lei 8078/90.

Lado outro, destaco que também não haverá qualquer prejuízo processual à excipiente, na medida em que, havendo provas a serem produzidas no local de prestação de serviços, poderá ser expedida carta precatória, na forma da lei.

Por fim, tomando-se por base os princípios da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade e/ou empresa, tenho que o encargos que a serem impostos à parte excipiente, com o deslocamento da competência territorial estão inseridos no risco do empreendimento econômico e são ínfimos, se forem comparados ao enorme e irreparável prejuízo que seria causado à excepta.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a exceção de incompetência em razão do lugar arguida e declaro a competência territorial desta Vara do Trabalho para instruir e julgar o feito.

Assim, inclua-se o feito na pauta de audiência inicial do dia 29.07.2019, às 08:35 horas, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art. 844 da CLT.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, oportunidade que tomarão ciência desta decisão e da audiência designada.

Nada mais.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0001672-77.2013.5.03.0099

AUTOR	ELIANE ALVES GUSMAO DA SILVA
ADVOGADO	ALENCAR LACERDA CABRAL(OAB: 89447/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 146258/MG)
RÉU	PAMAROLI REFEICOES INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO(OAB: 42674/MG)
RÉU	DNILSON ILDEFONSO PEREIRA
RÉU	SA POMAROLI LTDA
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO(OAB: 42674/MG)
RÉU	ELIANE DE OLIVEIRA SA
RÉU	BETHANIA PAMAROLI DE SA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE ALVES GUSMAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

A reclamante requer nova tentativa de bloqueio via Bacen Jud em face dos executados, a inclusão deles no SERASAJUD e no BNDT, bem como a suspensão das suas CNH's e passaportes, além de suspensão e cancelamento dos seus cartões de crédito.

Embora o art. 139 do CPC, em seu inciso IV, disponha que na direção do processo o Juiz poderá determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, entendo que tais medidas devem ser avaliadas de modo que a adoção das mesmas não importe em violação dos direitos fundamentais do indivíduo e atente contra os preceitos constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana e ao direito de ir e vir, assegurados no Art. 1º, III e Art. 5º, XV, da Constituição Federal.

Isso posto, e até por não vislumbrar o resultado útil das medidas referentes à suspensão das CNH's, passaportes e cartões de crédito dos executados à satisfação do crédito exequendo, indefiro os referidos pedidos.

Defiro, no entanto, nova tentativa de penhora via Bacen Jud e a inclusão dos executados no BNDT e SERASAJUD, se ainda não feito.

Intime-se.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010749-71.2017.5.03.0099

AUTOR ADRIANO CESAR DA SILVA
 ADVOGADO MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
 ADVOGADO FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
 ADVOGADO ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
 ADVOGADO CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
 RÉU NOVUS ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO ISAC ROMAGNOLI SILVEIRA LIMA(OAB: 78258/MG)
 TESTEMUNHA UEDER CARDOSO SANTOS
 TESTEMUNHA ANTONIO CANDIDO SILVERIO DA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO CESAR DA SILVA
 - NOVUS ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos...

Tendo em vista a renúncia do perito médico nomeado (ID 14fdb6e6), destituo-o do encargo e nomeio, em seu lugar, o Dr. PAULO CÉSAR FERREIRA ALMAS que, imediatamente intimado, terá prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, nos termos da ata de audiência ID e251dea.

Dê-se ciência às partes e ao perito ora nomeado. l-se.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº CumSen-0010566-32.2019.5.03.0099**

EXEQUENTE BENTO GERALDO MUNIZ
 ADVOGADO AGENARIO GOMES FILHO(OAB: 3740/ES)
 EXECUTADO VALE S.A.
 ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
 ADVOGADO LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENTO GERALDO MUNIZ

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos...

Intime-se o autor para, no prazo preclusivo de 08 dias, manifestar sobre a impugnação da reclamada e os cálculos por ela apresentados.

Decorrido o prazo supra, venham-me os autos conclusos, para deliberações.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010518-10.2018.5.03.0099**

AUTOR ODELIA DA SILVA
 ADVOGADO LUIZ FILIPE SANTOS LIMA(OAB: 88107/MG)
 RÉU BENETTI AGROPECUARIA LTDA
 ADVOGADO CARLAILA RAMOS MARINHO(OAB: 104557/MG)
 RÉU ARILDO BENETTI FERREIRA
 ADVOGADO CARLAILA RAMOS MARINHO(OAB: 104557/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARILDO BENETTI FERREIRA
 - BENETTI AGROPECUARIA LTDA
 - ODELIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos...

Tratando-se de execução definitiva, e considerando que o valor dos cálculos apresentados pelas reclamadas é superior ao do depósito recursal existente nos autos, libere-se à reclamante o dito depósito (n. 1700112792465), para quitação de parte de seu crédito, em obediência ao art. 899, § 1o, da CLT.

Intime-se a parte autora para comparecer à Secretaria desta Vara, a fim de receber a guia judicial correspondente.

Ato contínuo, atendendo à recomendação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 10.07.2019, às 12:50 horas, para tentativa de conciliação.

Intimem-se os procuradores das partes, via publicação, atribuindo-lhes a incumbência de cientificar seus constituintes para também comparecerem.

A fim de facilitar a composição, até a data da assentada, deverão as partes manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo "ex adverso".

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011725-15.2016.5.03.0099

AUTOR	LUIZ CARLOS CEZARIA
ADVOGADO	THIAGO PIMENTEL MACHADO(OAB: 131924/MG)
RÉU	PROTOP CONSTRUÇOES E PROJETOS EIRELI
ADVOGADO	LUANA CANDIDA SOARES RIBEIRO(OAB: 181874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS CEZARIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Em decisão atinente ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, depreende-se, de singela análise dos autos, que as executadas encontram-se em situação de insolvência (não pagamento do débito e Bacen Jud negativo), estando presente, assim, a situação prevista na segunda parte do art. 28, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), aplicável ao caso de forma subsidiária:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Isso posto, este Juízo decide por, com arrimo no dispositivo legal supracitado, determinar a inclusão do sócio MARCOS GONÇALVES VIEIRA, CPF 797.594.676-15 no polo passivo da presente demanda.

Dê-se ciência à parte autora e ao sócio ora incluído, citando-se esse para quitarem o débito exequendo, no prazo de 48 horas, ou indicar bens à penhora, obedecida a gradação do art. 835 do CPC, sob pena de execução.

Decorrido o prazo supra sem a manifestação dos réus, procedam-se às consultas INFOJUD e RENAJUD, conforme requerido pelo exequente na petição de Id 1e624db.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010109-97.2019.5.03.0099

EXEQUENTE	RODRIGO SILVA AZEVEDO
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
EXECUTADO	EMS S/A
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos...

Defiro, parcialmente, a dilação de prazo requerida pela reclamada, concedendo-lhe mais 05 dias para quitação do débito, sob pena de execução. I-se.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010251-38.2018.5.03.0099**

AUTOR	VILMAR AUGUSTO GOMES
ADVOGADO	VINICIUS BRAGA HAMACEK(OAB: 89027/MG)
RÉU	SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
ADVOGADO	HERBERT CAMPOS DUTRA(OAB: 51044/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
- VILMAR AUGUSTO GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos...

Intime-se a reclamada a, no prazo de 08 dias, manifestar-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pela parte contrária, devendo, em igual prazo, caso haja discordância, juntar os seus.

Intime-se a parte reclamante/autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o PPP anexado aos autos pela ré (ID cabdcdc).

No mesmo prazo, deverá entregar a sua CTPS, na Secretaria desta Vara, para as anotações determinadas na decisão transitada em julgado, sob pena de presumir-se o seu desinteresse na referida obrigação de fazer.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010282-24.2019.5.03.0099**

AUTOR	ADRIANO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO	ATILA GOMES(OAB: 118025/MG)
RÉU	LUCUS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO KLEIN FORNAZELLI MONTEIRO(OAB: 22245/ES)
RÉU	FUNDACAO RENOVA
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO MARTINS RIBEIRO
- FUNDACAO RENOVA
- LUCUS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos...

Atendendo à recomendação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, inclui-se o feito na pauta de audiências do dia 17.07.2019, às 08:40 horas, para tentativa de conciliação. Intimem-se os procuradores das partes, via publicação, atribuindo-lhes a incumbência de cientificar seus constituintes para também comparecerem.

A fim de facilitar a composição, até a data da assentada, deverão as partes manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo "ex adverso".

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0010164-82.2018.5.03.0099**

AUTOR CLEIDIOMAR MARTINS COELHO
 ADVOGADO EDSON PEIXOTO SAMPAIO(OAB: 42674/MG)
 ADVOGADO EDSON PEIXOTO SAMPAIO JUNIOR(OAB: 115839/MG)
 ADVOGADO LARISSA CRISTINA SAMPAIO(OAB: 176301/MG)
 ADVOGADO SAMARA TELES PEIXOTO(OAB: 172149/MG)
 RÉU OLIVEIRA BENTO CONSTRUTORA EIRELI - EPP
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDIOMAR MARTINS COELHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos...

Conforme requerimento autoral, inclua-se o(a) executado(a) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos da Lei no. 12.440, de 07 de julho de 2011, combinada com a Resolução Administrativa no. 1470, de 24/08/2011, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, na opção positiva, bem como no SERASAJUD.

Indefiro a inclusão do sócio da executada em órgãos de proteção ao crédito e BNDT, tendo em vista que, até o presente momento, não foi requerido pela parte autora que a execução se voltasse contra o proprietário da ré, conseqüentemente, não ocorrendo, nos autos, a sua citação. I-se.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0010237-54.2018.5.03.0099**

AUTOR ALTAMIRO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO EDSON PEIXOTO SAMPAIO(OAB: 42674/MG)
 ADVOGADO EDSON PEIXOTO SAMPAIO JUNIOR(OAB: 115839/MG)
 ADVOGADO LARISSA CRISTINA SAMPAIO(OAB: 176301/MG)
 ADVOGADO SAMARA TELES PEIXOTO(OAB: 172149/MG)
 RÉU OLIVEIRA BENTO CONSTRUTORA EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTAMIRO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO PJe-JT**

Vistos.

Conforme requerimento autoral, inclua-se o(a) executado(a) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos da Lei no. 12.440, de 07 de julho de 2011, combinada com a Resolução Administrativa no. 1470, de 24/08/2011, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, na opção positiva, bem como no SERASAJUD.

Indefiro a inclusão do sócio da executada em órgãos de proteção ao crédito e BNDT, tendo em vista que, até o presente momento, não foi requerido pela parte autora que a execução se voltasse contra o proprietário da ré, conseqüentemente, não ocorrendo, nos autos, a sua citação. I-se.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010169-70.2019.5.03.0099**

AUTOR CLEYTON GONCALVES DUTRA
 ADVOGADO JULIANA ALVES SOUZA(OAB: 127378/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

RÉU EKWOS COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA
 ADVOGADO GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO(OAB: 28285/PE)
 TESTEMUNHA VICENTE GALDINO ALVES NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEYTON GONCALVES DUTRA
- EKWOS COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos...

Intimem-se as partes para ciência da designação de audiência de instrução para oitiva da testemunha arrolada na CP 0000397-52.2019.5.06.0341, Termo Judicial de Sertânia-PE, para o dia 25.09.2019, às 10:05 horas.

Em razão disso, redesigno a audiência de instrução para o dia **02.10.2019, às 08:30 horas**, devendo as partes comparecer, sob pena de confissão.

Via postal, com a presunção da Súmula nº 16, do TST, sem perder de vista as disposições da Súmula 52 deste Regional Mineiro, intimem-se as partes e, por publicação, na forma usual, os seus advogados.

Intime-se, VIA MANDADO, a testemunha do reclamante, João Victor de Souza Pacheco, dando-lhe ciência da redesignação da assentada, no endereço constante na ata de audiência de Id 630e854 (Rua Antenor Barbosa, nº 154, Bairro São Cristóvão, Teófilo Otoni-MG).

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010308-27.2016.5.03.0099**

AUTOR ANDERSON TORRES ALVES
 ADVOGADO PEDRO MOREIRA DE SOUSA(OAB: 66237/MG)
 ADVOGADO ELIZABETH CLAUDENE GOMES(OAB: 66314/MG)

RÉU V M M COMERCIO DE VEICULOS LESTE MINEIRA LTDA
 ADVOGADO JULIANA MARIA ROCHA GOUVEA(OAB: 20681/ES)
 TERCEIRO INTERESSADO BANCO VOLKSWAGEN S.A.
 ADVOGADO ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI(OAB: 285218/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON TORRES ALVES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos...

Vista, ao exequente, do ofício de Id 5a87fb9 para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0001029-85.2014.5.03.0099**

AUTOR LINDOMAR COELHO DE LIMA
 ADVOGADO MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
 RÉU VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO NELSON PADILLA NETO(OAB: 22139/ES)
 ADVOGADO MARIANA BARRETO DE ARAUJO MOREIRA(OAB: 177417/RJ)
 RÉU SIDNEI PIVA DE JESUS
 RÉU CAMILA DE SOUZA VALDIVIA
 RÉU SSG INCORPORACAO E ASSESSORIA - EIRELI
 RÉU CSV INCORPORACAO E ASSESSORIA EMPRESARIAL - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDOMAR COELHO DE LIMA
- VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos...

Considerando que nos CONFLITOS DE COMPETÊNCIA N°s 157.818 e 158.670, restou reconhecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial para deliberar sobre atos constritivos, que, atualmente, é o Juízo da 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP;

Considerando que já foi expedida a certidão para habilitação de crédito junto ao Juízo da Recuperação Judicial;

Determino, com arrimo no art. 141 do Provimento Geral Consolidado/TRT3, que sejam os autos encaminhados ao arquivo provisório, a fim de se aguardar o encerramento da recuperação judicial.

Fica esclarecido que o arquivamento provisório determinado será válido apenas para se evitar a movimentação desnecessária dos autos, e não ocasionará a contagem de prazo para ocorrência da prescrição intercorrente prevista no Art. 11-A da CLT.

Dê-se ciência ao exequente/credor a fim de que, quando do encerramento da recuperação judicial, caso restem créditos que não tenham sido totalmente satisfeitos, solicite a retomada da execução nestes autos.

Dê-se ciência aos executados. I-se.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo N° RTSum-0010656-40.2019.5.03.0099

AUTOR FERNANDA SANTOS VAN DER MAAS

ADVOGADO DEISIANE MARA DE OLIVEIRA(OAB: 191788/MG)
ADVOGADO ALVARO NICOMEDIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 195025/MG)
RÉU ATIVE CONTACT CENTER LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA SANTOS VAN DER MAAS

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES

Rua Orbis Clube, 20, 12º Andar, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-390

TEL.: (33) 32129420 - EMAIL: vt2.valadares@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:

PROCESSO: 0010656-40.2019.5.03.0099

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FERNANDA SANTOS VAN DER MAAS

RÉU: ATIVE CONTACT CENTER LTDA

Destinatário:

FERNANDA SANTOS VAN DER MAAS

null

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V.Sa intimada para tomar ciência da DESIGNAÇÃO da data da audiência UNA para o dia **18/07/2019, às 08:55 horas**, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art. 844 da CLT.

GOVERNADOR VALADARES, 03/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010723-10.2016.5.03.0099

AUTOR MATEUS FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO ANA LAURA CORREA MAIOLI(OAB: 131265/MG)
 ADVOGADO MARIA ANTONIA XAVIER MIRANDA(OAB: 146531/MG)
 RÉU COMERCIAL SIQUEIRA E CARMO LTDA - EPP
 ADVOGADO JOAO PAULO SOARES DA SILVA(OAB: 148590/MG)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL SIQUEIRA E CARMO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos...

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, comprovará, nos autos, o recolhimento das contribuições sociais devidas, parte patronal (R\$3.436,09) e parte do empregado (R\$1.476,39), sob pena de execução.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010174-92.2019.5.03.0099

AUTOR CLAUDIONOR DE FIGUEIREDO SILVA

ADVOGADO WELSON PAULO RIBEIRO(OAB: 101963/MG)
 RÉU FLAVIO LUIZ DE ABIAR OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIONOR DE FIGUEIREDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Homologo os cálculos da parte reclamante (ID f0beef0), para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, e determino o registro, no Sistema Informatizado, do andamento correspondente à homologação do cálculo.

Cite-se o reclamado, via postal, para, no prazo de 48 horas, pagar o débito apurado nos cálculos homologados, de R\$110.339,14, acrescido de correção monetária e juros legais, sobre o principal corrigido, a partir de 01.07.2019, ou nomear bens à penhora, obedecida a gradação do art. 835, do NCPC, sob pena de execução.

Dispensar a intimação da Procuradoria da Fazenda Federal, tendo em vista o disposto no art. 1o., da Portaria MF no.582, de 11.12.2013.

Decorrido o prazo sem a manifestação do réu, expeça-se mandado para penhora e avaliação, conforme requerido pelo autor, na petição de Id 26ecff5.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ACP-0011084-56.2018.5.03.0099

AUTOR(A) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA
 ADVOGADO JOSE CARLOS PIRES DA SILVA FILHO(OAB: 82701/MG)
 ADVOGADO SILVANEIDE MARIA DE LIMA(OAB: 88811/MG)
 ADVOGADO ALFREDO BATISTA GOMES(OAB: 46871/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos...

Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 dias, comprovar a quitação da segunda parcela do acordo homologado, sob pena de execução.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº CumSen-0010024-14.2019.5.03.0099

EXEQUENTE ADEMAR ROSA SILVA
 ADVOGADO AGENARIO GOMES FILHO(OAB: 3740/ES)
 EXECUTADO VALE S.A.
 ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
 ADVOGADO LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMAR ROSA SILVA
 - VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos...

Intimem-se as partes para, no prazo comum e preclusivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os esclarecimentos periciais ID 2b07fe4.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº CumSen-0010087-39.2019.5.03.0099

EXEQUENTE LUIZ EGUIMAR DO NASCIMENTO
 ADVOGADO ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
 EXECUTADO VALE S.A.
 ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
 ADVOGADO LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ EGUIMAR DO NASCIMENTO
 - VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos...

Intimem-se as partes para, no prazo comum e preclusivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os esclarecimentos periciais ID 562cea7.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010627-24.2018.5.03.0099

AUTOR FERNANDO CESAR FARIA
 ADVOGADO MAXIMO TADEU DA SILVA(OAB: 166857/MG)
 ADVOGADO EDISON MARTINS DOS SANTOS FILHO(OAB: 167300/MG)
 RÉU MARCELO DE JESUS PERES
 ADVOGADO ALEXSANDRO RODRIGO SALES(OAB: 154735/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO CESAR FARIA
 - MARCELO DE JESUS PERES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos...

Positiva a consulta RENAJUD, sendo identificados dois veículos de propriedade do executado, livres e desimpedidos, sobre os mesmos, de imediato, fora lançado impedimento judicial de transferência, determinando a expedição de mandado de penhora dos citados automotores para garantia da execução.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0010338-62.2016.5.03.0099**

AUTOR SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
 ADVOGADO PEDRO MOREIRA DE SOUSA(OAB: 66237/MG)
 ADVOGADO ELIZABETH CLAUDENE GOMES(OAB: 66314/MG)
 RÉU RECICLAVAL LTDA
 ADVOGADO GUSTAVO RAULIEN VILELLA RIBEIRO(OAB: 81652/MG)
 ADVOGADO REINALDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 16047-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RECICLAVAL LTDA
 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Ata de audiência relativa ao processo nº 0010338-62.2016.5.03.0099**

Nesta data, na sede da 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, onde se encontrava presente a sua titular, a MMa. Juíza do Trabalho Dra. **RENATA BATISTA PINTO COELHO FRÓES DE AGUILAR**, foi realizada AUDIÊNCIA DE DECISÃO DE INCIDENTE PROCESSUAL na ação trabalhista ajuizada pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO** contra **RECICLAVAL LTDA.**

Aberta a audiência, foram, por ordem da MMa. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes, constatando-se a ausência das mesmas.

Pela MMa. Juíza foi proferida a seguinte decisão:

SENTENÇA

Vistos etc...

1- SÍNTESE POSTULATÓRIA E PROCEDIMENTAL

RECICLAVAL LTDA., nesta ação que lhe move o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO**, ofereceu, às fls. 1888/1905, embargos à execução, argumentando que houve erros de cálculo na apuração do adicional de insalubridade, conforme especificou, e, ao final, requereu fossem retificados.

Intimado, o exequente apresentou manifestação (fls. 1986/1990), pugnando pela sua rejeição.

Autos conclusos para julgamento.

Eis, em síntese, o relatório.

DECIDO A SEGUIR.

2- FUNDAMENTOS ENSEJADORES DA DECISÃO

2.1- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os Embargos à Execução são tempestivos e o Juízo está garantido pela penhora de fls. 1885/1887.

Presentes, assim, os pressupostos de admissibilidade, deles conheço e os examino.

2.2- ANÁLISE DOS EMBARGOS

Anseia, a embargante, a retificação dos cálculos, no que tange ao somatório dos valores do adicional de insalubridade, ao argumento de que estariam incorretos.

De fato, como explicitado à fl. 1524, não houve delimitação temporal na condenação.

No tocante ao apontamento relativo à dedução de valores pagos, afere-se que as verbas quitadas a idênticos títulos aos deferidos e comprovados, foram devidamente deduzidos no laudo pericial.

Assim, entendendo corretos os cálculos homologados, porque de acordo com o comando sentencial, rejeito os embargos, quanto aos questionamentos abordados, mantendo, em sua inteireza, os valores homologados.

3-CONCLUSÃO DISPOSITIVA

PELO EXPOSTO e mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os Embargos à Execução oferecidos pela **RECICLAVAL LTDA.**, nesta ação que lhe move o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO**, nos termos da fundamentação.

Custas dos embargos à execução, no valor de R\$44,26, no importe de R\$ 55,35, a cargo da executada, pagas ao final, conforme disposto no art. 789-A da CLT.

Decisão publicada em audiência, dela devendo ser intimadas as partes.

NADA MAIS.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FRÓES DE AGUILAR

Juíza do Trabalho

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0011090-97.2017.5.03.0099

AUTOR	PAULO RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO HUBNER DESTRO(OAB: 146762/MG)
ADVOGADO	KELSON FARLEY GOMES QUEIROZ(OAB: 134412/MG)
RÉU	ASSOCIACAO TERRAS ALPHAVILLE RIO DOCE
ADVOGADO	LUCIANA NAZIMA(OAB: 169451/SP)
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 241287/SP)
RÉU	RF CONSTRUTORA LTDA - EPP
ADVOGADO	JENIFER NOVAES(OAB: 157087/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO TERRAS ALPHAVILLE RIO DOCE
- PAULO RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
- RF CONSTRUTORA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos...

Considerando que dinheiro lidera a gradação estabelecida pelo artigo 835, do NCPC, diligencie-se o bloqueio, através do Sistema BACEN JUD, de valores depositados ou aplicados, em qualquer modalidade, de titularidade da PRIMEIRA RECLAMADA, transferindo-se as importâncias bloqueadas, até o limite do débito exequendo (R\$19.922,22), para a Agência 0166-X, do Banco do Brasil S/A, à disposição deste Juízo.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0010576-81.2016.5.03.0099**

AUTOR EDSON FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO WELSON PAULO RIBEIRO(OAB: 101963/MG)
 RÉU MARCELO GOMES DE ALMEIDA
 RÉU CLAUDIA APARECIDA ROCHA
 RÉU MARCELO GOMES DE ALMEIDA
 ADVOGADO AGOSTINHO LOPES DE MATTOS(OAB: 79468/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO GUSTAVO DOS REIS SILVA
 ADVOGADO ADRUALDO MONTE ALTO NETO(OAB: 117626/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO BANCO VOLKSWAGEN S.A.
 ADVOGADO ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI(OAB: 285218/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO GOMES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos...

Recebo o agravo de petição interposto pelo reclamante.
 Vistas, aos agravados, para contraminuta, pelo prazo legal.
 Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0010669-44.2016.5.03.0099**

AUTOR JOSIAS LUIS GABRIEL
 ADVOGADO OLIMPIA APARECIDA DE ASSIS(OAB: 57673/MG)
 RÉU SEVENGE ENGENHARIA LTDA - EPP

RÉU RENATO MORAES SALVADOR SILVA
 RÉU TRATENGE ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO JARDEL ARAUJO CRISCOULO(OAB: 147980/MG)
 ADVOGADO ALBERTO REZENDE SILVA(OAB: 155286/MG)
 ADVOGADO WINDER LAMEGO JUAREZ(OAB: 54127/MG)
 ADVOGADO LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
 RÉU TRAMIX LTDA
 RÉU RAFAEL SABINO SALVADOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIAS LUIS GABRIEL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO PJe-JT**

Vistos.

Em decisão atinente ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, depreende-se, de singela análise dos autos, que as executadas encontram-se em situação de insolvência (não pagamento do débito e Bacen Jud negativo), estando presente, assim, a situação prevista na segunda parte do art. 28, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), aplicável ao caso de forma subsidiária:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Isso posto, este Juízo decide por, com arrimo no dispositivo legal supracitado, determinar a inclusão dos sócios **RENATO MORAES SALVADOR SILVA, CPF 469.540.316-15, TRAMIX LTDA, CNPJ 05.234.186/0001-67 e RAFAEL SABINO SALVADOR, CPF 065945476-90**, no polo passivo da presente demanda.

Dê-se ciência à parte autora e aos sócios ora incluídos, citando-se esses para quitarem o débito exequendo, no prazo de 48 horas, ou indicar bens à penhora, obedecida a gradação do art. 835 do CPC, sob pena de execução.

Decorrido o prazo supra sem a manifestação dos réus, venham-me

os autos conclusos para análise do pedido de arresto dos imóveis indicados pelo exequente através da petição de Id 512f0b2.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010229-43.2019.5.03.0099

AUTOR REGIANE DE SOUZA
 ADVOGADO JULIO CEZAR DIAS(OAB: 150576/MG)
 RÉU VANIA RODRIGUES GOMES
 ADVOGADO JOSE CARLOS COSTA(OAB: 107236/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIANE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos...

Ante o silêncio da reclamada, proceda a própria Secretaria às anotações na CTPS da autora, conforme estabelecido na sentença transitada em julgado.

Expeça-se alvará à reclamante para habilitação ao seguro-desemprego.

Intime-se a reclamante a, no prazo de cinco dias, proceder à retificação dos cálculos apresentados, neles incluindo os honorários advocatícios a seu cargo, bem como a multa pela não anotação da CTPS.

Isso feito, venham-me os autos conclusos para homologação da conta.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011044-11.2017.5.03.0099

AUTOR ETONILDES ALVES RODRIGUES
 ADVOGADO NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
 ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
 RÉU TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
 ADVOGADO LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
 RÉU BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
 TESTEMUNHA MAYARA ROCHA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ETONILDES ALVES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos...

Identificados veículos automotores sem alienação fiduciária de propriedade da 2ª reclamada, desde já, fora lançado impedimento de transferência sobre os mesmos. Todavia, pairando sobre estes diversos outros impedimentos lançados por vários Juízos, inviável o direcionamento dos atos executórios quanto aos citados veículos, pelo que determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar outros meios para o prosseguimento da execução.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011495-70.2016.5.03.0099

AUTOR EDER FERNANDES DE AZEVEDO
 ADVOGADO Domingos Savio Mendes Mota(OAB: 61497/MG)
 ADVOGADO FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO JUNIOR(OAB: 154806/MG)
 ADVOGADO JUSSIMARA SANTOS RAYDAN(OAB: 75552/MG)

RÉU ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.
 ADVOGADO ANA CAROLINA OLIVEIRA LIMA
 PORTO(OAB: 2712/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.
 - EDER FERNANDES DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos...

Registrei, no Sistema Informatizado, o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença.

Expeçam-se os ofícios determinados no comando sentencial.

Intimem-se as partes para, NO PRAZO PRECLUSIVO DE 10 (DEZ) DIAS, apresentar seus cálculos de liquidação, consentâneos com a decisão judicial transitada em julgado e de acordo com o Provimento 04/2000/TRT/MG, sob pena de perícia contábil.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010563-14.2018.5.03.0099**

AUTOR GLEYZIANE FERNANDES
 ADVOGADO FRANCISCO DINIZ BASTOS
 SILVA(OAB: 151824/MG)
 ADVOGADO RENATO SANTOS GONTIJO
 AMORIM(OAB: 165488/MG)
 ADVOGADO MARCUS AUGUSTO GUIMARAES
 MOURA FERREIRA(OAB:
 108587/MG)
 RÉU AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
 ADVOGADO JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-
 M/MG)
 RÉU SKY BRASIL SERVICOS LTDA
 ADVOGADO MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES
 JUNIOR(OAB: 50762/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
 - GLEYZIANE FERNANDES
 - SKY BRASIL SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos...

Registrei, no Sistema Informatizado, o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença.

Expeçam-se os ofícios determinados na sentença.

Intimem-se as partes para, NO PRAZO PRECLUSIVO DE 10 (DEZ) DIAS, apresentar seus cálculos de liquidação, consentâneos com a decisão judicial transitada em julgado e de acordo com o Provimento 04/2000/TRT/MG, sob pena de perícia contábil.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011047-29.2018.5.03.0099**

AUTOR CONFEDERACAO DA
 AGRICULTURA E PECUARIA DO
 BRASIL
 ADVOGADO JOSE DE ARIMATHEA SALES DE
 ANDRADE(OAB: 24267/MG)
 RÉU JAIDER DA SILVA ARAUJO
 DEPOSITÁRIO José Oto de Araújo

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO
 BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos...

Intime-se a autora a, no prazo de cinco dias, tomar ciência da

situação do veículo penhorado junto ao DETRAN (ID 4e357cc e ID 23b906a), e informar se ainda tem interesse na adjudicação do referido bem, para que este Juízo possa apreciar e, se for o caso, determinar a expedição do Auto de Adjudicação e do mandado de entrega do bem.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0001755-93.2013.5.03.0099

AUTOR	ELZA SOARES FONSECA
ADVOGADO	ALENCAR LACERDA CABRAL(OAB: 89447/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 146258/MG)
RÉU	ELIANE DE OLIVEIRA SA
RÉU	DNILSON ILDEFONSO PEREIRA
RÉU	PAMAROLI REFEICOES INDUSTRIAL LTDA - ME
RÉU	BETHANIA PAMAROLI DE SA
RÉU	RESTAURANTE POPULAR
RÉU	ROGERIO RICARDINO BRAGA
RÉU	SA POMAROLI LTDA
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO JUNIOR(OAB: 115839/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELZA SOARES FONSECA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

A reclamante requer nova tentativa de bloqueio via Bacen Jud em face dos executados, a inclusão deles no SERASAJUD e no BNDT, bem como a suspensão das suas CNH's e passaportes, além de suspensão e cancelamento dos seus cartões de crédito.

Embora o art. 139 do CPC, em seu inciso IV, disponha que na direção do processo o Juiz poderá determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, entendo que

tais medidas devem ser avaliadas de modo que a adoção das mesmas não importe em violação dos direitos fundamentais do indivíduo e atente contra os preceitos constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana e ao direito de ir e vir, assegurados no Art. 1º, III e Art. 5º, XV, da Constituição Federal.

Isso posto, e até por não vislumbrar o resultado útil das medidas referentes à suspensão das CNH's, passaportes e cartões de crédito dos executados à satisfação do crédito exequendo, indefiro os referidos pedidos.

Defiro, no entanto, nova tentativa de penhora via Bacen Jud e a inclusão dos executados no BNDT e SERASAJUD, se ainda não feito.

Intime-se e cumpra-se.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010070-03.2019.5.03.0099

AUTOR	LUCIANO JOSE BOTELHO VITAL
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 91377/MG)
RÉU	HAF DISTRIBUIDOR LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO MOTA FONSECA(OAB: 115533/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAF DISTRIBUIDOR LTDA
- LUCIANO JOSE BOTELHO VITAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Homologo os cálculos da reclamada, (ID3ec551e) para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, e determino o registro, no

Sistema Informatizado, do andamento correspondente à homologação do cálculo.

Cite-se a reclamada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 48 horas, pagar o débito apurado nos cálculos homologados, de R\$1.445,32, acrescido de correção monetária e juros legais, sobre o principal corrigido, a partir de 01.06.2019, ou nomear bens à penhora, obedecida a gradação do art. 835, do NCPC, sob pena de execução.

Dispensou a intimação da Procuradoria da Fazenda Federal, tendo em vista o disposto no art. 1o., da Portaria MF no.582, de 11.12.2013.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0000133-42.2014.5.03.0099

AUTOR	IVANILDO BARBOSA MARTINS
ADVOGADO	EDMARA MIRANDA(OAB: 84483/MG)
RÉU	DIRCIMAR LEITE DOS SANTOS
RÉU	DELTA SERVICOS E ENCOMENDAS LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO RAULIEN VILELLA RIBEIRO(OAB: 81652/MG)
RÉU	ANDRESSA MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO	SANTUZA BARBOSA(OAB: 159117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANILDO BARBOSA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Em análise ao requerimento de ID f48a7df, verifico, através do contrato social de Id 32ad8a5 a 96cc1d9, que a Sra. KELLY CRISTINA DOS SANTOS LEITE era sócia da reclamada até abril

de 2012, pelo que também deve responder quanto ao débito dos autos, uma vez que, no nosso ordenamento, o sócio retirante responderá subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato.

Em razão disto, considerando-se que frustradas as tentativas de execução, instaurou, com base no art. 878, caput, da CLT, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em face da Sra. KELLY CRISTINA DOS SANTOS LEITE -CPF Nº 797.929.606-00.

Outrossim, considerando o caráter alimentar dos valores ora executados em favor de hipossuficiente, nos termos do art. 100, §1º, da CRFB e art. 28 do CDC (perigo da demora); considerando que frustradas todas as tentativas de execução contra a reclamada, determino, como medida cautelar incidental, ancorando-se no poder geral de cautela, nos termos dos arts. 300 e seguintes do CPC, determino seja realizado o ARRESTO de numerário nas contas bancárias da aludida sócia retirante e de todos os executados, até o limite do débito exequendo.

Em seguida, determino a citação da sócia retirante, no endereço do contrato social (ID 32ad8a5), para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação quanto ao incidente ora instaurado. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento. Por fim, esclareço, ao exquente, que todas as ferramentas eletrônicas disponíveis já foram utilizadas, sem sucesso, em desfavor da sócia executada ANDRESSA MIRANDA DOS SANTOS no decurso desta demanda. I-se.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0001691-83.2013.5.03.0099

AUTOR	KEILA PIMENTA DE ARAUJO
ADVOGADO	ALENCAR LACERDA CABRAL(OAB: 89447/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 146258/MG)
RÉU	ELIANE DE OLIVEIRA SA
RÉU	DNILSON ILDEFONSO PEREIRA
RÉU	BETHANIA PAMAROLI DE SA
RÉU	PAMAROLI REFEICOES INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO JUNIOR(OAB: 115839/MG)
RÉU	SA POMAROLI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KEILA PIMENTA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO PJe-JT**

Vistos.

A reclamante requer nova tentativa de bloqueio via Bacen Jud em face dos executados, a inclusão deles no SERASAJUD e no BNDT, bem como a suspensão das suas CNH's e passaportes, além de suspensão e cancelamento dos seus cartões de crédito.

Embora o art. 139 do CPC, em seu inciso IV, disponha que na direção do processo o Juiz poderá determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, entendo que tais medidas devem ser avaliadas de modo que a adoção das mesmas não importe em violação dos direitos fundamentais do indivíduo e atente contra os preceitos constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana e ao direito de ir e vir, assegurados no Art. 1º, III e Art. 5º, XV, da Constituição Federal.

Isso posto, e até por não vislumbrar o resultado útil das medidas referentes à suspensão das CNH's, passaportes e cartões de crédito dos executados à satisfação do crédito exequendo, indefiro os referidos pedidos.

Defiro, no entanto, nova tentativa de penhora via Bacen Jud e a inclusão dos executados no BNDT e SERASAJUD, se ainda não feito.

Intime-se e cumpra-se.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0000951-91.2014.5.03.0099
AUTOR LUCIANO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO

ORIONE DIAS QUEIROS(OAB: 100104/MG)

RÉU

ELIANE RODRIGUES DE FRANCA OLIVEIRA

RÉU

CONSTRUTORA FRANCOL LTDA - ME

ADVOGADO

MATEUS VINICIUS MIRANDA DIAS(OAB: 172702/MG)

RÉU

ERLANDE GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO

HELBERTY VINICIOS COELHO(OAB: 131500/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO PJe-JT**

Vistos.

Fica, o exequente, ciente de que deverá cumprir as determinações constantes no despacho de id 52b6dfe, sob pena de início de contagem de prazo da prescrição intercorrente (art. 11-A, da CLT). Noutro passo, incluem-se os executados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos da Lei no. 12.440, de 07 de julho de 2011, combinada com a Resolução Administrativa no. 1470, de 24/08/2011, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, na opção positiva.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011399-21.2017.5.03.0099**

AUTOR

MARCIO AVELAR MARINHO

ADVOGADO

ALICE VALLADARES PEREIRA(OAB: 108637/MG)

ADVOGADO

renato luiz alves leo(OAB: 59419/MG)

ADVOGADO

Juliana Capobianco de Vasconcellos de Barros(OAB: 108675/MG)

ADVOGADO

WAGNER ALVES LEO JUNIOR(OAB: 141803/MG)

ADVOGADO FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
 ADVOGADO ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
 RÉU VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO AVELAR MARINHO
 - VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos...

Aprovo a planilha de cálculos fiscais de Id f931736.

Dispensar a intimação da Procuradoria da Fazenda Federal, tendo em vista o disposto no art. 10., da Portaria MF no.582, de 11.12.2013.

Registre, para fins de estatística, o valor do acordo homologado - crédito reclamante e contribuições sociais.

Devolva-se à reclamada o saldo do depósito judicial n. 0500112742202, creditando-se os valores na conta bancária indicada na ata de Id 9c08c37, qual seja, conta: 5289-2, agência: 3070-8, do Banco do Brasil, de titularidade de VIA VAREJO S/A - CNPJ: 33.041.260/0652-90.

Comprovada a movimentação supra, dê-se ciência da transferência à parte ré e, após, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista que não existem obrigações pendentes.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0119500-36.2009.5.03.0099**

AUTOR WANDERLEY ALVES DA SILVA
 ADVOGADO ANTONIO GUSTAVO VAZ(OAB: 50101/MG)
 RÉU GISELE MANDUCA BARBIERI

RÉU SETSITE TELECOMUNICACOES, INFORMATICA E COMERCIO LTDA - EPP
 RÉU SERGIO APARECIDO BARBIERI

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEY ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO PJe-JT**

Vistos.

Fica, o exequente, ciente de que deverá cumprir as determinações constantes no despacho de id fc5de16, sob pena de início de contagem de prazo da prescrição intercorrente (art. 11-A, da CLT). Noutro passo, incluem-se os executados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos da Lei no. 12.440, de 07 de julho de 2011, combinada com a Resolução Administrativa no. 1470, de 24/08/2011, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, na opção positiva.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão**Processo Nº RTSum-0001685-76.2013.5.03.0099**

AUTOR TELMA MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO ALENCAR LACERDA CABRAL(OAB: 89447/MG)
 ADVOGADO MATHEUS MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 146258/MG)
 RÉU DNILSON ILDEFONSO PEREIRA
 RÉU ELIANE DE OLIVEIRA SA
 RÉU PAMAROLI REFEICOES INDUSTRIAL LTDA - ME
 ADVOGADO EDSON PEIXOTO SAMPAIO JUNIOR(OAB: 115839/MG)
 RÉU BETHANIA PAMAROLI DE SA
 RÉU SA POMAROLI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TELMA MARIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

A reclamante requer nova tentativa de bloqueio via Bacen Jud em face dos executados, a inclusão deles no SERASAJUD e no BNDT, bem como a suspensão das suas CNH's e passaportes, além de suspensão e cancelamento dos seus cartões de crédito.

Embora o art. 139 do CPC, em seu inciso IV, disponha que na direção do processo o Juiz poderá determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, entendo que tais medidas devem ser avaliadas de modo que a adoção das mesmas não importe em violação dos direitos fundamentais do indivíduo e atente contra os preceitos constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana e ao direito de ir e vir, assegurados no Art. 1º, III e Art. 5º, XV, da Constituição Federal.

Isso posto, e até por não vislumbrar o resultado útil das medidas referentes à suspensão das CNH's, passaportes e cartões de crédito dos executados à satisfação do crédito exequendo, indefiro os referidos pedidos.

Defiro, no entanto, nova tentativa de penhora via Bacen Jud e a inclusão dos executados no BNDT e SERASAJUD, se ainda não feito.

Intime-se e cumpra-se.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0001771-47.2013.5.03.0099

AUTOR	MARIA JOSE DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	LEONARDO NACIF TEIXEIRA(OAB: 139856/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 146258/MG)
ADVOGADO	ALENCAR LACERDA CABRAL(OAB: 89447/MG)
RÉU	RESTAURANTE POPULAR
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO JUNIOR(OAB: 115839/MG)
RÉU	BETHANIA PAMAROLI DE SA
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO JUNIOR(OAB: 115839/MG)
RÉU	ELIANE DE OLIVEIRA SA
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO JUNIOR(OAB: 115839/MG)
RÉU	SA POMAROLI LTDA
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO JUNIOR(OAB: 115839/MG)
RÉU	DNILSON ILDEFONSO PEREIRA
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO JUNIOR(OAB: 115839/MG)
RÉU	PAMAROLI REFEICOES INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO JUNIOR(OAB: 115839/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE DE SOUZA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

A reclamante requer nova tentativa de bloqueio via Bacen Jud em face dos executados, a inclusão deles no SERASAJUD e no BNDT, bem como a suspensão das suas CNH's e passaportes, além de suspensão e cancelamento dos seus cartões de crédito.

Embora o art. 139 do CPC, em seu inciso IV, disponha que na direção do processo o Juiz poderá determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, entendo que tais medidas devem ser avaliadas de modo que a adoção das mesmas não importe em violação dos direitos fundamentais do indivíduo e atente contra os preceitos constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana e ao direito de ir e vir, assegurados no Art. 1º, III e Art. 5º, XV, da Constituição Federal.

Isso posto, e até por não vislumbrar o resultado útil das medidas referentes à suspensão das CNH's, passaportes e cartões de crédito dos executados à satisfação do crédito exequendo, indefiro os referidos pedidos.

Defiro, no entanto, nova tentativa de penhora via Bacen Jud e a inclusão dos executados no BNDT e SERASAJUD, se ainda não feito.

Intime-se e cumpra-se.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº CumSen-0011385-37.2017.5.03.0099

EXEQUENTE	ADEMIR MUTZ DOS SANTOS
ADVOGADO	AGENARIO GOMES FILHO(OAB: 3740/ES)
EXECUTADO	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR MUTZ DOS SANTOS
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos...

Intimem-se as partes para, no prazo comum e preclusivo de 08 (oito) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial/novo cálculo (Id 10a0ea4).

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010315-19.2016.5.03.0099

AUTOR	UEVISON BARBOSA MAGALHAES
ADVOGADO	WELSON PAULO RIBEIRO(OAB: 101963/MG)
RÉU	GENCONS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS(OAB: 225879/SP)
RÉU	AMADOR DE AMORIM PEREIRA EDIFICACOES - ME
ADVOGADO	CARLOS TEIXEIRA FILHO(OAB: 77225/MG)
RÉU	CONSORCIO PRO-INFANCIA BRASIL - PIB
ADVOGADO	JAMILLY VIANA DA SILVA(OAB: 10666/AM)
TERCEIRO INTERESSADO	J.L.A. CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI - EPP
ADVOGADO	RONALDO SANTOS DO COUTO(OAB: 304936/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- UEVISON BARBOSA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos...

Diante da oposição de Embargos de Terceiro, conforme certificado no ID 0a48cdf, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias, indicando outros meios para prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo sem a manifestação da parte autora, suspenda-se a execução até o trânsito em julgado dos ET n. 0010548-11.2019.5.03.0099.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010220-18.2018.5.03.0099

EXEQUENTE ALEXANDRE FREDERICO VIEIRA
 ADVOGADO CARLAILA RAMOS MARINHO(OAB: 104557/MG)
 EXECUTADO MARCIO GONCALVES DE CARVALHO
 ADVOGADO JULIANA MARIA ROCHA GOUVEA(OAB: 20681/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE FREDERICO VIEIRA
- MARCIO GONCALVES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos...

Intimem-se as partes para, no prazo comum e preclusivo de 08 (oito) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial/novo cálculo (Id 099cefc).

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº CumSen-0010093-46.2019.5.03.0099**

EXEQUENTE JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ALBINO
 ADVOGADO ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
 EXECUTADO VALE S.A.
 ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
 ADVOGADO LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ALBINO
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos...

Intimem-se as partes para, no prazo comum e preclusivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os esclarecimentos periciais ID be14be7.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010203-79.2018.5.03.0099**

AUTOR LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO MAURICIO DA SILVA ASSIS(OAB: 151237/MG)
 RÉU LUIZ EDUARDO PELIZER JUNIOR
 RÉU L G AUTOMOTIVO LTDA
 ADVOGADO JULIANA MARIA ROCHA GOUVEA(OAB: 20681/ES)
 RÉU GUSTAVO HENRIQUE DUTRA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- L G AUTOMOTIVO LTDA
- LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos...

Localizado através de consulta ao convênio RENAJUD veículo, placa HGH-3634, de propriedade da executado LUIZ EDUARDO PELIZER JUNIOR, sob o mesmo pende alienação fiduciária, conforme informa o próprio sistema e o sítio do DETRAN-MG, o que se inviabiliza, à luz da Súmula 31 do TRT da 3ª Região, o lançamento de gravame sobre o mesmo, bem como o prosseguimento da execução quanto ao referido bem.

Noutro passo, da consulta ao dados do executado GUSTAVO HENRIQUE DUTRA SILVEIRA, depreende-se que este possui um veículo automotor, de placa HGQ-9362, LIVRE E DESIMPEDIDO, sobre o qual, de imediato, fora incluído impedimento de transferência, determinando-se a expedição de mandado de penhora do mencionado automotor, a ser cumprido no endereço constante do banco de dados do DETRAN-MG.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010113-26.2019.5.03.0135

AUTOR SANDRA ATHAYDE SILVA
 ADVOGADO JOAO FERREIRA DA SILVA(OAB: 70750/MG)
 RÉU FUNDACAO PADRE TEODORO ARAIZ
 ADVOGADO MARCOS ROBER BICCAS(OAB: 50133/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO 1ª VARA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PADRE TEODORO ARAIZ
 - SANDRA ATHAYDE SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos...

Face os termos do despacho proferido no processo nº 0003505-31.2006.4.01.3813, em curso na 1ª Vara da Justiça Federal Subseção Judiciária de Governador Valadares, Id 03b0526, determino a intimação da reclamante a dele tomar ciência e, nos termos do art. 878 da CLT, promover a execução, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010653-85.2019.5.03.0099

AUTOR BEATRIZ GOMES ANTONIO
 ADVOGADO MIGUEL ANGELO PROVETTI(OAB: 59569-B/MG)
 RÉU COMUNICAR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ GOMES ANTONIO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos...

Inclua-se o feito na pauta de audiência una do dia 18.07.2019, às 08:40 horas, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art. 844 da CLT.

Intime-se a reclamante, na pessoa de seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010605-29.2019.5.03.0099

AUTOR MARCELO BARROSO CAMARA
 ADVOGADO VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
 ADVOGADO DOUGLAS RAMOS ESTEVES(OAB: 147853/MG)
 ADVOGADO VALEWSKA RAMOS ESTEVES DUARTE(OAB: 78993/MG)
 AUTOR MARCELO SOARES BARROSO CAMARA
 ADVOGADO VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
 ADVOGADO DOUGLAS RAMOS ESTEVES(OAB: 147853/MG)

ADVOGADO VALEWSKA RAMOS ESTEVES DUARTE(OAB: 78993/MG)
 AUTOR L. S. B. C.
 ADVOGADO VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
 ADVOGADO DOUGLAS RAMOS ESTEVES(OAB: 147853/MG)
 ADVOGADO VALEWSKA RAMOS ESTEVES DUARTE(OAB: 78993/MG)
 AUTOR FELIPE SOARES BARROSO CAMARA
 ADVOGADO VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
 ADVOGADO DOUGLAS RAMOS ESTEVES(OAB: 147853/MG)
 ADVOGADO VALEWSKA RAMOS ESTEVES DUARTE(OAB: 78993/MG)
 RÉU VALE S.A.
 ADVOGADO JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE SOARES BARROSO CAMARA
- L. S. B. C.
- MARCELO BARROSO CAMARA
- MARCELO SOARES BARROSO CAMARA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO PJe-JT**

Vistos.

MARCELO BARROSO CAMARA, MARCELO SOARES BARROSO CAMARA, LUISA SOARES BARROSO CAMARA, e FELIPE SOARES BARROSO CAMARA ajuizaram esta ação em face de **VALE S.A.**, pleiteando os pedidos elencados no rol petitório.

A excipiente foi notificada (id 48a1a43).

Por meio da petição de id 97e37f6, a demandada opôs exceção de incompetência em razão do lugar, pelos argumentos esposados na referida oposição.

Instados, os exceptos manifestaram sobre a exceção, conforme se infere da petição de id d31d66a.

Em suma, são estes os pontos a serem mencionados ao que pertine para a análise da oposição.

DECIDO a seguir.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, pontuo que a exceção de incompetência ofertada é tempestiva (art. 800 da CLT), pelo que dela conheço e a examino, na forma que se segue.

Esclareço, aos exceptos, que o simples acesso de advogado aos autos (acesso de terceiros) não se presta para considerar válida a notificação, eis que a correspondência enviada à empresa se deu de forma simples, ou seja, sem AR. Em outras palavras, não tem este Juízo elementos de convicção para inferir a data correta da notificação. Logo, por falta de elementos seguros, presumo que a oposição em epígrafe é tempestiva.

Noutro passo, analisando os documentos constantes dos autos, verifico que o objeto da lide é reparação por danos morais e obrigações de fazer, referente ao óbito da Sra. IZABELA BARROSO CAMARA PINTO, ex-funcionária da excipiente, fato público e notório, ocorrido na cidade de Brumadinho/MG, no dia 25.01.2019, conforme se infere na certidão de óbito e CAT anexas à exordial. Pois bem!

A alegação da excipiente, no sentido de que houve um acordo parcial na demanda ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (autos de n. 0010080-15.2019.5.03.0142), tal questão, por si só, não atrai a competência do MM. Juízo da comarca de Betim/MG, eis que aquela demanda não guarda qualquer relação com o objeto desta lide.

A bem da verdade, se os autores, na prática, não têm acesso ao judiciário (no caso dos autos, pelos custos de seu deslocamento transporte, alimentação, hospedagem etc), de nada lhes serve a proteção que a Constituição Federal lhes confere.

O ajuizamento da ação nesta Vara Trabalhista, cuja Jurisdição abrange o domicílio dos exceptos, não é fruto de mera comodidade, conveniência ou capricho.

Ao revés, trata-se de condição essencial ao exercício do princípio constitucional do acesso à justiça. Em suma, impor que a ação tenha sua tramitação em Vara Trabalhista sediada em Betim/MG equivale à prévia denegação de Justiça, vez que para a parte autora seria por demais dispendioso deslocar-se com custos de viagem que, em grande parte, podem até nem mesmo compensar a propositura da demanda.

A par disso, por força da hierarquia das normas, a lei ordinária não pode, definitivamente, impedir (nem mesmo de modo indireto) o que a Constituição da República consagrou de forma expressa.

Nessa linha de raciocínio, e sendo certo que a legislação comum deve ser interpretada e aplicada) à luz da Constituição, e não o contrário, deve-se, ampliando o acesso à justiça, permitir que a parte autora também possa demandar na VT com jurisdição sobre o seu local de domicílio.

O código de Defesa do Consumidor defende essa mesma situação,

ao permitir que a ação possa ser proposta no domicílio do autor - art. 101, I, da lei 8078/90.

Lado outro, destaco que também não haverá qualquer prejuízo processual à excipiente, na medida em que, havendo provas a serem produzidas no local de prestação de serviços da falecida empregada, poderá ser expedida carta precatória, na forma da lei. Por fim, tomando-se por base os princípios da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade e/ou empresa, tenho que o encargos que a serem impostos à parte excipiente, com o deslocamento da competência territorial estão inseridos no risco do empreendimento econômico e são ínfimos, se forem comparados ao enorme e irreparável prejuízo que seria causado aos exceptos. Indefiro o requerimento de aplicação de multa por litigância de má-fé à excipiente, eis que a exceção em comento nada mais é do que um remédio processual previsto na norma legal e seu uso é perfeitamente aceitável, valendo ressaltar que a empresa apenas se utilizou de uma ferramenta processual que entende cabível, de tal sorte que não se insere nas hipóteses legais de litigância de má-fé.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a exceção de incompetência em razão do lugar arguida e declaro a competência territorial desta Vara do Trabalho para instruir e julgar o feito.

Assim, inclua-se o feito na pauta de audiência inicial do dia 16.07.2019, às 08:50 horas, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art. 844 da CLT.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, oportunidade que tomarão ciência desta decisão e da audiência designada.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010549-93.2019.5.03.0099

AUTOR	RONALDO FERNANDES XAVIER
ADVOGADO	ULISSES AUGUSTO PIMENTA(OAB: 116938/MG)
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA BICALHO DE VASCONCELLOS(OAB: 92854/MG)
ADVOGADO	FABIANA NEVES DE CARVALHO(OAB: 111162/MG)
RÉU	COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A
ADVOGADO	DOUGLAS SCARANO FERREIRA(OAB: 218988/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A
- RONALDO FERNANDES XAVIER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos...

Corrijo o erro material na ata de audiência inicial, para deixar claro que o encerramento da instrução será no dia 08.07.2019, às 15:04 horas, eis que o dia 07.07.2019 é domingo, ou seja, não há expediente forense no dia em que o encerramento estava designado.

Resta mantida a dispensa de comparecimento das partes e de seus advogados.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010047-57.2019.5.03.0099

AUTOR	JOSE NILDO FRANCISCO DE BARROS
ADVOGADO	BRUNO PEIXOTO BICCAS(OAB: 180715/MG)
ADVOGADO	TIAGO ALVES DO CARMO BREGUEZ(OAB: 178242/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBER BICCAS(OAB: 50133/MG)
RÉU	PAULO DE SOUSA LIMA LOBATO
ADVOGADO	FRANCISCO SHIMABUKURO JUNIOR(OAB: 65526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NILDO FRANCISCO DE BARROS
- PAULO DE SOUSA LIMA LOBATO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Ata de audiência relativa ao processo nº 0010047-

57.2019.5.03.0099

Nesta data, na sede da 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, onde se encontrava presente a sua titular, a MMa. Juíza do Trabalho Dra. **RENATA BATISTA PINTO COELHO FRÓES DE AGUILAR**, realizou-se audiência de DECISÃO DE INCIDENTE PROCESSUAL na ação trabalhista ajuizada pelo **ESPÓLIO DE JOSÉ NILDO FRANCISCO DE BARROS** contra **PAULO DE SOUSA LIMA LOBATO**.

Aberta a audiência, foram, de ordem da MMa. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes, constatando-se a ausência das mesmas.

Pela MMa. Juíza foi proferida a seguinte

DECISÃO

Vistos etc...

1- SÍNTESE PROCEDIMENTAL

PAULO DE SOUSA LOBATO, nesta ação trabalhista que lhe move o **ESPÓLIO DE JOSÉ NILDO FRANCISCO DE BARROS**, interpôs embargos de declaração quanto à sentença de fls. 336/341, apontando contradição, requerendo seja sanada tal imperfeição, com efeitos modificativos.

Manifestando-se sobre os embargos, o reclamante pugnou pela sua rejeição.

Eis, em síntese, o relatório.

DECIDO A SEGUIR.

2- FUNDAMENTOS ENSEJADORES DA DECISÃO**2.1- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Os embargos de declaração aviados são tempestivos e comportam conhecimento, pelo que deles conheço e os examino.

2.2- ANÁLISE DOS EMBARGOS

Aponta, o embargante, contradição na sentença de fls. 336/341, ao argumento de que não ficou clara a base de incidência dos honorários advocatícios devidos pelo autor, uma vez que não houve "pedido julgado totalmente improcedente".

De fato, o autor não ficou integralmente sucumbente em relação a qualquer pedido formulado na inicial, de modo que não arcará com a verba honorária em favor do réu.

Em razão disso, dou, no ponto, provimento aos presentes embargos para, com vistas a sanar a erronia existente, determinar a retirada da parte conclusiva a referência à condenação obreira em honorários advocatícios.

3- CONCLUSÃO DA DECISÃO

PELO EXPOSTO e mais que dos autos consta, **CONHEÇO**, por tempestivos, dos embargos de declaração interpostos por **PAULO DE SOUSA LIMA LOBATO**, nesta ação trabalhista movida pelo **ESPÓLIO JOSÉ NILDO FRANCISCO DE BARROS**, para **DAR-LHES L PROVIMENTO** e, com vistas a sanar a erronia existente, determinar a retirada da parte conclusiva a referência à condenação obreira em honorários advocatícios.

Decisão publicada em audiência, dela devendo ser intimadas as partes.

NADA MAIS.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FRÓES DE AGUILAR

Juíza do Trabalho

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOrd-0010634-79.2019.5.03.0099**

AUTOR	MARCIO ALVES DE SA
ADVOGADO	CHIRLEM FLAVIA LOPES DA SILVA(OAB: 181153/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
ADVOGADO	RICARDO ALVES COSTA(OAB: 93251/MG)
ADVOGADO	ANA JOSINA SOARES REZENDE COSTA(OAB: 181179/MG)
RÉU	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ALVES DE SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO PJe-JT**

Vistos.

Muito embora a parte autora tenha colocado urgência em sua demanda, numa singela análise do processo, infiro na exordial que não consta, no rol dos pedidos, requerimento antecipatório, de tal sorte que não há decisão a ser prolatada neste particular.

Em razão disso, resta prejudicada a tutela antecipada.

Informe-se à parte reclamante que somente deverá colocar urgência no feito quando, de fato, houver requerimento de medida antecipatória.

Intime-se e aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010651-18.2019.5.03.0099

AUTOR	VITOR CHAVES PIMENTA
ADVOGADO	SANDRA PAULA DE SOUZA MENDES(OAB: 95018/MG)
RÉU	COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A
RÉU	LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR CHAVES PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO PJe-JT**

Vistos.

Inicialmente, ANTECIPO a audiência inicial para o dia 17.07.2019, 08:25 horas, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art. 844 da CLT.

Noutro passo, requer, o reclamante, tutela de urgência, para que seja expedido alvará para fins de habilitação no benefício do seguro -desemprego.

Examino.

Em relação à expedição de alvará para habilitação no benefício do seguro-desemprego, entendo plausível aguardar, no mínimo, a formação do contraditório, já que não se tem, nos autos, documento para inferir a forma ou data que se deu a ruptura contratual, sendo tais requisitos fundamentais para auferir os benefícios pretendidos pelo obreiro.

Ponto que, nem mesmo a CTPS e o TRCT juntados com a exordial, nesse momento processual, de cognição sumária, se prestam, por si sós, para mudar meu entendimento.

Na verdade, conforme se infere da peça de ingresso, a maior parte dos pedidos diz respeito a verbas rescisórias, cujo pagamento se comprova por documentos, ou seja, se na audiência inicial a parte reclamada não provar a quitação de tais verbas, este Juízo poderá analisar a questão novamente, desde que a parte autora tenha interesse e renove sua pretensão antecipatória, sendo certo que, então, ter-se-ão novos elementos de convicção e com uma cognição mais exauriente.

Nesse diapasão, sem maiores digressões, por falta de elementos, aliada à controvérsia que paira sobre a pretensão autoral, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência requerida, na forma do art. 300 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de sua procuradora.

Notifiquem-se as reclamadas.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010521-28.2019.5.03.0099

AUTOR	JOSIAS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO GUSTAVO VAZ(OAB: 50101/MG)
RÉU	KIMINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIAS VIEIRA DA SILVA
- KIMINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos...

Considerando que o Ministério Público do Trabalho já prestou as informações solicitadas por este Juízo, descadastre-se-o dos registros destes autos, eis que, doravante, não há a necessidade de sua manutenção no feito, por não abranger qualquer das hipóteses legais a tanto.

Ato contínuo, vistas, às partes, acerca da manifestação do "Parquet", por 05 dias, sob pena de preclusão.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010455-48.2019.5.03.0099

AUTOR	OTAVIO RODRIGUES SOBRINHO JUNIOR
ADVOGADO	KARINE SILVA DE SOUZA(OAB: 99575/MG)
RÉU	NS COMBUSTIVEIS LTDA.
ADVOGADO	MARLON DA SILVA FIGUEIRA(OAB: 152763/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- NS COMBUSTIVEIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos...

Intime-se a reclamada para, no prazo de 03 dias, dizer se concorda com a utilização do laudo pericial juntado pelo autor, como prova emprestada, a fim de evitar outra diligência na empresa, presumindo-se seu silêncio como resposta negativa, o que ensejará a realização da perícia.

Decorrido o prazo supra, venham-me os autos conclusos.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010114-56.2018.5.03.0099

AUTOR	JEFFERSON FELISBERTO AMADOR
ADVOGADO	WELSON PAULO RIBEIRO(OAB: 101963/MG)
RÉU	ELDORADO ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCIO DOS SANTOS(OAB: 130451/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON FELISBERTO AMADOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos...

Intime-se o reclamante para receber a guia de depósito no valor de R\$500,00 (multa/pagamento em atraso), no prazo de 05 dias. Comprovado o levantamento, uma vez que não existem obrigações pendentes, remetam-se os autos ao arquivo.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010437-95.2017.5.03.0099

AUTOR AMAURI FARTINELLY DOS SANTOS
 ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL
 FONSECA(OAB: 55867/MG)
 ADVOGADO NASSER AHMAD ALLAN(OAB:
 28820/PR)
 RÉU SICOOB AC CREDI - COOPERATIVA
 DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO
 DO LESTE E NORDESTE MINEIRO
 LTDA
 ADVOGADO LUCIANA CORTES CUNHA(OAB:
 66236/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SICOOB AC CREDI - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
 ADMISSAO DO LESTE E NORDESTE MINEIRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG

- CEP: 35020-390

TEL.: (33) 32129420 - e-mail:

vt2.valadares@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010437-95.2017.5.03.0099

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AMAURI FARTINELLY DOS SANTOS

RÉU: SICOOB AC CREDI - COOPERATIVA DE CREDITO DE

LIVRE ADMISSAO DO LESTE E NORDESTE MINEIRO LTDA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que o alvará de ID 4033b3f encontra-se disponível no sistema para sua impressão.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010546-75.2018.5.03.0099

REQUERENTES CERAMICA DA COSTA LTDA - ME
 ADVOGADO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA(OAB:
 123675/MG)
 ADVOGADO WILIAN PEREIRA LAURIANO(OAB:
 155732/MG)
 REQUERENTES DARCI GOMES VIANA
 ADVOGADO THIAGO TORRES LEAL(OAB:
 165303/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERAMICA DA COSTA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos...

Dê-se ciência à empresa requerente da penhora das cotas de capital social, conforme Auto de Id 84647fe, para fins recursais, querendo, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem a oposição de embargos, com o saldo do depósito judicial n. 2200126855458, quitem-se as contribuições sociais cota empregado.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010071-85.2019.5.03.0099**

AUTOR MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ANDRADE
 ADVOGADO ELZA MARIA GONCALVES SALOMAO(OAB: 47989/MG)
 RÉU VITORIA ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO WELSON PAULO RIBEIRO(OAB: 101963/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos...

Mantenho a decisão anterior, pelos seus fundamentos.

I-se e aguarde-se o decurso do prazo concedido para quitação dos honorários periciais.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011025-68.2018.5.03.0099**

AUTOR ALEX DOS SANTOS MATIAS
 ADVOGADO THIAGO PEDRO DA SILVA(OAB: 159450/MG)
 RÉU CHUA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES S/A
 ADVOGADO ELIZABETH CLAUDENE GOMES(OAB: 66314/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHUA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos...

Requisitem-se os honorários periciais do Dr. Paulo César Ferreira Almas (R\$1.000,00) junto a este E. Regional, conforme determinado no Acórdão de Id e5fdd46.

Dê-se ciência, à advogada da reclamada que, assim como constou na sentença, a cobrança de seus honorários arbitrados ficará suspensa (art. 791-A, parágrafo 4º, da CLT), até que a credora da referida verba demonstre, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Por ora, após o cumprimento do primeiro parágrafo deste despacho, o feito será remetido ao arquivo, para fins de estatística, e poderá retomar seu trâmite a qualquer momento que interesse à causídica credora, desde que observadas as condições do parágrafo supra.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010386-16.2019.5.03.0099**

AUTOR MAX EMILIANO SILVA DE SOUZA
 ADVOGADO ELTON TECCHIO JUNIOR(OAB: 141846/MG)
 RÉU ALEJANDRO OMAR CUATTRIN

Intimado(s)/Citado(s):

- MAX EMILIANO SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos...

Reiterem-se os ofícios de Id 7bc0b3d e Id b56a23c, desta feita, encaminhando-se via mandado, devendo a resposta solicitada vir aos autos através do Oficial de Justiça encarregado da diligência, no prazo que terá para cumprir a ordem.

Esclareço ao reclamante que as restrições lançadas pelos órgãos judiciários somente podem ser retiradas por eles, não cabendo ao DETRAN fazê-lo. I-se.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010637-34.2019.5.03.0099

AUTOR	SIRIO APARECIDO OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	SANDRA PAULA DE SOUZA MENDES(OAB: 95018/MG)
RÉU	COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A
RÉU	LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRIO APARECIDO OLIVEIRA FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO PJe-JT**

Vistos.

Requer, a parte autora, tutela de urgência, para que seja expedido alvará para fins de habilitação no benefício do seguro-desemprego.

Ao exame.

Analisando os autos, não se tem documento para inferir a forma ou data que se deu a ruptura contratual, sendo tais requisitos

fundamentais para habilitação no seguro-desemprego.

Pontuo que, nem mesmo a CTPS e o TRCT juntados com a exordial, nesse momento processual, de cognição sumária, se prestam, por si só, para mudar meu entendimento.

Na verdade, a pretensão obreira carece de uma instrução probatória ou, quando menos, da formação do contraditório; situações, convenhamos, que ainda não ocorreram.

Ademais, conforme se infere da peça de ingresso, a maior parte dos pedidos diz respeito a verbas rescisórias, cujo pagamento se comprova por documentos, ou seja, se na audiência inicial a parte reclamada não provar a quitação de tais verbas, este Juízo poderá analisar a questão novamente, desde que a parte autora tenha interesse e renove sua pretensão antecipatória, sendo certo que, então, ter-se-ão novos elementos de convicção e com uma cognição mais exauriente.

Nesse diapasão, sem maiores digressões, por falta de elementos, aliada à controvérsia que paira sobre a pretensão autoral, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência requerida, na forma do art. 300 do CPC.

Intime-se a parte reclamante, na pessoa da sua procuradora.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010657-25.2019.5.03.0099

AUTOR	CARLOS ANDRE SOARES
ADVOGADO	SANDRA PAULA DE SOUZA MENDES(OAB: 95018/MG)
RÉU	LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANDRE SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO PJe-JT**

Vistos.

Requer, a parte autora, tutela de urgência, para que seja expedido alvará para fins de habilitação no benefício do seguro-desemprego.

Ao exame.

Analisando os autos, não se tem documento para inferir a forma ou data que se deu a ruptura contratual, sendo tais requisitos fundamentais para habilitação no seguro-desemprego.

Ponto que, nem mesmo a CTPS e o TRCT juntados com a exordial, nesse momento processual, de cognição sumária, se prestam, por si só, para mudar meu entendimento.

Na verdade, a pretensão obreira carece de uma instrução probatória ou, quando menos, da formação do contraditório; situações, convenhamos, que ainda não ocorreram.

Ademais, conforme se infere da peça de ingresso, a maior parte dos pedidos diz respeito a verbas rescisórias, cujo pagamento se comprova por documentos, ou seja, se na audiência inicial a parte reclamada não provar a quitação de tais verbas, este Juízo poderá analisar a questão novamente, desde que a parte autora tenha interesse e renove sua pretensão antecipatória, sendo certo que, então, ter-se-ão novos elementos de convicção e com uma cognição mais exauriente.

Nesse diapasão, sem maiores digressões, por falta de elementos, aliada à controvérsia que paira sobre a pretensão autoral, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência requerida, na forma do art. 300 do CPC.

Intime-se a parte reclamante, na pessoa do seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010265-85.2019.5.03.0099

AUTOR	GABRIELA CAROLINE RESENDE SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO RAULIEN VILELLA RIBEIRO(OAB: 81652/MG)
ADVOGADO	REINALDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 16047-B/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE MARCIO VILELLA RIBEIRO(OAB: 178486/MG)
RÉU	DROGARIA JM GALARDAO LTDA
ADVOGADO	JOAO MARCOS RIBEIRO BENTO(OAB: 172669/MG)
ADVOGADO	REINALDO FRANCA PEIXOTO(OAB: 123461/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA JM GALARDAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos...

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela parte reclamante, tendo em vista ser tempestivo e não ter sido a autora condenada ao recolhimento das custas processuais, pela decisão recorrida.

Vista à parte contrária, para contrarrazões, pelo prazo legal. I.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010205-15.2019.5.03.0099

AUTOR	MAURA DE MOURA ROCHA
ADVOGADO	ELIZABETH CLAUDENE GOMES(OAB: 66314/MG)
RÉU	CARLOS MAGNO ALVARENGA SIMOES
ADVOGADO	MICHELL HENRIQUES GUERRA(OAB: 80008/MG)
ADVOGADO	ODILON MIRANDA PINTO FILHO(OAB: 78713/MG)
RÉU	CARLOS MAGNO ALVARENGA SIMOES FILHO
ADVOGADO	MICHELL HENRIQUES GUERRA(OAB: 80008/MG)
ADVOGADO	ODILON MIRANDA PINTO FILHO(OAB: 78713/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS MAGNO ALVARENGA SIMOES
- CARLOS MAGNO ALVARENGA SIMOES FILHO
- MAURA DE MOURA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Ata de audiência relativa ao processo nº 0010205-15.2019.5.03.0099

Nesta data, na sede da 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, onde se encontrava presente a sua titular, a MMa. Juíza do Trabalho Dra. **RENATA BATISTA PINTO COELHO FRÓES DE AGUILAR**, realizou-se audiência de DECISÃO DE INCIDENTE PROCESSUAL na ação trabalhista ajuizada por MAURA DE MOURA ROCHA contra CARLOS MAGNO ALVARENGA SIMÕES e CARLOS MAGNO ALVARENGA SIMÕES FILHO.

Aberta a audiência, foram, de ordem da MMa. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes, constatando-se a ausência das mesmas.

Pela MMa. Juíza foi proferida a seguinte

DECISÃO

Vistos etc...

1- SÍNTESE PROCEDIMENTAL

CARLOS MAGNO ALVARENGA SIMÕES e CARLOS MAGNO ALVARENGA SIMÕES FILHO, nesta ação trabalhista que lhe move **MAURA DE MOURA ROCHA**, interpôs embargos de declaração quanto à sentença de fls. 327/334, apontando erro material e contradição, requerendo sejam sanadas tais imperfeições, com efeitos modificativos.

Manifestando-se sobre os embargos, a reclamante, anuindo apenas com a existência de erro material, pugnou pela sua rejeição.

Eis, em síntese, o relatório.

DECIDO A SEGUIR.

2- FUNDAMENTOS ENSEJADORES DA DECISÃO

2.1- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os embargos de declaração aviados são tempestivos e comportam

conhecimento, pelo que deles conheço e os examino.

2.2- ANÁLISE DOS EMBARGOS

Diante do evidente erro material, dou, no ponto, provimento aos presentes embargos para, sanando-o, retificar o dispositivo sentencial, na parte das custas processuais (fl. 334), para que passe a constar a seguinte redação: "*Custas, pelos Reclamados, no importe de R\$800,00, calculadas sobre R\$40.000,00, valor arbitrado à condenação.*"

Aponta, ainda, o embargante, contradição na sentença, ao argumento de que, ao estabelecer a existência de apenas um contrato de trabalho e a corolária improcedência dos pedidos de número "08" e "09", por fazerem referência expressa ao segundo reclamado, todos os demais pedidos, por estarem também a ele vinculados, estariam fadados à mesma sorte.

Contudo, os termos sentenciais foram explícitos em reconhecer um contrato único com ambos os reclamados, abarcando, portanto, pedidos referentes a quaisquer deles.

Assim, não se vislumbrando, na espécie, qualquer contradição digna de esclarecimento, nego provimento aos embargos de declaração.

3- CONCLUSÃO DA DECISÃO

PELO EXPOSTO e mais que dos autos consta, **CONHEÇO**, por tempestivos, dos embargos de declaração interpostos por **CARLOS MAGNO ALVARENGA SIMÕES e CARLOS MAGNO ALVARENGA SIMÕES FILHO**, nesta ação trabalhista movida por **MAURA DE MOURA ROCHA**, para **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** e, com vistas a sanar a erronia existente, retificar o dispositivo sentencial, na parte das custas processuais (fl. 334), para que passe a constar a seguinte redação: "*Custas, pelos Reclamados, no importe de R\$800,00, calculadas sobre R\$40.000,00, valor arbitrado à condenação.*"

Decisão publicada em audiência, dela devendo ser intimadas as partes.

NADA MAIS.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FRÓES DE AGUILAR

Juíza do Trabalho

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010642-56.2019.5.03.0099

AUTOR ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS
 ADVOGADO REINALDO FRANCA PEIXOTO(OAB: 123461/MG)
 ADVOGADO KIRIAKUS ALVARENGA PIMENTA(OAB: 133432/MG)
 RÉU COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Requer, a parte autora, tutela de urgência, para que seja expedido alvará para fins de habilitação no benefício do seguro-desemprego.

Ao exame.

Analisando os autos, não se tem documento para inferir a forma ou data que se deu a ruptura contratual, sendo tais requisitos fundamentais para habilitação no seguro-desemprego.

Ponto que, nem mesmo a CTPS e o TRCT juntados com a exordial, nesse momento processual, de cognição sumária, se prestam, por si só, para mudar meu entendimento.

Na verdade, a pretensão obreira carece de uma instrução probatória ou, quando menos, da formação do contraditório; situações, convenhamos, que ainda não ocorreram.

Ademais, conforme se infere da peça de ingresso, a maior parte dos pedidos diz respeito a verbas rescisórias, cujo pagamento se comprova por documentos, ou seja, se na audiência inicial a parte reclamada não provar a quitação de tais verbas, este Juízo poderá analisar a questão novamente, desde que a parte autora tenha interesse e renove sua pretensão antecipatória, sendo certo que, então, ter-se-ão novos elementos de convicção e com uma cognição mais exauriente.

Nesse diapasão, sem maiores digressões, por falta de elementos, aliada à controvérsia que paira sobre a pretensão autoral, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência requerida, na forma do art.

300 do CPC.

Intime-se a parte reclamante, na pessoa do seu procurador.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010639-04.2019.5.03.0099

AUTOR WEBERTON CORDEIRO DA SILVA
 ADVOGADO DIRLENA SANDRA DOS REIS(OAB: 146644/MG)
 RÉU PKS STONE COMERCIO DE PEDRAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WEBERTON CORDEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos...

Requer, o autor, a sua reintegração para o quadro de funcionários da empresa em cargo compatível a sua atual condição de saúde ou, não sendo o caso, que seja efetivado o pagamento de indenização equivalente.

Alega que afastou-se de suas atividades laborativas e recebeu junto ao INSS, a partir de 24.11.2018, o benefício acidentário - auxílio doença por acidente de trabalho (código 91), Benefício n. 625.825.071-1, conforme notícia a Carta de concessão de Id 9bdb6e9.

Continua sua digressão, em 17.01.2019, ao requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS, teve o seu pedido indeferido, sendo o benefício mantido até a data de 06.02.2019.

Explana, ainda, que, diante do cancelamento de seu benefício previdenciário, procurou seu empregador, retornando ao trabalho em 08.02.2019. Todavia, em 13 de fevereiro do corrente ano, o obreiro recebeu aviso prévio da reclamada, tendo o seu contrato de trabalho rescindido em Id 15.03.2019, conforme CTPS e TRCT que acostou aos autos.

Conclui sua tese argumentando que a empresa ré contrariou todos os direitos a ele assegurados, já que goza de estabilidade provisória, devido ao acidente de trabalho que o acometeu. Ao exame.

Analisando os documentos acostados ao feito, constato que ao autor foi concedido o benefício do Auxílio Doença por acidente do trabalho (código 91), com vigência a partir de 24.11.2018, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício (ID 9bdb6e9) Avançando na análise, vislumbro que o referido benefício foi cancelado em 06.02.2019, conforme documento de ID eb363cf. Pois bem!

Ante as constatações supra e através dos documentos acostados ao feito, verifico, em sede de análise superficial, que o reclamante não poderia ser dispensado pela sua empregadora, eis que amparado pela estabilidade provisória, em razão das lesões que ensejaram o acidente de trabalho, nos termos do art. 118, da Lei 8.213/91.

Presente, pois, está a fumaça do bom direito.

Nessa linha de intelecção, esperar o decorrer deste processo, estaria relegando o direito do autor a ter uma vida digna, eis que ele encontra-se num limbo jurídico, isto é, sem usufruir do benefício previdenciário e, também, sem poder exercer as atividades na reclamada; o que, sobremaneira, vai de encontro ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Em relação à irreversibilidade da decisão, considerando que o autor, além de gozar de estabilidade provisória, exercerá suas atividades na reclamada, não há risco quanto a isso, caso sobrevenha decisão em sentido contrário. Em outras palavras, a irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência não impede sua concessão, em se tratando de direito provável, cuja lesão seja irreversível.

Portanto, não há que cotejar numa irreversibilidade desta decisão, pois o que, aqui, busca-se é o cumprimento do ordenamento jurídico.

Assim, verificada a plausibilidade no direito, bem como o perigo na demora e dada a reversibilidade da medida, com fulcro no art. 300 do NCP, defiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte reclamante, para determinar a sua reintegração no quadro de funcionários da empresa, em cargo compatível a sua atual condição de saúde, com todos os benefícios do contrato de trabalho e consectários legais.

Intime-se a reclamada, via MANDADO, a ser expedido com urgência, para cumprimento da determinação, com a imediata reintegração do obreiro no quadro de funcionários do reclamado e restabelecimento de todos os benefícios existentes no pacto laboral, sob pena de multa diária de R\$300,00, limitada ao valor que o autor

receberia se, em atividade, estivesse (art. 412 do Código Civil e OJ 54, da SDI-I, TST).

Registre-se, no mandado, que os valores retroativos à reintegração, desde a dispensa até o mês de junho/2019, deverão ser depositados à disposição deste Juízo, até a data da audiência inicial, em conta judicial na Agência 0166-X, do Banco do Brasil, ou na Agência 0116, da Caixa Econômica Federal, bem como que o salário do corrente mês, ao qual o obreiro faz jus, será pago na folha de pagamento de agosto, da forma usual.

Dê-se ciência, ao autora, na pessoa de seu procurador.

EXPEÇA-SE O MANDADO de reintegração da parte autora, nos moldes acima indicados.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010479-76.2019.5.03.0099

AUTOR	RENATA ESTEVES DO CARMO ROCHA
ADVOGADO	HUGO ESTEVES DO CARMO(OAB: 175351/MG)
RÉU	GV SERVICOS ESTETICOS LTDA
ADVOGADO	DOUGLAS MIARELLI LAURENTE(OAB: 115805/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS E DEMAIS PROF. DA SAUDE, PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRES. E MICROEMPREENDEDORES-SICOOB UNIMAIS BANDEIRANTE
ADVOGADO	MARIANA DE JESUS LEMES DE FREITAS(OAB: 38069/GO)
ADVOGADO	RODNEI VIEIRA LASMAR(OAB: 19114/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS E DEMAIS PROF. DA SAUDE, PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRES. E MICROEMPREENDEDORES-SICOOB UNIMAIS BANDEIRANTE
- GV SERVICOS ESTETICOS LTDA
- RENATA ESTEVES DO CARMO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Ata de audiência relativa ao processo nº 0010479-76.2019.5.03.0099

Nesta data, na sede da 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, onde se encontrava presente a Meritíssima Juíza do Trabalho Dra. **RENATA BATISTA PINTO COELHO FRÓES DE AGUILAR**, realizou-se audiência de decisão da ação trabalhista ajuizada por **RENATA ESTEVES DO CARMO ROCHA** em face de **GV SERVICOS ESTETICOS LTDA** e **COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS E DEMAIS PROF. DA SAUDE, PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRES. E MICROEMPREENDEDORES-SICOOB UNIMAIS BANDEIRANTE**.

Aberta a audiência, foram, de ordem da MMA. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes, constatando-se a ausência das mesmas.

Pela MMA. Juíza foi proferida a seguinte decisão:

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

I RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 852-I da CLT.

II FUNDAMENTOS

DAS CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS - DIREITO INTERTEMPORAL

Este Juízo, quanto à aplicação das normas à luz das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17, observará as orientações contidas na Instrução Normativa nº 41/2018, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, prevalecendo a data do aforamento da demanda como marco do direito intertemporal, portanto.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Reputo desnecessária a exibição de todos os documentos apontados pelo acionante na inicial, uma vez que os elementos de prova nos autos são suficientes ao regular prosseguimento do feito. Nada a prover.

RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Os documentos de ID. 051baa6 corroboram a tese defensiva de que a 2ª reclamada, **COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS E DEMAIS PROF. DA SAUDE, PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRES. E MICROEMPREENDEDORES-SICOOB UNIMAIS BANDEIRANTE**, foi incorporada pela **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA.**, a qual deve figurar no polo passivo da reclamatória, segundo os artigos 10 e 448 da CLT.

Desta feita, determina-se que a Secretaria da Vara proceda à retificação do polo passivo, para fazer constar, como 2ª reclamada, a **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA.**

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA RECLAMADA

O direito de ação é o direito público subjetivo de pleitear ao Poder Judiciário uma decisão sobre uma pretensão, e não se confunde com o direito ao bem jurídico objeto da própria pretensão. Tal

posição é decorrência da teoria eclética da ação, introduzida por LIEBMAN, segundo o qual o direito de ação é autônomo e abstrato. Salvo o interesse de agir, que é melhor aferido em concreto, procede-se ao exame da legitimidade de maneira abstrata, isto é, independente da existência fática da relação de direito material que se alega. Importa apenas haver correspondência lógica entre a relação jurídica alegada na inicial e a relação processual formada em sua decorrência, o que significa que devem ser analisados pela simples asserção do autor ("in statu assertionis").

Em se tratando de legitimidade "ad causam", essa correspondência diz respeito às partes, de tal sorte ser legitimado para agir como autor o que alega ser titular do bem da vida postulado (ou quem o substitua, na hipótese de legitimação extraordinária), e ser legitimado para defender-se como réu aquele que supostamente é o responsável por esse mesmo bem da vida. Pouco importa existir ou não o direito questionado, por tratar-se de controvérsia pertencente ao exame do mérito do pedido. Vale dizer que deve ser examinada "in statu assertionis", isto é, pela simples alegação contida na inicial. Preliminar rejeitada.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

A segunda reclamada arguiu a preliminar de incompetência em razão da matéria, alegando que a controvérsia acerca de cobrança por parte do segundo reclamado, concernente à abertura de conta corrente para percepção de salário e descontos provenientes de integralização de quota capital, decorre de relação de natureza cível.

Sem razão.

A pretensão do autor assenta-se na alegada relação empregatícia mantida com a primeira reclamada, tendo o obreiro apontado o segundo demandado na condição de responsável solidário/subsidiário pelos pedidos de dano moral e ressarcimento de valores cobrados em sua conta bancária aberta, em tese, apenas para recebimento de salários, não havendo que se falar em incompetência material, a teor das disposições contidas no artigo 114, inciso VI, da CF/88.

Afasta-se.

CONTRATO DE TRABALHO. CONTA SALÁRIO/CONTA CORRENTE. VALIDADE DO PACTUADO.

Consta dos autos que a reclamante foi contratada pela primeira reclamada para prestar serviços no cargo de fisioterapeuta, na data de 16/10/2017, e dispensada sem justa causa em 27/03/2019.

A reclamante alega que, no início do contrato de trabalho o pagamento do salário era feito por meio da conta poupança da Reclamante no banco Itaú, porém, em 07 de dezembro de 2017 foi comunicado à Reclamante e demais empregados, por meio de uma mensagem de "WhatsApp", que os pagamentos se dariam por meio

do Banco Sicoob, através de uma conta corrente já aberta pelo empregador, e que os custos com a conta poderiam ser reembolsados ao final do contrato. Aduz que o procedimento patronal atrai para si a responsabilidade com relação às tarifas e demais encargos administrativos cobrados pelo banco.

Sobre o segundo reclamado, a autora alega que este foi conivente à abertura de uma conta corrente ao invés de proceder à abertura de uma conta salário, procedendo a alteração da agência da obreira para uma agência em Goiânia sem a aquiescência da Reclamante. Aduz que o banco descuidou do dever de informar ao trabalhador as consequências da abertura de uma conta comum, o que viola o dever de informação acerca dos serviços prestados.

Sob tais assertivas, o reclamante assevera que o empregador descumpriu as regras dos arts. 463 e 464 da CLT ao transferir ao obreiro o ônus de celebrar contrato notoriamente oneroso, sem qualquer vantagem pessoal. Quanto ao segundo reclamado, este violou o dever de informação e lealdade, razão pela qual ambos devem ser condenados ao pagamento de indenização por danos morais e a devolução de todas as taxas e tarifas cobradas através da conta corrente.

A primeira reclamada sustenta que detinha sua movimentação financeira feita junto a 2ª Reclamada, asseverando que a "imposição/obrigação" alegada pela Reclamante não ocorreu, pois a 1ª ré explica sobre a impossibilidade de abertura de conta salário, esclarece não haver cobrança de taxas, e que o valor de R\$20,00 reais cobrado mensalmente, representa aplicação/capitalização financeira, restituível integralmente no ato de encerramento da conta, podendo ocorrer a qualquer momento, portanto não entende não haver por parte da contestante nenhuma responsabilidade por tarifas cobradas pelo banco para manutenção da conta livremente aberta pelo obreiro, sendo indevida também a reparação por dano moral porque não presentes os requisitos para responsabilização civil do empregador.

O segundo reclamado, em apertada síntese, aduziu que a abertura de conta se deu por solicitação da 1ª ré à 2ª Reclamada, afirmando que à época foi informado pela 2ª Reclamada à 1ª Reclamada, que a cooperativa Sicoob Unimais, não possuía o serviço de conta salário, requerendo então a 1ª ré a abertura de conta na modalidade corrente. Informa que é cooperativa de crédito e como tal, obedece às regras estatutárias que tem como previsão para associação a integralização de quota capital, sendo todas as informações devidamente repassadas a todos os associados, que são convidados a participar de assembleias e conhecer o funcionamento da cooperativa, pelo o que não há que se falar em ignorância das respectivas informações. Por fim, explica que não houve a mudança da agência física da Reclamante, mas tão somente a alteração do

código de agência em decorrência da Incorporação e número de conta em detrimento do sistema, eis que todas as identificações de agências relativas à cooperativa de crédito UniCentro Brasileira (Empresa incorporadora), é com o número de agência 5004.

Teses e antíteses colocadas pelas partes, em breve síntese, examino.

No tocante aos alegados custos para manutenção da conta corrente, bem como quanto à existência de assédio moral, tem-se que a prova oral restou dividida.

A testemunha Isabela de Paula Dias Chaves afirmou:

"que a conta que foi aberta para a depoente e para a reclamante foi prometido a devolução do desconto no final do contrato da conta; que a abertura da conta se deu por iniciativa da dona da primeira reclamada, sra. Mariane, a qual praticamente obrigou a reclamante e a depoente a assinarem a documentação já que a conta seria aberta em Piracicaba; que a depoente não conseguia movimentar essa conta em Governador Valadares, o mesmo ocorrendo com a autora; que a sra. mariane falou para a reclamante e para a depoente através do grupo de Whatsapp que deveriam assinar a documentação da abertura da conta, sob pena de serem dispensadas, muito embora a reclamante e a testemunha tivessem argumentado que já tinham conta bancária; que a reclamante era boa funcionária e nunca praticou nada que desabonasse sua conduta; que a reclamante não comentou com a depoente o motivo do seu pedido de demissão; (...) que a depoente tentou fazer um acordo com a sra. Mariane para ser dispensada, uma vez que o horário de trabalho não estava lhe atendendo mais já que estava com um bebe pequeno e o horário era inviável; que a depoente pediu demissão; que não guarda mágoa da sra. Mariane; que a abertura da conta junto ao SICOOB não era condição para a contratação; que compareceu a agência do SICOOB em Governador Valadares e inicialmente lhe foi dito que deveria telefonar para a agência do local onde a conta se encontrava para cadastrar a senha, o que foi feito pela depoente e ela posteriormente conseguiu movimentar a conta de Governador Valadares mesmo; que não sabe informar se a reclamante conseguiu movimentar a sua conta bancária junto ao SICOOB em Governador Valadares; que era cobrada tarifa bancária de R\$20,00 mensais, valor este que seria restituído ao final, quando do encerramento do contrato da conta; que por amostragem o documento de fl.59 identifica a cobrança da tarifa bancária, intitulada "deb parcelas subsc/integr"; que não resgatou este valor ainda pois a depoente não conseguiu encerrar a conta bancária até a presente data, embora, por várias vezes, tivesse requerido o encerramento da conta; que por duas vezes encaminhou o email para a agência do SICOOB solicitando o encerramento da conta

bancária, da forma como foi solicitado, além de telefonar por várias vezes pedindo retorno e até a presente data não teve resposta.

Já a testemunha Cintia Pascoal Pereira relatou:

"(...) que a depoente trabalhou na primeira reclamada de setembro de 2018 a 14.02.2019 como gerente; que a depoente trabalhou com a reclamante; (...) que a reclamante tinha um bom desempenho profissional; que a reclamante era fisioterapeuta; que após pedir demissão o desempenho da reclamante mudou completamente deixando muito a desejar nos seus afazeres; que os clientes passaram a reclamar muito da conduta da reclamante enquanto profissional como por exemplo que ela falava mal da empresa, do produto, da pessoa da depoente e inclusive clientes já reclamaram com a depoente sobre a reclamante falar mal do corpo da própria cliente; que a reclamante pediu demissão pois já estava cansada, com problemas pessoais e não queria mais trabalhar; que não sabia da gravação do áudio de conversa feito pela reclamante junto com a testemunha antes da obreira apresentar o atestado; que a conversa foi particular na sala de avaliação, com portas fechadas; que no outro dia após a conversa a reclamante afastou-se do serviço; que após pedir demissão não houve alteração da função da reclamante; que a reclamante nunca trabalhou como recepcionista, atendente e nem ficou a toa dentro da clínica; que na ausência da depoente e do gerente ocorria da reclamante avaliar pacientes; que a condição financeira da reclamante é confortável; que não sabe afirmar se a reclamante atendia pacientes paralelamente ao trabalho da clínica; que quando trabalhou na clínica também foi orientada a abrir conta bancária junto ao SICOOB, pois era a forma mais rápida de receber; que em momento algum houve ameaça de demissão para quem não abrisse a conta bancária; que por se tratar de uma cooperativa havia um desconto de R\$20,00 mensais, o qual seria devolvido quando do encerramento da conta bancária; que a depoente conseguiu encerrar a conta dela junto ao SICOOB normalmente, sem qualquer dificuldade, noticiando que os R\$20,00 mensais descontados ao longo do período lhe foram devolvidos, inclusive com correção; que após o retorno da licença a reclamante não estava empenhada para trabalhar, passando a maior parte do tempo resolvendo coisas pessoais na internet, celular e computador; que após o retorno da licença a função da reclamante permaneceu a mesma; que com certeza pelo que conhece da reclamante ela armou toda essa situação; que graças a Deus a depoente é uma pessoa muito instruída e não se deixou levar pela reclamante na empresa; (...) que não conhece a reclamante fora do ambiente da empresa; que pode afirmar que a reclamante armou toda a situação porque provocou tudo isso e gravou um áudio; que sabe informar os nomes dos clientes que reclamaram da autora, mas não pode dar os nomes; que já houve reclamação quanto a

atendimento de recepcionista por não ser da forma esperada pelo cliente; que a conta da depoente foi aberta na cidade de Governador Valadares".

A questão probatória há de ser analisada à luz do ônus de prova, com espeque na legislação vigente.

Diante da divergência entre as testemunhas, sem elementos a fazer prevalecer um depoimento em detrimento do outro, tenho que restou caracterizada a prova dividida, o que significa dizer que a controvérsia deve ser decidida em desfavor daquele que detinha o encargo probatório, no caso, a Reclamante.

Não se vislumbra nos autos, ainda que por presunção, nenhum benefício que possa ter auferido a primeira reclamada com a abertura, ou manutenção, da conta corrente da autora.

Sob o contexto descrito, não é possível divisar nenhuma responsabilidade da primeira reclamada pelo fato da reclamante ter concordado em abrir e manter uma conta bancária, não havendo, pois, falar em assédio moral sofrido, nesse ponto.

Quanto ao segundo reclamado, entendo que a cooperativa, como instituição financeira que é, simplesmente expôs seus produtos, os quais foram, em parte, contratados.

Ante todo o exposto, uma vez que a abertura da conta corrente pela autora extrapola a relação trabalhista, foge à competência deste juízo determinar o encerramento da conta ou qualquer outra providência em relação à segunda reclamada, cabendo ao reclamante discutir sua dívida no juízo competente, destarte, julgo improcedente o pedido de reembolso de valores cobrados e encerramento da conta corrente.

Outrossim, a reclamante não provou, com a necessária segurança, que era submetida a assédio moral.

Sem provas sobre a existência de dano de ordem subjetiva, e não se podendo cogitar-se, in casu, sobre a existência de dano presumido, julgo também improcedente o pedido de indenização por dano moral.

ASSÉDIO PROCESSUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Não litiga de má-fé aquele que ajuíza ação judicial visando obter verba que entende fazer jus e não ficou comprovado o abuso de direito ou qualquer conduta maliciosa, ilegal ou desleal (arts. 793-B da CLT e 80 do CPC) a caracterizar a litigância de má-fé ou mesmo assédio processual da parte autora. Indefiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Condene a parte reclamante em 5% a título de honorários de sucumbência a incidir sobre o valor atualizado do pedido julgado totalmente improcedente na presente demanda, observando-se as condições previstas no parágrafo 4o do art. 791-A da CLT, inclusive a condição suspensiva de exigibilidade, se seu crédito for insuficiente a tal adimplemento.

JUSTIÇA GRATUITA

Em razão da declaração realizada pela parte autora, ou por seu patrono com poderes específicos para tanto, no sentido da pobreza na acepção legal, e não havendo prova, nos autos, de que a parte interessada receba, atualmente, proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, cabe conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, par. 3º, da CLT, e súmula 463, do TST.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária incidirá a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 TST). Os juros serão de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir do ajuizamento da ação (art. 883 CLT), sobre a importância já corrigida (Súmula 200 TST).

Nos termos da recém-editada Súmula nº 73 do E. TRT da 3ª Região, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015 e, a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

III DISPOSITIVO

Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, na Ação Trabalhista movida por **RENATA ESTEVES DO CARMO ROCHA** em face de **GV SERVICOS ESTETICOS LTDA** e **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA.**, decido julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos exordiais, nos termos da fundamentação expendida.

Defiro à autora a gratuidade de justiça.

Condeno a parte reclamante em 5% a título de honorários de sucumbência a incidir sobre o valor atualizado do pedido julgado totalmente improcedente na presente demanda, observando-se as condições previstas no parágrafo 4o do art. 791-A da CLT, inclusive a condição suspensiva de exigibilidade, se seu crédito for insuficiente a tal adimplemento.

Observe-se a legislação pertinente em todos os seus termos, idem os fundamentos da decisão, que integram este dispositivo.

Custas, pela Reclamante, no importe de R\$213,54, calculadas sobre R\$10.677,00, valor atribuído à causa na exordial. Isenta.

Com fins no art. 1.026, § 2º, do Novo CPC, advirto as partes, como medida preventiva, que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator na penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 81, do Novo CPC

Intimem-se as partes.

Encerrei a audiência.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FRÓES DE AGUILAR**Juíza do Trabalho****Assinatura**

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010110-82.2019.5.03.0099

AUTOR	EDVALDO ALVES CAETANO
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
RÉU	VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	LARISSA FERREIRA GONCALVES(OAB: 40474/BA)
TESTEMUNHA	PAULO ANDRE DONATO SOUZA CARVALHO
TESTEMUNHA	JOSE DA SILVA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO ALVES CAETANO
- VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Nesta data, na sede da 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares Valadares/MG, realizou-se audiência de JULGAMENTO dos pedidos formulados na **Ação Trabalhista** ajuizada por **EDVALDO ALVES CAETANO** em face de **VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA.**

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Em seguida, proferi a seguinte

SENTENÇA**I. RELATÓRIO**

EDVALDO ALVES CAETANO, qualificado, ajuizou Ação Trabalhista em face de **VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA.**, sendo que, em razão dos fundamentos de fato e de direito lançados na Exordial, requereu a condenação da Ré no pagamento das verbas constantes de seu rol de pedidos. Anexou documentos e instrumento de mandato. Atribuiu à causa o valor de R\$85.500,00.

Inconciliados.

Regularmente citada, a Reclamada apresentou defesa escrita (fl. 149), com preliminar de inépcia da inicial. Meritoriamente, aduziu que os pedidos do reclamante são totalmente improcedentes, pelos motivos que externou.

Houve réplica (fl. 327).

A rogo da reclamada, duas testemunhas foram ouvidas por carta precatória (fls. 502 e 506).

Em derradeira audiência (fl. 508), colhido o depoimento pessoal das partes, foi ouvida, a rogo do autor, uma testemunha. Sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual. Razões finais orais. Impossível a conciliação. Tudo visto e examinado.

É o relatório.

II. FUNDAMENTOS

CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS - DIREITO INTERTEMPORAL MATERIAL E PROCESSUAL

Este Juízo, quanto à aplicação das normas à luz das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17, observará as orientações contidas na Instrução Normativa nº 41/2018, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, prevalecendo a data de aforamento da demanda como marco do direito intertemporal, portanto.

Registro, ainda, quanto ao direito material, que o contrato de trabalho em exame foi encerrado posteriormente à entrada em vigor dos efeitos da Lei nº 13.467/17, não sendo, portanto, relação jurídica consolidada à época, pelo que são parcialmente incidentes as novas disposições legais, neste aspecto temporal.

INÉPCIA DA INICIAL

Contrariamente ao afirmado pela ré, houve apontamento de realização de viagens extras, que podem ser averiguadas, quanto à frequência, via exame de prova documental ou colhidas em prova oral, inexistindo violação aos direitos fundamentais de ampla defesa e de contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, tanto sendo verdade que houve regular apresentação de contestação sobre a questão.

Logo, satisfeitos os requisitos insertos no art. 840, §1º, da CLT, rejeito a prefacial.

JUSTA CAUSA

O reclamante informa ter sido dispensado por justa causa em razão de um acidente de trânsito cuja responsabilidade atribuiu ao veículo que trafegava a sua frente, à alegação de parada repentina em sinal de trânsito ainda amarelo. Afirmou, ainda, que a reclamada

desconsiderou seu ilibado histórico laboral, e pretende que seja a dispensa convertida em sem justa causa, com pagamento das verbas rescisórias devidas.

A seu turno, a reclamada aduziu que a justa causa aplicada ao reclamante é legítima, decorrente do exercício regular de um direito pela gravidade do ato, devendo ser convalidada.

Pois bem.

A Lei nº 13.103/15 alterou o ordenamento justabalhista, alinhavando, taxativamente, no art. 235-B, inciso II, da CLT, que:

"Art. 235-B. São deveres do motorista profissional empregado:

(...)

*II - **conduzir o veículo com perícia, prudência, zelo e com observância aos princípios de direção defensiva;**"*

Assim, a CLT adotou o rigor já previsto no Código de Trânsito brasileiro, ratificando o anseio social do dever objeto de cuidado. A legislação de trânsito e a alteração promovida na CLT foram erigidas à luz do desejo de que o motorista profissional deverá atender maiores exigências para sua aprovação e exercício da mister profissional, com deferimento de permissão de dirigir diferenciada a ele, em relação aos condutores de veículos comum, e com expectativa de atenção a um rigor de conduta maior em relação ao motorista comum.

Exatamente neste sentido, constata-se que tanto a legislação de trânsito quanto a CLT exigem, sobretudo daqueles que transportam passageiros, cargas perigosas e crianças, maior zelo profissional e dever geral de cautela, orientação do legislador à qual esta decisão não poderá perder de vista, quando do exame do caso concreto.

Nesse diapasão, o acervo probatório colhido no bojo dos autos demonstra, com a necessária segurança, que o reclamante incorreu em dupla imprudência quanto às regras de trânsito, ambas de natureza grave, hábeis a ensejar a aplicação da pena capital, por tratar-se de um motorista profissional que conduz ônibus de transporte de passageiros.

Contudo, antes mesmo de esmiuçar a narrativa fática contida em exordial, este Juízo destaca notória contradição havida entre ela e a prova oral colhida no bojo da instrução processual. Ocorre que, ao passo que a exordial aponta a causa do acidente como tendo sido parada brusca, em sinal de trânsito amarelo, do veículo de passeio que seguia à frente do ônibus guiado pelo autor, este, em depoimento pessoal, acabou por admitir que seguia a apenas 05 metros de distância do veículo da frente, e com velocidade de 30/40Km/h (fl. 508). Ora, é de conhecimento de todos os habilitados, ainda mais por parte dos motoristas profissionais, que a distância de segurança do carro da frente deve atender à regra dos

dois segundos: o tempo de passagem do veículo que segue à nossa frente entre um ponto fixo e a passagem do veículo que conduzimos deverá ser igual ou maior a dois segundos (http://vias-seguras.com/comportamentos/direcao_defensiva_manual_denatran/colisao_traseira), pelo, em razão da velocidade que indicou, a distância de segurança seria de aproximadamente 15 metros. Sobretudo em se tratando de veículo longo e pesado, um ônibus, tal regra deverá ser severamente observada.

Além disso, há de ser destacado que o boletim de ocorrência de fl. 181 contém narrativa em que o próprio autor declara à autoridade policial que o sinal estava amarelo, de forma que contava que o veículo da frente ultrapassaria o sinal amarelo.

Sob tal foco, como se depreende de sobredito Boletim de Ocorrência, o próprio autor declarou à autoridade policial que tinha por certo que o condutor do veículo de passeio passaria pelo sinal amarelo, para que fizesse a mesma coisa logo atrás, certamente já fazendo uso do sinal vermelho, portanto. Contudo, tendo o motorista do veículo menor feito o que se espera, parando antes mesmo da sinalização vermelha, já não havia mais tempo para que o autor também parasse, em razão da velocidade e da proximidade que empreendeu, ocasionando a forte colisão a ser observada nas fotografias (fls. 323).

Registro, por oportuno, que é sabido que as regras de trânsito dispõem que o sinal amarelo notifica que, em seguida a ele, a parada será obrigatória, demonstrando a necessidade de aumento da atenção e paulatina parada, e não majoração da velocidade, para que o cruzamento seja logo ultrapassado. Como alhures dito, sobretudo de um motorista profissional, que transporta passageiros, e que guia veículo pesado, que demanda tempo e distância maiores para parar, é preciso que ele pare ainda com o sinal amarelo, tal como previsto na legislação especial. Em suma, o motorista, ao visualizar o sinal amarelo, deverá parar, principalmente o condutor de veículos pesados e de transporte de passageiros, que são especialmente orientados e treinados para isso.

Assim, muitos motoristas, quando o sinal muda do verde para o amarelo, aceleram seu veículo, exatamente o contrário do que deveriam fazer, pois houve uma indicação de redução da velocidade, para que parem a tempo do vermelho. Logo, o reclamante realizou atitude oposta a seu dever geral de cautela, pois, crendo que o motorista da frente aceleraria, também imprimiu maior velocidade no veículo que guiava, tanto sendo verdade que, com a parada do carro de passeio no semáforo, não teve condições de parar, e chocou o ônibus que guiava com a traseira do carro menor que estava a sua frente.

Não é possível conceber que o motorista de ônibus de transporte de passageiros interestadual detenha a expectativa de que um veículo

avançará o semáforo em cor amarela, para que também o faça em seguida, até porque a luz vermelha ocorrerá, para ele, em meio à travessia.

Outro fator importantíssimo que, no caso, este Juízo deve ressaltar, é que **foram duas graves imprudências perpetradas pelo autor**: guiar veículo em velocidade e distância incompatíveis em relação ao veículo da frente e, a segunda, prever que o veículo da frente não respeitará o sinal amarelo e seguirá em frente, fazendo o mesmo em seguida, sujeitando-se, em espécie de "dolo eventual" ao sinal vermelho por ocasião do final da travessia do cruzamento. A conduta do motorista em análise, assim, não é semelhante ao condutor que, a título de ilustração, em um engarrafamento, colide na traseira do veículo da frente em razão de imprudência quanto à distância e velocidade, havendo, quanto ao caso ora em apreço, outro ponto de elevada gravidade, a inobservância da sinalização semafórica.

Constata-se, portanto, duas penalidades, que, justamente em razão da concomitância, são capazes de atingir a gravidade imprescindível para aplicação imediata da dispensa por justa causa.

Não se pode esperar que a gravidade necessária à pena capital ocorreria apenas se houvessem vítimas, ou se o dano material fosse de elevadíssima monta, haja vista que, em sua função precípua de pacificação social, a Justiça não está a permitir que motoristas profissionais trafeguem sem observância da velocidade e distância regulares do veículo da frente e que adotem o hábito de acelerar por ocasião do sinal amarelo, crendo que o veículo que segue a sua frente adotará a mesma atitude. Também não se pode perder de vista, como já ressaltado, que a legislação impõe, aos motoristas profissionais, maior expectativa de dever de cautela, e que mesmo acidentes de menor prejuízo material trazem custos e perda de tempo quanto ao cumprimento de horários da viagem, prejudicando diversos passageiros quanto a isso.

Detalhando a questão, a posição que assume este Juízo ocorre, então, no sentido de que a gravidade do ato, que enseja **dupla imprudência concernente a infrações das regras de trânsito**, não é compatível com o motorista profissional que transporta elevado número de passageiros, que deve adotar maior dever geral de cautela ao guiar, pelo que está a merecer, com efeito, a pena capital. Logo, as **duas condutas ilícitas, concomitantemente perpetradas, foram graves o suficiente a ensejar a imediata aplicação da pena capital**, como exercido pela demandada, sendo despidiendas medidas punitivas ou pedagógicas mais brandas.

Repito à exaustão, tratando-se de serviço de utilidade pública, como o é o transporte urbano e interestadual de passageiros, a responsabilidade do empregado com a segurança dos passageiros

e usuários detém exigência máxima, o que se espera de um motorista profissional, especialmente habilitado para tanto.

Dessa forma, a reclamada agiu de forma incensurável com o reclamante. Aplicou a sanção cabível pela falta grave do referido, exaurindo, por conseguinte, o procedimento que se exige do empregador para situações que tais, para aplicação da pena fatal, a de rescisão do contrato de trabalho do obreiro por justa causa.

Por conseguinte, a dispensa, por justa causa, do reclamante, se deu consoante a legislação (art.482, alínea "f", da CLT).

Assim, dispensado com justa causa, em conduta patronal acolitada pela legislação vigente, o reclamante não faz jus às seguintes parcelas, daquelas pleiteadas na peça de ingresso:

- a)- aviso prévio, ante os termos do art.487 e §§, da CLT;
- b)- 13o. salário proporcional, frente ao que estabelece o art.3º da Lei nº 4.090/62;
- c)- férias proporcionais, com um-terço, a teor do que dispõe o art.146 e parágrafo, da CLT;
- d)- FGTS, com 40%, diante da literalidade dos artigos 20 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90;
- e)- multa do art.477, § 8o., da CLT;
- f)- entrega de TRCT, com o código 01, e chave de conectividade social;
- g)- fornecimento de documentos hábeis à habilitação ao seguro-desemprego (guias CD/SD), já que o benefício não é deferível a quem é motivadamente dispensado, segundo se apreende da literalidade do art.3o. da Lei no. 7.998/90.

Tais as circunstâncias, ao tempo em que referendo a dispensa por justa causa do reclamante, efetuada pela reclamada, julgo improcedentes os pedidos referentes às parcelas suso discriminadas.

HORAS EXTRAS POR SOBREJORNADA EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

As declarações prestas pelas partes, em depoimento pessoal, e pelas testemunhas ouvidas, assim como o exame dos discos de tacógrafos e demais documentos relacionados a horários de trabalho que acompanham a defesa, revelam, claramente, que o autor, ao que restou fixado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região em sua Tese Jurídica Prevalente nº 17, que o autor esta submetido a turno ininterrupto de revezamento:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. HORAS EXTRAS. O motorista de ônibus interestadual submetido a escalas variadas de trabalho, com alternância de turnos, que compreendam, no todo ou em parte, o

horário diurno e o noturno, tem direito à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988. (RA 224/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11, 13 e 16/10/2017)."

Com efeito, o autor variava os horários laborais entre os chamados turnos manhã-tarde e tarde-noite, com variação dos horários de entrada ou de saída, comuns em empresas de ônibus de transporte, com significância capaz de se afirmar que revezava de turnos ou de horários laborais. Vê-se, em verdade, que o autor realizava viagens acerca de trechos certos, iniciando o turno de acordo com seus horários de saída e chegada ao destino. Exemplificação disso constata-se do relato de ativação de horários de fl. 236).

Assim, configurando o sistema de jornada cumprido pelo reclamante, turnos ininterruptos de revezamento, de modo a se enquadrá-lo na jornada prevista no art.7º, inciso XIV, da Constituição Federal, é fácil compreender que tem direito a receber como extras as horas laboradas além da sexta diária ou da trigésima-sexta semanal, como pretendido na peça vestibular. Diante disso, este Juízo passa analisar a jornada de trabalho cumprida pelo autor, para a respectiva condenação ao pagamento de sobrejornada.

Quanto ao controle de horários de fls. 236 e seguintes, a testemunha Marcos André Ferreira, ouvida a rogo do autor, atribuiu validade quanto às anotações de horário de início e término na direção:

"que o horário de direção na entrada e na saída do depoente era registrado de forma correta pelo tráfego" (fl. 510)

Ademais, o próprio autor, em depoimento pessoal, indicou média de nove horas de direção, com quarenta minutos para almoço ou janta e mais vinte minutos para lanche (fl. 508), quando ocorre a troca do motorista.

Logo, este Juízo acata por fidedignos os horários de trabalho registrados pela ré, e destaca que as diferenças de sobrejornada "por amostragem" em réplica, fl. 332 e seguintes, avaliou apenas o tempo de ativação, sem considerar a compensação com folgas e descansos.

Quanto aos relatórios do I-Button, vindicados em exordial, restou claro que ele é destinado a controlar a velocidade do veículo, e não o tempo de ativação do motorista, tanto sendo verdade que a legislação impõe a formação de controle formal de jornada de trabalho, tal como o apresentado pela ré.

Isso posto, este Juízo declara que a ré promoveu registros válidos da jornada do autor em direção, restando ao Juízo avaliar os vindicados tempo de antecedência e tempo de espera, o que será

feito a seguir.

No atinente ao tempo de antecedência, diante da prova oral controversa, este Juízo entende por inexistente, pois, tomando o veículo a partir de alojamentos das rés (a exordial indica que guiava veículos em trânsito e em diversas localidades), já estava o autor em local próximo ao ponto de parada do mesmo, aguardando o momento no alojamento vizinho.

Quanto ao tempo de prontidão, este Juízo sentiu-se convencido de que, nos períodos de pico, os ônibus em trânsito atrasavam, tanto sendo verdade que a ré era obrigada a contratar motoristas extras. Este Juízo não entende por razoável a imediata contratação dos profissionais extras, sendo certo que aos já integrantes do quadro profissional, era imposta jornada extra e dificuldades relativas à espera dos veículos em meio ao tráfego intenso das rodovias. Fixo, assim, o tempo de espera em uma hora, nos meses de junho e julho, bem como dezembro a fevereiro (fl. 502, testemunha José da Silva Alves).

Quanto às alegadas viagens extras, justamente em razão da contratação dos motoristas extras, não foram provadas, tanto quanto o trajeto quanto a quantidade delas, pelo que julgo improcedente o pedido de número 08, do rol vindicatório.

Gozado o intervalo intrajornada em uma hora, ainda que fracionada, não há ensejo à procedência do pleito de número 09 do elenco petição, que é, assim, indeferido.

Por fim, quanto ao pedido de número 16, o inciso I, do art. 235-D, da CLT, foi revogado pela Lei nº 13.103/15, e restou provado intervalos para janta ou almoço, embarque/desembarque e lanches, pelo que julgo-o improcedente.

Isso posto, condeno a reclamada a pagar ao reclamante as correspondentes horas extras, relativamente a todo o período contratual, assim entendidas as excedentes da 6ª diária ou da 36ª semanal (o que for mais benéfico), considerando o desempenho de jornada de trabalho anotado nos controles de ponto incrustados nos autos, e, em eventual falta deles, da média de nove horas de diárias de trabalho, sempre com uma hora de intervalo intrajornada, inclusive em feriados, com elástico de tal jornada, pelos meses de dezembro, janeiro, fevereiro, junho e julho, por mais 1:00 hora, a serem apuradas, com o divisor 180, sobre todas as verbas de caráter salarial (Súmula nº 264, do TST), acrescidas do adicional convencional e, na falta deste, do legal, com os consectários reflexos sobre férias com um-terço, 13ºs salários, rsr e FGTS, sendo que o valor atinente a esta última parcela deverá ser depositado em conta vinculada obreira, em razão da pena capital que recai sobre o trabalhador.

INTERVALO INTERJORNADA

Alegou o reclamante que a reclamada não observava o intervalo interjornada previsto no art. 66 da CLT, pelo entende fazer jus ao recebimento dos mesmos, com os devidos acréscimos legais.

Por seu turno a reclamada aduziu que os intervalos interjornadas sempre foram respeitados, conforme se vê dos registros contidos nos Controles de Jornada.

No que toca aos intervalos interjornadas, dispõe a legislação consolidada que "Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso" (CLT, art. 66). A norma em referência é de ordem pública, de observância obrigatória pelo empregador, porque se trata de norma de caráter higiênico e que tem por escopo proteger a saúde física e mental do trabalhador, oportunizando o tempo mínimo de 11 (onze) horas para descanso entre o término de uma jornada e o início de outra.

No caso dos autos, diante da jornada acatada pelo Juízo, controle que acompanha a defesa, o autor indicou diversos casos de inobservância do intervalo em questão, fl. 359.

Posto isso, condeno a reclamada a pagar ao reclamante horas extras pela inobservância do intervalo interjornada, em relação a todo o período contratual, apurando-se-as à luz da jornada de trabalho registrada nas FCTM's e, na falta delas, em jornada média de nove horas diárias, sem perder de vista a Súmula no. 110, do TST, a serem apuradas com o divisor 220, adicional convencional ou, em sua falta, do legal, sobre todas as parcelas de natureza salarial, e com reflexos em rsr, férias com um-terço, 13ºs salários e FGTS, sendo que esta última parcela deverá ser depositada em conta vinculada obreira.

DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO

Quanto aos domingos e feriados, o reclamante, tal como alhures decidido, laborava de segunda-feira a domingo, inclusive em feriados, com gozo de uma folga a cada oito dias seguidos de labor. Dito isso, condeno a reclamada a pagar ao reclamante os domingos e feriados trabalhados, em dobro, assim entendidos todos os coincidentes ao período contratual, com reflexos em férias com um-terço, 13ºs salários e FGTS, sendo que o valor desta última parcela deverá ser depositado em conta vinculada obreira.

HORAS NOTURNAS E ADICIONAL NOTURNO

É possível verificar, pela análise dos recibos salariais incrustados nos autos, que a reclamada não levava em consideração o disposto no art. 73 da CLT, no concernente à hora noturna ficta, haja vista que tais documentos não discriminam o pagamento de tal parcela, frente ao incontroverso labor noturno desempenhado pelo autor. Ademais, o autor indicou, em réplica, fl. 367, a desconsideração do labor noturno pela ré. Assim, condeno a reclamada a observar a

hora noturna como sendo igual a cinquenta e dois minutos e trinta segundos, inclusive para efeito de pagamento de horas extras, apurando-se tudo em liquidação.

Reconhecido que a reclamada não remunerava, corretamente, as horas noturnas, porquanto desconsiderava a ficção de horário prevista no art.73 da CLT, obviamente não pagava, a modo, o adicional noturno, eis que seu cálculo deveria ser, também, sobre os minutos excedentes da realidade, em tendo presente a hora ficta. Tem, portanto, o reclamante, o direito de receber o supracitado adicional, por se considerar como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos a hora entre 22:00 e 05:00 horas, apurado isso pelos documentos de ponto.

Ante o exposto, condeno a reclamada ao pagamento de adicional noturno, na base de 20%(vinte por cento) sobre o valor da hora normal, calculado sobre as horas noturnas, como sendo igual a cinquenta e dois minutos e trinta segundos, à luz do controle de jornada de trabalho e recibos salariais incrustados nos autos, ao longo de todo o período contratual, sem perder de vista a Súmula no. 60, do TST, com os corolários reflexos sobre horas extras pagas e devidas, repousos semanais remunerados, férias com um-terço, 13os. salários e FGTS, com depósitos desta última parcela em conta vinculada obreira.

FGTS COM 40%

Em virtude da dispensa por justa causa, não há que se falar em multa compensatória de 40% sobre o FGTS.

Quanto às alegadas diferenças em depósitos fundiários, onde devidas reverberações em decorrência de parcelas salariais objeto de condenação, foram elas deferidas através deste *decisum*.

No atinente à regularidade dos depósitos fundiários ao longo da contratualidade, o autor, à luz dos documentos de fls. 186 e seguintes, não indicou ausência ou insuficiência de depósitos. Dito isso, julgo improcedente o pedido em foco.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA AO FORNECIMENTO DE VALES-TRANSPORTES

A reclamada não provou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral ao recebimento de vales-transportes, decorrente de lei. O oferecimento de caronas, no caso concreto, não supre o dever de entrega dos vales-transportes, pois inexistiu prova de que, entre a residência do autor e o local de trabalho, houvesse linha capaz de suprir tal transporte.

Diante disso, condeno a reclamada a pagar ao reclamante indenização substitutiva ao fornecimento de vales-transportes, por todo o período contratual, uma passagem pelos dias em que, de acordo com as FCTMs, o trabalho era iniciado ou encerrado na

cidade de residência do autor, uma vez que, nas demais hipóteses, era abrigado em alojamentos da ré, mesmo local de onde partia com o ônibus, observada, que seja, a progressão do valor da mesma ao longo da contratualidade.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não havendo demonstração de crédito em favor das Reclamadas, não há compensação a deferir (art. 368 do CC de 2002).

Entretanto, autorizo a dedução das parcelas quitadas sob a mesma rubrica dos pedidos acolhidos, em caso de eventual condenação, de acordo com os documentos acostados ao feito até a data desta sentença, porque vedado o enriquecimento sem causa - art. 884 do CC de 2002. Por óbvio, se não houver parcela quitada a idêntico título, nada a ser deduzido.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, isentando-o de eventuais custas processuais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (montante único).

Condeno a parte reclamante em 5% a título de honorários de sucumbência a incidir sobre o valor atualizado **dos pedidos julgados totalmente improcedentes na presente demanda**, observando-se as condições previstas no parágrafo 4o do art. 791-A da CLT, inclusive a condição suspensiva de exigibilidade, se seu crédito for insuficiente a tal adimplemento.

III. DISPOSITIVO

Do exposto, **DECIDO**, na Ação ajuizada por **EDVALDO ALVES CAETANO** em face de **VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA.:**

- 1)- Rejeitar a preliminar arguida;
- 2)- julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, condenando a reclamada a pagar ao reclamante:
 - a)- horas extras, relativamente a todo o período contratual, assim entendidas as excedentes da 6ª diária ou da 36ª semanal (o que for mais benéfico), considerando o desempenho de jornada de trabalho anotado nos controles de ponto incrustados nos autos, e, em eventual falta deles, da média de nove horas de diárias de trabalho, sempre com uma hora de intervalo intrajornada, inclusive em feriados, com elastecimento de tal jornada, pelos meses de dezembro, janeiro, fevereiro, junho e julho, por mais 1:00 hora, a serem apuradas, com o divisor 180, sobre todas as verbas de

caráter salarial (Súmula nº 264, do TST), acrescidas do adicional convencional e, na falta deste, do legal, com os consectários reflexos sobre férias com um-terço, 13ºs salários, rsr e FGTS, sendo que o valor atinente a esta última parcela deverá ser depositado em conta vinculada obreira, em razão da pena capital que recai sobre o trabalhador;

b)- horas extras pela inobservância do intervalo interjornada, em relação a todo o período contratual, apurando-se-as à luz da jornada de trabalho registrada nas FCTM's e, na falta delas, em jornada média de nove horas diárias, sem perder de vista a Súmula no. 110, do TST, a serem apuradas com o divisor 220, adicional convencional ou, em sua falta, do legal, sobre todas as parcelas de natureza salarial, e com reflexos em rsr, férias com um-terço, 13ºs salários e FGTS, sendo que esta última parcela deverá ser depositada em conta vinculada obreira;

c)- domingos e feriados trabalhados, em dobro, assim entendidos todos os coincidentes ao período contratual, com reflexos em férias com um-terço, 13os salários e FGTS, sendo que o valor desta última parcela deverá ser depositado em conta vinculada obreira;

d)- adicional noturno, na base de 20%(vinte por cento) sobre o valor da hora normal, calculado sobre as horas noturnas, como sendo igual a cinquenta e dois minutos e trinta segundos, à luz do controle de jornada de trabalho e recibos salariais incrustados nos autos, ao longo de todo o período contratual, sem perder de vista a Súmula no. 60, do TST, com os corolários reflexos sobre horas extras pagas e devidas, repousos semanais remunerados, férias com um-terço, 13os. salários e FGTS, com depósitos desta última parcela em conta vinculada obreira;

e)- indenização substitutiva ao fornecimento de vales-transportes, por todo o período contratual, uma passagem pelos dias em que, de acordo com as FCTMs, o trabalho era iniciado ou encerrado na cidade de residência do autor, uma vez que, nas demais hipóteses, era abrigado em alojamentos da ré, mesmo local de onde partia com o ônibus, observada, que seja, a progressão do valor da mesma ao longo da contratualidade.

Autorizo a dedução das parcelas quitadas sob a mesma rubrica dos pedidos acolhidos, de acordo com os documentos acostados ao feito até a data desta sentença, porque vedado o enriquecimento sem causa - art. 884 do CC de 2002. Por óbvio, se não houver parcela quitada a idêntico título, nada a ser deduzido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante.

Os valores resultantes da condenação serão apurados em liquidação de sentença por cálculos, autorizados os descontos legais, levando-se em conta os limites dos pedidos e as determinações acima.

Os juros de mora deverão incidir a partir da data do ajuizamento da

ação, observado o disposto no Decreto-Lei 2.322/87, na Lei 8.177/91, nas súmulas 200, 304 e 307 do TST, na OJ 400 da SDI-I do TST e na OJ 7 do Tribunal Pleno do TST, no que couber.

Nos termos da recém editada Súmula nº 73, do E. TRT da 3ª Região, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Todos os valores serão atualizados monetariamente até a data do respectivo pagamento. Observe-se o disposto nas súmulas 187, 304, 311 e 381 do TST e na OJ 302 (FGTS) da SDI-I TST, no que couber.

Conforme determinação emergente do § 3º do art. 832 da CLT, discriminam-se as parcelas salariais: horas extras e seus reflexos em aviso prévio, 13ºs salários e em rsr.

A Reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo legal, os recolhimentos previdenciários (cota patronal e obreira, autorizada a dedução da parte que compete ao empregado arcar) incidentes sobre as parcelas de natureza salarial que foram objeto da condenação, e efetuar o recolhimento das contribuições fiscais, se houver, a serem deduzidas do crédito obreiro, porque decorrem de normas legais imperativas, portanto, de encargos legais, observando-se o disposto na Súmula 368 do TST, incisos II e III. Nos termos do art. 791-A CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (montante único).

Condeno a parte reclamante em 5% a título de honorários de sucumbência a incidir sobre o valor atualizado **dos pedidos julgados totalmente improcedentes na presente demanda**, observando-se as condições previstas no parágrafo 4o do art. 791-A da CLT, inclusive a condição suspensiva de exigibilidade, se seu crédito for insuficiente a tal adimplemento.

Observe-se a legislação pertinente em todos os seus termos, idem os fundamentos da decisão, que integram este dispositivo.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$600,00, calculadas sobre R\$30.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intime-se a União (INSS), oportunamente.

Atendem as partes para as previsões contidas no art. 1.026, §2º, do NCP, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou simplesmente contestar o que foi decidido. A interposição protelatória de embargos de declaração será objeto de multa.

Intimem-se as partes.

Encerrei a audiência.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTSum-0010652-03.2019.5.03.0099**

AUTOR SINVAL DE FARIA
 ADVOGADO ANTONIO GEOVANI RIBEIRO
 ROCHA(OAB: 125188/MG)
 RÉU ABC ARTEFATOS DE BORRACHA
 COELHO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINVAL DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**JULGAMENTO-PJe**

Vistos os autos.

Tendo em vista que a indicação do valor de cada pedido constante na petição inicial é pressuposto de condição para instauração e desenvolvimento válido e regular do processo pelo rito sumaríssimo, a teor do disposto no inciso I, do art. 852-B, da CLT, hei por bem em, considerando a falta de indicação do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, com fulcro no parágrafo primeiro do dispositivo celetário acima referenciado, c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, DECLARAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ordenando que, transitada esta em julgado (ou dispensado o prazo recursal), sejam os autos arquivados.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$300,40, calculadas sobre R\$15.020,00, valor da causa, das quais fica isento nos termos do art. 790, parágrafo 3o., da CLT.

Dê-se ciência à parte reclamante.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOrd-0010638-19.2019.5.03.0099**

AUTOR PAULO CEZAR MENDONCA
 GONCALVES
 ADVOGADO MESSIAS SOARES FERREIRA
 JUNIOR(OAB: 119753/MG)

ADVOGADO MESSIAS SOARES FERREIRA(OAB:
 103287/MG)
 AUTOR FRANIO NOGUEIRA ORNELIO
 ADVOGADO MESSIAS SOARES FERREIRA
 JUNIOR(OAB: 119753/MG)
 ADVOGADO MESSIAS SOARES FERREIRA(OAB:
 103287/MG)
 AUTOR FERNANDO GRACIANO RIBEIRO
 ADVOGADO MESSIAS SOARES FERREIRA
 JUNIOR(OAB: 119753/MG)
 ADVOGADO MESSIAS SOARES FERREIRA(OAB:
 103287/MG)
 RÉU ENGENHARIA E CONSTRUCOES
 CSO LTDA.
 RÉU ECO101 CONCESSIONARIA DE
 RODOVIAS S/A
 RÉU LUCIA PEREIRA MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO GRACIANO RIBEIRO
 - FRANIO NOGUEIRA ORNELIO
 - PAULO CEZAR MENDONCA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO PJe-JT**

Vistos.

Requer, a parte reclamante, tutela de urgência, para que sejam bloqueados valores e bens da primeira reclamada através de penhora de crédito junto às segunda e terceira reclamadas, bem como dos convênios BacenJud e Renajud.

Ao exame.

Quanto à construção de numerário da primeira reclamada, é bom que se pontue que, neste momento, de cognição sumária, como é o caso de medida antecipatória e liminar, não se tem elementos para verificar a veracidade das alegações dos obreiros, ainda mais a ponto de expropriar os bens/numerários da empresa, sem que se haja indício mínimo de dilapidação de patrimônio, a ponto de causar a insolvência e/ou falência de sócio ou da empresa.

Em relação ao lançamento de impedimento judicial sobre os veículos da ré, da mesma forma, entendo plausível aguardar, no mínimo, a formação do contraditório.

Na verdade, conforme se infere da peça de ingresso, a maior parte dos pedidos diz respeito a verbas rescisórias, cujo pagamento se comprova por documentos, ou seja, se na audiência inicial a parte reclamada não provar a quitação de tais verbas, este Juízo poderá

analisar a questão novamente, desde que a parte reclamante tenha interesse e renove sua pretensão antecipatória, sendo certo que, então, ter-se-ão novos elementos de convicção e com uma cognição mais exauriente.

Nesse diapasão, sem maiores digressões, por falta de elementos, aliada à controvérsia que paira sobre a pretensão autoral, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência requerida, na forma do art. 300 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010190-46.2019.5.03.0099

AUTOR	DAYLANE CHRISTINA MARTINS BATISTA SIQUEIRA
ADVOGADO	ADRIANA ANDREIA FERNANDES(OAB: 126307/MG)
RÉU	HOSPITAL SAO LUCAS DE GOVERNADOR VALADARES LTDA
ADVOGADO	MIGUEL ANGELO PROVETTI(OAB: 59569-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYLANE CHRISTINA MARTINS BATISTA SIQUEIRA
- HOSPITAL SAO LUCAS DE GOVERNADOR VALADARES
LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Ata de audiência relativa ao processo nº 0010190-46.2019.5.03.0099

Nesta data, na sede da 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, onde se encontrava presente a Meritíssima Juíza do Trabalho Dra. **RENATA BATISTA PINTO COELHO FRÓES DE AGUILAR**, realizou-se audiência de decisão da ação trabalhista ajuizada por **DAYLANE CHRISTINA MARTINS BATISTA SIQUEIRA** em face de **HOSPITAL SAO LUCAS DE GOVERNADOR VALADARES LTDA**.

Aberta a audiência, foram, de ordem da MMA. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes, constatando-se a ausência das mesmas.

Pela MMA. Juíza foi proferida a seguinte decisão:

SENTENÇA

Vistos etc...

I RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 852-I da CLT.

II FUNDAMENTOS

DAS CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS - DIREITO INTERTEMPORAL

Este Juízo, quanto à aplicação das normas à luz das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17, observará as orientações contidas na Instrução Normativa nº 41/2018, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, prevalecendo a data do aforamento da demanda como marco do direito intertemporal, portanto.

PRESCRIÇÃO

Arguida na instância própria (Súmula 153/TST), acata-se a prescrição quinquenal, a incidir sobre todas as verbas de natureza trabalhista pleiteadas na Exordial cuja exigibilidade tenha termo em data anterior a 07/03/2014 (05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação), nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CR/88 e Súmula 308, I, do TST, tendo em vista a propositura da ação em 07/03/2019, extinguindo-se o processo com resolução de mérito em relação a esses direitos, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC. Todavia, quanto aos depósitos de FGTS, em razão da longa duração do pacto laboral em apreço e alegação de inadimplemento, a prescrição será trintenária, nos termos de entendimento consolidado pelo STF, via modulação dos efeitos da decisão no ARE 70912).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. NOVO PPP.

Afirma, a reclamante, que laborou em Bloco Cirúrgico, lidando com pacientes graves, doenças infectocontagiosas, em contato com sangue, secreções, etc., contudo, a reclamada não realizava a quitação do adicional que entende fazer jus, em grau máximo, percebendo apenas o adicional de insalubridade em grau médio. Em face da natureza da matéria e diante do que dispõe o art. 195 da CLT, determinou-se a realização de perícia para avaliação da insalubridade.

O laudo pericial de ID. bcf0d00 foi conclusivo quanto à caracterização da insalubridade, em grau médio, por exposição habitual permanente com agentes biológicos, durante o período 19/05/2016 até 19/09/2016.

Assim concluiu:

"Tendo em vista que a Reclamante estava em contato habitual e permanente com agentes biológicos, durante o período 19/05/2016 até 19/09/2016, que laborou exercendo a função de "Técnica de Enfermagem" no CME - (Central de Material Esterilizado). De acordo com os critérios estabelecidos pelo Anexo nº 14, da NR-15, aprovado pela Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Não sendo portanto, razoável afastar o benefício a trabalhadoras responsáveis por tais atividades, de vez que sujeitos,

em potencial, a todo tipo de contaminação. Assim sendo, é caracterizado a insalubridade em grau médio (20%).

Entretanto, a Reclamante exercendo a função de "Secretária de Clínica", no Posto de Enfermagem 2-A, durante o período 29/05/2017 até a data da sua demissão em 13/07/2017. Não ficou caracterizado a insalubridade pelo agente Biológico, de acordo com os termos do Anexo 14, da NR-15, aprovado pela Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE."

Cumprir frisar que a matéria reveste-se de cunho técnico, para o qual o "expert" é plenamente habilitado.

Trata-se, pois, de profissional da confiança deste Juízo, merecendo crédito as suas declarações.

Registre-se que, embora não esteja o Juízo adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante artigo 479 do Novo Código de Processo Civil, tal deve ser feito de forma parcimoniosa e desde que haja indícios suficientes a desconstituir o valor probante do documento pericial.

No caso dos autos, verifica-se que nenhuma prova foi produzida a infirmar o teor da prova técnica, sobretudo porque não ficou comprovada condição de trabalho diversa daquela constatada pelo "expert".

Note-se, conforme narrado na exordial, e corroborado pelos contracheques (ID. 17c48eb), que a reclamante já recebia adicional de insalubridade, em grau médio.

Assim sendo, julgo improcedente a postulação de recebimento de diferenças de adicional de insalubridade e seus reflexos e, por corolário, afasto também o pleito de fornecimento de novo PPP.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Condeno a parte reclamante em 5% a título de honorários de sucumbência a incidir sobre o valor atualizado do pedido julgado totalmente improcedente na presente demanda, observando-se as condições previstas no parágrafo 4o do art. 791-A da CLT, inclusive a condição suspensiva de exigibilidade, se seu crédito for insuficiente a tal adimplemento.

JUSTIÇA GRATUITA

Em razão da declaração realizada pela parte autora, ou por seu patrono com poderes específicos para tanto, no sentido da pobreza na acepção legal, e não havendo prova, nos autos, de que a parte interessada receba, atualmente, proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, cabe conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, par. 3º, da CLT, e súmula 463, do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente na pretensão objeto da perícia, os honorários periciais,

a cargo da Reclamante, beneficiária da justiça gratuita, deverão ser quitados pela União, na forma da Resolução 66/2010 do CSJT, arbitrados no importe de R\$1.000,00. Expeça a secretaria ofício requisitório para pagamento, a benefício do Dr. Evandro da Motta Reis.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária incidirá a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 TST). Os juros serão de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir do ajuizamento da ação (art. 883 CLT), sobre a importância já corrigida (Súmula 200 TST).

Nos termos da recém-editada Súmula nº 73 do E. TRT da 3ª Região, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015 e, a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

OFÍCIOS

Nada a deferir, pois não constatada nos autos irregularidade a justificar a expedição de ofícios aos órgãos mencionados na exordial.

III DISPOSITIVO

Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, na Ação Trabalhista movida por **DAYLANE CHRISTINA MARTINS BATISTA SIQUEIRA** em face de **HOSPITAL SAO LUCAS DE GOVERNADOR VALADARES LTDA**, decido:

1) Declarar a prescrição quinquenal, a incidir sobre todas as verbas de natureza trabalhista pleiteadas na Exordial cuja exigibilidade tenha termo em data anterior a 07/03/2014 (05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação), nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CR/88 e Súmula 308, I, do TST, tendo em vista a propositura da ação em 07/03/2019, extinguindo-se o processo com resolução de mérito em relação a esses direitos, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil;

2) julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos exordiais, nos termos da fundamentação expandida.

Defiro à autora a gratuidade de justiça.

Condeno a parte reclamante em 5% a título de honorários de sucumbência a incidir sobre o valor atualizado do pedido julgado totalmente improcedente na presente demanda, observando-se as condições previstas no parágrafo 4o do art. 791-A da CLT, inclusive a condição suspensiva de exigibilidade, se seu crédito for insuficiente a tal adimplemento.

Sucumbente na pretensão objeto da perícia, os honorários periciais, a cargo da Reclamante, beneficiária da justiça gratuita, deverão ser quitados pela União, na forma da Resolução 66/2010 do CSJT, arbitrados no importe de R\$1.000,00. Expeça a secretaria ofício requisitório para pagamento, a benefício do Dr. Evandro da Motta

Reis.

Observe-se a legislação pertinente em todos os seus termos, idem os fundamentos da decisão, que integram este dispositivo.

Custas, pela Reclamante, no importe de R\$397,78, calculadas sobre R\$19.888,88, valor atribuído à causa na exordial. Isenta.

Com fincas no art. 1.026, § 2º, do Novo CPC, advirto as partes, como medida preventiva, que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator na penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 81, do Novo CPC

Intimem-se as partes.

Encerrei a audiência.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FRÓES DE AGUILAR

Juíza do Trabalho

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010427-80.2019.5.03.0099

AUTOR	ANDERSON AUGUSTO DIAS FERREIRA
ADVOGADO	DIEGO PIMENTEL MACHADO(OAB: 184181/MG)
RÉU	ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A
ADVOGADO	VALDEIR DA SILVA JUNIOR(OAB: 53458/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON AUGUSTO DIAS FERREIRA
- ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Nesta data, na sede da 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, onde se encontrava presente a MMA. Juíza do Trabalho Dra. RENATA BATISTA PINTO COELHO FRÓES DE AGUILAR, foi realizada AUDIÊNCIA DE DECISÃO DE INCIDENTE PROCESSUAL na reclamatória trabalhista ajuizada por **ANDERSON AUGUSTO DIAS FERREIRA** contra **ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A**.

Aberta a audiência, foram, por ordem da MMA. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes, constatando-se a ausência das mesmas.

Pela MMA. Juíza foi proferida a seguinte decisão:

SENTENÇA

Vistos etc...

1- RELATÓRIO

ANDERSON AUGUSTO DIAS FERREIRA, nesta ação trabalhista que move contra **ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A**, interpôs embargos de declaração à decisão exarada, acoimando-a de contraditória e omissa, requerendo seja suprida a alegação.

Em razão da possibilidade de efeito modificativo, foi concedida vistas do incidente à embargada, que não se manifestou.

Eis, em síntese, o relatório.

DECIDO A SEGUIR.

2- FUNDAMENTAÇÃO

2.1- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os embargos de declaração aviados são tempestivos e comportam conhecimento, pelo que deles conheço e os examino.

2.2- ANÁLISE DOS EMBARGOS

Com efeito, este Juízo cometeu erro material ao interpretar o extrato analítico de conta vinculada de FGTS carreado aos autos, visualizando o ano errado. De fato, a ré não procedeu ao recolhimento, fato que, em razão da curta duração da contratualidade, não é hábil a ensejar a rescisão indireta do pacto laboral, mas a propiciar a condenação ao pagamento. Dito isso, ao passo que reconheço que a causa de rescisão contratual foi pedido de demissão por parte do autor, condeno a reclamada a creditar em conta vinculada obreira, no prazo de dez dias, a partir de intimação específica, os depósitos fundiários, à luz de todas as parcelas salariais pagas ao obreiro, não havendo que se falar, contudo, em multa compensatória de 40% em razão da causa rescisória, sob pena de execução, sendo que o valor eventualmente obtido dessa forma será creditado em conta vinculada. Dou provimento, no ponto, aos embargos de declaração.

Quanto à alegação de omissão quanto à integração da ajuda de custo à remuneração obreira, a nova redação concedida pela Lei n. 13.467/17 ao art. 457, §2º, da CLT, impede a integração de tal parcela à remuneração. Nego provimento.

Outrossim, com efeito, o acerto rescisório ocorreu sem a observância da média dos valores pagos a título de gratificações, como se depreende do cotejamento dos recibos salariais de fls. 25 e seguintes e 97 e seguintes ao TRCT de fl. 122. Sendo parcela paga com habitualidade e em razão do trabalho/ativação, deverá integrar a remuneração, nos termos do art. 457, §1º, da CLT. Isso

posto, dando, na questão, provimento aos embargos de declaração, condeno a reclamada a pagar ao reclamante diferenças em verbas rescisórias que tenham por base de cálculo a remuneração obreira, devendo serem pagos os valores tendo por base de cálculo também a média das gratificações pagas ao obreiro, conforme se apurar dos recibos salariais incrustados nos autos. Dou, também neste ponto, provimento aos embargos de declaração.

Em razão do que restou decidido, este Juízo altera o dispositivo da sentença, declarando que os pedidos foram julgados **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, acrescentar, sobre os honorários advocatícios, correção monetária e custas, o seguinte: Nos termos do art. 791-A CLT, condenar também a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (montante único).

Os valores resultantes da condenação serão apurados em liquidação de sentença por cálculos, autorizados os descontos legais, levando-se em conta os limites dos pedidos e as determinações acima.

Os juros de mora deverão incidir a partir da data do ajuizamento da ação, observado o disposto no Decreto-Lei 2.322/87, na Lei 8.177/91, nas súmulas 200, 304 e 307 do TST, na OJ 400 da SDI-I do TST e na OJ 7 do Tribunal Pleno do TST, no que couber.

Nos termos da recém editada Súmula nº 73, do E. TRT da 3ª Região, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Todos os valores serão atualizados monetariamente até a data do respectivo pagamento. Observe-se o disposto nas súmulas 187, 304, 311 e 381 do TST e na OJ 302 (FGTS) da SDI-I TST, no que couber.

Conforme determinação emergente do § 3º do art. 832 da CLT, discriminam-se as parcelas salariais: diferenças de 13º salário proporcional e de saldo de salário.

A Reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo legal, os recolhimentos previdenciários (cota patronal e obreira, autorizada a dedução da parte que compete ao empregado arcar) incidentes sobre as parcelas de natureza salarial que foram objeto da condenação, e efetuar o recolhimento das contribuições fiscais, se houver, a serem deduzidas do crédito obreiro, porque decorrem de normas legais imperativas, portanto, de encargos legais, observando-se o disposto na Súmula 368 do TST, incisos II e III. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor arbitrado à condenação.

3- DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO e mais que dos autos consta, **CONHEÇO**, por tempestivos, dos embargos de declaração interpostos por **ANDERSON AUGUSTO DIAS FERREIRA**, nesta ação trabalhista que move em face de **ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A**, e eles dou **PARCIAL PROVIMENTO**, para, nos termos e com base na fundamentação suso expandida:

1)- **DECIDIR**, na Ação ajuizada por **ANDERSON AUGUSTO DIAS FERREIRA** em face de **ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S A**, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, condenando a reclamada a:

a)- creditar em conta vinculada obreira, no prazo de dez dias, a partir de intimação específica, os depósitos fundiários, à luz de todas as parcelas salariais pagas ao obreiro, não havendo que se falar, contudo, em multa compensatória de 40%, sob pena de execução, sendo que o valor eventualmente obtido dessa forma será creditado em conta vinculada;

b)- pagar ao reclamante diferenças em verbas rescisórias que tenham por base de cálculo a remuneração obreira, devendo serem pagos os valores tendo por base de cálculo também a média das gratificações pagas ao obreiro, conforme se apurar dos recibos salariais incrustados nos autos (diferença entre o devido se considerada a média das gratificações e o que foi pago).

Os valores resultantes da condenação serão apurados em liquidação de sentença por cálculos, autorizados os descontos legais, levando-se em conta os limites dos pedidos e as determinações acima.

Os juros de mora deverão incidir a partir da data do ajuizamento da ação, observado o disposto no Decreto-Lei 2.322/87, na Lei 8.177/91, nas súmulas 200, 304 e 307 do TST, na OJ 400 da SDI-I do TST e na OJ 7 do Tribunal Pleno do TST, no que couber.

Nos termos da recém editada Súmula nº 73, do E. TRT da 3ª Região, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Todos os valores serão atualizados monetariamente até a data do respectivo pagamento. Observe-se o disposto nas súmulas 187, 304, 311 e 381 do TST e na OJ 302 (FGTS) da SDI-I TST, no que couber.

Conforme determinação emergente do § 3º do art. 832 da CLT, discriminam-se as parcelas salariais: diferenças de 13º salário proporcional e de saldo de salário.

A Reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo legal, os recolhimentos previdenciários (cota patronal e obreira, autorizada a dedução da parte que compete ao empregado arcar) incidentes sobre as parcelas de natureza salarial que foram objeto da

condenação, e efetuar o recolhimento das contribuições fiscais, se houver, a serem deduzidas do crédito obreiro, porque decorrem de normas legais imperativas, portanto, de encargos legais, observando-se o disposto na Súmula 368 do TST, incisos II e III. Nos termos do art. 791-A CLT, condenar também a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (montante único).

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intime-se a União (INSS), oportunamente.

Mantenho, no mais, a decisão embargada.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010231-13.2019.5.03.0099

AUTOR	ANGELA AMANCIO COSTA
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA GOMES(OAB: 191618/MG)
ADVOGADO	ALVARO NICOMEDIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 195025/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
- ANGELA AMANCIO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Ata de audiência relativa ao processo nº 0010231-13.2019.5.03.0099

Nesta data, na sede da 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, onde se encontrava presente a Meritíssima Juíza do Trabalho Dra. **RENATA BATISTA PINTO COELHO FRÓES DE AGUILAR**, realizou-se audiência de decisão da ação trabalhista ajuizada por **ANGELA AMANCIO COSTA** em face de **AEC CENTRO DE CONTATOS S/A**.

Aberta a audiência, foram, de ordem da MMA. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes, constatando-se a ausência das mesmas.

Pela MMA. Juíza foi proferida a seguinte decisão:

SENTENÇA

Vistos etc...

I RELATÓRIO

ANGELA AMANCIO COSTA, ajuizou Ação Trabalhista em face de **AEC CENTRO DE CONTATOS S/A**, sendo que, em razão dos fundamentos de fato e de direito lançados na Exordial, requereu a condenação da ré no pagamento das verbas constantes dos pedidos elencados em seu rol vindicatório. Anexou documentos e instrumento de mandato. Atribuiu à causa o valor de R\$43.984,28. Regularmente citada, a Reclamada apresentou defesa (ID. e20584a), aduzindo que as vindicações autorais são improcedentes, pelos motivos alinhavados. Juntou procuração, documentos e atos constitutivos.

Inconciliados.

Houve réplica à defesa (ID. 63ee6c3).

Laudo pericial, para apuração do alegado acidente de trabalho e/ou de doença ocupacional na reclamante sob o ID. e05f8c2.

Em audiência de instrução (ID. 8f0936d), tomado o depoimento pessoal da reclamante, foram ouvidas duas testemunhas, uma a rogo de cada parte litigante.

Razões finais orais. Impossível a conciliação. Tudo visto e examinado.

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS - DIREITO INTERTEMPORAL

Este Juízo, quanto à aplicação das normas à luz das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17, observará as orientações contidas na Instrução Normativa nº 41/2018, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, prevalecendo a data do aforamento da demanda como marco do direito intertemporal, portanto.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Declaro a prescrição quinquenal, a incidir sobre todas as verbas de natureza trabalhista pleiteadas na Exordial cuja exigibilidade tenha termo em data anterior a 20.03.2014 (05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação), nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CR/88 e Súmula 308, I, do TST, tendo em vista a propositura da ação em 20.03.2019, extinguindo-se o processo com resolução de mérito em relação a esses direitos, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, do NCP.

Destaco que, tendo sido o processo ajuizado após a decisão tomada pelo STF, via modulação dos efeitos da decisão no ARE 70912, também para o FGTS em foco a prescrição será quinquenal.

PATOLOGIA DO RECLAMANTE E A ALEGADA RELAÇÃO COM SUAS ATIVIDADES LABORAIS. DANOS MATERIAIS E MORAIS.

Com o escopo de atribuir à reclamada culpa por sua incapacidade

laboral, o reclamante, na petição inicial, sustentou que, vitimado por doença ocupacional, recebeu benefício previdenciário, sendo que, após seu retorno ao trabalho, fora dispensado. Com base nessas alegações, pleiteou, ao final, indenização por danos morais e materiais que, segundo ele, sofreu.

Nestes termos, analisando-se a prova técnica coligida aos autos (ID. e05f8c2 - Pág. 11/12), constata-se que a moléstia que acometeu o demandante não tem relação com os episódios que denominou de doença laboral, inexistindo nexos causal ou concausal, entre a enfermidade que o assola e o desempenho de suas funções laborativas.

A excelente anamnese efetuada pelo Perito Médico, incursionou pelos mais diversos aspectos da vida psicossocial do obreiro, deixando claro que a patologia que acometeu o reclamante é de etiologia degenerativa, não sendo fastidioso a colação do seguinte trecho, do laudo pericial, por revelador do que, aqui, se tenta resumir:

" Periciada exerceu atividades caracterizadas pela necessidade de posturas e movimentos diversos, teve diagnóstico de TENDINITE DE DE QUERVAIN durante o contrato de trabalho, sem nexos de causalidade ou de concausalidade com o trabalho."

Foi considerada apta para o trabalho." (ID. e05f8c2 - Pág. 12).

Não tendo, a reclamante, por qualquer meio probatório em Direito admitido, elidido a conclusão pericial, seja por exames médicos ou laudos médicos, está aquela a merecer referendamentação judicial, principalmente porque, no laudo, estão presentes fundamentadas razões de convencimento concludente sobre a situação patológica (em especial o histórico da doença/lesão) da reclamante.

Força, portanto, é reconhecer a inexistência de nexos causal ou até mesmo concausal entre a doença/lesão da reclamante e suas ocupações na reclamada.

Sendo assim, impõe-se o não acolhimento das postulações indenizatórias exaradas na peça exordial, não sendo fastidioso dizer que o art.186, do Código Civil, aqui aplicável, exige, para reparação de dano, que haja relação de causalidade entre ele e a conduta, omissiva ou comissiva, do suposto causador.

Do expendido, ao tempo em que declaro que a doença/lesão da reclamante não tem ou teve qualquer relação com suas ocupações na reclamada, julgo, corolariamente, improcedentes os pedidos de recebimento de indenizações por alegados danos morais e materiais.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS.

A respeito do controle de jornada efetuado pela reclamada, que encontra ressonância nos recibos de pagamento que também acompanha a contestação, o reclamante, em depoimento pessoal, fora taxativo quanto aos registros fidedignos de seus horários de

trabalho, e quanto a todos os dias efetivamente trabalhados (ID. 8f0936d - Pág. 1), o que faz com que este Juízo seja lavado a acatar a narrativa fática presente na antítese defensiva, no sentido de que os registros de horários eram fiéis à realidade laboral cotidianamente vivenciada ao longo da contratualidade, via login e logout pessoal por parte do trabalhador. Nessa toada, acato, por fidedigno, o controle de jornada que acompanha a defesa apresentada pela ré, até porque a parte autora assim admitiu em depoimento pessoal.

Reconheceu, ainda, o autor, que usufruía de duas pausas de dez minutos e uma de vinte minutos, havendo, também, uma pausa particular de cinco minutos. Nesse contexto, há de ser ressaltado que os vinte minutos apontados em réplica, a título de horas extras, em verdade são referentes a um dos intervalos intrajornadas pelo reclamante usufruídos, sendo este distinto dos outros dois, de dez minutos, que não possuem o condão de elastecer sua jornada de trabalho, como disposto na NR 17, pois são pausas.

O intervalo de vinte minutos, desta forma, inserido em um contexto de seis horas de trabalho, são referentes ao intervalo intrajornada, que deveria ser, no mínimo, de quinze minutos, nos termos do art. 71, §1º, da CLT. Logo, os extrapolações pontuais estão abarcados por tais pausas e intervalos, bem como na inteligência do art. 58, §1º, da CLT.

Tais as circunstâncias, julgo improcedente a postulação autoral de recebimento de horas extras.

Julgo, ainda, improcedente a postulação de reverberação de sobredita parcela em férias com um-terço e em 13ºs salários, uma vez que o acessório segue a mesma sorte do principal.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Tendo em vista que não identificadas as condutas capituladas no art. 80 do CPC/2015, indefiro a aplicação das penalidades por litigância de má-fé.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A CLT, condeno as reclamadas ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (montante único).

Condeno a parte reclamante em 5% a título de honorários de sucumbência a incidir sobre o valor atualizado do pedido julgado totalmente improcedente na presente demanda, observando-se as condições previstas no parágrafo 4º do art. 791-A da CLT, inclusive a condição suspensiva de exigibilidade, se seu crédito for insuficiente a tal adimplemento.

JUSTIÇA GRATUITA

Em razão da declaração realizada pela parte autora, ou por seu patrono com poderes específicos para tanto, no sentido da pobreza na acepção legal, e não havendo prova, nos autos, de que a parte

interessada receba, atualmente, proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, cabe conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, par. 3º, da CLT, e súmula 463, do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente na pretensão objeto da perícia, os honorários periciais, a cargo da Reclamante, beneficiária da justiça gratuita, deverão ser quitados pela União, na forma da Resolução 66/2010 do CSJT, arbitrados no importe de R\$1.000,00. Expeça a secretaria ofício requisitório para pagamento, a benefício do Dr. Paulo César Ferreira Almas.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária incidirá a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 TST). Os juros serão de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir do ajuizamento da ação (art. 883 CLT), sobre a importância já corrigida (Súmula 200 TST).

Nos termos da recém-editada Súmula nº 73 do E. TRT da 3ª Região, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015 e, a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

III DISPOSITIVO

Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, na Ação Trabalhista movida por **ANGELA AMANCIO COSTA** em face de **AEC CENTRO DE CONTATOS S/A**, decido:

1) Declarar a prescrição quinquenal, a incidir sobre todas as verbas de natureza trabalhista pleiteadas na Exordial cuja exigibilidade tenha termo em data anterior a 20.03.2014 (05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação), nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CR/88 e Súmula 308, I, do TST, tendo em vista a propositura da ação em 20.03.2019, extinguindo-se o processo com resolução de mérito em relação a esses direitos, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, do NCPC.

2) julgar IMPROCEDENTES os pedidos exordiais, nos termos da fundamentação expendida.

Defiro à autora a gratuidade de justiça.

Condeno a parte reclamante em 5% a título de honorários de sucumbência a incidir sobre o valor atualizado do pedido julgado totalmente improcedente na presente demanda, observando-se as condições previstas no parágrafo 4o do art. 791-A da CLT, inclusive a condição suspensiva de exigibilidade, se seu crédito for insuficiente a tal adimplemento.

Sucumbente na pretensão objeto da perícia, os honorários periciais, a cargo da Reclamante, beneficiária da justiça gratuita, deverão ser

quitados pela União, na forma da Resolução 66/2010 do CSJT, arbitrados no importe de R\$1.000,00. Expeça a secretaria ofício requisitório para pagamento, a benefício do Dr. Paulo César Ferreira Almas.

Observe-se a legislação pertinente em todos os seus termos, idem os fundamentos da decisão, que integram este dispositivo.

Custas, pela Reclamante, no importe de R\$879,69, calculadas sobre R\$43.984,28, valor atribuído à causa na exordial. Isenta.

Com fincas no art. 1.026, § 2º, do Novo CPC, advirto as partes, como medida preventiva, que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator na penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 81, do Novo CPC

Intimem-se as partes.

Encerrei a audiência.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FRÓES DE AGUILAR

Juíza do Trabalho

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010388-83.2019.5.03.0099

AUTOR	ROMILDA BATISTA SILVA
ADVOGADO	JOSE CARLOS COSTA(OAB: 107236/MG)
RÉU	AGROBRAGA LTDA - ME
ADVOGADO	WALTER FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 99319/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMILDA BATISTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos...

Informe-se à reclamante que a parte ré cumpriu integralmente o acordo, bastando a autora comparecer à Secretaria desta Vara, no prazo de 05 dias, para receber as guias judiciais para levantamento do seu crédito. I-se.

Comprovada a movimentação supra e tendo em vista que não existem obrigações pendentes, remetam-se os autos ao arquivo.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010650-33.2019.5.03.0099

AUTOR	SANDRO GERALDO PIRES ANASTACIO
ADVOGADO	ALVARO CESAR DOS SANTOS NETTO(OAB: 46654/MG)
RÉU	BENEFICENCIA SOCIAL BOM SAMARITANO

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO GERALDO PIRES ANASTACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

JULGAMENTO-PJe

Vistos os autos.

Tendo em vista que a indicação do valor de cada pedido constante na petição inicial é pressuposto de condição para instauração e desenvolvimento válido e regular do processo, a teor do § 1o, do art. 840 da CLT, hei por bem em, considerando que não houve indicação do valor de nenhum dos pedidos formulados pelo reclamante, com fulcro no § 3o do dispositivo celetário acima referenciado, c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, DECLARAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ordenando que, transitada esta em julgado (ou dispensado o prazo recursal), sejam os autos arquivados.

Custas pela parte autora, no importe de R\$2.780,74, calculadas sobre R\$139.037,02, valor da causa, das quais fica isenta, nos termos do art. 790, parágrafo 3o., da CLT.

Dê-se ciência à parte reclamante.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010270-78.2017.5.03.0099

AUTOR	MOISES BISPO ANGELO DOS REIS
ADVOGADO	ELIANE DE SOUZA GONCALVES MARTINS(OAB: 73765/MG)
ADVOGADO	GEORGE WADY FARIA MARTINS(OAB: 170523/MG)
ADVOGADO	LENINHA MARIA DA SILVA BRANDAO(OAB: 92629/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	MARIA GABRIELA LEITE MATSUURA(OAB: 189226/MG)
TESTEMUNHA	LETÍCIA FERREIRA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES BISPO ANGELO DOS REIS

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

2 Vara do Trabalho de Governador Valadares

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG

- CEP: 35020-390

TEL.: (33) 32129420 - e-mail:

vt2.valadares@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010270-78.2017.5.03.0099

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: MOISES BISPO ANGELO DOS REIS

RU: VIA VAREJO S/A

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que o alvar de ID a9ecab1 encontra-se disponível no sistema para sua impressão.

Em 3 de Julho de 2019.

Decisão

Processo Nº ExProvAS-0010874-05.2018.5.03.0099

EXEQUENTE	BRUNO VINICIUS BENTO
ADVOGADO	HUDSON TEIXEIRA PINTO(OAB: 153973/MG)
EXECUTADO	ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO VINICIUS BENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos...

Recebo o agravo de petição interposto pela executada, posto que tempestivo.

Vistas, ao agravado, para contraminuta, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 3 de Julho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010442-83.2018.5.03.0099

AUTOR	PAULO CESAR MARIEL
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
RÉU	HAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	HALISON BRITO SANTOS(OAB: 103921/MG)
RÉU	BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
ADVOGADO	IZABELA DE FARIA MIRANDA(OAB: 133230/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG

- CEP: 35020-390

TEL.: (33) 32129420 - e-mail:

vt2.valadares@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010442-83.2018.5.03.0099

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PAULO CESAR MARIEL

RÉU: HAL TRANSPORTES LTDA. e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que o alvará de ID 1f096cc encontra-se disponível no sistema para sua impressão.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011611-76.2016.5.03.0099

AUTOR	NELI ALMEIDA GOMES
ADVOGADO	PAULO ELIAS ARGOLO SOUZA(OAB: 133747/MG)
RÉU	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	MARCELO PONTES BRITO(OAB: 369529/SP)
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
ADVOGADO	RAFAEL TUPINAMBA E OLIVEIRA(OAB: 147179/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO GALVAO GARBES(OAB: 346174/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NELI ALMEIDA GOMES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG

- CEP: 35020-390

TEL.: (33) 32129420 - e-mail:

vt2.valadares@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011611-76.2016.5.03.0099

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: NELI ALMEIDA GOMES

RÉU: NATURA COSMETICOS S/A

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que o alvará de ID 73191e8 encontra-se disponível no sistema para sua impressão. Prazo de cinco dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011176-91.2017.5.03.0059

AUTOR	VAGNER DOS REIS QUINTANA
ADVOGADO	ELIANE DE SOUZA GONCALVES MARTINS(OAB: 73765/MG)
ADVOGADO	LENINHA MARIA DA SILVA BRANDAO(OAB: 92629/MG)
ADVOGADO	GEORGE WADY FARIA MARTINS(OAB: 170523/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VAGNER DOS REIS QUINTANA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG

- CEP: 35020-390

TEL.: (33) 32129420 - e-mail:

vt2.valadares@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011176-91.2017.5.03.0059**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: VAGNER DOS REIS QUINTANA****RÉU: VIA VAREJO S/A**

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que o alvará de ID 8cbec2 encontra-se disponível no sistema para sua impressão. Prazo de cinco dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010956-25.2018.5.03.0135**

AUTOR	HELENO JOSE OLIVEIRA LAMOLHA
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	LIVIA OLIVEIRA SAPORI GONCALVES(OAB: 118588/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELENO JOSE OLIVEIRA LAMOLHA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares**

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG

- CEP: 35020-390

TEL.: (33) 32129420 - e-mail:

vt2.valadares@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010956-25.2018.5.03.0135**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: HELENO JOSE OLIVEIRA LAMOLHA****RÉU: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA**

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que o alvará de ID 7d68895 encontra-se disponível no sistema para sua impressão. Prazo de cinco dias.

Em 3 de Julho de 2019.

3ª Vara do Trabalho de Gov. Valadares**Edital****Edital****Processo Nº RTOOrd-0010971-91.2018.5.03.0135**

AUTOR	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
-------	--

ADVOGADO JOSE DE ARIMATEA SALES DE
ANDRADE(OAB: 24267/MG)
RÉU JOSE FELICIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FELICIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

PROCESSO:0010971-91.2018.5.03.0135

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO
BRASIL

RÉU: JOSE FELICIO DA SILVA

PJe-JT - EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI da 3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares-MG, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010971-91.2018.5.03.0135, cujas partes: AUTOR: CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL e RÉU: JOSE FELICIO DA SILVA, e estando o réu JOSE FELICIO DA SILVA em lugar ignorado, fica intimado para tomar ciência da sentença proferida nos autos, para os fins de direito e observados os prazos legais, bem como apresentar contrarrazões ao recurso ordinário, no prazo de 8 dias.

A sentença/decisão e documentos do processo poderão ser

acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: <http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Ato Ordinatório	Certidão	19062813011426100 000090335199
Intimação	Intimação	19061117425679300 000089365174
Ato Ordinatório	Certidão	19060715254961400 000089146304
Intimação	Intimação	19052223292753200 000088163720
GRU	Documento Diverso	19052210380927800 000088098750
Recurso Ordinário	Manifestação	19052210360306200 000088098681
Sentença	Notificação	19052015411312400 000087958994
Sentença	Sentença	19051517272447100 000087718837
Ata da Audiência	Ata da Audiência	19051510034198500 000087658858
Carta de Preposição	Documento Diverso	19042609180800500 000086564586
Juntada de Carta de Preposição	Manifestação	19042609153597500 000086564504

Impressão de edital	Certidão	19040917065608900 000085720485	Correspondência devolvida	Documento Diverso	18121012584905100 000080040857
Edital	Edital	19040815231441500 000085608980	Devolução de notificação	Certidão	18121012524244900 000080040370
Despacho	Notificação	19040310572385200 000085325762	Código de rastreamento	Certidão	18113010033161900 000079508585
Despacho	Despacho	19040310024935900 000085318755	Solicitação de remessa com AR	Certidão	18112810211340800 000079357033
Devolução de mandado de ID	Certidão	19032818290873900 000085026099	Notificação	Notificação	18112810154640600 000079356418
Mandado	Mandado	19031310300796100 000084014617	Ata da Audiência	Ata da Audiência	18112716585522600 000079322266
Despacho	Notificação	19031309073394700 000084005448	Carta Preposto	Documento Diverso	18112612240212500 000079189309
Despacho	Despacho	19031119133173700 000083898460	Juntada de Carta Preposto	Manifestação	18112612212603000 000079189247
Fala Esparça	Manifestação	19030109454626000 000083544992	Notificação	Notificação	18112011301131800 000078856031
Devolução de mandado de ID	Certidão	19022822300821800 000083538386	Despacho	Despacho	18111711235372100 000078744416
Mandado	Mandado	19021914470890900 000082917586	Consulta Proprietário	Documento Diverso	18111509510422300 000078683863
Intimação	Intimação	19021914470793200 000082917576	Fala Esparça	Manifestação	18111509471753500 000078683858
Despacho	Despacho	19021910054152600 000082878679	Despacho	Notificação	18103111422874900 000077915459
Intimação	Intimação	18121219355959800 000080258641	Despacho	Despacho	18103110243584300 000077905914
Notificação	Notificação	18121219355903300 000080258640	AR	Documento Diverso	18102509532539100 000077560933
Despacho	Despacho	18121013001786500 000080040974	NEJ	Documento Diverso	18102509531996500 000077560924

Diário do Rio Doce 17 de fevereiro de	Documento Diverso	18102509531605900 000077560917	DEM 2016	Documento Diverso	18102509494623700 000077560522
Diário do Rio Doce 16 de fevereiro de	Documento Diverso	18102509525905800 000077560890	DEM 2015	Documento Diverso	18102509494046700 000077560509
Diário do Rio Doce 15 de fevereiro de	Documento Diverso	18102509525643100 000077560885	DEM 2014	Documento Diverso	18102509490769500 000077560457
Diário do Rio Doce 06 de fev. de 2016	Documento Diverso	18102509524892600 000077560866	DEM 2013	Documento Diverso	18102509485062000 000077560424
Diário do Rio Doce 05 de fev. de 2016	Documento Diverso	18102509524806100 000077560864	GUIA 2017	Documento Diverso	18102509484164100 000077560406
Diário do Rio Doce 04 de fev. de 2016	Documento Diverso	18102509522785100 000077560817	GUIA 2016	Documento Diverso	18102509483506900 000077560396
Diário do Rio Doce 28 de fevereiro de	Documento Diverso	18102509514892800 000077560756	GUIA 2015	Documento Diverso	18102509482657000 000077560374
Diário do Rio Doce 27 de fevereiro de	Documento Diverso	18102509514197000 000077560746	GUIA 2014	Documento Diverso	18102509481871700 000077560358
Diário do Rio Doce 26 de fevereiro de	Documento Diverso	18102509513658000 000077560737	GUIA 2013	Documento Diverso	18102509481317900 000077560349
Diário do Rio Doce 8 de fevereiro de 2014	Documento Diverso	18102509514574100 000077560752	CCIR	Documento Diverso	18102509481163300 000077560345
Diário do Rio Doce 8 de fevereiro de 2014	Documento Diverso	18102509512115100 000077560715	EXTRATO DE CONVENIO CNA-	Documento Diverso	18102509480079700 000077560320
Diário do Rio Doce 07 de fevereiro de	Documento Diverso	18102509511093500 000077560688	NOTA TECNICA- MTE	Documento Diverso	18102509481386900 000077560351
Diário do Rio Doce 28 de fevereiro de	Documento Diverso	18102509510447500 000077560671	ESTATUTO E TERMO DE POSSE	Estatuto	18102509471155600 000077560241
Diário do Rio Doce 2 de março de 2013	Documento Diverso	18102509502513100 000077560604	Procuração	Procuração	18102509464324300 000077560178
Diário do Rio Doce 1 de março de 2013	Documento Diverso	18102509501099800 000077560570	Procuração	Procuração	18102509463373800 000077560165
DEM 2017	Documento Diverso	18102509495422100 000077560533	Petição Inicial	Petição Inicial	18102509404290000 000077559852

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Governador Valadares-MG, 02/07/2019

Eu, JANETE DE MATOS HANDERI, Técnico Judiciário, de ordem do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho, assino o presente, nos termos do art. 59, § 1º do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/3ª Região.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-0010413-22.2018.5.03.0135

AUTOR	DALILA MELGACO VARELA
ADVOGADO	MARCUS AUGUSTO GUIMARAES MOURA FERREIRA(OAB: 108587/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DINIZ BASTOS SILVA(OAB: 151824/MG)
ADVOGADO	RENATO SANTOS GONTIJO AMORIM(OAB: 165488/MG)
RÉU	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339- M/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALILA MELGACO VARELA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Visto.

Não havendo consenso entre as partes, determino a elaboração dos cálculos por perito contábil, nomeando a Dra. Nancy Papini Arantes, a qual terá o prazo de 30 dias para entregar o laudo.

Apresentado o laudo contábil, a Secretaria intimará as partes para impugnação, no prazo de 8 dias.

Intimem-se as partes e o perito.

LACT

GOVERNADOR VALADARES, 25 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010413-22.2018.5.03.0135

AUTOR	DALILA MELGACO VARELA
ADVOGADO	MARCUS AUGUSTO GUIMARAES MOURA FERREIRA(OAB: 108587/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DINIZ BASTOS SILVA(OAB: 151824/MG)
ADVOGADO	RENATO SANTOS GONTIJO AMORIM(OAB: 165488/MG)
RÉU	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339- M/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALILA MELGACO VARELA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Visto.

Não havendo consenso entre as partes, determino a elaboração dos cálculos por perito contábil, nomeando a Dra. Nancy Papini Arantes, a qual terá o prazo de 30 dias para entregar o laudo.

Apresentado o laudo contábil, a Secretaria intimará as partes para impugnação, no prazo de 8 dias.

Intimem-se as partes e o perito.

LACT

GOVERNADOR VALADARES, 25 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTSum-0010413-22.2018.5.03.0135**

AUTOR	DALILA MELGACO VARELA
ADVOGADO	MARCUS AUGUSTO GUIMARAES MOURA FERREIRA(OAB: 108587/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DINIZ BASTOS SILVA(OAB: 151824/MG)
ADVOGADO	RENATO SANTOS GONTIJO AMORIM(OAB: 165488/MG)
RÉU	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339- M/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALILA MELGACO VARELA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Visto.

Não havendo consenso entre as partes, determino a elaboração dos cálculos por perito contábil, nomeando a Dra. Nancy Papini Arantes, a qual terá o prazo de 30 dias para entregar o laudo.

Apresentado o laudo contábil, a Secretaria intimará as partes para impugnação, no prazo de 8 dias.

Intimem-se as partes e o perito.

LACT

impugnação, no prazo de 8 dias.

Intimem-se as partes e o perito.

GOVERNADOR VALADARES, 25 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010413-22.2018.5.03.0135

AUTOR	DALILA MELGACO VARELA
ADVOGADO	MARCUS AUGUSTO GUIMARAES MOURA FERREIRA(OAB: 108587/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DINIZ BASTOS SILVA(OAB: 151824/MG)
ADVOGADO	RENATO SANTOS GONTIJO AMORIM(OAB: 165488/MG)
RÉU	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339- M/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Visto.

Não havendo consenso entre as partes, determino a elaboração dos cálculos por perito contábil, nomeando a Dra. Nancy Papini Arantes, a qual terá o prazo de 30 dias para entregar o laudo.

Apresentado o laudo contábil, a Secretaria intimará as partes para

LACT

GOVERNADOR VALADARES, 25 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010413-22.2018.5.03.0135

AUTOR	DALILA MELGACO VARELA
ADVOGADO	MARCUS AUGUSTO GUIMARAES MOURA FERREIRA(OAB: 108587/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DINIZ BASTOS SILVA(OAB: 151824/MG)
ADVOGADO	RENATO SANTOS GONTIJO AMORIM(OAB: 165488/MG)
RÉU	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339- M/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ADVOGADO

HUMBERTO SOARES(OAB:
46061/MG)

Visto.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SOCORRO MARTINS DE ALMEIDA

Não havendo consenso entre as partes, determino a elaboração dos cálculos por perito contábil, nomeando a Dra. Nancy Papini Arantes, a qual terá o prazo de 30 dias para entregar o laudo.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Apresentado o laudo contábil, a Secretaria intimará as partes para impugnação, no prazo de 8 dias.

Vistos.

Intimem-se as partes e o perito.

Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil informando a ausência de comprovação, pela reclamada, do recolhimento previdenciário, ou o seu parcelamento, do período de anotação da CTPS, nos termos da ata de acordo.

Por outro lado, em cumprimento ao disposto no art. 25 da Resolução n. 185/2017 do CSJT, determino a intimação das partes para, querendo, armazenarem os dados deste processo em assentamento próprio, no prazo de 5 dias.

LACT

egp

GOVERNADOR VALADARES, 25 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

GOVERNADOR VALADARES, 25 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTSum-0010841-04.2018.5.03.0135**

AUTOR	MARIA SOCORRO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELIAS SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 111285/MG)
ADVOGADO	MARDSON RODRIGO MOREIRA NEVES(OAB: 108788/MG)
RÉU	MARIA DE LOURDES NEVES SOARES

Notificação**Processo Nº RTSum-0010841-04.2018.5.03.0135**

AUTOR MARIA SOCORRO MARTINS DE ALMEIDA
 ADVOGADO ELIAS SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 111285/MG)
 ADVOGADO MARDSON RODRIGO MOREIRA NEVES(OAB: 108788/MG)
 RÉU MARIA DE LOURDES NEVES SOARES
 ADVOGADO HUMBERTO SOARES(OAB: 46061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SOCORRO MARTINS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil informando a ausência de comprovação, pela reclamada, do recolhimento previdenciário, ou o seu parcelamento, do período de anotação da CTPS, nos termos da ata de acordo.

Por outro lado, em cumprimento ao disposto no art. 25 da Resolução n. 185/2017 do CSJT, determino a intimação das partes para, querendo, armazenarem os dados deste processo em assentamento próprio, no prazo de 5 dias.

egp

GOVERNADOR VALADARES, 25 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTSum-0010841-04.2018.5.03.0135**

AUTOR MARIA SOCORRO MARTINS DE ALMEIDA
 ADVOGADO ELIAS SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 111285/MG)
 ADVOGADO MARDSON RODRIGO MOREIRA NEVES(OAB: 108788/MG)
 RÉU MARIA DE LOURDES NEVES SOARES
 ADVOGADO HUMBERTO SOARES(OAB: 46061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES NEVES SOARES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil informando a ausência de comprovação, pela reclamada, do recolhimento previdenciário, ou o seu parcelamento, do período de anotação da CTPS, nos termos da ata de acordo.

Por outro lado, em cumprimento ao disposto no art. 25 da Resolução n. 185/2017 do CSJT, determino a intimação das partes para, querendo, armazenarem os dados deste processo em assentamento próprio, no prazo de 5 dias.

egp

GOVERNADOR VALADARES, 25 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010490-94.2019.5.03.0135

AUTOR	PAULO AFONSO CANDIDO
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO(OAB: 149696/MG)
RÉU	VALDETE BARBOSA ARAUJO
ADVOGADO	CIRO COSTA ALVES FONSECCA(OAB: 75006/MG)
TESTEMUNHA	MACENIAS PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO AFONSO CANDIDO
- VALDETE BARBOSA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Scientifiquem-se as partes sobre o agendamento da diligência pericial para o dia 08/07/2019, às 13:00h, no local indicado na peça de id c67bdae.

As partes deverão estar munidas dos documentos solicitados pelo expert na manifestação de id c67bdae.

ago

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010103-79.2019.5.03.0135

AUTOR	CRISTIANO DE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
RÉU	VIACAO SALUTARIS E TURISMO SA
ADVOGADO	JOHN ALUISIO ULIANA(OAB: 6519/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO DE ARAUJO SANTOS
- VIACAO SALUTARIS E TURISMO SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0010103-79.2019.5.03.0135

Nesta data, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG, presente a Juíza do Trabalho SÍLVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI, realizou-se a audiência de julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por CRISTIANO DE ARAUJO SANTOS em face de VIACAO SALUTARIS E TURISMO SA. Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes. Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte sentença:

RELATÓRIO

CRISTIANO DE ARAUJO SANTOS, devidamente qualificado aos autos, ajuizou reclamação em face de VIACAO SALUTARIS E TURISMO SA, na qual alega, em suma, admissão em 03/12/2012 e dispensa por justa causa em 02/01/2019. Relata o descumprimento de diversas regras trabalhistas, especialmente vinculadas à jornada de trabalho. Listou seus pedidos, atribuindo à causa o valor de R\$70.000,00. Juntou documentos.

Durante a audiência inicial, não conciliadas as partes, a reclamada apresentou defesa escrita, com prejudicial de prescrição, e impugnou os pedidos no mérito. Bate, em síntese, pela regularidade dos registros de frequência e improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

O reclamante apresentou impugnação à defesa e documentos.

Por fim, foi realizada audiência de instrução, tendo sido ouvidas as partes e uma testemunha.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Conciliação final recusada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

JUNTADA DE DOCUMENTOS.

Tendo o juiz a direção do processo (CLT, art. 765), cabe a ele determinar as diligências necessárias à formação do seu convencimento na lide.

A ausência de qualquer documento no processo, a que a parte esteja legalmente obrigada a juntar, será valorada no julgamento das questões submetidas à análise do juízo, de acordo com as regras de imputação do ônus da prova.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

Não prospera a impugnação ofertada, porquanto os valores atribuídos na inicial são compatíveis com os pedidos formulados e não influenciam na liquidação daqueles porventura deferidos.

Aliás, a impugnação é genérica e a ré sequer apontou os valores que entendia coerentes com os pedidos deduzidos, com especificação objetiva dos supostos erros e indicação dos parâmetros que deveriam ser utilizados.

Assim, rejeito a impugnação formulada pela defesa.

PRESCRIÇÃO

Pronuncio a prescrição das pretensões constantes desta ação, com "actio nata" anterior a 11/02/2014 (art. 189 do CCB), considerando-se a data do respectivo ajuizamento (11/02/2019), nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88, e do entendimento consubstanciado na jurisprudência dominante da Corte Superior Trabalhista, conforme enunciado sumular n. 308, item I. Assim, extingue-se o processo, com resolução de mérito, nesse particular, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015.

Esclareça-se, por oportuno, que incide a prescrição quinquenal nos reflexos em FGTS com 40% ora postulados, dada a expressa dicção da Súmula n. 206 do TST.

FGTS.

Afirma o reclamante que a reclamada não teria procedido à integralidade dos depósitos junto à conta vinculada do FGTS. A reclamada nega a existência de qualquer diferença em relação ao particular.

A partir do cancelamento da OJ 301 SDI-1 TST, é ônus da Reclamada comprovar a regularidade do recolhimento dos depósitos do FGTS de todo o período do contrato. Saliente-se que, conforme a recente Súmula 461 do TST - "É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)".

Partindo de tal premissa, insta ressaltar que inexistiu esforço de prova por parte da defesa em relação ao particular.

Nesse sentido, tem pertinência o pedido autoral, pelo que defiro ao reclamante o direito ao pagamento da indenização dos depósitos de FGTS + 40% referentes à integralidade do contrato.

Autorizada a dedução dos valores comprovadamente recolhidos, a fim de evitar enriquecimento sem causa do postulante.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO.

Afirma o reclamante ter laborado em regime de sobrejornada sem a devida contraprestação. Entende-se merecedor da jornada máxima prevista àqueles que desenvolvem turnos ininterruptos de revezamento. Pleiteia, de forma subsidiária (art. 326 do CPC), a aplicação de limite de jornada de 07h20. Por fim, e acaso entendido aplicável o limite de oito horas, pleiteia ainda o pagamento de horas extras, asseverando invalidade do sistema de compensação adotado. Ainda, alega o reclamante que parte de sua jornada sequer teria sido objeto de registro.

A reclamada, por seu turno, destaca que todas as jornadas efetivamente desenvolvidas pelo reclamante foram devidamente registradas, bem como pagas ou compensadas, inexistindo valores em aberto. Nega, igualmente, a tese de turnos ininterruptos.

De plano, destaca-se que não merece prosperar a tese autoral de horas extras a partir da 6ª hora diária ou 36ª hora semanal.

A reclamada firmou ACT com o sindicato da categoria profissional com a previsão de jornada de 8 horas diárias e 44 horas semanais, totalizando 220 horas mensais, sem aplicação da jornada prevista no artigo 7º, XIV, da CF/88, o que afasta a pretensão de jornada reduzida - Súmula 423 do TST.

Distinta a presente relação jurídica daquela retratada na Tese Jurídica Prevalente nº 17 deste Regional, que parte da premissa de inexistência de negociação coletiva.

Sendo assim, julgo improcedente o pedido de horas extras por extrapolação dos limites diários de 6 e 7:20 horas e semanal de 36 horas.

No mais, a reclamada trouxe aos autos parte dos cartões de ponto, fls. 248/447.

A documentação foi impugnada pelo reclamante sob o argumento de não corresponder à realidade de trabalho experimentada.

Durante o depoimento pessoal, o reclamante disse que era ele próprio quem preenchia suas FCTMs, cujos horários não correspondiam à realidade, no que tange ao início e término da jornada. Todavia, confirmou a validade dos registros dos intervalos.

A única testemunha ouvida nos autos, Sr. Andrei, disse o tempo de antecedência quando se parte da rodoviária é de 1h30mi, mas a reclamada só permite a anotação de 40 minutos de antecedência, e que o tempo de antecedência para os veículos em trânsito é de 40 minutos, mas a reclamada só permite a anotação de 20 minutos de

antecedência.

Verifica-se, portanto, que os períodos de antecedência não estão registrados corretamente nos controles de frequência.

No que toca aos atrasos, a testemunha afirmou que os veículos em trânsito atrasam uma média de 2 horas nos períodos de pico (junho, julho, novembro, dezembro, janeiro e fevereiro até depois do carnaval) e cerca de 1 hora nos períodos normais, sendo que reclamada não informava aos motoristas referidos atrasos.

Por fim, nada se provou quanto à eventual irregularidade dos registros de término da jornada, ônus do reclamante (art. 373, I, do CPC).

Nesta quadra, com base nos depoimentos pessoal e testemunhal, tenho que os cartões de ponto são válidos quanto aos intervalos e término da jornada. A falta da juntada de alguns controles de frequência não invalida a totalidade dos registros (OJ 233 da SDI-I do TST).

Quanto aos períodos de antecedência e atrasos, fixo com base na prova testemunhal a média de 35 minutos não registrados nos controles de frequência, independentemente se a partida ocorreu da rodoviária ou de veículo em trânsito, já incluídos eventuais atrasos, tendo em vista que o transporte rodoviário é fiscalizado e se mostra inverossímil a tese de atrasos superiores ao período de antecedência ora reconhecido somado à antecedência já registrada nos controles de frequência.

Comprovadas diferenças de horas extras não registradas e, conseqüentemente, não quitadas, defiro, portanto, ao reclamante o pagamento de:

- diferenças de horas extras que sobejarem os limites diário e semanal de 08 e 44 horas, respectivamente, de forma não cumulativa, com reflexos em aviso, RSR, 13º salário, férias + 1/3 e, de todos, em FGTS + 40%.

- diferenças de adicional noturno, com reflexos em aviso, RSR, 13º salário, férias + 1/3 e, de todos, em FGTS + 40%.

Na apuração das horas extras ora deferidas, serão observados os seguintes parâmetros: base de cálculo: o salário da reclamante, nos termos do art. 457 da CLT e da Súmula n. 264 do C. TST, incluído o adicional noturno; divisor: 220; dados contidos nos cartões de ponto, com acréscimo do período de antecedência ora deferido e considerada a média encontrada durante o período imprescrito no caso de falta de registro em algum dia, semana ou mês; adicional legal de 50%, salvo previsão mais benéfica já comprovada nos autos; reflexos no RSR nos termos do entendimento constante da OJ 394 da SDI-I do TST; dedução dos valores já quitados a idêntico título e fundamento; redutor da hora noturna; inexistência de sistema de compensação: confissão do preposto.

INTERVALO INTRAJORNADA.

Malgrado a autorização na cláusula 22a do ACT, fls. 466/457, para a concessão de intervalo intrajornada fracionado, a teor do artigo 71, parágrafo quinto, da CLT, o reclamante demonstrou na impugnação à defesa a concessão de apenas 30 minutos de intervalo nos dias 10 e 11/06/2016, conforme cartão de ponto de fl. 344.

Em sendo assim, entende-se por comprometida a pausa mínima para refocilamento, em razão do que defiro ao reclamante o pagamento, como extra, de uma hora por dia efetivamente laborado, conforme se depurar dos cartões de ponto, quando não concedido o intervalo mínimo fracionado de 1 hora, até o dia 10/10/2017, com reflexos em aviso, RSR, 13º salário, férias + 1/3 e, de todos, em FGTS + 40%.

Por outro lado, defiro a indenização da diferença do intervalo mínimo suprimido, quando não concedido repouso fracionado de 1 hora, no período do contrato a partir da 11/11/2017, data da entrada em vigor da Lei 13.467/2017. Sem reflexos em razão da natureza indenizatória da verba.

Mesmos parâmetros do tópico anterior.

INTERVALO INTERJORNADA.

O reclamante demonstrou, por amostragem, a sonegação do intervalo mínimo de 11 horas entre as jornadas no dia 10/01/2015, quando se cumpriu a primeira jornada das 02:00 às 14:35 horas e a segunda das 23:00 às 06:10 horas, fl. 250.

Nesta quadra, condeno a reclamada a pagar horas extras, pela inobservância do intervalo interjornadas, considerando-se, como tais, a integralidade das horas que foram subtraídas do referido descanso (OJ n. 355, da SDI-1, do TST), com reflexos em aviso prévio, RSR, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS + 40%.

DOMINGOS E FERIADOS

O reclamante não demonstrou a prestação de serviços em feriados sem a devida compensação ou pagamento, ônus que lhe competia (art. 373, I, do CPC). Improcede, pois, o pedido de feriados em dobro.

Por outro lado, o reclamante demonstrou a prestação de serviços ininterrupta no período de 02 a 08/01/2015, fls. 248/250, com sonegação do intervalo semanal durante cada sete dias de trabalho, consoante OJ 410 da SDI-I do TST.

Assim sendo, condeno a reclamada a pagar diferenças de domingos em dobro, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS + 40%.

Rejeito as repercussões em RSR a fim de evitar "bis in idem".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação, a natureza e complexidade da causa e o tempo e trabalho exigidos do profissional (art. 791-A, §2º, da CLT), arbitro em 10% os honorários devidos ao patrono do reclamante, a incidirem sobre o proveito econômico obtido.

Em mesmo sentido, deverá o reclamante arcar com honorários em prol dos patronos das reclamadas no importe de 5% do valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes, valor a ser rateado em partes iguais.

JUSTIÇA GRATUITA.

Considerado o novel texto do art. 790, §4º, da CLT c/c art. 15 e 99, §3º, ambos do CPC, entendendo por suficiente para o deferimento do benefício a declaração de de hipossuficiência.

DISPOSITIVO

Em análise aos pedidos formulados por CRISTIANO DE ARAUJO SANTOS em face de VIACAO SALUTARIS E TURISMO SA, decido pronunciar a prescrição das pretensões constates desta ação, com "actio nata" anterior a 11/02/2014 (art. 189 do CCB), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nesse particular, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015. No mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões, para CONDENAR a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

- diferenças de FGTS + 40%.
- diferenças de horas extras que sobejarem os limites diário e semanal de 08 e 44 horas, respectivamente, de forma não cumulativa, com reflexos em aviso, RSR, 13º salário, férias + 1/3 e, de todos, em FGTS + 40%.
- diferenças de adicional noturno, com reflexos em aviso, RSR, 13º salário, férias + 1/3 e, de todos, em FGTS + 40%.
- uma hora extra por dia efetivamente laborado, conforme se depurar dos cartões de ponto, quando não concedido o intervalo mínimo fracionado de 1 hora, até o dia 10/10/2017, com reflexos em aviso, RSR, 13º salário, férias + 1/3 e, de todos, em FGTS + 40%.
- indenização da diferença do intervalo mínimo suprimido, quando não concedido repouso fracionado de 1 hora, no período do contrato a partir da 11/11/2017, data da entrada em vigor da Lei 13.467/2017. Sem reflexos em razão da natureza indenizatória da verba.
- horas extras, pela inobservância do intervalo interjornadas, considerando-se, como tais, a integralidade das horas que foram subtraídas do referido descanso (OJ n. 355, da SDI-1, do TST),

com reflexos em aviso prévio, RSR, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS + 40%.

- diferenças de domingos em dobro, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS + 40%.

Benefícios da Justiça Gratuita, consoante fundamentos.

Na apuração das horas extras ora deferidas, serão observados os seguintes parâmetros: base de cálculo: o salário da reclamante, nos termos do art. 457 da CLT e da Súmula n. 264 do C. TST, incluído o adicional noturno; divisor: 220; dados contidos nos cartões de ponto, com acréscimo do período de antecedência ora deferido e considerada a média encontrada durante o período imprescrito no caso de falta de registro em algum dia, semana ou mês; adicional legal de 50%, salvo previsão mais benéfica já comprovada nos autos; reflexos no RSR nos termos do entendimento constante da OJ 394 da SDI-I do TST; dedução dos valores já quitados a idêntico título e fundamento; redutor da hora noturna; inexistência de sistema de compensação: confissão do preposto.

Sobre o valor devido incidirá correção monetária, devendo ser aplicado o índice referente ao primeiro dia útil do mês subsequente, conforme Súmula nº 381 do C. TST.

Aplica-se o IPCA-e como índice de atualização aplicável aos débitos trabalhistas.

De acordo com o disposto na Súmula nº 200 do C. TST, sobre o valor corrigido monetariamente, incidirão, de forma simples, juros de mora de 1% ao mês, "pro rata die", nos termos da Lei 8.177/1991, contados desde o ajuizamento da ação, conforme artigo 883 da CLT.

Os descontos fiscais cabíveis deverão ser recolhidos e comprovados pela reclamada, na forma das Instruções Normativas da Receita Federal nº 1.127/11 e 1.500/14, autorizada a retenção do imposto de renda na fonte.

Os recolhimentos previdenciários, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial - horas extras, inclusive intervalares, horas noturnas, domingos, 13º salário e RSR (parcelas principais e acessórias) - deverão ser efetuados pela reclamada e comprovados na forma do art. 28 da Lei 8.212/1991 e dos artigos 198, 201 e segs. e 276 do Decreto 3.048/1999, sob pena de execução direta pela quantia equivalente, conforme artigo 114, VIII da CF/1988, ficando autorizada a dedução dos valores devidos pelo reclamante.

São devidos ao patrono da parte reclamante honorários sucumbenciais no importe de 10% do proveito econômico da demanda.

Em mesmo sentido, deverá o reclamante arcar com honorários em prol dos patronos das reclamadas no importe de 5% do valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes, valor a ser rateado

em partes iguais.

Custas pela reclamada, no importe de R\$800,00, calculadas sobre R\$40.000,00, valor arbitrado à condenação.

Com fins no art. 139, III, do CPC, advirto as partes que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator na penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Intimem-se as partes.

Nada mais, encerra-se.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010360-75.2017.5.03.0135

AUTOR	JUNIOR RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	PAULO JOSE NALON DE ANDRADE(OAB: 112716/MG)
RÉU	RF CONSTRUTORA LTDA - EPP
ADVOGADO	CLEUDEMIR MARQUES SOARES(OAB: 118749/MG)
RÉU	ALPHAVILLE URBANISMO S/A
ADVOGADO	LUCIANA NAZIMA(OAB: 169451/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPHAVILLE URBANISMO S/A
- RF CONSTRUTORA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista que ainda está pendente de cumprimento pela instituição financeira o ofício de id 7a3e7f3, no qual foi determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias, indefiro por ora o requerimento de arquivamento dos autos formulado pela reclamada.

Intime-se.

Após, aguarde-se o cumprimento do ofício.

ago

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010831-91.2017.5.03.0135

AUTOR	THASSILLA MARCELLY BOAVENTURA DOS SANTOS
ADVOGADO	RAPHAEL ROCHA LEITE(OAB: 142522/MG)
ADVOGADO	MARCIA MENDES DUARTE(OAB: 130962/MG)
RÉU	TRIBUNA - COBRANCA E CADASTRO LTDA - EPP
ADVOGADO	REINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 93169/MG)
RÉU	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	GUSTAVO DAL BOSCO(OAB: 54023/RS)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- THASSILLA MARCELLY BOAVENTURA DOS SANTOS
- TRIBUNA - COBRANCA E CADASTRO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Defiro o requerimento de habilitação do advogado, Dr. Nelson Willians Fratoni Rodrigues OAB/SP 128341. Proceda-se ao cadastramento do procurador anterior, Dr. Gustavo Dal Bosco, OAB/MG 151617, conforme requerido na petição id ecc5418.

Noutro sentido, intime-se a reclamante para oferecer contrarrazões ao recurso ordinário, no prazo de 8 dias.

ago

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010433-76.2019.5.03.0135

AUTOR	JOSE ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO(OAB: 125748/MG)
ADVOGADO	JAKSON FONSECA DE SOUZA(OAB: 99219/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALMEIDA SERAFIM(OAB: 154804/MG)
ADVOGADO	ELLEN DRUMOND DE PAULA CAPUCHO(OAB: 183801/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

RÉU JAMEF TRANSPORTES EIRELI
 ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
 RÉU EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUCARA LTDA
 ADVOGADO RENATO SOUZA VIANA(OAB: 237160/SP)
 ADVOGADO MARCELO AUGUSTO SANCHES FERNANDES(OAB: 323071/SP)
 RÉU WEBERT FERREIRA PLACIDES
 ADVOGADO JULIANA MARIA ROCHA GOUVEA(OAB: 20681/ES)
 ADVOGADO HECTOR ANDRADE TAVARES(OAB: 192808/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUCARA LTDA
- JAMEF TRANSPORTES EIRELI
- WEBERT FERREIRA PLACIDES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro o requerimento de habilitação do advogado Dr. Marcelo Augusto S. Fernandes OAB/SP 323.071 e concedo à segunda reclamada o prazo de cinco dias para juntar procuração.

Intime-se.

ago

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0011082-12.2017.5.03.0135**

AUTOR MARCOS MENDES COUTINHO
 ADVOGADO GLAICON CORCINO DE MENEZ(OAB: 154463/MG)
 RÉU ALPHAVILLE URBANISMO S/A
 ADVOGADO LUCIANA NAZIMA(OAB: 169451/SP)
 ADVOGADO PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)
 RÉU RF CONSTRUTORA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPHAVILLE URBANISMO S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro parcialmente o requerimento de id e2fee08 e concedo à

segunda reclamada o prazo de cinco dias para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Intime-se.

ago

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010440-05.2018.5.03.0135**

AUTOR MAURICIO ARAUJO JUNIOR
 ADVOGADO VALDEAN CARLOS PINHEIRO DO NASCIMENTO(OAB: 145495/MG)
 RÉU ARAUJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E LOCACAO DE VEICULOS LTDA
 ADVOGADO Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
 RÉU AMBEV S.A.
 ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
 RÉU ARAUJO DISTRIBUIDORA LTDA
 ADVOGADO Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- ARAUJO DISTRIBUIDORA LTDA
- ARAUJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E LOCACAO DE VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista à reclamada, pelo prazo de 5 dias, para que se manifeste sobre o requerimento apresentado pelo reclamante sob o ID84cc3b5 bem como sobre o laudo pericial a ele anexado.

ads

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010810-81.2018.5.03.0135**

AUTOR JENIFER DE OLIVEIRA MEIRELES
 ADVOGADO GUSTAVO HUBNER DESTRO(OAB: 146762/MG)
 RÉU SUPERMERCADO COELHO DINIZ LTDA
 ADVOGADO VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
 TESTEMUNHA MARCOS VINÍCIUS MAIA PEREIRA

TESTEMUNHA

ARIANA DE SOUZA LYRIO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO COELHO DINIZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Em vista do teor da certidão de decurso de prazo de id a6c869f, intime-se a parte reclamada para efetuar o cálculo e comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, no prazo de cinco dias, sob pena de execução.

ago

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010891-30.2018.5.03.0135**

AUTOR	RONI CRISTIAN SILVA FERREIRA
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO(OAB: 42674/MG)
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO JUNIOR(OAB: 115839/MG)
ADVOGADO	LARISSA CRISTINA SAMPAIO(OAB: 176301/MG)
ADVOGADO	SAMARA TELES PEIXOTO(OAB: 172149/MG)
RÉU	SENGEL CONSTRUÇÕES LIMITADA
ADVOGADO	RENATA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 65901/MG)
RÉU	DIONE HENRIQUE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONI CRISTIAN SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

O reclamante requer o desarquivamento dos autos e prosseguimento da ação em face da primeira reclamada.

Alega que o acordo de IDce64fa4 abrangeu apenas a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, não alcançando os pedidos relacionados ao primeiro reclamado. Indefiro o requerimento.

Por meio do acordo de IDce64fa4, a segunda reclamada assumiu

espontaneamente a responsabilidade pelo pagamento do débito pleiteado, convencendo as partes o valor noticiado no termo de conciliação para a quitação das obrigações relacionadas ao contrato de trabalho havido entre o reclamante e a primeira reclamada.

Neste sentido, não cabe a reabertura da fase cognitiva do processo em face da primeira reclamada, pois resultaria na interpretação de que o pagamento efetivado teria o condão de apenas excluir a segunda reclamada do polo passivo, o que implicaria em admitir a possibilidade de recebimento "bis in idem" pelo autor e esvaziamento do sentido jurídico que envolve o instituto da responsabilização subsidiária.

Ainda, nada obstante o pagamento do valor convencionado tenha sido realizado exclusivamente pela segunda reclamada, registra-se que todas as partes estão envolvidas na celebração do acordo, extraído-se do termo de audiência que *"A quitação dada pela parte reclamante é condicionada ao cumprimento de todas as obrigações assumidas pela segunda reclamada, em face da qual nada mais poderá reclamar, e se referem às obrigações atinentes ao contrato de trabalho mantido com a primeira reclamada, limitada, com relação a esta, às parcelas objeto do acordo"*

Intime-se.

Nada sendo requerido no prazo de 8 dias, retornem os autos ao arquivo.

ads

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTOrd-0010053-53.2019.5.03.0135**

AUTOR	ANDRE SEABRA DO PRADO
ADVOGADO	GUSTAVO HUBNER DESTRO(OAB: 146762/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
RÉU	CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE SEABRA DO PRADO
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

I. RELATÓRIO

À vista da sentença de ID 77e7df8, o reclamante ANDRÉ SEABRA DO PRADO opôs embargos de declaração, alegando vício na sentença quanto à fixação do índice de atualização do débito trabalhista, requerendo que a correção se faça pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Tudo visto e examinado, passa-se a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO**1. Juízo de admissibilidade**

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos.

2. Mérito

Sem razão o embargante.

O Juízo expressamente adotou tese à respeito da matéria suscitada pelo embargante.

Todos os fundamentos pelos quais o Juízo fixou a forma de atualização do débito trabalhista foram claramente expostos na sentença, em capítulo próprio, não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão na decisão guerreada.

Neste particular, o que o embargante pretende é o questionamento visando a modificação do julgado ou a correção de um suposto equívoco de julgamento ou de *error in iudicando*, que não é a finalidade dos declaratórios, devendo as matérias tratadas ser manifestadas pelo meio adequado.

Nestes termos, não se cogita do vício apontado.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto na fundamentação supra, decido conhecer dos embargos opostos por ANDRÉ SEABRA DO PRADO para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

tba

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010420-77.2019.5.03.0135

AUTOR	ANNA PAULA RETTICH DE BARROS
ADVOGADO	NAYARA FERNANDA OLIVEIRA CUPERTINO(OAB: 117210/MG)
ADVOGADO	POLLYANA MEIRA LEAL(OAB: 122669/MG)
RÉU	TOP CANA LANCHONETE
ADVOGADO	REINALDO FRANCA PEIXOTO(OAB: 123461/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNA PAULA RETTICH DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamante para fornecer ao reclamado, mediante recibo, no prazo de 5 dias, a sua CTPS para as anotações, nos termos do termo de conciliação, sob pena de presumir o seu desinteresse pelo cumprimento da obrigação de fazer.

ads

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTOrd-0010424-51.2018.5.03.0135**

AUTOR	WALISSON MEDEIROS MARTINS
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	CAROLINA DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 85714/MG)
ADVOGADO	Gabriela Benini Bitencourt(OAB: 114253/MG)
TESTEMUNHA	ILSON GONCALVES DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	ARTHUR PEREIRA DA COSTA
TESTEMUNHA	MARCELO JOSE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
- WALISSON MEDEIROS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I. RELATÓRIO

À vista da sentença de ID 62a1902, opôs a reclamada, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, embargos de declaração, alegando vícios na decisão.

Tudo visto e examinado, passa-se a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Juízo de admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos.

2. Mérito

A reclamada manejou sua peça impugnativa sob os seguintes argumentos:

- 1) equívoco do Juízo quanto à apreciação das provas dos danos morais sofridos pelo reclamante;
- 2) dúvida quanto à indicação de base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais a cargo da parte reclamante;
- 3) ausência de limitação da liquidação dos pedidos aos valores indicados na inicial;
- 4) ausência de limitação das horas extras intervalares aos dias laborados em jornada superior às 6 horas diárias;
- 5) não indicação específica dos critérios de atualização dos valores relativos à condenação em indenização por danos morais;

Com razão parcial a reclamada.

Com relação ao argumento de que o Juízo não teria observado corretamente as fotografias e demais provas dos danos morais sofridos pelo reclamante, tal matéria não pode ser suscitada em sede de declaratórios. O que a reclamada pretende, no particular, é questionar a valoração da prova feita pelo Juízo, matéria que deve ser manifestada por meio de recurso próprio.

Também não prospera a alegação de vício no julgado quanto à indicação da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, eis que a matéria foi tratada de modo preciso e claro pelo Juízo, tendo este fixado como base de cálculo da verba honorária a cargo do autor os valores dos pedidos julgados integralmente improcedentes.

Quanto à falta de apreciação do pedido de limitação da liquidação dos pedidos aos valores indicados na inicial, tem razão a

reclamada. Passo a apreciar o requerimento.

Indefiro o pedido, tendo em vista que, consoante entendimento majoritário do TRT da 3ª Região constante da Tese Jurídica Prevalente n. 16, do qual compartilho, aplicado analogicamente ao procedimento ordinário, os valores indicados na petição inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença. Noutro giro, tem razão a reclamada quanto à não apreciação do pedido de limitação das horas extras intervalares aos dias laborados em jornada superior as 6 horas diárias.

Assim, sano a omissão, a fim de acrescentar, tanto à fundamentação quanto ao dispositivo da sentença de ID. 62a1902, que, para a apuração das horas extras pela não fruição do intervalo intrajornada, deverão ser observados os dias laborados pelo reclamante em jornada superior a 6 horas diárias, conforme se depurar dos cartões de ponto.

Também no que se refere ao argumento de não indicação específica dos critérios de atualização do valor da indenização por danos morais, tem razão a reclamada.

Passo a sanar.

Conforme se deflui do texto expresso da Súmula nº 439 do TST, para as condenações em danos morais, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor, enquanto os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido conhecer dos embargos opostos por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA para, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação, a fim de acrescentar, tanto à fundamentação quanto ao dispositivo da sentença de ID. 62a1902, os seguintes parágrafos:

"Para a apuração das horas extras pela não fruição do intervalo intrajornada, deverão ser observados os dias laborados pelo reclamante em jornada superior a 6 horas diárias, conforme se depurar dos cartões de ponto."

"Conforme se deflui do texto expresso da Súmula nº 439 do TST, para as condenações em danos morais, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor, enquanto os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT."

Intimem-se as partes.

Nada mais.

tba

RÉU INDUSTRIA DE BATERIAS RAIOM LTDA
 ADVOGADO ARTHUR DE PAULA ALVES BARBOSA(OAB: 119515/MG)
 RÉU VALTER V. CORREIA CONSTRUTORA EIRELI
 ADVOGADO CLEISSON AGUIAR(OAB: 63450/MG)

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010781-65.2017.5.03.0135**

AUTOR CLOVES DA CONCEICAO LOPES
 ADVOGADO ORIONE DIAS QUEIROS(OAB: 100104/MG)
 ADVOGADO IARA SANDER PEGO(OAB: 182960/MG)
 RÉU PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM S/A.
 ADVOGADO GERALDO AFONSO SANT ANNA JUNIOR(OAB: 55662/MG)
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
 ADVOGADO RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
 RÉU MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES
 ADVOGADO ANDRE SANTANA ZIOTO(OAB: 122433/MG)
 ADVOGADO ELIAS DANTAS SOUTO(OAB: 88048/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLOVES DA CONCEICAO LOPES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida sob o id f86bbf6 e concedo mais cinco dias ao autor para se manifestar sobre o laudo pericial, contados a partir do término do prazo concedido no despacho de idaa18a34.

Intime-se.

ago

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTSum-0010813-36.2018.5.03.0135**

AUTOR JOSE MARIA DA SILVA
 ADVOGADO NAYARA FERNANDA OLIVEIRA CUPERTINO(OAB: 117210/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE BATERIAS RAIOM LTDA
 - JOSE MARIA DA SILVA
 - VALTER V. CORREIA CONSTRUTORA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**TERMO DE AUDIÊNCIA****Processo nº 0010813-36.2018.5.03.0135**

Nesta data, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG, presente a Juíza do Trabalho SÍLVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI, realizou-se a audiência de julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por JOSE MARIA DA SILVA em face de VALTER V. CORREIA CONSTRUTORA EIRELI e INDUSTRIA DE BATERIAS RAIOM LTDA.

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte sentença:

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 852-I, "caput", da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO**RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS.**

A instrução foi reaberta para apuração de eventual responsabilidade da 2ª reclamada, consoante cláusula "8" da ata de acordo, fls. 119/120.

Análise.

Incontroverso que as reclamadas firmaram pacto de empreitada para construção de obra da 2ª ré. Os liames do contrato estão traçados às fls. 65 e segs..

Deve ser aplicado à presente relação jurídica o entendimento constante da Tese Jurídica Prevalente nº 4, do TST, de natureza vinculante, oriunda do processo ED-IRR-190-53.2015.5.03.0090, no

sentido de que: "Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e culpa in eligendo".

No caso dos autos, caracterizou-se a inidoneidade do 1º reclamado, tendo em vista o inadimplemento do acordo, conforme denúncia de fl. 121. Via de consequência, restou provada a culpa "in eligendo" da reclamada.

Durante o depoimento, a preposta demonstrou desconhecimento sobre os fatos. Ela disse "...que a depoente não sabe dizer se o proprietário da segunda reclamada fiscalizava o cumprimento das obrigações trabalhistas daqueles que trabalhavam na obra, além de fiscalizar os aspectos técnicos da obra...".

O desconhecimento da preposta acerca dos aspectos relacionados à fiscalização da obra importa em confissão ficta e caracterização de culpa "in vigilando" (interpretação do art. 843, §1º, da CLT).

Em face do exposto, sem mais delongas, condeno a segunda reclamada, de forma subsidiária, a responder por todas as obrigações de pagar fixadas nestes autos, inclusive as obrigações de fazer convertidas em pecúnia, tudo nos termos da citada Súmula 331, IV, TST, bastando, para fins de exercício do benefício de ordem, o inadimplemento da 1ª Ré.

Registre-se, desde já, que não há falar em execução, em primeiro lugar, dos sócios da primeira reclamada, por falta de sustentação legal ou jurídica, conforme OJ 18 do TRT da 3ª Região.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.

Questões já definidas na ata de acordo, fls. 119/120.

DISPOSITIVO

Em análise aos pedidos formulados por JOSE MARIA DA SILVA em face de VALTER V. CORREIA CONSTRUTORA EIRELI e INDUSTRIA DE BATERIAS RAIOM LTDA, decido reconhecer a responsabilidade subsidiária da 2ª ré, INDUSTRIA DE BATERIAS RAIOM LTDA, pelos débitos dos presentes autos, nos termos da fundamentação.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$160,00, calculadas sobre R\$8.000,00, sobre o valor do acordo. Isento.

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator na penalidade por litigância de má-fé, nos termos do

art. 1.026, § 2º, do CPC.

Intimem-se as partes.

Nada mais, encerra-se.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010421-62.2019.5.03.0135

AUTOR	JOANA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	PAULO JOSE NALON DE ANDRADE(OAB: 112716/MG)
ADVOGADO	VALERIA OTALIA NALON DE ANDRADE(OAB: 85129/MG)
RÉU	SÔNIA MARIA DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA MARIA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Com o objetivo de possibilitar diligências, intime-se a reclamante para informar o correto número do CPF da reclamada, no prazo de 5 dias.

ads

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010783-98.2018.5.03.0135

AUTOR	B. D. B. S.
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	ARTUR MACEDO JUNIOR(OAB: 175450/MG)
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
RÉU	J. G. R.

ADVOGADO ELIANE DE SOUZA GONCALVES
MARTINS(OAB: 73765/MG)
TESTEMUNHA P. D. C. G. F.

Intimado(s)/Citado(s):

- J. G. R.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID cea031d

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010054-38.2019.5.03.0135

AUTOR JUVENIL SILVA BARBOSA
ADVOGADO GUSTAVO HUBNER DESTRO(OAB:
146762/MG)
RÉU CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB:
117084/MG)
RÉU CRISTAL SERVICOS
ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- JUVENIL SILVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****I. RELATÓRIO**

À vista da sentença de ID 0baca70, o reclamante JUVENIL SILVA BARBOSA opôs embargos de declaração, alegando vício na sentença quanto à fixação do índice de atualização do débito trabalhista, requerendo que a correção se faça pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Tudo visto e examinado, passa-se a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO**1. Juízo de admissibilidade**

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos.

2. Mérito

Sem razão o embargante.

O Juízo expressamente adotou tese a respeito da matéria suscitada pelo embargante.

Todos os fundamentos pelos quais o Juízo fixou a forma de atualização do débito trabalhista foram claramente expostos na sentença, em capítulo próprio, não havendo qualquer contradição,

obscuridade ou omissão na decisão guerreada.

Neste particular, o que o embargante pretende é o questionamento visando a modificação do julgado ou a correção de um suposto equívoco de julgamento ou de *error in judicando*, que não é a finalidade dos declaratórios, devendo as matérias tratadas ser manifestadas pelo meio adequado.

Nestes termos, não se cogita do vício apontado.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto na fundamentação supra, decido conhecer dos embargos opostos por JUVENIL SILVA BARBOSA para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

tba

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010070-89.2019.5.03.0135

AUTOR EDMEIA SANTIAGO DA COSTA
ADVOGADO ELIDIO FERREIRA DA SILVA(OAB:
106303/MG)
RÉU MARCONE MAGALHÃES
ADVOGADO GLAYDSON SARCINELLI
FABRI(OAB: 50995/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCONE MAGALHÃES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Antes de apreciar os embargos de declaração do reclamante, decido converter o julgamento em diligência para conceder à reclamada o prazo de 5 dias para se manifestar sobre a petição de ID. 7f9e25c e os áudios que a acompanharam em meio físico, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos os autos para decisão acerca dos embargos de declaração.

Intimem-se as partes.

tba

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010584-76.2018.5.03.0135

AUTOR	JESIANE DE ASSIS NUNES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	FELIPE RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 134116/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ANDREIA FONTES PRADO(OAB: 183535/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESIANE DE ASSIS NUNES
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I. RELATÓRIO

À vista da sentença de ID 2329e12, opôs a reclamante JESIANE DE ASSIS NUNES embargos de declaração, alegando que o Juízo não apreciou a matéria acerca do trabalho em feriados e em dias antecedentes às datas comemorativas, bem como não tratou do critério mais vantajoso quanto às horas extras excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal. Aduz, ainda, que não poderia o Juízo ter considerado a observância da Súmula 340 do TST de forma indistinta para o cálculo das horas extras.

Tudo visto e examinado, passa-se a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Juízo de admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos.

2. Mérito

Com razão parcial a reclamante.

De fato, na sentença, o Juízo não tratou do labor em feriados, razão pela qual passo a apreciar o pedido.

A reclamante confessou, em depoimento pessoal (ID. 9e7ab96), que não trabalhava em feriados, pelo que julgo improcedente o pedido de pagamento de feriados em dobro e reflexos, conforme pedido de letra "L" da inicial.

Quanto ao critério mais vantajoso para apuração das horas extras excedentes a 8ª diária ou 44ª semanal, apesar de não vislumbrar o vício alegado, para que não parem dúvidas, esclareço que deverá ser adotado o critério mais vantajoso à reclamante, o diário ou o semanal, para a apuração das horas extras, nos termos da sentença já prolatada.

Com relação ao trabalho em dias antecedentes às datas comemorativas, não se verifica a omissão alegada, visto que, na sentença de ID. 2329e12, o Juízo expressamente tratou da matéria, tanto que fixou a jornada da reclamante com *"folgas aos domingos, exceto em datas anteriores ao dia das mães, dia dos pais, dia das crianças, dia dos namorados, Páscoa e Natal, com o labor na jornada de 09h00min as 15h30min, com intervalo para refeição e descanso de 30 minutos."*

Por fim, não há que se cogitar no vício alegado quanto à observância da Súmula 340 do TST para o cálculo das horas extras, uma vez que o Juízo expressamente adotou tese à respeito da matéria e o inconformismo da embargante deve ser manifestado por meio de recurso próprio.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido conhecer dos embargos opostos por JESIANE DE ASSIS NUNES para, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO e julgar improcedente o pedido de feriados laborados em dobro e reflexos, conforme item de letra "L" do rol da inicial, bem como prestar os esclarecimentos pertinentes, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Intimem-se as partes.

Nada mais.

tba

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000271-61.2015.5.03.0135

AUTOR RITA CORREA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO ALINE MATOS FRAGA(OAB: 101760/MG)
 RÉU IGREJA PRESBITERIANA LUZ NO VALE
 ADVOGADO ROBERTO CARLOS DOS SANTOS(OAB: 85068/MG)
 ADVOGADO FABRICIA PERIS PESSOA(OAB: 162782/MG)
 RÉU IGREJA PRESBITERIANA DO GRA DUQUESA
 ADVOGADO MAURO GRIMALDO DA SILVA(OAB: 84091/MG)
 ADVOGADO ISABELLE CEDRAZ PESSOA FERREIRA MONTEIRO(OAB: 129634/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGREJA PRESBITERIANA DO GRA DUQUESA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Processo : 0000271-61.2015.5.03.0135

Reclamante: RITA CORREA DE OLIVEIRA

Reclamada : IGREJA PRESBITERIANA DO GRA DUQUESA

IGREJA PRESBITERIANA LUZ NO VALE.

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V.Sa.INTIMADA para pagar o débito remanescente (até alcançar o valor total do acordo), no prazo de 10 dias corridos.

Em 02/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000271-61.2015.5.03.0135

AUTOR RITA CORREA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO ALINE MATOS FRAGA(OAB: 101760/MG)
 RÉU IGREJA PRESBITERIANA LUZ NO VALE
 ADVOGADO ROBERTO CARLOS DOS SANTOS(OAB: 85068/MG)
 ADVOGADO FABRICIA PERIS PESSOA(OAB: 162782/MG)
 RÉU IGREJA PRESBITERIANA DO GRA DUQUESA
 ADVOGADO MAURO GRIMALDO DA SILVA(OAB: 84091/MG)
 ADVOGADO ISABELLE CEDRAZ PESSOA FERREIRA MONTEIRO(OAB: 129634/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGREJA PRESBITERIANA DO GRA DUQUESA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Processo : 0000271-61.2015.5.03.0135

Reclamante: RITA CORREA DE OLIVEIRA

Reclamada : IGREJA PRESBITERIANA DO GRA DUQUESA

IGREJA PRESBITERIANA LUZ NO VALE.

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V.Sa.INTIMADA para pagar o débito remanescente (até alcançar o valor total do acordo), no prazo de 10 dias corridos.

Em 02/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000271-61.2015.5.03.0135

AUTOR	RITA CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALINE MATOS FRAGA(OAB: 101760/MG)
RÉU	IGREJA PRESBITERIANA LUZ NO VALE
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS DOS SANTOS(OAB: 85068/MG)
ADVOGADO	FABRICIA PERIS PESSOA(OAB: 162782/MG)
RÉU	IGREJA PRESBITERIANA DO GRA DUQUESA
ADVOGADO	MAURO GRIMALDO DA SILVA(OAB: 84091/MG)
ADVOGADO	ISABELLE CEDRAZ PESSOA FERREIRA MONTEIRO(OAB: 129634/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGREJA PRESBITERIANA LUZ NO VALE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Processo : 0000271-61.2015.5.03.0135

Reclamante: RITA CORREA DE OLIVEIRA

Reclamada : IGREJA PRESBITERIANA DO GRA DUQUESA

IGREJA PRESBITERIANA LUZ NO VALE.

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V.Sa.INTIMADA para pagar o débito remanescente (até alcançar o valor total do acordo), no prazo de 10 dias corridos.

Em 02/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000271-61.2015.5.03.0135

AUTOR	RITA CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALINE MATOS FRAGA(OAB: 101760/MG)
RÉU	IGREJA PRESBITERIANA LUZ NO VALE

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO ROBERTO CARLOS DOS SANTOS(OAB: 85068/MG)
 ADVOGADO FABRICIA PERIS PESSOA(OAB: 162782/MG)
 RÉU IGREJA PRESBITERIANA DO GRA DUQUESA
 ADVOGADO MAURO GRIMALDO DA SILVA(OAB: 84091/MG)
 ADVOGADO ISABELLE CEDRAZ PESSOA FERREIRA MONTEIRO(OAB: 129634/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGREJA PRESBITERIANA LUZ NO VALE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares****Processo : 0000271-61.2015.5.03.0135**

Reclamante: RITA CORREA DE OLIVEIRA

Reclamada : IGREJA PRESBITERIANA DO GRA DUQUESA

IGREJA PRESBITERIANA LUZ NO VALE.

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V.Sa.INTIMADA para pagar o débito remanescente (até alcançar o valor total do acordo), no prazo de 10 dias corridos.

Em 02/07/2019.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010200-50.2017.5.03.0135**

AUTOR EDERSON ALVES DE ALMEIDA
 ADVOGADO PEDRO MOREIRA DE SOUSA(OAB: 66237/MG)
 ADVOGADO ELIZABETH CLAUDENE GOMES(OAB: 66314/MG)
 RÉU LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO TULIO CLAUDIO IDESES(OAB: 95180/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDERSON ALVES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares****Processo : 0010200-50.2017.5.03.0135**

Reclamante: EDERSON ALVES DE ALMEIDA

Reclamada : LOJAS AMERICANAS S.A..

INTIMAÇÃO - PJe

Ficam as partes INTIMADAS para, querendo, no prazo de 5 dias, arquivar em assentamento próprio os dados destes autos digitais.

Em 02/07/2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010200-50.2017.5.03.0135

AUTOR	EDERSON ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	PEDRO MOREIRA DE SOUSA(OAB: 66237/MG)
ADVOGADO	ELIZABETH CLAUDENE GOMES(OAB: 66314/MG)
RÉU	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	TULIO CLAUDIO IDESES(OAB: 95180/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDERSON ALVES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Processo : 0010200-50.2017.5.03.0135

Reclamante: EDERSON ALVES DE ALMEIDA

Reclamada : LOJAS AMERICANAS S.A..

INTIMAÇÃO - PJe

Ficam as partes INTIMADAS para, querendo, no prazo de 5 dias, arquivar em assentamento próprio os dados destes autos digitais.

Em 02/07/2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010200-50.2017.5.03.0135

AUTOR	EDERSON ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	PEDRO MOREIRA DE SOUSA(OAB: 66237/MG)
ADVOGADO	ELIZABETH CLAUDENE GOMES(OAB: 66314/MG)
RÉU	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	TULIO CLAUDIO IDESES(OAB: 95180/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS AMERICANAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Processo : 0010200-50.2017.5.03.0135

Reclamante: EDERSON ALVES DE ALMEIDA

Reclamada : LOJAS AMERICANAS S.A..

INTIMAÇÃO - PJe

Ficam as partes INTIMADAS para, querendo, no prazo de 5 dias, arquivar em assentamento próprio os dados destes autos digitais.

Em 02/07/2019

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011482-26.2017.5.03.0135

AUTOR RODOLFO GUILHERME ESTEVAM
 ADVOGADO ARILSON FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 103457/MG)
 RÉU LATICINIOS BELA VISTA LTDA
 ADVOGADO DANIELA MARQUES MORGADO(OAB: 25002/GO)
 ADVOGADO SAMI ABRAO HELOU(OAB: 114132/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LATICINIOS BELA VISTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Visto.

Intime-se a reclamada para que, no prazo de 5 dias, manifeste sobre o requerimento formulado pelo autor, na petição de IDb2fe1f7.

LACT

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001282-96.2013.5.03.0135

AUTOR SETHAC - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE ASSEIO E CONSERVACAO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
 ADVOGADO MARIA JOSE MAGESTE VIEIRA E SILVA(OAB: 98288/MG)
 RÉU REALMA MANUTENCAO E SERVICOS EIRELI
 ADVOGADO ANA THERESA DE ASSIS BARROS(OAB: 101075/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SETHAC - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE ASSEIO E CONSERVACAO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Visto.

Considerando a inércia do reclamante, atestada pela certidão de ID1ac2174 , reitere-se ao autor a intimação de ID0cf1ded, acrescentando que a ausência de manifestação resultará na suspensão dos atos processuais, por 2 anos, ou até que haja manifestação das partes.

LACT

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000994-51.2013.5.03.0135

AUTOR SHIRLEI GONCALVES DA SILVEIRA
 ADVOGADO ANTONIO GEOVANI RIBEIRO ROCHA(OAB: 125188/MG)
 RÉU AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
 ADVOGADO LETICIA CARVALHO E FRANCO(OAB: 97546/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
 - SHIRLEI GONCALVES DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1. Defere-se o requerimento do(a) reclamante sob o ID2241c0f para o cumprimento da sentença.
2. **Registre na movimentação processual do Pje o início da liquidação.**
3. **Intimem-se as partes** para que, no prazo de 8 dias, apresentem os cálculos de liquidação, com memória e resumo, deles constando, se for o caso, os honorários advocatícios e periciais, bem como a incidência das contribuições previdenciárias, fiscais e as custas processuais (Art. 879 e §§ da CLT; Arts 106 e segtes do Provimento Geral Consolidado deste Regional), sob pena de não serem recebidos pelo Juízo.
4. Com a publicação deste despacho, **ficam as partes intimadas**, desde já, a ofertarem impugnação (Art. 879, § 2º, da CLT) à conta de liquidação da parte contrária, no prazo preclusivo de 8 dias, a contar do termo final do prazo concedido para o oferecimento dos cálculos de liquidação, interpretando-se o silêncio como concordância com a conta da parte contrária.
5. Em igual modo, **desde já fica a reclamada intimada** a promover o pagamento dos valores reconhecidos em seus cálculos, no prazo de 8 dias subsequentes ao término do prazo para o oferecimento de sua conta, ou indicar a existência de depósito recursal/judicial nos autos, complementando-o se for o caso.
6. As custas, o imposto de renda e as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas em guia própria, observando-se o disposto no Art. 889-A, da CLT, e o correto código de recolhimento (custas processuais: 18740-2; cota previdenciária do empregador-CNPJ: 2909; cota previdenciária do reclamante: 1708). Se as contribuições previdenciárias forem recolhidas integralmente no código 2909, o comprovante deve se fazer acompanhar da GFIP/SETIP), sob pena de indeferimento.

lps

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010614-48.2018.5.03.0059

AUTOR	ANDRE LUIZ DUARTE COSTA
ADVOGADO	ABYDALLA BARBOSA FREIRE(OAB: 134405/MG)
RÉU	CONSÓRCIO SKANSKA - ENGEVIX - URE
ADVOGADO	DANIEL CARVALHO JUNQUEIRA CARDONE(OAB: 36519/DF)
TESTEMUNHA	RICARDO AUGUSTO COTUVIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ DUARTE COSTA
- CONSÓRCIO SKANSKA - ENGEVIX - URE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0010614-48.2018.5.03.0059

Nesta data, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG, presente a Juíza do Trabalho SÍLVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI, realizou-se a audiência de julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por ANDRE LUIZ DUARTE COSTA em face de CONSÓRCIO SKANSKA - ENGEVIX - URE.

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte sentença:

RELATÓRIO

ANDRE LUIZ DUARTE COSTA propôs ação trabalhista em face de CONSÓRCIO SKANSKA - ENGEVIX - URE na qual alega, em síntese, admissão em 22/03/2010, cargo: eletricista e dispensa sem justa causa em 10/05/2017. Postula reintegração tendo em vista que a dispensa teria ocorrido no curso da suspensão contratual durante licença previdenciária, bem como pagamento de indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$103.556,17. Juntou documentos.

Durante a audiência inicial, não conciliadas as partes, a reclamada apresentou defesa escrita com prejudicial de prescrição e impugnação dos pedidos no mérito. Pugna pela improcedência. Designou-se na oportunidade perícia médica.

O reclamante apresentou impugnação à defesa e documentos.

Laudo e esclarecimentos do perito oficial juntados aos autos, com oportunidade de manifestação às partes. O assistente técnico da reclamada apresentou parecer.

Uma testemunha ouvida por carta precatória.

Durante a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais recíprocos.

Na oportunidade, o Juízo deferiu requerimento do reclamante de juntada da denúncia realizada perante o Ministério Público do Trabalho, com vistas e manifestação da parte contrária.

Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a fase probatória.

Razões finais orais.

Rejeitada a última proposta de conciliação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

COISA JULGADA

A reclamada sustenta que o reclamante não poderia realizar os pedidos dos presentes autos em razão da composição efetivada na ação de consignação em pagamento n. 0011786-93.2016.5.03.0059, fls. 109/110.

Sem razão.

Verifica-se que reclamante deu quitação naqueles autos apenas aos valores consignados, com ressalva expressa de pleitear outras verbas, inclusive restabelecimento do plano de saúde. Não se verifica, portanto, coisa julgada.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO

A reclamada postula o reconhecimento da prescrição, tendo em vista o afastamento das atividades laborais a partir de 13/01/2011. Analiso.

Postula-se nos presentes autos indenização por danos morais em razão de doença alegadamente ocupacional. O critério da "actio nata" encontra-se explicitado na Súmula 278/STJ, que dispõe que o "*termo inicial do prazo prescricional na ação de indenização é a data que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral*".

"In casu", o reclamante somente ciência da incapacidade laboral após perícia na Justiça Federal, nos autos do processo n. 59-34.2017.4.01.3813, realizada em 24/03/2017, fl. 24. A partir de então, iniciou-se o prazo prescricional, nos termos da OJ 375 da SDI-I do TST.

Proposta a presente demanda em 12/07/2018, evidencia-se a inoccorrência de prescrição.

Rejeito a prejudicial de mérito.

DOENÇA OCUPACIONAL. REINTEGRAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. DEMAIS VANTAGENS DEFERIDAS EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA (PLR E ALIMENTAÇÃO).

Afirma o reclamante que a dispensa seria nula, pois concretizada durante licença previdenciária. Postula reintegração e manutenção de benefícios previstos em negociação coletiva.

A reclamada, por sua vez, aduz que teria encerrado as atividades, razão pela qual realizou a rescisão contratual do reclamante através da ação de consignação em pagamento n. 0011786-93.2016.5.03.0059, que teria posto fim a qualquer debate acerca da

relação jurídica. Pugna pela improcedência.

Analiso.

Incontroverso nos autos que o contrato de trabalho estava suspenso no momento em que as partes realizaram a composição nos autos da ação de consignação em pagamento n. 0011786-93.2016.5.03.0059, fls. 109/110. A concessão do auxílio-doença comum, código 31, está registrada às fls. 49 e segs..

Logo, encontra-se eivada de nulidade a dispensa sem justa causa durante período de suspensão contratual, a teor do entendimento sedimentado na Súmula 371 do TST.

O encerramento das atividades da reclamada não impede a reintegração, já que o preposto confessou durante o depoimento que os contratos de empregados afastados permanecem em vigor, com manutenção dos planos de saúde.

Não se verifica, no caso, mácula à boa-fé objetiva ao se realizar o acordo na ação de consignação, visto que o reclamante encontrava-se desacompanhado de advogado no momento da composição e a reclamada estava ciente do afastamento previdenciário, fato impeditivo à dispensa, conforme confissão do preposto em audiência. Todavia, as verbas rescisórias quitadas poderão ser deduzidas em eventual rescisão futura do reclamante a fim de evitar locupletamento ilícito.

Assim, com esteio na prova inequívoca no sentido de que o reclamante se encontrava inapto para o trabalho quando de sua dispensa, situação que permanece, condeno a reclamada a proceder à sua reintegração no emprego, mantidos mesmo cargo, função e salário, com suspensão do contrato de trabalho, sem qualquer ônus para a empresa quanto a salários e consectários, nos termos da Súmula 371 do TST, mas com restabelecimento do plano de saúde usufruído até 15/08/2018, conforme ata da consignação, em igualdade de condições aos demais empregados afastados, até a reabilitação ou aposentadoria por invalidez do reclamante, sob multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Por outro lado, julgo improcedente o pedido de pagamento dos benefícios coletivos (PLR e alimentação), já que não vieram aos autos os instrumentos que os garantem.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA OBSTATIVA DE DIREITO.

O reclamante postula indenização por danos morais em razão da dispensa operada nos autos da ação de consignação em pagamento n. 0011786-93.2016.5.03.0059.

Analiso.

Não se verifica ato ilícito na composição entabulada na ação de consignação em pagamento. A reclamada pretendeu por fim ao

contrato de trabalho em razão do encerramento das atividades.

O pacto realizado em Juízo foi, inclusive, benéfico ao reclamante que recebeu de forma antecipada as verbas rescisórias.

De mais a mais, eventual malefício encontra-se reparado através da presente decisão que concede a reintegração.

Nesta quadra, rejeito o pedido de indenização por danos morais.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL.

O reclamante postula indenização por danos morais, pois, segundo ele, a doença que lhe acomete estaria relacionada à prestação dos serviços.

A reclamada, por sua vez, alega falta de nexos causal entre a doença e as atividades laborais.

Analiso.

Malgrado o reclamante relute em aceitar a desvinculação da afecção e as atividades laborais, os dois laudos médicos juntados aos autos afastam o nexos causal.

O perito oficial nomeado nestes autos afirmou categoricamente a natureza degenerativa da artrose tricompartmental inicial do joelho direito do autor. Acrescentou, ainda, o fato do reclamante ser portador de genu varo preexistente ao pacto, sem qualquer vinculação às atividades laborais, fls. 224 e segs. e 263 e segs.. Da mesma forma, o Laudo juntado com a exordial, elaborado pelo perito na Justiça Federal nos autos do processo n. 59-34.2017.4.01.3813, realizado em 24/03/2017, fls. 24 e segs, também afasta o nexos casual com atividades laborais, conforme resposta ao quesito 01, "a", fl. 32.

O fato da testemunha, Sr. Ricardo, fl. 192, ter afirmado que o reclamante subia escadas com mochila pesada não serve para infirmar as conclusões periciais. A uma, porque a caracterização de doença ocupacional necessita de parecer especializado. A duas, porque a testemunha disse que jamais carregou a mochila do reclamante. A três, porque a testemunha mostrou-se contraditória, pois afirmou que o reclamante gozava de 1 hora de intervalo, mas não o acompanhava durante o período de repouso, vez que trabalhavam em setores diversos.

Neste contexto, conquanto não esteja o julgador vinculado à prova técnica (art. 479 do CPC), dela somente pode divergir quando assim determinarem os demais elementos probatórios nos autos, fato não ocorrido.

Assim, não comprovado nexos causal entre a doença e as atividades laborais, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

Não reconhecida a natureza acidentária da doença ocupacional, julgo improcedente o pedido de recolhimento de depósitos fundiários.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação, a natureza e complexidade da causa e o tempo e trabalho exigidos do profissional (art. 791-A, §2º, da CLT), arbitro em 10% os honorários devidos ao patrono do reclamante, a incidirem sobre o proveito econômico obtido.

Em mesmo sentido, condeno o reclamante a pagar ao patrono da reclamada honorários no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes.

JUSTIÇA GRATUITA.

Considerado o novel texto do art. 790, §4º, da CLT c/c art. 15 e 99, §3º, ambos do CPC, entendo por suficiente para o deferimento do benefício a declaração de de hipossuficiência.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Fixo os honorários periciais em R\$1.000,00, devidos ao Dr. Jorge Amado Santos Medina, a serem suportados pelo reclamante, sucumbente no objeto da perícia, atualizáveis conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-I do TST.

Autorizo, após o trânsito em julgado desta decisão, a expedição, pela Secretaria da Vara, de requisição de pagamento dos honorários periciais ao E. TRT da 3ª. Região, na forma da Resolução 66 do CSJT, nos termos do art. 790-B, parágrafo quarto, da CLT.

DISPOSITIVO

Em análise aos pedidos formulados por ANDRE LUIZ DUARTE COSTA em face de CONSÓRCIO SKANSKA - ENGEVIX - URE, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões para CONDENAR a reclamada a proceder a reintegração do reclamante no emprego, mantidos mesmo cargo, função e salário, com suspensão do contrato de trabalho, sem qualquer ônus para a empresa quanto a salários e consectários, nos termos da Súmula 371 do TST, mas com restabelecimento do plano de saúde usufruído até 15/08/2018, conforme ata da consignação, em igualdade de condições aos demais empregados afastados, até a reabilitação ou aposentadoria por invalidez do reclamante, sob multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Benefícios da Justiça Gratuita, consoante fundamentos.

Honorários advocatícios recíprocos nos percentuais e bases de

cálculo indicados na fundamentação.

Honorários periciais nos termos dos fundamentos.

Sobre o valor devido incidirá correção monetária, devendo ser aplicado o índice IPCA-e referente ao primeiro dia útil do mês subsequente, conforme Súmula nº 381 do C. TST.

De acordo com o disposto na Súmula nº 200 do C. TST, sobre o valor corrigido monetariamente, incidirão, de forma simples, juros de mora de 1% ao mês, "pro rata die", nos termos da Lei 8.177/1991, contados desde o ajuizamento da ação, conforme artigo 883 da CLT.

Custas pela reclamada, no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor arbitrado à condenação.

Com finsas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator na penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

Intimem-se as partes.

Nada mais, encerra-se.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010703-08.2016.5.03.0135

AUTOR	SAYONARA TEIXEIRA BARROSO
ADVOGADO	WELSON PAULO RIBEIRO(OAB: 101963/MG)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA ALVES(OAB: 49870/MG)
TESTEMUNHA	GIOVANNE DE OLIVEIRA CAMARGO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAYONARA TEIXEIRA BARROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Visto.

Considerando os termos da petição de ID307dc26, concedo à

reclamante até o dia 05.07.2019 para manifestação a respeito do requerimento formulado pela ré, sob o ID501a02b.

Intime-se a autora.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010811-03.2017.5.03.0135

AUTOR	JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	CHERRYNE TEIXEIRA BARBOSA(OAB: 98251/MG)
RÉU	CONSISA ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	SILVIO ALVES PEREIRA(OAB: 57670/MG)
ADVOGADO	ALYNE NAYARA VAZ DA COSTA(OAB: 144323/MG)
ADVOGADO	THATIANY SOARES OLIVEIRA(OAB: 136612/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSISA ENGENHARIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Visto.

Defiro o requerimento formulado pela reclamada e concedo-lhe mais 3 dias para a apresentação de cálculos de liquidação.

Apresentados os cálculos, vista ao autor, por 8 dias.

LACT

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011033-68.2017.5.03.0135

AUTOR	MARCIA APARECIDA COELHO DA SILVA
ADVOGADO	GLORIA MARIA DA SILVA(OAB: 153331/MG)
RÉU	LEILA MOROZINI PADULA EIRELI - ME
ADVOGADO	ALEJANDRO OMAR CUATTRIN(OAB: 108786/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEILA MOROZINI PADULA EIRELI - ME

- MARCIA APARECIDA COELHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Visto.

Vista às partes, pelo prazo comum de 8 dias, dos cálculos de liquidação apresentados pelo perito.

LACT

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001662-85.2014.5.03.0135

AUTOR JORGE PAULO NUNES ANDRADE
ADVOGADO MIRIAN DE AZEVEDO GOMES
FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO FRANCISCO SHIMABUKURO
JUNIOR(OAB: 65526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE PAULO NUNES ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Visto.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado e considerando o disposto no Art. 878, da CLT, intime-se o(a) reclamante para requerer as medidas que entender de direito, no prazo de 5 dias, ciente de que após o decurso do prazo, não havendo manifestação, terá início a fluência do prazo prescricional previsto no Art. 11-A, da CLT.

LACT

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011117-69.2017.5.03.0135

AUTOR VALDEMI ALVES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO MARIA JOSE MAGESTE VIEIRA E
SILVA(OAB: 98288/MG)

RÉU POUSADA SERRA DO IBITURUNA
LTDA - ME
ADVOGADO ALEJANDRO OMAR CUATTRIN(OAB:
108786/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POUSADA SERRA DO IBITURUNA LTDA - ME
- VALDEMI ALVES DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista a denúncia de inadimplemento do acordo, defiro o requerimento de execução apresentado pelo(a) reclamante.

Determino às partes que apresentem os cálculos de liquidação, no prazo de 8 dias, advertindo-se o reclamante dos termos do Art. 11-A, da CLT.

Incumbirá às partes, no prazo comum de 8 dias, a contar do término do prazo de apresentação dos cálculos, independentemente de nova intimação, impugnarem a conta de liquidação da parte contrária, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados.

egp

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000660-22.2010.5.03.0135

AUTOR VALDEMAR DE SOUZA PAULO
ADVOGADO JOSE APARECIDO DE
ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
RÉU VALE S.A.
ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB:
53772/MG)
RÉU FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE
SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA
SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO MARCELA DE SOUZA VIANA(OAB:
130415/MG)
ADVOGADO THIAGO DE SOUZA VIANA(OAB:
106327/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMAR DE SOUZA PAULO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Visto.

Intime-se o autor para complementar, em 5 dias, a juntada de documentos, para a conversão dos autos físicos em eletrônicos, visto que os ora anexados são insuficientes para o prosseguimento do processo.

LACT

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011732-30.2016.5.03.0059

AUTOR	SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. DE ALIMENTACAO, PANIFICACAO, CONFEITARIA DE GOV. VALADARES E REGIAO LESTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	NICOMEDES CORNELIO DO NASCIMENTO NETO(OAB: 99622/MG)
RÉU	LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARINA DE CASTRO CARVALHO CURY(OAB: 237625/SP)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RÉU	COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A
ADVOGADO	DOUGLAS SCARANO FERREIRA(OAB: 218988/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A
- LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Visto.

Indefiro o requerimento formulado pelo autor, no tocante à expedição de ofício ao Juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca, a fim de que reserve valores referentes aos créditos dos substituídos, visto que o título executivo, neste processo, ainda não foi liquidado. Quanto ao mais, defiro o requerimento formulado pela segunda reclamada e determino a intimação da primeira, para que, em 5 dias, acoste aos autos os documentos relativos aos contratos de trabalho dos substituídos, que demonstrem a efetiva remuneração no período de outubro/2009 a março/2010, sob pena de incidência

do art. 400 do CPC.

LACT

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010599-79.2017.5.03.0135

AUTOR	EREMILSON ROBERTO DE PAULA
ADVOGADO	ADER SOARES GUIMARAES(OAB: 73522/MG)
RÉU	BENITO PERIM
ADVOGADO	EDILSON DE PAULA BRANDAO(OAB: 66534/MG)
ADVOGADO	JULIANA ALVES VIEIRA(OAB: 133995/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENITO PERIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Visto.

Indefiro, no momento, o requerimento formulado pelo autor, no sentido de se determinar ao perito a inclusão nos cálculos dos valores relativos ao FGTS + 40%, tendo em vista o teor da certidão de ID860c8c4, segundo a qual, após a juntada da CTPS, o reclamado não foi intimado para a regular anotação, nem para fornecer ao reclamante o TRCT devidamente preenchido, bem como guias CD/SD e chave de conectividade, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$300,00, até o limite de R\$3.000,00 (art. 536 do CPC), como determinado nos itens 6 e 7 do despacho de IDa2b4413, em cumprimento à sentença de ID04c79ac.

À vista dessa constatação, determino, inicialmente, a intimação do réu para o cumprimento das obrigações supra, no prazo de 10 dias. Não sendo atendida a ordem judicial, intime-se o perito para acrescentar aos cálculos a importância referente aos valores de FGTS + 40% e multa por descumprimento de obrigação de fazer.

LACT

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011012-29.2016.5.03.0135**

AUTOR CELIO LUIZ DE REZENDE
 ADVOGADO MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
 ADVOGADO FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
 ADVOGADO ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
 ADVOGADO CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
 RÉU RAPIDO MAXEXPRESS LTDA
 ADVOGADO CESAR MONTEIRO BOYA(OAB: 57597/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO LUIZ DE REZENDE
- RAPIDO MAXEXPRESS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Visto.

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo comum de 8 dias.

LACT

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010560-19.2016.5.03.0135**

AUTOR JORCINEI ALVES NUNES
 ADVOGADO WELSON PAULO RIBEIRO(OAB: 101963/MG)
 RÉU CENTRO SOCIAL DOS CABOS E SOLDADOS DA POLICIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO IZADORA KRISTELLE DE SOUZA GOMES(OAB: 118439/MG)
 ADVOGADO MARCIO ANDRE DE SOUZA SOUTO(OAB: 138732/MG)
 ADVOGADO THIARA VIANA COELHO SOUTO(OAB: 118944/MG)
 ADVOGADO CARLOS HENRIQUE BATISTA JUNIOR(OAB: 91153/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO SOCIAL DOS CABOS E SOLDADOS DA POLICIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Visto.

Convolo em penhora os valores bloqueados pelo Bacen Jud.

Tendo em vista a efetivação do depósito de ID7f11aac, intime-se o reclamado para, querendo, opôr embargos á execução, em 5 dias.

LACT

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010406-30.2018.5.03.0135**

AUTOR LUANA LIMA DE SOUZA
 ADVOGADO WELSON PAULO RIBEIRO(OAB: 101963/MG)
 RÉU PANIFICADORA PEROLA LTDA - ME
 ADVOGADO RICARDO ALVES COSTA(OAB: 93251/MG)
 ADVOGADO ANA JOSINA SOARES REZENDE COSTA(OAB: 181179/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA LIMA DE SOUZA
- PANIFICADORA PEROLA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Diante da manifestação da reclamante, designo audiência de conciliação para o dia 18/07/2019, às 8h30min.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Ips

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010734-62.2015.5.03.0135**

AUTOR FABRICIO GONCALVES
 ADVOGADO JOAO FERREIRA DA SILVA(OAB: 70750/MG)
 RÉU MARCELA PAULA SOUZA CORREA
 RÉU VALES GERAIS SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP

ADVOGADO ROSIVALDO VIEIRA DE
CASTRO(OAB: 66553/MG)
ADVOGADO ONILTON SERGIO MATTEDI(OAB:
148627/MG)
RÉU ALEX MARCIEL DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALES GERAIS SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

PROCESSO: 0010734-62.2015.5.03.0135

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FABRICIO GONCALVES

**RÉU: VALES GERAIS SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP e
outros (2)**

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V.Sa. INTIMADA para tomar ciência da inclusão de seu nome no BNDT e no SERASA, conforme ofício de id 0298dfd.

Em 2 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010734-62.2015.5.03.0135

AUTOR	FABRICIO GONCALVES
ADVOGADO	JOAO FERREIRA DA SILVA(OAB: 70750/MG)
RÉU	MARCELA PAULA SOUZA CORREA
RÉU	VALES GERAIS SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP
ADVOGADO	ROSIVALDO VIEIRA DE CASTRO(OAB: 66553/MG)
ADVOGADO	ONILTON SERGIO MATTEDI(OAB: 148627/MG)
RÉU	ALEX MARCIEL DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

PROCESSO: 0010734-62.2015.5.03.0135

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FABRICIO GONCALVES

RÉU: VALES GERAIS SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO - PJe

Fica a parte reclamante INTIMADA para que com vista da documentação de id's d82ef9d e 1ef7d3d, indique meios para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito por 2 anos.

Em 2 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010399-72.2017.5.03.0135

AUTOR	AGNALDO ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA(OAB: 93991/MG)
RÉU	TERRA NOSTRA EMPREENDEMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE GONCALVES RAMOS(OAB: 36763/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Intimado(s)/Citado(s):

- TERRA NOSTRA EMPREENDEMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Visto.

Tendo em vista a comprovação de parcelamento do débito, comprovada pela reclamada, conforme documento de ID0e51912, suspenda-se a determinação de penhora, contida na decisão de

IDc52f5df.

Requisite-se o mandado de ID14df568.

Concedo à reclamada o prazo de 30 dias, para demonstrar o deferimento do pedido supra.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

LACT

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000701-13.2015.5.03.0135**

AUTOR	MAGALI PEREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO	CLEISSON AGUIAR(OAB: 63450/MG)
RÉU	PROTECAO E VESTUARIO IND E COM LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
RÉU	M W CONFECÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO	IANACA INDIO BRASIL(OAB: 76362/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGALI PEREIRA CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Visto.

Considerando o teor da manifestação do vendedor "ad hoc", intime-se a exequente para atualizar, em 5 dias, os cálculos de liquidação, com dedução da importância recebida.

Após, retornem conclusos os autos.

LACT

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010514-59.2018.5.03.0135**

AUTOR	ROSANA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO PEIXOTO BICCAS(OAB: 180715/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBER BICCAS(OAB: 50133/MG)
ADVOGADO	TIAGO ALVES DO CARMO BREGUEZ(OAB: 178242/MG)

RÉU

JUSCELINO KUBITSCHECK
MINEIRO DO BRASIL

ADVOGADO

ALUIZIO CAPOBIANGO FILHO(OAB:
70482/MG)**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUSCELINO KUBITSCHECK MINEIRO DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamado para contraminutar o agravo de petição, no prazo de 8 dias.

lps

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011177-42.2017.5.03.0135**

AUTOR	SAMUEL FELIPE FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO	MARIA JOSE MAGESTE VIEIRA E SILVA(OAB: 98288/MG)
RÉU	DELTA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
ADVOGADO	DEBORA KOKKE GOMES(OAB: 106854/MG)
DEPOSITÁRIO	MARIA ELIZABETH PENIDO SAMPAIO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL FELIPE FERREIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista o resultado negativo do leilão, intime-se o exequente para indicar meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do feito por 2 anos.

lps

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010448-16.2017.5.03.0135**

AUTOR MARINA GOMES PEROBA
 ADVOGADO GUSTAVO HUBNER DESTRO(OAB: 146762/MG)
 ADVOGADO KELSON FARLEY GOMES QUEIROZ(OAB: 134412/MG)
 RÉU RESTAURANTE SABOR DA PRACA LTDA - ME
 ADVOGADO ARILSON FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 103457/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA GOMES PEROBA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a exequente para indicar, no prazo de 5 dias, os sócios que deverão figurar no incidente pleiteado na manifestação de id f87f58f e os respectivos endereços.

lps

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010997-89.2018.5.03.0135**

AUTOR CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
 ADVOGADO JOSE DE ARIMATHEA SALES DE ANDRADE(OAB: 24267/MG)
 RÉU RONAN FELICISSIMO GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Para a apreciação do requerimento de id 07e9445, determino à autora que apresente, no prazo de 5 dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel indicado à penhora, bem como referências que auxiliem o Oficial de Justiça na localização do bem.

lps

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0001138-30.2010.5.03.0135**

AUTOR ESPÓLIO DE JUVENTINO PEREIRA DE SOUZA - CPF: 189.647.536-15
 ADVOGADO MARIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(OAB: 38229/MG)
 RÉU VALE S.A.
 ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
 ADVOGADO PATRICIA FERREIRA LINHARES(OAB: 159976/MG)
 RÉU FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
 ADVOGADO MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE JUVENTINO PEREIRA DE SOUZA - CPF: 189.647.536-15
 - FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
 - VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro o requerimento de id d7e0133.

Logo, concedo às partes o prazo de 5 dias para manifestar acerca dos cálculos de atualização de id 7e4abef .

Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se o alvará determinado na deliberação de id f648e30.

lps

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000382-79.2014.5.03.0135**

AUTOR BRUNO SERGIO SIQUEIRA
 ADVOGADO ORIONE DIAS QUEIROS(OAB: 100104/MG)
 RÉU PEDRO PAULO SOUZA PINTO
 ADVOGADO SIRANIDES ELEOTERIO GOMES(OAB: 58153/MG)
 RÉU PLEIMAR PEREIRA PINTO BOECHAT
 RÉU MADEIREIRA REGINA COMERCIAL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO SERGIO SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Visto.

Defiro o requerimento formulado pelo exequente e concedo-lhe mais 15 dias para formular os requerimentos que entender de direito ao prosseguimento do processo.

Intime-se.

LACT

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 2 de Julho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010476-13.2019.5.03.0135

AUTOR	LYNIKER LEITE DE SOUZA
ADVOGADO	KALINE DA SILVA SANTOS(OAB: 129129/MG)
ADVOGADO	GRECIA JULIA LEITE MAGESTE(OAB: 122784/MG)
RÉU	ALCIONE ALVES NUNES NALON - ME
ADVOGADO	THIAGO LIMA DE SOUSA(OAB: 134306/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIONE ALVES NUNES NALON - ME
- LYNIKER LEITE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro o requerimento da reclamada.

Para que seja observado o quinquídio legal, determino a redesignação da audiência inicial para o dia 07 de agosto de 2019, às 09h05min.

Por meio de seus advogados, intemem-se as partes, com as advertências do Art. 844/CLT.

ads

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 1 de Julho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000419-43.2013.5.03.0135

RECLAMANTE	Carla Barbosa Lacerda
Advogado	Ana Claudia de Souza Coelho(OAB: 119281/MG)
RECLAMADO	Gisele Campos Almeida Marinho Me
Advogado	Alejandro Omar Cuattrin(OAB: 108786/MG)
RECLAMADO	Gisele Campos Almeida Marinho

Tomar ciência do despacho exarado pelo(a) MM Juiz(a) do Trabalho no dia 02/07/2019, cuja íntegra deve ser consultada na página virtual deste Regional (www.trt3.jus.br), na movimentação processual.

Notificação

Processo Nº 0001014-42.2013.5.03.0135

RECLAMANTE	Maria Aparecida da Paixão
Advogado	Ailton Souza Costa(OAB: 086368/MG)
RECLAMADO	Hospital Sao Lucas de Governador Valadares Ltda.
Advogado	Miguel Angelo Provetti(OAB: 059569/MGB)

Tomar ciência do despacho exarado pelo(a) MM Juiz(a) do Trabalho no dia 02/07/2019, cuja íntegra deve ser consultada na página virtual deste Regional (www.trt3.jus.br), na movimentação processual.

Núcleo do Posto Avançado de Aimorés**Despacho****Despacho**

Processo Nº RTSum-0010899-07.2018.5.03.0135

AUTOR	NILSON ANASTACIO DE ANDRADE
ADVOGADO	LUCAS RABELLO TEIXEIRA PONCIO(OAB: 144493/MG)
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA RABELLO TEIXEIRA REZENDE(OAB: 80844-B/MG)
RÉU	GETISON GIROLLA

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON ANASTACIO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

À vista da devolução da Carta Precatória Notificatória, conforme ID n. ee1a1ae, e considerando o silêncio do reclamado quando as anotações da CTPS do autor, bem como a petição do autor quanto a devolução da CTPS do recte., determino:

Cumpra-se a Sentença de ID n.fbf75ea, em que ficou consignado "devendo devolver a CTPS devidamente anotada, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir de notificação/intimação específica a ser expedida pela Secretaria, após o trânsito em julgado e após a apresentação da CTPS pela parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 até o limite de R\$ 500,00, com fundamento no art. 498 do CPC/2015 c/c art. 769 da CLT, e sob pena de a Secretaria do Juízo fazer a devida anotação, com expedição de comunicação à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, para aplicação da penalidade cabível (art. 39, § 1º, da CLT);"

Após as anotações, intime-se o autor ao recebimento da CTPS perante a Secretaria, intimando-se o exequente a requerer o que entender de direito.

AIMORES, 2 de Julho de 2019.

WILLIAM MARTINS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011406-13.2017.5.03.0099

AUTOR	AITALLO ALMEIDA PENA RODRIGUES
ADVOGADO	ANDRE VIDAL DE FREITAS(OAB: 86236/MG)
ADVOGADO	LUZIENE MATIAS FREITAS(OAB: 162153/MG)
ADVOGADO	MARINNA DOS SANTOS PINHEIRO CARDOSO RANGEL(OAB: 170470/MG)
RÉU	BRUNA PIRAJA MARQUES - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- AITALLO ALMEIDA PENA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

À vista do retorno da CP conforme ID n. 0d4aba5 e considerando que foi intimado o executado no dia 23/05/19 (ID n. 0d4aba5 à f. 15), tendo permanecido silente, determino que se intime o exequente/autor a fornecer outros meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito.

Determino que a Secretaria proceda o cadastramento dos demais procuradores constantes do instrumento de procuração de ID n. db79219.

Intime-se.

AIMORES, 2 de Julho de 2019.

WILLIAM MARTINS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000186-93.2011.5.03.0045

AUTOR	IVAN GONCALVES PINTO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN GONCALVES PINTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Considerando a manifestação da executada através do ID n. 68b6088, bem como a comprovação dos depósitos de ID ns. d19af96 - 8e63e9e, determino que a Secretaria libere-se ao autor, através de Alvará o valor de R\$ 1.071,88, valor atualizado até 31/05/19 (1585d90);

Intime-se o autor dando-lhe ciência, devendo, ainda, comprovar nos autos o valor levantado para fins de lançamento.

Após, venham-me os autos conclusos para liberação dos saldos remanescentes à executada, se for o caso, bem como os documentos dos autos físicos.

AIMORES, 18 de Junho de 2019.

WILLIAM MARTINS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010424-51.2019.5.03.0059

AUTOR RODRIGO PEREIRA NEVES
ADVOGADO LUIZA NASCIMENTO TELES(OAB: 30028/ES)
ADVOGADO LIVIA BORCHARDT GONCALVES(OAB: 19583/ES)
RÉU Paulo Roberto Merlo
ADVOGADO ALFREDO DA LUZ JUNIOR(OAB: 7805/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO PEREIRA NEVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

À vista da manifestação da i. procuradora do autor (ID n.1082c10) e considerando os termos da Ata de audiência de ID n.3d0edf0, verifica-se que consta da referida Ata a seguinte cláusula pena:

"Com o presente acordo, as partes encerram toda e qualquer controvérsia em torno da existência ou não de vínculo empregatício, ficando estipulada multa de 50% em caso de inadimplência.";

As disposições que impliquem cominação de penalidade devem ser interpretadas restritivamente;

Sendo assim, indefiro o pedido de execução no montante que informa no ID n. 08544f6.

Concedo ao autor o prazo de 05 dias para, querendo, apresentar novos cálculos.

Assinatura

AIMORES, 2 de Julho de 2019.

WILLIAM MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010103-90.2019.5.03.0099

AUTOR	WESLEY JOSE RIBEIRO COSTA
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA RABELLO TEIXEIRA REZENDE(OAB: 80844-B/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA VALE DO RIO DOCE LTDA
ADVOGADO	MARCOS JOAQUIM DE SANTANA(OAB: 124255/MG)
ADVOGADO	MARCOS CERQUEIRA PRATA(OAB: 94527/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY JOSE RIBEIRO COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ante o trânsito em julgado e considerando os termos do Acórdão de ID n.c311900 e Sentença de ID n.cb56392, determino que se intime o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de R\$1.048,07, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado dado à causa (R\$20.961,54), observadas as disposições contidas no § 4º do art. 791-A da CLT.

Prazo de 05 dias.

Assinatura

AIMORES, 2 de Julho de 2019.

WILLIAM MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0016900-02.2009.5.03.0045

AUTOR OSMAR IGLESIAS DA SILVA
 ADVOGADO JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
 RÉU VALE S.A.
 ADVOGADO ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
 ADVOGADO LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSMAR IGLESIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

*Estando garantida a execução pela penhora de ID n. 6e6198a;
 Recebo os Embargos à Execução opostos pelo executado/VALE S.A. - CNPJ: 33.592.510/0001-54, conforme ID n. 9f578f8;
 Intime-se o exequente/recte. para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.
 Deixo de determinar a intimação do INSS, nos termos da Portaria MF 582/13.
 Após, venham-me conclusos.*

Assinatura

AIMORES, 2 de Julho de 2019.

WILLIAM MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001800-46.2005.5.03.0045

AUTOR UNIÃO FEDERAL (PGF)
 AUTOR GERALDO GOMES GIRARDELLI
 ADVOGADO ADOLFO HENRIQUE LEMPKE(OAB: 125695/MG)
 RÉU EDIMAR JOSE CORDEIRO
 ADVOGADO ANDRE VIDAL DE FREITAS(OAB: 86236/MG)
 ADVOGADO LUZIENE MATIAS FREITAS(OAB: 162153/MG)
 RÉU MARIO JOSE CORDEIRO
 ADVOGADO ANDRE VIDAL DE FREITAS(OAB: 86236/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMAR JOSE CORDEIRO
 - GERALDO GOMES GIRARDELLI
 - MARIO JOSE CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

À vista a manifestação do i. procurador do executado através do ID n. 51719b7 e considerando o cumprimento do Mandado de de ID n. d39bc35, defiro o pedido de inclusão do feito em pauta para tentativa de conciliação que fica designada para 15/07/2019 às 10h30min, intimando-se as partes através dos procuradores constituídos.

Intimem-se.

Assinatura

AIMORES, 2 de Julho de 2019.

WILLIAM MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000195-50.2014.5.03.0045

AUTOR ANA LAINHER LACERDA MILAGRES
 RÉU FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PRESIDENTE CASTELO BRANCO
 ADVOGADO SEBASTIAO IVO HELMER(OAB: 4327/ES)
 ADVOGADO OZORIO VICENTE NETTO(OAB: 19873/ES)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PRESIDENTE CASTELO BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

À vista da manifestação da União através do ID n. c2d164e, intime-se o executado a comprovar nos autos o recolhimento do valor remanescente de contribuição previdenciária, tendo em vista que ocorreu duplicidade no recolhimento da competência 09/2018, bem como não ter alcançado os recolhimentos apontados pela d. Contadoria, conforme ID cbbb752.

Prazo de 10 dias.

Assinatura

AIMORES, 2 de Julho de 2019.

WILLIAM MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000120-16.2011.5.03.0045**

AUTOR JEFFERSON DE AGUIAR LAURINDO
 ADVOGADO ANDRE VIDAL DE FREITAS(OAB: 86236/MG)
 ADVOGADO LUZIENE MATIAS FREITAS(OAB: 162153/MG)
 RÉU CLEBER LUIZ LEITE LEAL
 ADVOGADO MARIMAR DE PAULA BOLZAN(OAB: 109398/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO AUTO POSTO RESPLENDOR LTDA
 ADVOGADO CLAYTON PEREIRA RIBEIRO(OAB: 158185/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON DE AGUIAR LAURINDO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ante os termos da Sentença de ID n. a25d721, intime-se a parte exequente/autor a requerer o que entender de direito, tudo com amparo na nova redação do art. 878 da CLT.

Prazo de 10 dias.

Assinatura

AIMORES, 2 de Julho de 2019.

WILLIAM MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010692-87.2016.5.03.0099**

AUTOR ARMANDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO ROZENDO MORENO NETO(OAB: 73265-B/MG)
 RÉU VINICIUS VIEIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO WILDE VIEIRA DE CARVALHO SOBRINHO(OAB: 18715/ES)
 RÉU VITOMAR ANTONIO DE PAULA
 ADVOGADO WILDE VIEIRA DE CARVALHO SOBRINHO(OAB: 18715/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARMANDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando o que dispõe o art. 878, CLT, dê-se vista ao exequente do Auto de Reavaliação (ID n. 6fc2cc2) devendo requerer o que entender de direito.

Intime-se.

Prazo de 10 dias.

Assinatura

AIMORES, 2 de Julho de 2019.

WILLIAM MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011122-91.2017.5.03.0135**

AUTOR ANA CAROLINE MONTEIRO TEIXEIRA
 ADVOGADO FABYANO CORREA WAGNER(OAB: 8394/ES)
 RÉU LAIR PINHEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO LEONARDO AMBROZIO VASCONCELOS(OAB: 166762/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINE MONTEIRO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando o que dispõe o art. 878, CLT, dê-se vista ao exequente do Auto de Penhora (ID n. 6c16560) devendo requerer o que entender de direito.

Intime-se.

Prazo de 10 dias.

Assinatura

AIMORES, 2 de Julho de 2019.

WILLIAM MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Vara do Trabalho de Guanhães**Despacho****Despacho****Processo Nº RTOOrd-0010431-86.2015.5.03.0090**

AUTOR JEFFERSON TIMOTEO

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO VENCESLAU DA CONCEICAO
VIEIRA E SILVA(OAB: 112656/MG)
RÉU NASSER IBRAHIM FARACHE
ADVOGADO JOAO CARLOS CORREA
ALVARENGA(OAB: 165175/SP)
RÉU Massa Falida de Acumuladores Ajax
Ltda
RÉU AJAX PERFORMANCES CENTRAIS
HIDRELETRICAS SPE LTDA.
ADVOGADO JOAO CARLOS CORREA
ALVARENGA(OAB: 165175/SP)
RÉU TREPLAN CONSTRUTORA LTDA
RÉU ULISSES GENARO D AVILA
ADVOGADO JOAO CARLOS CORREA
ALVARENGA(OAB: 165175/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON TIMOTEO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guanhães

PROCESSO:0010431-86.2015.5.03.0090

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JEFFERSON TIMOTEO

RÉU: AJAX PERFORMANCES CENTRAIS HIDRELETRICAS SPE
LTDA. e outros (4)

De ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica V. Sa. intimado a contrarrazoar os Agravos de Petição interpostos, ID 22b519c e ID 02a6625, prazo legal.

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010431-86.2015.5.03.0090**

AUTOR JEFFERSON TIMOTEO
ADVOGADO VENCESLAU DA CONCEICAO
VIEIRA E SILVA(OAB: 112656/MG)

RÉU NASSER IBRAHIM FARACHE
ADVOGADO JOAO CARLOS CORREA
ALVARENGA(OAB: 165175/SP)
RÉU Massa Falida de Acumuladores Ajax
Ltda
RÉU AJAX PERFORMANCES CENTRAIS
HIDRELETRICAS SPE LTDA.
ADVOGADO JOAO CARLOS CORREA
ALVARENGA(OAB: 165175/SP)
RÉU TREPLAN CONSTRUTORA LTDA
RÉU ULISSES GENARO D AVILA
ADVOGADO JOAO CARLOS CORREA
ALVARENGA(OAB: 165175/SP)

Intimado(s)/Citado(s):- AJAX PERFORMANCES CENTRAIS HIDRELETRICAS SPE
LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Guanhães

Praca JK, 82, 2º Andar, Centro, GUANHAES - MG - CEP: 39740-
000

TEL.: (33) 34212298 - e-mail:

vt.guanhaes@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010431-86.2015.5.03.0090

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JEFFERSON TIMOTEO

RÉU: AJAX PERFORMANCES CENTRAIS HIDRELETRICAS SPE
LTDA. e outros (4)

De ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica V. Sa. intimado a contrarrazoar os Agravos de Petição interpostos, ID 22b519c e ID 02a6625, prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011520-76.2017.5.03.0090

AUTOR	IVANILDA LACERDA DE MIRANDA RIBEIRO
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
RÉU	NETTO E NETTO TRANSPORTADORA LTDA - ME
RÉU	RC FRIGORIFICO LTDA - ME
ADVOGADO	SILVANA BARRETO DE ALMEIDA FERREIRA(OAB: 67681/MG)
RÉU	GERALDO EUSTAQUIO BICALHO
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
ADVOGADO	LUCAS PASSIGATT FRANCO(OAB: 181850/MG)
RÉU	FB FRIGORIFICO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RC FRIGORIFICO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Guanhães

TEL.: (33) 34212298 - e-mail:

vt.guanhaes@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011520-76.2017.5.03.0090

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: IVANILDA LACERDA DE MIRANDA RIBEIRO

RÉU: NETTO E NETTO TRANSPORTADORA LTDA - ME e outros (3)

Fica V. Sa. intimado a: tomar ciência do despacho transcrito abaixo:

"Vistos os autos.

Tendo em vista que não foi concedida vista dos documentos trazidos aos autos pela reclamante (fls. 84/120 - ID's 462d07a, 0092f06, 751d929, efdaa46, 3126d70, 424383d e b645c7f), o que poderá gerar a nulidade do feito, converte-se o julgamento em diligência para conceder vista dos aludidos documentos às reclamadas (1ª, 2ª e 3ª), pelo prazo de 05 dias, valendo assinalar que o 4º reclamado já apresentou manifestação respectiva.

Ultrapassado o prazo supra, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

GUANHAES, 2 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho"

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010733-81.2016.5.03.0090

AUTOR	DEIVIANE OLIVEIRA GUEDES
ADVOGADO	DANILO APARECIDO DE JESUS SILVA(OAB: 164432/MG)
ADVOGADO	TATIANA DOS ANJOS FERREIRA SANTOS(OAB: 154937/MG)
RÉU	INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
RÉU	MARCILENE MARIA SOUZA QUINTAO
RÉU	MARCIA MARIA SOUZA SILVA
PERITO	CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Guanhães

Praca JK, 82, 2º Andar, Centro, GUANHAES - MG - CEP: 39740-

000

TEL.: (33) 34212298 - e-mail:

vt.guanhaes@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010733-81.2016.5.03.0090

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DEIVIANE OLIVEIRA GUEDES

RÉU: INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a:

Vistos.

Dê-se vista à perita do comprovante de quitação dos honorários periciais, ID cda0f26, para ciência.

Aguarde-se o decurso dos prazos em curso.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010327-89.2018.5.03.0090

AUTOR	ISMAEL CARLOS MARCAL
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO RIBEIRO(OAB: 82531/MG)
RÉU	LUIS CARLOS FERRANTI
ADVOGADO	JESSICA RONSANI EMER(OAB: 107708/RS)
RÉU	CONSERVAS COBLENS LTDA. - ME
ADVOGADO	JESSICA RONSANI EMER(OAB: 107708/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAEL CARLOS MARCAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guanhães

PROCESSO:0010327-89.2018.5.03.0090

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ISMAEL CARLOS MARCAL

RÉU: CONSERVAS COBLENS LTDA. - ME e outros

De ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, aguarde-se por 10 dias a devolução das cartas precatórias.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000768-50.2014.5.03.0090**

AUTOR LUCIO FERREIRA BARBOSA
 ADVOGADO LEIDYMARA DE PINHO(OAB: 153033/MG)
 RÉU EMFLORA SERVICOS E EMPREENDIMIENTOS FLORESTAIS LTDA
 ADVOGADO NEIMAR ZAVARIZE(OAB: 11117/ES)
 ADVOGADO SILVANA BARRETO DE ALMEIDA FERREIRA(OAB: 67681/MG)
 RÉU CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
 ADVOGADO SILVANA BARRETO DE ALMEIDA FERREIRA(OAB: 67681/MG)
 PERITO GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guanhães

PROCESSO:0000768-50.2014.5.03.0090

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCIO FERREIRA BARBOSA

RÉU: EMFLORA SERVICOS E EMPREENDIMIENTOS FLORESTAIS LTDA e outros

De ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, Fica V. Sa. intimado a: imprimir o alvará id b3e2e00-13/06/2019 e proceder ao levantamento do valor junto à agência bancária competente, prazo de 05 dias

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010209-50.2017.5.03.0090**

AUTOR EDVALDO RODRIGUES DOS REIS
 ADVOGADO CARLOS ROBERTO RIBEIRO(OAB: 82531/MG)
 RÉU LUIS CARLOS FERRANTI
 ADVOGADO PATRICIA SALVATORI PEROTTONI(OAB: 35832/RS)
 ADVOGADO JESSICA RONSANI EMER(OAB: 107708/RS)
 RÉU CONSERVAS COBLENS LTDA. - ME
 ADVOGADO JESSICA RONSANI EMER(OAB: 107708/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO RODRIGUES DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guanhães

PROCESSO:0010209-50.2017.5.03.0090

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDVALDO RODRIGUES DOS REIS

RÉU: CONSERVAS COBLENS LTDA. - ME e outros

De ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, vir receber CTPS devidamente anotada em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010097-47.2018.5.03.0090

AUTOR	RENALDO DA SILVA VENCESLAU
ADVOGADO	VENCESLAU DA CONCEICAO VIEIRA E SILVA(OAB: 112656/MG)
RÉU	ARTEFATOS DE MAD. IND.COM . E REP. LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDIA MACHADO LAGE CARVALHO(OAB: 134944/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTEFATOS DE MAD. IND.COM . E REP. LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Guanhães

Praca JK, 82, 2º Andar, Centro, GUANHAES - MG - CEP: 39740-

000

TEL.: (33) 34212298 - e-mail:

vt.guanhaes@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010097-47.2018.5.03.0090

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RENALDO DA SILVA VENCESLAU

RÉU: ARTEFATOS DE MAD. IND.COM . E REP. LTDA - ME

Fica V. Sa. intimado a: tomar ciência do despacho:

"Vistos.

Determina-se à Secretária o envio de cópia da sentença transitada em julgado para os endereços eletrônicos sentencas.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br, na forma da Recomendação Conjunta GP. CGJT n. 3/2013.

Com a concordância do reclamado, homologo os cálculos apresentados pelo reclamante, ID **82f1ab9-02/07/19**, fixando o total da execução em R\$28.098,98.

Cite-se a reclamada, por seu procurador, para pagar o valor devido, no prazo de 48 horas.

Decorridas as 48 horas e permanecendo inerte a reclamada, volvam os autos conclusos.

Desnecessária a intimação da UNIÃO, nos termos do disposto na Portaria no. 582/13 da AGU/PGF.

Intime-se o reclamante."

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0055700-95.2008.5.03.0090

AUTOR	EDER LUCIO SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	JOAO FERREIRA DA SILVA(OAB: 70750/MG)
RÉU	MATHUZALEM COSTA RODRIGUES
RÉU	MARCELO FABRICIO THEAGO
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL DE GUANHAES LTDA

ADVOGADO FABIOLA KARINE NOGUEIRA
TEAGO(OAB: 117001/MG)

RÉU HADEILMA GOMES SOUTO
ZACARIAS

RÉU GERALDO SALVADOR ALVES

ADVOGADO JUCELIO RODRIGUES
CARDOSO(OAB: 112591/MG)

RÉU JOAO DONIZETI TEAGO

ADVOGADO DERIO DEVICTOR MACIEL
MENDES(OAB: 122390/MG)

RÉU MANOEL DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO JUCELIO RODRIGUES
CARDOSO(OAB: 112591/MG)

RÉU ALTAIR SILVA

ADVOGADO DERIO DEVICTOR MACIEL
MENDES(OAB: 122390/MG)

RÉU MARIA DAS DORES FERREIRA DE
PINHO NASCIMENTO

RÉU MARIA DE FATIMA MESQUITA DE
MIRANDA

ADVOGADO TIAGO MESQUITA DE
MIRANDA(OAB: 148243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER LUCIO SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Guanhões

Praça JK, 82, 2º Andar, Centro, GUANHAES - MG - CEP: 39740-

000

TEL.: (33) 34212298 - e-mail:

vt.guanhaes@trt3.jus.br

PROCESSO: 0055700-95.2008.5.03.0090

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDER LUCIO SANTOS FERREIRA

**RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE GUANHAES LTDA e
outros (9)**

Considerando que o leilão realizado nestes autos restou infrutífero,
nos termos da certidão 218a94e - 21/6/2019;

Considerando a determinação de hasta pública do imóvel de
propriedade da primeira reclamada, penhorado no processo
0055300-81.2008.5.03.0090 e avaliado em R\$ 1.400.000,00;

Determino a reserva de crédito na execução dos autos 0055300-
81.2008.5.03.0090, até o limite de R\$74.282,88.

Para tanto, deverá a Secretaria incluir alerta em ambas as
execuções acerca da reserva deferida.

Junte-se cópia deste despacho nos autos 0055300-
81.2008.5.03.0090.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOrd-0000215-03.2014.5.03.0090**

AUTOR EDIVALDO ALVES PINTO

ADVOGADO EDUARDO CASSIO DOS
SANTOS(OAB: 57763/MG)

ADVOGADO EDVANIA REGINA DOS SANTOS
GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)

RÉU PLACIDO CARLOS ASSUNCAO
FIGUEIREDO

RÉU CONSTRUTORA JMW LTDA - ME

RÉU JORDENIR JOSE RODRIGUES

RÉU CLAUDIANA DE FATIMA DAS
VIRGENS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVALDO ALVES PINTO

- JOSE GERALDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Guanhães

Praça JK, 82, 2º Andar, Centro, GUANHAES - MG - CEP: 39740-000

TEL.: (33) 34212298 - e-mail:
vt.guanhaes@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000215-03.2014.5.03.0090

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDIVALDO ALVES PINTO

RÉU: CONSTRUTORA JMW LTDA - ME e outros (3)

Fica V. Sa. intimado para vista da pesquisa DOI realizada nos autos pelo prazo de 5 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010629-55.2017.5.03.0090

AUTOR	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
RÉU	CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guanhães

PROCESSO:0010629-55.2017.5.03.0090

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA

RÉU: CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

De ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, intimei o autor ao recebimento de sua CTPS, devidamente anotada, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010500-16.2018.5.03.0090

AUTOR	MARIA JOSE MOREIRA SILVA
ADVOGADO	THAIS VIEIRA ROCHA(OAB: 162361/MG)
RÉU	ANA PAULA PARANHOS VIEIRA 11701882655
TESTEMUNHA	GLEYZER HENRIQUE AMARAL
TESTEMUNHA	JEAN JUNIOR AMARAL SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE MOREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guanhães

PROCESSO:0010500-16.2018.5.03.0090

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIA JOSE MOREIRA SILVA

RÉU: ANA PAULA PARANHOS VIEIRA 11701882655

De ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, aguarde-se a resposta à consulta ao CNIB por 30 dias

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010111-65.2017.5.03.0090**

AUTOR ALAN RICARDO FERREIRA
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 147015/MG)
 RÉU CONSERVAS COBLENS LTDA. - ME
 ADVOGADO JESSICA RONSANI EMER(OAB: 107708/RS)
 RÉU ELEMAR EVALDO PRADE
 ADVOGADO ARILSON FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 103457/MG)
 RÉU MARCUS IVAN PRADE
 ADVOGADO MARIA ELAINE RODRIGUES ALVES(OAB: 164264/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN RICARDO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guanhães

PROCESSO:0010111-65.2017.5.03.0090

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALAN RICARDO FERREIRA

RÉU: CONSERVAS COBLENS LTDA. - ME e outros (2)

De ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, intimei o autor ao recebimento de sua CTPS, devidamente anotada, no prazo de 05 dias.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000482-14.2010.5.03.0090**

AUTOR GERALDO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
 RÉU GALVAO ENGENHARIA S/A
 ADVOGADO DAYANA DOS ANJOS RODRIGUES MATTOS MAGALHAES(OAB: 160135/RJ)
 RÉU VALMIR RABELO PEREIRA
 RÉU RABELO SERVICOS DE MINERACAO S/C LTDA
 ADVOGADO ERICA MARIA DE SA SOARES MELHORANCA(OAB: 269561/SP)
 RÉU MARCELO SILVA CASTILHO
 ADVOGADO CELSO ARANTES BRITO NETO(OAB: 124222/MG)
 PERITO ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Guanhães

Praca JK, 82, 2º Andar, Centro, GUANHAES - MG - CEP: 39740-

000

TEL.: (33) 34212298 - e-mail:

vt.guanhaes@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000482-14.2010.5.03.0090

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GERALDO FERREIRA DA SILVA

RÉU: RABELO SERVICOS DE MINERACAO S/C LTDA e outros
(3)

Reitere-se intimação ao perito contábil para atualizar os cálculos, prazo de 10 dias, decotando os valores ora liberados e os quitados pela ENGEVIX.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010085-04.2016.5.03.0090

AUTOR	ADIMAR ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS FELIPE DE ALMEIDA FERNANDES(OAB: 108048/MG)
RÉU	TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA
ADVOGADO	Max Wellington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LOPES LOBO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho:

Vistos.

Razão assiste à ré (ID 32a5e73-13/6/2019), tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor (ID 8634f2e-7/6/2019) não pertence aos presentes autos.

Diante disso, intime-se o perito para que suspenda os trabalhos e aguarde nova intimação.

Dos cálculos apresentados **pela ré (ID 49000d9-10/6/2019)**, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, e do Enunciado n. 21, do 8º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, **INTIME-SE o reclamante** para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, **podendo apresentar os seus próprios cálculos**, prazo 8 dias, sob pena de preclusão.

GUANHAES, 14 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011144-90.2017.5.03.0090

AUTOR	PATRICIA DE OLIVEIRA GUIMARAES
ADVOGADO	LUCIANA SALOMAO AUGUSTO OLIVEIRA(OAB: 102011/MG)
ADVOGADO	FABRICIO PINHEIRO AGUILAR(OAB: 129983/MG)
RÉU	ALMEIDA & BISPO PADARIA E LANCHONETE LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO PIRES BRETAS(OAB: 150543/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Guanhães

Praca JK, 82, 2º Andar, Centro, GUANHAES - MG - CEP: 39740-000

TEL.: (33) 34212298 - e-mail:

vt.guanhaes@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011144-90.2017.5.03.0090

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA GUIMARAES

RÉU: ALMEIDA & BISPO PADARIA E LANCHONETE LTDA - ME

Intimem-se as partes dando-lhes ciência do documento de ID d8af851- 01/07/2019.

Ato contínuo, intime-se o leiloeiro para que confeccione o edital da hasta pública.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010349-84.2017.5.03.0090

AUTOR	CELIA INACIO NUNES
ADVOGADO	JOSE VILSON MENDES(OAB: 138240/MG)
RÉU	IVONE DO ROSARIO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS ALVES CARNEIRO GOMES(OAB: 160012/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
LEILOEIRO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Guanhães

Praca JK, 82, 2º Andar, Centro, GUANHAES - MG - CEP: 39740-000

TEL.: (33) 34212298 - e-mail:

vt.guanhaes@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010349-84.2017.5.03.0090

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CELIA INACIO NUNES

RÉU: IVONE DO ROSARIO NASCIMENTO

Intimem-se as partes dando-lhes ciência do documento de ID
8eb8ef6-01/06/2019.

Ato contínuo, intime-se o leiloeiro para que confeccione o edital da
hasta pública.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010012-95.2017.5.03.0090

AUTOR	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFÁ DA SILVA(OAB: 109171/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Guanhães

Praca JK, 82, 2º Andar, Centro, GUANHAES - MG - CEP: 39740-

000

TEL.: (33) 34212298 - e-mail:

vt.guanhaes@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010012-95.2017.5.03.0090

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

RÉU: ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

Fica V. Sa. intimado a: tomar ciência que o alvará expedido nos autos encontra-se disponível para impressão e levantamento.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011447-07.2017.5.03.0090

AUTOR	JOSE ADALBERTO PINHEIRO VAZ
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
RÉU	CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
ADVOGADO	SILVANA BARRETO DE ALMEIDA FERREIRA(OAB: 67681/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****Vara do Trabalho de Guanhães**

Praca JK, 82, 2º Andar, Centro, GUANHAES - MG - CEP: 39740-000

TEL.: (33) 34212298 - e-mail:
vt.guanhaes@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011447-07.2017.5.03.0090

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE ADALBERTO PINHEIRO VAZ

RÉU: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA

Fica V. Sa. intimado a: tomar ciência que o alvará expedido nos autos encontra-se disponível para impressão e levantamento.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010627-51.2018.5.03.0090

AUTOR	ELI APARECIDO DE CASTRO
ADVOGADO	LEIDYMARA DE PINHO(OAB: 153033/MG)
RÉU	EDVALDO COSTA
ADVOGADO	ANGELA APARECIDA DE JESUS SOUZA(OAB: 130716/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELI APARECIDO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****Vara do Trabalho de Guanhães**

Praca JK, 82, 2º Andar, Centro, GUANHAES - MG - CEP: 39740-000

TEL.: (33) 34212298 - e-mail:
vt.guanhaes@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010627-51.2018.5.03.0090

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ELI APARECIDO DE CASTRO

RÉU: EDVALDO COSTA

Fica V. Sa. intimado a: tomar ciência que o alvará expedido nos autos encontra-se disponível para impressão e levantamento, prazo de 10 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Edital**Edital**

Processo Nº RTOrd-0011737-22.2017.5.03.0090

AUTOR	MARCELLY LEAL DAYRELL
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
RÉU	GERALDO EUSTAQUIO BICALHO

ADVOGADO ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB:
100056/MG)
RÉU FB FRIGORIFICO LTDA - ME
RÉU RC FRIGORIFICO LTDA - ME
ADVOGADO SILVANA BARRETO DE ALMEIDA
FERREIRA(OAB: 67681/MG)
RÉU NETTO E NETTO
TRANSPORTADORA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- NETTO E NETTO TRANSPORTADORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Guanhães**

Praca JK, 82, 2º Andar, Centro, GUANHAES - MG - CEP: 39740-

000

TEL.: (33) 34212298 - EMAIL: vt.guanhaes@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011737-22.2017.5.03.0090

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MARCELLY LEAL DAYRELL

RÉU: RÉU: NETTO E NETTO TRANSPORTADORA LTDA - ME e
outros (3)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a) ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA, Juiz(íza) da **Vara do Trabalho de Guanhães**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011737-22.2017.5.03.0090, entre partes: AUTOR: MARCELLY LEAL DAYRELL, autor, e RÉU: NETTO E NETTO TRANSPORTADORA LTDA - ME e outros (3) réu, estando o réu/ré **NETTO E NETTO TRANSPORTADORA LTDA - ME** em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para tomar ciência do despacho abaixo:

"Vistos.

Dos cálculos apresentados **pelo reclamante**, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, e do Enunciado n. 21, do 8º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, INTIMEM-SE **as reclamadas** para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, **podendo apresentar os seus próprios cálculos**, prazo 8 dias, sob pena de preclusão.

GUANHAES, 2 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho"

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. GUANHAES, 2 de Julho de 2019. Eu,

DALVA LOTT GLORIA, cargo digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOOrd-0011737-22.2017.5.03.0090

AUTOR	MARCELLY LEAL DAYRELL
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
RÉU	GERALDO EUSTAQUIO BICALHO
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
RÉU	FB FRIGORIFICO LTDA - ME
RÉU	RC FRIGORIFICO LTDA - ME
ADVOGADO	SILVANA BARRETO DE ALMEIDA FERREIRA(OAB: 67681/MG)
RÉU	NETTO E NETTO TRANSPORTADORA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FB FRIGORIFICO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guanhães

Praca JK, 82, 2º Andar, Centro, GUANHAES - MG - CEP: 39740-

000

TEL.: (33) 34212298 - EMAIL: vt.guanhaes@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011737-22.2017.5.03.0090

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MARCELLY LEAL DAYRELL

RÉU: RÉU: NETTO E NETTO TRANSPORTADORA LTDA - ME e outros (3)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a) ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA, Juiz(íza) da **Vara do Trabalho de Guanhães**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011737-22.2017.5.03.0090, entre partes: AUTOR: MARCELLY LEAL DAYRELL, autor, e RÉU: NETTO E NETTO TRANSPORTADORA LTDA - ME e outros (3) réu, estando o réu/ré **FB FRIGORIFICO LTDA - ME** em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para tomar ciência do despacho abaixo:

"Vistos.

Dos cálculos apresentados **pelo reclamante**, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, e do Enunciado n. 21, do 8º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, INTIMEM-SE **as reclamadas** para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, **podendo apresentar os seus próprios cálculos**, prazo 8 dias, sob pena de preclusão.

GUANHAES, 2 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho"

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. GUANHAES, 2 de Julho de 2019. Eu, _____ DALVA LOTT GLORIA, cargo digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0011520-76.2017.5.03.0090

AUTOR	IVANILDA LACERDA DE MIRANDA RIBEIRO
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
RÉU	NETTO E NETTO TRANSPORTADORA LTDA - ME
RÉU	RC FRIGORIFICO LTDA - ME
ADVOGADO	SILVANA BARRETO DE ALMEIDA FERREIRA(OAB: 67681/MG)
RÉU	GERALDO EUSTAQUIO BICALHO

ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
ADVOGADO	LUCAS PASSIGATT FRANCO(OAB: 181850/MG)
RÉU	FB FRIGORIFICO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- NETTO E NETTO TRANSPORTADORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guanhões

Praca JK, 82, 2º Andar, Centro, GUANHAES - MG - CEP: 39740-000

TEL.: (33) 34212298 - EMAIL: vt.guanhaes@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011520-76.2017.5.03.0090

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: IVANILDA LACERDA DE MIRANDA RIBEIRO

RÉU: RÉU: NETTO E NETTO TRANSPORTADORA LTDA - ME e outros (3)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a) ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA, Juiz(íza) da **Vara do Trabalho de Guanhões**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011520-76.2017.5.03.0090, entre partes: AUTOR: IVANILDA LACERDA DE MIRANDA RIBEIRO, autor, e RÉU: NETTO E NETTO TRANSPORTADORA LTDA - ME e outros (3) réu, estando o réu/ré NETTO E NETTO TRANSPORTADORA LTDA - ME em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para tomar ciência do despacho transcrito abaixo:

"Vistos os autos.

Tendo em vista que não foi concedida vista dos documentos trazidos aos autos pela reclamante (fls. 84/120 - ID's 462d07a, 0092f06, 751d929, efdaa46, 3126d70, 424383d e b645c7f), o que poderá gerar a nulidade do feito, converte-se o julgamento em diligência para conceder vista dos aludidos documentos às reclamadas (1ª, 2ª e 3ª), pelo prazo de 05 dias, valendo assinalar que o 4º reclamado já apresentou manifestação respectiva.

Ultrapassado o prazo supra, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

GUANHAES, 2 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho"

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. GUANHAES, 3 de Julho de 2019. Eu, _____ DALVA LOTT GLORIA, cargo digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0011520-76.2017.5.03.0090

AUTOR	IVANILDA LACERDA DE MIRANDA RIBEIRO
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
RÉU	NETTO E NETTO TRANSPORTADORA LTDA - ME
RÉU	RC FRIGORIFICO LTDA - ME
ADVOGADO	SILVANA BARRETO DE ALMEIDA FERREIRA(OAB: 67681/MG)
RÉU	GERALDO EUSTAQUIO BICALHO
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
ADVOGADO	LUCAS PASSIGATT FRANCO(OAB: 181850/MG)
RÉU	FB FRIGORIFICO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FB FRIGORIFICO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**Vara do Trabalho de Guanhães**

Praca JK, 82, 2º Andar, Centro, GUANHAES - MG - CEP: 39740-000

TEL.: (33) 34212298 - EMAIL: vt.guanhaes@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011520-76.2017.5.03.0090

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: IVANILDA LACERDA DE MIRANDA RIBEIRO

RÉU: RÉU: NETTO E NETTO TRANSPORTADORA LTDA - ME e outros (3)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a) ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA, Juiz(íza) da **Vara do Trabalho de Guanhães**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011520-76.2017.5.03.0090, entre partes: AUTOR: IVANILDA LACERDA DE MIRANDA RIBEIRO, autor, e RÉU: NETTO E NETTO TRANSPORTADORA LTDA - ME e outros (3) réu, estando o réu/ré **FB FRIGORIFICO LTDA - ME** em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para tomar ciência do despacho transcrito abaixo:

"Vistos os autos.

Tendo em vista que não foi concedida vista dos documentos trazidos aos autos pela reclamante (fls. 84/120 - ID's 462d07a, 0092f06, 751d929, efdaa46, 3126d70, 424383d e b645c7f), o que poderá gerar a nulidade do feito, converte-se o julgamento em diligência para conceder vista dos aludidos documentos às reclamadas (1ª, 2ª e 3ª), pelo prazo de 05 dias, valendo assinalar que o 4º reclamado já apresentou manifestação respectiva.

Ultrapassado o prazo supra, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

GUANHAES, 2 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho"

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. GUANHAES, 3 de Julho de 2019. Eu, _____ DALVA LOTT GLORIA, cargo digitei, e assino o presente.

Edital**Processo Nº RTOrd-0000563-21.2014.5.03.0090**

AUTOR DIVINO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO JOSE VILSON MENDES(OAB: 138240/MG)
RÉU ELCIO PEREIRA GOMES
RÉU VERA LUCIA RAMOS GODINHO
RÉU MARCOS EVANDRO PEREIRA
RÉU ELCIO WALLANCE GOMES GODINHO
RÉU MARCOS EVANDRO PEREIRA - ME
ADVOGADO PIER ANGELI VIDAL BRETAS VIANA(OAB: 146220/MG)
RÉU DROGAELCIO LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO GUANHAES CARTORIO DE PROTESTOS
TERCEIRO INTERESSADO VISA CARTÃO DE CRÉDITO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS EVANDRO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Guanhães**

Praça JK, 82, 2º Andar, Centro, GUANHAES - MG - CEP: 39740-000

TEL.: (33) 34212298 - EMAIL: vt.guanhaes@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000563-21.2014.5.03.0090**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** AUTOR: DIVINO LOURENCO DA SILVA**RÉU:** RÉU: DROGAELCIO LTDA - ME e outros (5)**EDITAL DE CITAÇÃO**

O(A) Doutor(a) ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA, Juiz(íza) da **Vara do Trabalho de Guanhães**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0000563-21.2014.5.03.0090, entre partes: AUTOR: DIVINO LOURENCO DA SILVA, autor, e RÉU: DROGAELCIO LTDA - ME e outros (5) réu, estando o réu/ré MARCOS EVANDRO PEREIRA, CPF: 024.872.626-99 em lugar ignorado, fica intimado do inteiro teor do despacho proferido nos autos supra, transcrição a seguir:

"Vistos.

Convolo em penhora o BACENJUD de ID 62c380f - 02/07/2019.

Intimem-se os réus, via postal com AR **OU** por seu patrono (se for o caso), para fins legais.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para liberação dos valores."

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. GUANHAES, 3 de Julho de 2019. Eu, _____ ROSIRENE LACERDA DE JESUS, digitei, e assino o presente.

Edital**Processo Nº RTOOrd-0010444-17.2017.5.03.0090**

AUTOR DIEGO MARTINS DE MIRANDA
 ADVOGADO AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
 AUTOR ELCIO SOARES DE LIMA JUNIOR
 ADVOGADO AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
 AUTOR LEONARDO SOARES DUARTE
 ADVOGADO AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
 AUTOR ALESSANDRA GONCALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
 AUTOR KETHELEEN SOUZA DOS SANTOS
 ADVOGADO AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
 AUTOR TAISMARA LEITE SILVA
 ADVOGADO JANILTON SANTOS DA CRUZ(OAB: 166154/MG)
 AUTOR ALFREDO SOARES DA SILVA
 ADVOGADO EDMAR FERREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 136483/MG)
 AUTOR KLEYTON FACUNDO DOS SANTOS
 ADVOGADO AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
 AUTOR LORENA PEREIRA SANTOS
 ADVOGADO AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
 AUTOR VALDINETE PERPETUO DOS SANTOS
 ADVOGADO AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
 AUTOR NAIARA TAVARES GLORIA
 ADVOGADO AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
 AUTOR FLAVIA MICAELA DA ROCHA
 ADVOGADO AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
 AUTOR RANELLY APARECIDA PIRES FERREIRA
 ADVOGADO AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
 AUTOR ALICE SANTANA TOMAZ
 ADVOGADO AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
 AUTOR NATHALIA FIGUEIREDO DA SILVA
 ADVOGADO AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
 AUTOR ALEXANDRINO MARCAL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
 RÉU CENTRO DE ESTUDOS E CONSULTORIA EM PESQUISA DE MERCADO, MARKETING E COMPORTAMENTO DO CONSUMIDOR LTDA - ME
 RÉU VISAO PESQUISA DE OPINIAO E MERCADO LTDA - ME
 RÉU ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS
 PERITO JORGE LOPES LOBO
 PERITO GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VISAO PESQUISA DE OPINIAO E MERCADO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Guanhães**

Praca JK, 82, 2º Andar, Centro, GUANHAES - MG - CEP: 39740-000

TEL.: (33) 34212298 - EMAIL: vt.guanhaes@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010444-17.2017.5.03.0090**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: KETHELEEN SOUZA DOS SANTOS e outros
(15)

RÉU: RÉU: VISAO PESQUISA DE OPINIAO E MERCADO LTDA - ME e outros (2)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a) ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA, Juiz(íza) da **Vara do Trabalho de Guanhães**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do

processo nº 0010444-17.2017.5.03.0090 , entre partes:AUTOR:
KETHELEEN SOUZA DOS SANTOS e outros (15) , autor, e RÉU:
VISO PESQUISA DE OPINIAO E MERCADO LTDA - ME e outros
(2) réu, estando o réu/ré **VISO PESQUISA DE OPINIAO E
MERCADO LTDA - ME** em lugar ignorado, fica CITADO pelo
presente edital para vista da planilha resumo com a unificação dos
valores devidos na execução, pelo prazo de 5 dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é
passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de
costume, na sede desta Vara.GUANHAES, 3 de Julho de 2019. Eu,
_____DALVA LOTT GLORIA, cargo digitei, e assino o
presente.

ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
AUTOR	VALDINETE PERPETUO DOS SANTOS
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
AUTOR	NAIARA TAVARES GLORIA
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
AUTOR	FLAVIA MICAELA DA ROCHA
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
AUTOR	RANELLY APARECIDA PIRES FERREIRA
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
AUTOR	ALICE SANTANA TOMAZ
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
AUTOR	NATHALIA FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
AUTOR	ALEXANDRINO MARCAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
RÉU	CENTRO DE ESTUDOS E CONSULTORIA EM PESQUISA DE MERCADO, MARKETING E COMPORTAMENTO DO CONSUMIDOR LTDA - ME
RÉU	VISO PESQUISA DE OPINIAO E MERCADO LTDA - ME
RÉU	ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS
PERITO	JORGE LOPES LOBO
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE ESTUDOS E CONSULTORIA EM PESQUISA DE
MERCADO, MARKETING E COMPORTAMENTO DO
CONSUMIDOR LTDA - ME

Edital**Processo Nº RTOOrd-0010444-17.2017.5.03.0090**

AUTOR	DIEGO MARTINS DE MIRANDA
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
AUTOR	ELCIO SOARES DE LIMA JUNIOR
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
AUTOR	LEONARDO SOARES DUARTE
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
AUTOR	ALESSANDRA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
AUTOR	KETHELEEN SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
AUTOR	TAISMARA LEITE SILVA
ADVOGADO	JANILTON SANTOS DA CRUZ(OAB: 166154/MG)
AUTOR	ALFREDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	EDMAR FERREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 136483/MG)
AUTOR	KLEYTON FACUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
AUTOR	LORENA PEREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Guanhães**

Praça JK, 82, 2º Andar, Centro, GUANHAES - MG - CEP: 39740-

000

TEL.: (33) 34212298 - EMAIL: vt.guanhaes@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010444-17.2017.5.03.0090

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: KETHELEEN SOUZA DOS SANTOS e outros
(15)

RÉU: RÉU: VISAO PESQUISA DE OPINIAO E MERCADO LTDA -
ME e outros (2)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a) ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA, Juiz(íza) da **Vara do Trabalho de Guanhães**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010444-17.2017.5.03.0090, entre partes: AUTOR: KETHELEEN SOUZA DOS SANTOS e outros (15), autor, e RÉU: VISAO PESQUISA DE OPINIAO E MERCADO LTDA - ME e outros (2) réu, estando o réu/ré **CENTRO DE ESTUDOS E CONSULTORIA EM PESQUISA DE MERCADO, MARKETING E COMPORTAMENTO DO CONSUMIDOR LTDA - ME** em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para vista da planilha resumo com a unificação dos valores devidos na execução, pelo prazo de 5 dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. GUANHAES, 3 de Julho de 2019. Eu, _____ DALVA LOTT GLORIA, cargo digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010444-17.2017.5.03.0090

AUTOR	DIEGO MARTINS DE MIRANDA
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
AUTOR	ELCIO SOARES DE LIMA JUNIOR
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
AUTOR	LEONARDO SOARES DUARTE
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
AUTOR	ALESSANDRA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
AUTOR	KETHELEEN SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
AUTOR	TAISMARA LEITE SILVA
ADVOGADO	JANILTON SANTOS DA CRUZ(OAB: 166154/MG)
AUTOR	ALFREDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	EDMAR FERREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 136483/MG)
AUTOR	KLEYTON FACUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
AUTOR	LORENA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
AUTOR	VALDINETE PERPETUO DOS SANTOS
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
AUTOR	NAIARA TAVARES GLORIA
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
AUTOR	FLAVIA MICAELA DA ROCHA
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
AUTOR	RANELLY APARECIDA PIRES FERREIRA
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
AUTOR	ALICE SANTANA TOMAZ
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
AUTOR	NATHALIA FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
AUTOR	ALEXANDRINO MARCAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)

RÉU CENTRO DE ESTUDOS E
CONSULTORIA EM PESQUISA DE
MERCADO, MARKETING E
COMPORTAMENTO DO
CONSUMIDOR LTDA - ME

RÉU VISAO PESQUISA DE OPINIAO E
MERCADO LTDA - ME

RÉU ANTONIO CARLOS ALVES DOS
SANTOS

PERITO JORGE LOPES LOBO

PERITO GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Guanhães**

Praca JK, 82, 2º Andar, Centro, GUANHAES - MG - CEP: 39740-
000

TEL.: (33) 34212298 - EMAIL: vt.guanhaes@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010444-17.2017.5.03.0090**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** AUTOR: KETHELEEN SOUZA DOS SANTOS e outros
(15)**RÉU:** RÉU: VISAO PESQUISA DE OPINIAO E MERCADO LTDA -
ME e outros (2)**EDITAL DE CITAÇÃO**

O(A) Doutor(a) ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA, Juiz(íza) da
Vara do Trabalho de Guanhães, FAZ SABER a quantos o
presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do
processo nº 0010444-17.2017.5.03.0090, entre partes: AUTOR:
KETHELEEN SOUZA DOS SANTOS e outros (15), autor, e RÉU:
VISAO PESQUISA DE OPINIAO E MERCADO LTDA - ME e outros
(2) réu, estando o réu/ré **ANTONIO CARLOS ALVES DOS
SANTOS** em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para
vista da planilha resumo com a unificação dos valores devidos na
execução, pelo prazo de 5 dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é
passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de
costume, na sede desta Vara. GUANHAES, 3 de Julho de 2019. Eu,
_____ DALVA LOTT GLORIA, cargo digitei, e assino o
presente.

Notificação**Despacho****Processo Nº RTOOrd-0011032-58.2016.5.03.0090**

AUTOR	MARCO ANTONIO SOARES DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	THIAGO LAGES ROSA(OAB: 171305/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 108013/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLo AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
- MARCO ANTONIO SOARES DE SOUZA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defere-se o requerido pelo reclamante na petição ID 3d6ff40-30/06/2019.

Libere-se o saldo dos depósitos recursais, conforme extrato ID ao reclamante, transferindo-se para a conta bancária na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA:2940 CONTA:00017612-3 OPERAÇÃO:013 de titularidade de BÁRBARA AUGUSTA DIAS DE MIRANDA CPF:0865744769, conforme requerido.

Assinatura

GUANHAES, 2 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010012-95.2017.5.03.0090**

AUTOR	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFÁ DA SILVA(OAB: 109171/MG)
RÉU	ANGLo AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLo AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
- SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Expeça-se Alvará para quitação dos valores devidos nos autos, conforme cálculos ID f78697e-12/6/2019, utilizando-se depósitos

recursais conforme ID c4735ca e judicial ID9ccb343.

Após, devolva-se a reclamada eventual saldo do depósito recolhido em duplicidade, conforme extrato ID c4735ca.

Comprovados os levantamentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se as partes para ciência.

Assinatura

GUANHAES, 2 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010782-25.2016.5.03.0090**

AUTOR	JOSE ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO	PAMELA DOS ANJOS DAMASCENO(OAB: 145324/MG)
RÉU	MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE SA CONSTRUCOES
ADVOGADO	GRAZIELE DA COSTA LAMOUNIER(OAB: 93308/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO MOREIRA
- MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE SA CONSTRUCOES

Fundamentação

Vistos.

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Assinatura

GUANHAES, 2 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011737-22.2017.5.03.0090**

AUTOR	MARCELLY LEAL DAYRELL
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
RÉU	GERALDO EUSTAQUIO BICALHO
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
RÉU	FB FRIGORIFICO LTDA - ME
RÉU	RC FRIGORIFICO LTDA - ME
ADVOGADO	SILVANA BARRETO DE ALMEIDA FERREIRA(OAB: 67681/MG)
RÉU	NETTO E NETTO TRANSPORTADORA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELLY LEAL DAYRELL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dos cálculos apresentados **pelo reclamante**, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, e do Enunciado n. 21, do 8º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, INTIMEM-SE **as reclamadas** para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, **podendo apresentar os seus próprios cálculos**, prazo 8 dias, sob pena de preclusão.

Assinatura

GUANHAES, 2 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011739-89.2017.5.03.0090

AUTOR	BENEDITO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
RÉU	NETTO E NETTO TRANSPORTADORA LTDA - ME
RÉU	FB FRIGORIFICO LTDA - ME
RÉU	RC FRIGORIFICO LTDA - ME
ADVOGADO	SILVANA BARRETO DE ALMEIDA FERREIRA(OAB: 67681/MG)
RÉU	GERALDO EUSTAQUIO BICALHO
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO RODRIGUES SANTOS
- GERALDO EUSTAQUIO BICALHO
- RC FRIGORIFICO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Retirem-se os autos do arquivo provisório.

Dos cálculos apresentados **pelo reclamante**, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, e do Enunciado n. 21, do 8º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª

Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, INTIMEM-SE **as reclamadas** para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, **podendo apresentar os seus próprios cálculos**, prazo 8 dias, sob pena de preclusão.

Assinatura

GUANHAES, 2 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010568-63.2018.5.03.0090

AUTOR	REGINALDO GERALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELEN DE CASSIA LOPES(OAB: 128957/MG)
RÉU	MA COMERCIO E FABRICACAO DE LATICINIOS EIRELI
ADVOGADO	SILVANA BARRETO DE ALMEIDA FERREIRA(OAB: 67681/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MA COMERCIO E FABRICACAO DE LATICINIOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Indefere-se, por ora, o requerido pelo reclamado em sua peça Id - 5ca4b79-02/07/19, haja vista que a procuração juntada Id - b8fa1ba-04/12/18 aos autos não confere poderes ao procurador para receber e dar quitação.

Caso queira, junte procuração com os poderes específicos acima, no prazo de 05 dias.

Vindo o documento, expeça-se novo alvará em nome do procurador do reclamado, cancelando-se o anteriormente expedido.

Assinatura

GUANHAES, 2 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010052-48.2015.5.03.0090

AUTOR	SAMARA SIMOES DE QUEIROZ
ADVOGADO	MARCOS FELIPE DE ALMEIDA FERNANDES(OAB: 108048/MG)
RÉU	TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA
ADVOGADO	Max Wellington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARA SIMOES DE QUEIROZ
- TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pelo perito, ID 64b4b46, neles devendo ser incluídos os honorários periciais, ora arbitrados em R\$ 1.000,00, fixando o total da execução em R\$ 31893,51.

Cite-se a reclamada, por seu procurador, para pagar o valor devido, no prazo de 48 horas.

Decorridas as 48 horas e permanecendo inerte a reclamada, volvam os autos conclusos.

Desnecessária a intimação da UNIÃO, nos termos do disposto na Portaria no. 582/13 da AGU/PGF.

Intime-se o reclamante.

Assinatura

GUANHAES, 2 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000454-07.2014.5.03.0090

AUTOR	CAMILA MARIANO SILVA
ADVOGADO	THIAGO ANTUNES MANSUR PANTUZZO(OAB: 129333/MG)
RÉU	SUPERMERCADO LIDER
RÉU	SIRLENE TEIXEIRA DE CARVALHO
RÉU	SUPERMERCADO FERREIRA LTDA - EPP
RÉU	ROSANIA FERREIRA SIQUEIRA - ME
RÉU	RUTH DE SOUSA LOUZADA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	HELY TORRES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA MARIANO SILVA
- RUTH DE SOUSA LOUZADA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o exequente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo provisório, quando terá início o prazo de 2 anos referentes à prescrição intercorrente (Súmula 150, do STF, e artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e art. 11-A, da CLT).

Assinatura

GUANHAES, 2 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000252-30.2014.5.03.0090

AUTOR	AFONSO CELSO PASSOS
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
RÉU	MARCOS CARLOS GONCALVES DE CASTRO
RÉU	MARCOS CARLOS GONCALVES DE CASTRO - ME
ADVOGADO	SILVANA BARRETO DE ALMEIDA FERREIRA(OAB: 67681/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AFONSO CELSO PASSOS
- MARCOS CARLOS GONCALVES DE CASTRO - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Inerte o reclamante, remetam-se os autos ao arquivo provisório, quando terá início o prazo de 2 anos referentes à prescrição intercorrente (Súmula 150, do STF, e artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e art. 11-A, da CLT).

Assinatura

GUANHAES, 2 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010404-69.2016.5.03.0090**

AUTOR CICIANO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO DIEGO BARBOSA SANTOS(OAB: 130930/MG)
 RÉU ELIANE CRISTINA APARECIDA ASSIS COSTA
 RÉU WINNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
 ADVOGADO ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
 ADVOGADO FERNANDO DOS SANTOS(OAB: 120148/MG)
 RÉU LUCIANO DIAS RODRIGUES
 TESTEMUNHA JARMIR GONCALVES DE SOUZA
 PERITO BRUNO DAMASCENO GUALBERTO
 TESTEMUNHA WILLIAM EVANGELISTA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CICIANO PEREIRA DOS SANTOS
- WINNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se por 30 dias resposta à pesquisa ao CNIB.

Assinatura

GUANHAES, 2 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010733-81.2016.5.03.0090**

AUTOR DEIVIANE OLIVEIRA GUEDES
 ADVOGADO DANILO APARECIDO DE JESUS SILVA(OAB: 164432/MG)
 ADVOGADO TATIANA DOS ANJOS FERREIRA SANTOS(OAB: 154937/MG)
 RÉU INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA
 ADVOGADO AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
 ADVOGADO ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
 RÉU MARCILENE MARIA SOUZA QUINTAO
 RÉU MARCIA MARIA SOUZA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVIANE OLIVEIRA GUEDES
- INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se vista à perita do comprovante de quitação dos honorários periciais, ID cda0f26, para ciência.

Aguarde-se o decurso dos prazos em curso.

Assinatura

GUANHAES, 2 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0000505-52.2013.5.03.0090**

AUTOR MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
 ADVOGADO EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
 RÉU ALTAMIRO ALVES ARRUDA
 RÉU CONSTRUTORA ALVES & ARRUDA LTDA - ME
 ADVOGADO KLINGER MOREIRA VALLE(OAB: 123763/MG)
 RÉU JAKSON COSTA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defere-se o requerido pelo reclamante na petição ID dbec2f3-02/02/2018.

Oficie-se o INSS para que informe se os executados recebem benefícios. Em caso afirmativo, solicite-se o imediato bloqueio de 30% dos proventos mensais dos executados, até o limite de R\$3.488,77.

Assinatura

GUANHAES, 2 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010349-84.2017.5.03.0090**

AUTOR CELIA INACIO NUNES
 ADVOGADO JOSE VILSON MENDES(OAB: 138240/MG)

RÉU IVONE DO ROSARIO NASCIMENTO
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS ALVES
 CARNEIRO GOMES(OAB:
 160012/MG)
 TERCEIRO FERNANDO CAETANO MOREIRA
 INTERESSADO FILHO
 LEILOEIRO FERNANDO CAETANO MOREIRA
 FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIA INACIO NUNES
- IVONE DO ROSARIO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes dando-lhes ciência do documento de ID
 8eb8ef6-01/06/2019.

Ato contínuo, intime-se o leiloeiro para que confeccione o edital da
 hasta pública.

Assinatura

GUANHAES, 2 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0000563-21.2014.5.03.0090**

AUTOR DIVINO LOURENCO DA SILVA
 ADVOGADO JOSE VILSON MENDES(OAB:
 138240/MG)
 RÉU ELCIO PEREIRA GOMES
 RÉU VERA LUCIA RAMOS GODINHO
 RÉU MARCOS EVANDRO PEREIRA
 RÉU ELCIO WALLANCE GOMES
 GODINHO
 RÉU MARCOS EVANDRO PEREIRA - ME
 ADVOGADO PIER ANGELI VIDAL BRETAS
 VIANA(OAB: 146220/MG)
 RÉU DROGAELCIO LTDA - ME
 TERCEIRO GUANHAES CARTORIO DE
 INTERESSADO PROTESTOS
 TERCEIRO VISA CARTÃO DE CRÉDITO
 INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINO LOURENCO DA SILVA
- MARCOS EVANDRO PEREIRA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Convolo em penhora o BACENJUD de ID 62c380f - 02/07/2019.

Intimem-se os réus, via postal com AR **OU** por seu patrono (se for o
 caso), para fins legais.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para liberação dos
 valores.

Assinatura

GUANHAES, 2 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010101-84.2018.5.03.0090**

EXEQUENTE JAIR DE PAULA INACIO
 ADVOGADO FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
 ADVOGADO MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E
 QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
 EXECUTADO ANGLO AMERICAN MINERIO DE
 FERRO BRASIL S/A
 ADVOGADO DANIEL RIVOREDO VILAS
 BOAS(OAB: 74368/MG)
 ADVOGADO LUCIANA DE OLIVEIRA
 BARBOSA(OAB: 108013/MG)
 EXECUTADO R 2 L LOCAÇÃO E COMERCIO DE
 MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
 LTDA. - ME
 ADVOGADO LUIZ EDUARDO DE MENEZES(OAB:
 70999/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
- JAIR DE PAULA INACIO
- R 2 L LOCAÇÃO E COMERCIO DE MAQUINAS E
 EQUIPAMENTOS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Nada a deferir, haja vista a expedição do mandado ID 7d8f8f7, a ser
 cumprido no endereço informado na manifestação ID 2a397bc.

Aguarde-se o cumprimento do mandado.

Assinatura

GUANHAES, 2 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0011144-90.2017.5.03.0090**

AUTOR PATRICIA DE OLIVEIRA GUIMARAES
 ADVOGADO LUCIANA SALOMAO AUGUSTO
 OLIVEIRA(OAB: 102011/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO FABRICIO PINHEIRO AGUILAR(OAB: 129983/MG)
 RÉU ALMEIDA & BISPO PADARIA E LANCHONETE LTDA - ME
 ADVOGADO RODRIGO PIRES BRETAS(OAB: 150543/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMEIDA & BISPO PADARIA E LANCHONETE LTDA - ME
- PATRICIA DE OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes dando-lhes ciência do documento de ID d8af851- 01/07/2019.

Ato contínuo, intime-se o leiloeiro para que confeccione o edital da hasta pública.

Assinatura

GUANHAES, 2 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011175-13.2017.5.03.0090

AUTOR OSIVALDO FERREIRA DA CRUZ
 ADVOGADO EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
 ADVOGADO EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
 RÉU WJ CONCRETO ESTRUTURAL LTDA - ME
 RÉU SOLESA SOLUCOES ESTRUTURAIS S/A
 ADVOGADO RUBENS ANTONIO ALBERTONI RIBEIRO(OAB: 265045/SP)
 ADVOGADO LUCIANE CORREA(OAB: 253672/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSIVALDO FERREIRA DA CRUZ
- SOLESA SOLUCOES ESTRUTURAIS S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se por 30 dias para consulta da pesquisa ao CNIB.

Assinatura

GUANHAES, 2 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010148-29.2016.5.03.0090

AUTOR MANOEL VITAL DE SOUZA
 ADVOGADO ANDRE PORTELLA DOS SANTOS(OAB: 134489/MG)
 RÉU DIEDRO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO DAIANE MACHADO ALVES(OAB: 145667/MG)
 ADVOGADO VERONICA VALADARES ROCHA(OAB: 148601/MG)
 ADVOGADO KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
 ADVOGADO MALRYVONE DE AQUINO MEDINA(OAB: 178773/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO GUANHAES CARTORIO DE PROTESTOS
 TERCEIRO INTERESSADO JOSE MARIA ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL VITAL DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando os termos do Provimento CGJT nº 1, de 8 de fevereiro de 2019, com fulcro no art. 855-A, da CLT, c/c o art. 135, do novo CPC, INTIMEM-SE os sócios constantes no documento de ID- 7edd4dd-02/07/19 para manifestação no prazo de 15 dias.

Assinatura

GUANHAES, 2 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010600-05.2017.5.03.0090

AUTOR ELINO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO ALESSANDRO DE MELLO PINCER(OAB: 129325/MG)
 ADVOGADO GLAUCIA DOS SANTOS BARBOZA(OAB: 155550/MG)
 RÉU NOVALUZ SERVICOS DE ITABIRA LTDA
 ADVOGADO ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
 ADVOGADO PEDRO LEONARDO BALDO(OAB: 175605/MG)
 RÉU ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
 ADVOGADO DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
- ELINO ALVES DA SILVA
- NOVALUZ SERVICOS DE ITABIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Devolva-se à 2a. reclamada o saldo existente na conta judicial

11001170679020001.

Expedido o alvará, intime-se a interessada ao recebimento, no prazo de cinco dias.

Ato contínuo, cumprido o acordo, arquivem-se os autos.

Assinatura

GUANHAES, 2 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000160-57.2011.5.03.0090

AUTOR	MARIO RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
RÉU	SEBASTIAO MILITAO MARQUES
RÉU	CONSTRUTORA MARQUES E FILHOS LTDA
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO DUARTE BOTELHO(OAB: 98340/MG)
RÉU	JANAINA MARIA MAYNARD MARQUES
TERCEIRO INTERESSADO	IRZA DAS NEVES GOMES MARQUES
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DE REGISTROS DE PROTESTO DE GUANHÃES/MG
TERCEIRO INTERESSADO	WASHINGTON LUIS PEREIRA MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA MARQUES E FILHOS LTDA
- MARIO RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Arquivem-se autos.

Assinatura

GUANHAES, 2 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011174-28.2017.5.03.0090

AUTOR	JAKSON WILLAN DE SOUSA
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
RÉU	SOLESA SOLUCOES ESTRUTURAIS S/A
ADVOGADO	RUBENS ANTONIO ALBERTONI RIBEIRO(OAB: 265045/SP)
ADVOGADO	LUCIANE CORREA(OAB: 253672/SP)
RÉU	WJ CONCRETO ESTRUTURAL LTDA - ME
TESTEMUNHA	LAURO CESAR DAUD

Intimado(s)/Citado(s):

- JAKSON WILLAN DE SOUSA
- SOLESA SOLUCOES ESTRUTURAIS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se por 30 dias resposta à pesquisa ao CNIB.

Assinatura

GUANHAES, 2 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000640-64.2013.5.03.0090

AUTOR	FRANCISCO BORGES DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
RÉU	ANTONIO CARLOS DE FARIAS
RÉU	EMPREITEIRA MONTE VERDE LTDA - ME
RÉU	NILZA APARECIDA SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DE FATIMA CUNHA DA SILVA(OAB: 169297/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO BORGES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o exequente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo provisório, quando terá início o prazo de 2 anos referentes à prescrição intercorrente (Súmula 150, do STF, e artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e art. 11-A, da CLT).

Assinatura

GUANHAES, 2 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011280-24.2016.5.03.0090

AUTOR	VALTER PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	GENILSON LOURENCO DE OLIVEIRA(OAB: 104401/MG)
RÉU	MINERACAO BRASIL LTDA
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
RÉU	MOAGEM F.L.M. IND. E COMERCIO DE MINERIOS LTDA - ME
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
TESTEMUNHA	FRANCIOLI OTYLIO BERTOLINO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO BRASIL LTDA
- MOAGEM F.L.M. IND. E COMERCIO DE MINERIOS LTDA - ME
- VALTER PEREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Diante do requerimento formulado pela reclamante (**ID caadcb5 - 02/07/2019**) e considerando o disposto no Enunciado no. 19, do 8º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, proceda ao bloqueio de crédito, via sistema BACEN-JUD, em face das executadas, até o limite de **R\$ 118.811,22**.

Acaso reste frustrado o bloqueio, proceda-se à consulta no sistema RENAJUD, lançando-se impedimento de transferência em caso de existência de veículos de propriedade dos Devedores, EXCETO naqueles gravados com ônus de alienação fiduciária.

Expeça-se **mandado/carta precatória** de penhora e avaliação dos

veículos porventura encontrados e, caso não haja registro de veículos em nome dos Executadas, expeça-se **mandado/carta precatória** para penhora e avaliação de bens livres e desimpedidos. Considerando que nas declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil não há relação analítica de bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios e que, dentre as declarações apresentadas, apenas a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Lucro Real - contém balanço patrimonial, no qual são apresentadas contas sintéticas, sem qualquer discriminação pormenorizada de bens e direitos, deixo de determinar o acesso ao sistema INFOJUD para obtenção de IRPJ em face da(s) reclamada(s) pessoa(s) jurídica(s), eis que inócua a medida.

Se necessário, proceda-se à pesquisa DOI de todos os executados, além da pesquisa INFOJUD para obtenção do IRPF. Os documentos obtidos na consulta deverão ser anexados aos autos, sob sigilo, ante à sua natureza fiscal, concedendo-se visibilidade e vista ao(s) advogado(s) da parte Exequente, por 5 (cinco) dias, devendo, este(s) procurador(es) guardar reserva sobre seu conteúdo, sob pena de responsabilização.

Decorrido o assinalado, excluam-se os documentos, mediante certidão.

Após, proceda-se a secretaria à inserção de indisponibilidade dos bens dos executados nos sistema CNIB e à negatização dos executados pelo sistema SERASAJUD.

Tão logo decorra o prazo de 45 dias da citação dos reclamados para pagamento dos valores devidos (**ID587ece5 - 17/06/2019**), determino a inclusão do nome deles, reclamados, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, em cumprimento à Resolução Administrativa nº 1470/11 do C. TST e para os fins do disposto no artigo 642-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.440/11, intimando-a para ciência.

Sendo infrutíferas as determinações acima, voltem os autos conclusos.

Assinatura

GUANHAES, 2 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000262-40.2015.5.03.0090

AUTOR	FILIFE RAFAEL MIRANDA MACHADO
ADVOGADO	CLAUDIA NAYANE PIRES CORREIA(OAB: 138582/MG)
RÉU	ADALBERTO MOURAO JUNIOR

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

RÉU RODRIGO MOREIRA RESENDE
RÉU PINTEC PINTURAS TECNICAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE RAFAEL MIRANDA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se por 30 dias resposta à pesquisa ao CNIB.

Assinatura

GUANHAES, 2 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011302-82.2016.5.03.0090**

AUTOR MESSIAS RODRIGUES PIMENTEL
ADVOGADO EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
RÉU HIGITERC - HIGIENIZACAO E TERCEIRIZACAO LTDA
RÉU RICARDO SILVA FRANCO DE ALBUQUERQUE
RÉU ELIAS GOMES DE ARAUJO
TERCEIRO INTERESSADO GUANHAES CARTORIO DE PROTESTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MESSIAS RODRIGUES PIMENTEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Cumpram-se as demais determinações da decisão ID 5eb8924.

Assinatura

GUANHAES, 2 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTOrd-0000103-68.2013.5.03.0090**

AUTOR MARCIO JOSE COELHO
ADVOGADO EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
RÉU BRUNA SOUSA BRANT

ADVOGADO WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA(OAB: 102533/MG)
ADVOGADO MARCELO AUGUSTO PINTO DE SOUZA(OAB: 152453/MG)
RÉU MICHEL ASMAR BRANT
ADVOGADO MARCELO AUGUSTO PINTO DE SOUZA(OAB: 152453/MG)
RÉU SANE ENGENHARIA - EIRELI
ADVOGADO WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA(OAB: 102533/MG)
ADVOGADO MARCELO AUGUSTO PINTO DE SOUZA(OAB: 152453/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA SOUSA BRANT
- MARCIO JOSE COELHO
- MICHEL ASMAR BRANT
- SANE ENGENHARIA - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Sentença**Processo Nº RTOrd-0000761-58.2014.5.03.0090**

AUTOR ADILSON JUNIOR DOS SANTOS
ADVOGADO JOSE VILSON MENDES(OAB: 138240/MG)
RÉU BIOMED BH ASSISTENCIA PREVENTIVA SOCIAL LTDA - ME
RÉU JOSE RONALDO AMBROZIO PIRES
ADVOGADO WILLIAN GUILHERME SILVA GOMES(OAB: 150222/MG)
ADVOGADO RENAN KFURI LOPES(OAB: 42150/MG)
ADVOGADO CLERISSON AGUIAR(OAB: 63916/MG)
ADVOGADO CRISTINA FERNANDES KFURI LOPES(OAB: 130226/MG)
RÉU HELVIA MONTEIRO PEREIRA BRETAS DE CAMPOS
RÉU PRO-MEDICO SAUDE LTDA - ME
ADVOGADO WILLIAN GUILHERME SILVA GOMES(OAB: 150222/MG)
ADVOGADO RENAN KFURI LOPES(OAB: 42150/MG)
ADVOGADO CLERISSON AGUIAR(OAB: 63916/MG)
ADVOGADO CRISTINA FERNANDES KFURI LOPES(OAB: 130226/MG)
RÉU VALERIA ROSADO PEREIRA
RÉU LUCIANO ROBERTO SALOMAO FILHO
ADVOGADO WILLIAN GUILHERME SILVA GOMES(OAB: 150222/MG)
ADVOGADO RENAN KFURI LOPES(OAB: 42150/MG)

ADVOGADO CLERISSON AGUIAR(OAB: 63916/MG)
 ADVOGADO CRISTINA FERNANDES KFURI LOPES(OAB: 130226/MG)
 RÉU VICTOR GUILHERME PEREIRA BRETAS DE CAMPOS
 ADVOGADO HENRIQUE GUILHERME PEREIRA BRETAS DE CAMPOS(OAB: 115330/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON JUNIOR DOS SANTOS
- JOSE RONALDO AMBROZIO PIRES
- LUCIANO ROBERTO SALOMAO FILHO
- PRO-MEDICO SAUDE LTDA - ME
- VICTOR GUILHERME PEREIRA BRETAS DE CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****I - RELATÓRIO**

PRÓ-MÉDICO SAÚDE LTDA., LUCIANO ROBERTO SALOMÃO FILHO e JOSÉ RONALDO AMBRÓZIO PIRES apresentaram embargos de declaração, alegando a existência de omissão e obscuridade, conforme razões expendidas. Postulam o provimento. É o relatório.

II - FUNDAMENTOS**II.1- Admissibilidade**

Os embargos de declaração devem ser admitidos e conhecidos, visto que opostos a tempo e modo, estando preenchidas as formalidades legais.

II.2 - Omissão

Sustentam os embargantes a existência de omissão e obscuridade no julgado, visto que o Magistrado deixou de indicar quais "elementos carreados aos autos levaram à assertiva da decisão ora embargada, que lhe desse sustento na afirmação de que Victor "permaneceu como administrador oculto dessa sociedade" agindo com "fraude", configuração de "grupo econômico" e "sucessão trabalhista". Sustentam, ainda, que é "Indispensável que o d. juízo deixe bem claro de qual elemento extraído dos autos deu sustento a essas assertivas, posto que as provas documental e testemunhal produzidas sob o crivo do contraditório caminharam noutro sentido". Examina-se.

De início, não é demais lembrar que sentença omissa é aquela que deixa de manifestar sobre ponto relevante trazido pelas partes na

petição inicial e na defesa.

E, da análise da sentença prolatada, verifica-se que não há nenhum vício a ser sanado.

Todos os motivos que levaram o Juízo a decidir pela responsabilização dos embargantes pelos créditos inadimplidos encontram-se devidamente explicitados na decisão atacada e pautou-se no livre convencimento motivado do magistrado, encontrando-se devidamente fundamentada, conforme exige o art. 93, IX, da CRFB/1988, e não há verdadeira omissão ou obscuridade a sanar.

O que os embargantes pretendem, na verdade, sob tais fundamentos, é a revisão de fatos e provas e a consequente reforma do julgado, o que não é possível pela via estreita dos embargos de declaração.

Caso discordem do entendimento esposado, devem aviar o recurso próprio.

Por conseguinte, improcedem os embargos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido conhecer dos embargos de declaração opostos por **PRÓ-MÉDICO SAÚDE LTDA., LUCIANO ROBERTO SALOMÃO FILHO e JOSÉ RONALDO AMBRÓZIO PIRES** para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação retro, parte integrante do *decisum*.

Intimem-se.

Nada mais.

Assinatura

GUANHAES, 18 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº ACP-0010161-23.2019.5.03.0090**

AUTOR(A)	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFÁ DA SILVA(OAB: 109171/MG)
ADVOGADO	DAFNE BRAGA LINHARES ANDRADE(OAB: 129461/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

- SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

DECISÃO

Vistos.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos dos recursos, recebo o recurso ordinário interposto pelo autor.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010463-86.2018.5.03.0090

AUTOR ROMILDO CESAR DA SILVA
 ADVOGADO NATHANIA FERNANDES DA SILVA(OAB: 153136/MG)
 RÉU ETF CONSTRUTORA EIRELI - EPP
 ADVOGADO BRAULIO FRANCO GODOI(OAB: 136817/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMILDO CESAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Considerando que é ônus da parte a elaboração dos cálculos de liquidação, a teor do art. 879, §1º-B, da CLT c/c Provimento nº 03/1991 e Provimento Conjunto GCR/GVCR nº 03/2015, ambos da Corregedoria Regional deste TRT, renove-se a intimação do reclamante para apresentar suas contas, inclusive os incidentes em contribuição previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 73 do Provimento no 01/08, da Egrégia Corregedoria Regional, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Decorrido o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo provisório, quando terá início o prazo de 2 anos referentes à prescrição intercorrente (Súmula 150, do STF, e artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e art. 11-A, da CLT).

Assinatura

GUANHAES, 3 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010158-39.2017.5.03.0090

AUTOR LUCIO MAURO BRAGA
 ADVOGADO HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
 ADVOGADO ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
 ADVOGADO ADRIANO JOSAFÁ DA SILVA(OAB: 109171/MG)
 RÉU ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
 ADVOGADO DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
 - LUCIO MAURO BRAGA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defere-se o requerido pelo reclamado, devendo ser liberado ao reclamante o depósito efetuado em RR Id - 5b54e42.

Comprovado o recebimento, deverá ser o reclamado intimado para quitar o restante do débito sob pena execução.

Assinatura

GUANHAES, 3 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010097-47.2018.5.03.0090

AUTOR RENALDO DA SILVA VENCESLAU
 ADVOGADO VENCESLAU DA CONCEICAO VIEIRA E SILVA(OAB: 112656/MG)
 RÉU ARTEFATOS DE MAD. IND.COM . E REP. LTDA - ME
 ADVOGADO CLAUDIA MACHADO LAGE CARVALHO(OAB: 134944/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENALDO DA SILVA VENCESLAU

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Determina-se à Secretária o envio de cópia da sentença transitada em julgado para os endereços eletrônicos sentencas.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br, na forma da Recomendação Conjunta GP. CGJT n. 3/2013.

Com a concordância do reclamado, homologo os cálculos

apresentados pelo reclamante, ID **82f1ab9-02/07/19**, fixando o total da execução em R\$28.098,98.

Cite-se a reclamada, por seu procurador, para pagar o valor devido, no prazo de 48 horas.

Decorridas as 48 horas e permanecendo inerte a reclamada, volvam os autos conclusos.

Desnecessária a intimação da UNIÃO, nos termos do disposto na Portaria no. 582/13 da AGU/PGF.

Intime-se o reclamante.

Assinatura

GUANHAES, 3 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010991-57.2017.5.03.0090

AUTOR	JUNIO COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	BIANCA DA COSTA MIRANDA(OAB: 135164/MG)
RÉU	INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
ADVOGADO	GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE(OAB: 64127/MG)
RÉU	CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
- JUNIO COSTA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Torno sem efeito a decisão ID 14da1e2 - 01/07/2019.

Diante do requerimento formulado pela reclamante (ID **ce26a01-**

30/062/2019) e considerando o disposto no Enunciado no. 19, do 8º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, proceda ao bloqueio de crédito, via sistema BACEN-JUD, em face da executada (1a. reclamada), até o limite de **R\$ 49.217,80**.

Acaso reste frustrado o bloqueio, proceda-se à consulta no sistema RENAJUD, lançando-se impedimento de transferência em caso de existência de veículos de propriedade da devedora, EXCETO naqueles gravados com ônus de alienação fiduciária.

Expeça-se **mandado/carta precatória** de penhora e avaliação dos veículos porventura encontrados e, caso não haja registro de veículos em nome dos Executadas, expeça-se **mandado/carta precatória** para penhora e avaliação de bens livres e desimpedidos. Tão logo decorra o prazo de 45 dias da citação da reclamada para pagamento dos valores devidos (ID **13a96d2 - 06/06/2019**), determino a inclusão do seu nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, em cumprimento à Resolução Administrativa nº 1470/11 do C. TST e para os fins do disposto no artigo 642-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.440/11, intimando-a para ciência.

Sendo infrutíferas as determinações acima, voltem os autos conclusos para redirecionamento da execução em face do devedor subsidiário.

Assinatura

GUANHAES, 3 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011020-44.2016.5.03.0090

AUTOR	CLAUDEMIR QUIRINO
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
RÉU	CASARAO EMPRESA DE CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JUNIA PAULA SOALHEIRO MENEZES(OAB: 122157/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASARAO EMPRESA DE CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de dilação de prazo para a reclamada comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária. I.

Quite-se as custas processuais com o depósito judicial n.

2100117058152, ID 0dec557.

Assinatura

GUANHAES, 3 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000346-41.2015.5.03.0090

AUTOR STEFANY PEREIRA PIRES
 ADVOGADO LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
 ADVOGADO Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
 RÉU FERREIRA & ALMEIDA TRANSPORTES LTDA - EPP
 ADVOGADO SILVANA BARRETO DE ALMEIDA FERREIRA(OAB: 67681/MG)
 RÉU PEDREIRAS DO BRASIL S/A
 ADVOGADO JOSE GERALDO PINTO JUNIOR(OAB: 8778/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERREIRA & ALMEIDA TRANSPORTES LTDA - EPP
- PEDREIRAS DO BRASIL S/A
- STEFANY PEREIRA PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Diante do instrumento de substabelecimento juntado Id b6be1df, defere-se o requerido pelo reclamado, devendo a Secretaria observar quando da devolução de eventual saldo remanescente ao reclamado.

Aguarde-se o levantamento do alvará Id - ee1ab4a por 05 dias.

Assinatura

GUANHAES, 3 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº CartPrec-0010193-28.2019.5.03.0090

AUTOR REGINALDO GONCALVES PINHEIRO
 ADVOGADO MARIZA CARVALHO CAMPOS(OAB: 44775/MG)
 RÉU Montag Construções e Sistemas Industriais Ltda
 ADVOGADO JACINTO GOMES DAS NEVES(OAB: 74252/MG)

RÉU ANTONIO CARLOS SIMOES UTSCH
 RÉU SERGIO MENDES DE OLIVEIRA
 LEILOEIRO JUBER NEVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- Montag Construções e Sistemas Industriais Ltda
- REGINALDO GONCALVES PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Torno sem efeito a decisão ID df4109e - 01/07/2019.

Homologo a arrematação noticiada (ID 92aaf3e-27/06/2019).

Dê-se ciência ao leiloeiro de que as despesas com a realização do leilão estão incluídas em sua comissão.

Intime-se o 2o. executado, prazo e fins legais.

Decorrido o prazo, lavre-se o respectivo auto de arrematação, conforme nota de arremate de ID 92aaf3e-27/06/2019, intimando-se o arrematante para imprimi-la, prazo de 05 dias.

Nos 05 dias posteriores ao recebimento, deverá o arrematante comprovar a tradição dos bens, sendo que seu silêncio será entendido como regular recebimento, acarretando liberação do lance ao exequente.

Assinatura

GUANHAES, 3 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExTAC-0010003-70.2016.5.03.0090

EXEQUENTE MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
 EXECUTADO GERALDO MARCIAL
 ADVOGADO GERALDO ANTONIO XODO DOS SANTOS FERES(OAB: 43686/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MARCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, quando terá início o

prazo de 2 anos referentes à prescrição intercorrente (Súmula 150, do STF, e artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e art. 11-A, da CLT).

Dê-se ciência ao autor.

Assinatura

GUANHAES, 3 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010209-50.2017.5.03.0090

AUTOR	EDVALDO RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO RIBEIRO(OAB: 82531/MG)
RÉU	LUIS CARLOS FERRANTI
ADVOGADO	PATRICIA SALVATORI PEROTTONI(OAB: 35832/RS)
ADVOGADO	JESSICA RONSANI EMER(OAB: 107708/RS)
RÉU	CONSERVAS COBLENS LTDA. - ME
ADVOGADO	JESSICA RONSANI EMER(OAB: 107708/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO RODRIGUES DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Guanhões

Praca JK, 82, 2º Andar, Centro, GUANHAES - MG - CEP: 39740-

000

TEL.: (33) 34212298 - e-mail:

vt.guanhaes@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010209-50.2017.5.03.0090

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDVALDO RODRIGUES DOS REIS

RÉU: CONSERVAS COBLENS LTDA. - ME e outros

Fica V. Sa. intimado a: imprimir e proceder ao levantamento do alvará de ID0366403, em 5 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010160-09.2017.5.03.0090

AUTOR	MICAELL DOUGLAS FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO RIBEIRO(OAB: 82531/MG)
RÉU	LUIS CARLOS FERRANTI
ADVOGADO	JESSICA RONSANI EMER(OAB: 107708/RS)
RÉU	CONSERVAS COBLENS LTDA. - ME
ADVOGADO	JESSICA RONSANI EMER(OAB: 107708/RS)
RÉU	MARCUS IVAN PRADE
ADVOGADO	MARIA ELAINE RODRIGUES ALVES(OAB: 164264/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MICAELL DOUGLAS FERREIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Guanhões

Praca JK, 82, 2º Andar, Centro, GUANHAES - MG - CEP: 39740-

000

TEL.: (33) 34212298 - e-mail:

vt.guanhaes@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010160-09.2017.5.03.0090

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MICAELL DOUGLAS FERREIRA GONCALVES

RÉU: CONSERVAS COBLENS LTDA. - ME e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a: imprimir e proceder ao levantamento do alvará de ID0008cf2, em 5 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010089-70.2018.5.03.0090

AUTOR	FABRICIO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
RÉU	ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
- FABRICIO SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m)

intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010391-65.2019.5.03.0090

AUTOR	REGINA MARTINS CALDEIRA
ADVOGADO	ERIKA DE PINHO MOURAO MONTEIRO(OAB: 99324/MG)
ADVOGADO	FRANKLIN LEONARDO FERREIRA FLAUZINO(OAB: 165737/MG)
RÉU	CASA DAS NOIVAS

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA MARTINS CALDEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da reclamante. Busque-se através do Infojud o n. do CNPJ/CPF das reclamadas.

Assinatura

GUANHAES, 3 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011173-43.2017.5.03.0090

AUTOR	DEIVISSON RODRIGUES DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
RÉU	SOLESA SOLUCOES ESTRUTURAIS S/A
ADVOGADO	RUBENS ANTONIO ALBERTONI RIBEIRO(OAB: 265045/SP)
ADVOGADO	LUCIANE CORREA(OAB: 253672/SP)
RÉU	WJ CONCRETO ESTRUTURAL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVISSON RODRIGUES DOS SANTOS SOARES
- SOLESA SOLUCOES ESTRUTURAIS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Libere-se ao exequente o saldo das contas judiciais n. 0707/042-01508911-7 e 0707/042-1508910-9, observando-se os cálculos ID 9e05cbe.

Expedido o alvará, intime-se o reclamante ao recebimento e comprovação nos autos, no prazo de cinco dias.

Dê-se ciência à 2a. executada.

Assinatura

GUANHAES, 3 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010354-38.2019.5.03.0090

AUTOR	SAMUEL JUNIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	MATHEUS ANDERSON COSTA ALVARES(OAB: 114939/MG)
RÉU	CONSORCIO TAMASA BARRA SETE
ADVOGADO	CHRISTIANNI KEILLA SOARES BARBOSA(OAB: 114321/MG)
RÉU	CONSORCIO TAMASA-BARRA SETE ENGENHARIA
ADVOGADO	CHRISTIANNI KEILLA SOARES BARBOSA(OAB: 114321/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO TAMASA BARRA SETE
- CONSORCIO TAMASA-BARRA SETE ENGENHARIA
- SAMUEL JUNIO GOMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Nos termos da Recomendação n. 5/GCGJT, de 7 de junho de 2019, defiro o pedido do DER e o dispense do comparecimento à audiência inicial.

Registre-se que o referido ente deverá apresentar a contestação no prazo de 20 dias, contados da notificação.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

GUANHAES, 3 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010268-67.2019.5.03.0090

AUTOR	ARIOSTO DOS SANTOS BRITO
ADVOGADO	JOSE ANSELMO SILVA OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 34995/BA)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RÉU	CONSTRUTORA BARBOSA MELLO SA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	DINEX ENGENHARIA MINERAL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
- ARIOSTO DOS SANTOS BRITO
- CONSTRUTORA BARBOSA MELLO SA
- DINEX ENGENHARIA MINERAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se ciência ao reclamado/DINEX ENGENHARIA MINERAL LTDA que peticionou Id - 39e7c60-02/07/19 que a perícia designada nestes autos é médica e não para apuração de insalubridade.

Após, aguarde-se o prazo em curso.

Assinatura

GUANHAES, 3 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010432-71.2015.5.03.0090

AUTOR	MARCELO HENRIQUE DIONISIO
ADVOGADO	VENCESLAU DA CONCEICAO VIEIRA E SILVA(OAB: 112656/MG)
RÉU	AJAX PERFORMANCES CENTRAIS HIDRELETRICAS SPE LTDA.
ADVOGADO	JOAO CARLOS CORREA ALVARENGA(OAB: 165175/SP)
RÉU	NASSER IBRAHIM FARACHE
RÉU	RATIBUM DESCARTAVEIS LTDA.
RÉU	ULISSES GENARO D AVILA
RÉU	ACUMULADORES AJAX LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO HENRIQUE DIONISIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o exequente dando-lhe ciência dos agravos de petição interpostos pelos sócios dos executados, prazo e fins legais.

Assinatura

GUANHAES, 3 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000644-33.2015.5.03.0090

AUTOR	MOACIR MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
RÉU	J M R BAIA SERVICOS E MANUTENCAO PREDIAL - ME
RÉU	JOSE MARIA RODRIGUES BAIA
TERCEIRO INTERESSADO	GUANHAES CARTORIO DE PROTESTOS
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE MARIA ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- MOACIR MARTINS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Inerte o reclamante, remetam-se os autos ao arquivo provisório, quando terá início o prazo de 2 anos referentes à prescrição intercorrente (Súmula 150, do STF, e artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e art. 11-A, da CLT).

Assinatura

GUANHAES, 3 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000579-38.2015.5.03.0090

AUTOR	TATIELLY ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA COELHO CARVALHAIS FERREIRA(OAB: 124959/MG)
RÉU	CLEITON LUCIANO PEGO GOMES
ADVOGADO	IGOR BIET EVARISTO(OAB: 143354/MG)
RÉU	CLEITON LUCIANO PEGO GOMES

ADVOGADO	IGOR BIET EVARISTO(OAB: 143354/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GUANHAES CARTORIO DE PROTESTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON LUCIANO PEGO GOMES
- TATIELLY ALMEIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Cite-se o reclamado/pessoa física, para que indique, no prazo de 48 horas, outros bens da sociedade (artigo 795 do CPC) ou, não os havendo, garanta a execução, sob pena de penhora, com o fim de habilitá-los à via dos embargos à execução.

Assinatura

GUANHAES, 3 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010100-07.2015.5.03.0090

AUTOR	IVONE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	EDMAR FERREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 136483/MG)
RÉU	ABNER GUIMARAES PINHO
RÉU	ALEXSANDRO ALVES COSTA
RÉU	ALVES E PINHO CONSTRUTORA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- IVONE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO**

Vistos.

Diante do requerimento formulado pela reclamante (**ID 61cdba6 - 08/05/2019**) e considerando o disposto no Enunciado no. 19, do 8º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, proceda ao bloqueio de crédito, via sistema BACEN-JUD, em face de todos os executados, até o limite de **R\$19.134,87 (cálculos ID b77b6d1)**

Acaso reste frustrado o bloqueio, proceda-se à consulta no sistema

RENAJUD, lançando-se impedimento de transferência em caso de existência de veículos de propriedade dos Devedores, EXCETO naqueles gravados com ônus de alienação fiduciária.

Expeça-se **mandado/carta precatória** de penhora e avaliação dos veículos porventura encontrados e, caso não haja registro de veículos em nome dos Executadas, expeça-se **mandado/carta precatória** para penhora e avaliação de bens livres e desimpedidos. Registre-se a restrição RENAJUD, certificada no ID d7a0543, objeto de tentativa de penhora.

Considerando que nas declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil não há relação analítica de bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios e que, dentre as declarações apresentadas, apenas a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Lucro Real - contém balanço patrimonial, no qual são apresentadas contas sintéticas, sem qualquer discriminação pormenorizada de bens e direitos, deixo de determinar o acesso ao sistema INFOJUD para obtenção de IRPJ em face da(s) reclamada(s) pessoa(s) jurídica(s), eis que inócua a medida.

Se necessário, proceda-se à pesquisa DOI de todos os executados, além da pesquisa INFOJUD para obtenção do IRPF. Os documentos obtidos na consulta deverão ser anexados aos autos, sob sigilo, ante à sua natureza fiscal, concedendo-se visibilidade e vista ao(s) advogado(s) da parte Exequente, por 5 (cinco) dias, devendo, este(s) procurador(es) guardar reserva sobre seu conteúdo, sob pena de responsabilização.

Decorrido o assinalado, excluam-se os documentos, mediante certidão.

Após, proceda-se a secretaria à inserção de indisponibilidade dos bens dos executados nos sistema CNIB e à negatização dos executados pelo sistema SERASAJUD.

Determino a inclusão da 1a. executada, ALVES E PINHO CONSTRUTORA LTDA - ME - CNPJ: 16.819.555/0001-08 no BNDT, visto que decorrido o prazo de 45 dias de sua citação ao pagamento, **ID7369f89 - 03/05/2016**.

Tão logo decorra o prazo de 45 dias da citação dos sócios da executada para pagamento dos valores devidos (**ID. 331544b e ID. 146c694 - 26/06/2019**), determino a inclusão do nome deles, reclamados, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, em cumprimento à Resolução Administrativa nº 1470/11 do C. TST e para os fins do disposto no artigo 642-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.440/11, intimando-a para ciência.

Sendo infrutíferas as determinações acima, voltem os autos conclusos.

Assinatura

GUANHAES, 3 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010857-64.2016.5.03.0090

AUTOR	RONALDO DO CARMO ROCHA
ADVOGADO	LUCIANA SALOMAO AUGUSTO OLIVEIRA(OAB: 102011/MG)
ADVOGADO	FABRICIO PINHEIRO AGUILAR(OAB: 129983/MG)
ADVOGADO	THAIS GONCALVES TEIXEIRA WATANABE PATRICIO(OAB: 100346/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
RÉU	ASOLAR ENERGY S/A
ADVOGADO	ANDERSON FILIPE TEIXEIRA JORGE(OAB: 164636/MG)
PERITO	WYLLEANE ALKIMIM REIS
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASOLAR ENERGY S/A
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- RONALDO DO CARMO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que o imposto de renda (R\$326.92, conforme cálculosID. e881dc0), intime-se a segunda reclamada para proceder ao seu pagamento, no prazo de 05 dias.

Assinatura

GUANHAES, 3 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010156-46.2017.5.03.0033

AUTOR	ADRIANA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	MAURICIO SOARES CABRAL(OAB: 52919/MG)
RÉU	HOTEL E RESTAURANTE ACUCENA LTDA - ME
ADVOGADO	LEANDRO VIEGAS DO NASCIMENTO(OAB: 106293/MG)
ADVOGADO	DAYSELUCID DINIZ TORRES(OAB: 147368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA RAMOS DA SILVA
- HOTEL E RESTAURANTE ACUCENA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Desarquivem os autos.

Defere-se requerido pelo reclamado em sua peça Id- 9c6a1c2 - 02/07/2019.

Cancele-se o alvará Id- 787a684 -20/05/2019 e expeça-se novo alvará para os fins ali consignados, observando-se os dados bancários contidos na peça Id - 9c6a1c2 -02/07/2019.

Intime-se.

Após, retornem-se os autos ao arquivo.

Assinatura

GUANHAES, 3 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000496-22.2015.5.03.0090

AUTOR	LUCENY LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CIAP LTDA
ADVOGADO	ERIKA DE PINHO MOURAO MONTEIRO(OAB: 99324/MG)
ADVOGADO	FRANKLIN LEONARDO FERREIRA FLAUZINO(OAB: 165737/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
ADVOGADO	FLAVIO BERTOLUZZI GASPARIANO(OAB: 130265/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
- CONSTRUTORA CIAP LTDA
- LUCENY LUIZ DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista os termos da certidão Id - 5598a66-03/07/19, vista à reclamada/Anglo.

Retornem-se os autos ao arquivo.

Assinatura

GUANHAES, 3 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011248-19.2016.5.03.0090

AUTOR	DARCI RODRIGUES DA FONSECA
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
RÉU	LIBE CONSTRUTORA LIMITADA
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DARCI RODRIGUES DA FONSECA
- LIBE CONSTRUTORA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Proceda-se aos lançamento no Sistema dos valores quitados(principal já lançado), extinguindo-se a execução e arquivem-se os autos.

Assinatura

GUANHAES, 3 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010526-48.2017.5.03.0090

EXEQUENTE	CLAUDIO FERREIRA COUTINHO GUEDES
ADVOGADO	RICARDO DE FIGUEIREDO VIEIRA(OAB: 114128/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
EXECUTADO	CELMINAS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS MIRANDA(OAB: 85731/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO FERREIRA COUTINHO GUEDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Diante da certidão Id - 3e8843c-03/07/19, aguarde-se o prazo de 05 dias para o banco cumprir a determinação.

Dê-se ciência ao reclamante.

Assinatura

GUANHAES, 3 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011320-06.2016.5.03.0090

AUTOR	MARLISSON HENRIQUE GOMES
ADVOGADO	LUCIANA SALOMAO AUGUSTO OLIVEIRA(OAB: 102011/MG)
ADVOGADO	FABRICIO PINHEIRO AGUILAR(OAB: 129983/MG)
RÉU	ITAMBE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RUI PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 147920/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CARLOS PEREIRA VALLADARES(OAB: 112575/MG)
ADVOGADO	ALICE MAGALHAES FERREIRA(OAB: 130461/MG)
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMBE ALIMENTOS S/A
- MARLISSON HENRIQUE GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Reitere-se a intimação do perito, Getúlio José Pimenta Filho, para adequar seus cálculos à sentença ID f52f5c4, no prazo de cinco dias.

Assinatura

GUANHAES, 3 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010106-43.2017.5.03.0090

AUTOR	MARCO VINICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALESSANDRO DE MELLO PINCE(OAB: 129325/MG)

ADVOGADO	GLAUCIA DOS SANTOS BARBOZA(OAB: 155550/MG)
RÉU	TAMASA ENGENHARIA SA
ADVOGADO	CHRISTIANNI KEILLA SOARES BARBOSA(OAB: 114321/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO VINICIO DE OLIVEIRA
- TAMASA ENGENHARIA SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defere-se o requerido pelo reclamante em sua peça Id da9ee3c, devendo a Secretaria observar quando do cumprimento da sentença Id - 37e3c27.

Assinatura

GUANHAES, 3 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000537-91.2012.5.03.0090

AUTOR	JOSE GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
RÉU	BRENO JOSE DE ARAUJO COSTA
ADVOGADO	RAFAEL VIEGAS VARGAS LIMA(OAB: 112366/MG)
RÉU	ANADELIA PIRES DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	WELINGTON LUZIA TEIXEIRA(OAB: 47334/MG)
RÉU	COMERCIAL COSTA FILHOS LTDA - ME
RÉU	BOM JESUS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AGUA E ALIMENTOS EIRELI
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando o email ID. c13fe25, aguarde-se, pelo prazo de 10 dias, a comprovação da transferência do valor bloqueado via bacenjud.

Assinatura

GUANHAES, 3 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011447-07.2017.5.03.0090

AUTOR JOSE ADALBERTO PINHEIRO VAZ
 ADVOGADO EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
 ADVOGADO EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
 RÉU CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
 ADVOGADO SILVANA BARRETO DE ALMEIDA FERREIRA(OAB: 67681/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
- JOSE ADALBERTO PINHEIRO VAZ

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Diante da comprovação juntada pelo reclamante, cumpra-se o restante do despacho Id 6f9662a-19/06/19.

Assinatura

GUANHAES, 3 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010595-46.2018.5.03.0090

AUTOR RODRIGO FERNANDES ALVES
 ADVOGADO MATHEUS ANDERSON COSTA ALVARES(OAB: 114939/MG)
 RÉU FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL SANTANA DE AGUA BOA
 ADVOGADO JOANA ALVES MONTEIRO(OAB: 109809/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL SANTANA DE AGUA BOA
- RODRIGO FERNANDES ALVES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada a proceder à anotação da CTPS do

reclamante, em 10 dias sob as penas da sentença transitada em julgado.

Assinatura

GUANHAES, 3 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010174-56.2018.5.03.0090

AUTOR RICARDO DOS REIS MOURA
 ADVOGADO REGINA DIAS GUIMARAES MARTINS(OAB: 146040/MG)
 RÉU VISTEC SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA
 ADVOGADO GUSTAVO CARDOSO DOYLE MAIA(OAB: 12544/ES)
 ADVOGADO SILVANA BARRETO DE ALMEIDA FERREIRA(OAB: 67681/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO DOS REIS MOURA
- VISTEC SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, inclusive os incidentes em contribuição previdenciária, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO GCR/GVCR N. 3, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

Assinatura

GUANHAES, 3 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010515-19.2017.5.03.0090

AUTOR ADRIANO APARECIDO TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADO TATIANA NETTO MIRANDA FARIA(OAB: 88457/MG)
 ADVOGADO ROSANGELA NETTO(OAB: 59455/MG)
 RÉU COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
 ADVOGADO Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
 ADVOGADO ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
 RÉU ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB:
67287/MG)
TERCEIRO INTERESSADO BANCO SAFRA S A
ADVOGADO ARIOSMAR NERIS(OAB: 232751/SP)
PERITO GETULIO JOSE PIMENTA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI(OAB:
285218/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO APARECIDO TEIXEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****Vara do Trabalho de Guanhães**Praça JK, 82, 2º Andar, Centro, GUANHAES - MG - CEP: 39740-
000TEL.: (33) 34212298 - e-mail:
vt.guanhaes@trt3.jus.br**PROCESSO: 0010515-19.2017.5.03.0090****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: ADRIANO APARECIDO TEIXEIRA DA SILVA****RÉU: ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros**

Fica V. Sa. intimado a imprimir Alvara expedido nos autos.

Em 28 de Junho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011320-06.2016.5.03.0090**

AUTOR MARLISSON HENRIQUE GOMES
ADVOGADO LUCIANA SALOMAO AUGUSTO OLIVEIRA(OAB: 102011/MG)
ADVOGADO FABRICIO PINHEIRO AGUILAR(OAB: 129983/MG)
RÉU ITAMBE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO RUI PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 147920/MG)
ADVOGADO LEANDRO CARLOS PEREIRA VALLADARES(OAB: 112575/MG)
ADVOGADO ALICE MAGALHAES FERREIRA(OAB: 130461/MG)
ADVOGADO Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
PERITO GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****Vara do Trabalho de Guanhães**Praça JK, 82, 2º Andar, Centro, GUANHAES - MG - CEP: 39740-
000TEL.: (33) 34212298 - e-mail:
vt.guanhaes@trt3.jus.br**PROCESSO: 0011320-06.2016.5.03.0090****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

AUTOR: MARLISSON HENRIQUE GOMES**RÉU: ITAMBE ALIMENTOS S/A**

Fica V. Sa. intimado a: Adequar seus cálculos à sentença ID f52f5c4, no prazo de cinco dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011322-73.2016.5.03.0090**

AUTOR	CARLOS FAGNER MARQUES
ADVOGADO	LUCIANA SALOMAO AUGUSTO OLIVEIRA(OAB: 102011/MG)
ADVOGADO	FABRICIO PINHEIRO AGUILAR(OAB: 129983/MG)
RÉU	ITAMBE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RUI PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 147920/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CARLOS PEREIRA VALLADARES(OAB: 112575/MG)
ADVOGADO	ALICE MAGALHAES FERREIRA(OAB: 130461/MG)
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****Vara do Trabalho de Guanhães**

Praca JK, 82, 2º Andar, Centro, GUANHAES - MG - CEP: 39740-000

TEL.: (33) 34212298 - e-mail:

vt.guanhaes@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011322-73.2016.5.03.0090**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: CARLOS FAGNER MARQUES****RÉU: ITAMBE ALIMENTOS S/A**

Fica V. Sa. intimado a: proceder às modificações determinadas na sentença ID 2eef238, prazo de 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000097-90.2015.5.03.0090**

AUTOR	DANIEL HUDSON PEREIRA
ADVOGADO	EDMAR FERREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 136483/MG)
RÉU	LATICINIOS BELA UNIAO LTDA - ME
RÉU	MBM BRITAGEM, TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
RÉU	GERALDO JOSE DE PINHO FILHO
RÉU	ALYSSON MOURAO GENEROSO
RÉU	SUPERMERCADO FORTE DO NORDESTE LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL HUDSON PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro o requerido pelo reclamante em sua peça Id 4d66a42 - 02/07/2019, proceda-se à pesquisa JUCEMG, observando-se os

dados contidos na mencionada peça.

Assinatura

GUANHAES, 3 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExFis-0000972-02.2011.5.03.0090

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	EDNA BRITO SOUZA
EXECUTADO	JOAO DIAS
EXECUTADO	MARINA FARAH RESEGUE
EXECUTADO	LUIZ CARLOS SIMOES FERREIRA
EXECUTADO	MARCELO EUSTAQUIO GUIMARAES DINIZ
EXECUTADO	JOAQUIM MARIVALDO ALVES GOMES
EXECUTADO	MONICA DENTI MASSON RESEGUE
EXECUTADO	MONTE SANTO STONE S/A
ADVOGADO	ROGERIO CASSIUS BISCALDI(OAB: 153343/SP)
ADVOGADO	ANGELO BUENO PASCHOINI(OAB: 246618/SP)
EXECUTADO	PAULO AKIRA ONO
EXECUTADO	ALBERTO VICENTE RESEGUE

Intimado(s)/Citado(s):

- MONTE SANTO STONE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defere-se o requerido pela União.

Por cautela, considerando que não há nos autos comprovação de recebimento das intimações dos reclamados, PAULO AKIRA ONO, MARCELO EUSTAQUIO GUIMARAES DINIZ e LUIZ CARLOS SIMOES FERREIRA de fls. 193/198 (autos físicos), convola-se os valores bloqueados, via BACEN JUD, fls. 148/156(autos físicos), conforme extratos ID a8a5d5d, ID 5b258c0 e ID 6ecf964, em penhora.

Dê- ciência aos reclamados, para os devidos fins.

Sem prejuízo do determinado acima, intime-se a União para atualizar os cálculos, prazo de 10 dias.

Oportunamente, quando da liberação dos valores, deverá ser observado os dados para transferência, conforme informado pela União ID 2a097c6.

Após, venham-me os autos conclusos.

Assinatura

GUANHAES, 3 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011033-09.2017.5.03.0090

AUTOR	FILIFE FROIS DE SOUZA
ADVOGADO	ANA CRISTINA PIRES FURBINO(OAB: 159443/MG)
RÉU	VALDINETE PERPETUO DOS SANTOS
RÉU	VALDINETE PERPETUO DOS SANTOS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIFE FROIS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se os depósitos dos valores a serem bloqueados mensalmente do salário da executada.

Assinatura

GUANHAES, 3 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010595-17.2016.5.03.0090

AUTOR	LUIS COSME RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS FELIPE DE ALMEIDA FERNANDES(OAB: 108048/MG)
RÉU	LEONE JOSE BARROS
RÉU	ORLY ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MAICON PAULO SILVEIRA REIS(OAB: 82752/MG)
ADVOGADO	DENIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 138997/MG)
RÉU	HIPERESTRUTURAS CONSTRUÇOES METALICAS LTDA - ME
ADVOGADO	KAYO PHILIFE BENICHIO RIBEIRO DE OLIVEIRA BRITO(OAB: 121830/MG)
RÉU	SAULO ALVES DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- HIPERESTRUTURAS CONSTRUÇOES METALICAS LTDA - ME

- LUIS COSME RIBEIRO DA SILVA

- ORLY ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos

De início, tendo em vista os termos da manifestação de fls. 523/527, determina-se à Secretaria a alteração do endereço do executado Orly Alves da Silva, passando a constar aquele informado à fl. 523 (ID. 69f2752 - Pág. 1) dos autos.

De outro tanto, considerando que o executado compareceu espontaneamente em juízo, revelando plena ciência do teor da decisão que o incluiu no polo passivo da demanda, inclusive apresentando defesa, tem-se que a irregularidade apontada (intimação em endereço diverso) foi devidamente suprida, nos termos do artigo 239, § 1º, Código de Processo Civil. Sobretudo porque não se observa qualquer prejuízo ao referido executado (artigo 794/CLT).

Logo, rejeita-se o pedido de nulidade dos atos praticados até a presente data.

Entretanto, considerando que por ocasião de sua inclusão no polo passivo da demanda e da notificação da decisão (fls.495 e 497/498), não foi concedido ao executado acesso aos documentos que embasaram a decisão, o que poderá gerar nulidade do feito, com suporte no artigo 796/CLT, determina-se à Secretaria a retirada do sigilo dos documentos de fls. 263/490 (ID 740e0f1) em relação ao mencionado executado.

Após, concede-se vista dos aludidos documentos ao excipiente/executado para, caso queira, complementar a exceção de pré-executividade apresentada (fls. 523/527 - ID 69f2752), no prazo de 05 dias.

Complementada a exceção, vista ao excepto/exequente pelo prazo de 05 dias, contados da intimação específica para esse fim.

Ultrapassados os prazos supra, venham-me os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Assinatura

GUANHAES, 3 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010363-34.2018.5.03.0090

AUTOR FLAVIANO COSTA DE FRANCA
ADVOGADO LEIDYMARA DE PINHO(OAB: 153033/MG)
RÉU RC FRIGORIFICO LTDA - ME
ADVOGADO SILVANA BARRETO DE ALMEIDA FERREIRA(OAB: 67681/MG)

RÉU ALEXANDRO DIAS BICALHO
ADVOGADO SILVANA BARRETO DE ALMEIDA FERREIRA(OAB: 67681/MG)
RÉU NETTO E NETTO TRANSPORTADORA LTDA - ME
RÉU GERALDO EUSTAQUIO BICALHO
ADVOGADO ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
ADVOGADO LUCAS PASSIGATT FRANCO(OAB: 181850/MG)
RÉU FB FRIGORIFICO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRO DIAS BICALHO
- FLAVIANO COSTA DE FRANCA
- GERALDO EUSTAQUIO BICALHO
- RC FRIGORIFICO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Convolo em penhora o BACENJUD de **ID75cedad - 03/07/2019**.

Intime-se o executado Geraldo Eustáquio Bicalho, por seu patrono, para fins legais.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para liberação dos valores.

Assinatura

GUANHAES, 3 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010035-12.2015.5.03.0090

AUTOR ALEX MARTINS PEREIRA
ADVOGADO AZELINA ASSUNCAO SILVA(OAB: 110361/MG)
RÉU NETTO E NETTO TRANSPORTADORA LTDA - ME
RÉU MARCONE JULIO DE MIRANDA
RÉU EDILSON RODRIGUES ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX MARTINS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o exequente para fornecer os meios necessários ao

prosseguimento da execução, prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo provisório, quando terá início o prazo de 2 anos referentes à prescrição intercorrente (Súmula 150, do STF, e artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e art. 11-A, da CLT).

Assinatura

GUANHAES, 3 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010592-28.2017.5.03.0090

AUTOR JANIO ALVES COSTA
 ADVOGADO WELLINGTON MASCARENHAS DE SOUZA MEDEIROS CARVALHO(OAB: 139799/MG)
 RÉU CEMIG DISTRIBUICAO S.A
 ADVOGADO Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
 ADVOGADO ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
 RÉU ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
 ADVOGADO JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
- JANIO ALVES COSTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Tendo em vista que, da decisão dos Embargos de Declaração opostos pelo exequente, poderá sobrevir efeito modificativo e, com o intuito de se evitar eventual alegação de nulidade da decisão, consoante art. 897-A, § 2º da CLT e OJ 142, I, da SDI-1 do TST, concede-se vista às reclamadas para manifestação, prazo de 05 dias.

Intimem-se.

Assinatura

GUANHAES, 3 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010472-19.2016.5.03.0090

AUTOR VALTAIR GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO NATALIA GOMES DE FREITAS(OAB: 147001/MG)
 RÉU TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA
 ADVOGADO Max Wellington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
 TESTEMUNHA FELIPE TEIXEIRA MOREIRA
 TESTEMUNHA Adriano do Carmo Rodrigues
 TESTEMUNHA WILLIAM LÚCIO RIBEIRO
 TESTEMUNHA AMAURI FRANCISCO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA
- VALTAIR GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se, por 30 dias, a comprovação do pagamento do restante do débito, referente aos recolhimentos previdenciários e o pagamento dos honorários periciais, conforme cálculos ID c5fb1c2 .

Assinatura

GUANHAES, 3 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001480-40.2014.5.03.0090

AUTOR MATOZINHO MIGUEL DA CRUZ
 ADVOGADO EDMAR FERREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 136483/MG)
 RÉU PAULO DE OLIVEIRA DAYRELL
 ADVOGADO ADILSON MENEZES DE OLIVEIRA(OAB: 97945/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MATOZINHO MIGUEL DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da certidão id. 9622464, intime-se o procurador do reclamante para juntar aos autos instrumento de mandato com

poderes especiais para dar e receber quitação, sob pena de liberação do crédito diretamente ao autor, no prazo de cinco dias.

Assinatura

GUANHAES, 3 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000160-57.2011.5.03.0090

AUTOR	MARIO RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
RÉU	SEBASTIAO MILITAO MARQUES
RÉU	CONSTRUTORA MARQUES E FILHOS LTDA
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO DUARTE BOTELHO(OAB: 98340/MG)
RÉU	JANAINA MARIA MAYNARD MARQUES
TERCEIRO INTERESSADO	IRZA DAS NEVES GOMES MARQUES
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DE REGISTROS DE PROTESTO DE GUANHÃES/MG
TERCEIRO INTERESSADO	WASHINGTON LUIS PEREIRA MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA MARQUES E FILHOS LTDA
- MARIO RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Nada a deferir, haja vista que, conforme certificado no ID 0635c63 - 01/07/2019 foi registrada a ordem de cancelamento da indisponibilidade de todos os bens dos executados, incluída no ID 1e1d83c - 26/01/2018.

Caberá ao interessado comprovar eventual descumprimento da ordem pelos respectivos cartórios. l.

Arquivem-se os autos.

Assinatura

GUANHAES, 3 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010207-80.2017.5.03.0090

AUTOR	ADAO PACHECO DAS FLORES
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO RIBEIRO(OAB: 82531/MG)
RÉU	LUIS CARLOS FERRANTI

ADVOGADO	PATRICIA SALVATORI PEROTTONI(OAB: 35832/RS)
ADVOGADO	JESSICA RONSANI EMER(OAB: 107708/RS)
RÉU	MARCUS IVAN PRADE
ADVOGADO	MARIA ELAINE RODRIGUES ALVES(OAB: 164264/MG)
RÉU	CONSERVAS COBLENS LTDA. - ME
ADVOGADO	PATRICIA SALVATORI PEROTTONI(OAB: 35832/RS)
ADVOGADO	JESSICA RONSANI EMER(OAB: 107708/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO PACHECO DAS FLORES
- CONSERVAS COBLENS LTDA. - ME
- LUIS CARLOS FERRANTI
- MARCUS IVAN PRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Em se tratando de simples atualização, aprovo a conta apresentada pelo autor, no importe de R\$245,223.68.

Assinatura

GUANHAES, 3 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSUm-0000853-36.2014.5.03.0090

AUTOR	ANDREA SANTOS AGUIAR
ADVOGADO	EDMAR FERREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 136483/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON MASCARENHAS DE SOUZA MEDEIROS CARVALHO(OAB: 139799/MG)
RÉU	CLINICA MEDICA MSG LTDA
RÉU	PRO-MEDICO SAUDE LTDA - ME
ADVOGADO	CRISTINA FERNANDES KFURI LOPES(OAB: 130226/MG)
RÉU	BIOMED BH ASSISTENCIA PREVENTIVA SOCIAL LTDA - ME
RÉU	HELVIA MONTEIRO PEREIRA BRETAS DE CAMPOS
RÉU	MULTIMED ASSISTENCIA PREVENTIVA SOCIAL LTDA
RÉU	VALERIA ROSADO PEREIRA
RÉU	VICTOR GUILHERME PEREIRA BRETAS DE CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA SANTOS AGUIAR
- PRO-MEDICO SAUDE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Convolo em penhora o BACENJUD de ID 51ec7c1- 03/07/2019.

Intime-se a ré Multimed Assistência Preventiva e Social Ltda, por edital e a ré Promédico Plano Assistencial a Saude Ltda, por seu patrono, para fins legais.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para liberação dos valores, inclusive dos valores bloqueados nos ID 9a15caa e ID 4b00868.

Assinatura

GUANHAES, 3 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010855-60.2017.5.03.0090

AUTOR	JESSICA KEILA NASCIMENTO DIAS
ADVOGADO	NATHALIA COELHO CARVALHAIS FERREIRA(OAB: 124959/MG)
ADVOGADO	ANGELA BRASIL FERRAZ CARVALHAES(OAB: 38891/MG)
RÉU	CONSERVAS COBLENS LTDA. - ME
ADVOGADO	JESSICA RONSANI EMER(OAB: 107708/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVAS COBLENS LTDA. - ME
- JESSICA KEILA NASCIMENTO DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo provisório, quando terá início o prazo de 2 anos referentes à prescrição intercorrente (Súmula 150, do STF, e artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e art. 11-A, da CLT).

Assinatura

GUANHAES, 3 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010444-17.2017.5.03.0090

AUTOR	DIEGO MARTINS DE MIRANDA
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
AUTOR	ELCIO SOARES DE LIMA JUNIOR
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
AUTOR	LEONARDO SOARES DUARTE
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
AUTOR	ALESSANDRA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
AUTOR	KETHELEEN SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
AUTOR	TAISMARA LEITE SILVA
ADVOGADO	JANILTON SANTOS DA CRUZ(OAB: 166154/MG)
AUTOR	ALFREDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	EDMAR FERREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 136483/MG)
AUTOR	KLEYTON FACUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
AUTOR	LORENA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
AUTOR	VALDINETE PERPETUO DOS SANTOS
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
AUTOR	NAIARA TAVARES GLORIA
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
AUTOR	FLAVIA MICAELA DA ROCHA
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
AUTOR	RANELLY APARECIDA PIRES FERREIRA
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
AUTOR	ALICE SANTANA TOMAZ
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
AUTOR	NATHALIA FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
AUTOR	ALEXANDRINO MARCAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
RÉU	CENTRO DE ESTUDOS E CONSULTORIA EM PESQUISA DE MERCADO, MARKETING E COMPORTAMENTO DO CONSUMIDOR LTDA - ME
RÉU	VISAO PESQUISA DE OPINIAO E MERCADO LTDA - ME
RÉU	ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS
PERITO	JORGE LOPES LOBO
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA GONCALVES DOS SANTOS
- ALEXANDRINO MARCAL DE OLIVEIRA
- ALFREDO SOARES DA SILVA

- ALICE SANTANA TOMAZ
 - DIEGO MARTINS DE MIRANDA
 - ELCIO SOARES DE LIMA JUNIOR
 - FLAVIA MICAELA DA ROCHA
 - KETHELEEN SOUZA DOS SANTOS
 - KLEYTON FACUNDO DOS SANTOS
 - LEONARDO SOARES DUARTE
 - LORENA PEREIRA SANTOS
 - NAIARA TAVARES GLORIA
 - NATHALIA FIGUEIREDO DA SILVA
 - RANELLY APARECIDA PIRES FERREIRA
 - TAISMARA LEITE SILVA
 - VALDINETE PERPETUO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aprovo as contas apresentadas pelos reclamantes.

Intimem-se as partes para vista da planilha resumo com a unificação dos valores devidos na execução, pelo prazo de 5 dias.

Assinatura

GUANHAES, 3 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011725-08.2017.5.03.0090

AUTOR SAMUEL MOREIRA VIEIRA
 ADVOGADO LEONARDO FERREIRA COSTA(OAB: 128493/MG)
 RÉU TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA
 ADVOGADO Max Wellington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
 TESTEMUNHA MARCIO VELLOSO MILLO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL MOREIRA VIEIRA
 - TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Reitere-se solicitação à CEF quanto à correção do equívoco noticiado no e-mail de ID 560dae2-24/4/2019, **encaminhando-se cópia**, quanto ao recolhimento previdenciário com NIS e CNPJ diferentes dos constantes nos autos, com comprovação nos autos no prazo de 10 dias.

Solicite-se à CEF comprovação do pagamento do Alvará ID 819d1a5, no mesmo prazo supracitado.

Assinatura

GUANHAES, 3 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010129-18.2019.5.03.0090

AUTOR ALEXANDRINO MARTINS CORDEIRO
 ADVOGADO RODRIGO BEBIANO PIMENTA(OAB: 102635/MG)
 RÉU PEDRO JOSE DE PAULA
 ADVOGADO WARLEY VIANEY GOMES MAIA(OAB: 79368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRINO MARTINS CORDEIRO
 - PEDRO JOSE DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art. 36 da Resolução nº 185 de 24/03/2017, do CSJT. Após, arquivem-se autos.

Assinatura

GUANHAES, 3 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010164-12.2018.5.03.0090

AUTOR ROBERTO AZEVEDO CORDEIRO
 ADVOGADO MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO(OAB: 260782/SP)
 RÉU AMARILDO GONCALVES BARROS
 ADVOGADO JOSE AGOSTINHO ROCHA(OAB: 75547/MG)
 ADVOGADO LUCIANO MENDES DE SOUZA(OAB: 184087/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMARILDO GONCALVES BARROS
 - ROBERTO AZEVEDO CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Proceda ao lançamento dos valores quitados para fins estatísticos.
Tendo em vista o cumprimento do acordo, intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art. 36 da Resolução nº 185 de 24/03/2017, do CSJT.
Após, arquivem-se autos.

Assinatura

GUANHAES, 3 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011463-58.2017.5.03.0090

AUTOR	LUCIANO DA SILVA ALVES
ADVOGADO	JOSE VILSON MENDES(OAB: 138240/MG)
RÉU	NILCIA MARIA ABDALA PASCOAL
ADVOGADO	ORCY PIMENTA ROCIO(OAB: 9989/ES)
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO DA SILVA ALVES
- NILCIA MARIA ABDALA PASCOAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art. 36 da Resolução nº 185 de 24/03/2017, do CSJT.

Após, arquivem-se autos.

Assinatura

GUANHAES, 3 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010391-65.2019.5.03.0090

AUTOR	REGINA MARTINS CALDEIRA
ADVOGADO	ERIKA DE PINHO MOURAO MONTEIRO(OAB: 99324/MG)
ADVOGADO	FRANKLIN LEONARDO FERREIRA FLAUZINO(OAB: 165737/MG)
RÉU	CASA DAS NOIVAS

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA MARTINS CALDEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se à retificação da autuação para constar o n. do CNPJ da reclamada apontado na consulta ao Infojud, certificada no ID 2eadc01.

Ato contínuo, notifique-se a reclamada ao comparecimento à audiência inicial, sob as penas do art. 844 da CLT.

Assinatura

GUANHAES, 3 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010325-22.2018.5.03.0090

AUTOR	GERALDO AFONSO DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO RIBEIRO(OAB: 82531/MG)
RÉU	MARCUS IVAN PRADE
ADVOGADO	MARIA ELAINE RODRIGUES ALVES(OAB: 164264/MG)
RÉU	CONSERVAS COBLENS LTDA. - ME
ADVOGADO	PATRICIA SALVATORI PEROTTONI(OAB: 35832/RS)
ADVOGADO	JESSICA RONSANI EMER(OAB: 107708/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVAS COBLENS LTDA. - ME
- GERALDO AFONSO DOS SANTOS
- MARCUS IVAN PRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Por economia e celeridade processual, determino a reunião das execuções contra a executada Cristal Serviços Especializados Ltda - EPP, que possuam no polo passivo o executado **Marcus Ivan Prade**.

A secretaria da vara deverá anexar os cálculos homologados de todos os processos em fase de execução nos presentes autos, habilitando os exequentes e seus procuradores.

Feito isso, aqueles autos serão arquivados e a execução prosseguirá apenas nestes autos.

Os valores deverão ser unificados em uma única planilha.

Cópia desta decisão será anexada em todos os processos da executada que estejam na fase de execução.

Intimem-se as partes.

Ato contínuo, dê-se ciência ao exequente dos embargos à execução (ID 5e6bc22-28/6/2019), prazo e fins legais.

Assinatura

GUANHAES, 3 de Julho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010516-04.2017.5.03.0090

AUTOR	MARCELO DALVINA
ADVOGADO	DANILO DE PINHO BARROSO MESQUITA(OAB: 115494/MG)
RÉU	CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Guanhaes

Praca JK, 82, 2º Andar, Centro, GUANHAES - MG - CEP: 39740-000

TEL.: (33) 34212298 - e-mail:

vt.guanhaes@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010516-04.2017.5.03.0090

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCELO DALVINA

RÉU: CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP e outros

Fica V. Sa. intimado a: concluir os trabalhos periciais em 10 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010158-39.2017.5.03.0090

AUTOR	LUCIO MAURO BRAGA
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFÁ DA SILVA(OAB: 109171/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIO MAURO BRAGA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Guanhães

Praca JK, 82, 2º Andar, Centro, GUANHAES - MG - CEP: 39740-

000

TEL.: (33) 34212298 - e-mail:

vt.guanhaes@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010158-39.2017.5.03.0090

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCIO MAURO BRAGA

RÉU: ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

Fica V. Sa. intimado a: imprimir e proceder ao levantamento do alvará id 521447d, em 5 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Vara do Trabalho de Guaxupé
Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010121-68.2019.5.03.0081

AUTOR FRANCISLENE BARBOSA AMARAL

**ADVOGADO GABRIEL EDUARDO BATISTA
SILVA(OAB: 186669/MG)**

RÉU SERGIO FERRAZ RIBEIRO

**ADVOGADO JOSE RUBENS DIAS(OAB:
49158/MG)**

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO FERRAZ RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Guaxupe

Rua Domit Cecilio, 780, CENTRO, GUAXUPE - MG - CEP: 37800-

000

TEL.: (35) 35515440 - e-mail:

vt.guaxupe@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010121-68.2019.5.03.0081

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FRANCISLENE BARBOSA AMARAL

RÉU: SERGIO FERRAZ RIBEIRO

Fica V. Sa. intimado a: receber alvará Id af4c42f. Prazo de 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010900-57.2018.5.03.0081

AUTOR LUCIANA DOMINGUES DE ARAUJO
 ADVOGADO FELIPE ZINGARA FAIM(OAB: 153152/MG)
 ADVOGADO DECIO GARCIA FLORES JUNIOR(OAB: 61675/MG)
 RÉU TALES DONIZETTI PEREIRA
 ADVOGADO THIAGO DE LIMA DINI(OAB: 147615/MG)
 RÉU RENATA GOMES MAGALHAES PEREIRA
 ADVOGADO THIAGO DE LIMA DINI(OAB: 147615/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TALES DONIZETTI PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Guaxupe

Rua Domit Cecilio, 780, CENTRO, GUAXUPE - MG - CEP: 37800-000

TEL.: (35) 35515440 - e-mail:

vt.guaxupe@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010900-57.2018.5.03.0081

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCIANA DOMINGUES DE ARAUJO

RÉU: TALES DONIZETTI PEREIRA e outros

Fica V. Sa. intimado a: comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária. Prazo de 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010342-51.2019.5.03.0081

AUTOR DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS DIAS
 ADVOGADO GUSTAVO DE OLIVEIRA(OAB: 126782/MG)
 RÉU JARBAS CORREA FILHO & CIA LTDA.
 ADVOGADO FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS DIAS
 - JARBAS CORREA FILHO & CIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado (CLT, art. 852-I, caput).

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Direito intertemporal

A presente ação foi ajuizada em 22.05.2019, após a vigência da Lei 13.467/2017.

Em relação à normas de direito material, os dispositivos legais que criem novas figuras, eliminem direitos ou estabeleçam restrições desfavoráveis aos trabalhadores não podem alcançar os contratos extintos antes da vigência da referida lei, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, caput, da LINDB.

Considerando a data da propositura da presente reclamação trabalhista, as normas processuais são aplicadas de imediato. A Lei 13.467/2017 alterou vários dispositivos de direito material e processual da CLT, porém, não estabeleceu regra de transição. Do princípio *tempus regit actum*, se extrai a aplicação imediata da Lei aos contratos em curso, resguardando-se, sempre, o ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e a coisa julgada, em conformidade com a previsão geral da Constituição da República, art. 5º, inciso XXXVI, e da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, art. 6º, segundo a redação dada pela lei nº 3.238/1957.

Conforme o princípio do isolamento dos atos processuais, a nova norma processual incide aos processos em curso, tal qual se encontrem, não atingindo atos processuais ou situações jurídicas consolidadas na vigência da lei anterior.

II.2 - Abandono de emprego

Não há que se falar em abandono de emprego, como pretende a reclamada, haja vista que no dia 22.05.2019, apenas três dias após o encerramento do auxílio doença, ocorrido em 19.05.2019 (ID 440889e), a reclamante ajuizou a presente ação, colocando a questão *sub judice*, o que é incompatível com a intenção noção de abandono de emprego, nos moldes da Súmula 32 do C. TST. Indefiro.

II.3 - Rescisão indireta - verbas rescisórias

A reclamante busca a decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho, com a condenação da reclamada no pagamento dos consectários legais, com fundamento nos seguintes descumprimentos contratuais: descontos ilegais, coação para assinatura de vale e proibição de fazer horas extras.

A falta praticada pelo empregador, capaz de ensejar a rescisão indireta, deve ser grave o suficiente para tornar insuportável a continuidade da relação de emprego, o que não ocorreu no caso em tela.

No que se refere aos descontos indevidos, verifica-se através dos cartões de ponto de ID 2f117c6, que todas as faltas comprovadas através dos atestados médicos de ID 50e3dec, apresentados à reclamada, foram abonadas pela empresa.

Somente em relação ao atestado de ID 6d605b4, datado de 04.04.2019, em que foram concedidos 7 dias de afastamento, é que não houve o respectivo abono. Contudo, a reclamante não comprovou que referido documento foi entregue à reclamada ou que houve recusa em recebê-lo, a fim de abonar a sua ausência. Ressalto que o documento ainda está de posse da reclamante,

tanto que foi ela quem o trouxe à colação.

O desconto referente aos 15 dias do mês de abril de 2019 se deu por falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, mediante atestado médico, não havendo se falar em incorreção no lançamento das faltas. Cabia à reclamante comprovar que nesses dias não possuía condições de prestar serviços, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, não há se falar em descontos indevidos, uma vez que todas as faltas lançadas nos cartões de ponto do mês de abril de 2019 e objeto de desconto nos holerites não foram justificadas com os respectivos atestados médicos, o que afasta a pretensão de rescisão indireta por esse motivo.

A alegação da reclamante de que foi coagida a assinar o vale de R\$500,00, referente ao desaparecimento de uma luva, também não foi objeto de prova. As testemunhas indicadas por ambas as partes não souberam informar nada a respeito.

Assim, ante a falta de prova da existência de coação, não cabe a aplicação da rescisão indireta.

A alegação de que foi impedida de prestar horas extras e, com isso, houve redução salarial, também não socorre a reclamante, uma vez que até o fim da prestação de serviços, notadamente em abril de 2019, houve labor em sobrejornada e pagamento das horas extras do período. Além disso, pode e deve o empregador coibir a prestação de horas extras, pois a legislação só as admite excepcionalmente. Logo, se assim tivesse procedido o empregador, isso não constituiria fundamento do pedido.

Vê-se que a reclamante foi transferida para o açougue em setembro de 2018, sendo que a partir de dezembro passou a receber as horas extras laboradas, demonstrando que a prestação de jornada extra somente não foi realizada no início do período que passou a trabalhar no açougue, afastando a alegação de que foi impedida de prestar horas extras.

Por fim, a reclamante sustenta o pedido de rescisão indireta no fato de ter sido impedida de voltar a trabalhar após o fim do atestado médico, permanecendo sem retornar às suas atividades até os dias atuais, o que não foi objeto de prova.

Ao contrário do que alega a reclamante, o INSS lhe concedeu benefício previdenciário até o dia 19 de maio de 2019 (ID 440889e), sendo que no dia 20 deveria reapresentar ao trabalho, haja vista que a própria inicial informa que não existe incapacidade para o trabalho. No entanto, ao invés de se apresentar à empresa para reassumir suas atividades, optou por ajuizar a presente ação logo no dia 22 de maio, ou seja, apenas três dias após o encerramento do benefício.

Logo, não houve impedimento por parte da empresa no retorno ao trabalho. A recusa, se ocorreu, foi por parte da própria reclamante

que não se apresentou para o trabalho. Ao menos, inexistente prova neste sentido.

Destarte, inexistindo prova de prática de falta grave pela empregadora, capaz de tornar inviável a continuidade da relação de emprego, nos termos do artigo 483 da CLT, não há se falar em rescisão indireta, de forma que julgo improcedente o pedido.

Considerando que a reclamante optou por encerrar a prestação de serviços e diante do que acima foi decidido, outra saída não há senão declarar que a ruptura contratual se deu por iniciativa da empregada, mediante pedido de demissão.

Por consequência, levando em conta o motivo da ruptura contratual, são devidas à reclamante as seguintes verbas: 05/12 de 13º salário, um período de férias integrais e 02/12 de férias proporcionais, com acréscimo de 1/3.

A multa de 40% sobre o FGTS, bem como a entrega de guias TRCT, no código SJ2 e CD/SD somente são devidas no caso de dispensa imotivada, o que não ocorreu no caso em tela, de forma que julgo improcedentes os pedidos.

A reclamada deverá proceder à entrega das guias do TRCT no código SJ1 e anotar a data de saída na CTPS da reclamante, com data em 20.05.2019, em dez dias, após intimada para tanto, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a R\$1.000,00.

Conforme já fundamentado acima, as faltas lançadas nos cartões de ponto do mês de abril de 2019 não foram justificadas, o que enseja a improcedência do pedido de devolução dos valores correspondentes a nove dias indevidamente descontados.

II.4 - Autorização para desconto da luva de aço

Nos termos do documento de ID 3f30ba0, a reclamante ficou ciente, quando da admissão, de que deveria proceder à guarda e conservação dos equipamentos necessários ao desempenho de sua função, sob pena de arcar com os custos da substituição.

Em depoimento, a reclamante confirmou que "*...permanecia com a guarda de uma luva de Aço utilizada no trabalho, a qual poderia ser levada para casa, contudo, a depoente não o fazia com medo de perdê-la*". No entanto, não comprovou que tomou o cuidado necessário para bem guardar e conservar o equipamento em local seguro, a fim de efetuar a sua devolução quando necessário.

A reclamante não comprovou a alegação de que o sumiço da luva ocorreu dentro do estabelecimento da empresa, quando se encontrava afastada do trabalho. Ao contrário, as testemunhas trazidas pela reclamada afirmaram que a reclamante informou a perda da luva, quando ocorreu a mudança de residência, o que demonstra que o sumiço ocorreu fora do ambiente de trabalho.

A reclamada juntou nota fiscal (ID 464143a) comprovando que a

luva de aço nova custa o equivalente a R\$249,00. Contudo, a reclamante começou a utilizar o referido equipamento em setembro de 2018, quando foi transferida para o açougue, o que indica que o produto já estava sendo utilizado há aproximadamente oito meses. Assim, se o produto foi utilizado no interesse da empresa, não é razoável querer cobrar do empregado o valor equivalente ao novo, sendo razoável fixar o valor do produto no percentual de 50%, em função do tempo de uso. Desta forma, levando em conta o valor da luva nova informado pela reclamada, fixo em R\$125,00 o valor a ser indenizado pela reclamante.

II.5 - Justiça Gratuita

A renda da reclamante é inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, situação que permite prevalecer a miserabilidade legal, independentemente de declaração da parte, razão pela qual lhe defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ao contrário do que alega a reclamada, o § 3º do art. 99, do CPC c/c art. 769, da CLT, estabelece a presunção de veracidade da mera alegação de miserabilidade de pessoa física, a qual, não sendo desconstituída por outras provas, impõe o deferimento do benefício.

II.6 - Honorários sucumbenciais

Nos termos do artigo 791-A da CLT e levando em conta que a presente ação foi ajuizada em 22.05.2019, quando já em vigor a Lei 13.467/2017, condeno a parte reclamada a pagar ao advogado da reclamante, os honorários sucumbenciais, no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Não há se falar em sucumbência recíproca, já que a reclamante decaiu de parte ínfima do pedido, apenas quanto à devolução dos valores descontados, correspondentes a nove dias de faltas, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do CPC (artigo 769 da CLT).

II.7 - Apuração dos créditos - juros de mora, correção monetária e retenções legais

Os créditos deferidos serão monetariamente corrigidos a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços (CLT, art. 459, e Súmula 381, do TST), com incidência de juros de mora a partir do ajuizamento da ação, observada a aplicação de juros decrescentes quanto às parcelas vincendas (Súmula 200, do TST).

A contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas salariais deferidas (CLT, art. 832, 3º), - 13º salário -, e o imposto de renda

devido, deverão ser comprovados nos autos, sob pena de execução quanto à primeira (CR, art. 114, 3º), e ofício ao órgão competente quanto ao segundo.

II.8 - Índice de atualização monetária - Inconstitucionalidade da TR - Prevalência do IPCA-E - Precedentes do TST e do STF

A atualização monetária visa preservar o valor da moeda em contextos inflacionários, desiderato já não alcançado pela TR (Taxa Referencial), o que foi declarado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da ADI 493/DF. No julgamento das ADI's 4357/DF, em 14/03/2013, e 4425/DF o Supremo declarou inconstitucional a aplicação da TR. Por essa razão o Tribunal Superior do Trabalho - TST, seguindo o mesmo entendimento, declarou em, 06/05/2015, a inconstitucionalidade "por arrastamento" da expressão "equivalente à TRD" contida no caput do art. 39, da Lei 8.177/91 (ArgInc 00479-60.2011.5.04.0231), estabelecendo o IPCA-E como índice de atualização. Essa decisão que foi objeto de Reclamação no STF, julgada improcedente ao final (Rcl 22.012 MC/RS). Em 20/09/2017 o STF, no julgamento do RE 870.947/SE, reafirmou seu entendimento.

Logo, uma vez declarada pelo STF a inconstitucionalidade da utilização da TR, por ofensa tanto ao princípio isonômico no tratamento dos devedores públicos e privados, como também ao direito de propriedade, haja vista que, ao tempo do pagamento da dívida seu quantum, se utilizada a TR, não representaria o valor real do débito, trazendo inegável enriquecimento sem causa do devedor, não há razão para insistir na sua utilização em relação aos débitos trabalhistas, mormente por se tratar de crédito privilegiado, dado seu caráter alimentar. A mesma razão jurídica que levou o TST a declarar inconstitucionalidade da inserção da TR no caput do art. 39, da Lei 8.177/91, autoriza declarar a inconstitucionalidade do art. 879, § 7º, da CLT, inserida pela Lei 13.467/2017.

Os efeitos dessa declaração, entretanto, segue a mesma modulação feita tanto pelo STF (ADI 4357/DF) quanto pelo TST ((ArgInc 00479-60.2011.5.04.0231), de modo que o IPCA-E se aplica apenas a partir de 25/03/2015.

Em 24/09/2018, o Min. Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos embargos declaratórios interpostos contra o acórdão proferido no recurso extraordinário supracitado. Essa decisão, entretanto, não impede a apreciação da matéria nos processos em trâmite. Isso porque a liminar concedida apenas suspende a eficácia da decisão proferida naquele recurso, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC/2015, de modo a evitar o imediato impacto financeiro aos entes públicos, porquanto ainda pendente análise da modulação realizada pelo Supremo. Essa decisão impede que, por meio da

repercussão geral, se vincule as instâncias ordinárias nos termos do acórdão, porém, não houve determinação de suspensão de todas as ações que discutam qual o índice de correção aplicável.

Conforme assentado pelo Min. Luiz Roberto Barroso, "...O fato de o Supremo Tribunal Federal não ter apreciado em abstrato a constitucionalidade do caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 não obsta que sobre ele incida o controle difuso de constitucionalidade..." (Rcl 26.888/DF). Assim, não há óbice à fixação do índice de atualização.

Por todo exposto, na esteira do entendimento do TST e do STF, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do § 7º, do art. 879, da CLT, e determino a aplicação da TR, até 24/03/2015 e, a partir de 25/03/2015, do IPCA-E na atualização do débito.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto,

- 1 - Declaro que a ruptura contratual se deu por iniciativa da reclamante, mediante pedido de demissão;
- 2 - julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por **DÉBORA CRISTINA DOS SANTOS DIAS** em face de **JARBAS CORRÊA FILHO & CIA LTDA** (nova denominação de ALEXANDRE BATISTA CORREA E CIA LTDA), para o fim de condená-la no cumprimento das seguintes obrigações, com juros e correção monetária, observados os parâmetros fixados na fundamentação, no prazo de 48 horas, após regular liquidação, sob pena de execução:

Obrigações de pagar:

- 2.1 - 05/12 de 13º salário, um período de férias integrais e 02/12 de férias proporcionais, com acréscimo de 1/3, ficando autorizado o desconto no valor de R\$125,00, referente à luva perdida.

Obrigações de fazer:

- 2.2 - entregar as guias do TRCT no código SJ1 e anotar a data de saída na CTPS da reclamante, com data em 20.05.2019, em dez dias, após intimada para tanto, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a R\$1.000,00.

Deverão ser comprovados nos autos os recolhimentos previdenciário e fiscal, sob pena de execução, nos termos da fundamentação.

Benefício da justiça gratuita concedido à reclamante.

Condeno a reclamada a pagar ao advogado da reclamante os honorários sucumbenciais, no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

ABS/ars

Assinatura

GUAXUPE, 2 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010333-89.2019.5.03.0081

AUTOR	LUIZ FERNANDO SOARES
ADVOGADO	ELIAS ABDALA TAUIL(OAB: 38371/MG)
RÉU	COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE LTDA COOXUPE
ADVOGADO	ERNANI JOSE TAUIL(OAB: 92586/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE LTDA COOXUPE
- LUIZ FERNANDO SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado (CLT, art. 852-I, caput).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inépcia do pedido de honorários sucumbenciais

Aduz a reclamada, no item 2.3.2, da contestação, que o pedido de honorários sucumbenciais é inepto por não indicar o valor.

O reclamante indicou o valor da causa e pleiteou o percentual de 15% do valor apurado na sentença, nos termos do art. 791-A, da CLT.

Rejeito.

Impugnação dos cálculos

A exigência da fixação dos valores destina-se apenas a estabelecer uma estimativa, sobretudo, para fins de definição do rito processual a ser seguido.

Ao mencionar pedido certo e determinado e com indicação de seu valor, a lei pretende afastar pretensões genéricas e não exigir a liquidação das pretensões.

Ademais, a petição inicial, como formulada, não impediu que a reclamada apresentasse ampla e pormenorizada defesa.

Rejeito.

Prescrição bial e quinquenal

A reclamada pugna pelo acolhimento de prejudicial de prescrição bial susntentando que houve a prescrição total (art. 11, § 2º, da CLT).

Nos termos da Súmula 06, IX, do Eg. TST, "na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento".

Nesse sentido, declaro prescritas as pretensões relativas ao período anterior a 16/05/2014, porquanto originadas em fatos ocorridos antes do prazo de cinco anos, contado retroativamente a partir da propositura da presente demanda (CR, art. 7º, XXIX; CLT, art. 11, e Súmula 308, do TST), ficando o processo, quanto às referidas pretensões, extinto, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.

Mérito

Equiparação salarial

A coexistência dos requisitos do art. 461, da CLT cinge-se à igualdade de funções, mesma perfeição técnica, desenvolvidas pelo reclamante e pelo paradigma, desde que não haja entre eles diferença de tempo na função superior a dois anos, até 10/11/2017 e, a partir do dia 11/11/2017, início da vigência da Lei 13.467/2017, que alterou o dispositivo em análise, superior a quatro anos.

O reclamante alegou que a partir de janeiro de 2012 passou a exercer a função de operador de empilhadeira, mesma função dos

paradigmas JOSÉ DE PAULA RIBEIRO e RAFAEL APARECIDO RITA. Segundo o reclamante, o primeiro paradigma recebia a mais que ele o valor de R\$399,80 e o segundo R\$509,59, fazendo jus à equiparação salarial e reflexos em férias, 13º salário, horas extras, adicional noturno e FGTS.

A reclamada argumentou que o início do exercício da função de operador, pelo reclamante, se deu em 10/12/2013, e não em 2012, (item 2.2 da contestação), alegando diferença de produtividade e de perfeição técnica entre paradigmas e paragonado.

A única testemunha, dos autos, Edson José Silva afirmou que o reclamante passou a exercer o trabalho como operador de empilhadeira a partir de 2012, o que persistiu até o final do contrato (resposta 1). Disse, ainda, que não havia diferença na execução dos serviços entre os operadores de empilhadeira (resposta 2) e que a avaliação de desempenho não diferenciava muito entre eles (resposta 5).

Incontroverso que o reclamante recebia nível salarial inferior aos referidos paradigmas.

A reclamada, por seu turno, não provou que havia distinção nas funções exercidas pelo reclamante e paradigma. Não demonstrou que o trabalho exercido pelo reclamante não era desempenhado com a mesma produtividade e perfeição técnica dos paradigmas (§ 1º do artigo 461 da CLT).

Dessa forma, comprovado o exercício concomitante de funções idênticas, com igual produtividade e mesma perfeição técnica, devida a diferença salarial postulada, entre o salário pago ao reclamante e aquele pago aos paradigmas, desde 16/05/2014 até 13/11/2018, com reflexos no aviso prévio de 54 dias, nas férias + 1/3, 13º salários, DSR's e FGTS + 40%.

Os recibos demonstram que os paradigmas, entre si, recebiam o mesmo salário-base, de modo que as diferenças deferidas pode ser apurada em relação a qualquer deles.

Outrossim, cabe esclarecer que as diferenças serão apuradas no cotejo entre os salários bases e não em relação à remuneração, considerando que a remuneração engloba parcelas que são específicas de certas situações própria de cada um dos envolvidos, tais como horas extras e adicional noturno.

Para fins de liquidação deverá ser observado os dias efetivamente laborados, para que se evite o enriquecimento sem causa.

Multa do art. 477, da CLT

Não houve atraso do pagamento das parcelas rescisórias, conforme demonstrou a guia TRCT (ID. 77862cf - Pág. 2), sendo, portanto, indevida a pretensão da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. O não pagamento integral das verbas rescisórias não enseja a

aplicação da referida multa. Nesse sentido é a Súmula 48 do Eg. TRT 3ª Região: MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. FALTA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

Justiça Gratuita

A CTPS da reclamante não apresenta contrato de trabalho atual, situação que permite prevalecer a presunção miserabilidade legal, razão pela qual lhe defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários sucumbenciais

Nos termos do artigo 791-A da CLT e levando em conta que a presente ação foi ajuizada em 16/05/2019, quando já em vigor a Lei 13.467/2017, condeno a parte reclamada a pagar ao advogado do reclamante, os honorários sucumbenciais, no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Não há se falar em sucumbência recíproca, já que a autora decaiu de parte ínfima do pedido, apenas quanto à multa do artigo 477 da CLT, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do CPC (artigo 769 da CLT).

Apuração dos créditos - juros de mora, correção monetária e retenções legais

Os créditos deferidos serão monetariamente corrigidos a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços (CLT, art. 459, e Súmula 381, do TST), com incidência de juros de mora a partir do ajuizamento da ação, observada a aplicação de juros decrescentes quanto às parcelas vincendas (Súmula 200, do TST).

A contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas salariais deferidas (CLT, art. 832, 3º), - diferenças salariais e reflexos no 13º salário - e o imposto de renda devido, deverão ser comprovados nos autos, sob pena de execução quanto à primeira (CR, art. 114, 3º), e ofício ao órgão competente quanto ao segundo.

Índice de atualização monetária - Inconstitucionalidade da TR - Prevalência do IPCA-E - Precedentes do TST e do STF

A atualização monetária visa preservar o valor da moeda em contextos inflacionários, desiderato já não alcançado pela TR (Taxa Referencial), o que foi declarado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da ADI 493/DF. No julgamento das ADI's 4357/DF, em 14/03/2013, e 4425/DF o Supremo declarou

inconstitucional a aplicação da TR. Por essa razão o Tribunal Superior do Trabalho - TST, seguindo o mesmo entendimento, declarou em, 06/05/2015, a inconstitucionalidade "por arrastamento" da expressão "equivalente à TRD" contida no caput do art. 39, da Lei 8.177/91 (ArgInc 00479-60.2011.5.04.0231), estabelecendo o IPCA-E como índice de atualização. Essa decisão que foi objeto de Reclamação no STF, julgada improcedente ao final (Rcl 22.012 MC/RS). Em 20/09/2017 o STF, no julgamento do RE 870.947/SE, reafirmou seu entendimento.

Logo, uma vez declarada pelo STF a inconstitucionalidade da utilização da TR, por ofensa tanto ao princípio isonômico no tratamento dos devedores públicos e privados, como também ao direito de propriedade, haja vista que, ao tempo do pagamento da dívida seu quantum, se utilizada a TR, não representaria o valor real do débito, trazendo inegável enriquecimento sem causa do devedor, não há razão para insistir na sua utilização em relação aos débitos trabalhistas, mormente por se tratar de crédito privilegiado, dado seu caráter alimentar. A mesma razão jurídica que levou o TST a declarar inconstitucionalidade da inserção da TR no caput do art. 39, da Lei 8.177/91, autoriza declarar a inconstitucionalidade do art. 879, § 7º, da CLT, inserida pela Lei 13.467/2017.

Os efeitos dessa declaração, entretanto, segue a mesma modulação feita tanto pelo STF (ADI 4357/DF) quanto pelo TST ((ArgInc 00479-60.2011.5.04.0231), de modo que o IPCA-E se aplica apenas a partir de 25/03/2015.

Em 24/09/2018, o Min. Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos embargos declaratórios interpostos contra o acórdão proferido no recurso extraordinário supracitado. Essa decisão, entretanto, não impede a apreciação da matéria nos processos em trâmite. Isso porque a liminar concedida apenas suspende a eficácia da decisão proferida naquele recurso, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC/2015, de modo a evitar o imediato impacto financeiro aos entes públicos, porquanto ainda pendente análise da modulação realizada pelo Supremo. Essa decisão impede que, por meio da repercussão geral, se vincule as instâncias ordinárias nos termos do acórdão, porém, não houve determinação de suspensão de todas as ações que discutam qual o índice de correção aplicável.

Conforme assentado pelo Min. Luiz Roberto Barroso, "...O fato de o Supremo Tribunal Federal não ter apreciado em abstrato a constitucionalidade do caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 não obsta que sobre ele incida o controle difuso de constitucionalidade..." (Rcl 26.888/DF). Assim, não há óbice à fixação do índice de atualização.

Por todo exposto, na esteira do entendimento do TST e do STF, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do § 7º, do art. 879, da CLT, e determino a aplicação da TR, até 24/03/2015 e, a partir

de 25/03/2015, do IPCA-E na atualização do débito.

Ofícios

Os fatos narrados e apurados não ensejam, por ora, a expedição de ofícios a qualquer órgão.

Indefiro o requerimento.

DISPOSITIVO

Pelo exposto,

- 1- rejeito as preliminares de inépcia da inicial;
- 2 - declaro prescritas as pretensões relativas ao período anterior a 16/05/2014, extinguindo-as, com resolução do mérito;
- 3 - julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por LUIZ FERNANDO SOARES em face de COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE LTDA - COOXUPE para o fim de condená-la no cumprimento das seguintes obrigações, com juros e correção monetária, observados os parâmetros fixados na fundamentação, no prazo de 48 horas, após regular liquidação, sob pena de execução:

Obrigações de pagar:

- a) diferença salarial postulada, entre o salário base pago ao reclamante e aquele pago aos paradigmas, de 16/05/2014 até 13/11/2018, com reflexos no aviso prévio de 54 dias, nas férias + 1/3, 13º salários, DSR's e FGTS + 40%.

Deverão ser comprovados nos autos os recolhimentos previdenciário e fiscal, sob pena de execução quanto ao primeiro, e ofício ao órgão competente quanto ao segundo.

Benefício da justiça gratuita concedido ao reclamante.

A parte reclamada deverá pagar, ao advogado do reclamante, os honorários sucumbenciais, no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Custas processuais, pelo reclamado, no importe de R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Encerrou-se.

ABS/esf

Assinatura

GUAXUPE, 2 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0010217-83.2019.5.03.0081**

AUTOR ERINALDO TAVARES
 ADVOGADO CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)
 ADVOGADO CELSO ANTONIO BARBOSA(OAB: 51127/MG)
 RÉU JLR CONSTRUTORA LTDA
 ADVOGADO GREDSON GOMES DE MORAES(OAB: 155602/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERINALDO TAVARES
 - JLR CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

rjp

Vistos etc.

- 1- Recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada, ID n. e8fcd78, porque preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, estando regular o preparo.
- 2 - Vista à parte contrária pelo prazo legal.
- 3 - Decorrido o prazo, encaminhe-se à Instância Superior. I.

Assinatura

GUAXUPE, 2 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0010218-68.2019.5.03.0081**

AUTOR HERNANDO DONIZETTI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)
 ADVOGADO CELSO ANTONIO BARBOSA(OAB: 51127/MG)
 RÉU JLR CONSTRUTORA LTDA
 ADVOGADO GREDSON GOMES DE MORAES(OAB: 155602/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERNANDO DONIZETTI DE OLIVEIRA
 - JLR CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

rjp

Vistos etc.

- 1- Recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada, ID n. 3f87c31, porque preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, estando regular o preparo.
- 2 - Vista à parte contrária pelo prazo legal.
- 3 - Decorrido o prazo, encaminhe-se à Instância Superior. I.

Assinatura

GUAXUPE, 2 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTSum-0010332-07.2019.5.03.0081**

AUTOR NATALY ALVES DA COSTA
 ADVOGADO RENAN FABRO MONTEIRO(OAB: 135156/MG)
 ADVOGADO ALEXANDER OLAVO GONCALVES(OAB: 71713/MG)
 ADVOGADO JOSE RODRIGUES DA SILVA VALENTE(OAB: 127709/MG)
 RÉU CLAUDINEIA DE LOURDES GENARINO BUENO
 ADVOGADO DANILO AUGUSTO CIARALO DIAS(OAB: 270931/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEIA DE LOURDES GENARINO BUENO
 - NATALY ALVES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**S E N T E N Ç A****I - RELATÓRIO**

Dispensado (CLT, art. 852-I, caput).

II - FUNDAMENTAÇÃO**Vínculo de emprego**

No processo do trabalho, deve suportar o ônus da prova a parte que

estiver mais apta a produzi-la, cabendo ao reclamante quanto fato constitutivo de seu direito e ao reclamado quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante (art. 818, I e II, da CLT).

Ao admitir a prestação de serviço, sustentando a existência trabalho eventual/horista, a reclamada atraiu para si o ônus de provar o fato modificativo do direito da reclamante, qual seja, a existência de uma relação jurídica, diversa da relação de emprego, nos termos dos artigos 818, II.

A existência do vínculo de emprego está condicionada à presença de todos os requisitos fático-jurídicos contido nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam, subordinação, pessoalidade, onerosidade, prestação de serviços de natureza não eventual. e não assunção dos riscos do empreendimento.

Dessa forma, competia à reclamada a prova de que a prestação de serviços da reclamante não se tratou de relação de emprego.

Na contestação, a reclamada afirmou que a reclamante laborava no seu salão, no período da tarde, ou seja, às sextas feiras e/ou sábados, das 13 horas às 18 horas, portanto ela laborava 2 (duas) vezes na semana, e recebia remuneração equivalente às cinco horas por cada dia de trabalho no importe de R\$ 23,00, totalizando R\$ 46,00 por semana.

A testemunha Andréia Morais de Melo Rovay, que trabalha no local há dois anos e meio, afirmou que a reclamante auxiliava a reclamada em alguns serviços e que ela comparecia as sextas e sábados (respostas 8 e 9 - ID. 59be1fb - Pág. 2).

A testemunha Elischele Maria também presenciou a reclamante laborando, mas não se recordou quais os dias da semana. (resposta 1 - ID. 59be1fb - Pág. 2)

Certo é, portanto, que do conjunto da prova oral, inclusive daquilo que pode ser extraído da contestação, surge a convicção de que no período em que a reclamante trabalhou na reclamada, a prestação laboral ocorreu de forma habitual, ligada à natureza do empreendimento, portanto, não-eventual. Cumpre esclarecer que o trabalho não eventual não precisa ser todos dias, mas deve ser habitual. No presente caso ficou demonstrado que a reclamante laborava, habitualmente, sextas-feiras e sábados.

As funções exercidas pela reclamante eram de apoio à atividade da reclamada, sem nenhum traço de profissionalismo autônomo de modo a atrair a aplicação da Lei 13.352/2016, que trata do regime de parceria com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

A reclamante não informou qual era sua jornada de trabalho. No entanto, a reclamada afirmou que a reclamante laborava das 13h às 18h (ID. 0e58169 - Pág. 2, item 7), fato esse corroborado pelo

depoimento da testemunha Andréia Morais, que trabalhava das 13h às 19h (respostas 6).

A reclamante não provou a data de admissão em 18/11/2018 e nem a remuneração informada na petição inicial (art. 818, I, da CLT). Quanto à data da dispensa, o ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado (Súmula 212/TST)

Ante o exposto, declaro a existência de vínculo empregatício, entre a reclamante e a reclamada, no período de 15/12/2018 a 16/05/2019 (já considerada a projeção do aviso), na função de auxiliar de cabeleireira, observado o salário mínimo hora e fixo sua jornada como sendo nas sextas-feiras e nos sábados das 13h às 18h.

Logo, presentes os requisitos do art. 2º e 3º da CLT, e ante a inexistência de prova de pagamento, são devidas as seguintes parcelas: saldo de salário de 17 dias do mês de abril, aviso prévio, 13º salário (1/12 - 2018 e 5/12 - 2019), férias proporcionais (6/12) + 1/3, FGTS + 40%, multa do § 8º, do art. 477/CLT.

Ante a inexistência de verbas rescisórias incontroversas, indevida a multa prevista no artigo 467 da CLT.

Condeno a reclamada a proceder a anotação do contrato de trabalho na CTPS da reclamante, devendo-se observar o art. 17, da SRT Nº 15 DE 14.07.2010, sendo o último dia de trabalho 17/04/2019.

Para isso, determino que a reclamante apresente sua CTPS na secretaria no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado.

A partir daí a reclamada será intimada para que, no prazo de 10 dias, proceda as anotações no documento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, até o limite de R\$1.000,00 (um mil reais), que serão revertidos em benefício da reclamante devendo a Secretaria proceder a anotação da CTPS apenas se frustrada a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer. Conforme o § 4º do art.29 da CLT, nenhuma informação desabonadora poderá ser consignada em tal documento como, por exemplo, referência ao processo judicial.

Deverá a reclamada comprovar nos autos o recolhimento previdenciário incidente sobre o período contratual, em 10 dias após intimado, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil.

FGTS + multa de 40% e seguro desemprego

A reclamada deverá promover os recolhimentos dos depósitos do FGTS de todo o período contratual, sobre salários, 13º salários,

férias + 1/3 e aviso prévio indenizado, incluindo a indenização compensatória de 40%, na conta vinculada, sob pena de indenização substitutiva, bem como, a entregar as guias TRCT, no código SJ2, com chave de conectividade.

Deverá, ainda, habilitar a reclamante ao recebimento do seguro-desemprego no portal do Ministério do Trabalho e Emprego, na forma da Resolução 736/14, do CODEFAT, fornecendo as guias CD/SD, sob pena de multa equivalente ao valor do benefício, a qual não se afasta caso o empregado obtenha acesso ao benefício por outra via.

Acúmulo de função

Não há que se falar em acúmulo de função com o serviço de faxineira, uma vez que as atividades exercidas pela reclamante eram compatíveis com o serviço de auxiliar de cabeleireira, nos termos do parágrafo único do art. 456, da CLT. Cabe notar que os serviços de faxina eram de pequena monta, já que se cuida de pequeno empreendimento conforme se depreende das fotografias juntadas com a inicial.

Improcede o pedido de adicional de 20% (alínea "c", da petição inicial).

Justiça Gratuita

A reclamante afirmou, na petição inicial, que se encontra desempregada (o que se comprova pela falta de anotação na sua CTPS (ID. eb50427 - Pág. 6) situação que permite prevalecer a presunção miserabilidade legal, razão pela qual lhe defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A reclamada, que é pessoa física, também afirmou não possuir renda elevada. Nos termos do artigo 790, § 4º da CLT extrai que a concessão do benefício será dada à pessoa física, sem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Defiro, portanto, o pedido.

Reparação por danos morais

Não se nega a possibilidade de que a quebra do contrato enseja reparos por danos morais, mas, se todo e qualquer descumprimento legal ou contratual for tido como ensejador da reparação pretendida, criaremos uma sociedade em que a mera frustração ou

aborrecimento passem de eventos próprios das relações pessoais ou obrigacionais a verdadeiros calvários em que se maculam os direitos de personalidade. Isso, além de não conter um mínimo de juridicidade, acaba por banalizar a proteção àqueles direitos.

No caso, a reclamante prestou serviços por curto período de tempo (seis meses) e não trouxe nenhuma prova demonstrando a existência de prejuízo pela falta de anotação da CTPS, capazes de macular a sua honra e imagem.

O descumprimento contratual mínimo verificado não são, à toda evidência, causas de dor moral ensejadoras à reparação pretendida. Insere-se no mero aborrecimento a que todos estamos sujeitos.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Honorários sucumbenciais

Havendo sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte contrária, no percentual de 10%, sobre os valores deferidos, nos devidos pela reclamada, e sobre o valor atribuído aos pedidos não acolhidos, nos devidos pelo reclamante, na forma do art. 791-A, § 3º, da CLT.

Honorários sucumbenciais - Impossibilidade de compensação com créditos trabalhistas

A condenação do vencido nos ônus da sucumbência visa reparar ao vencedor as despesas que se viu obrigado a suportar em razão da demanda, na qualidade de autor ou réu. Embora previstos na legislação processual, esses ônus têm sua origem no princípio da restituição integral (artigos 402 e 403 do Código Civil/2002), razão pela qual possuem inegável natureza ressarcitória, pois objetivam a recomposição do patrimônio do vencedor. Logo, pertencem à parte e não ao advogado.

Não obstante, havia acirrada discussão acerca da titularidade dos honorários de sucumbência, à luz da Lei 4.215/63 e do art. 20, do CPC/1973, questão que ainda não encontrou solução pacífica - para fatos anteriores a 1994 - , conforme se vê, exemplificativamente, no Superior Tribunal de Justiça - STJ (Eag 884.487).

A Lei 8.906/94 tratou expressamente da titularidade dos honorários, atribuindo-os ao advogado, e não à parte, o que tem prevalecido não obstante a duvidosa juridicidade, dada a natureza jurídica da verba, por outras razões que ora não calham, pois não se discute aqui a sua destinação. Posteriormente, o CPC/2015 atribuiu a eles natureza alimentar e privilégio creditório (art. 85, § 14º), o que muitas decisões judiciais já tinham feito.

Com redobrada vênia, ousou dizer que o que se fez foi o mesmo que transformar água em vinho. Sem dúvida que os honorários contratuais ostentam natureza alimentar, pois são livremente pactuados entre o advogado e o cliente e objetivam a remuneração digna do trabalho profissional. Têm, portanto, natureza retributiva pelo labor desempenhado. Já os de sucumbência, porém, assim não podem ser tratados pois contêm cunho inegavelmente ressarcitório na sua origem. Argumentar que, ao serem destinados ao advogado se desvinculou os honorários dessa origem é, juridicamente, ainda pior, pois nesse caso se criou uma dupla remuneração pelo mesmo trabalho, enquanto que o litigante, verdadeiro titular dos direitos discutidos em Juízo, sempre sairá pagando algo, ainda que seja vencedor na demanda.

Além disso, o estabelecimento de privilégio creditório é matéria reservada a Lei Complementar, donde se conclui pela inconstitucionalidade da estipulação legal. Não se está a dizer que há hierarquia entre lei complementar e ordinária. A Constituição reserva determinadas matérias à primeira em razão de sua relevância, as quais se submetem a um processo legislativo mais árduo e especial em relação à lei ordinária. Portanto, não pode o CPC, lei ordinária que é, estabelecer a equiparação pretendida, o que só pode se dar mediante lei complementar (art. 146, III, da Constituição Federal e 186 do CTN). Portanto, declaro, *incidenter tantum* a inconstitucionalidade da expressão "...com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho...", contida no § 14º, do art. 85, do CPC.

Ainda que se atribua aos honorários sucumbenciais natureza alimentar, não podem ser equiparados aos créditos trabalhistas propriamente ditos, originados da relação empregatícia. Estes originam do trabalho realizado - tal como os honorários contratuais - enquanto que os sucumbenciais só surgem em razão do resultado da demanda. Note-se que são conhecidas várias situações em que não há condenação da parte vencida em honorários, muito embora haja o desempenho profissional do advogado da parte vencedora, por exemplo, *habeas corpus*, mandado de segurança, ações envolvendo exclusivamente o FGTS, Juizados Especiais Cíveis, ação civil pública, dentre outras. Portanto, defender o caráter alimentar dos honorários sucumbenciais é admitir, por via indireta, o trabalho sem paga, o que, d.m.v., não se sustenta pois é conhecido que, via de regra, os advogados nessas ações não atuam graciosamente.

Por todo exposto, não se pode sobrepor à necessidade de satisfação de verbas essencialmente alimentares, ainda que obtidas em outra demanda, crédito de natureza diversa, de modo que descabe a compensação entre os créditos da parte reclamante e os honorários sucumbenciais a que fora condenado, os quais, não

havendo créditos não alimentares a favor do primeiro, ficarão com a exigibilidade suspensa, na forma do § 4º do artigo 791-A, da CLT.

Apuração dos créditos - juros de mora, correção monetária e retenções legais

Os créditos deferidos serão monetariamente corrigidos a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços (CLT, art. 459, e Súmula 381, do TST), com incidência de juros de mora a partir do ajuizamento da ação, observada a aplicação de juros decrescentes quanto às parcelas vincendas (Súmula 200, do TST).

A contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas salariais deferidas (CLT, art. 832, 3º), saldo de salário e 13º salário e o imposto de renda devido, deverão ser comprovados nos autos, sob pena de execução quanto à primeira (CR, art. 114, 3º), e ofício ao órgão competente quanto ao segundo.

Índice de atualização monetária - Inconstitucionalidade da TR - Prevalência do IPCA-E - Precedentes do TST e do STF

A atualização monetária visa preservar o valor da moeda em contextos inflacionários, desiderato já não alcançado pela TR (Taxa Referencial), o que foi declarado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da ADI 493/DF. No julgamento das ADI's 4357/DF, em 14/03/2013, e 4425/DF o Supremo declarou inconstitucional a aplicação da TR. Por essa razão o Tribunal Superior do Trabalho - TST, seguindo o mesmo entendimento, declarou em, 06/05/2015, a inconstitucionalidade "por arrastamento" da expressão "equivalente à TRD" contida no caput do art. 39, da Lei 8.177/91 (ArgInc 00479-60.2011.5.04.0231), estabelecendo o IPCA-E como índice de atualização. Essa decisão que foi objeto de Reclamação no STF, julgada improcedente ao final (Rcl 22.012 MC/RS). Em 20/09/2017 o STF, no julgamento do RE 870.947/SE, reafirmou seu entendimento.

Logo, uma vez declarada pelo STF a inconstitucionalidade da utilização da TR, por ofensa tanto ao princípio isonômico no tratamento dos devedores públicos e privados, como também ao direito de propriedade, haja vista que, ao tempo do pagamento da dívida seu quantum, se utilizada a TR, não representaria o valor real do débito, trazendo inegável enriquecimento sem causa do devedor, não há razão para insistir na sua utilização em relação aos débitos trabalhistas, mormente por se tratar de crédito privilegiado, dado seu caráter alimentar. A mesma razão jurídica que levou o TST a declarar inconstitucionalidade da inserção da TR no caput do art. 39, da Lei 8.177/91, autoriza declarar a inconstitucionalidade do art. 879, § 7º, da CLT, inserida pela Lei 13.467/2017.

Os efeitos dessa declaração, entretanto, segue a mesma

modulação feita tanto pelo STF (ADI 4357/DF) quanto pelo TST ((ArgInc 00479-60.2011.5.04.0231), de modo que o IPCA-E se aplica apenas a partir de 25/03/2015.

Em 24/09/2018, o Min. Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos embargos declaratórios interpostos contra o acórdão proferido no recurso extraordinário supracitado. Essa decisão, entretanto, não impede a apreciação da matéria nos processos em trâmite. Isso porque a liminar concedida apenas suspende a eficácia da decisão proferida naquele recurso, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC/2015, de modo a evitar o imediato impacto financeiro aos entes públicos, porquanto ainda pendente análise da modulação realizada pelo Supremo. Essa decisão impede que, por meio da repercussão geral, se vincule as instâncias ordinárias nos termos do acórdão, porém, não houve determinação de suspensão de todas as ações que discutam qual o índice de correção aplicável.

Conforme assentado pelo Min. Luiz Roberto Barroso, "...O fato de o Supremo Tribunal Federal não ter apreciado em abstrato a constitucionalidade do caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 não obsta que sobre ele incida o controle difuso de constitucionalidade..." (Rcl 26.888/DF). Assim, não há óbice à fixação do índice de atualização.

Por todo exposto, na esteira do entendimento do TST e do STF, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do § 7º, do art. 879, da CLT, e determino a aplicação da TR, até 24/03/2015 e, a partir de 25/03/2015, do IPCA-E na atualização do débito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto,

1- declaro a existência de relação de empregado entre as partes de 15/12/2018 a 17/04/2019.

2 - julgo PROCEDENTES, EM PARTE os pedidos formulados por NATALY ALVES DA COSTA em face de CLAUDINEIA DE LOURDES GENARINO BUENO para o fim de condená-lo no cumprimento das seguintes obrigações, com juros e correção monetária, observados os parâmetros fixados na fundamentação, no prazo de 48 horas, após regular liquidação, sob pena de execução:

Obrigações de pagar:

- saldo de salário de 17 dias do mês de abril,
- aviso prévio,
- 13º salário (1/12 - 2018 e 5/12 - 2019),
- férias proporcionais (6/12) + 1/3, FGTS + 40%,
- multa do § 8º, do art. 477/CLT.

Obrigações de fazer:

f) A reclamada deverá anotar a CTPS da reclamante para constar data de admissão 15/12/2018 e saída em 16/05/2019 (já considerada a projeção do aviso), dias efetivamente trabalhados sextas-feiras e sábados das 13h às 18h, na função de auxiliar de cabeleireira, percebendo salário mínimo hora. Deverá ser observado o art. 17, da SRT Nº 15 DE 14.07.2010, sendo o último dia de trabalho 17/04/2019.

g) Promover os recolhimentos dos depósitos do FGTS de todo o período contratual, sobre salários, 13º salários, férias + 1/3 e aviso prévio indenizado, incluindo a indenização compensatória de 40%, na conta vinculada, sob pena de indenização substitutiva, bem como, a entregar as guias TRCT, no código SJ2, com chave de conectividade;

h) Habilitar o reclamante ao recebimento do seguro-desemprego no portal do Ministério do Trabalho e Emprego, na forma da Resolução 736/14, do CODEFAT, fornecendo as guias CD/SD, sob pena de multa equivalente ao valor do benefício, a qual não se afasta caso o empregado obtenha acesso ao benefício por outra via.

Deverão ser comprovados nos autos os recolhimentos previdenciário e fiscal, sob pena de execução quanto ao primeiro, e ofício ao órgão competente quanto ao segundo.

Benefício da justiça gratuita concedido às partes.

Honorários sucumbenciais conforme fundamentação.

Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Encerrou-se.

ABS/esf

Assinatura

GUAXUPE, 2 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010139-89.2019.5.03.0081

AUTOR	FRANCISCO PIO DOS REIS
ADVOGADO	GUSTAVO DE OLIVEIRA(OAB: 126782/MG)
RÉU	MARCOS FERRAZ MIRANDA
ADVOGADO	ROBSON HENRIQUE PALOS(OAB: 94677/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO PIO DOS REIS
- MARCOS FERRAZ MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência e determino, com fulcro no art. 765, da CLT, que o reclamante junte cópia do laudo pericial e eventuais esclarecimentos, produzidos nos autos em que lhe foi judicialmente concedida aposentadoria por invalidez, em dez dias. Apresentado o documento, vista ao reclamado, por dez dias, com início no dia útil imediatamente posterior ao término do prazo concedido ao reclamante, ficando **DESDE JÁ INTIMADO**.

Para encerramento da instrução designo o dia 12/08/2019 às 14:50 h, dispensadas partes e procuradores do comparecimento, salvo se, diferentemente do que ficou assentado na última audiência, houver interesse conciliatório.

Cumpra-se.

Assinatura

GUAXUPE, 2 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010643-37.2015.5.03.0081

AUTOR	JOSE DE PAULO RIBEIRO
ADVOGADO	FELIPE ZINGARA FAIM(OAB: 153152/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DONIZETI DIAS(OAB: 46833/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MONICA SUTTER MOREIRA(OAB: 91277/MG)
ADVOGADO	DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA(OAB: 128044/MG)
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
ADVOGADO	MARCOS RODRIGUES DE LIMA VIEIRA(OAB: 138229/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- JOSE DE PAULO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

BANCO DO BRASIL S.A., opôs Embargos à Execução alegando, em síntese, que ao se utilizar a gratificação semestral como base de cálculo das horas extras e depois apurar o reflexo das horas extras na mesma gratificação, ocorreu *bis in idem* na apuração do débito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico; as horas extras a título de intervalo intrajornada devem se apuradas somente em relação aos dias em que a jornada contratual foi extrapolada e não em todos os dias de mês indiscriminadamente, como apurado; o INSS foi calculado de forma equivocada, pois apurou-se indevidamente juros Selic, inexistindo atraso no pagamento.

Requeru a retificação dos cálculos homologados.

O exequente apresentou impugnação aos Embargos (ID 7cfeeb0).

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

II.1 - Admissibilidade

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos à execução opostos pelo executado (ID 4814521).

II.2.1 - Preclusão

Nos termos dos artigos 505 do CPC e 836 da CLT, é vedado ao juiz "*decidir novamente questões já decididas*". Contudo, essa vedação alcança somente a sentença, não se aplicando para as decisões interlocutórias, como no caso vertente.

II.3 - Horas extras - base cálculo - Gratificação semestral

O comando exequendo é expresso no sentido de excluir a gratificação semestral da base de cálculo das horas extras (ID. 4c44b1a - Pág. 6), o que não foi observado, conforme se extrai da composição da base de cálculo apresentada pela perita, no Anexo I, "Evolução salarial" do laudo (ID ID. d22f122 - Pág. 20 a 23).

Acolho para decotar da base de cálculo das horas extras a gratificação semestral.

II.4 - Horas extras de intervalo

Também neste ponto, os cálculos foram elaborados obedecendo

aos comandos exequendos, uma vez que a sentença foi clara ao deferir as horas extras a título de intervalo suprimido, por todo o período imprescrito, observados os dias efetivamente trabalhados. Logo, ainda que se desse guarida à tese da embargante, a retificação dos cálculos implicaria ofensa à coisa julgada.

Mas não é só. Ao analisar o intervalo intrajornada, o julgador considerou que a jornada contratual, por não computá-lo (ID 4c44b1a - Pág. 4), excedeu o limite de seis horas diárias, independentemente da habitual prestação de horas extras após o horário de saída, 16:15m, donde, mesmo olvidando-se da declaração de infidelidade dos registros de ponto, a jornada contratual registrada neles, por si só, à luz da fundamentação, seria suficiente para o deferimento tal como ocorrido.

Assim, correto o cálculo de liquidação que apurou as horas extras de intervalo durante todo o período não atingido pela prescrição.

II.5 - Apuração do INSS

A perita adotou os critérios legais para apuração da contribuição previdenciária, tanto da parte reclamante quando do reclamado, inclusive as disposições contidas na Súmula 368 do c. TST, razão pela qual não há nada a alterar nos cálculos apresentados.

No que se refere aos meses de junho, julho e agosto de 2011, a perita apontou que o reclamante/embargado recolheu a contribuição previdenciária pelo teto da previdência, não havendo diferença a ser paga.

Ao contrário do que alega o executado, os juros são devidos a partir do vencimento da dívida e não do momento em que forem pagos ao trabalhador os títulos e valores deferidos em juízo, sendo certo que as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação de serviço incidem juros de mora, considerando-se fato gerador a data da efetiva prestação de serviços.

Portanto, correto o cálculo homologado.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos Embargos à Execução apresentados pelo executado **BANCO DO BRASIL S.A.** para, no mérito, acolhê-los parcialmente e determinar a exclusão da gratificação semestral da base de cálculo das horas extras.

Custas pelo executado, no importe de R\$ 44,26, (art. 789-A, inciso V, da CLT).

Intimem-se.

Assinatura

GUAXUPE, 2 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010667-60.2018.5.03.0081

AUTOR	JULIANA ANDRADE CUSTODIO
ADVOGADO	GILSON DE OLIVEIRA(OAB: 241031/SP)
RÉU	IMPERIO JEANS E CALCADOS EIRELI
ADVOGADO	JOBER RESENDE TORRES(OAB: 99033/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMPERIO JEANS E CALCADOS EIRELI
- JULIANA ANDRADE CUSTODIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DVS

Vistos etc.

Arquive-se, com baixa. I.

Assinatura

GUAXUPE, 2 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010166-72.2019.5.03.0081

AUTOR	GILBERTO ALVES
ADVOGADO	MARIA MADALENA MAROTTO(OAB: 160299/MG)
ADVOGADO	HEBER PASQUA VASCONCELOS ELIAS(OAB: 151060/MG)
RÉU	MIGUEL ARCANJO MAXIMO
ADVOGADO	JOSE DONIZETI PIRES(OAB: 124624/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO ALVES
- MIGUEL ARCANJO MAXIMO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ecs

Vistos, etc.

Julgo extinta esta execução, nos termos do artigo 924, II do CPC (artigo 769 da CLT).

Ao arquivo definitivo.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, mediante publicação no DEJT.

Assinatura

GUAXUPE, 2 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0118700-14.1999.5.03.0081

AUTOR	JULIANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA(OAB: 51127/MG)
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)
RÉU	RAVANELLI COMERCIAL LTDA
RÉU	PATRICIA HELENA MOREIRA PAULINO
ADVOGADO	SAMUEL SOLDERA ALVES(OAB: 322569/SP)
RÉU	CARLOS HENRIQUE PAULINO
ADVOGADO	SAMUEL SOLDERA ALVES(OAB: 322569/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE PAULINO
- JULIANA PAULA DA SILVA
- PATRICIA HELENA MOREIRA PAULINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

rjp

Vistos etc.

Julgo extinta esta execução, nos termos do artigo 924, II do CPC (artigo 769 da CLT).

Se houver restrição no BNDT, Renajud, CNIB ou SERASA EXPERIAN deverá(ão) ser retirada(s).

O lançamento "ENCERRADA A EXECUÇÃO", na tarefa "lançador de movimentos" deverá ser realizado para correto fluxo no e-gestão.

Cumprido o supra determinado, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, mediante publicação no DEJT.

Assinatura

GUAXUPE, 2 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010202-90.2014.5.03.0081

AUTOR	LUCELI APARECIDA DA ROCHA SANDI
ADVOGADO	EDISON VIEIRA TAVARES(OAB: 28728/MG)
RÉU	PF - Seccional Poços de Caldas
RÉU	ADMINAS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
RÉU	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCELI APARECIDA DA ROCHA SANDI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO DO SUL DE MINAS-IFISULDEMINAS, opôs Embargos à Execução alegando, em síntese, que os juros de mora foram calculados à base de 1%, ao passo que deveria ser apurado à base de 0,5%, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97; a correção monetária deve se dar pela TR por todo o período e não pelo IPCA-E, como foi apurada no cálculo homologado.

Requeru a homologação dos cálculos apresentados e honorários advocatícios.

O exequente apresentou impugnação aos Embargos (ID 7cfeeb0), alegando intempestividade e preclusão. No mérito, alegou que os juros de mora e a correção monetária foram devidamente aplicados, não cabendo qualquer reparo.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

II.1 - Admissibilidade

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos à execução opostos pela União (ID 1433149).

II.2 - Preclusão

A preclusão é a perda do direito de se manifestar no processo por não o fazer no momento oportuno ou na forma prevista, podendo ser temporal (ato não praticado no prazo estipulado), lógica (quando o ato é incompatível com o ato anteriormente praticado) ou consumativa (o direito à prática do ato já houver sido exercido anteriormente).

No processo do trabalho, há dois momentos em que as partes podem se manifestar sobre a conta de liquidação, conforme o critério adotado pelo juiz. O primeiro está previsto no artigo 879, §2º da CLT e se refere a uma faculdade atribuída ao julgador de conceder vista às partes dos cálculos apresentados. A segunda hipótese está prevista no artigo 884 da CLT, através da qual o juiz tem a possibilidade de homologar o cálculo sem a oitiva das partes e determinar a citação do executado, situação que permite a impugnação aos cálculos somente com a interposição dos embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação, após a garantia da execução.

Após o redirecionamento da execução contra a União (ID 9a7ff27), o cálculo apresentado pelo SLJ foi homologado (ID 6021d37) e logo em seguida a embargante foi citada para opor embargos à execução, sendo esse o momento processual adequado para atacar os cálculos de liquidação, inexistindo preclusão.

Rejeito.

II.3 - Juros e correção monetária

Em sede de condenação subsidiária, a responsabilidade da Administração Pública pela quitação do débito há de ser integral, inclusive com o cômputo dos juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 39 da Lei 8.177/91. Os juros de mora de 0,5% ao mês são aplicáveis quando o ente público é o devedor principal, o que não é o caso dos autos. A característica da responsabilidade subsidiária é fazer com que o devedor subsidiário responda no lugar do devedor principal, assumindo o débito integralmente, como a empresa contratada o faria se cumprisse a obrigação.

Quanto à correção monetária, a atualização visa preservar o valor da moeda em contextos inflacionários, desiderato já não alcançado pela TR (Taxa Referencial), o que foi declarado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da ADI 493/DF. No julgamento das ADI's 4357/DF, em 14/03/2013, e 4425/DF o Supremo declarou inconstitucional a aplicação da TR. Por essa razão o Tribunal Superior do Trabalho - TST, seguindo o mesmo entendimento, declarou em, 06/05/2015, a inconstitucionalidade "por

arrastamento" da expressão "equivalente à TRD" contida no caput do art. 39, da Lei 8.177/91 (ArgInc 00479-60.2011.5.04.0231), estabelecendo o IPCA-E como índice de atualização. Essa decisão que foi objeto de Reclamação no STF, julgada improcedente ao final (Rcl 22.012 MC/RS). Em 20/09/2017 o STF, no julgamento do RE 870.947/SE, reafirmou seu entendimento.

Logo, uma vez declarada pelo STF a inconstitucionalidade da utilização da TR, por ofensa tanto ao princípio isonômico no tratamento dos devedores públicos e privados, como também ao direito de propriedade, haja vista que, ao tempo do pagamento da dívida seu quantum, se utilizada a TR, não representaria o valor real do débito, trazendo inegável enriquecimento sem causa do devedor, não há razão para insistir na sua utilização em relação aos débitos trabalhistas, mormente por se tratar de crédito privilegiado, dado seu caráter alimentar. A mesma razão jurídica que levou o TST a declarar inconstitucionalidade da inserção da TR no caput do art. 39, da Lei 8.177/91, autoriza declarar a inconstitucionalidade do art. 879, § 7º, da CLT, inserida pela Lei 13.467/2017.

Os efeitos dessa declaração, entretanto, segue a mesma modulação feita tanto pelo STF (ADI 4357/DF) quanto pelo TST ((ArgInc 00479-60.2011.5.04.0231), de modo que o IPCA-E se aplica apenas a partir de 25/03/2015.

Recentemente, em 24/09/2018, o Min. Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos embargos declaratórios interpostos contra o acórdão proferido no recurso extraordinário supracitado. Essa decisão, entretanto, não impede a apreciação da matéria, nos processos em trâmite. Isso porque a liminar concedida apenas suspende a eficácia da decisão proferida naquele recurso, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, de modo a evitar o imediato impacto financeiro aos entes públicos, porquanto ainda pendente análise da modulação perpetrada pelo Supremo. Essa decisão impede que, por meio da repercussão geral, se vincule as instâncias ordinárias nos termos do acórdão, porém, não houve determinação de suspensão de todas as ações que discutam qual o índice de correção aplicável.

Conforme assentado pelo Min. Luiz Roberto Barroso, "*...O fato de o Supremo Tribunal Federal não ter apreciado em abstrato a constitucionalidade do caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 não obsta que sobre ele incida o controle difuso de constitucionalidade...*" (Rcl 26.888/DF). Assim, não há óbice à fixação do índice de atualização.

No mesmo sentido, tem-se a Súmula 73 do E. TRT da 3ª Região:

Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

Por todo exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do § 7º, do art. 879, da CLT, e determino a aplicação da TR, até 24/03/2015 e, a partir de 25/03/2015, do IPCA-E na atualização do débito.

Portanto, os cálculos apresentados estão corretos.

II.4 - Honorários advocatícios

Não cabe condenação em honorários advocatícios na fase de execução, uma vez que a parcela, quando cabível, foi devidamente deferida na fase de conhecimento.

Indefiro.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos Embargos à Execução apresentados pela União, para, no mérito, rejeitá-los.

Custas pela embargante, no importe de R\$ 44,26, isenta (art. 789-A, inciso V e 790-A, I, ambos da CLT).

Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução, na forma do artigo 910, §1º, do CPC.

Intimem-se.

ABS/ars

Assinatura

GUAXUPE, 2 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0199900-09.2000.5.03.0081

AUTOR	JOSEFINA RAMOS LOPES
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA(OAB: 51127/MG)
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)
AUTOR	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU	NEUSA FRANCHI SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEFINA RAMOS LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

jfn

Vistos etc.

Aprovo a atualização dos cálculos de liquidação realizada pelo SLJ e fixo a execução em R\$ 8.478,71.

1. Requisito ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Av. Conde Ribeiro do Valle, 434, centro, em Guaxupé/MG) que informe a este juízo, em até 10 (dez) dias, se o executado JOABE JOSE BARBOSA - CPF: 396.719.336-53 recebe benefício previdenciário e, em caso positivo, qual é o benefício e o respectivo valor.

Concedo a este despacho força de **OFÍCIO**.

Considerando a restrição orçamentária deste Regional e que a execução se processa no interesse do credor, caberá a ele providenciar a postagem e/ou a entrega deste ofício ao INSS.

2. O exequente não justificou as circunstâncias fáticas que demonstrem a alteração patrimonial do executado, necessárias para justificar a renovação do bacenjud, renajud e infojud, razão pela qual indefiro sua pretensão.

3. Registre-se o executado no BNDT, SERASA e CNIB.

4. Proceda-se consulta ao CAGED sobre à existência de vínculos de trabalhador dos executados.

5. As contas do FGTS vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis, conforme dispõe o art. 2º, §2º, da Lei nº 8.036/90, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal. I.

Assinatura

GUAXUPE, 3 de Julho de 2019.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Guaxupe

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010251-58.2019.5.03.0081

AUTOR	CLAUDECIR ANTONIO SIQUEIRA
ADVOGADO	RAFAEL GRATIERI GALLATI(OAB: 289907/SP)
RÉU	COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE LTDA COOXUPE
ADVOGADO	ERNANI JOSE TAUIL(OAB: 92586/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDECIR ANTONIO SIQUEIRA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Processo Judicial Eletrônico - PJe-JT

0010251-58.2019.5.03.0081

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLAUDECIR ANTONIO SIQUEIRA

INTIMAÇÃO: vista às partes, pelo prazo de 05 dias, dos esclarecimentos prestados pelo perito, ID c84bfea

Guaxupé(MG) 3 de Julho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010251-58.2019.5.03.0081

AUTOR	CLAUDECIR ANTONIO SIQUEIRA
ADVOGADO	RAFAEL GRATIERI GALLATI(OAB: 289907/SP)
RÉU	COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE LTDA COOXUPE
ADVOGADO	ERNANI JOSE TAUIL(OAB: 92586/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE LTDA COOXUPE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

RÉU: COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE LTDA COOXUPE

DESTINATÁRIO(S):

CLAUDECIR ANTONIO SIQUEIRA

Vara do Trabalho de Guaxupe

Processo Judicial Eletrônico - PJe-JT

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLAUDECIR ANTONIO SIQUEIRA

0010251-58.2019.5.03.0081

RÉU: COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM
GUAXUPE LTDA COOXUPE

DESTINATÁRIO(S):

COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE

L T D A C O O X U P E
37800-000 - RUA DR ORLANDO VAIRO, 95 - COLMEIA I -
GUAXUPE - MINAS GERAIS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Guaxupe

Rua Domit Cecilio, 780, CENTRO, GUAXUPE - MG - CEP: 37800-000

TEL.: (35) 35515440 - e-mail:

vt.guaxupe@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010283-97.2018.5.03.0081

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: BEATRIZ DE OLIVEIRA MIQUETTI

RÉU: SNOB CONFECCAO DE LINGERIE LTDA

INTIMAÇÃO: vista às partes, pelo prazo de 05 dias, dos esclarecimentos prestados pelo perito, ID c84bfea

Guaxupé(MG) 3 de Julho de 2019

Fica V. Sa. intimado a: receber alvará ID f5a5e0e. Prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010283-97.2018.5.03.0081

AUTOR	BEATRIZ DE OLIVEIRA MIQUETTI
ADVOGADO	HEBER PASQUA VASCONCELOS ELIAS(OAB: 151060/MG)
RÉU	SNOB CONFECCAO DE LINGERIE LTDA
ADVOGADO	MAURICIO SOUZA SILVEIRA(OAB: 147616/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SNOB CONFECCAO DE LINGERIE LTDA

Em 3 de Julho de 2019.

1ª Vara do Trabalho de Itabira

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000892-60.2013.5.03.0060

AUTOR	JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRE VARELA DE OLIVEIRA(OAB: 136652/MG)
ADVOGADO	VALERIA CRISTINA PANTUZO MIRANDA(OAB: 40673/MG)
RÉU	IMA INDUSTRIA DE MADEIRA IMUNIZADA LTDA
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

RÉU MECAPLAN EIRELI - EPP
 ADVOGADO RONALDO BUENO(OAB: 119101/MG)
 ADVOGADO GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES
 ADVOGADO MARIANA BATISTA BIRCHAL DE OLIVEIRA(OAB: 152816/MG)
 PERITO ALTAIR GERMANO DA SILVA
 PERITO RICARDO SCETTINO DE CASTILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos,

Indefiro o pedido do reclamante ID. c831310 - Pág. 2 pelas razões já expostas por meio do despacho ID. 6310526.

Cientifique-se o autor.

Efetue-se o pagamento dos honorários periciais devidos ao perito Altair Germano da Silva, conforme cálculos de ID. 9ad43c5, devidamente homologados no ID. 4e5979e - Pág. 1.

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve o presente despacho como OFÍCIO/ALVARÁ para que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a partir dos depósitos abaixo relacionados, proceda a TODOS os pagamentos aqui especificados:

DEPÓSITOS

- depósito recursal ID. 29fbde3 - Pág. 1, efetuado em MAIO/2015, no valor de R\$ 14.971,65, tendo como depositante MECAPLAN

EIRELI - EPP - CNPJ: 18.846.071/0001-75;

- Conta Judicial n.º 00119042015355341, CNPJ 18.846.071/0001-75;

PAGAMENTOS

- Ao(À) perito(a) ALTAIR GERMANO DA SILVA - CPF nº 407.664.976-15, transferindo para sua conta poupança n. 00020755-0, Op. 113, agência 0119, CEF, a importância de R\$ 1.950,86, com juros e correção monetária a partir de 01/07/2019, se houver;

Cientifique-se o(a) perito(a) do procedimento adotado em relação ao valor dos honorários periciais.

Após o cumprimento dessas ordens de pagamento deverá a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no prazo de 10 dias, COMPROVAR os recolhimentos, INFORMANDO acerca de eventual saldo remanescente, que deverá ficar REUNIDO em uma das contas judiciais acima mencionadas, à disposição do juízo.

Aguarde-se por 30 dias o cumprimento integral do presente Alvará.

O presente DESPACHO/ALVARÁ foi conferido pelo(a) servidor(a) Alan Reis Souza.

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0000892-60.2013.5.03.0060**

AUTOR JOSE CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO ALEXANDRE VARELA DE OLIVEIRA(OAB: 136652/MG)
 ADVOGADO VALERIA CRISTINA PANTUZO MIRANDA(OAB: 40673/MG)
 RÉU IMA INDUSTRIA DE MADEIRA IMUNIZADA LTDA

ADVOGADO GEORGIA GUIMARAES
BOSON(OAB: 61270/MG)

RÉU VALE S.A.

ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB:
53772/MG)

ADVOGADO JOANA ANGELICA MENDES
RODRIGUES(OAB: 110810/MG)

ADVOGADO JULLYANNA RODRIGUES DE
MATOS(OAB: 125366/MG)

ADVOGADO RICARDO LOPES GODOY(OAB:
77167/MG)

RÉU MECAPLAN EIRELI - EPP

ADVOGADO RONALDO BUENO(OAB: 119101/MG)

ADVOGADO GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB:
76011/MG)

TERCEIRO INTERESSADO MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES

ADVOGADO MARIANA BATISTA BIRCHAL DE
OLIVEIRA(OAB: 152816/MG)

PERITO ALTAIR GERMANO DA SILVA

PERITO RICARDO SCHETTINO DE
CASTILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTAIR GERMANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****1ª Vara do Trabalho de Itabira**

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG -
CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:ALTAIR GERMANO DA SILVA**INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)**

De ordem do Exmo. CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, comunico a V. Sa. que foi expedido alvará para pagamento de seus honorários periciais, que será entregue à agência da CEF, no valor de R\$ 1.950,86.

ITABIRA, 2 de Julho de 2019.

DANILO FERREIRA ABREU

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000060-32.2010.5.03.0060**

AUTOR FRANCISCO ALVERNAZ DA SILVEIRA

ADVOGADO HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA
SOUZA(OAB: 89095/MG)

RÉU VALE S.A.

ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB:
53772/MG)

ADVOGADO JOANA ANGELICA MENDES
RODRIGUES(OAB: 110810/MG)

RÉU FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE
SEGURIDADE SOCIAL VALIA

ADVOGADO MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA
SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

PERITO CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ALVERNAZ DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos,

Registrem-se os valores pagos ao autor (R\$97.052,17), a título de honorários assistenciais (R\$14.803,06), honorários periciais (R\$2.093,65), custas (R\$89,81).

Cumpridas todas as obrigações, dou por encerrada a execução, devendo a Secretaria proceder ao lançamento correspondente.

Os depósitos recursais das reclamadas, bem como o saldo remanescente da conta judicial deverão ser transferidos para a conta bancária informada, conforme requerimento arquivado na Secretaria da Vara.

Cientifiquem-se as reclamadas acerca do procedimento adotado.

Vindo o comprovante de cumprimento das obrigações, arquivem-se os autos definitivamente.

AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar a transferência do saldo remanescente da conta judicial n. 0153 3289-9, com juros e correção monetária, se houver, tendo como depositante FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, CNPJ 42.271.429/0003-25, para a conta corrente da empresa, no Banco: Caixa Econômica Federal, Unidade Centralizadora 4144 AG. Av. Rio Branco, Agência: 41144, Operação 013, conta poupança nº 41115/5.

AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar a transferência do valor do depósito recursal efetuado em 20/10/2010, no valor de R\$5.000,00, com juros e correção monetária, se houver, tendo como depositante FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, CNPJ 42.271.429/0003-25, para a conta corrente da empresa, no Banco: Caixa Econômica Federal, Unidade Centralizadora 4144 AG. Av. Rio Branco, Agência: 41144, Operação 013, conta poupança nº 41115/5.

AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar a transferência do valor do depósito recursal efetuado em 03/01/2011, no valor de R\$5.889,50, com juros e correção monetária, se houver, tendo como depositante VALE SA, CNPJ 33.592.510/0001-54, para a conta corrente da empresa, no Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 4144-0, conta: 1525-2.

Após o cumprimento dessas ordens de pagamento deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 dias, COMPROVAR os recolhimentos.

O presente despacho possui efeito de ALVARÁ JUDICIAL/RECURSAL/OFÍCIO, conferido pelo servidor Águina Daise Barbosa.

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000060-32.2010.5.03.0060

AUTOR	FRANCISCO ALVERNAZ DA SILVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
RÉU	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos,

Registrem-se os valores pagos ao autor (R\$97.052,17), a título de honorários assistenciais (R\$14.803,06), honorários periciais (R\$2.093,65), custas (R\$89,81).

Cumpridas todas as obrigações, dou por encerrada a execução, devendo a Secretaria proceder ao lançamento correspondente.

Os depósitos recursais das reclamadas, bem como o saldo remanescente da conta judicial deverão ser transferidos para a conta bancária informada, conforme requerimento arquivado na Secretaria da Vara.

Cientifiquem-se as reclamadas acerca do procedimento adotado.

Vindo o comprovante de cumprimento das obrigações, arquivem-se os autos definitivamente.

AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar a transferência do saldo remanescente da conta judicial n. 0153 3289-9, com juros e correção monetária, se houver, tendo como depositante FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, CNPJ 42.271.429/0003-25, para a conta corrente da empresa, no Banco: Caixa Econômica Federal, Unidade Centralizadora 4144 AG. Av. Rio Branco, Agência: 41144, Operação 013, conta poupança nº 41115/5.

AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar a transferência do valor do depósito recursal efetuado em 20/10/2010, no valor de R\$5.000,00, com juros e correção monetária, se houver, tendo como depositante FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, CNPJ 42.271.429/0003-25, para a conta corrente da empresa, no Banco: Caixa Econômica Federal, Unidade Centralizadora 4144 AG. Av. Rio Branco, Agência: 41144, Operação 013, conta poupança nº 41115/5.

AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar a transferência do valor do depósito recursal efetuado em 03/01/2011, no valor de R\$5.889,50, com juros e correção monetária, se houver, tendo como depositante VALE SA, CNPJ 33.592.510/0001-54, para a conta corrente da empresa, no Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 4144-0, conta: 1525-2.

Após o cumprimento dessas ordens de pagamento deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 dias, COMPROVAR os

recolhimentos.

O presente despacho possui efeito de ALVARÁ JUDICIAL/RECURSAL/OFÍCIO, conferido pelo servidor Águina Daise Barbosa.

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000060-32.2010.5.03.0060

AUTOR	FRANCISCO ALVERNAZ DA SILVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
RÉU	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos,

Registrem-se os valores pagos ao autor (R\$97.052,17), a título de honorários assistenciais (R\$14.803,06), honorários periciais

(R\$2.093,65), custas (R\$89,81).

Cumpridas todas as obrigações, dou por encerrada a execução, devendo a Secretaria proceder ao lançamento correspondente.

Os depósitos recursais das reclamadas, bem como o saldo remanescente da conta judicial deverão ser transferidos para a conta bancária informada, conforme requerimento arquivado na Secretaria da Vara.

Cientifiquem-se as reclamadas acerca do procedimento adotado.

Vindo o comprovante de cumprimento das obrigações, arquivem-se os autos definitivamente.

AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar a transferência do saldo remanescente da conta judicial n. 0153 3289-9, com juros e correção monetária, se houver, tendo como depositante FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, CNPJ 42.271.429/0003-25, para a conta corrente da empresa, no Banco: Caixa Econômica Federal, Unidade Centralizadora 4144 AG. Av. Rio Branco, Agência: 41144, Operação 013, conta poupança nº 41115/5.

AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar a transferência do valor do depósito recursal efetuado em 20/10/2010, no valor de R\$5.000,00, com juros e correção monetária, se houver, tendo como depositante FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, CNPJ 42.271.429/0003-25, para a conta corrente da empresa, no Banco: Caixa Econômica Federal, Unidade Centralizadora 4144 AG. Av. Rio Branco, Agência: 41144, Operação 013, conta poupança nº 41115/5.

AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar a transferência do valor do depósito recursal efetuado em 03/01/2011, no valor de R\$5.889,50, com juros e correção monetária, se houver, tendo como depositante VALE SA, CNPJ 33.592.510/0001-54, para a conta corrente da empresa, no Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 4144-0, conta: 1525-2.

Após o cumprimento dessas ordens de pagamento deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 dias, COMPROVAR os recolhimentos.

O presente despacho possui efeito de ALVARÁ JUDICIAL/RECURSAL/OFÍCIO, conferido pelo servidor Águina

Daise Barbosa.

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001128-17.2010.5.03.0060

AUTOR	HEDMO DINIZ
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	MARINA MARTINS DA COSTA(OAB: 150332/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
PERITO	SONIA MARIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO PJe

Vistos os autos.

Registrem-se os valores pagos ao reclamante (R\$8.014,56), a título de honorários periciais (R\$1.541,40) e custas (R\$88,52).

Cumpridas todas as obrigações, dou por encerrada a execução, devendo a Secretaria proceder ao lançamento correspondente.

O depósito recursal e o saldo remanescente da conta judicial da reclamada deverão ser transferidos para a conta bancária informada, conforme requerimento arquivado na Secretaria da Vara.

Cientifique-se a reclamada acerca do procedimento adotado.

Vindo o comprovante de cumprimento das obrigações, arquivem-se os autos definitivamente.

AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar a transferência do valor do depósito recursal efetuado em julho/2016, no valor de R\$8.184,17, com juros e correção monetária, se houver, tendo como depositante VALE SA, CNPJ 33.592.510/0001-54, para a conta corrente da empresa, no Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 4144-0, conta: 1525-2.

AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar a transferência do valor do saldo remanescente da conta judicial n. 0153.3806-4, com juros e correção monetária, se houver, zerando a conta, tendo como depositante VALE SA, CNPJ 33.592.510/0001-54, para a conta corrente da empresa, no Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 4144-0, conta: 1525-2.

O presente despacho possui efeito de ALVARÁ JUDICIAL/RECURSAL/OFÍCIO, conferido pelo servidor Águina Daise Barbosa.

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001450-03.2011.5.03.0060

AUTOR	ROZEANE APARECIDA DIAS SILVA
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	OPPORTUNITY SERVICE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
RÉU	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROZEANE APARECIDA DIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos,

Devolvidos os autos e atento à determinação contida em sede de liminar do Mandado de Segurança impetrado pelo reclamante (Id 91dd40e), efetue-se o pagamento do valor incontroverso, conforme cálculos de ID 8950007, apresentados pelo 2º reclamado.

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve o presente despacho como OFÍCIO/ALVARÁ para que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a partir dos depósitos abaixo relacionados, proceda a TODOS os pagamentos aqui especificados:

DEPÓSITOS

- Conta Judicial n.º 042. 01534990-2, CNPJ 03.773.700/0001-07;

PAGAMENTOS

- Ao procurador do(a) reclamante, Dr. . ELDER GUERRA MAGALHAES - OAB: MG0050326 - CPF: 766.398.356-49 - a importância de R\$ 11.631,63 (valor fixo).

O(a) reclamante deverá, no prazo de 05 dias, imprimir o presente Despacho/Alvará, em duas vias, e apresentá-las à agência bancária respectiva para levantamento do seu crédito, ressaltando que não mais há necessidade de assinatura física do Juiz.

Cientifique-se o(a) reclamante.

Após o cumprimento dessas ordens de pagamento deverá a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no prazo de 10 dias, COMPROVAR os recolhimentos, INFORMANDO acerca de eventual saldo remanescente, que deverá ficar REUNIDO em uma das contas judiciais acima mencionadas, à disposição do juízo.

Retornem-se os autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O presente DESPACHO/ALVARÁ foi conferido pelo(a) servidor(a) Fernanda Pessoa Marques.

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001473-12.2012.5.03.0060

AUTOR	CLAUDIONOR COUTO PINHEIRO
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
ADVOGADO	LAIS GUERRA JUVENTINO DIAS(OAB: 133062/MG)
ADVOGADO	MAYURA CARVALHO SILVA(OAB: 182644/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIONOR COUTO PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Itabira

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG -
CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: CLAUDIONOR COUTO PINHEIRO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do Exmo CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado a tomar ciência do comprovante de inclusão em folha de pagamento, no prazo de 5 dias.

ITABIRA, 2 de Julho de 2019.

EVERALDO PEREIRA DE ANDRADE

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010027-28.2015.5.03.0060

AUTOR	MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	GILMARA ALAIDES(OAB: 114720/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
RÉU	ROSEMARY MOREIRA COUTO E COURA
RÉU	MARGARIDA DE OLIVEIRA LORENZI
ADVOGADO	SABRINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 109179/MG)
ADVOGADO	JENER BRETAS MOREIRA PIRES(OAB: 97840/MG)
ADVOGADO	JULIANA CAROLINA ALVES DIAS(OAB: 166158/MG)
RÉU	MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA LORENZI

RÉU	ALDO SOARES COURA
RÉU	NUCLEO DE EDUCACAO BEM-ME-QUER LTDA
ADVOGADO	DIEGO GARCIA SILVA(OAB: 104770/MG)
ADVOGADO	THAIS PIMENTA MOREIRA(OAB: 91196/MG)
TESTEMUNHA	EUGENIO CLAUDIO DE ANDRADE MULLER
TERCEIRO INTERESSADO	MARCELINO ALVES DA SILVA NETO
TERCEIRO INTERESSADO	THAIS COSTA BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE

Vistos os autos,

Considerando o auto de reavaliação apresentado, determino a realização de leilão no dia 12.09.2019, sendo o 1o pregão às 15 horas e o 2o pregão às 15h30, o qual ficará a cargo da Sra. Thais Costa Bastos, leiloeira oficial.

No caso de arrematação, remição ou adjudicação será devida comissão em favor do leiloeiro no importe de 5 %.

Determino ainda, que conste do Edital que em caso de acordo ou pagamento da dívida após a venda do bem no ato do leilão, será devido ao leiloeiro honorários correspondente a 5% do valor da avaliação do bem.

Cientifiquem-se os réus.

Expeça-se o edital, cuja cópia deverá ser remetida à leiloeira.

As partes deverão ser cientificadas do leilão designado.

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010027-28.2015.5.03.0060

AUTOR	MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	GILMARA ALAIDES(OAB: 114720/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
RÉU	ROSEMARY MOREIRA COUTO E COURA
RÉU	MARGARIDA DE OLIVEIRA LORENZI
ADVOGADO	SABRINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 109179/MG)
ADVOGADO	JENER BRETAS MOREIRA PIRES(OAB: 97840/MG)
ADVOGADO	JULIANA CAROLINA ALVES DIAS(OAB: 166158/MG)
RÉU	MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA LORENZI
RÉU	ALDO SOARES COURA
RÉU	NUCLEO DE EDUCACAO BEM-ME-QUER LTDA
ADVOGADO	DIEGO GARCIA SILVA(OAB: 104770/MG)
ADVOGADO	THAIS PIMENTA MOREIRA(OAB: 91196/MG)
TESTEMUNHA	EUGENIO CLAUDIO DE ANDRADE MULLER
TERCEIRO INTERESSADO	MARCELINO ALVES DA SILVA NETO
TERCEIRO INTERESSADO	THAIS COSTA BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- NUCLEO DE EDUCACAO BEM-ME-QUER LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE

Vistos os autos,

Considerando o auto de reavaliação apresentado, determino a realização de leilão no dia 12.09.2019, sendo o 1o pregão às 15 horas e o 2o pregão às 15h30, o qual ficará a cargo da Sra. Thaís Costa Bastos, leiloeira oficial.

No caso de arrematação, remição ou adjudicação será devida comissão em favor do leiloeiro no importe de 5 %.

Determino ainda, que conste do Edital que em caso de acordo ou pagamento da dívida após a venda do bem no ato do leilão, será devido ao leiloeiro honorários correspondente a 5% do valor da avaliação do bem.

Cientifiquem-se os réus.

Expeça-se o edital, cuja cópia deverá ser remetida à leiloeira.

As partes deverão ser cientificadas do leilão designado.

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010027-28.2015.5.03.0060

AUTOR	MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)

ADVOGADO GILMARA ALAIDES(OAB: 114720/MG)
 ADVOGADO Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
 ADVOGADO EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
 RÉU ROSEMARY MOREIRA COUTO E COURA
 RÉU MARGARIDA DE OLIVEIRA LORENZI
 ADVOGADO SABRINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 109179/MG)
 ADVOGADO JENER BRETAS MOREIRA PIRES(OAB: 97840/MG)
 ADVOGADO JULIANA CAROLINA ALVES DIAS(OAB: 166158/MG)
 RÉU MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA LORENZI
 RÉU ALDO SOARES COURA
 RÉU NUCLEO DE EDUCACAO BEM-ME-QUER LTDA
 ADVOGADO DIEGO GARCIA SILVA(OAB: 104770/MG)
 ADVOGADO THAIS PIMENTA MOREIRA(OAB: 91196/MG)
 TESTEMUNHA EUGENIO CLAUDIO DE ANDRADE MULLER
 TERCEIRO INTERESSADO MARCELINO ALVES DA SILVA NETO
 TERCEIRO INTERESSADO THAIS COSTA BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARGARIDA DE OLIVEIRA LORENZI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE

Vistos os autos,

Considerando o auto de reavaliação apresentado, determino a realização de leilão no dia 12.09.2019, sendo o 1o pregão às 15 horas e o 2o pregão às 15h30, o qual ficará a cargo da Sra. Thaís Costa Bastos, leiloeira oficial.

No caso de arrematação, remição ou adjudicação será devida comissão em favor do leiloeiro no importe de 5 %.

Determino ainda, que conste do Edital que em caso de acordo ou pagamento da dívida após a venda do bem no ato do leilão,

será devido ao leiloeiro honorários correspondente a 5% do valor da avaliação do bem.

Cientifiquem-se os réus.

Expeça-se o edital, cuja cópia deverá ser remetida à leiloeira.

As partes deverão ser cientificadas do leilão designado.

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010027-28.2015.5.03.0060**

AUTOR MARIA APARECIDA RODRIGUES
 ADVOGADO ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
 ADVOGADO GILMARA ALAIDES(OAB: 114720/MG)
 ADVOGADO Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
 ADVOGADO EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
 RÉU ROSEMARY MOREIRA COUTO E COURA
 RÉU MARGARIDA DE OLIVEIRA LORENZI
 ADVOGADO SABRINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 109179/MG)
 ADVOGADO JENER BRETAS MOREIRA PIRES(OAB: 97840/MG)
 ADVOGADO JULIANA CAROLINA ALVES DIAS(OAB: 166158/MG)
 RÉU MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA LORENZI
 RÉU ALDO SOARES COURA
 RÉU NUCLEO DE EDUCACAO BEM-ME-QUER LTDA
 ADVOGADO DIEGO GARCIA SILVA(OAB: 104770/MG)
 ADVOGADO THAIS PIMENTA MOREIRA(OAB: 91196/MG)
 TESTEMUNHA EUGENIO CLAUDIO DE ANDRADE MULLER
 TERCEIRO INTERESSADO MARCELINO ALVES DA SILVA NETO

TERCEIRO
INTERESSADO

THAIS COSTA BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS COSTA BASTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Itabira

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG -

CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: THAIS COSTA BASTOS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do Exmo(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz (iza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado (a) de sua nomeação como leiloeira oficial do leilão designado no dia 12/09/2019, conforme edital ID 8851d69.

ITABIRA, 2 de Julho de 2019.

DANILO FERREIRA ABREU

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010365-31.2017.5.03.0060

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS PLASTICAS E FARMACEUTICAS DE BELO HORIZONTE E REGIAO
ADVOGADO	LARISSA TAVARES DE MELO SILVA HERTHEL(OAB: 165444/MG)
ADVOGADO	AGMAR TAVARES DA SILVA(OAB: 62240/MG)
RÉU	TECNOTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PVC LTDA
RÉU	GUSTAVO HENRIQUE ABREU ROCHA
RÉU	IVALDO ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	THAIS COSTA BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS PLASTICAS E FARMACEUTICAS DE BELO HORIZONTE E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE

Vistos os autos,

Diante do trânsito em julgado dos Embargos de Terceiros (ID 2b569aa), determino a realização de leilão no dia 12.09.2019, sendo o 1o pregão às 15 horas e o 2o pregão às 15h30, o qual ficará a cargo da Sra. Thaís Costa Bastos, leiloeira oficial.

No caso de arrematação, remição ou adjudicação será devida comissão em favor do leiloeiro no importe de 5%.

Expeça-se o edital, cuja cópia deverá ser remetida à leiloeira.

As partes deverão ser cientificadas do leilão designado.

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010365-31.2017.5.03.0060

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS PLASTICAS E FARMACEUTICAS DE BELO HORIZONTE E REGIAO
ADVOGADO	LARISSA TAVARES DE MELO SILVA HERTHEL(OAB: 165444/MG)
ADVOGADO	AGMAR TAVARES DA SILVA(OAB: 62240/MG)
RÉU	TECNOTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PVC LTDA
RÉU	GUSTAVO HENRIQUE ABREU ROCHA
RÉU	IVALDO ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	THAIS COSTA BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS COSTA BASTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Itabira

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG -
CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: THAIS COSTA BASTOS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do Exmo(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz (iza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado (a) de sua nomeação como leiloeira oficial do leilão designado para o dia 12/09/2019, conforme edital ID 99729e5.

ITABIRA, 2 de Julho de 2019.

DANILO FERREIRA ABREU

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000825-03.2010.5.03.0060

AUTOR JOSE DO EGITO MADEIRA
 ADVOGADO HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
 ADVOGADO ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
 RÉU VALE S.A.
 ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
 ADVOGADO JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
 RÉU FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
 ADVOGADO DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
 ADVOGADO MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
 PERITO ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos,

Registre-se o crédito do reclamante no valor de R\$ 159.986,58, honorários advocatícios no valor de R\$ 23.997,99, honorários periciais no valor de R\$ 1.500,76 e custas no valor de R\$ 133,56.

Cumpridas todas as obrigações, dou por encerrada a execução, devendo a Secretaria proceder ao lançamento correspondente.

O(s) depósito(s) recursal(is) da(s) reclamada(s) e o valor remanescente existente em conta judicial deverá (ão) ser transferido(s) para a conta bancária informada, conforme requerimento arquivado na Secretaria da Vara.

Cientifique(m)-se a(s) reclamada(s) acerca do procedimento adotado.

Vindo o comprovante de cumprimento das obrigações, arquivem-se os autos definitivamente.

AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar a

transferência do valor do depósito recursal efetuado em 07/02/2012 ID. 2e9a993 - Pág. 8, no valor de R\$ 12.580,00, com juros e correção monetária, se houver, tendo como depositante FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, CNPJ 42.271.429/0003-25, para a conta corrente da empresa, no Banco: Caixa Econômica Federal, Unidade Centralizadora 4144 AG. Av. Rio Branco, Agência: 41144, Operação 013, conta poupança nº 41115/5.

AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar a transferência do valor remanescente existente na conta judicial n. 01532262-1, com juros e correção monetária, se houver, tendo como depositante FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, CNPJ 42.271.429/0003-25, para a conta corrente da empresa, no Banco: Caixa Econômica Federal, Unidade Centralizadora 4144 AG. Av. Rio Branco, Agência: 41144, Operação 013, conta poupança nº 41115/5.

AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar a transferência do valor do depósito recursal ID3418d20 - Pág. 2, efetuado em 11/04/2011, no valor de R\$ 5.889,54; do depósito recursal efetuado em 09/02/2012 ID. c980c3e - Pág. 9, no valor de R\$ 12.580,00 e do depósito recursal efetuado em 04/2012 ID. 80cff82 - Pág. 4, no valor de R\$ 6.290,29, todos com juros e correção monetária, se houver, tendo como depositante VALE SA, CNPJ 33.592.510/0001-54, para a conta corrente da empresa, no Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 4144-0, conta: 1525-2.

O presente despacho possui efeito de ALVARÁ JUDICIAL/RECURSAL/OFÍCIO, conferido pelo servidor Fernanda Pessoa Marques.

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000825-03.2010.5.03.0060

AUTOR	JOSE DO EGITO MADEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
RÉU	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos,

Registre-se o crédito do reclamante no valor de R\$ 159.986,58,

honorários advocatícios no valor de R\$ 23.997,99, honorários periciais no valor de R\$ 1.500,76 e custas no valor de R\$ 133,56.

Cumpridas todas as obrigações, dou por encerrada a execução, devendo a Secretaria proceder ao lançamento correspondente.

O(s) depósito(s) recursal(is) da(s) reclamada(s) e o valor remanescente existente em conta judicial deverá (ão) ser transferido(s) para a conta bancária informada, conforme requerimento arquivado na Secretaria da Vara.

Cientifique(m)-se a(s) reclamada(s) acerca do procedimento adotado.

Vindo o comprovante de cumprimento das obrigações, arquivem-se os autos definitivamente.

AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar a transferência do valor do depósito recursal efetuado em 07/02/2012 ID. 2e9a993 - Pág. 8, no valor de R\$ 12.580,00, com juros e correção monetária, se houver, tendo como depositante FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, CNPJ 42.271.429/0003-25, para a conta corrente da empresa, no Banco: Caixa Econômica Federal, Unidade Centralizadora 4144 AG. Av. Rio Branco, Agência: 41144, Operação 013, conta poupança nº 41115/5.

AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar a transferência do valor remanescente existente na conta judicial n. 01532262-1, com juros e correção monetária, se houver, tendo como depositante FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, CNPJ 42.271.429/0003-25, para a conta corrente da empresa, no Banco: Caixa Econômica Federal, Unidade Centralizadora 4144 AG. Av. Rio Branco, Agência: 41144, Operação 013, conta poupança nº 41115/5.

AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar a transferência do valor do depósito recursal ID3418d20 - Pág. 2, efetuado em 11/04/2011, no valor de R\$ 5.889,54; do depósito recursal efetuado em 09/02/2012 ID. c980c3e - Pág. 9, no valor de R\$ 12.580,00 e do depósito recursal efetuado em 04/2012 ID. 80cff82 - Pág. 4, no valor de R\$ 6.290,29, todos com juros e correção monetária, se houver, tendo como depositante VALE SA, CNPJ 33.592.510/0001-54, para a conta corrente da empresa, no Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 4144-0, conta: 1525-2.

O presente despacho possui efeito de ALVARÁ JUDICIAL/RECURSAL/OFÍCIO, conferido pelo servidor Fernanda Pessoa Marques.

ADVOGADO

SANDRA MUNIZ RODRIGUES(OAB:
113705/MG)**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTER TRAINING LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Intimem-se os executados para no prazo de 10 dias manifestarem-se sobre os cálculos remanescentes apresentados pela reclamante. No mesmo prazo deverão manifestar de forma ESPECIFICADA acerca dos pontos objeto de divergência, sob pena de se entender que não há equívocos nos cálculos da parte contrária.

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0095700-19.1997.5.03.0060**

AUTOR	NIRCELIA APARECIDA CARNEIRO CRUZ
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
RÉU	WILHA DE OLIVEIRA DA SILVA
RÉU	CENTER TRAINING LTDA
ADVOGADO	ELAINY CASSIA DE MOURA(OAB: 43246/MG)

ITABIRA, 2 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0029700-51.2008.5.03.0060

AUTOR ANDERSON ANTONIO DOS ANJOS
 ADVOGADO ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
 ADVOGADO Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
 RÉU FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
 ADVOGADO DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
 ADVOGADO LAIS GUERRA JUVENTINO DIAS(OAB: 133062/MG)
 RÉU VALE S.A.
 ADVOGADO CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
 ADVOGADO FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
 PERITO CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

DESTINATÁRIO:CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do Exmo(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz (iza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado (a) para, no prazo de 10 dias, adequar o laudo à decisão que transitou em julgado.

ITABIRA, 2 de Julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Itabira

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG -

CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

MARCIA MARIA CHAVES BRAGA

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000717-03.2012.5.03.0060

AUTOR JOAQUIM TOME
 ADVOGADO HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
 RÉU FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
 ADVOGADO DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
 ADVOGADO MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
 RÉU VALE S.A.
 ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
 ADVOGADO JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
 PERITO CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM TOME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos,

Efetue-se os pagamentos conforme cálculos de ID. 2469d89 - Pág. 1, devidamente homologados no ID. 9a295d2 - Pág. 1.

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve o presente despacho como OFÍCIO/ALVARÁ para que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a partir dos depósitos abaixo relacionados, proceda a TODOS os pagamentos aqui especificados:

DEPÓSITOS

- Conta Judicial n.º 042.0153 2598-1, CNPJ 42.271.429/0001-63;

PAGAMENTOS

- Ao reclamante, JOAQUIM TOME - CPF: 018.438.696-91 - a importância de R\$107.054,38, com juros e correção monetária a partir de 1º/07/2019 (dia/mês/ano seguinte à data do cálculo), se houver;

- Ao Dr. HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA - OAB: MG89095 - CPF: 027.999.616-06, honorários advocatícios no valor de R\$16.058,16, com juros e correção monetária proporcionais, a partir de 1º/07/2019 (dia/mês/ano seguinte à data do cálculo), se houver;

- Ao perito CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES, CPF n. 563.809.686-87 - conta n.20502-3 - Agência: 119 - CEF de Itabira, transferindo para sua conta, a importância de R\$2.108,09, com juros e correção monetária a partir de 1º/07/2019 (dia/mês/ano seguinte à data do cálculo), se houver;

- Custas, através de GRU, código 18740-2 - STN, no valor R\$44,41, com juros e correção monetária a partir de 1º/07/2019 (dia/mês/ano seguinte à data do cálculo), se houver;

O(a) reclamante deverá, no prazo de 05 dias, imprimir o presente

Despacho/Alvará, em duas vias, e apresentá-las à agência bancária respectiva para levantamento do seu crédito, ressaltando que não mais há necessidade de assinatura física do Juiz.

Cientifique-se o reclamante diretamente, bem como o seu procurador.

Cientifique-se o perito Chinayd Luiz Cruz Menezes do procedimento adotado em relação ao valor dos honorários periciais.

Após o cumprimento dessas ordens de pagamento deverá a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no prazo de 10 dias, COMPROVAR os recolhimentos, INFORMANDO acerca de eventual saldo remanescente.

Aguarde-se por 30 dias o cumprimento integral do presente Alvará.

O presente DESPACHO/ALVARÁ foi conferido pelo(a) servidor(a) Águina Daise Barbosa.

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000717-03.2012.5.03.0060

AUTOR	JOAQUIM TOME
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RÉU	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Itabira

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG -
CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do Exmo(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz (íza) do
Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado (a)

para ciência de que foi expedido Alvará determinando o pagamento dos seus honorários periciais, o qual deverá ser apresentado à Agência da Caixa Econômica Federal pelo reclamante para cumprimento.

Valor: R\$ 2.108,09, com juros e correção monetária a partir de 01/07/2019 (dia/mês/ano seguinte à data do cálculo), se houver.

ITABIRA, 2 de Julho de 2019.

MARCIA MARIA CHAVES BRAGA

Despacho

Processo Nº RTSum-0012400-47.2006.5.03.0060

AUTOR	JUVENAL DOS SANTOS SANTIAGO
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	ANA MARIA COELHO NAVES
RÉU	CONSENGE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LIMITADA
RÉU	GUIOMAR NAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- JUVENAL DOS SANTOS SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos os autos.

Requeru o reclamante a adjudicação do bem penhorado por 50% do valor da avaliação.

Trata-se o bem de quadro que foi penhorado no bojo da CartPrec 0011214-19.2017.5.03.0184 (auto de penhora ID. 468ac16 - Pág. 2), levado a leilão por duas oportunidades, sem êxito.

Não há óbice em deferir a adjudicação por 50% do valor da avaliação, tendo em vista o disposto nos §§ 7º e 11 do art. 98 da Lei 8.212/91, aplicáveis também às execuções fiscais (Lei nº 6.830/1980), cujas normas, por sua vez, regem de forma supletiva a execução trabalhista (art. 889/CLT).

Todavia, o crédito do reclamante em 30/09/2018 consistia no importe de R\$ 3.600,00 conforme cálculos homologados ID. 717702d - Pág. 1, de forma que deve o reclamante depositar em Juízo a diferença entre seu crédito atualizado e o valor da adjudicação (R\$ 5.000,00).

Assim, defiro a adjudicação nos termos requeridos, com a ressalva de que deve o reclamante depositar em Juízo a diferença entre seu crédito e o valor da adjudicação.

Expeça-se o auto de adjudicação, bem como o mandado de entrega de bens.

Intimem-se as partes.

ITABIRA, 26 de Junho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0052900-87.2008.5.03.0060
AUTOR JOSE EURIPEDES DAS MERCES

ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EURIPEDES DAS MERCES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Itabira

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG -
CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: JOSE EURIPEDES DAS MERCES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do Exmo(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz (iza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado (a) a tomar conhecimento do Agravo de Petição interposto pela parte adversa e, no prazo legal, requerer o que de direito.

ITABIRA, 2 de Julho de 2019.

DANILO FERREIRA ABREU

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010073-80.2016.5.03.0060

AUTOR	WENDERSON DE SOUZA
ADVOGADO	EVERALDO ALVARENGA LAGE(OAB: 109174/MG)
RÉU	EDUARDO MEIRELES COELHO
ADVOGADO	GUILHERME TORRES(OAB: 121445/MG)
RÉU	ANA PAULA DORIM
RÉU	COLCHOARIA AGUA SANTA LTDA - ME
RÉU	CARMELITO DOMINGOS DOS SANTOS FILHO
RÉU	ANA PAULA DORIM MOVEIS E COLCHOES - ME
RÉU	CARMELITO DOMINGOS DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO MEIRELES COELHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos os autos.

Comprovou o reclamado o pagamentos dos honorários periciais e o recolhimento de custas de R\$ 250,00.

Como há nos autos duas guias de depósito judicial no valor de R\$ 500,00 cada uma, resta a comprovação do valor remanescente de contribuição previdenciária no importe de R\$ 250,00.

Assim, defiro dilação de prazo de 10 dias para o 5º executado comprovar o recolhimento de contribuição previdenciária no valor remanescente de R\$ 250,00.

Cientifique-se.

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010066-20.2018.5.03.0060

AUTOR	LAIS TATHIANY PAULA SILVA
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)

ADVOGADO LEONARDO SETTE ABRANTES
FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)

RÉU GUILHERME LAENDER REIS

ADVOGADO RUDOLF GUIMARAES
SAFFRAN(OAB: 188738/MG)

RÉU ANTONIO HENRIQUE MARCAL
VASCONCELOS REIS

RÉU VIACAR VEÍCULOS PEÇAS E
SERVIÇOS LTDA - FILIAL CURVELO

ADVOGADO RUDOLF GUIMARAES
SAFFRAN(OAB: 188738/MG)

ADVOGADO RODRIGO ABREU RIBAS(OAB:
125355/MG)

RÉU BRENDA MAYRA MACIEL
VASCONCELOS REIS

RÉU DANIEL LAENDER REIS

ADVOGADO RUDOLF GUIMARAES
SAFFRAN(OAB: 188738/MG)

RÉU VERSALHES VEICULOS PECAS E
ACESSORIOS LTDA

ADVOGADO GERALDO MACHADO DE OLIVEIRA
JUNIOR(OAB: 66673/MG)

TERCEIRO INTERESSADO GUILHERME JOSE DINIZ PALHARES

ADVOGADO JOAO GABRIEL CAMPOS
SILVA(OAB: 151368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIS TATHIANY PAULA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****1ª Vara do Trabalho de Itabira**

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG -

CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br**DESTINATÁRIO:**LAIS TATHIANY PAULA SILVA**INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)**

De ordem do Exmo(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz (iza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado (a) a tomar conhecimento da decisão ID 9b8629e que convolou em penhora o valor depositado na conta judicial, conforme guia de depósito ID 2a5b7b0, devendo, no prazo legal, requerer o que de direito.

ITABIRA, 2 de Julho de 2019.

DANILO FERREIRA ABREU

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010066-20.2018.5.03.0060**

AUTOR LAIS TATHIANY PAULA SILVA

ADVOGADO ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB:
50326/MG)

ADVOGADO Jorge Romero Chegury(OAB:
50035/MG)

ADVOGADO JULIANA MARIA RIBEIRO
FRANCA(OAB: 85957/MG)

ADVOGADO EDUARDA DIAS DE MOURA
ALVES(OAB: 144072/MG)

ADVOGADO LEONARDO SETTE ABRANTES
FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)

RÉU GUILHERME LAENDER REIS

ADVOGADO RUDOLF GUIMARAES
SAFFRAN(OAB: 188738/MG)

RÉU ANTONIO HENRIQUE MARCAL
VASCONCELOS REIS

RÉU VIACAR VEÍCULOS PEÇAS E
SERVIÇOS LTDA - FILIAL CURVELO

ADVOGADO RUDOLF GUIMARAES
SAFFRAN(OAB: 188738/MG)

ADVOGADO RODRIGO ABREU RIBAS(OAB: 125355/MG)
 RÉU BRENDA MAYRA MACIEL VASCONCELOS REIS
 RÉU DANIEL LAENDER REIS
 ADVOGADO RUDOLF GUIMARAES SAFFRAN(OAB: 188738/MG)
 RÉU VERSALHES VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA
 ADVOGADO GERALDO MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 66673/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO GUILHERME JOSE DINIZ PALHARES
 ADVOGADO JOAO GABRIEL CAMPOS SILVA(OAB: 151368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAR VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - FILIAL CURVELO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****1ª Vara do Trabalho de Itabira**

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG -
 CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:VIACAR VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
 - FILIAL CURVELO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do Exmo(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz (iza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado (a) a tomar conhecimento da decisão ID 9b8629e que convolou em penhora o valor depositado na conta judicial, conforme guia de depósito ID 2a5b7b0, devendo, no prazo legal, requerer o que de direito.

ITABIRA, 2 de Julho de 2019.

DANILO FERREIRA ABREU

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010066-20.2018.5.03.0060

AUTOR LAIS TATHIANY PAULA SILVA
 ADVOGADO ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
 ADVOGADO Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
 ADVOGADO JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
 ADVOGADO EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
 ADVOGADO LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
 RÉU GUILHERME LAENDER REIS
 ADVOGADO RUDOLF GUIMARAES SAFFRAN(OAB: 188738/MG)
 RÉU ANTONIO HENRIQUE MARCAL VASCONCELOS REIS
 RÉU VIACAR VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - FILIAL CURVELO
 ADVOGADO RUDOLF GUIMARAES SAFFRAN(OAB: 188738/MG)
 ADVOGADO RODRIGO ABREU RIBAS(OAB: 125355/MG)
 RÉU BRENDA MAYRA MACIEL VASCONCELOS REIS
 RÉU DANIEL LAENDER REIS
 ADVOGADO RUDOLF GUIMARAES SAFFRAN(OAB: 188738/MG)
 RÉU VERSALHES VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA

ADVOGADO GERALDO MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 66673/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO GUILHERME JOSE DINIZ PALHARES
 ADVOGADO JOAO GABRIEL CAMPOS SILVA(OAB: 151368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL LAENDER REIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****1ª Vara do Trabalho de Itabira**

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG -

CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:DANIEL LAENDER REIS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do Exmo(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz (iza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado (a) a tomar conhecimento da decisão ID 9b8629e que convolou em penhora o valor depositado na conta judicial, conforme guia de depósito ID 2a5b7b0, devendo, no prazo legal, requerer o que de direito.

ITABIRA, 2 de Julho de 2019.

DANILO FERREIRA ABREU

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010066-20.2018.5.03.0060**

AUTOR	LAIS TATHIANY PAULA SILVA
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
RÉU	GUILHERME LAENDER REIS
ADVOGADO	RUDOLF GUIMARAES SAFFRAN(OAB: 188738/MG)
RÉU	ANTONIO HENRIQUE MARCAL VASCONCELOS REIS
RÉU	VIACAR VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - FILIAL CURVELO
ADVOGADO	RUDOLF GUIMARAES SAFFRAN(OAB: 188738/MG)
ADVOGADO	RODRIGO ABREU RIBAS(OAB: 125355/MG)
RÉU	BRENDA MAYRA MACIEL VASCONCELOS REIS
RÉU	DANIEL LAENDER REIS
ADVOGADO	RUDOLF GUIMARAES SAFFRAN(OAB: 188738/MG)
RÉU	VERSALHES VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	GERALDO MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 66673/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GUILHERME JOSE DINIZ PALHARES
ADVOGADO	JOAO GABRIEL CAMPOS SILVA(OAB: 151368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME LAENDER REIS

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 1ª Vara do Trabalho de Itabira

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG -
CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-Mail:vt1.itabira@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Itabira

DESTINATÁRIO: GUILHERME LAENDER REIS

35700-062 - TUPINQUINS, 511 -
SANTA LUZIA - SETE LAGOAS - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010066-20.2018.5.03.0060

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: LAIS TATHIANY PAULA SILVA

RÉU: RÉU: VIACAR VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA -
FILIAL CURVELO e outros (5)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do Exmo(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz (iza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado (a) a tomar conhecimento da decisão ID 9b8629e que convolou em penhora o valor depositado na conta judicial, conforme guia de depósito ID 2a5b7b0, devendo, no prazo legal, requerer o que de direito.

Em 2 de Julho de 2019.

DANILO FERREIRA ABREU

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010066-20.2018.5.03.0060
AUTOR LAIS TATHIANY PAULA SILVA

ADVOGADO ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)

ADVOGADO Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)

ADVOGADO JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)

ADVOGADO EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)

ADVOGADO LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)

RÉU GUILHERME LAENDER REIS

ADVOGADO RUDOLF GUIMARAES SAFFRAN(OAB: 188738/MG)

RÉU ANTONIO HENRIQUE MARCAL VASCONCELOS REIS

RÉU VIACAR VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - FILIAL CURVELO

ADVOGADO RUDOLF GUIMARAES SAFFRAN(OAB: 188738/MG)

ADVOGADO RODRIGO ABREU RIBAS(OAB: 125355/MG)

RÉU BRENDA MAYRA MACIEL VASCONCELOS REIS

RÉU DANIEL LAENDER REIS

ADVOGADO RUDOLF GUIMARAES SAFFRAN(OAB: 188738/MG)

RÉU VERSALHES VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA

ADVOGADO GERALDO MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 66673/MG)

TERCEIRO INTERESSADO GUILHERME JOSE DINIZ PALHARES

ADVOGADO JOAO GABRIEL CAMPOS SILVA(OAB: 151368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERSALHES VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****1ª Vara do Trabalho de Itabira**

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG -
CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:VERSALHES VEICULOS PECAS E
ACESSORIOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do Exmo(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz (iza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado (a) a tomar conhecimento da decisão ID 9b8629e que convolou em penhora o valor depositado na conta judicial, conforme guia de depósito ID 2a5b7b0, devendo, no prazo legal, requerer o que de direito.

ITABIRA, 2 de Julho de 2019.

DANILO FERREIRA ABREU

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010102-33.2016.5.03.0060**

AUTOR RINALDO JANUARIO

ADVOGADO ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)

ADVOGADO Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)

ADVOGADO JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)

ADVOGADO EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)

ADVOGADO GILMARA ALAIDES(OAB: 114720/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

RÉU CONCREMAT ENGENHARIA E
TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB:
143743/MG)
ADVOGADO JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB:
139420/MG)
PERITO ANA PAOLA MACHADO
TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE

Vistos os autos.

Defiro o pedido da reclamada para que seu crédito seja transferido para a conta bancária informada.

Cientifique(m)-se a(s) reclamada(s) acerca do procedimento adotado.

Vindo o comprovante de cumprimento das obrigações, arquivem-se os autos definitivamente.

AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar a transferência do saldo da conta judicial n. 119042015345354, tendo como depositante CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A - CNPJ: 29.994.423/0001-56, para a conta corrente da empresa, no Banco: Bradesco (237), Agência: 2373-6, conta: 150.168-2.

O presente despacho possui efeito de ALVARÁ JUDICIAL/RECURSAL/OFÍCIO, conferido pelo servidor Alan Reis Souza.

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0112800-98.2008.5.03.0060**

AUTOR VICENTE DE PAULA TOTO
ADVOGADO HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA
SOUZA(OAB: 89095/MG)
RÉU FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE
SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO DENISE MARIA FREIRE REIS
MUNDIM(OAB: 40999/MG)
ADVOGADO MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA
SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos,

Desarquivem-se os autos.

Constatando-se a existência de saldo remanescente em conta judicial ainda não liberado, defiro o pedido formulado pela reclamada.

O saldo remanescente da conta judicial deverá ser transferido para a conta bancária da reclamada, conforme requerimento arquivado na Secretaria da Vara.

Cientifique-se a reclamada acerca do procedimento adotado.

Vindo o comprovante de cumprimento das obrigações, retornem os autos ao arquivo.

AUTORIZO o BANCO DO BRASIL SA a efetuar a transferência do saldo remanescente da conta judicial n. 3800116481475, com juros e correção monetária, se houver, tendo como depositante FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, CNPJ 42.271.429/0003-25, para a conta corrente da empresa, no Banco: Caixa Econômica Federal, Unidade Centralizadora 4144 AG. Av. Rio Branco, Agência: 41144, Operação 013, conta poupança nº 41115/5.

Após o cumprimento dessas ordens de pagamento deverá o **BANCO DO BRASIL SA**, no prazo de 10 dias, COMPROVAR os recolhimentos.

O presente despacho possui efeito de ALVARÁ JUDICIAL/RECURSAL/OFÍCIO, conferido pelo servidor Águina Daise Barbosa.

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0050800-28.2009.5.03.0060

AUTOR	JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	IVAN CORREA PIMENTA
RÉU	JOSE NEWTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PALMERIO BATISTA DE RESENDE(OAB: 46992/MG)
RÉU	PITEIRAS MINERACAO LTDA
RÉU	CAMARVI PARTICIPACOES S.A.
RÉU	WALDIR ALIPIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PALMERIO BATISTA DE RESENDE(OAB: 46992/MG)
RÉU	CAIO MARCIO GUERRA SIMOES
RÉU	BEIBRA MINERACAO S.A.
ADVOGADO	JOSUE EUZEBIO DA SILVA(OAB: 52868/MG)
RÉU	CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	THAIS COSTA BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vistos os autos,

Prossiga-se com a execução, determinando-se o leilão para alienação do imóvel rural matriculado sob o n. 10784 no livro n. 24 E, fls. 079, do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade de Itabira, denominado Fazenda Chapada de São Pedro, conforme cópia do registro anexada aos autos, conforme auto de penhora e avaliação anexado no ID 469548e.

Determino a realização de leilão no dia 12.09.2019, sendo o 1o pregão às 15 horas e o 2o pregão às 15h30, o qual ficará a cargo da Sra. Thaís Costa Bastos, leiloeira oficial.

No caso de arrematação, remição ou adjudicação será devida comissão em favor do leiloeiro no importe de 5%.

Determino ainda, que conste do Edital que em caso de acordo ou pagamento da dívida após a venda do bem no ato do leilão, será devido ao leiloeiro honorários correspondente a 5% do valor da avaliação do bem.

Determino também que conste no Edital a permissão para pagamento da arrematação, com 25% do lance ofertado à vista e o restante parcelado em 12 meses, ficando o próprio imóvel em garantia hipotecária até a quitação da arrematação.

Cientifiquem-se as partes.

Expeça-se o edital, cuja cópia deverá ser remetida à leiloeira.

As partes deverão ser cientificadas do leilão designado.

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Despacho

Processo Nº RTOrd-0050800-28.2009.5.03.0060

AUTOR	JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	IVAN CORREA PIMENTA
RÉU	JOSE NEWTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PALMERIO BATISTA DE RESENDE(OAB: 46992/MG)
RÉU	PITEIRAS MINERACAO LTDA
RÉU	CAMARVI PARTICIPACOES S.A.
RÉU	WALDIR ALIPIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PALMERIO BATISTA DE RESENDE(OAB: 46992/MG)
RÉU	CAIO MARCIO GUERRA SIMOES
RÉU	BEIBRA MINERACAO S.A.
ADVOGADO	JOSUE EUZEBIO DA SILVA(OAB: 52868/MG)
RÉU	CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	THAIS COSTA BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BEIBRA MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE

Vistos os autos,

Prossiga-se com a execução, determinando-se o leilão para alienação do imóvel rural matriculado sob o n. 10784 no livro n. 24 E, fls. 079, do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade de Itabira, denominado Fazenda Chapada de São Pedro, conforme cópia do registro anexada aos autos, conforme auto de penhora e avaliação anexado no ID 469548e.

Determino a realização de leilão no dia 12.09.2019, sendo o 1o pregão às 15 horas e o 2o pregão às 15h30, o qual ficará a cargo da Sra. Thaís Costa Bastos, leiloeira oficial.

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

No caso de arrematação, remição ou adjudicação será devida comissão em favor do leiloeiro no importe de 5%.

Determino ainda, que conste do Edital que em caso de acordo ou pagamento da dívida após a venda do bem no ato do leilão, será devido ao leiloeiro honorários correspondente a 5% do valor da avaliação do bem.

Determino também que conste no Edital a permissão para pagamento da arrematação, com 25% do lance ofertado à vista e o restante parcelado em 12 meses, ficando o próprio imóvel em garantia hipotecária até a quitação da arrematação.

Cientifiquem-se as partes.

Expeça-se o edital, cuja cópia deverá ser remetida à leiloeira.

As partes deverão ser científicadas do leilão designado.

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0050800-28.2009.5.03.0060

AUTOR	JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	IVAN CORREA PIMENTA
RÉU	JOSE NEWTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PALMERIO BATISTA DE RESENDE(OAB: 46992/MG)
RÉU	PITEIRAS MINERACAO LTDA
RÉU	CAMARVI PARTICIPACOES S.A.
RÉU	WALDIR ALIPIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PALMERIO BATISTA DE RESENDE(OAB: 46992/MG)
RÉU	CAIO MARCIO GUERRA SIMOES
RÉU	BEIBRA MINERACAO S.A.

ADVOGADO	JOSUE EUZEBIO DA SILVA(OAB: 52868/MG)
RÉU	CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	THAIS COSTA BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NEWTON DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE

Vistos os autos,

Prossiga-se com a execução, determinando-se o leilão para alienação do imóvel rural matriculado sob o n. 10784 no livro n. 24 E, fls. 079, do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade de Itabira, denominado Fazenda Chapada de São Pedro, conforme cópia do registro anexada aos autos, conforme auto de penhora e avaliação anexado no ID 469548e.

Determino a realização de leilão no dia 12.09.2019, sendo o 1o pregão às 15 horas e o 2o pregão às 15h30, o qual ficará a cargo da Sra. Thaís Costa Bastos, leiloeira oficial.

No caso de arrematação, remição ou adjudicação será devida comissão em favor do leiloeiro no importe de 5%.

Determino ainda, que conste do Edital que em caso de acordo ou pagamento da dívida após a venda do bem no ato do leilão, será devido ao leiloeiro honorários correspondente a 5% do valor da avaliação do bem.

Determino também que conste no Edital a permissão para pagamento da arrematação, com 25% do lance ofertado à vista e o restante parcelado em 12 meses, ficando o próprio imóvel em garantia hipotecária até a quitação da arrematação.

Cientifiquem-se as partes.

Expeça-se o edital, cuja cópia deverá ser remetida à leiloeira.

As partes deverão ser científicadas do leilão designado.

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0050800-28.2009.5.03.0060

AUTOR	JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	IVAN CORREA PIMENTA
RÉU	JOSE NEWTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PALMERIO BATISTA DE RESENDE(OAB: 46992/MG)
RÉU	PITEIRAS MINERACAO LTDA
RÉU	CAMARVI PARTICIPACOES S.A.
RÉU	WALDIR ALIPIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PALMERIO BATISTA DE RESENDE(OAB: 46992/MG)
RÉU	CAIO MARCIO GUERRA SIMOES
RÉU	BEIBRA MINERACAO S.A.
ADVOGADO	JOSUE EUZEBIO DA SILVA(OAB: 52868/MG)
RÉU	CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	THAIS COSTA BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDIR ALIPIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE

Vistos os autos,

Prossiga-se com a execução, determinando-se o leilão para alienação do imóvel rural matriculado sob o n. 10784 no livro n. 24 E, fls. 079, do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade de Itabira, denominado Fazenda Chapada de São Pedro, conforme cópia do registro anexada aos autos, conforme auto de penhora e avaliação anexado no ID 469548e.

Determino a realização de leilão no dia 12.09.2019, sendo o 1o pregão às 15 horas e o 2o pregão às 15h30, o qual ficará a cargo da Sra. Thaís Costa Bastos, leiloeira oficial.

No caso de arrematação, remição ou adjudicação será devida comissão em favor do leiloeiro no importe de 5%.

Determino ainda, que conste do Edital que em caso de acordo ou pagamento da dívida após a venda do bem no ato do leilão, será devido ao leiloeiro honorários correspondente a 5% do valor da avaliação do bem.

Determino também que conste no Edital a permissão para pagamento da arrematação, com 25% do lance ofertado à vista e o restante parcelado em 12 meses, ficando o próprio imóvel em garantia hipotecária até a quitação da arrematação.

Cientifiquem-se as partes.

Expeça-se o edital, cuja cópia deverá ser remetida à leiloeira.

As partes deverão ser científicadas do leilão designado.

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

TEL: (31) 38314517

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0050800-28.2009.5.03.0060

AUTOR	JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	IVAN CORREA PIMENTA
RÉU	JOSE NEWTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PALMERIO BATISTA DE RESENDE(OAB: 46992/MG)
RÉU	PILEIRAS MINERACAO LTDA
RÉU	CAMARVI PARTICIPACOES S.A.
RÉU	WALDIR ALIPIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PALMERIO BATISTA DE RESENDE(OAB: 46992/MG)
RÉU	CAIO MARCIO GUERRA SIMOES
RÉU	BEIBRA MINERACAO S.A.
ADVOGADO	JOSUE EUZEBIO DA SILVA(OAB: 52868/MG)
RÉU	CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	THAIS COSTA BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS COSTA BASTOS

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:THAIS COSTA BASTOS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do Exmo(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz (iza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado (a) de sua nomeação como leiloeira oficial do leilão designado nestes autos, que se realizará no dia 12/09/2019, conforme edital ID 86cf670.

ITABIRA, 3 de Julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Itabira

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG -

CEP: 35900-279

DANILO FERREIRA ABREU

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010594-88.2017.5.03.0060

EXEQUENTE	ARLEN MEIRELES ALVES
ADVOGADO	Aislan Eugênio Caldeira dos Santos(OAB: 91343/MG)
ADVOGADO	André Drummond Renault
EXECUTADO	VALE S.A.
ADVOGADO	MARINA MARTINS DA COSTA(OAB: 150332/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
EXECUTADO	ITAI ESTUDOS PROJETOS E PERFURACOES LTDA

ADVOGADO JAMIL GONCALVES DO
NASCIMENTO(OAB: 77953/SP)

ADVOGADO LOURDES CARVALHO(OAB:
228678/SP)

EXECUTADO ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

ADVOGADO CHRISTIANO DRUMOND PATRUS
ANANIAS(OAB: 78403/MG)

ADVOGADO LUIZA CAROLINE FERNANDES DE
CASTRO(OAB: 132444/MG)

ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM
CABRAL(OAB: 79742/MG)

PERITO SONIA MARIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA MARIA ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****1ª Vara do Trabalho de Itabira**

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG -
CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:SONIA MARIA ALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do Exmo(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz (iza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. novamente intimado (a) a atualizar/retificar os cálculos, observando as decisões proferidas, no prazo de 10 dias.

ITABIRA, 3 de Julho de 2019.

MARCIA MARIA CHAVES BRAGA

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010542-29.2016.5.03.0060**

AUTOR VERA LUCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB:
50326/MG)

ADVOGADO Jorge Romero Chegury(OAB:
50035/MG)

ADVOGADO JULIANA MARIA RIBEIRO
FRANCA(OAB: 85957/MG)

ADVOGADO EDUARDA DIAS DE MOURA
ALVES(OAB: 144072/MG)

ADVOGADO GILMARA ALAIDES(OAB:
114720/MG)

RÉU HOPE RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB:
214918/SP)

TESTEMUNHA SILVANIA ALVES MACIEL DOS
SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

1ª Vara do Trabalho de Itabira

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG -
CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: VERA LUCIA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do Exmo CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimada para manifestar-se sobre a Exceção de Pré-executividade interposta pela reclamada, no prazo legal.

ITABIRA, 3 de Julho de 2019.

EVERALDO PEREIRA DE ANDRADE

Despacho

Processo Nº RTOrd-0208900-81.2009.5.03.0060

AUTOR WILSON JANUARIO VENTURA
ADVOGADO Júlio Magalhães Pires Duarte(OAB:
63551/MG)
ADVOGADO HAROLDO EVANGELISTA
DIONISIO(OAB: 107754/MG)

RÉU VALE S.A.
ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB:
53772/MG)
ADVOGADO FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB:
110635/MG)
ADVOGADO JOANA ANGELICA MENDES
RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
RÉU FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE
SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA
SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAOLA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Desarquivem-se os autos.

Intime-se a perita Ana Paola Machado para tomar ciência do comprovante de transferência do valor dos honorários para sua conta bancária conforme comprovante anexado no ID. 2b37258 - Pág. 4. Por oportuno, esclareço que a informação contida no documento ID. 5542753 - Pág. 1 relativa ao perito Chinayd trata-se apenas de erro material, haja vista que o comprovante de efetivação da transferência ID. 2b37258 - Pág. 4 comprova que o alvará foi corretamente cumprido.

Após, retornem os autos ao arquivo.

ITABIRA, 3 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0029300-52.1999.5.03.0060

AUTOR	EDSON RAIMUNDO ROSA
ADVOGADO	BERNADINO SERINO DOS SANTOS(OAB: 26903/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
RÉU	RAIMUNDO MILTON DE MOURA
ADVOGADO	MARIA DAS GRACAS SALLES(OAB: 73008/MG)
ADVOGADO	FRANCIELLE AMANDA CUNHA DA SILVA(OAB: 173473/MG)
RÉU	JOAO ALOIZIO DE MOURA
RÉU	FRIGOITA LTDA
ADVOGADO	MARIA DAS GRACAS SALLES(OAB: 73008/MG)
RÉU	JARBAS ANTONIO TAVARES
ADVOGADO	SANDRA MUNIZ RODRIGUES(OAB: 113705/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ADRIANA VIEIRA DE MOURA
TERCEIRO INTERESSADO	ARETUZA VIEIRA DE MOURA VASCONCELOS
TERCEIRO INTERESSADO	ANA KELLY VIEIRA DE MOURA
TERCEIRO INTERESSADO	ANDREA VIEIRA DE MOURA
TERCEIRO INTERESSADO	ALESSANDRA VIEIRA DE MOURA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DA CONCEICAO APARECIDA DE MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON RAIMUNDO ROSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos os autos.

Registro que o leilão designado no âmbito da Carta Precatória n. 0011304-68.2017.5.03.0138 teve novamente resultado negativo.

Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 dias, tomar ciência do resultado das diligências realizadas, devendo, no mesmo prazo, fornecer meios para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório.

Observando-se que o juízo já promoveu de ofício a execução, colocando em prática todos os meios de constrição possíveis nos termos da Recomendação 002/2011 da CGJT e, dando cumprimento integral ao disposto no art. 878/CLT, cabe ao credor o ônus de indicar outras formas para o prosseguimento.

ITABIRA, 3 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0202200-26.2008.5.03.0060**

AUTOR JOSE GRIGORIO RIBEIRO
 ADVOGADO HUMBERTO TORRES DUARTE(OAB: 83199/MG)
 ADVOGADO ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
 ADVOGADO JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
 ADVOGADO Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
 RÉU VALE S.A.
 ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
 ADVOGADO JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
 RÉU FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
 ADVOGADO DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
 ADVOGADO MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
 PERITO ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GRIGORIO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos,

Intimem-se as reclamadas a procederem à inclusão das diferenças deferidas em folha de pagamento do reclamante e comprovarem nos autos, no prazo de 20 dias.

Efetue-se os pagamentos conforme cálculos de ID. e05d25a - Pág. 1, devidamente homologados no ID. 30743a5 - Pág. 1.

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve o presente despacho como OFÍCIO/ALVARÁ para

que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a partir dos depósitos abaixo relacionados, proceda a TODOS os pagamentos aqui especificados:

DEPÓSITOS

- Depósito Recursal no valor de R\$ 5.621,90, no mês novembro/2009, efetuado por FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA - CNPJ: 42.271.429/0001-63;

- Conta Judicial n.º 119042015355597, CNPJ 42.271.429/0001-63;

- Conta Judicial n.º 119042015339583, CNPJ 42.271.429/0001-63;

PAGAMENTOS

- Ao procurador do(a) reclamante, Dr. ELDER GUERRA MAGALHAES - OAB: MG0050326 - CPF: 766.398.356-49 - e/ou Dr. Jorge Romero Chegury - OAB: MG0050035 - CPF: 341.113.016-49 - a importância de R\$ 537.313,15, com juros e correção monetária a partir de 01/06/2019, se houver;

- Ao(À) perito(a) ANA PAOLA MACHADO - CPF: 912.754.746-91, transferindo para sua conta n. 20323-7, agência 0620, CEF, a importância de R\$ 2.057,87, com juros e correção monetária a partir de 01/06/2019, se houver;

- Custas, através de GRU, código 18740-2 - STN, no valor R\$ 99,61;

O(a) reclamante deverá, no prazo de 05 dias, imprimir o presente Despacho/Alvará, em duas vias, e apresentá-las à agência bancária respectiva para levantamento do seu crédito, ressaltando que não mais há necessidade de assinatura física do Juiz.

Cientifique-se o(a) reclamante.

Cientifique-se o(a) perito(a) do procedimento adotado em relação ao valor dos honorários periciais.

Após o cumprimento dessas ordens de pagamento deverá a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no prazo de 10 dias, COMPROVAR os recolhimentos, INFORMANDO acerca de eventual saldo remanescente, que deverá ficar REUNIDO em uma das contas judiciais acima mencionadas, à disposição do juízo.

Aguarde-se por 30 dias o cumprimento integral do presente Alvará.

O presente DESPACHO/ALVARÁ foi conferido pelo(a) servidor(a)
Alan Reis Souza.

ITABIRA, 3 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0202200-26.2008.5.03.0060

AUTOR	JOSE GRIGORIO RIBEIRO
ADVOGADO	HUMBERTO TORRES DUARTE(OAB: 83199/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL
VALIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos,

Intimem-se as reclamadas a procederem à inclusão das diferenças
deferidas em folha de pagamento do reclamante e comprovarem
nos autos, no prazo de 20 dias.

Efetue-se os pagamentos conforme cálculos de ID. e05d25a - Pág.
1, devidamente homologados no ID. 30743a5 - Pág. 1.

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e
sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª
Região, serve o presente despacho como OFÍCIO/ALVARÁ para
que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a partir dos depósitos
abaixo relacionados, proceda a TODOS os pagamentos aqui
especificados:

DEPÓSITOS

- Depósito Recursal no valor de R\$ 5.621,90, no mês
novembro/2009, efetuado por FUNDACAO VALE DO RIO DOCE
DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA - CNPJ: 42.271.429/0001-63;
- Conta Judicial n.º 119042015355597, CNPJ 42.271.429/0001-63;
- Conta Judicial n.º 119042015339583, CNPJ 42.271.429/0001-63;

PAGAMENTOS

- Ao procurador do(a) reclamante, Dr. ELDER GUERRA
MAGALHAES - OAB: MG0050326 - CPF: 766.398.356-49 - e/ou Dr.
Jorge Romero Chegury - OAB: MG0050035 - CPF: 341.113.016-49
- a importância de R\$ 537.313,15, com juros e correção monetária a
partir de 01/06/2019, se houver;
- Ao(À) perito(a) ANA PAOLA MACHADO - CPF: 912.754.746-91,
transferindo para sua conta n. 20323-7, agência 0620, CEF, a
importância de R\$ 2.057,87, com juros e correção monetária a partir
de 01/06/2019, se houver;
- Custas, através de GRU, código 18740-2 - STN, no valor R\$
99,61;

O(a) reclamante deverá, no prazo de 05 dias, imprimir o presente Despacho/Alvará, em duas vias, e apresentá-las à agência bancária respectiva para levantamento do seu crédito, ressaltando que não mais há necessidade de assinatura física do Juiz.

Cientifique-se o(a) reclamante.

Cientifique-se o(a) perito(a) do procedimento adotado em relação ao valor dos honorários periciais.

Após o cumprimento dessas ordens de pagamento deverá a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no prazo de 10 dias, COMPROVAR os recolhimentos, INFORMANDO acerca de eventual saldo remanescente, que deverá ficar REUNIDO em uma das contas judiciais acima mencionadas, à disposição do juízo.

Aguarde-se por 30 dias o cumprimento integral do presente Alvará.

O presente DESPACHO/ALVARÁ foi conferido pelo(a) servidor(a) Alan Reis Souza.

ITABIRA, 3 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0202200-26.2008.5.03.0060

AUTOR	JOSE GRIGORIO RIBEIRO
ADVOGADO	HUMBERTO TORRES DUARTE(OAB: 83199/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
RÉU	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos,

Intimem-se as reclamadas a procederem à inclusão das diferenças deferidas em folha de pagamento do reclamante e comprovarem nos autos, no prazo de 20 dias.

Efetue-se os pagamentos conforme cálculos de ID. e05d25a - Pág. 1, devidamente homologados no ID. 30743a5 - Pág. 1.

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve o presente despacho como OFÍCIO/ALVARÁ para que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a partir dos depósitos abaixo relacionados, proceda a TODOS os pagamentos aqui especificados:

DEPÓSITOS

- Depósito Recursal no valor de R\$ 5.621,90, no mês novembro/2009, efetuado por FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA - CNPJ: 42.271.429/0001-63;

- Conta Judicial n.º 119042015355597, CNPJ 42.271.429/0001-63;

- Conta Judicial n.º 119042015339583, CNPJ 42.271.429/0001-63;

PAGAMENTOS

- Ao procurador do(a) reclamante, Dr. ELDER GUERRA MAGALHAES - OAB: MG0050326 - CPF: 766.398.356-49 - e/ou Dr. Jorge Romero Chegury - OAB: MG0050035 - CPF: 341.113.016-49 - a importância de R\$ 537.313,15, com juros e correção monetária a partir de 01/06/2019, se houver;

- Ao(À) perito(a) ANA PAOLA MACHADO - CPF: 912.754.746-91, transferindo para sua conta n. 20323-7, agência 0620, CEF, a importância de R\$ 2.057,87, com juros e correção monetária a partir de 01/06/2019, se houver;

- Custas, através de GRU, código 18740-2 - STN, no valor R\$ 99,61;

O(a) reclamante deverá, no prazo de 05 dias, imprimir o presente Despacho/Alvará, em duas vias, e apresentá-las à agência bancária respectiva para levantamento do seu crédito, ressaltando que não mais há necessidade de assinatura física do Juiz.

Cientifique-se o(a) reclamante.

Cientifique-se o(a) perito(a) do procedimento adotado em relação ao valor dos honorários periciais.

Após o cumprimento dessas ordens de pagamento deverá a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no prazo de 10 dias, COMPROVAR os recolhimentos, INFORMANDO acerca de eventual saldo remanescente, que deverá ficar REUNIDO em uma das contas judiciais acima mencionadas, à disposição do juízo.

Aguarde-se por 30 dias o cumprimento integral do presente Alvará.

O presente DESPACHO/ALVARÁ foi conferido pelo(a) servidor(a) Alan Reis Souza.

ITABIRA, 3 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0202200-26.2008.5.03.0060

AUTOR	JOSE GRIGORIO RIBEIRO
ADVOGADO	HUMBERTO TORRES DUARTE(OAB: 83199/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
RÉU	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAOLA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Itabira

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG -

CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ANA PAOLA MACHADO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do Exmo. CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, comunico a V. Sa. que foi expedido alvará para pagamento de seus honorários periciais, que será entregue à agência da CEF, no valor de R\$ 2.057,87.

ITABIRA, 3 de Julho de 2019.

DANILO FERREIRA ABREU

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0154000-08.1996.5.03.0060

AUTOR	JOSE DOMINGOS FERREIRA
ADVOGADO	BERNADINO SERINO DOS SANTOS(OAB: 26903/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
RÉU	FRIGOITA FRIGORIFICO INDUSTRIAL DE ITABIRA LTDA
ADVOGADO	JOSE AIRTON DE FREITAS(OAB: 47896/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DOMINGOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos os autos.

Registro que o leilão designado no âmbito da Carta Precatória n. 0011304-68.2017.5.03.0138 teve novamente resultado negativo.

Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 dias, tomar ciência do resultado das diligências realizadas, devendo, no mesmo prazo, fornecer meios para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório.

Observando-se que o juízo já promoveu de ofício a execução, colocando em prática todos os meios de constrição possíveis nos termos da Recomendação 002/2011 da CGJT e, dando cumprimento integral ao disposto no art. 878/CLT, cabe ao credor o ônus de indicar outras formas para o prosseguimento.

ITABIRA, 3 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0038100-40.1997.5.03.0060

AUTOR Jose Joao do Couto
 ADVOGADO ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
 RÉU JOAO ALOIZIO DE MOURA
 RÉU FRIGOITA FRIGORIFICO INDUSTRIAL DE ITABIRA LTDA
 RÉU JARBAS ANTONIO TAVARES
 RÉU RAIMUNDO MILTON DE MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- Jose Joao do Couto

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos os autos.

Registro que o leilão designado no âmbito da Carta Precatória n. 0011304-68.2017.5.03.0138 teve novamente resultado negativo.

Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 dias, tomar ciência do resultado das diligências realizadas, devendo, no mesmo prazo,

fornecer meios para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório.

Observando-se que o juízo já promoveu de ofício a execução, colocando em prática todos os meios de constrição possíveis nos termos da Recomendação 002/2011 da CGJT e, dando cumprimento integral ao disposto no art. 878/CLT, cabe ao credor o ônus de indicar outras formas para o prosseguimento.

ITABIRA, 3 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExFis-0075400-02.1998.5.03.0060

EXEQUENTE ARNALDO AUTELINO SIMOES
 ADVOGADO EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
 EXECUTADO FRIGOITA LTDA
 ADVOGADO JOSE ANTONIO ALVES(OAB: 44558/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO AUTELINO SIMOES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos os autos.

Registro que o leilão designado no âmbito da Carta Precatória n. 0011304-68.2017.5.03.0138 teve novamente resultado negativo.

Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 dias, tomar ciência do resultado das diligências realizadas, devendo, no mesmo prazo, fornecer meios para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório.

Observando-se que o juízo já promoveu de ofício a execução, colocando em prática todos os meios de constrição possíveis nos termos da Recomendação 002/2011 da CGJT e, dando cumprimento integral ao disposto no art. 878/CLT, cabe ao credor o ônus de indicar outras formas para o prosseguimento.

ITABIRA, 3 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000279-06.2014.5.03.0060

AUTOR	TIAGO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRE GOMES DUARTE(OAB: 132955/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos,

Registrem-se os valores pagos ao reclamante (R\$112.680,51), a título de contribuição previdenciária (R\$30145,08), honorários periciais (R\$1.536,61) e custas (R\$143,87).

Expeça-se a requisição ao Eg. TRT solicitando o pagamento de honorários periciais em favor do perito Matheus de Vasconcelos Gomes Júnior, no importe de R\$1.000,00, nos termos da coisa julgada e na forma prevista na Resolução 66/2010 do CSJT.

Cientifique-se o perito do procedimento adotado.

Cumpridas todas as obrigações, dou por encerrada a execução, devendo a Secretaria proceder ao lançamento correspondente.

Libere-se à reclamada o depósito recursal, bem como o saldo remanescente da conta judicial existentes nos autos, via Alvará.

Cientifique-se a reclamada de que deverá, no prazo de 05 dias, imprimir o presente Alvará em 02 vias, e apresentá-las à agência bancária respectiva para levantamento do seu crédito, ressaltando que não mais há necessidade de assinatura física do Juiz.

Vindo o comprovante de cumprimento das obrigações, arquivem-se os autos definitivamente.

AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberar o saldo remanescente da conta judicial n.0119 042 0153 1917-5com juros e correção monetária, se houver, zerando a conta para o representante legal da reclamada e/ou seus procuradores Fernando de Oliveira Santos - OAB: MG89876-B - CPF: 947.627.838-20/ LUCAS FERREIRA SANTOS - OAB: MG113486-A - CPF: 052.342.526-04.

AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberar o saldo do depósito recursal efetuado em 14/08/2015, no valor de R\$697,23, com juros e correção monetária, se houver, tendo como depositante BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/0001-42, para o o representante legal da reclamada e/ou seus procuradores Fernando de Oliveira Santos - OAB: MG89876-B - CPF: 947.627.838-20/ LUCAS FERREIRA SANTOS - OAB: MG113486-A - CPF: 052.342.526-04.

Após o cumprimento dessas ordens de pagamento deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 dias, COMPROVAR os recolhimentos.

O presente despacho possui efeito de ALVARÁ JUDICIAL/RECURSAL/OFÍCIO, conferido pelo servidor Águina Daise Barbosa.

ITABIRA, 2 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0143400-88.1997.5.03.0060

AUTOR	MOISES ELIAS MADEIRA
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
AUTOR	ADILSON DA PENHA CARLUTO
ADVOGADO	BERNADINO SERINO DOS SANTOS(OAB: 26903/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
RÉU	RAIMUNDO MILTON DE MOURA
ADVOGADO	JOSE AIRTON DE FREITAS(OAB: 47896/MG)
ADVOGADO	MARIA DAS GRACAS SALLES(OAB: 73008/MG)
RÉU	FRIGOITA LTDA
ADVOGADO	JOSE AIRTON DE FREITAS(OAB: 47896/MG)
ADVOGADO	MARIA DAS GRACAS SALLES(OAB: 73008/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON DA PENHA CARLUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Processo Nº RTSum-0143400-88.1997.5.03.0060

AUTOR	MOISES ELIAS MADEIRA
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
AUTOR	ADILSON DA PENHA CARLUTO
ADVOGADO	BERNADINO SERINO DOS SANTOS(OAB: 26903/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
RÉU	RAIMUNDO MILTON DE MOURA
ADVOGADO	JOSE AIRTON DE FREITAS(OAB: 47896/MG)
ADVOGADO	MARIA DAS GRACAS SALLES(OAB: 73008/MG)
RÉU	FRIGOITA LTDA
ADVOGADO	JOSE AIRTON DE FREITAS(OAB: 47896/MG)
ADVOGADO	MARIA DAS GRACAS SALLES(OAB: 73008/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES ELIAS MADEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos os autos.

Registro que o leilão designado no âmbito da Carta Precatória n. 0011304-68.2017.5.03.0138 teve novamente resultado negativo.

Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 dias, tomar ciência do resultado das diligências realizadas, devendo, no mesmo prazo, fornecer meios para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório.

Observando-se que o juízo já promoveu de ofício a execução,

Vistos os autos.

Registro que o leilão designado no âmbito da Carta Precatória n. 0011304-68.2017.5.03.0138 teve novamente resultado negativo.

Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 dias, tomar ciência do resultado das diligências realizadas, devendo, no mesmo prazo, fornecer meios para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório.

Observando-se que o juízo já promoveu de ofício a execução, colocando em prática todos os meios de constrição possíveis nos termos da Recomendação 002/2011 da CGJT e, dando cumprimento integral ao disposto no art. 878/CLT, cabe ao credor o ônus de indicar outras formas para o prosseguimento.

ITABIRA, 3 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

colocando em prática todos os meios de constrição possíveis nos termos da Recomendação 002/2011 da CGJT e, dando cumprimento integral ao disposto no art. 878/CLT, cabe ao credor o ônus de indicar outras formas para o prosseguimento.

ITABIRA, 3 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001811-20.2011.5.03.0060

AUTOR	MARIA DA CONCEICAO PEDRO
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO PEDRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Itabira

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG -
CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: MARIA DA CONCEICAO PEDRO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do Exmo(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz (iza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado (a) a tomar conhecimento do Agravo de Petição interposto pela Executada e, no prazo legal, requerer o que de direito.

ITABIRA, 3 de Julho de 2019.

DANILO FERREIRA ABREU

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0143300-36.1997.5.03.0060

AUTOR	MOISES ELIAS MADEIRA
ADVOGADO	BERNADINO SERINO DOS SANTOS(OAB: 26903/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
RÉU	RAIMUNDO MILTON DE MOURA
ADVOGADO	JOSE AIRTON DE FREITAS(OAB: 47896/MG)
RÉU	FRIGOITA LTDA
ADVOGADO	JOSE AIRTON DE FREITAS(OAB: 47896/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES ELIAS MADEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos os autos.

Registro que o leilão designado no âmbito da Carta Precatória n. 0011304-68.2017.5.03.0138 teve novamente resultado negativo.

Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 dias, tomar ciência do resultado das diligências realizadas, devendo, no mesmo prazo, fornecer meios para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório.

Observando-se que o juízo já promoveu de ofício a execução, colocando em prática todos os meios de constrição possíveis nos termos da Recomendação 002/2011 da CGJT e, dando cumprimento integral ao disposto no art. 878/CLT, cabe ao credor o ônus de indicar outras formas para o prosseguimento.

ITABIRA, 3 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0100200-94.1998.5.03.0060

AUTOR	ARNALDO AUTELINO SIMOES
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
RÉU	RAIMUNDO MILTON DE MOURA
ADVOGADO	MARIA DAS GRACAS SALLES(OAB: 73008/MG)
RÉU	FRIGOITA FRIGORIFICO INDUSTRIAL DE ITABIRA LTDA
ADVOGADO	MARIA DAS GRACAS SALLES(OAB: 73008/MG)
RÉU	JARBAS ANTONIO TAVARES
RÉU	JOAO ALOIZIO DE MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO AUTELINO SIMOES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos os autos.

Registro que o leilão designado no âmbito da Carta Precatória n. 0011304-68.2017.5.03.0138 teve novamente resultado negativo.

Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 dias, tomar ciência do resultado das diligências realizadas, devendo, no mesmo prazo, fornecer meios para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório.

Observando-se que o juízo já promoveu de ofício a execução, colocando em prática todos os meios de constrição possíveis nos termos da Recomendação 002/2011 da CGJT e, dando cumprimento integral ao disposto no art. 878/CLT, cabe ao credor o ônus de indicar outras formas para o prosseguimento.

ITABIRA, 3 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0131200-49.1997.5.03.0060

AUTOR	ADILSON DA PENHA CARLUTO
ADVOGADO	BERNADINO SERINO DOS SANTOS(OAB: 26903/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
RÉU	FRIGOITA FRIGORIFICO INDUSTRIAL DE ITABIRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON DA PENHA CARLUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos os autos.

Registro que o leilão designado no âmbito da Carta Precatória n. 0011304-68.2017.5.03.0138 teve novamente resultado negativo.

Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 dias, tomar ciência do resultado das diligências realizadas, devendo, no mesmo prazo, fornecer meios para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório.

Observando-se que o juízo já promoveu de ofício a execução, colocando em prática todos os meios de constrição possíveis nos termos da Recomendação 002/2011 da CGJT e, dando cumprimento integral ao disposto no art. 878/CLT, cabe ao credor o ônus de indicar outras formas para o prosseguimento.

ITABIRA, 3 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0118500-41.1997.5.03.0060

AUTOR	MARIO LUCIO DIAS DE MOURA
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
RÉU	RAIMUNDO MILTON DE MOURA
RÉU	JARBAS ANTONIO TAVARES
RÉU	JOAO ALOIZIO DE MOURA
RÉU	FRIGOITA FRIGORIFICO INDUSTRIAL DE ITABIRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO LUCIO DIAS DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos os autos.

Registro que o leilão designado no âmbito da Carta Precatória n. 0011304-68.2017.5.03.0138 teve novamente resultado negativo.

Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 dias, tomar ciência do resultado das diligências realizadas, devendo, no mesmo prazo, fornecer meios para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório.

Observando-se que o juízo já promoveu de ofício a execução, colocando em prática todos os meios de constrição possíveis nos termos da Recomendação 002/2011 da CGJT e, dando cumprimento integral ao disposto no art. 878/CLT, cabe ao credor o ônus de indicar outras formas para o prosseguimento.

ITABIRA, 3 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0003100-76.1997.5.03.0060**

AUTOR	JOSE GERALDO GONCALVES
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
RÉU	RAIMUNDO MILTON DE MOURA
RÉU	FRIGOITA FRIGORIFICO INDUSTRIAL DE ITABIRA LTDA
ADVOGADO	JOSE AIRTON DE FREITAS(OAB: 47896/MG)
RÉU	JOAO ALOIZIO DE MOURA
RÉU	JARBAS ANTONIO TAVARES
ADVOGADO	SANDRA MUNIZ RODRIGUES(OAB: 113705/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos os autos.

Registro que o leilão designado no âmbito da Carta Precatória n. 0011304-68.2017.5.03.0138 teve novamente resultado negativo.

Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 dias, tomar ciência do resultado das diligências realizadas, devendo, no mesmo prazo, fornecer meios para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório.

Observando-se que o juízo já promoveu de ofício a execução, colocando em prática todos os meios de constrição possíveis nos termos da Recomendação 002/2011 da CGJT e, dando cumprimento integral ao disposto no art. 878/CLT, cabe ao credor o ônus de indicar outras formas para o prosseguimento.

ITABIRA, 3 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Edital**Edital****Processo Nº RTOOrd-0010365-31.2017.5.03.0060**

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS PLASTICAS E FARMACEUTICAS DE BELO HORIZONTE E REGIAO
ADVOGADO	LARISSA TAVARES DE MELO SILVA HERTHEL(OAB: 165444/MG)
ADVOGADO	AGMAR TAVARES DA SILVA(OAB: 62240/MG)
RÉU	TECNOTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PVC LTDA
RÉU	GUSTAVO HENRIQUE ABREU ROCHA
RÉU	IVALDO ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	THAIS COSTA BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TECNOTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PVC LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG -
CEP: 35900-279

JUSTIÇA DO TRABALHO

TEL: (31) 38314517

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

1ª Vara do Trabalho de Itabira

PROCESSO: 0010365-31.2017.5.03.0060

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS PLASTICAS E FARMACEUTICAS DE BELO HORIZONTE E REGIAO

RÉU: TECNOTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PVC LTDA e outros (2)

PJe-JT - EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz(íza) da **1ª Vara do Trabalho de Itabira**. FAZ SABER que por estar em local incerto/não sabido, fica intimado(a) TECNOTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PVC LTDA a tomar conhecimento da designação de leilão para o dia 12/09/2019, sendo o 1o pregão às 15 horas e o 2o pregão às 15h30, o qual ficará a cargo da Sra. Thaís Costa Bastos, leiloeira oficial.

No caso de arrematação, remição ou adjudicação será devida comissão em favor do leiloeiro no importe de 5%.

ITABIRA, 2 de Julho de 2019. Eu, DANILO FERREIRA ABREU, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010365-31.2017.5.03.0060

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS PLASTICAS E FARMACEUTICAS DE BELO HORIZONTE E REGIAO
ADVOGADO	LARISSA TAVARES DE MELO SILVA HERTHEL(OAB: 165444/MG)
ADVOGADO	AGMAR TAVARES DA SILVA(OAB: 62240/MG)
RÉU	TECNOTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PVC LTDA
RÉU	GUSTAVO HENRIQUE ABREU ROCHA
RÉU	IVALDO ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	THAIS COSTA BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- IVALDO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**1ª Vara do Trabalho de Itabira**

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG -
CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010365-31.2017.5.03.0060

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS
QUIMICAS PLASTICAS E FARMACEUTICAS DE BELO
HORIZONTE E REGIAO

RÉU: TECNOTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PVC LTDA e
outros (2)

RÉU	TECNOTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PVC LTDA
RÉU	GUSTAVO HENRIQUE ABREU ROCHA
RÉU	IVALDO ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	THAIS COSTA BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO HENRIQUE ABREU ROCHA

PJe-JT - EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz(íza) da **1ª Vara do Trabalho de Itabira**. FAZ SABER que por estar em local incerto/não sabido, fica intimado(a) IVALDO ROCHA a tomar conhecimento da designação de leilão para o dia 12/09/2019, sendo o 1o pregão às 15 horas e o 2o pregão às 15h30, o qual ficará a cargo da Sra. Thaís Costa Bastos, leiloeira oficial.

No caso de arrematação, remição ou adjudicação será devida comissão em favor do leiloeiro no importe de 5%.

ITABIRA, 2 de Julho de 2019. Eu, DANILO FERREIRA ABREU, digitei e assino eletronicamente o presente.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****1ª Vara do Trabalho de Itabira****Edital****Processo Nº RTOrd-0010365-31.2017.5.03.0060**

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS PLASTICAS E FARMACEUTICAS DE BELO HORIZONTE E REGIAO
ADVOGADO	LARISSA TAVARES DE MELO SILVA HERTHEL(OAB: 165444/MG)
ADVOGADO	AGMAR TAVARES DA SILVA(OAB: 62240/MG)

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG -
CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS
QUIMICAS PLASTICAS E FARMACEUTICAS DE BELO
HORIZONTE E REGIAO

RÉU: TECNOTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PVC LTDA e
outros (2)

PJe-JT - EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0010365-31.2017.5.03.0060

O(A) Doutor(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz(íza) da **1ª Vara do Trabalho de Itabira**. FAZ SABER que por estar em local

incerto/não sabido, fica intimado(a) GUSTAVO HENRIQUE ABREU ROCHA a tomar conhecimento da designação de leilão para o dia 12/09/2019, sendo o 1o pregão às 15 horas e o 2o pregão às 15h30, o qual ficará a cargo da Sra. Thaís Costa Bastos, leiloeira oficial.

No caso de arrematação, remição ou adjudicação será devida comissão em favor do leiloeiro no importe de 5%.

ITABIRA, 2 de Julho de 2019. Eu, DANILO FERREIRA ABREU, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOOrd-0050800-28.2009.5.03.0060

AUTOR	JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	IVAN CORREA PIMENTA
RÉU	JOSE NEWTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PALMERIO BATISTA DE RESENDE(OAB: 46992/MG)
RÉU	PITEIRAS MINERACAO LTDA
RÉU	CAMARVI PARTICIPACOES S.A.
RÉU	WALDIR ALIPIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PALMERIO BATISTA DE RESENDE(OAB: 46992/MG)
RÉU	CAIO MARCIO GUERRA SIMOES
RÉU	BEIBRA MINERACAO S.A.
ADVOGADO	JOSUE EUZEBIO DA SILVA(OAB: 52868/MG)
RÉU	CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	THAIS COSTA BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS COSTA BASTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Itabira

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG -

CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

PROCESSO: 0050800-28.2009.5.03.0060

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: BEIBRA MINERACAO S.A. e outros (7)

PJe-JT - EDITAL DE LEILÃO

O(A) Doutor(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz(íza) da **1ª Vara do Trabalho de Itabira**, torna público que no dia 12/09/2019, 1º pregão às 15h00 e o 2º pregão às 15h30, se necessário, à AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG - CEP: 35900-279, serão levados a público por pregão de vendas e arrematação, os seguintes bens com suas respectivas avaliações:

BEM: 1 (um) imóvel rural matriculado sob o n. 10784 no livro n. 24 E, fls. 079, do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade de Itabira, denominado Fazenda Chapada de São Pedro.

DESCRIÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA: O imóvel é constituído de casa sede, duas casas para hospedagem de vaqueiro/caseiro, três currais individuais descobertos com capacidade total para aproximadamente 400 (quatrocentos) bovinos, uma cocheira de gado com piso de concreto e cobertura com telha de cerâmica, um paiol (antigo engenho) grande com piso de terra batida e cobertura com telha de cerâmica e seu terreno medindo, conforme consta no registro, aproximadamente a área de 147.42,79has (cento e

quarenta e sete hectares, quarenta e dois ares e setenta e nove centiares). O casarão sede da fazenda que, segundo o executado, foi construído no início do século XIX, apresenta as seguintes características: construção de alvenaria com pisos de tábuas de madeira, cobertura completa com telhas de cerâmica, quatorze quartos (oito no andar principal e seis no porão), duas salas grandes, um banheiro grande, jardim de inverno, área de tanque e uma cozinha (esta construída mais recentemente) com dois fogões à lenha, dois fornos e uma churrasqueira. A edificação apresenta razoável estado de conservação, principalmente levando-se em consideração a época de sua construção, já que todas as madeiras estruturais, portas, janelas, pisos e telhados estão em bom estado, mas carece de uma reforma de manutenção. O terreno, por sua vez, segundo informações exclusivas do executado, já que é praticamente inviável que este Oficial percorra toda a propriedade no curto espaço de tempo que é oferecido, apresenta doze nascentes, dois ribeirões, apenas um "buraco de erosão", ausência completa de pedras (rocha) e areia e sua vegetação é 80% (oitenta por cento) composta de capim braquiária, locais estes completamente acessíveis por trator tipo girico.

Valor total da avaliação: R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais).

OBS. O LEILÃO SERÁ LEVADO A PÚBLICO PELA LEILOEIRA OFICIAL, SRA. THAÍS COSTA BASTOS, DESIGNADA POR ESTE JUÍZO, QUE LEILOARÁ O BEM PELO MELHOR PREÇO QUE ENCONTRAR, NO DIA ACIMA CITADO, PERCEBENDO 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DO MAIOR LANÇO NO CASO DE ARREMATACÃO, REMIÇÃO OU ADJUDICACÃO.

Em caso de acordo ou pagamento da dívida após a venda do bem no ato do leilão, será devido ao leiloeiro honorários correspondente a 5% do valor da avaliação do bem.

Fica autorizado o pagamento da arrematação, com 25% do

lance ofertado à vista e o restante parcelado em 12 meses, ficando o próprio imóvel em garantia hipotecária até a quitação da arrematação.

Quem pretender arrematar os ditos bens, deverá estar ciente que à espécie se aplicam os preceitos da CLT e CPC, subsidiariamente.

ITABIRA, 3 de Julho de 2019. Eu, DANILO FERREIRA ABREU, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOOrd-0050800-28.2009.5.03.0060

AUTOR	JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	IVAN CORREA PIMENTA
RÉU	JOSE NEWTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PALMERIO BATISTA DE RESENDE(OAB: 46992/MG)
RÉU	PITEIRAS MINERACAO LTDA
RÉU	CAMARVI PARTICIPACOES S.A.
RÉU	WALDIR ALIPIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PALMERIO BATISTA DE RESENDE(OAB: 46992/MG)
RÉU	CAIO MARCIO GUERRA SIMOES
RÉU	BEIBRA MINERACAO S.A.
ADVOGADO	JOSUE EUZEBIO DA SILVA(OAB: 52868/MG)
RÉU	CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	THAIS COSTA BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TEL: (31) 38314517

JUSTIÇA DO TRABALHO

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Itabira

PROCESSO: 0050800-28.2009.5.03.0060

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG -
CEP: 35900-279

AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: BEIBRA MINERACAO S.A. e outros (7)

PJe-JT - EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz(íza) da **1ª Vara do Trabalho de Itabira**. FAZ SABER que por estar em local incerto/não sabido, fica intimado(a) CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR da designação de leilão a ser realizado no dia 12.09.2019, sendo o 1o pregão às 15 horas e o 2o pregão às 15h30, o qual ficará a cargo da Sra. Thaís Costa Bastos, leiloeira oficial.

No caso de arrematação, remição ou adjudicação será devida comissão em favor do leiloeiro no importe de 5%.

Em caso de acordo ou pagamento da dívida após a venda do bem no ato do leilão, será devido ao leiloeiro honorários correspondente a 5% do valor da avaliação do bem.

Foi autorizado, ainda, a permissão para pagamento da arrematação, com 25% do lance ofertado à vista e o restante

parcelado em 12 meses, ficando o próprio imóvel em garantia hipotecária até a quitação da arrematação.

ITABIRA, 3 de Julho de 2019. Eu, DANILO FERREIRA ABREU, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0050800-28.2009.5.03.0060

AUTOR	JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	IVAN CORREA PIMENTA
RÉU	JOSE NEWTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PALMERIO BATISTA DE RESENDE(OAB: 46992/MG)
RÉU	PITEIRAS MINERACAO LTDA
RÉU	CAMARVI PARTICIPACOES S.A.
RÉU	WALDIR ALIPIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PALMERIO BATISTA DE RESENDE(OAB: 46992/MG)
RÉU	CAIO MARCIO GUERRA SIMOES
RÉU	BEIBRA MINERACAO S.A.
ADVOGADO	JOSUE EUZEBIO DA SILVA(OAB: 52868/MG)
RÉU	CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	THAIS COSTA BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMARVI PARTICIPACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Itabira

PROCESSO: 0050800-28.2009.5.03.0060

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG -
CEP: 35900-279

AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA

TEL: (31) 38314517

RÉU: BEIBRA MINERACAO S.A. e outros (7)

PJe-JT - EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz(íza) da **1ª Vara do Trabalho de Itabira**. FAZ SABER que por estar em local incerto/não sabido, fica intimado(a) CAMARVI PARTICIPACOES S.A. da designação de leilão a ser realizado no dia 12.09.2019, sendo o 1o pregão às 15 horas e o 2o pregão às 15h30, o qual ficará a cargo da Sra. Thaís Costa Bastos, leiloeira oficial.

No caso de arrematação, remição ou adjudicação será devida comissão em favor do leiloeiro no importe de 5%.

Em caso de acordo ou pagamento da dívida após a venda do bem no ato do leilão, será devido ao leiloeiro honorários correspondente a 5% do valor da avaliação do bem.

Foi autorizado, ainda, a permissão para pagamento da arrematação, com 25% do lance ofertado à vista e o restante parcelado em 12 meses, ficando o próprio imóvel em garantia hipotecária até a quitação da arrematação.

ITABIRA, 3 de Julho de 2019. Eu, DANILO FERREIRA ABREU, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital**Processo Nº RTOrd-0050800-28.2009.5.03.0060**

AUTOR	JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	IVAN CORREA PIMENTA
RÉU	JOSE NEWTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PALMERIO BATISTA DE RESENDE(OAB: 46992/MG)
RÉU	RITEIRAS MINERACAO LTDA
RÉU	CAMARVI PARTICIPACOES S.A.
RÉU	WALDIR ALIPIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PALMERIO BATISTA DE RESENDE(OAB: 46992/MG)
RÉU	CAIO MARCIO GUERRA SIMOES
RÉU	BEIBRA MINERACAO S.A.
ADVOGADO	JOSUE EUZEBIO DA SILVA(OAB: 52868/MG)
RÉU	CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	THAIS COSTA BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PITEIRAS MINERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

1ª Vara do Trabalho de Itabira

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG -
CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

PROCESSO: 0050800-28.2009.5.03.0060

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: BEIBRA MINERACAO S.A. e outros (7)

PJe-JT - EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz(íza) da **1ª Vara do Trabalho de Itabira**. FAZ SABER que por estar em local incerto/não sabido, fica intimado(a) PITEIRAS MINERACAO LTDA da designação de leilão a ser realizado no dia 12.09.2019, sendo o 1o pregão às 15 horas e o 2o pregão às 15h30, o qual ficará a cargo da Sra. Thaís Costa Bastos, leiloeira oficial.

No caso de arrematação, remição ou adjudicação será devida comissão em favor do leiloeiro no importe de 5%.

Em caso de acordo ou pagamento da dívida após a venda do bem no ato do leilão, será devido ao leiloeiro honorários correspondente a 5% do valor da avaliação do bem.

Foi autorizado, ainda, a permissão para pagamento da arrematação, com 25% do lance ofertado à vista e o restante parcelado em 12 meses, ficando o próprio imóvel em garantia hipotecária até a quitação da arrematação.

ITABIRA, 3 de Julho de 2019. Eu, DANILO FERREIRA ABREU, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação**Despacho****Processo Nº RTOOrd-0010309-27.2019.5.03.0060**

AUTOR

SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

ADVOGADO

HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)

ADVOGADO ADRIANO JOSAFÁ DA SILVA(OAB: 109171/MG)
ADVOGADO DAFNE BRAGA LINHARES ANDRADE(OAB: 129461/MG)
RÉU VALE S.A.
ADVOGADO MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

*

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre a desistência da ação em relação aos substituídos Mateus Wilson da Silva e Matheus Costa Silva.

Assinatura

ITABIRA, 2 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010307-57.2019.5.03.0060**

AUTOR

SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

ADVOGADO

HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)

ADVOGADO

ADRIANO JOSAFÁ DA SILVA(OAB: 109171/MG)

ADVOGADO

DAFNE BRAGA LINHARES ANDRADE(OAB: 129461/MG)

RÉU

VALE S.A.

ADVOGADO

GUILHERME LANA COELHO(OAB: 108891/MG)

ADVOGADO

michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

*

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre a desistência da ação em relação aos substituídos Luiz Carlos Araújo e Marcos Vinicius dos Santos,

Assinatura

ITABIRA, 2 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010214-94.2019.5.03.0060

AUTOR	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFÁ DA SILVA(OAB: 109171/MG)
ADVOGADO	DAFNE BRAGA LINHARES ANDRADE(OAB: 129461/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

*

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Ante a manifestação da reclamada ID dd847a0, homologo a desistência requerida pelo sindicato autor, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, em relação ao substituído Reginaldo Lucio Ferreira, nos termos do art.485, inciso VIII do NCPC.

Prossiga-se com os demais substituídos.

Assinatura

ITABIRA, 2 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010310-12.2019.5.03.0060

AUTOR	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFÁ DA SILVA(OAB: 109171/MG)
ADVOGADO	DAFNE BRAGA LINHARES ANDRADE(OAB: 129461/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

*

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre a desistência da ação em relação aos substituídos Ramon Rodrigues de Castro e Reginaldo da Silva Santos

Assinatura

ITABIRA, 2 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010217-49.2019.5.03.0060

AUTOR	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFÁ DA SILVA(OAB: 109171/MG)
ADVOGADO	DAFNE BRAGA LINHARES ANDRADE(OAB: 129461/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

*

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante a manifestação da reclamada ID 73509b3, homologo a desistência requerida pelo sindicato autor, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, em relação ao substituído José Jorge da Silva Filho, nos termos do art.485, inciso VIII do NCP. Prossiga-se com os demais substituídos.

Assinatura

ITABIRA, 2 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010300-65.2019.5.03.0060

AUTOR	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFÁ DA SILVA(OAB: 109171/MG)
ADVOGADO	DAFNE BRAGA LINHARES ANDRADE(OAB: 129461/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	GUILHERME LANA COELHO(OAB: 108891/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

*

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre a desistência da ação em relação aos substituídos Gladson Domingos Vieira e Glauber Rodrigo Catarino

Assinatura

ITABIRA, 2 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000247-40.2010.5.03.0060

AUTOR	DJANIRA GONZAGA CORDEIRO
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)

ADVOGADO ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
 RÉU VALE S.A.
 ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
 RÉU FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
 ADVOGADO MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
 PERITO CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****1ª Vara do Trabalho de Itabira**

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG -
 CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do Exmo(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz (iza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado (a) para, no prazo de de 10 dias, proceder à atualização do laudo pericial.

ITABIRA, 2 de Julho de 2019.

AGUINA DAISE BARBOSA

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0033900-82.2000.5.03.0060**

AUTOR ILZA MARIA ALMEIDA VIEIRA
 ADVOGADO SEBASTIAO VICENTE DA CRUZ(OAB: 44313/MG)
 RÉU APARECIDA DE FATIMA ARAUJO
 ADVOGADO MARIANA GUIMARAES CANCADO ROSENDO(OAB: 150123/MG)
 RÉU SANTA TEREZINHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA
 ADVOGADO PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
 RÉU LUCIENE COELHO ASSIS
 RÉU LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA ASSIS
 ADVOGADO PRISCILA COELHO ASSIS(OAB: 146774/MG)
 RÉU SIOLA SOCIEDADE IRMAOS OLIVEIRA ASSIS LTDA
 ADVOGADO PAULO VALERIO LAGE CHAVES(OAB: 42547/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIOLA SOCIEDADE IRMAOS OLIVEIRA ASSIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe**DESTINATÁRIO:**CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Vistos os autos.

Intimem-se os executados para no prazo de 10 dias terem vista cálculos remanescentes apresentados, oportunidade que deverão manifestar de forma ESPECIFICADA acerca dos pontos objeto de divergência, sob pena de se entender que não há equívocos nos cálculos da parte contrária.

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0033900-82.2000.5.03.0060

AUTOR	ILZA MARIA ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO	SEBASTIAO VICENTE DA CRUZ(OAB: 44313/MG)
RÉU	APARECIDA DE FATIMA ARAUJO
ADVOGADO	MARIANA GUIMARAES CANCADO ROSENDO(OAB: 150123/MG)
RÉU	SANTA TEREZINHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	LUCIENE COELHO ASSIS
RÉU	LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA ASSIS
ADVOGADO	PRISCILA COELHO ASSIS(OAB: 146774/MG)
RÉU	SIOLA SOCIEDADE IRMAOS OLIVEIRA ASSIS LTDA
ADVOGADO	PAULO VALERIO LAGE CHAVES(OAB: 42547/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA TEREZINHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Intimem-se os executados para no prazo de 10 dias terem vista cálculos remanescentes apresentados, oportunidade que deverão manifestar de forma ESPECIFICADA acerca dos pontos objeto de divergência, sob pena de se entender que não há equívocos nos cálculos da parte contrária.

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0033900-82.2000.5.03.0060**

AUTOR ILZA MARIA ALMEIDA VIEIRA
 ADVOGADO SEBASTIAO VICENTE DA CRUZ(OAB: 44313/MG)
 RÉU APARECIDA DE FATIMA ARAUJO
 ADVOGADO MARIANA GUIMARAES CANCELADO ROSENDO(OAB: 150123/MG)
 RÉU SANTA TEREZINHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA
 ADVOGADO PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
 RÉU LUCIENE COELHO ASSIS
 RÉU LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA ASSIS
 ADVOGADO PRISCILA COELHO ASSIS(OAB: 146774/MG)
 RÉU SIOLA SOCIEDADE IRMAOS OLIVEIRA ASSIS LTDA
 ADVOGADO PAULO VALERIO LAGE CHAVES(OAB: 42547/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA ASSIS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Intimem-se os executados para no prazo de 10 dias terem vista cálculos remanescentes apresentados, oportunidade que deverão manifestar de forma ESPECIFICADA acerca dos pontos objeto de divergência, sob pena de se entender que não há equívocos nos cálculos da parte contrária.

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0033900-82.2000.5.03.0060**

AUTOR ILZA MARIA ALMEIDA VIEIRA
 ADVOGADO SEBASTIAO VICENTE DA CRUZ(OAB: 44313/MG)
 RÉU APARECIDA DE FATIMA ARAUJO
 ADVOGADO MARIANA GUIMARAES CANCELADO ROSENDO(OAB: 150123/MG)
 RÉU SANTA TEREZINHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA
 ADVOGADO PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
 RÉU LUCIENE COELHO ASSIS
 RÉU LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA ASSIS
 ADVOGADO PRISCILA COELHO ASSIS(OAB: 146774/MG)
 RÉU SIOLA SOCIEDADE IRMAOS OLIVEIRA ASSIS LTDA
 ADVOGADO PAULO VALERIO LAGE CHAVES(OAB: 42547/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA DE FATIMA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Intimem-se os executados para no prazo de 10 dias terem vista cálculos remanescentes apresentados, oportunidade que deverão manifestar de forma ESPECIFICADA acerca dos pontos objeto de divergência, sob pena de se entender que não há equívocos nos cálculos da parte contrária.

ITABIRA, 1 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010414-72.2017.5.03.0060

AUTOR	LEANDRO COSTA SANTOS
ADVOGADO	PHILIPPE MATEUS SANTOS(OAB: 133350/MG)
ADVOGADO	GILDETE DO CARMO FERREIRA(OAB: 137353/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE FREITAS TEIXEIRA SANTOS(OAB: 140466/MG)
ADVOGADO	WELSON COSTA DUARTE(OAB: 147750/MG)
ADVOGADO	SUYENE MIRANDA FERREIRA(OAB: 170368/MG)
RÉU	A.P DE FREITAS ROCHA - ME
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE CAMPOS(OAB: 154316/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.P DE FREITAS ROCHA - ME
- LEANDRO COSTA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

De acordo com os ofícios proveniente da Caixa Econômica Federal (Id d98b170) e Ministério da Economia (Id 515aa9b), a reclamada cumpriu com a obrigação de informar o trabalhador na RAIS durante o período em que este lhe prestou serviços (2014 a 2017).

Intimem-se as partes a tomarem ciência dos ofícios supracitados.

Após, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

Assinatura

ITABIRA, 2 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0181300-22.2008.5.03.0060

AUTOR	MARIA ELIZABETH JARDIM MACHADO FRANCO
ADVOGADO	FIORAVANTI FONSECA FERNANDES(OAB: 61901/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAOLA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**1ª Vara do Trabalho de Itabira**

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG -
CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ANA PAOLA MACHADO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do Exmo(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz (iza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado (a) a atualizar os cálculos, no prazo de 10 dias.

ITABIRA, 2 de Julho de 2019.

ALAN REIS SOUZA

Sentença

Processo Nº RTSum-0010411-83.2018.5.03.0060

AUTOR CLEUSA DA CUNHA AMORIM TOMAZ
ADVOGADO EVERALDO ALVARENGA LAGE(OAB: 109174/MG)

RÉU
ADVOGADO

IRENE DE ASSIS FERREIRA NEVES
MATEUS ANDRADE NEVES(OAB: 113589/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUSA DA CUNHA AMORIM TOMAZ
- IRENE DE ASSIS FERREIRA NEVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO PJE - EMBARGOS À EXECUÇÃO**

Vistos os autos.

Relatório

ANTONIO CARLOS NEVES apresentou Embargos à Execução de ID. fbbcf6c, alegando, em síntese, que o bem penhorado é bem de família, devendo ser desconstituída a penhora realizada. Dada vista à embargada essa apresentou sua manifestação. É o breve relatório.

Fundamentação

Não conheço dos presentes embargos à execução, vez que o embargante, na condição de inventariante, não figura como executado no processo, estando apenas incluído nos registros para fins de intimação dos atos praticados na execução.

Cumprido esclarecer que sequer seria devida a inclusão de eventual herdeiro no polo passivo da demanda no momento processual, uma vez que não existe nos autos prova de transferência dos bens da executada por meio do inventário, sendo certo que os herdeiros somente viriam a responder pela dívida nos limites da herança porventura recebida.

Por esta razão, dada sua qualidade de terceiro, caso este fosse o interesse do embargante, deveria apresentar manifestação nos moldes disciplinados no art. 674 do CPC.

Conclusão

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, que faz parte integrante deste decisum, NÃO CONHEÇO dos Embargos à Execução aviaados pelo inventariante **ANTÔNIO CARLOS NEVES**. Intimem-se as partes.

Cristiano Daniel Muzzi**Juiz do Trabalho****Assinatura**

ITABIRA, 2 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010362-08.2019.5.03.0060**

AUTOR	ADILSON MAMARE MAGALHAES
ADVOGADO	SELMA FELIX DOS SANTOS(OAB: 180210/MG)
ADVOGADO	NATALIA FERREIRA PROCOPIO(OAB: 147335/MG)
RÉU	DEFESA SERVICE SERVICOS GERAIS EIRELI
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON MAMARE MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJ-e**

Vistos os autos.

Ante os termos da Recomendação GCGJT n. 05/2019 e considerando a existência de outro réu, aguarde-se a audiência, ficando a 2a. reclamada dispensada de comparecimento.

Assinatura

ITABIRA, 3 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0002167-78.2012.5.03.0060**

AUTOR	DELICIO VALADARES DA SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RÉU	FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELCIO VALADARES DA SILVA

PODER JUDICIARIO FEDERAL**JUSTIA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****1 Vara do Trabalho de Itabira**

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG -
CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517**E-MAIL:** vt1.itabira@trt3.jus.br

DESTINATARIO:HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA

INTIMAO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRNICO (PJe)

De ordem do Exmo(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz (za) do Trabalho da 1 Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado (a) para, no prazo de 10 dias, adequar os clculos de liquidao deciso que transitou em julgado. No mesmo prazo, no prazo de 10 dias, comprovar os valores gastos com despesas de saúde no interregno de 21/12/2007 a 28/02/2013.

ITABIRA, 3 de Julho de 2019.

AGUINA DAISE BARBOSA

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000354-45.2014.5.03.0060

AUTOR	RODRIGO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	THAIS KAREM MARQUES VASCONCELOS(OAB: 137849/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE GOMES(OAB: 124064/MG)
RÉU	ITAI ESTUDOS PROJETOS E PERFURACOES LTDA
ADVOGADO	LOURDES CARVALHO(OAB: 228678/SP)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAI ESTUDOS PROJETOS E PERFURACOES LTDA
- RODRIGO SILVA OLIVEIRA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista que o débito da 1ª reclamada deverá ser habilitado junto ao Juízo Falimentar, intime-se a 2ª reclamada a retificar os cálculos de débito remanescente, limitando os juros e a correção monetária à data da decretação da falência, no prazo de 8 dias.

Intimem-se.

Assinatura

ITABIRA, 3 de Julho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010011-35.2019.5.03.0060

AUTOR	NATIELEN LUCIA DE SENA ALMEIDA
ADVOGADO	MATEUS ANDRADE NEVES(OAB: 113589/MG)
RÉU	ITAURO EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE ITABIRA LTDA
ADVOGADO	FIORAVANTI FONSECA FERNANDES(OAB: 61901/MG)
ADVOGADO	JEANE APARECIDA AUGUSTO(OAB: 96697/MG)
PERITO	MARCELO BRETAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO BRETAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Itabira

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG -

CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:MARCELO BRETAS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do Exmo(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz (iza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado (a) para tomar ciência da juntada do comprovante de depósito

ITABIRA, 3 de Julho de 2019.

ISA GUERRA ATHAYDE EMERY

Notificação

Processo Nº RTSum-0010012-20.2019.5.03.0060

AUTOR	SANDRA SANTOS SILVA GUERRA
ADVOGADO	MATEUS ANDRADE NEVES(OAB: 113589/MG)
RÉU	ITAURB EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE ITABIRA LTDA
ADVOGADO	FIORAVANTI FONSECA FERNANDES(OAB: 61901/MG)
ADVOGADO	JEANE APARECIDA AUGUSTO(OAB: 96697/MG)
PERITO	MARCELO BRETAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO BRETAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1 Vara do Trabalho de Itabira

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG -

CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:MARCELO BRETAS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do Exmo(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz (za) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado (a) para tomar ciência da juntada do comprovante de depósito

ITABIRA, 3 de Julho de 2019.

ISA GUERRA ATHAYDE EMERY

Notificação

Processo Nº RTSum-0010012-20.2019.5.03.0060

AUTOR SANDRA SANTOS SILVA GUERRA
ADVOGADO MATEUS ANDRADE NEVES(OAB:
113589/MG)
RÉU ITAURB EMPRESA DE
DESENVOLVIMENTO DE ITABIRA
LTDA
ADVOGADO FIORAVANTI FONSECA
FERNANDES(OAB: 61901/MG)
ADVOGADO JEANE APARECIDA AUGUSTO(OAB:
96697/MG)
PERITO MARCELO BRETAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO BRETAS

PODER JUDICIARIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1 Vara do Trabalho de Itabira

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG -

CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

DESTINATRIO:MARCELO BRETAS

INTIMAO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRNICO (PJe)

De ordem do Exmo(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz (za) do Trabalho da 1 Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado (a) para tomar ciencia da juntada do comprovante de deposito

ITABIRA, 3 de Julho de 2019.

ISA GUERRA ATHAYDE EMERY

Notificação

Processo Nº RTSum-0010013-05.2019.5.03.0060

AUTOR MARIA HELENA ASSUNCAO
ADVOGADO MATEUS ANDRADE NEVES(OAB:
113589/MG)
RÉU ITAURB EMPRESA DE
DESENVOLVIMENTO DE ITABIRA
LTDA
ADVOGADO FIORAVANTI FONSECA
FERNANDES(OAB: 61901/MG)
ADVOGADO JEANE APARECIDA AUGUSTO(OAB:
96697/MG)
PERITO MARCELO BRETAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO BRETAS

PODER JUDICIARIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**1 Vara do Trabalho de Itabira**

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG -
CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

DESTINATRIO: MARCELO BRETAS

INTIMAO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRNICO (PJe)

De ordem do Exmo(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz (za) do
Trabalho da 1 Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado (a)
para tomar ciencia da juntada do comprovante de deposito

ITABIRA, 3 de Julho de 2019.

ISA GUERRA ATHAYDE EMERY

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010291-06.2019.5.03.0060

AUTOR JANETE MARIA FERNANDES
ALMEIDA
ADVOGADO ALEXANDRE GOMES DUARTE(OAB:
132955/MG)

RÉU

IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS
DORES

ADVOGADO

FLAVIO HENRIQUE MENDONCA DE
ANDRADE(OAB: 62888/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS DORES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Itabira

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG -
CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010291-06.2019.5.03.0060

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JANETE MARIA FERNANDES ALMEIDA

RÉU: IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS DORES

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimada a contrarrazoar o recurso ordinário interposto pela parte adversa, no prazo legal.

ITABIRA, 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0001744-21.2012.5.03.0060**

AUTOR JUSCELINO APARECIDO CHAVES
 ADVOGADO GILDETE DO CARMO FERREIRA(OAB: 137353/MG)
 RÉU TOPOMAP - TOPOGRAFIA E LOCACOES LTDA - EPP
 ADVOGADO PAULO VALERIO LAGE CHAVES(OAB: 42547/MG)
 RÉU ADAIR FRANCISCO NEPOMUCENO
 RÉU EDMUNDO DE JESUS
 RÉU JOAQUIM PEDRO DOS SANTOS
 TERCEIRO INTERESSADO MARIA PERPETUO SOCORRO DRUMOND
 ADVOGADO EVERALDO ALVARENGA LAGE(OAB: 109174/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO JUVENTINA LUZIA DOS SANTOS
 ADVOGADO PAULO VALERIO LAGE CHAVES(OAB: 42547/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO LUCIENE DE CASSIA SANTOS
 ADVOGADO PAULO VALERIO LAGE CHAVES(OAB: 42547/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO THAIS COSTA BASTOS
 TERCEIRO INTERESSADO CREUZA ANTERA DOS SANTOS
 ADVOGADO PAULO VALERIO LAGE CHAVES(OAB: 42547/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO APARECIDA PASCOA DOS SANTOS
 ADVOGADO PAULO VALERIO LAGE CHAVES(OAB: 42547/MG)
 ARREMATANTE ADAIR FRANCISCO FERREIRA CHAVES
 TERCEIRO INTERESSADO MARIA DE FATIMA SANTOS LAGE
 ADVOGADO PAULO VALERIO LAGE CHAVES(OAB: 42547/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSCELINO APARECIDO CHAVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****1ª Vara do Trabalho de Itabira**

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG -
 CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:JUSCELINO APARECIDO CHAVES**INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)**

De ordem do Exmo(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz (iza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado (a) a manifestar sobre a petição e documentos juntados pelas sucessoras de JOAQUIM PEDRO DOS SANTOS - CPF: 176.960.626-20, no prazo de 5 dias.

ITABIRA, 3 de Julho de 2019.

ALAN REIS SOUZA

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010170-17.2015.5.03.0060**

AUTOR DANIEL FRANCISCO MARTINS

ADVOGADO ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
 ADVOGADO EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
 ADVOGADO Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
 ADVOGADO GILMARA ALAIDES(OAB: 114720/MG)
 RÉU TATIANA ANDRIGHETTI GUIDORZI
 ADVOGADO JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO(OAB: 77953/SP)
 RÉU MARILSE TEREZINHA ANDRIGHETTI GUIDORZI
 ADVOGADO JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO(OAB: 77953/SP)
 RÉU ITAI ESTUDOS PROJETOS E PERFURACOES LTDA
 ADVOGADO LOURDES CARVALHO(OAB: 228678/SP)
 ADVOGADO PEDRO MEVIO OLIVA SALES COUTINHO(OAB: 328491/SP)
 PERITO CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL FRANCISCO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****1ª Vara do Trabalho de Itabira**

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG -
 CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:DANIEL FRANCISCO MARTINS**INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)**

De ordem do Exmo(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz (iza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado (a) a contraminutar o agravo de petição interposto pela parte contrária, no prazo de 8 dias.

ITABIRA, 3 de Julho de 2019.

ALAN REIS SOUZA

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010170-17.2015.5.03.0060**

AUTOR DANIEL FRANCISCO MARTINS
 ADVOGADO ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
 ADVOGADO EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
 ADVOGADO Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
 ADVOGADO GILMARA ALAIDES(OAB: 114720/MG)
 RÉU TATIANA ANDRIGHETTI GUIDORZI
 ADVOGADO JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO(OAB: 77953/SP)
 RÉU MARILSE TEREZINHA ANDRIGHETTI GUIDORZI
 ADVOGADO JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO(OAB: 77953/SP)
 RÉU ITAI ESTUDOS PROJETOS E PERFURACOES LTDA
 ADVOGADO LOURDES CARVALHO(OAB: 228678/SP)
 ADVOGADO PEDRO MEVIO OLIVA SALES COUTINHO(OAB: 328491/SP)
 PERITO CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAI ESTUDOS PROJETOS E PERFURACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****1ª Vara do Trabalho de Itabira**

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG -
CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ITAI ESTUDOS PROJETOS E PERFURACOES
LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do Exmo(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz (iza) do
Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado (a)
a contraminutar o agravo de petição interposto pela parte contrária,

no prazo de 8 dias.

ITABIRA, 3 de Julho de 2019.

ALAN REIS SOUZA

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010170-17.2015.5.03.0060

AUTOR	DANIEL FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	GILMARA ALAIDES(OAB: 114720/MG)
RÉU	TATIANA ANDRIGHETTI GUIDORZI
ADVOGADO	JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO(OAB: 77953/SP)
RÉU	MARILSE TEREZINHA ANDRIGHETTI GUIDORZI
ADVOGADO	JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO(OAB: 77953/SP)
RÉU	ITAI ESTUDOS PROJETOS E PERFURACOES LTDA
ADVOGADO	LOURDES CARVALHO(OAB: 228678/SP)
ADVOGADO	PEDRO MEVIO OLIVA SALES COUTINHO(OAB: 328491/SP)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILSE TEREZINHA ANDRIGHETTI GUIDORZI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****1ª Vara do Trabalho de Itabira**

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG -

CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: MARILSE TEREZINHA ANDRIGHETTI
GUIDORZI**INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)**

De ordem do Exmo(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz (iza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado (a) a contraminutar o agravo de petição interposto pela parte contrária, no prazo de 8 dias.

ITABIRA, 3 de Julho de 2019.

ALAN REIS SOUZA

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010170-17.2015.5.03.0060**

AUTOR	DANIEL FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	GILMARA ALAIDES(OAB: 114720/MG)
RÉU	TATIANA ANDRIGHETTI GUIDORZI
ADVOGADO	JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO(OAB: 77953/SP)
RÉU	MARILSE TEREZINHA ANDRIGHETTI GUIDORZI

ADVOGADO	JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO(OAB: 77953/SP)
RÉU	ITAI ESTUDOS PROJETOS E PERFURACOES LTDA
ADVOGADO	LOURDES CARVALHO(OAB: 228678/SP)
ADVOGADO	PEDRO MEVIO OLIVA SALES COUTINHO(OAB: 328491/SP)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA ANDRIGHETTI GUIDORZI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****1ª Vara do Trabalho de Itabira**AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG -
CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: TATIANA ANDRIGHETTI GUIDORZI

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do Exmo(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz (iza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado (a) a contraminutar o agravo de petição interposto pela parte contrária, no prazo de 8 dias.

ITABIRA, 3 de Julho de 2019.

ALAN REIS SOUZA

2ª Vara do Trabalho de Itabira**Despacho****Despacho**

Processo Nº ExProvAS-0010167-15.2018.5.03.0171

EXEQUENTE	MARIA APARECIDA GOMES
ADVOGADO	PHILIFE MATEUS SANTOS(OAB: 133350/MG)
ADVOGADO	GILDETE DO CARMO FERREIRA(OAB: 137353/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE FREITAS TEIXEIRA SANTOS(OAB: 140466/MG)
ADVOGADO	SUYENE MIRANDA FERREIRA(OAB: 170368/MG)
ADVOGADO	WELSON COSTA DUARTE(OAB: 147750/MG)
EXEQUENTE	R. A. G. T.
ADVOGADO	PHILIFE MATEUS SANTOS(OAB: 133350/MG)
ADVOGADO	GILDETE DO CARMO FERREIRA(OAB: 137353/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE FREITAS TEIXEIRA SANTOS(OAB: 140466/MG)
ADVOGADO	SUYENE MIRANDA FERREIRA(OAB: 170368/MG)
ADVOGADO	WELSON COSTA DUARTE(OAB: 147750/MG)
EXEQUENTE	L. A. G. T.
ADVOGADO	PHILIFE MATEUS SANTOS(OAB: 133350/MG)
ADVOGADO	GILDETE DO CARMO FERREIRA(OAB: 137353/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE FREITAS TEIXEIRA SANTOS(OAB: 140466/MG)
ADVOGADO	SUYENE MIRANDA FERREIRA(OAB: 170368/MG)
ADVOGADO	WELSON COSTA DUARTE(OAB: 147750/MG)
EXEQUENTE	ARIANE APARECIDA BEATO
ADVOGADO	PHILIFE MATEUS SANTOS(OAB: 133350/MG)
ADVOGADO	GILDETE DO CARMO FERREIRA(OAB: 137353/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE FREITAS TEIXEIRA SANTOS(OAB: 140466/MG)

ADVOGADO	SUYENE MIRANDA FERREIRA(OAB: 170368/MG)
ADVOGADO	WELSON COSTA DUARTE(OAB: 147750/MG)
EXECUTADO	L-IMERYS INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA
ADVOGADO	PEDRO FIGUEIREDO ROCHA(OAB: 123880/MG)
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
ADVOGADO	ESTEVAO MALLETT(OAB: 109014/SP)
EXECUTADO	RESGATE DRUMOND LTDA - ME
ADVOGADO	BRENO MATOSO NASCIMENTO(OAB: 146941/MG)
EXECUTADO	CONSTRUTORA GUIMARAES LAGE LTDA
ADVOGADO	POLLYANE MOREIRA MENDES(OAB: 94889/MG)
EXECUTADO	LANTERNAGEM DRUMOND LTDA
ADVOGADO	BRENO MATOSO NASCIMENTO(OAB: 146941/MG)
EXECUTADO	CONSTRUTORA MALTA EIRELI - EPP
ADVOGADO	DANIEL ALEXANDRE FELIX BARBOSA(OAB: 140930/MG)
EXECUTADO	HOTEL DRUMOND LTDA
ADVOGADO	BRENO MATOSO NASCIMENTO(OAB: 146941/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA GUIMARAES LAGE LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Itabira

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG -

CEP: 35900-279

TEL.: (31) 38314517 - e-mail:

vt2.itabira@trt3.jus.br

- MURILO FERNANDES DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0010167-15.2018.5.03.0171**CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS****SUPLEMENTARES (994)****EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GOMES e outros (3)****EXECUTADO: LANTERNAGEM DRUMOND LTDA e outros (5)****DESTINATÁRIO: CONSTRUTORA GUIMARÃES LAGE**

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de **id. 4823a08**, a saber:

"Vistos.

Intime-se a empresa Construtora Guimarães Lage, por meio de sua procuradora, para, em 5 dias, comprovar o pagamento da quantia de R\$200.000,00, conforme ata de audiência id 8a406f6, sob pena de execução."

Em 2 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010076-27.2015.5.03.0171**

AUTOR	ANA LUCIA CAETANO ASSIS
ADVOGADO	ADRIANO OLIVEIRA DUARTE(OAB: 99657/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PERUCCI VENTURA(OAB: 154313/MG)
ADVOGADO	REJANE PERUCCI(OAB: 146856/MG)
RÉU	NUCLEO DE EDUCACAO BEM-ME-QUER LTDA
ADVOGADO	DIEGO GARCIA SILVA(OAB: 104770/MG)
ADVOGADO	THAIS PIMENTA MOREIRA(OAB: 91196/MG)
ADVOGADO	CECILIA GUEDES LOURENCO(OAB: 146178/MG)
PERITO	MURILO FERNANDES DE OLIVEIRA
LITISCONSORTE	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****2ª Vara do Trabalho de Itabira****DESTINATÁRIO: MURILO FERNANDES DE OLIVEIRA****PROCESSO: 0010076-27.2015.5.03.0171****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: AUTOR: ANA LUCIA CAETANO ASSIS****RÉU: RÉU: NUCLEO DE EDUCACAO BEM-ME-QUER LTDA****INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da determinação de transferência de seu crédito, conforme despacho Id 9ba8c93.

Em 3 de Julho de 2019.

JACKLINY NAZARE DOS SANTOS RIBEIRO

Despacho

Processo Nº RTSum-0010426-10.2018.5.03.0171

AUTOR MARDONIO GARCIA BATISTA DE CARVALHO
RÉU VALE S.A.
ADVOGADO FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
PERITO SERGIO LUIZ PINHEIRO TOTOLI

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Itabira

DESTINATÁRIO: VALE S.A.

PROCESSO: 0010426-10.2018.5.03.0171

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: MARDONIO GARCIA BATISTA DE CARVALHO

RÉU: RÉU: VALE S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do inteiro teor do despacho Id. c438bea.

Em 3 de Julho de 2019.

JACKLINY NAZARE DOS SANTOS RIBEIRO

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010804-97.2017.5.03.0171

AUTOR ALAN GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)
RÉU U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO WANDER DE LIMA SILVA(OAB: 315470/SP)
ADVOGADO EVANDRO LUIS GREGOLIN(OAB: 171152/SP)
PERITO CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN GERALDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Itabira

DESTINATÁRIO: Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010804-97.2017.5.03.0171**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** AUTOR: ALAN GERALDO DOS SANTOS**RÉU:** RÉU: U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL**INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)**

Fica V. Sa. intimado para, no prazo de 5 dias, imprimir a certidão id 081608b, a decisão id dc11517 e demais documentos mencionados na referida decisão acima para habilitação de seu crédito na Vara de recuperação judicial.

Em 3 de Julho de 2019.

RENEY SENA DE BRITO

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010804-97.2017.5.03.0171**

AUTOR	ALAN GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)
RÉU	U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WANDER DE LIMA SILVA(OAB: 315470/SP)
ADVOGADO	EVANDRO LUIS GREGOLIN(OAB: 171152/SP)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****2ª Vara do Trabalho de Itabira****DESTINATÁRIO:** CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

35900-209 - SUZINHA DE SA MARTINS,
218 - APTO 02 - ESPLANADA DA ESTACAO - ITABIRA - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010804-97.2017.5.03.0171**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** AUTOR: ALAN GERALDO DOS SANTOS**RÉU:** RÉU: U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL**INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)**

Fica V. Sa. intimado para, no prazo de 5 dias, imprimir a certidão id c0f5b72, a decisão id dc11517 e demais documentos mencionados na referida decisão acima para habilitação de seu crédito na Vara de recuperação judicial.

Em 3 de Julho de 2019.

RENEY SENA DE BRITO

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010373-92.2019.5.03.0171**

AUTOR VALDECIR SOARES

ADVOGADO ROGERIO PIERRY VIEIRA(OAB:
116587/MG)
RÉU CONSTRUTORA DAVI SHALOM -
EIRELI
RÉU MUNICIPIO DE ITABIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECIR SOARES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****2ª Vara do Trabalho de Itabira****DESTINATÁRIO:** ROGERIO PIERRY VIEIRA

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010373-92.2019.5.03.0171**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** AUTOR: VALDECIR SOARES**RÉU:** RÉU: CONSTRUTORA DAVI SHALOM - EIRELI e outros**INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da decisão id 0094c09.

Em 3 de Julho de 2019.

RENEY SENA DE BRITO

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010335-17.2018.5.03.0171**

AUTOR ADILSON DOS SANTOS LACERDA
ADVOGADO SEBASTIAO VICENTE DA
CRUZ(OAB: 44313/MG)
RÉU POLIKINI INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA
ADVOGADO CORNELIA APARECIDA
MAGALHAES(OAB: 125117/MG)
ADVOGADO IRENITA MUZZI BARCELOS(OAB:
121194/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON DOS SANTOS LACERDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****2ª Vara do Trabalho de Itabira****DESTINATÁRIO:** SEBASTIAO VICENTE DA CRUZ

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010335-17.2018.5.03.0171**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** AUTOR: ADILSON DOS SANTOS LACERDA**RÉU:** RÉU: POLIKINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do despacho id 710d7b6, no prazo de 5 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

RENEY SENA DE BRITO

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010780-06.2016.5.03.0171

AUTOR	SINDEITA-SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO, TURISMO E HOSPITALIDADE DO MUNICIPIO DE ITABIRA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS LAGE MOREIRA(OAB: 14195/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
RÉU	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Itabira

DESTINATÁRIO: ALEX CAMPOS BARCELOS

31330-670 - Rua Professor Domicio

Murta, 370 - 402 - Ouro Preto - BELO HORIZONTE - MINAS

GERAIS

PROCESSO: 0010780-06.2016.5.03.0171

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: SINDEITA-SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO, TURISMO E HOSPITALIDADE DO MUNICIPIO DE ITABIRA

RÉU: RÉU: TERCEIRIZA SERVICOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do despacho id 85ef84c.

Em 3 de Julho de 2019.

RENEY SENA DE BRITO

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010780-06.2016.5.03.0171

AUTOR	SINDEITA-SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO, TURISMO E HOSPITALIDADE DO MUNICIPIO DE ITABIRA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS LAGE MOREIRA(OAB: 14195/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
RÉU	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****2ª Vara do Trabalho de Itabira****DESTINATÁRIO:** SERVIO TULIO DE BARCELOS

30170-110 - RUA RIO GRANDE DO
SUL, 661 - 4o Andar - CENTRO - BELO HORIZONTE - MINAS
GERAIS

PROCESSO: 0010780-06.2016.5.03.0171**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: SINDEITA-SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO, TURISMO E
HOSPITALIDADE DO MUNICIPIO DE ITABIRA

RÉU: RÉU: TERCEIRIZA SERVICOS LTDA e outros**INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do despacho id 85ef84c.

Em 3 de Julho de 2019.

RENEY SENA DE BRITO

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010721-81.2017.5.03.0171**

AUTOR

DENISON JOSE BATISTA

ADVOGADO MARCO ANTONIO PERUCCI
VENTURA(OAB: 154313/MG)
ADVOGADO REJANE PERUCCI(OAB: 146856/MG)
ADVOGADO ADRIANO OLIVEIRA DUARTE(OAB:
99657/MG)
RÉU RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB:
107000/MG)
PERITO CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****2ª Vara do Trabalho de Itabira****DESTINATÁRIO:** CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

35900-209 - SUZINHA DE SA MARTINS,
218 - APTO 02 - ESPLANADA DA ESTACAO - ITABIRA - MINAS
GERAIS

PROCESSO: 0010721-81.2017.5.03.0171**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** AUTOR: DENISON JOSE BATISTA**RÉU:** RÉU: RN COMERCIO VAREJISTA S.A**INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do despacho id 75a4be8.

Em 3 de Julho de 2019.

RENEY SENA DE BRITO

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000190-38.2014.5.03.0171

AUTOR	MARCO ANTONIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE GOMES DUARTE(OAB: 132955/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Itabira

DESTINATÁRIO: CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

35900-209 - SUZINHA DE SA MARTINS,
218 - APT0 02 - ESPLANADA DA ESTACAO - ITABIRA - MINAS
GERAIS

PROCESSO: 0000190-38.2014.5.03.0171

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MARCO ANTONIO SOARES DA SILVA

RÉU: RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para, no prazo de 10 dias, tomar ciência de sua nomeação nos autos, conforme despacho id 8c35281.

Em 3 de Julho de 2019.

RENEY SENA DE BRITO

Edital

Edital

Processo Nº RTOOrd-0010370-40.2019.5.03.0171

AUTOR	FLORENTINA INACIA TEIXEIRA
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	LORRANE CAROLINE DUARTE NEVES(OAB: 185558/MG)
ADVOGADO	NATHANAEL DUTRA FERREIRA(OAB: 184186/MG)
RÉU	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Itabira

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG -

CEP: 35900-279

TEL.: (31) 38314517 - EMAIL: vt2.itabira@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010370-40.2019.5.03.0171**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR(A):** AUTOR: FLORENTINA INACIA TEIXEIRA**RÉU/RÉ:** RÉU: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)**

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) ADRIANO ANTONIO BORGES, da **2ª Vara do Trabalho de Itabira**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010370-40.2019.5.03.0171, cujas partes são AUTOR: FLORENTINA INACIA TEIXEIRA e RÉU: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA, e estando a reclamada **ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA - CNPJ: 71.393.227/0001-92** em lugar ignorado, fica(m) notificado/notificada(s) a comparecer à audiência que se realizará em **18/07/2019 08:25 horas, na 2ª Vara do Trabalho de Itabira, situada na AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG - CEP: 35900-279.**

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)s réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)s réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **<http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>**, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a

apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

ITABIRA, 3 de Julho de 2019. Eu, RENEY SENA DE BRITO, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Sentença

Processo Nº RTSum-0010307-15.2019.5.03.0171

AUTOR	ELIZETE SALES PEREIRA
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GRISOLIA(OAB: 119085/MG)
ADVOGADO	MARCIO GIORGIO DA SILVA(OAB: 141499/MG)
ADVOGADO	MATEUS ANDRADE NEVES(OAB: 113589/MG)
RÉU	ITAURB EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE ITABIRA LTDA
ADVOGADO	JEANE APARECIDA AUGUSTO(OAB: 96697/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZETE SALES PEREIRA
- ITAURB EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE ITABIRA
LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

edl

Vistos.

A autora desistiu da ação, conforme id 0c43826.

A reclamada, por já ter apresentado a sua defesa, foi intimada para se manifestar sobre a pretensão obreira, mas permaneceu silente.

Assim, homologo a DESISTÊNCIA, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Retire-se o processo da pauta, ficando cancelada a audiência anteriormente designada.

Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do art. 485 do novo CPC.

Custas pela autora no importe de R\$460,00, calculadas sobre R\$23.000,00, dispensadas na forma da lei, considerando os valores registrados na CTPS e nas fichas financeiras.

Cientifiquem-se as partes acerca da homologação da desistência e do cancelamento da audiência.

Arquivem-se os autos.

Assinatura

ITABIRA, 2 de Julho de 2019.

ELEN CRISTINA BARBOSA SENEM

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010053-42.2019.5.03.0171

AUTOR	LAURA LUCAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CHARLESSON CALIXTO FERREIRA(OAB: 160659/MG)
RÉU	NIVALDO TAVARES FORMIGA
ADVOGADO	EVERALDO ALVARENGA LAGE(OAB: 109174/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURA LUCAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

cms

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamante para vir receber as guias TRCT e CD/SD disponibilizadas pela reclamada, no prazo de 5 dias.

Assinatura

ITABIRA, 2 de Julho de 2019.

ELEN CRISTINA BARBOSA SENEM

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010325-70.2018.5.03.0171**

AUTOR WALERIA LUIZA VALADARES
 ADVOGADO ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
 ADVOGADO Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
 ADVOGADO JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
 ADVOGADO EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
 ADVOGADO LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
 ADVOGADO LORRANE CAROLINE DUARTE NEVES(OAB: 185558/MG)
 ADVOGADO NATHANAEEL DUTRA FERREIRA(OAB: 184186/MG)
 RÉU SILVIO CARLOS FERREIRA DA COSTA
 ADVOGADO ANDRE LUIZ SANTOS(OAB: 144934/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO CARLOS FERREIRA DA COSTA
 - WALERIA LUIZA VALADARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

jnsr

DESPACHO

Vistos.

Diante do acórdão Id. cacec3c, mantém-se a determinação do despacho Id. 9a9bc06, remetendo os presentes autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 11-A da CLT.

Intimem-se.

Assinatura

ITABIRA, 2 de Julho de 2019.

ELEN CRISTINA BARBOSA SENEM

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010928-17.2016.5.03.0171**

AUTOR WASHINGTON ANDERSON SANTOS
 ADVOGADO ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
 ADVOGADO Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)

ADVOGADO

JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)

ADVOGADO

EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)

ADVOGADO

GILMARA ALAIDES(OAB: 114720/MG)

ADVOGADO

LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)

RÉU

CBR CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO

AIRTON EDILSON FERREIRA(OAB: 48839/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CBR CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

edl

Vistos.

Defiro o requerimento empresário de parcelamento dos débitos previdenciário e fiscal, bem como relativo às custas processuais, na forma da discriminação da planilha juntada com a manifestação de id ed19691.

Registre-se que a discriminação dos valores obedece ao comando da ata de audiência de id c4a2c9d.

Deverá a executada depositar as parcelas sempre na mesma conta bancária, por meio de guia de pagamento, a ser extraída pelo sistema e-guia deste Egrégio TRT, observando os dados abaixo:

- 1ª parcela, no valor de R\$ 1.137,43, em 30/07/2019 (INSS- R\$856,14 e custas - R\$281,30).

- 2ª parcela, no valor de R\$ 1.553,34, em 30/08/2019 (INSS - 856,14 e R\$697,21 (IR).

- 3ª parcela, no valor de R\$ 856,13, em 30/09/2019.

- 4ª parcela, no valor de R\$ 856,13, em 30/10/2019.

Dê-se ciência à executada.

Assinatura

ITABIRA, 2 de Julho de 2019.

ELEN CRISTINA BARBOSA SENEM

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTSum-0010721-52.2015.5.03.0171**

AUTOR NATHALIA DIAS MADEIRA
 ADVOGADO ALAM VIANA FIGUEIREDO(OAB: 155182/MG)
 RÉU ORGANIZACOES PRATA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

ADVOGADO MARCIO GIORGIO DA SILVA(OAB:
141499/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHALIA DIAS MADEIRA
- ORGANIZACOES PRATA COMERCIO E REPRESENTACOES
LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mcct

Vistos.

Homologo o acordo entabulado entre as partes no id 840144d, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Retire-se o processo da pauta de audiência.

Não há recolhimentos previdenciários a serem comprovados.

Deverá a reclamada, juntamente com a última parcela do acordo (15/03/2021), comprovar o recolhimento das custas processuais.

Intimem-se as partes.

Assinatura

ITABIRA, 2 de Julho de 2019.

ELEN CRISTINA BARBOSA SENEM

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010352-87.2017.5.03.0171

AUTOR	VANDERLUCIO DE ARAUJO
ADVOGADO	JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 52708/MG)
ADVOGADO	VALKYRIA DE MELLO LEAO OLIVEIRA(OAB: 78709-B/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MORAES SILVA(OAB: 104701/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARINA MARTINS DA COSTA(OAB: 150332/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
PERITO	MURILO FERNANDES DE OLIVEIRA
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLUCIO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

edl

Vistos.

Intime-se o autor, **diretamente** e, por meio de seu procurador, para, em 10 dias, vir receber o PPP, que se encontra na Secretaria desta Vara.

Assinatura

ITABIRA, 2 de Julho de 2019.

ELEN CRISTINA BARBOSA SENEM

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010630-67.2016.5.03.0060

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DE ITABIRA, SANTA BARBARA, BARAO DE COCAIS E SAO GONCALO DO RIO ABAIXO
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
RÉU	PRISMA EDIFICACOES LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE SOUZA ROSA(OAB: 81413/MG)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE MENDONCA DE ANDRADE(OAB: 62888/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISMA EDIFICACOES LTDA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DE ITABIRA, SANTA BARBARA, BARAO DE COCAIS E SAO GONCALO DO RIO ABAIXO
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

cms

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a discordância manifestada em relação à proposta da reclamada, cancele-se a audiência designada.

Intime-se a 1ª reclamada para quitar o valor da multa fixada em R\$2.200,00, bem como as contribuições previdenciárias de acordo com os cálculos de Id. b8212cb, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Intimem-se as partes sobre o cancelamento da audiência.

Assinatura

ITABIRA, 2 de Julho de 2019.

ELEN CRISTINA BARBOSA SENEM

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Itajubá**Notificação****Sentença**

Processo Nº ACP-0011532-17.2016.5.03.0061

AUTOR(A)	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E MOBILIARIO DO SUL DE MINAS
ADVOGADO	RENATO FABIANO COELHO GUERRA(OAB: 88630/MG)
RÉU	PROJECÃO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - EPP
ADVOGADO	LUCAS FELIPE FERREIRA(OAB: 143540/MG)
RÉU	B. M. ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUCAS FELIPE FERREIRA(OAB: 143540/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- B. M. ENGENHARIA LTDA

- PROJECÃO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - EPP
- SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E MOBILIARIO DO SUL DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****1 - RELATÓRIO**

SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DO SUL DE MINAS opôs embargos de declaração (id. 413811b), alegando a existência de obscuridade e omissão na sentença, em razão de o Juízo ter indeferido o benefício da justiça gratuita e não ter apreciado o requerimento formulado no item "9" do rol de pedidos, bem como o pedido de atualização das multas impostas às rés. Acrescentou que a sentença não especificou o índice de atualização que deverá ser utilizado na fase de liquidação.

B. M. ENGENHARIA LTDA. e PROJECÃO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - EPP também opuseram embargos de declaração (id. c23656c), alegando a existência de omissão e contradição na sentença no que se refere ao reconhecimento parcial de litispendência. Alegaram que as multas impostas pela sentença somente deveriam incidir nas obras realizadas em Itajubá. Aduziram ter dúvidas quanto ao prazo decadencial para cumprimento das obrigações.

Requereram o acolhimento dos embargos e, conseqüentemente, sanados os vícios apontados.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos opostos, aviados a tempo e modo.

Inicialmente, cumpre salientar que os embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos de contradição, omissão ou erro material da decisão proferida, nos moldes do artigo 897-A da CLT.

Não vislumbro a existência da obscuridade alegada pelo primeiro embargado-autor, pois ele requereu no item "9" do rol de pedidos a declaração de que está isento do pagamento das custas, sendo indeferido a concessão do benefício da justiça gratuita (item 2.12 da sentença).

Quanto ao requerimento para que o Juízo declare que o embargado

está isento do pagamento de quaisquer despesas processuais, de fato, o requerimento não foi apreciado.

Assim, sano a omissão para rejeitar o requerimento de aplicação do disposto no artigo 18 da Lei 7.347/85 ao embargante, em razão de haver no processo do trabalho regramento próprio quanto aos honorários periciais e advocatícios, bem quanto à concessão do benefício da justiça gratuita.

Quanto à atualização monetária, não vislumbro a existência da alegada omissão, pois constou do dispositivo da sentença que "A indenização por dano moral e **a atualização monetária será devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor**" (destaquei).

Contudo, esclareço que, com base na decisão do Tribunal Pleno do TST (ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231) e no item II da Súmula 73 do Egrégio Regional, na correção dos créditos trabalhistas aplica-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir de 25.03.2015, o que deverá ser observado na atualização dos valores devidos (multas e danos morais).

No que se refere aos embargos opostos pelas embargantes-rés, não vislumbro a existência dos alegados vícios.

A contradição ensejadora de embargos de declaração é aquela que se constata entre a fundamentação e a conclusão expressa na parte dispositiva do julgado, e entre suas proposições, gerando incerteza no julgamento. Não foi apontada, no caso em apreço, contradição entre a fundamentação e o dispositivo da decisão hostilizada.

Apenas ressalto que as obrigações de fazer impostas pela sentença não se restringem às obras realizadas nesta cidade, sendo estendidas a todas as obras realizadas pelas embargantes/rés, sejam em Itajubá ou em outras cidades. Também não há que se falar em prazo decadencial, pois não há limitação temporal para o cumprimento das obrigações constantes da sentença.

Na realidade, as embargantes/rés insurgem-se contra a sentença proferida, pretendendo a discussão e a modificação do julgado, o que é inviável em sede de embargos de declaração, pois o julgador já esgotou plenamente seu ofício jurisdicional.

Diante disso, procedentes em parte os embargos opostos pelo embargante-autor e improcedentes aqueles opostos pelas embargantes-rés.

3 - DECISÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DO SUL DE MINAS, B. M. ENGENHARIA LTDA. e PROJEÇÃO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - EPP** e julgo **PROCEDENTES EM**

PARTE os pedidos formulados pelo primeiro embargante-autor, para rejeitar o requerimento de aplicação do disposto no artigo 18 da Lei 7.347/85 (item "9" do rol de pedidos) e **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelas embargantes-rés, nos termos da fundamentação supra.

Esclareço que, com base na decisão do Tribunal Pleno do TST (ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231) e no item II da Súmula 73 do Egrégio Regional, na correção dos créditos trabalhistas aplica-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir de 25.03.2015, o que deverá ser observado na atualização dos valores devidos (multas e danos morais).

Intimem-se as partes e o MPT na forma do Convênio PRT3 e TRT3.

Nada mais.

Assinatura

ITAJUBA, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011306-46.2015.5.03.0061

AUTOR	ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO DE PAIVA(OAB: 124316/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS COSTA BORGES(OAB: 51188/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ROBERTA ROQUIM ROSSIGNOLI(OAB: 158012/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

3

DESPACHO

A execução é definitiva.

Verifico que a citação enviada ao executado para o endereço Av. Cel Carneiro Júnior retornou a esta Secretaria sob alegação de "mudou-se".

Entretanto, o executado peticionou no ID- 8c967d1 requerendo prazo para depósito do valor da execução, o que denota conhecimento da citação, suprimindo o retorno da correspondência postal.

Retifique-se o endereço do executado para aquele constante da contestação, qual seja: Praça Alfredo Egydio S Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, Parque Jabaquara, São Paulo, SP 4344-902.

Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo executado para depósito do valor executado.

Intime-se.

Assinatura

ITAJUBA, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011490-36.2014.5.03.0061

AUTOR FRANCISCO CARLOS DE LIMA
 ADVOGADO ULYSSES JUNQUEIRA CORREA TOTORA(OAB: 127962/MG)
 ADVOGADO TIAGO DE PAIVA MARTINS(OAB: 125463/MG)
 RÉU PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
 RÉU BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

3

DESPACHO

A execução é definitiva e encontra-se quitada.

Expeça-se ofício à CEF determinando a transferência do saldo da conta judicial n.01210420151.1947-9 para a conta fornecida pelo Banco do Brasil no ID-aa36ca9.

Intime-se o executado para ciência.

Cumpridas as determinações supra, registrem-se os valores e arquite-se, conforme já determinado, sendo que as partes já ficaram cientes.

Assinatura

ITAJUBA, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0011250-76.2016.5.03.0061

AUTOR LUIZ AUGUSTO BERNARDES

ADVOGADO WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
 ADVOGADO ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
 RÉU JESSIKA CRISTINY DA COSTA MOURA
 RÉU CCM CONSTRUCOES LTDA - ME
 ADVOGADO JOSE ALGEU MACHADO(OAB: 60068/MG)
 RÉU FRANCINE BRAGA DE MOURA
 ADVOGADO MARCUS DOS SANTOS BUSTAMANTE ABREU(OAB: 141373/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CCM CONSTRUCOES LTDA - ME
 - FRANCINE BRAGA DE MOURA
 - LUIZ AUGUSTO BERNARDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2

DECISÃO

Trata-se de execução definitiva, referente a contribuições previdenciárias e das custas.

O valor devido é de R\$10.216,07, sendo:

- R\$2.152,48, contribuição previdenciária cota do reclamante.
 - R\$7.263,59, contribuição previdenciária cota da reclamada;
 - R\$800,00, custas processuais.

Defiro o requerimento da executada Francine Braga de Moura (ID-88260b8).

Ante a desistência do incidente, julgo extinta a exceção de pré-executividade, sem resolução do mérito.

Expeça-se ofício à CEF, determinando que transfira o saldo existente na conta judicial 01210420151.3513-0 para nova conta judicial da CEF, à disposição deste Juízo, vinculada ao processo 0011669-96.2016.5.03.0061, em que são partes Woyrom Stefanny Alaks Silva Rodrigues - CPF 091.467.626-12 e Moabe Energia Industria e Comercio Ltda - CNPJ 42.959.981/0001-49.

O valor efetivamente transferido para os autos 0011669-96.2016.5.03.0061 será deduzido da próxima parcela que a empresa Moabe Energia Industria e Comercio Ltda deve depositar à disposição deste Juízo, conforme acordo lá homologado.

Quanto aos valores aqui devidos, ao SLJ, para incluí-los no mencionado processo PILOTO, ao final.

Aguarde-se, por fim, o que for determinado no processo piloto.

Junte-se cópia deste despacho no processo 0011669-96.2016.5.03.0061.

Intimem-se as partes.

Assinatura

ITAJUBA, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010534-15.2017.5.03.0061

AUTOR	AMADO CUSTODIO FILHO
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	LANE CRISTINA GOMES SANTANA
RÉU	PRONTOCAR AUTO PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ATILA GOMES(OAB: 118025/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMADO CUSTODIO FILHO
- PRONTOCAR AUTO PECAS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2

DECISÃO

Trata-se de execução definitiva.

O valor devido é de R\$19.901,80, atualizado até 13/09/2017, sendo:

- R\$19.601,80, líquido ao exequente;
- R\$300,00, custas.

Há pequeno valor bloqueado via bacenjud da empresa-executada, R\$156,41.

Em nova consulta de valores via bacenjud, bloqueou-se da empresa -executada o montante de R\$1.206,41.

A execução deverá prosseguir, portanto, pela diferença, R\$18.538,59.

Frustrada a execução movida em face da empresa-executada, foi deferido requerimento do exequente e instaurado INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, previsto nos artigos 855-A da CLT, e dos artigos 133 a 137 do CPC e, ainda, Recomendação nº 2/CGJT, de 02.05.2011/ TST, §§ 2º, 3º e 4º, art. 4º/Lei Nº 6.830/80, caput e § 5º, art. 28/CDC, art. 795, § 1º/NCPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista por força dos arts. 769 e 889/ CLT, direcionando-se a execução contra a sócia LANE CRISTINA GOMES SANTANA - CPF 029.181.226-02,

conforme ID-f499637.

Efetuada a intimação pessoal, por Oficial de Justiça, o prazo assinado decorreu *in albis*, sem qualquer resposta da sócia incluída no polo executório passivo.

Pois bem. Verificada, in concreto, a insuficiência de patrimônio da empresa executada, o redirecionamento da execução para atingir os bens dos sócios, cuja responsabilidade pelo pagamento integral dos créditos trabalhistas é ilimitada, além de solidária, é medida que se impõe, com apoio no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 50 do Código Civil de 2002.

O artigo 28 do CDC está assim vazado:

O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Por sua vez, o artigo 50 do CC assim dispõe:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

O valor atualizado do débito, a partir da última atualização, é de R\$19.901,80.

Isto posto, o Juízo da Vara do Trabalho de Itajubá ACOLHE o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA instaurado na RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em desfavor de PRONTOCAR AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 03.373.014/0001-49, ratificando a decisão contida no ID-f499637, para que a sócia LANE CRISTINA GOMES SANTANA - CPF 029.181.226-02 responda de forma solidária e ilimitada pelo crédito executado nestes autos.

Ante o exposto, determino:

- 1) Intimem-se as partes, sendo a sócia-executada LANE CRISTINA GOMES SANTANA - CPF 029.181.226-02 por mandado.
- 2) Decorrido *in albis* o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito, indicando meios para o prosseguimento da execução, ciente de que sua inércia acarretará a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, nos termos do § 1º do artigo 921 do CPC.

Assinatura

ITAJUBA, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011322-34.2014.5.03.0061**

AUTOR FLAVIO JOSE FARIA
 ADVOGADO ULYSSES JUNQUEIRA CORREA TOTORA(OAB: 127962/MG)
 ADVOGADO TIAGO DE PAIVA MARTINS(OAB: 125463/MG)
 RÉU BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
 RÉU PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2

DESPACHO

AUTORIZO que a CEF proceda à transferência do saldo existente no depósito recursal abaixo identificado para a conta bancária indicada pelo executado Banco do Brasil, no próprio Banco do Brasil 001, CNPJ 00.000.000/3725-79, agência 2891-6, conta 99738.690-8.

DEPOSITANTE: Banco do Brasil SA - CNPJ 00.000.000/3725-79

DATA DO DEPÓSITO: 22/08/2016

VALOR DO DEPÓSITO: R\$15.000,00

O presente despacho possui efeito de OFÍCIO JUDICIAL, assinado eletronicamente mediante certificação digital por mim, Juíza do Trabalho.

Nos termos do Ofício-Circular TST.GP.JAP nº 018, de 03/03/2017, é desnecessária a assinatura manuscrita do documento eletrônico assinado com certificado digital, dentre eles o alvará de levantamento.

A instituição bancária terá o prazo de 20 dias, após a apresentação do(s) documento(s), para comprovar o cumprimento da(s) ordem(ns).

Faça acompanhar o ofício, cópia da guia de fls. 352 (página 19 do ID-43b285e).

Comprovada a transferência, arquivem-se os autos.

Assinatura

ITAJUBA, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0009900-68.2007.5.03.0061**

AUTOR CLAUDIO DOS SANTOS
 ADVOGADO LUIZ JOSE DONIZETI CAMPOS(OAB: 82444/MG)
 RÉU EDGARD RAIMUNDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO ANTONIO CARLOS COSTA CHAVES(OAB: 52205/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

3

DESPACHO

A execução é definitiva.

O valor da execução é R\$3.069,58, sem a multa de 10%, vez que não é aplicada por este Juízo, sendo:

R\$3.013,00, líquido do exequente;

R\$56,58, custas.

Considerando os termos da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que alterou a CLT para afastar a execução de ofício, determino:

1) Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito, indicando meios para o prosseguimento da execução, ciente de que sua inércia acarretará a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, nos termos do § 1º do artigo 921 do CPC.

Assinatura

ITAJUBA, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010030-43.2016.5.03.0061**

AUTOR FERNANDO GIANNETTI
 ADVOGADO MARTA APARECIDA BRANDAO(OAB: 106344/MG)
 RÉU VANTUIL GOMES RIBEIRO
 RÉU PRESTADORA DE SERVICOS GOMES RIBEIRO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO GIANNETTI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

3

DESPACHO

Defiro os requerimentos do exequente.

Neste ato acessando o sistema Infojud constatei que não constam declarações do primeiro executado desde o ano de 2016 até o ano em curso.

Quanto à segunda executada o último ano disponível para consulta foi 2016, sendo que em relação a esse ano já foi aplicada tal medida, conforme ID-30d7f4d.

Acessando o Renajud verifiquei que não existem veículos registrados no CPF do primeiro executado nem no CNPJ da segunda executada.

Intime-se o exequente para ciência e aguarde-se o decurso do prazo para indicação de meios concretos e eficazes de prosseguimento da execução.

Assinatura

ITAJUBA, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000456-35.2012.5.03.0061

AUTOR	GLORIA DO CARMO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	NUBIA MATOS SERRA(OAB: 107670/MG)
RÉU	ELIZANA INES DA SILVA
ADVOGADO	RONALDO SILVA DIAS JUNIOR(OAB: 101914/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLORIA DO CARMO LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2

DESPACHO

Considerando os termos da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que alterou a CLT para afastar a execução de ofício, determino:

1) Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito, indicando meios para o prosseguimento da execução, ciente de que sua inércia acarretará a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, nos termos do § 1º do artigo 921 do CPC.

Assinatura

ITAJUBA, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010390-70.2019.5.03.0061

AUTOR	JOSE CARLOS DE PAIVA SOUZA
ADVOGADO	JULIANA PIEDADE MUNIZ(OAB: 180094/MG)
RÉU	ALFRESA USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFRESA USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

(1)

DESPACHO

Indefiro o requerimento do exequente constante da petição de id-78a5d1b, para prosseguimento da execução, com a conversão dos bens arrestados no processo 0010407-09.2019.5.03.0061 em penhora.

Cumpra-se os termos da ata de audiência de id-db61f0f que estabeleceu a remessa deste processo ao SLJ para inclusão do valor da presente execução no quadro de credores constante do processo piloto, pois os atos processuais executórios serão praticados naquele processo.

Deverá ser lançado no presente processo o seguinte ALERTA: "O VALOR DEVIDO NESTA EXECUÇÃO FOI REUNIDO AO PROCESSO PILOTO 0010407-09.2019.5.030061.

A partir dos valores obtidos judicialmente no processo piloto, será determinada a transferência do respectivo valor para cada um dos processos até a integral garantia de suas execuções e, a partir de tal momento, a marcha processual será retomada em cada um deles.

Intime-se o exequente para ciência.

Assinatura

ITAJUBA, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010100-60.2016.5.03.0061

AUTOR JOAO PEDRO MELO DE CARVALHO
 ADVOGADO MARTA APARECIDA BRANDAO(OAB: 106344/MG)
 RÉU ANTONIO MARCOS DA SILVA
 ADVOGADO CELINA MARIA DIAS DE SOUZA(OAB: 103752/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS DA SILVA
 - JOAO PEDRO MELO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

3

DESPACHO

Defiro os requerimentos do exequente.

Neste ato acessando o sistema Infojud constatei que não constam declarações de Imposto de Renda entregues pelo executado.

Acessando o Renajud verifiquei que não existem veículos registrados no CPF do executado.

Intime-se o exequente para ciência e aguarde-se o decurso do prazo para indicação de meios concretos e eficazes de prosseguimento da execução.

Assinatura

ITAJUBA, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010152-85.2018.5.03.0061

AUTOR REGIANI DE ASSIS ROCHA RAMOS
 ADVOGADO GUILHERME LUIS SARGACO DE OLIVEIRA(OAB: 127951/MG)
 ADVOGADO MARIZA PRADO GOMES(OAB: 67496/MG)
 ADVOGADO MARCOS ANTONIO GOMES(OAB: 71157/MG)
 RÉU CLG NOSSO PAO LTDA - ME

ADVOGADO

WILLYS VILAS BOAS JUNIOR(OAB: 98974/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLG NOSSO PAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**SENTENÇA**

O art. 1 da Portaria n. 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, determina: "I - a não inscrição na dívida ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais)." e "II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais)."

Tal entendimento veio regulamentar a disposição legal prevista no art. 54, da Lei 8.212/91, sendo o Ministério da Fazenda o órgão competente para estabelecer critério para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo da execução fiscal.

Cabe, portanto, a esta Justiça do Trabalho executar as contribuições fiscais referentes aos créditos reconhecidos nos feitos de sua competência, porém, sempre observando o interesse do credor e os critérios de perda de escala estabelecidos pelo órgão competente, tal como previsto no art. 879, §5º, da CLT, devendo a mesma razão ser aplicada para as demais hipóteses e incidentes pertinentes à execução fiscal.

No caso em exame, a presente execução fiscal (contribuição previdenciária) tem valor consolidado projetado inferior ao previsto no art. 1º, II, da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda. Isso posto, nos termos do art. 2º da mesma Portaria e também com amparo no art. 924, IV, do CPC, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO no presente feito.

Proceda-se à interrupção das ordens de bloqueios de valores no sistema SABB.

Dispensada a intimação da PGF, nos termos da Portaria n. 582/2013 do Ministério da Fazenda e Portaria n 839/13, da PGF. Dê-se ciência ao(s) executada(s).

Após, ato contínuo, arquivem-se os autos definitivamente.

Assinatura

ITAJUBA, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010520-94.2018.5.03.0061**

AUTOR BIANCA COSTA RIBEIRO SILVA
 ADVOGADO MARCIO FERRINI CARNEIRO JUNIOR(OAB: 128261/MG)
 RÉU TIM CELULAR S.A.
 ADVOGADO ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)
 RÉU LIQ CORP S.A.
 ADVOGADO FERNANDO NAZARETH DURAO(OAB: 211922/SP)
 ADVOGADO LETICIA FRANCISCO SILVA DA COSTA(OAB: 171320/SP)
 ADVOGADO ANDRE ISSA GANDARA VIEIRA(OAB: 293345/SP)
 ADVOGADO REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIQ CORP S.A.
 - TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

3

DESPACHO

A execução é definitiva e encontra-se integralmente quitada.
 Considerando que os advogados da primeira executada possuem escritório em outra cidade, a fim de se evitar atos inúteis, determino:
 Intime-se a primeira executada, para, em 10 dias, esclarecer se prefere que a devolução do depósito recursal seja feita por meio de alvará ou transferência bancária.
 Caso opte pela transferência bancária deverá, no mesmo prazo, fornecer número de conta, banco, agência, titular e CNPJ ou CPF do titular.

Assinatura

ITAJUBA, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTAlç-0010493-77.2019.5.03.0061**

AUTOR CELIO MARCOS DA SILVA
 ADVOGADO ARMANDO FERREIRA DE PAIVA(OAB: 80103/MG)
 RÉU CABELAUTO BRASIL CABOS PARA AUTOMOVEIS S.A.
 ADVOGADO FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CABELAUTO BRASIL CABOS PARA AUTOMOVEIS S.A.
 - CELIO MARCOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

4

DESPACHO

O processo foi extinto sem resolução do mérito, conforme sentença id-2e16161, já transitou em julgado, o que foi devidamente registrado.

Assim sendo, **determino seu imediato arquivamento.**

Assinatura

ITAJUBA, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTSum-0010391-55.2019.5.03.0061**

AUTOR AIRTON PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO ELAINE ALMEIDA BRAGA DE ALCANTARA(OAB: 116802/MG)
 RÉU Francisco de Assis dos Santos
 ADVOGADO WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
 ADVOGADO ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AIRTON PEREIRA DA SILVA
 - Francisco de Assis dos Santos

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**SENTENÇA****1 - Relatório**

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/2000.

2 - Fundamentação

2.1 - A Lei 13.467/17 vigente a partir de 11.11.2017,

alterou/introduziu na CLT normas de **direito material e de direito processual**. A **Medida Provisória 808** de 14.11.2017 também dispôs sobre **direito material** e vigorou apenas no período de 14.11.2017 a 22.04.2018.

No que refere as normas de **direito material** estabelecidas através da **Lei 13.467/17**, estas somente são aplicáveis às supostas lesões de direitos que se deram **a partir de 11.11.2017**. As lesões anteriores a tal data serão analisadas e julgadas conforme a lei material vigente na época em que ocorreram as supostas violações de direito. Já as normas estabelecidas através da **Medida Provisória 808**, **tiveram vida curta já que a MP não foi convertida em lei. Assim, o ato jurídico praticado sob a égide da Medida Provisória 808, no período de 14.11.2017 a 22.04.2018, deve ser respeitado. Lado outro, por não ter sido convertida em Lei, a Medida Provisória não é fonte de direito para a solução do conflito de interesses neste julgamento.**

No que se refere as normas de **direito processual**, estas são aplicadas imediatamente ao processo em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Inteligência dos artigos 14 e 15 do CPC. Nos dizeres de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 12a Edição, Volume I, Ed Saraiva, pág 13: "...processo é um complexo de atos coordenados, tendentes ao exercício da função jurisdicional

..

Com efeito, os atos se sucedem coordenadamente, uns causando outros, ordenadamente, do primeiro ao último, em que se esgota a atividade jurisdicional".

Pois bem, não se ignora que as normas relativas a **honorários advocatícios, honorários periciais e justiça gratuita** são normas de direito processual, pois disciplinam as atividades dos sujeitos interessados e seus auxiliares, entretanto, não se pode perder de vista que elas também se revestem das características das leis substanciais, eis que atribuem direitos ou criam obrigações quais sejam: valor de honorários devido ao advogado e ao perito e isenção da parte ao pagamento de custas. Nesse diapasão, considerando a característica substancial (material) das normas em questão, **estas serão aplicadas no julgamento de processos distribuídos a partir de 11.11.2017.**

Este processo foi distribuído em **10.05.2019**, ou seja, **em data posterior** a vigência da Lei 13.467/17 e MP 808, mas refere-se à suposta relação de emprego mantida durante o período de **28.06.2000 a 01.07.2017**. Assim, as supostas lesões de direito alegadas pelo **autor** ocorreram em data **anterior** à vigência da Lei 13.467/17. Dessa forma, as alegadas lesões de direito serão analisadas segundo a **norma material vigente à época das**

supostas lesões. No que concerne às normas de direito processual, aplica-se a este processo aquelas introduzidas pela referida Lei, conforme estabelecido no parágrafo acima.

2.2 - A prescrição quinquenal invocada será analisada após a definição da relação jurídica estabelecida entre as partes.

2.3 - O reclamante asseverou que trabalhou para o reclamado, durante o período de 28.06.2000 a 01.07.2017, como trabalhador rural, sem ter sua CTPS registrada. Informou ter residido na fazenda do reclamado desde o início da contratação. Disse que, apesar de terem combinado remuneração equivalente a um salário mínimo mensal, sempre recebeu meio salário mínimo. Afirmou que foi dispensado pelo reclamado, sem nenhum tipo de acerto. Postulou o reconhecimento do vínculo empregatício e o pagamento das verbas trabalhistas elencadas no rol de pedidos.

O reclamado negou a existência do vínculo empregatício alegado na exordial, mas admitiu que o autor realizava algumas tarefas, como lavar o prato que alimentava, varrer o quintal e ajudar em pequenos serviços, mas nunca de forma remunerada. Sustentou que o autor apenas mora no sítio, fazendo suas refeições dentro da sua casa, participando do seu convívio familiar. Informou que as terras do sítio são arrendadas para terceiros. Disse que a pedido da irmã do autor, forneceu a ele um local de morada no mês de junho de 2006.

Ao reconhecer a realização de algumas tarefas pelo reclamante a partir do ano de 2006 e invocar a existência de relação jurídica diversa da empregatícia, o réu atraiu para si o ônus da prova das suas assertivas quanto a esse período, nos moldes dos artigos 818 da CLT e 373, inciso II, do NCPC.

Quanto ao período em que o reclamado negou a existência de qualquer prestação de serviços do autor, cabia a ele o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, nos moldes dos artigos 818 da CLT e 373, inciso I, do NCPC.

No caso vertente, o conjunto probatório não convenceu o Juízo acerca do vínculo empregatício alegado na exordial, pois a própria irmã do demandante (ouvida como testemunha), em depoimento firme e seguro, informou ter solicitado ao réu abrigo para o seu irmão, em razão de ele ser alcoólatra e morador de rua.

Também ficou claro no depoimento da referida testemunha que o autor morava em um quarto na propriedade do réu e fazia suas refeições na casa dele. Além disso, a testemunha foi incisiva ao informar que o autor somente fazia as tarefas inerentes à habitação, tais como lavar os pratos que sujou e jogar comida para as galinhas.

Por outro lado, a testemunha trazida pelo autor não tinha condições

de prestar informações acerca da relação havida entre as partes, pois nunca entrou na propriedade do réu, somente conhecendo o autor em razão de passar na estrada principal da fazenda.

Vejamos a prova produzida:

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou:

"que sua irmã se chama Rocir Pereira Gonçalves; que teve problema de alcoolismo ha muitos anos atrás; que tem 10 anos que não bebe; que na época em que vivia, morava com um rapaz no bairro Posses, na cidade de Maria da Fé; que morava em um quatinho próximo a casa do réu; que o quarto tinha eletricidade mais não tinha água; que fazia a refeição na casa do réu, junto com ele; que o réu mora na propriedade; que tem 8 ou 9 anos que o réu arrendou o pasto para outra pessoa; que conhece Sr.Lenilton, Selmo, Ismael, Bransidio e Luciano;que eles todos arrendaram o pasto do reclamado, colocando o gado deles no local; que tem cerca de 3 anos que deixou a propriedade do réu; que tem 3 anos que não trabalha para o réu" (fl. 58, destaqui).

A testemunha trazida pelo autor, senhor João Batista dos Santos, informou:

"que trabalha com CTPS assinada no sitio dos Barbosas desde 2014,; que mexe com gado, faz cerca, roça; que mora no local com sua família; que não conhece a irmã do autor; que conheceu o autor em 2002, no serviço, pois "passou e viu ele trabalhando"; que na época o autor bebia umas pingas; que não soube que o autor teve problema com alcoolismo; que ele trabalhava para o réu; que viu o autor trabalhando para o réu até o ano de 2012, depois não passou mais pelo local; que não sabe quanto o autor ganhava (...) que o autor limpava valeta, tirava leite, capinava, serviço braçal; que o depoente trabalhava das 06 às 15h e o horário do depoente não batia com o do autor, por isso não sabe dizer do horário de trabalho do reclamante; que via o autor trabalhando as 06h e as 15h; " que o autor não tinha horário de largar"; que apenas o autor trabalhava no sitio do réu; que nunca entrou dentro do sitio do réu;que apenas passava na rua principal (...) que o gado que era tratado pelo autor pertencia ao réu; que tem certeza que o gado era do réu; que conheceu o Bransidio, pois ele colocava gado no sitio do réu, não se lembrando a data que tal fato ocorria; que o autor morava na propriedade do réu, numa casinha no terreiro, em um quatinho; que o autor que lhe contou o fato" (fl. 58, negritei).

A primeira testemunha trazida pelo reclamado, senhora Rocir Pereira Gonçalves, aduziu:

"que o autor era alcoolatra; que o autor parou de beber a cerca de 4 anos, não tendo certeza; que foi a depoente que pediu ao réu que abrigasse o autor; que o autor era morador de rua; que

o autor não trabalhava para o réu; que não se lembra em que ano pediu para que o autor morasse na casa do réu (...) que o autor morou na casa do Sr.Dalmo por muito tempo, depois morou no Lar São Vicente em Maria da Fé; que depois o autor foi morar na casa de uma outra irma; **que depois o autor ficou morando na rua quando então a depoente pediu para o rú abrigar o autor; que o autor morava em um quarto com banheiro, separado da casa do réu, mas faziam as refeições juntos, na cozinha da casa; que o autor durante o período que morou com o réu, costumava ir para Maria da Fé , bebia, ficava na rua, e a depoente o colocava no ônibus e pedia para o trocador deixa-lo próximo onde o réu tem o sitio (...)** que fez amizade com o réu e com a esposa dele; que eles pegaram carinho pelo filho da depoente; **que ficaram muito amigos e por isso pode pedir que abrigasse seu irmão; que um frequentava a casa do outro; que quando ia na casa do réu não presenciava o autor trabalhando como empregado, sendo que as tarefas que costuma a fazer eram inerentes à habitação, como lavar os pratos que sujou, jogar a comida para as galinha; que o réu não tinha empregado que fizesse tarefas, pois o pasto é arrendado para terceiros; que o réu criava umas galinhas no terreiro; que costumava ir no réu de 15 em 15 dias para lavar a roupa do autor e limpar o quarto onde ele dormia"** (fl. 58/59, frisei).

Por fim, a segunda testemunha trazida pelo reclamado, senhor Ismael Vieira Costa, afirmou:

"que conhece o réu desde 2010, porque arrendou o terreno dele e colocou vacas no pasto; que conheceu o autor no sitio do réu; que o autor não trabalhava no sitio e ficava na casa junto com o réu; que arrendou o pasto até 2017; que em 2017 o autor não morava mais no sitio do réu; que o depoente fazia cerca, roçada do pasto, sendo sua obrigação fazer a manutenção do local arrendado (...) que o réu não tinha gado no pasto; que todo gado era do depoente (...) que arrendava todo pasto do sitio; que não arrendava o gramado em volta da casa; que não havia empregado no sitio; que ia no sitio todos os dias porque tirava leite das vacas, que tira leite uma vez por dia, pela manhã e não via o autor; que a casa fica afastada de onde tirava o leite; que não ia até a casa do réu" (fl. 59, realcei).

No mesmo sentido, o documento de fl. 52 (devidamente assinado pelo autor, por sua irmã, senhora Rocir Pereira Gonçalves, pelo reclamado e sua esposa) também aponta para a inexistência do vínculo empregatício alegado na exordial. Vejamos o seu teor:

"Os sub-firmados, DECLARAM, para todos os fins de direito, que o Sr. Airton Pereira da Silva é doente (alcoólatra) e por esse motivo não consegue emprego e estava levando uma vida marginalizada, comprometendo sua saúde e moral.

A pedido de sua irmã Sra. Rocir Pereira Gonçalves, brasileira, casada, residente em Maria da Fé - MG, acolhemos o supracitado Sr. Airton Pereira da Silva em nossa propriedade rural situado no Bairro do Retiro em Itajubá - MG. **Esclarecemos que o mesmo não tem nenhum vínculo empregatício com os proprietários do sítio e que o mesmo Sr. Airton não tem nenhuma obrigação trabalhista com os mesmos.**

Os proprietários do sítio Sr. Francisco de Assis Santos e sua esposa Sra. Maria Gorete Santos, manterão o Sr. Airton Pereira da Silva em suas dependências até quando lhes convier. **Por outro lado, o Sr. Airton Pereira da Silva poderá deixar as dependências dos mesmos quando lhe for conveniente, e também poderá prestar serviços a quem lhe convier.**

Sem mais a declarar, firmamos a presente em duas vias para um só efeito."

Assim, considerando que o autor morava na propriedade do réu, em razão de ter sido acolhido por ele e sua esposa, fazendo somente tarefas "inerentes à habitação" (conforme deixou bem claro a sua própria irmã), tenho por ausentes os pressupostos caracterizadores do vínculo empregatício.

Pelo exposto, não provada a relação de emprego alegada pelo autor, julgo improcedentes todos os pedidos formulados na exordial. Nesse contexto, fica prejudicada a análise da prescrição quinquenal invocada pelo reclamado.

2.4 - Não tendo sido provado neste processo a insuficiência de recursos por parte **do autor**, indefiro o requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita.

Registro que o parágrafo 3o do artigo 790 da CLT destina-se às pessoas que litigam em Juízo e que são assalariadas, ou seja, que possuem contrato de emprego vigente. Não importa se a pessoa é autora ou ré no processo. O requisito legal para a aquisição do direito é receber salário no valor igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social. Assim, uma vez preenchido o requisito legal mencionado, autor ou réu, terão direito ao benefício da justiça gratuita.

Nesse diapasão, tem-se que às pessoas desempregadas, ou seja, que não possuem contrato de emprego em vigor, aplica-se a regra prevista no §4o do artigo 790 da CLT. Diferentemente da norma processual civil, não se presume a insuficiência de recursos das pessoas que litigam em Juízo pela simples declaração. O legislador quis que as partes comprovem tal circunstância no processo e essa comprovação é requisito legal essencial ao deferimento do direito.

2.5 - Arbitro os honorários sucumbenciais devidos aos **advogados do réu em 5%** sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 791-A da

CLT), resultando no montante de R\$395,49.

Os juros de mora dos honorários sucumbenciais serão contados a partir do trânsito em julgado desta sentença que os fixou. Atualização monetária dos honorários sucumbenciais serão contados a partir do ajuizamento desta reclamação trabalhista, nos termos da Súmula 14 do STJ.

3 - Dispositivo

Vistos e examinados estes autos de Ação Trabalhista ajuizada por **AIRTON PEREIRA DA SILVA** em face de **FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS**, pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, que passam a integrar este dispositivo, decido julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial.

Honorários sucumbenciais devidos aos **advogados do réu em 5%** sobre o valor dado à causa, no montante de R\$395,49.

Advirto os litigantes que os embargos de declaração não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do NCPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do NCPC.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$158,20, calculado sobre o valor dado à causa de R\$7.909,83.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

ITAJUBA, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010376-47.2019.5.03.0171

AUTOR	BENEDITO LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO	RONALDO SILVA DIAS JUNIOR(OAB: 101914/MG)
RÉU	RUBENS SIMOES - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO LUCAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Inclua-se o feito na pauta de **audiência UNA para o dia 17/07/2019, às 09h10min, na qual o(a) reclamante deverá comparecer sob pena de arquivamento e o(a)(s) reclamado(a)(s), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.**

Intime-se o(a) autor(a).

Notifique(m) o(s) reclamado(s).

Assinatura

ITAJUBA, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010471-19.2019.5.03.0061

AUTOR RODOLPHO APARECIDO CASTRO PINTO
 ADVOGADO KAROLINA GUEDES MENICALLI(OAB: 44824/SC)
 RÉU LUMU CONSTRUTORA LTDA - ME
 ADVOGADO EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
 ADVOGADO THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUMU CONSTRUTORA LTDA - ME
 - RODOLPHO APARECIDO CASTRO PINTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

4

DESPACHO

Intimem-se as partes para tomarem ciência da audiência designada para o **dia 21/08/2019, às 14h10min., pelo MM. Juízo Deprecado (19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE)**, com vista à oitiva da(s) testemunha(s) Sr(a)(s) **EDSON MIRANDA e RICARDO MATTA MUSACCHIO** (id-fb595f1).

Assinatura

ITAJUBA, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010106-62.2019.5.03.0061

AUTOR RUBENS FARIA
 ADVOGADO EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)

RÉU

INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

ADVOGADO

JORGE ANTONIO FREITAS ALVES(OAB: 105623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
 - RUBENS FARIA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

4

DESPACHO

Deixo de conhecer da petição do autor de id-236f621, vez que precluso o momento processual, nos termos da ata de audiência de id-240b86c, que estabeleceu a data máxima até 24/05/2019 para impugnação ao laudo pericial.

Intimem-se e aguarde-se a audiência designada para encerramento do feito.

Assinatura

ITAJUBA, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010091-93.2019.5.03.0061

AUTOR FLAVIO CUSTODIO GONCALVES
 ADVOGADO LUIZ OTAVIO GUIMARAES MENDES(OAB: 109870/MG)
 ADVOGADO ANTONIO MARCIO DALLA ROSA JUNIOR(OAB: 95515/MG)
 RÉU FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA
 ADVOGADO AMANDA KELLY DA SILVA(OAB: 136745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO CUSTODIO GONCALVES
 - FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

4

DESPACHO

O(a) reclamante requereu na petição de id-da9edf0 a juntada de documento como prova emprestada, o qual foi anexado sob id-187edd2.

Nos termos do artigo 372 do NCPC, mantenho o referido documento no processo, o qual será valorado no momento processual oportuno.

A fim de garantir o contraditório, intime-se o(a) reclamado(a) a, querendo, manifestar-se sobre o referido documento, **no prazo de 5 dias**, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Após, aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

ITAJUBA, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011037-02.2018.5.03.0061

AUTOR	INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADVOGADO	JORGE ANTONIO FREITAS ALVES(OAB: 105623/MG)
RÉU	LUIS AFONSO DOS REIS
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS AFONSO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

(1)

DESPACHO

Indefiro o requerimento da parte reclamada constante da petição de id-8dbacbf, de "realização de perícia em todos os postos de trabalho onde o reclamante está apto para trabalhar", uma vez que restou estabelecido na ata de audiência de id-fed08cd que cabia ao *expert* "verificar se o autor ainda faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade, devendo levar em conta para apuração, a situação fática existente a partir do ajuizamento desta reclamação", que que foi devidamente cumprido pelo perito nos termos do laudo apresentado, bem como dos esclarecimentos de id-dccb335.

Intime-se o reclamado Luiz Afonso dos Reis.

Aguarde-se a audiência.

Assinatura

ITAJUBA, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010199-30.2016.5.03.0061

AUTOR	ELCIO WAGNER JUNQUETTI
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADVOGADO	JORGE ANTONIO FREITAS ALVES(OAB: 105623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELCIO WAGNER JUNQUETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

4

DESPACHO

Nada a deferir ao autor(a) quanto ao requerimento contido na petição de id-d5d0012, haja vista que o processo está regularmente em curso.

Intime-se o requerente. Após, aguarde-se a audiência de encerramento designada para o dia 17/10/2019, às 15h09min, conforme ata de audiência de id-b333052.

Assinatura

ITAJUBA, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010596-84.2019.5.03.0061

AUTOR	DALILA LOPES ROSA
ADVOGADO	WLADIMIR PAULO FERREIRA PRADO(OAB: 71801/MG)
ADVOGADO	JOAQUIM VANTUIR DE NOVAES JUNIOR(OAB: 127239/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE CASTRO LARAIA(OAB: 130640/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
TESTEMUNHA	GEORGIA FERNANDA FERNANDES COELHO LEMES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- DALILA LOPES ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

4

DESPACHO

Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante (**Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí- MG**), dando-lhe ciência da audiência designada para o dia 16/07/2019, às 13:30 e solicitando a intimação das partes.

Cópia do presente despacho servirá como ofício, devendo ser enviado via malote digital, com urgência, ficando consignado o número do processo no Juízo Deprecante (0010491-68.2018.5.03.0150), certificando a Secretaria as providências no presente processo.

Expeça-se mandado para intimação da testemunha, **GEORGIA FERNANDA FERNANDES COELHO LEMES**, com endereço: **AVENIDA CORONEL CARNEIRO JUNIOR , 326, CENTRO, ITAJUBA - MG - CEP: 37500-018**, com as cominações de praxe.

Aguarde-se a audiência.

Assinatura

ITAJUBA, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010809-27.2018.5.03.0061

AUTOR	BENEDITO MARCIO DE VASCONCELOS
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	HELICOPTEROS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	CINTIA YAZIGI(OAB: 144474/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO MARCIO DE VASCONCELOS
- HELICOPTEROS DO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

6.

DESPACHO

O(a) reclamado(a) requereu, através da petição id. cbfb6d7, a realização de audiência de instrução para esclarecimentos através de depoimentos testemunhais.

Da leitura do laudo pericial e dos esclarecimentos prestados posteriormente, verifico que a matéria controvertida está suficientemente esclarecida.

Considerando que foi respeitado o contraditório em face do laudo e

esclarecimentos periciais em questão e, estando o processo devidamente instruído (ata id- a8f0373), **indefiro** o referido requerimento do(a) reclamado(a), com fulcro no artigo artigo 370, § único, do NCP. Ademais, as próprias partes em audiência dispensaram a produção de prova oral.

Intimem-se as partes. Após, aguarde-se a audiência designada, dispensadas as partes e procuradores de comparecimento (ata id- a8f0373).

Assinatura

ITAJUBA, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010142-07.2019.5.03.0061

AUTOR	PAULO SERGIO MILAGRES CABIDO
ADVOGADO	JULIANE FRANCISCO GARCIA(OAB: 291416/SP)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)
ADVOGADO	THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO(OAB: 158175/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- PAULO SERGIO MILAGRES CABIDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc...

O reclamante insurgiu-se contra o valor incluído em sua folha de pagamento, a título de incorporação da gratificação de função percebida por mais de dez anos, nos moldes determinados na decisão relativa à tutela antecipada (fls. 490/491). Argumentou que o cálculo da média dos valores percebidos deveria observar os dez anos anteriores ao descomissionamento e não os dez anos anteriores à decisão que deferiu a sua incorporação.

De fato, a decisão de fls. 490/491 concedeu "a tutela antecipada, para determinar a inclusão das parcelas vincendas na folha de pagamento do autor (**rubricas "ADIC.FUNCAO CONFIANCA" e COMPL.FUNCAO CONFIANCA - códigos 257 e 259**), **observando o valor médio das gratificações recebidas nos últimos dez anos, no prazo de 05 dias, a contar da intimação da**

presente decisão, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, em favor do reclamante, até que se comprove o regular cumprimento da obrigação de fazer" (destaquei).

Assim, considerando que o autor foi descomissionado no mês de fevereiro de 2017, com pagamento das rubricas relativas à gratificação de função até o mês de junho de 2017, não há dúvida de que o cálculo da média relativa aos últimos dez anos deve corresponder ao período de junho de 2007 a junho de 2017 (último mês em que o autor percebeu as rubricas "ADIC.FUNCAO CONFIANCA" e COMPL.FUNCAO CONFIANCA - códigos 257 e 259).

Contudo, o reclamado calculou a média dos valores percebidos durante o período de fevereiro de 2009 a fevereiro de 2019, o que, além de não observar o que foi determinado na decisão de fls. 490/491, certamente reduziu o valor médio apurado, em razão da supressão havida no mês de julho de 2017 (conforme se infere da planilha de fls. 1202/1203).

Dessa forma, determino que o reclamado faça nova apuração do valor médio das gratificações recebidas pelo autor nos últimos dez anos (período de junho de 2007 a junho de 2017 - rubricas "ADIC.FUNCAO CONFIANCA" e COMPL.FUNCAO CONFIANCA - códigos 257 e 259) e em seguida proceda à inclusão das parcelas vincendas na folha de pagamento do autor (conforme determinado na decisão de fls. 490/491 - id. 6204672), no prazo de 05 dias, a contar da intimação do presente despacho, sob pena de aplicação da multa diária imposta na referida decisão, em favor do reclamante, até que se comprove o regular cumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se as partes, sendo o reclamado por seu procurador e por mandado.

Assinatura

ITAJUBA, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010395-92.2019.5.03.0061

AUTOR	ELAINE CAROLINE ALVES
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DE ITAJUBA
ADVOGADO	MILENA DE ALCANTARA NOGUEIRA(OAB: 94159/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE CAROLINE ALVES
- FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DE ITAJUBA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

4

DESPACHO

1) Verifico que o(s) pagamento(s) efetuado(s) pela(o) reclamada(o) referente ao(s) honorários periciais prévios foi realizado através de depósito judicial no importe de R\$ 750,00 (id-7ca258e), conforme estabelecido na ata de audiência de id-246800b.

Assim sendo, determino a imediata expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o saldo existente na conta judicial n.º 012104201513659-4, para o(s) perito(s) **CHRISTIANO REIS VILELA** (CPF **035.253.916-09**, Caixa Econômica Federal, Agência 3043, conta 00020454-5 - Operação - 01.

A instituição bancária deverá comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 20 dias.

Observados os princípios de economia e celeridade processuais cópia do presente despacho, devidamente assinada, servirá como ofício.

2) Intimem-se as partes para mera ciência e o(s) perito(s) supracitado(s), por e-mail.

3) Após, observe-se o prazo acima estabelecido e, por fim, aguarde-se a apresentação do laudo pericial até 09/08/2019.

Assinatura

ITAJUBA, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010332-67.2019.5.03.0061

AUTOR	DENIZE SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	CLAYENS WILLIAN DA SILVA DE CARVALHO 32604873877
ADVOGADO	RAPHAELA MARIANA GONCALVES(OAB: 318142/SP)
RÉU	CASSIMIRA GUEDES MACHADO SILVA DE CARVALHO 35418998838
ADVOGADO	RAPHAELA MARIANA GONCALVES(OAB: 318142/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIMIRA GUEDES MACHADO SILVA DE CARVALHO 35418998838
- CLAYENS WILLIAN DA SILVA DE CARVALHO 32604873877
- DENIZE SIQUEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

4

DESPACHO

Tendo em vista as manifestações das partes de id's-51344eb e seguintes, determino:

- 1) intime(m)-se a(s) reclamada(s) para encaminhar(em) os documentos estabelecidos na ata de audiência id-d66ea0d (guias e CTPS) ao procurador da reclamante, via postal, no endereço indicado na petição de id-677aeb0 (Rua Major Belo Lisboa, 22, sala 12, centro, Itajubá-MG - CEP 37500.016), no prazo de 5 dias.
- 2) Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Assinatura

ITAJUBA, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010829-18.2018.5.03.0061

AUTOR	FRANCISCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIS CESAR BORTOLETO(OAB: 106330/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO
ADVOGADO	LUDMILA DA SILVA BAZILLI MONTENEGRO(OAB: 150010/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
- UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VARA DO TRABALHO DE ITAJUBÁ - MG

No dia e horário da assinatura digital, foi proferida a seguinte **SENTENÇA** pelo Juiz do Trabalho, **REINALDO DE SOUZA PINTO**, na reclamação trabalhista ajuizada por **FRANCISCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA** em face de **UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO**:

RELATÓRIO

FRANCISCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA ajuizou ação trabalhista em face de **UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO**, alegando os fatos descritos na petição inicial e requerendo os pedidos constantes do rol postulatório. Dá à causa o valor de R\$2.000.000,00. Junta documentos.

Regularmente citada, a reclamada compareceu a audiência uma designada (fls. 651/653) e, em resposta à ação, apresentou defesa escrita e documentos.

O reclamante apresentou impugnação à contestação em audiência, ratificando os termos da inicial. Contudo, o reclamante desistiu da realização da perícia (fls. 692/693).

Sem outras provas, designou-se audiência para encerramento do feito (fl. 766).

Razões finais remissivas pelas partes

Frustradas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

LITISPENDÊNCIA

Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra já em curso, como tais as que têm as mesmas partes, igual causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato), nos termos do art. 337, §§ 1º a 3º do CPC.

Em acurada análise dos presentes autos e dos autos mencionados na inicial 0010074-28.2017.5.03.0061, também julgado por este Juízo, verifico a existência de pedido idêntico ao da presente demanda relativo as horas extras e reflexos consecutivos.

Nesse contexto, por tratar-se de questão de ordem pública, de ofício, extingo o feito, sem resolução do mérito quanto ao pedido de horas extras e reflexos consecutivos, em razão da litispendência, nos termos do art. 485, IV, do CPC/15.

INDENIZAÇÃO POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Afirma o autor fazer jus a indenização correspondente pelo enriquecimento sem causa que a reclamada sempre logrou às suas expensas, nos termos dos artigos 884 e seguintes do Código Civil Brasileiro de 2002 com integração nos salários para todos os efeitos.

O pedido obreiro se mostra confuso, mas ao que parece pretende o autor a percepção de indenização por conduta ilícita atribuída a reclamada.

Contudo, para tanto competia a autor a prova de que foi coagido a participar de ato ilícito, ônus do qual não se desincumbiu.

Ademais, se de fato o ato era ilícito competia ao autor a recusa de praticá-lo, mas não foi o que foi feito pelo autor.

Por fim, se pretende o autor se ver indenizado pela prática de ato ilícito, tal indenização, por óbvio, não tem o condão de repercutir em verbas salariais.

Assim, por qualquer ângulo que se análise a questão, resta indeferido o confuso pleito de indenização por enriquecimento ilícito atribuído a empresa.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL

Pleiteia o autor nova indenização por dano moral e material ao argumento de que **"voltou a sofrer aborrecimentos, humilhações por estar julgando/litigando contra a reclamada, levando o a novo afastamento de 20.08.2018 a 14.08.2018 pelo INSS, desta feita, sob a espécie de B91 - DOENÇA OCUPACIONAL/PROFISSIONAL/DO TRABALHO nos termos da mesma Lei 8.213/1991, acarretando-lhe o agravamento do quadro de saúde, sobretudo, para todo o seu sistema cardiovascular e sem ter à disposição o Plano de Saúde, desde seu retorno ao trabalho do primeiro afastamento, " correndo risco de vida (óbito) - infarto, AVC, trombose, etc., não existindo mais condições definitivamente de voltar ao STATO QUO ANTE (está totalmente incapaz) diante da total descompensação e do estresse profissional que não foi eliminado, mas aumentou devido a pressões de todo o tipo e sorte que vem recebendo dos prepostos da reclamada. O convívio e o vínculo laboral se tornaram praticamente inviáveis/insustentáveis por culpa/dolo da reclamada (de seus prepostos)."**

A empresa nega as condutas que lhe foram atribuídas pelo autor.

O laudo realizado nos autos do processo 0010074-28.2017.5.03.0061, em curso perante esse Juízo, assim concluiu: "Em exame atual das faculdades mentais, o autor NÃO apresenta sinais de instabilidade emocional, bem como comprometimento das funções cognitivas, estando APTO ao labor desde que a carga de atividades não seja excessiva (restrição)."

Contudo, inexistem nos autos qualquer prova de que a condição de saúde do autor tenha piorado, valendo ressaltar que o afastamento de um mês (20.08.2018 a 14.08.2018), mostra-se insuficiente a demonstração de agravamento da doença.

A total incapacidade alegada pelo autor não resta provada. Não se tem elementos nos autos de que o autor apresenta quadro clínico diverso do constatado no laudo elaborado no processo 0010074-28.2017.5.03.0061.

Ademais, o fato do reclamante afirmar que se afastou novamente do trabalho indica que este foi sim reintegrado ao emprego. Suas assertivas são contraditórias.

Os documentos colacionados pela reclamada demonstram a readaptação dos afazeres do autor 534/551, sendo que especificamente o documento de fls. 550/551 se constata a redução

da carga horária do autor, atendendo as recomendações do laudo médico realizado no processo 0010074-28.2017.5.03.0061.

As alegações obreiras são infirmadas pelo conjunto probatório constante dos autos.

Ao que tudo indica, pretende o autor a eternização da demanda contra a reclamada, valendo salientar que o presente processo guarda similitude com a primeira demanda já ajuizada pelo autor. Este apenas tenta dar outros contornos aos mesmos fatos, mas com idênticos fundamentos jurídicos já submetidos a Juízo. Trata-se de lide temerária, beirando a má-fé.

Assim, julgo improcedente o pedido de dano moral e material.

PLANO DE SAÚDE

Conforme se infere do holerite de fl. 111, o valor do plano de saúde era descontado em folha de pagamento do autor, ou seja, este não era custeado pela empresa e sim pelo próprio autor.

Logo, competia ao autor a continuidade no pagamento do plano que foi suspenso não por culpa da empresa, mas do próprio autor, como faz prova o documento de fl. 566.

Indefiro o pedido de indenização e reembolso.

FÉRIAS DESCONTO

O que ocorreu foi a compensação de valores adiantados pela reclamada (terço de férias e adiantamento de salário, sem considerar os dias de afastamento), vez que o autor, antes mesmo de iniciar o gozo de férias foi afastado pelo INSS, o que ocasionou a compensação dos dias de afastamento que haviam sido pagos ao autor, bem como a suspensão das férias.

Nada a deferir.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Considerando que o reclamante recebe montante superior a 40% do teto do RGPS, indefiro, com fundamento nos §§ 3o e 4o do art. 790 da CLT, o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios. A reclamante ajuizou a presente reclamação trabalhista sob a égide da nova legislação, e, ao tempo de sua propositura, tinha pleno conhecimento sobre os riscos a que estava sujeita em caso de improcedência da demanda.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2o, CLT, arbitro os honorários advocatícios devidos à reclamada em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado desta ação, continuando vencida a autora, desde que não tenha obtido, em outro processo, créditos capazes de suportar os honorários de sucumbência aqui deferidos em favor da ré, estes ficarão sob condição suspensiva de

exigibilidade, e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta ação, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade à reclamante, extinguido-se, passado esse prazo, tal obrigação da beneficiária, nos termos do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT.

Ressalto, por oportuno, que a Súmula nº 450 do Supremo Tribunal Federal prevê expressamente que são devidos honorários sucumbenciais mesmo quando a parte vencedora for beneficiária da gratuidade de justiça.

No mesmo sentido foi a seguinte decisão recentemente proferida por este Egrégio Tribunal:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEI Nº 13.467/2017. APLICAÇÃO. **Para as ações ajuizadas a partir de 11/11/17, tem plena aplicação o art. 791-A da CLT, que trouxe previsão expressa de pagamento de honorários de sucumbência, inclusive pela parte beneficiária da Justiça Gratuita, quando vencida.** Em se tratando de processo extinto sem resolução do mérito, a questão deve ser decidida segundo o princípio da causalidade, respondendo pela verba honorária a parte que tiver dado causa à extinção do feito. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010188-83.2018.5.03.0011 (RO); Disponibilização: 20/07/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2077; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Maria Laura Franco Lima de Faria)(**grifos e negritos nossos**)

CONCLUSÃO

Por todos os fundamentos supra, *de ofício*, extingo o feito, sem resolução do mérito quanto ao pedido de horas extras e reflexos consecutórios, em razão da litispendência, nos termos do art. 485, IV, do CPC/15; e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial por **FRANCISCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA** em face de **UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO**, observados os termos e limites constantes da fundamentação.

Indefiro os benefícios da **gratuidade de justiça**.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Advirto às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$40.000,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$2.000.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

Assinatura

ITAJUBA, 3 de Julho de 2019.

REINALDO DE SOUZA PINTO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010190-63.2019.5.03.0061

AUTOR	MAYARA GABRIELA BERNARDO DE CARVALHO
ADVOGADO	MIRELE DA SILVA(OAB: 347250/SP)
ADVOGADO	BENEDITO RODRIGUES FERREIRA(OAB: 89908/MG)
RÉU	ASSOC.DE APOIO AO MENOR APRENDIZ DE ITAJUBA-AAMAI
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO GUIMARAES MENDES(OAB: 109870/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAJUBA
ADVOGADO	BRAZ AUGUSTO GUERREIRO MAROTTI(OAB: 185203/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ITAJUBA
ADVOGADO	JAIRO DOUGLAS EMYGDIO(OAB: 57806/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOC.DE APOIO AO MENOR APRENDIZ DE ITAJUBA-AAMAI
- MAYARA GABRIELA BERNARDO DE CARVALHO
- MUNICIPIO DE ITAJUBA
- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAJUBA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

1 - Relatório

MAYARA GABRIELA BERNARDO DE CARVALHO ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de **ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO MENOR APRENDIZ DE ITAJUBÁ, MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ e SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITAJUBÁ,**

todos já qualificados, informando que foi admitida pela primeira ré em 15/01/2018, para exercer a atividade de aprendiz auxiliar administrativo nas dependências da terceira ré, sendo dispensada sem justa causa em 14/01/2019, quando estava acobertada pela estabilidade acidentária. Alegou ter sofrido lesões de direito, requerendo as respectivas reparações. Formulou os pedidos arrolados às fls. 07/08, esperando que sejam julgados procedentes. Atribuiu à causa o valor de R\$6.628,44. Juntou documentos.

Os reclamados apresentaram defesas escritas, nas quais foram arguidas a ilegitimidade passiva do segundo e terceira ré, impugnados os fatos e contestados os pedidos. Ao final, propugnaram pela improcedência total da ação. Anexaram documentos.

Em audiência una (ata de fls. 138/139), frustrada a tentativa conciliatória e sem outras provas a produzir, foi declarado o encerramento da instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Rejeitada a tentativa final de conciliação.

Esse é o relatório.

2 - Fundamentação

2.1 - A Lei 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, **alterou/introduziu** na CLT normas de **direito material e de direito processual**. A **Medida Provisória 808** de 14/11/2017 também dispôs sobre **direito material** e vigorou apenas no período de 14/11/2017 a 22/04/2018.

No que refere às normas de **direito material** estabelecidas através da **Lei 13.467/17**, somente são aplicáveis às supostas lesões de direitos que se deram **a partir de 11/11/2017**. As lesões anteriores a tal data serão analisadas e julgadas conforme a lei material vigente na época em que ocorreram as supostas violações de direito. Já, as normas estabelecidas através da **Medida Provisória 808**, tiveram vida curta, já que a MP não foi convertida em lei. Assim, o ato jurídico praticado sob a égide da referida Medida Provisória, **no período de 14/11/2017 a 22/04/2018**, deve ser respeitado. Lado outro, por não ter sido convertida em Lei, a Medida Provisória não é fonte de direito para a solução do conflito de interesses neste julgamento.

No que se refere às normas de **direito processual**, estas são aplicadas imediatamente ao processo em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Inteligência dos artigos 14 e 15 do CPC. Nos dizeres de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 12a Edição, Volume I, Ed Saraiva, pág 13: "... processo é um complexo de atos coordenados, tendentes ao exercício da função jurisdicional

...

Com efeito, os atos se sucedem coordenadamente, uns causando outros, ordenadamente, do primeiro ao último, em que se esgota a atividade jurisdicional".

Pois bem, não se ignora que as normas relativas a **honorários advocatícios, honorários periciais e justiça gratuita** são normas de direito processual, pois disciplinam as atividades dos sujeitos interessados e seus auxiliares, entretanto, não se pode perder de vista que elas também se revestem das características das leis substanciais, pois atribuem direitos ou criam obrigações quais sejam: valor de honorários devidos ao advogado e ao perito, bem como isenção da parte ao pagamento de custas. Nesse diapasão, considerando a característica substancial (material) das normas em questão, **estas serão aplicadas no julgamento de processos distribuídos a partir de 11/11/2017**.

Este processo foi distribuído em **11/03/2019**, ou seja, **em data posterior** à vigência da Lei 13.467/17 e MP 808, referindo-se a relação de emprego que teve início em 15/01/2018. As supostas lesões de direito alegadas pela **autora, portanto**, ocorreram em data **posterior** à reforma trabalhista, **de forma que** serão analisadas segundo as **normas materiais e processuais nela estabelecidas**, conforme disposto no parágrafo acima.

2.2 - A primeira ré, **ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO MENOR APRENDIZ DE ITAJUBÁ**, arguiu a ilegitimidade passiva dos outros dois reclamados, ao argumento de que foi ela quem contratou a reclamante. Disse que, ter firmado contrato de aprendizagem com a autora, em conjunto com a terceira ré **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITAJUBÁ**, para prestação de serviços junto a esta, sem qualquer vínculo com o segundo réu (**MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ**).

O segundo réu também arguiu sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da lide, assegurando não manter qualquer contrato ou convênio com a primeira reclamada desde o ano de 2010, ou seja, antes da admissão da reclamante.

Razão não assiste aos réus, uma vez que no processo do trabalho é adotada a teoria da asserção, pela qual a legitimidade das partes é aferida em abstrato. Assim, o simples fato de a reclamante ter indicado os referidos réus para integrarem o polo passivo da demanda já os torna partes legítimas para tanto.

O exame da veracidade dos fatos narrados pela demandante e a definição da responsabilidade dos demandados quanto a eventuais créditos trabalhistas, por sua vez, são matérias afetas ao mérito, que serão apreciadas no momento oportuno, após a análise de todas as provas carreadas aos autos.

Rejeito, portanto, a preliminar em apreço.

2.3 - Não tendo sido provado neste processo a insuficiência de recursos por parte **da autora**, indefiro o requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita.

Registro que o § 3º do artigo 790 da CLT destina-se às pessoas que litigam em Juízo e que são assalariadas, ou seja, que possuem contrato de emprego vigente. Não importa se a pessoa é autora ou ré no processo. O requisito legal para a aquisição do direito é receber salário no valor igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social. Assim, uma vez preenchido o requisito legal mencionado, autor ou réu, terão direito ao benefício da justiça gratuita.

Nesse diapasão, tem-se que às pessoas desempregadas, ou seja, aquelas que não possuem contrato de emprego em vigor, aplica-se a regra prevista no § 4º do artigo 790 da CLT. Diferentemente da norma processual civil, não se presume a insuficiência de recursos das pessoas que litigam em Juízo pela simples declaração. O legislador quis que as partes comprovassem tal circunstância no processo e essa comprovação é requisito legal essencial ao deferimento do direito.

2.4 - A reclamante alegou que, em 15/01//2018, foi contratada como jovem aprendiz pela primeira reclamada (Associação de Apoio ao Menor Aprendiz de Itajubá), para prestar serviços junto à terceira ré (Santa Casa de Misericórdia de Itajubá), sendo dispensada sem justa causa em 14/01/2019. Afirmou que, mesmo estando grávida e acobertada pela estabilidade provisória no emprego, seu contrato de trabalho foi rescindido, por iniciativa da contratante. Diante disso e ao argumento de que sua gravidez seria de alto risco, postulou a condenação dos reclamados ao pagamento de indenização substitutiva das verbas relativas ao período de garantia de emprego. A primeira e terceira reclamadas insurgiram-se contra tal pretensão, argumentando a inaplicabilidade da estabilidade provisória ao contrato de aprendizagem, cujo período de vigência restou previamente estabelecido.

O documento de fls. 70/73 demonstra que a primeira e terceira rés firmaram, diretamente, um contrato de prestação de serviços, através do qual aquela se comprometeu a fornecer a esta, para trabalhar em suas dependências, jovens aprendizes com idade entre 16 e 24 anos incompletos, em consonância com a CLT e com o Estatuto da Criança e Adolescente.

O documento de fls. 74/77, por sua vez, revela que a primeira reclamada, na condição de empregadora, firmou um contrato de aprendizagem com a autora pelo prazo determinado de 12 meses (de 15/01/2018 a 14/01/2019), através do qual restou estabelecida a prestação de serviços junto à terceira ré, onde a obreira deveria

desenvolver seu aprendizado prático nas funções de "*Auxiliar Administrativo*".

O TRCT (fls. 17/18 e 82/83) comprova que a causa do afastamento foi a extinção normal do contrato de trabalho por prazo determinado, não havendo dúvida, portanto, de que a rescisão decorreu do término normal do contrato de aprendizagem, que teve seu período de duração estabelecido pelas partes em 12 meses, com vigência no período de 15/01/2018 a 14/01/2019.

O objeto da presente demanda, portanto, é saber se é ou não possível a aplicação da estabilidade gestante em relação ao contrato de aprendizagem, o que implicaria na garantia de emprego até 5 meses após o parto.

Especificamente em relação ao contrato por prazo determinado, a jurisprudência era majoritária no sentido de que, por se tratar de contrato por termo certo, não poderia ser a ele estendida a mencionada forma de estabilidade. Nesse sentido preconizava o item III da Súmula 244 do C. TST.

Entretanto, o C.TST houve por bem modificar a sua jurisprudência, de forma a dar maior efetividade ao direito fundamental constitucionalmente assegurado à gestante e, sobretudo, ao nascituro, adequando-se ao entendimento do Excelso STF, sendo certo que o artigo 10, inciso II, "b", do ADCT, em momento algum, restringiu a sua aplicação apenas aos contratos por prazo indeterminado.

Dessa forma, atualmente prevalece o entendimento na jurisprudência de que a garantia provisória é direito da gestante, **mesmo no caso de contrato por prazo determinado** (item III da Súmula nº 244 do C.TST), como decorrência da proteção constitucional à mulher grávida e à criança, nos termos do referido dispositivo do ADCT.

Por conseguinte, o fato da autora ter sido contratada como aprendiz, não obsta seu direito à estabilidade pretendida.

A jurisprudência trabalhista caminhou firme ao indicar que, mesmo nos contratos por prazo determinado, no qual a empregada saberia antecipadamente a data da rescisão contratual, a estabilidade da gestante está garantida.

No caso específico do contrato de aprendiz, cito os seguintes precedentes do C.TST:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. O art. 10, II, "b", do ADCT, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, não estabelecendo nenhuma restrição quanto à modalidade do contrato de trabalho, mormente porque destinado à proteção do nascituro. No aspecto, o STF já havia assentado entendimento segundo o qual

as empregadas gestantes, independente do regime de trabalho ao qual se submetem, gozam do direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, à luz do que prescreve o art. 7.º, XVIII, da Constituição da República, e o art. 10, II, "b", do ADCT. Nesse contexto, esta Corte Superior alterou o teor da Súmula 244, III, consolidando sua jurisprudência acerca do referido dispositivo constitucional, ajustando-a, enfim, ao entendimento já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido."

(Processo: RR - 11283-58.2015.5.03.0075 Data de Julgamento: 25/10/2017, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/10/2017.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A jurisprudência desta Corte evoluiu no sentido de assegurar à gestante a estabilidade provisória prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT em caso de contrato por prazo determinado, conforme a Súmula 244, III, do TST. No caso, o Tribunal Regional, ao concluir que o contrato de aprendizagem é uma modalidade do contrato por tempo determinado e que, dessa forma, a Reclamante tem direito à estabilidade provisória prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT, decidiu em consonância com jurisprudência desta Corte. Precedentes. Agravo de instrumento não provido."

(Processo: AIRR - 868-61.2015.5.09.0006 Data de Julgamento: 18/10/2017, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017.)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. GESTANTE. MENOR APRENDIZ. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. PROTEÇÃO AO NASCITURO. Em razão da possível contrariedade à Súmula 244 do TST, impõe-se o provimento do agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. GESTANTE. MENOR APRENDIZ. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. PROTEÇÃO AO NASCITURO. Na hipótese, o Tribunal Regional alterou a sentença para indeferir o pedido de pagamento da indenização estabilitária da empregada gestante, por tratar-se contrato de aprendizagem. A estabilidade provisória dada à empregada gestante ocorre desde a concepção até o quinto mês após o parto, mesmo em se tratando

de contrato de aprendizagem. A interpretação restritiva dada pelo Tribunal Regional não se coaduna com o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais. Nesse contexto, necessário o provimento do apelo interposto. Recurso de revista conhecido e provido."

(Processo: RR - 1977-38.2014.5.02.0072 Data de Julgamento: 20/09/2017, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/09/2017.)

Portanto, é perfeitamente aplicável às empregadas submetidas a contrato de trabalho por prazo determinado, gênero de que é espécie o contrato de aprendizagem, a estabilidade provisória, por força de gravidez superveniente, ainda no curso do vínculo. O artigo 10, inciso II, "b", do ADCT visa proteger não apenas a mãe, mas também o nascituro, a fim de tornar concreto o direito fundamental insculpido no artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, de responsabilidade objetiva do empregador, consoante entendimento do C.TST, firmado na Súmula nº 244, item III.

Estabelecidas tais premissas, passo à análise da situação da autora:

Os documentos de fls. 19/25 evidenciam a gravidez da autora no curso do contrato de trabalho, bem como que esta, na data de 22/02/2019, foi considerada como sendo "de Alto Risco" pelo médico que a assistia.

Em que pese a ausência da certidão de nascimento da criança, o atestado de óbito de fl. 136, no qual foi registrada a morte desta na data de 03/05/2019, quando ela contava com 10 dias de idade, revela que seu nascimento se deu em 24/04/2019, o que encontra eco, inclusive, na informação prestada em audiência realizada em 23/04/2019, quando a advogada da autora informou que ela teria entrado em trabalho de parto no dia anterior, 22/04/2019 (ata de fl. 131), e no atestado médico da mesma data, onde constou o CID "O26" ("*Assistência materna por outras complicações ligadas predominantemente à gravidez*").

Nesse cenário, está evidenciado o estado gestacional da demandante e o conhecimento da ré a respeito disso no momento de sua dispensa, ocorrida em 14/01/2019, fato que, inclusive, é incontroverso nos autos, incidindo na hipótese, portanto, os termos do artigo 10, inciso II, alínea "b," do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que, como já abordado, veda a dispensa arbitrária da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto.

Logo, a reclamante efetivamente é detentora da estabilidade provisória que legalmente é conferida à empregada gestante, sendo que tal direito prevalece mesmo com a morte da criança 10 dias após o parto. Com efeito, houve o parto e este deve ser

considerado o fato gerador para a licença-maternidade e estabilidade provisória da gestante.

Assim sendo, procede o pedido de indenização substitutiva relativa aos salários do período de estabilidade, compreendido de **15/01/2019 (dia seguinte à ruptura contratual) até 24/09/2019 (5 meses após o parto)**, com respectivos consectários, quais sejam, férias acrescidas do terço, 13º salário e FGTS.

Tais parcelas deverão ser apuradas com base no salário mensal de R\$651,00, uma vez que este restou incontroverso nos autos e, inclusive, consignado no TRCT emitido pela primeira ré (fls. 17/18 e 82/83).

2.5 - A reclamante pretende a condenação solidária de todos os reclamados, afirmando ter sido admitida pela primeira ré (ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO MENOR APRENDIZ DE ITAJUBÁ), a qual manteria um "contrato/convênio" com a segundo réu (MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ), para prestar serviços junto à terceira ré (SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITAJUBÁ).

Inicialmente, verifico que o segundo reclamado nega manter qualquer contrato ou convênio com a primeira ré desde o ano de 2010, sustentando que jamais se beneficiou do trabalho prestado pela autora. A associação reclamada também nega que o Município esteja envolvido na relação de trabalho havida com a autora, assegurando ter firmado o contrato de aprendizagem **em conjunto com a terceira ré**, a qual efetuava o pagamento que era repassado para a obreira.

De fato, não foi apresentado qualquer indício de envolvimento do segundo réu na relação empregatícia objeto de discussão no feito, não havendo que se falar, portanto, em sua responsabilização subsidiária ou solidária pelos créditos ora acolhidos, motivo pelo qual improcedem os pleitos a ele direcionados.

Lado outro, restou inconteste que a autora foi admitida pela primeira ré para prestação de serviços, na condição de jovem aprendiz, nas dependências da terceira reclamada, nos moldes do contrato de fls. 74/77.

Pois bem, a prestação de serviços de menor aprendiz, nos moldes do contrato firmado entre a primeira e terceira ré (fls. 70/73), caracteriza terceirização de serviços, nos termos da súmula 331, inciso IV, do C.TST, tendo em vista que, in casu, o trabalho da autora objetivava suprir a necessidade de mão-de-obra da instituição hospitalar.

Logo, considerando-se que a terceira reclamada beneficiou-se da prestação de serviços da reclamante e não fiscalizou adequadamente o fiel cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da primeira ré (tanto que esta violou o direito à garantia provisória de emprego da reclamante), deve ser responsabilizada

pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela empregadora.

Ressalto que a responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços não viola o princípio da legalidade, uma vez que o entendimento jurisprudencial constante da súmula acima mencionada está calcado nos artigos 186 e 927 do Código Civil e nos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, que vedam que o obreiro fique a mercê do bom funcionamento da terceirização.

Nesse sentido, as seguintes ementas do Egrégio Regional:

"CONTRATO DE APRENDIZ. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incontroverso nos autos que o tomador foi beneficiado pela prestação de serviços da autora, admitida por meio de contrato de aprendizagem firmado entre os reclamados, e que deixou de fiscalizar, com zelo, o cumprimento, pela primeira reclamada, dos encargos assumidos, conforme lhe incumbia, impõe-se a sua responsabilização subsidiária quanto à satisfação dos créditos trabalhistas, a teor do item IV da Súmula 331 do C. TST, por sua culpa "in vigilando".

(TRT da 3.ª Região; Processo: 0000164-19.2013.5.03.0060 RO; Data de Publicação: 05/05/2014; Disponibilização: 02/05/2014, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 283; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Rosemary de O.Pires; Revisor: Jorge Berg de Mendonça)

"CONVÊNIO - MENOR APRENDIZ - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A prestação de serviços de menor aprendiz mediante convênio caracteriza terceirização de serviços, na forma prevista no Enunciado 331, inciso IV, TST, quando o conjunto probatório revela que as atividades exercidas pelo menor objetivavam precipuamente suprir a necessidade de mão-de-obra da empresa, ficando o seu desenvolvimento profissional e moral relegado a segundo plano, tendo, inclusive, de trabalhar em jornada superior a quatro horas diárias. Na hipótese, o objetivo social instituído na Lei n. 8.069/90 ficou desvirtuado, devendo prevalecer as regras do Direito do Trabalho, que responsabiliza subsidiariamente a tomadora dos serviços pelo descumprimento das obrigações trabalhistas."

(TRT da 3.ª Região; Processo: 0002700-20.2002.5.03.0082 RO; Data de Publicação: 22/06/2002, DJMG, Página 12; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Eduardo Augusto Lobato; Revisor: Jose Murilo de Moraes)

Por tais fundamentos, declaro a **responsabilidade principal** da primeira demandada (Associação de Apoio ao Menor Aprendiz de Itajubá) e **subsidiária** da terceira ré (Santa Casa de Misericórdia de Itajubá) pelas verbas trabalhistas acolhidas na presente decisão, em caso de inadimplemento das obrigações por parte daquela.

Essa responsabilidade subsidiária referir-se-á a todas as obrigações pecuniárias devidas, sem qualquer distinção, conforme entendimento jurisprudencial cristalizado no item VI da Súmula nº 331 do C.TST.

Somente as condenações referentes a obrigações de fazer, tais como recolhimentos das contribuições previdenciárias e do imposto de renda limitar-se-ão, em princípio, à primeira reclamada. Contudo, havendo conversão de tais obrigações em pecúnia ou a imposição de multa, elas perderão seu caráter personalíssimo e serão alcançadas pela responsabilidade subsidiária reconhecida.

Por fim, insta salientar que o acionamento da terceira demandada exigirá apenas o exaurimento de todas as possibilidades de execução dos bens da reclamada principal e não daqueles pertencentes aos seus sócios, tendo em vista que a responsabilização destes também se reveste de caráter subsidiário, cabendo à demandante a escolha de quais deseja executar primeiramente.

2.6 - Arbitro os honorários sucumbenciais devidos aos **advogados da autora** pela primeira reclamada, com responsabilidade da terceira ré, **em 5% sobre o valor líquido** apurado em liquidação de sentença, sem a dedução do imposto de renda e da contribuição previdenciária, exceto a cota parte da ré.

Restando configurada a sucumbência da reclamante perante o Município de Itajubá, ela deverá arcar com os honorários advocatícios devidos ao **advogado segundo réu**, os quais arbitro em **5%** sobre o valor atribuído à causa, conforme decisão transitada em julgado.

Os juros de mora dos honorários sucumbenciais serão contados a partir do trânsito em julgado desta sentença que os fixou. A atualização monetária, por sua vez, será contada a partir do ajuizamento desta reclamação trabalhista, nos termos da Súmula 14 do STJ.

3 - Dispositivo

Vistos e examinados estes autos de Ação Trabalhista ajuizada por **MAYARA GABRIELA BERNARDO DE CARVALHO** em face de **ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO MENOR APRENDIZ DE ITAJUBÁ, MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ e SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITAJUBÁ**, pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, que passam a integrar este dispositivo, decido rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada; rejeitar a concessão da justiça gratuita à autora; e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar a **primeira reclamada, de forma principal, com responsabilidade subsidiária da terceira reclamada**, ao pagamento das seguintes

verbas à autora:

- indenização substitutiva relativa aos salários do período de estabilidade, compreendido de **15/01/2019 até 24/09/2019**, com reflexos em férias acrescidas do terço, 13º salário e FGTS.

IMPROCEDEM os demais pedidos formulados.

As verbas acolhidas deverão se apuradas em liquidação de sentença, observados os parâmetros fixados na fundamentação.

A responsabilidade subsidiária da terceira reclamada abrangerá todas as obrigações pecuniárias deferidas, sem qualquer distinção.

Sobre o principal devido, incidirá atualização monetária. Com base na decisão do Tribunal Pleno do TST (ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231) e no item II da Súmula 73 do Egrégio Regional, na correção dos créditos trabalhistas aplica-se o índice oficial da caderneta de poupança (TR) até 24/03/2015 e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir de 25/03/2015. O mesmo critério aplica-se às correções do FGTS (Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-1/TST).

Atualizados os valores, incidirá juros de mora (Súmula 200 do C.TST), contados do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), à taxa de 1% ao mês *pro rata die*, (Lei nº 8.177/91), de forma simples, não capitalizados.

As parcelas acolhidas possuem natureza indenizatória, de modo a não incidir a obrigação de recolhimentos previdenciários e, como não correspondem a ganhos ou rendas, mas meras recomposições do patrimônio lesado, não incide sobre elas também o imposto de renda.

Honorários sucumbenciais devidos pela primeira ré (com responsabilidade subsidiária da terceira ré) à **advogada da autora** em **5%** sobre o valor líquido apurado em liquidação de sentença, sem a dedução do imposto de renda e da contribuição previdenciária, exceto a cota parte do segundo réu.

Honorários sucumbenciais devidos pela autora ao **advogado do segundo réu** em **5%** sobre o valor arbitrado à causa, conforme decisão transitada em julgado.

A União Federal deverá ser oportunamente intimada, nos termos da lei, na fase de liquidação de sentença, caso suplantado o limite estabelecido para tanto em Portaria do Ministério da Fazenda.

Advirto os litigantes que os embargos de declaração não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do NCPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do NCPC. Além disso, será considerado ato protelatório a interposição de embargos

prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso ordinário.

Custas de R\$126,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor de R\$6.300,00, atribuído provisoriamente à condenação.

Intimem-se as partes para ciência da presente.

Nada mais.

Assinatura

ITAJUBA, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0133400-60.1996.5.03.0061

AUTOR	ANA CRISTINA URBANAVICIUS JODAR
ADVOGADO	MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE(OAB: 46706/MG)
AUTOR	NEDIVAL CLAUDIO JODAR
ADVOGADO	MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE(OAB: 46706/MG)
RÉU	EUGENIO ESTEVES ALVIM
RÉU	POSTO DO GUIDO LTDA
RÉU	ANNA MARIA APARECIDA EDMEA CAMPANA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA URBANAVICIUS JODAR
- NEDIVAL CLAUDIO JODAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2

DECISÃO

Considerando-se que transcorreu mais de 5 anos sem qualquer manifestação do(s) exequente(s) a indicar meios concretos para prosseguimento da execução, e tendo em vista os princípios da duração razoável do processo, declaro a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT, e, por consequência, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC. Quanto às custas e contribuição previdenciária, o Ministério da Fazenda, visando não acionar a máquina administrativa para recebimento em favor da União de quantias de pequeno valor e comprovada inexecuibilidade, editou as Portaria 75 de 2012 e Portaria 582 de 2013, pelas quais autorizam-se a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00, e o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$20.000,00, além de dispensar a manifestação do Órgão Jurídico da União responsável pelo

acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho sempre que o valor executado for inferior a R\$20.000,000.

A parte executada foi intimada a pagar as contribuições previdenciárias e custas, mas não o fez, restando frustrado o procedimento judicial de execução desde outubro/2013, quando foi determinado o arquivamento provisório dos autos. Não se vislumbra razoável prosseguir com outros atos executivos que, ao fim e ao cabo, se revelarão mais onerosos que o valor que se objetiva arrecadar. Assim, nos termos das Portarias 75/2012 e 582/2013, ambas do Ministério da Fazenda, e do art. 213, caput, do Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da 3ª Região, bem como em atenção aos princípios da economia processual e da razoabilidade, deixo de promover a execução das contribuições previdenciárias e custas processuais. Assim sendo, julgo também extinta a execução das contribuições previdenciárias e custas.

Nos termos da Portaria MF 582 de 11/12/2013 do Ministério da Fazenda (§7º do artigo. 832 e § 5º do artigo 879 da CLT), fica dispensada a intimação da União para se manifestar nos processos cujo valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R\$20.000,00.

PROTESTO:

Oficie-se o 1º Tabelionato de Protestos de Itajubá, autorizando ao Sr. Notário o cancelamento do protesto respectivo (APONTAMENTOS conforme fls. 1218), devendo ser enviada cópia desta decisão que servirá de instrumento de quitação perante o Cartório, devendo o(a) interessado arcar com emolumentos e taxas devidas àquela serventia extrajudicial.

CERTIDÃO DE CRÉDITO:

Cancele-se a certidão de crédito expedida.

Intimem-se as partes.

Após o transcurso do prazo legal, archive-se o processo definitivamente com novo número de arquivamento.

Assinatura

ITAJUBA, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010812-79.2018.5.03.0061

AUTOR	JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
ADVOGADO	THIAGO VINICIUS AREAS PEREIRA(OAB: 152541/MG)
RÉU	RUBENS DE ALMEIDA - CPF 541.902.668-68
ADVOGADO	CELMA ROSA BRAGA(OAB: 167152/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2

DESPACHO

As partes compuseram-se a fim de que o reclamado pagasse ao reclamante a quantia de R\$6.000,00 em seis parcelas de R\$1.000,00 nos dias 05/11/2018, 05/12/2018, 07/01/2019, 05/02/2019, 06/03/2019 e 05/04/2019.

O reclamado também comprometeu-se a pagar a título de honorários advocatícios a importância de R\$600,00 em 2 parcelas de R\$300,00, nos dias 09/11/2018 e 10/12/2018.

O reclamado comprovou no processo o pagamento dos seguintes valores:

- em 06/11/2018: R\$1.250,00 e R\$50,00;
- em 06/12/2018: R\$1.000,00 e R\$300,00;
- em 07/01/2019: R\$1.000,00;
- em 06/02/2019: R\$1.000,00;
- em 11/02/2019: R\$300,00;
- em 06/03/2019: R\$1.000,00;
- em 05/04/2019: R\$1.000,00.

Considerando que o pagamento total comprovado pelo reclamado é de R\$6.900,00, bem como que o reclamado afirma ter efetuado um pagamento a maior relativamente aos honorários advocatícios, no valor de R\$300,00, determino que o reclamante seja intimado a se manifestar, no prazo de 5 dias.

Assinatura

ITAJUBA, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0016200-22.2002.5.03.0061

AUTOR	DOUGLAS FERNANDES
ADVOGADO	ANA LUCIA SAIA(OAB: 96432/MG)
RÉU	ELIZABETH MARIA DIAS GOMES MALTA
RÉU	REAL TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA
RÉU	HUGO MALTA DE ALMEIDA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2

DECISÃO

Considerando-se que transcorreu mais de 2 anos sem qualquer manifestação do(s) exequente(s), e tendo em vista os princípios da duração razoável do processo, declaro a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT, e, por consequência, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC. Quanto às custas e contribuição previdenciária, o Ministério da Fazenda, visando não acionar a máquina administrativa para recebimento em favor da União de quantias de pequeno valor e comprovada inexecuibilidade, editou as Portaria 75 de 2012 e Portaria 582 de 2013, pelas quais autorizam-se a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00, e o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$20.000,00, além de dispensar a manifestação do Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho sempre que o valor executado for inferior a R\$20.000,000.

A parte executada foi intimada a pagar as contribuições previdenciárias e custas, mas não o fez, restando frustrado o procedimento judicial de execução desde abril/2015, quando foi determinado o arquivamento provisório dos autos. Não se vislumbra razoável prosseguir com outros atos executivos que, ao fim e ao cabo, se revelarão mais onerosos que o valor que se objetiva arrecadar. Assim, nos termos das Portarias 75/2012 e 582/2013, ambas do Ministério da Fazenda, e do art. 213, caput, do Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da 3ª Região, bem como em atenção aos princípios da economia processual e da razoabilidade, deixo de promover a execução das contribuições previdenciárias e custas processuais. Assim sendo, julgo também extinta a execução das contribuições previdenciárias e custas.

Nos termos da Portaria MF 582 de 11/12/2013 do Ministério da Fazenda (§7º do artigo. 832 e § 5º do artigo 879 da CLT), fica dispensada a intimação da União para se manifestar nos processos cujo valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R\$20.000,00.

PROTESTO:

Oficie-se o 1º Tabelionato de Protestos de Itajubá, autorizando ao Sr. Notário o cancelamento do protesto respectivo (APONTAMENTOS conforme fls. 144), devendo ser enviada cópia desta decisão que servirá de instrumento de quitação perante o Cartório, devendo o(a) interessado arcar com emolumentos e taxas devidas àquela serventia extrajudicial.

RENAJUD:

Removam-se as restrições lançadas sobre veículos de propriedade do(s) executado(s) junto ao sistema RENAJUD.

BNDT e SERASA:

Exclua(m)-se o(s) executado(s) do cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e SERASA, lançando-se o encerramento da execução no sistema SIAP (cód. "302" opção 45).

CERTIDÃO DE CRÉDITO:

Cancele-se a certidão de crédito expedida.

Intimem-se as partes.

Após o transcurso do prazo legal, archive-se o processo definitivamente com novo número de arquivamento.

Assinatura

ITAJUBA, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010737-40.2018.5.03.0061

AUTOR	ALOISIO BARCELAR
ADVOGADO	JANSEN COMUNIEN(OAB: 73742/MG)
RÉU	LOJAS CEM SA
ADVOGADO	MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS(OAB: 99281/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALOISIO BARCELAR
- LOJAS CEM SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

4

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pelo perito quanto à exibição de documentos discriminados em sua manifestação de id-60dcb1a.

Assim sendo, intime-se a reclamada a informar se possui todos os documentos indicados na referida manifestação, **no prazo de 5 dias**, nos termos do artigo 396 e seguintes do NCPC.

Em caso afirmativo, a ré deverá, no mesmo prazo, anexá-los ao

processo, nos termos do artigo 398 do NCPC, não se admitindo a recusa de exibição, nos moldes do artigo 399 do NCPC.

Decorrido o prazo da reclamada, com ou sem manifestação, intime-se o perito, Sr. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS, por e-mail, para tomar ciência da dilação de prazo de **10 dias para entrega do laudo**, devendo a Secretaria fazer constar da intimação o prazo final para a entrega do laudo.

Ato contínuo, determino:

1) Juntado o laudo em questão, registre-se a baixa na perícia, e intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo comum e preclusivo de 10 dias.

2) Havendo pedido(s) de esclarecimentos e, encerrado o prazo para manifestação das partes, intime-se o(a) Perito(a), Sr. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS, por e-mail, para resposta em **10 dias**, devendo a Secretaria fazer constar, **de forma expressa, a data final para resposta do perito**.

3) Apresentados os esclarecimentos pelo perito, **intemem-se** as partes para manifestação, no prazo comum e preclusivo de **5 dias**. Registra-se que não será deferido novo pedido de esclarecimentos, caso a matéria tenha sido suficientemente abordada no laudo pericial e por meios dos esclarecimentos, devendo as partes, portanto, evitar requerimentos desnecessários.

4) **Intemem-se as partes** e, oportunamente, o perito, **Sr. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS**, por e-mail, nos termos da fundamentação supra.

5) Por fim, decorridos os prazos acima, aguarde-se a audiência para o **ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO designada para o dia 05/09/2019, às 15h07min**, dispensadas as partes e procuradores de comparecimento (ata id- 785e04b e despacho id-7a33d38).

Assinatura

ITAJUBA, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010120-46.2019.5.03.0061

AUTOR	WEVERTON CRISTIAN RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA PAULA DA SILVA TRISTAO(OAB: 151025/MG)
ADVOGADO	ROSILENE CRISTIANE SILVA SANTOS(OAB: 150666/MG)
ADVOGADO	MARCEL ERIC SILVA VITALINO(OAB: 150461/MG)
RÉU	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO SARTORI(OAB: 220186/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAHLE METAL LEVE S.A.
- WEVERTON CRISTIAN RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

4.

DESPACHO

Considerando os termos da manifestação do autor de id-044ed84, verifico a **pertinência** de **novos esclarecimentos**, a fim de se evitar eventual futura alegação de cerceamento de defesa.

Assim sendo, determino:

1) intime-se o perito, Sr. **CHRISTIANO REIS VILELA**, por e-mail, para responder em 10 dias, devendo a Secretaria fazer constar, **de forma expressa, a data final para resposta do perito.**

Vinda aos autos a resposta do perito, **intimem-se** as partes para manifestação, no prazo comum e preclusivo de 10 dias.

Registra-se que não será deferido novo pedido de esclarecimentos, caso a matéria tenha sido suficientemente abordada no laudo pericial e por meios dos esclarecimentos, devendo as partes, portanto, evitar requerimentos desnecessários.

Para encerramento do feito, fica mantida a data de 17/10/19, às 15h06min, dispensadas as partes e procuradores de comparecimento, nos termos da ata de audiência id-5006bc4 .

Intimem-se as partes e o perito oficial (CHRISTIANO REIS VILELA), por e-mail, para ciência do inteiro teor do presente despacho, devendo a Secretaria fazer constar, **de forma expressa, a data final para resposta do mencionado perito.**

Assinatura

ITAJUBA, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010541-36.2019.5.03.0061

AUTOR CARLOS ALBERTO SILVA
ADVOGADO ICARO CARLOS STRUTZ(OAB: 174631/MG)
RÉU GEARVALHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Verifico que foi infrutífera a notificação inicial do(a) réu(ré), conforme certidão do Sr. oficial de justiça (id-4a1cde7).

Assim sendo, extingo o processo sem resolução do mérito, com base no art. 852-B, II e parágrafo 1º, da CLT.

Cancele-se a audiência.

Intime-se o(a) autor(a).

Após o prazo legal, registre-se o trânsito em julgado e archive-se o processo.

Assinatura

ITAJUBA, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010388-03.2019.5.03.0061

AUTOR	ALEXANDRE LUIZ RAMOS
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	GENUS CAPACITACAO EMPRESARIAL LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	PS SOLUCOES INDUSTRIA, COMERCIO, REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	MILENA DE ALCANTARA NOGUEIRA(OAB: 94159/MG)
RÉU	CLAUDIA MARIA CHIARADIA CANTELMO DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	DOUGLAS ABREU LOURENCO
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	BRUNA CHIARADIA CANTELMO RENNO
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	JOSE ALFREDO CANTELMO DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	ALFRESA USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	BL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	LIVIA CHIARADIA CANTELMO DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE LUIZ RAMOS
- ALFRESA USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA
- BL PARTICIPACOES LTDA
- BRUNA CHIARADIA CANTELMO RENNO

- CLAUDIA MARIA CHIARADIA CANTELMO DA SILVA
 - DOUGLAS ABREU LOURENCO
 - GENUS CAPACITACAO EMPRESARIAL LTDA - ME
 - JOSE ALFREDO CANTELMO DA SILVA
 - LIVIA CHIARADIA CANTELMO DA SILVA
 - PS SOLUCOES INDUSTRIA, COMERCIO,
 REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Analisando detidamente os autos para proferir a decisão de mérito, verifiquei que, até o momento, não foi apresentada resposta ao ofício de id. f414eef (fl. 571 do arquivo em pdf), expedido em 31/05/2019 para a empresa "KPMG" (administradora da recuperação judicial da primeira reclamada).

Além disso, não foi concedida vista às partes sobre a documentação anexada do id. 820c193 ao id. 7959abf (fls. 572/787 do arquivo em pdf).

Nesse contexto, não cumpridas integralmente as determinações constantes da ata de audiência una (id. fa9ecde - fls. 567/570), **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para determinar, por ora, seja reiterado o ofício de id. f414eef, através de carta precatória, para resposta em 10 dias, sob pena de incidência do administrador da recuperação judicial em crime de desobediência. Oportunamente, vinda a resposta supra, intimem-se as partes para que se manifestem sobre toda a documentação apresentada a partir da audiência (id. 820c193 e seguintes), no prazo de 5 dias.

Inclua-se o feito na pauta de **10/10/2019, às 15h10min**, para novo encerramento da instrução processual, ficando dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores.

Intimem-se os litigantes para ciência do presente.

Assinatura

ITAJUBA, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011030-10.2018.5.03.0061

AUTOR GUNNAR DONIZETE DOS SANTOS
 ADVOGADO WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
 ADVOGADO ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
 RÉU SEDE SOCIAL- CULTURAL

ADVOGADO ANGELO BOER(OAB: 47445/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUNNAR DONIZETE DOS SANTOS
 - SEDE SOCIAL- CULTURAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

3

DESPACHO

Tendo decorrido o prazo para executada comprovar os recolhimentos previdenciários, determino:

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 dias, apresentarem cálculo de liquidação das contribuições previdenciárias, sobre o valor total do acordo.

Assinatura

ITAJUBA, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010074-57.2019.5.03.0061

AUTOR JOAO CARLOS EVANGELISTA
 ADVOGADO WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
 ADVOGADO ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
 RÉU TINTAS BEIRA RIO LTDA
 ADVOGADO NICOLE HELOISA SILVA DE ARAUJO(OAB: 180368/MG)
 ADVOGADO REGIS WILLYAN DA SILVA ANDRADE(OAB: 115529/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS EVANGELISTA
 - TINTAS BEIRA RIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2

DESPACHO

Verifico que a Seção de Contabilidade e Custos do Eg. TRT efetuou o depósito à disposição deste Juízo do montante de **R\$9.513,16**, relativo ao depósito recursal por equívoco recolhido pela reclamada via GRU, o qual será utilizado,

oportunamente, para satisfação da execução.

Prosseguindo a liquidação, **ante a divergência entre os cálculos e requerimentos de ambas as partes**, determino a realização de perícia contábil, nomeando-se o(a) Dr.(a) OTHON ALEXANDRE SANTIAGO RAMOS LIMA, que deverá apresentar o laudo em 30 dias, na forma do Título V, Capítulo I, do Provimento Conjunto GCR/GVCR nº 3, de 15/12/2015, deste Eg. TRT., incluindo os recolhimentos legais.

Todo o valor referente ao FGTS, ainda que devido em razão de reflexos, será depositado na conta vinculada do exequente, nos termos artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90. Assim, conforme artigo 106, §2º, inciso I letra b, do Conjunto GCR/GVCR nº 3, de 15/12/2015, deste Eg. TRT, o valor devido nesta execução a título de FGTS deverá constar da Memória e do Resumo dos cálculos, de forma individualizada.

O(A) perito(a) deverá indicar, como preâmbulo do laudo, os critérios adotados para a elaboração das contas, bem como apontar os equívocos cometidos pelas partes nos cálculos por elas apresentados.

Para atualização deverá ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para os débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), nos termos da Súmula n. 73 do TRT da 3ª Região.

Considerando os termos da SÚMULA 45 do TRT da 3ª Região, o(a) Perito(a) deverá calcular as contribuições previdenciárias aplicando-se os seguintes critérios:

- Período anterior a 05 de março de 2009 (termo inicial para a vigência da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009):

A mora incide após o prazo para pagamento do crédito trabalhista, pelo que as contribuições previdenciárias devem ser calculadas apenas sobre os valores atualizados, e não sobre estes acrescidos de juros de mora.

- Período posterior a 05 de março de 2009:

A mora será considerada a partir da data legal para pagamento dos salários, incidindo correção monetária e juros equivalente à taxa SELIC (conforme dispõe o artigo 13 da Lei 9.065/95 e artigo 84, inciso I, da Lei 8.981/95) a partir da prestação de serviços, sobre cada período.

- MEMÓRIA DE CÁLCULO:

Para a contribuição previdenciária devida em razão de fato gerador ocorrido a partir de 5 de março de 2009, o Perito deverá apresentar na MEMÓRIA DE CÁLCULO o somatório individualizado da cota reclamante, do juro-selic incidente sobre a cota reclamante, da cota reclamado e do juro-selic incidente sobre a cota reclamado.

- RESUMO:

O Perito deverá, ainda quanto à contribuição previdenciária devida em razão de fato gerador ocorrido a partir de 5 de março de 2009, apresentar no RESUMO do Cálculo de Liquidação os valores individualizados referentes à cota reclamante, ao juro-selic incidente sobre a cota reclamante, à cota reclamado e ao juro-selic incidente sobre a cota reclamado.

Para atualização deverá ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para os débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), nos termos da Súmula n. 73 do TRT da 3ª Região.

O Perito deverá observar fielmente os termos do Título V, Capítulo I do Provimento Conjunto GCR/GVCR nº 3, de 15/12/2015, deste Eg. TRT, bem como apontar a individualização do FGTS na Memória e no Resumo e observar os critérios para cálculo da contribuição previdenciária acima dispostos.

Intimem-se as partes, para ciência.

Assinatura

ITAJUBA, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010666-38.2018.5.03.0061

AUTOR	ANDRE ARIMATEA SILVA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO GUIMARAES MENDES(OAB: 109870/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO DALLA ROSA JUNIOR(OAB: 95515/MG)
RÉU	FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA
ADVOGADO	GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE ARIMATEA SILVA
- FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Registro que as custas já foram recolhidas (id-4a24fac).

1) Intimem-se as partes (artigo 879, § 1º.-B, CLT) para, no prazo comum de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, observando-se o Título V, Capítulo I, do Provimento Conjunto

GCR/GVCR nº. 3, de 15/12/2015, deste Egrégio TRT.

DEVERÃO AS PARTES, AINDA, OBSERVAR OS SEGUINTE CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.

a) Todo o valor referente ao FGTS, ainda que devido em razão de reflexos, será depositado na conta vinculada do exequente, nos termos artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90. Assim, conforme artigo 106, §2º, inciso I letra b, do Conjunto GCR/GVCR nº 3, de 15/12/2015, deste Eg. TRT, o valor devido nesta execução a título de FGTS deverá constar da Memória e do Resumo dos cálculos, **de forma individualizada.**

b) Considerando os termos da SÚMULA 45 do TRT da 3ª Região, **as partes deverão calcular as contribuições previdenciárias aplicando-se os seguintes critérios:**

- Período anterior a 05 de março de 2009 (termo inicial para a vigência da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009):

A mora incide após o prazo para pagamento do crédito trabalhista, pelo que as contribuições previdenciárias devem ser calculadas apenas sobre os valores atualizados, e não sobre estes acrescidos de juros de mora.

- Período posterior a 05 de março de 2009:

A mora será considerada a partir da data legal para pagamento dos salários, incidindo correção monetária e juros equivalente à taxa SELIC (conforme dispõe o artigo 13 da Lei 9.065/95 e artigo 84, inciso I, da Lei 8.981/95) a partir da prestação de serviços, sobre cada período.

- MEMÓRIA DE CÁLCULO:

Para a contribuição previdenciária devida em razão de fato gerador ocorrido a partir de 5 de março de 2009, as partes deverão apresentar na MEMÓRIA DE CÁLCULO o somatório individualizado da cota reclamante, do juro-selic incidente sobre a cota reclamante, da cota reclamado e do juro-selic incidente sobre a cota reclamado.

- RESUMO:

As partes deverão, ainda, quanto à contribuição previdenciária devida em razão de fato gerador ocorrido a partir de 5 de março de 2009, apresentar no RESUMO do Cálculo de Liquidação os valores individualizados referentes à cota reclamante, ao juro-selic incidente sobre a cota reclamante, à cota reclamado e ao juro-selic incidente sobre a cota reclamado.

c) Para atualização deverá ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para os débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), nos termos da Súmula n. 73 do TRT da 3ª Região.

Fica o reclamante ciente de que, caso não apresente seu

cálculo de liquidação, na hipótese do reclamado também não apresentar, o processo será remetido ao arquivo provisório, até manifestação da parte interessada.

2) Após o prazo acima fixado para apresentação de cálculos, independentemente de nova intimação, as partes deverão, nos termos do § 2º do artigo 879 da CLT, alterado pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, apresentar, no prazo comum de 8 dias, impugnação fundamentada ao cálculo da parte contrária, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Assinatura

ITAJUBA, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011248-09.2016.5.03.0061

AUTOR	WILLIAN RAUS DA SILVA
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA
ADVOGADO	GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN RAUS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

3

DESPACHO

A presente execução é definitiva.

O executado FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA, doravante designada simplesmente FRIVASA encontra-se em recuperação judicial, conforme já mencionado nos autos e o processamento da execução está suspensa.

O exequente alega e requer o seguinte:

- despersonalização da pessoa jurídica do FRIVASA e inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo desta demanda, Saulo Barros Germiniani e Emerson de Barros Germiniani, sob a alegação de que agiram com desvio de finalidade pois adquiriram vários imóveis quando a atividade produtiva era alta;
- que a execução se processe em face dos sócios que devem responder pelo adimplemento do valor exequendo com seus bens

pessoais;

c) que todas as empresas que compõe o Grupo Econômico do FRIVASA sejam incluídas no pólo passivo, iniciando-se com a inclusão da empresa TRANSPORTE SEG LTDA, doravante denominada simplesmente SEG, CNPJ 05.497.420/0001-49, com endereço no bairro Córrego da Onça, s/n, bairro Olegário Maciel, Piranguinho-MG, CEP 37.508-000, que possui os mesmos sócios que o FRIVASA

d) requer seja acessado o sistema CCS para que sejam identificadas as demais empresas que pertencem ao Grupo Econômico e, ainda, as relações bancárias as quais estão vinculados os CPFs dos sócios do FRIVASA, seja na qualidade de titulares ou procuradores.

e) requer a concessão de medida acautelatória para que se proceda ao bloqueio de todos os veículos do FRIVASA, SEG, Saulo Barros Germiniani e Emerson de Barros Germiniani.

Pois bem.

Entendo ser prematura a inclusão dos sócios Saulo Barros Germiniani e Emerson de Barros Germiniani, no polo passivo da relação processual, tal qual consta nos requerimentos de letras "a", "b" e "c", haja vista que a empresa SEG pertence ao mesmo Grupo Econômico do FRIVASA, fato esse público e notório. O FRIVASA é a empresa que teve o maior número de processos distribuídos contra ele, desde a implantação do PJE em 2013. Junte-se ao processo a última alteração contratual com o contrato social consolidado.

Da mesma forma, prematuro o exame do requerimento de letra "d" Dezenas de Reclamações Trabalhistas já tramitaram nesta vara do trabalho, ajuizadas por motoristas empregados da SEG que conduziam os veículos de propriedade da SEG, com logotipo do FRIVASA, transportando as mercadorias vendidas pelo FRIVASA e usando uniformes do FRIVASA, bem como animais para serem abatidos no estabelecimento. Diversos deles, anteriormente, foram empregados de outra empresa do Grupo Econômico (MAFITA) e, dispensados, ato contínuo foram recontratados pela SEG. Posteriormente dispensados e recontratados pelo FRIVASA. FRIVASA foi a empresa que teve o maior número de processos distribuídos em face dele. Os veículos de propriedade da SEG são guardados dentro do FRIVASA que se ocupa também do abastecimento e manutenção deles.

Note-se que os irmãos Saulo Barros Germiniani e Emerson de Barros Germiniani, em maio de 2017, se retiraram da sociedade SEG e transferiram a totalidade de suas cotas da SEG para a irmã Jaqueline de Barros Germiniani Calvo.

As empresas acima apontadas têm verdadeira comunhão de interesses e a atuação delas sempre se deu de forma conjunta e

coordenada, sob a direção dos irmãos acima citados. Trata-se de verdadeiro Grupo Econômico Familiar. A dicção legal do artigo 2o, parágrafos 2o e 3o da CLT estabelece a figura do Empregador Único, que engloba todas as empresas que compõe o Grupo Econômico Familiar. Todos são solidariamente responsáveis pelo adimplemento dos créditos trabalhistas e previdenciários devidos neste processo.

Nem se diga que a execução não pode se voltar contra empresas do Grupo Econômico, in casu, no momento, em face da SEG, porque ela não participou da fase de conhecimento. Tal argumento não resiste a figura de Empregador Único, consubstanciada no artigo 2o, parágrafos 2o e 3o da CLT e, ainda, da ilação que se extrai em razão do cancelamento da Súmula 205 pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Vale transcrever a lição do Ministro Maurício Godinho Delgado:

(...) a solidariedade das empresas componentes do grupo não existe apenas perante as obrigações trabalhistas que lhes decorrem dos contratos empregatícios (solidariedade passiva), mas também perante os direitos e prerrogativas laborativas que lhes favorecem em função desses mesmos contratos (solidariedade ativa). Todos os membros do grupo seriam, pois, ao mesmo tempo, empregadores e não somente garantidores de créditos derivados de um contrato de emprego. Noutras palavras, configurado o grupo econômico, seus componentes consubstanciarão empregador único em face de contratos de trabalho subscreitos pelas empresas integrantes do mesmo grupo.

Nesse contexto, defiro o requerimento de inclusão da empresa TRANSPORTE SEG LTDA, CNPJ 05.497.420/0001-49, com endereço no bairro Córrego da Onça, s/n, bairro Olegário Maciel, Piranguinho-MG, CEP 37.508-000, no polo passivo deste processo. Proceda-se a inclusão.

Lado outro, defiro a medida acautelatória de arresto de veículo. Acessando o sistema RENAJUD verifico que constam apenas 13 veículos em nome da SEG e, todos eles, estão alienados fiduciariamente, exceto um que é reboque (placa HRV1354), do ano 2000, não tendo valor comercial.

É sabido que a alienação fiduciária é um óbice à venda forçada do veículo determinada pelo Poder Judiciário e, muito provavelmente, é por tal razão que, no dia de hoje, constam em nome da SEG apenas veículos em tal situação. Ocorre que, até pouco tempo, a SEG tinha uma frota de caminhões e veículos muito maior do que a que consta hoje registrada no DETRAN.

Nos autos da reclamação trabalhista nr 0010489-40.2019.5.03.0061, foi deferido o arresto do veículo Chevrolet/COBALT 1.4 LT, 2018/2018, placa QOV7821 que, no sistema RENAJUD, encontrava-se livre de gravame. Determinado

que se lançasse sobre o veículo restrição de transferência, foi verificado através do sistema RIJUD que, em 21.03.2019, o veículo foi transferido para Elisier Valeriano. No despacho seguinte, foi determinado que se consultasse o CAGED para verificar se o adquirente manteve ou mantém relação de emprego com o executado, bem como verificar junto ao sistema RIJUD o nome dos proprietários dos veículos que estavam relacionados no sistema RENAJUD.

A pesquisa no CAGED resultou na informação de que Elisier Valeriano foi empregado do Grupo Econômico do FRIVASA de 1983 até 06.05.2019. A Consulta no RIJUD (histórico de propriedade) resultou na certeza de que inúmeros veículos foram recentemente vendidos para terceiros, ou seja, após o deferimento da Recuperação Judicial:

a) Placas QOQ0489, QOQ0482, HNB5079 vendidos em 21.03.2019 para Elizier Valeriano, empregado do Grupo Econômico

b) Placa OWR3558 vendido em 26.04.2019 para Jorge Luiz Lamoglia

c) Placa PZU0900 vendido em 20.03.2019 para Rubens Rodrigues de Souza, conhecido por todos na cidade e é sabido que é sogro de Emerson Barros Germiniani

d) Placa PXP9200 vendido em 30.04.2019 para Maria Antonieta Barros Germiniani, mãe de Emerson Barros Germiniani, Saulo Barros Germiniani e Jaqueline de Barros Germiniani Calvo.

e) Placas HFM9344, LVD8218, PVB8204, PVB8194, PVA1761, PVB8179, PVA1773, PVA1734, PVA5081, PVB8089, PVB8062, GVE7612, GYK0883, CNP1781 vendido em 29.03.2019, 06.05.2019, 03.06.2019, 08.05.2019 para Dudiviel Comercial e Transportes

f) Placas CPN1745 vendido para Dudiviel Comercial e Transportes que o revendeu, em 08.05.2019, para VMC Locação de Veículos de Carga

g) Placa GVE7626 vendido para Dudiviel Comercial e Transportes que o revendeu, em 11.04.2019, para Bread e Life Alimentos Ltda ME

Junte-se aos autos os documentos obtidos no RIJUD referentes aos veículos supra citados que foram vendidos.

Acesse-se o sistema SRM da JUCEMG e junte-se ao processo o último contrato social e/ou alteração contratual registrada em nome de Dudiviel Comercial e Transportes (CNPJ 09.334.394/001-99), VMC Locação de Veículos de Carga (CNPJ 04.348.171/001-67), Bread e Life Alimentos Ltda ME (CNPJ 11.460.278/0001-68).

Pois bem.

Considerando que o FRIVASA e a SEG são um único empregador, por força do que dispõe o artigo 2o, parágrafo 2o e 3o da CLT e que o FRIVASA está em recuperação judicial, antes de se examinar as

vendas dos veículos sob a ótica do artigo 792 do CPC - Fraude à Execução - intime-se a SEG para pagar o valor da execução R\$ 3.283,73, em 48 horas ou garantir o Juízo, sob pena de prosseguimento da execução.

Intime-se o exequente deste despacho e para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Após retornem os autos conclusos.

Assinatura

ITAJUBA, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010607-50.2018.5.03.0061

REQUERENTES	MARCIO JOSE MAXIMIANO
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
REQUERENTES	ALFRESA USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFRESA USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA
- MARCIO JOSE MAXIMIANO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

3

DESPACHO

A executa reconheceu, no ID-c9a3457, que não cumpriu o acordo entabulado com o exequente.

Alega ter procedido aos recolhimentos previdenciários e fiscais, anexando comprovantes no ID-ef8cc00 e seus anexos.

Determino:

1) Intimem-se as partes (artigo 879, § 1º-B, CLT) para, no prazo comum de 10 dias, apresentarem cálculo de liquidação, inclusive das contribuições previdenciárias, observando-se os Título V, Capítulo I, do Provimento Conjunto GCR/GVCR nº 3, de 15/12/2015, deste Eg. TRT.

Deverão ser deduzidos os valores comprovadamente pagos pela reclamada.

Considerando os termos da SÚMULA 45 do TRT da 3ª Região, as partes deverão calcular as contribuições previdenciárias aplicando-se os seguintes critérios:

Período das parcelas salariais discriminadas no acordo anterior a 05

de março de 2009 (termo inicial para a vigência da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009):

O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento das parcelas do acordo, sendo que o recolhimento será feito de acordo com o mesmo número de parcelas previstas no acordo, nas mesmas datas e proporcionalmente a cada uma delas, conforme § 3º, art.43 da Lei 8212/91, acrescentado pelo art. 26 da Lei 11.941/09.

As contribuições sociais, incidentes sobre parcelas pagas do acordo e não recolhidas no prazo legal, devem ser rateadas proporcionalmente e atualizadas com os índices próprios previstos na legislação previdenciária, ou seja, taxa SELIC (conforme dispõe o artigo 13 da Lei 9.065/95 e artigo 84, inciso I, da Lei 8.981/95).

As contribuições incidentes sobre o crédito líquido do reclamante não quitado pela reclamada deve ser atualizada de uma só vez, a partir da data do inadimplemento (dia seguinte à data do vencimento da parcela), com os mesmos índices de atualização do crédito do reclamante, ou seja, TR.

Período das parcelas salariais discriminadas no acordo posterior a 05 de março de 2009:

Não deve ser considerada a data do pagamento das parcelas do acordo como fato gerador das contribuições previdenciárias, mas sim, a prestação dos serviços.

Assim sendo, estando discriminadas a(s) parcela(s) de natureza salarial e os respectivos meses em que foram prestados os serviços relativamente a estas parcelas, deverão ser adotados para fins de cálculo da contribuição previdenciária as alíquotas, critérios de atualização, taxas de juros SELIC vigentes à época das competências dos meses em que foram prestados os serviços. Por outro lado, se não houver indicação do período específico da prestação de serviços em relação a(s) parcela(s) de natureza salarial discriminada(s) no acordo, a base de cálculo constante da ata de homologação do ajuste deverá ser rateada, dividindo-se o seu valor pelo número de meses do período indicado na sentença ou na petição inicial, limitados ao termo inicial e final do vínculo anotado na CTPS ou reconhecido judicialmente.

- MEMÓRIA DE CÁLCULO:

Para a contribuição previdenciária devida em razão de fato gerador ocorrido a partir de 5 de março de 2009, as partes deverão apresentar na MEMÓRIA DE CÁLCULO o somatório individualizado da cota reclamante, da taxa SELIC incidente sobre a cota reclamante, da cota reclamado e da taxa SELIC incidente sobre a cota reclamado.

- RESUMO:

As partes deverão, ainda, quanto à contribuição previdenciária devida em razão de fato gerador ocorrido a partir de 5 de março de

2009, apresentar no RESUMO do Cálculo de Liquidação os valores individualizados referentes à cota reclamante, à taxa SELIC incidente sobre a cota reclamante, à cota reclamado e à taxa SELIC incidente sobre a cota reclamado.

Fica o reclamante ciente de que, caso não apresente seu cálculo de liquidação, na hipótese do reclamado também não apresentar, o processo será remetido ao arquivo provisório, até manifestação da parte interessada.

Assinatura

ITAJUBA, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010017-44.2016.5.03.0061

AUTOR	RENATA DE ALENCAR BONAFE
ADVOGADO	EIDER CUNHA TAVARES(OAB: 143288/MG)
ADVOGADO	GABRIELA DE ALENCAR BONAFE(OAB: 131067/MG)
RÉU	CONTINUA ASSISTENCIA OCUPACIONAL LTDA
ADVOGADO	WILLYS VILAS BOAS JUNIOR(OAB: 98974/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTINUA ASSISTENCIA OCUPACIONAL LTDA
- RENATA DE ALENCAR BONAFE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

3

DESPACHO

Tendo decorrido o prazo para executada comprovar os recolhimentos previdenciários, determino:

1) Intimem-se as partes (artigo 879, § 1º-B, CLT) para, no prazo comum de 10 dias, apresentarem cálculo de liquidação das contribuições previdenciárias, observando-se os Título V, Capítulo I, do Provimento Conjunto GCR/GVCR nº 3, de 15/12/2015, deste Eg. TRT.

Considerando os termos da SÚMULA 45 do TRT da 3ª Região, as partes deverão calcular as contribuições previdenciárias aplicando-se os seguintes critérios:

Período das parcelas salariais discriminadas no acordo anterior a 05 de março de 2009 (termo inicial para a vigência da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009):
O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento das

parcelas do acordo, sendo que o recolhimento será feito de acordo com o mesmo número de parcelas previstas no acordo, nas mesmas datas e proporcionalmente a cada uma delas, conforme § 3º, art.43 da Lei 8212/91, acrescentado pelo art. 26 da Lei 11.941/09.

As contribuições sociais, incidentes sobre parcelas pagas do acordo e não recolhidas no prazo legal, devem ser rateadas proporcionalmente e atualizadas com os índices próprios previstos na legislação previdenciária, ou seja, taxa SELIC (conforme dispõe o artigo 13 da Lei 9.065/95 e artigo 84, inciso I, da Lei 8.981/95).

As contribuições incidentes sobre o crédito líquido do reclamante não quitado pela reclamada deve ser atualizada de uma só vez, a partir da data do inadimplemento (dia seguinte à data do vencimento da parcela), com os mesmos índices de atualização do crédito do reclamante, ou seja, TR.

Período das parcelas salariais discriminadas no acordo posterior a 05 de março de 2009:

Não deve ser considerada a data do pagamento das parcelas do acordo como fato gerador das contribuições previdenciárias, mas sim, a prestação dos serviços.

Assim sendo, estando discriminadas a(s) parcela(s) de natureza salarial e os respectivos meses em que foram prestados os serviços relativamente a estas parcelas, deverão ser adotados para fins de cálculo da contribuição previdenciária as alíquotas, critérios de atualização, taxas de juros SELIC vigentes à época das competências dos meses em que foram prestados os serviços. Por outro lado, se não houver indicação do período específico da prestação de serviços em relação a(s) parcela(s) de natureza salarial discriminada(s) no acordo, a base de cálculo constante da ata de homologação do ajuste deverá ser rateada, dividindo-se o seu valor pelo número de meses do período indicado na sentença ou na petição inicial, limitados ao termo inicial e final do vínculo anotado na CTPS ou reconhecido judicialmente.

- MEMÓRIA DE CÁLCULO:

Para a contribuição previdenciária devida em razão de fato gerador ocorrido a partir de 5 de março de 2009, as partes deverão apresentar na MEMÓRIA DE CÁLCULO o somatório individualizado da cota reclamante, da taxa SELIC incidente sobre a cota reclamante, da cota reclamado e da taxa SELIC incidente sobre a cota reclamado.

- RESUMO:

As partes deverão, ainda, quanto à contribuição previdenciária devida em razão de fato gerador ocorrido a partir de 5 de março de 2009, apresentar no RESUMO do Cálculo de Liquidação os valores individualizados referentes à cota reclamante, à taxa SELIC incidente sobre a cota reclamante, à cota reclamado e à taxa SELIC

incidente sobre a cota reclamado.

Assinatura

ITAJUBA, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010769-45.2018.5.03.0061

AUTOR	DIRCE JOB DE JESUS BORGES
ADVOGADO	VANDERLEI ONOFRE SANTOS(OAB: 115627/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE INTEGRACAO SOCIAL DE ITAJUBA
ADVOGADO	REGIS WILLYAN DA SILVA ANDRADE(OAB: 115529/MG)
ADVOGADO	NICOLE HELOISA SILVA DE ARAUJO(OAB: 180368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE INTEGRACAO SOCIAL DE ITAJUBA
- DIRCE JOB DE JESUS BORGES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

3

DESPACHO

Tendo decorrido o prazo para executada comprovar os recolhimentos previdenciários, determino:

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 dias, apresentarem cálculos das contribuições previdenciárias, incidente sobre a parcela de natureza salarial do acordo.

Assinatura

ITAJUBA, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011303-91.2015.5.03.0061

AUTOR	LUIZ DONIZETI RAUL
ADVOGADO	ALMIR FERNANDES(OAB: 74861/MG)
ADVOGADO	BENEDITO GALVAO RIBEIRO DO VALE JUNIOR(OAB: 135121/MG)
ADVOGADO	JOAO BATISTA DAMASIO(OAB: 63747/MG)
RÉU	ELCIO RIBEIRO MOTTA
ADVOGADO	JOAO AGUIDO RIBEIRO DO VALLE(OAB: 96101/MG)
RÉU	ELCIO RIBEIRO MOTA NETO
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO GUIMARAES MENDES(OAB: 109870/MG)
RÉU	JOSE GERALDO MONTI MOTA

ADVOGADO JOAO AGUIDO RIBEIRO DO VALLE(OAB: 96101/MG)
 RÉU MINERACAO VALE VERDE LTDA - ME
 RÉU RODRIGO BRAGA MOTA
 ADVOGADO LUIZ OTAVIO GUIMARAES MENDES(OAB: 109870/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELCIO RIBEIRO MOTA NETO
- ELCIO RIBEIRO MOTTA
- JOSE GERALDO MONTI MOTA
- LUIZ DONIZETI RAUL
- RODRIGO BRAGA MOTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2

DESPACHO

O exequente João Batista Damásio requereu o desmembramento de suas execuções deste processo PILOTO, tendo em vista que o advogado dos demais exequentes, Dr. Almir Fernandes, que não é mais seu procurador, ajuizou ação para cobrança de honorários no Juízo Cível, tendo sido deferido contra ele o arresto perante este Juízo.

Defiro o requerimento, devendo as duas execuções de João Bastista Damásio serem excluídas desta reunião.

O requerimento de João Bastista Damásio para expedição de alvará para seguro-desemprego será apreciado nos autos respectivos.

Junte-se cópia deste despacho nos processos 011503-64.2016.5.03.0061 e 0011305-61.2015.5.03.0061, fazendo-os conclusos.

A execução neste processo PILOTO prosseguirá
 0011303-91.2015.5.03.0061 - Luiz Donizeti Raul: R\$138.888,49;
 0011304-76.2015.5.03.0061 - Benedito Valdair Carneiro: R\$92.343,45.

TOTAL DA EXECUÇÃO: R\$231.231,94.

Indefiro o requerimento do reclamante Luiz Donizeti Raul de alvará para fins de seguro-desemprego, tendo em vista que a entrega de guias CD/SD para ter acesso ao benefício em questão ou a sua indenização substitutiva não foram objeto da condenação, não havendo sequer pedido neste sentido na petição inicial.

Quanto ao FGTS, analisando o extrato analítico de ID-bce3f3be, de 22/05/2017, verifico que não há saldo a ser levantado. Ademais, o reclamante incluiu o FGTS em seu cálculo de liquidação. Assim, indefiro, também, o requerimento para alvará de FGTS.

Ante o exposto, determino:

- 1) Intimem-se as partes, para ciência.
- 2) Junte-se cópia deste despacho nos processos 011503-64.2016.5.03.0061 e 0011305-61.2015.5.03.0061, fazendo-os conclusos.
- 3) Retornem os autos à conclusão, para deliberação sobre o prosseguimento da execução.

Assinatura

ITAJUBA, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011069-12.2015.5.03.0061

AUTOR INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
 ADVOGADO JORGE ANTONIO FREITAS ALVES(OAB: 105623/MG)
 RÉU SINDICATOS TRAB INDS MET MEC E MAT ELETR DE ITAJUBA
 ADVOGADO TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
- SINDICATOS TRAB INDS MET MEC E MAT ELETR DE ITAJUBA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

3

DESPACHO

A execução é definitiva e encontra-se garantida por valores de depósitos recursais, depósito feito no processo e penhora de um veículo.

Verifico que decorreu in albis o prazo para executado opôr embargos à execução.

Dando prosseguimento à execução, designo HASTA PÚBLICA do bem penhorado, conforme auto de ID-8487702c, que deverá ser transcrito, para o dia 08/08/2019 às 14:00 horas em 1º pregão e 14:30 horas em 2º pregão, na sede desta Vara do Trabalho de Itajubá, MG.

Fica nomeado para tal fim o leiloeiro credenciado ISAIAS ROSA RAMOS JÚNIOR, que o alienará pelo melhor preço ofertado, na modalidade presencial.

Nos termos do artigo 891 do CPC/2015, deverá constar do edital

que este Juízo considera vil lance inferior a 70% do valor da avaliação.

Nos termos do *caput* do artigo 245 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 3ª Região, a COMISSÃO DO LEILOEIRO será de 10% sobre o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição se requerida após a praça ou leilão, ou da adjudicação, e será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo adjudicante, respectivamente.

Nos termos do § 2º do artigo 888 da CLT, ao arrematante caberá, ainda, realizar o depósito imediato de 20% (vinte por cento) a título de sinal, realizando o depósito dos 80% (oitenta por cento) remanescentes em 24 h do encerramento da hasta pública. O credor poderá, preferencialmente, adjudicar ou arrematar os bens, dispensado de quaisquer depósitos, desde que o faça antes da hasta pública, mas se exercer o direito depois deste ato e no mesmo dia, embora dispensado do pagamento do preço, ficará responsável pelo depósito imediato da comissão devida ao leiloeiro. O devedor poderá remir a dívida no prazo legal, mas somente estará dispensado do depósito imediato da comissão do leiloeiro se o fizer antes da hasta pública.

Ante o exposto, determino:

- 1) Expeça-se o edital com fixação na sede do Juízo e publicação no DEJT.
- 2) Intimem-se as partes, pelos procuradores quando regularmente constituídos, ou pessoalmente.
- 3) Comunique-se ao leiloeiro designado, por meio eletrônico, com cópia do respectivo edital.

Assinatura

ITAJUBA, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011679-43.2016.5.03.0061

AUTOR	PAULO CESAR VIEIRA
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO SARTORI(OAB: 220186/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAHLE METAL LEVE S.A.
- PAULO CESAR VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

3

DESPACHO

A execução é definitiva e encontra-se garantida.

O exequente concordou com os cálculos homologados.

Assim sendo, determino:

- 1) Expeça-se ALVARÁ ÚNICO, observados os dados abaixo, para fins de se proceder o(s) pagamento(s) a seguir determinado(s):

Depósito judicial

Banco: CEF

Conta judicial: 01210420151.3590-3 e 01210420151.3677-2.

Favorecido: EXEQUENTE em nome de seu procurador.

- R\$900,00, transferência para a conta bancária do perito, Dr. Raphael da Costa David.

- Reclamante, saldo das contas após a transferência acima.

Intime-se o exequente pessoalmente, extra sistema, para tomar conhecimento de que foi liberado alvará ao seu advogado para levantamento de valor.

Tendo o executado satisfeito a obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do NCPD.

Intime-se o perito, informando o valor que será transferido.

Comprovado o pagamento do alvará, registrem-se os valores e arquivem-se, ficando as partes desde já cientes.

Intimem-se as partes e expeça-se o alvará.

Assinatura

ITAJUBA, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011131-86.2014.5.03.0061

AUTOR	MANOEL ALBUQUERQUE LIRA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO DALLA ROSA JUNIOR(OAB: 95515/MG)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA(OAB: 101200/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SARDINHA DE CAMPOS(OAB: 96604/MG)
RÉU	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO	GABRIEL LUIZ DE MENDONÇA AUGUSTO(OAB: 132021/MG)
ADVOGADO	MARCUS DOS SANTOS BUSTAMANTE ABREU(OAB: 141373/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DA MOTA(OAB: 75721/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAHLE METAL LEVE S.A.
- MANOEL ALBUQUERQUE LIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2

DECISÃO

Tendo o(a) reclamado(a) satisfeito a obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do NCPD.

Intimem-se as partes, registrem-se os valores e arquivem-se os autos.

Assinatura

ITAJUBA, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0011585-61.2017.5.03.0061

AUTOR	WESLEY VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	THAIS SQUIZZATO BAGATTINI(OAB: 90073/MG)
RÉU	EMPAR - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
ADVOGADO	TATIANA SILVA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 133680/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPAR - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
- WESLEY VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2

DECISÃO

Trata-se de execução definitiva, exclusivamente previdenciária, no valor de R\$1.433,24.

O art. 1º da Portaria n. 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, determina: "I - a não inscrição na dívida ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais)." e "II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor

consolidado seja igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais)."

Além disso, dispõe o artigo 1º da Portaria 582 de 11/12/2013, do Ministério da Fazenda (**§7º do artigo. 832 e § 5º do artigo 879 da CLT**), que **fica dispensada a intimação da União para se manifestar nos processos cujo valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R\$20.000,00.**

Tal entendimento veio regulamentar a disposição legal prevista no art. 54, da Lei nº 8.212/91, sendo o Ministério da Fazenda o órgão competente para estabelecer critério para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo da execução fiscal.

Além disso, dispõe o artigo 1º da Portaria 582 de 11/12/2013, do Ministério da Fazenda, que **fica dispensada a intimação da União para se manifestar nos processos cujo valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R\$20.000,00.**

Cabe, portanto, a esta Justiça do Trabalho executar as contribuições fiscais referentes aos créditos reconhecidos nos feitos de sua competência, porém, sempre observando o interesse do credor e os critérios de perda de escala estabelecidos pelo órgão competente, tal como previsto no art. 879, §5º, da CLT, devendo a mesma razão ser aplicada para as demais hipóteses e incidentes pertinentes à execução fiscal.

No caso em exame, a presente execução de contribuição previdenciária tem valor consolidado projetado inferior ao previsto no art. 1º, II, da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda.

Isso posto, nos termos do art. 2º da mesma Portaria e também com amparo no art. 924, IV, do CPC, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO no presente feito.

Exclua(m)-se, se for o caso, o(a)(s) executado(a)(s) do BNDT e retire(m)-se eventuais impedimentos lançados sobre os bens do(a)(s) executado(a)(s) - RENAJUD e CNIB.

Oficie-se ao SERASA EXPERIAN, se for o caso, determinando a exclusão do(s) executado(s) do cadastro de inadimplentes, via sistema SERASAJUD.

Proceda-se, se for o caso, à interrupção das ordens de bloqueios de valores no sistema SABB.

Dispensada a intimação da PGF, nos termos da Portaria n. 582/2013 do Ministério da Fazenda e Portaria nº 839/13, da PGF. Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de ofício ao presente despacho.

Dê-se ciência ao(s) executada(s).

Após, ato contínuo, arquivem-se os autos definitivamente.

Assinatura

ITAJUBA, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010407-09.2019.5.03.0061**

AUTOR JOSINETTE CAMPOS CARVALHO OLIVEIRA

ADVOGADO ITAMIRES MAYARA VILAS BOAS(OAB: 177412/MG)

ADVOGADO LAIS CRISTINA OLIVEIRA COSTA(OAB: 176757/MG)

ADVOGADO ANA CLAUDIA CAMPOS CARVALHO GUIMARAES(OAB: 177344/MG)

ADVOGADO CLEIDE DONIZETTI MAGALHAES(OAB: 177102/MG)

ADVOGADO JULIANA PIEDADE MUNIZ(OAB: 180094/MG)

ADVOGADO TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)

RÉU ALFRESA USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA

ADVOGADO FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFRESA USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

(1)

DESPACHO

Intime-se a executada para que informe a este Juízo se foi decretada sua falência. Em caso afirmativo deverá juntar neste processo a decisão judicial que a decretou, bem como as seguintes informações concernentes ao síndico da massa falida: nome, qualificação, endereço, telefone e e-mail para os fins de direito, no prazo de 05 dias.

Após remeta-se o processo ao SLJ conforme determinado anteriormente.

Assinatura

ITAJUBA, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº ET-0010433-41.2018.5.03.0061**

EMBARGANTE ELCIO SAMPAIO

ADVOGADO NUBIA MATOS SERRA(OAB: 107670/MG)

EMBARGADO LUIZ MORAES DE OLIVEIRA

EMBARGADO IDEAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELCIO SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2

DESPACHO

Considerando os termos da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que alterou a CLT para afastar a execução de ofício, determino:

1) Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito, indicando meios para o prosseguimento da execução, ciente de que sua inércia acarretará a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, nos termos do § 1º do artigo 921 do CPC.

Assinatura

ITAJUBA, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTAlç-0011009-34.2018.5.03.0061**

AUTOR EVERTON DANIEL FERREIRA

ADVOGADO MARCOS SEVERINO FERREIRA(OAB: 60023/MG)

RÉU EXPRESSO GARDENIA LTDA

ADVOGADO JACQUELINE MARIANA DOS SANTOS(OAB: 103536/MG)

ADVOGADO FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON DANIEL FERREIRA

- EXPRESSO GARDENIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

3

DESPACHO

A execução é definitiva.

Foram homologados os cálculos do exequente com a concordância da executada.

A executada depositou o valor da execução em conta judicial.

Determino:

Expeça-se alvará ao advogado do exequente observados os dados

abaixo, para fins de se proceder o(s) pagamento(s) a seguir determinado(s):

- Depósito judicial

Conta judicial: 01210420151.3697-5

Favorecido: Marcos Severino Ferreira, OAB MG60023

- R\$32,00, custas;

- honorários advocatícios, saldo da conta após o pagamento das custas.

Não incide contribuições previdenciárias ante a natureza das parcelas.

Tendo o(a) reclamado(a) satisfeito a obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do NCPD.

Registrem-se os valores e arquivem-se, ficando as partes desde já cientes.

Intimem-se as partes.

Assinatura

ITAJUBA, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010045-75.2017.5.03.0061

AUTOR	ADILSON JOSE CORREA
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
RÉU	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO	GABRIEL LUIZ DE MENDONCA AUGUSTO(OAB: 132021/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON JOSE CORREA
- MAHLE METAL LEVE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2

DESPACHO

AUTORIZO que a CEF proceda ao pagamento ao reclamado, MAHLE METAL LEVE SA - CNPJ 60.476.884/0001-87, na pessoa de seu procurador, Dr. GABRIEL LUIZ DE MENDONÇA AUGUSTO - OAB/MG 132.021, do saldo existente na conta judicial 01210420151.2993-8.

O presente despacho possui efeito de ALVARÁ JUDICIAL, assinado eletronicamente mediante certificação digital por mim, Juíza do Trabalho.

Nos termos do Ofício-Circular TST.GP.JAP nº 018, de 03/03/2017, é desnecessária a assinatura manuscrita do documento eletrônico assinado com certificado digital, dentre eles o alvará de levantamento.

A instituição bancária terá o prazo de 20 dias, após a apresentação do(s) documento(s), para comprovar o cumprimento da(s) ordem(ns).

Intimem-se as partes, registrem-se os valores e arquivem-se os autos.

Assinatura

ITAJUBA, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010697-29.2016.5.03.0061

AUTOR	ADRIANA RIBEIRO PINTO DE SOUZA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE PAIVA MARTINS(OAB: 125463/MG)
RÉU	JOSE BATISTA DE SOUZA CPF 214.785.036-53 - ME
ADVOGADO	THAIS SQUIZZATO BAGATTINI(OAB: 90073/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA RIBEIRO PINTO DE SOUZA
- JOSE BATISTA DE SOUZA CPF 214.785.036-53 - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

3

DESPACHO

Defiro o requerimento do exequente de inclusão do processo em pauta.

Inclua-se o processo em pauta para tentativa de conciliação no dia 07/08/2019 às 11h20min, devendo comparecer partes e procuradores.

Cientes os advogados de que as partes não serão intimadas de forma pessoal para a audiência, cabendo a cada patrono a comunicação ao cliente do dia e horários designados, em colaboração judicial.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Assinatura

ITAJUBA, 3 de Julho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Itaúna**Despacho****Despacho****Processo Nº RTOOrd-0010165-47.2019.5.03.0062**

AUTOR	LUIS FERNANDO FERREIRA QUITES
ADVOGADO	GERALDO ASSIS MARQUES VILACA(OAB: 129202/MG)
ADVOGADO	MARILUCIA CASSIA DA SILVA(OAB: 122366/MG)
RÉU	JOSE AILTON SOARES DA SILVA
RÉU	JOSE RODRIGUES DA SILVA
RÉU	VBR - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.

JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FERNANDO FERREIRA QUITES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Itaúna

PROCESSO: 0010165-47.2019.5.03.0062

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Rua José Luiz Calambau, 726, Graças, ITAUNA - MG - CEP: 35680

-331

AUTOR: AUTOR: LUIS FERNANDO FERREIRA QUITES

RÉU: RÉU: VBR - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. e outros (2)

TEL.: (37) 32422780

INTIMAÇÃO PJe-JT

- EMAIL: vt.itauna@trt3.jus.br

DE ORDEM, PORTARIA VT/ITAÚNA/05/2001.

Fica V. Sª intimado para: manifestar-se acerca da devolução da carta precatória de id 319ce1d.

Prazo: 05 dias.

DESTINATÁRIO: LUIS FERNANDO FERREIRA QUITESnull

Em 03/07/2019

ADRIANA LACERDA QUIRINO PIMENTA

Notificação

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010200-75.2017.5.03.0062

AUTOR	ANDRE RAMOS QUEIROZ DE CAMARGOS
ADVOGADO	RAFAEL MACIEL DE OLIVEIRA(OAB: 157774/MG)
RÉU	MTRANSMINAS MINERACOES LTDA
ADVOGADO	Breno Pequeno Andrade Costa(OAB: 109209/MG)
ADVOGADO	MARCO VINICIO MARTINS DE SA(OAB: 64847/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE RAMOS QUEIROZ DE CAMARGOS
- MTRANSMINAS MINERACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela reclamada, fixando o débito exequendo em R\$87.500,00, atualizado até 30/06/2019.

Sendo do conhecimento do Juízo a existência de processo piloto, autos nº 0010107-49.2016.5.03.0062, no qual há acordo em andamento com vencimento da última parcela previsto para 28/02/2020, bem como o teor das demais decisões já proferidas, a fim de se evitar prejuízo no cumprimento da composição, defiro o requerido pela ré no sentido de postergação da quitação da importância aqui devida, ficando a mesma intimada para pagamento do débito exequendo até o dia 30/03/2020, com a devida atualização onde couber.

Registre-se, ainda, a existência de depósito judicial no importe de R\$9.652,88 aos 16/05/2019.

Vencido o prazo concedido à ré, venham-me conclusos para

ulteriores deliberações, inclusive destinação de numerário em favor dos autos do processo piloto.

Intimem-se.

Assinatura

ITAUNA, 2 de Julho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010530-38.2018.5.03.0062

AUTOR	JOSEPH ALEF MONTIJO FERREIRA
ADVOGADO	JULIA MARA RODRIGUES SALGADO(OAB: 178372/MG)
ADVOGADO	RICARDO RODRIGUES FERREIRA(OAB: 148448/MG)
ADVOGADO	HUDSON GUIMARAES TAVARES(OAB: 119305/MG)
RÉU	COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
- JOSEPH ALEF MONTIJO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, **DETERMINO:**

A) ao Sr. Gerente da Instituição Financeira, agência local de relacionamento da Sede deste Juízo, ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente, **COM FORÇA DE ALVARÁ**, efetue o pagamento das importâncias abaixo informadas, conforme dispõe o Art. 899 e seus parágrafos, da CLT, e correspondente aos depósitos efetuados, através de guias de recolhimento, sendo que, para tanto, são informados os seguintes dados:

1. Banco depositário: Caixa Econômica Federal; Contas Judiciais: 124042015195333 e 124042015199614; Datas dos depósitos: 14/11/2018 e 25/03/2019;

2. Favorecidos:

2.1.) **AUTOR:** JOSEPH ALEF

MONTIJO FERREIRA, CPF 136.953.026-90, ou a qualquer um dos Advogado(s) do reclamante: HUDSON GUIMARÃES

TAVARES, OAB: MG119305, JÚLIA MARA RODRIGUES
SALGADO, OAB: MG178372, RICARDO RODRIGUES
FERREIRA, OAB: MG148448; valor a ser liberado: R\$12.519,67
(V A L O R E X A T O) ;

2.2.)

ADVOGADOS do reclamante: HUDSON GUIMARÃES
TAVARES, OAB: MG119305, **ou** JÚLIA MARA RODRIGUES
SALGADO, OAB: MG178372, **ou** RICARDO RODRIGUES
FERREIRA, OAB: MG148448; valor a ser liberado: R\$625,98
(VALOR EXATO).

B) dê-se ciência ao(s) interessado(s) do alvará emitido.

CUMRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

A autenticidade do documento OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ ser verificada pelo site: <https://pje.trt3.jus.br/documentos>, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.

Assinatura

ITAUNA, 3 de Julho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010785-93.2018.5.03.0062

AUTOR	MARCOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS SANTOS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TERMO DE AUDIÊNCIA relativo ao Processo Número único

CNJ

0010785-93.2018.5.03.0062

"...

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, a reclamação, para declarar a unicidade contratual, no período de 10/07/1989 a 01/03/2019.

Deverá o reclamante pagar honorários advocatícios, no importe de 15% para o advogado da parte ré, sobre 100% do valor da causa.

Custas, no importe de R\$800,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$40.000,00), pelo reclamante.

Transitada em julgado, cumpra-se, no prazo e forma legais.

Publicada em audiência.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ITAUNA, 1 de Julho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho"

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010785-93.2018.5.03.0062

AUTOR	MARCOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE AUDIÊNCIA relativo ao Processo Número único
CNJ**

0010785-93.2018.5.03.0062

"...

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, a reclamação, para declarar a unicidade contratual, no período de 10/07/1989 a 01/03/2019.

Deverá o reclamante pagar honorários advocatícios, no importe de 15% para o advogado da parte ré, sobre 100% do valor da causa.

Custas, no importe de R\$800,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$40.000,00), pelo reclamante.

Transitada em julgado, cumpra-se, no prazo e forma legais.

Publicada em audiência.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ITAUNA, 1 de Julho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho"

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010543-37.2018.5.03.0062

AUTOR RAFAEL CELESTINO DA ROCHA
ADVOGADO Stael Lorena de Freitas(OAB: 47650/MG)
RÉU MAURIZIO MEREGALLI
ADVOGADO Douglas Pereira Santos(OAB: 119096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL CELESTINO DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE AUDIÊNCIA relativo ao Processo Número único
CNJ**

0010543-37.2018.5.03.0062

"...

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, a reclamação, para condenar o reclamado a pagar ao reclamante, observados os parâmetros fixados na fundamentação supra, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei:

- a) aviso prévio indenizado;
- b) 8/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3;
- c) 8/12 de 13º salário;
- d) indenização substitutiva do FGTS de todo o contrato, acrescido de 40%;
- e) multa do art. 477, §8º, da CLT
- f) adicional de insalubridade, em grau médio, durante todo o período contratual e reflexos em aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário e FGTS acrescido de 40%.

Deverá o reclamado, ademais, registrar a CTPS do autor com os dados relativos ao vínculo de emprego reconhecido: admissão em 01.01.2018, função de trabalhador rural, salário de R\$1.300,00 mensais e término em 30.08.2018.

Deverá o reclamado, ainda, entregar ao reclamante os documentos necessários à concessão do benefício do seguro-desemprego (dentre os quais as guias CD/SD), corretamente preenchidos, sob pena de conversão dessas obrigações de fazer em obrigações de dar, ou seja, pagar o equivalente em dinheiro.

Admite-se a dedução do vale de R\$800,00 feito em junho de 2018.

Fixam-se em R\$1.000,00 os honorários devidos ao perito Eugênio Reis de Mello, tendo em vista a complexidade do trabalho pericial realizado, a serem satisfeitos pelo réu, sucumbente no objeto da perícia (art. 790-B, da CLT).

Deverá o reclamado, outrossim, recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias incidentes nos valores decorrentes da presente decisão, no que couber (aviso prévio indenizado, 13º salário; adicional de insalubridade e reflexos em aviso prévio indenizado e 13º salário), com a comprovação respectiva nos autos, sob pena de execução.

Autorizam-se os descontos fiscais (IRRF) e previdenciários cabíveis, com a observância, em concreto, da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Fica deferido o benefício da gratuidade de justiça ao reclamante.

Deverá o reclamado pagar honorários advocatícios, no importe de 15% para o advogado da parte autora, sobre 20% do valor da causa.

Deverá o reclamante pagar honorários advocatícios, no importe de 15% para o advogado da parte ré, sobre 80% do valor da causa.

Custas, no importe de R\$164,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação em R\$8.200,00, pelo réu.

Cumpra-se em 48 horas, após o trânsito em julgado e liquidação.

Publicada em audiência.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, nos termos do art. 832, § 5º, da CLT.

Nada mais.

ITAUNA, 1 de Julho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho"

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010543-37.2018.5.03.0062

AUTOR	RAFAEL CELESTINO DA ROCHA
ADVOGADO	Stael Lorena de Freitas(OAB: 47650/MG)
RÉU	MAURIZIO MEREGALLI
ADVOGADO	Douglas Pereira Santos(OAB: 119096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURIZIO MEREGALLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TERMO DE AUDIÊNCIA relativo ao Processo Número único CNJ

0010543-37.2018.5.03.0062

"...

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, a reclamação, para condenar o reclamado a pagar ao reclamante, observados os

parâmetros fixados na fundamentação supra, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei:

- a) aviso prévio indenizado;
- b) 8/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3;
- c) 8/12 de 13º salário;
- d) indenização substitutiva do FGTS de todo o contrato, acrescido de 40%;
- e) multa do art. 477, §8º, da CLT
- f) adicional de insalubridade, em grau médio, durante todo o período contratual e reflexos em aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário e FGTS acrescido de 40%.

Deverá o reclamado, ademais, registrar a CTPS do autor com os dados relativos ao vínculo de emprego reconhecido: admissão em 01.01.2018, função de trabalhador rural, salário de R\$1.300,00 mensais e término em 30.08.2018.

Deverá o reclamado, ainda, entregar ao reclamante os documentos necessários à concessão do benefício do seguro-desemprego (dentre os quais as guias CD/SD), corretamente preenchidos, sob pena de conversão dessas obrigações de fazer em obrigações de dar, ou seja, pagar o equivalente em dinheiro.

Admite-se a dedução do vale de R\$800,00 feito em junho de 2018.

Fixam-se em R\$1.000,00 os honorários devidos ao perito Eugênio Reis de Mello, tendo em vista a complexidade do trabalho pericial realizado, a serem satisfeitos pelo réu, sucumbente no objeto da perícia (art. 790-B, da CLT).

Deverá o reclamado, outrossim, recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias incidentes nos valores decorrentes da presente decisão, no que couber (aviso prévio indenizado, 13º salário; adicional de insalubridade e reflexos em aviso prévio indenizado e 13º salário), com a comprovação respectiva nos autos, sob pena de execução.

Autorizam-se os descontos fiscais (IRRF) e previdenciários cabíveis, com a observância, em concreto, da Consolidação dos

Provimentos da CGJT.

Fica deferido o benefício da gratuidade de justiça ao reclamante.

Deverá o reclamado pagar honorários advocatícios, no importe de 15% para o advogado da parte autora, sobre 20% do valor da causa.

Deverá o reclamante pagar honorários advocatícios, no importe de 15% para o advogado da parte ré, sobre 80% do valor da causa.

Custas, no importe de R\$164,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação em R\$8.200,00, pelo réu.

Cumpra-se em 48 horas, após o trânsito em julgado e liquidação.

Publicada em audiência.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, nos termos do art. 832, § 5º, da CLT.

Nada mais.

ITAUNA, 1 de Julho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho"

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010104-89.2019.5.03.0062

AUTOR	ALIFFER AUGUSTO GIL BRAZ LEITE
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A

ADVOGADO

DENIS SARAQ(OAB: 252006/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIFFER AUGUSTO GIL BRAZ LEITE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

ALIFFER AUGUSTO GIL BRAZ LEITE opõe embargos de declaração, nos autos da reclamação trabalhista na qual contende com VIA VAREJO S/A. Aduz, em síntese, que: foram deferidas diferenças a título de vendas canceladas, não faturadas e objeto de troca, com base nas comissões recebidas, todavia não restou esclarecido se a base de cálculo inclui as comissões deferidas; ao determinar os parâmetros para as horas extras deferidas, a sentença foi omissa quanto à aplicação da Súmula 264 do TST; em que pese o acolhimento do pedido de horas extras, a sentença foi omissa quanto à jornada de trabalho nas semanas antecedentes às datas comemorativas, nas duas semanas anteriores ao natal, nos saldões e na Black Friday.

II - FUNDAMENTOS

Os presentes embargos foram aviados a tempo e modo; merecem, pois, conhecimento.

Pois bem.

Segundo as regras do artigo 897-A, da CLT, c/c o artigo 1022, do NCPC, os embargos têm a finalidade de suprir obscuridade ou contradição e eventual omissão da sentença.

No caso dos autos, nada disso ocorreu.

A sentença foi clara ao arbitrar o percentual de 30% sobre as comissões quitadas, com base na ficha financeira e recibos de pagamento.

Em relação à base de cálculo das horas extras, desnecessária a fixação de parâmetros que são previstos em lei e no entendimento sumulado.

Ademais, a sentença foi clara ao fixar a jornada da autora, incluindo todos os períodos em que as provas revelaram o elastecimento da jornada.

Ademais, o convencimento do Juiz para prolatar a sentença foi formado a partir de todo o conjunto probatório, não se podendo perder de vista que é vedado ao mesmo órgão rever suas próprias decisões (art. 836 da CLT).

Assim, a sentença em seus fundamentos, manifestou as razões do convencimento do Juízo, a teor do art. 371 do NCPC, conforme interpretação dada ao conjunto probatório.

Desse modo, a decisão que não atende aos interesses da parte, ainda que por erro na apreciação da prova ou inadequada aplicação do direito, não desafia a medida em apreço, devendo a parte interessada na reforma do julgado percorrer a via ordinária, submetendo à instância revisora o reexame da matéria questionada.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração.

Tudo, nos termos da fundamentação supra, que integra esta decisão.

Nada mais.

ITAUNA, 2 de Julho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010104-89.2019.5.03.0062

AUTOR	ALIFFER AUGUSTO GIL BRAZ LEITE
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

ALIFFER AUGUSTO GIL BRAZ LEITE opõe embargos de declaração, nos autos da reclamação trabalhista na qual contende com VIA VAREJO S/A. Aduz, em síntese, que: foram deferidas diferenças a título de vendas canceladas, não faturadas e objeto de troca, com base nas comissões recebidas, todavia não restou esclarecido se a base de cálculo inclui as comissões deferidas; ao determinar os parâmetros para as horas extras deferidas, a sentença foi omissa quanto à aplicação da Súmula 264 do TST; em

que pese o acolhimento do pedido de horas extras, a sentença foi omissa quanto à jornada de trabalho nas semanas antecedentes às datas comemorativas, nas duas semanas anteriores ao natal, nos saldões e na Black Friday.

II - FUNDAMENTOS

Os presentes embargos foram aviados a tempo e modo; merecem, pois, conhecimento.

Pois bem.

Segundo as regras do artigo 897-A, da CLT, c/c o artigo 1022, do NCPD, os embargos têm a finalidade de suprir obscuridade ou contradição e eventual omissão da sentença.

No caso dos autos, nada disso ocorreu.

A sentença foi clara ao arbitrar o percentual de 30% sobre as comissões quitadas, com base na ficha financeira e recibos de pagamento.

Em relação à base de cálculo das horas extras, desnecessária a fixação de parâmetros que são previstos em lei e no entendimento sumulado.

Ademais, a sentença foi clara ao fixar a jornada da autora, incluindo todos os períodos em que as provas revelaram o elastecimento da jornada.

Ademais, o convencimento do Juiz para prolatar a sentença foi formado a partir de todo o conjunto probatório, não se podendo perder de vista que é vedado ao mesmo órgão rever suas próprias decisões (art. 836 da CLT).

Assim, a sentença em seus fundamentos, manifestou as razões do convencimento do Juízo, a teor do art. 371 do NCPD, conforme interpretação dada ao conjunto probatório.

Desse modo, a decisão que não atende aos interesses da parte, ainda que por erro na apreciação da prova ou inadequada aplicação do direito, não desafia a medida em apreço, devendo a parte interessada na reforma do julgado percorrer a via ordinária, submetendo à instância revisora o reexame da matéria questionada.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração.

Tudo, nos termos da fundamentação supra, que integra esta decisão.

Nada mais.

ITAUNA, 2 de Julho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba**Despacho****Despacho**

Processo Nº RTSum-0010410-89.2018.5.03.0063

AUTOR	AKILA PRICILA AMORIM
ADVOGADO	ELISANGELA ALVES DE CARVALHO(OAB: 135997/MG)
ADVOGADO	EDGARD MARTINS MANEIRA NETO(OAB: 135664/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetente: 1a. Vara do Trabalho de Ituiutaba

AVENIDA Getúlio Vargas, nro 30 - Bairro Universitário

ITUIUTABA - MG - CEP: 38302-220.

DESTINATÁRIO:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
38400-122 - PRAÇA OSWALDO CRUZ , 390 - CENTRO -
UBERLANDIA - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010410-89.2018.5.03.0063

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AKILA PRICILA AMORIM

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI, do CPC, e Portaria 01/2017 desta 1a. VT de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO PARA:

- vista do requerimento da parte contrária, por 08 dias.

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010201-86.2019.5.03.0063

AUTOR	JOSE ALOISIO DE ASSIS
ADVOGADO	EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR(OAB: 14508/BA)
RÉU	SANTA VITORIA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)
TESTEMUNHA	CLAUDENICIO LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALOISIO DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

RUA GETULIO VARGAS, 30, UNIVERSITARIO, ITUIUTABA - MG -
CEP: 38302-220

TEL: (34) 32698282

E-MAIL: vt1.ituiutaba@trt3.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) Juiz(a) e, nos termos do disposto no art. 152, VI, do CPC, e Portaria 01/2017 desta 1a. VT de Ituiutaba, promove-se o seguinte andamento aos autos:

- intimar as partes, bem como informar o Juízo Deprecante da Vara do Trabalho de Guanambi/BA (PJE nº 0000550-22.2018.5.05.0641), acerca da designação de perícia nesta Carta Precatória para **11/07/2019, às 10:00h**, a ser realizada pelo perito Hamilton Ribeiro Costa, conforme manifestação retro de ID 6ff7930;

- reiterar intimação das partes, bem como solicitar ao Juízo Deprecante acima identificado, a fim de que informem os corretos endereços eletrônicos para comunicações do perito, considerando-se o erro de comunicação informado retro pelo auxiliar deste Juízo Deprecado.

Ituiutaba, 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010201-86.2019.5.03.0063

AUTOR	JOSE ALOISIO DE ASSIS
ADVOGADO	EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR(OAB: 14508/BA)
RÉU	SANTA VITORIA ACUCAR E ALCOOL LTDA

ADVOGADO MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA
FRANKLIN(OAB: 50858/MG)
TESTEMUNHA CLAUDENICIO LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA VITORIA ACUCAR E ALCOOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

RUA GETULIO VARGAS, 30, UNIVERSITARIO, ITUIUTABA - MG -

CEP: 38302-220

TEL: (34) 32698282

E-MAIL: vt1.ituiutaba@trt3.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) Juiz(a) e, nos termos do disposto no art. 152, VI, do CPC, e Portaria 01/2017 desta 1a. VT de Ituiutaba, promove-se o seguinte andamento aos autos:

- intimar as partes, bem como informar o Juízo Deprecante da Vara do Trabalho de Guanambi/BA (PJE nº 0000550-22.2018.5.05.0641), acerca da designação de perícia nesta Carta Precatória para **11/07/2019, às 10:00h**, a ser realizada pelo perito Hamilton Ribeiro Costa, conforme manifestação retro de ID 6ff7930;

- reiterar intimação das partes, bem como solicitar ao Juízo Deprecante acima identificado, a fim de que informem os corretos endereços eletrônicos para comunicações do perito, considerando-se o erro de comunicação informado retro pelo auxiliar deste Juízo Deprecado.

Ituiutaba, 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010400-79.2017.5.03.0063

AUTOR	CLAUDIA SEVERINO DE PAULA SOARES
ADVOGADO	BRUNO SEVERINO SILVA(OAB: 107967/MG)
RÉU	ERTE MAIA DE QUEIROZ
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	COMERCIAL SAO MIGUEL DE ARCANJO LTDA
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL SAO MIGUEL DE ARCANJO LTDA

Remetente: 1a. Vara do Trabalho de Ituiutaba

AVENIDA Getúlio Vargas, nro 30 - Bairro Universitário

ITUIUTABA - MG - CEP: 38302-220.

DESTINATÁRIO:

COMERCIAL SAO MIGUEL DE ARCANJO LTDA
38300-076 - RUA VINTE E DOIS, 28 - CENTRO - ITUIUTABA -
MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010400-79.2017.5.03.0063

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLAUDIA SEVERINO DE PAULA SOARES

RÉU: COMERCIAL SAO MIGUEL DE ARCANJO LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI, do CPC, e Portaria 01/2017 desta 1a. VT de Ituiutaba, FICA V. SA.

INTIMADO PARA:

- vista do requerimento e cálculos da parte contrária, por 08 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010400-79.2017.5.03.0063

AUTOR	CLAUDIA SEVERINO DE PAULA SOARES
ADVOGADO	BRUNO SEVERINO SILVA(OAB: 107967/MG)
RÉU	ERTE MAIA DE QUEIROZ
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	COMERCIAL SAO MIGUEL DE ARCANJO LTDA
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERTE MAIA DE QUEIROZ

Remetente: 1a. Vara do Trabalho de Ituiutaba

AVENIDA Getúlio Vargas, nro 30 - Bairro Universitário

ITUIUTABA - MG - CEP: 38302-220.

DESTINATÁRIO:

ERTE MAIA DE QUEIROZnull

PROCESSO: 0010400-79.2017.5.03.0063

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLAUDIA SEVERINO DE PAULA SOARES

RÉU: COMERCIAL SAO MIGUEL DE ARCANJO LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI, do CPC, e Portaria 01/2017 desta 1a. VT de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO PARA:

- vista do requerimento e cálculos da parte contrária, por 08 dias.

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0001734-02.2011.5.03.0063

AUTOR	MARIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA(OAB: 45054-B/MG)
ADVOGADO	ERICA CRISTINA MARTINS BARONE TOLEDO(OAB: 135105/MG)
RÉU	MACEDO JARDINAGEM LTDA
RÉU	ROBERTO CARLOS DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- MACEDO JARDINAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

RUA GETULIO VARGAS, 30, UNIVERSITARIO, ITUIUTABA - MG -
CEP: 38302-220

TEL.: (34) 32698282 - EMAIL: vt1.ituiutaba@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001734-02.2011.5.03.0063

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: MARIO CARLOS PEREIRA

RÉU/RÉ: RÉU: MACEDO JARDINAGEM LTDA e outros

EDITAL DE HASTA PÚBLICA

O Exmo. Dr. MARCO AURÉLIO FERREIRA CLÍMACO DOS SANTOS, Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, torna público que, **no dia 20/08/2019, às 14:30 horas**, à rua Getúlio Vargas, nº 30, Setor Universitário, Ituiutaba-MG, serão levados a público por pregão de vendas e arrematação, os seguintes bens com suas respectivas avaliações: **imóvel rural, matrícula 7.453 - CRI de Canápolis- ID 03b392**

Nos termos do Prov. 04/2007 deste Regional, nomeiam-se leiloeiros oficiais para realização da hasta pública, os Srs. Flávio Duarte Ceruli e/ou Sr. Isaias Rosa Ramos Júnior, ambos credenciados junto ao Eg. TRT, que poderão agir em conjunto ou separadamente. Os lances poderão ser oferecidos presencialmente ou na modalidade on line, através do site www.leiloesceruli.com.br, onde os interessados deverão se habilitar para efetuar lances, bem como acompanhar os leilões em tempo real. Publique-se o Edital.

Nos termos do art. 5º do Prov. 04/2007 deste TRT, quem pretender arrematar os bens deverá pagar comissão ao leiloeiro no valor correspondente a 5% do valor do bem (se bem imóvel) e 10% (se bem móvel).

Em caso de remição requerida após a hasta pública a comissão será devida pelo remitente, nos mesmos percentuais, incidentes sobre o valor da avaliação do(s) bem(ns).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

ITUIUTABA, 3 de Julho de 2019. Eu, NAYARA LIBERATO MILHOCI LACERDA, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010218-25.2019.5.03.0063

AUTOR	RONEI RUI DA SILVA
ADVOGADO	ALISSON APARECIDO DOS SANTOS(OAB: 134673/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

Remetente: 1a. Vara do Trabalho de Ituiutaba

AVENIDA Getúlio Vargas, nro 30 - Bairro Universitário

ITUIUTABA - MG - CEP: 38302-220.

DESTINATÁRIO:

MAGAZINE LUIZA S/A

PROCESSO: 0010218-25.2019.5.03.0063

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RONEI RUI DA SILVA

RÉU: MAGAZINE LUIZA S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI, do CPC, e Portaria 01/2017 desta 1a. VT de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADA PARA comprovar o adiantamento dos honorários periciais, conforme Ata de Audiência, prazo de 05 dias.

Ituiutaba-MG, 3 de Julho de 2019

Notificação**Processo Nº RTOrd-0011133-45.2017.5.03.0063**

AUTOR RODRIGO QUEIROZ SANTOS
ADVOGADO emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU INDUSTRIA CONSTRUÇOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA
ADVOGADO LAIS DE OLIVEIRA BARROS(OAB: 340447/SP)
ADVOGADO FERNANDA AZEVEDO DE PAULA LIMA(OAB: 379918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO QUEIROZ SANTOS

Remetente: 1a. Vara do Trabalho de Ituiutaba

AVENIDA Getúlio Vargas, nro 30 - Bairro Universitário

ITUIUTABA - MG - CEP: 38302-220.

DESTINATÁRIO:

RODRIGO QUEIROZ SANTOS

PROCESSO: 0011133-45.2017.5.03.0063**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RODRIGO QUEIROZ SANTOS

RÉU: INDUSTRIA CONSTRUÇOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI, do CPC, e Portaria 01/2017 desta 1a. VT de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO PARA vista da manifestação feita pela reclamada, prazo de 08 dias.

Ituiutaba-MG, 3 de Julho de 2019

Sentença**Processo Nº ConPag-0010315-25.2019.5.03.0063**

CONSIGNANTE HOTEL MOURA LTDA
ADVOGADO CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
CONSIGNATÁRIO ELIZETE DA SILVA MARTINS ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEL MOURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**Fundamentação****CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do MM

Juiz do Trabalho.

Ituiutaba, 2 de Julho de 2019. FRANCISCA EULALIA CAMURCA

CITO

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento cujo único objetivo era efetuar o pagamento de verbas rescisórias que o empregador entendeu devidas ou entregar guias ao consignatário.

O objetivo da ação já foi satisfeito, com pagamento do valor depositado e entrega das guias a quem de direito.

Por isso, satisfeita a prestação jurisdicional invocada, nada mais há a deliberar nestes autos, motivo pelo qual extingue-se o processo, com resolução do mérito (art. 487, I/CPC).

Defere-se ao consignatário os benefícios da justiça gratuita (art. 790, § 3º/CLT).

Custas, pelo consignatário, no valor correspondente a 2% do valor da causa, isento (art. 790-A/CLT).

Cientifiquem-se as partes, a consiganatária por Correios.

Após, ao arquivo.

Assinatura

ITUIUTABA, 3 de Julho de 2019.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010228-69.2019.5.03.0063

AUTOR	JOANA APARECIDA GOULART DA SILVA
ADVOGADO	MARA RUBIA SILVA OLIVEIRA(OAB: 174843/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA DE SOUSA(OAB: 166175/MG)
RÉU	A.W. FABER CASTELL S.A.
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO CAZU(OAB: 69122/SP)
ADVOGADO	MARIA LUCIA DIVINO MADALENA DE SOUSA(OAB: 274142/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.W. FABER CASTELL S.A.
- JOANA APARECIDA GOULART DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do MM

Juiz do Trabalho. Ituiutaba, 3 de Julho de 2019.

ANA LETICIA SCALDELA BERNARDI

Vistos.

Defere-se o requerimento das partes, redesignando-se a audiência para tentativa de conciliação para **09/07/2019 às 09:00**.

Ciência às partes, através de seus procuradores, para comparecerem pessoalmente, com as advertências dos arts. 793-A/793-C/CLT e 772/774/CPC.

Ficam as partes advertidas de que a ausência injustificada poderá ser penalizada com multa de até 10% do valor corrigido da causa (art. 793-C/CLT).

Assinatura

ITUIUTABA, 3 de Julho de 2019.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº PAP-0010293-64.2019.5.03.0063

REQUERENTE	JOAQUIM JOSE VILELA
ADVOGADO	GILMAR DIAS PARREIRA(OAB: 150300/MG)
REQUERIDO	POSTO PANTERA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE SANTOS GOMES(OAB: 95146/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM JOSE VILELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do MM

Juiz do Trabalho. Ituiutaba, 3 de Julho de 2019.

ANA LETICIA SCALDELA BERNARDI

Vistos.

Vista ao reclamante dos documentos juntados pela reclamada, **prazo de 05 dias, preclusivos**, presumindo-se, no silêncio, o regular cumprimento do feito.

Assinatura

ITUIUTABA, 3 de Julho de 2019.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010359-44.2019.5.03.0063

AUTOR	WILSON NUNES DE MORAIS
ADVOGADO	EMERSON LUIZ TEIXEIRA(OAB: 178012/MG)
RÉU	IVONE REZENDE FRANCO

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON NUNES DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do MM Juiz do Trabalho. Ituiutaba, 3 de Julho de 2019. VANESSA SILVA RIBEIRO

Vistos.

Diante da restrita documentação juntada aos autos, aguarde-se a audiência, designada para data próxima, para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se a reclamada.

Assinatura

ITUIUTABA, 3 de Julho de 2019.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010274-58.2019.5.03.0063

CONSIGNANTE BP BIOENERGIA ITUIUTABA LTDA.
ADVOGADO PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)
CONSIGNATÁRIO ROBSON BRANDAO DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- BP BIOENERGIA ITUIUTABA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do MM Juiz do Trabalho. Ituiutaba, 1 de Julho de 2019. ANA LETICIA SCALDELA BERNARDI

Vistos.

Informada a conta bancária do consignatário para recebimento dos valores devidos, reconhecidos pela consignante, expede-se alvará, neste ato, em favor do consignatário.

A Secretaria fará a impressão deste despacho (02 vias) e a entrega

diretamente ao Banco depositário para cumprimento do que nele se determina, certificando nos autos, dispensada a assinatura física no alvará (Ofício Circular TST.GP.JAP. nº 18, de 06.03.2017).

Intime-se o reclamante, por mandado, dando-lhe ciência da expedição do presente alvará com pagamento de seu crédito.

Após a vinda dos comprovantes, venham-me conclusos os autos para deliberações.

ALVARÁ

Pelo presente, FICA O BANCO DO BRASIL AUTORIZADO A PROCEDER ÀS OPERAÇÕES ABAIXO INDICADAS, utilizando o valor existente na conta 27001083864050001, depósito vinculado a estes autos:

- transferência do valor de TOTAL, para a conta bancária do consignatário Robson Brandão de Alencar, CPF: 607.495.714-20, Caixa Econômica Federal, agência 0125, op. 001, conta 00046434-0.

Realizada(s) a(s) operação(ções), deverá(ão) vir aos autos os comprovantes, podendo estes serem enviados para o endereço eletrônico foro.ituiutaba@trt3.jus.br, em arquivo PDF, com referência ao número deste processo.

Fica a instituição bancária ciente de que caso o saldo da conta seja insuficiente para quitação integral de todas as parcelas constantes deste alvará, o pagamento deverá ser realizado na ordem apresentada, quitando-se integralmente tantas parcelas quantas possíveis e, parcialmente, a parcela remanescente, até o limite do saldo ainda disponível na conta, zerando-se o saldo desta.

POR ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, ESTE DESPACHO É EMITIDO COM EFEITO DE ALVARÁ, O QUAL DEVERÁ SER IMPRESSO (2 VIAS) APRESENTADO AO BANCO DESTINATÁRIO PARA CUMPRIMENTO DO QUE NELE SE DETERMINA.

Caberá ao(à) beneficiário(a) fazer a impressão deste despacho (02 vias) e dirigir-se diretamente à Caixa Econômica Federal para levantamento do FGTS depositado pelo(ao) reclamado(a) neste processo, dispensada a assinatura física neste alvará (Ofício Circular TST.GP.JAP. nº 18, de 06.03.2017).

Este despacho é assinado eletronicamente e sua **autenticidade** poderá ser **verificada** na página **pje.trt3.jus.br/documentos**, digitando-se no campo *Número do documento* a chave de acesso que consta no código de barras do rodapé desta página.

cfp/abld

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

ITUIUTABA, 3 de Julho de 2019.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010088-35.2019.5.03.0063

AUTOR SEBASTIAO JUSTINO DA SILVA
 ADVOGADO CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
 ADVOGADO PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
 RÉU JBS S/A
 ADVOGADO DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A
 - SEBASTIAO JUSTINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do MM

Juiz do Trabalho. Ituiutaba, 3 de Julho de 2019.

ANA LETICIA SCALDELA BERNARDI

Vistos.

Admite-se o recurso ordinário das partes, porque presentes os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, são tempestivos e, quanto ao recurso da reclamada, conta com regular preparo (depósito recursal e custas), art. 899/CLT.

Remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a Região, com as cautelas de estilo.

Assinatura

ITUIUTABA, 3 de Julho de 2019.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010155-97.2019.5.03.0063

AUTOR LEONES PARANHOS DA SILVA
 ADVOGADO LUCIANO OLIVEIRA BERTONI ALVES(OAB: 146352/MG)
 RÉU SYNGENTA SEEDS LTDA.
 ADVOGADO LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONES PARANHOS DA SILVA
 - SYNGENTA SEEDS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do MM
 Juiz do Trabalho.

Ituiutaba, 2 de Julho de 2019. FRANCISCA EULALIA CAMURCA
 CITO

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial, por 08 dias, preclusivos.

Defere-se o pedido da d. perita MELINE MARQUEZ DE SOUSA de transferência do adiantamento parcial dos honorários, determina-se a transferência ao Perito(a) dos seus honorários, expedindo-se, neste ato, o alvará.

Cientifique-se o(a) perito(a) deste despacho.

A Secretaria fará impressão deste despacho e a entrega na CEF para cumprimento do que nele se determina, certificando nos autos, dispensada a assinatura física no alvará (Ofício Circular TST.GP.JAP. nº 18, de 06.03.2017) .

ALVARÁ

Pelo presente, FICA O BANCO DO BRASIL SA AUTORIZADO A PROCEDER À TRANSFERÊNCIA do saldo da conta número 14001333534870001, atualizado até o pagamento, relativo vinculado a este processo, para o(a) benefício(a) abaixo indicado:

- **Meline Marquez de Souza, CPF 060.996.516-67, Caixa Econômica Federal, agência 1537, conta corrente 5667-8.** Realizada(s) a(s) operação(ões), deverão vir aos autos os comprovantes, podendo estes serem enviados para o endereço eletrônico foro.ituiutaba@trt3.jus.br, em arquivo PDF, com referencia ao número deste processo.

POR ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, ESTE DESPACHO É EMITIDO COM EFEITO DE ALVARÁ, O QUAL,

APÓS ASSINADO, DEVERÁ SER APRESENTADO AO BANCO DESTINATÁRIO PARA CUMPRIMENTO DO QUE NELE SE DETERMINA.

Este despacho é assinado eletronicamente e sua **autenticidade** poderá ser **verificada** na página pje.trt3.jus.br/documentos, digitando-se no campo *Número do documento* a chave de acesso que consta no código de barras do rodapé desta página.

Assinatura

ITUIUTABA, 3 de Julho de 2019.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010200-04.2019.5.03.0063

AUTOR VICTOR HUGO TEIXEIRA DA ROCHA
 ADVOGADO DIVINO DAVID(OAB: 184968/MG)
 RÉU DALVAIR TEREZINHA FERREIRA DE SOUZA 71027238653
 ADVOGADO emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
 RÉU DALVAIR TEREZINHA FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR HUGO TEIXEIRA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, certifico que decorreu o prazo sem que o reclamante tenha se manifestado quanto ao laudo pericial apresentado nos autos, nos termos das intimações expedidas em 24/06/2019. Faço os presentes autos conclusos à apreciação do MM Juiz do Trabalho. Ituiutaba, 3 de Julho de 2019. FELIPE CASTRO DE MESQUITA

Vistos.

Intime-se o perito Sylvio Ortega para que, no prazo de 08 dias, apresente os esclarecimentos requeridos retro pelo reclamante (ID 7365c91).

Assinatura

ITUIUTABA, 3 de Julho de 2019.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010147-23.2019.5.03.0063

AUTOR VANIA SILVA ARAUJO DANTAS
 ADVOGADO SAID JACOB YUNES FILHO(OAB: 81968/MG)
 RÉU INSTITUTO DE EDUCACAO ZELIA GATTAY LTDA - ME
 ADVOGADO PUBLIO RODRIGUES ARAUJO(OAB: 107963/MG)
 ADVOGADO VINICIUS MELO COSTA(OAB: 107964/MG)
 RÉU INSTITUTO DE EDUCACAO JORNALISTA ROBERTO MACIEL LTDA
 ADVOGADO PUBLIO RODRIGUES ARAUJO(OAB: 107963/MG)
 ADVOGADO VINICIUS MELO COSTA(OAB: 107964/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE EDUCACAO JORNALISTA ROBERTO MACIEL LTDA
 - INSTITUTO DE EDUCACAO ZELIA GATTAY LTDA - ME
 - VANIA SILVA ARAUJO DANTAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do MM Juiz do Trabalho.

Ituiutaba, 3 de Julho de 2019. FRANCISCA EULALIA CAMURCA
 CITO

Vistos.

Ante a manifestação retro do(a) reclamante, intime-se o(a) reclamado(a) para, no prazo de 05 dias, comprovar o cumprimento tempestivo do acordo entabulado entre as partes.

No silêncio e/ou não comprovado o cumprimento do acordo, determina-se desde já, a instauração da execução (arts. 835 e 878/CLT), conforme requerido pelo(a) reclamante.

Registra-se que o(a) reclamante já apresentou os cálculos de apuração do valor da execução sobID. c09e29e (parcela principal, cláusula penal se existente, contribuição previdenciária se incidente e outras, como custas e honorários periciais, se for o caso), como ajustado no termo de audiência (art. 831/CLT), sendo-lhe vedada qualquer alteração/inação/modificação (art. 879, § 1º/CLT).

Intime-se.

Assinatura

ITUIUTABA, 3 de Julho de 2019.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010318-77.2019.5.03.0063

AUTOR W. F. A.
 ADVOGADO EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
 RÉU S. V. A. E. A. L.
 ADVOGADO MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S. V. A. E. A. L.
 - W. F. A.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 57ae070

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010080-92.2018.5.03.0063

AUTOR DELEANDRO DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO LUIS HENRIQUE PEREIRA NASCIMENTO(OAB: 103814/MG)
 RÉU ACEL - CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA - ME
 ADVOGADO CAROLINE APARECIDA FRANCO PETRAGLIA FREIRE(OAB: 169822/MG)
 RÉU REALIZA CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO PAULO HENRIQUE FAGUNDES COSTA(OAB: 126160/MG)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ACEL - CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA - ME
 - DELEANDRO DA SILVA SANTOS
 - REALIZA CONSTRUTORA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do MM

Juiz do Trabalho. Ituiutaba, 3 de Julho de 2019. NAYARA

LIBERATO MILHOCI LACERDA

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da sentença/acórdão instaura-se a sua liquidação.

A Secretaria faça os registros necessários.

O(a) reclamante junte aos autos, em 05 dias, o **contrato de honorários advocatícios e sua CTPS**.

Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, terão as

partes o prazo de 08 dias, sucessivos, para apresentação dos cálculos de liquidação (utilizando o PJE-calc), pena de preclusão (art. 879, § 2º/CLT), iniciando-se pelo (a) reclamado(a).

O prazo do(a) reclamante inicia-se após o término do prazo do(a) reclamado(a), independentemente de nova intimação.

A(o) reclamante, no mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte contrária, art 879/CLT, § 2º da CLT, pena de preclusão.

Dos cálculos e/ou impugnação apresentados pela(o) reclamante, deverá ser dado vista à(ao) reclamada(o) para manifestação, no prazo de 08 dias preclusivos, observados os termos do art. 879, § 2º/CLT.

O prazo das reclamadas é comum.

Na liquidação, deverão as partes observar as disposições da sentença (art. 879, § 1º/CLT), o art. 106 do Provimento Geral Consolidado eo Provimento 04/00, ambos do TRT/3a. Região, e ainda:

a. deverá ser demonstrado em separado os honorários contratuais, que serão **apurados sobre o crédito** do(a) reclamante e deste será descontado (art. 16, § 2º da IN 36/2012 do TST, art. 22, § 4º da

Lei 8.906/1994), observando ainda o disposto na Tese Jurídica Prevalente 4/TRT-3a. Região;

b. Na apuração do IRRF sobre o crédito do(a) reclamante, deverá ser observada a **dedução** em sua base de cálculo dos valores que serão descontados a título de honorários contratuais (arts. 12-A, § 1º e 2º da Lei 7.713/88);

c. Não será feita a dedução do IR sobre o crédito do(a) reclamante quando o valor do imposto apurado for menor que R\$10,00 (RIR - Decreto 3000/99, art. 724);

d. Os cálculos deverão ser apresentados por meio do PJE-calc, conforme art. 22, § 6º, da Resolução 185/CSJT de 24.03.2017, alterada pela Resolução 241/CSJT, de 31.05.2019, que se tornará obrigatório a partir de 01/01/2020, quando será vedado o uso de arquivo PDF ou HTML;

e. Entende este Juízo por inconstitucionais (inconstitucionalidade material) os artigos 790-B, 791-A, § 4º da CLT, na parte que mitigaram/restringiram, de forma irrazoável/lesiva, o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita (artigo 5º, LXXIV, da CRFB) e, *ultima ratio*, o próprio direito fundamental ao Acesso à Justiça/Acesso a uma Ordem Jurídica Justa, previsto nos artigos 5º, XXXV e 7º, XXIX, primeira parte, da CRFB, relativamente aos Jurisdicionados pobres, juridicamente.

A imposição de pagamento e honorários advocatícios (sucumbenciais) ao portador do benefício da Justiça Gratuita, na Justiça Federal do Trabalho, nos termos das normas citadas, representou a violação mais expressiva de Acesso ao Judiciário, ao

direito de ter/buscar direitos.

As normas determinam uma maior restrição à justiça gratuita, na Justiça do Trabalho (artigos 790-B, *caput* e § 4º, 791-A, § 4º, da CLT – restrição incondicionada, de imediato, automática, desde que tenha êxito na demanda, independentemente do valor obtido; desconsideração automática do estado de pobreza jurídica), em comparação à Justiça Comum Estadual ou Federal (artigo 98, do CPC – restrição condicionada à alteração de estado econômico, devidamente comprovada/declarada, em juízo), o que evidencia a inadequação das normas, posto que neste ramo do Poder Judiciário o que se busca, em regra, são direitos de natureza alimentar. Há violação do núcleo essencial de direitos sociais trabalhistas e, daí, da própria Constituição.

As normas também violam o princípio de Proteção ao Salário, insculpido no artigo 7º, *caput* e X, da CRFB.

Por derradeiro, não é possível dar qualquer interpretação no sentido de ocorrência de alteração da condição de vulnerabilidade econômica (pobreza jurídica) tão somente pelo cabimento/deferimento/recebimento de valores perante este Juízo, notadamente em atenção ao fato de que os créditos trabalhistas, derivados/decorrentes diretamente da legislação trabalhista, têm natureza eminentemente/preponderantemente salarial/alimentar, com proteção constitucional/legal – artigo 7º, *caput* e X, da CRFB. *In summa*, por todos os fundamentos expostos, inconstitucionais as normas citadas, declaração que se faz, *incidenter tantum*.

Por isso, não serão os créditos trabalhistas reconhecidos perante este Juízo passíveis de utilização automática para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, nem para fins de reconhecimento de verificação de condição suspensiva de exigibilidade.

Não será deduzido do crédito do(a) exequente, o valor dos honorários de sucumbência devidos ao(à) advogado(a) da parte contrária, os quais sujeitam-se à condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de dois anos, após o trânsito em julgado da decisão que as certificou, conforme disposição contida no artigo 791 -A, § 4º, da CLT, sendo que somente poderão ser executados no prazo acima se o Credor demonstrar, de forma cabal, observado o decidido acima sobre a inconstitucionalidade, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Intimem-se.

Assinatura

ITUIUTABA, 3 de Julho de 2019.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010285-39.2019.5.03.0176

AUTOR	JOAO DELFINO DE SOUZA
ADVOGADO	TATIANE BARBOSA RODRIGUES(OAB: 125940/MG)
ADVOGADO	KELSON VITOR DOS SANTOS(OAB: 127921/MG)
RÉU	HOSPITAL SAO JOAQUIM LTDA - EPP
ADVOGADO	RERIVALDO DE SOUZA MARQUES(OAB: 28457/MG)
ADVOGADO	RAIMUNDO CANDIDO NETO(OAB: 98737/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO DELFINO DE SOUZA

2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

RUA GERALDO CLARIMUNDO COSTA, Nº 109, SETOR UNIVERSITÁRIO, ITUIUTABA - MG - CEP: 38302-182. (34)3269-8289 vt2.ituiutaba@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:

JOAO DELFINO DE SOUZA null

DESPACHO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

PROCESSO: 0010285-39.2019.5.03.0176

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAO DELFINO DE SOUZA

RÉU: HOSPITAL SAO JOAQUIM LTDA - EPP

DE ORDEM do Juiz Titular, nos termos do artigo 203, §4º do NCCPC e da Portaria 04/2014 desta Vara do Trabalho,

vista do recurso ordinário interposto, pelo prazo legal.

ITUIUTABA/MG, 3 de Julho de 2019

FABIO OLIVEIRA DA COSTA

Secretaria da 2ª. Vara do Trabalho de Ituiutaba

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010003-98.2019.5.03.0176

AUTOR	MARIA CRISTINA DA COSTA
ADVOGADO	RODRIGO JUAREZ ANDRADE(OAB: 91078/MG)
RÉU	ALIPIO ABRAO NETO
RÉU	LAMIA ABRAO AUGUSTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CRISTINA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Registre-se o trânsito em julgado e inicie-se a liquidação.

Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação no prazo comum de 10 dias, observando o Provimento 04/00 deste Regional e a IN 1.127/11 da RFB.

Objetivando a uniformidade de procedimentos, celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, RECOMENDA -SE às partes a utilização de ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças PJE- Calc Cidadão. Os requisitos e instruções para instalação gratuita do sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão e o acesso dê - se por meio do seguinte link : <https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao>.

Saliente-se que, a partir de janeiro de 2020, a utilização do sistema PJe-Calc será obrigatória, nos termos da Resolução CSJT N.241 de 31/05/2019.

No prazo comum de 10 dias subsequentes, deverão as partes ter vista do cálculo da parte contrária, apresentando impugnação fundamentada, indicando itens e valores objeto de discordância, nos termos do artigo 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

No prazo da impugnação, deverá a reclamada depositar em conta judicial o valor reconhecido em seu cálculo (incontroverso), referente ao líquido do reclamante, ou indicar a existência de depósito recursal, complementando-o caso não seja suficiente, sob pena de penhora e/ou liberação do depósito recursal (se houver).

Em caso de inércia quanto ao depósito do valor incontroverso, fica determinada, desde já, a penhora "online" por meio do convênio Bacenjud.

Ficam advertidas as partes de que a inclusão no cálculos de parcelas ou períodos de apuração fora dos limites da sentença será interpretada como tentativa de alteração da verdade dos fatos estabelecidos no comando sentencial, agindo de modo temerário com o intuito de locupletar-se ilicitamente, o que ensejará a aplicação da multa por litigância de má-fé e indenização em favor da parte contrária, tudo nos termos dos artigos 79 a 81 do Novo CPC.

Quanto às obrigações de fazer determinadas em sentença, determino:

Que o reclamante, em seu prazo de apresentação de cálculos, traga sua CTPS acompanhada de petição física, para as devidas anotações, observando os termos da Portaria 02/2015 da Diretoria do Núcleo do Foro de Ituiutaba, segundo a qual a parte deverá anexar ao PJ-e cópia digital da petição devidamente protocolizada.

Saliente-se, desde já, que, caso não seja apresentada a petição por meio eletrônico e o documento fisicamente, presumir-se-á que as anotações foram devidamente realizadas pela reclamada.

Que a reclamada, em seu prazo de impugnação de cálculos, proceda às anotações na CTPS, como determinado na sentença, bem como cumpra as demais obrigações de fazer impostas, sob as penas já cominadas.

ITUIUTABA, 2 de Julho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010054-12.2019.5.03.0176

AUTOR	HERACLIO LAZARO MARQUES JUNIOR
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
RÉU	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RÉU	DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.
- HERACLIO LAZARO MARQUES JUNIOR
- NESTLE BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001947-52.2014.5.03.0176

AUTOR	CLODOALDO JOSE FERREIRA
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLODOALDO JOSE FERREIRA
- DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Para pagamento da execução, determina-se (arts. 765 e 878/CLT e 379, III/CPC):

1. O crédito da execução será pago mediante depósito/transferência na conta bancária/poupança do reclamante/exequente, na forma do art. 16 da Instrução Normativa 36/2012 do TST (com redação alterada pela Resolução nº 216/2017 TST), após a dedução dos honorários advocatícios contratados.
2. Intimado, o advogado do reclamante/exequente terá o prazo de 05 dias para apresentar seu contrato de honorários advocatícios, para reserva e pagamento de seu percentual sobre o valor depositado a favor do reclamante/exequente (arts. 22, §4º da Lei 8.906/94 e 16, §2º da IN 36/2012 TST, com redação alterada pela Resolução nº 216/2017 TST), bem como, informará o número de sua conta bancária, agência e banco que será destinatária do depósito relativo a seus honorários.
3. No silêncio/omissão, determina-se a intimação pessoal do reclamante/exequente para que, no prazo de 05 dias, informe a este Juízo o número de sua conta bancária/poupança, agência e banco

que será destinatária do depósito relativo a seu crédito (art. 464, §único/CLT), após a dedução dos honorários contratados.

4. Após o cumprimento das determinações acima, pague-se o incontroverso da execução definitiva.

5. Intimada já deste despacho, a reclamada/executada terá o prazo de 05 dias para informar a este Juízo o número de sua conta bancária, agência e banco, que será objeto de depósito de eventual saldo remanescente, após o cumprimento das determinações anteriores.

Assinatura

ITUIUTABA, 3 de Julho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010317-15.2017.5.03.0176

AUTOR	AMANDA SOARES COIMBRA
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 36655/GO)
ADVOGADO	TATHYANNE DOS SANTOS TERRA(OAB: 45267/GO)
AUTOR	MARIA JOSE SOARES COIMBRA
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 36655/GO)
ADVOGADO	TATHYANNE DOS SANTOS TERRA(OAB: 45267/GO)
AUTOR	HIAGO SOARES COIMBRA
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 36655/GO)
ADVOGADO	TATHYANNE DOS SANTOS TERRA(OAB: 45267/GO)
RÉU	TRIANGULO LOGISTICA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES CANUTO(OAB: 97039/MG)
RÉU	JOSE GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO	LEONARDO ALVES CANUTO(OAB: 97039/MG)
RÉU	ANA CLAUDIA FAGUNDES CASSIANO
ADVOGADO	LEONARDO ALVES CANUTO(OAB: 97039/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA SOARES COIMBRA
- HIAGO SOARES COIMBRA
- MARIA JOSE SOARES COIMBRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Registre-se que a medida requerida pelos exequentes (ID c7d14b3) mostra-se inviável/inócua, tendo em vista que sobre os veículos de

propriedade da executada incidem várias restrições de outros Juízos e alienação fiduciária, bem como que os referidos veículos estão avariados, deteriorados, em péssimo estado de conservação, com sinais de ferrugem e sem condições de uso, conforme certidões já anexadas aos autos (ID 2100076 e ID fa265cd). Proceda-se à nova tentativa de penhora "online" em contas de todos os executados, por meio do sistema BACENJUD/SABB, no valor de **R\$15.405,53**.

Proceda-se à inclusão dos executados no SABB e aguarde-se eventual bloqueio de valores pelo prazo de 30 dias.

Assinatura

ITUIUTABA, 3 de Julho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010256-23.2018.5.03.0176

AUTOR	RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	W & W - AGREGADOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA. - EPP
ADVOGADO	BRUNO SEVERINO SILVA(OAB: 107967/MG)
RÉU	INCOPOL - INDUSTRIA E COMERCIO PONTAL LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNO SEVERINO SILVA(OAB: 107967/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INCOPOL - INDUSTRIA E COMERCIO PONTAL LTDA - ME
- RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
- W & W - AGREGADOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA. - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

A Portaria MF 75/2012 estabeleceu a não inscrição na Dívida Ativa da União de débitos de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais) (art. 1º, I) e o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$20.000,00 (art. 1º, II), ressalvados apenas os débitos decorrentes de aplicação de multa criminal (art. 1º, §1º), bem como o arquivamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional já em andamento, cujo valor consolidado seja igual ou

inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), quando não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (art. 2º).

Tal entendimento veio regulamentar a disposição legal prevista no art. 54 da Lei 8.212/91, sendo o MF o órgão competente para estabelecer critério para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo da execução fiscal.

Cabe, portanto, a esta Justiça do Trabalho executar as contribuições fiscais referentes aos créditos reconhecidos nos feitos de sua competência, porém, sempre observando o interesse do credor e os critérios de perda de escala estabelecidos pelo órgão competente, tal como previsto no art. 879, §5º, da CLT, devendo a mesma razão ser aplicada para as demais hipóteses e incidentes pertinentes à execução fiscal.

No caso em exame, a presente execução fiscal (contribuição previdenciária) tem valor consolidado projetado inferior ao previsto no art. 1º, II, da Portaria MF 75/2012.

Assim, com fulcro no art. 2º da mesma norma, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, IV, do CPC.

Registrem-se os valores pagos.

Dê-se baixa e arquite-se.

Assinatura

ITUIUTABA, 3 de Julho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011567-54.2015.5.03.0176

AUTOR	RULLYANS DAVID JACINTO
ADVOGADO	JORGE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 80304/MG)
RÉU	MARCIA REGINA SOUZA E SILVA - ME
ADVOGADO	NARANA SOUZA ALVES(OAB: 12640-O/MT)
ARREMATANTE	NELIO APARECIDO SANTOS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA REGINA SOUZA E SILVA - ME
- RULLYANS DAVID JACINTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro o parcelamento do crédito líquido devido ao exequente, nos termos do artigo 916 do NCPC, conforme requerido pela executada (ID 72455e7), observando os valores do cálculo de ID ce1a085.

Já comprovado nos autos o pagamento do depósito de 30% e das duas primeiras parcelas.

A executada deverá continuar efetuando o pagamento das 04 parcelas mensais ainda restantes, no dia 10 de cada mês, sob pena de prosseguimento da execução.

Deverá ainda a executada proceder ao pagamento dos honorários periciais médicos e contábeis, com comprovação nos autos no prazo de 30 dias após o pagamento da última parcela, sob pena de execução.

Expeça-se alvará em favor do exequente para liberação da guia judicial de ID 2300b8c.

Intimem-se as partes.

Assinatura

ITUIUTABA, 3 de Julho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010298-38.2019.5.03.0176

AUTOR	SILMAR OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	ESTACIONAMENTO 24 HORAS LTDA
ADVOGADO	DENIS GASPAR DE SOUZA(OAB: 109108/MG)
RÉU	TOBIAS MARQUES NETO
ADVOGADO	DENIS GASPAR DE SOUZA(OAB: 109108/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTACIONAMENTO 24 HORAS LTDA
- SILMAR OLIVEIRA SANTOS
- TOBIAS MARQUES NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, certifico e dou fé, fazendo conclusos, que conforme recibo de pagamento juntado aos autos, o acordo foi integralmente cumprido.

ITUIUTABA-MG, 3 de Julho de 2019.

ANA EUDÓCIA CABRAL BARBOSA
Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

Vistos.

Por motivo de celeridade processual, convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Diante do certificado, considera-se a regular quitação do acordo.

Registre-se o pagamento no sistema.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Assinatura

ITUIUTABA, 3 de Julho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ET-0010286-24.2019.5.03.0176

EMBARGANTE	HELLEN SIGNORELLI RIBEIRO
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
EMBARGADO	JOSE VIEIRA BORBA
EMBARGADO	POUSADA DO COWBOY LTDA - ME
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
EMBARGADO	ROSILENE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE DIVALDO DE AVILA FREITAS
ADVOGADO	VITOR FIGUEIREDO FREITAS(OAB: 160984/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELLEN SIGNORELLI RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, certifico e dou fé, fazendo conclusos, que decorreu o prazo para manifestação dos embargados.

ITUIUTABA-MG, 2 de Julho de 2019.

ANA EUDÓCIA CABRAL BARBOSA
Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

Vistos.

Por motivo de celeridade processual, convalido a certidão supra embora não assinada digitalmente.

Dê-se vista à embargante das impugnações e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.

Assinatura

ITUIUTABA, 3 de Julho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010556-53.2016.5.03.0176

AUTOR	RONALDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	KELSON VITOR DOS SANTOS(OAB: 127921/MG)
RÉU	MARIVAR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DE PAULA(OAB: 114962/MG)
ADVOGADO	SAUL FERREIRA DE PAULA(OAB: 37455/MG)
PERITO	ELIAS HERCULES FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO LUIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ao primeiro dia do mês de julho de 2019, o MM. Juiz do Trabalho Dr. CAMILO DE LELIS SILVA, proferiu a seguinte decisão nos embargos de declaração opostos na reclamação trabalhista em que são litigantes:

Ronaldo Luiz da Silva, reclamante(s) e,

Marivar Alves de Souza, reclamado(s).

VISTOS, ETC.

I - RELATÓRIO

Marivar Alves de Souza opôs embargos de declaração (Id b678157) em face da decisão (Id 8df1e3e) proferida nos autos em epígrafe, alegando existência de obscuridade e omissão no julgado.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pressupostos de admissibilidade

Próprios e tempestivos, conhece-se dos embargos de declaração opostos pelo embargante.

Da Omissão/Obscuridade.

O reclamado/embargante afirma que a sentença embargada contém omissão e obscuridade por não ter se valido da nota técnica por si apresentada em relação ao acidente sofrido pelo reclamante e suas consequências jurídicas.

Sem razão.

Em que pesem as alegações da embargante, registre-se que não há qualquer omissão/obscuridade a ser sanada, eis que a sentença prolatada foi clara ao acolher o resultado pericial produzido pelo perito oficial do juízo.

Os embargos de declaração não permitem o reexame da prova, tampouco se prestam para questionar a interpretação dada pelo

juízo a uma questão/prova posta em julgamento, objetivando o reexame do mérito.

Estes só encontram guarida nas estritas hipóteses do art. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, destinando-se a corrigir eventuais imperfeições da decisão, não se prestando à finalidade de substituir o recurso cabível.

Portanto, **nega-se provimento** aos embargos declaratórios, ante a inexistência de vício a ser sanado.

III - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, a qual integra este dispositivo para todos os efeitos legais, conhece-se dos embargos de declaração opostos por **Marivar Alves de Souza** para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

Advertem-se as partes que a interposição de embargos declaratórios com o intuito de reapreciação de fatos, provas e teses jurídicas ou prequestionamento em 1ª instância, constitui recurso protelatório e caracteriza litigância de má-fé, sujeito, portanto, às sanções previstas no art. 1.026, §2º/CPC.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ITUJUTABA, 3 de Julho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010556-53.2016.5.03.0176

AUTOR	RONALDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	KELSON VITOR DOS SANTOS(OAB: 127921/MG)
RÉU	MARIVAR ALVES DE SOUZA

ADVOGADO THIAGO FERREIRA DE PAULA(OAB:
114962/MG)
ADVOGADO SAUL FERREIRA DE PAULA(OAB:
37455/MG)
PERITO ELIAS HERCULES FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIVAR ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ao primeiro dia do mês de julho de 2019, o MM. Juiz do Trabalho Dr. CAMILO DE LELIS SILVA, proferiu a seguinte decisão nos embargos de declaração opostos na reclamação trabalhista em que são litigantes:

Ronaldo Luiz da Silva, reclamante(s) e,

Marivar Alves de Souza, reclamado(s).

VISTOS, ETC.

I - RELATÓRIO

Marivar Alves de Souza opôs embargos de declaração (Id b678157) em face da decisão (Id 8df1e3e) proferida nos autos em epígrafe, alegando existência de obscuridade e omissão no julgado.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO**Pressupostos de admissibilidade**

Próprios e tempestivos, conhece-se dos embargos de declaração opostos pelo embargante.

Da Omissão/Obscuridade.

O reclamado/embargante afirma que a sentença embargada contém omissão e obscuridade por não ter se valido da nota técnica por si apresentada em relação ao acidente sofrido pelo reclamante e suas consequências jurídicas.

Sem razão.

Em que pesem as alegações da embargante, registre-se que não há qualquer omissão/obscuridade a ser sanada, eis que a sentença prolatada foi clara ao acolher o resultado pericial produzido pelo perito oficial do juízo.

Os embargos de declaração não permitem o reexame da prova, tampouco se prestam para questionar a interpretação dada pelo juízo a uma questão/prova posta em julgamento, objetivando o reexame do mérito.

Estes só encontram guarida nas estritas hipóteses do art. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, destinando-se a corrigir eventuais imperfeições da decisão, não se prestando à finalidade de substituir o recurso cabível.

Portanto, **nega-se provimento** aos embargos declaratórios, ante a inexistência de vício a ser sanado.

III - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, a qual integra este dispositivo para todos os efeitos legais, conhece-se dos embargos de declaração opostos por **Marivar Alves de Souza** para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

Advertem-se as partes que a interposição de embargos declaratórios com o intuito de reapreciação de fatos, provas e teses jurídicas ou prequestionamento em 1ª instância, constitui recurso protelatório e caracteriza litigância de má-fé, sujeito, portanto, às sanções previstas no art. 1.026, §2º/CPC.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ITUIUTABA, 3 de Julho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010226-51.2019.5.03.0176

AUTOR	JOSE MARIA DE LIMA
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 86228/MG)
RÉU	VIX TRANSPORTES DEDICADOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)
RÉU	BP BIOENERGIA ITUIUTABA LTDA.
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Conheço dos embargos de declaração opostos por **VIX**

Transportes Dedicados Ltda., porque próprios e tempestivos.

Afirma a embargante que a sentença teria sido **omissa/contraditória**, notadamente em seu dispositivo, acerca da limitação em relação aos dias de efetivo gozo do intervalo intrajornada, bem como à tese de que o embargado cumpriu jornada de 06 horas, quando o intervalo seria de apenas 15 minutos; **omissa** em relação à metodologia para apuração do imposto de renda, conforme tese que abraçou na defesa.

Não existem tais vícios.

Percebe-se que a sentença, ao apreciar a questão atrelada ao intervalo intrajornada, foi expressa no seguinte sentido:

"(...) Assim, considero que o autor usufruía 01 hora de intervalo intrajornada em três dias por semana (três primeiros dias), sendo que nos demais o período gozado era de apenas 30 minutos, observada a jornada semanal conforme registros de ponto (...)" (grifa-se)

Em seguida, no seu dispositivo, a sentença foi incisiva ao mencionar:

"(...) - 30 minutos, como extras, nos dias em que o intervalo intrajornada foi gozado parcialmente, conforme fixado, acrescidos de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sem a incidência de reflexos, ante sua natureza indenizatória, na forma do disposto no art. 71, §4º da CLT. (...)" (grifa-se)

Não há, portanto, qualquer omissão no dispositivo acerca da fixação do intervalo, especialmente os dias em que foi considerado gozado na íntegra e também parcialmente.

Quanto à omissão acerca da jornada de 06 horas, ao apreciar o pedido de horas extras (intervalo intrajornada), a sentença levou em conta os registros de ponto (anotações do término da jornada, que

considerou válidas), que denotam que o embargado cumpria jornada contratual de 08 horas diárias. Se em algum dia a jornada foi menor que isso, por qualquer motivo, referido fato não altera a sistemática que deveria ter sido observada para o caso do embargado, ou seja, jornada contratual de 08 horas = 01 hora de intervalo, no mínimo.

Essa é a lógica da sentença. Logo, a alteração da sistemática adotada pelo *decisum* por meio de embargos de declaração não tem amparo legal (art. 897-A da CLT).

Por fim, não há que se falar em omissão da sentença a respeito dos critérios de apuração do imposto de renda, se nela há disposição expressa no capítulo intitulado "JUROS, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, INSS, IR E OUTROS PARÂMETROS DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO". O fato de não ter sido acolhida a tese da defesa nesse ponto não significa omissão, em absoluto. Referido ponto, como o anteriormente apreciado, desafia recurso próprio, o que é descabido em sede de embargos de declaração.

A bem da verdade, a leitura dos aclaratórios indica a nítida intenção de reforma da sentença por vias transversas, pretensão descabida face aos limites impostos pelo art. 897-A da CLT.

Por se tratarem de embargos manifestamente protelatórios, que não apontam omissão, obscuridade ou contradição na decisão, mas que tencionam, como dito, a própria reforma da sentença, aplica-se à embargante (VIX Transportes Dedicados Ltda.), de ofício, a multa por litigância de má-fé, incidindo os arts. 793-B, inciso VII, e 793-C, *caput*, todos dispositivos da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/17.

Pelos motivos expostos na fundamentação, a qual integra este dispositivo para todos os efeitos legais, conhece-se dos embargos de declaração opostos por **VIX Transportes Dedicados Ltda.**, e no mérito, julgam-se **IMPROCEDENTES**, e, por se tratarem de embargos protelatórios, condena-se a reclamada/embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 3% (três por cento), apurada sobre o valor da causa e em proveito da parte contrária.

Intime-se as partes.

Nada mais.

ITUIUTABA, 3 de Julho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010226-51.2019.5.03.0176

AUTOR	JOSE MARIA DE LIMA
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 86228/MG)
RÉU	VIX TRANSPORTES DEDICADOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)
RÉU	BP BIOENERGIA ITUIUTABA LTDA.
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIX TRANSPORTES DEDICADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Conheço dos embargos de declaração opostos por **VIX Transportes Dedicados Ltda.**, porque próprios e tempestivos.

Afirma a embargante que a sentença teria sido **omissa/contraditória**, notadamente em seu dispositivo, acerca da limitação em relação aos dias de efetivo gozo do intervalo intrajornada, bem como à tese de que o embargado cumpriu jornada de 06 horas, quando o intervalo seria de apenas 15 minutos; **omissa** em relação à metodologia para apuração do imposto de renda, conforme tese que abraçou na defesa.

Não existem tais vícios.

Percebe-se que a sentença, ao apreciar a questão atrelada ao intervalo intrajornada, foi expressa no seguinte sentido:

"(...) Assim, **considero que o autor usufruía 01 hora de intervalo intrajornada em três dias por semana (três primeiros dias), sendo que nos demais o período gozado era de apenas 30 minutos, observada a jornada semanal conforme registros de ponto (...)**" (grifa-se)

Em seguida, no seu dispositivo, a sentença foi incisiva ao mencionar:

"(...) - 30 minutos, como extras, nos dias em que o intervalo intrajornada foi gozado parcialmente, **conforme fixado**, acrescidos de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sem a incidência de reflexos, ante sua natureza indenizatória, na forma do disposto no art. 71, §4º da CLT. (...)" (grifa-se)

Não há, portanto, qualquer omissão no dispositivo acerca da fixação do intervalo, especialmente os dias em que foi considerado gozado na íntegra e também parcialmente.

Quanto à omissão acerca da jornada de 06 horas, ao apreciar o pedido de horas extras (intervalo intrajornada), a sentença levou em conta os registros de ponto (anotações do término da jornada, que considerou válidas), que denotam que o embargado cumpria jornada contratual de 08 horas diárias. Se em algum dia a jornada foi menor que isso, por qualquer motivo, referido fato não altera a sistemática que deveria ter sido observada para o caso do embargado, ou seja, jornada contratual de 08 horas = 01 hora de intervalo, no mínimo.

Essa é a lógica da sentença. Logo, a alteração da sistemática adotada pelo *decisum* por meio de embargos de declaração não

tem amparo legal (art. 897-A da CLT).

Por fim, não há que se falar em omissão da sentença a respeito dos critérios de apuração do imposto de renda, se nela há disposição expressa no capítulo intitulado "JUROS, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, INSS, IR E OUTROS PARÂMETROS DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO". O fato de não ter sido acolhida a tese da defesa nesse ponto não significa omissão, em absoluto. Referido ponto, como o anteriormente apreciado, desafia recurso próprio, o que é descabido em sede de embargos de declaração.

A bem da verdade, a leitura dos aclaratórios indica a nítida intenção de reforma da sentença por vias transversas, pretensão descabida face aos limites impostos pelo art. 897-A da CLT.

Por se tratarem de embargos manifestamente protelatórios, que não apontam omissão, obscuridade ou contradição na decisão, mas que tencionam, como dito, a própria reforma da sentença, aplica-se à embargante (VIX Transportes Dedicados Ltda.), de ofício, a multa por litigância de má-fé, incidindo os arts. 793-B, inciso VII, e 793-C, *caput*, todos dispositivos da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/17.

Pelos motivos expostos na fundamentação, a qual integra este dispositivo para todos os efeitos legais, conhece-se dos embargos de declaração opostos por **VIX Transportes Dedicados Ltda.**, e no mérito, julgam-se **IMPROCEDENTES**, e, por se tratarem de embargos protelatórios, condena-se a reclamada/embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 3% (três por cento), apurada sobre o valor da causa e em proveito da parte contrária.

Intime-se as partes.

Nada mais.

ITUJUBA, 3 de Julho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010226-51.2019.5.03.0176

AUTOR	JOSE MARIA DE LIMA
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 86228/MG)
RÉU	VIX TRANSPORTES DEDICADOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)
RÉU	BP BIOENERGIA ITUIUTABA LTDA.
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BP BIOENERGIA ITUIUTABA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Conheço dos embargos de declaração opostos por **VIX Transportes Dedicados Ltda.**, porque próprios e tempestivos.

Afirma a embargante que a sentença teria sido **omissa/contraditória**, notadamente em seu dispositivo, acerca da limitação em relação aos dias de efetivo gozo do intervalo intrajornada, bem como à tese de que o embargado cumpriu jornada de 06 horas, quando o intervalo seria de apenas 15 minutos; **omissa** em relação à metodologia para apuração do imposto de renda, conforme tese que abraçou na defesa.

Não existem tais vícios.

Percebe-se que a sentença, ao apreciar a questão atrelada ao intervalo intrajornada, foi expressa no seguinte sentido:

"(...) Assim, **considero que o autor usufruía 01 hora de intervalo**

intra-jornada em três dias por semana (três primeiros dias), sendo que nos demais o período gozado era de apenas 30 minutos, observada a jornada semanal conforme registros de ponto (...)" (grifa-se)

Em seguida, no seu dispositivo, a sentença foi incisiva ao mencionar:

"(...) - 30 minutos, como extras, nos dias em que o intervalo intra-jornada foi gozado parcialmente, **conforme fixado**, acrescidos de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sem a incidência de reflexos, ante sua natureza indenizatória, na forma do disposto no art. 71, §4º da CLT. (...)" (grifa-se)

Não há, portanto, qualquer omissão no dispositivo acerca da fixação do intervalo, especialmente os dias em que foi considerado gozado na íntegra e também parcialmente.

Quanto à omissão acerca da jornada de 06 horas, ao apreciar o pedido de horas extras (intervalo intra-jornada), a sentença levou em conta os registros de ponto (anotações do término da jornada, que considerou válidas), que denotam que o embargado cumpria jornada contratual de 08 horas diárias. Se em algum dia a jornada foi menor que isso, por qualquer motivo, referido fato não altera a sistemática que deveria ter sido observada para o caso do embargado, ou seja, jornada contratual de 08 horas = 01 hora de intervalo, no mínimo.

Essa é a lógica da sentença. Logo, a alteração da sistemática adotada pelo *decisum* por meio de embargos de declaração não tem amparo legal (art. 897-A da CLT).

Por fim, não há que se falar em omissão da sentença a respeito dos critérios de apuração do imposto de renda, se nela há disposição expressa no capítulo intitulado "JUROS, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, INSS, IR E OUTROS PARÂMETROS DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO". O fato de não ter sido acolhida a tese da defesa nesse ponto não significa omissão, em absoluto. Referido ponto, como o anteriormente apreciado, desafia recurso

próprio, o que é descabido em sede de embargos de declaração.

A bem da verdade, a leitura dos aclaratórios indica a nítida intenção de reforma da sentença por vias transversas, pretensão descabida face aos limites impostos pelo art. 897-A da CLT.

Por se tratarem de embargos manifestamente protelatórios, que não apontam omissão, obscuridade ou contradição na decisão, mas que tencionam, como dito, a própria reforma da sentença, aplica-se à embargante (VIX Transportes Dedicados Ltda.), de ofício, a multa por litigância de má-fé, incidindo os arts. 793-B, inciso VII, e 793-C, *caput*, todos dispositivos da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/17.

Pelos motivos expostos na fundamentação, a qual integra este dispositivo para todos os efeitos legais, conhece-se dos embargos de declaração opostos por **VIX Transportes Dedicados Ltda.**, e no mérito, julgam-se **IMPROCEDENTES**, e, por se tratarem de embargos protelatórios, condena-se a reclamada/embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 3% (três por cento), apurada sobre o valor da causa e em proveito da parte contrária.

Intime-se as partes.

Nada mais.

ITUIUTABA, 3 de Julho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010362-48.2019.5.03.0176

AUTOR CARLOS ALBERTO ASCENCAO FERREIRA
 ADVOGADO WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)
 ADVOGADO HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)

ADVOGADO VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)
 ADVOGADO POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)
 RÉU ELDORADO REFEICOES LTDA.
 ADVOGADO LUCIANO RODRIGUES JAMEL(OAB: 185297/SP)
 RÉU EMILIO DAVI CELINI - CEI Nº 51.201.41.458.80
 ADVOGADO LUCIANO RODRIGUES JAMEL(OAB: 185297/SP)
 TESTEMUNHA JOSE LOURENCO SANTOS DO CARMO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO ASCENCAO FERREIRA
- ELDORADO REFEICOES LTDA.
- EMILIO DAVI CELINI - CEI Nº 51.201.41.458.80

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Cumpra-se como deprecado.

Inclua-se o feito em pauta para audiência de oitiva de testemunhas, designando o dia **23/07/2019 15:00 horas**.

Oficie-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, informando a data designada e solicitando a intimação das partes.

Por razões de sustentabilidade, economia e celeridade processuais, sirva o presente despacho como OFÍCIO.

Intime(m)-se a(s) testemunha(s), por Oficial de Justiça.

Assinatura

ITUIUTABA, 3 de Julho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ConPag-0010283-69.2019.5.03.0176

CONSIGNANTE BP BIOENERGIA ITUIUTABA LTDA.
 ADVOGADO PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)
 CONSIGNATÁRIO TIAGO RICARDO NASCIMENTO
 ADVOGADO DAIANE SOUZA DUARTE(OAB: 132019/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO RICARDO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ**PJ-e-JT**

Vistos os autos.

Expeça-se **ALVARÁ** à CEF solicitando que seja efetuada a movimentação financeira e/ou recolhimentos abaixo indicados, devendo tal providência ser comprovada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias:

CONTA PARA MOVIMENTAÇÃO/RECOLHIMENTO:**DEPÓSITO JUDICIAL**

CONTA Nº: 3989/042-01525683-0

ID nº.: 1a46cfb

MOVIMENTAÇÃO/RECOLHIMENTO(S) A SER(EM) EFETUADO(S):

- **PAGAR** AO PROCURADOR DO CONSIGNATÁRIO ABAIXO INDICADO O VALOR EXISTENTE NA CONTA ACIMA MENCIONADA:

FAVORECIDO: Advogado(s) do consignatário: DAIANE SOUZA DUARTE - OAB: MG132019

Por razões de sustentabilidade, economia e celeridade processuais, o presente despacho, **assinado digitalmente**, serve como **ALVARÁ**.

Fica o favorecido desde já intimado a imprimir cópia do presente despacho, **assinado digitalmente**, em duas vias, juntamente com cópia da guia de depósito indicada no ID. acima, apresentando-as à instituição bancária para cumprimento. Após o recebimento, o favorecido deverá, ainda, informar nos autos o valor levantado, no prazo de 10 dias.

A **autenticidade** do documento deverá ser **verificada** na página **pje.trt3.jus.br/documentos**, digitando-se no campo Número do documento a chave de acesso que consta do código de barras, no rodapé desta página.

CUMPRA-SE.

Assinatura

ITUIUTABA, 3 de Julho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010226-85.2018.5.03.0176**

AUTOR	LORENA CARLA NASCIMENTO JORGE SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
RÉU	MABE&COESTETICA - EIRELI

ADVOGADO	TULIO BIANCUZZI TAVARES DIAS(OAB: 162528/MG)
ADVOGADO	JOAO JOSE DA FONSECA(OAB: 130357/SP)
RÉU	GABRIELLA DOMINGUES QUEIROZ FRANCO
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	MABE FREITAS GOUVEIA
ADVOGADO	TULIO BIANCUZZI TAVARES DIAS(OAB: 162528/MG)
ADVOGADO	JOAO JOSE DA FONSECA(OAB: 130357/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELLA DOMINGUES QUEIROZ FRANCO
- LORENA CARLA NASCIMENTO JORGE SANTOS
- MABE FREITAS GOUVEIA
- MABE&COESTETICA - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se as partes para tomarem ciência da redesignação de audiência para oitiva de testemunha no juízo deprecado, por videoconferência, no dia **05/08/2019 às 08:30**.

Considerando o ofício recebido do juízo deprecado, **retira-se o feito de pauta de audiência de instrução**, designando o dia **27/09/2019 12:00** para verificação do estado do processo e eventual prosseguimento do feito, salientando-se que não haverá audiência nesta data designada e que as partes serão intimadas apenas quando da designação da audiência de instrução.

Assinatura

ITUIUTABA, 3 de Julho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010460-67.2018.5.03.0176**

AUTOR	DALTO DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO NUNES DE FARIA(OAB: 43587/MG)
RÉU	FROTA DE TAXI DA ECONOMIA LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO NUNES DE FARIA(OAB: 43587/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALTO DE OLIVEIRA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, certifico e dou fé, fazendo conclusos, que decorreu o prazo para o reclamante apresentar os cálculos de liquidação.

ITUIUTABA-MG, 3 de Julho de 2019.

FABIO OLIVEIRA DA COSTA
Secretaria da 2ª. Vara do Trabalho de Ituiutaba

Vistos os autos.

Por motivo de celeridade processual, convalido a certidão supra embora não assinada digitalmente.

Considerando que a parte Reclamante encontra-se representada por advogado, intime-se para requerer o que de direito, indicando meios eficazes de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Caso não haja manifestação, aguarde-se o decurso do prazo previsto no artigo 11-A da CLT relativo à prescrição intercorrente.

Assinatura

ITUIUTABA, 3 de Julho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010044-65.2019.5.03.0176

AUTOR	GILVIA HELENA MACEDO SANTOS
ADVOGADO	MONICA LARISSE ALVES ARAUJO(OAB: 14130-O/MT)
RÉU	EDITORA GRAFICA CONTATTO LTDA
ADVOGADO	MARCOS MARQUES MUNIZ(OAB: 148830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDITORA GRAFICA CONTATTO LTDA
- GILVIA HELENA MACEDO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Registre-se o trânsito em julgado e inicie-se a liquidação.

Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação no prazo comum de 10 dias, observando o Provimento 04/00 deste Regional e a IN 1.127/11 da RFB.

Objetivando a uniformidade de procedimentos, celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, RECOMENDA -SE às partes a utilização de ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças PJE- Calc Cidadão. Os requisitos e instruções para instalação gratuita do sistema constam do Manual de Instalação do PJE- Calc Cidadão e o acesso d ê - s e p o r m e i o d o s e g u i n t e l i n k : <https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao>.

Saliente-se que, a partir de janeiro de 2020, a utilização do sistema PJe- Calc será obrigatória, nos termos da Resolução CSJT N.241 de 31/05/2019.

No prazo comum de 10 dias subsequentes, deverão as partes ter vista do cálculo da parte contrária, apresentando impugnação fundamentada, indicando itens e valores objeto de discordância, nos termos do artigo 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

No prazo da impugnação, deverá a reclamada depositar em conta judicial o valor reconhecido em seu cálculo (incontroverso), referente ao líquido do reclamante, ou indicar a existência de depósito recursal, complementando-o caso não seja suficiente, sob pena de penhora e/ou liberação do depósito recursal (se houver).

Em caso de inércia quanto ao depósito do valor incontroverso, fica determinada, desde já, a penhora "online" por meio do convênio Bacenjud.

Ficam advertidas as partes de que a inclusão no cálculos de parcelas ou períodos de apuração fora dos limites da sentença será interpretada como tentativa de alteração da verdade dos fatos estabelecidos no comando sentencial, agindo de modo temerário com o intuito de locupletar-se ilicitamente, o que ensejará a aplicação da multa por litigância de má-fé e indenização em favor da parte contrária, tudo nos termos dos artigos 79 a 81 do Novo CPC.

Quanto às obrigações de fazer determinadas em sentença, determino:

Que o reclamante, em seu prazo de apresentação de cálculos, traga sua CTPS acompanhada de petição física, para as devidas

anotações, observando os termos da Portaria 02/2015 da Diretoria do Núcleo do Foro de Ituiutaba, segundo a qual a parte deverá anexar ao PJ-e cópia digital da petição devidamente protocolizada. Saliente-se, desde já, que, caso não seja apresentada a petição por meio eletrônico e o documento fisicamente, presumir-se-á que as anotações foram devidamente realizadas pela reclamada.

Que a reclamada, em seu prazo de impugnação de cálculos, proceda às anotações na CTPS, como determinado na sentença, bem como cumpra as demais obrigações de fazer impostas, sob as penas já cominadas.

Assinatura

ITUIUTABA, 3 de Julho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010312-56.2018.5.03.0176

AUTOR	MICHELLYNE MIRELLE PORTELA DA ROCHA FERREIRA
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	CACHACARIA JEROMINHO RIBEIRO LTDA - ME
RÉU	LILIAN MARTINS DA SILVA PIRES
RÉU	BRUNO PIRES

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLYNE MIRELLE PORTELA DA ROCHA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Antes de determinar a hasta pública dos bens penhorados, intime-se o reclamante para manifestar, no prazo de 10 dias, se tem interesse na adjudicação dos bens ou alienação por iniciativa particular.

Assinatura

ITUIUTABA, 3 de Julho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011130-42.2017.5.03.0176

AUTOR	EDILSON ROSADO MUNIZ
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando o disposto no alvará de id. nr. 43c53c6, intime-se a reclamada para quitar o restante do débito, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Assinatura

ITUIUTABA, 3 de Julho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011567-54.2015.5.03.0176

AUTOR	RULLYANS DAVID JACINTO
ADVOGADO	JORGE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 80304/MG)
RÉU	MARCIA REGINA SOUZA E SILVA - ME
ADVOGADO	NARANA SOUZA ALVES(OAB: 12640-O/MT)
ARREMATANTE	NELIO APARECIDO SANTOS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RULLYANS DAVID JACINTO

2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

RUA GERALDO CLARIMUNDO COSTA, Nº 109, SETOR UNIVERSITÁRIO, ITUIUTABA - MG - CEP: 38302-182. (34)3269-8289 vt2.ituiutaba@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:

RULLYANS DAVID JACINTO

DESPACHO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT**PROCESSO:** 0011567-54.2015.5.03.0176**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** RULLYANS DAVID JACINTO**RÉU:** MARCIA REGINA SOUZA E SILVA - ME

DE ORDEM do Juiz Titular, nos termos do artigo 203, §4º do NCPC e da Portaria 04/2014 desta Vara do Trabalho, intime-se o reclamante para informar nos autos os seus dados bancários e de seu procurador, bem como para juntar cópia do contrato de honorários advocatícios, no prazo de 05 dias.

ITUIUTABA/MG, 03 de Julho de 2019.

ANA EUDÓCIA CABRAL BARBOSA

Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

Decisão**Processo Nº RTOrd-0011199-11.2016.5.03.0176**

AUTOR

SIMONE LARIUCE MARQUES

ADVOGADO	ERNANES JOSE DE ANDRADE(OAB: 159929/MG)
RÉU	ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)
RÉU	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUIUTABA
ADVOGADO	HELAINÉ MARTINS SOUZA FERREIRA(OAB: 140540/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA COSTA BORGES(OAB: 147690/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ELIAS DE JESUS NETO(OAB: 167072/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
- FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUIUTABA
- SIMONE LARIUCE MARQUES
- UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Diante da manifestação do SLJ (IDb29521d), homologo o cálculo apresentado pela reclamante (ID fc9946f).

Tendo em vista o que consta dos autos do Processo Piloto nº 0011434-12.2015.503.0176, a execução em desfavor da reclamada FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUIUTABA deverá prosseguir naquele feito.

Todavia, considerando que o Estado de Minas Gerais foi condenado solidariamente, faculta-se à credora requerer a execução por meio de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, caso em que não será reservado o crédito no processo piloto, prosseguindo-se a execução neste feito.

Intimem-se as partes e aguarde-se a manifestação da exequente no prazo de 10 dias, inclusive para os fins do artigo 878 da CLT e artigo 108, I, do Provimento Geral Consolidado deste Regional. Caso não haja manifestação da exequente, aguarde-se o prazo disposto no artigo 11-A da CLT.

Não será dada vista à PGF, nos termos da Portaria MF 582/2013.

Assinatura

ITUIUTABA, 3 de Julho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011097-86.2016.5.03.0176
 AUTOR V. J. D.
 ADVOGADO CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
 RÉU B. B. I. L.
 ADVOGADO PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)
 TESTEMUNHA N. A. D. C.

Intimado(s)/Citado(s):

- V. J. D.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID be80207

Despacho

Processo Nº RTSum-0010553-30.2018.5.03.0176
 AUTOR FERNANDO HENRIQUE DE LIMA CORREA
 ADVOGADO emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
 RÉU DIVA OLIVEIRA SANTOS
 RÉU JANDER MACHADO DE MELO
 RÉU NOVA FORROS LTDA
 RÉU DIVA OLIVEIRA SANTOS
 RÉU ELISEU ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO JACIARIA APARECIDA COSTA(OAB: 153516/MG)
 RÉU ESTER VIEIRA DE CASTRO E SILVA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO HENRIQUE DE LIMA CORREA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Frustrada a tentativa de localização de bens da(s) executada(s), com fulcro no artigo 878 da CLT, alterado pela Lei 13.467/17, considerando que a parte exequente encontra-se representada por advogado, intime-se para requerer o que de direito, indicando meios eficazes de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Caso não haja manifestação, aguarde-se o decurso do prazo previsto no artigo 11-A da CLT relativo à prescrição intercorrente.

Assinatura

ITUIUTABA, 3 de Julho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0011083-39.2015.5.03.0176
 AUTOR THATIANNE CARLA MORAIS ARAUJO
 ADVOGADO CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
 RÉU FRANCIELLE CAROLINE MARQUES MARTINS

RÉU ALEXANDRE MARQUES DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME
 RÉU ALEXANDRE MARQUES DE OLIVEIRA
 RÉU ARIELE MARQUES MARTINS
 ADVOGADO SIDNEY HENRIQUE SILVA MARQUES(OAB: 160664/MG)
 RÉU FRANCIELLE CAROLINE MARQUES MARTINS 07912793674

Intimado(s)/Citado(s):

- THATIANNE CARLA MORAIS ARAUJO

2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

RUA GERALDO CLARIMUNDO COSTA, Nº 109, SETOR UNIVERSITÁRIO, ITUIUTABA - MG - CEP: 38302-182. (34)3269-8289 vt2.ituiutaba@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:

THATIANNE CARLA MORAIS ARAUJO null

DESPACHO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT**PROCESSO:** 0011083-39.2015.5.03.0176**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: THATIANNE CARLA MORAIS ARAUJO

RÉU: ALEXANDRE MARQUES DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME e outros (4)

DE ORDEM do Juiz Titular, nos termos do artigo 203, §4º do NCPD e da Portaria 04/2014 desta Vara do Trabalho, fica V.Sa. intimada para impugnar embargos à penhora, no prazo legal.

ITUIUTABA/MG, 3 de Julho de 2019

ANA PAULA AZEVEDO CARVALHO QUEIROZ

Secretaria da 2ª. Vara do Trabalho de Ituiutaba

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010545-53.2018.5.03.0176

AUTOR	JORGE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ELCIO OMAR DA SILVA(OAB: 148328/MG)
ADVOGADO	LEA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES SILVA(OAB: 165609/MG)
ADVOGADO	LOURENCO DOMINGOS DA SILVA JUNIOR(OAB: 177983/MG)
RÉU	TOBIAS MARQUES NETO
ADVOGADO	DENIS GASPAR DE SOUZA(OAB: 109108/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE PEREIRA DOS SANTOS
- TOBIAS MARQUES NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

As impugnações ao laudo apresentadas serão apreciadas em sentença.

Para instrução processual designa-se o dia **08/07/2019 14:10**,

devendo as partes comparecer sob pena de confissão quanto à matéria de fato.

As partes deverão trazer as suas testemunhas para a audiência de instrução, consoante artigo 825 c/c artigo 852-H, ambos da CLT.

A audiência somente será adiada quando houver comprovação de que a testemunha deixou de comparecer apesar de devidamente convidada por escrito.

Intimem-se as partes, na pessoa dos advogados, para comparecimento à audiência, sob pena de confissão.

Ficam os advogados cientes de que não haverá intimação pessoal das partes para a audiência, cabendo a cada patrono a comunicação a seu constituinte do dia e horário designados, bem como da penalidade pela ausência injustificada. Havendo necessidade de intimação da parte por este Juízo, caberá ao advogado requerer nos autos em 05 dias, valendo o silêncio como resposta negativa.

Assinatura

ITUIUTABA, 3 de Julho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010152-94.2019.5.03.0176

AUTOR	CLAUDIA MARIA SILVA DE CASTRO
ADVOGADO	JORGE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 80304/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE PRATA
ADVOGADO	DANIEL RICARDO DAVI SOUSA(OAB: 94229/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA MARIA SILVA DE CASTRO
- MUNICIPIO DE PRATA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro o requerimento do reclamante de ID.:46ee5a6.

Para instrução processual designa-se o dia **15/07/2019 10:30**, devendo as partes comparecer sob pena de confissão quanto à matéria de fato.

As partes deverão trazer as suas testemunhas para a audiência de instrução, consoante artigo 825 c/c artigo 852-H, ambos da CLT.

A audiência somente será adiada quando houver comprovação de que a testemunha deixou de comparecer apesar de devidamente convidada por escrito.

Intimem-se as partes, na pessoa dos advogados, para

comparecimento à audiência, sob pena de confissão.

Ficam os advogados cientes de que não haverá intimação pessoal das partes para a audiência, cabendo a cada patrono a comunicação a seu constituinte do dia e horário designados, bem como da penalidade pela ausência injustificada. Havendo necessidade de intimação da parte por este Juízo, caberá ao advogado requerer nos autos em 05 dias, valendo o silêncio como resposta negativa.

Assinatura

ITUIUTABA, 3 de Julho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010038-58.2019.5.03.0176

AUTOR	ALDA HELENA ALVES
ADVOGADO	HELAINÉ MARTINS SOUZA FERREIRA(OAB: 140540/MG)
ADVOGADO	MONICK EIDRIANN MACEDO CARVALHO(OAB: 155984/MG)
RÉU	SANTA VITÓRIA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDA HELENA ALVES
- SANTA VITÓRIA ACUCAR E ALCOOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

As impugnações ao laudo apresentadas serão apreciadas em sentença.

Para instrução processual designa-se o dia **15/07/2019 10:50**, devendo as partes comparecer sob pena de confissão quanto à matéria de fato.

As partes deverão trazer as suas testemunhas para a audiência de instrução, consoante artigo 825 c/c artigo 852-H, ambos da CLT.

A audiência somente será adiada quando houver comprovação de que a testemunha deixou de comparecer apesar de devidamente convidada por escrito.

Intimem-se as partes, na pessoa dos advogados, para comparecimento à audiência, sob pena de confissão.

Ficam os advogados cientes de que não haverá intimação pessoal das partes para a audiência, cabendo a cada patrono a comunicação a seu constituinte do dia e horário designados, bem como da penalidade pela ausência injustificada. Havendo

necessidade de intimação da parte por este Juízo, caberá ao advogado requerer nos autos em 05 dias, valendo o silêncio como resposta negativa.

Assinatura

ITUIUTABA, 3 de Julho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010201-38.2019.5.03.0176

AUTOR	OSVALDO CUSTODIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA MARQUES(OAB: 107962/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A
- OSVALDO CUSTODIO DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

As impugnações ao laudo apresentadas serão apreciadas em sentença.

Para instrução processual designa-se o dia **08/07/2019 13:30**, devendo as partes comparecer sob pena de confissão quanto à matéria de fato.

As partes deverão trazer as suas testemunhas para a audiência de instrução, consoante artigo 825 c/c artigo 852-H, ambos da CLT.

A audiência somente será adiada quando houver comprovação de que a testemunha deixou de comparecer apesar de devidamente convidada por escrito.

Intimem-se as partes, na pessoa dos advogados, para comparecimento à audiência, sob pena de confissão.

Ficam os advogados cientes de que não haverá intimação pessoal das partes para a audiência, cabendo a cada patrono a comunicação a seu constituinte do dia e horário designados, bem como da penalidade pela ausência injustificada. Havendo necessidade de intimação da parte por este Juízo, caberá ao advogado requerer nos autos em 05 dias, valendo o silêncio como resposta negativa.

Assinatura

ITUIUTABA, 3 de Julho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010166-78.2019.5.03.0176**

AUTOR OLIVIO VICENTE DA SILVA JUNIOR
 ADVOGADO CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
 ADVOGADO PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
 RÉU FM PECAS E SERVICOS RIBEIRAO PRETO EIRELI - ME
 ADVOGADO JULIANA CARRARO BOLETA(OAB: 140587/SP)
 ADVOGADO FABIO BOLETA(OAB: 272650/SP)
 RÉU SANTA VITORIA ACUCAR E ALCOOL LTDA
 ADVOGADO MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FM PECAS E SERVICOS RIBEIRAO PRETO EIRELI - ME
- OLIVIO VICENTE DA SILVA JUNIOR
- SANTA VITORIA ACUCAR E ALCOOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

As impugnações ao laudo apresentadas serão apreciadas em sentença.

Para instrução processual designa-se o dia **23/07/2019 15:30**, devendo as partes comparecer sob pena de confissão quanto à matéria de fato.

As partes deverão trazer as suas testemunhas para a audiência de instrução, consoante artigo 825 c/c artigo 852-H, ambos da CLT.

A audiência somente será adiada quando houver comprovação de que a testemunha deixou de comparecer apesar de devidamente convidada por escrito.

Intimem-se as partes, na pessoa dos advogados, para comparecimento à audiência, sob pena de confissão.

Ficam os advogados cientes de que não haverá intimação pessoal das partes para a audiência, cabendo a cada patrono a comunicação a seu constituinte do dia e horário designados, bem como da penalidade pela ausência injustificada. Havendo necessidade de intimação da parte por este Juízo, caberá ao advogado requerer nos autos em 05 dias, valendo o silêncio como resposta negativa.

Assinatura

ITUIUTABA, 3 de Julho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010145-05.2019.5.03.0176**

AUTOR JOSE HUMBERTO SILVA
 ADVOGADO JORGE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 80304/MG)
 ADVOGADO ANA PAULA DE SOUSA(OAB: 166175/MG)
 ADVOGADO MARA RUBIA SILVA OLIVEIRA(OAB: 174843/MG)
 RÉU SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
 ADVOGADO ANDRE LUIZ VETARISCHI(OAB: 224671/SP)
 ADVOGADO GABRIEL AUGUSTO DE CARVALHO(OAB: 405336/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HUMBERTO SILVA
- SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

As impugnações ao laudo apresentadas serão apreciadas em sentença.

Para instrução processual designa-se o dia **15/07/2019 13:40**, devendo as partes comparecer sob pena de confissão quanto à matéria de fato.

As partes deverão trazer as suas testemunhas para a audiência de instrução, consoante artigo 825 c/c artigo 852-H, ambos da CLT.

A audiência somente será adiada quando houver comprovação de que a testemunha deixou de comparecer apesar de devidamente convidada por escrito.

Intimem-se as partes, na pessoa dos advogados, para comparecimento à audiência, sob pena de confissão.

Ficam os advogados cientes de que não haverá intimação pessoal das partes para a audiência, cabendo a cada patrono a comunicação a seu constituinte do dia e horário designados, bem como da penalidade pela ausência injustificada. Havendo necessidade de intimação da parte por este Juízo, caberá ao advogado requerer nos autos em 05 dias, valendo o silêncio como resposta negativa.

Assinatura

ITUIUTABA, 3 de Julho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010174-55.2019.5.03.0176**

AUTOR WESLEY FERNANDES QUEIROZ

ADVOGADO EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
 RÉU SANTA VITORIA ACUCAR E ALCOOL LTDA
 ADVOGADO MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA VITORIA ACUCAR E ALCOOL LTDA
 - WESLEY FERNANDES QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defere-se o requerimento do reclamante e redesigna-se a audiência para o dia **16/07/2019 10:20**, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes que tem procuradores constituídos na pessoa destes, por publicação, para comparecimento à audiência, sob as penas da lei.

Ficam os advogados cientes de que não haverá intimação pessoal das partes para a audiência, cabendo a cada patrono a comunicação a seu constituinte do dia e horário designados, bem como da penalidade pela ausência injustificada. Havendo necessidade de intimação da parte por este Juízo, caberá ao advogado requerer nos autos em 05 dias, valendo o silêncio como resposta negativa.

Assinatura

ITUIUTABA, 3 de Julho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Vara do Trabalho de Iturama**Despacho****Despacho**

Processo Nº RTOOrd-0010906-30.2018.5.03.0157

AUTOR ROSANIA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO THIAGO BARBOSA FERREIRA MORAIS(OAB: 136327/MG)
 ADVOGADO ABEL MORAIS BARBOSA FERREIRA(OAB: 191277/MG)
 RÉU MUNICIPIO DE CARNEIRINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANIA MARIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO-PJe-JT

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG), 2 de Julho de 2019.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO - PJe

Vistos.

A reclamante interpôs recurso ordinário conforme petição ID. 11677ef.

Posteriormente, requereu a exclusão do referido recurso ordinário conforme petição ID 6e54afa e interpôs o segundo recurso ordinário de ID. 6cebe31.

Ocorre que incide na hipótese a preclusão consumativa, o que obsta a emenda ou retificação de ato já praticado. Do princípio da unirrecorribilidade ou unicidade recursal advém a impossibilidade da parte interpor mais de um recurso contra a mesma decisão. Portanto, inadmissível a apresentação de um segundo recurso ordinário pela parte que anteriormente já interpôs recurso ordinário.

Intime-se a parte Reclamada para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Ordinário ID 11677ef apresentado pelo Reclamante, no prazo legal.

Intime-se a Reclamante para ciência e para apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Ordinário ID. d0ad650 apresentado pelo Reclamado, no prazo legal.

ITURAMA, 3 de Julho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº ET-0010182-89.2019.5.03.0157

EMBARGANTE	MINERVA S.A.
ADVOGADO	FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO(OAB: 110511/SP)
ADVOGADO	DEBORA DINALLI CAVAGNA(OAB: 267407/SP)
EMBARGADO	ADIVANILDO PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	ESDRAS JUVENAL DE QUEIROZ(OAB: 77690-B/MG)
EMBARGADO	FRIVERDE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
EMBARGADO	ALVARO ANTONIO MIRANDA
EMBARGADO	DEVANIR APARECIDO ANTONIO CAMPI
EMBARGADO	OTACILIO JOSE REZENDE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARO ANTONIO MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Iturama

PROCESSO: 0010182-89.2019.5.03.0157

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: MINERVA S.A.

EMBARGADO: FRIVERDE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. e
outros (4)

EDITAL - PJe-JT

A Exma. Dra. MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA, Juíza da Vara do Trabalho de Iturama/MG, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, INTIMADO o 2º embargado, ALVARO ANTONIO MIRANDA (CPF: 102.870.568-99) para ter vista do Auto de Constatação ID 65c3c97, no prazo de 5 dias.

Eu, EDINICE BARBARA BORGES, Analista Judiciário, pelo Secretário, João Mamede Nunes, subscrevi o presente edital para publicação (Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 15/2008, art. 6º).

Iturama(MG), 03 de julho de 2019.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010685-47.2018.5.03.0157

AUTOR	MARIA DA LUZ
ADVOGADO	CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 142338/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ARAGUAIA BRASIL LTDA

ADVOGADO MAMEDE RAHAL NETO(OAB:
145203/MG)
RÉU MUNICIPIO DE ITURAMA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ARAGUAIA BRASIL LTDA
- MARIA DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Tendo em vista o requerimento formulado conjuntamente pelas partes, redesigna-se a audiência de instrução para o dia 06.08.2019, às 16h20min, mantidas as cominações anteriores. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, nos termos do art. 825 da CLT.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores, sendo o Município reclamado via sistema.

Assinatura

ITURAMA, 2 de Julho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010945-27.2018.5.03.0157**

AUTOR CONFEDERACAO DA
AGRICULTURA E PECUARIA DO
BRASIL
ADVOGADO DARYANE MORAES DINIZ(OAB:
180631/MG)
ADVOGADO MAGDA MARIA JOSE DE
MORAIS(OAB: 63118/MG)
RÉU IVONETE TOMAZ DE FREITAS
TAVARES
ADVOGADO VANESSA CRISTINA TOMAZ DE
FREITAS(OAB: 100668/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO
BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO-PJe-JT**

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG), 2 de Julho de 2019.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Em consulta ao sistema do Pje, verifica-se que já foram pagas as 02 (duas) primeiras parcelas do acordo celebrado nos autos.

Assim, intime-se a parte Reclamante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação ou informe seus dados bancários, possibilitando assim, a liberação das parcelas pagas, tendo em vista que a procuração outorgada (Id nº d47bc95) não confere poderes aos seus advogados para receber alvará.

Assinatura

ITURAMA, 2 de Julho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010946-12.2018.5.03.0157**

AUTOR CONFEDERACAO DA
AGRICULTURA E PECUARIA DO
BRASIL
ADVOGADO DARYANE MORAES DINIZ(OAB:
180631/MG)
ADVOGADO MAGDA MARIA JOSE DE
MORAIS(OAB: 63118/MG)
RÉU IZOLDA JOSEFA DA SILVA
ADVOGADO VICENTE BORGES DA SILVA
NETO(OAB: 133440/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO
BRASIL
- IZOLDA JOSEFA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO - PJE**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a)

MM(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Iturama, 2 de Julho de 2019.

JOAO MAMEDE NUNES

DESPACHO - PJe

Vistos,

Trata-se de execução relativa à Contribuição Sindical que promove Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil em desfavor de Izolda Josefa da Silva.

Apurados os valores e inerte a reclamada quando intimada para pagamento ou garantia da execução, foi determinado o bloqueio de

valores via convênio BACENJUD até o limite de R\$ 6.455,11 (Seis mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos).

A resposta da Ordem Judicial indicou o bloqueio de R\$999,84 (novecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos) na Caixa Econômica Federal e R\$97,61 (Noventa e sete reais e sessenta e um centavos) no Banco do Brasil.

Peticona a reclamada solicitando o desbloqueio dos valores sob o argumento de que se trata de valores recebidos de proventos de aposentadoria.

Acrescenta que se encontra acamada em razão de sequelas causadas por Acidente Vascular Cerebral.

Sustenta, por fim, que os valores são extremamente necessários à sua sobrevivência.

Analisando os documentos juntados, principalmente o extrato da Caixa Econômica Federal, verifica-se que além do valor ter sido bloqueado em conta poupança, atinge a totalidade do valor recebido a título de "Crédito INSS", não demonstrando a existência de saldo anterior e nem de remanescente.

Dessa forma, recebo os Embargos à Execução como mera petição, dada a natureza da matéria arguida, e determino o imediato cancelamento dos bloqueios realizados, eis que ainda não foram transferidos para o Juízo.

Prossiga com os atos executórios determinados da decisão ID nº 9ba5556.

Intimem-se.

Assinatura

ITURAMA, 2 de Julho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010074-60.2019.5.03.0157

AUTOR	LUANA CARLA DE MORAES OLIVEIRA
ADVOGADO	CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 142338/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ARAGUAIA BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAMEDE RAHAL NETO(OAB: 145203/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ITURAMA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA CARLA DE MORAES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ALVARÁ LEVANTAMENTO DE FGTS - PJe-JT

A Dra. **MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA**, Juíza do Trabalho da Vara do Trabalho de Iturama/MG no uso de suas atribuições legais, **DETERMINA** ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente alvará expedido nos autos supra, efetue o pagamento à favorecida LUANA CARLA DE MORAES OLIVEIRA, da importância existente na conta vinculada do FGTS da autora, acrescida de juros e correção monetária, sendo que, para tal fim, são informados os dados abaixo:

PIS nº: 20183992088 ; CTPS nº: 0622648 : Série nº: 00040/MS.

Nome da mãe: SONIA MARIA DE MORAES OLIVEIRA.

CNPJ do Empregador: 02.204.321/0001-33.

Admissão: 01/06/2015 - Demissão: 15/02/2017.

CUMPRA-SE, sob as penas da lei.

OFÍCIO PARA HABILITAÇÃO AO SEGURO DESEMPREGO - PJe

A Dra. **MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA**, Juíza do Trabalho da Vara do Trabalho de Iturama/MG, no uso de suas atribuições legais, **AUTORIZA** a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente **OFÍCIO** expedido nos presentes autos, credencie a Senhora LUANA CARLA DE MORAES OLIVEIRA a fim de receberem **SEGURO DESEMPREGO**, desde que preenchidos os requisitos legais para a percepção do benefício, a serem avaliados pela autoridade competente, sendo que, para tal fim, são informados os dados abaixo:

CTPS: nº 0622648 - Série: 00040/MS - ADMISSÃO: 01/06/2015 -

DEMISSÃO: 15/02/2017.

CPF:118.565.436-41 - RG: 18222195 PC MG - PIS: 20183992088

FILIAÇÃO: OLERIANO MARTINS DE OLIVEIRA / SONIA MARIA

DE MORAES OLIVEIRA

FUNÇÃO: SECRETÁRIA

ENDEREÇO: CEP: 38.280-000 - CIDADE: Iturama-MG

EMPREGADOR: BRASIL LIMP TRANSP. SERV. AGRÍCOLA LTDA

- CNPJ: 02.204.321/0001-33

ANTEPENÚLTIMO SALÁRIO:R\$ 937,00 - PENÚLTIMO

SALÁRIO:R\$ 937,00 - ÚLTIMO SALÁRIO:R\$ 937,00

CUMPRA-SE, sob as penas da lei.

A assinatura eletrônica realizada com o Certificado Digital supre a assinatura física do(a) Magistrado(a), conforme Recomendação

CR/VCR/03/2017, de 15.03.17 c/c § 2º do art. 203, do CPC. .

A autenticidade do documento deve ser verificada no sistema PJe.

Assinatura

ITURAMA, 3 de Julho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010310-51.2015.5.03.0157

AUTOR	GILVANILDO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO	JULIANA LIMA RAMOS(OAB: 340091/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE PAULA SILVA(OAB: 133463/SP)
ADVOGADO	FLAVIO BORGES PIRES(OAB: 288740/SP)
RÉU	FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A.
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
RÉU	DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	RAFAELA APARECIDA LEME DOS SANTOS
TESTEMUNHA	JOÃO JOSÉ DA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO - PJE

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a). Juiz(iza) do Trabalho.

Iturama, 2 de Julho de 2019.

JAMMILE DE ARAUJO LIMA

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Chamo o processo à ordem.

Analisados os presentes autos, verifica-se que a sentença proferida (Id3d910cc) foi omissa com relação ao valor devido a título de honorários periciais, tanto com relação à perícia de insalubridade como em relação à perícia médica.

Quanto à perícia de insalubridade, a omissão foi sanada, tendo em vista a inversão do ônus da sucumbência, conforme acórdão Id5a00c78, complementado pelo acórdão de Id40b5cb1.

Pelo exposto, arbitro os honorários periciais médicos em R\$1.000,00, a cargo do reclamante, considerando sua sucumbência quanto ao objeto da perícia. Em se tratando de processo iniciado

antes da Lei 13.467/2017 e em conformidade com o art. 5º da IN 41/2018 do Tribunal Pleno/TST determina-se que os honorários sejam requisitados ao Egrégio Regional, devidamente observada a Resolução 66/2010 do CSJT e IN nº 28/GP/TRT 3ª Região, cientificando-se o Sr. Perito posteriormente.

Em análise, ainda, dos cálculos de liquidação apresentados pela reclamada, verifica-se que não foi contemplada a verba devida a título de honorários periciais, referente à perícia de insalubridade, razão pela qual determino a intimação da parte para readequar seus cálculos no prazo de 08 (oito) dias, a fim de que seja incluída a parcela anteriormente mencionada.

Assinatura

ITURAMA, 2 de Julho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010257-02.2017.5.03.0157

AUTOR	ZULMA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	RENATA DE QUEIROZ LOURENCO(OAB: 116153/MG)
RÉU	BERNARDES & MALHEIRO LTDA
ADVOGADO	CLOVIS DOMICIANO(OAB: 45613/MG)
RÉU	INDUSTRIA BRUNELLI LTDA
ADVOGADO	ROMULO MACIEL CAMARGOS(OAB: 37818/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BERNARDES & MALHEIRO LTDA
- INDUSTRIA BRUNELLI LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO-PJe-JT

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG), 2 de Julho de 2019.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se a 1ª Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência e se manifestar acerca da penhora parcial realizada no Id nº e5aa4b6, no valor de R\$ 2.700,47, para os fins do artigo 884 da CLT, sob pena de liberação à parte Exequente.

Assinatura

ITURAMA, 2 de Julho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010269-79.2018.5.03.0157

AUTOR REINILSON DE JESUS SILVA
 ADVOGADO MAURICIO ARAUJO BARBOZA(OAB: 112180/MG)
 ADVOGADO ARLEN OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 107847/MG)
 RÉU JBS S/A
 ADVOGADO LEANDRO FERREIRA DE LIMA(OAB: 72437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo concedido para o procurador da reclamada comprovar o recebimento do alvará expedido em seu favor.

Certifico, ainda, que, em consulta à aba "Dados Financeiros", verifiquei que a conta judicial nº 0936.042/01513986-1 se encontra zerada desde o dia 29.05.2019, quando foi realizado um débito no valor de R\$3.432,25.

Era o que tinha a certificar.

Iturama(MG), 2 de Julho de 2019.

JAMMILE DE ARAUJO LIMA

DESPACHO - PJe-JT

Vistos, etc.

Considerando o teor da Certidão acima, presumo o regular recebimento pelo procurador da reclamada do alvará expedido pelo despacho Id 96f9af6.

Registre-se o valor acima informado.

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento do remanescente devido ao seu procurador, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Assinatura

ITURAMA, 2 de Julho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010746-05.2018.5.03.0157

AUTOR CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
 ADVOGADO DARYANE MORAES DINIZ(OAB: 180631/MG)
 ADVOGADO MAGDA MARIA JOSE DE MORAIS(OAB: 63118/MG)
 RÉU DIVINO ETERNO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO-PJe-JT

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho. Iturama(MG), 3 de Julho de 2019.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DECISÃO-PJe-JT

Vistos.

A manifestação da parte Exequente de Id nº 61ed7af não indica, de forma individualizada, o endereço do Executado para cumprimento da diligência.

Aguarde-se por 10 dias informação quanto ao endereço do Executado para fins de prosseguimento da presente execução, sob pena de suspensão da execução pelo prazo previsto no art. 11-A da CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

Assinatura

ITURAMA, 3 de Julho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000340-27.2015.5.03.0157

RECLAMANTE Ediel Marcos Bortolozo
 Advogado Francisco de Paula Silva(OAB: 152111MG)
 Advogado Flávio Borges Pires(OAB: 288740SP)
 RECLAMADO Pietra Uno Engenharia Ltda.
 Advogado Rodrigo Bonuto Fernandes(OAB: 225863SP)
 Advogado Edner Goulart de Oliveira(OAB: 266217SP)
 RECLAMADO Atacadao S.A.
 Advogado Marcio de Freitas Cunha(OAB: 190463SP)
 RECLAMADO Atacadao S.A.
 RECLAMADO Atacadao S.A.
 RECLAMADO Alpargatas S.A.
 Advogado Michel Olivier Geraudeau(OAB: 112500SP)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

Advogado Esdras Juvenal de Queiroz(OAB: 077690MGB)

Advogado Rafael Asquini(OAB: 251197SP)

RECLAMADO Supermercado Rondon Ltda.

Advogado Guilherme Antônio(OAB: 122141SP)

Advogado Marília Cavalcante Castro(OAB: 153219MG)

RECLAMADO Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa Mg

Advogado Raphaelo Philippe Pinel e Moura(OAB: 089659MG)

Advogado Roberto Celso Dias de Carvalho(OAB: 071123MG)

RECLAMADO S/A Usina Coruripe Acucar e Alcool

Advogado Alessandro Maschietto Borges(OAB: 127777MG)

RECLAMADO S/A Usina Coruripe Acucar e Alcool

RECLAMADO S/A Usina Coruripe Açucar e Alcool

Tomar ciência do inteiro teor do despacho que determinou a conversão dos autos físicos em PJ-e.

Notificação**Processo Nº 0000562-29.2014.5.03.0157**

RECLAMANTE Clayton Alves Pereira

Advogado Francisco de Paula Silva(OAB: 152111MG)

Advogado Flávio Borges Pires(OAB: 288740SP)

RECLAMADO Minerva S/A

Advogado Leandro Ferreira de Lima(OAB: 072437MG)

Advogado Emilson da Conceicao Souza(OAB: 110926MG)

Advogado Rodrigo Louzada Montalvao(OAB: 126596MG)

Tomar ciência do inteiro teor do despacho que determinou a conversão dos autos físicos em PJ-e.

Notificação**Processo Nº 0002075-03.2012.5.03.0157**

RECLAMANTE Plínio Jose da Costa

Advogado Marcelo Oliveira Barcelos Filho(OAB: 111939MG)

RECLAMANTE Helder Fenelon Juvencio

RECLAMADO Municipio de Campina Verde

Informar o número do PIS do Sr. PLINIO JOSE DA COSTA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de que seja efetuado o recolhimento previdenciário.

Despacho**Processo Nº RTOrd-0000471-02.2015.5.03.0157**

AUTOR ANESIO DONIZETTI DOS SANTOS

ADVOGADO MAURICIO ARAUJO BARBOZA(OAB: 112180/MG)

ADVOGADO ARLEN OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 107847/MG)

ADVOGADO CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 142338/MG)

RÉU PDCA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)

ADVOGADO JOAO BATISTA DE FREITAS FILHO(OAB: 112014/MG)

RÉU JOAO GINO DA COSTA 25540556615 - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANESIO DONIZETTI DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO - PJE**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a)

MM(a). Juiz(iza) do Trabalho.

Iturama, 2 de Julho de 2019.

SANDRO APARECIDO KINOSHITA**DESPACHO - PJe**

Vistos,

Vista ao reclamante da tabela de pagamento apresentada pela reclamada, por 05 dias.

Intime-se.

Assinatura

ITURAMA, 2 de Julho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010120-54.2016.5.03.0157**

AUTOR JOSE NILSON DA SILVA

ADVOGADO FRANCISCO DE PAULA SILVA(OAB: 133463/SP)

ADVOGADO FLAVIO BORGES PIRES(OAB: 288740/SP)

AUTOR ALAN JUNIOR DE ANDRADE AGUIAR

ADVOGADO ANDRE MAGURNO FERNANDES(OAB: 97217/MG)

AUTOR EDER FREITAS QUEIROZ

ADVOGADO ELIEL APARECIDO LIMA DE FREITAS(OAB: 126079/MG)

RÉU WW SERV - SERVICOS E OBRAS LTDA. - EPP

ADVOGADO WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR(OAB: 36599/PR)

RÉU PAULO ONEY RIOS

RÉU COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO

ADVOGADO DANYEL VICTOR DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 140127/MG)

TERCEIRO INTERESSADO USINA GUARANI - UNIDADE INDUSTRIAL TANABI

TERCEIRO INTERESSADO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE MG

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN JUNIOR DE ANDRADE AGUIAR
- EDER FREITAS QUEIROZ
- JOSE NILSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO - PJE

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a)
MM(a). Juiz(iza) do Trabalho.
Iturama, 1 de Julho de 2019.

JAMMILE DE ARAUJO LIMA

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido
pelo exequente, para apresentação de certidão atualizada do imóvel
indicado à penhora.

Intime-se.

Assinatura

ITURAMA, 2 de Julho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010091-38.2015.5.03.0157

AUTOR	PATRICIA CORREIA GERINO DA ROCHA
ADVOGADO	FLAVIO BORGES PIRES(OAB: 288740/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE PAULA SILVA(OAB: 133463/SP)
RÉU	VALE DO PONTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA CUNHA(OAB: 90042/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA GUIMARAES ALVARENGA DOS SANTOS(OAB: 101109/MG)
ADVOGADO	TIAGO SCODA BOTELHO(OAB: 158872/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA CORREIA GERINO DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO-PJe-JT

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.
Iturama(MG), 1 de Julho de 2019.

EDINICE BARBARA BORGES
Analista Judiciário

DESPACHO-PJe-JT

Vistos.

Expeça-se alvará para levantamento do FGTS em favor do
reclamante, intimando-o para ciência.

O favorecido deverá providenciar a impressão do mesmo --- **NO
FORMATO "PDF"** --- devendo dirigir-se diretamente à agência
bancária para recebimento.

ALVARÁ LEVANTAMENTO DE FGTS - PJe-JT

A Juíza da Vara do Trabalho de Iturama/MG, no uso de suas
atribuições legais, **MANDA** ao Sr. Gerente da Caixa Econômica
Federal ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente alvará
expedido nos autos supra, efetue o pagamento à favorecida,
PATRÍCIA CORREIA GERINO DA ROCHA, da importância
existente na conta vinculada do FGTS do autor, acrescida de juros e
correção monetária, sendo que, para tal fim, são informados os
dados abaixo:

CTPS nº: 31.749 - Série: 0148-MG;

PIS/PASEP nº: 165.26674.20-9;

RG nº: MG-14.733.275 SSP/MG;

CPF nº: 093.582.046-99;

FILIAÇÃO: CÍCERO TEIXEIRA DA ROCHA E IVANIR CORREIA
GERINO DA ROCHA;

ADMISSÃO: 12/06/2012 - SAÍDA: 17/04/2015;

FUNÇÃO: ANALISTA DE LABORATÓRIO I;

ENDEREÇO: AVENIDA HONÓRIO GONÇALVES DA MALHA, 652 -
CENTRO - CARNEIRINHO/MG - 38290-000.

EMPREGADOR: CENTRAL ENERGÉTICA AÇÚCAR E ÁLCOOL
S.A.;

CNPJ/MF: 08.057.019/0001-86.

Por razão de celeridade processual, sirva o presente despacho
como **ALVARÁ**.

A assinatura eletrônica realizada com o Certificado Digital supre a

assinatura física do(a) Magistrado(a), conforme Recomendação CR/VCR/03/2017, de 15.03.17 c/c § 2º do art. 203, do CPC. .

A autenticidade do documento deve ser verificada no sistema PJe.

Assinatura

ITURAMA, 2 de Julho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010362-13.2016.5.03.0157

AUTOR	RAPHAEL LOURENZO DE BRITO RAMANERY
ADVOGADO	JAIRON DIAS PEREIRA(OAB: 108468/MG)
RÉU	ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CRIADORES DE GIR
ADVOGADO	KOWALSKY DO CARMO COSTA RIBEIRO(OAB: 33710/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPHAEL LOURENZO DE BRITO RAMANERY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO-PJe-JT

Certifico que decorreu o prazo para o exequente indicar meios para prosseguimento da execução.

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG), 02 de julho de 2019.

SANDRO APARECIDO KINOSHITA

DESPACHO-PJe-JT

Vistos.

Semindicação de meios objetivos e eficazes de prosseguimento da execução, determina-se sua suspensão e início da contagem de prazo concernente à aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Intime o Exequente para ciência.

Assinatura

ITURAMA, 2 de Julho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010050-32.2019.5.03.0157

AUTOR	ANDREA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	ABEL MORAIS BARBOSA FERREIRA(OAB: 191277/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CARNEIRINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO - PJE

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a)

MM(a). Juiz(iza) do Trabalho.

Iturama, 2 de Julho de 2019.

JAMMILE DE ARAUJO LIMA

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da determinação acima, inclua-se o feito em pauta, designando-se audiência de **INSTRUÇÃO** para o dia **06.08.2019, às 16h00min**, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 825 da CLT.

Intimem-se as partes para ciência.

Assinatura

ITURAMA, 2 de Julho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ET-0010182-89.2019.5.03.0157

EMBARGANTE	MINERVA S.A.
ADVOGADO	FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO(OAB: 110511/SP)
ADVOGADO	DEBORA DINALLI CAVAGNA(OAB: 267407/SP)
EMBARGADO	ADIVANILDO PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	ESDRAS JUVENAL DE QUEIROZ(OAB: 77690-B/MG)
EMBARGADO	FRIVERDE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
EMBARGADO	ALVARO ANTONIO MIRANDA
EMBARGADO	DEVANIR APARECIDO ANTONIO CAMPI
EMBARGADO	OTACILIO JOSE REZENDE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIVANILDO PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA

- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO - PJE

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a)

MM(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Iturama, 28 de Junho de 2019.

SANDRO APARECIDO KINOSHITA

DESPACHO - PJe

Vistos,

Por ora, intimem-se as partes para vista do Auto de Constatação ID 65c3c97, no prazo de 5 dias. Após, tornem os autos conclusos.

Assinatura

ITURAMA, 2 de Julho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010970-40.2018.5.03.0157

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	DARYANE MORAES DINIZ(OAB: 180631/MG)
ADVOGADO	MAGDA MARIA JOSE DE MORAIS(OAB: 63118/MG)
RÉU	VILIBALDO JOSE FRANCO FILHO
ADVOGADO	MARIANA FERRARI BISELLI DE OLIVEIRA(OAB: 243545/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo concedido para o reclamado apresentar a guia referente ao depósito judicial realizado.

Certifico, ainda, que, em consulta ao sistema e-guia, verifiquei que o depósito efetuado pelo reclamado foi realizado na conta judicial nº 3700120337019 (ID do Depósito nº 081410000002294610), perante o Banco do Brasil.

Era o que tinha a certificar.

Iturama(MG), 2 de Julho de 2019.

JAMMILE DE ARAUJO LIMA

DESPACHO - PJe-JT

Vistos, etc.

Em que pese o teor da Certidão acima, mas considerando que a procuração outorgada pela reclamante às suas procuradoras não lhes conferem poderes para receber alvará, intime-a para regularizar sua representação ou informar os dados bancários (da Confederação), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja liberada a parcela do acordo já quitada pelo reclamado.

Assinatura

ITURAMA, 2 de Julho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010063-31.2019.5.03.0157

AUTOR	JULIANO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 142338/MG)
RÉU	ENGLACIM SOARES RIBEIRO
ADVOGADO	EDIELES DE OLIVEIRA MAIA(OAB: 116110/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGLACIM SOARES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO-PJe-JT

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG), 2 de Julho de 2019.

SANDRO APARECIDO KINOSHITA

DESPACHO-PJe-JT

Vistos, etc.

Registre-se a interposição do Recurso Ordinário pelo(a) reclamante.

Vista ao **reclamado** do recurso ordinário interposto pelo prazo legal.

Intime-se.

Assinatura

ITURAMA, 2 de Julho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010279-89.2019.5.03.0157**

AUTOR APARECIDO ROCHA
 ADVOGADO DAVID TRIBIOLLI CORREA(OAB: 139335/MG)
 ADVOGADO ABEL MORAIS BARBOSA FERREIRA(OAB: 191277/MG)
 RÉU MUNICIPIO DE CARNEIRINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO - PJE**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a). Juiz(iza) do Trabalho.

Iturama, 1 de Julho de 2019.

JAMMILE DE ARAUJO LIMA**DESPACHO - PJe**

Vistos, etc.

Para apuração da alegada insalubridade, determino a realização de perícia, nomeando-se o Sr. **Rodrigo Ribeiro Mesquita**, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, após intimado, para apresentar laudo pericial.

Quesitos e assistentes técnicos pelas partes no prazo preclusivo de 10 dias.

Ressalto que compete às partes prestar quaisquer informações aos assistentes técnicos porventura designados, acerca da perícia ora determinada.

Fica autorizado às partes e procuradores acompanhar a perícia, cabendo-lhes, no prazo acima, informar e-mail para contato do perito, o qual deverá comunicá-los da data e hora da diligência com antecedência mínima de 5 dias.

Deverá o Sr. perito em 5 dias informar expressamente nos autos que não aceita o encargo, se for o caso.

Intimem-se as partes para ciência e providências.

Aguarde-se os prazos acima. Após, intime o perito.

Assinatura

ITURAMA, 1 de Julho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Sentença****Processo Nº RTOOrd-0010797-50.2017.5.03.0157**

AUTOR CRISTIAN EDUARDO GRANDO
 ADVOGADO LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
 RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIAN EDUARDO GRANDO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Aos 28 dias do mês de junho de 2019, **nos autos 0010797-50.2017.5.03.0157**, foi realizado julgamento dos **Embargos à Execução** opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ocasião em que foi proferida a seguinte **SENTENÇA**:

I.- RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou **Embargos à Execução** (fls. 1947/1955), em que alegou, em síntese, que a parcela quebra de caixa foi apurada de forma equivocada, pois não foram considerados os dias efetivamente trabalhados na função de caixa.

Manifestação do Exequente sobre os Embargos às fls. 1980/1983.

Esclarecimentos periciais (fls. 1993/2007).

É o relatório.

II.- FUNDAMENTAÇÃO

A. - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - GARANTIA DO JUÍZO

Cálculos periciais homologados alcançam o importe de R\$145.527,45 (fls. 1923).

Depósito recursal (fls. 1803) e depósitos em garantia da execução efetuados pela Exequente (fls. 1956/1961).

Desta feita, conheço da medida, eis que própria e tempestiva.

B. - MÉRITO

1.- Quebra de Caixa

Argumenta a Executada que a verba quebra de caixa só pode ser apurada no período de exercício exclusivo da função de caixa e nos dias efetivamente trabalhados. Pretende a exclusão da quebra de caixa nos períodos em que houve o exercício de outras funções e no período em que o exercício da função de caixa se deu por minuto ou por dia e não de forma efetiva.

O Exequente argumenta que a quebra de caixa possui valor mensal fixo. Acresce que o título executivo não determina cálculo proporcional e que o acórdão transitado em julgado não admite a exclusão do pagamento em períodos de exercício de função diversa.

Instada a manifestar-se, a perita nomeada ratificou os cálculos homologados e apresentou planilha de atualização de valores.

"RESPOSTA DA PERITA: Os cálculos da perita observou a determinação contida na ré sentença, bem como no acórdão, id. 037431c - fl. 1844, ... (Fls. 1998/1999)

Pois bem. A sentença delimitou a condenação nos seguintes termos (fls. 1741):

"Corolário disto, DEFERE-SE a quebra de caixa/gratificação de caixa (conforme o período), no importe não inferior a R\$ 957,00 (novecentos e cinquenta e sete reais), por mês, conforme tabela vigente a partir de 01/07/2010 (Id 0af2b6a - Págs. 3 e 6), com atualizações posteriores, conforme contrato, ou normativo-interno, ou norma coletiva, observadas as atualizações/reajustes mais benéficos, inclusive em atenção ao termo inicial fixado, qual seja, 02/12/2013".

O acórdão manteve a sentença e afastou argumentos da Recorrente, ora Executada, no mesmo sentido daqueles apresentados em sede de Embargos à Execução (fls. 1844):

"Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento da gratificação quebra de caixa, com observância da tabela vigente a partir de 01/07/2010 (Id0af2b6a - Págs. 3 e 6), com atualizações posteriores, conforme contrato, ou normativo-interno, ou norma coletiva, observadas as atualizações/reajustes mais benéficos.

O exercício da função de caixa bancário pelo autor restou incontroverso, pois admitido na contestação, não havendo se falar em exclusão de períodos em que houve exercício de função diversa, sequer especificados pela ré".

Portanto, desde a fase de conhecimento já foi afastada expressamente a pretensão de exclusão de períodos em que alegado exercício de função diversa de caixa bancário.

Também significa que houve determinação de pagamento mensal da quebra de caixa, o que não permite o cálculo por minuto, por dia ou por outras frações inferiores ao mês.

As pretensões da Executada/Embargante não podem ser deferidas, sob pena de ofensa aos limites objetivos da coisa julgada.

2.- Liberação de Valores Incontroversos

A Embargante apresentou cálculos às fls. 1962 dos quais constam o seguinte resumo geral:

"Total líquido devido ao (à) reclamante, corrigido até 31/03/19 R\$ 77.090,68

FGTS (p/ depósito em conta vinculada) R\$ 5.975,66

INSS - cota recte (já deduzida na memória de cálculo, a ser recolhida pela recda) R\$ 1.733,54

INSS - cota reclamada (a ser recolhida pela reclamada) R\$ 16.326,15

IRPF (já deduzido na memória) R\$ -

Honorários advocatícios ou sindicais R\$ -

Honorários periciais R\$ -

Custas processuais R\$ -

Outros valores a serem executados R\$ -

Despesas com Imprensa Oficial R\$ -

TOTAL GERAL DA EXECUÇÃO R\$ 101.126,02"

Manifestou concordar com a liberação de valores incontroversos ao Exequente, retendo-se nos autos o montante controverso de R\$ 44.401,43 (diferença em relação aos cálculos da perita).

Diante da ausência de controvérsia em relação aos valores reconhecidos como devidos pela Executada (resumo geral de cálculos às fls. 1962), expeça-se alvará para liberação do valor incontroverso devido ao Exequente, bem como recolhimento do FGTS em conta vinculada e contribuições previdenciárias.

III.- DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTES os Embargos à Execução** apresentados por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Diante da ausência de controvérsia em relação aos valores reconhecidos como devidos pela Executada (resumo geral de cálculos às fls. 1962), expeça-se alvará para liberação do valor incontroverso devido ao Exequente, bem como recolhimento do FGTS em conta vinculada e contribuições previdenciárias.

Custas processuais pela Executada no valor de R\$ 55,35, nos termos do artigo 789-A, VII, da CLT, que deverão ser pagas ao final.

Intimem as partes.

ITURAMA, 28 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010797-50.2017.5.03.0157

AUTOR CRISTIAN EDUARDO GRANDO
ADVOGADO LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB:
48458/MG)
RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB:
91240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Aos 28 dias do mês de junho de 2019, **nos autos 0010797-50.2017.5.03.0157**, foi realizado julgamento dos **Embargos à Execução** opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ocasião em que foi proferida a seguinte **SENTENÇA**:

I.- RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou **Embargos à Execução** (fls. 1947/1955), em que alegou, em síntese, que a parcela quebra de caixa foi apurada de forma equivocada, pois não foram considerados os dias efetivamente trabalhados na função de caixa.

Manifestação do Exequente sobre os Embargos às fls. 1980/1983.

Esclarecimentos periciais (fls. 1993/2007).

É o relatório.

II.- FUNDAMENTAÇÃO

A. - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - GARANTIA DO JUÍZO

Cálculos periciais homologados alcançam o importe de R\$145.527,45 (fls. 1923).

Depósito recursal (fls. 1803) e depósitos em garantia da execução efetuados pela Exequente (fls. 1956/1961).

Desta feita, conheço da medida, eis que própria e tempestiva.

B.- MÉRITO

1.- Quebra de Caixa

Argumenta a Executada que a verba quebra de caixa só pode ser apurada no período de exercício exclusivo da função de caixa e nos dias efetivamente trabalhados. Pretende a exclusão da quebra de caixa nos períodos em que houve o exercício de outras funções e no período em que o exercício da função de caixa se deu por minuto ou por dia e não de forma efetiva.

O Exequente argumenta que a quebra de caixa possui valor mensal fixo. Acresce que o título executivo não determina cálculo proporcional e que o acórdão transitado em julgado não admite a exclusão do pagamento em períodos de exercício de função diversa.

Instada a manifestar-se, a perita nomeada ratificou os cálculos homologados e apresentou planilha de atualização de valores.

"RESPOSTA DA PERITA: Os cálculos da perita observou a determinação contida na ré sentença, bem como no acórdão, id. 037431c - fl. 1844, ... (Fls. 1998/1999)

Pois bem. A sentença delimitou a condenação nos seguintes termos (fls. 1741):

"Corolário disto, DEFERE-SE a quebra de caixa/gratificação de caixa (conforme o período), no importe não inferior a R\$ 957,00 (novecentos e cinquenta e sete reais), por mês, conforme tabela vigente a partir de 01/07/2010 (Id 0af2b6a - Págs. 3 e 6), com atualizações posteriores, conforme contrato, ou normativo-interno, ou norma coletiva, observadas as atualizações/reajustes mais benéficos, inclusive em atenção ao termo inicial fixado, qual seja, 02/12/2013".

O acórdão manteve a sentença e afastou argumentos da Recorrente, ora Executada, no mesmo sentido daqueles apresentados em sede de Embargos à Execução (fls. 1844):

"Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento da gratificação quebra de caixa, com observância da tabela vigente a partir de 01/07/2010 (Id0af2b6a - Págs. 3 e 6), com atualizações posteriores, conforme contrato, ou normativo-interno, ou norma coletiva, observadas as atualizações/reajustes mais benéficos.

O exercício da função de caixa bancário pelo autor restou incontroverso, pois admitido na contestação, não havendo se falar em exclusão de períodos em que houve exercício de função diversa, sequer especificados pela ré".

Portanto, desde a fase de conhecimento já foi afastada expressamente a pretensão de exclusão de períodos em que alegado exercício de função diversa de caixa bancário.

Também significa que houve determinação de pagamento mensal da quebra de caixa, o que não permite o cálculo por minuto, por dia ou por outras frações inferiores ao mês.

As pretensões da Executada/Embargante não podem ser deferidas, sob pena de ofensa aos limites objetivos da coisa julgada.

2.- Liberação de Valores Incontroversos

A Embargante apresentou cálculos às fls. 1962 dos quais constam o seguinte resumo geral:

"Total líquido devido ao (à) reclamante, corrigido até 31/03/19 R\$ 77.090,68

FGTS (p/ depósito em conta vinculada) R\$ 5.975,66

INSS - cota recte (já deduzida na memória de cálculo, a ser recolhida pela recda) R\$ 1.733,54

INSS - cota reclamada (a ser recolhida pela reclamada) R\$ 16.326,15

IRPF (já deduzido na memória) R\$ -

Honorários advocatícios ou sindicais R\$ -

Honorários periciais R\$ -

Custas processuais R\$ -

Outros valores a serem executados R\$ -

Despesas com Imprensa Oficial R\$ -

TOTAL GERAL DA EXECUÇÃO R\$ 101.126,02"

Manifestou concordar com a liberação de valores incontroversos ao Exequente, retendo-se nos autos o montante controverso de R\$ 44.401,43 (diferença em relação aos cálculos da perita).

Diante da ausência de controvérsia em relação aos valores reconhecidos como devidos pela Executada (resumo geral de cálculos às fls. 1962), expeça-se alvará para liberação do valor incontroverso devido ao Exequente, bem como recolhimento do FGTS em conta vinculada e contribuições previdenciárias.

III.- DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTES os Embargos à Execução** apresentados por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Diante da ausência de controvérsia em relação aos valores reconhecidos como devidos pela Executada (resumo geral de cálculos às fls. 1962), expeça-se alvará para liberação do valor incontroverso devido ao Exequente, bem como recolhimento do FGTS em conta vinculada e contribuições previdenciárias.

Custas processuais pela Executada no valor de R\$ 55,35, nos termos do artigo 789-A, VII, da CLT, que deverão ser pagas ao final.

Intimem as partes.

ITURAMA, 28 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010249-54.2019.5.03.0157

AUTOR	FABIO JOSE SANTANA
ADVOGADO	WILIAN JESUS MARQUES(OAB: 244052/SP)
RÉU	S.I. FRUTAS LTDA
ADVOGADO	MARIA ABADIA DE MACEDO TOSTES(OAB: 110832/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO JOSE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

No dia 1º do mês de julho de 2019, a **Juíza do Trabalho Melania Medeiros dos Santos Vieira**, realizou julgamento dos pedidos formulados nos **autos 0010249-54.2019.5.03.0157** da Reclamação Trabalhista proposta por **FÁBIO JOSÉ SANTANA** em desfavor de **S.I. FRUTAS LTDA.**, ocasião em que foi proferida a seguinte **SENTENÇA:**

I.- RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de procedimento sumaríssimo, nos termos do artigo 852-I da CLT.

II.- FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO**1. MODALIDADE RESCISÓRIA - VERBAS DEVIDAS**

O Reclamante nega ter pedido demissão, afirma ter assinado documentação rescisória sem compreensão do que se tratava. Pleiteia a reversão do pedido de demissão em dispensa sem justa causa:

"Diferente do que constou no TRCT, o reclamante não pediu demissão do emprego, tendo sido dispensado imotivadamente pela reclamada no dia 27/12/2018.

A reclamada enganou covardemente o reclamante, tendo-o feito assinar papéis sem nem saber do que se tratava, aproveitando-se de sua simplicidade e ingenuidade.

Assim, observando o caso em tela, constata-se que foi a reclamada quem cometeu falta grave (**feriu frontalmente o princípio da boa-fé, somente para não ser obrigada a efetuar o pagamento de todas**), se mostrando cabível o pedido **as verbas rescisórias a que ele tinha direito** do reclamante de **REVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM DISPENSA SEM JUSTA CAUSA" (fls. 3/4).**

A Reclamada contestou as alegações:

"Verdade é que o Reclamante, assim como seu colega de trabalho e amigo íntimo Damião, a partir do dia 24/12/2018, não compareceram ao local de trabalho(fazenda), SENDO QUE NO DIA 27/12/2019, OS MESMOS ESTIVERAM NO ESCRITÓRIO DA RECLAMADA(NA CIDADE DE SÃO FRANCISCO, CIDADE ONDE MORAVAM À ÉPOCA OU AINDA MORAM) PEDINDO PARA QUE FOSSEM DEDITOS, **O QUE PRONTAMENTE FOI NEGADO PELA RECLAMADA.**

No mesmo dia (27/12/2019) e hora, tanto o Reclamante como seu colega Damião foram advertidos por falta ao trabalho nos dias 24,26 e 27(ver aviso de advertência anexo), E EM MOMENTO SEGUINTE

O RECLAMANTE E SEU AMIGO DAMIÃO(TAMBÉM FUNCIONÁRIO DA À ÉPOCA DA EMPRESA IGOR TOSTES MACEDO, INSCRITA NO CEI Nº 512.438.890.686), **PEDIRAM DEMISSÃO**, DIZENDO QUE NÃO IRIAM VOLTAR AO TRABALHO, E REQUERERAM FOSSEM PROVIDENCIADOS OS RESPECTIVOS PEDIDOS DEMISSÃO PARA QUE ASSINASSEM" (fls. 54).

Em audiência, o preposto e a testemunha da Reclamada relataram:

Depoimento do preposto da reclamada: "que o reclamante pediu demissão; (...) que Fábio esteve no escritório e disse a Roberto que iria sair; que o reclamante não cumpriu aviso e não houve desconto a esse título; que depois que o reclamante deu o aviso prévio não mais prestou serviço".

Testemunha da Reclamada, Dalmo Garcia Ferreira: "que já ouviu o reclamante dizer que queria sair do emprego, mas não sabe sobre o seu desligamento".

O Reclamante confessou ter recebido proposta de emprego e que solicitou "acordo" à Reclamada para fins de desligamento.

Depoimento pessoal do Reclamante: "que havia recebido proposta de emprego da usina, porém não foi contratado; que o depoente não pediu demissão; que o depoente solicitou acordo à reclamada, porém não houve acordo; que o depoente entendeu que, pedindo férias, estaria liberado do aviso".

Analisada a prova documental verifica-se que a advertência de fls. 83, assinada pelo Reclamante, comprova que ele faltou ao trabalho nos dias 24/12 e 27/12/2018, o que corrobora a tese da defesa. Já o pedido de demissão (fls. 100) também está por ele assinado.

Neste contexto, não foi comprovada a tese alegada pelo Reclamante de que foi "enganado", ônus que a ele assistia, razão pela qual prevalece o pedido de demissão (fls. 100).

Conforme se verifica no TRCT de fls. 38 e 105 todas as parcelas rescisórias inerentes ao pedido de demissão foram quitadas.

Julgo improcedentes os pedidos correspondentes.

2. HORAS EXTRAS / INTRAJORNADA / DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO

O Reclamante pleiteia pagamento em dobro dos domingos/feriados trabalhados, alega horas extras decorrentes de extrapolação da jornada contratual e concessão parcial do intervalo intrajornada. Sustenta a nulidade dos cartões de ponto:

"Durante o contrato de trabalho o reclamante desempenhou suas funções, **EM MÉDIA**, na seguinte jornada de trabalho:

Das 6:30h às 20:00h, de segunda-feira a domingo, inclusive feriados, no sistema 6x1.

Disponha o trabalhador de um breve para refeição (), sendo o **intervalo 15 minutos** mesmo realizado no próprio local de trabalho, à disposição da Reclamada, pelo que, deve ser aplicado o **artigo 71 da CLT c.c. Súmula 437 do TST, já que não existe convenção coletiva ou acordo coletivo estabelecendo a redução de tal intervalo.**

O reclamante jamais bateu cartão de ponto, pois referido cartão ficava com o fiscal da turma, sendo que era este quem anotava o horário do obreiro, motivo pelo qual requer a nulidade dos referidos cartões, haja vista não corresponder com a realidade dos fatos, principalmente no tocante ao intervalo intrajornada" (fls. 3/4).

A Reclamada nega labor aos domingos, assevera que o horário de início/término da jornada é das 07h às 16h, com intervalo intrajornada de 1h, e aos sábados das 7h às 11h, porém às vezes encerrava o expediente mais cedo. Informa que fornece transporte aos empregados, razão do horário de entrada e saída ser o mesmo para todos. Sustenta concessão regular do intervalo ou indenização correspondente, quando fosse inferior.

"Ademais, o horário inicial de labor informado na inicial fica, veementemente, impugnado, haja vista, o horário inicial de labor de todos os funcionários da Reclamada é mesmo(07:00hs), pois, a Reclamada possui 01 único ônibus para transporte, sendo que o horário de chegada do ônibus(transporte da Reclamada) na fazenda é por volta das 07:00hs e de saída às 16:00hs para todos os empregados, porém quando o horário de saída é estendido, é estendido para todos os empregados e sempre são registrados pelos próprios empregados na ficha de ponto individual e são feitos os pagamentos na integralidade.

(...)

Também, ao contrário das alegações do Reclamante, a jornada efetivamente cumprida pelo Reclamante são as constantes das fichas de ponto individual, as quais seguem anexas, e anotadas de próprio punho pelo Reclamante, haja vista inexistir "fiscal de turma", e muito menos fiscal de turma que anote horários de ponto do Reclamante e/ou de qualquer outro empregado.

(...)

E ainda, quanto ao horário de 01(uma) hora para descanso e alimentação, sempre foi, e é, concedido pela Reclamada e quando não usufruído pelo Reclamante na integralidade, assim como todos os outros empregados, são pagas conforme anotações nas fichas de ponto individual, e conforme determina o artigo 71, § 4o da CLT(nova redação atribuída pela lei 13.467, de 13 de julho de 2017.

(...)

Ademais, veja nas fichas de ponto anexas, que o Reclamante em alguns dias da semana(segunda, terças, quarta, quinta ou sextas-feiras), sequer cumpria o horário contratual, o labor era encerrado

mais cedo, por volta das 14:00hs ou 15:30hs,consequência da própria atividade desenvolvida".

Posta a controvérsia, passo ao exame.

As "Fichas de ponto individual" foram anexadas com a defesa, às fls. 86/97, as quais estão anotadas com horários variáveis e contêm assinatura diária do trabalhador, com horários de entrada entre 7h/7h10min e horários de saída entre 12h/14h (sábados) e demais dias entre 16h/16h50, sendo em alguns mais cedo (por exemplo no dia 5/12/2018 às 14h10min, fls. 96). Quanto ao intervalo intrajornada, observa-se que às vezes não foi, de fato, integralmente usufruído, a exemplo do mesmo dia 5/12/2018 (fls. 96) em que realizado das 11h08 até 11h25min.

Em seu depoimento, o Reclamante confirmou que controle de ponto ficava no ônibus e por ele era preenchido, embora tenha dito que anotado conforme determinado por Sérgio.

Depoimento pessoal do Reclamante: "que a folha de ponto era manual, porém preenchia o horário que fosse determinado pelo encarregado Sérgio; (...) que o livro de ponto ficava dentro do ônibus de transporte".

A testemunha da Reclamada afirmou correção das marcações que eram feitas pelo próprio trabalhador.

Testemunha da Reclamada, Dalmo Garcia Ferreira: "que o depoente anota em folha de ponto os horários de entrada, saída e intervalo corretamente; (...) que cada funcionário tem sua folha de ponto para assinar; que já viu outros colegas, inclusive o reclamante, assinando a ficha de ponto; que a folha de ponto fica no ônibus da área de vivência".

Relativamente à jornada realizada foram colhidos os seguintes depoimentos:

Depoimento pessoal do Reclamante: "que trabalhava de 06h30min até 17h/19h; que o intervalo de alimentação era usufruído na roça, em torno de 15min, suficiente para alimentar e retornar; que trabalhava em escala 6x1".

Depoimento do preposto da reclamada: "que o reclamante era trabalhador rural em jornada das 07h às 16h, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta, e aos sábados das 07h às 11h e se houvesse prorrogação com uma hora de intervalo; que ocorriam horas extras e eram anotadas no cartão de ponto manual; (...) que se houver prorrogação tem variação conforme o serviço, podendo ser 30min/01h; que não há uma média exata e pode haver dias sem horas extras."

Testemunha da Reclamada, Dalmo Garcia Ferreira: "que exerce a função de trabalhador rural; que trabalhou em mesma frente de serviço que o reclamante; (...) que o depoente trabalhava das 07h às 11 e das 12 às 16h, de segunda a sexta, e aos sábados até 12h/13h; que em épocas de carregamento o horário pode ser prorrogado, por mais uma hora, o que é anotado em uma folha de ponto; (...) que de novembro a fevereiro, todos os dias têm carregamento; que nos demais meses há carregamento três vezes por semana; que no mês de dezembro os carregamentos aumentam e ocorrem horas extras, conforme acima dito".

No que se refere ao intervalo intrajornada foi dito:

Depoimento pessoal do Reclamante: "que no campo não há área de vivência; que exibida as fotografias de fls. 111/114, manifesta que desconhece o local e apenas conhece o ônibus que fazia o transporte; (...) que no campo havia o ônibus com instalação de

área de vivência, porém não era utilizado."

Depoimento do preposto da reclamada: "que no campo tem área de vivência; que a reclamada orienta que seja usufruído uma hora de intervalo, o que não é fiscalizado".

Testemunha da Reclamada, Dalmo Garcia Ferreira: "que o intervalo é feito conjuntamente em área de vivência; (...) que almoçavam na área de vivência, o que era presenciado pelo depoente, pois o intervalo era conjunto".

Nos recibos salariais (fls. 78/82), há pagamentos com rubricas "horas extras 50%", "reflexos horas extras DSR", "horas almoço", "feriado dia 07/09/2018", o que corrobora as informações do preposto e testemunha ouvida a requerimento da Reclamada, quanto a registro real da jornada e pagamento correspondente.

O Reclamante não se desincumbiu do ônus de desconstituir a validade dos controles de jornada e, por outro lado, também não apontou anotações de horas extras, nem labor em feriados e/ou durante o intervalo que não tenham sido pagos.

Julgo improcedentes os pedidos fundados em jornada de trabalho.

3. DANO MORAL

A indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu; um prejuízo suportado pelo ofendido, e um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do empregador em relação ao empregado.

O Reclamante pleiteia dano moral fundado nas seguintes alegações:

"O mencionado superior hierárquico maltratou/xingou/humilhou o reclamante habitualmente/frequentemente na frente de seus colegas de trabalho, e ele aguentou tudo calado, pois precisava do emprego para sobreviver". (Fls. 7)

A Reclamada negou os fatos.

Em audiência, não houve evidências, nem mesmo indícios das alegações iniciais:

Depoimento do preposto da reclamada: "que no campo, talvez os funcionários tivessem liberdade entre si para brincadeiras, o que não ocorria em relação ao pessoal do escritório e gerência; que nunca presenciou xingamentos ou comentários em relação ao reclamante."

Testemunha da Reclamada, Dalmo Garcia Ferreira: "que nunca presenciou discussão entre reclamante e chefes ou colegas; que nunca ouviu comentários quanto ao reclamante; (...) que na equipe não é comum fazerem brincadeiras um com o outro."

Assim, no caso dos autos, não houve comprovação dos fatos alegados na petição inicial, ônus probatório que assistia ao Reclamante.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

4.- LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Analisados os autos, verifica-se que não foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 793-B da CLT. A matéria apresentou razoável controvérsia capaz de afastar a penalidade pretendida.

5.- JUSTIÇA GRATUITA

Declaração de pobreza firmada pela parte (fls. 31), último salário base mensal inferior ao limite previsto no artigo 790 §3º da CLT, observada sua redação atual. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita para o Reclamante.

6.- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO RECLAMANTE

Condena-se o Reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência no importe de R\$ 1.958,35 (10% sobre R\$ 19.583,52), importância que deverá ser atualizada monetariamente a contar da data de ajuizamento da ação e deverá sofrer incidência de juros moratórios de 1% ao mês, *pro rata die*, a partir da data do trânsito em julgado desta sentença (artigo 85 §16º do CPC/2015), *porém a obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a respectiva obrigação (artigo 791-A, §4º da CLT).*

III. - DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação acima, parte integrante deste dispositivo, nos autos **0010249-54.2019.5.03.0157**, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **FÁBIO JOSÉ SANTANA** em desfavor de **S.I. FRUTAS LTDA.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante.

Condena-se o Reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência no importe de R\$ 1.958,35 (10% sobre R\$ 19.583,52), importância que deverá ser atualizada monetariamente a contar da data de ajuizamento da ação e deverá sofrer incidência de juros moratórios de 1% ao mês, *pro rata die*, a partir da data do trânsito em julgado desta sentença (artigo 85 §16º do CPC/2015), *porém a obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a respectiva obrigação (artigo 791-A, §4º da CLT).*

Custas processuais pelo Reclamante, no importe de R\$ 391,67, calculadas sobre R\$ 19.583,52, valor atribuído à causa, porém isento.

Intimem as partes.

ITURAMA, 1 de Julho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010249-54.2019.5.03.0157

AUTOR	FABIO JOSE SANTANA
ADVOGADO	WILIAN JESUS MARQUES(OAB: 244052/SP)
RÉU	S.I. FRUTAS LTDA
ADVOGADO	MARIA ABADIA DE MACEDO TOSTES(OAB: 110832/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S.I. FRUTAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

No dia 1º do mês de julho de 2019, a **Juíza do Trabalho Melania Medeiros dos Santos Vieira**, realizou julgamento dos pedidos formulados nos **autos 0010249-54.2019.5.03.0157** da Reclamação Trabalhista proposta por **FÁBIO JOSÉ SANTANA** em desfavor de **S.I. FRUTAS LTDA.**, ocasião em que foi proferida a seguinte **SENTENÇA:**

I.- RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de procedimento sumaríssimo, nos termos do artigo 852-I da CLT.

II.- FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

1. MODALIDADE RESCISÓRIA - VERBAS DEVIDAS

O Reclamante nega ter pedido demissão, afirma ter assinado documentação rescisória sem compreensão do que se tratava. Pleiteia a reversão do pedido de demissão em dispensa sem justa causa:

"Diferente do que constou no TRCT, o reclamante não pediu demissão do emprego, tendo sido dispensado imotivadamente pela reclamada no dia 27/12/2018.

A reclamada enganou covardemente o reclamante, tendo-o feito

assinar papéis sem nem saber do que se tratava, aproveitando-se de sua simplicidade e ingenuidade.

Assim, observando o caso em tela, constata-se que foi a reclamada quem cometeu falta grave (**feriu frontalmente o princípio da boa-fé, somente para não ser obrigada a efetuar o pagamento de todas**), se mostrando cabível o pedido **as verbas rescisórias a que ele tinha direito** do reclamante de **REVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM DISPENSA SEM JUSTA CAUSA" (fls. 3/4).**

A Reclamada contestou as alegações:

"Verdade é que o Reclamante, assim como seu colega de trabalho e amigo íntimo Damião, a partir do dia 24/12/2018, não compareceram ao local de trabalho(fazenda), SENDO QUE NO DIA 27/12/2019, OS MESMOS ESTIVERAM NO ESCRITÓRIO DA RECLAMADA(NA CIDADE DE SÃO FRANCISCO, CIDADE ONDE MORAVAM À ÉPOCA OU AINDA MORAM) PEDINDO PARA QUE FOSSEM DEMITIDOS, **O QUE PRONTAMENTE FOI NEGADO PELA RECLAMADA.**

No mesmo dia (27/12/2019) e hora, tanto o Reclamante como seu colega Damião foram advertidos por falta ao trabalho nos dias 24,26 e 27(ver aviso de advertência anexo), E EM MOMENTO SEGUINTE **O RECLAMANTE E SEU AMIGO DAMIÃO**(TAMBÉM FUNCIONÁRIO DA À ÉPOCA DA EMPRESA IGOR TOSTES MACEDO, INSCRITA NO CEI Nº 512.438.890.686), **PEDIRAM DEMISSÃO**, DIZENDO QUE NÃO IRIAM VOLTAR AO TRABALHO, E REQUERERAM FOSSEM PROVIDENCIADOS OS RESPECTIVOS PEDIDOS DEMISSÃO PARA QUE ASSINASSEM" (fls. 54).

Em audiência, o preposto e a testemunha da Reclamada relataram:

Depoimento do preposto da reclamada: "que o reclamante pediu demissão; (...) que Fábio esteve no escritório e disse a Roberto que iria sair; que o reclamante não cumpriu aviso e não houve desconto a esse título; que depois que o reclamante deu o aviso prévio não

mais prestou serviço".

Testemunha da Reclamada, Dalmo Garcia Ferreira: "que já ouviu o reclamante dizer que queria sair do emprego, mas não sabe sobre o seu desligamento".

O Reclamante confessou ter recebido proposta de emprego e que solicitou "acordo" à Reclamada para fins de desligamento.

Depoimento pessoal do Reclamante: "que havia recebido proposta de emprego da usina, porém não foi contratado; que o depoente não pediu demissão; que o depoente solicitou acordo à reclamada, porém não houve acordo; que o depoente entendeu que, pedindo férias, estaria liberado do aviso".

Analisada a prova documental verifica-se que a advertência de fls. 83, assinada pelo Reclamante, comprova que ele faltou ao trabalho nos dias 24/12 e 27/12/2018, o que corrobora a tese da defesa. Já o pedido de demissão (fls. 100) também está por ele assinado.

Neste contexto, não foi comprovada a tese alegada pelo Reclamante de que foi "enganado", ônus que a ele assistia, razão pela qual prevalece o pedido de demissão (fls. 100).

Conforme se verifica no TRCT de fls. 38 e 105 todas as parcelas rescisórias inerentes ao pedido de demissão foram quitadas.

Julgo improcedentes os pedidos correspondentes.

2. HORAS EXTRAS / INTRAJORNADA / DOMINGOS E

FERIADOS EM DOBRO

O Reclamante pleiteia pagamento em dobro dos domingos/feriados trabalhados, alega horas extras decorrentes de extrapolação da jornada contratual e concessão parcial do intervalo intrajornada. Sustenta a nulidade dos cartões de ponto:

"Durante o contrato de trabalho o reclamante desempenhou suas funções, **EM MÉDIA**, na seguinte jornada de trabalho:

Das 6:30h às 20:00h, de segunda-feira a domingo, inclusive feriados, no sistema 6x1.

Disponha o trabalhador de um breve para refeição (), sendo o **intervalo 15 minutos** mesmo realizado no próprio local de trabalho, à disposição da Reclamada, pelo que, deve ser aplicado o **artigo 71 da CLT c.c. Súmula 437 do TST, já que não existe convenção coletiva ou acordo coletivo estabelecendo a redução de tal intervalo.**

O reclamante jamais bateu cartão de ponto, pois referido cartão ficava com o fiscal da turma, sendo que era este quem anotava o horário do obreiro, motivo pelo qual requer a nulidade dos referidos cartões, haja vista não corresponder com a realidade dos fatos, principalmente no tocante ao intervalo intrajornada" (fls. 3/4).

A Reclamada nega labor aos domingos, assevera que o horário de início/término da jornada é das 07h às 16h, com intervalo intrajornada de 1h, e aos sábados das 7h às 11h, porém às vezes encerrava o expediente mais cedo. Informa que fornece transporte aos empregados, razão do horário de entrada e saída ser o mesmo para todos. Sustenta concessão regular do intervalo ou indenização correspondente, quando fosse inferior.

"Ademais, o horário inicial de labor informado na inicial fica, veementemente, impugnado, haja vista, o horário inicial de labor de todos os funcionários da Reclamada é mesmo(07:00hs), pois, a Reclamada possui 01 único ônibus para transporte, sendo que o horário de chegada do ônibus(transporte da Reclamada) na fazenda é por volta das 07:00hs e de saída às 16:00hs para todos os

empregados, porém quando o horário de saída é estendido, é estendido para todos os empregados e sempre são registrados pelos próprios empregados na ficha de ponto individual e são feitos os pagamentos na integralidade.

(...)

Também, ao contrário das alegações do Reclamante, a jornada efetivamente cumprida pelo Reclamante são as constantes das fichas de ponto individual, as quais seguem anexas, e anotadas de próprio punho pelo Reclamante, haja vista inexistir "fiscal de turma", e muito menos fiscal de turma que anote horários de ponto do Reclamante e/ou de qualquer outro empregado.

(...)

E ainda, quanto ao horário de 01(uma) hora para descanso e alimentação, sempre foi, e é, concedido pela Reclamada e quando não usufruído pelo Reclamante na integralidade, assim como todos os outros empregados, são pagas conforme anotações nas fichas de ponto individual, e conforme determina o artigo 71, § 4o da CLT(nova redação atribuída pela lei 13.467, de 13 de julho de 2017.

(...)

Ademais, veja nas fichas de ponto anexas, que o Reclamante em alguns dias da semana(segunda, terças, quarta, quinta ou sextas-feiras), sequer cumpria o horário contratual, o labor era encerrado mais cedo, por volta das 14:00hs ou 15:30hs,consequência da própria atividade desenvolvida".

Posta a controvérsia, passo ao exame.

As "Fichas de ponto individual" foram anexadas com a defesa, às fls. 86/97, as quais estão anotadas com horários variáveis e contêm assinatura diária do trabalhador, com horários de entrada entre 7h/7h10min e horários de saída entre 12h/14h (sábados) e demais dias entre 16h/16h50, sendo em alguns mais cedo (por exemplo no dia 5/12/2018 às 14h10min, fls. 96). Quanto ao intervalo intrajornada, observa-se que às vezes não foi, de fato, integralmente usufruído, a exemplo do mesmo dia 5/12/2018 (fls. 96) em que realizado das 11h08 até 11h25min.

Em seu depoimento, o Reclamante confirmou que controle de ponto ficava no ônibus e por ele era preenchido, embora tenha dito que anotado conforme determinado por Sérgio.

Depoimento pessoal do Reclamante: "que a folha de ponto era manual, porém preenchia o horário que fosse determinado pelo encarregado Sérgio; (...) que o livro de ponto ficava dentro do ônibus de transporte".

A testemunha da Reclamada afirmou correção das marcações que eram feitas pelo próprio trabalhador.

Testemunha da Reclamada, Dalmo Garcia Ferreira: "que o depoente anota em folha de ponto os horários de entrada, saída e intervalo corretamente; (...) que cada funcionário tem sua folha de ponto para assinar; que já viu outros colegas, inclusive o reclamante, assinando a ficha de ponto; que a folha de ponto fica no ônibus da área de vivência".

Relativamente à jornada realizada foram colhidos os seguintes depoimentos:

Depoimento pessoal do Reclamante: "que trabalhava de 06h30min até 17h/19h; que o intervalo de alimentação era usufruído na roça, em torno de 15min, suficiente para alimentar e retornar; que trabalhava em escala 6x1".

Depoimento do preposto da reclamada: "que o reclamante era trabalhador rural em jornada das 07h às 16h, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta, e aos sábados das 07h às 11h e se houvesse prorrogação com uma hora de intervalo; que ocorriam

horas extras e eram anotadas no cartão de ponto manual; (...) que se houver prorrogação tem variação conforme o serviço, podendo ser 30min/01h; que não há uma média exata e pode haver dias sem horas extras."

Testemunha da Reclamada, Dalmo Garcia Ferreira: "que exerce a função de trabalhador rural; que trabalhou em mesma frente de serviço que o reclamante; (...) que o depoente trabalhava das 07h às 11 e das 12 às 16h, de segunda a sexta, e aos sábados até 12h/13h; que em épocas de carregamento o horário pode ser prorrogado, por mais uma hora, o que é anotado em uma folha de ponto; (...) que de novembro a fevereiro, todos os dias têm carregamento; que nos demais meses há carregamento três vezes por semana; que no mês de dezembro os carregamentos aumentam e ocorrem horas extras, conforme acima dito".

No que se refere ao intervalo intrajornada foi dito:

Depoimento pessoal do Reclamante: "que no campo não há área de vivência; que exibida as fotografias de fls. 111/114, manifesta que desconhece o local e apenas conhece o ônibus que fazia o transporte; (...) que no campo havia o ônibus com instalação de área de vivência, porém não era utilizado."

Depoimento do preposto da reclamada: "que no campo tem área de vivência; que a reclamada orienta que seja usufruído uma hora de intervalo, o que não é fiscalizado".

Testemunha da Reclamada, Dalmo Garcia Ferreira: "que o intervalo é feito conjuntamente em área de vivência; (...) que almoçavam na área de vivência, o que era presenciado pelo depoente, pois o intervalo era conjunto".

Nos recibos salariais (fls. 78/82), há pagamentos com rubricas

"horas extras 50%", "reflexos horas extras DSR", "horas almoço", "feriado dia 07/09/2018", o que corrobora as informações do preposto e testemunha ouvida a requerimento da Reclamada, quanto a registro real da jornada e pagamento correspondente.

O Reclamante não se desincumbiu do ônus de desconstituir a validade dos controles de jornada e, por outro lado, também não apontou anotações de horas extras, nem labor em feriados e/ou durante o intervalo que não tenham sido pagos.

Julgo improcedentes os pedidos fundados em jornada de trabalho.

3. DANO MORAL

A indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu; um prejuízo suportado pelo ofendido, e um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do empregador em relação ao empregado.

O Reclamante pleiteia dano moral fundado nas seguintes alegações:

"O mencionado superior hierárquico maltratou/xingou/humilhou o reclamante habitualmente/frequentemente na frente de seus colegas de trabalho, e ele aguentou tudo calado, pois precisava do emprego para sobreviver". (Fls. 7)

A Reclamada negou os fatos.

Em audiência, não houve evidências, nem mesmo indícios das

alegações iniciais:

Depoimento do preposto da reclamada: "que no campo, talvez os funcionários tivessem liberdade entre si para brincadeiras, o que não ocorria em relação ao pessoal do escritório e gerência; que nunca presenciou xingamentos ou comentários em relação ao reclamante."

Testemunha da Reclamada, Dalmo Garcia Ferreira: "que nunca presenciou discussão entre reclamante e chefes ou colegas; que nunca ouviu comentários quanto ao reclamante; (...) que na equipe não é comum fazerem brincadeiras um com o outro."

Assim, no caso dos autos, não houve comprovação dos fatos alegados na petição inicial, ônus probatório que assistia ao Reclamante.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

4.- LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Analisados os autos, verifica-se que não foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 793-B da CLT. A matéria apresentou razoável controvérsia capaz de afastar a penalidade pretendida.

5.- JUSTIÇA GRATUITA

Declaração de pobreza firmada pela parte (fls. 31), último salário base mensal inferior ao limite previsto no artigo 790 §3º da CLT, observada sua redação atual. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita para o Reclamante.

6.- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO RECLAMANTE

Condena-se o Reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência no importe de R\$ 1.958,35 (10% sobre R\$ 19.583,52), importância que deverá ser atualizada monetariamente a contar da data de ajuizamento da ação e deverá sofrer incidência de juros moratórios de 1% ao mês, *pro rata die*, a partir da data do trânsito em julgado desta sentença (artigo 85 §16º do CPC/2015), *porém a obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a respectiva obrigação (artigo 791-A, §4º da CLT).*

III. - DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação acima, parte integrante deste dispositivo, nos **autos 0010249-54.2019.5.03.0157**, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **FÁBIO JOSÉ SANTANA** em desfavor de **S.I. FRUTAS LTDA.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante.

Condena-se o Reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência no importe de R\$ 1.958,35 (10% sobre R\$ 19.583,52), importância que deverá ser atualizada monetariamente a contar da data de ajuizamento da ação e deverá sofrer incidência de juros moratórios de 1% ao mês, *pro rata die*, a partir da data do trânsito em julgado desta sentença (artigo 85 §16º do CPC/2015), *porém a obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a respectiva obrigação (artigo 791-A, §4º da CLT).*

Custas processuais pelo Reclamante, no importe de R\$ 391,67, calculadas sobre R\$ 19.583,52, valor atribuído à causa, porém isento.

Intimem as partes.

ITURAMA, 1 de Julho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Januária

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010478-76.2018.5.03.0083

AUTOR	ADELICIO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE ADELICIO DA SILVA JUNIOR(OAB: 106979/MG)
ADVOGADO	DENIS KEUS FERNANDES CRUZ(OAB: 151034/MG)
RÉU	COLONIAL AGRO PECUARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELICIO CARDOSO DOS SANTOS
- COLONIAL AGRO PECUARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

Vistos etc,

Mantenho a decisão de id 3631ca8, por seus próprios e jurídicos fundamentos. I.

Considerando-se a não concordância do exequente, cumpra-se o determinado na decisão de id 71aca24.

Assinatura

JANUARIA, 2 de Julho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010081-80.2019.5.03.0083

AUTOR	EDNALDO APARECIDO BORGES DA SILVA
ADVOGADO	MAX ALBERTO LISBOA(OAB: 55050/MG)
RÉU	COMERCIO TRANSPORTE E PRODUCAO DE CARVAO VEGETAL LTDA
ADVOGADO	ELIANA ROCHA PIMENTA CARVALHO(OAB: 50398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO TRANSPORTE E PRODUCAO DE CARVAO VEGETAL LTDA
- EDNALDO APARECIDO BORGES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Intime-se o reclamado para comprovar o pagamento da parcela do acordo, com a multa de mora devida, ou se manifestar acerca do requerido na petição de ID 774f4aa, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT).

Assinatura

JANUARIA, 2 de Julho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000435-85.2015.5.03.0083

AUTOR	EDNALDO CARDOSO DOURADO
ADVOGADO	ANDRE MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 112645/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	FRANCISCO NORONHA NETO(OAB: 87887/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- EDNALDO CARDOSO DOURADO
- FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho - PJe-JT

Vistos etc,

Juntado os documentos pela primeira reclamada, intime-se o exequente, na pessoa de seu (sua) procurador (a) para, querendo, promover a execução, com a entrega dos cálculos de liquidação, no prazo de dez dias, devendo ser observados o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3ª RG, sob pena de arquivamento provisório dos autos e posterior declaração de prescrição intercorrente, consoante inteligência dos artigos 11-A, § 1º, 878 e 879 da CLT c/c art. 15, e 798, b, Parágrafo único, do CPC.

Assinatura

JANUARIA, 2 de Julho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010194-34.2019.5.03.0083

AUTOR	LUCIANO RUAS DA SILVA
ADVOGADO	RAPHAEL DONATO OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 176613/MG)
RÉU	GILMAR AFONSO RUAS
ADVOGADO	HEDNEY SILVA OLIVEIRA(OAB: 126786/MG)
RÉU	LUCILENE SOARES RUAS
ADVOGADO	HEDNEY SILVA OLIVEIRA(OAB: 126786/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR AFONSO RUAS
- LUCIANO RUAS DA SILVA
- LUCILENE SOARES RUAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho - PJe-JT

Vistos etc,

Registrado o trânsito em julgado da sentença, intime-se o exequente, na pessoa de seu (sua) procurador (a) para, querendo, promover a execução, com a entrega dos cálculos de liquidação, no prazo de dez dias, devendo ser observados o artigo 106 do

Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3ª RG, sob pena de arquivamento provisório dos autos e posterior declaração de prescrição intercorrente, consoante inteligência dos artigos 11-A, § 1º, 878 e 879 da CLT c/c art. 15, e 798, b, Parágrafo único, do CPC.

Assinatura

JANUARIA, 2 de Julho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010417-21.2018.5.03.0083

AUTOR	KLEIBERT DE SOUZA NERES
ADVOGADO	JOAO ALBERTO ZUBA LOPES(OAB: 147856/MG)
RÉU	CFC APROVACAO DE SAO JOAO DA PONTE LTDA
ADVOGADO	ISAAC BATISTA NETO(OAB: 182632/MG)
ADVOGADO	JAIRO CESAR AQUINO(OAB: 44029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CFC APROVACAO DE SAO JOAO DA PONTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Certidão - PJe - JT

Certifico que em 28/06/2019 decorreu o prazo para o reclamado comprovar o pagamento de inss e custas.

Januária, 02/07/2019

ALDIR CLEBER DURAES NASCIMENTO

Despacho PJe-JT

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento do INSS e Custas, conforme determinado na decisão de id efc758e, no prazo de 08 dias, sob pena de execução.

Assinatura

JANUARIA, 2 de Julho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010651-03.2018.5.03.0083**

AUTOR GREGORIO FERREIRA GOMES
 ADVOGADO DENIS HYGINO FERNANDES(OAB: 111947/MG)
 RÉU ESTANCIA LAGOA DA PEDRA LTDA
 ADVOGADO GUSTAVO NEVES MOURA(OAB: 138511/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTANCIA LAGOA DA PEDRA LTDA
 - GREGORIO FERREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO-PJe**

Vistos, etc.

A fim de se evitar realização de perícia contábil, visando imprimir celeridade ao feito e a rápida solução do processo, intime-se o reclamante para manifestar eventual concordância com a impugnação dos cálculos feitos pela reclamada, no prazo de oito dias, valendo o seu silêncio como anuência.

Assinatura

JANUARIA, 2 de Julho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010306-03.2019.5.03.0083**

AUTOR EDVAN CARDOSO LOPES
 ADVOGADO NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 175683/MG)
 ADVOGADO CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
 RÉU THIARLEN WUINDISON BRANDÃO
 RÉU VIA SUL ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)
 RÉU FRANCISNETE APRIGIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVAN CARDOSO LOPES
 - VIA SUL ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc,

Considerando a oposição de exceção de incompetência em razão do lugar, determino a suspensão do processo e a retirada do feito na pauta de audiência, nos termos do art. 800, §1o, da CLT.

Intime-se o reclamante/excepto (e litisconsortes, se houver) para se manifestar sobre a exceção no prazo de cinco dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 800, §2, da CLT), devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir.

Após a manifestação do reclamante, se houver concordância com a exceção, retornem os autos conclusos. Em caso de discordância, intime-se o reclamado/excipiente para manifestação e especificação de provas no prazo de cinco dias.

Em caso de requerimento de prova testemunhal, as partes deverão indicar o nome, CPF e endereço das testemunhas, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Assinatura

JANUARIA, 2 de Julho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010307-85.2019.5.03.0083**

AUTOR EDIVALDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 175683/MG)
 ADVOGADO CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
 RÉU THIARLEN WUINDISON BRANDÃO
 RÉU VIA SUL ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)
 RÉU FRANCISNETE APRIGIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVALDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO
 - VIA SUL ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc,

Considerando a oposição de exceção de incompetência em razão do lugar, determino a suspensão do processo e a retirada do feito na pauta de audiência, nos termos do art. 800, §1o, da CLT.

Intime-se o reclamante/excepto (e litisconsortes, se houver) para se manifestar sobre a exceção no prazo de cinco dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 800, §2, da CLT),

devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir.

Após a manifestação do reclamante, se houver concordância com a exceção, retornem os autos conclusos. Em caso de discordância, intime-se o reclamado/excipiente para manifestação e especificação de provas no prazo de cinco dias.

Em caso de requerimento de prova testemunhal, as partes deverão indicar o nome, CPF e endereço das testemunhas, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Assinatura

JANUARIA, 2 de Julho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010308-70.2019.5.03.0083

AUTOR	IDELGARDY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 175683/MG)
RÉU	FRANCISNETE APRIGIO DOS SANTOS
RÉU	THIARLEN WUINDISON BRANDÃO
RÉU	VIA SUL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IDELGARDY PEREIRA DA SILVA
- VIA SUL ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc,

Considerando a oposição de exceção de incompetência em razão do lugar, determino a suspensão do processo e a retirada do feito na pauta de audiência, nos termos do art. 800, §1o, da CLT.

Intime-se o reclamante/excepto (e litisconsortes, se houver) para se manifestar sobre a exceção no prazo de cinco dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 800, §2, da CLT), devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir.

Após a manifestação do reclamante, se houver concordância com a exceção, retornem os autos conclusos. Em caso de discordância, intime-se o reclamado/excipiente para manifestação e especificação de provas no prazo de cinco dias.

Em caso de requerimento de prova testemunhal, as partes deverão indicar o nome, CPF e endereço das testemunhas, sob pena de

preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Assinatura

JANUARIA, 2 de Julho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010309-55.2019.5.03.0083

AUTOR	GLEISON SANTOS DIAS
ADVOGADO	NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 175683/MG)
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
RÉU	FRANCISNETE APRIGIO DOS SANTOS
RÉU	VIA SUL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)
RÉU	THIARLEN WUINDISON BRANDÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEISON SANTOS DIAS
- VIA SUL ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc,

Considerando a oposição de exceção de incompetência em razão do lugar, determino a suspensão do processo e a retirada do feito na pauta de audiência, nos termos do art. 800, §1o, da CLT.

Intime-se o reclamante/excepto (e litisconsortes, se houver) para se manifestar sobre a exceção no prazo de cinco dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 800, §2, da CLT), devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir.

Após a manifestação do reclamante, se houver concordância com a exceção, retornem os autos conclusos. Em caso de discordância, intime-se o reclamado/excipiente para manifestação e especificação de provas no prazo de cinco dias.

Em caso de requerimento de prova testemunhal, as partes deverão indicar o nome, CPF e endereço das testemunhas, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Assinatura

JANUARIA, 2 de Julho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010235-69.2017.5.03.0083**

AUTOR ANA PAULA CAMANDAROBA SOUZA
 ADVOGADO LOHANNA GUEDES SANTOS(OAB: 161983/MG)
 RÉU ATENTO BRASIL S/A
 ADVOGADO LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
 ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
 RÉU TELEFONICA BRASIL S.A.
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA CAMANDAROBA SOUZA
- ATENTO BRASIL S/A
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Despacho - PJe - JT**

Vistos etc.

Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, determinando o desmembramento da conta judicial nº 042-0150868-0 (guia de depósito ID 1164245), na forma abaixo discriminada:

1 - R\$ 886,91 à União, referente às contribuições previdenciárias, mediante GPS;

2 - R\$ 4.765,10 a favor da reclamante, mediante GDJT.

Saldo remanescente a favor do Perito Oficial, que deverá ser transferido para a c/c 27.769-0, Agência 070-1, Banco do Nordeste do Brasil, à disposição de HEBER ALMEIDA LIMA, CPF564.518.736-91 (ficando o Sr Gerente autorizado a descontar do montante qualquer despesa referente à transferência).

Tendo em vista o volume de serviços desta Secretaria e prestigiando os princípios da celeridade e economia processuais, cópia do presente despacho, assinada digitalmente, valerá como OFÍCIO a ser encaminhado ao Gerente da CEF.

Ao retorno das guias, libere-se o crédito do reclamante.

Dê-se ciência ao Sr. Perito.

Efetivadas e comprovadas as determinações supra, lancem-se os valores para fins estatísticos e voltem-me os autos conclusos para liberação do depósito recursal da 2ª reclamada.

Cumpra-se.

Assinatura

JANUARIA, 2 de Julho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010050-60.2019.5.03.0083**

AUTOR TAINA MARIELY SILVA SANTOS
 ADVOGADO MUCIO JOSE RAMOS(OAB: 53361/MG)
 RÉU TRANSNORTE S.A
 ADVOGADO REGIANNE APARECIDA GONCALVES CASSEB(OAB: 80713/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAINA MARIELY SILVA SANTOS
- TRANSNORTE S.A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Despacho - PJe - JT**

Vistos etc.

Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal determinando o desmembramento da conta judicial nº 042-01508692-3 (guia de depósito ID aff4d22), na forma abaixo discriminada:

1 - R\$ 152,00 à União, referente às custas processuais, mediante GRU;

2 - R\$ 36,32, Honorários Advocáticos a favor do procurador da reclamada, mediante GDJT;

3 - R\$ 646,21, Honorários Advocáticos a favor do procurador do reclamante, transferir para a conta corrente 3018-0, Banco do Bradesco, agência 5540, em nome do seu procurador, MUCIO JOSE RAMOS - OAB: MG53361 - CPF: 592.717.606-20

4 - Saldo remanescente a favor da reclamante, transferir para a conta corrente 3018-0, Banco do Bradesco, agência 5540, em nome do seu procurador, MUCIO JOSE RAMOS - OAB: MG53361 - CPF: 592.717.606-20.

Fica autorizado ao Sr. Gerente debitar do montante qualquer despesa referente à transferência supracitada, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta ordem judicial no prazo de 08 dias.

Tendo em vista o volume de serviços desta Secretaria e prestigiando os princípios da celeridade e economia processuais, cópia do presente despacho, assinada digitalmente, valerá como OFÍCIO a ser encaminhado ao Gerente da Caixa Econômica Federal.

Ao retorno das guias, conclusos.

Assinatura

JANUARIA, 2 de Julho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010244-94.2018.5.03.0083

AUTOR CLEITON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
RÉU EMPRESA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO MARIANA BERNARDO BARREIROS(OAB: 231648/SP)
ADVOGADO CARIN REGINA MARTINS AGUIAR(OAB: 221579/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

Vistos etc,

Intime-se a executada para, querendo, apresentar contraminutar o agravo de petição do exequente, idb062363, no prazo legal.

Assinatura

JANUARIA, 3 de Julho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010922-46.2017.5.03.0083

AUTOR JOANATAS ANTUNES VIEIRA BASILIO
ADVOGADO JOAO RACINE DE FREITAS NETO(OAB: 89900/MG)
RÉU ANTONIO CARNEIRO MAGALHAES FILHO - ME
ADVOGADO JESSICA MARTINS PEREIRA(OAB: 143635/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARNEIRO MAGALHAES FILHO - ME
- JOANATAS ANTUNES VIEIRA BASILIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Dispensada a intimação da União (INSS), nos termos da Portaria MF nº 582/2013 e Portaria AGU/PGF nº 839/2013, homologo os cálculos de liquidação elaborados pelo SLJ, fixando o valor da execução em R\$ 27.575,73, ressalvadas futuras atualizações. I. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu procurador, para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC - no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (art. 880), **atualizando o valor do exequente até a data do efetivo pagamento.**

Cientifique-se a parte executada que, em caso de inadimplência, haverá a inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT e inscrição no SERAJUD, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A, CLT.

Assinatura

JANUARIA, 3 de Julho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0011097-40.2017.5.03.0083

AUTOR KATIA OLIVEIRA BULHOES PASSOS
ADVOGADO SIDNEI MAGALHAES PEREIRA(OAB: 62383/MG)
RÉU ASSIS & AGUIAR CLINICA MEDICA LTDA - ME
ADVOGADO BRUNO HENRIQUE DE CARVALHO NEVES(OAB: 120859/MG)
RÉU ARQUIMEDES DE AGUIAR FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSIS & AGUIAR CLINICA MEDICA LTDA - ME
- KATIA OLIVEIRA BULHOES PASSOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Dispensada a intimação da União (INSS), nos termos da Portaria MF nº 582/2013 e Portaria AGU/PGF nº 839/2013, homologo os cálculos de liquidação elaborados pelo SLJ, fixando o valor da

execução em R\$ 7.125,61, ressalvadas futuras atualizações. I. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu procurador, para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC - no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (art. 880), **atualizando o valor do exequente até a data do efetivo pagamento.**

Cientifique-se a parte executada que, em caso de inadimplência, haverá a inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT e inscrição no SERAJUD, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A, CLT.

Assinatura

JANUARIA, 3 de Julho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010438-94.2018.5.03.0083

AUTOR	FELIPE BALIZA DE SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRO DE ANDRADE FEITOSA(OAB: 118577/MG)
RÉU	A. P. RODRIGUES LOCACOES
RÉU	V.A GOMES FILHO LOCACOES
RÉU	CONSORCIO LOCTEC - SANCHES TRIPOLONI - SOBRENCO
ADVOGADO	JAMIL JOSEPETTI JUNIOR(OAB: 16587/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE BALIZA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Noto que os novos cálculos apresentados pelo reclamante, ID 512e939, continuam em desacordo com o comando sentencial (incorreta a apuração dos honorários advocatícios de sucumbência a favor da parte reclamada. O cálculo deve ser feito sobre o valor atribuído ao pedido de multa do art. 510 da CLT, o qual representa o proveito econômico obtido, com dedução do crédito devido ao reclamante), portanto, deixo de conhecê-los.

Reabro o prazo de 10 dias para o reclamante entregar novos cálculos de liquidação, devendo ser observados o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3a RG, sob pena de arquivamento provisório dos autos e posterior declara o de prescrição intercorrente, consoante inteligência dos

artigos 11-A, 1o, 878 e 879 da CLT c/c art. 15, e 798, b, Parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

Assinatura

JANUARIA, 2 de Julho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010516-25.2017.5.03.0083

AUTOR	ISAQUE NILTON SOARES DE LIMA
ADVOGADO	MARCIA COSTA BARONY(OAB: 63156/MG)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA(OAB: 59144/MG)
ADVOGADO	MARIO CELESTINO BORGES FILHO(OAB: 71272/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE BISPO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 131388/MG)
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- ISAQUE NILTON SOARES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO-PJe**

Vistos, etc.

Intime-se o Sr. Perito para prestar os esclarecimentos solicitados pelos partes, Ids. bf513a0 e 7bf1570, acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 08 dias.

Após, conclusos.

Assinatura

JANUARIA, 2 de Julho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010622-84.2017.5.03.0083

AUTOR	ERICA PEREIRA LIMA
ADVOGADO	NATANIA PEREIRA DA SILVA(OAB: 154470/MG)
ADVOGADO	JOAO CARLOS TEIXEIRA(OAB: 166933/MG)
RÉU	CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA PEREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Certidão - PJe - JT**

Certifico que em 28/06/19 decorreu o prazo para a reclamada impugnar, querendo, os cálculos de liquidação apresentados pelo(a) reclamante, Id 8437f6b, conforme intimação, ID 9be5605.

Januária, 02/07/2019

MARIA MARGARETH NEVES CAITANO

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Dispensada a intimação da União (INSS), nos termos da Portaria MF nº 582/2013 e Portaria AGU/PGF nº 839/2013, homologo os cálculos de liquidação elaborados pelo reclamante, Id 8437f6b, fixando o valor da execução em R\$ 15.378,87, ressalvadas futuras atualizações. I.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu procurador, para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC - no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (art. 880), **atualizando o valor do exequente até a data do efetivo pagamento.**

Cientifique-se a parte executada que, em caso de inadimplência, haverá a inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT e inscrição no SERAJUD, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A, CLT.

Assinatura

JANUARIA, 2 de Julho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010332-35.2018.5.03.0083

AUTOR	PAULO ALVES DE JESUS
ADVOGADO	ALEXANDRO DE ANDRADE FEITOSA(OAB: 118577/MG)
RÉU	CONSORCIO LOCTEC - SANCHES TRIPOLONI - SOBRENCO

ADVOGADO

JAMIL JOSEPETTI JUNIOR(OAB: 16587/PR)

RÉU

A. P. RODRIGUES LOCACOES

RÉU

V.A GOMES FILHO LOCACOES

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ALVES DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Noto que os novos cálculos apresentados pelo reclamante, ID cbea9c1, continuam em desacordo com o comando sentencial (incorreta a apuração dos honorários advocatícios de sucumbência a favor da parte reclamada. O cálculo deve ser feito sobre o valor atribuído ao pedido de multa do art. 510 da CLT, o qual representa o proveito econômico obtido, com dedução do crédito devido ao reclamante), portanto, deixo de conhecê-los.

Reabro o prazo de 10 dias para o reclamante entregar novos cálculos de liquidação, devendo ser observados o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3a RG, sob pena de arquivamento provisório dos autos e posterior declara o de prescrição intercorrente, consoante inteligência dos artigos 11-A, 1o, 878 e 879 da CLT c/c art. 15, e 798, b, Parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

Assinatura

JANUARIA, 2 de Julho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010113-90.2016.5.03.0083

AUTOR	CELEIDA MARTHA CAMPOS DA MOTA
ADVOGADO	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 91996/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE BISPO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 131388/MG)
ADVOGADO	JUCELIA MARTINS LIMA(OAB: 139067/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- CELEIDA MARTHA CAMPOS DA MOTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Autorização - Levantamento - Saldo Remanescente - Banco do Brasil S/A:

Proceda-se à liberação do saldo remanescente conta judicial nº 15001300406360001, ID. 3d33237, através de alvará, a favor do reclamado dos autos em epígrafe, BANCO DO BRASIL S.A, ou do seu representante legal.

Autorização - Levantamento - Saldo Remanescente - Caixa Econômica Federal:

Proceda-se à liberação do saldo remanescente conta judicial nº 00771042015086818, ID. ab98f89, através de alvará, a favor do reclamado dos autos em epígrafe, BANCO DO BRASIL S.A, ou do seu representante legal.

Tendo em vista o volume de serviços desta Secretaria e prestigiando os princípios da celeridade e economia processuais, cópia do presente despacho, assinada digitalmente, valerá como alvará a ser encaminhado aos gerentes do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal.

Intime-se o reclamado para, no prazo de 05 dias, comparecer às agências indicadas, BB (agência: 0283-6) e CEF (agência: 0771), com duas vias do presente alvará e cópia do depósito judicial de ID's 3d33237 e ab98f89, respectivamente, para o recebimento dos créditos.

Após, arquivem-se os autos.

Assinatura

JANUARIA, 2 de Julho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010720-69.2017.5.03.0083

AUTOR	JOSE DE PAULA FILHO
ADVOGADO	DARLEY DANILO RODRIGUES SILVA(OAB: 150032/MG)
RÉU	CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
RÉU	INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
ADVOGADO	RENATA VIANA DE LIMA NETTO(OAB: 76581/MG)
ADVOGADO	JULIANA FARIA PAMPLONA(OAB: 84035/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

- JOSE DE PAULA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

Vistos etc,

À vista da concordância da 2a executada, id07b4dd5, expeça-se ofício precatório e encaminhe-se à Assessoria de Precatórios, na forma legal, para os devidos fins.

Cumpra-se.

Assinatura

JANUARIA, 2 de Julho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010312-15.2016.5.03.0083

AUTOR	EDMENDES MARQUES DE PAULA
ADVOGADO	DARCI GODOI QUINTAO(OAB: 33459/MG)
RÉU	URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	FRANCK ANTONIO DINIZ(OAB: 119877/MG)
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
RÉU	INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A - INVEPAR
ADVOGADO	MARINA RIBEIRO FIGUEREDO VALDETARO(OAB: 153484/RJ)
ADVOGADO	ISAAC CHAVES PINTO(OAB: 159167/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMENDES MARQUES DE PAULA
- INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A - INVEPAR
- URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Certidão - PJe - JT

Certifico que em 28/06/19 decorreu o prazo para o exequente manifestar sua eventual concordância com os cálculos feitos pela segunda reclamada, valendo o seu silêncio como anuência.

Januária, 02/07/2019

MARIA MARGARETH NEVES CAITANO

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

À vista do teor da certidão supra, homologo os cálculos de liquidação elaborados pela segunda executada em R\$ 13.662,36, mais honorários periciais de 800,00 e custas processuais de R\$ 140,00, fixando o valor da execução em R\$ 14.602,36.

Dispensada a intimação da União (INSS), nos termos da Portaria MF nº 582/2013 e Portaria AGU/PGF nº 839/2013.

Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, determinando a liberação da conta judicial nº 042.015080909 (guia de depósito ID 14e6074), para os seguintes pagamentos:

1 - R\$ 12.034,22 ao reclamante, transferir para a c/c 5507-7, Agência 2149-0, Banco 001, à disposição de Dr. DARCI GODOI QUINTAO - OAB: MG33459 - CPF: 045.531.286-91 (ficando o Sr Gerente autorizado a descontar do montante qualquer despesa referente à transferência);

2 - R\$ 800,00 ou saldo remanescente (se for inferior a R\$800,00) transferir para a c/c 227-1, Agência 3044, CEF, à disposição do Perito oficial, Marcelo Fonseca e Silva, CPF 673.968.526-68;

3 - Saldo remanescente se houver, à União, referente às contribuições previdenciárias, mediante GPS;

Tendo em vista o volume de serviços desta Secretaria e prestigiando os princípios da celeridade e economia processuais, cópia do presente despacho, assinada digitalmente, valerá como OFÍCIO a ser encaminhado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, que deverá comprovar nos autos o cumprimento desta ordem judicial no prazo de 08 dias.

Dê-se ciência ao perito.

Ao retorno das guias, lancem-se os valores para fins estatísticos e voltem-me os autos conclusos.

Assinatura

JANUARIA, 2 de Julho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de João Monlevade

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010167-11.2019.5.03.0064

AUTOR	LAURA GARDILENE
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	RR SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RR SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de João Monlevade

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO
MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

TEL.: (31) 38512686 - EMAIL: vt1.monlevade@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010167-11.2019.5.03.0064

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: LAURA GARDILENE

RÉU/RÉ: RÉU: RR SERVICOS LTDA e outros

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O Excelentíssimo Juiz DR. MATHEUS MARTINS DE MATTOS, da 1ª Vara do Trabalho de João Monlevade, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010167-11.2019.5.03.0064, cujas partes são AUTOR: LAURA GARDILENE e RÉU: RR SERVICOS LTDA e outros, e estando a 1a. Reclamada em lugar ignorado, fica notificada para tomar ciência da r. sentença de Id e5119d9, no prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

JOAO MONLEVADE, 3 de Julho de 2019. Eu, PATRICIA MAIA DA SILVA, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-0010058-94.2019.5.03.0064

AUTOR	EZIO MOURA
ADVOGADO	MATEUS BRETAS DE PADUA(OAB: 125334/MG)
RÉU	PORTE ENGENHARIA E URBANISMO LTDA
ADVOGADO	DANIEL DIRANI(OAB: 219267/SP)
RÉU	MASSOCO CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO	TANIA CRISTINA GIOVANNI BEZERRA DE MENEZES(OAB: 134494/SP)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER JUNIO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO
MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

DESTINATÁRIO: EDER JUNIO MARTINS

**35930-372 - MARIA ISABEL PEREIRA, 363 - - LOANDA - JOAO
MONLEVADE - MINAS GERAIS**

PROCESSO : 0010058-94.2019.5.03.0064

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: EZIO MOURA

RÉU: MASSOCO CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA e
outros

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. S.^a intimado de que foi destituído do encargo de perito
nestes autos

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010529-47.2018.5.03.0064

AUTOR	MARCELO LOPES DA COSTA
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
ADVOGADO	SIDNEY PAIVA VIEIRA(OAB: 149584/MG)
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
ADVOGADO	ADILSON TEODORO(OAB: 125987/MG)
PERITO	ANTONIO RONALDO MEIRELES DE CARVALHO
PERITO	LUCAS CANDIDO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RONALDO MEIRELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG**Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO
MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

RÉU: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

INTIMAÇÃO - PJe**DESTINATÁRIO: ANTONIO RONALDO MEIRELES DE
CARVALHO
37440-000 - ANAMELIA, 12 - - CENTRO - CAXAMBU - MINAS
GERAIS**Fica V. S.^a intimado para informar nos autos se realizará a perícia independentemente do pagamento da antecipação dos honorários pelas partes.**PROCESSO** : 0010529-47.2018.5.03.0064**CLASSE** : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR**: MARCELO LOPES DA COSTA

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0010286-69.2019.5.03.0064**

AUTOR MARCOS VINICIUS DE SOUZA
XAVIER LIMA

ADVOGADO EMERSON FERREIRA
CARDOSO(OAB: 154748/MG)

RÉU MUNICIPIO DE SANTA BARBARA

RÉU ANIMA CONSERVACAO,
RESTAURACAO E ARTÉS EIRELI -
EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS DE SOUZA XAVIER LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Em sua peça exordial, a autora requer a concessão de tutela antecipada, pleiteando a anotação do contrato de trabalho em sua CTPS e a ordem deste Juízo para que a 1ª reclamada efetue o pagamento de seus salários, além de outras verbas e benefícios de direito. Reivindica também o deferimento de tutela cautelar, solicitando a expedição de ofício ao Município-réu para o imediato bloqueio de valor existente em benefício de sua alegada empregadora.

De acordo com a nova sistemática da tutela provisória prevista no CPC/2015, o Juiz poderá conceder a tutela de urgência, da qual são modalidades as tutelas antecipada e cautelar, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, na espécie, os elementos probatórios trazidos com a petição inicial, por si sós, não são suficientes para a configuração da suposta relação empregatícia havida entre o autor e a 1ª ré.

Ora, a mera imagem do reclamante, no interior de uma igreja, sobre um andaime, não é capaz, por si mesma, de configurar, no presente

caso, o alegado vínculo de emprego.

Não obstante apresentem indícios de uma relação existente entre o reclamante e a 1ª reclamada, o mesmo se conclui quanto aos conteúdos das conversas escritas e áudios do aplicativo Whatsapp juntados aos autos pelo trabalhador, que, em si mesmos, não caracterizam, com a devida certeza, o pretendido vínculo laboral. Trata-se, pois, de circunstância que demanda atividade probatória mais intensa, não sendo possível, em sede de cognição sumária, já se concluir pela existência da probabilidade dos direitos almejados pelo demandante.

Nesse contexto de dubiez sobre o verdadeiro elo existente entre o autor e a 1ª ré, indefiro a concessão das tutelas de urgências desejadas.

Prosseguindo no exame da presente demanda, em que pese o disposto no inciso I do art. 1º da Recomendação CGJT no. 02/2013, ante a presença de pessoa jurídica de direito privado no polo passivo, a qual pode celebrar acordo com o autor, mantenho a audiência INICIAL designada.

O ente público deverá ser citado para apresentar defesa, acompanhada dos documentos que a instruem, até a data de realização da referida audiência, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato, ficando dispensado de comparecimento a tal assentada.

Às partes cumpre convidar as testemunhas que desejarem ouvir em audiência (arts. 825 e 852-H, § 2º, da CLT e art. 455 do CPC), não havendo oportunidade para arrolamento e intimação judicial destas, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 823 da CLT e § 4º do art. 455 do CPC.

Ultrapassadas todas essas questões, diante do equívoco da parte autora reconhecido na petição de Id 2f1fb67, determino a exclusão do nome da Sra. PALOMA PRICILA BAPTISTA do polo ativo da presente demanda.

Por oportuno, esclareça-se ao i. procurador do demandante que, no sistema PJe, cabe exclusivamente à própria parte, reclamante ou reclamada, o cadastro de todos os advogados por ela contratados nos registros informatizados. Logo, caso pretenda também a habilitação da Sra. Paloma como advogada do autor, deve ele próprio assim o fazer.

Dê-se ciência da presente decisão ao reclamante por seu procurador. I.

Notifique-se a reclamada ANIMA CONSERVAÇÃO,
RESTAURAÇÃO E ARTES EIRELLI - EPP.

Cite-se o Município-reclamado por oficial de justiça, devendo constar expressamente no mandado respectivo o ora decidido quanto à distribuição dinâmica do ônus da prova.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 2 de Julho de 2019.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010057-12.2019.5.03.0064**

AUTOR MARCOS DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO Cezer Lopes de Oliveira Junior(OAB: 113279-A/MG)
 RÉU SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
 RÉU VALE S.A.
 ADVOGADO MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
 ADVOGADO JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
 ADVOGADO michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
 ADVOGADO FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
 PERITO EULER HIPOLITO DOS SANTOS
 PERITO ELIEZER LUCIANO VITOR COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS DE OLIVEIRA SILVA
 - SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
 - VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito oficial, pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 2 de Julho de 2019.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010173-18.2019.5.03.0064**

AUTOR FABRICIO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO FREDERICO LUIZ DIAS SOUZA(OAB: 107992/MG)
 ADVOGADO LORENA STEFANY DA SILVA PADUA(OAB: 192536/MG)
 RÉU NAYANE SILVA MORAIS
 ADVOGADO DOMINGOS SAVIO DOS SANTOS(OAB: 121752/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO ALVES DA SILVA
 - NAYANE SILVA MORAIS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Convertido em diligência apenas para regularização de fluxo.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 2 de Julho de 2019.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000017-78.2013.5.03.0064**

AUTOR EDSON APARECIDO DA SILVA
 ADVOGADO CARLOS HENRIQUE GOMES(OAB: 124064/MG)
 RÉU ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
 ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
 - EDSON APARECIDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Concedo às partes o prazo improrrogável de 10 dias para apresentação dos cálculos de liquidação, de acordo com os Provimentos 04/2000 e 01/2008 da Corregedoria Regional, bem como do IRRF, se houver.

Intimem-se.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 2 de Julho de 2019.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010531-51.2017.5.03.0064

AUTOR NEDIL VIEIRA GUEDES
 ADVOGADO FELIPE MIRANDA DE SOUZA(OAB: 100270/MG)
 ADVOGADO THALES VINICIUS DA SILVA GONCALVES(OAB: 89018/MG)
 RÉU EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
 ADVOGADO Gabriela Benini Bitencourt(OAB: 114253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Registrem o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Intime-se a reclamada para, em 05 dias, juntar aos autos os documentos referidos no acórdão de Id 73766f8.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 2 de Julho de 2019.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010840-09.2016.5.03.0064

AUTOR EMERSON DE ALMEIDA SILVA
 ADVOGADO ROGERIO ANTUNES GUIMARAES(OAB: 67002/MG)
 ADVOGADO ANDREIA GOMES DE SOUZA(OAB: 105607/MG)
 RÉU P.H. TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA
 ADVOGADO Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
 PERITO MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON DE ALMEIDA SILVA
 - P.H. TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Para apreciação da petição de acordo de Id 98e631a, inclua-se o presente feito na pauta do dia 25/07/2019, às 09:40 horas.

Advirto às partes que eventual ausência será analisada sob à luz dos arts. 772, I, e 774, parágrafo único, ambos do CPC.

Por conseguinte, cancele-se a realização da perícia contábil anteriormente determinada.

Intimem-se os litigantes por seus procuradores.

Comunique-se ao perito Miguel Fernando.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 2 de Julho de 2019.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010475-18.2017.5.03.0064

AUTOR CARLOS HENRIQUE BARBOSA
 ADVOGADO SIDNEY PAIVA VIEIRA(OAB: 149584/MG)
 ADVOGADO FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
 ADVOGADO ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
 RÉU CACHOEIRA LOCACOES LTDA - ME
 RÉU EDFER - COMERCIO DE FERRO E ACO S.A.
 ADVOGADO SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
 ADVOGADO ELIESLEY DE SOUZA ANDRADE(OAB: 160560/MG)
 RÉU TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
 ADVOGADO PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
 PERITO JOSE DO CARMO PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG**

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO
MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

RÉU: TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: CARLOS HENRIQUE BARBOSA

Fica V. S.^a intimado para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar os cálculos de liquidação, de acordo com os Provimentos 04/2000 e 01/2008 da Corregedoria Regional, bem como do IRRF, se houver.

PROCESSO : 0010475-18.2017.5.03.0064

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CARLOS HENRIQUE BARBOSA

JUSTIÇA DO TRABALHO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG**

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO
MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010475-18.2017.5.03.0064**

AUTOR	CARLOS HENRIQUE BARBOSA
ADVOGADO	SIDNEY PAIVA VIEIRA(OAB: 149584/MG)
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
RÉU	CACHOEIRA LOCACOES LTDA - ME
RÉU	EDFER - COMERCIO DE FERRO E ACO S.A.
ADVOGADO	SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
ADVOGADO	ELIESLEY DE SOUZA ANDRADE(OAB: 160560/MG)
RÉU	TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
PERITO	JOSE DO CARMO PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

DESTINATÁRIO: TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**35930-395 - AVENIDA GETULIO VARGAS , 100 - AREIA PRETA -
JOAO MONLEVADE - MINAS GERAIS****PROCESSO : 0010475-18.2017.5.03.0064****CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

AUTOR: CARLOS HENRIQUE BARBOSA

RÉU: TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. S.^a intimado para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar os cálculos de liquidação, de acordo com os Provimentos 04/2000 e 01/2008 da Corregedoria Regional, bem como do IRRF, se houver.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010475-18.2017.5.03.0064

AUTOR	CARLOS HENRIQUE BARBOSA
ADVOGADO	SIDNEY PAIVA VIEIRA(OAB: 149584/MG)
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
RÉU	CACHOEIRA LOCACOES LTDA - ME
RÉU	EDFER - COMERCIO DE FERRO E ACO S.A.
ADVOGADO	SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
ADVOGADO	ELIESLEY DE SOUZA ANDRADE(OAB: 160560/MG)
RÉU	TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
PERITO	JOSE DO CARMO PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDFER - COMERCIO DE FERRO E ACO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO
MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CARLOS HENRIQUE BARBOSA

RÉU: TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: EDFER - COMERCIO DE FERRO E ACO S.A.
35010-090 - RUA DOM PEDRO II , 541 - SALA 506 Edifício
Castor Amaral - CENTRO - GOVERNADOR VALADARES -
MINAS GERAIS

Fica V. S.^a intimado para, em 05 dias, receber as guias de depósitos de lds 4a709db e 29b2f5e.

PROCESSO : 0010475-18.2017.5.03.0064

1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO
MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

Notificação**Processo Nº ExProvAS-0010296-16.2019.5.03.0064**

EXEQUENTE	RICARDO MONTENEGRO DE SOUZA
ADVOGADO	JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA(OAB: 42099/MG)
ADVOGADO	LUCAS ADOLPHO RUAS ALVARENGA(OAB: 182400/MG)
EXECUTADO	CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADO	Gilson Garcia Junior(OAB: 111699- D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO MONTENEGRO DE SOUZA

DESTINATÁRIO: RICARDO MONTENEGRO DE SOUZA**PROCESSO** : 0010296-16.2019.5.03.0064**CLASSE** : EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: RICARDO MONTENEGRO DE SOUZA

EXECUTADO: CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

CORREA S/A

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. S.^a intimado para no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos de liquidação, de acordo com os Provimentos 04/2000 e 01/2008 da Corregedoria Regional, bem como do IRRF, se houver.

Notificação**Processo Nº ExProvAS-0010296-16.2019.5.03.0064**

EXEQUENTE	RICARDO MONTENEGRO DE SOUZA
ADVOGADO	JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA(OAB: 42099/MG)
ADVOGADO	LUCAS ADOLPHO RUAS ALVARENGA(OAB: 182400/MG)
EXECUTADO	CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADO	Gilson Garcia Junior(OAB: 111699- D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG**

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO
MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

CORREA S/A

INTIMAÇÃO - PJe

**DESTINATÁRIO: CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO
CORREA S/A
13280-000 - AVENIDA INDEPENDÊNCIA, 5.155 - JARDIM ALBA -
VINHEDO - SÃO PAULO**

Fica V. S.^a intimado para no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos de liquidação, de acordo com os Provimentos 04/2000 e 01/2008 da Corregedoria Regional, bem como do IRRF, se houver.

PROCESSO : 0010296-16.2019.5.03.0064

**CLASSE : EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
SUPLEMENTARES (994)**

EXEQUENTE: RICARDO MONTENEGRO DE SOUZA

EXECUTADO: CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO

JUSTIÇA DO TRABALHO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG**

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO
MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010218-61.2015.5.03.0064**

AUTOR	GERALDO ONESIMO PROFETA
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
RÉU	D. J. SERVICOS RURAIS LTDA
ADVOGADO	SILVIO ALVES PEREIRA(OAB: 57670/MG)
ADVOGADO	THATIANY SOARES OLIVEIRA(OAB: 136612/MG)
ADVOGADO	ALYNE NAYARA VAZ DA COSTA(OAB: 144323/MG)
RÉU	CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO	DANIEL COELHO BELLEZA DIAS(OAB: 130568/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO ONESIMO PROFETA

DESTINATÁRIO: GERALDO ONESIMO PROFETA**PROCESSO** : 0010218-61.2015.5.03.0064**CLASSE** : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GERALDO ONESIMO PROFETA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

RÉU: D. J. SERVICOS RURAIS LTDA e outros

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. S.^a intimado para, em 05 dias, receber o Alvará de Id 614960c.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010686-88.2016.5.03.0064

AUTOR	MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	SIDINEIA APARECIDA PINTO(OAB: 142186/MG)
ADVOGADO	CARINA SOUZA REIS(OAB: 123301/MG)
RÉU	DIEGO JOSE GUERINI BOTARIO
RÉU	GERALDA BOTARIO CHAVES GONZAGA
RÉU	ELITTE - ENGENHARIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE ENSINO DE NOVA ERA
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria do Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO
MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

INTIMAÇÃO - PJe**DESTINATÁRIO: MARCELO PEREIRA DA SILVA**

Fica V. S.^a intimado para vista dos cálculos de liquidação apresentados pelo SLJ, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos eventuais itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão.

PROCESSO : 0010686-88.2016.5.03.0064**CLASSE** : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR**: MARCELO PEREIRA DA SILVA**RÉU**: ELITTE - ENGENHARIA LTDA e outros (2)

Notificação**Processo Nº RTSum-0011190-60.2017.5.03.0064**

AUTOR ELIZETE ROSANA RAMOS
ADVOGADO MAURO ROBERTO JUNIOR(OAB:
77407/MG)
RÉU VALE S.A.
ADVOGADO RICARDO LOPES GODOY(OAB:
77167/MG)
RÉU JSL S/A.
ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB:
44243/MG)
PERITO MIGUEL FERNANDO BARBOSA
SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

DESTINATÁRIO: MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
30110-028 - AVENIDA DO CONTORNO, 4480 - SALA 510 -
FUNCIONARIOS - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO : 0011190-60.2017.5.03.0064**CLASSE** : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG**Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO
MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

AUTOR: ELIZETE ROSANA RAMOS

RÉU: JSL S/A. e outros

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. S.^a intimado da transferência de seu crédito para sua conta no Bradesco, agência 2286.

Despacho**Processo Nº RTSum-0010385-44.2016.5.03.0064**

AUTOR MARCO TULIO LEMOS
ADVOGADO FLAVIA DE MORAES RESGALLA E CASTRO(OAB: 105168/MG)
RÉU CLEMILSON GABRIEL SIVIRINO
RÉU CLEMILSON GABRIEL SIVIRINO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO TULIO LEMOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que os veículos encontrados possuem várias restrições judiciais, deixo de determinar a penhora e avaliação dos mesmos.

Dê-se vista ao exequente da documentação extraída dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, pelo prazo de 05 dias, devendo, no referido interregno, requerer, específica e expressamente, o que entender de direito, ciente de que sua inércia, após decorrido o aludido lapso, ensejará o retorno dos autos ao arquivo provisório e a continuidade do curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

Intime-se.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 2 de Julho de 2019.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0000354-72.2010.5.03.0064**

AUTOR SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADO CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
ADVOGADO GERALDO LUIZ MAGESTE(OAB: 38969/MG)

ADVOGADO MARIO DE OLIVEIRA E SILVA
FILHO(OAB: 38229/MG)

RÉU VALE S.A.

ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB:
53772/MG)

ADVOGADO PATRICIA FERREIRA
LINHARES(OAB: 159976/MG)

ADVOGADO CONRADO NOGUEIRA DA SILVA
CARRATO(OAB: 110713/MG)

ADVOGADO MARINA DE MELO COSTA
MARQUES(OAB: 178495/MG)

ADVOGADO JOANA ANGELICA MENDES
RODRIGUES(OAB: 110810/MG)

ADVOGADO EVELYN ELEN DOS SANTOS
ALMEIDA(OAB: 147918/MG)

PERITO GIRLANE GOMES DE SOUZA

PERITO MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

PERITO GERCY SOARES COUTO

CUSTOS LEGIS UNIÃO FEDERAL (PGF)

PERITO LAURO MARCIO VIEIRA DE
ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Não comprovado o pagamento das custas executivas pela empresa, ante o teor do despacho de Id 330c815, libere-se, do depósito de Id 4ec9d26, o valor correspondente (R\$ 99,61) à União, com juros e correção monetária a partir de 01/03/2019, ressaltando-se o saldo remanescente à disposição deste Juízo.

Dê-se ciência à reclamada.

Intime-se.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 2 de Julho de 2019.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão**Processo Nº RTSum-0010556-64.2017.5.03.0064**

AUTOR KEROLINE APARECIDA OLIVEIRA

ADVOGADO GENILSON LOURENCO DE
OLIVEIRA(OAB: 104401/MG)

RÉU RESTAURANTE E LANCHONETE
CASA DO COWBOY LTDA - ME

RÉU Walex Ribeiro

Intimado(s)/Citado(s):

- KEROLINE APARECIDA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Acesse-se o sistema BACENJUD, conforme requerido, bloqueando valores encontrados nas contas/aplicações de titularidade dos executados, até o limite de R\$ 13.260,96.

Frustrada parcial ou totalmente a penhora on-line, prossiga-se na pesquisa patrimonial em desfavor dos referidos executados via sistemas RENAJUD e DOI, consoante também solicitado, lançando restrição de transferência no registro dos veículos desimpedidos porventura encontrados.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 2 de Julho de 2019.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0011110-96.2017.5.03.0064**

AUTOR IASMIM APARECIDA SILVA

ADVOGADO FLAVIA DE MORAES RESGALLA E
CASTRO(OAB: 105168/MG)

RÉU ADRIANA FIRMO DE SOUZA - ME

ADVOGADO WELIGTON MORAES PULINHO(OAB:
123443/MG)

TERCEIRO Vara Cível da Comarca de Barão de
Cocais

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- IASMIM APARECIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista à reclamante, por 05 dias, do Auto de Penhora de Id 08e84f9.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 2 de Julho de 2019.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001062-88.2011.5.03.0064

AUTOR	TAINARA MENEZES SILVA
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA PEREIRA CARNEIRO(OAB: 125740/MG)
ADVOGADO	VALKYRIA DE MELLO LEAO OLIVEIRA(OAB: 78709-B/MG)
RÉU	CILEIMAR IMACULADA PEREIRA LEITE - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE NELSON BARROS MOREIRA(OAB: 103289/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAINARA MENEZES SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista à reclamante, por 05 dias, da certidão e documento apresentados pelo Oficial de justiça de Id 824fa6a e 818d5ea, devendo, neste prazo, fornecer os meios para o prosseguimento da execução.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 2 de Julho de 2019.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010173-86.2017.5.03.0064

AUTOR	WESLEI MOREIRA NICOLAU
ADVOGADO	JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 52708/MG)
ADVOGADO	VALKYRIA DE MELLO LEAO OLIVEIRA(OAB: 78709-B/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MORAES SILVA(OAB: 104701/MG)
RÉU	SEBASTIAO VELOSO DO VALE
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
RÉU	TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
RÉU	FRANCISCO COUTINHO
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CORONEL FABRICIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO COUTINHO
- SEBASTIAO VELOSO DO VALE
- WESLEI MOREIRA NICOLAU

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Face a certidão de Id f0b9d6c, aguarde-se por 60 dias o trânsito e julgado dos embargos de terceiro, processo nº 0010298-83.2019.5.03.0064.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 2 de Julho de 2019.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010798-57.2016.5.03.0064

AUTOR	RICARDO DE LIMA VILAR
ADVOGADO	Cezzer Lopes de Oliveira Junior(OAB: 113279-A/MG)
RÉU	DELTA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
ADVOGADO	DEBORA KOKKE GOMES(OAB: 106854/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	IZABELA FREITAS COELHO PENHA
PERITO	ELIEZER LUCIANO VITOR COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG**

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO
MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

RÉU: DELTA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL
EIRELI e outros

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: VALE S.A.

**30140-080 - BERNARDO GUIMARAES , 350 - APTO 304 -
FUNCIONARIOS - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS**

Fica V. S.^a intimado na pessoa de seu procurador, nos termos do inciso I do § 2º do art. 513 do CPC c/c art. 880 da CLT, para quitar o débito destes autos, no prazo de 48 horas, conforme decisão de Id811a951, sob pena de início dos atos executórios.

PROCESSO : 0010798-57.2016.5.03.0064

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RICARDO DE LIMA VILAR

Terceiro

UNIAO

tomar ciência da transferência a ser realizada para a conta informada nestes autos, bem como receber documentos, em 05 dias.

Notificação**Processo Nº 0000721-57.2014.5.03.0064**

RECLAMANTE	Helcio Pereira Nogueira
RECLAMADO	Magnus Segurança Patrimonial Ltda.
Advogado	Cristiano Laitano Lionello(OAB: 065680SP)

receber alvará, em 05 dias.

Notificação**Processo Nº 0096700-22.2009.5.03.0064***Processo Nº 009672009-064-03-00.0*

RECLAMANTE	Pedro Pelagio dos Santos
Advogado	Bernadino Serino dos Santos(OAB: 026903MG)
RECLAMADO	Quartzil Mineracao Ltda.
RECLAMADO	Juvenal Antonio Goulart
RECLAMADO	Celio Francisco da Cunha

tomar ciência de que julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, V, do CPC, nos termos do despacho de fl. 340.

Notificação**Processo Nº 0001136-11.2012.5.03.0064**

RECLAMANTE	Gilvan Aparecida Assis da Silva
Advogado	Rogério Antunes Guimaraes(OAB: 067002MG)
RECLAMADO	Fabiano do Patrocinio Vieira-me
RECLAMADO	FABIANO DO PATROCINIO VIEIRA

tomar ciência de que julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, V, do CPC, nos termos do despacho de fl. 98.

Notificação**Processo Nº 0001525-25.2014.5.03.0064**

RECLAMANTE	ROMUALDO VIEGAS FIUZA
RECLAMADO	IQR DIVISAO MADEIRAS LTDA - EPP
Advogado	Edilson de Oliveira(OAB: 050386MG)
Advogado	Leonardo Salim Bortolini Feres(OAB: 116262MG)
RECLAMADO	Rotcel Prod e Serv Limpeza Industrial Lt

tomar ciência do inteiro teor do r. despacho de fl. 508: "Vistos. Convolo em penhora os valores bloqueados via sistema BACENJUD (fl. 507). Dê-se ciência da presente constrição à executada IQR DIVISÃO DE MADEIRAS LTDA, para fins do disposto no art. 884 da CLT. Intime-se".

Notificação**Processo Nº 0038200-31.2007.5.03.0064***Processo Nº 00382/2007-064-03-00.9*

RECLAMANTE	Juscey Peres dos Santos
Advogado	Rogério Antunes Guimaraes(OAB: 067002MG)
RECLAMADO	Etica Construtora e Empreendimentos de Construcao Civil Ltda. - Me
RECLAMADO	Município de Sao Goncalo do Rio Abaixo
RECLAMADO	Ormi Dias Rodrigues
RECLAMADO	Antonio Dias Rodrigues

tomar ciência de que julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, V, do CPC, nos termos do despacho de fl. 348.

Notificação**Processo Nº 0000586-16.2012.5.03.0064***Processo Nº 00586/2012-064-03-00.7*

RECLAMANTE	MARCELINO GOMES
Advogado	Valkyria de Mello Leao Oliveira(OAB: 078709MGB)
RECLAMADO	ARATEC MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA
RECLAMADO	ALOISIO ALFREDO MAFALDA
RECLAMADO	JOAO BATISTA PEREIRA

tomar ciência de que julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, V, do CPC, nos termos do despacho de fl. 203.

Notificação**Processo Nº 0067300-31.2007.5.03.0064***Processo Nº 00673/2007-064-03-00.7*

RECLAMANTE	Sindicato dos Trabalhadores Em Empresas Ferroviarias dos Estados do Espirito Santo e Minas Gerais
RECLAMADO	Vale S.A.
Advogado	Marciano Guimaraes(OAB: 053772MG)
Terceiro	JEAN CARLOS DA SILVA

Notificação**Processo Nº RTSum-0010351-06.2015.5.03.0064**

AUTOR SILNEIA DOS SANTOS
ADVOGADO GUILHERME MORAES SILVA(OAB:
104701/MG)
ADVOGADO VALKYRIA DE MELLO LEAO
OLIVEIRA(OAB: 78709-B/MG)
RÉU D. J. SERVICOS RURAIS LTDA
ADVOGADO SILVIO ALVES PEREIRA(OAB:
57670/MG)
ADVOGADO THATIANY SOARES OLIVEIRA(OAB:
136612/MG)
ADVOGADO ALYNE NAYARA VAZ DA
COSTA(OAB: 144323/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILNEIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG**

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO
MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

DESTINATÁRIO: SILNEIA DOS SANTOS**PROCESSO** : 0010351-06.2015.5.03.0064**CLASSE** : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SILNEIA DOS SANTOS

RÉU: D. J. SERVICOS RURAIS LTDA

INTIMAÇÃO - PJe

PERITO

MIGUEL FERNANDO BARBOSA
SILVA**Intimado(s)/Citado(s):**

- MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Fica V. S.^a intimado para, em 05 dias, receber o Alvará de Id 85aed48, encontrando-se o mesmo à sua disposição para impressão.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG**Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO
MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025**Notificação****Processo Nº RTSum-0010475-64.2018.5.03.0102**

AUTOR	JOSIAS CANDIDO VIEIRA
ADVOGADO	FELIPE MIRANDA DE SOUZA(OAB: 100270/MG)
ADVOGADO	THALES VINICIUS DA SILVA GONCALVES(OAB: 89018/MG)
RÉU	OLIFRAGA LTDA
ADVOGADO	BRUNA OTTONI LOPES(OAB: 148048/MG)
ADVOGADO	JADER LUCIO RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 101060/MG)

DESTINATÁRIO: MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA**30110-028 - AVENIDA DO CONTORNO, 4480 - SALA 510 -**

FUNCIONARIOS - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS**PROCESSO** : 0010475-64.2018.5.03.0102**CLASSE** : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**AUTOR**: JOSIAS CANDIDO VIEIRA**RÉU**: OLIFRAGA LTDA**INTIMAÇÃO - PJe**

"Vistos.

Diante da divergência das partes quanto aos valores liquidados, determino a realização de perícia contábil para a apuração do montante da condenação, nomeando-se, para tanto, o Sr. MIGUEL FERNANDO, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias.

Intimem-se as partes e o perito ora nomeado."

Fica V. S.^a intimado para tomar ciência do r. despacho de Id 64e3f50:

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010085-82.2016.5.03.0064

AUTOR ROBSON JOSE DE SENA
ADVOGADO FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO JUNIOR(OAB: 154806/MG)
ADVOGADO Domingos Savio Mendes Mota(OAB: 61497/MG)
ADVOGADO JOAO PAULO SABINO DRUMOND(OAB: 161441/MG)
RÉU SOSERVI-SOCIEDADE DE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO SILVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA(OAB: 9952-D/PE)
ADVOGADO EDUARDO JORGE AMORIM DO SOUTO(OAB: 34528/PE)
RÉU VALE S.A.
ADVOGADO RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOSERVI-SOCIEDADE DE SERVICOS GERAIS LTDA

DESTINATÁRIO: SOSERVI-SOCIEDADE DE SERVICOS GERAIS LTDA

PROCESSO : 0010085-82.2016.5.03.0064

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO
MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

AUTOR: ROBSON JOSE DE SENA

RÉU: SOSERVI-SOCIEDADE DE SERVICOS GERAIS LTDA e
outros

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. S.^a intimado para, em 05 dias, receber o Alvará de Id 505bc42, podendo, se preferir, informar dados bancários, para fins de transferência dos valores correspondentes.

RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	CONRADO NOGUEIRA DA SILVA CARRATO(OAB: 110713/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
RÉU	MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	Tatiana Salim Ribeiro(OAB: 112082/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO
MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

Notificação

Processo Nº ACC-0010988-83.2017.5.03.0064

AUTOR(A)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MONTAGENS INDUSTRIAIS EM GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS-SITRAMONTI-MG
ADVOGADO	Saulo Lincoln Horta Telles(OAB: 55457/MG)

DESTINATÁRIO: VALE S.A.

Fica V. S.^a intimado da transferência de seu crédito para sua conta no Banco Itaú, agência 0911.

PROCESSO : 0010988-83.2017.5.03.0064

CLASSE : AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR(A): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
MONTAGENS INDUSTRIAIS EM GERAL DO ESTADO DE MINAS
GERAIS-SITRAMONTI-MG

RÉU: MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE
EQUIPAMENTOS LTDA. e outros

INTIMAÇÃO - PJe

Notificação

Processo Nº RTSum-0010360-60.2018.5.03.0064

AUTOR	VANDERLI DA SILVA PEDRO
ADVOGADO	FLAVIA DE MORAES RESGALLA E CASTRO(OAB: 105168/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE GAS BOM PRECO LTDA
ADVOGADO	TARCILIO MARTINS DA COSTA JUNIOR(OAB: 90058/MG)
PERITO	FABIO ERMELINDO SOARES
PERITO	WELLINGTON BARBOSA LIMA

CUSTOS LEGIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO

HORIZONTE - MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON BARBOSA LIMA

PROCESSO : 0010360-60.2018.5.03.0064**CLASSE** : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: VANDERLI DA SILVA PEDRO

RÉU: DISTRIBUIDORA DE GAS BOM PRECO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG**Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO
MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025**INTIMAÇÃO - PJe****DESTINATÁRIO: WELLINGTON BARBOSA LIMA**
30220-270 - ORIENTE, 415 - APT 902 - SERRA - BELOFica V. S.^a intimado para juntar aos autos o laudo grafotécnico, no
prazo de 15 dias, sob pena de destituição.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO
MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010155-31.2018.5.03.0064

AUTOR	NAERTON CARLOS GONCALVES
ADVOGADO	Luiz Eduardo Ribeiro(OAB: 97407/MG)
ADVOGADO	RAFAEL BONICENHA VILELA(OAB: 174252/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	JOSE DO CARMO PINTO
PERITO	FABIO ERMELINDO SOARES
PERITO	LEANDRO CORREIA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO
S.A.

**DESTINATÁRIO: ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO
MINERACAO S.A.**

**34000-000 - RUA DR JOSE RIBEIRO DA FONSECA, 71 -
CENTRO - NOVA LIMA - MINAS GERAIS**

PROCESSO : 0010155-31.2018.5.03.0064

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: NAERTON CARLOS GONCALVES

RÉU: ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO
S.A.

INTIMAÇÃO - PJe

Contra-arrazoar recurso ordinário, no prazo legal.

2ª Vara do Trabalho de João Monlevade

Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-0010191-22.2019.5.03.0102

AUTOR	RONALDO NUNES DA PAIXAO
ADVOGADO	VALKYRIA DE MELLO LEAO OLIVEIRA(OAB: 78709-B/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 52708/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MORAES SILVA(OAB: 104701/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TERRACO LTDA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO NUNES DA PAIXAO

Fica V. Sa. intimado para:

- Tomar ciência da sentença de ID 35cb6fc, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010191-22.2019.5.03.0102

AUTOR	RONALDO NUNES DA PAIXAO
-------	-------------------------

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO VALKYRIA DE MELLO LEAO OLIVEIRA(OAB: 78709-B/MG)
 ADVOGADO JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 52708/MG)
 ADVOGADO GUILHERME MORAES SILVA(OAB: 104701/MG)
 RÉU VALE S.A.
 ADVOGADO RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
 RÉU CONSTRUTORA TERRACO LTDA
 ADVOGADO PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA TERRACO LTDA

Fica V. Sa. intimado para:

- Tomar ciência da sentença de ID 35cb6fc, no prazo legal.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010191-22.2019.5.03.0102**

AUTOR RONALDO NUNES DA PAIXAO
 ADVOGADO VALKYRIA DE MELLO LEAO OLIVEIRA(OAB: 78709-B/MG)
 ADVOGADO JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 52708/MG)
 ADVOGADO GUILHERME MORAES SILVA(OAB: 104701/MG)
 RÉU VALE S.A.
 ADVOGADO RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
 RÉU CONSTRUTORA TERRACO LTDA
 ADVOGADO PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

Fica V. Sa. intimado para:

- Tomar ciência da sentença de ID 35cb6fc, no prazo legal.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010280-79.2018.5.03.0102**

AUTOR SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
 ADVOGADO CIBELLE SCHMID(OAB: 113721/MG)
 ADVOGADO CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
 ADVOGADO MARCELA BOTELHO CUNHA ALVES(OAB: 184666/MG)
 RÉU ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
 ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
 PERITO JOSE DO CARMO PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

Fica V. Sa. intimado para:

- Tomar ciência da sentença de ID 362c9c, no prazo legal.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010280-79.2018.5.03.0102**

AUTOR SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
 ADVOGADO CIBELLE SCHMID(OAB: 113721/MG)
 ADVOGADO CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
 ADVOGADO MARCELA BOTELHO CUNHA ALVES(OAB: 184666/MG)
 RÉU ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
 ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
 PERITO JOSE DO CARMO PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Fica V. Sa. intimado para:

- Tomar ciência da sentença de ID 362c9c, no prazo legal.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010139-26.2019.5.03.0102**

AUTOR JULIANA CRISTINA DA SILVA
 ADVOGADO BRAULIO LOUREIRO GOMES(OAB: 137133/MG)
 RÉU SAPORE S.A.
 ADVOGADO KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157482/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA CRISTINA DA SILVA

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, intimei as partes para, caso queiram, apresentar contrarrazões, pelo prazo legal.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010139-26.2019.5.03.0102**

AUTOR JULIANA CRISTINA DA SILVA
 ADVOGADO BRAULIO LOUREIRO GOMES(OAB: 137133/MG)
 RÉU SAPORE S.A.
 ADVOGADO KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157482/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAPORE S.A.

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, intimei as partes para, caso queiram, apresentar contrarrazões, pelo prazo legal.

Notificação**Processo Nº PAP-0010592-55.2018.5.03.0102**

REQUERENTE CELSO AURELIANO CANAZART
 ADVOGADO FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
 ADVOGADO ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
 ADVOGADO SIDNEY PAIVA VIEIRA(OAB: 149584/MG)
 REQUERIDO ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM
CABRAL(OAB: 79742/MG)

PERITO PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

PERITO LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO AURELIANO CANAZART

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, intimei as partes para ,no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, ficando advertidas de que todos os esclarecimentos, acaso necessários, deverão ser pedidos em oportunidade única, pena de preclusão.

Notificação**Processo Nº PAP-0010592-55.2018.5.03.0102**

REQUERENTE CELSO AURELIANO CANAZART

ADVOGADO FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)

ADVOGADO ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)

ADVOGADO SIDNEY PAIVA VIEIRA(OAB: 149584/MG)

REQUERIDO ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

PERITO PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

PERITO LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, intimei as partes para ,no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, ficando advertidas de que todos os esclarecimentos, acaso necessários, deverão ser pedidos em oportunidade única, pena de preclusão.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010143-63.2019.5.03.0102**

AUTOR PUBLIO EMANUEL GABRIEL LEANDRO SIQUEIRA

ADVOGADO MAURO ROBERTO JUNIOR(OAB: 77407/MG)

RÉU NSA LOCACAO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO BRUNA SANTIAGO DIAS(OAB: 151134/MG)

ADVOGADO ALINE VIVIANE CARDOSO DA SILVEIRA(OAB: 155146/MG)

PERITO JOSE DO CARMO PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- PUBLIO EMANUEL GABRIEL LEANDRO SIQUEIRA

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, intimei para vista dos esclarecimentos periciais.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010143-63.2019.5.03.0102**

AUTOR PUBLIO EMANUEL GABRIEL LEANDRO SIQUEIRA

ADVOGADO MAURO ROBERTO JUNIOR(OAB: 77407/MG)

RÉU NSA LOCACAO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO BRUNA SANTIAGO DIAS(OAB: 151134/MG)

ADVOGADO ALINE VIVIANE CARDOSO DA SILVEIRA(OAB: 155146/MG)

PERITO JOSE DO CARMO PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- NSA LOCACAO E SERVICOS LTDA

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, intimei para vista dos esclarecimentos periciais.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010424-53.2018.5.03.0102**

AUTOR GILMAR FIDELIS DE ABREU

ADVOGADO RENATA GERALDA DA SILVA(OAB: 105811/MG)

ADVOGADO RENATO RAIMUNDO DA SILVA(OAB: 134888/MG)

RÉU ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)

PERITO JOSE DO CARMO PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR FIDELIS DE ABREU

Fica V. Sa. intimado para:

- Tomar ciência da sentença de ID 4cf7a6a, no prazo legal.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010424-53.2018.5.03.0102**

AUTOR GILMAR FIDELIS DE ABREU

ADVOGADO RENATA GERALDA DA SILVA(OAB: 105811/MG)

ADVOGADO RENATO RAIMUNDO DA SILVA(OAB: 134888/MG)

RÉU ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)

PERITO JOSE DO CARMO PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

Fica V. Sa. intimado para:

- Tomar ciência da sentença de ID 4cf7a6a, no prazo legal.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010080-72.2018.5.03.0102**

AUTOR LUCIANO GERALDO DA COSTA

ADVOGADO ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)

ADVOGADO CIBELLE SCHMID(OAB: 113721/MG)

RÉU VALE S.A.

ADVOGADO ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)

ADVOGADO LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO MARINA DE MELO COSTA
MARQUES(OAB: 178495/MG)

ADVOGADO REBECA TAMIRES DE SOUZA
LEITE(OAB: 165334/MG)

ADVOGADO PATRICIA FERREIRA
LINHARES(OAB: 159976/MG)

PERITO JOSE DO CARMO PINTO

PERITO LUIZ CARLOS MEDEIROS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO GERALDO DA COSTA

Fica V. Sa. intimado para:

- Tomar ciência da sentença de ID 2e7a4c5, no prazo legal.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010080-72.2018.5.03.0102**

AUTOR LUCIANO GERALDO DA COSTA

ADVOGADO ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB:
100056/MG)

ADVOGADO CIBELLE SCHMID(OAB: 113721/MG)

RÉU VALE S.A.

ADVOGADO ALAOR ESTEVES DOS SANTOS
JUNIOR(OAB: 105047/MG)

ADVOGADO LUIZA CAROLINE FERNANDES DE
CASTRO(OAB: 132444/MG)

ADVOGADO MARINA DE MELO COSTA
MARQUES(OAB: 178495/MG)

ADVOGADO REBECA TAMIRES DE SOUZA
LEITE(OAB: 165334/MG)

ADVOGADO PATRICIA FERREIRA
LINHARES(OAB: 159976/MG)

PERITO JOSE DO CARMO PINTO

PERITO LUIZ CARLOS MEDEIROS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

Fica V. Sa. intimado para:

- Tomar ciência da sentença de ID 2e7a4c5, no prazo legal.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010508-59.2015.5.03.0102**

AUTOR JOSE MARIA ANASTACIO

ADVOGADO RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB:
149795/MG)

ADVOGADO RENATO VILARINO MARTINS(OAB:
124211/MG)

RÉU STEEL LOG - COMERCIO,
LOGISTICA, TRANSPORTADORA E
SERVICOS LTDA

ADVOGADO LEANDRO HENRIQUE
BOSSONARIO(OAB: 293836/SP)

ADVOGADO MARCELO APARECIDO
PARDAL(OAB: 134648/SP)

TESTEMUNHA JALLAS ANTONIO DE OLIVEIRA

TESTEMUNHA REGINALDO DOS SANTOS
GONCALVES

TESTEMUNHA SEBASTIAO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA ANASTACIO

Fica V. Sa. intimado para:

- Tomar ciência do despacho de ID 20f35a2.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010213-51.2017.5.03.0102**

AUTOR JULIANA PACHECO DOS SANTOS
FERREIRA

ADVOGADO AMARAL ROQUE BUENO(OAB:
124092/MG)

ADVOGADO THIAGO SILVA DE OLIVEIRA(OAB:
160746/MG)

RÉU PS INVICTA AGENCIAMENTOS E
PROMOCOES EIRELI - EPP

ADVOGADO ANAYANZY RIBEIRO DUMONT(OAB:
113832/MG)

ADVOGADO MARIANE CABRAL LIMA ALVES
PANTUZA(OAB: 107075/MG)

ADVOGADO LUCIANE DE SOUZA BRUNO
BANDEIRA SILVA(OAB: 200641/RJ)

RÉU CAFE EXPRESSO SERVICOS DE
TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA
LTDA.

ADVOGADO LUIS OTAVIO CAMARGO
PINTO(OAB: 86906/SP)

ADVOGADO MARCO ANTONIO BELMONTE(OAB:
182205/SP)

ADVOGADO BARBARA BERBERT BAER(OAB:
305547/SP)

RÉU D & V SERVICOS TEMPORARIOS
LTDA

ADVOGADO LUIS OTAVIO CAMARGO
PINTO(OAB: 86906/SP)

ADVOGADO MARCO ANTONIO BELMONTE(OAB:
182205/SP)

PERITO Ednaldo Amaral Pessoa

PERITO IZABELA FREITAS COELHO PENHA

TESTEMUNHA LARISSA APARECIDA DA SILVA
OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA PACHECO DOS SANTOS FERREIRA

Fica V. Sa. intimado para:

- Imprimir o Despacho/Ofício de ID d7adfee.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010196-44.2019.5.03.0102**

AUTOR DEVANIR ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO MAURO ROBERTO JUNIOR(OAB:
77407/MG)

RÉU NSA LOCACAO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO ALINE VIVIANE CARDOSO DA
SILVEIRA(OAB: 155146/MG)

ADVOGADO BRUNA SANTIAGO DIAS(OAB:
151134/MG)

PERITO JOSE DO CARMO PINTO

Intimado(s)/Citado(s):- DEVANIR ROBERTO DE OLIVEIRA
- NSA LOCACAO E SERVICOS LTDAPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**Fundamentação**

Vistos.

A pertinência da juntada ou não dos documentos anexados pelo autor será analisada em momento oportuno, quando da prolação da sentença.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial e parecer técnico, se houver, ficando advertidas de que todos os esclarecimentos, acaso necessários, deverão ser pedidos em oportunidade única, pena de preclusão.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 2 de Julho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010252-14.2018.5.03.0102

AUTOR	VALE S.A.
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
RÉU	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADO	IGOR GUSTAVO MAIA PEREIRA(OAB: 152945/MG)
ADVOGADO	GERALDO LUIZ MAGESTE(OAB: 38969/MG)
RÉU	AILTON SILVA ARAUJO
ADVOGADO	IGOR GUSTAVO MAIA PEREIRA(OAB: 152945/MG)
ADVOGADO	GERALDO LUIZ MAGESTE(OAB: 38969/MG)
PERITO	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PERITO	LUIZ CARLOS MEDEIROS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

intime-se a parte autora para, querendo, no prazo legal, manifestar-se quanto à impugnação aos cálculos apresentada pelos reclamados.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 2 de Julho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001423-25.2010.5.03.0102

AUTOR	JORGE BATISTA LOPES
ADVOGADO	MARIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(OAB: 38229/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
ADVOGADO	GERALDO LUIZ MAGESTE(OAB: 38969/MG)
ADVOGADO	ROGERIO VITOR CAMPOS(OAB: 100058/MG)
ADVOGADO	Cristiano Pastor Ferreira de Melo(OAB: 52268/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO	CONRADO NOGUEIRA DA SILVA CARRATO(OAB: 110713/MG)
ADVOGADO	PATRICIA FERREIRA LINHARES(OAB: 159976/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
RÉU	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	JOAO JOAQUIM MARTINELLI(OAB: 175215/SP)
ADVOGADO	Tiago de Oliveira Brasileiro(OAB: 85170-A/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	GERCY SOARES COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE BATISTA LOPES

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre os esclarecimentos periciais de id. fb77c6f.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001423-25.2010.5.03.0102

AUTOR	JORGE BATISTA LOPES
ADVOGADO	MARIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(OAB: 38229/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
ADVOGADO	GERALDO LUIZ MAGESTE(OAB: 38969/MG)
ADVOGADO	ROGERIO VITOR CAMPOS(OAB: 100058/MG)
ADVOGADO	Cristiano Pastor Ferreira de Melo(OAB: 52268/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO	CONRADO NOGUEIRA DA SILVA CARRATO(OAB: 110713/MG)
ADVOGADO	PATRICIA FERREIRA LINHARES(OAB: 159976/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
RÉU	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	JOAO JOAQUIM MARTINELLI(OAB: 175215/SP)
ADVOGADO	Tiago de Oliveira Brasileiro(OAB: 85170-A/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	GERCY SOARES COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre os esclarecimentos periciais de id. fb77c6f.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0001423-25.2010.5.03.0102**

AUTOR	JORGE BATISTA LOPES
ADVOGADO	MARIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(OAB: 38229/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
ADVOGADO	GERALDO LUIZ MAGESTE(OAB: 38969/MG)
ADVOGADO	ROGERIO VITOR CAMPOS(OAB: 100058/MG)
ADVOGADO	Cristiano Pastor Ferreira de Melo(OAB: 52268/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO	CONRADO NOGUEIRA DA SILVA CARRATO(OAB: 110713/MG)
ADVOGADO	PATRICIA FERREIRA LINHARES(OAB: 159976/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	JOAO JOAQUIM MARTINELLI(OAB: 175215/SP)
ADVOGADO	Tiago de Oliveira Brasileiro(OAB: 85170-A/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	GERCY SOARES COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre os esclarecimentos periciais de id. fb77c6f.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010214-07.2015.5.03.0102**

AUTOR	LOURIVAL OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	DOUGLAS DE CASTRO ZILLE(OAB: 113305/MG)
RÉU	MINERACAO SERRAS DO OESTE EIRELI
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	RODRIGO COIMBRA BALSAMAO(OAB: 88941/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	GERCY SOARES COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURIVAL OLIVEIRA COSTA

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre os esclarecimentos periciais laudo pericial contábil de id.

c2f3799.**Notificação****Processo Nº RTOrd-0010214-07.2015.5.03.0102**

AUTOR	LOURIVAL OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	DOUGLAS DE CASTRO ZILLE(OAB: 113305/MG)
RÉU	MINERACAO SERRAS DO OESTE EIRELI
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	RODRIGO COIMBRA BALSAMAO(OAB: 88941/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	GERCY SOARES COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO SERRAS DO OESTE EIRELI

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre os esclarecimentos periciais laudo pericial contábil de id. **c2f3799.**

Notificação**Processo Nº RTOrd-0079000-16.2009.5.03.0102**

AUTOR	MARIA CRISTINA CARVALHO SILVA
ADVOGADO	FLAVIANA MILANIO KELLES(OAB: 167976/MG)
ADVOGADO	ALFREDO LAGE DRUMMOND(OAB: 113919/MG)
RÉU	FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS
ADVOGADO	SILENE HELENA ABJAUD(OAB: 62291/MG)
ADVOGADO	MARIO HENRIQUE MAYUMI VALERIO(OAB: 119544/MG)
ADVOGADO	Elias Lima de Souza(OAB: 80633/MG)
RÉU	UENE - CURSOS SUPERIORES LTDA - EPP
ADVOGADO	HELTER VERCOSA MORATO(OAB: 72657/MG)
RÉU	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ITABIRA LTDA - EPP
ADVOGADO	HELTER VERCOSA MORATO(OAB: 72657/MG)
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS

Fica V. Sa. intimado para:

- Imprimir o Despacho/Alvará de ID af521af e receber seus créditos e/ou indicar conta bancária para transferência, no prazo de 05 dias.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0079000-16.2009.5.03.0102**

AUTOR	MARIA CRISTINA CARVALHO SILVA
ADVOGADO	FLAVIANA MILANIO KELLES(OAB: 167976/MG)
ADVOGADO	ALFREDO LAGE DRUMMOND(OAB: 113919/MG)

RÉU FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS
 ADVOGADO SILENE HELENA ABJAUD(OAB: 62291/MG)
 ADVOGADO MARIO HENRIQUE MAYUMI VALERIO(OAB: 119544/MG)
 ADVOGADO Elias Lima de Souza(OAB: 80633/MG)
 RÉU UENE - CURSOS SUPERIORES LTDA - EPP
 ADVOGADO HELTER VERCOSA MORATO(OAB: 72657/MG)
 RÉU CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ITABIRA LTDA - EPP
 ADVOGADO HELTER VERCOSA MORATO(OAB: 72657/MG)
 PERITO GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ITABIRA LTDA - EPP

Fica V. Sa. intimado para:

- Imprimir o Despacho/Alvará de ID af521af e receber seus créditos e/ou indicar conta bancária para transferência, no prazo de 05 dias.

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010567-76.2017.5.03.0102**

AUTOR JAIR FERREIRA
 ADVOGADO MAURO ROBERTO JUNIOR(OAB: 77407/MG)
 RÉU EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
 ADVOGADO FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
 RÉU CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
 ADVOGADO DANIEL COELHO BELLEZA DIAS(OAB: 130568/MG)
 ADVOGADO SILVIA DANIELE DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 142393/MG)
 ADVOGADO DEBORA TIMOTEO SILVA(OAB: 156829/MG)
 ADVOGADO CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
 PERITO LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO
 PERITO Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
 - EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
 - JAIR FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 08 dias, impugnar de forma fundamentada os cálculos apresentados pela parte contrária, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de

preclusão, nos termos do artigo 879 § 2º da Lei 13.467/2017, devendo em caso de discordância, apresentar os cálculos que entende devidos.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 2 de Julho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010741-85.2017.5.03.0102**

AUTOR GERALDO AGOSTINHO DE CASTRO
 ADVOGADO SIDNEY PAIVA VIEIRA(OAB: 149584/MG)
 ADVOGADO FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
 ADVOGADO ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
 RÉU ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
 ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
 - GERALDO AGOSTINHO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 08 dias, impugnar de forma fundamentada os cálculos apresentados pela parte contrária, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 § 2º da Lei 13.467/2017, devendo em caso de discordância, apresentar os cálculos que entende devidos.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 2 de Julho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010616-88.2015.5.03.0102**

AUTOR IZAC ROBERTO DE SA
 ADVOGADO FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
 ADVOGADO VICTOR OLIVEIRA PAULA(OAB: 139627/MG)
 ADVOGADO ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
 ADVOGADO SIDNEY PAIVA VIEIRA(OAB: 149584/MG)
 RÉU ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SÍTIO MINERACAO S.A.

ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE
CASTRO RODRIGUES(OAB:
84292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO
S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista à reclamada da manifestação do autor (Id. cb3411e) e
documento anexado sob o Id. 0fd7236, pelo prazo de 5 dias.

Intime-se.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 2 de Julho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000483-60.2010.5.03.0102**

AUTOR NICACIO FERNANDES EUSTAQUIO
ADVOGADO ANIBAL APOLINARIO(OAB:
66280/MG)
RÉU CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI
XAVIER(OAB: 101293/MG)
RÉU ANGLOGOLD ASHANTI BRASIL
MINERACAO LTDA.
ADVOGADO ALEXANDRE KNEIPP LAMEGO(OAB:
75628/MG)
ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE
CASTRO RODRIGUES(OAB:
84292/MG)
RÉU GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB:
44243/MG)
ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB:
22864/MG)
RÉU CALAMB MINASGEO LTDA
ADVOGADO MARTIN LOOSLI FILHO(OAB:
103095/MG)
RÉU VALE S.A.
ADVOGADO ALAOR ESTEVES DOS SANTOS
JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB:
53772/MG)
ADVOGADO LUIZA CAROLINE FERNANDES DE
CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO RICARDO LOPES GODOY(OAB:
77167/MG)
PERITO MIGUEL FERNANDO BARBOSA
SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- NICACIO FERNANDES EUSTAQUIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, anexar aos autos
os documentos solicitados pelo perito, conforme id. 6174ccc, para
possibilitar a realização do laudo contábil.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 2 de Julho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0000817-94.2010.5.03.0102**

AUTOR SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS
ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E
MINAS GERAIS
ADVOGADO Cristiano Pastor Ferreira de Melo(OAB:
52268/MG)
ADVOGADO SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB:
112898/MG)
ADVOGADO SANYO ALVES AUGUSTO(OAB:
70029/MG)
ADVOGADO CARLOS ALBERTO CUNHA
ALVES(OAB: 49834/MG)
ADVOGADO MARIO DE OLIVEIRA E SILVA
FILHO(OAB: 38229/MG)
RÉU VALE S.A.
ADVOGADO CHRISTIANO DRUMOND PATRUS
ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO PATRICIA FERREIRA
LINHARES(OAB: 159976/MG)
ADVOGADO REBECA TAMIRES DE SOUZA
LEITE(OAB: 165334/MG)
ADVOGADO MARINA DE MELO COSTA
MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO JOANA ANGELICA MENDES
RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB:
110635/MG)
PERITO GERCY SOARES COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERCY SOARES COUTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Intime-se o perito Dr. Gercy Soares Couto para, no prazo de 5 dias,

manifestar-se sobre as alegações do autor.

JOAO MONLEVADE, 2 de Julho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0127700-91.2007.5.03.0102

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
ADVOGADO	Cristiano Pastor Ferreira de Melo(OAB: 52268/MG)
ADVOGADO	GERALDO LUIZ MAGESTE(OAB: 38969/MG)
ADVOGADO	MARIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(OAB: 38229/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO	PRISCILLA DIAS DE SOUZA(OAB: 98238/MG)
ADVOGADO	PATRICIA FERREIRA LINHARES(OAB: 159976/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
PERITO	GERCY SOARES COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERCY SOARES COUTO

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, intimei o perito oficial, para manifestar-se sobre as alegações de id. 7aa1c2a, no prazo de 5 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000852-78.2015.5.03.0102

AUTOR	JOSE GONCALVES SILVERIO
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
ADVOGADO	SORAJANE ALVARENGA PIMENTA(OAB: 71133/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA BICALHO DE VASCONCELLOS(OAB: 92854/MG)

RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	CONRADO NOGUEIRA DA SILVA CARRATO(OAB: 110713/MG)
ADVOGADO	PATRICIA FERREIRA LINHARES(OAB: 159976/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
PERITO	ANDRE LUIZ GONCALVES COIMBRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ GONCALVES COIMBRA

Fica V. Sa. intimado para adequar os cálculos homologados aos termos do acórdão de Id beb7a0d, pelo prazo de 10 dias, ficando ciente tratar-se de reintimação.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001243-67.2014.5.03.0102

AUTOR	SONIA AUXILIADORA DA SILVA
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	RODRIGO ABELHA VIEIRA DA SILVA(OAB: 155684/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RÉU	FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA AUXILIADORA DA SILVA

Fica V. Sa. intimado para:

- Imprimir o Despacho/Alvará de ID fbebb20 e receber seus créditos, no prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº RTSum-0001332-90.2014.5.03.0102

AUTOR	FRANCIANE DE FATIMA SEVERIANA NICOLAU
ADVOGADO	ANIBAL APOLINARIO(OAB: 66280/MG)
ADVOGADO	MIRIAM BRUNA INDIO DO BRASIL APOLINARIO(OAB: 159975/MG)
ADVOGADO	YARA ALINE APOLINARIO(OAB: 156433/MG)
RÉU	CONSTRUTORA EMCASA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIANE DE FATIMA SEVERIANA NICOLAU

Fica V. Sa. intimado para:

- Imprimir o Despacho/Alvará de ID 9d35c60 e receber seus créditos, no prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010088-49.2018.5.03.0102

AUTOR	GUSTAVO LOPES EMERY
ADVOGADO	CIBELLE SCHMID(OAB: 113721/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CONRADO NOGUEIRA DA SILVA CARRATO(OAB: 110713/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	REBECA TAMIREZ DE SOUZA LEITE(OAB: 165334/MG)
ADVOGADO	GUILHERME LANA COELHO(OAB: 108891/MG)
PERITO	JOSE DO CARMO PINTO
PERITO	LUIZ CARLOS MEDEIROS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO LOPES EMERY

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, intimei as partes para contrarrazões, pelo prazo legal, aos recursos ordinários interpostos pela parte contrária.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010088-49.2018.5.03.0102

AUTOR	GUSTAVO LOPES EMERY
ADVOGADO	CIBELLE SCHMID(OAB: 113721/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CONRADO NOGUEIRA DA SILVA CARRATO(OAB: 110713/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	REBECA TAMIREZ DE SOUZA LEITE(OAB: 165334/MG)
ADVOGADO	GUILHERME LANA COELHO(OAB: 108891/MG)
PERITO	JOSE DO CARMO PINTO
PERITO	LUIZ CARLOS MEDEIROS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, intimei as partes para contrarrazões, pelo prazo legal, aos recursos ordinários interpostos pela parte contrária.

Notificação

Processo Nº 0000028-56.2014.5.03.0102

RECLAMANTE	EDSON ARCANJO
Advogado	Jose Luiz de Castro Braga(OAB: 137835MG)
Advogado	Domingos Savio Mendes Mota(OAB: 061497MG)
RECLAMADO	Expresso Nepomuceno S/A.

Advogado Bruno Boueri Ticle(OAB: 063581MG)

Tomar ciência do Despacho de f. 1355/56 que determinou a conversão dos autos em CLE, no prazo de 30 dias.

Notificação

Processo Nº 0001141-45.2014.5.03.0102

RECLAMANTE	Sindicato dos Trabalhadores Em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais
Advogado	Geraldo Eustaquio Bicalho(OAB: 059954MG)
Advogado	Geraldo Luiz Mageste(OAB: 038969MG)
Advogado	Sanyo Alves Augusto(OAB: 070029MG)
Advogado	Carlos Alberto Cunha Alves(OAB: 049834MG)
Advogado	Rogério Vitor Campos(OAB: 100058MG)
RECLAMADO	Vale S.A.

Tomar ciência do Despacho de f. 2022/23 que determinou a conversão dos autos em CLE, no prazo de 30 dias.

Notificação

Processo Nº 0001145-82.2014.5.03.0102

RECLAMANTE	Sindicato dos Trabalhadores Em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais
Advogado	Geraldo Luiz Mageste(OAB: 038969MG)
RECLAMADO	Vale S.A.
Advogado	Alaor Esteves dos Santos Junior(OAB: 105047MG)

Tomar ciência do Despacho de f. 1872/73 que determinou a conversão dos autos em CLE, no prazo de 30 dias.

Notificação

Processo Nº 0001262-15.2010.5.03.0102

Processo Nº 01262/2010-102-03-00.6

RECLAMANTE	Sindicato dos Trabalhadores Em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais
Advogado	Gilson Vitor Campos(OAB: 032320MG)
RECLAMADO	Vale S.A.

Tomar ciência do Despacho de f. 690/91, que determinou a conversão dos autos em CLE, no prazo de 30 dias.

Notificação

Processo Nº 0001392-05.2010.5.03.0102

Processo Nº 01392/2010-102-03-00.9

RECLAMANTE	Sindicato dos Trabalhadores Em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais
Advogado	Gilson Vitor Campos(OAB: 032320MG)
RECLAMADO	Vale S.A.

Tomar ciência do Despacho de f. 783/784 que determinou a conversão dos autos em CLE, no prazo de 30 dias.

Notificação

Processo Nº 0001403-34.2010.5.03.0102

Processo Nº 01403/2010-102-03-00.0

RECLAMANTE	Sindicato dos Trabalhadores Em Empresas Ferroviarias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais
Advogado	Sanders Alves Augusto(OAB: 112898MG)
Advogado	Gilson Vitor Campos(OAB: 032320MG)
RECLAMADO	Vale S.A.

Tomar ciência do Despacho de f. 1017/18, que determinou a conversão dos autos em CLE, no prazo de 30 dias.

Notificação

Processo Nº 0001615-55.2010.5.03.0102

Processo Nº 01615/2010-102-03-00.8

RECLAMANTE	Sindicato dos Trabalhadores Em Empresas Ferroviarias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais Sindfer
Advogado	Gilson Vitor Campos(OAB: 032320MG)
RECLAMADO	Vale S/A
Advogado	Christiano Drumond Patrus Ananias(OAB: 078403MG)

Intime-se o reclamante para receber os documentos de fls 28/59 e a reclamada para receber os de fls 98/257; 263/513, no prazo de 5 dias, sob pena de eliminação em caso decópias.

Notificação

Processo Nº 0001616-40.2010.5.03.0102

Processo Nº 01616/2010-102-03-00.2

RECLAMANTE	Sindicato dos Trabalhadores Em Empresas Ferroviarias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais Sindfer
Advogado	Gilson Vitor Campos(OAB: 032320MG)
Advogado	Mario de Oliveira e Silva Filho(OAB: 038229MG)
Advogado	Carlos Alberto Cunha Alves(OAB: 049834MG)
RECLAMADO	Vale S/A
Advogado	Christiano Drumond Patrus Ananias(OAB: 078403MG)
Advogado	Carlos Goncalves de Oliveira(OAB: 102756MG)

Intime-se o reclamante para receber os documentos de fls 29/59 e a reclamada para receber os de fls 101/385, no prazo de 5 dias, sob pena de eliminação em caso de cópias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010213-80.2019.5.03.0102

AUTOR	RUTINALDO CASSEMIRO
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)
ADVOGADO	POLIANA MARQUES GOMES ALMEIDA(OAB: 185984/MG)
ADVOGADO	TABITA CRISTINA BARRETO DE MOURA DAS DORES(OAB: 154881/MG)
RÉU	ACOPLATION MONTAGENS E MANUTENCAO LTDA
RÉU	ARENTAL LOCACOES DE MAQUINAS LTDA
RÉU	ACOPLATION ANDAIMES LTDA
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA(OAB: 113239/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	JOSE DO CARMO PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- RUTINALDO CASSEMIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro o requerimento de Id. 28895c7, reabrindo ao autor o prazo de 10 dias para vista das defesas e documentos apresentados pelas 1a. e 4a. reclamadas.

Retire-se o sigilo da contestação de Id. e56343b e dos documentos que lhe foram anexados.

Intime-se.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 3 de Julho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010750-68.2016.5.03.0171

AUTOR	EDSON BENIGNO SIMAO
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	GILMARA ALAIDES(OAB: 114720/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARINA MARTINS DA COSTA(OAB: 150332/MG)

ADVOGADO ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
 ADVOGADO PAULA CAMILA VEIGA FERREIRA(OAB: 151027/MG)
 ADVOGADO CONRADO NOGUEIRA DA SILVA CARRATO(OAB: 110713/MG)
 ADVOGADO PATRICIA FERREIRA LINHARES(OAB: 159976/MG)
 ADVOGADO michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
 ADVOGADO JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
 PERITO Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON BENIGNO SIMAO
 - VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 08 dias, impugnar de forma fundamentada os cálculos apresentados pela parte contrária, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 § 2º da Lei 13.467/2017, devendo em caso de discordância, apresentar os cálculos que entende devidos.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 3 de Julho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0000504-60.2015.5.03.0102

AUTOR ERMELINDA MARIA FERREIRA SANTOS
 ADVOGADO JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
 ADVOGADO SORAJANE ALVARENGA PIMENTA(OAB: 71133/MG)
 ADVOGADO GRAZIELA BICALHO DE VASCONCELLOS(OAB: 92854/MG)
 RÉU SAMARCO MINERACAO S.A.
 ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
 RÉU SPE SERVICOS PROJETOS E MONTAGENS LTDA
 ADVOGADO PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
 ADVOGADO RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
 PERITO IZABELA FREITAS COELHO PENHA
 PERITO GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARCO MINERACAO S.A.

- SPE SERVICOS PROJETOS E MONTAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ante os esclarecimentos prestados pelo perito, indefiro os novos questionamentos apresentados pela 1a. reclamada.

Homologo os cálculos retificados de ID 3dd559b.

Arbitro os honorários periciais, no importe de R\$2.000,00, ônus do reclamante.

Intime-se a 1a. reclamada para, no prazo de 05 dias, IMPRORROGÁVEL, quitar seu débito, devendo recolher em guias separadas os créditos devidos ao reclamante e honorários periciais. No mesmo prazo, deverá comprovar os recolhimentos do INSS (guia GPS - código 2909), custas judiciais (guia GRU - código 18740-2) e, havendo, IRRF (guia DARF), sob pena de execução, cadastro no BNDT e expedição de ofícios à SRF, respectivamente.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 3 de Julho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001122-39.2014.5.03.0102

AUTOR SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
 ADVOGADO GERALDO LUIZ MAGESTE(OAB: 38969/MG)
 ADVOGADO MARIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(OAB: 38229/MG)
 ADVOGADO ROGERIO VITOR CAMPOS(OAB: 100058/MG)
 ADVOGADO CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
 ADVOGADO ANAYANZY RIBEIRO DUMONT(OAB: 113832/MG)
 ADVOGADO Cristiano Pastor Ferreira de Melo(OAB: 52268/MG)
 RÉU VALE S.A.
 ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
 ADVOGADO FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
 - VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro a dilação requerida pelo autor (Id. b306326), reabrindo às partes o prazo de 10 dias para apresentar cálculos.

Intimem-se.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 3 de Julho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0001580-95.2010.5.03.0102

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADO	MARIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(OAB: 38229/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
ADVOGADO	ROGERIO VITOR CAMPOS(OAB: 100058/MG)
ADVOGADO	GERALDO LUIZ MAGESTE(OAB: 38969/MG)
ADVOGADO	Cristiano Pastor Ferreira de Melo(OAB: 52268/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
PERITO	GERCY SOARES COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ante a manifestação das partes, homologo os cálculos de ID 0782884.

Arbitro os honorários periciais, no importe de R\$2.500,00, ônus do reclamante.

Intime-se a reclamada/executada para, no prazo de 05 dias,

IMPRORROGÁVEL, quitar seu débito, devendo recolher em guias separadas os créditos devidos ao reclamante e honorários periciais. No mesmo prazo, deverá comprovar os recolhimentos do INSS (guia GPS - código 2909), custas judiciais (guia GRU - código 18740-2) e, havendo, IRRF (guia DARF), sob pena de execução, cadastro no BNDT e expedição de ofícios à SRF, respectivamente.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 3 de Julho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010389-16.2015.5.03.0097

AUTOR	OLAVO DA CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIANA KARINNE BATISTA DE CARVALHO(OAB: 118587/MG)
RÉU	NIPLAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	VINICIUS PINHEIRO DE ANDRADE(OAB: 107071/MG)
ADVOGADO	MARIA LUZIA SILVA(OAB: 127264/MG)
ADVOGADO	ROSANE PINHEIRO ANDRADE BADARO(OAB: 141141/MG)
ADVOGADO	FERNANDO FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 66317/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
TESTEMUNHA	Adriano Alexandre Alvarenga
PERITO	IZABELA FREITAS COELHO PENHA
TESTEMUNHA	WESLEY JOSE DE CARVALHO BATISTA
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa
TESTEMUNHA	THIAGO GOMES MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- OLAVO DA CONCEICAO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante para manifestar-se, no prazo de 5 dias, quanto a proposta de acordo conforme id. 0a47ed4.

Outrossim, intime-se o "expert", Dr. Ednaldo A. Pessoa, para suspender, a realização da perícia contábil, no aguardo de manifestação deste juízo.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 3 de Julho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010281-64.2018.5.03.0102

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	CIBELLE SCHMID(OAB: 113721/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
ADVOGADO	MARCELA BOTELHO CUNHA ALVES(OAB: 184666/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
PERITO	JOSE DO CARMO PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

A reclamada apresentou Embargos de Declaração sob o fundamento de que a sentença prolatada revelou-se omissa.

Pede seja declarada a sentença no ponto que menciona.

Em síntese, este é o Relatório.

Decido.

Opostos no prazo legal, conheço dos embargos.

O embargante alegou que a sentença foi omissa, pois na defesa houve requerimento de que se observasse a jornada semanal de 44 horas, com respeito aos correspondentes instrumentos coletivos e banco de horas.

Nos termos do artigo 1.022 do Novo CPC, os embargos de declaração são cabíveis estritamente para o fim de suprir omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal, ou para sanar obscuridade ou contradição existente na sentença ou acórdão.

No caso em exame, porém, não se vislumbra omissão.

Pretende a embargante alteração da sentença. O inconformismo da embargante, decorrente do tratamento jurídico conferido ao caso, após o exame do conjunto probatório, deve ser veiculado em recurso próprio.

Assim, julgo improcedentes os embargos.

Ante o exposto, conheço dos Embargos Declaratórios opostos pela reclamada para, no mérito, julgá-los **improcedentes**, à luz dos

fundamentos expostos que integram esta decisão.

Intimem-se.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 3 de Julho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011106-42.2017.5.03.0102

AUTOR	VICENTE PEIXOTO FILHO
ADVOGADO	THAIS KAREM MARQUES VASCONCELOS(OAB: 137849/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE GOMES(OAB: 124064/MG)
RÉU	P.H. TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
PERITO	LIDNEY JULIO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, intimei o perito Dr. Miguel para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto às alegações das partes.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010129-79.2019.5.03.0102

AUTOR	JULIANO DA SILVA CAMILO
ADVOGADO	DOUGLAS DE CASTRO ZILLE(OAB: 113305/MG)
RÉU	G3 CONSTRUÇÃO PESADA LTDA
ADVOGADO	ERICK ALEXANDRE DE CARVALHO GONÇALVES(OAB: 99799/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPÇÃO
PERITO	GERCY SOARES COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERCY SOARES COUTO

Fica V. Sa. intimado para:

- Tomar ciência do deferimento do pedido de dilação para entrega do laudo por mais 10 dias.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010146-18.2019.5.03.0102

AUTOR	CAMILO DE LELLIS RODRIGUES
ADVOGADO	DIVINO MARCOS FÉLIX DE SOUSA(OAB: 140195/MG)
ADVOGADO	JERSON LUCIO SIQUEIRA(OAB: 144290/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

RÉU SINDICATO TRABS INDS MET MEC
E DE MAT ELET J MONLEVADE
ADVOGADO JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB:
27470/MG)
PERITO PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILO DE LELLIS RODRIGUES

Fica V. Sa. intimado para:

- Vista do laudo pericial de ID ed8008d pelo prazo de 05 dias,
ficando advertidos que todos os esclarecimentos, acaso
necessários, deverão ser pedidos em oportunidade única, pena de
preclusão.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010146-18.2019.5.03.0102**

AUTOR CAMILO DE LELLIS RODRIGUES
ADVOGADO DIVINO MARCOS FÉLIX DE
SOUSA(OAB: 140195/MG)
ADVOGADO JERSON LUCIO SIQUEIRA(OAB:
144290/MG)
RÉU ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM
CABRAL(OAB: 79742/MG)
RÉU SINDICATO TRABS INDS MET MEC
E DE MAT ELET J MONLEVADE
ADVOGADO JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB:
27470/MG)
PERITO PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Fica V. Sa. intimado para:

- Vista do laudo pericial de ID ed8008d pelo prazo de 05 dias,
ficando advertidos que todos os esclarecimentos, acaso
necessários, deverão ser pedidos em oportunidade única, pena de
preclusão.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010146-18.2019.5.03.0102**

AUTOR CAMILO DE LELLIS RODRIGUES
ADVOGADO DIVINO MARCOS FÉLIX DE
SOUSA(OAB: 140195/MG)
ADVOGADO JERSON LUCIO SIQUEIRA(OAB:
144290/MG)
RÉU ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM
CABRAL(OAB: 79742/MG)
RÉU SINDICATO TRABS INDS MET MEC
E DE MAT ELET J MONLEVADE
ADVOGADO JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB:
27470/MG)
PERITO PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):- SINDICATO TRABS INDS MET MEC E DE MAT ELET J
MONLEVADE

Fica V. Sa. intimado para:

- Vista do laudo pericial de ID ed8008d pelo prazo de 05 dias,
ficando advertidos que todos os esclarecimentos, acaso
necessários, deverão ser pedidos em oportunidade única, pena de
preclusão.

Vara do Trabalho de Lavras**Despacho****Despacho****Processo Nº RTOOrd-0011266-52.2015.5.03.0065**

AUTOR ELVIS DE OLIVEIRA GONTIJO
ADVOGADO DENISE GOMES DA SILVA(OAB:
141908/MG)
RÉU CONSTRUTORA DHARMA LTDA
ADVOGADO CARLOS GUSTAVO VILLELA DE
OLIVEIRA(OAB: 108356/MG)
ADVOGADO RAFAELLA ANDRADE VILLELA DE
OLIVEIRA(OAB: 149837/MG)
RÉU CARLOS EDUARDO DE CARVALHO
PEREIRA
RÉU DAMINA DE CARVALHO PEREIRA
RÉU CAP HOLDING LTDA
RÉU FABIANA DE CARVALHO PEREIRA
DEGIOVANI
TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELVIS DE OLIVEIRA GONTIJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao autor e à Procuradoria Geral Federal (INSS), por 10 dias,
do recolhimento do imposto de renda e previdência social, conforme
documento ID 00eca92.

Intimem-se, sendo a PGF por mandado.

2

Vistos...

Por ser próprio, tempestivo, devidamente preparado, regular a representação processual, estando presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso ordinário.

Vista ao autor, primeiro e segunda reclamadas para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

I.

Após remetam-se os autos ao Eg. TRT com nossas homenagens.

LAVRAS, 25 de Junho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010123-86.2019.5.03.0065

AUTOR	GEOVANE ELIAS DA SILVA
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA FLORES CORREA(OAB: 91326/MG)
ADVOGADO	JANOT FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 47821/MG)
RÉU	B. M. ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUCAS FELIPE FERREIRA(OAB: 143540/MG)
RÉU	RONI MARCOS RESENDE
RÉU	NAIARA APARECIDA BORGES FRANCISCO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANE ELIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010124-71.2019.5.03.0065

AUTOR	DOUGLAS ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA FLORES CORREA(OAB: 91326/MG)
ADVOGADO	JANOT FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 47821/MG)
ADVOGADO	LUCAS FELIPE FERREIRA(OAB: 143540/MG)
RÉU	B. M. ENGENHARIA LTDA
RÉU	RONI MARCOS RESENDE
RÉU	NAIARA APARECIDA BORGES FRANCISCO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS ASSIS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2

Vistos...

Por ser próprio, tempestivo, devidamente preparado, regular a representação processual, estando presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso ordinário.

Vista ao autor, primeiro e segunda reclamadas para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

I.

Após remetam-se os autos ao Eg. TRT com nossas homenagens.

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010124-71.2019.5.03.0065**

AUTOR DOUGLAS ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO LIDIANE CRISTINA FLORES
CORREA(OAB: 91326/MG)
ADVOGADO JANOT FERREIRA DE
ANDRADE(OAB: 47821/MG)

ADVOGADO LUCAS FELIPE FERREIRA(OAB:
143540/MG)
RÉU B. M. ENGENHARIA LTDA
RÉU RONI MARCOS RESENDE
RÉU NAIARA APARECIDA BORGES
FRANCISCO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS ASSIS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2

Vistos...

Por ser próprio, tempestivo, devidamente preparado, regular a representação processual, estando presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso ordinário.

Vista ao autor, primeiro e segunda reclamadas para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

I.

Após remetam-se os autos ao Eg. TRT com nossas homenagens.

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010124-71.2019.5.03.0065**

AUTOR DOUGLAS ASSIS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO LIDIANE CRISTINA FLORES
 CORREA(OAB: 91326/MG)
 ADVOGADO JANOT FERREIRA DE
 ANDRADE(OAB: 47821/MG)
 ADVOGADO LUCAS FELIPE FERREIRA(OAB:
 143540/MG)
 RÉU B. M. ENGENHARIA LTDA
 RÉU RONI MARCOS RESENDE
 RÉU NAIARA APARECIDA BORGES
 FRANCISCO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS ASSIS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

2

Vistos...

Por ser próprio, tempestivo, devidamente preparado, regular a representação processual, estando presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso ordinário.

Vista ao autor, primeiro e segunda reclamadas para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

I.

Após remetam-se os autos ao Eg. TRT com nossas homenagens.

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010655-60.2019.5.03.0065**

AUTOR RILDO ALVES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO MARCIO CLAYTON TAVARES(OAB:
 130022/MG)
 RÉU MISLENE ALMEIDA DA SILVA
 RÉU LEONARDO BERTOLOTO
 MARENDAZ
 RÉU EDIVAM AMANCIO DE CARVALHO
 RÉU AUTO POSTO MAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RILDO ALVES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 09/07/2019 13:06 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intimem-se o(s) réu(s) via postal.

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010665-07.2019.5.03.0065

AUTOR EURIPEDES SILVA REIS
ADVOGADO Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB:
108211/MG)
RÉU CYA VERDE LOGISTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EURIPEDES SILVA REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 09/07/2019 13:09 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intime-se o(s) réu(s) via postal.

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010476-29.2019.5.03.0065

AUTOR CONFEDERACAO DA
AGRICULTURA E PECUARIA DO
BRASIL
ADVOGADO ERNANES CAMILO DE SOUZA(OAB:
92984/MG)
RÉU CESAR HENRIQUE ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR HENRIQUE ALVES

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: Vara do Trabalho de Lavras

RUA RUI BARBOSA, 448, CENTRO, LAVRAS - MG - CEP: 37200-000

TEL: (35) 38213183

E-Mail:vt.lavras@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Lavras

DESTINATÁRIO: CESAR HENRIQUE ALVES

37200-000 - RUA RIO PARACATU, 107 -
NOVO AGUA LIMPA - LAVRAS - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010476-29.2019.5.03.0065

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E
PECUARIA DO BRASIL

RÉU: RÉU: CESAR HENRIQUE ALVES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da antecipação da audiência para o dia 09/07/2019 09:24 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Em 3 de Julho de 2019.

ADELSON COELHO

Despacho

Processo Nº ConPag-0010578-51.2019.5.03.0065

CONSIGNANTE	CONSTRUTORA APIA LTDA
ADVOGADO	Edmundo Salomao Junior(OAB: 65373/MG)
CONSIGNATÁRIO	PATRICK WENDER COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA APIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Lavras

MG

TEL: (35) 38213183

E-Mail:vt.lavras@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010578-51.2019.5.03.0065

CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

CONSIGNANTE: CONSTRUTORA APIA LTDA

CONSIGNATÁRIO: PATRICK WENDER COSTA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 10/07/2019 09:20 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

DESTINATÁRIO: Edmundo Salomao Juniornull

Lavras, 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010188-81.2019.5.03.0065

AUTOR	JHONATA PEREIRA
ADVOGADO	SILAS WELLINGTON DOS SANTOS(OAB: 77380/MG)
RÉU	GRANJA LOUREIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LAIS HELENA DE ANDRADE SILVA(OAB: 139631/MG)
ADVOGADO	JOAO BATISTA DA SILVA(OAB: 88526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONATA PEREIRA

TEL: (35) 38213183

E-Mail:vt.lavras@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Lavras

MG

DESTINATÁRIO: SILAS WELLINGTON DOS SANTOSnull

PROCESSO: 0010188-81.2019.5.03.0065

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JHONATA PEREIRA

RÉU: GRANJA LOUREIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 09/07/2019 14:30 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Lavras, 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010558-60.2019.5.03.0065**

AUTOR	PATRICK ALVES MONTEIRO
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS ROCHA(OAB: 117239/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RÉU	HD TELECOM & SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)
RÉU	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICK ALVES MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Lavras**

MG

TEL: (35) 38213183

E-Mail: vt.lavras@trt3.jus.br

cominações anteriores.

DESTINATÁRIO: THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO35500-007 - RUA MINAS GERAIS , 655 - sala 311 - CENTRO - DIVINOPOLIS - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010558-60.2019.5.03.0065

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PATRICK ALVES MONTEIRO

RÉU: HD TELECOM & SERVICOS EIRELI e outros

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Para melhor organização da pauta, fica redesignada a presente audiência para o dia 09/07/2019 14:05 horas, mantidas as

Lavras, 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010558-60.2019.5.03.0065

AUTOR	PATRICK ALVES MONTEIRO
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS ROCHA(OAB: 117239/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RÉU	HD TELECOM & SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)
RÉU	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HD TELECOM & SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**Vara do Trabalho de Lavras**

MG

TEL: (35) 38213183

E-Mail:vt.lavras@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010558-60.2019.5.03.0065**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PATRICK ALVES MONTEIRO

RÉU: HD TELECOM & SERVICOS EIRELI e outros

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Para melhor organização da pauta, fica redesignada a presente audiência para o dia 09/07/2019 14:05 horas, mantidas as cominações anteriores.

Lavras, 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010558-60.2019.5.03.0065**

AUTOR	PATRICK ALVES MONTEIRO
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS ROCHA(OAB: 117239/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RÉU	HD TELECOM & SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)

DESTINATÁRIO: AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS35500-019 - SERRA DO CRISTAL, 1100 - APT 402 - CENTRO - DIVINOPOLIS - MINAS GERAIS

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO AMANDA WIERMANN DE SOUZA
DIAS(OAB: 139472/MG)
RÉU RBC - REDE BRASILEIRA DE
COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO TULIO MARCOS FERREIRA(OAB:
91623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA

DESTINATÁRIO: TULIO MARCOS FERREIRA35500-008 - RUA
PERNAMBUCO , 559 - sala 902 - CENTRO - DIVINOPOLIS -
MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Lavras**

MG

TEL: (35) 38213183

E-Mail:vt.lavras@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010558-60.2019.5.03.0065**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PATRICK ALVES MONTEIRO

RÉU: HD TELECOM & SERVICOS EIRELI e outros

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Vara do Trabalho de Lavras

Para melhor organização da pauta, fica redesignada a presente audiência para o dia 09/07/2019 14:05 horas, mantidas as cominações anteriores.

MG

TEL: (35) 38213183

E-Mail:vt.lavras@trt3.jus.br

Lavras, 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010608-86.2019.5.03.0065**

AUTOR	LUIZ EDUARDO ROSSE JUNIOR
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA FLORES CORREA(OAB: 91326/MG)
RÉU	CONSTRUTORA BESSA CB EIRELI
RÉU	MUNICIPIO DE RIBEIRAO VERMELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ EDUARDO ROSSE JUNIOR

DESTINATÁRIO: LIDIANE CRISTINA FLORES CORREAnull

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO: 0010608-86.2019.5.03.0065

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUIZ EDUARDO ROSSE JUNIOR

RÉU: CONSTRUTORA BESSA CB EIRELI e outros

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Para melhor organização da pauta, fica redesignada a presente audiência para o dia 10/07/2019 09:25 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Lavras, 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010627-92.2019.5.03.0065

AUTOR

CARLOS HEITOR DA SILVA

ADVOGADO

ISADORA LINHARES
PERDOMO(OAB: 187916/MG)

ADVOGADO

TAISA CORREA SILVA(OAB:
125759/MG)

RÉU

ARTE & EFICIENCIA CONSTRUTORA
LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HEITOR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Lavras

MG

TEL: (35) 38213183

E-Mail:vt.lavras@trt3.jus.br

Para reajuste da pauta de audiência, antecipa-se a audiência para 08/07/2019 às 13:40.

DESTINATÁRIO: TAISA CORREA SILVA37200-000 - Avenida Pedro Sales, 484 - Centro - LAVRAS - MINAS GERAIS

Lavras, 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010628-77.2019.5.03.0065

AUTOR	GEOVANI MACHADO ALVES
ADVOGADO	CLEIDIANE APARECIDA SILVA(OAB: 187966/MG)
RÉU	MARCOS PAULO VILELA REIS MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANI MACHADO ALVES

PROCESSO: 0010627-92.2019.5.03.0065

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CARLOS HEITOR DA SILVA

RÉU: ARTE & EFICIENCIA CONSTRUTORA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Vara do Trabalho de Lavras

MG

TEL: (35) 38213183

E-Mail:vt.lavras@trt3.jus.br

AUTOR: GEOVANI MACHADO ALVES

RÉU: MARCOS PAULO VILELA REIS MENDES

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Para reajuste da pauta de audiência, antecipa-se a audiência para 08/07/2019 às 13:45.

DESTINATÁRIO: CLEIDIANE APARECIDA SILVA null

Lavras, 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010622-70.2019.5.03.0065**

AUTOR	WASHINGTON LUIS CARVALHO DE PAULA
ADVOGADO	Felipe Mauricio Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	BELCHIOR REIS
RÉU	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON LUIS CARVALHO DE PAULA

PROCESSO: 0010628-77.2019.5.03.0065**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Lavras

MG

TEL: (35) 38213183

E-Mail:vt.lavras@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: Felipe Maurício Saliba de Souza null

PROCESSO: 0010622-70.2019.5.03.0065

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WASHINGTON LUIS CARVALHO DE PAULA

RÉU: BELCHIOR REIS e outros

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 09/07/2019 08:23 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Lavras, 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010637-39.2019.5.03.0065

AUTOR FABIO CARVALHO LASMAR
ADVOGADO ELSON LUIZ ZANELA(OAB:
332043/SP)
RÉU BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO CARVALHO LASMAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 10/07/2019 08:22 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intime-se o(s) réu(s) via postal.

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010634-84.2019.5.03.0065

AUTOR YANA KATE MATOZINHOS DE
JESUS
ADVOGADO DEMETRYUS ULYSSES DE
AZEVEDO NEVES(OAB: 111771/MG)
RÉU ALENCAR DE SOUZA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- YANA KATE MATOZINHOS DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 09/07/2019 14:02 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intime-se o(s) réu(s) via postal.

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010557-75.2019.5.03.0065

AUTOR	DIERIS RODRIGUES LEITE
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS ROCHA(OAB: 117239/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RÉU	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)
RÉU	HD TELECOM & SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIERIS RODRIGUES LEITE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Lavras

MG

TEL: (35) 38213183

E-Mail:vt.lavras@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO35500-007 - RUA MINAS GERAIS , 655 - sala 311 - CENTRO - DIVINOPOLIS - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010557-75.2019.5.03.0065

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DIERIS RODRIGUES LEITE

RÉU: HD TELECOM & SERVICOS EIRELI e outros

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 23/07/2019 14:00 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Lavras, 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010557-75.2019.5.03.0065

AUTOR	DIERIS RODRIGUES LEITE
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS ROCHA(OAB: 117239/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RÉU	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)
RÉU	HD TELECOM & SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HD TELECOM & SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Lavras

MG

TEL: (35) 38213183

E-Mail:vt.lavras@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS35500-019 - SERRA DO CRISTAL, 1100 - APT 402 - CENTRO - DIVINOPOLIS - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010557-75.2019.5.03.0065

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DIERIS RODRIGUES LEITE

RÉU: HD TELECOM & SERVICOS EIRELI e outros

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 23/07/2019 14:00 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Lavras, 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010557-75.2019.5.03.0065

AUTOR	DIERIS RODRIGUES LEITE
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS ROCHA(OAB: 117239/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RÉU	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)
RÉU	HD TELECOM & SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Lavras

MG

TEL: (35) 38213183

E-Mail:vt.lavras@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: TULIO MARCOS FERREIRA35500-008 - RUA
PERNAMBUCO , 559 - sala 902 - CENTRO - DIVINOPOLIS -
MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010557-75.2019.5.03.0065

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DIERIS RODRIGUES LEITE

RÉU: HD TELECOM & SERVICOS EIRELI e outros

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 23/07/2019 14:00 horas, devendo as partes

comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Lavras, 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTSum-0010635-69.2019.5.03.0065**

AUTOR IGOR RENATO MOREIRA LEITE
ADVOGADO GUILHERME CLEMENTE
VALADARES(OAB: 159549/MG)
ADVOGADO DONIZETTI ABEL GOMES
FILHO(OAB: 163607/MG)
RÉU WAGNER FERREIRA PIRES
05376611744

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR RENATO MOREIRA LEITE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 09/07/2019 14:03 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intime-se o(s) réu(s) via postal.

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010668-59.2019.5.03.0065**

AUTOR TIAGO GOMES DA SILVA
ADVOGADO RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB:
153509/MG)
RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**Vara do Trabalho de Lavras**

MG

TEL: (35) 38213183

E-Mail:vt.lavras@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010668-59.2019.5.03.0065**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: TIAGO GOMES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Para melhor organização da pauta, fica redesignada a presente audiência para o dia 10/07/2019 09:28 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

DESTINATÁRIO: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA null

Lavras, 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTSum-0010642-61.2019.5.03.0065**

AUTOR MARIANE APARECIDA NAVES BORGES
ADVOGADO EWERTON BORGES(OAB: 92463/MG)
RÉU SILVANA DE LOURDES FLORES 00275614611

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANE APARECIDA NAVES BORGES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Lavras**

MG

TEL: (35) 38213183

E-Mail:vt.lavras@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: EWERTON BORGESnull**PROCESSO:** 0010642-61.2019.5.03.0065**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIANE APARECIDA NAVES BORGES

RÉU: SILVANA DE LOURDES FLORES 00275614611

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 10/07/2019 09:32 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Lavras, 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010513-56.2019.5.03.0065

AUTOR EDNALDO OLIVEIRA
 ADVOGADO LOURENIA DE FATIMA MESQUITA
 ABREU(OAB: 95752/MG)
 RÉU LIARTH LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNALDO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 10/07/2019 09:34 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como

trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intime-se o(s) réu(s) via postal.

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010527-40.2019.5.03.0065

AUTOR ALDECI EIRAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO JERUSA HELENA FURTADO
 RODRIGUES(OAB: 133606/MG)
 RÉU MARIA GORETTI NOGUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDECI EIRAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Lavras

MG

TEL: (35) 38213183

E-Mail:vt.lavras@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010527-40.2019.5.03.0065

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ALDECI EIRAS DE OLIVEIRA

RÉU: MARIA GORETTI NOGUEIRA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 10/07/2019 09:38 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

DESTINATÁRIO: JERUSA HELENA FURTADO RODRIGUESNull

Lavras, 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011109-32.2018.5.03.0079

AUTOR GILSIMAR ANTONIO
 ADVOGADO JANSEN COMUNIEN(OAB: 73742/MG)
 RÉU NUTRILI - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
 ADVOGADO ANAMOEMA COSTA DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 107975/MG)
 ADVOGADO LUIS FERNANDO LARA DA SILVA(OAB: 73988/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSIMAR ANTONIO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica redesignada a presente audiência para o dia 10/07/2019 09:30 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, que deverão comunicar seus constituintes e testemunhas.

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011109-32.2018.5.03.0079

AUTOR GILSIMAR ANTONIO
 ADVOGADO JANSEN COMUNIEN(OAB: 73742/MG)
 RÉU NUTRILI - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
 ADVOGADO ANAMOEMA COSTA DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 107975/MG)
 ADVOGADO LUIS FERNANDO LARA DA SILVA(OAB: 73988/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NUTRILI - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica redesignada a presente audiência para o dia 10/07/2019 09:30 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, que deverão comunicar seus constituintes e testemunhas.

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

E-Mail:vt.lavras@trt3.jus.br

Despacho

Processo Nº RTSum-0010648-68.2019.5.03.0065

AUTOR CLAUDIO ANTENOR DE ANDRADE
ADVOGADO ISADORA LINHARES
PERDOMO(OAB: 187916/MG)
RÉU SEGURANÇA E GARANTIA
INCORPORADORA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ANTENOR DE ANDRADE

DESTINATÁRIO: ISADORA LINHARES PERDOMOnull

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Lavras

MG

TEL: (35) 38213183

PROCESSO: 0010648-68.2019.5.03.0065

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CLAUDIO ANTENOR DE ANDRADE

RÉU: SEGURANÇA E GARANTIA INCORPORADORA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 10/07/2019 09:39 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Lavras, 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº ConPag-0010670-29.2019.5.03.0065

CONSIGNANTE	ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
CONSIGNATÁRIO	BARBARA CRISTINA DOS REIS SOUZA BARBOZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 10/07/2019 09:29 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intime-se o(s) réu(s) via postal.

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010629-62.2019.5.03.0065

AUTOR	CLAUDINEI PAULO DA SILVA
ADVOGADO	ISADORA LINHARES PERDOMO(OAB: 187916/MG)
ADVOGADO	TAISA CORREA SILVA(OAB: 125759/MG)
RÉU	CONSTRUTORA J M GOMES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI PAULO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 10/07/2019 09:31 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intime-se o(s) réu(s) via postal.

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010498-87.2019.5.03.0065

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	ERNANES CAMILO DE SOUZA(OAB: 92984/MG)
RÉU	ROBERTO TEIXEIRA DE RESENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO
BRASIL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Lavras

MG

TEL: (35) 38213183

E-Mail:vt.lavras@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ERNANES CAMILO DE SOUZA null

PROCESSO: 0010498-87.2019.5.03.0065

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO
BRASIL

RÉU: ROBERTO TEIXEIRA DE RESENDE

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 11/07/2019 10:15 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Lavras, 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010643-46.2019.5.03.0065

AUTOR	HAMILTON NATALINO TEOFILO
ADVOGADO	OLIMPIO CASSIO DE CARVALHO(OAB: 41235/MG)
RÉU	AG TRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- HAMILTON NATALINO TEOFILO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica redesignada a presente audiência para o dia 10/07/2019 09:33 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá

comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intime-se o(s) réu(s) via postal.

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010644-31.2019.5.03.0065

AUTOR NAYARA DE SOUZA CAMPOS
 ADVOGADO JULIANA SOARES MOREIRA(OAB:
 163763/MG)
 RÉU JOSÉ JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA DE SOUZA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 10/07/2019 09:35 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intime-se o(s) réu(s) via postal.

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010652-08.2019.5.03.0065

CONSIGNANTE MAGNETI MARELLI COFAP
 FABRICADORA DE PECAS LTDA.
 ADVOGADO SIMONE SEIXLACK VALADARES
 PASSOS(OAB: 67208/MG)
 CONSIGNATÁRIO ERIK CARLOS DOS SANTOS
 RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS
 LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Lavras**

MG

TEL: (35) 38213183

E-Mail:vt.lavras@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010652-08.2019.5.03.0065**CLASSE:** CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)**CONSIGNANTE:** MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.**CONSIGNATÁRIO:** ERIK CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO**INTIMAÇÃO - PJe-JT**

Para melhor organização da pauta, fica redesignada a presente audiência para o dia 10/07/2019 08:26 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

DESTINATÁRIO: SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOSnull

Lavras, 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010646-98.2019.5.03.0065

AUTOR DAVID WAGNER OLEGARIO
ADVOGADO ALEXA SOARES FIGUEIREDO(OAB:
130634/MG)
RÉU BILECA TRANSPORTE & LOGISTICA
LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID WAGNER OLEGARIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 10/07/2019 09:36 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intime-se o(s) réu(s) via postal.

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010488-43.2019.5.03.0065

AUTOR CONFEDERACAO DA
AGRICULTURA E PECUARIA DO
BRASIL
ADVOGADO ERNANES CAMILO DE SOUZA(OAB:
92984/MG)
RÉU JOSE OLIVEIRA PINHEIRO DE
ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO
BRASIL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Lavras

MG

TEL: (35) 38213183

E-Mail:vt.lavras@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ERNANES CAMILO DE SOUZA null

PROCESSO: 0010488-43.2019.5.03.0065

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

RÉU: JOSE OLIVEIRA PINHEIRO DE ANDRADE

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 11/07/2019 10:10 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Lavras, 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº ACum-0010587-13.2019.5.03.0065

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS, HOSPITALIDADE, TURISMO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SAO LOURENCO E REGIAO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
RÉU	BAR E RESTAURANTE SANDRELE LTDA
ADVOGADO	JANOT FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 47821/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS, HOSPITALIDADE, TURISMO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SAO LOURENCO E REGIAO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Lavras

MG

TEL: (35) 38213183

E-Mail:vt.lavras@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: Fábio Cunha Terranull

PROCESSO: 0010587-13.2019.5.03.0065

CLASSE: AÇÃO DE CUMPRIMENTO (980)

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS,
HOSPITALIDADE, TURISMO, BARES, RESTAURANTES E
SIMILARES DE SAO LOURENCO E REGIAO DE MINAS GERAIS

RÉU: BAR E RESTAURANTE SANDRELE LTDA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 10/07/2019 08:50 horas, mantidas as cominações anteriores .

Lavras, 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº ACum-0010587-13.2019.5.03.0065

AUTOR SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
HOTEIS, HOSPITALIDADE,
TURISMO, BARES, RESTAURANTES
E SIMILARES DE SAO LOURENCO E
REGIAO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
RÉU BAR E RESTAURANTE SANDRELE
LTDA

ADVOGADO JANOT FERREIRA DE
ANDRADE(OAB: 47821/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAR E RESTAURANTE SANDRELE LTDA

Vara do Trabalho de Lavras

MG

TEL: (35) 38213183

E-Mail:vt.lavras@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: JANOT FERREIRA DE ANDRADE37200-000 -
Rua Rui Barbosa, 320 - centro - LAVRAS - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO: 0010587-13.2019.5.03.0065

RÉU

DTE EQUIPAMENTOS E VEICULOS
LTDA - ME**CLASSE:** AÇÃO DE CUMPRIMENTO (980)**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEVISTON LEANDRO DE CARVALHO

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS,
HOSPITALIDADE, TURISMO, BARES, RESTAURANTES E
SIMILARES DE SAO LOURENCO E REGIAO DE MINAS GERAIS

RÉU: BAR E RESTAURANTE SANDRELE LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

INTIMAÇÃO - PJe-JT

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente
audiência para o dia 10/07/2019 08:50 horas, mantidas as
cominações anteriores .

Vara do Trabalho de Lavras

MG

TEL: (35) 38213183

E-Mail: vt.lavras@trt3.jus.br

Lavras, 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010638-24.2019.5.03.0065**

AUTOR	CLEVISTON LEANDRO DE CARVALHO
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 342397/SP)
RÉU	BT DE MORAIS LOCACOES E TERRAPLENAGEM - ME

DESTINATÁRIO: CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
null

PROCESSO: 0010638-24.2019.5.03.0065

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLEVISTON LEANDRO DE CARVALHO

RÉU: DTE EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 10/07/2019 08:23 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Lavras, 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010502-27.2019.5.03.0065

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	ERNANES CAMILO DE SOUZA(OAB: 92984/MG)
RÉU	SEBASTIAO PEDRO DA SILVA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Lavras**

MG

TEL: (35) 38213183

E-Mail:vt.lavras@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010502-27.2019.5.03.0065**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)AUTOR: CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO
BRASIL

RÉU: SEBASTIAO PEDRO DA SILVA FILHO

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 11/07/2019 10:35 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

DESTINATÁRIO: ERNANES CAMILO DE SOUZA null

Lavras, 3 de Julho de 2019.

E-Mail:vt.lavras@trt3.jus.br

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010632-17.2019.5.03.0065

AUTOR	MARCOS ROBERIO ANDRADE SOBRINHO
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO FORTES(OAB: 56059/MG)
RÉU	LEANDRO ALVARENGA ANDRADE
RÉU	FREDERICO ALVARENGA ANDRADE
RÉU	JOAO MARCOS MASCARENHAS ALVARENGA
RÉU	JOAO BATISTA ALVARENGA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ROBERIO ANDRADE SOBRINHO

DESTINATÁRIO: LUIZ FERNANDO FORTESnull

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Lavras

MG

TEL: (35) 38213183

PROCESSO: 0010632-17.2019.5.03.0065

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCOS ROBERIO ANDRADE SOBRINHO

RÉU: JOAO BATISTA ALVARENGA e outros (3)

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 10/07/2019 08:20 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Lavras, 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010633-02.2019.5.03.0065

AUTOR	WISNEY PABLO RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO FORTES(OAB: 56059/MG)
RÉU	JOAO BATISTA ALVARENGA
RÉU	LEANDRO ALVARENGA ANDRADE
RÉU	FREDERICO ALVARENGA ANDRADE
RÉU	JOAO MARCOS MASCARENHAS ALVARENGA

Intimado(s)/Citado(s):

- WISNEY PABLO RODRIGUES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 10/07/2019 08:21 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intimem-se o(s) réu(s) via postal.

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010222-56.2019.5.03.0065

AUTOR	GABRIELA FERNANDES SILVA
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 97599/MG)
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA FERNANDES SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Lavras

MG

TEL: (35) 38213183

E-Mail:vt.lavras@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ANTONIO CLARETE RODRIGUESnull

PROCESSO: 0010222-56.2019.5.03.0065

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GABRIELA FERNANDES SILVA

RÉU: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do despacho id 2fa86f1

TEL: (35) 38213183

Lavras, 3 de Julho de 2019.

E-Mail:vt.lavras@trt3.jus.br

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010222-56.2019.5.03.0065**

AUTOR	GABRIELA FERNANDES SILVA
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 97599/MG)
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

DESTINATÁRIO: ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA30180-100 -
DOS GUAJAJARAS, 628 - APT 901 - CENTRO - BELO
HORIZONTE - MINAS GERAIS**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Lavras**

MG

PROCESSO: 0010222-56.2019.5.03.0065**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GABRIELA FERNANDES SILVA

RÉU: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do despacho id 2fa86f1

Lavras, 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010501-42.2019.5.03.0065

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	ERNANES CAMILO DE SOUZA(OAB: 92984/MG)
RÉU	RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO
BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 11/07/2019 10:30 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intime-se o(s) réu(s) via postal.

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010639-09.2019.5.03.0065

AUTOR	ALEXSANDRO VITOR MARTINS
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 342397/SP)
RÉU	DTE EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO VITOR MARTINS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Lavras

MG

TEL: (35) 38213183

E-Mail:vt.lavras@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
null

PROCESSO: 0010639-09.2019.5.03.0065

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALEXSANDRO VITOR MARTINS

RÉU: DTE EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Para melhor organização da pauta, fica redesignada a presente audiência para o dia 10/07/2019 08:24 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como

trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Vara do Trabalho de Lavras

MG

TEL: (35) 38213183

E-Mail:vt.lavras@trt3.jus.br

Lavras, 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010620-03.2019.5.03.0065

AUTOR	ALVARO AUGUSTO ELISEU SOUZA
ADVOGADO	TALLES RODRIGUES DA SILVA(OAB: 154825/MG)
ADVOGADO	WEDERSON LELES PEREIRA(OAB: 160109/MG)
RÉU	AUTO POSTO MAZEL TOV - LTDA
RÉU	AUTO POSTO JUNIOR II LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARO AUGUSTO ELISEU SOUZA

DESTINATÁRIO: WEDERSON LELES PEREIRA37200-000 - Rua Otacílio Negrão de Lima, 513 - Centro - LAVRAS - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO: 0010620-03.2019.5.03.0065

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ALVARO AUGUSTO ELISEU SOUZA

2

RÉU: AUTO POSTO JUNIOR II LTDA - ME e outros

Vistos...

Para ajuste de pauta e face à manifestação do autor, redesigno a audiência para o dia 11/07/2019, às 09:50 horas.

Intime-se o autor, por seu procurador.

Intimem-se os reclamados.

INTIMAÇÃO - PJe-JT

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

Para ajuste de pauta e face à manifestação do autor, redesigno a audiência para o dia 11/07/2019, às 10 horas.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Lavras, 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010621-85.2019.5.03.0065

AUTOR	RENATO EDUARDO TEIXEIRA
ADVOGADO	TALLES RODRIGUES DA SILVA(OAB: 154825/MG)
ADVOGADO	WEDERSON LELES PEREIRA(OAB: 160109/MG)
RÉU	AUTO POSTO JUNIOR II LTDA - ME
RÉU	AUTO POSTO MAZEL TOV - LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO EDUARDO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RTSum-0010479-81.2019.5.03.0065

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	ERNANES CAMILO DE SOUZA(OAB: 92984/MG)
RÉU	CLECE RIBEIRO DINIZ - ESPOLIO DE
RÉU	CARLOS HELER RIBEIRO DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Lavras

MG

TEL: (35) 38213183

E-Mail:vt.lavras@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010479-81.2019.5.03.0065

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

RÉU: CLECE RIBEIRO DINIZ - ESPOLIO DE e outros

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 11/07/2019 10:20 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

DESTINATÁRIO: ERNANES CAMILO DE SOUZA null

TEL: (35) 38213183

E-Mail:vt.lavras@trt3.jus.br

Lavras, 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTSum-0010426-03.2019.5.03.0065**

AUTOR	ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS ALVES TAVARES(OAB: 117619/MG)
RÉU	JULIANO DE MORAES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Lavras

MG

DESTINATÁRIO: VINICIUS ALVES TAVARESnull**PROCESSO:** 0010426-03.2019.5.03.0065**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA

RÉU: JULIANO DE MORAES

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 11/07/2019 09:10 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Lavras, 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTSum-0010546-46.2019.5.03.0065**

AUTOR	EMILIANE DOS SANTOS DIOLINDO
ADVOGADO	LOURENIA DE FATIMA MESQUITA ABREU(OAB: 95752/MG)
RÉU	JHEILON HENRIQUE TEIXEIRA 12150154617

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILIANE DOS SANTOS DIOLINDO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Lavras**

MG

TEL: (35) 38213183

E-Mail:vt.lavras@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: LOURENIA DE FATIMA MESQUITA ABREU null

PROCESSO: 0010546-46.2019.5.03.0065

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: EMILIANE DOS SANTOS DIOLINDO

RÉU: JHEILON HENRIQUE TEIXEIRA 12150154617

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 11/07/2019 09:20 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Lavras, 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010650-38.2019.5.03.0065

AUTOR	MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	ISADORA LINHARES PERDOMO(OAB: 187916/MG)
ADVOGADO	TAISA CORREA SILVA(OAB: 125759/MG)
RÉU	SEGURANÇA E GARANTIA INCORPORADORA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 11/07/2019 08:20 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intime-se o(s) réu(s) via postal.

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010671-14.2019.5.03.0065

AUTOR INEZ DE SOUSA COSTA
ADVOGADO GLEITON GERALDO FARIA(OAB:
187755/MG)
RÉU SERRANO STEAKHOUSE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- INEZ DE SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Lavras

MG

TEL: (35) 38213183

E-Mail:vt.lavras@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: GLEITON GERALDO FARIA null

PROCESSO: 0010671-14.2019.5.03.0065

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: INEZ DE SOUSA COSTA

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

RÉU: SERRANO STEAKHOUSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 11/07/2019 10:05 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 11/07/2019 09:30 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, que deverão comunicar seus constituintes e testemunhas.

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Lavras, 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011280-31.2018.5.03.0065

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	ERNANES CAMILO DE SOUZA(OAB: 92984/MG)
RÉU	MANOEL BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	DANIELE SILVA FERREIRA(OAB: 160937/MG)
RÉU	JOSE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	DANIELE SILVA FERREIRA(OAB: 160937/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

Despacho

Processo Nº RTSum-0011280-31.2018.5.03.0065

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	ERNANES CAMILO DE SOUZA(OAB: 92984/MG)
RÉU	MANOEL BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	DANIELE SILVA FERREIRA(OAB: 160937/MG)
RÉU	JOSE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	DANIELE SILVA FERREIRA(OAB: 160937/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 11/07/2019 10:05 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, que deverão comunicar seus constituintes e testemunhas.

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0011280-31.2018.5.03.0065**

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	ERNANES CAMILO DE SOUZA(OAB: 92984/MG)
RÉU	MANOEL BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	DANIELE SILVA FERREIRA(OAB: 160937/MG)
RÉU	JOSE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	DANIELE SILVA FERREIRA(OAB: 160937/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 11/07/2019 10:05 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, que deverão comunicar seus constituintes e testemunhas.

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº ACum-0010589-80.2019.5.03.0065**

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS, HOSPITALIDADE, TURISMO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SAO LOURENCO E REGIAO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
RÉU	BOTELHO & BOTELHO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS,
HOSPITALIDADE, TURISMO, BARES, RESTAURANTES E
SIMILARES DE SAO LOURENCO E REGIAO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Lavras

MG

TEL: (35) 38213183

E-Mail:vt.lavras@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: Fábio Cunha Terranull

PROCESSO: 0010589-80.2019.5.03.0065

CLASSE: AÇÃO DE CUMPRIMENTO (980)

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS,
HOSPITALIDADE, TURISMO, BARES, RESTAURANTES E
SIMILARES DE SAO LOURENCO E REGIAO DE MINAS GERAIS

RÉU: BOTELHO & BOTELHO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Para melhor organização da pauta, fica redesignada a presente audiência para o dia 11/07/2019 08:35 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Lavras, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-0010891-46.2018.5.03.0065

AUTOR	R. R. D.
ADVOGADO	VINICIUS ALVES TAVARES(OAB: 117619/MG)
RÉU	G. G. A. E.
ADVOGADO	LUIZ ACACIO BACCOLI(OAB: 108818/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- R. R. D.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID ab9bce8

Notificação

Processo Nº RTSum-0010891-46.2018.5.03.0065

AUTOR	R. R. D.
ADVOGADO	VINICIUS ALVES TAVARES(OAB: 117619/MG)
RÉU	G. G. A. E.
ADVOGADO	LUIZ ACACIO BACCOLI(OAB: 108818/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- G. G. A. E.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID af44e02

Notificação

Processo Nº RTSum-0011339-19.2018.5.03.0065

AUTOR	INDALECIO PEREIRA DE ALVARENGA
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)

ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDALECIO PEREIRA DE ALVARENGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

5

Vistos, etc.

Ação quitada.

O réu não apresentou embargos.

Fica extinta a execução.

Autorizo ao Banco do Brasil, que proceda às seguintes movimentações, ABATENDO-SE da conta judicial n. 2200119641246, conforme abaixo:

a) Liberar ao autor, por seus procuradores, CLAUDETE GOMES DE ANDRADE - OAB: MG0074693 - CPF: 836.001.916-91; Rene Andrade Guerra - OAB: MG0044487 - CPF: 354.238.034-20 ou CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO - OAB: MG177127 - CPF: 052.499.276-29, o valor de R\$10.051,48.

b) Liberar aos procuradores do autor, CLAUDETE GOMES DE ANDRADE - OAB: MG0074693 - CPF: 836.001.916-91; Rene Andrade Guerra - OAB: MG0044487 - CPF: 354.238.034-20 ou CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO - OAB: MG177127 - CPF: 052.499.276-29, o valor de R\$1.125,40, referentes aos honorários de sucumbência.

c) Transferir para a conta vinculada do autor (FGTS), a quantia de R\$821,86, observando-se os dados do mesmo: INDALECIO PEREIRA DE ALVARENGA, inscrito no CPF sob o nº 455.126.396-68, PIS nº 180.245.326-68, CTPS: 0010813, série 00012/MG.

d) Transferir para os cofres da União, a título de previdência social, código de recolhimento 2909, CNPJ: 60.701.190/0001-04, o valor remanescente.

O Banco do Brasil, ao proceder o pagamento do alvará do autor e de seus advogados, deverá, no mesmo ato, cumprir as letra "C" e "D", depositando na conta vinculada do autor o valor devido e transferindo para União o valor indicado, respectivamente.

Para economia processual, cópia deste despacho terá força de alvará e autorização perante o Banco do Brasil.

Intime-se o autor e seu procuradores para imprimir o despacho e apresentá-lo ao Banco do Brasil para recebimento de seus créditos, no prazo de 15 dias.

Após o Banco do Brasil comprovar todas as operações acima, proceda-se ao lançamento dos valores arrecadados e ARQUIVE-SE O PROCESSO.

LAVRAS, 2 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0011339-19.2018.5.03.0065

AUTOR	INDALECIO PEREIRA DE ALVARENGA
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDALECIO PEREIRA DE ALVARENGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

5

Vistos, etc.

Ação quitada.

O réu não apresentou embargos.

Fica extinta a execução.

Autorizo ao Banco do Brasil, que proceda às seguintes movimentações, ABATENDO-SE da conta judicial n. 2200119641246, conforme abaixo:

a) Liberar ao autor, por seus procuradores, CLAUDETE GOMES DE ANDRADE - OAB: MG0074693 - CPF: 836.001.916-91; Rene Andrade Guerra - OAB: MG0044487 - CPF: 354.238.034-20 ou CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO - OAB: MG177127 - CPF: 052.499.276-29, o valor de R\$10.051,48.

b) Liberar aos procuradores do autor, CLAUDETE GOMES DE ANDRADE - OAB: MG0074693 - CPF: 836.001.916-91; Rene Andrade Guerra - OAB: MG0044487 - CPF: 354.238.034-20 ou CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO - OAB: MG177127 - CPF: 052.499.276-29, o valor de R\$1.125,40, referentes aos honorários de sucumbência.

c) Transferir para a conta vinculada do autor (FGTS), a quantia de R\$821,86, observando-se os dados do mesmo: INDALECIO PEREIRA DE ALVARENGA, inscrito no CPF sob o nº 455.126.396-68, PIS nº 180.245.326-68, CTPS: 0010813, série 00012/MG.

d) Transferir para os cofres da União, a título de previdência social, código de recolhimento 2909, CNPJ: 60.701.190/0001-04, o valor remanescente.

O Banco do Brasil, ao proceder o pagamento do alvará do autor e de seus advogados, deverá, no mesmo ato, cumprir as letra "C" e "D", depositando na conta vinculada do autor o valor

devido e transferindo para União o valor indicado, respectivamente.

Para economia processual, cópia deste despacho terá força de alvará e autorização perante o Banco do Brasil.

Intime-se o autor e seu procuradores para imprimir o despacho e apresentá-lo ao Banco do Brasil para recebimento de seus créditos, no prazo de 15 dias.

Após o Banco do Brasil comprovar todas as operações acima, proceda-se ao lançamento dos valores arrecadados e ARQUIVE-SE O PROCESSO.

LAVRAS, 2 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0011339-19.2018.5.03.0065

AUTOR	INDALECIO PEREIRA DE ALVARENGA
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDALECIO PEREIRA DE ALVARENGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Ação quitada.

O réu não apresentou embargos.

Fica extinta a execução.

Autorizo ao Banco do Brasil, que proceda às seguintes movimentações, ABATENDO-SE da conta judicial n. 2200119641246, conforme abaixo:

a) Liberar ao autor, por seus procuradores, CLAUDETE GOMES DE ANDRADE - OAB: MG0074693 - CPF: 836.001.916-91; Rene Andrade Guerra - OAB: MG0044487 - CPF: 354.238.034-20 ou CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO - OAB: MG177127 - CPF: 052.499.276-29, o valor de R\$10.051,48.

b) Liberar aos procuradores do autor, CLAUDETE GOMES DE ANDRADE - OAB: MG0074693 - CPF: 836.001.916-91; Rene Andrade Guerra - OAB: MG0044487 - CPF: 354.238.034-20 ou CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO - OAB: MG177127 - CPF: 052.499.276-29, o valor de R\$1.125,40, referentes aos honorários de sucumbência.

c) Transferir para a conta vinculada do autor (FGTS), a quantia de R\$821,86, observando-se os dados do mesmo: INDALECIO PEREIRA DE ALVARENGA, inscrito no CPF sob o nº 455.126.396-68, PIS nº 180.245.326-68, CTPS: 0010813, série 00012/MG.

d) Transferir para os cofres da União, a título de previdência social, código de recolhimento 2909, CNPJ: 60.701.190/0001-04, o valor remanescente.

O Banco do Brasil, ao proceder o pagamento do alvará do autor e de seus advogados, deverá, no mesmo ato, cumprir as letra "C" e "D", depositando na conta vinculada do autor o valor devido e transferindo para União o valor indicado, respectivamente.

Para economia processual, cópia deste despacho terá força de alvará e autorização perante o Banco do Brasil.

Intime-se o autor e seu procuradores para imprimir o despacho e apresentá-lo ao Banco do Brasil para recebimento de seus créditos,

no prazo de 15 dias.

Após o Banco do Brasil comprovar todas as operações acima, proceda-se ao lançamento dos valores arrecadados e ARQUIVE-SE O PROCESSO.

LAVRAS, 2 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0011332-27.2018.5.03.0065

AUTOR	EVA VALERIA PEGO EVANGELISTA DE MELO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TESTEMUNHA	LUANA RIBEIRO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2

Vistos...

Por ser próprio, tempestivo, dispensado o preparo, regular a representação processual, estando presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso ordinário.

Vista ao autor para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

I.

Após remetam-se os autos ao Eg. TRT com nossas homenagens.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010620-03.2019.5.03.0065

AUTOR	ALVARO AUGUSTO ELISEU SOUZA
ADVOGADO	TALLES RODRIGUES DA SILVA(OAB: 154825/MG)
ADVOGADO	WEDERSON LELES PEREIRA(OAB: 160109/MG)
RÉU	AUTO POSTO MAZEL TOV - LTDA
RÉU	AUTO POSTO JUNIOR II LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARO AUGUSTO ELISEU SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Para remanejamento da pauta de audiência, antecipa-se a audiência para **08/07/2019 às 11:44.**

Intimem-se as partes.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010628-77.2019.5.03.0065

AUTOR	GEOVANI MACHADO ALVES
ADVOGADO	CLEIDIANE APARECIDA SILVA(OAB: 187966/MG)
RÉU	MARCOS PAULO VILELA REIS MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANI MACHADO ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Para reajuste da pauta de audiência, antecipa-se a audiência para **08/07/2019 às 13:45.**

Intimem-se as partes.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010626-10.2019.5.03.0065**

AUTOR ROSEMEIRE NAVES MARQUES
 ADVOGADO MARCIO EUSTAQUIO MESQUITA
 TERRA(OAB: 40928/MG)
 RÉU Cristina Bahia Costa Schreiner

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEMEIRE NAVES MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Para ajuste de fluxo da pauta de audiência, antecipa-se a audiência para **08/07/2019 às 13:35**.

Intimem-se as partes.**Assinatura**

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010406-12.2019.5.03.0065**

AUTOR LILIAN MARIA SILVA VILAS BOAS
 RÉU CAMPANHA NACIONAL DE
 ESCOLAS DA COMUNIDADE
 ADVOGADO DANIELLE ABREU CARLOS(OAB:
 130013/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1

DESPACHO

Vistos, etc.

A autora não possui advogado.

Considerando que no acordo ficou estabelecido que a parcela do acordo seria depositada em conta da autora.

Vista à reclamada, por 05 dias, do requerimento ID c007fd6, a fim

de que comprove o pagamento da parcela do acordo.

Intime-se.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010408-79.2019.5.03.0065**

AUTOR CLAUDIA REGINA MARQUES
 SANTOS
 RÉU CAMPANHA NACIONAL DE
 ESCOLAS DA COMUNIDADE
 ADVOGADO DANIELLE ABREU CARLOS(OAB:
 130013/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1

DESPACHO

Vistos, etc.

A autora não possui advogado.

Considerando que no acordo ficou estabelecido que a parcela seria depositada em conta da autora.

Vista à reclamada, por 05 dias, do requerimento ID 9fae2d6, a fim de que comprove o pagamento da parcela do acordo.

Intime-se.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010616-63.2019.5.03.0065**

AUTOR ELAINE APARECIDA DOS REIS
 ADVOGADO VINICIUS ALCANTARA DOS SANTOS(OAB: 104521/MG)
 RÉU RESTAURANTE VIRADA DO LARGO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE APARECIDA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Para remanejamento da pauta de audiência, antecipa-se a audiência para **08/07/2019 às 11:42.**

Intimem-se as partes.**Assinatura**

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010445-09.2019.5.03.0065**

AUTOR ROMILDO EDSON DA SILVA
 ADVOGADO THALES HENRIQUE AMARAL CARVALHO(OAB: 194550/MG)
 ADVOGADO ATHANAEL FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 153132/MG)
 RÉU CMV EMPREENDIMENTOS FLORESTAL EIRELI
 ADVOGADO RICARDO APARECIDO DE LIMA(OAB: 129119/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CMV EMPREENDIMENTOS FLORESTAL EIRELI
 - ROMILDO EDSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Para reajuste da pauta de audiência, antecipa-se a audiência para 09/07/2019 às 09:05, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes.**Assinatura**

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010615-78.2019.5.03.0065**

AUTOR JOSE MARIA SOARES
 ADVOGADO LUIZ FERNANDO FORTES(OAB: 56059/MG)
 RÉU PRIME LOG TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA SOARES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Para remanejamento da pauta de audiência, antecipa-se a audiência para o dia 08/07/2019 às 11:41.

Intimem-se as partes.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010621-85.2019.5.03.0065**

AUTOR RENATO EDUARDO TEIXEIRA
 ADVOGADO TALLES RODRIGUES DA SILVA(OAB: 154825/MG)
 ADVOGADO WEDERSON LELES PEREIRA(OAB: 160109/MG)
 RÉU AUTO POSTO JUNIOR II LTDA - ME
 RÉU AUTO POSTO MAZEL TOV - LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO EDUARDO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Para remanejamento da pauta de audiência, antecipa-se a audiência para **08/07/2019 às 11:45.**

Intimem-se as partes.**Assinatura**

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010407-94.2019.5.03.0065**

AUTOR CLAUDIA DAS NEVES VIEIRA LOPES
CARVALHO

RÉU CAMPANHA NACIONAL DE
ESCOLAS DA COMUNIDADE

ADVOGADO DANIELLE ABREU CARLOS(OAB:
130013/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

A autora não possui advogado.

Considerando que no acordo ficou estabelecido que a parcela do acordo seria depositada em conta da autora.

Vista à reclamada, por 05 dias, do requerimento ID 9bfabef, a fim de que comprove o pagamento da parcela do acordo.

Intime-se.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº CartPrec-0010550-83.2019.5.03.0065**

AUTOR CRISTINA CARVALHO BALDIM

ADVOGADO JOSE CARLOS COSTA
BORGES(OAB: 51188/MG)

RÉU ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB:
53772/MG)

TESTEMUNHA THAIS AZEVEDO DORE RABELO

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA CARVALHO BALDIM
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Para reajuste da pauta de audiência, antecipa-se a audiência para 08/07/2019 às 14:45.

Deverá a secretária oficial ao juízo deprecante a fim de informar a nova data da audiência.

Intimem-se a testemunha Sra.THAIS AZEVEDO DORE RABELO**- CPF: 069.083.956-18RUA DR. HERNANI VILELA LIMA, 215,****Centro, NEPOMUCENO - MG - CEP: 37250-000****Assinatura**

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010627-92.2019.5.03.0065**

AUTOR CARLOS HEITOR DA SILVA

ADVOGADO ISADORA LINHARES
PERDOMO(OAB: 187916/MG)

ADVOGADO TAISA CORREA SILVA(OAB:
125759/MG)

RÉU ARTE & EFICIENCIA CONSTRUTORA
LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HEITOR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Para reajuste da pauta de audiência, antecipa-se a audiência para 08/07/2019 às 13:40.

Intimem-se as partes.**Assinatura**

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010623-55.2019.5.03.0065**

AUTOR BRENO MACEDO MARQUES

ADVOGADO MARCIO CLAYTON TAVARES(OAB:
130022/MG)
RÉU SEBASTIAO VITOR CPF: 043.212.456
-05 - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO MACEDO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Para remanejamento da pauta de audiência, antecipa-se a audiência para **08/07/2019 às 13:25**.

Intimem-se as partes.**Assinatura**

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010262-38.2019.5.03.0065

AUTOR ANTONIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO LEANDRO PAIM RIOS(OAB:
144983/MG)
RÉU CONSTRUTORA APIA LTDA
ADVOGADO Pedro Horta Andrade(OAB:
104051/MG)
TESTEMUNHA CARLOS ALBERTO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO PEDRO DA SILVA
- CONSTRUTORA APIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2

Vistos...

Intime-se a testemunha e oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, conforme determinação do despacho de id f919465.

Intime-se o perito José Maria dos Santos para no prazo de 10 dias manifestar-se sobre a impugnação de id f168055.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010411-34.2019.5.03.0065

AUTOR ALOISIO FRANCISCO SALLES
ADVOGADO Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB:
108211/MG)
RÉU EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO BRUNO BOUERI TICLE(OAB:
63581/MG)
ADVOGADO MARIA APARECIDA CARVALHO
TICLE(OAB: 86015/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALOISIO FRANCISCO SALLES
- EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Para reajuste da pauta de audiência, antecipa-se a audiência para 09/07/2019 às 09:45.

Intimem-se as partes.**Assinatura**

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010470-22.2019.5.03.0065

AUTOR CONFEDERACAO DA
AGRICULTURA E PECUARIA DO
BRASIL
ADVOGADO ERNANES CAMILO DE SOUZA(OAB:
92984/MG)
RÉU SERGIO LUIZ MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO
BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 09/07/2019 09:25 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intime-se o(s) réu(s) via postal.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010619-18.2019.5.03.0065

AUTOR	EDMAR DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO	FLAVIA MESQUITA E SILVA MEGDA(OAB: 92484/MG)
RÉU	MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMAR DOS SANTOS ROSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 09/07/2019, às 08:22 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intime-se o(s) réu(s) via postal.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010265-90.2019.5.03.0065

CONSIGNANTE	LUCIANO RIBEIRO DINIZ
ADVOGADO	NIRLEI VILLELA DE ANDRADE JUNQUEIRA(OAB: 27756/MG)
ADVOGADO	WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)
CONSIGNATÁRIO	S. A. D. S.
CONSIGNATÁRIO	ELIAS ANANIAS ALVES
CONSIGNATÁRIO	PEDRO HENRIQUE MARIANO
CONSIGNATÁRIO	FABIO SANTOS ALVES
CONSIGNATÁRIO	VITORIA CAMILO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO RIBEIRO DINIZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 09/07/2019, às 08:21 horas, mantidas as cominações anteriores.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intime-se o(s) réu(s) via postal.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010471-07.2019.5.03.0065

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	ERNANES CAMILO DE SOUZA(OAB: 92984/MG)
RÉU	ANTONIO AMARANTE REIS JUNIOR - ESPOLIO DE

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO
BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica redesignada a presente audiência para o dia 09/07/2019 09:22 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá

comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intime-se o(s) réu(s) via postal.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010271-97.2019.5.03.0065

AUTOR	EDERSON NUNES SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO ADOLPHO DOS SANTOS ESTEVES(OAB: 225703/SP)
RÉU	ACADEMIA CORPORE PILATES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE ANGELICO(OAB: 72600/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACADEMIA CORPORE PILATES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2

Vistos ...

Vista ao reclamado, por 05 dias, das manifestações de id 9b9d587 e 9a4a47e, devendo neste prazo proceder à atualização das anotações de salário na CTPS do autor, para fins de possibilitar o recebimento do seguro desemprego, sob pena de indenização substitutiva.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010665-07.2019.5.03.0065

AUTOR	EURIPEDES SILVA REIS
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	CYA VERDE LOGISTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EURIPEDES SILVA REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 09/07/2019 13:09 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intime-se o(s) réu(s) via postal.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010624-40.2019.5.03.0065

CONSIGNANTE	TUNGAS VAREJO LTDA
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA SILVA(OAB: 142665/MG)
CONSIGNATÁRIO	JULIANA ANTONIO GOULART

Intimado(s)/Citado(s):

- TUNGAS VAREJO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 09/07/2019 08:24 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intime-se o(s) réu(s) via postal.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010557-75.2019.5.03.0065**

AUTOR DIERIS RODRIGUES LEITE
 ADVOGADO MARCOS VINICIUS ROCHA(OAB: 117239/MG)
 ADVOGADO THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
 RÉU RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
 ADVOGADO TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)
 RÉU HD TELECOM & SERVICOS EIRELI
 ADVOGADO AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIERIS RODRIGUES LEITE
- HD TELECOM & SERVICOS EIRELI
- RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 23/07/2019 14:00 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, que deverão comunicar seus constituintes e testemunhas.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010622-70.2019.5.03.0065**

AUTOR WASHINGTON LUIS CARVALHO DE PAULA
 ADVOGADO Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
 RÉU BELCHIOR REIS
 RÉU EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON LUIS CARVALHO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 09/07/2019 08:23 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intime-se o(s) réu(s) via postal.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010666-89.2019.5.03.0065**

AUTOR HEITOR RAMOS NETO
 ADVOGADO RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
 RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- HEITOR RAMOS NETO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 09/07/2019 14:06 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intime-se o(s) réu(s) via postal.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011266-47.2018.5.03.0065**

AUTOR HEVERTON MACHADO DA SILVA
 ADVOGADO WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)
 RÉU ZF TRW
 ADVOGADO NOEDY DE CASTRO MELLO(OAB: 27500/SP)
 ADVOGADO MAURICIO FORSTER FAVARO(OAB: 131279/SP)
 RÉU TRW AUTOMOTIVE LTDA
 ADVOGADO NOEDY DE CASTRO MELLO(OAB: 27500/SP)
 ADVOGADO MAURICIO FORSTER FAVARO(OAB: 131279/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HEVERTON MACHADO DA SILVA
 - TRW AUTOMOTIVE LTDA
 - ZF TRW

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1

DESPACHO

Vistos, etc.

As partes apresentaram seus cálculos de liquidação.

Para tentativa de conciliação, o processo foi incluído na pauta de audiências do dia 09/07/19, às 13:30 horas.

Intimem-se as partes por seus procuradores que deverão comparecer.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010640-91.2019.5.03.0065**

AUTOR GABRIEL MAIA CARVALHO
 ADVOGADO LIDIANE CRISTINA FLORES CORREA(OAB: 91326/MG)
 ADVOGADO JANOT FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 47821/MG)
 RÉU CRISTIANO ABREU DE CASTRO
 CPF 032506916-66

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL MAIA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 09/07/2019 09:26 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intime-se o(s) réu(s) via postal.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0011794-18.2017.5.03.0065**

AUTOR CRISTIANI NATALI VIEIRA LEMES
 ADVOGADO GUSTAVO JOSE ANGELICO(OAB: 72600/MG)
 RÉU TRIADE SERVICOS TERCEIRIZADOS E TRABALHO TEMPORARIO LTDA
 ADVOGADO GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIADE SERVICOS TERCEIRIZADOS E TRABALHO TEMPORARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1

DESPACHO

Vistos, etc.

Crédito do autor quitado.

Vista ao reclamado do valor levantado pelo autor, conforme documento ID f3aaa19.

Deverá, no prazo de 10 dias, quitar espontaneamente o valor restante devido, sob pena de execução.

Intime-se.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010476-29.2019.5.03.0065

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	ERNANES CAMILO DE SOUZA(OAB: 92984/MG)
RÉU	CESAR HENRIQUE ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 09/07/2019 09:24 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá

comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intime-se o(s) réu(s) via postal.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010475-44.2019.5.03.0065

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	ERNANES CAMILO DE SOUZA(OAB: 92984/MG)
RÉU	ANTONIO DE MAGALHAES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 09/07/2019 09:23 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intime-se o(s) réu(s) via postal.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010535-17.2019.5.03.0065

AUTOR	WESLEY VILELA SOUZA COSTA
ADVOGADO	TALLES RODRIGUES DA SILVA(OAB: 154825/MG)
ADVOGADO	WEDERSON LELES PEREIRA(OAB: 160109/MG)

RÉU ATUAL TOLDOS E COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY VILELA SOUZA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 09/07/2019 13:12 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intime-se o(s) réu(s) via postal.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010634-84.2019.5.03.0065

AUTOR YANA KATE MATOZINHOS DE JESUS
ADVOGADO DEMETRYUS ULYSSES DE AZEVEDO NEVES(OAB: 111771/MG)
RÉU ALENCAR DE SOUZA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- YANA KATE MATOZINHOS DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 09/07/2019 14:02 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intime-se o(s) réu(s) via postal.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010584-58.2019.5.03.0065

AUTOR WILLIAM BRITO NASCIMENTO
ADVOGADO MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
RÉU NEDIR RIBEIRO PEREIRA TRANSPORTE DE CARGA
ADVOGADO WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)
TESTEMUNHA ADEMIR GONCALVES DE CARVALHO
TESTEMUNHA FRANCISCO GOUVEIA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- NEDIR RIBEIRO PEREIRA TRANSPORTE DE CARGA
- WILLIAM BRITO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 10/07/2019 09:10 horas.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores.

Intimem-se as testemunhas, sendo o Sr.FRANCISCO GOUVEIA NETO no endereço constante do id. b052afe.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010641-76.2019.5.03.0065

AUTOR NAYARA FERREIRA TERRA
ADVOGADO ROZIANE FERREIRA DE SOUZA CARVALHO(OAB: 115090/MG)
RÉU INDUSTRIA DE LATICINIOS 2 IRMAOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA FERREIRA TERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 09/07/2019 14:04 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intime-se o(s) réu(s) via postal.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010608-86.2019.5.03.0065

AUTOR	LUIZ EDUARDO ROSSE JUNIOR
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA FLORES CORREA(OAB: 91326/MG)
RÉU	CONSTRUTORA BESSA CB EIRELI
RÉU	MUNICIPIO DE RIBEIRAO VERMELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ EDUARDO ROSSE JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica redesignada a presente audiência para o dia 10/07/2019 09:25 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intimem-se o(s) réu(s), sendo o primeiro via postal e o segundo via mandado.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010549-98.2019.5.03.0065

AUTOR	PRISCILA APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO	Igor Parreiras Pinheiro(OAB: 118380/MG)
ADVOGADO	João Carlos Corrêa Filho(OAB: 107877/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- PRISCILA APARECIDA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 10/07/2019 14:00 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, que deverão comunicar seus constituintes e testemunhas.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010631-32.2019.5.03.0065

AUTOR	WALQUIRIA NAZARE DE CARVALHO
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA FLORES CORREA(OAB: 91326/MG)
RÉU	SÁVIO FERREIRA
RÉU	FLAVIANE SOUZA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WALQUIRIA NAZARE DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 09/07/2019 14:01 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intime-se o(s) réu(s) via postal.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011665-13.2017.5.03.0065

AUTOR	TIAGO JOSE DE ASSIS
ADVOGADO	WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)
RÉU	MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.
- TIAGO JOSE DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o perito para que se manifeste acerca da petição de id. a25ad6e, no prazo de 10 dias.

Em decorrência, fica redesignada a presente audiência para o dia 07/08/2019 14:00 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas,

independentemente de intimação.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, que deverão comunicar seus constituintes e testemunhas.

Intime-se o perito.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010630-47.2019.5.03.0065

AUTOR	ALYSSON DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	MARIA ISABEL DA CONCEICAO(OAB: 177915/MG)
RÉU	FRANCISCO DE CALAIS MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALYSSON DA SILVA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica redesignada a presente audiência para o dia 31/07/2019 11:15 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Aguarde-se o prazo concedido ao autor no despacho anterior.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010429-55.2019.5.03.0065

AUTOR	GRASIELE FONSECA SANTIAGO
ADVOGADO	JOAQUIM VANTUIR DE NOVAES JUNIOR(OAB: 127239/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TESTEMUNHA	PATRICIA APARECIDA ELOI

Intimado(s)/Citado(s):

- GRASIELE FONSECA SANTIAGO

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 09/07/2019 11:05 horas.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores.

Intime-se as testemunhas.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010635-69.2019.5.03.0065

AUTOR	IGOR RENATO MOREIRA LEITE
ADVOGADO	GUILHERME CLEMENTE VALADARES(OAB: 159549/MG)
ADVOGADO	DONIZETTI ABEL GOMES FILHO(OAB: 163607/MG)
RÉU	WAGNER FERREIRA PIRES 05376611744

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR RENATO MOREIRA LEITE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 09/07/2019 14:03 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intime-se o(s) réu(s) via postal.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010558-60.2019.5.03.0065

AUTOR	PATRICK ALVES MONTEIRO
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS ROCHA(OAB: 117239/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RÉU	HD TELECOM & SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)
RÉU	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HD TELECOM & SERVICOS EIRELI
- PATRICK ALVES MONTEIRO
- RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica redesignada a presente audiência para o dia 09/07/2019 14:05 horas, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010188-81.2019.5.03.0065

AUTOR	JHONATA PEREIRA
ADVOGADO	SILAS WELLINGTON DOS SANTOS(OAB: 77380/MG)
RÉU	GRANJA LOUREIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LAIS HELENA DE ANDRADE SILVA(OAB: 139631/MG)
ADVOGADO	JOAO BATISTA DA SILVA(OAB: 88526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRANJA LOUREIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- JHONATA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 09/07/2019 14:30 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, que deverão comunicar seus constituintes e testemunhas.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010660-82.2019.5.03.0065

CONSIGNANTE	CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA
ADVOGADO	THIAGO PEREIRA COSTA(OAB: 154026/MG)
CONSIGNATÁRIO	MARIA APARECIDA DIAS
CONSIGNATÁRIO	ESPÓLIO DE WEBERT DORVAI DIAS
CONSIGNATÁRIO	PEDRO DORVAI DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 09/07/2019 13:08 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intime(m)-se o(s) réu(s) via postal.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010659-97.2019.5.03.0065

AUTOR	ROSALVA MOREIRA REZENDE
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSALVA MOREIRA REZENDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 09/07/2019 13:07 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intimem-se o(s) réu(s) via postal.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010745-05.2018.5.03.0065

AUTOR	LUCIANA ANDRADE REZENDE LOCHA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- LUCIANA ANDRADE REZENDE LOCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Visto, etc...

Deverão as partes manifestar interesse em conciliarem-se.

Intimem-se.

Silenciando-se, fica designada perícia contábil. Para tanto, nomeio o perito, CLEBER SOUZA SCALIONI, para apresentar o laudo em 30 dias.

Intime-se o perito.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010578-51.2019.5.03.0065

CONSIGNANTE CONSTRUTORA APIA LTDA
ADVOGADO Edmundo Salomao Junior(OAB: 65373/MG)
CONSIGNATÁRIO PATRICK WENDER COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA APIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 10/07/2019 09:20 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intime-se o(s) réu(s) via postal.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010513-56.2019.5.03.0065

AUTOR EDNALDO OLIVEIRA
ADVOGADO LOURENIA DE FATIMA MESQUITA ABREU(OAB: 95752/MG)
RÉU LIARTH LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNALDO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 10/07/2019 09:34 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intime-se o(s) réu(s) via postal.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010670-29.2019.5.03.0065

CONSIGNANTE ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA
ADVOGADO ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
CONSIGNATÁRIO BARBARA CRISTINA DOS REIS SOUZA BARBOZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 10/07/2019 09:29 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão,

nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intime-se o(s) réu(s) via postal.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011109-32.2018.5.03.0079

AUTOR	GILSIMAR ANTONIO
ADVOGADO	JANSEN COMUNIEN(OAB: 73742/MG)
RÉU	NUTRILI - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
ADVOGADO	ANAMOEMA COSTA DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 107975/MG)
ADVOGADO	LUIS FERNANDO LARA DA SILVA(OAB: 73988/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSIMAR ANTONIO
- NUTRILI - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica redesignada a presente audiência para o dia 10/07/2019 09:30 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, que deverão comunicar seus constituintes e testemunhas.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSUm-0010629-62.2019.5.03.0065

AUTOR	CLAUDINEI PAULO DA SILVA
-------	--------------------------

ADVOGADO	ISADORA LINHARES PERDOMO(OAB: 187916/MG)
ADVOGADO	TAISA CORREA SILVA(OAB: 125759/MG)
RÉU	CONSTRUTORA J M GOMES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI PAULO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 10/07/2019 09:31 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intime-se o(s) réu(s) via postal.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSUm-0010650-38.2019.5.03.0065

AUTOR	MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	ISADORA LINHARES PERDOMO(OAB: 187916/MG)
ADVOGADO	TAISA CORREA SILVA(OAB: 125759/MG)
RÉU	SEGURANÇA E GARANTIA INCORPORADORA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 11/07/2019 08:20 horas, devendo as partes

comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intime-se o(s) réu(s) via postal.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010642-61.2019.5.03.0065

AUTOR	MARIANE APARECIDA NAVES BORGES
ADVOGADO	EWERTON BORGES(OAB: 92463/MG)
RÉU	SILVANA DE LOURDES FLORES 00275614611

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANE APARECIDA NAVES BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 10/07/2019 09:32 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intime-se o(s) réu(s) via postal.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010358-53.2019.5.03.0065

AUTOR	EUDES NATAN CANDIDO
ADVOGADO	CAROLINA BARBOSA SABATO(OAB: 111770/MG)
RÉU	MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUDES NATAN CANDIDO
- MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Considerando-se que não há pedidos de esclarecimentos na impugnação, aguarda-se a audiência para posteriores deliberações.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010643-46.2019.5.03.0065

AUTOR	HAMILTON NATALINO TEOFILO
ADVOGADO	OLIMPIO CASSIO DE CARVALHO(OAB: 41235/MG)
RÉU	AG TRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- HAMILTON NATALINO TEOFILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica redesignada a presente audiência para o dia 10/07/2019 09:33 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intime-se o(s) réu(s) via postal.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010644-31.2019.5.03.0065

AUTOR NAYARA DE SOUZA CAMPOS
 ADVOGADO JULIANA SOARES MOREIRA(OAB:
 163763/MG)
 RÉU JOSÉ JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA DE SOUZA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 10/07/2019 09:35 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intime-se o(s) réu(s) via postal.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010668-59.2019.5.03.0065

AUTOR TIAGO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB:
 153509/MG)
 RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica redesignada a presente audiência para o dia 10/07/2019 09:28 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intime-se o(s) réu(s) via postal.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010274-52.2019.5.03.0065

AUTOR ADALTO CARDOSO
 ADVOGADO SILVIO JOSE CARVALHO(OAB:
 99461/MG)
 RÉU MINEREMBRYO REPRODUCAO E
 PRODUCAO LTDA
 ADVOGADO OSVALDO JOSE GONCALVES DE
 MESQUITA(OAB: 33269/MG)
 TESTEMUNHA Rosiclei Aparecida Camilo
 TESTEMUNHA Anderson Cirino

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALTO CARDOSO
 - MINEREMBRYO REPRODUCAO E PRODUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Em razão do silêncio do MM. Juízo deprecante, devolva-se a CP com as nossas homenagens.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010646-98.2019.5.03.0065**

AUTOR DAVID WAGNER OLEGARIO
 ADVOGADO ALEXA SOARES FIGUEIREDO(OAB: 130634/MG)
 RÉU BILECA TRANSPORTE & LOGISTICA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID WAGNER OLEGARIO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 10/07/2019 09:36 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intime-se o(s) réu(s) via postal.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº PAP-0010374-07.2019.5.03.0065**

REQUERENTE RODRIGO SILVA CAMILIO
 ADVOGADO THIAGO RIBEIRO DE CARVALHO(OAB: 145344/MG)
 ADVOGADO LUIZ FERNANDO FORTES(OAB: 56059/MG)
 REQUERIDO REFLORESTAR SERVICOS FLORESTAIS LTDA
 ADVOGADO LIDIANE CRISTINA FLORES CORREA(OAB: 91326/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REFLORESTAR SERVICOS FLORESTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Deverá a reclamada, em 05 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010533-47.2019.5.03.0065**

AUTOR VANESSA TRINDADE DE OLIVEIRA DA SILVA
 RÉU COMERCIAL O AMIGAO - EIRELI
 ADVOGADO ANGELA MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA(OAB: 144846/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL O AMIGAO - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 10/07/2019 09:37 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intime-se o autor, via edital, ante as informações prestadas pelo Oficial de Justiça no id. e67ccd2.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010648-68.2019.5.03.0065**

AUTOR CLAUDIO ANTENOR DE ANDRADE
 ADVOGADO ISADORA LINHARES PERDOMO(OAB: 187916/MG)
 RÉU SEGURANÇA E GARANTIA INCORPORADORA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ANTENOR DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 10/07/2019 09:39 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intime-se o(s) réu(s) via postal.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010527-40.2019.5.03.0065

AUTOR	ALDECI EIRAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JERUSA HELENA FURTADO RODRIGUES(OAB: 133606/MG)
RÉU	MARIA GORETTI NOGUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDECI EIRAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 10/07/2019 09:38 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intime-se o(s) réu(s) via postal.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010125-56.2019.5.03.0065

AUTOR	PAULO LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA FLORES CORREA(OAB: 91326/MG)
ADVOGADO	JANOT FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 47821/MG)
RÉU	JORGE HERMENEGILDO MENDONCA
ADVOGADO	WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE HERMENEGILDO MENDONCA
- PAULO LUIZ DE CARVALHO

Vistos, etc...

Por ser próprio, tempestivo, devidamente preparado, regular a representação processual, estando presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso ordinário.

Vista ao autor para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

I.

Após remetam-se os autos ao Eg. TRT com nossas homenagens.

Decisão

Processo Nº IAFG-0010177-52.2019.5.03.0065

REQUERENTE	LOJAS CEM SA
ADVOGADO	EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 135588/SP)
REQUERIDO	APARECIDA MONTEIRO DE PAULA
ADVOGADO	GINA VIDAL VILELA(OAB: 139704/MG)
ADVOGADO	LUANA MIRELA APARECIDA MACHADO(OAB: 145165/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA MONTEIRO DE PAULA
- LOJAS CEM SA

Vistos, etc...

Por ser próprio, tempestivo, regular a representação processual, estando presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso ordinário.

Vista à reclamada para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

I.

Após remetam-se os autos ao Eg. TRT com nossas homenagens.

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0010230-33.2019.5.03.0065**

AUTOR LEMIRO DA SILVA JUNIOR
 ADVOGADO GLEITON GERALDO FARIA(OAB: 187755/MG)
 RÉU BEBIDAS JOTA EFE IND E COM LTDA
 ADVOGADO AFONSO CELSO DE CARVALHO SIMOES(OAB: 52880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEBIDAS JOTA EFE IND E COM LTDA
 - LEMIRO DA SILVA JUNIOR

Vistos, etc...

Pedidos improcedentes.

Por ser próprio, tempestivo, regular a representação processual, estando presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso ordinário.

Vista ao autor para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

I.

Após remetam-se os autos ao Eg. TRT com nossas homenagens.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011680-16.2016.5.03.0065**

AUTOR KEILA APARECIDA AUGUSTO JOSE
 ADVOGADO Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
 RÉU TURILESSA LTDA
 ADVOGADO BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)
 RÉU AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA
 ADVOGADO BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEILA APARECIDA AUGUSTO JOSE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Reabro à autora o prazo de 10 dias para comprovar o levantamento do alvará.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010344-69.2019.5.03.0065**

EXEQUENTE ANSELMO ALMEIDA ALVES
 ADVOGADO Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)

EXECUTADO EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
 ADVOGADO BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANSELMO ALMEIDA ALVES
 - EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Para reajuste da pauta de audiência, antecipa-se a audiência para 08/07/2019 às 10:25.

Intimem-se as partes.**Assinatura**

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0010845-28.2016.5.03.0065**

AUTOR SALATIEL DIVINO DA SILVA RAMOS
 ADVOGADO CELSO BERNARDES DE SOUZA FILHO(OAB: 129876/MG)
 RÉU AG TRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
 RÉU BRLOG LOGISTICA LTDA
 ADVOGADO MARCELO MORAGAS PUGLIA(OAB: 93567/MG)
 RÉU RODOLATINA LOGISTICA LTDA.
 ADVOGADO SEBASTIAO VALERIO NETO(OAB: 92144/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRLOG LOGISTICA LTDA
 - RODOLATINA LOGISTICA LTDA.
 - SALATIEL DIVINO DA SILVA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO****Processo nº 0010845-28.2016.5.03.0065****Exequente: SALATIEL DIVINO DA SILVA RAMOS****Executado: RODOLATINA LOGISTICA LTDA. e outros (2)**

Vistos os autos.

1.1) RELATÓRIO

SALATIEL DIVINO DA SILVA RAMOS apresentou, às fls. 1436/1443 (ID. ac8c83c - Págs. 1 a 8), Impugnação à Sentença de Liquidação, alegando incorreções quanto à quantificação das horas extras, porquanto não foi considerado o labor nos feriados que menciona. Alegou, ainda, que: não foram apurados os reflexos do adicional bitrem conforme comando exequendo; o FGTS com o acréscimo de 40% não foi calculado sobre o período contratual, tampouco foram calculados seus reflexos sobre o aviso prévio, os 13º salários e as férias fruídas, a verba alusiva ao seguro-desemprego não foi incluída nos cálculos homologados e os critérios de correção monetária devem observar os índices do IPCAE. Requereu a procedência da impugnação, com envio dos autos ao Sr. Perito para as retificações devidas.

Manifestou-se a primeira executada às fls. 1450/1459 (ID. ec379a8 - Págs. 1 a 10), alegando que encontra-se correta a quantificação de horas extras, haja vista que os dias apontados pela Impugnante não se referem a feriados, além do que estes não foram deferidos; os reflexos do adicional bitrem foram corretamente apurados, sendo também calculado os valores alusivos aos FGTS + 40% e reflexos; não houve determinação judicial no sentido de pagamento do seguro-desemprego; a correção monetária foi devidamente apurada, com os índices da TR. Requereu sejam mantidos os cálculos homologados.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, já estando garantido o Juízo pelo depósito de ID. d5d1dbf, conhecimento da impugnação à sentença de liquidação.

2.2) MÉRITO

No mérito, assiste razão ao impugnante, em parte.

No tocante à alegada incorreção na quantificação das horas extras relativas aos feriados, inicialmente urge ressaltar que diversas datas lançadas pela Impugnante à fl. 1438 não se tratam de feriados.

Por outro lado, a despeito de constar nos fundamentos do Acórdão de fls. 924/932 (ID. 8ff85d0 - Págs. 1 a 9) uma referência à não prestação de labor nos feriados, tal verba não foi excluída da condenação, pelo que se depreende da conclusão do v. Acórdão às

fls. 931, sendo fixada a jornada do reclamante e "excluído o tempo de espera, mantidos os demais parâmetros fixados na decisão".

Assim, merecem reparos o laudo pericial, para que sejam apuradas as horas extras e reflexos alusivos aos feriados nacionais laborados, em dobro, nos termos fixados na sentença de primeiro grau, todavia observando que o horário da jornada definida na sentença foi alterado em sede recursal. As horas extras alusivas aos feriados nacionais laborados serão devidas, em dobro, mas não de acordo com os horários fixados na sentença, mas sim no acórdão (vide conclusão do acórdão à fl. 931 (ID. 8ff85d0 - Pág. 8).

Quanto aos reflexos do adicional bitrem, sem razão o Impugnante, haja vista que o Sr. Perito procedeu à devida apuração, pelo que se observa no laudo pericial às fls. 1294 e às fls. 1300//1304, do laudo pericial. Não merecem reparos o cálculos homologados, neste particular.

Em relação ao FGTS, também não assiste razão ao Impugnante, porquanto o sr. Perito apurou as diferenças de FGTS devidas durante o período contratual, inclusive com a multa de 40%, além de efetuar a incidência das verbas deferidas sobre o FGTS + 40%, tudo em conformidade com o comando exequendo. Não há, portanto, nada a ser retificado neste ponto.

Relativamente ao seguro-desemprego, não há que ser retificado no laudo pericial para inclusão da parcela, haja vista que não constou do dispositivo da sentença a obrigação da reclamada proceder à entrega das guias do seguro-desemprego. O laudo pericial encontra-se em conformidade com o comando exequendo.

Quanto à correção monetária, far-se-á com base nos índices do primeiro dia útil do mês seguinte ao da prestação dos serviços, inteligência da Súmula 381 do TST, utilizando-se o IPCA-E como indexador, nos moldes do Enunciado da Súmula nº 73 do Eg. TRT da 3ª Região. Deverá o Sr. Perito proceder às devidas retificações no laudo pericial, neste ponto.

Por todo o exposto, CONHEÇO da Impugnação à Sentença de Liquidação oposta por **SALATIEL DIVINO DA SILVA RAMOS** nos autos da execução que move em face de **RODOLATINA LOGISTICA LTDA. e outros (2)** para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES EM PARTE**, determinando o retorno dos autos ao perito, a fim de que promova às adequações nos cálculos apresentados, relativamente ao cálculo dos feriados, e para que proceda à retificação da correção monetária realizada, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esse dispositivo.

Intime-se o perito José Décio Cotrim Júnior, para que promova as

adequações acima determinadas, no prazo de 20 dias.

Intimem-se as partes.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011543-97.2017.5.03.0065

AUTOR SERGIO LOURENCO NETO
 ADVOGADO GINA VIDAL VILELA(OAB: 139704/MG)
 ADVOGADO LUANA MIRELA APARECIDA MACHADO(OAB: 145165/MG)
 ADVOGADO EWERTON BORGES(OAB: 92463/MG)
 RÉU ADEMIR FERREIRA DA SILVEIRA
 ADVOGADO GERALDO DA MATA SANTIAGO NETO(OAB: 132124/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR FERREIRA DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao reclamado, por 05 dias, do requerimento do autor ID

5e4e70f.

Intime-se.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010180-46.2015.5.03.0065

AUTOR RUAN EDUARDO CANDIDO
 ADVOGADO RODRIGO DE PAIVA GODINHO(OAB: 138554/MG)
 ADVOGADO ARONE MANZAREIRA DE SOUZA(OAB: 152344/MG)
 AUTOR JOAO BATISTA GODENCIO
 ADVOGADO RODRIGO DE PAIVA GODINHO(OAB: 138554/MG)
 RÉU SIDNEY RESENDE PORTELLA
 RÉU MR. ECO TIJOLOS ECOLOGICOS LTDA - ME
 ADVOGADO LAIS HELENA DE ANDRADE SILVA(OAB: 139631/MG)
 RÉU FERNANDA HERMETO VANCURA DE MORAES
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA GODENCIO
 - RUAN EDUARDO CANDIDO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

5

Vistos.

Intime-se o autor para dizer se tem interesse no leilão dos bens penhorados, no prazo de 05 dias, devendo indicar diretrizes para prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Fica ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo dará início ao curso de prescrição bial intercorrente (§2º do art. 11-A da CLT).

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010257-55.2015.5.03.0065

AUTOR VITOR PEREIRA FRANCISCO
 ADVOGADO ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
 RÉU FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
 ADVOGADO LUCAS MIRANDA CALDAS(OAB: 129362/MG)
 ADVOGADO MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
 - VITOR PEREIRA FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Vista ao autor, dos Embargos à Execução.

Sem prejuízo do prazo acima, deverão as partes manifestar interesse em conciliarem-se, com posterior designação de audiência de conciliação, ou abertura de prazo de 10 dias para apresentação de proposta de acordo.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0150100-79.2008.5.03.0065

AUTOR	LENILCE APARECIDA SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE ANGELICO(OAB: 72600/MG)
AUTOR	MARIA APARECIDA MEDEIROS
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE ANGELICO(OAB: 72600/MG)
AUTOR	ELZA CAMILA DE CARVALHO
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE ANGELICO(OAB: 72600/MG)
RÉU	CEREALISTA TERRA FERTIL LTDA
RÉU	GRANEL COMERCIO BENEFICIAMENTO E TRANSPORTE DE CEREAIS LTDA
RÉU	JOSEANE RIBEIRO PEREIRA FERRAZ
ADVOGADO	JONATAS MARANGON GAUDENCIO(OAB: 138531/MG)
RÉU	PEREIRA FERRAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
RÉU	MARCELO ADEMAR FERNANDES FERRAZ
RÉU	MARCELO ADEMAR FERNANDES FERRAZ
TERCEIRO INTERESSADO	GABRIEL MARCHETTI GARCIA
TERCEIRO INTERESSADO	GUILHERME MARCHETTI CHAVES GARCIA
TERCEIRO INTERESSADO	GILBERTO MARCHETTI GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELZA CAMILA DE CARVALHO
- LENILCE APARECIDA SANTOS
- MARIA APARECIDA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao autor do ofício do BB, ID a041e8a, onde informa que o boleto de pagamento da execução foi agendado para o dia 29/07/2019

Intime-se.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0081600-24.2009.5.03.0065

AUTOR	LEOBALDO ALVES NETO
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 100569/MG)
RÉU	GERALDO MORAES PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEOBALDO ALVES NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao autor, por 10 dias, do ofício da Justiça Comum, ID a01f7b2.

Intime-se.

RÉU

UNIVERSIDADE FEDERAL DE
LAVRAS**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDER LUIS FRANCISCO

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0010936-21.2016.5.03.0065**

AUTOR	GILMAR MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	LUCIANA GONCALVES AMORIM DE OLIVEIRA(OAB: 182367/MG)
ADVOGADO	VANESSA JENNIFER DE SOUZA(OAB: 182214/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Razão assiste ao autor.

Intime-se a reclamada para contraminuta ao Agravo de Petição
interposto pelo autor.Após, encaminhem-se os autos ao Eg. TRT, com nossas
homenagens.**Assinatura**

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0012061-87.2017.5.03.0065**

AUTOR	EDER LUIS FRANCISCO
ADVOGADO	JOEL PEREIRA DE SOUZA(OAB: 166369/MG)
ADVOGADO	HUDSON REGIS SIQUEIRA(OAB: 170525/MG)
RÉU	SCHAFFER E OLIVEIRA LTDA - ME
RÉU	TOPO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	MARCILIO CASSINI DA SILVA(OAB: 90195/MG)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Lavras

MG

TEL: (35) 38213183

E-Mail: vt.lavras@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: EDER LUIS FRANCISCO null

PROCESSO: 0012061-87.2017.5.03.0065

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDER LUIS FRANCISCO

RÉU: SCHAFER E OLIVEIRA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para recebimento de CTPS e Alvarás.

Lavras, 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010637-39.2019.5.03.0065

AUTOR	FABIO CARVALHO LASMAR
ADVOGADO	ELSON LUIZ ZANELA(OAB: 332043/SP)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO CARVALHO LASMAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 10/07/2019 08:22 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intime-se o(s) réu(s) via postal.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ACum-0010587-13.2019.5.03.0065

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS, HOSPITALIDADE, TURISMO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SAO LOURENCO E REGIAO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)

RÉU BAR E RESTAURANTE SANDRELE LTDA
 ADOGADO JANOT FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 47821/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAR E RESTAURANTE SANDRELE LTDA
 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS, HOSPITALIDADE, TURISMO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SAO LOURENCO E REGIAO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 10/07/2019 08:50 horas, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010645-16.2019.5.03.0065

AUTOR WANDER VITOR ALVES
 ADOGADO JOSE MARIA FAGUNDES MENDONCA(OAB: 40925/MG)
 RÉU MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDER VITOR ALVES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica redesignada a presente audiência para o dia 10/07/2019 08:25 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intime-se o(s) réu(s) via postal.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010638-24.2019.5.03.0065

AUTOR CLEVISTON LEANDRO DE CARVALHO
 ADOGADO CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 342397/SP)
 RÉU BT DE MORAIS LOCACOES E TERRAPLENAGEM - ME
 RÉU DTE EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEVISTON LEANDRO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 10/07/2019 08:23 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intimem-se o(s) réu(s) via postal.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011594-11.2017.5.03.0065

AUTOR ROSIMEIRE DA SILVA
 ADOGADO RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
 RÉU VIA VAREJO S/A
 ADOGADO CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIMEIRE DA SILVA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Intimem-se as partes para no prazo comum de 10 dias apresentarem seus CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO na forma do Provimento Conjunto GCR/GVCR n. 3, de 15 de dezembro de 2015 (Provimento Geral Consolidado) e Provimento n. 04/2000 do Tribunal Regional da 3ª Região, incluindo os recolhimentos legais. Ficam as partes DESDE JÁ INTIMADAS, para após esse prazo, terem vista dos outros cálculos eventualmente apresentados, oportunidade que deverão manifestar de forma ESPECIFICADA acerca dos pontos objeto de divergência, igualmente pelo prazo de 8 dias.

Registro que em se tratando de procedimento prévio à execução da sentença propriamente dita, não há que se falar aqui em impossibilidade de impulso oficial, tanto assim que poderia o comando ser proferido de forma líquida, sem que isso se considere ato de execução.

Além disso, ainda remanesce a OBRIGAÇÃO constitucional prevista no art. 114, inciso VIII, da CF/88, que determina a execução de ofício das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, das sentenças que proferir, de modo que não é possível cumprir esse comando sem a prévia liquidação do decisum.

Após, venham os autos novamente conclusos para apreciação dos cálculos e eventuais manifestações das partes.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011216-21.2018.5.03.0065

AUTOR	SANDRO GARCIA DE CARVALHO
ADVOGADO	MARIA JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA(OAB: 92434/MG)
RÉU	TRW AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO	MAURICIO FORSTER FAVARO(OAB: 131279/SP)
ADVOGADO	NOEDY DE CASTRO MELLO(OAB: 27500/SP)
RÉU	ZF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MAURICIO FORSTER FAVARO(OAB: 131279/SP)
ADVOGADO	NOEDY DE CASTRO MELLO(OAB: 27500/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO GARCIA DE CARVALHO
- TRW AUTOMOTIVE LTDA
- ZF DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

1 - Intime-se o procurador da reclamada para que forneça seus dados bancários para transferência dos honorários.

2 - Posteriormente, será liberado o saldo da conta judicial 042/01531320-9, para crédito do autor, perito e honorários do procurador da reclamada.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010557-80.2016.5.03.0065

AUTOR	RAFAEL HENRIQUE ROSENDO DE FREITAS
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	CINARA SANTOS ANDRADE - ME
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	H I TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	HI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINARA SANTOS ANDRADE - ME
- H I TRANSPORTES LTDA
- HI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
- RAFAEL HENRIQUE ROSENDO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Considerando que o perito ainda não entregou o laudo pericial, determino novo adiamento da audiência.

Fica a audiência de instrução adiada para o dia 13/08/19 às 10:00 horas.

Mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes por seus procuradores que deverão cientificar o cliente e testemunhas.

Intime-se o perito Luís Claudio para apresentar seu laudo.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010632-17.2019.5.03.0065

AUTOR	MARCOS ROBERIO ANDRADE SOBRINHO
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO FORTES(OAB: 56059/MG)
RÉU	LEANDRO ALVARENGA ANDRADE
RÉU	FREDERICO ALVARENGA ANDRADE
RÉU	JOAO MARCOS MASCARENHAS ALVARENGA
RÉU	JOAO BATISTA ALVARENGA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ROBERIO ANDRADE SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 10/07/2019 08:20 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intimem-se o(s) réu(s) via postal.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010639-09.2019.5.03.0065

AUTOR	ALEXSANDRO VITOR MARTINS
-------	--------------------------

ADVOGADO

CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 342397/SP)

RÉU

DTE EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO VITOR MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica redesignada a presente audiência para o dia 10/07/2019 08:24 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intime-se o(s) réu(s) via postal.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010652-08.2019.5.03.0065

CONSIGNANTE	MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
CONSIGNATÁRIO	ERIK CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica redesignada a presente audiência para o dia 10/07/2019 08:26 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intime-se o(s) réu(s) via postal.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010222-56.2019.5.03.0065

AUTOR	GABRIELA FERNANDES SILVA
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 97599/MG)
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
- GABRIELA FERNANDES SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2

Vistos...

Corrijo o erro material do despacho de id f08947a para constar que o " Juízo" não está adstrito à conclusão do laudo pericial.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se a audiência.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010633-02.2019.5.03.0065

AUTOR	WISNEY PABLO RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO FORTES(OAB: 56059/MG)
RÉU	JOAO BATISTA ALVARENGA
RÉU	LEANDRO ALVARENGA ANDRADE
RÉU	FREDERICO ALVARENGA ANDRADE
RÉU	JOAO MARCOS MASCARENHAS ALVARENGA

Intimado(s)/Citado(s):

- WISNEY PABLO RODRIGUES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 10/07/2019 08:21 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intimem-se o(s) réu(s) via postal.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011451-85.2018.5.03.0065

AUTOR	NATALIA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	ANGELA MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA(OAB: 144846/MG)
AUTOR	OTAVIO RIBEIRO E CASTRO
ADVOGADO	ANGELA MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA(OAB: 144846/MG)
RÉU	GUILHERME ALVARENGA SANTOS
ADVOGADO	JANOT FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 47821/MG)
RÉU	GUILHERME ALVARENGA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA RODRIGUES DE SOUSA
- OTAVIO RIBEIRO E CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2

Vistos...

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 dias, fornecer meios efetivos para satisfação da execução, ciente de que sua

inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (parágrafo 2o. do art. 11-A da CLT).

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010498-87.2019.5.03.0065

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	ERNANES CAMILO DE SOUZA(OAB: 92984/MG)
RÉU	ROBERTO TEIXEIRA DE RESENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, ficaantecipada a presente audiência para o dia 11/07/2019 10:15 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intime-se o(s) réu(s) via postal.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010479-81.2019.5.03.0065

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	ERNANES CAMILO DE SOUZA(OAB: 92984/MG)
RÉU	CLECE RIBEIRO DINIZ - ESPOLIO DE
RÉU	CARLOS HELER RIBEIRO DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, ficaantecipada a presente audiência para o dia 11/07/2019 10:20 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intime-se o(s) réu(s) via postal.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010536-02.2019.5.03.0065

AUTOR	MARCELO DE SOUZA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
TESTEMUNHA	RAFAEL COELHO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- MARCELO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, e tendo em vista a proximidade da data da oitiva de testemunha da carta precatória e da instrução agendada neste juízo, fica redesignada a presente audiência para o dia 12/08/2019 14:30 horas, devendo as partes comparecerem

para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, que deverão comunicar seus constituintes e testemunhas.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010425-18.2019.5.03.0065

AUTOR ALAS TADEU DA SILVA
 ADVOGADO WESCLEY GARCIA CARNEIRO(OAB: 129955/MG)
 RÉU CONTERMI - CONCESSIONARIA DE TERMINAIS LTDA.
 ADVOGADO Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAS TADEU DA SILVA
 - CONTERMI - CONCESSIONARIA DE TERMINAIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Tendo em vista que ainda não houve apresentação do laudo pericial, fica redesignada a presente audiência para o dia 19/08/2019 14:30 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, que deverão comunicar seus constituintes e testemunhas.

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011280-31.2018.5.03.0065

AUTOR CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
 ADVOGADO ERNANES CAMILO DE SOUZA(OAB: 92984/MG)
 RÉU MANOEL BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO DANIELE SILVA FERREIRA(OAB: 160937/MG)
 RÉU JOSE BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO DANIELE SILVA FERREIRA(OAB: 160937/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
 - JOSE BATISTA DA SILVA
 - MANOEL BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 11/07/2019 10:05 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, que deverão comunicar seus constituintes e testemunhas.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010488-43.2019.5.03.0065

AUTOR CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
 ADVOGADO ERNANES CAMILO DE SOUZA(OAB: 92984/MG)
 RÉU JOSE OLIVEIRA PINHEIRO DE ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 11/07/2019 10:10 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intime-se o(s) réu(s) via postal.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001091-33.2014.5.03.0065

AUTOR	JULIO CESAR BALBINO OSORIO
ADVOGADO	NATALIA ELIZABETH SOUZA(OAB: 139703/MG)
RÉU	J.A.C INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR BALBINO OSORIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2

Vistos...

Nada a prover sobre os documentos juntados pelo autor, id 66dd94a.

Conforme despacho de id 98243ec, o autor deverá juntar aos autos os documentos, em ordem e nomeando corretamente cada arquivo. Considerando-se que os documentos juntados não foram corretamente nomeados, o que dificulta a análise do feito, concedo ao autor mais 10 dias de prazo para juntar aos autos os documentos listados no despacho de id 98243ec, em ordem e nomeando cada peça, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Após serão apreciados os cálculos apresentados.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010502-27.2019.5.03.0065

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	ERNANES CAMILO DE SOUZA(OAB: 92984/MG)
RÉU	SEBASTIAO PEDRO DA SILVA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 11/07/2019 10:35 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intime-se o(s) réu(s) via postal.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010504-94.2019.5.03.0065

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	ERNANES CAMILO DE SOUZA(OAB: 92984/MG)
RÉU	SILVIA MARIA RIBEIRO DINIZ DE REZENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 11/07/2019 10:25 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intime-se o(s) réu(s) via postal.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010501-42.2019.5.03.0065

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	ERNANES CAMILO DE SOUZA(OAB: 92984/MG)
RÉU	RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 11/07/2019 10:30 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intime-se o(s) réu(s) via postal.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ACum-0010589-80.2019.5.03.0065

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS, HOSPITALIDADE, TURISMO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SAO LOURENCO E REGIAO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
RÉU	BOTELHO & BOTELHO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS, HOSPITALIDADE, TURISMO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SAO LOURENCO E REGIAO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica redesignada a presente audiência para o dia 11/07/2019 08:35 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intime-se o réu via postal.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010671-14.2019.5.03.0065

AUTOR	INEZ DE SOUSA COSTA
ADVOGADO	GLEITON GERALDO FARIA(OAB: 187755/MG)
RÉU	SERRANO STEAKHOUSE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- INEZ DE SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 11/07/2019 09:30 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intime-se o(s) réu(s) via postal.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010546-46.2019.5.03.0065

AUTOR	EMILIANE DOS SANTOS DIOLINDO
ADVOGADO	LOURENIA DE FATIMA MESQUITA ABREU(OAB: 95752/MG)
RÉU	JHEILON HENRIQUE TEIXEIRA 12150154617

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILIANE DOS SANTOS DIOLINDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 11/07/2019 09:20 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intime-se o(s) réu(s) via postal.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010426-03.2019.5.03.0065

AUTOR	ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS ALVES TAVARES(OAB: 117619/MG)
RÉU	JULIANO DE MORAES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Para melhor organização da pauta, fica antecipada a presente audiência para o dia 11/07/2019 09:10 horas, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que deverá comunicar seu constituinte e testemunhas.

Intime-se o(s) réu(s) via postal.

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0001167-96.2010.5.03.0065

AUTOR	MARIA DE LOURDES FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO	EDUARDO TOLEDO ESTRELLA(OAB: 84178-B/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1

Execução do crédito previdenciário.

Homologo os cálculos apresentados pela Procuradoria Geral Federal (INSS) de fls. 636/655 (dos autos do processo físico).

Fixo a execução em R\$55.338,35.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 48 horas, pagá-la ou garanti-la sob pena de penhora

Assinatura

LAVRAS, 3 de Julho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Manhuaçu**Despacho****Despacho**

Processo Nº RTOOrd-0010044-41.2018.5.03.0066

AUTOR	LUCILENE COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	ANGELA MARIA DE LIMA(OAB: 48694/MG)
ADVOGADO	JOSE MARIA DE ANDRADE ABREU(OAB: 48711/MG)
RÉU	LOBATO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO CARELLOS DA SILVA BERNARDES(OAB: 129574/MG)
PERITO	GULIVERT HUDSON MELO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LOBATO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se, por mais cinco dias, a comprovação pelo procurador da reclamada da quantia por ele levantada, relativa aos honorários advocatícios de sucumbência.

Com a juntada do comprovante, após o registro do valor quitado, remetam-se os autos ao arquivo.

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011194-91.2017.5.03.0066

AUTOR	PATRICK STALLONE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICK STALLONE OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

DESPACHO

Vistos, etc.

Registre-se o trânsito em julgado.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, devendo reclamada, no prazo de dez dias, juntar aos autos os relatórios de vendas dos serviços de "seguro vida protegida e premiada com assistência odontológica" (plano odontológico), "seguro vida protegida e premiada" (VPP) e "seguro proteção financeira", com os valores pagos a esses títulos; relatórios que consignem as vendas a prazo realizadas pelo autor; documentos que demonstrem as metas instituídas ao autor e os valores considerados para pagamento do "prêmio estímulo", sob pena de se considerarem os valores e percentuais indicados na inicial.

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011194-91.2017.5.03.0066

AUTOR	PATRICK STALLONE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Registre-se o trânsito em julgado.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, devendo reclamada, no prazo de dez dias, juntar aos autos os relatórios de vendas dos serviços de "seguro vida protegida e premiada com assistência odontológica" (plano odontológico), "seguro vida protegida e premiada" (VPP) e "seguro proteção financeira", com os valores pagos a esses títulos; relatórios que consignem as vendas a prazo realizadas pelo autor; documentos que demonstrem as metas instituídas ao autor e os valores considerados para pagamento do "prêmio estímulo", sob pena de se considerarem os valores e percentuais indicados na inicial.

ADVOGADO	MARCELINO DE LUCAS LIMA LOPES(OAB: 190130/MG)
RÉU	CALEGARI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	HELENA COLLARES RODRIGUES(OAB: 84418/MG)
RÉU	EM VIDA ASSISTENCIAL LTDA
ADVOGADO	HELENA COLLARES RODRIGUES(OAB: 84418/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERT DUTRA DA MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº HoTrEx-0010273-64.2019.5.03.0066**

REQUERENTES	J. P. C. D. J.
ADVOGADO	THALIS DE ASSIS BARBOZA NETTO(OAB: 134815/MG)
REQUERENTES	R. A. C.
ADVOGADO	THALIS DE ASSIS BARBOZA NETTO(OAB: 134815/MG)
REQUERENTES	B. C. D. J.
ADVOGADO	THALIS DE ASSIS BARBOZA NETTO(OAB: 134815/MG)
REQUERENTES	T. E. D. S. S.
ADVOGADO	THALIS DE ASSIS BARBOZA NETTO(OAB: 134815/MG)
REQUERENTES	C. R. E. C. L.
ADVOGADO	EDSON JÚNIOR BRAGA PEREIRA(OAB: 120654/MG)
CUSTOS LEGIS	M. P. D. T.

Intimado(s)/Citado(s):

- B. C. D. J.
- J. P. C. D. J.
- R. A. C.
- T. E. D. S. S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 92294e3

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010353-28.2019.5.03.0066**

AUTOR	ROBERT DUTRA DA MOTA
ADVOGADO	JOAO GOMES PESSOA(OAB: 53875/MG)
ADVOGADO	RONEY AMARAL DOS SANTOS(OAB: 186381/MG)

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro a realização de perícia contábil, posto que a indicação de horas extras por amostragem, como procedeu o autor, permite o exame do pedido, sem necessidade de prova técnica na atual fase processual.

Dê-se ciência ao requerente.

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010543-88.2019.5.03.0066

AUTOR PAULO CESAR FERREIRA
 ADVOGADO KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
 RÉU MARISELMA MEDEIROS DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro o pedido de expedição de notificação à reclamada com aviso de recebimento, considerando que o serviço de correspondência comercial simples é a única modalidade de remessa de comunicações judiciais no âmbito deste Regional, salvo exceções justificadas, conforme disposto na Portaria Conjunta GP/GCR n. 323, de 05.07.2016, com as alterações promovidas pela Portaria Conjunta GP/GCR n. 21, de 22.01.2019.

Fica facultado ao reclamante, no entanto, efetuar o envio da notificação com AR, devendo juntar aos autos o comprovante de envio, conforme disposto no art. 4º da Portaria supramencionada.

Em face da impossibilidade de observância do quinquídio legal, adio a audiência UNA para o dia 16.07.2019, às 14h00, incidindo as cominações do art. 844 da CLT em caso de não comparecimento.

Intime-se o reclamante.

Providencie a Secretaria a notificação a ser enviada à reclamada.

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010364-57.2019.5.03.0066

AUTOR WESLLEY JEPPEPERSON VIEIRA
 ADVOGADO ALICE VALLADARES PEREIRA(OAB: 108637/MG)
 ADVOGADO renato luiz alves leo(OAB: 59419/MG)
 ADVOGADO Juliana Capobiango de Vasconcellos de Barros(OAB: 108675/MG)
 ADVOGADO FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
 ADVOGADO ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
 RÉU R A ADMINISTRACOES LTDA - ME
 ADVOGADO LUIZ FERNANDO SIRIMARCO JUNIOR(OAB: 88449/MG)
 RÉU CLARO S.A.
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
 ADVOGADO GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
 TESTEMUNHA MARIANNA ZANARINO TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLLEY JEPPEPERSON VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Registro os protestos apresentados pela 2ª reclamada, mas mantenho o despacho de ID. afd8bd3, por seus termos.

Aguarde-se a juntada, pelo reclamante, de cópia do laudo pericial e documentos produzidos nos autos de ação ajuizada perante a Justiça Federal, conforme determinado no despacho acima referido.

Após, venham-me os autos conclusos.

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010364-57.2019.5.03.0066

AUTOR

WESLLEY JEPPEPERSON VIEIRA

ADVOGADO ALICE VALLADARES PEREIRA(OAB: 108637/MG)
ADVOGADO renato luiz alves leo(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO Juliana Capobianco de Vasconcellos de Barros(OAB: 108675/MG)
ADVOGADO FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
ADVOGADO ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
RÉU R A ADMINISTRACOES LTDA - ME
ADVOGADO LUIZ FERNANDO SIRIMARCO JUNIOR(OAB: 88449/MG)
RÉU CLARO S.A.
ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
TESTEMUNHA MARIANNA ZANARINO TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- R A ADMINISTRACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Registro os protestos apresentados pela 2ª reclamada, mas mantenho o despacho de ID. afd8bd3, por seus termos.

Aguarde-se a juntada, pelo reclamante, de cópia do laudo pericial e documentos produzidos nos autos de ação ajuizada perante a Justiça Federal, conforme determinado no despacho acima referido.

Após, venham-me os autos conclusos.

documentos produzidos nos autos de ação ajuizada perante a Justiça Federal, conforme determinado no despacho acima referido.

Após, venham-me os autos conclusos.

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010364-57.2019.5.03.0066

AUTOR	WESLEY JEPPELSON VIEIRA
ADVOGADO	ALICE VALLADARES PEREIRA(OAB: 108637/MG)
ADVOGADO	renato luiz alves leo(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	Juliana Capobiango de Vasconcellos de Barros(OAB: 108675/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
RÉU	R A ADMINISTRACOES LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SIRIMARCO JUNIOR(OAB: 88449/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
TESTEMUNHA	MARIANNA ZANARINO TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Registro os protestos apresentados pela 2ª reclamada, mas mantenho o despacho de ID. afd8bd3, por seus termos.

Aguarde-se a juntada, pelo reclamante, de cópia do laudo pericial e

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010432-07.2019.5.03.0066

AUTOR	LEILIANE DE ABREU SILVA
ADVOGADO	BRAULIO MACHADO DA SILVA(OAB: 156280/MG)
ADVOGADO	TEREZINHA FANI SOBREIRA DA SILVA(OAB: 108819/MG)
ADVOGADO	HELENA COLLARES RODRIGUES(OAB: 84418/MG)
RÉU	AMÉRICA TERCEIRIZAÇÃO LTDA
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU	PERPHIL SERVICOS ESPECIAIS EIRELI
ADVOGADO	PATRICIA VIANA GUIMARAES(OAB: 135511/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEILIANE DE ABREU SILVA
- PERPHIL SERVICOS ESPECIAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Vista à reclamante, em face da notificação devolvida da ré, conforme ID. 914372b.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010023-31.2019.5.03.0066

AUTOR	ITAMAR CANDIDO FELICISSIMO
ADVOGADO	ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB: 121209/MG)
ADVOGADO	ALTAIR DA COSTA CAMPOS(OAB: 44307/MG)
RÉU	POSTO IPANEMA LTDA
ADVOGADO	FELIPE NASCENTES VIEGAS(OAB: 139775/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMAR CANDIDO FELICISSIMO
- POSTO IPANEMA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Registre-se o trânsito em julgado.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Após, considerando a condenação do reclamante a pagar ao advogado do réu honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da causa, e a condição suspensiva de exigibilidade

(somente podendo ser executado nos termos do § 4º do citado artigo 791-A da CLT, extinguindo-se a obrigação após 02 anos do trânsito em julgado da decisão), aguarde-se no arquivo provisório, pelo prazo estipulado, eventual manifestação da parte interessada.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010078-79.2019.5.03.0066

AUTOR	FLAVIO SIMOES DE CARVALHO
ADVOGADO	ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB: 121209/MG)
ADVOGADO	ALTAIR DA COSTA CAMPOS(OAB: 44307/MG)
RÉU	LEANDRO CAMPOS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO SIMOES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Defere-se o pedido de id. e9d8216.

Suspenda-se a execução pelo prazo de 20 dias.

Intime-se.

Assinatura

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010042-37.2019.5.03.0066**

AUTOR DELMO DE SOUZA
 ADVOGADO ERASMO PACHECO JUNIOR(OAB: 158706/MG)
 ADVOGADO MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA(OAB: 126149/MG)
 RÉU IGRIMALDO RODRIGUES DOS REIS
 ADVOGADO WALLACE MIRANDA(OAB: 75558/MG)
 PERITO GULIVERT HUDSON MELO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DELMO DE SOUZA
 - IGRIMALDO RODRIGUES DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais anexados (ID. 6a31145), em cinco dias.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010447-73.2019.5.03.0066**

AUTOR FABIANO AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADO THAYANE PACHECO REIS(OAB: 171353/MG)
 RÉU JACY CARONE ASSAD FERNANDES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ADVOGADO

HERON SALGADO DA SILVA(OAB: 66452/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO AUGUSTO DA SILVA
 - JACY CARONE ASSAD FERNANDES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Em face da exiguidade de prazo, aguarde-se audiência.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010458-05.2019.5.03.0066**

AUTOR ERNESTO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB: 121209/MG)
 ADVOGADO ALTAIR DA COSTA CAMPOS(OAB: 44307/MG)
 RÉU GERALDO AGOSTINHO
 ADVOGADO THIAGO FERREIRA LOPES(OAB: 164068/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNESTO RODRIGUES DA SILVA
 - GERALDO AGOSTINHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Defere-se o pedido de id. 10a241d, em face da justificativa apresentada.

Adia-se a audiência inicial para o dia 07/08/2019 às 08h30min.

Intimem-se as partes ao comparecimento, através de seus procuradores, sob pena das cominações do artigo 844 da CLT. Esclareça ao reclamado que, caso não possa novamente comparecer na data designada, deverá nomear preposto, na forma do artigo 843, §1º da CLT.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010202-62.2019.5.03.0066

AUTOR	EDUARDO CUSTODIO MOREIRA
ADVOGADO	JULIANE KNUPP FRANCO(OAB: 120367/MG)
RÉU	SUPERMERCADO COELHO DINIZ LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO MOTA FONSECA(OAB: 115533/MG)
ADVOGADO	MARCUS BARBOSA SOARES JUNIOR(OAB: 182136/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO CUSTODIO MOREIRA
- SUPERMERCADO COELHO DINIZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista às partes, em cinco dias.

Após, arquivem-se os autos.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010848-09.2018.5.03.0066

AUTOR	AMOS ALVES SOBREIRA
ADVOGADO	Leandro Soares Von Randow(OAB: 127832/MG)
RÉU	VIACAO AGUIA BRANCA S A
ADVOGADO	JOHN ALUISIO ULIANA(OAB: 6519/ES)
ADVOGADO	RODOLPHO ALEXANDRE LELLIS DE AGUIAR(OAB: 13559/ES)
ADVOGADO	EGIDIO PEDROSO DE BARROS FILHO(OAB: 207-B/ES)
ADVOGADO	CARMELO ALVES MARTINS JUNIOR(OAB: 17303/ES)
PERITO	LUCIVANIA MARIA QUINTAO BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AMOS ALVES SOBREIRA
- VIACAO AGUIA BRANCA S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Iniciada, neste ato, a liquidação, intimem-se as partes para, em 10 dias, apresentarem seus cálculos, incluindo-se os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG.

No mesmo prazo, deverá o autor retirar nesta Secretaria sua CTPS devidamente retificada pela reclamada.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº HoTrEx-0010388-85.2019.5.03.0066**

REQUERENTES	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA ZONA DA MATA DE MINAS LTDA - SICOOB CREDILIVRE
ADVOGADO	HELENA COLLARES RODRIGUES(OAB: 84418/MG)
REQUERENTES	CASSIUS LOPES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA ZONA DA MATA DE MINAS LTDA - SICOOB CREDILIVRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se o(a) empregador(a) a comprovar em cinco dias o pagamento da contribuição previdenciária decorrente do acordo homologado, sob pena de execução.

No silêncio da parte, ao SLJ para apuração do débito.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010560-61.2018.5.03.0066**

AUTOR	VALDECI FLAVIO RIBEIRO
ADVOGADO	CLEITON JUNIO DE SOUSA SOARES(OAB: 183848/MG)
ADVOGADO	FILIFE SEGALL TAVARES(OAB: 145234/MG)
RÉU	GG CONSTRUCAO CIVIL EIRELI
ADVOGADO	HALEM DA SILVA HABIB(OAB: 97125/MG)
RÉU	I CON CONSTRUTORA SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	HALEM DA SILVA HABIB(OAB: 97125/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECI FLAVIO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando a manifestação do ilustre procurador, aguarde-se por mais 30 dias o atendimento às determinações de id. 524e3b4.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010529-41.2018.5.03.0066**

AUTOR	JOSE FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	ERASMO PACHECO JUNIOR(OAB: 158706/MG)
ADVOGADO	MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA(OAB: 126149/MG)
RÉU	SILVANA GARCIA DE GOUVEA FARATI
ADVOGADO	JOAO GOMES PESSOA(OAB: 53875/MG)
RÉU	ALEXANDRE FARATI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO GOMES PESSOA(OAB: 53875/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE FARATI DE OLIVEIRA
 - JOSE FERNANDES DE SOUZA
 - SILVANA GARCIA DE GOUVEA FARATI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Em face da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes e considerando os termos do Provimento 03/91/TRT/MG, incluem-se os autos em pauta para tentativa de conciliação, no dia 10/07/2019, às 09:20m, intimando-se as partes, através de seus procuradores ao comparecimento. Sobre os cálculos apresentados pelo reclamante, vista aos reclamados.

Intimem-se.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010412-84.2017.5.03.0066

AUTOR	FABRICIO DA CONCEICAO SOUZA SILVA
ADVOGADO	HERON SALGADO DA SILVA(OAB: 66452/MG)
ADVOGADO	TATIANA AFONSO DA SILVA(OAB: 109534/MG)
RÉU	LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
RÉU	ANDRE LUIZ MACIEL CERQUEIRA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO DA CONCEICAO SOUZA SILVA
 - LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc...

Intimem-se as partes para apresentação dos cálculos de liquidação, inclusive dos encargos, se houver, no prazo de 10 dias. Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo geral, na forma estabelecida no art. 1º, §§1º e 2º, do Provimento 04/2000 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sob pena de não recebimento (art. 2º do Provimento 04/2000) e com atualização conforme §7º do art. 879 da CLT.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010383-97.2018.5.03.0066

AUTOR	ROPE CESAR VENANCIO DOS REIS
ADVOGADO	BRAULIO MACHADO DA SILVA(OAB: 156280/MG)
ADVOGADO	TEREZINHA FANI SOBREIRA DA SILVA(OAB: 108819/MG)
ADVOGADO	HELENA COLLARES RODRIGUES(OAB: 84418/MG)
RÉU	VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EMANUELE VENANCIA PASCHOAL GALLETI MENEZES(OAB: 21541/ES)
ADVOGADO	FELIPE LUDOVICO DE JESUS(OAB: 21125/ES)
RÉU	VIACAO CAICARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO EMANUELE VENANCIA PASCHOAL
GALLETI MENEZES(OAB:
21541/ES)

ADVOGADO FELIPE LUDOVICO DE JESUS(OAB:
21125/ES)

PERITO LUCIVANIA MARIA QUINTAO
BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RONE CESAR VENANCIO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelas reclamadas.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010194-85.2019.5.03.0066

AUTOR RUBENS OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO FRANCINE VICENTE SALAZAR(OAB:
153788/MG)

RÉU ATENTO BRASIL S/A

ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB:
214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A
- RUBENS OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Em face da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, incluem-se os autos em pauta para tentativa de conciliação, no dia 10.07.2019, às 09h30, intimando-se as partes ao comparecimento, por intermédio de seus procuradores.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010693-06.2018.5.03.0066

AUTOR MARIA DAS DORES SILVA
FERNANDES

ADVOGADO MARLA MAGALHAES DUTRA DE
OLIVEIRA(OAB: 154478/MG)

ADVOGADO MARCONE BARBOSA
FERREIRA(OAB: 98468/MG)

RÉU MARIA MENDES EL KATIB

ADVOGADO LEONARDO BOREL LOPES(OAB:
186398/MG)

ADVOGADO ELIAS NACIF SAHID CHEQUER(OAB:
174630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS DORES SILVA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Renove-se a intimação expedida à reclamante, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre a petição e documentos de ID.d15dfc1 a 0fdfa15.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0010888-88.2018.5.03.0066**

AUTOR	THALES DE OLIVEIRA SA
ADVOGADO	Leandro Soares Von Randow(OAB: 127832/MG)
RÉU	VIACAO RIODOCE LTDA
ADVOGADO	JOSE BERTRAM DUTRA ERNESTO JUNIOR(OAB: 121875/MG)
ADVOGADO	JÚLIO EYMARD LOPES(OAB: 84968/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ANASTACIO RIBEIRO DA SILVEIRA(OAB: 122487/MG)
PERITO	LUCIVANIA MARIA QUINTAO BARCELOS
TESTEMUNHA	DAWID ROSEMBARG MONTEIRO
ADVOGADO	LUIZ FRANKLIN DE SOUZA JUNIOR(OAB: 86667/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THALES DE OLIVEIRA SA
- VIACAO RIODOCE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO****Vara do Trabalho de Manhuaçu**

PRACA CORDOVIL PINTO COELHO , CENTRO, MANHUACU -
MG - CEP: 36900-103

TEL.: (33) 33313606 - EMAIL: vt.manhuacu@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010888-88.2018.5.03.0066**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: THALES DE OLIVEIRA SA

RÉU: VIACAO RIODOCE LTDA

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pelo reclamante, pela reclamada e pela testemunha, DAWID ROSEMBARG MONTEIRO.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT da 3ª Região.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0010415-68.2019.5.03.0066**

AUTOR	GILBERTO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE NASCENTES VIEGAS(OAB: 139775/MG)
RÉU	MULTITRANS - TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	LUCIMAR STANZIOLA(OAB: 51065/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO LUIZ DA SILVA
- MULTITRANS - TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc

Homologo o acordo, conforme termo de id a300b4c, para que surta seus efeitos legais.

Dê-se ciência às partes.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTSum-0010497-36.2018.5.03.0066**

AUTOR	CINTIA BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO	ALEXANDRE LOPES DE SA(OAB: 127549/MG)
RÉU	INGRIDE MENDES DE SOUZA - ME
ADVOGADO	HUGO PIMENTEL DA CUNHA BICHARA(OAB: 173052/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INGRIDE MENDES DE SOUZA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc

Homologo os cálculos de Id 07a1627, para todos os efeitos legais.
Cite-se o reclamado, através de seu procurador constituído nos autos, para, em 48 horas, pagar o débito de R\$247,73, ou garantir a execução, sob pena de penhora de bens.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010127-23.2019.5.03.0066

AUTOR	ENGELMIG ENERGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA VEIGA FERREIRA(OAB: 136936/MG)
ADVOGADO	DANIEL CIOGLIA LOBAO(OAB: 86734/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGELMIG ENERGIA LTDA.

Vistos, etc

Interposto a tempo e modo, recebo o recurso avariado pela autora.

Ao Eg. TRT 3a. Região.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011008-68.2017.5.03.0066

AUTOR	DAYANE DO CARMO SOARES
ADVOGADO	JOAO GOMES PESSOA(OAB: 53875/MG)
ADVOGADO	Leandro Soares Von Randow(OAB: 127832/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
ADVOGADO	THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPEZ(OAB: 162019/MG)
RÉU	BRINK'S E-PAGO TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	TANIA ROMUALDO MORAES(OAB: 251123/SP)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO BADAN HERRERA(OAB: 85351/SP)

TERCEIRO
INTERESSADO

UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- BRINK'S E-PAGO TECNOLOGIA LTDA.
- DAYANE DO CARMO SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

RELATÓRIO

A **UNIÃO**, nos autos da execução movida por **DAYANE DO CARMO SOARES** em face de **BRINK'S E-PAGO TECNOLOGIA LTDA..** apresentou impugnação aos cálculos (fls. 873/875), aduzindo, em resumo, que os juros SELIC são devidos desde o momento em que a obrigação tributária deveria ter sido adimplida, nos termos do art. 879, §4º, da CLT e 35 da Lei 8.212/91. Regularmente intimadas as partes, somente a primeira executada se manifestou, discordando da tese apresentada pela União. Tudo visto e examinado, decido.

FUNDAMENTOS

2.1 - DA ADMISSIBILIDADE

Conheço da impugnação apresentada pela União, pois que avariada a tempo e modo.

2.2 - DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR E JUROS

Razão assiste à União em sua insurgência.

O Egrégio TRT-3ª Região, em agosto de 2015, editou a Súmula 45, colocando uma "pá de cal" sobre o tema invocado, em relação aos juros de mora, decidindo que o "*fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período.*"

O Colendo TST, por sua vez, através da Resolução 219/2017, incluiu os itens IV e V na Súmula 368, corroborando o posicionamento já firmado pelo Regional em relação aos juros de mora.

Deve ser ressaltado que, no caso em exame, houve sentença transitada em julgado e liquidada, sendo que, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado na OJ nº 376, da SDI -1, do Colendo TST, "*É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo*".

Assim, o cálculo das contribuições previdenciárias deve observar as parcelas discriminadas naquele apresentado pela executada, de forma proporcional ao valor do acordo, como já determinado (fls. 813) adotando-se a incidência da taxa SELIC desde o fato gerador da obrigação, ou seja, da prestação de serviços, nos termos do art. 879, §4º, da CLT e Súmula Regional 45, supracitada.

Portanto, devem ser nesse aspecto refeitos os cálculos das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor do acordo. Ressalte-se que cabe à primeira executada arcar com os juros de mora integralmente, vez que responsável pela ausência de cumprimento da obrigação oportunamente, não podendo transferir à empregada qualquer ônus decorrente de ato para o qual não concorreu.

3 - CONCLUSÃO

Isso posto, julgo **PROCEDENTE** a **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** oposta pela **UNIÃO**, nos autos da execução de sentença movida por **DAYANE DO CARMO SOARES** em face de **BRINK'S E-PAGO TECNOLOGIA LTDA.**, determinando que sejam refeitos os cálculos, para que sejam apurados os juros de mora, equivalentes a taxa SELIC, desde a prestação dos serviços, observando-se as determinações supra.

Após o trânsito em julgado, intime-se o SLJ para proceder à devida retificação nas contas.

Custas, no importe de R\$ 55,35, pela executada, nos termos do art. 789-A, inciso VII, da CLT.

Intimem-se as partes e a União.

Assinatura

MANHUACU, 3 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010352-14.2017.5.03.0066

AUTOR AGNALDO SOUZA AGUIAR
 ADVOGADO ALTAIR DA COSTA CAMPOS(OAB: 44307/MG)
 ADVOGADO ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB: 121209/MG)

RÉU ISABEL APARECIDA MATOS HENRIQUE - ME
 ADVOGADO ELI AUGUSTO DUTRA MARINHO(OAB: 167772/MG)
 RÉU BRAULEY EMERICK DE OLIVEIRA
 RÉU BRAULEY EMERICK DE OLIVEIRA 09818627644
 ADVOGADO ELI AUGUSTO DUTRA MARINHO(OAB: 167772/MG)
 RÉU VAGNER HENRIQUE MATOS
 RÉU HENRIQUE E MATOS LTDA - ME
 ADVOGADO ELI AUGUSTO DUTRA MARINHO(OAB: 167772/MG)
 RÉU ISABEL APARECIDA MATOS HENRIQUE
 RÉU VALTAIR PEREIRA HENRIQUE

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAULEY EMERICK DE OLIVEIRA 09818627644
- HENRIQUE E MATOS LTDA - ME
- ISABEL APARECIDA MATOS HENRIQUE - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, em 26/06/2019, decorreu o prazo de 15 dias para que os réus se manifestassem, nos termos da decisão de id-53bfa13.

CELSON RODRIGUES DOS REIS

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, CITEM-SE os sócios, incluídos no polo passivo da execução, BRAULEY EMERICK DE OLIVEIRA, ISABEL APARECIDA MATOS HENRIQUE, VAGNER HENRIQUE MATOS e VALTAIR PEREIRA HENRIQUE, ao pagamento do débito, em 48 horas, ou garantirem a execução, sob pena de penhora de bens.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010143-79.2016.5.03.0066**

AUTOR DALMIR CORREA TOSTES
 ADVOGADO LUIZ ALBERTO VIEIRA(OAB: 41191/MG)
 RÉU VIACAO CAICARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO RICARDO DE ALMEIDA(OAB: 184200/SP)
 ADVOGADO JULIANA DO PRADO TRES(OAB: 22742/ES)
 RÉU VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS(OAB: 67210/MG)
 ADVOGADO JULIANA DO PRADO TRES(OAB: 22742/ES)
 PERITO LUCIVANIA MARIA QUINTAO BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DALMIR CORREA TOSTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Suspenda-se a execução, por mais um ano, aguardando-se nesse período informações acerca do encerramento da recuperação judicial ou a manifestação do exequente.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0001519-12.2014.5.03.0066**

AUTOR VANIA MARIA SAAR
 ADVOGADO ALTAIR DA COSTA CAMPOS(OAB: 44307/MG)
 RÉU FUNDAÇÃO MUN DE SAÚDE DE CONC DE IP E HOSP SÃO GERALDO
 RÉU MUNICIPIO DE CONCEICAO DE IPANEMA
 ADVOGADO VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
 ADVOGADO MARCORELIO RODRIGUES DOS REIS(OAB: 137445/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CONCEICAO DE IPANEMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Aprovo as atualizações do cálculo.

Intimem-se os reclamados a comprovarem os pagamentos respectivos, no prazo de 15 dias.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000087-26.2012.5.03.0066**

AUTOR ADILON RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO ALTAIR DA COSTA CAMPOS(OAB: 44307/MG)
 RÉU ANNY ALVES NANTES DE SOUSA
 RÉU INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES VALE DO ACO LTDA
 RÉU SILVANA ALVES DE LIMA
 RÉU INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES E ESPUMAS MAX FLEX LTDA - ME
 ADVOGADO MAURICIO MORAIS E SILVA(OAB: 79589/MG)
 RÉU ZACARIAS BELO DE SOUZA
 RÉU ELI NANTES DE SOUZA

TERCEIRO TABELIONATO DE PROTESTO DE
INTERESSADO TITULOS DE MANHUACU

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILON RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Requeru o exequente a penhora e avaliação dos veículos descritos nas consultas realizadas via RENAJUD.

Entretanto, para a realização das diligências, a parte interessada deverá indicar os endereços para cumprimento dos mandados, no prazo de 30 dias.

Incluam-se os executados perante o cadastro do BNDT.

Decorrido o prazo sem indicação, os autos serão devolvidos ao arquivo provisório.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010277-38.2018.5.03.0066

AUTOR JOSE MARIA PEREIRA
ADVOGADO ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB:
121209/MG)
ADVOGADO ALTAIR DA COSTA CAMPOS(OAB:
44307/MG)
RÉU MARCOS ADOLFO DA SILVA
PEREIRA
ADVOGADO MARINA PEYNEAU PAPI(OAB:
26149/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ADOLFO DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 dias, comprovar o cumprimento **integral** do despacho/ofício de id. 1a76b47 (cópia anexa), esclarecendo o teor do documento de id. 4f9b277 (cópia anexa), pois em desconformidade com o que fora determinado por este Juízo.

Por celeridade e economia processuais, concede-se ao presente força de ofício.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000048-63.2011.5.03.0066

AUTOR ROGERIA ESTER DA SILVA
ADVOGADO ALTAIR DA COSTA CAMPOS(OAB:
44307/MG)
RÉU RESTAURANTE & LANCHONETE
CANARINHO LTDA - ME
RÉU CHRYSYTIAN DAVIDSON SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIA ESTER DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Tendo em vista a confirmação do endereço do executado, CHRYSTIAN DAVIDSON SILVA, perante o INFOJUD e BACENJUD, renove-se a diligência por oficial de Justiça, expedindo -se mandado de penhora e avaliação de bens.

Após, retornem os autos conclusos para análise das petições de id. f05be70 e dbf25e6.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010032-61.2017.5.03.0066

AUTOR	HELENA RODRIGUES DE ABREU
ADVOGADO	ERASMO PACHECO JUNIOR(OAB: 158706/MG)
ADVOGADO	MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA(OAB: 126149/MG)
RÉU	JALMIR NOGUEIRA DA ROCHA
RÉU	JALMIR NOGUEIRA DA ROCHA
RÉU	WANDERSON SOUZA DA ROCHA
ARREMATANTE	LEONARDO BOREL LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- HELENA RODRIGUES DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o requerimento de ID. b9959f7, expeça-se o mandado de entrega do bem arrematado.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010647-17.2018.5.03.0066

AUTOR	ULISSES HANANI DA SILVA TOMAZ
ADVOGADO	UENIO NUNES PEREIRA(OAB: 178254/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A
- ULISSES HANANI DA SILVA TOMAZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Decorrido o prazo para embargos à execução, Autorizo o levantamento de R\$1.074,89 (sendo: R\$1.000,00 - honorários advocatícios e R\$74,89 - crédito do reclamante), com juros e atualização monetária de lei, desde o dia 13.06.2019, do valor depositado à disposição deste Juízo, na conta judicial 13001144104580001, perante o BANCO DO BRASIL S/A, pelo Dr. UENIO NUNES PEREIRA - OAB: MG178254 - CPF: 925.502.316-00.

O BANCO DO BRASIL S/A deverá ainda proceder ao recolhimento do valor remanescente do depósito supracitado, R\$26,73, com juros e atualização monetária de lei desde 13.06.2019, a título de contribuição previdenciária, GPS, código 2909, contribuinte MAGAZINE LUIZA S/A - CNPJ: 47.960.950/0001-21, comprovando nos autos o ocorrido, em dez dias. A Secretaria providenciará a entrega do presente, para a providência determinada. Por celeridade e economia processuais, concede-se ao presente força de ofício e alvará.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001092-15.2014.5.03.0066

AUTOR	ROGERIO DA SILVA
ADVOGADO	Leandro Soares Von Randow(OAB: 127832/MG)
RÉU	VIACAO CAICARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JULIANA DO PRADO TRES(OAB: 22742/ES)
RÉU	VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOAO MANUEL DE SOUSA SARAIVA(OAB: 5764/ES)
ADVOGADO	JULIANA DO PRADO TRES(OAB: 22742/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	SARAIVA & ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO DA SILVA
 - VIACAO CAICARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 - VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Em vista da petição de ID. d4560b7, retifique-se a autuação com a exclusão do i. Advogado João Manuel de Souza Saraiva.

Aguarde-se conforme decisão de ID. 5b07a90- pág. 397.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000871-37.2011.5.03.0066

AUTOR	SIDONEO PORTES
ADVOGADO	SAMANTA MARIA XAVIER DE BARROS(OAB: 121933/MG)
RÉU	JM MARMORARIA LTDA
RÉU	MARCUS VINICIUS CERQUEIRA
RÉU	MAYRA GOMES CERQUEIRA DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDONEO PORTES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que restaram frustradas as diligências empreendidas em desfavor do(s) devedor(es), e que o processo já permaneceu suspenso por 01 ano, remetam-se os autos ao arquivo provisório, iniciando-se o curso da prescrição bienal intercorrente prevista no § 2º do artigo 11-A da CLT.

Dê-se ciência ao autor.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0001189-83.2012.5.03.0066**

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	LUIZ FRANKLIN DE SOUZA JUNIOR(OAB: 86667/MG)
RÉU	NAZIOZENO HUBNER MARIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Aprovo as atualizações do cálculo.

Dê-se ciência à autora, aguardando-se, por trinta dias, eventual manifestação.

Se silente, os autos serão devolvidos ao arquivo provisório.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010929-26.2016.5.03.0066**

AUTOR	ICARO PETERSON XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALTAIR DA COSTA CAMPOS(OAB: 44307/MG)
RÉU	ZELIA FERNANDES
RÉU	GEOVANA FERNANDES TEIXEIRA
RÉU	TUCURUI COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	KARYNE BURKE GOMES(OAB: 13541/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS DE MANHUACU

Intimado(s)/Citado(s):

- ICARO PETERSON XAVIER DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se o exequente a indicar novos e efetivos meios para prosseguimento da execução no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão processual por 01 ano (art. 40, da Lei 6.830/80).

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010281-75.2018.5.03.0066**

AUTOR	MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VALTER RODRIGUES DE ABREU JUNIOR(OAB: 176056/MG)
ADVOGADO	JOSIANE CRISTINA DOS REIS(OAB: 154063/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO JANUARIO SPISLA(OAB: 91442-B/MG)
 RÉU SOLARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
 ADVOGADO KARYNE BURKE GOMES(OAB: 13541/ES)
 PERITO LUCIVANIA MARIA QUINTAO BARCELOS
 TERCEIRO INTERESSADO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
- SOLARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos etc.

Aprovo a atualização de ID. 32ad48f.

Expeça-se alvará/ofício para liberação dos valores devidos conforme contas apuradas.

Intimem-se.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010797-95.2018.5.03.0066**

AUTOR DIONESTON SILVERIO DA SILVA
 ADVOGADO THIAGO BRACKS FERNANDES RODRIGUES(OAB: 94304/MG)
 RÉU ZZ PNEUS SERVICOS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONESTON SILVERIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Aguarde-se o término do prazo para manifestação da reclamada.

Após, conclusos para análise da petição de id. d9f1f6e.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010791-59.2016.5.03.0066**

AUTOR CHRISTIANO TORRES DE MAGALHAES
 ADVOGADO FABRICIO DIAS TEIXEIRA(OAB: 139343/MG)
 ADVOGADO JOSE CARLOS RANGEL FILHO(OAB: 156270/MG)
 RÉU VALE S.A.
 ADVOGADO michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
 ADVOGADO ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
 ADVOGADO CONRADO NOGUEIRA DA SILVA CARRATO(OAB: 110713/MG)
 ADVOGADO PATRICIA FERREIRA LINHARES(OAB: 159976/MG)
 RÉU SAMARCO MINERACAO S.A.
 ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
 ADVOGADO CLAUDIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 177245/MG)
 RÉU BHP BILLITON BRASIL LTDA.
 ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)
 PERITO EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BHP BILLITON BRASIL LTDA.
- CHRISTIANO TORRES DE MAGALHAES

- SAMARCO MINERACAO S.A.
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao SLJ para inserção das custas arbitradas pelas decisões de ID. 0aae677 e de ID. cac1c72 nas novas contas apresentadas em ID. 598552a, atualizando-as.

Após, conclusos para deliberação para análise da petição de ID. 5a8fc07.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010423-16.2017.5.03.0066

AUTOR	EDSON PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KELLI FREITAS ALEIXO DE OLIVEIRA(OAB: 143476/MG)
RÉU	TUCURUI COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	KARYNE BURKE GOMES(OAB: 13541/ES)
ADVOGADO	MARCELO GAIDO FERREIRA(OAB: 208418/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON PIRES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se o decurso do prazo indicado no despacho de ID.58a9df2 ou a manifestação do interessado.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº ExProvAS-0010706-05.2018.5.03.0066

EXEQUENTE	ILDREIA MAQUILENE CARDOSO
ADVOGADO	JULIO CESAR CERDEIRA FERREIRA(OAB: 122564/MG)
EXECUTADO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI(OAB: 74386/MG)
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
PERITO	LUCIVANIA MARIA QUINTAO BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ILDREIA MAQUILENE CARDOSO
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc

Mantenho, por seus termos, a decisão de id c5780b4.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010535-82.2017.5.03.0066

AUTOR	PETRONIO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	FERNANDA CRISTINA ELIAS(OAB: 114576/MG)

ADVOGADO BRUNO JORGE GOMES(OAB: 111775/MG)
 RÉU VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 ADVOGADO VANESSA JENNIFER DE SOUZA(OAB: 182214/MG)
 ADVOGADO GLIANE JUNIA MELO AMORIM(OAB: 177074/MG)
 ADVOGADO ALINE FERNANDA PARREIRAS MALAQUIAS(OAB: 184618/MG)
 ADVOGADO THAIS CRISTINA SANTOS CARDOSO(OAB: 178317/MG)
 PERITO LUCIVANIA MARIA QUINTAO BARCELOS
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETRONIO MARTINS DE ALMEIDA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Homologo os cálculos de ID 9860da1.

Cite-se o reclamado, através de seu procurador constituído nos autos, nos moldes do artigo 880 da CLT, art. 242 c/c art. 513, §2º, I, do CPC/2015, para, em 48 horas, pagar o débito de R\$ 426.659,10, ou garantir a execução, sob pena de penhora de bens.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010210-39.2019.5.03.0066

AUTOR LEONARDO SANTIAGO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO LEONARDO CERQUEIRA GUIMARAES(OAB: 63763/MG)
 RÉU ROBERTSON GONCALVES REGLY 07355457667

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO SANTIAGO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente a indicar novos e efetivos meios para prosseguimento da execução no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão processual por 01 ano (art. 40, da Lei 6.830/80).

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010641-10.2018.5.03.0066

AUTOR ALDENEIDE SALVADOR DA SILVA
 ADVOGADO ERASMO PACHECO JUNIOR(OAB: 158706/MG)
 ADVOGADO MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA(OAB: 126149/MG)
 RÉU ALINE DE SOUZA VAZ AGUIAR
 ADVOGADO HUGO PIMENTEL DA CUNHA BICHARA(OAB: 173052/MG)
 RÉU ELIZABETH MENDES DE SOUZA DUTRA
 ADVOGADO HUGO PIMENTEL DA CUNHA BICHARA(OAB: 173052/MG)
 RÉU INGRIDE MENDES DE SOUZA - ME
 ADVOGADO HUGO PIMENTEL DA CUNHA BICHARA(OAB: 173052/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDENEIDE SALVADOR DA SILVA
- ALINE DE SOUZA VAZ AGUIAR
- ELIZABETH MENDES DE SOUZA DUTRA
- INGRIDE MENDES DE SOUZA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Convolo em penhora o(s) bloqueio(s) efetuado(s) via Bacenjud (ID. 97427cb) .

Vista ao réu para, querendo, no prazo legal, se manifestar.

Decorrido o prazo "in albis", libere(m)-se o(s) respectivo(s) depósito(s) ao(s) credor(es) por alvará/ofício, devendo o levantamento ser comprovado nos autos, para os devidos fins.

Intimem-se.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0024800-46.2004.5.03.0066

AUTOR	DENIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALTAIR DA COSTA CAMPOS(OAB: 44307/MG)
RÉU	EMILIA PEREIRA WERNEBURG
RÉU	JOSE DOS REIS SERRADOR
RÉU	OPCAO SERVICOS GERAIS LIMITADA
TERCEIRO INTERESSADO	TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS DE MANHUACU

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição de id. 4512f64, devolvam-se os presentes autos ao arquivo provisório.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010358-50.2019.5.03.0066

REQUERENTES	IRINEU RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR
ADVOGADO	SEBASTIAO JUNIOR DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 175653/MG)
REQUERENTES	FLAVIO LISBOA SILVA
ADVOGADO	DANIEL ANDRADE CORDEIRO(OAB: 67238/PR)
ADVOGADO	FERNANDO DE CARLI CUNHA(OAB: 63664/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO LISBOA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Converte-se em penhora o bloqueio de id. 313a29d (R\$45,00 - custas processuais).

Intime-se o Sr. FLAVIO LISBOA SILVA para os fins do artigo 884 da CLT.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010899-20.2018.5.03.0066**

AUTOR JEFFERSON JOSE PEREIRA DUTRA
 ADVOGADO ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB:
 121209/MG)
 ADVOGADO ALTAIR DA COSTA CAMPOS(OAB:
 44307/MG)
 RÉU LIVIA LEMOS GARCIA
 ADVOGADO FELIPE NASCENTES VIEGAS(OAB:
 139775/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON JOSE PEREIRA DUTRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Vista ao exequente, no prazo de 10 dias, a fim de indicar os meios de prosseguimento da execução.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0070300-62.2009.5.03.0066**

AUTOR CONFEDERACAO DA
 AGRICULTURA E PECUARIA DO
 BRASIL
 ADVOGADO LUIZ FRANKLIN DE SOUZA
 JUNIOR(OAB: 86667/MG)
 RÉU ADAIR RODRIGUES SMITH

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se a exequente para, no prazo de quinze dias, informar o nome e endereço completos da(o) inventariante do espólio ou requerer o que entender de direito.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0010068-35.2019.5.03.0066**

AUTOR ALDAIR JOSE DA SILVA
 ADVOGADO ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB:
 121209/MG)
 ADVOGADO ALTAIR DA COSTA CAMPOS(OAB:
 44307/MG)
 RÉU RODRIGO MARTINS RAMOS
 ADVOGADO TATIANA AFONSO DA SILVA(OAB:
 109534/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDAIR JOSE DA SILVA
 - RODRIGO MARTINS RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO**

Vistos, etc.

Homologo o acordo de id 262f250, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Terá o reclamante o prazo de 10 dias, após o vencimento da obrigação, para informar nos autos eventual descumprimento do acordo, presumindo-se, em seu silêncio, quitação na forma ajustada e cumprimento da obrigação.

Não há que se falar em contribuições previdenciárias, estando as partes, ainda, isentas do pagamento de custas, tudo conforme ata

de id e7d921c.

Deixa-se de intimar a Procuradoria Geral Federal, em face do disposto nas Portarias MF 582/13 e PGF 839/13 e do valor do presente acordo.

Intimem-se as partes.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010480-97.2018.5.03.0066

AUTOR	EDILCE APARECIDA PETRONILHO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- EDILCE APARECIDA PETRONILHO GONCALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Sobre o cálculo apresentado, manifestem-se as partes no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão e de se considerar tais contas corretas, aplicando-se o disposto na parte final do § 2º do art. 879/CLT.

Intimem-se as partes.

Após, vista à União.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010407-28.2018.5.03.0066

AUTOR	ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	ALTAIR DA COSTA CAMPOS(OAB: 44307/MG)
ADVOGADO	ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB: 121209/MG)
RÉU	FLAVIO LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	FRANCINE SALAZAR DE SOUZA CAMPOS(OAB: 181962/MG)
ADVOGADO	HELDER DE SOUZA CAMPOS(OAB: 105926/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao exequente da certidão do oficial de Justiça de id. 4624b5c, para manifestação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001088-46.2012.5.03.0066

AUTOR	RAFAEL RODRIGUES ROSA
ADVOGADO	ALTAIR DA COSTA CAMPOS(OAB: 44307/MG)

RÉU TACO - EMPREENDIMENTOS
INDUSTRIA COMERCIO E
CONSTRUCAO LTDA

RÉU JOSMAINE PEREIRA

RÉU JOSE EUSTAQUIO PEREIRA

TERCEIRO TABELIONATO DE PROTESTO DE
INTERESSADO TITULOS DE MANHUACU

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL RODRIGUES ROSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Requeru o exequente a penhora e avaliação do veículo descrito na consulta realizada via RENAJUD.

Entretanto, a diligência realizada nos autos para constrição do referido veículo restou sem êxito, de sorte que, caso queira, a parte interessada deverá indicar o endereço para cumprimento de novo mandado, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem indicação, os autos serão devolvidos ao arquivo provisório.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0018400-16.2004.5.03.0066**

AUTOR WANDERLEY DA COSTA SANTOS

ADVOGADO ALTAIR DA COSTA CAMPOS(OAB:
44307/MG)

RÉU JM CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO ALOISIO AFONSO DE
OLIVEIRA(OAB: 41389/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEY DA COSTA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Vista ao exequente das pesquisas realizadas, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010348-11.2016.5.03.0066**

AUTOR WILIAN DARLES FREITAS SILVA

ADVOGADO WALLACE MIRANDA(OAB:
75558/MG)

RÉU JACKES DOUGLAS SERRA

ADVOGADO EDUARDA MERGULHAO
MAGALHAES(OAB: 180674/MG)

RÉU JURACI SERRA - ME

ADVOGADO RONY CARLOS DOS SANTOS(OAB:
166389/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILIAN DARLES FREITAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc

Intime-se o exequente a indicar outros meios para prosseguimento do feito, em trinta dias.

Se silente, suspenda-se a execução, por um ano, nos termos do artigo 40, § 2º, da LEI 6.830/80.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010106-47.2019.5.03.0066**

AUTOR NAYARA APARECIDA SERGIO DIAS
 ADVOGADO ALEXANDRE GOMES DE SOUZA(OAB: 161361/MG)
 RÉU NUNES LEITAO LANCHONETE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA APARECIDA SERGIO DIAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc

Expedido mandado de penhora e avaliação, o Sr. Oficial de Justiça certificou que a empresa encontra-se desativada. Intimada a se manifestar, vem a autora, através da petição de ID f599a99, informar o endereço residencial do Sr. BRUNO LEITÃO, para cumprimento da diligência, devendo esclarecer se pretende o prosseguimento da execução em face dos sócios proprietários, com desconsideração da personalidade jurídica, ou se é o caso de verificação da existência de bens da Empresa no endereço indicado.

Para tanto, confiro-lhe o prazo de cinco dias.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010901-24.2017.5.03.0066**

AUTOR LUIZ ANTONIO MARQUES
 ADVOGADO WALLACE MIRANDA(OAB: 75558/MG)
 RÉU DISTRIBUIDORA VALE DO RIO DOCE LTDA
 ADVOGADO MARCOS JOAQUIM DE SANTANA(OAB: 124255/MG)
 ADVOGADO MARCOS CERQUEIRA PRATA(OAB: 94527/MG)
 RÉU FELIPE SPAGNOL DA SILVA
 RÉU DISVALE MANHUACU VEICULOS LTDA.
 ADVOGADO MARCOS JOAQUIM DE SANTANA(OAB: 124255/MG)
 ADVOGADO MARCOS CERQUEIRA PRATA(OAB: 94527/MG)
 RÉU JOSE ANTONIO DA SILVA
 RÉU FABRICIO SPAGNOL SILVA

RÉU

ROSIMARY DE FATIMA SPAGNOL SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA VALE DO RIO DOCE LTDA
 - DISVALE MANHUACU VEICULOS LTDA.
 - LUIZ ANTONIO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Registrem-se os advogados constituídos conforme instrumento anexado (ID. 7c9a8fb).

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010535-48.2018.5.03.0066**

AUTOR VAGNER AUGUSTO DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO ERASMO PACHECO JUNIOR(OAB: 158706/MG)
 ADVOGADO MICHELLE AZEVEDO PACHECO DORNELAS(OAB: 157121/MG)
 RÉU SERRALHERIA TATIANE LTDA - ME
 ADVOGADO JESSICA AGUIAR BATISTA MARQUES(OAB: 188754/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERRALHERIA TATIANE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Homologo os cálculos de ID5d96194, para que surtam seus efeitos legais.

Intime-se a executada para, em 48 horas, quitar o débito de R\$ 854,33, referente às custas processuais e contribuições previdenciárias.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010336-26.2018.5.03.0066

AUTOR	JEAN RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB: 121209/MG)
ADVOGADO	ALTAIR DA COSTA CAMPOS(OAB: 44307/MG)
RÉU	FLAVIO LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	FRANCINE SALAZAR DE SOUZA CAMPOS(OAB: 181962/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS DE MANHUACU

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Vista ao exequente para, em cinco dias, se manifestar sobre a certidão, de ID cb705c6, do Sr. Oficial de Justiça.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011204-72.2016.5.03.0066

AUTOR	MARIA SALGADO DA SILVA
ADVOGADO	ALTAIR DA COSTA CAMPOS(OAB: 44307/MG)
ADVOGADO	ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB: 121209/MG)
RÉU	PROSERVICE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	HELDER DE SOUZA CAMPOS(OAB: 105926/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SALGADO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista à exequente das pesquisas realizadas, devendo fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, em trinta dias, ciente de que sua inércia, após o decurso do prazo, acarretará a suspensão da execução pelo prazo de um ano, nos termos do que dispõe o art. 5º da Recomendação nº 3 da CGJT, de 24.07.2018 e o art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000974-39.2014.5.03.0066

AUTOR	JANIS DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	LUCAS CICARINI SATLER MAIA(OAB: 127667/MG)
RÉU	ROSA E SILVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	LIDYA DUTRA DE OLIVEIRA CICARINI SILVA(OAB: 149113/MG)
ADVOGADO	JUAREZ MANUEL DA SILVA(OAB: 174261/MG)
RÉU	MINAS COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LIDYA DUTRA DE OLIVEIRA CICARINI SILVA(OAB: 149113/MG)
ADVOGADO	JUAREZ MANUEL DA SILVA(OAB: 174261/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA
- ROSA E SILVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Suspenda-se, por ora, o cumprimento da determinação constante

do despacho de ID.c0f4a0f.

Encaminhe-se o documento de ID.e4b711e, via E-pad, relativamente ao Protocolo 11426/2019, à SCC, esclarecendo-se que o recolhimento incorreto se deu no código destinado à quitação de custas e não emolumentos, conforme equivocadamente constou no despacho/ofício de ID. 98c1dc0 .

Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, confiro ao presente força de ofício.

Com a restituição do valor recolhido incorretamente pelas executadas, venham-me os autos conclusos.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010843-84.2018.5.03.0066

AUTOR	GENY MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB: 121209/MG)
ADVOGADO	ALTAIR DA COSTA CAMPOS(OAB: 44307/MG)
RÉU	ROMARIO RODRIGUES NACIF
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO VIEIRA(OAB: 41191/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENY MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista à exequente das certidões encaminhadas pelo Cartório de Registro de Imóveis (ID.b5368ed ad75c2da), devendo requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010682-74.2018.5.03.0066

AUTOR	MARIA DE FATIMA SOARES IZIDORO
ADVOGADO	LUCAS CICARINI SATLER MAIA(OAB: 127667/MG)
RÉU	INGRIDE MENDES DE SOUZA
RÉU	INGRIDE MENDES DE SOUZA - ME
ADVOGADO	HUGO PIMENTEL DA CUNHA BICHARA(OAB: 173052/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA SOARES IZIDORO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a exequente para informar em 30 dias novos e efetivos meios ao prosseguimento do feito, sob pena de suspensão pelo prazo de 01 ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do artigo 921, III, do novo CPC e do Provimento 04/12, CRJT.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0001272-94.2015.5.03.0066

AUTOR	GIOVANA DAMASCENO PEREIRA
ADVOGADO	ALTAIR DA COSTA CAMPOS(OAB: 44307/MG)
RÉU	ROBERTA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	ANGELA MARIA DE LIMA(OAB: 48694/MG)
ADVOGADO	JOSE MARIA DE ANDRADE ABREU(OAB: 48711/MG)
RÉU	ROBERTA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA - CPF 006.252.846-74
TERCEIRO INTERESSADO	TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS DE MANHUACU

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANA DAMASCENO PEREIRA
- ROBERTA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Extinta a obrigação, arquivem-se os autos do processo.

Assinatura

MANHUACU, 3 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010320-43.2016.5.03.0066

AUTOR	HUGO FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO	ALTAIR DA COSTA CAMPOS(OAB: 44307/MG)
RÉU	M P DA ROCHA
ADVOGADO	ANGELA MARIA DE LIMA(OAB: 48694/MG)
RÉU	MARIANA PECANHA DA ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS DE MANHUACU
PERITO	LUCIVANIA MARIA QUINTAO BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO FAGUNDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Não há como deferir o pedido de id. c7b0603, considerando os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça (id. 616e2aa).

Intime-se o exequente a indicar **novos e efetivos** meios de prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

Decorrido "in albis" o prazo acima citado, terá início o curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT), independente de nova intimação, sendo os autos encaminhados ao arquivo provisório.

Assinatura

MANHUACU, 3 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010784-96.2018.5.03.0066

AUTOR	WELLINGTON MOURA DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB: 121209/MG)
ADVOGADO	ALTAIR DA COSTA CAMPOS(OAB: 44307/MG)
RÉU	ROMARIO RODRIGUES NACIF
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO VIEIRA(OAB: 41191/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON MOURA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao exequente das certidões encaminhadas pelo Cartório de

Registro de Imóveis em resposta à ofício expedido nos autos do processo 0010843-81.2018.5.03.0066 (ID.2ee3619 a 7b5227c), devendo requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

Assinatura

MANHUACU, 3 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010043-22.2019.5.03.0066

AUTOR	VANUSA LUCAS DA CUNHA
ADVOGADO	ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB: 121209/MG)
ADVOGADO	ALTAIR DA COSTA CAMPOS(OAB: 44307/MG)
RÉU	ROMARIO RODRIGUES NACIF
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO VIEIRA(OAB: 41191/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANUSA LUCAS DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Vista à exequente das certidões encaminhadas pelo Cartório de Registro de Imóveis em resposta à ofício expedido nos autos do processo 0010843-81.2018.5.03.0066 (ID. 66774aa a 04f0911), devendo requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

Assinatura

MANHUACU, 3 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0162100-74.2009.5.03.0066

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	LUIZ FRANKLIN DE SOUZA JUNIOR(OAB: 86667/MG)
RÉU	NOEME ABREU DA SILVEIRA
ADVOGADO	ALTAIR DA COSTA CAMPOS(OAB: 44307/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Vista ao exequente das diligências efetuadas e, restando infrutíferas, deverá informar em 30 dias, novos e efetivos meios ao prosseguimento do feito, sob pena arquivamento provisório, atentando-se a Secretaria para o prazo prescricional do artigo 11-A da CLT.

Assinatura

MANHUACU, 3 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010367-46.2018.5.03.0066

AUTOR	EVERALDO EMERICK DE ASSIS
ADVOGADO	EDUARDA MERGULHAO MAGALHAES(OAB: 180674/MG)
ADVOGADO	DENOIR SCHUENGUE BARBOSA(OAB: 121208/MG)
RÉU	MARIA DOS SANTOS DA SILVA DIAS
ADVOGADO	OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 114838/RJ)
RÉU	ADRIANO ALBERTO DIAS
ADVOGADO	OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 114838/RJ)

TERCEIRO INTERESSADO JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO ALBERTO DIAS
- EVERALDO EMERICK DE ASSIS
- MARIA DOS SANTOS DA SILVA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Decorrido o prazo para embargos, solicite-se ao BANCO DO BRASIL S/A a transferência do valor de R\$200,00, com juros e atualização monetária de lei desde o dia do depósito (13/06/2019), depositado na conta nº 29001289980950003, para conta de titularidade do DR OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR, OAB: RJ114838 - CPF: 033.953.556-32, OPERAÇÃO 001, AGÊNCIA 4386, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, N. 22764 0, comprovando nos autos o ocorrido, em dez dias.

Por medida de celeridade e economia processuais, confere-se força de ofício ao presente despacho.

Em vindo aos autos o comprovante de saque, aguarde-se o próximo depósito.

Assinatura

MANHUACU, 3 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010255-77.2018.5.03.0066

AUTOR MARILENE SARDINHA
ADVOGADO MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA(OAB: 126149/MG)

RÉU JUVENIL SUPERMERCADOS EIRELI
ADVOGADO PATRICK LEONARDO CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 159309/MG)
PERITO LUCIVANIA MARIA QUINTAO BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JUVENIL SUPERMERCADOS EIRELI
- MARILENE SARDINHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Assinatura

MANHUACU, 3 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº HoTrEx-0010031-08.2019.5.03.0066

REQUERENTES GEORDANE ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO WAGNER ALVES CALDEIRA(OAB: 123290/MG)
REQUERENTES FERNANDES SOUZA & FERREIRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEORDANE ALVES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do CPC.

Registram-se, neste ato, os valores quitados.

Arquivem-se os autos.

Assinatura

MANHUACU, 3 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010190-53.2016.5.03.0066
 AUTOR VANDERSON GONCALVES CORDEIRO
 ADVOGADO MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA(OAB: 126149/MG)
 RÉU ELIO FIGUEIREDO
 RÉU FOREST GESTAO AMBIENTAL LTDA
 ADVOGADO ELIAS JOSE REDER NETO(OAB: 103487/MG)
 RÉU JOAO SERGIO RAMALHO DE CASTRO
 RÉU ELIO FIGUEIREDO - ME
 RÉU FABIO DA SILVA MENDONCA
 RÉU LUIZ PAULO ALVES PEREIRA FILHO
 RÉU FERNANDO RAMALHO DE CASTRO
 RÉU JORGE ALBERTO DE CARVALHO E MELLO CABRAL

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERSON GONCALVES CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante, através do procurador constituído nos autos, para retirar a CTPS acautelada em Secretaria, no prazo de 30 dias, a fim de viabilizar o arquivamento do feito.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTSum-0010341-14.2019.5.03.0066**

AUTOR SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)

ADVOGADO LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
 ADVOGADO MARIA ALICE DE FIGUEIREDO JULIO(OAB: 188936/MG)
 RÉU VALE S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Julgo extinta a execução.

Registram-se, neste ato, os valores quitados.

Arquivem-se os autos.

Assinatura

MANHUACU, 3 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0000965-43.2015.5.03.0066**

AUTOR ELIAS GALVAO DE SOUZA
 ADVOGADO FABRINE OLIVEIRA LOPES MELO(OAB: 117254/MG)
 ADVOGADO LUIZ CARLOS LOPES DE SA(OAB: 47341/MG)
 RÉU ELEN RAQUEL DE SOUZA MOURA DA SILVA
 RÉU MARQUES E SILVA CONSTRUTORA EIRELI - ME
 TERCEIRO TABELIONATO DE PROTESTO DE INTERESSADO TITULOS DE MANHUACU

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS GALVAO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc..

Retornem os autos ao arquivo provisório, aguardando-se eventual manifestação da parte interessada, por dois anos, nos termos do artigo 11-A, parágrafo segundo da CLT.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000289-95.2015.5.03.0066**

AUTOR RALLEY PAIVA HOTT
 ADVOGADO renato luiz alves leo(OAB: 59419/MG)
 RÉU RN COMERCIO VAREJISTA S.A
 ADVOGADO ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB:
 107000/MG)
 PERITO LUCIVANIA MARIA QUINTAO
 BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RN COMERCIO VAREJISTA S.A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Homologo os cálculos.

Considerando que a executada cumpriu os demais itens do acordo homologado, intime-a a comprovar o pagamento de R\$2.281,18, referente ao remanescente de honorários periciais.

Após, conclusos.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010157-29.2017.5.03.0066**

AUTOR ELIANDRA CERQUEIRA BARBOSA
 RODRIGUES
 ADVOGADO ALTAIR DA COSTA CAMPOS(OAB:
 44307/MG)
 ADVOGADO ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB:
 121209/MG)
 RÉU MUNICIPIO DE SIMONESIA
 ADVOGADO WENDEL SALUM DOURADO(OAB:
 74798/MG)
 RÉU PROSERVICE SERVICOS LTDA - ME
 ADVOGADO WILLIAM LUCIO DA SILVA(OAB:
 105927/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANDRA CERQUEIRA BARBOSA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Tendo em vista que as consultas BACENJUD/RENAJUD restaram infrutíferas, requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000582-65.2015.5.03.0066**

AUTOR DALVA LUCIA DE MELO
 ADVOGADO TEREZINHA FANI SOBREIRA DA
 SILVA(OAB: 108819/MG)
 ADVOGADO BRAULIO MACHADO DA SILVA(OAB:
 156280/MG)
 ADVOGADO HELENA COLLARES
 RODRIGUES(OAB: 84418/MG)
 RÉU L. M. M. FILGUEIRAS - ME
 ADVOGADO ALTAIR DA COSTA CAMPOS(OAB:
 44307/MG)
 RÉU LUANA MARISSOL MORAES
 FILGUEIRAS
 RÉU LORENA ALVERNAZ PINTO
 RÉU LORENA ALVERNAZ PINTO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DALVA LUCIA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista à exequente da diligência efetivadas, em 10 dias.

Após, cumpra-se conforme despacho de ID. 38bf428, item 3.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010130-12.2018.5.03.0066

AUTOR	LUCAS HENRIQUE SOARES
ADVOGADO	MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA(OAB: 126149/MG)
RÉU	JOAO PAULO RODRIGUES ME
ADVOGADO	ALTAIR DA COSTA CAMPOS(OAB: 44307/MG)
ARREMATANTE	RINARA COIMBRA DE MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO RODRIGUES ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando os termos das certidões de id. 6e8be85 e 4b0a02f, intime-se o fiel depositário (executado) a se manifestar nos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de serem aplicadas as sanções legais cabíveis.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010130-12.2018.5.03.0066

AUTOR	LUCAS HENRIQUE SOARES
ADVOGADO	MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA(OAB: 126149/MG)
RÉU	JOAO PAULO RODRIGUES ME
ADVOGADO	ALTAIR DA COSTA CAMPOS(OAB: 44307/MG)
ARREMATANTE	RINARA COIMBRA DE MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO RODRIGUES ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando os termos das certidões de id. 6e8be85 e 4b0a02f, intime-se o fiel depositário (executado) a se manifestar nos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de serem aplicadas as sanções legais cabíveis.

Assinatura

MANHUACU, 2 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0001271-12.2015.5.03.0066

AUTOR	MIRIA VENTURA DA SILVA
ADVOGADO	ALTAIR DA COSTA CAMPOS(OAB: 44307/MG)
RÉU	ROBERTA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA - CPF 006.252.846-74
RÉU	ROBERTA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO ANGELA MARIA DE LIMA(OAB: 48694/MG)
 ADVOGADO JOSE MARIA DE ANDRADE ABREU(OAB: 48711/MG)
 TERCEIRO TABELIONATO DE PROTESTO DE INTERESSADO TITULOS DE MANHUACU

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIA VENTURA DA SILVA
 - ROBERTA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Extinta a execução, arquivem-se os autos do processo.

Assinatura

MANHUACU, 3 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010331-04.2018.5.03.0066

AUTOR LEIDIMAR DE SOUZA RITA
 ADVOGADO ERASMO PACHECO JUNIOR(OAB: 158706/MG)
 ADVOGADO MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA(OAB: 126149/MG)
 RÉU ZAINA FRAGA DE OLIVEIRA - ME
 ADVOGADO GUILHERME BOREL DE SOUZA(OAB: 161863/MG)
 RÉU ITALO FRAGA OLIVEIRA
 ADVOGADO GUILHERME BOREL DE SOUZA(OAB: 161863/MG)
 RÉU ZAINA FRAGA DE OLIVEIRA
 TERCEIRO CRISTIAN JULIO RODRIGUES - ME INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIDIMAR DE SOUZA RITA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Vista à exequente das diligências efetuadas, em 10 dias.

Assinatura

MANHUACU, 3 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000565-68.2011.5.03.0066

AUTOR MARIA BERNADETE ANDRADE
 ADVOGADO CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
 ADVOGADO RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
 RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO LUCIANO PAIVA NOGUEIRA(OAB: 79711/MG)
 ADVOGADO MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
 RÉU FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
 ADVOGADO LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
 TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF) INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
 - MARIA BERNADETE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc

As partes poderão, em dez dias, anexar outras peças que entenderem necessárias, nos termos do despacho de ID. 81e7df6, fl. 714.

Após, intime-se o Sr. Perito Oficial para adequação das contas às decisões de ID. 115fc23, ID. f2ed71a, ID. 81e7df6 e ID. 81e7df6, em vinte dias, DEDUZINDO-SE OS MONTANTES JÁ LIBERADOS E RECOLHIDOS NOS AUTOS.

Assinatura

MANHUACU, 3 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000542-88.2012.5.03.0066**

AUTOR JOSE VITOR MIRANDA
 ADVOGADO ALTAIR DA COSTA CAMPOS(OAB: 44307/MG)
 RÉU LUIZ EDUARDO TOLEDO FERRAZ
 RÉU HILUB PRODUTOS DE LUBRIFICACAO E ABASTECIMENTO LTDA
 ADVOGADO PATRICIA NUNES ROMANO TRISTAO PEPINO(OAB: 10192/ES)
 TERCEIRO INTERESSADO TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS DE MANHUACU

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VITOR MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Vista ao exequente, em 30 dias, das diligências renovadas, restando as mesmas infrutíferas.

Após, ao arquivo provisório, nos termos do despacho de ID. 81d61c3.

Assinatura

MANHUACU, 3 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0001272-94.2015.5.03.0066**

AUTOR GIOVANA DAMASCENO PEREIRA
 ADVOGADO ALTAIR DA COSTA CAMPOS(OAB: 44307/MG)

RÉU ROBERTA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA
 ADVOGADO ANGELA MARIA DE LIMA(OAB: 48694/MG)
 ADVOGADO JOSE MARIA DE ANDRADE ABREU(OAB: 48711/MG)
 RÉU ROBERTA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA - CPF 006.252.846-74
 TERCEIRO INTERESSADO TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS DE MANHUACU

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANA DAMASCENO PEREIRA
 - ROBERTA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Extinta a obrigação, arquivem-se os autos do processo.

Assinatura

MANHUACU, 3 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010320-43.2016.5.03.0066**

AUTOR HUGO FAGUNDES DA SILVA
 ADVOGADO ALTAIR DA COSTA CAMPOS(OAB: 44307/MG)
 RÉU M P DA ROCHA
 ADVOGADO ANGELA MARIA DE LIMA(OAB: 48694/MG)
 RÉU MARIANA PECANHA DA ROCHA
 TERCEIRO INTERESSADO TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS DE MANHUACU
 PERITO LUCIVANIA MARIA QUINTAO BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO FAGUNDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Não há como deferir o pedido de id. c7b0603, considerando os

termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça (id. 616e2aa).

Intime-se o exequente a indicar **novos e efetivos** meios de prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

Decorrido "in albis" o prazo acima citado, terá início o curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT), independente de nova intimação, sendo os autos encaminhados ao arquivo provisório.

Assinatura

MANHUACU, 3 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010784-96.2018.5.03.0066

AUTOR	WELLINGTON MOURA DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB: 121209/MG)
ADVOGADO	ALTAIR DA COSTA CAMPOS(OAB: 44307/MG)
RÉU	ROMARIO RODRIGUES NACIF
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO VIEIRA(OAB: 41191/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON MOURA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao exequente das certidões encaminhadas pelo Cartório de Registro de Imóveis em resposta à ofício expedido nos autos do processo 0010843-81.2018.5.03.0066 (ID.2ee3619 a 7b5227c), devendo requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

Assinatura

MANHUACU, 3 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010043-22.2019.5.03.0066

AUTOR	VANUSA LUCAS DA CUNHA
ADVOGADO	ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB: 121209/MG)
ADVOGADO	ALTAIR DA COSTA CAMPOS(OAB: 44307/MG)
RÉU	ROMARIO RODRIGUES NACIF
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO VIEIRA(OAB: 41191/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANUSA LUCAS DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista à exequente das certidões encaminhadas pelo Cartório de Registro de Imóveis em resposta à ofício expedido nos autos do processo 0010843-81.2018.5.03.0066 (ID. 66774aa a 04f0911), devendo requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

Assinatura

MANHUACU, 3 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0162100-74.2009.5.03.0066

AUTOR CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
 ADVOGADO LUIZ FRANKLIN DE SOUZA JUNIOR(OAB: 86667/MG)
 RÉU NOEME ABREU DA SILVEIRA
 ADVOGADO ALTAIR DA COSTA CAMPOS(OAB: 44307/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Vista ao exequente das diligências efetuadas e, restando infrutíferas, deverá informar em 30 dias, novos e efetivos meios ao prosseguimento do feito, sob pena arquivamento provisório, atentando-se a Secretaria para o prazo prescricional do artigo 11-A da CLT.

Assinatura

MANHUACU, 3 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010342-33.2018.5.03.0066

AUTOR ALOISIO ANTONIO DE FARIA JUNIOR
 ADVOGADO ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB: 121209/MG)
 ADVOGADO ALTAIR DA COSTA CAMPOS(OAB: 44307/MG)
 RÉU CAFEEIRA BELA VISTA EIRELI
 RÉU ALEXANDRE DE ANDRADE EMERICH

Intimado(s)/Citado(s):

- ALOISIO ANTONIO DE FARIA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Informe o autor, em 10 dias, os meios necessários para prosseguimento do feito.

Assinatura

MANHUACU, 3 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010367-46.2018.5.03.0066

AUTOR EVERALDO EMERICK DE ASSIS
 ADVOGADO EDUARDA MERGULHAO MAGALHAES(OAB: 180674/MG)
 ADVOGADO DENOIR SCHUENGUE BARBOSA(OAB: 121208/MG)
 RÉU MARIA DOS SANTOS DA SILVA DIAS
 ADVOGADO OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 114838/RJ)
 RÉU ADRIANO ALBERTO DIAS
 ADVOGADO OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 114838/RJ)
 TERCEIRO INTERESSADO JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO ALBERTO DIAS
 - EVERALDO EMERICK DE ASSIS
 - MARIA DOS SANTOS DA SILVA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Decorrido o prazo para embargos, solicite-se ao BANCO DO BRASIL S/A a transferência do valor de R\$200,00, com juros e atualização monetária de lei desde o dia do depósito (13/06/2019), depositado na conta nº 29001289980950003, para conta de

titularidade do DR OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR, OAB: RJ114838 - CPF: 033.953.556-32, OPERAÇÃO 001, AGÊNCIA 4386, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, N. 22764 0, comprovando nos autos o ocorrido, em dez dias.

Por medida de celeridade e economia processuais, confere-se força de ofício ao presente despacho.

Em vindo aos autos o comprovante de saque, aguarde-se o próximo depósito.

Assinatura

MANHUACU, 3 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010255-77.2018.5.03.0066

AUTOR	MARILENE SARDINHA
ADVOGADO	MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA(OAB: 126149/MG)
RÉU	JUVENIL SUPERMERCADOS EIRELI
ADVOGADO	PATRICK LEONARDO CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 159309/MG)
PERITO	LUCIVANIA MARIA QUINTAO BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JUVENIL SUPERMERCADOS EIRELI
- MARILENE SARDINHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Assinatura

MANHUACU, 3 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº HoTrEx-0010031-08.2019.5.03.0066

REQUERENTES	GEORDANE ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	WAGNER ALVES CALDEIRA(OAB: 123290/MG)
REQUERENTES	FERNANDES SOUZA & FERREIRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEORDANE ALVES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do CPC.

Registram-se, neste ato, os valores quitados.

Arquivem-se os autos.

Assinatura

MANHUACU, 3 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010878-44.2018.5.03.0066

AUTOR	LOREN NAGELA DUTRA SILVA
ADVOGADO	ERASMO PACHECO JUNIOR(OAB: 158706/MG)
ADVOGADO	MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA(OAB: 126149/MG)
RÉU	ZZ PNEUS SERVICOS EIRELI - ME
RÉU	ZZ PNEUS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE ROCHA JUNIOR(OAB: 9494/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOREN NAGELA DUTRA SILVA
- ZZ PNEUS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista às partes da carta precatória devolvida de id. 8d8d6e2 e e844ce0, para manifestação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Assinatura

MANHUACU, 3 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010064-95.2019.5.03.0066

AUTOR	RENILSON MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO	WALLACE MIRANDA(OAB: 75558/MG)
RÉU	ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	THAIS SWELLEN BRITO(OAB: 151836/MG)
ADVOGADO	EUGENIO KNEIP RAMOS(OAB: 54995/MG)
RÉU	LP4 ELETRIFICACAO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Renove-se a intimação à executada para recebimento do montante indicado no despacho/alvará de ID. cc7204a, em dez dias.

Assinatura

MANHUACU, 3 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0001271-12.2015.5.03.0066

AUTOR	MIRIA VENTURA DA SILVA
ADVOGADO	ALTAIR DA COSTA CAMPOS(OAB: 44307/MG)
RÉU	ROBERTA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA - CPF 006.252.846-74
RÉU	ROBERTA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	ANGELA MARIA DE LIMA(OAB: 48694/MG)
ADVOGADO	JOSE MARIA DE ANDRADE ABREU(OAB: 48711/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS DE MANHUACU

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIA VENTURA DA SILVA
- ROBERTA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA

Fundamentação

Vistos etc.

Extinta a execução, arquivem-se os autos do processo.

Assinatura

MANHUACU, 3 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010331-04.2018.5.03.0066

AUTOR	LEIDIMAR DE SOUZA RITA
ADVOGADO	ERASMO PACHECO JUNIOR(OAB: 158706/MG)
ADVOGADO	MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA(OAB: 126149/MG)
RÉU	ZAINA FRAGA DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	GUILHERME BOREL DE SOUZA(OAB: 161863/MG)
RÉU	ITALO FRAGA OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME BOREL DE SOUZA(OAB: 161863/MG)
RÉU	ZAINA FRAGA DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	CRISTIAN JULIO RODRIGUES - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIDIMAR DE SOUZA RITA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista à exequente das diligências efetuadas, em 10 dias.

Assinatura

MANHUACU, 3 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000565-68.2011.5.03.0066

AUTOR	MARIA BERNADETE ANDRADE
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANO PAIVA NOGUEIRA(OAB: 79711/MG)
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
RÉU	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
- MARIA BERNADETE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc

As partes poderão, em dez dias, anexar outras peças que

entenderem necessárias, nos termos do despacho de ID. 81e7df6, fl. 714.

Após, intime-se o Sr. Perito Oficial para adequação das contas às decisões de ID. 115fc23, ID. f2ed71a, ID. 81e7df6 e ID. 81e7df6, em vinte dias, DEDUZINDO-SE OS MONTANTES JÁ LIBERADOS E RECOLHIDOS NOS AUTOS.

Assinatura

MANHUACU, 3 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000542-88.2012.5.03.0066

AUTOR	JOSE VITOR MIRANDA
ADVOGADO	ALTAIR DA COSTA CAMPOS(OAB: 44307/MG)
RÉU	LUIZ EDUARDO TOLEDO FERRAZ
RÉU	HILUB PRODUTOS DE LUBRIFICACAO E ABASTECIMENTO LTDA
ADVOGADO	PATRICIA NUNES ROMANO TRISTAO PEPINO(OAB: 10192/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS DE MANHUACU

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VITOR MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao exequente, em 30 dias, das diligências renovadas, restando as mesmas infrutíferas.

Após, ao arquivo provisório, nos termos do despacho de ID. 81d61c3.

Assinatura

MANHUACU, 3 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010083-38.2018.5.03.0066**

AUTOR VALDIRENE CORREA DA SILVA
 ADVOGADO ERASMO PACHECO JUNIOR(OAB: 158706/MG)
 ADVOGADO MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA(OAB: 126149/MG)
 RÉU MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO CLEVERSON MARCELO DE OLIVEIRA(OAB: 161625/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Aguarde-se, por mais cinco dias, o recebimento pela reclamada de CD acautelado em 06.03.2016 (petição de ID. a0f2655).

Se silente, fica autorizada a eliminação pela Secretaria da Vara, com posterior remessa dos autos ao arquivo.

Assinatura

MANHUACU, 3 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010639-74.2017.5.03.0066**

AUTOR EDSON VANDER DO CARMO
 ADVOGADO Leandro Soares Von Randow(OAB: 127832/MG)
 RÉU GEDSON AMORIM DE FREITAS
 RÉU PEDRO AMORIM DE FREITAS
 RÉU LILIANE AMORIM DE FREITAS

RÉU

I CON CONSTRUTORA SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP

ADVOGADO

HALEM DA SILVA HABIB(OAB: 97125/MG)

RÉU

TIAGO AMORIM DE FREITAS

RÉU

GG CONSTRUCAO CIVIL EIRELI

ADVOGADO

HALEM DA SILVA HABIB(OAB: 97125/MG)

PERITO

EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON VANDER DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando que o autor é o principal interessado na marcha processual e tendo em conta que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, intime-o, através do procurador constituído, a indicar os meios efetivos de prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

Decorrido "in albis" o prazo acima citado, terá início o curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT), independente de nova intimação, sendo os autos encaminhados ao arquivo provisório.

Assinatura

MANHUACU, 3 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº HoTrEx-0010448-92.2018.5.03.0066**

REQUERENTES WAGNER NUNES DA SILVA
 ADVOGADO WNELITON BRAZIL GOMES(OAB: 29249/MG)
 ADVOGADO WAGNER ALVES CALDEIRA(OAB: 123290/MG)
 REQUERENTES Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO LUIZ ANTONIO ALVARENGA
GUIDUGLI(OAB: 94758/SP)

ADVOGADO OSWALDO THADEU MIRANDA
FERNANDES JUNNIOR(OAB:
183135/MG)

ADVOGADO DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB:
314314/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada, Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A., para,
no prazo de 05 dias, comprovar a quitação da segunda parcela
mensal proposta, sob pena de prosseguimento da execução.

Assinatura

MANHUACU, 3 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0007100-96.2000.5.03.0066**

AUTOR DEMETRIUS LUIZ MARTINS

ADVOGADO ALTAIR DA COSTA CAMPOS(OAB:
44307/MG)

RÉU MARCO ANTONIO CATOIRA

RÉU CNS SEGURANCA E VIGILANCIA
LTDA.

RÉU LUIZ ALEXANDRE CATOIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEMETRIUS LUIZ MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Informe o autor, em 10 dias, os meios necessários para
prosseguimento no feito.

Intime-se.

Assinatura

MANHUACU, 3 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010169-43.2017.5.03.0066**

AUTOR LUCAS CICARINI SATLER MAIA

ADVOGADO LUCAS CICARINI SATLER
MAIA(OAB: 127667/MG)

RÉU DISTRIBUIDORA VALE DO RIO
DOCE LTDA

ADVOGADO LANDERSON PEREIRA(OAB:
45824/MG)

ADVOGADO KENIA FERREIRA BARBOSA DE
AQUINO(OAB: 115590/MG)

RÉU FELIPE SPAGNOL DA SILVA

RÉU DISVALE MANHUACU VEICULOS
LTDA.

ADVOGADO LANDERSON PEREIRA(OAB:
45824/MG)

ADVOGADO KENIA FERREIRA BARBOSA DE
AQUINO(OAB: 115590/MG)

RÉU ROSIMARY DE FATIMA SPAGNOL
SILVA

RÉU FABRICIO SPAGNOL SILVA

RÉU JOSE ANTONIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS CICARINI SATLER MAIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

AUTORIZO a Caixa Econômica Federal, agência de Manhuaçu/MG, que, à vista do presente, faça a entrega ao Dr. LUCAS CICARINI SATLER MAIA - OAB: MG127667 - CPF: 072.162.866-42, da importância de R\$205,13 (duzentos e cinco reais e treze centavos), ACRESCIDA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO, relativa ao depósito judicial efetuado na conta nº00131042015059144, datado de 10.06.2019, tendo como depositante BANCO VOLKSWAGEN, CNPJ 59109165000149; O autor deverá comprovar a quantia efetivamente levantada em 10 dias.

Após, ao SLJ para deduções e atualizações.

Assinatura

MANHUACU, 3 de Julho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000745-84.2011.5.03.0066

Processo Nº 00745/2011-066-03-00.5

RECLAMANTE	Ildréia Maquilene Cardoso
RECLAMADO	Mgs Minas Gerais Administracao e Servicos S.A.
Advogado	Jefferson Calixto de Oliveira(OAB: 072061MG)
Advogado	Karina Haua Barquete Braccini(OAB: 074386MG)

Tomar ciência do despacho de folha 278, que indeferiu o pedido de nova reintegração da autora, para os devidos fins.

Notificação

Processo Nº 0001343-72.2010.5.03.0066

Processo Nº 01343/2010-066-03-00.7

RECLAMANTE	Maria Angelica Amaranto de Souza
RECLAMADO	Caixa Economica Federal
Advogado	Luciana Mano Oliveira(OAB: 103231MG)

Para arquivamento dos autos e considerando o teor documento de folha 3530, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a

comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$88,52, em cinco dias, sob pena de penhora e avaliação de bens. Comprovado o recolhimento supra, os autos serão arquivados.

Vara do Trabalho de Monte Azul

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011322-63.2017.5.03.0082

AUTOR	JOSE COSTA NASCIMENTO
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Monte Azul

R. CAPITALO EDUARDO TEIXEIRA CHAVES, 240, SAO

GERALDO, MONTE AZUL - MG - CEP: 39500-000

TEL.: (38) 38111422 - e-mail:

vt.montezul@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011322-63.2017.5.03.0082

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOSE COSTA NASCIMENTO

RÉU: PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA e

outros

Fica V. Sa. intimado a: imprimir alvará

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0000008-91.2015.5.03.0082

AUTOR	ROSILENE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC MINAS
ADVOGADO	MARIANA TAVARES MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 116638/MG)
ADVOGADO	IURI AUGUSTO FERNANDES DE LIMA(OAB: 153867/MG)
RÉU	MAXIMA LOCAÇÃO DE MAO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILENE ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Monte Azul

R. CAPITAO EDUARDO TEIXEIRA CHAVES, 240, SAO

GERALDO, MONTE AZUL - MG - CEP: 39500-000

TEL.: (38) 38111422 - e-mail:

vt.montezul@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000008-91.2015.5.03.0082

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ROSILENE ALVES DE SOUZA

RÉU: MAXIMA LOCAÇÃO DE MAO-DE-OBRA E SERVIÇOS

LTDA - EPP e outros

Fica V. Sa. intimado a: imprimir alvará

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010728-49.2017.5.03.0082

AUTOR	JOSE ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADO	ALLYSSON MATHEUS BARBOSA SANTOS(OAB: 121972/MG)
RÉU	EBT-EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME
ADVOGADO	ERICK ALTHEMAN(OAB: 200178/SP)
TESTEMUNHA	CRISTOVAO BRANDAO DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	FRANCISCO MACIEL DE ARAUJO FILHO
TESTEMUNHA	NORMANDO BRANDAO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Em face da divergência de cálculos, determina a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo o perito Carlos Eduardo Peres, que terá o prazo de 20 dias para entrega do laudo.

Deverá o (a) i. "expert" elaborar os cálculos em conformidade com o Provimento nº 04/2000 da E. Corregedoria Regional.

Cientifiquem-se as partes, notadamente sobre o disposto na OJ 19 das Turmas do TRT/MG e enviem-se os autos eletrônicos ao perito nomeado.

Apresentada a conta pelo perito, vista às partes pelo prazo comum de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão.

asa

MONTE AZUL, 27 de Junho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010728-49.2017.5.03.0082

AUTOR	JOSE ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADO	ALLYSSON MATHEUS BARBOSA SANTOS(OAB: 121972/MG)
RÉU	EBT-EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	ERICK ALTHEMAN(OAB: 200178/SP)
TESTEMUNHA	CRISTOVAO BRANDAO DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	FRANCISCO MACIEL DE ARAUJO FILHO
TESTEMUNHA	NORMANDO BRANDAO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EBT-EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Em face da divergência de cálculos, determina a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo o perito Carlos Eduardo Peres, que terá o prazo de 20 dias para entrega do laudo.

Deverá o (a) i. "expert" elaborar os cálculos em conformidade com o Provimento nº 04/2000 da E. Corregedoria Regional.

Cientifiquem-se as partes, notadamente sobre o disposto na OJ 19 das Turmas do TRT/MG e enviem-se os autos eletrônicos ao perito nomeado.

Apresentada a conta pelo perito, vista às partes pelo prazo comum de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão.

asa

MONTE AZUL, 27 de Junho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011032-48.2017.5.03.0082

AUTOR	RITA DE CASSIA FREITAS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)

ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB:
144802/MG)

ADVOGADO THIAGO MARTINS RABELO(OAB:
154211/MG)

RÉU VIA VAREJO S/A

ADVOGADO CLISSIA PENA ALVES DE
CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DE CASSIA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Monte Azul

R. CAPITAO EDUARDO TEIXEIRA CHAVES, 240, SAO

GERALDO, MONTE AZUL - MG - CEP: 39500-000

TEL.: (38) 38111422 - e-mail:

vt.monteazul@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011032-48.2017.5.03.0082

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RITA DE CASSIA FREITAS

RÉU: VIA VAREJO S/A

Fica V. Sa. intimado a: imprimir alvará e cumprir despacho 87e8d01

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTSum-0010881-19.2016.5.03.0082**

AUTOR RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO CHRISTOPHER SOUZA CRUZ(OAB:
128815/MG)

RÉU JANAUBA IRRIGACAO LTDA

ADVOGADO LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB:
53009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Dê-se vista ao reclamante sobre a certidão de ID bb2003a, devendo fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito, pelo prazo de 02 anos e, superados estes persistindo a inércia, aplicar-se a prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT (introduzido pela Lei 13.467/2017).

Despacho**Processo Nº RTSum-0011219-56.2017.5.03.0082**

AUTOR RIVANDE JOAO ANTUNES DA CRUZ

ADVOGADO RENATO CESAR MATOS(OAB:
113622/MG)

ADVOGADO LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB:
53009/MG)

ADVOGADO ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS
RODRIGUES OLIVEIRA(OAB:
150987/MG)

RÉU PAVSOLO CONSTRUTORA E
MINERADORA LTDA

ADVOGADO ROSANGELA BENETTI
ALMEIDA(OAB: 34992/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIVANDE JOAO ANTUNES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Dê-se vista ao reclamante sobre o retorno da carta precatória, inclusive sobre a informação nela contida, de que teria sido decretada a falência da reclamada, devendo fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito por 02 anos e, superados estes, persistindo a inércia, aplicar-se a prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT (introduzido pela Lei 13.467/2017).

Despacho

Processo Nº RTSum-0010518-61.2018.5.03.0082

AUTOR	VANESSA KATIENE ALMEIDA DO CARMO
ADVOGADO	VALDINEI GOMES FERREIRA(OAB: 173934/MG)
ADVOGADO	LIETON BORGES DE SOUZA(OAB: 159921/MG)
ADVOGADO	PATRICIA KAROLINE DE CARVALHO SILVA(OAB: 154443/MG)
RÉU	CLUBE RIO LTDA
ADVOGADO	ITALO PARANHOS CALDAS(OAB: 178035/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLUBE RIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Monte Azul

R. CAPITAO EDUARDO TEIXEIRA CHAVES, 240, SAO GERALDO, MONTE AZUL - MG - CEP: 39500-000

TEL.: (38) 38111422 - EMAIL: vt.monteazul@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010518-61.2018.5.03.0082

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: VANESSA KATIENE ALMEIDA DO CARMO

RÉU: CLUBE RIO LTDA

Certidão - PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que foi frustrada a tentativa de bloqueio pelo Bacen Jud.

Certifico também que, em cumprimento ao parágrafo 4º, do art. 203 do NCPC, dei prosseguimento ao presente processo eletrônico da seguinte forma: INTIMAR NOVAMENTE O RECLAMADO PARA QUITAR O VALOR DO DÉBITO, NO PRAZO DE 05 DIAS, SOB PENA DE PRACEAMENTO DOS BENS.

MONTE AZUL, 28/06/2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001296-45.2013.5.03.0082

AUTOR	ADELICIA ALVES MOREIRA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 85819/MG)
RÉU	ELICE SOARES RODRIGUES - ME
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO DE ESPINOSA LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNO AUGUSTO OLIVEIRA CRUZ(OAB: 85545/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO DE ESPINOSA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Monte Azul

R. CAPITAO EDUARDO TEIXEIRA CHAVES, 240, SAO GERALDO, MONTE AZUL - MG - CEP: 39500-000

TEL.: (38) 38111422 - EMAIL: vt.monteazul@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001296-45.2013.5.03.0082

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADELICIA ALVES MOREIRA

RÉU: ELICE SOARES RODRIGUES - ME, INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO DE ESPINOSA LTDA - ME

Certidão - PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que foi frustrada a tentativa de bloqueio pelo Bacen Jud.

Certifico também que, em cumprimento ao parágrafo 4º, do art. 203 do NCPD, dei prosseguimento ao presente processo eletrônico da seguinte forma: INTIMAR A 2ª RECLAMADA, DEVEDORA SUBSIDIÁRIA, PARA QUITAR O VALOR DO DÉBITO, NO PRAZO DE 05 DIAS.

MONTE AZUL, 28/06/2019

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011204-53.2018.5.03.0082**

AUTOR	CARLOS ROBERTO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
RÉU	ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO MEDEIRO DA SILVA(OAB: 126665/MG)
RÉU	MARCELO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO MEDEIRO DA SILVA(OAB: 126665/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Intime-se o senhor perito para prestar os esclarecimentos solicitados pelos reclamados na petição de id 35434c1, no prazo de 10 dias.

Prestados os esclarecimentos, vista às partes pelo prazo comum de 15 dias.

Após, aguarde-se a realização da audiência de instrução, que ora fica redesignada para o dia 23/10/2019, às 16h, mantidas as cominações legais.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, que ficam incumbidos de cientificar seus clientes acerca do adiamento da audiência.

asa

MONTE AZUL, 25 de Junho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011204-53.2018.5.03.0082**

AUTOR	CARLOS ROBERTO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
RÉU	ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO MEDEIRO DA SILVA(OAB: 126665/MG)
RÉU	MARCELO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO MEDEIRO DA SILVA(OAB: 126665/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO TEIXEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Intime-se o senhor perito para prestar os esclarecimentos solicitados pelos reclamados na petição de id 35434c1, no prazo de 10 dias.

Prestados os esclarecimentos, vista às partes pelo prazo comum de

15 dias.

Após, aguarde-se a realização da audiência de instrução, que ora fica redesignada para o dia 23/10/2019, às 16h, mantidas as cominações legais.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, que ficam incumbidos de cientificar seus clientes acerca do adiamento da audiência.

asa

MONTE AZUL, 25 de Junho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011204-53.2018.5.03.0082

AUTOR	CARLOS ROBERTO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
RÉU	ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO MEDEIRO DA SILVA(OAB: 126665/MG)
RÉU	MARCELO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO MEDEIRO DA SILVA(OAB: 126665/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Intime-se o senhor perito para prestar os esclarecimentos solicitados pelos reclamados na petição de id 35434c1, no prazo de 10 dias.

Prestados os esclarecimentos, vista às partes pelo prazo comum de 15 dias.

Após, aguarde-se a realização da audiência de instrução, que ora fica redesignada para o dia 23/10/2019, às 16h, mantidas as cominações legais.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, que ficam incumbidos de cientificar seus clientes acerca do adiamento da audiência.

asa

MONTE AZUL, 25 de Junho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011192-39.2018.5.03.0082

AUTOR	VALDINEI BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)
RÉU	NILSON REIS FERREIRA
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDINEI BARBOSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Intime-se o senhor perito para prestar os esclarecimentos solicitados pelo reclamado na petição de id e53d752, no prazo de 10 dias.

Prestados os esclarecimentos, vista às partes pelo prazo comum de 15 dias.

Após, aguarde-se a realização da audiência, que ora fica redesignada para o dia 06/09/2019, às 11h, sala 2, mantidas as cominações legais.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, que ficam incumbidos de cientificar seus clientes acerca do adiamento da audiência.

asa

MONTE AZUL, 27 de Junho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011192-39.2018.5.03.0082

AUTOR	VALDINEI BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)
RÉU	NILSON REIS FERREIRA
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON REIS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Intime-se o senhor perito para prestar os esclarecimentos solicitados pelo reclamado na petição de id e53d752, no prazo de 10 dias.

Prestados os esclarecimentos, vista às partes pelo prazo comum de 15 dias.

Após, aguarde-se a realização da audiência, que ora fica redesignada para o dia 06/09/2019, às 11h, sala 2, mantidas as cominações legais.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, que ficam incumbidos de cientificar seus clientes acerca do adiamento da audiência.

asa

MONTE AZUL, 27 de Junho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSSum-0010339-93.2019.5.03.0082

AUTOR	DAYVID GOMES DA CRUZ
ADVOGADO	EDSON SILVA NOGUEIRA(OAB: 138431/MG)
RÉU	HUMBERTO PEREIRA LIMA - ME
ADVOGADO	HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYVID GOMES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Decorrido *in albis* o prazo de manifestação do perito Cláudio Henrique Diniz, presume-se a sua desistência de atuação no feito.

Assim, destituo-o dos autos e nomeio, em sua substituição, para realização da perícia de PERICULOSIDADE, o Perito Igor Rogério Alves Santos, que deverá observar o teor do termo de audiência de ID c9913ff, além dos quesitos e assistentes técnicos eventualmente já apresentados pelas partes nos autos, bem como atentar quanto ao prazo legal para entrega de seu laudo.

Cientifique-se o Perito destituído e intime-se o que foi nomeado em sua substituição.

Intimem-se as partes.

MONTE AZUL, 26 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010339-93.2019.5.03.0082

AUTOR	DAYVID GOMES DA CRUZ
ADVOGADO	EDSON SILVA NOGUEIRA(OAB: 138431/MG)
RÉU	HUMBERTO PEREIRA LIMA - ME
ADVOGADO	HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUMBERTO PEREIRA LIMA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Decorrido *in albis* o prazo de manifestação do perito Cláudio Henrique Diniz, presume-se a sua desistência de atuação no feito.

Assim, destituo-o dos autos e nomeio, em sua substituição, para realização da perícia de PERICULOSIDADE, o Perito Igor Rogério Alves Santos, que deverá observar o teor do termo de audiência de ID c9913ff, além dos quesitos e assistentes técnicos eventualmente já apresentados pelas partes nos autos, bem como atentar quanto ao prazo legal para entrega de seu laudo.

Cientifique-se o Perito destituído e intime-se o que foi nomeado em sua substituição.

Intimem-se as partes.

MONTE AZUL, 26 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010218-65.2019.5.03.0082

AUTOR	FABIO DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)
RÉU	M. PESSOA AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADO RENATO CESAR MATOS(OAB:
113622/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO DOS SANTOS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Intime-se o senhor perito para prestar os esclarecimentos solicitados pela reclamada na petição de id c4d4a51, no prazo de 10 dias.

Prestados os esclarecimentos, vista às partes pelo prazo comum de 15 dias.

Após, aguarde-se a realização da audiência de instrução, que fica redesignada para o dia 06/09/2019, às 10h, sala 2, mantidas as cominações legais.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, que ficam incumbidos de cientificar seus clientes acerca do adiamento da audiência.

asa

MONTE AZUL, 27 de Junho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010218-65.2019.5.03.0082

AUTOR FABIO DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ
NETA(OAB: 91110/MG)
RÉU M. PESSOA AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO RENATO CESAR MATOS(OAB:
113622/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M. PESSOA AGROPECUARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Intime-se o senhor perito para prestar os esclarecimentos solicitados pela reclamada na petição de id c4d4a51, no prazo de 10 dias.

Prestados os esclarecimentos, vista às partes pelo prazo comum de 15 dias.

Após, aguarde-se a realização da audiência de instrução, que fica redesignada para o dia 06/09/2019, às 10h, sala 2, mantidas as cominações legais.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, que ficam incumbidos de cientificar seus clientes acerca do adiamento da audiência.

asa

MONTE AZUL, 27 de Junho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010134-64.2019.5.03.0082**

AUTOR JOEL PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
 ADVOGADO BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
 ADVOGADO DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
 ADVOGADO VITOR SEBASTIAO FAGUNDES(OAB: 185953/MG)
 RÉU CROS CONSTRUTORA ROCHA SOUSA LTDA
 ADVOGADO LAMARTINE ALENCAR SANTOS(OAB: 95170/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Intime-se o senhor perito para prestar os esclarecimentos solicitados pelo reclamante na petição de id c726a48, no prazo de 10 dias.

Prestados os esclarecimentos, vista às partes pelo prazo comum de 15 dias.

Após, aguarde-se a realização da audiência de instrução, que ora fica redesignada para o dia 06/09/2019, as 15h30min, mantidas as cominações legais.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, que ficam incumbidos de cientificar seus clientes acerca do adiamento da audiência.

asa

MONTE AZUL, 27 de Junho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010134-64.2019.5.03.0082**

AUTOR JOEL PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
 ADVOGADO BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
 ADVOGADO DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
 ADVOGADO VITOR SEBASTIAO FAGUNDES(OAB: 185953/MG)
 RÉU CROS CONSTRUTORA ROCHA SOUSA LTDA
 ADVOGADO LAMARTINE ALENCAR SANTOS(OAB: 95170/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CROS CONSTRUTORA ROCHA SOUSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Intime-se o senhor perito para prestar os esclarecimentos solicitados pelo reclamante na petição de id c726a48, no prazo de 10 dias.

Prestados os esclarecimentos, vista às partes pelo prazo comum de 15 dias.

Após, aguarde-se a realização da audiência de instrução, que ora fica redesignada para o dia 06/09/2019, as 15h30min, mantidas as cominações legais.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, que ficam incumbidos de cientificar seus clientes acerca do adiamento da audiência.

asa

MONTE AZUL, 27 de Junho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010257-62.2019.5.03.0082

AUTOR VALTER FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
ADVOGADO ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
RÉU CONSORCIO LINHAO MG-BA (LOTES 14, 15 E 16)
ADVOGADO LUIS HENRIQUE MAIA MENDONCA(OAB: 14758/BA)
RÉU EMANUEL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS DE CASIMIRO DE ABREU EIRELI
ADVOGADO LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTER FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Intime-se o senhor Perito para prestar os esclarecimentos solicitados pelas reclamadas, nas petições de ids 44a3e84 e d6f1293, no prazo de 10 dias.

Prestados os esclarecimentos, vista às partes pelo prazo comum de 05 dias.

Após, aguarde-se a realização da audiência, que ora fica redesignada para o dia 05/09/2019, as 12h00, mantidas as cominações legais.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, que ficam incumbidos de cientificar seus clientes acerca do adiamento da audiência.

asa

MONTE AZUL, 27 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010257-62.2019.5.03.0082

AUTOR VALTER FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
ADVOGADO ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
RÉU CONSORCIO LINHAO MG-BA (LOTES 14, 15 E 16)
ADVOGADO LUIS HENRIQUE MAIA MENDONCA(OAB: 14758/BA)
RÉU EMANUEL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS DE CASIMIRO DE ABREU EIRELI
ADVOGADO LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUEL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS DE CASIMIRO DE ABREU EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Intime-se o senhor Perito para prestar os esclarecimentos solicitados pelas reclamadas, nas petições de ids 44a3e84 e

d6f1293, no prazo de 10 dias.

Prestados os esclarecimentos, vista às partes pelo prazo comum de 05 dias.

Após, aguarde-se a realização da audiência, que ora fica redesignada para o dia 05/09/2019, as 12h00, mantidas as cominações legais.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, que ficam incumbidos de cientificar seus clientes acerca do adiamento da audiência.

asa

MONTE AZUL, 27 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010257-62.2019.5.03.0082

AUTOR	VALTER FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
RÉU	CONSORCIO LINHAO MG-BA (LOTES 14, 15 E 16)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE MAIA MENDONCA(OAB: 14758/BA)
RÉU	EMANUEL CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS DE CASIMIRO DE ABREU EIRELI
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO LINHAO MG-BA (LOTES 14, 15 E 16)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Intime-se o senhor Perito para prestar os esclarecimentos solicitados pelas reclamadas, nas petições de ids 44a3e84 e d6f1293, no prazo de 10 dias.

Prestados os esclarecimentos, vista às partes pelo prazo comum de 05 dias.

Após, aguarde-se a realização da audiência, que ora fica redesignada para o dia 05/09/2019, as 12h00, mantidas as cominações legais.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, que ficam incumbidos de cientificar seus clientes acerca do adiamento da audiência.

asa

MONTE AZUL, 27 de Junho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0011224-44.2018.5.03.0082

AUTOR	ALEX FARES PEREIRA
ADVOGADO	FABIO SILVA NUNES(OAB: 182801/MG)
RÉU	EDILENE MARIA BARBOSA DA SILVA - ME
RÉU	SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA
ADVOGADO	ANSELMO OLIVEIRA ALVES(OAB: 135376/MG)
ADVOGADO	CAMILA STEPHANIE RIGAMONT CRUZ(OAB: 125491/MG)

ADVOGADO GERALDO ALVES DIAS
JUNIOR(OAB: 67362/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILENE MARIA BARBOSA DA SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Monte Azul**

R. CAPITAO EDUARDO TEIXEIRA CHAVES, 240, SAO
GERALDO, MONTE AZUL - MG - CEP: 39500-000

TEL.: (38) 38111422 - EMAIL: vt.monteazul@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011224-44.2018.5.03.0082

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: ALEX FARES PEREIRA

RÉU/RÉ: RÉU: EDILENE MARIA BARBOSA DA SILVA - ME e
outros

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) CARLOS ADRIANO DANI
LEBOURG, da **Vara do Trabalho de Monte Azul**, FAZ SABER a
quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos
autos do processo n. 0011224-44.2018.5.03.0082, cujas partes
são AUTOR: ALEX FARES PEREIRA e RÉU: EDILENE MARIA
BARBOSA DA SILVA - ME e outros, e estando esta em lugar

ignorado, fica intimada para tomar ciência da sentença de
iD8568423

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é
passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de
costume, na sede desta Unidade Judiciária.

MONTE AZUL, 3 de Julho de 2019. Eu, MATHEUS PIMENTEL
VELLOSO, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação**Despacho**

Processo Nº RTOrd-0010051-87.2015.5.03.0082

AUTOR	DARLEI SILVA FERREIRA
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
RÉU	CZAR SERVICOS AMBIENTAIS SA
ADVOGADO	ADMILSON MARTINS DINIZ(OAB: 116349/MG)
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
TESTEMUNHA	LINDALVA RAMOS DIAS
TESTEMUNHA	JOSE IZIDORO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- DARLEI SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para ratificar o acordo de id 4f33b9d, se
assim entender, no prazo de 05 dias, para posterior apreciação.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 2 de Julho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ACum-0010525-19.2019.5.03.0082

AUTOR SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMERCIO DE MONTES CLAROS E
REGIAO - MG

ADVOGADO VALERIA ADRIANA ALCANTARA E
NEPOMUCENO(OAB: 165953/MG)

RÉU JAILTON CLEYSER DANTAS
CANGUSSU

ADVOGADO JEFFERSON CESAR MENDES
MARTINS(OAB: 109429/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILTON CLEYSER DANTAS CANGUSSU
- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE
MONTES CLAROS E REGIAO - MG

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Registre-se o prazo em curso para ratificação do acordo (id
a2938cb).

Para apreciação do acordo de id 94bfb2e, inclua-se o feito na pauta
de audiências do dia 04/07/2019, as 10h00min.

Intimem-se as partes por intermédio de seus respectivos
procuradores, que deverão cientificar seus clientes.

Fica esclarecido que a homologação do acordo depende da
ratificação deste, pelo reclamado.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 2 de Julho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010187-45.2019.5.03.0082

AUTOR SEBASTIAO COLARES DOS
SANTOS

ADVOGADO DAVILMAR LOPES(OAB: 136754/MG)

RÉU DIEGO DALTON ALMEIDA
MEDEIROS

ADVOGADO LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB:
53009/MG)

RÉU DIEGO DALTON ALMEIDA
MEDEIROS

ADVOGADO LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB:
53009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO DALTON ALMEIDA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos eletrônicos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso
ordinário interposto pelo reclamante, na petição de id 8889cc1.

Vista ao reclamado sobre o referido recurso, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-
se os autos eletrônicos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e
cauteladas de praxe.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 2 de Julho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010175-36.2016.5.03.0082

AUTOR JOVERCI RODRIGUES ALVES
PEREIRA

ADVOGADO FLAVIO MEDEIRO DA SILVA(OAB:
126665/MG)

RÉU SOCIEDADE EMPRESARIAL JAIBA
COMERCIO,PRODUCAO,EXPORTACAO
E IMPORTACAO DE
FRUTAS,CEREAIS,LEGUMES E
SEMENTES LTDA - EPP

ADVOGADO LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB:
53009/MG)

TERCEIRO MUNICIPIO DE JAIBA
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOVERCI RODRIGUES ALVES PEREIRA
- SOCIEDADE EMPRESARIAL JAIBA
COMERCIO,PRODUCAO,EXPORTACAO E IMPORTACAO DE
FRUTAS,CEREAIS,LEGUMES E SEMENTES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos os autos.

Vista às partes sobre a petição de id 60ce600, devendo manifestar-
se no prazo comum de 15 dias.

Decorrido "in albis" o prazo, aguarde-se a realização da audiência.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 2 de Julho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0010597-40.2018.5.03.0082**

AUTOR CLENIO CARLOS PEREIRA
 ADVOGADO MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
 RÉU INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
 ADVOGADO MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)
 RÉU CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos eletrônicos.

Registre-se que o recurso ordinário interposto pelo 2º reclamado já foi admitido (id c99a33c).

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso adesivo interposto pelo reclamante, na petição de idf359914.

Vista aos reclamados sobre o referido recurso, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 2 de Julho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010411-80.2019.5.03.0082**

AUTOR AGNALDO DOS REIS LOPES
 ADVOGADO LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
 ADVOGADO BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
 ADVOGADO DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
 ADVOGADO VITOR SEBASTIAO FAGUNDES(OAB: 185953/MG)
 RÉU EDILENE MARIA BARBOSA DA SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RÉU

SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA

ADVOGADO

GERALDO ALVES DIAS JUNIOR(OAB: 67362/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO DOS REIS LOPES
 - SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Renove-se o ofício de ID ee40a94, solicitando-se presteza no atendimento a este Juízo, por se tratar do segundo expediente de igual teor.

Apresentados os extratos pela CEF, vista às partes, pelo prazo comum de 05 dias.

Em decorrência, adia-se a audiência de instrução para o dia 11/09/2019, as 10h30min, sala 1, mantidas as cominações legais.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, que ficam incumbidos de dar ciência aos seus clientes.

Assinatura

MONTE AZUL, 2 de Julho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº ACum-0010527-86.2019.5.03.0082**

AUTOR SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MONTES CLAROS E REGIAO - MG
 ADVOGADO VALERIA ADRIANA ALCANTARA E NEPOMUCENO(OAB: 165953/MG)
 RÉU SBS COMERCIAL LTDA
 ADVOGADO CARLOS AMERICO CARDOSO MOREIRA(OAB: 43890/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SBS COMERCIAL LTDA
 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MONTES CLAROS E REGIAO - MG

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Homologo o acordo entabulado pelas partes, na petição de id8e500e3, ratificado pela petição de id3f23900, para que produza seus efeitos legais, com a ressalva de que a reclamada responderá

pelas custas processuais devidas, nos termos da lei, por não se enquadrar nas hipóteses de isenção previstas no artigo 790-A da CLT.

Não há contribuições sociais, tendo em vista a natureza jurídica das parcelas integrantes do acordo e o objeto da inicial.

O Sindicato reclamante deverá informar se o acordo foi regularmente cumprido, no prazo de 05 dias, presumindo seu silêncio como resposta afirmativa.

Custas processuais, no importe de R\$ 160,00, a cargo da reclamada.

Retire-se o feito de pauta.

Intimem-se as partes.

Após o cumprimento do acordo, registre-se o seu valor para fins estatísticos e remetam-se os autos ao arquivo.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 3 de Julho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010117-96.2017.5.03.0082

AUTOR	ALAN MARCIO SILVA
ADVOGADO	MURILO SEBE LEAL(OAB: 139906/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE PORTEIRINHA
ADVOGADO	GABRIELA ALENCAR PINHEIRO(OAB: 167499/MG)
ADVOGADO	GERALDO PEDRO JOSE DOS SANTOS(OAB: 166992/MG)
RÉU	CONSTRUTORA R MOREIRA LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNO JOSE NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 160593/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN MARCIO SILVA
- CONSTRUTORA R MOREIRA LTDA - ME
- MUNICIPIO DE PORTEIRINHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Vista às partes sobre a petição de id 76a8978, devendo manifestar-se no prazo comum de 05 dias.

Havendo manifestação ou decorrido "in albis" o prazo, venham os autos conclusos para novas deliberações.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 2 de Julho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011335-62.2017.5.03.0082

AUTOR	NORALDINO BENTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	RENILSON DE JESUS OLIVEIRA(OAB: 156229/MG)
RÉU	FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE ENSINO SUPERIOR DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO	LUCIANA MICHELLE SILVA MENDES(OAB: 141437/MG)
ADVOGADO	FREDERICO BICALHO VIEIRA MARQUES(OAB: 110541/MG)
RÉU	A. S. ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA - ME
RÉU	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	HENDERSON GERALDO TEIXEIRA OGANDO(OAB: 75741/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO LOPES FONSECA(OAB: 51458/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE ENSINO SUPERIOR DO NORTE DE MINAS
- NORALDINO BENTO DE ALMEIDA
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Em relação a petição de id58015e2, mantenho a designação da audiência, sendo indispensável o comparecimento pessoal do reclamante e ante a necessidade de se debater com a parte pendências sobre a minuta de acordo apresentada.

Quanto às reclamadas, caso não haja homologação do acordo, o feito terá o seu curso regular.

Intimem-se as partes.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 2 de Julho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010439-48.2019.5.03.0082
 REQUERENTES FUNDACAO DE SAUDE SAO JOAO DO PARAISO
 ADVOGADO VITOR GUEDES GOMES DA SILVA(OAB: 141971/MG)
 REQUERENTES GERALDINO XAVIER DA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE SAUDE SAO JOAO DO PARAISO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Tendo em vista que a reclamada comprovou os recolhimentos previdenciários, aguarde-se o cumprimento do acordo (01/2020).

Intimem-se e aguarde-se.

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 2 de Julho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000372-34.2013.5.03.0082

RECLAMANTE Dione Tiago de Souza
 Advogado Charles Andre Silveira Dias(OAB: 075053MG)
 RECLAMADO Sada Bio Energia Agricultura Ltda.

Vistos os autos. Ante o manifestado pelo autor à fl. 410, aguarde-se o prazo por ele requerido. Após, conclusos.

Notificação

Processo Nº 0000719-67.2013.5.03.0082

RECLAMANTE Isaac Jose Batista Gomes
 Advogado Elcio Silva Dias(OAB: 049063MG)
 RECLAMADO Servitec Foraco Sondagem S.a

Vistos os autos. Dê-se vista ao reclamante da retificação do DIRF fl (923), prazo de 5 dias. Transcorrido o prazo, retornem-se o autos ao arquivo.

Notificação

Processo Nº 0000975-73.2014.5.03.0082

RECLAMANTE Nilson Martins Soares
 RECLAMADO Sondap - Sondagens e Perf. Especiais Ltda.
 RECLAMADO Vale S.A.

Advogado Ricardo Lopes Godoy(OAB: 077167MG)

quitar debito, em 5 dias.

Notificação

Processo Nº 0001325-61.2014.5.03.0082

RECLAMANTE Nilson Martins dos Santos
 Advogado Suely Rodrigues da Silva(OAB: 099272MG)
 RECLAMADO Caminho Engenharia e Construcoes Ltda.
 RECLAMADO Universidade Estadual de Montes Claros

cumprir determinação de fl. 397, em 15 dias.

Notificação

Processo Nº 0001827-63.2015.5.03.0082

RECLAMANTE Mauro Borges Alves
 Advogado Marcos Giovane do Nascimento Mendes(OAB: 143245MG)
 RECLAMADO Alcoolvale Agricola e Comercial Ltda.

Vistos os autos. Registre-se o trânsito em julgado. Intime-se o reclamante para vir receber o Perfil Profissiográfico Previdenciário fls. (273/275), prazo de 5 dias. Após, proceda à migração dos autos físicos para o CLEC.

Notificação

Processo Nº 0001902-39.2014.5.03.0082

RECLAMANTE Elton Teixeira Barbosa
 Advogado Murilo de Oliveira(OAB: 049065MGB)
 RECLAMADO Helucan Comercial Ltda.
 Advogado Alessandra Sofia Tavares Chein Andere Cruz(OAB: 065650MG)
 RECLAMADO Ferrovia Centro-atlantica S.A.

apresentar contrarrazoes ao recurso ordinário pela 2a reclamada às fls. 579/584, prazo de 8 dias.

Notificação

Processo Nº 0001971-37.2015.5.03.0082

RECLAMANTE Jadson Darlan Soares dos Santos
 Advogado Renata Soraya Alencar Pinheiro(OAB: 094023MG)
 RECLAMADO Mineracao Riacho dos Machados Ltda.
 Advogado Marco Antonio Correa Ferreira(OAB: 294137SP)

Vistos os autos. Remetam-se os autos ao Eg. TRT3 para julgamento dos recursos ordinários interpostos pelas partes.

Notificação

Processo Nº 0002040-69.2015.5.03.0082

RECLAMANTE Joaquim Aparecido Alves Pereira

Advogado Luan Gustavo Mendes(OAB: 159424MG)
 RECLAMADO Geosol - Geologia e Sondagens S/A
 Advogado Maria Fernanda Souza Aguiar Camara(OAB: 132257MG)
 RECLAMADO Vale S.A.
 Advogado Francisca Gabriela Batista Souza Silva(OAB: 107370MG)
 RECLAMADO Samarco Mineração S.A.
 Advogado Carine Murta Nagem Cabral(OAB: 079742MG)
 RECLAMADO Bhp Billiton Brasil Ltda.
 Advogado Marcos Caldas Martins Chagas(OAB: 056526MG)

Audiência de instrução adiada para o dia 04/09/2019, as 15h30min, sala 2, mantidas as cominações legais. Os procuradores deverão dar ciência aos seus clientes.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010393-30.2017.5.03.0082

AUTOR ANGELA APARECIDA PEREIRA DE AQUINO DA SILVA
 ADVOGADO MURILO SEBE LEAL(OAB: 139906/MG)
 RÉU FABRINE ALAIDE VELOSO NUNES MIRANDA
 ADVOGADO CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
 RÉU FABRINE ALAIDE VELOSO NUNES MIRANDA - ME
 ADVOGADO CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
 RÉU RODRIGO MIRANDA SANTOS
 ADVOGADO CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA APARECIDA PEREIRA DE AQUINO DA SILVA
- FABRINE ALAIDE VELOSO NUNES MIRANDA
- FABRINE ALAIDE VELOSO NUNES MIRANDA - ME
- RODRIGO MIRANDA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intimem-se novamente as partes para requererem o que entenderem de direito, referentemente ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 878 da CLT (redação dada pela Lei 13.467/2017), sob pena de suspensão do feito por 02 anos e, superados estes, persistindo a inércia, aplicar-se a prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT (introduzido pela Lei 13.467/2017).

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 3 de Julho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011687-54.2016.5.03.0082

AUTOR SIND TRAB IND PURIF DIST AGUA SERV ESGOTO DO ESTADO MG
 ADVOGADO WELBER NERY SOUZA(OAB: 40563/MG)
 RÉU COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
 ADVOGADO FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO(OAB: 77569/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
- SIND TRAB IND PURIF DIST AGUA SERV ESGOTO DO ESTADO MG

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Registre-se o fim da liquidação.

Ante a concordância do sindicato autor, no id6461635, homologo os cálculos elaborados pela reclamada, no id ca7ad1d e anexos, fixando o valor da execução em R\$ 20.339,80, ressalvadas posteriores atualizações. O cálculo fica assim distribuído: crédito do reclamante - R\$ 11.088,49 (sendo R\$ 5.277,38 referente à substituída Daihany e R\$ 5.811,11 referente ao substituído Patrick Nogueira), FGTS empregado Patrick Nogueira - R\$ 330,19, FGTS Daihany Aparecida - R\$ 297,24 (a serem depositados em conta), INSS/cota empregado Daihany Aparecida - R\$ 430,15, INSS/cota empregado Patrick Nogueira - R\$ 697,43, INSS/cota empregador - R\$ 5.562,97 e honorários sindicais - R\$ 1.933,33.

Dê-se ciência às partes.

Solicite-se à Caixa Econômica Federal o saldo atualizado dos depósitos recursais nos autos (id 47e7f8c), no importe de R\$ 8.959,63 e (id 3b61b1d), no importe de R\$ 11.040,37, possuindo o presente despacho força de ofício à referida instituição financeira.

Caso sejam suficientes para garantir a execução, convolem-se os referidos depósitos em penhora e intime-se a reclamada para os fins legais.

Caso sejam insuficientes, intime-se a empresa para complementar o valor devido, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Registre-se a petição de id 762b737, a ser apreciada em momento oportuno, após a convolação em penhora dos valores, devendo os créditos dos substituídos e do sindicato serem liberados mediante

depósitos em conta.

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 3 de Julho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTSum-0010809-95.2017.5.03.0082**

AUTOR MARGARETE GOMES DE JESUS BRITO
 ADVOGADO AGENOR FILHO NASCIMENTO(OAB: 165807/MG)
 RÉU MINERACAO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.
 ADVOGADO MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 294137-A/SP)
 RÉU ESPARTA SEGURANCA LTDA
 ADVOGADO BRUNO NICOLAU MENDES RIBEIRO(OAB: 163815/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPARTA SEGURANCA LTDA
- MARGARETE GOMES DE JESUS BRITO
- MINERACAO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

1-Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela primeira reclamada, no id 59988dd e anexo, fixando o valor da execução em R\$ 926,05, referente a honorários sucumbenciais advocatícios, devidos pela autora, aos procuradores das reclamadas.

2- Intime-se a reclamante para quitar o débito, no prazo de 48 horas.

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 3 de Julho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTSum-0010905-76.2018.5.03.0082**

AUTOR MARCOS JUNIOR CORREIA DOS SANTOS
 ADVOGADO LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
 ADVOGADO BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
 ADVOGADO DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
 RÉU GY LOG LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI - EPP
 ADVOGADO FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ(OAB: 303605/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GY LOG LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI - EPP
- MARCOS JUNIOR CORREIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

1-Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela reclamada, no id 52fd40f, fixando a execução em R\$ 244,35, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, devidos pelo autor, ao procurador da reclamada.

2-Intime-se o reclamante para pagar o débito em 48 horas.

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 3 de Julho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOrd-0010769-16.2017.5.03.0082**

AUTOR JOVINO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO PAULO CESAR LACERDA(OAB: 47706/MG)
 RÉU E B DE FREITAS EIRELI - ME
 ADVOGADO EDITE ANDRADE MONTEIRO(OAB: 86080/MG)
 RÉU J.P. & E. NILO CAIXAS LTDA - ME
 ADVOGADO EDITE ANDRADE MONTEIRO(OAB: 86080/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- E B DE FREITAS EIRELI - ME
- J.P. & E. NILO CAIXAS LTDA - ME
- JOVINO RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Registre-se o fim da liquidação.

Homologo os cálculos elaborados pelo reclamante, no id 4577639, fixando o valor da execução em R\$ 98.460,66, incluídos os honorários referentes à segunda perícia realizada e excluído o "SAT" (não compete a esta Especializada executar), ressalvadas posteriores atualizações. O cálculo fica assim distribuído: crédito do reclamante - R\$ 79.475,47 (já deduzidos os honorários adv. devidos à procuradora das rés), INSS/cota empregado - R\$ 2.991,31, INSS/cota empregador - R\$ 7.478,28, custas processuais - R\$ 600,00, honorários devidos ao procurador do reclamante - R\$ 3.998,77, honorários devidos à procuradora das rés - R\$ 500,00 (já deduzidos do crédito do autor), honorários perícia médica - R\$ 1.708,51 e honorários perícia ambiental - R\$ 1.708,51.

Dê-se ciência ao reclamante e intimem-se as reclamadas (condenação solidária), por intermédio de seu(a) respectivo(a) procurador(a), para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835 do CPC, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora e inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e SERASAJUD, com observância do transcurso do prazo legal, quanto aos últimos (art. 883-A da CLT).

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 3 de Julho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010657-13.2018.5.03.0082

AUTOR	EDSON GONZAGA DA ENCARNACAO
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
RÉU	T. OLIVEIRA DOS SANTOS EIRELI - ME
RÉU	DME - SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON GONZAGA DA ENCARNACAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Diante da manifestação do reclamante de id d47cacb, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo-se os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000 da Eg. Corregedoria Regional, no prazo comum de 08 dias.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 3 de Julho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010737-74.2018.5.03.0082

AUTOR	MAICON BRENDON VIEIRA LIBERATO
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
RÉU	GVX SOLUCOES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GVX SOLUCOES E SERVICOS LTDA - ME
- MAICON BRENDON VIEIRA LIBERATO
- VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Diante da manifestação do reclamante de id f6281a4, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo-se os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000 da Eg. Corregedoria Regional, no prazo comum de 08 dias.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 3 de Julho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010860-43.2016.5.03.0082**

AUTOR JARDEL ANDRADE DA SILVA
 ADVOGADO MURILO SEBE LEAL(OAB: 139906/MG)
 RÉU GATRON INOVACAO EM COMPOSITOS S.A
 ADVOGADO FABIO PONTES FELIX(OAB: 59456/PR)
 ADVOGADO WELYNTON JOSE FRANQUI(OAB: 32828/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- GATRON INOVACAO EM COMPOSITOS S.A
 - JARDEL ANDRADE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito,
 no prazo de 10 dias.

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 3 de Julho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSUm-0010721-23.2018.5.03.0082**

AUTOR VALDOMIRO RODRIGUES FERREIRA
 ADVOGADO LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
 ADVOGADO BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
 ADVOGADO DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
 RÉU HUARRISSON ANTUNES CANGUSSU
 ADVOGADO RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUARRISSON ANTUNES CANGUSSU

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária do reclamante,

presume-se a quitação regular do acordo.

Registrado o seu valor para fins estatísticos.

Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento das contribuições sociais, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.
 Decorrido o prazo, sem manifestação, enviem-se os autos ao SLCJ, para cálculo.

mpv

Assinatura

MONTE AZUL, 3 de Julho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010949-66.2016.5.03.0082**

AUTOR LEANDRO DIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
 ADVOGADO ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
 ADVOGADO RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
 RÉU JS JANAUBA COMERCIO E DISTRIBUICAO EM GERAL LTDA
 ADVOGADO ERIKA CRISTINA BATISTA MORAIS(OAB: 147169/MG)
 RÉU MUNICIPIO DE JAIBA
 ADVOGADO BRUNA ELIARA DE SOUZA BENEDITO(OAB: 183887/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JS JANAUBA COMERCIO E DISTRIBUICAO EM GERAL LTDA
 - LEANDRO DIAS DOS SANTOS
 - MUNICIPIO DE JAIBA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Diante da manifestação do reclamante de id d7d666a, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo-se os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000 da Eg. Corregedoria Regional, no prazo de 08 dias.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 3 de Julho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010749-25.2017.5.03.0082**

AUTOR EDNA MOREIRA
 ADVOGADO RENILSON DE JESUS OLIVEIRA(OAB: 156229/MG)
 RÉU LAMOUNIER CONSTRUÇOES E SERVICOS - EIRELI - ME
 ADVOGADO LUIS CARLOS RODRIGUES(OAB: 276165/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA MOREIRA
 - LAMOUNIER CONSTRUÇOES E SERVICOS - EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Diante da manifestação da reclamante de id 139dfd2, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo-se os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000 da Eg. Corregedoria Regional, no prazo comum de 08 dias.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 3 de Julho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010111-21.2019.5.03.0082**

AUTOR JOSE CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
 ADVOGADO BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
 ADVOGADO DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
 ADVOGADO VITOR SEBASTIAO FAGUNDES(OAB: 185953/MG)
 RÉU ORLANDO ANTUNES JUNIOR
 ADVOGADO MURILO DE OLIVEIRA(OAB: 49065-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORLANDO ANTUNES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos

Vista ao reclamado sobre a petição de id c9070b2, devendo comprovar o regular cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de execução, com inserção da multa pactuada.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, intime-se o reclamante para apresentar os cálculos referentes ao acordo inadimplido, incluindo-se os valores das contribuições sociais e custas processuais, se houver, no prazo de 08 dias.

Apresentada a conta e, tendo em vista o disposto no art. 879, § 2º, da CLT, dê-se vista à(ao) reclamada(o) sobre os cálculos apresentados pelo(a) reclamante, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, podendo, caso queira, apresentar os que entender corretos, sob pena de preclusão.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 3 de Julho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0001871-53.2013.5.03.0082**

AUTOR RUMENIGO FRANCISCO SOUZA
 ADVOGADO LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
 RÉU MAXIMA ENGENHARIA LTDA - EPP
 ADVOGADO LUCAS CARVALHO BORGES(OAB: 152604/MG)
 RÉU M & G SERVICOS FINANCEIROS LTDA
 ADVOGADO LAIZE BARROS BOTELHO(OAB: 125241/MG)
 RÉU SR & B CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- M & G SERVICOS FINANCEIROS LTDA
 - MAXIMA ENGENHARIA LTDA - EPP
 - RUMENIGO FRANCISCO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Fixo o valor dos honorários periciais contábeis em R\$ 1.200,00, as expensas da(s) reclamada(s).

Vista às partes sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo Perito do Juízo, no laudo pericial de id fd61d83, pelo prazo de 08

(oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 3 de Julho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010875-75.2017.5.03.0082**

AUTOR HENRIQUE MENDES FARIAS
 ADVOGADO RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
 ADVOGADO LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
 ADVOGADO ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
 RÉU CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.
 ADVOGADO ANDREA SILVA DOMENI(OAB: 270977/SP)
 ADVOGADO BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
 ADVOGADO RAFAEL MAUL DE ANDRADE CRISAFULLI(OAB: 142411/RJ)
 RÉU M. ALVES BRITO - ME
 ADVOGADO PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO(OAB: 252155/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.
- HENRIQUE MENDES FARIAS
- M. ALVES BRITO - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Fixo o valor dos honorários periciais contábeis em R\$ 1.000,00, as expensas da(s) reclamada(s).

Vista às partes sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo Perito do Juízo, no laudo pericial de id 72c62ad, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 3 de Julho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010141-90.2018.5.03.0082**

AUTOR MARCIA JULIANA RIBEIRO LIMA
 ADVOGADO EDILSON MEDEIROS SILVA(OAB: 123934/MG)
 RÉU TRANSPORTADORA PASSARO AZUL LTDA - EPP
 ADVOGADO ANDREZA MARTINS CABRAL(OAB: 155513/MG)
 RÉU JOAO MARES ROSA
 ADVOGADO ANDREZA MARTINS CABRAL(OAB: 155513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MARES ROSA
- MARCIA JULIANA RIBEIRO LIMA
- TRANSPORTADORA PASSARO AZUL LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, referente ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 878 da CLT (redação dada pela Lei 13.467/2017).

mpv

Assinatura

MONTE AZUL, 3 de Julho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010803-54.2018.5.03.0082**

AUTOR PRISCYLLA MARIA RAMOS GOMES
 ADVOGADO SUELY RODRIGUES DA SILVA(OAB: 99272/MG)
 RÉU CELIO MOTOS E VEICULOS LTDA
 ADVOGADO MURILO DE OLIVEIRA(OAB: 49065-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO MOTOS E VEICULOS LTDA

- PRISCYLLA MARIA RAMOS GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, referentemente ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 878 da CLT (redação dada pela Lei 13.467/2017).

mpv

Assinatura

MONTE AZUL, 3 de Julho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010499-55.2018.5.03.0082

AUTOR ANAILTON FREITAS BARBOSA
ADVOGADO MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
ADVOGADO LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Registrado o valor do acordo para fins estatísticos.

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 3 de Julho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001383-64.2014.5.03.0082

AUTOR RENALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
ADVOGADO LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU METAL AR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO CASSIO GONCALVES PIRES(OAB: 126524/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- METAL AR ENGENHARIA LTDA
- RENALDO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

O valor dos honorários periciais contábeis será fixado oportunamente.

Por ora, dê-se vista às partes sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo Perito do Juízo, no laudo pericial de id 59c4095, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 3 de Julho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010867-64.2018.5.03.0082

AUTOR B. D. N. D. B. S.
ADVOGADO LUIZ GONZAGA PINA SANTOS NETO(OAB: 83373/MG)
ADVOGADO Emílio Antônio Guimarães Souza(OAB: 112494/MG)
ADVOGADO RENATA GUIMARAES ZUBA OLIVEIRA(OAB: 122308/MG)
RÉU E. E. B.
ADVOGADO ANA PAULA PEREIRA SANTOS(OAB: 143220/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- B. D. N. D. B. S.

- E. E. B.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 810e60c

Despacho

Processo Nº RTOrd-0066700-87.2006.5.03.0082

AUTOR GERALDO EDSON DE OLIVEIRA JUNIOR
 ADVOGADO HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)
 RÉU COMERCIAL E TRANSPORTADORA POSTO JAIBAO LTDA - EPP
 RÉU AUTO POSTO JAIBAO LIMITADA
 ADVOGADO LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
 RÉU WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 61191/MG)
 ADVOGADO DJALMA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 113345/MG)
 RÉU DELFINO HENRIQUE DIAS
 RÉU PAULO CESAR DE OLIVEIRA
 RÉU LEONARDO HENRIQUE DIAS
 ADVOGADO BRUNO AUGUSTO OLIVEIRA CRUZ(OAB: 85545/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO JAIBAO LIMITADA
 - LEONARDO HENRIQUE DIAS
 - WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Trata-se de execução definitiva, no importe de R\$ 4.220,70, devido em 30/4/2014, conforme cálculos de Id fcaa251, ressalvadas posteriores atualizações.

Determino a inclusão dos devedores-executados (COMERCIAL E TRANSPORTADORA POSTO JAIBÃO LTDA. - EPP - CNPJ: 05.197.185/0001-90, AUTO POSTO JAIBÃO LIMITADA - CNPJ: 00.741.792/0001-55, LEONARDO HENRIQUE DIAS - CPF: 822.901.306-30, PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA - CPF: 743.130.296-72, DELFINO HENRIQUE DIAS - CPF: 010.580.376-68 e WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA - CPF: 486.207.186-49) no cadastro de inadimplentes do Serasa Experian, via sistema serasajud, nos termos do parágrafo 3º do art. 782/CPC c/c o art. 878/CLT.

Por medida de economia e celeridade processuais, confiro força de ofício ao presente despacho.

Cientifiquem-se os executados e prossiga-se com as pesquisas Renajud e Infojud.

Cumpra-se.

Assinatura

MONTE AZUL, 3 de Julho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010649-70.2017.5.03.0082

AUTOR ARISTON SAMPAIO
 ADVOGADO MURILO SEBE LEAL(OAB: 139906/MG)
 RÉU ROBERSON DE FARIA COSTA
 ADVOGADO PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 85819/MG)
 TESTEMUNHA ALINE BEATRIZ FIGUEIREDO REZENDE
 TESTEMUNHA WENDELL CAMPOS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARISTON SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Trata-se de execução definitiva, no importe de R\$ 731,92, devido em 8/5/2018, conforme cálculos de Id 39c48a3, ressalvadas posteriores atualizações.

Determino a inclusão do devedor-reclamante (ARISTON SAMPAIO - CPF: 072.259.826-21) no cadastro de inadimplentes do Serasa Experian, via sistema serasajud, nos termos do parágrafo 3º do art. 782/CPC c/c o art. 878/CLT.

Por medida de economia e celeridade processuais, confiro força de ofício ao presente despacho.

Cientifique-se o executado-reclamante e prossiga-se com as pesquisas Renajud e Infojud.

Cumpra-se.

Assinatura

MONTE AZUL, 3 de Julho de 2019.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011148-54.2017.5.03.0082

AUTOR FABIO JUNIO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)
 RÉU MARIO DIAS BORBOREMA
 ADVOGADO CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO JUNIO PEREIRA DE SOUZA

- MARIO DIAS BORBOREMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Não restando quaisquer pendências nos autos, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, II - CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes.

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 3 de Julho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010842-51.2018.5.03.0082

AUTOR	ADEFLOR DO VAL
ADVOGADO	PAULO BATISTA ROCHA(OAB: 23008/MG)
RÉU	OSCAR DA SILVA TRIGO
ADVOGADO	WAGNER BARBOSA RODRIGUES(OAB: 112862/SP)
TESTEMUNHA	RONALDO JESUS VIANA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEFLOR DO VAL
- OSCAR DA SILVA TRIGO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Vistos etc.

A reclamada apresentou exceção de incompetência territorial (f. 20/25), argumentando que o autor não foi contratado em seu domicílio, mas sim na cidade de Osasco/SP, local em que prestou seus serviços.

Em sua defesa à exceção de incompetência (f. 31), nega os fatos narrados pelo reclamado, sendo que em sua petição inicial o autor já havia alegado que sua contratação ocorreu na cidade de Ninheira/MG, pelo encarregado do reclamado de nome Ronie. Foi inquirida uma testemunha indicada pelo reclamado, por carta precatória (f. 57).

Foi realizada audiência no dia 12/06/2019 (ata de f. 59/60), na qual foi tomado o depoimento pessoal das partes e foi inquirida uma testemunha.

Pois bem.

Em regra, a competência territorial baseia-se no local em que o trabalhador presta seus serviços, nos termos do "caput" do art. 651 da CLT, mesmo sendo diverso o local da contratação. Há exceções nos parágrafos do art. 651 da CLT, sendo uma delas a de que é possível a propositura da reclamação trabalhista no local da contratação "Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho (...)". No presente caso, o reclamante prestou serviços na cidade de Osasco/SP (fato incontroverso).

Quanto a sua contratação, entende este Juízo que ela ocorreu na região norte de Minas Gerais, no domicílio do reclamante, mais especificamente na cidade de Ninheira/MG. Vejamos.

A preposta nada soube informar acerca da contratação do reclamante, o que acarreta a presunção de veracidade de sua alegação, feita na petição inicial, de que foi contatado pelo encarregado do reclamado, de nome Ronie.

Além disso, a testemunha Luiz Trindade Santos corroborou os fatos narrados pelo reclamante. Afirmou que "que ficou sabendo da vaga de emprego no reclamado através do Sr. Roni; que o Sr. Roni era encarregado do reclamado" (f. 60).

A testemunha arrolada pelo reclamado, Ronaldo Jesus Viana, em nada elucidou sobre a forma de contratação do autor (ID e082d7c). O reclamante é pessoa legalmente hipossuficiente, não sendo razoável que tenha ido do norte de Minas Gerais para o Estado de São Paulo sem que estivesse ao menos com um contrato de emprego formalizado verbalmente.

Pelo exposto, **rejeito** a incompetência arguida.

Designo **audiência INICIAL** para o dia **23/07/2019, às 13h15min (art. 844 da CLT)**.

Intimem-se as partes, por seus advogados.

Assinatura

MONTE AZUL, 3 de Julho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010186-94.2018.5.03.0082

AUTOR	EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUARIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG
-------	---

ADVOGADO LUIZ FERNANDES DE MORAIS(OAB: 71077-B/MG)
 ADVOGADO ANA LUCIA DA CRUZ ALVARENGA(OAB: 102743/MG)
 RÉU ORLINDO MARTINS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO RENATO LUIZ PEREIRA(OAB: 52084/MG)
 RÉU HERMINIA FERNANDES DE SOUZA SILVA
 ADVOGADO RENATO LUIZ PEREIRA(OAB: 52084/MG)
 RÉU JOSE AVELINO NETO
 ADVOGADO RENATO LUIZ PEREIRA(OAB: 52084/MG)
 RÉU JOSE NILTON ANTUNES
 ADVOGADO RENATO LUIZ PEREIRA(OAB: 52084/MG)
 RÉU GENERILO MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO RENATO LUIZ PEREIRA(OAB: 52084/MG)
 RÉU VALENTIN BARBOSA DA CUNHA
 ADVOGADO RENATO LUIZ PEREIRA(OAB: 52084/MG)
 RÉU JOSE ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO RENATO LUIZ PEREIRA(OAB: 52084/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUARIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG
- GENERILO MARQUES DA SILVA
- HERMINIA FERNANDES DE SOUZA SILVA
- JOSE ANTONIO DA SILVA
- JOSE AVELINO NETO
- JOSE NILTON ANTUNES
- ORLINDO MARTINS DO NASCIMENTO
- VALENTIN BARBOSA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos os autos.

Renove-se a intimação dirigida ao perito, determinada no despacho de id a4003d6, via Oficial de Justiça.

Caso seja transcorrido o prazo, sem manifestação do expert, venham os autos conclusos para nomeação de novo perito.

Em consequência, adia-se audiência de instrução para o dia 23/08/2019, as 11h35min, sala 2, mantidas as cominações legais.

Intimem-se as partes por intermédio de seus respectivos procuradores que deverão dar ciência aos seus clientes.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 3 de Julho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010302-37.2017.5.03.0082

AUTOR FERNANDO MAGNO ALVES
 ADVOGADO MURILO DE OLIVEIRA(OAB: 49065-B/MG)
 RÉU ANDERSON FERNANDO MOREIRA FAGUNDES
 ADVOGADO ALICE FERNANDA DAS NEVES DIAS(OAB: 121542/MG)
 ADVOGADO LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
 RÉU YES NOW REPRESENTACOES LTDA - ME
 ADVOGADO ALICE FERNANDA DAS NEVES DIAS(OAB: 121542/MG)
 ADVOGADO LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
 RÉU CALCADOS BEIRA RIO S/A
 ADVOGADO ANGELA MARIA RAFFAINER(OAB: 26977/RS)
 TERCEIRO INTERESSADO Carlujah Representações Ltda

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON FERNANDO MOREIRA FAGUNDES
- CALCADOS BEIRA RIO S/A
- FERNANDO MAGNO ALVES
- YES NOW REPRESENTACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Defiro o requerimento do reclamante na petição de ID f33d2c6 e adio a audiência de instrução para o dia 06/09/2019, as 11h30min, sala 2, mantidas as cominações legais.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, que ficam incumbidos de dar ciência aos seus clientes.

O requerimento da reclamada, CALCADOS BEIRA RIO S/A, na petição de afd6e8b, será apreciado na audiência acima designada.

Assinatura

MONTE AZUL, 3 de Julho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011164-71.2018.5.03.0082

AUTOR TAIS AKEMI ANDO
 ADVOGADO NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 175683/MG)
 ADVOGADO CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
 RÉU TELEFONICA BRASIL S.A.
 ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

RÉU LANZARINI CELULAR LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- TAIS AKEMI ANDO
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos eletrônicos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada na petição de id 2895373.

Vista à reclamante, via procuradores, e à 1ª reclamada, via edital, sobre o referido recurso, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 3 de Julho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0010696-10.2018.5.03.0082**

AUTOR	SERGIO SANTANA DE JESUS
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
ADVOGADO	NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 175683/MG)
RÉU	SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA
ADVOGADO	ANSELMO OLIVEIRA ALVES(OAB: 135376/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVES DIAS JUNIOR(OAB: 67362/MG)
ADVOGADO	FARLEY ALVES RUAS(OAB: 142080/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA
- SERGIO SANTANA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos eletrônicos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pelo reclamante (id6907cc2) e pela reclamada (id ce07775).

Vista às partes sobre os referidos recursos, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 3 de Julho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão**Processo Nº RTSum-0010548-33.2017.5.03.0082**

AUTOR	JOAO RODRIGUES VILSON DE SOUZA
ADVOGADO	ALLYSSON MATHEUS BARBOSA SANTOS(OAB: 121972/MG)
RÉU	CONSTRUTORA QUEBEC S/A
ADVOGADO	Franco Giovanni Mattedi Maziero(OAB: 97694/MG)
ADVOGADO	LUIS NANKRAN ROSA DIAS(OAB: 135641/MG)
TESTEMUNHA	CARLOS JUNIOR DE JESUS MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO RODRIGUES VILSON DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos eletrônicos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada na petição de id ab23c7a.

Vista ao reclamante sobre o referido recurso, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 3 de Julho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão**Processo Nº ACum-0011028-81.2018.5.03.0015**

AUTOR SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTROPICOS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE

ADVOGADO CAROLINE REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 136353/MG)

ADVOGADO THAIS FERREIRA CONSOLE(OAB: 181086/MG)

ADVOGADO CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA(OAB: 57892/MG)

RÉU FUNDACAO MEDICO ASSISTENCIAL MAJOR DOMINGOS DE DEUS CORREA

ADVOGADO SUELY RODRIGUES DA SILVA(OAB: 99272/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO MEDICO ASSISTENCIAL MAJOR DOMINGOS DE DEUS CORREA

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTROPICOS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Deixo de receber o recurso ordinário interposto pelo reclamante na petição de id 57dc047, uma vez que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas processuais e o benefício da justiça gratuita foi indeferido pela sentença de id cf2a341.

Intime-se.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 3 de Julho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão**Processo Nº RTSum-0011104-98.2018.5.03.0082**

AUTOR GILDASIO DA SILVA MEDEIROS

ADVOGADO CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)

ADVOGADO NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 175683/MG)

RÉU MINERVA S.A.

ADVOGADO JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA(OAB: 279586/SP)

ADVOGADO LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK(OAB: 4641/RO)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILDASIO DA SILVA MEDEIROS
- MINERVA S.A.

Fundamentação

Vistos os autos eletrônicos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante (id 4e1f632) e pela reclamada (id a6fe325).

Vista às partes sobre os referidos recursos, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 3 de Julho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011354-68.2017.5.03.0082**

AUTOR ARTHUR REINALDO NUNES RIBEIRO

ADVOGADO CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)

ADVOGADO NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 175683/MG)

RÉU JAVA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

ADVOGADO ROBSON SANT ANA DOS SANTOS(OAB: 17172/BA)

RÉU FUNDACAO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DA BAHIA

ADVOGADO ANDREA MARIA BATISTA BURGOS(OAB: 16306/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DA BAHIA
- JAVA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Fundamentação

Vistos os autos.

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

Convolo em penhora o valor do depósito judicial de id e349e04, no importe de R\$ 720,00.

Intime-se o (a) reclamado (a) para os fins legais.

Decorrido o prazo, sem oposição de embargos, proceda ao desmembramento, observando-se os cálculos homologados.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 3 de Julho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010802-06.2017.5.03.0082**

AUTOR	MOISES LIMA
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
RÉU	CRISTIANO MAIA GONTIJO PELET
ADVOGADO	RENILSON DE JESUS OLIVEIRA(OAB: 156229/MG)
RÉU	FRANCISCO LUIZ MOREIRA PENNA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO MAIA GONTIJO PELET
- FRANCISCO LUIZ MOREIRA PENNA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Convolo em penhora o valor do depósito judicial de id 92ef854, no importe de R\$ 27.360,25.

Intime-se o (a) reclamado (a) para os fins legais.

Decorrido o prazo, sem oposição de embargos, proceda ao desmembramento, observando-se os cálculos homologados.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 3 de Julho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010308-44.2017.5.03.0082**

AUTOR	DIEGO NIZA ALVES
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)
RÉU	TB LAGARES SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	RICARDO BORGES COSTA DE AMARAL(OAB: 24950/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TB LAGARES SERVICOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Convolo em penhora o valor do depósito judicial de id 5461c96 (R\$ 11.834,85) e id 149b8f8 (R\$ 9.846,32).

Intime-se a reclamada para os fins legais.

Decorrido o prazo, sem oposição de embargos, proceda ao desmembramento, observando-se os cálculos homologados.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 3 de Julho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0011524-40.2017.5.03.0082**

EXEQUENTE	MANOEL VIEIRA NETO
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
EXECUTADO	SR & B CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ABELARDO MEDEIROS MOTA(OAB: 85115/MG)
EXECUTADO	M & G SERVICOS FINANCEIROS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL VIEIRA NETO
- SR & B CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão de id 750bf27, aguarde-se a conversão dos autos principais para o PJE, bem como a digitalização das peças processuais físicas pelo prazo de 45 dias.

Após, considerando-se que a execução transformou-se em definitiva, ante o trânsito em julgado do feito principal, deverá o presente feito ser extinto e arquivado, procedendo-se ao traslado das peças correspondentes aos atos processuais aqui praticados

para os autos principais, o que deverá ser feito pelas partes.

Intimem-se e aguarde-se.

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 3 de Julho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010140-71.2019.5.03.0082

AUTOR LUCAS VINICIUS DOS SANTOS

ADVOGADO MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)

RÉU MARCIO AREDA VASCONCELOS

ADVOGADO THIAGO SILVA SANTIAGO(OAB: 131074/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS VINICIUS DOS SANTOS
- MARCIO AREDA VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Vistos etc.

O reclamado apresentou exceção de incompetência territorial (f. 25/28), argumentando que o autor foi contratado e prestou serviços em Paracatu/MG.

Em sua defesa à exceção de incompetência (f. 54/59), o autor arguiu a intempestividade da exceção de incompetência. Afirma ainda que a contratação ocorreu de forma verbal, na cidade de Porteirinha/MG.

Foi realizada audiência no dia 26/06/2019 (ata de f. 71/73), na qual foi tomado o depoimento pessoal das partes e foi inquirida uma testemunha.

Pois bem.

Inicialmente, não há provas de que o reclamado tenha sido notificado em data anterior a 26/02/2019 (data em que interpôs a exceção de incompetência). Deste modo, entende este Juízo que ela é tempestiva.

Em regra, a competência territorial baseia-se no local em que o trabalhador presta seus serviços, nos termos do "caput" do art. 651 da CLT, mesmo sendo diverso o local da contratação. Há exceções

nos parágrafos do art. 651 da CLT, sendo uma delas a de que é possível a propositura da reclamação trabalhista no local da contratação "Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho (...)". No presente caso, o reclamante prestou serviços na cidade de Paracatu/MG (fato incontroverso).

Não existem provas da alegação do reclamante de que tenha sido contrato em Porteirinha. Pelo contrário, a prova existente é toda no sentido de que o autor foi contratado em Paracatu/MG. Vejamos.

A testemunha Aldair afirmou que "que trabalhou para o reclamado de Maio a Junho de 2018; (...); que o primo do reclamante ligou para ele oferecendo o serviço, sendo duas vagas; que o primo do reclamante não ligou para o depoente; que o reclamante chamou o depoente para trabalhar 'porque tinha duas vagas e eu estava desempregado'; (...); que ficou sabendo apenas da vaga, não sabendo exatamente como era o serviço; (...); que o primo do reclamante, Guilherme, era safrista, igual ao depoente e o reclamante; que o Sr. Guilherme não era responsável por contratar empregados na reclamada, tendo "só avisado a gente que estavam precisando de gente para trabalhar"; que ao saírem de Porteirinha, não sabiam os termos do contrato de trabalho; que ao chegarem no local de trabalho ficaram cientes dos termos do contrato de trabalho; que a CTPS do depoente foi assinada depois de alguns dias; que os exames médicos foram feitos em Paracatu; que o chefe da turma do depoente era Carlos Martins, salvo engano; que o Carlos era "tipo um encarregado", sendo que o dono da empresa era o Sr. Márcio; que o Carlos eram quem chamava de fora para ir trabalhar lá; que o Guilherme ficou sabendo pelo Carlos que estavam precisando de dois trabalhadores e então o Guilherme ligou para o reclamante; que chegaram em Paracatu num dia a noite e no dia seguinte já foram trabalhar" (f. 72).

Ora, conclui-se de tal depoimento que um primo do autor apenas o avisou que havia duas vagas de trabalho para o reclamado. E, sabendo de tais vagas, o autor foi para Paracatu/MG, logrando ser contratado quando lá chegou. Deste modo, não houve contratação ou arregimentação de mão de obra em Porteirinha/MG.

A jurisprudência tem flexibilizado a regra do art. 651 da CLT, para permitir a propositura da ação no local de domicílio do trabalho. Mas tal flexibilização é possível apenas quando o empregador é empresa de grande porte, o que não é o caso da presente demanda. Transcreve-se, abaixo, ementas de acórdãos do Egrégio TST, pela sua SDI-1:

I - RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. ELEIÇÃO DE FORO PELO EMPREGADO. LOCAL DISTINTO DA

CONTRATAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. EMPRESA COM ATUAÇÃO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. POSSIBILIDADE. 1. A Eg. 2ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada. Concluiu que a reclamada caracteriza-se como empresa de grande porte, com atuação em todo o território nacional, razão pela qual se admite o ajuizamento da ação no domicílio do reclamante. 2. Em atenção aos princípios constitucionais da proteção e do amplo acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV), esta Subseção, e mesmo a SBDI-2, vem admitindo a interpretação ampliada dos critérios objetivos do art. 651, "caput" e § 3º, da CLT, quando a empresa for de grande porte e tiver atuação em todo o território nacional, como no caso dos autos. Incidência do óbice do art. 896, § 2º, da CLT. Ressalva de entendimento do relator. Recurso de embargos não conhecido. (...) (Ag-E-ED-RR-621-82.2013.5.18.0141, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 14/03/2019).

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. LOCALIDADE DISTINTA DA DE CONTRATAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Esta Subseção, no julgamento do Processo nº E-RR-73.36.2012.5.20.0012, em 30/3/2017, acórdão publicado no DEJT de 12/5/2017, de relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decidiu, por maioria, vencido este Relator, que o foro do domicílio do empregado apenas será considerado competente, por lhe ser mais favorável que a regra do artigo 651 da CLT, nas hipóteses em que a empresa possua atuação nacional e, ao menos, a contratação ou arregimentação tenha ocorrido naquela localidade. Na hipótese, a Turma assentou que o quadro fático descrito nos autos não noticia que a reclamada tenha atuação fora do Estado do Rio de Janeiro, sede da empresa, razão pela qual é competente para processar e julgar o feito o Juízo de Campos dos Goytacazes/RJ, local da prestação dos serviços, nos termos do artigo 651, caput, da CLT. Embargos conhecidos e desprovidos. (E-RR - 1204-36.2013.5.15.0146, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 25/10/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/10/2018) (grifos nossos).

Por todo o exposto, acolho a exceção de incompetência, remetendo a presente reclamação trabalhista para a Vara do Trabalho de Paracatu/MG.

Intimem-se as partes.

Assinatura

MONTE AZUL, 3 de Julho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010920-45.2018.5.03.0082

AUTOR	JONAS OLIMPIO DOS SANTOS
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE SOUZA CUNHA(OAB: 140977/MG)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA(OAB: 279586/SP)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK(OAB: 4641/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS OLIMPIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos eletrônicos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada na petição de id 9974a39.

Vista ao reclamante sobre o referido recurso, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 3 de Julho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010600-92.2018.5.03.0082

AUTOR	JORGE MENDES COSTA
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU	DINEX ENGENHARIA MINERAL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DINEX ENGENHARIA MINERAL LTDA

- JORGE MENDES COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Registre-se que o reclamante não se opôs ao parcelamento requerido pela reclamada.

Contudo, intime-se a reclamada para, no prazo de 48 horas, comprovar o pagamento de 30% do valor da execução, acrescido das custas e honorários periciais, observando-se os cálculos homologados, sob pena de indeferimento do parcelamento requerido no id f330bd4, porquanto não satisfeita a condição imposta no art. 916, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo, *in albis*, intime-se a empresa para quitar o valor integral do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 3 de Julho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010616-17.2016.5.03.0082

AUTOR	SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	WILSON FERREIRA DE SOUZA JUNIOR(OAB: 109374/MG)
RÉU	USIROTI MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	TATIANA COELHO(OAB: 329402/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA
- USIROTI MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para informar, no prazo de 05 dias, se o acordo foi integralmente cumprido, presumindo seu silêncio como anuência.

Decorrido o prazo, sem manifestação, registre-se o seu valor (R\$ 11.000,00) para fins estatísticos.

Solicite-se ao senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 0937, Janaúba/MG, que proceda a transferência do valor existente

nas contas judiciais de ids bancário: 937042015128075, 937042015125084, 937042015126510, 937042015127338 (ids PJE 5af1811, 6443ff9, afd6b9, 654fb8c) para a c/c 777.777-9, agência 0104, Banco do Brasil S.A, à disposição do perito JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR - CPF 531.224.376-00.

Tendo em vista o volume de serviços desta Secretaria, cópia do presente despacho valerá como ofício a ser enviado ao senhor Gerente da Caixa Econômica Federal.

Recebido o comprovante, registre-se o valor para fins estatísticos, cientifique-se o perito sobre a transferência informada e remetam-se os autos ao arquivo.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 3 de Julho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010796-62.2018.5.03.0082

AUTOR	CLAUDINEI DA PAIXAO SANTOS
ADVOGADO	NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 175683/MG)
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
RÉU	ALYSSON SANTOS AGUIAR
ADVOGADO	POLYANA TAYNARA SEIXAS SILVA(OAB: 159089/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALYSSON SANTOS AGUIAR
- CLAUDINEI DA PAIXAO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Diante da manifestação do reclamante de id d5d09c7, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo-se os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000 da Eg. Corregedoria Regional, no prazo comum de 08 dias.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 3 de Julho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010958-57.2018.5.03.0082

EXEQUENTE ANGELICA CORREA DE ARAUJO
 ADOGADO CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
 ADOGADO NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 175683/MG)
 EXECUTADO POMAR BRASIL AGROINDUSTRIAL LIMITADA
 ADOGADO MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS(OAB: 72080/SP)
 EXECUTADO JOSE CELSO FERNANDES
 ADOGADO VITOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 132947/MG)
 EXECUTADO MOACIR FERNANDES DO CARMO
 ADOGADO VITOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 132947/MG)
 EXECUTADO M & I & H AGRONEGOCIOS E TRANSPORTES LTDA - ME
 ADOGADO VITOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 132947/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELICA CORREA DE ARAUJO
- JOSE CELSO FERNANDES
- M & I & H AGRONEGOCIOS E TRANSPORTES LTDA - ME
- MOACIR FERNANDES DO CARMO
- POMAR BRASIL AGROINDUSTRIAL LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos os autos.

Vista aos reclamados sobre a petição de id 61ef472, devendo manifestarem-se no prazo comum de 08 dias.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 3 de Julho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros**Edital****Edital****Processo Nº 0002170-75.2013.5.03.0067**

RECLAMANTE Shirley Goncalves de Almeida
 RECLAMADO Lucra Cadastros e Servicos Ltda. - Epp
 RECLAMADO Borges e Nogueira Servicos Ltda. - Me
 RECLAMADO Banco Brasil S/A

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

ENDEREÇO: Av. Major Alexandre Rodrigues, 65 - Montes Claros - MG

Nro Único CNJ : 0002170-75.2013.503.0067

RECLAMANTE : Shirley Goncalves de Almeida

RECLAMADO : Lucra Cadastros e Servicos Ltda. - Epp

EXPEDIENTE 00002/19

A Exma. Dra. Tatiane David Luiz Faria, Juíza Substituta da Vara do

Trabalho, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele

tiverem conhecimento que as reclamadas LUCRA CADASTROS E SERVIÇOS LTDA

e BORGES E NOGUEIRA SERVIÇOS LTDA, por se encontrarem em local incerto

e não sabido ficam, por meio deste, intimados a terem vista ds manifestação da Reclamante de f. 382, por 10 dias, prazo comum.

Eu, servidor(a) Valeria Conceicao Moura Veloso, pelo(a) Secretário(a)

Lucianne Fonseca Silva e Lima, subscrevi o presente edital para

publicação (Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 15/2008, art. 6º) aos 4 dias

do mês de Julho de 2019.

Ass. Dra. Tatiane David Luiz Faria

Juíza Substituta da Vara do Trabalho

Notificação**Notificação****Processo Nº 0001638-38.2012.5.03.0067**

RECLAMANTE Renato Leonardo Santos
 Advogado Altamiro Conceicao Santana(OAB: 061927MG)
 RECLAMADO Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A
 Advogado Sergio Carneiro Rosi(OAB: 071639MG)

Concede-se vista às partes dos cálculos apresentados pela perita (f. 819/849), pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT.

Notificação**Processo Nº 0002170-75.2013.5.03.0067**

RECLAMANTE Shirley Goncalves de Almeida
 RECLAMADO Lucra Cadastros e Servicos Ltda. - Epp
 RECLAMADO Borges e Nogueira Servicos Ltda. - Me
 RECLAMADO Banco Brasil S/A

Advogado Rafael Sganzerla Durand(OAB: 131512MG)

Ter vista da manifestação da autora de f. 382, por 10 dias, prazo comum.

Vara do Trabalho de Muriaé

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001020-22.2014.5.03.0068

AUTOR	ROSE ALVES FERREIRA
ADVOGADO	SIMONE MARTINS GOMES MUNIZ(OAB: 98284/MG)
RÉU	JULIANA DE FATIMA VITAL DE SOUZA
RÉU	JULIANA DE FATIMA VITAL DE SOUZA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSE ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

hs

Vistos os autos.

As tentativas de execução do débito em desfavor da empresa ré e de seus sócios foram infrutíferas até então. As praças de bens penhorados no Juízo Deprecado (1ª VT de Três Rios/RJ), foram negativas, conforme certidão de ID 78564da.

Tendo em vista o teor das certidões de ID: 4b2a2a4 e de ID: 8268639, intime-se a autora, inclusive diretamente, através de mandado, para informar o endereço da ré, no prazo de 10 dias, ou indicar outro meio de prosseguimento das execução, no prazo de 30 dias, cientificando-a de que, silente, o feito será suspenso pelo prazo de dois anos.

Esclareço que durante o lapso temporal acima poderá o credor manifestar-se, a qualquer tempo, de forma pertinente, abstendo-se, contudo, de formular requerimentos destituídos de fundamento, na

forma do art. 793-B da CLT.

Decorrido o prazo citado, sem manifestação do credor, será declarada de ofício a prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Dê-se ciência à procuradora do autor.

MURIAE, 1 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011602-13.2016.5.03.0068

AUTOR	HUDSON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	JEAN MICHEL MIRANDA ANDRADE DE FREITAS(OAB: 124295/MG)
ADVOGADO	VAGNER MIRANDA DE FREITAS(OAB: 114236/MG)
RÉU	WCA RH BELO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	CELIO JOSE DUARTE(OAB: 72493/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

ib

Libere-se à ré COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO o saldo existente na conta recursal de Id df2821b (chave de acesso 17082117204921900000082254964).

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais e considerando as boas práticas de sustentabilidade e responsabilidade ambiental, confiro ao presente despacho força de AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA, o qual deverá ser encaminhado à Caixa Econômica Federal para conferência e transferência para a conta abaixo:

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
- CNPJ: 61.409.892/0001-73
- Código: 2001
- Banco Itaú
- Agência: 0910
- Conta: 00222-9

Esclareço que a consulta da autenticidade deste documento deve ser feita exclusivamente no seguinte endereço:
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Comprovada a operação, intime-se a ré CBA a respeito.

Consulte-se, via Portal Judicial da CEF, se houve saque do alvará de Id 12b763d.

MURIAE, 1 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000865-19.2014.5.03.0068

AUTOR	RAFAEL RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	VICTOR VITAL DO CARMO(OAB: 142475/MG)
RÉU	JOSE ELIZIO MAGALHAES
RÉU	KEZIA PIRES MAGALHAES
ADVOGADO	CANDIDO JOSE MONTEIRO DE CASTRO NETO(OAB: 89501/MG)

RÉU	NORTE SUL CONSTRUCAO E CONSERVACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	WESLEY GONCALVES GOMES(OAB: 121415/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL RODRIGUES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

epa

Vistos.

Oficie-se ao BANCO DO BRASIL solicitando o comprovante de cumprimento do despacho/aut. de transferência id c44b22b, com cópia do mesmo, no prazo de 10 dias.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

MURIAE, 2 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011070-73.2015.5.03.0068

AUTOR	SANDRA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AUTOR	IRINEIA DE FATIMA JORGE
ADVOGADO	JOSE RAFICK SANTOS CERQUEIRA(OAB: 110944/MG)
AUTOR	RAFAEL SERATO RUIZ
ADVOGADO	JOIL WYTERLIN DO NASCIMENTO(OAB: 126236/MG)
AUTOR	SIMONE CRISTINA ROSA
ADVOGADO	ALEXANDRE CAMPOS PUCHETTI(OAB: 99328/MG)
AUTOR	DANIELA FLORENTINO DE PAULA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)

ADVOGADO MAURICIO MARINHO BENINI(OAB: 121538/MG)

AUTOR KARINA DE ALMEIDA FORTINI SILVA SANTANA

ADVOGADO FRANCISCO CARVALHO CORREA(OAB: 99693/MG)

ADVOGADO ARTHUR FABIO BITENCOURT FERREIRA(OAB: 113893/MG)

AUTOR VALERIA DE OLIVEIRA GUIMARAES

AUTOR LUCILEIA DO CARMO DA SILVA

AUTOR ANDREA APARECIDA RIBEIRO CAMERINI

AUTOR ELIETE JACINTO RIBEIRO DA CUNHA

ADVOGADO ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)

ADVOGADO MAURICIO MARINHO BENINI(OAB: 121538/MG)

AUTOR GISELE DALA PAULA DE OLIVEIRA

ADVOGADO FRANCISCO CARVALHO CORREA(OAB: 99693/MG)

ADVOGADO ARTHUR FABIO BITENCOURT FERREIRA(OAB: 113893/MG)

AUTOR PAULO CESAR BRAGA

ADVOGADO LUIZ FERNANDO BARBOSA DO AMARAL(OAB: 95899/MG)

ADVOGADO EUTALIA BERNO DE ABREU DO AMARAL(OAB: 95736/MG)

RÉU MARELLY PRODUCAO TEXTIL LTDA - ME

ADVOGADO ANDRE LUIZ MONTESANO DE CARVALHO(OAB: 78194/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL SERATO RUIZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

mcg

Vistos.

Intimem-se os autores a tomarem ciência da penhora levada a efeito nos autos (id. 8433010), para formularem os requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 5 dias.

MURIAE, 28 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0011070-73.2015.5.03.0068**

AUTOR SANDRA RIBEIRO DE OLIVEIRA

AUTOR IRINEIA DE FATIMA JORGE

ADVOGADO JOSE RAFICK SANTOS CERQUEIRA(OAB: 110944/MG)

AUTOR RAFAEL SERATO RUIZ

ADVOGADO JOIL WYTERLIN DO NASCIMENTO(OAB: 126236/MG)

AUTOR SIMONE CRISTINA ROSA

ADVOGADO ALEXANDRE CAMPOS PUCHETTI(OAB: 99328/MG)

AUTOR DANIELA FLORENTINO DE PAULA

ADVOGADO ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)

ADVOGADO MAURICIO MARINHO BENINI(OAB: 121538/MG)

AUTOR KARINA DE ALMEIDA FORTINI SILVA SANTANA

ADVOGADO FRANCISCO CARVALHO CORREA(OAB: 99693/MG)

ADVOGADO ARTHUR FABIO BITENCOURT FERREIRA(OAB: 113893/MG)

AUTOR VALERIA DE OLIVEIRA GUIMARAES

AUTOR LUCILEIA DO CARMO DA SILVA

AUTOR ANDREA APARECIDA RIBEIRO CAMERINI

AUTOR ELIETE JACINTO RIBEIRO DA CUNHA

ADVOGADO ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)

ADVOGADO MAURICIO MARINHO BENINI(OAB: 121538/MG)

AUTOR GISELE DALA PAULA DE OLIVEIRA

ADVOGADO FRANCISCO CARVALHO CORREA(OAB: 99693/MG)

ADVOGADO ARTHUR FABIO BITENCOURT FERREIRA(OAB: 113893/MG)

AUTOR PAULO CESAR BRAGA

ADVOGADO LUIZ FERNANDO BARBOSA DO AMARAL(OAB: 95899/MG)

ADVOGADO EUTALIA BERNO DE ABREU DO AMARAL(OAB: 95736/MG)

RÉU MARELLY PRODUCAO TEXTIL LTDA - ME

ADVOGADO ANDRE LUIZ MONTESANO DE CARVALHO(OAB: 78194/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE CRISTINA ROSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

mcg

Vistos.

Intimem-se os autores a tomarem ciência da penhora levada a efeito nos autos (id. 8433010), para formularem os requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 5 dias.

MURIAE, 28 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0011070-73.2015.5.03.0068**

AUTOR	SANDRA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AUTOR	IRINEIA DE FATIMA JORGE
ADVOGADO	JOSE RAFICK SANTOS CERQUEIRA(OAB: 110944/MG)
AUTOR	RAFAEL SERATO RUIZ
ADVOGADO	JOIL WYTERLIN DO NASCIMENTO(OAB: 126236/MG)
AUTOR	SIMONE CRISTINA ROSA
ADVOGADO	ALEXANDRE CAMPOS PUCHETTI(OAB: 99328/MG)
AUTOR	DANIELA FLORENTINO DE PAULA
ADVOGADO	ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)
ADVOGADO	MAURICIO MARINHO BENINI(OAB: 121538/MG)
AUTOR	KARINA DE ALMEIDA FORTINI SILVA SANTANA
ADVOGADO	FRANCISCO CARVALHO CORREA(OAB: 99693/MG)
ADVOGADO	ARTHUR FABIO BITENCOURT FERREIRA(OAB: 113893/MG)
AUTOR	VALERIA DE OLIVEIRA GUIMARAES
AUTOR	LUCILEIA DO CARMO DA SILVA
AUTOR	ANDREA APARECIDA RIBEIRO CAMERINI
AUTOR	ELIETE JACINTO RIBEIRO DA CUNHA
ADVOGADO	ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)
ADVOGADO	MAURICIO MARINHO BENINI(OAB: 121538/MG)
AUTOR	GISELE DALA PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO CARVALHO CORREA(OAB: 99693/MG)

ADVOGADO	ARTHUR FABIO BITENCOURT FERREIRA(OAB: 113893/MG)
AUTOR	PAULO CESAR BRAGA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO BARBOSA DO AMARAL(OAB: 95899/MG)
ADVOGADO	EUTALIA BERNO DE ABREU DO AMARAL(OAB: 95736/MG)
RÉU	MARELLY PRODUCAO TEXTIL LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MONTESANO DE CARVALHO(OAB: 78194/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

mcg

Vistos.

Intimem-se os autores a tomarem ciência da penhora levada a efeito nos autos (id. 8433010), para formularem os requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 5 dias.

MURIAE, 28 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0011070-73.2015.5.03.0068**

AUTOR	SANDRA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AUTOR	IRINEIA DE FATIMA JORGE
ADVOGADO	JOSE RAFICK SANTOS CERQUEIRA(OAB: 110944/MG)
AUTOR	RAFAEL SERATO RUIZ
ADVOGADO	JOIL WYTERLIN DO NASCIMENTO(OAB: 126236/MG)
AUTOR	SIMONE CRISTINA ROSA
ADVOGADO	ALEXANDRE CAMPOS PUCHETTI(OAB: 99328/MG)

AUTOR DANIELA FLORENTINO DE PAULA
 ADVOGADO ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)
 ADVOGADO MAURICIO MARINHO BENINI(OAB: 121538/MG)
 AUTOR KARINA DE ALMEIDA FORTINI SILVA SANTANA
 ADVOGADO FRANCISCO CARVALHO CORREA(OAB: 99693/MG)
 ADVOGADO ARTHUR FABIO BITENCOURT FERREIRA(OAB: 113893/MG)
 AUTOR VALERIA DE OLIVEIRA GUIMARAES
 AUTOR LUCILEIA DO CARMO DA SILVA
 AUTOR ANDREA APARECIDA RIBEIRO CAMERINI
 AUTOR ELIETE JACINTO RIBEIRO DA CUNHA
 ADVOGADO ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)
 ADVOGADO MAURICIO MARINHO BENINI(OAB: 121538/MG)
 AUTOR GISELE DALA PAULA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO FRANCISCO CARVALHO CORREA(OAB: 99693/MG)
 ADVOGADO ARTHUR FABIO BITENCOURT FERREIRA(OAB: 113893/MG)
 AUTOR PAULO CESAR BRAGA
 ADVOGADO LUIZ FERNANDO BARBOSA DO AMARAL(OAB: 95899/MG)
 ADVOGADO EUTALIA BERNO DE ABREU DO AMARAL(OAB: 95736/MG)
 RÉU MARELLY PRODUCAO TEXTIL LTDA - ME
 ADVOGADO ANDRE LUIZ MONTESANO DE CARVALHO(OAB: 78194/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR BRAGA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

mcg

Vistos.

Intimem-se os autores a tomarem ciência da penhora levada a efeito nos autos (id. 8433010), para formularem os requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 5 dias.

MURIAE, 28 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0011070-73.2015.5.03.0068**

AUTOR SANDRA RIBEIRO DE OLIVEIRA
 AUTOR IRINEIA DE FATIMA JORGE
 ADVOGADO JOSE RAFICK SANTOS CERQUEIRA(OAB: 110944/MG)
 AUTOR RAFAEL SERATO RUIZ
 ADVOGADO JOIL WYTERLIN DO NASCIMENTO(OAB: 126236/MG)
 AUTOR SIMONE CRISTINA ROSA
 ADVOGADO ALEXANDRE CAMPOS PUCHETTI(OAB: 99328/MG)
 AUTOR DANIELA FLORENTINO DE PAULA
 ADVOGADO ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)
 ADVOGADO MAURICIO MARINHO BENINI(OAB: 121538/MG)
 AUTOR KARINA DE ALMEIDA FORTINI SILVA SANTANA
 ADVOGADO FRANCISCO CARVALHO CORREA(OAB: 99693/MG)
 ADVOGADO ARTHUR FABIO BITENCOURT FERREIRA(OAB: 113893/MG)
 AUTOR VALERIA DE OLIVEIRA GUIMARAES
 AUTOR LUCILEIA DO CARMO DA SILVA
 AUTOR ANDREA APARECIDA RIBEIRO CAMERINI
 AUTOR ELIETE JACINTO RIBEIRO DA CUNHA
 ADVOGADO ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)
 ADVOGADO MAURICIO MARINHO BENINI(OAB: 121538/MG)
 AUTOR GISELE DALA PAULA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO FRANCISCO CARVALHO CORREA(OAB: 99693/MG)
 ADVOGADO ARTHUR FABIO BITENCOURT FERREIRA(OAB: 113893/MG)
 AUTOR PAULO CESAR BRAGA
 ADVOGADO LUIZ FERNANDO BARBOSA DO AMARAL(OAB: 95899/MG)
 ADVOGADO EUTALIA BERNO DE ABREU DO AMARAL(OAB: 95736/MG)
 RÉU MARELLY PRODUCAO TEXTIL LTDA - ME
 ADVOGADO ANDRE LUIZ MONTESANO DE CARVALHO(OAB: 78194/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA FLORENTINO DE PAULA
 - ELIETE JACINTO RIBEIRO DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Intimem-se os autores a tomarem ciência da penhora levada a efeito nos autos (id. 8433010), para formularem os requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 5 dias.

MURIAE, 28 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011070-73.2015.5.03.0068

AUTOR	SANDRA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AUTOR	IRINEIA DE FATIMA JORGE
ADVOGADO	JOSE RAFICK SANTOS CERQUEIRA(OAB: 110944/MG)
AUTOR	RAFAEL SERATO RUIZ
ADVOGADO	JOIL WYTERLIN DO NASCIMENTO(OAB: 126236/MG)
AUTOR	SIMONE CRISTINA ROSA
ADVOGADO	ALEXANDRE CAMPOS PUCHETTI(OAB: 99328/MG)
AUTOR	DANIELA FLORENTINO DE PAULA
ADVOGADO	ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)
ADVOGADO	MAURICIO MARINHO BENINI(OAB: 121538/MG)
AUTOR	KARINA DE ALMEIDA FORTINI SILVA SANTANA
ADVOGADO	FRANCISCO CARVALHO CORREA(OAB: 99693/MG)
ADVOGADO	ARTHUR FABIO BITENCOURT FERREIRA(OAB: 113893/MG)
AUTOR	VALERIA DE OLIVEIRA GUIMARAES
AUTOR	LUCILEIA DO CARMO DA SILVA
AUTOR	ANDREA APARECIDA RIBEIRO CAMERINI
AUTOR	ELIETE JACINTO RIBEIRO DA CUNHA
ADVOGADO	ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)
ADVOGADO	MAURICIO MARINHO BENINI(OAB: 121538/MG)
AUTOR	GISELE DALA PAULA DE OLIVEIRA

ADVOGADO	FRANCISCO CARVALHO CORREA(OAB: 99693/MG)
ADVOGADO	ARTHUR FABIO BITENCOURT FERREIRA(OAB: 113893/MG)
AUTOR	PAULO CESAR BRAGA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO BARBOSA DO AMARAL(OAB: 95899/MG)
ADVOGADO	EUTALIA BERNO DE ABREU DO AMARAL(OAB: 95736/MG)
RÉU	MARELLY PRODUCAO TEXTIL LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MONTESANO DE CARVALHO(OAB: 78194/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA FLORENTINO DE PAULA
- ELIETE JACINTO RIBEIRO DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

mcg

Vistos.

Intimem-se os autores a tomarem ciência da penhora levada a efeito nos autos (id. 8433010), para formularem os requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 5 dias.

MURIAE, 28 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011070-73.2015.5.03.0068

AUTOR	SANDRA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AUTOR	IRINEIA DE FATIMA JORGE
ADVOGADO	JOSE RAFICK SANTOS CERQUEIRA(OAB: 110944/MG)
AUTOR	RAFAEL SERATO RUIZ
ADVOGADO	JOIL WYTERLIN DO NASCIMENTO(OAB: 126236/MG)

AUTOR SIMONE CRISTINA ROSA
 ADVOGADO ALEXANDRE CAMPOS PUCHETTI(OAB: 99328/MG)
 AUTOR DANIELA FLORENTINO DE PAULA
 ADVOGADO ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)
 ADVOGADO MAURICIO MARINHO BENINI(OAB: 121538/MG)
 AUTOR KARINA DE ALMEIDA FORTINI SILVA SANTANA
 ADVOGADO FRANCISCO CARVALHO CORREA(OAB: 99693/MG)
 ADVOGADO ARTHUR FABIO BITENCOURT FERREIRA(OAB: 113893/MG)
 AUTOR VALERIA DE OLIVEIRA GUIMARAES
 AUTOR LUCILEIA DO CARMO DA SILVA
 AUTOR ANDREA APARECIDA RIBEIRO CAMERINI
 AUTOR ELIETE JACINTO RIBEIRO DA CUNHA
 ADVOGADO ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)
 ADVOGADO MAURICIO MARINHO BENINI(OAB: 121538/MG)
 AUTOR GISELE DALA PAULA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO FRANCISCO CARVALHO CORREA(OAB: 99693/MG)
 ADVOGADO ARTHUR FABIO BITENCOURT FERREIRA(OAB: 113893/MG)
 AUTOR PAULO CESAR BRAGA
 ADVOGADO LUIZ FERNANDO BARBOSA DO AMARAL(OAB: 95899/MG)
 ADVOGADO EUTALIA BERNO DE ABREU DO AMARAL(OAB: 95736/MG)
 RÉU MARELLY PRODUCAO TEXTIL LTDA - ME
 ADVOGADO ANDRE LUIZ MONTESANO DE CARVALHO(OAB: 78194/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRINEIA DE FATIMA JORGE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

mcg

Vistos.

Intimem-se os autores a tomarem ciência da penhora levada a efeito nos autos (id. 8433010), para formularem os requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 5 dias.

MURIAE, 28 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0011070-73.2015.5.03.0068**

AUTOR SANDRA RIBEIRO DE OLIVEIRA
 AUTOR IRINEIA DE FATIMA JORGE
 ADVOGADO JOSE RAFICK SANTOS CERQUEIRA(OAB: 110944/MG)
 AUTOR RAFAEL SERATO RUIZ
 ADVOGADO JOIL WYTERLIN DO NASCIMENTO(OAB: 126236/MG)
 AUTOR SIMONE CRISTINA ROSA
 ADVOGADO ALEXANDRE CAMPOS PUCHETTI(OAB: 99328/MG)
 AUTOR DANIELA FLORENTINO DE PAULA
 ADVOGADO ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)
 ADVOGADO MAURICIO MARINHO BENINI(OAB: 121538/MG)
 AUTOR KARINA DE ALMEIDA FORTINI SILVA SANTANA
 ADVOGADO FRANCISCO CARVALHO CORREA(OAB: 99693/MG)
 ADVOGADO ARTHUR FABIO BITENCOURT FERREIRA(OAB: 113893/MG)
 AUTOR VALERIA DE OLIVEIRA GUIMARAES
 AUTOR LUCILEIA DO CARMO DA SILVA
 AUTOR ANDREA APARECIDA RIBEIRO CAMERINI
 AUTOR ELIETE JACINTO RIBEIRO DA CUNHA
 ADVOGADO ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)
 ADVOGADO MAURICIO MARINHO BENINI(OAB: 121538/MG)
 AUTOR GISELE DALA PAULA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO FRANCISCO CARVALHO CORREA(OAB: 99693/MG)
 ADVOGADO ARTHUR FABIO BITENCOURT FERREIRA(OAB: 113893/MG)
 AUTOR PAULO CESAR BRAGA
 ADVOGADO LUIZ FERNANDO BARBOSA DO AMARAL(OAB: 95899/MG)
 ADVOGADO EUTALIA BERNO DE ABREU DO AMARAL(OAB: 95736/MG)
 RÉU MARELLY PRODUCAO TEXTIL LTDA - ME
 ADVOGADO ANDRE LUIZ MONTESANO DE CARVALHO(OAB: 78194/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELE DALA PAULA DE OLIVEIRA
 - KARINA DE ALMEIDA FORTINI SILVA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

mcg

Vistos.

Intimem-se os autores a tomarem ciência da penhora levada a efeito nos autos (id. 8433010), para formularem os requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 5 dias.

MURIAE, 28 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

mcg

Despacho

Processo Nº RTSum-0011070-73.2015.5.03.0068

AUTOR SANDRA RIBEIRO DE OLIVEIRA
 AUTOR IRINEIA DE FATIMA JORGE
 ADVOGADO JOSE RAFICK SANTOS CERQUEIRA(OAB: 110944/MG)
 AUTOR RAFAEL SERATO RUIZ
 ADVOGADO JOIL WYTERLIN DO NASCIMENTO(OAB: 126236/MG)
 AUTOR SIMONE CRISTINA ROSA
 ADVOGADO ALEXANDRE CAMPOS PUCHETTI(OAB: 99328/MG)
 AUTOR DANIELA FLORENTINO DE PAULA
 ADVOGADO ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)
 ADVOGADO MAURICIO MARINHO BENINI(OAB: 121538/MG)
 AUTOR KARINA DE ALMEIDA FORTINI SILVA SANTANA
 ADVOGADO FRANCISCO CARVALHO CORREA(OAB: 99693/MG)
 ADVOGADO ARTHUR FABIO BITENCOURT FERREIRA(OAB: 113893/MG)
 AUTOR VALERIA DE OLIVEIRA GUIMARAES
 AUTOR LUCILEIA DO CARMO DA SILVA
 AUTOR ANDREA APARECIDA RIBEIRO CAMERINI
 AUTOR ELIETE JACINTO RIBEIRO DA CUNHA

ADVOGADO ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)
 ADVOGADO MAURICIO MARINHO BENINI(OAB: 121538/MG)
 AUTOR GISELE DALA PAULA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO FRANCISCO CARVALHO CORREA(OAB: 99693/MG)
 ADVOGADO ARTHUR FABIO BITENCOURT FERREIRA(OAB: 113893/MG)
 AUTOR PAULO CESAR BRAGA
 ADVOGADO LUIZ FERNANDO BARBOSA DO AMARAL(OAB: 95899/MG)
 ADVOGADO EUTALIA BERNO DE ABREU DO AMARAL(OAB: 95736/MG)
 RÉU MARELLY PRODUCAO TEXTIL LTDA - ME
 ADVOGADO ANDRE LUIZ MONTESANO DE CARVALHO(OAB: 78194/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELE DALA PAULA DE OLIVEIRA
 - KARINA DE ALMEIDA FORTINI SILVA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Intimem-se os autores a tomarem ciência da penhora levada a efeito nos autos (id. 8433010), para formularem os requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 5 dias.

MURIAE, 28 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011070-73.2015.5.03.0068

AUTOR SANDRA RIBEIRO DE OLIVEIRA
 AUTOR IRINEIA DE FATIMA JORGE

ADVOGADO JOSE RAFICK SANTOS
CERQUEIRA(OAB: 110944/MG)

AUTOR RAFAEL SERATO RUIZ

ADVOGADO JOIL WYTERLIN DO
NASCIMENTO(OAB: 126236/MG)

AUTOR SIMONE CRISTINA ROSA

ADVOGADO ALEXANDRE CAMPOS
PUCHETTI(OAB: 99328/MG)

AUTOR DANIELA FLORENTINO DE PAULA

ADVOGADO ALESSANDRA PECANHA DOS
SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)

ADVOGADO MAURICIO MARINHO BENINI(OAB:
121538/MG)

AUTOR KARINA DE ALMEIDA FORTINI SILVA
SANTANA

ADVOGADO FRANCISCO CARVALHO
CORREA(OAB: 99693/MG)

ADVOGADO ARTHUR FABIO BITENCOURT
FERREIRA(OAB: 113893/MG)

AUTOR VALERIA DE OLIVEIRA GUIMARAES

AUTOR LUCILEIA DO CARMO DA SILVA

AUTOR ANDREA APARECIDA RIBEIRO
CAMERINI

AUTOR ELIETE JACINTO RIBEIRO DA
CUNHA

ADVOGADO ALESSANDRA PECANHA DOS
SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)

ADVOGADO MAURICIO MARINHO BENINI(OAB:
121538/MG)

AUTOR GISELE DALA PAULA DE OLIVEIRA

ADVOGADO FRANCISCO CARVALHO
CORREA(OAB: 99693/MG)

ADVOGADO ARTHUR FABIO BITENCOURT
FERREIRA(OAB: 113893/MG)

AUTOR PAULO CESAR BRAGA

ADVOGADO LUIZ FERNANDO BARBOSA DO
AMARAL(OAB: 95899/MG)

ADVOGADO EUTALIA BERNO DE ABREU DO
AMARAL(OAB: 95736/MG)

RÉU MARELLY PRODUCAO TEXTIL LTDA
- ME

ADVOGADO ANDRE LUIZ MONTESANO DE
CARVALHO(OAB: 78194/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELE DALA PAULA DE OLIVEIRA
- KARINA DE ALMEIDA FORTINI SILVA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

mcg

Vistos.

Intimem-se os autores a tomarem ciência da penhora levada a efeito nos autos (id. 8433010), para formularem os requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 5 dias.

MURIAE, 28 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010585-68.2018.5.03.0068**

AUTOR WELLINGTON NEVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO ALESSANDRA PECANHA DOS
SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)

ADVOGADO MAURICIO MARINHO BENINI(OAB:
121538/MG)

RÉU AUTO VIACAO 1001 LTDA

ADVOGADO PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DE
ALMEIDA(OAB: 128321/RJ)

ADVOGADO ALANA SILVEIRA FRANCO(OAB:
132712/RJ)

PERITO ABILIO CARLOS HEREDIA DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON NEVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

epa

Vistos.

Intime-se o perito ABILIO acerca da transferência de honorários, conforme id 56000fd.

Quanto aos recolhimentos previdenciários efetuados no id 0c7737d e, tendo em vista o acúmulo de serviço na Secretaria desta VT, revejo a remessa dos autos ao SCJ e determino, neste ato, a intimação da parte Autora para, no prazo de 10 dias, dizer se

concorda com o valor apurado a título de contribuição previdenciária, devendo, se for o caso, apresentar o cálculo do valor devido e as razões de discordância do valor já recolhido. No silêncio, presumir-se-á a sua concordância.

Apresentado cálculo, vista à Ré para impugnação, em 8 dias, independentemente de novo despacho.

Havendo concordância (tácita ou expressa) com o valor pago, registrem-se os valores arrecadados (R\$60.000,00 autor, R\$1.500,00 honorários periciais, R\$600,00 custas e R\$1.242,08 contribuições previdenciárias) e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MURIAE, 2 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010612-17.2019.5.03.0068

AUTOR	MARCILEI AMARAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDREYVES DE SOUZA MANHANINI(OAB: 170871/MG)
ADVOGADO	ANNA LETICIA VIEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 160471/MG)
RÉU	IMOVEL INDUSTRIA DE MOVEIS ELDER LTDA
ADVOGADO	MEJIDA EL MASRI(OAB: 7632/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCILEI AMARAL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

RELATÓRIO

Nos autos da presente reclamationária, a ré IMÓVEL INDÚSTRIA DE MÓVEIS ELDER LTDA, doravante excipiente, argui exceção de incompetência em razão do lugar, asseverando que o Juízo competente não é a Vara do Trabalho de Muriaé/MG (ID. ccf6559).

Manifestação do excepto em ID. b42ad2c.

FUNDAMENTAÇÃO

A excipiente recebeu a notificação citatória em 05/06/2019 (Súmula 16, C. TST), tendo apresentado a exceção de incompetência em razão do lugar apenas em 19/06/2019.

Não foi observado, portanto, o prazo de cinco dias estabelecido pelo art. 800, da CLT, operando-se a preclusão temporal, com a respectiva prorrogação do foro.

Pelo exposto, deixo de conhecer da exceção de incompetência em razão do lugar, afirmando a competência desta Vara para processar e julgar a ação.

DISPOSITIVO

Isso posto, deixo de conhecer da exceção de incompetência em razão do lugar, afirmando a competência desta Vara para processar e julgar a ação.

Aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se as partes.

MURIAE, 3 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010612-17.2019.5.03.0068

AUTOR	MARCILEI AMARAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDREYVES DE SOUZA MANHANINI(OAB: 170871/MG)
ADVOGADO	ANNA LETICIA VIEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 160471/MG)
RÉU	IMOVEL INDUSTRIA DE MOVEIS ELDER LTDA
ADVOGADO	MEJIDA EL MASRI(OAB: 7632/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCILEI AMARAL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

RELATÓRIO

Nos autos da presente reclamatória, a ré IMÓVEL INDÚSTRIA DE MÓVEIS ELDER LTDA, doravante excipiente, argui exceção de incompetência em razão do lugar, asseverando que o Juízo competente não é a Vara do Trabalho de Muriaé/MG (ID. ccf6559).

Manifestação do excepto em ID. b42ad2c.

FUNDAMENTAÇÃO

A excipiente recebeu a notificação citatória em 05/06/2019 (Súmula 16, C. TST), tendo apresentado a exceção de incompetência em razão do lugar apenas em 19/06/2019.

Não foi observado, portanto, o prazo de cinco dias estabelecido pelo art. 800, da CLT, operando-se a preclusão temporal, com a respectiva prorrogação do foro.

Pelo exposto, deixo de conhecer da exceção de incompetência em razão do lugar, afirmando a competência desta Vara para processar e julgar a ação.

DISPOSITIVO

Isso posto, deixo de conhecer da exceção de incompetência em razão do lugar, afirmando a competência desta Vara para processar e julgar a ação.

Aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se as partes.

MURIAE, 3 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010612-17.2019.5.03.0068

AUTOR	MARCILEI AMARAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDREYVES DE SOUZA MANHANINI(OAB: 170871/MG)
ADVOGADO	ANNA LETICIA VIEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 160471/MG)
RÉU	IMOVEL INDUSTRIA DE MOVEIS ELDER LTDA

ADVOGADO

MEJIDA EL MASRI(OAB: 7632/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMÓVEL INDUSTRIA DE MOVEIS ELDER LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

e julgar a ação.

Aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se as partes.

MURIAE, 3 de Julho de 2019.

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA**RELATÓRIO**

Nos autos da presente reclamatória, a ré IMÓVEL INDÚSTRIA DE MÓVEIS ELDER LTDA, doravante excipiente, argui exceção de incompetência em razão do lugar, asseverando que o Juízo competente não é a Vara do Trabalho de Muriaé/MG (ID. ccf6559).

Manifestação do excepto em ID. b42ad2c.

FUNDAMENTAÇÃO

A excipiente recebeu a notificação citatória em 05/06/2019 (Súmula 16, C. TST), tendo apresentado a exceção de incompetência em razão do lugar apenas em 19/06/2019.

Não foi observado, portanto, o prazo de cinco dias estabelecido pelo art. 800, da CLT, operando-se a preclusão temporal, com a respectiva prorrogação do foro.

Pelo exposto, deixo de conhecer da exceção de incompetência em razão do lugar, afirmando a competência desta Vara para processar e julgar a ação.

DISPOSITIVO

Isso posto, deixo de conhecer da exceção de incompetência em razão do lugar, afirmando a competência desta Vara para processar

MARCELO PAES MENEZES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010334-84.2017.5.03.0068**

AUTOR	SONIA VIEIRA LIMA
ADVOGADO	MONIQUE DE LADEIRA E THOMAZINHO(OAB: 102282/MG)
RÉU	RESTAURANTE TRAIRAO DA GAVEA LTDA - ME
ADVOGADO	EDNILSON RICARDO TORRES(OAB: 126713/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA VIEIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

epa

Vistos.

Oficie-se à CEF solicitando o comprovante de cumprimento do alvará id 260f753, com cópia do mesmo, no prazo de 10 dias.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

MURIAE, 2 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010287-42.2019.5.03.0068

AUTOR	SALOMAO BORGES DE PINHO
ADVOGADO	ROSANA DOS SANTOS JUSTINO(OAB: 169482/MG)
ADVOGADO	MAIRA GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 166715/MG)
RÉU	CONSTRUTORA SILVA & LOPES LTDA - ME
RÉU	MUNICIPIO DE ESPERA FELIZ
ADVOGADO	EDUARDO ANTONIO GRILLO GALVANO(OAB: 123634/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ESPERA FELIZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

mcg

Vistos.

Intime-se a ré a manifestar-se sobre a notícia de inadimplemento formulada pelo autor, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

MURIAE, 1 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ACC-0010213-22.2018.5.03.0068

AUTOR(A)	FEDERACAO DOS EMPREGADOS ESTAB BANC ESTADOS MG/GO/TO/DF
ADVOGADO	JEFFERSON VIEIRA DE MELO(OAB: 181522/MG)
ADVOGADO	JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE(OAB: 44329/MG)
AUTOR(A)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE MURIAE E REGIAO
ADVOGADO	JEFFERSON VIEIRA DE MELO(OAB: 181522/MG)
RÉU	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	Emílio Antônio Guimarães Souza(OAB: 112494/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	KARINA AGUIAR SPANOLLI(OAB: 349276/SP)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
ADVOGADO	THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO(OAB: 158175/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	JULIANA MARIA DINIZ CABRAL BENJO(OAB: 140518/RJ)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	MELANIE DIAS MELO SILVA(OAB: 120048/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO MARTINS TEIXEIRA(OAB: 31643/MG)
ADVOGADO	CAROLINE CAMPOS BARCHI(OAB: 124541/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

AUTORIZAÇÃO - PJe-JT

vbc

O Exmº Dr. MARCELO PAES MENEZES, Juiz do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Muriaé, na forma da lei, AUTORIZA a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RUA BARÃO DO MONTE ALTO, 30 - CENTRO - MURIAÉ-MG, a efetuar a movimentação abaixo, a partir da conta DE DEPÓSITO JUDICIAL id 3f6529a, nº 01517409-2, que poderá ser consultada pelo link 18101114491746000000076873646.

1 - TRANSFERIR PARA A CONTA DE TITULARIDADE DO PROCURADOR DO RÉU ITAÚ UNIBANCO S/A:

DESTINATÁRIO: MARCIANO GUIMARÃES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 11.410.844/0001-27

BANCO 237 - Bradesco

AGÊNCIA 1246-7

CONTA-CORRENTE 011415-4

TOTAL: O SALDO EXISTENTE NA CONTA.

CNPJ do reclamante: 22.787.832/0001-32

Obs.: a operação deverá ser comprovada nos autos em 10 dias.

MURIAE, 2 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011668-90.2016.5.03.0068

AUTOR	FABIO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE RAFICK SANTOS CERQUEIRA(OAB: 110944/MG)
RÉU	MENDES & TORRES CONSTRUTORA LTDA - EPP
ADVOGADO	DAYSE CRISTINA TAVARES(OAB: 130429/MG)
ADVOGADO	OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 114838/RJ)
RÉU	ANTONIO MARCOS DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**ALVARÁ PARA SAQUE DO FGTS/HABILITAÇÃO NO SEGURO-
DESEMPREGO - PJe-JT**

vbc

O Exmo. Dr. Marcelo Paes Menezes, Juiz do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Muriaé, no uso de suas atribuições legais, MANDA:

1. ao Senhor Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou a quem suas vezes fizer, que, à vista do presente alvará, efetue o pagamento ao reclamante AUTOR: FABIO DA SILVA, da importância existente na conta vinculada do FGTS, indicada ao final deste documento, acrescida dos acréscimos legais.

2. ao Gerente do ME/SINE MURIAÉ que, também à vista deste mesmo Alvará, habilite e efetue o pagamento ao reclamante AUTOR: FABIO DA SILVA da importância das parcelas destinadas ao seguro-desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais para a percepção do benefício, sendo que, para tais fins, são informados os dados abaixo:

EMPREGADOR: Mendes & Torres Construtora Ltda - Epp - CNPJ: 20.785.932/0001-02

NIT/PIS/PASEP: 161.06691.44-5.

CTPS:59637/0131MG

Admissão: 22/12/2015

Dispensa:01/06/2016

O descumprimento injustificado desta ordem importará crime de desobediência (na esfera penal), com expedição de ofício ao Ministério Público Federal, e configuração de ato atentatório à dignidade da Justiça (na esfera civil), sujeitando o responsável às sanções legais respectivas, inclusive imposição de multa pecuniária.

MURIAE, 2 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010599-23.2016.5.03.0068**

AUTOR	ISAIAS LACERDA DE LIMA
ADVOGADO	SUZANNE SILVA FERREIRA CERQUEIRA(OAB: 151521/MG)
ADVOGADO	TAMIRES CASTRO DE ALMEIDA(OAB: 140865/MG)
RÉU	JOSE ANGELO DE FREITAS
ADVOGADO	HELDER DE ABREU AZEVEDO(OAB: 149905/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANGELO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

hs

Vistos os autos.

1 - Tendo em vista a ausência de resposta, proceda-se ao cancelamento da solicitação de indisponibilidade junto ao CNIB.

2 - Após, solicite-se ao CRI de Muriaé que informe a este Juízo, no prazo de 20 dias, se o executado JOSE ÂNGELO DE FREITAS, CPF: 247.567.416-49 possui ou já possuiu imóvel de sua titularidade, devendo, em caso positivo, encaminhar certidão atualizada.

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais e considerando as boas práticas de sustentabilidade e responsabilidade ambiental, confiro ao presente despacho força de **ofício**.

Esclareço que a consulta da autenticidade deste documento deve ser feita exclusivamente no endereço abaixo:

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/list>

View.seam.

MURIAE, 25 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001904-51.2014.5.03.0068

AUTOR	WILIAM CORREIA GOMES DA FONSECA
ADVOGADO	LARISSA DE REZENDE GOMES(OAB: 150513/MG)
RÉU	DEVA VEICULOS LTDA
ADVOGADO	ATILA ARLEU DA SILVA(OAB: 111396/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO COSTA SILVA(OAB: 188332/SP)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
RÉU	J. GARRA SERVICOS DE VIGILANCIA & SEGURANCA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DEVA VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

epa

Vistos.

Novamente a Reclamada apresenta dados bancários para

transferência de valores.

Não obstante o constante no id 3cbafd1, passarei, pela última vez, à tentativa de transferência.

Libere-se ao perito **DEVA VEICULOS LTDA (CNPJ: 23.762.552/0003-02)** o saldo existente na conta judicial n. **01517048-8**.

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais e considerando as boas práticas de sustentabilidade e responsabilidade ambiental, **confiro ao presente despacho força de AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA**, o qual deverá ser encaminhado à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para conferência e transferência para o **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 3394-4, CONTA CORRENTE 104750-7**.

Esclareço que a consulta da autenticidade deste documento deve ser feita exclusivamente no seguinte endereço:
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/list>
View.seam

Comprovada a operação, intime-se a Reclamada a respeito e arquivem-se os autos.

MURIAE, 2 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExTiEx-0010709-17.2019.5.03.0068

EXEQUENTE	GILMAR BARBOSA DE MELO
ADVOGADO	DOMENICO MAZORQUI BELLO RAMOS(OAB: 17860/ES)
EXECUTADO	OFFSHORE SERVICOS TECNICOS LTDA
EXECUTADO	OFFSHORE MANUTENCAO EM PLATAFORMAS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR BARBOSA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

hs

Vistos os autos.

Designo audiência para o dia **14/08/2019**, às **11h15min**.

Intime-se o autor para comparecimento, inclusive diretamente, sob pena de arquivamento.

Notifiquem-se as reclamadas.

MURIAE, 3 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Edital**Edital****Processo Nº RTOOrd-0010146-91.2017.5.03.0068**

AUTOR	CLEUZA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)
ADVOGADO	MAURICIO MARINHO BENINI(OAB: 121538/MG)
RÉU	EDUARDO MESSIAS SILVA DOS REIS
RÉU	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA
RÉU	MOSAG MOTEIS LTDA - ME
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
ADVOGADO	JANDIRA ALAIDE DE SOUZA(OAB: 56680-B/MG)
RÉU	RONDINELE DOS REIS AMANCIO
ADVOGADO	WILSON ALVIM DO AMARAL NETO(OAB: 74632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAG MOTEIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Muriaé**

AVENIDA JOSE RESENDE FONTES, 270, CHACARA BOA VISTA,
MURIAE - MG - CEP: 36888-004

TEL: (32) 37212590

PROCESSO: 0010146-91.2017.5.03.0068**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: CLEUZA GOMES DE OLIVEIRA****RÉU: MOSAG MOTEIS LTDA - ME e outros (3)****PJe-JT - EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO**

De ordem do (a) Exmo.(a) Juiz (a) do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE MURIAÉ-MG Dr. Marcelo Paes Menezes, torna-se público a realização de Praça e Leilão do bem descrito abaixo, na sede desta Vara do Trabalho de Muriaé, endereço descrito acima, a saber: **DATA DA PRAÇA:** 07/08/2019, às 14 horas. **DATA DO LEILÃO:** 07/08/2019, às 14horas e 15minutos. **DESCRIÇÃO DO BEM:** Caminhonete Cabine Fechada, marca Iveco, modelo Daily 35S14 CS-IF, duas portas, ano/modelo 2008, cor branca, combustível diesel, placa HBN 8811 MG, renavam 00971385351, chassi: 93ZC35AO188402898, com baú; veículo em bom estado de conservação. Avaliação: o baú foi avaliado em R\$ 14.000,00; o veículo (Chassi) foi avaliado em R\$ 44.000,00. Total da avaliação: R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais). **Ônus:** Dívida de IPVA

conforme consulta efetivada junto ao DETRAN, através do Convênio RIJUD conforme documentos consultados nos IDsecb2b0,efb25b2 e 6d71920 que serão anexados ao presente edital. O interessado deverá verificar junto ao DETRAN, se há novas averbações após esta data. **CONDIÇÕES DO LEILÃO: Por ordem do MM. Juízo, a presente hasta pública será regida pelo Decreto Lei 21.981/32, Código Penal, CLT, CPC e CTN, nas seguintes condições: 1) A praça e leilão será realizados pelo Oficial de Justiça Avaliador, na sede deste Juízo, podendo haver atraso de até 30 minutos; 2) A arematção far-se-á mediante o pagamento da integralidade do valor do lance, à vista, ou parcelado em até doze vezes (art. 895, dfo CPC/15), caso o lance seja superior a R\$100.000,00 (cem mil reais) e se autorizado pelo Juízo. Neste caso será anunciado no ato do leilão o valor mínimo do sinal e o número de parcelas. O valor remanescente será corrigido mensalmente desde a data da arrematação, INPC, devendo o pagamento ser efetuado mediante guia de depósito judicial vinculada aos autos, ficando a arrematação garantida por hipoteca gravada sobre o próprio imóvel, até a quitação. A proposta de quitação do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art.895, par. 7º, do CPC). Na hipótese de atraso no pagamento de qualquer parcela, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas (art. 895, par. 4º, do CPC). 3) Os interessados em participar do leilão, se pessoa física, deverá apresentar documentos de identidade e comprovante de endereço. No caso de pessoa jurídica, deverá apresentar Contrato Social juntamente com a procuração e cópia da identidade do responsável pela empresa. 4) Compete ao interessado na arrematação a verificação do estado de conservação dos bens. As alienações são feitas em caráter *AD-CORPUS*, sendo que a descrição mencionada nos editais e outros veículos de comunicação são meramente enunciativas. Os bens, móveis ou imóveis, serão vendidos no estado em que se encontram, não podendo o arrematante alegar desconhecimento de suas condições, características, compartimentos internos, estado de conservação e localização. 5) Deverá o fiel depositário do bem permitir a visitação com horários pré agendado, mediante pedido do interessado nos autos. 6) Por determinação do Tribunal Superior do Trabalho, no Ato n. 10/GCGJTm de 18/08/2016, os arrematantes ficarão isentos dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou posse dos bens móveis e imóveis, no que couber, e os relativos a multas e taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. 7) Nos termos do CPC/2015, Art. 887, par. 2º, o presente edital será**

publicado no DEJT - Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e disponibilizado no site oficial do TRT/MG, endereço www.trt3.jus.br, no link superior "Informes", aba "Consulta a editais de leilões". **8) A arrematação só será concluída após a homologação pelo MM. Juiz da Vara do Trabalho de Muriaé e julgamento de eventuais recursos. 9) Por ordem do MM. Juiz, caso o devedor não seja encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, fica pelo presente edital intimado da praça e leilão e dos ônus que serão impostos. 10) Se o bem não for arrematado na Praça (1º Leilão) pelo valor de avaliação, poderá ser arrematado, pelo maior lance ofertado, no 2º Leilão, cujos valores e condições serão analisados pelo MM. Juiz. 11) Nos termos do Art. 358 do Código Penal, quem impedir, perturbar ou fraudar a arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estará sujeito à pena de detenção de dois meses a um ano, ou multa, além de pena correspondente à violência. Por ordem do Exmo. Juiz, foi expedido o presente edital nesta data.**

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010724-20.2018.5.03.0068

AUTOR	JANUARIA BRUNA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	CELCIANE FIALHO COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 141438/MG)
RÉU	Espolio de Therezinha da Silva Casado Lima
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
RÉU	Espolio de Walter Casado Lima
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO SANGY FILHO(OAB: 149768/MG)
RÉU	MINEIRAO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANUARIA BRUNA RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

epa

Vistos.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados do processo eletrônico em assento próprio, com posterior remessa dos autos ao arquivo definitivo.

MURIAE, 2 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010724-20.2018.5.03.0068

AUTOR	JANUARIA BRUNA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	CELCIANE FIALHO COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 141438/MG)
RÉU	Espolio de Therezinha da Silva Casado Lima
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
RÉU	Espolio de Walter Casado Lima
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO SANGY FILHO(OAB: 149768/MG)
RÉU	MINEIRAO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- Espolio de Therezinha da Silva Casado Lima
- Espolio de Walter Casado Lima
- MINEIRAO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

epa

Vistos.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados do processo eletrônico em assento próprio, com posterior remessa dos autos ao arquivo definitivo.

MURIAE, 2 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011053-37.2015.5.03.0068

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE MURIAE E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	LORENA EFIGENIA DA CRUZ SILVA(OAB: 170569/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE MURIAE E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

epa

Vistos.

Tendo em vista que o sindicato autor reconheceu, em sua peça id 4f4776f, que algumas substituídas devem ser excluídas dos cálculos (ADRIANA MARIA GONÇALVES FERREIRA, MONICA SCHETTINO RIBEIRO, TAMARA FAZOLLO GOMES PEREIRA e

ANA PAULA DE ALBERGARIA ALVES), intime-se a parte Autora para reapresentação das planilhas e resumo de cálculo, decotando os valores a elas devidos, no prazo de 10 dias.

Quanto aos demais tópicos impugnados pelo Réu e mantidos pelo sindicato autor, esclareço que caberá nova oportunidade de oposição após a garantia da execução.

Assinatura

MURIAE, 2 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010612-17.2019.5.03.0068

AUTOR	MARCILEI AMARAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDREYVES DE SOUZA MANHANINI(OAB: 170871/MG)
ADVOGADO	ANNA LETICIA VIEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 160471/MG)
RÉU	IMOVEL INDUSTRIA DE MOVEIS ELDER LTDA
ADVOGADO	MEJIDA EL MASRI(OAB: 7632/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMOVEL INDUSTRIA DE MOVEIS ELDER LTDA
- MARCILEI AMARAL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

RELATÓRIO

Nos autos da presente reclamatória, a ré IMÓVEL INDÚSTRIA DE MÓVEIS ELDER LTDA, doravante excipiente, argui exceção de incompetência em razão do lugar, asseverando que o Juízo competente não é a Vara do Trabalho de Muriaé/MG (ID. ccf6559). Manifestação do excepto em ID. b42ad2c.

FUNDAMENTAÇÃO

A excipiente recebeu a notificação citatória em 05/06/2019 (Súmula 16, C. TST), tendo apresentado a exceção de incompetência em razão do lugar apenas em 19/06/2019.

Não foi observado, portanto, o prazo de cinco dias estabelecido pelo art. 800, da CLT, operando-se a preclusão temporal, com a respectiva prorrogação do foro.

Pelo exposto, deixo de conhecer da exceção de incompetência em razão do lugar, afirmando a competência desta Vara para processar e julgar a ação.

DISPOSITIVO

Isso posto, deixo de conhecer da exceção de incompetência em razão do lugar, afirmando a competência desta Vara para processar e julgar a ação.

Aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se as partes.

Assinatura

MURIAE, 3 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011015-20.2018.5.03.0068

AUTOR	AMINADABE JUNIO MOTA MORAIS
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS DA SILVA PALADINI(OAB: 168606/MG)
ADVOGADO	PAULO VICENTE GOULART MONTEZANO(OAB: 157605/MG)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMINADABE JUNIO MOTA MORAIS
- RN COMERCIO VAREJISTA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

epa

Vistos.

Intime-se a parte autora para depositar sua CTPS em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar resolvida a obrigação de anotação.

Depositada a CTPS, a Secretaria deverá promover as anotações, nos termos do art. 39, CLT, fazendo constar a baixa em 08/10/2018.

Intime-se, ainda, a Ré, para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a expedição e entrega das guias de TRCT (pedido de demissão).

Assinatura

MURIAE, 3 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011733-85.2016.5.03.0068

AUTOR TIAGO JANUARIO DA SILVA PINTO
 ADVOGADO MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
 ADVOGADO VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
 RÉU ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
 TESTEMUNHA CARLOS EDUARDO SOARES BARRETO
 TERCEIRO INTERESSADO MARCELO GORGULHO CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
 - TIAGO JANUARIO DA SILVA PINTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

epa

Vistos os autos.

Tendo em vista a divergência das partes quanto aos valores exequendos, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo o(a) perito(a) **ALESANDRO BRAGA COSTA**, o(a) qual deverá apresentar o laudo em vinte dias.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) antes nominado(a).

Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho, pelo prazo comum de oito dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Assinatura

MURIAE, 2 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010085-02.2018.5.03.0068

AUTOR FELIPE CARNEIRO RIBEIRO
 ADVOGADO CLAUDIO AFONSO DOS SANTOS CARNEIRO(OAB: 168643/MG)
 RÉU J.Z.R. TRANSPORTES LTDA - ME
 ADVOGADO RAFAEL VILELA ANDRADE(OAB: 142655/MG)
 RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
 ADVOGADO LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE CARNEIRO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

epa

Vistos.

Indefiro, por ora, o pedido do Autor no id 332cf75, pois não esgotados os procedimentos executórios em face do 1º Réu. Aguarde-se o decurso do prazo de 45 dias após a efetiva citação do Réu. Após, cumpram-se os itens C e D da decisão id c03aeb3.

Assinatura

MURIAE, 2 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010116-85.2019.5.03.0068

EXEQUENTE PABLO LEMUEL EMERICK DE ANDRADE
 ADVOGADO LUCAS LIMA SILVA BANDEIRA(OAB: 166710/MG)
 EXECUTADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 PERITO ALESANDRO BRAGA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO LEMUEL EMERICK DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

epa

Vistos.

Aguarde-se por mais 15 dias a apresentação do laudo pericial.

Assinatura

MURIAE, 2 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011798-46.2017.5.03.0068

EXEQUENTE WESLEY GONCALVES OLIVEIRA
 ADVOGADO HELENA CHRISTINA VAZ CARELLI FRAGA DE MORAIS(OAB: 151813/MG)
 EXECUTADO CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
 EXECUTADO CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
 ADVOGADO ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
 ADVOGADO ISABELLA GUIMARAES LIMA(OAB: 104623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY GONCALVES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mcg

Vistos.

Para análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da 1ª Ré, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar o nº do CPF, bem como os endereços dos sócios OSMAR e SILVIA, apontados no id d1dae3a.

Assinatura

MURIAE, 2 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0011797-61.2017.5.03.0068**

EXEQUENTE JAIRO LINO DOS SANTOS
 ADVOGADO HELENA CHRISTINA VAZ CARELLI FRAGA DE MORAIS(OAB: 151813/MG)
 EXECUTADO CEMIG DISTRIBUICAO S.A
 ADVOGADO Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
 ADVOGADO ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
 ADVOGADO ISABELLA GUIMARAES LIMA(OAB: 104623/MG)
 EXECUTADO CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO LINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mcg

Vistos.

Para fins de análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da 1ª Ré, intime-se a parte Autora para, no prazo de 5 dias, apresentar o nº do CPF, bem como os endereços

dos sócios OSMAR e SILVIA, apontados no id dba791d.

Assinatura

MURIAE, 2 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº ET-0010173-40.2018.5.03.0068**

EMBARGANTE FABIANO SABINO DA SILVA
 ADVOGADO OLIMPIA CRISTINA DE SOUZA MAGALHAES(OAB: 26448/ES)
 EMBARGADO Evandro Onofre de Oliveira Júnior
 ADVOGADO EDMAR GIOVANNI MORAIS(OAB: 91910-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- Evandro Onofre de Oliveira Júnior

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

epa

Vistos etc

Aguarde-se o decurso do prazo de 45 dias após a efetiva citação.

Após, cumpram-se os itens C e D da decisão id d9f2c68, apenas quanto ao protesto de título, por se tratar de pessoa física.

Observe a Secretaria que o executado é o AUTOR/EMBARGANTE

FABIANO SABINO DA SILVA.

Assinatura

MURIAE, 2 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0011236-03.2018.5.03.0068**

AUTOR WANDERLEI MARIANO DE CARVALHO
 ADVOGADO JOSE GERALDO ALVARENGA JUNIOR(OAB: 56658/MG)
 RÉU PANIFICADORA MANSUR
 ADVOGADO MYRTES MAGALHAES DIAS(OAB: 167819/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEI MARIANO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

epa

Vistos etc

Aguarde-se o decurso do prazo de 45 dias após a efetiva citação.

Após, cumpram-se os itens C e D da decisão id 9d4ad35.

Assinatura

MURIAE, 2 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0000545-66.2014.5.03.0068

AUTOR	ADAO SEBASTIAO DE PAULA
ADVOGADO	MATEUS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 113416/MG)
RÉU	ANA TERESA DOS REIS AMANCIO AMARAL
ADVOGADO	WILSON ALVIM DO AMARAL NETO(OAB: 74632/MG)
RÉU	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
RÉU	ESTOFASGEL - ESTOFADOS SAO GERALDO LTDA. - EPP
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO SEBASTIAO DE PAULA
- ANA TERESA DOS REIS AMANCIO AMARAL
- ESTOFASGEL - ESTOFADOS SAO GERALDO LTDA. - EPP
- MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

PROCESSO nº: 0000545-66.2014.5.03.0068

SUSCITANTE: ADÃO SEBASTIÃO DE PAULA

SUSCITADOS: MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA e ANA TERESA DOS REIS AMÂNCIO AMARAL

Vistos.

Suscitado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para inclusão no feito dos sócios da reclamada Estofagel - Estofados São Geraldo Ltda.-EPP(ID 70de675), a suscitada Ana Tereza dos Reis Amâncio Amaral questionou sua inclusão no polo passivo da demanda, apresentando a defesa de ID b38a55d. Em síntese, alegou que deixou o quadro social da empresa em

01/09/2015 e que os sócios atuais preferem aos que se retiraram da sociedade. Sustentou, ainda, que não há qualquer confusão patrimonial ou desvio de finalidade que possa ensejar o reconhecimento do requisito subjetivo da desconconsideração da personalidade jurídica.

Pois bem.

A desconconsideração da personalidade jurídica permite que os sócios respondam pela dívida da pessoa jurídica, quando esta não possuir patrimônio ou possuir patrimônio insuficiente para a satisfação do credor. O referido instituto está consagrado na legislação brasileira, destacando-se o artigo 50 do Código Civil, o artigo 28, § 5º, da Lei n.º 8.078/90 e o artigo 4º, § 3º, da Lei n.º 6.830/80.

A análise dos atos processuais anteriores revela o inadimplemento da obrigação assumida pela executada principal Estofagel - Estofados São Geraldo Ltda.-EPP, no prazo avençado pelas partes em Juízo, e os atos executivos posteriores demonstraram que não foram encontrados bens capazes de garantir a execução.

O Código de Defesa do Consumidor, norma aplicável ao Processo do Trabalho em casos tais, autoriza que seja desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos empregados, o que fulmina os argumentos expendidos pela suscitada quanto à ausência de responsabilidade dos sócios. O artigo 10-A da CLT prescreve que o sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato. Já os artigos 1003 e 1032 do Código Civil, fonte subsidiária do direito do trabalho (artigo 8º, §1º, da CLT), são claros quanto à extensão da responsabilidade do sócio que se retira da empresa: até dois anos após averbada a alteração contratual, o cedente responde solidariamente perante a sociedade e terceiros com relação às obrigações contraídas ao tempo de sua participação na empresa.

No caso dos autos, a relação de trabalho entre Adão Sebastião de Paula e Estofagel - Estofados São Geraldo Ltda.-EPP iniciou-se em 01/12/1999 e se encerrou em 31/03/2014, computada a projeção do aviso prévio - ID 8bc8ef6. Significa dizer que as obrigações trabalhistas debatidas nos autos atraem a responsabilidade das suscitadas, sócias atuais e retirantes, que se beneficiaram do resultado da mão de obra do suscitante.

Nesse sentido, já se posicionou o Egrégio TRT da 3ª Região:

"EMENTA: RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. DÉBITOS POSTERIORES À SUA RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO. O Código Civil limita em dois anos após a averbação

da modificação do contrato a responsabilidade do sócio retirante pelas obrigações que possuía naquela condição, como se infere dos artigos 1003, parágrafo único, e 1032. Logo, o sócio retirante responde pelos débitos da empresa até dois anos após a data do registro da modificação societária, relativa à sua retirada, no órgão competente, sendo que tal responsabilidade se limita às obrigações anteriores à sua retirada, a saber, àquelas que tinha enquanto ostentava a qualidade de sócio. *In casu*, considerando que o registro da alteração contratual ocorreu em 05.09.2005 e o exequente postulou a inclusão das agravadas no polo passivo da execução, em face da desconsideração da personalidade jurídica da 2ª executada somente em 11.05.2016, correta a sentença que determinou a exclusão da lide das agravadas. Agravo desprovido." (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000677-36.2010.5.03.0110 AP; Data de Publicação: 10/04/2017; Disponibilização: 07/04/2017, DEJT/TRT3/Cad. Jud, Página 478; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar; Revisor: José Murilo de Moraes)

Diante do exposto, conheço do incidente suscitado em face de Magaly Gouvea dos Reis Costa e Ana Tereza dos Reis Amâncio Amaral, e julgo procedente o pedido para desconsiderar a personalidade jurídica da executada Estofagel - Estofados São Geraldo Ltda.-EPP, determinando a inclusão de suas sócias, ora suscitadas, Magaly Gouvea dos Reis Costa (CPF: 001.777.866-20) e Ana Tereza dos Reis Amâncio Amaral (CPF: 805.095.926-00), prosseguindo-se a execução em face delas.

A execução em desfavor da sócia Ana Tereza dos Reis Amâncio Amaral ficará suspensa até o esgotamento dos meios executivos contra os sócios atuais, *ex vi* do artigo 10-A da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

MURIAE, 2 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010787-50.2015.5.03.0068

AUTOR	EDISON FELIX DE SIQUEIRA
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

ADVOGADO	DAVIDSON MALACCO FERREIRA(OAB: 83110-A/MG)
RÉU	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
ADVOGADO	DAVIDSON MALACCO FERREIRA(OAB: 83110-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAUDE ITAU
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mcg

Vistos.

Defiro o requerimento formulado pelo réu, concedendo-lhe dilação de prazo, por mais 5 dias.

Assinatura

MURIAE, 2 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010194-84.2016.5.03.0068

AUTOR	ADILSON MALAQUIAS BRAGA
ADVOGADO	PAULO ELIAS MARINHO(OAB: 49881/MG)
RÉU	V M M COMERCIO DE VEICULOS LESTE MINEIRA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO RAIMUNDO DUTRA(OAB: 94782/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON MALAQUIAS BRAGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

epa

Vistos etc.

Trata-se de execução de contribuições previdenciárias e honorários periciais (contábeis e insalubridade).

Aguarde-se o decurso do prazo de 45 dias após a efetiva citação.

Após, cumpram-se os itens C e D da decisão id 9dafa39.

Assinatura

MURIAE, 2 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011675-48.2017.5.03.0068**

AUTOR	MARCELO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
TESTEMUNHA	LUCIANA CONCEICAO DE CERQUEIRA JORGE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DA SILVA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

epa

Vistos os autos.

Diante do reiterado pedido do Autor, passo à liberação dos valores incontestados, limitado ao montante por ele apontado.

Libere-se ao(à) autor(a) MARCELO DA SILVA ALMEIDA, CPF: 071.664.667-66, através de seu procurador, Dr. Felipe da Costa Daltro - OAB.MG 169.071 e/ou João Felipe de Oliveira Carvalho - OAB.MG nº 112.680, o valor fixo de R\$192.984,40 (cento e noventa e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), através do depósito judicial ID bda44ba (número do documento: **19042310594053100000086323984**), RETENDO-SE O SALDO REMANESCENTE.

Intime-se o(a) autor(a) a tomar as providências pertinentes ao saque, devendo imprimir esta ordem de liberação, que tem força de alvará, e a guia acima para conferência e pagamento pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL / BANCO DO BRASIL S.A.**, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo assinalado no parágrafo anterior, deverá a Secretaria da Vara proceder à consulta ao saldo residual da conta judicial, através de sistema disponibilizado pela instituição financeira, devendo, caso não logre êxito na pesquisa, oficiar ao gerente da CEF/BB, por meio eletrônico, para que comprove a operação, no prazo de 10 dias, sob pena de pagamento de multa diária, no importe de R\$100,00, sem limite de valor, até o efetivo cumprimento da determinação.

Esclareço que a consulta da autenticidade deste documento e da guia de depósito deve ser feita exclusivamente no endereço:

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/list>

View.seam

Comprovado o saque, voltem conclusos para análise da admissibilidade dos Agravos de Petição interpostos pelas partes.

Assinatura

MURIAE, 2 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010918-88.2016.5.03.0068**

AUTOR	MARIA JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA
ADVOGADO	LEONARDO GONCALVES TOLEDO(OAB: 126195/MG)
RÉU	PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513-N/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mcg

Vistos os autos.

Intime-se o executado, por meio do advogado cadastrado nos autos, a ter ciência do bloqueio realizado, para os fins do art. 884 da CLT c/c art. 854, §2º do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho.

Assinatura

MURIAE, 3 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010937-60.2017.5.03.0068**

AUTOR	ALEXANDRE DI ESTEFANO MARCENA RODRIGUES
ADVOGADO	ANDERSON FIEDLER BREMER(OAB: 86526/MG)
RÉU	NACIONAL ATLETICO CLUBE
ADVOGADO	PAULO CEZAR PAIVA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 93490/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DI ESTEFANO MARCENA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

mcg

Vistos os autos.

1. Decorrido "in albis" o prazo concedido ao executado, Libere-se ao(à) autor(a) ALEXANDRE DI ESTEFANO MARCENA RODRIGUES, CPF: 115.052.236-44, através de seu procurador, Advogado(s) do reclamante: ANDERSON FIEDLER BREMER, o saldo existente no depósito judicial IDaa362ad (número do documento: **19051709024611500000087818929**).

2. Intime-se o(a) autor(a) a tomar as providências pertinentes ao saque, devendo imprimir esta ordem de liberação, que tem força de alvará, e a guia acima para conferência e pagamento pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 10 dias.

3. Decorrido o prazo assinalado no parágrafo anterior, deverá a Secretaria da Vara proceder à consulta ao saldo residual da conta judicial, através de sistema disponibilizado pela instituição financeira, devendo, caso não logre êxito na pesquisa, oficiar ao gerente da CEF/BB, por meio eletrônico, para que comprove a operação, no prazo de 10 dias, sob pena de pagamento de multa diária, no importe de R\$100,00, sem limite de valor, até o efetivo cumprimento da determinação.

4. Oficie-se ao CRI de Muriaé, solicitando ao titular daquela serventia extrajudicial que informe a este Juízo, no prazo de 20 dias dias, sobre a existência de imóveis de titularidade do executado (NACIONAL ATLETICO CLUBE, CNPJ: 22.789.234/0001-00), sob as penas da lei.

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais e considerando as boas práticas de sustentabilidade e responsabilidade ambiental, o presente despacho servirá como OFÍCIO, devendo a secretaria providenciar sua remessa através do meio adequado (malote digital, e-Pad, e-mail ou Correios, conforme o caso).

Esclareço que a consulta da autenticidade deste documento deve ser feita exclusivamente no endereço:

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

MURIAE, 2 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0019000-55.2009.5.03.0068

Processo Nº 00190/2009-068-03-00.0

RECLAMANTE	Maria Rosa dos Reis
RECLAMANTE	Adriano Pedro da Silva
RECLAMANTE	Francisco Marcio Morais Rosa
Advogado	Priscilla de Araujo Silva(OAB: 118300MG)
RECLAMANTE	Adriano Pedro da Silva
RECLAMANTE	Eva Lucia Ribeiro Rodrigues
Advogado	Ailton Torres Neves(OAB: 022591MG)
Advogado	Fernanda de Moraes Silva(OAB: 144972RJ)
RECLAMANTE	Francisco Marcio Morais Rosa
RECLAMANTE	Maria Rosa dos Reis
RECLAMADO	Confeccoes Ivete Ltda.
RECLAMADO	Ivete Machado Pereira
RECLAMADO	Robson de Moraes Ramos

É inegável que o Direito, como instrumento de controle social, é o grande responsável pela harmonia da vida em sociedade. Para alcançar tal objetivo, vale-se de diversos institutos a fim de afastar as incertezas que possam cercar as relações sob seu domínio, sendo a prescrição um deles. A prescrição intercorrente decorre da inércia

Notificação

Processo Nº 0000237-64.2013.5.03.0068

RECLAMANTE	Donizete Deleon de Oliveira
------------	-----------------------------

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

Advogado Monique de Ladeira e Thomazinho(OAB: 102282MG)
 RECLAMADO Laticínios Bom Gosto S.A. Em Recuperação Judicial
 Advogado Marina de Castro Carvalho(OAB: 237625SP)

RÉ: Tomar ciência da decisão datada de 02/07/2019; PARTES:
 Intimem-se as partes para, querendo, receber os documentos que instruíram a inicial e a contestação., etc...

Notificação

Processo Nº 0000417-12.2015.5.03.0068

RECLAMANTE Afranio Ferreira Pessoa
 Advogado Edmar Giovanni Morais(OAB: 091910MG)
 RECLAMADO Dalva Pirassol Vieira
 Advogado Benedito Elias Soares(OAB: 095703MG)

Em cumprimento ao determinado no Provimento CSJT n. 02/2019, que dispõe sobre a migração dos autos físicos em tramitação nas unidades judiciárias para o Sistema Processo Judicial Eletrônico Pje, determino a imediata conversão destes autos físicos para o eletrônico (CLEC), observando que suas peças já estão digitalizadas (fl. 550). Concluída

Notificação

Processo Nº 0086200-50.2007.5.03.0068

Processo Nº 00862/2007-068-03-00.5

RECLAMANTE Geomar Camerini
 RECLAMADO Hnk Br Indústria de Bebidas Ltda.
 Advogado Fernando de Castro Neves(OAB: 149796MG)

Vistos, etc. Diante da juntada genérica de substabelecimento de f. 565/566, intime-se o procurador do reclamado, Dr. Fernando de Castro Neves, para informar o nome e inscrição na OAB de um dos advogados do escritório de advocacia substabelecido, para cadastro no sistema, no prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº 0000916-64.2013.5.03.0068

RECLAMANTE V.M.C.
 Advogado Raphaela Raimundo Dutra(OAB: 125431MG)
 RECLAMADO F.C.V.
 Advogado Isabela Martins Rodrigues Figueiredo(OAB: 062651MG)

RÉ: Fornecer número de conta bancária, de sua titularidade, para fins de devolução de saldo de conta judicial, no prazo de 05 dias; ciência da liberação da penhora de f. 1172/1175; PARTES:
 Querendo, receber os documentos que instruíram a inicial e a

contestação, notadamente fotos, juntadas pela autora.

Notificação

Processo Nº 0096100-57.2007.5.03.0068

Processo Nº 00961/2007-068-03-00.7

Autor Jose Caetano das Graças
 Advogado Carlos Eugenio de Oliveira Lacerda(OAB: 039055MG)
 Reu Nigra Projetos e Construções Ltda.
 Reu Angelo de Andrade Abdalla
 Reu Marco Aurelio Arnouck Francioli
 Reu Adjalme Dias Ferreira
 Reu Luiz Magno Gonçalves Veiga

É inegável que o Direito, como instrumento de controle social, é o grande responsável pela harmonia da vida em sociedade. Para alcançar tal objetivo, vale-se de diversos institutos a fim de afastar as incertezas que possam cercar as relações sob seu domínio, sendo a prescrição um deles. A prescrição intercorrente decorre da inércia

Notificação

Processo Nº 0001365-22.2013.5.03.0068

RECLAMANTE Antonio Vilela da Rocha
 Advogado Mateus Rodrigues Oliveira(OAB: 113416MG)
 RECLAMADO Laticínios Bom Gosto S.A em Recuperação Judicial
 Advogado Marina de Castro Carvalho(OAB: 237625SP)

RE: tomar ciência da decisão datada de 02/07/2019; PARTES:
 Intimem-se as partes para, querendo, receber os documentos que instruíram a inicial e a contestação., etc...

Notificação

Processo Nº 0001613-85.2013.5.03.0068

RECLAMANTE Antonio Carlos Prata
 Advogado Edmar Giovanni Morais(OAB: 091910MG)
 RECLAMADO Tegma Cargas Especiais Ltda.
 RECLAMADO Raizen Combustíveis S.A.

Intime-se o autor para comprovar o valor sacado através do despacho/alvará n. 00348/19 (f. 861), no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011346-36.2017.5.03.0068

AUTOR EDIMAR PEREIRA CAMPOS JUNIOR
 ADVOGADO EDMAR GIOVANNI MORAIS(OAB: 91910-D/MG)
 RÉU ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
 TERCEIRO INTERESSADO RICARDO PINTO VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMAR PEREIRA CAMPOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

epa

Vistos.

Intime-se o Autor para, no prazo de 10 dias, apresentar a conta atualizada do débito, com o abatimento do valor sacado.

Após, vista ao Réu para impugnação em 8 dias.

Assinatura

MURIAE, 3 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011546-43.2017.5.03.0068

AUTOR	JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

epa

Vistos.

Intime-se a Ré para, no prazo de 5 dias comprovar o cumprimento da obrigação de fazer.

Assinatura

MURIAE, 3 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011425-49.2016.5.03.0068

AUTOR	CLEBIO FERNANDO AGOSTINI DE ANDRADE
-------	-------------------------------------

ADVOGADO	ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)
ADVOGADO	MAURICIO MARINHO BENINI(OAB: 121538/MG)
RÉU	POSTO F3 LTDA
ADVOGADO	NIZLAINE GONCALVES DA ROCHA(OAB: 78663/MG)
TESTEMUNHA	Adilson da Veiga
TESTEMUNHA	José Nunes Neto

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBIO FERNANDO AGOSTINI DE ANDRADE
- POSTO F3 LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

epa

Vistos os autos.

Tendo em vista a considerável divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo o(a) perito(a) **GUILHERME RODRIGUES ÁLVARES**, o(a) qual deverá apresentar o laudo em vinte dias.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) antes nominado(a).

Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho, pelo prazo comum de oito dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Assinatura

MURIAE, 3 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010207-49.2017.5.03.0068

AUTOR	MARCO AURELIO NARCISO
ADVOGADO	RODOLFO NOVAES RODRIGUES FERREIRA(OAB: 153396/MG)
ADVOGADO	WALUSA BADARO LUCIO(OAB: 95893/MG)
RÉU	JOAO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS BERNARDO ROCHA(OAB: 114122/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mcg

Vistos os autos.

Intime-se o executado, por meio do advogado cadastrado nos autos, a ter ciência do bloqueio realizado, para os fins do art. 884 da CLT c/c art. 854, §2º do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho.

Assinatura

MURIAE, 3 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010702-64.2015.5.03.0068**

AUTOR	GILBERTO XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO	EDMAR GIOVANNI MORAIS(OAB: 91910-D/MG)
RÉU	ODILON TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANO DO ROSARIO TITO NETO(OAB: 163329/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CHAVES DE SOUSA(OAB: 206947/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RÉU	MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA
ADVOGADO	HOMERO BELLINI JUNIOR(OAB: 24304/RS)
ADVOGADO	ANGELO MORENO PERAZZONE(OAB: 66959/RS)
TESTEMUNHA	TALLES ROGERIO DOS SANTOS MARINS
TESTEMUNHA	DIOGO ALAN GONCALVES SANCHES
TESTEMUNHA	REGINALDO APARECIDO DE ARO MORALES

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
- GILBERTO XAVIER DE SOUZA
- MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA
- ODILON TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ib

Vistos.

Intimem-se as partes para cumprimento do Id7d4ffdd, no prazo

preclusivo de 10 dias.

Assinatura

MURIAE, 3 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0001407-42.2011.5.03.0068**

AUTOR	RICARDO MARUM
ADVOGADO	BRUNO DE CASTRO ALMEIDA(OAB: 124024/MG)
ADVOGADO	CHRISTIAN LOUREIRO MAUTONI(OAB: 137469/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
RÉU	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
PERITO	DOUGLAS VIEIRA LAMOIA

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO MARUM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mcg

Vistos.

Tendo em vista o teor do documento de id. a6d94da, procedo, neste ato, ao cadastramento do procurador substabelecido pelo autor, CHRISTIAN LOUREIRO MAUTONI, no polo ativo da demanda. Dê-se vista às partes dos cálculos de ID 5bd43ed, para impugnação fundamentada, com indicação de itens e valores objeto de discordância, pelo prazo de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão.

Assinatura

MURIAE, 3 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000092-71.2014.5.03.0068**

AUTOR	CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA
ADVOGADO	FABIO DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 63191/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ib

Vistos.

Diante da lamentável inércia da União, em atenção ao dever de cooperação processual, intime-se a autora a cumprir o Id5f11c39, no tocante à atualização da conta, noprato preclusivo de 10 dias.

Assinatura

MURIAE, 3 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010150-60.2019.5.03.0068

AUTOR ANSELMO VENTURA SILVA
ADVOGADO MERYELLEN CABRAL DUTRA SILVA
MAZZI(OAB: 151416/MG)
RÉU TOP CAR - CENTRO DE
REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO OSMAR AARESTRUP(OAB:
82723/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANSELMO VENTURA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

hs

Vistos os autos.

Intime-se, novamente, o autor para esclarecer qual obrigação não foi cumprida, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de cumprimento das obrigações de fazer.

Assinatura

MURIAE, 3 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010228-59.2016.5.03.0068

AUTOR AROLD RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO EDMAR GIOVANNI MORAIS(OAB:
91910-D/MG)
RÉU RODOVIARIO LIDER S.A.
ADVOGADO LUIZ FELIPE BRAGA BASTOS(OAB:
100938/MG)
ADVOGADO ROBERTA ROUSIE FREITAS
LOPES(OAB: 117605/MG)

ADVOGADO JOÃO BRÁULIO FARIA DE
VILHENA(OAB: 55446/MG)
PERITO ALESANDRO BRAGA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- AROLD RODRIGUES DA ROCHA
- RODOVIARIO LIDER S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mcg

Vistos.

Dê-se vista à ré - às partes dos Laudo Pericial Contábil, para impugnação fundamentada, com indicação de itens e valores objeto de discordância, pelo prazo de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão.

Assinatura

MURIAE, 3 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011559-42.2017.5.03.0068

AUTOR CARLOS ROBERTO CORREA
ADVOGADO EDMAR GIOVANNI MORAIS(OAB:
91910-D/MG)
RÉU RODOVIARIO LIDER S.A.
ADVOGADO LUIZ FELIPE BRAGA BASTOS(OAB:
100938/MG)
ADVOGADO JOÃO BRÁULIO FARIA DE
VILHENA(OAB: 55446/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOVIARIO LIDER S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

hs

Vistos.

Aguarde-se resposta da CEF por mais 10 dias.

Assinatura

MURIAE, 3 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010095-46.2018.5.03.0068

AUTOR CARLOS ALBERTO SALVIATO
 ADVOGADO OLNEY CERQUEIRA DE CASTRO(OAB: 41360/MG)
 RÉU José Luiz Garcia Soares Sobrinho
 ADVOGADO HANDERSON MARQUES FERREIRA(OAB: 100994/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO SALVIATO
 - José Luiz Garcia Soares Sobrinho

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**VARA DO TRABALHO DE MURIAÉ/MG**

**ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO Nº0010095-
 46.2018.5.03.0068**

Na sede da Vara do Trabalho de Muriaé/MG, sob a direção do MM. Juiz do Trabalho DR. MARCELO PAES MENEZES, foi realizada a audiência de julgamento dos embargos de declaração aviados por José Luiz Garcia Soares Sobrinho, nos autos do processo em epígrafe.

Apregoadas as partes, ausentes.

Decido.

RELATÓRIO

José Luiz Garcia Soares Sobrinho opôs embargos de declaração de ID 5b439fd aduzindo haver omissão na decisão de ID 9325816 quanto à tese de número 03 da impugnação de ID e7de180 (presunção de quitação). Requereu apreciação.

Conclusos os autos para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Os embargos são formalmente próprios, tempestivos e subscritos por procurador regularmente constituído. Deles conheço.

O embargante entende que a decisão guerreada não apreciou o pleito de quitação das parcelas em atraso não denunciadas no prazo de dez dias.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, assiste razão ao embargante.

As cláusulas do acordo de ID a7195bd, avençadas entre as partes, de comum acordo, sob o beneplácito do Estado-juiz, não deixam margem a dúvidas. O termo homologatório fez constar, repise-se, com a anuência dos litigantes: "O silêncio do(a) autor(a) no prazo de 10 dias contados do vencimento de cada parcela valerá como quitação".

Ao não denunciar o inadimplemento do acordo no prazo de dez dias

do vencimento de cada parcela, o credor deixou operar a preclusão temporal. É perfeitamente aplicável, aqui, a máxima romana dormientibus non succurrit jus (no vernáculo, "o direito não socorre aos que dormem").

Somente em 15/01/2019, na peça de ID bcd8991, o autor veio a reclamar a multa por atraso do pagamento de algumas parcelas - sendo certo que a última parcela do acordo se consumou em 30/10/2018 -, em desrespeito à cláusula expressa do acordo e à segurança jurídica necessária aos atos processuais.

Diante das razões alinhavadas acima, julgo procedentes os presentes embargos declaratórios.

DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos da fundamentação, conheço dos embargos de declaração aviados por José Luiz Garcia Soares Sobrinho para, no mérito, julgá-los procedentes para excluir do débito exequendo os valores apurados a título de multa por atraso de pagamento de parcelas do acordo de ID a7195bd.

Fica revogada, portanto, a homologação dos cálculos de ID 367b36f.

A presente decisão integra a decisão embargada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

MURIAE, 3 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011485-22.2016.5.03.0068

AUTOR PATRICIA RODRIGUES DE SOUSA
 ADVOGADO ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)
 ADVOGADO MAURICIO MARINHO BENINI(OAB: 121538/MG)
 RÉU COMERCIO E DISTRIBUICAO SALES LTDA
 ADVOGADO FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO E DISTRIBUICAO SALES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

epa

Vistos.

Intime-se a Ré para informar se já recebeu o valor objeto do despacho id a67d862, no prazo de 5 dias.

Assinatura

MURIAE, 3 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Sentença

Processo Nº RTSum-0010684-72.2017.5.03.0068

AUTOR	MARCIA ELISA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)
ADVOGADO	MAURICIO MARINHO BENINI(OAB: 121538/MG)
RÉU	MOSAG MOTEIS LTDA - ME
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
ADVOGADO	JANDIRA ALAIDE DE SOUZA(OAB: 56680-B/MG)
RÉU	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA ELISA DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

PROCESSO nº: 0010684-72.2017.5.03.0068

SUSCITANTE: MARCIA ELISA DE OLIVEIRA SANTOS

SUSCITADOS: MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA e
EDUARDO MESSIAS SILVA DOS REIS

Vistos os autos.

A reclamante, através da peça de ID eae4b15, suscitou o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para inclusão no feito

dos sócios da reclamada Mosag Moteis Ltda.-ME, conforme quadro de sócios e administradores de ID 174e376.

A primeira reclamada questionou a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, apresentando a contestação de ID 5d85127. Em síntese, alegou que existem outros meios menos gravosos de satisfazer o débito exequendo com efetividade, não havendo pressuposto legal para aplicação da Teoria da Desconconsideração da Personalidade Jurídica no caso em tela. Sustenta, sem comprovar nos autos, que a empresa detém acervo patrimonial satisfatório para solver o débito trabalhista. Aproveitou o expediente para propor negócio jurídico processual a fim de dar termo à execução.

Pois bem.

A desconconsideração da personalidade jurídica permite que os sócios respondam pela dívida da pessoa jurídica, quando esta não possuir patrimônio ou possuir patrimônio insuficiente para a satisfação do credor. O referido instituto está consagrado na legislação brasileira, destacando-se o artigo 50 do Código Civil, o artigo 28, § 5º, da Lei n.º 8.078/90 e o artigo 4º, § 3º, da Lei n.º 6.830/80.

A análise dos atos processuais anteriores revela o inadimplemento da obrigação assumida pela executada principal, no prazo avençado pelas partes em Juízo, e os atos executivos posteriores demonstraram que não foram encontrados bens capazes de garantir a execução. Um acordo de valores tão modestos e a reclamada não se empenha em quitar aquilo que propôs. Lamentável.

O Código de Defesa do Consumidor, norma aplicável ao Processo do Trabalho em casos tais, autoriza que seja desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos empregados, o que fulmina os argumentos expendidos pela reclamada.

No caso dos autos, a relação de trabalho entre Marcia Elisa de Oliveira Santos e Mosag Moteis Ltda.-ME iniciou-se em 16/03/2016 e se encerrou em 27/04/2017. Significa dizer que as obrigações trabalhistas debatidas nos autos atraem a responsabilidade dos sócios suscitados.

Nesse sentido, já se posicionou o Egrégio TRT da 3ª Região:

"EMENTA: RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. DÉBITOS POSTERIORES À SUA RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO. O Código Civil limita em dois anos após a averbação da modificação do contrato a responsabilidade do sócio retirante pelas obrigações que possuía naquela condição, como se infere dos artigos 1003, parágrafo único, e 1032. Logo, o sócio retirante responde pelos débitos da empresa até dois anos após a data do registro da modificação societária, relativa à sua retirada, no órgão competente, sendo que tal responsabilidade se limita às obrigações anteriores à sua retirada, a saber, àquelas que tinha enquanto ostentava a qualidade de sócio. *In casu*, considerando que o registro da alteração contratual ocorreu em 05.09.2005 e o exequente postulou a inclusão das agravadas no polo passivo da execução, em face da desconsideração da personalidade jurídica da 2ª executada somente em 11.05.2016, correta a sentença que determinou a exclusão da lide das agravadas. Agravo desprovido." (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000677-36.2010.5.03.0110 AP; Data de Publicação: 10/04/2017; Disponibilização: 07/04/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 478; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar; Revisor: José Murilo de Moraes)

O artigo 10-A da CLT estabelece uma ordem de preferência relativa à responsabilidade dos sócios da sociedade empresária, de modo que os sócios atuais preferem aos que se retiraram da sociedade, devendo aqueles responder com seus bens antes do sócio retirante. Por conseguinte, os atos executórios contra o sócio Rondinele dos Reis Amâncio (ID 1b79bab) deverão ser suspensos até que sejam esgotadas todas as medidas para quitação do débito exequendo direcionadas aos atuais sócios: Magaly Gouvea dos Reis Costa e Eduardo Messias Silva dos Reis.

Diante do exposto, conheço do incidente suscitado por Marcia Elisa de Oliveira Santos em face de Magaly Gouvea dos Reis Costa e Eduardo Messias Silva dos Reis, e julgo procedente o pedido para desconsiderar a personalidade jurídica da executada Mosag Moteis Ltda.-ME, determinando a inclusão dos sócios, ora suscitados, Magaly Gouvea dos Reis Costa (CPF: 001.777.866-20) e Eduardo Messias Silva dos Reis (CPF: 089.202.356-27).

A execução em desfavor do sócio Rondinele dos Reis Amâncio (ID 1b79bab) ficará suspensa até o esgotamento dos meios executivos contra os sócios atuais, *ex vi* do artigo 10-A da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

MURIAE, 2 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010684-72.2017.5.03.0068

AUTOR	MARCIA ELISA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)
ADVOGADO	MAURICIO MARINHO BENINI(OAB: 121538/MG)
RÉU	MOSAG MOTEIS LTDA - ME
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
ADVOGADO	JANDIRA ALAIDE DE SOUZA(OAB: 56680-B/MG)
RÉU	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA ELISA DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

PROCESSO nº: 0010684-72.2017.5.03.0068

SUSCITANTE: MARCIA ELISA DE OLIVEIRA SANTOS

SUSCITADOS: MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA e EDUARDO MESSIAS SILVA DOS REIS

Vistos os autos.

A reclamante, através da peça de ID eae4b15, suscitou o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para inclusão no feito dos sócios da reclamada Mosag Moteis Ltda.-ME, conforme quadro de sócios e administradores de ID 174e376.

A primeira reclamada questionou a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, apresentando a contestação de ID 5d85127. Em síntese, alegou que existem outros meios menos gravosos de satisfazer o débito exequendo com efetividade, não havendo pressuposto legal para aplicação da Teoria da Desconconsideração da Personalidade Jurídica no caso em tela. Sustenta, sem comprovar nos autos, que a empresa detém acervo patrimonial satisfatório para solver o débito trabalhista. Aproveitou o expediente para propor negócio jurídico processual a fim de dar termo à execução.

Pois bem.

A desconconsideração da personalidade jurídica permite que os sócios respondam pela dívida da pessoa jurídica, quando esta não possuir patrimônio ou possuir patrimônio insuficiente para a satisfação do credor. O referido instituto está consagrado na legislação brasileira, destacando-se o artigo 50 do Código Civil, o artigo 28, § 5º, da Lei n.º 8.078/90 e o artigo 4º, § 3º, da Lei n.º 6.830/80.

A análise dos atos processuais anteriores revela o inadimplemento da obrigação assumida pela executada principal, no prazo avençado pelas partes em Juízo, e os atos executivos posteriores demonstraram que não foram encontrados bens capazes de garantir a execução. Um acordo de valores tão modestos e a reclamada não se empenha em quitar aquilo que propôs. Lamentável.

O Código de Defesa do Consumidor, norma aplicável ao Processo do Trabalho em casos tais, autoriza que seja desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos empregados, o que fulmina os argumentos expendidos pela reclamada.

No caso dos autos, a relação de trabalho entre Marcia Elisa de Oliveira Santos e Mosag Moteis Ltda.-ME iniciou-se em 16/03/2016 e se encerrou em 27/04/2017. Significa dizer que as obrigações trabalhistas debatidas nos autos atraem a responsabilidade dos sócios suscitados.

Nesse sentido, já se posicionou o Egrégio TRT da 3ª Região:

"EMENTA: RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. DÉBITOS POSTERIORES À SUA RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO. O Código Civil limita em dois anos após a averbação da modificação do contrato a responsabilidade do sócio retirante pelas obrigações que possuía naquela condição, como se infere dos artigos 1003, parágrafo único, e 1032. Logo, o sócio retirante responde pelos débitos da empresa até dois anos após a data do registro da modificação societária, relativa à sua retirada, no órgão competente, sendo que tal responsabilidade se limita às obrigações anteriores à sua retirada, a saber, àquelas que tinha enquanto ostentava a qualidade de sócio. *In casu*, considerando que o registro da alteração contratual ocorreu em 05.09.2005 e o exequente postulou a inclusão das agravadas no polo passivo da execução, em face da desconconsideração da personalidade jurídica da 2ª executada somente em 11.05.2016, correta a sentença que determinou a exclusão da lide das agravadas. Agravo desprovido." (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000677-36.2010.5.03.0110 AP; Data de Publicação: 10/04/2017; Disponibilização: 07/04/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 478; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar; Revisor: José Murilo de Moraes)

O artigo 10-A da CLT estabelece uma ordem de preferência relativa à responsabilidade dos sócios da sociedade empresária, de modo que os sócios atuais preferem aos que se retiraram da sociedade, devendo aqueles responder com seus bens antes do sócio retirante. Por conseguinte, os atos executórios contra o sócio Rondinele dos Reis Amâncio (ID 1b79bab) deverão ser suspensos até que sejam esgotadas todas as medidas para quitação do débito exequendo direcionadas aos atuais sócios: Magaly Gouvea dos Reis Costa e Eduardo Messias Silva dos Reis.

Diante do exposto, conheço do incidente suscitado por Marcia Elisa de Oliveira Santos em face de Magaly Gouvea dos Reis Costa e

Eduardo Messias Silva dos Reis, e julgo procedente o pedido para desconsiderar a personalidade jurídica da executada Mosag Moteis Ltda.-ME, determinando a inclusão dos sócios, ora suscitados, Magaly Gouvea dos Reis Costa (CPF: 001.777.866-20) e Eduardo Messias Silva dos Reis (CPF: 089.202.356-27).

A execução em desfavor do sócio Rondinele dos Reis Amâncio (ID 1b79bab) ficará suspensa até o esgotamento dos meios executivos contra os sócios atuais, *ex vi* do artigo 10-A da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

MURIAE, 2 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010684-72.2017.5.03.0068

AUTOR	MARCIA ELISA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)
ADVOGADO	MAURICIO MARINHO BENINI(OAB: 121538/MG)
RÉU	MOSAG MOTEIS LTDA - ME
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
ADVOGADO	JANDIRA ALAIDE DE SOUZA(OAB: 56680-B/MG)
RÉU	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA
- MOSAG MOTEIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

PROCESSO nº: 0010684-72.2017.5.03.0068

SUSCITANTE: MARCIA ELISA DE OLIVEIRA SANTOS

SUSCITADOS: MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA e EDUARDO MESSIAS SILVA DOS REIS

Vistos os autos.

A reclamante, através da peça de ID eae4b15, suscitou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para inclusão no feito dos sócios da reclamada Mosag Moteis Ltda.-ME, conforme quadro de sócios e administradores de ID 174e376.

A primeira reclamada questionou a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, apresentando a contestação de ID 5d85127. Em síntese, alegou que existem outros meios menos gravosos de satisfazer o débito exequendo com efetividade, não havendo pressuposto legal para aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica no caso em tela. Sustenta, sem comprovar nos autos, que a empresa detém acervo patrimonial satisfatório para solver o débito trabalhista. Aproveitou o expediente para propor negócio jurídico processual a fim de dar termo à execução.

Pois bem.

A desconsideração da personalidade jurídica permite que os sócios respondam pela dívida da pessoa jurídica, quando esta não possuir patrimônio ou possuir patrimônio insuficiente para a satisfação do credor. O referido instituto está consagrado na legislação brasileira, destacando-se o artigo 50 do Código Civil, o artigo 28, § 5º, da Lei n.º 8.078/90 e o artigo 4º, § 3º, da Lei n.º 6.830/80.

A análise dos atos processuais anteriores revela o inadimplemento da obrigação assumida pela executada principal, no prazo avençado pelas partes em Juízo, e os atos executivos posteriores demonstraram que não foram encontrados bens capazes de garantir a execução. Um acordo de valores tão modestos e a

reclamada não se empenha em quitar aquilo que propôs. Lamentável.

O Código de Defesa do Consumidor, norma aplicável ao Processo do Trabalho em casos tais, autoriza que seja desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos empregados, o que fulmina os argumentos expendidos pela reclamada.

No caso dos autos, a relação de trabalho entre Marcia Elisa de Oliveira Santos e Mosag Moteis Ltda.-ME iniciou-se em 16/03/2016 e se encerrou em 27/04/2017. Significa dizer que as obrigações trabalhistas debatidas nos autos atraem a responsabilidade dos sócios suscitados.

Nesse sentido, já se posicionou o Egrégio TRT da 3ª Região:

"EMENTA: RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. DÉBITOS POSTERIORES À SUA RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO. O Código Civil limita em dois anos após a averbação da modificação do contrato a responsabilidade do sócio retirante pelas obrigações que possuía naquela condição, como se infere dos artigos 1003, parágrafo único, e 1032. Logo, o sócio retirante responde pelos débitos da empresa até dois anos após a data do registro da modificação societária, relativa à sua retirada, no órgão competente, sendo que tal responsabilidade se limita às obrigações anteriores à sua retirada, a saber, àquelas que tinha enquanto ostentava a qualidade de sócio. *In casu*, considerando que o registro da alteração contratual ocorreu em 05.09.2005 e o exequente postulou a inclusão das agravadas no polo passivo da execução, em face da desconsideração da personalidade jurídica da 2ª executada somente em 11.05.2016, correta a sentença que determinou a exclusão da lide das agravadas. Agravo desprovido." (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000677-36.2010.5.03.0110 AP; Data de Publicação: 10/04/2017; Disponibilização: 07/04/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 478; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar; Revisor: José Murilo de Moraes)

O artigo 10-A da CLT estabelece uma ordem de preferência relativa à responsabilidade dos sócios da sociedade empresária, de modo

que os sócios atuais preferem aos que se retiraram da sociedade, devendo aqueles responder com seus bens antes do sócio retirante. Por conseguinte, os atos executórios contra o sócio Rondinele dos Reis Amâncio (ID 1b79bab) deverão ser suspensos até que sejam esgotadas todas as medidas para quitação do débito exequendo direcionadas aos atuais sócios: Magaly Gouvea dos Reis Costa e Eduardo Messias Silva dos Reis.

Diante do exposto, conheço do incidente suscitado por Marcia Elisa de Oliveira Santos em face de Magaly Gouvea dos Reis Costa e Eduardo Messias Silva dos Reis, e julgo procedente o pedido para desconsiderar a personalidade jurídica da executada Mosag Moteis Ltda.-ME, determinando a inclusão dos sócios, ora suscitados, Magaly Gouvea dos Reis Costa (CPF: 001.777.866-20) e Eduardo Messias Silva dos Reis (CPF: 089.202.356-27).

A execução em desfavor do sócio Rondinele dos Reis Amâncio (ID 1b79bab) ficará suspensa até o esgotamento dos meios executivos contra os sócios atuais, *ex vi* do artigo 10-A da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

MURIAE, 2 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010684-72.2017.5.03.0068

AUTOR	MARCIA ELISA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)
ADVOGADO	MAURICIO MARINHO BENINI(OAB: 121538/MG)
RÉU	MOSAG MOTEIS LTDA - ME
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)

ADVOGADO JANDIRA ALAIDE DE SOUZA(OAB:
56680-B/MG)
RÉU MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAG MOTEIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**DECISÃO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA**

PROCESSO nº: 0010684-72.2017.5.03.0068

SUSCITANTE: MARCIA ELISA DE OLIVEIRA SANTOS

SUSCITADOS: MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA e
EDUARDO MESSIAS SILVA DOS REIS

Vistos os autos.

A reclamante, através da peça de ID eae4b15, suscitou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para inclusão no feito dos sócios da reclamada Mosag Moteis Ltda.-ME, conforme quadro de sócios e administradores de ID 174e376.

A primeira reclamada questionou a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, apresentando a contestação de ID 5d85127. Em síntese, alegou que existem outros meios menos gravosos de satisfazer o débito exequendo com efetividade, não havendo pressuposto legal para aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica no caso em tela. Sustenta, sem comprovar nos autos, que a empresa detém acervo patrimonial satisfatório para solver o débito trabalhista. Aproveitou o expediente para propor negócio jurídico processual a fim de dar termo à execução.

Pois bem.

A desconsideração da personalidade jurídica permite que os sócios respondam pela dívida da pessoa jurídica, quando esta não possuir

patrimônio ou possuir patrimônio insuficiente para a satisfação do credor. O referido instituto está consagrado na legislação brasileira, destacando-se o artigo 50 do Código Civil, o artigo 28, § 5º, da Lei n.º 8.078/90 e o artigo 4º, § 3º, da Lei n.º 6.830/80.

A análise dos atos processuais anteriores revela o inadimplemento da obrigação assumida pela executada principal, no prazo avençado pelas partes em Juízo, e os atos executivos posteriores demonstraram que não foram encontrados bens capazes de garantir a execução. Um acordo de valores tão modestos e a reclamada não se empenha em quitar aquilo que propôs. Lamentável.

O Código de Defesa do Consumidor, norma aplicável ao Processo do Trabalho em casos tais, autoriza que seja desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos empregados, o que fulmina os argumentos expendidos pela reclamada.

No caso dos autos, a relação de trabalho entre Marcia Elisa de Oliveira Santos e Mosag Moteis Ltda.-ME iniciou-se em 16/03/2016 e se encerrou em 27/04/2017. Significa dizer que as obrigações trabalhistas debatidas nos autos atraem a responsabilidade dos sócios suscitados.

Nesse sentido, já se posicionou o Egrégio TRT da 3ª Região:

"EMENTA: RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. DÉBITOS POSTERIORES À SUA RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO. O Código Civil limita em dois anos após a averbação da modificação do contrato a responsabilidade do sócio retirante pelas obrigações que possuía naquela condição, como se infere dos artigos 1003, parágrafo único, e 1032. Logo, o sócio retirante responde pelos débitos da empresa até dois anos após a data do registro da modificação societária, relativa à sua retirada, no órgão competente, sendo que tal responsabilidade se limita às obrigações anteriores à sua retirada, a saber, àquelas que tinha enquanto ostentava a qualidade de sócio. *In casu*, considerando que o registro da alteração contratual ocorreu em 05.09.2005 e o exequente postulou a inclusão das agravadas no polo passivo da execução, em face da desconsideração da personalidade jurídica da 2ª executada somente em 11.05.2016, correta a sentença que determinou a exclusão da lide das agravadas. Agravo desprovido."

(TRT da 3.ª Região; Processo: 0000677-36.2010.5.03.0110 AP;
Data de Publicação: 10/04/2017; Disponibilização: 07/04/2017,
DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 478; Órgão Julgador: Sexta Turma;
Relator: Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar; Revisor:
José Murilo de Moraes)

O artigo 10-A da CLT estabelece uma ordem de preferência relativa à responsabilidade dos sócios da sociedade empresária, de modo que os sócios atuais preferem aos que se retiraram da sociedade, devendo aqueles responder com seus bens antes do sócio retirante. Por conseguinte, os atos executórios contra o sócio Rondinele dos Reis Amâncio (ID 1b79bab) deverão ser suspensos até que sejam esgotadas todas as medidas para quitação do débito exequendo direcionadas aos atuais sócios: Magaly Gouvea dos Reis Costa e Eduardo Messias Silva dos Reis.

Diante do exposto, conheço do incidente suscitado por Marcia Elisa de Oliveira Santos em face de Magaly Gouvea dos Reis Costa e Eduardo Messias Silva dos Reis, e julgo procedente o pedido para desconsiderar a personalidade jurídica da executada Mosag Moteis Ltda.-ME, determinando a inclusão dos sócios, ora suscitados, Magaly Gouvea dos Reis Costa (CPF: 001.777.866-20) e Eduardo Messias Silva dos Reis (CPF: 089.202.356-27).

A execução em desfavor do sócio Rondinele dos Reis Amâncio (ID 1b79bab) ficará suspensa até o esgotamento dos meios executivos contra os sócios atuais, *ex vi* do artigo 10-A da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

MURIAE, 2 de Julho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Nanuque

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010508-19.2018.5.03.0146

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	RENATTA FERRAZ DE OLIVEIRA(OAB: 99882/MG)
ADVOGADO	PRISCILA DA SILVA SEMEAO(OAB: 98804/MG)
ADVOGADO	JAIME RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 135195/MG)
RÉU	EDILEUZA ALVES TRINDADE

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Nanuque

RUA MINAS NOVAS, 220, CENTRO, NANUQUE - MG - CEP:
39860-000

TEL.: (33) 3621 1967 - EMAIL: vt.nanuque@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010508-19.2018.5.03.0146

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

RÉU: EDILEUZA ALVES TRINDADE

ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico, para os devidos fins, que decorreu *in albis* em 01/07/2019 o prazo de suspensão do processo. De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Nanuque e nos termos da Portaria 01/2018 deste juízo c/c art. 203, § 4º do CPC, dei prosseguimento nos presentes autos na forma que segue:

Intimar a exequente para informar, no prazo de 05 dias, se houve quitação integral do acordo por parte do executado, sob pena de se presumir o cumprimento, com consequente extinção da execução.

Intimar também a executada ao recolhimento das custas do processo, no importe de R\$ 39,40, em guia própria, no prazo de 15 dias.

Encerrados ambos os prazos, conclusos para deliberação.

NANUQUE, 2 de Julho de 2019

GISELE FERNANDA LOESCH

Despacho

Processo Nº RTSum-0010508-19.2018.5.03.0146

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	RENATTA FERRAZ DE OLIVEIRA(OAB: 99882/MG)
ADVOGADO	PRISCILA DA SILVA SEMEAO(OAB: 98804/MG)
ADVOGADO	JAIME RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 135195/MG)
RÉU	EDILEUZA ALVES TRINDADE

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Nanuque

RUA MINAS NOVAS, 220, CENTRO, NANUQUE - MG - CEP:
39860-000

TEL.: (33) 36211967 - EMAIL: vt.nanuque@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010508-19.2018.5.03.0146

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

RÉU: EDILEUZA ALVES TRINDADE

ATO ORDINATÓRIO - PJE

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Nanuque

RUA MINAS NOVAS, 220, CENTRO, NANUQUE - MG - CEP:
39860-000

TEL.: (33) 36211967 - EMAIL: vt.nanuque@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010508-19.2018.5.03.0146

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

RÉU: EDILEUZA ALVES TRINDADE

Certifico, para os devidos fins, que decorreu *in albis* em 01/07/2019 o prazo de suspensão do processo. De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Nanuque e nos termos da Portaria 01/2018 deste juízo c/c art. 203, § 4º do CPC, dei prosseguimento nos presentes autos na forma que segue:

Intimar a exequente para informar, no prazo de 05 dias, se houve quitação integral do acordo por parte do executado, sob pena de se presumir o cumprimento, com conseqüente extinção da execução.

Intimar também a executada ao recolhimento das custas do processo, no importe de R\$ 39,40, em guia própria, no prazo de 15 dias.

Encerrados ambos os prazos, conclusos para deliberação.

NANUQUE, 2 de Julho de 2019

GISELE FERNANDA LOESCH

Despacho

Processo Nº RTSum-0010508-19.2018.5.03.0146

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	RENATTA FERRAZ DE OLIVEIRA(OAB: 99882/MG)
ADVOGADO	PRISCILA DA SILVA SEMEAO(OAB: 98804/MG)
ADVOGADO	JAIME RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 135195/MG)
RÉU	EDILEUZA ALVES TRINDADE

Intimado(s)/Citado(s):

ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico, para os devidos fins, que decorreu *in albis* em 01/07/2019 o prazo de suspensão do processo. De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Nanuque e nos termos da Portaria 01/2018 deste juízo c/c art. 203, § 4º do CPC, dei prosseguimento nos presentes autos na forma que segue:

Intimar a exequente para informar, no prazo de 05 dias, se houve quitação integral do acordo por parte do executado, sob pena de se presumir o cumprimento, com conseqüente extinção da execução.

Intimar também a executada ao recolhimento das custas do processo, no importe de R\$ 39,40, em guia própria, no prazo de 15 dias.

Encerrados ambos os prazos, conclusos para deliberação.

NANUQUE, 2 de Julho de 2019

GISELE FERNANDA LOESCH

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010125-07.2019.5.03.0146

AUTOR	PEDRO HENRIQUE PAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO	VICTOR COSTA GIUBERTI(OAB: 150598/MG)
RÉU	DASA- DESTILARIA DE ALCOOL SERRA DOS AIMORES S/A
ADVOGADO	FELIPE SANTOS BRITO(OAB: 53908/BA)
RÉU	EVANILTON CRISOSTOMO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSSADAQUE CARVALHO LIMA(OAB: 20378/ES)
PERITO	MILED SALEMI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE PAIVA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO - PJE

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Nanuque e nos termos da Portaria 01/2018 deste juízo c/c art. 203, § 4º do CPC, dei prosseguimento nos presentes autos na forma que segue:

Vista às partes acerca do laudo pericial de insalubridade, pelo prazo de 05 dias, para apresentação de eventual impugnação, sob pena de preclusão.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010125-07.2019.5.03.0146

AUTOR	PEDRO HENRIQUE PAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO	VICTOR COSTA GIUBERTI(OAB: 150598/MG)
RÉU	DASA- DESTILARIA DE ALCOOL SERRA DOS AIMORES S/A
ADVOGADO	FELIPE SANTOS BRITO(OAB: 53908/BA)
RÉU	EVANILTON CRISOSTOMO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSSADAQUE CARVALHO LIMA(OAB: 20378/ES)
PERITO	MILED SALEMI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANILTON CRISOSTOMO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO - PJE

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Nanuque e nos termos da Portaria 01/2018 deste juízo c/c art. 203, § 4º do CPC, dei prosseguimento nos presentes autos na forma que segue:

Vista às partes acerca do laudo pericial de insalubridade, pelo prazo de 05 dias, para apresentação de eventual impugnação, sob pena de preclusão.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010125-07.2019.5.03.0146

AUTOR	PEDRO HENRIQUE PAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO	VICTOR COSTA GIUBERTI(OAB: 150598/MG)
RÉU	DASA- DESTILARIA DE ALCOOL SERRA DOS AIMORES S/A
ADVOGADO	FELIPE SANTOS BRITO(OAB: 53908/BA)
RÉU	EVANILTON CRISOSTOMO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSSADAQUE CARVALHO LIMA(OAB: 20378/ES)
PERITO	MILED SALEMI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DASA- DESTILARIA DE ALCOOL SERRA DOS AIMORES S/A

ATO ORDINATÓRIO - PJE

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Nanuque e nos termos da Portaria 01/2018 deste juízo c/c art. 203, § 4º do CPC, dei prosseguimento nos presentes autos na forma que segue:

Vista às partes acerca do laudo pericial de insalubridade, pelo prazo de 05 dias, para apresentação de eventual impugnação, sob pena de preclusão.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010157-12.2019.5.03.0146

AUTOR	ADAO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	VICTOR COSTA GIUBERTI(OAB: 150598/MG)
RÉU	DASA- DESTILARIA DE ALCOOL SERRA DOS AIMORES S/A
ADVOGADO	FELIPE SANTOS BRITO(OAB: 53908/BA)

ADVOGADO	RICARDO BARROS BRUM(OAB: 8793/ES)
ADVOGADO	RAFAEL SANTOS SILVA(OAB: 167442/MG)
ADVOGADO	FABRICIO DE ALMEIDA SANTOS(OAB: 22995/ES)
RÉU	EVANILTON CRISOSTOMO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSSADAQUE CARVALHO LIMA(OAB: 20378/ES)
PERITO	MILED SALEMI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO - PJE

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Nanuque e nos termos da Portaria 01/2018 deste juízo c/c art. 203, § 4º do CPC, dei prosseguimento nos presentes autos na forma que segue:

Vista às partes acerca do laudo pericial de insalubridade, pelo prazo de 05 dias, para apresentação de eventual impugnação, sob pena de preclusão.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010157-12.2019.5.03.0146

AUTOR	ADAO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	VICTOR COSTA GIUBERTI(OAB: 150598/MG)
RÉU	DASA- DESTILARIA DE ALCOOL SERRA DOS AIMORES S/A
ADVOGADO	FELIPE SANTOS BRITO(OAB: 53908/BA)
ADVOGADO	RICARDO BARROS BRUM(OAB: 8793/ES)
ADVOGADO	RAFAEL SANTOS SILVA(OAB: 167442/MG)
ADVOGADO	FABRICIO DE ALMEIDA SANTOS(OAB: 22995/ES)
RÉU	EVANILTON CRISOSTOMO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSSADAQUE CARVALHO LIMA(OAB: 20378/ES)
PERITO	MILED SALEMI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANILTON CRISOSTOMO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO - PJE

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Nanuque e nos termos da Portaria 01/2018 deste juízo c/c art. 203, § 4º do CPC, dei prosseguimento nos presentes autos na forma que segue:

Vista às partes acerca do laudo pericial de insalubridade, pelo prazo de 05 dias, para apresentação de eventual impugnação, sob pena de preclusão.

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010157-12.2019.5.03.0146**

AUTOR	ADAO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	VICTOR COSTA GIUBERTI(OAB: 150598/MG)
RÉU	DASA- DESTILARIA DE ALCOOL SERRA DOS AIMORES S/A
ADVOGADO	FELIPE SANTOS BRITO(OAB: 53908/BA)
ADVOGADO	RICARDO BARROS BRUM(OAB: 8793/ES)
ADVOGADO	RAFAEL SANTOS SILVA(OAB: 167442/MG)
ADVOGADO	FABRICIO DE ALMEIDA SANTOS(OAB: 22995/ES)
RÉU	EVANILTON CRISOSTOMO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSSADAQUE CARVALHO LIMA(OAB: 20378/ES)
PERITO	MILED SALEMI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DASA- DESTILARIA DE ALCOOL SERRA DOS AIMORES S/A

ATO ORDINATÓRIO - PJE

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Nanuque e nos termos da Portaria 01/2018 deste juízo c/c art. 203, § 4º do CPC, dei prosseguimento nos presentes autos na forma que segue:

Vista às partes acerca do laudo pericial de insalubridade, pelo prazo de 05 dias, para apresentação de eventual impugnação, sob pena de preclusão.

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010290-25.2017.5.03.0146**

AUTOR	JOSE MARCOS ANDRADE SIMAO
ADVOGADO	VICTOR COSTA GIUBERTI(OAB: 150598/MG)
RÉU	DELIO NUNES ROCHA
ADVOGADO	RAFAEL SANTOS SILVA(OAB: 167442/MG)
RÉU	DASA- DESTILARIA DE ALCOOL SERRA DOS AIMORES S/A
ADVOGADO	LARINY SOARES VITOR MARTINS(OAB: 162801/MG)
ADVOGADO	RAFAEL SANTOS SILVA(OAB: 167442/MG)
ADVOGADO	FELIPE SANTOS BRITO(OAB: 53908/BA)
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- DASA- DESTILARIA DE ALCOOL SERRA DOS AIMORES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada DASA para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, observado o prazo de 05 dias.

A inércia implicará na execução forçada, com remessa dos autos ao SLJ para apuração do débito.

Cumpra-se.

NANUQUE, 1 de Julho de 2019.

JOSE RICARDO DILY
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010321-74.2019.5.03.0146

AUTOR FABIO SOUZA CORDEIRO
ADVOGADO ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)
RÉU FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S A
ADVOGADO MARCIO DELL SANTO(OAB: 6625/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO SOUZA CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Analisando os autos afiro que persiste razão à reclamada no concernente às alegações externadas no id 8f0fc85.

A notificação fora expedida em 24/06/2019 e mesmo que não se tenha a comprovação de recebimento (AR), aplicando-se à espécie o enunciado da Súmula 16 do TST e levando-se em conta que a contabilização dos prazos se dá em dias úteis, conclui-se que não houve observância do quinquídio legal para realização do ato (audiência) na data inicialmente designada (02/07/2019).

Sendo assim, defiro o pedido e redesigno a audiência para a próxima desimpedida, qual seja: 12/07/2019, às 09 horas e 30 minutos.

Intimem-se as partes através de seus respectivos procuradores, mantidas as cominações anteriores.

NANUQUE, 28 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010321-74.2019.5.03.0146

AUTOR FABIO SOUZA CORDEIRO
ADVOGADO ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)
RÉU FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S A
ADVOGADO MARCIO DELL SANTO(OAB: 6625/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Analisando os autos afiro que persiste razão à reclamada no concernente às alegações externadas no id 8f0fc85.

A notificação fora expedida em 24/06/2019 e mesmo que não se tenha a comprovação de recebimento (AR), aplicando-se à espécie o enunciado da Súmula 16 do TST e levando-se em conta que a contabilização dos prazos se dá em dias úteis, conclui-se que não houve observância do quinquídio legal para realização do ato (audiência) na data inicialmente designada (02/07/2019).

Sendo assim, defiro o pedido e redesigno a audiência para a próxima desimpedida, qual seja: 12/07/2019, às 09 horas e 30 minutos.

Intimem-se as partes através de seus respectivos procuradores, mantidas as cominações anteriores.

NANUQUE, 28 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000311-10.2015.5.03.0146

AUTOR	LEANDRO SILVA MARQUES
ADVOGADO	VINICIUS RODRIGUES LIMA DIAS(OAB: 107024/MG)
ADVOGADO	ANDRE RODRIGUES LIMA DIAS(OAB: 114535/MG)
ADVOGADO	UEDSON DIAS(OAB: 34960/MG)
ADVOGADO	RUBLIA VERENA LIMA COSTA(OAB: 161489/MG)
ADVOGADO	JOSE EUSTAQUIO PIMENTA DOS SANTOS(OAB: 113994/MG)
RÉU	MARCELO SILVA ROCHA
RÉU	RAFAEL NEVES PINTO
RÉU	NANUQUE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME
ADVOGADO	ANDERSON DA SILVA BARREIROS(OAB: 138928/MG)
RÉU	FLAVIO VENICIO MENEZES ROCHA
ADVOGADO	VLADIMIR RICARDINI RIBEIRO SANTOS(OAB: 85960/MG)
RÉU	MANUELA NEVES PINTO ROCHA
RÉU	M R TRANSPORTE DE COMBUSTIVEIS LTDA. - EPP
ADVOGADO	ANDERSON DA SILVA BARREIROS(OAB: 138928/MG)
RÉU	MDR - REPRESENTACOES DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANDERSON DA SILVA BARREIROS(OAB: 138928/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO SILVA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

O Ministério da Fazenda, visando não acionar a máquina administrativa para recebimento em favor da União de quantias de pequeno valor e comprovada inexecutabilidade, editou a Portaria nº 582/2013, de 11 de dezembro de 2013, bem como a Portaria nº 839/2013, de 13 de dezembro de 2013, através da Procuradoria Geral Federal, que expressamente dispensam a manifestação judicial quando o valor das contribuições previdenciárias e das custas devidas no processo judicial forem iguais ou inferiores, respectivamente, a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$1000,00 (mil reais), desobrigando-se dos atos de execução.

O executado foi intimado a pagar as verbas acessórias, porém não o fez, restando frustrado o procedimento judicial para a execução.

Não se vislumbra razoável prosseguir com outros atos executivos, que, ao fim e ao cabo, se revelarão mais onerosos que o valor que se objetiva arrecadar, valendo observar que a União externou sua manifestação de modo consentâneo com o que ora se segue, **vide id 2f666ca**.

De par com isso e em atenção aos princípios da economia processual e da razoabilidade, **deixo de promover a execução**.

Desnecessária a intimação da PGFN, em face do que dispõe a Portaria 75/MF de 22/03/2012.

Publique-se.

Arquiem-se.

NANUQUE, 2 de Julho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000311-10.2015.5.03.0146

AUTOR LEANDRO SILVA MARQUES
 ADVOGADO VINICIUS RODRIGUES LIMA DIAS(OAB: 107024/MG)
 ADVOGADO ANDRE RODRIGUES LIMA DIAS(OAB: 114535/MG)
 ADVOGADO UEDSON DIAS(OAB: 34960/MG)
 ADVOGADO RUBLIA VERENA LIMA COSTA(OAB: 161489/MG)
 ADVOGADO JOSE EUSTAQUIO PIMENTA DOS SANTOS(OAB: 113994/MG)
 RÉU MARCELO SILVA ROCHA
 RÉU RAFAEL NEVES PINTO
 RÉU NANUQUE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME
 ADVOGADO ANDERSON DA SILVA BARREIROS(OAB: 138928/MG)
 RÉU FLAVIO VENICIO MENEZES ROCHA
 ADVOGADO VLADIMIR RICARDINI RIBEIRO SANTOS(OAB: 85960/MG)
 RÉU MANUELA NEVES PINTO ROCHA
 RÉU M R TRANSPORTE DE COMBUSTIVEIS LTDA. - EPP
 ADVOGADO ANDERSON DA SILVA BARREIROS(OAB: 138928/MG)
 RÉU MDR - REPRESENTACOES DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
 ADVOGADO ANDERSON DA SILVA BARREIROS(OAB: 138928/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NANUQUE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

o fez, restando frustrado o procedimento judicial para a execução.

Não se vislumbra razoável prosseguir com outros atos executivos, que, ao fim e ao cabo, se revelarão mais onerosos que o valor que se objetiva arrecadar, valendo observar que a União externou sua manifestação de modo consentâneo com o que ora se segue, **vide id 2f666ca.**

De par com isso e em atenção aos princípios da economia processual e da razoabilidade, **deixo de promover a execução.**

Desnecessária a intimação da PGFN, em face do que dispõe a Portaria 75/MF de 22/03/2012.

Publique-se.

Arquiem-se.

NANUQUE, 2 de Julho de 2019.

JOSE RICARDO DILY
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vistos etc.

O Ministério da Fazenda, visando não acionar a máquina administrativa para recebimento em favor da União de quantias de pequeno valor e comprovada inexecuibilidade, editou a Portaria nº 582/2013, de 11 de dezembro de 2013, bem como a Portaria nº 839/2013, de 13 de dezembro de 2013, através da Procuradoria Geral Federal, que expressamente dispensam a manifestação judicial quando o valor das contribuições previdenciárias e das custas devidas no processo judicial forem iguais ou inferiores, respectivamente, a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$1000,00 (mil reais), desobrigando-se dos atos de execução.

O executado foi intimado a pagar as verbas acessórias, porém não

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000311-10.2015.5.03.0146**

AUTOR LEANDRO SILVA MARQUES
 ADVOGADO VINICIUS RODRIGUES LIMA DIAS(OAB: 107024/MG)
 ADVOGADO ANDRE RODRIGUES LIMA DIAS(OAB: 114535/MG)
 ADVOGADO UEDSON DIAS(OAB: 34960/MG)
 ADVOGADO RUBLIA VERENA LIMA COSTA(OAB: 161489/MG)
 ADVOGADO JOSE EUSTAQUIO PIMENTA DOS SANTOS(OAB: 113994/MG)
 RÉU MARCELO SILVA ROCHA
 RÉU RAFAEL NEVES PINTO
 RÉU NANUQUE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME

ADVOGADO ANDERSON DA SILVA
BARREIROS(OAB: 138928/MG)

RÉU FLAVIO VENICIO MENEZES ROCHA

ADVOGADO VLADIMIR RICARDINI RIBEIRO
SANTOS(OAB: 85960/MG)

RÉU MANUELA NEVES PINTO ROCHA

RÉU M R TRANSPORTE DE
COMBUSTIVEIS LTDA. - EPP

ADVOGADO ANDERSON DA SILVA
BARREIROS(OAB: 138928/MG)

RÉU MDR - REPRESENTACOES DE
COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO ANDERSON DA SILVA
BARREIROS(OAB: 138928/MG)

TERCEIRO
INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MDR - REPRESENTACOES DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Desnecessária a intimação da PGFN, em face do que dispõe a
Portaria 75/MF de 22/03/2012.

Publique-se.

Arquiem-se.

NANUQUE, 2 de Julho de 2019.

JOSE RICARDO DILY
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vistos etc.

O Ministério da Fazenda, visando não acionar a máquina administrativa para recebimento em favor da União de quantias de pequeno valor e comprovada inexecutabilidade, editou a Portaria nº 582/2013, de 11 de dezembro de 2013, bem como a Portaria nº 839/2013, de 13 de dezembro de 2013, através da Procuradoria Geral Federal, que expressamente dispensam a manifestação judicial quando o valor das contribuições previdenciárias e das custas devidas no processo judicial forem iguais ou inferiores, respectivamente, a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$1000,00 (mil reais), desobrigando-se dos atos de execução.

O executado foi intimado a pagar as verbas acessórias, porém não o fez, restando frustrado o procedimento judicial para a execução.

Não se vislumbra razoável prosseguir com outros atos executivos, que, ao fim e ao cabo, se revelarão mais onerosos que o valor que se objetiva arrecadar, valendo observar que a União externou sua manifestação de modo consentâneo com o que ora se segue, **vide id 2f666ca**.

De par com isso e em atenção aos princípios da economia processual e da razoabilidade, **deixo de promover a execução**.

Despacho**Processo Nº RTOrd-0000311-10.2015.5.03.0146**

AUTOR LEANDRO SILVA MARQUES

ADVOGADO VINICIUS RODRIGUES LIMA
DIAS(OAB: 107024/MG)

ADVOGADO ANDRE RODRIGUES LIMA
DIAS(OAB: 114535/MG)

ADVOGADO UEDSON DIAS(OAB: 34960/MG)

ADVOGADO RUBLIA VERENA LIMA COSTA(OAB:
161489/MG)

ADVOGADO JOSE EUSTAQUIO PIMENTA DOS
SANTOS(OAB: 113994/MG)

RÉU MARCELO SILVA ROCHA

RÉU RAFAEL NEVES PINTO

RÉU NANUQUE TRANSPORTES
RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA -
ME

ADVOGADO ANDERSON DA SILVA
BARREIROS(OAB: 138928/MG)

RÉU FLAVIO VENICIO MENEZES ROCHA

ADVOGADO VLADIMIR RICARDINI RIBEIRO
SANTOS(OAB: 85960/MG)

RÉU MANUELA NEVES PINTO ROCHA

RÉU M R TRANSPORTE DE
COMBUSTIVEIS LTDA. - EPP

ADVOGADO ANDERSON DA SILVA
BARREIROS(OAB: 138928/MG)

RÉU MDR - REPRESENTACOES DE
COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO ANDERSON DA SILVA
BARREIROS(OAB: 138928/MG)

TERCEIRO
INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- M R TRANSPORTE DE COMBUSTIVEIS LTDA. - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

O Ministério da Fazenda, visando não acionar a máquina administrativa para recebimento em favor da União de quantias de pequeno valor e comprovada inexecutabilidade, editou a Portaria nº 582/2013, de 11 de dezembro de 2013, bem como a Portaria nº 839/2013, de 13 de dezembro de 2013, através da Procuradoria Geral Federal, que expressamente dispensam a manifestação judicial quando o valor das contribuições previdenciárias e das custas devidas no processo judicial forem iguais ou inferiores, respectivamente, a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$1000,00 (mil reais), desobrigando-se dos atos de execução.

O executado foi intimado a pagar as verbas acessórias, porém não o fez, restando frustrado o procedimento judicial para a execução.

Não se vislumbra razoável prosseguir com outros atos executivos, que, ao fim e ao cabo, se revelarão mais onerosos que o valor que se objetiva arrecadar, valendo observar que a União externou sua manifestação de modo consentâneo com o que ora se segue, **vide id 2f666ca**.

De par com isso e em atenção aos princípios da economia processual e da razoabilidade, **deixo de promover a execução**.

Desnecessária a intimação da PGFN, em face do que dispõe a Portaria 75/MF de 22/03/2012.

Publique-se.

Arquive-se.

NANUQUE, 2 de Julho de 2019.

JOSE RICARDO DILY
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000311-10.2015.5.03.0146

AUTOR	LEANDRO SILVA MARQUES
ADVOGADO	VINICIUS RODRIGUES LIMA DIAS(OAB: 107024/MG)
ADVOGADO	ANDRE RODRIGUES LIMA DIAS(OAB: 114535/MG)
ADVOGADO	UEDSON DIAS(OAB: 34960/MG)
ADVOGADO	RUBLIA VERENA LIMA COSTA(OAB: 161489/MG)
ADVOGADO	JOSE EUSTAQUIO PIMENTA DOS SANTOS(OAB: 113994/MG)
RÉU	MARCELO SILVA ROCHA
RÉU	RAFAEL NEVES PINTO
RÉU	NANUQUE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA - ME
ADVOGADO	ANDERSON DA SILVA BARREIROS(OAB: 138928/MG)
RÉU	FLAVIO VENICIO MENEZES ROCHA
ADVOGADO	VLADIMIR RICARDINI RIBEIRO SANTOS(OAB: 85960/MG)
RÉU	MANUELA NEVES PINTO ROCHA
RÉU	M R TRANSPORTE DE COMBUSTIVEIS LTDA. - EPP
ADVOGADO	ANDERSON DA SILVA BARREIROS(OAB: 138928/MG)
RÉU	MDR - REPRESENTACOES DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANDERSON DA SILVA BARREIROS(OAB: 138928/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO VENICIO MENEZES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

O Ministério da Fazenda, visando não acionar a máquina

administrativa para recebimento em favor da União de quantias de pequeno valor e comprovada inexecutabilidade, editou a Portaria nº 582/2013, de 11 de dezembro de 2013, bem como a Portaria nº 839/2013, de 13 de dezembro de 2013, através da Procuradoria Geral Federal, que expressamente dispensam a manifestação judicial quando o valor das contribuições previdenciárias e das custas devidas no processo judicial forem iguais ou inferiores, respectivamente, a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$1000,00 (mil reais), desobrigando-se dos atos de execução.

O executado foi intimado a pagar as verbas acessórias, porém não o fez, restando frustrado o procedimento judicial para a execução.

Não se vislumbra razoável prosseguir com outros atos executivos, que, ao fim e ao cabo, se revelarão mais onerosos que o valor que se objetiva arrecadar, valendo observar que a União externou sua manifestação de modo consentâneo com o que ora se segue, **vide id 2f666ca**.

De par com isso e em atenção aos princípios da economia processual e da razoabilidade, **deixo de promover a execução**.

Desnecessária a intimação da PGFN, em face do que dispõe a Portaria 75/MF de 22/03/2012.

Publique-se.

Arquivem-se.

NANUQUE, 2 de Julho de 2019.

JOSE RICARDO DILY
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0001135-37.2013.5.03.0146

AUTOR	VALDIR BONATTO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MEIRA GARCIA(OAB: 131463/MG)
ADVOGADO	MEDZKER MATOS DA CONCEICAO(OAB: 91799/MG)
RÉU	STAR ENERGY PARTICIPACOES S.A.
RÉU	GAIA ENERGIA E PARTICIPACOES S.A.
RÉU	MARIA ELIENE DE ARAUJO - ME
RÉU	INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	DISA DESTILARIA ITAUNAS SA
RÉU	ALCANÁ DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELIENE DE ARAUJO - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

RUA MINAS NOVAS, 220, CENTRO, NANUQUE - MG - CEP:
39860-000

TEL: (33) 36211967

E-MAIL: vt.nanuque.trt3.jus.br

PROCESSO: 0001135-37.2013.5.03.0146

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VALDIR BONATTO

RÉU: MARIA ELIENE DE ARAUJO - ME e outros (5)

PJe-JT - EDITAL DE EXPEDIENTE

O Doutor JOSE RICARDO DILY, Juiz da **Vara do Trabalho de Nanuque**, FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, INTIMADO os reclamados Maria Eliene de Araújo - ME, Disa Destilaria Itaúnas SA e Infinity

Bio Energy ater vista, por 05 dias, da planilha de atualização de cálculos apresentada pelo exequente, a fim de que, caso queira, oponha impugnação fundamentada, indicando os itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Nanuque, 3 de Julho de 2019. Eu, CLAUDIA NOLA BORGES CAMPOS, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-0010556-75.2018.5.03.0146

AUTOR	MARIA APARECIDA DA ROCHA
ADVOGADO	JESUS MARCO CALIXTO DA ROCHA(OAB: 350447/SP)
RÉU	ERALDO CALIXTO DA ROCHA
ADVOGADO	MATHEUS LAUBE CAJAIBA(OAB: 177044/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

O Poder Judiciário deve prestigiar, sempre que possível, as soluções das controvérsias obtidas diretamente pelos próprios litigantes, visando a priorizar a celeridade processual, bem como que o resultado útil seja fruto de um consenso entre as partes(art. 3ª, §§2º e 3º do CPC).

Sendo assim, **incluo o feito em pauta no dia 12/07/2019, às 09h55min.**

Intimem-se as partes e seus procuradores ao comparecimento

peçoal, sob pena de incorrerem nas penalidades do artigo 77, §§1º e 2º do CPC.

Cumpra-se.

NANUQUE, 2 de Julho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010556-75.2018.5.03.0146

AUTOR	MARIA APARECIDA DA ROCHA
ADVOGADO	JESUS MARCO CALIXTO DA ROCHA(OAB: 350447/SP)
RÉU	ERALDO CALIXTO DA ROCHA
ADVOGADO	MATHEUS LAUBE CAJAIBA(OAB: 177044/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERALDO CALIXTO DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

O Poder Judiciário deve prestigiar, sempre que possível, as soluções das controvérsias obtidas diretamente pelos próprios litigantes, visando a priorizar a celeridade processual, bem como que o resultado útil seja fruto de um consenso entre as partes(art. 3ª, §§2º e 3º do CPC).

Sendo assim, **incluo o feito em pauta no dia 12/07/2019, às 09h55min.**

Intimem-se as partes e seus procuradores ao comparecimento pessoal, sob pena de incorrerem nas penalidades do artigo 77, §§1º e 2º do CPC.

Cumpra-se.

NANUQUE, 2 de Julho de 2019.

JOSE RICARDO DILY
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010550-68.2018.5.03.0146

AUTOR	ALISSON ROCHA SANTOS
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA SAO JOSE DE CAPIVARI LTDA
RÉU	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON ROCHA SANTOS
- SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM

Vistos etc.

Persiste razão à Suzano Papel e Celulose no concernente à alegação deduzida no id a037251.

Acentuo que apesar de não externada na primeira oportunidade de falar nos autos (contrarrazões apresentadas pela 2ª reclamada via id 5d56bc8), circunstância exigida pela hipótese descrita no artigo 795, caput, da CLT, de fato, após julgamento dos embargos declaratórios (sentença id d29ba52), as partes não foram intimadas para ciência e, portanto, sequer houve reabertura do prazo recursal, observada a aba própria do rol de expedientes.

Desta feita, embora se poderia instaurar discussão sobre a aplicabilidade ou não do que preceitua o artigo 795 da CLT, entendo por bem retomar a fase anterior, evitando-se virtuais máculas, o que certamente geraria um atraso na prestação da atividade jurisdicional.

Em razão disso, torno sem efeito, ao menos por ora, o despacho que inaugurou a fase de liquidação e, conseqüentemente, a decisão id 0a37c09.

Intimem-se as partes para ciência não apenas deste comando, como também da sentença que julgou os embargos de declaração, ficando reaberto para ambas o prazo recursal. Saliento que o obreiro poderá, ao seu alvedrio, ratificar o RO interposto no id bf25c9b.

Intimem-se e aguarde-se pelo prazo comum de 08 dias.

Assinatura

NANUQUE, 28 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010501-27.2018.5.03.0146

AUTOR	ESPÓLIO DE LEINAD JOSÉ STAUFFER
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES PINHEIRO & AZEVEDO LTDA
ADVOGADO	NEIF ANIZ YEHIA ARAMUNI JUNIOR(OAB: 153787/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DESTAQUE LTDA
ADVOGADO	NEIF ANIZ YEHIA ARAMUNI JUNIOR(OAB: 153787/MG)
TESTEMUNHA	Alex Gonçalves Gouvea

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DESTAQUE LTDA
- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES PINHEIRO & AZEVEDO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intimem-se as reclamadas para tomarem ciência do recurso ordinário interposto pelo reclamante, via id 0b28e09, observado o prazo comum de 08 dias.

Dado o decurso dos prazos, volvam-me os autos conclusos para

análise da admissibilidade recursal.

Assinatura

NANUQUE, 1 de Julho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010305-91.2017.5.03.0146

AUTOR	ANUAR GUIMARAES LAUAR
ADVOGADO	HERSINO MATOS E MEIRA JUNIOR(OAB: 90159/MG)
ADVOGADO	SUZI PATRICE AGUILAR SILVA MATOS E MEIRA(OAB: 112667/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC
ADVOGADO	Gustavo Vilela de Menezes(OAB: 72854/MG)
RÉU	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NANUQUE LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ANUAR GUIMARAES LAUAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

A intimação endereçada à 1ª reclamada para tomar ciência quanto ao inteiro teor da decisão de id 9897d3a, que fixou os parâmetros para elaboração dos cálculos de liquidação e concedeu prazo para apresentação de planilha pelas partes ,retornou com a informação de "não procurado" (id b8aa577).

Sendo assim, visando a se evitar futura arguição de nulidade, **suspendo, por ora, os efeitos dos atos processuais subsequentes e determino a intimação da Sociedade de Ensino Superior de Nanuque Ltda, por mandado, para ciência quanto ao teor das decisões de ids 9897d3a e 94c57a2.**

Decorrido o prazo de 08 dias sem que haja manifestação, **ficará convalidada, para todos os efeitos, a decisão homologatória id 94c57a2 e os atos dela decorrentes, inclusive a intimação para pagamento do débito, caso em que deverá ser expedido alvará em favor do reclamante para levantamento dos depósitos recursais realizados nestes autos, vide ids 112aa1b e 505aac3.**

Registro ainda que, nesse caso, deverá ter início a fase executiva em desfavor de ambas as demandadas, eis que encerrado em 27/06/2019 o prazo para a 2ª reclamada realizar o pagamento do débito.

Intimem-se todos para ciência.

Cumpra-se.

NANUQUE, 27 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010305-91.2017.5.03.0146

AUTOR	ANUAR GUIMARAES LAUAR
ADVOGADO	HERSINO MATOS E MEIRA JUNIOR(OAB: 90159/MG)
ADVOGADO	SUZI PATRICE AGUILAR SILVA MATOS E MEIRA(OAB: 112667/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC
ADVOGADO	Gustavo Vilela de Menezes(OAB: 72854/MG)
RÉU	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NANUQUE LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

A intimação endereçada à 1ª reclamada para tomar ciência quanto ao inteiro teor da decisão de id 9897d3a, que fixou os parâmetros para elaboração dos cálculos de liquidação e concedeu prazo para apresentação de planilha pelas partes, retornou com a informação de "não procurado" (id b8aa577).

Sendo assim, visando a se evitar futura arguição de nulidade, **suspendo, por ora, os efeitos dos atos processuais subsequentes e determino a intimação da Sociedade de Ensino Superior de Nanuque Ltda, por mandado, para ciência quanto ao teor das decisões de ids 9897d3a e 94c57a2.**

Decorrido o prazo de 08 dias sem que haja manifestação, **ficará convalidada, para todos os efeitos, a decisão homologatória id 94c57a2 e os atos dela decorrentes, inclusive a intimação para pagamento do débito, caso em que deverá ser expedido alvará em favor do reclamante para levantamento dos depósitos recursais realizados nestes autos, vide ids 112aa1b e 505aac3.**

Registro ainda que, nesse caso, deverá ter início a fase executiva em desfavor de ambas as demandadas, eis que encerrado em 27/06/2019 o prazo para a 2ª reclamada realizar o pagamento do débito.

Intimem-se todos para ciência.

Cumpra-se.

NANUQUE, 27 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010795-16.2017.5.03.0146

AUTOR	MARTAIRES MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)
RÉU	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
RÉU	TRANSPORTADORA SAO JOSE DE CAPIVARI LTDA
PERITO	ADRIANO MEDRADO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Vista às reclamadas quanto à manifestação e documentos apresentados pelo obreiro, por 5 (cinco) dias, advertindo-as de que seu silêncio será entendido como concordância com utilização daqueles como parâmetro.

Com o decurso, intime-se o *expert* para realização da perícia, no prazo de 20 (vinte) dias.

NANUQUE, 28 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTSum-0010225-30.2017.5.03.0146**

AUTOR JOSE RAMOS DA SILVA
 ADVOGADO JOSE MAURO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 137132/MG)
 ADVOGADO NATAN CARVALHO ALMEIDA(OAB: 151634/MG)
 RÉU MAQ LOG BRASIL - AGRICULTURA E LOGISTICA BIOENERGETICA LTDA
 RÉU LUIS GUSTAVO LIBARDI CASTELLUCCI
 RÉU MARIO MARCELO DARIO
 PERITO ARTHUR PINTO E FROES
 PERITO LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RAMOS DA SILVA

Tomar ciência do inteiro teor da decisão i dbb2c759, para os fins legais.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010524-07.2017.5.03.0146**

AUTOR ADILSON FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)
 RÉU ISMAEL MANZATTO
 RÉU TRANSPORTADORA SAO JOSE DE CAPIVARI LTDA
 ADVOGADO IZILDINHA IRENE CRISTOBO(OAB: 244631/SP)
 RÉU LAERCIO MANZATTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON FERREIRA DA SILVA

Tomar ciência do arquivamento provisório dos autos pelo período de 2 anos, para os fins legais.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010694-76.2017.5.03.0146**

AUTOR DAVID DA SILVA BOMFIM
 ADVOGADO JOSE MAURO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 137132/MG)
 ADVOGADO NATAN CARVALHO ALMEIDA(OAB: 151634/MG)
 RÉU TRANSPORTADORA SAO JOSE DE CAPIVARI LTDA
 PERITO ADRIANO MEDRADO PEREIRA
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID DA SILVA BOMFIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Inicialmente, lance o processo na fase de execução, porquanto própria.

No mais, intime-se o exequente para instruir o pedido id 846253c, pelo que fixo o prazo de 05 dias.

Caso inerte, remetam-se os autos novamente para o arquivo provisório, conforme id 2911a34.

NANUQUE, 1 de Julho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Nova Lima**Notificação****Notificação****Processo Nº RTOOrd-0010748-81.2015.5.03.0091**

AUTOR JOSE MARIA PEREIRA SILVA
 ADVOGADO Pedro Horta Andrade(OAB: 104051/MG)
 RÉU CONSTRUTORA SANENCO LTDA
 ADVOGADO JOAQUIM LUCIO SIMOES(OAB: 86544/MG)
 ADVOGADO Bruno Kalil Nascimento(OAB: 87816/MG)
 ADVOGADO ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
 RÉU ROBERT JOSE BARBOSA
 RÉU FREDERICO TINOCO BARBOSA
 RÉU VICTOR CIRINO PEREIRA
 RÉU BPS COMERCIO E EMPREENDEIMENTOS LTDA
 ADVOGADO Bruno Kalil Nascimento(OAB: 87816/MG)
 RÉU FERNANDA TINOCO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA SANENCO LTDA

PROCESSO: 0010748-81.2015.5.03.0091

AUTUAÇÃO: [Pedro Horta Andrade, JOSE MARIA PEREIRA SILVA] x [Bruno Kalil Nascimento, CARINE MURTA NAGEM CABRAL, Friedrich Aichinger, JOAQUIM LUCIO SIMOES, ELCIO FONSECA REIS, LUCIA HELENA SALGADO LUZ, CONSTRUTORA SANENCO LTDA, BPS COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA , ROBERT JOSE BARBOSA, FREDERICO TINOCO BARBOSA, FERNANDA TINOCO BARBOSA, VICTOR CIRINO PEREIRA]

ASSUNTO:Fica V. Sa. intimada para apresentar o comprovante de pagamento da 1ª parcela, no prazo de 48 horas.

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010748-81.2015.5.03.0091

AUTOR	JOSE MARIA PEREIRA SILVA
ADVOGADO	Pedro Horta Andrade(OAB: 104051/MG)
RÉU	CONSTRUTORA SANENCO LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM LUCIO SIMOES(OAB: 86544/MG)
ADVOGADO	Bruno Kalil Nascimento(OAB: 87816/MG)
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	ROBERT JOSE BARBOSA
RÉU	FREDERICO TINOCO BARBOSA
RÉU	VICTOR CIRINO PEREIRA
RÉU	BPS COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Bruno Kalil Nascimento(OAB: 87816/MG)
RÉU	FERNANDA TINOCO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA SANENCO LTDA

PROCESSO: 0010748-81.2015.5.03.0091

AUTUAÇÃO: [Pedro Horta Andrade, JOSE MARIA PEREIRA SILVA] x [Bruno Kalil Nascimento, CARINE MURTA NAGEM

CABRAL, Friedrich Aichinger, JOAQUIM LUCIO SIMOES, ELCIO FONSECA REIS, LUCIA HELENA SALGADO LUZ, CONSTRUTORA SANENCO LTDA, BPS COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA , ROBERT JOSE BARBOSA, FREDERICO TINOCO BARBOSA, FERNANDA TINOCO BARBOSA, VICTOR CIRINO PEREIRA]

ASSUNTO:Fica V. Sa. intimada para apresentar o comprovante de pagamento da 1ª parcela, no prazo de 48 horas.

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010748-81.2015.5.03.0091

AUTOR	JOSE MARIA PEREIRA SILVA
ADVOGADO	Pedro Horta Andrade(OAB: 104051/MG)
RÉU	CONSTRUTORA SANENCO LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM LUCIO SIMOES(OAB: 86544/MG)
ADVOGADO	Bruno Kalil Nascimento(OAB: 87816/MG)
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	ROBERT JOSE BARBOSA
RÉU	FREDERICO TINOCO BARBOSA
RÉU	VICTOR CIRINO PEREIRA
RÉU	BPS COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Bruno Kalil Nascimento(OAB: 87816/MG)
RÉU	FERNANDA TINOCO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- BPS COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
- CONSTRUTORA SANENCO LTDA

PROCESSO: 0010748-81.2015.5.03.0091

AUTUAÇÃO: [Pedro Horta Andrade, JOSE MARIA PEREIRA SILVA] x [Bruno Kalil Nascimento, CARINE MURTA NAGEM CABRAL, Friedrich Aichinger, JOAQUIM LUCIO SIMOES, ELCIO FONSECA REIS, LUCIA HELENA SALGADO LUZ, CONSTRUTORA SANENCO LTDA, BPS COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA , ROBERT JOSE BARBOSA, FREDERICO TINOCO BARBOSA, FERNANDA TINOCO BARBOSA, VICTOR CIRINO PEREIRA]

ASSUNTO:Fica V. Sa. intimada para apresentar o comprovante de pagamento da 1ª parcela, no prazo de 48 horas.

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO**Notificação****Processo Nº RTOOrd-0012653-53.2017.5.03.0091**

AUTOR CARLA CRISTINA FREITAS LIMA
 ADVOGADO Tulio Ribeiro Linhares(OAB: 100511/MG)
 RÉU MULTIMED SISTEMA DE BENEFICIOS S/A
 ADVOGADO RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 106687/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTIMED SISTEMA DE BENEFICIOS S/A

PROCESSO: 0012653-53.2017.5.03.0091

AUTUAÇÃO: [Tulio Ribeiro Linhares, CARLA CRISTINA FREITAS LIMA] x [RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA, MULTIMED SISTEMA DE BENEFICIOS S/A]

ASSUNTO: Fica V. Sa. intimado para, no prazo 05 dias, proceder às devidas anotações na CTPS do autor, que se encontra acondicionada na Secretaria, sob pena de multa, conforme estipulado em sentença.

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO**Despacho****Processo Nº RTOOrd-0010275-27.2017.5.03.0091**

AUTOR VANIA LUCIA DAS DORES FERREIRA
 ADVOGADO ADENIZE LUCY LACERDA(OAB: 173879/MG)
 RÉU INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S.A.
 ADVOGADO TATIANE DE OLIVEIRA AVELAR E SILVA(OAB: 122291/MG)
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S.A.
 - VANIA LUCIA DAS DORES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Despacho - PJe-JT**

Vistos, etc.

Assinalo ÀS PARTES o prazo de 8 dias para vista dos cálculos elaborados pela parte contrária, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Assinatura

NOVA LIMA, 3 de Julho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010347-43.2019.5.03.0091**

AUTOR EDUARDO GOMES ROCHA
 ADVOGADO JOAO VITOR COSTA PEREIRA(OAB: 130532/MG)
 RÉU VALE S.A.
 ADVOGADO MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
 ADVOGADO FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
 ADVOGADO michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
 ADVOGADO STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
 PERITO LEONARDO AUGUSTO GOMES DA SILVA
 PERITO SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO GOMES ROCHA
 - VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Despacho**

Vistos, etc

Intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 5 dias.

Assinatura

NOVA LIMA, 3 de Julho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010657-83.2018.5.03.0091**

AUTOR EDUARDA CRISTINA LIBERATO DOS SANTOS
 ADVOGADO JOICE SOUZA MARTINS DE DEUS(OAB: 146955/MG)
 RÉU LUCAS COUTO DE MORAIS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDA CRISTINA LIBERATO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Certidão - PJe-JT**

Certifico que, em 25/06/2019 houve o trânsito em julgado da sentença prolatada neste processo.

Nova Lima, 2 de Julho de 2019

CLARISSA DE MORAIS ARAUJO

Despacho

Vistos, etc

Intime-se o autor para requerer os seus interesses, no prazo de 10 dias.

Assinatura

NOVA LIMA, 3 de Julho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010147-36.2019.5.03.0091**

AUTOR	MICHELE APARECIDA PONCIANO SILVA
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	CONDOMINIO PORTAL DA MONTANHA
ADVOGADO	SAMER SALIM ZAHREDDINE(OAB: 109349/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE APARECIDA PONCIANO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se a reclamante para ter vista da petição de id f42c3ef e requerer o que for de seu interesse, no prazo de 5 dias.

Por outro lado, expeça-se alvará para pagamento das custas, no importe de R\$62,00, utilizando o saldo existente na conta nº01528300-8.

Após, aguarde-se cumprimento integral do acordo.

Assinatura

NOVA LIMA, 3 de Julho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010267-79.2019.5.03.0091**

AUTOR	DAVI GUERRIERI COUTO DINIZ
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	KARCHER INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
ADVOGADO	AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA(OAB: 109727/SP)
PERITO	RAFAEL UCHOA PENIDO FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI GUERRIERI COUTO DINIZ
- KARCHER INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Despacho**

Vistos, etc

Intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 5 dias.

Assinatura

NOVA LIMA, 3 de Julho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010455-72.2019.5.03.0091**

AUTOR LUCAS EDUARDO DUARTE GOMES
 ADVOGADO SAMMER JOSÉ BRANT
 POTIGUARA(OAB: 56969-A/MG)
 RÉU NEIDA CRISTINA DA SILVA
 MOREIRA
 ADVOGADO JULIAN AFFONSO DE FARIA(OAB:
 66121/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS EDUARDO DUARTE GOMES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Compulsando os autos, noto que os atos exarados no dia 02/07/2019 são relativos ao feito **0010495-54.2019.5.03.0091** (prevento a este), sendo assim, chamo o feito a ordem e determino que as partes **desconsiderem** os atos/intimações/decisões realizadas sob ids 79c0ff0, 0706821, 56aafb8 e 1fb2343.

Registre-se que elas devem se atentar que receberão intimações naquele referido feito (**0010495-54.2019.5.03.0091**), estas sim deverão ser consideradas.

Intimem-se as partes deste despacho, bem como a reclamada do teor da sentença de id ac906cc.

Após, remetam-se esses autos ao arquivo.

Assinatura

NOVA LIMA, 3 de Julho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011227-45.2013.5.03.0091**

AUTOR PAULO FERNANDO DE MELO
 ADVOGADO BRUNO AFONSO CRUZ(OAB:
 96480/MG)
 ADVOGADO RAFAELA MARIA DE OLIVEIRA(OAB:
 142872/MG)
 RÉU NET CONTAINER INDUSTRIA E
 COMERCIO LTDA - ME
 ADVOGADO SANDRA DE FAÇIMA QUINTO
 REZENDE DE SÁ(OAB: 56885/MG)
 PERITO ROSIANE MARTINS LUDGERO
 PERITO ABIGAIL CRISTINA VALLADAO
 PIRES

Intimado(s)/Citado(s):

- NET CONTAINER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
 - PAULO FERNANDO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Assinalo à executada o prazo improrrogável de 48 horas para comprovar nos autos a quitação dos honorários das peritas, inclusive sob a forma do parcelamento concedido no id 1ba6c85, pena de prosseguimento.

Decorrido, em branco, o prazo supra, retornem-me conclusos.

Assinatura

NOVA LIMA, 3 de Julho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010296-32.2019.5.03.0091**

EXEQUENTE GRAZIELLE ALINE CALDEIRA
 ADVOGADO BRUNA VIANA LIMA MURTA(OAB:
 118272/MG)
 ADVOGADO KELLY CRISTINA DOS ANJOS
 LOPES(OAB: 167823/MG)
 EXECUTADO INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE
 MINAS GERAIS S/A
 ADVOGADO Erick Machado Batista(OAB: 82483-
 A/MG)
 ADVOGADO JOSE VICTOR PORCARO
 RIBEIRO(OAB: 151051/MG)
 ADVOGADO ARIELA RIBERA DUARTE(OAB:
 116297/MG)
 ADVOGADO LAURA BRAGA ROCHA(OAB:
 188167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE MINAS GERAIS S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

A devedora suscita a nulidade de todos os atos praticados nestes autos de execução provisória, alegando que, no feito principal, que tramita sob o número 0010552-43.2017.5.03.0091, "*não há qualquer menção, intimação e/ou certificação das partes quanto à abertura*" do presente procedimento, tendo sido "*surpreendida com o bloqueio em sua conta através de Bacenjud na quantia fixada em R\$72.693,95, em 28/06/2019*".

Notável, todavia, que a requerente não só foi notificada do r.

despacho instaurador id 248306e, como também para vista e impugnação dos cálculos elaborados pela autora (id fa37ca7, de 06/05/2019) e da homologação respectiva, com prazo de 48 horas para pagamento da dívida, pena de penhora (id b34fc78, de 06/06/2019), tudo na pessoa dos d. procuradores que atuam no processo principal, Drs. ERICK MACHADO BATISTA, OAB/MG n. 82.483-A, JOSÉ VICTOR PORCARO RIBEIRO, OAB/MG n. 151.051, e ARIELA RIBERA DUARTE, OAB/MG n. 116297. Assim, não vislumbro a nulidade alegada, tendo sido plenamente resguardados, na espécie, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Mantenho, pois, o protocolo BACENJUD, cabendo à devedora manifestar as suas eventuais divergências pela via usual do art. 884, da CLT, após a integral garantia do juízo.

Intime-se a executada.

Assinatura

NOVA LIMA, 3 de Julho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0012510-64.2017.5.03.0091

AUTOR	FERNANDO ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO BOMFIM PRADO(OAB: 16949/MG)
RÉU	DESTROY DESMONTES TECNICOS LTDA
ADVOGADO	Tulio Ribeiro Linhares(OAB: 100511/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DESTROY DESMONTES TECNICOS LTDA
- FERNANDO ARAUJO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

1. A multa estipulada no termo de acordo judicial tem a finalidade de assegurar o cumprimento da obrigação assumida pela parte. Quando esta não é regularmente cumprida, cabe a incidência da cláusula penal.

2. Atente-se a parte reclamada de que o valor pago em 03/06/2019 foi deduzido nos cálculos atualizados pela contadoria conforme pode ser notado no ID. 5cda388 - Pág. 2.

3. Lado outro, considerando a UNIFICAÇÃO das execuções implantada em face da parte executada a partir do processo piloto protocolizado sob o n. 0011404-04.2016.5.03.0091, que tramita nesta unidade, inclua-se esta demanda no procedimento.

Assinatura

NOVA LIMA, 3 de Julho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0012513-19.2017.5.03.0091

AUTOR	GERALDO ARCENIO DE SALES
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO BOMFIM PRADO(OAB: 16949/MG)
RÉU	DESTROY DESMONTES TECNICOS LTDA
ADVOGADO	Tulio Ribeiro Linhares(OAB: 100511/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DESTROY DESMONTES TECNICOS LTDA
- GERALDO ARCENIO DE SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Indefiro o requerido pela reclamada na petição de id 855dbd4, tendo em vista, que contraria a ordem preferencial prevista no art. 835 do CPC.

2. Lado outro, considerando a UNIFICAÇÃO das execuções implantada em face da parte executada a partir do processo piloto protocolizado sob o n. 0011404-04.2016.5.03.0091, que tramita nesta unidade, inclua-se esta demanda no procedimento.

Assinatura

NOVA LIMA, 3 de Julho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0003028-68.2012.5.03.0091

AUTOR DARCI FERREIRA DIAS
 ADVOGADO Antônio Chagas Filho(OAB: 56901-A/MG)
 RÉU MUNICIPIO DE NOVA LIMA
 ADVOGADO ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
 PERITO ROSIANE MARTINS LUDGERO

Intimado(s)/Citado(s):

- DARCI FERREIRA DIAS
 - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho - PJe-JT

Vistos, etc.

Assinalo às partes o prazo de 8 dias para vista dos cálculos elaborados em retificação pelo perito, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Assinatura

NOVA LIMA, 3 de Julho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010788-63.2015.5.03.0091

AUTOR RENATO FERREIRA SENA
 ADVOGADO MERCIA RENEE MARTINS CARDOSO(OAB: 129373/MG)
 RÉU RESGATE TREINAMENTOS LTDA
 ADVOGADO ALEXSANDRA CORREA FIRMINO(OAB: 24526/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO FERREIRA SENA
 - RESGATE TREINAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho - PJe-JT

Vistos, etc.

Assinalo às partes o prazo de 8 dias para vista dos cálculos elaborados pela parte contrária, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, facultada, no mesmo prazo, a apresentação de sua própria versão da conta de liquidação.

Assinatura

NOVA LIMA, 3 de Julho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0012512-34.2017.5.03.0091

AUTOR ELCI ISABEL DE SALES
 ADVOGADO CARLOS ALBERTO BOMFIM PRADO(OAB: 16949/MG)
 RÉU DESTROY DESMONTES TECNICOS LTDA
 ADVOGADO Tulio Ribeiro Linhares(OAB: 100511/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DESTROY DESMONTES TECNICOS LTDA
 - ELCI ISABEL DE SALES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

1. A multa estipulada no termo de acordo judicial tem a finalidade de assegurar o cumprimento da obrigação assumida pela parte. Quando esta não é regularmente cumprida, cabe a incidência da cláusula penal.
 2. Atente-se a parte reclamada de que o valor pago em 03/06/2019 foi deduzido nos cálculos atualizados pela contadoria conforme pode ser notado no ID. 244ea32 - Pág. 2.
 3. Lado outro, considerando a UNIFICAÇÃO das execuções implantada em face da parte executada a partir do processo piloto protocolizado sob o n. 0011404-04.2016.5.03.0091, que tramita nesta unidade, inclua-se esta demanda no procedimento.

Assinatura

NOVA LIMA, 3 de Julho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010049-51.2019.5.03.0091**

AUTOR ZENILDA BATISTA DE JESUS
 ADVOGADO JULIANA FERNANDES(OAB: 146244/MG)
 RÉU W ADMINISTRADORA DE MARCAS S.A.
 ADVOGADO GIOVANI FRANCESCO VERGARA MUNOZ(OAB: 50460/PR)
 RÉU G.A. PARTICIPACOES LTDA.
 RÉU SUL PARTICIPACOES S.A.
 ADVOGADO ADRIANO DUTRA EMERICK(OAB: 45133/PR)
 RÉU W BH BAR E EVENTOS LTDA
 ADVOGADO GIOVANI FRANCESCO VERGARA MUNOZ(OAB: 50460/PR)
 RÉU WDS BRAZIL PARTICIPACOES S.A.
 ADVOGADO GIOVANI FRANCESCO VERGARA MUNOZ(OAB: 50460/PR)
 RÉU WD PARTICIPACOES E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
 ADVOGADO GIOVANI FRANCESCO VERGARA MUNOZ(OAB: 50460/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUL PARTICIPACOES S.A.
- W ADMINISTRADORA DE MARCAS S.A.
- W BH BAR E EVENTOS LTDA
- WD PARTICIPACOES E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
- WDS BRAZIL PARTICIPACOES S.A.
- ZENILDA BATISTA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Despacho - PJe-JT**

Vistos, etc.

Intimem-se o reclamante, 4ª e 5ª reclamadas para vista dos cálculos elaborados pela demais reclamadas, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. Prazo de 8 dias.

Assinatura

NOVA LIMA, 3 de Julho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011433-88.2015.5.03.0091**

AUTOR DJALMA PAULINO FILHO
 ADVOGADO FERNANDO BATISTA PROCOPIO(OAB: 98997/MG)
 RÉU RESERVA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
 ADVOGADO CINTIA BATISTA PEREIRA(OAB: 111732/MG)
 RÉU CONSTRUTORA JALK LTDA
 ADVOGADO Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DJALMA PAULINO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se a parte reclamante para ter vista da certidão de id 5ab12f5, bem como para requerer o que for do seu interesse no prazo de 10 dias.

Assinatura

NOVA LIMA, 3 de Julho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010727-08.2015.5.03.0091**

AUTOR ANTONIA DE FATIMA COSTA
 ADVOGADO CHRISTINA MARIE BARCELOS CAMPOS(OAB: 138106/MG)
 ADVOGADO ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
 ADVOGADO PETRUS TANCREDO NAVES(OAB: 79504/MG)
 AUTOR ELIANE RODRIGUES PIRES
 ADVOGADO CHRISTINA MARIE BARCELOS CAMPOS(OAB: 138106/MG)
 ADVOGADO ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
 ADVOGADO PETRUS TANCREDO NAVES(OAB: 79504/MG)
 AUTOR ROGERIO DIOGO RODRIGUES
 ADVOGADO CHRISTINA MARIE BARCELOS CAMPOS(OAB: 138106/MG)
 ADVOGADO ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
 ADVOGADO PETRUS TANCREDO NAVES(OAB: 79504/MG)
 AUTOR ELAINE DE FATIMA RODRIGUES DIOGO
 ADVOGADO CHRISTINA MARIE BARCELOS CAMPOS(OAB: 138106/MG)

ADVOGADO ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
 ADVOGADO PETRUS TANCREDO NAVES(OAB: 79504/MG)
 AUTOR REINALDO DIOGO RODRIGUES
 ADVOGADO CHRISTINA MARIE BARCELOS CAMPOS(OAB: 138106/MG)
 ADVOGADO ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
 ADVOGADO PETRUS TANCREDO NAVES(OAB: 79504/MG)
 RÉU ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
 ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
 PERITO DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
 - ANTONIA DE FATIMA COSTA
 - ELAINE DE FATIMA RODRIGUES DIOGO
 - ELIANE RODRIGUES PIRES
 - REINALDO DIOGO RODRIGUES
 - ROGERIO DIOGO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Despacho - PJe-JT**

Vistos, etc.

Assinalo às partes o prazo de 8 dias para vista dos cálculos elaborados em perícia, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Assinatura

NOVA LIMA, 3 de Julho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002378-21.2012.5.03.0091

AUTOR IVANA LISA LOPES
 ADVOGADO Juliana Mendes Chagas(OAB: 106836-A/MG)
 ADVOGADO Antônio Chagas Filho(OAB: 56901-A/MG)
 RÉU MUNICIPIO DE NOVA LIMA
 ADVOGADO ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
 PERITO ROSIANE MARTINS LUDGERO

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANA LISA LOPES
 - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Manifeste-se a autora, em 5 dias, sobre o requerimento formulado pelo devedor no id e5f4d00, com o documento respectivo, id deea209.

Intime-se.

Após, conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento.

Assinatura

NOVA LIMA, 3 de Julho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011519-88.2017.5.03.0091

AUTOR JEFERSON FRANCISCO SILVA
 ADVOGADO Antônio ferreira de faria(OAB: 47112/MG)
 ADVOGADO Adelmo Cordeiro da Cunha Faria(OAB: 118233/MG)
 RÉU LUIS CLAUDIO DE CASTRO
 ADVOGADO LUCIA HELENA SALGADO LUZ(OAB: 44486/MG)
 RÉU TERRA A TETO ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO LUCIA HELENA SALGADO LUZ(OAB: 44486/MG)
 RÉU FRANCISCO GABRIEL DE CASTRO
 ADVOGADO LUCIA HELENA SALGADO LUZ(OAB: 44486/MG)
 PERITO DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GABRIEL DE CASTRO
 - JEFERSON FRANCISCO SILVA
 - LUIS CLAUDIO DE CASTRO
 - TERRA A TETO ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Nomeio, compulsoriamente, como depositário do bem penhorado (id b4c171f), o Sr°. FRANCISCO GABRIEL DE CASTRO RODRIGUES (endereço RUA MANHUMIRIM , 1465 - 601

- CAICARAS - CEP30770-190 - BELO HORIZONTE/MG), o qual não poderá dispor do bem penhorado sem autorização deste Juízo, sob pena de sua conduta ser analisada à luz do art. 774, III e IV do CPC, com consequente expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para apuração da conduta prevista do art.330 do Código Penal, sem prejuízo da cobrança da multa no importe de 20% sobre o valor atualizado do débito prevista no art. 774, parágrafo único do CPC.

Intime-o dando-lhe ciência, inclusive, da penhora efetivada PARA FINS DO ART. 884/CLT.

Assinatura

NOVA LIMA, 3 de Julho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010096-64.2015.5.03.0091

AUTOR	COSME DAMIAO BORGES
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SÍTIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
ADVOGADO	WEULER DIAS GOMES(OAB: 122417/MG)
PERITO	ROSIANE MARTINS LUDGERO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SÍTIO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Dos embargos de declaração opostos pelo autor no id 8cec24d, vista à executada pelo prazo de 5 dias.

Intime-se.

Após, conclusos para decisão.

Assinatura

NOVA LIMA, 3 de Julho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0071500-97.2007.5.03.0091

AUTOR	ROSIANE DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA(OAB: 56969-A/MG)
RÉU	EDENILSON ALEX DE FREITAS
RÉU	GRUPO OURO VELHO LTDA - ME
RÉU	LEANDRO AUGUSTO BRAGA
ADVOGADO	FRANCISCO DE PAULA ADAID CASTRO(OAB: 143005/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO AUGUSTO BRAGA
- ROSIANE DA SILVA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Designa-se audiência para tentativa de conciliação para a data de

15/07/2019 às 09h25min.

Intimem-se.

Assinatura

NOVA LIMA, 3 de Julho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011028-62.2018.5.03.0183

AUTOR	MICHEL FELIPE DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
PERITO	Aluisio Diniz Machado

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHEL FELIPE DA SILVA

PROCESSO: 0011028-62.2018.5.03.0183

AUTUAÇÃO: [MARCOS ROBERTO DIAS, DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS, ALESSANDRA CRISTINA DIAS, THIAGO MARTINS RABELO, MICHEL FELIPE DA SILVA] x [RN COMERCIO VAREJISTA S.A , ESTEVAO SIQUEIRA NEJM]

ASSUNTO:Fica V. Sa. intimada para comparecer à AUDIÊNCIA ADIADA para o dia 12/09/2019 às 10h40.

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011028-62.2018.5.03.0183

AUTOR	MICHEL FELIPE DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
PERITO	Aluisio Diniz Machado

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHEL FELIPE DA SILVA

PROCESSO: 0011028-62.2018.5.03.0183

AUTUAÇÃO: [MARCOS ROBERTO DIAS, DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS, ALESSANDRA CRISTINA DIAS, THIAGO MARTINS RABELO, MICHEL FELIPE DA SILVA] x [RN COMERCIO VAREJISTA S.A , ESTEVAO SIQUEIRA NEJM]

ASSUNTO:Fica V. Sa. intimada para comparecer à AUDIÊNCIA ADIADA para o dia 12/09/2019 às 10h40.

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011028-62.2018.5.03.0183

AUTOR	MICHEL FELIPE DA SILVA
-------	------------------------

ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
PERITO	Aluisio Diniz Machado

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHEL FELIPE DA SILVA

PROCESSO: 0011028-62.2018.5.03.0183

AUTUAÇÃO: [MARCOS ROBERTO DIAS, DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS, ALESSANDRA CRISTINA DIAS, THIAGO MARTINS RABELO, MICHEL FELIPE DA SILVA] x [RN COMERCIO VAREJISTA S.A , ESTEVAO SIQUEIRA NEJM]

ASSUNTO:Fica V. Sa. intimada para comparecer à AUDIÊNCIA ADIADA para o dia 12/09/2019 às 10h40.

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011028-62.2018.5.03.0183

AUTOR	MICHEL FELIPE DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
PERITO	Aluisio Diniz Machado

Intimado(s)/Citado(s):

- RN COMERCIO VAREJISTA S.A

PROCESSO: 0011028-62.2018.5.03.0183

AUTUAÇÃO: [MARCOS ROBERTO DIAS, DANIELLE CRISTINA

VIEIRA DE SOUZA DIAS, ALESSANDRA CRISTINA DIAS,
THIAGO MARTINS RABELO, MICHEL FELIPE DA SILVA] x [RN
COMERCIO VAREJISTA S.A , ESTEVAO SIQUEIRA NEJM]

ASSUNTO:Fica V. Sa. intimada para comparecer à AUDIÊNCIA
ADIADA para o dia 12/09/2019 às 10h40.

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011028-62.2018.5.03.0183

AUTOR	MICHEL FELIPE DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
PERITO	Aluisio Diniz Machado

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHEL FELIPE DA SILVA

PROCESSO: 0011028-62.2018.5.03.0183

AUTUAÇÃO: [MARCOS ROBERTO DIAS, DANIELLE CRISTINA
VIEIRA DE SOUZA DIAS, ALESSANDRA CRISTINA DIAS,
THIAGO MARTINS RABELO, MICHEL FELIPE DA SILVA] x [RN
COMERCIO VAREJISTA S.A , ESTEVAO SIQUEIRA NEJM]

ASSUNTO:Fica V. Sa. intimada para comparecer à AUDIÊNCIA
ADIADA para o dia 12/09/2019 às 10h40.

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010169-36.2015.5.03.0091

AUTOR	MARCONDES LEONIDAS ALVES
ADVOGADO	JOSE ALBERTO FERRAZ MEDRADO(OAB: 48104/MG)
ADVOGADO	ALBERTO BRUNO FERRAZ DE OLIVEIRA MEDRADO(OAB: 120765/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCONDES LEONIDAS ALVES

PROCESSO: 0010169-36.2015.5.03.0091

AUTUAÇÃO: [JOSE ALBERTO FERRAZ MEDRADO,
MARCONDES LEONIDAS ALVES, ALBERTO BRUNO FERRAZ DE
OLIVEIRA MEDRADO] x [VALE S.A. , ALESSANDRA KERLEY
GIBOSKI XAVIER, RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO
FIORASO RESENDE]

ASSUNTO : Fica V. Sa. intimada para retirar na secretaria a guia
de id. d2583d1 , no prazo de 05 dias.

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010169-36.2015.5.03.0091

AUTOR	MARCONDES LEONIDAS ALVES
ADVOGADO	JOSE ALBERTO FERRAZ MEDRADO(OAB: 48104/MG)
ADVOGADO	ALBERTO BRUNO FERRAZ DE OLIVEIRA MEDRADO(OAB: 120765/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCONDES LEONIDAS ALVES

PROCESSO: 0010169-36.2015.5.03.0091

AUTUAÇÃO: [JOSE ALBERTO FERRAZ MEDRADO,
MARCONDES LEONIDAS ALVES, ALBERTO BRUNO FERRAZ DE
OLIVEIRA MEDRADO] x [VALE S.A. , ALESSANDRA KERLEY
GIBOSKI XAVIER, RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO
FIORASO RESENDE]

ASSUNTO : Fica V. Sa. intimada para retirar na secretaria a guia
de id. d2583d1 , no prazo de 05 dias.

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010169-36.2015.5.03.0091

AUTOR MARCONDES LEONIDAS ALVES
 ADVOGADO JOSE ALBERTO FERRAZ MEDRADO(OAB: 48104/MG)
 ADVOGADO ALBERTO BRUNO FERRAZ DE OLIVEIRA MEDRADO(OAB: 120765/MG)
 RÉU VALE S.A.
 ADVOGADO ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
 ADVOGADO RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
 PERITO GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PROCESSO: 0010169-36.2015.5.03.0091

AUTUAÇÃO: [JOSE ALBERTO FERRAZ MEDRADO, MARCONDES LEONIDAS ALVES, ALBERTO BRUNO FERRAZ DE OLIVEIRA MEDRADO] x [VALE S.A. , ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER, RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE]

ASSUNTO: Fica V. Sa. intimada(o) para comprovar os recolhimentos previdenciários, no prazo de 5 dias.

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010169-36.2015.5.03.0091

AUTOR MARCONDES LEONIDAS ALVES
 ADVOGADO JOSE ALBERTO FERRAZ MEDRADO(OAB: 48104/MG)
 ADVOGADO ALBERTO BRUNO FERRAZ DE OLIVEIRA MEDRADO(OAB: 120765/MG)
 RÉU VALE S.A.
 ADVOGADO ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
 ADVOGADO RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
 PERITO GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PROCESSO: 0010169-36.2015.5.03.0091

AUTUAÇÃO: [JOSE ALBERTO FERRAZ MEDRADO, MARCONDES LEONIDAS ALVES, ALBERTO BRUNO FERRAZ DE OLIVEIRA MEDRADO] x [VALE S.A. , ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER, RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE]

ASSUNTO: Fica V. Sa. intimada(o) para comprovar os recolhimentos previdenciários, no prazo de 5 dias.

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010118-54.2017.5.03.0091

AUTOR DELIO ADRIANO RIBEIRO
 ADVOGADO ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
 ADVOGADO BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
 RÉU MUNICIPIO DE NOVA LIMA
 ADVOGADO ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
 ADVOGADO THACIANA ALMEIDA DA COSTA NETTO(OAB: 105571/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELIO ADRIANO RIBEIRO

PROCESSO: 0010118-54.2017.5.03.0091

AUTUAÇÃO: [ALVIMAR DA LUZ DIAS, BRUNO REIS DE FIGUEIREDO, DELIO ADRIANO RIBEIRO] x [MUNICIPIO DE NOVA LIMA , ANTONIO MARCIO BOTELHO, THACIANA ALMEIDA DA COSTA NETTO]

ASSUNTO: Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da homologação do cálculo da Contadoria, ID d128ce1, de 27/06/2019, fixando o valor da execução em R\$6.231,99, ressalvada atualização.

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010118-54.2017.5.03.0091

AUTOR DELIO ADRIANO RIBEIRO
 ADVOGADO ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
 ADVOGADO BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
 RÉU MUNICIPIO DE NOVA LIMA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
 ADVOGADO THACIANA ALMEIDA DA COSTA NETTO(OAB: 105571/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELIO ADRIANO RIBEIRO

Requisite-se a restituição dos honorários periciais adiantados para a reclamada, na forma da Resolução 66/2010 do Conselho Superior de Justiça do Trabalho.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Assinatura

NOVA LIMA, 3 de Julho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010233-76.2019.5.03.0165**

AUTOR MARIA APARECIDA ALVARENGA
 ADVOGADO RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)
 RÉU BIOCOR HOSPITAL DE DOENCAS CARDIOVASCULARES LTDA
 ADVOGADO VALERIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE(OAB: 22324/MG)
 ADVOGADO ISABELA RIBEIRO ALVES DO VALLE POSSAMAI(OAB: 154761/MG)
 ADVOGADO RENAN VALENTI POSSAMAI(OAB: 162805/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA ALVARENGA

PROCESSO: 0010118-54.2017.5.03.0091

AUTUAÇÃO: [ALVIMAR DA LUZ DIAS, BRUNO REIS DE FIGUEIREDO, DELIO ADRIANO RIBEIRO] x [MUNICIPIO DE NOVA LIMA , ANTONIO MARCIO BOTELHO, THACIANA ALMEIDA DA COSTA NETTO]

ASSUNTO: Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da homologação do cálculo da Contadoria, ID d128ce1, de 27/06/2019, fixando o valor da execução em R\$6.231,99, ressalvada atualização.

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO**Despacho****Processo Nº RTOOrd-0011171-70.2017.5.03.0091**

AUTOR BRUNO ANGELO PAES NILES
 ADVOGADO MARIA DA CONCEICAO ROCHA(OAB: 144727/MG)
 ADVOGADO FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 35716/MG)
 RÉU BIOCOR HOSPITAL DE DOENCAS CARDIOVASCULARES LTDA
 ADVOGADO VALERIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE(OAB: 22324/MG)
 ADVOGADO RENAN VALENTI POSSAMAI(OAB: 162805/MG)
 ADVOGADO ADRIANA RIBEIRO ALVES DO VALLE(OAB: 119038/MG)
 ADVOGADO ISABELA RIBEIRO ALVES DO VALLE POSSAMAI(OAB: 154761/MG)
 PERITO MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOCOR HOSPITAL DE DOENCAS CARDIOVASCULARES LTDA
 - BRUNO ANGELO PAES NILES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

PROCESSO: 0010233-76.2019.5.03.0165

AUTUAÇÃO: [RIVAN SALVADOR DE AGUIAR, MARIA APARECIDA ALVARENGA] x [BIOCOR HOSPITAL DE DOENCAS CARDIOVASCULARES LTDA, VALERIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE, ISABELA RIBEIRO ALVES DO VALLE POSSAMAI, RENAN VALENTI POSSAMAI]

ASSUNTO: Fica V. Sa. intimada a tomar ciência da Sentença prolatada nos autos.

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO**Notificação****Processo Nº RTOOrd-0010233-76.2019.5.03.0165**

AUTOR MARIA APARECIDA ALVARENGA
 ADVOGADO RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)
 RÉU BIOCOR HOSPITAL DE DOENCAS CARDIOVASCULARES LTDA
 ADVOGADO VALERIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE(OAB: 22324/MG)
 ADVOGADO ISABELA RIBEIRO ALVES DO VALLE POSSAMAI(OAB: 154761/MG)

ADVOGADO RENAN VALENTI POSSAMAI(OAB: 162805/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOCOR HOSPITAL DE DOENCAS CARDIOVASCULARES LTDA

PROCESSO: 0010233-76.2019.5.03.0165

AUTUAÇÃO: [RIVAN SALVADOR DE AGUIAR, MARIA APARECIDA ALVARENGA] x [BIOCOR HOSPITAL DE DOENCAS CARDIOVASCULARES LTDA, VALERIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE, ISABELA RIBEIRO ALVES DO VALLE POSSAMAI, RENAN VALENTI POSSAMAI]

ASSUNTO: Fica V. Sa. intimada a tomar ciência da Sentença prolatada nos autos.

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010233-76.2019.5.03.0165

AUTOR MARIA APARECIDA ALVARENGA
ADVOGADO RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)
RÉU BIOCOR HOSPITAL DE DOENCAS CARDIOVASCULARES LTDA
ADVOGADO VALERIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE(OAB: 22324/MG)
ADVOGADO ISABELA RIBEIRO ALVES DO VALLE POSSAMAI(OAB: 154761/MG)
ADVOGADO RENAN VALENTI POSSAMAI(OAB: 162805/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOCOR HOSPITAL DE DOENCAS CARDIOVASCULARES LTDA

PROCESSO: 0010233-76.2019.5.03.0165

AUTUAÇÃO: [RIVAN SALVADOR DE AGUIAR, MARIA APARECIDA ALVARENGA] x [BIOCOR HOSPITAL DE DOENCAS CARDIOVASCULARES LTDA, VALERIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE, ISABELA RIBEIRO ALVES DO VALLE POSSAMAI, RENAN VALENTI POSSAMAI]

ASSUNTO: Fica V. Sa. intimada a tomar ciência da Sentença

prolatada nos autos.

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010233-76.2019.5.03.0165

AUTOR MARIA APARECIDA ALVARENGA
ADVOGADO RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)
RÉU BIOCOR HOSPITAL DE DOENCAS CARDIOVASCULARES LTDA
ADVOGADO VALERIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE(OAB: 22324/MG)
ADVOGADO ISABELA RIBEIRO ALVES DO VALLE POSSAMAI(OAB: 154761/MG)
ADVOGADO RENAN VALENTI POSSAMAI(OAB: 162805/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOCOR HOSPITAL DE DOENCAS CARDIOVASCULARES LTDA

PROCESSO: 0010233-76.2019.5.03.0165

AUTUAÇÃO: [RIVAN SALVADOR DE AGUIAR, MARIA APARECIDA ALVARENGA] x [BIOCOR HOSPITAL DE DOENCAS CARDIOVASCULARES LTDA, VALERIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE, ISABELA RIBEIRO ALVES DO VALLE POSSAMAI, RENAN VALENTI POSSAMAI]

ASSUNTO: Fica V. Sa. intimada a tomar ciência da Sentença prolatada nos autos.

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010112-76.2019.5.03.0091

AUTOR JOSE BASILEU LOPES
ADVOGADO Roberto Marchezini(OAB: 40441-A/MG)
RÉU MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BASILEU LOPES
- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Para adequação da pauta, antecipe-se a audiência de encerramento da instrução processual para o **horário das 10h10min, no mesmo dia 9 de julho de 2019**, dispensado o comparecimento das partes e seus procuradores, nos termos da ata id ce3dfe2.

Intimem-se.

Assinatura

NOVA LIMA, 3 de Julho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010572-97.2018.5.03.0091

AUTOR	THIAGO ALEXANDRE BERNARDES FAGUNDES
ADVOGADO	FILIFE LEITE DE MELO FERREIRA CACADO(OAB: 173125/MG)
RÉU	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO(OAB: 191867/SP)
ADVOGADO	VILMA TOSHIE KUTOMI(OAB: 85350/SP)
TESTEMUNHA	GUILHERME AUGUSTO MARTINS CERQUEIRA
TESTEMUNHA	MATHEUS PARREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para ter vista do Recurso Ordinário interposto, no prazo legal.

Assinatura

NOVA LIMA, 3 de Julho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010967-89.2018.5.03.0091

AUTOR	JANE CLEIDE DEMETRIO
ADVOGADO	LEONARDO MENDES CHAGAS(OAB: 104425/MG)
ADVOGADO	Antônio Chagas Filho(OAB: 56901-A/MG)
ADVOGADO	ANELISE LIMA NIQUINI(OAB: 106837/MG)

ADVOGADO	EUSTAQUIO ALBERTO DE MELO(OAB: 80068/MG)
ADVOGADO	Juliana Mendes Chagas(OAB: 106836-A/MG)
AUTOR	WILLIAN FERNANDES DEMETRIO
ADVOGADO	LEONARDO MENDES CHAGAS(OAB: 104425/MG)
ADVOGADO	Antônio Chagas Filho(OAB: 56901-A/MG)
ADVOGADO	ANELISE LIMA NIQUINI(OAB: 106837/MG)
ADVOGADO	EUSTAQUIO ALBERTO DE MELO(OAB: 80068/MG)
ADVOGADO	Juliana Mendes Chagas(OAB: 106836-A/MG)
AUTOR	EUNICE FERNANDES DEMETRIO
ADVOGADO	LEONARDO MENDES CHAGAS(OAB: 104425/MG)
ADVOGADO	Antônio Chagas Filho(OAB: 56901-A/MG)
ADVOGADO	ANELISE LIMA NIQUINI(OAB: 106837/MG)
ADVOGADO	EUSTAQUIO ALBERTO DE MELO(OAB: 80068/MG)
ADVOGADO	Juliana Mendes Chagas(OAB: 106836-A/MG)
AUTOR	ALEXANDRE FERNANDES DEMETRIO
ADVOGADO	LEONARDO MENDES CHAGAS(OAB: 104425/MG)
ADVOGADO	Antônio Chagas Filho(OAB: 56901-A/MG)
ADVOGADO	ANELISE LIMA NIQUINI(OAB: 106837/MG)
ADVOGADO	EUSTAQUIO ALBERTO DE MELO(OAB: 80068/MG)
ADVOGADO	Juliana Mendes Chagas(OAB: 106836-A/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SÍTIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE FERNANDES DEMETRIO
 - ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SÍTIO MINERACAO S.A.
 - EUNICE FERNANDES DEMETRIO
 - JANE CLEIDE DEMETRIO
 - JAQUELINE FERNANDES DEMETRIO SILVA
 - WILLIAN FERNANDES DEMETRIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Para adequação da pauta, antecipe-se a audiência de encerramento da instrução processual **para o horário das 10h, no mesmo dia 8 de julho de 2019**, dispensado o comparecimento das partes e seus procuradores, nos termos da ata id 424a533.

Intimem-se.

Assinatura

NOVA LIMA, 3 de Julho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010220-08.2019.5.03.0091

AUTOR	ALESSANDRA MILENA BESSA DA SILVA
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
RÉU	MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA MILENA BESSA DA SILVA
- MUNICÍPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Para adequação da pauta, antecipe-se a audiência de encerramento da instrução processual para o **horário das 10h10min, no mesmo dia 16 de julho de 2019**, dispensado o comparecimento das partes e seus procuradores, nos termos da ata id f3d97fd.

Intimem-se.

Assinatura

NOVA LIMA, 3 de Julho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010663-90.2018.5.03.0091

AUTOR	ANDERSON BORGES LEAL
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ERIKA LUCIDE DO NASCIMENTO(OAB: 120752/MG)

ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
PERITO	NATALIA LAGE BISTENE
PERITO	Aluisio Diniz Machado

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON BORGES LEAL
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Para adequação da pauta, antecipe-se a audiência de encerramento da instrução processual para o **horário das 10h10min, no mesmo dia 10 de julho de 2019**, dispensado o comparecimento das partes e seus procuradores, nos termos da ata id fbc8ee9.

Intimem-se.

Assinatura

NOVA LIMA, 3 de Julho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010374-72.2019.5.03.0011

AUTOR	VALTER SOARES DUARTE
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	EDIFICIO PORTELA BARBOSA
RÉU	RBG CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES DA MATA MACHADO(OAB: 86693/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RBG CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA

PROCESSO: 0010374-72.2019.5.03.0011

AUTUAÇÃO: [VALTER SOARES DUARTE, MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA] x [LEONARDO GUIMARAES DA MATA MACHADO, RBG CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA, EDIFICIO PORTELA BARBOSA]

ASSUNTO:

Fica V. Sa. intimado para ter vista do Recurso Ordinário interposto pela outra parte para, querendo, contrarrazoá-lo no prazo legal.

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011540-64.2017.5.03.0091

AUTOR ROSANA VITORIA XAVIER
 ADVOGADO CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
 ADVOGADO Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
 RÉU FCA FIAT CHRYSLER PARTICIPACOES BRASIL LTDA.
 ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
 ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
 ADVOGADO TIAGO MUNIZ TROITINO(OAB: 236233/SP)
 TESTEMUNHA Zander Londe Fernandes
 TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)
 INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA VITORIA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho

Vistos.

Vista à reclamante dos Embargos opostos, para manifestação no prazo legal.

Assinatura

NOVA LIMA, 3 de Julho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010822-67.2017.5.03.0091

AUTOR DANIELE CRISTIANE DA SILVA
 ADVOGADO JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS(OAB: 40942/MG)
 RÉU INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE MINAS GERAIS S/A
 ADVOGADO JOSE VICTOR PORCARO RIBEIRO(OAB: 151051/MG)

ADVOGADO ARIELA RIBERA DUARTE(OAB: 116297/MG)
 ADVOGADO LAURA BRAGA ROCHA(OAB: 188167/MG)
 PERITO ANA PAULA MARTINS TRISTAO
 TESTEMUNHA MARINE PAULA DA SILVA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE MINAS GERAIS S/A

PROCESSO: 0010822-67.2017.5.03.0091

AUTUAÇÃO: [JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS, DANIELE CRISTIANE DA SILVA] x [INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE MINAS GERAIS S/A, ARIELA RIBERA DUARTE, JOSE VICTOR PORCARO RIBEIRO, LAURA BRAGA ROCHA]

ASSUNTO: Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da disponibilização de Alvará nos autos, para impressão e levantamento no prazo de 05 dias.

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010822-67.2017.5.03.0091

AUTOR DANIELE CRISTIANE DA SILVA
 ADVOGADO JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS(OAB: 40942/MG)
 RÉU INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE MINAS GERAIS S/A
 ADVOGADO JOSE VICTOR PORCARO RIBEIRO(OAB: 151051/MG)
 ADVOGADO ARIELA RIBERA DUARTE(OAB: 116297/MG)
 ADVOGADO LAURA BRAGA ROCHA(OAB: 188167/MG)
 PERITO ANA PAULA MARTINS TRISTAO
 TESTEMUNHA MARINE PAULA DA SILVA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE MINAS GERAIS S/A

PROCESSO: 0010822-67.2017.5.03.0091

AUTUAÇÃO: [JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS, DANIELE CRISTIANE DA SILVA] x [INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE MINAS GERAIS S/A, ARIELA RIBERA DUARTE, JOSE VICTOR PORCARO RIBEIRO, LAURA BRAGA ROCHA]

- NATHANY EMANUELLE DA SILVA MAIA

ASSUNTO: Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da disponibilização de Alvará nos autos, para impressão e levantamento no prazo de 05 dias.

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010822-67.2017.5.03.0091

AUTOR	DANIELE CRISTIANE DA SILVA
ADVOGADO	JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS(OAB: 40942/MG)
RÉU	INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE MINAS GERAIS S/A
ADVOGADO	JOSE VICTOR PORCARO RIBEIRO(OAB: 151051/MG)
ADVOGADO	ARIELA RIBERA DUARTE(OAB: 116297/MG)
ADVOGADO	LAURA BRAGA ROCHA(OAB: 188167/MG)
PERITO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO
TESTEMUNHA	MARINE PAULA DA SILVA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE MINAS GERAIS S/A

PROCESSO: 0010822-67.2017.5.03.0091

AUTUAÇÃO: [JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS, DANIELE CRISTIANE DA SILVA] x [INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE MINAS GERAIS S/A, ARIELA RIBERA DUARTE, JOSE VICTOR PORCARO RIBEIRO, LAURA BRAGA ROCHA]

ASSUNTO: Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da disponibilização de Alvará nos autos, para impressão e levantamento no prazo de 05 dias.

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010937-54.2018.5.03.0091

AUTOR	NATHANY EMANUELLE DA SILVA MAIA
ADVOGADO	LEONARDO RESENDE DE OLIVEIRA(OAB: 149462/MG)
ADVOGADO	HENIO ANDRADE NOGUEIRA(OAB: 57170/MG)
RÉU	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
PERITO	LEONARDO AUGUSTO GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA BR-040 S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

2ª Vara do Trabalho de Nova Lima

Notificação

Sentença

Processo Nº RTSum-0010431-50.2018.5.03.0165

AUTOR	ALEXANDRE DE FREITAS VENTURA
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA SIQUEIRA DE ALMEIDA VERAS(OAB: 122217/MG)
ADVOGADO	micel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
RÉU	PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DE FREITAS VENTURA
- PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 - RELATÓRIO

O executado opôs embargos à execução (ID.9ae07b9) ao fundamento de excesso na execução, alegando equívoco nos valores relativos ao intervalo interjornada, fixados em 65 horas extras mensais. Argumenta que o correto seria apurá-las por meio dos cartões de ponto.

O exequente manifestou-se sobre os embargos (ID.4ce9705),

pugnando pela sua improcedência.

É, em síntese, o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

2.1 - Admissibilidade

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, merecem conhecimento os presentes embargos à execução.

2.2 - Mérito

Com razão o embargante.

A sentença proferida fundamentou a condenação ao pagamento de horas extras em decorrência de intervalos interjornada não respeitados com base nos controles de jornada apresentados, considerados válidos os dias efetivamente trabalhados, e assim determinou: "conforme se apurar em liquidação, considerada a jornada consignada nos cartões de ponto" (item 2.2.3 da sentença de ID.c94944d).

Dessa forma, tem-se que a apuração das horas extras devidas a tal título considerando a fixação de 65 horas mensais está em desacordo com o comando exequendo.

Via de consequência, dou provimento aos embargos do executado determinando a retificação dos cálculos nesse particular, devendo ser observada a jornada consignada nos cartões de ponto.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos e, no mérito, julgo-os PROCEDENTES na forma dos fundamentos que integram este dispositivo. Custas pelo executado, no importe de R\$44,26 (art. 789-A, inciso V, da CLT).

Após o trânsito em julgado desta decisão, intime-se o perito para proceder a retificação dos cálculos nos termos da fundamentação e após, prossiga-se com a execução.

Nada mais.

Intimem-se as partes.

Assinatura

NOVA LIMA, 2 de Julho de 2019.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010832-49.2018.5.03.0165

AUTOR	SEBASTIANA FATIMA SACRAMENTO
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	MARIA CRISTINA GONCALVES FORTES
RÉU	MARIA DO CARMO GONÇALVES FORTES
RÉU	PATRICIA FORTES LOBO
ADVOGADO	FLAVIA AZZI VASCONCELOS(OAB: 120968/MG)
RÉU	MARIA VERONICA FORTES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO CARMO GONÇALVES FORTES
- PATRICIA FORTES LOBO
- SEBASTIANA FATIMA SACRAMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 - RELATÓRIO

A reclamada Patrícia Fortes Lobo opôs embargos declaratórios alegando diversas contradições no julgamento da presente reclamatória, conforme fundamentos expostos sob o ID.7db9bea. Devidamente intimadas, as demais partes não se manifestaram (ID.fde10b, ID.2afd682 e ID.97845fa).

É, em síntese, o relatório

2 - FUNDAMENTOS

Os embargos declaratórios são o remédio jurídico utilizado para esclarecer tópicos do decisum, sanar omissões, contradições ou obscuridade. Admite-se, ainda, na hipótese de erro material, o que pode ser suprido até por simples petição. Inadmissíveis se pretende o embargante obter revisão da análise meritória.

Para amparar suas pretensões, a embargante indica trechos da sentença em que são relatados os argumentos das partes, e não os fundamentos da decisão. Por exemplo "sustenta também que a ação foi extinta por ausência de patrimônio" é a argumentação da própria reclamada, ora embargante, sendo certo que a preliminar de ilegitimidade passiva foi clara quanto aos fundamentos para considerar a embargante parte legítima na hipótese (artigo 1797, II, do CPC).

Ainda, a ausência de indicação de suposta parte legítima pela embargante não foi o único fundamento no sentido de rejeitar a preliminar de ilegitimidade. A decisão dispõe, além disso, que era a embargante que "estava na administração dos bens da ré, não havendo notícia de que tal situação tenha se modificado. Ademais, presume-se que a reclamada seja também herdeira, por estar na administração da herança".

Não há também que questionar a responsabilidade imputada à embargante e seus fundamentos, considerando todo o exposto no item relativo à preliminar de ilegitimidade dessa parte, bem como no item "responsabilidade das reclamadas", ora transcrito:

"Considerando a já proferida fundamentação acerca da legitimidade processual das ora reclamadas Maria Verônica Fortes Lobo e Maria

Cristina Gonçalves Fortes, na forma do artigo 1.797, II, do CC, e a ausência de inventário constituído, tem-se que a legitimidade material pelos débitos trabalhistas permanece com o espólio de MARIA DO CARMO GONÇALVES FORTES.

Dessa forma, na hipótese, a condenação recai sobre o espólio de MARIA DO CARMO GONÇALVES FORTES, cuja representante é a reclamada Patrícia, bem como as demais herdeiras, até o limite da herança".

Quanto às parcelas rescisórias, não foi demonstrado o pagamento de todas as parcelas pleiteadas, mas foi autorizada a dedução daquelas quitadas no TRCT, pelo que foi indeferido o pedido de aplicação da multa do artigo 467 da CLT ("Indefiro a multa do art. 467 da CLT, uma vez que as verbas incontroversas foram pagas"), sendo certo que não houve prejuízo à parte embargante neste particular. Ainda, é certo que no caso de falecimento do empregador doméstico individual não há como o empregado escolher manter o vínculo empregatício, razão pela qual entende-se pela rescisão contratual equivalente à rescisão sem justa causa.

Também não houve omissão quanto à ausência de fixação de honorários em prol da reclamada, tendo a sentença se pronunciado expressamente a respeito:

Nesta linha, é inconstitucional a previsão do art. 791-A, § 4º da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, que prevê o pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da Justiça Gratuita, com a utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em Juízo. Adoto o Enunciado nº 100 aprovado pela 2ª Jornada da ANAMATRA, in verbis: É INCONSTITUCIONAL A PREVISÃO DE UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU PERICIAIS (ARTIGOS 791-A, § 4º, E 790-B, § 4º, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017), POR FERIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTEGRAL, PRESTADA PELO ESTADO, E À PROTEÇÃO DO SALÁRIO (ARTIGOS 5º, LXXIV, E 7º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

Finalmente, friso que os créditos trabalhistas reconhecidos em Juízo possuem natureza alimentar e são, portanto, insuscetíveis de cessação, compensação ou penhora (art. 1.707 do Código Civil e art. 833, IV, do Código de Processo Civil), sendo descabida qualquer compensação, o que torna inviável, no caso dos autos, o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da reclamada.

Assim, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em favor da reclamante em 15% do valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, com fundamento no art. 791-A da

CLT, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348 da SBDI I, do TST).

Resta claro, portanto, que os argumentos trazidos tratam-se de inconformidade, o que deve ser objeto de recurso próprio, não sendo possível alterar o decisor dessa natureza por meio de embargos de declaração.

Finalmente, tem razão a embargante quanto ao montante devido a título de FGTS, eis que o pagamento da parcela passou a ser obrigatório quanto ao empregado doméstico somente a partir da regulamentação da LC 105/2015, qual seja, a partir de outubro/2015, não tendo o Juiz se manifestado a esse respeito. Dessa forma, a condenação ao pagamento dos depósitos fundiários deve observar essa data de início.

Por esses fundamentos, dou parcial provimento aos embargos opostos pela reclamada Patrícia Fortes Lobo.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pela reclamada Patrícia Fortes Lobo e dou-lhes parcial provimento, tudo na forma dos fundamentos expostos, que integram esta conclusão. Intimem-se.

Assinatura

NOVA LIMA, 2 de Julho de 2019.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010303-30.2018.5.03.0165

AUTOR	AGNALDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)
ADVOGADO	CARLA FERNANDA DUARTE ALVES(OAB: 314774/SP)
ADVOGADO	VERONICA SARTORI CAETANO(OAB: 177903/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RÉU	ESPARTA SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	BRUNO NICOLAU MENDES RIBEIRO(OAB: 163815/MG)
TESTEMUNHA	VITOR FERREIRA JULIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO MARTINS DA SILVA
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- ESPARTA SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 - RELATÓRIO

O autor opôs embargos de declaração (ID.8efffc1) alegando que a sentença não se pronunciou em relação à integração dos valores pagos a título de adicional de periculosidade na base de cálculo das horas deferidas quanto aos feriados laborados e acerca dos reflexos do adicional noturno no adicional de periculosidade. Afirmo, ainda, que o pedido de pagamento das diferenças de horas extras pagas pela não integração do adicional noturno na base cálculo de tais horas não foi analisado.

O reclamado também opôs embargos declaratórios (ID.c4acf3c) questionando o fundamento para a condenação ao pagamento de dobras de feriados, eis que consta das fichas financeiras do autor o pagamento da verba em comento, invocando os documentos acostados. Alega também que a decisão foi omissa na análise do pedido de pagamento de diferenças de adicional noturno eis que não enfrentou os argumentos relativos à expressa previsão na CCT sobre a hora noturna reduzida e o percentual de adicional noturno. Intimadas, as partes não se manifestaram acerca do recurso interposto pela parte adversa (ID.c3e67df, ID.daade0a a ID.30ae980).

É, em síntese, o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

2.1 - Embargos do Reclamante

O adicional de periculosidade integra o cálculo das parcelas referentes às horas extras e ao adicional noturno, nos termos da Súmula nº 132, inciso I e da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, e não o contrário.

Dessa forma, não há falar em reflexos de horas extras e de adicional noturno no adicional de periculosidade, mas sim de integração do adicional de periculosidade no cálculo dessas parcelas.

Assim, considerando que, de fato, a decisão não foi clara a esse respeito, determino sejam observados os termos da Súmula nº 132, inciso I, e da OJ nº 279 da SBDI-1 na apuração das parcelas.

Quanto terceiro argumento, da análise do rol de pedido formulado na peça inicial (ID.d7ceba9) se verifica que não há pedido de pagamento de diferenças de horas extras pagas pela não integração do adicional noturno na sua base cálculo, pelo que não há vício a ser sanado nesse particular.

Logo, dou parcial provimento aos embargos do autor, nestes

termos.

2.2 - Embargos da Reclamada

Relativamente à condenação ao pagamento de dobras de feriados, pelo teor dos argumentos apresentados se observa a pretensão de reexame de questões já decididas, ato que só pode ser efetuado pela instância superior. A reclamada claramente invoca a revisão das provas apresentadas e já analisadas pelo Juízo na formação de sua convicção.

Ora, eventual inconformidade e/ou erro in judicando deve ser objeto de recurso próprio, não sendo possível alterar o decisum dessa natureza por meio de embargos de declaração.

Quanto ao adicional noturno, com efeito a decisão ficou-se silente quanto à argumentação apresentada em defesa relativa às previsões coletivas de hora noturna com duração de 60 minutos e adicional noturno no percentual de 40%, o que ora supre-se.

Tem-se as disposições firmadas nos ACT vigentes sobre o período do contrato de trabalho do autor (2013, ID. d7dd7d8 - Pág. 1, 2014, ID. 28b4263 - Pág. 1, 2015, ID. bf88487 - Pág. 1, 2016, ID. 7f88f8e - Pág. 1 e 2017, ID. 9074b3a - Pág. 1), *in verbis*:

"Fica ajustado que os empregados abrangidos por esta convenção, quando prestarem serviço entre 22h00min e 05h00min farão jus ao adicional noturno de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do salário hora normal. Em razão das peculiaridades do serviço, fica a hora noturna fixada em 60 (sessenta) minutos.

PARÁGRAFO ÚNICO Na hipótese de parte da jornada do vigilante se incluir no horário noturno e outra parte se concretizar antes ou depois dele, em horário diurno, o mesmo somente terá direito ao recebimento do adicional noturno por aquelas horas efetivamente situadas dentro do limite fixado por lei, ou seja, entre 22h00min e 05h00min".

Diante disso, verifica-se que há, comprovadamente, ajuste da categoria tratando sobre o normativo noturno, o qual não suprimiu direito, mas, somente, o equalizou, na medida em que, apesar de reter a prorrogação da hora noturna, concedeu adicional noturno bem superior ao legalmente previsto.

Assim, confiro validade aos acordos celebrados, sendo certo que as diferenças apontadas pelo autor em sede de impugnação não consideraram os termos das normas coletivas, razão pela qual não podem ser consideradas para fins de comprovação das diferenças que alega.

Portanto, resta improcedente o pedido de pagamento de diferenças de adicional noturno.

Por esses fundamentos, acolho parcialmente os embargos opostos pela reclamada para, conferindo efeito modificativo à decisão proferida (artigo 897-A, caput e §2º, da CLT e OJ 142 da SDI-1 do TST), determinar seja excluída da sentença de ID.3bb1b51 a

condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de adicional noturno.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pelas partes e dou-lhes parcial provimento, tudo na forma dos fundamentos expostos, que integram esta conclusão.

Intimem-se.

Assinatura

NOVA LIMA, 2 de Julho de 2019.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº TutCautAnt-0010369-73.2019.5.03.0165

REQUERENTE	LUCAS VIANA COSTA
ADVOGADO	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS VIANA COSTA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Nova Lima

R. MELO VIANA, 277, CENTRO, NOVA LIMA - MG - CEP: 34000-000

TEL.: (31) 35415035 - EMAIL: vt2.novalima@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010369-73.2019.5.03.0165

CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: LUCAS VIANA COSTA

REQUERIDO: VALE S.A.

DECISÃO PJe-JT

RELATÓRIO

LUCAS VIANA COSTA formula pedido de tutela de urgência cautelar antecedente em face da **VALE S/A**, postulando a exibição de diversos documentos fim de liquidar os pedidos iniciais, como exige o art. 840, §1º, da CLT. Requer, também, a concessão da gratuidade judiciária, atribuindo à causa o valor de R\$1.000,00. Junta procuração e documentos.

A reclamada apresenta contestação, com arguições de prescrição parcial e ausência de interesse de agir, dentre outros. O reclamante se manifesta. Autos conclusos para decisão. É o relatório.

FUNDAMENTOS

Apesar de se tratar de tutela cautelar antecedente, de natureza meramente conservativa sem, portanto, envolvimento do direito material, o fato é que tem por fim viabilizar a liquidação de direito material, este, submetido ao limite temporal de cinco anos do ajuizamento da ação.

Sendo assim, mostra-se contraproducente que eventual acautelatória determine a juntada pela reclamada de diversos documentos de anos pretéritos, anteriores ao marco prescricional do direito material, que não terão efeito prático, mas ao contrário, trarão somente tumulto e embaraço processual, motivo porque eventual acolhimento do pedido fica restrito ao período posterior a 16.05.2014, inclusive.

Noutro giro, não há falar-se em ausência de interesse processual do autor, pois, com a edição da Lei n. 13.467/2017, o pedido formulado na ação trabalhista deve ser certo, determinado e com indicação do valor respectivo, sob pena de pronta extinção (art. 840, §1º, da CLT), o que obriga o trabalhador a valer-se do remédio processual próprio para ter acesso aos documentos necessários à liquidação prévia do feito e, assim, alcançar o seu desiderato, ou ao menos alcançá-lo sem prejuízo, já que a indicação de valores tem diversos reflexos, a exemplo do valor das custas, de honorários advocatícios, e limitação do pedido.

Portanto, adequada a via utilizada pelo autor, ainda que o CPC ofereça também o meio da ação de produção antecipada da prova

(arts. 381 a 383), já que se revela suficiente para assegurar ao jurisdicionado o direito de postular a tutela jurisdicional, que é o que efetivamente interessa.

Ressalta-se, ainda, que tratam-se de documentos comuns às partes, não se admitindo, pois, a recusa da requerida quanto a sua exibição, nos exatos termos do disposto no artigo 399, I, do NCPC, sendo certo que a recusa no fornecimento dos documentos pela reclamada fica estampada na sua peça de defesa, caso contrário já teria juntado aos autos.

De conseguinte, rejeitam-se, nesses termos, todas as preliminares suscitadas pela ré.

Por outro lado, tem-se por inaplicável, nesse momento, a previsão contida no caput do artigo 400 do NCPC, posto que ainda não há "direito que se pretende provar" a ser objeto de confissão, pois como alegado no introito, a pretensão é de viabilização de liquidação do pedido.

Assim, **DEFERE-SE** a tutela cautelar antecedente pleiteada pelo requerente, determinando a intimação da requerida para que apresente nos autos, no prazo de cinco dias, os recibos de pagamento de salários, além dos controles de jornada do reclamante, nos limites temporal acima postos, sob pena de pagamento de multa diária arbitrada em R\$ 1.000,00 por dia de atraso, a ser revertida em favor do requerente.

Transcorrido o prazo de cinco dias, sem que a requerida apresente os documentos, determina-se a imediata expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos, a ser cumprido pelo senhor oficial de justiça, sem prejuízo da incidência da multa arbitrada anteriormente, até a efetivação da medida, tudo nos termos do artigo 400, § único, do NCPC.

Efetivada a medida cautelar, o requerente terá o prazo de trinta dias para apresentar a causa de pedir e pedido principal, ou aditá-los, nestes mesmos autos, nos termos do disposto no artigo 308, do NCPC.

Por fim, **DEFERE-SE** ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, pois atendidos os supostos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, não havendo que se falar, por ora, em condenação em honorários sucumbenciais, tampouco em custas, não se tratando de decisão terminativa de feito.

DISPOSITIVO

Nesses termos, nos autos da **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** ajuizada por **LUCAS VIANA COSTA**, em face de **VALE S.A.**, afasta-se as preliminares e defere-se a tutela cautelar provisória pleiteada pelo requerente determinando a intimação da requerida para:

- Apresentar nos autos, no prazo de cinco dias, os recibos de pagamento de salários e controles de jornada do reclamante, relativos ao período contratual a partir de 16.05.2014, inclusive, até o fim do contrato do reclamante, sob pena de pagamento de multa diária arbitrada em R\$ 1.000,00 por dia de atraso, revertida em favor do requerente.

Transcorrido o prazo de cinco dias, sem que a requerida apresente os documentos, determina-se a imediata expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos, a ser cumprido pelo senhor oficial de justiça, sem prejuízo da incidência da multa cominatória arbitrada anteriormente, até a efetivação da medida, tudo nos termos do artigo 400, § único, do NCPC.

Efetivada a medida cautelar, o requerente terá o prazo de trinta dias para apresentar a causa de pedir e pedido principal, ou aditá-los, nestes mesmos autos, nos termos do disposto no artigo 308, do NCPC.

Defere-se a justiça gratuita.

Intimem-se.

Assinatura

NOVA LIMA, 2 de Julho de 2019.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº CartPrec-0010909-29.2016.5.03.0165

AUTOR	José Devaldo Noberto da Silva
ADVOGADO	MURIEL APARECIDA BORGES DOS SANTOS(OAB: 50578/GO)
RÉU	Egesa Engenharia S/A
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
ARREMATANTE	ANTONIO LUIZ VIEIRA
ADVOGADO	DANIEL MAGALHAES FREDERIGHI CARNEIRO(OAB: 134303/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

TERCEIRO INTERESSADO MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LUIZ VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**Justiça do Trabalho - 3ª Região****Vara do Trabalho de Nova Lima****Rua Melo Viana, 277, Centro, Nova Lima - MG - CEP: 34000-000**

TEL.: (31) 3541-5035 - EMAIL: vt.novalima@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010909-29.2016.5.03.0165**CLASSE:** CARTA PRECATÓRIA (261)**AUTOR:** José Devaldo Noberto da Silva**RÉU:** Egesa Engenharia S/A**INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJ)**

Intime-se o **ARREMATANTE** da disponibilização da carta de arrematação de ID 9abf1b4, que dever ser apresentada ao CRI assim que foram baixadas as restrições de indisponibilidade, conforme já determinado no despacho de ID a2c1773. Prazo de 05 dias.

NOVA LIMA, 2 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0011734-36.2017.5.03.0165**

AUTOR MARIA RITA BARCELOS DE SOUZA BRANDAO
 ADVOGADO Luciana Sodré da Cunha(OAB: 105857/MG)
 ADVOGADO Carla Márcia Freitas de Paulo Batista(OAB: 107580/MG)
 ADVOGADO Flávia Mendonça Cenachi(OAB: 106903/MG)
 RÉU CENTRO EDUCACIONAL DE FORMACAO SUPERIOR LTDA - CEFOS
 ADVOGADO Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
 ADVOGADO Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
 ADVOGADO IZABELA DE FARIA MIRANDA(OAB: 133230/MG)
 ADVOGADO PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
 ADVOGADO ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA RITA BARCELOS DE SOUZA BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**Justiça do Trabalho - 3ª Região****Vara do Trabalho de Nova Lima****Rua Melo Viana, 277, Centro, Nova Lima - MG - CEP: 34000-000**

TEL.: (31) 3541-5035 - EMAIL: vt.novalima@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011734-36.2017.5.03.0165**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** MARIA RITA BARCELOS DE SOUZA BRANDAO**RÉU:** CENTRO EDUCACIONAL DE FORMACAO SUPERIOR LTDA - CEFOS**INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)**

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência de que se encontra disponível nos autos alvará para levantamento d depósito judicial, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 02 dias.

NOVA LIMA, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010256-90.2017.5.03.0165

AUTOR	HENRIQUE OTERO DIEGUES PROTZNER
ADVOGADO	CAMILA DOS ANJOS RODRIGUES(OAB: 155408/MG)
RÉU	VILMA DAS GRACAS JUSTI 87204150600
ADVOGADO	RENATA SANTOS KOLLE GONCALVES(OAB: 108590/MG)
TESTEMUNHA	RODNEI SOARES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- VILMA DAS GRACAS JUSTI 87204150600

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 3ª Região

Vara do Trabalho de Nova Lima

Rua Melo Viana, 277, Centro, Nova Lima - MG - CEP: 34000-000

TEL.: (31) 3541-5035 - EMAIL: vt.novalima@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010256-90.2017.5.03.0165

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: HENRIQUE OTERO DIEGUES PROTZNER

RÉU: VILMA DAS GRACAS JUSTI 87204150600

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sa. intimado para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia do termo de nomeação de inventariante para prosseguimento do processo.

NOVA LIMA, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010076-06.2019.5.03.0165

EXEQUENTE	WELTER QUIRINO DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
EXECUTADO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELTER QUIRINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 3ª Região

Vara do Trabalho de Nova Lima

Rua Melo Viana, 277, Centro, Nova Lima - MG - CEP: 34000-000

TEL.: (31) 3541-5035 - EMAIL: vt.novalima@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010076-06.2019.5.03.0165

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
SUPLEMENTARES (994)

AUTOR: WELTER QUIRINO DOS SANTOS

RÉU: GERDAU ACOMINAS S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência de que se encontra disponível para impressão alvará para levantamento de valores.

NOVA LIMA, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010092-57.2019.5.03.0165

EXEQUENTE	ANTONIO MARCO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	samuel rocha marques(OAB: 128375/MG)
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
EXECUTADO	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ROSIANE MARTINS LUDGERO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Homologo os cálculos periciais, com as atualizações da contadoria retro, fixando o valor da execução em R\$932.097,51, ressalvadas as devidas atualizações.

Intime-se a PGF.

Intime-se o(a) reclamada, através do(a) procurador(a), para efetuar o pagamento do valor devido, atualizado até 30/06/2019, no prazo de 48 horas (art. 880 da CLT), sob pena de pesquisa de numerário, via BACENJUD, e inclusão no BNDT.

Frustrada a penhora "online", proceda-se à pesquisa de veículos de propriedade dos executados, através do sistema Renajud.

Intimem-se.

NOVA LIMA, 27 de Junho de 2019.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010061-37.2019.5.03.0165

EXEQUENTE	CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	samuel rocha marques(OAB: 128375/MG)
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)

EXECUTADO VALE S.A.
 ADVOGADO michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
 ADVOGADO ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
 ADVOGADO RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
 ADVOGADO EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO CASSIONE SOARES DE JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Homologo os cálculos periciais, com as atualizações da contadoria retro, fixando o valor da execução provisória em R\$163.390,23, ressaltadas as devidas atualizações.

Intime-se a PGF .

Intime-se o(a) reclamada, através do(a) procurador(a), para efetuar o pagamento do valor devido, atualizado até 30/06/2019, no prazo de 48 horas (art. 880 da CLT), sob pena de pesquisa de numerário, via BACENJUD, e inclusão no BNDT.

Frustrada a penhora "online", proceda-se à pesquisa de veículos de propriedade dos executados, através do sistema Renajud.

Intimem-se.

NOVA LIMA, 27 de Junho de 2019.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010437-91.2017.5.03.0165**

AUTOR LUCIANA MEIRA ROCHA
 ADVOGADO BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
 RÉU MUNICIPIO DE NOVA LIMA
 ADVOGADO ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA MEIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
 Justiça do Trabalho - 3ª Região

Vara do Trabalho de Nova Lima**Rua Melo Viana, 277, Centro, Nova Lima - MG - CEP: 34000-000**

TEL.: (31) 3541-5035 - EMAIL: vt.novalima@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010437-91.2017.5.03.0165**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** LUCIANA MEIRA ROCHA**RÉU:** MUNICIPIO DE NOVA LIMA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sa. intimado para vista dos cálculos apresentados pelo reclamado, no prazo de 08 dias.

NOVA LIMA, 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010831-06.2014.5.03.0165**

AUTOR	EDIVANIA FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	THIAGO FELIPE COTTA ARAÚJO(OAB: 117606/MG)
RÉU	BIOCOR HOSPITAL DE DOENCAS CARDIOVASCULARES LTDA
ADVOGADO	VALERIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE(OAB: 22324/MG)
ADVOGADO	ADRIANA RIBEIRO ALVES DO VALLE(OAB: 119038/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOCOR HOSPITAL DE DOENCAS CARDIOVASCULARES
LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**Justiça do Trabalho - 3ª Região****Vara do Trabalho de Nova Lima****Rua Melo Viana, 277, Centro, Nova Lima - MG - CEP: 34000-000**

TEL.: (31) 3541-5035 - EMAIL: vt.novalima@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010831-06.2014.5.03.0165**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** EDIVANIA FERREIRA DE FREITAS**RÉU:** BIOCOR HOSPITAL DE DOENCAS CARDIOVASCULARES
LTDA**INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)**

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência de que se encontra disponível para impressão alvará para levantamento de depósitos recursais. Prazo de 05 dias.

NOVA LIMA, 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010359-29.2019.5.03.0165**

AUTOR	LUCIMAR PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	JOSÉ DOS REIS PAULO(OAB: 45923/MG)
RÉU	HERMINIO EUSTAQUIO DA SILVA EIRELI
ADVOGADO	MARCIA CARDOSO PAIXAO(OAB: 140379/MG)
RÉU	ALUNE INDUSTRIA DE PLASTICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARCIA CARDOSO PAIXAO(OAB: 140379/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUNE INDUSTRIA DE PLASTICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****2ª Vara do Trabalho de Nova Lima****R. MELO VIANA, 277, CENTRO, NOVA LIMA - MG - CEP: 34000-****000****TEL.: (31) 35415035 - e-mail:****vt2.novalima@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010359-29.2019.5.03.0165****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: LUCIMAR PEREIRA DE SOUSA****RÉU: ALUNE INDUSTRIA DE PLASTICOS EIRELI - EPP e outros**

Vista dos embargos de declaração pelo prazo de 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010359-29.2019.5.03.0165**

AUTOR	LUCIMAR PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	JOSÉ DOS REIS PAULO(OAB: 45923/MG)
RÉU	HERMINIO EUSTAQUIO DA SILVA EIRELI
ADVOGADO	MARCIA CARDOSO PAIXAO(OAB: 140379/MG)
RÉU	ALUNE INDUSTRIA DE PLASTICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARCIA CARDOSO PAIXAO(OAB: 140379/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERMINIO EUSTAQUIO DA SILVA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****2ª Vara do Trabalho de Nova Lima****R. MELO VIANA, 277, CENTRO, NOVA LIMA - MG - CEP: 34000-****000****TEL.: (31) 35415035 - e-mail:****vt2.novalima@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010359-29.2019.5.03.0165****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: LUCIMAR PEREIRA DE SOUSA****RÉU: ALUNE INDUSTRIA DE PLASTICOS EIRELI - EPP e outros**

Vista dos embargos de declaração pelo prazo de 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0011232-68.2015.5.03.0165**

AUTOR	SHIRLENE BERNARDES NASCIMENTO FIGUEIREDO
ADVOGADO	ANA LAURA GONTIJO MALARD(OAB: 77143/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHIRLENE BERNARDES NASCIMENTO FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Homologo os cálculos do reclamante, com as atualizações/ratificação da contadoria, fixando o valor da execução, em R\$22.808,68, ressalvadas as devidas atualizações.

Dispensada a intimação da PGF em razão de o valor da contribuição previdenciária ser inferior ao teto estabelecido na Portaria MF n.582, de 11/12/2013(R\$20.000,00).

INTIMEM-SE as partes.

EXPEÇA-SE mandado de citação, nos termos do art.535 do CPC, conforme parcelas abaixo discriminadas e atualizadas até 30/06/2019:

NOVA LIMA, 27 de Junho de 2019.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011232-68.2015.5.03.0165

AUTOR	SHIRLENE BERNARDES NASCIMENTO FIGUEIREDO
ADVOGADO	ANA LAURA GONTIJO MALARD(OAB: 77143/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Homologo os cálculos do reclamante, com as atualizações/ratificação da contadoria, fixando o valor da execução, em R\$22.808,68, ressalvadas as devidas atualizações.

Dispensada a intimação da PGF em razão de o valor da contribuição previdenciária ser inferior ao teto estabelecido na Portaria MF n.582, de 11/12/2013(R\$20.000,00).

INTIMEM-SE as partes.

EXPEÇA-SE mandado de citação, nos termos do art.535 do CPC, conforme parcelas abaixo discriminadas e atualizadas até 30/06/2019:

NOVA LIMA, 27 de Junho de 2019.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010722-50.2018.5.03.0165

AUTOR	ALINE MARY DOS REIS
ADVOGADO	CLAUDIA CRISTINA MOURA(OAB: 165694/MG)
RÉU	FGV FORMACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE MARY DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 3ª Região

Vara do Trabalho de Nova Lima

Rua Melo Viana, 277, Centro, Nova Lima - MG - CEP: 34000-000

TEL.: (31) 3541-5035 - EMAIL: vt.novalima@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010722-50.2018.5.03.0165

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ALINE MARY DOS REIS

RÉU: FGV FORMACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sa. intimado para informar outros meios ao prosseguimento da execução, em 10 dias, sob pena de arquivo provisório dos autos.

NOVA LIMA, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010154-97.2019.5.03.0165

AUTOR	MICHELE BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO	Vitor Ricardo Bhering Braga Junior(OAB: 100337/MG)
RÉU	PLANNER ETIQUETAS ESPECIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO(OAB: 60867/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE BATISTA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 3ª Região

Vara do Trabalho de Nova Lima

Rua Melo Viana, 277, Centro, Nova Lima - MG - CEP: 34000-000

TEL.: (31) 3541-5035 - EMAIL: vt.novalima@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010154-97.2019.5.03.0165

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MICHELE BATISTA DE SOUSA

RÉU: PLANNER ETIQUETAS ESPECIAIS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência de que se encontra disponível para impressão movo alvará liberatório de valores.

NOVA LIMA, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010319-47.2019.5.03.0165

AUTOR	EDILENE DE PAULA OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES MAIA(OAB: 86422/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE OLIVEIRA CAMPOLINA(OAB: 90599/MG)
RÉU	BT DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RÉU	BETANIA TANURE ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
TESTEMUNHA	GINA FLORENTINO SANTOS

TESTEMUNHA KAROLINE CORREA DE FRANCA
 TESTEMUNHA SELMA APARECIDA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILENE DE PAULA OLIVEIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Nova Lima

R. MELO VIANA, 277, CENTRO, NOVA LIMA - MG - CEP: 34000-

000

TEL.: (31) 35415035 - e-mail:

vt2.novalima@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010319-47.2019.5.03.0165

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDILENE DE PAULA OLIVEIRA SOARES

RÉU: BETANIA TANURE ASSOCIADOS LTDA e outros

Ficam as partes intimadas da audiência designada no juízo deprecado de São João Del Rey, para oitiva da testemunha SELMA APARECIDA GONÇALVES (dia 08/07/2019, às 14:30 horas), conforme documento retro anexado.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010319-47.2019.5.03.0165

AUTOR	EDILENE DE PAULA OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES MAIA(OAB: 86422/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE OLIVEIRA CAMPOLINA(OAB: 90599/MG)
RÉU	BT DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RÉU	BETANIA TANURE ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
TESTEMUNHA	GINA FLORENTINO SANTOS
TESTEMUNHA	KAROLINE CORREA DE FRANCA
TESTEMUNHA	SELMA APARECIDA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- BETANIA TANURE ASSOCIADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Nova Lima

R. MELO VIANA, 277, CENTRO, NOVA LIMA - MG - CEP: 34000-

000

TEL.: (31) 35415035 - e-mail:

vt2.novalima@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010319-47.2019.5.03.0165

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDILENE DE PAULA OLIVEIRA SOARES

RÉU: BETANIA TANURE ASSOCIADOS LTDA e outros

Ficam as partes intimadas da audiência designada no juízo deprecado de São João Del Rey, para oitiva da testemunha SELMA APARECIDA GONÇALVES (dia 08/07/2019, às 14:30 horas), conforme documento retro anexado.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010319-47.2019.5.03.0165**

AUTOR	EDILENE DE PAULA OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES MAIA(OAB: 86422/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE OLIVEIRA CAMPOLINA(OAB: 90599/MG)
RÉU	BT DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RÉU	BETANIA TANURE ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
TESTEMUNHA	GINA FLORENTINO SANTOS
TESTEMUNHA	KAROLINE CORREA DE FRANCA
TESTEMUNHA	SELMA APARECIDA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- BT DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Nova Lima

R. MELO VIANA, 277, CENTRO, NOVA LIMA - MG - CEP: 34000-000

TEL.: (31) 35415035 - e-mail:

vt2.novalima@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010319-47.2019.5.03.0165

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDILENE DE PAULA OLIVEIRA SOARES

RÉU: BETANIA TANURE ASSOCIADOS LTDA e outros

Ficam as partes intimadas da audiência designada no juízo deprecado de São João Del Rey, para oitiva da testemunha SELMA APARECIDA GONÇALVES (dia 08/07/2019, às 14:30 horas), conforme documento retro anexado.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010570-07.2015.5.03.0165**

AUTOR	PABLO MORENO DE SENA CASTRO
ADVOGADO	Bruno Silva Matos(OAB: 99106/MG)
RÉU	APS ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE ASSOCIADOS LTDA.
RÉU	PREMO CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS S/A
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)
ADVOGADO	CASSIUS VINICIUS FERREIRA LEAO(OAB: 103162/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RENATO GERALDO MOREIRA DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- PREMO CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**Justiça do Trabalho - 3ª Região****Vara do Trabalho de Nova Lima****Rua Melo Viana, 277, Centro, Nova Lima - MG - CEP: 34000-000**

TEL.: (31) 3541-5035 - EMAIL: vt.novalima@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010570-07.2015.5.03.0165**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** PABLO MORENO DE SENA CASTRO**RÉU:** APS ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE ASSOCIADOS LTDA. e outros (2)**INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)**

Fica V.Sa. intimado para ter vista sobre agravo de petição interposto pela 3ª reclamada, pelo prazo de 08 dias.

NOVA LIMA, 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010570-07.2015.5.03.0165**

AUTOR	PABLO MORENO DE SENA CASTRO
ADVOGADO	Bruno Silva Matos(OAB: 99106/MG)
RÉU	APS ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE ASSOCIADOS LTDA.
RÉU	PREMO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)
ADVOGADO	CASSIUS VINICIUS FERREIRA LEAO(OAB: 103162/MG)
RÉU	VALE S.A.

ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RENATO GERALDO MOREIRA DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO MORENO DE SENA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**Justiça do Trabalho - 3ª Região****Vara do Trabalho de Nova Lima****Rua Melo Viana, 277, Centro, Nova Lima - MG - CEP: 34000-000**

TEL.: (31) 3541-5035 - EMAIL: vt.novalima@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010570-07.2015.5.03.0165**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** PABLO MORENO DE SENA CASTRO**RÉU:** APS ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE ASSOCIADOS LTDA. e outros (2)**INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)**

Fica V.Sa. intimado para ter vista sobre agravo de petição interposto pela 3ª reclamada, pelo prazo de 08 dias.

NOVA LIMA, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010956-60.2018.5.03.0091

AUTOR JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO ROMULO BADET SOUZA(OAB:
 115979/MG)
 RÉU MUNICIPIO DE NOVA LIMA
 ADVOGADO ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB:
 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 3ª Região

Vara do Trabalho de Nova Lima

Rua Melo Viana, 277, Centro, Nova Lima - MG - CEP: 34000-000

TEL.: (31) 3541-5035 - EMAIL: vt.novalima@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010956-60.2018.5.03.0091

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

RÉU: MUNICIPIO DE NOVA LIMA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sa. intimado para ter vista sobre o recurso ordinário, pelo prazo legal.

NOVA LIMA, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010297-86.2019.5.03.0165

AUTOR JOYCE CRISTINA SANTOS
 ADVOGADO SERGIO SEVERIANO LIMA(OAB:
 146484/MG)
 ADVOGADO LUIZ GOMES CARDOSO(OAB:
 189175/MG)
 RÉU PERFECTA INTERMEDIACOES DE
 NEGOCIOS EIRELI - ME
 ADVOGADO JOSE DANIEL TASSO(OAB:
 284183/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOYCE CRISTINA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 3ª Região

Vara do Trabalho de Nova Lima

Rua Melo Viana, 277, Centro, Nova Lima - MG - CEP: 34000-000

TEL.: (31) 3541-5035 - EMAIL: vt.novalima@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010297-86.2019.5.03.0165

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOYCE CRISTINA SANTOS

RÉU: PERFECTA INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sa. intimado para ter vista sobre o recurso ordinário, pelo prazo de 08 dias.

NOVA LIMA, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010593-45.2018.5.03.0165

AUTOR MARIANA TOLENTINO CAMELO
ADVOGADO PEDRO NASCIMENTO DE FIGUEIREDO(OAB: 112728/MG)
ADVOGADO Lair Rennó de Figueiredo(OAB: 71861/MG)
RÉU MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA TOLENTINO CAMELO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 3ª Região

Vara do Trabalho de Nova Lima

Rua Melo Viana, 277, Centro, Nova Lima - MG - CEP: 34000-000

TEL.: (31) 3541-5035 - EMAIL: vt.novalima@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010593-45.2018.5.03.0165

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIANA TOLENTINO CAMELO

RÉU: MUNICIPIO DE NOVA LIMA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sa. intimado para ter vista sobre o recurso ordinário, pelo prazo de 08 dias.

NOVA LIMA, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010593-45.2018.5.03.0165

AUTOR MARIANA TOLENTINO CAMELO
ADVOGADO PEDRO NASCIMENTO DE FIGUEIREDO(OAB: 112728/MG)
ADVOGADO Lair Rennó de Figueiredo(OAB: 71861/MG)
RÉU MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 3ª Região

Vara do Trabalho de Nova Lima

Rua Melo Viana, 277, Centro, Nova Lima - MG - CEP: 34000-000

TEL.: (31) 3541-5035 - EMAIL: vt.novalima@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010593-45.2018.5.03.0165

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIANA TOLENTINO CAMELO

RÉU: MUNICIPIO DE NOVA LIMA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sa. intimado para ter vista sobre o recurso ordinário, pelo prazo legal.

NOVA LIMA, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010716-43.2018.5.03.0165

AUTOR CARINE APARECIDA DE MELO MOREIRA
 ADVOGADO SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA(OAB: 56969-A/MG)
 RÉU TURILESSA LTDA
 ADVOGADO CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARINE APARECIDA DE MELO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 3ª Região

Vara do Trabalho de Nova Lima

Rua Melo Viana, 277, Centro, Nova Lima - MG - CEP: 34000-000

TEL.: (31) 3541-5035 - EMAIL: vt.novalima@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010716-43.2018.5.03.0165

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CARINE APARECIDA DE MELO MOREIRA

RÉU: TURILESSA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sa. intimado para ter vista sobre o recurso ordinário, pelo prazo de 08 dias.

NOVA LIMA, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010235-46.2019.5.03.0165

AUTOR D. F. D. F. S.
 ADVOGADO ROBERTA KELLY DE PAULA GONDIM(OAB: 138357/MG)
 ADVOGADO NEILA MARIA DAS GRACAS CASTRO(OAB: 142478/MG)
 RÉU B. H. D. D. C. L.
 ADVOGADO VALERIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE(OAB: 22324/MG)
 ADVOGADO ISABELA RIBEIRO ALVES DO VALLE POSSAMA(OAB: 154761/MG)
 ADVOGADO RENAN VALENTI POSSAMA(OAB: 162805/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- D. F. D. F. S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 5634f88

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010703-44.2018.5.03.0165

AUTOR RENATA MARIA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO KELLY CRISTINA DOS ANJOS LOPES(OAB: 167823/MG)
 ADVOGADO BRUNA VIANA LIMA MURTA(OAB: 118272/MG)
 RÉU INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE MINAS GERAIS S/A
 ADVOGADO JOSE VICTOR PORCARO RIBEIRO(OAB: 151051/MG)
 ADVOGADO DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
 ADVOGADO LAURA BRAGA ROCHA(OAB: 188167/MG)
 TESTEMUNHA GRAZIELLE ALINE CALDEIRA
 PERITO GUILHERME MEIRELES CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA MARIA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 3ª Região

Vara do Trabalho de Nova Lima

Rua Melo Viana, 277, Centro, Nova Lima - MG - CEP: 34000-000

TEL.: (31) 3541-5035 - EMAIL: vt.novalima@trt3.jus.br

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

PROCESSO: 0010703-44.2018.5.03.0165

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RENATA MARIA DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE MINAS GERAIS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 3ª Região

Vara do Trabalho de Nova Lima

Rua Melo Viana, 277, Centro, Nova Lima - MG - CEP: 34000-000

TEL.: (31) 3541-5035 - EMAIL: vt.novalima@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCESSO: 0010148-90.2019.5.03.0165

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROSA GALDINO CORREA e outros (6)

RÉU: ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

Fica V.Sa. intimado para ter vista sobre o recurso ordinário, pelo prazo de 08 dias.

NOVA LIMA, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010148-90.2019.5.03.0165

AUTOR	LEANDRO ROBERTO CORREA
ADVOGADO	ROBERT SALLES ROQUE(OAB: 86279/MG)
AUTOR	ROSA GALDINO CORREA
ADVOGADO	ROBERT SALLES ROQUE(OAB: 86279/MG)
AUTOR	EDNA GALDINO CORREA MARQUES
ADVOGADO	ROBERT SALLES ROQUE(OAB: 86279/MG)
AUTOR	SIMONE APARECIDA CORREA
ADVOGADO	ROBERT SALLES ROQUE(OAB: 86279/MG)
AUTOR	EUNICE GALDINO SIQUEIRA
ADVOGADO	ROBERT SALLES ROQUE(OAB: 86279/MG)
AUTOR	CLAUDINEI DELFINO CORREA
ADVOGADO	ROBERT SALLES ROQUE(OAB: 86279/MG)
AUTOR	SERGIO DELFINO CORREA
ADVOGADO	ROBERT SALLES ROQUE(OAB: 86279/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sa. intimado para ter vista sobre o recurso ordinário adesivo, pelo prazo de 08 dias.

NOVA LIMA, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010747-34.2016.5.03.0165

AUTOR	JOAO PAULO DA SILVA
ADVOGADO	ADILSON AMARAL(OAB: 128369/MG)
ADVOGADO	RAFAEL AZEVEDO PINTO COELHO(OAB: 125786/MG)
ADVOGADO	PATRICIA MORAES ALVES(OAB: 141831/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

RÉU
TURILESSA LTDA
ADVOGADO
CRISTIANO RODRIGUES DE
OLIVEIRA GUERRA(OAB:
123868/MG)
TESTEMUNHA
ANDERSON GALDINO
PERITO
POLLYANNA FERREIRA
GUIMARAES
TESTEMUNHA
FRANCIELE FRANCIOMARA
SANTOS PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RÉU
TURILESSA LTDA
ADVOGADO
CRISTIANO RODRIGUES DE
OLIVEIRA GUERRA(OAB:
123868/MG)
TESTEMUNHA
ANDERSON GALDINO
PERITO
POLLYANNA FERREIRA
GUIMARAES
TESTEMUNHA
FRANCIELE FRANCIOMARA
SANTOS PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Divergentes os cálculos de liquidação apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando-se perito(a) do Juízo o(a) Dr(a) Pollyanna Ferreira Guimarães, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 dias, lembrando que a qualquer momento as partes podem conciliar, apresentando os termos da respectiva conciliação, observando o prazo que o perito tem para início da realização dos trabalhos periciais, presumidamente 05 dias.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) contábil.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010747-34.2016.5.03.0165**

AUTOR
JOAO PAULO DA SILVA
ADVOGADO
ADILSON AMARAL(OAB: 128369/MG)
ADVOGADO
RAFAEL AZEVEDO PINTO
COELHO(OAB: 125786/MG)
ADVOGADO
PATRICIA MORAES ALVES(OAB:
141831/MG)

Vistos, etc...

Divergentes os cálculos de liquidação apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando-se perito(a) do Juízo o(a) Dr(a) Pollyanna Ferreira Guimarães, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 dias, lembrando que a qualquer momento as partes podem conciliar, apresentando os termos da respectiva conciliação, observando o prazo que o perito tem para início da realização dos trabalhos periciais, presumidamente 05 dias.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) contábil.

Notificação**Processo Nº ExProvAS-0010339-38.2019.5.03.0165**

EXEQUENTE
ANA LUCIA ZACARIOTO BALCIUNAS
ADVOGADO
FERNANDA OLIVEIRA DE
AGUIAR(OAB: 159457/MG)

ADVOGADO PEDRO MORATO CALIXTO(OAB: 43965/MG)
 ADVOGADO YUMI OGIWARA(OAB: 100467/MG)
 ADVOGADO FERNANDA VIEIRA DE AGUIAR(OAB: 100446/MG)
 EXECUTADO FCA FIAT CHRYSLER PARTICIPACOES BRASIL LTDA.
 ADVOGADO FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
 ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
 ADVOGADO TIAGO MUNIZ TROITINO(OAB: 236233/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA ZACARIOTO BALCIUNAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****2ª Vara do Trabalho de Nova Lima**

R. MELO VIANA, 277, CENTRO, NOVA LIMA - MG - CEP: 34000-

000

TEL.: (31) 35415035 - e-mail:

vt2.novalima@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010339-38.2019.5.03.0165

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS

SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: ANA LUCIA ZACARIOTO BALCIUNAS

EXECUTADO: FCA FIAT CHRYSLER PARTICIPACOES BRASIL LTDA.

Fica a reclamante intimada para adequação dos cálculos, conforme manifestação do SLJ de id 1bbca01, no prazo de 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010694-53.2016.5.03.0165**

AUTOR	JOSE EUSTAQUIO DOS REIS
ADVOGADO	ADILSON AMARAL(OAB: 128369/MG)
ADVOGADO	RAFAEL AZEVEDO PINTO COELHO(OAB: 125786/MG)
ADVOGADO	PATRICIA MORAES ALVES(OAB: 141831/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
TESTEMUNHA	ANDERSON GALDINO
TESTEMUNHA	GERALDO GONCALVES RAIMUNDO
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ PAULO COELHO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EUSTAQUIO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****2ª Vara do Trabalho de Nova Lima**

R. MELO VIANA, 277, CENTRO, NOVA LIMA - MG - CEP: 34000-

000

TEL.: (31) 35415035 - e-mail:

vt2.novalima@trt3.jus.br

2ª Vara do Trabalho de Nova Lima

PROCESSO: 0010694-53.2016.5.03.0165**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: JOSE EUSTAQUIO DOS REIS****RÉU: TURILESSA LTDA**

Vista às partes do laudo pericial de id c95dc7a, pelo prazo de 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010694-53.2016.5.03.0165**

AUTOR	JOSE EUSTAQUIO DOS REIS
ADVOGADO	ADILSON AMARAL(OAB: 128369/MG)
ADVOGADO	RAFAEL AZEVEDO PINTO COELHO(OAB: 125786/MG)
ADVOGADO	PATRICIA MORAES ALVES(OAB: 141831/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
TESTEMUNHA	ANDERSON GALDINO
TESTEMUNHA	GERALDO GONCALVES RAIMUNDO
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ PAULO COELHO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****R. MELO VIANA, 277, CENTRO, NOVA LIMA - MG - CEP: 34000-000****TEL.: (31) 35415035 - e-mail:****vt2.novalima@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010694-53.2016.5.03.0165****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: JOSE EUSTAQUIO DOS REIS****RÉU: TURILESSA LTDA**

Vista às partes do laudo pericial de id c95dc7a, pelo prazo de 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010516-41.2015.5.03.0165**

AUTOR	ANGELA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	Adelmo Cordeiro da Cunha Faria(OAB: 118233/MG)
ADVOGADO	Antônio ferreira de faria(OAB: 47112/MG)
AUTOR	RENATO TADEU GONCALVES
ADVOGADO	Adelmo Cordeiro da Cunha Faria(OAB: 118233/MG)
ADVOGADO	Antônio ferreira de faria(OAB: 47112/MG)
AUTOR	FRANCISCO DA CONCEICAO PRADO
ADVOGADO	Adelmo Cordeiro da Cunha Faria(OAB: 118233/MG)
ADVOGADO	Antônio ferreira de faria(OAB: 47112/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PF.MG

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 3ª Região

Vara do Trabalho de Nova Lima

Rua Melo Viana, 277, Centro, Nova Lima - MG - CEP: 34000-000

TEL.: (31) 3541-5035 - EMAIL: vt.novalima@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010516-41.2015.5.03.0165**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** ANGELA FERREIRA SANTOS e outros (2)**RÉU:** MUNICIPIO DE NOVA LIMA**INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)**

Fica V.Sa. intimado para vista dos cálculos apresentados pelo reclamante. Prazo de 10 dias.

NOVA LIMA, 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011697-43.2016.5.03.0165**

AUTOR	ROGERIO ALVIM CARVALHO
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	MONIQUE MARGARETE OLIVEIRA BRANDÃO BARTOLI

ADVOGADO	CAMILA BRAZ THEODORO ACACIO(OAB: 146861/MG)
RÉU	DESTROY DESMONTES TECNICOS LTDA
ADVOGADO	Tulio Ribeiro Linhares(OAB: 100511/MG)
RÉU	HELBERT BRANDÃO BARTOLI
ADVOGADO	CAMILA BRAZ THEODORO ACACIO(OAB: 146861/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DESTROY DESMONTES TECNICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 3ª Região

Vara do Trabalho de Nova Lima

Rua Melo Viana, 277, Centro, Nova Lima - MG - CEP: 34000-000

TEL.: (31) 3541-5035 - EMAIL: vt.novalima@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011697-43.2016.5.03.0165**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** ROGERIO ALVIM CARVALHO**RÉU:** DESTROY DESMONTES TECNICOS LTDA e outros (2)**INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)**

Fica V.Sa. intimado para manifestar-se sobre petição de Id.9bdfa9b, no prazo de 05 dias.

NOVA LIMA, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010042-41.2019.5.03.0097

AUTOR RONIVALDO MARCIANO DOS REIS
 ADVOGADO OSMAR XAVIER PEREIRA(OAB: 188524/MG)
 ADVOGADO LEANDRO VIEGAS DO NASCIMENTO(OAB: 106293/MG)
 RÉU ATRIAS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP
 ADVOGADO JOSE ALVES DA SILVA(OAB: 56222/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONIVALDO MARCIANO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 3ª Região

2ª Vara do Trabalho de Nova Lima

Rua Melo Viana, 277, Centro, Nova Lima - MG - CEP: 34000-000

TEL.: (31) 3541-5035 - EMAIL: vt2.novalima@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: OSMAR XAVIER PEREIRA null

PROCESSO: 0010042-41.2019.5.03.0097

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RONIVALDO MARCIANO DOS REIS

RÉU: ATRIAS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

(PJe)

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência que se realizará

no dia **18/07/2019 08:50 h**, na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, situada na RUA MELO VIANA, 277, CENTRO, NOVA LIMA - MG - CEP: 34000-282.

Para comparecimento nos termos do artigo 844/CLT.

Ficam ainda os procuradores intimados para informar aos seus respectivos clientes da data e horário da audiência, bem como das cominações cabíveis.

NOVA LIMA, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010042-41.2019.5.03.0097

AUTOR RONIVALDO MARCIANO DOS REIS
 ADVOGADO OSMAR XAVIER PEREIRA(OAB: 188524/MG)
 ADVOGADO LEANDRO VIEGAS DO NASCIMENTO(OAB: 106293/MG)
 RÉU ATRIAS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP
 ADVOGADO JOSE ALVES DA SILVA(OAB: 56222/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONIVALDO MARCIANO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 3ª Região

2ª Vara do Trabalho de Nova Lima

Rua Melo Viana, 277, Centro, Nova Lima - MG - CEP: 34000-000

TEL.: (31) 3541-5035 - EMAIL: vt2.novalima@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: LEANDRO VIEGAS DO NASCIMENTO35160-019 - RUA DIAMANTINA , 310 - CENTRO - IPATINGA - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010042-41.2019.5.03.0097

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RONIVALDO MARCIANO DOS REIS

RÉU: ATRIAS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO**(PJe)**

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência que se realizará no **dia 18/07/2019 08:50 h**, na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, situada na RUA MELO VIANA, 277, CENTRO, NOVA LIMA - MG - CEP: 34000-282.

Para comparecimento nos termos do artigo 844/CLT.

Ficam ainda os procuradores intimados para informar aos seus respectivos clientes da data e horário da audiência, bem como das cominações cabíveis.

NOVA LIMA, 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010042-41.2019.5.03.0097**

AUTOR	RONIVALDO MARCIANO DOS REIS
ADVOGADO	OSMAR XAVIER PEREIRA(OAB: 188524/MG)
ADVOGADO	LEANDRO VIEGAS DO NASCIMENTO(OAB: 106293/MG)
RÉU	ATRIAS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE ALVES DA SILVA(OAB: 56222/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATRIAS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**Justiça do Trabalho - 3ª Região****2ª Vara do Trabalho de Nova Lima****Rua Melo Viana, 277, Centro, Nova Lima - MG - CEP: 34000-000**

TEL.: (31) 3541-5035 - EMAIL: vt2.novalima@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: JOSE ALVES DA SILVA32372-210 - RUA IBAITI, 487 - DARCY VARGAS - CONTAGEM - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010042-41.2019.5.03.0097**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**AUTOR:** RONIVALDO MARCIANO DOS REIS**RÉU:** ATRIAS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP**INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO****(PJe)**

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência que se realizará no **dia 18/07/2019 08:50 h**, na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, situada na RUA MELO VIANA, 277, CENTRO, NOVA LIMA - MG - CEP: 34000-282.

Para comparecimento nos termos do artigo 844/CLT.

Ficam ainda os procuradores intimados para informar aos seus respectivos clientes da data e horário da audiência, bem como das cominações cabíveis.

NOVA LIMA, 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011213-28.2016.5.03.0165**

AUTOR	PAULO HENRIQUE BORGES
ADVOGADO	EDSON BRAGA DE REZENDE(OAB: 114948/MG)
RÉU	SIGLA SINALIZACAO E CONSTRUcoes LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLARET DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 145181/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIGLA SINALIZACAO E CONSTRUcoes LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Nova Lima

R. MELO VIANA, 277, CENTRO, NOVA LIMA - MG - CEP: 34000-000

**TEL.: (31) 35415035 - e-mail:
vt2.novalima@trt3.jus.br**

PROCESSO: 0011213-28.2016.5.03.0165

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PAULO HENRIQUE BORGES

RÉU: SIGLA SINALIZACAO E CONSTRUCOES LTDA

Vista ao reclamado dos cálculos de liquidação apresentados pelo reclamante, pelo prazo de 08 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011426-97.2017.5.03.0165

AUTOR	TEREZINHA APARECIDA SILVA PADUA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA(OAB: 62401/MG)
RÉU	VILLA NOVA ATLETICO CLUBE
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZINHA APARECIDA SILVA PADUA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Nova Lima

R. MELO VIANA, 277, CENTRO, NOVA LIMA - MG - CEP: 34000-000

**TEL.: (31) 35415035 - e-mail:
vt2.novalima@trt3.jus.br**

PROCESSO: 0011426-97.2017.5.03.0165

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: TEREZINHA APARECIDA SILVA PADUA

RÉU: VILLA NOVA ATLETICO CLUBE

Fica a reclamante intimada para, no prazo de 05 dias, comparecer na secretaria deste juízo e receber os documentos mencionados no id 1bbca01

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010789-49.2017.5.03.0165

AUTOR	ANDERSON RICARDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	MAURO LUCIO MARTINS(OAB: 176486/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE NOVA LIMA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB:
95117/MG)
RÉU CONSTRUTORA CENTRO MINAS
EMPREENDEMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO JACI PRATA PEREIRA(OAB:
46801/MG)
TERCEIRO ROSIANE MARTINS LUDGERO
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON RICARDO PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****2ª Vara do Trabalho de Nova Lima**

R. MELO VIANA, 277, CENTRO, NOVA LIMA - MG - CEP: 34000-

000

TEL.: (31) 35415035 - e-mail:

vt2.novalima@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010789-49.2017.5.03.0165

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANDERSON RICARDO PEREIRA DE SOUZA

RÉU: CONSTRUTORA CENTRO MINAS EMPREENDEMENTOS
LTDA - ME e outros

Vista às partes do laudo pericial contábil, pelo prazo de 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010789-49.2017.5.03.0165**

AUTOR ANDERSON RICARDO PEREIRA DE
SOUZA
ADVOGADO MAURO LUCIO MARTINS(OAB:
176486/MG)
RÉU MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB:
95117/MG)
RÉU CONSTRUTORA CENTRO MINAS
EMPREENDEMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO JACI PRATA PEREIRA(OAB:
46801/MG)
TERCEIRO ROSIANE MARTINS LUDGERO
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):- CONSTRUTORA CENTRO MINAS EMPREENDEMENTOS
LTDA - ME**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****2ª Vara do Trabalho de Nova Lima**

R. MELO VIANA, 277, CENTRO, NOVA LIMA - MG - CEP: 34000-

000

TEL.: (31) 35415035 - e-mail:

vt2.novalima@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010789-49.2017.5.03.0165

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANDERSON RICARDO PEREIRA DE SOUZA

RÉU: CONSTRUTORA CENTRO MINAS EMPREENDIMENTOS**LTDA - ME e outros**

Vista às partes do laudo pericial contábil, pelo prazo de 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010789-49.2017.5.03.0165**

AUTOR ANDERSON RICARDO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO MAURO LUCIO MARTINS(OAB: 176486/MG)

RÉU MUNICIPIO DE NOVA LIMA

ADVOGADO ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

RÉU CONSTRUTORA CENTRO MINAS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO JACI PRATA PEREIRA(OAB: 46801/MG)

TERCEIRO INTERESSADO ROSIANE MARTINS LUDGERO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****2ª Vara do Trabalho de Nova Lima****R. MELO VIANA, 277, CENTRO, NOVA LIMA - MG - CEP: 34000-****000****TEL.: (31) 35415035 - e-mail:****vt2.novalima@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010789-49.2017.5.03.0165****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: ANDERSON RICARDO PEREIRA DE SOUZA****RÉU: CONSTRUTORA CENTRO MINAS EMPREENDIMENTOS****LTDA - ME e outros**

Vista às partes do laudo pericial contábil, pelo prazo de 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011220-83.2017.5.03.0165**

AUTOR KLEBER LUIS DA SILVA

ADVOGADO samuel rocha marques(OAB: 128375/MG)

RÉU VALE S.A.

ADVOGADO ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

ADVOGADO STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)

ADVOGADO michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)

ADVOGADO FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)

TERCEIRO INTERESSADO EDSON GERALDO RAMALHO

TERCEIRO INTERESSADO LEDA ALVES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEBER LUIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**Justiça do Trabalho - 3ª Região****Vara do Trabalho de Nova Lima****Rua Melo Viana, 277, Centro, Nova Lima - MG - CEP: 34000-000**

TEL.: (31) 3541-5035 - EMAIL: vt.novalima@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011220-83.2017.5.03.0165

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: KLEBER LUIS DA SILVA

RÉU: VALE S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sa. intimado para ter vista sobre o laudo complementar apresentado pelo perito no Id a9dfb2d, no prazo de 5 dias

NOVA LIMA, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011220-83.2017.5.03.0165

AUTOR	KLEBER LUIS DA SILVA
ADVOGADO	samuel rocha marques(OAB: 128375/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDSON GERALDO RAMALHO
TERCEIRO INTERESSADO	LEDA ALVES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 3ª Região

Vara do Trabalho de Nova Lima

Rua Melo Viana, 277, Centro, Nova Lima - MG - CEP: 34000-000

TEL.: (31) 3541-5035 - EMAIL: vt.novalima@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011220-83.2017.5.03.0165

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: KLEBER LUIS DA SILVA

RÉU: VALE S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sa. intimado para ter vista sobre o laudo complementar apresentado pelo perito no Id a9dfb2d, no prazo de 5 dias

NOVA LIMA, 3 de Julho de 2019.

Vara do Trabalho de Ouro Preto

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0012183-88.2017.5.03.0069

AUTOR	ANA PAULA DE ABREU
ADVOGADO	MAURO FLORENCIO DA SILVA(OAB: 104153/MG)
RÉU	REAL MOVEIS UBA LTDA - ME
ADVOGADO	NILSON GONCALVES DO NASCIMENTO(OAB: 176507/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- REAL MOVEIS UBA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0012183-88.2017.5.03.0069

AUTOR: ANA PAULA DE ABREU

RÉU: REAL MOVEIS UBA LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 24/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Considerando que localizado o bem arrematado, em endereço distinto, sob a guarda de terceiro, autorizo a entrega do mesmo ao arrematante, devendo ser expedido novo mandado de entrega.

Antes, porém, intime-se, novamente o réu, via procurador, para tomar ciência do presente despacho.

Decorrido o prazo de 05 dias sem manifestação, expeça-se o mandado.

Valor do lance deverá permanecer à disposição do Juízo.

Efetivada a entrega, faça-se a exclusão do impedimento via RENAJUD.

OURO PRETO, 24 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RTOOrd-0001424-70.2014.5.03.0069

AUTOR	EDSON AURELIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	VITOR LUCIO FERREIRA(OAB: 120855/MG)
ADVOGADO	Priscilla Maria Fernandes Ferreira(OAB: 127728/MG)
RÉU	OBRAS SOCIAIS PAROQUIA N SRA DA BOA VIAGEM DE ITABIRITO
ADVOGADO	JOSE GERALDO PEDROSA(OAB: 33093/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ouro Preto

Rua Prof. Paulo Magalhães Gomes, 15, Bauxita, OURO PRETO -
MG - CEP: 35400-000

TEL.: (31) 35513354 - EMAIL: vt.ouropreto@trt3.jus.br

0001424-70.2014.5.03.0069

AUTOR: EDSON AURELIANO DO NASCIMENTO

RÉU: OBRAS SOCIAIS PAROQUIA N SRA DA BOA VIAGEM DE ITABIRITO

EDITAL DE PRACEAMENTO E LEILÃO

O(A) Doutor(a) FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI, Juiz(íza) da **Vara do Trabalho de Ouro Preto**, torna público que no dia 07/08/2019 às 13:00 horas, à rua Professor Paulo Magalhães Gomes, nro.15, Bairro Bauxita, Ouro Preto, será levados à público por pregão de vendas e arrematação, os seguintes bens com suas respectivas avaliações:

- Uma área de terreno constituída pelo lote nº 03, com 436,00m², aproximadamente, denominada Matozinhos, em Itabirito, frente para a Rua Marechal Floriano, divisas e confrontações conforme Matrícula 10.016 do CRI de Itabirito-MG.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$228.900,00 (DUZENTOS E VINTE E OITO MIL E NOVECENTOS REAIS).

Quem pretender arrematar os ditos bens, deverá estar ciente que à espécie se aplicam os preceitos da CLT e CPC subsidiariamente.

Caso não haja licitantes e nem adjudicação, fica designado leilão para o dia 07/08/2019 a partir das 13:15 horas, no mesmo local.

O LEILÃO SERÁ REALIZADO POR UM DOS LEILOEIROS OFICIAIS: FERNANDO CAETANO MOREIRA FOLHO, LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA OU JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA. A COMISSÃO SERÁ DE 05% SOBRE O VALOR DA ARREMATACÃO, ADJUDICAÇÃO OU REMIÇÃO.

Os leilões presenciais serão realizados no **Saguão da Vara** e os leilões eletrônicos (*online*) serão realizados através da plataforma **www.fernandoleiloeiro.com.br**.

Eu, servidor, pelo(a) Secretário(a), subscrevi o presente edital para publicação(ato conjunto TST.CSJT.GP nro. 15/2008, artigo 6º) aos 03/07/2019.

Notificação**Decisão****Processo Nº RTSum-0011740-40.2017.5.03.0069**

AUTOR	JEFERSON JONAS DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	MADSON JOSE DA SILVA(OAB: 161958/MG)
ADVOGADO	AURIMAR MARCELO DA SILVA(OAB: 127420/MG)
RÉU	GONCALVES E COSTA EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUCAO LTDA - ME
RÉU	FUNDACAO RENOVA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON JONAS DA COSTA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0011740-40.2017.5.03.0069

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 02/07/2019

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciário

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela 2a.ré, preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Vista ao Autor e à 1a. ré, para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Dê-se ciência também à 1a. ré quanto à sentença proferida, prazo legal.

Após, ao TRT.

Intimem-se, sendo a 1a. ré via Oficial de Justiça.

Assinatura

OURO PRETO, 2 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011422-23.2018.5.03.0069

AUTOR LAURENTINO DA ANUNCIACAO LOPES
 ADVOGADO MICHELE CHRISTINNE ALVES DOS ANJOS(OAB: 180151/MG)
 RÉU PERICLES CARVALHO MENDONCA
 ADVOGADO MARCIO JOSE FURINI(OAB: 215097/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURENTINO DA ANUNCIACAO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista ao reclamante para que manifeste acerca do pedido da ré de id a5cfbd5, por 10 dias.

Assinatura

OURO PRETO, 2 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012208-04.2017.5.03.0069

AUTOR SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
 ADVOGADO ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
 ADVOGADO CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ADVOGADO CIBELLE SCHMID(OAB: 113721/MG)
 ADVOGADO MARCELA BOTELHO CUNHA ALVES(OAB: 184666/MG)
 RÉU SAMARCO MINERACAO S.A.
 ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARCO MINERACAO S.A.
 - SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a manifestação do MPT em outros casos sobre a ausência de interesse para intervenção do órgão, deixo de determinar a sua intimação neste e em casos futuros idênticos.

Assinatura

OURO PRETO, 2 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011149-44.2018.5.03.0069

AUTOR FABRICIO GEOVANE CORREA
 ADVOGADO SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
 ADVOGADO DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
 ADVOGADO MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
 ADVOGADO RENATO ARMANELLI GIBSON(OAB: 95609/MG)
 RÉU VALE S.A.
 ADVOGADO PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
 ADVOGADO michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
 ADVOGADO RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
 ADVOGADO RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO GEOVANE CORREA
 - VALE S.A.

Fundamentação

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 10 dias.

As partes ficam cientes que prova acerca matéria fática, objeto de impugnação, deverá ser produzida em audiência.

Assinatura

OURO PRETO, 2 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011058-03.2017.5.03.0064

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
ADVOGADO	MARCELA BOTELHO CUNHA ALVES(OAB: 184666/MG)
ADVOGADO	SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc ...

Mantenho a decisão impugnada, uma vez que a prova requerida pela Ré não ofende a legitimidade do Autor.

Aguarde-se a audiência de instrução.

Assinatura

OURO PRETO, 2 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012237-54.2017.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
ADVOGADO	CIBELLE SCHMID(OAB: 113721/MG)
ADVOGADO	SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
ADVOGADO	MARCELA BOTELHO CUNHA ALVES(OAB: 184666/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARCO MINERACAO S.A.
- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc ...

Mantenho a decisão impugnada, uma vez que a prova requerida pela Ré não ofende a legitimidade do Autor.

Aguarde-se a audiência de instrução.

Assinatura

OURO PRETO, 2 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010388-76.2019.5.03.0069

AUTOR	SERGIO ANTONIO PATROCINIO
ADVOGADO	MAURA DE FATIMA MENDONCA DE GOFFREDO COSTA DOS SANTOS(OAB: 147168/MG)
RÉU	WSA CALDEIRARIA EIRELI
RÉU	WNA CALDEIRARIA EIRELI - ME
RÉU	WELLINGTON NASCIMENTO DE JESUS
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA CARVALHO DE JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO ANTONIO PATROCINIO
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo 5º reclamado, porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

Vista ao reclamante e aos 1º, 2º, 3º e 4º reclamados para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Intimem-se os 1º, 2º, 3º e 4º reclamados, via postal, para tomarem ciência do recurso interposto e da sentença prolatada.

Intimem-se.

Decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remeta-se o processo ao Eg. TRT.

Assinatura

OURO PRETO, 2 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTSum-0010392-16.2019.5.03.0069**

AUTOR	MAURICIO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADIMAR TEIXEIRA PEDROSA(OAB: 108613/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	WNA CALDEIRARIA EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO SANTOS DE OLIVEIRA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo 2º reclamado, porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

Vista à parte reclamante e à 1ª reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Intime-se.

Intime-se a 1ª reclamada, via postal, dando-lhe ciência acerca da sentença.

Decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remeta-se o processo ao Eg. TRT.

Assinatura

OURO PRETO, 2 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0012192-50.2017.5.03.0069**

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
ADVOGADO	CIBELLE SCHMID(OAB: 113721/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARCO MINERACAO S.A.
- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Considerando a manifestação do MPT em outros casos sobre a ausência de interesse para intervenção do órgão, deixo de determinar a sua intimação neste e em casos futuros idênticos.

Intimem-se as partes.

Assinatura

OURO PRETO, 2 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011059-85.2017.5.03.0064**

AUTOR SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
 ADVOGADO CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
 ADVOGADO MARCELA BOTELHO CUNHA ALVES(OAB: 184666/MG)
 ADVOGADO CIBELLE SCHMID(OAB: 113721/MG)
 ADVOGADO SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
 RÉU SAMARCO MINERACAO S.A.
 ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARCO MINERACAO S.A.
 - SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Vistos, etc ...**

Mantenho a decisão impugnada, uma vez que a prova requerida pela Ré não ofende a legitimidade do Autor.

Aguarde-se a audiência de instrução.

Assinatura

OURO PRETO, 2 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010230-89.2017.5.03.0069**

AUTOR LUIZ CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO YURI BORGES ASSUNCAO(OAB: 175057/MG)
 ADVOGADO VICTOR SCHITTINI TEIXEIRA(OAB: 163955/MG)
 RÉU PLANET COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME
 ADVOGADO RENATA PERDIGAO DE PAIVA COTA(OAB: 80594/MG)
 ADVOGADO JULIANO DE MELO MAGALHAES(OAB: 85006/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS DOS SANTOS
 - PLANET COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010230-89.2017.5.03.0069

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

RÉU: PLANET COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 02/07/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 10 dias.

As partes ficam cientes que prova acerca matéria fática, objeto de impugnação, deverá ser produzida em audiência.

I.

Assinatura

OURO PRETO, 2 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTSum-0010061-34.2019.5.03.0069**

AUTOR LUANA VEISACK SANDY
 ADVOGADO JESSE ALBINO DA SILVA(OAB: 114913/MG)
 RÉU CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL PEQUENO MUNDO LTDA
 ADVOGADO WALLISON GERALDO DA SILVA(OAB: 118761/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA VEISACK SANDY

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

Vista à parte reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Intime-se.

Decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remeta-se o processo ao Eg. TRT.

Decisão**Processo Nº ACC-0012482-65.2017.5.03.0069**

AUTOR(A) SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMERCIO DE ITABIRITO

ADVOGADO BRUNO PRUDENTE DOS
SANTOS(OAB: 125097/MG)

RÉU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FARID
LTDA

ADVOGADO PEDRO GERALDES(OAB:
120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FARID LTDA
- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE
ITABIRITO

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo o Recurso Ordinário ADESIVO interposto pelo
reclamante, porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

Vista à reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões no
prazo legal.

Intime-se.

Decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remeta-se
o processo ao Eg. TRT.

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0011575-90.2017.5.03.0069**

AUTOR JOSE CALIXTO DA CONCEICAO

ADVOGADO BRUNO AFONSO CRUZ(OAB:
96480/MG)

ADVOGADO WAGNER LEITE FERREIRA(OAB:
91898/MG)

ADVOGADO MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)

ADVOGADO HENRIQUE BITTENCOURT ALVES
PARREIRA(OAB: 168935/MG)

ADVOGADO RICARDO JARDIM LEAL(OAB:
162811/MG)

ADVOGADO MARIANNE RABELO COSTA(OAB:
159462/MG)

RÉU VALE S.A.

ADVOGADO michel pires pimenta coutinho(OAB:
87880/MG)

ADVOGADO PAULA GOULART
GONCALVES(OAB: 141798/MG)

ADVOGADO RENATA QUEIROZ DE DEUS
VIEIRA(OAB: 134790/MG)

ADVOGADO RICARDO LOPES GODOY(OAB:
77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CALIXTO DA CONCEICAO
- VALE S.A.

0011575-90.2017.5.03.0069

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 02/07/2019

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciário

Recebo o Recurso Adesivo interposto pelo Autor, preenchidos os
pressupostos de admissibilidade.

Vista à Ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo
legal.

Após, ao TRT.

Intime-se.

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0011533-75.2016.5.03.0069**

AUTOR AILTON OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO clayton luciano ferreira dos reis(OAB:
125093/MG)

ADVOGADO ANTONIO DANIEL DE MOURA(OAB:
176909/MG)

ADVOGADO MARCOS DE OLIVEIRA
PEDROSA(OAB: 147010/MG)

RÉU VALE S.A.

ADVOGADO THALITA LUCCHESI CARVALHO
DOS SANTOS(OAB: 124993/MG)

ADVOGADO michel pires pimenta coutinho(OAB:
87880/MG)

ADVOGADO PAULA GOULART
GONCALVES(OAB: 141798/MG)

ADVOGADO RENATA QUEIROZ DE DEUS
VIEIRA(OAB: 134790/MG)

ADVOGADO STACE LIZ CARNEIRO(OAB:
170259/MG)

TERCEIRO INTERESSADO JORGE GONCALVES DE MOURA

TESTEMUNHA ALEX ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON OLIVEIRA SILVA
- VALE S.A.

0011533-75.2016.5.03.0069

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 02/07/2019

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciário

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela Ré, preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Vista ao Autor, para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, ao TRT.

Intime-se.

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0011726-56.2017.5.03.0069

AUTOR	CARLOS ANTONIO LEAO
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO LEAO
- SAMARCO MINERACAO S.A.

0011726-56.2017.5.03.0069

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 02/07/2019

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciário

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Autor, preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Vista à Ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, ao TRT.

Intime-se.

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0012109-34.2017.5.03.0069

AUTOR	LUCIO WALTER GODINHO DELGADO
ADVOGADO	NAZARENO MOREIRA QUIRINO(OAB: 112641/MG)
ADVOGADO	MARIA ALESSANDRA CUNHA CAVALCANTI(OAB: 145699/MG)
RÉU	VIX LOGISTICA S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIO WALTER GODINHO DELGADO

- SAMARCO MINERACAO S.A.

- VIX LOGISTICA S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

Vista aos reclamados para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Intime-se.

Decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remeta-se o processo ao Eg. TRT.

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0012520-77.2017.5.03.0069

AUTOR	JOSE BENTO LAGARES
ADVOGADO	HUDSON TEIXEIRA PINTO(OAB: 153973/MG)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA BARCELOS WAICHERT(OAB: 130144/MG)
RÉU	VIX LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BENTO LAGARES
- VIX LOGISTICA S/A

0012520-77.2017.5.03.0069

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 02/07/2019

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciário

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela Ré, preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Vista ao Autor, para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, ao TRT.

Intime-se.

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0012139-69.2017.5.03.0069**

AUTOR MAURICIO JOSE DA SILVA
 ADVOGADO JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
 ADVOGADO SORAJANE ALVARENGA PIMENTA(OAB: 71133/MG)
 ADVOGADO GRAZIELA BICALHO DE VASCONCELLOS(OAB: 92854/MG)
 RÉU VALE S.A.
 ADVOGADO MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
 ADVOGADO FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
 ADVOGADO michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
 ADVOGADO RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
 ADVOGADO RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
 ADVOGADO RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo o Recurso Ordinário ADESIVO interposto pelo reclamante, porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

Vista à reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Intime-se.

Decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remeta-se o processo ao Eg. TRT.

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0011629-56.2017.5.03.0069**

AUTOR LUIZ CARLOS FERREIRA
 ADVOGADO DAVIDSON TORRES SALES(OAB: 148748/MG)
 RÉU SAMARCO MINERACAO S.A.
 ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARCO MINERACAO S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo o Recurso Ordinário ADESIVO interposto pelo reclamante, porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

Vista ao reclamado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Intime-se.

Decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remeta-se o processo ao Eg. TRT.

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0010251-36.2015.5.03.0069**

AUTOR ARLETE RAMOS PEDROSA
 ADVOGADO SUSAN KATIA ESPINDULA DE AGUIAR OLIVEIRA(OAB: 117078/MG)
 RÉU APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.
 ADVOGADO ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
 ADVOGADO CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR(OAB: 8354/SP)
 ADVOGADO MARCIA REGINA POZELLI(OAB: 123632/SP)
 ADVOGADO ROGERIO DA COSTA STRUTZ(OAB: 89962/SP)
 ADVOGADO Gustavo Granadeiro Guimarães(OAB: 149207/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.
 - ARLETE RAMOS PEDROSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010251-36.2015.5.03.0069

AUTOR: ARLETE RAMOS PEDROSA

RÉU: APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos.

02/07/2019

Vistos, etc.

1. HOMOLOGO o cálculo apresentado pela ré (ID10f31f5), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, fixando em **R\$ 272.326,61**, o valor total da execução.

2. Dispensada a intimação da União em razão de o valor da contribuição previdenciária ser inferior ao piso de R\$20.000,00 estabelecido na Portaria MF/GM n. 582 de 11 de dezembro de 2013.

3. Tendo em vista o disposto no art.841, §1º, c/c art.523, §1o. e art.105, do CPC, em leitura sistêmica com o art.880, da CLT, intime-se o executado, por publicação, na pessoa de seu advogado, para pagar ou garantir a execução, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de penhora.

4. Ficam as partes cientes que após quitados os pagamentos, as partes, querendo, deverão armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução CSJT 185.

Assinatura

OURO PRETO, 2 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011888-85.2016.5.03.0069

AUTOR	ROBSON GONCALVES
ADVOGADO	CLAUDIA BIANCA NEPOMUCENO GUIMARAES(OAB: 114630/MG)
RÉU	MSM-MINERACAO SERRA DA MOEDA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista à parte reclamante acerca dos cálculos apresentados pela ré, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena

de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o. da CLT.

Reitere-se a intimação do reclamante para anexar a procuração, no prazo de 05 dias.

Assinatura

OURO PRETO, 2 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0002695-51.2013.5.03.0069

AUTOR	PAULO AFONSO AUGUSTO
ADVOGADO	ENDERSON SILVINO DOS SANTOS(OAB: 115037/MG)
ADVOGADO	NAZARENO MOREIRA QUIRINO(OAB: 112641/MG)
ADVOGADO	ADRIANE FORTES SOUZA JÁLES(OAB: 119928/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO AFONSO AUGUSTO
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0002695-51.2013.5.03.0069

AUTOR: PAULO AFONSO AUGUSTO

RÉU: VALE S.A.

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 02/07/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Cálculo retificado pelo perito.

As partes terão o prazo comum de 08 dias para impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 878, § 2o. da CLT, com vista sucessiva por 08 dias para contrarrazões, independentemente de nova intimação.

Assinatura

OURO PRETO, 2 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011172-58.2016.5.03.0069

AUTOR	DIONIZIO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	JULIO CESAR DE FREITAS(OAB: 114564/MG)
ADVOGADO	MARINA LUCIANA DOS SANTOS VAZ(OAB: 163538/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONIZIO ANTONIO PEREIRA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

A reclamada deverá, no prazo de 10 dias, reintegrar o reclamante, na função desempenhada por ocasião da dispensa, sob pena de pagamento de multa diária fixada em R\$1000,00 (hum mil reais), limitada a R\$100.000,00 (cem mil reais). Intime-

se por mandado.

Deverá a reclamada, também, realizar os depósitos de INSS de todo o período de afastamento, até a efetiva reintegração.

Intime-se a reclamada para apresentar cálculo de liquidação, na forma do Prov. 04/2000/TRT no prazo preclusivo de 10 dias observados os termos da IN 1.558/2015 - MF/SRF.

Decorrido o prazo concedido reclamada, o autor terá vista dos autos nos 10 dias subsequentes, independente de nova intimação, devendo apresentar seu cálculo em caso de eventual discordância, com a respectiva impugnação às contas da ré, sob pena de preclusão.

No prazo de 15 dias após o prazo de apresentação do cálculo, a reclamada deverá depositar o valor devido.

Na mesma oportunidade, será liberado ao autor, se for o caso, o valor incontroverso de seu crédito.

Assinatura

OURO PRETO, 2 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010392-84.2017.5.03.0069

AUTOR	FERNANDA FERNANDES MATIAS
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
RÉU	SINDICATO NACIONAL DOS SERV.FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL
ADVOGADO	GUIDO DE MATTOS COUTINHO(OAB: 119565/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA FERNANDES MATIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se a reclamante para retirar a CTPS na Secretaria da Vara em 05 dias.

Assinatura

OURO PRETO, 2 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0002167-80.2014.5.03.0069**

AUTOR SAVIO CESAR SOUZA OLIVEIRA
 ADVOGADO JULIO CESAR DE FREITAS(OAB: 114564/MG)
 ADVOGADO ELIETE DAS GRACAS SILVEIRA(OAB: 63758/MG)
 RÉU VALE S.A.
 ADVOGADO michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
 ADVOGADO RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAVIO CESAR SOUZA OLIVEIRA
 - VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO****Vistos, etc.**

A competência para dirimir a questão não é do Juízo Trabalhista.
 Comprove a requerente o direito à meação dos direitos do autor, no prazo de 30 dias.
 Por cautela, retenha-se nos autos 50% do valor do crédito.
 Intimem-se as partes.

Assinatura

OURO PRETO, 2 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0001200-16.2006.5.03.0069**

AUTOR ALEXANDRE AUGUSTO VIANNA COSTA

ADVOGADO CAROLINA TEIXEIRA SOUZA LIMA(OAB: 83219/MG)
 ADVOGADO CARLA CELINA DOS SANTOS(OAB: 146767/MG)
 RÉU MANOEL DA MOTA NETO
 ADVOGADO LUIZ CARLOS PEREIRA(OAB: 25868/MG)
 RÉU MUNICIPIO DE ITABIRITO
 ADVOGADO NESIO RODRIGUES VIDAL(OAB: 66801/MG)
 ADVOGADO PATRICIA BRAGA GURGEL(OAB: 140982/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO Caixa Econômica Federal

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE AUGUSTO VIANNA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0001200-16.2006.5.03.0069

AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO VIANNA COSTA

RÉU: MUNICIPIO DE ITABIRITO, MANOEL DA MOTA NETO

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 02/07/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

O Autor deverá juntar o comprovante bancário do valor recebido, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos para prosseguimento na forma do despacho anterior.

I.

Assinatura

OURO PRETO, 2 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011825-60.2016.5.03.0069**

AUTOR ELIEZER SANTOS DE CARVALHO
 ADVOGADO CESAR MOREIRA DE ALMEIDA(OAB: 147899/MG)
 ADVOGADO Fábio Henrique Fonseca(OAB: 54935/MG)
 RÉU PABLO CITRANGULO FERNANDES
 RÉU P C FERNANDES SERVICOS STAFF - ME

RÉU
DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FARID
LTDA
ADVOGADO
PEDRO LUIZ PATELLI ATERJE(OAB:
121526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FARID LTDA
- ELIEZER SANTOS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0011825-60.2016.5.03.0069

AUTOR: ELIEZER SANTOS DE CARVALHO

RÉU: P C FERNANDES SERVICOS STAFF - ME, PABLO
CITRANGULO FERNANDES, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS
FARID LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 02/07/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Designo audiência de instrução para fins de apuração da
responsabilidade subsidiária da 2a. ré, independentemente de
prosseguir a execução em face da 1a.

Inclua-se o feito em pauta adicional com urgência, para o dia a
19/07/2019 às 14:45 horas, intimando-se as partes para
depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, com urgência.

Assinatura

OURO PRETO, 2 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTOrd-0011617-42.2017.5.03.0069**

AUTOR
ADVOGADO
ADVOGADO
ADVOGADO
ADVOGADO
ADVOGADO
ELAINE DOS SANTOS BARBOSA
MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
RICARDO CARDOSO DE LIMA
MAYER(OAB: 138081/MG)
LUCIANO RODRIGUES PEREIRA
JUNIOR(OAB: 150799/MG)
HUMBERTO URBANO(OAB:
103419/MG)

RÉU
SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE
BEBIDAS S/A
ADVOGADO
FERNANDO DE CASTRO
NEVES(OAB: 149796/MG)
TESTEMUNHA
EDILAINE TEIXEIRA GODOI
TESTEMUNHA
VALDINEI CARVALHO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE DOS SANTOS BARBOSA
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**I-RELATÓRIO:**

ELAINE DOS SANTOS BARBOSA opôs embargos de declaração
(ID. e4ae456 - Pág. 1 e seguintes), conforme arrazoado de fls. 992
e seguintes, alegando, em síntese omissão, requerendo atribuição
de efeito modificativo ao julgado.

A ré interpôs recurso ordinário no ID. 79956c9 - Pág. 1 e seguintes
(fls. 999 e seguintes) e resposta aos embargos de declaração às fls.
1034/1036.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Os embargos declaratórios são próprios e tempestivos. Deles
conheço.

No mérito, assiste parcial razão à embargante, o que passo a
examinar para prestar os esclarecimentos solicitados.

DO LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS

Às fls. 982 constou o reconhecimento de que houve "*labor em dois
domingos por ano, sendo um antes do Natal e um antes do ano
novo e em todos os feriados, exceto Natal, Ano Novo e Sexta-Feira
da Paixão, no horário das 7:00 às 15:00*".

O reconhecimento dessa jornada foi feito no item relacionado a
"**horas extras e intervalo intrajornada**".

No item "a" do dispositivo foi deferida a parcela relativa a horas
extras, com referência explícita à jornada reconhecida na
fundamentação, que deve ser considerada, inclusive quanto aos
domingos e feriados laborados, estes com adicional de 100%,
conforme parâmetros de liquidação fixados às fls. 983, o que ora se
esclarece.

DOS REFLEXOS DO "ADICIONAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO" EM HORAS EXTRAS DEFERIDAS

Às fls. 985 dos autos constou o reconhecimento de "*que,
paralelamente aos serviços de vendedora, a reclamante realizava
inspeção e fiscalização, sendo devido o pagamento do adicional de
1/10 (um décimo) da remuneração, nos termos do artigo 8º, da Lei*

nº 3.207/57 com reflexos em horas extras pagas, repousos, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS + 40%".

Constou, também, que o "valor deverá compor a remuneração da autora que será utilizada para o cálculo das horas extras deferidas, nos termos da súmula 264 do TST".

Cabe salientar que há uma diferença entre a base de cálculo, que é o padrão remuneratório a ser utilizado para o cálculo das parcelas a serem liquidadas, e reflexos, que são as diferenças de parcelas contratuais devidas em função do reconhecimento de parcelas que integram a remuneração do trabalhador, de modo que houve reconhecimento de que a parcela deferida comporá a base de cálculo das horas extras deferidas, o que atende a determinação da súmula 264 do TST, o que ora se esclarece, a fim de constar no item "e" do dispositivo da sentença, nos termos da fundamentação da sentença embargada.

HONORÁRIOS PERICIAIS A CARGO DA RECLAMADA

Não há omissão no dispositivo, pois constou, às fls. 991, a menção à parcela, indicando "Honorários periciais na forma da fundamentação".

Nada a reparar na decisão embargada.

DAS HORAS EXTRAS ADVINDAS DO INTERVALO INTRAJORNADA USUFRUÍDO PARCIALMENTE -SÚMULA 340 DO TST

Como a própria embargante indica, o juízo não diferenciou os critérios de cálculos das horas extras pela supressão do intervalo daquelas decorrentes do efetivo labor e determinou, em ambas, a aplicação da Súmula 340 do TST.

A pretensão da parte é de revisão do julgado, o que somente pode ser obtido por meio de recurso próprio, sendo vedado ao juízo rever as próprias decisões.

Nada a reparar na decisão embargada.

DA OMISSÃO - DA NÃO FIXAÇÃO JORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA

Não há omissão no julgado quanto à fixação do intervalo, pois, conforme a própria embargante indicou, a jornada a ser considerada para fins do cálculo das horas extras está explícita na sentença e o silêncio, no caso, produz efeito que só pode ser modificado por recurso próprio:

"fixo que a reclamante cumpria jornada de segunda a sexta-feira, das 7:00 às 19:00 e, aos sábados, das 7:00 às 15:00; que havia labor em dois domingos por ano, sendo um antes do Natal e um antes do ano novo e em todos os feriados, exceto Natal, Ano Novo e Sexta-Feira da Paixão, no horário das 7:00 às 15:00"

Nada a reparar na decisão embargada.

Os embargos declaratórios não têm o condão de modificar o que já foi decidido, sendo remédio processual adequado apenas e tão-

somente para sanar omissão e contradição, nos termos do artigo 897-A, da CLT, o que não se verifica *in casu*.

II. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, resolvo julgar **PROCEDENTES EM PARTE**, os embargos declaratórios opostos por **ELAINE DOS SANTOS BARBOSA**, nos termos da fundamentação supra, que integra o **decisum**.

Acresço no item "a" do dispositivo da sentença embargada que as horas extras deferidas incluem os domingos e feriados reconhecidos na fundamentação, estes com adicional de 100%, conforme parâmetros de liquidação acolhidos na fundamentação.

Em relação ao item "e" do dispositivo, fica acrescentado que a parcela integrará a base de cálculo das horas extras deferidas no item "a" do dispositivo, nos termos da súmula 264 do TST.

Nada a reparar nos demais itens embargados, conforme fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente Ata que vai devidamente assinada pela Juíza do Trabalho e subscrita pela Diretora de Secretaria.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza do Trabalho

Assinatura

OURO PRETO, 3 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0012061-75.2017.5.03.0069

AUTOR	DANIELE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	Priscilla Maria Fernandes Ferreira(OAB: 127728/MG)
ADVOGADO	VITOR LUCIO FERREIRA(OAB: 120855/MG)
RÉU	HOTEL SOLAR DAS LAJES LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO DE SA(OAB: 50531/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELE CRISTINA DA SILVA
- HOTEL SOLAR DAS LAJES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

I-RELATÓRIO:

HOTEL SOLAR DAS LAJES LTDA-EPP opôs embargos de declaração (ID. 50c76f5 - Pág. 1 e seguinte - fls. 77/78), alegando, em síntese, omissão, requerendo atribuição de efeito modificativo ao julgado.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Os embargos declaratórios são próprios e tempestivos. Deles conheço.

Alega a parte que houve omissão do julgado quanto ao exame da prova, tendo em vista a contradita acolhida.

No caso dos autos, as duas matérias principais de prova foram corroboradas nos depoimentos pessoais colhidos.

O acúmulo de função foi **confessado** pelo réu, que também relatou que a autora saía mais cedo do trabalho.

No contexto, apesar de não ter sido compromissada, o depoimento da testemunha confirma os demais elementos de prova dos autos, **o que se declara, a fim de prestar os esclarecimentos requeridos**, sem efeito modificativo na conclusão do julgado.

II. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, resolvo julgar **PROCEDENTES EM PARTE**, os embargos declaratórios opostos por **HOTEL SOLAR DAS LAJES LTDA-EPP, para prestar os esclarecimentos requeridos**, nos termos da fundamentação supra, que integra a fundamentação da sentença embargada, sem modificação do **decisum**.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente Ata que vai devidamente assinada pela Juíza do Trabalho e subscrita pela Diretora de Secretaria.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza do Trabalho

Assinatura

OURO PRETO, 3 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010924-92.2016.5.03.0069

AUTOR	DONIZETE EDUARDO PEREIRA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO DE CASTRO(OAB: 114315/MG)
RÉU	OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI(OAB: 146167/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DONIZETE EDUARDO PEREIRA

- OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**I-RELATÓRIO:**

DONIZETE EDUARDO PEREIRA opôs embargos de declaração ID. 4d2f293 - Pág. 1 e seguintes), conforme arrazoado de fls. 1359 e seguintes, alegando, em síntese omissão quanto à apreciação dos feriados laborados em razão da não apresentação de controles de ponto, requerendo atribuição de efeito modificativo ao julgado.

OPERSAN RESÍDUOS INDUSTRIAIS S.A. também embargos de declaração ID. a00336e - Pág. 1 e seguintes), conforme arrazoado de fls. 1364 e seguintes, alegando, em síntese omissão ou falta de fundamentação da sentença no que tange à apreciação das horas *in itinere*, acúmulo de função e inépcia do pedido de horas extras, requerendo complementação do julgado.

Deu-se vista às partes dos embargos apresentados, tendo a ré se manifestado às fls. 1367/1368 e o autor às fls. 1371/1373.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Os embargos declaratórios são próprios e tempestivos. Deles conheço.

No mérito, não assiste razão às partes, conforme passamos a examinar.

DOS EMBARGOS DO AUTOR - FERIADOS

Ao apreciar os pedidos, a decisão levou em consideração a jornada de trabalho apurada por outros meios de prova, inclusive a prova oral e pericial relativa às horas *in itinere*, não tendo aplicado a pena de confissão pela ausência de juntada de controles de ponto, o que somente pode ser revisto por meio de recurso próprio.

Note-se que a pretensão da parte é de reavaliação das provas produzidas e de modificação da decisão em decorrência disso, o que ultrapassa os estreitos limites dos embargos de declaração, que são improcedentes.

DOS EMBARGOS DA RÉ

No caso da ré, a pretensão também é de revisão do julgado.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Note-se que a preliminar de inépcia da petição inicial foi apreciada em sentença (fls. 1344/1345 E 1349) e esta considerou que a peça inicial cumpriu os requisitos legais, não havendo prejuízo à ré, no particular, especialmente porque o autor pediu exibição de

documentos.

Nada a reparar.

DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Alega a parte que não houve fundamentação da decisão em relação às horas *in itinere* e adicional de acúmulo de função, cujo período não foi delimitado.

A decisão embargada especificou os motivos pelo qual entendeu ter havido acúmulo de função em relação ao serviço de motorista, conforme se vê às fls. 1353.

Não há incompatibilidade entre os pedidos, pois um decorre de ter sido o autor transportado para o trabalho e outro de dirigir no local de trabalho para fazer o serviço que lhe competia, conforme prova oral e pericial produzidas, o que somente pode ser modificado por recurso próprio, inclusive se a parte considera que há nulidade da decisão por fundamentação insuficiente, alegação que ultrapassa os limites dos embargos de declaração.

Os embargos declaratórios não têm o condão de modificar o que já foi decidido, sendo remédio processual adequado apenas e tão-somente para sanar omissão e contradição, nos termos do artigo 897-A, da CLT, o que não se verifica *in casu*.

II. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, resolvo julgar **IMPROCEDENTES** os embargos declaratórios opostos por **DONIZETE EDUARDO PEREIRA e OPERSAN RESÍDUOS INDUSTRIAIS S.A**, nos termos da fundamentação supra, que integra o **decisum**.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente Ata que vai devidamente assinada pela Juíza do Trabalho e subscrita pela Diretora de Secretaria.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza do Trabalho

Assinatura

OURO PRETO, 3 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010210-30.2019.5.03.0069

AUTOR	LAERCIO DOS REIS GOMES
ADVOGADO	MARCOS DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 147010/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DANIEL DE MOURA(OAB: 176909/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAERCIO DOS REIS GOMES
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010210-30.2019.5.03.0069

AUTOR: LAERCIO DOS REIS GOMES

RÉU: VALE S.A.

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 02/07/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 10 dias.

As partes ficam cientes que prova acerca matéria fática, objeto de impugnação, deverá ser produzida em audiência.

I.

Assinatura

OURO PRETO, 2 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010608-74.2019.5.03.0069

AUTOR	GERALDA APARECIDA BRAGA
ADVOGADO	YURI BORGES ASSUNCAO(OAB: 175057/MG)
RÉU	ADSERTE ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDA APARECIDA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe

Certifico, para os devidos fins, devido a erro material, constou no documento de id 7769424, a data de audiência de encerramento de

instrução 25/07/2018.

EVANDRO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO PJe

Tendo em vista o teor da certidão supra, corrigindo o erro material detectado, **determino que leia-se, no termo de audiência**

25/07/2019, passando, a presente retificação, a fazer parte

integrante da ata de audiência supra mencionada.

Intime-se as partes via DJE e a segunda reclamada via sistema.

Assinatura

OURO PRETO, 2 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010184-32.2019.5.03.0069

AUTOR	JOSE BERNARDO
ADVOGADO	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 55966/MG)
RÉU	MARIA SILVIA MALTA TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	ANTONIO SOBRINHO BRASILEIRO FILHO(OAB: 154246/RJ)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BERNARDO
- MARIA SILVIA MALTA TRANSPORTES EIRELI
- SAMARCO MINERACAO S.A.

0010184-32.2019.5.03.0069

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 02/07/2019

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciário

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela Ré, preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Vista ao Autor e a à 1a. ré, para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Após, ao TRT.

Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010173-71.2017.5.03.0069

AUTOR	JULIO CESAR FONSECA DA SILVA SENA
ADVOGADO	EDSON GONCALVES JUNIOR(OAB: 152291/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	TATIANE AZEVEDO VAZ(OAB: 121554/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR FONSECA DA SILVA SENA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc,

Apenas para não gerar dúvidas em relação à análise da prova, verifico que houve duplicação do depoimento da testemunha do autor na ata de instrução, de modo que o trecho abaixo indicado, sem indicação do nome da testemunha, será desconsiderado.

"Depoimento: *"que o depoente trabalhou na reclamada de 2014 a 2016, na Mina de Abóboras, mesmo local de trabalho do reclamante; que os turnos do depoente coincidiam com os do reclamante; que tomava o mesmo transporte que o reclamante; que trabalhou em turnos de 6 e de 8 horas; que os horários de turno eram de 19h a 01h15min, 01h as 07h15min, 07h as 13h15min e 13h às 19h15min; que o ônibus chegava 10/15min antes do início do turno; que ao chegar na empresa o depoente e reclamante passavam no vestiário, pegavam o lanche e os EPI's gastando uns 10/15min e batiam o cartão; que no final da jornada passava no vestiário, trocava de roupa, guardava os EPI's e depois batia o ponto; que ficava aguardando a saída do ônibus por uns 30min; que o transporte saía da empresa "hora e 30"; que a rotina de trabalho continuou a mesma depois da implantação do ponto por exceção; que nos turnos de 6h, comia o lanche enquanto operava o equipamento, geralmente esperando na fila de carregamento; que nos turnos de 8h se deslocavam para o restaurante de ônibus ou outro veículo, gastando cerca de 20min tanto na ida quanto na volta,*

e ficava 15 minutos no restaurante; que o intervalo era computado a partir do momento em que o trabalhador saía do equipamento até retornar ao local; que o tempo total era de 55/60min." Nada mais"

Dê-se ciência às partes, por prazo comum, e voltem-me os autos conclusos.

Assinatura

OURO PRETO, 3 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001424-70.2014.5.03.0069

AUTOR	EDSON AURELIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	VITOR LUCIO FERREIRA(OAB: 120855/MG)
ADVOGADO	Priscilla Maria Fernandes Ferreira(OAB: 127728/MG)
RÉU	OBRAS SOCIAIS PAROQUIA N SRA DA BOA VIAGEM DE ITABIRITO
ADVOGADO	JOSE GERALDO PEDROSA(OAB: 33093/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON AURELIANO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ouro Preto

Rua Prof. Paulo Magalhães Gomes, 15, Bauxita, OURO PRETO -
MG - CEP: 35400-000

TEL.: (31) 35513354 - EMAIL: vt.ouropreto@trt3.jus.br

0001424-70.2014.5.03.0069

AUTOR: EDSON AURELIANO DO NASCIMENTO

RÉU: OBRAS SOCIAIS PAROQUIA N SRA DA BOA VIAGEM DE ITABIRITO

EDITAL DE PRACEAMENTO E LEILÃO

O(A) Doutor(a)FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI , Juiz(íza) da **Vara do Trabalho de Ouro Preto**, torna público que no dia 07/08/2019 às 13:00 horas, à rua Professor Paulo Magalhães Gomes, nro.15, Bairro Bauxita, Ouro Preto, será levados à público por pregão de vendas e arrematação, os seguintes bens com suas respectivas avaliações:

- Uma área de terreno constituída pelo lote nº 03, com 436,00m2, aproximadamente, denominada Matozinhos, em Itabirito, frente para a Rua Marechal Floriano, divisas e confrontações conforme Matrícula 10.016 do CRI de Itabirito-MG.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$228.900,00 (DUZENTOS E VINTE E OITO MIL E NOVECENTOS REAIS).

Quem pretender arrematar os ditos bens, deverá estar ciente que à espécie se aplicam os preceitos da CLT e CPC subsidiariamente.

Caso não haja licitantes e nem adjudicação , fica designado leilão para o dia 07/08/2019 a partir das 13:15 horas, no mesmo local.

O LEILÃO SERÁ REALIZADO POR UM DOS LEILOEIROS OFICIAS: FERNANDO CAETANO MOREIRA FOLHO, LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA OU JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA. A COMISSÃO SERÁ DE 05% SOBRE O VALOR DA ARREMATAÇÃO, ADJUDICAÇÃO OU REMIÇÃO.

Os leilões presenciais serão realizados no **Saguão da Vara** e os leilões eletrônicos (*online*) serão realizados através da plataforma

www.fernandoleiloeiro.com.br.

Eu, servidor, pelo(a) Secretário(a), subscrevi o presente edital para publicação(ato conjunto TST.CSJT.GP nro. 15/2008, artigo 6º) aos 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001424-70.2014.5.03.0069

AUTOR	EDSON AURELIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	VITOR LUCIO FERREIRA(OAB: 120855/MG)
ADVOGADO	Priscilla Maria Fernandes Ferreira(OAB: 127728/MG)
RÉU	OBRAS SOCIAIS PAROQUIA N SRA DA BOA VIAGEM DE ITABIRITO
ADVOGADO	JOSE GERALDO PEDROSA(OAB: 33093/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- OBRAS SOCIAIS PAROQUIA N SRA DA BOA VIAGEM DE ITABIRITO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ouro Preto

Rua Prof. Paulo Magalhães Gomes, 15, Bauxita, OURO PRETO -
MG - CEP: 35400-000

TEL.: (31) 35513354 - EMAIL: vt.ouropreto@trt3.jus.br

0001424-70.2014.5.03.0069

AUTOR: EDSON AURELIANO DO NASCIMENTO

RÉU: OBRAS SOCIAIS PAROQUIA N SRA DA BOA VIAGEM DE ITABIRITO

EDITAL DE PRACEAMENTO E LEILÃO

O(A) Doutor(a)FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI , Juiz(íza) da **Vara do Trabalho de Ouro Preto**, torna público que no dia 07/08/2019 às 13:00 horas, à rua Professor Paulo Magalhães Gomes, nro.15, Bairro Bauxita, Ouro Preto, será levados à público por pregão de vendas e arrematação, os seguintes bens com suas respectivas avaliações:

- Uma área de terreno constituída pelo lote nº 03, com 436,00m2, aproximadamente, denominada Matozinhos, em Itabirito, frente para a Rua Marechal Floriano, divisas e confrontações conforme Matrícula 10.016 do CRI de Itabirito-MG.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$228.900,00 (DUZENTOS E VINTE E OITO MIL E NOVECENTOS REAIS).

Quem pretender arrematar os ditos bens, deverá estar ciente que à espécie se aplicam os preceitos da CLT e CPC subsidiariamente.

Caso não haja licitantes e nem adjudicação , fica designado leilão para o dia 07/08/2019 a partir das 13:15 horas, no mesmo local.

O LEILÃO SERÁ REALIZADO POR UM DOS LEILOEIROS OFICIAS: FERNANDO CAETANO MOREIRA FOLHO, LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA OU JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA. A COMISSÃO SERÁ DE 05% SOBRE O VALOR DA ARREMATACÃO, ADJUDICAÇÃO OU REMIÇÃO.

Os leilões presenciais serão realizados no **Saguão da Vara** e os leilões eletrônicos (*online*) serão realizados através da plataforma www.fernandoleiloeiro.com.br.

Eu, servidor, pelo(a) Secretário(a), subscrevi o presente edital para publicação(ato conjunto TST.CSJT.GP nro. 15/2008, artigo 6º) aos 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº 0000766-46.2014.5.03.0069

RECLAMANTE Ana Amelia de Oliveira Silva
 RECLAMADO Ael Engenharia Ltda.
 RECLAMADO Vale S.A.
 Advogado Ricardo Lopes Godoy(OAB: 077167MG)
 Advogado Michel Pires Pimenta Coutinho(OAB: 087880MG)
 RECLAMADO Vicente de Paula Pimenta Junior
 RECLAMADO Marco Aurelio Pimenta Ferreira

tomar ciencia da transferencia de credito para a conta da re

Notificação

Processo Nº 0000869-24.2012.5.03.0069

RECLAMANTE Robson Martins Lopes
 RECLAMADO Garra Telecomunicacoes e Eletricidade Ltda.
 RECLAMADO CEMIG DISTRIBUICAO S.A
 Advogado Loyanna de Andrade Miranda(OAB: 111202MG)

tomar ciencia da transferencia de credito para a conta da re

Notificação

Processo Nº 0000967-38.2014.5.03.0069

RECLAMANTE AIRTON CAMPOS JUNIOR
 RECLAMADO Vale S.A.
 Advogado Michel Pires Pimenta Coutinho(OAB: 087880MG)
 Advogado Ricardo Lopes Godoy(OAB: 077167MG)

tomar ciencia da transferencia de credito para a conta da re

Notificação

Processo Nº 0001048-21.2013.5.03.0069

RECLAMANTE Reinaldo Martins Gomes
 RECLAMADO Mineracao Serras do Oeste Ltda.
 Advogado Lucio Sergio de Las Casas Junior(OAB: 108176MG)

tomar ciencia da transferencia de credito para a conta da re

Notificação

Processo Nº 0001206-08.2015.5.03.0069

RECLAMANTE Jose Claudio de Lima
 RECLAMADO Ouro Verde Locacao e Servico S.A.
 RECLAMADO Vale S.A.
 Advogado Michel Pires Pimenta Coutinho(OAB: 087880MG)
 Advogado Ricardo Lopes Godoy(OAB: 077167MG)

tomar ciencia da transferencia de credito para a conta da re

Notificação

Processo Nº 0001225-48.2014.5.03.0069

RECLAMANTE Osmar de Sousa
 RECLAMADO Vale S.A.
 Advogado Ricardo Lopes Godoy(OAB: 077167MG)
 Advogado Michel Pires Pimenta Coutinho(OAB: 087880MG)

tomar ciencia da transferencia de credito para a conta da re

Notificação

Processo Nº 0001393-16.2015.5.03.0069

RECLAMANTE Vagner da Costa
 RECLAMADO Vale S.A.
 Advogado Ricardo Lopes Godoy(OAB: 077167MG)
 Advogado Michel Pires Pimenta Coutinho(OAB: 087880MG)

tomar ciencia da transferencia de credito para a conta da re

Notificação

Processo Nº 0001501-79.2014.5.03.0069

RECLAMANTE Adriana de Lourdes Rosa Silva
 RECLAMADO Vale S.A.
 Advogado Ricardo Lopes Godoy(OAB: 077167MG)
 Advogado Michel Pires Pimenta Coutinho(OAB: 087880MG)

tomar ciencia da transferencia de credito para a conta da re

Notificação

Processo Nº 0001655-68.2012.5.03.0069

RECLAMANTE Fabio Luiz de Souza
 RECLAMADO Spal Industria Brasileira de Bebidas S/A
 Advogado Fernando de Castro Neves(OAB: 149796MG)

tomar ciencia da transferencia de credito para a conta da re

Notificação

Processo Nº 0001838-05.2013.5.03.0069

RECLAMANTE Valeriana de Lourdes Ferreira
 RECLAMADO Sodexo do Brasil Comercial S.A.
 Advogado Felipe Navega Medeiros(OAB: 217017SP)

tomar ciencia da transferencia de credito para a conta da re

Notificação

Processo Nº 0002239-09.2010.5.03.0069

Processo Nº 02239/2010-069-03-00.9

RECLAMANTE Ademar Marcos de Souza
 RECLAMADO Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Val e Seguranca
 Advogado Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB: 063440MG)
 RECLAMADO Segurpro Vigilancia Patrimonial S.A.

tomar ciencia da transferencia de credito para a conta da re

Notificação

Processo Nº 0002818-49.2013.5.03.0069

RECLAMANTE Elcio de Araujo Pereira
 RECLAMADO Vale S.A.
 Advogado Ricardo Lopes Godoy(OAB: 077167MG)
 Advogado Michel Pires Pimenta Coutinho(OAB: 087880MG)

tomar ciencia da transferencia de credito para a conta da re

Notificação

Processo Nº 0002918-67.2014.5.03.0069

RECLAMANTE Evaldo Goncalves da Cruz
 RECLAMADO Ibl Desenvolvimento e Construcao Ltda.
 RECLAMADO Vale S.A.
 Advogado Michel Pires Pimenta Coutinho(OAB: 087880MG)
 Advogado Ricardo Lopes Godoy(OAB: 077167MG)

tomar ciencia da transferencia de credito para a conta da re

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011473-50.2016.5.03.0054

AUTOR RICARDO MARCOS DE ASSIS
 ADVOGADO LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
 RÉU MDS LOGISTICA LTDA - ME
 ADVOGADO ADRIANO VIEIRA DE MOURA(OAB: 63381/MG)
 RÉU FERRO + MINERACAO S.A.
 ADVOGADO LUIZ FERNANDO DE SOUZA(OAB: 129021/MG)
 ADVOGADO CARLOS EUGENIO FIRME XAVIER(OAB: 83793/MG)
 RÉU SSX LOGISTICA EIRELI - ME
 ADVOGADO ADRIANO VIEIRA DE MOURA(OAB: 63381/MG)
 TESTEMUNHA LENTINO ELI HILARIO
 TESTEMUNHA GABRIEL PASCHOALIN PACHECO
 TESTEMUNHA RONALDO ALVES DE ALCANTARA
 TESTEMUNHA JOSE DE PAULA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERRO + MINERACAO S.A.
- MDS LOGISTICA LTDA - ME
- RICARDO MARCOS DE ASSIS
- SSX LOGISTICA EIRELI - ME

0011473-50.2016.5.03.0054

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 03/07/2019

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciário

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela 3a. ré, preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Vista às partes, para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Após, ao TRT.

Intimem-se.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011940-81.2016.5.03.0069

AUTOR CLAYTON ALVES BOICHIKO
 ADVOGADO clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
 ADVOGADO TULIO SERGIO BRAGA DA SILVA(OAB: 185974/MG)
 RÉU FERROUS RESOURCES DO BRASIL S.A
 ADVOGADO GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
 ADVOGADO FELIPE NASCENTES VIEGAS(OAB: 139775/MG)
 ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
 RÉU VALE S.A.
 ADVOGADO michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
 RÉU IBL MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
 ADVOGADO JOSEMAR ALEXANDRINO DA CRUZ(OAB: 94545/MG)
 RÉU COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
 ADVOGADO ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
 RÉU SAMARCO MINERACAO S.A.
 ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
 ADVOGADO EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAYTON ALVES BOICHIKO
- COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
- FERROUS RESOURCES DO BRASIL S.A
- IBL MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
- SAMARCO MINERACAO S.A.
- VALE S.A.

0011940-81.2016.5.03.0069

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 03/07/2019

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciário

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela 5a.ré, preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Vista às demais partes, para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Após, ao TRT.

Intimem-se.

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0011914-83.2016.5.03.0069

AUTOR	CLARICE EDIMEIA LOBO
ADVOGADO	ROSILANDE FELIX DE ARAUJO(OAB: 115294/MG)
ADVOGADO	ROSEMEIRY DOS SANTOS BARROS(OAB: 137688/MG)
RÉU	SPE SERVICOS PROJETOS E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARICE EDIMEIA LOBO
- SPE SERVICOS PROJETOS E MONTAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0011914-83.2016.5.03.0069

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 03/07/2019

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciário

1. HOMOLOGO o cálculo ID- 420b58a, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, fixando em R\$50.759,16 o valor total da execução, incluindo os honorários periciais contábeis ora arbitrados

em R\$1.500,00, ônus da Ré,ressalvadas futuras atualizações.

2.Dispensada a intimação da União em razão de o valor da contribuição previdenciária ser inferior ao piso de R\$20.000,00 estabelecido na Portaria MF/GM n. 582 de 11 de dezembro de 2013.

3. Tendo em vista o disposto no art.841, §1º, c/c art.105, do CPC, em leitura sistêmica com o art.880, da CLT, intime-se o executado, por publicação, na pessoa de seu advogado, para pagar ou garantir a execução, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de penhora.

4. Dê-se ciência ao Autor.

Assinatura

OURO PRETO, 3 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010908-70.2018.5.03.0069

AUTOR	PEDRO LUCIO DE SOUZA
ADVOGADO	SIMONIA MARIA DE JESUS MAGALHAES CRISPIM(OAB: 147249/MG)
RÉU	PEDROSO REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO	ALAN DE ASSUNCAO VALADARES(OAB: 89524/MG)
RÉU	MINERIO RECICLADO LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO DOS SANTOS AMARO(OAB: 183524/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERIO RECICLADO LTDA - ME
- PEDRO LUCIO DE SOUZA
- PEDROSO REPRESENTACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Considerando que não houve interposição de embargos à penhora, proceda-se a quitação da execução liberando-se os depósitos constantes dos IDs. 6f7a37f , 31faf04, bb960fb, ab05732, d9e35b6, ef98cc4, 8b38f38 , fdee0ad, e053ceb.

Assinatura

OURO PRETO, 3 de Julho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Pará de Minas

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010294-85.2019.5.03.0148

AUTOR UYARA FERNANDA DAMASCENO PONTES
 ADVOGADO CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
 ADVOGADO TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
 RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Pará de Minas

Rua Tabatinga, 170, Vila Sinhô, Pará de Minas/MG - CEP 35660-089

Tel.: (37) 3232-2344 - Email: vt.parademinas@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

32315-040 - Avenida José Faria da Rocha, 1707 - SALA 103 -

Eldorado - CONTAGEM - MINAS GERAIS

PROCESSO:0010294-85.2019.5.03.0148

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: UYARA FERNANDA DAMASCENO PONTES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado(a) a contra-arrazoar recurso ordinário no prazo legal.

Pará de Minas, 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011284-47.2017.5.03.0148

AUTOR JOAO VICTOR TEODORO DA SILVA
 ADVOGADO GRAZIELLE MAXIMO FERREIRA DA SILVA(OAB: 139032/MG)
 ADVOGADO NATHANAELA FELICIA BORGES(OAB: 143385/MG)
 RÉU REGINA IZABEL MENDES CPF 91432464604 - ME
 TERCEIRO INTERESSADO FLAVIO DUARTE CERULI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VICTOR TEODORO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Inicialmente, o exequente deverá se abster de apresentar petições com pedidos já apreciados por este Juízo.

Esgotados foram os meios para garantia da execução.

Expeça-se ofício para protesto em desfavor do executado.

Não havendo meios ao prosseguimento, DETERMINO a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e art. 11-A da CLT.

Dê-se ciência ao autor do inteiro teor deste despacho.

PARA DE MINAS, 1 de Julho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Edital**Edital****Processo Nº 0000577-64.2010.5.03.0148***Processo Nº 00577/2010-148-03-00.3*

RECLAMANTE	Maria Jose do Amaral
RECLAMADO	Campos e Capanema Ltda.
RECLAMADO	Frango Maravilhas Ltda.
RECLAMADO	Egp Agroindustrial Ltda.
RECLAMADO	Guilherme Capanema da Silva
RECLAMADO	Jaqueline Helena Campos Pereira
RECLAMADO	Elizio Capanema da Silva

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Pará de Minas

ENDEREÇO: R. Tabatinga, 170 - Pará de Minas - MG

Nro Único TST : 00577-2010-148-03-00-3

Nro Único CNJ : 0000577-64.2010.5.03.0148

RECLAMANTE : Maria Jose do Amaral

RECLAMADO : Campos e Capanema Ltda.

EXPEDIENTE 00002/19

A Exma. Dra. LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS, Juíza Titular de Vara do

Trabalho, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele

tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não

sabido fica, por meio deste, INTIMADA a reclamada, Jaqueline Helena

Campos Pereira, a tomar ciência da homologação do lance ofertado pelo

arrematante nos autos da CP 0011703-08.2016.5.03.0082 que tramita

perante a Vara do Trabalho de Monte Azul/MG.

Eu, servidor(a) Nilza Cacia de Moura, pelo(a) Secretário(a) Rosana

Santos Duarte, subscrevi o presente edital para publicação (Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 15/2008, art. 6º) aos 4 dias do mês de Julho de 2019.

Ass. Dra. LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Despacho****Processo Nº RTSum-0010521-75.2019.5.03.0148**

AUTOR	ELIEZER GOMES FRANCO
ADVOGADO	MARCOS HELENO PEREIRA(OAB: 51675/MG)
ADVOGADO	MARCELO SILVA MAROMBA(OAB: 113115/MG)
RÉU	JOANA CARNEIRO VIANA CPF 005175391-01

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIEZER GOMES FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Considerando a devolução postal certificada e considerando que o endereço informado na petição inicial difere do cadastrado no sistema,

Determino à Secretaria que proceda à retificação do endereço do réu conforme id 161248e.

Adie-se a audiência para o dia **31/07/2019 09:05h**.

Intime-se o autor através de seus procuradores.

Expeça-se notificação postal para o réu, encaminhando-lhe as chaves de acesso.

Assinatura

PARA DE MINAS, 3 de Julho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010846-55.2016.5.03.0148**

AUTOR	DIEGO CAPANEMA DA SILVA
ADVOGADO	TACIANA DUARTE SILVA(OAB: 119491/MG)
RÉU	COMPANHIA DE BEBIDAS BRASIL - COBEB
ADVOGADO	VICTOR FALEIRO DE FIGUEIREDO(OAB: 164234/MG)
ADVOGADO	Peter Eduardo Rocha e Resende(OAB: 55235/MG)
PERITO	SUZANA RESENDE CAMPOLINA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE BEBIDAS BRASIL - COBEB

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Desnecessária nova vista à União Federal/PGF, por se tratar de mera atualização, que ora fica homologada.

Conforme termo de audiência idad5f5de, intime-se a reclamada a comprovar o pagamento dos débitos remanescentes, no prazo de 10 dias.

Assinatura

PARA DE MINAS, 3 de Julho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010298-25.2019.5.03.0148

AUTOR REINALDO LIBERIO PEREIRA
 ADVOGADO JOSIANE MARQUES DE JESUS(OAB: 192506/MG)
 RÉU FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA LTDA - EPP
 ADVOGADO EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO LIBERIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vista ao(s) recorrido(s), pelo prazo legal.

Apresentado recurso ordinário ou recurso adesivo pela parte contrária, intime-se independentemente de novo despacho.

Após, conclusos.

Assinatura

PARA DE MINAS, 3 de Julho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010350-21.2019.5.03.0148

AUTOR ALINE DE CAMPOS CORDEIRO
 ADVOGADO JOSE GUSTAVO CAPANEMA DE MELO FRANCO(OAB: 98693/MG)
 RÉU REGILENE DE CAMPOS 03243291640
 ADVOGADO DEMETRIUS VALADIERE DA SILVA DUTRA(OAB: 135913/MG)
 ADVOGADO DEBORA DUTRA(OAB: 113475/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE DE CAMPOS CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vista ao(s) embargado(s), pelo prazo legal.

Intime(m)-se.

Apresentados embargos de declaração pela parte contrária, intime-se independentemente de novo despacho.

Após, venham-se os autos conclusos para decisão.

Assinatura

PARA DE MINAS, 3 de Julho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010282-71.2019.5.03.0148

AUTOR ANDRE LUIZ DE CARVALHO
 ADVOGADO NEIVALDO MACIEL DE BARROS(OAB: 95410/MG)
 RÉU USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
 ADVOGADO DOUGLAS AZEVEDO DOS SANTOS(OAB: 145281/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vista ao(s) recorrido(s), pelo prazo legal.

Apresentado recurso ordinário ou recurso adesivo pela parte contrária, intime-se independentemente de novo despacho.

Após, conclusos.

Assinatura

PARA DE MINAS, 3 de Julho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010390-03.2019.5.03.0148

AUTOR GERALDO EUSTAQUIO DE FARIA
 ADVOGADO HAIDER MILANEZ OLIVEIRA(OAB: 118724/MG)

ADVOGADO OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
 ADVOGADO GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
 ADVOGADO HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
 RÉU COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
 ADVOGADO LUCIANA TAVARES GONÇALVES DE SOUSA(OAB: 102389/MG)
 PERITO EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
- GERALDO EUSTAQUIO DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aprovo a prova técnica realizada.

Aguarde-se a audiência de instrução designada.

Intimem-se as partes.

Assinatura

PARA DE MINAS, 3 de Julho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010611-83.2019.5.03.0148

AUTOR SIRLEY ADRIANE FONTE BOA
 ADVOGADO RAFAEL JUNIO DE MORAIS(OAB: 196233/MG)
 RÉU MUNICIPIO DE SAO GOTARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRLEY ADRIANE FONTE BOA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

O(a) autor(a) deverá proceder à juntada tão somente dos documentos que anexou junto à petição inicial fora da visualização padrão, sejam documentos deitados, invertidos ou ilegíveis, a título de exemplo citamos ID. 74ddf8f - Pág. 1- FOLHA 28, no prazo de 48 horas, sob pena de não serem conhecidos.

Intime-se o(a) autor(a) para juntar nos autos em epígrafe distribuídos nesta Vara do Trabalho de **PARÁ DE MINAS**. Após a juntada, notifique-se o(a) ré(u) encaminhando-lhe as chaves de acesso.

Assinatura

PARA DE MINAS, 3 de Julho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010506-09.2019.5.03.0148

AUTOR JOSE CARLOS LEITE
 ADVOGADO HAIDER MILANEZ OLIVEIRA(OAB: 118724/MG)
 ADVOGADO OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
 ADVOGADO GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
 ADVOGADO HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
 RÉU J.F.EMPREENTEIRA PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
 ADVOGADO CASSIA APARECIDA DOMINGUES WATANABE(OAB: 140923/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.F.EMPREENTEIRA PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
- JOSE CARLOS LEITE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aguarde-se a audiência designada, ocasião em que a proposta de acordo será apreciada.

Intimem-se as partes.

Assinatura

PARA DE MINAS, 3 de Julho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010596-17.2019.5.03.0148

AUTOR CARLOS ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO VINICIUS DO COUTO LAUAR(OAB: 75861/MG)
 RÉU ARCELORMITTAL BIOFLORESTAS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

O(a) autor(a) deverá proceder à juntada tão somente dos documentos que anexou junto à petição inicial fora da visualização padrão, sejam documentos deitados, invertidos ou ilegíveis (ID. 9b095c3 - Pág. 1 ID. 9b095c3 - Pág. 5 ID. 22ab251 - Pág. 1 ID. 22ab251 - Pág. 2), no prazo de 48 horas, sob pena de não serem conhecidos.

Intime-se o(a) autor(a).

Após a juntada, notifique-se o(a) ré(u) encaminhando-lhe as chaves de acesso.

Assinatura

PARA DE MINAS, 3 de Julho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010607-46.2019.5.03.0148

AUTOR	NADIA MENDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	HAIDER MILANEZ OLIVEIRA(OAB: 118724/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
RÉU	MARCELO LOPES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- NADIA MENDES PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

O(a) autor(a) deverá proceder à juntada tão somente dos documentos que anexou junto à petição inicial fora da visualização padrão, sejam documentos deitados, invertidos ou ilegíveis, a título de exemplo podemos citar:ID. f6a32bd - Pág. 15,16, 18, 19, 20, 21, 22, 23 ID. 3777fd9 - Pág. 1 até pág. 23 ID. 8bd1b2f - Pág. 1 até pág. 14 ID. eadf0ad - Pág. 9 ID. eadf0ad - Pág. 14 ID. b0637c6 - Pág. 1, **no prazo de 48 horas**, sob pena de não serem conhecidos.

Intime-se o(a) autor(a).

Após a juntada, notifique-se o(a) ré(u) encaminhando-lhe as chaves de acesso.

Assinatura

PARA DE MINAS, 3 de Julho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010469-21.2015.5.03.0148

AUTOR	TEODORO BENICIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARIA TEREZA VIEIRA DA SILVA(OAB: 139757/MG)
RÉU	EXPRESSO TRANSADAO LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO SILVA JUNHO(OAB: 29208/MG)
RÉU	AGROPEU-AGRO INDUSTRIAL DE POMPEU S/A
ADVOGADO	Henrique Schaper(OAB: 101885-A/MG)
ADVOGADO	JAIME ALVES FERREIRA JUNIOR(OAB: 132074/MG)
RÉU	CESAR COSTA CAMPOS
ADVOGADO	Aroldo Leal Júnior(OAB: 66277/MG)
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS
PERITO	ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY
PERITO	SUZANA RESENDE CAMPOLINA
TESTEMUNHA	Joaquim Soares de Campos
TESTEMUNHA	Wiliann Cleber dos Santos

Intimado(s)/Citado(s):

- TEODORO BENICIO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Dê ciência ao AUTOR da manifestação de id c057ccc, prazo de 05 dias, podendo requerer o que entender de direito.

Intime-se.

Assinatura

PARA DE MINAS, 3 de Julho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011286-17.2017.5.03.0148

AUTOR	ROSELY MOREIRA ARAUJO FARIA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
 ADVOGADO DEBORA COUTO CACADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
 ADVOGADO LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)
 TESTEMUNHA MARIA DE LOURDES ANANIAS VIDA TEODORO
 PERITO FRANCISCO EUGENIO ABREU RODRIGUES DE SOUSA
 TESTEMUNHA MARTA MARIA VIEGAS VILACA
 TESTEMUNHA MONICA FERNANDES SILVA MENDONCA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada, por mais 5 dias improrrogáveis.

Intime-se.

Assinatura

PARA DE MINAS, 3 de Julho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010632-98.2015.5.03.0148**

AUTOR MARCIA JANE LOPES DOS SANTOS
 ADVOGADO HAIDER MILANEZ OLIVEIRA(OAB: 118724/MG)
 ADVOGADO OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
 ADVOGADO GLEIDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
 ADVOGADO HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
 RÉU ANIBAL RENATO VIEIRA
 RÉU GCA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME
 RÉU MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA
 RÉU JANE ANDRADE COUTINHO DIAS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA JANE LOPES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Intime(m)-se o(s) exequente(s) para indicar(em) meios efetivos para o prosseguimento da execução, conforme teor do ofício id cdacc29, no prazo de 15 dias.

Assinatura

PARA DE MINAS, 3 de Julho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010157-11.2016.5.03.0148**

AUTOR FLAVIO FERNANDO VILELA
 ADVOGADO VERONICA BARCELOS DE OLIVEIRA(OAB: 166017/MG)
 ADVOGADO PAULA FERNANDA RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 163036/MG)
 RÉU VERFRUTAS LTDA - ME
 ADVOGADO ORLEI REZENDE MOREIRA(OAB: 165067/MG)
 PERITO SUZANA RESENDE CAMPOLINA
 PERITO ANTONIO LUIZ SIQUEIRA MAGALHAES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO FERNANDO VILELA
 - VERFRUTAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Intimem-se o reclamante e a perita a comprovarem o levantamento dos valores a eles liberados no prazo de 05 dias.

Após, libere-se o saldo remanescente na conta

00137042015223923

Assinatura

PARA DE MINAS, 3 de Julho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010236-19.2018.5.03.0148**

AUTOR WANDERSON SILVA SOUZA
 ADVOGADO MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO(OAB: 88005/MG)
 RÉU COOPERATIVA DOS GRANJEIROS DO OESTE DE MINAS LTDA
 ADVOGADO CESAR AUGUSTO FEROLA(OAB: 91446/MG)
 PERITO FRANCISCO EUGENIO ABREU RODRIGUES DE SOUSA
 PERITO ERIKA PINTO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DOS GRANJEIROS DO OESTE DE MINAS LTDA

- WANDERSON SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Intimem-se as partes para, querendo, oferecerem impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da divergência em relação à retificação aos cálculos apresentados pelo perito, inclusive com demonstrativo aritmético, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT, prazo comum de 08 dias.

Assinatura

PARA DE MINAS, 3 de Julho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010054-67.2017.5.03.0148

AUTOR	JARDEL CRISTIANO DE BESSA
ADVOGADO	CASSIA CRISTIANE RODRIGUES(OAB: 132622/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
PERITO	ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY

Intimado(s)/Citado(s):

- JARDEL CRISTIANO DE BESSA
- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Registrem-se os valores pagos (Reclamante: R\$ 24.091,01 e INSS: R\$ 5.383,92).

Valor pago ao perito já registrado.

Considerando que não há mais obrigações a serem cumpridas nos presentes autos, já tendo sido expedido alvará em favor da reclamada para levantamento dos valores existentes na conta 0137-042-01523633-2, determino o ARQUIVAMENTO do feito, ressaltando-se que cabe à reclamada a impressão do alvará idce143b2 e sua apresentação à instituição financeira para cumprimento.

Enviada eventual comprovação de transação financeira realizada,

junte-se e retornem-se os autos ao arquivo.

Assinatura

PARA DE MINAS, 3 de Julho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011231-22.2017.5.03.0001

EXEQUENTE	KARINA APARECIDA FERREIRA FRANCA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
EXECUTADO	FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINA APARECIDA FERREIRA FRANCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Considerando que a ré não apresentou cálculos e que os cálculos homologados foram juntados pela autora, indefiro o requerido id d568369.

Aguarde-se o prazo em curso.

Assinatura

PARA DE MINAS, 3 de Julho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010599-69.2019.5.03.0148

AUTOR	KENIA BARBOSA
ADVOGADO	THIAGO BARBOSA FERREIRA(OAB: 166394/MG)
ADVOGADO	LENIO LOPES NASCIMENTO(OAB: 146988/MG)
RÉU	KINROSS BRASIL MINERACAO S/A
RÉU	SCAVASUL TERRAPLENAGEM E MINERACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KENIA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Homologa-se a desistência da presente ação, como requerido pelo autor na petição id e3e4802, pelo que extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Custas processuais pelo autor, no importe de R\$302,80, calculadas sobre R\$15.140,23, dispensadas na forma da lei.

Cancele-se a audiência designada.

Intime-se.

Após, arquivem-se.

Assinatura

PARA DE MINAS, 3 de Julho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010406-88.2018.5.03.0148

AUTOR ALTAMIRA JOSE AZEVEDO SOUZA
ADVOGADO WAGNER GONCALVES DO CARMO(OAB: 133616/MG)
RÉU FRIGORIFICO ALVORADA EIRELI
ADVOGADO ANDERSON RACILAN SOUTO(OAB: 56494/MG)
RÉU HG FOODS LTDA - EPP
ADVOGADO ANDERSON RACILAN SOUTO(OAB: 56494/MG)
TESTEMUNHA ALFREDO JULIO DE FARIA
TESTEMUNHA MIRIAM SALUSTIANO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTAMIRA JOSE AZEVEDO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se o autor para se manifestar acerca das alegações formuladas pela reclamada, no prazo de 5 dias.

Assinatura

PARA DE MINAS, 3 de Julho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011097-73.2016.5.03.0148

AUTOR JOAO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO Vinícius Carvalho Brasileiro(OAB: 116653/MG)
ADVOGADO DENISON FERNANDES PARREIRA(OAB: 143420/MG)
RÉU AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
ADVOGADO Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)
ADVOGADO JANINE DA COSTA DUARTE(OAB: 129848/MG)
RÉU BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
ADVOGADO Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)
ADVOGADO JANINE DA COSTA DUARTE(OAB: 129848/MG)
TESTEMUNHA LILIAN LICA MELO OLIVEIRA FERNANDES
TESTEMUNHA LUIZ FERNANDO SALGADO JUNIOR
TESTEMUNHA RODRIGO NICACIO CAMBRAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- JOAO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Considerando a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, determino a liquidação da sentença por perícia contábil, nomeando perito(a) o(a) Sr(a). **SUZANA REZENDE CAMPOLINA**, que deverá apresentar seu laudo em 15 dias, observando a nova redação dada ao art. 876 da CLT, com o acréscimo de seu parágrafo único.

Para fins de informação, a partir de 1º de janeiro de 2020 quaisquer cálculos deverão, obrigatoriamente, ser juntados por meio do PJe- Calc, vedado o uso de PDF ou HTML para essa finalidade (art. 22, §6º. da Resolução nº 241, de 31 de maio de 2019, do CSJT).

Apresentado o laudo pericial, intemem-se as partes para, querendo, oferecerem impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da divergência em relação aos cálculos apresentados pelo perito, inclusive com demonstrativo aritmético, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT, prazo comum de 08

dias.

Vista à União/PGF, por 10 dias, na forma do parágrafo 3º do art.

879 da CLT.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) nomeado(a).

Assinatura

PARA DE MINAS, 3 de Julho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011110-38.2017.5.03.0148

AUTOR	CRISTIANO APARECIDO CAMPOS DE FARIA
ADVOGADO	ANTONIO EDMUNDO VITORIA(OAB: 53479/MG)
RÉU	ADILSON FONSECA DE FARIA - ABATEDOURO - ME
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO ROCHA JUNIOR(OAB: 103146/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON FONSECA DE FARIA - ABATEDOURO - ME
- CRISTIANO APARECIDO CAMPOS DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada, por mais 20

dias.

Intime-se.

Assinatura

PARA DE MINAS, 3 de Julho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010238-57.2016.5.03.0148

AUTOR	TANIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	HAIDER MILANEZ OLIVEIRA(OAB: 118724/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
RÉU	LUCAS GABRIEL DUTRA PEREIRA
ADVOGADO	ANTONIO EDMUNDO VITORIA(OAB: 53479/MG)
RÉU	MARCUS PEREIRA
ADVOGADO	ANTONIO EDMUNDO VITORIA(OAB: 53479/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TANIA DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Intime-se a reclamante a comprovar, nos autos, no prazo de 10 dias, o levantamento dos valores a ela liberados através do alvará id 2c0225a.

Após, libere-se o saldo remanescente à reclamada conforme determinado.

Assinatura

PARA DE MINAS, 3 de Julho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011812-18.2016.5.03.0148

AUTOR	GEOVANE GERALDO CAMPOS
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HAIDER MILANEZ OLIVEIRA(OAB: 118724/MG)
RÉU	CONSTRUTORA EMCASA LTDA
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
RÉU	DRENARTE LTDA - ME
PERITO	FRANCISCO EUGENIO ABREU RODRIGUES DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA EMCASA LTDA
- GEOVANE GERALDO CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Em consulta à aba Dados Financeiros verifico que o expert já recebeu seu crédito.

Registre-se o valor pago a título de honorários periciais contábeis (R\$ 1.202,53).

Após, arquivem-se os autos.

Enviada a comprovação pela instituição financeira, junte-se e retornem-se os autos ao arquivo.

Assinatura

PARA DE MINAS, 3 de Julho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010417-54.2017.5.03.0148

AUTOR	ITALO SILVA SANTOS ATAIDE
ADVOGADO	JEFERSON BISPO SILVA(OAB: 38866/BA)
RÉU	MICAPEL-MINERACAO CAPAO DAS PEDRAS LTDA
ADVOGADO	CANDIDO EUSTAQUIO SOARES DE CAMPOS(OAB: 22875/MG)
ADVOGADO	CANDIDO EUSTAQUIO ROCHA CAMPOS(OAB: 90869/MG)
ADVOGADO	MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO(OAB: 36034/MG)
PERITO	PAULO TARSO CAMPOS FERREIRA
TESTEMUNHA	ARIOMAR NUNES DOS SANTOS
TESTEMUNHA	LUCAS DE OLIVEIRA REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO SILVA SANTOS ATAIDE
- MICAPEL-MINERACAO CAPAO DAS PEDRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Considerando que as partes estão assistidas por advogado, o que se mostra óbice à execução de ofício, nos termos do art. 878 da CLT, suspenda-se a execução por 01(um) ano, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, ou até manifestação das partes.

Saliente-se que qualquer das partes poderá promover a execução do julgado peticionando neste sentido.

Assinatura

PARA DE MINAS, 3 de Julho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010044-23.2017.5.03.0148

AUTOR	EDGAR RODRIGUES DE MELO FILHO
ADVOGADO	GILSON FERNANDO DA SILVA(OAB: 132345/MG)
RÉU	COMPANHIA DE BEBIDAS BRASIL - COBEB
ADVOGADO	VICTOR FALEIRO DE FIGUEIREDO(OAB: 164234/MG)
ADVOGADO	NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO(OAB: 132399/MG)
PERITO	ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE BEBIDAS BRASIL - COBEB
- EDGAR RODRIGUES DE MELO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Em consulta à aba Dados Financeiros, verifica-se que os credores já receberam seus créditos.

Registrem-se os valores pagos (Reclamante - R\$ 6.900,00).

Ao SLJ para cálculo do débito previdenciário, devendo ser observada a proporcionalidade entre o valor do acordo e os cálculos apresentados pelo reclamante (Termo de Audiência id d239d99).

Após, o saldo da conta 00137042015239285 será utilizado para pagamento dos débitos previdenciários e eventual saldo remanescente liberado à reclamada através de depósito na conta.

Assinatura

PARA DE MINAS, 3 de Julho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010133-75.2019.5.03.0148

AUTOR	J. V. C. M.
ADVOGADO	VICTOR GOMES MARINHO(OAB: 178070/MG)
ADVOGADO	WALLACE RODRIGUES(OAB: 176297/MG)
ADVOGADO	MARIA FERNANDA FERNANDES DA SILVA ROLO(OAB: 395016/SP)
RÉU	OFICINA CARVALHO E OLIVEIRA LANTERNAGEM E PINTURA LTDA
ADVOGADO	WAGNER DE OLIVEIRA CAPANEMA(OAB: 152771/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- OFICINA CARVALHO E OLIVEIRA LANTERNAGEM E PINTURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Intime-se a reclamada para fins do disposto no art. 879 § 2o. da CLT podendo apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

Assinatura

PARA DE MINAS, 3 de Julho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010996-36.2016.5.03.0148**

AUTOR	DIOVANE POLICARPO DE CASTRO
ADVOGADO	WALKER TONELLO JUNIOR(OAB: 64738/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
ADVOGADO	DANIEL WILKE FIGUEIREDO CALDEIRA(OAB: 96407/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	SUZANA RESENDE CAMPOLINA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- DIOVANE POLICARPO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Considerando os termos da impugnação id 2f440c1, entendendo-se como indispensável a manifestação da perita contábil, intime-se a perita a manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Assinatura

PARA DE MINAS, 3 de Julho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010290-48.2019.5.03.0148**

AUTOR	ANTONIO OSCAR DE OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADO	ORLEI REZENDE MOREIRA(OAB: 165067/MG)
RÉU	ALTIVO PEDRAS LTDA
ADVOGADO	ARNALDO CESAR ALMEIDA BARBOSA(OAB: 120861/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO OSCAR DE OLIVEIRA MACIEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vista ao(s) embargado(s), pelo prazo legal.

Intime(m)-se.

Apresentados embargos de declaração pela parte contrária, intime-se independentemente de novo despacho.

Após, venham-se os autos conclusos para decisão.

Assinatura

PARA DE MINAS, 3 de Julho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0011007-94.2018.5.03.0148**

AUTOR	FERNANDO DE SOUZA GONTIJO
ADVOGADO	EDUARDO BARBOSA DE SOUSA(OAB: 164697/MG)
RÉU	AD COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	EVANDRO ALAIR CAMARGOS ALVES(OAB: 108824/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AD COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
- FERNANDO DE SOUZA GONTIJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Considerando os termos dos despachos id 9208c07 e 4ecb82c, não havendo mais obrigações a serem cumpridas nos presentes autos, determino o arquivamento do feito.

Valores pagos ao reclamante já registrados.

Assinatura

PARA DE MINAS, 3 de Julho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTSum-0010307-84.2019.5.03.0148**

AUTOR RONALDO JUNIO SILVA PASSOS
 ADVOGADO HAIDER MILANEZ OLIVEIRA(OAB: 118724/MG)
 ADVOGADO OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
 ADVOGADO GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
 ADVOGADO HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
 RÉU RUBENS LENES ALVES CPF: 496.292.126-68
 ADVOGADO JOAO BOSCO VITORIA(OAB: 42422/MG)
 PERITO PAULO TARSO CAMPOS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO JUNIO SILVA PASSOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Pará de Minas

Rua Tabatinga, 170, Vila Sinhô, Pará de Minas/MG - CEP 35660-089

Tel.: (37) 3232-2344 - Email: vt.parademinas@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: RONALDO JUNIO SILVA PASSOS

null

PROCESSO:0010307-84.2019.5.03.0148

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RONALDO JUNIO SILVA PASSOS

RÉU: RUBENS LENES ALVES CPF: 496.292.126-68

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado(a) a ter vista do laudo pericial, pelo prazo de 05 dias.

Pará de Minas, 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010307-84.2019.5.03.0148**

AUTOR RONALDO JUNIO SILVA PASSOS
 ADVOGADO HAIDER MILANEZ OLIVEIRA(OAB: 118724/MG)
 ADVOGADO OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
 ADVOGADO GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
 ADVOGADO HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
 RÉU RUBENS LENES ALVES CPF: 496.292.126-68
 ADVOGADO JOAO BOSCO VITORIA(OAB: 42422/MG)
 PERITO PAULO TARSO CAMPOS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENS LENES ALVES CPF: 496.292.126-68

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Pará de Minas

Rua Tabatinga, 170, Vila Sinhô, Pará de Minas/MG - CEP 35660-089

Tel.: (37) 3232-2344 - Email: vt.parademinas@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: RUBENS LENES ALVES CPF: 496.292.126-68

35660-309 - RODOVIA BR-352 - Rodovia Pará/Pitangui -

SANTOS DUMONT - PARA DE MINAS - MINAS GERAIS

PROCESSO:0010307-84.2019.5.03.0148

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RONALDO JUNIO SILVA PASSOS

RÉU: RUBENS LENES ALVES CPF: 496.292.126-68

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado(a) a ter vista do laudo pericial, pelo prazo de 05 dias.

Pará de Minas, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010606-61.2019.5.03.0148

AUTOR	CICERO ROMOALDO MOREIRA
ADVOGADO	ORLEI REZENDE MOREIRA(OAB: 165067/MG)
RÉU	ARDOSIA RIO PRETO LTDA
RÉU	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO ROMOALDO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Inicialmente, retifiquem-se os cadastros da presente demanda, fazendo constar como reclamação trabalhista - rito ordinário.

Inclua-se o feito em pauta, designando-se audiência inicial para o dia **08/08/2019, às 08h30min.**

Intimem-se as partes, autor e réu, e seus procuradores, aquelas com as cominações do art. 844 da CLT.

Evitando-se alegação de cerceamento de defesa, encaminhem-se ao(s) réu(s) as chaves de acesso, juntamente com a notificação.

PARA DE MINAS, 3 de Julho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011296-95.2016.5.03.0148

AUTOR	LUIZ CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO	ROBERTA BASTOS MOREIRA(OAB: 168119/MG)
ADVOGADO	NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA(OAB: 61242/MG)
RÉU	MICAPEL-MINERACAO CAPAO DAS PEDRAS LTDA
ADVOGADO	CANDIDO EUSTAQUIO ROCHA CAMPOS(OAB: 90869/MG)
ADVOGADO	CANDIDO EUSTAQUIO SOARES DE CAMPOS(OAB: 22875/MG)
ADVOGADO	MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO(OAB: 36034/MG)
ADVOGADO	GUILHERME DOS SANTOS PONTES(OAB: 138124/MG)
RÉU	CRP AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	CANDIDO EUSTAQUIO ROCHA CAMPOS(OAB: 90869/MG)
ADVOGADO	CANDIDO EUSTAQUIO SOARES DE CAMPOS(OAB: 22875/MG)
ADVOGADO	GUILHERME DOS SANTOS PONTES(OAB: 138124/MG)
TESTEMUNHA	Márcio Hélio Coelho de Sousa
PERITO	ANTONIO LUIZ SIQUEIRA MAGALHAES FERREIRA
PERITO	FRANCISCO EUGENIO ABREU RODRIGUES DE SOUSA
PERITO	PAULO TARSO CAMPOS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Pará de Minas

Rua Tabatinga, 170, Vila Sinhô, Pará de Minas/MG - CEP 35660-089

Tel.: (37) 3232-2344 - Email: vt.parademinas@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: LUIZ CARLOS DA ROCHA

PROCESSO:0011296-95.2016.5.03.0148

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUIZ CARLOS DA ROCHA

RÉU: CRP AGROPECUARIA LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado(a) a ter vista da retificação do laudo pericial, pelo prazo de 8 dias.

Pará de Minas, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011296-95.2016.5.03.0148

AUTOR	LUIZ CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO	ROBERTA BASTOS MOREIRA(OAB: 168119/MG)
ADVOGADO	NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA(OAB: 61242/MG)
RÉU	MICAPEL-MINERACAO CAPAO DAS PEDRAS LTDA
ADVOGADO	CANDIDO EUSTAQUIO ROCHA CAMPOS(OAB: 90869/MG)
ADVOGADO	CANDIDO EUSTAQUIO SOARES DE CAMPOS(OAB: 22875/MG)
ADVOGADO	MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO(OAB: 36034/MG)
ADVOGADO	GUILHERME DOS SANTOS PONTES(OAB: 138124/MG)
RÉU	CRP AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	CANDIDO EUSTAQUIO ROCHA CAMPOS(OAB: 90869/MG)
ADVOGADO	CANDIDO EUSTAQUIO SOARES DE CAMPOS(OAB: 22875/MG)

ADVOGADO	GUILHERME DOS SANTOS PONTES(OAB: 138124/MG)
TESTEMUNHA	Márcio Hélio Coelho de Sousa
PERITO	ANTONIO LUIZ SIQUEIRA MAGALHAES FERREIRA
PERITO	FRANCISCO EUGENIO ABREU RODRIGUES DE SOUSA
PERITO	PAULO TARSO CAMPOS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRP AGROPECUARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Pará de Minas

Rua Tabatinga, 170, Vila Sinhô, Pará de Minas/MG - CEP 35660-089

Tel.: (37) 3232-2344 - Email: vt.parademinas@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: CRP AGROPECUARIA LTDA

PROCESSO:0011296-95.2016.5.03.0148

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUIZ CARLOS DA ROCHA

RÉU: CRP AGROPECUARIA LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado(a) a ter vista da retificação do laudo pericial, pelo prazo de 8 dias.

Pará de Minas, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011296-95.2016.5.03.0148

AUTOR	LUIZ CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO	ROBERTA BASTOS MOREIRA(OAB: 168119/MG)
ADVOGADO	NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA(OAB: 61242/MG)
RÉU	MICAPEL-MINERACAO CAPAO DAS PEDRAS LTDA
ADVOGADO	CANDIDO EUSTAQUIO ROCHA CAMPOS(OAB: 90869/MG)
ADVOGADO	CANDIDO EUSTAQUIO SOARES DE CAMPOS(OAB: 22875/MG)
ADVOGADO	MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO(OAB: 36034/MG)
ADVOGADO	GUILHERME DOS SANTOS PONTES(OAB: 138124/MG)
RÉU	CRP AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	CANDIDO EUSTAQUIO ROCHA CAMPOS(OAB: 90869/MG)
ADVOGADO	CANDIDO EUSTAQUIO SOARES DE CAMPOS(OAB: 22875/MG)
ADVOGADO	GUILHERME DOS SANTOS PONTES(OAB: 138124/MG)
TESTEMUNHA	Márcio Hélio Coelho de Sousa
PERITO	ANTONIO LUIZ SIQUEIRA MAGALHAES FERREIRA
PERITO	FRANCISCO EUGENIO ABREU RODRIGUES DE SOUSA
PERITO	PAULO TARSO CAMPOS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MICAPEL-MINERACAO CAPAO DAS PEDRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Pará de Minas

Rua Tabatinga, 170, Vila Sinhô, Pará de Minas/MG - CEP 35660-089

Tel.: (37) 3232-2344 - Email: vt.parademinas@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: MICAPEL-MINERACAO CAPAO DAS PEDRAS LTDA
null

PROCESSO:0011296-95.2016.5.03.0148

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUIZ CARLOS DA ROCHA

RÉU: CRP AGROPECUARIA LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado(a) a ter vista da retificação do laudo pericial, pelo prazo de 8 dias.

Pará de Minas, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011746-83.2017.5.03.0057

AUTOR	HILDEBRANDO ATHOS MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO	SUZENY MARIA VASCONCELOS DA SILVA(OAB: 111718/MG)
RÉU	ITAMBE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	LUCAS DE MELO MENDONCA FERREIRA(OAB: 73554/MG)
RÉU	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA
PERITO	ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY
PERITO	SUZANA RESENDE CAMPOLINA
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- HILDEBRANDO ATHOS MOURA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ALVARÁ JUDICIAL

Inicialmente, arbitram-se os honorários periciais médicos em R\$1.000,00, a cargo do reclamante, sucumbente no respectivo objeto.

No entanto, por força do art. 790-B, da CLT, tendo-se em vista o disposto no seu parágrafo 4o., este Regional vem indeferindo o pagamento de honorários periciais mediante requisição quando devidos pelo trabalhador que tenha obtido algum crédito no processo, ainda que beneficiário da justiça gratuita.

De toda sorte, com a devida vênia, fica ressalvado o entendimento deste Juízo no sentido de que, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita e considerando-se a natureza alimentar de seu crédito, que não será capaz de alterar sua condição sócio-econômica, os honorários em questão deveriam ser pagos pela União, mediante requisição junto ao TRT/3a. Região.

Pelo exposto, determino a dedução da importância de R\$1.000,00 do crédito remanescente do autor para quitação dos referidos honorários.

Considerando o pagamento efetuado, libere(m)-se o(s) crédito(s) discriminado(s) abaixo, autorizando-se a movimentação da conta n. 0137-042-1524057-7 junto à CEF, conferindo ao presente despacho FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, para tal fim:

1 - CREDITAR NA CONTA OU PAGAR:

NOME: HILDEBRANDO ATHOS MOURA DOS SANTOS, CPF: 098.602.796-08 E/OU DR(A). Advogado(s) do reclamante: SUZENY MARIA VASCONCELOS DA SILVA

VALOR:.....R\$4.299,47.

2 - RECOLHER CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS CONFORME GUIA GPS ANEXA.

VALOR:.....R\$10.865,67.

3 - CREDITAR NA CONTA HONORÁRIOS PERICIAIS OU PAGAR:

NOME: LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS, CPF 012.639.326-57, Banco 001, Ag 0292-5, Conta 1048-0

VALOR:.....R\$1.000,00.

4 - CREDITAR NA CONTA HONORÁRIOS PERICIAIS OU PAGAR:

NOME: ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY, CPF 408.843.096-49, Banco 001, Ag. 3061-9, Conta 111.040-3

VALOR:.....R\$1.500,00.

Expeça-se ainda alvará para pagamento dos honorários periciais contábeis, em favor da Sra. Suzana Resende Campolina, no importe de R\$2.000,00.

Tendo em vista a ocorrência de erro material no resumo geral dos cálculos homologados, no tocante aos valores para depósito em conta vinculada, qual seja R\$1.714,54, uma vez que os mesmos não foram incluídos na soma, apesar de constarem na planilha, determino a intimação da reclamada para comprovar o pagamento da referida importância, em 10 dias.

O autor deverá imprimir o alvará, bem como as guias de recolhimento que serão juntadas pela Secretaria, se houver, e apresentá-lo na instituição bancária para cumprimento.

Intimem-se os peritos das transferências determinadas no presente alvará.

Intimem-se as partes.

Decorrido sem manifestação o prazo concedido às partes, venham-me os autos conclusos.

PARA DE MINAS, 3 de Julho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011746-83.2017.5.03.0057

AUTOR	HILDEBRANDO ATHOS MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO	SUZENY MARIA VASCONCELOS DA SILVA(OAB: 111718/MG)
RÉU	ITAMBE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	LUCAS DE MELO MENDONCA FERREIRA(OAB: 73554/MG)
RÉU	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA
PERITO	ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY
PERITO	SUZANA RESENDE CAMPOLINA
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMBE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ALVARÁ JUDICIAL

Inicialmente, arbitram-se os honorários periciais médicos em R\$1.000,00, a cargo do reclamante, sucumbente no respectivo objeto.

No entanto, por força do art. 790-B, da CLT, tendo-se em vista o disposto no seu parágrafo 4o., este Regional vem indeferindo o pagamento de honorários periciais mediante requisição quando devidos pelo trabalhador que tenha obtido algum crédito no processo, ainda que beneficiário da justiça gratuita.

De toda sorte, com a devida vênia, fica ressalvado o entendimento deste Juízo no sentido de que, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita e considerando-se a natureza alimentar de seu crédito, que não será capaz de alterar sua condição sócio-econômica, os honorários em questão deveriam ser pagos pela União, mediante requisição junto ao TRT/3a. Região.

Pelo exposto, determino a dedução da importância de R\$1.000,00 do crédito remanescente do autor para quitação dos referidos honorários.

Considerando o pagamento efetuado, libere(m)-se o(s) crédito(s) discriminado(s) abaixo, autorizando-se a movimentação da conta n. 0137-042-1524057-7 junto à CEF, conferindo ao presente despacho FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, para tal fim:

1 - CREDITAR NA CONTA OU PAGAR:

NOME: HILDEBRANDO ATHOS MOURA DOS SANTOS, CPF: 098.602.796-08 E/OU DR(A). Advogado(s) do reclamante: SUZENY MARIA VASCONCELOS DA SILVA

VALOR:.....R\$4.299,47.

2 - RECOLHER CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS CONFORME GUIA GPS ANEXA.

VALOR:.....R\$10.865,67.

3 - CREDITAR NA CONTA HONORÁRIOS PERICIAIS OU PAGAR:

NOME: LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS, CPF 012.639.326-57, Banco 001, Ag 0292-5, Conta 1048-0

VALOR:.....R\$1.000,00.

4 - CREDITAR NA CONTA HONORÁRIOS PERICIAIS OU PAGAR:

NOME: ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY, CPF 408.843.096-49, Banco 001, Ag. 3061-9, Conta 111.040-3

VALOR:.....R\$1.500,00.

Expeça-se ainda alvará para pagamento dos honorários periciais contábeis, em favor da Sra. Suzana Resende Campolina, no importe de R\$2.000,00.

Tendo em vista a ocorrência de erro material no resumo geral dos cálculos homologados, no tocante aos valores para depósito em conta vinculada, qual seja R\$1.714,54, uma vez que os mesmos não foram incluídos na soma, apesar de constarem na planilha, determino a intimação da reclamada para comprovar o pagamento da referida importância, em 10 dias.

O autor deverá imprimir o alvará, bem como as guias de recolhimento que serão juntadas pela Secretaria, se houver, e apresentá-lo na instituição bancária para cumprimento.

Intimem-se os peritos das transferências determinadas no presente alvará.

Intimem-se as partes.

Decorrido sem manifestação o prazo concedido às partes, venham-me os autos conclusos.

PARA DE MINAS, 3 de Julho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0011098-87.2018.5.03.0148

AUTOR	LUCIANO ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO	SEBASTIAO DE OLIVEIRA PARREIRAS(OAB: 91638/MG)
RÉU	FUNDICAO SIDERAL LTDA
ADVOGADO	Gustavo Pantuzzo Silva Barbabela(OAB: 88315/MG)
PERITO	ERIKA PINTO SANTOS
PERITO	SUZANA RESENDE CAMPOLINA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO ANTONIO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, determino a liquidação da sentença por perícia contábil, nomeando perito(a) o(a) Sr(a). **SUZANA REZENDE CAMPOLINA**, que deverá apresentar seu laudo em 15 dias, observando a nova redação dada ao art. 876 da CLT, com o acréscimo de seu parágrafo único.

Para fins de informação, a partir de 1º de janeiro de 2020 quaisquer cálculos deverão, obrigatoriamente, ser juntados por meio do PJe- Calc, vedado o uso de PDF ou HTML para essa finalidade (art. 22, §6º. da Resolução nº 241, de 31 de maio de 2019, do CSJT).

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para, querendo, oferecerem impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da divergência em relação aos cálculos apresentados

pelo perito, inclusive com demonstrativo aritmético, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT, prazo comum de 08 dias.

Caso o valor apurado das contribuições previdenciárias ultrapasse o teto estabelecido na Portaria AGU/PGF 839, de 13/12/2013, vista à União/PGF, por 10 dias, na forma do parágrafo 3º do art. 879 da CLT.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) nomeado(a).

PARA DE MINAS, 3 de Julho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0011098-87.2018.5.03.0148

AUTOR	LUCIANO ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO	SEBASTIAO DE OLIVEIRA PARREIRAS(OAB: 91638/MG)
RÉU	FUNDICAO SIDERAL LTDA
ADVOGADO	Gustavo Pantuzzo Silva Barbabela(OAB: 88315/MG)
PERITO	ERIKA PINTO SANTOS
PERITO	SUZANA RESENDE CAMPOLINA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDICAO SIDERAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, determino a liquidação da sentença por perícia contábil, nomeando perito(a) o(a) Sr(a). **SUZANA REZENDE CAMPOLINA**, que deverá apresentar seu laudo em 15 dias, observando a nova redação dada ao art. 876 da CLT, com o acréscimo de seu parágrafo único.

Para fins de informação, a partir de 1º de janeiro de 2020 quaisquer cálculos deverão, obrigatoriamente, ser juntados por meio do PJe- Calc, vedado o uso de PDF ou HTML para essa finalidade (art. 22, §6º. da Resolução nº 241, de 31 de maio de 2019, do CSJT).

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para, querendo, oferecerem impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da divergência em relação aos cálculos apresentados pelo perito, inclusive com demonstrativo aritmético, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT, prazo comum de 08 dias.

Caso o valor apurado das contribuições previdenciárias ultrapasse o teto estabelecido na Portaria AGU/PGF 839, de 13/12/2013, vista à União/PGF, por 10 dias, na forma do parágrafo 3º do art. 879 da CLT.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) nomeado(a).

PARA DE MINAS, 3 de Julho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010807-87.2018.5.03.0148

AUTOR	REINALDO LARA AYRES
ADVOGADO	TACIANA DUARTE SILVA(OAB: 119491/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO	RENATA GUIMARAES CHAVES BRASIL LUCIANO(OAB: 141424/MG)
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

TERCEIRO
INTERESSADO

UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO LARA AYRES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Pará de Minas

Rua Tabatinga, 170, Vila Sinhô, Pará de Minas/MG - CEP 35660-089

Tel.: (37) 3232-2344 - Email: vt.parademinas@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: REINALDO LARA AYRES

null

PROCESSO:0010807-87.2018.5.03.0148

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: REINALDO LARA AYRES

RÉU: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado(a) a, querendo, oferecer impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da divergência em relação aos cálculos apresentados pelo perito, inclusive com demonstrativo aritmético, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT, no prazo comum de 08 dias.

Pará de Minas, 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010807-87.2018.5.03.0148**

AUTOR	REINALDO LARA AYRES
ADVOGADO	TACIANA DUARTE SILVA(OAB: 119491/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO	RENATA GUIMARAES CHAVES BRASIL LUCIANO(OAB: 141424/MG)
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Pará de Minas

Rua Tabatinga, 170, Vila Sinhô, Pará de Minas/MG - CEP 35660-089

Tel.: (37) 3232-2344 - Email: vt.parademinas@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

null

PROCESSO:0010807-87.2018.5.03.0148

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: REINALDO LARA AYRES

RÉU: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado(a) a, querendo, oferecer impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da divergência em relação aos cálculos apresentados pelo perito, inclusive com demonstrativo aritmético, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT, no prazo comum de 08 dias.

Pará de Minas, 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011316-86.2016.5.03.0148**

AUTOR	VALDOMIRO DE JESUS SOUZA
ADVOGADO	ANA LUCIA SOARES ROSA(OAB: 52305/MG)
RÉU	MICAPEL-MINERACAO CAPAO DAS PEDRAS LTDA
ADVOGADO	CANDIDO EUSTAQUIO ROCHA CAMPOS(OAB: 90869/MG)
ADVOGADO	CANDIDO EUSTAQUIO SOARES DE CAMPOS(OAB: 22875/MG)
ADVOGADO	MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO(OAB: 36034/MG)
PERITO	ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY
TESTEMUNHA	WEVITON ALVES CORREIA
TESTEMUNHA	ELSON DA SILVA OLIVEIRA
PERITO	SUZANA RESENDE CAMPOLINA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDOMIRO DE JESUS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

A executada opõe Embargos à Execução (ID 29383df).

Todavia, considerando as argumentações lançadas pela parte, entendo indispensável a manifestação da perita contábil sobre cada ponto abordado, elucidando as matérias postas a exame e explicando como realizou os cálculos.

Para tanto, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da perita para se manifestar, em 10 dias.

Intimem-se as partes.

Após o parecer técnico da perita, venham-me os autos conclusos para decisão.

PARA DE MINAS, 3 de Julho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011316-86.2016.5.03.0148**

AUTOR	VALDOMIRO DE JESUS SOUZA
ADVOGADO	ANA LUCIA SOARES ROSA(OAB: 52305/MG)
RÉU	MICAPEL-MINERACAO CAPAO DAS PEDRAS LTDA
ADVOGADO	CANDIDO EUSTAQUIO ROCHA CAMPOS(OAB: 90869/MG)
ADVOGADO	CANDIDO EUSTAQUIO SOARES DE CAMPOS(OAB: 22875/MG)
ADVOGADO	MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO(OAB: 36034/MG)
PERITO	ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY
TESTEMUNHA	WEVITON ALVES CORREIA
TESTEMUNHA	ELSON DA SILVA OLIVEIRA
PERITO	SUZANA RESENDE CAMPOLINA

Intimado(s)/Citado(s):

- MICAPEL-MINERACAO CAPAO DAS PEDRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ADVOGADO LUCIO SERGIO DE LAS CASAS
JUNIOR(OAB: 108176/MG)
TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO FRANCISCO EUGENIO ABREU
RODRIGUES DE SOUSA
PERITO PAULO TARSO CAMPOS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO TURMALINA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Pará de Minas

Rua Tabatinga, 170, Vila Sinhô, Pará de Minas/MG - CEP 35660-089

Tel.: (37) 3232-2344 - Email: vt.parademinas@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: MINERACAO TURMALINA LTDA null

PROCESSO:0000956-63.2014.5.03.0148

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCAS SANTOS OLIVEIRA

RÉU: MINERACAO TURMALINA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado(a) a imprimir o alvará id 9037de4 e comprovar o levantamento dos valores, no prazo de 05 dias.

Pará de Minas, 3 de Julho de 2019.

Sentença

Vistos.

A executada opõe Embargos à Execução (ID 29383df).

Todavia, considerando as argumentações lançadas pela parte, entendo indispensável a manifestação da perita contábil sobre cada ponto abordado, elucidando as matérias postas a exame e explicando como realizou os cálculos.

Para tanto, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da perita para se manifestar, em 10 dias.

Intimem-se as partes.

Após o parecer técnico da perita, venham-me os autos conclusos para decisão.

PARA DE MINAS, 3 de Julho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0000956-63.2014.5.03.0148**

AUTOR LUCAS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO RICARDO JOSE RODRIGUES(OAB:
66909/MG)
RÉU MINERACAO TURMALINA LTDA
ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB:
22864/MG)

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0001569-20.2013.5.03.0148**

AUTOR SINDICATO DOS TRABALHADORES METALURGICOS DE PITANGUI

ADVOGADO JOSE VANTUIR FERREIRA(OAB: 39426/MG)

RÉU SIDERBRAS SIDERURGICA BRASILEIRA LTDA

ADVOGADO CARLOS ARI DE NORONHA(OAB: 71559/MG)

ADVOGADO GLEIZE DA COSTA PINTO(OAB: 185932/MG)

PERITO FRANCISCO EUGENIO ABREU RODRIGUES DE SOUSA

TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES METALURGICOS DE PITANGUI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Pará de Minas

Rua Tabatinga, 170, Vila Sinhô, Pará de Minas/MG - CEP: 35660-089

Tel.: (37) 3232-2344 - Email: vt.parademinas@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: SINDICATO DOS TRABALHADORES METALURGICOS DE PITANGUI35650-000 - BRUMADO, 247 - Casa - CHAPADAO - PITANGUI - MINAS GERAIS

PROCESSO:0001569-20.2013.5.03.0148

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES METALURGICOS DE PITANGUI

RÉU: SIDERBRAS SIDERURGICA BRASILEIRA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência da sentença ID 187dce4.

O teor da sentença poderá ser acessado por meio eletrônico no endereço <https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> digitando no campo "número do documento" a seguinte chave de acesso: 19061313492024800000089491409.

Pará de Minas, 3 de Julho de 2019.

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0001569-20.2013.5.03.0148**

AUTOR SINDICATO DOS TRABALHADORES METALURGICOS DE PITANGUI

ADVOGADO JOSE VANTUIR FERREIRA(OAB: 39426/MG)

RÉU SIDERBRAS SIDERURGICA BRASILEIRA LTDA

ADVOGADO CARLOS ARI DE NORONHA(OAB: 71559/MG)

ADVOGADO GLEIZE DA COSTA PINTO(OAB: 185932/MG)

PERITO FRANCISCO EUGENIO ABREU RODRIGUES DE SOUSA

TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDERBRAS SIDERURGICA BRASILEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Pará de Minas

Rua Tabatinga, 170, Vila Sinhô, Pará de Minas/MG - CEP: 35660-089

Tel.: (37) 3232-2344 - Email: vt.parademinas@trt3.jus.br

ADVOGADO MARCO TULIO CARDOSO
PORFIRIO(OAB: 57797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE FERREIRA LIMA DE OLIVEIRA

**DESTINATÁRIO: SIDERBRAS SIDERURGICA BRASILEIRA
LTDA**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO:0001569-20.2013.5.03.0148

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

DESPACHO

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES METALURGICOS
DE PITANGUI

Vistos, etc.

RÉU: SIDERBRAS SIDERURGICA BRASILEIRA LTDA

Considerando que o cálculo apresentado pelo reclamante não atende os Provimentos 04/2000 e 01/2008 da Corregedoria Regional;

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Considerando, outrossim, a inclusão de FGTS a depositar em conta vinculada não deferido (resumo), este já incluso no líquido do reclamante, *bis in idem*;

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência da sentença ID 187dce4.

Considerando, ainda, que os valores apurados a título de honorários advocatícios (R\$8.873,17) estão acima dos 10% (dez por cento) deferidos, valor bruto apurado R\$56.818,42, como se verifica do cálculo apresentado;

O teor da sentença poderá ser acessado por meio eletrônico no endereço <https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> digitando no campo "número do documento" a seguinte chave de acesso: 1906131349202480000089491409.

Nomeio como perito(a) o(a) Sr.(a) VALDEMIR ANTÔNIO DA SILVA, que terá o prazo de 20 dias, para apresentar o laudo.

Pará de Minas, 3 de Julho de 2019.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) ora indicado(a).

Vara do Trabalho de Paracatu

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011115-24.2018.5.03.0084

AUTOR JAQUELINE FERREIRA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO ROGERIO JOSE VICENTE(OAB: 133622/MG)
ADVOGADO JORGE HENRIQUE XAVIER GUIMARAES(OAB: 150683/MG)
RÉU A C PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
RÉU AC PROTEINA AGROPECUARIA S/A

PARACATU, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011115-24.2018.5.03.0084**

AUTOR JAQUELINE FERREIRA LIMA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO ROGERIO JOSE VICENTE(OAB: 133622/MG)
 ADVOGADO JORGE HENRIQUE XAVIER GUIMARAES(OAB: 150683/MG)
 RÉU A C PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
 ADVOGADO MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
 RÉU AC PROTEINA AGROPECUARIA S/A
 ADVOGADO MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE FERREIRA LIMA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o cálculo apresentado pelo reclamante não atende os Provimentos 04/2000 e 01/2008 da Corregedoria Regional;

Considerando, outrossim, a inclusão de FGTS a depositar em conta vinculada não deferido (resumo), este já incluso no líquido do reclamante, *bis in idem*;

Considerando, ainda, que os valores apurados a título de honorários advocatícios (R\$8.873,17) estão acima dos 10% (dez por cento) deferidos, valor bruto apurado R\$56.818,42, como se verifica do cálculo apresentado;

Nomeio como perito(a) o(a) Sr.(a) VALDEMIR ANTÔNIO DA SILVA, que terá o prazo de 20 dias, para apresentar o laudo.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) ora indicado(a).

PARACATU, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011115-24.2018.5.03.0084**

AUTOR JAQUELINE FERREIRA LIMA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO ROGERIO JOSE VICENTE(OAB: 133622/MG)
 ADVOGADO JORGE HENRIQUE XAVIER GUIMARAES(OAB: 150683/MG)
 RÉU A C PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
 ADVOGADO MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
 RÉU AC PROTEINA AGROPECUARIA S/A
 ADVOGADO MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A C PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
 - AC PROTEINA AGROPECUARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o cálculo apresentado pelo reclamante não atende os Provimentos 04/2000 e 01/2008 da Corregedoria Regional;

Considerando, outrossim, a inclusão de FGTS a depositar em conta vinculada não deferido (resumo), este já incluso no líquido do reclamante, *bis in idem*;

Considerando, ainda, que os valores apurados a título de honorários advocatícios (R\$8.873,17) estão acima dos 10% (dez por cento) deferidos, valor bruto apurado R\$56.818,42, como se verifica do cálculo apresentado;

Nomeio como perito(a) o(a) Sr.(a) VALDEMIR ANTÔNIO DA SILVA, que terá o prazo de 20 dias, para apresentar o laudo.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) ora indicado(a).

PARACATU, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010415-14.2019.5.03.0084

AUTOR	GILSON PINTO RABELO
RÉU	SCAVASUL TERRAPLENAGEM E MINERACAO LTDA
ADVOGADO	ROSIANI DAL PONT DUARTE(OAB: 56123-B/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SCAVASUL TERRAPLENAGEM E MINERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Nos termos do art. 879 da CLT, dou início à fase de liquidação por cálculos.

Intimem-se as partes para apresentação dos cálculos, no prazo comum de 10 (dez) dias, com memória e resumo, de acordo com os Provimentos n.º 04/00 e 01/08 da Corregedoria Regional.

Após, as partes terão o prazo comum de 08 (oito) dias para apresentarem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2o, CLT.

PARACATU, 18 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RTOOrd-0010455-64.2017.5.03.0084

AUTOR	SIDNEI BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO SILVA SANTIAGO(OAB: 131074/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	MINAS SEGUR VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS SEGUR VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Paracatu

AVENIDA DEPUTADO QUINTINO VARGAS , 310, 2o. ANDAR,
CENTRO, PARACATU - MG - CEP: 38600-212

TEL.: (38) 36712260 - EMAIL: vt.paracatu@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010455-64.2017.5.03.0084

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: SIDNEI BARBOSA DA SILVA

RÉU: RÉU: MINAS SEGUR VIGILANCIA E SEGURANCA
PRIVADA LTDA - ME e outros

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a) CLAUDIA EUNICE RODRIGUES, Juiz(íza) da **Vara do Trabalho de Paracatu**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010455-64.2017.5.03.0084 , entre partes: AUTOR: SIDNEI BARBOSA DA SILVA , autor, e RÉU: MINAS SEGUR VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME e outros réu, estando o réu/ré em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para em 02 (dois) dias, a pagar, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de R\$30.694,73, tudo conforme decisão de seguinte teor:

"Vistos.

Considerando o valor das verbas salariais que compuseram a base de cálculo dos descontos previdenciários, fica dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria 435, de 08 de setembro de 2011 do Ministério da Fazenda e Ofício nº1695/2011 da

Advocacia Geral da União.

HOMOLOGO o cálculo elaborado pela perita Id c9453cb para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

Arbitro os honorários periciais em R\$1.000,00 (mil reais), ônus do(a) reclamado(a), atualizáveis na forma da orientação jurisprudencial no. 198 da SDI-1/TST.

CITE-SE a reclamada MINAS SEGUR VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA, por edital, para o pagamento do débito, no valor de R\$27.694,73, em 02 dias, ou garantir a execução no mesmo prazo, para os fins legais, sob pena de penhora.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.PARACATU, 3 de Julho de 2019. Eu, _____ LOURENCO ALDO PEREIRA DA SILVA, cargo digitei, e assino o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº ConPag-0010774-61.2019.5.03.0084

CONSIGNANTE	NOVA FRONTEIRA COMERCIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	KERLLY NEIVA REZENDE(OAB: 180749/MG)
ADVOGADO	ZACARIAS RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 99218/MG)
CONSIGNATÁRIO	PAULO RANDOLFO DE ARAUJO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVA FRONTEIRA COMERCIAL LTDA - EPP

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

JUSTIÇA DO TRABALHO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Paracatu****DESTINATÁRIO:** ZACARIAS RODRIGUES DOS SANTOS38600-186 - AVENIDA ROMUALDO
ULHOA TOMBA , 83 - SANTOS ADVOGADOS - CENTRO -
PARACATU - MINAS GERAIS**PROCESSO:** 0010774-61.2019.5.03.0084**CLASSE:** CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)**AUTOR:** CONSIGNANTE: NOVA FRONTEIRA COMERCIAL LTDA
- EPP**RÉU:** CONSIGNATÁRIO: PAULO RANDOLFO DE ARAUJO SILVA**INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)**

Fica V. Sa. intimado da designação da audiência INICIAL no presente dia para o dia **31/07/2019, às 14h15min**, devendo V.Sa. informar o(a) representante da consignante quanto ao dia e horário designados.

Atenciosamente.

Em 2 de Julho de 2019.

DEUSLIRA SOUSA AFONSO

*NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER**EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.***REMETENTE:** Vara do Trabalho de ParacatuAVENIDA DEPUTADO QUINTINO VARGAS , 310, 2o. ANDAR,
CENTRO, PARACATU - MG - CEP: 38600-212

TEL: (38) 36712260

E-Mail:vt.paracatu@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010943-19.2017.5.03.0084**

AUTOR MARCIO DOS REIS DA SILVA
ADVOGADO SAVIO HENRIQUE SANTOS
SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
ADVOGADO Stenio Santos Santiago(OAB:
108931/MG)
RÉU MINERACAO MARACA INDUSTRIA E
COMERCIO S/A
ADVOGADO RUBENS NAGORNNI NETO(OAB:
27144/DF)
ADVOGADO CAIO HENRIQUE MAIA DIAS(OAB:
41992/DF)
RÉU MGM MANUTENCAO E SERVICOS
LTDA - ME
RÉU VALE FERTILIZANTES S.A
ADVOGADO GABRIEL BORDIN SANTARELLI
ZULIANI(OAB: 121632/MG)
RÉU MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO GABRIEL BORDIN SANTARELLI
ZULIANI(OAB: 121632/MG)
ADVOGADO CRISTIANO FREITAS
FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO VALTON DORIA PESSOA(OAB:
11893/BA)
RÉU SOUZA MANUTENCAO E SERVICOS
LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DOS REIS DA SILVA

PROCESSO: 0010943-19.2017.5.03.0084**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** AUTOR: MARCIO DOS REIS DA SILVA**RÉU:** RÉU: SOUZA MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - EPP e
outros (4)**INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)**

Fica V. Sa. intimado para ciência do despacho abaixo:

*"Vistos.**Em face das impugnações apresentadas, nomeio como perito(a)
o(a) Sr.(a) VALDEMIR ANTÔNIO DA SILVA, que terá o prazo de
20 dias, para apresentar o laudo.**Deverá o(a) perito(a) atualizar as custas processuais e lançar as
custas executivas do art. 789-A da CLT, bem como observar a OJ
198-1/TST (honorários periciais), se for o caso.**Intimem-se as partes e o(a) perito(a) ora indicado(a).*

PARACATU, 14 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho"**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Paracatu****DESTINATÁRIO:** Stenio Santos Santiago

30532-080 - RUA CANDELARIA , 247 -

VILA OESTE - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Paracatu

DESTINATÁRIO: SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010943-19.2017.5.03.0084**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** AUTOR: MARCIO DOS REIS DA SILVA**RÉU:** RÉU: SOUZA MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - EPP e outros (4)**INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)**

Fica V. Sa. intimado para ciência do despacho abaixo:

*"Vistos.**Em face das impugnações apresentadas, nomeio como perito(a) o(a) Sr.(a) VALDEMIR ANTÔNIO DA SILVA, que terá o prazo de 20 dias, para apresentar o laudo.**Deverá o(a) perito(a) atualizar as custas processuais e lançar as custas executivas do art. 789-A da CLT, bem como observar a OJ 198-1/TST (honorários periciais), se for o caso.**Intimem-se as partes e o(a) perito(a) ora indicado(a).*

Em 3 de Julho de 2019.

AYANA DA COSTA LEITE

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010943-19.2017.5.03.0084**

AUTOR	MARCIO DOS REIS DA SILVA
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
RÉU	MINERAÇÃO MARACA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	RUBENS NAGORNNI NETO(OAB: 27144/DF)
ADVOGADO	CAIO HENRIQUE MAIA DIAS(OAB: 41992/DF)
RÉU	MGM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	VALE FERTILIZANTES S.A
ADVOGADO	GABRIEL BORDIN SANTARELLI ZULIANI(OAB: 121632/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL BORDIN SANTARELLI ZULIANI(OAB: 121632/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
RÉU	SOUZA MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DOS REIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

PARACATU, 14 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho"

Em 3 de Julho de 2019.

AYANA DA COSTA LEITE

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010943-19.2017.5.03.0084

AUTOR	MARCIO DOS REIS DA SILVA
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
RÉU	MINERACAO MARACA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	RUBENS NAGORNNI NETO(OAB: 27144/DF)
ADVOGADO	CAIO HENRIQUE MAIA DIAS(OAB: 41992/DF)
RÉU	MGM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	VALE FERTILIZANTES S.A
ADVOGADO	GABRIEL BORDIN SANTARELLI ZULIANI(OAB: 121632/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL BORDIN SANTARELLI ZULIANI(OAB: 121632/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
RÉU	SOUZA MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
- VALE FERTILIZANTES S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Paracatu

DESTINATÁRIO: GABRIEL BORDIN SANTARELLI ZULIANI

38050-460 - RUA PIAUI, 133 - SANTA MARIA - UBERABA - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010943-19.2017.5.03.0084

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MARCIO DOS REIS DA SILVA

RÉU: RÉU: SOUZA MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - EPP e outros (4)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência do despacho abaixo:

"Vistos.

Em face das impugnações apresentadas, nomeio como perito(a) o(a) Sr.(a) VALDEMIR ANTÔNIO DA SILVA, que terá o prazo de 20 dias, para apresentar o laudo.

Deverá o(a) perito(a) atualizar as custas processuais e lançar as custas executivas do art. 789-A da CLT, bem como observar a OJ 198-1/TST (honorários periciais), se for o caso.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) ora indicado(a).

PARACATU, 14 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho"

Em 3 de Julho de 2019.

AYANA DA COSTA LEITE

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010943-19.2017.5.03.0084

AUTOR	MARCIO DOS REIS DA SILVA
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
RÉU	MINERAÇÃO MARACA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	RUBENS NAGORNNI NETO(OAB: 27144/DF)
ADVOGADO	CAIO HENRIQUE MAIA DIAS(OAB: 41992/DF)
RÉU	MGM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - ME

RÉU	VALE FERTILIZANTES S.A
ADVOGADO	GABRIEL BORDIN SANTARELLI ZULIANI(OAB: 121632/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL BORDIN SANTARELLI ZULIANI(OAB: 121632/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
RÉU	SOUZA MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Paracatu

DESTINATÁRIO: CRISTIANO FREITAS FONTOURA

38081-105 - RUA PROFESSOR
FRANCISCO BRIGAGAO, 350 - bloco 3, apto 404 - CONJUNTO
FREI EUGENIO - UBERABA - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010943-19.2017.5.03.0084

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MARCIO DOS REIS DA SILVA

RÉU: RÉU: SOUZA MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - EPP e outros (4)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência do despacho abaixo:

"Vistos.

Em face das impugnações apresentadas, nomeio como perito(a) o(a) Sr.(a) VALDEMIR ANTÔNIO DA SILVA, que terá o prazo de 20 dias, para apresentar o laudo.

Deverá o(a) perito(a) atualizar as custas processuais e lançar as custas executivas do art. 789-A da CLT, bem como observar a OJ 198-1/TST (honorários periciais), se for o caso.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) ora indicado(a).

PARACATU, 14 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho"

Em 3 de Julho de 2019.

AYANA DA COSTA LEITE

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010943-19.2017.5.03.0084

AUTOR	MARCIO DOS REIS DA SILVA
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
RÉU	MINERACAO MARACA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	RUBENS NAGORNNI NETO(OAB: 27144/DF)
ADVOGADO	CAIO HENRIQUE MAIA DIAS(OAB: 41992/DF)
RÉU	MGM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	VALE FERTILIZANTES S.A
ADVOGADO	GABRIEL BORDIN SANTARELLI ZULIANI(OAB: 121632/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL BORDIN SANTARELLI ZULIANI(OAB: 121632/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
RÉU	SOUZA MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO MARACA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Paracatu

DESTINATÁRIO: RUBENS NAGORNNI NETO

70673-431 - SQSW 306 Bloco A, Apto

524 - Setor Sudoeste - BRASILIA - DISTRITO FEDERAL

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho"

PROCESSO: 0010943-19.2017.5.03.0084**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** AUTOR: MARCIO DOS REIS DA SILVA**RÉU:** RÉU: SOUZA MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - EPP e outros (4)

Em 3 de Julho de 2019.

AYANA DA COSTA LEITE

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)**Notificação****Processo Nº RTOOrd-0010943-19.2017.5.03.0084**

AUTOR	MARCIO DOS REIS DA SILVA
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
RÉU	MINERACAO MARACA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	RUBENS NAGORNNI NETO(OAB: 27144/DF)
ADVOGADO	CAIO HENRIQUE MAIA DIAS(OAB: 41992/DF)
RÉU	MGM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	VALE FERTILIZANTES S.A
ADVOGADO	GABRIEL BORDIN SANTARELLI ZULIANI(OAB: 121632/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL BORDIN SANTARELLI ZULIANI(OAB: 121632/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
RÉU	SOUZA MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - EPP

Fica V. Sa. intimado para ciência do despacho abaixo:

"Vistos.

Em face das impugnações apresentadas, nomeio como perito(a) o(a) Sr.(a) VALDEMIR ANTÔNIO DA SILVA, que terá o prazo de 20 dias, para apresentar o laudo.

Deverá o(a) perito(a) atualizar as custas processuais e lançar as custas executivas do art. 789-A da CLT, bem como observar a OJ 198-1/TST (honorários periciais), se for o caso.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) ora indicado(a).

PARACATU, 14 de Junho de 2019.

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO MARACA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Paracatu****DESTINATÁRIO:** CAIO HENRIQUE MAIA DIAS71741-800 - SMPW Q 18 CJ 6 LOTE, 2 -
- PARK WAY - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**PROCESSO:** 0010943-19.2017.5.03.0084**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** AUTOR: MARCIO DOS REIS DA SILVA**RÉU:** RÉU: SOUZA MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - EPP e
outros (4)**INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)**

Fica V. Sa. intimado para ciência do despacho abaixo:

*"Vistos.**Em face das impugnações apresentadas, nomeio como perito(a)
o(a) Sr.(a) VALDEMIR ANTÔNIO DA SILVA, que terá o prazo de
20 dias, para apresentar o laudo.**Deverá o(a) perito(a) atualizar as custas processuais e lançar as
custas executivas do art. 789-A da CLT, bem como observar a OJ**198-1/TST (honorários periciais), se for o caso.**Intimem-se as partes e o(a) perito(a) ora indicado(a).*

PARACATU, 14 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho"

Em 3 de Julho de 2019.

AYANA DA COSTA LEITE

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010070-82.2018.5.03.0084**

AUTOR	ANDERSON TAVARES COSTA
ADVOGADO	CRISTIANO CARNEIRO DA PAIXAO(OAB: 78934/MG)
RÉU	ASOLAR ENERGY S/A
ADVOGADO	KAROLINA LOPES(OAB: 175418/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RAQUEL MARTINS DE SOUZA(OAB: 123684/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON TAVARES COSTA
- ASOLAR ENERGY S/A
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**Fundamentação****DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando a existência de execução provisória distribuída sob no.0010949-89.2018.5.03.0084, aguarde-se a juntada pela secretaria das peças necessárias para o prosseguimento deste processo.

Assinatura

PARACATU, 2 de Julho de 2019.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010394-38.2019.5.03.0084

AUTOR	SONIMAR PEREIRA ALVES
ADVOGADO	ITAMAR EVANGELISTA VIDAL(OAB: 116578/MG)
RÉU	PISCICULTURA PARAISO ALEVINOS & PEIXES LTDA
ADVOGADO	RICARDO APARECIDO DE LIMA(OAB: 129119/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PISCICULTURA PARAISO ALEVINOS & PEIXES LTDA
- SONIMAR PEREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista as razões expostas na manifestação ID 50873af, as quais foram devidamente corroboradas pelos documentos IDs a7114ea e 57d45b2, reputo razoável redesignar a audiência de instrução para o dia 10.09.2019, às 14h20min, mantidas as cominações anteriores.

Intime(m)-se a(s) parte(s), por seu(s) procurador(es), na forma usual, devendo este(s) dar ciência a seu(s) constituinte(s) da referida redesignação.

Assinatura

PARACATU, 2 de Julho de 2019.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010436-87.2019.5.03.0084

AUTOR	RONES RAMOS ZUMBA
ADVOGADO	CLEIDIANE SOARES OLIVEIRA(OAB: 163917/MG)
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)
RÉU	MARIA HELENA SALVADORI BOLICO E OUTROS

ADVOGADO

RICARDO MENDES CARDOSO(OAB: 142615/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELENA SALVADORI BOLICO E OUTROS
- RONES RAMOS ZUMBA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Nos termos do art. 18, I, do Provimento Geral Consolidado do Colendo TST, passo à análise de admissibilidade do recurso.

Analizados os pressupostos de recorribilidade, preparo (depósito recursal e custas) e tempestividade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a).

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a. Região, com as cautelas de estilo e as nossas homenagens.

Assinatura

PARACATU, 2 de Julho de 2019.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010416-96.2019.5.03.0084

AUTOR	EVERTON MAGELA SANTOS BRAGA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)
RÉU	KINROSS BRASIL MINERACAO S/A
ADVOGADO	DANIEL BORGES DOS REIS(OAB: 38757/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON MAGELA SANTOS BRAGA
- KINROSS BRASIL MINERACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Considerando que não haverá tempo hábil para o deslinde da perícia, REDESIGNE-SE a audiência de instrução para o dia 03.09.2019, às 15h00min, mantidas as cominações anteriores.

Intime(m)-se a(s) parte(s), por seu(s) procurador(es), na forma usual, devendo este(s) dar ciência a seu(s) constituinte(s) da referida redesignação.

Intime(m) a(s) testemunha(s), se for o caso, por mandado.

Intimem-se as partes, ainda, da perícia designada ID c97cf8e.

Assinatura

PARACATU, 2 de Julho de 2019.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011698-43.2017.5.03.0084

AUTOR	SAULO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	LENIO LOPES NASCIMENTO(OAB: 146988/MG)
RÉU	DOW AGROSCIENCES SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOW AGROSCIENCES SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA
- SAULO NUNES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando o valor das verbas salariais que compuseram a base de cálculo dos descontos previdenciários, fica dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria 435, de 08 de setembro de 2011 do Ministério da Fazenda e Ofício nº1695/2011 da Advocacia Geral da União.

Em face da concordância do reclamante (id 6657f0c), HOMOLOGO o cálculo/atualização IDb8ad88d, elaborado pela reclamada - no valor de R\$22.700,75 - excluídas as custas processuais pagas e incluídas as custas diligenciais do oficial de justiça -, para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

Convolto em penhora o depósito recursal id 0cc38a1.

CITE-SE a reclamada, por seu(sua) Procurador(a), por meio de publicação no diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para o pagamento do débito remanescente, no valor de R\$13.512,07, em 02 dias, ou garantir a execução no mesmo prazo, para os fins legais, sob pena de penhora.

Ademais, requirite-se ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região os honorários periciais, no importe de R\$ 1.500,00, para perito ANDERSON DE MATOS, conforme determinado no acordo idd94ffb6.

Assinatura

PARACATU, 2 de Julho de 2019.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010778-98.2019.5.03.0084

AUTOR	DENYS DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	CARLITOS CORDEIRO FERREIRA(OAB: 111325/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- DENYS DE SOUZA FERREIRA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: Vara do Trabalho de Paracatu

AVENIDA DEPUTADO QUINTINO VARGAS , 310, 2o. ANDAR,
CENTRO, PARACATU - MG - CEP: 38600-212

TEL: (38) 36712260

E-Mail:vt.paracatu@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Paracatu

DESTINATÁRIO: CARLITOS CORDEIRO FERREIRA

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010778-98.2019.5.03.0084

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: DENYS DE SOUZA FERREIRA

RÉU: RÉU: NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado da designação da audiência INICIAL para **21/08/2019. às 16h20min.** devendo V.Sa. dar ciência ao reclamante.

Atenciosamente.

Em 3 de Julho de 2019.

DEUSLIRA SOUSA AFONSO

Despacho

Processo Nº ConPag-0010398-75.2019.5.03.0084

CONSIGNANTE	KINROSS BRASIL MINERACAO S/A
ADVOGADO	DANIEL BORGES DOS REIS(OAB: 38757/DF)
CONSIGNATÁRIO	SCAVASUL TERRAPLENAGEM E MINERACAO LTDA
ADVOGADO	ROSIANI DAL PONT DUARTE(OAB: 56123-B/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE DE OLIVEIRA GALVAO
ADVOGADO	FABIANA MORAIS DAS NEVES(OAB: 117991/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KINROSS BRASIL MINERACAO S/A
- SCAVASUL TERRAPLENAGEM E MINERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se a consignatária dos Embargos de declaração opostos pela consignante sob o ID. 1fee571, pelo prazo de 05 dias.

Compulsando os autos, verifico que a terceira interessada (ID. df76039) ainda não foi intimada da sentença ID. bccbd7a, pelo que determino a respectiva intimação, computando-se, a partir desta, o prazo para interposição de recursos.

Intimem-se as partes.

Assinatura

PARACATU, 2 de Julho de 2019.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010776-31.2019.5.03.0084

AUTOR	MARIA APARECIDA FERREIRA BRAGA
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)
RÉU	MARCIO AREDA VASCONCELOS E OUTROS CEI: 0050013288068-9

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA FERREIRA BRAGA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: Vara do Trabalho de Paracatu

AVENIDA DEPUTADO QUINTINO VARGAS , 310, 2o. ANDAR,
CENTRO, PARACATU - MG - CEP: 38600-212

TEL: (38) 36712260

E-Mail:vt.paracatu@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Paracatu

DESTINATÁRIO: ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVESnull

PROCESSO:0010776-31.2019.5.03.0084

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA BRAGA

RÉU: MARCIO AREDA VASCONCELOS E OUTROS CEI:
0050013288068-9

ADVOGADO MARIANA SANTOS MELO(OAB:
187727/MG)
RÉU ASSOCIACAO PARACATUENSE DE
ASSISTENCIA AO PEREGRINO

Intimado(s)/Citado(s):

- DONISETE ALVES DE SOUZA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: Vara do Trabalho de Paracatu

AVENIDA DEPUTADO QUINTINO VARGAS , 310, 2o. ANDAR,
CENTRO, PARACATU - MG - CEP: 38600-212

TEL: (38) 36712260

E-Mail:vt.paracatu@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe - JT

Pela presente, fica V. Sª intimado(a) a comparecer a esta Vara do Trabalho de Paracatu, situada na AVENIDA DEPUTADO QUINTINO VARGAS , 310, 2o. ANDAR, CENTRO, PARACATU - MG - CEP: 38600-212, em audiência a ser realizada no dia **16/07/2019, às 09h50min**, devendo V.Sa. dar ciência à reclamante a comparecer em Juízo naquele dia e horário designados.

Ao comparecer em Juízo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

PARACATU, 3 de Julho de 2019

DEUSLIRA SOUSA AFONSO

Notificação

Processo Nº RTSum-0010780-68.2019.5.03.0084

AUTOR

DONISETE ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Paracatu****DESTINATÁRIO:** MARIANA SANTOS MELO

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010780-68.2019.5.03.0084**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**AUTOR:** AUTOR: DONISETE ALVES DE SOUZA**RÉU:** RÉU: ASSOCIACAO PARACATUENSE DE ASSISTENCIA AO PEREGRINO**INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)**

Fica V. Sa. intimada da designação da audiência INICIAL para o dia **16/07/2019, às 10h50min**, na sala de audiências deste Juízo, na Avenida Deputado Quintino Vargas, 310, 2o, andar, centro, Paracatu/MG, devendo 16/07/2019 10:50.Sa. informar o reclamante para comparecer à assentada no dia e horário designados.

Em 3 de Julho de 2019.

DEUSLIRA SOUSA AFONSO

1ª Vara do Trabalho de Passos**Despacho****Despacho****Processo Nº RTOrd-0010466-67.2019.5.03.0070**

AUTOR	MARCELO COIMBRA GONCALVES
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	VANDERLEI GOULART DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO COIMBRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1- Conforme disposto na ata de id. c8d2d2a, designo perícia contábil para apuração das diferenças havidas entre o último nível da carreira constantes da tabela anexada aos autos e o salários recebidos pelo reclamante, tudo com reflexos em férias, 13º salários, FGTS + 40% e outras parcelas de natureza salarial que forem detectadas pela perícia nos autos ou, **se necessário for**, nos contracheques do reclamante, que deverão ser verificados no sistema informatizado do banco reclamado.

2- Nomeio o 'expert' **VANDERLEI GOULART DA SILVA**, que terá o prazo até **26/07/19** para entrega do laudo.

3- Quesitos e assistentes técnicos, pelo reclamante, em 5 dias. Já

apresentados quesitos e assistentes técnicos pela parte reclamada

(id. df512c9). I.

4- Intimem-se partes e perito.

5- Apresentado o laudo, vista às partes pelo prazo comum de 05 dias. I.

6- Após, aguarde-se a audiência (15/08/19), *dispensados partes e procuradores do comparecimento*, como consignado em ata (id. c8d2d2a).

Cumprir itens 2, 3 e 4.

PASSOS, 2 de Julho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010466-67.2019.5.03.0070

AUTOR	MARCELO COIMBRA GONCALVES
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	VANDERLEI GOULART DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1- Conforme disposto na ata de id. c8d2d2a, designo perícia contábil para apuração das diferenças havidas entre o último nível da carreira constantes da tabela anexada aos autos e o salários recebidos pelo reclamante, tudo com reflexos em férias, 13º salários, FGTS + 40% e outras parcelas de natureza salarial que forem detectadas pela perícia nos autos ou, **se necessário for**, nos contracheques do reclamante, que deverão ser verificados no sistema informatizado do banco reclamado.

2- Nomeio o 'expert' **VANDERLEI GOULART DA SILVA**, que terá o prazo até **26/07/19** para entrega do laudo.

3- Quesitos e assistentes técnicos, pelo reclamante, em 5 dias. Já apresentados quesitos e assistentes técnicos pela parte reclamada (id. df512c9). I.

4- Intimem-se partes e perito.

5- Apresentado o laudo, vista às partes pelo prazo comum de 05 dias. I.

6- Após, aguarde-se a audiência (15/08/19), *dispensados partes e procuradores do comparecimento*, como consignado em ata (id. c8d2d2a).

Cumprir itens 2, 3 e 4.

PASSOS, 2 de Julho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010496-05.2019.5.03.0070

AUTOR	MARIA APARECIDA LOURENCO FERREIRA
ADVOGADO	DAVI FUNCHAL GIANNINI(OAB: 129636/MG)

RÉU MUNICIPIO DE IBIRACI
 ADVOGADO ALBERTO FREITAS CORDERO
 DONHA(OAB: 235724/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA LOURENCO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE MARTINS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Redesigna-se a audiência una para o dia 17/07/2019, às 08h45.

Cientifique-se o reclamante, por seu procurador, mantidas as cominações anteriores.

Notifique-se o reclamado.

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010636-39.2019.5.03.0070

AUTOR	HOMERO JUNIOR FERNANDES
ADVOGADO	DENER BACIL DE ABREU(OAB: 49583/MG)
ADVOGADO	CLEA CRISTINA DE LIMA(OAB: 125380/MG)
RÉU	IC TRANSPORTES LTDA.
RÉU	AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HOMERO JUNIOR FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1- Defiro o requerimento da autora ID ba27bac.

2- **ADIO** a audiência de instrução para o dia **07/08/2019 às 15h40m.**

3- Intimem-se as partes ao comparecimento, através de seus procuradores, ficando mantidas as cominações do feito.

4- Cumpra-se o item 3.

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010644-16.2019.5.03.0070

AUTOR	FELIPE MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADO	GLEISON BUENO(OAB: 126235/MG)
RÉU	BRANCO MOVEIS RUSTICO IND. E COM. LTDA

Vistos etc.

1- Altere-se o endereço da primeira ré, conforme informado pelo autor na manifestação ID f79e51d.

2- **ADIO** a audiência inicial para o dia **31/07/2019 às 08h30m**.

3- Intime-se o reclamante para comparecimento, nas pessoas de seus procuradores, ficando mantidas as cominações do feito.

4- Notifiquem-se as reclamadas, sendo a segunda, via mandado.

5- Cumpram-se os itens 1, 3 e 4.

PASSOS, 2 de Julho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010665-89.2019.5.03.0070

AUTOR	CARLOS DE JESUS GARCIA
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO CONDOMINIO DAS NA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS DE JESUS GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Para ajuste de pauta, redesigno a audiência para 09.07.19, às 9h25min.

Notifique-se, por mandado.

Ciência ao reclamante.

PASSOS, 2 de Julho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010662-37.2019.5.03.0070

AUTOR	HAROLDO DE ASSIS FERREIRA
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO CONDOMINIO DAS NA

Intimado(s)/Citado(s):

- HAROLDO DE ASSIS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Para ajuste de pauta, redesigno a audiência para 09.07.19, às 10h05min.

Notifique-se, por mandado.

Ciência ao reclamante.

PASSOS, 2 de Julho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010685-84.2019.5.03.0101

AUTOR	FLAVIO REGIS DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	VIACAO CISNE LIMITADA
RÉU	RAPIDO SUDOESTINO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO REGIS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Designa-se audiência una para o dia 17/07/2019, às 09h05.

Intime-se o reclamante a comparecer, por seu procurador, sob pena de arquivamento dos autos.

Notifique-se os reclamados, por mandado.

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010644-16.2019.5.03.0070

AUTOR	FELIPE MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADO	GLEISON BUENO(OAB: 126235/MG)
RÉU	BRANCO MOVEIS RUSTICO IND. E COM. LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE MARTINS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Redesigna-se a audiência una para o dia 17/07/2019, às 08h45.

Cientifique-se o reclamante, por seu procurador, mantidas as cominações anteriores.

Notifique-se o reclamado.

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010636-39.2019.5.03.0070

AUTOR HOMERO JUNIOR FERNANDES
 ADVOGADO DENER BACIL DE ABREU(OAB: 49583/MG)
 ADVOGADO CLEA CRISTINA DE LIMA(OAB: 125380/MG)
 RÉU IC TRANSPORTES LTDA.
 RÉU AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HOMERO JUNIOR FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos *etc.*

1- Altere-se o endereço da primeira ré, conforme informado pelo autor na manifestação ID f79e51d.

2- **ADIO** a audiência inicial para o dia **31/07/2019 às 08h30m**.

3- Intime-se o reclamante para comparecimento, nas pessoas de seus procuradores, ficando mantidas as cominações do feito.

4- Notifiquem-se as reclamadas, sendo a segunda, via mandado.

5- Cumpram-se os itens 1, 3 e 4.

PASSOS, 2 de Julho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010215-83.2018.5.03.0070

AUTOR NILTON NICOLAU DOS SANTOS
 ADVOGADO SILVIO ALVES DOS SANTOS(OAB: 84231/MG)
 RÉU ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
 ADVOGADO RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
 ADVOGADO BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
 RÉU USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
 ADVOGADO LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
 ADVOGADO RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
 ADVOGADO BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
 PERITO MARCOS DE OLIVEIRA AMARAL
 PERITO LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON NICOLAU DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, *etc.*

1- Libere-se ao autor as guias ID e9bcd62 e ID 07bacf4, cuja impressão compete ao favorecido, conforme determinado na ata ID 00fa598. I.

2- Débito exequendo remanescente no valor de **R\$35.116,62**, atualizado até 27/06/2019.

3- Registre-se a inclusão no "controle de execução.xls" desta 1ª Vara do Trabalho de Passos.

4- Expeça-se Mandado de Pesquisa, Penhora e Avaliação.

Fica o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder às pesquisas das ferramentas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e CRI/MG, visando à penhora de valores e bens, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, em face do(s) executado(s): **USINA ACUCAREIRA PASSOS SA, CNPJ: 23.272.271/0001-00, ITAIQUARA ALIMENTOS S.A., CNPJ: 72.111.321/0001-74.**

Sendo localizado(s) veículo(s) deverá ser lançada a restrição de circulação. Eventual penhora e avaliação deverá ser registrada no RENAJUD.

Sendo localizado imóvel penhorável em nome do(s) executado(s), a penhora e avaliação deverão ser efetuadas desde que o bem esteja situado nesta jurisdição. Em seguida, o Oficial efetuará o registro da constrição diretamente na ferramenta CRI/MG ou, em caso de impossibilidade, deverá intimar o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis respectivo, para que proceda ao seu registro junto à matrícula própria, remetendo a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias a comprovação de seu cumprimento e o montante dos emolumentos correspondentes para inclusão no valor da execução. Caberá ao senhor Oficial de Justiça instruir o mandado de intimação do CRI com cópia do auto de penhora, do auto de depósito e respectiva intimação, valendo este documento como autorização perante qualquer autoridade notarial, para consulta e obtenção de registros e outros documentos. A citação dos coproprietários deverá ser realizada sempre que possível.

Deverá o Oficial de Justiça, ainda, dirigir-se ao endereço da executada à procura de bens para satisfação da execução.

Deverá o senhor Oficial de Justiça, **observados os artigos 805, 831, e 835 do CPC, e demais dispositivos legais que regulam a matéria, proceder à imediata penhora dos bens encontrados, independentemente de prévia concessão de vista às partes, e de forma que seja menos onerosa ao executado e sem prejuízo ao exequente.**

Considerando-se as diversas diligências aqui determinadas e sua complexidade, concedo o prazo de 45 dias, contados na forma do artigo 775 da CLT, para cumprimento do mandado.

5- **Cumpram-se os itens 1, 3 e 4.**

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010936-69.2017.5.03.0070

AUTOR	BELCHIOR MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA DE LOURDES FRANKLIN(OAB: 153759/MG)
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
RÉU	POSTO BOCAINA LTDA
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
RÉU	JULIANO LOPES CANCADO
RÉU	GILBERTO LOPES CANCADO
RÉU	JULIO LOPES CANCADO
TERCEIRO INTERESSADO	AUTO POSTO JABUR RIBEIRO LTDA.
ADVOGADO	TELMO ARISTIDES DOS SANTOS(OAB: 59338/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GILBERTO LOPES CANCADO
ADVOGADO	JOSE DAS NEVES VELOSO(OAB: 44053/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALESSANDRO DADALL
TERCEIRO INTERESSADO	POSTO
TERCEIRO INTERESSADO	REINALDO VAZ RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- BELCHIOR MELO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1- Para realização de audiência de instrução do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, designa-se o dia **18/07/2019 às 10 horas**.

2- Intimem-se as partes do incidente de desconsideração, sendo reclamante, reclamada e o Sr. GILBERTO LOPES CANCELADO através de seus procuradores, e JULIANO LOPES CANCELADO e JULIO LOPES CANCELADO via postal, a comparecerem para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

3- Ficam as partes intimadas a apresentar, em cartório, rol de testemunhas, com indicação de CPF, por cuja intimação, mediante carta com aviso de recebimento, se responsabiliza diretamente, cabendo à parte interessada comprovar nos autos a comunicação escrita, até três dias antes da audiência, ou trazê-las à assentada independentemente de intimação, valendo a omissão como presunção de desistência da prova (CPC, art.455).

Se houver necessidade de expedição de Carta Precatória inquiritória, o rol deve vir acompanhado de quesitos, valendo a omissão como manifestação de que a parte comparecerá no juízo deprecado, sob pena de dispensa da testemunha. A parte contrária poderá elaborar quesitos, nos cinco dias seguintes à ciência da designação da oitiva no juízo deprecado.

4- **Cumpra-se o item 2.**

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010936-69.2017.5.03.0070
AUTOR BELCHIOR MELO DE OLIVEIRA

ADVOGADO	LETICIA DE LOURDES FRANKLIN(OAB: 153759/MG)
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
RÉU	POSTO BOCAINA LTDA
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
RÉU	JULIANO LOPES CANCELADO
RÉU	GILBERTO LOPES CANCELADO
RÉU	JULIO LOPES CANCELADO
TERCEIRO INTERESSADO	AUTO POSTO JABUR RIBEIRO LTDA.
ADVOGADO	TELMO ARISTIDES DOS SANTOS(OAB: 59338/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GILBERTO LOPES CANCELADO
ADVOGADO	JOSE DAS NEVES VELOSO(OAB: 44053/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALESSANDRO DADALL
TERCEIRO INTERESSADO	POSTO
TERCEIRO INTERESSADO	REINALDO VAZ RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO BOCAINA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1- Para realização de audiência de instrução do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, designa-se o dia **18/07/2019 às 10 horas**.

2- Intimem-se as partes do incidente de desconsideração, sendo reclamante, reclamada e o Sr. GILBERTO LOPES CANCELADO através de seus procuradores, e JULIANO LOPES CANCELADO e JULIO LOPES CANCELADO via postal, a comparecerem para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

3- Ficam as partes intimadas a apresentar, em cartório, rol de testemunhas, com indicação de CPF, por cuja intimação, mediante carta com aviso de recebimento, se responsabiliza diretamente,

cabendo à parte interessada comprovar nos autos a comunicação escrita, até três dias antes da audiência, ou trazê-las à assentada independentemente de intimação, valendo a omissão como presunção de desistência da prova (CPC, art.455).

Se houver necessidade de expedição de Carta Precatória inquiritória, o rol deve vir acompanhado de quesitos, valendo a omissão como manifestação de que a parte comparecerá no juízo deprecado, sob pena de dispensa da testemunha. A parte contrária poderá elaborar quesitos, nos cinco dias seguintes à ciência da designação da oitiva no juízo deprecado.

4- *Cumpra-se o item 2.*

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010936-69.2017.5.03.0070

AUTOR	BELCHIOR MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA DE LOURDES FRANKLIN(OAB: 153759/MG)
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
RÉU	POSTO BOCAINA LTDA
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
RÉU	JULIANO LOPES CANCELADO
RÉU	GILBERTO LOPES CANCELADO
RÉU	JULIO LOPES CANCELADO
TERCEIRO INTERESSADO	AUTO POSTO JABUR RIBEIRO LTDA.
ADVOGADO	TELMO ARISTIDES DOS SANTOS(OAB: 59338/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GILBERTO LOPES CANCELADO
ADVOGADO	JOSE DAS NEVES VELOSO(OAB: 44053/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALESSANDRO DADALL
TERCEIRO INTERESSADO	POSTO
TERCEIRO INTERESSADO	REINALDO VAZ RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO LOPES CANCELADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1- Para realização de audiência de instrução do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, designa-se o dia **18/07/2019 às 10 horas.**

2- Intimem-se as partes do incidente de desconsideração, sendo reclamante, reclamada e o Sr. GILBERTO LOPES CANCELADO através de seus procuradores, e JULIANO LOPES CANCELADO e JULIO LOPES CANCELADO via postal, a comparecerem para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

3- Ficam as partes intimadas a apresentar, em cartório, rol de testemunhas, *com indicação de CPF*, por cuja intimação, mediante carta com aviso de recebimento, se responsabiliza diretamente, cabendo à parte interessada comprovar nos autos a comunicação escrita, até três dias antes da audiência, ou trazê-las à assentada independentemente de intimação, valendo a omissão como presunção de desistência da prova (CPC, art.455).

Se houver necessidade de expedição de Carta Precatória inquiritória, o rol deve vir acompanhado de quesitos, valendo a omissão como manifestação de que a parte comparecerá no juízo deprecado, sob pena de dispensa da testemunha. A parte contrária poderá elaborar quesitos, nos cinco dias seguintes à ciência da designação da oitiva no juízo deprecado.

4- *Cumpra-se o item 2.*

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010936-69.2017.5.03.0070

AUTOR	BELCHIOR MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA DE LOURDES FRANKLIN(OAB: 153759/MG)
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
RÉU	POSTO BOCAINA LTDA
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
RÉU	JULIANO LOPES CANCADO
RÉU	GILBERTO LOPES CANCADO
RÉU	JULIO LOPES CANCADO
TERCEIRO INTERESSADO	AUTO POSTO JABUR RIBEIRO LTDA.
ADVOGADO	TELMO ARISTIDES DOS SANTOS(OAB: 59338/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GILBERTO LOPES CANCADO
ADVOGADO	JOSE DAS NEVES VELOSO(OAB: 44053/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALESSANDRO DADALL
TERCEIRO INTERESSADO	POSTO
TERCEIRO INTERESSADO	REINALDO VAZ RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO LOPES CANCADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1- Para realização de audiência de instrução do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, designa-se o dia **18/07/2019 às 10 horas.**

2- Intimem-se as partes do incidente de desconsideração, sendo reclamante, reclamada e o Sr. GILBERTO LOPES CANCADO através de seus procuradores, e JULIANO LOPES CANCADO e JULIO LOPES CANCADO via postal, a comparecerem para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

3- Ficam as partes intimadas a apresentar, em cartório, rol de testemunhas, *com indicação de CPF*, por cuja intimação, mediante carta com aviso de recebimento, se responsabiliza diretamente, cabendo à parte interessada comprovar nos autos a comunicação escrita, até três dias antes da audiência, ou trazê-las à assentada independentemente de intimação, valendo a omissão como presunção de desistência da prova (CPC, art.455).

Se houver necessidade de expedição de Carta Precatória inquiritória, o rol deve vir acompanhado de quesitos, valendo a omissão como manifestação de que a parte comparecerá no juízo deprecado, sob pena de dispensa da testemunha. A parte contrária poderá elaborar quesitos, nos cinco dias seguintes à ciência da designação da oitiva no juízo deprecado.

4- **Cumpra-se o item 2.**

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010427-70.2019.5.03.0070

AUTOR	DENIS DE SOUZA VENTURA
ADVOGADO	JIULIANO CEZARINO CORREA(OAB: 112396/MG)
RÉU	I M S - MONTAGENS E FABRICACAO INDUSTRIAL LTDA
RÉU	COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE(OAB: 27526/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI
- DENIS DE SOUZA VENTURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 - RELATÓRIO

COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI., na reclamação movida por **DENIS DE SOUZA VENTURA**, interpôs embargos de declaração à sentença exarada, expondo razões pelas quais entende que deve o julgado ser aperfeiçoado nessa via processual.

Eis, em síntese, o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os embargos de declaração aviados são adequados e tempestivos, pelo que deles conheço e os examino.

2.2 - ANÁLISE DOS EMBARGOS

Sem razão, a segunda ré, ao alegar a existência de obscuridade e omissão na sentença de fls. 188/199.

A pretensão da embargante é de reforma da decisão, o que não é possível através da via estreita dos embargos de declaração, que têm pertinência tão somente para suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição existente na decisão, ou para corrigir erro material verificado, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC, não se prestando como meio de consulta ou diálogo da parte com o órgão julgador.

Não cabem embargos de declaração para discutir os fundamentos de fato e de direito adotados como razão de decidir: se a parte manifesta inconformismo com o *decisum*, deve buscar a reforma por outra via recursal.

Convém frisar que o Juízo não está obrigado a retrucar todas as questões laterais defendidas pela parte, mas somente aquelas

dotadas de força para infirmar a conclusão abraçada. Nesse sentido, o C.STJ:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 - DJe 15/6/2016).

Por isso, inconformismo da embargante desafia o manejo de remédio processual próprio.

Relativamente ao prequestionamento, necessário se faz esclarecer que, diante do efeito devolutivo amplo do recurso ordinário (art. 899 da CLT c/c o art. 1013, § 1º, do NCPD), inexistente prequestionamento nesta instância, como aliás já pacificado na Súmula 393/TST.

3. CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO e mais que dos autos consta:

- **CONHEÇO**, por adequados e tempestivos, dos **embargos de declaração** interpostos por **COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI.** e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO.**

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

PASSOS, 2 de Julho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010295-13.2019.5.03.0070

AUTOR	ALYSSON SOUZA REIS
ADVOGADO	ROGERIO CHAVES DE MELO(OAB: 103064/MG)
RÉU	CLL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO VAINE PEREIRA FONTES(OAB: 170674/MG)
ADVOGADO	ROMULO FERNANDO NOVAIS FONTES(OAB: 108287/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- ALYSSON SOUZA REIS
- CLL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de rito sumaríssimo, conforme art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Alega o autor que foi contratado pela reclamada para exercer a função de servente de obras, com remuneração base mensal de R\$ 1.060,00 (mil e sessenta reais), contudo, passou a desempenhar a função de pedreiro, efetuando atividades inerentes ao cargo, cuja a remuneração base se faz no importe de R\$ 1.441,00. Requer a condenação da ré no pagamento de diferenças salariais e reflexos, bem como na obrigação de retificar sua CTPS quanto à função de pedreiro.

A defesa nega o exercício, pelo reclamante, das atribuições inerentes ao pedreiro, invocando, ainda, o conteúdo da Súmula nº 12 do TST, *in verbis*: "As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção *"juris et de jure"*, mas apenas *"juris tantum"*.

O perito engenheiro ambiental e de segurança do trabalho, Cid Ferreira da Silva Júnior, que realizou a perícia de insalubridade e condições do trabalho, conforme determinado na ata de f. 101, ID. 8899ee2, informou, no corpo do laudo apresentado às fls.113/167, que:

"De acordo com informações dos autos e observações obtidas durante os trabalhos periciais, o reclamante laborou exercendo as funções de "Servente de Obra", durante todo o pacto laboral, na obra de Construção do "CEMEI São Francisco" em Passos/MG, exercendo as seguintes atividades:

- Preparo do solo;
- Auxílio na preparação da fundação (Perfuração de base, marcação da construção);
- Preparo de massa e argamassa;

- Transporte, carregamento e descarregamento de materiais;
- Preparo de material a ser utilizado nos trabalhos em geral;
- Organizar máquinas, ferramentas e equipamentos durante e após o término do expediente;
- Responsável pela preparação do canteiro de obras ou frente de trabalho (Limpeza e montagem de estrutura necessária);
- Responsável por auxiliar o Pedreiro em suas atividades rotineiras.

As atividades foram desempenhadas pelo obreiro de forma habitual, não ocasional durante todo o pacto laboral.

Consignou o expert a seguinte conclusão:

"Comprovou-se, através de avaliações durante os trabalhos periciais realizadas na reclamada por este Perito, a exposição habitual do reclamante a AGENTES QUÍMICOS (CIMENTO E ARGAMASSA) durante todo o pacto laboral. O anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 não considera insalubre o manuseio de cimento e argamassa, atividade desenvolvida pelos pedreiros e serventes de pedreiros/obra, e, sim, a fabricação e manuseio de "álcalis cáusticos", que são utilizados no fabrico do cimento, assim como a fabricação e transporte de cimento nas fases de grande exposição à poeira, circunstâncias que não se enquadram na hipótese dos autos, em que o reclamante laborou como "Servente de Obra". Portanto, diante do exposto acima e em conformidade com a Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, este perito conclui, que o Reclamante NÃO laborou em condições caracterizadas como INSALUBRES, tendo em vista que as atividades desempenhadas por ele, não se classificam como insalubres na relação oficial do MTE.

Contrariamente ao alegado na exordial (Id. 054d26d - Pág. 2), restou comprovado na oportunidade que o autor não laborou exposto ao agente físico "Calor" nos termos do Anexo 3 da NR-15, NÃO FAZENDO JUS, PORTANTO, AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

No que tange às CONDIÇÕES DE TRABALHO, conforme apurado por este Perito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela NR-18, restou comprovado que a reclamada NÃO CUMPRE INTEGRALMENTE o estabelecido na Norma em comento. QUANTO ÀS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS: não foram oferecidos banheiros móveis aos trabalhadores durante a obra. Conforme apurado na oportunidade os banheiros da creche em construção estão disponíveis aos trabalhadores desde abril/2018, antes disso o banheiro oferecido pela reclamada sofreu diversos vandalismos e roubos, o que impossibilitava seu uso pelos trabalhadores. Ressalto que a reclamada tem uma casa de frente à obra que serve de moradia para alguns trabalhadores, para guarda de ferramentas e

materiais utilizados na obra, casa esta que possui banheiro adequado. Porém, durante a diligência a casa estava trancada e a chave de posse do encarregado, portanto, sem livre acesso dos colaboradores.

QUANTO AOS LOCAIS PARA REFEIÇÕES: contando com o autor eram 11 trabalhadores na obra. Conforme apurado 7 deles eram de Passos e faziam suas refeições nas suas próprias residências, inclusive o autor. Os 4 trabalhadores que não eram de Passos e que moravam na casa de suporte em frente à obra faziam suas refeições na cozinha desta moradia, que tem piso de material lavável, cobertura contra as intempéries, capacidade para garantir o atendimento de todos os trabalhadores no horário das refeições, ventilação e iluminação natural e/ou artificial, lavatórios instalados em suas proximidades, mesas com tampo lisos e laváveis, água potável, assentos em número suficiente para atender aos usuários, depósito, com tampa (para detritos), não tem comunicação direta com as instalações sanitárias e são limpos e higienizados.

Quanto ao alegado TRABALHO REALIZADO EM ALTURA (Id. 054d26d - Pág. 3), restou comprovado na oportunidade que O AUTOR NUNCA REALIZOU ATIVIDADES NESTAS CONDIÇÕES. Ressalto que de acordo com a NR-35 do MTE (item 35.1.2) "considera-se trabalho em altura toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda".

A única testemunha ouvida sob compromisso foi aquela trazida pelo reclamante, de nome Breno Júnior Costa Santos, a qual declarou "que o reclamante trabalhou como servente por uns 3 meses, passando em seguida a trabalhar como pedreiro; que inicialmente o reclamante começou assentando tijolos, sendo auxiliado pelo depoente; (...) que quando o depoente saiu, o reclamante trabalhava como pedreiro; que havia além do reclamante, mais cinco pedreiros; que na época em que auxiliou o reclamante, cada pedreiro tinha o seu próprio servente; que havia banheiro na obra, feito de bloco de cimento, com uma porta de madeira, utilizado pelos empregados, embora sua higienização não fosse frequente; que a reclamada construiu uma mesa em local coberto para que os empregados tomassem suas refeições em dois meses depois da admissão do depoente e do comparecimento do sindicato profissional na obra; (...) que o depoente era auxiliar do reclamante, embora atendesse a pedidos de outros pedreiros; que antes da construção da mesa para refeições, estas eram tomadas em uma casa próxima da obra, ao lado do mesmo local onde era guardado o cimento."

Como visto acima, a testemunha do reclamante foi "mais realista que o ré", haja vista que o próprio autor, no depoimento pessoal,

afirmou "que nos cinco primeiros meses trabalhou como ajudante de pedreiro; que a partir do sexto mês teve início a alvenaria, quando começou a assentar tijolos, passando depois para o chapisco e, em seguida, para o reboco, auxiliado por um servente de pedreiro específico e posteriormente, pelos serventes que auxiliavam os demais pedreiros...". Contudo, segundo a indigitada testemunha, já a partir do quarto mês, teria o reclamante laborado na função de pedreiro. Esse fato, somado aos demais elementos de prova dos autos, retiram a credibilidade da prova testemunhal. Outrossim, muito embora as anotações da CTPS tenha presunção meramente relativa de veracidade, quando somadas às demais provas documentais e à prova pericial, tornam-se prevaletentes. Por fim, também não houve prova da remuneração base de pedreiro no valor de R\$ 1.441,00 (mil, quatrocentos e quarenta e um reais). Indefiro, portanto, o pedido do item "2" do rol de pedidos.

Melhor sorte não possuem as demais pretensões do reclamante. Conforme conclusão pericial, o autor não faz jus ao adicional de insalubridade e reflexos postulados (item "3" do rol).

Quanto ao pedido de indenização por danos morais em razão da suposta inobservância da **NR-31** do MTE, muito embora o expert tenha concluído que a reclamada não cumpra INTEGRALMENTE a **NR-18**, isso não acarreta, por si só, a ocorrência de dano de ordem moral no obreiro, que não cuidou, sequer, de transcrever ou juntar cópia do conteúdo da NR-31 aos autos, além de não ter impugnado o laudo pericial no aspecto. Isso não bastasse, a realidade retratada nas provas pericial e testemunhal divergem daquela narrada na petição inicial. A testemunha relatou "que havia banheiro na obra, feito de bloco de cimento, com uma porta de madeira, utilizado pelos empregados, embora sua higienização não fosse frequente; que a reclamada construiu uma mesa em local coberto para que os empregados tomassem suas refeições em dois meses depois da admissão do depoente e do comparecimento do sindicato profissional na obra; (...) que antes da construção da mesa para refeições, estas eram tomadas em uma casa próxima da obra, ao lado do mesmo local onde era guardado o cimento..."

A reclamada, conforme fotos e documentos anexos, alugou uma casa em frente ao local de trabalho do reclamante, para que todos os empregados da ré fizessem suas refeições e utilizassem os banheiros quando precisassem. Também lhe era fornecida água potável, haja vista que no referido imóvel possuía uma geladeira a disposição dos empregados. Logo, não se vislumbra dano de natureza extrapatrimonial ao obreiro, valendo ressaltar que não restaram provadas as supostas agressão verbal e lesão sofridas no

ambiente de trabalho (itens "4", "5" e "8" do rol).

O reclamante não juntou qualquer instrumento negocial coletivo ao feito para fundamentar o pedido de "multa prevista na CCT", embora haja menção desta na exordial.

Por derradeiro, a reclamada produziu prova dos fatos impeditivos dos supostos direitos pleiteados nos itens "6" e "9" do rol de pedidos. Quanto ao vale-transporte, a ré demonstrou que o reclamante não fez jus ao benefício durante a contratualidade, sendo certo que este, por seu turno, não produziu prova da alegação de que "*foi coagido a informar endereço diferente do qual de fato residia...*" (fl. 111). E quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, o TRCT de fl. 52, firmado pelo ex-empregado, é prova de sua inaplicabilidade.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Entendo que a parte reclamante apenas exercitou seu direito constitucional de ação, assim como a ré exerceu o seu, de ampla defesa, não vislumbrando em suas condutas quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 793-A da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA

Declaração de pobreza firmada pela parte (ID. 054d26d - Pág. 6); última remuneração mensal inferior ao limite previsto no artigo 790 §3º da CLT, observada sua redação atual. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante (art. 790, § 3º, da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ao caso presente tem aplicação a Lei 13.467/17, com vigência a partir de 11/11/2017, de modo que a parte vencida é obrigada a pagar ao/s patrono/s do ex adverso os honorários advocatícios.

Conforme o artigo 791-A da CLT, com redação atribuída pela norma supramencionada, os honorários advocatícios, arbitrados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento), devem ser calculados sobre "*o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.*"

Improcedentes as pretensões formuladas pelo autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 5% do valor atualizado da causa, na forma do referido artigo 791

-A da CLT, ficando suspensa sua exigibilidade até que a parte credora eventualmente demonstre nos autos, em dois anos, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade judiciária.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente quanto ao objeto da perícia, a parte reclamante arcará com os honorários do perito, que são fixados em R\$1.000,00, atualizáveis na forma da OJ n.198 da SDI-I do C.TST.

Todavia, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários periciais deverão ser custeados pela União, nos moldes da Resolução n. 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Ressalte-se, por oportuno, que o referido valor será corrigido a partir da data desta sentença, nos moldes da OJ nº 198, da SDI-I, do C. TST.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da presente Reclamação Trabalhista ajuizada por **ALYSSON SOUZA REIS** contra **CLL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP**, julgo **IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados.

Dispensada a intimação da União, conforme Portaria n. 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Defiro ao reclamante os benefícios da gratuidade judiciária.

Honorários periciais e advocatícios, conforme fundamentos.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$781,64, calculadas sobre o valor da causa, de R\$3.9081,99. **ISENTA.**

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

PASSOS, 2 de Julho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010179-75.2017.5.03.0070

AUTOR

KARINA MACIEL PADUA

ADVOGADO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
AQUINO(OAB: 96374/MG)

ADVOGADO FERNANDA LEITE ABREU
MARQUES(OAB: 114353/MG)

RÉU UNIVERSIDADE DO ESTADO DE
MINAS GERAIS

ADVOGADO ISABEL CRISTINA COSTA
BORGES(OAB: 147690/MG)

ADVOGADO LEONARDO ELIAS DE JESUS
NETO(OAB: 167072/MG)

RÉU ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

ADVOGADO ELISANGELA SOARES
CHAVES(OAB: 96226/MG)

RÉU FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR
DE PASSOS

ADVOGADO DENNER CAETANO DA SILVA(OAB:
73903/MG)

ADVOGADO LARISSA NEGRAO PINTO(OAB:
91674/MG)

RÉU ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO ELISANGELA SOARES
CHAVES(OAB: 96226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
- ESTADO DE MINAS GERAIS
- FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PASSOS
- KARINA MACIEL PADUA
- UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**SENTENÇA****RELATÓRIO**

KARINA MACIEL PADUA ajuizou, em 17/2/2017, a presente reclamação trabalhista contra **FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PASSOS, UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS e ESTADO DE MINAS GERAIS**, alegando, em síntese: que foi contratada para trabalhar como professora, recebendo salário-hora de R\$ 23,44, iniciando a prestação de serviços no dia 09 de maio de 2011, sendo dispensada no dia 17 de dezembro de 2014, ocasião em que recebeu parcialmente suas verbas rescisórias; que o pacto foi rescindido por iniciativa da 1ª reclamada, sendo o aviso prévio indenizado, finalizando sua projeção em 25 de fevereiro de 2015, conforme anotação em sua CTPS; que o plano de cargos e salários não foi observado pela reclamada, o que lhe causou prejuízos, haja vista que não progrediu horizontalmente, tendo permanecido no nível A ao longo do pacto laboral; que, em junho de 2013, recebeu 103,30 horas-aulas mensais, no valor de R\$ 2.612,34, não incluso o RSR, quando deveria receber R\$ 4.658,44, conforme tabela do Anexo II-A, Professor Adjunto, faixa de vencimento 1, grau B, somado ao reajuste da categoria, documentos anexo, sendo

credora, pois, de diferenças salariais decorrentes da falta de progressões asseguradas pelo a cada dois anos, a contar de sua admissão; que sofreu redução em suas aulas, sendo certo que até agosto de 2013, tinha carga horária de 103,30 horas-aulas mensais, oscilando para 90 horas-aulas, 81,00 horas-aulas a partir de 02.2014 e 90 horas aulas a partir de agosto/2014 até o final do pacto laboral; que embora contratada para trabalhar com limite de 8 horas diárias, laborando em turno diurno e noturno, com intervalo de 30 minutos para refeições, inclusive com labor em alguns sábados e domingos; que extrapolava o labor diário e semanal e, quando laborava em turno noturno, havia aula no dia seguinte em turno matutino, não sendo respeitado o intervalo interjornada de 11 horas; que embora as férias fossem regularmente gozadas no mês de janeiro, somente recebia os pagamentos no 5º dia útil de fevereiro, ou seja, após seu retorno, o que enseja a aplicação do disposto na Súmula 450 do C. TST: pagamento referente a dobra das férias + 1/3 dos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014; que a partir de abril de 2013, passou a ministrar aulas práticas no laboratório da 1ª reclamada, manuseando agentes biológicos, percebendo adicional de insalubridade, em grau médio, o qual era calculado, incorretamente, com base no salário-mínimo, quando deveria ser com base na sua remuneração obreira, pretendendo diferenças a partir de abril de 2013; que diante da projeção do aviso-prévio, a qual alcançou o dia 25 de fevereiro de 2015, entende que sua dispensa ocorreu no início do ano letivo do ano de 2015, sendo devida a diferença de 02/12 do seu salário, pugnano pelo pagamento das diferenças sobre as verbas rescisórias constantes no TRCT, bem como os reflexos destas diferenças sobre o FGTS + 40%, observado o reenquadramento salarial e os reajustes previstos em CCTs. Formula os pedidos de fls. 34/37 (ID. b7b333e - Pág. 32/35) alíneas "a" a "o" da inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$50.000,00. Juntou documentos.

Foi realizada audiência em 10/04/17.

As reclamadas ofereceram defesas escritas, com documentos. Requereram o reconhecimento da total improcedência dos pleitos. A reclamante ofereceu impugnação às defesas.

Nova audiência foi realizada em 19/04/17, tendo sido encerrada a instrução processual.

Em sequência, foi a conclusão convertida em diligência, determinando-se a expedição de ofício ao INSS solicitando o fornecimento do estado completo do CNIS da autora.

Após a juntada do ofício, realizou-se audiência em 24/05/17.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Conciliação final prejudicada.

Sentença proferida às fls. 522/524.

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para afastar a prescrição bienal declarada na sentença, determinando o retorno dos autos a esta Vara de Origem para apreciação dos pedidos do autor, em respeito ao duplo grau de jurisdição, como se entender de direito.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ajuizada a ação trabalhista em 17.02.2017, pronuncia-se a prescrição das pretensões cuja exigibilidade seja anterior a 17.02.2012, com fulcro no inciso XXIX do art.7º da CR/88.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Em face da Teoria da Asserção, a titularidade do direito de defesa se define pelas assertivas constantes da peça de ingresso, sendo que a procedência ou não de tais assertivas demanda exame de mérito e não sua rejeição em sede de preliminar.

O exame da veracidade dos fatos narrados pela obreira e a definição da responsabilidade de cada demandada quanto a eventuais créditos trabalhistas é matéria de mérito e será apreciada no momento oportuno, após a análise de todas as provas carreadas aos autos.

Rejeito.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Os fatos foram narrados com a brevidade recomendada pelo art.840 da CLT, sem prejuízo da exposição do necessário ao julgamento da lide, bem como ao regular exercício da ampla defesa e do contraditório, como bem efetivado na contestação escrita. Rejeito.

RESPONSABILIDADE DAS RÉS

A absorção estatal de ente privado é regida, predominantemente, pelas regras de direito público, em que a legalidade estrita é medular. Sob essa angulação, a lei estadual regente da encampação destinou o passivo trabalhista ao Estado (Lei 20.807/13, art.9, II), no que andou bem, já que o potencial econômico é indisputável, isentando, por razões socialmente sustentáveis, a universidade desse peso orçamentário abrupto, cuja magnitude poderia até inviabilizar o processo benfazejo a toda a comunidade, que tanto clamou pela gratuidade de ensino superior

na região. É certo que a lei em tela versou a necessidade de lei específica para a transposição do passivo. Sucede que o Decreto regulamentador (n.46749/14, art.10), em cujo bojo há interpretação autêntica do próprio Poder Executivo Estadual, adjudicou, sem peias, as dívidas trabalhistas ao Estado. Por isso, por aplicação do princípio da norma mais favorável, na vertente interpretativa, o Executivo, em antecipação benigna à intervenção legislativa, assumiu o passivo trabalhista. Como ensina Maurício Godinho Delgado:

A jurisprudência tem acolhido o texto ampliativo de direitos trazido pelo decreto como proposta interpretativa mais favorável da regra legal apresentada pelo próprio Poder Executivo - e assim incorporada, na qualidade de interpretação, na ordem jurídica. Não se trata, pois, exatamente do manejo do critério hierárquico especial em casos como esses, mas de manejo do princípio interpretativo da norma mais favorável (escolha de interpretação consistente mais vantajosa ao trabalhador). Ou seja, a validade do preceito regulamentar ampliativo passa a ser fundar no acatamento da sugestão interpretativa proposta pelo decreto do Poder Executivo, e não necessariamente na simples aplicação da teoria hierárquica especial do Direito do Trabalho (Curso de Direito do Trabalho. LTR, 2015, 14 ed. p.185).

Por outra margem, a primeira reclamada deve ser responsabilizada, em caráter solidário, pelo adimplemento das obrigações objeto da condenação, porquanto, repise-se, o ciclo legal de extinção da fundação não se exauriu completamente (Lei 20.807/13, art.7º, par.2º), tendo em mira o par.1º do art.7º da Lei Estadual n.20.807/13 vaticinou que a edição do decreto específico de absorção estatal da fundação implicaria extinção da personalidade jurídica do ente privado. Sucede que a extinção é ato normativo complexo, cujas fases foram explicitadas no art.2º do Decreto n.46479/14: 1) providências preparatórias; 2) absorção das atividades de ensino e gestão acadêmica; 3) liquidação patrimonial; 4) registro do ato de extinção no cartório.

No dia 10/12/2018 foi publicada e entrou imediatamente em vigor a Lei Estadual 23.136/18, cujo artigo 1º tem a seguinte redação: "*Fica o Estado de Minas Gerais, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 20.807, de 26 de julho de 2013, autorizado a assumir o passivo financeiro da Fundação Educacional de Carangola, assumir o passivo financeiro da Fundação Educacional do Vale do Jequitinhonha, da Fundação de Ensino Superior de Passos, da Fundação Educacional de Ituiutaba, da Fundação Cultural Campanha da Princesa e da Fundação Educacional de Divinópolis, cujas atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão acadêmica foram absorvidas pela Universidade do Estado de Minas Gerais - Uemg*". Já o art. 2º autoriza a extinção da personalidade de tais

fundações, com a formalização do ato no serviço de notas e registro competente.

No estágio atual, o processo de absorção está estacionado na terceira fase, de molde que, a despeito da transferência à Universidade da responsabilidade pela atividade principal, a FESP conserva o dever periférico de "assegurar a manutenção das condições de infraestrutura e patrimônio disponíveis para o adequado desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão" (Decreto n.46479/14, art.4o), em edificação de um regime gerencial híbrido, enfeixado no condomínio institucional entre a esfera pública e privada. Por isso, a responsabilidade da FESP subsiste, ausente a liquidação patrimonial e o registro do ato de extinção, de que resultará a transferência do patrimônio imobiliário à UEMG, que, por opção legislativa legítima, é isenta do passivo trabalhista, para evitar que a nova entidade germine sufocada de dívidas comprometedoras do desempenho plenas das funções educacionais que justificaram a sua criação, cuja satisfação, em contrapartida, recebe a garantia superior do próprio Estado de Minas Gerais, que é o artífice da encampação.

Essa assunção do passivo da Fesp pelo Estado de Minas Gerais já estava - como dito acima - prevista na Lei Estadual 20.807/13, no art. 9º, inciso II, condicionada à edição de lei específica, que sobreveio, conforme se viu acima, em dezembro de 2019.

Poder-se-ia argumentar que se trata apenas de uma autorização, pois, de fato, o é. No entanto, o próprio Poder Executivo Estadual, em autêntica interpretação, ao editar o Decreto Regulamentador (46.749/14) daquela primeira Lei, antecipou-se e previu, **sem nenhum condicionamento**, que as dívidas trabalhistas seriam assumidas pelo Estado de Minas Gerais: "*As obrigações da Fundação decorrentes de contratos formais de trabalho e demais obrigações financeiras vigentes serão assumidas pelo Estado, por intermédio da UEMG, com a interveniência da SECTES, observada a programação orçamentária e financeira da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG - e da Secretaria de Estado de Fazenda*".

Em resumo, a extinção da Fesp já se encontra autorizada em lei, estando a depender apenas da formalização do ato no serviço de notas e registro competente. Levando em conta a assunção do passivo trabalhista exclusivamente pelo Estado de Minas Gerais (decreto acima referido), a segunda ré, Universidade do Estado de Minas Gerais - Uemg, não pode ser responsabilizada pelo adimplemento das obrigações eventualmente reconhecidas em prol da obreira.

Dessa forma, devem, a 1ª e o 3º reclamados, responder de forma solidária pelas verbas eventualmente deferidas à reclamante e advindas do contrato de trabalho firmado entre esta e FESP.

Na esteira disso, a FESP não é beneficiária dos benefícios da justiça gratuita, porquanto proprietária de vasto patrimônio. Todavia, por se tratar de instituição, sem fins lucrativos, na forma do par.9o do art.899 da CLT, o depósito recursal é reduzido à metade.

DIFERENÇAS SALARIAIS POR INOBSERVÂNCIA DAS PROGRESSÕES HORIZONTAIS (MERCIMENTO E ANTIGUIDADE)

Inicialmente, afirma-se que o empregador não tem a obrigatoriedade legal de instituir quadro de carreira. Porém, caso o adote, deve cumpri-lo, pois passa a integrar o contrato de trabalho, motivo pelo qual deve garantir aos empregados que, satisfazendo as condições impostas, tenham o direito de ascender na carreira. A instituição de quadro de carreira traz vantagens para a empresa, na medida que impede o direito de equiparação salarial dos seus integrantes, nos termos do art. 461 CLT.

Enquadramento é circunstância factual que mostra a posição funcional ou salarial que determinado empregado ocupa na grade da carreira, e resulta da extinção ou reavaliação de cargo, tudo, obviamente, segundo critérios intrínsecos previstos em PCS.

É premissa para o enfrentamento da discussão envolvendo o tema a existência de PCS juridicamente operante no âmbito da empresa. Os requisitos de validade do Plano serão primeiramente examinados e, em seguida, volver-se-á à questão do enquadramento - se se concluir que o mencionado pressuposto (PCS) é validamente existente no circuito da reclamada.

O PCS permite que a regra geral inscrita no caput do artigo 461 da CLT seja contida, desde que observadas as condições que afinal tipificam o Plano. Tais supostos estão discriminados no §2º do referido artigo, e dizem respeito à antiguidade e ao merecimento. Ainda, para que o PCS seja juridicamente válido, necessário que se observe a disposição a que se refere o parágrafo terceiro do artigo 461, relativa à alternância dos modos de promoção, bem como o adendo introduzido pela Súmula 6 do C. TST. Vejam-se a lei e a jurisprudência citadas:

Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§1º. (...)

§2º. *Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento.*

§3º. *No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, dentro de cada*

categoria profissional. (grifos ora inseridos)

§4º. (...)

Súmula 6 - QUADRO DE PESSOAL

Para os fins previstos no parágrafo 2o. do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Em suma, para que o PCS seja aceito como lícito, os três requisitos de que trata lei e jurisprudência devem estar presentes, sem qualquer exclusão. São eles: promoção por merecimento e por antiguidade; efetiva observância do revezamento; existência de quadro de carreira homologado pelo órgão competente.

No caso concreto, sem embargo de haver ou não registro no órgão competente (o que não ficou claramente demonstrado nos autos), fato é que a primeira reclamada admitiu sua validade ao se defender. Ao lado disso, se a petição inicial fez nascer a lide sob enfoque de vício de enquadramento, a dedução que daí decorre é que a reclamante aceita como operante o PCS existente no âmbito da reclamada.

Com isso, passa-se a analisar se houve ou não vício de enquadramento segundo o critério do PCS tido como válido. A defesa alega que "a autora não possui titulação necessária para se adequar ao PCS, posto que, desde sua admissão, exerceu a função de professor denominado EXTRA QUADRO, ou seja, aquele que não possui a titulação prevista no próprio PCS, tal como se vê de sua cláusula 34ª". E que "caberia à reclamante, a partir de seu ingresso, buscar a titulação necessária ao seu enquadramento, haja vista que estava habilitada apenas para lecionar como professora, sem titulação, ou seja, apenas com graduação, e como não se dispôs a fazê-lo, não houve seu enquadramento ao PCS, permanecendo a receber seu piso salarial de acordo com o valor previsto na CCT da categoria. Portanto, a reclamante, ao longo do período imprescrito, recebeu seu salário-hora observado o SAB previsto na CCT de sua categoria."

De plano, registro que o certificado de conclusão de pós-graduação - documento juntado no ID. 0c21fb6 (fls. 147/148) - vai de encontro à argumentação defensiva de que autora não possuía a titulação necessária para se adequar ao PCS.

Pois bem. O Plano de Cargos e Salários-PCS em questão nasceu com o objetivo de garantir a valorização e a profissionalização do pessoal docente, bem como a implementação de uma sistemática de salários adequada e justa para todos, visando desenvolvimento acadêmico do Campus de Passos-UEMG, consoante previsto no seu art. 1º, caput (fl. 149), documento juntado unicamente pela reclamante.

E, da análise dos holerites, verifica-se que a autora era remunerada por hora. Assim, reputo aplicável à autora o inciso III do art. 15 do

PCS (regime horista: carga horária máxima de 20 (vinte) horas/aula semanais - fl. 153) e, por consequência, a Tabela do Anexo II-A (doc. de fl. 460), com vigência iniciada em 01/02/2011. Em 01/04/2012, entrou em vigência nova tabela do Anexo II-A (doc. de fl. 454), seguindo-se para aquela iniciada em 01/04/2013, tabela do Anexo II-A (doc. de fl. 455). Relevante destacar que não há provas a abalar a veracidade das referidas tabelas apresentadas pela primeira reclamada, ou mesmo a demonstrar desencontro dos valores ali indicados com o reajuste previsto para a data-base da categoria (CCT's), notadamente porque os valores ali constantes são reajustados em percentuais idênticos.

Conforme se extrai da documentação anexa aos autos, a reclamante foi admitida na função de "professor auxiliar" (especialização) e nesta função permaneceu até o término do contrato de trabalho. O PCS, por sua vez, prevê que a progressão dar-se-á a cada interstício de 2 anos (art. 19 - fl. 154). Como fato obstativo do direito da obreira, era ônus da reclamada a comprovação do não cumprimento, por parte da autora, dos requisitos para obtenção da progressão (graus/letras) dentro do mesmo padrão de vencimento, do qual não se desfez, já que não há nos autos qualquer prova, no particular.

Diante da ausência de comprovação de qualquer óbice, conclui-se que a reclamante deveria ter sido enquadrada, do período imprescrito ao término do contrato de trabalho, na letra "B" do professor auxiliar (especialização).

Entretanto, não foi o que ocorreu, vez que o salário-base (hora/aula) praticado pela primeira reclamada foi de R\$23,44 (09.05.2011 - fl. 43 e 348), R\$25,24 (a partir de 05/2012 - fl. 363), R\$27,13 (a partir de 08/2013 - fl. 388) e R\$28,85 (a partir de 09/2014 - fl. 417), enquanto que, considerados os graus a que tinha direito a obreira e conforme tabelas respectivas do Anexo II-A, ela deveria, a partir de 09/05/2011 até 31/03/2012, ser enquadrada na faixa de vencimento 1, grau A, da tabela, iniciando com o valor de R\$ 34,92 a hora-aula (fl. 460); a partir de 01/04/2012 até 31/03/2013, deveria ter recebido o valor de R\$ 37,61 por hora-aula; a partir de 01/04/2013 a 08/05/2013, deveria ter recebido o valor de R\$ 40,43 por hora-aula; a partir de 09/05/2013 até 31/3/2014, deveria ter sido reenquadrada na faixa de vencimento 1, grau B, recebendo, a partir de então, o valor de R\$ 41,95 a hora-aula (fl. 455); por fim, de 01/04/2014 até a extinção do pacto laboral, deveria ter recebido o valor de R\$ 44,61 por hora-aula (fl. 456).

Assim sendo, condeno os reclamados a pagarem à reclamante diferenças salariais referentes ao descompasso entre o valor da hora/aula (salário-base) descritos nos holerites e aquele previsto nas tabelas que instruíram a defesa, considerando o correto posicionamento ora apurado, e reflexos em RSR's, adicionais

extraclasse, saldo de salário, aviso-prévio, férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS + 40%.

Ausentes as provas de prejuízos, improcede o pedido de reflexos em seguro-desemprego.

REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA

A autora formula pedido para recomposição da sua carga horária semanal e de pagamento de diferenças salariais e reflexos, alegando que a reclamada reduziu, de forma unilateral, o número de aulas dadas mensalmente, em afronta direta ao que preveem as Convenções Coletivas que instruem a inicial.

Da análise dos holerites e da impugnação à defesa, nota-se que a redução da carga horária mensal, contra a qual se insurge a reclamante, ocorreu em 08.2013, quando sua carga horária mensal passou de 103,30 horas-aula para 90,00 horas-aula. Acrescentou que, a partir de 02/2014, houve nova redução, agora para 81 horas-aulas mensais. E que, a partir de 08/2014, até o fim do contrato, voltou a ser de 90 horas-aula.

Não há controvérsia sobre as alegadas reduções do número de horas-aula pactuado entre as partes, tampouco sobre o descumprimento da exigência, para esse caso, de homologação pelo Sindicato profissional / rescisão parcial do contrato, imposta pela cláusula trigésima segunda da CCT da categoria.

Não merece vicejar a tese da defesa de que a irredutibilidade de que trata tal cláusula restringe-se apenas ao transcurso do correspondente ano letivo, pois não cabe ao intérprete restringir onde os criadores da norma endógena não o fizeram. Por outro lado, por questão lógica, não se reconhece adoção de patamar remuneratório que esteja abrangido pela prescrição quinquenal pronunciada.

Assim, à míngua de provas da redução de matrículas, mostra-se inaplicável ao caso dos autos o entendimento firmado na OJ 244 da SDI-1 do c. TST.

Neste contexto, diante da previsão contida nos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, ambos da Constituição da República, impossível negar validade às CCT's anexas aos autos, nas quais restou estabelecida a irredutibilidade salarial, condicionando a diminuição da carga horária do professor à homologação pelo sindicato da categoria profissional, assim mesmo mediante pagamento de indenização:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - IRREDUTIBILIDADE

Aplica-se aos ganhos do docente o princípio da irredutibilidade dos salários, ressalvados os casos de aula de substituição e eventuais como excedentes, observado o disposto na Cláusula sobre aulas eventuais e excedentes deste Instrumento e o previsto nos parágrafos seguintes.

§1º - A redução do número de aulas ou da carga horária do

professor, por acordo das partes ou resultante da diminuição do número de turmas por queda ou ausência de matrículas não motivadas pelo empregador, só terá validade se homologada pelo sindicato da categoria profissional ou pelas entidades ou órgãos competentes para homologar.

§2º - A redução do número de aulas terá validade se obedecido o previsto no parágrafo anterior e paga a indenização de que trata o § 3º, configurando rescisão parcial do contrato de trabalho.

§3º - A indenização mencionada no parágrafo anterior terá o valor correspondente à remuneração mensal que seria devida pela carga horária diminuída, multiplicada por ano de contratação que contar o professor no estabelecimento de ensino, limitado a 5 (cinco) anos, exceto aos professores que estejam dentro dos 36 (trinta e seis) meses que antecedem a data prevista em lei para a complementação do tempo de aposentadoria voluntária, para os quais não haverá limitação."

Frise-se, por relevante, que o descumprimento à referida norma coletiva desafia o pagamento de diferenças salariais e não a multa prevista no § 10 da Cláusula coletiva em apreço.

No que pertine ao número de aulas que deve servir de parâmetro para apuração da efetiva redução, considerando-se os limites da petição inicial e que a referida redução ocorreu em 08/2013, fixo o número de horas/aula no mês em 103,30, correspondente ao número de aulas dadas no período imediatamente anterior àquele para o qual a reclamante teve a redução da carga horária mensal. Por conseguinte, de 08.2013 até a extinção do contrato de trabalho, defiro à autora o pagamento de diferenças salariais e reflexos, referentes à diferenças do número de aulas efetivamente dadas pela reclamante, consoante recibos de pagamento, com o montante de aulas hora fixado (103,30 horas/aulas por mês), observados os períodos de afastamento.

Haverá reflexos em saldo de salário, aviso-prévio, férias + 1/3, 13ºs salários, adicional extraclasse e FGTS + 40%.

HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADA

A autora formula pedido de pagamento de horas extras e reflexos, ao argumento de que laborou em sobrelabor e com ofensa dos intervalos intrajornadas e interjornadas. A primeira reclamada, a seu turno, nega o alegado labor extraordinário.

Inicialmente, ante a inexistência de provas aptas a invalidar os controles de jornada, reputo-os válidos como meio de prova.

Ante a validade dos cartões, cabia à autora apontar as eventuais horas extras trabalhadas, os intervalos intrajornada e interjornada não usufruídos e os domingos e feriados trabalhados e não pagos em dobro ou compensados, uma vez que se trata de fato

constitutivo de seu direito (art. 818 CLT c/c 373, I CPC), ônus do qual não se desincumbiu.

Improcede, neste sentido, o pedido de pagamento de horas extras suplementares e intervalares, bem como seus reflexos.

FÉRIAS

A reclamante argumenta que a primeira reclamada sempre pagou com atraso suas férias + 1/3, formulando pedido de pagamento da dobra.

A reclamada comprovou o pagamento tempestivo das férias + 1/3 do período aquisitivo de 2011/2012 (fl. 451). Todavia, não houve comprovação da quitação tempestiva das férias + 1/3 dos períodos aquisitivos de 2012/2013 e 2013/2014. Portanto, à míngua de cumprimento de ônus imposto ao empregador (apresentação de recibos de pagamento), reconheço que as férias dos períodos aquisitivos de 2012/2013 e 2013/2014 foram quitadas fora do prazo previsto no art. 145 da CLT.

Assim, faz jus a autora ao pagamento da dobra das férias + 1/3 dos períodos aquisitivos de 2012/2013 e 2013/2014.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo mensal vigente a cada época, a teor do art. 192, da CLT e Súmula 46 do Eg. TRT da 3ª Região, verbis: "*A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável*".

O pedido de pagamento de diferenças salariais (item "n" do rol) é, portanto, improcedente.

DIFERENÇAS RESCISÓRIAS. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO

A autora formula pedido de pagamento da complementação do valor da indenização prevista na Cláusula 18ª da CCT da categoria, ao argumento de que o montante quitado no TRCT de ID 386972a (fl. 463) está aquém da indenização convencional.

Vejamos. As CCT's que instruíram a inicial trataram da rescisão imotivada no término do ano letivo ou no período subsequente (Cláusula 18ª, § 1º - CCT 2013/2015 - f. 90).

Contudo, tenho que a multa prevista na referida Cláusula (18ª, § 1º), foi regularmente quitada, consoante descrito no campo "95.1" do referido TRCT. Isso porque, quando da sua rescisão, a reclamante teve indenizado o período de aviso-prévio, da dispensa (17/12/2014) até o afastamento 25/02/2015, tal como se vê da CTPS da reclamante e Campo 69 do TRCT, o que nos leva a cinco dias antes do início do ano letivo (02/03/2015).

Assim, julgo improcedente a pretensão de recebimento de diferenças a título de Cláusula 18ª da CCT 2013/2015.

Ainda, consoante se nota dos campos "70" e "71", as projeções do aviso prévio em 13º salário e férias + 1/3 foram regularmente pagas. Improcede, neste sentido, o pleito de diferenças sobre as parcelas rescisórias.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUSTIÇA GRATUITA

Por injunção do princípio da especialidade e à luz da supletividade das famílias processuais (CPC, art.15), a mera declaração de insuficiência formulada por pessoa natural firma presunção de veracidade da condição enunciada, na forma do art.1º da Lei n.7.115/83 e par.3º do art.99 do CPC, em ordem a repelir a aplicação isolada do par.4º do art.790 da CLT, ao risco de impor ao ser trabalhador uma desconfiança estatal discriminatória (CR/88, art.5º., I), criando distinções entre brasileiros e preferência entre eles (CR/88, art.19, III). Sem prova rival, deferem-se à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita (TST, Súmula n.463, I). A sucumbência recíproca, presente a multipolaridade de vitórias relevantes (CPC, art.86), impõe a cada litigante arcar com os honorários do advogado adverso, de maneira que a rés responde pelo importe equivalente a 10% sobre o valor do crédito obreiro bruto (TST, SDI-I OJ n.348), como se apurar em liquidação, e, no avesso, o vértice autor assume o valor correspondente a 5% sobre o valor atribuído aos pedidos em relação à UEMG, e a 10% naqueles em que sucumbente, no que toca ao Estado e à FESP, os quais estão emoldurados sob os itens "e" a "l" e "o" do rol, para rateio equânime entre os advogados, observadas, quanto ao Estado e à UEMG, as regras de destinação da verba.

A exigibilidade dos honorários sucumbenciais em face da parte reclamante beneficiária de justiça gratuita fica suspensa (CLT, art.791-A), salvo se o crédito obtido no feito mesa, como se apurar em liquidação, ou em outro ultrapassar duas vezes o teto dos benefícios previdenciários (CLT, art.444, par.único), que, por coerência, corresponde ao critério interno ao processo do trabalho de superação da hipossuficiência e, a reboque, de remoção da miserabilidade jurídica, pois, sem essa adição de sentido à norma originária, o credor trabalhista, cujo crédito ocupa o pináculo dos privilégios (CTN, art.186), recepcionaria escudo normativo inferior àquele destinado ao titular de crédito de menor preferência (CC, art.958), tendo em mira que a legislação processual comum não contém restrição de tal magnitude ao regime de gratuidade da justiça (CPC, art.98, par.3º), em violação da cláusula do devido processo legal, que, na dimensão material, embala o princípio da proporcionalidade, cuja aplicação, ao tempo em que ergue cercas contra os excessos, impõe a proibição da proteção ineficiente. Por

isso, se o crédito da parte autora aqui ou por agregação com o produto de outro processo ultrapassar duas vezes o teto do RGPS, os honorários sucumbenciais serão dele deduzidos, naquilo que exceder esse patamar. Se inferior ou insuficiente, a exibibilidade completa ou parcial será suspensa pelo prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado, findo o qual, sem alteração, a obrigação restará extinta.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS

Consoante Súmula 73 deste Egrégio TRT/3ª. Região, nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019). No que pertine aos danos morais, serão atualizados a partir desta sentença (Súmula 439 do TST).

Por sua vez, os juros terão incidência a partir da data do ajuizamento da ação, pro rata die, conforme artigo 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91, e Súmula 200 do TST.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O reclamado deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais eventualmente devidos, na forma da legislação pertinente, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução das contribuições previdenciárias e de expedição de ofício à Receita Federal do tocante ao imposto de renda. Autoriza-se, desde já, a retenção dos valores devidos pela reclamante a tais títulos.

O imposto de renda deverá ser apurado mês a mês, na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/98 (alterado pela MP 497/2010) e da Instrução Normativa 1.127/2011 da SRF/MF, com a incidência sobre os juros de mora e terço de férias.

Registre-se que, por força do art. 276, parágrafo 4o., do Decreto n. 3.048/99, é devida a contribuição do empregado decorrente de ação trabalhista, que incide sobre o salário de contribuição na forma prevista na lei. E a Orientação Jurisprudencial n. 363 da SDI-1/TST, firmou entendimento no sentido de que o empregado deve arcar com a sua quota-parte das contribuições previdenciárias fiscais resultantes de condenação judicial.

Adoto entendimento de que juros de mora não integram a base de cálculo do INSS, vez que são parcelas de natureza indenizatória que não constituem acréscimo patrimonial, na forma do artigo 404

do Código Civil. Ficam os juros de mora isentos de INSS.

O mesmo não se pode dizer quanto ao IRRF, uma vez que há norma expressa dispondo sobre a incidência deste imposto sobre os juros de mora, como se vê do artigo 43, § 3º, 53, XIV e 56 do Decreto 3.000/99.

CONCLUSÃO

Ex Positis, pronuncio a prescrição das pretensões cuja exigibilidade seja anterior a 17/02/2012 e julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por **KARINA MACIEL PADUA** contra **FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PASSOS** e **ESTADO DE MINAS GERAIS**, para condenar a primeira e o terceiro reclamados, solidariamente, a pagarem à reclamante:

- **dobras das férias + 1/3 dos períodos aquisitivos de 2012/2013 e 2013/2014;**

- **diferenças salariais e reflexos, referentes à diferenças do número de aulas efetivamente dadas pela reclamante, consoante recibos de pagamento, com o montante de horas-aula fixado (103,30 horas/aulas por mês), observados os períodos de afastamento, por todo o período imprescrito, e reflexos em saldo de salário, aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS + 40%; e**

- **diferenças salariais referentes ao descompasso entre o valor da hora/aula (salário-base) descritos nos holerites e aquele previsto nas tabelas do Anexo II-A do PCS, considerando o correto posicionamento ora apurado, e reflexos em RSR's, adicionais extraclasse, saldo de salário, aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS + 40%.**

Os pedidos deduzidos contra a **UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS** são **IMPROCEDENTES**.

Consoante Súmula 73 deste Egrégio TRT/3ª. Região, nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019). No que pertine aos danos morais, serão atualizados a partir desta sentença (Súmula 439 do TST).

Por sua vez, os juros terão incidência a partir da data do ajuizamento da ação, pro rata die, conforme artigo 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91, e Súmula 200 do TST.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União, na forma do art. 832,

§ 4º da CLT.

Honorários sucumbenciais, conforme fundamentos.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$800,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$40.000,00, **isento o Estado de Minas Gerais.**

Dispensada a remessa ex officio ao Eg. TRT, por ser o valor da condenação, e mesmo o da causa, inferior a quinhentos salários mínimos, na forma do parág. 3º, inciso II, do art. 496 do CPC e Súmula 303, I, a, do C. TST.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

PASSOS, 2 de Julho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011671-39.2016.5.03.0070

AUTOR	MARISE SCAPULATEMPO BERTOLACCINI FORNARI
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
RÉU	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
ADVOGADO	ELISANGELA SOARES CHAVES(OAB: 96226/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DE PASSOS
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA COSTA BORGES(OAB: 147690/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ELIAS DE JESUS NETO(OAB: 167072/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DE PASSOS
- MARISE SCAPULATEMPO BERTOLACCINI FORNARI
- SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
- UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO

Aos relatórios de f. 731/732 e 914/915, que a este incorporo, acrescento que o Regional, por sua Primeira Turma, anulou a

sentença proferida e determinou o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual e prolação de nova sentença.

Na audiência a que se refere o termo de f. 1013/1015, foram ouvidas as partes e colhido o depoimento de uma testemunha. Sem outras provas, a instrução foi encerrada.

Razões finais orais remissivas.

Frustradas as tentativas de conciliação.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição

Pronuncio a prescrição das pretensões constantes desta ação com *actio nata* anterior a 08/12/2011 (art. 189 do CCB), considerando-se a data do respectivo ajuizamento (08/12/2016), nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88, e do entendimento consubstanciado na jurisprudência dominante da Corte Superior Trabalhista, conforme enunciado sumular n. 308, item I, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nesse particular, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Esclareça-se, por oportuno, que incide a prescrição quinquenal nos reflexos em FGTS com 40% ora postulados, dada a expressa dicção da Súmula 206 do TST.

Responsabilidade dos réus

A primeira reclamada deve ser responsabilizada, em caráter solidário, pelo adimplemento das obrigações objeto da condenação, porquanto o ciclo legal de extinção da fundação não se exauriu completamente (art. 7º, § 2º, da Lei 20.807/13), tendo em mira que o parágrafo 1º do artigo 7º da Lei Estadual 20.807/13 vaticinou que a edição do decreto específico de absorção estatal da fundação implicaria extinção da personalidade jurídica do ente privado.

Sucedem que a extinção é ato normativo complexo, cujas fases foram explicitadas no artigo 2º do Decreto 46.479/14: 1) providências preparatórias; 2) absorção das atividades de ensino e gestão acadêmica; 3) liquidação patrimonial; 4) registro do ato de extinção no cartório.

No estágio atual, o processo de absorção está estacionado na segunda fase, de molde que, a despeito da transferência à Universidade da responsabilidade pela atividade principal, a FESP conserva o dever periférico de "assegurar a manutenção das condições de infraestrutura e patrimônio disponíveis para o adequado desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão" (artigo 4º do Decreto 46.479/14), em edificação de um regime gerencial híbrido, enfeixado no condomínio institucional entre a esfera pública e privada. Por isso, a responsabilidade da FESP subsiste, ausente a liquidação patrimonial e o registro do ato de extinção, de que resultará a transferência do patrimônio

imobiliário à UEMG, que, por opção legislativa legítima, é isenta do passivo trabalhista, para evitar que a nova entidade germine sufocada de dívidas comprometedoras do desempenho plenas das funções educacionais que justificaram a sua criação, cuja satisfação, em contrapartida, recebe a garantia superior do próprio Estado de Minas Gerais, que é o artífice da encampação.

No dia 10/12/2018 foi publicada e entrou imediatamente em vigor a Lei Estadual 23.136/18, cujo artigo 1º tem a seguinte redação: "*Fica o Estado de Minas Gerais, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 20.807, de 26 de julho de 2013, autorizado a assumir o passivo financeiro da Fundação Educacional de Carangola, assumir o passivo financeiro da Fundação Educacional do Vale do Jequitinhonha, da Fundação de Ensino Superior de Passos, da Fundação Educacional de Ituiutaba, da Fundação Cultural Campanha da Princesa e da Fundação Educacional de Divinópolis, cujas atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão acadêmica foram absorvidas pela Universidade do Estado de Minas Gerais - Uemg*". Já o artigo 2º autoriza a extinção da personalidade de tais fundações, com a formalização do ato no serviço de notas e registro competente.

Essa assunção do passivo da Fesp pelo Estado de Minas Gerais já estava - como dito acima - prevista na Lei Estadual 20.807/13, no artigo 9º, inciso II, condicionada à edição de lei específica, que sobreveio, conforme se viu acima, em dezembro de 2018.

Poder-se-ia argumentar que se trata apenas de uma autorização, pois, de fato, o é. No entanto, o próprio Poder Executivo Estadual, em autêntica interpretação, ao editar o Decreto Regulamentador (46.749/14) daquela primeira Lei, antecipou-se e previu, **sem nenhum condicionamento**, que as dívidas trabalhistas seriam assumidas pelo Estado de Minas Gerais: "*As obrigações da Fundação decorrentes de contratos formais de trabalho e demais obrigações financeiras vigentes serão assumidas pelo Estado, por intermédio da UEMG, com a interveniência da SECTES, observada a programação orçamentária e financeira da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG - e da Secretaria de Estado de Fazenda*".

Em resumo, a extinção da Fesp já se encontra autorizada em lei, estando a depender apenas da formalização do ato no serviço de notas e registro competente. Levando em conta a assunção do passivo trabalhista exclusivamente pelo Estado de Minas Gerais (decreto acima referido), a segunda ré, Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG, não pode ser responsabilizada pelo adimplemento das obrigações eventualmente reconhecidas em prol da obreira.

Dessa forma, devem, a 1ª e o 3º reclamados, responder de forma solidária pelas verbas eventualmente deferidas à reclamante e

advindas do contrato de trabalho firmado entre esta e FESP.

Na esteira disso, a FESP não é beneficiária dos benefícios da justiça gratuita, porquanto proprietária de vasto patrimônio. Todavia, por se tratar de instituição sem fins lucrativos, na forma do § 9º do artigo 899 da CLT, o depósito recursal é reduzido à metade.

Equalização de SAB's entre cursos - diferenças salariais

Não existe norma, de caráter heterônomo ou autônomo (cf. CCTs juntadas com a própria exordial), que imponha ao empregador a equalização de SAB's de diferentes disciplinas, tal como pretende a autora.

Cada curso/disciplina oferecido/a pelas faculdades e universidades tem suas próprias particularidades, como, por exemplo, a demanda por inscrições no vestibular, a complexidade das aulas a serem ministradas, a quantidade de pupilos em cada turma, a continuidade das matrículas a cada período do curso, a composição da grade curricular, aspectos que, *inter plures*, impactam o valor que a instituição pode oferecer como contraprestação pecuniária aos professores que pretende contratar.

Nesse cenário, rejeito o pedido formulado no item "C" do rol.

Redução da carga horária semanal

A autora postula a recomposição de sua carga horária semanal e de pagamento de diferenças salariais e reflexos, alegando que a ré reduziu, de forma unilateral, o número de aulas dadas na semana, em afronta direta ao que preveem as CCT's coligidas com a exordial.

A primeira ré insurge-se contra o pedido, alegando que as quantidades de horas-aula informadas na peça de ingresso não condizem com as informações constantes dos holerites.

Ainda que não em perfeita conformidade ao que está descrito na peça de ingresso, os contracheques permitem evidenciar as alegadas reduções de carga horária. Veja-se, por exemplo, que até dezembro de 2012 ela recebeu em cada mês o equivalente ao total mensal de 54 horas-aula (f. 586), ao passo que em fevereiro do ano seguinte tal quantidade caiu para apenas 18 horas-aula (f. 589).

Noutro giro, a defesa não impugna a alegação de descumprimento da exigência, para esse caso (redução de carga horária), de homologação pelo Sindicato profissional / resilição parcial do contrato, imposta pela cláusula trigésima segunda da CCT da categoria.

Não merece prosperar a tese da defesa de que a irredutibilidade de que trata tal cláusula restringe-se apenas ao transcurso do correspondente ano letivo, pois não cabe ao intérprete restringir onde os criadores da norma endógena não o fizeram. Por outro lado, por questão lógica, não se reconhece adoção de patamar

remuneratório que esteja abrangido pela prescrição quinquenal pronunciada.

Destarte, defiro as diferenças salariais pretendidas (item "a" do rol petitório), pela redução ilegal das horas-aula, conforme se apurar, pelo período não-prescrito, na ficha financeira e recibos da autora, com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias+1/3, adicional por tempo de serviço, adicional extraclasse, adicional de mestrado, adicional noturno, FGTS+40% e RSR, sem efeito expansionista circular.

Adicional noturno

Consoante se apura dos cartões de ponto (presumidamente válidos e não infirmados por outros elementos de prova nos autos), verifica-se que houve labor no período noturno, ou seja, após 22 horas. Contudo, nos respectivos demonstrativos de pagamento, não há quitação de qualquer valor a título de adicional noturno. Ressalte-se que o adicional noturno é norma de proteção à saúde do trabalhador, não passível, portanto, de renúncia por meio de acordo individual ou coletivo. Ante o exposto, conforme se apurar nos cartões de ponto, por todo o período não-prescrito, faz jus a autora ao pagamento do aviso prévio, 13º salários, férias+1/3, adicional por tempo de serviço, adicional extraclasse, adicional de mestrado, FGTS+40% e RSR, sem efeito expansionista circular.

Horas extras - orientação/coordenação de curso, participação em banca examinadora e em reuniões

A única testemunha ouvida, Wesley Edmir Andrade, informou que *"... a reclamante participava de 8 ou 9 reuniões por cada semestre, em média; que cada reunião durava de uma a duas horas; que a reclamante participava de reunião com os alunos para orientação de TCC uma vez a cada 10 dias, com duração média de 40 minutos, para cada TCC; que a duração de cada banca para apresentação de TCC é de 40 a 60 minutos; que para cada TCC o depoente gastava de uma hora e meia a duas horas na sua leitura, avaliação e considerações necessárias; que não sabe informar quantos TCC's a reclamante avaliava, acreditando que a reclamante avaliava 3 ou 4 TCC's por semestre; que houve um período em que a primeira reclamada instituiu controle de ponto para entrada e saída dos professores, não se lembrando o período, porém não se lembra de fazer mencionar em qualquer documento sobre as reuniões das quais os professores participavam em cada período letivo; que não havia qualquer documento no qual eram lançadas as participações dos professores em reuniões ou TCC que fosse enviado ao departamento de pessoal para efeito de remuneração de jornada extraordinária... que o registro de ponto era feito na entrada para ministração de aulas e na saída, não se lembrando o depoente*

se isso também ocorria quanto à participação em reuniões; que não havia orientação, tampouco proibição nesse sentido; que via a reclamante e outros professores fazendo reunião com alunos para orientação de TCC, embora não tenha participado da reunião juntamente com eles; que as participações da reclamante no NDE foram devidamente registradas em atas que ficam em poder da reclamada; que as bancas não são realizadas nos horários em que os professores participantes devem ministrar suas aulas... que não havia compensação de jornada na reclamada".

Com base nessas informações, não infirmadas por qualquer outro elemento probatório nos autos, arbitro, pela média dos dados, que a reclamante: **a)** participava de oito reuniões por semestre, com duração de uma hora e meia cada; **b)** efetuava orientação a alunos a cada dez dias, com duração de quarenta minutos cada; **c)** avaliava três TCC's por semestre, com duração de cinquenta minutos cada. Arbitro, ainda com base em tal depoimento, que o tempo despendido em tais atividades - consideradas como de coordenação de curso - não era registrado nos controles de ponto. Por mero corolário, defiro à reclamante o pagamento, como extras, com acréscimo de 50%, das seguintes horas trabalhadas: **a)** catorze horas e meia (reuniões + avaliação de TCC's) por semestre de efetiva prestação de serviços, considerada a proporcionalidade nos semestres eventualmente incompletos; **b)** quarenta minutos a cada dez dias de efetiva prestação de serviços, considerada a proporcionalidade nos ciclos eventualmente incompletos. São devidos reflexos sobre aviso prévio, 13º salários, férias+1/3, adicional por tempo de serviço, adicional extraclasse, adicional de mestrado, adicional noturno, FGTS+40% e RSR, sem efeito expansionista circular.

No cômputo das horas extras e do adicional noturno deferidos nesta sentença, observar-se-ão, no que couber: **a)** o salário da autora, levando em conta os reajustes previstos, às respectivas épocas, nas CCT's; **b)** a forma de cálculo do salário disposta nas CCT's; o adicional de horas extras de 50%; **c)** a redução da hora noturna; **d)** a diretriz inserta na Orientação Jurisprudencial 394 da SDI-I do TST.

Diferença de adicional por tempo de serviço

Cotejando os demonstrativos de f. 553 e 554, constata-se que apenas em junho de 2010 a reclamante passou a acumular a docência em um segundo curso, o que significa dizer que nessa segunda disciplina ela sequer chegou a completar cinco anos de efetivo exercício, razão pela qual a base de cálculo da parcela restringe-se ao salário correspondente às aulas originalmente ministradas. Rejeito o pedido do item "d" da exordial.

Dobra de férias

O pagamento serôdio das férias, fruídas ao término de cada ano letivo, é evidenciado, por exemplo, no recibo de f. 601, que aponta o adimplemento apenas no dia 31 do mês de janeiro do ano seguinte, em afronta ao que dispõe o art. 145 da CLT, atraindo a aplicação do entendimento contido na Súmula 450 do TST, perfilhado por este julgador. Destarte, defere-se à reclamante o pagamento da dobra das férias, acrescidas de um terço, cujo direito foi adquirido nos anos de 2011 (observado o limite do pedido, a despeito da previsão contida no art. 149 da CLT), 2012 e 2013. Quanto às férias de 2014, considerando que o contrato foi extinto ainda no curso do mês de dezembro, não se cogita da dobra.

Indenização prevista em CCT

Conforme se observa no TRCT (f. 86), o rompimento do vínculo ocorreu em 17/12/2014, com dispensa do cumprimento do aviso. Considerada a projeção aplicável, nos termos da Lei nº 12.506/11, e a data de início do ano letivo de 2015 (02/03/2015 - conforme este magistrado pôde constatar em diversos outros feitos movidos em face da Fesp), tem-se por configurada a hipótese de incidência da indenização prevista na Cláusula 18ª, § 1º, da CCT 2013/2015. Analisando o referido TRCT, percebe-se, todavia, que o valor estampado no campo "95.2" é insuficiente para quitar a penalidade prevista na cláusula décima oitava da CCT de 2013/2015, motivo pelo qual defiro à reclamante o pagamento de diferença de tal parcela, considerando a dispensa em 17/12/2014 e o início do ano letivo em 02/03/2015.

Multa prevista em CCT

O pagamento a menor da indenização, evidenciado no tópico anterior desta sentença, consubstancia descumprimento de obrigação prevista em CCT, de modo que fica deferido o pagamento da penalidade prevista na Cláusula 51ª da CCT 2013/2015. Não evidencio nenhum outro descumprimento de obrigação prevista exclusivamente em CCT.

Justiça gratuita

Em razão da declaração de hipossuficiência, pela autora, defiro a ela os benefícios da justiça gratuita.

Honorários assistenciais

A revogação do art. 16 da Lei 5.584/70 ocorreu com a edição da Lei 13.725/18, vigente a partir de 04/10/2018. Como a primeira sentença foi proferida em data anterior, vale a regra prévia, segundo a qual eram devidos honorários advocatícios assistenciais, naturalmente, se preenchidos os requisitos legais. Na hipótese dos autos, estando a reclamante assistida pelo sindicato de sua

categoria, devidos honorários assistenciais equivalentes a 15% sobre o valor da condenação líquida. Tudo em consonância ao previsto no art. 16 da Lei 5.584/70.

Correção monetária e juros de mora

Juros e correção monetária são devidos nos termos da Súmula 200 do TST e Lei 8.177/91, observando-se quanto à correção monetária o índice do dia primeiro do mês subsequente ao vencimento da obrigação, conforme Súmula 381 do TST, consoante a qual "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

Ressalte-se que os juros de mora são devidos até o efetivo pagamento, na forma da Súmula 15 desse Egrégio TRT, afastando-se, desse modo, a pretensão de cessar a contagem dos juros com o depósito judicial do valor da execução.

Descontos previdenciários e fiscais

As reclamadas deverão providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais eventualmente devidos, na forma da legislação pertinente, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução das contribuições previdenciárias e de expedição de ofício à Receita Federal do tocante ao imposto de renda. Autoriza-se, desde já, a retenção dos valores devidos pela reclamante a tais títulos.

O imposto de renda deverá ser apurado mês a mês, na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/98 (alterado pela MP 497/10) e da Instrução Normativa 1.127/11 da SRF/MF, com a incidência sobre os juros de mora e terço de férias.

Registre-se que, por força do art. 276, parágrafo 4º, do Decreto 3.048/99, é devida a contribuição do empregado decorrente de ação trabalhista, que incide sobre o salário de contribuição na forma prevista na lei. E a Orientação Jurisprudencial 363 da SDI-I do TST, firmou entendimento no sentido de que o empregado deve arcar com a sua quota-parte das contribuições previdenciárias fiscais resultantes de condenação judicial.

Adoto entendimento de que juros de mora não integram a base de cálculo do INSS, vez que são parcelas de natureza indenizatória que não constituem acréscimo patrimonial, na forma do artigo 404 do Código Civil. Ficam os juros de mora isentos de INSS.

O mesmo não se pode dizer quanto ao IRRF, uma vez que há norma expressa dispondo sobre a incidência deste imposto sobre os juros de mora, como se vê do artigo 43, § 3º, 53, XIV e 56 do Decreto 3.000/99.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos autos da presente Reclamação Trabalhista ajuizada por **MARISE SCAPULATEMPO BERTOLACCINI FORNARI** contra **FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PASSOS, UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS e ESTADO DE MINAS GERAIS**, pronuncio a prescrição das pretensões cuja exigibilidade seja anterior a 08/12/2011 e julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados contra **FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PASSOS e ESTADO DE MINAS GERAIS**, para condenar estes, solidariamente, a pagarem à reclamante:

1) diferenças salariais pretendidas, pela redução ilegal das horas-aula, conforme se apurar, pelo período não-prescrito, na ficha financeira e recibos da autora, com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias+1/3, adicional por tempo de serviço, adicional extraclasse, adicional de mestrado, adicional noturno, FGTS+40% e RSR;

2) adicional noturno sobre as horas laboradas após as 22h, com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias+1/3, adicional por tempo de serviço, adicional extraclasse, adicional de mestrado, FGTS+40% e RSR;

3) catorze horas e meia (reuniões + avaliação de TCC's) por semestre de efetiva prestação de serviços, considerada a proporcionalidade nos semestres eventualmente incompletos;

4) quarenta minutos a cada dez dias de efetiva prestação de serviços, considerada a proporcionalidade nos ciclos eventualmente incompletos;

5) reflexos das duas parcelas imediatamente anteriores sobre aviso prévio, 13º salários, férias+1/3, adicional por tempo de serviço, adicional extraclasse, adicional de mestrado, adicional noturno, FGTS+40% e RSR;

6) dobra das férias, acrescidas de um terço, cujo direito foi adquirido nos anos de 2011, 2012 e 2013;

7) diferença da indenização prevista na cláusula décima oitava da CCT de 2013/2015, considerando a dispensa em 17/12/2014 e o início do ano letivo em 02/03/2015;

8) multa prevista na Cláusula 51ª da CCT 2013/2015.

Os pedidos deduzidos contra a **UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS** são **IMPROCEDENTES**.

As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença.

No tocante à correção monetária, deverá ser aplicada após o 1º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, conforme Súmula 381 do TST. Os juros terão incidência a partir da data do ajuizamento da ação, *pro rata die*, conforme artigo 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91, e Súmula 200 do TST.

A teor da Súmula n. 381 do TST, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º do mês subsequente ao vencido. Os juros incidirão, a partir da propositura da ação, na forma da Orientação Jurisprudencial 7 do Pleno do TST.

As contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, com a comprovação nos autos pela reclamada, no prazo legal, sob pena de execução, *ex officio*, nos termos do artigo 114, VIII, da CRFB. Declaro as parcelas como de natureza salarial, exceto: reflexos em aviso prévio e FGTS+40%, indenização e multa convencionadas.

Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma da legislação vigente.

Honorários assistenciais conforme fundamentos.

Após a liquidação da sentença, caso o valor das contribuições previdenciárias seja superior ao parâmetro estabelecido na Portaria n. 582/13 do Ministério da Fazenda, intime-se a União, oportunamente.

Com fins no art. 139, III, do CPC, advirto as partes, como medida preventiva, que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator à penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

Custas, pelos reclamados condenados, no importe de R\$800,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$40.000,00, **isento o Estado de Minas Gerais**.

Dispensada a remessa *ex officio* ao TRT, por ser o valor da condenação, e mesmo o da causa, inferior a quinhentos salários mínimos, na forma do artigo 496, § 3º, inciso II, do CPC, e da Súmula 303, I, b, do TST.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

PASSOS, 2 de Julho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010567-07.2019.5.03.0070

AUTOR ANDRESSA BARBOSA DOS REIS LIMA
 ADVOGADO CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
 ADVOGADO PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
 ADVOGADO PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
 RÉU VIA SUL ENGENHARIA LTDA
 RÉU CONSTRUTORA ISOCASTRO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESSA BARBOSA DOS REIS LIMA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RELATÓRIO

Dispensado, conforme art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTOS

Revelia e confissão

Devidamente notificadas (certidões de f. 25 e 26), as reclamadas não atenderam ao chamamento judicial, reputando-se revéis e confessas quanto aos fatos narrados na inicial, na forma do artigo 844 da CLT.

Ressalto que a confissão ficta gera presunção relativa, devendo, assim, ser analisada em conjunto com as provas produzidas nos autos.

Vínculo de emprego. Verbas rescisórias. Anotação da CTPS

Conforme demonstra a CTPS (f. 9), a reclamante foi admitida pela primeira ré no dia 24/04/2019, para exercer a função de faxineira, com salário de R\$1.200,00 por mês.

Revéis e fictamente confessas as rés, presumo a veracidade da alegação exordial de que a autora foi dispensada sem justa causa em 23/05/2019; as férias não foram indenizadas; não foi pago o 13º salário, tampouco as verbas rescisórias. O FGTS acrescido da multa de 40% não foi depositado.

Destarte, reconheço a dispensa, nos moldes acima, e defiro à reclamante, observados os limites dos pedidos, o pagamento de: saldo de salário de 23 dias; aviso prévio indenizado de 30 dias; 2/12 de 13º salário integral de 2018, já computada a projeção do aviso;

2/12 de férias+1/3; FGTS, com a projeção do aviso (Súmula 305 do TST); multa de 40% sobre o FGTS, sem a projeção do aviso (item II da Orientação Jurisprudencial 42 da SDI-I do TST).

Determino à reclamada Construtora Isocastro Ltda. que, ocorrido o trânsito em julgado desta sentença, no prazo de dez dias contado da intimação específica, anote o término do contrato de emprego na CTPS da autora, fazendo constar como tal a data de 22/06/2019 (Orientação Jurisprudencial 82 da SDI-I do TST), sob pena de multa de R\$1.000,00 (art. 497 do CPC), atentando-se que não poderá consignar qualquer menção na CTPS de que o registro fora determinado por sentença prolatada em ação trabalhista (artigo 29, § 4º, da CLT). Caso não realizada a anotação, sem prejuízo da multa ora fixada, fá-lo-á a Secretaria da Vara (artigo 39, § 1º, da CLT).

Multa do artigo 477, § 8º, da CLT

Não efetuado o pagamento das parcelas resilitórias, defiro à reclamante a penalidade em epígrafe.

Multa do artigo 467 da CLT

Incontroversas e não saldadas as parcelas resilitórias na audiência realizada, defiro a multa do art. 467 da CLT, no montante de 50%, a incidir sobre aviso prévio, 13º salário proporcional e férias proporcionais + 1/3. A penalidade, contudo, não incide sobre a multa de 40% do FGTS, porquanto uma multa não pode ser calculada sobre outra multa.

Responsabilidade da ré Via Sul Engenharia Ltda.

A reclamante pretende a condenação da segunda reclamada, sob a alegação de que ela foi a tomadora dos serviços prestados, invocando em seu favor a Súmula 331, IV, do TST.

Revéis as reclamadas, presume-se a veracidade da alegação de que a segunda ré foi a tomadora dos serviços da reclamante, contratada esta diretamente pela primeira ré, conforme prova a CTPS (f. 9).

Trata-se, pois, de nítida terceirização, por meio da qual uma empresa repassa parte de suas atividades para serem executadas por um terceiro, hipótese autorizada pelo verbete contido na súmula 331 do TST.

Não há falar em inconstitucionalidade da referida súmula, porquanto ela reafirma os princípios da dignidade do trabalhador e a proteção aos seus direitos fundamentais, conferindo ao crédito trabalhista uma maior solvabilidade.

Inicialmente, é importante ressaltar que não há norma que vede a prestação de serviços por terceiros, porquanto a própria CR/88 assegura como princípio da ordem econômica a livre iniciativa

(artigo 170).

Contudo, embora autorizada a terceirização, conforme consagrado pelo próprio TST em sua Súmula 331, não há como reconhecer que esse modo de prestação de serviços não traz insegurança para o trabalhador e, por vezes, pode deixá-lo à margem da proteção trabalhista e precarizar seus direitos trabalhistas, não podendo o Poder Judiciário ser conivente com isso.

Aquele que se beneficia da energia de trabalho não pode ser excluído da responsabilidade pelos débitos trabalhistas, razão pela qual o TST reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, como forma de resguardar os direitos mínimos do trabalhador.

Cumprido salientar que a tomadora é quem seleciona e contrata a prestadora de serviços, sendo a principal beneficiada pela prestação de serviços, de modo que não pode escusar-se da responsabilidade por eventual inadimplemento. Assim, primeiramente agiu com culpa *in eligendo*, quando da contratação e, posteriormente, com culpa *in vigilando*, ao deixar de fiscalizar o adimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços.

Destarte, confirmada a existência de prestação de serviços da autora em favor da segunda reclamada, julgo procedente o pedido de responsabilidade subsidiária desta, em caso de inadimplemento pela primeira reclamada, em relação às verbas ora deferidas, inclusive aquelas de cunho punitivo, já que a responsabilidade subsidiária abarca todas as verbas objeto de condenação.

Ressalte-se que não há que se falar, por ora, em desconsideração da personalidade jurídica da primeira reclamada, porquanto a fase de execução é o momento processual adequado para a análise de tal possibilidade que, por si só, não exclui a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

Justiça gratuita

Dispõe, atualmente, o artigo 790, § 3º, da CLT: "*É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.*"

De acordo com a Portaria 9 do Ministério da Economia, o teto dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) passa a ser de R\$5.839,45. Quarenta por cento de tal valor resultam R\$2.335,78, ou seja, mais do que o valor do salário mensal da autora, de modo que concedo a ela os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios

Ao caso presente tem aplicação a Lei 13.467/17, com vigência a partir de 11/11/2017, devendo, portanto, a parte vencida pagar ao/s patrono/s do *ex adverso* honorários advocatícios.

Conforme o artigo 791-A da CLT, com redação atribuída pela norma supramencionada, os honorários advocatícios, arbitrados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento), devem ser calculados sobre "*o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.*". Sendo revéis as reclamadas, não representadas no processo por advogado, condeno-as ao pagamento dos honorários sucumbenciais, em favor dos advogados da reclamante, no importe correspondente a 10% sobre o valor bruto da condenação, conforme valores a serem apurados, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da Orientação Jurisprudencial 348 da SDI-I do TST, observadas as diretrizes dos incisos do § 2º do multicitado artigo celetário, atentando-se, ainda, à complexidade e natureza da lide.

Juros e correção monetária

Os juros, à razão de 1% ao mês, deverão ser aplicados de forma simples a partir da data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 883 da CLT, Lei 8.177/91 e Súmula 200 do TST.

No tocante à correção monetária, deverá ser aplicada após o 1º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, conforme Súmula 381 do TST.

Recolhimentos previdenciários e fiscais

A parte reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais eventualmente devidos, na forma da legislação pertinente, trazendo aos autos a respectiva comprovação, sob pena de execução das contribuições previdenciárias e de expedição de ofício à Receita Federal, no tocante ao imposto de renda. Autorizo, desde já, a retenção dos valores acaso devidos pela parte reclamante a tais títulos.

O imposto de renda deverá ser apurado mês a mês, na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/98 (alterado pela MP 497/2010) e da Instrução Normativa 1.127/2011 da SRF/MF, com a incidência sobre juros de mora e terço de férias.

Registro que, por força do artigo 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, é devida a contribuição do empregado decorrente de ação trabalhista, que incide sobre o salário de contribuição na forma prevista na lei.

No item II da Súmula 368, o TST firmou entendimento no sentido de que o empregado deve arcar com a sua cota-parte das

contribuições previdenciárias e fiscais resultantes de condenação judicial.

Adoto entendimento de que juros de mora não integram a base de cálculo do INSS, vez que são parcelas de natureza indenizatória que não constituem acréscimo patrimonial, na forma do artigo 404 do Código Civil. Ficam os juros de mora isentos de INSS.

O mesmo não se pode dizer quanto ao IRRF, uma vez que há norma expressa dispondo sobre a incidência deste imposto sobre os juros de mora, como se vê no artigo 43, § 3º, 53, XIV, e 56 do Decreto 3.000/99.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da presente Reclamação Trabalhista ajuizada por **ANDRESSA BARBOSA DOS REIS LIMA** contra **CONSTRUTORA ISOCASTRO LTDA.** e **VIA SUL ENGENHARIA LTDA.**, julgar **PROCEDENTES** os pedidos formulados na peça de ingresso para condenar as reclamadas, a segunda em caráter subsidiário, a pagarem à reclamante:

- **saldo de salário de 23 dias;**
- **aviso prévio indenizado de 30 dias;**
- **2/12 de 13º salário integral de 2018;**
- **2/12 de férias+1/3;**
- **FGTS, com a projeção do aviso;**
- **multa de 40% sobre o FGTS, sem a projeção do aviso;**
- **multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT;**
- **multa do art. 467 da CLT, no montante de 50%, a incidir sobre aviso prévio, 13º salário proporcional e férias proporcionais + 1/3.**

Determino à reclamada Construtora Isocastro Ltda. que, ocorrido o trânsito em julgado desta sentença, no prazo de dez dias contado da intimação específica, anote o término do contrato de emprego na CTPS da autora, fazendo constar como tal a data de 22/06/2019 (Orientação Jurisprudencial 82 da SDI-I do TST), sob pena de multa de R\$1.000,00 (art. 497 do CPC), atentando-se que não poderá consignar qualquer menção na CTPS de que o registro fora determinado por sentença prolatada em ação trabalhista (artigo 29, § 4º, da CLT). Caso não realizada a anotação, sem prejuízo da

multa ora fixada, fá-lo-á a Secretaria da Vara (artigo 39, § 1º, da CLT).

A teor da Súmula 381 do TST, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º do mês subsequente ao vencido. Por sua vez, os juros terão incidência a partir da data do ajuizamento da ação, *pro rata die*, conforme artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91, e Súmula 200 do TST.

As contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, com a comprovação nos autos pelas reclamadas, no prazo legal, sob pena de execução, *ex officio*, nos termos do artigo 114, VIII, da CR/88. Declaro serem de natureza salarial estas parcelas: saldo de salário e 13º salário.

Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma da legislação vigente.

Dispensada a intimação da União, porquanto o valor das contribuições previdenciárias ficará aquém do patamar estabelecido na Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Honorários advocatícios conforme fundamentos.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$120,00, calculadas sobre o valor de R\$6.000,00, ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

PASSOS, 2 de Julho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010430-25.2019.5.03.0070

AUTOR	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIANO CEZARINO CORREA(OAB: 112396/MG)
RÉU	COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE(OAB: 27526/CE)
RÉU	I M S - MONTAGENS E FABRICACAO INDUSTRIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI
- LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 - RELATÓRIO

COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI., na reclamação movida por **LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**, interpôs embargos de declaração à sentença exarada, expondo razões pelas quais entende que deve o julgado ser aperfeiçoado nessa via processual.

Eis, em síntese, o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO**2.1 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Os embargos de declaração aviados são adequados e tempestivos, pelo que deles conheço e os examino.

2.2 - ANÁLISE DOS EMBARGOS

Sem razão, a segunda ré, ao alegar a existência de obscuridade e omissão na sentença de fls. 188/199.

A pretensão da embargante é de reforma da decisão, o que não é possível através da via estreita dos embargos de declaração, que têm pertinência tão somente para suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição existente na decisão, ou para corrigir erro material verificado, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC, não se prestando como meio de consulta ou diálogo da parte com o órgão julgador.

Não cabem embargos de declaração para discutir os fundamentos de fato e de direito adotados como razão de decidir: se a parte manifesta inconformismo com o decisum, deve buscar a reforma por outra via recursal.

Convém frisar que o Juízo não está obrigado a retrucar todas as questões laterais defendidas pela parte, mas somente aquelas dotadas de força para infirmar a conclusão abraçada. Nesse sentido, o C.STJ:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 -

DJe 15/6/2016).

Por isso, inconformismo da embargante desafia o manejo de remédio processual próprio.

Relativamente ao prequestionamento, necessário se faz esclarecer que, diante do efeito devolutivo amplo do recurso ordinário (art. 899 da CLT c/c o art. 1013, § 1º, do NCPD), inexistente prequestionamento nesta instância, como aliás já pacificado na Súmula 393/TST.

3. CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO e mais que dos autos consta:

- **CONHEÇO**, por adequados e tempestivos, dos **embargos de declaração** interpostos por **COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI.** e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO.**

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

PASSOS, 2 de Julho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010293-43.2019.5.03.0070

AUTOR	JESSICA ESLI PIMENTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EDMO JUNIOR PEIXOTO LEMOS(OAB: 124780/MG)
RÉU	PASSOS COMERCIO E CURSOS LIVRES LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO QUINTEIRO(OAB: 44745/MG)
RÉU	UIB - UNIDADE DE IDIOMAS DO BRASIL EIRELI - ME
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO QUINTEIRO(OAB: 44745/MG)
RÉU	W. POCOS DE CALDAS IDIOMAS LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO QUINTEIRO(OAB: 44745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA ESLI PIMENTA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista o(a) reclamante da certidão negativa do Oficial, ficando intimado a requerer o que entender de direito, em 10 dias, sob pena de arquivamento provisório do processo pelo prazo de 2 (dois) anos ou até que o(a) reclamante promova outros requerimentos, o que ocorrer primeiro, advertindo-o da prescrição prevista no Art. 11-A, da CLT.

Assinatura

PASSOS, 2 de Julho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010761-41.2018.5.03.0070

AUTOR	EDILON PRADO MELO
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)
RÉU	MINERACAO OLIVINA AZUL LTDA.
ADVOGADO	ISMAR CABRAL MENEZES(OAB: 120048/SP)
RÉU	MINERACAO MORRO AZUL LTDA
ADVOGADO	ISMAR CABRAL MENEZES(OAB: 120048/SP)
RÉU	COMERCIAL LILIAN LTDA
ADVOGADO	ISMAR CABRAL MENEZES(OAB: 120048/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILON PRADO MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Dê-se ciência ao autor do comprovante juntado pela reclamada- ID 02af77e.

Aguarde-se o cumprimento do acordo (até 15/07/2020).

Assinatura

PASSOS, 2 de Julho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0001431-59.2014.5.03.0070

RECLAMANTE	Joaquim dos Reis Silva
Advogado	Herlon Rosa Raimundo(OAB: 085417MG)
RECLAMADO	Vanmaster Transportes Ltda. - Me
RECLAMADO	Sebastiao Eli de Freitas
RECLAMADO	Suzana Cecilia de Oliveira Freitas

Retirar guia (R\$113,70), em 5 dias, nesta Secretaria.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011336-83.2017.5.03.0070

AUTOR	JOSE GABRIEL REIS DE BITTENCOURT FILHO
ADVOGADO	CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS(OAB: 95464/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	BRUNO FREIXO NAGEM(OAB: 20175/ES)
ADVOGADO	ANDREA FERNANDES NAPOLEAO DE SOUZA(OAB: 76842/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO PLACIDO(OAB: 75364/MG)
TESTEMUNHA	FLAVIO RONY RIBEIRO ROSIER DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Vista à reclamada do recurso ordinário interposto pelo autor para, querendo, apresentar contrarrazões, prazo legal.

Assinatura

PASSOS, 3 de Julho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010225-93.2019.5.03.0070

AUTOR	GILVAN CESARIO DA SILVA
ADVOGADO	BRENDA CRISTINA DE CARVALHO(OAB: 153638/MG)
RÉU	CONSORCIO TELAR - BENAPAR
ADVOGADO	TAMARA GOMEZ JUNCAL CRUZ SOEIRO(OAB: 312919/SP)
ADVOGADO	MARIA DEL ROSARIO GOMEZ JUNCAL CRUZ(OAB: 69592/SP)
PERITO	ANGELA MARIA BARBOSA PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- GILVAN CESARIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Vista ao autor do recurso ordinário interposto pela reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões, prazo legal.

Assinatura

PASSOS, 3 de Julho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011278-80.2017.5.03.0070

AUTOR	EMANOEL MARTINS PINHEIRO
ADVOGADO	MAGDA ANGELA FERREIRA ARANTES(OAB: 85478/MG)
RÉU	CONSTRUSOL - CONSTRUÇOES ELETRICA & CIVIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
ADVOGADO	MARIANA BRANDAO DE QUEIROZ(OAB: 128484/MG)
ADVOGADO	AYSLA SABINE ROCHA TEIXEIRA(OAB: 184104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANOEL MARTINS PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1- Libere-se ao reclamante, **diretamente**, o **saldo total** do depósito judicial de id. **8003f47**.

2- Por medida de economia e celeridade processual, **CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ AO PRESENTE DESPACHO e AUTORIZO a CEF a liberar a(o) reclamante EMANOEL MARTINS PINHEIRO - CPF: 039.451.986-82, o saldo total, COM SEUS ACRÉSCIMOS LEGAIS, do depósito judicial de ID. 8003f47 (conta judicial 4066.042.015324407, efetuada em 21/01/19, no importe de R\$1.772,29).**

3- Para tanto, deverá o reclamante comparecer à agência 4066, da CEF, munido desta decisão, em, no mínimo, DUAS VIAS, tendo em vista a necessidade de retenção de uma para o órgão pagador e outra para a unidade judiciária ordenadora do pagamento, sem qualquer obrigação bancária de fornecimento de cópia suplementar ao beneficiário do saque, bem como de cópia do depósito de ID. 8003f47, para levantamento da quantia supra.

4- Intime-se o autor, dando-lhe ciência de que o alvará já se encontra disponível para impressão e saque direto na CEF.

5- Após, retornem os autos ao arquivo.

Assinatura

PASSOS, 3 de Julho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010481-36.2019.5.03.0070

AUTOR	CASSIA LIMA COSTA
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	UIB - UNIDADE DE IDIOMAS DO BRASIL EIRELI - ME
ADVOGADO	LUIS FERNANDO QUINTEIRO(OAB: 44745/MG)
RÉU	ADILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUIS FERNANDO QUINTEIRO(OAB: 44745/MG)
RÉU	PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ROBERTO DE FARIA MIRANDA(OAB: 249111/SP)
RÉU	CIRO BALDASSARI RIBEIRO
ADVOGADO	LUIS FERNANDO QUINTEIRO(OAB: 44745/MG)
RÉU	MARIA FERNANDA CORSI GUARINELO RIBEIRO
ADVOGADO	LUIS FERNANDO QUINTEIRO(OAB: 44745/MG)
RÉU	PASSOS COMERCIO E CURSOS LIVRES LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIS FERNANDO QUINTEIRO(OAB: 44745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON FERREIRA DA SILVA
- CIRO BALDASSARI RIBEIRO
- MARIA FERNANDA CORSI GUARINELO RIBEIRO
- PASSOS COMERCIO E CURSOS LIVRES LTDA - EPP
- PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.
- UIB - UNIDADE DE IDIOMAS DO BRASIL EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Abra-se vista aos reclamados do recurso ordinário interposto pela parte autora, prazo de 08 dias. l.

Assinatura

PASSOS, 3 de Julho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010237-10.2019.5.03.0070

AUTOR PAULO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO KELLY PEREIRA SILVERIO(OAB: 130354/MG)
 ADVOGADO IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
 RÉU ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
 ADVOGADO RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
 ADVOGADO BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação*Vistos, etc.*

- 1- CONFIRO **FORÇA DE ALVARÁ** AO PRESENTE DESPACHO.
- 2- Autorizo a CEF a liberar os **saldo totais existentes** no depósito judicial de id. **61ebeb (conta judicial 04066042015335808, guia datada de 01/07/19, no importe original de R\$ 1.100,00)**, BEM COMO no depósito judicial de id. **11f5d3c (conta judicial 04066042015334496, guia datada de 01/07/19, no importe original de R\$2.200,00)** ao procurador do reclamante, **Dr. IVAN ZOLINI - OAB: MG102133 - CPF: 047.844.416-89.**
- 3- Para tanto, deverá o procurador do reclamante comparecer à agência 4066, da CEF, munida desta decisão, **em duas vias**, juntamente com **cópias dos depósitos de id. 61ebeb e id. 11f5d3c**, para saque das importâncias supra.
- 4- Dê-se ciência ao autor. I.
- 5- Ato contínuo, aguarde-se o cumprimento integral do acordo **(última parcela a vencer em 18/01/2021).**

Assinatura

PASSOS, 3 de Julho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença**Processo Nº RTSum-0010492-65.2019.5.03.0070**

AUTOR STEFANE LUCIA DA SILVA
 ADVOGADO DENIS OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 117817/MG)
 ADVOGADO LUDMILLA DA CUNHA ALVES(OAB: 185415/MG)
 RÉU LEANDRO TEIXEIRA
 ADVOGADO SILVIO ALVES DOS SANTOS(OAB: 84231/MG)
 RÉU MOTO TAXI SÃO BENTO
 ADVOGADO SILVIO ALVES DOS SANTOS(OAB: 84231/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO TEIXEIRA
 - MOTO TAXI SÃO BENTO
 - STEFANE LUCIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**RELATÓRIO**

Dispensado por conta do rito de tramitação.

FUNDAMENTOS

Os fatos foram narrados com a brevidade recomenda pelo art.840 da CLT, sem prejuízo da exposição do necessário ao julgamento da lide. A petição é apta.

Desde a alvorada da Lei 13.467/17, o valor atribuído ao pedido, coerentemente, com o regime sucumbencial no processo do trabalho, em que a cumulação simples ou eventual é usada em larga escala, é servil ao cálculo da derrota parcial na constelação deduzida, cimentando o teto econômico da pretensão individual, cuja estatura só é espichada pela incidência de juros e correção monetária. Por isso, a formulação de pedido determinado não é mera faculdade, pois a parte dispõe de meios processuais para obter, previamente, os documentos necessários à quantificação da pretensão (CPC, art.381, III), sem ônus sucumbenciais (CPC, art.382, par.4o), antes de formular pedido genérico, cuja autorização só é lícita "*quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu*" (CPC, art.324, III), razão por que é insuperável a prova de prévia recusa patronal à exibição de dados necessários à contabilização do pedido para liberação do dever de liquidação ou para pavimentar a mera estimativa unilateral (CPC, art.524, par.4o). Sem investimento nessa preparação, a parte autora, ao atribuir escoteiramente o valor, fixa o sarrafo do proveito econômico decorrente do acolhimento do pedido, de modo que a Tese Prevalente n.16 deste Regional, que tomava, à luz do cenário positivado à época, a liquidação do pedido como critério apenas de definição do rito, sem limitar a "*apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação*", não se aplica aos processos propostos após a reforma legislativa (overriding), uma vez a superveniência do novel regime sucumbencial, cuja anatomia é composta pela rigidez dessa parametrização, ampliou os efeitos processuais da liquidez do pedido, ao perigo de a parte autora artificializar a postulação para suavizar o ônus da derrota e

potencializar o bônus da vitória, em fratura da isonomia, pois o réu assumiria custo potencial imprevisível e o autor só aquele por ele mesmo provisionado, em drible retórico à exigência imposta pelo par.1º do art.840 da CLT, que não encarna vício material de inconstitucionalidade, já que a lei convive com acesso ao Judiciário, cuja garantia, a toda evidência, não é onipotente e intangível pelo legislador ordinário.

É certo que a anotação da CTPS firma, em favor do empregador, presunção de veracidade do período nela estampado (TST, Súmula n.12). Por contraste, o reconhecimento voluntário do vínculo empregatício, sem o necessário registro, catapulta a presunção à trincheira oposta, invertendo ônus probatório, sob pena de desestímulo à adesão espontânea ao código normativo, em prestígio à clandestinidade. Trocando em miúdos, o empregador regular não pode, na distribuição do ônus probatório, receber o mesmo tratamento deferido àquele que escolheu funcionar à socapa. Por isso, ausente hipótese probatória, merece-lhe o período noticiado na inicial.

Em derredor da jornada, competia à reclamante comprovar a carga divulgada na peça gatilho, à miséria de prova de estatura de quadro de pessoal do estabelecimento *onde a autora se ativava* impositiva do dever de registro formal de horários. No aspecto, as testemunhas agremiadas pela autora entregaram versões delgadas, sem a tonalidade persuasiva assaz à hipoteca da causa de pedir. De parede com isso, a manifestação obreira vazada na mensagem de f.58 é sugestiva de que a jornada terminava bem antes das 13h, de modo que, nessa constelação probatória, prevalecem os marcos incontrovertidos admitidos pela defesa, em demolição do pedido de pagamento de horas extras.

Por outra margem, o turno de seis horas diárias equivale a 81,8% da carga hebdomadária máxima autorizada. É incontrovertido que a reclamante granjeava R\$150,00, por semana, em deságio da necessária proporcionalidade com o salário mínimo (TST, SDI-I, OJ n.358, I). Deferem-se as diferenças salariais mensais entre o importe correspondente a 81,8% do salário mínimo vigente nas épocas próprias e o valor amealhado pela obreira, como se apurar em liquidação, com repique em aviso prévio, férias, mais 1/3, trezenos e FGTS e 40%.

O impulso patronal para a dispensa é indisputado. Na esteira disso, defere-se, pois, a dação de aviso prévio indenizado. Já integrado o período dele ao contrato, defere-se o pagamento proporcional de férias, mais 1/3 (03/12), bem como de trezenos de 2019 (05/12).

Assintomática a quitação das férias de 2017/2018 e 2018/2019, é devido o pagamento delas, com o acréscimo do terço constitucional.

Não cabe a compensação dos valores tatuados nos recibos de f.125, pois eles omitem ou não especificam o objeto da quitação (CC, art.320). Já o documento de f.123 é aleatório, pois dá conta de um evento inexistente à época de sua confecção, o que lhe subtrai a eficácia.

Símile modo, é fértil a indenização correspondente aos depósitos de FGTS sonegados, com o acréscimo de 40%, sem prejuízo do fornecimento do TRCT, no código SJ2 e das guias CD/SD, sob pena de indenização substitutiva se, e somente se, o benefício restar frustrado por culpa patronal.

A controvérsia instalada nos autos repele a sanção prevista no art.467 da CLT. Noutra rotação, a falta do acerto crepuscular é imã da multa cominada pelo par.8 do art.477 da CLT.

Por injunção do princípio da especialidade e à luz da supletividade das famílias processuais (CPC, art.15), a mera declaração de insuficiência formulada por pessoa natural firma presunção de veracidade da condição enunciada, na forma do art.1º da Lei n.7.115/83 e par.3º do art.99 do CPC, em ordem a repelir a aplicação isolada do par.4º do art.790 da CLT, ao risco de impor ao ser trabalhador uma desconfiança estatal discriminatória (CR/88, art.5º, I), criando distinções entre brasileiros e preferência entre eles (CR/88, art.19, III). Sem prova rival, deferem-se à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita (TST, Súmula n.463, I).

A sucumbência recíproca, presente a multipolaridade de vitórias relevantes (CPC, art.86), impõe a cada litigante arcar com os honorários do advogado adverso, de maneira que a ré responde pelo importe equivalente a 5% sobre o valor do crédito obreiro bruto (TST, SDI-I OJ n.348), como se apurar em liquidação, e, no avesso, o vértice autor assume o valor correspondente a 5% sobre o valor atribuído aos pedidos em que sucumbiu integralmente (horas extras, intervalo e multa do art.467 da CLT) e sobre a diferença naqueles de derrota parcial (diferenças salariais),

A exigibilidade dos honorários sucumbenciais em face da parte reclamante beneficiária de justiça gratuita fica suspensa (CLT, art.791-A), salvo se o crédito obtido no feito em mesa, como se apurar em liquidação, ou em outro ultrapassar duas vezes o teto dos benefícios previdenciários (CLT, art.444, par.único), que, por

coerência, corresponde ao critério interno ao processo do trabalho de superação da hipossuficiência e, a reboque, de remoção da miserabilidade jurídica, pois, sem essa adição de sentido à norma originária, o credor trabalhista, cujo crédito ocupa o pináculo dos privilégios (CTN, art.186), recepcionaria escudo normativo inferior àquele destinado ao titular de crédito de menor preferência (CC, art.958), tendo em mira que a legislação processual comum não contém restrição de tal magnitude ao regime de gratuidade da justiça (CPC, art.98, par.3o), em violação da cláusula do devido processo legal, que, na dimensão material, embala o princípio da proporcionalidade, cuja aplicação, ao tempo em que ergue cercas contra os excessos, impõe a proibição da proteção ineficiente. Por isso, se o crédito da parte autora aqui ou por agregação com o produto de outro processo ultrapassar duas vezes o teto do RGPS, os honorários sucumbenciais serão dele deduzidos, naquilo que exceder esse patamar. Se inferior ou insuficiente, a exigibilidade completa ou parcial será suspensa pelo prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado, findo o qual, sem alteração, a obrigação restará extinta.

CONCLUSÃO

Ex Positis, rejeito a preliminar e julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por **ESTEFANE LÚCIA DA SILVA** em face de **MOTO TAXI SÃO BENTO** para condenar a reclamada a pagar à reclamante: **a)** aviso prévio prévio indenizado; **b)** férias simples e proporcionais, mais 1/3; **d)** trezenos proporcionais; **e)** FGTS e 40%; **f)** multa do art.477 da CLT; **g)** diferenças salariais e reflexos;**h)** diferenças salariais, tudo nos termos dos fundamentos, a que a esta conclusão estão incorporados, para todos os efeitos da coisa julgada, incidindo-se juros e correção monetária *ex lege*

Têm natureza indenizatória as seguintes verbas deferidas: aviso prévio indenizado, férias, mais 1/3, FGTS e multa.

Foram deferidas verbas cujo pagamento de similar não foi provado, o que barra a compensação, salvo aquela deferida nos fundamentos.

Após o trânsito em julgado, impende ao reclamado anotar a CTPS do reclamante para nela constar a admissão em 15.02.17, saída em 24.05.19 (aviso projetado), salário proporcional a 81,8% do mínimo vigente e função de atendente, sob pena multa diária, no valor de R\$70,00, até o limite de R\$2.000,00, a ser computada a partir do momento em que escoar o prazo que a ela será, oportunamente, assinado para cumprir a obrigação de fazer, sem prejuízo de que,

em seu lugar, o faça a Secretaria desta Vara.

Nos trinta dias seguintes à anotação, incumbe à parte reclamada incluir os dados dos contratos de trabalho no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a teor do inciso IV do art.32 da Lei 8.212/91, informando nos autos a operação, sob pena de multa no valor de R\$1.200,00 (CPC, art. 497). Informada a inclusão, intime-se o (a) reclamante para, em 10 dias, verificar o CNIS, valendo a omissão como presunção de regularidade. Em caso de denúncia de irregularidade, o requerimento deve ser instruído com cópia do extrato do CNIS.

É devido, também, o fornecimento do TRCT, no código SJ2 e das guias CD/SD, sob pena de indenização substitutiva se, e somente se, o benefício restar frustrado por culpa patronal.

A correção monetária deverá utilizar o índice referente ao primeiro dia do mês subsequente ao da virtual prestação de serviços, nos termos da súmula 381 do TST. Os juros incidirão a partir da data do ajuizamento da ação, observando a Súmula n.200 do TST, à razão de 1% ao mês, de forma simples, até o efetivo pagamento (TRT-3, Súmula n.15), nos termos do art. 39, parágrafo 1º da Lei 8.177/91.

No bojo da ADI 4425-DF, o Supremo Tribunal Federal assentou que "A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)". Logo, a TR, que compõe a fórmula de remuneração das aplicações de cadernetas de poupança (Lei 8.177.91, art.12), não é idônea a recompor, também, e por mais forte razão, o crédito trabalhista, independentemente da posição topológica do instituto em lei esparsa ou na própria CLT. Não é o caso de ocasião de aplicação fracionária da taxa Selic, cujo índice contempla, em tacada única, juros e correção. É certo que o critério geral que orienta a recomposição do poder de compra de salários é o INPC, conforme lei 7.238/84. Vale ter em mente, porém, que os gatilhos foram proscritos pelo art.11 da Lei 10.192/97, que reservou à negociação coletiva o ritmo de reajustes. Logo, o INPC compareceria, na quadra da correção de débitos trabalhistas judiciais, como pauta subsidiária, à falta de outro porto. Sucede que

o art.31 da Lei 13.707/18 introduziu, expressamente, critério de correção, ao dispor que "A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 12 do art. 100 da Constituição, bem como das RPVs expedidas no ano de 2019, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2019, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, da data do cálculo executando até o seu efetivo depósito, exceto se houver disposição superveniente que estabeleça outro índice de correção". Idêntico critério foi usado no art.29 da Lei 13.473/17, que regulou o orçamento de 2018. Erguidas essas balizas, do meu ver, a sinalização veiculada na LDO, por mais específica, prevalece, razão por que, em substituição à TR, deve ser aplicado o IPCA-E.

Cabe à parte reclamada recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais, observada a Súmula n.368 do C.TST, com comprovação nos autos, sob pena de execução. A retenção do IRPF deverá ser providenciada, se e como couber, nos termos da legislação vigente, da Súmula n.368 do C.TST e da OJ n.400 da SDI-I do C.TST.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União, na forma do art. 832, § 4º da CLT.

Honorários sucumbenciais, conforme fundamentos.

Custas, pela parte reclamada, no importe de R\$180,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$9.000,00.

Intimem-se as partes.

Assinatura

PASSOS, 3 de Julho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010664-07.2019.5.03.0070

AUTOR	VALDERCI GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
RÉU	VIACAO CISNE LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDERCI GONCALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Ante a ausência de petição inicial nos autos, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Cancele-se a audiência designada.

Defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT.

Custas, pelo autor, no importe de R\$1.254,00, isento.

Fica o reclamante cientificado desta decisão, por meio de seus procuradores.

Tão logo decorrido o prazo para recurso, archive-se o processo.

Assinatura

PASSOS, 3 de Julho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010343-40.2017.5.03.0070

AUTOR	ATHOS GOYAZ
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	KARLA CRISTIANE VIEIRA(OAB: 161430/MG)
RÉU	VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA - ME
ADVOGADO	HERLON ROSA RAIMUNDO(OAB: 85417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Concedo à reclamada o prazo até **05/08/19** para comprovar nos autos, EM GUIA **GPS**, o recolhimento previdenciário, no importe total de **R\$2.306,85**. I.

Comprovado o recolhimento acima, **arquivem-se os autos, de forma definitiva**, mediante lançamento do INSS recolhido.

Assinatura

PASSOS, 3 de Julho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença**Sentença**

Processo Nº RTOrd-0010430-25.2019.5.03.0070

AUTOR	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JIULIANO CEZARINO CORREA(OAB: 112396/MG)
RÉU	COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE(OAB: 27526/CE)
RÉU	I M S - MONTAGENS E FABRICACAO INDUSTRIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**1 - RELATÓRIO**

COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI., na reclamação movida por **LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**, interpôs embargos de declaração à sentença exarada, expondo razões pelas quais entende que deve o julgado ser aperfeiçoado nessa via processual.

Eis, em síntese, o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO**2.1 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Os embargos de declaração aviados são adequados e tempestivos, pelo que deles conheço e os examino.

2.2 - ANÁLISE DOS EMBARGOS

Sem razão, a segunda ré, ao alegar a existência de obscuridade e omissão na sentença de fls. 188/199.

A pretensão da embargante é de reforma da decisão, o que não é possível através da via estreita dos embargos de declaração, que têm pertinência tão somente para suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição existente na decisão, ou para corrigir erro material verificado, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC, não se prestando como meio de consulta ou diálogo da parte com o órgão julgador.

Não cabem embargos de declaração para discutir os fundamentos de fato e de direito adotados como razão de decidir: se a parte manifesta inconformismo com o decisum, deve buscar a reforma por outra via recursal.

Convém frisar que o Juízo não está obrigado a retrucar todas as questões laterais defendidas pela parte, mas somente aquelas dotadas de força para infirmar a conclusão abraçada. Nesse sentido, o C.STJ:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo

suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 - DJe 15/6/2016).

Por isso, inconformismo da embargante desafia o manejo de remédio processual próprio.

Relativamente ao prequestionamento, necessário se faz esclarecer que, diante do efeito devolutivo amplo do recurso ordinário (art. 899 da CLT c/c o art. 1013, § 1º, do NCP), inexistente prequestionamento nesta instância, como aliás já pacificado na Súmula 393/TST.

3. CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO e mais que dos autos consta:

- **CONHEÇO**, por adequados e tempestivos, dos **embargos de declaração** interpostos por **COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI**. e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PASSOS, 2 de Julho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010430-25.2019.5.03.0070

AUTOR	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIANO CEZARINO CORREA(OAB: 112396/MG)
RÉU	COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE(OAB: 27526/CE)
RÉU	I M S - MONTAGENS E FABRICACAO INDUSTRIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 - RELATÓRIO

COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI, na reclamação movida por **LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**, interpôs embargos de declaração à sentença exarada, expondo razões pelas quais entende que deve o julgado ser aperfeiçoado nessa via processual.

Eis, em síntese, o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os embargos de declaração aviados são adequados e tempestivos, pelo que deles conheço e os examino.

2.2 - ANÁLISE DOS EMBARGOS

Sem razão, a segunda ré, ao alegar a existência de obscuridade e omissão na sentença de fls. 188/199.

A pretensão da embargante é de reforma da decisão, o que não é possível através da via estreita dos embargos de declaração, que têm pertinência tão somente para suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição existente na decisão, ou para corrigir erro material verificado, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC, não se prestando como meio de consulta ou diálogo da parte com o órgão julgador.

Não cabem embargos de declaração para discutir os fundamentos de fato e de direito adotados como razão de decidir: se a parte manifesta inconformismo com o decisum, deve buscar a reforma por outra via recursal.

Convém frisar que o Juízo não está obrigado a retrucar todas as questões laterais defendidas pela parte, mas somente aquelas dotadas de força para infirmar a conclusão abraçada. Nesse sentido, o C.STJ:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões

suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 - DJe 15/6/2016).

Por isso, inconformismo da embargante desafia o manejo de remédio processual próprio.

Relativamente ao prequestionamento, necessário se faz esclarecer que, diante do efeito devolutivo amplo do recurso ordinário (art. 899 da CLT c/c o art. 1013, § 1º, do NCP), inexistente prequestionamento nesta instância, como aliás já pacificado na Súmula 393/TST.

3. CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO e mais que dos autos consta:

- **CONHEÇO**, por adequados e tempestivos, dos **embargos de declaração** interpostos por **COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI**. e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PASSOS, 2 de Julho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010430-25.2019.5.03.0070

AUTOR	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIANO CEZARINO CORREA(OAB: 112396/MG)
RÉU	COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE(OAB: 27526/CE)
RÉU	I M S - MONTAGENS E FABRICACAO INDUSTRIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 - RELATÓRIO

COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI., na reclamação movida por **LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**, interpôs embargos de declaração à sentença exarada, expondo razões pelas quais entende que deve o julgado ser aperfeiçoado nessa via processual.

Eis, em síntese, o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os embargos de declaração aviados são adequados e tempestivos, pelo que deles conheço e os examino.

2.2 - ANÁLISE DOS EMBARGOS

Sem razão, a segunda ré, ao alegar a existência de obscuridade e omissão na sentença de fls. 188/199.

A pretensão da embargante é de reforma da decisão, o que não é possível através da via estreita dos embargos de declaração, que têm pertinência tão somente para suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição existente na decisão, ou para corrigir erro material verificado, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC, não se prestando como meio de consulta ou diálogo da parte com o órgão julgador.

Não cabem embargos de declaração para discutir os fundamentos de fato e de direito adotados como razão de decidir: se a parte manifesta inconformismo com o decurso, deve buscar a reforma por outra via recursal.

Convém frisar que o Juízo não está obrigado a retrucar todas as questões laterais defendidas pela parte, mas somente aquelas dotadas de força para infirmar a conclusão abraçada. Nesse sentido, o C.STJ:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 - DJe 15/6/2016).

Por isso, inconformismo da embargante desafia o manejo de remédio processual próprio.

Relativamente ao prequestionamento, necessário se faz esclarecer que, diante do efeito devolutivo amplo do recurso ordinário (art. 899 da CLT c/c o art. 1013, § 1º, do NCPD), inexistente prequestionamento nesta instância, como aliás já pacificado na Súmula 393/TST.

3. CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO e mais que dos autos consta:

- **CONHEÇO**, por adequados e tempestivos, dos **embargos de declaração** interpostos por **COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI**. e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PASSOS, 2 de Julho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010430-25.2019.5.03.0070

AUTOR	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JIULIANO CEZARINO CORREA(OAB: 112396/MG)
RÉU	COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE(OAB: 27526/CE)
RÉU	I M S - MONTAGENS E FABRICACAO INDUSTRIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 - RELATÓRIO

COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI., na reclamação movida por **LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**, interpôs embargos de declaração à sentença exarada, expondo razões pelas quais entende que deve o julgado ser aperfeiçoado nessa via processual.

Eis, em síntese, o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os embargos de declaração aviados são adequados e tempestivos, pelo que deles conheço e os examino.

2.2 - ANÁLISE DOS EMBARGOS

Sem razão, a segunda ré, ao alegar a existência de obscuridade e omissão na sentença de fls. 188/199.

A pretensão da embargante é de reforma da decisão, o que não é possível através da via estreita dos embargos de declaração, que têm pertinência tão somente para suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição existente na decisão, ou para corrigir erro material verificado, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC, não se prestando como meio de consulta ou diálogo da parte com o órgão julgador.

Não cabem embargos de declaração para discutir os fundamentos de fato e de direito adotados como razão de decidir: se a parte manifesta inconformismo com o decisum, deve buscar a reforma por outra via recursal.

Convém frisar que o Juízo não está obrigado a retrucar todas as questões laterais defendidas pela parte, mas somente aquelas dotadas de força para infirmar a conclusão abraçada. Nesse sentido, o C.STJ:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 - DJe 15/6/2016).

Por isso, inconformismo da embargante desafia o manejo de remédio processual próprio.

Relativamente ao prequestionamento, necessário se faz esclarecer que, diante do efeito devolutivo amplo do recurso ordinário (art. 899 da CLT c/c o art. 1013, § 1º, do NCPD), inexistente prequestionamento nesta instância, como aliás já pacificado na Súmula 393/TST.

3. CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO e mais que dos autos consta:

- **CONHEÇO**, por adequados e tempestivos, dos **embargos de declaração** interpostos por **COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI**. e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PASSOS, 2 de Julho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

2ª Vara do Trabalho de Passos

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010709-15.2019.5.03.0101

AUTOR	CARLOS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
RÉU	SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS S C LTDA
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Inclua-se o processo na pauta do dia 18/07/2019 às 09h10, para audiência UNA.

Intime-se o(a) reclamante, através de seu procurador, com as cominações legais.

Notifiquem-se os(as) reclamado(a), por mandado. Expeça-se.

PASSOS, 2 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010709-15.2019.5.03.0101

AUTOR	CARLOS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
RÉU	SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS S C LTDA
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Inclua-se o processo na pauta do dia 18/07/2019 às 09h10, para audiência UNA.

Intime-se o(a) reclamante, através de seu procurador, com as cominações legais.

Notifiquem-se os(as) reclamado(a), por mandado. Expeça-se.

PASSOS, 2 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010709-15.2019.5.03.0101

AUTOR CARLOS ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
 ADVOGADO PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
 ADVOGADO PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
 RÉU SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS S C LTDA
 RÉU ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Inclua-se o processo na pauta do dia 18/07/2019 às 09h10, para audiência UNA.

Intime-se o(a) reclamante, através de seu procurador, com as cominações legais.

Notifiquem-se os(as) reclamado(a), por mandado. Expeça-se.

PASSOS, 2 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011171-40.2017.5.03.0101

AUTOR SEBASTIAO EDER FERREIRA

ADVOGADO THIAGO HALLEY BARBOSA(OAB: 144884/MG)
 RÉU CAMMIND MONTAGEM, FABRICACAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP
 RÉU NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
 ADVOGADO FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
 TESTEMUNHA LUCELIA DA SILVA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Defiro o pedido de ID. 1a528ab.

Assim, pelo presente despacho, com efeito de ALVARÁ, autorizo a Caixa Econômica Federal a proceder ao levantamento do saldo remanescente da conta judicial nº 04066/042/01533419-4, guia datada de 18/06/2019, realizada à disposição desta 2ª Vara do Trabalho de Passos, inclusive juros e correção monetária, e fazer a transferência para a conta 08514-1 da agência 910, do Banco Itaú, de titularidade da reclamada NEXA RECURSOS MINERAIS S.A. - CNPJ: 42.416.651/0001-07, com comprovação nos autos, no prazo de 10 dias.

Cópia do presente despacho/alvará deverá ser entregue à CEF, mediante certidão.

Com a comprovação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se a reclamada.

PASSOS, 2 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010164-42.2019.5.03.0101

AUTOR RODINEY MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO FLAVIO VIANA ELIAS(OAB: 268053/SP)
RÉU ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
PERITO LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODINEY MARIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Defiro o pedido de ID. f57d4ac.

Expeça-se, pois, alvará, a favor do reclamante, para levantamento dos depósitos judiciais de ID. f54f9eb e ID. dd03d9f.

Incumbe ao autor a impressão do alvará, para apresentação à instituição bancária.

Após, aguarde-se o termo final da avença (abril/2020).

PASSOS, 2 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011616-24.2018.5.03.0101

AUTOR MARCOS RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO HERTZ EURIPEDES GABRIEL DANIEL(OAB: 98827/MG)
RÉU LINDOMAR GARCIA DE LIMA
ADVOGADO ELDER ROGERIO CARDOSO(OAB: 76326/MG)
RÉU HUGO CESAR FERNANDES
ADVOGADO ELDER ROGERIO CARDOSO(OAB: 76326/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDOMAR GARCIA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Registro que decorreu o prazo para o reclamante denunciar irregularidades no cumprimento do acordo.

Pagamentos lançados, para fins estatísticos.

Dispensada a intimação da União, por meio de sua Procuradoria-Geral em Divinópolis (Portaria 582, de 11.12.13, do Ministério da Fazenda).

Em consulta à aba dados financeiros deste PJE, constata-se a existência de saldo remanescente do depósito judicial de ID. 24b5152 (f. 127), que deverá liberado ao reclamado LINDOMAR GARCIA DE LIMA, através de alvará. Expeça-se. Incumbe ao reclamado a impressão do alvará, para apresentação à instituição bancária. Intime-se.

Após, arquivem os autos.

PASSOS, 1 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011137-65.2017.5.03.0101

AUTOR MARCOS VINICIUS SILVEIRA
BUENO CALDAS
ADVOGADO THIAGO HALLEY BARBOSA(OAB:
144884/MG)
RÉU CAMMIND MONTAGEM,
FABRICACAO E MANUTENCAO
INDUSTRIAL LTDA - EPP
RÉU NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA
SALLES(OAB: 50982/MG)
TESTEMUNHA LUCELIA DA SILVA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS SILVEIRA BUENO CALDAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Aprovo os cálculos de ID. c6e677d.

Expeça-se alvará, a fim de transferir o depósito judicial de ID.
62e7da4, em pagamento das contribuições previdenciárias.

O alvará deverá ser entregue à CEF, aguardando-se a
comprovação, no prazo de 10 dias.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

PASSOS, 2 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011137-65.2017.5.03.0101

AUTOR MARCOS VINICIUS SILVEIRA
BUENO CALDAS
ADVOGADO THIAGO HALLEY BARBOSA(OAB:
144884/MG)
RÉU CAMMIND MONTAGEM,
FABRICACAO E MANUTENCAO
INDUSTRIAL LTDA - EPP
RÉU NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA
SALLES(OAB: 50982/MG)
TESTEMUNHA LUCELIA DA SILVA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Aprovo os cálculos de ID. c6e677d.

Expeça-se alvará, a fim de transferir o depósito judicial de ID.
62e7da4, em pagamento das contribuições previdenciárias.

O alvará deverá ser entregue à CEF, aguardando-se a
comprovação, no prazo de 10 dias.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

PASSOS, 2 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010291-77.2019.5.03.0101

AUTOR VANESSA FERNANDA COSTA SANTOS
ADVOGADO IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255-A/MG)
RÉU USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA FERNANDA COSTA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1 - Registre-se que, em 02/07/2019, decorreu o prazo de 10 (dez) dias para os(as) reclamados(as) cumprirem o determinado no despacho de ID nº b9bec9f (intimação de ID nº c56e8cc).

Em razão da inércia acima, os depósitos do FGTS + a multa de 40% não vertidos à conta vinculada do(a) obreiro(a) deverão ser objeto de execução direta.

2 - Inclua-se o processo na fase de liquidação, mediante registros próprios.

3 - Conforme prevê o Enunciado nº 5 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA, em razão das garantias constitucionais da efetividade (CF, artigo 5º, XXXV), da razoável duração do processo (CF, artigo 5º LXXVIII, e em face da determinação constitucional da execução de ofício das contribuições previdenciárias, parcelas acessórias das obrigações trabalhistas (CF, artigo 114, VIII), o artigo 878 da CLT deve ser interpretado conforme a Constituição, de modo a permitir a execução, também de ofício, dos créditos trabalhistas, ainda que a parte não esteja assistida por advogado, sob pena de se confirmar

em tratamento diferenciado, ferindo o direito de isonomia.

Assim, desde já, determino:

I - O processamento da liquidação de sentença, na forma do artigo 879, da CLT, outorgando-se às partes prazo comum de 08 (oito) dias úteis para apresentação dos cálculos, com posterior vista recíproca, às partes adversas, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, independente de nova intimação, para efeito do disposto no artigo 879, § 2º, da CLT.

Todos os prazos são preclusivos. Não será permitida qualquer prorrogação.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo. A impugnação deverá ser fundamentada, com indicação dos itens e valores da discordância. Em todos os casos, observar-se-á os Provimentos de nºs. 03/91 e 04/2000 da Egrégia Corregedoria Regional do TRT da 3ª Região, sob pena de não recebimento. Havendo a incidência de contribuições previdenciárias e de imposto de renda, deverá a parte, obrigatoriamente, sob as mesmas penas acima mencionadas, informar a base de cálculo de tais parcelas, e observar, conforme a hipótese, as regras para apuração do Imposto de Renda previstas no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88.

II - Os autos deverão retornar conclusos apenas ao termo dos prazos supra deferidos ou com todas as manifestações das partes, oportunidade em que se decidirá acerca da liberação do depósito recursal (artigo 899, parágrafo primeiro, *in fine*, da CLT), homologação das contas apresentadas, designação de perícia contábil ou de audiência de conciliação, conforme o caso.

Intimem-se.

PASSOS, 3 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010291-77.2019.5.03.0101**

AUTOR VANESSA FERNANDA COSTA SANTOS
ADVOGADO IMALIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255-A/MG)
RÉU USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1 - Registre-se que, em 02/07/2019, decorreu o prazo de 10 (dez) dias para os(as) reclamados(as) cumprirem o determinado no despacho de ID nº b9bec9f (intimação de ID nº c56e8cc).

Em razão da inércia acima, os depósitos do FGTS + a multa de 40% não vertidos à conta vinculada do(a) obreiro(a) deverão ser objeto de execução direta.

2 - Inclua-se o processo na fase de liquidação, mediante registros próprios.

3 - Conforme prevê o Enunciado nº 5 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA, em razão das garantias constitucionais da efetividade (CF, artigo 5º, XXXV), da razoável duração do processo (CF, artigo 5º LXXVIII, e em face da determinação constitucional da execução de ofício das contribuições previdenciárias, parcelas acessórias das obrigações trabalhistas (CF, artigo 114, VIII), o artigo 878 da CLT deve ser interpretado conforme a Constituição, de modo a permitir a

execução, também de ofício, dos créditos trabalhistas, ainda que a parte não esteja assistida por advogado, sob pena de se confirmar em tratamento diferenciado, ferindo o direito de isonomia.

Assim, desde já, determino:

I - O processamento da liquidação de sentença, na forma do artigo 879, da CLT, outorgando-se às partes prazo comum de 08 (oito) dias úteis para apresentação dos cálculos, com posterior vista recíproca, às partes adversas, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, independente de nova intimação, para efeito do disposto no artigo 879, § 2º, da CLT.

Todos os prazos são preclusivos. Não será permitida qualquer prorrogação.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo. A impugnação deverá ser fundamentada, com indicação dos itens e valores da discordância. Em todos os casos, observar-se-á os Provimentos de nºs. 03/91 e 04/2000 da Egrégia Corregedoria Regional do TRT da 3ª Região, sob pena de não recebimento. Havendo a incidência de contribuições previdenciárias e de imposto de renda, deverá a parte, obrigatoriamente, sob as mesmas penas acima mencionadas, informar a base de cálculo de tais parcelas, e observar, conforme a hipótese, as regras para apuração do Imposto de Renda previstas no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88.

II - Os autos deverão retornar conclusos apenas ao termo dos prazos supra deferidos ou com todas as manifestações das partes, oportunidade em que se decidirá acerca da liberação do depósito recursal (artigo 899, parágrafo primeiro, *in fine*, da CLT), homologação das contas apresentadas, designação de perícia contábil ou de audiência de conciliação, conforme o caso.

Intimem-se.

PASSOS, 3 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010291-77.2019.5.03.0101**

AUTOR VANESSA FERNANDA COSTA SANTOS
ADVOGADO IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255-A/MG)
RÉU USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1 - Registre-se que, em 02/07/2019, decorreu o prazo de 10 (dez) dias para os(as) reclamados(as) cumprirem o determinado no despacho de ID nº b9bec9f (intimação de ID nº c56e8cc).

Em razão da inércia acima, os depósitos do FGTS + a multa de 40% não vertidos à conta vinculada do(a) obreiro(a) deverão ser objeto de execução direta.

2 - Inclua-se o processo na fase de liquidação, mediante registros próprios.

3 - Conforme prevê o Enunciado nº 5 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA, em razão das garantias constitucionais da efetividade (CF, artigo 5º, XXXV), da razoável duração do processo (CF, artigo 5º LXXVIII, e em face da determinação constitucional da execução de ofício das contribuições previdenciárias, parcelas acessórias das obrigações

trabalhistas (CF, artigo 114, VIII), o artigo 878 da CLT deve ser interpretado conforme a Constituição, de modo a permitir a execução, também de ofício, dos créditos trabalhistas, ainda que a parte não esteja assistida por advogado, sob pena de se confirmar em tratamento diferenciado, ferindo o direito de isonomia.

Assim, desde já, determino:

I - O processamento da liquidação de sentença, na forma do artigo 879, da CLT, outorgando-se às partes prazo comum de 08 (oito) dias úteis para apresentação dos cálculos, com posterior vista recíproca, às partes adversas, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, independente de nova intimação, para efeito do disposto no artigo 879, § 2º, da CLT.

Todos os prazos são preclusivos. Não será permitida qualquer prorrogação.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo. A impugnação deverá ser fundamentada, com indicação dos itens e valores da discordância. Em todos os casos, observar-se-á os Provimentos de nºs. 03/91 e 04/2000 da Egrégia Corregedoria Regional do TRT da 3ª Região, sob pena de não recebimento. Havendo a incidência de contribuições previdenciárias e de imposto de renda, deverá a parte, obrigatoriamente, sob as mesmas penas acima mencionadas, informar a base de cálculo de tais parcelas, e observar, conforme a hipótese, as regras para apuração do Imposto de Renda previstas no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88.

II - Os autos deverão retornar conclusos apenas ao termo dos prazos supra deferidos ou com todas as manifestações das partes, oportunidade em que se decidirá acerca da liberação do depósito recursal (artigo 899, parágrafo primeiro, *in fine*, da CLT), homologação das contas apresentadas, designação de perícia contábil ou de audiência de conciliação, conforme o caso.

Intimem-se.

PASSOS, 3 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010291-77.2019.5.03.0101

AUTOR	VANESSA FERNANDA COSTA SANTOS
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255-A/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1 - Registre-se que, em 02/07/2019, decorreu o prazo de 10 (dez) dias para os(as) reclamados(as) cumprirem o determinado no despacho de ID nº b9bec9f (intimação de ID nº c56e8cc).

Em razão da inércia acima, os depósitos do FGTS + a multa de 40% não vertidos à conta vinculada do(a) obreiro(a) deverão ser objeto de execução direta.

2 - Inclua-se o processo na fase de liquidação, mediante registros próprios.

3 - Conforme prevê o Enunciado nº 5 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA, em razão das garantias constitucionais da efetividade (CF, artigo 5º, XXXV), da razoável duração do processo (CF, artigo 5º LXXVIII, e em face da

determinação constitucional da execução de ofício das contribuições previdenciárias, parcelas acessórias das obrigações trabalhistas (CF, artigo 114, VIII), o artigo 878 da CLT deve ser interpretado conforme a Constituição, de modo a permitir a execução, também de ofício, dos créditos trabalhistas, ainda que a parte não esteja assistida por advogado, sob pena de se confirmar em tratamento diferenciado, ferindo o direito de isonomia.

Assim, desde já, determino:

I - O processamento da liquidação de sentença, na forma do artigo 879, da CLT, outorgando-se às partes prazo comum de 08 (oito) dias úteis para apresentação dos cálculos, com posterior vista recíproca, às partes adversas, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, independente de nova intimação, para efeito do disposto no artigo 879, § 2º, da CLT.

Todos os prazos são preclusivos. Não será permitida qualquer prorrogação.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo. A impugnação deverá ser fundamentada, com indicação dos itens e valores da discordância. Em todos os casos, observar-se-á os Provimentos de nºs. 03/91 e 04/2000 da Egrégia Corregedoria Regional do TRT da 3ª Região, sob pena de não recebimento. Havendo a incidência de contribuições previdenciárias e de imposto de renda, deverá a parte, obrigatoriamente, sob as mesmas penas acima mencionadas, informar a base de cálculo de tais parcelas, e observar, conforme a hipótese, as regras para apuração do Imposto de Renda previstas no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88.

II - Os autos deverão retornar conclusos apenas ao termo dos prazos supra deferidos ou com todas as manifestações das partes, oportunidade em que se decidirá acerca da liberação do depósito recursal (artigo 899, parágrafo primeiro, *in fine*, da CLT), homologação das contas apresentadas, designação de perícia contábil ou de audiência de conciliação, conforme o caso.

Intimem-se.

PASSOS, 3 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010895-72.2018.5.03.0101

AUTOR	DOUGLAS COSTA FERREIRA
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
RÉU	NIOBRAS MINERACAO LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RÉU	ADRIANO GASPARGONCALVES
RÉU	CAMMIND MONTAGEM, FABRICACAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP
RÉU	ALINE COSTA MORAIS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- NIOBRAS MINERACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

*A verificação da autenticidade deste alvará pela instituição bancária é possível por meio da consulta pública do documento (1º grau) no website do PJe - JT (<http://www.trt3.jus.br/pje/consultas.htm>), utilizando a numeração do código de barras constante do rodapé da via impressa (chave de acesso), a qual corresponde ao número deste.

Cópia deste despacho/alvará, deverá ser entregue à instituição bancária, mediante certidão.

Intime-se o procurador da reclamada, com prazo de 10 dias, para eventual manifestação.

PASSOS, 3 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011203-11.2018.5.03.0101

AUTOR	DANILO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO FERREIRA REIS(OAB: 104456/MG)
ADVOGADO	CASSIO SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 101455/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES
PERITO	KELLEN CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA LEMOS
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILLO CANDIDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Defiro o pedido de ID. 4be7ee3.

Assim, através do presente despacho com efeito de **ALVARÁ**, determino à Caixa Econômica Federal que proceda ao levantamento dos depósitos judiciais efetuados à disposição deste Juízo, nas conta nº 04066042015320622, de 12/11/2018, e nº 04066042015332507, de 29/05/2019, por NIOBRAS MINERACAO LTDA - CNPJ: 07.171.562/0001-47, nos autos supra, acrescidos de juros e correção monetária, até o limite de R\$ 2.630,34 (dois mil, seiscentos e trinta reais e trinta e quatro centavos) e faça a transferência para a conta corrente nº 217-8, da agência 8492-1, do Banco do Brasil, de titularidade do Dr. EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS - OAB: SP271217 - CPF: 338.917.308-02, para pagamento dos honorários advocatícios, com comprovação nos autos, no prazo de 10 dias.

Fundamentação

Vistos, etc...

Recebo o Recurso Ordinário de ID. d6a4c29, aviado pelo(a)(s) reclamado(a)(s), eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Vista ao(à)(s) reclamante(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal de 08 dias.

Intime(m)-se.

Assinatura

PASSOS, 2 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011303-97.2017.5.03.0101

AUTOR	ELAINE SIMONE BERNARDES SOUZA
ADVOGADO	DAVI FUNCHAL GIANNINI(OAB: 129636/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CASSIA
ADVOGADO	LUCIANO DONIZETE LEITE(OAB: 77998/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE SIMONE BERNARDES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Recebo o Agravo de Instrumento de ID. 5265281, aviado pelo(a) reclamado(a), no efeito devolutivo, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade. Observe-se que visa a alteração do despacho de ID. 94fead2 (f. 382), que negou seguimento ao Agravo de Petição de ID. 79cdbcc (f. 370/375).

Mantenho a decisão agravada.

Vista ao(à) reclamante para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo de Instrumento, e ainda, ao Agravo de Petição de ID. 79cdbcc, no prazo legal de 08 dias (artigo 897, § 6º, da CLT). Intime-se.

Após aguarde-se, ainda, eventual recurso contra a sentença de ID. f608175 ou seu trânsito em julgado.

Assinatura

PASSOS, 2 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº ACP-0000573-95.2015.5.03.0101**

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	LEANDRO DAVID GILIOLI(OAB: 211614/SP)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LEANDRO DAVID GILIOLI(OAB: 211614/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS SILVEIRA DE AVILA 01190788640
TERCEIRO INTERESSADO	CASA DO ELETRICISTA PASSENSE LIMITADA
TERCEIRO INTERESSADO	Colégio Tiradentes da Polícia Militar em Passos
TERCEIRO INTERESSADO	JULIO CESAR MEDEIROS FRANCA 03907610601

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Vista às reclamadas sobre a petição de ID. 3b55e69, para retificação do acordo noticiado, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento.

Intimem-se.

Após, aguarde-se, ainda, a prestação de contas pelo pelo representante do Colégio Tiradentes da Polícia Militar - Unidade de Passos, determinada no despacho de ID nº a13be87, item 1 (30/07/2019).

Assinatura

PASSOS, 2 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010421-04.2018.5.03.0101

AUTOR	VANDEILSON DA SILVA ALEXANDRE
ADVOGADO	MARNIO PIANTINO NASCIMENTO(OAB: 131827/MG)
ADVOGADO	MAURILO PEREIRA DOS REIS(OAB: 138933/MG)
RÉU	SERGIO PAESE
RÉU	OBBA MINAS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADVOGADO	SANDRO LOPES FIGUEIREDO MARQUES(OAB: 102858/MG)
RÉU	AIRTON LEMOS MARQUES
RÉU	RODRIGO REIS MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDEILSON DA SILVA ALEXANDRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Manifeste-se o reclamante sobre a certidão de ID. 7646475, indicando meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Intime-se

Assinatura

PASSOS, 2 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011203-11.2018.5.03.0101

AUTOR	DANILO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO FERREIRA REIS(OAB: 104456/MG)
ADVOGADO	CASSIO SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 101455/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES
PERITO	KELLEN CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA LEMOS
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Recebo o Recurso Ordinário de ID. c38f54f, interposto pelo(a) reclamante, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade. Vista ao(à) reclamado(a)(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal de 08 dias.

Intime-se.

Assinatura

PASSOS, 3 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010255-35.2019.5.03.0101

AUTOR	JOELSON JOSE DIAS
ADVOGADO	KELLY PEREIRA SILVERIO(OAB: 130354/MG)
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOELSON JOSE DIAS
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**SENTENÇA****I - RELATÓRIO**

JOELSON JOSE DIAS, qualificado nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em face de **USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.**, alegando, em síntese: foi admitido em 16.11.2011, na função de soldador, com remuneração atual de R\$3.500,00, contrato que está em curso; as rés pertencem a um mesmo grupo econômico; o FGTS não foi integralmente recolhido e a reclamada vem parcelando/atrasando o pagamento de salários e cestas básicas; faz jus à rescisão indireta do contrato de trabalho, pagamento das parcelas rescisórias e cumprimento das obrigações consectárias; acumulou indevidamente funções; laborou em sobrejornada, em feriados e com ofensa do intervalo intrajornada; realizava o trajeto de ida e volta do trabalho em veículo fornecido pela ré, em percurso não servido por transporte público; laborou em condições insalubres e perigosas; recebeu e usufruiu suas férias fora do prazo legal; sofreu danos morais em razão das condições de trabalho. Formulou os pedidos declinados às fls. 13/14, dando à causa o valor de R\$57.721,46. Apresentou documentos.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu à audiência designada (termo de fls. 665/666) e, frustrada a primeira tentativa de conciliação, apresentou defesa escrita, acompanhada de documentos. No mesmo ato, nomeou-se perito para apuração das alegadas insalubridade/periculosidade e más condições de trabalho. Em sua defesa (fls. 130/202), a reclamada impugnou o valor dado à

causa e arguiu preliminar de inépcia da inicial. No mérito, protestou pelo acolhimento da prescrição quinquenal e refutou todos os pedidos da pretensão obreira, requerendo sua improcedência. Apresentaram documentos.

Impugnação à defesa e documentos (fls. 675/700).

Laudo pericial (fls. 711/742), com esclarecimentos prestados às fls. 762/763.

Em audiência de instrução (termo de fls. 771/773), foram colhidos os depoimentos das partes e de duas testemunhas. Na sequência, não tendo as partes outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais escritas (fls. 784/789 e 849/855).

Conciliação final prejudicada.

II- FUNDAMENTAÇÃO

- Impugnação de documentos

Irrelevantes as impugnações de documentos perpetradas pelas partes, uma vez que não cuidaram de demonstrar qualquer vício real na documentação carreada aos autos (art. 830, parágrafo único, da CLT), como lhes competia. Ainda, os documentos apresentados pelos litigantes não padecem de quaisquer vícios de conteúdo que possam comprometer sua validade, razão pela qual rejeito as alegações de ambas as partes a esse respeito.

- Impugnação ao valor dado à causa

O valor dado à causa, pelo reclamante, garante o duplo grau de jurisdição e espelha a realidade econômica de sua pretensão, não sobejando qualquer prejuízo, *a priori*, para a reclamada, com indicação precisa do valor de cada pedido e do seu total.

Por isso, rejeita-se a preliminar erigida.

- Inépcia

Afasto a preliminar arguida, já que não houve pedido de pagamento de cestas básicas, cuja falta alegada apenas ampara o pleito de rescisão indireta.

- Prescrição

Porque regularmente arguida, eis que está na defesa, acolho a prescrição e declaro prescritos os créditos trabalhistas do autor, cujo fato gerador da exigibilidade encontra-se no período anterior a 12 de março de 2014, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 12/03/2019, extinguindo-se o processo, quanto a eles, com resolução do mérito, na forma do art. 7º, XXIX da Constituição da República c/c art. 487, II do NCPC (Lei nº 13.105/15).

- Rescisão indireta. Obrigações consectárias

Formula o reclamante pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho que mantém com a reclamada, ao argumento de que vem recebendo seus salários com atraso e de forma parcelada, além da sonegação do recolhimento do FGTS e não entrega de cestas básicas.

A ré, por sua vez, sustenta que vêm quitando regularmente o salário mensal do autor.

Pois bem. A teor do que prevê o art. 464, § 1º da CLT, era ônus do empregador carrear ao feito o comprovante de depósito em conta bancária do autor, de modo a demonstrar a quitação tempestiva do salário mensal. Frise-se que os demonstrativos de pagamento juntados às fls. 211/327, diga-se, não assinados pelo reclamante e desacompanhados dos referidos comprovantes bancários, não se prestam a demonstrar a tempestividade do acerto mensal.

Além disso, o autor carrou ao feito os extratos bancários de fls. 24 e 127, que demonstram a quitação intempestiva e de forma parcelada do salário mensal. Ainda, ao prestar depoimento pessoal, o preposto da reclamada admitiu: (...); *que de janeiro de 2019 a março de 2019 o reclamante recebeu salários com atraso de 10/15 dias; (...)* (ata, fl. 771).

Ainda, no termos da Súmula 461 do c. TST, era da empresa o encargo da comprovação da regularidade do recolhimento do FGTS, do qual não se desincumbiu.

A esse respeito, o art. 483 prevê que uma das causas da rescisão indireta do contrato de trabalho é, entre outras faltas graves, o descumprimento das obrigações contratuais por parte do empregador. Frise-se que não é qualquer descumprimento de obrigação contratual que pode levar à rescisão indireta do contrato, mais conhecida como justa causa aplicável ao empregador. A conduta do patrão tem que ser, de fato, grave, a ponto de causar prejuízo ao empregado e tornar insuportável a manutenção da relação de emprego.

No caso dos autos, tal como acima visto, estamos diante de um quadro de atraso e parcelamento no pagamento de salários e, conquanto se tenha por relevante eventual impossibilidade financeira da empresa, não se pode obrigar o empregado a se sujeitar à mora contumaz de seu empregador, que é quem detém a responsabilidade imediata de manter em dia a remuneração do seu quadro funcional.

Neste contexto, tenho por suficiente à ruptura do pacto laboral a mora contumaz do empregador, de modo a expor mensalmente o empregado, que conta com a contraprestação decorrente do seu labor para a satisfação dos seus gastos mensais.

Por todo o exposto, reputo enquadrado o caso em exame ao disposto na alínea *d* do art. 483 da CLT e julgo procedente o pedido

de rescisão indireta do contrato de trabalho em questão, considerando como último dia de labor a data da efetiva intimação das partes, por meio dos respectivos patronos. Por conseguinte, defiro ao autor o pagamento das seguintes parcelas: saldo de salário (dias efetivamente laborados); aviso prévio (51 dias - Lei nº 12.506/11); 13º salário proporcional (2019, observada a projeção do aviso prévio e o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 4.090/62); férias proporcionais + 1/3 (projetado o aviso prévio e observado o parágrafo único do art. 146 da CLT); FGTS + multa de 40% de todo o período contratual, por cuja integralidade responde a ré, sob pena de execução, deduzidos os valores efetivamente depositados.

Outrossim, deverá a reclamada expedir em prol do reclamante as guias TRCT e CD/SD, após o trânsito em julgado e intimação para tanto, em prazo a ser oportunamente fixado, sob pena de pagamento de multa de R\$500,00 para cada obrigação, a ser revertida em prol do obreiro. Decorrido o prazo retro sem cumprimento das obrigações, fica esta Secretaria autorizada a expedir os respectivos alvarás, sem prejuízo da multa ora fixada. Ainda, deverá a ré proceder à baixa na CTPS do autor, após o trânsito em julgado e intimação para tanto, em prazo a ser oportunamente fixado, fazendo constar como fim do contrato de trabalho a data da efetiva cessação do labor acrescida da projeção do aviso prévio de 51 dias, sob pena de multa de R\$1.000,00, a ser revertida ao empregado. Decorrido o prazo para anotação voluntária, fica esta Secretaria autorizada a promover a baixa na CTPS obreira, sem embargo da multa retromencionada.

- Acúmulo de função

O reclamante narra que, no decorrer do contrato de trabalho, passou a acumular indevidamente funções, pelo que postula o pagamento de diferenças salariais e reflexos consectários.

A defesa contesta afirmando que o reclamante jamais exerceu atividades estranhas daquelas para as quais foi contratado.

Ressalte-se, de início, que não se confunde o desvio de função com o acúmulo de função. Enquanto naquele o trabalhador faz jus às diferenças salariais referentes à função para a qual está sendo desviado, neste o empregado terá direito a um "plus" salarial, oriundo do exercício de outras atividades, além daquelas originalmente contratadas.

Pois bem. É certo que o contrato de trabalho tem natureza comutativa, sendo que as partes já sabem de antemão quais são suas obrigações e respectivas contraprestações. O acréscimo de atividades em razão do acúmulo de funções constitui alteração contratual lesiva, em verdadeira afronta à previsão do art. 468 da CLT, e importa em enriquecimento ilícito do empregador. Todavia, somente é possível deferir qualquer valor a título de acúmulo de

função quando as atividades explicitadas acarretarem aumento de tarefas e forem completamente estranhas àquelas para as quais o trabalhador tiver sido contratado.

Neste sentido, é bastante elucidativo o acórdão da lavra do atual Ministro do TST, Maurício Godinho Delgado:

ACÚMULO DE FUNÇÕES - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - Distinguem-se, conceitualmente, função e tarefa: esta constitui a atividade específica, estrita e delimitada, existente na divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa; aquela, um conjunto coordenado e integrado de tarefas, formando um todo unitário. Uma função pode englobar uma única tarefa, mas, geralmente, engloba um conjunto de tarefas, isto é, de atribuições, poderes e atos materiais concretos. Por outro lado, uma mesma tarefa pode comparecer à composição de mais de uma função, sem que com isso venha necessariamente a comprometer a identidade própria e distintiva de cada uma das funções comparadas. Nesse contexto, se o empregado realiza tarefas comuns a várias funções, mas todas as atividades se relacionam, de algum modo, com a função para a qual fora originalmente contratado, não se caracteriza o acúmulo de função. Ilustrativamente: o empregado contratado como eletricitista de manutenção pode realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva em instalações elétricas, manutenção mecânica de motores elétricos, revisão elétrica de tratores e solda elétrica, sem que isso possa desfigurar a sua função original (eletricista), ou que ele, ao realizá-los, esteja acumulando as funções de eletricitista, mecânico, revisor e soldador (RO 31/2003, DJU 24/04/04, 1ª Turma, TRT 3ª Região, Rel. Mauricio Jose Godinho Delgado) - grifei.

No caso dos autos, as funções do autor eram exercidas dentro da mesma jornada, em horário único, tal como revelado na inicial e pela prova oral.

Nesse compasso, entendo que as outras tarefas exercidas pelo autor, como a de conduzir veículos ou peças até a oficina, sem preponderância sobre sua principal atribuição (mecânico/soldador), não alteraram lesivamente seu contrato de trabalho, tendo o empregador exercido regularmente seu poder diretivo (artigos 2º e 468 da CLT).

Na situação em exame, entender diversamente do que foi acima exposto, representaria engessar o poder do empregador de organizar e distribuir os serviços, na medida em que este, mesmo diante da falta de demanda em determinados setores, estaria impedido de determinar o deslocamento das peças de cada setor, a fim de evitar a ociosidade no quadro funcional e racionalizar o gasto com a folha salarial.

Assim sendo, não tendo havido qualquer prejuízo ao trabalhador, nem existindo norma legal ou convencional que imponha o

pagamento de qualquer acréscimo salarial, julgo improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos, a título de acúmulo/desvio de funções.

- Férias + 1/3

Alega o autor que recebeu e gozou a destempo as férias + 1/3, requerendo o pagamento referente à dobra legalmente prevista. De início, ressalto que o período aquisitivo de 2011/2012 teve seu lapso concessivo esgotado e atingido pela prescrição quinquenal acima acolhida.

As reclamadas trouxeram aos autos os recibos de fls. 394 e 395, devidamente firmados pelo reclamante, os quais demonstram que as férias + 1/3 dos períodos aquisitivos de 2015/2016 e 2016/2017 foram regularmente usufruídas dentro do período concessivo, inclusive com a quitação tempestiva consoante datas ali lançadas. Era encargo do obreiro, como fato constitutivo do direito que alega ter (CLT, art. 818, I), trazer ao feito provas a abalar a presunção relativa de regularidade e veracidade dos mencionados documentos, ou mesmo a revelar a presença de qualquer dos vícios de consentimento quando a assinatura do recebimento, do qual não se desvincilhou o autor. Sem isso, nada a deferir, no particular.

Noutro giro, as rés carream ao feito os recibos de fls. 391/393, que acabam comprovando que as férias + 1/3 dos períodos aquisitivos de 2012/2013, 2013/2014 e 2014/2015 foram gozados fora dos períodos de gozo legal, conforme exige o art. 134 da CLT. Dessa forma, com base no art. 137 da CLT, defiro ao reclamante o pagamento da dobra das férias + 1/3 dos períodos aquisitivos de 2012/2013, 2013/2014 e 2014/2015.

- Adicional de insalubridade/periculosidade

O reclamante formula pedido de pagamento de adicional de periculosidade ou insalubridade com reflexos nas demais parcelas salariais, decorrente do labor em condições perigosas e insalubres durante todo o contrato de trabalho. A reclamada, por sua vez, nega a alegada exposição aos agentes nocivos.

Realizada a prova pericial, concluiu o sr. Perito que:

De acordo com a Lei nº 6514 de 22 de dezembro de 1977 e Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego de nº 3214 de 08 de junho de 1978, em sua Norma Regulamentadora NR 15 ...; após a avaliação das atividades do reclamante, conclui-se que

- Após a avaliação das atividades do reclamante na empresa reclamada, através da análise de uma situação paradigma, levantamento e identificação dos riscos ambientais e análise da legislação, principalmente com referência a presença de exposição habitual a riscos (com destaque para a Radiação Não Ionizante), e da não comprovação da efetiva utilização de todos os EPI's com o

*objetivo de neutralizá-los (tais como conjunto completo de raspa (avental, mangote e perneira, mascara de solda, etc.), nos termos da NR-6, conclui-se que a atividade se enquadra como **INSALUBRE**, em Grau **Médio**, devido à exposição a "Radiação Não Ionizante", **durante todo o pacto laboral**.(fl. 731)*

Em que pese o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, em decorrência do princípio do livre convencimento motivado (art. 479 do CPC), acolho a conclusão a que chegou, inteiramente ratificada nos esclarecimentos prestados, vez que decorre de elucidativo trabalho do auxiliar do juízo, que abordou aspectos fundamentais ao deslinde da questão, mormente quando a parte interessada não logrou êxito em infirmá-lo.

Dessa forma, determino que a reclamada pague ao reclamante o adicional de insalubridade de 20% (grau médio) por todo o período de efetivo labor, observada a prescrição. Haverá reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS + 40%. Não há reflexos em RSRs, ante a base de cálculo mensal da referida parcela.

Quanto à base de cálculo, não é possível utilizar o salário mínimo, em virtude do disposto na Súmula Vinculante 4 do STF, que veda a sua utilização como base de cálculo de qualquer vantagem do empregado. Também não é possível a utilização do salário base, ante a suspensão da aplicação da Súmula 228, do C. TST, que autorizava o cálculo sobre o salário básico do empregado ou critério mais vantajoso previsto em acordo coletivo.

Assim sendo, ante a necessidade de fixar critério para apuração da parcela, tendo em vista o disposto no artigo 126, do CPC, determina-se que seja calculada sobre a remuneração do empregado, conforme estabelece o artigo 7º, XXIII, da Constituição da República.

No mesmo sentido, cita-se a seguinte decisão, proferida em sede de recurso ordinário nos autos 00987-2008-108-03-00-0, da lavra do Relator Desembargador Convocado Fernando Viegas Peixoto, Publicada em 08.06.09, no DEJT, pág. 99:

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. ART. 7º, INCISO XXIII DA CR/88. Vedada a incidência do adicional de insalubridade tanto sobre o salário mínimo (Súmula Vinculante nº 4 do STF) quanto sobre o salário base do empregado (Rcl 6266 que suspendeu a aplicação da Súmula 228 do TST), tem-se que este deve ser calculado com base na efetiva remuneração, tal como preceitua o art. 7º, inciso XXIII da Constituição da República, ao utilizar o termo "remuneração" ao invés de "salário" para qualificar o adicional que deve ser pago pelo trabalho prestado em condições penosas, insalubres ou perigosas.

Por derradeiro, não detectada a alegada condição periculosa (fls. 72/77), julgo improcedente o pedido de pagamento da adicional de

periculosidade e reflexos.

- Horas extras. Intervalo intrajornada. Feriados

Sustenta o autor que cumpria jornada de cinco dias de trabalho seguidos de um de descanso, das 06h às 18h e das 07h às 17h18, sempre com apenas 20 minutos de intervalo intrajornada. Argumenta, ainda, que rotineiramente estendia sua jornada até às 19h, 20h, 21h e 22h, além de não ter recebido os feriados em que se ativou de forma dobrada.

Vieram aos autos os controles de ponto do período imprescrito (fls. 329/390) os quais foram impugnados pelo reclamante ao argumento de que não representam a realidade da jornada cumprida.

Como fato constitutivo do seu direito (CLT, art. 818, I), era encargo do obreiro carrear ao feito provas a infirmar a presunção relativa de regularidade e veracidade dos cartões de ponto, por ele assinados inclusive, ônus do qual não se desfez.

Com efeito, à exceção dos meses de fevereiro e março de 2019 (fls. 389/390), os cartões foram devidamente assinados pelo autor. Quanto ao tema, as testemunhas convidadas pelas partes, cuidaram de hipotecar a versão da parte que lhes formulou o convite, inclusive no que pertine ao intervalo intrajornada. No particular, tenho que restou caracterizado o conflito de prova ou, como querem alguns, prova dividida, o que significa dizer que a controvérsia deve ser decidida em desfavor daquele que detinha o encargo probatório, no caso, o reclamante.

Por todo o exposto, reputo válidos os cartões de ponto juntados aos autos.

Válidos os registros diários, era ônus do autor apontar as diferenças de horas extras que entendia devidas, vez que os demonstrativos de pagamento que instruíram a defesa trazem quantidade significativa de horas extras quitadas com adicionais de 50% e 100% (DOM/FER). Sem isso, nada a deferir a título de horas extras, a título de sobrelabor, intervalo e feriados.

- Horas in itinere

Sustenta o autor que se serviu de transporte fornecido gratuitamente pela reclamada, para fazer o percurso de ida e volta de casa para o local de trabalho, que não é servido por transporte público regular em horários compatíveis com a entrada e saída do trabalho, despendendo cerca de duas horas no trajeto de ida e volta do trabalho. Requer, assim, o pagamento de diferenças de horas in itinere e reflexos.

O único ACT anexado à defesa e que trata do tema em exame (Cláusula 6ª - fl. 633) refere-se a período alcançado pela prescrição (1º.05.2012 a 30.04.2013). Os demais ACT's juntados pela ré não abordam o transporte fornecido pelo empregador (fls. 646/661).

Pois bem. Restou incontroverso nos autos que o reclamante era mecânico/soldador e, nessa condição, atuava na oficina da reclamada, assim como prestava socorro aos veículos desta nas suas lavouras. Ora, considerando as peculiaridades das funções exercidas pelo reclamante e a realidade vivenciada em tantos outros feitos em tramitação nesta mesma Vara, razoável crer que tais atividades exigiam a utilização de equipamentos a serem retirados em local determinado e de acordo com cada demanda ou defeito apresentado pelo maquinário a ser reparado/substituído.

A esse respeito, estão mais alinhadas as informações trazidas pela testemunha ouvida a rogo da ré (Sr. Alisson), no seguinte sentido: (...); *que como o reclamante tinha que registrar o ponto na oficina não ia direto para as lavouras; que o relógio de ponto estava disponível na oficina da reclamada até o horário que o mesmo chegasse para encerrar o seu cartão de ponto; que que o reclamante chegava na oficina, registrava o cartão de ponto e ia prestar socorro nas lavouras da reclamada.*(ata, fl. 773). Na via oposta, tenho por tendenciosa a informação prestada pela testemunha obreira (Sr. Maurício), de que ... *o depoente e o reclamante não passavam na oficina da reclamada antes de ir para as lavouras, exceto de 1/2 dias por mês quando tinam que pegar alguma coisa neste local; que no final do expediente, o depoente e o reclamante não passavam na oficina da reclamada;* (...) (ata, fl. 772).

Por isso, tendo em conta que o percurso coletivo dentro dos limites do município é incontroversamente servido por transporte público e com compatibilidade presumidamente existente, o tempo de deslocamento em veículo fornecido pelo empregador deve ser considerado da saída do município de Passos até a oficina da reclamada e vice-versa.

Note-se, outrossim, que, embora a testemunha da reclamada tenha narrado que havia transporte público que passava próximo à oficina da reclamada, sequer abordou o tema da compatibilidade deste com os horários de entrada e saída do autor, ônus do empregador (CLT, art. 818, II).

Dessa forma, com base nos pontos acima narrados e fixados e no relato da testemunha da reclamada, fixo o tempo de percurso diário, pela média de 30 minutos diários (15 minutos em cada trecho).

A redação anterior à Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17) do art. 58, § 2º previa que o cômputo na jornada do tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, de uma determinada base até o local de trabalho, quando o trajeto não é servido por transporte público regular e o estabelecimento encontra-se em região de difícil acesso. Vejamos:

"O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado

na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução".

Firmando entendimento, dispôs a Súmula 90 do C. TST:

HORAS IN ITINERE. TEMPO DE SERVIÇO. (INCORPORADAS AS SÚMULAS N.ºS 324 E 325 E AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N.ºS 50 E 236 DA SDI-1)

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho.

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas IN ITINERE.

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas IN ITINERE.

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas IN ITINERE remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público.

V - Considerando que as horas IN ITINERE são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.

Verifica-se, portanto, que a Súmula do TST, sensível às dificuldades do dia-a-dia do trabalhador, passou a considerar como "local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular" as localidades em que há incompatibilidade entre os horários de trabalho, início e término da jornada, e os horários dos ônibus, afastando o cômputo das horas *in itinere* quando houver mera insuficiência de transporte.

Desta feita, no período imprescrito até 10 de novembro de 2017 (entrada em vigor da Lei nº 13.467/17), preenchidos os requisitos previstos na lei, faz jus o reclamante à percepção das horas *in itinere*, para as quais fixo o montante de 30 minutos por dia, para se deslocar de casa até o trabalho e vice-versa. Por conseguinte, defiro o pagamento de 30 minutos por dia de efetivo labor, como hora *in itinere* e tempo à disposição, os quais deverão ser pagos como extra, com os adicionais de 50% e 100% (feriados e domingos), com reflexos em DSR, aviso prévio; férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%.

De outro lado, a partir de 11/11/2017, com o novo regramento trabalhista, não há que se falar em pagamento de horas *in itinere*. Logo, rejeito o pedido quanto ao período contratual posterior a 11/11/2017.

- Danos Morais

Afirma o obreiro que suas condições de trabalho eram inadequadas, não sendo fornecidos locais adequados para alimentação e instalações sanitárias que assegurassem o mínimo de intimidade. Requereu indenização por danos morais.

No caso dos autos, a prova pericial produzida revelou que:

- Com relação ao cumprimento de todos os itens estabelecidos na NR 31 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA, constatou-se que a reclamada, até meados do ano de 2013, não possuía implantados, nas frentes de socorro de mecânica onde o reclamante laborava, requisitos básicos, como; itens de higiene pessoal, instalações sanitárias, abrigos adequados, etc., sendo tal situação posteriormente sanada. Registre-se ainda que, em que pese as condições adequadas de banheiro e refeitório ora disponibilizadas, ressalva-se o fornecimento de água potável, que não pode ser considerada totalmente adequada, durante as safras.(fl. 731)

Em que pese o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, em decorrência do princípio do livre convencimento motivado (art. 479 do CPC), acolho a conclusão a que chegou, inteiramente ratificada nos esclarecimentos prestados, vez que decorre de elucidativo trabalho do auxiliar do juízo, que abordou aspectos fundamentais ao deslinde da questão, mormente quando a parte interessada não logrou êxito em infirmá-lo.

O patrimônio jurídico da pessoa humana é composto de valores personalíssimos e extrapatrimoniais que transcendem o aspecto econômico, quais sejam: o moral, emocional, ético, social, intelectual, dentre outros. De tais valores decorrem emanções personalíssimas inerentes ao ser humano, com repercussão direta na sua honra, dignidade, liberdade individual, vida privada, recato, auto-imagem, abuso de direito, enfim, patrimônio imaterial que resguarda a personalidade humana no mais lato sentido.

Alice Monteiro de Barros define dano moral como sendo "o menoscabo sofrido por alguém ou por um grupo com consequência de ato ilícito ou atividade de risco desenvolvida por outrem capaz de atingir direitos da personalidade e princípios axiológicos do direito, independentemente de repercussão econômica" (Curso de Direito do Trabalho, 2 ed., São Paulo: Ltr, 2006).

O instituto do dano moral alcançou maior importância, inclusive nas relações de trabalho, a partir da Constituição Federal de 1988 ao prescrever, dentre os direitos e garantias individuais e coletivos, que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". O Código Civil também regula a matéria pelo artigo 186, aplicado, subsidiariamente, ao Direito do

Trabalho, por força do art. 8º da CLT.

Assim, caracteriza-se com dano moral a lesão à honra, intimidade, dignidade e a imagem, causando transtornos de ordem emocional e prejudicando aspectos da vida comum.

A responsabilidade civil visa, neste caso, não a indenização dos danos sofridos, porquanto é impossível retornar ao "status quo ante", mas apenas a compensação dos danos sofridos, por via de um ressarcimento pecuniário correspondente ao prejuízo verificado, de forma a compensar o dano sofrido.

Tratando-se de dano moral, a indenização é "in re ipsa", ou seja, independe de comprovação dos danos sofridos, bastando que a conduta ofensiva, analisada sob a ótica do homem médio, seja capaz de afrontar direitos personalíssimos do ofendido. Seria até mesmo impossível aferir o dano sofrido, já que as consequências daí advindas permanecem no íntimo da vítima.

Como bem salientado no proc. nº 00653-2004-048-03-00-4 RO, *"deve-se salientar que, para o deferimento do pedido de indenização por danos morais, não é essencial a prova da repercussão do fato na órbita subjetiva do autor. Por se tratarem de fenômenos ínsitos da alma humana, que decorrem naturalmente das agressões do meio social, a dor, o constrangimento, o medo e a aflição dispensam comprovação, sendo suficiente a prova do ato ilícito e do nexó de causalidade deste com o dano. De fato, revela-se desnecessário comprovar o que ordinariamente acontece e o que decorre da natureza humana. Demonstrado o ato ilícito, o dano moral se presume, pois está implícito na ilicitude do ato praticado. Mesmo nos casos em que a vítima suporta bem a ilicitude, permanece a necessidade da condenação, porquanto a indenização por danos morais tem também o objetivo pedagógico de intimidar o infrator na prática reiterada da conduta ilícita"* (TRT 3ª região. Proc. 00653-2004-048-03-00-4 RO. Data de publicação: 21/05/2008. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator: Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira).

Ao se inserir na relação de emprego, o trabalhador não se despoja dos seus direitos fundamentais, os quais merecem ampla proteção. Durante o vínculo, as partes têm o dever de tratar-se com respeito mútuo e urbanidade, dispensando, umas às outras, um tratamento adequado. O art. 170 da CRFB/88 expressa que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurando a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. A propriedade, pois, tem sua função social, sendo certo que não deve ser usada de modo a ferir direitos de personalidade de quem quer que seja.

Estando provados os requisitos necessários, subsiste o dever de indenização, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Ante a afronta a direitos de cunho personalíssimo, quais sejam, a

honra, imagem e auto-estima, com base no art. 5º, V e X, da CRFB/88 c/c os artigos 186 e 927 do Código Civil, julgo procedente o pedido de compensação dos danos morais, no valor de R\$3.000,00, condizente com a natureza dos bens lesados; consequências do ato; caráter pedagógico e compensatório da medida; grau de culpa; não configurar enriquecimento ilícito para o ofendido, nem levar o ofensor à penúria.

- Juros e Correção Monetária, Encargos Sociais e Fiscais

As verbas resultantes da sentença serão apuradas em liquidação, observada a época própria e autorizados os descontos legais.

Os juros de mora deverão incidir a partir da data do ajuizamento da ação, observado o disposto no Decreto-Lei 2.322/87, na Lei 8.177/91 e nas Súmulas 200 e 307 do TST, no que couber. Todos os valores serão atualizados monetariamente até a data do respectivo pagamento (Súmula 15, TRT). Observe-se a Súmula 381 do TST - atualização a partir do 1º dia útil subsequente ao mês vencido. Os valores devidos a título de FGTS deverão ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (OJ 302 da SDI-I do c. TST).

Em vista do art. 114, inciso VIII, da CR/88, a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, incisos I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Portanto, as contribuições sociais, cotas patronal e obreira, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação deverão ser comprovadas nos autos pela reclamada em até oito dias após o passado em julgado da sentença, bem como a retenção do imposto de renda, sob pena de execução dos primeiros e expedição de ofício em relação ao último, nos termos da lei. Observe-se, no que couber, também a Súmula 368, TST.

Autorizam-se as deduções previdenciárias e fiscais a cargo da parte trabalhadora, por imposição legal, no último caso conforme art. 46 da Lei 8541/92.

Com a edição da Medida Provisória nº 449, de 04 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que alterou o art. 43 da Lei nº 8.212/91, o fato gerador da contribuição social passou a ser a data da prestação de serviços pelo empregado. Assim sendo, as contribuições sociais incidentes sobre o crédito trabalhista reconhecido em Juízo ficam sujeitas aos juros de mora equivalentes à taxa referencial SELIC (Inteligência dos arts. 22 e 34 da Lei nº. 8.212/91).

Não se aplicará multa pelo atraso no pagamento das contribuições no período anterior à liquidação da sentença, por força do contido no art. 43, § 3º, da Lei 8.212/91.

Já o imposto de renda deverá ser apurado pelo regime progressivo

(mês a mês), com arrimo no art. 12-A da Lei 7.713/88, inserido pela MP 497/10, e na orientação que se extrai da Instrução Normativa 1.127, editada em 08/02/2011 pelo Ministério da Fazenda, e do Ato Declaratório 01/2009 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, que dispõe que o imposto de renda deverá ser apurado, mensalmente, sobre os valores mensais auferidos e consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias.

Não haverá incidência do encargo tributário nos juros de mora.

Em relação à indenização por danos morais, entendo que os juros e a correção monetária devem incidir a partir do momento em que houve a constituição em mora do devedor, o que, no caso, ocorre quando há o reconhecimento do direito à verba indenizatória, ou seja, somente a partir da decisão condenatória. Inteligência da Súmula 392 do STJ.

- Justiça Gratuita

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, em razão da declaração feita na inicial e do cenário atual de desemprego, sem prova adversária, na forma do art. 790, § 3º da CLT.

- Honorários Periciais

Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em favor do perito Leris Fernando Garcia, arbitrados de acordo com a complexidade da matéria, grau de zelo do profissional, o tempo, o lugar e os custos envolvidos a serem suportados pela reclamada, sucumbente no objeto da perícia, nos termos do art. 790-B da CLT.

- Honorários Advocatícios

A sucumbência recíproca, presente a multipolaridade de vitórias relevantes, impõe a cada litigante arcar com os honorários do advogado adverso, de maneira que a parte ré responde pelo importe equivalente a 5% sobre o valor do crédito obreiro bruto (TST, SDI-I OJ n.348), como se apurar em liquidação, e, no avesso, o vértice autor assume o valor correspondente a 5% da diferença entre o valor atualizado atribuído à causa e aquele acima aquinhoado.

A exigibilidade dos honorários sucumbenciais em face da parte reclamante beneficiária de justiça gratuita fica condicionada às hipóteses descritas no §4º do art. 791-A.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, na ação proposta por **JOELSON JOSE DIAS** em face de **USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.**, afasto a preliminar arguida pela reclamada; **acolho** a prescrição e declaro prescritos os

créditos trabalhistas do autor, cujo fato gerador da exigibilidade encontra-se no período anterior a 12 de março de 2014, extinguindo-se o processo, quanto a eles, com resolução do mérito, na forma do art. 7º, XXIX da Constituição da República c/c o art. 487, II do CPC; e julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados, tudo conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo independentemente de transcrição, para, com base no art. 483, alínea "d" da CLT, **declarar** a rescisão indireta do contrato de trabalho em questão, considerando como último dia de labor a data da efetiva intimação das partes, por meio dos respectivos patronos, e para condenar a reclamada no cumprimento das seguintes obrigações:

- expedir guias TRCT e CD/SD, após o trânsito em julgado e intimação para tanto, em prazo a ser oportunamente fixado, sob pena de pagamento de multa de R\$500,00 para cada obrigação, a ser revertida em prol do obreiro. Decorrido o prazo retro sem cumprimento das obrigações, fica esta Secretaria autorizada a expedir os respectivos alvarás, sem prejuízo da multa ora fixada;
- proceder à baixa na CTPS do autor, após o trânsito em julgado e intimação para tanto, em prazo a ser oportunamente fixado, fazendo constar como fim do contrato de trabalho a data da efetiva cessação do labor acrescida da projeção do aviso prévio de 51 dias, sob pena de multa de R\$1.000,00, a ser revertida ao empregado. Decorrido o prazo para anotação voluntária, fica esta Secretaria autorizada a promover a baixa na CTPS obreira, sem embargo da multa retromencionada;
- pagar: saldo de salário (dias efetivamente laborados); aviso prévio (51 dias - Lei nº 12.506/11); 13º salário proporcional (2019, observada a projeção do aviso prévio e o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 4.090/62); férias proporcionais + 1/3 (projetado o aviso prévio e observado o parágrafo único do art. 146 da CLT); FGTS + multa de 40% de todo o período contratual, por cuja integralidade responde a ré, sob pena de execução, deduzidos os valores efetivamente depositados;
- pagar a dobra das férias + 1/3 dos períodos aquisitivos de 2012/2013, 2013/2014 e 2014/2015;
- pagar adicional de insalubridade de 20% (grau médio), a incidir sobre a remuneração obreira, por todo o período de efetivo labor, observada a prescrição. Haverá reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS + 40%;

- pagar, no período imprescrito até 10 de novembro de 2017, com hora *in itinere* e tempo à disposição, 30 minutos por dia de efetivo labor, os quais deverão ser quitados como extra e com acréscimo dos adicionais de 50% e 100% (domingos e feriados); com reflexos em DSR, aviso prévio; férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%;
- pagar indenização por danos morais, no montante de R\$3.000,00.

Juros, correção monetária, recolhimentos previdenciários e fiscais, benefícios da justiça gratuita, honorários periciais e honorários advocatícios, consoante fundamentos.

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 e ss do NCPD e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, §§ 2º e 3º do NCPD. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário. Custas, pela reclamada, no importe de R\$500,00, calculadas sobre R\$25.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais havendo, encerra-se.

Assinatura

PASSOS, 3 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010355-87.2019.5.03.0101

AUTOR	BRUNO HENRIQUE BENTO CEABA
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO SILVEIRA CALIXTO(OAB: 104551/MG)
RÉU	GRANITOS SAO SEBASTIAO LTDA - EPP
ADVOGADO	LUCAS DE FREITAS MUNIZ(OAB: 147378/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO HENRIQUE BENTO CEABA
- GRANITOS SAO SEBASTIAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Registre-se que decorreu o prazo para o reclamado cumprir o determinado no despacho de ID N. C83fcdc .

Ante os termos da ata de ID. a740c6f e a informação de ID. 82d42ac , fixo a execução em R\$ 6.000,00, correspondente a R\$ 4.000,00 - principal; e, R\$ 2.000,00 - multa de mora (até 17/06/19), ressalvada futura atualização.

Dispensada a intimação da União, por meio de sua Procuradoria-Geral em Divinópolis, para os fins dos artigos 832, parágrafos 4º e 5º, e 879, parágrafo 3º, ambos da CLT, vez que o valor total do acordo refere-se a parcela de natureza indenizatória.

Cite-se o(a) réu(é), através de seu procurador, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar o débito ou garantir a execução, sob pena de penhora.

5 - Deste despacho, dê-se ciência ao(à) reclamante.

Assinatura

PASSOS, 3 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010283-03.2019.5.03.0101

AUTOR	JOAO JULIO PEREIRA
ADVOGADO	SILVIO ALVES DOS SANTOS(OAB: 84231/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Recebo o Recurso Ordinário de ID. f2f2dda, interposto pelo(a)(s) reclamante(s), eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Vista ao(à)(s) reclamado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal de 08 dias.

Intime(m)-se.

Assinatura

PASSOS, 3 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011340-90.2018.5.03.0101

AUTOR	DANIELA MENDES ANTONELLI
ADVOGADO	LUIZ RICARDO DIEGUES(OAB: 77454/MG)
ADVOGADO	HUNDERSON CLEBER MACHADO DA MOTA(OAB: 96549/MG)
ADVOGADO	VANESSA BARBOSA DOS SANTOS(OAB: 155722/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LOPES ROSA(OAB: 102024/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 105522/MG)
ADVOGADO	EDUARDA CAROLINE MARTINS(OAB: 168009/MG)
ADVOGADO	BRUNA GABRIELA SANTOS(OAB: 145139/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RÉU	FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRACAO, SERVICOS DE CREDITO E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TESTEMUNHA	WALLACE TOLEDO DA SILVA
TESTEMUNHA	WALTER LUIZ DUMINICCI PADILHA COSTA
TESTEMUNHA	ELIA TOMAZ FERNANDES PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA MENDES ANTONELLI
- FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRACAO, SERVICOS DE CREDITO E PARTICIPACOES LTDA.
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

1. *Data máxima venia* do ilustrado entendimento estampado na decisão de f.1999, a meu viso, a necessidade de perícia contábil é insuperável, no caso, para pavimentar uma cognição mais vertical, evitando aplicação de presunções artificiais.

2. Por isso, converto o julgamento em diligência, **para determinar a realização de perícia contábil (pedidos de letra "c, I e II", "d", "e" "f" e VI), a cargo de MARCOS AUGUSTO PEGO LENK**, que deverá entregar o laudo até 23.08.19.

3. Cabe às reclamadas apresentar ao perito todos os documentos por ele solicitados.

4. Concedo às partes prazo até 11.07.19, para apresentação de quesitos e assistente técnico.

5. Intime-se o perito, por qualquer meio idôneo.

6. Apresentado o laudo, vistas às partes, por 05 dias.

7. Para encerramento da **INSTRUÇÃO**, designa-se a data de **19/09/2019, às 11h15min, dispensado o comparecimento das partes.**

8. Intimem-se as partes.

Assinatura

PASSOS, 3 de Julho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010259-72.2019.5.03.0101

AUTOR	JERSON DOS REIS
ADVOGADO	SILVIO ALVES DOS SANTOS(OAB: 84231/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Apresente a reclamada os documentos requeridos pelo perito na petição de ID. a0343b9, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

Assinatura

PASSOS, 3 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0047100-18.2009.5.03.0101

Processo Nº 00471/2009-101-03-00.2

RECLAMANTE	Sueli Aparecida de Paula
RECLAMADO	Dagranja Agroindustrial Ltda.
Advogado	Rosilene Oliveira Machado(OAB: 128942MG)

tomar ciência do inteiro teor do despacho n. 00290/19, principalmente do prazo nele constante.

Notificação

Processo Nº 0000545-30.2015.5.03.0101

RECLAMANTE	Daniilo Pereira Garcia
RECLAMADO	Banco Bradesco S/A
Advogado	Valeria Cota Martins Perdigao(OAB: 063290MG)
Advogado	Livia Xavier Cascimiro(OAB: 156468MG)

Concedo vista ao reclamado, por 10 dias, Intime-se. Nada vindo aos autos no referido prazo, retornem-se os autos ao arquivo.

Decisão

Processo Nº RTSum-0010300-39.2019.5.03.0101

AUTOR	ROGERIO DOS REIS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO CESAR DE PAULA MENDONCA(OAB: 77669/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Considerando os termos da ata de508ab97 e a inadimplência da reclamada, fixo, desde já, a execução em R\$ 4.500,00, correspondente à primeira parcela do acordo, vencida em 24/06/2019, acrescida da multa de mora.

Cite-se o(a) reclamado(a), através de seu procurador, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar o débito ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Assinatura

PASSOS, 3 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011065-44.2018.5.03.0101

AUTOR	JOSUE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 161028/MG)
RÉU	ESTRELA COMERCIAL E INSTALADORA LTDA
ADVOGADO	JAQUELINE DOMINIQUE FRANCO DE OLIVEIRA FLORIO(OAB: 296074/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSUE ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

O documento de ID. d124b02 não é apto a comprovar o valor levantado pelo reclamante, o que deverá ser feito em novo prazo de 10 dias.

Intime-se.

Assinatura

PASSOS, 3 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0011595-82.2017.5.03.0101

AUTOR	AILTON PEREIRA BRAZ
-------	---------------------

ADVOGADO PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
 ADVOGADO PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
 ADVOGADO CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
 RÉU GS SOUTO CONSTRUCAO, OPERACAO E MANUTENCAO LTDA
 ADVOGADO MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA(OAB: 129353/MG)
 ADVOGADO BRUNA DORNAS OLIVEIRA MARTINS(OAB: 157516/MG)
 ADVOGADO PEDRO FRANCO MOURAO(OAB: 136318/MG)
 ADVOGADO LUIS NANKRAN ROSA DIAS(OAB: 135641/MG)
 PERITO BALTAZAR PAULINO VILELA FILHO
 TESTEMUNHA ALAN FABRICIO MATTEDI MAZIERO

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON PEREIRA BRAZ
 - GS SOUTO CONSTRUCAO, OPERACAO E MANUTENCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**SENTENÇA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS****1) RELATÓRIO**

GS SOUTO CONSTRUÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, nos autos de ação trabalhista que lhe move **AILTON PEREIRA BRAZ**, opôs Embargos de Declaração, alegando, em síntese, que a sentença foi omissa e contraditória quanto aos pontos que descreve na petição de ID 6febbb6. Requer sejam sanados os vícios apontados.

Tudo visto e examinado.

Decido.

2) FUNDAMENTAÇÃO**2.1) Conhecimento**

Os embargos opostos pela executada são conhecidos, vez que aviados a tempo e modo.

2.2) Fundamentação

Os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses previstas no art. 897-A da CLT e no art. 1022 do NCPC, tendo como objetivo sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição existente no julgado.

No caso dos autos, todavia, não se vislumbra quaisquer desses

vícios, pretendendo a embargante apenas a reapreciação de provas e a revisão do julgado na mesma instância, o que não é permitido.

Não se conformando a parte com a decisão que lhe foi desfavorável, deve percorrer a via ordinária, submetendo a questão à apreciação da instância ad quem.

Por conseguinte, nego provimento aos embargos.

3) CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **GS SOUTO CONSTRUÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA** nos autos de ação trabalhista que lhe move **AILTON PEREIRA BRAZ**, e, no mérito, nego-lhes provimento.

Intimem-se as partes.

Assinatura

PASSOS, 3 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010251-32.2018.5.03.0101

AUTOR WEDER ATILA DE SOUSA
 ADVOGADO THIAGO HALLEY BARBOSA(OAB: 144884/MG)
 RÉU ALVINO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO WALLACE RABELO DOMINGOS(OAB: 148640/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVINO FRANCISCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1 - Homologo, a fim de que produzam seus legais e jurídicos efeitos, os cálculos de liquidação de ID nº cd59c56, ressalvada(s) futura(s) atualização(ões), fixando o montante da presente execução em R\$650,05, até o dia 30/06/2019, correspondente às contribuições previdenciárias.

2 - Dispensada a intimação da União, por meio de sua Procuradoria -Geral em Divinópolis-MG, para os fins dos artigos 832, parágrafos 4º e 5º, e 879, parágrafo 3º, ambos da CLT, vez que o valor total devido ao INSS neste processo judicial, conforme contas acima aprovadas, é inferior a R\$20.000,00 (Portaria nº 582, de 11.12.13, do Ministério da Fazenda).

3 - Cite-se o(a) reclamado(a), através de seu procurador, para, no

prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar o débito ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Assinatura

PASSOS, 3 de Julho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Posto Avançado de Piumhi**Edital****Edital****Processo Nº RTOOrd-0011379-20.2017.5.03.0070**

AUTOR	JOSE RAIMUNDO RODRIGUES
ADVOGADO	WATH NUNES REIS(OAB: 100655/MG)
RÉU	JOSE WELLINGTON COSTA
ADVOGADO	MILLEER VINICIUS DE FREITAS(OAB: 124009/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DOS REIS FARIA(OAB: 121824/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WELLINGTON COSTA

PJe-JT - EDITAL DE LEILÕES

A Exm. Juiz Dr. Henrique Macedo de Oliveira, Juiz do Posto avançado de Piumhi, torna público que no dia **09/10/2019 às 14:00 horas**, na modalidade presencial na Associação Comercial e Industrial de Piumhi, à Rua Raul Soares,386, centro em Piumhi-MG, e ainda, na modalidade ON-LINE, através do site www.leiloesceruli.com.br, onde os interessados deverão se habilitar para efetuar lances on-line, bem como acompanhar os leilões em tempo real, serão levados a público por pregão de vendas e arrematação, o seguinte bem com a respectiva avaliação, que foi penhorado na ação acima mencionada:

- uma sorte de terras, sita no município de São João Batista do Glória, comarca de Passos/MG, denominada Fazenda Canteiros, com a área de 111, 39, 60 (cento e onze hectares, trinta e nove ares e sessenta centiares), conforme descrições e confrontações descritas na matrícula 55185 do Livro n. 2 do Cartório de Registro

de Imóveis de Passos/MG.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.113.960,00

Critério utilizado para a avaliação: média apurada sobre o valor de mercado do hectare na região (R\$ 10.000,00)

Quem pretender arrematar os ditos bens, deverá estar ciente que à espécie se aplicam os preceitos da C.L.T. e CPC subsidiariamente.

Caso não haja licitantes nem adjudicação, fica designado 2º Leilão em 09/10/2019 às 14:30 horas na Associação Comercial e Industrial de Piumhi, à Rua Raul Soares,386, centro em Piumhi-MG.

O bem R-3-55185, acima descrito, é de propriedade de: José Wellington Costa e sua mulher Divamir Maria Santos Costa.

As hastas públicas designadas serão realizadas pelo leiloeiro Flávio Duarte Cerulli, JUCEMG 496, estabelecido a Av. Francisco de Paula Ferreira. 959, Residencial Gramado - Patos de Minas - MG, fones: 34 3814 2286 e ou 34 99924 8692, e-mail: leiloes@leiloesceruli.com.br e ou www.leiloesceruli.com.br (leilões on-line), que ora fica nomeado.

Fixo, desde logo, comissão do leiloeiro em 5%, sobre o lanço, em caso de arrematação, a cargo do arrematante, e de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, em virtude de acordo, adjudicação ou remição, a cargo do reclamado que deverá ser depositada mediante guia, à disposição do Juízo.

Em caso de remição/acordo realizado entre a publicação do edital e a realização da hasta pública serão devidas apenas as despesas comprovadas pelo leiloeiro com a divulgação dela, a cargo do executado.

Na hipótese de pagamento do valor da execução ou de acordo após a realização da hasta pública com resultado positivo, o leiloeiro receberá comissão de 5% sobre o lanço vencedor, a cargo do executado, que deverá comprovar nos autos a sua quitação, prazo 05 dias.

A comissão devida pelo arrematante será depositada, na CEF agência 1425/Piumhi-MG, mediante guia à disposição do Juízo, juntamente com o sinal de que trata o artigo 888, §2º, da CLT.

As despesas/comissão devidas pelo remetente/reclamado serão pagas no dia da remição/acordo, e a comissão devida pelo adjudicante será depositada antes da assinatura da respectiva carta.

Desfeita a arrematação, ou deferida a remição ou adjudicação, restituir-se-ão ao arrematante, com JCM, os valores por ele depositados.

Na hipótese de arrematação, a comissão será liberada ao leiloeiro depois de transitada em julgado a decisão homologatória ou, de imediato, se não complementado o valor do lance no prazo previsto no artigo 888, §4º, da CLT.

As despesas com a transferência do bem, assim como multa e impostos que recaírem sobre o bem praxeado correrão por conta do arrematante.

Fica o leiloeiro autorizado a fazer filmagens e fotografias, para divulgação do(s) bem(ns) a ser(em) leiloado(s), inclusive através de publicação e inserção em sites próprios, bem como a visitar o local onde se encontra(m), podendo se fazer acompanhar de interessado(s) na arrematação.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu, Henrique Macedo de Oliveira, digitei e assino eletronicamente o presente.

PIUMHI, 3 de Abril de 2019

Henrique Macedo de Oliveira

Juiz do Trabalho

Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-0010696-16.2019.5.03.0101

AUTOR	FABIANA ELIANE BORGES DE MATOS
ADVOGADO	BARBARA FONSECA RESENDE SILVA(OAB: 179575/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CASTRO DIAS(OAB: 176858/MG)
RÉU	SUNIGARD VENDA DE PASSAGENS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA ELIANE BORGES DE MATOS

Fica o(a) reclamante intimado(a) para:

Tomar ciência da audiência designada para o dia 12/08/2019
14:30 horas, devendo comparecer sob as penas da Lei.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010655-45.2019.5.03.0070

AUTOR	RICARDO PEDROSA DE ANDRADE
ADVOGADO	WATH NUNES REIS(OAB: 100655/MG)
RÉU	ROGERIO RODRIGO DORNAS MECANICA E PECAS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO PEDROSA DE ANDRADE

Fica o(a) reclamante intimado(a) para:

Tomar ciência da audiência designada para o dia 09/07/2019
09:20 horas, devendo comparecer sob as penas da Lei.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010713-52.2019.5.03.0101

AUTOR	LUZIA ALVES DOS SANTOS
-------	------------------------

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO WATH NUNES REIS(OAB:
100655/MG)
RÉU FLAVIO DE PAULA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO PAULO HENRIQUE DE
ARAÚJO(OAB: 142987/MG)
ADVOGADO ANDREY JEFTE RIBEIRO
SANTOS(OAB: 152859/MG)
RÉU CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB:
71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):- ADNAN COSTA RESENDE
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Fica o(a) reclamante intimado(a) para:

Tomar ciência da audiência designada para o dia 12/08/2019

14:15 horas, devendo comparecer sob as penas da Lei.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando as manifestações de id's b754344 e 117dba3 , fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada.

Assinatura

PIUMHI, 3 de Julho de 2019.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0011106-07.2018.5.03.0070**

AUTOR JEOVANA MARILIA MOTA
ADVOGADO NAYARA SOUZA FERREIRA(OAB:
176250/MG)
RÉU ODAIR HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO ANTONIO BATISTA GOMES
JUNIOR(OAB: 142946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):- JEOVANA MARILIA MOTA
- ODAIR HENRIQUE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Registre-se o trânsito em julgado do acórdão.

Em razão das garantias constitucionais da efetividade (CF, artigo 5, XXXV), da razoável duração do processo (CF, artigo 5 LXXVIII, e em face da determinação constitucional da execução de ofício das contribuições previdenciárias, parcelas acessórias das obrigações trabalhistas (CF, artigo 114, VIII), o artigo 878 da CLT deve ser interpretado conforme a constituição, de modo a permitir a execução, também de ofício, dos créditos trabalhistas, ainda que a

Despacho**Processo Nº RTSum-0010573-52.2018.5.03.0101**

AUTOR ISABELLA CAROLINA MORAIS
FARIA
ADVOGADO ARIANNE SOARES DE
OLIVEIRA(OAB: 97013/MG)
ADVOGADO CLESIO RODRIGUES ALVES
JUNIOR(OAB: 103978/MG)
RÉU LUCIO MARIO DA SILVA
ADVOGADO ROBERTO DE ARAUJO(OAB:
28502/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELLA CAROLINA MORAIS FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Tendo decorrido o prazo para manifestação do executado, julgo subsistente a penhora e aprovo a avaliação.

Intime-se o exequente para, em 5 dias, dizer se tem interesse na adjudicação antecipada do bem penhorado, nos termos do § 1º do art. 888/CLT.

Em caso negativo, proceder-se-á ao praxeamento do bem.

Assinatura

PIUMHI, 2 de Julho de 2019.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010439-84.2019.5.03.0070**

AUTOR ADNAN COSTA RESENDE

parte não esteja assistida por advogado, sob pena de se confirmar em tratamento diferenciado, ferindo o direito de isonomia. Nesse sentido, inclusive, o Enunciado nº 5 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA.

Assim, desde já, determino o processamento da liquidação de sentença, na forma do artigo 879, da CLT.

Outorgo às partes prazo comum de 8 (oito) dias úteis para apresentação dos cálculos, observada a decisão transitada em julgado e os Provimentos 03/91 e 04/2000 da Egrégia Corregedoria Regional do TRT da 3 Região, sob pena de não recebimento.

Apresentadas as contas, conceder-se-á vista recíproca às partes adversas, por igual prazo, para efeito do disposto no artigo 879, 2º, da CLT.

A impugnação dever ser fundamentada, com indicação dos itens e valores da discordância.

Todos os prazos são preclusivos. Não será permitida qualquer prorrogação.

Após a manifestação das partes, os autos deverão retornar conclusos, oportunidade em que se decidirá acerca da liberação do depósito recursal (artigo 899, paragrafo primeiro, in fine, da CLT), homologação das contas apresentadas, designação de perícia contábil ou de audiência de conciliação, conforme o caso.

Intimem-se as partes.

Assinatura

PIUMHI, 2 de Julho de 2019.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010251-28.2018.5.03.0070

AUTOR	KEYLA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	WATH NUNES REIS(OAB: 100655/MG)
RÉU	ISA MARA RIBEIRO 52407217691
ADVOGADO	MARIA ROSANGELA DO NASCIMENTO(OAB: 161315/MG)
ADVOGADO	BRUNI CESAR SILVA(OAB: 156606/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISA MARA RIBEIRO 52407217691
- KEYLA GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos etc.

Aprovo os cálculos da Contadoria, conforme planilha de id 3148cda.

Os depósitos judiciais constantes dos autos somam R\$1.555,34 .

Diante disso, autorizo a CEF agência 1425, que proceda à seguinte movimentação:

ALVARÁ

Libere-se ao autor, por seu procurador **DR. WATH NUNES REIS - OAB: MG100655** , as quantias existentes nas **Contas Judiciais números 01425042015051101, 01425042015051110, 01425042015051136 e 01425042015051144, com JCM** que quitam as seguintes verbas: R\$880,90 - crédito do exequente e R\$674,44 - honorários sucumbenciais.

Intime-se ao recebimento, na pessoa do procurador, e diretamente, via postal.

Por motivos de economia e celeridade processual e com ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade praticadas por esse Tribunal, cópia desse despacho **terá força de alvará e de autorização, cabendo à CEF comprovar o efetivo cumprimento no prazo de 10 dias.**

Considerando o cálculo de id 3148cda, pendem de quitação: R\$143,31 - honorários sucumbenciais, R\$44,26 - custas processuais e R\$101,57 - INSS/Autor.

Intime-se, portanto, a executada para pagar o remanescente de R\$289,14 em dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Assinatura

PIUMHI, 2 de Julho de 2019.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010321-50.2015.5.03.0070

AUTOR	NINO PAPA CLAUDIO
ADVOGADO	HERLON ROSA RAIMUNDO(OAB: 85417/MG)

RÉU LIVIA BIAGINI PORTO BRASIL
CORREA
RÉU MINERACAO BRASIL CORREA LTDA
- ME
ADVOGADO HUGO JOSE DE OLIVEIRA
FILHO(OAB: 81961/MG)
ADVOGADO LETICIA MARIA BRASIL
CORREA(OAB: 99705/MG)
RÉU WALTER BRASIL CORREA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO BRASIL CORREA LTDA - ME
- NINO PAPA CLAUDIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

As partes atribuem natureza indenizatória às todas parcelas discriminadas no acordo apresentado.

Ocorre que a transação deve respeitar a decisão condenatória, observando a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória nela deferidas e as parcelas objeto do acordo, conforme OJ 376, SDI-I, TST.

Ademais, não houve qualquer referência ao pagamento dos honorários periciais devidos.

Assim, renove-se a intimação às partes para que, no prazo de 05 dias, adequem os termos do acordo fim de incluir proposta para pagamento dessas verbas, sob pena de prosseguimento da execução.

Assinatura

PIUMHI, 2 de Julho de 2019.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Vara do Trabalho de Patos de Minas**Despacho****Despacho**

Processo Nº RTSum-0001387-37.2014.5.03.0071

AUTOR LUIZ CARLOS DE MELO
ADVOGADO CARLOS ALBERTO CAMELO(OAB:
63145/MG)
RÉU DIEGO SOARES GARCIA
ADVOGADO ENIO SAVIO ALVES(OAB: 57093/MG)
TERCEIRO MARIA MICHELANE CORREIA SILVA
INTERESSADO
ADVOGADO ENIO SAVIO ALVES(OAB: 57093/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE ALVES NUNES

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante a manifestação do exequente (id a5dd302), officie-se o Juízo deprecado (VT Araxá) para que suspenda a tramitação da CP executória (id b61aaa7) até o pagamento do débito remanescente em 10/7/2019.

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, confiro ao presente despacho força de ofício.

Intimem-se as partes, inclusive a terceira interessada.

PATOS DE MINAS, 2 de Julho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0001387-37.2014.5.03.0071**

AUTOR LUIZ CARLOS DE MELO
 ADVOGADO CARLOS ALBERTO CAMELO(OAB: 63145/MG)
 RÉU DIEGO SOARES GARCIA
 ADVOGADO ENIO SAVIO ALVES(OAB: 57093/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO MARIA MICHELANE CORREIA SILVA
 ADVOGADO ENIO SAVIO ALVES(OAB: 57093/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO SOARES GARCIA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE ALVES NUNES

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante a manifestação do exequente (id a5dd302), oficie-se o Juízo deprecado (VT Araxá) para que suspenda a tramitação da CP executória (id b61aaa7) até o pagamento do débito remanescente em 10/7/2019.

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, confiro ao presente despacho força de ofício.

Intimem-se as partes, inclusive a terceira interessada.

PATOS DE MINAS, 2 de Julho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0001387-37.2014.5.03.0071**

AUTOR LUIZ CARLOS DE MELO
 ADVOGADO CARLOS ALBERTO CAMELO(OAB: 63145/MG)
 RÉU DIEGO SOARES GARCIA
 ADVOGADO ENIO SAVIO ALVES(OAB: 57093/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO MARIA MICHELANE CORREIA SILVA
 ADVOGADO ENIO SAVIO ALVES(OAB: 57093/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MICHELANE CORREIA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE ALVES NUNES

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante a manifestação do exequente (id a5dd302), oficie-se o Juízo deprecado (VT Araxá) para que suspenda a tramitação da CP executória (id b61aaa7) até o pagamento do débito remanescente em 10/7/2019.

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, confiro ao presente despacho força de ofício.

Intimem-se as partes, inclusive a terceira interessada.

PATOS DE MINAS, 2 de Julho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0025000-77.2000.5.03.0071

AUTOR	CARLOS DONIZETTI ALVES
ADVOGADO	PAULO HENRIQUES DOS SANTOS(OAB: 105257/MG)
RÉU	CASA DO RADIO LTDA
RÉU	JAIRO RODRIGUES
RÉU	HUMBERTO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS DONIZETTI ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALINE PERES COUTO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

APROVO a atualização do crédito exequendo, apresentada pelo perito contábil (Id 7b70c31), fixando-se o valor total em R\$457.152,80, atualizado até 30/6/2019.

Cumram-se as determinações contidas na decisão de "Id e67561c", em especial os itens 2, 3, 4 e 5.

PATOS DE MINAS, 26 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Nesta data, faço os autos conclusos.

Despacho**Processo Nº RTSum-0010405-43.2018.5.03.0071**

AUTOR RONALDO BASILIO GOMES
 ADVOGADO CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
 AUTOR ALISSON BRUNO LOPES SILVA
 ADVOGADO CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
 AUTOR MARCOS PAULO DE MELO SILVA
 ADVOGADO ALESSANDRA GONCALVES BATISTA(OAB: 89887/MG)
 AUTOR DIOGO FONSECA FERREIRA
 ADVOGADO CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
 AUTOR GLEIDISMAR CALDEIRA GUSMAO
 ADVOGADO ALESSANDRA GONCALVES BATISTA(OAB: 89887/MG)
 AUTOR LUIZ ANTONIO JUSTINO
 ADVOGADO CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
 AUTOR EDMAR LOPES CRISTINO
 ADVOGADO CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
 AUTOR VALMIR MORAIS
 ADVOGADO CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 108513/MG)
 RÉU MICHEL BARROSO ALVES
 RÉU MG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE OBRAS EIRELI - ME
 ADVOGADO LARA RESENDE GONCALVES(OAB: 108513/MG)
 ADVOGADO WILLIAN CUSTODIO DA SILVA(OAB: 101444/MG)
 ADVOGADO FERNANDO DORNELES DE ARAUJO(OAB: 51951/MG)
 ADVOGADO CHRIS ANDERSON ALMEIDA VERSIANI(OAB: 101424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO BASILIO GOMES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

ALINE PERES COUTO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

APROVO a atualização do crédito exequendo de todos os processos reunidos, apresentado pela SCJ desta Vara (Id 95d0f01 e fea1c7e), assim discriminado:

Principal líquido.....R\$108.577,43

Custas processuais.....R\$1.424,74

Honorários advocatícios.....R\$6.094,28

INSS (cota reclamantes).....R\$3.016,97

INSS (cota reclamadas).....R\$3.889,88

TOTAL.....R\$123.003,30**Vigente em até 30/6/2019.**

Intimem-se os exequentes para indicarem meios efetivos de prosseguimento da execução. Prazo de 20 dias.

Findo o prazo, sem manifestação, o feito aguardará por providências no arquivo provisório, na forma e prazo previstos no art. 11-A da CLT.

CONCLUSÃO

PATOS DE MINAS, 26 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Nesta data, faço os autos conclusos.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010405-43.2018.5.03.0071

AUTOR RONALDO BASILIO GOMES
ADVOGADO CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
AUTOR ALISSON BRUNO LOPES SILVA
ADVOGADO CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
AUTOR MARCOS PAULO DE MELO SILVA
ADVOGADO ALESSANDRA GONCALVES BATISTA(OAB: 89887/MG)
AUTOR DIOGO FONSECA FERREIRA
ADVOGADO CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
AUTOR GLEIDISMAR CALDEIRA GUSMAO
ADVOGADO ALESSANDRA GONCALVES BATISTA(OAB: 89887/MG)
AUTOR LUIZ ANTONIO JUSTINO
ADVOGADO CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
AUTOR EDMAR LOPES CRISTINO
ADVOGADO CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
AUTOR VALMIR MORAIS
ADVOGADO CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
RÉU MICHEL BARROSO ALVES
RÉU MG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE OBRAS EIRELI - ME
ADVOGADO LARA RESENDE GONCALVES(OAB: 108513/MG)
ADVOGADO WILLIAN CUSTODIO DA SILVA(OAB: 101444/MG)
ADVOGADO FERNANDO DORNELES DE ARAUJO(OAB: 51951/MG)
ADVOGADO CHRIS ANDERSON ALMEIDA VERSIANI(OAB: 101424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMIR MORAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ALINE PERES COUTO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

APROVO a atualização do crédito exequendo de todos os processos reunidos, apresentado pela SCJ desta Vara (Id 95d0f01 e fea1c7e), assim discriminado:

Principal líquido.....R\$108.577,43

Custas processuais.....R\$1.424,74

Honorários advocatícios.....R\$6.094,28

INSS (cota reclamantes).....R\$3.016,97

INSS (cota reclamadas).....R\$3.889,88

TOTAL.....R\$123.003,30

Vigente em até 30/6/2019.

Intimem-se os exequentes para indicarem meios efetivos de prosseguimento da execução. Prazo de 20 dias.

Findo o prazo, sem manifestação, o feito aguardará por providências no arquivo provisório, na forma e prazo previstos no art. 11-A da CLT.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

PATOS DE MINAS, 26 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Nesta data, faço os autos conclusos.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010405-43.2018.5.03.0071

AUTOR	RONALDO BASILIO GOMES
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
AUTOR	ALISSON BRUNO LOPES SILVA
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
AUTOR	MARCOS PAULO DE MELO SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA GONCALVES BATISTA(OAB: 89887/MG)
AUTOR	DIOGO FONSECA FERREIRA
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
AUTOR	GLEIDISMAR CALDEIRA GUSMAO
ADVOGADO	ALESSANDRA GONCALVES BATISTA(OAB: 89887/MG)
AUTOR	LUIZ ANTONIO JUSTINO
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
AUTOR	EDMAR LOPES CRISTINO
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
AUTOR	VALMIR MORAIS
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
RÉU	MICHEL BARROSO ALVES
RÉU	MG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE OBRAS EIRELI - ME
ADVOGADO	LARA RESENDE GONCALVES(OAB: 108513/MG)
ADVOGADO	WILLIAN CUSTODIO DA SILVA(OAB: 101444/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DORNELES DE ARAUJO(OAB: 51951/MG)
ADVOGADO	CHRIS ANDERSON ALMEIDA VERSIANI(OAB: 101424/MG)

ALINE PERES COUTO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

APROVO a atualização do crédito exequendo de todos os processos reunidos, apresentado pela SCJ desta Vara (Id 95d0f01 e fea1c7e), assim discriminado:

Principal líquido.....R\$108.577,43

Custas processuais.....R\$1.424,74

Honorários advocatícios.....R\$6.094,28

INSS (cota reclamantes).....R\$3.016,97

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO FONSECA FERREIRA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

INSS (cota reclamadas).....R\$3.889,88

TOTAL.....R\$123.003,30**Vigente em até 30/6/2019.**

Intimem-se os exequentes para indicarem meios efetivos de prosseguimento da execução. Prazo de 20 dias.

Findo o prazo, sem manifestação, o feito aguardará por providências no arquivo provisório, na forma e prazo previstos no art. 11-A da CLT.

PATOS DE MINAS, 26 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010405-43.2018.5.03.0071**

AUTOR	RONALDO BASILIO GOMES
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
AUTOR	ALISSON BRUNO LOPES SILVA
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
AUTOR	MARCOS PAULO DE MELO SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA GONCALVES BATISTA(OAB: 89887/MG)
AUTOR	DIOGO FONSECA FERREIRA
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
AUTOR	GLEIDISMAR CALDEIRA GUSMAO
ADVOGADO	ALESSANDRA GONCALVES BATISTA(OAB: 89887/MG)
AUTOR	LUIZ ANTONIO JUSTINO
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
AUTOR	EDMAR LOPES CRISTINO
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
AUTOR	VALMIR MORAIS
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
RÉU	MICHEL BARROSO ALVES

RÉU	MG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE OBRAS EIRELI - ME
ADVOGADO	LARA RESENDE GONCALVES(OAB: 108513/MG)
ADVOGADO	WILLIAN CUSTODIO DA SILVA(OAB: 101444/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DORNELES DE ARAUJO(OAB: 51951/MG)
ADVOGADO	CHRIS ANDERSON ALMEIDA VERSIANI(OAB: 101424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMAR LOPES CRISTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALINE PERES COUTO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

APROVO a atualização do crédito exequendo de todos os processos reunidos, apresentado pela SCJ desta Vara (Id 95d0f01 e fea1c7e), assim discriminado:

Principal líquido.....R\$108.577,43

Custas processuais.....R\$1.424,74

Honorários advocatícios.....R\$6.094,28

INSS (cota reclamantes).....R\$3.016,97

INSS (cota reclamadas).....R\$3.889,88

TOTAL.....R\$123.003,30**Vigente em até 30/6/2019.**

Intimem-se os exequentes para indicarem meios efetivos de prosseguimento da execução. Prazo de 20 dias.

Findo o prazo, sem manifestação, o feito aguardará por providências no arquivo provisório, na forma e prazo previstos no art. 11-A da CLT.

PATOS DE MINAS, 26 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010405-43.2018.5.03.0071**

AUTOR RONALDO BASILIO GOMES
 ADVOGADO CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
 AUTOR ALISSON BRUNO LOPES SILVA
 ADVOGADO CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
 AUTOR MARCOS PAULO DE MELO SILVA
 ADVOGADO ALESSANDRA GONCALVES BATISTA(OAB: 89887/MG)
 AUTOR DIOGO FONSECA FERREIRA
 ADVOGADO CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
 AUTOR GLEIDISMAR CALDEIRA GUSMAO

ADVOGADO ALESSANDRA GONCALVES BATISTA(OAB: 89887/MG)
 AUTOR LUIZ ANTONIO JUSTINO
 ADVOGADO CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
 AUTOR EDMAR LOPES CRISTINO
 ADVOGADO CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
 AUTOR VALMIR MORAIS
 ADVOGADO CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
 RÉU MICHEL BARROSO ALVES
 RÉU MG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE OBRAS EIRELI - ME
 ADVOGADO LARA RESENDE GONCALVES(OAB: 108513/MG)
 ADVOGADO WILLIAN CUSTODIO DA SILVA(OAB: 101444/MG)
 ADVOGADO FERNANDO DORNELES DE ARAUJO(OAB: 51951/MG)
 ADVOGADO CHRIS ANDERSON ALMEIDA VERSIANI(OAB: 101424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON BRUNO LOPES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALINE PERES COUTO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

APROVO a atualização do crédito exequendo de todos os processos reunidos, apresentado pela SCJ desta Vara (Id 95d0f01 e fea1c7e), assim discriminado:

Principal líquido.....R\$108.577,43

Custas processuais.....R\$1.424,74

Honorários advocatícios.....R\$6.094,28

INSS (cota reclamantes).....R\$3.016,97

INSS (cota reclamadas).....R\$3.889,88

TOTAL.....R\$123.003,30

Vigente em até 30/6/2019.

Intimem-se os exequentes para indicarem meios efetivos de prosseguimento da execução. Prazo de 20 dias.

Findo o prazo, sem manifestação, o feito aguardará por providências no arquivo provisório, na forma e prazo previstos no art. 11-A da CLT.

PATOS DE MINAS, 26 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010405-43.2018.5.03.0071

AUTOR

RONALDO BASILIO GOMES

ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
AUTOR	ALISSON BRUNO LOPES SILVA
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
AUTOR	MARCOS PAULO DE MELO SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA GONCALVES BATISTA(OAB: 89887/MG)
AUTOR	DIOGO FONSECA FERREIRA
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
AUTOR	GLEIDISMAR CALDEIRA GUSMAO
ADVOGADO	ALESSANDRA GONCALVES BATISTA(OAB: 89887/MG)
AUTOR	LUIZ ANTONIO JUSTINO
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
AUTOR	EDMAR LOPES CRISTINO
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
AUTOR	VALMIR MORAIS
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
RÉU	MICHEL BARROSO ALVES
RÉU	MG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE OBRAS EIRELI - ME
ADVOGADO	LARA RESENDE GONCALVES(OAB: 108513/MG)
ADVOGADO	WILLIAN CUSTODIO DA SILVA(OAB: 101444/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DORNELES DE ARAUJO(OAB: 51951/MG)
ADVOGADO	CHRIS ANDERSON ALMEIDA VERSIANI(OAB: 101424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ANTONIO JUSTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALINE PERES COUTO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

APROVO a atualização do crédito exequendo de todos os processos reunidos, apresentado pela SCJ desta Vara (Id 95d0f01 e fea1c7e), assim discriminado:

Principal líquido.....R\$108.577,43

Custas processuais.....R\$1.424,74

Honorários advocatícios.....R\$6.094,28

INSS (cota reclamantes).....R\$3.016,97

INSS (cota reclamadas).....R\$3.889,88

TOTAL.....R\$123.003,30**Vigente em até 30/6/2019.**

Intimem-se os exequentes para indicarem meios efetivos de prosseguimento da execução. Prazo de 20 dias.

Findo o prazo, sem manifestação, o feito aguardará por providências no arquivo provisório, na forma e prazo previstos no art. 11-A da CLT.

PATOS DE MINAS, 26 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010405-43.2018.5.03.0071**

AUTOR	RONALDO BASILIO GOMES
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
AUTOR	ALISSON BRUNO LOPES SILVA
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
AUTOR	MARCOS PAULO DE MELO SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA GONCALVES BATISTA(OAB: 89887/MG)
AUTOR	DIOGO FONSECA FERREIRA
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
AUTOR	GLEIDISMAR CALDEIRA GUSMAO
ADVOGADO	ALESSANDRA GONCALVES BATISTA(OAB: 89887/MG)
AUTOR	LUIZ ANTONIO JUSTINO
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
AUTOR	EDMAR LOPES CRISTINO
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
AUTOR	VALMIR MORAIS
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
RÉU	MICHEL BARROSO ALVES
RÉU	MG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE OBRAS EIRELI - ME
ADVOGADO	LARA RESENDE GONCALVES(OAB: 108513/MG)
ADVOGADO	WILLIAN CUSTODIO DA SILVA(OAB: 101444/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DORNELES DE ARAUJO(OAB: 51951/MG)
ADVOGADO	CHRIS ANDERSON ALMEIDA VERSIANI(OAB: 101424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS PAULO DE MELO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALINE PERES COUTO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

APROVO a atualização do crédito exequendo de todos os processos reunidos, apresentado pela SCJ desta Vara (Id 95d0f01 e fea1c7e), assim discriminado:

Principal líquido.....R\$108.577,43

Custas processuais.....R\$1.424,74

Honorários advocatícios.....R\$6.094,28

INSS (cota reclamantes).....R\$3.016,97

INSS (cota reclamadas).....R\$3.889,88

TOTAL.....R\$123.003,30

Vigente em até 30/6/2019.

Intimem-se os exequentes para indicarem meios efetivos de prosseguimento da execução. Prazo de 20 dias.

Findo o prazo, sem manifestação, o feito aguardará por

providências no arquivo provisório, na forma e prazo previstos no art. 11-A da CLT.

PATOS DE MINAS, 26 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010405-43.2018.5.03.0071

AUTOR	RONALDO BASILIO GOMES
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
AUTOR	ALISSON BRUNO LOPES SILVA
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
AUTOR	MARCOS PAULO DE MELO SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA GONCALVES BATISTA(OAB: 89887/MG)
AUTOR	DIOGO FONSECA FERREIRA
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
AUTOR	GLEIDISMAR CALDEIRA GUSMAO
ADVOGADO	ALESSANDRA GONCALVES BATISTA(OAB: 89887/MG)
AUTOR	LUIZ ANTONIO JUSTINO
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
AUTOR	EDMAR LOPES CRISTINO
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
AUTOR	VALMIR MORAIS
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
RÉU	MICHEL BARROSO ALVES
RÉU	MG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE OBRAS EIRELI - ME
ADVOGADO	LARA RESENDE GONCALVES(OAB: 108513/MG)
ADVOGADO	WILLIAN CUSTODIO DA SILVA(OAB: 101444/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DORNELES DE ARAUJO(OAB: 51951/MG)
ADVOGADO	CHRIS ANDERSON ALMEIDA VERSIANI(OAB: 101424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEIDISMAR CALDEIRA GUSMAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALINE PERES COUTO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

APROVO a atualização do crédito exequendo de todos os processos reunidos, apresentado pela SCJ desta Vara (Id 95d0f01 e fea1c7e), assim discriminado:

Principal líquido.....R\$108.577,43

Custas processuais.....R\$1.424,74

Honorários advocatícios.....R\$6.094,28

INSS (cota reclamantes).....R\$3.016,97

INSS (cota reclamadas).....R\$3.889,88

TOTAL.....R\$123.003,30

Vigente em até 30/6/2019.

Intimem-se os exequentes para indicarem meios efetivos de prosseguimento da execução. Prazo de 20 dias.

Findo o prazo, sem manifestação, o feito aguardará por providências no arquivo provisório, na forma e prazo previstos no art. 11-A da CLT.

PATOS DE MINAS, 26 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011117-33.2018.5.03.0071

AUTOR	NEUSA MARIA DE LIMA
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
RÉU	JEAN CARLOS CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- NEUSA MARIA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE ALVES NUNES

DESPACHO

Intime-se o reclamado para apresentar a devida manifestação/impugnação dos cálculos apresentados pela reclamante (id 5ab1d98), no prazo de 8 (oito) dias, indicando os itens e valores objeto de eventual discordância, apresentando os cálculos que entender corretos sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, o reclamante deverá juntar aos autos sua CTPS, a fim de propiciar o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença.

Após, a reclamada deverá ser intimada para cumprir, no prazo estipuladas na sentença (10 dias), as determinações relativas às anotações de tal documento.

Decorrido o prazo das partes, voltem os autos conclusos para eventual homologação dos cálculos ou para designação de audiência de conciliação.

Intimem-se a reclamante na pessoa de seu procurador e o reclamado via postal.

PATOS DE MINAS, 27 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Despacho**

Processo Nº RTOOrd-0000002-25.2012.5.03.0071

AUTOR JOAO BATISTA BISPO DE JESUS
ADVOGADO CARLOS ALBERTO CAMELO(OAB: 63145/MG)
RÉU OSCAR CAIXETA NUNES
ADVOGADO LAIZE BARROS BOTELHO(OAB: 125241/MG)

RÉU VILMAR PINHEIRO DE ARVELOS
ADVOGADO THIAGO QUEIROZ(OAB: 129893/MG)
TERCEIRO INTERESSADO FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO MARCELO PADUA CAVALCANTI(OAB: 51209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA BISPO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os autos conclusos.
ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente, por seu procurador, do resultado negativo da pesquisa BacenJud (Idd9c99c1), devendo, no prazo de 20 dias, indicar meios efetivos de prosseguimento da execução. Findo o prazo, sem manifestação, o feito aguardará por providências no arquivo provisório, na forma e prazo previstos no art. 11-A da CLT.

Assinatura

PATOS DE MINAS, 2 de Julho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011361-30.2016.5.03.0071

AUTOR JESSICA SOUSA SAMARA
ADVOGADO LUAN FRANCISCO MAGALHAES CLAUDINO(OAB: 135124/MG)
RÉU SUPERMIX COMERCIAL S/A
ADVOGADO RODRIGO RIBEIRO SANTOS(OAB: 97659/MG)
ADVOGADO MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA SOUSA SAMARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os autos conclusos.

ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intime-se, novamente, a exequente para ciência e cumprimento do determinado no despacho retro (Id 2e81fac), prazo de 30 dias.

Assinatura

PATOS DE MINAS, 2 de Julho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000463-89.2015.5.03.0071**

AUTOR	PAULO ROBERTO CAIXETA
ADVOGADO	SERGIO MARCOS VAZ VIRGULINO(OAB: 141197/MG)
RÉU	DANIEL VASCONCELOS TEODORO
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER(OAB: 126187/MG)
RÉU	CAMPO FORMOSO EMPREENDEMENTOS S.A.
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER(OAB: 126187/MG)
RÉU	ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER(OAB: 126187/MG)
ADVOGADO	SARAH DE OLIVEIRA PEREZ(OAB: 97883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
- CAMPO FORMOSO EMPREENDEMENTOS S.A.
- DANIEL VASCONCELOS TEODORO
- PAULO ROBERTO CAIXETA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALINE PERES COUTO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

APROVO a atualização do crédito exequendo apresentada pela SCJ desta Vara (Id aeda73d), fixando-o em R\$84.348,41, atualizado

até 30/6/2019.

Defiro o requerimento do patrono do reclamante (Id 55231cd).

Considerando os termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 e da Cláusula Terceira do Contrato de Prestação de Serviços estabelecido entre o reclamante e seu patrono (Id eb566e5), bem como o crédito oriundo do Processo nº 0004407-60.2017.8.16.0025 da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Araucária/PR (R\$76.982,57 - guia de depósito - Id f8a1811) e o valor líquido devido ao obreiro (R\$75.832,60), expeçam-se ALVARÁS em favor do reclamante, no valor de R\$60.666,08 (80%), e em favor do seu advogado, relativo aos honorários advocatícios contratuais, no valor de R\$15.166,52 (20%).

Após, intimem-se o autor diretamente e ao seu advogado, esse último via publicação, para retirarem os respectivos alvarás, em 5 dias.

Intime-se a reclamada (art. 72, §1º, da Consolidação dos Provimentos da CGJT do C. TST).

Cumpridas as determinações supra e comprovados os pagamentos, venham os autos à conclusão para deliberações acerca do prosseguimento da execução pelo crédito exequendo remanescente, considerando, ainda, o saldo da guia de depósito.

Assinatura

PATOS DE MINAS, 2 de Julho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão**Processo Nº RTSum-0010173-94.2019.5.03.0071**

AUTOR	LEANDRO ALVES DAVI
ADVOGADO	ALEXANDRE ALVES LEONARDO(OAB: 147903/MG)
RÉU	TARCISIO DANIEL DA SILVA
ADVOGADO	MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA(OAB: 45028/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA MELO SIQUEIRA(OAB: 118697/MG)
RÉU	JOSE VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GIORDANNO LAWRENCE BRAZ DE QUEIROZ(OAB: 82610/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO ALVES DAVI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

JUSTIÇA DO TRABALHO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO****Vara do Trabalho de Patos de Minas**

RUA DOUTOR JOSE OLYMPIO DE MELLO, 70, ELDORADO,
PATOS DE MINAS - MG - CEP: 38705-009

TEL.: (34) 38213947 - EMAIL: vt.patosdeminas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010173-94.2019.5.03.0071

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LEANDRO ALVES DAVI

RÉU: JOSE VICENTE DE OLIVEIRA e outros

DECISÃO PJe-JT

Vistos e analisados os autos.

O reclamante postula a concessão da tutela de urgência para o fim de determinar a penhora "on line" de créditos de titularidade do reclamado, referente às verbas deferidas na presente ação, bem como consulta de veículos de propriedade do reclamado, via Renajud.

Fundamentam a medida alegando que o reclamado, com intuito de frustrar futura execução, está transferindo bens de sua titularidade. Considerando que a sentença transitada em julgado reconheceu que o autor é credor de verbas de natureza alimentar, defiro, parcialmente, a tutela de urgência requerida e determino o lançamento de restrição de transferência dos veículos em nome do reclamado José Vicente de Oliveira, através do Renajud.

Cumpra-se.

Assinatura

PATOS DE MINAS, 2 de Julho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº ET-0010881-81.2018.5.03.0071

EMBARGANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RUBENS DE FARIA(OAB: 107959/MG)
EMBARGADO	TAIS ALEXANDRA SIQUEIRA SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA DE BRITO CAMELO(OAB: 130071/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO CAMELO(OAB: 86121/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO****Vara do Trabalho de Patos de Minas**

RUA DOUTOR JOSE OLYMPIO DE MELLO, 70, ELDORADO,
PATOS DE MINAS - MG - CEP 38705-009

TEL.: (34) 38213947 - EMAIL: vt.patosdeminas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010881-81.2018.5.03.0071

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: TAÍS ALEXANDRA SIQUEIRA SILVA

DECISÃO PJe-JT

Vistos os autos.

Diante do silêncio da embargante, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela embargada, relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais, fixando-os em R\$10.553,15, atualizados até 31/5/2019, a serem pagos ao advogado da embargada.

CITE-SE a embargante para pagamento, em 48 horas, nos termos do art. 880 da CLT.

PATOS DE MINAS, 1 de Julho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO

Assinatura

PATOS DE MINAS, 2 de Julho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação**Processo Nº 0047300-23.2006.5.03.0071**

Processo Nº 00473/2006-071-03-00.1

RECLAMANTE	Flaviane Diniz Godinho
RECLAMANTE	Gessica Diniz Godinho
RECLAMANTE	Sonia Maria Diniz
Advogado	Reinaldo Marcelo de Oliveira(OAB: 238284SP)
RECLAMADO	Município de Patos de Minas
Advogado	Daniela Cambraia de Sousa Maia Alves(OAB: 073710MG)
Advogado	Rodrigo Martins Pereira(OAB: 085372MG)
Advogado	Damiao Borges da Silveira(OAB: 115053MG)
Advogado	Flavio Lucio Rocha Reis(OAB: 133347MG)
RECLAMADO	Porto Seguro Imoveis e Constr. Ltda.
Advogado	Flaida Beatriz Nunes de Carvalho(OAB: 096864MG)
RECLAMADO	Construtora Jovem Ltda.

Tomar ciência do inteiro teor do despacho, no prazo legal.

Notificação**Processo Nº 0001000-22.2014.5.03.0071**

RECLAMANTE	Gutemberg Prazeres Araujo
Advogado	Clever Alves de Araujo(OAB: 073508MG)
RECLAMADO	Global Servicos Geofisicos Ltda.
RECLAMADO	PETRA ENERGIA SA
Advogado	Renata Sousa dos Santos Salluh(OAB: 107025RJ)

Tomar ciência, no prazo legal, do inteiro teor da sentença proferida em 28/6/2019 (fls. 277/292).

Notificação**Processo Nº ACP-0001152-70.2014.5.03.0071**

AUTOR(A)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DA CIDADE DE PATOS DE MINAS - MG - SITICOM
ADVOGADO	IVANI PEREIRA SOARES NUNES(OAB: 92970/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 7874/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	ELETRO SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO	PRISCILA COSTA PIRES XAVIER(OAB: 30095/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DA CIDADE DE PATOS DE MINAS - MG - SITICOM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALINE PERES COUTO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Defiro o pedido de dilação de prazo, requerido pela perita contábil Adriana Diniz Braga de Souza, por mais 30 (trinta) dias, ressalvando, entretanto, que o prazo poderá ser novamente renovado, caso restar demonstrado que a conclusão dos trabalhos periciais ficou prejudicada em razão da ausência de documentos, imprescindíveis aos levantamentos, que deveriam ser apresentados pelas partes.

Dê-se ciência à perita, por e-mail, e às partes, via publicação.

PATOS DE MINAS, 2 de Julho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº ACP-0001152-70.2014.5.03.0071

AUTOR(A) SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO
E DO MOBILIARIO DA CIDADE DE
PATOS DE MINAS - MG - SITICOM

ADVOGADO IVANI PEREIRA SOARES
NUNES(OAB: 92970/MG)

RÉU COMPANHIA ENERGETICA DE
MINAS GERAIS-CEMIG

ADVOGADO JASON SOARES DE ALBERGARIA
FILHO(OAB: 7874/MG)

ADVOGADO Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB:
71933/MG)

ADVOGADO LOYANNA DE ANDRADE
MIRANDA(OAB: 111202/MG)

RÉU ELETRO SANTA CLARA LTDA

ADVOGADO PRISCILA COSTA PIRES
XAVIER(OAB: 30095/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETRO SANTA CLARA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALINE PERES COUTO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Defiro o pedido de dilação de prazo, requerido pela perita contábil Adriana Diniz Braga de Souza, por mais 30 (trinta) dias, ressalvando, entretanto, que o prazo poderá ser novamente renovado, caso restar demonstrado que a conclusão dos trabalhos periciais ficou prejudicada em razão da ausência de documentos, imprescindíveis aos levantamentos, que deveriam ser apresentados pelas partes.

Dê-se ciência à perita, por e-mail, e às partes, via publicação.

PATOS DE MINAS, 2 de Julho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº ACP-0001152-70.2014.5.03.0071

AUTOR(A) SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO
E DO MOBILIARIO DA CIDADE DE
PATOS DE MINAS - MG - SITICOM

ADVOGADO IVANI PEREIRA SOARES
NUNES(OAB: 92970/MG)

RÉU COMPANHIA ENERGETICA DE
MINAS GERAIS-CEMIG

ADVOGADO JASON SOARES DE ALBERGARIA
FILHO(OAB: 7874/MG)
ADVOGADO Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB:
71933/MG)
ADVOGADO LOYANNA DE ANDRADE
MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU ELETRO SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO PRISCILA COSTA PIRES
XAVIER(OAB: 30095/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALINE PERES COUTO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Defiro o pedido de dilação de prazo, requerido pela perita contábil
Adriana Diniz Braga de Souza, por mais 30 (trinta) dias,

ressalvando, entretanto, que o prazo poderá ser novamente
renovado, caso restar demonstrado que a conclusão dos trabalhos
periciais ficou prejudicada em razão da ausência de documentos,
imprescindíveis aos levantamentos, que deveriam ser apresentados
pelas partes.

Dê-se ciência à perita, por e-mail, e às partes, via publicação.

PATOS DE MINAS, 2 de Julho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Patrocínio**Despacho****Despacho**

Processo Nº CartPrec-0010772-74.2017.5.03.0080

AUTOR	JULIANA DA SILVA FERRAZ
RÉU	VERA LUCIA PEREIRA RECIO Y ALVAREZ
TERCEIRO INTERESSADO	LOTEADORA ASSAI S/S LTDA
ADVOGADO	CARLOS RAFAEL MENEGAZO(OAB: 48017/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOTEADORA ASSAI S/S LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1) À vista da manifestação do MM. Juízo Deprecante (ID 8120df1 -
pág. 4), homologo, para que produza os efeitos jurídicos
pertinentes, a arrematação dos imóveis noticiada nos documentos
de ID f9f48cb, págs. 01 a 05 (matriculados no SRI de Patrocínio sob

os n. 51.269, 51.268, 51.267, 51.266 e 51.265).

Emolumentos, pelo arrematante, no importe de R\$2,75, dispensado o recolhimento, tendo em vista o irrisório valor.

Com cópia do presente, oficie-se ao MM. Juízo Deprecante solicitando a intimação das partes e comunicação a este Juízo assim que transcorrer ocorrer o trânsito em julgado.

1.1) Aguarde-se a manifestação do MM. Juízo Deprecante pelo prazo de 45 dias.

2) Cientifique-se a requerente Loteadora Assaí Ltda. por publicação no DEJT.

PATROCINIO, 2 de Julho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0010670-86.2016.5.03.0080

AUTOR	PAULO SAMUEL PEREIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	HUENDER FRANCO DIAS(OAB: 136166/MG)
RÉU	CLEITON CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE MARTINS(OAB: 53619/MG)
RÉU	CLEITON CANDIDO DE SOUZA TRANSPORTES LTDA - ME - ME
ADVOGADO	JOSE MARTINS(OAB: 53619/MG)
RÉU	DANIELLE GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	JOSE MARTINS(OAB: 53619/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SAMUEL PEREIRA DE SIQUEIRA

Vara do Trabalho de Patrocínio

0010670-86.2016.5.03.0080

EDITAL DE HASTA PÚBLICA

A Doutora SIMONE SOARES BERNARDES, Juíza da **Vara do Trabalho de Patrocínio**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010670-86.2016.5.03.0080, entre partes: AUTOR: PAULO SAMUEL PEREIRA DE SIQUEIRA e RÉU: CLEITON CANDIDO DE SOUZA TRANSPORTES LTDA - ME - ME e outros (2), torna público que, **no dia 30/07/2019, às 14:00**, nesta Vara do Trabalho (endereço: Avenida Altino Guimarães, n. 1205, Patrocínio/MG), serão levados a público por pregão de vendas e arrematação, o seguinte bem com suas respectivas avaliações:

Um imóvel matrícula 11571, registrado perante o SRI de Monte Carmelo- MG, constituído de um lote de terreno nº 006, quadra M, medindo 15,00 metros de frente pela Alameda dos Viscondes; 15,00 metros de fundos, confrontando com o lote nº 17; 40,00 metros do lado direito, confrontando com o lote nº 05 (do comprador); 40,00 metros do lado esquerdo, confrontando com o lote nº 07, ou seja, (600,00 m2), sito na referida Alameda dos Viscondes, no bairro Mansões Fidalgas II, em Monte Carmelo, avaliado em R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais).

Quem pretender arrematar os bens, deverá estar ciente de que à espécie se aplicam os dispositivos da CLT e, subsidiariamente, do CPC.

OBSERVAÇÕES:

a) pesam, sobre referido bem, débitos perante a Secretaria do Município de Monte Carmelo, no total de R\$211,82, atualizado até 20/12/2018, como informado no ofício id 05227e7;

b) havendo arrematação, a comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento);

A praça e o leilão serão levados a público pelo leiloeiro oficial, Sr. Glenner Brasil Cassiano, designado por este Juízo, que leiloará o bem pelo menor preço que encontrar, nos dias acima citados.

Caso não haja licitantes e nem adjudicação, fica designado **leilão** para o mesmo dia (30/07/2019) a partir das 14:15 horas, nesta Vara do Trabalho do trabalho.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Patrocínio, 03/07/2019.

Notificação**Despacho**

Processo Nº RTSum-0010146-84.2019.5.03.0080

AUTOR	LAZARA SANDRA FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	CLAUDIO BORGES GONCALVES(OAB: 180642/MG)
ADVOGADO	SIMONE DE FATIMA AVILA RIBEIRO(OAB: 178169/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES RIBEIRO(OAB: 187067/MG)
RÉU	JOSE GERALDO PAZ DE SIQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAZARA SANDRA FERREIRA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Em cumprimento ao art. 25 da Resolução 185/17 do CSJT, à vista do disposto no art. 36 da mesma resolução, intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Intimadas, arquivem-se os autos.

Assinatura

PATROCINIO, 2 de Julho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010306-12.2019.5.03.0080

AUTOR	NORMA CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL FILIPE VILELA SILVA(OAB: 193891/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA

Intimado(s)/Citado(s):

- NORMA CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

O art. 878 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, dispõe que

“A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.”

No caso dos autos, o(s) credor(es) estão representados por advogado, o que impede a execução de ofício por este juízo.

Ao arquivo provisório.

I.

Assinatura

PATROCINIO, 2 de Julho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

Processo Nº RTSum-0010116-49.2019.5.03.0080

AUTOR JANIANE ROSA MARTINS
 ADVOGADO HUENDER FRANCO DIAS(OAB: 136166/MG)
 RÉU POSTO MONTE CARMELO LTDA - ME
 ADVOGADO POLIANA TEIXEIRA MACHADO(OAB: 175621/MG)
 RÉU RODO POSTO ZOTE LTDA.
 ADVOGADO POLIANA TEIXEIRA MACHADO(OAB: 175621/MG)
 RÉU POSTO RIO CLARO LTDA
 ADVOGADO POLIANA TEIXEIRA MACHADO(OAB: 175621/MG)
 RÉU AUTO POSTO SERRINHA LTDA
 ADVOGADO POLIANA TEIXEIRA MACHADO(OAB: 175621/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO MONTE CARMELO LTDA - ME

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

POSTO MONTE CARMELO LTDA - ME

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica(m) V. Sa. citado para pagar o valor devido (R\$19.531,60), no prazo de 48h ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Em 02/07/2019.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010117-34.2019.5.03.0080**

AUTOR GERALDO APARECIDO COSTA
 ADVOGADO HUENDER FRANCO DIAS(OAB: 136166/MG)
 RÉU AUTO POSTO SERRINHA LTDA
 ADVOGADO POLIANA TEIXEIRA MACHADO(OAB: 175621/MG)
 RÉU POSTO MONTE CARMELO LTDA - ME
 ADVOGADO POLIANA TEIXEIRA MACHADO(OAB: 175621/MG)
 RÉU POSTO RIO CLARO LTDA
 ADVOGADO POLIANA TEIXEIRA MACHADO(OAB: 175621/MG)
 RÉU RODO POSTO ZOTE LTDA.
 ADVOGADO POLIANA TEIXEIRA MACHADO(OAB: 175621/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO MONTE CARMELO LTDA - ME

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

POSTO MONTE CARMELO LTDA - ME

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica(m) V. Sa. citado para pagar o valor devido (R\$7.488,87), no prazo de 48h, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Em 02/07/2019.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010132-42.2015.5.03.0080**

AUTOR DANILO ARAUJO DINIZ
 ADVOGADO RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
 RÉU BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
 ADVOGADO LUCIMEIRE ZAGO DE BRITO(OAB: 88241/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO ARAUJO DINIZ

e

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

DANILO ARAUJO DINIZ

Fica ciente de que o alvará para liberação de valor e recolhimento de IRRF na forma determinada no despacho de ID 1e79d12 e d205b42 encontra-se disponível para impressão e levantamento na CEF, devendo, em 10 dias, comprovar as operações.

Em 02/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010313-04.2019.5.03.0080

AUTOR ANTONIA MACHADO DE SOUZA
 ADVOGADO GABRIEL FILIPE VILELA SILVA(OAB: 193891/MG)
 RÉU SANTA CASA DE MISERICORDIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA MACHADO DE SOUZA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

ANTONIA MACHADO DE SOUZA null

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica(m) V. Sa. intimado(s) para ciência da expedição do alvará para liberação do FGTS sob ID.83ec693.

Em 02/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010599-16.2018.5.03.0080

AUTOR THIAGO DA SILVA MACHADO
 ADVOGADO HUENDER FRANCO DIAS(OAB: 136166/MG)
 RÉU RODO POSTO ZOTE LTDA.
 ADVOGADO POLIANA TEIXEIRA MACHADO(OAB: 175621/MG)
 ADVOGADO ANA CAROLINA PACHECO RESENDE(OAB: 106427/MG)

RÉU ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
 ADVOGADO POLIANA TEIXEIRA MACHADO(OAB: 175621/MG)
 ADVOGADO ANA CAROLINA PACHECO RESENDE(OAB: 106427/MG)
 RÉU POSTO MONTE CARMELO LTDA - ME
 ADVOGADO POLIANA TEIXEIRA MACHADO(OAB: 175621/MG)
 ADVOGADO ANA CAROLINA PACHECO RESENDE(OAB: 106427/MG)
 RÉU POSTO RIO CLARO LTDA
 ADVOGADO POLIANA TEIXEIRA MACHADO(OAB: 175621/MG)
 ADVOGADO ANA CAROLINA PACHECO RESENDE(OAB: 106427/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
 - POSTO MONTE CARMELO LTDA - ME
 - POSTO RIO CLARO LTDA
 - RODO POSTO ZOTE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Sem êxito a busca de número via BACEN-JUD, conforme documentos juntados pela Secretaria em 02.07.19.

Vista ao reclamante pelo prazo de 30 dias, oportunidade para indicar meios para prosseguir a execução.

Assinatura

PATROCINIO, 2 de Julho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010599-16.2018.5.03.0080

AUTOR THIAGO DA SILVA MACHADO
 ADVOGADO HUENDER FRANCO DIAS(OAB: 136166/MG)
 RÉU RODO POSTO ZOTE LTDA.
 ADVOGADO POLIANA TEIXEIRA MACHADO(OAB: 175621/MG)
 ADVOGADO ANA CAROLINA PACHECO RESENDE(OAB: 106427/MG)
 RÉU ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
 ADVOGADO POLIANA TEIXEIRA MACHADO(OAB: 175621/MG)
 ADVOGADO ANA CAROLINA PACHECO RESENDE(OAB: 106427/MG)
 RÉU POSTO MONTE CARMELO LTDA - ME
 ADVOGADO POLIANA TEIXEIRA MACHADO(OAB: 175621/MG)
 ADVOGADO ANA CAROLINA PACHECO RESENDE(OAB: 106427/MG)
 RÉU POSTO RIO CLARO LTDA

ADVOGADO POLIANA TEIXEIRA MACHADO(OAB:
175621/MG)

ADVOGADO ANA CAROLINA PACHECO
RESENDE(OAB: 106427/MG)

- LUZELIA LIMA BONFIM

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO DA SILVA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fundamentação

Sem êxito a busca de numerário via BACEN-JUD, conforme documentos juntados pela Secretaria em 02.07.19.

Vista ao reclamante pelo prazo de 30 dias, oportunidade para indicar meios para prosseguir a execução.

Assinatura

PATROCINIO, 2 de Julho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000573-61.2015.5.03.0080

AUTOR ADALTON BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO OSVALDO JOSE GONCALVES DE
MESQUITA(OAB: 33269/MG)

RÉU RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO FREDERICO DE MARTINS DE
BARROS(OAB: 75137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

THIAGO DA SILVA MACHADO null

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica(m) V. Sa. intimado(s) para vista do despacho de id. b9d012b.

Em 02/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010613-97.2018.5.03.0080

AUTOR LUZELIA LIMA BONFIM
ADVOGADO HUENDER FRANCO DIAS(OAB:
136166/MG)

RÉU POSTO RIO CLARO LTDA
ADVOGADO ANA CAROLINA PACHECO
RESENDE(OAB: 106427/MG)

ADVOGADO POLIANA TEIXEIRA MACHADO(OAB:
175621/MG)

RÉU RODO POSTO ZOTE LTDA.
ADVOGADO ANA CAROLINA PACHECO
RESENDE(OAB: 106427/MG)

ADVOGADO POLIANA TEIXEIRA MACHADO(OAB:
175621/MG)

RÉU POSTO MONTE CARMELO LTDA -
ME
ADVOGADO ANA CAROLINA PACHECO
RESENDE(OAB: 106427/MG)

ADVOGADO POLIANA TEIXEIRA MACHADO(OAB:
175621/MG)

RÉU ALVES COMERCIO DE
COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO ANA CAROLINA PACHECO
RESENDE(OAB: 106427/MG)

ADVOGADO POLIANA TEIXEIRA MACHADO(OAB:
175621/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Em atenção ao requerimento de ID d13898c, concedo à reclamada novo prazo de 10 dias para apresentar seus cálculos de liquidação.

Intime-se.

Assinatura

PATROCINIO, 2 de Julho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010511-41.2019.5.03.0080

AUTOR TADEU LANDIM FILHO
ADVOGADO CARLOS ANTONIO DA SILVA(OAB:
49970/MG)

ADVOGADO OTACILIO FERRAZ(OAB: 40670/MG)
ADVOGADO GABRIEL CASTILLO SILVA(OAB:
187514/MG)

RÉU ALUFERRO INDUSTRIA E
COMERCIO LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- TADEU LANDIM FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Trata-se de pedido de tutela de urgência requerida por **TADEU LANDIM FILHO** em face de **ALUFERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**. Pugna-se que a empresa reclamada seja liminarmente compelida a efetiva a baixa da CTPS do autor, bem como a emitir o TRCT e a chave de conectividade para saque e/ou movimentação do FGTS. Para tanto, sustenta que trabalhou para a reclamada de 01/09/2016 a 03/04/2019 quando foi demitido sem justa causa.

DECIDO.

A tutela de urgência, modalidade provisória de prestação jurisdicional, tem como finalidade antecipar o pedido enquanto o processo tramita, antecipando os efeitos da medida até o final do processo, desde que preenchidos os seus pressupostos legais (art. 300, do CPC) probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, restando assegurada a efetividade da tutela jurisdicional, ou seja, assegurando o resultado prático da demanda.

No caso em tela, em que pese as alegações autorais, não há qualquer prova pré-constituída que comprove, ou ao menos indique, a forma de rescisão do contrato de trabalho do autor.

De fato, a anotação da CTPS autoral (fl. 10) indica a existência de vínculo empregatício entre as partes desta ação, mas não há qualquer prova da rescisão do contrato de trabalho do autor, da data de sua dispensa (se ela realmente ocorreu) e tampouco da modalidade da ruptura do contrato de trabalho.

Não demonstrada de plano a probabilidade do direito, por ora, **indefiro** a tutela de urgência requerida, sem prejuízo de posterior revisão da decisão, em face de novos elementos de prova.

Designa-se audiência inicial.

Intime-se o autor.

Notifique-se a parte ré, intimando-a desta decisão.

Assinatura

PATROCINIO, 2 de Julho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010502-79.2019.5.03.0080**

AUTOR	SEBASTIAO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	IVANI PEREIRA SOARES NUNES(OAB: 92970/MG)
RÉU	GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO DIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

À vista do requerimento e documentos apresentados pela autora e porque é a única procuradora da parte requerente, adio a audiência UNA para o dia 17.07.19, às 09h30.

Intime-se o autor com as cominações anteriores.

Expeça-se mandado para intimação da reclamada.

Assinatura

PATROCINIO, 2 de Julho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação**Processo Nº RTSum-0010222-45.2018.5.03.0080**

AUTOR	EDMILSON GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	THAYS DE NORONHA MATOS(OAB: 141573/MG)
ADVOGADO	EDSON EDUARDO CASCADO PACHECO(OAB: 69827/MG)
RÉU	NIDERA SEMENTES LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
RÉU	JC&F GESTAO E RH LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SILVA(OAB: 37927/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JC&F GESTAO E RH LTDA - ME

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

JC&F GESTAO E RH LTDA - ME

Fica ciente da transferência de saldo de conta recursal para a conta indicada nos autos (comprovada nos documentos enviados pela CEF e juntados pela Secretaria em 25.06.19, ID d072b2e) e intimado para, em cumprimento ao art. 25 da Resolução 185/17 do CSJT, à vista do disposto no art. 36 da mesma resolução, querendo, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio e ainda da determinação de arquivamento definitivo dos autos (cf. sentença de ID 882d7f7).

Em 02/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010222-45.2018.5.03.0080

AUTOR	EDMILSON GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	THAYS DE NORONHA MATOS(OAB: 141573/MG)
ADVOGADO	EDSON EDUARDO CANCADO PACHECO(OAB: 69827/MG)
RÉU	NIDERA SEMENTES LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
RÉU	JC&F GESTAO E RH LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SILVA(OAB: 37927/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIDERA SEMENTES LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

NIDERA SEMENTES LTDA.

Fica ciente da transferência dos honorários de sucumbência para a conta indicada nos autos (comprovada nos documentos enviados pela CEF e juntados pela Secretaria em 02.07.19) e intimada para, em cumprimento ao art. 25 da Resolução 185/17 do CSJT, à vista do disposto no art. 36 da mesma resolução, para, querendo, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio e ainda da determinação de arquivamento definitivo dos autos (cf. sentença de ID 882d7f7).

Em 02/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010222-45.2018.5.03.0080

AUTOR	EDMILSON GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	THAYS DE NORONHA MATOS(OAB: 141573/MG)
ADVOGADO	EDSON EDUARDO CANCADO PACHECO(OAB: 69827/MG)
RÉU	NIDERA SEMENTES LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
RÉU	JC&F GESTAO E RH LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SILVA(OAB: 37927/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON GONCALVES PEREIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

EDMILSON GONCALVES PEREIRA

Fica intimado para, em cumprimento ao art. 25 da Resolução 185/17 do CSJT, à vista do disposto no art. 36 da mesma resolução, querendo, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio e ainda a determinação de arquivamento definitivo dos autos (cf. sentença de ID 882d7f7).

Em 02/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010118-19.2019.5.03.0080

AUTOR	VICENTE DE PAULO PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO	HUENDER FRANCO DIAS(OAB: 136166/MG)
RÉU	POSTO RIO CLARO LTDA

ADVOGADO POLIANA TEIXEIRA MACHADO(OAB: 175621/MG)
 ADVOGADO ANA CAROLINA PACHECO RESENDE(OAB: 106427/MG)
 RÉU RODO POSTO ZOTE LTDA.
 ADVOGADO POLIANA TEIXEIRA MACHADO(OAB: 175621/MG)
 ADVOGADO ANA CAROLINA PACHECO RESENDE(OAB: 106427/MG)
 RÉU AUTO POSTO SERRINHA LTDA
 ADVOGADO POLIANA TEIXEIRA MACHADO(OAB: 175621/MG)
 ADVOGADO ANA CAROLINA PACHECO RESENDE(OAB: 106427/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO SERRINHA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

AUTO POSTO SERRINHA LTDA

Fica citada para efetuar o pagamento do valor devido (R\$30.165,65) ou nomear bens à garantia do juízo, no prazo de 48 h, sob pena de penhora (cf. decisão de ID e8fd192).

Em 02/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010748-12.2018.5.03.0080

AUTOR DIOLENY PEREIRA DE JESUS
 ADVOGADO CLAUDIO BORGES GONCALVES(OAB: 180642/MG)
 ADVOGADO ADRIANO GONCALVES RIBEIRO(OAB: 187067/MG)
 ADVOGADO SIMONE DE FATIMA AVILA RIBEIRO(OAB: 178169/MG)
 RÉU MARCONDES JAKSON PEREIRA SILVA
 ADVOGADO PATRICIA SILVA ARAUJO(OAB: 156398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOLENY PEREIRA DE JESUS
 - MARCONDES JAKSON PEREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

O art. 878 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, dispõe que

“A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.”

No caso dos autos, o(s) credor(es) estão representados por advogado, o que impede a execução de ofício por este juízo.

Ao arquivo provisório.

I.

Assinatura

PATROCINIO, 2 de Julho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010452-87.2018.5.03.0080

AUTOR GILCELIA ANGELICA DE JESUS
 ADVOGADO EDSON EDUARDO CANCADO PACHECO(OAB: 69827/MG)
 RÉU RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
 ADVOGADO FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
 ADVOGADO DANIEL RIBEIRO DA SILVA MARTINS(OAB: 130160/MG)
 TESTEMUNHA CAMILA PEREIRA DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Em atenção ao requerimento de ID add603b, concedo à ré mais 05 dias para quitar o restante do débito.

Intime-se.

Assinatura

PATROCINIO, 2 de Julho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010142-86.2015.5.03.0080**

AUTOR CARLOS ALBERTO DA SILVA GONCALVES

ADVOGADO FERNANDO AMARAL RODRIGUES(OAB: 138176/MG)

AUTOR G. A. D. S. G.

ADVOGADO FERNANDO AMARAL RODRIGUES(OAB: 138176/MG)

AUTOR ANA PAULA DA SILVA

ADVOGADO FERNANDO AMARAL RODRIGUES(OAB: 138176/MG)

ADVOGADO FREUDO COELHO DE LIMA(OAB: 51175/MG)

AUTOR ANTONIO JOSE DA SILVA GONCALVES

ADVOGADO FERNANDO AMARAL RODRIGUES(OAB: 138176/MG)

ADVOGADO FREUDO COELHO DE LIMA(OAB: 51175/MG)

AUTOR NAIARA VITORIA DA SILVA GONCALVES

ADVOGADO FERNANDO AMARAL RODRIGUES(OAB: 138176/MG)

AUTOR Y. L. D. S. G.

ADVOGADO FERNANDO AMARAL RODRIGUES(OAB: 138176/MG)

RÉU GLOBAL AGRO INVEST COMERCIAL E ARMAZENS GERAIS LTDA - ME

ADVOGADO DIEGO ERNESTO LEMES(OAB: 143597/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DA SILVA
- ANTONIO JOSE DA SILVA GONCALVES
- CARLOS ALBERTO DA SILVA GONCALVES
- G. A. D. S. G.
- GLOBAL AGRO INVEST COMERCIAL E ARMAZENS GERAIS LTDA - ME
- NAIARA VITORIA DA SILVA GONCALVES
- Y. L. D. S. G.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

- 1) Pelo sistema BACEN-JUD, foi bloqueada a quantia de R\$16.791,59 (cf. docs. juntados pela Secretaria em 02.07.19), enquanto que o valor pendente de garantia é de R\$198.791,59. Converto em penhora referida quantia. Intime-se a executada.
- 2) Para inclusão do nome da ré no SERAJUD, há que se aguardar o prazo previsto no art. 883-A, CLT. Intime-se a autora, inclusive que tem o prazo de 05 dias para indicar meios para prosseguir a execução.
- 3) Aguarde-se a devolução/cumprimento do mandado de ID bc27107.

Assinatura

PATROCINIO, 2 de Julho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010232-55.2019.5.03.0080**

EXEQUENTE MARCIO MUNDIM ALVES

ADVOGADO ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)

ADVOGADO ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)

ADVOGADO EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108/MG)

ADVOGADO Jucele Correia Pereira(OAB: 53064/MG)

ADVOGADO IASMIM EDWIRGES MELO(OAB: 178882/MG)

EXECUTADO CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADO JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 7874/MG)

ADVOGADO AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- MARCIO MUNDIM ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Tendo em vista a manifestação de ID caf99f4 e levando em conta que, de fato, o perito Márcio Luiz Corrêa Filho apresentou laudo na fase de conhecimento, em substituição à perita anterior (Maria de Fátima Tomaz Alves), nomeio-o também para liquidar a sentença e que tem o prazo de 15 dias para apresentar o laudo.

Intimem-se os peritos interessados e as partes.

Assinatura

PATROCINIO, 2 de Julho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação**Processo Nº RTSum-0010233-74.2018.5.03.0080**

AUTOR VALTER DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)

RÉU CARLOS ADEMIR GIMENEZ

ADVOGADO DANIEL VICTOR COSTA(OAB: 156734/MG)

RÉU ALMIR ADRIANO GIMENEZ

ADVOGADO DANIEL VICTOR COSTA(OAB: 156734/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTER DA SILVA JUNIOR

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

VALTER DA SILVA JUNIORnull

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica(m) V. Sa. intimado(s) para que informe dados bancários para transferência dos valores, conforme determinado no despacho de id. 1f739dd.

Em 03/07/2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010159-83.2019.5.03.0080**

AUTOR	CHARLES BRUNO LUCARDIO DA SILVA
ADVOGADO	ESTEVAO JOSE DE OLIVEIRA PAULA ASSIS NETTO(OAB: 138991/MG)
RÉU	SANTANA IND E COM LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO TIMOTEO SILVA(OAB: 157090/MG)
ADVOGADO	LUIS FLAVIO DE SOUSA FREITAS(OAB: 67473/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES BRUNO LUCARDIO DA SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

CHARLES BRUNO LUCARDIO DA SILVA null

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica(m) V. Sa. intimado(s) para vista do laudo pericial apresentado pelo perito e, para querendo, se manifeste no prazo legal.

Em 03/07/2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010159-83.2019.5.03.0080**

AUTOR	CHARLES BRUNO LUCARDIO DA SILVA
ADVOGADO	ESTEVAO JOSE DE OLIVEIRA PAULA ASSIS NETTO(OAB: 138991/MG)
RÉU	SANTANA IND E COM LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO TIMOTEO SILVA(OAB: 157090/MG)
ADVOGADO	LUIS FLAVIO DE SOUSA FREITAS(OAB: 67473/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTANA IND E COM LTDA - ME

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

SANTANA IND E COM LTDA - MENull

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica(m) V. Sa. intimado(s) para vista do laudo pericial apresentado pelo perito e, para querendo, se manifeste no prazo legal.

Em 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000132-56.2010.5.03.0080

AUTOR ROGERIO PENA
 ADVOGADO FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES(OAB: 27479/PR)
 ADVOGADO BRUNO GOMES SILVA(OAB: 109306/MG)
 RÉU CERAMICA MONTREAL LTDA - EPP
 ADVOGADO ROGÉRIO BENTO DE FIGUEIREDO(OAB: 80572/MG)
 ADVOGADO JANAINA DE SOUZA FIGUEIREDO(OAB: 105542/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO PENA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

ROGERIO PENA

Fica intimado do despacho de ID 5cbd73d (cf. determinado no item 1.1) e para ciência dos comprovantes juntados pela Secretaria em 03.07.19.

Em 03/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010673-70.2018.5.03.0080

AUTOR ERIBERTO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO KATIA KELLY ULISSES VIEIRA FRANCA(OAB: 184057/MG)
 ADVOGADO LORRANY BARBOSA FERNANDES(OAB: 176699/MG)
 RÉU THIAGO DORNELES

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIBERTO ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

O art. 878 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, dispõe que

"A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal

apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado."

No caso dos autos, o(s) credor(es) estão representados por advogado, o que impede a execução de ofício por este juízo.

Ao arquivo provisório.

Intime-se.

Assinatura

PATROCINIO, 3 de Julho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010119-04.2019.5.03.0080

AUTOR MARCOS ANTONIO DE JESUS SANTOS
 ADVOGADO HUENDER FRANCO DIAS(OAB: 136166/MG)
 RÉU AUTO POSTO SERRINHA LTDA
 ADVOGADO POLIANA TEIXEIRA MACHADO(OAB: 175621/MG)
 ADVOGADO ANA CAROLINA PACHECO RESENDE(OAB: 106427/MG)
 RÉU ALVARO DE PAULA
 ADVOGADO POLIANA TEIXEIRA MACHADO(OAB: 175621/MG)
 ADVOGADO ANA CAROLINA PACHECO RESENDE(OAB: 106427/MG)
 RÉU POSTO MONTE CARMELO LTDA - ME
 ADVOGADO POLIANA TEIXEIRA MACHADO(OAB: 175621/MG)
 ADVOGADO ANA CAROLINA PACHECO RESENDE(OAB: 106427/MG)
 RÉU POSTO RIO CLARO LTDA
 ADVOGADO POLIANA TEIXEIRA MACHADO(OAB: 175621/MG)
 ADVOGADO ANA CAROLINA PACHECO RESENDE(OAB: 106427/MG)
 RÉU RODO POSTO ZOTE LTDA.
 ADVOGADO POLIANA TEIXEIRA MACHADO(OAB: 175621/MG)
 ADVOGADO ANA CAROLINA PACHECO RESENDE(OAB: 106427/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARO DE PAULA
 - AUTO POSTO SERRINHA LTDA
 - POSTO MONTE CARMELO LTDA - ME
 - POSTO RIO CLARO LTDA
 - RODO POSTO ZOTE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Homologo os cálculos de ID.c64b8b6, apresentados em 01/07/2019, pelo SLJ.

Dispensada a intimação da PGF (Portaria MF no. 582/2013).

Cite-se a reclamada POSTO MONTE CARMELO LTDA - ME, via publicação ao seu procurador, para efetuar o pagamento do valor devido (**R\$7.019,45**) ou nomear bens à garantia do juízo, no prazo de 48 h, sob pena de penhora.

Assinatura

PATROCINIO, 3 de Julho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº ACP-0000581-09.2013.5.03.0080

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DINARDO ABREU(OAB: 154007/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA DE ANDRADE VITAL(OAB: 179608/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Com o trânsito em julgado da decisão de mérito, a execução do (a) dano moral coletivo -acórdão de id f7f2045; (b) multa de 2% sobre o valor atualizado da causa - id d96aa7b - Pág. 11, é definitiva.

Homologo o cálculo das parcelas acima, no valor de R\$735.477,66, confeccionado pelo SLJ (id a03290b).

Também houve trânsito em julgado com relação às obrigações de fazer e não fazer fixadas na sentença, explicitadas no despacho de id bcb454f.

Assim, concedo à reclamada o prazo de 30 dias para implementar o cumprimento das obrigações fixadas na sentença, explicitadas no despacho de id bcb454f, relativamente a todas as suas filias, elencadas no documento de id 171a120. Transcorrido referido prazo, cabe ao autor denunciar eventual descumprimento das mesmas.

Com relação ao requerimento do autor de astreintes decorrente do não cumprimento das obrigações de fazer e não fazer em fase de

execução provisória, aguarde-se o trânsito do processo 0010114-16-2018-5.03-0080. Isto porque lá ainda está sendo discutida a validade dos atos da execução provisória, praticados nos autos físicos, conforme cópia do recurso de id c47dd51.

Assim, via mandado: (a) cite-se a reclamada para efetuar o pagamento do valor devido (**R\$735.477,66**) ou nomear bens à garantia do juízo, no prazo de 48 h, sob pena de penhora; (b) intime a reclamada para implementar o cumprimento das obrigações fixadas na sentença, explicitadas no despacho de id bcb454f, relativamente a todas as suas filias, elencadas no documento de id 171a120.

Cientifique-se o autor e o procurador da reclamada.

Assinatura

PATROCINIO, 2 de Julho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010407-49.2019.5.03.0080

AUTOR	STEFANE GABRIELE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	LAIS HELENA VARGAS VIEIRA SILVA(OAB: 166128/MG)
ADVOGADO	GISLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA AVILA(OAB: 163819/MG)
RÉU	FREANELLI COMERCIO DE ROUPAS EIRELI
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEFANE GABRIELE DE SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela reclamada, sob o fundamento de que a sentença é omissa com relação ao ponto 1.10.3 da contestação apresentada, em que a Embargante requereu expressamente "seja oficiado ao Ministério do Trabalho para se constatar se houve o recebimento de parcelas do salário maternidade pela Reclamante, devendo tais parcelas serem decotadas de eventual condenação da Reclamada ao pagamento

dos salários do período estabilitário".

Pois bem.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado.

A alegação da embargante não merece qualquer crédito porque o juízo sentenciante não deixou de apreciar qualquer pedido de direito material ou tese defensiva.

O pleito contido no item 1.10.3 tem natureza de requerimento de produção de prova, isto é, natureza processual e não foi reiterado em defesa, tendo a reclamada permitido o encerramento da instrução sem qualquer protesto, consoante se vê do termo de audiência.

Nesta fase processual não é mais cabível a pretensão de produção probatória, especialmente diante da inércia da ré.

De conseguinte, rejeito os Embargos de Declaração interpostos por *FREANELLI COMERCIO DE ROUPAS EIRELI*.

Indefiro o requerimento de aplicação de multa por embargos protelatórios porque não constatei a intenção protelatória do embargante.

Não há previsão de custas judiciais.

Intimem-se.

PATROCINIO, 2 de Julho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010407-49.2019.5.03.0080

AUTOR	STEFANE GABRIELE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	LAIS HELENA VARGAS VIEIRA SILVA(OAB: 166128/MG)
ADVOGADO	GISLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA AVILA(OAB: 163819/MG)
RÉU	FREANELLI COMERCIO DE ROUPAS EIRELI
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FREANELLI COMERCIO DE ROUPAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela reclamada, sob o fundamento de que a sentença é omissa com relação ao ponto 1.10.3 da contestação apresentada, em que a Embargante requereu expressamente *"seja oficiado ao Ministério do Trabalho para se constatar se houve o recebimento de parcelas do salário maternidade pela Reclamante, devendo tais parcelas serem decotadas de eventual condenação da Reclamada ao pagamento dos salários do período estabilitário"*.

Pois bem.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado.

A alegação da embargante não merece qualquer crédito porque o juízo sentenciante não deixou de apreciar qualquer pedido de direito material ou tese defensiva.

O pleito contido no item 1.10.3 tem natureza de requerimento de produção de prova, isto é, natureza processual e não foi reiterado em defesa, tendo a reclamada permitido o encerramento da instrução sem qualquer protesto, consoante se vê do termo de audiência.

Nesta fase processual não é mais cabível a pretensão de produção probatória, especialmente diante da inércia da ré.

De conseguinte, rejeito os Embargos de Declaração interpostos por
FREANELLI COMERCIO DE ROUPAS EIRELI.

Indefiro o requerimento de aplicação de multa por embargos protelatórios porque não constatei a intenção protelatória do embargante.

Não há previsão de custas judiciais.

Intimem-se.

PATROCINIO, 2 de Julho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010187-51.2019.5.03.0080

AUTOR	LUCIANO ANTONIO DA CUNHA
ADVOGADO	EDSON EDUARDO CANCADO PACHECO(OAB: 69827/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DINARDO ABREU(OAB: 154007/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO ANTONIO DA CUNHA
- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Sanando o erro material apontado na sentença pela embargante-reclamada, faço dela constar que a determinação é para entrega de PPP e não de EPI, conforme equivocadamente constou.

Essa decisão é parte integrante da sentença.

Intimem-se.

Assinatura

PATROCINIO, 3 de Julho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010186-66.2019.5.03.0080

AUTOR	DIOGO SILVA
ADVOGADO	EDSON EDUARDO CANCADO PACHECO(OAB: 69827/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO SILVA
- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Sanando o erro material apontado na sentença pela embargante-reclamada, faço dela constar que a determinação é para entrega de PPP e não de EPI, conforme equivocadamente constou.

Essa decisão é parte integrante da sentença.

Intimem-se.

Assinatura

PATROCINIO, 3 de Julho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010314-86.2019.5.03.0080

AUTOR	CACILDA VELOSO DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL FILIPE VILELA SILVA(OAB: 193891/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA
TERCEIRO INTERESSADO	Santa Casa de Misericórdia n/p de Alexandre Alves Teodoro

Intimado(s)/Citado(s):

- CACILDA VELOSO DA SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

CACILDA VELOSO DA SILVA null

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica(m) V. Sa. intimado(s) para ciência do despacho de ID 2923c31

Em 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011131-24.2017.5.03.0080

AUTOR	RAFAEL GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THAYS DE NORONHA MATOS(OAB: 141573/MG)
ADVOGADO	EDSON EDUARDO CANCADO PACHECO(OAB: 69827/MG)
RÉU	CAPTURA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

null

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica(m) V. Sa. intimado(s) para, em 05 dias, depositar em juízo o valor restante devido nos autos (**R\$1.995,07**), sob pena de execução.

Em 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010217-86.2019.5.03.0080

AUTOR	CLAUDINEI TEODORO DOS REIS
ADVOGADO	LAZARO LUCIANO DE SOUSA(OAB: 108831/MG)
ADVOGADO	VICTOR MATIAS DE MELO PESSOA(OAB: 165652/MG)
RÉU	LUCIO MAURO AFONSO
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS BERNARDES DIAS(OAB: 89136/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI TEODORO DOS REIS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

CLAUDINEI TEODORO DOS REIS

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica(m) V. Sa. intimado(s) para ciência da manifestação do perito de ID 0b19d97 e de que a perícia será realizada no dia 09/08/2019 as 12:00 horas (doze horas) na Santa Casa de Patrocínio situada na Praça Honório Nunes 522, Centro, Patrocínio -MG.

Em 03/07/2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010217-86.2019.5.03.0080**

AUTOR CLAUDINEI TEODORO DOS REIS
 ADVOGADO LAZARO LUCIANO DE SOUSA(OAB: 108831/MG)
 ADVOGADO VICTOR MATIAS DE MELO PESSOA(OAB: 165652/MG)
 RÉU LUCIO MAURO AFONSO
 ADVOGADO FERNANDO RAMOS BERNARDES DIAS(OAB: 89136/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIO MAURO AFONSO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

LUCIO MAURO AFONSO

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica(m) V. Sa. intimado(s) para ciência da manifestação do perito de ID 0b19d97 e de que a perícia será realizada no dia 09/08/2019 as 12:00 horas (doze horas) na Santa Casa de Patrocínio situada na Praça Honório Nunes 522, Centro, Patrocínio -MG.

Em 03/07/2019.

Notificação**Processo Nº ConPag-0010875-18.2016.5.03.0080**

CONSIGNANTE MARILENE BAPTISTA
 ADVOGADO BRUNO GOMES SILVA(OAB: 109306/MG)
 CONSIGNATÁRIO ELIDA FRANCISCA DA SILVA
 ADVOGADO FRANCIELE ALVES PAULINO DALL AGNOL(OAB: 101283/MG)
 CONSIGNATÁRIO ANA CRISTINA SANTOS GIGANTE
 ADVOGADO KAREN CLEMENTE SILVA(OAB: 49650/PR)
 CONSIGNATÁRIO SILVANA SANTOS GIGANTE
 ADVOGADO KAREN CLEMENTE SILVA(OAB: 49650/PR)
 CONSIGNATÁRIO DIEGO DOS SANTOS GIGANTE

CONSIGNATÁRIO ANA PAULA SANTOS GIGANTE
 ADVOGADO KAREN CLEMENTE SILVA(OAB: 49650/PR)
 CONSIGNATÁRIO JESSICA SANTOS GIGANTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILENE BAPTISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Reconhecida a condição de companheira à consignatária Elida Francisca da Silva, conforme Carta de Concessão de ID c08eb6d (pág. 216-217), afastando a legitimidade dos demais consignatários, nos termos da Lei 6858/80, mantenha-se no polo passivo tão-somente essa consignatária.

Retifiquem-se os registros para constar no polo passivo a consignatária Elida Francisca da Silva.

No que concerne à inclusão do feito para pauta de audiência inicial, conforme registrado na ata de ID 96490f0 (pág. 183-184), o consignante e a consignatária Élide Francisca da Silva, requereram, à época, a dispensa de comparecimento em audiências sob a alegação de que o consignante concorda com o pagamento à consignatária Élide, "caso seja ela vencedora na ação contra o INSS, renunciando seu procurador aos honorários de sucumbência".

A consignatária Élide Francisca da Silva, na sua manifestação, disse que "concorda com o valor oferecido, requerendo a gratuidade de justiça, uma vez que recebe pensão por morte no valor de R\$1.300,00 mensais, conforme comprovante de fl. 165, valor que não excede a 40% do teto do RGPS". Todavia, nessa assentada, a consignatária Élide Francisca não estava assistida por advogado.

Em 24.06.2019, a consignatária Elida Francisca apresenta a outorga de poderes para representá-la neste feito à procuradora Franciele A. P. Dall Agnol (ID a771eba, pág. 203-204).

Desse modo, não obstante os requerimentos de dispensa das partes de comparecerem em audiências, registrados na ata de ID 96490f0 (pág. 183-184), entendo que se faz necessário a intimação dos procuradores das partes acerca da inclusão ou não do feito em

pauta para audiência inicial e para que a consignatária afirme se concorda com o pagamento do valor oferecido na conta 014304201510981-3 (ID c240424, pág. 27).

Assim, intem-se os procuradores das partes para manifestarem acerca de inclusão do feito em pauta para audiência inicial, na pauta disponível e, uma vez incluso o feito na pauta, as partes deverão comparecer para depor sob pena de revelia e confissão ficta, no caso da consignatária e arquivamento do processo no caso do consignante.

Se as partes, expressamente, recusarem à inclusão do feito em pauta para audiência inicial, expeçam-se alvarás para liberação do depósito de ID c240424 (pág. 27 - TRCT) e para levantamento do FGTS, comprovado no ID 40935b9 (pág. 20-21).

Expedidos os documentos, venham-me os autos conclusos para encerramento do processo.

Intem-se.

PATROCINIO, 2 de Julho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº ConPag-0010875-18.2016.5.03.0080

CONSIGNANTE	MARILENE BAPTISTA
ADVOGADO	BRUNO GOMES SILVA(OAB: 109306/MG)
CONSIGNATÁRIO	ELIDA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO	FRANCIELE ALVES PAULINO DALL AGNOL(OAB: 101283/MG)
CONSIGNATÁRIO	ANA CRISTINA SANTOS GIGANTE
ADVOGADO	KAREN CLEMENTE SILVA(OAB: 49650/PR)
CONSIGNATÁRIO	SILVANA SANTOS GIGANTE
ADVOGADO	KAREN CLEMENTE SILVA(OAB: 49650/PR)
CONSIGNATÁRIO	DIEGO DOS SANTOS GIGANTE
CONSIGNATÁRIO	ANA PAULA SANTOS GIGANTE
ADVOGADO	KAREN CLEMENTE SILVA(OAB: 49650/PR)
CONSIGNATÁRIO	JESSICA SANTOS GIGANTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIDA FRANCISCA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Reconhecida a condição de companheira à consignatária Elida Francisca da Silva, conforme Carta de Concessão de ID c08eb6d (pág. 216-217), afastando a legitimidade dos demais consignatários, nos termos da Lei 6858/80, mantenha-se no polo passivo tão-somente essa consignatária.

Retifiquem-se os registros para constar no polo passivo a consignatária Elida Francisca da Silva.

No que concerne à inclusão do feito para pauta de audiência inicial, conforme registrado na ata de ID 96490f0 (pág. 183-184), o consignante e a consignatária Élide Francisca da Silva, requereram, à época, a dispensa de comparecimento em audiências sob a alegação de que o consignante concorda com o pagamento à consignatária Élide, "caso seja ela vencedora na ação contra o INSS, renunciando seu procurador aos honorários de sucumbência".

A consignatária Élide Francisca da Silva, na sua manifestação, disse que "concorda com o valor oferecido, requerendo a gratuidade de justiça, uma vez que recebe pensão por morte no valor de R\$1.300,00 mensais, conforme comprovante de fl. 165, valor que não excede a 40% do teto do RGPS". Todavia, nessa assentada, a consignatária Élide Francisca não estava assistida por advogado.

Em 24.06.2019, a consignatária Elida Francisca apresenta a outorga de poderes para representá-la neste feito à procuradora Franciele A. P. Dall Agnol (ID a771eba, pág. 203-204).

Desse modo, não obstante os requerimentos de dispensa das partes de comparecerem em audiências, registrados na ata de ID 96490f0 (pág. 183-184), entendo que se faz necessário a intimação dos procuradores das partes acerca da inclusão ou não do feito em pauta para audiência inicial e para que a consignatária afirme se concorda com o pagamento do valor oferecido na conta

014304201510981-3 (ID c240424, pág. 27).

Assim, intimem-se os procuradores das partes para manifestarem acerca de inclusão do feito em pauta para audiência inicial, na pauta disponível e, uma vez incluso o feito na pauta, as partes deverão comparecer para depor sob pena de revelia e confissão ficta, no caso da consignatária e arquivamento do processo no caso do consignante.

Se as partes, expressamente, recusarem à inclusão do feito em pauta para audiência inicial, expeçam-se alvarás para liberação do depósito de ID c240424 (pág. 27 - TRCT) e para levantamento do FGTS, comprovado no ID 40935b9 (pág. 20-21).

Expedidos os documentos, venham-me os autos conclusos para encerramento do processo.

Intimem-se.

PATROCINIO, 2 de Julho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº ConPag-0010875-18.2016.5.03.0080

CONSIGNANTE	MARILENE BAPTISTA
ADVOGADO	BRUNO GOMES SILVA(OAB: 109306/MG)
CONSIGNATÁRIO	ELIDA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO	FRANCIELE ALVES PAULINO DALL AGNOL(OAB: 101283/MG)
CONSIGNATÁRIO	ANA CRISTINA SANTOS GIGANTE
ADVOGADO	KAREN CLEMENTE SILVA(OAB: 49650/PR)
CONSIGNATÁRIO	SILVANA SANTOS GIGANTE
ADVOGADO	KAREN CLEMENTE SILVA(OAB: 49650/PR)
CONSIGNATÁRIO	DIEGO DOS SANTOS GIGANTE
CONSIGNATÁRIO	ANA PAULA SANTOS GIGANTE
ADVOGADO	KAREN CLEMENTE SILVA(OAB: 49650/PR)
CONSIGNATÁRIO	JESSICA SANTOS GIGANTE

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA SANTOS GIGANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Reconhecida a condição de companheira à consignatária Elida Francisca da Silva, conforme Carta de Concessão de ID c08eb6d (pág. 216-217), afastando a legitimidade dos demais consignatários, nos termos da Lei 6858/80, mantenha-se no polo passivo tão-somente essa consignatária.

Retifiquem-se os registros para constar no polo passivo a consignatária Elida Francisca da Silva.

No que concerne à inclusão do feito para pauta de audiência inicial, conforme registrado na ata de ID 96490f0 (pág. 183-184), o consignante e a consignatária Élide Francisca da Silva, requereram, à época, a dispensa de comparecimento em audiências sob a alegação de que o consignante concorda com o pagamento à consignatária Élide, "caso seja ela vencedora na ação contra o INSS, renunciando seu procurador aos honorários de sucumbência".

A consignatária Élide Francisca da Silva, na sua manifestação, disse que "concorda com o valor oferecido, requerendo a gratuidade de justiça, uma vez que recebe pensão por morte no valor de R\$1.300,00 mensais, conforme comprovante de fl. 165, valor que não excede a 40% do teto do RGPS". Todavia, nessa assentada, a consignatária Élide Francisca não estava assistida por advogado.

Em 24.06.2019, a consignatária Elida Francisca apresenta a outorga de poderes para representá-la neste feito à procuradora Franciele A. P. Dall Agnol (ID a771eba, pág. 203-204).

Desse modo, não obstante os requerimentos de dispensa das partes de comparecerem em audiências, registrados na ata de ID 96490f0 (pág. 183-184), entendo que se faz necessário a intimação dos procuradores das partes acerca da inclusão ou não do feito em pauta para audiência inicial e para que a consignatária afirme se concorda com o pagamento do valor oferecido na conta 014304201510981-3 (ID c240424, pág. 27).

Assim, intemem-se os procuradores das partes para manifestarem acerca de inclusão do feito em pauta para audiência inicial, na pauta disponível e, uma vez incluso o feito na pauta, as partes deverão comparecer para depor sob pena de revelia e confissão ficta, no caso da consignatária e arquivamento do processo no caso do consignante.

Se as partes, expressamente, recusarem à inclusão do feito em pauta para audiência inicial, expeçam-se alvarás para liberação do depósito de ID c240424 (pág. 27 - TRCT) e para levantamento do FGTS, comprovado no ID 40935b9 (pág. 20-21).

Expedidos os documentos, venham-me os autos conclusos para encerramento do processo.

Intemem-se.

PATROCINIO, 2 de Julho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº ConPag-0010875-18.2016.5.03.0080

CONSIGNANTE	MARILENE BAPTISTA
ADVOGADO	BRUNO GOMES SILVA(OAB: 109306/MG)
CONSIGNATÁRIO	ELIDA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO	FRANCIELE ALVES PAULINO DALL AGNOL(OAB: 101283/MG)
CONSIGNATÁRIO	ANA CRISTINA SANTOS GIGANTE
ADVOGADO	KAREN CLEMENTE SILVA(OAB: 49650/PR)
CONSIGNATÁRIO	SILVANA SANTOS GIGANTE
ADVOGADO	KAREN CLEMENTE SILVA(OAB: 49650/PR)
CONSIGNATÁRIO	DIEGO DOS SANTOS GIGANTE
CONSIGNATÁRIO	ANA PAULA SANTOS GIGANTE
ADVOGADO	KAREN CLEMENTE SILVA(OAB: 49650/PR)
CONSIGNATÁRIO	JESSICA SANTOS GIGANTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA SANTOS GIGANTE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Reconhecida a condição de companheira à consignatária Elida Francisca da Silva, conforme Carta de Concessão de ID c08eb6d (pág. 216-217), afastando a legitimidade dos demais consignatários, nos termos da Lei 6858/80, mantenha-se no polo passivo tão-somente essa consignatária.

Retifiquem-se os registros para constar no polo passivo a consignatária Elida Francisca da Silva.

No que concerne à inclusão do feito para pauta de audiência inicial, conforme registrado na ata de ID 96490f0 (pág. 183-184), o consignante e a consignatária Élide Francisca da Silva, requereram, à época, a dispensa de comparecimento em audiências sob a alegação de que o consignante concorda com o pagamento à consignatária Élide, "caso seja ela vencedora na ação contra o INSS, renunciando seu procurador aos honorários de sucumbência".

A consignatária Élide Francisca da Silva, na sua manifestação, disse que "concorda com o valor oferecido, requerendo a gratuidade de justiça, uma vez que recebe pensão por morte no valor de R\$1.300,00 mensais, conforme comprovante de fl. 165, valor que não excede a 40% do teto do RGPS". Todavia, nessa assentada, a consignatária Élide Francisca não estava assistida por advogado.

Em 24.06.2019, a consignatária Elida Francisca apresenta a outorga de poderes para representá-la neste feito à procuradora Franciele A. P. Dall Agnol (ID a771eba, pág. 203-204).

Desse modo, não obstante os requerimentos de dispensa das partes de comparecerem em audiências, registrados na ata de ID 96490f0 (pág. 183-184), entendo que se faz necessário a intimação dos procuradores das partes acerca da inclusão ou não do feito em pauta para audiência inicial e para que a consignatária afirme se concorda com o pagamento do valor oferecido na conta 014304201510981-3 (ID c240424, pág. 27).

Assim, intemem-se os procuradores das partes para manifestarem acerca de inclusão do feito em pauta para audiência inicial, na pauta

disponível e, uma vez incluso o feito na pauta, as partes deverão comparecer para depor sob pena de revelia e confissão ficta, no caso da consignatária e arquivamento do processo no caso do consignante.

Se as partes, expressamente, recusarem à inclusão do feito em pauta para audiência inicial, expeçam-se alvarás para liberação do depósito de ID c240424 (pág. 27 - TRCT) e para levantamento do FGTS, comprovado no ID 40935b9 (pág. 20-21).

Expedidos os documentos, venham-me os autos conclusos para encerramento do processo.

Intimem-se.

PATROCINIO, 2 de Julho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº ConPag-0010875-18.2016.5.03.0080

CONSIGNANTE	MARILENE BAPTISTA
ADVOGADO	BRUNO GOMES SILVA(OAB: 109306/MG)
CONSIGNATÁRIO	ELIDA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO	FRANCIELE ALVES PAULINO DALL AGNOL(OAB: 101283/MG)
CONSIGNATÁRIO	ANA CRISTINA SANTOS GIGANTE
ADVOGADO	KAREN CLEMENTE SILVA(OAB: 49650/PR)
CONSIGNATÁRIO	SILVANA SANTOS GIGANTE
ADVOGADO	KAREN CLEMENTE SILVA(OAB: 49650/PR)
CONSIGNATÁRIO	DIEGO DOS SANTOS GIGANTE
CONSIGNATÁRIO	ANA PAULA SANTOS GIGANTE
ADVOGADO	KAREN CLEMENTE SILVA(OAB: 49650/PR)
CONSIGNATÁRIO	JESSICA SANTOS GIGANTE

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO DOS SANTOS GIGANTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Reconhecida a condição de companheira à consignatária Elida Francisca da Silva, conforme Carta de Concessão de ID c08eb6d (pág. 216-217), afastando a legitimidade dos demais consignatários, nos termos da Lei 6858/80, mantenha-se no polo passivo tão-somente essa consignatária.

Retifiquem-se os registros para constar no polo passivo a consignatária Elida Francisca da Silva.

No que concerne à inclusão do feito para pauta de audiência inicial, conforme registrado na ata de ID 96490f0 (pág. 183-184), o consignante e a consignatária Élide Francisca da Silva, requereram, à época, a dispensa de comparecimento em audiências sob a alegação de que o consignante concorda com o pagamento à consignatária Élide, "caso seja ela vencedora na ação contra o INSS, renunciando seu procurador aos honorários de sucumbência".

A consignatária Élide Francisca da Silva, na sua manifestação, disse que "concorda com o valor oferecido, requerendo a gratuidade de justiça, uma vez que recebe pensão por morte no valor de R\$1.300,00 mensais, conforme comprovante de fl. 165, valor que não excede a 40% do teto do RGPS". Todavia, nessa assentada, a consignatária Élide Francisca não estava assistida por advogado.

Em 24.06.2019, a consignatária Elida Francisca apresenta a outorga de poderes para representá-la neste feito à procuradora Franciele A. P. Dall Agnol (ID a771eba, pág. 203-204).

Desse modo, não obstante os requerimentos de dispensa das partes de comparecerem em audiências, registrados na ata de ID 96490f0 (pág. 183-184), entendo que se faz necessário a intimação dos procuradores das partes acerca da inclusão ou não do feito em pauta para audiência inicial e para que a consignatária afirme se concorda com o pagamento do valor oferecido na conta 014304201510981-3 (ID c240424, pág. 27).

Assim, intimem-se os procuradores das partes para manifestarem acerca de inclusão do feito em pauta para audiência inicial, na pauta

disponível e, uma vez incluso o feito na pauta, as partes deverão comparecer para depor sob pena de revelia e confissão ficta, no caso da consignatária e arquivamento do processo no caso do consignante.

Se as partes, expressamente, recusarem à inclusão do feito em pauta para audiência inicial, expeçam-se alvarás para liberação do depósito de ID c240424 (pág. 27 - TRCT) e para levantamento do FGTS, comprovado no ID 40935b9 (pág. 20-21).

Expedidos os documentos, venham-me os autos conclusos para encerramento do processo.

Intimem-se.

PATROCINIO, 2 de Julho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº ConPag-0010875-18.2016.5.03.0080

CONSIGNANTE	MARILENE BAPTISTA
ADVOGADO	BRUNO GOMES SILVA(OAB: 109306/MG)
CONSIGNATÁRIO	ELIDA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO	FRANCIELE ALVES PAULINO DALL AGNOL(OAB: 101283/MG)
CONSIGNATÁRIO	ANA CRISTINA SANTOS GIGANTE
ADVOGADO	KAREN CLEMENTE SILVA(OAB: 49650/PR)
CONSIGNATÁRIO	SILVANA SANTOS GIGANTE
ADVOGADO	KAREN CLEMENTE SILVA(OAB: 49650/PR)
CONSIGNATÁRIO	DIEGO DOS SANTOS GIGANTE
CONSIGNATÁRIO	ANA PAULA SANTOS GIGANTE
ADVOGADO	KAREN CLEMENTE SILVA(OAB: 49650/PR)
CONSIGNATÁRIO	JESSICA SANTOS GIGANTE

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA SANTOS GIGANTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Reconhecida a condição de companheira à consignatária Elida Francisca da Silva, conforme Carta de Concessão de ID c08eb6d (pág. 216-217), afastando a legitimidade dos demais consignatários, nos termos da Lei 6858/80, mantenha-se no polo passivo tão-somente essa consignatária.

Retifiquem-se os registros para constar no polo passivo a consignatária Elida Francisca da Silva.

No que concerne à inclusão do feito para pauta de audiência inicial, conforme registrado na ata de ID 96490f0 (pág. 183-184), o consignante e a consignatária Élide Francisca da Silva, requereram, à época, a dispensa de comparecimento em audiências sob a alegação de que o consignante concorda com o pagamento à consignatária Élide, "caso seja ela vencedora na ação contra o INSS, renunciando seu procurador aos honorários de sucumbência".

A consignatária Élide Francisca da Silva, na sua manifestação, disse que "concorda com o valor oferecido, requerendo a gratuidade de justiça, uma vez que recebe pensão por morte no valor de R\$1.300,00 mensais, conforme comprovante de fl. 165, valor que não excede a 40% do teto do RGPS". Todavia, nessa assentada, a consignatária Élide Francisca não estava assistida por advogado.

Em 24.06.2019, a consignatária Elida Francisca apresenta a outorga de poderes para representá-la neste feito à procuradora Franciele A. P. Dall Agnol (ID a771eba, pág. 203-204).

Desse modo, não obstante os requerimentos de dispensa das partes de comparecerem em audiências, registrados na ata de ID 96490f0 (pág. 183-184), entendo que se faz necessário a intimação dos procuradores das partes acerca da inclusão ou não do feito em pauta para audiência inicial e para que a consignatária afirme se concorda com o pagamento do valor oferecido na conta 014304201510981-3 (ID c240424, pág. 27).

Assim, intimem-se os procuradores das partes para manifestarem acerca de inclusão do feito em pauta para audiência inicial, na pauta

disponível e, uma vez incluso o feito na pauta, as partes deverão comparecer para depor sob pena de revelia e confissão ficta, no caso da consignatária e arquivamento do processo no caso do consignante.

Se as partes, expressamente, recusarem à inclusão do feito em pauta para audiência inicial, expeçam-se alvarás para liberação do depósito de ID c240424 (pág. 27 - TRCT) e para levantamento do FGTS, comprovado no ID 40935b9 (pág. 20-21).

Expedidos os documentos, venham-me os autos conclusos para encerramento do processo.

Intimem-se.

PATROCINIO, 2 de Julho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº ConPag-0010875-18.2016.5.03.0080

CONSIGNANTE	MARILENE BAPTISTA
ADVOGADO	BRUNO GOMES SILVA(OAB: 109306/MG)
CONSIGNATÁRIO	ELIDA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO	FRANCIELE ALVES PAULINO DALL AGNOL(OAB: 101283/MG)
CONSIGNATÁRIO	ANA CRISTINA SANTOS GIGANTE
ADVOGADO	KAREN CLEMENTE SILVA(OAB: 49650/PR)
CONSIGNATÁRIO	SILVANA SANTOS GIGANTE
ADVOGADO	KAREN CLEMENTE SILVA(OAB: 49650/PR)
CONSIGNATÁRIO	DIEGO DOS SANTOS GIGANTE
CONSIGNATÁRIO	ANA PAULA SANTOS GIGANTE
ADVOGADO	KAREN CLEMENTE SILVA(OAB: 49650/PR)
CONSIGNATÁRIO	JESSICA SANTOS GIGANTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA SANTOS GIGANTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Reconhecida a condição de companheira à consignatária Elida Francisca da Silva, conforme Carta de Concessão de ID c08eb6d (pág. 216-217), afastando a legitimidade dos demais consignatários, nos termos da Lei 6858/80, mantenha-se no polo passivo tão-somente essa consignatária.

Retifiquem-se os registros para constar no polo passivo a consignatária Elida Francisca da Silva.

No que concerne à inclusão do feito para pauta de audiência inicial, conforme registrado na ata de ID 96490f0 (pág. 183-184), o consignante e a consignatária Élide Francisca da Silva, requereram, à época, a dispensa de comparecimento em audiências sob a alegação de que o consignante concorda com o pagamento à consignatária Élide, "caso seja ela vencedora na ação contra o INSS, renunciando seu procurador aos honorários de sucumbência".

A consignatária Élide Francisca da Silva, na sua manifestação, disse que "concorda com o valor oferecido, requerendo a gratuidade de justiça, uma vez que recebe pensão por morte no valor de R\$1.300,00 mensais, conforme comprovante de fl. 165, valor que não excede a 40% do teto do RGPS". Todavia, nessa assentada, a consignatária Élide Francisca não estava assistida por advogado.

Em 24.06.2019, a consignatária Elida Francisca apresenta a outorga de poderes para representá-la neste feito à procuradora Franciele A. P. Dall Agnol (ID a771eba, pág. 203-204).

Desse modo, não obstante os requerimentos de dispensa das partes de comparecerem em audiências, registrados na ata de ID 96490f0 (pág. 183-184), entendo que se faz necessário a intimação dos procuradores das partes acerca da inclusão ou não do feito em pauta para audiência inicial e para que a consignatária afirme se concorda com o pagamento do valor oferecido na conta 014304201510981-3 (ID c240424, pág. 27).

Assim, intimem-se os procuradores das partes para manifestarem acerca de inclusão do feito em pauta para audiência inicial, na pauta

disponível e, uma vez incluso o feito na pauta, as partes deverão comparecer para depor sob pena de revelia e confissão ficta, no caso da consignatária e arquivamento do processo no caso do consignante.

Se as partes, expressamente, recusarem à inclusão do feito em pauta para audiência inicial, expeçam-se alvarás para liberação do depósito de ID c240424 (pág. 27 - TRCT) e para levantamento do FGTS, comprovado no ID 40935b9 (pág. 20-21).

Expedidos os documentos, venham-me os autos conclusos para encerramento do processo.

Intimem-se.

PATROCINIO, 2 de Julho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010670-86.2016.5.03.0080

AUTOR	PAULO SAMUEL PEREIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	HUENDER FRANCO DIAS(OAB: 136166/MG)
RÉU	CLEITON CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE MARTINS(OAB: 53619/MG)
RÉU	CLEITON CANDIDO DE SOUZA TRANSPORTES LTDA - ME - ME
ADVOGADO	JOSE MARTINS(OAB: 53619/MG)
RÉU	DANIELLE GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	JOSE MARTINS(OAB: 53619/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SAMUEL PEREIRA DE SIQUEIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

PAULO SAMUEL PEREIRA DE SIQUEIRA null

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica(m) V. Sa. intimado(s) para tomar ciência da praça do imóvel penhorado para o dia 30/07/2019, às 14:00, conforme edital de praça de id 7a1dd13 .

Em 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010670-86.2016.5.03.0080

AUTOR	PAULO SAMUEL PEREIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	HUENDER FRANCO DIAS(OAB: 136166/MG)
RÉU	CLEITON CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE MARTINS(OAB: 53619/MG)
RÉU	CLEITON CANDIDO DE SOUZA TRANSPORTES LTDA - ME - ME
ADVOGADO	JOSE MARTINS(OAB: 53619/MG)
RÉU	DANIELLE GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	JOSE MARTINS(OAB: 53619/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON CANDIDO DE SOUZA TRANSPORTES LTDA - ME - ME

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

CLEITON CANDIDO DE SOUZA TRANSPORTES LTDA - ME - ME38500-000 - BELO HORIZONTE, 518 - SALA 103 - CENTRO - MONTE CARMELO - MINAS GERAIS

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica(m) V. Sa.

intimado(s) para tomar ciência da praça do imóvel penhorado para o dia 30/07/2019, às 14:00, conforme edital de praça de id 7a1dd13 .

Em 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010670-86.2016.5.03.0080

AUTOR	PAULO SAMUEL PEREIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	HUENDER FRANCO DIAS(OAB: 136166/MG)
RÉU	CLEITON CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE MARTINS(OAB: 53619/MG)
RÉU	CLEITON CANDIDO DE SOUZA TRANSPORTES LTDA - ME - ME
ADVOGADO	JOSE MARTINS(OAB: 53619/MG)
RÉU	DANIELLE GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	JOSE MARTINS(OAB: 53619/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON CANDIDO DE SOUZA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

CLEITON CANDIDO DE SOUZA38500-000 - BELO HORIZONTE, 518 - SALA 103 - CENTRO - MONTE CARMELO - MINAS GERAIS

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica(m) V. Sa. intimado(s) para tomar ciência da praça do imóvel penhorado para o dia 30/07/2019, às 14:00, conforme edital de praça de id 7a1dd13 .

Em 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010670-86.2016.5.03.0080

AUTOR	PAULO SAMUEL PEREIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	HUENDER FRANCO DIAS(OAB: 136166/MG)
RÉU	CLEITON CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE MARTINS(OAB: 53619/MG)
RÉU	CLEITON CANDIDO DE SOUZA TRANSPORTES LTDA - ME - ME
ADVOGADO	JOSE MARTINS(OAB: 53619/MG)
RÉU	DANIELLE GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	JOSE MARTINS(OAB: 53619/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE GONCALVES DE ARAUJO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

DANIELLE GONCALVES DE ARAUJO38500-000 - BELO HORIZONTE, 518 - SALA 103 - CENTRO - MONTE CARMELO - MINAS GERAIS

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica(m) V. Sa. intimado(s) para tomar ciência da praça do imóvel penhorado para o dia 30/07/2019, às 14:00, conforme edital de praça de id 7a1dd13 .

Em 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010255-69.2017.5.03.0080

AUTOR JOSE DOS SANTOS FERREIRA
 ADVOGADO MARIA LENY MUNDIM COSTA DE PAULA(OAB: 121235/MG)
 ADVOGADO VALERIA LIMA NUNES(OAB: 167286/MG)
 RÉU CERAMICA WE CRUZEIRO LTDA
 ADVOGADO CARLOS ANTONIO DA SILVA(OAB: 49970/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERAMICA WE CRUZEIRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

O executado demonstra, no ID 42d7605, depósito no valor de R\$1.370,00 referente ao pagamento inicial do parcelamento, não obstante tratar-se de valor abaixo do percentual estabelecido (30% do total da execução, acrescida de atualização e juros de 1% ao mês).

Desse modo, intime-se o reclamado, diretamente, para complementar o valor, no prazo de 48 horas, sob pena de revogação do parcelamento e prosseguimento da execução.

PATROCINIO, 2 de Julho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº ConPag-0010195-28.2019.5.03.0080

CONSIGNANTE IRMANDADE NOSSA SENHORA DO PATROCINIO
 ADVOGADO FERNANDO RAMOS BERNARDES DIAS(OAB: 89136/MG)
 CONSIGNATÁRIO FABIANA CANDIDA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE NOSSA SENHORA DO PATROCINIO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Os créditos que são objeto destes autos foram todos quitados e os pagamentos registrados no sistema informatizado para fins estatísticos.

Em cumprimento ao art. 25 da Resolução 185/17 do CSJT, à vista do disposto no art. 36 da mesma resolução, intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Intimadas, arquivem-se os autos.

PATROCINIO, 2 de Julho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001064-05.2014.5.03.0080

AUTOR LILIANE GONCALVES NUNES LINHARES
 ADVOGADO MARILIA ALMEIDA ARAUJO DA FONSECA(OAB: 104509/MG)
 RÉU RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
 ADVOGADO FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIANE GONCALVES NUNES LINHARES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Excluídas as custas de R\$217,91 (quitação de ID 9310307 e d9350c2), homologo os cálculos de ID c4d6bc4 e ss, apresentados em 04.06.19, pela perita contábil.

Arbitro em R\$1.500,00 os honorários periciais contábeis, pela ré.

Dispensada a intimação da PGF (Portaria MF no. 582/2013).

Cabe esclarecer que a reclamada, na petição de ID 59508ee, impugnou referidos cálculos, o que tem efeito de evitar a preclusão, permitindo a ela que renove a discussão na ação de embargos à execução que porventura venha a ajuizar.

Oficie-se à CEF a fim de que transfira o saldo da conta recursal de ID 2998feb para conta judicial, à disposição deste Juízo, com comprovação nos autos em 10 dias.

PATROCINIO, 2 de Julho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001064-05.2014.5.03.0080

AUTOR	LILIANE GONCALVES NUNES LINHARES
ADVOGADO	MARILIA ALMEIDA ARAUJO DA FONSECA(OAB: 104509/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

Excluídas as custas de R\$217,91 (quitação de ID 9310307 e d9350c2), homologo os cálculos de ID c4d6bc4 e ss, apresentados em 04.06.19, pela perita contábil.

Arbitro em R\$1.500,00 os honorários periciais contábeis, pela ré.

Dispensada a intimação da PGF (Portaria MF no. 582/2013).

Cabe esclarecer que a reclamada, na petição de ID 59508ee, impugnou referidos cálculos, o que tem efeito de evitar a preclusão, permitindo a ela que renove a discussão na ação de embargos à execução que porventura venha a ajuizar.

Oficie-se à CEF a fim de que transfira o saldo da conta recursal de ID 2998feb para conta judicial, à disposição deste Juízo, com comprovação nos autos em 10 dias.

PATROCINIO, 2 de Julho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010442-77.2017.5.03.0080

AUTOR	LUCIO ANTONIO PERES
-------	---------------------

ADVOGADO BRUNNA BORGES SILVA(OAB: 155099/MG)
 ADVOGADO LEONARDO MARTINS TEIXEIRA(OAB: 126829/MG)
 RÉU JAMIR MARINS NUNES
 ADVOGADO REGIS VINICIUS NUNES(OAB: 88500/MG)
 ADVOGADO JESSICA DE OLIVEIRA(OAB: 176032/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMIR MARINS NUNES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

JAMIR MARINS NUNES

Fica intimado para, em 05 dias, anotar a CTPS do autor na forma determinada na sentença.

Em 03/07/2019.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010384-06.2019.5.03.0080**

AUTOR RAIMUNDO DIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO CLAUDIO BORGES GONCALVES(OAB: 180642/MG)
 RÉU MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
 ADVOGADO VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
 ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO DIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Os pagamentos efetuados no processo já foram registrados para fins estatísticos.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio (art. 25 e 36 da Resolução 185 do CSJT).

Após, nos termos do art. 213 do Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da Terceira Região e art. 1o. da Portaria/MF 75/2012, evitando-se maiores ônus com a execução das custas, arquivem-se os autos.

PATROCINIO, 2 de Julho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação**Processo Nº RTSum-0010384-06.2019.5.03.0080**

AUTOR RAIMUNDO DIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO CLAUDIO BORGES GONCALVES(OAB: 180642/MG)
 RÉU MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
 ADVOGADO VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
 ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Os pagamentos efetuados no processo já foram registrados para fins estatísticos.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio (art. 25 e 36 da Resolução 185 do CSJT).

Após, nos termos do art. 213 do Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da Terceira Região e art. 1o. da Portaria/MF 75/2012, evitando-se maiores ônus com a execução das custas, arquivem-se os autos.

PATROCINIO, 2 de Julho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010404-94.2019.5.03.0080

AUTOR	JOSE MILTON DIAS MACHADO
ADVOGADO	DANIEL VICTOR COSTA(OAB: 156734/MG)
ADVOGADO	ANGELICA DE SOUZA CAIXETA(OAB: 144101/MG)
ADVOGADO	ANNA CECILLIA BORGES GOULART(OAB: 160496/MG)
ADVOGADO	STELLA OLIVIA ALVES DA SILVA(OAB: 173476/MG)
RÉU	NORBERTO GONCALVES DE ABREU
ADVOGADO	ALAIS DE GUADALUPE ROSA(OAB: 161938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MILTON DIAS MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela reclamada, sob o fundamento de que a sentença é omissa porque: 1) não especificou data de início da incidência de juros moratórios; 2) não especificou quais verbas deverão ser corrigidas por índice IPCA.

Pois bem.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado.

No tocante ao termo inicial dos juros, o mesmo decorre de imposição legal específica, qual seja, o art. 883 da CLT, que não deixa margem de dúvidas que os juros partem do ajuizamento da ação. A questão é pacífica e consolidada no âmbito desta Especializada.

Em análise dos autos, na contestação o pedido de: "[...] limitação dos cálculos até a data de ajuizamento da ação" (ID. 8c23fe6 - Pág. 10), não configura qualquer pedido de mérito para que o Juízo fixe por sentença a data de partida dos juros após a distribuição da ação, não havendo qualquer omissão a ser sanada.

Sobre a correção monetária, também não assiste razão ao embargante. Na sentença ficou assim consignado: "[...] Os créditos reconhecidos nesta sentença são posteriores a 25-03-2015, devendo ser corrigidos pelo IPCA-E, em conformidade com a jurisprudência do TST (Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, Tribunal Pleno) [...]" (ID. d22ee1b - Pág. 7). Assim, resta claro que todos os créditos deferidos em sentença serão corrigidos pelo índice fixado, já que não há qualquer ressalva do juízo.

De conseguinte, rejeito os Embargos de Declaração interpostos por **NORBERTO GONCALVES DE ABREU**.

Não há previsão de custas judiciais.

Intimem-se.

PATROCINIO, 2 de Julho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação**Processo Nº RTSum-0010404-94.2019.5.03.0080**

AUTOR JOSE MILTON DIAS MACHADO
 ADVOGADO DANIEL VICTOR COSTA(OAB: 156734/MG)
 ADVOGADO ANGELICA DE SOUZA CAIXETA(OAB: 144101/MG)
 ADVOGADO ANNA CECILLIA BORGES GOULART(OAB: 160496/MG)
 ADVOGADO STELLA OLIVIA ALVES DA SILVA(OAB: 173476/MG)
 RÉU NORBERTO GONCALVES DE ABREU
 ADVOGADO ALAIS DE GUADALUPE ROSA(OAB: 161938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NORBERTO GONCALVES DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela reclamada, sob o fundamento de que a sentença é omissa porque: 1) não especificou data de início da incidência de juros moratórios; 2) não especificou quais verbas deverão ser corrigidas por índice IPCA.

Pois bem.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado.

No tocante ao termo inicial dos juros, o mesmo decorre de imposição legal específica, qual seja, o art. 883 da CLT, que não deixa margem de dúvidas que os juros partem do ajuizamento da ação. A questão é pacífica e consolidada no âmbito desta Especializada.

Em análise dos autos, na contestação o pedido de: "[...] limitação dos cálculos até a data de ajuizamento da ação" (ID. 8c23fe6 - Pág. 10), não configura qualquer pedido de mérito para que o Juízo fixe por sentença a data de partida dos juros após a distribuição da ação, não havendo qualquer omissão a ser sanada.

Sobre a correção monetária, também não assiste razão ao

embargante. Na sentença ficou assim consignado: "[...] Os créditos reconhecidos nesta sentença são posteriores a 25-03-2015, devendo ser corrigidos pelo IPCA-E, em conformidade com a jurisprudência do TST (Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, Tribunal Pleno) [...]" (ID. d22ee1b - Pág. 7). Assim, resta claro que todos os créditos deferidos em sentença serão corrigidos pelo índice fixado, já que não há qualquer ressalva do juízo.

De conseguinte, rejeito os Embargos de Declaração interpostos por **NORBERTO GONCALVES DE ABREU**.

Não há previsão de custas judiciais.

Intimem-se.

PATROCINIO, 2 de Julho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010704-61.2016.5.03.0080**

AUTOR PAULO CESAR FERREIRA
 ADVOGADO ANGELICA DE OLIVEIRA FERREIRA MANFRE MEDEIROS(OAB: 89503/MG)
 RÉU FUNDAÇÃO KYRIOS
 RÉU RODOLPHO BERNARDI NETO
 ADVOGADO PAULO GUILHERME RODRIGUES(OAB: 125548/MG)
 RÉU COMUNIDADE EVANGELICA BATISTA KURIOS
 RÉU FACULDADE KURIOS - FAK
 RÉU MARIA CLAUDIA DA SILVA
 RÉU INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE PATROCINIO - IESP LTDA - ME
 RÉU CLAUDIO ALEXANDRE FERDINANDI
 ADVOGADO PAULO GUILHERME RODRIGUES(OAB: 125548/MG)
 RÉU MARTA BEATRIZ TANAKA FERDINANDI

ADVOGADO PAULO GUILHERME RODRIGUES(OAB: 125548/MG)
 RÉU CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA
 ADVOGADO SIMONE FOGLIATO FLORES(OAB: 41942/PR)
 ADVOGADO CELESTINO CARLOS PEREIRA(OAB: 53775/MG)
 ADVOGADO ADRIANA DE ABREU TARDIVO(OAB: 25970/PR)
 RÉU CLAUDIO FERDINANDI
 ADVOGADO PAULO GUILHERME RODRIGUES(OAB: 125548/MG)
 RÉU AUGUSTO FERREIRA DA SILVA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Intime-se o autor para, no prazo de 30 dias, demonstrar os reajustes do salário-aula-base na forma das convenções coletivas para que a CTPS seja devidamente anotada.

PATROCINIO, 3 de Julho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação**Processo Nº RTSum-0010865-03.2018.5.03.0080**

AUTOR GABRIELA FERNANDA SILVA
 ADVOGADO MARIO LUCIO CAMPOS DE ALMEIDA(OAB: 72374/MG)
 RÉU CESAR ROBERTO CONSTANTINO
 ADVOGADO ANDREA LUZIA DE FARIA OLIVEIRA(OAB: 81473/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA FERNANDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

O art. 878 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, dispõe que

A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.”

No caso dos autos, o(s) credor(es) estão representados por advogado, o que impede a execução de ofício por este juízo.

Ao arquivo provisório.

I.

PATROCINIO, 3 de Julho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação**Processo Nº RTSum-0010865-03.2018.5.03.0080**

AUTOR GABRIELA FERNANDA SILVA
 ADVOGADO MARIO LUCIO CAMPOS DE ALMEIDA(OAB: 72374/MG)
 RÉU CESAR ROBERTO CONSTANTINO
 ADVOGADO ANDREA LUZIA DE FARIA OLIVEIRA(OAB: 81473/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR ROBERTO CONSTANTINO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

O art. 878 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, dispõe que

A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.”

No caso dos autos, o(s) credor(es) estão representados por advogado, o que impede a execução de ofício por este juízo.

Ao arquivo provisório.

I.

PATROCINIO, 3 de Julho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010191-59.2017.5.03.0080

AUTOR	FABRICIO VIEIRA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	ANGELICA DE OLIVEIRA FERREIRA MANFRE MEDEIROS(OAB: 89503/MG)
RÉU	COMAC ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	ALBERTO DE MAGALHAES FRANCO FILHO(OAB: 97979/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PEDRO HENRIQUE DE BRITO MACHADO
TERCEIRO INTERESSADO	MELISSA MACIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO VIEIRA LOPES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Intime-se o autor para que, dentre os endereços localizados por

meio da utilização das ferramentas eletrônicas, indique um, para fins de intimação dos sócios. Prazo de 10 dias.

Assinatura

PATROCINIO, 3 de Julho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010484-92.2018.5.03.0080

AUTOR	BRENDO WERIC BRITO SILVA
ADVOGADO	BRUNO DORNELES GIMENES(OAB: 154383/MG)
RÉU	FRANCIELE DE PAULA MARTINS
ADVOGADO	WEBERSON DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 158873/MG)
RÉU	CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA
ADVOGADO	Ricardo Pereira de Freitas Guimarães(OAB: 158596/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELE DE PAULA MARTINS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

FRANCIELE DE PAULA MARTINS

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica(m) V. Sa. intimado(s) para comprovar quitação das custas e o depósito dos honorários periciais (perícia documentoscópica/grafotécnica, perito Daniel Araújo).

Em 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010217-86.2019.5.03.0080

AUTOR	CLAUDINEI TEODORO DOS REIS
ADVOGADO	LAZARO LUCIANO DE SOUSA(OAB: 108831/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO VICTOR MATIAS DE MELO
PESSOA(OAB: 165652/MG)
RÉU LUCIO MAURO AFONSO
ADVOGADO FERNANDO RAMOS BERNARDES
DIAS(OAB: 89136/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI TEODORO DOS REIS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

CLAUDINEI TEODORO DOS REIS

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica(m) V. Sa. intimado(s) para ciência de que a audiência designada para o dia23/07/2019, às 11h, será mantida apenas para controle de pauta, dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

Em 03/07/2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010217-86.2019.5.03.0080**

AUTOR CLAUDINEI TEODORO DOS REIS
ADVOGADO LAZARO LUCIANO DE SOUSA(OAB:
108831/MG)
ADVOGADO VICTOR MATIAS DE MELO
PESSOA(OAB: 165652/MG)
RÉU LUCIO MAURO AFONSO
ADVOGADO FERNANDO RAMOS BERNARDES
DIAS(OAB: 89136/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIO MAURO AFONSO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

LUCIO MAURO AFONSO

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica(m) V. Sa. intimado(s) para ciência de que a audiência designada para o dia23/07/2019, às 11h, será mantida apenas para controle de pauta, dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

Em 03/07/2019.

Despacho**Processo Nº RTSum-0010657-19.2018.5.03.0080**

AUTOR ARMANDO MALAGOLI NETO
ADVOGADO ARTHUR NUNES VARGAS(OAB:
151314/MG)
ADVOGADO ALOYSIO ARANTES NUNES(OAB:
108746/MG)
RÉU CENCOSUD BRASIL COMERCIAL
LTDA
ADVOGADO MARCUS VINICIUS DE CARVALHO
REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
TESTEMUNHA RONALDO ALVES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Defiro o pedido da reclamada de prorrogação de prazo para pagamento do débito.

Intime-se.

Assinatura

PATROCINIO, 3 de Julho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010356-38.2019.5.03.0080**

AUTOR CONFEDERACAO DA
AGRICULTURA E PECUARIA DO
BRASIL

ADVOGADO RODRIGO MACEDO OLIVEIRA(OAB: 84095/MG)
 ADVOGADO MARCIO MARIA DE MACEDO FRANCA(OAB: 43794/MG)
 RÉU ILDEU DE PADUA GOULART
 ADVOGADO DANIEL DE MOURA GOULART(OAB: 124895/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILDEU DE PADUA GOULART

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Concedo ao reclamado o prazo adicional de 10 dias para a juntada do termo de inventariante.

Intime-se.

Assinatura

PATROCINIO, 3 de Julho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença**Processo Nº RTOrd-0010492-35.2019.5.03.0080**

AUTOR ANA PAULA DA ROCHA
 ADVOGADO THAYS DE NORONHA MATOS(OAB: 141573/MG)
 ADVOGADO EDSON EDUARDO CANCADO PACHECO(OAB: 69827/MG)
 AUTOR E. C. D. R. T.
 ADVOGADO THAYS DE NORONHA MATOS(OAB: 141573/MG)
 RÉU LARISSA MIRELA DA SILVEIRA ALVES E CIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DA ROCHA
 - E. C. D. R. T.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Inexistindo mandato outorgado à procuradora que subscreve a petição inicial, extingo o feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição, nos termos do artigo 485, V, da CLT.

Cancele-se imediatamente a audiência designada.

Custas pelo autor no importe de 2% sobre o valor da causa, isento, diante da gratuidade de justiça que lhe é deferida neste ato.

Intimem-se.

Assinatura

PATROCINIO, 3 de Julho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação**Processo Nº RTSum-0010223-93.2019.5.03.0080**

AUTOR HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO HUENDER FRANCO DIAS(OAB: 136166/MG)
 RÉU CERAMICA CARMELO LTDA - EPP
 ADVOGADO MARIA APARECIDA AMARAL(OAB: 176149/MG)
 RÉU SEBASTIAO DE SOUSA MELO
 ADVOGADO MARIA APARECIDA AMARAL(OAB: 176149/MG)
 RÉU JOSE EDUARDO DORNELAS
 ADVOGADO MARIA APARECIDA AMARAL(OAB: 176149/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

HENRIQUE FERREIRA DE SOUZAnull

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica(m) V. Sa. intimado(s) para manifestar concordância expressa com os cálculos apresentados pelo(s) reclamado(s) ou apresentar seus cálculos de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente (art. 879, §1º-B, da CLT), observando os critérios estabelecidos pelo Prov. 04/2000 do Eg. TRT da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica intimado, também, de que foi expedido alvará para pagamento do seguro-desemprego (id.efa0922), conforme determinado no despacho de id.d800c3f, devendo o reclamante comparecer pessoalmente, ou por procurador, com instrumento de mandato específico, ao sine ou MTE, com todos os documentos e copia do referido ofício a fim de requerer o pagamento do benefício. Bem como alvará pra levantamento do FGTS (id.2d644ea).

ADVOGADO ADEMIR DORNELAS SILVA(OAB: 85791/MG)
 RÉU SANTA CASA DE MISERICORDIA

Intimado(s)/Citado(s):

- TAYTIZA FERNANDA RODRIGUES CRUVINEL

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

TAYTIZA FERNANDA RODRIGUES CRUVINELnull

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica(m) V. Sa. intimado(s) para tomar ciência de que: (a) foi confeccionado ofício para pagamento do seguro-desemprego, devendo a reclamante comparecer pessoalmente, ou por procurador com instrumento de mandato específico, ao SINE ou ao Ministério do Trabalho, com todos os documentos e cópia do referido ofício a fim de requerer o pagamento do benefício; (b) o alvará para levantamento do FGTS encontra-se disponível para impressão.

Em 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010360-75.2019.5.03.0080

AUTOR MARIA HELENA MENEZES
 ADVOGADO ADEMIR DORNELAS SILVA(OAB: 85791/MG)
 RÉU SANTA CASA DE MISERICORDIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELENA MENEZES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

MARIA HELENA MENEZESnull

Em 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010007-35.2019.5.03.0080

AUTOR FRANCIELLY CRISTINY SOUZA
 ADVOGADO LUIS GONCALVES(OAB: 114549/MG)
 RÉU INDUSTRIA CONSTRUÇOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA
 ADVOGADO FERNANDA AZEVEDO DE PAULA LIMA(OAB: 379918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELLY CRISTINY SOUZA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

FRANCIELLY CRISTINY SOUZA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica(m) V. Sa. intimado(s) para ciência do comprovante de transferência de ID fd55fb2.

Em 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010361-60.2019.5.03.0080

AUTOR TAYTIZA FERNANDA RODRIGUES CRUVINEL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica(m) V. Sa. intimado(s) para tomar ciência de que: (a) foi confeccionado ofício para pagamento do seguro-desemprego, devendo a reclamante comparecer pessoalmente, ou por procurador com instrumento de mandato específico, ao SINE ou ao Ministério do Trabalho, com todos os documentos e cópia do referido ofício a fim de requerer o pagamento do benefício; (b) o alvará para levantamento do FGTS encontra-se disponível para impressão.

Em 03/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000764-43.2014.5.03.0080

AUTOR	DONIZETTI FIRMINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO DE LOURDES BLANCO(OAB: 44862/MG)
RÉU	BIOLAC INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
LEILOEIRO	GLENER BRASIL CASSIANO
DEPOSITÁRIO	WLADIMIR CESARIO MUNDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- DONIZETTI FIRMINO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

O autor requer a expedição de alvará, para fins de habilitação do seguro desemprego, dada a exigência por parte do órgão recebedor (SINE), de referido documento (ID 4f4e7e1).

Defiro esse requerimento, salientando que o documento a ser expedido é ofício e não alvará conforme solicitado.

Expeça-se o ofício.

Intime-se o reclamante.

PATROCINIO, 3 de Julho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010228-52.2018.5.03.0080

AUTOR	GILMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	THAYS DE NORONHA MATOS(OAB: 141573/MG)
ADVOGADO	EDSON EDUARDO CANCADO PACHECO(OAB: 69827/MG)
RÉU	JC&F GESTAO E RH LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SILVA(OAB: 37927/GO)
RÉU	NIDERA SEMENTES LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

GILMAR RODRIGUES DA SILVA null

Fica intimado para manifestar concordância expressa com os cálculos apresentados pelo(s) reclamado(s) ou apresentar seus cálculos de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente (art. 879, §1º-B, da CLT), observando os critérios estabelecidos pelo Prov. 04/2000 do Eg. TRT da Terceira Região,

no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade para trazer a CTPS para anotação da data de saída (em cumprimento à sentença).

Em 03/07/2019.

Sentença

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011098-36.2017.5.03.0047

AUTOR	EVERTON SANTANA ROCHA
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
ADVOGADO	GILBERTO EUFRASIO DE OLIVEIRA(OAB: 22834/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	FELIPE CARVALHO CRUZ(OAB: 165570/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON SANTANA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Submetido o feito a julgamento, a MM. Juíza do Trabalho, SIMONE SOARES BERNARDES, proferiu a seguinte SENTENÇA:

RELATÓRIO

EVERTON SANTANA ROCHA ajuizou reclamação trabalhista, no

Foro Trabalhista de Araguari-MG, em face de **TELEMAR NORDESTE LESTE S/A** e **TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A**, formulando os pedidos constantes na inicial de ID e37f243. Deu à causa o valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). Juntou procuração e documentos.

Conciliação recusada.

A primeira e a segunda reclamadas apresentaram defesa escrita (Id. c972268 e 49d2916). A segunda demandada apresentou, ainda, exceção de incompetência (Id. C9c969b).

Nos termos da decisão de Id 56307b2, a exceção de incompetência apresentada pela segunda demandada, **TELEMONT ENGENHARIA**, foi acolhida, sendo os autos remetidos a esta Vara de Trabalho.

Inquiridas as partes e ouvidas testemunhas, com encerramento da instrução e recusada a última tentativa conciliatória (ID 26073a0).

O julgamento foi convertido em diligência, para determinar o sobrestamento desta reclamação trabalhista, até o julgamento da causa prejudicial (processo STF / ARE 791932 / DF), conforme decisão de ID fd23d83.

O processo foi incluído em pauta para encerramento da instrução.

Declarada encerrada a instrução processual (id c73b64f).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES

1.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA

Conforme a teoria da asserção, na relação jurídica processual, a simples indicação do autor de que a parte contrária é a devedora, invocando o direito material pertinente, é o bastante para legitimá-la a integrar a lide.

Ademais, a questão atinente a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda, devendo ser aí apreciada.

Rejeito a preliminar

1.2. COISA JULGADA

A 1ª reclamada alega a existência de coisa julgada, visto que a questão da terceirização já se encontra resolvida por decisão proferida em ação civil pública com efeitos "erga omnes".

A coisa julgada ocorre quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Por seu turno, uma ação é idêntica à outra quando ambas possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (CPC, artigo 301, §§ 2º e 3º).

A documentação juntada pela 2ª reclamada demonstra que o Ministério Público do Trabalho propôs Ação Civil Pública em desfavor de Telemar Norte Leste S.A.

Portanto, trata-se de ações distintas, com partes distintas, cujos interesses são também distintos. Não está presente, na hipótese, a tríplex identidade (de partes, pedido e causa de pedir).

A parte autora, nesta ação, postula, dentre outros pedidos, diferentemente da pretensão deduzida pelo Ministério Público, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª reclamada.

Ademais, em se tratando de ação coletiva, que vise a tutela de interesses ou direitos individuais homogêneos, a coisa julgada daí decorrente gera efeitos erga omnes, no caso de procedência do pedido, não impedindo, porém, que aquele cujo interesse individual se buscou tutelar (e não participou da lide) possa propor ação individual, se improcedente o pedido na demanda coletiva, consoante art. 16 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 103, III, parágrafos 2º e 3º, e art. 104 do CDC.

Nesse sentido:

"EMENTA: AÇÃO TRABALHISTA PÚBLICA - AÇÃO COLETIVA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARGUIÇÃO DE COISA JULGADA - EFEITO ERGA OMNES APENAS EM CASO DE PROCEDÊNCIA. A pretensão da ré de ver a demanda julgada extinta, em virtude de ter havido anterior Ação Trabalhista Pública, nomem iuris da ação civil pública quando manejada perante a Justiça do Trabalho, sobretudo quando proposta diretamente pelo Ministério Público do Trabalho, encontra limite no inciso III, do art. 103, da Lei 8.078/90, de expressa admissão nas demandas que tutelam interesses coletivos e individuais homogêneos. Destarte, o efeito erga omnes somente se torna exigível em caso de procedência do pedido formulado, o que não se verificou na

demanda apontada pela ré, e legítima o trabalhador a renovar a pretensão, agora em nome próprio, razão pela qual não se pode acolher a pretendida modalidade de extinção do processo" (TRT 3ª região. Proc. 01164-2009-010-03-00-1 RO. Data de publicação: 17/08/2010. Órgão julgador: Quarta Turma. Relator: Convocado Vitor Salino de Moura Eça).

Rejeito.

3. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/17

Ambas as reclamadas sustentam a inépcia da peça inicial em razão do desrespeito às regras previstas na Lei 13.461/17, em especial quanto à necessidade de liquidação dos pedidos realizados.

Sem razão.

A peça exordial data de 25/10/2017, anterior à entrada em vigor da Lei 13.467/2017, que passou a vigor apenas em 11/11/2017. Destarte, a referida petição trata-se de ato jurídico perfeito (art. 6º da LINDB), elaborada de acordo com as normas vigentes ao tempo de sua elaboração, que não pode ter sua validade questionada em razão de promulgação de norma posterior.

Destaco ainda que em relação ao Direito Material do Trabalho, não se há falar na aplicação da Lei 13.467/2017 aos contratos encerrados até 10/11/2017. Assim, quanto às questões de Direito Material, observo que os atos e fatos são regidos pela lei em vigor ao tempo de sua ocorrência, sendo por isso inaplicáveis as alterações legislativas ao contrato de trabalho em questão. Tal entendimento também tem respaldo no art. 5º, XXXVI da CF/88 e no art. 6º, caput, da LIND.

Rejeito a preliminar de inépcia à inicial.

2. PREJUDICIAL

2.1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Arguida a tempo e modo (TST, Súmula 153), pronuncio a prescrição quinquenal relativa às pretensões que tenham termo inicial de exigibilidade em data anterior a 25/10/2012 (Constituição da República, artigo 7º, XXIX), uma vez que a ação foi ajuizada em 25/10/2017. A prescrição parcial em comento, por certo, abrange os depósitos reflexos do FGTS (TST, Súmula 206).

3. MÉRITO

3.1. TERCEIRIZAÇÃO

Pretende a parte autora a declaração da ilicitude da terceirização perpetrada.

Pois bem.

A terceirização ocorre quando surge uma relação trilateral em torno da contratação de força de trabalho no mercado, com a presença da empresa tomadora dos serviços, do prestador de serviços (trabalhador) e a empresa terceirizante. Neste caso, o vínculo empregatício se forma entre a empresa terceirizante e o

trabalhador.

A Súmula 331 do TST descrevia que seria lícita a terceirização quando envolvesse as seguintes situações: trabalho temporário (Lei 6.019/74); serviços especializados de vigilância (Lei 7102/93); atividades de conservação e limpeza; serviços especializados ligados à atividade meio do tomador, entendendo-se como serviços meramente instrumentais, não ligados à dinâmica e estrutura da empresa. Além disso, com exceção do trabalho temporário, não deveria existir pessoalidade e subordinação na prestação dos serviços em relação ao tomador dos serviços.

Passo a analisar a questão da licitude ou não da terceirização no presente caso, fazendo uma cronologia de decisões recentes sobre o tema.

Em 31.03.2017, entrou em vigor a Lei 13.429/2017, que passou a regulamentar, de forma específica, a terceirização, alterando disposições contidas na Lei 6.019/74. E, o texto legal (observando-se, no particular, as mudanças também trazidas pela Lei 13.467/2017 - Reforma Trabalhista) passou a disciplinar a matéria da seguinte forma:

Artigo 4º-A: Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. Artigo 5º-A: Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal.

Portanto, as disposições contidas na Lei 13.429/2017 autorizam a terceirização de serviços específicos, de acordo com os objetos

contratados, eliminando conceitos jurídicos indeterminados como eram o de atividade-fim e atividade-meio. Portanto, de acordo com a nova sistemática legal, essa diferenciação deixa de existir. E, a disposição contida no artigo 4º-A, parágrafo 2 o da Lei 6019/74, é clara no sentido de que não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante.

No particular, a Lei 13.429/2017 apenas conferiu um caráter de generalidade àquilo que, em setores específicos da economia, já era expressamente autorizado (inclusive, no âmbito bancário, por força da Resolução 3110/2003 do Banco Central).

De fato, a Lei nº 13.429, publicada em 31/03/2017, não deve retroagir para alcançar o ato jurídico perfeito e acabado, devendo ser respeitada a eficácia da norma processual no tempo e a teoria do isolamento dos atos processuais, sendo vedada a retroatividade da lei por imposição constitucional (art. 5º, XXXVI).

A despeito disso, em 30.03.2017, foi publicado, pelo Supremo Tribunal Federal, Acórdão no Tema 246 da Tabela de Repercussão Geral, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16 EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e

ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica (new series)*, Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre

departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores.

Esse Precedente do STF, de forma expressa, não só autoriza, como diz que é legítima a terceirização de qualquer atividade (meio ou fim).

Já em 01.02.2018, foi proferida pelo Ministro do STF Luís Roberto Barroso, nos autos da Medida Cautelar ADC-48, a seguinte decisão:

É LEGÍTIMA A TERCEIRIZAÇÃO DAS ATIVIDADES-FIM DE UMA EMPRESA. A Constituição Federal não impõe uma única forma de estruturar a produção. Ao contrário, o princípio constitucional da livre iniciativa garante aos agentes econômicos liberdade para eleger suas estratégias empresariais dentro do marco vigente (CF/1988, art. 170).

A ratio decidendi extraída desta decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal é clara: a terceirização de atividade-fim é instrumento legal, constitucional e, por isso, plenamente legítima e válida.

Vale citar, ainda, recente decisão proferida pelo C. TST, no Processo 876- 84.2011.5.01.0011, sobre o tema "terceirização ilícita - banco - call center", que reconheceu tão somente a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

Por fim, mesmo que se entendesse que a parte autora exerceu atividade-fim da tomadora, não há como acolher a pretensão autoral, visto que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, no dia 30/08/18, que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim.

Ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida, sete ministros votaram a favor da terceirização de atividade-fim e quatro contra. A tese de repercussão geral aprovada no referido julgamento foi a seguinte:

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

Portanto, não há que se falar em vínculo de emprego com a tomadora de serviços, nem deve ser aplicado o princípio constitucional da isonomia salarial, em face de todo o exposto diante da licitude da terceirização praticada.

Indevido, pois, o reconhecimento de vínculo empregatício com a tomadora ou a aplicação do princípio da isonomia, visto que não houve contratação irregular de trabalhador por meio de empresa interposta, mas sim terceirização lícita.

Improcedem os pleitos em análise.

2.3. APLICAÇÃO DAS CCT'S E ACT'S

Indeferido o pleito de declaração do vínculo empregatício diretamente com a tomadora (TELEMAR NORTE LESTE S/A), o pedido referente a isonomia salarial com os empregados dessa empresa deve ser, por consequência lógica, também rejeitado.

Outrossim, também não há que se falar no reconhecimento de direitos previstos em normas coletivas firmadas com empresa que não era a empregadora do reclamante.

Dessa maneira, **julgo improcedentes** os pedidos de pagamento do isonomia salarial, reajustes salariais, pagamento de ticket refeição, Auxílio refeição e participação nos lucros e resultados.

2.4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A parte autora pleiteia o pagamento de adicional de periculosidade, uma vez que seu trabalho era realizado nas proximidades de rede elétrica de alta tensão.

A empregadora afirma que já efetuou o pagamento da parcela vindicada, conforme holerites.

Dispensada a perícia tendo em vista a inexistência de controvérsia sobre a periculosidade do ambiente laboral.

Em sede de impugnação (fls. 1453/154 - Id 0d63a0), o reclamante admitiu o pagamento do adicional de periculosidade durante todo o período contratual, mas ressaltou a insuficiência dos valores, tendo em vista que o cálculo da verba deveria ter considerado as verbas pleiteadas na peça inicial.

Sem razão.

Embora tenha arguido a insuficiência dos valores pagos a título de adicional de periculosidade, o autor não demonstrou, ao menos por amostragem, a existência de restos a pagar por parte da empregadora, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC. Pela análise perfunctória da documentação, também não verifiquei diferenças a serem quitadas.

Destaco, desde já, que eventual reflexo no adicional de periculosidade decorrente de majoração do salário-base do autor será analisado no item pertinente desta sentença.

Improcede.

2.5. HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTRAJORNADAS, DOMINGOS E FERIADOS

O autor pugna pelo pagamento de horas extras trabalhadas e não pagas pelo empregador. Também alega labor em domingos e feriados que não foram quitados.

A segunda reclamada, por sua vez, sustenta que o demandante

teve toda sua jornada de trabalho registrada em sistema idôneo, sendo que eventual trabalho extraordinário foi devidamente adimplido, nos termos da legislação pertinente.

Cartões de ponto juntados no Id e441cf4.

Em sede de réplica, a parte autora ratificou a jornada de trabalho declinada na peça inicial (fls. 1389/1390), impugnando os registros de jornada.

Em audiência de instrução (Id 26073a0), o reclamante afirmou que trabalhava das 7h30 às 20h/21h, de segunda a sexta-feira. Aos sábados, sustentou que laborava até às 18h00. Informou que era obrigado a bater o ponto em horários fictícios e que apenas poucas horas extras foram adimplidas.

A testemunha trazida pelo autor, por sua vez, afirmou que o autor se ativava das 7h15h às 20/21h de segunda à sexta-feira, sendo que aos sábados terminavam a jornada às 17h30h/18h/00.

A testemunha trazida pela empresa, por fim, afirmou que o reclamante trabalhava das 8h30 às 17h30, de segunda à sexta-feira, com 1h30min de almoço e que toda a jornada de trabalho era devidamente registrada nos cartões de ponto.

Pois bem.

Analisando a prova oral produzida, constato que o autor não conseguiu infirmar a presunção de veracidade dos cartões de ponto juntados aos autos, ônus que lhe incumbia nos termos da Súmula 318. II, do Tribunal Superior do Trabalho.

Destaco que prova testemunhal produzida pela ré mostrou-se mais firme e convincente, especialmente porque a testemunha do autor não trabalhava na mesma cidade do reclamante e a jornada apontada por ambos (testemunha e autor) é ligeiramente diferente daquela descrita na própria peça exordial - em especial no que diz respeito ao labor aos sábados - fato que fragiliza a tese sustentada e contribui para a conclusão de validades dos cartões de ponto apresentados pela empregadora.

Outrossim, destaco que não há que se falar em jornada especial de 40h/semanais tendo em vista a inaplicabilidade das normas coletivas juntadas aos autos, nos termos já decididos nos itens 3.1 e 3.2 desta sentença.

Derradeiramente, diante da validades dos cartões de ponto, entendo que não há que se falar em pagamento de horas extras. Isto porque o reclamante não apontou, de maneira objetiva e aritmética, ao menos por amostragem e em forma de argumento sucessivo, as alegadas irregularidades ou qualquer diferença entre os valores pagos no curso do pacto empregatício e os respectivos controles de horário. Pela análise perfunctória da documentação, também não verifiquei diferenças a serem quitadas.

Diante disso, **julgo improcedente** o pedido de pagamento de horas extras realizado na peça inicial.

Outrossim, e pelos mesmos motivos, **improcede** o pedido de pagamento pelo labor em domingos e feriados, ressaltando, nessa seara, que o próprio autor confessou em seu depoimento pessoal que batia o ponto quando se ativava em tais dias.

2.6. SOBREAVISO

O reclamante pugna pela condenação das rés ao pagamento de horas em sobreaviso. Argumenta, para tanto, que permanecia em regime de sobreaviso, em semanas alternadas, sem qualquer tipo de retribuição pecuniária por parte da empregadora.

Sobre a questão, a testemunha autoral confirmou a existência de regime de sobreaviso na empresa reclamada enquanto a testemunha da ré nada relatou sobre a controvérsia.

Dessa maneira, considero devidamente comprovado o trabalho em regime de sobreaviso, **pelo que fixo que o reclamante se ativava, das 18h do sábado às 21h do domingo** e condeno a reclamada ao pagamento de adicional de sobreaviso, consistente em 1/3 da hora normal, observado os horários fixados, com relexos em RSR, férias com 1/3, natalinas e FGTS a ser depositado na conta vinculada no empregado, tendo em vista a forma de extinção do contrato de trabalho (Id 809a12b) .

Defiro, nestes termos.

2.7. SALÁRIO EXTRA FOLHA - ALUGUEL DE VEÍCULO

Pugna o autor pelo reconhecimento do caráter salarial dos valores recebidos a título de "aluguel de veículo" e "gasolina", no importe de R\$ 1.486,00 mensais, com suas repercussões legais.

Sem razão.

Nos termos do documento de Id e91f77a, foi realizado um contrato

de locação de veículos entre as partes, totalmente distinto do contrato empregatício e de natureza essencialmente civil.

Ora, o próprio empregado reconhece que usava carro próprio para desenvolver suas atividades, pelo que a celebração do contrato locatício me parece pertinente e adequado. O reclamante utilizava de bem particular em benefício do empregador e, portanto, afigura-se razoável que a empresa pague por esse custo através da locação e despesas com combustível.

Outrossim, o valor do contrato não me parece exorbitante ou fictício de modo a se presumir sua nulidade. De fato, cabia ao demandante demonstrar a natureza simulada do contrato celebrado, não bastando a simples existência de vínculo empregatício entre as partes para que se presuma a nulidade apontada na peça exordial ou o caráter eminentemente salarial das verbas pagas a título de aluguel de veículo.

Julgo improcedente o pleito em análise.

2.12. MULTA DO ART. 467 DA CLT

Diante da inexistência de verbas rescisórias incontroversas, **julgo improcedente** o pedido referente à multa do art. 467 da CLT.

2.13. MULTA DO ART. 477 DA CLT.

O autor pleiteia a condenação das reclamadas ao pagamento da multa do art. 477.

O TRCT de Id 809a12b atesta o contrato do reclamante foi rescindido em 26/09/2017, enquanto as verbas rescisórias que lhe era devidas só foram devidamente adimplidas em 18/10/2018.

Desrespeitado, portanto, os prazos para pagamento previstos na norma celetista.

Dessa maneira, **julgo procedente** o pedido autoral e condeno a ré ao pagamento da multa do art. 477 da CLT.

2.14. RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

O reclamante pleiteou a responsabilidade solidária da 2ª reclamada, sob o fundamento de que se tratava de beneficiária dos serviços prestados. De forma sucessiva, formulou pedido de responsabilidade subsidiária.

É fato incontroverso da lide que o reclamante laborou como empregado da primeira reclamada, prestando serviços em benefício da segunda reclamada.

Contudo, a condição de tomador de serviços do segundo réu, por si só, não lhe impõe a responsabilidade solidária pelos créditos reclamados, por ausência de previsão legal ou contratual para tal. Vale destacar que a alegada fraude na terceirização, restou completamente afastada. Improcede o pleito, neste particular.

Remanesce, portanto, o pedido sucessivo de responsabilidade subsidiária.

Assim, considerando que os serviços prestados são inerentes à consecução das atividades das rés, incide a responsabilidade subsidiária, seja como tomadora direta ou indireta dos serviços prestados pelo reclamante.

Não se verifica do caderno processual, qualquer ato de fiscalização, por parte da segunda ré, do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

Saliente-se, ainda, que a responsabilização subsidiária do tomador de serviços engloba todo e qualquer crédito que não tenha sido pago, na época própria, pelo empregador direto, ainda que o não-pagamento tenha decorrido de simples inércia deste, inclusive eventuais penalidades decorrentes de inércia quanto a obrigações de fazer.

Por fim, é importante ressaltar que, embora a responsabilidade subsidiária imponha que a execução se processe primeiramente contra o devedor principal, não está o credor obrigado, caso não encontre bens passíveis de contração judicial, a procurar bens dos sócios do devedor principal, se tem ele a opção de executar o devedor subsidiário.

Procedimento diverso implicaria postergar a execução indefinidamente, além de transferir ao empregado hipossuficiente o difícil encargo de localizar meios para o prosseguimento da execução. Cumpre à tomadora e beneficiária direta dos serviços prestados pelo reclamante postular, posteriormente, no foro competente, o ressarcimento dos prejuízos que lhe forem causados pela devedora principal, se for o caso.

Diante do exposto, declaro a 2ª reclamada responsável subsidiária pelo pagamento das parcelas deferidas na presente sentença.

2.15. JUSTIÇA GRATUITA

Concedo o benefício da justiça gratuita à parte autora, diante da declaração de pobreza e da presunção de miserabilidade jurídica dela decorrente.

Registro ainda que, tratando-se de ação ajuizada anteriormente à entrada em vigor da Lei 13467/17, não há como exigir da parte a comprovação da insuficiência de recursos (§4º do art. 790 da CLT), presumindo-se essa situação com a simples declaração de pobreza.

2.16. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Inaplicável aos processos ajuizados antes de 11/11/2017, conforme IN 41 do TST e decisões reiteradas do nosso Tribunal Superior no sentido de que decisão em sentido contrário violaria a segurança jurídica e o princípio da "não surpresa" (art. 9º e 10º do CPC).

2.17. COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO

Indevida a compensação, vez que não há qualquer dívida trabalhista da parte autora perante a ré.

Autorizo a dedução de parcelas quitadas a mesmo título daquelas deferidas nesta decisão, conforme se apurar em liquidação.

2.18. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. PARÂMETROS

A liquidação de sentença processar-se-á sob a forma de cálculos, ficando autorizada outra modalidade (arbitramento ou artigos) caso aquela se revele inadequada, observando-se a limitação da condenação e da execução de acordo com os pedidos e valores indicados pelo reclamante na inicial, nos termos dos arts. 141 e 492 do CPC.

O Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 20.09.2017, decidiu o mérito do RE 870.947 e definiu que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, de forma que a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E.

Assim, embora o art. 879, § 7º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), estabeleça que 'a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, inviável a sua aplicação quando o Supremo Tribunal Federal declara que a TR não reflete a desvalorização da moeda brasileira e, por isso, não pode ser utilizada para atualização dos débitos judiciais.

A aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas não configura, portanto, ofensa literal ao art. 39 da Lei 8.177/91 e deverá ser observada para os créditos posteriores a 25.03.2015.

Em síntese, em face à formulação de efeitos pelos Tribunais Superiores, nas condenações trabalhistas, incide correção monetária com base na TRD até 25/03/2015 e com base no IPCA-E a partir de 26.03.2015.

Os juros de mora são devidos no importe de 1% ao mês, conforme artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91, desde o ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), sobre o principal corrigido e não capitalizados (Súmula 200 do TST).

Observe-se, também, a OJ 302 da SDI-1 do TST para atualização

do FGTS, e a Súmula 439 do TST para indenização por danos morais, conforme o caso.

Não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas (OJ 195 da SDI-1 do TST).

A retenção do imposto de renda na fonte e dos valores para o INSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial é obrigatória, conforme determinado na Lei 8.541/92, em seu artigo 46 e artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91.

Na apuração da contribuição previdenciária deverá ser observado o teor da Súmula nº 368, III, do TST.

A parte reclamada recolherá e comprovará nos autos, sob pena de execução, as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais da condenação, cota patronal e do empregado, observando a legislação vigente sobre o tema, inclusive no tocante a desoneração, isenção/imunidade do devedor.

As contribuições devidas pela parte autora serão deduzidas do seu crédito, conforme determina a lei e sedimentado na Súmula nº 368 do TST.

O recolhimento do FGTS por ser parcela de natureza indenizatória não sofre incidência dessas contribuições, mesmo quando apurado como reflexos de outros títulos.

Será deduzido do crédito do reclamante e recolhido o imposto de renda devido na fonte, na forma legal, observado o Decreto 3.000/99, as IN 1500/2014 da RFB (com alterações posteriores), o teor da OJ 400 da SBDI-1 do TST e Súmulas 125 e 386 do STJ.

A falta de recolhimento do imposto de renda, quando devido, importará em ofício à Receita Federal.

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, integram o salário de contribuição todas as parcelas deferidas, exceto: férias com 1/3 indenizadas (principal e reflexos); FGTS e 40% (principal e reflexos) e multas.

Nesta fase processual não há que se falar em deferimento de

hipoteca judiciária, o que deverá ser objeto de eventual análise em sede de execução.

3. DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, na ação trabalhista por **MARCELO ALVES FAUSTINO** em face de **TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A** e **TELEMAR NORTE LESTE S/A**, decido:

Rejeitar as impugnações e preliminares suscitadas;

JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados, para condenar as reclamadas a pagarem à parte autora, sendo a segunda reclamada, de forma subsidiária, no prazo legal, as seguintes parcelas, a serem apuradas em liquidação, observados os limites do pedido:

- Adicional de sobreaviso (1/3) do salário normal, observado o horário acima fixado, com reflexos em RSR, férias com 1/3, natalinas e FGTS (8% para depósito na conta vinculada do trabalhador).

- Multa do art. 477 da CLT.

Concedida ao reclamante a gratuidade de justiça.

Os cálculos observarão os parâmetros fixados na fundamentação e legislação vigente.

Honorários advocatícios sucumbenciais, na forma dos fundamentos.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1.026, §2º, do NCP, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Custas pelas reclamadas, no importe de 160,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado da condenação, de R\$8.000,00.

Intimem-se as partes.

PATROCINIO, 03 de julho de 2019.

PATROCINIO, 3 de Julho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011098-36.2017.5.03.0047

AUTOR	EVERTON SANTANA ROCHA
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
ADVOGADO	GILBERTO EUFRASIO DE OLIVEIRA(OAB: 22834/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

ADVOGADO SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
 RÉU TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 ADVOGADO FELIPE CARVALHO CRUZ(OAB: 165570/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Submetido o feito a julgamento, a MM. Juíza do Trabalho, SIMONE SOARES BERNARDES, proferiu a seguinte SENTENÇA:

RELATÓRIO

EVERTON SANTANA ROCHA ajuizou reclamação trabalhista, no Foro Trabalhista de Araguari-MG, em face de **TELEMAR NORDESTE LESTE S/A** e **TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A**, formulando os pedidos constantes na inicial de ID e37f243. Deu à causa o valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). Juntou procuração e documentos.

Conciliação recusada.

A primeira e a segunda reclamadas apresentaram defesa escrita

(Id. c972268 e 49d2916). A segunda demandada apresentou, ainda, exceção de incompetência (Id. C9c969b).

Nos termos da decisão de Id 56307b2, a exceção de incompetência apresentada pela segunda demandada, **TELEMONT ENGENHARIA**, foi acolhida, sendo os autos remetidos a esta Vara de Trabalho.

Inquiridas as partes e ouvidas testemunhas, com encerramento da instrução e recusada a última tentativa conciliatória (ID 26073a0).

O julgamento foi convertido em diligência, para determinar o sobrestamento desta reclamação trabalhista, até o julgamento da causa prejudicial (processo STF / ARE 791932 / DF), conforme decisão de ID fd23d83.

O processo foi incluído em pauta para encerramento da instrução.

Declarada encerrada a instrução processual (id c73b64f).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**1. PRELIMINARES****1.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Conforme a teoria da asserção. na relação jurídica processual, a simples indicação do autor de que a parte contrária é a devedora, invocando o direito material pertinente, é o bastante para legitimá-la a integrar a lide.

Ademais, a questão atinente a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda, devendo ser aí apreciada.

Rejeito a preliminar

1.2. COISA JULGADA

A 1ª reclamada alega a existência de coisa julgada, visto que a questão da terceirização já se encontra resolvida por decisão proferida em ação civil pública com efeitos "erga omnes".

A coisa julgada ocorre quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Por seu turno, uma ação é idêntica à outra quando ambas possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (CPC, artigo 301, §§ 2º e 3º).

A documentação juntada pela 2ª reclamada demonstra que o Ministério Público do Trabalho propôs Ação Civil Pública em desfavor de Telemar Norte Leste S.A.

Portanto, trata-se de ações distintas, com partes distintas, cujos interesses são também distintos. Não está presente, na hipótese, a tríplice identidade (de partes, pedido e causa de pedir).

A parte autora, nesta ação, postula, dentre outros pedidos, diferentemente da pretensão deduzida pelo Ministério Público, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª reclamada.

Ademais, em se tratando de ação coletiva, que vise a tutela de interesses ou direitos individuais homogêneos, a coisa julgada daí decorrente gera efeitos erga omnes, no caso de procedência do pedido, não impedindo, porém, que aquele cujo interesse individual se buscou tutelar (e não participou da lide) possa propor ação individual, se improcedente o pedido na demanda coletiva, consoante art. 16 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 103, III, parágrafos 2º e 3º, e art. 104 do CDC.

Nesse sentido:

"EMENTA: AÇÃO TRABALHISTA PÚBLICA - AÇÃO COLETIVA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARGUIÇÃO DE COISA JULGADA - EFEITO ERGA OMNES APENAS EM CASO DE PROCEDÊNCIA. A pretensão da ré de ver a demanda julgada extinta, em virtude de ter havido anterior Ação Trabalhista Pública, nomem iuris da ação civil pública quando manejada perante a Justiça do Trabalho, sobretudo quando proposta diretamente pelo Ministério Público do Trabalho, encontra limite no inciso III, do art. 103, da Lei 8.078/90, de expressa admissão nas demandas que tutelam interesses coletivos e individuais homogêneos. Destarte, o efeito erga omnes somente se torna exigível em caso de procedência do pedido formulado, o que não se verificou na demanda apontada pela ré, e legitima o trabalhador a renovar a pretensão, agora em nome próprio, razão pela qual não se pode acolher a pretendida modalidade de extinção do processo" (TRT 3ª região. Proc. 01164-2009-010-03-00-1 RO. Data de publicação: 17/08/2010. Órgão julgador: Quarta Turma. Relator: Convocado Vitor Salino de Moura Eça).

Rejeito.

3. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/17

Ambas as reclamadas sustentam a inépcia da peça inicial em razão do desrespeito às regras previstas na Lei 13.461/17, em especial quanto à necessidade de liquidação dos pedidos realizados.

Sem razão.

A peça exordial data de 25/10/2017, anterior à entrada em vigor da Lei 13.467/2017, que passou a vigor apenas em 11/11/2017. Destarte, a referida petição trata-se de ato jurídico perfeito (art. 6º da LINDB), elaborada de acordo com as normas vigentes ao tempo de sua elaboração, que não pode ter sua validade questionada em razão de promulgação de norma posterior.

Destaco ainda que em relação ao Direito Material do Trabalho, não se há falar na aplicação da Lei 13.467/2017 aos contratos encerrados até 10/11/2017. Assim, quanto às questões de Direito Material, observo que os atos e fatos são regidos pela lei em vigor ao tempo de sua ocorrência, sendo por isso inaplicáveis as alterações legislativas ao contrato de trabalho em questão. Tal entendimento também tem respaldo no art. 5o, XXXVI da CF/88 e no art. 6o, caput, da LIND.

Rejeito a preliminar de inépcia à inicial.

2. PREJUDICIAL

2.1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Arguida a tempo e modo (TST, Súmula 153), pronuncio a prescrição quinquenal relativa às pretensões que tenham termo inicial de exigibilidade em data anterior a 25/10/2012 (Constituição da República, artigo 7º, XXIX), uma vez que a ação foi ajuizada em 25/10/2017. A prescrição parcial em comento, por certo, abrange os depósitos reflexos do FGTS (TST, Súmula 206).

3. MÉRITO

3.1. TERCEIRIZAÇÃO

Pretende a parte autora a declaração da ilicitude da terceirização perpetrada.

Pois bem.

A terceirização ocorre quando surge uma relação trilateral em torno da contratação de força de trabalho no mercado, com a presença da empresa tomadora dos serviços, do prestador de serviços (trabalhador) e a empresa terceirizante. Neste caso, o vínculo empregatício se forma entre a empresa terceirizante e o trabalhador.

A Súmula 331 do TST descrevia que seria lícita a terceirização quando envolvesse as seguintes situações: trabalho temporário (Lei 6.019/74); serviços especializados de vigilância (Lei 7102/93); atividades de conservação e limpeza; serviços especializados ligados à atividade meio do tomador, entendendo-se como serviços meramente instrumentais, não ligados à dinâmica e estrutura da empresa. Além disso, com exceção do trabalho temporário, não deveria existir pessoalidade e subordinação na prestação dos serviços em relação ao tomador dos serviços.

Passo a analisar a questão da licitude ou não da terceirização no presente caso, fazendo uma cronologia de decisões recentes sobre o tema.

Em 31.03.2017, entrou em vigor a Lei 13.429/2017, que passou a regulamentar, de forma específica, a terceirização, alterando disposições contidas na Lei 6.019/74. E, o texto legal (observando-se, no particular, as mudanças também trazidas pela Lei 13.467/2017 - Reforma Trabalhista) passou a disciplinar a matéria da seguinte forma:

Artigo 4º-A: Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. Artigo 5º-A: Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal.

Portanto, as disposições contidas na Lei 13.429/2017 autorizam a terceirização de serviços específicos, de acordo com os objetos contratados, eliminando conceitos jurídicos indeterminados como eram o de atividade-fim e atividade-meio. Portanto, de acordo com a nova sistemática legal, essa diferenciação deixa de existir. E, a disposição contida no artigo 4º-A, parágrafo 2º da Lei 6019/74, é clara no sentido de que não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante.

No particular, a Lei 13.429/2017 apenas conferiu um caráter de generalidade àquilo que, em setores específicos da economia, já era expressamente autorizado (inclusive, no âmbito bancário, por

força da Resolução 3110/2003 do Banco Central).

De fato, a Lei nº 13.429, publicada em 31/03/2017, não deve retroagir para alcançar o ato jurídico perfeito e acabado, devendo ser respeitada a eficácia da norma processual no tempo e a teoria do isolamento dos atos processuais, sendo vedada a retroatividade da lei por imposição constitucional (art. 5º, XXXVI).

A despeito disso, em 30.03.2017, foi publicado, pelo Supremo Tribunal Federal, Acórdão no Tema 246 da Tabela de Repercussão Geral, nos seguintes termos:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16 EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2.*

A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição),

deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores.

Esse Precedente do STF, de forma expressa, não só autoriza, como diz que é legítima a terceirização de qualquer atividade (meio ou fim).

Já em 01.02.2018, foi proferida pelo Ministro do STF Luís Roberto Barroso, nos autos da Medida Cautelar ADC-48, a seguinte decisão:

É LEGÍTIMA A TERCEIRIZAÇÃO DAS ATIVIDADES-FIM DE UMA EMPRESA. A Constituição Federal não impõe uma única forma de estruturar a produção. Ao contrário, o princípio constitucional da livre iniciativa garante aos agentes econômicos liberdade para eleger suas estratégias empresariais dentro do marco vigente (CF/1988, art. 170).

A ratio decidendi extraída desta decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal é clara: a terceirização de atividade-fim é instrumento legal, constitucional e, por isso, plenamente legítima e válida.

Vale citar, ainda, recente decisão proferida pelo C. TST, no Processo 876- 84.2011.5.01.0011, sobre o tema "terceirização ilícita - banco - call center", que reconheceu tão somente a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

Por fim, mesmo que se entendesse que a parte autora exerceu atividade-fim da tomadora, não há como acolher a pretensão autoral, visto que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, no dia 30/08/18, que é lícita a terceirização em todas as etapas do

processo produtivo, seja meio ou fim.

Ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida, sete ministros votaram a favor da terceirização de atividade-fim e quatro contra. A tese de repercussão geral aprovada no referido julgamento foi a seguinte:

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

Portanto, não há que se falar em vínculo de emprego com a tomadora de serviços, nem deve ser aplicado o princípio constitucional da isonomia salarial, em face de todo o exposto diante da licitude da terceirização praticada.

Indevido, pois, o reconhecimento de vínculo empregatício com a tomadora ou a aplicação do princípio da isonomia, visto que não houve contratação irregular de trabalhador por meio de empresa interposta, mas sim terceirização lícita.

Improcedem os pleitos em análise.

2.3. APLICAÇÃO DAS CCT'S E ACT'S

Indeferido o pleito de declaração do vínculo empregatício diretamente com a tomadora (TELEMAR NORTE LESTE S/A), o pedido referente a isonomia salarial com os empregados dessa empresa deve ser, por consequência lógica, também rejeitado.

Outrossim, também não há que se falar no reconhecimento de direitos previstos em normas coletivas firmadas com empresa que não era a empregadora do reclamante.

Dessa maneira, **julgo improcedentes** os pedidos de pagamento do isonomia salarial, reajustes salariais, pagamento de ticket refeição, Auxílio refeição e participação nos lucros e resultados.

2.4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A parte autora pleiteia o pagamento de adicional de periculosidade, uma vez que seu trabalho era realizado nas proximidades de rede elétrica de alta tensão.

A empregadora afirma que já efetuou o pagamento da parcela vindicada, conforme holerites.

Dispensada a perícia tendo em vista a inexistência de controvérsia sobre a periculosidade do ambiente laboral.

Em sede de impugnação (fls. 1453/154 - Id 0d63a0), o reclamante admitiu o pagamento do adicional de periculosidade durante todo o período contratual, mas ressaltou a insuficiência dos valores, tendo em vista que o cálculo da verba deveria ter considerado as verbas pleiteadas na pela inicial.

Sem razão.

Embora tenha arguido a insuficiência dos valores pagos a título de adicional de periculosidade, o autor não demonstrou, ao menos por amostragem, a existência de restos a pagar por parte da empregadora, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC. Pela análise perfunctória da documentação, também não verifiquei diferenças a serem quitadas.

Destaco, desde já, que eventual reflexo no adicional de periculosidade decorrente de majoração do salário-base do autor será analisado no item pertinente desta sentença.

Improcede.

2.5. HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTRAJORNADAS, DOMINGOS E FERIADOS

O autor pugna pelo pagamento de horas extras trabalhadas e não pagas pelo empregador. Também alega labor em domingos e feriados que não foram quitados.

A segunda reclamada, por sua vez, sustenta que o demandante teve toda sua jornada de trabalho registrada em sistema idôneo, sendo que eventual trabalho extraordinário foi devidamente adimplido, nos termos da legislação pertinente.

Cartões de ponto juntados no Id e441cf4.

Em sede de réplica, a parte autora ratificou a jornada de trabalho declinada na peça inicial (fls. 1389/1390), impugnando os registros de jornada.

Em audiência de instrução (Id 26073a0) , o reclamante afirmou que trabalhava das 7h30 às 20h/21h, de segunda a sexta feira. Aos sábados, sustentou que laborava até às 18h00. Informou que era obrigado a bater o ponto em horários fictícios e que apenas poucas horas extras foram adimplidas.

A testemunha trazida pelo autor, por sua vez, afirmou que o autor se ativava das 7h15h às 20/21h de segunda à sexta-feira, sendo que aos sábados terminavam a jornada às 17h30h/18h/00.

A testemunha trazida pela empresa, por fim, afirmou que o reclamante trabalhava das 8h30 às 17h30, se segunda à sexta-feira, com 1h30min de almoço e que toda a jornada de trabalho era devidamente registrada nos cartões de ponto.

Pois bem.

Analisando a prova oral produzida, constato que o autor não conseguiu infirmar a presunção de veracidade dos cartões de ponto juntados aos autos, ônus que lhe incumbia nos termos da Súmula 318. II, do Tribunal Superior do Trabalho.

Destaco que prova testemunhal produzida pela ré mostrou-se mais firme e convincente, especialmente porque a testemunha do autor não trabalhava na mesma cidade do reclamante e a jornada apontada por ambos (testemunha e autor) é ligeiramente diferente daquela descrita na própria peça exordial - em especial no que diz respeito ao labor aos sábados - fato que fragiliza a tese sustentada e contribui para a conclusão de validades dos cartões de ponto apresentados pela empregadora.

Outrossim, destaco que não há que se falar em jornada especial de 40h/semanais tendo em vista a inaplicabilidade das normas coletivas juntadas aos autos, nos termos já decididos nos itens 3.1 e 3.2 desta sentença.

Derradeiramente, diante da validades dos cartões de ponto, entendo que não há que se falar em pagamento de horas extras. Isto porque o reclamante não apontou, de maneira objetiva e aritmética, ao menos por amostragem e em forma de argumento sucessivo, as alegadas irregularidades ou qualquer diferença entre os valores pagos no curso do pacto empregatício e os respectivos controles de horário. Pela análise perfunctória da documentação, também não verifiquei diferenças a serem quitadas.

Diante disso, **julgo improcedente** o pedido de pagamento de horas extras realizado na peça inicial.

Outrossim, e pelos mesmos motivos, **improcede** o pedido de pagamento pelo labor em domingos e feriados, ressaltando, nessa seara, que o próprio autor confessou em seu depoimento pessoal que batia o ponto quando se ativava em tais dias.

2.6. SOBREAVISO

O reclamante pugna pela condenação das rés ao pagamento de horas em sobreaviso. Argumenta, para tanto, que permanecia em regime de sobreaviso, em semanas alternadas, sem qualquer tipo de retribuição pecuniária por parte da empregadora.

Sobre a questão, a testemunha autoral confirmou a existência de regime de sobreaviso na empresa reclamada enquanto a testemunha da ré nada relatou sobre a controvérsia.

Dessa maneira, considero devidamente comprovado o trabalho em regime de sobreaviso, **pelo que fixo que o reclamante se ativava, das 18h do sábado às 21h do domingo** e condeno a reclamada ao pagamento de adicional de sobreaviso, consistente em 1/3 da hora normal, observado os horários fixados, com relexos em RSR, férias com 1/3, natalinas e FGTS a ser depositado na conta vinculada no empregado, tendo em vista a forma de extinção do contrato de trabalho (Id 809a12b) .

Defiro, nestes termos.

2.7. SALÁRIO EXTRA FOLHA - ALUGUEL DE VEÍCULO

Pugna o autor pelo reconhecimento do caráter salarial dos valores recebidos a título de "aluguel de veículo" e "gasolina", no importe de R\$ 1.486,00 mensais, com suas repercussões legais.

Sem razão.

Nos termos do documento de Id e91f77a, foi realizado um contrato de locação de veículos entre as partes, totalmente distinto do contrato empregatício e de natureza essencialmente civil.

Ora, o próprio empregado reconhece que usava carro próprio para desenvolver suas atividades, pelo que a celebração do contrato locatício me parece pertinente e adequado. O reclamante utilizava de bem particular em benefício do empregador e, portanto, afigura-se razoável que a empresa pague por esse custo através da locação e despesas com combustível.

Outrossim, o valor do contrato não me parece exorbitante ou fictício de modo a se presumir sua nulidade. De fato, cabia ao demandante demonstrar a natureza simulada do contrato celebrado, não bastando a simples existente de vínculo empregatício entre as partes para que se presuma a nulidade apontada na peça exordial ou o caráter eminentemente salarial das verbas pagas a título de aluguel de veículo.

Julgo improcedente o pleito em análise.

2.12. MULTA DO ART. 467 DA CLT

Diante da inexistência de verbas rescisórias incontroversas, **julgo improcedente** o pedido referente à multa do art. 467 da CLT.

2.13. MULTA DO ART. 477 DA CLT.

O autor pleiteia a condenação das reclamadas ao pagamento da multa do art. 477.

O TRCT de Id 809a12b atesta o contrato do reclamante foi rescindindo em 26/09/2017, enquanto as verbas rescisórias que lhe era devidas só foram devidamente adimplidas em 18/10/2018.

Desrespeitado, portanto, os prazos para pagamento previstos na norma celetista.

Dessa maneira, **julgo procedente** o pedido autoral e condeno a ré ao pagamento da multa do art. 477 da CLT.

2.14. RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

O reclamante pleiteou a responsabilidade solidária da 2ª reclamada, sob o fundamento de que se tratava de beneficiária dos serviços prestados. De forma sucessiva, formulou pedido de responsabilidade subsidiária.

É fato incontroverso da lide que o reclamante laborou como empregado da primeira reclamada, prestando serviços em benefício da segunda reclamada.

Contudo, a condição de tomador de serviços do segundo réu, por si só, não lhe impõe a responsabilidade solidária pelos créditos reclamados, por ausência de previsão legal ou contratual para tal. Vale destacar que a alegada fraude na terceirização, restou completamente afastada. Improcede o pleito, neste particular.

Remanesce, portanto, o pedido sucessivo de responsabilidade subsidiária.

Assim, considerando que os serviços prestados são inerentes à consecução das atividades das rés, incide a responsabilidade subsidiária, seja como tomadora direta ou indireta dos serviços prestados pelo reclamante.

Não se verifica do caderno processual, qualquer ato de fiscalização, por parte da segunda ré, do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

Saliente-se, ainda, que a responsabilização subsidiária do tomador de serviços engloba todo e qualquer crédito que não tenha sido pago, na época própria, pelo empregador direto, ainda que o não-pagamento tenha decorrido de simples inércia deste, inclusive eventuais penalidades decorrentes de inércia quanto a obrigações de fazer.

Por fim, é importante ressaltar que, embora a responsabilidade subsidiária imponha que a execução se processe primeiramente contra o devedor principal, não está o credor obrigado, caso não encontre bens passíveis de contração judicial, a procurar bens dos sócios do devedor principal, se tem ele a opção de executar o devedor subsidiário.

Procedimento diverso implicaria postergar a execução indefinidamente, além de transferir ao empregado hipossuficiente o difícil encargo de localizar meios para o prosseguimento da execução. Cumpre à tomadora e beneficiária direta dos serviços prestados pelo reclamante postular, posteriormente, no foro competente, o ressarcimento dos prejuízos que lhe forem causados pela devedora principal, se for o caso.

Diante do exposto, declaro a 2º reclamada responsável subsidiária pelo pagamento das parcelas deferidas na presente sentença.

2.15. JUSTIÇA GRATUITA

Concedo o benefício da justiça gratuita à parte autora, diante da declaração de pobreza e da presunção de miserabilidade jurídica dela decorrente.

Registro ainda que, tratando-se de ação ajuizada anteriormente à

entrada em vigor da Lei 13467/17, não há como exigir da parte a comprovação da insuficiência de recursos (§4º do art. 790 da CLT), presumindo-se essa situação com a simples declaração de pobreza.

2.16. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Inaplicável aos processos ajuizados antes de 11/11/2017, conforme IN 41 do TST e decisões reiteradas do nosso Tribunal Superior no sentido de que decisão em sentido contrário violaria a segurança jurídica e o princípio da "não surpresa" (art. 9º e 10º do CPC).

2.17. COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO

Indevida a compensação, vez que não há qualquer dívida trabalhista da parte autora perante a ré.

Autorizo a dedução de parcelas quitadas a mesmo título daquelas deferidas nesta decisão, conforme se apurar em liquidação.

2.18. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. PARÂMETROS

A liquidação de sentença processar-se-á sob a forma de cálculos, ficando autorizada outra modalidade (arbitramento ou artigos) caso aquela se revele inadequada, observando-se a limitação da condenação e da execução de acordo com os pedidos e valores indicados pelo reclamante na inicial, nos termos dos arts. 141 e 492 do CPC.

O Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 20.09.2017, decidiu o mérito do RE 870.947 e definiu que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, de forma que a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E.

Assim, embora o art. 879, § 7º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), estabeleça que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, inviável a sua aplicação quando o Supremo Tribunal Federal declara que a TR não reflete a desvalorização da moeda brasileira e, por isso, não pode ser utilizada para atualização dos débitos judiciais.

A aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas não configura, portanto, ofensa literal ao art. 39 da Lei 8.177/91 e deverá ser observada para os créditos posteriores a 25.03.2015.

Em síntese, em face à formulação de efeitos pelos Tribunais Superiores, nas condenações trabalhistas, incide correção monetária com base na TRD até 25/03/2015 e com base no IPCA-E a partir de 26.03.2015.

Os juros de mora são devidos no importe de 1% ao mês, conforme artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91, desde o ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), sobre o principal corrigido e não capitalizados (Súmula 200 do TST).

Observe-se, também, a OJ 302 da SDI-1 do TST para atualização do FGTS, e a Súmula 439 do TST para indenização por danos morais, conforme o caso.

Não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas (OJ 195 da SDI-1 do TST).

A retenção do imposto de renda na fonte e dos valores para o INSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial é obrigatória, conforme determinado na Lei 8.541/92, em seu artigo 46 e artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91.

Na apuração da contribuição previdenciária deverá ser observado o teor da Súmula nº 368, III, do TST.

A parte reclamada recolherá e comprovará nos autos, sob pena de execução, as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais da condenação, cota patronal e do empregado, observando a legislação vigente sobre o tema, inclusive no tocante a desoneração, isenção/imunidade do devedor.

As contribuições devidas pela parte autora serão deduzidas do seu crédito, conforme determina a lei e sedimentado na Súmula nº 368 do TST.

O recolhimento do FGTS por ser parcela de natureza indenizatória não sofre incidência dessas contribuições, mesmo quando apurado como reflexos de outros títulos.

Será deduzido do crédito do reclamante e recolhido o imposto de renda devido na fonte, na forma legal, observado o Decreto 3.000/99, as IN 1500/2014 da RFB (com alterações posteriores), o teor da OJ 400 da SBDI-1 do TST e Súmulas 125 e 386 do STJ.

A falta de recolhimento do imposto de renda, quando devido, importará em ofício à Receita Federal.

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, integram o salário de contribuição todas as parcelas deferidas, exceto: férias com 1/3 indenizadas (principal e reflexos); FGTS e 40% (principal e reflexos) e multas.

Nesta fase processual não há que se falar em deferimento de hipoteca judiciária, o que deverá ser objeto de eventual análise em sede de execução.

3. DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, na ação trabalhista por **MARCELO ALVES FAUSTINO** em face de **TELEMONT ENGENHARIA DE**

TELECOMUNICAÇÕES S/A e TELEMAR NORTE LESTE S/A,

decido:

Rejeitar as impugnações e preliminares suscitadas;

JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados, para condenar as reclamadas a pagarem à parte autora, sendo a segunda reclamada, de forma subsidiária, no prazo legal, as seguintes parcelas, a serem apuradas em liquidação, observados os limites do pedido:

- Adicional de sobreaviso (1/3) do salário normal, observado o horário acima fixado, com reflexos em RSR, férias com 1/3, natalinas e FGTS (8% para depósito na conta vinculada do trabalhador).

- Multa do art. 477 da CLT.

Concedida ao reclamante a gratuidade de justiça.

Os cálculos observarão os parâmetros fixados na fundamentação e legislação vigente.

Honorários advocatícios sucumbenciais, na forma dos fundamentos.

Atendem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1.026, §2º, do NCP, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Custas pelas reclamadas, no importe de 160,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado da condenação, de R\$8.000,00.

Intimem-se as partes.

PATROCINIO, 03 de julho de 2019.

PATROCINIO, 3 de Julho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011098-36.2017.5.03.0047

AUTOR	EVERTON SANTANA ROCHA
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
ADVOGADO	GILBERTO EUFRASIO DE OLIVEIRA(OAB: 22834/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	FELIPE CARVALHO CRUZ(OAB: 165570/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Submetido o feito a julgamento, a MM. Juíza do Trabalho, SIMONE SOARES BERNARDES, proferiu a seguinte SENTENÇA:

RELATÓRIO

EVERTON SANTANA ROCHA ajuizou reclamação trabalhista, no Foro Trabalhista de Araguari-MG, em face de **TELEMAR NORDESTE LESTE S/A** e **TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A**, formulando os pedidos constantes na inicial de ID e37f243. Deu à causa o valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). Juntou procuração e documentos.

Conciliação recusada.

A primeira e a segunda reclamadas apresentaram defesa escrita (Id. c972268 e 49d2916). A segunda demandada apresentou, ainda, exceção de incompetência (Id. C9c969b).

Nos termos da decisão de Id 56307b2, a exceção de incompetência apresentada pela segunda demandada, **TELEMONT ENGENHARIA**, foi acolhida, sendo os autos remetidos a esta Vara de Trabalho.

Inquiridas as partes e ouvidas testemunhas, com encerramento da instrução e recusada a última tentativa conciliatória (ID 26073a0).

O julgamento foi convertido em diligência, para determinar o sobrestamento desta reclamação trabalhista, até o julgamento da causa prejudicial (processo STF / ARE 791932 / DF), conforme decisão de ID fd23d83.

O processo foi incluído em pauta para encerramento da instrução.

Declarada encerrada a instrução processual (id c73b64f).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES

1.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA

Conforme a teoria da asserção. na relação jurídica processual, a simples indicação do autor de que a parte contrária é a devedora, invocando o direito material pertinente, é o bastante para legitimá-la a integrar a lide.

Ademais, a questão atinente a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda, devendo ser aí apreciada.

Rejeito a preliminar

1.2. COISA JULGADA

A 1ª reclamada alega a existência de coisa julgada, visto que a questão da terceirização já se encontra resolvida por decisão proferida em ação civil pública com efeitos "erga omnes".

A coisa julgada ocorre quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Por seu turno, uma ação é idêntica à outra quando ambas possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (CPC, artigo 301, §§ 2º e 3º).

A documentação juntada pela 2ª reclamada demonstra que o Ministério Público do Trabalho propôs Ação Civil Pública em desfavor de Telemar Norte Leste S.A.

Portanto, trata-se de ações distintas, com partes distintas, cujos interesses são também distintos. Não está presente, na hipótese, a tríplice identidade (de partes, pedido e causa de pedir).

A parte autora, nesta ação, postula, dentre outros pedidos, diferentemente da pretensão deduzida pelo Ministério Público, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª reclamada.

Ademais, em se tratando de ação coletiva, que vise a tutela de interesses ou direitos individuais homogêneos, a coisa julgada daí decorrente gera efeitos erga omnes, no caso de procedência do pedido, não impedindo, porém, que aquele cujo interesse individual se buscou tutelar (e não participou da lide) possa propor ação

individual, se improcedente o pedido na demanda coletiva, consoante art. 16 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 103, III, parágrafos 2º e 3º, e art. 104 do CDC.

Nesse sentido:

"EMENTA: AÇÃO TRABALHISTA PÚBLICA - AÇÃO COLETIVA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARGUIÇÃO DE COISA JULGADA - EFEITO ERGA OMNES APENAS EM CASO DE PROCEDÊNCIA. A pretensão da ré de ver a demanda julgada extinta, em virtude de ter havido anterior Ação Trabalhista Pública, nomem iuris da ação civil pública quando manejada perante a Justiça do Trabalho, sobretudo quando proposta diretamente pelo Ministério Público do Trabalho, encontra limite no inciso III, do art. 103, da Lei 8.078/90, de expressa admissão nas demandas que tutelam interesses coletivos e individuais homogêneos. Destarte, o efeito erga omnes somente se torna exigível em caso de procedência do pedido formulado, o que não se verificou na demanda apontada pela ré, e legítima o trabalhador a renovar a pretensão, agora em nome próprio, razão pela qual não se pode acolher a pretendida modalidade de extinção do processo" (TRT 3ª região. Proc. 01164-2009-010-03-00-1 RO. Data de publicação: 17/08/2010. Órgão julgador: Quarta Turma. Relator: Convocado Vitor Salino de Moura Eça).

Rejeito.

3. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/17

Ambas as reclamadas sustentam a inépcia da peça inicial em razão do desrespeito às regras previstas na Lei 13.461/17, em especial quanto à necessidade de liquidação dos pedidos realizados.

Sem razão.

A peça exordial data de 25/10/2017, anterior à entrada em vigor da Lei 13.467/2017, que passou a vigor apenas em 11/11/2017. Destarte, a referida petição trata-se de ato jurídico perfeito (art. 6º da LINDB), elaborada de acordo com as normas vigentes ao tempo de sua elaboração, que não pode ter sua validade questionada em razão de promulgação de norma posterior.

Destaco ainda que em relação ao Direito Material do Trabalho, não se há falar na aplicação da Lei 13.467/2017 aos contratos encerrados até 10/11/2017. Assim, quanto às questões de Direito Material, observo que os atos e fatos são regidos pela lei em vigor ao tempo de sua ocorrência, sendo por isso inaplicáveis as alterações legislativas ao contrato de trabalho em questão. Tal entendimento também tem respaldo no art. 5o, XXXVI da CF/88 e no art. 6o, caput, da LIND.

Rejeito a preliminar de inépcia à inicial.

2. PREJUDICIAL

2.1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Arguida a tempo e modo (TST, Súmula 153), pronuncio a prescrição quinquenal relativa às pretensões que tenham termo inicial de exigibilidade em data anterior a 25/10/2012 (Constituição da República, artigo 7º, XXIX), uma vez que a ação foi ajuizada em 25/10/2017. A prescrição parcial em comento, por certo, abrange os depósitos reflexos do FGTS (TST, Súmula 206).

3. MÉRITO

3.1. TERCEIRIZAÇÃO

Pretende a parte autora a declaração da ilicitude da terceirização perpetrada.

Pois bem.

A terceirização ocorre quando surge uma relação trilateral em torno da contratação de força de trabalho no mercado, com a presença da empresa tomadora dos serviços, do prestador de serviços (trabalhador) e a empresa terceirizante. Neste caso, o vínculo empregatício se forma entre a empresa terceirizante e o trabalhador.

A Súmula 331 do TST descrevia que seria lícita a terceirização quando envolvesse as seguintes situações: trabalho temporário (Lei 6.019/74); serviços especializados de vigilância (Lei 7102/93); atividades de conservação e limpeza; serviços especializados ligados à atividade meio do tomador, entendendo-se como serviços meramente instrumentais, não ligados à dinâmica e estrutura da empresa. Além disso, com exceção do trabalho temporário, não deveria existir pessoalidade e subordinação na prestação dos serviços em relação ao tomador dos serviços.

Passo a analisar a questão da licitude ou não da terceirização no presente caso, fazendo uma cronologia de decisões recentes sobre o tema.

Em 31.03.2017, entrou em vigor a Lei 13.429/2017, que passou a regulamentar, de forma específica, a terceirização, alterando

disposições contidas na Lei 6.019/74. E, o texto legal (observando-se, no particular, as mudanças também trazidas pela Lei 13.467/2017 - Reforma Trabalhista) passou a disciplinar a matéria da seguinte forma:

Artigo 4º-A: Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. Artigo 5º-A: Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal.

Portanto, as disposições contidas na Lei 13.429/2017 autorizam a terceirização de serviços específicos, de acordo com os objetos contratados, eliminando conceitos jurídicos indeterminados como eram o de atividade-fim e atividade-meio. Portanto, de acordo com a nova sistemática legal, essa diferenciação deixa de existir. E, a disposição contida no artigo 4º-A, parágrafo 2º da Lei 6019/74, é clara no sentido de que não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante.

No particular, a Lei 13.429/2017 apenas conferiu um caráter de generalidade àquilo que, em setores específicos da economia, já era expressamente autorizado (inclusive, no âmbito bancário, por força da Resolução 3110/2003 do Banco Central).

De fato, a Lei nº 13.429, publicada em 31/03/2017, não deve retroagir para alcançar o ato jurídico perfeito e acabado, devendo ser respeitada a eficácia da norma processual no tempo e a teoria do isolamento dos atos processuais, sendo vedada a retroatividade da lei por imposição constitucional (art. 5º, XXXVI).

A despeito disso, em 30.03.2017, foi publicado, pelo Supremo Tribunal Federal, Acórdão no Tema 246 da Tabela de Repercussão Geral, nos seguintes termos:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16 EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica (new series)*, Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores*

sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores.

Esse Precedente do STF, de forma expressa, não só autoriza, como diz que é legítima a terceirização de qualquer atividade (meio ou fim).

Já em 01.02.2018, foi proferida pelo Ministro do STF Luís Roberto Barroso, nos autos da Medida Cautelar ADC-48, a seguinte decisão:

É LEGÍTIMA A TERCEIRIZAÇÃO DAS ATIVIDADES-FIM DE UMA EMPRESA. A Constituição Federal não impõe uma única forma de estruturar a produção. Ao contrário, o princípio constitucional da livre iniciativa garante aos agentes econômicos liberdade para eleger suas estratégias empresariais dentro do marco vigente (CF/1988, art. 170).

A ratio decidendi extraída desta decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal é clara: a terceirização de atividade-fim é instrumento legal, constitucional e, por isso, plenamente legítima e válida.

Vale citar, ainda, recente decisão proferida pelo C. TST, no Processo 876- 84.2011.5.01.0011, sobre o tema "terceirização ilícita - banco - call center", que reconheceu tão somente a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

Por fim, mesmo que se entendesse que a parte autora exerceu atividade-fim da tomadora, não há como acolher a pretensão autoral, visto que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, no dia 30/08/18, que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim.

Ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida, sete ministros votaram a favor da terceirização de atividade-fim e quatro contra. A tese de repercussão geral aprovada no referido julgamento foi a seguinte:

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

Portanto, não há que se falar em vínculo de emprego com a tomadora de serviços, nem deve ser aplicado o princípio constitucional da isonomia salarial, em face de todo o exposto diante da licitude da terceirização praticada.

Indevido, pois, o reconhecimento de vínculo empregatício com a tomadora ou a aplicação do princípio da isonomia, visto que não houve contratação irregular de trabalhador por meio de empresa interposta, mas sim terceirização lícita.

Improcedem os pleitos em análise.

2.3. APLICAÇÃO DAS CCT'S E ACT'S

Indeferido o pleito de declaração do vínculo empregatício diretamente com a tomadora (TELEMAR NORTE LESTE S/A), o pedido referente a isonomia salarial com os empregados dessa empresa deve ser, por consequência lógica, também rejeitado.

Outrossim, também não há que se falar no reconhecimento de direitos previstos em normas coletivas firmadas com empresa que não era a empregadora do reclamante.

Dessa maneira, **julgo improcedentes** os pedidos de pagamento do isonomia salarial, reajustes salariais, pagamento de ticket refeição, Auxílio refeição e participação nos lucros e resultados.

2.4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A parte autora pleiteia o pagamento de adicional de periculosidade, uma vez que seu trabalho era realizado nas proximidades de rede elétrica de alta tensão.

A empregadora afirma que já efetuou o pagamento da parcela vindicada, conforme holerites.

Dispensada a perícia tendo em vista a inexistência de controvérsia sobre a periculosidade do ambiente laboral.

Em sede de impugnação (fls. 1453/154 - Id 0d63a0), o reclamante admitiu o pagamento do adicional de periculosidade durante todo o período contratual, mas ressaltou a insuficiência dos valores, tendo em vista que o cálculo da verba deveria ter considerado as verbas pleiteadas na pela inicial.

Sem razão.

Embora tenha arguido a insuficiência dos valores pagos a título de adicional de periculosidade, o autor não demonstrou, ao menos por amostragem, a existência de restos a pagar por parte da empregadora, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC. Pela análise perfunctória da documentação, também não verifiquei diferenças a serem quitadas.

Destaco, desde já, que eventual reflexo no adicional de periculosidade decorrente de majoração do salário-base do autor será analisado no item pertinente desta sentença.

Improcede.

2.5. HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTRAJORNADAS, DOMINGOS E FERIADOS

O autor pugna pelo pagamento de horas extras trabalhadas e não pagas pelo empregador. Também alega labor em domingos e feriados que não foram quitados.

A segunda reclamada, por sua vez, sustenta que o demandante teve toda sua jornada de trabalho registrada em sistema idôneo, sendo que eventual trabalho extraordinário foi devidamente adimplido, nos termos da legislação pertinente.

Cartões de ponto juntados no Id e441cf4.

Em sede de réplica, a parte autora ratificou a jornada de trabalho declinada na peça inicial (fls. 1389/1390), impugnando os registros de jornada.

Em audiência de instrução (Id 26073a0) , o reclamante afirmou que trabalhava das 7h30 às 20h/21h, de segunda a sexta feira. Aos sábados, sustentou que laborava até às 18h00. Informou que era obrigado a bater o ponto em horários fictícios e que apenas poucas horas extras foram adimplidas.

A testemunha trazida pelo autor, por sua vez, afirmou que o autor se ativava das 7h15h às 20/21h de segunda à sexta-feira, sendo que aos sábados terminavam a jornada às 17h30h/18h/00.

A testemunha trazida pela empresa, por fim, afirmou que o reclamante trabalhava das 8h30 às 17h30, se segunda à sexta-feira, com 1h30min de almoço e que toda a jornada de trabalho era devidamente registrada nos cartões de ponto.

Pois bem.

Analisando a prova oral produzida, constato que o autor não conseguiu infirmar a presunção de veracidade dos cartões de ponto juntados aos autos, ônus que lhe incumbia nos termos da Súmula 318. II, do Tribunal Superior do Trabalho.

Destaco que prova testemunhal produzida pela ré mostrou-se mais firme e convincente, especialmente porque a testemunha do autor não trabalhava na mesma cidade do reclamante e a jornada apontada por ambos (testemunha e autor) é ligeiramente diferente daquela descrita na própria peça exordial - em especial no que diz respeito ao labor aos sábados - fato que fragiliza a tese sustentada e contribui para a conclusão de validades dos cartões de ponto apresentados pela empregadora.

Outrossim, destaco que não há que se falar em jornada especial de 40h/semanais tendo em vista a inaplicabilidade das normas coletivas juntadas aos autos, nos termos já decididos nos itens 3.1 e 3.2 desta sentença.

Derradeiramente, diante da validades dos cartões de ponto, entendo que não há que se falar em pagamento de horas extras. Isto porque o reclamante não apontou, de maneira objetiva e aritmética, ao menos por amostragem e em forma de argumento

sucessivo, as alegadas irregularidades ou qualquer diferença entre os valores pagos no curso do pacto empregatício e os respectivos controles de horário. Pela análise perfunctória da documentação, também não verifiquei diferenças a serem quitadas.

Diante disso, **julgo improcedente** o pedido de pagamento de horas extras realizado na peça inicial.

Outrossim, e pelos mesmos motivos, **improcede** o pedido de pagamento pelo labor em domingos e feriados, ressaltando, nessa seara, que o próprio autor confessou em seu depoimento pessoal que batia o ponto quando se ativava em tais dias.

2.6. SOBREAVISO

O reclamante pugna pela condenação das rés ao pagamento de horas em sobreaviso. Argumenta, para tanto, que permanecia em regime de sobreaviso, em semanas alternadas, sem qualquer tipo de retribuição pecuniária por parte da empregadora.

Sobre a questão, a testemunha autoral confirmou a existência de regime de sobreaviso na empresa reclamada enquanto a testemunha da ré nada relatou sobre a controvérsia.

Dessa maneira, considero devidamente comprovado o trabalho em regime de sobreaviso, **pelo que fixo que o reclamante se ativava, das 18h do sábado às 21h do domingo** e condeno a reclamada ao pagamento de adicional de sobreaviso, consistente em 1/3 da hora normal, observado os horários fixados, com relexos em RSR, férias com 1/3, natalinas e FGTS a ser depositado na conta vinculada no empregado, tendo em vista a forma de extinção do contrato de trabalho (Id 809a12b) .

Defiro, nestes termos.

2.7. SALÁRIO EXTRA FOLHA - ALUGUEL DE VEÍCULO

Pugna o autor pelo reconhecimento do caráter salarial dos valores recebidos a título de "aluguel de veículo" e "gasolina", no importe de R\$ 1.486,00 mensais, com suas repercussões legais.

Sem razão.

Nos termos do documento de Id e91f77a, foi realizado um contrato de locação de veículos entre as partes, totalmente distinto do contrato empregatício e de natureza essencialmente civil.

Ora, o próprio empregado reconhece que usava carro próprio para desenvolver suas atividades, pelo que a celebração do contrato locatício me parece pertinente e adequado. O reclamante utilizava de bem particular em benefício do empregador e, portanto, afigura-se razoável que a empresa pague por esse custo através da locação e despesas com combustível.

Outrossim, o valor do contrato não me parece exorbitante ou fictício de modo a se presumir sua nulidade. De fato, cabia ao demandante demonstrar a natureza simulada do contrato celebrado, não bastando a simples existência de vínculo empregatício entre as partes para que se presuma a nulidade apontada na peça exordial ou o caráter eminentemente salarial das verbas pagas a título de aluguel de veículo.

Julgo improcedente o pleito em análise.

2.12. MULTA DO ART. 467 DA CLT

Diante da inexistência de verbas rescisórias incontroversas, **julgo improcedente** o pedido referente à multa do art. 467 da CLT.

2.13. MULTA DO ART. 477 DA CLT.

O autor pleiteia a condenação das reclamadas ao pagamento da multa do art. 477.

O TRCT de Id 809a12b atesta o contrato do reclamante foi rescindindo em 26/09/2017, enquanto as verbas rescisórias que lhe era devidas só foram devidamente adimplidas em 18/10/2018.

Desrespeitado, portanto, os prazos para pagamento previstos na norma celetista.

Dessa maneira, **julgo procedente** o pedido autoral e condeno a ré ao pagamento da multa do art. 477 da CLT.

2.14. RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

O reclamante pleiteou a responsabilidade solidária da 2ª reclamada, sob o fundamento de que se tratava de beneficiária dos serviços

prestados. De forma sucessiva, formulou pedido de responsabilidade subsidiária.

É fato incontroverso da lide que o reclamante laborou como empregado da primeira reclamada, prestando serviços em benefício da segunda reclamada.

Contudo, a condição de tomador de serviços do segundo réu, por si só, não lhe impõe a responsabilidade solidária pelos créditos reclamados, por ausência de previsão legal ou contratual para tal. Vale destacar que a alegada fraude na terceirização, restou completamente afastada. Improcede o pleito, neste particular.

Remanesce, portanto, o pedido sucessivo de responsabilidade subsidiária.

Assim, considerando que os serviços prestados são inerentes à consecução das atividades das rés, incide a responsabilidade subsidiária, seja como tomadora direta ou indireta dos serviços prestados pelo reclamante.

Não se verifica do caderno processual, qualquer ato de fiscalização, por parte da segunda ré, do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

Saliente-se, ainda, que a responsabilização subsidiária do tomador de serviços engloba todo e qualquer crédito que não tenha sido pago, na época própria, pelo empregador direto, ainda que o não-pagamento tenha decorrido de simples inércia deste, inclusive eventuais penalidades decorrentes de inércia quanto a obrigações de fazer.

Por fim, é importante ressaltar que, embora a responsabilidade subsidiária imponha que a execução se processe primeiramente contra o devedor principal, não está o credor obrigado, caso não encontre bens passíveis de contração judicial, a procurar bens dos sócios do devedor principal, se tem ele a opção de executar o devedor subsidiário.

Procedimento diverso implicaria postergar a execução indefinidamente, além de transferir ao empregado hipossuficiente o difícil encargo de localizar meios para o prosseguimento da execução. Cumpre à tomadora e beneficiária direta dos serviços prestados pelo reclamante postular, posteriormente, no foro competente, o ressarcimento dos prejuízos que lhe forem causados pela devedora principal, se for o caso.

Diante do exposto, declaro a 2ª reclamada responsável subsidiária pelo pagamento das parcelas deferidas na presente sentença.

2.15. JUSTIÇA GRATUITA

Concedo o benefício da justiça gratuita à parte autora, diante da declaração de pobreza e da presunção de miserabilidade jurídica dela decorrente.

Registro ainda que, tratando-se de ação ajuizada anteriormente à entrada em vigor da Lei 13467/17, não há como exigir da parte a comprovação da insuficiência de recursos (§4º do art. 790 da CLT), presumindo-se essa situação com a simples declaração de pobreza.

2.16. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Inaplicável aos processos ajuizados antes de 11/11/2017, conforme

IN 41 do TST e decisões reiteradas do nosso Tribunal Superior no sentido de que decisão em sentido contrário violaria a segurança jurídica e o princípio da "não surpresa" (art. 9º e 10º do CPC).

2.17. COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO

Indevida a compensação, vez que não há qualquer dívida trabalhista da parte autora perante a ré.

Autorizo a dedução de parcelas quitadas a mesmo título daquelas deferidas nesta decisão, conforme se apurar em liquidação.

2.18. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. PARÂMETROS

A liquidação de sentença processar-se-á sob a forma de cálculos, ficando autorizada outra modalidade (arbitramento ou artigos) caso aquela se revele inadequada, observando-se a limitação da condenação e da execução de acordo com os pedidos e valores indicados pelo reclamante na inicial, nos termos dos arts. 141 e 492 do CPC.

O Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 20.09.2017, decidiu o mérito do RE 870.947 e definiu que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, de forma que a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E.

Assim, embora o art. 879, § 7º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), estabeleça que 'a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela

Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, inviável a sua aplicação quando o Supremo Tribunal Federal declara que a TR não reflete a desvalorização da moeda brasileira e, por isso, não pode ser utilizada para atualização dos débitos judiciais.

A aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas não configura, portanto, ofensa literal ao art. 39 da Lei 8.177/91 e deverá ser observada para os créditos posteriores a 25.03.2015.

Em síntese, em face à formulação de efeitos pelos Tribunais Superiores, nas condenações trabalhistas, incide correção monetária com base na TRD até 25/03/2015 e com base no IPCA-E a partir de 26.03.2015.

Os juros de mora são devidos no importe de 1% ao mês, conforme artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91, desde o ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), sobre o principal corrigido e não capitalizados (Súmula 200 do TST).

Observe-se, também, a OJ 302 da SDI-1 do TST para atualização do FGTS, e a Súmula 439 do TST para indenização por danos morais, conforme o caso.

Não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas (OJ 195 da SDI-1 do TST).

A retenção do imposto de renda na fonte e dos valores para o INSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial é obrigatória, conforme determinado na Lei 8.541/92, em seu artigo 46 e artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91.

Na apuração da contribuição previdenciária deverá ser observado o teor da Súmula nº 368, III, do TST.

A parte reclamada recolherá e comprovará nos autos, sob pena de execução, as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais da condenação, cota patronal e do empregado, observando a legislação vigente sobre o tema, inclusive no tocante a desoneração, isenção/imunidade do devedor.

As contribuições devidas pela parte autora serão deduzidas do seu crédito, conforme determina a lei e sedimentado na Súmula nº 368 do TST.

O recolhimento do FGTS por ser parcela de natureza indenizatória não sofre incidência dessas contribuições, mesmo quando apurado como reflexos de outros títulos.

Será deduzido do crédito do reclamante e recolhido o imposto de renda devido na fonte, na forma legal, observado o Decreto 3.000/99, as IN 1500/2014 da RFB (com alterações posteriores), o teor da OJ 400 da SBDI-1 do TST e Súmulas 125 e 386 do STJ.

A falta de recolhimento do imposto de renda, quando devido, importará em ofício à Receita Federal.

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, integram o salário de contribuição todas as parcelas deferidas, exceto: férias com 1/3 indenizadas (principal e reflexos); FGTS e 40% (principal e reflexos) e multas.

Nesta fase processual não há que se falar em deferimento de hipoteca judiciária, o que deverá ser objeto de eventual análise em sede de execução.

3. DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, na ação trabalhista por **MARCELO ALVES FAUSTINO** em face de **TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A** e **TELEMAR NORTE LESTE S/A**, decido:

Rejeitar as impugnações e preliminares suscitadas;

JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados, para condenar as reclamadas a pagarem à parte autora, sendo a segunda reclamada, de forma subsidiária, no prazo legal, as seguintes parcelas, a serem apuradas em liquidação, observados

os limites do pedido:

- Adicional de sobreaviso (1/3) do salário normal, observado o horário acima fixado, com reflexos em RSR, férias com 1/3, natalinas e FGTS (8% para depósito na conta vinculada do trabalhador).

- Multa do art. 477 da CLT.

Concedida ao reclamante a gratuidade de justiça.

Os cálculos observarão os parâmetros fixados na fundamentação e legislação vigente.

Honorários advocatícios sucumbenciais, na forma dos fundamentos.

Atendem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1.026, §2º, do NCPD, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Custas pelas reclamadas, no importe de 160,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado da condenação, de R\$8.000,00.

Intimem-se as partes.

PATROCINIO, 03 de julho de 2019.

PATROCINIO, 3 de Julho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011189-36.2017.5.03.0174

AUTOR	PEDRO FELIPE ARAUJO FRANCISCO
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
ADVOGADO	GILBERTO EUFRASIO DE OLIVEIRA(OAB: 22834/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	FELIPE CARVALHO CRUZ(OAB: 165570/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO FELIPE ARAUJO FRANCISCO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

PEDRO FELIPE ARAUJO FRANCISCO null

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica(m) V. Sa. intimado(s) para ciência da Sentença proferida nos autos.

Em 03/07/2019.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011189-36.2017.5.03.0174

AUTOR PEDRO FELIPE ARAUJO FRANCISCO
 ADVOGADO JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
 ADVOGADO GILBERTO EUFRASIO DE OLIVEIRA(OAB: 22834/MG)
 RÉU TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
 ADVOGADO SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
 RÉU TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 ADVOGADO FELIPE CARVALHO CRUZ(OAB: 165570/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 null

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica(m) V. Sa. intimado(s) para ciência da Sentença proferida nos autos.

Em 03/07/2019.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011189-36.2017.5.03.0174

AUTOR PEDRO FELIPE ARAUJO FRANCISCO
 ADVOGADO JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
 ADVOGADO GILBERTO EUFRASIO DE OLIVEIRA(OAB: 22834/MG)
 RÉU TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
 ADVOGADO SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
 RÉU TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 ADVOGADO FELIPE CARVALHO CRUZ(OAB: 165570/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
 34000-000 - AMILTON, 314 - JARDIM CANADÁ - NOVA LIMA - MINAS GERAIS

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica(m) V. Sa. intimado(s) para ciência da Sentença proferida nos autos.

Em 03/07/2019.

1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo

Edital

Edital

Processo Nº RTOOrd-0010499-88.2019.5.03.0092

AUTOR EDSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO ANA CRISTINA BARBOSA(OAB:
140870/MG)
RÉU PAULO ROBERTO COLOMBAROLLI
ENGENHARIA DE MINAS - ME
RÉU ADITIVE MINAS INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ADITIVE MINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo**

RUA ANÉLIO CALDAS, 500, CENTRO, PEDRO LEOPOLDO -
MG - CEP: 33600-000

TEL.: (31) 3662-1699 - EMAIL: vt1.pedroleopoldo@trt3.jus.br

PROCESSO:0010499-88.2019.5.03.0092

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR:AUTOR: EDSON BARBOSA DA SILVA

RÉU: RÉU: ADITIVE MINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -
ME e outros

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) da 1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0010499-88.2019.5.03.0092, em que litigam as partes acima identificadas, e, estando o(s) réu(s) ADITIVE MINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME - CNPJ: 26.038.794/0001-76 em lugar ignorado, fica(m)NOTIFICADO(s), pelo presente edital, para comparecer(em) àaudiência INICIAL que se

realizará nodia16/07/2019 08:12 horas.

A(s) parte(s) notificada(s) por meio deste edital deverá(ão) comparecer à Secretaria da Vara para ter acesso aos autos.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

NOS TERMOS DO ART. 13 DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 185 DE 24 DE MARÇO 2017, FICA ADVERTIDO(A) O(A) RECLAMADO(A) DE QUE NÃO SERÃO APRECIADOS E SERÃO, CONSEQUENTEMENTE, DESCONSIDERADOS PARA FINS PROBATÓRIOS, TODOS OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS E ANEXADOS ÀS PETIÇÕES ELETRÔNICAS QUE NÃO ESTEJAM ADEQUADAMENTE CLASSIFICADOS E ORGANIZADOS, OU SEJA, QUE ESTEJAM ILEGÍVEIS, INVERTIDOS (VISUALIZAÇÃO

DIVERSA PARA LEITURA), NOMEADOS DE FORMA EQUIVOCADA, NOMEADOS GENERICAMENTE E ANEXADOS SEM OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sa. trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Pedro Leopoldo/MG, 3 de Julho de 2019.

Eu, DANIEL MAIA DE CARVALHO, digitei e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010499-88.2019.5.03.0092

AUTOR	EDSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	ANA CRISTINA BARBOSA(OAB: 140870/MG)
RÉU	PAULO ROBERTO COLOMBAROLLI ENGENHARIA DE MINAS - ME
RÉU	ADITIVE MINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO COLOMBAROLLI ENGENHARIA DE MINAS - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo

**RUA ANÉLIO CALDAS, 500, CENTRO, PEDRO LEOPOLDO -
MG - CEP: 33600-000**

TEL.: (31) 3662-1699 - EMAIL: vt1.pedroleopoldo@trt3.jus.br

PROCESSO:0010499-88.2019.5.03.0092

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR:AUTOR: EDSON BARBOSA DA SILVA

**RÉU: RÉU: ADITIVE MINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -
ME e outros**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(iza) da 1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0010499-88.2019.5.03.0092, em que litigam as partes acima identificadas, e, estando o(s) réu(s) PAULO ROBERTO COLOMBAROLLI ENGENHARIA DE MINAS - ME - CNPJ: 24.722.809/0001-95 em lugar ignorado, fica(m) NOTIFICADO(s), pelo presente edital, para comparecer(em) à audiência INICIAL que se realizará no dia 16/07/2019 08:12 horas.

A(s) parte(s) notificada(s) por meio deste edital deverá(ão) comparecer à Secretaria da Vara para ter acesso aos autos.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos

da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

NOS TERMOS DO ART. 13 DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 185 DE 24 DE MARÇO 2017, FICA ADVERTIDO(A) O(A) RECLAMADO(A) DE QUE NÃO SERÃO APRECIADOS E SERÃO, CONSEQUENTEMENTE, DESCONSIDERADOS PARA FINS PROBATÓRIOS, TODOS OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS E ANEXADOS ÀS PETIÇÕES ELETRÔNICAS QUE NÃO ESTEJAM ADEQUADAMENTE CLASSIFICADOS E ORGANIZADOS, OU SEJA, QUE ESTEJAM ILEGÍVEIS, INVERTIDOS (VISUALIZAÇÃO DIVERSA PARA LEITURA), NOMEADOS DE FORMA EQUIVOCADA, NOMEADOS GENERICAMENTE E ANEXADOS SEM OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão

CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sa. trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Pedro Leopoldo/MG, 3 de Julho de 2019.

Eu, DANIEL MAIA DE CARVALHO, digitei e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010163-55.2017.5.03.0092

AUTOR	LEILA MARIA FONSECA AMORIM
ADVOGADO	JARBAS ANTUNES CABRAL(OAB: 65627/MG)
ADVOGADO	CELSO FERNANDES PEREIRA(OAB: 121136/MG)
RÉU	UTILITY SERVICE LTDA - ME
RÉU	INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.
ADVOGADO	MARCELO FAGA PERCEQUILLO(OAB: 136660/SP)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- UTILITY SERVICE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo

RUA ANÉLIO CALDAS, 500, CENTRO, PEDRO LEOPOLDO -
MG - CEP: 33600-000

TEL.: (31) 3662-1699 - EMAIL: vt1.pedroleopoldo@trt3.jus.br

PROCESSO:0010163-55.2017.5.03.0092

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR:AUTOR: LEILA MARIA FONSECA AMORIM

RÉU: RÉU: UTILITY SERVICE LTDA - ME e outros

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Exmo(a).Juiz(iza) da1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0010163-55.2017.5.03.0092, em que litigam as partes acima identificadas, e, estando o(s) réu(s)UTILITY SERVICE LTDA - ME - CNPJ: 07.812.921/0001-06 em lugar ignorado, fica(m) CITADO(S), a quitar o débito no importe de R\$ 40.845,41 ou garantir a execução, com comprovação nos autos,em 48 horas, sob pena de penhora e inscrição no BNDT, ressalvadas futuras atualizações e as custas de execução.

A(s) parte(s) intimada(s) por meio deste edital deverá(ão) comparecer a esta Secretaria para ter acesso aos autos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, RENATO MACHADO FERREIRA, Técnico Judiciário, digitei e assino o presente.

Pedro Leopoldo/MG, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011380-02.2018.5.03.0092

AUTOR	GILSON VERDE DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	D'GRANEL TRANSPORTES E COMERCIO LTDA

ADVOGADO

Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- D'GRANEL TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
- GILSON VERDE DE OLIVEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Considerando a complexidade da análise necessária para aferição das pretensões autorais de horas extras e diferenças de comissões, bem como tendo em vista o volume da documentação juntada aos autos, resolvo converter o julgamento em diligência para determinar a realização de perícia contábil, nomeando, para tanto, o perito Marcos Augusto Pego Lenk (telefone (31)98303-5080).

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e assistentes técnicos, bem como para informarem o telefone de contato.
2. Intimado o Perito, terá este o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, devendo atentar para as teses suscitadas na petição inicial e na contestação;
3. As partes deverão entrar em contato com o perito para marcação do dia e hora em que se realizará a perícia, sob pena de preclusão, ficando, desde já, indeferido o requerimento de intimação da parte e/ou advogado para tanto.
4. As partes ficam desde já intimadas para que atendam à solicitação do(a) perito(a) quanto à apresentação dos documentos indispensáveis para a realização da perícia, a qualquer momento no curso da diligência, sendo necessário, inclusive, que os mesmos estejam totalmente legíveis e na orientação visual correta, sob pena de confissão, nos termos do art. 400 do CPC. Em caso de descumprimento da solicitação de entrega dos documentos, o(a) perito(a) certificará no laudo o ocorrido especificando: a) os documentos solicitados; b) o prazo assinado para entrega dos mesmos; c) a pessoa a quem dirigiu a solicitação; d) o descumprimento do prazo; e) o fato que pretendia apurar com base nos documentos solicitados.
5. As partes serão oportunamente intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

6. A reclamada fica intimada, também, para manifestação sobre a petição e os documentos juntados pelo reclamante sob o ID 11a5cb6 e ID 6c5a994.

7. Intimem-se as partes e o Perito.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 2 de Julho de 2019.

JORDANA DUARTE SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011857-59.2017.5.03.0092

AUTOR ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
 ADVOGADO FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
 RÉU EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A
 ADVOGADO FRANCINEY DRUMOND BORGES(OAB: 72063/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DA SILVA

DESTINATÁRIO:

ANTONIO DA SILVA null

PROCESSO:0011857-59.2017.5.03.0092

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR:AUTOR: ANTONIO DA SILVA

RÉU: RÉU: EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A

INTIMAÇÃO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a ficar ciente de que a audiência

Instrução, designada anteriormente, foi **ADIADA** para o dia **16/07/2019 10:40 horas, mantidas as cominações legais.**

Pedro Leopoldo/MG, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011857-59.2017.5.03.0092

AUTOR ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)

ADVOGADO FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
 RÉU EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A
 ADVOGADO FRANCINEY DRUMOND BORGES(OAB: 72063/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A

DESTINATÁRIO:

EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A.31110-110 - RUA UBA, 351 - 903 - COLEGIO BATISTA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO:0011857-59.2017.5.03.0092

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR:AUTOR: ANTONIO DA SILVA

RÉU: RÉU: EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A

INTIMAÇÃO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a ficar ciente de que a audiência

Instrução, designada anteriormente, foi **ADIADA** para o dia **16/07/2019 10:40 horas, mantidas as cominações legais.**

Pedro Leopoldo/MG, 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010232-19.2019.5.03.0092

AUTOR MARIA LUCIA PAULINO
 ADVOGADO FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
 RÉU INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.
 ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.
 - MARIA LUCIA PAULINO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe - JT

Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestar acerca dos esclarecimentos periciais, no prazo comum e preclusivo de 5 dias.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 3 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010231-34.2019.5.03.0092

AUTOR	JOAO PEDRO LEITE BATISTA
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.
- JOAO PEDRO LEITE BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe - JT

Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestar acerca dos esclarecimentos periciais, no prazo comum e preclusivo de 5 dias.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 3 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011211-15.2018.5.03.0092

AUTOR	ANTONIO CLAUDINEI RABELO
ADVOGADO	CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO(OAB: 60719/MG)
RÉU	SILOTRANS LOGISTICA LTDA
RÉU	ECC LOG TRANSPORTE EM BAG EIRELI
ADVOGADO	ATILA RAIMUNDO GURGEL DUARTE(OAB: 80638/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CLAUDINEI RABELO
- ECC LOG TRANSPORTE EM BAG EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº. RTOOrd 0011211-15.2018.5.03.0092

1. RELATÓRIO

ANTONIO CLAUDINEI RABELO (Reclamante) move a presente Reclamação Trabalhista em face de SILOTRANS LOGISTICA LTDA e ECC LOG TRANSPORTE EM BAG EIRELI (Reclamados), na qual formula os pedidos listados na petição inicial sob o ID. fe6b24e - Pág. 2. Atribuiu à causa o valor de R\$59.860,00 e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificadas, as reclamadas apresentaram contestação conjunta, com documentos, em que suscitam preliminar de ilegitimidade passiva prescrição, e requer sejam julgados improcedentes os pedidos.

Na audiência inaugural, foi formulado acordo parcial envolvendo as obrigações de baixa da CTPS e entrega das guias para saque do FGTS depositado e habilitação no programa de seguro desemprego.

O reclamante apresentou réplica.

Na audiência em prosseguimento, as partes se ausentaram, encerrando-se a instrução processual e prejudicando-se a última tentativa conciliatória e a apresentação de razões finais.

Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

LEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade processual ordinária diz respeito à pertinência subjetiva existente entre as partes do processo e as partes da relação jurídica material deduzida em juízo. E, sendo a legitimidade uma condição para a apreciação do mérito da causa, a análise sobre ser a parte legítima ou não deve ocorrer com base nas alegações apostas na petição inicial, sem dilações probatórias, sob pena de o Juízo se imiscuir no julgamento do mérito.

No caso dos autos, o Autor alega que operou-se a sucessão trabalhista, pelo que ambas reclamadas são responsáveis pelos

direitos postulados.

Por tal relato exordial, vislumbro a necessária vinculação entre a Litisconsorte e a relação jurídica material subjacente à causa e, por conseguinte, considero-a legítima a figurar no pólo passivo desta demanda. Ademais, a análise da veracidade das alegações exordiais ou da existência de responsabilidade tratam-se de questões a serem solucionadas no bojo do mérito da causa e não ensejam o reconhecimento de carência de ação.

Pelo exposto, afasto a preliminar.

CONFISSÃO

Considerando que as partes se ausentaram na audiência de instrução, aplica-se em desfavor destas o efeito da confissão, nos termos da Súmula n. 74 do C. TST. Tendo em vista a reciprocidade de confissão, o feito será apreciado em conformidade com a distribuição do ônus da prova legal.

PRESCRIÇÃO

No caso em análise, ajuizada a presente demanda em 13/09/2018, restam alcançadas pela prescrição quinquenal todas as pretensões autorais que objetivem créditos trabalhistas anteriores a 13/09/2013, na esteira do que dispõem o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal - CF c/c o artigo 11, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com ressalva em relação ao FGTS postulado como verba principal, o qual se sujeita a prescrição trintenária, já que o caso dos autos não foi alcançado pela modulação dos efeitos da decisão do STF nos autos do ARE 709.212/DF.

Dessa forma, pronuncio a prescrição e julgo extintas, com resolução de mérito, todas as pretensões autorais referentes a créditos anteriores a 13/09/2013, a teor do disposto no inciso IV, do artigo 487, II, do Código de Processo Civil - CPC, com ressalva em relação ao FGTS postulado como verba principal.

PERÍODO DO CONTRATO DE TRABALHO

O reclamante alega que, embora contratado em 26/04/2011, teve sua CTPS anotada pela reclamada somente em 02/05/2012.

Conforme atestado do exame admissional do reclamante (fl. 5), constata-se que este ocorrera em 17/11/2011, data que, embora não confirme o relato inaugural, permite a conclusão de que o reclamante iniciou as suas atividades laborais anteriormente ao disposto em CTPS, ao que arbitro em 20/11/2011.

Diante do exposto, condeno a reclamada SILOTRANS LOGISTICA LTDA a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias após intimada a tanto, à retificação da CTPS do reclamante, fazendo constar o dia 20/11/2011 como data de admissão, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a R\$1.000,00, sob pena da Secretaria desta

Vara do Trabalho fazê-lo e sem prejuízo da expedição de ofício para que o Ministério do Trabalho e Emprego aplique as penalidades que entender cabíveis. Sobreleve-se que não deve ser aposta na CTPS do reclamante qualquer menção à existência de uma reclamação trabalhista, sob pena de indenização do valor de R\$5.000,00 em favor do reclamante.

VERBAS TRABALHISTAS

Embora a reclamada impugne os pedidos autorais de verbas trabalhistas típicas, seja afirmando o gozo dos períodos de férias, seja informando o pagamento dos direitos postulados, não acostou aos autos quaisquer comprovantes de pagamento, ônus processual que lhe competia, pelo princípio da aptidão para a prova e pelos artigos 464 e 818 da CLT.

Sendo assim, e observados os limites da petição inicial, defiro ao reclamante o pagamento dos seguintes títulos:

- a) aviso prévio indenizado (45 dias);
- b) 13º terceiro salário integral relativo aos anos de 2013, 2014 e 2017;
- c) férias em dobro relativas aos períodos aquisitivos 2012/2013, 2013/2014, 2014/2015, acrescidas de 1/3;
- d) férias integrais simples relativas aos períodos aquisitivos 2015/2016 e 2016/2017, acrescidas de 1/3;
- e) diferenças de FGTS não recolhidas no curso contratual;
- f) multa de 40% do FGTS.

Para fins de liquidação, observe-se a evolução salarial do reclamante, considerando-se o recebimento de R\$622,00 no início do contrato, elevando-se o salário em R\$100,00 (cem reais) a cada janeiro contratual e considerando-se a remuneração de R\$1.400,00 a partir de janeiro/2017.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, §8º, DA CLT

Não adimplidas as verbas rescisórias dentro do prazo de 10 (dez) dias estabelecido no parágrafo 6º do artigo 477 da CLT, cabível a incidência da multa correspondente.

Logo, defiro o pedido.

MULTA DISPOSTA NO ARTIGO 467 DA CLT

Incontroversas as verbas rescisórias deferidas, e não quitadas na primeira audiência realizada, conclui-se por cabível a incidência da multa disposta no artigo 467 da CLT.

Oportuno salientar que a simples impugnação genérica do pedido, sem a juntada dos comprovantes de pagamento dos títulos impugnados, não tem o condão de afastar a penalidade acima. Para fins de liquidação, esclareça-se que a multa do artigo 467 celetista somente incide sobre aviso prévio, 13º salário proporcional,

férias proporcionais mais um terço e multa de 40% sobre o FGTS, únicas parcelas de natureza estritamente rescisória.

HORAS EXTRAS

O reclamante pede o pagamento de 1 (uma) hora por semana trabalhada, sob o argumento de que prestava serviços das 7:00 às 17:00 horas, com 1 (uma) hora de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira.

Na contestação, a reclamada apresenta horário de trabalho compatível com o descrito pelo reclamante na petição inicial, especificamente das 8:00 às 18:00 horas, não apontando diferença de término de jornada ao longo da semana e corroborando, por consequência, a extrapolação do limite constitucional dos módulos diários e semanais (art. 7º, XIII, CF).

Diante do exposto, e por precedentes as horas extras excedentes da 8ª hora diária trabalhada e 44ª hora semanal, defiro ao reclamante o pagamento de 1 (uma) hora extra por semana trabalhada para a reclamada, observados os limites da petição inicial.

Para fins de liquidação da sentença, observem-se os seguintes parâmetros: a) observância da evolução salarial do reclamante conforme tópico anterior desta sentença (Súmula nº 264, TST); b) utilização do divisor de 220 para cálculo das horas extras; c) aplicação do adicional de 50%; d) por serem as horas extras habituais, são devidos reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias+1/3 e FGTS+40%, observados os limites da petição inicial.

RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA ECC

Diante da apresentação de defesa conjunta pelas reclamadas, da citação destas em mesmo local e por meio da mesma pessoa (fl. 20) e considerando a confissão destas decorrente da ausência à audiência de instrução, e não infirmada por prova em contrário colacionada aos autos, presumo que a reclamada ECC LOG TRANSPORTE EM BAG EIRELI foi sucessora efetiva da reclamada principal.

Embora se trate de hipótese de sucessão trabalhista, a reclamada SILOTRANS mantém a sua responsabilidade pelos direitos trabalhistas deferidos, porque a sucessão deu-se com irregularidades trabalhistas, notadamente o não pagamento de verbas salariais precedentes à nova administração, o que reforça a responsabilidade das reclamadas, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Cito, sobre o tema, acórdão proferido pela Segunda Turma do TST em situação similar à dos autos:

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. ARTIGOS 10 E 448 DA CLT. RESPONSABILIDADE DA SUCEDIDA PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS DOS EMPREGADOS QUE LHES PRESTARAM

SERVIÇOS NOS CASOS EM QUE A SUCESSORA É PRÉVIA E MANIFESTAMENTE INADIMPLENTE. Nos termos em dispõe o artigo 10 da CLT, a alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados. O artigo 448 da CLT, por sua vez, assevera que a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados. Nessa esteira, consagrou-se o entendimento, na doutrina e na jurisprudência, de que a sociedade empresária sucessora trabalhista responde integralmente pelos débitos oriundos das relações de trabalho, ainda que referentes a período anterior à sucessão, e mesmo que o contrato de trabalho tenha cessado anteriormente a ela. Essa tese resguarda os empregados contra as incertezas das relações econômicas, preservando sempre seus direitos trabalhistas, uma vez que imputa à sucessora a responsabilidade por seus créditos trabalhistas independentemente da época em que seus direitos foram lesados, haja vista que a nova empregadora sempre deverá arcar, integralmente, com o pagamento dos débitos trabalhistas da sucedida. Isso não significa, no entanto, que a sucessão trabalhista, a exemplo do que ocorre na sucessão disciplinada pelo direito civil, implique, sempre e necessariamente, a liberação integral da empresa sucedida de sua responsabilidade pelo pagamento dos débitos trabalhistas dos empregados que lhes prestaram serviços. Com efeito, a responsabilidade da sociedade empresária sucessora foi construída pelo Direito do Trabalho com o escopo de proteger os empregados de uma eventual inadimplência de seus créditos trabalhistas. Ocorre que, muitas vezes, as partes negociantes têm transferido a propriedade da empresa para uma sociedade empresária de menor porte financeiro, ficando a sucedida com o capital resultante da alienação, mas sem a responsabilidade de arcar com os débitos trabalhistas do período de sua atuação enquanto a sucessora, que já não detinha patrimônio suficiente, fica sem ativos bastantes para solver aquelas dívidas trabalhistas. Como corolário, quem, no fim, fica prejudicado são os trabalhadores, que não conseguem ter seus créditos laborais quitados. **Nesse contexto, fica claro que a regra geral acima delineada não pode ser aplicada nesses casos, porquanto criada para proteger os obreiros, e não para desampará-los. Em casos como este, em que a própria instância regional registrou expressamente no acórdão a existência de indícios de que a sucessão empresarial deu-se de forma a enfraquecer substancialmente as garantias patrimoniais de quitação dos débitos trabalhistas ao conjunto, sucessor e sucedido responderão conjuntamente pelo débito, pois não faz sentido que a sucessão empresarial acarrete prejuízos aos empregados enquanto as partes negociantes, seus sucessivos**

empregadores, lucram com o negócio jurídico. Esse entendimento, além de suprir a hipossuficiência dos empregados e preservar seus créditos com o empregador, observa o princípio da proteção, cerne do Direito do Trabalho. Esse é o escólio de Maurício Godinho Delgado, para quem "a jurisprudência tem ampliado as possibilidades de responsabilização subsidiária do antigo titular do empreendimento por além das situações de fraude comprovadas no contexto sucessório (art. 9º, CLT; art. 159, CCB/1916, e art. 186, CCB/ 2003, combinados com art. 8º, parágrafo único, CLT). Mesmo que não haja fraude, porém comprometimento das garantias empresariais deferidas aos contratos de trabalho, incidiria a responsabilidade subsidiária da empresa sucedida" (DELGADO, Maurício Godinho, Curso de Direito do Trabalho. 10ª edição. São Paulo: LTr, 2011, p.419 - grifou-se). Por fim, os artigos 10 e 448 da CLT não impedem a atribuição de responsabilidade solidária ou subsidiária à sociedade sucedida nas circunstâncias registradas na decisão regional, uma vez que ela apenas estabelece que a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos respectivos empregados. Recurso de revista **não conhecido.** (TST, 934-66.2010.5.11.0004, Rel. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA, DJe 09/11/2012)

Pelo já exposto, considero as reclamadas solidariamente responsáveis pelos direitos reconhecidos em sentença.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O Reclamante requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e declara não ter condições de arcar com custas e despesas processuais (fl. 8). Diante de tal declaração e da presumida situação de desemprego, defiro o requerimento de justiça gratuita.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

No caso dos autos, não há que se falar em sucumbência recíproca das partes, eis que o reclamante foi vencedor em todas as suas postulações.

Assim, e ante à baixa complexidade da demanda, as reclamadas deverão pagar aos advogados da parte autora honorários correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor dos pedidos julgados procedentes.

Quanto ao destinatário dos honorários de sucumbência quando o advogado possui poderes conferidos por ente sindical, o artigo 791-A estabeleceu sem margem à dúvida de que os honorários advocatícios são devidos ao advogado, sem qualquer menção que beneficie o sindicato. Em havendo mais de um advogado constituído pela parte e consignado em Procuração, o pagamento

poderá ser efetuado em favor de qualquer um deles, salvo cláusula em que eleito um só advogado para receber o referido valor. Havendo Substabelecimento, deverá ser observado o artigo 26, da Lei nº. 8.906/1994, segundo o qual "o advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento". A correção monetária de honorários calculados sobre o valor da causa incide a partir do respectivo ajuizamento (Súmula nº. 14, do STJ), e os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado (artigo 85, §16, do CPC/2015).

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, decido, nos autos da Reclamatória Trabalhista movida por ANTONIO CLAUDINEI RABELO (Reclamante) em face de SILOTRANS LOGISTICA LTDA e ECC LOG TRANSPORTE EM BAG EIRELI (Reclamados), julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, inclusive quanto aos critérios de liquidação da sentença, para, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva:

I. Pronunciar a prescrição e julgar extintas, com resolução de mérito, todas as pretensões autorais referentes a créditos anteriores a 13/09/2013, a teor do disposto no inciso IV, do artigo 487, II, do Código de Processo Civil - CPC, com ressalva em relação ao FGTS postulado como verba principal.

II. Condenar a reclamada SILOTRANS LOGISTICA LTDA a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias após intimada a tanto, à retificação da CTPS do reclamante, fazendo constar o dia 20/11/2011 como data de admissão, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a R\$1.000,00, sob pena da Secretaria desta Vara do Trabalho fazê-lo e sem prejuízo da expedição de ofício para que o Ministério do Trabalho e Emprego aplique as penalidades que entender cabíveis. Sobreleve-se que não deve ser aposta na CTPS do reclamante qualquer menção à existência de uma reclamação trabalhista, sob pena de indenização do valor de R\$5.000,00 em favor do reclamante;

III. Condenar as reclamadas a pagarem ao reclamante os seguintes títulos:

- a) aviso prévio indenizado (45 dias);
- b) 13º terceiro salário integral relativo aos anos de 2013, 2014 e 2017;
- c) férias em dobro relativas aos períodos aquisitivos 2012/2013, 2013/2014, 2014/2015, acrescidas de 1/3;
- d) férias integrais simples relativas aos períodos aquisitivos 2015/2016 e 2016/2017, acrescidas de 1/3;
- e) diferenças de FGTS não recolhidas no curso contratual;

- f) multa de 40% do saldo contratual do FGTS;
- g) multa prevista no 477, §8º, da CLT;
- h) multa prevista no 467, da CLT;
- i) 1 (uma) hora extra por semana trabalhada durante o contrato de trabalho, com aplicação do adicional de 50% e reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias+1/3 e FGTS+40%, observados os limites da petição inicial.

IV. Condenar as reclamadas a pagarem aos advogados do reclamante honorários sucumbenciais, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor dos pedidos julgados procedentes.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao reclamante e à reclamada.

Correção monetária na forma do artigo 459, parágrafo 1º, da CLT e da Súmula nº. 381 do C. TST, inclusive no tocante ao FGTS (OJ 302 da SDI-1 do TST), adotando-se a TRD em relação aos direitos deferidos relativos ao período até 25/03/2015 e o IPCA -E em relação ao período posterior a tal data. Sobre o valor já corrigido monetariamente (Súmula 200 do TST), incidirão juros de 1% ao mês, contados do ajuizamento da ação trabalhista e aplicados pro rata die (CLT, art. 883 c/c Lei 8.177/91, art. 39, § 1º).

Tendo em vista o que determina o art. 832, § 3º, da CLT, as contribuições previdenciárias incidirão sobre as parcelas de natureza salarial, na forma do artigo 28, Lei 8212/91. As contribuições previdenciárias deverão ser atualizadas a partir da prestação de serviços de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º, da CLT) e recolhidas pela Reclamada, na forma da Súmula 368, II, TST. Fica, desde já, autorizada a dedução da cota-parte do empregado (OJ 363, SDI-I, TST).

Imposto de renda a ser recolhido conforme Súmula 368 do C. TST e Instrução Normativa nº. 1127 expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, não incidindo sobre juros de mora (artigo 404 do Código Civil - CC e OJ 200 da SDI-I do C. TST).

Custas de R\$700,00 (setecentos reais) pela Reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), cujo recolhimento fica dispensado.

Ressalto, em observância ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, que os argumentos invocados pelas partes nos autos e não expressamente expostos em motivação sentencial não detêm potencialidade de alterar o convencimento deste juízo acerca dos pedidos apreciados, consoante exposto em fundamentação.

Intimem-se as partes.

JORDANA DUARTE SILVA

Juíza do Trabalho

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 2 de Julho de 2019.

JORDANA DUARTE SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010168-09.2019.5.03.0092

AUTOR	SINVALDO FELICIO DA FONSECA
ADVOGADO	ENRIQUE DE LIMA E PAULO(OAB: 125469/MG)
RÉU	ALSO VEREDAS LTDA. - ME
ADVOGADO	SUELLEN PASSOS GARCIA(OAB: 167399/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINVALDO FELICIO DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe - JT

Vistos os autos.

Intime-se o autor para receber a guia de depósito judicial de ID. 61deab9.

Após, cumpram-se as determinações do despacho de ID. ce4c0df.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 3 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010422-79.2019.5.03.0092

AUTOR	PEDRO JUNIO AZEVEDO COSTA
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
RÉU	VIACAO BUIAO LTDA
ADVOGADO	PATRICIA NUNES DE GUSMAO(OAB: 76381/MG)
RÉU	SANTOS MONITORA DE ESCOLARES LTDA
ADVOGADO	PATRICIA NUNES DE GUSMAO(OAB: 76381/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO JUNIO AZEVEDO COSTA
- SANTOS MONITORA DE ESCOLARES LTDA
- VIACAO BUIAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - PJe - JT

Vistos os autos.

Diante das alegações do reclamante, inicialmente intimem-se as reclamadas para comprovar o pagamento tempestivo das parcelas vencidas do acordo, em 48 horas, ou depositar o valor acrescido da multa pactuada, sob pena de execução imediata.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SLJ para apuração do crédito exequendo, com base nos termos fixados no acordo.

Ao retorno, registre-se o início da fase de execução e proceda-se, incontinenti, ao bloqueio de créditos das executadas, via BACENJUD, até o limite do valor apurado.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 3 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010651-39.2019.5.03.0092

AUTOR RAUL GREGORIO MOREIRA
ADVOGADO RENATO CALIXTO DE SOUZA(OAB:
156027/MG)
RÉU MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
ZOCRATO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAUL GREGORIO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a devolução da correspondência encaminhada ao reclamante com motivo 'não procurado' (ID 22d6df9), intime-se o(a)

procurador(a) da parte autora para dar ciência ao seu cliente da audiência designada.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 3 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010165-54.2019.5.03.0092

AUTOR CLOVES HENRIQUE DE ALMEIDA
AMBROSIO
ADVOGADO ENRIQUE DE LIMA E PAULO(OAB:
125469/MG)
RÉU ALSO VEREDAS LTDA. - ME
ADVOGADO SUELLEN PASSOS GARCIA(OAB:
167399/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLOVES HENRIQUE DE ALMEIDA AMBROSIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para receber a guia de Id b0bfb11 e para vista da manifestação de Id c715ff2, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos para deliberações.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 3 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010283-30.2019.5.03.0092

AUTOR VALDILENE PATRICIA
MASCARENHAS
ADVOGADO DARLENE POLIANA DE
ALMEIDA(OAB: 131171/MG)
ADVOGADO FERNANDA PAULA DE
ALMEIDA(OAB: 164138/MG)
ADVOGADO JULIO CESAR FERNANDES
FERREIRA MAXIMO(OAB:
131495/MG)
RÉU CARREFOUR COMERCIO E
INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM
CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU ORGANIZACOES NUTRI DE
REFEICOES COLETIVAS LTDA
ADVOGADO Daiana ferreira Camargos Silva(OAB:
109763/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- ORGANIZACOES NUTRI DE REFEICOES COLETIVAS LTDA
- VALDILENE PATRICIA MASCARENHAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe - JT**

Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestar acerca dos esclarecimentos periciais, no prazo comum e preclusivo de 5 dias.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 3 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011371-40.2018.5.03.0092

AUTOR GERALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO WAGNER LEANDRO DA SILVA(OAB:
182615/MG)
RÉU MDE - MANUFATURA E
DESENVOLVIMENTO DE
EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO Tatiana Salim Ribeiro(OAB:
112082/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO JOSE DA SILVA
- MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº. RTOOrd 0011371-
40.2018.5.03.0092**

1. RELATÓRIO

GERALDO JOSE DA SILVA (Reclamante) move a presente Reclamação Trabalhista em face de MDE-MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA. (Reclamada), na qual formula os pedidos listados no tópico 9 da petição inicial (ID. cc4a870 - Pág. 4/6). Atribuiu à causa o valor de R\$55.975,64 (cinquenta e cinco mil novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a reclamada apresentou contestação com documentos, em que suscita prescrição, informa que está em recuperação judicial e requer sejam julgados improcedentes os pedidos, além de requerer a aplicação de multa por litigância de má-fé.

O reclamante não apresentou réplica.

Encerrada a instrução processual e frustrada a última tentativa conciliatórias, foram apresentadas razões finais remissivas.

A patrona do reclamante renunciou aos poderes de assistência jurídica outorgados pelo reclamante (fl. 180).

Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO**RETIFICAÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Considerando que a reclamada teve deferido processo de recuperação judicial, retifique-se a sua nomenclatura, acrescentando a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

PRESCRIÇÃO

No caso em análise, ajuizada a presente demanda em 23/10/2018, restam alcançadas pela prescrição quinquenal todas as pretensões autorais que objetivem créditos trabalhistas anteriores a 23/10/2013, na esteira do que dispõem o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal - CF c/c o artigo 11, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Dessa forma, pronuncio a prescrição e julgo extintas, com resolução de mérito, todas as pretensões autorais referentes a créditos anteriores a 23/10/2013, a teor do disposto no inciso IV, do artigo 487, II, do Código de Processo Civil - CPC.

CONTRATO DE TRABALHO

Conforme se infere pelo TRCT juntado aos autos (fls. 159/161), o reclamante prestou serviços à reclamada de 10/11/2009 a 08/08/2017 (fl. 158), quando foi comunicado da dispensa, projetando-se o término contratual até o dia 28/09/2017,

considerada a integração do aviso prévio indenizado de 48 (quarenta e oito) dias.

SALÁRIOS RETIDOS E REAJUSTE CONVENCIONAL

Embora o reclamante pleiteie o pagamento de todos os salários relativos ao período contratual a partir de maio/2017, a reclamada logrou êxito em comprovar o pagamento dos salários relativos aos meses de maio/2017 (fls. 172/175), junho/2017 (fls. 173/175), ressaltando-se que o reclamante não apresentou impugnação aos documentos indicados, presumindo-se a veracidade destes como prova de pagamento. Logo, e não comprovado o pagamento dos meses contratuais seguintes, defiro ao reclamante o pagamento do salário relativo ao mês de julho/2017, além do saldo de salário relativo ao mês de agosto/2017 (8 dias).

No tocante ao reajuste convencional, a Convenção Coletiva de Trabalho relativa ao período 2016/2017 estabeleceu, de fato, a concessão de reajuste salarial aos empregados da categoria (fl. 77). Conforme se infere pela Cláusula Primeira, A, respectiva, determinou-se a aplicação do índice de 6% para os empregados que, como o reclamante, recebiam valor inferior a R\$6.174,85, a partir de 01/10/2016.

Considerando que não foram apresentados os contracheques relativos ao período contratual anterior a outubro/2016, quando deveria incidir a norma convencional referida, presume-se que o reajuste salarial não foi pago pela reclamada, até porque consistia ônus processual da reclamada juntar tais documentos aos autos, por consistir prova do fato extintivo por ela alegado.

Sendo assim, defiro ao reclamante o pagamento de diferenças salariais pelo período a partir de outubro/2016, decorrentes de reajuste salarial de 6% não concedido pela reclamada.

VERBAS RESCISÓRIAS

Consignada ressalva no TRCT juntado pela reclamada (fls. 159/162), e não apresentados comprovantes de pagamento pela empresa, como lhe competia fazer, conclui-se que a reclamada não adimpliu com as verbas rescisórias devidas ao reclamante.

Logo, e observados os limites da petição inicial, defiro ao reclamante o pagamento dos seguintes títulos: aviso prévio indenizado (48 dias); 13º salário proporcional (9/12); férias integrais simples + 1/3, relativas ao período aquisitivo 2015/2016; férias proporcionais + 1/3 (11/12).

Para fins de liquidação, considere-se a remuneração final do reclamante disposta nos contracheques juntados, acrescida do reajuste salarial de 6% (seis) por cento.

FGTS + 40%

Por meio do extrato da conta vinculada juntado aos autos (fls. 164/167), constata-se que o FGTS contratual não foi integralmente recolhido pela reclamada.

Dessa forma, defiro o pedido para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, de forma indenizada, o FGTS não recolhido relativo ao período contratual a partir de janeiro/2017.

No tocante à multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, é o pagamento devido em função da incontroversa dispensa sem justa causa, nos termos do artigo 18, 1º, da Lei nº. 8.036/90. Dessa forma, defiro ao reclamante o recolhimento da multa de 40% do FGTS.

Para fins de liquidação, considere-se a remuneração final do reclamante disposta nos contracheques juntados, acrescida do reajuste salarial de 6% (seis) por cento.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, §8º, DA CLT

Não adimplidas as verbas rescisórias dispostas no TRCT dentro do prazo de 10 (dez) dias estabelecido no parágrafo 6º do artigo 477 da CLT, cabível a incidência da multa correspondente.

A dificuldade financeira por que passa a reclamada não constitui juridicamente o que se entende por "força maior", seja porque os ônus do negócio não podem ser transferidos ao empregado (princípio da alteridade), seja porque a situação em apreço não se enquadra no conceito de força maior previsto no art. 501 da CLT que, a seu turno, demonstra ser imprescindível que o empregador não tenha concorrido para a realização do evento, o que não é o caso dos autos.

Logo, defiro o pedido.

MULTA DISPOSTA NO ARTIGO 467 DA CLT

Incontroversas as verbas rescisórias deferidas, e não quitadas na primeira audiência realizada, conclui-se por cabível a incidência da multa disposta no artigo 467 da CLT.

Oportuno salientar que a simples impugnação genérica do pedido, sem a juntada dos comprovantes de pagamento dos títulos impugnados, não tem o condão de afastar a penalidade acima. Para fins de liquidação, esclareça-se que a multa do artigo 467 celetista incide sobre aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais mais um terço e multa de 40% sobre o FGTS, únicas parcelas de natureza estritamente rescisória.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL

Considerando que a data-base da categoria corresponde ao dia 01º de outubro, tendo o contrato dos autos finalizado em 28/09/2017, devida a indenização adicional disposta no artigo 9º das Leis nº 6.708/1979 e Lei nº 7.238/1984.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O Reclamante requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e declara não ter condições de arcar com custas e despesas processuais (ID 3ad680b). Diante de tal declaração e da presumida situação de desemprego, defiro o requerimento de justiça gratuita.

Diante da apresentação dos documentos que comprovam a desorganização financeira da reclamada (fls. 144/154), defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

No caso dos autos, não há que se falar em sucumbência recíproca das partes, eis que a autora sucumbiu em parcela mínima. Tal situação, em consonância com o artigo 769 da CLT, atrai a aplicação do parágrafo único do artigo 86 do CPC, segundo o qual "se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários". Assim, e ante à baixa complexidade da demanda, a reclamada deverá pagar aos advogados da parte autora honorários correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor dos pedidos julgados procedentes.

Quanto ao destinatário dos honorários de sucumbência quando o advogado possui poderes conferidos por ente sindical, o artigo 791-A estabeleceu sem margem à dúvida de que os honorários advocatícios são devidos ao advogado, sem qualquer menção que beneficie o sindicato. Em havendo mais de um advogado constituído pela parte e consignado em Procuração, o pagamento poderá ser efetuado em favor de qualquer um deles, salvo cláusula em que eleito um só advogado para receber o referido valor. Havendo Substabelecimento, deverá ser observado o artigo 26, da Lei nº. 8.906/1994, segundo o qual "o advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento". A correção monetária de honorários calculados sobre o valor da causa incide a partir do respectivo ajuizamento (Súmula nº. 14, do STJ), e os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado (artigo 85, §16, do CPC/2015).

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, decido, nos autos da Reclamatória Trabalhista movida por GERALDO JOSE DA SILVA (Reclamante) move a presente Reclamação Trabalhista em face de MDE-MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA. (Reclamada), julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, nos termos da

fundamentação, parte integrante deste dispositivo, inclusive quanto aos critérios de liquidação da sentença, para:

I. Pronunciar a prescrição e julgar extintas, com resolução de mérito, todas as pretensões autorais referentes a créditos anteriores a 23/10/2013, a teor do disposto no inciso IV, do artigo 487, II, do Código de Processo Civil - CPC;

II. Condenar a reclamada a pagar ao reclamante os seguintes títulos:

- a. salário de julho/2017 e saldo de salário de agosto/2017 (8 dias);
- b. diferenças salariais pelo período a partir de outubro/2016, decorrentes da incidência do reajuste convencional de 6% (seis por cento);
- c. aviso prévio indenizado (48 dias); 13º salário proporcional (9/12); férias integrais simples + 1/3, relativas ao período aquisitivo 2015/2016; férias proporcionais + 1/3 (11/12);
- d. parcelas mensais do FGTS relativas ao período contratual a partir de janeiro/2017 e multa de 40% (quarenta por cento) do saldo contratual do FGTS;
- e. multa prevista no 477, §8º, da CLT;
- f. multa prevista no 467, da CLT;
- g. indenização adicional.

III. Condenar a reclamada a pagar aos advogados do reclamante honorários sucumbenciais, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor dos pedidos julgados procedentes.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao reclamante e à reclamada.

Correção monetária na forma do artigo 459, parágrafo 1º, da CLT e da Súmula nº. 381 do C. TST, inclusive no tocante ao FGTS (OJ 302 da SDI-1 do TST), adotando-se a TRD em relação aos direitos deferidos relativos ao período até 25/03/2015 e o IPCA -E em relação ao período posterior a tal data. Sobre o valor já corrigido monetariamente (Súmula 200 do TST), incidirão juros de 1% ao mês, contados do ajuizamento da ação trabalhista e aplicados pro rata die (CLT, art. 883 c/c Lei 8.177/91, art. 39, § 1º).

Tendo em vista o que determina o art. 832, § 3º, da CLT, as contribuições previdenciárias incidirão sobre as parcelas de natureza salarial, na forma do artigo 28, Lei 8212/91. As contribuições previdenciárias deverão ser atualizadas a partir da prestação de serviços de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º, da CLT) e recolhidas pela Reclamada, na forma da Súmula 368, II, TST. Fica, desde já, autorizada a dedução da cota-parte do empregado (OJ 363, SDI-I, TST).

Imposto de renda a ser recolhido conforme Súmula 368 do C. TST e Instrução Normativa nº. 1127 expedida pela Secretaria da Receita

Federal do Brasil - RFB, não incidindo sobre juros de mora (artigo 404 do Código Civil - CC e OJ 200 da SDI-I do C. TST).

Custas de R\$700,00 (setecentos reais) pela Reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), cujo recolhimento fica dispensado.

Ressalto, em observância ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, que os argumentos invocados pelas partes nos autos e não expressamente expostos em motivação sentencial não detêm potencialidade de alterar o convencimento deste juízo acerca dos pedidos apreciados, consoante exposto em fundamentação.

Intimem-se as partes, atentando que houve renúncia da patrona do reclamante, devendo ser realizada a retificação do procurador do reclamante para constar somente WAGNER LEANDRO DA SILVA, OAB/MG sob o nº.: 182.615.

JORDANA DUARTE SILVA

Juíza do Trabalho

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 2 de Julho de 2019.

JORDANA DUARTE SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010763-42.2018.5.03.0092

AUTOR	ANA ALBERTINA FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO DE ANDRADE(OAB: 124970/MG)
RÉU	BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
ADVOGADO	IZABELA DE FARIA MIRANDA(OAB: 133230/MG)
RÉU	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA ALBERTINA FERREIRA
- BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA
- BRADESCO SEGUROS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe - JT

Vistos etc.

Intimem-se as reclamadas para, querendo, contra-arrazoarem o Recurso Adesivo interposto pela reclamante, no prazo legal.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 3 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010332-71.2019.5.03.0092

AUTOR	KEVEN DIAS GARCIA
ADVOGADO	SAMIR COELHO MARQUES(OAB: 142643/MG)
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
RÉU	CONV BRASIL INDUSTRIA DE COMPONENTES LTDA
ADVOGADO	GERALDO DE FREITAS MOURAO JUNIOR(OAB: 112903/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONV BRASIL INDUSTRIA DE COMPONENTES LTDA
- KEVEN DIAS GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe - JT

Vistos os autos.

Indefiro a intimação do perito para prestar esclarecimentos, ante a preclusão operada. Isso porque o prazo para manifestação das partes acerca do laudo pericial findou-se em 19/06/2019, tendo a reclamada protocolizado a petição de Id 8afc700 somente em 25/06/2019.

Ademais, a matéria técnica está suficientemente esclarecida.

Destaque-se ainda que o juiz não está adstrito ao laudo e, conforme preceitua o artigo 479 do NCPC, a valoração da prova se dará oportunamente, por ocasião da sentença.

Tenho por concluídos os trabalhos periciais.

Aguarde-se a audiência de instrução.

Intimem-se as partes.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 3 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010551-84.2019.5.03.0092**

AUTOR JEFERSON CANDIDO PEREIRA
 ADVOGADO DANIEL HORTA FRANKLIN(OAB: 112877/MG)
 ADVOGADO DANIEL CESCHIATTI
 AGRELLO(OAB: 131576/MG)
 RÉU COMERCIAL DAHANA LIMITADA
 ADVOGADO PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DAHANA LIMITADA
 - JEFERSON CANDIDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe**

Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo comum e preclusivo de 5 dias.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 3 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010561-31.2019.5.03.0092**

AUTOR PEDRO GONCALVES CARVALHO
 ADVOGADO MAURO LUCIO DE AGUIAR
 SILVA(OAB: 156590/MG)
 ADVOGADO RAIMUNDO RIBEIRO DE
 AGUIAR(OAB: 29533/MG)
 RÉU BANANAL EMPREENDIMENTOS E
 PARTICIPACOES LTDA
 ADVOGADO PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANANAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
 - PEDRO GONCALVES CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe**

Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo comum e preclusivo de 5 dias.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 3 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº ConPag-0010740-62.2019.5.03.0092**

CONSIGNANTE WALTER SANTANA ARANTES
 ADVOGADO PAOLA BARBOSA DE
 OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
 CONSIGNATÁRIO JOSE DA LUZ SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTER SANTANA ARANTES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento de ID cf93b98, uma vez que não se encontram presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 286 do CPC.

Diante da celebração de acordo firmado entre as partes, em 28/6/2019, nos autos do processo 0010692-06.2019.5.03.0092 em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo, intime-se a consignante para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 3 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010272-98.2019.5.03.0092**

AUTOR KARINE FERREIRA COSTA
 ADVOGADO RONAN EUSTAQUIO SANTOS(OAB: 159992/MG)
 RÉU ALLSERVBRASIL LTDA - ME
 ADVOGADO JULIA DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 14447/AL)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO RAQUEL HORTA TAVARES(OAB:
111494/MG)
RÉU UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINE FERREIRA COSTA

DESTINATÁRIO:**RONAN EUSTAQUIO SANTOS****PROCESSO:**0010272-98.2019.5.03.0092**CLASSE:**AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:**AUTOR: KARINE FERREIRA COSTA**RÉU:** RÉU: ALLSERVBRASIL LTDA - ME e outros**INTIMAÇÃO JUDICIAL**

Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar acerca do laudo pericial (ID 9aa3f44), no prazo comum e preclusivo de 5 dias.

Pedro Leopoldo/MG, 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010272-98.2019.5.03.0092**

AUTOR KARINE FERREIRA COSTA
ADVOGADO RONAN EUSTAQUIO SANTOS(OAB:
159992/MG)
RÉU ALLSERVBRASIL LTDA - ME
ADVOGADO JULIA DE OLIVEIRA MENDES(OAB:
14447/AL)
ADVOGADO RAQUEL HORTA TAVARES(OAB:
111494/MG)
RÉU UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLSERVBRASIL LTDA - ME

DESTINATÁRIO:**JULIA DE OLIVEIRA MENDES****PROCESSO:**0010272-98.2019.5.03.0092**CLASSE:**AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:**AUTOR: KARINE FERREIRA COSTA**RÉU:** RÉU: ALLSERVBRASIL LTDA - ME e outros**INTIMAÇÃO JUDICIAL**

Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar acerca do laudo pericial (ID 9aa3f44), no prazo comum e preclusivo de 5 dias.

Pedro Leopoldo/MG, 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010272-98.2019.5.03.0092**

AUTOR KARINE FERREIRA COSTA
ADVOGADO RONAN EUSTAQUIO SANTOS(OAB:
159992/MG)
RÉU ALLSERVBRASIL LTDA - ME
ADVOGADO JULIA DE OLIVEIRA MENDES(OAB:
14447/AL)
ADVOGADO RAQUEL HORTA TAVARES(OAB:
111494/MG)
RÉU UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLSERVBRASIL LTDA - ME

DESTINATÁRIO:**RAQUEL HORTA TAVARES****PROCESSO:**0010272-98.2019.5.03.0092**CLASSE:**AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:**AUTOR: KARINE FERREIRA COSTA**RÉU:** RÉU: ALLSERVBRASIL LTDA - ME e outros**INTIMAÇÃO JUDICIAL**

Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar acerca do laudo pericial (ID 9aa3f44), no prazo comum e preclusivo de 5 dias.

Pedro Leopoldo/MG, 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011211-15.2018.5.03.0092**

AUTOR ANTONIO CLAUDINEI RABELO
ADVOGADO CLAUDINEI GERALDO DE LIMA
CAMILLO(OAB: 60719/MG)
RÉU SILOTRANS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO ATILA RAIMUNDO GURGEL
DUARTE(OAB: 80638/MG)
RÉU ECC LOG TRANSPORTE EM BAG
EIRELI

ADVOGADO ATILA RAIMUNDO GURGEL
DUARTE(OAB: 80638/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILOTRANS LOGISTICA LTDA

DESTINATÁRIO(S):

SILOTRANS LOGISTICA LTDA

PROCESSO:0011211-15.2018.5.03.0092

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR:AUTOR: ANTONIO CLAUDINEI RABELO

RÉU: RÉU: SILOTRANS LOGISTICA LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado(a) a ficar ciente, no prazo legal, do inteiro teor da **sentença proferida, id 9159f4f** .

Pedro Leopoldo/MG, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0012164-47.2016.5.03.0092

AUTOR JONAS SILVA DO CARMO
ADVOGADO ARCIDELMO DA COSTA E
SILVA(OAB: 83127/MG)
RÉU SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO RODRIGO DE SOUZA
ROSSANEZI(OAB: 177399/SP)
ADVOGADO FERNANDA ALBANO TOMAZI(OAB:
261620/SP)
RÉU AZUL LINHAS AEREAS
BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO FABIO ANDREI DE OLIVEIRA(OAB:
362827/SP)
ADVOGADO RAFAEL MOLAN SALVADORI(OAB:
233790/SP)
ADVOGADO MARIA MANOELA DE
ALBUQUERQUE JACQUES(OAB:
56775/RS)

ADVOGADO CLAUDIA AL ALAM ELIAS
FERNANDES(OAB: 231281/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS SILVA DO CARMO

DESTINATÁRIO:

JONAS SILVA DO CARMO

PROCESSO:0012164-47.2016.5.03.0092

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR:AUTOR: JONAS SILVA DO CARMO

RÉU: RÉU: SWISSPORT BRASIL LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Fica V. Sa. intimado(a) para ter ciência da designação de perícia contábil, e todos os demais termos do despacho de ID c300dd3

Pedro Leopoldo/MG, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0012164-47.2016.5.03.0092

AUTOR JONAS SILVA DO CARMO
ADVOGADO ARCIDELMO DA COSTA E
SILVA(OAB: 83127/MG)
RÉU SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO RODRIGO DE SOUZA
ROSSANEZI(OAB: 177399/SP)
ADVOGADO FERNANDA ALBANO TOMAZI(OAB:
261620/SP)
RÉU AZUL LINHAS AEREAS
BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO FABIO ANDREI DE OLIVEIRA(OAB:
362827/SP)
ADVOGADO RAFAEL MOLAN SALVADORI(OAB:
233790/SP)
ADVOGADO MARIA MANOELA DE
ALBUQUERQUE JACQUES(OAB:
56775/RS)
ADVOGADO CLAUDIA AL ALAM ELIAS
FERNANDES(OAB: 231281/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SWISSPORT BRASIL LTDA

DESTINATÁRIO:

SWISSPORT BRASIL LTDA

PROCESSO:0012164-47.2016.5.03.0092

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR:AUTOR: JONAS SILVA DO CARMO

RÉU: RÉU: SWISSPORT BRASIL LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Fica V. Sa. intimado(a) para ter ciência da designação de perícia contábil, e todos os demais termos do despacho de ID c300dd3

Pedro Leopoldo/MG, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0012164-47.2016.5.03.0092

AUTOR	JONAS SILVA DO CARMO
ADVOGADO	ARCIDELMO DA COSTA E SILVA(OAB: 83127/MG)
RÉU	SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI(OAB: 177399/SP)
ADVOGADO	FERNANDA ALBANO TOMAZI(OAB: 261620/SP)
RÉU	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	FABIO ANDREI DE OLIVEIRA(OAB: 362827/SP)
ADVOGADO	RAFAEL MOLAN SALVADORI(OAB: 233790/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

DESTINATÁRIO:

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PROCESSO:0012164-47.2016.5.03.0092

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR:AUTOR: JONAS SILVA DO CARMO

RÉU: RÉU: SWISSPORT BRASIL LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Fica V. Sa. intimado(a) para ter ciência da designação de perícia contábil, e todos os demais termos do despacho de ID c300dd3

Pedro Leopoldo/MG, 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000107-02.2013.5.03.0092

AUTOR	BRUNO NUNES GABRIEL
ADVOGADO	SARAH MORAIS EMERICK REIS(OAB: 74179/MG)
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO NUNES GABRIEL
- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe - JT

Vistos os autos.

Aprovo a retificação dos cálculos realizada pelo autor - ID. 04c0ffb.

Convolo em penhora o depósito de Id 05b5cba.

Dê-se ciência ao(s) executado(s), para os fins do art. 884/CLT, devendo, no prazo de 5 dias, complementar(em) a garantia do juízo, sob pena de liberação do crédito em prol da execução.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 3 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010541-11.2017.5.03.0092

AUTOR	JONATHAN MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	WHEMERSON ROGER FONTES MELO(OAB: 151689/MG)
RÉU	GNA CORPORATION MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUIS ANTONIO CASTILHO VIEIRA(OAB: 70961/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GNA CORPORATION MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
- JONATHAN MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe - JT

Vistos os autos.

Diante das manifestações de lds 369751b e 10ddbed, registro como integralmente quitado o crédito do reclamante.

A executada deverá comprovar o recolhimento, em GRU, da importância de R\$ 79,58, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Intimem-se as partes.

Ato contínuo, ante o depósito de Id 2013dc6 (R\$ 386,39), expeça-se **ofício de conversão** para recolhimento parcial das custas.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 3 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010010-51.2019.5.03.0092

AUTOR	CICERO MENDES BATISTA
ADVOGADO	GUILHERME GOMES DOS SANTOS(OAB: 118827/MG)
RÉU	ARTECIM CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA - EPP
ADVOGADO	LUCIANA CRISTINA REIS COSTA(OAB: 159343/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTECIM CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA - EPP
- CICERO MENDES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Convolo em penhora o valor bloqueado - Id e6b382a.

Dê-se ciência às partes, para os fins do art. 884/CLT.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de embargos, libere-se

referido depósito em prol da execução, conforme cálculos de Id 73eb0aa, expedindo-se os competentes alvará(s)/ofício de conversão e intimando-se os credores para ciência.

Depois de comprovados os pagamentos, registre-se para fins estatísticos e venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 3 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011751-34.2016.5.03.0092

AUTOR	ANDREA FERREIRA GRACIA
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA FRANCA PONTES(OAB: 128475/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
RÉU	OLIVEIRA SERVICOS E TELEMARKETING EIRELI - ME
ADVOGADO	MARCIO DANIEL VERGARA GOMES(OAB: 148520/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA FERREIRA GRACIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante do resultado negativo das pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, intime-se a exequente para fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 3 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010222-43.2017.5.03.0092**

AUTOR DIOGO ANTONIO DA SILVA SA
 ADVOGADO CLEITON DA COSTA SILVA(OAB: 162391/MG)
 RÉU SIMONE CAMILO JOSE DE OLIVEIRA 05273962650
 ADVOGADO MANOEL SIMAO CANDEA(OAB: 42709/MG)
 ADVOGADO ANTONIO CESAR ALVES MONTEIRO(OAB: 83223/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE CAMILO JOSE DE OLIVEIRA 05273962650

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe - JT**

Vistos os autos.

Em caráter excepcional, defiro o requerimento de Id 6522a90. Diante dos valores convolados em penhora (R\$ 185,32 - Ids 92073d1 e c3cabeb), fixo o valor remanescente da execução em **R\$ 6.992,18** (R\$ 1.794,68 - INSS cota do empregado e R\$ 5.197,50 - INSS cota do empregador).

A executada deverá quitar o débito em **24** parcelas mensais e iguais de **R\$ 291,34**, vencíveis nos dias 30 de cada mês, vencendo a primeira no dia **30/07/2019**, devendo comprovar nos autos os pagamentos, sob pena de prosseguimento da execução.

Intime-se.

Ato contínuo, ante os depósitos de Ids 92073d1 e c3cabeb, deverá a Secretaria expedir o competente ofício de conversão para recolhimento parcial da contribuição previdenciária (cota do empregado).

A seguir, aguarde-se o final do parcelamento ora deferido.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 3 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010901-43.2017.5.03.0092**

AUTOR FABIO REGIS RODRIGUES

ADVOGADO MARCOS ROGERIO ALVES(OAB: 84411/MG)
 RÉU BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA
 ADVOGADO LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO REGIS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe - JT**

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para receber, na Secretaria do Juízo, a CTPS retificada e a GUIA para levantamento do depósito judicial de Id 2d91998 (R\$ 1.000,00), relativo à multa pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer.

Ato contínuo, ante o depósito de Id 4788c76 (R\$ 4.557,14), expeça-se o competente **ofício de conversão** para recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme apurado nos cálculos homologados (Id 25f8ca3), encaminhando-o ao Banco do Brasil. Após tudo cumprido, devidamente registrado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 3 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0011579-58.2017.5.03.0092**

AUTOR RENATO DE FREITAS CORREA
 ADVOGADO MARIANA PAULLINIA PRATES SILVA(OAB: 148499/MG)
 RÉU FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
 ADVOGADO LUCAS MIRANDA CALDAS(OAB: 129362/MG)
 ADVOGADO MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
 RÉU SOSERVI-SOCIEDADE DE SERVICOS GERAIS LTDA
 ADVOGADO SILVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA(OAB: 9952-D/PE)
 ADVOGADO EDUARDO JORGE AMORIM DO SOUTO(OAB: 34528/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO DE FREITAS CORREA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe - JT

Vistos etc.

Considerando que foram interpostos Embargos à Execução no Juízo deprecado -ID. a085fd7 - Pág. 38, e encaminhado a este Juízo para julgamento, renove-se a intimação ao exequente para, querendo, impugnar os Embargos à Execução interpostos, no prazo legal (art. 884., da CLT).

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 3 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010684-97.2017.5.03.0092

AUTOR TIAGO DE CARVALHO XAVIER
ADVOGADO ANTONIO CESAR ALVES MONTEIRO(OAB: 83223/MG)
RÉU DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO ANGELA DE SOUZA PEREZ(OAB: 264856/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
- TIAGO DE CARVALHO XAVIER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - PJe-JT

Vistos os autos.

Diante da expressa concordância do reclamante, Id 07f7e26, homologo os cálculos apresentados pela reclamada (Id 3e36c30), fixando a execução em R\$ 8.212,25, ressalvadas as devidas atualizações.

Libere-se ao reclamante o depósito judicial de Id 57ef58c, no importe atualizado de R\$ 5.363,60 (conforme Id 5fba688), com juros

e correção monetária (art. 899, § 1o., da CLT).

Cite-se a reclamada, por meio de publicação no DEJT em nome do procurador (art. 242 do NCPC), para pagar a dívida remanescente (R\$ 2.848,65), em 48 horas (art. 880/CLT), sob pena de penhora e inscrição no BNDT.

Decorrido o prazo do art. 880/CLT, sem a garantia do juízo, registre-se o início da fase de execução e ative-se o sistema BACENJUD, bloqueando valores encontrados nas contas da executada, até o limite do crédito exequendo.

Dispensada a intimação da União(PGF-INSS), conforme Portaria AGU/PGF 839/13.

Intimem-se as partes.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 3 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0011962-70.2016.5.03.0092

AUTOR MARCO ANTONIO MOREIRA SANTOS
ADVOGADO JEFFERSON SILVA GUIMARAES(OAB: 107149/MG)
ADVOGADO THIAGO AURELIO LOMAS VERDIN(OAB: 113325/MG)
RÉU PHILIPS MEDICAL SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO FERNANDO ALBERTO GUEDES SANOVICK(OAB: 347308/SP)
ADVOGADO FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO MOREIRA SANTOS
- PHILIPS MEDICAL SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - PJe - JT

Vistos os autos.

Homologo os cálculos apresentados pela perita, Id aa713a3, fixando a execução em R\$ 122.683,53, ressalvadas as devidas atualizações.

Oportunamente, intime-se a União(PGF-INSS), para os fins do art.

879, § 3o., da CLT.

Cite-se a reclamada, por meio de publicação no DEJT em nome do procurador (art. 242 do NCPC), para pagar a dívida em 48 horas (art. 880/CLT), ou garantir a execução, observada a ordem preferencial do art. 835 do NCPC, sob pena de penhora e inscrição no BNDT.

Decorrido o prazo do art. 880/CLT, sem a garantia do juízo, registre-se o início da fase de execução e ative-se o sistema BACENJUD, bloqueando valores encontrados nas contas do(a) executado(a), até o limite do crédito exequendo.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 3 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011481-44.2015.5.03.0092

AUTOR	DANGELO ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	SARAH MORAIS EMERICK REIS(OAB: 74179/MG)
RÉU	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANGELO ARAUJO DOS SANTOS
- TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe - JT

Vistos etc.

Dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 8 dias, para se manifestarem cada qual sobre os cálculos elaborados pela parte adversa, devendo apresentar impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão (§ 2º do art. 879 da CLT).

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 3 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº 0000030-90.2013.5.03.0092

RECLAMANTE	Gerson Mattos do Nascimento
Advogado	Leiza Maria Henriques(OAB: 044174MG)
RECLAMADO	Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogado	Carlos Jose Elias Junior(OAB: 010424DF)
Advogado	Osmar Mendes Paixao Cortes(OAB: 015553DF)

Tomar ciência da homologação do acordo firmado entre as partes.

Notificação

Processo Nº 0000152-74.2011.5.03.0092

Processo Nº 00152/2011-092-03-00.5

RECLAMANTE	Fernando da Silva Pereira
Advogado	Stan Fonseca Amaral(OAB: 049330MG)
RECLAMADO	Tap Manutenção e Engenharia Brasil Sa.
Advogado	Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB: 128341SP)

Retirar os documentos originais que instruíram a demanda, se houver, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011251-94.2018.5.03.0092

AUTOR	JOAQUIM FERNANDES GONCALVES
ADVOGADO	ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA(OAB: 114104/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 139642/MG)
RÉU	INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.
ADVOGADO	MARCELO FAGA PERCEQUILLO(OAB: 136660/SP)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para, até o dia 09/07/2019, manifestar-se a respeito da amostragem de ID eecc02b.

Após, conclusos para julgamento.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 3 de Julho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo**Despacho****Despacho****Processo Nº RTOrd-0012066-71.2014.5.03.0144**

AUTOR DAIANA DA SILVA
 ADVOGADO Wesley Maciel Ribeiro(OAB: 97995/MG)
 ADVOGADO WENDELL MACIEL RIBEIRO(OAB: 108093/MG)
 RÉU FRANCISCO EDUARDO FERREIRA DA CUNHA
 ADVOGADO FRANCISCO EDUARDO FERREIRA DA CUNHA(OAB: 175233/MG)
 RÉU KNAUF DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 139420/MG)
 ADVOGADO ROBERTA MACIEL GUIMARAES(OAB: 152265/RJ)
 RÉU JOAO CAETANO MUZZI FILHO
 ADVOGADO TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
 RÉU TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI
 ADVOGADO TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
 RÉU HORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
 RÉU R & R ADM PATRIMONIAL - EIRELI
 ADVOGADO RAPHAEL OTAVIO UMBELINO FRAGA(OAB: 137903/MG)
 RÉU CONDOMINIO EDIFICIO HORA
 ADVOGADO RACHEL DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 112123/MG)
 ADVOGADO LUIDE RICARDO DA SILVA MAGALHAES(OAB: 97621/MG)
 ADVOGADO AYSLA SABINE ROCHA TEIXEIRA(OAB: 184104/MG)
 RÉU EVANDRO VEIGA NEGRAO DE LIMA JUNIOR
 ADVOGADO MAURO ANTÔNIO DE CARVALHO(OAB: 60243/MG)
 RÉU ANDRE ANDRADE PROTZNER
 ADVOGADO AYSLA SABINE ROCHA TEIXEIRA(OAB: 184104/MG)
 ADVOGADO ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
 RÉU CONSTRUTORA NUCLEO LTDA
 ADVOGADO AYSLA SABINE ROCHA TEIXEIRA(OAB: 184104/MG)
 ADVOGADO ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
 RÉU ULYSSES ROCHA JUNIOR
 RÉU BELOQUARTZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
 ADVOGADO AYSLA SABINE ROCHA TEIXEIRA(OAB: 184104/MG)
 ADVOGADO ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
 RÉU RONALDO DE JESUS
 ADVOGADO ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA(OAB: 61119/MG)
 RÉU GISELLE FERNANDES ABREU
 RÉU A&M SISTEMAS INTEGRADOS LTDA
 LEILOEIRO MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR
 LEILOEIRO ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CAETANO MUZZI FILHO

- TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI

Intimação - Publicação DEJT

Fica intimado para ciência da convalidação em penhora os depósitos de fls. 984 - ID. 6710b1a e 982 - ID. b71df6be e manifestação em 5 dias.

Edital**Edital****Processo Nº RTOrd-0010531-39.2016.5.03.0144**

AUTOR JONAS MOREIRA LAGE
 ADVOGADO KARLA LADEIRA RADD(OAB: 162689/MG)
 RÉU ELMO APARECIDO DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELMO APARECIDO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo**

RUA ANÉLIO CALDAS, 500, CENTRO, PEDRO LEOPOLDO - MG -

CEP: 33600-000

TEL.: (31) 36621820 - EMAIL: vt2.pedroleopoldo@trt3.jus.br

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

PROCESSO:0010531-39.2016.5.03.0144

AUTOR: JONAS MOREIRA LAGE

RÉU: ELMO APARECIDO DOS REIS

EDITAL DE CITAÇÃO

A Exma. Dra. SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL, Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010531-39.2016.5.03.0144, entre partes: AUTOR: JONAS MOREIRA LAGE e RÉU: ELMO APARECIDO DOS REIS, estando a(o)(s) ré(u)(s) ELMO APARECIDO DOS REIS em lugar ignorado, fica(m) CITADO(A)(S) pelo presente edital para em 48 (quarenta e oito) horas, a pagar, ou garantir a execução, sob pena de penhora, cujo montante, atualizado até 28/02/2018, é de R\$ 16.828,85, correspondente à:

Principal.....R\$ 14.549,72

INSS cota reclamanteR\$ 188,90

INSS cota reclamado.....R\$ 472,24

Custas processuais.....R\$ 118,00

Honorários periciais.....R\$ 1.500,00

Os valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento.

Os recolhimentos previdenciários e das custas deverão ser efetuados por meio de guias próprias (GPS e GRU), com comprovação dos autos, por questão de economia e celeridade processuais.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, RODRIGO SILVERIO BELLO SILVA, assino o presente.

Pedro Leopoldo/MG, 3 de Julho de 2019.

Edital

Processo Nº RTOrd-0012424-36.2014.5.03.0144

AUTOR	JOSE RAIMUNDO MARTINS
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	UNIRIO MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	ANDREA SENNA FIGUEIREDO FERNANDES(OAB: 144612/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIRIO MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo

RUA ANÉLIO CALDAS, 500, CENTRO, PEDRO LEOPOLDO - MG -
CEP: 33600-000

TEL.: (31) 36621820 - EMAIL: vt2.pedroleopoldo@trt3.jus.br

PROCESSO:0012424-36.2014.5.03.0144

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE RAIMUNDO MARTINS

ré(u)s UNIRIO MANUTENCAO E SERVICOS LTDA em lugar ignorado, fica(m) INTIMADO(A)(S) pelo presente edital para elaboração dos cálculos, nos termos do provimento 04/00 no prazo COMUM e PRECLUSIVO de 10 dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, VICTOR COELHO E SILVA, assino o presente.

Pedro Leopoldo/MG, 3 de Julho de 2019.

Edital

Processo Nº RTOOrd-000003-19.2011.5.03.0144

AUTOR	JANAINA FERREIRA FRAGA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
RÉU	COOPCALC Cooperativa de Serviços e Trabalho de Profissionais Autonomos da Região do Calcário Ltda.
RÉU	ASSOC DE PROT A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MATOZINHOS
ADVOGADO	GLENDA PEREIRA CUNHA(OAB: 144316/MG)
ADVOGADO	MARIANA DE OLIVEIRA LOURA(OAB: 162829/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPCALC Cooperativa de Serviços e Trabalho de Profissionais Autonomos da Região do Calcário Ltda.

RÉU: UNIRIO MANUTENCAO E SERVICOS LTDA e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. Dra. SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL , Juíza da **2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0012424-36.2014.5.03.0144, entre partes:
AUTOR: JOSE RAIMUNDO MARTINS e RÉU: UNIRIO MANUTENCAO E SERVICOS LTDA e outros, estando a(o)(s)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo

RUA ANÉLIO CALDAS, 500, CENTRO, PEDRO LEOPOLDO - MG -
CEP: 33600-000

TEL.: (31) 36621820 - EMAIL: vt2.pedroleopoldo@trt3.jus.br

PROCESSO:0000003-19.2011.5.03.0144

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JANAINA FERREIRA FRAGA DE ALMEIDA

RÉU: ASSOC DE PROT A MATERNIDADE E A INFANCIA DE
MATOZINHOS e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. Dra. SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL, Juíza da **2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0000003-19.2011.5.03.0144, entre partes: AUTOR: JANAINA FERREIRA FRAGA DE ALMEIDA e RÉU: ASSOC DE PROT A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MATOZINHOS e outros, estando a(o)(s) ré(u)(s) COOPCALC COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTONOMOS DA REGIÃO DO CALCÁRIO LTDA em lugar ignorado, fica(m) INTIMADO(A)(S) pelo presente edital para ciência do despacho ID 71a6387: " ... Indefiro o prosseguimento da execução em face da 2ª reclamada, considerando os termos da sentença transitada em julgado e do acordo. Proceda a Secretaria a exclusão da referida reclamada do polo passivo. ..."

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é

passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, RODRIGO SILVERIO BELLO SILVA, assino o presente.

Pedro Leopoldo/MG, 3 de Julho de 2019.

Edital

Processo Nº ET-0010659-54.2019.5.03.0144

EMBARGANTE	HELIO JOSE MARTINS
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE TITO DE OLIVEIRA(OAB: 54177/MG)
EMBARGADO	JULIO CESAR ALMEIDA LARA PEREIRA
EMBARGADO	FRIGORIFICO GRAMADO LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE TITO DE OLIVEIRA(OAB: 54177/MG)
EMBARGADO	ALEX SANDRO DE SOUZA
EMBARGADO	FABIO LEONARDO FLISTER PAIXAO
EMBARGADO	MARCIO GONCALVES MARTINS
ADVOGADO	OSPER AGROINDUSTRIAL EIRELI
ADVOGADO	TATIANA COELHO DE OLIVEIRA ROSSI(OAB: 83603/MG)
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO GONCALVES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo

RUA ANÉLIO CALDAS, 500, CENTRO, PEDRO LEOPOLDO - MG -
CEP: 33600-000

TEL.: (31) 36621820 - EMAIL: vt2.pedroleopoldo@trt3.jus.br

CLASSE:EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

PROCESSO:0010659-54.2019.5.03.0144

EMBARGANTE: HELIO JOSE MARTINS

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
CERTIDÃO	Certidão	19070316220670200 000090623162
Despacho	Notificação	19062713433626300 000090267065
Despacho	Despacho	19062711032756300 000090249439
emenda à inicial	Emenda à Inicial	19062507480181800 000090053924
Despacho	Notificação	19053014213102500 000088633262
Despacho	Despacho	19053011142438300 000088613498
documento Marcio	Documento Diverso	19052407580097100 000088240148
bloqueio	Documento Diverso	19052407570900200 000088240126
documento do autor	Documento Diverso	19052407562858700 000088240109
Petição Inicial	Petição Inicial	19052407503199200 000088239994

EMBARGADO: ALEX SANDRO DE SOUZA e outros (5)

EDITAL DE CITAÇÃO

A Exma. Dra. SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL, Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010659-54.2019.5.03.0144, entre partes: EMBARGANTE: HELIO JOSE MARTINS e EMBARGADO: ALEX SANDRO DE SOUZA e outros (5), estando a(o)(s) ré(u)(s) MÁRCIO GONÇALVES MARTINS e FÁBIO LEONARDO FLISTER PAIXÃO em lugar ignorado, fica(m) CITADO(A)(S) pelo presente edital para tomar ciência dos presentes embargos de terceiros e, querendo, contestar os embargos, especificando se têm provas a produzir, sob pena de preclusão, no prazo de 15 dias.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: <http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, PATRICIA ALVES DINIZ, assino o presente.

Pedro Leopoldo/MG, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010802-43.2019.5.03.0144

AUTOR	ELCILENE INACIO ROBERTO
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE ANDRADE MARTINS(OAB: 99188/MG)
RÉU	EXPRESSO ALVORADA LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
TESTEMUNHA	EDIO FERREIRA DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELCILENE INACIO ROBERTO
- EXPRESSO ALVORADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO DE ORIGEM: 0010348-19.2019.5.03.0094

DESPACHO

Vistos, etc...

Cumpra-se a Carta Precatória.

Inclua-se o presente feito na pauta do dia **04/06/2020, às 10:00 horas**.

Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, dando-lhe ciência da data e hora para cumprimento da presente CP.

Intime-se a testemunha, via MANDADO, para comparecer à audiência designada.

Após o efetivo cumprimento, devolva-se a presente Carta ao Juízo Deprecante.

Da mesma forma, devolva-se a presente Carta, independentemente de novo despacho, na hipótese de ser impossível o seu cumprimento ou se haver solicitação de devolução pelo MM Juízo Deprecante, requisitando-se, nestes casos, o mandado, caso já tenha sido expedido.

**MM. JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SABARÁ / MG.
VIA MALOTE DIGITAL/ CORREIO ELETRÔNICO**

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011073-23.2017.5.03.0144

AUTOR	OSWALDO EFIGENIO DOS SANTOS
ADVOGADO	JARBAS ANTUNES CABRAL(OAB: 65627/MG)
ADVOGADO	CELSO FERNANDES PEREIRA(OAB: 121136/MG)
RÉU	MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	Tatiana Salim Ribeiro(OAB: 112082/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
- OSWALDO EFIGENIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO: Nº 0011073-23.2017.5.03.0144

RECLAMANTE: OSWALDO EFIGÊNIO DOS SANTOS

RECLAMADAS: MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA

DECISÃO

I - RELATÓRIO

MDE - Manufatura e Desenvolvimento de Equipamentos Ltda

opôs os embargos de declaração de fls.287/290 afirmando, em síntese, que a sentença de fls. 277/284 contem contradição no tocante às verbas rescisórias deferidas e aquelas constante no TRCT.

II - FUNDAMENTOS

1. DO CONHECIMENTO

Aviados a tempo e a modo, conheço dos presentes embargos de declaração.

2. DO MÉRITO

No mérito, assiste razão a embargante no tocante às verbas rescisórias deferidas, tratando-se, na verdade, de erro material no julgado.

Assim, acolho os embargos para corrigir o erro material constante na fundamentação, para **onde se lê:**

"Sendo assim, defiro ao autor, nos limites do pedido, e considerando a projeção do aviso prévio indenizado, o pagamento das seguintes parcelas constantes do TRCT de fls. 14/17:

- a)** 02 dias de saldo de salário de janeiro de 2017;
- b)** aviso prévio indenizado de 66 dias;
- c)** 13º salário proporcional (02/12);
- d)** férias integrais + 1/3 (2015/2016);
- e)** férias proporcionais + 1/3 (10/12);
- f)** abono de férias CCT (integrais e proporcionais)
- g)** média H. Extras A.P.I.;
- h)** média H. Extras Férias + 1/3 (integrais e proporcionais);
- i)** diferenças do FGTS não depositado + multa de 40% e
- j)** demais parcelas constantes do TRCT de fls. 14."

Leia-se:

"Sendo assim, defiro ao autor, nos limites do pedido, e considerando a projeção do aviso prévio indenizado, o pagamento das seguintes parcelas, além daquelas constantes do TRCT de fls.

14/17:

- a)** 02 dias de saldo de salário de janeiro de 2017;
- b)** aviso prévio indenizado de 66 dias;
- c)** 13º salário proporcional (02/12);
- d)** férias integrais + 1/3 (2015/2016);
- e)** férias proporcionais + 1/3 (10/12);
- f)** abono de férias CCT (integrais e proporcionais)
- g)** média H. Extras A.P.I.;
- h)** média H. Extras Férias + 1/3 (integrais e proporcionais);
- i)** diferenças do FGTS não depositado + multa de 40% e
- j)** demais parcelas constantes do TRCT de fls. 14."

III - CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, DECIDO **conhecer** e **acolher** os embargos interpostos por MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA para, corrigindo erro material constante na fundamentação, **onde se lê:**

"Sendo assim, defiro ao autor, nos limites do pedido, e considerando a projeção do aviso prévio indenizado, o pagamento das seguintes parcelas constantes do TRCT de fls. 14/17:

- a)** 02 dias de saldo de salário de janeiro de 2017;
- b)** aviso prévio indenizado de 66 dias;
- c)** 13º salário proporcional (02/12);
- d)** férias integrais + 1/3 (2015/2016);
- e)** férias proporcionais + 1/3 (10/12);
- f)** abono de férias CCT (integrais e proporcionais)
- g)** média H. Extras A.P.I.;
- h)** média H. Extras Férias + 1/3 (integrais e proporcionais);
- i)** diferenças do FGTS não depositado + multa de 40% e
- j)** demais parcelas constantes do TRCT de fls. 14."

Leia-se:

"Sendo assim, defiro ao autor, nos limites do pedido, e considerando a projeção do aviso prévio indenizado, o pagamento das seguintes parcelas, além daquelas constantes do TRCT de fls. 14/17:

- a)** 02 dias de saldo de salário de janeiro de 2017;
- b)** aviso prévio indenizado de 66 dias;
- c)** 13º salário proporcional (02/12);
- d)** férias integrais + 1/3 (2015/2016);
- e)** férias proporcionais + 1/3 (10/12);
- f)** abono de férias CCT (integrais e proporcionais)
- g)** média H. Extras A.P.I.;
- h)** média H. Extras Férias + 1/3 (integrais e proporcionais);
- i)** diferenças do FGTS não depositado + multa de 40% e

j) demais parcelas constantes do TRCT de fls. 14."

Intimem-se as partes.

Nada mais

Encerrou-se.

Pedro Leopoldo, 02 de julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 2 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011343-47.2017.5.03.0144

AUTOR	MARCIO ALVES
ADVOGADO	ARTUR CUSTODIO DA SILVA(OAB: 159930/MG)
ADVOGADO	ADONAY DE FREITAS(OAB: 166384/MG)
RÉU	DINIZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
RÉU	ENGELIDER ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGELIDER ENGENHARIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo à reclamada o prazo de 5 dias para se manifestar acerca da petição do reclamante de fl. 260 - ID f854b4f, juntando o respectivo comprovante de cumprimento da obrigação, sob pena de execução. Intime-se.

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 2 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010190-08.2019.5.03.0144

AUTOR	PATRICIA LUZIANE JOSE VIANA
ADVOGADO	CRISTIANO TEOTONIO PEREIRA(OAB: 167722/MG)
RÉU	ASTEC DO BRASIL FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BENGTTSSON BERNARDES(OAB: 183500/MG)
ADVOGADO	THALES POUBEL CATTÁ PRETA LEAL(OAB: 80500/MG)
RÉU	MDE - SERVICOS, ENGENHARIA E FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	Tatiana Salim Ribeiro(OAB: 112082/MG)
RÉU	MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	Tatiana Salim Ribeiro(OAB: 112082/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASTEC DO BRASIL FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
 - MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
 - MDE - SERVICOS, ENGENHARIA E FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
 - PATRICIA LUZIANE JOSE VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Intimem-se o reclamante e a 1ª reclamada para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal.

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 2 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0011602-42.2017.5.03.0144**

AUTOR CHARLES PEREIRA DA CRUZ
 ADVOGADO ALEX REIS TRINDADE(OAB: 128826/MG)
 ADVOGADO ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO(OAB: 49376/MG)
 ADVOGADO CLAUDIA IZABELLA MARQUES TRINDADE(OAB: 141562/MG)
 RÉU VETOR NORTE 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
 ADVOGADO Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES PEREIRA DA CRUZ
 - VETOR NORTE 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**S E N T E N Ç A****I - RELATÓRIO**

Charles Pereira da Cruz ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **Vetor Norte 3 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda** alegando, em síntese, que foi contratado em 02.06.2014 e dispensado em 18.12.2016; que exercia as mesmas funções do paradigma Giolácio Gabriel dos Santos, mas recebia salário inferior, fazendo jus à equiparação salarial; que as horas extras laboradas não foram pagas em sua integralidade; que o intervalo intrajornada não era cumprido integralmente; que foi dispensado no trintídio que antecede a data base, fazendo jus a indenização do art. 9º da lei 7.238/84.

Formulou seus pedidos.

Atribuiu à causa o valor de R\$84.500,00.

Juntou documentos e procuração.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou sua defesa e compareceu perante o Juízo na data designada. Alegou que o reclamante recebeu por todas as horas extras prestadas; que os cartões de ponto registram a efetiva jornada laborada pelo reclamante; que o reclamante sempre usufruiu do intervalo intrajornada corretamente; que o reclamante e paradigmas exerceram cargos distintos. Pediu a compensação.

Juntou documentos e procuração.

O reclamante se manifestou sobre os documentos às fls.744/745.

Na data designada para prosseguimento, foram colhidos os

depoimentos pessoais do reclamante e 1ª reclamada, bem como ouvida uma testemunha apresentada pelo reclamante e uma, pela reclamada.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS**CONSIDERAÇÃO INICIAL. LEI 13.467/2017. APLICABILIDADE**

A bem de sanar toda e qualquer dúvida sobre a aplicabilidade da Lei 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista) registro meu entendimento de que todas as inovações trazidas pela Lei - seja quanto ao direito processual, seja quanto ao direito material - só podem ser aplicadas aos processos ajuizados após o dia 11.11.2017 e aos contratos pactuados após esta data, respectivamente, para que as partes não sejam surpreendidas após o ajuizamento do processo e a bem de se respeitar o direito adquirido, a regra do *tempus regit actum* e o devido processo legal (Resol. 41/2018 do C. TST e precedente contido nos autos nº RO/0011580-61.2017.5.03.0183).

É o necessário registro.

1. DAS PRELIMINARES**1.1. DOS PROTESTOS DAS PARTES**

Em relação aos protestos lançados pelas partes durante a audiência há que se registrar:

O protesto da empresa em face do indeferimento da contradita da testemunha João Ricardo Rodrigues, arrolada pelo reclamante, encontra amparo na ausência de previsão legal nesse sentido eis que não se enquadra nas hipóteses de impedimento ou suspeição previstas no art. 447 do CPC e art. 829 da CLT e súmula 357 do C. TST.

Quanto ao deferimento da contradita da testemunha Geraldo Paixão dos Santos, também arrolada pelo reclamante, a contradita foi acolhida em razão de a testemunha mover reclamação trabalhista em face da reclamada, **na qual o reclamante foi ouvido como testemunha**, patrocinada pelo mesmo procurador.

No particular, a troca de favores seria de se esperar, bem como o sentimento de auxílio um ao outro, comprometendo a isenção de

animo da testemunha.

Por derradeiro, mister seja ressaltado que, nos termos do art. 765 da CLT, "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas".

Cumprida a lei, não há que se falar em nulidade.

2. DO MÉRITO

2.1. DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Conforme consta nos autos, alegou o reclamante que "...contratado para função de carpinteiro e posteriormente classificado como subencarregado, de fato, exerceu função de encarregado, o que ocorreu partir de julho/2014, sem que respectiva função fosse "anotada" nos registros funcionais, ficando prejudicado quanto à qualificação profissional, bem como recebimento de salário e benefícios, vez que, a função de encarregado possui salário maior que a de pedreiro, bem como garante recebimento ajuda de custo (...). Além da diferença salarial, havia o pagamento aos encarregados, de uma ajuda de custo no valor de R\$500,00 mensais, benefício este que somente foi concedido ao reclamante a partir de novembro/2014, quando classificado como subencarregado. Ad cautelam, apresenta como paradigma o funcionário Gíolarcio Gabriel dos Santos, que exercia as mesmas funções que o reclamante (encarregado), com mesma produtividade e perfeição técnica, contudo, recebia salário superior ao autor ..."

Opondo-se às pretensões obreiras, a reclamada afirmou que o reclamante não preenche os requisitos para a equiparação salarial considerando que nunca exerceu as mesmas funções do paradigma indicado.

Pois bem!

É sabido que o instituto da equiparação salarial previsto no art. 461 da CLT possui requisitos constitutivos e outros de natureza modificativa ou impeditiva. São imprescindíveis para a caracterização da equiparação salarial: **a)** o exercício das mesmas funções; **b)** a identidade do empregador; **c)** a prestação de trabalho na mesma localidade e **d)** a simultaneidade no exercício da função. Os fatos modificativos e impeditivos são: **a)** diferença de perfeição técnica na realização do trabalho; **b)** diferença de produtividade; **c)** tempo de exercício da função superior a dois anos; **d)** a existência de quadro de carreira válido e **e)** o exercício de função pelo paradigma decorrente de readaptação profissional.

Ressaltado o direito e passando-se à análise dos elementos probatórios contidos nos autos, tenho que falece razão ao reclamante.

In casu, restou prejudicado o primeiro e mais importante requisito da equiparação salarial, qual seja, a identidade de funções.

O próprio reclamante declarou, em seu depoimento pessoal, que trabalhava como líder/encarregado de equipe de carpintaria, enquanto que o paradigma, como líder/encarregado de equipe de pedreiros, o que por si só afasta a identidade de funções.

Trabalhando em setores diversos, com atividades e profissionais com especialidades e experiências profissionais diversas, impossível igualar-se o trabalho.

Ademais, a prova oral caminhou neste sentido, eis que a testemunha Delci José da Silva, ouvida a rogo da reclamada prestou depoimento no mesmo sentido, afirmando "...que o reclamante era sub-encarregado de carpintaria; que na obra havia três vestiários, um dos encarregados, outro do mestre de obras e o terceiro dos oficiais; que os sub-encarregados ilizavam o vestiário dos encarregados; que o reclamante era subordinado ao encarregado de nome/apelido Gil..."

Assim sendo, considerando que o reclamante não exercia as mesmas funções do paradigma indicado na inicial, não há como acolher a pretensão inicial, razão pela qual rejeito o pedido de diferenças salariais formulados pelo autor, bem como todos os pedidos com ele correlatos (pedidos 02, 08 e 09 do rol).

Nada a prover.

2.2. DA INDENIZAÇÃO DA LEI 7.238/84

Conforme consta nos autos, pediu o reclamante o pagamento da indenização prevista no art. 9º da Lei 7.238/84, alegando ter sido dispensado no período que antecedia a data base da categoria.

Pois bem!

O reclamante foi demitido em 18.10.2016, mediante aviso prévio indenizado.

A data base da categoria é o dia 01º de novembro de cada ano.

Reza o art. 9º da lei 7.238/84 que: "O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS."

Nesse sentido, conclui-se que o reclamante foi demitido no período de 30 dias que antecede a data base, fazendo jus a indenização de um salário mensal.

Acolho, na forma acima.

2.3. DA JORNADA DE TRABALHO

Conforme consta nos autos, o reclamante alegou que "A jornada laboral contratada entre as partes era de segunda a quinta-feira, das 07:00 às 17:00h e na sexta-feira das 07:00 às 16:00h, com uma hora de intervalo. Contudo, por determinação da empregadora, tinha de iniciar o trabalho cerca de 20 minutos antes e terminar 20 minutos depois, tendo em vista, ter de organizar e limpar ferramentas e local de trabalho, além de terminar serviços pendentes, sem receber pelos minutos residuais a título de horas extras..."

Acrescentou que "...em média, dois dias por semana quando havia atividades de "concretagem", em razão do grande volume de serviço e impossibilidade de "paralisar a obra", não era permitido aos funcionários gozar da integralidade do intervalo para alimentação e descanso, desprendendo apenas cerca de 15 minutos para uma alimentação rápida assim como tinha sua jornada elástica até por volta das 19:30h".

Opondo-se às pretensões obreiras, a reclamada afirmou que eventuais horas extras foram devidamente registradas e pagas. Alegou que "...durante todo o pacto laboral o Autor laborou de 07:00h às 17:00h de segunda à quinta-feira e de 07:00h às 16:00h às sextas-feiras, sempre com uma hora de intervalo intrajornada (pré-assinalados nos cartões de ponto), não trabalhando aos sábados e com uma folga semanal, conforme contrato de trabalho, acordo individual de compensação de jornada e cartões de ponto anexos."

Pois bem.

Instruído o feito, tenho que a prova oral não foi favorável ao reclamante.

Durante o depoimento pessoal, o reclamante declarou fatos diversos da inicial: "que o depoente tinha que chegar mais cedo e não podia registrar o horário; que o depoente saía mais tarde e não podia registrar as horas extras; questionado sobre o registro de horas extras nos cartões de ponto o depoente respondeu que em uma época havia o registro; que durante um período a jornada do depoente era de 7 às 17h, de segunda a sexta-feira e de 7 às 14h aos sábados; que posteriormente seu horário foi alterado e o depoente passou a trabalhar das 7 às 16h e nos sábados de 7 às 11h30; que quando passou a cumprir este horário, em 2016, a reclamada permitiu ao depoente o registro das horas extras..." (destaquei).

Posteriormente indagado, respondeu que "...usufruí efetivamente 1h de intervalo para almoço, com exceção dos dias em que havia concretagem, ou seja, no mínimo duas vezes por semana; que nos dias em que havia concretagem o depoente comia em 10 min e voltava ao trabalho." (destaquei)

Por sua vez, o depoimento da testemunha João Ricardo Rodrigues não foi apto a convencer este Juízo quanto à jornada narrada na inicial, uma vez que também narrou fatos diversos do próprio reclamante e da inicial:

"...que o depoente registrava nos cartões apenas o horário de 7 às 17h, mas nos dias de quarta e sexta tinha que bater lage e aí o depoente ia embora por volta das 19h/19h30; que nos dias em que tinha que bater lage o reclamante também ficava na obra; que o depoente nunca recebeu horas extras; que o depoente usufruiu 1h de intervalo para almoço, com exceção dos dias em que tinha que bater lage..." (destaquei).

Sendo assim, considerando as divergências expostas, não há como invalidar os cartões de ponto, razão pela qual reconheço que esses registram a jornada de trabalho efetivamente laborada.

Em se tratando de **minutos residuais** e **horas extras**, diante da veracidade dos cartões de ponto, e pelo fato de os contracheques demonstrarem o pagamento de horas extras, cabia ao autor prova específica de sua alegação, ônus do qual ele não se desincumbiu. Rejeito.

No tocante ao **intervalo intrajornada**, os cartões de ponto não contem seu registro, e tais documentos não trazem, sequer, a sua pré-assinalação, não servindo como meio de prova.

Lado outro, instruído o feito, tenho que a prova oral desfavorece a tese do reclamante.

A testemunha ouvida pelo reclamante, João Ricardo Rodrigues, apresentou depoimento frágil, confuso, deixando claro a sua intenção de criar uma convicção do Juízo favorável ao reclamante quanto aos pedidos formulados na inicial, sendo inclusive advertido pelo Juízo a respeito do modo como respondia as perguntas que lhe eram formuladas.

Neste sentido, rejeito a pretensão referente ao intervalo intrajornada e seus reflexos.

Nada a prover.

2.4. DA JUSTIÇA GRATUITA

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade postulada pelo reclamante.

2.5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando a legislação quando do ajuizamento da presente demanda, ausentes os requisitos legais, razão pela qual indefiro os honorários postulados pelas partes.

2.6. DA COMPENSAÇÃO

Ante as parcelas deferidas, nada há para ser compensado.

2.7. DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Por ora, nada a deferir.

III - CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, DECIDO **acolher, em parte**, os pedidos iniciais para condenar VETOR NORTE 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. a pagar a CHARLES PEREIRA DA CRUZ, no prazo legal, a indenização de um salário mensal, prevista no art. 9º da Lei 7.238/84, devidamente atualizada, conforme se apurar em liquidação.

Pelo que foi deferido, não há recolhimentos previdenciários devidos nestes autos.

Juros e correção, na forma das Súmulas nº 200 e 381 do Colendo TST e OJ nº 400.

Garantida a gratuidade ao autor.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00 valor que se arbitra à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais

Encerrou-se.

Pedro Leopoldo, 02 de julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo-MG

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 2 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011981-85.2014.5.03.0144

AUTOR	LUIZ CARLOS DE SALES
ADVOGADO	MONICA GERALDA LOPES BOREM(OAB: 49699/MG)
RÉU	DILASA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA(OAB: 47880/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
TESTEMUNHA	LINDOLPHO VIANA ALCANTARA
TESTEMUNHA	FERNANDO VIANA FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- DILASA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
- LUIZ CARLOS DE SALES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo para as partes interpor recurso da decisão em 14/06/2019, havendo, portanto, o trânsito em julgado e início da liquidação.

FABRICIO ROBERTO DE ARAUJO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo às partes o prazo COMUM e PRECLUSIVO de 10 dias para elaboração dos cálculos, nos termos do provimento 04/00.

Inclua-se o presente processo no sistema CRHP (Controle de Requisições de Honorários Periciais) em favor do perito CELSO HORÁCIO LOPES JÚNIOR, no importe de R\$1.000,00, conforme determinado em sentença proferida pelo Dr.DANIEL FERREIRA BRITO, em 07/05/2018, com trânsito em julgado em 14/06/2019, dando-lhe ciência da inserção.

As partes deverão, ainda, nos 8 dias subsequentes, manifestarem-se, reciprocamente, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária.

Intimem-se.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010601-51.2019.5.03.0144

EXEQUENTE	WALISON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
EXECUTADO	DILASA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DILASA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
- WALISON FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil.

Nomeia-se para o encargo o Sr. LUIZ GUSTAVO ROCHA DE ARAÚJO, que terá o prazo de 30 dias para a elaboração do laudo.

Intimem-se as partes e o perito nomeado.

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011142-21.2018.5.03.0144

AUTOR	LUCAS BARBOSA SILVA DA CRUZ
ADVOGADO	ANA AMELIA FERREIRA MORAIS CALDEIRA(OAB: 174617-A/MG)
ADVOGADO	DIEGO DIMAS BASILIO DE ALMEIDA(OAB: 173095/MG)
RÉU	DIAGONAL PREMOLDADOS - EIRELI
ADVOGADO	Celso Araújo de Vasconcellos(OAB: 40612/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIAGONAL PREMOLDADOS - EIRELI
- LUCAS BARBOSA SILVA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil.

Nomeia-se para o encargo o Sr. ENZIO VIMIEIRO PEDROSA, que terá o prazo de 30 dias para a elaboração do laudo.

Intimem-se as partes e o perito nomeado.

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010514-32.2018.5.03.0144

AUTOR	DIEGO MARADONA BATISTA
ADVOGADO	RENATA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 152322/MG)
RÉU	MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	Tatiana Salim Ribeiro(OAB: 112082/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO MARADONA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 3 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0012473-77.2014.5.03.0144

AUTOR	MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	UNIRIO MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO DEBORA FERREIRA CATIZANI
FARIA(OAB: 131969/MG)

ADVOGADO TAGIDE FROES DE SOUZA(OAB:
103726/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO

- MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO**

Vistos, etc...

Homologo os cálculos do PERITO OFICIAL de fl. 387 - ID7cc2035,

atualizados até 31/05/2019.

Arbitro os honorários periciais contábeis em R\$ 1.500,00, a cargo da reclamada.

Fixo o valor da execução em **R\$ 32.432,16**, incluso os honorários periciais, ressalvadas as devidas atualizações.Cite-se a 1ª reclamada pessoalmente, **por carta precatória**, para pagar a dívida em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Os recolhimentos previdenciários e das custas deverão ser efetuados por meio de guias próprias (GPS e GRU), com comprovação dos autos, por questão de economia e celeridade processuais.

Dê-se ciência às partes.

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0011236-31.2017.5.03.0167**

AUTOR AGNALDO COSTA DE FREITAS

ADVOGADO ROBSON CARVALHO SILVA(OAB:
48040/MG)

RÉU MOACIR TEMPONI DIAS

ADVOGADO JOSE MARQUES DE SOUZA
JUNIOR(OAB: 63613/MG)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO COSTA DE FREITAS

- MOACIR TEMPONI DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO**

CERTIFICO que já foram efetuados os lançamentos estatísticos.

PATRICIA ALVES DINIZ

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo ao reclamante o prazo de 05 dias para informar se sua CTPS foi devidamente anotada, nos termos da sentença. Caso negativo, deverá a referida parte neste mesmo prazo depositar sua CTPS nesta Secretaria, a fim de que a reclamada proceda às retificações determinadas. Intime-se.

Concedo à reclamada o prazo de 05 dias para informar os seus dados bancários, a fim de que seja expedido, em seu favor, alvará para transferência do saldo remanescente do depósito de fl. 111/ID. 4f04a2c. Intime-se.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 2 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011067-16.2017.5.03.0144**

AUTOR MARIA APARECIDA ALEXANDRE DE
SOUZA

ADVOGADO CRISTIANO TEOTONIO
PEREIRA(OAB: 167722/MG)

RÉU MAGNUS SERVICOS LTDA

ADVOGADO SIMONE SEIXLACK VALADARES
PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNUS SERVICOS LTDA

- MARIA APARECIDA ALEXANDRE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc....

Recebo os embargos de declaração opostos pela reclamante como simples petição.

Inclua-se o feito em pauta de instrução do dia 21/1/2019, às 10:45 horas, devendo as partes comparecerem para depor, sob as penas da lei.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

Intime-se o perito para prestar os esclarecimentos solicitados pela reclamante, conforme postulado às fls. 634/635 - ID 98b89a7.

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 2 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011454-69.2017.5.03.0002

AUTOR	ALAN MANACES PINTO
ADVOGADO	TEREZINHA TADIM SIMOES(OAB: 62434/MG)
RÉU	TELMO RAMALHO SOUTO
ADVOGADO	MARCELO JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 109929/MG)
RÉU	ANDERSON MIRANDA NUNES GLÓRIA
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA LOPES NUNES(OAB: 149629/MG)
RÉU	ITAMAR GOMES CABRAL
RÉU	MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA
RÉU	ARON RAMALHO SOUTO
ADVOGADO	MARCELO JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 109929/MG)
RÉU	DIEGO NAVARRO DE SOUZA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN MANACES PINTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo ao reclamante o prazo de 5 dias para vista da manifestação da reclamada discriminando a natureza das parcelas que compuseram o acordo homologado. Intime-se.

Decorrido o prazo, sem manifestação, conclusos para arquivamento.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 2 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010683-53.2017.5.03.0144

AUTOR	ALAN BARBOSA DE MOURA
ADVOGADO	ANTONIO CESAR ALVES MONTEIRO(OAB: 83223/MG)
RÉU	WANDERSON MOURA DA SILVA
ADVOGADO	ERICK MACHADO DE PAULA(OAB: 151914/MG)
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
TESTEMUNHA	JOAO GUALBERTO DA SILVA LEMOS
TESTEMUNHA	MILTON CEZAR ALVES DE ASSIS
TESTEMUNHA	ALCIDES ESTEVES DE OLIVEIRA JUNIOR
TESTEMUNHA	ALESSANDRO BRAGANCA GOUVEIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN BARBOSA DE MOURA
- WANDERSON MOURA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos, etc...

Reitere-se a intimação para o reclamante apresentar sua CTPS para anotações, no prazo de 5 dias.

Homologo os cálculos apresentados pelo reclamante, (fls. 199- ID. dd0615c), **atualizados até 30/06/19**, fixando o valor da execução em **R\$ 39.685,16**, ressalvadas as devidas atualizações.

Cite-se a reclamada **através de seu procurador**, para pagar a dívida em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora. A reclamada deverá ainda apresentaras guias TRCT/SJ02 e CD/SD no prazo de 5 dias, sob pena de indenização substitutiva. Os recolhimentos previdenciários e das custas deverão ser efetuados por meio de guias próprias (GPS e GRU), com comprovação dos autos, por questão de economia e celeridade processuais.

Dê-se ciência às partes.

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011406-38.2018.5.03.0144

AUTOR	ROSILENE APARECIDA DA SILVA CLEMENTE
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 74555/MG)
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	GERALLIMP LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILENE APARECIDA DA SILVA CLEMENTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO Nº 0011406-38.2018.5.03.0144

RECLAMANTE: ROSILENE APARECIDA DA SILVA CLEMENTE

RECLAMADAS: 1) GERALLIMP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA-ME

2) UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Rosilene Aparecida da Silva Clemente ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **Gerallimp Limpeza e Conservação LTDA ME** e **União Federal** alegando, em síntese, que foi admitida pela 1ª reclamada, como auxiliar de serviços gerais, em 01.02.2016, para prestar serviços exclusivamente à 2ª reclamada; que prestou serviços junto ao Hospital da Aeronáutica de Lagoa da admissão até 12.09.2018, último dia trabalhado; que não recebeu o salário do mês de agosto de 2018 e o saldo de 12 dias de setembro de 2018; que a 1ªreclamada não recolheu o FGTS em sua integralidade; que não recebeu o vale refeição ou indenização equivalente referentes aos meses de julho a setembro de 2018; que a 1ªreclamada não forneceu o vale transporte

referentes aos meses de julho a setembro de 2018; que a 1ª reclamada descumpriu o prazo para o pagamento das férias referentes ao período aquisitivo 2016/2017; que a 1ª reclamada incorreu na hipótese prevista na letra "d" do art. 483 da CLT; que pretende a rescisão indireta do seu contrato de trabalho; que não recebeu adicional de insalubridade no grau compatível com a risco a que exposta; que faz jus a indenização por danos morais.

Formulou seus pedidos, inclusive o de antecipação de tutela.

Atribuiu à causa o valor de R\$49.186,09.

Juntou documentos e procuração.

Regularmente notificadas, apenas a 2ª reclamada apresentou defesa e compareceu perante o Juízo.

A 2ª reclamada apresentou a defesa de fls. 201/211. Afirmou que

não deve ser responsabilizada, uma vez que "...o E. STF, no julgamento da ADC 16/DF em 24-11-2010, julgou constitucional o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e afastou a imputação e condenação automática e consequente do ente público como responsável subsidiário nos casos de inadimplência das obrigações trabalhistas de empresa por ele contratada."

A reclamante se manifestou sobre a defesa e os documentos às fls.578/585.

O laudo pericial para apuração da insalubridade foi juntado às fls. 592/608.

Na data designada para prosseguimento da instrução processual, as partes declaram não terem outras provas a produzir.

Sem mais provas, fica encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

1. CONSIDERAÇÃO INICIAL. LEI 13.467/2017. APLICABILIDADE

A bem de sanar toda e qualquer dúvida sobre a vigência da Lei 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista) registro meu entendimento de que todas as inovações trazidas pela Lei - seja quanto ao direito processual, seja quanto ao direito material - só podem ser aplicadas aos processos ajuizados após o dia 11.11.2017 e aos contratos pactuados após esta data, respectivamente, para que as partes não sejam surpreendidas após o ajuizamento do processo e a bem de se respeitar o direito adquirido, a regra do *tempus regit actum* e o devido processo legal (Resol. 41/2018 do C. TST e precedente contido nos autos nº RO/0011580-61.2017.5.03.0183).

É o necessário registro.

2. DA REVELIA E CONFISSÃO

Embora regularmente notificada, a 1ª reclamada não compareceu perante o Juízo (atas de fls. 576 e 626), restando configurada a revelia. Por conseguinte, a ela aplico a pena de confissão quanto à matéria de fato, na forma do art. 844 da CLT.

Por sua vez, como a penalidade acima tem natureza relativa e que há outra empresa no polo passivo da demanda, os pedidos iniciais serão analisados à luz da pena aplicada em cotejo com os demais elementos de prova, conforme previsão contida no art. 345, I, do CPC.

3. DA RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

Conforme consta nos autos, alega a reclamante que a 2ª reclamada, União Federal, era tomadora de seus serviços, pretendendo a condenação da mesma, de forma subsidiária, nos termos da Súmula no. 331/TST.

Não há controvérsia quanto ao fato de que a 2ª reclamada foi beneficiada pela prestação de serviços da obreira em razão de contrato firmado entre ela e a 1ª reclamada.

Pois bem.

A decisão do STF nos autos da ADI nº. 16-DF, que declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei de Licitações, não implica na absolvição dos entes públicos, suas autarquias e fundações de toda e qualquer condenação, a começar pelo fato de que referida lei faz parte de um ordenamento jurídico onde existem outros diplomas legais e princípios que também devem ser observados e não podem deixar de ser considerados em face da decisão em comento.

Nesse sentido, o Título I da Carta Magna, ao tratar sobre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, estabeleceu como um dos fundamentos da república, o valor social do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV). O Título II, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais inseriu, em seu capítulo II, os direitos sociais, dentre os quais está incluído o trabalho. Adiante, no Título VII, ao tratar sobre a ordem econômica e financeira, o art. 170 estabeleceu que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, destacando que a ordem econômica e financeira tem por princípios a função social da propriedade (inciso III) e a busca do pleno emprego (inciso VIII). Por fim, o Título VIII, ao tratar da ordem social, definiu por disposição geral que a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 193).

Como ensina o Il. Ministro do Colendo TST, Dr. Maurício Godinho

Delgado, a Norma Fundamental não contém uma contradição nesse aspecto, nem quis excluir o trabalho da posição previamente definida em cada oportunidade que tratou sobre ele posteriormente. Na realidade, a Constituição Federal de 1988 não quis deixar dúvidas de que o trabalho é um princípio, um fundamento, um valor e um direito social, conjuntamente (apud Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho. 3ª ed. São Paulo : Ltr, 2010, p. 32).

E nesse sentido, o Colendo TST assim tem se manifestado após a decisão da ADI-16:

"TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. ENTE PÚBLICO. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: 'o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também dos título executivo judicial (art. 71 da Lei nº. 8.666, de 21.06.1993)'. Esse entendimento foi corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 16 e concluir pela constitucionalidade do art. 71, parag. 1º da Lei nº 8.666/93, não afastou a possibilidade de se responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviços, na hipótese de se verificar, no caso concreto, a existência de culpa - in vigilando - a qual ficou devidamente comprovada. Agravo a que se nega provimento" (AgR -AIRR-156840-93.2007.5.01.0081, Relator: Min. Pedro Paulo Manus, Data de julgamento: 23/03/2011, 7ª Turma, Data da Publicação: 01/04/2011).

"RECURSO DE REVISTA. 1. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. ENTIDADES ESTATAIS. RESPONSABILIDADE EM CASO DE CULPA IN VIGILANDO NO QUE TANGE AO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA POR PARTE DA EMPRESA TERCEIRIZANTE CONTRATADA. COMPATIBILIDADE COM O ART. 71 DA LEI DE LICITAÇÕES. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 159 DO CCB/1916, 186 E 927, CAPUT DO CCB/2002. A mera inadimplência da empresa terceirizante quanto às verbas trabalhistas e previdenciárias devidas ao trabalhador terceirizado não transfere a responsabilidade por tais verbas para a entidade estatal tomadora de serviços, a teor do disposto no art. 71 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal na

ADC no. 16-DF. Entretanto, a interpretação sistemática desse dispositivo, em conjunto com os demais preceitos que regem a matéria (art. 58, III, e 67 da Lei 8.666/93; 159 do CCB/1916, 186 e 927, - caput - do CCB/2002, observados os respectivos período de vigência), revela que a norma nele inscrita, ao isentar a Administração Pública das obrigações trabalhistas decorrentes dos contratos de prestação de serviços por ela celebrados, não alcança os casos em que o ente público tomador não cumpre sua obrigação de fiscalizar a execução do contrato pelo prestador. Nesse quando, a inadimplência da obrigação fiscalizatória da entidade estatal tomadora de serviços no tocante ao preciso cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias da empresa tomadora de serviços gera sua responsabilidade subsidiária, em face de sua culpa - in vigilando -, a teor da regra responsabilizatória incidente sobre qualquer pessoa física ou jurídica que, por ato ou omissão culposos, cause prejuízos a alguém. Evidenciando-se essa culpa - in vigilando - nos autos, incide a responsabilidade subsidiária, de natureza subjetiva, prevista nos preceitos legais especificados" (TST/RR/65600-61.2205.5.17.0141, Relator: Min. Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data da Publicação: 01/04/2011).

Nesse sentido, o Colendo TST, por meio da Resolução 174/2011, atribuiu nova redação ao item IV e inseriu os itens V e VI à Súmula 331, com publicação no DEJT e divulgação nos dias 27, 30 e 31.05.2011, *verbis*:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".

Consoante a Súmula 331 do Col. TST, havendo prova de culpa na fiscalização do contrato de prestação de trabalho por parte da Administração Pública figurada está a responsabilidade subsidiária,

na forma de seu item IV e, *in casu*, constata-se a culpa *in vigilando* da segunda reclamada, uma vez que comprovados nos autos que a 1ª reclamada, empresa por ela contratada, não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

Deste modo, a 2ª reclamada responderá de forma subsidiária pelos créditos ora reconhecidos ao reclamante.

4. DA RESCISÃO INDIRETA

Conforme consta nos autos, alegou a reclamante que a empregadora não vem cumprindo suas obrigações legais e contratuais. Afirmou que não recebeu o salário do mês de agosto de 2018 e o saldo de 12 dias de setembro de 2018; que a 1ª reclamada não recolheu o FGTS em sua integralidade; que não recebeu o vale refeição ou indenização equivalente referentes aos meses de julho a setembro de 2018; que a 1ª reclamada não forneceu o vale transporte referentes aos meses de julho a setembro de 2018; que a 1ª reclamada descumpriu o prazo para o pagamento das férias referentes ao período aquisitivo 2016/2017. Diante dessas alegações, postulou a rescisão indireta de seu contrato de trabalho. Pois bem.

A rescisão indireta só se torna viável quando o empregador comete falta reputada grave que torne inviável a manutenção do contrato de trabalho e preenche os requisitos aplicáveis à rescisão do contrato de trabalho por justa causa cometida pelo empregador.

In casu, confessa a 1ª reclamada, presumem-se verdadeiras alegações iniciais.

No particular, o atraso e o inadimplemento de salários configuram descumprimento contratual de extrema gravidade, haja vista que a contraprestação pelo trabalho desempenhado pelo empregado é a principal obrigação contratual assumida pela empregadora ao disponibilizar o posto de trabalho e a execução dos serviços. Além disso, trata-se de parcela de natureza alimentar, da qual depende o trabalhador para sua subsistência, não sendo admissível que o empregado desempenhe seu trabalho sem ter acesso ao mínimo para sobreviver, porquanto deixa de poder honrar, pontualmente, seus compromissos ou mesmo ter acesso ao necessário para a sua subsistência.

Desta forma, acolho o pedido inicial, para reconhecer a falta grave cometida pela 1ª reclamada e decretar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483 da CLT, letra "d" da CLT, fixando a data final do pacto em 18.10.2018, considerando as alegações iniciais e a integração do tempo do aviso ao pacto.

Por conseguinte, defiro à reclamante as seguintes parcelas, observados os limites dos pedidos: salário do mês de agosto de 2018; saldo de salário referente a 12 dias do mês de setembro de

2018; aviso prévio indenizado - 36 dias; dobra das férias vencidas de 2016/2017 + 1/3; férias vencidas 2017/2018 + 1/3; 09/12 de férias proporcionais de 2017/2018 + 1/3; 10/12 de 13º salário proporcional de 2018; diferenças de FGTS de todo o contrato de trabalho + multa de 40%.

Indevidas, ainda, as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, uma vez que a rescisão do contrato de trabalho estava pendente de decisão deste Juízo.

A 1ª reclamada deverá, ainda, proceder à baixa do contrato de trabalho na CTPS da reclamante (saída em 18.10.2018 - OJ nº 82 da SDI-I do TST), no prazo e sob pena de multa a ser arbitrada pelo juízo.

As verbas rescisórias deverão ser calculadas conforme a maior remuneração percebida durante o contrato de trabalho (artigo 477, *caput*, da CLT), observadas as parcelas habitualmente quitadas.

Acolho os pedidos, na forma acima.

5. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Conforme consta dos autos, a reclamante postulou as diferenças do adicional de insalubridade ao argumento de que laborava exposta a condições insalubres em grau máximo, e não médio, conforme pago pela 1ª reclamada.

Opondo-se às pretensões da autora a 2ª reclamada alegou que foi observado o pagamento do adicional correspondente, não havendo diferenças a favor da reclamante.

Designada a perícia prevista no art. 195, *caput*, da CLT, o perito nomeado pelo Juízo concluiu que o trabalho da reclamante era insalubre, em grau máximo.

O perito apresentou a seguinte conclusão:

*"Com base na inspeção realizada, nas informações recebidas, nas disposições da NR 15, legislação pertinente da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e fundamentos contidos nos itens 6 e 7 do presente Laudo, conclui-se que, **CARACTERIZA-SE A EXPOSIÇÃO À INSALUBRIDADE, em grau máximo (40%), nas atividades/locais de trabalho da Reclamante, por exposição a agentes biológicos, de forma habitual e rotineira, durante todo o período contratual.**"*

Apesar da discordância da reclamada, não há melhor elemento de prova que o laudo realizado pelo perito de confiança do juízo, no local de trabalho da autora e com a presença e participação das partes.

Deste modo, defiro à reclamante o adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), e seus reflexos em aviso prévio, 13ºsalário,

férias + 1/3 e FGTS+40%, autorizada a compensação das parcelas pagas a mesmo título.

Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, será calculado sobre o salário mínimo (Súmula nº 46 do TRT3).

Os honorários periciais ficam arbitrados no importe de R\$2.000,00, a cargo das reclamadas.

Acolho, na forma acima.

6. DO VALE TRANSPORTE

Conforme consta nos autos, a reclamante requereu a indenização substitutiva dos vales transportes não fornecidos, referentes aos meses de julho a setembro de 2018.

Em que pesem as alegações da 2ª reclamada, esta não juntou documentos, nem produziu outro meio de prova que comprovasse o pagamento da referida parcela nos meses acima, ônus que lhe competia.

Deste modo, acolho, nos limites do pedido, para condenar as reclamadas no pagamento de indenização do vale transporte que deveria ter sido concedido no período compreendido entre julho e setembro de 2018.

Acolho, na forma acima.

7. DO VALE REFEIÇÃO

Conforme consta nos autos, a reclamante afirmou que não recebeu o vale refeição relativo aos meses de julho a setembro de 2018.

Em que pesem as alegações da 2ª reclamada, esta não juntou documentos, nem produziu outro meio de prova que comprovasse o pagamento da referida parcela nos meses acima, ônus que lhe competia.

Deste modo, acolho o pedido para condenar as reclamadas no pagamento de indenização do vale refeição que deveria ter sido concedido no período compreendido entre julho e setembro de 2018, conforme previsto na cláusula 13ª da CCT 2017/2018, no valor de R\$19,90 por dia trabalhado.

Acolho, na forma acima.

8. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Ainda que se considerem verídicos os fatos narrados na peça de ingresso, não vislumbra este Juízo razões suficientes que pudessem ensejar ofensa à moral da reclamante.

De fato, a reclamante passou por situações desagradáveis, mas não se pode admitir que toda e qualquer contrariedade ou

aborrecimento gere um dano moral. Contrariedades e dificuldades típicas da vida moderna não podem ser elevadas à categoria de lesão, sob pena de se inviabilizar a vida em sociedade.

Rejeito.

9. DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando a declaração de fls. 19, defiro a gratuidade postulada pela reclamante.

10. DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Ausentes os requisitos legais vigentes no curso do contrato de trabalho da parte autora, indefiro os honorários postulados.

11. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Preenchidos os requisitos legais, defiro honorários assistenciais à razão de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo estabelecida na OJ nº 348 da SBDI-1.

12. DA COMPENSAÇÃO

Fica autorizada a compensação das parcelas pagas a idêntico título daquelas que ora foram deferidas.

III - CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, DECIDO **acolher, em parte**, os pedidos iniciais para condenar GERALLIMP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA ME e, de forma subsidiária, UNIÃO FEDERAL, a pagarem para ROSILENE APARECIDA DA SILVA CLEMENTE, no prazo legal, as seguintes parcelas:

salário do mês de agosto de 2018;
saldo de salário referente a 12 dias do mês de setembro de 2018;
aviso prévio indenizado - 36 dias;
dobra das férias vencidas de 2016/2017 + 1/3;
férias vencidas 2017/2018 + 1/3;
09/12 de férias proporcionais de 2017/2018 + 1/3;
10/12 de 13º salário proporcional de 2018;
diferenças de FGTS de todo o contrato de trabalho + multa de 40% adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), e seus reflexos em aviso prévio, 13ºsalário, férias + 1/3 e FGTS+40%, autorizada a compensação das parcelas pagas a mesmo título;

indenização do vale transporte que deveria ter sido concedido no período compreendido entre julho e setembro de 2018 e indenização do vale refeição que deveria ter sido concedido no período compreendido entre julho e setembro de 2018, conforme previsto na cláusula 13ª da CCT 2017/2018, no valor de R\$19,90 por dia trabalhado.

Tudo, devidamente atualizado, conforme se apurar em liquidação, autorizada a compensação das parcelas pagas a idêntico título.

A 1ª reclamada deverá proceder à baixa do contrato de trabalho na CTPS da reclamante (saída em 18.10.2018- OJ nº 82 da SDI-I do TST), no prazo e sob pena de multa a ser arbitrada pelo juízo.

As verbas rescisórias deverão ser calculadas conforme a maior remuneração percebida durante o contrato de trabalho (artigo 477, *caput*, da CLT), observadas as parcelas habitualmente quitadas e o adicional de insalubridade no percentual correspondente ao grau máximo.

Ficam autorizados os descontos tributários e previdenciários, incidindo estes sobre salários, saldo de salários e 13º salário e adicional de insalubridade e seus reflexos em 13º salários, devendo a 1ª reclamada comprovar o recolhimento, sob pena de execução. Juros e correção, na forma das Súmulas nº 200 e 381 do Colendo TST, e OJ nº 400 da SBDI-1, observando-se quanto ao FGTS + 40% a OJ nº 302 SBDI-1.

Garantida a gratuidade à reclamante.

Os honorários periciais ficam arbitrados no importe de R\$2.000,00, a cargo das reclamadas.

Honorários assistenciais à razão de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo estabelecida na OJ nº 348 da SBDI-1.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$300,00, calculados sobre R\$15.000,00, valor que se arbitra à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais

Encerrou-se.

Pedro Leopoldo, 02 de julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo-MG

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 2 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0010531-39.2016.5.03.0144**

AUTOR JONAS MOREIRA LAGE
 ADVOGADO KARLA LADEIRA RADD(OAB:
 162689/MG)
 RÉU ELMO APARECIDO DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS MOREIRA LAGE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO**

Vistos, etc...

Homologo os cálculos do PERITO OFICIAL de fl. 63/75 - ID 696cf8d, **atualizados até 28/02/2018**.

Arbitro os honorários periciais contábeis em R\$1.500,00, a cargo do reclamado.

Fixo o valor da execução em **R\$16.828,85**, inclusos os honorários periciais, ressalvadas as devidas atualizações.

Cite-se o reclamado pessoalmente, **por EDITAL**, para pagar a dívida em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Dê-se ciência às partes.

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0012354-14.2017.5.03.0144**

AUTOR BRENO AMARAL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO JEFERSON COSTA DE
 OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)
 RÉU AZUL LINHAS AEREAS
 BRASILEIRAS S.A.
 ADVOGADO CLAUDIA AL ALAM ELIAS
 FERNANDES(OAB: 231281/SP)
 ADVOGADO RAFAEL MOLAN SALVADORI(OAB:
 233790/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
 - BRENO AMARAL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc...

Concedo às partes o prazo preclusivo de 10 dias para vista dos esclarecimentos periciais. Intimem-se.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 3 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010586-19.2018.5.03.0144**

AUTOR FABULO HENRIQUE PEREIRA
 ADVOGADO FLAVIO CESAR SANTOS(OAB:
 77809/MG)
 RÉU FACIM - FABRICA DE PRODUTOS
 DE CIMENTO LTDA - ME
 ADVOGADO ROBERTA JACQUELINE
 GOMES(OAB: 82918/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABULO HENRIQUE PEREIRA
 - FACIM - FABRICA DE PRODUTOS DE CIMENTO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc...

Concedo às partes o prazo preclusivo de 10 dias para vista do laudo pericial. Intimem-se.

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 3 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011404-39.2016.5.03.0144**

AUTOR ADEMAR JOSE DE SOUZA GUERRA
 ADVOGADO KATYA CRISTINA SA DE MOURA(OAB: 64597/MG)
 RÉU INTERCEMENT BRASIL S.A.
 ADVOGADO ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO(OAB: 15657/PE)
 TESTEMUNHA RENATO ARAUJO SOARES
 TESTEMUNHA JOSE CARLOS DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMAR JOSE DE SOUZA GUERRA
 - INTERCEMENT BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc...

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal.

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 3 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011677-18.2016.5.03.0144**

AUTOR RUI BARBOSA DOS REIS
 ADVOGADO POLIANY DE MATOS GOULART FRANCA(OAB: 163962/MG)
 RÉU MECAN INDUSTRIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO S.A.
 ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
 TESTEMUNHA HAMILTON DA SILVA
 TESTEMUNHA SIDIMAR SANTOS RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- RUI BARBOSA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc...

Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 3 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010407-51.2019.5.03.0144**

AUTOR JOSE JOSINO DOS SANTOS JUNIOR
 ADVOGADO NAYARA COSTA SILVA(OAB: 162964/MG)
 RÉU CLAUDIO RAMIRES SENSON E CASTRO
 ADVOGADO DOUGLAS SALOMAO FARIAS(OAB: 187284/MG)
 RÉU RAMIRO SANTIAGO E CASTRO & FILHO LTDA
 ADVOGADO DOUGLAS SALOMAO FARIAS(OAB: 187284/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO RAMIRES SENSON E CASTRO
 - RAMIRO SANTIAGO E CASTRO & FILHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc...

Concedo à reclamada o prazo de 5 dias para se manifestar acerca da petição do reclamante de fls. 77/78 - ID 7c99085, juntando o respectivo comprovante de cumprimento da obrigação, sob pena de execução. Intime-se.

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 3 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011853-94.2016.5.03.0144

AUTOR	GUILHERME DE JESUS DA LUZ
ADVOGADO	JULIANA RITA GONZAGA NEVES(OAB: 155198/MG)
ADVOGADO	APARECIDA FLAVIA SOARES DOS REIS(OAB: 164626/MG)
RÉU	BARÃO GESSOS
ADVOGADO	APARECIDA FLAVIA SOARES DOS REIS(OAB: 164626/MG)
ADVOGADO	JULIANA RITA GONZAGA NEVES(OAB: 155198/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME DE JESUS DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos, etc...

Homologo os cálculos do PERITO OFICIAL de fl. 76/87 - ID7dbf87f, atualizados até 28/02/2018.

Arbitro os honorários periciais contábeis em R\$1.500,00, a cargo da reclamada.

Fixo o valor da execução em **R\$16.988,09**, inclusos os honorários periciais, ressalvadas as devidas atualizações.

Cite-se a reclamada pessoalmente, **por mandado, para pagar a dívida em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora.**

Os recolhimentos previdenciários e das custas deverão ser efetuados por meio de guias próprias (GPS e GRU), com comprovação dos autos, por questão de economia e celeridade processuais.

Dê-se ciência às partes.

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010636-11.2019.5.03.0144

AUTOR	RAPHAEL CARDOSO DE ARAUJO
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
RÉU	DILASA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPHAEL CARDOSO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 3 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011366-27.2016.5.03.0144

AUTOR	JOSE AILTON SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)

ADVOGADO DIOGO DE ALBUQUERQUE
JACQUES(OAB: 74415/RS)

RÉU AMERICAN AIRLINES INC

ADVOGADO MAURICIO PEPE DE LION(OAB:
186190/SP)

ADVOGADO LETICIA RIBEIRO CRISSUIMA DE
FIGUEIREDO(OAB: 182309/SP)

RÉU VIT SERVICOS AUXILIARES DE
TRANSPORTES AEREOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICAN AIRLINES INC
- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
- JOSE AILTON SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc...

Intimem-se o reclamante e a 1ª e 2ª reclamadas para, querendo,
apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal.

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 3 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011884-80.2017.5.03.0144**

AUTOR MARIA DE LOURDES REIS
PATRICIO

ADVOGADO WENDELL MACIEL RIBEIRO(OAB:
108093/MG)

RÉU LIDERANCA LIMPEZA E
CONSERVACAO LTDA

ADVOGADO ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB:
66493/MG)

TESTEMUNHA Edson Coelho de Moraes

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES REIS PATRICIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc...

Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar suas
contrarrazões, no prazo legal.

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 3 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011377-85.2018.5.03.0144**

AUTOR LUMA ADRIA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO FLAVIO CESAR SANTOS(OAB:
77809/MG)

RÉU INTERNATIONAL MEAL COMPANY
ALIMENTACAO S.A.

ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM
CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.
- LUMA ADRIA FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc...

Concedo às partes o prazo preclusivo de 10 dias para vista dos
esclarecimentos periciais. Intimem-se.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 3 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010793-23.2015.5.03.0144**

AUTOR WANDERSON LIMA PRATES

ADVOGADO JORGE LUIZ DINIZ AMANCIO(OAB:
129532/MG)

RÉU BASE ENGENHARIA E SERVICOS
DE PETROLEO E GAS S.A. EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO João Napoleão Lacerda barbato(OAB:
70431/MG)

ADVOGADO LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB:
52529-A/MG)

RÉU UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- WANDERSON LIMA PRATES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo para as partes interpor recurso da decisão em 26/06/2019, havendo, portanto, o trânsito em julgado e início da liquidação.

FABRICIO ROBERTO DE ARAUJO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

DESPACHO

Vistos, etc...

Retifique-se a atuação, excluindo a reclamada UNIÃO FEDERAL.

Concedo às partes o prazo COMUM e PRECLUSIVO de 10 dias para elaboração dos cálculos, nos termos do provimento 04/00.

Considerando que a reclamada teve a falência decretada, o valor do crédito só pode ser atualizado até a data da falência (art. 9º, II, da Lei 11.101/2005), ou seja, 01/03/2018.

As partes deverão, ainda, nos 8 dias subsequentes, manifestarem-se, reciprocamente, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária.

Intimem-se.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0012424-36.2014.5.03.0144**

AUTOR	JOSE RAIMUNDO MARTINS
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	UNIRIO MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	ANDREA SENNA FIGUEIREDO FERNANDES(OAB: 144612/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
- JOSE RAIMUNDO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo para as partes interpor recurso da decisão em 14/06/2019, havendo, portanto, o trânsito em julgado e início da liquidação.

FABRICIO ROBERTO DE ARAUJO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo às partes o prazo COMUM e PRECLUSIVO de 10 dias para elaboração dos cálculos, nos termos do provimento 04/00.

Expeçam-se ofícios ao Ministério Público do Trabalho e à Agência Regional do Trabalho e Emprego em Pedro Leopoldo enviando cópia da sentença, fls. 259-267/ID. bf5c4ea.

As partes deverão, ainda, nos 8 dias subsequentes, manifestarem-se, reciprocamente, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária.

Intimem-se.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0011593-80.2017.5.03.0144**

AUTOR	BRUNO JOSE DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA
ADVOGADO	ATHOS CARLOS PISONI FILHO(OAB: 164374/SP)
ADVOGADO	IZABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIZ MIORIN(OAB: 159077/SP)
ADVOGADO	SIMONE BORELLI LIZA(OAB: 103115/SP)
RÉU	ELETRO RIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	JOSE FERNANDO SANTANA DE FARIA(OAB: 283060/SP)
RÉU	RACIONAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	FABIOLA COBIANCHI NUNES(OAB: 149834/SP)

RÉU PROJETAR TECNOLOGIA EM
CONSTRUCOES - EIRELI

ADVOGADO LEONARDO MOURÃO DOS
ANJOS(OAB: 106817/MG)

RÉU CONCESSIONARIA DO AEROPORTO
INTERNACIONAL DE CONFINS S/A

ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB:
22864/MG)

ADVOGADO LUANNA VIEIRA DE LIMA
COSTA(OAB: 74759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO JOSE DA SILVA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que, em 13/06/2018, decorreu o prazo para a 1ª reclamada pagar ou garantir a execução.

AILANA SANTOS RIBEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo ao reclamante vista da certidão supra, devendo requerer o que entender de direito.

Considerando a petição de fl.797/ID. 0d303a9, libere-se, mediante alvará, o depósito recursal de fl.578/ID. 7c3a6fc para pagamento da fração do crédito do reclamante pela qual responde a reclamada CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA, conforme cálculos de fl.784-785/ID. 19b5b3a. Os valores deverão ser atualizados a partir da data dos cálculos (31/05/2019).

O reclamante deverá comprovar o valor levantado, no prazo de 05 dias, a fim de que o perito CELSO HORACIO LOPES JUNIOR proceda ao abatimento e à atualização do *quantum* devido.

Concedo à reclamada CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA o prazo de 05 dias para informar os dados necessários para a transferência, em seu favor, do saldo remanescente do depósito supra (fl.578/ID. 7c3a6fc).

Intimem-se.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTSum-0011593-80.2017.5.03.0144**

AUTOR BRUNO JOSE DA SILVA MARQUES

ADVOGADO ROBSON VINICIO ALVES(OAB:
53860/MG)

RÉU CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA

ADVOGADO ATHOS CARLOS PISONI FILHO(OAB:
164374/SP)

ADVOGADO IZABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIZ
MIORIN(OAB: 159077/SP)

ADVOGADO SIMONE BORELLI LIZA(OAB:
103115/SP)

RÉU ELETRO RIO MONTAGENS
INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO JOSE FERNANDO SANTANA DE
FARIA(OAB: 283060/SP)

RÉU RACIONAL ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO FABIOLA COBIANCHI NUNES(OAB:
149834/SP)

RÉU PROJETAR TECNOLOGIA EM
CONSTRUCOES - EIRELI

ADVOGADO LEONARDO MOURÃO DOS
ANJOS(OAB: 106817/MG)

RÉU CONCESSIONARIA DO AEROPORTO
INTERNACIONAL DE CONFINS S/A

ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB:
22864/MG)

ADVOGADO LUANNA VIEIRA DE LIMA
COSTA(OAB: 74759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA

Intimação - Publicação DEJT

Fica(m) intimado(a)(s) para ciência do despacho ID cabfbab: " ...
Concedo à reclamada CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA o
prazo de 05 dias para informar os dados necessários para a
transferência, em seu favor, do saldo remanescente do depósito
supra (fl.578/ID. 7c3a6fc). ..."

Despacho**Processo Nº RTSum-0011532-88.2018.5.03.0144**

AUTOR JOSE DO ROSARIO PEREIRA

ADVOGADO Fábio Moreira Santos(OAB:
134926/MG)

ADVOGADO PIETRI UBER DE JESUS(OAB:
134994/MG)

RÉU GALVAMINAS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DO ROSARIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, em 13/06/2019, decorreu o prazo para a reclamada pagar ou garantir a execução.

FABRICIO ROBERTO DE ARAUJO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se o reclamante para vista da certidão supra, devendo requerer o que entender de direito.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010315-78.2016.5.03.0144

AUTOR	VICENTE PANISA FILHO
ADVOGADO	ITALO MOREIRA REIS(OAB: 143134/MG)
RÉU	PADUA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO(OAB: 96399/MG)
TESTEMUNHA	FÁBIO RAMOS ROSA
TESTEMUNHA	DANIEL DE SOUZA AREDES
TESTEMUNHA	ALAIR JOSÉ DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PADUA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- VICENTE PANISA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo para as partes interporem recurso da decisão em 13/06/2019, havendo, portanto, o trânsito em julgado e início da liquidação.

FABRICIO ROBERTO DE ARAUJO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo às partes o prazo COMUM e PRECLUSIVO de 10 dias para elaboração dos cálculos, nos termos do provimento 04/00.

Concedo à reclamada o prazo de 10 dias para inclusão do reclamante na RAIS, sob pena de indenização substitutiva do PIS.

Concedo ao reclamante o prazo de 5 dias para apresentar sua CTPS para anotações.

Conforme determinado em sentença, fls. 285-294/ID. 490558b, expeçam-se ofícios à DRT, dando ciência da admissão sem CTPS, ao INSS e à CEF. Enviar cópia da sentença.

Inclua-se o presente processo no sistema CRHP (Controle de Requisições de Honorários Periciais) em favor do perito Sérgio

Penido de Oliveira, no importe de R\$ 1.000,00, conforme determinado em sentença proferida pela Dra. SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL, em 20/10/2017, com trânsito em julgado em 13/06/2019, dando-lhe ciência da inserção.

As partes deverão, ainda, nos 8 dias subseqüentes, manifestarem-se, reciprocamente, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária.

Intimem-se.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011370-93.2018.5.03.0144

AUTOR	GERALDO ADEMAR SANTOS EVANGELISTA
ADVOGADO	ALEXANDRE ALBERTO DA SILVA(OAB: 115636/MG)
ADVOGADO	REGINALDO PEREIRA MARQUES(OAB: 146516/MG)
RÉU	FABRICAR CARROCERIAS E CALDEIRARIA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO ADEMAR SANTOS EVANGELISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, em 29/06/2019, decorreu o prazo para a reclamada pagar ou garantir a execução.

FABRICIO ROBERTO DE ARAUJO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se o reclamante para vista da certidão supra, devendo

requerer o que entender de direito.

Intime-se ainda o reclamante, pessoalmente e por seu procurador, para apresentar sua CTPS para anotações, no prazo de 5 dias.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010663-96.2016.5.03.0144

AUTOR JOSE EUSTAQUIO DE MENEZES
 ADVOGADO RENATO LUIZ PEREIRA(OAB: 52084/MG)
 RÉU CIA SEMEATO DE ACOS C S A
 ADVOGADO POLLYANNA NOGUEIRA CAÇÃO KÜHL BICALHO(OAB: 99005/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EUSTAQUIO DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, em 26/06/2019, decorreu o prazo para a reclamada pagar ou garantir a execução.

FABRICIO ROBERTO DE ARAUJO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se o reclamante para vista da certidão supra, devendo requerer o que entender de direito.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011602-08.2018.5.03.0144

AUTOR JOAO DA SILVA NETO
 ADVOGADO ANTONIO CESAR ALVES MONTEIRO(OAB: 83223/MG)
 RÉU SIDERMAT - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
 ADVOGADO ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO DA SILVA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, em 20/06/2019, decorreu o prazo para a reclamada pagar ou garantir a execução.

FABRICIO ROBERTO DE ARAUJO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se o reclamante para vista da certidão supra, devendo requerer o que entender de direito.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012110-22.2016.5.03.0144

AUTOR JOSE FRANCISCO PEREIRA BARBOSA
 ADVOGADO MATHILDE DAS GRACAS CUNHA(OAB: 71289/MG)
 ADVOGADO BETE CARVALHO DA CUNHA(OAB: 129869/MG)
 RÉU DILLY PATRUS ARQUITETURA E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA - ME
 ADVOGADO Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
 ADVOGADO RAFAEL DILLY PATRUS(OAB: 144049/MG)
 RÉU ELMORAIS CONSTRUCOES LTDA
 ADVOGADO BRAULIO FRANCO GODOI(OAB: 136817/MG)
 ADVOGADO LUIZA REGINA LIMA SOARES BARBOSA(OAB: 163855/MG)
 RÉU TERRASA ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)
 RÉU J A L SERVICOS DE SANEAMENTO BASICOS LTDA - ME
 ADVOGADO GENTIL CANDIDO DINIZ VIANA(OAB: 36860/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DILLY PATRUS ARQUITETURA E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA - ME
 - ELMORAIS CONSTRUCOES LTDA
 - J A L SERVICOS DE SANEAMENTO BASICOS LTDA - ME
 - JOSE FRANCISCO PEREIRA BARBOSA
 - TERRASA ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil.

Nomeia-se para o encargo o Sr. WELBER FERNANDES SILVA, que terá o prazo de 30 dias para a elaboração do laudo.

Intimem-se as partes e o perito nomeado.

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 2 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000074-50.2013.5.03.0144

AUTOR ALEXINA PEREIRA JANUARIO
ADVOGADO ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
RÉU UNIRIO MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO FABIANA VIANNA FERRAO(OAB: 126296/RJ)
RÉU MARCO ANTONIO PAIS DOS SANTOS
RÉU ALEX DA SILVA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXINA PEREIRA JANUARIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Reitere-se a intimação do reclamante para, no prazo de 30 (trinta) dias, inserir todas as peças no processo eletrônico.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0012542-07.2017.5.03.0144

AUTOR GABRIELA KAROLINA SANTOS MARTINS
ADVOGADO RONALDO LOPES(OAB: 114930/MG)
ADVOGADO CAROLINNE SILVA LOPES(OAB: 189858/MG)
AUTOR LORENA CARLA MINELLI MOREIRA
ADVOGADO RONALDO LOPES(OAB: 114930/MG)
ADVOGADO CAROLINNE SILVA LOPES(OAB: 189858/MG)
AUTOR ROSINEIA DA SILVA COSTA GOMES
ADVOGADO RONALDO LOPES(OAB: 114930/MG)
ADVOGADO CAROLINNE SILVA LOPES(OAB: 189858/MG)
RÉU MARIA HELENA DE VIVEIROS COIMBRA
ADVOGADO JULIO CARVALHO MACHADO(OAB: 83753/MG)
RÉU FLAVIA MAFRA GIFFONI
ADVOGADO MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA KAROLINA SANTOS MARTINS
- LORENA CARLA MINELLI MOREIRA
- ROSINEIA DA SILVA COSTA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo ao reclamante o prazo de 5 dias para recebimento de crédito referente ao depósito recursal de fl.209/ID. e5e15f9. Intime-se.

Deverá o reclamante comprovar nos autos o "quantum" recebido, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito.

Comprovado o levantamento supra, remetam-se os autos ao SLJ para amortização e atualização dos cálculos.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 2 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010071-18.2017.5.03.0144

AUTOR CLAUDEMIRA ANTONIA DE SOUZA ALVES
 ADVOGADO FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)
 RÉU DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO ANGELA DE SOUZA PEREZ(OAB: 264856/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDEMIRA ANTONIA DE SOUZA ALVES
 - DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO**

Vistos, etc...

Diante da concordância do reclamante, homologo os cálculos apresentados pela reclamada (fls. 412/418 - ID bc9854a), atualizados até 1/6/2019, fixando o valor da execução em **R\$ 30.701,24**, ressalvadas as devidas atualizações.

Retire-se o feito de pauta.

Considerando que existe depósito recursal nos autos (fl. 398 - ID ff99e0e), libere-o em favor do reclamante. Intime-se o reclamante para recebimento da guia em 5 dias.

Deverá o reclamante comprovar nos autos o "quantum" recebido, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito.

Comprovado o levantamento supra, remetam-se os autos ao SLJ para amortização e atualização dos cálculos.

Intimem-se as partes.

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 3 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011590-91.2018.5.03.0144

AUTOR LUCINEIA APARECIDA MOREIRA
 ADVOGADO ANTONIO CESAR ALVES MONTEIRO(OAB: 83223/MG)
 RÉU DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO ANGELA DE SOUZA PEREZ(OAB: 264856/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
 - LUCINEIA APARECIDA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO**

Vistos, etc...

Diante da concordância do reclamante, homologo os cálculos apresentados pela reclamada (fls. 429/435 - ID f880f44), atualizados até 1/7/2019, fixando o valor da execução em **R\$ 19.510,91**, ressalvadas as devidas atualizações.

Considerando que existe depósito recursal nos autos (fl. 386 - ID e4debee), libere-o em favor do reclamante. Intime-o para recebimento da guia em 5 dias.

Deverá o reclamante comprovar nos autos o "quantum" recebido, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito.

Comprovado o levantamento supra, remetam-se os autos ao SLJ para amortização e atualização dos cálculos.

Intimem-se as partes.

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 3 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0044900-06.2009.5.03.0144

AUTOR NILSON GOMES
 ADVOGADO ANTONIO CESAR ALVES MONTEIRO(OAB: 83223/MG)
 RÉU WELLINGTON TALES DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc...

Reitere-se a intimação do reclamante para, no prazo de 30 (trinta) dias, inserir todas as peças no processo eletrônico.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0012900-84.2008.5.03.0144

AUTOR	SERGIO LUIZ COELHO GOMES
ADVOGADO	ANTONIO CESAR ALVES MONTEIRO(OAB: 83223/MG)
RÉU	CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
RÉU	ALESSANDRO MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO LUIZ COELHO GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc...

Reitere-se a intimação do reclamante para, no prazo de 30 (trinta) dias, inserir todas as peças no processo eletrônico.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000700-69.2013.5.03.0144

AUTOR	LEONARDO DOS SANTOS FATIMA
ADVOGADO	ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO(OAB: 49376/MG)
RÉU	ILMA FAGUNDES LEDO - CONSTRUCOES - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DOS SANTOS FATIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc...

Reitere-se a intimação do reclamante para, no prazo de 30 (trinta) dias, inserir todas as peças no processo eletrônico.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0034500-64.2008.5.03.0144

AUTOR	CARLOS ROBERTO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	ANTONIO CESAR ALVES MONTEIRO(OAB: 83223/MG)
RÉU	JOSE CIPRIANO DA ROCHA - ME
RÉU	JOSE CIPRIANO DA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO FERREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc...

Reitere-se a intimação do reclamante para, no prazo de 30 (trinta) dias, inserir todas as peças no processo eletrônico.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000060-03.2012.5.03.0144

AUTOR	REGIANE JORA
ADVOGADO	ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO(OAB: 49376/MG)
RÉU	TONY KURTT BERUDTT

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIANE JORA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc...

Reitere-se a intimação do reclamante para, no prazo de 30 (trinta) dias, inserir todas as peças no processo eletrônico.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº 0000225-16.2013.5.03.0144**

RECLAMANTE	Marianne Aparecida Barbosa Pacheco
RECLAMADO	Gol Linhas Aereas S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixao Cortes(OAB: 015553DF)

Concedo à reclamada o prazo de 5 dias para vista da manifestação do Ministério Público do Trabalho. Intime-se.

Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

Despacho**Processo Nº RTOrd-0000074-55.2010.5.03.0144**

AUTOR	CARLOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ANTONIO CESAR ALVES MONTEIRO(OAB: 83223/MG)
RÉU	MARIA DA GLORIA PEREIRA ZICA MORBECK
RÉU	MARIANA MARCAL DE SOUZA
RÉU	REFRATOR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc...

Reitere-se a intimação do reclamante para, no prazo de 30 (trinta) dias, inserir todas as peças no processo eletrônico.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0000215-40.2011.5.03.0144**

AUTOR	ALBERTINO HONORIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO CESAR ALVES MONTEIRO(OAB: 83223/MG)
RÉU	OMAR DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO	ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO(OAB: 49376/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTINO HONORIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc...

Reitere-se a intimação do reclamante para, no prazo de 30 (trinta) dias, inserir todas as peças no processo eletrônico.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0031700-29.2009.5.03.0144**

AUTOR	JOVINO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO CESAR ALVES MONTEIRO(OAB: 83223/MG)
RÉU	ARO USINAGEM E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	IZABELLA BATISTA TORRES(OAB: 109628/MG)
RÉU	ALOISIO RESENDE DE OLIVEIRA
RÉU	SANDRA CRISTINA REZENDE DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOVINO SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc...

Reitere-se a intimação do reclamante para, no prazo de 30 (trinta) dias, inserir todas as peças no processo eletrônico.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011622-38.2014.5.03.0144

AUTOR THYGANA DIEGO CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO CRISTIANO TEOTONIO PEREIRA(OAB: 167722/MG)

RÉU MILLENNIUM SERVICOS E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP

ADVOGADO GUILHERME GOMES DOS SANTOS(OAB: 118827/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILLENNIUM SERVICOS E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo ao perito JOSE LUCIANO DOS SANTOS o prazo de 05 dias para receber a guia de depósito de fl.368/ ID. 09d66ce.

Concedo à reclamada o prazo de 05 dias para complementar o valor devido à título de contribuições previdenciárias, uma vez que o depósito de fl.369/ID. 25cba61 não observou corretamente a proporcionalidade entre o valor do acordo e dos cálculos homologados, bem como para comprovar o pagamento das custas, no importe total de R\$446,84, em guia própria (GRU), e dos honorários periciais contábeis, no importe de R\$1.300,00, tudo sob pena de execução.

Intimem-se a reclamada e o perito JOSE LUCIANO DOS SANTOS.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000226-35.2012.5.03.0144

AUTOR TIAGO LIONISIO DE ARAUJO

ADVOGADO GENTIL CANDIDO DINIZ VIANA(OAB: 36860/MG)

RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO JULIANA PORTILHO FLORIANI(OAB: 84843/MG)

RÉU MINAS FORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO LIONISIO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, em 12/06/2019, decorreu o prazo para a reclamada pagar ou garantir a execução.

FABRICIO ROBERTO DE ARAUJO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se o reclamante para vista da certidão supra, devendo requerer o que entender de direito.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010910-77.2016.5.03.0144

AUTOR MARCILIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO MAURO GERALDO ALESSI CARVALHO LAFETA(OAB: 134635/MG)

ADVOGADO JEZIEL RODRIGUES CRUZ JUNIOR(OAB: 97447/MG)

ADVOGADO WALERIO SOARES MARIANO(OAB: 152684/MG)

RÉU CONSTRUTORA CARDOSO TORRES EIRELI - EPP

RÉU MUNICIPIO DE PEDRO LEOPOLDO

ADVOGADO HERICA DAS GRACAS ALVIM(OAB: 134423/MG)

ADVOGADO EWERTON DE OLIVEIRA FONSECA(OAB: 115554/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCILIO GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, em 23/05/2019, decorreu o prazo para a 2ª reclamada, MUNICIPIO DE PEDRO LEOPOLDO, opor embargos à execução.

AILANA SANTOS RIBEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando a certidão supra, expeça-se, em face da 2ª reclamada, mandado para requisição de pagamento do valor devido, a ser depositado à disposição deste Juízo, no prazo de 60 dias, sob pena de imediato sequestro da importância devida.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011807-76.2014.5.03.0144

AUTOR	ISKARLATY PRISCILLA NOGUEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	jozefine amabile barros moreira(OAB: 103192/MG)
ADVOGADO	VALERIA FONSECA LIMA(OAB: 137775/MG)
ADVOGADO	MARIANA PEREIRA COSTA(OAB: 127219/MG)
RÉU	RODRIGO JUNIOR DE SOUZA
RÉU	OFICINA DA FRUTA LTDA - ME
ADVOGADO	IVANETE JANUARIA DA SILVA(OAB: 126873/MG)
RÉU	DANIELA DA SILVA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ISKARLATY PRISCILLA NOGUEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc....

Intime-se a reclamante para ciência da devolução da CP pelo Juízo Deprecado, devendo, no prazo de 10 dias, indicar novos meios

hábéis para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa do feito ao arquivo provisório (art. 889 da CLT c/c art. 40 da LEF).

Intime-se.

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010246-12.2017.5.03.0144

AUTOR	JOAQUIM BATISTA DE AGUIAR
ADVOGADO	ANTONIO COSTA OEIRA FILHO(OAB: 129301/MG)
RÉU	CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
RÉU	PROJETAR TECNOLOGIA EM CONSTRUÇOES - EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO MOURÃO DOS ANJOS(OAB: 106817/MG)
ARREMATANTE	ANDERSON PINTO GOMES
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS S/A
- JOAQUIM BATISTA DE AGUIAR
- PROJETAR TECNOLOGIA EM CONSTRUÇOES - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Aprovo a atualização dos cálculos, apresentada pelo SLJ (fls. 345-ID. bc7a4cd), fixando o valor da execução em R\$34.946,14.

Considerando que restou frustrada a execução em face da 1ª executada, determino o prosseguimento em desfavor da 2ª reclamada, responsável subsidiária.

Cite-se a 2ª reclamada, **por seu procurador**, para pagar a dívida

em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo de citação, sem pagamento, prossiga-se a execução.

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 2 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011784-33.2014.5.03.0144

AUTOR	ELIAS LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	DILASA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA(OAB: 47880/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DILASA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
- ELIAS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Aprovo a retificação da atualização dos cálculos apresentados pelo perito (fls. 735- ID. 7e80db7), fixando o valor da execução em **R\$2.976,67**.

Dê-se ciência às partes.

Ato contínuo, libere-se, mediante alvará, o depósito fl. 672/ID.5c13733 para pagamento do crédito do reclamante, liberando-se o remanescente para pagamento do INSS cota reclamada, conforme cálculos ora aprovados. Os valores deverão ser atualizados a partir do depósito.

Após a comprovação dos valores levantados, conclusos para apuração do débito remanescente.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 2 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000003-19.2011.5.03.0144

AUTOR	JANAINA FERREIRA FRAGA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
RÉU	COOPCALC Cooperativa de Serviços e Trabalho de Profissionais Autonomos da Região do Calcário Ltda.
RÉU	ASSOC DE PROT A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MATOZINHOS
ADVOGADO	GLENDIA PEREIRA CUNHA(OAB: 144316/MG)
ADVOGADO	MARIANA DE OLIVEIRA LOURA(OAB: 162829/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA FERREIRA FRAGA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Indefiro o prosseguimento da execução em face da 2ª reclamada, considerando os termos da sentença transitada em julgado e do acordo. Proceda a Secretaria a exclusão da referida reclamada do polo passivo. Intime-se

Ato contínuo, cumpra-se a decisão de fl. 541 - ID 0282c78.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010023-64.2014.5.03.0144

AUTOR	FLAVIA APARECIDA SILVA
ADVOGADO	CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO(OAB: 60719/MG)
RÉU	CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	APARECIDO PEREIRA(OAB: 118552/SP)
ADVOGADO	RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 67158/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- FLAVIA APARECIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos, etc...

Homologo os cálculos do PERITO OFICIAL de fl. 139/163 - ID4059558, **atualizados até 03/06/2013**.

Arbitro os honorários periciais contábeis em R\$1.000,00, a cargo da reclamada.

Fixo o valor da execução em **R\$2.353,62**, inclusos os honorários periciais, ressalvadas as devidas atualizações.

Cite-se a reclamada **através de seu procurador**, para pagar a dívida em 48 horas.

Dê-se ciência às partes.

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 1 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012480-69.2014.5.03.0144

AUTOR JANE BRUNO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU UNIRIO MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANE BRUNO DA SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc....

Uma vez que frustradas as diligências realizadas, concedo ao

reclamante o prazo de 10 dias para indicar novos meios hábeis para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa do feito ao arquivo provisório (art. 889 da CLT c/c art. 40 da LEF). Intime-se.

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 2 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0012430-38.2017.5.03.0144

AUTOR REISIANE DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO SILVIO TEIXEIRA DA COSTA(OAB: 48206/MG)
RÉU ODETE MARIA DOS SANTOS PINHATI
ADVOGADO LUCIANO GOMES DOS SANTOS(OAB: 39222/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REISIANE DOS SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc....

Considerando a certidão do oficial de justiça, fls.165-166/ID. c03959e, e uma vez que frustradas as diligências realizadas, concedo ao reclamante o prazo de 10 dias para indicar novos meios hábeis para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa do feito ao arquivo provisório (art. 889 da CLT c/c art. 40 da LEF).

Intime-se.

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 2 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012241-60.2017.5.03.0144

AUTOR DIMAS SEBASTIAO
 ADVOGADO FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
 RÉU MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO Tatiana Salim Ribeiro(OAB: 112082/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIMAS SEBASTIAO
 - MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal.

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 3 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012438-15.2017.5.03.0144

AUTOR ALFREDO ALVES COSTA
 ADVOGADO WILSON FERREIRA CAMPOS(OAB: 124123/MG)
 RÉU CONSTRUTORA ALCER LTDA
 ADVOGADO vitoriano lopo mont alvao neto(OAB: 93027/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFREDO ALVES COSTA
 - CONSTRUTORA ALCER LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo às partes o prazo preclusivo de 10 dias para vista do laudo pericial. Intimem-se.

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 3 de Julho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010068-63.2017.5.03.0144

AUTOR JAYME JUNIOR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO PATRICIA DA SILVA CUNHA(OAB: 127638/MG)
 ADVOGADO THIAGO HENRIQUE FERREIRA LESSA(OAB: 157309/MG)
 ADVOGADO MIGUEL MENDES FILHO(OAB: 120741/MG)
 ADVOGADO AMANDA GABRIELA SILVA(OAB: 157518/MG)
 RÉU EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A
 ADVOGADO FRANCINEY DRUMOND BORGES(OAB: 72063/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO BANCO SOFISA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A

Intimação - Publicação DEJT

Foi concedido à reclamada o prazo de 5 dias para informar os dados bancários para transferência do depósito de fl. 414/ID. 22d86e1.

- OSPER AGROINDUSTRIAL EIRELI

Intimação - Publicação DEJT

Notificação**Processo Nº ET-0010659-54.2019.5.03.0144**

EMBARGANTE HELIO JOSE MARTINS
 ADVOGADO EDUARDO HENRIQUE TITO DE OLIVEIRA(OAB: 54177/MG)
 EMBARGADO JULIO CESAR ALMEIDA LARA PEREIRA
 EMBARGADO FRIGORIFICO GRAMADO LTDA - ME
 ADVOGADO EDUARDO HENRIQUE TITO DE OLIVEIRA(OAB: 54177/MG)
 EMBARGADO ALEX SANDRO DE SOUZA
 EMBARGADO FABIO LEONARDO FLISTER PAIXAO
 EMBARGADO MARCIO GONCALVES MARTINS
 EMBARGADO OSPER AGROINDUSTRIAL EIRELI
 ADVOGADO TATIANA COELHO DE OLIVEIRA ROSSI(OAB: 83603/MG)
 ADVOGADO RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO GRAMADO LTDA - ME

Intimação - Publicação DEJT

Fica(m) intimado(a)(s) as embargadas para tomar ciência do inteiro teor do despacho ID 1e60494.

Notificação**Processo Nº ET-0010659-54.2019.5.03.0144**

EMBARGANTE HELIO JOSE MARTINS
 ADVOGADO EDUARDO HENRIQUE TITO DE OLIVEIRA(OAB: 54177/MG)
 EMBARGADO JULIO CESAR ALMEIDA LARA PEREIRA
 EMBARGADO FRIGORIFICO GRAMADO LTDA - ME
 ADVOGADO EDUARDO HENRIQUE TITO DE OLIVEIRA(OAB: 54177/MG)
 EMBARGADO ALEX SANDRO DE SOUZA
 EMBARGADO FABIO LEONARDO FLISTER PAIXAO
 EMBARGADO MARCIO GONCALVES MARTINS
 EMBARGADO OSPER AGROINDUSTRIAL EIRELI
 ADVOGADO TATIANA COELHO DE OLIVEIRA ROSSI(OAB: 83603/MG)
 ADVOGADO RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):**Vara do Trabalho de Pirapora****Despacho****Despacho****Processo Nº RTOrd-0000645-72.2015.5.03.0072**

AUTOR LUIZ PAULO RABELO MENEZES
 ADVOGADO SANTIAGO ATILA SANTIAGO(OAB: 104874/MG)
 ADVOGADO LUNNA GRAZIELLE BATISTA MOREIRA SANTIAGO(OAB: 158439/MG)
 RÉU ALVA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME
 RÉU BIOCARBONO PRODUCAO E COMERCIO DE CARVAO LTDA
 ADVOGADO RAFAEL DE CALDAS FERREIRA(OAB: 255350/SP)
 ADVOGADO EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
 ADVOGADO CARLOS CORREA DE SOUZA(OAB: 158940/MG)
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ PAULO RABELO MENEZES

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, e em cumprimento ao disposto no artigo 203, paragrafo 4 do NCP, dou seguimento ao feito na forma seguinte:

Comprovar o levantamento do alvar de ID 6234238. Prazo legal.

Despacho**Processo Nº RTOrd-0000341-73.2015.5.03.0072**

AUTOR ADILSON MENDES DA SILVA
 ADVOGADO WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
 RÉU ROTAVI INDUSTRIAL LTDA
 ADVOGADO LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROTAVI INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Antes de deliberar acerca do pedido do reclamante, abra-se vista à reclamada acerca da documentação por ele apresentada. Prazo de 5 dias.

PIRAPORA, 1 de Julho de 2019.

BRUNO OCCHI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000902-97.2015.5.03.0072

AUTOR	PABLO ADRIANO ALVES MOREIRA
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
RÉU	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROTAVI INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Antes de deliberar acerca do pedido do reclamante, abra-se vista à reclamada acerca da documentação por ele apresentada. Prazo de 5 dias.

PIRAPORA, 1 de Julho de 2019.

BRUNO OCCHI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Notificação

Processo Nº 0001600-06.2015.5.03.0072

RECLAMANTE	Cleber Aparecido Latalizadores dos Santos
Advogado	Walquiria Fraga Alvares(OAB: 055101MG)
RECLAMADO	Sada Siderurgia Ltda.
Advogado	Antonio Augusto Costa Silva(OAB: 188332SP)

Vistos, etc... Devolvam-se documentos às partes. Após, arquivem-se os autos.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010863-57.2018.5.03.0072

AUTOR	MARIA LUCIA SILVA AMARAL
ADVOGADO	OROZIMBO EUSTAQUIO MAIA MENDES JUNIOR(OAB: 156890/MG)
RÉU	LANCHONETE SABOR LANCHE LTDA
ADVOGADO	SYBELLE REGINA PEREIRA GOMES(OAB: 159933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LANCHONETE SABOR LANCHE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando a alegação do autor acerca do descumprimento do acordo e diante dos cálculos apresentados, intime-se a reclamada para manifestação em 05 dias.

Não havendo comprovação do pagamento, voltem conclusos os autos para homologação da conta apresentada.

Assinatura

PIRAPORA, 3 de Julho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010313-28.2019.5.03.0072

AUTOR EDMILSON APARECIDO
RODRIGUES SANTOS
RÉU CENTRO DE FORMACAO DE
CONDUTORES UNIAO - EIRELI
ADVOGADO HUGO NUNES REIS(OAB:
142381/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES UNIAO - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada a comprovar os recolhimentos previdenciários relativos a todo período contratual, se cabíveis, em guias e código próprios, no prazo 10 dias, dando-se vista à PGF-INSS em qualquer hipótese.

Assinatura

PIRAPORA, 3 de Julho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010674-79.2018.5.03.0072

AUTOR ANA CAROLINA LEITE BRAGA
ADVOGADO KALIANA SILVEIRA SOARES
OLIVEIRA(OAB: 108421/MG)
RÉU CENTRO DE FORMACAO DE
CONDUTORES UNIAO - EIRELI
ADVOGADO HUGO NUNES REIS(OAB:
142381/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA LEITE BRAGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se a reclamante para ciência dos documentos apresentados pela reclamada, ID 5f86980, ID 77aa8a2 e ID 978bc3b, devendo, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Assinatura

PIRAPORA, 3 de Julho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001603-58.2015.5.03.0072

AUTOR EUNICE RABELO DE AZEVEDO
ADVOGADO PATRICIA APARECIDA BARRETO
RODRIGUES(OAB: 77754/MG)
RÉU BIOCARBONO PRODUCAO E
COMERCIO DE CARVAO LTDA
ADVOGADO EDUARDO JUNQUEIRA DE
OLIVEIRA MARTINS(OAB:
271217/SP)
ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB:
22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUNICE RABELO DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista o depósito efetuado, dê-se ciência ao autor de que o juízo encontra-se garantido, para os efeitos do art. 884 da CLT.

Assinatura

PIRAPORA, 3 de Julho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010835-89.2018.5.03.0072

AUTOR NATALHAELSON MANOEL DA COSTA
 ADVOGADO HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
 ADVOGADO WALDIR BOLIVAR CANCELADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
 RÉU SADA SIDERURGIA LTDA
 ADVOGADO ANTONIO AUGUSTO COSTA SILVA(OAB: 188332/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Convolo em penhora o valor de R\$382,17, bloqueado por meio do sistema Bacenjud.

Intime-se a executada para ciência.

Decorrido "in albis" o prazo legal, quitem-se as despesas de feito.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Assinatura

PIRAPORA, 3 de Julho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação**Processo Nº RTOrd-0001476-23.2015.5.03.0072**

AUTOR RODRIGO DA CONCEICAO BATISTA
 ADVOGADO WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
 RÉU MANUEL MATIAS NOGUEIRA
 ADVOGADO MARCOS ANTONIO BARBOSA LIMA(OAB: 35544/MG)
 ADVOGADO CAMILA DOS SANTOS LOPES(OAB: 149004/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DA CONCEICAO BATISTA

Levantar alvará judicial e comprovar o valor auferido no prazo de 05 dias, para prosseguimento do feito.

Notificação**Processo Nº RTSum-0011086-44.2017.5.03.0072**

AUTOR DELVAIR GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
 ADVOGADO GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
 ADVOGADO RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
 RÉU JUAREZ CARLOS DIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELVAIR GOMES DOS SANTOS

Levantar alvará judicial (ID 85118dd).

Notificação**Processo Nº RTOrd-0001368-62.2013.5.03.0072**

AUTOR SINDICATO DOS TRABALHADORES METALURGICOS DE PIRAPORA
 ADVOGADO WALDIR BOLIVAR CANCELADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
 ADVOGADO HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
 RÉU COMPANHIA FERROLIGAS MINAS GERAIS
 ADVOGADO GERALDO TEIXEIRA NERY LOPES(OAB: 107091/MG)
 ADVOGADO JOSMAR SOARES(OAB: 40233/MG)
 ADVOGADO LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES METALURGICOS DE PIRAPORA

Levantar alvará judicial (ID 85118dd).

Notificação**Processo Nº RTOrd-0001478-27.2014.5.03.0072**

AUTOR AMANDA APARECIDA OLIVEIRA ZERINGOTA
 ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
 RÉU BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
 ADVOGADO PATRICIA GONTIJO CARDOSO LINHARES(OAB: 78808/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA APARECIDA OLIVEIRA ZERINGOTA

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, e em cumprimento ao disposto no artigo 203, parágrafo 4º do CPC, dou seguimento ao feito na forma seguinte:

Vista às partes dos esclarecimentos periciais contábeis, pelo prazo de 10 dias.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0001478-27.2014.5.03.0072**

AUTOR AMANDA APARECIDA OLIVEIRA ZERINGOTA
 ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
 RÉU BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
 ADVOGADO PATRICIA GONTIJO CARDOSO LINHARES(OAB: 78808/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, e em cumprimento ao disposto

no artigo 203, parágrafo 4º do CPC, dou seguimento ao feito na forma seguinte:

Vista às partes dos esclarecimentos periciais contábeis, pelo prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RTSum-0001372-31.2015.5.03.0072

AUTOR HOZIEL MENDES DE SOUZA
 ADVOGADO SYBELLE REGINA PEREIRA GOMES(OAB: 159933/MG)
 RÉU TRANSPORTES E PRESTACAO DE SERVICOS CARVALHO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- HOZIEL MENDES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Considerando foi liberado o saldo total da conta à procuradora conforme se vê da Guia IDa19441f, intime-se a procuradora a restituir o valor recebido a maior no importe de R\$656,82, no prazo de 5 dias.

Assinatura

PIRAPORA, 3 de Julho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010052-63.2019.5.03.0072

AUTOR AILTON NASCIMENTO DOS SANTOS
 ADVOGADO SAULO CACADO TRAVAGLIA VIEIRA(OAB: 122531/MG)
 ADVOGADO SOLANGE TRAVAGLIA(OAB: 36581/MG)
 RÉU ANDRE CARDOSO BRANDAO 05589086590

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON NASCIMENTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Diante do insucesso das pesquisas implementadas por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud, intime-se o exequente a indicar **outros meios** eficazes para o prosseguimento da execução, no

prazo de 10 dias, ciente de que a inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11 -A, da CLT).

Assinatura

PIRAPORA, 3 de Julho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001101-61.2011.5.03.0072

AUTOR DOMINGOS ARNALDO DE QUEIROZ
 ADVOGADO JOELSON DOS REIS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 190233/MG)
 ADVOGADO SALOMAO CARVALHO COSTA(OAB: 186923/MG)
 RÉU PIRAPORA ACESSORIOS E AUTOPECAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS ARNALDO DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o exequente acerca do resultado de pesquisa realizada no sistema Jucemg (ID 2d76b66).

Assinatura

PIRAPORA, 3 de Julho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010253-55.2019.5.03.0072

AUTOR CLEDNEI PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
 ADVOGADO RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
 ADVOGADO GISELENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
 RÉU SIGU CONSTRUÇOES EIRELI
 ADVOGADO GUILHERME GOBIRA SANTOS E SILVA(OAB: 103439/MG)
 RÉU ANDRE CARDOSO BRANDAO 05589086590

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEDNEI PEREIRA DE OLIVEIRA
 - SIGU CONSTRUÇOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 0010253-55.2019.5.03.0072

Em 03/07/2019. Embargos declaratórios opostos pela reclamada.

FUNDAMENTAÇÃO

Tempestivo o recurso e regular a representação processual da recorrente, conheço daquele.

Não ocorreu nenhuma omissão no julgamento e a decisão (ID. a44e826) não padece nem de contradição nem de obscuridade. Esclarece-se, por oportuno, que conforme estabeleceu o Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do Conflito Negativo de Competência 7.204-1, oriundo do extinto Tribunal de Alçada/MG, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, as ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, ou doença equiparável, são de competência da Justiça do Trabalho.

Transcreve-se ainda a súmula vinculante 22 do STF:

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004.

Sublinhe-se, em remate, que os embargos declaratórios não se prestam para manifestar inconformismo contra a valoração das provas, tampouco para buscar reforma da decisão.

Observa-se que a pretensão da reclamada é o revolvimento de matéria que já fora decidida e pelo teor do presente apelo, não se encontra quaisquer das hipóteses mencionadas pela Lei, visto que na decisão proferida não ocorreu contradição, obscuridade tampouco omissão no que diz respeito às questões suscitadas. Portanto, tem-se que a embargante, por meio de embargos de declaração, pretende que este juízo exerça a retratação do julgado, situação incabível na via eleita pela postulante, pois, conforme restou demonstrado acima, os embargos de declaração não se prestam para tal finalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

Intimem-se.

Bruno Occhi

Juiz do Trabalho Substituto

Assinatura

PIRAPORA, 3 de Julho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000580-82.2012.5.03.0072

AUTOR	GUSTAVO SILQUEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO	KALIANA SILVEIRA SOARES OLIVEIRA(OAB: 108421/MG)
RÉU	CARLOS ALBERTO ROCHA MACHADO
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
RÉU	CONSTRUTORA MINEIRA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
RÉU	ROSANA FARIA DE CASTRO MACHADO
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO ROMAO
ADVOGADO	RENATO TORRES RIBEIRO(OAB: 71030/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO ROCHA MACHADO
- CONSTRUTORA MINEIRA DE OBRAS LTDA
- MUNICIPIO DE SAO ROMAO
- ROSANA FARIA DE CASTRO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Diante da decisão em segunda instância, intime-se os reclamados Carlos e Rosana reclamada para pagarem o débito exequendo de R\$69.994,33. ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC - no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, na pessoa do seu procurador, arts. 884 da CLT e 517 do NCPC, c/c art. 15 do NCPC e 878 da CLT, **atualizando o valor do Reclamante até a data do efetivo pagamento.**

Cientifique-se a reclamada ainda, que, em caso de inadimplência, haverá a inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da

citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A, CLT.

Assinatura

PIRAPORA, 3 de Julho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0001280-53.2015.5.03.0072**

AUTOR	KARINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
RÉU	JULIO CESAR NEVES
ADVOGADO	MARCEL FRANCIS OLIVEIRA PIMENTEL(OAB: 165274/MG)
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA(OAB: 15138/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA
ADVOGADO	ARETHA MIRIAN ANTUNES DE PAULO GRECO(OAB: 156180/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA
ADVOGADO	ARETHA MIRIAN ANTUNES DE PAULO GRECO(OAB: 156180/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
ADVOGADO	ARETHA MIRIAN ANTUNES DE PAULO GRECO(OAB: 156180/MG)
ARREMATANTE	LUCIANA VARGAS DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINA PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Apresente o Reclamante meios eficazes ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, ciente de que a inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição biennial intercorrente (§ 2º do art. 11-A, da CLT).

Silente, ao arquivo provisório.

Assinatura

PIRAPORA, 3 de Julho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010418-39.2018.5.03.0072**

AUTOR	OSEIAS BARBOSA SANTOS
ADVOGADO	JOAO RAFAEL SANTOS SILVA(OAB: 118732/MG)
RÉU	CERAMICA GUAICUI LTDA - ME
ADVOGADO	FIDELIS DA SILVA MORAIS FILHO(OAB: 9823/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERAMICA GUAICUI LTDA - ME
- OSEIAS BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes para, querendo, em 05 dias, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36 da resolução n.185 de 24/03/17, do CSJT. Após, arquivem-se os autos.

Assinatura

PIRAPORA, 1 de Julho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0010256-15.2016.5.03.0072**

AUTOR	LEONARDO CANDIDO DE CARVALHO
ADVOGADO	LEONARDO CANDIDO DE CARVALHO(OAB: 112597/MG)
RÉU	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
ADVOGADO	MARCO CALDEIRA SAMPAIO NEVES(OAB: 155877/MG)
RÉU	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
ADVOGADO	KATIA LUCIENE DE AZEVEDO SARAIVA(OAB: 69014/MG)
RÉU	CARVOVALE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
ADVOGADO	KEILA DAS DORES ALVES(OAB: 127763/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARVOVALE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA

- COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS
AGROINDUSTRIAS E FLORESTAIS LTDA

- LEONARDO CANDIDO DE CARVALHO

- ROTAVI INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 0010256-15.2016.5.03.0072

Em 27/06/2019. Embargos declaratórios opostos pelo reclamante.

FUNDAMENTAÇÃO

Tempestivo o recurso e regular a representação processual do recorrente, conheço daquele.

De fato, a decisão exarada padece do vício apontado, constatando-se que o número do apartamento localizado no Edifício Trindade constou como 410, quando o correto seria número 401, nos termos da matrícula de ID. d2c4a43 - Pág. 29.

Dou, pois, provimento ao recurso sub examen, para corrigir o erro material existente na fundamentação (item II) e na conclusão (item III), para, onde se lê: *Apartamento de n. 104, do Edifício Trindade, situado na Rua Santíssima Trindade, n. 410, Bairro Sagrada Família, em Belo Horizonte/MG, com 01 vaga de garagem, com registro de matrícula sob o n. 97238, do livro 2, do 4ª Cartório de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG, na Rua Gonçalves Dias, 2122 - Lourdes, CEP. 30.140-092*, leia-se: *Apartamento de n. 104, do Edifício Trindade, situado na Rua Santíssima Trindade, n. 401, Bairro Sagrada Família, em Belo Horizonte/MG, com 01 vaga de garagem, com registro de matrícula sob o n. 97238, do livro 2, do 4ª Cartório de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG, na Rua Gonçalves Dias, 2122 - Lourdes, CEP. 30.140-092*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos **embargos de declaração** opostos pelo reclamante e, no mérito, **ACOLHO-OS**, para corrigir o erro material existente na fundamentação (item II) e na conclusão (item III), para, onde se lê: *Apartamento de n. 104, do Edifício Trindade, situado na Rua Santíssima Trindade, n. 410, Bairro Sagrada Família, em Belo Horizonte/MG, com 01 vaga de garagem, com registro de matrícula sob o n. 97238, do livro 2, do 4ª Cartório de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG, na Rua Gonçalves Dias, 2122 - Lourdes, CEP. 30.140-092*, leia-se: *Apartamento de n. 104, do Edifício Trindade, situado na Rua Santíssima Trindade, n. 401, Bairro Sagrada Família, em Belo Horizonte/MG, com 01 vaga de garagem, com registro de matrícula sob o n. 97238, do livro 2, do 4ª*

Cartório de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG, na Rua Gonçalves Dias, 2122 - Lourdes, CEP. 30.140-092.

A presente decisão passa a fazer parte integrante da decisão de ID ca28867.

Intimem-se.

Assinatura

PIRAPORA, 1 de Julho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-000047-26.2012.5.03.0072

AUTOR	TAFINE MONIZE DE SOUSA AZEVEDO
ADVOGADO	PATRICIA APARECIDA BARRETO RODRIGUES(OAB: 77754/MG)
RÉU	MASTERDATA CURSOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO EMMANUEL DE ASSIS RODRIGUES(OAB: 116570/MG)
RÉU	JACKSON ALLAN RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TAFINE MONIZE DE SOUSA AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Diante do insucesso da pesquisa implementada por meio do sistema Bacenjud, intime-se o exequente para tomar ciência e para indicar outros meios eficazes ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, ciente de que a inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A, da CLT).

Assinatura

PIRAPORA, 1 de Julho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011256-50.2016.5.03.0072

AUTOR	DILMA DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO	WALDINEY CARLOS FONSECA(OAB: 88127/MG)
RÉU	CUIDAR SAUDE DOMICILIAR LTDA - EPP
ADVOGADO	JEAN CLEYDSON DA SILVA SOARES(OAB: 151172/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO RAYNE SAVAN BRITO(OAB:
108576/MG)
TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CUIDAR SAUDE DOMICILIAR LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Convolo em penhora o valor de R\$ 7.167,51, bloqueado por meio do sistema Bacenjud.

Intime-se a executada para ciência.

Decorrido "in albis" o prazo legal, quitem-se as despesas do feito.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Assinatura

PIRAPORA, 1 de Julho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação**Processo Nº RTSum-0010037-31.2018.5.03.0072**

AUTOR REJANE BARBOSA RIBEIRO DE
ARAUJO
ADVOGADO LUCIMAR CARDOSO DUARTE(OAB:
140018/MG)
RÉU WAGNER ASSIS SANTOS
FERNANDES - ME
ADVOGADO MARISTELA PORTO(OAB: 95971/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REJANE BARBOSA RIBEIRO DE ARAUJO

Indicar **outros meios** eficazes para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, ciente de que a inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A, da CLT).

Despacho**Processo Nº RTOrd-0000906-76.2011.5.03.0072**

AUTOR RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE
ADVOGADO MARCELO FONSECA E SILVA(OAB:
128603/MG)
RÉU CAIXA DE PREVIDENCIA DOS
FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO TASSO BATALHA BARROCA(OAB:
51556/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Considerando a migração da execução dos autos físicos para o PJE, determino a intimação do exequente para no prazo de 30 dias, apresentar as peças processuais digitalizadas, conforme determinado nos autos físicos.

Apresentadas as peças, abra-se vista à reclamada, por 10 dias, independente de despacho.

Decorrido o prazo da executada, deverá a Secretaria regularizar eventuais pendências de registros de incidentes processuais e no BNDT, prosseguindo-se a execução.

Assinatura

PIRAPORA, 1 de Julho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010581-53.2017.5.03.0072**

AUTOR JOSE GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO JILMARA RODRIGUES DOS
SANTOS(OAB: 156157/MG)
RÉU LEANDRO PINTO DA SILVA
ADVOGADO GUILHERME SANTOS
FERREIRA(OAB: 350434/SP)
ADVOGADO ELIANA VIEIRA DE SA SANTOS(OAB:
276027/SP)
ADVOGADO MAIARA LARISSA DARONCO(OAB:
17199-O/MT)
RÉU MANTIQUEIRA AGRONEGOCIOS
LTDA - ME
ADVOGADO SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS
SANTOS SILVA(OAB: 272206/SP)
ADVOGADO ELIANA VIEIRA DE SA SANTOS(OAB:
276027/SP)
ADVOGADO MAIARA LARISSA DARONCO(OAB:
17199-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para, em 05 dias, manifestar-se acerca do pedido de parcelamento apresentado pela reclamada, ID 404e81b.

Assinatura

PIRAPORA, 3 de Julho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010782-45.2017.5.03.0072

AUTOR CLODOALDO DIAS CORDEIRO
 ADVOGADO PATRICIA APARECIDA BARRETO RODRIGUES(OAB: 77754/MG)
 RÉU RIMA INDUSTRIAL S/A
 ADVOGADO THAMIRES REGIANE DE OLIVEIRA(OAB: 146630/MG)
 ADVOGADO CRISTINA SALES MARTINS(OAB: 45525/MG)
 ADVOGADO MARIANA GONCALVES DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 156983/MG)
 ADVOGADO CLEYTON DIAS DE MOURA(OAB: 121617/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLODOALDO DIAS CORDEIRO
 - RIMA INDUSTRIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Tendo em vista o disposto no art. 879, § 2º, da CLT, concedo vista às partes sobre os esclarecimentos apresentados pela perita contábil, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Assinatura

PIRAPORA, 3 de Julho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011007-02.2016.5.03.0072

AUTOR THIAGO SANCHES SILVA

ADVOGADO KALIANA SILVEIRA SOARES OLIVEIRA(OAB: 108421/MG)
 RÉU CEMIG DISTRIBUICAO S.A
 ADVOGADO Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
 ADVOGADO CAROLINA ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 112270/MG)
 ADVOGADO BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
 RÉU ASOLAR ENERGY S/A
 ADVOGADO ANDERSON FILIPE TEIXEIRA JORGE(OAB: 164636/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO SANCHES SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Diante do insucesso das pesquisas implementadas por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud, intime-se o exequente a indicar **outros meios** eficazes para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, ciente de que a inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente(§ 2º do art. 11 -A, da CLT).

Assinatura

PIRAPORA, 1 de Julho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0009600-15.2003.5.03.0072

AUTOR CLARINDO CARDOSO SOARES
 ADVOGADO WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
 ADVOGADO RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
 ADVOGADO GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
 RÉU ALEMBERT ALBERNAZ MENDES
 ADVOGADO ELMIR DE SOUZA MATTA(OAB: 30650/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
 ADVOGADO TUANE TUPINAMBAS(OAB: 185059/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA
 ADVOGADO TUANE TUPINAMBAS(OAB: 185059/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA
 ADVOGADO TUANE TUPINAMBAS(OAB: 185059/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEMBERT ALBERNAZ MENDES

- CLARINDO CARDOSO SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca da certidão de matrícula atualizada juntada aos autos (id 81eee43), devendo o executado pronunciar-se especificamente quanto à IMISSÃO NA POSSE registrada em cartório em 13/05/2019 em favor de MANTIQUEIRA TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A.

Após a manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Assinatura

PIRAPORA, 1 de Julho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010209-70.2018.5.03.0072

AUTOR	JULIO BORGES DA SILVA
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	GISELENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BIOFLORESTAS LTDA.
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RÉU	JS COMERCIO DE CARVAO E MOINHA EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO BORGES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Diante do insucesso das pesquisas implementadas por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud, intime-se o exequente a indicar **outros meios** eficazes para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, ciente de que a inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11 -A, da CLT).

Assinatura

PIRAPORA, 1 de Julho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011046-96.2016.5.03.0072

AUTOR	PATRICIA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	LEANDRO SILVA DOS REIS(OAB: 128776/MG)
RÉU	RESTAURANTE EGNALDO LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ CARLOS HONORATO VIEIRA(OAB: 123567/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA
ADVOGADO	ARETHA MIRIAN ANTUNES DE PAULO GRECO(OAB: 156180/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
ADVOGADO	ARETHA MIRIAN ANTUNES DE PAULO GRECO(OAB: 156180/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA
ADVOGADO	ARETHA MIRIAN ANTUNES DE PAULO GRECO(OAB: 156180/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA PEREIRA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aprovo conta apresentada pelo SLJ.

Ante o requerimento de adjudicação de ID. a68e764, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, proceder ao depósito da diferença entre o valor do seu crédito e da avaliação do bem, nos termos do artigo 876, §4º, inciso I, do CPC.

Assinatura

PIRAPORA, 1 de Julho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0096600-14.2007.5.03.0072**

AUTOR	JOSE EULIDSON SOARES
ADVOGADO	ANA PAULA MALVEIRA SOARES CACHALDORA(OAB: 116821/MG)
RÉU	PAULO FERNANDO CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EULIDSON SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Considerando a migração da execução dos autos físicos para o PJE, determino a intimação do exequente para no prazo de 30 dias, apresentar as peças processuais digitalizadas, conforme determinado nos autos físicos.

Apresentadas as peças, abra-se vista à reclamada, por 10 dias, independente de despacho.

Decorrido o prazo da executada, deverá a Secretaria regularizar eventuais pendências de registros de incidentes processuais e no BNDT, prosseguindo-se a execução.

Assinatura

PIRAPORA, 1 de Julho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010626-23.2018.5.03.0072**

AUTOR	GISELE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAURICIO TADEU MACHADO VARGAS(OAB: 126132/MG)
RÉU	LUCILENE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE JOSE DE SOUZA(OAB: 137638/MG)
ADVOGADO	LUIGI CAPONE(OAB: 130442/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCILENE APARECIDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aprovo a conta apresentada pelo SLJ, fixando-se o valor da execução em R\$ 364,68 (crédito líquido do reclamante), ressalvadas atualizações.

Intime-se a executada para, em 10 dias, comprovar a quitação do débito, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo, sem pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora, proceda-se às pesquisas BACENJUD/RENAJUD.

Assinatura

PIRAPORA, 1 de Julho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010336-42.2017.5.03.0072**

AUTOR	JUCIRLEI APARECIDO XAVIER GOMES
ADVOGADO	JILMARA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 156157/MG)
ADVOGADO	SAYARA GOMES LEMOS(OAB: 173729/MG)
RÉU	T. OLIVEIRA DOS SANTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 161341/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCIRLEI APARECIDO XAVIER GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 dias, do resultado da consulta à JUCEMG.

Assinatura

PIRAPORA, 1 de Julho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas**Despacho****Despacho****Processo Nº RTOrd-0010852-25.2018.5.03.0073**

AUTOR ADVANIEL DA SILVA
 ADVOGADO LUIS AUGUSTO LOUP(OAB: 152813/SP)
 ADVOGADO ALISON BARBOSA MARCONDES(OAB: 272810/SP)
 RÉU KOHLER PRODUTOS PARA COZINHAS E BANHEIROS LTDA
 ADVOGADO RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)
 ADVOGADO MARCIA ROBERTA DOS REIS(OAB: 92916/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADVANIEL DA SILVA

Fica V.Sa. intimado para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de 05 dias.

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010852-25.2018.5.03.0073**

AUTOR ADVANIEL DA SILVA
 ADVOGADO LUIS AUGUSTO LOUP(OAB: 152813/SP)
 ADVOGADO ALISON BARBOSA MARCONDES(OAB: 272810/SP)
 RÉU KOHLER PRODUTOS PARA COZINHAS E BANHEIROS LTDA
 ADVOGADO RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)
 ADVOGADO MARCIA ROBERTA DOS REIS(OAB: 92916/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KOHLER PRODUTOS PARA COZINHAS E BANHEIROS LTDA

Fica V.Sa. intimado para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de 05 dias.

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010565-28.2019.5.03.0073**

AUTOR SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE POCOS DE CALDAS
 ADVOGADO LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
 ADVOGADO CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
 RÉU MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
 ADVOGADO SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE POCOS DE CALDAS

Fica V.Sa. intimado para vista dos documentos e defesa apresentados, devendo se manifestar no prazo de 10 dias, quando deverá, ainda, esclarecer se pretende a produção de prova oral ou realização de perícia, se for o caso.

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010582-06.2015.5.03.0073**

AUTOR CLAUDINEI MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DHEBORA PEDREIRA BUENO DE CARVALHO(OAB: 120826/MG)
 ADVOGADO CLEIDE EBER DE CARVALHO(OAB: 93269/MG)
 RÉU DANONE LTDA
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
 ADVOGADO Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANONE LTDA

Fica V.Sa. intimado para ciência de que o alvará #id:3891dfd está disponível para impressão.

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010895-64.2015.5.03.0073**

AUTOR RICARDO TEIXEIRA
 ADVOGADO ROLDAO SANTIAGO BANDOLA DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 100253/MG)
 RÉU CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
 ADVOGADO REBECA GARCIA MARTINS REIS DOS SANTOS(OAB: 49228/PR)
 ADVOGADO OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)
 RÉU CRBS S/A
 ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO TEIXEIRA

Fica V.Sa. intimado para ciência de que o alvará #id:df9444 está disponível para impressão.

Edital**Edital****Processo Nº RTOrd-0013900-46.2005.5.03.0073**

AUTOR DECIO RAYEL JUNIOR
 ADVOGADO FLAVIA FERREIRA AZARIAS DE CARVALHO(OAB: 93642/MG)
 ADVOGADO MARCELLA FONTES FRANCO(OAB: 182422/MG)
 RÉU JOSE MARIA FONT JULIA
 RÉU DATAMEGHA SISTEMAS LTDA - ME
 RÉU ANGELA MARA MOURA DA LUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA FONT JULIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas**

RUA JOSE BERNARDO , 99, COUNTRY CLUB, POCOS DE
CALDAS - MG - CEP: 37701-359

TEL.: (35) 37222622 - EMAIL: vt1.pocosdecaldas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0013900-46.2005.5.03.0073

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: DECIO RAYEL JUNIOR

RÉU: RÉU: DATAMEGHA SISTEMAS LTDA - ME e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO, Juiz(íza) da **1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0013900-46.2005.5.03.0073, entre partes: AUTOR: DECIO RAYEL JUNIOR, autor, e RÉU: DATAMEGHA SISTEMAS LTDA - ME e outros (2) réu, estando o réu JOSE MARIA FONT JULIA - CPF: 534.396.608-00 em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital para ciência do bloqueio realizado junto ao Bacenjud no importe de R\$ 459,35, devendo ficar ciente de que, para oposição de embargos a execução, deverá garanti-la em sua integralidade no importe de **R\$ 271.553,08**, ou seja, deverá comprovar o pagamento da diferença/ou garantia da execução, nos termos do art. 884 da CLT.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019. Eu, MARIA EMILIA LAMBERT COUTO, técnico judiciário, digitei, e assino o presente.

Notificação**Decisão**

Processo Nº RTOrd-0010151-30.2019.5.03.0073

AUTOR	RITA DE CACIA FERREIRA
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RAIMUNDO(OAB: 93411/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
- RITA DE CACIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Em cumprimento ao Ofício Circular TRT-SCR- 03/09/2008-A, procedo ao exame prévio de admissibilidade do recurso interposto. As partes foram intimadas da sentença (Doc. Id.32e8f42) com publicação no DEJT em 05.06.2019, e via sistema em 06.06.2019. Interposto recurso ordinário pelo reclamado (Doc.Id.9f2fa8647f3656) em 26.06.19. Tempestivo e próprio, não comprovando os recolhimentos do depósito recursal e custas processuais, nos termos do artigo 790-A, I, da CLT.

Razões de contrariedade apresentadas pela(o) reclamante (ID

8dbde95), a tempo e modo.

Representações processuais regulares, conforme instrumentos procuratórios.

Assim, preenchidos os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal), conheço do recurso, bem como da respectiva contrarrazões.

Subam os autos ao Eg. TRT, com as cautelas de praxe.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 2 de Julho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010135-76.2019.5.03.0073

AUTOR	VINICIUS MARTIELLI DIAS
ADVOGADO	SILVIANE GUEDES(OAB: 125530/MG)
RÉU	GATI - SERVICOS E EMERGENCIAS LTDA
ADVOGADO	ADOLPHO VAGNER PEREIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 101790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GATI - SERVICOS E EMERGENCIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Vista ao reclamado das alegações do reclamante id a8d3ea3 no prazo de 5 dias.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 2 de Julho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010591-26.2019.5.03.0073

AUTOR	NEIDE APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO	RODRIGO SILVEIRA CARVALHO(OAB: 122583/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RAIMUNDO(OAB: 93411/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEIDE APARECIDA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Intime-se o reclamado para informar se concorda com a utilização, como prova emprestada, dos laudos técnicos confeccionados nos autos 0010013-97.2017.5.03.0149e 0010012.15.2017.5.03.0149, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de concordância, aguarde-se a realização da audiência de encerramentos.

Caso o réu discorde, deverá ser designada perícia técnica para apuração das condições de trabalho da autora, com intimação das partes para apresentação de quesitos.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 2 de Julho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010667-50.2019.5.03.0073

AUTOR	RODRIGO LUIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR IVAN LOPES TAROCO(OAB: 103358/MG)
RÉU	FELIPE MAGNO NERY
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
RÉU	IRACY DA SILVA
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
RÉU	DROGARIA E FARMACIA AMERICANA MANIPULACAO LTDA - ME
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
RÉU	PRISCILLA MARTINS LOMBARDI
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
RÉU	DROGARIA RN LTDA
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
RÉU	JOSE MAGNO NERY
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
TESTEMUNHA	Isac Ferraz de Figueiredo

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA E FARMACIA AMERICANA MANIPULACAO LTDA - ME
- DROGARIA RN LTDA
- FELIPE MAGNO NERY
- IRACY DA SILVA
- JOSE MAGNO NERY

- PRISCILLA MARTINS LOMBARDI
- RODRIGO LUIZ ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Cumpra-se.

Incluam-se os autos na pauta do dia 11/12/2019, às 11h00min, intimando-se a(s) testemunha(s), através de mandado.

Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, por malote digital, informando-lhe a data e a hora da audiência de oitiva da testemunha, solicitando-lhe que dê ciência às partes e seus procuradores.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 2 de Julho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0011087-89.2018.5.03.0073

AUTOR	GABRIELA CAMARGO SCASSIOTTI
ADVOGADO	CELIA COELHO FACINCANI(OAB: 109641/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	CESAR HENRIQUE CALDAS DA SILVA(OAB: 133252/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA CAMARGO SCASSIOTTI
- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Em cumprimento ao Ofício Circular TRT-SCR- 03/09/2008-A, procedo ao exame prévio de admissibilidade do recurso interposto.

As partes foram intimadas da sentença (Doc. Id.82b290e) com publicação no DEJT em 30.05.2019, e via sistema no mesmo dia.

Interposto recurso ordinário pelo reclamado (Doc.Id.8a4f800) em 18.06.19. Tempestivo e próprio, não comprovando os recolhimentos do depósito recursal e custas processuais, nos termos do artigo 790 -A, I, da CLT.

Razões de contrariedade apresentadas pela(o) reclamante (ID 058b993), a tempo e modo.

Representações processuais regulares, conforme instrumentos

procuratórios.

Assim, preenchidos os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal), conheço do recurso, bem como da respectiva contrarrazões.

Subam os autos ao Eg. TRT, com as cautelas de praxe.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 2 de Julho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011083-52.2018.5.03.0073

AUTOR	JOSE MARCOS COELHO
ADVOGADO	MARCELL FERREIRA DA SILVA(OAB: 113545/MG)
RÉU	GERTRUD KOCH LUNDGREN
ADVOGADO	JUSSARA VIBRIO MASSAGLIA ROVITO(OAB: 81494/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARCOS COELHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Aguarde-se a juntada de certidão de dependentes econômicos perante o INSS, pela esposa do reclamante falecido, Sra.

Ermantina Cândida Barbosa Coelho.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 2 de Julho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010413-77.2019.5.03.0073

AUTOR	LUCIMAR HELENA DA SILVA
ADVOGADO	ADELY MARIA VALIM ZERBINATTI KOZIKOSKI(OAB: 138783/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA LADEIRA NETTO(OAB: 109642/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	CESAR HENRIQUE CALDAS DA SILVA(OAB: 133252/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMAR HELENA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Vista à reclamante pelo prazo de 5 dias.

Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 2 de Julho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010268-21.2019.5.03.0073

AUTOR	NATALIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	PAMELA STEFANIA DA SILVA LEITE(OAB: 167540/MG)
RÉU	ALUISIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Hospital Santa Casa de Poços de Caldas

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUISIO MARTINS DE OLIVEIRA
- NATALIA CRISTINA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Aguarde-se a audiência da instrução designada.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 2 de Julho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº TutAntAnt-0011161-46.2018.5.03.0073

REQUERENTE	DME DISTRIBUICAO S.A. - DMED
ADVOGADO	CLAUDETE APARECIDA DE MELO SATO(OAB: 95721/MG)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TESTEMUNHA	REGIS HONORIO
TESTEMUNHA	DJALMA DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	Marco Antônio de Lima
TERCEIRO INTERESSADO	Caixa Econômica Federal

Intimado(s)/Citado(s):

- DME DISTRIBUICAO S.A. - DMED

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se a União Federal para vista do documento id bd1febd.

Aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 2 de Julho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010088-05.2019.5.03.0073

AUTOR	CLAUDIA DE JESUS FERREIRA ALVES
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA DE JESUS FERREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Do Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, vista à reclamante,
no prazo legal.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 2 de Julho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010562-73.2019.5.03.0073

AUTOR	SILVIA ADIENE DE MORAES GUERRERO
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SERGIO CARLOS PEREIRA(OAB: 76617/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
- SILVIA ADIENE DE MORAES GUERRERO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o requerimento do autor, determino a realização de perícia, nomeando o(a) perito(a), **Edson Geraldo Ramalho**, que deverá ser intimado(a) para apresentar seu laudo em 20 dias.

Fica facultada a apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes, no prazo de 10 dias.

O perito nomeado nestes autos deverá informar a este Juízo, no prazo de cinco dias após intimado para a elaboração do laudo, o dia e a hora designados para a perícia, a fim de que a Vara do Trabalho intime as partes e os procuradores para comparecimento à diligência, que deverá ser realizada com um prazo mínimo de dez dias a partir da intimação.

Desde já, fica deferido o acompanhamento da autor(a) e seu procurador à diligência.

Fica designada audiência de instrução para o **dia 18/12/19, às 11h00**, sendo que as partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo as testemunhas independente de intimação ou arrolando-as, no prazo de 15 dias, a contar deste despacho, assim como, no mesmo prazo, informar o rol de testemunhas a serem ouvidas por carta precatória, caso existam, sob pena de preclusão destas provas (art. 357, §4º, NCPC).

Outrossim, no caso de expedição de carta precatória, faculto às partes a apresentação de quesitos para serem apresentados ao Juízo deprecado, no mesmo prazo de 15 dias, a contar deste ato, sem prejuízo de que o façam pessoalmente, caso optem por comparecer à audiência que será designada.

Em caso de necessidade de oitiva de testemunha por carta precatória, de acordo com o provimento geral consolidado, alterado pelo provimento 3/2012, deverá o reclamante / reclamado encaminhar as peças necessárias digitalmente, em formato PDF, no tamanho máximo de 1,5MB, para o endereço eletrônico vt1.pocosdecaldas@trt3.jus.br, no mesmo prazo de 15 dias, sob pena da testemunha ter que ser ouvida neste Juízo.

Esclareça-se que em caso de arquivo maior, deverão ser produzidos tantos arquivos quanto bastem para o limite de

1,5MB, tendo em vista que, em caso de arquivo maior do que o mencionado, o sistema do MALOTE DIGITAL não aceita o envio, devendo a parte, neste caso, providenciar a adequação. Deverá a parte informar nos autos o envio das peças através do e-mail.

Registra-se que não se trata de audiência destinada apenas ao interrogatório das partes, eis que tal exigência, como prévia à expedição de carta precatória para oitiva de testemunha, foi revogada, o mesmo ocorrendo com a exigência de apresentação de quesitos pelo Juízo deprecante (cf. arts. 49 e 50 da Consolidação dos Provimentos do TST, de 2008, revogadas em 2012, conforme nova Consolidação, publicada no DEJT de 20.08.2012).

Ficam as partes cientes de que não é possível intimar testemunhas sem a informação do CPF destas.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 2 de Julho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010106-26.2019.5.03.0073

AUTOR	ARLEY FELIPE LUIZ
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA CARVALHO FERREIRA(OAB: 131946/MG)
ADVOGADO	ISABELA PAIXAO(OAB: 175644/MG)
RÉU	GENERAL CABLE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS(OAB: 92916/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLEY FELIPE LUIZ
- GENERAL CABLE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Intime-se o Perito Técnico para prestar os esclarecimentos vindicados pelas partes, no prazo de 5 dias.

Após manifestação, vista às partes, em igual prazo.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 2 de Julho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº HoTrEx-0010665-80.2019.5.03.0073**

REQUERENTES DANIEL VICENTE DE SOUZA
 ADVOGADO VINICIUS DANIEL DE TOLEDO BENGTON(OAB: 186580/MG)
 REQUERENTES ANTONIO DE PADUA MARQUES 30983258600
 ADVOGADO CLAUDIO DANIEL RODRIGUES(OAB: 108307/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL VICENTE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Considerando que para a homologação do acordo noticiado pelas partes no documento Id 00cb921, é imprescindível a presença das mesmas, nos termos do Provimento 01/96 do Eg. TRT-3a Região, designo audiência para o dia 05/08/2019, às 15:00 horas, devendo as partes e seus procuradores comparecerem.

Esclareço que as partes poderão, querendo, comparecer perante este Juízo no horário em que são realizadas as audiências, verificando a possibilidade de antecipação da audiência e inclusão na pauta do dia para respectiva homologação.

Intimem-se.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 2 de Julho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010317-62.2019.5.03.0073**

AUTOR HELIO APARECIDO SABINO
 ADVOGADO ELAINE CRISTINA CARVALHO FERREIRA(OAB: 131946/MG)
 ADVOGADO ISABELA PAIXAO(OAB: 175644/MG)
 RÉU GENERAL CABLE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.
 ADVOGADO RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)
 ADVOGADO MARCIA ROBERTA DOS REIS(OAB: 92916/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO APARECIDO SABINO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Defiro o requerimento do reclamante, concedendo-lhe mais 08 dias de prazo para manifestação acerca do laudo pericial.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 2 de Julho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010482-12.2019.5.03.0073**

AUTOR WILLIAN DE CASSIO PEREIRA
 ADVOGADO PAULO CELSO T DE PODESTA(OAB: 86084-B/MG)
 RÉU MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
 ADVOGADO RITA DE CASSIA RAIMUNDO(OAB: 93411/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN DE CASSIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Vista ao reclamado pelo prazo de 10 dias.

Aguarde-se a realização da audiência para encerramento da instrução designada.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 2 de Julho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0010149-60.2019.5.03.0073**

AUTOR LUCIANO FERREIRA FELIPE
 ADVOGADO LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
 ADVOGADO CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
 RÉU MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
 ADVOGADO RITA DE CASSIA RAIMUNDO(OAB: 93411/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO FERREIRA FELIPE
 - MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Em cumprimento ao Ofício Circular TRT-SCR- 03/09/2008-A, procedo ao exame prévio de admissibilidade do recurso interposto.

As partes foram intimadas da sentença (Doc. Id.bfbd574) com publicação no DEJT em 05.06.2019, e via sistema em 06.06.2019. Interposto recurso ordinário pelo reclamado (Doc.Id.9f2fa86) em 26.06.19. Tempestivo e próprio, não comprovando os recolhimentos do depósito recursal e custas processuais, nos termos do artigo 790 -A, I, da CLT.

Razões de contrariedade apresentadas pela(o) reclamante (ID c0c3183), a tempo e modo.

Representações processuais regulares, conforme instrumentos procuratórios.

Assim, preenchidos os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal), conheço do recurso, bem como da respectiva contrarrazões.

Subam os autos ao Eg. TRT, com as cautelas de praxe.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 2 de Julho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011090-44.2018.5.03.0073

AUTOR	JOAO HENRIQUE CERINO
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RAIMUNDO(OAB: 93411/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO HENRIQUE CERINO
- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Em cumprimento ao Ofício Circular TRT-SCR- 03/09/2008-A, procedo ao exame prévio de admissibilidade do recurso interposto. As partes foram intimadas da sentença (Doc. Id.34850d4c) com publicação no DEJT em 07.06.2019, e via sistema em 10.06.2019. Interposto recurso ordinário pelo reclamado (Doc.Id.3736626) em 26.06.19. Tempestivo e próprio, não comprovando os recolhimentos do depósito recursal e custas processuais, nos termos do artigo 790 -A, I, da CLT.

Razões de contrariedade apresentadas pela(o) reclamante (ID 70c26c8), a tempo e modo.

Representações processuais regulares, conforme instrumentos procuratórios.

Assim, preenchidos os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal), conheço do recurso, bem como da respectiva contrarrazões.

Subam os autos ao Eg. TRT, com as cautelas de praxe.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 2 de Julho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011690-36.2016.5.03.0073

AUTOR	CAROLINA LOPES MORAIS FRANCO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA LOPES MORAIS FRANCO
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Registrem-se os valores pagos, inclusive a título de contribuições previdenciárias.

Determino a devolução do depósito recursal Id. b12003d em favor

do reclamado, observados os dados bancários informados na petição ID 25f7cf2.

Após comprovação da transferência, arquivem-se os autos definitivamente.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 2 de Julho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010297-71.2019.5.03.0073

AUTOR	ALEXANDRE TRISTAO DE SOUZA
ADVOGADO	KATIA BIATRIZ PALERMO(OAB: 407316/SP)
RÉU	CARROCERIAS ANDRADENSE LTDA
ADVOGADO	JOSE CARLOS DOS SANTOS(OAB: 64769/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE TRISTAO DE SOUZA
- CARROCERIAS ANDRADENSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Ante a expressa manifestação das partes em relação ao laudo pericial técnico anexado, aguarde-se a realização da audiência de instrução designada.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 2 de Julho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº ET-0010508-10.2019.5.03.0073

EMBARGANTE	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
EMBARGADO	BRUNA ROSA DE DEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SAFRA S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processo No. 0010508-10.2019.5.03.0073

Embargante: BANCO SAFRA S A

Embargada: BRUNA ROSA DE DEUS

SENTENÇA

RELATÓRIO

BANCO SAFRA S A ajuizou embargos de terceiro em face de BRUNA ROSA DE DEUS, alegando os fatos descritos na petição inicial, pleiteando os pedidos elencados no rol postulatório e atribuindo à causa o valor de R\$12.950,43. Com a inicial apresentou documentos.

Decisão ID. 59c3f1c suspendendo as medidas

constitutivas/expropriativas sobre o imóvel objeto de restrição nos autos principais.

Regularmente citada, a embargada não se manifestou.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O Embargante afirmou ser proprietário fiduciário do imóvel correspondente à matrícula nº 97.716 do 15º CRI da Comarca de São Paulo-SP, objeto de decreto de indisponibilidade determinado por este juízo nos autos do processo 0010261-97.2017.5.03.0073. Argumenta, ainda que se encontra em curso, perante o citado CRI, procedimento de consolidação de propriedade (art. 26 da Lei nº 9.514/1997), no qual tomou conhecimento da indisponibilidade do bem apontado.

A certidão de inteiro teor, juntada sob ID. dbb5012 corrobora a argumentação do embargante, demonstrando que em 03/07/2012 foi realizada a prenotação da alienação fiduciária do imóvel em discussão ao Banco Safra, com vigência até 24/06/2022 (R6, AV9, AV16).

Já certidão constante da fl 2 do documento ID. 1ccb57f demonstra o protocolo do processo de consolidação de propriedade, feito em 21/05/2019 junto ao 15º CRI da Comarca de São Paulo-SP, bem como a informação ao embargante acerca da existência do registro de indisponibilidade a que ora se opõe.

Portanto, a documentação acostada demonstra que a alienação fiduciária do imóvel ocorreu antes da propositura da ação principal (processo 0010261-97.2017.5.03.0073), tendo a consolidação de propriedade sido intentada durante a vigência da referida alienação.

A penhora de bem gravado com ônus de alienação fiduciária é incabível no processo trabalhista, nos termos da Súmula 31 do TRT3, como se demonstra:

Súmula n. 31

Penhora - Veículo - Alienação fiduciária - Impossibilidade.

Não se admite, no processo do trabalho, a penhora de veículo

gravado com ônus de alienação fiduciária. (RA 99/2010, disponibilização / divulgação: DEJT/TRT-MG 15/07/2010, 16/07/2010 e 19/07/2010).

Ante as razões ora declinadas, foi proferida tutela de urgência (ID. 59C3f1c) determinando o cancelamento da indisponibilidade do bem, o que já foi informado ao CRI competente por meio do ofício ID. 7200610.

Ademais, a Embargada foi devidamente intimada, nos autos do processo principal, para manifestar-se sobre os presentes embargos, tendo permanecido inerte, presumindo-se sua concordância.

Ante o exposto, julgo procedentes os Embargos de Terceiro interpostos, para ratificar a decisão ID. 59C3f1c, que determinou o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre o imóvel.

Justiça gratuita.

Nos autos do processo principal existe comprovação da insuficiência de recursos, por parte da Embargada/Exequente, motivo pelo qual lhe concedo o benefício da justiça gratuita, na forma da lei.

Honorários advocatícios.

Nos termos da Súmula nº 303 do STJ, que ora adoto como fundamento para decisão, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

No caso concreto, o registro de indisponibilidade do imóvel junto ao CNIB foi procedido pelo juízo para assegurar a efetividade do processo executivo, com base no poder geral de cautela conferido ao juiz, portanto independente da solicitação da exequente (Despacho ID. 1a1223f do processo principal).

Oportuno informar que o CNIB é uma das ferramentas de pesquisa patrimonial utilizadas como apoio à execução, à qual o juízo lança mão para encontrar bens e determinar sua indisponibilidade até que seja possível verificar a conveniência de eventual penhora. Assim, no momento do bloqueio, o juízo não dispõe de informações acerca de eventuais restrições anteriores já incidentes sobre os bens bloqueados.

Destarte, não se pode imputar à Embargada/Exequente a responsabilidade pelo gravame do imóvel, razão pela qual indefiro o pedido de pagamento de honorários advocatícios.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os Embargos de Terceiro opostos por **BANCO SAFRA S A** contra

BRUNA ROSA DE DEUS, para ratificar a decisão ID. 59C3f1c, que determinou o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre o imóvel de matrícula nº 97.716 do 15º CRI da Comarca de São Paulo -SP.

Defiro à Embargada/Exequente o benefício da **justiça gratuita**.

Após o trânsito em julgado, deverá a Secretaria da Vara juntar cópia da presente sentença nos autos supracitados, para cumprimento da presente decisão.

Custas processuais de R\$44,26, pelo Executado do processo principal, nos termos do art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 2 de Julho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010679-98.2018.5.03.0073

AUTOR	JANAINA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	ROLDÃO SANTIAGO BANDOLA DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 100253/MG)
RÉU	BRUNO CESAR MELO CONTE - BRUNOCONTABIL
ADVOGADO	JOSE CARLOS DOS SANTOS(OAB: 64769/MG)
RÉU	MARJOV COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA
ADVOGADO	JOSE CARLOS DOS SANTOS(OAB: 64769/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO CESAR MELO CONTE - BRUNOCONTABIL
- JANAINA DA SILVA RODRIGUES
- MARJOV COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Em cumprimento ao Ofício Circular TRT-SCR- 03/09/2008-A, procedo ao exame prévio de admissibilidade do recurso interposto. As partes foram intimadas da sentença (Doc. Id.972319f), com publicação no DEJT em 07.06.2019, inexistindo a entrega da prestação jurisdicional nos termos da Súmula 197 do TST. Interposto recurso ordinário pela reclamante (Id.657b5db), em 19.06.2019, tempestivo. Tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita, na forma da lei.

Razões de contrariedade apresentadas pelas reclamadas (ID eea0ef2), a tempo e modo.

Representações processuais regulares, conforme instrumentos procuratórios.

Assim, preenchidos os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal), conheço do recurso, bem como da respectiva contrarrazões.

Subam os autos ao Eg. TRT, com as cautelas de praxe.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 2 de Julho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº ACP-0010252-72.2016.5.03.0073

AUTOR(A)	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E MOBILIARIO DO SUL DE MINAS
ADVOGADO	RENATO FABIANO COELHO GUERRA(OAB: 88630/MG)
RÉU	PMD INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - EPP
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS(OAB: 102243/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- PMD INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - EPP
- SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E MOBILIARIO DO SUL DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Autos nº 0010252-72.2016.5.03.0073

RELATÓRIO

O autor **SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DO SUL DE MINAS** opôs embargos de declaração à sentença proferida pelo juízo, sob os fundamentos externados na petição anexada aos autos.

A ré **PMD INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP** também opôs embargos de declaração à sentença proferida pelo

juízo, sob os fundamentos externados na petição anexada aos autos.

Pleiteiam a complementação da entrega jurisdicional.

Intimados, apenas o Autor apresenta manifestação sobre os embargos opostos pela parte adversa.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Conhecimento

Conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos.

Mérito

Dos embargos opostos pelo autor.

Os Embargos Declaratórios são cabíveis nas hipóteses previstas no art. 897-A da CLT, tendo como objeto sanar omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Nos embargos opostos pelo sindicato autor, a alegada omissão não procede, uma vez que se pretende a especificação do índice de correção monetária a ser utilizado para cálculo das parcelas deferidas e de multas *astreintes* cuja condição para eventual cobrança sequer foi implementada, discussão a ser travada, oportunamente, em fases de liquidação e execução de sentença. Resta mantida, portanto, a decisão embargada.

Dos embargos opostos pela ré.

A ré alega que a sentença foi omissão quanto ao pedido de revogação do benefício de justiça gratuita em favor do sindicato autor, bem como em relação à falta de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos.

Todavia, também não se encontram presentes as hipóteses do art. 897-A, da CLT, não havendo a alegada omissão do julgado, nem qualquer outro vício sanável pela via eleita.

Não obstante, com o objetivo de evitar questionamentos posteriores, desde já esclareço à Ré que, em se tratando de Ação Civil Pública, aplica-se ao caso a Lei nº 7.347/1985.

O art. 18 da citada lei dispõe o seguinte: "*Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.*"

Portanto, não há falar em condenação do Sindicato Autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, tampouco em revogação do benefício da Justiça Gratuita em benefício do Sindicato Autor, que sequer foi concedido pelo Juízo, uma vez que desnecessária qualquer manifestação expressa, ante os termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

Resta mantida, pois, a decisão embargada em todos os seus

termos.

Litigância de má-fé.

Indefiro o pedido de condenação da ré, por não vislumbrar, na hipótese dos autos, qualquer comportamento desleal passível de apenação por litigância de má-fé.

CONCLUSÃO

Posto isso, decido conhecer dos embargos declaratórios aforados pelo autor **SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DO SUL DE MINAS** e pela ré **PMD INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP**, e no mérito, **nego-lhes provimento**, observados os termos da fundamentação. Intimem-se as partes.

DIEGO ALÍRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz do Trabalho

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 2 de Julho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010653-03.2018.5.03.0073

AUTOR	DEBORAH RODRIGUES ANDREATTA
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
ADVOGADO	OTACILIO ANDREATTA LEMOS(OAB: 119147/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MOTTA SARAIVA(OAB: 234570/SP)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- DEBORAH RODRIGUES ANDREATTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº. 0010653-03.2018.5.03.0073

Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração à decisão proferida pelo juízo, alegando omissão do julgado quanto à determinação dos recolhimentos de contribuições à FUNCEF, por não ter sido mencionada a obrigação de recolhimento da quota-parte da reclamante.

Intimada, a Embargada não se manifestou.

Após, vieram os autos conclusos.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Todavia, embora conhecidos não merecem provimento, uma vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 897-A da CLT.

Com efeito, a sentença foi suficientemente clara ao declarar a obrigação da reclamada em efetuar os recolhimentos das contribuições devidas à FUNCEF, decorrentes da parcela deferida, DE ACORDO COM AS NORMAS E CRITÉRIOS ESPECÍFICOS PREVISTOS, que deverão ser comprovados nos autos oportunamente, na fase de liquidação de sentença.

Portanto, não houve omissão do julgado, pois basta adotar as normas e critérios específicos previstos no plano de previdência privada, inclusive no que tange à quota-parte da reclamante.

Mantenho, por conseguinte, a decisão embargada em todos os seus termos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios interpostos, e, no mérito **nego-lhes** provimento.

Intimem-se as partes.

DIEGO ALÍRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz do Trabalho

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 2 de Julho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011429-37.2017.5.03.0073

AUTOR	GUSTAVO APARECIDO SAVINI
ADVOGADO	CLEIDE EBER DE CARVALHO(OAB: 93269/MG)
ADVOGADO	DHEBORA PEDREIRA BUENO DE CARVALHO(OAB: 120826/MG)
RÉU	ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA

ADVOGADO MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)
 RÉU DANONE LTDA
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
 ADVOGADO LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
 ADVOGADO Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO APARECIDO SAVINI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Concedo ao reclamante mais 10 dias de prazo para **apresentação dos cálculos de liquidação**, observado o Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da Terceira Região, de n.03, de 15.12.2015, em seus arts. 104 e 106, e nos termos do art. 879 e parágrafos da CLT, **no prazo COMUM de 10 (dez) dias**, sob pena de preclusão.

Após a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra-se o **artigo 879, §2º, CLT**.(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 2 de Julho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000316-62.2012.5.03.0073

AUTOR IVANILSON DONIZETTI CONTINI
 ADVOGADO FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
 RÉU TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 RÉU TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
 ADVOGADO MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
 ADVOGADO SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANILSON DONIZETTI CONTINI
 - TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 - TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Defiro o requerido pela primeira reclamada (ID 0520df6), concedendo-lhe mais 8 dias para pagamento do montante devido, IMPRORROGÁVEIS, sob pena de acesso ao sistema BacenJud.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 2 de Julho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010660-92.2018.5.03.0073

AUTOR CRISTIANE SARAIVA PINHEIRO
 ADVOGADO LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
 ADVOGADO CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
 RÉU MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
 ADVOGADO SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE SARAIVA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,etc.

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação retificados pelo reclamado, abro o prazo de **oito dias** para a reclamante apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, **sob pena de preclusão**, nos termos do artigo 879, §2º, CLT.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 2 de Julho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010716-67.2014.5.03.0073

AUTOR JOSE VIEIRA
 ADVOGADO EDUARDO DE SOUZA MUNIZ(OAB: 110956/MG)
 ADVOGADO FABIANA CRISTINA CANSIAN(OAB: 110319/MG)

ADVOGADO ANDERSON LEVI CANCIAN(OAB: 113526/MG)
 AUTOR DAVI DA CRUZ
 ADVOGADO EDUARDO DE SOUZA MUNIZ(OAB: 110956/MG)
 ADVOGADO FABIANA CRISTINA CANCIAN(OAB: 110319/MG)
 ADVOGADO ANDERSON LEVI CANCIAN(OAB: 113526/MG)
 RÉU ALCOA ALUMINIO S/A
 ADVOGADO CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO(OAB: 137729/MG)
 ADVOGADO RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCOA ALUMINIO S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Do Agravo de Petição interposto pelo INSS, vista à reclamada, no prazo legal.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 2 de Julho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010170-70.2018.5.03.0073**

AUTOR ERIVELTO LUIS PEREIRA
 ADVOGADO OMIRO GONCALVES DE CARVALHO(OAB: 58220/MG)
 RÉU ROSANGELA FERNANDES SILVA
 ADVOGADO AUGUSTO DE PAULA BARBOSA(OAB: 108451/MG)
 RÉU RODRIGO ALFAYA DURANTE
 ADVOGADO AUGUSTO DE PAULA BARBOSA(OAB: 108451/MG)
 RÉU ELIANE MERLI MORAIS
 ADVOGADO ELLEN CRISTINA DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 113858/MG)
 RÉU PAO PAO E CONVENIENCIAS LTDA - EPP
 RÉU FLAVIO DE CARVALHO MORAIS
 ADVOGADO ELLEN CRISTINA DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 113858/MG)
 RÉU EDUARDO MERLI MORAIS
 ADVOGADO ELLEN CRISTINA DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 113858/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO MERLI MORAIS
 - ELIANE MERLI MORAIS
 - ERIVELTO LUIS PEREIRA
 - FLAVIO DE CARVALHO MORAIS
 - RODRIGO ALFAYA DURANTE

- ROSANGELA FERNANDES SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Chamo o feito à ordem.

A fim de se evitar tumulto processual, deixo de apreciar, no momento, o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA constante no ID. a99ac5c. Em análise aos documentos juntados aos autos verifica-se primeiramente a sucessão dos sócios FLÁVIO DE CARVALHO MORAIS (CPF 238.447.286-00), ELIANE MERLI MORAIS (CPF 806.882.336-00) e EDUARDO MERLI MORAIS (CPF 101.970.616-30) para os sócios RODRIGO ALFAYA DURANTE (CPF 051.003.816-63) e ROSÂNGELA FERNANDES SILVA (CPF 324.084.206-87) ocorreu em 28/03/2017.

E destes últimos para os atuais sócios GEISON POSCIDÔNIO (CPF 070.515.276-65) e PAULO CÉSAR DA SILVA (CPF 184.376.378-80) em 22/11/2017.

Ressalta-se que esta questão já foi apreciada no processo 0010438-27.2018.5.03.0073 cuja sentença deverá ser juntada aos autos pela Secretaria da Vara.

Isto posto, com fulcro no art. 855-A CLT e artigos 133 e ss, do CPC/15, instauro o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA da Executada PAO PAO E CONVENIENCIAS LTDA - EPP - CNPJ: 02.689.733/0001-00 determino a inclusão também pelo passivo da presente execução na condição de suscitados **GEISON POSCIDÔNIO (CPF 070.515.276-65) e PAULO CÉSAR DA SILVA (CPF 184.376.378-80)**, devendo serem feitas as anotações necessárias, bem como incluído alerta no GIGs sobre o incidente instaurado.

Uma vez instaurado o incidente, o § 2º, do art. 855-A, da CLT prevê a suspensão do processo executivo, sem embargo da concessão da tutela de urgência de natureza cautelar prevista no art. 301 do CPC, in verbis:

"§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)."

Por sua vez, em rol exemplificativo, o artigo 301 do CPC/15 prevê a adoção das seguintes medidas de natureza cautelar:

"Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito."

Ainda, o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, conforme poder geral de cautela conferido no art. 297 do CPC/15.

Além disso, o art. 854 do CPC dispõe que o bloqueio pelo BACENJUD deve ser efetivado sem dar conhecimento do ato ao executado, de modo a assegurar a efetividade do procedimento: "Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução."

No caso em análise, o inadimplemento das obrigações pela sociedade Executada, a não satisfação da execução, no prazo determinado por este Juízo, bem assim o insucesso de medidas constritivas revelam a resistência por parte da empresa e de seus sócios no pagamento da execução.

Há, portanto, elementos que evidenciam o risco ao resultado útil do processo e a necessidade de se adentrar no patrimônio dos sócios, sem dar conhecido prévio, a fim de assegurar a satisfação dos créditos da parte Exequente.

Essa providência é necessária para que se evite a ocultação de patrimônio, objetivando assegurar-se a efetividade do processo executivo, uma vez que a prévia intimação da parte que sofreria o bloqueio acarretaria, por óbvio, o esvaziamento da medida, estando caracterizado o risco ao resultado útil do processo executivo, estando presentes todos os requisitos legais para concessão da medida de urgência.

Assim, preenchidos os pressupostos legais e tendo em vista o poder geral de cautela conferido ao juiz nos artigos 297 e 301, do CPC/15, c/c art. 855-A, §2º, da CLT, adotando, ainda, a precaução prevista no art. 854 do CPC/15, determino cautelarmente o acesso IMEDIATO ao BACENJUD em nome dos sócios atuais ora suscitados no incidente GEISON POSCIDÔNIO (CPF 070.515.276-65) e PAULO CÉSAR DA SILVA (CPF 184.376.378-80) para tornar indisponíveis ativos financeiros até o limite do valor da execução, no importe de R\$ 167.130,60, com jcm a partir de 01.10.2018 (cálculos ID.4525e68), com as devidas atualizações.

Sendo negativa a medida, proceda-se à pesquisa RENAJUD.

Após, suspendam-se os atos de construção (§3º do art.134 do CPC). Cumpridas as medidas de natureza cautelar, determino a CITAÇÃO dos suscitados para ciência do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA instaurado, bem como para, caso queiram, manifestar-se, no prazo de 15 dias, podendo requerer a produção de provas cabíveis (art.

135 do CPC) e/ou indicar bens da pessoa jurídica, livres, desembargados, passíveis de penhora e bastantes para pagar o débito, na forma do art. 795, §§ 1º e 2º, do CPC/15, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte exequente, no requerimento de desconsideração, com a consequente conversão de eventual indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (§5º, do art. 854 do CPC/15).

Caso apresentada manifestação, intime-se a parte Exequente, pelo prazo de 05 dias.

Após venham os atos conclusos para decisão deste Incidente conjuntamente com aquele constante no ID. a99ac5c.

Intimem-se as partes.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 2 de Julho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011194-70.2017.5.03.0073

AUTOR	LUIZ AMERICO MARTINS LACERDA
ADVOGADO	JOAO FERNANDO ISAAC GOULART(OAB: 87853/MG)
RÉU	TRANSFORM FITNESS & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	THIAGO VILAS BOAS DE LIMA(OAB: 169198/MG)
ADVOGADO	RONNALD ROBINSON D'AMBROSIO(OAB: 53988/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ AMERICO MARTINS LACERDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Intime-se o reclamante para ciência da proposta de acordo apresentada pela reclamada, no prazo de 48 horas.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 2 de Julho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010876-24.2016.5.03.0073

AUTOR	DELVAN JACINTO FARIA
ADVOGADO	CELIA COELHO FACINCANI(OAB: 109641/MG)

RÉU DANONE LTDA
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
 ADVOGADO GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
 ADVOGADO Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANONE LTDA
- DELVAN JACINTO FARIA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Vistos etc.**

Em cumprimento ao Ofício Circular TRT-SCR 3/09/2008-A, procedo ao exame prévio de admissibilidade do Agravo de Petição.

As partes foram intimadas da sentença de Embargos à Execução (Id.8d9756d), com publicação no DEJT em 15.06.2019, sendo a União, via sistema, em 18.06.2019.

Interposto recurso pela executada (Id.c57636b), em 28.06.2019, é próprio e tempestivo.

Contraminuta apresentada pela União Federal (ID 6372714), também a tempo e modo.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o Agravo de Petição, remetendo-se os autos ao Eg. TRT, com as cautelas de praxe.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 2 de Julho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0013900-46.2005.5.03.0073

AUTOR DECIO RAYEL JUNIOR
 ADVOGADO FLAVIA FERREIRA AZARIAS DE CARVALHO(OAB: 93642/MG)
 ADVOGADO MARCELLA FONTES FRANCO(OAB: 182422/MG)
 RÉU JOSE MARIA FONT JULIA
 RÉU DATAMEGHA SISTEMAS LTDA - ME
 RÉU ANGELA MARA MOURA DA LUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- DECIO RAYEL JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,etc.

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, determino a intimação de JOSE MARIA FONT JULIA - CPF: 534.396.608-00 por EDITAL, nos termos do despacho id. b4a3a09 (ciência do bloqueio realizado junto ao Bacenjud no importe de R\$ 459,35). Decorrido *in albis* o prazo para manifestação do reclamado, libere-se a guia de depósito judicial ID.2c962de ao reclamante.

Intime-se o reclamante para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias (art. 878, CLT, alterado pela Lei n. 13.467/17).

Caso não haja manifestação, aguarde-se o decurso do prazo previsto no artigo 11-A, CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 2 de Julho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010215-11.2017.5.03.0073

AUTOR VIVIANE MIRANDA GARCIA
 ADVOGADO JULIANA CARVALHO DE PAULA(OAB: 128064/MG)
 ADVOGADO MARCUS DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 252425/SP)
 AUTOR ROSENILDA DELATRE DA SILVA
 ADVOGADO JULIANA CARVALHO DE PAULA(OAB: 128064/MG)
 ADVOGADO MARCUS DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 252425/SP)
 RÉU SOCIEDADE COMERCIAL FABRINI E VIEIRA LTDA - ME
 ADVOGADO GIULIANO PEREIRA GOMES(OAB: 76429/MG)
 RÉU GODOFREDO CREOSVANDO VIEIRA
 RÉU ANIBAL RENATO VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSENILDA DELATRE DA SILVA
- SOCIEDADE COMERCIAL FABRINI E VIEIRA LTDA - ME
- VIVIANE MIRANDA GARCIA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,etc.

Ante a manifestação dos exequentes (ID.1ef6ec2), defiro a

expedição de Carta Precatória para penhora e avaliação dos imóveis de matrícula nº 34932 e nº. 24431, ambos do CRI de Lagoa da Prata/MG, e de propriedade do Executado GODOFREDO CREOSVANDO VIEIRA - CPF 003.068.456-01, tantos quantos bastem para a garantia da presente execução no valor de R\$ 70.398,85 atualizado até 01/02/2018, prosseguindo-se até o final com Hasta Pública dos bens penhorados.

As quantias arrecadadas deverão ser depositadas a disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal (ag. 0145) ou no Banco do Brasil (ag. 0309).

Intimem-se as partes.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 2 de Julho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010072-56.2016.5.03.0073

AUTOR	WENDELL DE ANDRADE FARIAS
ADVOGADO	CELIA COELHO FACINCANI(OAB: 109641/MG)
ADVOGADO	LAIS COELHO FACINCANI(OAB: 193409/MG)
RÉU	ALCOA ALUMINIO S/A
ADVOGADO	CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO(OAB: 137729/MG)
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS(OAB: 92916/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCOA ALUMINIO S/A
- WENDELL DE ANDRADE FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

PROCESSO Nº 0010072-56.2016.5.03.0073

EMBARGANTE: ALCOA ALUMINIO S/A

EMBARGADO: WENDELL DE ANDRADE FARIAS

I. RELATÓRIO.

ALCOA ALUMINIO S/A opõe Embargos à Execução, nos autos da Execução Trabalhista movida por **WENDELL DE ANDRADE FARIAS**, sob os fundamentos externados na petição ID. 9c1bbd8.

Manifestação da Embargada ID. c933fb0.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o Relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

1. Conhecimento.

Os Embargos à Execução opostos devem ser conhecidos, porquanto próprios e tempestivos, estando garantido o juízo.

2. Mérito.

Juros e multas sobre contribuições previdenciárias.

A Embargante alega incorreções nos cálculos das contribuições previdenciárias, em razão da inclusão de multas e juros, com a utilização da taxa SELIC.

Razão não assiste à Embargante.

Com efeito, de acordo com o entendimento adotado pelo Juiz Titular desta 1ª Vara do Trabalho (que ora acompanho em observância ao princípio da segurança jurídica e em razão de política judiciária), para fins de apuração de juros e multa sobre as contribuições previdenciárias devem ser observados os mesmos parâmetros para a fixação do fato gerador da contribuição previdenciária..

Vale dizer, para as verbas decorrentes do serviço prestado **até 04/03/2009**, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias a **data do efetivo pagamento** do crédito trabalhista (**regime de caixa**), configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação, aplicando-se a regra do art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999, com correção pela taxa TR.

E, para as verbas decorrentes do serviço prestado **a partir do período contratual de 05/03/2009, inclusive**, considera-se como fato gerador a **prestação de serviço (regime de competência)**, nos termos da regra prevista no art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, com a correção pela taxa de juros SELIC e incidência da multa moratória de 20%.

Tal regra está pacificada pelo entendimento sedimentado na Súmula 45 do nosso Eg. TRT da 3ª Região, *in verbis*:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015)

No presente caso, as verbas deferidas abrangem exclusivamente

período posterior a 05/03/2009 e os cálculos das contribuições previdenciárias estão de acordo com os parâmetros supra mencionados.

Portanto, nada a modificar.

Honorários Periciais

A embargante alega que o exequente é a parte sucumbente na perícia, uma vez que seus cálculos afastam-se mais dos valores apurados pelo perito, cabendo-lhe arcar com os honorários periciais.

Sem razão.

Os honorários periciais devidos na fase de execução, via de regra, cabem à executada, em decorrência de sua sucumbência na fase de conhecimento, de modo que diferenças nos cálculos que não decorrem de má-fé não são capazes de inverter tal ônus, tal como já determinado por meio do despacho ID. ada966b.

O art. 790-B da CLT determina que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

Se ambas as partes apresentaram contas equivocadas, não se pode definir o sucumbente no objeto da perícia apenas pela maior ou menor diferença em relação aos valores apurados pelo expert do juízo.

Assim, desde que seja necessária a intervenção do perito contábil, em face da divergência entre os cálculos de liquidação apresentados pelas partes, os respectivos honorários devem ser suportados por aquele que sucumbiu no objeto da condenação, dando ensejo à execução.

Neste sentido, cito:

Noutras palavras, a existência de diferença entre os valores apresentados pelo perito e aqueles trazidos aos autos pela agravada não constitui critério para efeito de fixação de responsabilidade quanto ao pagamento dos honorários periciais, uma vez que a sucumbência, que no processo do trabalho ocorre na fase de conhecimento do feito, é o fator que define a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária.

O pagamento dos honorários concernentes à perícia realizada, sendo um encargo próprio do processo de execução, deve ser suportado pela parte executada, como corolário lógico do princípio da sucumbência, uma vez que essa, ao deixar de quitar a importância devida à exequente na época própria, deu causa à execução. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000504-27.2010.5.03.0105 AP; Data de Publicação: 30/04/2012; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Oswaldo Tadeu B.Guedes; Revisor: Emilia Facchini)

No caso dos autos, a embargante foi condenada ao pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos ao exequente, devendo arcar com o pagamento dos honorários periciais, não havendo que se falar em ônus do embargado/exequente.

Nada a deferir

Liberação do valor incontroverso

O exequente, na petição ID. 8e813cc requer a liberação do valor incontroverso (R\$ 104.066,77) correspondente ao crédito líquido reconhecido pela reclamada nos embargos à execução.

Considerando que a matéria litigiosa nos presentes embargos refere-se exclusivamente aos juros e multas sobre contribuições previdenciárias, bem como à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, o que não tem impacto sobre o valor líquido devido ao reclamante.

Considerando ainda, que o valor líquido devido ao reclamante, conforme os cálculos homologados (Id. C9b4680) é de R\$ 119.750,28, portanto superior ao valor pretendido pelo exequente na petição ID. 8E813cc, defiro o requerido, devendo a Secretaria expedir imediatamente, independentemente do trânsito em julgado, o respectivo ALVARÁ, no valor de R\$ 104.066,77, tão somente.

Destarte, **defiro em parte o pedido do exequente** para determinar a imediata expedição de ALVARÁ para pagamento do valor incontroverso, bem como **julgo improcedentes os embargos à execução.**

Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se com o trâmite processual.

CONCLUSÃO

Pelo exposto **defiro em parte o pedido do exequente** para determinar a imediata expedição de ALVARÁ para pagamento do valor incontroverso, bem como **julgo improcedentes os embargos à execução.**

Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se com o trâmite processual.

Custas de R\$44,26 pela Embargante/Executada (inciso V do art. 789-A da CLT).

Intimem-se as partes.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 2 de Julho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011143-59.2017.5.03.0073**

AUTOR DENISE CAMPOS
 ADVOGADO DHEBORA PEDREIRA BUENO DE CARVALHO(OAB: 120826/MG)
 ADVOGADO CLEIDE EBER DE CARVALHO(OAB: 93269/MG)
 RÉU ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA
 ADVOGADO MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)
 RÉU DANONE LTDA
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
 ADVOGADO LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
 ADVOGADO Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
 TESTEMUNHA JONES HOFFMANN
 TESTEMUNHA MARCOS ROBERTO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE CAMPOS

Fica intimada a reclamante ao recebimento de alvará, no prazo de cinco dias.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011143-59.2017.5.03.0073**

AUTOR DENISE CAMPOS
 ADVOGADO DHEBORA PEDREIRA BUENO DE CARVALHO(OAB: 120826/MG)
 ADVOGADO CLEIDE EBER DE CARVALHO(OAB: 93269/MG)
 RÉU ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA
 ADVOGADO MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)
 RÉU DANONE LTDA
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
 ADVOGADO LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
 ADVOGADO Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
 TESTEMUNHA JONES HOFFMANN
 TESTEMUNHA MARCOS ROBERTO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE CAMPOS

Fica intimada a reclamante ao recebimento de alvará, no prazo de cinco dias.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010282-10.2016.5.03.0073**

AUTOR CLAUDEMIR DE SOUZA LIMA
 ADVOGADO DHEBORA PEDREIRA BUENO DE CARVALHO(OAB: 120826/MG)
 ADVOGADO CLEIDE EBER DE CARVALHO(OAB: 93269/MG)
 RÉU DANONE LTDA
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
 ADVOGADO GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)

ADVOGADO

Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDEMIR DE SOUZA LIMA

Fica intimado o reclamante para ciência de que o alvará encontra-se disponível para impressão.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010282-10.2016.5.03.0073**

AUTOR CLAUDEMIR DE SOUZA LIMA
 ADVOGADO DHEBORA PEDREIRA BUENO DE CARVALHO(OAB: 120826/MG)
 ADVOGADO CLEIDE EBER DE CARVALHO(OAB: 93269/MG)
 RÉU DANONE LTDA
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
 ADVOGADO GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
 ADVOGADO Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDEMIR DE SOUZA LIMA

Fica intimado o reclamante para ciência de que o alvará encontra-se disponível para impressão.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010625-35.2018.5.03.0073**

AUTOR MARCIO SILVERIO DE FARIA
 ADVOGADO CESAR SAVIOLI(OAB: 145091/MG)
 RÉU PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA
 ADVOGADO DJALMA GALEAZZO JUNIOR(OAB: 115711/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA

Fica intimado o reclamado para ciência de que o alvará encontra-se disponível para impressão.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010302-93.2019.5.03.0073**

AUTOR JULIANA DE PAULA MORAES
 ADVOGADO FREDERICO CEZAR ALVARENGA RODRIGUES(OAB: 99616/MG)
 RÉU SNICKER COMERCIO DE CALCADOS LTDA
 ADVOGADO JOSE COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643/SP)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA DE PAULA MORAES

Fica intimada a reclamante para ciência de que o alvará encontra-se disponível para impressão.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011261-69.2016.5.03.0073**

AUTOR SEBASTIAO PICOLLI NETO

ADVOGADO ELAINE CRISTINA CARVALHO FERREIRA(OAB: 131946/MG)
 ADVOGADO JOAO MARCOS ARAUJO TOME(OAB: 158063/MG)
 RÉU EXPRESSO GARDENIA LTDA
 ADVOGADO JACQUELINE MARIANA DOS SANTOS(OAB: 103536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO PICOLLI NETO

Fica intimado o reclamante para ciência de que o alvará encontra-se disponível para impressão.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0011261-69.2016.5.03.0073**

AUTOR SEBASTIAO PICOLLI NETO
 ADVOGADO ELAINE CRISTINA CARVALHO FERREIRA(OAB: 131946/MG)
 ADVOGADO JOAO MARCOS ARAUJO TOME(OAB: 158063/MG)
 RÉU EXPRESSO GARDENIA LTDA
 ADVOGADO JACQUELINE MARIANA DOS SANTOS(OAB: 103536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO PICOLLI NETO

Fica intimado o reclamante para ciência de que o alvará encontra-se disponível para impressão.

Notificação**Processo Nº 0013600-50.2006.5.03.0073***Processo Nº 00136/2006-073-03-00.7*

RECLAMANTE Moacir de Brito
 Advogado Nilton Zenun(OAB: 042356MG)
 RECLAMADO Cepesul - Central de Pericias do Sul de Minas S/C Ltda.
 RECLAMADO Dilma Sampaio da Silva
 Advogado Paulo Sergio Costa(OAB: 062859MG)
 Advogado Renato Fabiano Coelho Guerra(OAB: 088630MG)
 RECLAMADO Luiz Antonio Ribeiro da Silva

Tomar ciência do inteiro teor do despacho de f. O mesmo encontra-se disponível, na íntegra, no site <http://www.trt3.jus.br>

Notificação**Processo Nº 0054000-04.2009.5.03.0073***Processo Nº 00540/2009-073-03-00.3*

Autor Sescon/mg - Sindicato das Empresas de Cons. Asses. Per. Inform. Pesq. e Empresas de Serv. Cont. No Estado de Mg.
 Réu Oxicur Participacao Ltda.
 Advogado Maurício Kempe de Macedo(OAB: 001191MGA)

fica v.sa. intimado a receber a última parcela do acordo no valor de R\$3.229,91 NO PRAZO DE 5 DIAS.

Notificação**Processo Nº 0000547-89.2012.5.03.0073**

RECLAMANTE Antonildes Dias Mariano
 RECLAMADO Vapt Vupt Transportes Ltda. Me
 RECLAMADO Soujar Assistência Em Transportes Ltda. - Me
 RECLAMADO Aluizio Gonzaga de Araujo
 RECLAMADO Alexandre Ferreira da Silva
 RECLAMADO Glicerio de Sousa Jardim
 RECLAMADO Orlando Sousa Jardim
 RECLAMADO Triunfo Administracao e Incorporacao de Imoveis Ltda.-Me
 RECLAMADO Advogado Maria Rosaria de Freitas Araujo
 Advogado Luiz Marcio Ferreira Silva(OAB: 146583MG)
 RECLAMADO Thiago Pardini Michelini Araujo
 RECLAMADO Marielle Gonzaga Freitas Araujo
 RECLAMADO Maralu Gonzaga de Freitas Araujo
 RECLAMADO MARCELO GONZAGA DE FREITAS ARAUJO
 RECLAMADO SILVANA PARDINI MICHELINI ARAUJO
 RECLAMADO Liene Goulart Oliveira Jardim

Tomar ciência do inteiro teor do despacho de f. O mesmo encontra-se disponível, na íntegra, no site <http://www.trt3.jus.br>

Notificação**Processo Nº 0091600-30.2007.5.03.0073***Processo Nº 00916/2007-073-03-00.8*

RECLAMANTE Rita Maximiliano Barbosa
 Advogado Ricardo Antonio Lara de Carvalho(OAB: 082922MG)
 RECLAMADO Centro Educacional Infantil Arte Infancia Carrossel S.c. Ltda.
 RECLAMADO Maria de Lourdes Carvalho Pereira
 RECLAMADO Luciene Marques Almeida
 RECLAMADO Mauro Luiz de Almeida

Tomar ciência do inteiro teor do despacho de f. O mesmo encontra-se disponível, na íntegra, no site <http://www.trt3.jus.br>

Notificação**Processo Nº 0101000-68.2007.5.03.0073***Processo Nº 01010/2007-073-03-00.0*

Autor Ministerio da Fazenda
 Advogado Procuradoria da Fazenda Nacional(OAB: 000088PFN)
 Réu Vicente Antonio Siqueira Dias
 Advogado Jucelino de Sousa(OAB: 030780MG)
 Advogado Cristiano Jose Passos(OAB: 061393MG)
 Advogado Bruno Henrique Montenegro Rodrigues(OAB: 147900MG)

C.D.A.(s): 6050700010725; 6050700010806; 6050700010997;

Tomar ciência do inteiro teor do despacho de f. O mesmo encontra-se disponível, na íntegra, no site <http://www.trt3.jus.br>

Notificação**Processo Nº 0101800-96.2007.5.03.0073***Processo Nº 01018/2007-073-03-00.7*

Autor	Ministerio da Fazenda
Advogado	Procuradoria da Fazenda Nacional(OAB: 000088PFN)
Reu	Gelosul Refrigeracao Ltda.
Reu	Mario Juvencio Cruz
Advogado	Ronnald Robinson D'ambrosio(OAB: 053988MG)
Advogado	Ricardo Aires Bagatini(OAB: 078849MG)
Advogado	Wanderly Monteiro Alves Vianna(OAB: 104319MG)
Reu	Elisa Junqueira Muniz
Advogado	Marcus Vinicius Ferreira de Moraes(OAB: 068512MG)
Reu	Joao Bosco D'ambrosio

C.D.A.(s): 6050600545139; 6050600545210; 6050600545309;
6050600545481; 6050600545562;

Tomar ciencia do inteiro teor do despacho de f. O mesmo encontra-se disponivel, na integra, no site <http://www.trt3.jus.br>

Notificação**Processo Nº HoTrEx-0010665-80.2019.5.03.0073**

REQUERENTES	DANIEL VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO	VINICIUS DANIEL DE TOLEDO BENGTON(OAB: 186580/MG)
REQUERENTES	ANTONIO DE PADUA MARQUES 30983258600
ADVOGADO	CLAUDIO DANIEL RODRIGUES(OAB: 108307/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DE PADUA MARQUES 30983258600

Fica intimado para ciência do despacho:

Considerando que para a homologação do acordo noticiado pelas partes no documento Id 00cb921, é imprescindível a presença das mesmas, nos termos do Provimento 01/96 do Eg. TRT-3a Região, designo audiência **para o dia 05/08/2019, às 15:00 horas**, devendo as partes e seus procuradores comparecerem.

Esclareço que as partes poderão, querendo, comparecer perante este Juízo no horário em que são realizadas as audiências, verificando a possibilidade de antecipação da audiência e inclusão na pauta do dia para respectiva homologação.

Intimem-se.

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010885-15.2018.5.03.0073**

AUTOR	MARCOS ANTONIO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	MARIA DE LOURDES CAUVILA SILVA(OAB: 50518/MG)
RÉU	CONEL SERVICOS E OBRAS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE LUIZ SILVA BARROS(OAB: 58219/MG)
RÉU	EDUARDO LUCIANO BATISTA
ADVOGADO	JOSE LUIZ SILVA BARROS(OAB: 58219/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONEL SERVICOS E OBRAS LTDA - EPP
- EDUARDO LUCIANO BATISTA
- MARCOS ANTONIO DE SOUZA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,etc...

Registrado o trânsito em julgado da sentença, inicie-se a fase liquidatória.

Intimem-se as PARTES para apresentar cálculos de liquidação, observados os Provimentos deste Regional de números 03/91, em seu art. 1º, parágrafo primeiro, 04/2000, bem como, o Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da Terceira Região, do ano de 2015, em seu art.104, e nos termos do art. 879 e parágrafos da CLT, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Deverá o o autor apresentar, em igual prazo supra, extrato completo e atualizado de sua conta vinculada, bem como o reclamado, entregar ao reclamante o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho TRCT, código SJ2 (despedida sem justa causa, pelo empregador); chave de conectividade social, para saque de valores depositados na conta vinculada do obreiro; cópia do CAGED; bem como as guias CD/SD, para que o autor possa pleitear o recebimento das parcelas do seguro-desemprego, em caso de preenchimento dos demais requisitos legais, sob pena de indenização substitutiva do benefício.

Após a apresentação dos cálculos de liquidação pelas partes, cumpra-se o artigo 879, §2º, CLT.(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010184-20.2019.5.03.0073**

AUTOR LUIS ANTONIO DE PAULA
 ADVOGADO OMERON GONCALVES DE CARVALHO(OAB: 58220/MG)
 RÉU DOMUS CONSTRUTORA & INCORPORADORA EIRELI
 ADVOGADO CAMILA MELO PEREIRA(OAB: 162853/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMUS CONSTRUTORA & INCORPORADORA EIRELI
 - LUIS ANTONIO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Valor pago ao reclamante devidamente registrado.

Intime-se o reclamado para comprovar os recolhimentos

previdenciários, no prazo de 10 dias.

Após, registre-se o valor e arquivem-se os autos.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº ACC-0011119-94.2018.5.03.0073**

AUTOR(A) SINDICATO DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO DE POCOS DE CALDAS E REGIAO
 ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
 ADVOGADO NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
 RÉU BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA(OAB: 128044/MG)
 ADVOGADO WESLEY MAGALHAES JUNIOR(OAB: 127101/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO DE POCOS DE CALDAS E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Ante o teor da petição interposta pelo réu (ID 7c208c7), que indica a desistência quanto ao processamento do Recurso Ordinário interposto sob ID 1e2b4b3, determino o arquivamento da demanda, devendo a Secretaria efetuar os corretos lançamentos para fins de regularização da estatística processual.

Determino o cancelamento da audiência designada.

Arquivem-se os autos.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010416-32.2019.5.03.0073**

AUTOR VIVIANE RIBEIRO DE MELO
 ADVOGADO ADELY MARIA VALIM ZERBINATTI KOZIKOSKI(OAB: 138783/MG)
 ADVOGADO CLAUDIA LADEIRA NETTO(OAB: 109642/MG)
 RÉU MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
 ADVOGADO SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE RIBEIRO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Intime-se o reclamado para ciência da petição ID e9817c7, devendo manifestar-se expressamente sobre o local de atuação da reclamante, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de concordância, intime-se o Perito Técnico pra ciência do correto local a ser realizada a diligência.

Expeça-se mandado de requisição para fins de intimação das testemunhas arroladas pela reclamante, a saber:

* **TAIS DE FATIMA OLIVEIRA FRANCO**, brasileira, agente comunitário de saúde, portadora da C.I. RG nº MG-11.101.300-SSP/MG e inscrita no CPF sob o nº 039.672.736-01, residente e domiciliada na Rua Cambuquira, nº 75, bairro Chácara Alvorada, na cidade de Poços de Caldas/MG, CEP 37706-008;

* **REGIANE MARINHO VOLPI**, brasileira, portadora da C.I. RG nº MG- 11.784.535 - SSP/MG e inscrita no CPF/MF sob o nº 010.998.626-12, residente e domiciliada na Rua José Berlamino Mlgot, nº 49, bairro Residencial San, nesta cidade de Poços de Caldas - MG, CEP: 37710-408.

* **PAULO DANILO VIEIRA AVILLA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 378710567-00, residente e domiciliado na Rua Chiquinha Gonzaga, nº 56, apto 31, Jardim Morumbi, na cidade de Poços de Caldas/MG, CEP 37716-327.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010871-31.2018.5.03.0073

AUTOR	PATRICIA DANZA GANDINI
ADVOGADO	SANDRA ALCALA DA SILVA COURA(OAB: 125794/MG)
RÉU	G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	NATALIA FORTI DE OLIVEIRA(OAB: 335152/SP)
ADVOGADO	JOSE CARLOS NICOLA RICCI(OAB: 204183/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA
- PATRICIA DANZA GANDINI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Deixo de intimar a Procuradoria-Geral Federal (INSS), em face o que prescreve a Portaria n. 839, de 13.12.13, em seu art. 2º, que dispensou a intimação da Procuradoria-Geral Federal (INSS), quando as contribuições previdenciárias forem iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00.

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela reclamante (Id.d3cc6a3), ante a inércia da reclamada a despeito de devidamente instada, fixando o valor total da execução em R\$ 64.548,96,50, atualizável a partir de 01.07.2019.

Com amparo nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, bem como o constante no OFICIO n. 730/2010 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e as Diretrizes de Ações aprovadas nos Encontros de Magistrados da Terceira Região, inclusive a DA 05/USLRP 10 (URGE - Sul/TRT 3), determino a CITAÇÃO DO RECLAMADO através de seu advogado via publicação no DEJT, ou pessoalmente por mandado se não representado por advogado, para proceder ao pagamento da respectiva quantia acima descrita, no prazo de 48:00 horas, ou indicar bens passíveis de constrição, pena de preclusão, e imediata instauração da execução através de todas as ferramentas de

constrição patrimonial disponíveis, esgotando os meios de persecução de créditos, anteriormente à expedição do mandado de penhora e avaliação.

Fica desde já cientificado que o não pagamento no prazo acima estipulado e com o respectivo prosseguimento da execução, deverá ser INCLUIDA a executada no BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas), nos termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TST Nº 1470, de 24.08.11 (D.O.U de 30.08.11), alterada pelo ATO TST.GP n. 772/2011 e ATO TST.GP n. 01/2012, bem como no SERASA, com fulcro nos artigos 517 e 782, §3º e 5º, NCP, e no artigo 17 da Instrução Normativa 39/2016, exarada pelo Tribunal Superior do Trabalho, **APÓS DECORRIDOS 45 DIAS DO NÃO PAGAMENTO (artigo 883-A, CLT).**

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0011380-30.2016.5.03.0073

AUTOR	ANDREA FELIX DE LIMA
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA FELIX DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Deixo de intimar a Procuradoria-Geral Federal (INSS), face o que prescreve a Portaria n. 839, de 13.12.13, em seu art. 2º, que dispensou a intimação da Procuradoria-Geral Federal (INSS) quando as contribuições previdenciárias forem iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00.

HOMOLOGO os cálculos do SLJ (ID. 2346fa5) fixando o valor TOTAL da execução em R\$ 82.458,86, atualizável a partir de 01/07/2019.

INTIME-SE O MUNICÍPIO EXECUTADO, nos termos do art.535

do CPC/2015.

No que se refere ao(s):

- **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** no importe de **R\$ 8.279,68**; sem dedução de IRRF, importando a quantia em valores iguais ou inferiores a 15 SM (quinze salários-mínimos), determino ao Município o pagamento direto a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro (aplicação analógica do art. 17, da Lei 10.529/01), nos termos da Emenda Constitucional 37/02 e das Resoluções Administrativas 149/01 e 136/02, do Eg. TRT da 3ª Região, e artigo 65, inciso III, parágrafo primeiro, bem como o artigo 74, da Ordem de Serviço TRT3/VPADM N. 1. de 05.10.2011. Esclareço que entendo como cabível a expedição de RPVs para o pagamento dos honorários advocatícios, eis que se tratam de créditos acessórios, podendo ser fixado o procedimento de RPV quanto à execução de um crédito de pequeno valor, e adotar-se o procedimento relativo ao precatório para o valor principal, que ultrapasse o limite de 30 salários mínimos, nos termos do art. 87, II, do ADCT da Constituição Federal.

Destarte, determino a expedição de RPVs em relação ao(s) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Ciência ao(à) exequente, para eventual impugnação, no prazo legal.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010434-24.2017.5.03.0073

AUTOR	MAGNA MATILDE COSTA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS(OAB: 102243/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CALDAS
ADVOGADO	THIAGO TAYGOARA BOLETTA(OAB: 154766/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNA MATILDE COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se a Procuradoria-Geral Federal (INSS), nos termos da portaria PGF nº 839, de 13/12/2013, para manifestar-se sobre os cálculos ora homologados, no prazo de 10 dias.

HOMOLOGO os cálculos do SLJ (ID. 7030ef8) fixando o valor **TOTAL** da execução em R\$ 105.770,43, atualizável a partir de 01/07/2019.

INTIME-SE O MUNICÍPIO EXECUTADO, nos termos do art.535 do CPC/2015.

Ciência ao(à) exequente, para eventual impugnação, no prazo legal.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0011672-78.2017.5.03.0073

AUTOR	ELENA MARIA DA SILVA ALVES
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RAIMUNDO(OAB: 93411/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELENA MARIA DA SILVA ALVES
- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Deixo de intimar a Procuradoria-Geral Federal (INSS), face o que prescreve a Portaria n. 839, de 13.12.13, em seu art. 2º, que dispensou a intimação da Procuradoria-Geral Federal (INSS) quando as contribuições previdenciárias forem iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00.

HOMOLOGO os cálculos do SLJ (ID. 0d272f6) fixando o valor **TOTAL** da execução em R\$ 3.117,31, atualizável a partir de 01/07/2019.

No que se refere ao(s):

- **CRÉDITO PRINCIPAL** no importe de **R\$2.320,17**, já contemplando as contribuições previdenciárias e fiscais **[incluindo INSS rcte (R\$ 265,71) e recdo (R\$ 531,43)]**, importando a quantia

em valores iguais ou inferiores a 15 SM (quinze salários-mínimos), determino ao Município o pagamento direto a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro (aplicação analógica do art. 17, da Lei 10.529/01), nos termos da Emenda Constitucional 37/02 e das Resoluções Administrativas 149/01 e 136/02, do Eg. TRT da 3ª Região, e artigo 65, inciso III, parágrafo primeiro, bem como o artigo 74, da Ordem de Serviço TRT3/VPADM N. 1. de 05.10.2011.

Destarte, determino a expedição de RPVs em relação ao(s) CRÉDITO PRINCIPAL.

Ciência ao(à) exequente, para eventual impugnação, no prazo legal.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011434-59.2017.5.03.0073

AUTOR	PAULA CRISTINA FRANCO
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SERGIO CARLOS PEREIRA(OAB: 76617/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA CRISTINA FRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Deixo de intimar a Procuradoria-Geral Federal (INSS), em face o que prescreve a Portaria n. 839, de 13.12.13, em seu art. 2º, que dispensou a intimação da Procuradoria-Geral Federal (INSS), quando as contribuições previdenciárias forem iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00.

Homologo os cálculos apresentados pelo reclamado id n.06f3893 , fixando o valor total da execução em R\$16.532,04, atualizável a partir de 01.06.19.

Expeça-se a RPV.

Dê-se ciência à reclamante.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0011099-06.2018.5.03.0073

AUTOR	DANIELE DE FATIMA FRANCO
ADVOGADO	NAYARA THAIS PIRES DA COSTA MIRANDA(OAB: 147102/MG)
ADVOGADO	DENISE PEIXOTO MENGALI(OAB: 97951/MG)
RÉU	PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA
ADVOGADO	DJALMA GALEAZZO JUNIOR(OAB: 115711/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELE DE FATIMA FRANCO
- PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Deixo de intimar a Procuradoria-Geral Federal (INSS), em face o que prescreve a Portaria n. 839, de 13.12.13, em seu art. 2º, que dispensou a intimação da Procuradoria-Geral Federal (INSS), quando as contribuições previdenciárias forem iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00.

Homologo os cálculos apresentados pelo SLJ, cujo resumo tem Id n.663795d, fixando o valor total da execução em R\$1.184,64, atualizável a partir de 01.07.19.

Com amparo nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, bem como o constante no OFICIO n. 730/2010 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e as Diretrizes de Ações aprovadas nos Encontros de Magistrados da Terceira Região, inclusive a DA 05/USLRP 10 (URGE - Sul/TRT 3), determino a CITAÇÃO DO RECLAMADO através de seu advogado via publicação no DEJT , ou pessoalmente por mandado se não representado por advogado, para proceder ao pagamento da respectiva quantia acima descrita, no prazo de 48:00 horas, ou indicar bens passíveis de constrição, pena de preclusão, e imediata instauração da execução através de todas as ferramentas de constrição patrimonial disponíveis, esgotando os meios de persecução de créditos, anteriormente à expedição do mandado de penhora e avaliação, bem como , inclusão de seu nome no BNDT e SERASA, em cumprimento a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TST

N. 1470 de 24.08.11, observadas as alterações constantes nos ATOS de nos. 772/11 e 01/2012/TST.GPe com fulcro nos artigos 517 e 782, §3º e 5º, NCPC, bem como no artigo 17 da Instrução Normativa 39/2016, exarada pelo Tribunal Superior do Trabalho, **após decorrido s 45 dias do não pagamento, contados da citação, nos termos do art. 883-A da CLT.**

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010950-15.2015.5.03.0073

AUTOR	ALESHA LEE KILLPACK
ADVOGADO	THOMAS VENANCIO CRISPIM(OAB: 130356/MG)
ADVOGADO	JOAO MIZAEEL CRISPIM(OAB: 38368/MG)
RÉU	M W ROOS - ENSINO DE IDIOMAS - ME
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA AZARIAS DE CARVALHO(OAB: 93642/MG)
ADVOGADO	FABIOLA GRANATO(OAB: 105386/MG)
RÉU	R.C ENSINO DE IDIOMAS LTDA - ME
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA AZARIAS DE CARVALHO(OAB: 93642/MG)
ADVOGADO	FABIOLA GRANATO(OAB: 105386/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESHA LEE KILLPACK
- M W ROOS - ENSINO DE IDIOMAS - ME
- R.C ENSINO DE IDIOMAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo SLJ (Id.ba145ba), fixando o valor total da execução em R\$ 28.855,92, atualizável a partir de 01.07.2019.

Com amparo nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, bem como o constante no OFICIO n. 730/2010 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e as Diretrizes de Ações aprovadas nos Encontros de Magistrados da Terceira Região, inclusive a DA 05/USLRP 10 (URGE - Sul/TRT 3), determino a CITAÇÃO DO RECLAMADO através de seu advogado via

publicação no DEJT , ou pessoalmente por mandado se não representado por advogado, para proceder ao pagamento da respectiva quantia acima descrita, no prazo de 48:00 horas, ou indicar bens passíveis de constrição, pena de preclusão, e imediata instauração da execução através de todas as ferramentas de constrição patrimonial disponíveis, esgotando os meios de persecução de créditos, anteriormente à expedição do mandado de penhora e avaliação.

Fica desde já cientificado que o não pagamento no prazo acima estipulado e com o respectivo prosseguimento da execução, deverá ser INCLUIDA a executada no BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas), nos termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TST Nº 1470, de 24.08.11 (D.O.U de 30.08.11) , alterada pelo ATO TST.GP n. 772/2011 e ATO TST.GP n. 01/2012, , bem como no SERASA, com fulcro nos artigos 517 e 782, §3º e 5º, NCPC, e no artigo 17 da Instrução Normativa 39/2016, exarada pelo Tribunal Superior do Trabalho, **APÓS DECORRIDOS 45 DIAS DO NÃO PAGAMENTO (artigo 883-A, CLT).**

Intime-se o(a) autor(a) para ciência dos cálculos, devendo apresentar impugnação, no prazo legal.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011119-65.2016.5.03.0073

AUTOR	CLEUSA APARECIDA FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SERGIO CARLOS PEREIRA(OAB: 76617/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUSA APARECIDA FERNANDES DE SOUSA
- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Registrem-se os valores pagos, inclusive a título de contribuições previdenciárias.

Declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924,II, CPC.

Arquivem-se os autos.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010826-27.2018.5.03.0073

AUTOR	JOAO ALBERTO SURIANO
ADVOGADO	RENATA CRISTINA CRIVELLARI(OAB: 132034/MG)
RÉU	JOAO BATISTA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO PEREIRA ARAUJO(OAB: 134947/MG)
RÉU	G. V. LANCHONETE
ADVOGADO	EDUARDO PEREIRA ARAUJO(OAB: 134947/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ALBERTO SURIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Primeiramente, verifica-se que a natureza jurídica da executada GV LANCHONETE é de EMPRESÁRIO INDIVIDUAL (213-5).

Como se sabe, não há separação entre o patrimônio do empresário individual e o patrimônio pessoal, nem limitação de responsabilidade (civil ou empresarial), prerrogativas inerentes às sociedades empresárias de responsabilidade limitada e às EIRELIs. Desta feita, o patrimônio do empresário individual é único e responde por todas as dívidas, seja de natureza civil, trabalhista ou empresarial.

Saliento que é desnecessária a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada, para efeito de responsabilidade, pois, em se tratando de empresário individual, não existe distinção entre a pessoa jurídica e seu único titular. Por consequência, uma vez que o empresário individual já foi citado dos termos da Ata de Audiência, considera-se igualmente citada a pessoa natural da titular-proprietária.

Deste modo, a pessoa natural da empresária **GREYCE VITORINO SILVA - CPF 072.872.646-76** deve compor o polo passivo da Execução. Proceda-se a sua inclusão.

Além disso, conforme documentos constantes dos autos, verifica-se a existência de sucessão empresarial entre a empresa GV

LANCHONETE -CNPJ 17.860.562/0001-08 e LUIS MIGUEL SILVA -CNPJ 33.223-941/0001-43. Verifica-se que ambas as empresas têm o mesmo nome fantasia URSO'S LANCHES E PIZZA, atuam no mesmo endereço e exercem as mesmas atividades empresariais, sendo inconteste a sucessão havida entre as empresas.

Na ficha cadastral da empresa executada GV LANCHONETE verifica-se que iniciou as suas atividades em 13/03/2013 e LUIS MIGUEL SILVA em 02/04/2019. Resta claro que a primeira encerrou as suas atividades de forma irregular, ficando evidenciada a constituição de uma nova pessoa jurídica para dar continuidade às atividades da Executada e, especialmente, para ocultar patrimônio e dificultar a execução de bens por seus credores, restando caracterizada fraude na manobra.

Destarte, tendo em vista a sucessão empresarial e considerando que as alterações da propriedade ou da estrutura jurídica da empresa não prejudicará o direito dos empregados (arts. 10 e 448 da CLT), determino a inclusão no polo passivo da execução da empresa **LUIS MIGUEL SILVA - CNPJ 33.223-941/0001-43**.

Outrossim, considerando a natureza jurídica da empresa sucessora (213-5) determino, ainda, a inclusão no polo passivo do empresário individual **LUIS MIGUEL SILVA - CPF 064.475.836-84**.

Tendo em vista a previsão contida no art. 854 do NCPC, o poder geral de cautela conferido ao juiz no art. 297 do NCPC, em consonância com o disposto no art. 137, II, do Provimento-Geral Consolidado do TRT da 3ª Região nº 03/2015, determino que a Secretaria proceda **IMEDIATAMENTE** ao acesso junto ao BACENJUD em nome de todas das pessoas naturais e jurídicas, para bloqueio de valores até o limite do valor da execução do acordo não cumprido, no importe de **R\$1.437,50**, atualizável a partir de 17/12/2018, para que se evite a ocultação de patrimônio, objetivando assegurar-se a efetividade do processo executivo, uma vez que a prévia intimação da parte que sofreria o bloqueio acarretaria, por óbvio, o esvaziamento da medida, estando caracterizado o risco ao resultado útil do processo executivo. Sendo negativa diligencia, determino ainda o acesso ao RENAJUD, INFOJUD em nome dos executados ora incluídos no polo passivo e CNIB em nome de todos os executados.

Sem prejuízo da determinação supra, expeçam-se **MANDADOS DE CITAÇÃO** em face das pessoas naturais e jurídica ora incluídas, para que, no prazo de 48 horas **PAGUEM** o débito exequendo ou garantam a execução, observada a ordem preferencial do art. 835 do NCPC, sob pena de preclusão e penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Por fim, não quitado o débito ou frustradas as tentativas de constrição patrimonial, proceda-se à inclusão do nome de todos os devedores junto ao BNDT e CADASTROS DE INADIMPLENTES /

SERASA (art. 782, §3º, NCPC, art. 17 da IN 39/2016 do TST), observado o prazo do Art. 883-A da CLT.

Citem-se, conforme determinado, e intime-se o Exequente.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011605-84.2015.5.03.0073

AUTOR LEONARDO PONTES PISA
 ADVOGADO OLIVIER ANTOINE FRANCOIS DOURDIN(OAB: 113174/MG)
 RÉU CAIO CESAR VALE AMORIM
 RÉU MARCIA ADRIANA DE ALMEIDA
 RÉU ARNALDO CESAR AMORIM
 RÉU GYGA SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
 RÉU MARCIO ALEXANDRE DO COUTO
 ADVOGADO MAURO EMILIO RIBEIRO CARDOSO(OAB: 101679/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO PONTES PISA
 - MARCIO ALEXANDRE DO COUTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Do Agravo de Petição interposto pelo reclamado Márcio Alexandre do Couto, vista às partes, no prazo legal.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011247-22.2015.5.03.0073

AUTOR JULIANA VASCONCELOS NOGUEIRA
 ADVOGADO LEONARDO AUGUSTO DE PAIVA(OAB: 124316/MG)
 ADVOGADO JOSE CARLOS COSTA BORGES(OAB: 51188/MG)
 RÉU ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

ADVOGADO ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
 - JULIANA VASCONCELOS NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo SLJ (Id.497112a), fixando o valor total da execução em R\$ 5.100,50, atualizável a partir de 01.07.2019.

Com amparo nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, bem como o constante no OFICIO n. 730/2010 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e as Diretrizes de Ações aprovadas nos Encontros de Magistrados da Terceira Região, inclusive a DA 05/USLRP 10 (URGE - Sul/TRT 3), determino a CITAÇÃO DO RECLAMADO através de seu advogado via publicação no DEJT, ou pessoalmente por mandado se não representado por advogado, para proceder ao pagamento da respectiva quantia acima descrita, no prazo de 48:00 horas, ou indicar bens passíveis de constrição, pena de preclusão, e imediata instauração da execução através de todas as ferramentas de constrição patrimonial disponíveis, esgotando os meios de persecução de créditos, anteriormente à expedição do mandado de penhora e avaliação.

Fica desde já cientificado que o não pagamento no prazo acima estipulado e com o respectivo prosseguimento da execução, deverá ser INCLUIDA a executada no BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas), nos termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TST Nº 1470, de 24.08.11 (D.O.U de 30.08.11), alterada pelo ATO TST.GP n. 772/2011 e ATO TST.GP n. 01/2012, bem como no SERASA, com fulcro nos artigos 517 e 782, §3º e 5º, NCPC, e no artigo 17 da Instrução Normativa 39/2016, exarada pelo Tribunal Superior do Trabalho, **APÓS DECORRIDOS 45 DIAS DO NÃO PAGAMENTO (artigo 883-A, CLT).**

Intime-se o(a) INSS para ciência dos cálculos, devendo apresentar impugnação, no prazo legal.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação**Processo Nº RTSum-0010675-27.2019.5.03.0073**

AUTOR GISELENE CRISTINA PASSOS
 ADVOGADO LUCIANA DIAS(OAB: 84388/MG)
 RÉU NOSSO PAO PANIFICADORA E LANCHONETE EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELENE CRISTINA PASSOS

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência UNA que se realizará no dia **18/07/2019 10:15**, na sala de audiências da **1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas**, situada à RUA JOSE BERNARDO, 99, COUNTRY CLUB, POCOS DE CALDAS - MG - CEP: 37701-359.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010676-12.2019.5.03.0073**

AUTOR VALDECIR APARECIDO CARDOSO
 ADVOGADO JESSICA BARRETO REIS(OAB: 404446/SP)
 RÉU COMERCIAL SKORPIUS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECIR APARECIDO CARDOSO

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência UNA que se realizará no dia **18/07/2019 10:25**, na sala de audiências da **1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas**, situada à RUA JOSE BERNARDO, 99, COUNTRY CLUB, POCOS DE CALDAS - MG - CEP: 37701-359.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010683-04.2019.5.03.0073**

AUTOR DULCIDES FRANCISCA OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO OMIRO GONCALVES DE CARVALHO(OAB: 58220/MG)
 RÉU ELIANE APARECIDA GONÇALVES FERNANDES PICONNI

Intimado(s)/Citado(s):

- DULCIDES FRANCISCA OLIVEIRA SILVA

Fica V. Sa. notificado para comparecer audiência UNA que se realizará no dia **18/07/2019 10:35**, na sala de audiências da **1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas**, situada RUA JOSE BERNARDO, 99, COUNTRY CLUB, POCOS DE CALDAS - MG - CEP: 37701-359.

2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas**Edital****Edital****Processo Nº RTOrd-0010125-66.2017.5.03.0149**

AUTOR PEDRO SOUZA ARAUJO
 ADVOGADO BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)

RÉU

FUNDAÇÃO JARDIM BOTANICO DE POCOS DE CALDAS

ADVOGADO

CAROLINA CORREA DE MELLO(OAB: 278056/SP)

ADVOGADO

ADRIANO VILELA ALVES(OAB: 111796/MG)

RÉU

DME POCOS DE CALDAS PARTICIPACOES S.A. - DME

ADVOGADO

MARCOS ROGERIO ALVIM(OAB: 105594/MG)

ADVOGADO

TATIANA GAGLIARDI DE VASCONCELOS(OAB: 106516/MG)

RÉU

TF CONSTRUTORES LTDA - ME

RÉU

MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

ADVOGADO

CESAR HENRIQUE CALDAS DA SILVA(OAB: 133252/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TF CONSTRUTORES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas

PROCESSO: 0010125-66.2017.5.03.0149

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PEDRO SOUZA ARAUJO

RÉU: TF CONSTRUTORES LTDA - ME e outros (3)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO, Juiz(iza) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas,

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por se encontrar em local incerto e não sabido, fica

intimado o reclamado TF CONSTRUTORES LTDA - ME, do seguinte despacho:

DESPACHO

Vistos, etc.

Registrado no Sistema o trânsito em julgado da decisão.

Inicie-se a fase de liquidação.

Deverá o reclamante apresentar na Secretaria sua CTPS para as anotações determinadas pela sentença, em 10 dias, devendo a primeira reclamada, nos 10 dias subsequentes, efetuar as anotações na CTPS do reclamante, devendo devolvê-la em Secretaria 48 horas após o prazo para anotação. Para tanto, deverá a reclamada, após decorrido o prazo do reclamante, verificar nos autos se há certidão da entrega da CTPS ou petição neste sentido. Não havendo certidão ou petição, fica prejudicado o prazo da reclamada.

Apresentado o documento, deverá a primeira reclamada anotar a CPTS no reclamante para fazer constar admissão em 11/07/2016, na função de pedreiro, mediante remuneração de R\$2.000,00, e baixa em 14/10/2016. Na falta de registro espontaneamente, autoriza-se a Secretaria da Vara a proceder a marcação, com supedâneo no artigo 39, § 2º da CLT.

Em face da revelia e confissão aplicadas, e considerado o fato da primeira reclamada ter sido citada por edital, deverá a Secretaria da Vara expedir Alvará para habilitação perante o programa do seguro-desemprego, ficando o benefício condicionado ao preenchimento dos requisitos perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Intimem-se as partes para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, incluindo os recolhimentos legais.

As partes deverão, sob pena de preclusão, se manifestar, no prazo de 10 dias subsequentes, de modo recíproco, sobre os cálculos, apontando itens e valores objeto de discordância, sob pena de homologação do que for apresentado pela parte contrária.

A não apresentação de cálculos, no prazo concedido, por qualquer das partes, poder ensejar a homologação daqueles que forem apresentados, mesmo sem manifestação da parte contrária.

Defere-se, se for o caso, o acompanhamento das partes por técnico que tiver elaborado os cálculos, a fim de viabilizar discussão, em caso de valores divergentes.

De acordo com interpretação dada pela Instrução Normativa RFB n.1.127, de 07.02.2011, nos rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive aqueles provenientes do trabalho, ser observado o mês de competência, para efeito de recolhimento do imposto de renda, de acordo com o estipulado nos artigos 2º e 3º da referida Instrução Normativa, que interpreta a Lei n.12.350/2010, a Medida Provisória n.497/2010 e a Lei n.7.713/1988, em seu art.12-A.

Relativamente incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, fica registrado que o Juízo aplica o disposto na OJ 400 da SDI-I do TST ("Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art.404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora").

Quanto ao recolhimento de contribuições sociais previdenciárias, estas deverão ser apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante alíquotas, limites máximos de salário de contribuição e acréscimos legais moratórios, vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, na forma do disposto no artigo 43, parágrafo 3º da Lei 8.212/91, com a redação introduzida pela Lei 11.941/2009.

Na oportunidade, se for o caso, deverá a reclamada trazer as guias TRCT. 01, e CD/SD, bem como os documentos probatórios de sua inscrição na opção pelo "SIMPLES", os relativos à qualidade de entidade beneficente de assistência social, ou outros referentes contribuição previdenciária especial, além de cumprirem-se outras obrigações de fazer eventualmente estipuladas.

Intimem-se reclamante, por seu procurador, e primeira reclamada, por edital.

ÍNDICE DE CORREÇÃO

Quanto aos índices de correção, fica registrado o posicionamento adotado pelo Juiz Titular da Vara, o qual deverá ser observado, nos termos seguintes:

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Processo ADI nº 4.425, que declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494,97, quanto à atualização monetária e a fixação de juros moratórios, e atentando para o fato de que a Segunda Turma do STF, ao julgar o mérito da Reclamação 22012/15 ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Febraban) contra a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, determinando a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, reconheceu que não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional que trata de precatórios, circunstância que resultou na improcedência da Reclamação 22012/15 e consequente cassação da liminar concedida pelo Ministro Dias Toffoli, passa este Juízo a adotar o índice IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015.

O entendimento acima exposto é reforçado pela decisão proferida pela Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que ao julgar o primeiro caso referente ao índice de correção após a Corte Suprema julgar improcedente a Reclamação 22012/15, manteve a decisão regional que aplicou o IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, destacando a relevância da decisão do STF "não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações".

Assim, determina-se que os critérios de correção que vinham sendo observados antes do julgamento do mérito da Reclamação 22012/15 sejam mantidos até 24/03/2015, a fim de que se preservem as situações jurídicas consolidadas, decorrência do princípio da proteção ao ato jurídico perfeito.

Desta forma, como ainda não editada pelo CSJT Tabela Única de Atualização dos Débitos Trabalhistas englobando os dois índices (TR e IPCA-E), resolve este Julgador determinar que sejam utilizados os índices de correção constantes da Tabela de Atualização expedida pela Justiça Federal a partir de 25 de março de 2015. Contudo, os cálculos deverão ser elaborados e/ou atualizados com base na TR até 24 de março de 2015.

Fica ressalvado que, na hipótese de ocorrer modulação pelo Tribunal Superior do Trabalho em sentido diverso do acima exposto, em decorrência da decisão proferida na Reclamação 22012/15, prevalecerá o entendimento externado pela Instância Superior Trabalhista.

POCOS DE CALDAS, 29 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Poços de Caldas, em 2019-07-02

Edital

Processo Nº RTSum-0010192-94.2018.5.03.0149

AUTOR	EDSON MARCIANO CANDIDO MARCIANO
ADVOGADO	REGIANI LOPES(OAB: 103736/MG)
RÉU	JUCIMARA TONHOLO
ADVOGADO	DANILO CARVALHO CARLIM(OAB: 150856/MG)
RÉU	JUCIMARA TONHOLO
ADVOGADO	DANILO CARVALHO CARLIM(OAB: 150856/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCIMARA TONHOLO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas

PROCESSO: 0010192-94.2018.5.03.0149

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: EDSON MARCIANO CANDIDO MARCIANO

RÉU: JUCIMARA TONHOLO e outros

EDITAL DE PRAÇA

O(A) Exmo(a). Juiz(íza) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas, torna público que, no dia **16/09/2019, às 09:00 horas**, haverá um **1º. Leilão, pelo valor da avaliação** e, às **09:30 horas, um 2º. Leilão, pelo melhor lance**, nos termos do Prov.06/06 da Corregedoria deste Eg. Regional, a realizar-se nas dependências deste Tribunal, situado da Rua José Bernardo, 99, Country Club, Poços de Caldas – MG, cep: 37701-359, onde serão levados a público, por pregão de vendas e arrematação, os seguintes bens com suas respectivas avaliações, sendo leiloeira oficial a Sra. Thaís Costa Bastos, devidamente credenciada através da portaria nº 45 de 27 de julho de 2010 - publicada no diário eletrônico na Justiça do Trabalho - DEJT - no dia 04/08/2010.

BEM(NS) A SER(EM) LEILOADO(S):

1) 01(uma) máquina de lava-louça, marca Tedesco TL30, 220 Volts, trifásico, valor da avaliação: R\$5.000,00 (cinco mil reais).

2) 10(dez) jogos de mesa de madeira, com 04 cadeiras cada jogo,

cada jogo de mesa e cadeiras no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), totalizando R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Valor total da Avaliação: R\$10.000,00 (dez mil reais)

O bem acima descrito se encontra localizado na Rua Luiz de Oliveira Ansani, 50 Vila Leite, Andradas

Valor da execução R\$9.447,50 (nove mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos)

Depositário fiel: Jucimara Tonholo

A remuneração do senhor leiloeiro deverá atender ao disposto no Provimento 4, de 29 de novembro de 2.007, do TRT 3a Região, em seu artigo 5o, que dispõe comissão ao leiloeiro de "10% sobre o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição se requerida após a praça ou leilão, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo adjudicante, respectivamente". Em caso de bens imóveis, a comissão devida será a de 5%, de acordo com o mesmo artigo 5o, em seu parágrafo 5o. Será devida, ainda, ao senhor leiloeiro a comissão de 2,5% sobre o valor da execução quando for elidida a hasta pública antes de sua realização, desde que comprovadas as despesas com sua divulgação mediante mala direta ou anúncios publicitários, em jornais e via internet.

Tendo em vista que o processo é orientado pelos princípios da economia processual e da razoável duração, atendendo-se à celeridade, torna-se desnecessária a publicação dos editais das hastas públicas em jornais locais ou oficiais, bastando, para que se atinja o mesmo fito, que se faça a afixação em quadro de avisos do átrio da Secretaria.

Toma-se tal atitude em razão da possibilitação, pelo Provimento 4/2007, de que o leiloeiro oficial se valha de ampla divulgação através de mala direta e anúncios publicitários em jornais e via internet, bem como a justificativa, comumente apresentada pelo leiloeiro, de que a publicação nos jornais locais ou oficiais não é eficiente para o fim que se propõe.

Alerta-se, outrossim, que se houver expedição de autos de arrematação, de adjudicação e de remição serão devidas custas processuais, calculadas na forma do artigo 789-A, I, da CLT: 5%

sobre o valor respectivo, até o máximo de R\$1.915,38.

Conforme nova redação dada ao art. 78 da consolidação dos provimentos da corregedoria-geral da justiça do trabalho, fica isento o arrematante/alienante dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, seja em hasta pública ou em alienação particular, estejam ou não inscritos na dívida ativa (art. 130, parágrafo único, do CTN).

Ficam mantidos os critérios da Portaria 01/06, da Diretoria de Foro de Poços de Caldas, relativamente às importâncias a serem consideradas na fixação de lance vil na 1ª hasta pública.

Ter-se-á por lance vil o seguinte:

- para os bens cuja avaliação for inferior a R\$19.999,99, será considerado vil o lance oferecido quando o percentual for abaixo de 20% (vinte por cento) do valor da avaliação.

- para os bens de valor igual ou superior a R\$20.000,00 até R\$49.999,99, será considerado vil o lance abaixo de 30% (trinta por cento) do valor da avaliação.

- para os bens de valor igual ou superior a R\$50.000,00 até R\$99.999,99, será considerado vil o lance abaixo de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da avaliação.

- para os bens de valor igual ou superior a R\$100.000,00, será considerado vil o lance abaixo de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da avaliação.

Edital

Processo Nº ExFis-0011206-50.2017.5.03.0149

EXEQUENTE UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO EDSON MARCOS LOYOLLA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON MARCOS LOYOLLA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas

PROCESSO: 0011206-50.2017.5.03.0149

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

EXECUTADO: EDSON MARCOS LOYOLLA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO, Juiz(iza) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas,

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por se encontrar em local incerto e não sabido, fica intimado o reclamado EDSON MARCOS LOYOLLA, do seguinte despacho:

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes da certidão de id05d9343 referente a indisponibilidade do bens localizado, de propriedade do executado.

Oficie-se ao Ofício de Registro de Imóveis de de Botelhos/MG, solicitando certidão do imóvel de matrícula 634 e 808.

Solicite-se ao cartório que informe o número do processo em sua resposta.

POCOS DE CALDAS, 23 de Maio de 2019.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Poços de Caldas, em 2019-07-02

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010035-87.2019.5.03.0149

AUTOR	VALQUIRIA DIOGO ALVES BARBOSA
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
- VALQUIRIA DIOGO ALVES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

02

Despacho

Vistos, etc.

Deverão às partes, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a necessidade de produção de prova oral, sendo que em caso positivo, deverão apresentar, também no mesmo prazo, rol de testemunhas, informando se são servidor(es) público(s) ou não. A não manifestação das partes, no prazo de 10 dias, em relação à necessidade de produção de prova oral, será considerada desnecessária a produção da referida prova, designando-se audiência para encerramento de instrução.

Esclareça-se que será expedido mandado de requisição de intimação para a testemunha que seja funcionário público, nos termos do art. 455, § 4º, III, do CPC.

Em relação às testemunhas que não são funcionários públicos, competirá à parte intimar suas testemunhas em notificação postal com aviso de recebimento ou recibo em carta-convite, dando a devida ciência sobre data, horário e local da audiência designada, sob pena de entender-se que desistiu da oitiva se não houver o comparecimento espontâneo (interpretação combinada dos art. 825 caput/CLT e 455 do CPC).

Somente será deferida a condução coercitiva de testemunha para a qual houver devida comprovação do recebimento do AR ou de carta -convite até a data de audiência inquiratória designada.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 2 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010377-98.2019.5.03.0149

AUTOR	EDER JUNIO DE FREITAS
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
RÉU	REDESERV SERVICOS INTEGRADOS DE LIMPEZA E HIGIENIZACAO LTDA
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER JUNIO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para manifestar, no prazo de 48 horas, sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça, id n. f56ae18, por meio da qual informa não ter localizado a primeira reclamada para realizar a notificação.

No prazo acima, deverá o reclamante indicar o endereço atualizado da primeira reclamada.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 2 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011070-53.2017.5.03.0149

AUTOR ADILSON FELISBERTO DOS REIS
ADVOGADO JOAQUIM TRINDADE DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28632/MG)
RÉU AFONSINHO MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO KELY APARECIDA FERRAZ DE MELO(OAB: 111481/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON FELISBERTO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao reclamante da petição juntada aos autos eletrônicos sob id n. 50d942f, com a adequação dos cálculos de liquidação, sobre a qual deverá se manifestar no prazo de 5 dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 2 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010399-98.2015.5.03.0149

AUTOR MARCIO BARBOSA
ADVOGADO LETICIA FERREIRA ALVES(OAB: 139229/MG)
ADVOGADO EDUARDO PEREIRA ARAUJO(OAB: 134947/MG)
RÉU EDSON DOS SANTOS - TRANSPORTES LOGISTICOS - ME
ADVOGADO MAURO SIRIO DE OLIVEIRA(OAB: 80626/MG)
RÉU SODRE MIGUEL LTDA
ADVOGADO ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA(OAB: 79002/MG)
RÉU EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO MAURO SIRIO DE OLIVEIRA(OAB: 80626/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação de id n. ca29514, intime-se o exequente, através de sua procuradora, para manifestar, expressamente, se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 2 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010415-47.2018.5.03.0149

AUTOR VANILDA DE CASSIA PAIXAO
ADVOGADO VIANEY MREIS LOPES JUNIOR(OAB: 191513/SP)
RÉU PADARIA RESTAURANTE PRIMAVERA LTDA
ADVOGADO ROBERTO JUNIO DE OLIVEIRA(OAB: 152435/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PADARIA RESTAURANTE PRIMAVERA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc..

A Portaria MF 75/2012 estabeleceu a não inscrição na Dívida Ativa da União de débitos de um mesmo devedor com a fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais)(art.1º., I) e o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja inferior a R\$20.000,00 (art.1º.,II), ressalvados apenas os débitos de multa decorrentes de aplicação de multa criminal (art.1º. Parágrafo 1º.), bem como o arquivamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional já em andamento, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$20.000,00(vinte mil reais), quando não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (art.2º.).

Entendimento veio regulamentar a disposição legal prevista no art.54 da Lei 8212/91, sendo o MF o órgão competente para estabelecer critério para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao ao custo da execução fiscal.

Cabe, portanto, a esta Justiça do Trabalho executar as contribuições fiscais referentes aos créditos reconhecidos nos feitos de sua competência, porém, sempre observando o interesse do credor e critérios de perda de escala estabelecidos pelo órgão competente, tal como previsto no art. 879 parágrafo 5o, da CLT, devendo a mesma razão ser aplicada para as demais hipóteses e incidentes pertinentes à execução fiscal.

No caso em exame, a presente execução fiscal(contribuição previdenciária) tem valor consolidado projetado inferior ao previsto no art. 1o., II da Portaria MF 75/2012.

Assim, nos termos do art. 2o. da mesma norma, verificado o pagamento integral do valor do acordo, deixo de promover a execução da cota previdenciária, determinando o arquivamento do processo.

Não há cobrança de custas.

Registrados os valores, arquivem-se definitivamente os autos.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010133-09.2018.5.03.0149

AUTOR LIDIA BARBOSA COUTO
ADVOGADO RAFAEL OLIVEIRA COUTO(OAB: 142105/MG)
ADVOGADO SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL(OAB: 61330-B/MG)
RÉU SILVERADO COWBOY SHOP LTDA. - ME
ADVOGADO FLAVIA FERREIRA AZARIAS DE CARVALHO(OAB: 93642/MG)
TESTEMUNHA LETICIA LOPES DE FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIA BARBOSA COUTO
- SILVERADO COWBOY SHOP LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que foi concedido os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante, deixa-se de executar as custas, uma vez que isento, nos termos do art. 790-A da CLT.

Arquivem-se os autos.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010081-13.2018.5.03.0149

AUTOR AUGUSTO NATAL MIGUEL
ADVOGADO ERALDO LACERDA JUNIOR(OAB: 30437/PR)
RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO NATAL MIGUEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o(a) reclamante(a) a contra-arrazoar o **recurso ordinário** interposto pela parte adversa, no prazo legal, ficando ciente por meio da publicação deste despacho no DEJT.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ET-0010229-87.2019.5.03.0149

EMBARGANTE	FRANCISCO DALAZOANA AFONSO
ADVOGADO	JESSICA KAREN ALMIR GONCALVES VIEIRA(OAB: 375873/SP)
EMBARGADO	CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES LTDA
ADVOGADO	ROBERTO BUENO ARRUDA FILHO(OAB: 118605/SP)
ADVOGADO	FELIPE MATECKI(OAB: 292210/SP)
ADVOGADO	JESUS MARCO CALIXTO DA ROCHA(OAB: 350447/SP)
EMBARGADO	ELOIZO GOMES AFONSO DURAES
ADVOGADO	ROBERTO BUENO ARRUDA FILHO(OAB: 118605/SP)
ADVOGADO	FELIPE MATECKI(OAB: 292210/SP)
ADVOGADO	JESUS MARCO CALIXTO DA ROCHA(OAB: 350447/SP)
EMBARGADO	GERALDO EUSTAQUIO AMORIM
ADVOGADO	AGNALDO ANTONIO POLLETO(OAB: 63090-B/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BEDUINO TECNOLOGIA, AGRONEGOCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	ALVARO GUATURA ROBERTO PEREIRA(OAB: 156250/MG)
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA GONCALVES BARBOSA(OAB: 110179/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES LTDA
- ELOIZO GOMES AFONSO DURAES
- FRANCISCO DALAZOANA AFONSO
- GERALDO EUSTAQUIO AMORIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o transito em julgado ocorrido em 14.6.2019, expeça-se carta de adjudicação, a favor de **FRANCISCO DALAZOANA AFONSO, CPF: 359.351.868-61**, conforme

determinado em sentença de id 83d0a31, com a observação de que a adjudicação **não** foi deferida como modo de aquisição originária, mantendo-se inalteradas todas as restrições lançadas nas matrículas de números 5697 e 5698 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita de Caldas, determinando-se apenas o cancelamento da penhora da execução processada nos autos da Carta Precatória nº 0011582-75.2014.5.03.0073 e 001904-2004.5.03.00.30 da 2ª Vara do Trabalho de Contagem/MG.

Pelos motivos acima expostos não há necessidade de oficiamento aos demais credores/Juízos constantes nas restrições das matrículas acima mencionadas.

Expeça-se, ainda, mandado de imissão na posse em nome de **FRANCISCO DALAZOANA AFONSO, CPF: 359.351.868-61**.

O adjudicante deverá comprovar o registro da adjudicação no prazo de 30 dias contados a partir da retirada da carta.

Após a comprovação do registro, deverá a Secretaria providenciar a transferência do valor da adjudicação para a Vara do Trabalho deprecante.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011565-97.2017.5.03.0149

AUTOR	JOAO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RAIMUNDO(OAB: 93411/MG)
PERITO	ROGERIO LODOVICO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO SERGIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Arbitro os honorários periciais em R\$1.500,00.

Remetam-se os autos ao SLJ para conferir, atualizar e ratificar, se foro o caso, o laudo pericial contábil.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010479-23.2019.5.03.0149

AUTOR	NADIMA VIDEIROS
ADVOGADO	HERMINIO CUNHA VITAL FILHO(OAB: 183045/MG)
RÉU	EDUARDO ABEL DE LEMOS JUNQUEIRA
ADVOGADO	LUCIANA DE CARVALHO NADER(OAB: 74751/MG)
RÉU	Celeste Correa de Lemos
ADVOGADO	LUCIANA DE CARVALHO NADER(OAB: 74751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NADIMA VIDEIROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamante para informar que para habilitação de novo procurador, é imprescindível que seja informado o numero do CPF do procurador a ser cadastrado.

Esclareça-se que a habilitação junto ao PJE pode ser feita pelo próprio procurador.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000424-57.2012.5.03.0149

AUTOR	HELAINÉ MARIA ALBERTI DE SOUZA MEIRA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	ISABEL ALVES DA SILVA(OAB: 123897/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
PERITO	MARCO AURELIO NASTRINI

Intimado(s)/Citado(s):

- HELAINÉ MARIA ALBERTI DE SOUZA MEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Esclareça o Sr. Perito, no prazo de 5 dias, quais documento serão necessários para elaboração do laudo.

Após a manifestação do Sr. Perito, intemem-se as partes ou a parte necessária para apresentação dos documentos.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011405-72.2017.5.03.0149

AUTOR	GUSTAVO APARECIDO SAVINI
ADVOGADO	CLEIDE EBER DE CARVALHO(OAB: 93269/MG)
ADVOGADO	DHEBORA PEDREIRA BUENO DE CARVALHO(OAB: 120826/MG)
RÉU	GRAHAM PACKAGING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	LAURA AMABILE DE CARVALHO FERREIRA CAMARANI(OAB: 149422/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO APARECIDO SAVINI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência ao reclamante da juntada do PPP pela reclamada, para retirada em 5 dias.

Após, aguardem-se os cálculos das partes

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011417-86.2017.5.03.0149**

AUTOR F. F. T.
 ADVOGADO FABIO LUIZ DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 101896/MG)
 ADVOGADO WELTON CARLO AZEVEDO DE LIMA(OAB: 105156/MG)
 RÉU D. L.
 ADVOGADO Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- D. L.
 - F. F. T.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 7563e49

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011385-52.2015.5.03.0149**

AUTOR GETULIO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO WELLINGTON SANTOS MOREIRA(OAB: 136444/MG)
 RÉU CLARO S.A.
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
 - GETULIO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

05

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos, etc...

Defiro o requerido pela reclamada, petição de id n. adcd9b2. Tendo em vista o saldo remanescente da execução que é de **R\$ 4.386,67**, fica liberado ao autor o valor do depósito recursal do agravo de instrumento, cujo valor original é de R\$3.121,11.

AUTORIZO o senhor Gerente do Banco do Brasil ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente **DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ**, devidamente assinado digitalmente pelo(a) Juiz(iza) do Trabalho, faça a entrega ao procurador do(a) reclamante WELLINGTON SANTOS MOREIRA, OAB: MG136444, do valor de **R\$ 3.121,11** da **conta judicial n. 15001186291340001**, à disposição deste Juízo, **com atualização a partir da data do depósito**, tendo como depositante RÉU: CLARO S.A. , CNPJ n.

40432544011262.

Fica o reclamante intimado a proceder à impressão de 2(duas) cópias do despacho com força de alvará/ofício retro e dirigir-se à agência do banco indicado para recebimento dos valores disponíveis. Tal procedimento se dá em virtude da Recomendação CR/VCR/03/2017, que revoga a obrigatoriedade de assinatura física do juiz em alvarás realizados através do sistema eletrônico.

O destinatário deverá consultar a veracidade do documento, com o código de barras (número abaixo dele), através do link <https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>.

Deverá o autor comprovar o valor levantado, no prazo de dez dias.

Após a comprovação pelo autor, intime-se a reclamada para, no prazo de dez dias, complementar o valor da execução.

Conferido por Elisabeth de Paula Domingos.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010402-19.2017.5.03.0073**

AUTOR REGINA MARIA ZUCCOLOTTO CASELLI
 ADVOGADO LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
 ADVOGADO LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
 ADVOGADO ISABELLA TENORIO RAMOS GARCIA(OAB: 176407/MG)
 RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
 ADVOGADO ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
 ADVOGADO GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 - REGINA MARIA ZUCCOLOTTO CASELLI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência à reclamada da manifestação do reclamante sob id 500a54b, no prazo de 15 dias, presumindo-se no silêncio a concordância.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010874-20.2016.5.03.0149

AUTOR MATEUS DOMINGUES FERREIRA
 ADVOGADO MARCELA WIERMANN(OAB: 116187/MG)
 ADVOGADO CRISTIANE BENELLI DE SOUZA(OAB: 127758/MG)
 RÉU CRBS S/A
 ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS DOMINGUES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte adversa a contraminutar **agravo de petição**, no prazo legal.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011304-69.2016.5.03.0149

AUTOR ANDREA FERREIRA SARDINHA
 ADVOGADO HOMERO DONIZETE FURTADO(OAB: 95293/MG)
 RÉU IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA
 ADVOGADO NELSON MANNRICH(OAB: 36199/SP)
 ADVOGADO FLAVIO DE SOUZA SENRA(OAB: 222294/SP)

RÉU

RH TALENTOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA FERREIRA SARDINHA
 - IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o disposto no art. 3º do ato conjunto CSJT.GP.CGJT 01/2019, abaixo transcrito, indefiro o requerimento da reclamada.

Art. 3º Os processos que se encontrem no arquivo definitivo na data da publicação do presente Ato Conjunto e que possuam contas judiciais ativas com valores depositados não deverão ser movimentados pelas Varas do Trabalho, passando à responsabilidade das Corregedorias Regionais.

Aguarde-se orientação da Corregedoria Regional do Trabalho da 3ª Região.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ACP-0000706-95.2012.5.03.0149

AUTOR(A) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 RÉU L&V TERCEIRIZACAO MAO DE OBRA TEMPORARIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
 ADVOGADO RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- L&V TERCEIRIZACAO MAO DE OBRA TEMPORARIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência à executada da atualização de cálculos de ids 4ce683f, 7c7a126 e ce34032, para pagamento em 5 dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010780-04.2018.5.03.0149

AUTOR	ELEN CARLA PEDRO INACIO
ADVOGADO	ISMAR JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 159667/MG)
RÉU	AJL FACCAO E CIA LTDA
RÉU	EIXO CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	SIMONE CIRIACO FEITOSA(OAB: 162867/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEN CARLA PEDRO INACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela segunda reclamada, petição de id n. 6135106.

Tendo em vista a sua exclusão da lide, mediante acordo, conforme ata de audiência de id n.7bacab, providencie a Secretaria a retirada das restrições dos veículos (id n.3864502) da primeira reclamada junto ao Renajud.

Após, exclua-se a primeira reclamada do polo passivo e aguarde-se o prazo concedido para manifestação do exequente.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011335-55.2017.5.03.0149

AUTOR	RAISSA MARIA MARCAL PEREIRA
ADVOGADO	ANGELICA VIANA SILVESTRE(OAB: 156970/MG)
AUTOR	MARIANNA DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO

NAYARA THAIS PIRES DA COSTA MIRANDA(OAB: 147102/MG)

ADVOGADO

DENISE PEIXOTO MENGALI(OAB: 97951/MG)

RÉU

Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.

ADVOGADO

LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI(OAB: 94758/SP)

ADVOGADO

FABIO KADI(OAB: 107953/SP)

RÉU

DIVA KAIRALLA MALUF

RÉU

ALVARO JABUR MALUF JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANNA DE OLIVEIRA RODRIGUES
- RAISSA MARIA MARCAL PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a comprovação de que o imóvel de matrícula 86418, do 13º CRI da Comarca de São Paulo-SP, foi arrematado na 40ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, processo 0167703-69.2008.8.26.0100, providencie a Secretaria a retirada da indisponibilidade em relação ao referido imóvel.

Após, aguarde-se o envio da certidões das outras matrículas dos imóveis pertencentes aos executados, por 30 dias.

Intime-se o peticionante de id 5cd1e96 do presente despacho.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010633-75.2018.5.03.0149

AUTOR	GISELLE APARECIDA SOUZA ALVES SANTOS
ADVOGADO	VANESSA GODOI PERES(OAB: 156547/MG)
RÉU	CARLOS MARCIO BRAGA
ADVOGADO	DANNYLA SOUSA MELO(OAB: 119141/MG)
RÉU	PROBIO DIAGNOSTICOS LTDA
ADVOGADO	DANNYLA SOUSA MELO(OAB: 119141/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELLE APARECIDA SOUZA ALVES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a Secretaria o acesso ao sistema Infojud, conforme determinado em decisão de id 2bb173e.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº ExProvAS-0010298-22.2019.5.03.0149

EXEQUENTE	ANA CAROLINA FERREIRA DA ROSA GRANATO
ADVOGADO	EVANILDES APARECIDA SERAFINI(OAB: 76269/MG)
EXECUTADO	CONE PP CONSULTORIA LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANO ALVES DOS SANTOS(OAB: 98853/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA FERREIRA DA ROSA GRANATO
- CONE PP CONSULTORIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA

Vistos, etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado no processo principal n. 0010343-60.2018.5.03.0149, torno definitiva a execução em trâmite no referido processo.

Intime-se o reclamante, nos autos do processo principal, a anexar aos autos principais as peças inéditas e importantes produzidas nesta execução provisória, nos termos dos arts. 7º e 8º, III, do Prov. n. 03 de 20/08/2014, fazendo download em separado só dos cálculos e da homologação, se houver, para facilitar a visualização. Arquive-se definitivamente a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010238-25.2014.5.03.0149

AUTOR	LELIO FERRAZ MARTINS
ADVOGADO	CLAUDIA LADEIRA NETTO(OAB: 109642/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	FOCUS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI
ADVOGADO	BARBARA ROSA MONCOSSO AZEVEDO(OAB: 120806/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
- FOCUS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI
- LELIO FERRAZ MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista o decurso de prazo para eventuais embargos, em 24.6.2019 e a manifestação da reclamada sob id 352cdd1, liberem-se os valores na forma abaixo:

AUTORIZO o senhor Gerente da Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente **DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ**, devidamente assinado digitalmente pelo(a) Juiz(za) do Trabalho, faça a entrega ao procurador do(a) reclamante CLAUDIA LADEIRA NETTO, OAB: MG109642, do valor de **R\$ 6.077,04** da **conta judicial n. 00145042015350708**, à disposição deste Juízo, com atualização a partir da data do depósito, tendo como depositante, COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO.

Fica o reclamante intimado a proceder impressão de 2(duas) cópias do despacho com força de alvará/ofício retro e dirigir-se à agência do banco indicado para recebimento dos valores disponíveis. Tal procedimento se dá em virtude da recomendação CR//CR/03/2017, que revoga a obrigatoriedade de assinatura física do juiz em alvarás

realizados através do sistema eletrônico.

O destinatário deverá consultar a veracidade do documento, com o código de barras (número abaixo dele), através do link <https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>.

Determina-se ao Gerente da **C.E.F**, que à vista do presente **DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ**, efetuar o recolhimento das custas processuais/executivas, relativas ao processo supramencionado, nos valores abaixo valor de R\$ 188,13, através da **conta judicial n. 00145042015350708, com atualização a partir da data do depósito**, cujos dados seguem na anexa GRU. O destinatário deverá consultar a veracidade do documento, com o código de barras (número abaixo dele), através do link <https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>.

Em face do pagamento do valor exequendo, declaro a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Embora a reclamada tenha indicado conta bancária para transferência de saldo remanescente, não foi localizado nenhum valor a ser liberado, podendo a reclamada, comprovar eventuais levantamentos a serem feitos, **no prazo de 5 dias**.

Oficie-se à 44ª Vara do Trabalho de São Paulo, processo00018071920155020044, informando da extinção da execução, servindo cópia deste despacho como ofício a ser encaminhado àquele Juízo.

O destinatário deverá consultar a veracidade do documento, com o código de barras (número abaixo dele), através do link <https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>.

Após decorrido o prazo supra, registrados os valores, arquivem-se definitivamente os autos.

alvará conferido por Glauco Negrini, Secretário da Vara

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº 0056100-63.2007.5.03.0149

Processo Nº 00561/2007-149-03-00.1

RECLAMANTE	Arcilio Fonseca
RECLAMADO	Guilherme Moraes Ribeiro
RECLAMADO	Decio Moraes Ribeiro
RECLAMADO	Joao Antonio Lian
Advogado	Juliana Paulino da Costa Mello(OAB: 061000MG)

RECLAMADO

Luis Antonio Moraes Ribeiro

Intimar o terceiro reclamado, João Antonio Lian da comprovação da transferência para conta bancária, realizada em 19.6.2019. Retornar os autos ao arquivo.

Notificação

Processo Nº 0001340-28.2011.5.03.0149

Processo Nº 01340/2011-149-03-00.7

REQUERENTE	Tatiane Aparecida Ridolfi
REQUERIDO	Serraria Pocos de Caldas Ltda.
Advogado	Helio Jose dos Santos(OAB: 000816MGA)
REQUERIDO	Sebastião Alves
REQUERIDO	Benedita Felix Alves
Advogado	Willian Forlani Sanches(OAB: 103616MG)

Tomar ciência do inteiro teor do despacho de f. 281. O mesmo se encontra disponível na íntegra no DEJT, no site <http://www.trt3.jus.br>

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010997-18.2016.5.03.0149

AUTOR	ERIC ISTONE DE CARVALHO
ADVOGADO	ISABELA MARIA ABREU MAIA(OAB: 120456/MG)
ADVOGADO	NATHALIA NAHJA PESSOA NOGUEIRA(OAB: 131663/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	CAROLINE CAMPOS BARCHI(OAB: 124541/MG)
ADVOGADO	VICTOR VINICIUS FIGUEIREDO CORREA(OAB: 135336/MG)
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
- ERIC ISTONE DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010877-38.2017.5.03.0149

AUTOR	TABATA DAMASCENO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ADELY MARIA VALIM ZERBINATTI KOZIKOSKI(OAB: 138783/MG)

ADVOGADO CLAUDIA LADEIRA NETTO(OAB:
109642/MG)
RÉU MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO CESAR HENRIQUE CALDAS DA
SILVA(OAB: 133252/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TABATA DAMASCENO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se o término do prazo para apresentação dos cálculos pelo reclamado (prazo encerra dia 11/07/2019).

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº ExProvAS-0010684-52.2019.5.03.0149

EXEQUENTE FRANCISCO GORGULHO
FERNANDEZ
ADVOGADO MILLER MILANI DE OLIVEIRA(OAB:
139761/MG)
EXECUTADO NEONUTRI SUPLEMENTOS
NUTRICIONAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GORGULHO FERNANDEZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Decisão de Tutela de Urgência**

Vistos os autos.

O exequente pretende, em tutela de urgência, seja determinado o arresto sobre os bens pessoais do proprietário da executada e, novamente, sejam arrestados os bens de propriedade da empresa executada. Requer seja oficiado o juízo universal da recuperação judicial, para que deposite, ao menos, o valor de 50% (cinquenta por cento) dos créditos trabalhistas já habilitados.

Contudo, analisada a petição inicial, não reputo presentes, *in casu*, a probabilidade do direito e o perigo de dano, requisitos

imprescindíveis para o deferimento da pretensão deduzida.

Com efeito, é de conhecimento desta Juíza o deferimento de medida cautelar de arresto de bens imóveis da reclamada nos autos do processo principal n. 0010376-21.2016.5.03.0149, não havendo, portanto, que se falar de novo arresto sobre os mesmos bens.

Outrossim, no que diz respeito ao requerimento de arresto sobre os bens pessoais do proprietário da executada, não se constata, na hipótese, a necessária instauração do incidente processual previsto no art. 855-A da CLT, pelo que indefiro, por ora, a medida solicitada, nesse sentido.

Quanto ao pedido de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, indefiro o requerimento, uma vez que, no presente caso, sequer houve liquidação de cálculos.

Dê-se ciência ao autor, por seu procurador.

Após, venham os autos conclusos para início da execução provisória.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0008400-23.2009.5.03.0149

AUTOR NEIRI ALVES SIGNORETTI
ADVOGADO HUGO LEITE JERKE(OAB:
107177/RJ)
RÉU BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO MARIELLE APARECIDA CAIXETA
MACHADO(OAB: 87693/MG)
ADVOGADO DANIEL EUSTAQUIO SILVA
FARIA(OAB: 128044/MG)
ADVOGADO JUCELIA MARTINS LIMA(OAB:
139067/MG)
ADVOGADO MARCOS RODRIGUES DE LIMA
VIEIRA(OAB: 138229/MG)
RÉU CAIXA DE PREVIDENCIA DOS
FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO DENISE MARIA FREIRE REIS
MUNDIM(OAB: 40999/MG)
PERITO MARCELO MAZIERO DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO
BRASIL
- NEIRI ALVES SIGNORETTI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

14

DESPACHO

Vistos, etc.

Registrado no Sistema o trânsito em julgado da decisão.

Tendo em vista o acordão de id-194f0cd, intime-se a segunda executada, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, a comprovar a incorporação a complementação da aposentadoria do exequente, no prazo de 15 dias.

Após a comprovação da obrigação, pela segunda executada, intime-se o exequente a manifestar no prazo de 5 dias, presumindo-se no silêncio cumprida a obrigação.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0011479-63.2016.5.03.0149

AUTOR	MATHEUS MARIANO DE PAULA
ADVOGADO	FELIPE ROBERTO MENDES STOPPA(OAB: 119976/MG)
AUTOR	ALESSANDRA DE SOUZA BENTO
ADVOGADO	FREDERICO CEZAR ALVARENGA RODRIGUES(OAB: 99616/MG)
AUTOR	CLEITON POSCIDONIO
ADVOGADO	HELIO JOSE DOS SANTOS(OAB: 91421/SP)
RÉU	OVANA MOLINARI PEREIRA
RÉU	FLAVIO MOLINARI PEREIRA
RÉU	CONSULADO CERVEJARIA E RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	ISMAEL GRANATO DE ARAUJO(OAB: 149749/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA DE SOUZA BENTO
- CLEITON POSCIDONIO
- CONSULADO CERVEJARIA E RESTAURANTE LTDA - ME
- MATHEUS MARIANO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO-PJE

Vistos, etc.

Homologo o acordo de id n. 0dede88, estabelecido entre os reclamados e a reclamante Alessandra de Souza Bento, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Deverá a reclamada comprovar o recolhimento do INSS, observado o valor do acordo e a proporção em relação às verbas deferidas em sentença, no **prazo de trinta dias**, após o pagamento da última parcela do acordo, conforme valores abaixo discriminados.

Considerando-se que o pagamento do acordo será realizado por meio de parcelas mensais e sucessivas, confere-se a este despacho força e efeito de **ALVARÁ JUDICIAL**, ficando autorizada a **CEF**, por meio de seu gerente ou prepostos, a efetuar o pagamento ao reclamante ou seu(ua) advogado(a), Dr.(a) HELIO JOSE DOS SANTOS, OAB: SP91421, FREDERICO CEZAR ALVARENGA RODRIGUES, OAB: MG99616, FELIPE ROBERTO MENDES STOPPA, OAB: MG119976 de valores depositados em conta judicial à disposição deste Juízo e direcionados a este processo, assim que disponibilizados, com os acréscimos que houver mediante a apresentação de **DUAS VIAS (IMPRESSAS DO SISTEMA, NO DIA DO SAQUE)** deste despacho, pelo beneficiário(a), dispensando-se a apresentação da guia de depósito judicial para tal finalidade.

O acordo compõe-se de 11 parcelas, sendo a primeira no valor de R\$2.000,00 e as demais no valor de R\$500,00, totalizando R\$7.000,00, com vencimento em todo dia 10.

Fica o reclamante intimado a imprimir o presente alvará na data em que vencer a parcela do acordo e se dirigir à agência da CEF para recebimento.

Com tal medida após cada depósito deverá o reclamante seguir o mesmo procedimento.

O destinatário poderá consultar a veracidade do documento, com o código de barras (número abaixo dele), através do link <https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>.

Custas pelo reclamante, isentando-se.

Concede-se ao(à) reclamante o prazo preclusivo de 10 dias, contados do vencimento do acordo, para se manifestar sobre seu total cumprimento, sob pena de se considerar totalmente cumprido ante o seu silêncio.

O DESCUMPRIMENTO DO ACORDO HOMOLOGADO ENSEJARÁ O INÍCIO IMEDIATO DOS ATOS DE CONSTRUÇÃO, APLICANDO-

SE AS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DA CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS DA CORREGEDORIA DO C. TST.

PORTANTO, A PARTE RECLAMADA, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADOR, FICA DESDE JÁ CITADA, NA FORMA DO ART.513, PARÁGRAFO SEGUNDO, INCISO I, DO NOVO CPC.

Tendo em vista que o valor das contribuições previdenciárias é inferior a R\$20.000,00, fica dispensada a intimação da PGF, conforme Ofício n.1456/2001- PSFPC/PGF/AGU e Portaria n. 582 de 11.12.2013.

Portaria n.582/13, de 11.12.2013, do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre o acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho, e ofício n.138/2013/PSFPCS/PGF/AGU, de 27.01.2014, dispensando a manifestação da AGU quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R\$20.000,00,

Caso o executado(s) esteja lançado no cadastro do BNDT, proceda-se à sua exclusão, ante o acordo ora realizado.

Prossiga-se a execução em relação aos demais exequentes, os quais ficam intimados para requerer o que entender de direito, no prazo de trinta dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010190-61.2017.5.03.0149

AUTOR	LUCAS PEREIRA CANDIDO
ADVOGADO	DHEBORA PEDREIRA BUENO DE CARVALHO(OAB: 120826/MG)
ADVOGADO	CLEIDE EBER DE CARVALHO(OAB: 93269/MG)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS PEREIRA CANDIDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o(a) reclamante(a) a impugnar os **embargos à execução**, no prazo legal.

Após manifestação do reclamante ou decurso do prazo, deverão os autos vir conclusos para decisão.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011467-15.2017.5.03.0149

AUTOR	ADEMIR LEAL DA COSTA
ADVOGADO	LETICIA FERREIRA ALVES(OAB: 139229/MG)
RÉU	LORENZETTI LOUCAS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENZETTI LOUCAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a dilação de prazo, por mais 5 dias, ficando o requerente ciente por meio da publicação deste despacho no DEJT.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010158-56.2017.5.03.0149

AUTOR	CARLOS ROBERTO APARECIDO DA SILVA
-------	-----------------------------------

ADVOGADO HOMERO DONIZETE
FURTADO(OAB: 95293/MG)

RÉU VARGINHA MINERACAO E
LOTEAMENTOS LTDA

ADVOGADO MARGARETH ARAUJO DE OLIVEIRA
MACHADO(OAB: 122832/MG)

ADVOGADO MANUELLE PRADO FERREIRA(OAB:
160235/MG)

ADVOGADO BARBARA GABRIELA PEREIRA
SANTOS(OAB: 180495/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO APARECIDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte adversa a contraminutar **agravo de petição**, no prazo legal.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011485-07.2015.5.03.0149

AUTOR FELIPE PALOS NISHIDA

ADVOGADO PETERSON CASTILHO
TIBURZIO(OAB: 86156/MG)

RÉU NOVA CASA BAHIA S/A

ADVOGADO VINICIUS LUCAS BATISTA(OAB:
125614/MG)

ADVOGADO ADRIANA DE MENEZES
GONCALVES MOREIRA(OAB:
131404/MG)

ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES
TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

ADVOGADO VICTORIA PIRAMIDES COURA
MARTINS DE LOYOLA(OAB:
157484/MG)

TESTEMUNHA DALVANA DE SOUZA BRAIDO
PEGORARO

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE PALOS NISHIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte adversa a contraminutar **agravo de petição**, no prazo legal.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010092-08.2019.5.03.0149

AUTOR VIVIANE APARECIDA DOMINGUES
DOS SANTOS

ADVOGADO NAYARA THAIS PIRES DA COSTA
MIRANDA(OAB: 147102/MG)

ADVOGADO DENISE PEIXOTO MENGALI(OAB:
97951/MG)

RÉU PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA
LTDA

ADVOGADO DJALMA GALEAZZO JUNIOR(OAB:
115711/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA
- VIVIANE APARECIDA DOMINGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamante para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010574-92.2015.5.03.0149

AUTOR WANDERLEI RAIMUNDO PAULINO

ADVOGADO MARCO ANTONIO DOS SANTOS
PEREIRA(OAB: 91132/MG)

RÉU ANDRADE-MINAS GRANITOS LTDA

ADVOGADO FABIOLA GRANATO(OAB: 105386/MG)
 ADVOGADO ANA CAROLINA CARVALHO MACARI(OAB: 80911/MG)
 PERITO JOSE EDUARDO DE ALCANTARA

- KROTON EDUCACIONAL S/A
 - MOISES DIAS FERNANDES 43277853187

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRADE-MINAS GRANITOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a manifestação do reclamante de que não concorda com o parcelamento do débito trabalhista, petição de id n. a566410, intime-se o reclamado para efetuar o pagamento da execução, no prazo de 48 horas.

Em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.105/15 (novo CPC), as quais são aplicáveis ao processo do trabalho desde que com ele compatíveis (art.769 da CLT) determina-se a intimação do(a) executado(a), na pessoa do advogado na forma do art. 513, §2º, inciso I, do CPC, no tocante à forma de citação, para pagamento no prazo de 48 horas ou opor embargos no prazo legal, caso queira.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão**Processo Nº RTOrd-0010362-32.2019.5.03.0149**

AUTOR JULIO CESAR FERREIRA
 ADVOGADO ADOLPHO VAGNER PEREIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 101790/MG)
 RÉU KROTON EDUCACIONAL S/A
 ADVOGADO OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
 ADVOGADO Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
 RÉU CONSTRUTORA CINATRON LTDA
 ADVOGADO JOSE ANTONIO GASPARELO JUNIOR(OAB: 7191-O/MT)
 RÉU MOISES DIAS FERNANDES 43277853187
 ADVOGADO JOSE ANTONIO GASPARELO JUNIOR(OAB: 7191-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CINATRON LTDA
 - JULIO CESAR FERREIRA

Fundamentação**DECISÃO**

O Reclamante pretende seja determinada a anotação da baixa em CTPS e a expedição de Alvarás pela Secretaria da Vara para soerguimento dos valores depositados a título de FGTS na sua conta vinculada, bem como para recebimento do seguro-desemprego.

Os reclamados CONSTRUTORA CINATRON LTDA e MOISES DIAS FERNANDES, em defesa conjunta, reconhecem o inadimplemento das verbas rescisórias, em decorrência do inadimplemento contratual da reclamada Kroton para com a reclamada Cinatron, sendo que a primeira reclamada não se opõe a baixar a CTPS do reclamante, nem a liberar o saldo do FGTS e as guias para obtenção do seguro-desemprego, pelo que reputo presentes, in casu, a probabilidade do direito e o perigo de dano, requisitos imprescindíveis para o deferimento da pretensão deduzida, valendo notar, ademais, que a proporcionalidade igualmente restou configurada, haja vista que os prejuízos experimentados pelo Reclamante são evidentes.

Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela, com fulcro no artigo 300 do CPC, para determinar à Reclamada Construtora Cinatron Ltda. que anote à baixa do contrato de trabalho na CTPS do Reclamante, bem como entregue as guias para levantamento dos valores depositados a título de FGTS na conta vinculada do Reclamante e para recebimento do seguro-desemprego, no prazo de 10 dias contados da apresentação da CTPS pelo Reclamante, sob pena de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer no valor de R\$ 500,00.

Intime-se o Reclamante para apresentar a CTPS para as devidas anotações, no prazo de 05 dias.

Intime-se a Reclamada da decisão supra.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010067-92.2019.5.03.0149**

AUTOR CRISTIANA PEREIRA DIONISIO
 ADVOGADO FERNANDO FRANCISCO GONCALVES(OAB: 41953/MG)
 RÉU JOSÉ AMARO PESSOTTI
 ADVOGADO JOSE AMARO PESSOTTI(OAB: 38721/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANA PEREIRA DIONISIO
 - JOSÉ AMARO PESSOTTI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

02

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos cópia da ata de audiência realizada nos autos do processo n. 0011078-30.2018, em trâmite perante a Primeira Vara do Trabalho de Poços de Caldas, tendo em vista o termo de audiência ID 85ae885.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0011170-71.2018.5.03.0149**

AUTOR MARIA DAS DORES FERREIRA
 ADVOGADO NAYARA THAIS PIRES DA COSTA MIRANDA(OAB: 147102/MG)
 ADVOGADO DENISE PEIXOTO MENGALI(OAB: 97951/MG)
 RÉU PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA
 ADVOGADO DJALMA GALEAZZO JUNIOR(OAB: 115711/SP)
 PERITO LUCIANO RESENDE FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS DORES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc...

Reitere-se a intimação do perito médico, Sr. Luciano Resende Ferreira, para apresentar o laudo pericial, no prazo de dez dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011402-54.2016.5.03.0149**

AUTOR VERONICA SOUZA VILELA
 ADVOGADO PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
 ADVOGADO RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
 RÉU MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
 ADVOGADO SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERONICA SOUZA VILELA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Apresentada a retificação dos cálculos pelo reclamado, retornem os autos ao SLJ para conferência, atualização e ratificação, se for o caso.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010059-52.2018.5.03.0149**

AUTOR MARIA SIRLEI DE ASSIS
 ADVOGADO RAFAEL OLIVEIRA COUTO(OAB: 142105/MG)

ADVOGADO SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ
FUNCHAL(OAB: 61330-B/MG)
RÉU MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO RITA DE CASSIA RAIMUNDO(OAB:
93411/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SIRLEI DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se a manifestação do SLJ por quinze dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0117700-85.2007.5.03.0149**

AUTOR SINDICATO DOS TRABALHADORES
NO RAMO FINANCEIRO DE POCOS
DE CALDAS E REGIAO
ADVOGADO MATHEUS DOMINGUETI(OAB:
96658/MG)
ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL
FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO ANGELO GARCIA NARCIZO
PEREIRA(OAB: 76576/MG)
RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO GERALDO ALVIM DUSI
JUNIOR(OAB: 81426/MG)
RÉU FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS
FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO LUIZ FERNANDO PINHEIRO
GUIMARAES DE CARVALHO(OAB:
62456/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):- SINDICATO DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO
DE POCOS DE CALDAS E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc...

Tendo em vista a informação de que está suspensa a digitalização de documentos pela Secretaria de Recursos e Atendimento do TRT, e não há data para retomada desse serviço, poderá o reclamante providenciar a juntada das peças físicas aos autos eletrônicos, no prazo de sessenta dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010374-17.2017.5.03.0149**

AUTOR LUIZ CARLOS DE SOUZA
RODRIGUES
ADVOGADO FABIANO TRAVASSOS VITI(OAB:
162608/MG)
RÉU MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO CESAR HENRIQUE CALDAS DA
SILVA(OAB: 133252/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS DE SOUZA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se a manifestação do SLJ por mais quinze dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010857-13.2018.5.03.0149**

AUTOR BRUNA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO ROLDAO SANTIAGO BANDOLA DE
OLIVEIRA FILHO(OAB: 100253/MG)
RÉU G C GRILL RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO ARTUR ROBERTO FENOLIO(OAB:
57546/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA DOS SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se a Secretaria o determinado no despacho de id n. 7f43a13.

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011322-56.2017.5.03.0149

AUTOR	MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	WELLINGTON SANTOS MOREIRA(OAB: 136444/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RAIMUNDO(OAB: 93411/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA
- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos, etc...

Tendo em vista o pagamento do RPV pela executada, libere-se na forma abaixo:

AUTORIZO o senhor Gerente da Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente **DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ**, devidamente assinado digitalmente pelo(a) Juiz(íza) do Trabalho, faça a entrega ao procurador do(a) reclamante, Dr. WELLINGTON SANTOS MOREIRA, OAB: MG136444, do **valor de R\$ 14.970,00** da **conta judicial n. 00145042015350074**, à disposição deste Juízo, **com atualização a partir da data do depósito**, tendo como depositante MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS.

Fica o reclamante intimado a proceder à impressão de 2(duas) cópias do despacho com força de alvará/ofício retro e dirigir-se à

agência do banco indicado para recebimento dos valores disponíveis. Tal procedimento se dá em virtude da Recomendação CR/VCR/03/2017, que revoga a obrigatoriedade de assinatura física do juiz em alvarás realizados através do sistema eletrônico.

O destinatário deverá consultar a veracidade do documento, com o código de barras (número abaixo dele), através do link <https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>.

Intime-se a reclamada a comprovar os recolhimentos previdenciários, no prazo de 20 dias.

alvará conferido por Glauco Negrini, Secretário da Vara

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011458-53.2017.5.03.0149

AUTOR	ANTONIO SANTIAGO SANCES
ADVOGADO	NAYARA THAIS PIRES DA COSTA MIRANDA(OAB: 147102/MG)
ADVOGADO	DENISE PEIXOTO MENGALI(OAB: 97951/MG)
RÉU	RUBENS PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	DANIEL DE TOLEDO FLORES(OAB: 132348/MG)
RÉU	BARBOSA AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE TOLEDO FLORES(OAB: 132348/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO SANTIAGO SANCES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o requerente para informar se foi feita a transferência da propriedade do imóvel, conforme despacho de id n. 002bb57 e para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011277-52.2017.5.03.0149**

AUTOR WAGNER FELIX SIMOES
 ADVOGADO AMAURI GOMES DE CARVALHO(OAB: 124404/MG)
 RÉU DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER FELIX SIMOES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc...

Decorrido o prazo para interposição de recurso da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, intime-se o exequente para requerer o que entender direito, no prazo de cinco dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0011150-80.2018.5.03.0149**

AUTOR ALEXANDRE MARCOS CRIVELARI
 ADVOGADO FABIANA CRISTINA CANCIAN(OAB: 110319/MG)
 ADVOGADO ANDERSON LEVI CANCIAN(OAB: 113526/MG)
 ADVOGADO EDUARDO DE SOUZA MUNIZ(OAB: 110956/MG)
 RÉU G M COSTA PRESTADORA DE SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI - ME
 ADVOGADO ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)
 ADVOGADO JOSE CARLOS NICOLA RICCI(OAB: 204183/SP)
 ADVOGADO NATALIA FORTI DE OLIVEIRA(OAB: 335152/SP)
 RÉU G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA
 ADVOGADO ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)
 ADVOGADO JOSE CARLOS NICOLA RICCI(OAB: 204183/SP)
 ADVOGADO NATALIA FORTI DE OLIVEIRA(OAB: 335152/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE MARCOS CRIVELARI

- G M COSTA PRESTADORA DE SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI - ME

- G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

05

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc...

Tendo em vista que a reclamada ,embora tenha sido intimada ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo para apresentação de seus cálculos de liquidação, **homologo**, conforme requerido pelo reclamante, petição de id n.0ced194, os cálculos de id b5b3ab8, acrescidos das custas processuais no valor de R\$1.000,00, fixando o **valor total da execução em R\$ 79.626,15**, atualizado até 30/06/2019 atualizável até a data de seu efetivo pagamento, conforme abaixo discriminado:

- valor líquido do reclamante.....R\$72.742,02
 - INSS cota recte.....R\$ 621,04
 - INSS cota recdo.....R\$ 1.298,53
 -INSS cota terceiros.....R\$ 327,46
 -honorários advocatícios.....R\$ 3.637,10
 - custas processuais.....R\$ 1.000,00

Em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.105/15 (novo CPC), as quais são aplicáveis ao processo do trabalho desde que com ele compatíveis (art.769 da CLT) determina-se a intimação do(a) executado(a), na pessoa do advogado na forma do art. 513, §2º, inciso I, do CPC, no tocante à forma de citação, para pagamento no prazo de 48 horas ou opor embargos no prazo legal, caso queira.

As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas diretamente pelo responsável, em guias GPS, pelo código 2909(CNPJ), 2801(CEI) ou 1708(PIS ou NIT), pelo site www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/Contribuicoes/default.htm. As custas processuais deverão ser recolhidas diretamente pela devedora, em guia GRU Judicial, sejam de cognição ou de

execução, sendo que sua emissão deverá ser realizada por meio do sítio da Secretaria do Tesouro Nacional na internet (https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), devendo o recolhimento ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal (unidade gestora:080008 - gestão: 01-tesouro nacional - código de recolhimento: 18740-2 - stn-custas judiciais - obs.: os campos para os nomes do contribuinte e mesmo do requerente/autor devem ser preenchidos com nome e cnpj do empregador/empresa).

As contribuições fiscais deverão ser recolhidas diretamente pelo responsável, em guia DARF, caso não haja controvérsia sobre a fase de liquidação.

Caso haja controvérsia, os valores deverão ser depositados em conta de depósito judicial, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal .

Fica dispensada a vista à PGF, em vista das determinações constantes na Portaria n.582/13, de 11.12.2013, do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre o acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho, bem como o ofício n.138/2013/PSFPCS/PGF/AGU, de 27.01.2014, dispensando a manifestação da AGU quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R\$20.000,00.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011628-30.2014.5.03.0149

AUTOR	JOANA CARVALHO MARTINS
ADVOGADO	NILTON ZENUN(OAB: 42356/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE CARVALHO NADER(OAB: 74751/MG)
AUTOR	RODRIGO CARVALHO MARTINS
ADVOGADO	NILTON ZENUN(OAB: 42356/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE CARVALHO NADER(OAB: 74751/MG)
AUTOR	ALESSANDRA POLICENA VILELA DE CARVALHO ZABOTTO
ADVOGADO	NILTON ZENUN(OAB: 42356/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE CARVALHO NADER(OAB: 74751/MG)
AUTOR	POLICENA MARIA VILELA DE CARVALHO
ADVOGADO	NILTON ZENUN(OAB: 42356/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE CARVALHO NADER(OAB: 74751/MG)

AUTOR	MARCOS HENRIQUE BASTOS VILELA RIBEIRO
ADVOGADO	NILTON ZENUN(OAB: 42356/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE CARVALHO NADER(OAB: 74751/MG)
AUTOR	DIANA DA SILVA ALVES DAMASCENO
ADVOGADO	CLAUDIO DANIEL RODRIGUES(OAB: 108307/MG)
AUTOR	LAIS NAIARA DE ASSIS
ADVOGADO	CLAUDIO DANIEL RODRIGUES(OAB: 108307/MG)
AUTOR	ROSANGELA GORETTI PEREGRINO
ADVOGADO	LUCIO CORREA CASSILLA(OAB: 118832/MG)
AUTOR	HELLEN CRISTINA BORGES
ADVOGADO	CLAUDIO DANIEL RODRIGUES(OAB: 108307/MG)
AUTOR	SILVANA RAMOS DE ASSIS
ADVOGADO	CLAUDIO DANIEL RODRIGUES(OAB: 108307/MG)
AUTOR	DJANIRA BASTOS VILELA DE CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO	NILTON ZENUN(OAB: 42356/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE CARVALHO NADER(OAB: 74751/MG)
RÉU	ERANIDES AUGUSTO DA COSTA FILHO
RÉU	MARCIA DAS GRACAS CARVALHO DA COSTA
RÉU	CANIDI CONFECÇÕES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA POLICENA VILELA DE CARVALHO ZABOTTO
- DIANA DA SILVA ALVES DAMASCENO
- DJANIRA BASTOS VILELA DE CARVALHO RIBEIRO
- HELLEN CRISTINA BORGES
- JOANA CARVALHO MARTINS
- LAIS NAIARA DE ASSIS
- MARCOS HENRIQUE BASTOS VILELA RIBEIRO
- POLICENA MARIA VILELA DE CARVALHO
- RODRIGO CARVALHO MARTINS
- ROSANGELA GORETTI PEREGRINO
- SILVANA RAMOS DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a execução neste processo, até o momento, não logrou êxito em atingir a efetividade esperada, faz-se necessário direcionamento a fim de que haja uma definição da situação, mesmo que seja com futuro reconhecimento de prescrição intercorrente.

A análise da prescrição intercorrente deve ser realizada considerando quatro situações distintas: a prescrição intercorrente e

o direito processual do trabalho; a prescrição intercorrente e a Lei n. 6.830/80 enquanto fonte subsidiária do direito processual do trabalho; a prescrição intercorrente e o CPC de 2015 enquanto fonte subsidiária e supletiva do direito processual do trabalho; a prescrição intercorrente e a Lei n. 13.467/17.

Cumprido recordar que o STF, na Súmula n. 327, adotou o entendimento de que "o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente", enquanto o TST, na Súmula n. 114, adotou o entendimento de que "é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente". Contudo, prevalecia na jurisprudência e na doutrina a solução consagrada na Súmula n. 114 do TST, notadamente porque, com a limitação da competência do STF ao exame de questões constitucionais, a última palavra quanto à interpretação das normas infraconstitucionais trabalhistas foi reservada ao TST. O ponto de vista prevalecente tinha em mente, principalmente, o dever de impulso do processo (art. 765 da CLT), o reconhecimento ao juiz do poder/dever para promover a execução (art. 878 da CLT) e o caráter alimentar de que se revestem os créditos trabalhistas, com os quais não se compatibilizava a extinção do processo sem que o juiz adotasse, mesmo de ofício, todas as medidas necessárias à satisfação do credor.

No entanto, não se poderia desconhecer o disposto nos arts. 884, § 1º, da CLT que permite a alegação, nos embargos à execução, da prescrição da dívida, bem como o art. 889 da CLT, que elege a Lei n. 6.830/80, que, expressamente, autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente na execução fiscal. À luz dos citados comandos legais, mas tendo em vista a Súmula n. 114 do TST, o dever de impulso do processo, o reconhecimento ao juiz do poder/dever para promover a execução e o caráter alimentar de que se revestem os créditos trabalhistas.

Mesmo diante da omissão do exequente, o processo não pode ser extinto com fundamento em prescrição intercorrente sem que antes o juiz adote todas as medidas voltadas à satisfação do crédito consubstanciado no título executivo que se encontram ao seu alcance, sobretudo com utilização das ferramentas eletrônicas disponíveis, observando-se que os instrumentos colocados à disposição do juiz e das partes deverão ser utilizados consoante as especificidades de cada demanda, e, ainda, que deve ser respeitado o princípio da máxima eficácia das decisões judiciais, que é traduzido, por exemplo, pela concessão ao juiz do poder para promover a execução de ofício (art. 878 da CLT), o que significa que a promoção da execução (e, portanto, de atos voltados à localização do devedor e/ou de bens passíveis de penhora) se insere no dever judicial de impulso do processo.

A introdução da possibilidade de declaração, de ofício, da prescrição intercorrente no caso do não atendimento de uma

determinação judicial, ou seja, a transferência para as partes da responsabilidade pelo impulso do processo tende a ocultar a finalidade fundamental da Justiça do Trabalho e do processo do trabalho.

Após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/17, a CLT, o CPC e a Lei n. 6.830/80 devem ser aplicados de forma simultânea na definição do procedimento a ser adotado para a extinção do processo com fundamento na prescrição intercorrente. Do contrário, inclusive, estar-se-ia estabelecendo para a execução trabalhista uma sistemática bem mais rígida do que a adotada para as demais espécies de execução, o que não está em harmonia com o caráter alimentar e, ainda, superprivilegiado dos créditos trabalhistas.

Lembre-se que o caráter superprivilegiado dos créditos trabalhistas, vale recordar, é expressamente reconhecido no: a) art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, segundo o qual os créditos de natureza alimentar devidos pela Fazenda Pública serão pagos com preferência sobre todos os demais créditos, exceto aqueles cujos titulares tenham sessenta anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave; b) art. 186 do Código Tributário Nacional, que reconhece a preferência do crédito trabalhista em relação ao tributário, que, por sua vez, prefere a qualquer outro, seja qual for a sua natureza ou tempo de constituição; c) art. 449, § 1º, da CLT, de acordo com o qual, na falência, constituirão crédito privilegiado a totalidade dos salários devidos ao empregado, ainda que com a limitação estabelecida pelo art. 83, I, da Lei n. 11.101/05.

Por fim, não se pode olvidar que a Lei n. 13.467/17 não pode ser aplicada de forma retroativa, ou seja, ela não alcança os processos instaurados antes da sua entrada em vigor.

Sendo assim, intime-se o exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, com indicação precisa de bens, no prazo de 30 dias, tendo em vista que já foram utilizadas as ferramentas eletrônicas, como Bacenjud, Renajud, etc., consideradas aptas para a solução da presente execução, sem êxito.

Somente ocorrerá a suspensão do prazo prescricional no caso de indicação de bens que resultem em efetividade, ficando desde já esclarecido que não serão repetidos atos como consultas Bacenjud, Renajud, etc, que já tenham sido realizados.

Decorrido o prazo supra supra concedido, sem indicação de bens/meios para prosseguimento da execução, começará a fluir o prazo de 2 anos para prescrição intercorrente.

Após o prazo de 2 anos da prescrição intercorrente, poderá o exequente, independentemente de novo despacho, se manifestar sobre a aplicação da prescrição, no prazo de 15 dias.

Transcorrido in albis o prazo de 15 dias acima indicado, será

decretada a prescrição intercorrente.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010744-93.2017.5.03.0149

AUTOR	CLAUDINEI EMILIO
ADVOGADO	PEDRO FABIANO DE MENDONCA CHAVES(OAB: 84873-B/MG)
ADVOGADO	ARTHUR AUGUSTO DE MENDONCA CHAVES(OAB: 47437/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI EMILIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o pagamento do RPV, libere-se o valor na forma abaixo:

AUTORIZO o senhor Gerente da Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente **DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ**, devidamente assinado digitalmente pelo(a) Juíza do Trabalho, faça a entrega ao procurador do(a) reclamante, Dr. PEDRO FABIANO DE MENDONCA CHAVES, OAB: MG84873-B, ARTHUR AUGUSTO DE MENDONCA CHAVES, OAB: MG47437, do valor de **R\$ 11.950,03** da **conta judicial n. 00145042015351526**, à disposição deste Juízo, com atualização a partir da data do depósito, tendo como depositante MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS.

Fica o reclamante intimado a proceder impressão de 2(duas) cópias do despacho com força de alvará/ofício retro e dirigir-se à agência do banco indicado para recebimento dos valores disponíveis. Tal procedimento se dá em virtude da recomendação CR/VCR/03/2017, que revoga a obrigatoriedade de assinatura física do juiz em alvarás realizados através do sistema eletrônico.

O destinatário deverá consultar a veracidade do documento, com o código de barras (número abaixo dele), através do link <https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/list>

View.seam.

Intime-se a reclamada a comprovar os recolhimentos previdenciários, no prazo de 15 dias.

Após comprovados os recolhimentos acima previdenciários, registrem-se os valores e arquivem-se definitivamente os autos.

alvará conferido por Glauco Negrini, Secretário da Vara

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011454-16.2017.5.03.0149

AUTOR	GLEISON CARDOSO BERNARDO
ADVOGADO	LUCIMARA PEREIRA GONCALVES(OAB: 69598/MG)
ADVOGADO	KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- GLEISON CARDOSO BERNARDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

GLEISON CARDOSO BERNARDO ajuíza Reclamação trabalhista contra **COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-CEMIG, CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A** e **CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.**, alegando, em síntese, que: foi admitido pelas Reclamadas em 07.07.1989, como aprendiz, passando pelas funções de Operador de Estações e de Mecânico de Manutenção, e, atualmente ,ocupa o cargo de Técnico Industrial, exercendo a

função de Técnico Sistema Elétrico Campo III; exerceu as mesmas tarefas do paradigma apontado desde 1998; as Reclamadas compõem grupo econômico, motivo pelo qual devem ser condenadas solidariamente. Postula os pedidos constantes na petição inicial. Requer os benefícios da Justiça Gratuita, além de honorários advocatícios. Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$40.000,00.

Regularmente citadas, as Reclamadas comparecem à audiência, e apresentam defesa escrita conjunta com documentos, asseverando, em síntese, preliminarmente, suspensão do processo em razão da AgR-E-RR-0002157-76.2013.5.03.0067-TST; incompetência desta Justiça Especializada quanto aos pedidos relativos às contribuições para o plano de previdência privada complementar; e ilegitimidade passiva da primeira Ré, como prejudicial do mérito, prescrição quinquenal, e, no mérito, que: não estão preenchidos os requisitos do art. 461 quanto à equiparação salarial. Pugna pela total improcedência dos pedidos e requer a compensação / dedução em caso de eventual condenação. Junta procuração, carta de preposto, contrato social e documentos.

O Reclamante apresenta manifestação sobre defesa e documentos. Em audiência de instrução, colhido o depoimento pessoal do Autor e a oitiva de três testemunhas, sem outras provas a produzir é encerrada a instrução processual.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

Razões finais remissivas.

Sentença proferida às fls. 1089/1095 (ID 121b34f), com declaração da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos relacionados à previdência complementar, os quais ficaram extintos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC; rejeição do pedido de sobrestamento do feito; rejeição da preliminar de ilegitimidade de parte; reconhecimento da responsabilidade solidária das Rés por eventuais créditos devidos na presente reclamação trabalhista; e pronunciamento da prescrição total, julgando o processo extinto com resolução do mérito, a teor do artigo 487, II, do novo CPC, com relação aos pedidos de equiparação salarial, diferenças salariais e reflexos decorrentes, isentando as Reclamadas de qualquer condenação.

Reclamante apresenta Recurso Ordinário (fls. 1104/1116), insurgindo-se em relação à prescrição total do pleito de equiparação salarial.

Contrarrazões pelas Reclamadas (fls. 1120/1123).

Acórdão às fls. 1125/1129, com o conhecimento do recurso ordinário interposto pelo Reclamante; e, no mérito, dando-lhe provimento para afastar a prejudicial de prescrição total declarada quanto ao pleito de diferenças salariais em decorrência da equiparação e determinando o retorno dos autos à origem para

enfrentamento do mérito da questão, proferindo-se nova decisão quanto ao tema, como se entender de direito.

Trânsito em julgado da decisão em 13.12.2018 (certidão de fls. 1134).

Tentativas conciliatórias infrutíferas, sem outras provas a produzir, é encerrada a instrução processual.

É o Relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Questão de ordem.

Uma vez que o processo retornou a esta primeira instância, exclusivamente, para apreciação e decisão do pedido de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, não há se falar em nova análise das questões relativas a sobrestamento do feito, competência desta Especializada, ilegitimidade de parte, e responsabilidade das Reclamadas.

Contudo, para evitar dúvidas e equívocos em futuras fases de cumprimento de sentença/liquidação/execução, os tópicos referentes a referidas matérias, apreciadas na sentença anterior, serão reproduzidos nesta decisão.

Sobrestamento do processo.

Pretendem as Reclamadas o sobrestamento do processo em razão da decisão proferida pelo TST no AgR-E-RR-0002157.76.2013.5.03.0067, que reconheceu a necessidade de suspensão dos recursos que tratem sobre a matéria discutida nesses autos.

Entretanto, o reconhecimento da repercussão geral nos autos AgR-E-RR-0002157.76.2013.5.03.0067 limita o sobrestamento quanto ao recurso de natureza extraordinária que aborda o tema relativo ao adicional de periculosidade, matéria essa não discutida nos presentes autos.

Além do mais, sem que haja uma decisão específica (o que não é o caso), não haveria impedimento para o julgamento da lide em sede de primeira instância, o que possibilita a análise dos pedidos realizados na presente reclamação trabalhista.

Rejeito.

Preliminares.

Competência da Justiça do Trabalho.

As Reclamadas arguíram a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de repercussão/reflexos da diferença salarial postulada sobre as contribuições devidas à Forluz, entidade

fechada de previdência privada.

Com razão.

A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar o pedido relacionado à previdência complementar instituída pela Reclamada e ofertada pela FORLUZ, em razão do julgamento do STF no Recurso Extraordinário nº 586.453-7, que considerou que a competência para julgar matérias relativas à complementação de previdência complementar privada é da Justiça Comum.

É que, em 20 de fevereiro de 2013, o Excelso Supremo Tribunal Federal, decidiu, por maioria de votos, que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada.

Tal decisão ocorreu nos Recursos Extraordinários nº 586.453 e 583.050, de autoria da Fundação Petrobrás de Seguridade Social (Petros) e do Banco Santander Banespa S.A, respectivamente.

A matéria teve repercussão geral reconhecida e, portanto, passou a valer para todos os processos semelhantes em trâmite nas instâncias do Poder Judiciário.

O Plenário também decidiu modular os efeitos daquela decisão e definiu que permanecerão na Justiça do Trabalho todos os processos que já tiverem sentença de mérito até a data de 20/02/2013, sendo que os demais deverão ser remetidos à Justiça Comum.

Ora, esta é a hipótese aqui tratada, uma vez que nos presentes autos ainda não houve sentença de mérito.

Por razões de política judiciária e também a fim de se preservar a segurança jurídica das relações, a decisão do STF deve ser cumprida pelos Juízes e Tribunais, evitando-se futuras nulidades por incompetência absoluta.

Por tais razões, declaro, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos relacionados à previdência complementar (item "9" do rol postulatório), os quais ficam extintos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Ilegitimidade de parte.

A legitimidade da parte é averiguada de maneira abstrata, sendo legítima a indicada na petição inicial para responder pelos créditos postulados.

A matéria pertinente à responsabilidade da primeira Reclamada, inclusive, a extensão, corresponde ao mérito da demanda e será apreciada, oportunamente.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte.

Prejudicial de Mérito.

Prescrição quinquenal.

A ação trabalhista foi ajuizada em 08.11.2017, motivo pelo qual pronuncio a prescrição quinquenal das pretensões do Reclamante, anteriores a 08.11.2012, extinguindo-as, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC.

Mérito.

Grupo econômico. Responsabilidade das Reclamadas.

Em face da incontroversa existência de grupo econômico entre as Reclamadas, todas deverão responder de forma solidária por eventuais créditos devidos na presente reclamação trabalhista, nos termos do art.2º, §2º, da CLT.

Equiparação salarial.

O Reclamante postula o recebimento de diferenças salariais e repercussões decorrentes de pretendida equiparação salarial, apontando como paradigma o Sr. José de Almeida. Alega que, embora ambos exercessem a mesma função desde 03/1998, de técnico de manutenção da distribuição, possuindo as mesmas atribuições e tarefas, com a mesma qualidade, produtividade e perfeição técnica, ele - Autor - estava enquadrado no nível II, e o modelo no nível III. Acrescenta que o paradigma recebeu como última remuneração, em abril/2008, o importe de R\$3.985,97, ao passo que ele - Autor - recebeu, apenas, a quantia de R\$2.410,80, na mesma época, apesar de terem ingressado no mesmo setor juntos, em março de 1998.

As Reclamadas negam que Reclamante e paradigma exercessem as mesmas atividades, com igual perfeição técnica e produtividade. Aduzem que na empresa há Plano de Cargos e Salários, que exclui o direito à equiparação salarial.

De início, cumpre consignar que o Plano de Cargo e Remuneração - PCR instituído pelas Reclamadas não inviabiliza a equiparação salarial postulada pelo Reclamante, uma vez que não comprovados os requisitos de validade daquele.

Com efeito, não há nos autos prova da homologação do PCR pelo Ministério do Trabalho e Emprego, exigência prevista no inciso I da Súmula 06 do TST. Ademais, o referido plano também não atende ao disposto no art. 461, § 3º, da CLT, pois não estabelece a alternância de critérios de antiguidade e merecimento.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados, nos quais a reclamada também figurou como parte:

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. VALIDADE. REQUISITOS. Não constitui óbice ao pleito de equiparação salarial o plano de cargos e salários que não observa os requisitos legais para sua configuração, quais sejam, sua homologação pelo Ministério do Trabalho e a previsão de promoção

pelos critérios de antiguidade e merecimento, nos termos do art. 461, § 2º, da CLT, e Súmula 6, I, do TST." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011597-09.2017.5.03.0180 (RO); Disponibilização: 23/04/2018; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Paulo Mauricio R. Pires) "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. SÚMULA 6, I, DO TST. A existência de plano de cargos e salários é circunstância que obsta o pleito de equiparação salarial, conforme art. 461, §2º, da CLT. Todavia, o quadro de carreira só tem validade quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se dessa exigência apenas o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. Assim, não basta a homologação do sindicato ou a previsão em convenção ou acordo coletivo." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011063-46.2015.5.03.0015 (RO); Disponibilização: 24/04/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 832; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva)

No mais, o artigo 461 da CLT (redação vigente durante a maior parte do período contratual aqui focado - anterior à vigência da Lei 13.467/2017) estabelecia as seguintes exigências para o reconhecimento do direito à equiparação salarial: identidade de funções, trabalho de igual valor, mesmo empregador, mesma localidade e diferença de tempo de serviço inferior a dois anos. Registro que, em razão do Princípio da Segurança Jurídica e a fim de se evitar "decisão surpresa", os pedidos serão apreciados à luz da lei vigente na data em que teria iniciado a alegada equiparação salarial, com vigência, inclusive, durante a maior parte do contrato de trabalho do Autor, não havendo, portanto, se falar em aplicação das alterações trazidas pela Lei 13.467/2017.

Com esteio no artigo 373 do Código de Processo Civil firmou-se a jurisprudência, no sentido de que ao empregado pleiteante da equiparação salarial cumpre provar o fato constitutivo, isto é, a identidade de funções, competindo ao empregador provar os fatos impeditivos referidos no artigo 461 consolidado. A esse respeito dispõe a Súmula 6, VIII, do Tribunal Superior do Trabalho, que entrega ao empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.

Colhida a prova oral, a testemunha José de Almeida, apontada como paradigma, informou que trabalhou para as Reclamadas de 1980 a 2008, sendo que a partir de 1989 até 2008 exerceu funções idênticas às do Reclamante, e ambos possuíam a mesma qualificação técnica, porém, em 2005, a testemunha sofreu um acidente e ficou afastada por um tempo que não se recorda, período no qual quem o substituiu foi o reclamante.

A segunda testemunha ouvida, sr. João Wayne Oliveira Abreu, declarou que: "O depoente trabalha para Cemig desde 1986, como

técnico Industrial, tendo trabalhado na mesma equipe do reclamante e do paradigma, de 1998 até o ano de 2013; o depoente, o reclamante e o paradigma exerciam funções idênticas; na equipe que menciona, o depoente, o reclamante e o paradigma exerciam a função de técnico de operação, sendo que muito embora o paradigma fosse mais antigo na empresa, na função que menciona todos tinham a mesma experiência; todos tinham a mesma perfeição técnica; a equipe foi criada no ano de 1998, sendo que nesta data o depoente, o reclamante e o paradigma recebiam o mesmo salário, inclusive, sendo que um mês após, a reclamada resolveu reajustar o salário apenas do paradigma; a equipe era composta de 3 pessoas, sendo que quando o paradigma ficou afastado do trabalho quem assumiu as suas funções foi o depoente e o reclamante; todos da equipe receberam os mesmos treinamentos de capacitação técnica; a produtividade do depoente, reclamante e paradigma era a mesma, sendo que esses índices eram lançados em um programa da Cemig denominado SPO; não sabe o motivo de receber menos do que o paradigma, entretanto, na época a Cemig escolheu um empregado de cada equipe para receber o nível 3, sendo que da equipe do depoente o escolhido foi o paradigma".

Em seu depoimento pessoal, o Reclamante afirmou que o paradigma ficou afastado do labor em decorrência de um acidente, e, quando retornou, em 2008, aposentou-se.

De acordo com o histórico funcional juntado às fls. 971/972, o paradigma José de Almeida exerceu o cargo de "Téc Operação Sistema PR" de 01.03.2000 a 29.02.2004, e de "Técnico Manutenção Distribuição III" pelo período de 01.03.2004 a 31.07.2007, sendo que permaneceu afastado por licença médica de 06.08.2005 a 19.06.2007. A partir de 01.08.2007, o modelo foi readaptado, passando a exercer a função distinta de "Técnico Superv Contr Sist Eletr Distrib II", até 16.04.2008, quando se aposentou.

Ademais, da análise do histórico funcional do Reclamante (fls. 975) constato o registro dos seguintes cargos: de 01.03.2000 a 31.10.2003 "Oper Estações ES"; de 01.11.2003 a 29.02.2004 "Téc Operação Sistema PR"; de 01.03.2004 a 31.12.2009 "Téc Manut Distribuição II"; de 01.01.2010 a 31.08.2013 "Téc Sistema Elétrico Campo II"; de 01.09.2013 a 30.06.2017 "Téc Sistema Elétrico Campo III"; e a partir de 01.07.2017 "Cedido".

Não há histórico das funções ocupadas por Reclamante e paradigma anteriormente a 01.03.2000.

Cumprido ressaltar que, para o Reclamante fazer jus à equiparação salarial, não é indispensável que a denominação dos cargos seja a mesma, desde que as funções e tarefas desempenhas sejam idênticas.

Nesse sentido, o entendimento consubstanciado no item III, da Súmula nº 06 do C. TST:

"A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exerceram a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação (ex. O n. 328 - DJ 9.12.03)."

Registre-se, ainda, que, para fins de equiparação salarial, o que importa é o tempo na função, sendo irrelevante o fato de que o paradigma foi contratado nove anos antes da admissão do Autor. As Reclamadas não se desincumbiram do seu ônus de demonstrar qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito à equiparação salarial postulada pela parte reclamante.

Assim, da análise da prova oral em cotejo com a documental, reconheço que o Reclamante e o paradigma exerceram as mesmas funções, com igual produtividade e perfeição técnica, desde 03/1998 (conforme alegação inicial) até 31.07.2007, quando o modelo foi readaptado.

Oportuno transcrever trecho do Acórdão proferido nesses autos (fls. 1125/1129) quanto à questão da prescrição:

"No caso dos autos, o pleito de equiparação salarial está relacionado ao período de março de 1998 a 31/07/2007, como ressaltado na sentença. Portanto, o fato constitutivo do direito ocorreu em período abrangido pela prescrição quinquenal, anterior a 08/11/2012, em face da data do ajuizamento da ação (08/11/2017).

Contudo, na ação de equiparação salarial, é irrelevante que a situação de identidade funcional tenha ocorrido no período já prescrito da relação de emprego, pois o reconhecimento da identidade de funções e demais requisitos equiparatórios configura decisão de natureza declaratória (de situação pré-existente).

Assim, a prescrição aplicável é a parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento (Súmula 6, item IX, do TST). Ou seja, a prescrição somente atinge as parcelas de exigibilidade anterior a cinco anos da propositura da ação.

Nesse sentido, cabe colacionar os seguintes precedentes desta Segunda Turma:

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO. Na ação de equiparação salarial, é irrelevante que a situação de identidade funcional tenha ocorrido no período já prescrito da relação de emprego, pois a lesão decorrente do pagamento do salário menor que o devido se renova mês a mês. A prescrição aplicável é a parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011520-34.2016.5.03.0180 (Súmula 6, item IX, do TST). (AP); Disponibilização: 29/05/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 320;

Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Maristela Iris S.Malheiros)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PRESCRIÇÃO - PROJEÇÃO DAS RESPECTIVAS DIFERENÇAS. Ainda que prescrito o período em que o equiparando e os paradigmas trabalharam juntos, a repercussão da equiparação deve ser projetada no tempo. Este entendimento está de acordo com o item VI artigo 7º da Constituição Federal, porque se mesmo no período prescrito os salários do equiparando deveriam ser superiores aos que foram pagos, não pode ser admitido, no período posterior, que perceba valor menor que o devido. A exigibilidade das diferenças está restrita ao período não prescrito, mas não o direito no qual está fundada. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010284-36.2015.5.03.0001 (RO); Disponibilização: 16/03/2017; Órgão Julgador: Segunda Turma; Redator: Jales Valadão Cardoso)

Registre-se que referido entendimento efetiva o princípio da irredutibilidade salarial, previsto no art. 7º, VI, da Constituição da República, porquanto, se no período abrangido pela prescrição a parte autora deveria ter recebido salários superiores aos efetivamente pagos, não se pode admitir, quanto ao período posterior, que perceba menos do que antes lhe era devido. Logo, uma vez adquirido, hipoteticamente, o direito à remuneração isonômica, as diferenças salariais já integram, em caráter definitivo, o patrimônio jurídico do empregado."

Destarte, julgo **procedente** o pedido de equiparação salarial, fazendo jus o autor à diferença salarial mensal entre o salário-base recebido e o salário-base do Paradigma José de Almeida, considerando-se, para este efeito, o mais benéfico, por todo o período imprescrito, tendo em vista, ainda, a irredutibilidade salarial, constitucionalmente garantida, que deve persistir mesmo tendo o paradigma se aposentado.

Esclareço que, tendo sido reconhecido o direito do Reclamante à percepção do mesmo salário que o Paradigma, este passou a ser o seu nível salarial, não se podendo admitir que seja reduzido tão somente pelo fato de estar o Paradigma aposentado, mormente quando o Reclamante se encontra em atividade.

Face à natureza salarial das parcelas acolhidas, são devidos os reflexos sobre férias acrescidas do terço, 13º salários, FGTS, eventuais horas extras, horas de sobreaviso, gratificação de função acessória, gratificações especiais, PLR, PLR extraordinária, anuênio, adicional de periculosidade e remuneração complementar sindical.

No cálculo das repercussões sobre o FGTS deverão ser integrados o principal e os reflexos do mesmo em férias acrescidas do terço, 13º salários, eventuais horas extras, horas de sobreaviso, gratificação de função acessória, gratificações especiais, PLR, PLR

extraordinária, anuênio, adicional de periculosidade e remuneração complementar sindical.

Não há se falar em reflexos sobre DSRs, uma vez que o Reclamante é empregado mensalista, já tendo tais dias remunerados pelo pagamento do valor principal.

O total correspondente ao deferido será apurado em regular liquidação de sentença, ocasião em que as Reclamadas deverão apresentar os recibos de pagamento de empregados ocupantes do cargo de "Téc Sistema Elétrico Campo III", tendo em vista que o modelo se aposentou há mais de 05 anos da data da propositura da presente Reclamação Trabalhista.

Ainda, as Reclamadas, em prazo a ser oportunamente assinalado, após o trânsito em julgado, deverão proceder à anotação, referente as alterações decorrentes da equiparação ora deferida, na CTPS do Reclamante, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 pelo descumprimento da obrigação de fazer, comprovando nos autos o cumprimento da obrigação, uma vez que o contrato de trabalho do Autor se encontra em vigência.

Justiça Gratuita.

O Reclamante se declarou pobre na petição inicial e juntou declaração de pobreza. Portanto, nos termos do artigo 790, parágrafo terceiro, da CLT, conforme redação vigente à data do ajuizamento da ação trabalhista, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios.

O Reclamante é beneficiário da justiça gratuita e está assistido pelo sindicato profissional de sua categoria, conforme se verifica dos autos, motivo pelo qual são devidos os honorários advocatícios assistenciais, com base no artigo 14 da Lei 5.584/70 e Súmulas 219 e 329 do C. TST, de 15% sobre o valor da condenação, nos termos da OJ-348 da SDI-I, sendo que essa quantia será paga em benefício do Sindicato dos Eletricitários do Sul de Minas Gerais - SINDSUL/MG.

Dedução.

Não ocorreu pagamento aos mesmos títulos do que fora deferido nesta sentença, pelo que improcede a dedução de valores.

Lei 13.467/2017.

Apenas para que se evite eventual alegação de omissão, no que diz respeito às alterações trazidas pela Lei 13.467/2017, registro que, no caso em análise, não há se falar em aplicação dos honorários advocatícios de sucumbência e concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes propostos pela Nova Lei, uma vez que

a ação trabalhista foi ajuizada antes de sua vigência.

Com efeito, o que se busca com este posicionamento é preservar o Princípio da Segurança Jurídica (artigo 525, parágrafo 13, do CPC) e evitar "decisão surpresa", tendo em vista que os institutos relativos aos honorários advocatícios e benefícios da Justiça Gratuita, apesar de se encontrarem ao lado de regras processuais, podem implicar aumento considerável dos ônus processuais às partes, as quais, no momento do ajuizamento da ação trabalhista desconheciam as diretrizes impostas pela nova Lei, acerca do tema.

III. DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, declaro a **incompetência** da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos relacionados à previdência complementar, os quais ficam **extintos, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, IV, do CPC; rejeito as demais preliminares, pronuncio a prescrição quinquenal das pretensões do Reclamante, anteriores a 08.11.2012, extinguindo-as, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **GLEISON CARDOSO BERNARDO** para condenar as Reclamadas **COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-CEMIG, CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A e CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A, SOLIDARIAMENTE**, a pagar: a) diferenças salariais mensais entre o salário-base recebido e o salário-base do Paradigma José de Almeida, considerando o mais benéfico, por todo o período imprescrito, e reflexos sobre férias acrescidas do terço, 13º salários, FGTS, eventuais horas extras, horas de sobreaviso, gratificação de função acessória, gratificações especiais, PLR, PLR extraordinária, anuênio, adicional de periculosidade e remuneração complementar sindical, tudo nos termos da fundamentação supra, sendo que o total correspondente ao deferido será apurado em regular liquidação de sentença, ocasião em que as Reclamadas deverão apresentar os recibos de pagamento de empregados ocupantes do cargo de "Téc Sistema Elétrico Campo III", tendo em vista que o modelo se aposentou há mais de 05 anos da data da propositura da presente Reclamação Trabalhista.

Deverá ser observada a irredutibilidade salarial constitucionalmente garantida, que deve persistir mesmo tendo o paradigma se aposentado.

Juros, na forma da lei, e correção monetária a partir do mês subsequente, quando a obrigação tornou-se exigível, de conformidade com a Súmula 381 do TST.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, mês a mês, sem os juros (OJ nº400 da SDI- 1 do TST), observada a Instrução Normativa nº 1.127, de 2011, ficando, desde já autorizada, a retenção da cota-

Reclamante, em ambos os casos.

Incidência da contribuição previdenciária na forma do artigo 28 e parágrafos da Lei 8212/1991, sendo que as parcelas deferidas a título de reflexos sobre férias mais 1/3 e FGTS (8%) têm natureza indenizatória.

Honorários advocatícios assistenciais, nos termos da fundamentação supra.

Defiro ao Reclamante a Gratuidade da Justiça.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$800,00, calculadas sobre o valor arbitrado, provisoriamente, à condenação, de R\$40.000,00.

Intimem.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010678-45.2019.5.03.0149

AUTOR	SOLAINE MARI DE QUEIROZ FRANCISCO
ADVOGADO	ALESSANDRA MACHIONI DE MACEDO(OAB: 74447/MG)
ADVOGADO	LOURIVAL SOREANO DE PAULA(OAB: 76299/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLAINE MARI DE QUEIROZ FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

-

DESPACHO COM FORÇA DE NOTIFICAÇÃO INICIAL PARA O MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

Vistos, etc.

Tendo em vista o reclamado ser ente público incluído na definição legal de Fazenda Pública e os termos da Recomendação Geral CGJT 02/2013, de 23/7/2013, fica dispensada a designação de audiência inicial, devendo o reclamado ser notificado para apresentação de defesa no prazo de 20 dias (art. 1º, II, Dec. Lei n. 779/69), **inclusive esclarecendo se existe necessidade de**

produção de prova oral ou realização de perícia.

O presente despacho possui força de notificação inicial, devendo ser encaminhada ao reclamado via mandado.

Apresentada defesa com documentos, será dada vista ao(s) reclamante(s), mediante intimação a ser realizada pela Secretaria da Vara, para manifestação no prazo de 10 dias, quando deverá, ainda, esclarecer se pretende a produção de prova oral ou realização de perícia, se for o caso.

Se qualquer das partes manifestar interesse na produção de prova oral, ou necessidade de realização de prova técnica ou entabular acordo, deverá ser designada perícia e/ou audiência para instrução do feito com comparecimento das partes, sob pena de confissão.

ESCLARECE-SE, DESDE LOGO, QUE EM CASO DE NÃO APONTAMENTO, PELAS PARTES, DE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA ORAL OU TÉCNICA NO MOMENTO PROCESSUAL SUPRA INFORMADO, HAVERÁ PRECLUSÃO QUANTO À MATÉRIA.

Na hipótese do parágrafo anterior, caso queiram ouvir testemunhas a serem intimada pela Secretaria da Vara, fica desde já concedida a oportunidade de indicação de rol com a defesa (reclamado) ou com a manifestação sobre documentos (reclamante(s)).

Esclareço que em caso da matéria controvertida não necessitar de produção de prova oral, será designada audiência de encerramento de instrução.

Se for testemunha localizada fora da jurisdição, deverão ser enviadas, no prazo indicado acima, as peças exigidas de acordo com o Provimento Geral Consolidado, alterado pelo Provimento 3/12, de modo digitalizado, em formato PDF, no tamanho máximo de 1,5 MB, para o endereço eletrônico vt1.pocosdecaldas@trt3.jus.br, sob pena da testemunha ser ouvida neste Juízo, independente de intimação, pena de preclusão.

Esclareça-se que em caso de tamanho maior deverão ser produzidas tantos arquivos quanto bastem até o limite de 1,5 MB, tendo em vista que o sistema do MALOTE DIGITAL não aceita envio de arquivo maior que o mencionado, competindo à parte a adequação.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site <https://pje.trt3.jus.br/documentos>, digitando a(s) chave(s) abaixo: Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
--------	------	-------------------

Processo Nº RTOrd-0010571-35.2018.5.03.0149

Cálculo inicial	Planilha de Cálculos	19070116062806400 000090449719
Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)	Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)	19070116061735700 000090449693
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	19070116060565600 000090449658
Procuração	Procuração	19070116060722200 000090449660
Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	19070116062930700 000090449723
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	19070116061510800 000090449682
Petição Inicial	Petição Inicial	19070116024924600 000090449234

Caso não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 94/2012 do CSJT.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe), à exceção daqueles documentos em áudio ou vídeo, que deverão ser apresentados em 2 cópias da mídia no foro desta cidade.

Determino o cancelamento da audiência designada automaticamente pelo sistema, **ficando o feito, a princípio, incluído na pauta apenas para encerramento de instrução, no dia 25/11/2019 17:04h, permanecendo as partes e procuradores dispensados de comparecimento.**

Intimem-se as partes.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

AUTOR ALESSANDRA DA SILVA
 ADVOGADO DANILO CARVALHO CARLIM(OAB: 150856/MG)
 RÉU KOHLER PRODUTOS PARA COZINHAS E BANHEIROS LTDA
 ADVOGADO RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA DA SILVA
 - KOHLER PRODUTOS PARA COZINHAS E BANHEIROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**SENTENÇA****I. RELATÓRIO.**

ALESSANDRA DA SILVA ajuíza Reclamação trabalhista em face de **KOHLER PRODUTOS PARA COZINHAS E BANHEIROS LTDA** alegando, em síntese, que: foi admitida pela Reclamada em 10.11.2014, para laborar como ceramista, e dispensada em 15.05.2018; adquiriu doença ocupacional, em razão das atividades laborais junto à Reclamada, razão pela qual faz jus à indenização por danos morais e materiais, esses consistentes em pensão mensal até completar 75 anos de idade. Requer os benefícios da Justiça Gratuita, além dos honorários advocatícios. Formula os pedidos constantes na petição inicial. Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00. Junta procuração, declaração de pobreza e documentos. Regularmente citada, a Reclamada comparece à audiência e apresenta defesa escrita com documentos, asseverando, em síntese, que: a suposta doença alegada pela Reclamante não possui nexos com as atividades executadas na empresa, não havendo se falar em indenização. Pugna pela total improcedência dos pedidos e requer a dedução de valores pagos.

Determinada a realização de perícia médica, para apuração de existência de doença ocupacional e nexos causal com o trabalho realizado.

A Reclamada apresentou arguição de suspeição do perito nomeado (fls. 425/440).

Apresentação de laudo pericial médico e manifestação das partes.

Em audiência, dispensados os depoimentos pessoais, sem outras provas a produzir, é encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Frustradas as tentativas de conciliação.

É o Relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Mérito.

Doença ocupacional. Dano material e moral.

A Reclamante afirma que, em razão das atividades exercidas na Reclamada, adquiriu doença ocupacional (dor lombar baixa e Radiculopatia), diagnosticada durante o pacto laboral.

A Reclamada, por sua vez, nega o nexo de causalidade entre a enfermidade e as atividades desempenhadas pela Reclamante.

A responsabilidade de indenizar emerge da configuração de alguns pressupostos, como o nexo de causalidade, a culpa da Reclamada quanto ao dano ocasionado (artigo 186 do Código Civil e artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal) e prejuízos suportados pela vítima. Através do laudo pericial, elaborado pelo perito médico, ficou constatado:

"Após exame clínico, análise das considerações técnicas (Científicas e Legais) e análise da documentação apresentada, este Perito Judicial emite o seu parecer técnico em relação à solicitação da Ata de Audiência:

A atividade laborativa contribuiu para o agravamento da doença diagnosticada na coluna lombar da reclamante. Pois, a biomecânica ergonomicamente inadequada realizada pela reclamante durante seu labor na reclamada foi um fator ocupacional que agravou diretamente um fator não ocupacional (doença degenerativa na coluna lombar) gerando incapacidade laborativa e adoecimento da mesma."

Além disso, constou do Laudo Pericial as seguintes considerações técnicas: "O exame físico do aparelho locomotor realizado na reclamante no dia da Perícia Médica em 18/10/2018 apresentou comprometimento do aparelho locomotor em grau leve (coluna lombar / disfunção de 5% / não incapacitante), **preservando sua autonomia pessoal, instrumental e psíquica, sem redução na capacidade de trabalho, pois não interfere no exercício de suas atividades, não gerando incapacidade laborativa, para exercer a atividade que exercia na reclamada, de ajudante de produção."**

Como pode ser aferido da conclusão pericial, a contribuição do trabalho para o agravamento da patologia foi mínima, cerca de 5%. Assim, pois, tomado por parâmetro a prova técnica, reconheço que o trabalho executado na empresa contribuiu de forma pouca significativa para a doença que vitimou a Autora, não gerando incapacidade laborativa para o exercício da função ocupada na empresa Reclamada.

Ante o exposto, concluo que a Reclamante não sofreu nenhuma perda de ordem ocupacional, não havendo redução de sua

capacidade laborativa.

Com efeito, não ficaram caracterizados os danos materiais, por ausente o prejuízo, neste aspecto particular. Ademais, não há a comprovação de qualquer outro prejuízo material suportado pela Reclamante, em razão da convalescença, e que pudesse justificar a devida reparação. Assim, julgo improcedente o pedido de danos materiais decorrentes da doença ocupacional.

Por outro lado, não há dúvida de que a doença que acometeu a Reclamante, agravada pelas condições não ergonômicas de labor, é fato propício a alterar os sentimentos da pessoa. Com efeito, no caso, o dano moral é evidente, à medida que ninguém deseja perder parte da saúde e se privar de gozar plenamente a vida. Dessa maneira, os sentimentos de dor, angústia e sofrimento traduzem-se em consequência certa da doença ocupacional. O nexo entre as atividades desempenhadas pela Reclamante e o agravamento da doença que a vitimou foi apurado pelo trabalho pericial, ora mencionado. A culpa da empregadora se presume pelo simples fato de que ao empregador compete zelar pela integridade física de seus empregados e preservar o ambiente laboral em condições propícias ao bem-estar, de maneira a não gerar reflexos danosos à saúde (artigo 157 da CLT e inciso XXII do artigo 7º, da Constituição Federal).

Ademais, ressalto, por oportuno, que danos morais são as lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico, tendo como elemento característico a dor, tomado o termo em seu sentido amplo, abrangendo tanto os sofrimentos meramente físicos, quanto os morais, propriamente.

Portanto, diante da violação à integridade moral da Reclamante, a qual encontra proteção constitucional, nos moldes do artigo 5º, X, da Constituição Federal e, nos termos preconizados pelos artigos 186 e 927 do Código civil, a ela é devida a reparação pelos danos morais sofridos.

Tendo em vista a vida profissional e econômica da empregada, em contrapartida às condições financeira da Reclamada, ao lado da extensão do abalo psíquico sofrido pela vítima, a fixação do quantum a este título deve ter como norte a reparação do sofrimento que atingiu a empregada, bem como o escopo de coibir a reiteração da prática pela Reclamada, atuando neste último caso, como medida corretiva.

Diante dos parâmetros citados, arbitro a indenização no importe de R\$ 5.000,00, a título de reparação por danos morais.

Justiça Gratuita.

A Reclamante se declarou pobre na inicial e juntou declaração de pobreza e cópia da CTPS que comprovam o preenchimento dos requisitos do artigo 790, §3º, da CLT, motivo pelo qual lhe defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários periciais.

Os honorários periciais, ora arbitrados em R\$ 1.500,00, para a perícia realizada, serão pagos pela Reclamada, sucumbente na pretensão, objeto da perícia (artigo 791 da CLT).

Destaco que não houve comprovação, pela Reclamada, do recolhimento dos honorários periciais prévios, não havendo, assim, se falar em dedução dos valores já pagos.

Honorários advocatícios.

A partir da vigência da Lei nº 13.467/17, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).

Nos termos do artigo 791-A, da CLT, defiro ao advogado da Reclamante, os honorários advocatícios de sucumbência, de 10% sobre os pedidos que foram julgados procedentes, calculados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Nos mesmos termos, também são devidos aos procuradores da Reclamada, os honorários advocatícios de sucumbência, de 10% sobre os pedidos que foram julgados integralmente improcedentes. Entretanto, tendo em vista que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, deixo de aplicar as disposições do § 4º, do artigo 791-A, da CLT, conforme argumentos abaixo expostos, que passo a adotar como razões de decidir.

Pois bem. A norma em comento dispõe que:

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Acerca de tal dispositivo, não se pode ignorar a existência da ADI 5.766/DF que tem como um dos seus objetos a declaração de inconstitucionalidade da norma acima transcrita, sendo que a manifestação do Ministro Fachin fora no sentido de se acolher a inconstitucionalidade do dispositivo, conforme trechos a seguir destacados:

[...] A defesa em juízo de direitos fundamentais que não foram espontaneamente cumpridos ao longo da vigência dos respectivos

contratos de trabalho, em muitas situações, depende da dispensa inicial e definitiva das custas do processo e despesas daí decorrentes, sob pena de não ser viável a defesa dos interesses legítimos dos trabalhadores. E, nesse contexto, a Lei 13.467/2017 atualizou, no âmbito da chamada reforma trabalhista, o modelo de gratuidade da Justiça Laboral, impondo condições restritivas ao exercício desse direito por parte dos litigantes trabalhadores. Ainda que sejam consideradas adequadas, necessárias e razoáveis as restrições impostas ao âmbito de proteção dos direitos fundamentais à gratuidade e acesso à Justiça pelo legislador ordinário, duvidosa apresenta-se a sua constitucionalidade em concreto, ou seja, aquela aferida diante das diversas e possíveis situações da realidade, em que se vislumbra a consequência de esvaziamento do interesse dos trabalhadores, que na condição de hipossuficientes econômicos, não terão como demandar na Justiça Trabalhista, em virtude do receio de que suas demandas, ainda que vencedoras, retornem-lhes muito pouco do valor econômico efetivamente perseguido e, eventualmente, devido. É preciso restabelecer a integralidade do direito fundamental de acesso gratuito à Justiça Trabalhista, especialmente pelo fato de que, sem a possibilidade do seu pleno exercício por parte dos trabalhadores, é muito provável que estes cidadãos não reúnam as condições mínimas necessárias para reivindicar seus direitos perante esta Justiça Especializada. Assim sendo, impõe-se, nesse contexto, uma interpretação que garanta a máxima efetividade desse direito fundamental, sob pena de esvaziar-se, por meio de sucessivas restrições, ele próprio e todos os demais direitos por ele assegurados. Quando se está a tratar de restrições legislativas impostas a garantias fundamentais, como é o caso do benefício da gratuidade da Justiça e, como consequência, do próprio acesso à Justiça, o risco de violação em cascata de direitos fundamentais é iminente e real, pois não se está a resguardar apenas o âmbito de proteção desses direitos fundamentais em si, mas de todo um sistema jurídico-constitucional de direitos fundamentais deles dependente. Mesmo que os interesses contrapostos a justificar as restrições impostas pela legislação ora impugnada sejam assegurar uma maior responsabilidade e um maior compromisso com a litigância para a defesa dos direitos sociais trabalhistas, verifica-se, a partir de tais restrições, uma possibilidade real de negar-se direitos fundamentais dos trabalhadores pela imposição de barreiras que tornam inacessíveis os meios de reivindicação judicial de direitos, o que não se pode admitir no contexto de um Estado Democrático de Direito. O desrespeito das relações contratuais, no ambiente laboral, exige por parte do legislador ordinário que sejam facilitados, e, não, dificultados, os meios legalmente reconhecidos para que os trabalhadores possam ver garantidos os seus direitos

fundamentais de origem trabalhista. O benefício da gratuidade da Justiça é uma dessas garantias fundamentais, cuja finalidade precípua foi, na linha das constituições brasileiras anteriores, dar máxima efetividade ao direito fundamental de acesso à Justiça por parte dos titulares de direitos fundamentais que não estejam em condições de arcar com os custos financeiros de uma demanda judicial.

[...]

Não se apresentam consentâneas com os princípios fundamentais da Constituição de 1988 as normas que autorizam a utilização de créditos, trabalhistas ou de outra natureza, obtidos em virtude do ajuizamento de um processo perante o Poder Judiciário, uma vez que este fato - sucesso em ação ajuizada perante o Poder Judiciário - não tem o condão de modificar, por si só, a condição de miserabilidade jurídica do trabalhador. É importante consignar que a mera existência de créditos judiciais, obtidos em processos trabalhistas, ou de outra natureza, não é suficiente para afastar a situação de pobreza em que se encontrava a parte autora, no momento em que foram reconhecidas as condições para o exercício do seu direito fundamental à gratuidade da Justiça. Ora, as normas impugnadas que impõem o pagamento de despesas processuais, independentemente da declaração oficial da perda da condição de hipossuficiência econômica, afrontam o próprio direito à gratuidade da Justiça e, conseqüentemente, o próprio direito ao acesso à Justiça.

[...]

O direito fundamental à gratuidade da Justiça, notadamente atrelado ao direito fundamental de acesso à Justiça, não admite restrições relacionadas à conduta do trabalhador em outro processo trabalhista, sob pena de esvaziamento de seu âmbito de proteção constitucional. A conformação restritiva imposta pelas normas ora impugnadas afronta não apenas o próprio direito fundamental à gratuidade, mas também, ainda que de forma mediata, os direitos que esta garantia fundamental protege, o que se apresenta mais concreto com a invocação do direito fundamental ao acesso à Justiça e dos direitos sociais trabalhistas, eventualmente, desrespeitados nas relações contratuais respectivas. O direito fundamental à gratuidade da Justiça encontra-se amparado em elementos fundamentais da identidade da Constituição de 1988, dentre eles aqueles que visam a conformar e concretizar os fundamentos da República relacionados à cidadania (art. 1º, III, da CRFB), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB), bem como os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CRFB) e de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, da CRFB).

[...]

Assim sendo, o pedido da presente ação direta de inconstitucionalidade deve ser julgado procedente.

Com efeito, na apreciação do tema em destaque, não há como olvidar que a Constituição Federal de 1988 consagra em seu texto o amplo acesso à jurisdição, conforme o estabelecido no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, os quais se referem, respectivamente, aos direitos e garantias de inafastabilidade da jurisdição e de assistência judiciária integral às pessoas necessitadas.

Desse modo, a utilização dos créditos do trabalhador, os quais possuem natureza, exclusivamente, alimentar, para saldar despesas processuais e honorários advocatícios representa, sob qualquer enfoque que dê à matéria, uma injusta mitigação da garantia fundamental de acesso à Justiça e de sua gratuidade, porquanto impõe ao trabalhador hipossuficiente um ônus processual desproporcional.

Ressalto, ainda, por oportuno, que a norma prevista no processo trabalhista, em razão da reforma estabelecida pela Lei nº13.467/17, é mais gravosa do que aquela prevista no processo comum, conforme se observa do artigo 98, § 3º, do CPC:

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

O que se vê, portanto, é que o legislador ao impor restrições à justiça Gratuita, no âmbito do Direito Processual do Trabalho, em comparação com o tratamento dispensado à matéria na seara do Direito comum, com evidente desequilíbrio entre as partes que litigam na Justiça do Trabalho, violou diretamente os Princípios da Isonomia (artigo 5º, caput), além dos direitos e garantias do Amplo Acesso à jurisdição (artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV), todos previstos na Constituição Federal de 1988.

Ademais, a utilização dos créditos obtidos em Juízo para suportar despesas decorrentes da sucumbência revela situação capaz de até mesmo inibir o ajuizamento de reclamações trabalhistas pelos empregados, obstando o próprio acesso aos direitos sociais trabalhistas, garantidos no artigo 7º da Constituição Federal de 1988. Imperioso destacar que obstar o acesso aos direitos sociais trabalhistas viola o valor social do trabalho, previsto no artigo 1º, IV, da CF, pilar de nossa República.

Desse modo, a norma em comento, sob qualquer aspecto em que analisada, além de representar um retrocesso social, pois retira do trabalhador um direito pleno anteriormente assegurado, viola

frontalmente o artigo 5º, caput, bem como os seus incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, razão pela qual reputo inconstitucional e inválida a norma prevista no § 4º, do artigo 791-A, da CLT.

III. DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ALESSANDRA DA SILVA**, para condenar a Reclamada, **KOHLER PRODUTOS PARA COZINHAS E BANHEIROS LTDA** a pagar: a) indenização por danos morais de R\$5.000,00, nos termos da fundamentação supra, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Juros, na forma da lei, e correção monetária a partir do mês subsequente, quando a obrigação tornou-se exigível, observando-se o disposto na **Súmula 439 do TST**.

Incabíveis recolhimentos previdenciários e fiscais, ante a natureza indenizatória da parcela deferida.

Defiro à Reclamante a Gratuidade da Justiça.

Honorários periciais e de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Diante do reconhecimento de doença ocupacional equiparável a acidente de trabalho, nos termos da Recomendação Conjunta 02, de 2011 da Presidência e da Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, determino à Secretaria da Vara que encaminhe cópia da presente sentença à Procuradoria Geral Federal - PGF, pelo e-mail institucional ao e-mail pfmrg.regressivas@agu.gov.br e também ao TST, ao e-mail regressivas@tst.jus.br, a fim de subsidiar eventual ajuizamento de ação regressiva do órgão previdenciário, nos moldes do artigo 120 da Lei nº 8.213/91.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor arbitrado, provisoriamente, à condenação, de R\$5.000,00.

Intimem-se.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011153-06.2016.5.03.0149

AUTOR	MICHELE ESTELA DA SILVA
ADVOGADO	CELIA COELHO FACINCANI(OAB: 109641/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE ESTELA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se o reclamado para, no prazo de quinze dias, juntar aos autos as fichas financeiras faltantes até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, para conferência dos cálculos, conforme promoção do SLJ, id n. ab361ad.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011078-30.2017.5.03.0149

AUTOR	SILMONICA APARECIDA MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO FABIANO DE MENDONCA CHAVES(OAB: 84873-B/MG)
ADVOGADO	ARTHUR AUGUSTO DE MENDONCA CHAVES(OAB: 47437/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	CESAR HENRIQUE CALDAS DA SILVA(OAB: 133252/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILMONICA APARECIDA MACIEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se o reclamado para, nos termos da promoção do SLJ, cumprir a obrigação de fazer, bem como anexar aos autos as fichas financeiras faltantes até a data do cumprimento efetivo da obrigação, no prazo de trinta dias.

Tendo em vista a Resolução Conjunta GP/CR 94/2018, que dispõe

sobre o cadastramento de Procuradorias dos municípios, autarquias municipais e fundações públicas municipais do Estado de Minas Gerais no Sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), para fins de recebimento de notificações, citações e intimações, bem como o disposto no art. 17 da Resolução CSJT 185/2017, a citação para cumprimento da obrigação de fazer pode ser realizada pelo sistema.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011452-46.2017.5.03.0149

AUTOR	HELSON ALEXANDRE LUCAS
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA GAVIAO(OAB: 118652/MG)
ADVOGADO	MAYARA STELA FREIRE ARAO(OAB: 126975/MG)
RÉU	BOLOGNA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS(OAB: 102243/MG)
RÉU	BOLONHA ALIMENTOS POCOS DE CALDAS LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS(OAB: 102243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOLOGNA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
- BOLONHA ALIMENTOS POCOS DE CALDAS LTDA
- HELSON ALEXANDRE LUCAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Vistas às partes dos cálculos elaborados pelo SLJ, juntados aos autos sob o id n.5efb1e2.

Fica o reclamante intimado a requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010300-26.2018.5.03.0149

AUTOR	MARCUS VINICIUS GONCALVES ROMAO
ADVOGADO	IGOR IGNACIO SCHREDER(OAB: 134165/MG)
ADVOGADO	TANIA LUIZA SALVI SCHREDER(OAB: 109541/MG)
RÉU	LARANJAO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MATHEUS SIQUEIRA DE ALVARENGA(OAB: 124579/MG)
ADVOGADO	DIEGO DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 169692/MG)
PERITO	JOSE LUIZ ESTEVES SBORGIA

Intimado(s)/Citado(s):

- LARANJAO EMPREENDIMENTOS LTDA
- MARCUS VINICIUS GONCALVES ROMAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**SENTENÇA**

Autos do processo 0010300-26.2018.5.03.0149

I. RELATÓRIO.

MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES ROMÃO ajuíza Reclamação trabalhista contra **LARANJÃO EMPREENDIMENTOS LTDA**, alegando, em síntese, que: foi contratado pela Reclamada, em 02.07.2012, na função de encarregado, tendo sido dispensado, sem justa causa, em 22.10.2017; as verbas rescisórias foram pagas incorretamente; recebia remuneração extrafolha; trabalhava em sobrejornada semanal; não gozou uma hora de intervalo intrajornada, a partir de 31.03.2017; faz jus à gratificação normativa referente à função de caixa frentista; faz jus às multas normativas; em 23.11.2016, sofreu acidente do trabalho no desempenho de suas funções laborais junto à Reclamada, ficando afastado do trabalho; recebeu alta na data de 31.03.2017, retornando às atividades até o dia da dispensa; não foi emitida CAT; na ocasião da dispensa fazia jus à estabilidade provisória no emprego, motivo pelo qual postula indenização substitutiva do período de estabilidade, bem como por danos morais e materiais decorrentes do alegado acidente. Formula os pedidos constantes da petição inicial. Atribui à causa o valor de R\$120.000,00. Junta documentos e procuração. Regularmente citada, a Reclamada comparece à audiência e apresenta junto ao sistema PJe defesa escrita e documentos, arguindo, preliminarmente, carência de ação; como prejudicial do mérito, a prescrição quinquenal; e, no mérito, assevera, em síntese, que: as verbas rescisórias foram corretamente pagas; não havia

pagamento por fora; o Reclamante não operava o caixa; o Autor não laborava em sobrejornada, bem como gozava do intervalo intrajornada corretamente; não são devidas multas normativas; o Reclamante não sofreu nenhum acidente nas dependências da Reclamada, não havendo se falar em estabilidade provisória, tampouco em indenização por danos morais e materiais. Pugna pela aplicação da multa por litigância de má-fé. Junta documentos, atos constitutivos, procuração e carta de preposto.

O Reclamante apresenta manifestação sobre defesa e documentos (fls. 380/397).

Determinada a realização de perícia para a apuração da existência de doença profissional/acidente de trabalho, nexos de causalidade com atividades desenvolvidas, culpa da empregadora, data da consolidação das lesões (se o for o caso), e extensão de danos com grau de incapacitação.

Apresentação de laudo pericial médico, esclarecimentos, com manifestação do Reclamante.

Em audiência, colhido o depoimento pessoal do representante da Reclamada, e ouvidas quatro testemunhas, sem outras provas a produzir, é encerrada a instrução processual.

Julgamento convertido em diligência para esclarecimentos periciais, bem como esclarecimentos do médico particular do autor, quanto às datas constantes em relatório juntado aos autos, os quais foram devidamente apresentados, respectivamente, às fls. 455/456 e 464. Sem outras provas a produzir, é encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Frustradas as tentativas de conciliação.

É o Relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminares.

Carência de ação.

A Reclamada aponta como preliminar, de maneira genérica, a carência de ação.

Não lhe assiste razão.

Isso porque, configura-se a carência de ação quando evidenciada abstratamente a ilegitimidade da parte ou a ausência de interesse processual (art. 485, VI, do CPC), sendo que, ao contrário do sustentado pela reclamada, todas as condições da ação encontram-se presentes no caso em apreço.

Com efeito, não há que se falar em ilegitimidade passiva "ad causam", uma vez que é parte legítima a indicada na petição inicial para responder pelos créditos postulados, sendo que a existência

de responsabilidade da Reclamada é matéria a ser apreciada no mérito. O interesse de agir, por sua vez, caracteriza-se pelo trinômio representado pela necessidade, utilidade e adequação da demanda. Na hipótese, as verbas postuladas pelo Reclamante não foram satisfeitas, espontaneamente, pela Reclamada, o que justifica a busca pela tutela jurisdicional, bem como a necessidade do processo. Este, por sua vez, verifica-se útil, na medida em que poderá satisfazer às necessidades do reclamante. E a demanda é adequada para as pretensões, restando plenamente preenchidos os requisitos referentes ao interesse de agir.

Rejeito a preliminar.

Prejudicial do mérito.

Prescrição quinquenal.

A ação trabalhista foi ajuizada em 04.04.2018, motivo pelo qual decido sobre a prescrição quinquenal das pretensões do Reclamante, anteriores a 04.04.2013, extinguindo-as, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC, ressalvando-se o FGTS, pois o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 709212, embora tenha declarado a inconstitucionalidade do art. 23 da Lei 8.036/90 e do art. 55 do Dec. 99.684/1990, modulou os efeitos da declaração, de forma a preservar as pretensões exigíveis até o dia 13/11/2014, fixando regra de transição, cuja fórmula determina a aplicação do prazo trintenário retroativo à postulação ou quinquenal a contar do julgamento, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

Portanto, no caso em análise, a prescrição aplicável em virtude do não recolhimento do FGTS é a trintenária (Súmula nº 362 do TST).

Mérito.

Normas convencionais aplicáveis.

Aduz a Reclamada que a norma coletiva anexada pelo Reclamante sob ID 4549080, com vigência de 01.11.2013 a 31.10.2014, não abrange a base territorial de Caldas/MG, localidade onde está situada a empresa, de modo que não se aplica ao contrato de trabalho estabelecido entre as partes.

Entretanto, razão não assiste à Reclamada. Isso porque, sob o ID 4549080 está anexada a CCT 2013/2015, vigente de 01.11.2013 a 31.10.2015, onde consta, expressamente, na cláusula segunda, a respectiva abrangência do município de Caldas/MG, o mesmo ocorrendo quanto às demais CCTs juntadas aos autos.

Verbas rescisórias.

O Reclamante afirma que as verbas rescisórias foram quitadas a menor. Aduz que foram pagos 7/12 de 13º salário proporcional de 2017, enquanto que o correto seria 10/12. Argumenta, ainda, que o saldo salarial de 18 dias, os 15 dias de aviso prévio e o adicional de periculosidade foram calculados sobre o salário-base mensal de R\$1.730,36, e, não, sobre o valor de R\$2.388,12, como foram as demais parcelas rescisórias (férias e 13º salário). Postula o pagamento das diferenças das verbas rescisórias, além da aplicação das multas dos arts. 467 e 477,§8º da CLT.

Em defesa, a Reclamada afirma que as verbas rescisórias foram devidamente quitadas.

Inicialmente, quanto ao 13º salário proporcional de 2017, razão não assiste ao Reclamante, uma vez que incontroverso que ele ficou afastado pelo INSS, recebendo auxílio-doença comum, até 30.03.2017, quando retornou ao labor e trabalhou até 22.10.2017. Em razão da suspensão do contrato, não compete ao empregador quitar o 13º salário referente ao período de afastamento, pois cabe à Previdência Social o pagamento do abono anual, conforme dispõe o artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Relativamente ao saldo salarial de 18 dias e ao adicional de periculosidade, também reputo corretos os valores quitados, calculados sobre o salário-base do autor, de R\$1.730,36, conforme TRCT (fls. 42/43), uma vez que tais parcelas são referentes ao último mês efetivamente laborado (outubro/2017) pelo empregado. Apenas a título de esclarecimentos, oportuno registrar que, embora o autor tenha trabalhado até o dia 22.10.2017, foram pagos 18 dias de saldo salarial, em virtude de 4 faltas injustificadas, o que não foi impugnado pelo Reclamante.

Por outro lado, no que diz respeito à base de cálculos do aviso prévio indenizado, para este fim devem ser utilizados os mesmos valores previstos para os cálculos das parcelas rescisórias, como 13º salários e férias, no caso dos autos, o importe de R\$ 2.388,12, uma vez que, além do salário-base, neste montante deverá ser incluída a média de todas as parcelas de natureza salarial pagas nos últimos 12 meses de labor.

Em razão do exposto, julgo devida ao Reclamante a diferença do aviso prévio indenizado de 15 dias, considerando-se, para esse fim, a base de cálculos de R\$2.388,12.

Julgo, ainda, improcedente, a multa do art. 477, §8º, da CLT, uma vez que as verbas rescisórias devidas ao empregado foram pagas, tempestivamente, sendo que o equívoco quanto à base de cálculos do FGTS, por si só, não enseja a aplicação da penalidade, inclusive, sob pena de a multa sobrepor o montante da diferença rescisória deferida, superando, como acessório, o título principal, objeto da condenação.

Por fim, face à controvérsia, não é devida a multa do artigo 467 da

CLT.

Salário "por fora".

O Reclamante alega que, além do salário registrado em CTPS/holerite, durante todo o contrato de trabalho, recebeu por fora, em média, R\$650,00 por mês. Afirma que o valor pago por fora não foi considerado para o pagamento das demais verbas trabalhistas, pelo que pretende a integração correspondente à sua remuneração, para as repercussões devidas.

A Reclamada nega o pagamento de salário extrafolha.

Neste cenário, cabia ao Autor o ônus da prova do fato alegado, nos termos do artigo 818, I, da CLT.

A testemunha Luiz Miguel dos Santos, ouvida a rogo do Reclamante, declarou que *"o depoente recebia o salário de R\$1.200,00 ou R\$1.300,00, sendo que os valores foram registrados corretamente na CTPS; os pagamentos eram feitos pelo próprio reclamante aos demais empregados ou pelo Daniel, que era o gerente geral, sendo que todos os empregados do posto recebiam no mesmo dia e mesmo local; em razão desse fato, sabe dizer que o reclamante, além do salário registrado na CTPS, também recebia uma gratificação por fora, em torno de R\$600,00 ou R\$650,00; os recibos juntados as folhas 74 e seguintes dos Autos dizem respeito aos comprovantes de pagamento dos salários e gratificação ao reclamante, sendo que chegou a ver esse documento no momento do pagamento; o reclamante recebia os mesmos valores dos frentistas, no que diz respeito aos registros feitos em CTPS; (...); os empregados Claudinei e Charles, frentistas, também recebiam valores por fora, no importe de R\$180,00 ou R\$ 200,00; (...); o reclamante recebia a documentação da reclamada diretamente do gerente geral e passava para os empregados, sendo que a documentação que menciona diz respeito aos recibos de pagamento; o acesso a essa documentação era apenas do reclamante; o salário do reclamante era em torno de R\$ 1900,00, com a gratificação"*.

Embora os valores constantes nos recibos anexados pelo Reclamante às fls. 74/134, não correspondam ao alegado valor recebido extrafolha, uma vez que, em sua maioria, os valores são bem superiores, ante a declaração testemunhal supratranscrita, bem como observado o limite do pedido, reconheço que o Autor recebia salários além daquele registrado em sua CTPS, no valor mensal médio de R\$625,00.

Esclareço que, conquanto a Reclamada tenha anexado recibos de pagamento supostamente correspondentes a vale-transporte e cesta básica, em sua defesa, não há sequer alegação de que fazia pagamentos extrafolha referentes a tais verbas. Assim, concluo que a importância paga por fora possuía natureza salarial, motivo pelo

qual julgo procedente o pedido de integração do valor de R\$625,00, parcela paga extrafolha, à remuneração do Reclamante, por todo o período contratual imprescrito.

Consequentemente, procedem os reflexos decorrentes da integração do importe de R\$625,00 no aviso prévio indenizado; 13º salários, férias mais 1/3, e horas extras do período imprescrito; e no FGTS de todo o período contratual, inclusive sobre 13º salários e aviso prévio (8% e 40%), considerada a prescrição trintenária, conforme anteriormente exposto.

Improcedem os reflexos em DSRs, uma vez que o Reclamante era empregado mensalista, já tendo o valor dos descansos semanais remunerados pelo pagamento da parcela principal.

A Reclamada deverá, no prazo de cinco dias, após o trânsito em julgado e desde que intimada para esse fim, proceder à retificação na CTPS do Reclamante, fazendo constar o salário extrafolha de R\$625,00, ora reconhecido, sob pena de multa de R\$1.000,00 pelo descumprimento da obrigação de fazer, independentemente de as anotações serem feitas pela Secretaria da Vara. Para tanto, o Reclamante deverá, no prazo de até cinco dias, após o trânsito em julgado da sentença, apresentar a sua CTPS em secretaria.

Adicional "Quebra de Caixa".

Pretende o Reclamante o recebimento da gratificação prevista em CCT para a função de frentista caixa, ao fundamento de que sempre exerceu referida função.

Dispõe, por amostragem, a cláusula sétima da CCT 2013/2015 (fls. 173):

"FRENTISTA CAIXA (QUEBRA DE CAIXA): O empregado que for designado para a função de frentista caixa, isto é, aquele que acumular em seu poder os recebimentos, terá direito de perceber uma gratificação mensal no valor correspondente a 10% (dez por cento) do seu salário básico, a título de quebra de caixa, acrescido de 30% (trinta por cento), referente ao adicional de periculosidade."

Tal disposição se repete nas demais CCTs da categoria anexadas aos autos.

Do exposto, concluo que referido adicional é devido, exclusivamente, ao empregado que for designado para ocupar a função de frentista caixa, situação que não se encaixa ao reclamante, que, incontroversamente, era encarregado.

Ademais, a testemunha Luiz Miguel afirmou que: "havia um empregado no posto na função de caixa, sendo que quando o empregado saía para o almoço, todos os trabalhadores do posto manuseavam o dinheiro e entregavam para o caixa, quando ele retornava; as empregadas Tatiana e Juliana exerciam a função de caixas".

Dessa maneira, oportuno ressaltar que o fato de o Reclamante,

esporadicamente, receber valores de clientes, esse fato, por si só, não lhe assegura o direito ao recebimento do adicional por quebra de caixa, pedido que julgo improcedente.

Jornada de trabalho.

O Reclamante aduz que laborava de segunda-feira a sábado, iniciando a jornada às 7h e encerrando às 18h, sendo que, em média, 3 vezes na semana encerrava às 18h40. Afirma que até 30.03.2017 usufruía 2 horas de intervalo, e a partir de 31.03.2017 passou a gozar de apenas 15 minutos. Pleiteia pagamento de horas extras, além da 44ª semanal, e referentes ao intervalo intrajornada não usufruído.

A Reclamada anexou às fls. 361/368 documentos (CAGED e GFIP) que demonstram que não havia mais de 10 empregados na empresa.

Conquanto referidos documentos não abranjam o período contratual do Autor, colhida a prova oral, não houve demonstração de que a Reclamada possuía mais de 10 empregados na época do contrato do Reclamante. Assim, não há como se aplicar a presunção contida na Súmula 338, I, TST, em relação ao período em que não foram apresentados controles de jornada.

Ressalto que o descumprimento da previsão normativa, no sentido de que *"Todas as empresas representadas pelo Sindicato Patronal, para fins de comprovação da jornada de trabalho, qualquer que seja o número de seus empregados, são obrigadas a adotar o sistema de registro de presença"* (por amostragem, cláusula 29ª da CCT 2015/2017, fls. 156/157), não atrai a aplicação da presunção da Súmula 338, I, TST, como pretende o Reclamante, sendo que pode resultar, se for o caso, em aplicação de multa normativa, por infração à referida Norma coletiva.

Quanto à jornada do Autor, a testemunha Luiz Miguel dos Santos afirmou que: *"até fevereiro de 2017, o reclamante cumpria a Jornada das 7 horas às 18 horas e, de segunda a sábado, com uma hora de intervalo intrajornada, sendo que depois desse período ele passou a cumprir a Jornada das 6 horas às 14 , sem intervalo intrajornada; (...); na primeira Jornada que aponta, o reclamante costumava prorrogar o seu horário de trabalho, cerca de três vezes na semana, até às 18:30 ou 19 horas"*.

Já a testemunha Tatiana disse que: *"o reclamante trabalhava das 7h às 17 horas, sendo que, às vezes, em frequência a qual não sabe precisar, ele ia embora junto com a depoente às 19 horas; o reclamante fazia o seu almoço das 11 horas às 13h; (...); o reclamante também trabalhava aos sábados das 7 horas ao meio-dia e às vezes prorrogava até às 13 horas"*.

Diante do exposto, avaliada a prova oral e observados os limites impostos pela petição inicial, reconheço que o Reclamante cumpria

a seguinte jornada: do período imprescrito até fevereiro/2017, de segunda-feira a sábado das 7h às 18h, sendo que 3 vezes na semana saía às 18h40 (limite do pedido), sempre com 2 horas de intervalo intrajornada (dados da inicial); a partir de março/2017, passou a cumprir a jornada das 6h às 14h, com 15 minutos de intervalo intrajornada (dados da inicial).

Assim, ante a jornada reconhecida, julgo procedentes às horas extras, assim consideradas às laboradas além da 44ª semanal, por todo o período imprescrito, sendo oportuno ressaltar que o Reclamante se limitou a postular o pagamento de horas extras pelo excesso do limite semanal, e, não, o diário.

Com relação ao intervalo para refeição e descanso, de conformidade com a jornada arbitrada, ficou demonstrada a supressão parcial do período a partir de 03/2017, contudo o pedido do Reclamante é a partir de 31.03.2017. Portanto, defiro ao Reclamante uma hora extra diária a partir de 31.03.2017 até o término do período contratual, nos termos do artigo 71, §4º da CLT e Súmula 437 do TST, vigentes na época referente à condenação. Não há se falar em pagamento apenas do adicional ou, como extra, apenas o período faltante e não usufruído, uma vez que a hora trabalhada não se confunde com a hora destinada ao intervalo para alimentação e descanso, sendo que o trabalho realizado no interregno integra o computo da jornada diária, para todos os efeitos.

O pagamento total do período de intervalo, concedido parcialmente, tem por finalidade remunerar o tempo não usufruído e o tempo usufruído a menor, considerando que a redução do período compromete à finalidade da norma que é preservar a saúde e segurança do trabalhador, bem como sua liberdade de usufruir o intervalo da forma que lhe aprouver.

Quanto à natureza jurídica da referida parcela, a jurisprudência superior, por meio da Súmula 437, III do TST, já pacificou e consolidou a sua natureza salarial, revelando a melhor interpretação do artigo 71, §4º da CLT, tendo em vista o entendimento vigente à época referente à condenação.

Tendo em vista a natureza salarial das parcelas e habitualidade, julgo procedente o pedido de reflexos em DSRs, inclusive feriados, aviso prévio, 13º salários, férias mais 1/3, e FGTS (8% e 40%).

Para o cálculo das horas extras deferidas devem ser considerados: os salários constantes nos holerites, o divisor 220, os adicionais normativos, e, na sua ausência o legal de 50%, a jornada ora reconhecida, descontado o intervalo intrajornada, os dias efetivamente trabalhados, excluindo-se os períodos de férias e afastamentos, desde que comprovadamente usufruídos, sendo a base de cálculo constituída na forma da Súmula 264 do TST.

Acidente do trabalho. Danos morais e materiais. Estabilidade provisória.

O Reclamante afirma que sofreu acidente de trabalho, no dia 23.11.2016, por volta das 15h, quando torceu o pé direito em um buraco, ao realizar um abastecimento nas dependências da Reclamada. Relata que, no dia do ocorrido, continuou laborando normalmente até o fim do expediente. No dia seguinte, procurou atendimento médico, tendo sido diagnosticada uma distensão no tornozelo. Ficou afastado do labor, inicialmente, por 15 dias, submeteu-se a um procedimento cirúrgico e ficou afastado do trabalho até 30.03.2017, recebendo auxílio-doença comum. Narra que a empresa se negou a emitir CAT. Em razão do alegado acidente do trabalho, postula a estabilidade provisória, com o pagamento indenizatório das parcelas devidas no período de estabilidade, bem como indenização por danos morais e materiais. A Reclamada, por sua vez, nega a ocorrência do acidente de trabalho.

Diante da negativa da Reclamada, cabia ao Reclamante comprovar a ocorrência do alegado acidente do trabalho, na forma dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC/15.

Colhida a prova oral, a testemunha arrolada pelo Reclamante, Luiz Miguel dos Santos afirmou: *"o depoente estava em dia de folga, uma vez que na ocasião trabalhava na jornada 12 por 36, mas quando chegou para trabalhar no dia seguinte ouviu comentários de seus colegas de que o reclamante havia torcido o pé no trabalho; os mesmos colegas teriam dito ao depoente que o reclamante torceu o pé em um buraco localizado no posto; as fotos de folhas 139 e 140 são do posto; sempre tiveram buracos na pista de abastecimento; na época, o próprio reclamante e os outros empregados do posto disseram que o reclamante buscou CAT junto à empresa, mas não foi atendido; segundo comentários, o reclamante solicitou CAT para o gerente-geral Daniel; (...); a respeito do acidente sofrido pelo reclamante ouviu comentários dos empregados Tatiana, Célio, Charles Juliana e Claudinei; dentre os empregados que menciona, quem estava no dia do acidente eram Tatiana e Claudinei."*

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha José Cândido Ferreira, ouvida a rogo do Autor: *"O depoente nunca trabalhou para a reclamada, mas é cliente do posto desde a sua abertura, em data da qual não se recorda, sendo que faça abastecimentos naquele local cerca de 3, 4 a 5 vezes na semana; atualmente, o piso do posto está bom, mas na época em que o reclamante trabalhava tinha um buraco, e canaletas soltando; o depoente trabalha no motosserra e abastece galões de gasolina, padrão de 5 l, quase todos os dias no posto; em um determinado dia chegou pela manhã no posto, por volta de 7h, sendo que encontrou o reclamante mancando e com o pé inchado, e naquela ocasião o reclamante lhe*

disse que teria sofrido um acidente no posto no dia anterior; o reclamante disse para o depoente que teria torcido o pé; no mesmo dia, com o reclamante também estava o empregado de nome Célio, sendo que o depoente chegou a brincar com o reclamante e dizer que tinha sido apenas um pequeno arranhão, no que o Célio respondeu que teria ocorrido um acidente feio com o reclamante; o Célio que menciona trabalha como guarda noturno do posto; nos dias posteriores, o depoente ao comparecer no posto chegou a perguntar do reclamante que estava ausente, no que os outros empregados lhe diziam que ele estava de licença médica."

Já a testemunha Tatiana Aparecida Ridolfi, ouvida a rogo da Reclamada, afirmou: "Trabalhou para a reclamada de 2013 até dezembro de 2018, na função de frentista/caixa, tendo trabalhado diretamente com o reclamante; (...); a depoente não presenciou qualquer acidente sofrido pelo reclamante, mas ouviu dizer que ele se acidentou; não sabe dizer se o acidente aconteceu no posto ou fora do trabalho; no dia em que o reclamante teria supostamente sofrido o acidente, a depoente estava no posto e não viu nada; (...); nunca presenciou qualquer acidente de trabalho no posto; havia um pequeno buraco perto da bomba; no dia do suposto acidente, não presenciou reclamante mancando, sendo que ele foi embora normalmente para sua casa; no dia seguinte, o reclamante voltou mancando para o trabalho; (...); apesar de ter visto o reclamante mancando, no dia seguinte em que o acidente supostamente teria ocorrido, neste dia a depoente não estava trabalhando, mas passou no Posto para abastecer o seu carro na parte da manhã, para sair de viagem".

Por fim, a testemunha Izabelle Sartor Gomes, indicada pela Ré, declarou que: "Não é empregada da reclamada, mas faz a contabilidade da empresa; em uma determinada data, da qual não se recorda exatamente, recebeu uma ligação do reclamante em que ele questionava a respeito de afastamento por motivo de doença; naquela ocasião, a depoente perguntou ao reclamante se ele teria sofrido algum acidente no posto ou se estava realmente doente, no que ele teria respondido que se tratava de doença; a depoente chegou a explicar para o reclamante os procedimentos necessários para o afastamento no INSS; depois de 14 ou 15 dias, o reclamante voltou a ligar para a depoente e disse que necessitaria de CAT, no que a depoente lhe explicou que a CAT somente seria emitida no caso de acidente do trabalho, e nesse momento ele lhe disse que teria, sim, sofrido acidente do trabalho no posto, na valeta; o reclamante teria dito que torceu o pé na valeta; na ocasião, tendo em vista as divergências de informações prestadas pelo reclamante, a depoente sugeriu ao reclamante que procurasse o seu superior."

Ainda, às fls. 226/227 e 464, há um relatório emitido, e retificado (quanto às datas descritas), pelo médico ortopedista Dr. André

Araújo Ribeiro, constando que o Reclamante compareceu para consulta em 25.11.2016, com entorse no tornozelo direito, tendo sido submetido a procedimento cirúrgico em 30.01.2017, com reconstrução do fibulares.

Pela análise dos depoimentos transcritos - principalmente quanto à incontrovérsia da existência de buracos no piso do posto, bem como quanto à afirmação da testemunha Luiz Miguel dos Santos de que seus colegas de trabalho teriam dito que o reclamante se acidentou na Reclamada - e, ainda, levando-se em consideração as datas informadas no relatório médico, compatíveis com as alegações iniciais, entendo que ficou comprovada a ocorrência do acidente do trabalho, sendo que o recebimento do benefício previdenciário relativo ao auxílio-doença comum, ocorreu em razão de omissão quanto à emissão de CAT.

Esclareço que o fato de a testemunha Tatiana, que estava em labor do dia do alegado acidente, não ter presenciado o acontecido, não que dizer que o mesmo não ocorreu, mormente considerando-se sua afirmação de que "não sabe dizer se o acidente aconteceu no posto ou fora do trabalho".

A responsabilidade de indenizar emerge da configuração de alguns pressupostos, como o nexo de causalidade, a culpa da Reclamada quanto ao dano ocasionado (artigo 186 do Código Civil e artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal) e prejuízos suportados pela vítima. Através do laudo pericial, elaborado pelo perito médico, e esclarecimentos, ficou constatado:

"Após exame clínico, análise das considerações técnicas (Científicas e Legais) e análise da documentação apresentada, este Perito Judicial emite o seu parecer técnico em relação à solicitação da Ata de Audiência:

Não há evidências médicas legais objetivas para caracterizar o nexo de causalidade entre o acidente de trabalho alegado pelo reclamante e as sequelas narradas na petição inicial. A existência ou não do acidente do trabalho é matéria que será apreciada pela Juiz competente. O exame físico do aparelho locomotor realizado no reclamante no dia da Perícia Médica em 19/07/2018 apresentou comprometimento do aparelho locomotor em grau leve (pé direito / disfunção de 5% / não incapacitante), preservando a autonomia pessoal, instrumental e psíquica, sem redução na capacidade de trabalho, pois não interfere no exercício de suas atividades, não gerando incapacidade laborativa, para exercer a atividade que exercia na reclamada, de encarregado de pessoal (frentista). Apresenta sequela estética definitiva do pé e tornozelo direito, valorada em 1/5."

Assim, pois, tomado por parâmetro a prova técnica, bem como a prova oral, reconheço que o acidente de trabalho sofrido pelo Reclamante na empresa contribuiu de forma direta para a lesão que

o vitimou, não gerando, contudo, incapacidade laborativa para o exercício da função ocupada na empresa Reclamada.

Ante o exposto, concluo que o Reclamante não sofreu qualquer perda de ordem ocupacional, não havendo redução de sua capacidade laborativa.

Com efeito, não ficaram caracterizados os danos materiais, por ausente o prejuízo, neste aspecto particular. Ademais, não há a comprovação de qualquer outro prejuízo material suportado pela Reclamante, em razão da convalescença, e que pudesse justificar a devida reparação. Assim, julgo improcedente o pedido de danos materiais decorrentes da doença ocupacional.

Por outro lado, não há dúvida de que a lesão que acometeu o Reclamante, decorrente do acidente de trabalho, é fato propício a alterar os sentimentos da pessoa. Com efeito, no caso, o dano moral é evidente, à medida que ninguém deseja perder parte da saúde e se privar de gozar plenamente a vida. Dessa maneira, os sentimentos de dor, angústia e sofrimento traduzem-se em consequência certa da doença ocupacional.

O nexo entre o trabalho executado pelo Reclamante e o acidente que o vitimou foi apurado pela provas oral e documental produzidas nos autos. A culpa da empregadora se presume pelo simples fato de que ao empregador compete zelar pela integridade física de seus empregados e preservar o ambiente laboral em condições propícias ao bem-estar, de maneira a não gerar reflexos danosos à saúde (artigo 157 da CLT e inciso XXII do artigo 7º, da Constituição Federal).

Ademais, ressalto, por oportuno, que danos morais são as lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico, tendo como elemento característico a dor, tomado o termo em seu sentido amplo, abrangendo tanto os sofrimentos meramente físicos, quanto os morais, propriamente.

Portanto, diante da violação à integridade moral do Reclamante, a qual encontra proteção constitucional, nos moldes do artigo 5º, X, da Constituição Federal e, nos termos preconizados pelos artigos 186 e 927 do Código civil, a ele é devida a reparação pelos danos morais sofridos.

Tendo em vista a vida profissional e econômica do empregado, em contrapartida às condições financeira da Reclamada, ao lado da extensão do abalo psíquico sofrido pela vítima, a fixação do quantum a este título deve ter como norte a reparação do sofrimento que atingiu o empregado, bem como o escopo de coibir a reiteração da prática pela Reclamada, atuando neste último caso, como medida corretiva.

Diante dos parâmetros citados, arbitro a indenização no importe de R\$ 5.000,00, a título de reparação por danos morais.

Ressalto que, embora o i. perito tenha constatado a existência de sequela estética, o Reclamante não postulou a indenização correspondente.

Por fim, para a caracterização da estabilidade provisória, decorrente de acidente de trabalho, a Lei e a jurisprudência, através dos artigos 118 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 378 do TST, respectivamente, estabelecem alguns requisitos, os quais, uma vez preenchidos, conferem ao empregado o direito à reintegração no emprego ou indenização correspondente ao período de estabilidade.

Com efeito, independentemente da matéria concernente à responsabilidade de indenizar (danos materiais e morais), uma vez preenchidos alguns pressupostos legais, no caso, objetivos, ao empregado assiste o direito à estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei 8213\91.

E, a Súmula 378 do TST, a qual se encontra em consonância com o artigo 118 da Lei 8213\91 estabelece que, para fazer jus à mencionada estabilidade, os requisitos a serem observados são os seguintes:

SÃO PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA ESTABILIDADE O AFASTAMENTO SUPERIOR A 15 DIAS E A CONSEQUENTE PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, SALVO SE CONSTATADA, APÓS A DESPEDIDA, DOENÇA PROFISSIONAL QUE GARDE RELAÇÃO DE CAUSALIDADE COM A EXECUÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. (PRIMEIRA PARTE- EX OJ 230-INSERIDA EM 20-06-2001).

Portanto, uma vez constatado o afastamento superior a 15 dias e percepção do auxílio-doença acidentário, o empregado, somente em razão desses fatores, já passa a fazer jus à estabilidade relativa ao acidente de trabalho.

Verifico que, no caso em análise, o Reclamante ficou afastado por período superior a 15 dias, mediante o recebimento de auxílio-doença comum, pela omissão da empresa quanto ao fornecimento de CAT.

Portanto, uma vez preenchidos os pressupostos legais, ao Reclamante assiste o direito à estabilidade provisória no emprego, no caso, de conformidade com os moldes preconizados no artigo 118 da Lei 8213/91.

Não verifico, na hipótese, a viabilidade do processo de reintegração, uma vez que não demonstrada, por nenhuma das partes, a intenção de manutenção do vínculo de emprego. Portanto, julgo procedente a indenização da estabilidade provisória, da data da dispensa, **23.10.2017 até 30.03.2018**, ou seja, um ano após a cessação do benefício previdenciário, conforme documento de fls. 137/138.

Fica deferida, apenas, a indenização do período em referência, não

havendo falar-se em reflexos nas demais verbas contratuais trabalhistas, inclusive, aquelas mencionadas em petição inicial, quanto ao período de afastamento, tendo em vista a natureza indenizatória da parcela.

Pelos mesmos motivos, ou seja, face o caráter indenizatório da parcela, não há se falar em retificação da CTPS do Reclamante para fins de constar, como data da dispensa, o fim do período da estabilidade, tampouco é devida a emissão de nova guia CD/SD.

Multas normativas.

Julgo improcedentes às multas normativas pleiteadas, uma vez que caberia ao Reclamante apontar, especificamente, quais cláusulas coletivas teriam sido descumpridas e as correspondentes normas coletivas a que se referem, o que não ocorreu na hipótese dos autos, ressaltando-se, por oportuno, que não cabe a esta julgadora localizar esta ou aquela cláusula específica, onde estariam, supostamente, localizadas às normas coletivas, que embasam à pretensão do litigante.

Ademais, não ficou reconhecido na presente sentença, o descumprimento da previsão normativa referente ao adicional por "quebra de caixa".

Por fim, as horas extras, ora deferidas, resultam de afronta aos comandos contidos no inciso XIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, e artigo 71 da CLT, e, não, de previsão trazida por norma coletiva.

Justiça Gratuita.

O Reclamante se declarou pobre na inicial e juntou declaração de pobreza e cópia da CTPS. Além disso, não existe nos autos comprovação de que, atualmente, o Reclamante receba salários superiores a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Portanto, presentes os requisitos do artigo 790, §3º, da CLT, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários periciais.

Os honorários periciais, ora arbitrados em R\$ 1.500,00, para a perícia realizada, serão pagos pela Reclamada, sucumbente na pretensão, objeto da perícia (artigo 791 da CLT), ficando autorizada a dedução de eventuais valores já pagos.

Honorários advocatícios.

A partir da vigência da Lei nº13.467/17, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).

Nos termos do artigo 791-A, da CLT, defiro ao advogado do Reclamante, os honorários advocatícios de sucumbência, de 10%

sobre os pedidos que foram julgados procedentes, ainda que parcialmente, calculados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Nos mesmos termos, também são devidos à advogada da Reclamada, os honorários advocatícios de sucumbência, de 10% sobre os pedidos que foram julgados integralmente improcedentes. Entretanto, tendo em vista que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, deixo de aplicar as disposições do § 4º, do artigo 791-A, da CLT, conforme argumentos abaixo expostos, que passo a adotar como razões de decidir.

Pois bem. A norma em comento dispõe que:

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subseqüentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Acerca de tal dispositivo, não se pode ignorar a existência da ADI 5.766/DF que tem como um dos seus objetos a declaração de inconstitucionalidade da norma acima transcrita, sendo que a manifestação do Ministro Fachin fora no sentido de se acolher a inconstitucionalidade do dispositivo, conforme trechos a seguir destacados:

[...] A defesa em juízo de direitos fundamentais que não foram espontaneamente cumpridos ao longo da vigência dos respectivos contratos de trabalho, em muitas situações, depende da dispensa inicial e definitiva das custas do processo e despesas daí decorrentes, sob pena de não ser viável a defesa dos interesses legítimos dos trabalhadores. E, nesse contexto, a Lei 13.467/2017 atualizou, no âmbito da chamada reforma trabalhista, o modelo de gratuidade da Justiça Laboral, impondo condições restritivas ao exercício desse direito por parte dos litigantes trabalhadores. Ainda que sejam consideradas adequadas, necessárias e razoáveis as restrições impostas ao âmbito de proteção dos direitos fundamentais à gratuidade e acesso à Justiça pelo legislador ordinário, duvidosa apresenta-se a sua constitucionalidade em concreto, ou seja, aquela aferida diante das diversas e possíveis situações da realidade, em que se vislumbra a consequência de esvaziamento do interesse dos trabalhadores, que na condição de hipossuficientes econômicos, não terão como demandar na Justiça Trabalhista, em virtude do receio de que suas demandas, ainda que vencedoras, retornem-lhes muito pouco do valor econômico efetivamente perseguido e, eventualmente, devido. É preciso

restabelecer a integralidade do direito fundamental de acesso gratuito à Justiça Trabalhista, especialmente pelo fato de que, sem a possibilidade do seu pleno exercício por parte dos trabalhadores, é muito provável que estes cidadãos não reúnam as condições mínimas necessárias para reivindicar seus direitos perante esta Justiça Especializada. Assim sendo, impõe-se, nesse contexto, uma interpretação que garanta a máxima efetividade desse direito fundamental, sob pena de esvaziar-se, por meio de sucessivas restrições, ele próprio e todos os demais direitos por ele assegurados. Quando se está a tratar de restrições legislativas impostas a garantias fundamentais, como é o caso do benefício da gratuidade da Justiça e, como consequência, do próprio acesso à Justiça, o risco de violação em cascata de direitos fundamentais é iminente e real, pois não se está a resguardar apenas o âmbito de proteção desses direitos fundamentais em si, mas de todo um sistema jurídico-constitucional de direitos fundamentais deles dependente. Mesmo que os interesses contrapostos a justificar as restrições impostas pela legislação ora impugnada sejam assegurar uma maior responsabilidade e um maior compromisso com a litigância para a defesa dos direitos sociais trabalhistas, verifica-se, a partir de tais restrições, uma possibilidade real de negar-se direitos fundamentais dos trabalhadores pela imposição de barreiras que tornam inacessíveis os meios de reivindicação judicial de direitos, o que não se pode admitir no contexto de um Estado Democrático de Direito. O desrespeito das relações contratuais, no ambiente laboral, exige por parte do legislador ordinário que sejam facilitados, e, não, dificultados, os meios legalmente reconhecidos para que os trabalhadores possam ver garantidos os seus direitos fundamentais de origem trabalhista. O benefício da gratuidade da Justiça é uma dessas garantias fundamentais, cuja finalidade precípua foi, na linha das constituições brasileiras anteriores, dar máxima efetividade ao direito fundamental de acesso à Justiça por parte dos titulares de direitos fundamentais que não estejam em condições de arcar com os custos financeiros de uma demanda judicial.

[...]

Não se apresentam consentâneas com os princípios fundamentais da Constituição de 1988 as normas que autorizam a utilização de créditos, trabalhistas ou de outra natureza, obtidos em virtude do ajuizamento de um processo perante o Poder Judiciário, uma vez que este fato - sucesso em ação ajuizada perante o Poder Judiciário - não tem o condão de modificar, por si só, a condição de miserabilidade jurídica do trabalhador. É importante consignar que a mera existência de créditos judiciais, obtidos em processos trabalhistas, ou de outra natureza, não é suficiente para afastar a situação de pobreza em que se encontrava a parte autora, no

momento em que foram reconhecidas as condições para o exercício do seu direito fundamental à gratuidade da Justiça. Ora, as normas impugnadas que impõem o pagamento de despesas processuais, independentemente da declaração oficial da perda da condição de hipossuficiência econômica, afrontam o próprio direito à gratuidade da Justiça e, conseqüentemente, o próprio direito ao acesso à Justiça.

[...]

O direito fundamental à gratuidade da Justiça, notadamente atrelado ao direito fundamental de acesso à Justiça, não admite restrições relacionadas à conduta do trabalhador em outro processo trabalhista, sob pena de esvaziamento de seu âmbito de proteção constitucional. A conformação restritiva imposta pelas normas ora impugnadas afronta não apenas o próprio direito fundamental à gratuidade, mas também, ainda que de forma mediata, os direitos que esta garantia fundamental protege, o que se apresenta mais concreto com a invocação do direito fundamental ao acesso à Justiça e dos direitos sociais trabalhistas, eventualmente, desrespeitados nas relações contratuais respectivas. O direito fundamental à gratuidade da Justiça encontra-se amparado em elementos fundamentais da identidade da Constituição de 1988, dentre eles aqueles que visam a conformar e concretizar os fundamentos da República relacionados à cidadania (art. 1º, III, da CRFB), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB), bem como os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CRFB) e de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, da CRFB).

[...]

Assim sendo, o pedido da presente ação direta de inconstitucionalidade deve ser julgado procedente.

Com efeito, na apreciação do tema em destaque, não há como olvidar que a Constituição Federal de 1988 consagra em seu texto o amplo acesso à jurisdição, conforme o estabelecido no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, os quais se referem, respectivamente, aos direitos e garantias de inafastabilidade da jurisdição e de assistência judiciária integral às pessoas necessitadas.

Desse modo, a utilização dos créditos do trabalhador, os quais possuem natureza, exclusivamente, alimentar, para saldar despesas processuais e honorários advocatícios representa, sob qualquer enfoque que dê à matéria, uma injusta mitigação da garantia fundamental de acesso à Justiça e de sua gratuidade, porquanto impõe ao trabalhador hipossuficiente um ônus processual desproporcional.

Ressalto, ainda, por oportuno, que a norma prevista no processo trabalhista, em razão da reforma estabelecida pela Lei nº13.467/17,

é mais gravosa do que aquela prevista no processo comum, conforme se observa do artigo 98, § 3º, do CPC:

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

O que se vê, portanto, é que o legislador ao impor restrições à Justiça Gratuita, no âmbito do Direito Processual do Trabalho, em comparação com o tratamento dispensado à matéria na seara do Direito comum, com evidente desequilíbrio entre as partes que litigam na Justiça do Trabalho, violou diretamente os Princípios da Isonomia (artigo 5º, caput), além dos direitos e garantias do Amplo Acesso à jurisdição (artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV), todos previstos na Constituição Federal de 1988.

Ademais, a utilização dos créditos obtidos em Juízo para suportar despesas decorrentes da sucumbência revela situação capaz de até mesmo inibir o ajuizamento de reclamações trabalhistas pelos empregados, obstando o próprio acesso aos direitos sociais trabalhistas, garantidos no artigo 7º da Constituição Federal de 1988. Imperioso destacar que obstar o acesso aos direitos sociais trabalhistas viola o valor social do trabalho, previsto no artigo 1º, IV, da CF, pilar de nossa República.

Desse modo, a norma em comento, sob qualquer aspecto em que analisada, além de representar um retrocesso social, pois retira do trabalhador um direito pleno anteriormente assegurado, viola frontalmente o artigo 5º, caput, bem como os seus incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, razão pela qual reputo inconstitucional e inválida a norma trazida no § 4º, do artigo 791-A, da CLT.

Litigância de má-fé.

Ausentes os requisitos do artigo 793-B, da CLT, deixo de aplicar as penas de litigância de má-fé, conforme requerimento trazido na defesa da Reclamada, ressaltando-se, por oportuno, que a parte somente fez uso de seu Direito de Ação, conforme previsão do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Dedução valores.

Não há se falar em dedução de valores, uma vez que não comprovada a quitação, a idêntico título, das verbas trabalhistas deferidas nesta sentença.

III. DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, rejeito a preliminar de carência de ação; decido sobre a **prescrição quinquenal** das pretensões do Reclamante, anteriores a 04.04.2013, extinguindo-as, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES ROMÃO** para condenar a Reclamada **LARANJÃO EMPREENDIMENTOS LTDA** a pagar: **a)** diferença do aviso prévio indenizado de 15 dias, considerando a base de cálculos de R\$2.388,12; **b)** reflexos decorrentes da integração do importe de R\$625,00, pagos extra folha, no aviso prévio indenizado; 13º salários, férias mais 1/3, e horas extras do período imprescrito; e no FGTS de todo o período contratual, inclusive sobre 13º e aviso prévio (8% e 40%), considerada a prescrição trintenária, conforme anteriormente exposto; **c)** horas extras, assim consideradas às laboradas além da 44ª semanal, por todo o período imprescrito; **d)** uma hora extra diária a partir de 31.03.2017 até o término do período contratual, nos termos do artigo 71, §4º da CLT e Súmula 437 do TST; **e)** reflexos das horas extras dos itens "c" e "d" em DSRs, inclusive feriados, aviso prévio, 13º salários, férias mais 1/3, e FGTS (8% e 40%); **f)** indenização por danos morais de R\$5.000,00 (cinco mil reais); **g)** indenização da estabilidade provisória, da data da dispensa, 23.10.2017 até 30.03.2018, ou seja, um ano após a cessação do benefício previdenciário, conforme documento de fls. 137/138, tudo nos termos da fundamentação supra, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Juros, na forma da lei, e correção monetária a partir do mês subsequente, quando a obrigação tornou-se exigível, de conformidade com a Súmula 381 do TST, exceção feita à reparação dos danos morais, em que deverá ser observado o previsto na Súmula 439 do TST.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, mês a mês, sem os juros (OJ nº400 da SDI- 1 do TST), observada a Instrução Normativa nº 1.127, de 2011, ficando, desde já autorizada, a retenção da cota-Reclamante, em ambos os casos.

Incidência da contribuição previdenciária na forma do artigo 28 e parágrafos da Lei 8212/1991, sendo que as parcelas deferidas a título de reflexos sobre férias mais 1/3 e FGTS (8% e 40%), indenização do período estável e por danos morais, têm natureza indenizatória.

A Reclamada deverá, no prazo de cinco dias, após o trânsito em julgado e desde que intimada para esse fim, proceder à retificação na CTPS do Reclamante, fazendo constar o salário extrafolha de R\$625,00, ora reconhecido, sob pena de multa de R\$1.000,00 pelo descumprimento da obrigação de fazer, independentemente de as anotações serem feitas pela Secretaria da Vara. Para tanto, o

Reclamante deverá, no prazo de até cinco dias, após o trânsito em julgado da sentença, apresentar a sua CTPS em secretaria.

Defiro ao Reclamante a Gratuidade da Justiça.

Honorários advocatícios de sucumbência e periciais, nos termos da fundamentação supra.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado, provisoriamente, à condenação, de R\$50.000,00.

Diante do reconhecimento de doença ocupacional equiparável a acidente de trabalho, nos termos da Recomendação Conjunta 02, de 2011 da Presidência e da Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, determino à Secretaria da Vara que encaminhe cópia da presente sentença à Procuradoria Geral Federal - PGF, pelo e-mail institucional ao e-mail pfmng.regressivas@agu.gov.br e também ao TST, ao e-mail regressivas@tst.jus.br, a fim de subsidiar eventual ajuizamento de ação regressiva do órgão previdenciário, nos moldes do artigo 120 da Lei nº 8.213/91.

Intimem-se.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010426-42.2019.5.03.0149

AUTOR	MAYARA FERNANDA ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO	ADELY MARIA VALIM ZERBINATTI KOZIKOSKI(OAB: 138783/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA LADEIRA NETTO(OAB: 109642/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RAIMUNDO(OAB: 93411/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYARA FERNANDA ANDRADE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamado e o perito Edson Geraldo Ramalho para ciência da petição, id n. 5b055ee, através da qual informa o local

de trabalho da reclamante.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010097-06.2014.5.03.0149

AUTOR	LIVIA VIANA DE ANDRADE
ADVOGADO	CLEUMA DOS ANJOS CALEARI(OAB: 111342/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RAIMUNDO(OAB: 93411/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIVIA VIANA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamante para retificar os índices de atualização dos cálculos, conforme promoção do SLJ, id n. e534724, no prazo de vinte dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010257-60.2016.5.03.0149

AUTOR	ANTONIO CARLOS MARCAL
ADVOGADO	WELLINGTON SANTOS MOREIRA(OAB: 136444/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	LEANDRO CORREA RODRIGUES(OAB: 103343/MG)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RAIMUNDO(OAB: 93411/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS MARCAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se o reclamado para que cumpra a obrigação de fazer, observando os parâmetros determinados na sentença, bem como anexe aos autos as fichas financeiras completas de 2016 até a data do cumprimento efetivo da obrigação, no prazo de trinta dias.

Tendo em vista a Resolução Conjunta GP/CR 94/2018, que dispõe sobre o cadastramento de Procuradorias dos municípios, autarquias municipais e fundações públicas municipais do Estado de Minas Gerais no Sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), para fins de recebimento de notificações, citações e intimações, bem como o disposto no art. 17 da Resolução CSJT 185/2017, a citação para cumprimento da obrigação de fazer pode ser realizada pelo sistema.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011196-40.2016.5.03.0149**

AUTOR	MARLI VIEIRA
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SERGIO CARLOS PEREIRA(OAB: 76617/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLI VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Apresentada a documentação pelo reclamado, petição de id n. 9ec041f e anexos, retornem os autos ao SLJ para conferência, atualização e ratificação dos cálculos, se for o caso.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010587-86.2018.5.03.0149**

AUTOR	FERNANDO BATISTA DO PRADO
RÉU	MARCELO SANDY - ME
ADVOGADO	JUAN CARLOS DOS REIS CARDOSO(OAB: 163037/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO SANDY - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o reclamante não possui procurador, revejo o despacho anterior, id n.ef48070.

Intime-se o reclamante para retirar, junto a esta Secretaria, as guias de depósito judicial, no valor de R\$2.204,00 e R\$294,59 (caso esta última já esteja disponível no sistema e-guia da CEF), no prazo de dez dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010664-37.2014.5.03.0149**

AUTOR	BRUNO HENRIQUE LIMA CAMPOS
ADVOGADO	ALINE SGRECCIA BRASILEIRO DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 90441/MG)
ADVOGADO	JOSE OSWALDO BRASILEIRO(OAB: 13799/MG)
RÉU	ACERT CONSERVACAO E SERVICOS GERAIS LTDA - ME
RÉU	ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS - UNIFAL-MG
RÉU	ADMINAS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO HENRIQUE LIMA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos, etc...

Verifica-se que decorreu o prazo de cinco dias para oposição de eventuais embargos, bem como dois dias úteis determinados no Provimento CNJ n. 68/2018.

AUTORIZO o senhor Gerente da Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente **DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ**, devidamente assinado digitalmente pelo(a) Juiz(íza) do Trabalho, faça a entrega ao procurador do(a) reclamante ALINE SGRECCIA BRASILEIRO DE OLIVEIRA SANTOS, OAB: MG90441, JOSE OSWALDO BRASILEIRO, OAB: MG13799, do **valor de R\$1.631,46 da conta judicial n.00145042015351313**, à disposição deste Juízo, **com atualização a partir da data do depósito**, tendo como depositante RÉU: ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI, CNPJ N. 4552404000149.

Fica o reclamante intimado a proceder à impressão de 2(duas) cópias do despacho com força de alvará/ofício retro e dirigir-se à agência do banco indicado para recebimento dos valores disponíveis. Tal procedimento se dá em virtude da Recomendação CR/VCR/03/2017, que revoga a obrigatoriedade de assinatura física do juiz em alvarás realizados através do sistema eletrônico.

O destinatário deverá consultar a veracidade do documento, com o código de barras (número abaixo dele), através do link <https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>.

Providencie a Secretaria, a partir da conta judicial n. **00145042015351313**, a expedição de alvará GPS para os recolhimentos previdenciários, nos valores de R\$578,93, cota reclamante, e R\$1.272,05, cota reclamado, devendo a conta restar zerada.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010984-48.2018.5.03.0149

AUTOR	BENEDITO JOAO DE CARVALHO
ADVOGADO	FABIANA CRISTINA CANCIAN(OAB: 110319/MG)
ADVOGADO	ANDERSON LEVI CANCIAN(OAB: 113526/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUZA MUNIZ(OAB: 110956/MG)
RÉU	G M COSTA PRESTADORA DE SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI - ME
ADVOGADO	VANESSA DE OLIVEIRA BUENO CUSMANO(OAB: 337893/SP)
ADVOGADO	ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)
RÉU	G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	VANESSA DE OLIVEIRA BUENO CUSMANO(OAB: 337893/SP)
ADVOGADO	ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO JOAO DE CARVALHO
- G M COSTA PRESTADORA DE SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI - ME
- G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

Decisão de reunião de processo

Vistos, etc.

Embora o cadastramento no PJE deva ser realizado pelo próprio advogado interessado, a fim de evitar eventual nulidade, **registrem-se** os procuradores indicados em petição de id 5defbf9, Drs. JOSE CARLOS NICOLA RICCI - OAB: SP204183 - CPF: 191.566.588-42 e NATALIA FORTI DE OLIVEIRA - OAB: SP335152 - CPF: 349.811.198-10.

No entanto, tendo em vista que o substabelecimento foi juntado pela atual procuradora, Dra. Alessandra Ferrara Américo Garcia, sem assinatura dos estabelecidos, não sendo possível conferir a aceitação do substabelecimento, mantenha-se a atual procuradora cadastrada até regularização.

Tendo em vista a determinação nos autos do processo **0010815-61.2018.5.03.0149**, reunindo as execuções, intemem-se as partes da reunião e de que futuras petições deverão ser encaminhadas àquele processo.

Arquive-se o presente processo.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0001230-92.2012.5.03.0149**

AUTOR AURIEMA FREITAS MARTINS
 ADVOGADO EDUARDO DE LIMA(OAB: 98152/MG)
 ADVOGADO ROBSON SANTOS SOUSA(OAB: 154158/MG)
 RÉU LUDMILLA COSTA PEDROSA
 RÉU GESTER GESTAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME
 ADVOGADO MARCELO ALVES LEMOS(OAB: 97600/MG)
 RÉU ELIANA MARIA COSTA PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- AURIEMA FREITAS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Visto, etc.

Tendo em vista que foi cadastrado novo procurador, conforme certidão de id d333e5c, intime-se novamente o procurador do reclamante para que informe se pretende juntar aos autos os documentos para prosseguimento, quais sejam:

I - título executivo judicial (sentença, acórdão ou acordo homologado), ou extrajudicial, ainda que contenham apenas obrigações de fazer ou não fazer;

II - cálculos homologados;

III - procurações outorgadas aos mandatários;

Sem prejuízo do acima determinado, fica intimada a exequente a indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0102800-63.2008.5.03.0149**

AUTOR SILVANA GUEDES GOMES
 ADVOGADO PAULO CELSO T DE PODESTA(OAB: 86084-B/MG)
 RÉU MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
 ADVOGADO SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
 - SILVANA GUEDES GOMES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o(a) reclamada da sentença de liquidação e para **manifestar sobre a impugnação à sentença de liquidação**, no prazo legal.

Após manifestação do reclamante ou decurso do prazo, deverão os autos vir conclusos para decisão, independentemente de novo despacho.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 3 de Julho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação**Processo Nº RTSum-0010496-30.2017.5.03.0149**

AUTOR GLEITON DA SILVA
 ADVOGADO JAQUELINE DE OLIVEIRA(OAB: 117935/MG)
 ADVOGADO MARCELO ROSSETTO VIEIRA(OAB: 144948/MG)
 RÉU LORENZETTI LOUCAS LTDA
 ADVOGADO RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)
 ADVOGADO MARCIA ROBERTA DOS REIS(OAB: 92916/MG)
 PERITO ALESSANDRO APARECIDO BENITO MAZARO

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENZETTI LOUCAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas

RUA JOSE BERNARDO , 99, COUNTRY CLUB, POCOS DE

CALDAS - MG - CEP: 37701-359

TEL.: (35) 37212422 - e-mail:

vt2.pocosdecaldas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010496-30.2017.5.03.0149

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GLEITON DA SILVA

RÉU: LORENZETTI LOUCAS LTDA

Fica V. Sa. intimado a:

Para ciência do reclamado, que em 01/07/2019 foi efetuado a requisição dos honorários periciais conforme certidão (id n. fb79978).

Em 2 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010192-94.2018.5.03.0149

AUTOR EDSON MARCIANO CANDIDO MARCIANO

ADVOGADO REGIANI LOPES(OAB: 103736/MG)

RÉU JUCIMARA TONHOLO

ADVOGADO DANILO CARVALHO CARLIM(OAB: 150856/MG)

RÉU JUCIMARA TONHOLO

ADVOGADO DANILO CARVALHO CARLIM(OAB: 150856/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON MARCIANO CANDIDO MARCIANO

DATA DO ENVIO AO DEJT: 2 de Julho de 2019

Para ciência dos Advogado(s) do reclamante: REGIANI LOPES

Advogado(s) do reclamado: DANILO CARVALHO

CARLIM

Ficam os advogados das partes INTIMADOS da designação de praça a ser realizada na data de 16/09/2019, às 9:00 horas um 1o. Leilão, pelo valor da avaliação e, às 9:30 horas, um 2o. Leilão, pelo melhor lance, nos termos do Prov.06/06 da Corregedoria deste Eg. Regional, nas dependências deste tribunal situado à rua José Bernardo, 99, Jardim Country Club, Poços de Caldas, onde serão levados a público, por pregão de vendas e arrematação, os bens com suas respectivas avaliações, sendo leiloeira oficial a Sra. Thaís Costa Bastos, devidamente credenciada através da portaria nº 45 de 27 de julho de 2010 - publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT - no dia 04/08/2010.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010192-94.2018.5.03.0149

AUTOR EDSON MARCIANO CANDIDO MARCIANO

ADVOGADO REGIANI LOPES(OAB: 103736/MG)

RÉU JUCIMARA TONHOLO

ADVOGADO DANILO CARVALHO CARLIM(OAB: 150856/MG)

RÉU JUCIMARA TONHOLO

ADVOGADO DANILO CARVALHO CARLIM(OAB: 150856/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCIMARA TONHOLO

DATA DO ENVIO AO DEJT: 2 de Julho de 2019

Para ciência dos Advogado(s) do reclamante: REGIANI LOPES

Advogado(s) do reclamado: DANILO CARVALHO

CARLIM

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

Ficam os advogados das partes INTIMADOS da designação de praça a ser realizada na data de 16/09/2019, às 9:00 horas um 1o. Leilão, pelo valor da avaliação e, às 9:30 horas, um 2o. Leilão, pelo melhor lance, nos termos do Prov.06/06 da Corregedoria deste Eg. Regional, nas dependências deste tribunal situado à rua José Bernardo, 99, Jardim Country Club, Poços de Caldas, onde serão levados a público, por pregão de vendas e arrematação, os bens com suas respectivas avaliações, sendo leiloeira oficial a Sra. Thaís Costa Bastos, devidamente credenciada através da portaria nº 45 de 27 de julho de 2010 - publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT - no dia 04/08/2010.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010192-94.2018.5.03.0149**

AUTOR	EDSON MARCIANO CANDIDO MARCIANO
ADVOGADO	REGIANI LOPES(OAB: 103736/MG)
RÉU	JUCIMARA TONHOLO
ADVOGADO	DANILO CARVALHO CARLIM(OAB: 150856/MG)
RÉU	JUCIMARA TONHOLO
ADVOGADO	DANILO CARVALHO CARLIM(OAB: 150856/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCIMARA TONHOLO

DATA DO ENVIO AO DEJT: 2 de Julho de 2019

Para ciência dos Advogado(s) do reclamante: REGIANI LOPES

Advogado(s) do reclamado: DANILO CARVALHO CARLIM

Ficam os advogados das partes INTIMADOS da designação de praça a ser realizada na data de 16/09/2019, às 9:00 horas um 1o. Leilão, pelo valor da avaliação e, às 9:30 horas, um 2o. Leilão, pelo melhor lance, nos termos do Prov.06/06 da Corregedoria deste Eg. Regional, nas dependências deste tribunal situado à rua José Bernardo, 99, Jardim Country Club, Poços de Caldas, onde serão levados a público, por pregão de vendas e arrematação, os bens com suas respectivas avaliações, sendo leiloeira oficial a Sra. Thaís Costa Bastos, devidamente credenciada através da portaria nº 45 de 27 de julho de 2010 - publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT - no dia 04/08/2010.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0011627-11.2015.5.03.0149**

AUTOR	VERONICA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	POLLYANNA MICRONI QUITES(OAB: 124942/MG)
ADVOGADO	JOAO AUGUSTO MICRONI QUITES(OAB: 190330/MG)

RÉU	FABRICIO AMARAL MANTOVANI
RÉU	GUSTAVO AMARAL MANTOVANI
RÉU	EVANDRO MAURICIO ALVES PEREIRA
RÉU	JOAO FABIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE FERNANDES(OAB: 108306/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BRASIL DOS REIS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- VERONICA PEREIRA DE OLIVEIRA

FICA V. SA. INTIMADO A:

Proceder à impressão de 2(duas) cópias do alvará/ofício retro, e dirigir-se ao órgão competente indicado para recebimento dos valores disponíveis. Tal procedimento se dá em virtude da Recomendação CR/VCR/03/2017, que revoga a obrigatoriedade de assinatura física do juiz em alvarás realizados através do sistema eletrônico.

DATA DO ENVIO AO DEJT: 2 de Julho de 2019

Para ciência dos Advogado(s) do reclamante: POLLYANNA MICRONI QUITES, JOAO AUGUSTO MICRONI QUITES

Advogado(s) do reclamado: LUIZ HENRIQUE FERNANDES

Vara do Trabalho de Ponte Nova**Despacho****Despacho****Processo Nº RTOrd-0010354-86.2019.5.03.0074**

AUTOR	MARIA JOSE SILVA FREITAS
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	FUNDAÇÃO SAUDE ITAU
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE SILVA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ponte Nova

**AV. ERNESTO TRIVELLATO, 210 - TRIÂNGULO, PONTE NOVA -
MG - CEP: 35430-141**

TEL.: (31) 3817-1567 - EMAIL: vt.pontenova@trt3.jus.br

PROCESSO:0010354-86.2019.5.03.0074

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA JOSE SILVA FREITAS

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC e da Portaria 01/2006 da Vara do Trabalho de Ponte Nova, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

- Intime-se a reclamante a anexar aos autos, em cinco dias, o guia GRU pertinente ao comprovante de pagamento de ID. 455e177.

PONTE NOVA, 3 de Julho de 2019.

JULIANO TOLEDO DE FREITAS

Despacho

Processo Nº ConPag-0010335-80.2019.5.03.0074

CONSIGNANTE	CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADO	DANIEL CARVALHO JUNQUEIRA CARDONE(OAB: 36519/DF)
ADVOGADO	LEONARDO MULLER SIMAS(OAB: 178713/RJ)
CONSIGNATÁRIO	JAMERSON LUIS DA SILVA
ADVOGADO	MARCONE BARBOSA FERREIRA(OAB: 98468/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMERSON LUIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ponte Nova

**AV. ERNESTO TRIVELLATO, 210 - TRIÂNGULO, PONTE NOVA -
MG - CEP: 35430-141**

TEL.: (31) 3817-1567 - EMAIL: vt.pontenova@trt3.jus.br

PROCESSO:0010335-80.2019.5.03.0074

CLASSE:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

CONSIGNANTE: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO
CORREA S/A

CONSIGNATÁRIO: JAMERSON LUIS DA SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC e da Portaria 01/2006 da Vara do Trabalho de Ponte Nova, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

- Vista ao consignatário, por cinco dias, da defesa à reconvenção e dos documentos com ela anexados ao processo em 02.02.2019. I.

PONTE NOVA, 3 de Julho de 2019.

JULIANO TOLEDO DE FREITAS

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010301-08.2019.5.03.0074

AUTOR	ABEL SOARES DA SILVA
ADVOGADO	HILDELANE ANTONIO MATTOS DE CARVALHO(OAB: 106282/MG)
RÉU	SIND.NAC.TRANSF.ROD.AUT.VEIC.P EMPR.TRANSF.ROD.
ADVOGADO	MARCOS SOUZA SANTOS(OAB: 138259/SP)
TESTEMUNHA	VALDIR APARECIDO DA SILVA
TESTEMUNHA	NIVALDO CAZARIN
TESTEMUNHA	JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ABEL SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ponte Nova

**AV. ERNESTO TRIVELLATO, 210 - TRIÂNGULO, PONTE NOVA -
MG - CEP: 35430-141**

TEL.: (31) 3817-1567 - EMAIL: vt.pontenova@trt3.jus.br

PROCESSO:0010301-08.2019.5.03.0074

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ABEL SOARES DA SILVA

RÉU: SIND.NAC.TRANSR.ROD.AUT.VEIC.P EMPR.TRANSR.ROD.

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC e da Portaria 01/2006 da Vara do Trabalho de Ponte Nova, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual: Anexe o malote digital recebido da 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, informando acerca da data de audiência para oitiva das testemunhas, designada para o dia 23.07.2019 às 13h50, nos autos do processo 1000799-46.2019.5.02.0465 daquele Juízo, pelo que intimei as partes para ciência.

PONTE NOVA, 3 de Julho de 2019.

MARIZA APARECIDA DE CARVALHO

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010301-08.2019.5.03.0074

AUTOR

ABEL SOARES DA SILVA

ADVOGADO HILDELANE ANTONIO MATTOS DE
CARVALHO(OAB: 106282/MG)
RÉU SIND.NAC.TRANSF.ROD.AUT.VEIC.P
EMPR.TRANSF.ROD.
ADVOGADO MARCOS SOUZA SANTOS(OAB:
138259/SP)
TESTEMUNHA VALDIR APARECIDO DA SILVA
TESTEMUNHA NIVALDO CAZARIN
TESTEMUNHA JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND.NAC.TRANSF.ROD.AUT.VEIC.P EMPR.TRANSF.ROD.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Ponte Nova**

**AV. ERNESTO TRIVELLATO, 210 - TRIÂNGULO, PONTE NOVA -
MG - CEP: 35430-141**

TEL.: (31) 3817-1567 - EMAIL: vt.pontenova@trt3.jus.br

PROCESSO:0010301-08.2019.5.03.0074

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ABEL SOARES DA SILVA

RÉU: SIND.NAC.TRANSF.ROD.AUT.VEIC.P EMPR.TRANSF.ROD.

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC e da Portaria 01/2006 da Vara do Trabalho de Ponte Nova, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual: Anexei o malote digital recebido da 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, informando acerca da data de audiência para oitiva das testemunhas, designada para o dia 23.07.2019 às 13h50, nos autos do processo 1000799-46.2019.5.02.0465 daquele Juízo, pelo que intimei as partes para ciência.

PONTE NOVA, 3 de Julho de 2019.

MARIZA APARECIDA DE CARVALHO

Edital**Edital****Processo Nº ET-0010233-58.2019.5.03.0074**

EMBARGANTE JOAO BATISTA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO ANELISA GUZZO TAQUETI(OAB: 130609/MG)
 ADVOGADO GERALDO DOS ANJOS ANTERO(OAB: 59554/MG)
 EMBARGADO PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO Jose Renato Marques(OAB: 27892/MG)
 EMBARGADO EDNEY PEDRO
 ADVOGADO MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
 EMBARGADO EFIGENIO JOAO DE MOURA
 ADVOGADO MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
 EMBARGADO DANIELLE ALVES FERNANDES
 ADVOGADO MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
 EMBARGADO MARIA DA CONCEICAO AVELINO
 ADVOGADO Jose Renato Marques(OAB: 27892/MG)
 EMBARGADO JOSE AFONSO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
 EMBARGADO NASCIMENTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME - ME
 ADVOGADO GUSTAVO SANTOS E SILVA(OAB: 178059/MG)
 EMBARGADO ADNILSON DE SOUZA MARCELINO
 ADVOGADO DARLI BITARAES GUICIARD JUNIOR(OAB: 143184/MG)
 EMBARGADO CRISTIANO DE PAULA FREITAS
 ADVOGADO MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
 EMBARGADO EDEILSON BELMIRO
 ADVOGADO ANDERSON GIOVANI RIBEIRO(OAB: 113878/MG)
 EMBARGADO JOSE QUIRINO GOMES
 EMBARGADO ELIO PIRES DA LUZ
 ADVOGADO LORENA ALVES COSTA FERREIRA(OAB: 160452/MG)
 ADVOGADO JORGE CONRADO DIAS JUNIOR(OAB: 158121/MG)
 EMBARGADO GPS CONSTRUCAO CIVIL E MANUNTENCAO LTDA - ME
 EMBARGADO CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO ELVIS VINICIUS GONCALVES OLIVEIRA(OAB: 162280/MG)
 EMBARGADO GERSON DE PRAGA CARNEIRO
 ADVOGADO MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
 EMBARGADO LUCIO FLAVIO FERREIRA GERALDO
 ADVOGADO ANDERSON GIOVANI RIBEIRO(OAB: 113878/MG)
 EMBARGADO SEBASTIAO AURELIO
 ADVOGADO JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
 EMBARGADO JEFERSON FERREIRA BRAZ
 ADVOGADO ANA CLAUDIA DE CASTRO ADRY(OAB: 160742/MG)
 EMBARGADO DANEIL DA SILVA CLEMENTE

ADVOGADO MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
 TESTEMUNHA PASCHOAL VITORINO DA COSTA
 TESTEMUNHA MARCO ANTONIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE QUIRINO GOMES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Ponte Nova**

AVENIDA ERNESTO TRIVELLATO, 210, TRIANGULO, PONTE NOVA - MG - CEP: 35430-141

TEL.: (31) 38171567 - EMAIL: vt.pontenova@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010233-58.2019.5.03.0074**CLASSE:** EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

EMBARGADO: ADNILSON DE SOUZA MARCELINO e outros (18)

EDITAL DE INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO
ELETRÔNICO (PJe)

AUTOR	CLERIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VALQUIRIA DE CASTRO NUNES(OAB: 169683/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL ANDRADE MOREIRA(OAB: 113896/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA
ADVOGADO	IDERDE GRAZIANE GOMES CORCINI(OAB: 160272/MG)
RÉU	RECANTO DO IDOSO ABDIAS DA VEIGA MOLINARI

Intimado(s)/Citado(s):

- RECANTO DO IDOSO ABDIAS DA VEIGA MOLINARI

O(A) Exmo(a). DR(A). ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR, Juiz(iza) do Trabalho de Ponte Nova/MG, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010233-58.2019.5.03.0074, EMBARGOS DE TERCEIRO (37), sendo partes EMBARGANTE: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO e EMBARGADO: ADNILSON DE SOUZA MARCELINO e outros (18), por se encontrar em lugar incerto ou não sabido, fica a parte INTIMADA através do presente a tomar ciência da Sentença de Id 6ea338d

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: <http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, disponível(is) na Secretaria da Vara do Trabalhos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no DEJT/3ª Região e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, ANA LUCIA RODRIGUES, por ordem do(a) MM(a). Juiz(iza) do Trabalho, digitei e assino eletronicamente o presente, após a devida conferência pelo Secretário da Vara. PONTE NOVA, 2 de Julho de 2019. ANA LUCIA RODRIGUES.

Edital**Processo Nº RTOrd-0010319-97.2017.5.03.0074****PODER JUDICIÁRIO FEDERAL****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Ponte Nova**

AVENIDA ERNESTO TRIVELLATO, 210, TRIANGULO, PONTE NOVA - MG - CEP: 35430-141

TEL.: (31) 38171567 - EMAIL: vt.pontenova@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010319-97.2017.5.03.0074**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLERIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA

RÉU: RECANTO DO IDOSO ABDIAS DA VEIGA MOLINARI e outros

**EDITAL DE INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO
ELETRÔNICO (PJe)**

O Exmo. DR. ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR, Juiz do Trabalho de Ponte Nova/MG, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010319-97.2017.5.03.0074, AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985), sendo partes AUTOR: CLERIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA e RÉU: RECANTO DO IDOSO ABDIAS DA VEIGA MOLINARI e outros, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido, fica a parte **RECANTO DO ISODO ABDIAS DA VEIGA MOLINARI** INTIMADA através do presente a tomar ciência do despacho, ora transcrito:

EXECUÇÃO DEFINITIVA DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO

Vistos etc.

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão (05.06.2019 - certidão de Id. fb4c95a), registre-se o início da fase de liquidação de sentença.

1.1. Ofícios: inexistem.

2 - Das obrigações de fazer:

2. 1. Inexistem.

3. Da obrigação de pagar - quantificação:

3.1. Para início da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT, concedo às partes o prazo comum e preclusivo de 10 (dez) dias úteis para apresentação dos cálculos, observando-se o Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região e a Instrução Normativa nº 1127/2011 da Receita Federal. I.

3.2. Oportunamente, venham conclusos os autos para julgamento da liquidação, inclusão em pauta para tentativa de conciliação ou para designação de perícia contábil.

4. O cumprimento dos termos deste despacho deve ser feito por meio de ato ordinatório, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, e da Portaria nº 01/2006 deste Juízo.

5. Intimem-se.

PONTE NOVA, 17 de Junho de 2019.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR]

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na i n t e r n e t :
<http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, disponível(is) na

Secretaria da Vara do Trabalhos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no DEJT/3ª Região e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, MARIZA APARECIDA DE CARVALHO, por ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho, digitei e assino eletronicamente o presente, após a devida conferência pelo Secretário da Vara. PONTE NOVA, 3 de Julho de 2019. MARIZA APARECIDA DE CARVALHO.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010323-03.2018.5.03.0074

AUTOR	SCHEILA RAIMUNDA DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	RENATO CAMPOS MARQUES(OAB: 121442/MG)
ADVOGADO	Jose Renato Marques(OAB: 27892/MG)
ADVOGADO	MARIO MARQUES FERREIRA NETO(OAB: 113764/MG)
ADVOGADO	ADRIANO CAMPOS MARQUES(OAB: 108424/MG)
RÉU	DONIZETE FERREIRA DIAS
ADVOGADO	JULIANO DE MELO MAGALHAES(OAB: 85006/MG)
RÉU	PSC - PRESTACAO DE SERVICOS DE CANIL LTDA.
ADVOGADO	JULIANO DE MELO MAGALHAES(OAB: 85006/MG)
RÉU	JULIANO DE MELO MAGALHAES
ADVOGADO	JULIANO DE MELO MAGALHAES(OAB: 85006/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE PONTE NOVA
ADVOGADO	MARCONI JORGE RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 102916/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DONIZETE FERREIRA DIAS
- JULIANO DE MELO MAGALHAES
- PSC - PRESTACAO DE SERVICOS DE CANIL LTDA.
- SCHEILA RAIMUNDA DA SILVA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Decorrido o prazo para interposição de recurso em 28/06/2019, expeça-se alvará para liberação ao autor do saldo existente na conta judicial n.146042015154696, de 17/12/2018.

Considerando que valor existente na conta não é suficiente para quitar a dívida e tendo em vista a nova sistemática adotada pelo art. 878 da CLT, assino à parte exequente o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para indicar meios efetivos e eficazes ao prosseguimento da execução, sob pena de início da contagem do prazo prescricional intercorrente, previsto no art. 11-A da CLT, com redação pela Lei 13.467/2017.

Requerimento de reiteração dos atos de constrição patrimonial já empreendidos pelo Juízo, sem a indicação de elemento novo que possa vislumbrar êxito na medida, não será reputado pelo Juízo como meio efetivo e eficaz para o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo acima fixado, iniciar-se-á, independentemente de novo despacho, a contagem do prazo de 2 (dois) anos para declaração da prescrição intercorrente neste processo (art. 11-A, § 2º, da CLT).

Intimem-se, mediante publicação no DEJT/3 Região, encaminhando -se o processo, em seguida, para a caixa "CUMPRIMENTO DE PROVIDÊNCIAS".

Assinatura

PONTE NOVA, 1 de Julho de 2019.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010313-22.2019.5.03.0074

AUTOR	DANIS GOMES LEITE
ADVOGADO	GERALDO DO NASCIMENTO SILVA NETTO(OAB: 158196/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIS GOMES LEITE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ponte Nova

**AV. ERNESTO TRIVELLATO, 210 - TRIÂNGULO, PONTE NOVA -
MG - CEP: 35430-141**

TEL.: (31) 3817-1567 - EMAIL: vt.pontenova@trt3.jus.br

PROCESSO:0010313-22.2019.5.03.0074

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DANIS GOMES LEITE

RÉU: MAGAZINE LUIZA S/A

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

01/2006 da Vara do Trabalho de Ponte Nova, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

- Vista ao autor da manifestação da reclamada (Id aee5d43)

PONTE NOVA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUCIA RODRIGUES

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010698-04.2018.5.03.0074

AUTOR	GILSON JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA BRETTAS(OAB: 92435/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO SIMOES FRANCA(OAB: 160472/MG)
RÉU	FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS
ADVOGADO	Elias Lima de Souza(OAB: 80633/MG)
ADVOGADO	MARIO HENRIQUE MAYUMI VALERIO(OAB: 119544/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON JOSE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC e da Portaria

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**Vara do Trabalho de Ponte Nova****DESTINATÁRIO:****GILSON JOSE DE OLIVEIRA** null

PROCESSO NÚMERO: 0010698-04.2018.5.03.0074
 CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
 AUTOR: GILSON JOSE DE OLIVEIRA
 RÉU: FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO - Pje - JT

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, intime-se a parte autora/ré a

tomar ciência da expedição de alvará em seu favor, para impressão e devido encaminhamento à instituição financeira, a fim de que possa receber o seu crédito.

Ponte Nova, em 3 de Julho de 2019.

ANA LUCIA RODRIGUES

Despacho**Processo Nº RTSum-0010453-90.2018.5.03.0074**

AUTOR	SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA CONST CIVIL MOB DE PONTE NOVA E REGIAO SINTICOM/PN
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
RÉU	EPC ENERGIA LTDA - ME
ADVOGADO	JAMERSON DE FARIA MARRA(OAB: 76742/MG)
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EPC ENERGIA LTDA - ME
 - SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA CONST CIVIL MOB DE PONTE NOVA E REGIAO SINTICOM/PN

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando que a única dívida pendente era o valor correspondente aos honorários sucumbenciais e que houve a adjudicação do bem penhorado a favor do réu/exequente, intime-se o Réu a dizer, no prazo de 05 dias, se já está de posse do bem adjudicado, considerando seu silêncio como resposta afirmativa. Após, volvam-me os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Assinatura

PONTE NOVA, 2 de Julho de 2019.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010103-68.2019.5.03.0074**

AUTOR	PAULO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	RENATO CAMPOS MARQUES(OAB: 121442/MG)

ADVOGADO Jose Renato Marques(OAB:
27892/MG)
ADVOGADO MARIO MARQUES FERREIRA
NETO(OAB: 113764/MG)
ADVOGADO ADRIANO CAMPOS MARQUES(OAB:
108424/MG)
RÉU SIMONE GARCIA DE CARVALHO
RÉU MARCIA MARIA DE CAMPOS
CARVALHO
RÉU CAJU LOGISTICA E TRANSPORTES
LTDA.
RÉU FMC PARTICIPACOES LTDA
RÉU FERNANDO JOSE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Ponte Nova**

**AV. ERNESTO TRIVELLATO, 210 - TRIÂNGULO, PONTE NOVA -
MG - CEP: 35430-141**

TEL.: (31) 3817-1567 - EMAIL: vt.pontenova@trt3.jus.br

PROCESSO:0010103-68.2019.5.03.0074

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA

RÉU: CAJU LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. e outros (4)

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC e da Portaria 01/2006 da Vara do Trabalho de Ponte Nova, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

- Intime-se o autor a ter vista dos termos da certidão de devolução de mandado (Id af55196) e a indicar endereço correto do executado FMC PARTICIPAÇÕES LTDA a fim de possibilitar sua intimação.

PONTE NOVA, 3 de Julho de 2019.

- SERGIO REIS DA SILVA

ANA LUCIA RODRIGUES

Notificação**Processo Nº 0000804-14.2012.5.03.0074**

RECLAMANTE Esequiel da Cunha Lino
 Advogado Wellington Clayton Queiroz de Castro(OAB: 054431MG)

RECLAMADO Garra Telecomunicacoes e Eletricidade Ltda.
 Advogado Joao Braulio Faria de Vilhena(OAB: 055446MG)

RECLAMADO CEMIG DISTRIBUICAO S.A
 Advogado Loyanna de Andrade Miranda(OAB: 111202MG)

Registre-se que foi determinada a suspensão deste processo até julgamento final da Reclamação nº 34915, face a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Reclamação nº 34915. O C. TST já foi comunicado. Intimem-se.

Notificação**Processo Nº 0001043-18.2012.5.03.0074**

RECLAMANTE Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Ponte Nova - Sinticom
 Advogado Joao Braulio Faria de Vilhena(OAB: 055446MG)

RECLAMADO Sema Eletrificações Ltda. Me
 Advogado Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 097774MG)

RECLAMADO EnceL Engenharia de Construcoes Eletricas Ltda.
 RECLAMADO CEMIG DISTRIBUICAO S.A
 Advogado Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 071933MG)

Advogado Hildelane Antonio Mattos de Carvalho(OAB: 106282MG)

Face a decisão proferida nos autos da Reclamação nº 31144 (f. 1558/1562), remetam-se os autos ao E. TRT da 3ª Região para as providências cabíveis. Ato contínuo, determino a suspensão do trâmite processual dos autos da execução provisória n. 0010208.79.2018.503.0074 até o julgamento final desta reclamação trabalhista. Intimem-se.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010310-67.2019.5.03.0074**

AUTOR SERGIO REIS DA SILVA
 ADVOGADO RENATO CAMPOS MARQUES(OAB: 121442/MG)
 ADVOGADO Jose Renato Marques(OAB: 27892/MG)
 ADVOGADO MARIO MARQUES FERREIRA NETO(OAB: 113764/MG)
 ADVOGADO ADRIANO CAMPOS MARQUES(OAB: 108424/MG)
 RÉU ATUAL MOVEIS E COLCHOES LTDA
 ADVOGADO MOACYR FIALHO AGUIAR(OAB: 107694/MG)

Intimado(s)/Citado(s):**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Ponte Nova**

**AV. ERNESTO TRIVELLATO, 210 - TRIÂNGULO, PONTE NOVA -
 MG - CEP: 35430-141**

TEL.: (31) 3817-1567 - EMAIL: vt.pontenova@trt3.jus.br

PROCESSO:0010310-67.2019.5.03.0074

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SERGIO REIS DA SILVA

RÉU: ATUAL MOVEIS E COLCHOES LTDA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC e da Portaria 01/2006 da Vara do Trabalho de Ponte Nova, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

- Dê-se vista às partes do laudo pericial de Id d21739c, pelo prazo comum de 05 dias.

PONTE NOVA, 3 de Julho de 2019.

APARECIDA DE CÁSSIA SOARES GOMES

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010310-67.2019.5.03.0074

AUTOR	SERGIO REIS DA SILVA
ADVOGADO	RENATO CAMPOS MARQUES(OAB: 121442/MG)
ADVOGADO	Jose Renato Marques(OAB: 27892/MG)
ADVOGADO	MARIO MARQUES FERREIRA NETO(OAB: 113764/MG)
ADVOGADO	ADRIANO CAMPOS MARQUES(OAB: 108424/MG)
RÉU	ATUAL MOVEIS E COLCHOES LTDA
ADVOGADO	MOACYR FIALHO AGUIAR(OAB: 107694/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATUAL MOVEIS E COLCHOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ponte Nova

**AV. ERNESTO TRIVELLATO, 210 - TRIÂNGULO, PONTE NOVA -
MG - CEP: 35430-141**

TEL.: (31) 3817-1567 - EMAIL: vt.pontenova@trt3.jus.br

PROCESSO:0010310-67.2019.5.03.0074

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SERGIO REIS DA SILVA

RÉU: ATUAL MOVEIS E COLCHOES LTDA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC e da Portaria 01/2006 da Vara do Trabalho de Ponte Nova, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

-

- Dê-se vista às partes do laudo pericial de Id d21739c, pelo prazo comum de 05 dias.

PONTE NOVA, 3 de Julho de 2019.

APARECIDA DE CASSIA SOARES GOMES

Notificação

Processo Nº RTSum-0010903-33.2018.5.03.0074

AUTOR	WASHINGTON DE LIMA RIBEIRO
ADVOGADO	ROSEMARY ALVES DE PAULA(OAB: 158252/MG)
RÉU	AUTO POSTO MORISA LIMITADA - EPP
ADVOGADO	KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA(OAB: 51442/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON DE LIMA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ponte Nova

**AV. ERNESTO TRIVELLATO, 210 - TRIÂNGULO, PONTE NOVA -
MG - CEP: 35430-141**

TEL.: (31) 3817-1567 - EMAIL: vt.pontenova@trt3.jus.br

PROCESSO:0010903-33.2018.5.03.0074

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: WASHINGTON DE LIMA RIBEIRO

RÉU: AUTO POSTO MORISA LIMITADA - EPP

CERTIDÃO - PJE

Certifico que, nos termos do r. despacho retro, procedi à juntada do comprovante de levantamento de alvará, não havendo outras obrigações a serem cumpridas nos presentes autos, estando assim o processo em condições de ser arquivado, o que faço nesta oportunidade.

PONTE NOVA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUCIA RODRIGUES

Notificação

Processo Nº RTSum-0010903-33.2018.5.03.0074

AUTOR	WASHINGTON DE LIMA RIBEIRO
ADVOGADO	ROSEMARY ALVES DE PAULA(OAB: 158252/MG)
RÉU	AUTO POSTO MORISA LIMITADA - EPP
ADVOGADO	KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA(OAB: 51442/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO MORISA LIMITADA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ponte Nova

**AV. ERNESTO TRIVELLATO, 210 - TRIÂNGULO, PONTE NOVA -
MG - CEP: 35430-141**

TEL.: (31) 3817-1567 - EMAIL: vt.pontenova@trt3.jus.br

PROCESSO:0010903-33.2018.5.03.0074

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: WASHINGTON DE LIMA RIBEIRO

RÉU: AUTO POSTO MORISA LIMITADA - EPP

CERTIDÃO - PJE

- MARCOS RAIMUNDO SOUZA DE JESUS

Certifico que, nos termos do r. despacho retro, procedi à juntada do comprovante de levantamento de alvará, não havendo outras obrigações a serem cumpridas nos presentes autos, estando assim o processo em condições de ser arquivado, o que faço nesta oportunidade.

PONTE NOVA, 3 de Julho de 2019.

ANA LUCIA RODRIGUES

Notificação

Processo Nº RTSum-0010400-46.2017.5.03.0074

AUTOR	MARCOS RAIMUNDO SOUZA DE JESUS
ADVOGADO	MAXIMIANO AUGUSTO DE ALMEIDA REBELO(OAB: 103642/MG)
RÉU	DIVINA LUSMARINA FLORES DIAS
RÉU	DIVINA LUSMARINA FLORES DIAS - ME
ADVOGADO	JOSE WILSON GUIMARAES(OAB: 125905/MG)
RÉU	EMANUELE ESTER COSTA FLORES DIAS 11886317640
RÉU	GERALDO MAGELA DIAS
RÉU	EMANUELE ESTER COSTA FLORES DIAS
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
LEILOEIRO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ponte Nova

AV. ERNESTO TRIVELLATO, 210 - TRIÂNGULO, PONTE NOVA -
MG - CEP: 35430-141

TEL.: (31) 3817-1567 - EMAIL: vt.pontenova@trt3.jus.br

PROCESSO:0010400-46.2017.5.03.0074

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARCOS RAIMUNDO SOUZA DE JESUS

RÉU: DIVINA LUSMARINA FLORES DIAS - ME e outros (4)

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC e da Portaria 01/2006 da Vara do Trabalho de Ponte Nova, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

- Dei vista ao autor dos comprovantes de pagamento da dívida pela executada de Id 9bf130e a ae40fe3, pelo prazo de 05 dias.

- Intimei a ré a comprovar o recolhimento previdenciário e custas processuais, conforme ata de audiência de Id b2ff5ad, no prazo de 05 dias.

PONTE NOVA, 3 de Julho de 2019.

APARECIDA DE CÁSSIA SOARES GOMES

Notificação

Processo Nº RTSum-0010400-46.2017.5.03.0074

AUTOR	MARCOS RAIMUNDO SOUZA DE JESUS
ADVOGADO	MAXIMIANO AUGUSTO DE ALMEIDA REBELO(OAB: 103642/MG)
RÉU	DIVINA LUSMARINA FLORES DIAS

RÉU	DIVINA LUSMARINA FLORES DIAS - ME
ADVOGADO	JOSE WILSON GUIMARAES(OAB: 125905/MG)
RÉU	EMANUELE ESTER COSTA FLORES DIAS 11886317640
RÉU	GERALDO MAGELA DIAS
RÉU	EMANUELE ESTER COSTA FLORES DIAS
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
LEILOEIRO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINA LUSMARINA FLORES DIAS - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ponte Nova

**AV. ERNESTO TRIVELLATO, 210 - TRIÂNGULO, PONTE NOVA -
MG - CEP: 35430-141**

TEL.: (31) 3817-1567 - EMAIL: vt.pontenova@trt3.jus.br

PROCESSO:0010400-46.2017.5.03.0074

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARCOS RAIMUNDO SOUZA DE JESUS

RÉU: DIVINA LUSMARINA FLORES DIAS - ME e outros (4)

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC e da Portaria 01/2006 da Vara do Trabalho de Ponte Nova, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

- Dei vista ao autor dos comprovantes de pagamento da dívida pela executada de Id 9bf130e a ae40fe3, pelo prazo de 05 dias.

- Intimei a ré a comprovar o recolhimento previdenciário e custas processuais, conforme ata de audiência de Id b2ff5ad, no prazo de 05 dias.

PONTE NOVA, 3 de Julho de 2019.

APARECIDA DE CÁSSIA SOARES GOMES

Notificação

Processo Nº RTSum-0010400-46.2017.5.03.0074

AUTOR	MARCOS RAIMUNDO SOUZA DE JESUS
ADVOGADO	MAXIMIANO AUGUSTO DE ALMEIDA REBELO(OAB: 103642/MG)
RÉU	DIVINA LUSMARINA FLORES DIAS
RÉU	DIVINA LUSMARINA FLORES DIAS - ME
ADVOGADO	JOSE WILSON GUIMARAES(OAB: 125905/MG)
RÉU	EMANUELE ESTER COSTA FLORES DIAS 11886317640
RÉU	GERALDO MAGELA DIAS
RÉU	EMANUELE ESTER COSTA FLORES DIAS
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
LEILOEIRO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINA LUSMARINA FLORES DIAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ponte Nova

**AV. ERNESTO TRIVELLATO, 210 - TRIÂNGULO, PONTE NOVA -
MG - CEP: 35430-141**

TEL.: (31) 3817-1567 - EMAIL: vt.pontenova@trt3.jus.br

PROCESSO:0010400-46.2017.5.03.0074

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARCOS RAIMUNDO SOUZA DE JESUS

RÉU: DIVINA LUSMARINA FLORES DIAS - ME e outros (4)

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

PONTE NOVA, 3 de Julho de 2019.

APARECIDA DE CÁSSIA SOARES GOMES

Sentença

Processo Nº RTSum-0010330-58.2019.5.03.0074

AUTOR	FRANCISCO ELIAS SOUZA
ADVOGADO	GUSTAVO GOMES COELHO CARLOS(OAB: 144569/MG)
RÉU	LOPES & CARDOSO CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ELIAS SOUZA

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC e da Portaria 01/2006 da Vara do Trabalho de Ponte Nova, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

- Dei vista ao autor dos comprovantes de pagamento da dívida pela executada de Id 9bf130e a ae40fe3, pelo prazo de 05 dias.

- Intimei a ré a comprovar o recolhimento previdenciário e custas processuais, conforme ata de audiência de Id b2ff5ad, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

I - FUNDAMENTAÇÃO

REVELIA

Embora devidamente citada, v. ID. 4575f03 - Pág. 1, a reclamada não compareceu à audiência una designada, v. ID. a8d0bf5 - Pág. 1, o que configura revelia, razão pela qual se reputam como verdadeiros os fatos afirmados na inicial, nos termos do art. 844 da CLT c/c art. 344 do CPC.

Ressalte-se, contudo, que, por se tratar de confissão ficta, a penalidade ora cominada não elide a força de convicção de outras provas nos autos, nem abrange matéria de direito.

VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS

Alega o autor, na peça de ingresso, que "*não recebeu nenhuma verba rescisória que lhe é devida, tais como Saldo de Salário, 13º Salário, Férias vencidas e proporcionais, 1/3 de férias, etc.*". Requer o pagamento das verbas especificadas no rol de ID. 9928505 - Págs. 5 e 6.

Tendo em vista a pena de confissão decorrente da revelia e inexistindo prova em contrário nos autos, considero verdadeiros todos os fatos narrados pelo obreiro na inicial.

Assim, não havendo prova do pagamento das parcelas pleiteadas, considerando o período contratual de 02/05/2017 a 30/10/2018, a dispensa sem justa causa e à míngua de prova do pagamento das verbas pleiteadas, **condeno** a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas, observados os limites do pedido (artigos 141 e 492 do CPC): a) saldo de salário (30 dias); b) férias simples vencidas acrescidas de 1/3 do período aquisitivo 2017/2018; c) 6/12 avos de férias proporcionais acrescidas de 1/3 do período aquisitivo 2018/2019; d) 10/12 avos de 13º salário proporcional de 2018.

Julgo **procedente**, também, o pedido de multa pelo atraso na quitação das verbas trabalhistas, no valor de um salário contratual (art. 477, §8º da CLT).

Incontroverso o débito das parcelas rescisórias em face da revelia e confissão, o que atrai o direito ao acréscimo do artigo 467 da CLT, conforme Súmula 69 do TST. Assim, **defiro** a multa de 50% sobre os valores que forem apurados a título de saldo de salário, 13º salário e férias com 1/3.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo a parte reclamante declarado sua condição de miserabilidade no sentido legal e de estar desempregada, além de comprovar que percebia remuneração inferior a 40% do teto do RGPS, concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

Tendo em vista que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, previsto no art. 791-A, CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2o, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 5% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte reclamante).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre o principal, incidirá atualização monetária, cujo índice será aquele após o primeiro (1º) dia do mês seguinte ao trabalhado, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 381 do C. TST. Revendo entendimento anteriormente adotado, filio-me ao recente posicionamento do C. TST acerca da aplicação da TR para

atualização dos créditos trabalhistas no período anterior ou coincidente a 24.03.2015 (antes da implementação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 pelo C. TST) e posterior ou coincidente a 11.11.2017 (vigência do artigo 879, § 7º, da CLT), devendo o IPCA-E ser adotado como índice de atualização apenas para os débitos do período de 25.03.15 a 10.11.2017.

Nesse sentido a ementa que segue:

"CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E. TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. PARCIAL PROVIMENTO. Este colendo Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, nos autos do processo nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357-DF. Assim, prevaleceu o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte Superior no sentido de que o IPCA-E como índice de correção monetária para atualização dos débitos trabalhistas somente deve ser adotado a partir de 25/03/2015. Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o § 7º ao artigo 879 da CLT, determinando que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, de acordo com voto divergente proferido pelo Ministro Alexandre Luiz Ramos nos autos do processo nº TST-RR-2493-67.2012.5.12.0034, esta colenda Turma decidiu, por maioria, adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25.03.15 a 10.11.2017, devendo ser utilizado a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas no período anterior a 24.03.2015 e posterior a 11.11.2017 (no termos do artigo 879, § 7º, da CLT). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento" (TST - RR 102608820165150146, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos; Data de Julgamento: 09/10/2018; 4ª Turma; Data de Publicação: DEJT 26/10/2018). Atualizados os valores, incidirão juros moratórios (Súmula 200 do TST), os quais deverão ser calculados a contar da data da propositura da presente ação (art.883, CLT), à taxa de 1% ao mês, pro rata die (Lei n.º 8.177/91), de forma simples, não capitalizados. Não há falar em limitação aos valores impostos na inicial, pois a indicação é meramente estimativa, para fins de definição do rito processual, nos termos da tese jurídica prevalecente nº 16 deste Regional.

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Observar-se-á a incidência dos descontos previdenciários e do imposto de renda (súmula 368, TST) conforme se apurar em liquidação de sentença, de acordo o procedimento previsto no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e as normas legais aplicáveis à espécie, em especial o artigo 46 da Lei 8.541/92 e artigo 214, § 9º, Decreto 3.048, de 06/05/99, que regulamenta a Lei 8.212/91.

II - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente *decisum*, na ação trabalhista movida por **FRANCISCO ELIAS SOUZA** em face de **LOPES & CARDOSO CONSTRUÇÕES LTDA** decido julgar **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, em oito dias, as seguintes parcelas: a) saldo de salário (30 dias); b) férias simples vencidas acrescidas de 1/3 do período aquisitivo 2017/2018; c) 6/12 avos de férias proporcionais acrescidas de 1/3 do período aquisitivo 2018/2019; d) 10/12 avos de 13º salário proporcional de 2018; e) multa do art. 477, §8º da CLT; f) multa de 50% do artigo 467 da CLT sobre os valores que forem apurados a título de saldo de salário, 13º salário e férias com 1/3.

A apuração dos valores das parcelas deferidas deve se dar em liquidação de sentença, observadas as diretrizes e os limites da fundamentação, parte integrante desse dispositivo.

Sobre o principal, incidirá atualização monetária, cujo índice será aquele após o primeiro (1º) dia útil do mês seguinte ao trabalhado, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 381 do C. TST, observados os parâmetros definidos na fundamentação.

Atualizados os valores, incidirão juros moratórios (Súmula 200 do TST), os quais deverão ser calculados a contar da data da propositura da presente ação (art. 883, CLT), à taxa de 1% ao mês, pro rata die (Lei n.º 8.177/91), de forma simples, não capitalizados. Recolhimentos tributários e previdenciários pela reclamada, devendo as mesmas comprová-los nos autos, sob pena de execução destes, ficando autorizada a dedução dos descontos legais cabíveis.

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT, declaro que a seguinte verba possui natureza salarial: saldo de salário, décimo terceiro salário. As demais verbas possuem natureza indenizatória (art. 28 da Lei 8.212/91). Quanto à natureza salarial do aviso prévio indenizado, deixo de aplicar a Súmula 50 deste Regional, ante a tese firmada pelo STJ no tema repetitivo 478.

Concedidos à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais conforme fundamentação.

Custas, pela reclamada, no valor de R\$113,00, calculadas sobre R\$5.650,00, valor arbitrado à condenação.

Dispensada a intimação da União (Portaria MF nº 582/2013 e

Portaria AGU/PGF nº 839/2013).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

PONTE NOVA, 2 de Julho de 2019.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010208-13.2017.5.03.0075

AUTOR	SEBASTIAO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO	FERNANDA DE CASSIA SANTOS(OAB: 81492/MG)
ADVOGADO	SIMONE FONSECA RIBEIRO(OAB: 82995/MG)
RÉU	CONTRATIL EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	GISELE ALVAREZ ROCHA(OAB: 334554/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO FRANCISCO ALVES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Processo nº: 0010208-13.2017.5.03.0075

Espécie: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO ALVES

RÉU: CONTRATIL EMBALAGENS LTDA.

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, intime-se o reclamante para, que se manifeste sobre a proposta da reclamada, no prazo de 2 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 2 de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010487-28.2019.5.03.0075

EXEQUENTE	ELIZABETH SOARES GUERRA
ADVOGADO	NILTON CESAR DE RESENDE(OAB: 73831/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO(OAB: 158175/MG)
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO(OAB: 183178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETH SOARES GUERRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Processo nº: 0010487-28.2019.5.03.0075

Espécie: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS
SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: ELIZABETH SOARES GUERRA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, intime-se o(a) reclamante para, em caso de discordância, apresentar seus cálculos e impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão (art.879, parágrafo 2º, da CLT).

POUSO ALEGRE/MG, 2 de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº RTSum-0010806-30.2018.5.03.0075

AUTOR

RENATO NEVES

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO	RENAN JOSE DE ALMEIDA(OAB: 180076/MG)
ADVOGADO	SERGIO RIBEIRO DE ALMEIDA(OAB: 110625/MG)
RÉU	LUIZ GUSTAVO OPENHEIMER ANANIAS
ADVOGADO	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO JOSE CANELA(OAB: 46691/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ GUSTAVO OPENHEIMER ANANIAS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Processo nº: 0010806-30.2018.5.03.0075

Espécie: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RENATO NEVES

RÉU: LUIZ GUSTAVO OPENHEIMER ANANIAS

DESTINATÁRIO: LUIZ GUSTAVO OPENHEIMER ANANIAS

CERTIDÃO

CERTIFICO que até a presente data não houve manifestação acerca do descumprimento do acordo. CERTIFICO que não foi comprovado pelo(a) reclamado(a) o recolhimento previdenciário incidente sobre relativo ao período contratual. CERTIFICO, também, que se encontra registrado no sistema o valor recebido pelo reclamante.

POUSO ALEGRE, 03 de julho de 2019.

MARCELO PEREIRA

Analista Judiciário

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, intime-se o(a) reclamado(a) para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento previdenciário determinado na ata que homologou conciliação firmada nos autos (ID. **b337872**), sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.

POUSO ALEGRE, 03 de julho de 2019.

MARCELO PEREIRA

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011496-30.2016.5.03.0075

AUTOR	ALEXANDRE MARQUES FERREIRA
ADVOGADO	SILVIO PEDRO RODRIGUES(OAB: 73915/MG)
ADVOGADO	SAMANTHA FERNANDES DO COUTO(OAB: 167163/MG)
RÉU	JAIRO LUIZ MOREIRA - EPP
ADVOGADO	GABRIEL HENRIQUE DE ABREU MOREIRA(OAB: 135715/MG)
TESTEMUNHA	EDER PAULO DIAS
TESTEMUNHA	ROMILDO MALAQUIAS DO PRADO
TESTEMUNHA	CARLOS MOREIRA DE ASSIS

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO LUIZ MOREIRA - EPP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Processo nº: 0011496-30.2016.5.03.0075

RÉU: JAIRO LUIZ MOREIRA - EPP

DESTINATÁRIO: JAIRO LUIZ MOREIRA - EPP

Espécie: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, intime-se o reclamado para, no prazo de 08 dias, retificar a CTPS obreira, fazendo constar saída em 30.01.2015, sob pena de multa diária correspondente a R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$1.000,00 (um mil reais), a ser revertida em favor do autor, conforme determinado na sentença proferida.

POUSO ALEGRE/MG, 3 de Julho de 2019.

Marcelo Pereira

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RTSum-0010046-81.2018.5.03.0075

AUTOR	PATRICIA LUCIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	MIRIAN MESSIAS DA ROSA(OAB: 123756/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS ESTADO SAO PAULO
ADVOGADO	GRAZIELE SEGANTINI LOPES(OAB: 272671/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA LUCIANA DOS SANTOS

AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Processo nº: 0010046-81.2018.5.03.0075

Espécie: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Portaria 01/2014, intime-se a reclamante para, no prazo de 10 dias, comprovar o saque do despacho/alvará ID. **328c114**, para fins de registro e prosseguimento do feito.

POUSO ALEGRE/MG, 03 de julho de 2019.

Marcelo Pereira

Analista Judiciário

AUTOR: PATRICIA LUCIANA DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011213-07.2016.5.03.0075

AUTOR	THELMA APARECIDA INACIO
ADVOGADO	JOSE MARIA OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 96886/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CORREGO DO BOM JESUS
ADVOGADO	JOAO LUIZ LOPES(OAB: 92213/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CORREGO DO BOM JESUS

RÉU: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS ESTADO
SAO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

DESTINATÁRIO: PATRICIA LUCIANA DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Processo nº: 0011213-07.2016.5.03.0075

Espécie: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: THELMA APARECIDA INACIO

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO RAMO DO COMERCIO,
HOTELARIA, BARES RESTURANTES, CHURRASCARIAS,
HOTEIS FAZENDA E SIMILARES DO SUL DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

RÉU: MUNICIPIO DE CORREGO DO BOM JESUS

DESTINATÁRIO: JOAO LUIZ LOPES

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, dê-se ciência à executada da penhora realizada por intermédio do sistema BacenJud.

POUSO ALEGRE/MG, 3 de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº ACC-0010401-57.2019.5.03.0075

AUTOR(A)	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO RAMO DO COMERCIO, HOTELARIA, BARES RESTURANTES, CHURRASCARIAS, HOTEIS FAZENDA E SIMILARES DO SUL DE MINAS
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
ADVOGADO	IRENE PEREIRA XAVIER JANUARIO(OAB: 66327/MG)
RÉU	SINDICATO DE HOTEIS REST BARES E SIMILARES DE P CALDAS
ADVOGADO	RICARDO RIELO FERREIRA(OAB: 108624/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Espécie: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR(A): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO RAMO DO
COMERCIO, HOTELARIA, BARES RESTURANTES,
CHURRASCARIAS, HOTEIS FAZENDA E SIMILARES DO SUL DE
MINAS

Processo nº: 0010401-57.2019.5.03.0075

RÉU: SINDICATO DE HOTEIS REST BARES E SIMILARES DE P
CALDAS

DESTINATÁRIO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO RAMO DO
COMERCIO, HOTELARIA, BARES RESTURANTES,
CHURRASCARIAS, HOTEIS FAZENDA E SIMILARES DO SUL DE

MINAS

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, dê-se vistas ao Sindicato autor da penhora integral realizada pelo sistema bacen jud, bem como de que dispõe do prazo legal para oposição de embargos à execução.

POUSO ALEGRE/MG, 3 de Julho de 2019

Notificação**Despacho****Processo Nº RTOrd-0011593-30.2016.5.03.0075**

AUTOR	EDUARDO VIEIRA DOMINGUES
ADVOGADO	ARTHUR DE OLIVEIRA FERREIRA(OAB: 341746/SP)
ADVOGADO	MOACIR FERREIRA(OAB: 121191/SP)
RÉU	FLAMMA AUTOMOTIVA S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO VIEIRA DOMINGUES
- FLAMMA AUTOMOTIVA S/A
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos.

Diante da justificativa e dos documentos apresentados pelo reclamante, reputo justificada sua ausência à última audiência.

Ressalto que as insurgências apresentadas pelas reclamadas não se sustentam, pois o horário com que o reclamante saiu de sua residência permitir-lhe-ia chegar à audiência com a necessária antecedência, o que somente não ocorreu devido ao acidente ocorrido.

Intimem-se as partes para ciência.

Em seguida, aguarde-se a audiência de instrução já designada.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010208-42.2019.5.03.0075**

AUTOR	ROSEANE LELIS DA MOTA PAULA
ADVOGADO	TIAGO NOGUEIRA LOPES(OAB: 125807/MG)
RÉU	MANOEL FLAVIO ROMERO 20017050855
ADVOGADO	JAIME RIBEIRO JUNIOR(OAB: 110011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL FLAVIO ROMERO 20017050855

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos.

Intime-se o reclamado para que, no prazo de 2 dias, manifeste-se sobre a petição do reclamante de ID 76629d0, em que é relatado o descumprimento do acordo celebrado.

Em caso de silêncio, será presumido o inadimplemento do avençado, ocasião em que os autos deverão ser remetidos ao SLJ para que seja calculado o valor devido.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011565-28.2017.5.03.0075**

AUTOR ALMIR DE BRITO SIQUEIRA
 ADVOGADO MAURILIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 65146/MG)
 RÉU VALDEVINO VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO MAXMILLER GARCIA VIANA(OAB: 351626/SP)
 TESTEMUNHA MARCELO CANDIDO
 TESTEMUNHA JOSIAS BATISTA NARDI
 TESTEMUNHA ROGERIO BULHOES DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMIR DE BRITO SIQUEIRA
 - VALDEVINO VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos.

Considerando o silêncio do reclamante, presumo o adimplemento da avença com relação a parte que lhe toca.

Consigno que foram registrados os valores recebidos e os recolhidos de INSS, conforme comprovantes juntados sob o ID.

7ed9dc2.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, ter vista do recolhimento previdenciário realizado, sendo que a ausência de manifestação será considerada como concordância com esse recolhimento.

Intime-se o reclamado para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais e o depósito dos honorários periciais, conforme sentença, sob pena de execução.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010141-77.2019.5.03.0075**

AUTOR NADJO HENRIQUE SILVA SANTOS
 ADVOGADO ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
 ADVOGADO IRENE PEREIRA XAVIER JANUARIO(OAB: 66327/MG)
 ADVOGADO KAELLY CAVOLI MOREIRA DA SILVA(OAB: 182324/MG)
 RÉU XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA
 ADVOGADO THAIS RODRIGUES MENDONCA(OAB: 124369/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos.

Consigno que foram registrados os valores pagos ao reclamante.

Intime-se a reclamada para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos o comprovante dos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo, sob pena de execução de ofício.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTSum-0010793-31.2018.5.03.0075**

AUTOR CILENE GATI CAMILO
 ADVOGADO HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
 ADVOGADO EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
 RÉU DANONE LTDA
 ADVOGADO Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
 RÉU DELPHOS SERVICOS EMPRESARIAIS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
 ADVOGADO MARCELO PAIVA CHAVES(OAB: 130598/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CILENE GATI CAMILO
 - DANONE LTDA
 - DELPHOS SERVICOS EMPRESARIAIS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**SENTENÇA PJe-JT**

Vistos.

Tendo decorrido *in albis* o prazo do(a) reclamante para informar inobservância dos termos do acordo, reputo-o regularmente cumprido, homologando-o para seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo(a) reclamante, no importe de R\$250,00, dispensadas nos termos da lei.

Certifico que foi registrado o valor pago ao(à) reclamante.

Certifico que foi cancelada a audiência designada.

Intimem-se as partes para ciência, devendo a reclamada DELPHOS SERVICOS EMPRESARIAIS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA juntar nos autos o comprovante do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor do acordo, no prazo de 20 dias, sob pena de execução de ofício.

Após cumpridas todas as obrigações, arquivem-se definitivamente os autos.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010122-42.2017.5.03.0075

AUTOR	JULIO ANTONIO MOREIRA GOMES
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAI
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO COUTINHO DE MORAES(OAB: 104368/MG)
ADVOGADO	MABELLI SENA PEREIRA(OAB: 82431/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAI
- JULIO ANTONIO MOREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Nos moldes previstos na atual redação do §2º do artigo 879 da CLT, intimem-se as partes para vista dos cálculos reapresentados pelo perito oficial, devendo, em caso de discordância, apresentar impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo comum de 8 dias, sob pena de preclusão.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010177-22.2019.5.03.0075

AUTOR	ANA MARIA MACIEL DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
RÉU	SILVANA APARECIDA BUENO DE ANDRADE CPF 471.354.846-49
ADVOGADO	FELIPE ANDRETA ARAUJO(OAB: 120525/MG)
RÉU	JANAINA SAGRADIN TAVEIRA
ADVOGADO	NILTON CESAR DIAS(OAB: 173249/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA SAGRADIN TAVEIRA
- SILVANA APARECIDA BUENO DE ANDRADE CPF 471.354.846-49

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se a primeira reclamada para, que no prazo de 8 dias, comprove o cumprimento das obrigações de fazer impostas na sentença, sob pena de aplicação imediata da multa lá cominada. A primeira reclamada deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, no prazo de 8 dias, na forma do Prov. 04/00 do TRT da 3ª Região.

Após, intime-se o(a) reclamante para, em caso de discordância, apresentar seus cálculos e impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão (art.879, parágrafo 2º, da CLT).

ADVIRTO as partes que, na elaboração dos cálculos, deverão

observar os estritos termos do comando decisório transitado em julgado, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 793-C da CLT, sem prejuízo de designação de perícia contábil.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010298-50.2019.5.03.0075

AUTOR	NILSON GONCALVES VIANA
ADVOGADO	VERONICA DOS SANTOS DEGHI(OAB: 160292/MG)
ADVOGADO	DOMINGO VIANA QUARESMA(OAB: 166251/MG)
RÉU	UAI VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE INACIO ALVES(OAB: 52307/MG)
RÉU	BARASCH INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES PEREIRA(OAB: 186379/MG)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO FERNANDES ALVES(OAB: 176387/MG)
RÉU	AGUIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE INACIO ALVES(OAB: 52307/MG)
RÉU	UAI PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JOSE INACIO ALVES(OAB: 52307/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP
- BARASCH INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA
- UAI PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
- UAI VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Transitada em julgado a sentença, intemem-se as reclamadas para apresentarem cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, na forma do Prov. 04/00 do TRT da 3ª Região.

Após, intime-se o(a) reclamante para, em caso de discordância, apresentar seus cálculos e impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 08

dias, sob pena de preclusão (art.879, parágrafo 2º, da CLT).

ADVIRTO as partes que, na elaboração dos cálculos, deverão observar os estritos termos do comando decisório transitado em julgado, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 793-C da CLT, sem prejuízo de designação de perícia contábil.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010940-28.2016.5.03.0075

AUTOR	GIANE FURTADO RANGEL
ADVOGADO	VICENTE PAULO CARVALHO PEREIRA(OAB: 68529/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Ante o silêncio das partes, aprovo os cálculos apresentados pela União e formalizados pela Contadoria Judicial sob o ID 427a9e4. Intime-se o reclamado para, no prazo de 48 horas, comprovar o pagamento do valor da condenação, no montante de R\$19.103,16 (em30/06/2019), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou garantir a execução, observada a ordem disposta no artigo 835 do NCPC, sob pena de serem constringidos tantos bens quantos bastem para a quitação integral do débito.

Advirta-se o reclamado que, caso não proceda ao pagamento e não indique bens à penhora, a posterior descoberta deles poderá ensejar a aplicação da multa cogitada no parágrafo único do artigo 774 do NCPC.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0002120-25.2013.5.03.0075**

AUTOR DENISE APARECIDA ALVES
 ADVOGADO VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
 ADVOGADO RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
 RÉU VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA(OAB: 115445/SP)
 ADVOGADO PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos.

Intime-se a reclamada para vista dos cálculos apresentados pela reclamante, devendo, em caso de discordância, apresentar **impugnação** fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão (art.879, parágrafo 2º, da CLT).

Deverá a reclamada, ainda, e no mesmo prazo, manifestar-se acerca da petição da reclamante de ID 1f49e5a.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010161-44.2014.5.03.0075**

AUTOR WILLIAN FERNANDES LOPES
 ADVOGADO LEONARDO AUGUSTO DE PAIVA(OAB: 124316/MG)
 ADVOGADO JOSE CARLOS COSTA BORGES(OAB: 51188/MG)
 RÉU ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
 ADVOGADO ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
 ADVOGADO MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos.

Intime-se o reclamado para vista dos cálculos apresentados pelo reclamante, devendo, em caso de discordância, apresentar **impugnação** fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da insurgência, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão (art.879, parágrafo 2º, da CLT).

Assinatura

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010169-45.2019.5.03.0075**

AUTOR DAVID LOURENCO ATANAZIO
 ADVOGADO EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
 ADVOGADO LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
 ADVOGADO EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
 ADVOGADO EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
 ADVOGADO JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
 ADVOGADO JOSIMARA APARECIDA CAMILO COBRA(OAB: 135893/MG)
 ADVOGADO THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
 RÉU JOSE DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID LOURENCO ATANAZIO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos.

Transitada em julgado a sentença, intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, apresentar a sua CTPS na Secretaria da Vara, a fim de possibilitar o cumprimento da obrigação de fazer pela reclamada.

Ressalto que, nos moldes previstos no artigo 4º da Portaria nº

01/2015 da Diretoria do Núcleo do Foro da Justiça do Trabalho de Pouso Alegre, caberá ao autor anexar aos autos do processo eletrônico cópia da petição física a fim de comprovar a juntada do referido documento.

Após a apresentação da CTPS, intime-se o reclamado - pessoalmente, caso seus procuradores ainda não tenham providenciado o cadastramento no PJe - para cumprir as seguintes obrigações de fazer, no prazo de 8 dias:

- anotar a CTPS obreira, fazendo constar admissão em 01.03.2013, saída em 20.02.2018 (observada a projeção do aviso prévio indenizado de 42 dias), função de armador e salário de R\$1.752,00 mensais, sob pena de multa diária correspondente a R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$1.000,00 (um mil reais), a ser revertida em favor do autor, sem prejuízo de a Secretaria da Vara fazê-lo;

- entregar ao reclamante as guias TRCT, código SJ2, e a chave de conectividade social, para saque do FGTS referente a todo o período contratual, incluindo o aviso prévio indenizado e os 13º salários, garantida a integralidade dos depósitos, e mais o acréscimo rescisório de 40% sobre o total, sob pena de execução do valor correspondente; e

- comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos no período contratual reconhecido, respondendo tanto pela sua cota quanto pela cota-parte do empregado, sob pena de remessa de ofício à Receita Federal.

No mesmo prazo, deverá o(a) reclamado(a) para apresentar cálculos de liquidação, na forma do Prov. 04/00 do TRT da 3ª Região.

Após, intime-se o(a) reclamante para, em caso de discordância, apresentar seus cálculos e impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão (art.879, parágrafo 2º, da CLT).

ADVIRTO as partes que, na elaboração dos cálculos, deverão observar os estritos termos do comando decisório transitado em julgado, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 793-C da CLT, sem prejuízo de designação de perícia contábil.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ACum-0010745-72.2018.5.03.0075

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO RAMO DO COMERCIO, HOTELARIA, BARES RESTURANTES, CHURRASCARIAS, HOTEIS FAZENDA E SIMILARES DO SUL DE MINAS
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
ADVOGADO	IRENE PEREIRA XAVIER JANUARIO(OAB: 66327/MG)
RÉU	WHITMAN COLERATO
ADVOGADO	DOUGLAS DA VEIGA NASCIMENTO(OAB: 141125/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO RAMO DO COMERCIO, HOTELARIA, BARES RESTURANTES, CHURRASCARIAS, HOTEIS FAZENDA E SIMILARES DO SUL DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se o **sindicato autor-executado** para ciência da penhora integral realizada por intermédio do sistema BacenJud, bem como de que dispõe do prazo legal para oposição de embargos à execução.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010750-65.2016.5.03.0075

AUTOR	LUZIANA MARIA PEREIRA
ADVOGADO	SALETE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 158737/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
RÉU	ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	MABELLI SENA PEREIRA(OAB: 82431/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se a reclamada para vista dos cálculos apresentados pela reclamante, devendo, em caso de discordância, apresentar **impugnação** fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da insurgência, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão (art.879, parágrafo 2º, da CLT).

Assinatura

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011091-23.2018.5.03.0075

AUTOR	CARLOS ALBERTO FILETI
ADVOGADO	ADRIANO NEVES PENHA(OAB: 84737/MG)
RÉU	PAULO ALEX MOREIRA CORUJA FIOS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO FILETI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se o reclamante, derradeiramente, para que, no prazo de 10 dias, apresente sua CTPS ou justifique o motivo da não apresentação, sob pena de reputar-se adimplida a obrigação de fazer imposta ao réu, restando preclusa a oportunidade para insurgências futuras.

Ressalto que, nos moldes previstos no artigo 4º da Portaria nº 01/2015 da Diretoria do Núcleo do Foro da Justiça do Trabalho de Pouso Alegre, caberá ao autor anexar aos autos do processo

eletrônico cópia da petição física a fim de comprovar a juntada do referido documento.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011163-44.2017.5.03.0075

AUTOR	CARLOS HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	MARTA APARECIDA BRANDAO(OAB: 106344/MG)
RÉU	GAVA & GASPARIM LTDA - EPP
ADVOGADO	FABIANO TOLEDO REIS SOUZA(OAB: 88985/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GAVA & GASPARIM LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Consigno que foi registrado o trânsito em julgado.

Intime-se a reclamada para apresentar cálculos de liquidação, no prazo de 08 dias, na forma do Prov. 04/00 do TRT da 3ª Região.

Após, intime-se o reclamante para, em caso de discordância, apresentar seus cálculos e impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão (art.879, parágrafo 2º, da CLT).

ADVIRTO as partes que, na elaboração dos cálculos, deverão observar os estritos termos do comando decisório transitado em julgado, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 793-C da CLT, sem prejuízo de designação de perícia contábil.

Deverá a reclamada, ainda, e no mesmo prazo supra, fornecer seus dados bancários.

Fornecidos, expeçam-se requisições dos valores dos honorários arbitrados, correspondentes a R\$1.000,00 (um mil reais), na forma da Resolução nº 66/2010 do CSJT, ao Egrégio TRT da 3ª Região, devendo ser restituído o importe adiantado pela reclamada

(R\$750,00) e quitada a diferença ao perito CHRISTIANO REIS VILELA (R\$250,00).

Assinatura

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010403-27.2019.5.03.0075

AUTOR	REGINALDO BORGES
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE AMARAL(OAB: 142383/MG)
ADVOGADO	MURILO JOSE VIEIRA ALMEIDA(OAB: 131476/MG)
ADVOGADO	MAICON ROBERTO HERMOGENES(OAB: 184539/MG)
RÉU	Francisco Martins de Andrade

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO BORGES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista a exiguidade de tempo, adio a audiência designada para o dia **31/07/2019 às 08h50min**, devendo as partes comparecer, o reclamante sob pena de arquivamento e o reclamado sob pena de revelia e confissão.

Intime-se o reclamante, inclusive para, no prazo de 5 dias, informar ao Juízo qual foram as instituições bancárias de origem e destino das transferências bancárias constantes dos documentos acostados aos autos.

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010705-90.2018.5.03.0075

AUTOR	ANTONIO DONIZETTE FERNANDES
ADVOGADO	VITOR FABIANO TAVARES(OAB: 133057/MG)
RÉU	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	INGRID MOLINA(OAB: 186075/MG)
RÉU	FELICIO DOS SANTOS
ADVOGADO	INGRID MOLINA(OAB: 186075/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DONIZETTE FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

ADVOGADO INGRID MOLINA(OAB: 186075/MG)
RÉU FELICIO DOS SANTOS
ADVOGADO INGRID MOLINA(OAB: 186075/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELICIO DOS SANTOS

DESTINATÁRIO(S):

VITOR FABIANO TAVARES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

PROCESSO:0010705-90.2018.5.03.0075

JUSTIÇA DO TRABALHO

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANTONIO DONIZETTE FERNANDES

RÉU: FELICIO DOS SANTOS e outros

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Tomar ciência da sentença de ID

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

6deb126

, no prazo legal.

DESTINATÁRIO(S):

FELICIO DOS SANTOS

POUSO ALEGRE/MG, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010705-90.2018.5.03.0075

AUTOR ANTONIO DONIZETTE FERNANDES

ADVOGADO VITOR FABIANO TAVARES(OAB:
133057/MG)

RÉU CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

PROCESSO:0010705-90.2018.5.03.0075

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANTONIO DONIZETTE FERNANDES

RÉU: FELICIO DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Tomar ciência da sentença de ID

6deb126

, no prazo legal.

POUSO ALEGRE/MG, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010705-90.2018.5.03.0075

AUTOR	ANTONIO DONIZETTE FERNANDES
ADVOGADO	VITOR FABIANO TAVARES(OAB: 133057/MG)
RÉU	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	INGRID MOLINA(OAB: 186075/MG)
RÉU	FELICIO DOS SANTOS
ADVOGADO	INGRID MOLINA(OAB: 186075/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
- FELICIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

DESTINATÁRIO(S):

INGRID MOLINA

PROCESSO:0010705-90.2018.5.03.0075

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANTONIO DONIZETTE FERNANDES

RÉU: FELICIO DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Tomar ciência da sentença de ID

6deb126

, no prazo legal.

POUSO ALEGRE/MG, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010527-10.2019.5.03.0075

AUTOR	BARASCH INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	JOAO LUIZ LOPES(OAB: 92213/MG)
RÉU	ANDREIA DA CRUZ ARAUJO
ADVOGADO	MAURICIO JOSE AHUALLI(OAB: 1434-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARASCH INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista a justificativa apresentada pela reclamada, adio a audiência UNA para o dia 23/07/2019 às 14h10min, devendo as partes comparecer, a autora sob pena de arquivamento e a ré sob pena de revelia e confissão.

Intimem-se as partes.

Cumpra a Secretaria da Vara as determinações constantes do despacho de ID 9b5b45c.

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010527-10.2019.5.03.0075

AUTOR	BARASCH INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	JOAO LUIZ LOPES(OAB: 92213/MG)
RÉU	ANDREIA DA CRUZ ARAUJO
ADVOGADO	MAURICIO JOSE AHUALLI(OAB: 1434-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA DA CRUZ ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista a justificativa apresentada pela reclamada, adio a audiência UNA para o dia 23/07/2019 às 14h10min, devendo as partes comparecer, a autora sob pena de arquivamento e a ré sob pena de revelia e confissão.

Intimem-se as partes.

Cumpra a Secretaria da Vara as determinações constantes do despacho de ID 9b5b45c.

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011233-95.2016.5.03.0075

AUTOR	EWERTON TEOBALDINO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	JOSIMARA APARECIDA CAMILO COBRA(OAB: 135893/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
RÉU	FLAMMA AUTOMOTIVA S/A

ADVOGADO

FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EWERTON TEOBALDINO GOMES DOS SANTOS

DESTINATÁRIO(S):

THIAGO ALVES COBRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II - POUSO

ALEGRE - MG

tel: (35) 3427-2060 - e-mail: vt1.pousoalegre@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO(S):

FABIANA DINIZ ALVES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II - POUSO
ALEGRE - MG

tel: (35) 3427-2060 - e-mail: vt1.pousoalegre@trt3.jus.br

PROCESSO:0011233-95.2016.5.03.0075

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EWERTON TEOBALDINO GOMES DOS SANTOS

RÉU: FLAMMA AUTOMOTIVA S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos, ID 1d175c1.

POUSO ALEGRE/MG, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011233-95.2016.5.03.0075

AUTOR	EWERTON TEOBALDINO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	JOSIMARA APARECIDA CAMILO COBRA(OAB: 135893/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
RÉU	FLAMMA AUTOMOTIVA S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAMMA AUTOMOTIVA S/A

PROCESSO:0011233-95.2016.5.03.0075

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EWERTON TEOBALDINO GOMES DOS SANTOS

RÉU: FLAMMA AUTOMOTIVA S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos, ID 1d175c1.

POUSO ALEGRE/MG,3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010863-48.2018.5.03.0075

AUTOR	JEAN GLEDSON ANDRADE MONTEIRO
ADVOGADO	NAYARA FERNANDES ALVES(OAB: 144453/MG)
RÉU	PANASONIC DO BRASIL LIMITADA
ADVOGADO	CLAUDIO MAURICIO ROBORTELLA BOSCHI PIGATTI(OAB: 93254/SP)
RÉU	YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOAO ROBERTO LIEBANA COSTA(OAB: 143663/SP)
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN GLEDSON ANDRADE MONTEIRO

DESTINATÁRIO(S):

NAYARA FERNANDES ALVES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II - POUSO
ALEGRE - MG

tel: (35) 3427-2060 - e-mail: vt1.pousoalegre@trt3.jus.br

PROCESSO:0010863-48.2018.5.03.0075

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JEAN GLEDSON ANDRADE MONTEIRO

RÉU: YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA. e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos, ID 96c4556.

POUSO ALEGRE/MG,3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010863-48.2018.5.03.0075

AUTOR	JEAN GLEDSON ANDRADE MONTEIRO
ADVOGADO	NAYARA FERNANDES ALVES(OAB: 144453/MG)
RÉU	PANASONIC DO BRASIL LIMITADA
ADVOGADO	CLAUDIO MAURICIO ROBORTELLA BOSCHI PIGATTI(OAB: 93254/SP)
RÉU	YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOAO ROBERTO LIEBANA COSTA(OAB: 143663/SP)
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

DESTINATÁRIO(S):

YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II - POUSO
ALEGRE - MG

tel: (35) 3427-2060 - e-mail: vt1.pousoalegre@trt3.jus.br

PROCESSO:0010863-48.2018.5.03.0075

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JEAN GLEDSON ANDRADE MONTEIRO

RÉU: YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA. e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos, ID 96c4556.

POUSO ALEGRE/MG, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010863-48.2018.5.03.0075

AUTOR	JEAN GLEDSON ANDRADE MONTEIRO
ADVOGADO	NAYARA FERNANDES ALVES(OAB: 144453/MG)
RÉU	PANASONIC DO BRASIL LIMITADA
ADVOGADO	CLAUDIO MAURICIO ROBORTELLA BOSCHI PIGATTI(OAB: 93254/SP)
RÉU	YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOAO ROBERTO LIEBANA COSTA(OAB: 143663/SP)
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANASONIC DO BRASIL LIMITADA

DESTINATÁRIO(S):

CLAUDIO MAURICIO ROBORTELLA BOSCHI PIGATTI

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II - POUSO
ALEGRE - MG

tel: (35) 3427-2060 - e-mail: vt1.pousoalegre@trt3.jus.br

PROCESSO:0010863-48.2018.5.03.0075

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JEAN GLEDSON ANDRADE MONTEIRO

RÉU: YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA. e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos, ID 96c4556.

POUSO ALEGRE/MG, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011000-98.2016.5.03.0075

AUTOR	LETERIE WESLEY PINHEIRO
ADVOGADO	DAVI PADILHA(OAB: 132589/MG)
ADVOGADO	FABIO SALLES DE FARIA(OAB: 158053/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE EMBALAGENS TOCANTINS LTDA
ADVOGADO	GISELA FERREIRA XIMENES(OAB: 190949/SP)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO FERNANDES ALVES(OAB: 176387/MG)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES PEREIRA(OAB: 186379/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LETERIE WESLEY PINHEIRO

DESTINATÁRIO(S):

FABIO SALLES DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II - POUSO
ALEGRE - MG

tel: (35) 3427-2060 - e-mail: vt1.pousoalegre@trt3.jus.br

PROCESSO:0011000-98.2016.5.03.0075

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LETERIE WESLEY PINHEIRO

RÉU: INDUSTRIA DE EMBALAGENS TOCANTINS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos, ID 28af989.

POUSO ALEGRE/MG, 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0011000-98.2016.5.03.0075**

AUTOR LETERIE WESLEY PINHEIRO
ADVOGADO DAVI PADILHA(OAB: 132589/MG)
ADVOGADO FABIO SALLES DE FARIA(OAB:
158053/MG)
RÉU INDUSTRIA DE EMBALAGENS
TOCANTINS LTDA
ADVOGADO GISELA FERREIRA XIMENES(OAB:
190949/SP)
ADVOGADO LUIS OTAVIO FERNANDES
ALVES(OAB: 176387/MG)
ADVOGADO BIANCA RODRIGUES PEREIRA(OAB:
186379/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE EMBALAGENS TOCANTINS LTDA

DESTINATÁRIO(S):

LUIS OTAVIO FERNANDES ALVES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II - POUSO

ALEGRE - MG

tel: (35) 3427-2060 - e-mail: vt1.pousoalegre@trt3.jus.br

PROCESSO:0011000-98.2016.5.03.0075**CLASSE:**AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LETERIE WESLEY PINHEIRO

RÉU: INDUSTRIA DE EMBALAGENS TOCANTINS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos, ID 28af989.

POUSO ALEGRE/MG,3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0001219-57.2013.5.03.0075**

AUTOR ANTONIO EDSON MENDES DE
ALMEIDA
ADVOGADO Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
RÉU EMPRESA DE ONIBUS PASSARO
MARRON S/A.

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO ANTONIO JOSE LOUREIRO DA
SILVA(OAB: 81881/MG)
TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)
INTERESSADO

tel: (35) 3427-2060 - e-mail: vt1.pousoalegre@trt3.jus.br

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO EDSON MENDES DE ALMEIDA

DESTINATÁRIO(S):

Izabel de Lima Adão

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

PROCESSO:0001219-57.2013.5.03.0075

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANTONIO EDSON MENDES DE ALMEIDA

RÉU: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A.

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos, ID18fe5c5.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

POUSO ALEGRE/MG,3 de Julho de 2019.

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001219-57.2013.5.03.0075

AUTOR	ANTONIO EDSON MENDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
RÉU	EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A.

DESTINATÁRIO(S):

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II - POUSO
ALEGRE - MG

ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II - POUSO
ALEGRE - MG

tel: (35) 3427-2060 - e-mail: vt1.pousoalegre@trt3.jus.br

PROCESSO:0001219-57.2013.5.03.0075

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANTONIO EDSON MENDES DE ALMEIDA

RÉU: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos, ID18fe5c5.

POUSO ALEGRE/MG,3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010680-82.2015.5.03.0075

AUTOR	DOUGLAS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO DANIEL RODRIGUES(OAB: 108307/MG)
ADVOGADO	BRAULIO AMARAL MALUF PINTO(OAB: 128814/MG)
RÉU	ALMIM TEIXEIRA & TEIXEIRA LTDA
ADVOGADO	GIOVANA DANIELA FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 145408/MG)
ADVOGADO	RAFAEL TADEU SIMOES(OAB: 45396/MG)
ADVOGADO	MABELLI SENA PEREIRA(OAB: 82431/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS GOMES DA SILVA

DESTINATÁRIO(S):

BRAULIO AMARAL MALUF PINTO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II - POUSO
ALEGRE - MGtel: (35) 3427-2060 - e-mail: vt1.pousoalegre@trt3.jus.br**PROCESSO:**0010680-82.2015.5.03.0075**CLASSE:**AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DOUGLAS GOMES DA SILVA

RÉU: ALKMIM TEIXEIRA & TEIXEIRA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos, ID f5c0eca.

POUSO ALEGRE/MG, 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010680-82.2015.5.03.0075**

AUTOR	DOUGLAS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO DANIEL RODRIGUES(OAB: 108307/MG)
ADVOGADO	BRAULIO AMARAL MALUF PINTO(OAB: 128814/MG)
RÉU	ALKMIM TEIXEIRA & TEIXEIRA LTDA
ADVOGADO	GIOVANA DANIELA FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 145408/MG)
ADVOGADO	RAFAEL TADEU SIMOES(OAB: 45396/MG)
ADVOGADO	MABELLI SENA PEREIRA(OAB: 82431/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALKMIM TEIXEIRA & TEIXEIRA LTDA

DESTINATÁRIO(S):

ALKMIM TEIXEIRA & TEIXEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II - POUSO
ALEGRE - MG

tel: (35) 3427-2060 - e-mail: vt1.pousoalegre@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos, ID f5c0eca.

POUSO ALEGRE/MG, 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010576-85.2018.5.03.0075**

AUTOR	DINALVA MODESTO DA SILVA
ADVOGADO	SALETE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 158737/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
RÉU	PREVENT SEAT COVERS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MAURICIO LEITE DE GOUVEA(OAB: 228910/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DINALVA MODESTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**DESPACHO PJE-JT**

Vistos.

Como medida que objetiva celeridade e economia processual, proceda-se à reunião da presente execução aos autos do processo 0010281-19.2016.5.03.0075, à juntada de cópia dos cálculos homologados e aos registros necessários para prosseguimento da execução naqueles autos.

PROCESSO:0010680-82.2015.5.03.0075**CLASSE:**AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** DOUGLAS GOMES DA SILVA**RÉU:** ALKMIM TEIXEIRA & TEIXEIRA LTDA

Cumpridas as determinações supra, intinem-se as partes e arquivem-se definitivamente os autos.

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010576-85.2018.5.03.0075

AUTOR	DINALVA MODESTO DA SILVA
ADVOGADO	SALETE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 158737/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
RÉU	PREVENT SEAT COVERS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MAURICIO LEITE DE GOUVEA(OAB: 228910/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PREVENT SEAT COVERS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE-JT

Vistos.

Como medida que objetiva celeridade e economia processual, proceda-se à reunião da presente execução aos autos do processo

0010281-19.2016.5.03.0075, à juntada de cópia dos cálculos homologados e aos registros necessários para prosseguimento da execução naqueles autos.

Cumpridas as determinações supra, intinem-se as partes e arquivem-se definitivamente os autos.

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0011208-14.2018.5.03.0075

AUTOR	EDIMAR VICENTE SOARES COELHO
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
RÉU	VIACAO PRINCESA DO SUL LTDA
ADVOGADO	JACQUELINE MARIANA DOS SANTOS(OAB: 103536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMAR VICENTE SOARES COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA PJe-JT

Vistos.

Como medida que objetiva celeridade e economia processual, proceda-se à reunião da presente execução aos autos do processo 0011077-39.2018.5.03.0075, à juntada de cópia dos cálculos

homologados e aos registros necessários para prosseguimento da execução naqueles autos.

Cumpridas as determinações supra, intinem-se as partes e arquivem-se definitivamente os autos.

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0011208-14.2018.5.03.0075

AUTOR	EDIMAR VICENTE SOARES COELHO
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
RÉU	VIACAO PRINCESA DO SUL LTDA
ADVOGADO	JACQUELINE MARIANA DOS SANTOS(OAB: 103536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO PRINCESA DO SUL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA PJe-JT

Vistos.

Como medida que objetiva celeridade e economia processual, proceda-se à reunião da presente execução aos autos do processo 0011077-39.2018.5.03.0075, à juntada de cópia dos cálculos homologados e aos registros necessários para prosseguimento da

execução naqueles autos.

Cumpridas as determinações supra, intinem-se as partes e arquivem-se definitivamente os autos.

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0271900-88.2001.5.03.0075

AUTOR	AILTON TEODORO
RÉU	DARIUS FIGUEIREDO DE ANDRADE
ADVOGADO	JOAO MARCELO DO PRADO VASCONCELOS(OAB: 170226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DARIUS FIGUEIREDO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

DESTINATÁRIO(S):

JOAO MARCELO DO PRADO VASCONCELOS

PROCESSO:0271900-88.2001.5.03.0075**CLASSE:**AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AILTON TEODORO

RÉU: DARIUS FIGUEIREDO DE ANDRADE

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Tomar ciência da sentença de ID 7b6e3dc, no prazo legal.

POUSO ALEGRE/MG, 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010461-35.2016.5.03.0075**

AUTOR	CLEBER SILVA SANTOS
ADVOGADO	ANA LUCIA DE ALMEIDA ROSA(OAB: 64322/MG)
AUTOR	EXPEDITA ANGELICA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VALDELI DO NASCIMENTO(OAB: 102531/MG)

ADVOGADO	DAIANE APARECIDA SEVERIANO DE OLIVEIRA(OAB: 106343/MG)
AUTOR	ALESSANDRA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GIOVANI JACOB ALVES
ADVOGADO	LETICIA CARVALHO SOUZA(OAB: 121409/MG)
AUTOR	LUCIANA DE OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO	FULVIO MACHADO FARIA(OAB: 143818/MG)
ADVOGADO	SILVIO PEDRO RODRIGUES(OAB: 73915/MG)
RÉU	SANDRA HELENA ZACARIAS
RÉU	JOSE DONATO ADDEO RAMOS
ADVOGADO	GERONIMO CLEZIO DOS REIS(OAB: 109764/SP)
RÉU	ROGERIO SIMOES
RÉU	ORBITAL EDUCACIONAL EIRELI - EPP
RÉU	BEN HUR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SARAH MENDES DE PAULA LIMA(OAB: 129441/MG)
RÉU	MAXIMUS EDUCACIONAL LTDA - ME
ADVOGADO	SARAH MENDES DE PAULA LIMA(OAB: 129441/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO PAN S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	CENTER CAR AUTOMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO(OAB: 176588/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LEANDRO MEHMARI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA RIBEIRO DE SOUZA

DESTINATÁRIO(S):

FERNANDO LUIZ ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

d4871cb

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

POUSO ALEGRE/MG, 3 de Julho de 2019.

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II - POUSO
ALEGRE - MG

tel: (35) 3427-2060 - e-mail: vt1.pousoalegre@trt3.jus.br

PROCESSO:0010461-35.2016.5.03.0075

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALESSANDRA RIBEIRO DE SOUZA e outros (4)

RÉU: ORBITAL EDUCACIONAL EIRELI - EPP e outros (5)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos, ID

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010461-35.2016.5.03.0075**

AUTOR	CLEBER SILVA SANTOS
ADVOGADO	ANA LUCIA DE ALMEIDA ROSA(OAB: 64322/MG)
AUTOR	EXPEDITA ANGELICA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VALDELI DO NASCIMENTO(OAB: 102531/MG)
ADVOGADO	DAIANE APARECIDA SEVERIANO DE OLIVEIRA(OAB: 106343/MG)
AUTOR	ALESSANDRA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GIOVANI JACOB ALVES
ADVOGADO	LETICIA CARVALHO SOUZA(OAB: 121409/MG)
AUTOR	LUCIANA DE OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO	FULVIO MACHADO FARIA(OAB: 143818/MG)
ADVOGADO	SILVIO PEDRO RODRIGUES(OAB: 73915/MG)
RÉU	SANDRA HELENA ZACARIAS
RÉU	JOSE DONATO ADDEO RAMOS
ADVOGADO	GERONIMO CLEZIO DOS REIS(OAB: 109764/SP)
RÉU	ROGERIO SIMOES
RÉU	ORBITAL EDUCACIONAL EIRELI - EPP
RÉU	BEN HUR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SARAH MENDES DE PAULA LIMA(OAB: 129441/MG)
RÉU	MAXIMUS EDUCACIONAL LTDA - ME
ADVOGADO	SARAH MENDES DE PAULA LIMA(OAB: 129441/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO PAN S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	CENTER CAR AUTOMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO(OAB: 176588/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LEANDRO MEHMARI

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANI JACOB ALVES

DESTINATÁRIO(S):

LETICIA CARVALHO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II - POUSO
ALEGRE - MG

tel: (35) 3427-2060 - e-mail: vt1.pousoalegre@trt3.jus.br

PROCESSO:0010461-35.2016.5.03.0075

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALESSANDRA RIBEIRO DE SOUZA e outros (4)

RÉU: ORBITAL EDUCACIONAL EIRELI - EPP e outros (5)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos, ID

d4871cb

POUSO ALEGRE/MG,3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010461-35.2016.5.03.0075

AUTOR	CLEBER SILVA SANTOS
ADVOGADO	ANA LUCIA DE ALMEIDA ROSA(OAB: 64322/MG)
AUTOR	EXPEDITA ANGELICA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VALDELI DO NASCIMENTO(OAB: 102531/MG)
ADVOGADO	DAIANE APARECIDA SEVERIANO DE OLIVEIRA(OAB: 106343/MG)
AUTOR	ALESSANDRA RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
 ADVOGADO FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
 AUTOR GIOVANI JACOB ALVES
 ADVOGADO LETICIA CARVALHO SOUZA(OAB: 121409/MG)
 AUTOR LUCIANA DE OLIVEIRA VIANA
 ADVOGADO FULVIO MACHADO FARIA(OAB: 143818/MG)
 ADVOGADO SILVIO PEDRO RODRIGUES(OAB: 73915/MG)
 RÉU SANDRA HELENA ZACARIAS
 RÉU JOSE DONATO ADDEO RAMOS
 ADVOGADO GERONIMO CLEZIO DOS REIS(OAB: 109764/SP)
 RÉU ROGERIO SIMOES
 RÉU ORBITAL EDUCACIONAL EIRELI - EPP
 RÉU BEN HUR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO SARAH MENDES DE PAULA LIMA(OAB: 129441/MG)
 RÉU MAXIMUS EDUCACIONAL LTDA - ME
 ADVOGADO SARAH MENDES DE PAULA LIMA(OAB: 129441/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR
 TERCEIRO INTERESSADO BANCO PAN S.A.
 TERCEIRO INTERESSADO CENTER CAR AUTOMOVEIS LTDA - EPP
 ADVOGADO HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO(OAB: 176588/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO LEANDRO MEHMARI

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER SILVA SANTOS

DESTINATÁRIO(S):

ANA LUCIA DE ALMEIDA ROSA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II - POUSO
 ALEGRE - MG

tel: (35) 3427-2060 - e-mail: vt1.pousoalegre@trt3.jus.br

PROCESSO:0010461-35.2016.5.03.0075**CLASSE:**AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALESSANDRA RIBEIRO DE SOUZA e outros (4)

RÉU: ORBITAL EDUCACIONAL EIRELI - EPP e outros (5)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos, ID

d4871cb

DESTINATÁRIO(S):

VALDELI DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II - POUSO

ALEGRE - MG

tel: (35) 3427-2060 - e-mail: vt1.pousoalegre@trt3.jus.br

POUSO ALEGRE/MG, 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010461-35.2016.5.03.0075**

AUTOR	CLEBER SILVA SANTOS
ADVOGADO	ANA LUCIA DE ALMEIDA ROSA(OAB: 64322/MG)
AUTOR	EXPEDITA ANGELICA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VALDELI DO NASCIMENTO(OAB: 102531/MG)
ADVOGADO	DAIANE APARECIDA SEVERIANO DE OLIVEIRA(OAB: 106343/MG)
AUTOR	ALESSANDRA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GIOVANI JACOB ALVES
ADVOGADO	LETICIA CARVALHO SOUZA(OAB: 121409/MG)
AUTOR	LUCIANA DE OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO	FULVIO MACHADO FARIA(OAB: 143818/MG)
ADVOGADO	SILVIO PEDRO RODRIGUES(OAB: 73915/MG)
RÉU	SANDRA HELENA ZACARIAS
RÉU	JOSE DONATO ADDEO RAMOS
ADVOGADO	GERONIMO CLEZIO DOS REIS(OAB: 109764/SP)
RÉU	ROGERIO SIMOES
RÉU	ORBITAL EDUCACIONAL EIRELI - EPP
RÉU	BEN HUR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SARAH MENDES DE PAULA LIMA(OAB: 129441/MG)
RÉU	MAXIMUS EDUCACIONAL LTDA - ME
ADVOGADO	SARAH MENDES DE PAULA LIMA(OAB: 129441/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO PAN S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	CENTER CAR AUTOMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO(OAB: 176588/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LEANDRO MEHMARI

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPEDITA ANGELICA DE OLIVEIRA

PROCESSO:0010461-35.2016.5.03.0075

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALESSANDRA RIBEIRO DE SOUZA e outros (4)

RÉU: ORBITAL EDUCACIONAL EIRELI - EPP e outros (5)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos, ID

d4871cb

POUSO ALEGRE/MG,3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010461-35.2016.5.03.0075

AUTOR	CLEBER SILVA SANTOS
ADVOGADO	ANA LUCIA DE ALMEIDA ROSA(OAB: 64322/MG)
AUTOR	EXPEDITA ANGELICA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VALDELI DO NASCIMENTO(OAB: 102531/MG)
ADVOGADO	DAIANE APARECIDA SEVERIANO DE OLIVEIRA(OAB: 106343/MG)
AUTOR	ALESSANDRA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)

AUTOR	GIOVANI JACOB ALVES
ADVOGADO	LETICIA CARVALHO SOUZA(OAB: 121409/MG)
AUTOR	LUCIANA DE OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO	FULVIO MACHADO FARIA(OAB: 143818/MG)
ADVOGADO	SILVIO PEDRO RODRIGUES(OAB: 73915/MG)
RÉU	SANDRA HELENA ZACARIAS
RÉU	JOSE DONATO ADDEO RAMOS
ADVOGADO	GERONIMO CLEZIO DOS REIS(OAB: 109764/SP)
RÉU	ROGERIO SIMOES
RÉU	ORBITAL EDUCACIONAL EIRELI - EPP
RÉU	BEN HUR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SARAH MENDES DE PAULA LIMA(OAB: 129441/MG)
RÉU	MAXIMUS EDUCACIONAL LTDA - ME
ADVOGADO	SARAH MENDES DE PAULA LIMA(OAB: 129441/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO PAN S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	CENTER CAR AUTOMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO(OAB: 176588/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LEANDRO MEHMARI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA DE OLIVEIRA VIANA

DESTINATÁRIO(S):

SILVIO PEDRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II - POUSO
ALEGRE - MG

tel: (35) 3427-2060 - e-mail: vt1.pousoalegre@trt3.jus.br

PROCESSO:0010461-35.2016.5.03.0075

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALESSANDRA RIBEIRO DE SOUZA e outros (4)

RÉU: ORBITAL EDUCACIONAL EIRELI - EPP e outros (5)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos, ID

d4871cb

POUSO ALEGRE/MG,3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010461-35.2016.5.03.0075

AUTOR	CLEBER SILVA SANTOS
ADVOGADO	ANA LUCIA DE ALMEIDA ROSA(OAB: 64322/MG)
AUTOR	EXPEDITA ANGELICA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VALDELI DO NASCIMENTO(OAB: 102531/MG)
ADVOGADO	DAIANE APARECIDA SEVERIANO DE OLIVEIRA(OAB: 106343/MG)
AUTOR	ALESSANDRA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GIOVANI JACOB ALVES
ADVOGADO	LETICIA CARVALHO SOUZA(OAB: 121409/MG)
AUTOR	LUCIANA DE OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO	FULVIO MACHADO FARIA(OAB: 143818/MG)
ADVOGADO	SILVIO PEDRO RODRIGUES(OAB: 73915/MG)
RÉU	SANDRA HELENA ZACARIAS
RÉU	JOSE DONATO ADDEO RAMOS
ADVOGADO	GERONIMO CLEZIO DOS REIS(OAB: 109764/SP)
RÉU	ROGERIO SIMOES
RÉU	ORBITAL EDUCACIONAL EIRELI - EPP
RÉU	BEN HUR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SARAH MENDES DE PAULA LIMA(OAB: 129441/MG)
RÉU	MAXIMUS EDUCACIONAL LTDA - ME
ADVOGADO	SARAH MENDES DE PAULA LIMA(OAB: 129441/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO PAN S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	CENTER CAR AUTOMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO(OAB: 176588/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LEANDRO MEHMARI

Intimado(s)/Citado(s):

- BEN HUR DE OLIVEIRA
- MAXIMUS EDUCACIONAL LTDA - ME

DESTINATÁRIO(S):

SARAH MENDES DE PAULA LIMA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II - POUSO
ALEGRE - MGtel: (35) 3427-2060 - e-mail: vt1.pousoalegre@trt3.jus.br**PROCESSO:**0010461-35.2016.5.03.0075**CLASSE:**AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** ALESSANDRA RIBEIRO DE SOUZA e outros (4)**RÉU:** ORBITAL EDUCACIONAL EIRELI - EPP e outros (5)**INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO**

Tomar ciência do despacho proferido nos autos, ID

d4871cb

POUSO ALEGRE/MG,3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010461-35.2016.5.03.0075**

AUTOR	CLEBER SILVA SANTOS
ADVOGADO	ANA LUCIA DE ALMEIDA ROSA(OAB: 64322/MG)
AUTOR	EXPEDITA ANGELICA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VALDELI DO NASCIMENTO(OAB: 102531/MG)
ADVOGADO	DAIANE APARECIDA SEVERIANO DE OLIVEIRA(OAB: 106343/MG)
AUTOR	ALESSANDRA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GIOVANI JACOB ALVES

ADVOGADO LETICIA CARVALHO SOUZA(OAB: 121409/MG)
 AUTOR LUCIANA DE OLIVEIRA VIANA
 ADVOGADO FULVIO MACHADO FARIA(OAB: 143818/MG)
 ADVOGADO SILVIO PEDRO RODRIGUES(OAB: 73915/MG)
 RÉU SANDRA HELENA ZACARIAS
 RÉU JOSE DONATO ADDEO RAMOS
 ADVOGADO GERONIMO CLEZIO DOS REIS(OAB: 109764/SP)
 RÉU ROGERIO SIMOES
 RÉU ORBITAL EDUCACIONAL EIRELI - EPP
 RÉU BEN HUR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO SARAH MENDES DE PAULA LIMA(OAB: 129441/MG)
 RÉU MAXIMUS EDUCACIONAL LTDA - ME
 ADVOGADO SARAH MENDES DE PAULA LIMA(OAB: 129441/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR
 TERCEIRO INTERESSADO BANCO PAN S.A.
 TERCEIRO INTERESSADO CENTER CAR AUTOMOVEIS LTDA - EPP
 ADVOGADO HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO(OAB: 176588/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO LEANDRO MEHMARI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DONATO ADDEO RAMOS

DESTINATÁRIO(S):

GERONIMO CLEZIO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II - POUSO
ALEGRE - MG

tel: (35) 3427-2060 - e-mail: vt1.pousoalegre@trt3.jus.br

PROCESSO:0010461-35.2016.5.03.0075**CLASSE:**AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALESSANDRA RIBEIRO DE SOUZA e outros (4)

RÉU: ORBITAL EDUCACIONAL EIRELI - EPP e outros (5)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos, ID

d4871cb

POUSO ALEGRE/MG, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010461-35.2016.5.03.0075

AUTOR	CLEBER SILVA SANTOS
ADVOGADO	ANA LUCIA DE ALMEIDA ROSA(OAB: 64322/MG)
AUTOR	EXPEDITA ANGELICA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VALDELI DO NASCIMENTO(OAB: 102531/MG)
ADVOGADO	DAIANE APARECIDA SEVERIANO DE OLIVEIRA(OAB: 106343/MG)
AUTOR	ALESSANDRA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GIOVANI JACOB ALVES
ADVOGADO	LETICIA CARVALHO SOUZA(OAB: 121409/MG)
AUTOR	LUCIANA DE OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO	FULVIO MACHADO FARIA(OAB: 143818/MG)
ADVOGADO	SILVIO PEDRO RODRIGUES(OAB: 73915/MG)
RÉU	SANDRA HELENA ZACARIAS
RÉU	JOSE DONATO ADDEO RAMOS
ADVOGADO	GERONIMO CLEZIO DOS REIS(OAB: 109764/SP)
RÉU	ROGERIO SIMOES
RÉU	ORBITAL EDUCACIONAL EIRELI - EPP
RÉU	BEN HUR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SARAH MENDES DE PAULA LIMA(OAB: 129441/MG)
RÉU	MAXIMUS EDUCACIONAL LTDA - ME
ADVOGADO	SARAH MENDES DE PAULA LIMA(OAB: 129441/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO PAN S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	CENTER CAR AUTOMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO(OAB: 176588/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LEANDRO MEHMARI

Intimado(s)/Citado(s):

- BEN HUR DE OLIVEIRA
- MAXIMUS EDUCACIONAL LTDA - ME

DESTINATÁRIO(S):

SARAH MENDES DE PAULA LIMA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II - POUSO

ALEGRE - MG

tel: (35) 3427-2060 - e-mail: vt1.pousoalegre@trt3.jus.br

PROCESSO:0010461-35.2016.5.03.0075

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALESSANDRA RIBEIRO DE SOUZA e outros (4)

RÉU: ORBITAL EDUCACIONAL EIRELI - EPP e outros (5)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos, ID

d4871cb

POUSO ALEGRE/MG,3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010232-75.2016.5.03.0075

AUTOR	WILLIAM ROQUE DA SILVA
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA 130 LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO CESAR GONCALVES ZANATA(OAB: 60912/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM ROQUE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia técnica, nomeando para tanto LILIAN PRADO CALDEIRA, que deverá entregar o laudo em 30 dias.

Ciência às partes.

Intime-se a perita.

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010232-75.2016.5.03.0075

AUTOR	WILLIAM ROQUE DA SILVA
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA 130 LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO CESAR GONCALVES ZANATA(OAB: 60912/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA 130 LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia técnica, nomeando para tanto LILIAN PRADO CALDEIRA, que deverá entregar o laudo em 30 dias.

Ciência às partes.

Intime-se a perita.

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001402-28.2013.5.03.0075

AUTOR	JULIANO COSTA PEREIRA
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	RENATA NASCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 146942/MG)
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista que não foram opostos embargos à execução, intime-se a reclamada para, no prazo de 48 horas, comprovar o efetivo pagamento do valor da condenação, no montante de **R\$295.949,76 (em 28/02/2019)**, incluídos os honorários periciais, que deverá ser atualizado até a data da quitação, **sob pena de acionamento da seguradora.**

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011204-11.2017.5.03.0075

AUTOR	SABRINA DE CASSIA LEITE HORTA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
RÉU	JOSE HENRIQUE COSTA
RÉU	JOSE HENRIQUE COSTA 09969887858

ADVOGADO LUCAS VIEIRA LIMA(OAB:
140161/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA DE CASSIA LEITE HORTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Reconsidero a decisão de ID. edd6e68.

Como medida que objetiva celeridade e economia processual, proceda-se à reunião da presente execução aos autos do processo 0011205-93.2017.5.03.0075, à juntada de cópia dos cálculos homologados e aos registros necessários para prosseguimento da execução naqueles autos.

Cumpridas as determinações supra, intem-se as partes e arquivem-se definitivamente os autos.

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTOrd-0011204-11.2017.5.03.0075**

AUTOR SABRINA DE CASSIA LEITE HORTA
ADVOGADO RODRIGO WELLINGTON
BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO VITOR PACHECO FLORIANO(OAB:
105777/MG)
RÉU JOSE HENRIQUE COSTA
RÉU JOSE HENRIQUE COSTA
09969887858
ADVOGADO LUCAS VIEIRA LIMA(OAB:
140161/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HENRIQUE COSTA 09969887858

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Reconsidero a decisão de ID. edd6e68.

Como medida que objetiva celeridade e economia processual, proceda-se à reunião da presente execução aos autos do processo 0011205-93.2017.5.03.0075, à juntada de cópia dos cálculos homologados e aos registros necessários para prosseguimento da execução naqueles autos.

Cumpridas as determinações supra, intem-se as partes e arquivem-se definitivamente os autos.

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010505-49.2019.5.03.0075

AUTOR WELINGTON MADALENA LOPES
ADVOGADO HEITOR LEOPOLDO PEREIRA
SOBRINHO(OAB: 71051/MG)
RÉU VALDIR DO VALE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- WELINGTON MADALENA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

MG

TEL.: (35) 3427-2060 - email: vt1.pousoalegre@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010505-49.2019.5.03.0075

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WELINGTON MADALENA LOPES

RÉU: VALDIR DO VALE MENDES

CERTIDÃO

Certifico que juntei documentos e cópia(s) do(s) comprovante(s) de diligência(s) realizada(s) por intermédio do(s) sistema(s) CNIB.

Indisponibilidade incluída com sucesso

Número do Protocolo:201906.2420.00846765-IA-509

Número do Processo:00105054920195030075

Nome do Processo:VALDIR DO VALE MENDES

Data do Cadastramento:24/06/2019 às 20:38:28

Emissor da Ordem:MG - Tribunal Regional do Trabalho da 3º

Região - POUSO ALEGRE - 1a.Vara do Trab.de Pouso Alegre -

EVALDO RIBEIRO

Aprovado por:MG - Tribunal Regional do Trabalho da 3º Região

- POUSO ALEGRE - 1a.Vara do Trab.de Pouso Alegre - EVALDO

RIBEIRO

Dados da Indisponibilidade:

• **CNPJ:**07.259.271/0001-05

Nome: VALDIR DO VALE MENDES - ME (MERCEARIA SAO JOSE)

• **CPF:**045.778.486-51

Nome: VALDIR DO VALE MENDES

0993.c8b1.05f8.a239.400c.34fe.5844.f1e7.5016.4260

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Nos termos do artigo 203, IV, do CPC, dê-se vista da certidão de ID d950cae ao reclamante, por 02 dias.

Notificação**Processo Nº RTSum-0011129-69.2017.5.03.0075**

AUTOR	DAMIAO DIONE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	FABRICIO DE CARVALHO VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
RÉU	FERNANDO MASAYOSHI UMEOKA
RÉU	VICTOR SHIGUETOSHI UMEOKA
RÉU	EVERGRANDE CONSTRUTORA LTDA - EPP
ADVOGADO	ERIKA MADI CORREA(OAB: 315872/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO MARZAGAO XAVIER(OAB: 307100/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO DE CARVALHO VIEIRA

DESTINATÁRIO(S):

VITOR PACHECO FLORIANO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**JUSTIÇA DO TRABALHO**

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II - POUSO
ALEGRE - MG

tel: (35) 3427-2060 - e-mail: vt1.pousoalegre@trt3.jus.br

PROCESSO:0011129-69.2017.5.03.0075**CLASSE:**AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FABRICIO DE CARVALHO VIEIRA e outros

RÉU: EVERGRANDE CONSTRUTORA LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos, ID

e62ad5a

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

POUSO ALEGRE/MG, 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTSum-0011129-69.2017.5.03.0075**

AUTOR	DAMIAO DIONE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	FABRICIO DE CARVALHO VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
RÉU	FERNANDO MASAYOSHI UMEOKA
RÉU	VICTOR SHIGUETOSHI UMEOKA
RÉU	EVERGRANDE CONSTRUTORA LTDA - EPP
ADVOGADO	ERIKA MADI CORREA(OAB: 315872/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO MARZAGAO XAVIER(OAB: 307100/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMIAO DIONE FERREIRA DOS SANTOS

DESTINATÁRIO(S):

EDISON MENDONCA FONTES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**JUSTIÇA DO TRABALHO**

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II - POUSO
ALEGRE - MG

tel: (35) 3427-2060 - e-mail: vt1.pousoalegre@trt3.jus.br

PROCESSO:0011129-69.2017.5.03.0075**CLASSE:**AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**AUTOR:** FABRICIO DE CARVALHO VIEIRA e outros**RÉU:** EVERGRANDE CONSTRUTORA LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos, ID

e62ad5a

POUSO ALEGRE/MG, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011129-69.2017.5.03.0075

AUTOR	DAMIAO DIONE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	FABRICIO DE CARVALHO VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
RÉU	FERNANDO MASAYOSHI UMEOKA
RÉU	VICTOR SHIGUETOSHI UMEOKA
RÉU	EVERGRANDE CONSTRUTORA LTDA - EPP
ADVOGADO	ERIKA MADI CORREA(OAB: 315872/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO MARZAGAO XAVIER(OAB: 307100/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERGRANDE CONSTRUTORA LTDA - EPP

DESTINATÁRIO(S):

GUSTAVO MARZAGAO XAVIER

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II - POUSO
ALEGRE - MG

tel: (35) 3427-2060 - e-mail: vt1.pousoalegre@trt3.jus.br

PROCESSO:0011129-69.2017.5.03.0075

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FABRICIO DE CARVALHO VIEIRA e outros

RÉU: EVERGRANDE CONSTRUTORA LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos, ID

e62ad5a

POUSO ALEGRE/MG, 3 de Julho de 2019.

2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010611-43.2019.5.03.0129

AUTOR	PEDRO HENRIQUE SALLES DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO ROBERTO CARLONI(OAB: 153624/MG)
ADVOGADO	JOSE MARIA OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 96886/MG)
RÉU	WISECASE INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE SALLES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO

ALEGRE - MG - CEP: 37550-000

tel: (35) 34272070 - e.mail: vt2.pousoalegre@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010611-43.2019.5.03.0129

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PEDRO HENRIQUE SALLES DA SILVA

RÉU: WISECASE INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO LTDA

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face do processo **0011098-47.2018.5.03.0129**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Audiência INICIAL designada para o dia 13/08/2019, às 14h10min horas, devendo as partes comparecer, o reclamante sob pena de arquivamento, a reclamada, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Intime-se o autor, pessoalmente, via postal, por carta comercial simples, bem como seus procuradores, por publicação no DEJT.

Notifique-se a reclamada, por mandado.

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010611-43.2019.5.03.0129

AUTOR PEDRO HENRIQUE SALLES DA SILVA
ADVOGADO LEANDRO ROBERTO CARLONI(OAB: 153624/MG)
ADVOGADO JOSE MARIA OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 96886/MG)
RÉU WISECASE INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE SALLES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO

ALEGRE - MG - CEP: 37550-000

tel: (35) 34272070 - e.mail: vt2.pousoalegre@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010611-43.2019.5.03.0129

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PEDRO HENRIQUE SALLES DA SILVA

RÉU: WISECASE INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO LTDA

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face do processo **0011098-47.2018.5.03.0129**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Audiência INICIAL designada para o dia 13/08/2019, às 14h10min horas,devendo as partes comparecer, o reclamante sob pena de arquivamento, a reclamada, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Intime-se o autor, pessoalmente, via postal, por carta comercial simples, bem como seus procuradores, por publicação no DEJT.

Notifique-se a reclamada, por mandado.

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010415-14.2019.5.03.0181

AUTOR VALDECI DELFINO DA CRUZ

ADVOGADO JUNIA MARA MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 185315/MG)
 ADVOGADO RAFIC DE SOUSA HALABI(OAB: 177222/MG)
 RÉU PAULO ELIAS VICENTE & CIA LTDA
 ADVOGADO KELLY CRISTINA RAMOS CORRAINI(OAB: 141902/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECI DELFINO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

CERTIFICO que designei audiência INICIAL para o dia 13/08/2019, às 14 horas, sendo a primeira desimpedida, nos termos do art. 841 da CLT. CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 2 de Julho de 2019

PAULO SERGIO DA SILVA

DESPACHO

Audiência INICIAL designada para o dia 13/08/2019, às 14 horas, devendo as partes comparecer, o reclamante sob pena de arquivamento, o reclamado, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Intime-se o autor, pessoalmente, via postal, por carta comercial simples, bem como seus procuradores, por publicação no DEJT.

Notifique-se o reclamado, via postal, por carta comercial simples e intime-se sua procuradora, por publicação no DEJT.

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010415-14.2019.5.03.0181**

AUTOR VALDECI DELFINO DA CRUZ
 ADVOGADO JUNIA MARA MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 185315/MG)
 ADVOGADO RAFIC DE SOUSA HALABI(OAB: 177222/MG)
 RÉU PAULO ELIAS VICENTE & CIA LTDA
 ADVOGADO KELLY CRISTINA RAMOS CORRAINI(OAB: 141902/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ELIAS VICENTE & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

CERTIFICO que designei audiência INICIAL para o dia 13/08/2019, às 14 horas, sendo a primeira desimpedida, nos termos do art. 841 da CLT. CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 2 de Julho de 2019

PAULO SERGIO DA SILVA

DESPACHO

Audiência INICIAL designada para o dia 13/08/2019, às 14 horas, devendo as partes comparecer, o reclamante sob pena de arquivamento, o reclamado, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Intime-se o autor, pessoalmente, via postal, por carta comercial simples, bem como seus procuradores, por publicação no DEJT.

Notifique-se o reclamado, via postal, por carta comercial simples e intime-se sua procuradora, por publicação no DEJT.

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010415-14.2019.5.03.0181

AUTOR	VALDECI DELFINO DA CRUZ
ADVOGADO	JUNIA MARA MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 185315/MG)
ADVOGADO	RAFIC DE SOUSA HALABI(OAB: 177222/MG)
RÉU	PAULO ELIAS VICENTE & CIA LTDA
ADVOGADO	KELLY CRISTINA RAMOS CORRAINI(OAB: 141902/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECI DELFINO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

CERTIFICO que designei audiência INICIAL para o dia 13/08/2019, às 14 horas, sendo a primeira desimpedida, nos termos do art. 841 da CLT. CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 2 de Julho de 2019

PAULO SERGIO DA SILVA

DESPACHO

Audiência INICIAL designada para o dia 13/08/2019, às 14 horas, devendo as partes comparecer, o reclamante sob pena de

arquivamento, o reclamado, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Intime-se o autor, pessoalmente, via postal, por carta comercial simples, bem como seus procuradores, por publicação no DEJT.

Notifique-se o reclamado, via postal, por carta comercial simples e intime-se sua procuradora, por publicação no DEJT.

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010129-95.2019.5.03.0129

AUTOR	CLAUDIONICE BARBOSA TEIXEIRA
ADVOGADO	TATIANE ROMIM DE SOUSA(OAB: 106403/MG)
ADVOGADO	FLAVIA APARECIDA PACHECO(OAB: 245714/SP)
RÉU	FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO PARRAS ABBUD(OAB: 162179/SP)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO
PERITO	DIMAS CARLONI

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIONICE BARBOSA TEIXEIRA

DESTINATÁRIO: CLAUDIONICE BARBOSA TEIXEIRA

INTIMAÇÃO EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sª intimado(a) para ciência de que considerando que a perícia médica foi reagendada para 23/07/2019, faz-se necessário o adiamento da audiência de instrução, que fica redesignada para 26/08/2019 às 16h45min, devendo as partes comparecer, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação, pena preclusão.

Pouso Alegre, 2 de Julho de 2019

GRACE KELLY DO COUTO

Estagiária

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010129-95.2019.5.03.0129

AUTOR	CLAUDIONICE BARBOSA TEIXEIRA
ADVOGADO	TATIANE ROMIM DE SOUSA(OAB: 106403/MG)
ADVOGADO	FLAVIA APARECIDA PACHECO(OAB: 245714/SP)
RÉU	FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO PARRAS ABBUD(OAB: 162179/SP)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO
PERITO	DIMAS CARLONI

Intimado(s)/Citado(s):

- FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

DESTINATÁRIO: FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

INTIMAÇÃO EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sª intimado(a) para ciência de que considerando que a perícia médica foi reagendada para 23/07/2019, faz-se necessário o adiamento da audiência de instrução, que fica redesignada para 26/08/2019 às 16h45min, devendo as partes comparecer, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação, pena preclusão.

Pouso Alegre, 2 de Julho de 2019

GRACE KELLY DO COUTO

Estagiária

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010017-29.2019.5.03.0129

AUTOR	VALDECIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	ENEIAS ELIAS DOS SANTOS(OAB: 80882/PR)
RÉU	AURO BARBOSA LIMA 04955121845
ADVOGADO	WILSON ROBERTO DA SILVA(OAB: 325667/SP)
ADVOGADO	MAURICIO ZUCATO JUNIOR(OAB: 106549/MG)
TESTEMUNHA	JOSE GOMES CRUZ
PERITO	RODRIGO AYUSSO ROSARIO
TESTEMUNHA	ELISEU MEIRA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECIR RODRIGUES DA SILVA

DESTINATÁRIO: VALDECIR RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sª intimado(a) para ciência da designação de audiência de instrução para 09/09/2019 às 16h45min, devendo as partes comparecer, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação, pena preclusão.

Pouso Alegre, 2 de Julho de 2019

GRACE KELLY DO COUTO

Estagiária

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010017-29.2019.5.03.0129**

AUTOR VALDECIR RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO ENEIAS ELIAS DOS SANTOS(OAB: 80882/PR)
 RÉU AURO BARBOSA LIMA 04955121845
 ADVOGADO WILSON ROBERTO DA SILVA(OAB: 325667/SP)
 ADVOGADO MAURICIO ZUCATO JUNIOR(OAB: 106549/MG)
 TESTEMUNHA JOSE GOMES CRUZ
 PERITO RODRIGO AYUSSO ROSARIO
 TESTEMUNHA ELISEU MEIRA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AURO BARBOSA LIMA 04955121845

DESTINATÁRIO: AURO BARBOSA LIMA 04955121845**INTIMAÇÃO EM PROCESSO ELETRÔNICO**

Fica V. Sª intimado(a) para ciência da designação de audiência de instrução para 09/09/2019 às 16h45min, devendo as partes comparecer, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação, pena preclusão.

Pouso Alegre, 2 de Julho de 2019

GRACE KELLY DO COUTO

Estagiária

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010351-63.2019.5.03.0129**

AUTOR RONIANA APARECIDA PEREIRA VALENTIM
 ADVOGADO HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
 ADVOGADO EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)

RÉU NVH TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
 RÉU SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
 ADVOGADO LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONIANA APARECIDA PEREIRA VALENTIM

DESTINATÁRIO: RONIANA APARECIDA PEREIRA VALENTIM**INTIMAÇÃO EM PROCESSO ELETRÔNICO**

Fica V. Sª intimado(a) Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria No. 01/2008, **int**

retirar sua CTPS e imprimir a certidão de anotação anexada, bem como informar, no prazo de 05

dias, se conseguiu levantar os depósitos do FGTS e habilitar-se no programa seguro-

desemprego, entendendo-se o seu silêncio como resposta positiva.

Pouso Alegre, 3 de Julho de 2019

NILCEIA SAGIORATO CABRAL

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010765-95.2018.5.03.0129**

AUTOR MARCELO APARECIDO NUNES
 ADVOGADO HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
 ADVOGADO EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
 RÉU JG INSTALACOES EMPREENDIMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO APARECIDO NUNES

DESTINATARIO: MARCELO APARECIDO NUNES

INTIMAO EM PROCESSO ELETRNICO

Fica V. S intimado(a) Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria No. 01/2008, retirar

sua CTPS e imprimir a certidão de anotação anexada.]

Pouso Alegre, 3 de Julho de 2019

NILCEIA SAGIORATO CABRAL

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010868-39.2017.5.03.0129

AUTOR	VIVIANE CORTE GONCALVES SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	SALETE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 158737/MG)
RÉU	DIBMAR CONFECÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO	WALDOMIRO CELIO ANTONIO DE CASSIO GARCIA(OAB: 162541/MG)
RÉU	ROSANA GOMES DA SILVA
RÉU	CLODETE GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE CORTE GONCALVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo concedido ao reclamante para o fornecimento do atual endereço das sócias EDILEUSA SOUSA DE

BRITO e MARIA LUZIA DA SILVA SOUSA; e

Certifico que decorreu o prazo concedido às sócias CLODETE GOMES DA SILVA e ROSANA GOMES DA SILVA para apresentação de defesa.

Nesta data, faço os autos conclusos.

Pouso Alegre, 26 de junho de 2019.

Carina de Oliveira Rocha

DESPACHO Pje-JT

Primeiramente, **inclua-se** a reclamada DIBMAR CONFECÇÕES LTDA - ME no BNDT (ID f142f37).

Diante da inércia do reclamante, determino o não prosseguimento da execução em face das sócias EDILEUSA SOUSA DE BRITO e MARIA LUZIA DA SILVA SOUSA.

Exclua-se as aludidas reclamadas do polo passivo da demanda.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar meios eficazes para prosseguimento da execução em relação às reclamadas DIBMAR CONFECÇÕES LTDA - ME, CLODETE GOMES DA SILVA e ROSANA GOMES DA SILVA, sob pena de ter -se o início da fluência do prazo prescricional intercorrente, nos termos do §1º do art. 11-A da CLT.

Decorrido o prazo concedido, sem manifestação, ter-se-á o início da contagem do prazo prescricional, independentemente de nova intimação, devendo a Secretaria da Vara **certificar** o decurso do prazo e **remeter** os autos eletrônicos ao arquivo provisório.

POUSO ALEGRE, 27 de Junho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010598-44.2019.5.03.0129

AUTOR	LEANDRO VAZ DE ANDRADE
ADVOGADO	RAPHAEL MOREIRA DE SOUZA(OAB: 177264/MG)
RÉU	RRX Peças e Armazéns em gerais - ME
RÉU	RRX REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. - ME
RÉU	STELITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
RÉU	ESTILO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E LOCACOES LTDA.
RÉU	DELFT INDUSTRIA E CONSTRUC?ES LTDA.
RÉU	DELFT SERVICOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO VAZ DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

O reclamante postula o pagamento de diferenças de verbas rescisórias e dos depósitos do FGTS ainda não recolhidos, acrescidos da multa de 40%, em sede de tutela provisória.

Contudo, entendo que a matéria necessita de dilação probatória. Assim, não presentes os requisitos do art. 300 do novo CPC, indefiro, por ora, a antecipação de tutela, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno, ou seja, após instrução exauriente.

Intime-se o autor para ciência.

Notifiquem-se as reclamadas.

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010594-07.2019.5.03.0129

AUTOR	JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RAPHAEL MOREIRA DE SOUZA(OAB: 177264/MG)
RÉU	STELITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
RÉU	ESTILO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E LOCACOES LTDA.
RÉU	DELFT SERVICOS S/A
RÉU	RRX REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. - ME
RÉU	DELFT INDUSTRIA E CONSTRUC?ES LTDA.
RÉU	RRX Peças e Armazéns em Gerais - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

O reclamante postula o pagamento de diferenças de verbas rescisórias e dos depósitos do FGTS ainda não recolhidos, acrescidos da multa de 40%, em sede de tutela provisória.

Contudo, entendo que a matéria necessita de dilação probatória. Assim, não presentes os requisitos do art. 300 do novo CPC, indefiro, por ora, a antecipação de tutela, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno, ou seja, após instrução exauriente.

Intime-se o autor para ciência.

Notifiquem-se as reclamadas.

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010596-74.2019.5.03.0129

AUTOR	JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)
TESTEMUNHA	DOUGLAS FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 2 de julho de 2019

Paulo Sérgio da Silva

DESPACHO

Cumpra-se.

Designo audiência para o dia 17/07/2019 às 14h40min.

Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante para ciência.

Intimem-se as partes, por seus advogados.

Expeça-se mandado para intimação da testemunha.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, este despacho, digitalmente assinado, deverá ser encaminhada àquele órgão, via malote digital, servindo como o competente ofício.

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010596-74.2019.5.03.0129

AUTOR	JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)
TESTEMUNHA	DOUGLAS FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 2 de julho de 2019

Paulo Sérgio da Silva

DESPACHO

Cumpra-se.

Designo audiência para o dia 17/07/2019 às 14h40min.

Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante para ciência.

Intimem-se as partes, por seus advogados.

Expeça-se mandado para intimação da testemunha.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, este despacho, digitalmente assinado, deverá ser encaminhada àquele órgão, via malote digital, servindo como o competente ofício.

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010565-54.2019.5.03.0129

AUTOR	ALUISIO MARCELLO BERALDO
ADVOGADO	EMERSON SILVA FERNANDES(OAB: 151731/MG)
RÉU	CELSON ANTUNES DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUISIO MARCELLO BERALDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Nesta data faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 1 de Julho de 2019

VERA LUCIA DE ALMEIDA TEIXEIRA

DESPACHO

Considerando que o reclamado já foi notificado, conforme certidão do Oficial de Justiça ID 88376c, **requisite-se** o mandado expedido em 28/06/2019.

Expeça-se novo mandado, apenas para dar ciência ao reclamado de que encontra-se acautelado em Secretaria documento físico juntado pelo reclamante.

Mantenho os termos do despacho ID 7a20792n de 17/06/2019, no que se refere à intimação de testemunhas.

Ciência ao reclamante.

POUSO ALEGRE, 1 de Julho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011097-33.2016.5.03.0129

AUTOR	PEDRO MARCIO DA COSTA
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
ADVOGADO	WILLIAN DE MELO(OAB: 98292/MG)
ADVOGADO	VALMIR DE PAIVA BAGGIO(OAB: 74073/MG)
RÉU	EXPRESSO CRISTALIA LTDA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)
RÉU	SUL MINEIRA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)
RÉU	VIACAO SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUL MINEIRA TRANSPORTES LTDA

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO PJe-JT

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria No. 01/2008, intemem-se as reclamadas para, no prazo de 10 dias, apresentarem os cálculos de liquidação, nos moldes do art. 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região, sempre com MEMÓRIA DE CÁLCULOS e RESUMO (Prov. CR 04/2000), observando, também, a Instrução Normativa RFB nº 1500/2014 quanto a apuração do imposto de renda.

Deverá a parte observar que, havendo honorários de sucumbência fixados em sentença devidos pelo reclamante, o valor deverá ser deduzido na MEMÓRIA DE CÁLCULOS do crédito principal e destacado no RESUMO.

Pouso Alegre, 2 de Julho de 2019

GILDELEIA CLEIDE SOARES GOMES

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria No. 01/2008, intímem-se as reclamadas para, no prazo de 10 dias, apresentarem os cálculos de liquidação, nos moldes do art. 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região, sempre com MEMÓRIA DE CÁLCULOS e RESUMO (Prov. CR 04/2000), observando, também, a Instrução Normativa RFB nº 1500/2014 quanto a apuração do imposto de renda.

Deverá a parte observar que, havendo honorários de sucumbência fixados em sentença devidos pelo reclamante, o valor deverá ser deduzido na MEMÓRIA DE CÁLCULOS do crédito principal e destacado no RESUMO.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011097-33.2016.5.03.0129

AUTOR	PEDRO MARCIO DA COSTA
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
ADVOGADO	WILLIAN DE MELO(OAB: 98292/MG)
ADVOGADO	VALMIR DE PAIVA BAGGIO(OAB: 74073/MG)
RÉU	EXPRESSO CRISTALIA LTDA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)
RÉU	SUL MINEIRA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)
RÉU	VIACAO SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO CRISTALIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO PJe-JT

Pouso Alegre, 2 de Julho de 2019

GILDELEIA CLEIDE SOARES GOMES

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011097-33.2016.5.03.0129

AUTOR	PEDRO MARCIO DA COSTA
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
ADVOGADO	WILLIAN DE MELO(OAB: 98292/MG)
ADVOGADO	VALMIR DE PAIVA BAGGIO(OAB: 74073/MG)
RÉU	EXPRESSO CRISTALIA LTDA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)
RÉU	SUL MINEIRA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)
RÉU	VIACAO SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SANTA CRUZ LTDA.

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO PJe-JT

Portaria No. 01/2008, intemem-se as reclamadas para, no prazo de 10 dias, apresentarem os cálculos de liquidação, nos moldes do art. 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região, sempre com MEMÓRIA DE CÁLCULOS e RESUMO (Prov. CR 04/2000), observando, também, a Instrução Normativa RFB nº 1500/2014 quanto a apuração do imposto de renda.

Deverá a parte observar que, havendo honorários de sucumbência fixados em sentença devidos pelo reclamante, o valor deverá ser deduzido na MEMÓRIA DE CÁLCULOS do crédito principal e destacado no RESUMO.

Pouso Alegre, 2 de Julho de 2019

GILDELEIA CLEIDE SOARES GOMES

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011498-95.2017.5.03.0129**

AUTOR	ROSANA PORTO DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO JANNETTA(OAB: 152330/SP)
RÉU	CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA ARAUJO RODRIGUES(OAB: 366275/SP)
ADVOGADO	FLÁVIA ROBERTA MARQUES LOPES(OAB: 136378/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO PJe-JT

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria No. 01/2008, intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos moldes do art. 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região, sempre com MEMÓRIA DE CÁLCULOS e RESUMO (Prov. CR 04/2000), observando, também, a Instrução Normativa RFB nº 1500/2014 quanto a apuração do imposto de renda.

Deverá a parte observar que, havendo honorários de sucumbência fixados em sentença devidos pelo reclamante, o valor deverá ser

deduzido na MEMÓRIA DE CÁLCULOS do crédito principal e destacado no RESUMO.

Nos termos da Recomendação Conjunta nº 3, de 27/09/2013 - TST/GP/CGJT, remeta-se cópia da SENTENÇA para o endereço eletrônico sentencas.dsst@mte.gov.br, com cópia para insalubridade@tst.jus.br, para ciência do reconhecimento de trabalho em ambiente insalubre, por meio de prova pericial.

Pouso Alegre, 2 de Julho de 2019

GILDELEIA CLEIDE SOARES GOMES

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010494-86.2018.5.03.0129**

AUTOR LAYLLA RODRIGUES BORGES
ADVOGADO SYNARA RODRIGUES
FILGUEIRAS(OAB: 101068/MG)
RÉU DELFT SERVICOS S/A
ADVOGADO Suzana Maria Paletta Guedes
Moraes(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELFT SERVICOS S/A

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO PJe-JT**Expeça-se ofício à DRT, conforme sentença.**

Pouso Alegre, 2 de Julho de 2019

GILDELEIA CLEIDE SOARES GOMES

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria No. 01/2008, intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos moldes do art. 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região, sempre com MEMÓRIA DE CÁLCULOS e RESUMO (Prov. CR 04/2000), observando, também, a Instrução Normativa RFB nº 1500/2014 quanto a apuração do imposto de renda.

Deverá a parte observar que, havendo honorários de sucumbência fixados em sentença devidos pelo reclamante, o valor deverá ser deduzido na MEMÓRIA DE CÁLCULOS do crédito principal e destacado no RESUMO.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0011302-62.2016.5.03.0129**

AUTOR JOSE FELIPE JUNIOR
 ADVOGADO EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
 ADVOGADO NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
 RÉU EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
 ADVOGADO BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 110499/SP)
 ADVOGADO FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
 TESTEMUNHA Fabrício Lima Martins

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO PJe-JT

Pouso Alegre, 2 de Julho de 2019

GILDELEIA CLEIDE SOARES GOMES

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria No. 01/2008, intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos moldes do art. 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região, sempre com MEMÓRIA DE CÁLCULOS e RESUMO (Prov. CR 04/2000), observando, também, a Instrução Normativa RFB nº 1500/2014 quanto a apuração do imposto de renda.

Deverá a parte observar que, havendo honorários de sucumbência fixados em sentença devidos pelo reclamante, o valor deverá ser deduzido na MEMÓRIA DE CÁLCULOS do crédito principal e destacado no RESUMO.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010499-45.2017.5.03.0129**

AUTOR UANDRESON DA SILVA BENTO
 ADVOGADO RODRIGO LECA FANTINI GOMES(OAB: 165291/MG)
 RÉU PANASONIC DO BRASIL LIMITADA
 ADVOGADO CLAUDIO MAURICIO ROBORTELLA BOSCHI PIGATTI(OAB: 93254/SP)
 RÉU LOGISMAX SERVICOS DE LOGISTICA EIRELI
 ADVOGADO PATRICIA RIZZO TOME(OAB: 193630/SP)
 TESTEMUNHA RADSON CARLOS OLIVEIRA GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- LOGISMAX SERVICOS DE LOGISTICA EIRELI

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO PJe-JT

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria No. 01/2008, intime-se a reclamada LOGISMAX para, no prazo de 10 dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos moldes do art. 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região, sempre com MEMÓRIA DE CÁLCULOS e RESUMO (Prov. CR 04/2000), observando, também, a Instrução Normativa RFB nº 1500/2014 quanto a apuração do imposto de renda.

Deverá a parte observar que, havendo honorários de sucumbência fixados em sentença devidos pelo reclamante, o valor deverá ser deduzido na MEMÓRIA DE CÁLCULOS do crédito principal e destacado no RESUMO.

GILDELEIA CLEIDE SOARES GOMES

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011080-26.2018.5.03.0129

AUTOR	ALEX SILVA DE PAULA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	JOSIMARA APARECIDA CAMILO COBRA(OAB: 135893/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
RÉU	SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	LAURO JOSE BRACARENSE FILHO(OAB: 69508/MG)
PERITO	DIMAS CARLONI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SILVA DE PAULA
- SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 2 de Julho de 2019

VERA LUCIA DE ALMEIDA TEIXEIRA

Pouso Alegre, 2 de Julho de 2019

DESPACHO

Diante da manifestação das partes reputo concluída a perícia médica.

Não havendo outras pendências no feito, aguarde-se a audiência de instrução designada, momento em que poderão fazer prova oral de suas alegações.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010543-30.2018.5.03.0129

AUTOR	JOSE ADAO VICENTE DE SALES
ADVOGADO	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
RÉU	APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	Gustavo Granadeiro Guimarães(OAB: 149207/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.
- JOSE ADAO VICENTE DE SALES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 2 de Julho de 2019

NILCEIA SAGIORATO CABRAL

DECISÃO PJe-JT

HOMOLOGO os cálculos apresentados pela reclamada, conforme planilha de id n.369eacd, uma vez que observados os parâmetros determinados, conforme valores abaixo discriminados, sujeito a atualizações futuras, diante do silêncio do reclamante.

L	I	Q	U	I	D	O	D	O
RECLAMANTE.....							R\$9.650,9	
8								
I		N			S		S	
RECLAMANTE.....							R\$	
754,44								
I		N			S		S	

RECLAMADO.....R\$
1.804,91

HONOR. ADVOCAT. SUCUMB. DEVIDOS AO ADVOG. DO RECTE.....R\$1.979,19

HONOR. ADVOCAT. SUCUMB. DEVIDOS AO ADVOG. DO RECDO....R\$514,46

T O T A L (a t u a l i z a d o a t é 30/06/2019).....R\$14.703,98

Ressalta-se que o valor do crédito do reclamante **já se encontra com dedução do levantamento de id n. 78fa020 e dos honorários sucumbenciais** devidos ao procurador da reclamada. Deixa-se de intimar a União Federal, tendo em vista os termos da PORTARIA N. 582, de 11 de dezembro de 2013 do MINISTÉRIO DA FAZENDA, considerando-se que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior ao teto nela estabelecido.

ALVARÁ

Utilizando o depósito judicial existente, pague-se o crédito do reclamante e honorários ao seu procurador, conforme discriminação supra.

AUTORIZO a Caixa Econômica Federal a pagar, utilizando a conta judicial de nº 042.0153____-_, CNPJ :

- ao reclamante JOSE ADAO VICENTE DE SALES - CPF: 121.593.916-70 e/ou seu(a) procurador(a), Dr.(a) EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE - OAB: MG044071 e HENRIQUE GOMES DA FONSECA - OAB: MG150515

O presente despacho possui efeito de **ALVARÁ JUDICIAL** e deverá ser cumprido pela instituição financeira independentemente de assinatura física no documento.

Deverá o reclamante imprimir o alvará e dirigir-se à instituição bancária para saque, devendo comprovar o valor recebido no prazo de 8 dias, pena de ter-se como cumprida a obrigação quanto ao seu crédito e liberação do saldo do depósito para pagamento das demais verbas devidas. **Intime-se o reclamante.**

Tenho por quitado o feito, ante o integral cumprimento de todas as obrigações de pagar e de fazer.

Intimem-se as partes, devendo a reclamada, no prazo de 8 dias, informar seus dados bancários para devolução do saldo do depósito judicial, importando o silêncio em expedição de alvará a ser levantado diretamente na instituição financeira. O procurador da reclamada, também, caso queira, poderá indicar dados bancários para transferência.

Após a comprovação, **registre-se** o lançamento dos valores no

sistema informatizado, para fins de estatística.

Cumpridas as determinações, **paguem-se** a contribuição previdenciária, os honorários ao procurador da reclamada e devolva -se o saldo do depósito judicial.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010785-86.2018.5.03.0129

AUTOR	ANTONIO CARLOS PANPOLIN CASTANHEDA
ADVOGADO	NATALIE SPARACIALI DE FREITAS ASSUMPCAO(OAB: 318316/SP)
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
RÉU	PANASONIC DO BRASIL LIMITADA
ADVOGADO	CLAUDIO MAURICIO ROBORTELLA BOSCHI PIGATTI(OAB: 93254/SP)
RÉU	YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)
RÉU	STEINTEMP GESTAO DE PESSOAS LTDA
ADVOGADO	FABIO LUIS RODRIGUES SEIXAS(OAB: 182182/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGUES LEITE(OAB: 143927/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 2 de julho de 2019

Paulo Sérgio da Silva

DESPACHO

Intime-se a segunda reclamada, **YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA**, para efetuar as devidas anotações na CTPS do obreiro, para constar contrato único, no período de 15/05/2015 a 07/03/2017, sem solução de continuidade, conforme sentença.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao SLJ para apuração dos valores devidos, tendo em vista a liquidez da sentença.

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010276-24.2019.5.03.0129

AUTOR	JANAINA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE GERALDO RAMOS MOREIRA(OAB: 151200/MG)
RÉU	RUBENS LOURIVAL COUTINHO
ADVOGADO	ANA LUCIA DE ALMEIDA ROSA(OAB: 64322/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENS LOURIVAL COUTINHO

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO PJe-JT

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria No. 01/2008, intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos moldes do art. 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região, sempre

com MEMÓRIA DE CÁLCULOS e RESUMO (Prov. CR 04/2000), observando, também, a Instrução Normativa RFB nº 1500/2014 quanto a apuração do imposto de renda.

Deverá a parte observar que, havendo honorários de sucumbência fixados em sentença devidos pelo reclamante, o valor deverá ser deduzido na MEMÓRIA DE CÁLCULOS do crédito principal e destacado no RESUMO.

No mesmo prazo, efetuar a baixa na CTPS da autora no dia 27/07/2018, último dia trabalhado, bem como para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, e os reflexos das horas extras em aviso prévio e multa de 40% do FGTS, e entregar a chave de conectividade e guia CD/SD e o TRCT, conforme sentença id 22c9d5f e id 6604d62.

Pouso Alegre, 3 de Julho de 2019

PAULO SERGIO DA SILVA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010069-93.2017.5.03.0129

AUTOR	PRISCILA MARCONDES DE PAULA PIRES
ADVOGADO	LIZA GUEDES VILHENA MARCACHINI(OAB: 151665/MG)
ADVOGADO	ISRAEL BEZERRA FERREIRA(OAB: 137343/MG)
RÉU	CARLOS HENRIQUE DE LACERDA GUSMAO
ADVOGADO	JAIME RIBEIRO JUNIOR(OAB: 110011/MG)
RÉU	CARLOS HENRIQUE DE LACERDA GUSMAO - ME
ADVOGADO	JAIME RIBEIRO JUNIOR(OAB: 110011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA MARCONDES DE PAULA PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 2 de julho de 2019

Paulo Sérgio da Silva

DECISÃO Pje-JT

A exequente requer seja declarada fraude à execução referente ao venda do imóvel (id's 303f873, 0ab04cc e 15b41d9) ocorrida em 23/03/2017, conforme R-8 da matrícula 89.095 do CRI de Pouso Alegre.

Para a configuração de fraude à execução de imóvel alienado é preciso que o adquirente tenha ciência da potencialidade de tal alienação gerar a insolvência do devedor.

O ordenamento jurídico confere ao exequente mecanismos de se proteger de um possível desfazimento de bens por parte do devedor, seja pela possibilidade de averbação da penhora no

registro do imóvel (artigo 844 do CPC), seja pela faculdade de averbação da própria certidão de ajuizamento da execução no mesmo instrumento (art. 799, IX, do CPC).

Do registro do imóvel em discussão - matrícula nº 89.095 do CRI de Pouso Alegre, vê-se que dele não consta qualquer ordem de penhora ou de ajuizamento de ação até a data de sua aquisição, em 23/03/2017.

Ademais, a execução iniciou efetivamente em 11/05/2018, conforme decisão id 849bb50, ou seja, mais de 1 ano após a alienação daquele imóvel. O termo inicial para configuração de fraude à execução não retroage a data da propositura da ação.

Ao tempo da alienação do imóvel não havia execução em curso contra o executado. Entendo que, não havendo registros de impedimento sobre o bem adquirido, resta presumida a boa fé dos compradores.

Não diligenciando para obter a averbação, se o imóvel for adquirido por terceiro, terá o credor o mister de provar a má-fé na aquisição. Esse entendimento está consolidado na Súmula nº 375 do STJ, que é perfeitamente aplicável ao caso, ao dispor que "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."

A despeito de eventual má-fé por parte da alienante, a sua conduta não pode causar prejuízo ao terceiro de boa-fé, sobre quem recairia o ônus da execução, caso determinada a constrição judicial, uma vez que, ao tempo do negócio, não havia óbice à transferência do bem penhorado junto ao Cartório de Imóveis em que registrado, o que, como destacado anteriormente, poderia ter sido feito pela exequente.

Sendo assim, INDEFIRO o requerimento da exequente de declaração de fraude à execução e de penhora do imóvel indicado.

Intime-se a exequente., inclusive, para indicar meios efetivos para prosseguimento da execução, no prazo de 8 dias.

Remetam-se os autos ao SLJ para atualização do débito. Após o retorno da contadoria, voltem os autos conclusos para determinar a inclusão dos devedores no cadastro de inadimplentes (Serasajud), conforme requerido.

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010413-06.2019.5.03.0129

AUTOR	BEATRIZ DE OLIVEIRA CID
ADVOGADO	ADRIANO NEVES PENHA(OAB: 84737/MG)
RÉU	ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	MABELLI SENA PEREIRA(OAB: 82431/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
RÉU	RIZZATO E RIZZATO LTDA
ADVOGADO	EUSTAQUIO SILVEIRA SANTOS(OAB: 115138/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA.
- BEATRIZ DE OLIVEIRA CID
- RIZZATO E RIZZATO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação**Processo Nº RTOrd-0011567-30.2017.5.03.0129**

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTROPICOS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE
ADVOGADO	CAROLINE REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 136353/MG)
ADVOGADO	CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA(OAB: 57892/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACUTINGA
ADVOGADO	CASSIO FULANETO ALVES(OAB: 122870/MG)
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO(OAB: 179233/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTROPICOS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE

Pouso Alegre, 3 de Julho de 2019

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO PJe-JT

PAULO SERGIO DA SILVA

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria No. 01/2008, dos cálculos da reclamada, intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 8 dias, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2o, art. 879/CLT, trazendo o que lhe aprouver, nos moldes do Prov. 04/00.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010032-32.2018.5.03.0129**

AUTOR	EVERTON LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	JOSIMARA APARECIDA CAMILO COBRA(OAB: 135893/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)

RÉU TRANSLECCHI LOGISTICA LTDA
ADVOGADO SILVIA HELENA GRASSI DE FREITAS(OAB: 116362/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON LUIS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO PJe-JT

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria No. 01/2008, dê-se ciência à procuradora da reclamada da transferência de seus honorários para a conta indicada, conforme comprovante ID 09f03f2, e intemem-se as partes do arquivamento do feito, diante da quitação e integral cumprimento de todas as obrigações de pagar e de fazer, conforme despacho ID424aa2b .

Pouso Alegre, 3 de Julho de 2019

ROBERTO MEIRELES MASCARO

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010032-32.2018.5.03.0129**

AUTOR EVERTON LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
ADVOGADO EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
ADVOGADO JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO JOSIMARA APARECIDA CAMILO COBRA(OAB: 135893/MG)
ADVOGADO EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
RÉU TRANSLECCHI LOGISTICA LTDA
ADVOGADO SILVIA HELENA GRASSI DE FREITAS(OAB: 116362/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSLECCHI LOGISTICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO PJe-JT

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria No. 01/2008, dê-se ciência à procuradora da reclamada da transferência de seus honorários para a conta indicada, conforme comprovante ID 09f03f2, e intemem-se as partes do arquivamento do feito, diante da quitação e integral cumprimento de todas as obrigações de pagar e de fazer, conforme despacho ID424aa2b .

Pouso Alegre, 3 de Julho de 2019

ROBERTO MEIRELES MASCARO

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010007-19.2018.5.03.0129

AUTOR	JOSE INACIO DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
RÉU	DINAMICA CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JACQUELINE MARIANA DOS SANTOS(OAB: 103536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DINAMICA CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - EPP
- JOSE INACIO DA COSTA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 2 de julho de 2019

Paulo Sérgio da Silva

DECISÃO

HOMOLOGA-SE o acordo ID 6a728e8, ratificado sob ID 942d6da, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Concede-se ao reclamante o prazo preclusivo de dez dias, contados do vencimento do acordo, para se manifestar sobre seu total cumprimento, sob pena de se considerar totalmente cumprido no seu silêncio.

Custas já quitadas.

Considerando os termos do art. 876, § único da CLT, deverá a executada comprovar o pagamento das verbas previdenciárias cota reclamante e reclamada, no prazo de **30 dias** após o pagamento da última parcela do acordo, conforme valores resumo dos cálculo id 40fc64f, sob pena de execução.

Cumprido o acordo, dará o reclamante quitação pelo objeto da inicial.

Fica, desde já, ciente a reclamada de que o não cumprimento do acordo importará no imediato prosseguimento do feito, adotando-se todos os meios de persecução de créditos, bem como inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), com o objetivo de dar total efetividade à execução.

Após o cumprimento do acordo, extinguir-se-á a execução na forma do art. 924, II, do CPC c/c art. 769 da CLT.

CONCILIAÇÃO HOMOLOGADA.

Deixa-se de intimar a União Federal, tendo em vista os termos da Portaria MF No. 582 de 11 de dezembro de 2013.

Intimem-se as partes.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 3 de Julho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011417-20.2015.5.03.0129

AUTOR	GERALDO MARIA FELIPE
ADVOGADO	THOMAS VENANCIO CRISPIM(OAB: 130356/MG)
ADVOGADO	JOAO MIZAEEL CRISPIM(OAB: 38368/MG)
RÉU	FLAMMA AUTOMOTIVA S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	JOSE OLIVEIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAMMA AUTOMOTIVA S/A
- GERALDO MARIA FELIPE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 3 de Julho de 2019

PAULO SERGIO DA SILVA

DECISÃO PJe-JT

APROVO o cálculo atualizado pelo perito, conforme planilha id 5a5a4c7, uma vez que observados os parâmetros determinados, conforme valores abaixo discriminados, sujeito a atualizações futuras.

L	I	Q	U	I	D	O	D	O
RECLAMANTE.....							R\$1.771,0	
9								
I			N				S	S
RECLAMANTE.....							R	
\$828,09								
I			N				S	S
RECLAMADO.....							R	
\$265,82								
T O T A L (a t u a l i z a d o a t é							R\$2.865,00	
30/06/2019).....								

Intime-se a reclamada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 48 horas, comprovar o pagamento do valor da condenação, no importe de **R\$2.865,00**, conforme cálculos, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 3 de Julho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000472-42.2013.5.03.0129

RECLAMANTE	Anibal Pereira Neto
RECLAMADO	Via Varejo S/A
Advogado	Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa(OAB: 068632MG)
Advogado	Daiany Mendes Lacerda Rodrigues(OAB: 108639MG)

Nada a deferir à reclamada, uma vez que o valor bloqueado que pretende seja liberado, fruto de penhora on line, foi destinado aos autos e gerou a guia de fl. 416, que foi liberada ao reclamante para pagamento de seu crédito, tendo sido comprovado o levantamento, conforme fl. 419 dos autos. Intime-se a reclamada e retornem os autos ao arquivo

Notificação

Processo Nº 0000824-68.2011.5.03.0129

Processo Nº 00824/2011-129-03-00.4

RECLAMANTE	Hunderson Cleber Machado da Mota
Advogado	Luiz Ricardo Diegues(OAB: 077454MG)
RECLAMADO	Banco Santander (brasil) S/A
Terceiro	Advocacia Geral da Uniao

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria No. 01/2008, ciência ao reclamante do retorno dos autos pendente de agravo de instrumento.

Notificação

Processo Nº 0001014-94.2012.5.03.0129

Processo Nº 01014/2012-129-03-00.6

RECLAMANTE	Maria Cristina de Paiva Silva
Advogado	Witer Carrozza Junior(OAB: 076024MG)
Advogado	Fabio Paiva de Andrade(OAB: 117729MG)
Advogado	Fabiana Alves de Freitas Valentim(OAB: 118687MG)
RECLAMADO	Toro Loco Bar e Danceteria Ltda.
RECLAMADO	Nilton Vilaca de Oliveira
RECLAMADO	Colp Urbanizadora Ltda.
RECLAMADO	Marlene de Fatima Braga
RECLAMADO	Julio Juarez da Silva
RECLAMADO	LUIZ INACIO DOS SANTOS
RECLAMADO	JOAO CAETANO MADONA
RECLAMADO	Wiliis Antonio Martins de Menezes

Diante da baixa e arquivamento dos autos do processo n. 1690194-08.2009.8.13.0525, perante a 1a. Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre(fl.386), requeira o reclamante o que lhe aprouver, no prazo de 10 dias.

Notificação

Processo Nº 0131700-87.2006.5.03.0129

Processo Nº 01317/2006-129-03-00.0

RECLAMANTE	Leandro Marcos dos Reis
Advogado	Fernando Luiz de Andrade(OAB: 049566MG)
RECLAMADO	Blush Industria e Comercio de Roupas Em Malhas Ltda.
RECLAMADO	Danielle de Carvalho Martins

RECLAMADO

Carolinne de Carvalho Martins

Intime-se o reclamante para receber crédito e comprovar o saque do alvará, no prazo de 10 dias, sob pena de tê-lo como sacado, e consequente liberação do saldo remanescente para os demais pagamentos, devendo, no mesmo prazo, retirar os seus documentos.

Notificação**Processo Nº 0001833-65.2011.5.03.0129**

Processo Nº 01833/2011-129-03-00.2

RECLAMANTE	Cintia Helena dos Santos
Advogado	Andrey River de Rezende Pereira(OAB: 092863MG)
RECLAMANTE	Luciene Pascoal Lambert
Advogado	Halley Lopes Bello Neto(OAB: 068650MG)
RECLAMANTE	Elenice Fernandes
RECLAMANTE	Diego Pereira Alvarenga
RECLAMADO	Deleiev Industria Farmaceutica Ltda.
Advogado	Ademir Floriano Barbosa(OAB: 049178MG)
RECLAMADO	Matheus Jorge
RECLAMADO	Ana Paula Pereira dos Santos

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria No. 01/2008, intemem-se as partes para ciência da reunião da execução dos processos 00275/13, 00276/13 e 01713/13 à execução destes autos.

Decisão**Processo Nº RTSum-0011120-08.2018.5.03.0129**

AUTOR	LAIRA CONTI SEVERINO
ADVOGADO	ELISANGELA DE CASSIA OLIVEIRA(OAB: 180949/MG)
RÉU	TIAGO STACHETI AZEVEDO
ADVOGADO	JOSE GERALDO RAMOS MOREIRA(OAB: 151200/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIRA CONTI SEVERINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO**

CERTIFICO que decorreu o prazo de 48 horas, para a reclamada pagar o valor da condenação ou garantir a execução. CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 3 de Julho de 2019

PAULO SERGIO DA SILVA

DECISÃO

Nada a deferir a reclamante quanto a sua manifestação id 50acbf, haja vista que o fato de não estarem discriminados os valores das verbas no TRCT não impede o levantamento do FGTS e a habilitação no seguro-desemprego. Portanto, tenho por cumprida a obrigação de fazer. Intime-se a reclamante.

Proceda-se à penhora "on line", via convênio BACEN-JUD, de créditos em saldo de conta corrente ou aplicações financeiras em face do reclamado, até o limite do débito exequendo, no valor de **R\$ 5.975,15**.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 3 de Julho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010099-02.2015.5.03.0129**

AUTOR	FABIANO DOS SANTOS COUTINHO
ADVOGADO	RAFAEL TADEU SIMOES(OAB: 45396/MG)
ADVOGADO	BARBARA HELENA SIMOES(OAB: 158109/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
RÉU	MARCELO ROCHA RODRIGUES
RÉU	BRASPREST BRASIL PRESTACAO DE SERVICOS DE TRANSPORTE ARMAZENAGEM E LOGISTICA EIRELI - ME
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO(OAB: 149696/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO DOS SANTOS COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 2 de julho de 2019

Paulo Sérgio da Silva

DESPACHO

A matrícula de nº 26.038 indicada pelo exequente na manifestação id d3ed9ed refere-se ao imóvel urbano (vide documento id 0c35c27), cuja penhora fora determinada no despacho id 5845b55 e restou frustrada, conforme certidão do oficial de justiça anexada sob id d9c2aad.

Portanto, não se trata do título de propriedade da Fazenda do

Urubu, cuja penhora foi requerida sob id 7f040b1.

Assim, considerando que o exequente não apresentou a certidão de propriedade do imóvel e que não foi localizado nenhuma propriedade do executado de nome Fazenda do Urubu no município de Almenara MG, conforme pesquisas realizadas pelas ferramentas eletrônicas disponíveis, INDEFIRO a penhora sobre o imóvel. Intime-se o exequente.

Quanto a penhora do semoventes, DEFERE-SE o requerimento, haja vista as informações constantes na Declaração do ITR 2018. Proceda a Secretaria a digitalização da Declaração do ITR 2018 para que seja anexada aos autos eletrônicos.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de 189 cabeças de gado pertencentes ao executado MARCELO ROCHA RODRIGUES - CPF: 643.375.456-20, devendo a diligência ser cumprida na Fazenda do Urubu, localizada no lugar denominado Córrego Mumbuca - Pão e Vinho, município de Almenada MG CEP 39.900-000.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 3 de Julho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0002320-64.2013.5.03.0129

AUTOR	BENEDITO DE SOUZA BERNARDES
ADVOGADO	SYNARA RODRIGUES FILGUEIRAS(OAB: 101068/MG)
ADVOGADO	MAURO EMILIO RIBEIRO CARDOSO(OAB: 101679/MG)
RÉU	FLAMMA AUTOMOTIVA S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	DIRCEU FLORIANO DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO DE SOUZA BERNARDES
- FLAMMA AUTOMOTIVA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 1 de Julho de 2019

GILDELEIA CLEIDE SOARES GOMES

DECISÃO / ALVARÁ - PJe-JT

HOMOLOGO os cálculos retificados pelo perito contábil, conforme

id 83e81dc, com a devida atualização e ressalvas elaboradas pelo SLJ, conforme planilha id1a44c10, uma vez que observados os parâmetros determinados, conforme valores abaixo discriminados, sujeito a atualizações futuras. Honorários periciais já arbitrados conforme decisão de id 3265f19.

I	N	S	S
RECLAMADO.....R			
\$16.876,76			

T O T A L (a t u a l i z a d o a t é 30/06/19).....R\$16.876,76

Registra-se a existência do depósito judicial id b1f5586, no valor de R\$137.709,20 (atualizado até 17/06/19).

Intime-se a reclamada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 48 horas, comprovar o pagamento do valor ainda devido, no importe de **R\$16.876,76, já deduzido o valor do depósito supracitado**, conforme cálculos supra, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou garantir a execução, observada a ordem disposta no artigo 835 do CPC, sob pena de penhora.

Registre-se e intime-se a União (PGF), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §3º da CLT, observando-se que a primeira intimação deve ser feita por meio físico e as demais, via sistema.

AUTORIZO a Caixa Econômica Federal a pagar, utilizando a conta judicial de nº 042.0154.56744, CNPJ : 01.002.612/0001-86:

- o reclamante BENEDITO DE SOUZA BERNARDES - CPF: 622.605.456-53 e/ou seus procuradores, Dra. SYNARA RODRIGUES FILGUEIRAS - OAB: MG101068 e Dr. MAURO EMILIO RIBEIRO CARDOSO - OAB: MG101679, **o importe de R\$111.555,82;**

- custas, por meio de GRU, código 18740-2-STN, **no valor de R\$132,78;**

- imposto de renda, por meio de Darf, código 1889, CPF 622.605.456-53, base de cálculo R\$80.421,85, 36 meses, **no valor de R\$1.153,15;**

- transferir ao perito DIRCEU FLORIANO DA COSTA, CPF 026.192.076-65, conta corrente 01003291-5, agência 3255 do Banco Santander, **o valor de R\$1.500,60;**

- **APÓS OS PAGAMENTOS SUPRA**, liberar saldo remanescente ao INSS, código 2909, competência 07/2019.

O presente despacho possui efeito de **ALVARÁ JUDICIAL** e deverá ser cumprido pela instituição financeira independentemente de assinatura física no documento.

Deverá o reclamante imprimir o alvará e dirigir-se à instituição bancária para saque, devendo comprovar o valor recebido no prazo de 8 dias. No mesmo prazo, comprovar os recolhimentos previdenciários, fiscais, custas e transferência dos honorários periciais, sob pena de desobediência à ordem judicial. **Intime-se o reclamante.**

Após a comprovação, **registre-se** o lançamento dos valores no sistema informatizado, para fins de estatística, **intime-se** o perito para ciência do pagamento dos seus honorários e voltem os autos concluso, tendo em vista o débito previdenciário remanescente e o prazo para manifestação da PGF..

Assinatura

POUSO ALEGRE, 3 de Julho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010318-49.2014.5.03.0129

AUTOR	MARIA CRISTINA BAGANHA LOMONACO GERMINIANI
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO DE PAIVA(OAB: 124316/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS COSTA BORGES(OAB: 51188/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JOSE OLIVEIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 3 de Julho de 2019

ROBERTO MEIRELES MASCARO

DESPACHO

Defere-se o prazo de 05 dias para pagamento do débito. Intime-se o reclamado.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 3 de Julho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011351-40.2015.5.03.0129

AUTOR	INEIS ROSA PEREIRA
ADVOGADO	ARTHUR FRANCO CARVALHO(OAB: 140268/MG)
RÉU	HILDO GRASSI
RÉU	ANTONIO ROGERIO SARTORI
RÉU	XODO SUINOCULTURA E AVICULTURA LTDA - ME
ADVOGADO	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INEIS ROSA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos. Pouso Alegre, 01 de julho de 2019.

Nilcéia Sagiorato Cabral

Secretária

DESPACHO / ALVARÁ - PJe-JT

AUTORIZO a Caixa Econômica Federal a pagar, utilizando a conta judicial de nº147042048024193(dados financeiros) ;

- ao(à) reclamante INEIS ROSA PEREIRA - CPF: 250.109.298-80
e/ou seu(a) procurador(a), Dr.(a) ARTHUR FRANCO CARVALHO -
OAB: MG140268, o valor do **saldo existente**.

O presente despacho possui efeito de **ALVARÁ JUDICIAL** e deverá ser cumprido pela instituição financeira independentemente de assinatura física no documento.

Com crédito do reclamante

Deverá o reclamante imprimir o alvará e dirigir-se à instituição bancária para saque, devendo comprovar o valor recebido no prazo de 8 dias, para posterior prosseguimento do feito.

Após a comprovação, **registre-se** o lançamento dos valores no sistema informatizado, para fins de estatística.

Proceda-se à penhora pelo sistema BACENJUD, de créditos em saldo de conta corrente ou aplicações financeiras em face dos executados, conforme despacho de id n.9c2da58, até a importância de R\$20.346,16, já deduzido o valor acima liberado.

POUSO ALEGRE, 1 de Julho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010317-59.2017.5.03.0129

AUTOR TERTULINO FRANCISCO SANTOS NETO

ADVOGADO Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
RÉU REVELAÇÃO TRANSPORTE,
COMERCIO E LOCAÇÃO DE
CAMINHOS LTDA
ADVOGADO HEITOR LEOPOLDO PEREIRA
SOBRINHO(OAB: 71051/MG)
PERITO HUGO MARTINS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- REVELAÇÃO TRANSPORTE, COMERCIO E LOCAÇÃO DE
CAMINHOS LTDA
- TERTULINO FRANCISCO SANTOS NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 3 de Julho de 2019

PAULO SERGIO DA SILVA

DECISÃO PJe-JT

Ante os esclarecimentos prestados pelo perito contábil, HOMOLOGO os cálculos por ele apresentados, conforme planilha id 54a427a, uma vez que observados os parâmetros determinados, conforme valores abaixo discriminados. Honorários periciais já arbitrados conforme despacho id ff7b154,

L I Q U I D O				D O			
RECLAMANTE.....	R\$127.695						
,29							
I		N		S		S	
RECLAMANTE.....	R\$						
13.829,07							
I		N		S		S	
RECLAMADO.....	R\$						
22.482,58							
HONOR. PERICIAIS (perito HUGO MARTINS GOMES).....	R\$1.800,00						
CUSTAS.....							
.....	R\$100,00						
T O T A L (a t u a l i z a d o a t é							
20/05/2019).....	R\$165.906,94						

Intime-se a reclamada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 48 horas, comprovar o pagamento do valor da condenação, no importe de **R\$165.906,94**, conforme cálculos, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou garantir a execução, observada a ordem disposta no artigo 835 do CPC, sob pena de penhora.

Registre-se e intime-se a União (PGF), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art.

879, §3º da CLT, observando-se que a primeira intimação deve ser feita por meio físico e as demais, via sistema.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 3 de Julho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0011454-13.2016.5.03.0129

AUTOR	GENILTON EMERSON PEDROSO
ADVOGADO	LEONEL TEIXEIRA CHAGAS(OAB: 292799/SP)
AUTOR	RONALDO JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO	IVALDO DONIZETE DE ALMEIDA(OAB: 304952/SP)
RÉU	BMB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA(OAB: 116052/SP)
RÉU	STARMINAS ALUMINIO LTDA
ADVOGADO	LUCIMEIRE MENEZES TELES(OAB: 119487/SP)
RÉU	VALOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA(OAB: 116052/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BMB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES S/A
- GENILTON EMERSON PEDROSO
- RONALDO JOSE DE CARVALHO
- STARMINAS ALUMINIO LTDA
- VALOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO Nº 0011454-13.2016.5.03.0129

Exequente: **RONALDO JOSÉ DE CARVALHO + 1**

Executadas: **STARMINAS ALUMÍNIO LTDA + 2**

DECISÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

I- Relatório.

A executada, **STARMINAS ALUMÍNIO LTDA**, nos autos da Execução de Termo de Ajuste de conduta movida por **RONALDO JOSÉ DE CARVALHO + 1**, opôs Embargos à Execução, alegando

que está em recuperação judicial, não podendo a execução prosseguir em face dela, sob os fundamentos externados sob id. 3631549.

Manifestação da exequente sob id. 87d7994.

É o relatório.

DECIDO:

II- Fundamentos.

Admissibilidade.

Os presentes Embargos à Execução opostos pela executada não merecem ser conhecidos, em função da interposição intempestiva do recurso, que constitui requisito indispensável ao regular exercício do direito do devedor de oferecer Embargos.

Conforme pode-se verificar nos autos, a executada tomou ciência inequívoca da penhora em 02/05/2019 (id. de06a1a - fls. 624/625). Assim, teria até o dia 09/05/2019 para interpor recurso de embargos à execução, porém, deixou transcorrer o prazo legal para esse fim, e interpôs os embargos à execução somente em 14/05/2019 (id. 3631549).

O artigo 884 da CLT é claro ao dispor que "**Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.**"

Dessa forma, tendo sido interposto o recurso intempestivamente, deixo de conhecer os Embargos à Execução opostos pela executada **STARMINAS ALUMÍNIO LTDA**.

III- Dispositivo.

Pelo exposto, deixo de conhecer os Embargos à Execução opostos por **STARMINAS ALUMÍNIO LTDA**, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte deste dispositivo.

Custas de R\$ 44,26, referentes aos Embargos à Execução pelas embargantes (inciso V do art. 789-A da CLT).

Intimem-se as partes.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 3 de Julho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010478-06.2016.5.03.0129

AUTOR	BENEDITO WENCESLAU DE CARVALHO
ADVOGADO	GABRIELA LOPES DOS SANTOS(OAB: 151358/MG)
RÉU	DK SOLUCOES EMPRESARIAIS E AMBIENTAIS EIRELI - ME

ADVOGADO EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
 ADVOGADO HUDSON ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 76455/MG)
 RÉU KARINA FRANCISCA DE ALMEIDA
 ADVOGADO HUDSON ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 76455/MG)
 RÉU DK PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME
 ADVOGADO HUDSON ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 76455/MG)
 RÉU DANILO LUIZ PEREIRA
 ADVOGADO HUDSON ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 76455/MG)
 RÉU ELIANA DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADO HUDSON ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 76455/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO WENCESLAU DE CARVALHO
- DANILO LUIZ PEREIRA
- DK PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME
- DK SOLUCOES EMPRESARIAIS E AMBIENTAIS EIRELI - ME
- ELIANA DA SILVA PEREIRA
- KARINA FRANCISCA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO PJe-JT**

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos ao(à) MM(a). Juíz(a) do Trabalho.

Pouso Alegre, 03 de julho de 2019

Luiz Bunya

Analista Judiciário

DECISÃO Pje-JT

Pretendem os executados Danilo Luiz Pereira (id. aa152f9) e Karina Francisca de Almeida (id. bae03c2), o desbloqueio de valores penhorados através do sistema BacenJud.

Em relação ao pedido de desbloqueio da conta poupança de Danilo Luiz Pereira, nos termos do artigo 833, X, do CPC, nada a deferir ao executado.

Verifica-se nos autos que o executado, ora embargante, não junta aos autos o extrato completo de sua conta poupança dos meses anteriores ao bloqueio efetuado, para comprovar que a conta poupança se presta exclusivamente para sua reserva financeira de subsistência, e não apenas um instrumento para fraudar a execução, como ocorre nos presentes autos, em que o embargante teve diversos créditos no período de 10/05/2019 a 30/05/2019, no valor total de R\$1.300,00, tendo efetuado diversos pagamentos e transferências como se fosse uma conta corrente (f. 288).

Nesse sentido:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. CONTA POUPANÇA. Verificado o desvirtuamento da finalidade da conta poupança, diante de constantes movimentações financeiras de débito e crédito, impõe-se a confirmação da penhora de numerário. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010203-92.2016.5.03.0182 (AP); Disponibilização: 11/12/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1106; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Jose Murilo de Moraes."

Quanto ao pedido de desbloqueio da executada Karina Francisca Almeida, melhor sorte não lhe assiste.

É que, apesar de alegar que houve bloqueio de valores em sua conta salário, verifica-se no extrato de f. 302 que referida conta trata-se, na realidade, de conta corrente comum. Assim, cabia a ela juntar os extratos completos dos meses anteriores para comprovar que a origem dos valores em sua conta corrente eram exclusivamente de seu salário como alega, e não de outros créditos. Assim, mantém-se a penhora dos valores bloqueados via sistema BacenJud.

Intimem-se as partes.

Após, prossiga-se a execução.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 3 de Julho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTSum-0011138-29.2018.5.03.0129**

AUTOR ROSEMARY OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
 ADVOGADO EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
 RÉU SIMONE JULIANA RODRIGUES CORDEIRO CPF 065526156-71
 ADVOGADO ELEAZER PELEGRINI(OAB: 143740/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEMARY OLIVEIRA DE SOUZA
- SIMONE JULIANA RODRIGUES CORDEIRO CPF 065526156-71

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 2 de julho de 2019

Paulo Sérgio da Silva

DECISÃO Pje-JT

CONSIDERANDO o princípio constitucional que assegura todos no âmbito judicial e administrativo a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

CONSIDERANDO os princípios da economia processual, da celeridade, da efetividade e da utilidade, norteadores da execução trabalhista;

CONSIDERANDO o disposto no art. 765 da CLT, que asseguram liberdade ao Juiz na direção dos processos.

CONSIDERANDO o disposto nos art. 780 do CPC/2015 e art. 28 da Lei 6.830/80, aplicados subsidiariamente ao Processo do Trabalho, que tratam da reunião de execuções contra o mesmo devedor e do princípio da conveniência da unidade da garantia da execução;

CONSIDERANDO o aumento do número de demandas e de processos em execução, bem assim a necessidade de se otimizar os processos de trabalho, evitando-se a repetição de procedimentos idênticos em vários processos ou a sobreposição de penhoras sobre os mesmos bens;

Determina-se o encerramento da execução neste feito e a reunião da presente execução aos autos do processo nº **0010175-55.2017.5.03.0129**, no qual serão praticados, doravante, todos os atos de constrição patrimonial em face dos executados e em prol da coletividade de credores.

Certifique-se e proceda-se a juntada da planilha de cálculos atualizada naqueles autos, bem como proceda-se ao cadastramento do reclamante e do seu procurador.

Intimem-se as partes

Cumpridas as determinações supra, archive-se o presente feito, definitivamente.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 3 de Julho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011601-05.2017.5.03.0129

AUTOR	ROBSON LOPES MIRANDA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR(OAB: 177110/SP)
RÉU	SEBASTIAO DE SOUZA LEMES
ADVOGADO	JOSE DONIZETE NOGUEIRA CARVALHO(OAB: 154160/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON LOPES MIRANDA
- SEBASTIAO DE SOUZA LEMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO Nº 0011601-05.2017.503.0129

Autor: ROBSON LOPES MIRANDA

Réu: SEBASTIÃO DE SOUZA LEMES

DECISÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO/PENHORA

I- Relatório.

O réu, Sebastião de Souza Lemes, nos autos da presente reclamação trabalhista proposta por Robson Lopes Miranda, opõe Embargos à Penhora/Execução, alegando, em síntese, que os bens objeto de constrição nestes autos são impenhoráveis, nos termos do art. 833, V do CPC (id. 04fef9b).

Manifestação do reclamante sob id. 2567f04.

É o relatório.

DECIDO:

II- Fundamentos.

1. Conhecimento.

Próprios e tempestivos, devem ser conhecidos os presentes Embargos à Execução/Penhora opostos, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. Impenhorabilidade - Bem necessário para exercício da profissão.

O artigo 833, V do CPC prevê que "*são absolutamente impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (...)*".

Alega o Embargante que os bens penhorados são essenciais para as suas atividades.

Para que seja declarada a impenhorabilidade, deve o executado apresentar prova clara e robusta de que utiliza o bem como instrumento imprescindível para o desempenho de sua atividade profissional.

Verifica-se nos autos que a Embargante não comprova que os bens são essenciais para a sua atividade econômica, não tendo juntado nenhum documento aos autos.

Assim, não comprovado pelo Embargante que os bens penhorados preenchem os requisitos do artigo 833, V do CPC, julgo improcedentes os Embargos à Execução interpostos.

III- Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos Embargos à Execução/Penhora opostos por SEBASTIÃO DE SOUZA LEMES, e, no mérito, **julgo-os IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte deste dispositivo.

Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, V da CLT).

Intimem-se as partes.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 3 de Julho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010689-71.2018.5.03.0129

AUTOR TAMARA SOUZA NASCIMENTO
 ADVOGADO THIAGO SORRENTINO(OAB:
 130014/MG)
 RÉU MULLER MARIOSA COMERCIO E
 TRANSPORTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMARA SOUZA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 3 de Julho de 2019

NILCEIA SAGIORATO CABRAL

DESPACHO

Intime-se o reclamante para indicar meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, tendo em vista que foi negativa a tentativa de penhora realizada pelo sistema BACENJUD.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 3 de Julho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010367-51.2018.5.03.0129

AUTOR	PAULA HELENA MENDES DE CARVALHO GALIANO
ADVOGADO	CARLA ALONSO MORAIS(OAB: 122839/MG)
RÉU	ANDERSON PEREIRA DOS REIS 06642526643
ADVOGADO	MARIANA GODOY MOREIRA RODRIGUES SILVA(OAB: 169589/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DA COSTA PARREIRA(OAB: 99614/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON PEREIRA DOS REIS 06642526643
 - PAULA HELENA MENDES DE CARVALHO GALIANO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO Nº 0010367-51.2018.503.0129

Reclamante: PAULA HELENA MENDES DE CARVALHO GALIANO

Reclamado: ANDERSON PEREIRA DOS REIS 06642526643

DECISÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**I- Relatório.**

O reclamado, **ANDERSON PEREIRA DOS REIS 06642526643** opôs Embargos à Execução, alegando incorreções nos cálculos de liquidação e impenhorabilidade de conta poupança, sob os fundamentos externados sob id. 386d44d.

Manifestação da reclamante sob id. 4880162.

É o relatório.

DECIDO:**II- Fundamentos.****Admissibilidade.****Preliminar - Preclusão**

Apresentados os cálculos pela reclamante em 11/03/2019, o reclamado foi intimado para manifestar-se nos seguintes termos: "*Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria No. 01/2008, dos cálculos do reclamante, intime-se a reclamada para, no prazo de 8 dias, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2o, art. 879/CLT, trazendo o que lhe aprouver, nos moldes do Prov. 04/00. Pouso Alegre, 20 de Março de 2019*" (id. 0322d7e). (grifei)
 O art. 879, §2º, da CLT dispõe, in verbis: "*Elaborada a conta e tornada líquida, o Juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito*

dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão."

O reclamado não impugnou os cálculos apresentados pela reclamante.

Ocorreu, portanto, a preclusão nos termos do artigo 879, §2º da CLT, quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela autora e homologados pelo Juízo, razão pela qual deixo de conhecer o recurso quanto a este item.

Nesse sentido:

"IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. Consoante a regra do § 2º do art. 879 da CLT, incumbe às partes manifestarem-se tempestivamente acerca de todos os itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, quando lhes é conferido prazo para apresentação prévia de impugnação aos cálculos liquidatórios. Este procedimento, observada a faculdade prevista no art. 879, § 2º, da CLT, exaure todas as discussões sobre a conta de liquidação antes do início da execução, implicando, assim, o dever de a parte apresentar, na oportunidade, sua insurgência contra valores e critérios discriminados nos cálculos. Qualquer discordância não apontada no momento processual oportuno restará preclusa, conforme previsto na parte final do mencionado dispositivo legal. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010638-77.2014.5.03.0104 (AP); Disponibilização: 06/07/2018; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Marcio Ribeiro do Valle).

PRECLUSÃO. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 13.467/17. ARTIGO 879, § 2º, DA CLT. Após a edição da Lei 13.467/17, com a alteração do artigo 879, § 2º, da CLT, "elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão". In casu, as partes foram intimadas a manifestarem sobre o cálculo pericial, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão e de se considerar tais contas corretas, aplicando-se o disposto na parte final do § 2º do art. 879/CLT. Ocorre que a agravante/reclamada não se insurgiu quanto a todos os temas objeto do agravo de petição, operando-se, pois, a preclusão quanto à matéria não impugnada naquele momento processual. Recurso desprovido. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010152-87.2016.5.03.0180 (AP); Disponibilização: 11/03/2019; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Convocado Danilo Siqueira de C.Faria);

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - § 2º DO ART. 879/CLT - PRECLUSÃO- Sendo a liquidação de sentença processada na vigência da denominada Reforma Trabalhista, é ela regida pelo § 2º do art. 879/CLT com a atual redação, segundo a qual, elaborada a conta, "o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para

impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão." Referido dispositivo legal revogou a antiga redação do antigo §2º do art. 879/CLT, conferida pela Lei 8.432/92, em que a adoção desse rito era facultativa. Assim, aberta a vista para a manifestação acerca dos cálculos, desde que respeitado o prazo mínimo de 8 dias, incidirá a preclusão, caso a parte deixe de se manifestar e também na hipótese dos autos, em que a exequente se restringiu a afirmar que os cálculos apresentados informaram valores aquém da realidade, sem apontar os pontos de insurgência, de forma devidamente fundamentada. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000914-38.2011.5.03.0077 (AP); Disponibilização: 27/02/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 413; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Maria Cecília Alves Pinto);

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. ART. 879, § 2º, DA CLT. Concedido prazo para impugnação às contas, cabe às partes apresentá-la de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, obrigação que persiste mesmo após a alteração legislativa advinda com a Lei nº. 13.467/2017. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000005-09.2015.5.03.0092 AP; Data de Publicação: 13/08/2018; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva; Revisor: Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim).

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OPORTUNIDADE PARA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. A teor do parágrafo 2.º, do artigo 879, da CLT, "Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)". Assim, intimadas as executadas para se manifestarem sobre os cálculos homologados, nos termos da norma citada, devem sofrer os efeitos da preclusão quanto à matéria que, por sua inércia, não foram objeto de impugnação. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011364-61.2016.5.03.0078 (AP); Disponibilização: 02/08/2018; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Convocado Helder Vasconcelos Guimaraes)."

No mais, quanto à alegação de impenhorabilidade de conta poupança, próprios e tempestivos, devem ser conhecidos os presentes Embargos à Execução/Penhora opostos por **ANDERSON PEREIRA DOS REIS 06642526643**, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

Mérito.

Dos embargos à execução

O executado **ANDERSON PEREIRA DOS REIS 06642526643** alega que os valores bloqueados sob id. 56e2c5c, são impenhoráveis, pois estavam depositados em sua conta poupança,

nos termos do artigo 833, X, do CPC.

Verifica-se nos autos que o executado, ora embargante, não junta aos autos o extrato completo de sua conta poupança dos meses anteriores ao bloqueio efetuado, para comprovar que a conta poupança se presta exclusivamente para sua reserva financeira de subsistência, e não apenas um instrumento para fraudar a execução, como ocorre nos presentes autos, em que o embargante teve diversos créditos, sendo um de R\$1.500,00 e outro de R\$12.000,00, tendo efetuado diversos pagamentos e transferências como se fosse uma conta corrente (f. 344).

Além disso, o artigo 833, § 2º, do CPC, dispõe que "o disposto nos incisos IV e X do Caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independente de sua origem, (...)".

Sendo o crédito trabalhista de natureza alimentar, garantido inclusive constitucionalmente pelo artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, correta a penhora efetuada.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE VALORES EM CADERNETA DE POUPANÇA. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. DESNECESSIDADE DE LIMITAÇÃO A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 833, IV, § 2º, DO CPC. A regra geral contida no art. 833 do CPC é de que são impenhoráveis valores depositados em caderneta de poupança do devedor até o limite de quarenta salários mínimos. Todavia, em execução de débito de natureza alimentar, como o trabalhista, é necessária uma "harmonização" da proteção da dignidade humana do trabalhador empregado ou ex empregado com a de seu empregador ou ex empregador. Desta forma, a impenhorabilidade de valores até o limite de quarenta salários mínimos a que alude o inciso IV do art. 833 do CPC não subsiste quando se trata de pagamento de prestação alimentícia, a teor do que dispõe o § 2º do mesmo artigo 833 da CLT. Aliás, se o devedor mantém valores em sua conta poupança para auferir rendimentos, significa dizer que o montante ali depositado não é necessário para seu sustento. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0120900-32.2004.5.03.0044 (AP); Disponibilização: 06/02/2019; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Maristela Iris S.Malheiros).

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. CONTA POUPANÇA. Verificado o desvirtuamento da finalidade da conta poupança, diante de constantes movimentações financeiras de débito e crédito, impõe-se a confirmação da penhora de numerário. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010203-92.2016.5.03.0182 (AP); Disponibilização: 11/12/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1106; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Jose Murilo de Moraes)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE SALDO EXISTENTE EM CADERNETA DE POUPANÇA. ARTIGO 833, X, DO CPC. O art. 833, X, do CPC, dispõe sobre a impenhorabilidade de valor até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, depositado em caderneta de poupança. Essa impenhorabilidade não subsiste quando se trata de pagamento de prestação alimentícia, nos termos do § 2º do mesmo artigo 833 do CPC, daí resultando que a impenhorabilidade não deve subsistir, frente à execução de crédito trabalhista. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0069300-93.1998.5.03.0007 AP; Data de Publicação: 16/11/2018; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Luiz Otavio Linhares Renault; Revisor: Emerson Jose Alves Lage).

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA SOBRE SALÁRIO E POUPANÇA. Nos termos do art. 833, §2º, do NCPC, a vedação à penhora sobre proventos, salários e poupança, constante dos incisos IV e X, do mesmo artigo, não se aplica à hipótese de pagamento de prestação alimentícia, gênero do qual o crédito trabalhista é espécie. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000001-55.2016.5.03.0053 AP; Data de Publicação: 25/07/2016; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Marcus Moura Ferreira; Revisor: Marcio Flavio Salem Vidigal)".

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à penhora opostos.

III- Dispositivo.

Pelo exposto, não conheço dos Embargos à Execução opostos por **ANDERSON PEREIRA DOS REIS 06642526643** apenas quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela autora e homologados pelo Juízo em razão da preclusão, conhecendo o recurso quanto às demais matérias, e no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte deste dispositivo.

Custas de R\$ 44,26, referentes aos Embargos à Execução pela embargante, (inciso V do art. 789-A da CLT).

Intimem-se as partes.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 3 de Julho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010350-83.2016.5.03.0129

AUTOR

JAZIEL TOMAZ OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
 ADVOGADO VALMIR DE PAIVA BAGGIO(OAB: 74073/MG)
 ADVOGADO WILLIAN DE MELO(OAB: 98292/MG)
 RÉU EXPRESSO JUST IN TIME LTDA
 RÉU RICARDO DE BRITTO BRAZ
 RÉU ROGERIO DE BRITO BRAZ
 ADVOGADO VICENTE PAULO CARVALHO PEREIRA(OAB: 68529/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAZIEL TOMAZ OLIVEIRA DA SILVA
 - ROGERIO DE BRITO BRAZ

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO Nº 0010350-83.2016.503.0129

Reclamante: JAZIEL TOMAZ OLIVEIRA DA SILVA

Reclamadas: EXPRESSO JUST IN TIME LTDA + 2

**DECISÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO
 À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**

I- Relatório.

O reclamado, **ROGÉRIO DE BRITO BRAZ**, opôs Embargos à Execução, alegando que se desligou da sociedade reclamada no ano de 2009, sendo parte ilegítima no polo passivo, sob os fundamentos externados sob id. 349dc9e.

Não houve manifestação do reclamante.

É o relatório.

DECIDO:**II- Fundamentos.****Admissibilidade.**

Próprios e tempestivos, devem ser conhecidos os presentes Embargos à Execução opostos por **ROGÉRIO DE BRITO BRAZ**, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

Mérito.

Razão assiste ao reclamado.

Verifica-se no contrato social de id. 8f8dbd2 (f. 107/109), que o embargante **ROGÉRIO DE BRITO BRAZ** desligou-se da reclamada em 06/07/2009, conforme alteração do contrato social registrado na JUCEMG no dia 26/08/2009.

Ainda, o contrato de trabalho do autor teve vigência no período de 01/07/2013 a 14/12/2015, não tendo, portanto, o embargante se beneficiado dos serviços do reclamante.

Assim, correta a manifestação do embargante de que é parte ilegítima para permanecer no polo passivo da demanda.

Ante o exposto, são procedentes os embargos à execução opostos pelo reclamado **Rogério de Brito Braz**, razão pela qual determino a exclusão dele do polo passivo.

III- Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos Embargos à Execução opostos por **ROGÉRIO DE BRITO BRAZ**, e no mérito, julgo-os **PROCEDENTES**, para determinar a sua exclusão do polo passivo, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte deste dispositivo.

Custas de R\$ 44,26, referentes aos Embargos à Execução pela embargante, (inciso V do art. 789-A da CLT).

Intimem-se as partes.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 3 de Julho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010004-64.2018.5.03.0129

AUTOR	FABIO TORRES DE LIMA
ADVOGADO	CLEANTO FRANCISCO BRAZ(OAB: 89012/MG)
RÉU	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CAMPOS DAMATO(OAB: 138968/MG)
RÉU	DEVA VEICULOS LTDA
ADVOGADO	ESTHER APARECIDA DA SILVA(OAB: 148591/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO COSTA SILVA(OAB: 188332/SP)
PERITO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO
TESTEMUNHA	FAUSTO SOUSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
 - DEVA VEICULOS LTDA
 - FABIO TORRES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE/MG****TERMO DE AUDIÊNCIA - PROCESSO nº 10004/2019-129**

Aos 03 dias do mês de julho de 2019, pela MM. Juíza do Trabalho, **ELIANE MAGALHÃES DE OLIVEIRA**, na reclamação trabalhista proposta por **FÁBIO TORRES DE LIMA**, reclamante, em face de **DEVA VEÍCULOS LTDA** e **CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA**, reclamada, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

FÁBIO TORRES DE LIMA ajuizou reclamação trabalhista em face de **DEVA VEÍCULOS LTDA** e **IVECO LATIN AMÉRICA LTDA**, aduzindo, em suma, que foi admitido pela primeira reclamada, na função de vendedor de veículo, no dia 06/02/12, com remuneração composta de salário fixo e comissões, sendo dispensado sem justa causa em 11/01/16; que laborava, em média, das 07h às 17h30min, com intervalo suficiente para se alimentar, de segunda a sexta-feira e em um sábado por mês; que habitualmente iniciava o labor mais cedo para as viagens; que nos períodos de muito trabalho e vendas, não fazia horário de almoço; que a reclamada controlava as suas visitas a clientes; que recebia salário fixo de R\$ 1.087,73, mais comissão de 0,3% no pé da nota fiscal, mais 3% sobre o lucro bruto sobre a venda do veículo, se a primeira reclamada obtivesse até 7% de lucro sobre a transação do veículo em comissão, receita ou dividendos recebidos da fábrica, de forma bruta; que, se o lucro, comissão, receita ou dividendos sobre a venda superasse 7%, na forma bruta, os percentuais de suas comissões eram de 0,6% no pé da nota fiscal, mais 6% sobre o lucro bruto sobre a venda do veículo; que, no entanto, nem sempre eram observados os valores mínimos ajustados de comissões; que a primeira ré nunca apresentou documentos, dados, números e informações sobre os acertos, inexistindo transparência sobre o real lucro, dividendos e receita; que, após a rescisão contratual, obteve dados, números e informações que indicaram a discrepância nos pagamentos de suas comissões; que o lucro, comissões ou dividendos recebidos pela concessionária sempre superaram 7% da venda bruta, mas recebeu sua comissão pela metade; que as reclamadas faziam ajustes contábeis para dissimular as comissões em despesas, serviços ou até mesmo ocultando as comissões devidas; que realizava vendas diretas com a fábrica, recebendo bônus pagos por fora; que os bônus recebidos não integraram a remuneração para fins

rescisórios ou das verbas contratuais; que na maioria das vezes (cerca de 90%), as vendas são procedidas através do crédito de ICMS que as empresas compradoras possuem com o Estado, sendo que as vendas feitas dessa forma não têm descontos, razão pela qual as reclamadas obtinham o lucro e faturamento máximo permitido na venda; que o valor dos bônus era depositado na conta bancária após um lapso temporal, sendo que a partir de um momento o pagamento passou a ser feito através de cartão fornecido; que recebeu a média mensal de R\$ 3.500,00 de bônus pagos por fora. Pleiteou, pois, o pagamento das seguintes parcelas: reflexos dos bônus recebidos extrafolha nas parcelas contratuais e rescisórias; diferenças de comissões e reflexos nas parcelas contratuais e rescisórias. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a expedição de ofícios. Deu à causa o valor de R\$ 800.897,16. Apresentou documentos, declaração de pobreza, e procuração.

A segunda reclamada apresentou defesa escrita, em que arguiu preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, invocou a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, alegando, em resumo, que a primeira reclamada é concessionária que faz venda de veículos por ela fabricados, não havendo que se falar em sua responsabilidade, por inaplicável o disposto na Súmula 331 do TST, em especial porque a relação entre as empresas está prevista na Lei 6.729/79; que a relação entre as rés tem natureza mercantil; que, de fato, a fim de incentivar as vendas, oferece bônus aos vendedores das concessionárias; que, como não se trata de parcela paga pela empregadora, não possui efeito expansionista circular; que, ademais, as gueltas não eram pagas diretamente pela empresa, mas através de uma empresa de incentivo denominada HSOL - Hotshop, que creditava os valores em cartão próprio (até 2014) ou diretamente em conta bancária de titularidade do vendedor (a partir de 2015); que o valor do bônus variava; que o reclamante não comprovou o recebimento de bônus mensais no importe de R\$ 3.500,00. Impugnou os demais pedidos iniciais. Requereu, em caso de condenação, a compensação. Juntou documentos, contrato social, carta de preposição, e procuração.

A primeira reclamada também ofereceu defesa escrita, na qual arguiu preliminar de inépcia da inicial, invocou a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda, alegando, em resumo, que o reclamante foi contratado como vendedor de veículos, e em junho de 2012, foi promovido a consultor de negócios; que o reclamante trabalhava externamente e, quando prestava serviços em alguma de suas filiais, o fazia das 08h às 18h,

com uma hora e quarenta minutos de intervalo; que foi estipulado com o reclamante que ele receberia comissões de 0,3% sobre a venda e 3% sobre a margem independente do lucro, seja venda de estoque, seja venda direta; que as vendas com crédito de ICMS são feitas na modalidade direta, ou seja, diretamente pela montadora/fabricante e, para o pagamento da intermediação, a empresa emite uma nota fiscal da sua comissão e, sobre essa, paga as comissões dos seus vendedores/consultores de negócios; que para fazer jus à comissão, o vendedor/consultor deve efetivar a entrega do PTA, que se trata da autorização de faturamento para a fábrica da segunda reclamada, sendo esta que recebe o crédito através da Secretaria de Fazenda do Estado; que nunca houve duas formas de acerto de comissões, nos moldes da inicial; que todas as comissões devidas foram pagas, inexistindo diferenças a serem quitadas; que os bônus eram pagos pela segunda reclamada através do cartão Hotshop; que não era a responsável pelo pagamento dos bônus, razão pela qual nenhuma responsabilidade lhe poderá ser imposta; que os bônus têm natureza indenizatória, não havendo que se falar em integração à remuneração; que nunca foi dito ao reclamante que receberia comissões de 7%; que desde o início o reclamante recebeu informações de suas comissões de forma clara e teve acesso a todas as informações pertinentes às vendas realizadas. Requereu a condenação do autor como litigante de má-fé e, em caso de condenação, a compensação. Apresentou atos constitutivos, procuração, e documentos.

Em audiência inicial, recusada a conciliação, determinou-se a realização de perícia contábil para a apuração de remuneração extrafolha, já intimando as reclamadas para a apresentação dos documentos necessitados pelo perito, sob as penas do art. 400 do CPC.

A primeira reclamada indicou assistente técnico e juntou ata do processo ajuizado contra ela por Kaio Caixeta Santos.

O reclamante manifestou-se sobre a documentação, requereu expedição de cartas precatórias inquiritórias e apresentou quesitos.

Veio aos autos o laudo técnico contábil oficial, com esclarecimentos e manifestações das partes.

Em prosseguimento, foram ouvidos o reclamante, três testemunhas e um informante, e ante a declaração das partes da não necessidade da produção de outras provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais remissivas. Conciliação final recusada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

- Da inépcia da inicial

A inicial trabalhista não pode ser tratada com o mesmo rigor que no Processo Civil, dada a redação menos exigente do artigo 840 da CLT e a informalidade que deve imperar nesta Especializada que admite até o *jus postulanditas* partes. Assim, ainda que seja confusa a petição inicial, se não se enquadrar em nenhuma hipótese do artigo 330 do CPC, bem como possibilitar a defesa de mérito do réu, não há que se falar em inépcia de qualquer pedido nela formulado.

No caso dos autos, verifica-se que os pedidos formulados na inicial não são ineptos, pois não se enquadram em qualquer das hipóteses previstas no artigo 330 CPC, mormente quando possibilitaram, no mérito, a ampla defesa da reclamada, a qual demonstrou bem entendê-los.

Ressalta-se, ainda, que o reclamante atendeu ao novo requisito incluído no artigo 840 CLT, pela Lei 13467/17, Reforma Trabalhista, ao proceder corretamente à delimitação dos valores dos pedidos, inclusive para os processos submetidos ao procedimento ordinário.

Quanto à jornada de trabalho, houve apenas acréscimo de informação, sem qualquer pedido atinente, razão pela qual não haverá análise de questões relativas à jornada de trabalho, inexistindo, contudo, a inépcia.

Portanto, rejeita-se a preliminar de inépcia.

- Da ilegitimidade passiva da segunda reclamada

A segunda reclamada é parte legítima para figurar no polo passivo do feito por indicada pelo reclamante como titular da relação jurídica de direito material posta em Juízo. A responsabilidade da segunda demandada perante eventuais créditos trabalhistas trata-se de matéria de mérito, e lá será apreciada, e caso não reconhecida, ensejará a improcedência dos pedidos com relação a ela, e nunca a extinção do processo sem exame do mérito, por carência de ação.

- Da prescrição

Tendo sido a ação proposta em 09/01/18, estão prescritos eventuais direitos do reclamante referentes ao período anterior a 09/01/13, nos termos dos artigos 7º XXIX da CF e 11 da CLT, motivo pelo qual quanto a eles extingue-se o processo com resolução do mérito, desde logo, com base no artigo 487 II do NCPC.

- Da responsabilidade das reclamadas

Sustenta o reclamante ter sido contratado pela primeira reclamada, sendo vendedor de veículos tanto da empregadora, quando diretamente da fabricante/montadora, ora segunda reclamada, sendo que esta lhe pagava bônus pelas vendas diretas.

Não se discute, portanto, a existência de vínculo empregatício entre o reclamante e a segunda reclamada. Nota-se da própria inicial que o reclamante assevera a existência de relação de emprego com a primeira reclamada, pretendendo apenas a condenação conjunta da segunda ré, eis que era a fabricante dos veículos por ele vendidos e pagava-lhe bônus pelas vendas diretas.

Sendo a primeira ré a real empregadora do reclamante, conclui-se ser a responsável principal perante todos os eventuais débitos trabalhistas. Salienta-se que esta reclamada era a direta beneficiária da prestação de serviços subordinado, pessoal, oneroso e não eventual do reclamante. Resta analisar a responsabilidade da segunda reclamada.

A primeira reclamada é concessionária autorizada a vender os veículos fabricados pela segunda ré e, ainda, seus empregados também eram autorizados a fazer vendas diretas da fábrica, sendo que, quando isto ocorria, recebiam bônus da segunda reclamada.

Na realidade, a relação entre a primeira reclamada e a segunda reclamada é nitidamente comercial, inexistindo grupo econômico ou mesmo terceirização de serviços. Não se aplica, assim, o disposto no art. 2º, § 2º, da CLT à relação, assim como também não se aplica o item IV da Súmula nº 331 do TST, quando os fatos revelam a existência, apenas, de uma relação comercial com a concessionária, real empregadora do reclamante, uma vez que não emerge dessa relação elemento que denote terceirização de serviços, o que elide a responsabilidade subsidiária consubstanciada na referida súmula do TST.

Ainda que o reclamante tenha recebido pagamento de bônus da segunda reclamada, além do recebido pela empregadora, isto não caracteriza terceirização de serviços, permanecendo, no caso, a relação comercial, sendo que os pagamentos visavam incentivar as vendas dos produtos da montadora/fábrica dos veículos. São as denominadas gueltas. Não há ilícito nessa forma de contraprestação.

Pelo exposto, afasto a responsabilidade solidária ou subsidiária da segunda reclamada, julgando improcedentes os pedidos em relação a essa empresa.

- Da natureza dos bônus pagos pela segunda reclamada - gueltas

É incontroverso que o reclamante recebia bônus pelas vendas diretas dos veículos da segunda reclamada. De fato, os

pagamentos de bônus feitos por terceiro (segunda ré), assumem a natureza de gueltas. Trata-se de parcela que, embora paga por terceiro, possui natureza salarial, pois decorre da prestação dos serviços realizados pelo empregado, no curso da jornada e em função do próprio contrato de trabalho, merecendo o mesmo tratamento das gorjetas, por analogia.

Pelo exposto, reconheço que a reclamante recebia bônus diretamente de terceiros, isso em todo o período contratual imprescrito.

Conforme já exposto, os pagamentos de gueltas aos empregados, por empresa estranha à relação de emprego, e com a anuência do empregador, como no presente caso, tem o objetivo de fomentar a venda de produtos e assemelham-se às gorjetas, possuindo, portanto, natureza salarial. Assim, a situação em apreço atrai a aplicação do disposto na Súmula 354 do TST, a qual preconiza, *in verbis*: "*as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviços ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado*".

Quanto ao valor pago ao reclamante, considerando que as reclamadas não trouxeram os documentos comprobatórios dos pagamentos, ônus que lhes incumbia, presumo que o reclamante recebia o valor médio mensal de R\$ 3.500,00 de bônus, conforme informado na inicial, eis que não elidido por qualquer elemento dos autos.

Procedem, portanto, os reflexos dos bônus (gueltas) recebidos, no importe de R\$ 3.500,00 mensais sobre férias mais um terço, gratificações natalinas, e FGTS mais multa de 40%. Por outro lado, improcedem os reflexos postulados dos bônus em DSR's e em aviso prévio indenizado, diante dos termos da Súmula 354 do TST.

- Das comissões

Relata o autor que recebia salário fixo de R\$ 1.087,73, mais comissão de 0,3% no pé da nota fiscal, mais 3% sobre o lucro bruto sobre a venda do veículo, se a primeira reclamada obtivesse até 7% de lucro sobre a transação do veículo em comissão, receita ou dividendos recebidos da fábrica, de forma bruta. Diz que, se o lucro, comissão, receita ou dividendos sobre a venda superasse 7%, na forma bruta, os percentuais de suas comissões eram de 0,6% no pé da nota fiscal, mais 6% sobre o lucro bruto sobre a venda do veículo. Afirmo que, no entanto, nem sempre eram observados os valores mínimos ajustados de comissões, sendo que a primeira ré nunca apresentou documentos, dados, números e informações sobre os acertos, inexistindo transparência sobre o real lucro,

dividendos e receita. Contudo, após a rescisão contratual, obteve dados, números e informações que indicaram a discrepância nos pagamentos de suas comissões, já que o lucro, comissões ou dividendos recebidos pela concessionária sempre superaram 7% da venda bruta, tendo recebido sua comissão pela metade. Sustenta que as reclamadas faziam ajustes contábeis para dissimular as comissões em despesas, serviços ou até mesmo ocultando as comissões devidas. Acrescenta que, na maioria das vezes (cerca de 90%), as vendas são procedidas através do crédito de ICMS que as empresas compradoras possuem com o Estado, sendo que as vendas feitas dessa forma não têm descontos, razão pela qual as reclamadas obtinham o lucro e faturamento máximo permitido na venda. Postula diferenças de comissões e reflexos.

A primeira ré garante que foi estipulado com o reclamante que ele receberia comissões de 0,3% sobre a venda e 3% sobre a margem independente do lucro, seja venda de estoque, seja venda direta. Destaca que as vendas com crédito de ICMS são feitas na modalidade direta, ou seja, diretamente pela montadora/fabricante e, para o pagamento da intermediação, a empresa emite uma nota fiscal da sua comissão e, sobre essa, paga as comissões dos seus vendedores/consultores de negócios e que para fazer jus à comissão, o vendedor/consultor deve efetivar a entrega do PTA, que se trata da autorização de faturamento para a fábrica da segunda reclamada, sendo esta que recebe o crédito através da Secretaria de Fazenda do Estado. Garante que nunca houve duas formas de acerto de comissões, nos moldes da inicial, e que todas as comissões devidas foram pagas, inexistindo diferenças a serem quitadas. Pugna pela improcedência.

É incontroverso o ajuste de remuneração mista do autor, consistente em salário fixo e comissões sobre as vendas dos veículos. Assim, cabia à primeira reclamada registrar, devidamente, as comissões ajustadas desde o início, nos termos do art. 29 da CLT. Ocorre que a primeira reclamada não providenciou o registro na CTPS do obreiro, tampouco há tal previsão no contrato de trabalho firmado entre as partes, o que faz recair sobre a empresa o ônus de comprovar o ajuste distinto daquele informado na inicial, e do qual não se desvencilhou robustamente.

No caso, a prova oral produzida pelas partes restou dividida, já que as testemunhas trazidas pelo reclamante confirmaram a tese da inicial, enquanto que a testemunha ouvida a rogo da reclamada confirmou a tese da defesa. E, em se tratando de prova dividida, admite-se que uma prova infirmou a outra e, por consequência, considera-se que nenhuma prova testemunhal foi validamente produzida neste tema, de modo que, sendo o ônus da primeira ré, que não se desincumbiu, há que se reconhecer o alegado na inicial. Outra questão a corroborar a inicial é o fato de a primeira reclamada

não ter trazido nenhuma prova documental a respeito do ajuste do valor das comissões, com vigência desde o início do contrato de trabalho.

Ainda, a prova pericial comprovou que também houve o pagamento a menor de comissões em alguns meses, mesmo observando-se o menor percentual ajustado.

Pelo exposto, não há dúvidas da existência de diferenças de comissões em favor do reclamante, seja pelo pagamento a menor, mesmo se considerando o menor valor de comissões ajustado, seja pela ausência de pagamento das comissões nos percentuais maiores.

E, diante da impossibilidade de comprovação dos valores devidos a título de diferenças de comissões, reputo a veracidade da tese inicial de que a reclamante deixou de auferir a totalidade mensal a este título, não no valor informado na petição inicial, por extremamente exagerado, devendo o valor das diferenças ser limitado à metade das comissões já pagas em cada mês, já englobadas as diferenças no percentual menor, como também as decorrentes das vendas devidas com o percentual maior, como ora fixado, por razoável.

Via de consequência, procedem os pedidos de pagamento das diferenças de comissões no valor mensal correspondente à metade das comissões mensais já pagas, por todo o período contratual não prescrito, e seus reflexos sobre DSR's, aviso prévio, 13º salários, férias mais um terço, FGTS mais multa de 40%.

- Da compensação

Nada há a ser compensado, porquanto não comprovada a quitação de outras parcelas sob as mesmas rubricas das ora deferidas.

- Dos juros e da correção monetária

Juros de mora incidentes desde a data do ajuizamento da ação, na forma da lei. A correção monetária deve ser aplicada com índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula 381 do C. TST (antiga Orientação Jurisprudencial 124 da SDI), e do artigo 39 da Lei 8177/91, com índice TR, até 24/03/15, e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de então, considerando a declaração de inconstitucionalidade de expressão contida no *caput* do mesmo artigo 39 Lei 8177/91, nos termos da decisão da 2ª Turma do STF, que cassou a liminar anteriormente deferida pelo relator Ministro Dias Toffoli para aplicar a TR, nos autos do processo no. 479-60.2011.5.04.0231, em decisão já transitada em julgado, havendo a incidência da TR também a partir de 11/11/17, diante dos termos do § 7º do art. 879 da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017.

- Dos recolhimentos previdenciários e fiscais

Deverá, ainda, a primeira reclamada comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial deferidas a título de diferenças de comissões e reflexos sobre DSR's e 13º salários, nos termos da legislação específica, sob pena de execução, atentando-se para o artigo 114 VIII CF, ficando, desde logo, autorizada a retenção ao reclamante daquilo que couber a este título e a de imposto de renda, observada a Instrução Normativa 1500/14 RFB.

Ressalta-se que as parcelas deferidas a título de reflexos sobre aviso prévio, férias mais 1/3 e FGTS mais 40% possuem natureza indenizatória, de modo a não ensejar o recolhimento de contribuição previdenciária.

- Da Justiça Gratuita

Deixo de conceder ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790 § 3o CLT, tendo em vista que, ao tempo do contrato de trabalho, recebia salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não havendo qualquer indício nos autos de sua insuficiência de recursos para pagamento de custas do processo.

- Dos honorários periciais

Honorários periciais pela reclamada, no valor ora arbitrado em R\$ 1.500,00, por sucumbente nas pretensões aduzidas.

- Dos honorários advocatícios

A propositura da presente ação em 09/01/18 deu-se após a data de vigência da Lei 13467/17, em 11/11/17, razão pela qual já são aplicáveis à hipótese vertente as novas regras a respeito dos honorários advocatícios.

E com efeito, a Reforma Trabalhista instituiu as regras da sucumbência na Justiça do Trabalho, fazendo cair por terra todo o regramento anterior previsto no artigo 14 da Lei 5584/70, quando somente eram devidos os honorários advocatícios ao autor quando estivesse assistido por seu Sindicato, e fosse beneficiário da Justiça Gratuita, provando receber menos que o dobro do salário-mínimo, ou recebendo mais, não tivesse condições de arcar com despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família, matéria que era sedimentada nas Súmulas 219 e 329 TST.

Pelas novas regras, na forma do novo artigo 791-A CLT, são devidos os honorários de sucumbência, inclusive de forma recíproca

no caso de procedência parcial dos pedidos, no importe de 5% a 15% sobre o valor da liquidação ou da causa, dependendo do resultado da demanda.

Assim, mesmo o beneficiário da Justiça Gratuita, quando vencido, total ou parcialmente, sujeita-se a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, podendo utilizar seus créditos obtidos no mesmo ou em outro processo, ainda que as suas obrigações possam ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do artigo 791-A parágrafo 4º CLT.

Portanto, diante do exposto, considerando a procedência parcial da demanda, sendo ambas as partes sucumbentes, devidos honorários de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação entre eles, conforme dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo.

Portanto, devidos pela primeira reclamada os honorários de sucumbência ao procurador do reclamante, no importe ora arbitrado de 10% sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, na forma da OJ 348 da SDI do TST, desconsiderando-se, tão somente, a cota-parte da contribuição previdenciária do empregador, porquanto não constitui crédito do empregado, conforme Tese Jurídica Prevalente nº 4 do TRT da 3ª Região.

Ainda, vencido também o reclamante, de forma parcial, deverá arcar com os honorários de sucumbência aos procuradores das reclamadas, que deverão ser rateados entre os procuradores das partes, no importe ora arbitrado de 10% calculados sobre os valores dos pedidos improcedentes que arbitro em R\$ 30.000,00, referentes a reflexos dos bônus sobre DSR's e aviso prévio, na forma do artigo 791-A CLT, observando-se os critérios contidos no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, no importe de R\$ 3.000,00, podendo ser utilizados os créditos obtidos neste ou em outro processo.

- Da litigância de má-fé

Não há a aludida litigância de má-fé por parte do reclamante, como intenta a primeira reclamada, posto que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do novo artigo 793 B CLT. Não se cuida de litigante de má-fé aquele que, em juízo, expõe tese que acredita ser verdadeira. O litigante de má-fé é aquele que, de modo geral, procede de forma temerária, provocando incidentes ou alterando a verdade dos fatos, não sendo este o caso dos autos. Improcede a indenização decorrente.

CONCLUSÃO

ISSO POSTO, DECIDO rejeitar as preliminares, declarar prescritos eventuais direitos do reclamante referentes ao período anterior a

09/01/13, nos termos dos artigos 7º XXIX da CF e 11 da CLT, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487 II do NCPC, e julgar os demais pedidos formulados por **FÁBIO TORRES DE LIMA** como **IMPROCEDENTES** para absolver a reclamada **CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA**, e como **PROCEDENTES EM PARTE** para condenar a reclamada **DEVA VEÍCULOS LTDA** a pagar:

- reflexos dos bônus, no importe de R\$ 3.500,00 mensais, sobre férias mais um terço, gratificações natalinas, e FGTS mais multa de 40%;

- diferenças de comissões no valor mensal correspondente à metade das comissões mensais já pagas, e seus reflexos sobre DSR's, aviso prévio, 13º salários, férias mais um terço, FGTS mais multa de 40%,

tudo nos termos da fundamentação, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora incidentes desde a data do ajuizamento da ação, na forma da lei, e correção monetária aplicada com índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula 381 do C. TST (antiga Orientação Jurisprudencial 124 da SDI), e do artigo 39 da Lei 8177/91, com índice TR, até 24/03/15, e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de então, considerando a declaração de inconstitucionalidade de expressão contida no *caput* do mesmo artigo 39 Lei 8177/91, nos termos da decisão da 2ª Turma do STF, que cassou a liminar anteriormente deferida pelo relator Ministro Dias Toffoli para aplicar a TR, nos autos do processo no. 479-60.2011.5.04.0231, em decisão já transitada em julgado, havendo a incidência da TR também a partir de 11/11/17, diante dos termos do § 7º do art. 879 da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017.

Deverá, ainda, a primeira reclamada comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial deferidas a título de diferenças de comissões e reflexos sobre DSR's e 13º salários, nos termos da legislação específica, sob pena de execução, atentando-se para o artigo 114 VIII CF, ficando, desde logo, autorizada a retenção ao reclamante daquilo que couber a este título e a de imposto de renda, observada a Instrução Normativa 1500/14 RFB.

Custas processuais pela primeira reclamada no importe de R\$ 3.000,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 150.000,00.

Honorários periciais pela reclamada, no valor ora arbitrado em R\$ 1.500,00, por sucumbente nas pretensões aduzidas.

Devidos pela primeira reclamada os honorários de sucumbência ao procurador do reclamante, no importe ora arbitrado de 10% sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, na forma da OJ 348 da SDI do TST, desconsiderando-se, tão somente, a cota-parte da contribuição previdenciária do empregador, porquanto não constitui crédito do empregado, conforme Tese Jurídica Prevalente nº 4 do TRT da 3ª Região.

Ainda, vencido também o reclamante, de forma parcial, deverá arcar com os honorários de sucumbência aos procuradores das reclamadas, que deverão ser rateados entre os procuradores das partes, no importe ora arbitrado de 10% calculados sobre os valores dos pedidos improcedentes que arbitro em R\$ 30.000,00, referentes a reflexos dos bônus sobre DSR's e aviso prévio, na forma do artigo 791-A CLT, observando-se os critérios contidos no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, no importe de R\$ 3.000,00, podendo ser utilizados os créditos obtidos neste ou em outro processo.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 3 de Julho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010036-35.2019.5.03.0129

AUTOR	MARCOS CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRAZ VIEIRA DA COSTA(OAB: 121665/MG)
RÉU	DANIEL RIBEIRO CAETANO
ADVOGADO	MAURO EMILIO RIBEIRO CARDOSO(OAB: 101679/MG)
PERITO	RODRIGO AYUSSO ROSARIO
TESTEMUNHA	MARIA LUIZA ANDRADE COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL RIBEIRO CAETANO
- MARCOS CARLOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE/MG**TERMO DE AUDIÊNCIA - PROCESSO nº 10036/2019-129**

Ao 03 dias do mês de julho de 2019, pela MM. Juíza do Trabalho **ELIANE MAGALHÃES DE OLIVEIRA**, na reclamação trabalhista proposta por **MARCOS CARLOS DE OLIVEIRA**, reclamante, em face de **DANIEL RIBEIRO CAETANO**, reclamada, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Dispensado o relatório, por se tratar de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, nos termos do artigo 852 I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO**- Das contribuições previdenciárias do período contratual - incompetência da Justiça do Trabalho**

Nos termos do art. 114 VIII da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias de suas decisões, na forma do art. 195 I "a" e II da Carta Magna. Desta forma, a apreciação da matéria pertinente à irregularidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, sem que exista a determinação de pagamento de qualquer verba relativa ao período em referência, foge ao âmbito de competência da Justiça Especializada.

Portanto, declara-se, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para a apreciação da matéria pertinente às irregularidades quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, extinguiu-se o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485 IV CPC.

- Do contrato de trabalho

Afirma o demandante que foi contratado pelo réu em 07/02/2017, na função de trabalhador rural/tratorista, com salário mínimo mensal acrescido de parcela extrafolha de R\$ 500,00, tendo ainda o contrato de trabalho registrado em 02/05/2017. Postula a retificação da data de admissão na CTPS, e de verbas e FGTS decorrentes do período sem registro, tomando como base o salário efetivamente pago, incluindo o valor extrafolha.

Frise-se que as anotações constantes na CTPS do empregado geram presunção de veracidade dos dados lá consignados. Todavia, trata-se de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário por aquele que alega a inverdade do consignado, em razão da aplicação do Princípio da Primazia da Realidade, o que significa que os fatos efetivamente ocorridos prevalecem sobre o documentado. Portanto, no caso vertente, competia ao reclamante o encargo de provar o período trabalhado sem registro e o pagamento do salário extrafolha.

A prova oral produzida nos autos pelo reclamante é suficiente para comprovar que houve efetiva relação de emprego desde 07/02/2017 e pagamento extrafolha. Isso porque o reclamado, em defesa oral, declarou que *"... contratou o reclamante para lhe prestar serviços como trabalhador rural no dia 7 de fevereiro de 2017 anotando sua CTPS em 2 de maio de 2017; (...) que o reclamante foi contratado para receber salário mensal equivalente ao mínimo legal e mais um valor extrafolha de aproximadamente R\$ 500,00 mensais; ..."*, confirmando a tese obreira, inclusive quanto ao período sem registro e ao pagamento de salário extrafolha de R\$500,00 mensais.

Pelo exposto, condeno o réu a retificar a CTPS do autor, fazendo constar admissão em 07/02/2017, incluindo o salário extrafolha mensal de R\$ 500,00, devendo cumprir a presente obrigação no prazo de 48 horas após intimação específica para tanto e entrega do documento, sob pena de a anotação ser efetivada pela Secretaria da Vara.

Além disso, com base na confissão do réu, reconheço que o reclamante recebia salário extrafolha, no importe incontroverso mensal de R\$ 500,00, razão pela qual procedem os seus reflexos sobre férias mais 1/3, 13º salário, aviso prévio, FGTS mais 40%.

- Do adicional de insalubridade

Por meio de laudo pericial oficial, acompanhado dos esclarecimentos, o perito do Juízo concluiu pela insalubridade do trabalho do reclamante em razão do labor à céu aberto, exposto ao calor acima dos limites de tolerância e também às radiações não ionizantes.

O perito mediu o calor do ambiente de trabalho do reclamante, chegando ao resultado de IBUTG de 27,1°C, ou seja, acima do limite de tolerância previsto na norma de segurança do trabalho, que é de 26,7°C, para uma atividade moderada de trabalho

contínuo.

Constatou ainda o perito que o reclamante laborou exposto a radiações ionizantes emitidas pela luz solar (luz visível, radiação infravermelha e radiação ultravioleta A, B, C), podendo causar danos no corpo humano, como queimaduras, envelhecimento precoce da pele e também causar efeitos para desenvolvimento de câncer em razão de exposição prolongada aos raios solares sem a devida proteção.

Com isso, o perito concluiu pela presença da insalubridade em grau médio (20%) por exposição ao agente calor e por exposição a radiações não ionizantes, por todo o contrato de trabalho, nos termos dos Anexos 3 e 7 da NR 15, da Portaria 3.214/78.

Todavia, no aspecto, não acolho o laudo pericial, por falta de amparo legal, não havendo previsão de caracterização de trabalho insalubre na forma constatada pelo perito. Aplico, à hipótese, o entendimento exarado na Orientação Jurisprudencial 173 da SDI do TST, in verbis:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR. (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012). I - Ausente previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar (art. 195 da CLT e Anexo 7 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE)."

Assim, não considero a caracterização da insalubridade por calor e radiação não ionizante.

Como é sabido, o julgador não fica adstrito ao laudo pericial. Portanto, deixando de acolher o laudo elaborado por perito judicial, não considero o trabalho do reclamante em condições insalubres, pelo que improcedem os pedidos de pagamento de adicional de insalubridade e seus reflexos.

- Da rescisão contratual

O reclamante afirma que o reclamado não efetuou o pagamento das verbas rescisórias, nem efetuou o depósito do FGTS de todo o contrato de trabalho mais a multa de 40%, assim como não entregou as guias TRCT e CD/SD. Assim, pretende receber o valor das verbas rescisórias, inclusive o aviso prévio indenizado, além das guias TRCT e CD/SD. Já o reclamado se defende alegando que o reclamante trabalhou até 11/10/2018, não mais comparecendo

para trabalhar, e tendo pedido para ser dispensado. Aduz ainda que fez um acerto com o reclamante, mas não se lembra do valor.

Cabia ao reclamado a prova da iniciativa do reclamante em parar de trabalhar, considerando o Princípio da Continuidade da Relação de Emprego, favorável ao empregado, nos moldes da Súmula 212 TST. Todavia, o reclamado não se desincumbiu do seu encargo legal, nem mesmo houve provas de que o reclamante tenha solicitado fazer um acordo para ser dispensado.

Assim, reputo que a ruptura contratual deu-se por iniciativa do reclamado e sem motivo justificado. Não há provas do pagamento da totalidade das verbas rescisórias.

E diante do reconhecimento da dispensa imotivada do autor, procedem os pedidos de pagamento das verbas rescisórias decorrentes dessa modalidade, ainda não quitadas, como aviso prévio indenizado de trinta e três dias, 13º salário proporcional de 11/12 de 2018, férias integrais e proporcionais de 8/12, ambas acrescidas do terço constitucional, tudo com base no salário do autor, incluindo os pagamentos extrafolha reconhecidos.

Fica autorizada a dedução de valores pagos a mesmo título referente às verbas rescisórias, no valor de R\$ 2.900,00, conforme informado na petição inicial, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do autor.

Determino ao reclamado que proceda à baixa na CTPS do reclamante, fazendo constar a data de 15/11/2018, já considerada a projeção do aviso prévio, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 82 SDI do TST, sob pena de ser procedida pela Secretaria da Vara.

Determino, ainda, ao reclamado que proceda aos depósitos faltantes do FGTS na conta vinculada do reclamante, por todo o período contratual, incluindo-se o mês do aviso prévio indenizado, levando-se em conta para o cálculo o salário mensal, incluindo os valores extrafolha reconhecidos, e mais a indenização de 40% sobre o total, entregando-lhe a documentação que comprove que tenha informado a ruptura contratual aos órgãos competentes, sob a modalidade da dispensa sem justa causa, tudo sob pena de execução direta, e para fins de habilitação no requerimento do seguro desemprego, sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenização substitutiva.

- Da jornada de trabalho

Pretende o reclamante o pagamento de horas extras, sob a alegação de que, no período de 07/02/2017 a 02/03/2017, laborou das 7h às 21h, em seis dias da semana, e após esse período, realizou jornadas das 7h às 18h, em seis dias da semana, inclusive em todos os feriados do contrato de trabalho. Já o reclamado se defende alegando que o reclamante trabalhava das 7h às 16h com duas horas de intervalo de segunda a sexta-feira e das 7h às 11h aos sábados, nunca tendo trabalhado até o período noturno e que ele não trabalhava em dia feriado.

Tratando-se o reclamado de empregador com menos de dez empregados em seu estabelecimento, estava desobrigado de manter o controle da jornada do empregado. Sendo assim, cabia ao reclamante comprovar a jornada de trabalho informada na inicial, encargo do qual não se desincumbiu de forma satisfatória.

A testemunha levada pelo réu, Wesley Jessé do Prado Atanásio, disse que *"trabalha para o reclamado desde janeiro/2017, em serviços gerais; que trabalhava das 07h às 16h, de segunda a sexta-feira e em sábados alternados, com 01h30min/02h de intervalo, na época em que o reclamante trabalhou; que o reclamante não passava do horário das 16h; que o reclamante chegou a trabalhar na silagem, não passando do horário; que o reclamante fazia 01 hora de intervalo intrajornada; que a silagem era terceirizada, embora o reclamante também tivesse ajudado; que o reclamante chegou a trabalhar na silagem por algumas vezes, quando precisava; que o reclamante executava serviços gerais, sendo que às vezes trabalhava no trator por meio período, às vezes por duas horas e às vezes também trabalhava o dia inteiro; que o reclamante chegou a ficar por dois meses afastado do trabalho em 2017; (...)* que o reclamante trabalhava por um feriado ou outro; ...", confirmando o horário de trabalho do autor.

Já a testemunha levada pelo autor foi ouvida apenas como informante, diante do deferimento da contradita, e não convenceu o Juízo, prestando informações divergentes até mesmo com a tese inicial.

Assim, diante da prova oral produzida, arbitro a jornada de trabalho do autor como sendo das 7h às 16h, de segunda-feira a sexta-feira e em sábados alternados, sempre com uma hora de intervalo intrajornada, por todo o contrato de trabalho. Considero, ainda, que o reclamante laborava em feriados alternados, exceto nos dias de natal e ano novo, na mesma jornada ora arbitrada.

Portanto, ante a jornada de trabalho arbitrada, tem-se que o

reclamante prestou horas extras em semanas alternadas, bem como laborou em feriados, sem o devido pagamento.

Procedem, portanto, com base na jornada reconhecida, nos limites do peticionado, os pedidos de pagamento de horas excedentes da 8ª diária e/ou 44ª hora semanal trabalhadas, acrescidas do adicional legal de 50% para os dias úteis, durante todo o período contratual, levando-se em conta para o cálculo o divisor 220, a evolução salarial do reclamante, incluindo todas as verbas de natureza salarial (Súmula 264 do TST). Pela habitualidade do sobrelabor, procedem os consequentes reflexos em DSR, aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3, e FGTS mais 40%.

Ainda, diante do reconhecimento de labor em feriados alternados, procedem, com base na jornada reconhecida, os pedidos de pagamento dos feriados laborados com adicional de 100%, por todo o contrato de trabalho, levando-se em conta para o cálculo o divisor 220, a evolução salarial do reclamante, incluindo todas as verbas de natureza salarial (Súmula 264 do TST). Pela habitualidade do sobrelabor, procedem os consequentes reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3, e FGTS mais 40%.

- Dos juros e correção monetária

Juros de mora incidentes desde a data do ajuizamento da ação, na forma da lei. A correção monetária deve ser aplicada com índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula 381 do C. TST (antiga Orientação Jurisprudencial 124 da SDI), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerando a declaração de inconstitucionalidade de expressão contida no caput do artigo 39 Lei 8177/91, nos termos da decisão da 2ª Turma do STF, que cassou a liminar anteriormente deferida pelo relator Ministro Dias Toffoli para aplicar a TR, nos autos do processo nº 479-60.2011.5.04.0231, já transitada em julgado, observado o índice TR a partir de 11/11/17, pela vigência da Reforma Trabalhista.

- Dos recolhimentos previdenciários e fiscais

Deverá, ainda, o reclamado providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial deferidas a título de 13º salário, horas extras, e adicionais e reflexos em DSR e 13º salário, sob pena de execução, atentando-se para o artigo 114 VIII CF (Emenda Constitucional nº 45), assim como para a Lei 11457/2007, ficando, desde logo, autorizada a retenção ao reclamante daquilo que couber a este título e a de imposto de

renda, observada a Instrução Normativa 1500/14 RFB.

Ressalta-se que as parcelas deferidas a título de reflexos em aviso prévio, férias mais 1/3 e FGTS mais 40%, possuem natureza indenizatória, de modo a não gerar incidência de contribuição previdenciária.

- Da Justiça Gratuita

Concede-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790 § 3º CLT, tendo em vista que, ao tempo do contrato de trabalho, recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não havendo qualquer indício nos autos de que esteja atualmente empregado com salário superior a este limite.

Quanto ao pedido do réu, o art. 790, § 4º, da CLT, com redação dada pela Lei 13105/17, permite a concessão dos benefícios da justiça gratuita a quaisquer das partes, o que implica em concluir que não há vedação de concessão à parte reclamada. Contudo, para que possam usufruir da gratuidade judiciária, não basta a mera juntada de declaração de insuficiência financeira, sendo imprescindível que demonstrem de forma inequívoca a inviabilidade econômica de arcar com as despesas do processo. Para tanto, exige-se prova cabal da insuficiência financeira, não se evidenciando suficientes meras presunções nesse sentido. Nesse contexto, não se vislumbrando dos autos tal comprovação pelo réu, torna-se inviabilizada a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

- Dos honorários periciais

Arbitro os honorários periciais em R\$ 1000,00, observado o limite estipulado no artigo 790-B parágrafo 1º CLT, a cargo do reclamante, por sucumbente na matéria objeto da perícia, mediante dedução de seus créditos. Ainda que o reclamante seja beneficiário da Justiça Gratuita, possui créditos na presente demanda capazes de suportar a despesa com honorários, não podendo ser utilizados os recursos da União para tanto, na forma do § 4º do mesmo dispositivo, como já era o entendimento desta julgadora até mesmo antes da Reforma Trabalhista.

- Dos honorários advocatícios

A propositura da presente ação em 19/01/2019 deu-se após a data de vigência da Lei 13467/17, em 11/11/17, razão pela qual já são aplicáveis à hipótese vertente as novas regras a respeito dos

honorários advocatícios.

E com efeito, a Reforma Trabalhista instituiu as regras da sucumbência na Justiça do Trabalho, fazendo cair por terra todo o regramento anterior previsto no artigo 14 da Lei 5584/70, quando somente eram devidos os honorários advocatícios ao autor quando estivesse assistido por seu Sindicato, e fosse beneficiário da Justiça Gratuita, provando receber menos que o dobro do salário-mínimo, ou recebendo mais, não tivesse condições de arcar com despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família, matéria que era sedimentada nas Súmulas 219 e 329 TST.

Pelas novas regras, na forma do novo artigo 791-A CLT, são devidos os honorários de sucumbência, inclusive de forma recíproca no caso de procedência parcial dos pedidos, no importe de 5% a 15% sobre o valor da liquidação ou da causa, dependendo do resultado da demanda.

Assim, mesmo o beneficiário da Justiça Gratuita, quando vencido, total ou parcialmente, sujeita-se a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, podendo utilizar seus créditos obtidos no mesmo ou em outro processo, ainda que as suas obrigações possam ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do artigo 791-A parágrafo 4º CLT.

Portanto, diante do exposto, considerando a procedência parcial da demanda, sendo ambas as partes sucumbentes, devidos honorários de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação entre eles, conforme dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo.

Portanto, devidos pelo reclamado os honorários de sucumbência ao procurador do reclamante, no importe ora arbitrado de 10% sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, na forma da OJ 348 da SDI do TST, desconsiderando-se, tão somente, a cota-parte da contribuição previdenciária do empregador, porquanto não constitui crédito do empregado, conforme Tese Jurídica Prevalente nº 4 do TRT da 3ª Região.

Ainda, vencido também o reclamante, de forma parcial, deverá arcar com os honorários de sucumbência aos procuradores do reclamado, no importe ora arbitrado de 10% calculados sobre os valores dos pedidos improcedentes, que arbitro em R\$ 11.189,60, referentes ao adicional de insalubridade e reflexos, horas extras e reflexos, na forma do artigo 791-A CLT, observando-se os critérios contidos no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, no importe de

R\$1.118,96, podendo ser utilizados os créditos obtidos neste ou em outro processo. Contudo, sendo o reclamante beneficiário da Justiça Gratuita, desde que seus créditos não suportem o valor total dos honorários, as obrigações decorrentes do valor residual da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação que justificou a gratuidade, extinguindo-se a obrigação se decorrido o referido prazo, tudo nos moldes do parágrafo 4º do mesmo artigo.

CONCLUSÃO

ISSO POSTO, DECIDO declarar, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para a apreciação da matéria pertinente às irregularidades quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485 IV CPC; e julgar os pedidos formulados por **MARCOS CARLOS DE OLIVEIRA** como **PROCEDENTES EM PARTE** para condenar o reclamado **DANIEL RIBEIRO CAETANO** a retificar a CTPS do autor, fazendo constar admissão em 07/02/2017, e incluir o salário extrafolha mensal de R\$ 500,00, e a proceder à baixa, fazendo constar a data de 15/11/2018, já considerada a projeção do aviso prévio, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 82 SDI do TST, devendo cumprir a presente obrigação no prazo de 48 horas após intimação específica para tanto e entrega do documento, sob pena de a anotação ser efetivada pela Secretaria da Vara; proceder aos depósitos faltantes do FGTS na conta vinculada do reclamante, por todo o período contratual, incluindo-se o mês do aviso prévio indenizado, levando-se em conta para o cálculo o salário mensal, incluindo os valores extrafolha reconhecidos, e mais a indenização de 40% sobre o total, entregando-lhe a documentação que comprove que tenha informado a ruptura contratual aos órgãos competentes, sob a modalidade da dispensa sem justa causa, tudo sob pena de execução direta, e para fins de habilitação no requerimento do seguro desemprego, sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenização substitutiva; a pagar:

reflexos do salário extrafolha sobre férias mais 1/3, 13º salário, aviso prévio, FGTS mais 40%;

aviso prévio indenizado de trinta e três dias, 13º salário proporcional de 11/12 de 2018, férias integrais e proporcionais de 8/12, ambas acrescidas do terço constitucional, tudo com base no salário do autor, inclusive os extrafolha reconhecidos, ficando autorizada a

dedução de valores pagos a mesmo título referente às verbas rescisórias, no valor de R\$ 2.900,00;

horas excedentes da 8ª diária e/ou 44ª hora semanal trabalhadas, acrescidas do adicional legal de 50% para os dias úteis, durante todo o período contratual, levando-se em conta para o cálculo o divisor 220, a evolução salarial do reclamante, incluindo todas as verbas de natureza salarial (Súmula 264 do TST), e reflexos em DSR, aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3, e FGTS mais 40%; feriados laborados com adicional de 100%, por todo o contrato de trabalho, levando-se em conta para o cálculo o divisor 220, a evolução salarial do reclamante, incluindo todas as verbas de natureza salarial (Súmula 264 do TST), e reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3, e FGTS mais 40%,

tudo nos termos da fundamentação, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora incidentes desde a data do ajuizamento da ação, na forma da lei, com correção monetária aplicada com índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula 381 do C. TST (antiga Orientação Jurisprudencial 124 da SDI), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerando a declaração de inconstitucionalidade de expressão contida no caput do artigo 39 Lei 8177/91, nos termos da decisão da 2ª Turma do STF, que cassou a liminar anteriormente deferida pelo relator Ministro Dias Toffoli para aplicar a TR, nos autos do processo nº 479-60.2011.5.04.0231, já transitada em julgado, observado o índice TR a partir de 11/11/17, pela vigência da Reforma Trabalhista.

Deverá, ainda, a reclamada providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial deferidas a título de adicional de insalubridade, 13º salário, horas extras, e adicionais e reflexos em DSR e 13º salário, sob pena de execução, atentando-se para o artigo 114 VIII CF (Emenda Constitucional nº 45), assim como para a Lei 11457/2007, ficando, desde logo, autorizada a retenção à reclamante daquilo que couber a este título e a de imposto de renda, observada a Instrução Normativa 1500/14 RFB.

Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 8.000,00. Arbitro os honorários periciais em R\$ 1000,00, observado o limite estipulado no artigo 790-B parágrafo 1º CLT, a cargo do reclamante, por sucumbente na matéria objeto da perícia, mediante dedução de seus créditos.

Devidos pelo reclamado os honorários de sucumbência ao

procurador do reclamante, no importe ora arbitrado de 10% sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, na forma da OJ 348 da SDI do TST, desconsiderando-se, tão somente, a cota-parte da contribuição previdenciária do empregador, porquanto não constitui crédito do empregado, conforme Tese Jurídica Prevalente nº 4 do TRT da 3ª Região.

Ainda, vencido também o reclamante, de forma parcial, deverá arcar com os honorários de sucumbência aos procuradores do reclamado, no importe ora arbitrado de 10% calculados sobre os valores dos pedidos improcedentes, que arbitro em R\$ 11.189,60, referentes ao adicional de insalubridade e reflexos, horas extras e reflexos, na forma do artigo 791-A CLT, observando-se os critérios contidos no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, no importe de R\$1.118,96, podendo ser utilizados os créditos obtidos neste ou em outro processo. Contudo, sendo o reclamante beneficiário da Justiça Gratuita, desde que seus créditos não suportem o valor total dos honorários, as obrigações decorrentes do valor residual da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação que justificou a gratuidade, extinguindo-se a obrigação se decorrido o referido prazo, tudo nos moldes do parágrafo 4º do mesmo artigo.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 3 de Julho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010923-87.2017.5.03.0129

AUTOR	ANA FLAVIA DUARTE MOURA
ADVOGADO	ROBERTA MARIA DOS SANTOS RENNO(OAB: 67803/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA FLAVIA DUARTE MOURA
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE/MG
TERMO DE AUDIÊNCIA - PROCESSO nº 10923/2017-129

Aos 03 dias do mês de julho de 2019, pela MM. Juíza do Trabalho, **ELIANE MAGALHÃES DE OLIVEIRA**, na reclamação trabalhista proposta por **ANA FLÁVIA DUARTE MOURA**, reclamante, em face de **MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A**, reclamada, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

ANA FLÁVIA DUARTE MOURA ajuizou reclamação trabalhista em face de **MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A**, aduzindo, em suma, que participou de certame para preenchimento de vaga na reclamada, através do Edital MGS-01/2007, tendo sido aprovada em primeiro lugar para o cargo de engenheira civil, com lotação na cidade de Pouso Alegre; que o instrumento convocatório previa uma vaga e o concurso foi homologado em 26/09/07, e tinha validade de dois anos, tendo sido prorrogado por mais dois anos; que não foi nomeada durante o prazo de validade do concurso, muito embora tenha sido aprovada em primeiro lugar; que, imediatamente após expirado o concurso, a ré promoveu novo concurso, com previsão de uma vaga para engenheiro civil para a mesma localidade e, menos de seis meses após o término da vigência do concurso referente ao Edital MGS-01/2007, a reclamada promoveu a convocação do primeiro colocado no novo concurso, bem como de mais seis engenheiros aprovados; que, diante dessa situação, não lhe restou outro caminho, senão a interposição de mandado de segurança, tendo havido determinação pelo Poder Judiciário para que lhe desse posse; que tomou posse em 24/10/16; que, no entanto, em março de 2017, recebeu telegrama da ré informando que estava sendo dispensada sem justa causa, fato que se consumou em 06/04/17; que a dispensa é nula de pleno direito, nos termos da Súmula 57 do TRT da 3ª Região; que a reclamada montou um pseudo processo administrativo para a promoção de sua dispensa, indicando como motivo determinante a ausência de demanda para a atividade na cidade de Pouso Alegre e a calamidade financeira do Estado de Minas Gerais; que a reclamada, como integrante da administração indireta do Estado de

Minas Gerais, deve observar os princípios constitucionais que regem o serviço público, tanto na admissão, quanto na dispensa de seus empregados; que, ainda que não se estenda aos seus empregados a estabilidade no serviço público, a dispensa deve ser precedida de motivação administrativa, sendo imprescindível o contraditório do funcionário, o que não ocorreu, no caso; que a motivação da dispensa deve ser feita de forma concreta, não bastando meras declarações unilaterais de dois empregados, sem comprovação documental, o que é suficiente para anular o ato de dispensa; que a calamidade financeira não pode ser considerada motivo para a rescisão contratual, já que a dispensa deu-se em dezembro de 2016, e em janeiro de 2017 a reclamada publicou edital para a contratação de novos empregados; que não há comprovação de ausência de posto de seu cargo na cidade de Pouso Alegre; que, ademais, eventual ausência de posto de engenharia civil em Pouso Alegre não impede o seu deslocamento para as inúmeras cidades em que a ré presta serviços; que houve empregados contratados para trabalhar como engenheiro civil na cidade de Pouso Alegre e que, posteriormente, foram deslocados para prestarem serviços em outra localidade; que a sua dispensa foi discriminatória, provavelmente pelo fato de a ré ter sido obrigada a admiti-la, em razão de determinação do Poder Judiciário; que a dispensa foi arbitrária, já que não foi observado o contraditório no processo administrativo e porque os motivos não foram comprovados documentalmente; que esperou quase dez anos para ser contratada, o que somente ocorreu com a intervenção do Poder Judiciário, sendo dispensada após seis meses, o que gerou dano moral, já que o ato praticado pela reclamada a abalou psicologicamente, ficando totalmente desamparada e submetida ao bel-prazer das vontades da ré, que praticou arbitrariedades. Pleiteou, pois, a nulidade da dispensa e a condenação da reclamada nas seguintes obrigações de fazer e de pagar: reintegração ao emprego e pagamento dos salários e demais parcelas contratuais desde a dispensa até ser reintegrado; indenização por dano moral. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 40.000,00. Apresentou documentos, declaração de pobreza, e procuração.

A reclamada ofereceu defesa escrita, na qual requereu a suspensão do feito, nos termos da determinação contida nos autos do RE 589.998/PI e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda, alegando, em resumo, que a reclamante foi dispensada em 06/04/17, sendo que, desde 06/05/15, estava em vigor a Resolução 23 da SEPLAG, bastando a motivação com ciência do empregado para a sua dispensa; que a dispensa está motivada pela ausência de demanda em aberto para o cargo da reclamante; que foram

feitas inúmeras tentativas de remanejamento, sem êxito; que, por encontrar-se em deficit orçamentário, não tinha como deixar a reclamante em ociosidade remunerada; que o procedimento de dispensa foi aberto em 17/03/17 e concedido o prazo de três dias úteis para a reclamante manifestar-se e, muito embora tenha se manifestado, diante da ausência de vagas, em 30/03/17 foi emitido relatório conclusivo, opinando pela dispensa sem justa causa; que houve ampla defesa; que não tinha como aguardar, arcando com o salário da reclamante, sem que tivesse local para trabalhar; que é inaceitável ociosidade remunerada pelos cofres públicos; que o art. 41 da CF/88 não estendeu a estabilidade de emprego aos celetistas; que se trata de empresa pública, pertencente à administração indireta do Estado de Minas Gerais, exploradora de atividade econômica, e deve pautar-se pelos mesmos critérios de competitividade de mercado, sob pena de perecer; que, conforme art. 173, § 1º, II, da CF/88 preconiza que a empresa pública e a sociedade de economia mista .sujeitam-se ao regime das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações tributárias e trabalhistas; que, portanto, deve observar, para demissão de seus empregados, o que está previsto na CLT; que é aplicável, ao caso, o disposto no item I da OJ 247 do TST; que o ato da dispensa possui presunção de veracidade e legitimidade; que não cabe ao Poder Judiciário interferir nas escolhas administrativas dos agentes do executivo; que, portanto, não há que se falar em nulidade da dispensas e reintegração, tampouco em dano moral. Apresentou atos constitutivos, e procuração e substabelecimento e documentos.

Em audiência inicial, a reclamante aditou a petição inicial, afirmando que houve erro material no parágrafo primeiro da folha 4 (ID 997a1de), sendo que, na realidade, a reclamada promoveu novo certame dentro do prazo de validade do concurso no qual a autora tinha sido aprovada em primeiro lugar. Concedeu-se prazo de 05 dias para a reclamada aditar a sua defesa, sob pena de preclusão. Por fim, o Juízo determinou a suspensão do feito, diante dos termos do RE 589.998 e do Ofício Circular/TRT/NUGEP 05/17.

Diante do trânsito em julgado do RE 589.998, determinou-se o prosseguimento do feito.

A reclamante apresentou impugnação e juntou novos documentos.

Na audiência em prosseguimento, ante a declaração das partes da não necessidade da produção de outras provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais remissivas e conciliação final rejeitada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

- Das normas processuais ante a Reforma Trabalhista

Primeiramente, algumas considerações devem ser feitas a respeito da aplicação da lei processual no tempo, considerando a vigência da Lei 13467/17, a Reforma Trabalhista, a partir do dia 11/11/17.

Pois bem. Como é sabido, o processo civil rege-se pela Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, de modo que as novas regras de natureza processual aplicam-se aos processos em curso, desde que não prejudiquem os atos processuais já praticados e as situações jurídicas consolidadas. Neste sentido, o artigo 14 NCPC, que dispõe que "*a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.*"

Por este motivo, regra geral, as normas processuais contidas na Lei 13467/17 aplicam-se imediatamente aos processos em curso, a partir da data de sua vigência em 11/11/17, na forma do artigo 14 NCPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho (artigo 769 CLT), ainda que as ações tenham sido ajuizadas antes de a lei entrar em vigor.

Por outro lado, não obstante a regra geral da aplicabilidade imediata da lei processual, uma ressalva deve ser feita à questão da aplicação dos honorários de sucumbência, na forma do novo artigo 791 A CLT. Isto porque os honorários de sucumbência não têm natureza processual em sentido estrito, tratando-se de direito de natureza híbrida, direito substantivo adjetivo ou direito material processual, ou seja, ainda que a matéria seja ligada ao processo, traz consequências e alcance de cunho material.

Ademais, em razão dos Princípios da Razoabilidade e da Boa Fé, a lei nova não pode ser aplicada a ponto de causar o efeito surpresa às partes, atribuindo-lhes ônus e deveres que não tinham expectativa ao tempo da propositura da ação. Tal é a situação dos honorários de sucumbência.

Quando proposta a presente ação, em 14/07/17, a parte autora não tinha por exigência legal a liquidação dos pedidos para os processos submetidos ao rito ordinário, tendo formulado os seus pedidos na vigência de outro regramento. Por este motivo, nem

seria justo que o autor, neste caso, fosse condenado ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária quando, ao tempo da propositura da ação, não havia esta imposição.

Portanto, diante do exposto, em resumo, as normas processuais, de efeito geral e imediato, aplicam-se aos processos em curso, em razão da aplicação da Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, o que inclui as novas normas relativas às custas processuais, de natureza nitidamente processual.

Contudo, excepcionalmente, as novas regras da sucumbência, contidas no artigo 791 A CLT, somente serão aplicadas para as ações ajuizadas a partir da data da vigência da Lei 13467/17, em observância aos Princípios da Razoabilidade e da Boa Fé, não se aplicando no presente feito.

- Do sobrestamento do feito

A dispensa da reclamante foi motivada pela ausência de atividades na função contratada na cidade de Pouso Alegre e diante de calamidade financeira, conforme se infere dos documentos juntados aos autos, em especial o relatório conclusivo de dispensa de empregado público de f. 139 (ID ac8ba63). A motivação foi determinada por norma interna, a ser observada pela reclamada, qual seja, a Resolução 23/2015 da SEPLAG. Portanto, havendo a motivação da dispensa, determinada por norma interna a que a ré está subordinada, a questão da suspensão contratual diante dos termos de decisão liminar no RE 688.267 não se sustenta, já que é dever da reclamada cumprir o determinado em norma interna a que está vinculada. Dessa forma, não há que se falar em suspensão processual.

- Da ruptura contratual

Restou incontroversa a dispensa da reclamante no dia 06/04/17, em decorrência de ausência de atividades na função contratada e calamidade financeira do Estado de Minas Gerais. Incontroverso, ainda, que se trata a reclamante de empregada contratada mediante concurso público, uma vez que a reclamada é empresa pública.

Trata-se a reclamada de empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, na forma do artigo 173, § 1º, da CF/88, vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, que integra a estrutura orgânica do Estado de Minas Gerais, por força dos artigos 125 a 129 da Lei Estadual 11.406/1994, o que atrai a aplicação combinada das normas de Direito do Trabalho e de

Direito Administrativo.

A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais (SEPLAG) editou a Resolução nº 23/2015, a qual exige a motivação da dispensa, além da ciência do empregado, nos termos do art. 2º da norma referida.

Nesse sentido dispõe a Resolução SEPLAG 23/2015:

"Art. 1º - Fica vedada a dispensa de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista vinculada à Administração Estadual admitido mediante concurso/seleção pública ou em data anterior ao advento da Constituição Federal de 1988, sem a devida motivação do ato de dispensa.

Art. 2º - Para o fiel cumprimento do disposto no caput deste artigo, as empresas públicas e sociedades de economia mista vinculadas à Administração Pública Estadual adotarão as medidas necessárias para que as dispensas dos empregados públicos sejam precedidas de motivação, a qual será cientificada ao empregado desligado.

Art. 3º - Fica revogada a Resolução SEPLAG nº 40 de 16 de julho de 2010.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Belo Horizonte, 04.05.2015".

A reclamada observou a resolução, e abriu processo demissional em face da empregada. E, diante da existência de norma interna a que está subordinada, torna-se despicienda a análise da necessidade ou não de motivação da dispensa da empregada, em razão de disposição constitucional.

A reclamante foi admitida em 24/10/16, após intervenção do Poder Judiciário, que determinou a posse da autora no cargo de engenheira civil, após ter sido aprovada no certame público, correspondente ao Edital MGS-01/2007, conforme sentença juntada através do ID 54e33e7. E, mesmo após a posse, restou incontroverso que a reclamante não prestou serviços, ficando, contudo, à disposição da ré. Por fim, a reclamada, antes mesmo de completar seis meses de vigência do contrato, decidiu dispensar a reclamante, sob justificativa de ausência de atividades para a função em Pouso Alegre e Região e calamidade financeira.

Tratando-se a reclamada de empresa pública, norteia-se pelos mesmos princípios que regem a administração pública. Assim, deve a ré observar a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, nos termos do *caput* do art. 37 da CF/88. Tais princípios refletem no âmbito das relações trabalhistas das

empresas estatais, desde a exigência da contratação de pessoal por meio de concurso público, a vedação de acumulação de cargos, até o encerramento do contrato de trabalho, principalmente, quando há dispensa por justa causa.

E, no caso, a motivação da dispensa é exigida por norma interna, a qual a ré deve observar, sob pena de nulidade. Assim, a motivação da dispensa da autora deve ser consistente, já que a administração pública pauta-se pelos princípios mencionados, sob pena de nulidade. A motivação consistente visa resguardar o empregado de uma possível quebra da impessoalidade por parte do agente estatal.

E, no caso, entendo que a justificativa da reclamada para a dispensa da reclamante não se sustenta, sendo que, com sua atitude, apenas driblou a determinação judicial anterior, dando posse à reclamante ao cargo, mas não lhe promovendo qualquer trabalho durante os quase seis meses de vigência do contrato. Destaco que a empresa pode, inclusive, promover a transferência da empregada para região onde há demanda para a função, já que a reclamante fazia parte do quadro funcional da ré e não há óbice legal para isso. Entendimento distinto implicaria em tornar letra morta a determinação contida na sentença transitada em julgado nos autos de nº 0024.12.337.438-1, da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias, permitindo, ainda, ato discriminatório da empregada com posse decorrente de ação judicial.

No caso, não se constata qualquer esforço da empresa em realocar a reclamante onde ela pudesse despender sua força de trabalho. Sendo assim, não há que se falar em manutenção do emprego da reclamante em ociosidade remunerada, posto que, se isso ocorreu, foi por má administração da empresa.

A calamidade financeira, no caso, não é comprovada como real impedimento para a continuidade do contrato de trabalho, em especial quando houve, inclusive, publicação de editais para a contratação de empregados na ré, cabendo à reclamada providenciar o local adequado para a prestação de serviços pela reclamante.

E, muito embora os empregados da reclamada não detenham a mesma estabilidade dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta, tratando-se a reclamante de empregada concursada, havendo norma interna que determina a motivação da dispensa, e sendo esta motivação nula, faz jus a obreira à reintegração ao emprego. Procede, assim, a reintegração da autora ao emprego.

Condeno a reclamada a proceder à reintegração da reclamante ao emprego, na mesma função e com o salário compatível à época do restabelecimento do vínculo, fazendo o cancelamento da baixa do contrato de trabalho na CTPS, no prazo de 10 dias após intimação específica para tanto, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, limitada a R\$ 20.000,00, sem prejuízo da execução dos salários devidos até ser reintegrado.

Por inválida a dispensa motivada, procede também o pedido de pagamento dos salários vencidos desde a data da dispensa até a efetiva reintegração. Levar-se-á em conta para cálculo o último salário mensal de R\$ 8.032,77, já que este é incontroverso e consta do TRCT de f. 19/20.

Procede, ainda, o pagamento dos décimos terceiros salários do período de afastamento, bem como férias mais um terço e FGTS, sendo que os depósitos do FGTS deverão ser realizados na conta vinculada da obreira.

Considerando o restabelecimento do vínculo contratual, deverá a reclamante comprovar nos autos o valor levantado de FGTS e multa de 40%, para o retorno do depósito dos valores na sua conta vinculada, podendo o importe ser deduzido do seu crédito nestes autos, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença.

- Da indenização por dano moral

O novo Código Civil Brasileiro manteve-se fiel à teoria subjetiva da responsabilidade, regra geral, ao prever no *caput* do artigo 927, que *"aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."* Regulou o mesmo diploma a configuração de ato ilícito, inclusive por dano moral, praticado por *"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral."* (artigo 186). Conclui-se, portanto, que aquele que, por prática de ato ilícito, configurado pela ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que moral, fica obrigado a repará-lo.

Assim, quanto à responsabilidade civil, regra geral, não houve alteração na lei civil. Para que haja a responsabilidade civil, portanto, de acordo com o novo diploma civil, regra geral, faz-se necessária a conjugação de três requisitos básicos: o dano, a culpa ou o dolo, e o nexo de causalidade entre o ato lesivo e a conduta do causador.

O artigo 186 do novo CC, aplicável à época do contrato de trabalho, somente veio acrescentar e regulamentar a possibilidade de indenização por danos morais, já prevista na CF/88, em caso de violação da intimidade, vida privada, honra ou imagem das pessoas (artigo 5º, X da CF).

No caso vertente, sustenta a reclamante ter sofrido danos morais, em razão da sua dispensa discriminatória, provavelmente pelo fato de a ré ter sido obrigada a admiti-la, em razão de determinação do Poder Judiciário, além de arbitrária, já que não foi observado o contraditório no processo administrativo e porque os motivos não foram comprovados documentalmente. Destaca que esperou quase dez anos para ser contratada, o que somente ocorreu com a intervenção do Poder Judiciário, sendo dispensada após seis meses, o que gerou dano moral, já que o ato praticado pela reclamada a abalou psicologicamente, ficando totalmente desamparada e submetida ao bel-prazer das vontades da ré, que praticou arbitrariedades.

Todavia, muito embora a reclamada tenha de fato praticado esse ato ilícito, como já reconhecido, não há qualquer indício de que a reclamante tenha sofrido danos morais em decorrência deles. Os danos materiais são passíveis de ressarcimento pelo deferimento dos pedidos ora formulados. Todavia, não há qualquer indício de que os atos ilícitos praticados pela reclamada tenham causado à reclamante danos à imagem profissional, à honra, ou à sua vida privada.

Assim, por não se reputar a existência de qualquer prejuízo moral à reclamante, improcede o pedido de pagamento da correspondente indenização.

- Da compensação

Nada há a ser compensado, porquanto não comprovada a quitação de outras parcelas sob as mesmas rubricas das ora deferidas.

- Dos juros e da correção monetária

Juros de mora incidentes desde a data do ajuizamento da ação, na forma da lei. A correção monetária deve ser aplicada com índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula 381 do C. TST (antiga Orientação Jurisprudencial 124 da SDI), com Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerando a declaração de inconstitucionalidade de expressão contida no *caput* do mesmo

artigo 39 Lei 8177/91, nos termos da decisão da 2ª Turma do STF, que cassou a liminar anteriormente deferida pelo relator Ministro Dias Toffoli para aplicar a TR, nos autos do processo no. 479-60.2011.5.04.0231, em decisão já transitada em julgado, havendo a incidência da TR a partir de 11/11/17, diante dos termos do § 7º do art. 879 da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017.

- Dos recolhimentos previdenciários e fiscais

Deverá, ainda, a reclamada comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial deferidas a título de salários e 13º salários, nos termos da legislação específica, sob pena de execução, atentando-se para o artigo 114 VIII CF, ficando, desde logo, autorizada a retenção ao reclamante daquilo que couber a este título e a de imposto de renda, observada a Instrução Normativa 1500/14 RFB.

Ressalta-se que as parcelas deferidas a título de férias mais 1/3 e FGTS possuem natureza indenizatória, de modo a não ensejar o recolhimento de contribuição previdenciária.

- Da Justiça Gratuita

Concedo à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790 § 3º CLT, tendo em vista que, embora tenha sido restabelecido o seu vínculo de emprego, encontra-se sem trabalho desde abril de 2017, além do que declarou não ter condições de arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família, não havendo qualquer indício nos autos de que hoje esteja empregada em outra empresa com recebimento de salário superior a 40% do teto do maior benefício da Previdência Social.

CONCLUSÃO

ISSO POSTO, DECIDO julgar os pedidos formulados por **ANA FLÁVIA DUARTE MOURA** como **PROCEDENTES EM PARTE** para condenar a reclamada **MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A** a proceder à reintegração da reclamante, na mesma função e com o salário compatível à época do restabelecimento do vínculo, fazendo o cancelamento da baixa do contrato de trabalho na CTPS, no prazo de 10 dias após intimação específica para tanto, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, limitada a R\$ 20.000,00, sem prejuízo da execução dos salários devidos até ser reintegrada; e a pagar:

- salários vencidos desde a data da dispensa até a efetiva reintegração, observando-se para cálculo o último salário mensal de R\$ 8.032,77, bem como os décimos terceiros salários, férias mais

um terço e FGTS do período de afastamento, sendo que os depósitos do FGTS deverão ser realizados na conta vinculada da obreira,

tudo nos termos da fundamentação, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora incidentes desde a data do ajuizamento da ação, na forma da lei, e correção monetária aplicada com índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula 381 do C. TST (antiga Orientação Jurisprudencial 124 da SDI), com Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerando a declaração de inconstitucionalidade de expressão contida no *caput* do mesmo artigo 39 Lei 8177/91, nos termos da decisão da 2ª Turma do STF, que cassou a liminar anteriormente deferida pelo relator Ministro Dias Toffoli para aplicar a TR, nos autos do processo no. 479-60.2011.5.04.0231, em decisão já transitada em julgado, havendo a incidência da TR a partir de 11/11/17, diante dos termos do § 7º do art. 879 da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017.

Deverá a reclamante comprovar nos autos o valor levantado de FGTS e multa de 40%, para o retorno do depósito dos valores na sua conta vinculada, podendo o importe ser deduzido do seu crédito nestes autos, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença.

Deverá, ainda, a reclamada comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial deferidas a título de salários e 13º salários, nos termos da legislação específica, sob pena de execução, atentando-se para o artigo 114 VIII CF, ficando, desde logo, autorizada a retenção ao reclamante daquilo que couber a este título e a de imposto de renda, observada a Instrução Normativa 1500/14 RFB.

Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 5.000,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 250.000,00.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 3 de Julho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010227-80.2019.5.03.0129

AUTOR

JONATHAN ALVES BARBOSA

ADVOGADO JOAO RODRIGO SIQUEIRA
RENNO(OAB: 122398/MG)
RÉU N. MINAS TRANSPORTES E
LOCACOES LTDA.
ADVOGADO FABIANA DINIZ ALVES(OAB:
98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN ALVES BARBOSA
- N. MINAS TRANSPORTES E LOCACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE/MG****TERMO DE AUDIÊNCIA - PROCESSO nº 10227/2019-129**

Aos 03 dias do mês de julho de 2019, pela MM. Juíza do Trabalho, Dra. **ELIANE MAGALHÃES DE OLIVEIRA**, na reclamação trabalhista proposta por **JOÃO RODRIGO SIQUEIRA RENNO**, autor, em face de **NOVA MINAS TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA**, ré, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

JOÃO RODRIGO SIQUEIRA RENNO ajuizou reclamação trabalhista em face de **NOVA MINAS TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA**, aduzindo, em resumo, que o *de cujus* prestou serviços para a reclamada, como motorista, desde 03/02/2014 até quando faleceu em virtude de acidente típico do trabalho sofrido no dia 25/01/2019, por volta das 4h30min, no km 9,8 da BR 459, no Município de Caldas/MG, conforme relatado no Boletim de Ocorrência emitido pela Polícia Rodoviária Federal; que a ré possui como atividade principal o transporte rodoviário de cargas exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional, sendo tal atividade identificada pelo CNAE (Cadastro Nacional de Atividades Econômicas) no código 4930-02-02, com grau de risco 3 (três) para fins de dimensionamento do SESMT, conforme constante do Quadro I da NR-4; que o risco das atividades desenvolvidas pela ré está classificado como de grau máximo, isto é, as atividades normalmente desenvolvidas por ela implicam, pela natureza, risco para os direitos de outrem, tal qual prevê o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro, razão pela qual deverá a empresa arcar com os riscos que a atividade por ela desenvolvida e explorada economicamente implica, independentemente de culpa pela ocorrência do dano; que

a ré expunha o *de cujus* a jornadas excessivas e exaustivas, ficando ele impossibilitado de usufruir o necessário descanso antes de iniciar a viagem, sendo esta atitude determinante para a ocorrência do acidente, restando, pois, patente a culpa da ré no acidente que vitimou o empregado Sr. Francisco; que sofreu danos morais em virtude da morte de seu pai. Pleiteou, pois, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 125.000,00. Apresentou documentos e procuração.

A ré apresentou defesa escrita, na qual arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, e no mérito, pugnou pela improcedência da demanda, alegando, em suma, que sempre agiu em consonância com as normas trabalhistas; que oferece ótimas condições de trabalho, determinando a jornada com base nas autorizações legais e normativas, fazendo manutenção preventiva e periódica de seus veículos, promovendo treinamentos e cursos de reciclagem; que jamais expôs o *de cujus* à jornada de trabalho degradante, tampouco exigia metas além das condições físicas e psicológicas; que na data do sinistro o reclamante tinha acabado de retornar das férias usufruídas no interregno de 26/12/2018 a 24/01/2019; que, embora lamentável o acidente que provocou a morte do trabalhador e o reconhecimento do sofrimento familiar, no caso em tela, não se verifica a sua responsabilidade, mas a ocorrência de um sinistro, o qual se deu por culpa exclusiva do Sr. Francisco, que estava em alta velocidade; que em razão da alta velocidade empregada na pista, o *de cujus* invadiu a contramão da direção, saiu do leito carroçável, colidiu com o barranco e árvores e tombou em área adjacente às margens da pista de rolamento; que no momento do sinistro o *de cujus* estava na velocidade de 87 km, muito embora a velocidade máxima permitida no local fosse de 60 km; que em razão do trecho sinuoso, o Sr. Francisco freou bruscamente, o que levou a perda do controle do veículo, com o seu tombamento na velocidade de 69km; que após o sinistro, foi apurado, através da análise da telemetria do veículo, que o tombamento ocorreu devido à velocidade alta para o trecho, o que levou à perda do controle na curva; que não houve qualquer culpa da empresa, ainda que mínima, pois, conforme se verifica da prova dos autos, o *de cujus* se envolveu em acidente de trânsito, quando conduzia o caminhão, executando tarefa para a qual estava habilitado e trafegando por rodovia cotidianamente percorrida, tratando-se de tarefa usual, corriqueira e cotidiana que não oferecia risco iminente, reforçando a conclusão de que o acidente decorreu de imprudência do Sr. Francisco, o qual empregou alta velocidade no trajeto; que não agiu com culpa no acidente e tão pouco foi omissa ou negligente na qualidade de empregadora. Impugnou o

pedido de Justiça Gratuita e o valor dado à causa. Requereu a aplicação da responsabilidade subjetiva. Juntou aos autos documentos, carta de preposição, alteração contratual, e procuração e substabelecimento.

Em audiência, concedeu-se prazo ao autor para se manifestar sobre a documentação juntada com a defesa.

O autor manifestou-se sobre a documentação, tendo na oportunidade juntado aos autos declaração e pobreza e cópia da sua CTPS para respaldar seu pedido de Justiça Gratuita.

Em prosseguimento, foi ouvida uma testemunha, após o que, ante a declaração das partes da não necessidade da produção de outras provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais remissivas, e conciliação final recusada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

- Da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho

Pretende a ré a declaração da incompetência absoluta desta Justiça para processar e julgar o pedido de indenização por dano moral decorrente de morte por acidente de trabalho.

Em primeiro lugar, importante frisar que esta julgadora sempre entendeu ser da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar pedidos de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional entre empregado e empregador, muito embora houvesse entendimento dispondo competir à Justiça Comum Estadual o julgamento destas causas.

Realmente, na vigência da Constituição da República de 1967, havia disposição expressa estabelecendo a competência da Justiça Comum Estadual para os litígios decorrentes de acidentes de trabalho. Ocorre que a Constituição Federal de 1988 não repetiu o dispositivo anterior e estabeleceu ser da competência desta Justiça Especializada a conciliação e julgamento de dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, *e na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho*. O constituinte, portanto, não fez qualquer distinção quanto à competência da Justiça do Trabalho, não cabendo ao intérprete fazê-lo.

Ademais, a análise da responsabilidade do empregador perante eventuais perdas e danos advindas de acidente do trabalho ou de doença profissional trata-se de controvérsia decorrente da relação de emprego, mormente porque se faz necessário aferir, nestes casos, se foram observadas as normas de segurança, higiene e saúde do trabalho, motivo pelo qual já deveria ser dirimida pela Justiça Laboral.

Nem se diga que o artigo 109, I da CF impunha a competência da Justiça Comum para julgar estas questões. Este dispositivo apenas ressalva a competência da Justiça Estadual para julgar os litígios decorrentes de acidentes de trabalho no que tange aos direitos previdenciários quando faça parte do feito entidade autárquica federal - INSS.

E com a promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a qual acrescentou o inciso VI ao artigo 114 CF, estabeleceu-se expressamente a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar "*as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;*" Não houve distinção legal, sendo que a Justiça do Trabalho passou a ter competência para processar e julgar todas as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho, inclusive aquelas propostas por herdeiros em face de ex empregador do falecido.

E o Supremo Tribunal Federal pôs uma pá de cal na questão, revendo seu posicionamento anterior, e decidindo pela competência da Justiça do Trabalho para dirimir ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho, no conflito de competência 7204-1/MG, em 29/06/05, não se justificando mais manter o entendimento de se competir à Justiça Comum a análise destes feitos.

Portanto, diante de todo o exposto, patente a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, inclusive daquelas em que figuram herdeiros no polo ativo, a partir da vigência da Emenda Constitucional 45/04, como no caso destes autos.

Sendo assim, rejeito a preliminar.

- Da impugnação ao valor da causa

Nada há a ser retificado no valor atribuído à causa pelo autor, como

intenta a ré. O autor atribuiu à causa o valor estimativo e compatível com os pedidos formulados, delimitando valor, na forma do artigo 840 § 1º da CLT. Ressalta-se que a exata conta, acaso existente condenação, deverá ser limitada em momento oportuno, quando da liquidação da sentença.

- Da indenização por danos extrapatrimoniais

A Lei 13467/17, a chamada Reforma Trabalhista, nos artigos 223 A e seguintes, dispôs expressamente a respeito da responsabilidade por danos extrapatrimoniais, no âmbito da relação de trabalho.

Antes, era o último Código Civil Brasileiro que regulava a matéria, prevendo no *caput* do artigo 927, que *"aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."* Regulou o mesmo diploma a configuração de ato ilícito, inclusive por dano moral, praticado por *"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral."* (artigo 186).

Agora, a CLT, no artigo 223-B passou a prever que *"Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação."*

No caso vertente, não se trata de aplicar a teoria objetiva da responsabilidade civil, como intenta o autor, sendo esta aplicável apenas quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, justificando-se pelo alto grau de risco na execução de determinadas atividades, na forma do artigo 932 CC, não sendo esta a hipótese dos autos. Como é incontroverso, o *de cujus* era motorista, não sendo sua atividade de risco acentuado, submetendo-se ele aos riscos normais que qualquer pessoa sofre quando percorre estradas.

Aplico, regra geral, a teoria subjetiva da responsabilidade extrapatrimonial. Conclui-se, portanto, que aquele que, por prática de ato ilícito, configurado pela ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que moral, fica obrigado a repará-lo.

Assim, quanto à responsabilidade por danos extrapatrimoniais, regra geral, não houve alteração na lei civil. Para que haja a responsabilidade extrapatrimonial, portanto, regra geral, faz-se necessária a conjugação de três requisitos básicos: o dano, a culpa

ou o dolo, e o nexo de causalidade entre o ato lesivo e a conduta do causador.

O artigo 223-B da CLT, com a redação dada pela Reforma Trabalhista, somente veio acrescentar e regulamentar a possibilidade de indenização por danos extrapatrimoniais, já prevista na CF/88, em caso de violação da intimidade, vida privada, honra ou imagem das pessoas (artigo 5º, X da CF). Dispôs que *"A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física."*

O autor alega que o *de cujus* faleceu em virtude de acidente típico do trabalho sofrido no dia 25/01/2019. Alega, ainda, que a ré expunha o *de cujus* a jornadas excessivas e exaustivas, ficando ele impossibilitado de usufruir o necessário descanso antes de iniciar a viagem, sendo esta atitude determinante para a ocorrência do acidente, restando patente a culpa da ré no acidente. Pleiteia indenização por danos morais.

Em defesa, a ré afirma que o acidente ocorreu em virtude da alta velocidade na pista do ex empregado. Explica que o *de cujus* invadiu a contramão da direção, saiu do leito carroçável, colidiu com o barranco e árvores e tombou em área adjacente às margens da pista de rolamento, estando no momento do sinistro na velocidade de 87 km, muito embora a velocidade máxima permitida no local fosse de 60 km. Explica, ainda, que em razão do trecho sinuoso, o Sr. Francisco freou bruscamente, o que levou a perda do controle do veículo, com o tombamento na velocidade de 69 km. Acrescenta, ainda, que após o sinistro, foi apurado pela ré, através da análise da telemetria do veículo, que o tombamento ocorreu devido à velocidade alta para o trecho, o que levou à perda do controle na curva. Por fim, afirma que não teve qualquer culpa no sinistro.

Pois bem, é incontroverso o acidente de trabalho sofrido pelo pai do autor. Ainda, é incontroverso que o referido acidente levou a óbito o Sr. Francisco Barbosa de Azevedo. Assim, em primeiro lugar, o que se conclui é que ficou caracterizado o nexo de causalidade entre o acidente de trabalho sofrido pelo Sr. Francisco e o seu falecimento. Dessa forma, o fato de que houve o evento danoso e seu nexo de causalidade ficaram devidamente evidenciados. Agora, cabe aferir a culpa da ré no evento acidente de trabalho para se perquirir a sua responsabilidade no suposto dano moral sofrido pelo autor.

Todavia, neste ponto, o autor não têm razão. Não houve qualquer indício de culpa da ré no evento acidente automobilístico de

trabalho. Com efeito, a Polícia Rodoviária Federal, através da emissão do Boletim de Ocorrência (f. 15/24), concluiu que o fator principal do acidente foi a invasão da contramão de direção e a saída do leito carroçável.

Ainda, não houve qualquer alegação de que o acidente tenha ocorrido por condições mecânicas ruins do veículo. E, mesmo assim, os documentos juntados aos autos às f. 350/354, não impugnados oportunamente, demonstram que o veículo passava por revisões periódicas.

Já quanto ao alegado excesso de sobrelabor, não há como se aplicar ao caso em análise. Isso porque o documento de f. 79, devidamente assinado pelo *de cujus*, corrobora a tese da defesa no sentido de que o sinistro ocorreu no primeiro dia após o término das suas férias, que foram usufruídas de 26/12/2018 a 24/01/2019, estando ele descansado das suas atividades laborais.

Ademais, conforme informado pela única testemunha ouvida, "*... no dia do acidente o falecido havia iniciado a jornada na empresa Unilever em Pouso Alegre sem carga, carregando em Aguaí-SP, sendo que na ocasião do acidente estava retornando para Pouso Alegre; o falecido iniciou a jornada na sede da reclamada por volta das 19h do dia anterior, sendo que o acidente ocorreu por volta das 05h; que a carga pesava cerca de 27 toneladas; que houve um tempo de espera em Aguaí para carregamento; ...*", pelo que se concluiu, após consulta ao *google maps*, que o *de cujus* despendeu em média três horas e meia., no trajeto de ida, levando-se em consideração inclusive, o fato do veículo estar sem carga, chegando ao destino na cidade de Aguaí/SP por volta das 22h30min, tendo ficado aguardando o carregamento do veículo em tempo de espera por aproximadamente mais três horas e trinta minutos, considerando o peso da carga de 27 toneladas, ocasião em que pôde descansar, tendo iniciado o percurso de retorno à Pouso Alegre às 2h da madrugada, vindo a sofrer o acidente por volta das 4h30min, após ter percorrido aproximadamente apenas 100 km. Fatos estes que afastam a alegação de jornada exaustiva argumentada pelo autor.

Ademais, a telemetria realizada pelo empregador após o acidente, e não impugnada oportunamente, aponta que durante toda a viagem, até o momento do acidente, o motorista estava com domínio do veículo, em razão das variações de velocidade, conforme constante no relatório de posições do veículo, documento de f. 387. Constata-se, ainda, no referido documento, que a velocidade do veículo no momento do acidente era de 87 km/h, com queda brusca para

69km/h no momento do tombamento, em virtude da frenagem brusca (f. 381). Ainda, as fotos de f. 391 e 394 demonstram que a velocidade máxima permitida no local do acidente era de apenas 60 km, estando o autor acima da velocidade permitida, em estrada sinuosa, como é fato notório.

Enfim, em que pese toda a fatalidade envolvida, em relação a qual esta Justiça não é insensível, fato é que não se verifica a existência de culpa da ré no acidente de trabalho do *de cujus*, não tendo cometido ato ilícito no aspecto. Pelo que se conclui que o acidente foi um infortúnio na vida do *de cujus* e do autor.

Assim, não presentes todos os requisitos ensejadores da responsabilidade civil da empregadora, em especial a culpa da empregadora, improcede o pedido de indenização por danos morais decorrentes do acidente.

- Da Justiça Gratuita

Concede-se ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790 § 4º CLT, diante da declaração constante nos autos, bem como por não haver indícios da aferição de renda familiar em valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

- Dos honorários advocatícios

A propositura da presente ação em 15/03/2019 deu-se após a data de vigência da Lei 13467/17, em 11/11/17, razão pela qual já são aplicáveis à hipótese vertente as novas regras a respeito dos honorários advocatícios.

E com efeito, a Reforma Trabalhista instituiu as regras da sucumbência na Justiça do Trabalho, fazendo cair por terra todo o regramento anterior previsto no artigo 14 da Lei 5584/70, quando somente eram devidos os honorários advocatícios quando a parte estivesse assistida por seu Sindicato, e fosse beneficiária da Justiça Gratuita, provando receber menos que o dobro do salário mínimo, ou recebendo mais, não tivesse condições de arcar com despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família, matéria que era sedimentada nas Súmulas 219 e 329 TST.

Pelas novas regras, na forma do novo artigo 791-A CLT, são devidos os honorários de sucumbência, inclusive de forma recíproca no caso de procedência parcial dos pedidos, no importe de 5% a 15% sobre o valor da liquidação ou da causa, dependendo do

resultado da demanda.

Assim, mesmo o beneficiário da Justiça Gratuita, quando vencido, total ou parcialmente, sujeita-se a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, podendo utilizar seus créditos obtidos no mesmo ou em outro processo, ainda que as suas obrigações possam ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do artigo 791-A parágrafo 4º CLT.

Portanto, diante do exposto, totalmente sucumbente o autor, deverá arcar com os honorários de sucumbência ao procurador da ré, no importe ora arbitrado de 5% sobre o valor da causa, na forma do artigo 791-A CLT, observando-se os critérios contidos no parágrafo 2º do mesmo dispositivo. Contudo, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, desde que não tenha obtido em outro processo créditos capazes de suportar a despesa, as suas obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação que justificou a gratuidade, extinguindo-se a obrigação se decorrido o referido prazo, tudo nos moldes do parágrafo 4º do mesmo artigo.

CONCLUSÃO

POSTO ISSO, DECIDO afastar a preliminar de incompetência material, e no mérito, julgar os pedidos formulados por **JOÃO RODRIGO SIQUEIRA RENNO** como **IMPROCEDENTES** para absolver a ré **NOVA MINAS TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA**, tudo nos termos da fundamentação.

Custas processuais pelo autor no importe de R\$ 2.500,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 125.000,00, isento do recolhimento, diante do deferimento da gratuidade judiciária.

O autor, deverá arcar com os honorários de sucumbência ao procurador da ré, no importe ora arbitrado de 5% sobre o valor da causa, na forma do artigo 791-A CLT, observando-se os critérios contidos no parágrafo 2º do mesmo dispositivo. Contudo, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, desde que não tenha obtido em outro processo créditos capazes de suportar a despesa, as suas obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação que justificou a

gratuidade, extinguindo-se a obrigação se decorrido o referido prazo, tudo nos moldes do parágrafo 4º do mesmo artigo.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 3 de Julho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011141-81.2018.5.03.0129

AUTOR	EDUARDO CARDOSO
ADVOGADO	SALETE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 158737/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
RÉU	NATALIA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO	JOSE LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR(OAB: 98092/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO CARDOSO
- NATALIA MARIA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 2 de julho de 2019

Paulo Sérgio da Silva

DESPACHO

Considerando que a reclamante comprovou o pagamento das 5 primeiras parcelas do acordo, ainda que com alguns dias de atraso, DEFIRO, para após o cumprimento integral do acordo, a apreciação do pedido de aplicação da multa prevista no acordo id 54f66fb, a fim de não inviabilizar o adimplemento das próximas parcelas.

Intimem-se as partes e aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do acordo.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 3 de Julho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre**Edital****Edital****Processo Nº RTSum-0010472-75.2018.5.03.0178**

AUTOR FRANCISCA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO SILVIO PEDRO RODRIGUES(OAB: 73915/MG)
RÉU ANA GUIMARAES BLANK
RÉU MERCADO DA ECONOMIA LTDA
RÉU PAULO JOSE DE SORDI SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCADO DA ECONOMIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre**

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO
ALEGRE - MG - CEP: 37550-000

TEL.: (35) 34272082 - EMAIL: vt3.pousoalegre@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010472-75.2018.5.03.0178**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**AUTOR:** AUTOR: FRANCISCA SILVA DO NASCIMENTO**RÉU:** RÉU: MERCADO DA ECONOMIA LTDA e outros (2)**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Doutora ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA, Juíza da **3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010472-75.2018.5.03.0178, entre partes: **AUTOR: FRANCISCA SILVA DO NASCIMENTO e RÉUS: MERCADO DA ECONOMIA LTDA, ANA GUIMARAES BLANK e PAULO JOSE DE SORDI SILVA**, estando as rés em lugar ignorado, ficam **INTIMADAS** pelo presente edital para pagar a importância de **R\$4.372,42**, atualizada até **30/04/2019**, ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora, conforme r. despacho ID 47241d1.

Para quitarem a dívida, deverão depositar **somente o crédito líquido e atualizado do reclamante**, retendo, recolhendo e comprovando nos autos os valores devidos a título de contribuição social e custas, na forma prevista na **ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA GP/CR/DJ N.1 de 10 de outubro de 2008**.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019. Eu, HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO, digitei, e assino o presente.

Notificação**Notificação****Processo Nº ConPag-0010458-57.2019.5.03.0178**

CONSIGNANTE POUSADA TOCA DA CORUJA LTDA.
ADVOGADO ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
CONSIGNATÁRIO NILZETE GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- POUSADA TOCA DA CORUJA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre****Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO****ALEGRE - MG - CEP: 37550-000****TEL.: (35) 34272082 - e-mail:****vt3.pousoalegre@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010458-57.2019.5.03.0178****CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)****CONSIGNANTE: POUSADA TOCA DA CORUJA LTDA.****CONSIGNATÁRIO: NILZETE GONCALVES**

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do termo de audiência ID b09404c, que arquivou o feito e atribuiu custas ao consignante, abaixo transcrito:

3ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Em 02 de julho de 2019, na sala de sessões da MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE/MG, sob a direção da Exmo(a). Juíza ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA, realizou-se audiência relativa a CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO número 0010458-57.2019.5.03.0178 ajuizada por POUSADA TOCA DA CORUJA LTDA. em face de NILZETE GONCALVES.

Às 13h46min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o consignante e seu advogado.

Ausente o consignatário e seu advogado.

Diante da ausência injustificada do(a) consignante POUSADA TOCA DA CORUJA LTDA., determina-se o ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos do art. 844 da CLT.

Custas pelo(a) consignante, no valor de R\$ 152,89.

Intimem-se o(a) consignante POUSADA TOCA DA CORUJA LTDA..

Audiência encerrada às 13h48min.

Partes e advogados ficam cientes de que cópia desta ata

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001726-63.2014.5.03.0178

AUTOR JULIO CESAR DOS SANTOS
 ADVOGADO WAGNER RIOS QUINTO DE SOUZA(OAB: 75374/MG)
 RÉU COMERCIAL GUACU DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
 ADVOGADO GABRIEL RAMOS PASCHOALETTO(OAB: 319624/SP)
 RÉU LOTRANS - LOGISTICA, TRANSPORTES DE CARGAS, COMERCIO E SERVICOS LTDA.
 ADVOGADO JEAN HEBERTTI OLIVEIRA DUTRA(OAB: 364139/SP)
 RÉU TRANSPORTADORA GUACU LTDA
 ADVOGADO DENIZE REGINA GONCALVES(OAB: 251018/SP)
 ADVOGADO JOYCE STELLA SILVA AMARAL(OAB: 346168/SP)
 ADVOGADO MARCELO DONIZETI SIMPLICIO(OAB: 100284/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Dê-se vista ao exequente do documento anexado em 02/07/19.
 Solicite-se ao MM. Juízo da VT de Mogi-Guaçu/SP que prossiga na execução quanto à CP expedida em 30.10.2018, até seus posteriores termos.
 Na resposta favor constar o número do processo em epígrafe.
 Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, cópia deste despacho, devidamente assinado, deverá ser encaminhada ao juízo deprecado, servindo como o competente ofício.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTSum-0010652-91.2018.5.03.0178**

AUTOR DALVANA BATISTA LEMOS
 ADVOGADO FABIANO ANILTON DOS SANTOS(OAB: 135850/MG)
 ADVOGADO ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443-A/MG)
 RÉU PATRICIO DANIEL DELPERO
 ADVOGADO BRAZ VIEIRA DA COSTA(OAB: 121665/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIO DANIEL DELPERO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre****PROCESSO:** 0010652-91.2018.5.03.0178**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DALVANA BATISTA LEMOS

RÉU: PATRICIO DANIEL DELPERO

INTIMAÇÃO JUDICIAL

PATRICIO DANIEL DELPERO

Fica V. Sa. intimado(a) para vista dos cálculos apresentados pela parte contrária, observando o prazo comum de 08 dias, devendo, se for o caso, apresentar impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010307-91.2019.5.03.0178

AUTOR	MARCELIA ROLIM MOREIRA
ADVOGADO	MARCELLO HENRIQUE GOMES GUTIERREZ(OAB: 186156/MG)
RÉU	GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELIA ROLIM MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO
ALEGRE - MG - CEP: 37550-000
TEL.: (35) 34272082 - EMAIL:
vt3.pousoalegre@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010307-91.2019.5.03.0178
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: MARCELIA ROLIM MOREIRA
RÉU: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

DESTINATÁRIO(S): MARCELIA ROLIM MOREIRA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V. Sa. intimado(a) para vista do laudo pericial, ID 2c06f6d, pelo prazo improrrogável de 10 dias.

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010307-91.2019.5.03.0178

AUTOR	MARCELIA ROLIM MOREIRA
ADVOGADO	MARCELLO HENRIQUE GOMES GUTIERREZ(OAB: 186156/MG)
RÉU	GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO

ALEGRE - MG - CEP: 37550-000

TEL.: (35) 34272082 - EMAIL:

vt3.pousoalegre@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010307-91.2019.5.03.0178

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCELIA ROLIM MOREIRA

RÉU: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

DESTINATÁRIO(S): GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V. Sa. intimado(a) para vista do laudo pericial, ID 2c06f6d, pelo prazo improrrogável de 10 dias.

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010664-42.2017.5.03.0178

AUTOR	TATIANE SILVA RIBEIRO DO AMARAL
ADVOGADO	TIMOTHEO RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 126364/MG)
RÉU	DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
ADVOGADO	marcelo galvão de moura(OAB: 155740-D/SP)
RÉU	CLEAN MALL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE SILVA RIBEIRO DO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre****PROCESSO:** 0010664-42.2017.5.03.0178**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** TATIANE SILVA RIBEIRO DO AMARAL**RÉU:** CLEAN MALL SERVICOS LTDA e outros**INTIMAÇÃO JUDICIAL****TATIANE SILVA RIBEIRO DO AMARAL**

Fica V. Sa. intimado(a) para vista dos cálculos apresentados pela parte contrária, observando o prazo comum de 08 dias, devendo, se for o caso, apresentar impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010664-42.2017.5.03.0178**

AUTOR	TATIANE SILVA RIBEIRO DO AMARAL
ADVOGADO	TIMOTHEO RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 126364/MG)
RÉU	DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
ADVOGADO	marcelo galvão de moura(OAB: 155740-D/SP)
RÉU	CLEAN MALL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEAN MALL SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre**

PROCESSO: 0010664-42.2017.5.03.0178

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: TATIANE SILVA RIBEIRO DO AMARAL

RÉU: CLEAN MALL SERVICOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL

CLEAN MALL SERVICOS LTDA

Fica V. Sa. intimado(a) para vista dos cálculos apresentados pela parte contrária, observando o prazo comum de 08 dias, devendo, se for o caso, apresentar impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação

Processo Nº RTO0010664-42.2017.5.03.0178

AUTOR	TATIANE SILVA RIBEIRO DO AMARAL
ADVOGADO	TIMOTHEO RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 126364/MG)
RÉU	DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
ADVOGADO	marcelo galvão de moura(OAB: 155740-D/SP)
RÉU	CLEAN MALL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

PROCESSO: 0010664-42.2017.5.03.0178

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: TATIANE SILVA RIBEIRO DO AMARAL

RÉU: CLEAN MALL SERVICOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL

DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

Fica V. Sa. intimado(a) para vista dos cálculos apresentados pelas partes, observando o prazo comum de 08 dias, devendo, se for o caso, apresentar impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010472-41.2019.5.03.0178

AUTOR	AMARO MORAIS DA SILVA
ADVOGADO	DELSON ROBSON BORGES(OAB: 59883/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
TESTEMUNHA	ALEXSANDRO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- AMARO MORAIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

PROCESSO: 0010472-41.2019.5.03.0178

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AMARO MORAIS DA SILVA

RÉU: EXPRESSO GARDENIA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL

AMARO MORAIS DA SILVA

Fica V. Sa. intimado(a) para vista da manifestação juntada pelo perito (ID's be0e688 e c7defae: "Correção de Redesignação de Perícia Médica"), informando agendamento da perícia para o dia 23/07/2019 às 13h20min, local:WorkSpace - Avenida Vicente Simões, 197, sala 3, em cima da Master Cabos, Bairro Jardim Santa Lucia, Pouso Alegre MG.

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010472-41.2019.5.03.0178

AUTOR AMARO MORAIS DA SILVA
ADVOGADO DELSON ROBSON BORGES(OAB: 59883/MG)
RÉU EXPRESSO GARDENIA LTDA

ADVOGADO FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
TESTEMUNHA ALEXSANDRO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO GARDENIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

PROCESSO: 0010472-41.2019.5.03.0178

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AMARO MORAIS DA SILVA

RÉU: EXPRESSO GARDENIA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL

EXPRESSO GARDENIA LTDA

Fica V. Sa. intimado(a) para vista da manifestação juntada pelo perito (ID's be0e688 e c7defae: "Correção de Redesignação de Perícia Médica"), informando agendamento da perícia para o dia 23/07/2019 às 13h20min, local:WorkSpace - Avenida Vicente Simões, 197, sala 3, em cima da Master Cabos, Bairro Jardim Santa Lucia, Pouso Alegre MG.

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010159-80.2019.5.03.0178

AUTOR	WESLEY FELIPE DA SILVA
ADVOGADO	TIMOTHEO RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 126364/MG)
RÉU	MEGA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
RÉU	REALIZA POCOS ARTESIANOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY FELIPE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

PROCESSO: 0010159-80.2019.5.03.0178

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WESLEY FELIPE DA SILVA

RÉU: MEGA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL**WESLEY FELIPE DA SILVA**

Fica V. Sa. intimado(a) para vista e manifestação quanto aos documentos juntados pela ré anexos ao ID 6621ec0.

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação**Processo Nº RTSum-0010602-31.2019.5.03.0178**

AUTOR	LUCILENE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE CARLOS COSTA BORGES(OAB: 51188/MG)
ADVOGADO	CLEMILTON FRANCISCO DE PAIVA(OAB: 113629/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
RÉU	FUNDACAO SAUDE ITAU

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCILENE APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre****PROCESSO:** 0010602-31.2019.5.03.0178**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**AUTOR:** LUCILENE APARECIDA DA SILVA**RÉU:** ITAU UNIBANCO S.A. e outros**INTIMAÇÃO JUDICIAL****LUCILENE APARECIDA DA SILVA**

Fica V. Sa. intimado(a) para comparecer à audiência UNA que se realizará no dia **16/07/2019, às 08:30**, na sala de audiências da **3ª**

Vara do Trabalho de Pouso Alegre, situada à Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Bairro Santa Rita II - CEP 37.550-000 - Pouso Alegre-MG, sendo necessário o comparecimento sob pena de arquivamento.

Fica V. Sa. também intimado(a) para ciência da r. decisão ID 12e4aea, abaixo transcrita:

"Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora requer seja a ré compelida a restabelecer o plano de saúde nas mesmas condições anteriores à rescisão do contrato, ao argumento de que após a ruptura contratual, o convênio médico, que era na modalidade familiar, passou a ser cobrado por beneficiário.

Em que pesem as alegações da obreira, entendo que há necessidade de dilação probatória para apuração da alegada alteração contratual lesiva na forma de apuração do custeio do plano de saúde, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada formulado, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da prolação da sentença.

Inclua-se o feito na pauta de audiências.

Após, intime-se a autora da presente decisão, bem como para comparecer à audiência UNA designada, sob pena de arquivamento.

Notifiquem-se as rés, com as cominações de praxe."

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação

Processo Nº RTSum-0010447-28.2019.5.03.0178

AUTOR	ALTIERI CESAR LAVELI
ADVOGADO	SARA BORGES PEREIRA(OAB: 126086/MG)
ADVOGADO	JOSE LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR(OAB: 98092/MG)
RÉU	AJC INVESTIMENTOS LTDA
RÉU	BALL DO BRASIL LTDA

ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
RÉU	G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA
RÉU	KTY ENGENHARIA LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTIERI CESAR LAVELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

PROCESSO: 0010447-28.2019.5.03.0178

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ALTIERI CESAR LAVELI

RÉU: G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA e outros (3)

INTIMAÇÃO JUDICIAL

ALTIERI CESAR LAVELI

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da r. Sentença ID 5176661, abaixo transcrita:

"Vistos, etc.

Ante o retorno das notificações enviadas às reclamadas KTY ENGENHARIA LIMITADA pelo motivo "Mudou-se" (ID 920020b), e G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA e AJC INVESTIMENTOS LTDA pelo motivo "desconhecido" (ID's a02332c e 8720212), e tratando-se de processo pelo rito sumaríssimo, determino o arquivamento dos autos eletrônicos, nos termos do art. 852-B da CLT, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV do CPC.

Custas pelo reclamante, das quais fica ISENTO, no importe de R\$ 487,74, calculado sobre R\$ 24.387,00, valor dado à causa.

Intimem-se o reclamante e a quarta reclamada por seus procuradores, os quais deverão cientificá-los.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos eletrônicos."

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação

Processo Nº RTSum-0010447-28.2019.5.03.0178

AUTOR	ALTIERI CESAR LAVELI
ADVOGADO	SARA BORGES PEREIRA(OAB: 126086/MG)
ADVOGADO	JOSE LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR(OAB: 98092/MG)
RÉU	AJC INVESTIMENTOS LTDA
RÉU	BALL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
RÉU	G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA
RÉU	KTY ENGENHARIA LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- BALL DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

PROCESSO: 0010447-28.2019.5.03.0178

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

fulcro no art. 485, IV do CPC.

Custas pelo reclamante, das quais fica ISENTO, no importe de R\$ 487,74, calculado sobre R\$ 24.387,00, valor dado à causa.

Intimem-se o reclamante e a quarta reclamada por seus procuradores, os quais deverão cientificá-los.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos eletrônicos."

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação

Processo Nº RTSum-0010381-82.2018.5.03.0178

AUTOR	BIANCA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
RÉU	SIMARIDA COMERCIAL DE MODAS LTDA
ADVOGADO	LARA MACHADO REIS DE SOUZA(OAB: 204337/RJ)
ADVOGADO	LUIZ PHILIPPE TENUTA DA SILVA(OAB: 181848/RJ)
RÉU	S. M. G INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA - ME
ADVOGADO	LETICIA CARVALHO SOUZA(OAB: 121409/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA CRISTINA DE SOUZA

INTIMAÇÃO JUDICIAL

AUTOR: ALTIERI CESAR LAVELI

RÉU: G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA e outros (3)

BALL DO BRASIL LTDA

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da r. Sentença ID 5176661, abaixo transcrita:

"Vistos, etc.

Ante o retorno das notificações enviadas às reclamadas KTY ENGENHARIA LIMITADA pelo motivo "Mudou-se" (ID 920020b), e G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA e AJC INVESTIMENTOS LTDA pelo motivo "desconhecido" (ID's a02332c e 8720212), e tratando-se de processo pelo rito sumaríssimo, determino o arquivamento dos autos eletrônicos, nos termos do art. 852-B da CLT, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO

ALEGRE - MG - CEP: 37550-000

TEL.: (35) 34272082 - e-mail:

vt3.pousoalegre@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010381-82.2018.5.03.0178

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: BIANCA CRISTINA DE SOUZA

RÉU: S. M. G INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA - ME
e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do termo de audiência do dia
03/07/2019, ID 2969de3.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010381-82.2018.5.03.0178

AUTOR	BIANCA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
RÉU	SIMARIDA COMERCIAL DE MODAS LTDA
ADVOGADO	LARA MACHADO REIS DE SOUZA(OAB: 204337/RJ)
ADVOGADO	LUIZ PHILIPPE TENUTA DA SILVA(OAB: 181848/RJ)
RÉU	S. M. G INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA - ME
ADVOGADO	LETICIA CARVALHO SOUZA(OAB: 121409/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA CRISTINA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO

ALEGRE - MG - CEP: 37550-000

TEL.: (35) 34272082 - e-mail:

vt3.pousoalegre@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010381-82.2018.5.03.0178

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: BIANCA CRISTINA DE SOUZA

RÉU: S. M. G INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA - ME
e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do termo de audiência do dia
03/07/2019, ID 2969de3.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010381-82.2018.5.03.0178

AUTOR	BIANCA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
RÉU	SIMARIDA COMERCIAL DE MODAS LTDA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO LARA MACHADO REIS DE
SOUZA(OAB: 204337/RJ)

ADVOGADO LUIZ PHILIPPE TENUTA DA
SILVA(OAB: 181848/RJ)

RÉU S. M. G INDUSTRIA E COMERCIO DE
MALHAS LTDA - ME

ADVOGADO LETICIA CARVALHO SOUZA(OAB:
121409/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S. M. G INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre**

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO

ALEGRE - MG - CEP: 37550-000

TEL.: (35) 34272082 - e-mail:

vt3.pousoalegre@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010381-82.2018.5.03.0178**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: BIANCA CRISTINA DE SOUZA****RÉU: S. M. G INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA - ME****e outros**Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do termo de audiência do dia
03/07/2019, ID 2969de3.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010381-82.2018.5.03.0178**

AUTOR BIANCA CRISTINA DE SOUZA

ADVOGADO FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB:
49566/MG)

ADVOGADO LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB:
112039/MG)

RÉU SIMARIDA COMERCIAL DE MODAS
LTDA

ADVOGADO LARA MACHADO REIS DE
SOUZA(OAB: 204337/RJ)

ADVOGADO LUIZ PHILIPPE TENUTA DA
SILVA(OAB: 181848/RJ)

RÉU S. M. G INDUSTRIA E COMERCIO DE
MALHAS LTDA - ME

ADVOGADO LETICIA CARVALHO SOUZA(OAB:
121409/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMARIDA COMERCIAL DE MODAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre**

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO

ALEGRE - MG - CEP: 37550-000

TEL.: (35) 34272082 - e-mail:

vt3.pousoalegre@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010381-82.2018.5.03.0178

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**AUTOR: BIANCA CRISTINA DE SOUZA****RÉU: S. M. G INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA - ME****e outros**

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do termo de audiência do dia
03/07/2019, ID 2969de3.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010381-82.2018.5.03.0178**

AUTOR	BIANCA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
RÉU	SIMARIDA COMERCIAL DE MODAS LTDA
ADVOGADO	LARA MACHADO REIS DE SOUZA(OAB: 204337/RJ)
ADVOGADO	LUIZ PHILIPPE TENUTA DA SILVA(OAB: 181848/RJ)
RÉU	S. M. G INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA - ME
ADVOGADO	LETICIA CARVALHO SOUZA(OAB: 121409/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMARIDA COMERCIAL DE MODAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre****Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO****ALEGRE - MG - CEP: 37550-000****TEL.: (35) 34272082 - e-mail:****vt3.pousoalegre@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010381-82.2018.5.03.0178****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: BIANCA CRISTINA DE SOUZA****RÉU: S. M. G INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA - ME****e outros**

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do termo de audiência do dia
03/07/2019, ID 2969de3.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010852-98.2018.5.03.0178**

AUTOR	ISAIAS ANICETO
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	JOSIMARA APARECIDA CAMILO COBRA(OAB: 135893/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
RÉU	CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARIA HAYDEE LUCIANO PENA(OAB: 136059/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAIAS ANICETO

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO**

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para vista do recurso ordinário interposto pelo reclamado, no prazo legal.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010153-78.2016.5.03.0178

AUTOR	JULIO CESAR APARECIDO DE MELO
ADVOGADO	ROVILSON DE MORAES BARREIRO(OAB: 99677/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
RÉU	JOAO MARCOS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JAIME DO CARMO RIBEIRO(OAB: 48809/MG)
ADVOGADO	RENATA SILVA RIBEIRO(OAB: 104922/MG)
ADVOGADO	JAIME RIBEIRO JUNIOR(OAB: 110011/MG)
RÉU	CARIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	JAIME DO CARMO RIBEIRO(OAB: 48809/MG)
ADVOGADO	RENATA SILVA RIBEIRO(OAB: 104922/MG)
ADVOGADO	JAIME RIBEIRO JUNIOR(OAB: 110011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
- JOAO MARCOS TRANSPORTES LTDA
- JULIO CESAR APARECIDO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para vista da impugnação apresentada pela parte contrária, no prazo preclusivo de 08 dias.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010488-63.2017.5.03.0178

AUTOR	CAROLINA SUDARIO DA CUNHA
ADVOGADO	THAISSA DE FARIA FERREIRA(OAB: 171028/MG)
RÉU	JOAQUIM SCARATO
ADVOGADO	JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR(OAB: 177110/SP)
RÉU	CIPOZINHO EXTINTORES LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR(OAB: 177110/SP)
RÉU	REGIANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR(OAB: 177110/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA SUDARIO DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Dê-se vista à reclamante da certidão ID 44f34b8, para ciência dos bloqueios parciais obtidos via Bacenjud, devendo requerer o que lhe aprouver em 15 dias.

Caso mantido pela reclamante o pedido constante da petição ID d10ddba, deverá, no mesmo prazo, comprovar cabalmente o alegado quanto à formação de grupo econômico.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010745-54.2018.5.03.0178

AUTOR	BRUNO PEREIRA DE SENA
ADVOGADO	TATIANE ROMIM DE SOUSA(OAB: 106403/MG)
ADVOGADO	FLAVIA APARECIDA PACHECO(OAB: 245714/SP)

RÉU NOVELIS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
 RÉU BALL DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
 ADVOGADO LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
 RÉU LOGHIS LOGISTICA E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO MOACYR FREIRE NETO(OAB: 94393/SP)
 ADVOGADO NINA FREIRE(OAB: 359548/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BALL DO BRASIL LTDA
- BRUNO PEREIRA DE SENA
- LOGHIS LOGISTICA E SERVICOS LTDA
- NOVELIS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para vista do recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010925-70.2018.5.03.0178**

AUTOR FLADMILSON DA SILVA MENDONCA
 ADVOGADO ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
 ADVOGADO IRENE PEREIRA XAVIER JANUARIO(OAB: 66327/MG)
 RÉU TROPICAL FOOD MACHINERY LTDA
 ADVOGADO LARISSA BALSAMAO AMORIM(OAB: 144432/MG)
 ADVOGADO KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLADMILSON DA SILVA MENDONCA
- TROPICAL FOOD MACHINERY LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais ao MM. Desembargador Presidente do TRT/3ª Região, pois preenchidos os requisitos legais (art. 790-B, §4o, CLT).

Aguarde-se o decurso do prazo referente à condição suspensiva de exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência do autor, nos termos do art. 791, parágrafo 4o., da CLT, conforme sentença. Intimem-se as partes.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010338-14.2019.5.03.0178**

AUTOR JONAS NEVES RODRIGUES
 ADVOGADO VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
 ADVOGADO RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
 RÉU POUSOBOX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 ADVOGADO LARISSA BALSAMAO AMORIM(OAB: 144432/MG)
 ADVOGADO KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
 RÉU VIDRACARIA INVICTA LTDA
 ADVOGADO LARISSA BALSAMAO AMORIM(OAB: 144432/MG)
 ADVOGADO KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POUSOBOX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- VIDRACARIA INVICTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intimem-se as rés para que anexem aos autos os holerites do autor e do paradigma, em 10 dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o autor para vista, em 10 dias.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011294-22.2016.5.03.0150

AUTOR HUNDERSON CLEBER MACHADO DA MOTA
 ADVOGADO LUIZ RICARDO DIEGUES(OAB: 77454/MG)
 ADVOGADO HUNDERSON CLEBER MACHADO DA MOTA(OAB: 96549/MG)
 RÉU EUROFARMA LABORATORIOS S.A.
 ADVOGADO DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUROFARMA LABORATORIOS S.A.
- HUNDERSON CLEBER MACHADO DA MOTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme já anteriormente exposto, o requerimento do autor para aplicação das penalidades do artigo 400 do CPC ao réu será analisado por ocasião da prolação da Sentença.

Intime-se o autor.

Intime-se, ainda, o réu para vista da manifestação e documento juntados pelo autor, IDs bb0c745 e a964093, em 05 dias.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010420-45.2019.5.03.0178

AUTOR GUSTAVO XAVIER PEREIRA
 ADVOGADO MARCUS CARELLI DOS ANJOS(OAB: 143394/MG)
 RÉU LEIDYANE LAMBERT DE ALMEIDA
 ADVOGADO BRUNO ELIAS SILVEIRA(OAB: 100839/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIDYANE LAMBERT DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a ré para vista da manifestação e documentos juntados pelo autor, ID 84ccdc0 e seus anexos, em 05 dias.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010846-91.2018.5.03.0178

AUTOR GABRIEL LOPES SOARES DA SILVA
 ADVOGADO EUGENIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA OLIVEIRA(OAB: 112056/SP)
 RÉU BENEFICIADORA DE BATATA DOS ASSOCIADOS CAMPO ALEGRE LTDA
 ADVOGADO SEBASTIAO ROBERTO FONSECA(OAB: 37169/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEFICIADORA DE BATATA DOS ASSOCIADOS CAMPO ALEGRE LTDA
- GABRIEL LOPES SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para vista do recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010501-12.2019.5.03.0075

AUTOR ALESSANDRO ALVES DA CUNHA

ADVOGADO FABIO SALLES DE FARIA(OAB:
158053/MG)
RÉU MAX TOUR FRETAMENTOS E
TURISMO LTDA
ADVOGADO RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI(OAB:
237165/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAX TOUR FRETAMENTOS E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para ciência de que, uma vez cumprido integralmente o acordo, o autor dará quitação quanto ao objeto desta ação, tal qual restou consignado no termo de homologação do acordo.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010001-25.2019.5.03.0178**

AUTOR RENATA DE LIMA RODRIGUES
BORGES
ADVOGADO BRUNA TACIMILLE DE FATIMA
GOULART(OAB: 186176/MG)
RÉU SBF COMERCIO DE PRODUTOS
ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO FABIOLA COBIANCHI NUNES(OAB:
149834/SP)
RÉU PERSONARE RH GESTAO DE
RECURSOS HUMANOS EIRELI
ADVOGADO RAFAEL MARQUES CORREA(OAB:
225057/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PERSONARE RH GESTAO DE RECURSOS HUMANOS
EIRELI
- RENATA DE LIMA RODRIGUES BORGES
- SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Aguarde-se o decurso do prazo referente à condição suspensiva de exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência do autor, nos termos do art. 791, parágrafo 4o., da CLT, conforme sentença. Intimem-se as partes.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0011114-82.2017.5.03.0178**

AUTOR NIKSON MAGNEA
ADVOGADO VALDELI DO NASCIMENTO(OAB:
102531/MG)
RÉU PRATICA KLIMAQUIP INDUSTRIA E
COMERCIO S.A.
ADVOGADO WITER CARROZZA JUNIOR(OAB:
76024/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIKSON MAGNEA
- PRATICA KLIMAQUIP INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Homologo o laudo pericial contábil Id afa561c.

Convolo em penhora o depósito recursal Id 9677fc1.

Arbitro os honorários periciais contábeis em R\$ 1.200,00.

Intime-se a reclamada, na pessoa de seu procurador, para pagar a importância de **R\$10.951,42** (já incluídos os honorários periciais e subtraído o depósito recursal), com atualização até 30/06/2019, ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora.

Para quitar a dívida, deverá depositar **somente o crédito líquido e atualizado do reclamante e do perito**, retendo, recolhendo e comprovando nos autos os valores devidos a título de contribuição social, na forma prevista na **ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA GP/CR/DJ N.1 de 10 de outubro de 2008**.

Ante a impugnação apresentada pelo autor (ID e796a59), intime-o para ciência de que poderá apresentar impugnação à liquidação em momento oportuno, à luz do art. 884 da CLT.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010364-12.2019.5.03.0178**

AUTOR SARAH BRENDA DA SILVA
 ADVOGADO ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
 RÉU CLINICA VITALLYS ESTETICA E SAUDE LTDA
 RÉU INSTITUTO SOARES E CAMPOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SARAH BRENDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Ante a manifestação da reclamante, revejo a determinação de pagamento das custas, insentando-a do pagamento, considerando que lhe foi concedido o benefício da justiça gratuita.

Atendendo ao disposto no art. 25 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, intime-se a reclamante para, querendo, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010050-66.2019.5.03.0178**

AUTOR GISELE DE LIMA FELICIANO

ADVOGADO GABRIEL HENRIQUE DE ABREU MOREIRA(OAB: 135715/MG)
 RÉU MINI MERCADO IRMAOS MACHADO LTDA
 ADVOGADO ANA CLAUDIA SILVA(OAB: 151342/MG)
 ADVOGADO SUELLEN DA SILVA(OAB: 130471/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELE DE LIMA FELICIANO
 - MINI MERCADO IRMAOS MACHADO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando o requerimento do réu, por ora, **intime-se o perito conforme último parágrafo do despacho ID 1ff5ae6**, aguarde-se sua manifestação, e após, reabra-se às partes o prazo de 10 dias improrrogáveis para vista do laudo e da manifestação a ser anexada.

Tendo em vista a Semana Institucional do TRT da 3ª Região, a ser realizada de 14 a 18/10/2019, fica a audiência antecipada para o dia 25/9/2019, às 11h20m. Intimem-se as partes e seus procuradores, mantidas as cominações anteriores.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011308-82.2017.5.03.0178**

AUTOR ANDREIA MARIS PEREIRA DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO JOAQUIM VANTUIR DE NOVAES JUNIOR(OAB: 127239/MG)
 RÉU ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA MARIS PEREIRA DE FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se a autora para vista da planilha de discriminação de verbas do acordo apresentada pelo réu, ID dffbf, em 05 dias.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010471-56.2019.5.03.0178

AUTOR MARCELIO SARAIVA DE ARRUDA
ADVOGADO ANNA CAROLINA DE ANDRADE OLIVEIRA BARROS(OAB: 180451/MG)
RÉU MAGLIONI RIBEIRO & CIA LTDA
ADVOGADO FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGLIONI RIBEIRO & CIA LTDA
- MARCELIO SARAIVA DE ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Tendo em vista a Semana Institucional do TRT da 3ª Região, a se realizar de 14 a 18/10/2019, fica a audiência ANTECIPADA para dia 07/10/2019 às 14:00. Intimem-se as partes e seus procuradores, mantidas as cominações anteriores.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 3 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010468-04.2019.5.03.0178

AUTOR GETULIO DA SILVA COSTA

ADVOGADO NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
RÉU INDUSTRIA METALURGICA FRUM LTDA
ADVOGADO MURILO RUBENS DA SILVA(OAB: 226024/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GETULIO DA SILVA COSTA
- INDUSTRIA METALURGICA FRUM LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para vista da manifestação do perito médico, ID 8cad72d, referente ao agendamento da perícia médica.

Tendo em vista a Semana Institucional do TRT da 3ª Região, a ser realizada entre 14 e 18/10/2019, fica a audiência antecipada para o dia 24/9/2019, às 11h05m. Intimem-se as partes e seus procuradores, mantidas as cominações anteriores.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010187-82.2018.5.03.0178

AUTOR REGINALDO FARIAS CONCEICAO
ADVOGADO GEOVANE NASCIMENTO DIAS(OAB: 250429/SP)
RÉU MATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS SINTETICOS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO DIEGO BALBINO DE SOUZA SIMOES(OAB: 128223/MG)
RÉU MATESICA COMERCIAL EIRELI
ADVOGADO DIEGO BALBINO DE SOUZA SIMOES(OAB: 128223/MG)
RÉU TEXTHURA Y COR COMERCIAL LTDA
ADVOGADO FABIO BOCCIA FRANCISCO(OAB: 99663/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS SINTETICOS PARA CONSTRUCAO LTDA
- MATESICA COMERCIAL EIRELI
- TEXTHURA Y COR COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a primeira reclamada MATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS SINTÉTICOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., pela derradeira vez, para fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ao autor, com as condições de trabalho a que ele estava submetido, no prazo de 05 dias, sob pena de, com fulcro no artigo 537, §1º, I, do CPC, multa diária de R\$2.000,00, até o limite de R\$30.000,00, a ser revertida em favor do autor.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010526-07.2019.5.03.0178

AUTOR	GRAZIELLE DE SOUZA ALEXANDRE
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
RÉU	ROSILENE DE ALMEIDA CECCON
ADVOGADO	SEBASTIAO ROBERTO FONSECA(OAB: 37169/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELLE DE SOUZA ALEXANDRE
- ROSILENE DE ALMEIDA CECCON

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a Semana Institucional do TRT da 3ª Região, a se realizar de 14 a 18/10/2019, fica a audiência antecipada para dia 30/09/2019 14:00.

Intimem-se as partes e seus procuradores, mantidas as cominações anteriores.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010523-52.2019.5.03.0178

AUTOR	ANTONIO SILVEIRA DE FARIAS
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
RÉU	ARTESANAL TEARES LTDA
ADVOGADO	VALMIR DE PAIVA BAGGIO(OAB: 74073/MG)
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO SILVEIRA DE FARIAS
- ARTESANAL TEARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Tendo em vista a Semana Institucional do TRT da 3ª Região, a se realizar de 14 a 18/10/2019, fica a audiência antecipada para dia 23/09/2019 às 14:30. Intimem-se as partes e seus procuradores, mantidas as cominações anteriores.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ACP-0010215-16.2019.5.03.0178

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO DRUMMOND
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)

ADVOGADO RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)

RÉU JOAO EDUARDO DE SIQUEIRA SALOMAO

ADVOGADO VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)

ADVOGADO RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)

RÉU SIME INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)

ADVOGADO RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)

RÉU MARINA DE SIQUEIRA SALOMAO

ADVOGADO VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)

ADVOGADO RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)

RÉU SIME INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)

ADVOGADO RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)

RÉU ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO PRACA SAO PAULO

ADVOGADO VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)

ADVOGADO RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO PRACA SAO PAULO

- CONDOMINIO DO EDIFICIO DRUMMOND

- JOAO EDUARDO DE SIQUEIRA SALOMAO

- MARINA DE SIQUEIRA SALOMAO

- SIME INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

- SIME INCORPORACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Tendo em vista a Semana Institucional do TRT da 3ª Região, a se realizar de 14 a 18/10/2019, fica a audiência ANTECIPADA para dia 30/09/2019 às 14:30. Intimem-se as partes e seus procuradores, mantidas as cominações anteriores.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 3 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010710-94.2018.5.03.0178

AUTOR WELLINGTON LUCIA DA SILVA

ADVOGADO RODRIGO LECA FANTINI GOMES(OAB: 165291/MG)

RÉU RI HAPPY BRINQUEDOS S.A.

ADVOGADO ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRECO(OAB: 76507/SP)

RÉU SEQUOIA ECOM OPERACOES LOGISTICAS LTDA

ADVOGADO LUARA CAMARGO VIDA(OAB: 171721/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RI HAPPY BRINQUEDOS S.A.

- SEQUOIA ECOM OPERACOES LOGISTICAS LTDA

- WELLINGTON LUCIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para vista dos recursos ordinários interpostos, no prazo legal.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011127-47.2018.5.03.0178

AUTOR JEUDE LOPES

ADVOGADO MENDEL VERONEZ ROSSI(OAB: 124425/MG)

RÉU JEFFERSON LUIS DIAS 70865736634

ADVOGADO SEBASTIAO ROBERTO FONSECA(OAB: 37169/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON LUIS DIAS 70865736634

- JEUDE LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Aguarde-se o decurso do prazo referente à condição suspensiva de exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência do autor,

nos termos do art. 791, parágrafo 4o., da CLT, conforme sentença.

Intimem-se as partes.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010317-38.2019.5.03.0178

AUTOR	SILVANA DONIZETTI FERNANDES
ADVOGADO	MAICON ROBERTO HERMOGENES(OAB: 184539/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE AMARAL(OAB: 142383/MG)
RÉU	ISAIAS DE SOUZA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA DONIZETTI FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o(a) reclamante para apresentar sua CTPS para anotação pelo(a) reclamado(a), em 10 dias.

Apresentada a CTPS, intime-se o(a) reclamado(a) para anotação, em 48 horas, conforme sentença, bem como entregar as guias TRCT, cód. SJ2, chave de conectividade e CD/SD.

Cumpridas as determinações acima, intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, na forma do Prov. 04/00, observando-se a Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014, para apuração do imposto de renda, no prazo comum de 10 dias.

Apresentados os cálculos, vista às partes contrárias, pelo prazo comum de 08 dias, devendo, se for o caso, apresentar impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010525-22.2019.5.03.0178

AUTOR	ANTONIA DONIZETI HERNANDES
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
RÉU	MG SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
ADVOGADO	TAÍSA PEDROSA LAITER(OAB: 161170/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA DONIZETI HERNANDES
- MG SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a Semana Institucional do TRT da 3ª Região, a se realizar de 14 a 18/10/2019, fica a audiência antecipada para dia 23/9/2019 às 15h.

Intimem-se as partes e seus procuradores, mantidas as cominações anteriores.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010484-08.2019.5.03.0129

AUTOR	EDVALDO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
RÉU	LOCOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	ANGELO NUNES SINDONA(OAB: 330655/SP)
ADVOGADO	FERNANDA CAROLINA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 303857/SP)
RÉU	FLC COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	ANGELO NUNES SINDONA(OAB: 330655/SP)
ADVOGADO	FERNANDA CAROLINA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 303857/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO PEREIRA
- FLC COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
- LOCOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a Semana Institucional do TRT da 3ª Região, a se realizar de 14 a 18/10/2019, fica a audiência antecipada para dia 23/09/2019 às 14h. Intimem-se as partes e seus procuradores, mantidas as cominações anteriores.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010011-06.2018.5.03.0178

AUTOR	FRANCISCO GILVAM FLORENCIO
ADVOGADO	SALETE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 158737/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
RÉU	ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
ADVOGADO	ISABELLA TENORIO RAMOS GARCIA(OAB: 176407/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Homologo os cálculos ID 658ecab.

Dispensada a intimação da União, em razão de o valor ser inferior ao piso estabelecido na Portaria MF/GM n. 582/13.

Intime-se o(a) reclamado(a), na pessoa de seu procurador(a), para pagar a importância de R\$3.383,77, com atualização até 30.06.2019, ou garantira execução, em 48 horas, sob pena de penhora.

Para quitar a dívida, deverá depositar **somente o crédito atualizado de honorários**, retendo, recolhendo e comprovando nos autos os valores devidos a título de contribuição social, na forma prevista na **ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA GP/CR/DJ N.1 de 10 de outubro de 2008 e informações sobre o recolhimento da contribuição previdenciária, id658ecab.**

Assinatura

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011286-24.2017.5.03.0178

AUTOR	ALEXANDRE GUEDES
ADVOGADO	CINTIA DE SOUZA KERSUL(OAB: 174509/MG)
ADVOGADO	FABIANO TOLEDO REIS SOUZA(OAB: 88985/MG)
RÉU	REGINALDO FERREIRA 98455605634 - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE GUEDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o retorno dos AR de citação enviados ao reclamado pelo motivo "desconhecido" (ID 37c0811) "Mudou-se" (ID's 538c8eb e 85a4ae4), intime-se o exequente para os fins do art. 878 da CLT, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o decurso do prazo prescricional de acordo com os termos do art. 11-A, § 2º, da CLT.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0011622-28.2017.5.03.0178

AUTOR JOAO PAULO BERNARDES COUTINHO
 ADVOGADO PATRICIA CARNEIRO AHUALLI(OAB: 145858/MG)
 ADVOGADO MAURICIO JOSE AHUALLI(OAB: 1434-A/MG)
 ADVOGADO RENATA NASCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 146942/MG)
 RÉU LOGHIS LOGISTICA E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO MOACYR FREIRE NETO(OAB: 94393/SP)
 RÉU BALL DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
 ADVOGADO LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
 ADVOGADO MABELLI SENA PEREIRA(OAB: 82431/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BALL DO BRASIL LTDA
 - LOGHIS LOGISTICA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Homologo os cálculos ID 616cb03.

Dispensada a intimação da União, em razão de o valor ser inferior ao piso estabelecido na Portaria MF/GM n. 582/13.

Intime-se o(a) reclamado(a) **LOGHIS LOGISTICA E SERVICOS LTDA**, na pessoa de seu procurador(a), para pagar a importância de R\$8.035,03, com atualização até 30.06.2019, ou garantira execução, em 48 horas, sob pena de penhora.

Para quitar a dívida, deverá depositar **somente o crédito líquido e atualizado do(a) reclamante e honorários periciais**, retendo, recolhendo e comprovando nos autos os valores devidos a título de contribuição social e custas, na forma prevista na **ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA GP/CR/DJ N.1 de 10 de outubro de 2008 e informações sobre o recolhimento da contribuição previdenciária, id616cb03**.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010365-94.2019.5.03.0178**

AUTOR ANA CLAUDIA JOIA MEDEIROS
 ADVOGADO ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
 RÉU INSTITUTO SOARES E CAMPOS LTDA - ME
 RÉU CLINICA VITALLYS ESTETICA E SAUDE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLAUDIA JOIA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Ante a manifestação da reclamante, revejo a determinação de pagamento das custas, insentando-a do pagamento, considerando que lhe foi concedido o benefício da justiça gratuita.

Atendendo ao disposto no art. 25 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, intime-se a reclamante para, querendo, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0001844-39.2014.5.03.0178**

AUTOR ELIANEIDE APARECIDA MARTINELLI
 ADVOGADO CAMILO DE SOUZA FERREIRA(OAB: 92898/MG)
 RÉU INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS
 RÉU IDL - ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANEIDE APARECIDA MARTINELLI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a exequente para os fins do art. 878 da CLT, no prazo de 10 dias.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 3 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010584-44.2018.5.03.0178

AUTOR	ALESSANDRA APARECIDA MILHORINI
ADVOGADO	IVAN ALMEIDA(OAB: 41014/MG)
RÉU	S. M. G INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA - ME
ADVOGADO	LETICIA CARVALHO SOUZA(OAB: 121409/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S. M. G INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Homologo os cálculos ID 091d6fc.

Dispensada a intimação da União, em razão de o valor ser inferior ao piso estabelecido na Portaria MF/GM n. 582/13.

Intime-se o(a) reclamado(a), na pessoa de seu procurador(a), para pagar a importância de R\$6.467,06, com atualização até 30.06.2019, ou garantira execução, em 48 horas, sob pena de penhora.

Para quitar a dívida, deverá depositar **somente o crédito líquido e atualizado do(a) reclamante e honorários**, retendo, recolhendo e comprovando nos autos os valores devidos a título de contribuição social, na forma prevista na **ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA GP/CR/DJ N.1 de 10 de outubro de 2008 e informações sobre o recolhimento da contribuição previdenciária, id091d6fc.**

Assinatura

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010417-90.2019.5.03.0178

EXEQUENTE	LUCIENE OLIVEIRA LAGE
ADVOGADO	CLEMILTON FRANCISCO DE PAIVA(OAB: 113629/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE OLIVEIRA LAGE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista à autora, por 05 dias, do comprovante juntado pelos réus em 28/06/19.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010464-98.2018.5.03.0178

AUTOR	MARIA APARECIDA PIRES RIBEIRO
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA FERNANDES(OAB: 196778/SP)
RÉU	GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
RÉU	PANASONIC DO BRASIL LIMITADA

ADVOGADO CLAUDIO MAURICIO ROBORTELLA
BOSCHI PIGATTI(OAB: 93254/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
- PANASONIC DO BRASIL LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA para complementar o depósito, conforme decisão Id 93f19ed, em 2 dias, considerando que o valor apurado de crédito devido ao autor será utilizado para pagamento dos honorários advocatícios devidos aos procuradores das rés.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011016-63.2018.5.03.0178

AUTOR MARCIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO AMANDA TEODORO CHAVES(OAB: 152170/MG)
RÉU ROSILENE DE ALMEIDA CECCON
ADVOGADO SEBASTIAO ROBERTO FONSECA(OAB: 37169/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se o(a) exequente para os fins do art. 878 da CLT, no prazo de 10 dias.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 1 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010554-09.2018.5.03.0178

AUTOR TIFANY DA PENHA BATISTA
ADVOGADO LEANDRO DE SOUZA GOES(OAB: 113584/MG)
RÉU JOSE HENRIQUE COSTA 09969887858
ADVOGADO LUCAS VIEIRA LIMA(OAB: 140161/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HENRIQUE COSTA 09969887858

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Homologo os cálculos ID 2ac015c.

Dispensada a intimação da União, em razão de o valor ser inferior ao piso estabelecido na Portaria MF/GM n. 582/13.

Intime-se o(a) reclamado(a), na pessoa de seu procurador(a), para pagar a importância de R\$5.402,11, com atualização até 30.06.2019, ou garantira execução, em 48 horas, sob pena de penhora.

Para quitar a dívida, deverá depositar **somente o crédito líquido e atualizado do(a) reclamante e honorários**, retendo, recolhendo e comprovando nos autos os valores devidos a título de contribuição social e custas, na forma prevista na **ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA GP/CR/DJ N.1 de 10 de outubro de 2008 e informações sobre o recolhimento da contribuição previdenciária, id2ac015c.**

Assinatura

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010715-06.2017.5.03.0129

AUTOR MILTON BATISTA XAVIER

ADVOGADO MAURILIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 65146/MG)
 RÉU LOCOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO JOSE AUGUSTO DE CARVALHO NETO(OAB: 68885/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA.
 - MILTON BATISTA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Ante a petição do acordo, inclui-se o presente feito na pauta de audiências para tentativa de conciliação do dia 17/07/2019 às 13:30, sendo que as partes deverão comparecer.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, os quais deverão cientificar os seus clientes.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0010490-33.2017.5.03.0178**

AUTOR KLEBER GASPAR MARIOTO
 ADVOGADO VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
 ADVOGADO RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
 RÉU CRBS S/A
 ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRBS S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Homologo os cálculos ID 4a5231f.

Dispensada a intimação da União, em razão de o valor ser inferior

ao piso estabelecido na Portaria MF/GM n. 582/13.

Intime-se o(a) reclamado(a), na pessoa de seu procurador(a), para pagar a importância de R\$78.592,73, com atualização até 30.06.2019, ou garantira execução, em 48 horas, sob pena de penhora.

Para quitar a dívida, deverá depositar **somente o crédito líquido e atualizado do(a) reclamante**, retendo, recolhendo e comprovando nos autos os valores devidos a título de contribuição social, na forma prevista na **ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA GP/CR/DJ N.1 de 10 de outubro de 2008 e informações sobre o recolhimento da contribuição previdenciária, id4a5231f.**

Assinatura

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTSum-0010346-25.2018.5.03.0178**

AUTOR GILSON VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO ISRAEL BEZERRA FERREIRA(OAB: 137343/MG)
 ADVOGADO JOSE RODRIGO AVILA PEREIRA(OAB: 185796/MG)
 RÉU COMERCIO DE CARNES POUSO ALEGRE LTDA - ME
 ADVOGADO SARAH MENDES DE PAULA LIMA(OAB: 129441/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO DE CARNES POUSO ALEGRE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Homologo os cálculos ID 9b17f57.

Dispensada a intimação da União, em razão de o valor ser inferior ao piso estabelecido na Portaria MF/GM n. 582/13.

Intime-se o(a) reclamado(a), na pessoa de seu procurador(a), para pagar a importância de R\$3.836,41, com atualização até 30.06.2019, ou garantira execução, em 48 horas, sob pena de penhora.

Para quitar a dívida, deverá depositar **somente o crédito líquido e atualizado de honorários periciais**, retendo, recolhendo e

comprovando nos autos os valores devidos a título de contribuição social e custas, na forma prevista na **ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA GP/CR/DJ N.1 de 10 de outubro de 2008 e informações sobre o recolhimento da contribuição previdenciária, id9b17f57.**

Assinatura

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011067-45.2016.5.03.0178

AUTOR	WAGNER EDUARDO SOARES MARTINS
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RÉU	CRBS S/A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER EDUARDO SOARES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WAGNER EDUARDO SOARES MARTINS

RÉU: CRBS S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL

WAGNER EDUARDO SOARES MARTINS

Fica V. Sa. intimado(a) para vista da manifestação da parte contrária, em 05 dias.

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

PROCESSO: 0011067-45.2016.5.03.0178

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011067-45.2016.5.03.0178**

AUTOR WAGNER EDUARDO SOARES MARTINS
 ADVOGADO VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
 ADVOGADO RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
 RÉU CRBS S/A
 ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRBS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre****PROCESSO:** 0011067-45.2016.5.03.0178**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WAGNER EDUARDO SOARES MARTINS

RÉU: CRBS S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL**CRBS S/A**

Fica V. Sa. intimado(a) para vista da manifestação da parte contrária, em 05 dias.

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0000177-18.2014.5.03.0178**

AUTOR JONAS MOREIRA DA ROCHA
 ADVOGADO RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
 AUTOR UNIÃO FEDERAL (PGF)
 RÉU EXPRESSO GARDENIA LTDA
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
 ADVOGADO GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
 ADVOGADO FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO GARDENIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre****PROCESSO:** 0000177-18.2014.5.03.0178**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** JONAS MOREIRA DA ROCHA e outros**RÉU:** EXPRESSO GARDENIA LTDA**INTIMAÇÃO JUDICIAL****EXPRESSO GARDENIA LTDA**

Fica V. Sa. intimado(a) para vista da manifestação do autor, ID b93338a, em 05 dias.

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação**Processo Nº RTOrd-0001421-79.2014.5.03.0178**

AUTOR	JOSE MARIA SIMAO
ADVOGADO	JOSE RONALDO DE ALMEIDA(OAB: 126088/MG)
AUTOR	DIRCELIO INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE RONALDO DE ALMEIDA(OAB: 126088/MG)
ADVOGADO	DEMETRIOS SALES MURTA(OAB: 81164/MG)
AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	ALCIDES ALVES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE RONALDO DE ALMEIDA(OAB: 126088/MG)
AUTOR	DARCI MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE RONALDO DE ALMEIDA(OAB: 126088/MG)
AUTOR	JOSE BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE RONALDO DE ALMEIDA(OAB: 126088/MG)
AUTOR	HUMBERTO ROSA DE JESUS
ADVOGADO	JOSE RONALDO DE ALMEIDA(OAB: 126088/MG)
AUTOR	GUIOMAR DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE RONALDO DE ALMEIDA(OAB: 126088/MG)
AUTOR	CLAUDIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	JOSE RONALDO DE ALMEIDA(OAB: 126088/MG)
AUTOR	MARIO JORGE CAMARGO
ADVOGADO	JOSE RONALDO DE ALMEIDA(OAB: 126088/MG)
AUTOR	CLAUDINO LIVERCINDO DE LIMA

ADVOGADO JOSE RONALDO DE ALMEIDA(OAB:
126088/MG)

AUTOR SEBASTIAO PAULA DA ROSA FILHO

ADVOGADO JOSE RONALDO DE ALMEIDA(OAB:
126088/MG)

AUTOR VALDECI APARECIDO DA FONSECA

ADVOGADO JOSE RONALDO DE ALMEIDA(OAB:
126088/MG)

AUTOR REINALDO MATIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO JOSE RONALDO DE ALMEIDA(OAB:
126088/MG)

RÉU OLYMPIO PIOLLA JUNIOR

RÉU 3 WS INDUSTRIA DE AUTO PECAS
LTDA - EPP

RÉU IVO ALCALDI SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRCELIO INACIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre**

AUTOR: ALCIDES ALVES DA SILVA e outros (13)

RÉU: 3 WS INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL**DEMETRIOS SALES MURTA**

Fica V. Sa. novamente intimado(a) para depositar o valor referente ao reclamante Dircélio Inácio dos Santos, em 5 dias, **sob pena de execução.**

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011113-68.2015.5.03.0178**

AUTOR THATIANE ALVES PINTO

ADVOGADO SEBIANA VITALE CRUZ(OAB:
132630/MG)

ADVOGADO CINTHIA CARDOSO MOURA(OAB:
159873/MG)

RÉU FERNANDO JOSE DE MOURA

ADVOGADO GISELE NICOLETI DA SILVA(OAB:
92057/MG)

ADVOGADO ADILSON RALF SANTOS(OAB:
72087/MG)

TERCEIRO INTERESSADO ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

PROCESSO: 0001421-79.2014.5.03.0178**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

TERCEIRO INTERESSADO PF - Seccional Poços de Caldas
TERCEIRO INTERESSADO FLAVIO DUARTE CERULI

Intimado(s)/Citado(s):

- THATIANE ALVES PINTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

RÉU: FERNANDO JOSE DE MOURA

INTIMAÇÃO JUDICIAL

THATIANE ALVES PINTO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da manifestação do executado, ID 65c37af.

PROCESSO: 0011113-68.2015.5.03.0178

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011181-18.2015.5.03.0178

AUTOR	ACTUS PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ESTEVES RENNO(OAB: 122128/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RÉU	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

AUTOR: THATIANE ALVES PINTO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre**BANCO DO BRASIL SA**

Fica V. Sa. intimado(a) para proceder ao pagamento do valor remanescente, no importe de **R\$19.911.73, atualizado até 30/06/2019**, ou garantir a execução, **em 48 horas**, sob pena de penhora.

Para solver a dívida, deverá o segundo executado proceder ao depósito do valor devido ao exequente e dos honorários periciais contábeis, retendo, recolhendo e comprovando nos autos o valor relativo às contribuições previdenciárias, mediante GPS.

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação

Processo Nº RTSum-0001570-75.2014.5.03.0178

AUTOR	MARCOS DANILLO DE FARIA
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
ADVOGADO	BARBARA MELISSA PINHEIRO(OAB: 151511/MG)
ADVOGADO	WILLIAN DE MELO(OAB: 98292/MG)
ADVOGADO	VALMIR DE PAIVA BAGGIO(OAB: 74073/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA GUACU LTDA
ADVOGADO	MARCELO DONIZETI SIMPLICIO(OAB: 100284/SP)
RÉU	COMERCIAL GUACU DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	GABRIEL RAMOS PASCHOALLETTO(OAB: 319624/SP)
RÉU	LOTRANS - LOGISTICA, TRANSPORTES DE CARGAS, COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL GUACU DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO: 0011181-18.2015.5.03.0178

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ACTUS PEREIRA DO NASCIMENTO

RÉU: PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre**COMERCIAL GUACU DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA**

Fica V. Sa. intimado(a) para comprovar o recolhimento da contribuição social e custas, na importância de **R\$ 2.504,17, com atualização até 30.06.2019**, ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora.

Para quitar a dívida, deverá recolher e comprovar nos autos os valores devidos a título de contribuição social e custas, na forma prevista na **ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA GP/CR/DJ N.1 de 10 de outubro de 2008 e informações sobre o recolhimento da contribuição previdenciária, id 50d1d7b.**

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001421-79.2014.5.03.0178

AUTOR	JOSE MARIA SIMAO
ADVOGADO	JOSE RONALDO DE ALMEIDA(OAB: 126088/MG)
AUTOR	DIRCELIO INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE RONALDO DE ALMEIDA(OAB: 126088/MG)
ADVOGADO	DEMETRIOS SALES MURTA(OAB: 81164/MG)
AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	ALCIDES ALVES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE RONALDO DE ALMEIDA(OAB: 126088/MG)
AUTOR	DARCI MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE RONALDO DE ALMEIDA(OAB: 126088/MG)
AUTOR	JOSE BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE RONALDO DE ALMEIDA(OAB: 126088/MG)
AUTOR	HUMBERTO ROSA DE JESUS
ADVOGADO	JOSE RONALDO DE ALMEIDA(OAB: 126088/MG)
AUTOR	GUIOMAR DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE RONALDO DE ALMEIDA(OAB: 126088/MG)
AUTOR	CLAUDIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	JOSE RONALDO DE ALMEIDA(OAB: 126088/MG)
AUTOR	MARIO JORGE CAMARGO

PROCESSO: 0001570-75.2014.5.03.0178

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARCOS DANILO DE FARIA

RÉU: TRANSPORTADORA GUACU LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO JOSE RONALDO DE ALMEIDA(OAB:
126088/MG)

AUTOR CLAUDINO LIVERCINDO DE LIMA

ADVOGADO JOSE RONALDO DE ALMEIDA(OAB:
126088/MG)

AUTOR SEBASTIAO PAULA DA ROSA FILHO

ADVOGADO JOSE RONALDO DE ALMEIDA(OAB:
126088/MG)

AUTOR VALDECI APARECIDO DA FONSECA

ADVOGADO JOSE RONALDO DE ALMEIDA(OAB:
126088/MG)

AUTOR REINALDO MATIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO JOSE RONALDO DE ALMEIDA(OAB:
126088/MG)

RÉU OLYMPIO PIOLLA JUNIOR

RÉU 3 WS INDUSTRIA DE AUTO PECAS
LTDA - EPP

RÉU IVO ALCALDI SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRCELIO INACIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre**

AUTOR: ALCIDES ALVES DA SILVA e outros (13)

RÉU: 3 WS INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA - EPP e outros (2)

PROCESSO: 0001421-79.2014.5.03.0178**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**INTIMAÇÃO JUDICIAL****DEMETRIOS SALES MURTA**

Fica V. Sa. novamente intimado(a) para depositar o valor referente ao reclamante Dircélio Inácio dos Santos, em 5 dias, **sob pena de execução.**

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011113-68.2015.5.03.0178**

AUTOR THATIANE ALVES PINTO

ADVOGADO SEBIANA VITALE CRUZ(OAB:
132630/MG)

ADVOGADO CINTHIA CARDOSO MOURA(OAB:
159873/MG)

RÉU FERNANDO JOSE DE MOURA

ADVOGADO GISELE NICOLETI DA SILVA(OAB:
92057/MG)

ADVOGADO ADILSON RALF SANTOS(OAB:
72087/MG)

TERCEIRO INTERESSADO ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO PF - Seccional Poços de Caldas
TERCEIRO INTERESSADO FLAVIO DUARTE CERULI

Intimado(s)/Citado(s):

- THATIANE ALVES PINTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

RÉU: FERNANDO JOSE DE MOURA

INTIMAÇÃO JUDICIAL

THATIANE ALVES PINTO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da manifestação do executado,
ID 65c37af.

PROCESSO: 0011113-68.2015.5.03.0178

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011181-18.2015.5.03.0178

AUTOR	ACTUS PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ESTEVES RENNO(OAB: 122128/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RÉU	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

AUTOR: THATIANE ALVES PINTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre**BANCO DO BRASIL SA**

Fica V. Sa. intimado(a) para proceder ao pagamento do valor remanescente, no importe de **R\$19.911.73, atualizado até 30/06/2019**, ou garantir a execução, **em 48 horas**, sob pena de penhora.

Para solver a dívida, deverá o segundo executado proceder ao depósito do valor devido ao exequente e dos honorários periciais contábeis, retendo, recolhendo e comprovando nos autos o valor relativo às contribuições previdenciárias, mediante GPS.

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação

Processo Nº RTSum-0001570-75.2014.5.03.0178

AUTOR	MARCOS DANILO DE FARIA
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
ADVOGADO	BARBARA MELISSA PINHEIRO(OAB: 151511/MG)
ADVOGADO	WILLIAN DE MELO(OAB: 98292/MG)
ADVOGADO	VALMIR DE PAIVA BAGGIO(OAB: 74073/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA GUACU LTDA
ADVOGADO	MARCELO DONIZETI SIMPLICIO(OAB: 100284/SP)
RÉU	COMERCIAL GUACU DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	GABRIEL RAMOS PASCHOALETTO(OAB: 319624/SP)
RÉU	LOTRANS - LOGISTICA, TRANSPORTES DE CARGAS, COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL GUACU DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0011181-18.2015.5.03.0178

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ACTUS PEREIRA DO NASCIMENTO

RÉU: PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

PROCESSO: 0001570-75.2014.5.03.0178

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARCOS DANILO DE FARIA

RÉU: TRANSPORTADORA GUACU LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL

COMERCIAL GUACU DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Fica V. Sa. intimado(a) para comprovar o recolhimento da contribuição social e custas, na importância de **R\$ 2.504,17, com atualização até 30.06.2019**, ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora.

Para quitar a dívida, deverá recolher e comprovar nos autos os valores devidos a título de contribuição social e custas, na forma prevista na **ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA GP/CR/DJ N.1 de 10 de outubro de 2008 e informações sobre o recolhimento da contribuição previdenciária, id 50d1d7b.**

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011067-45.2016.5.03.0178**

AUTOR	WAGNER EDUARDO SOARES MARTINS
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RÉU	CRBS S/A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER EDUARDO SOARES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

Fica V. Sa. intimado(a) para vista da manifestação da parte contrária, em 05 dias.

PROCESSO: 0011067-45.2016.5.03.0178

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011067-45.2016.5.03.0178

AUTOR	WAGNER EDUARDO SOARES MARTINS
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RÉU	CRBS S/A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRBS S/A

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WAGNER EDUARDO SOARES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

RÉU: CRBS S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO: 0011067-45.2016.5.03.0178

WAGNER EDUARDO SOARES MARTINS

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WAGNER EDUARDO SOARES MARTINS

RÉU: CRBS S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL

CRBS S/A

Fica V. Sa. intimado(a) para vista da manifestação da parte contrária, em 05 dias.

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000177-18.2014.5.03.0178

AUTOR	JONAS MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO GARDENIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

PROCESSO: 0000177-18.2014.5.03.0178

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

- IRACEMA GODOI DE LIMA

AUTOR: JONAS MOREIRA DA ROCHA e outros

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando que o ofício requerido na petição ID 5366d7e já foi expedido nos autos 0001840-02.2014.5.03.0178 (IDs 793b0d4e83b87cb), aguarde-se a resposta do cartório naqueles autos. Intime-se a exequente, bem como para informar nestes autos a resposta acima referida, quando apresentada naqueles.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

RÉU: EXPRESSO GARDENIA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL**EXPRESSO GARDENIA LTDA**

Fica V. Sa. intimado(a) para vista da manifestação do autor, ID b93338a, em 05 dias.

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - EST. DIREITO

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0001843-54.2014.5.03.0178**

AUTOR	IRACEMA GODOI DE LIMA
ADVOGADO	CAMILO DE SOUZA FERREIRA(OAB: 92898/MG)
RÉU	IDL - ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA - ME
RÉU	ANDRE SANTOS CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010507-35.2018.5.03.0178**

AUTOR	MARIVANE CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	GREDSOM GOMES DE MORAES(OAB: 155602/MG)
RÉU	LUIS GUSTAVO LABEGALINI
ADVOGADO	EDNA FLAVIA CUNHA(OAB: 151040/SP)
RÉU	MALHARIA RINOVATTA LTDA
ADVOGADO	EDNA FLAVIA CUNHA(OAB: 151040/SP)
RÉU	MARINAIDE DA SILVA MENEZES
ADVOGADO	EDNA FLAVIA CUNHA(OAB: 151040/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS GUSTAVO LABEGALINI
- MALHARIA RINOVATTA LTDA
- MARINAIDE DA SILVA MENEZES
- MARIVANE CARDOSO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Em vista do requerimento ID f2c4c8b, defiro o não comparecimento dos reclamados à audiência para tentativa de conciliação já designada, devendo a procuradora comparecer, assim como

deverão comparecer a reclamante e seu procurador.

Intimem-se.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010509-39.2017.5.03.0178

AUTOR	ROMILDO MALAQUIAS DO PRADO
ADVOGADO	SILVIO PEDRO RODRIGUES(OAB: 73915/MG)
RÉU	JAIRO LUIZ MOREIRA - EPP
ADVOGADO	GABRIEL HENRIQUE DE ABREU MOREIRA(OAB: 135715/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO LUIZ MOREIRA - EPP
- ROMILDO MALAQUIAS DO PRADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Atendendo ao disposto no art. 25 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 3 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011384-09.2017.5.03.0178

AUTOR	FERNANDO BERGMANN FLOREZ
ADVOGADO	MENDEL VERONEZ ROSSI(OAB: 124425/MG)
RÉU	LUCIANO AURELIO GAMBARINI - ME
ADVOGADO	JACQUELINE MARIANA DOS SANTOS(OAB: 103536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO BERGMANN FLOREZ
- LUCIANO AURELIO GAMBARINI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Razão assiste ao reclamado quanto à falta de intimação de vista da impugnação e cálculos (Id 50490df) ao autor.

Assim, chamo o presente feito à ordem, tornando sem efeito os atos praticados a partir de 22 de junho de 2019.

Intimem-se as partes, devendo o autor manifestar-se da impugnação e cálculos da ré, no prazo preclusivo de 8 dias.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 2 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010278-75.2018.5.03.0178

AUTOR	TAMARA SILVA DE CAMARGO VIANA
ADVOGADO	ELEAZER PELEGRINI(OAB: 143740/MG)
RÉU	PONTO DO SONO LTDA - ME
ADVOGADO	VANDERLEI ONOFRE SANTOS(OAB: 115627/MG)
RÉU	WALTER CANDIDO MOURA
RÉU	FABIANA FRANCO SILVA MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMARA SILVA DE CAMARGO VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a autora para vista da certidão anexada em 03/07/19, devendo indicar meios efetivos e diversos dos já realizados por este Juízo para prosseguimento da execução, em 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o decurso do prazo prescricional de acordo com os termos do art. 11-A, § 2º, da CLT.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 3 de Julho de 2019.

ANDREA MARINHO MOREIRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves**Edital****Edital****Processo Nº RTOOrd-0010571-77.2016.5.03.0093**

AUTOR	JACI PASES DE AMARAL
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
ADVOGADO	JULIANA FARIA PAMPLONA(OAB: 84035/MG)
RÉU	ALPHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves**

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG -

CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010571-77.2016.5.03.0093**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** AUTOR: JACI PASES DE AMARAL**RÉU:** RÉU: ALPHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e outros**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O(A) Doutor(a)MARITZA ELIANE ISIDORO, Juiz(iza) da **Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010571-77.2016.5.03.0093 , entre partes:AUTOR: JACI PASES DE AMARAL , autor, e RÉU: ALPHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e outros réu, estando o réu ALPHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - CNPJ: 03.108.004/0001-86 em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital para CIÊNCIA de houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.RIBEIRAO DAS NEVES, 3 de Julho de 2019. Eu, ROGERIO BERTANY DA SILVA, Técnico Judiciário digitei, e assino o presente.

Notificação

Notificação**Processo Nº RTSum-0010861-29.2015.5.03.0093**

AUTOR WARLEY GOMES FERREIRA
 ADVOGADO ALESSANDRA DA SILVA(OAB: 81950/MG)
 ADVOGADO ALINE REGINA CAMILO DA SILVA(OAB: 151420/MG)
 ADVOGADO IONE SERAFIM BARCELOS(OAB: 161986/MG)
 RÉU IMPEC CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
 ADVOGADO João Henrique Kühl Bicalho(OAB: 122283/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMPEC CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves**

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG -
 CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010861-29.2015.5.03.0093**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: WARLEY GOMES FERREIRA

RÉU: IMPEC CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: JOÃO HENRIQUE KÜHL BICALHO

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimado(a) para **receber a importância supra, mediante a entrega da guia de Id 585f214, no valor de R\$2.472,20, com JCM desde a data do depósito, no prazo de 5 dias.**

RIBEIRAO DAS NEVES, 3 de Julho de 2019

ALEXANDER YAROSLAV SEGANTINI

Notificação**Processo Nº RTSum-0010690-38.2016.5.03.0093**

AUTOR WAGNER GUIMARAES VAZ
 ADVOGADO CARLOS PEDRO ARAUJO(OAB: 74165/MG)
 RÉU BRASIL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
 ADVOGADO GIULIANO DIAS DA SILVA(OAB: 71954/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
 LEILOEIRO MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
 TERCEIRO INTERESSADO ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
 LEILOEIRO ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER GUIMARAES VAZ

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG -
CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010690-38.2016.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: WAGNER GUIMARAES VAZ

RÉU: BRASIL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: CARLOS PEDRO ARAUJO

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimado(a) para **tomar ciência de que os autos irão para o Arquivo Provisório - Prescrição Intercorrente - 2 anos:**

"DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Tendo em vista a inércia do exequente face à intimação retro, determino à Secretaria que promova a correta movimentação dos autos, para os fins do disposto no art. 11-A, parágrafo 1o, da CLT, que prevê a possibilidade de extinção do feito, por força da prescrição intercorrente.

Dê-se ciência ao reclamante do inteiro teor deste despacho, por publicação.

RIBEIRAO DAS NEVES, 2 de Julho de 2019.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho"

Assinado
eletronicamente. A

1906241631014560000090026006

RIBEIRAO DAS NEVES, 3 de Julho de 2019

ALEXANDER YAROSLAV SEGANTINI

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010192-34.2019.5.03.0093

AUTOR	CAMILA TEIXEIRA VIANA DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
ADVOGADO	ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN(OAB: 44482-B/MG)
RÉU	K & J LABORATORIO CLINICO LTDA
ADVOGADO	ANALUCIA VARDANEGA ZARDETTO(OAB: 413916/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE RIBEIRAO DAS NEVES
ADVOGADO	PHILIFE SCHMIDT FIALHO BOTELHO(OAB: 83734/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA TEIXEIRA VIANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG -
CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010192-34.2019.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CAMILA TEIXEIRA VIANA DA SILVA

RÉU: K & J LABORATORIO CLINICO LTDA e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRA MARIA SCAPIN,
ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN

Advogado(s) do reclamado: PHILIFE SCHMIDT FIALHO
BOTELHO, ANALUCIA VARDANEGA ZARDETTO

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. Intimado para tomar ciência do despacho de Id 47d5ca4, bem como da antecipação de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 09/09/2019 às 08h50min**, na Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves, devendo comparecer, observado o teor do art. 844 da CLT.

RIBEIRAO DAS NEVES, 2 de Julho de 2019

LUDMILLA PINHEIRO PIMENTA

Notificação**Processo Nº RTSum-0010474-72.2019.5.03.0093**

AUTOR NILTON DA CRUZ
 ADVOGADO HUGO MORAIS BARBOSA(OAB: 149481/MG)
 ADVOGADO RENATA VAZ DE SOUZA TEIXEIRA(OAB: 163841/MG)
 RÉU ANDERSON RICARDO DA ROCHA 066.289.306-96

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves**

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG -
 CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010474-72.2019.5.03.0093**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: NILTON DA CRUZ

RÉU: ANDERSON RICARDO DA ROCHA 066.289.306-96

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: RENATA VAZ DE SOUZA TEIXEIRA,
 HUGO MORAIS BARBOSA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da expedição e disponibilização de alvará no sistema PJe, devendo V. Sa. imprimir o referido documento e tomar as demais providências, **no prazo de 5 dias.**

RIBEIRAO DAS NEVES, 2 de Julho de 2019

LUDMILLA PINHEIRO PIMENTA

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010194-04.2019.5.03.0093**

AUTOR SILVANA ROMANO DA SILVA
 ADVOGADO ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
 ADVOGADO ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN(OAB: 44482-B/MG)
 RÉU MUNICIPIO DE RIBEIRAO DAS NEVES
 ADVOGADO PHILIFE SCHMIDT FIALHO BOTELHO(OAB: 83734/MG)
 RÉU K & J LABORATORIO CLINICO LTDA
 ADVOGADO ANALUCIA VARDANEGA ZARDETTO(OAB: 413916/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA ROMANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves**

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG -
CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010194-04.2019.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SILVANA ROMANO DA SILVA

RÉU: K & J LABORATORIO CLINICO LTDA e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN,
ALESSANDRA MARIA SCAPIN

Advogado(s) do reclamado: ANALUCIA VARDANEGA ZARDETTO ,
PHILIFE SCHMIDT FIALHO BOTELHO

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. Intimado para tomar ciência do despacho de Id 9a35df7, bem como da antecipação de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 09/09/2019 às 09:00 horas**, devendo comparecer, observado o teor do art. 844 da CLT.

RIBEIRAO DAS NEVES, 2 de Julho de 2019

LUDMILLA PINHEIRO PIMENTA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010396-78.2019.5.03.0093

AUTOR	FABIANA DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO	ILTON MARTINS SOARES(OAB: 141989/MG)
RÉU	E A BARBOSA - PANIFICADORA
ADVOGADO	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- E A BARBOSA - PANIFICADORA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves**

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG -
CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010396-78.2019.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FABIANA DE SOUZA CAMPOS

RÉU: E A BARBOSA - PANIFICADORA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimado(a) para **se manifestar sobre a petição retro, por meio da qual a obreira alega irregularidade nos depósitos fundiários, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.**

RIBEIRAO DAS NEVES, 2 de Julho de 2019

ALEXANDER YAROSLAV SEGANTINI

Sentença

Processo Nº RTSum-0010163-81.2019.5.03.0093

AUTOR	RODRIGO SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	ILTON MARTINS SOARES(OAB: 141989/MG)
RÉU	GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A - GPA
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A - GPA
- RODRIGO SANTOS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Obs.: as folhas mencionadas nesta decisão se referem ao número das páginas do PDF baixado em ordem crescente

I - RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852, letra "I", da CLT

DIREITO INTERTEMPORAL - LEI 13.467/2017 - NORMAS PROCESSUAIS E MATERIAIS

A presente ação foi ajuizada em 28.02.2019, motivo pelo qual têm aplicação as normas processuais celetistas alteradas pela Lei 13.467/17, com eficácia a partir de 11.11.2017, sem atingir as situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada, consoante Instrução Normativa 41/2018 do TST.

Quanto ao direito material, em observância ao disposto no artigo 5º, XXXVI, da CRFB/88, a Lei 13.467/17 se aplica à relação de direito material discutida na presente demanda somente a partir de 11.11.2017.

DA LIMITAÇÃO DO VALOR DOS PEDIDOS

Considerando que o presente feito tramita sob o rito sumaríssimo, é certo que, em caso de condenação, as verbas serão apuradas em regular liquidação de sentença e ficarão limitadas às quantidades e aos valores assinalados no rol de pedidos (cf. arts. 852-B, I, da CLT, e 141/CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

DA PRESCRIÇÃO PARCIAL

Arguida a tempo e modo, acolhe-se a prescrição quinquenal, para excluir de eventual condenação os efeitos pecuniários das parcelas

anteriores a 28.02.2014, uma vez que quaisquer lesões anteriores encontram-se atingidas pela prescrição quinquenal, prevista no inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal de 1988 e no item I da Súmula 308 do TST.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS - PISO E REAJUSTE NO ANO DE 2018

Narra a inicial que o reclamante não recebeu as diferenças salariais que seriam devidas em virtude do piso e reajuste salarial previsto no Acordo Coletivo de Trabalho do ano de 2018/2019.

A reclamada, por sua vez, nega haver diferenças salariais em favor do autor.

Analisa-se.

O Acordo Coletivo de Trabalho 2018/2019 (227/235), acerca do reajuste e piso salariais estabeleceu o seguinte:

- piso salarial de R\$1.064,45, sendo que para os empregados que percebam salário-base até R\$985,87, caso do reclamante (cf. contracheque de junho de 2018 - f.141), o reajuste salarial corresponderá ao piso salarial da categoria acima informado, a partir de 01.02.2018 (cláusulas 3ª e 4ª do ACT 2018/2019, f. 227/228).

Da análise dos recibos de pagamento referente ao período contratual de 01.02.2018 até 13.06.2018 (data do afastamento), constata-se que o reclamante recebeu o salário-base de R\$985,87 (f. 137/141), não havendo comprovação de pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste salarial concedido em fevereiro de 2018.

Do exposto, defere-se o pedido de diferenças salariais, equivalente a R\$78,58 mensais (R\$1.064,45 - R\$ 985,87 = 78,58) a partir do mês de fevereiro de 2018, observando-se a proporcionalidade no mês de junho de 2018, mais os reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de um terço, horas extras pagas, sob todos os títulos descritos nos contracheques e FGTS + 40%.

Os pedidos deduzidos no item "2" são procedentes, nestes termos.

DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE RISCO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS PAGAS

Alega o autor que a reclamada não considerava o adicional de risco para efetuar o pagamento das horas extras por excesso de jornada, horas extras intervalares e horas in itinere, motivo pelo qual requer o pagamento das diferenças devidas.

A reclamada, em sua defesa, alega que o adicional de risco e o adicional de insalubridade percebidos pelo reclamante foram devidamente integrados na base de cálculo das horas extras devidas.

Pois bem.

Nos termos da Súmula 264 do TST, "a remuneração do serviço

suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa".

Os contracheques de f. 62/76 e 85/141 comprovam que o reclamante sempre recebeu o adicional de risco/periculosidade e de insalubridade.

Tais parcelas, como visto, devem integrar a base de cálculo para pagamento das horas extras.

Tomando-se por amostragem o contracheque referente ao mês de novembro/2016 (f. 115), verifica-se que a base de cálculo das horas extras era composta apenas pelo valor das horas normais (R\$925,00) acrescido do adicional de insalubridade (R\$163,67), totalizando R\$1.088,67. Veja-se:

$R\$1.088,67 / 220$ (divisor previsto no ACT 2016/2017) = R\$ 4,9485, sendo este o valor da hora de trabalho da autora.

Considerando que as horas extras, nesse contracheque, foram pagas com o adicional de 100%, apura-se que uma hora extra corresponde a R\$9, 897.

Nesse mês, a reclamada apurou 1,86 horas extras, o que resultou no valor de R\$18,41 (R\$9,9897 X 1,86).

O mesmo se aplica às horas extras intervalares e às horas in itinere.

- Quanto aos intervalos intrajornada: $14 \times R\$9,897 = R\$138,56$;

- Horas *in itinere*: $3 \times R\$9,897 = R\$29,69$.

Embora o autor, no mês em análise, tenha recebido adicional de risco/periculosidade, no valor de R\$259,00, o demonstrativo acima evidencia que esta parcela não integrou a base de cálculo das horas extras.

Sendo assim, devidas são diferenças de horas extras, horas intervalares e horas in itinere, durante todo o período contratual imprescrito, 28.02.2014 a 13.06.2018 - último dia trabalhado, considerando-se, para tanto, a integração do adicional de risco/periculosidade nas respectivas bases de cálculo, conforme se apurar em liquidação de sentença, a partir dos contracheques respectivos.

Em razão da habitualidade, deferem-se os reflexos das diferenças de horas extras, sob todos os títulos acima deferidos, em RSR's (observados os termos da OJ 394 da SDI-I do TST), 13º salários, férias + 1/3 e FGTS, nos limites do pedido

Os pedidos deduzidos no item "1" são procedentes, nesses termos.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Uma vez preenchidos, pelo autor, os requisitos contidos no par. 3º, do art. 790/CLT (salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), concedem-se a este os benefícios da justiça gratuita.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A apuração será feita em liquidação de sentença, autorizados os

descontos legais cabíveis, incidindo juros de 1% a partir do ajuizamento da ação e correção monetária.

Quanto à atualização monetária esta observará o índice do 1º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula 381 do TST, adotando-se para tanto, o IPCA-E.

Esclarece-se que perdeu efeito a liminar deferida na Reclamação 22012 MC/RS pelo Ministro DIAS TOFFOLI, do STF que, até dez/17, suspendia dos efeitos da decisão proferida pelo TST nos autos do processo 0000479-60.2011.5.04.0231, que substituiu a TR pelo IPCA-E, como fator de atualização monetária de créditos trabalhistas, posto que, no mérito, foi julgada improcedente a referida Reclamação Constitucional.

Assim, uma vez que não mais produz efeito a citada liminar, adota-se o IPCA-E como meio de recomposição integral do crédito reconhecido judicialmente.

Este juízo coaduna com os fundamentos expendidos pela mais Alta Corte Trabalhista, na decisão proferida nos autos do processo nº TST-AIRR-25823-78.2015.5.24.0091, por sua 5ª Turma, em 13/12/2017, da lavra do Min. Rel. Douglas Alencar Rodrigues e declara em sede de controle difuso de constitucionalidade que a expressão "equivalentes a TRD" constante no caput do artigo 39 da Lei 8.177/91 é inconstitucional, por impedir a recomposição integral do crédito do autor.

Visando, ainda, evitar discussões futuras, ressalta-se que o par. 7º, do art. 879/CLT faz clara referência à lei 8.177/91, ao adotar a TR como índice para atualização dos créditos trabalhistas, o que gera a certeza de que, uma vez inconstitucional o art. 39, desta Lei, inconstitucional também é o dispositivo da CLT que nele se funda. Ressalta-se, ainda, que os valores referentes ao FGTS, também sofrerão a incidência da correção monetária de acordo com os mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, uma vez que se tornaram créditos trabalhistas, assim como as demais verbas ora deferidas, não se havendo que falar em tabela da CEF (OJ-SDI1-302 do TST).

A matéria relativa à incidência de juros e correção monetária sobre créditos em ações judiciais é de natureza pública e independe da formulação de pedido específico neste sentido, pelo autor.

Ademais, é do conhecimento geral, sobretudo, na esfera trabalhista que desde 2011 já tramitava no Judiciário e desde ao menos 2015 nos Tribunais Superiores discussão acerca da aplicação do IPCA-E como índice oficial de atualização de dívidas trabalhistas, não se podendo falar em decisão surpresa, portanto.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

A contribuição previdenciária incidirá sobre as parcelas de natureza salarial, no caso, diferenças salariais decorrentes dos reajustes salariais não observados pela ré, acrescidas dos reflexos em aviso

prévio, férias usufruídas + 1/3; diferenças de horas extras, sob todos os títulos deferidos, acrescidas de reflexos em RSR's, aviso prévio, férias usufruídas + 1/3 e 13º salários; a cargo de ambas as partes, nos percentuais estabelecidos na legislação previdenciária vigente. As demais parcelas possuem natureza indenizatória, não havendo contribuição previdenciária sobre estas (par. 4º do art. 832, da CLT, introduzido pela lei 10.035 de 25/10/2000).

Na liquidação das contribuições previdenciárias, deverá ser observado o regime de competência (mês de prestação dos serviços), tendo em vista que todas as parcelas deferidas se referem a período posterior a março/09, consoante enunciado da Súmula 45 deste Regional.

No tocante aos recolhimentos fiscais, os descontos do crédito do reclamante deverão ser feitos mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/88 (alterada pela MP 497/2010) e da IN 1500/2014 da SRF, não devendo o imposto de renda incidir sobre os juros de mora (OJ 400, SDI-I, do TST), tampouco sobre o terço de férias (Súmula 386 do STJ).

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 28.02.2019, portanto na vigência da Lei 13.467/2017, devidos são honorários ao advogado do reclamante, haja vista a procedência total dos pedidos formulados nesta ação.

Neste compasso, condena-se, pois, a reclamada a pagar ao advogado do reclamante, honorários em valor único correspondente a 5% dos créditos deste, a serem apurados em liquidação de sentença, adotando-se a OJ 348 da SDI-1 do TST como parâmetro para base de cálculo.

Quanto à atualização, incidirão juros e correção a partir da prolação desta sentença, eis que somente agora foram arbitrados os honorários, não havendo "mora" até então, por nenhuma das partes quanto a estes, por aplicação analógica da OJ 198/SDI/TST.

Pontua-se que na fixação do percentual acima foram considerados o rito processual, a complexidade e valor da demanda, o número de audiências realizadas e o zelo demonstrado pelo procurador.

DA COMPENSAÇÃO

A fim de se evitar o enriquecimento sem causa por parte do autor, determina-se a compensação dos valores acaso pagos aos mesmos títulos das parcelas aqui deferidas, desde que oriundos do mesmo fato gerador e constantes dos documentos coligidos com a defesa.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, resolve a Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves/MG, na forma da fundamentação supra, que integra este dispositivo, **acolher** a prescrição suscitada, para excluir da condenação os efeitos pecuniários das parcelas anteriores a 28.02.2014, nos

termos do inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal de 1988; julgar **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **RODRIGO SANTOS ARAÚJO**, na reclamatória trabalhista ajuizada em face de **GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A - GPA**, para condenar a reclamada a pagar, após o trânsito em julgado desta decisão, as seguintes parcelas:

- diferenças salariais, no importe de R\$78,58 mensais, a partir do mês de fevereiro de 2018, observando-se a proporcionalidade no mês de junho de 2018, mais os reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de um terço, horas extras, sob todos os títulos, constantes dos recibos de pagamento, e FGTS + 40%.

- diferenças de horas extras, horas intervalares e horas in itinere, durante todo o período contratual imprescrito, 28.02.2014 a 13.06.2018, considerando-se, para tanto, a integração do adicional de risco/periculosidade nas respectivas bases de cálculo, acrescidas de reflexos em RSR's (observados os termos da OJ 394 da SDI-I do TST), 13º salários, férias + 1/3 e FGTS.

A reclamada pagará ao advogado do reclamante, honorários em valor único correspondente a 5% dos créditos deste, a serem apurados em liquidação de sentença, adotando-se a OJ 348 da SDI -1 do TST como parâmetro para base de cálculo, acrescidos de juros e correção a partir da prolação desta sentença.

A apuração das parcelas será feita em liquidação de sentença, por simples cálculos, com incidência de juros e correção monetária na forma da fundamentação e legislação vigente, observadas as Súmulas 200 e 307 do E. TST, bem como **os demais parâmetros de liquidação constantes da fundamentação e a compensação autorizada**, ficando limitadas às quantidades e aos valores assinalados no rol de pedidos, não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

Deverá a reclamada comprovar, no prazo de 10 dias, após a satisfação do crédito, o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais referentes às parcelas acima deferidas, sobre as quais haja incidência legal, autorizados os descontos legais cabíveis, observando-se o disposto nos Provimentos nº 02/93 e 01/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e Provimento 01/99 deste Regional.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

Custas, pela reclamada, no montante de **R\$160,00**, calculadas sobre o valor da condenação, fixado em **R\$8.000,00**.

Expeça-se ofício ao INSS, informando-o dos termos da sentença, **observando-se, no entanto, a dispensa de intimação na hipótese** autorizada pelo OFÍCIO FMG/DPRC/SEFT/SLP 2016.05.25.20.51.21 e Portarias MPF 582/2013 e PGF 839/2013. Atentem-se as partes para o disposto nos arts. 793-A, 793-B e 793-C, da CLT, sendo incabíveis embargos de declaração para rever

fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que já foi decidido.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

Assinatura

RIBEIRAO DAS NEVES, 2 de Julho de 2019.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010319-69.2019.5.03.0093

AUTOR	AILTON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	JESSICA KELLY VASCONCELLOS NEVES(OAB: 184460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON FERREIRA DOS SANTOS
- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Obs.: as folhas mencionadas nesta decisão se referem ao número das páginas do PDF baixado em ordem crescente.

I - RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852, letra "I", da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL

A mera impugnação formal e genérica aos documentos não é suficiente para elidir a veracidade dos respectivos conteúdos. Assim, a documentação juntada pelo reclamante será livremente apreciada em confronto com os demais elementos de convicção postos à apreciação (art. 371 do CPC).

DA LIMITAÇÃO DOS VALORES PEDIDOS

Considerando que o presente feito tramita sob o rito sumaríssimo, em caso de condenação, as verbas serão apuradas em regular liquidação de sentença e ficarão limitadas às quantidades e aos valores assinalados no rol de pedidos (cf. arts. 852-B, I, da CLT, e 141/CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

DO DESVIO DE FUNÇÃO

Aduz o reclamante que, embora contratado para laborar na função de auxiliar de operação, exerceu, na prática, a função de operador

de transpaleteira, durante todo o período contratual.

Informa que o salário auferido pelos operadores de transpaleteira é superior em cerca de R\$612,00 mensais, comparado àquele pago aos auxiliares de operação.

Postula, portanto, o pagamento das diferenças salariais daí advindas e reflexos, bem como a retificação de sua CTPS.

A reclamada, defendendo-se, assevera que o reclamante foi admitido como auxiliar de operações, cargo no qual se inclui a tarefa de operar transpaleteiras.

Sustenta que não há, na reclamada, nenhum funcionário contratado para a função de "operador de transpaleteira", sendo o mencionado equipamento de uso manual, comum na atividade de separação de mercadorias, não sendo exigida habilitação específica para o seu manuseio.

Pois bem.

Ocorre o desvio de função quando o empregado passa a exercer, de forma permanente, função diversa daquela para a qual fora contratado, desempenhando tarefas com maior grau de complexidade e responsabilidade.

No caso dos autos, observa-se que o próprio reclamante, em seu depoimento, confirmou a tese de defesa, no sentido de que o uso de transpaleteiras é comum aos empregados que exercem a função de separar de mercadorias, conforme trecho de seu depoimento a seguir transcrito:

"que durante o ano em que operou a transpaleteira o depoente continuou separando mercadorias; que os outros separadores também operavam transpaleteira; que não havia empregados que apenas separavam mercadoria, nem empregados que apenas operassem a transpaleteira" (f. 178)

Diante disso, conclui-se que a atividade de operar transpaleteiras era inerente e necessária à atividade de separação de mercadorias, não ultrapassando ou divergindo, portanto, do feixe de atribuições do cargo para o qual fora contratado o autor.

Destarte, não se tem por caracterizado o desvio de função, impondo-se, pois, indeferir os pedidos de pagamento diferenças salariais e reflexos, bem como de retificação da CTPS.

Pedido improcedente.

DAS HORAS EXTRAS

Conforme relato inicial, o reclamante laborava de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 17h48 e aos sábados, das 08h00 às 14h30, com 01 hora de intervalo intrajornada.

Alega que jamais se beneficiou de qualquer acordo de compensação de jornada ou banco de horas.

Requer, assim, a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, ao argumento de que a jornada praticada extrapolava os limites de 08 horas diárias e 44 horas semanais.

A reclamada, em defesa, refuta a alegação inicial e afirma que o reclamante laborava de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 17h00, com 01 hora de intervalo intrajornada e, aos sábados, das 08h00 às 12h00.

Acrescenta que a efetiva jornada praticada pelo reclamante encontra-se registrada nos cartões de ponto e que eventuais horas extras foram devidamente quitadas.

Analisa-se.

A reclamada apresentou os cartões de ponto referentes a todo o período contratual do autor (f. 97/112), os quais, embora impugnados de forma genérica por este, não foram invalidados por qualquer meio de prova.

Ao contrário, certo é que o próprio reclamante, em depoimento, confessou *"que registrava sua jornada de trabalho corretamente nos controles de ponto"*. (f. 178)

Pois bem.

Cotejando os mencionados cartões de ponto com os respectivos contracheques (f. 113/131), não se verificam diferenças de horas extras a serem quitadas.

Veja-se que os horários registrados nos cartões de ponto, via de regra, ratificam a jornada declinada na defesa, ao passo que, em cada contracheque, consta o pagamento das respectivas horas extras apuradas para o período.

Como amostragem, observa-se que no cartão de ponto referente ao período de 02.05.2016 a 01.06.2016 (f. 101) foram computadas 3,6 horas extras, as quais constam no contracheque respectivo, referente a junho/2016, acrescidas do adicional de 100% (f. 117).

Afora isso, cabia ao reclamante, à vista dessa documentação, apontar diferenças a seu favor, ônus do qual, contudo, não se desincumbiu.

O reclamante também não comprovou qualquer causa de nulidade do sistema de compensação de jornada adotado pela ré, sobretudo à vista do respaldo contido na Cláusula 20ª, parágrafo 1º, das CCTs aplicáveis (f. 156 e 169).

Sendo assim, não comprovadas horas extras praticadas e não quitadas, forçoso é indeferir o pedido inicial.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Uma vez preenchidos, pelo autor, os requisitos contidos no par. 3º, do art. 790/CLT (salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), concedem-se a este os benefícios da justiça gratuita.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 10.04.2019, portanto na vigência da Lei 13.467/2017, devidos são honorários aos advogados da parte reclamada, ante a sucumbência total do reclamante na presente demanda.

Dessa forma, nos termos do art.791-A da CLT, condena-se o reclamante a pagar aos advogados da reclamada, honorários em valor correspondente a 5% sobre o valor da causa, o que totaliza R\$768,73.

Quanto à atualização, incidirão juros e correção a partir da prolação desta sentença, eis que somente agora foram arbitrados os honorários, não havendo "mora" até então, por nenhuma das partes quanto a estes, por aplicação analógica da OJ 198/SDI/TST.

Pontua-se que na fixação do percentual acima foram considerados o rito processual, a complexidade e valor da demanda, o número de audiências realizadas e o zelo demonstrado pelo procurador.

Esclarece-se que a gratuidade de justiça não dispensa o pagamento da parcela.

Todavia, tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, eventual suspensão da exigibilidade dos honorários devidos pelo reclamante será apreciada em sede de execução, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, resolve a Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves/MG, na forma da fundamentação supra, que integra este dispositivo, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **AILTON FERREIRA DOS SANTOS**, na reclamatória trabalhista ajuizada em face de **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA**, para **ABSOLVER** a reclamada das postulações contidas na inicial. Condena-se o reclamante a pagar aos advogados da reclamada, honorários de sucumbência, no valor de R\$768,73, acrescidos de juros e correção a partir da prolação desta sentença.

Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, eventual suspensão da exigibilidade dos honorários devidos pelo reclamante será apreciada em sede de execução, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT.

Custas, pelo reclamante, no montante de R\$307,49, calculadas sobre R\$15.374,68, valor atribuído à causa, **ISENTO**.

Atendem-se as partes para o disposto nos arts. 793-A, 793-B e 793-C, da CLT, sendo incabíveis embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que já foi decidido.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

Assinatura

RIBEIRAO DAS NEVES, 2 de Julho de 2019.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0012266-24.2017.5.03.0031

AUTOR	JOAO RODRIGUES BRAGANCA
ADVOGADO	AMAURY CESAR DA SILVA(OAB: 84543/MG)
RÉU	ISEL USINAGEM E MECANICA EM GERAL LTDA
ADVOGADO	FADSON WAGNER PAIVA(OAB: 74806/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISEL USINAGEM E MECANICA EM GERAL LTDA
- JOAO RODRIGUES BRAGANCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Obs: as folhas mencionadas nesta decisão se referem ao número das páginas do PDF baixado em ordem crescente.

I - RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II- FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL - LEI 13.467/2017 - NORMAS PROCESSUAIS

A presente ação foi ajuizada em 16.11.2017, motivo pelo qual têm aplicação as normas processuais celetistas alteradas pela Lei 13.467/17, com eficácia a partir de 11.11.2017, sem atingir as situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada, consoante Instrução Normativa 41/2018 do TST.

DA PRESCRIÇÃO

Ajuizada a presente reclamatória em 16.11.2017, e arguida a tempo e modo, acolhe-se a prescrição quinquenal, para excluir de eventual condenação os efeitos pecuniários das parcelas anteriores a 16.11.2012, uma vez que quaisquer lesões anteriores encontram-se atingidas pela prescrição quinquenal, prevista no inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal de 1988 e no item I da Súmula 308 do TST.

DA CONFISSÃO DA RECLAMADA

A reclamada, embora devidamente intimada (ata de f. 123), não compareceu à audiência marcada em que deveria prestar depoimento (ata de f. 209/210).

Logo, nos termos do art. 385, §1º do CPC e Súmula 74 do TST, é considerada confessa quanto aos fatos articulados na petição inicial.

Contudo, para fins de julgamento, será levada em consideração toda a prova pré-constituída existente nos autos, bem como a prova testemunhal produzida, especialmente naquilo em que eventualmente ilidir a confissão ficta aplicada à reclamada.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A pena de confissão aplicada à reclamada não produz efeitos em relação à parcela de insalubridade, cuja apuração depende da realização de prova pericial, nos termos do ar. 195, §2º, da CLT. Nos termos da petição inicial, o reclamante alegou que mantinha contato com agentes nocivos à saúde durante a prestação de serviços de manutenção de máquinas e sistemas de fabricação de peças, operando com óleos solúveis e minerais, graxas, desengraxante, pintura, tinta em pó, ácidos, etanol e limalhas dos tornos.

Diante da alegação acima foi determinada a realização de perícia ambiental, concluindo o perito oficial nos seguintes termos:

"RESTOU DESCARACTERIZADA A INSALUBRIDADE, nas atividades desempenhadas pelo Autor, durante todo pacto laboral, de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15 (ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES) e seus Anexos da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme descrito no Item 8 deste Laudo Técnico Pericial." (f. 171)

Na impugnação ao laudo pericial, o reclamante (f. 178/184) afirmou que o perito oficial se equivocou na leitura das medições contidas no laudo, além do que a vistoria foi realizada em dia com temperatura abaixo do normal e em dia de não funcionamento da indústria.

O reclamante requereu que perito oficial complementasse informações acerca de transporte de peças, o qual era realizado em carrinho apropriado.

Como esclarecido pelo vistor, o transporte de peças em carrinho não gera insalubridade, independente do número de viagens ou se o reclamante carregava ou descarregava sozinho.

O reclamante não laborou no setor de galvanização e as peças produzidas eram depositadas próximo a sua entrada, conforme descrito pelo perito oficial.

Frise-se que o autor encontrava-se presente durante a diligência pericial, sendo que a partir de suas informações e dos demais presentes, o perito realizou a análise das atividades exercidas e a inspeção do local de trabalho.

O depoimento da testemunha Zenildo de Jesus não demove a inspeção realizada pelo perito oficial.

Os EPIs fornecidos atendiam aos requisitos de segurança e eram fornecidos de forma regular.

O reclamante, na diligência pericial, informou que recebia e fazia uso de protetores auditivos.

Em relação ao calor, o perito aferiu que o autor não laborava exposto a esse agente.

O perito oficial demonstrou, por fotos, que esteve no setor de trabalho do autor, avaliou maquinário e identificou graxa e óleo na

parte mecânica do equipamento, contudo, o autor recebeu e utilizou creme protetor para mãos e luvas para proteção contra agentes mecânicos e químicos, sendo desnecessário o uso de máscara. Ainda, na impugnação, o reclamante questiona a metodologia da perícia, cujos pontos de indagação foram respondidos pelo perito de modo elucidativo.

Inconformado com os esclarecimentos prestados, o reclamante, em nova impugnação (f. 197/200), argumenta que o protetor auditivo apenas atenua e não elimina o agente insalubre ruído.

Foi medido o nível de ruído em 90,3 dB(A) no ambiente de trabalho, atenuado em 18 dB(A) pelo EPI, resultando na exposição a um nível de 72,3 dB(A).

O nível de 85 dB(A), no Anexo 1 da NR15 do MTE, corresponde ao nível mínimo a partir do qual o ser humano sofre com seus efeitos nocivos.

Abaixo desse limite, a ação do ruído não afeta a saúde do trabalhador.

Logo, se o EPI reduziu o efeito externo ambiental de 90,3 dB(A) para 72,3 dB(A) sobre o organismo humano, atendeu plenamente à função de proteção do trabalhador, e elidiu ação nociva do agente físico ruído para fins de percepção do adicional de insalubridade.

Quanto à alegação de exposição a agente químico por soprar limalhas com óleo com risco de contato direto com as narinas, o perito oficial deixou claro, após analisar a rotina de trabalho do autor, que não eram necessárias máscaras para o desempenho da função, não tendo sido constatada a situação de o reclamante soprar limalhas com agentes insalubres, atingindo as narinas.

Da apreciação supra, tem-se que o perito oficial cumpriu escrupulosamente seu mister, trazendo de forma objetiva os dados e metodologia aplicados na análise do ambiente de trabalho do reclamante.

O reclamante, na impugnação ao laudo pericial (f. 178/184 e 197/200), requereu o afastamento do perito nomeado por este Juízo, ao argumento de que o vistor realizou afirmações incompletas e tendenciosas, desconsiderando o labor com exposição ou contato com agentes nocivos e insalubres, os quais não foram detectados por "falta de vontade".

A tentativa de afastamento do perito oficial por falsa perícia, conforme imputado pelo reclamante, desafia prova robusta nesse sentido e do que o reclamante não se desincumbiu.

A caracterização e a classificação da insalubridade constituiu matéria eminentemente técnica, razão pela qual, via de regra, somente a perícia pode constatar a existência de insalubridade, sendo que a decisão judicial contrária à manifestação técnica do *expert* só será possível se existirem nos autos outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, o que não

ocorre no caso ora examinado.

Do exposto, acolhe-se a conclusão pericial em sua íntegra para indeferir o pedido de adicional de insalubridade e reflexos.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Nos termos da petição inicial, o reclamante foi dispensado em 20.04.2016, ressaltando-se que a ré não recolheu o FGTS de todo o pacto laboral.

Em 09.05.2016, foi realizada na SRTE/MG audiência de mediação entre o sindicato profissional e a reclamada, visando definir a forma e pagamento das verbas rescisórias.

Foi ajustado o pagamento de 13 parcelas, cada qual no valor correspondente, no mínimo, ao salário nominal de cada trabalhador, a ser depositado em conta até o dia 20 de cada mês.

Entretanto, alega o reclamante que foi ameaçado o seu direito de acesso à justiça, pois a reclamada suspendeu o pagamento do acordo do ex-empregado Tiago Júnio por este ter ajuizado ação trabalhista.

Nesse contexto, exigiu do sr Tiago a desistência da ação para retomada do pagamento do acordo.

Além do que o reclamante e todos os demais integrantes do acordo foram ameaçados verbalmente pela reclamada, no sentido de que teriam o pagamento suspenso se buscassem qualquer direito na Justiça do Trabalho.

Nessa linha, o reclamante aguardou até o final do acordo para ajuizar a ação trabalhista.

Do exposto, ante a conduta ilícita do ex-empregador requer indenização por danos morais.

A reclamada, em sua defesa, nega o quadro acima.

Analisa-se.

A pena de confissão aplicada à reclamada não produz efeitos em relação ao pedido de indenização por danos morais, tendo em vista a prova testemunhal produzida pelo próprio reclamante afastou a presunção de veracidade do relato na petição inicial.

A testemunha Zenildo de Jesus Oliveira, que trabalhou na reclamada no período de 2005 a março de 2017, declarou que houve boato de que os empregados não poderiam entrar com ação nesta Especializada sob pena de não receberem as parcelas do acordo.

O e-mail de f. 40/41 refere-se exclusivamente ao depoente Tiago Júnio, de cujo conteúdo não é possível concluir que se trata de uma ameaça, tampouco extensível aos demais ex-empregados, passando de mera especulação, tanto assim que o depoente assim declarou em audiência: "que presumiu que se continuasse com o processo na Justiça do Trabalho, os demais empregados que participaram do acordo seriam prejudicados; que não houve comentários de que se alguém entrasse com ação na Justiça do

Trabalho, os pagamentos seriam suspensos".

De todo o exposto, o reclamante não logrou comprovar os fatos alegados na inicial, integrantes da causa de pedir da indenização por danos morais, ônus que lhe competia, motivo pelo qual se indefere o pedido.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Não há evidências nos autos de que o reclamante receba atualmente salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo certo que também não há indício de que se encontra empregado.

Logo, nos termos do art.790, parágrafos 3º e 4º, concedem-se a este os benefícios da justiça gratuita pleiteada na inicial.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

O reclamante foi sucumbente na pretensão objeto da perícia ambiental realizada pelo perito LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA, devendo arcar com os honorários periciais, ora fixados em R\$1.000,00, observado o art. 790-B, §4º, da CLT, cabendo à reclamada ser ressarcida desse valor, eis que adiantados ao perito (guia de f. 149).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 16.11.2017, portanto na vigência da Lei 13.467/2017, devidos são honorários aos advogados da reclamada, haja vista a improcedência total dos pedidos.

Condena-se pois, apenas o reclamante a pagar aos advogados da reclamada, honorários em valor único correspondente a 5% do valor atribuído à causa, ou seja, no valor de R\$1.630,80 (R\$32.616,08 x 5% = R\$1.630,80), acrescido de juros de 1% ao mês e correção a partir da prolação desta sentença (IPCA-E), eis que somente agora foram arbitrados os honorários, não havendo "mora" até então, por aplicação analógica da OJ 198/SDI/TST.

Pontua-se que na fixação do percentual acima foram considerados o rito processual, a complexidade e valor da demanda, e o zelo demonstrado pelos procuradores.

DOS OFÍCIOS

Desnecessária a expedição de ofício para fins de averiguação de recolhimentos previdenciários, pois o extrato previdenciário de f. 32/36 registra o lançamento das contribuições do período de vigência do pacto laboral.

Ademais, a RFB poderá rever, a qualquer tempo, as informações constantes do extrato, inclusive da suposta ausência de repasse da competência novembro/2010, o que, todavia, não impede que o próprio reclamante encaminhe cópia desta decisão para os órgãos para os quais eventualmente entenda necessário.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, resolve a Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves/MG,

na forma da fundamentação supra, que integra este dispositivo, acolher a prescrição quinquenal, para excluir de eventual condenação os efeitos pecuniários das parcelas anteriores a 16.11.2012, e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTES**, os pedidos formulados por **JOÃO RODRIGUES BRAGANÇA**, na reclamatória trabalhista ajuizada em face de **ISEL USINAGEM E MECÂNICA EM GERAL LTDA**, para ABSOLVER a reclamada das postulações contidas na inicial.

O reclamante pagará aos advogados da reclamada, em valor único de R\$1.630,80, acrescido de juros de 1% ao mês e correção a partir da prolação desta sentença, observando-se o mesmo índice de atualização dos créditos trabalhistas, qual seja, o IPCA-E.

Honorários periciais, ora fixados em R\$1.000,00, a cargo do reclamante, em favor do perito LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA, observado o art. 790-B, §4º, da CLT, devendo a reclamada ser ressarcida desse valor, eis que adiantados ao perito (guia de f. 149).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

Custas, pelo reclamante, no montante de **R\$652,32**, calculadas sobre o valor de **R\$32.616,08**, atribuído à causa. ISENTO.

Atentem-se as partes para o disposto nos arts. 793-A, 793-B e 793-C, da CLT, sendo incabíveis embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que já foi decidido.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

Assinatura

RIBEIRAO DAS NEVES, 2 de Julho de 2019.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011528-34.2016.5.03.0140

AUTOR	JOAO BOSCO MARTINS
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	FELIPE ASSUNCAO TAVARES(OAB: 172030/MG)
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BOSCO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG -
CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011528-34.2016.5.03.0140

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAO BOSCO MARTINS

RÉU: BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: KATIA REGINA FERREIRA, MARCIA GUIMARAES, LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO, GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO, FELIPE ASSUNCAO TAVARES, LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO

Advogado(s) do reclamado: FLAVIO COUTO BERNARDES

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Ficam V. Sª intimados para vista dos cálculos da contadoria, no prazo de 5 dias.

RIBEIRAO DAS NEVES, 2 de Julho de 2019

LUDMILLA PINHEIRO PIMENTA

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010200-79.2017.5.03.0093

AUTOR	ALTINO ZENDRIK DOS SANTOS
ADVOGADO	HYGOR AUGUSTO UBIRAJARA DA SILVA(OAB: 142062/MG)
ADVOGADO	MICHELE QUEIROZ PARREIRAS(OAB: 164815/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRA COSTA VIEIRA QUINTAO(OAB: 165741/MG)
RÉU	SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTINO ZENDRIK DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG -
CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010200-79.2017.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALTINO ZENDRIK DOS SANTOS

RÉU: SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: MICHELE QUEIROZ PARREIRAS, ALEXSANDRA COSTA VIEIRA QUINTAO, HYGOR AUGUSTO UBIRAJARA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: EDUARDO MACEDO LEITAO

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimado(a) para **apresentar cálculos de liquidação, observado o disposto no Prov. 04/00 deste Regional, no prazo preclusivo de 10 dias.**

RIBEIRAO DAS NEVES, 2 de Julho de 2019

ALEXANDER YAROSLAV SEGANTINI

Notificação

Processo Nº RTSum-0012404-33.2016.5.03.0093

AUTOR RENATO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS
FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU VIACAO JARDINS S.A.
ADVOGADO CRISTIANO RODRIGUES DE
OLIVEIRA GUERRA(OAB:
123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG -
CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012404-33.2016.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RENATO ALVES DE SOUZA

RÉU: VIACAO JARDINS S.A.

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS
FERREIRA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimado para recebimento do alvará disponibilizado nos autos bem como comprovação do valor levantado, **no prazo de 5 dias.**

RIBEIRAO DAS NEVES, 2 de Julho de 2019

LUDMILLA PINHEIRO PIMENTA

Notificação

Processo Nº RTSum-0012404-33.2016.5.03.0093

AUTOR RENATO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS
FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU VIACAO JARDINS S.A.
ADVOGADO CRISTIANO RODRIGUES DE
OLIVEIRA GUERRA(OAB:
123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO JARDINS S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves**

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG -
CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012404-33.2016.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RENATO ALVES DE SOUZA

RÉU: VIACAO JARDINS S.A.

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: CRISTIANO RODRIGUES DE
OLIVEIRA GUERRA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimada para comprovar, exclusivamente em guia GPS, o pagamento do INSS (R\$269,55), **no prazo de 5 dias.**

RIBEIRAO DAS NEVES, 2 de Julho de 2019

LUDMILLA PINHEIRO PIMENTA

Despacho

Processo Nº RTSum-0011528-78.2016.5.03.0093

AUTOR	FLAVIA BATISTA PIRES
ADVOGADO	JURACI CAMPOS BERGAMINI(OAB: 48388-B/MG)
ADVOGADO	VANESSA ROTHEIA FRADE(OAB: 58701/MG)
ADVOGADO	ALTAYR ANDRE DELBONI(OAB: 61288/MG)
RÉU	ADA COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME
RÉU	EVANDRO FRANCO
RÉU	VMI ARTES GRAFICAS EIRELI
RÉU	IRIO PINTO DE MIRANDA
RÉU	MONY EDITORA GRAFICA LTDA - ME
RÉU	JAQUELINE MENDES FERREIRA MALESSA
RÉU	MARCIO MALESSA
LEILOEIRO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
LEILOEIRO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA BATISTA PIRES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Infere-se da certidão remetida pelo 6o CRI da Comarca de Belo Horizonte que inexistiu transcrição de transmissão ou inscrição de promessa de compra e venda de imóveis em nome de executada JAQUELINE MENDES FERREIRA MALESSA. O referido CRI informou também que consta registro de indisponibilidade de bens em face da referida executada, lançada pelo Juízo da 47a VT/BH.

Em sendo assim, como a exequente não produziu prova robusta capaz de infirmar o teor da certidão supra, não há como acolher o pedido de penhora do imóvel referido na petição de Id bbaa0d2.

Aliás, a própria exequente afirma que a executada JAQUELINE MENDES FERREIRA MALESSA é, supostamente, possuidora de um determinado imóvel, o que, não é suficiente para caracterizar a propriedade, uma vez que a posse é apenas um dos atributos da propriedade (art. 1228 do CC).

Intime-se a reclamante do inteiro teor deste despacho, por publicação.

Atente-se a exequente para o disposto no art. 11-A, parágrafo 1o, da CLT, que prevê a possibilidade de extinção do feito, por força da prescrição intercorrente.

Retiro, por fim, o sigilo lançado sobre o documento de Id 4229fe9, que refere-se ao protocolo da pesquisa BACENJUD. Ressalto, ademais, que o referido sigilo fora lançado com o intuito de potencializar o alcance da referida diligência.

Assinatura

RIBEIRAO DAS NEVES, 2 de Julho de 2019.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0070900-07.2006.5.03.0093

AUTOR	CRISTOVAO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	HENRI CLAUDIO DE ALMEIDA COELHO(OAB: 78485/MG)
RÉU	RENATA MARA GUIMARAES ROSA
RÉU	CONCEICAO MARCELINA GUIMARAES
RÉU	SCOLART MOVEIS ESCOLARES LTDA
ADVOGADO	Cláudio Hurgel Víctor Leite(OAB: 87169/MG)
RÉU	DEBORA FERNANDA LITHG DOS ANJOS
RÉU	MIRIAN CORREA DA SILVA

DEPOSITÁRIO

RONALDO ROSA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTOVAO GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Extrai-se dos autos que a contadoria do juízo, por meio da planilha de Ide730036 apurou, como débito dos reclamados, o valor de R\$7.038,68, cujos credores são INSS - cota reclamante (R\$3.365,42), honorários do perito CLÁUDIO L.R. ROCHA (R\$889,05), honorários do perito DANIEL R. OLIVEIRA (R\$1.372,23) e custas (R\$88,48). Além disso, o i. Contador também informou que o valor devido pelo depositário fiel RONALDO ROSA RIBEIRO, a título de multa diária, é de R\$7.522,12.

O despacho de Id 5c71649 aprovou a atualização dos cálculos supramencionados e determinou a realização de diligência junto ao BACENJUD/RENAJUD, tendo sido bloqueada a importância de R\$1.444,68 na conta bancária da segunda reclamada.

Como o prazo para a interposição de embargos decorreu *in albis*, fora determinado, por meio da decisão de Id 203ff01, a liberação do montante bloqueado para pagamento ao exequente.

Nesse contexto, o reclamante fora intimado para recebimento da guia alusiva ao bloqueio efetivado pelo BACENJUD, conforme se infere dos expedientes de Id f9c6a37 e Id ad5c6a9.

Todavia, conforme demonstrado, **o reclamante não figura como credor, uma vez que o crédito trabalhista restou integralmente quitado. Logo, a liberação de valores ao obreiro foi indevida.**

Em sendo assim, intime-se o reclamante, na pessoa de seu procurador, para proceder à devolução (mediante depósito na CEF 3615) da importância indevidamente recebida (cf. guia de Id 74bf996), com comprovação nos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Assinatura

RIBEIRAO DAS NEVES, 2 de Julho de 2019.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010170-10.2018.5.03.0093**

AUTOR CAMILA LORENA ALVES DINIZ
 ADVOGADO RITA DE CÁSSIA SILVA(OAB: 50796/MG)
 RÉU POWER MAX ESPORTE FITNESS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA LORENA ALVES DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe-JT**

Vistos etc.

Indefiro o pedido da reclamante de cumprimento do mandado de penhora e avaliação no endereço do sócio da reclamada, uma vez que o mesmo sequer figura no polo passivo da presente execução.

Em sendo assim, intime-se a exequente para indicar meios eficazes para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, atentando-se, ainda, para o disposto no art. 11-A, parágrafo 1o, da CLT, que prevê a possibilidade de extinção do feito, por força da prescrição intercorrente.

Assinatura

RIBEIRAO DAS NEVES, 2 de Julho de 2019.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTSum-0010447-26.2018.5.03.0093**

AUTOR LUAN DOS SANTOS ALBERTO CAMPOS

ADVOGADO RODRIGO DE OLIVEIRA CAMPOLINA(OAB: 90599/MG)
 ADVOGADO FERNANDO RODRIGUES MAIA(OAB: 86422/MG)
 RÉU CONSTRUTORA FABRIMAR LTDA
 ADVOGADO ANDERSON GERALDO RODRIGUES(OAB: 96478/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN DOS SANTOS ALBERTO CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves**

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG -

CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010447-26.2018.5.03.0093**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**AUTOR:** LUAN DOS SANTOS ALBERTO CAMPOS**RÉU:** CONSTRUTORA FABRIMAR LTDA**DESTINATÁRIO:**

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO DE OLIVEIRA
CAMPOLINA, FERNANDO RODRIGUES MAIA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimado(a) para **tomar ciência da disponibilização do Alvará; imprimi-lo e recebê-lo em 05 dias.**

RIBEIRAO DAS NEVES, 2 de Julho de 2019

ALEXANDER YAROSLAV SEGANTINI

Notificação

Processo Nº ET-0010586-75.2018.5.03.0093

EMBARGANTE	ESMAEL NEVES MENEZES
ADVOGADO	NATALIA TOLEDO ALBERGARIA(OAB: 105230/MG)
EMBARGANTE	WALDOMIRO VICENTE MENEZES
ADVOGADO	NATALIA TOLEDO ALBERGARIA(OAB: 105230/MG)
EMBARGADO	ELIENE MARCIA MENEZES
EMBARGADO	PAULINO DE AQUINO
ADVOGADO	MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO(OAB: 34730/MG)
EMBARGADO	EDNA ROCHA DE MENEZES
EMBARGADO	CERAMICA IPE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULINO DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG -
CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010586-75.2018.5.03.0093

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: ESMAEL NEVES MENEZES e outros

EMBARGADO: PAULINO DE AQUINO e outros (3)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE
MATTO

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimado(a) DE ORDEM, para vista da(s) diligência(s) e indicar meios para prosseguimento da execução, prazo de 10 dias, atentando-se, ainda, para o disposto no art. 11-A, parágrafo 1o, da CLT, que prevê a possibilidade de extinção do feito, por força da prescrição intercorrente

RIBEIRAO DAS NEVES, 2 de Julho de 2019

ALEXANDER YAROSLAV SEGANTINI

Notificação

Processo Nº RTSum-0010379-18.2014.5.03.0093

AUTOR	CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO SANTOS
ADVOGADO	ANNA RITA VASCONCELOS DE OLIVEIRA(OAB: 139894/MG)
RÉU	GILMAR AUGUSTO
RÉU	WORLD BRASIL COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)
ADVOGADO	GUILHERME PINHO CASTRO(OAB: 151477/MG)
RÉU	LUCIMAR DUARTE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG -
CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010379-18.2014.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO SANTOS

RÉU: WORLD BRASIL COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME e outros (2)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: ANNA RITA VASCONCELOS DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME PINHO CASTRO, GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimado(a) para **informar se pretendem a produção de prova oral, com indicação da qualificação das eventuais testemunhas, no prazo de 5 dias. Caso a testemunha a ser ouvida tenha residência em outra comarca, deverá a parte interessada na oitiva indicar as peças processuais (com o respectivo Id) para fins de expedição de CPI.**

RIBEIRAO DAS NEVES, 3 de Julho de 2019

ALEXANDER YAROSLAV SEGANTINI

Notificação

Processo Nº RTSum-0010379-18.2014.5.03.0093

AUTOR	CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO SANTOS
ADVOGADO	ANNA RITA VASCONCELOS DE OLIVEIRA(OAB: 139894/MG)
RÉU	GILMAR AUGUSTO
RÉU	WORLD BRASIL COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)
ADVOGADO	GUILHERME PINHO CASTRO(OAB: 151477/MG)
RÉU	LUCIMAR DUARTE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- WORLD BRASIL COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG -
CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010379-18.2014.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO SANTOS

RÉU: WORLD BRASIL COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME e outros (2)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: ANNA RITA VASCONCELOS DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME PINHO CASTRO, GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. S^a intimado(a) para **informar se pretendem a produção de prova oral, com indicação da qualificação das eventuais testemunhas, no prazo de 5 dias. Caso a testemunha a ser ouvida tenha residência em outra comarca, deverá a parte interessada na oitiva indicar as peças processuais (com o respectivo Id) para fins de expedição de CPI.**

Os sócios deverão apresentar instrumento de mandato com os poderes outorgados ao advogado subscritor da petição de Id 348da8c, no prazo de 5 dias, sob as penas da lei, indicando, ainda, o endereço atualizado. Fiquem INTIMADOS, na pessoa

do advogado **Guilherme Teixeira de Souza**.

RIBEIRAO DAS NEVES, 3 de Julho de 2019

ALEXANDER YAROSLAV SEGANTINI

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010389-23.2018.5.03.0093

AUTOR	NILTON MOREIRA
ADVOGADO	DANIELA PAULA DA SILVA MACIEL(OAB: 134755/MG)
ADVOGADO	VALDILENE DE JESUS DA SILVA(OAB: 125146/MG)
RÉU	MARCIO GOMES DE SOUZA - MG PALLETS - ME
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO	JESSICA KELLY VASCONCELLOS NEVES(OAB: 184460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
- NILTON MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0010389-23.2018.503.0093

Aos quatorze dias do mês de junho do ano de 2019, na sala de audiências da Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves/MG, por ordem do MM. Juiz do Trabalho Substituto, **EDNALDO DA SILVA LIMA**, foram apregoados os litigantes **NILTON PEREIRA** (reclamante), **MÁRCIO GOMES DE SOUZA - MG PALLETS ME** e **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA**. (reclamadas).

Ausentes as partes.

Prejudicada a conciliação, passo ao julgamento e profiro a seguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

NILTON PEREIRA, qualificado na inicial, ajuizou ação trabalhista em face de **MÁRCIO GOMES DE SOUZA - MG PALLETS ME** e **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.**, também qualificadas, formulando pedidos e requerimentos dispostos às fls. 02/10, com base nas razões de fato e direito aduzidas na inicial. Juntou documentos e procuração. Atribuiu à causa o valor de R\$ 112.295,03.

Às fls. 31/32, foi concedida tutela provisória de urgência antecipada para liberação do FGTS e das cotas do seguro-desemprego.

Às fls. 133/135, foi concedida tutela provisória de urgência antecipada para liberação do FGTS e das cotas do seguro-desemprego e baixa na CTPS do reclamante.

A primeira reclamada não compareceu à audiência inicial.

Rejeitada a primeira proposta conciliatória, a segunda reclamada apresentou defesa escrita, com documentos.

O reclamante se manifestou sobre a defesa da segunda reclamada e documentos que a acompanharam.

Na última assentada, o reclamante prestou depoimento e foram inquiridas duas testemunhas e, sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais remissivas.

Última tentativa de conciliação infrutífera.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Direito Intertemporal. Direito Material e Processual do Trabalho. Lei 13.467/2017

As disposições da Lei nº 13.467/17 somente se aplicam a fatos praticados a partir de 11/11/2017, data de início de vigência de tal norma.

No tocante ao Direito Processual do Trabalho, conforme disposição dos artigos 14 do CPC e 912 da CLT, resulta que, como regra, a norma processual tem aplicação imediata, ou seja, é aplicável aos processos em curso na data da sua entrada em vigor, mas não alcança os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada (Teoria do isolamento dos atos processuais).

No entanto, no exame da questão, cumpre ter também presentes a necessidade de respeito ao princípio da razoabilidade (art. 8º do CPC: a norma resultante da interpretação do texto normativo deve ser submetida ao teste de razoabilidade) e a vedação de decisão surpresa (artigos 9º e

10 do CPC) e, ainda, que o estabelecimento de limitações temporais às mutações legislativas em obediência à segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF) e em proteção da confiança (art. 927, § 4º, do CPC), que constituem postulados básicos do Estado Democrático de Direito.

De tal modo, havendo grande alteração no sistema processual, com modificação dos riscos envolvidos na demanda judicial, em relação, principalmente, aos custos do processo e ônus da sucumbência, como se deu em razão da Lei n. 13.467/17, a nova lei somente pode ser aplicada aos processos ajuizados após a sua entrada em vigor.

Com efeito, a parte não pode ser surpreendida por riscos ausentes no momento da propositura da demanda, assim como deve ser preservada a sua confiança de que os riscos que enfrentaria na demanda eram apenas aqueles estabelecidos pela ordem jurídica no momento da propositura da ação.

2. Carência de Ação. Ilegitimidade Passiva *Ad Causam* da segunda reclamada

A segunda reclamada traz em sua defesa a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva, argumentando, em síntese, que firmou com a primeira reclamada um contrato comercial para fornecimento de produtos, não havendo que se falar em terceirização de serviços, pois não houve contratação de mão de obra da primeira reclamada. Nega que o reclamante tenha prestado serviços em seu favor, não havendo razão para que seja mantida no polo passivo da lide.

A legitimidade de parte, enquanto condição da ação, é verificada a partir das pretensões postas na inicial. No caso dos autos, o autor alega a existência de contrato de terceirização de serviços entre as reclamadas, postulando a responsabilização subsidiária da segunda reclamada pelo pagamento das verbas postuladas. Assim, dirigida a pretensão também em face da segunda reclamada, isso é o suficiente para reconhecer a pertinência subjetiva, justificando a integração da ré no polo passivo da lide.

Além disso, a pertinência dos fatos alegados pelo autor, com a consequente procedência ou improcedência dos pedidos, é matéria afeta ao mérito, não havendo que se confundir relação jurídica material com processual.

Rejeito a preliminar.

3. Contrato de trabalho e verbas rescisórias

O reclamante alega que foi contratado pela primeira reclamada no dia 17/08/2009, na função de encarregado, para prestar serviços à segunda reclamada, tendo trabalhado até o dia 30/10/2016, quando foi dispensado pelo Sr. Márcio, preposto da

primeira reclamada.

Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência da primeira reclamada à audiência em que deveria apresentar defesa e prestar depoimento, resulta em revelia, além de aplicação da pena de confissão quanto à matéria fática.

No presente caso, restou comprovado que a primeira reclamada foi regularmente notificada, porém, não compareceu à audiência designada, sendo, portanto, revel e confessa quanto a matéria de fato.

Não obstante, como há pluralidade de réus, deve ser observada a regra do disposto no art. 344 c/c art. 345, inciso I, ambos do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho, nos termos do que dispõe o art. 769 da CLT, quanto aos pedidos especificamente contestados pela segunda reclamada.

Finalmente, esclareço que a penalidade não abrange a matéria de direito e não dispensa o conjunto probatório dos autos.

Em sua contestação, a segunda reclamada alega que firmou contrato de natureza comercial com a primeira reclamada, para fornecimento de produtos. Mais adiante em sua contestação, afirma que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada para prestar serviços exclusivamente de separação, recuperação e reforma de pallets, no centro de distribuição da segunda reclamada, com a coordenação de pessoal da primeira reclamada. Nega personalidade e subordinação.

Em síntese, a segunda reclamada confirma que não quitou os títulos postulados na inicial, aduzindo que isso era obrigação da primeira reclamada.

Inicialmente, não há que se falar em rescisão indireta do contrato de trabalho, pois o reclamante expressou na inicial que foi dispensado sem justa causa no dia 30/10/2016.

Portanto, sendo incontestes o período do vínculo laboral, admissão em 17/08/2009 e dispensa sem justa causa em 30/10/2016, e não havendo de prova de pagamento dos títulos pleiteados, condeno a primeira reclamada a pagar ao reclamante os seguintes títulos:

saldo de salário de outubro de 2016 (30 dias);

salários dos meses agosto e setembro de 2016;

aviso prévio indenizado, na forma do art. 487 da CLT (51 dias);

2/12 de férias proporcionais com 1/3;

férias vencidas do período aquisitivo 2015/2016, acrescidas de 1/3, de forma simples;

13º salário integral do ano de 2016, em razão da projeção do aviso prévio;

diferenças de FGTS e indenização de 40%, por todo o pacto laboral e sobre as parcelas rescisórias, observada a Súmula 305 do TST.

Ante a falta de controvérsia efetiva acerca do inadimplemento das verbas rescisórias, é devida a multa do art. 467 da CLT, a incidir sobre aviso prévio indenizado, férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional e indenização de 40% do FGTS. Saliendo que a referida multa não incide sobre o saldo de salário e o FGTS, parcelas mensalmente devidas pelo empregador, cujo direito não se encontra vinculado à rescisão de contrato. A multa deferida, exatamente pelo seu caráter punitivo, deve ser interpretada de forma restritiva.

Defiro, por fim, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, correspondente ao salário-base do autor, pois as reclamadas não pagaram as verbas rescisórias no prazo a que alude o § 6º do mesmo dispositivo legal.

Para o cálculo, deverão ser observados os valores registrados nos contracheques anexados aos autos (observando-se a Súmula 354 do TST), bem como as parcelas porventura deferidas na presente decisão.

Confirmando a tutela provisória de urgência antecipada para liberação do FGTS e do seguro-desemprego e baixa na CTPS, declarando cumprida a obrigação.

4. Horas extras e feriados

O reclamante alega que trabalhava de segunda a sábado das 7h às 19h, com intervalo de 1h para refeição e descanso.

Em contestação, a segunda reclamada informa que não tem responsabilidade sobre o pagamento de horas extras e nada fala sobre a jornada de trabalho do reclamante.

No entanto, a testemunha trazida pelo próprio autor, Isaías Almeida Silva, afirmou jornada diversa em seu depoimento: *"que o ônibus do Bretas chegava no CD por volta das 07h45min, o pessoal tomava café e começava a trabalhar às 08h, e finalizavam o serviço às 17h e o ônibus saía às 17h15min, isso de segunda a sexta, sendo que nos sábados trabalhava até às 12h e o ônibus saía às 12h15min"*.

Já a testemunha Claudinei Silva disse que não havia trabalho dos terceirizados em feriados.

Portanto, com base nesse depoimento, fixo a jornada de trabalho do reclamante da seguinte forma:

de segunda a sexta, das 8h às 17h, com 1h de intervalo para repouso e alimentação;

aos sábados, das 8h às 12h.

Neste caso, não há que se falar em horas extras, pois foi respeitado o módulo diário de 8h e semanal de 44h.

Julgo improcedentes os pedidos de horas extras e feriados, e respectivos reflexos.

5. Danos morais

O reclamante postula o pagamento de indenização por danos morais, alegando que a primeira reclamada cometeu fraude, pois não vinha lhe pagando os salários, nem recolhendo FGTS e contribuição previdenciária, causando-lhe sérios transtornos financeiros, sobretudo porque deixou de honrar com os compromissos para seu sustento e de sua família, vivendo da ajuda de amigos e familiares para não passar fome.

Ainda que os fatos se relacionem à ausência de pagamento de salários, FGTS e contribuição previdenciária, caso que se resolveria com a condenação no pagamento dessas rubricas, a situação vivenciada pelo reclamante causou prejuízos de ordem moral, feriu direitos de personalidade, sobretudo porque vivenciou situação vexatória e humilhante por culpa empresarial, na medida em que permaneceu três meses sem o recebimento de salários.

Assim, com base no art. 5º, V e X, da Constituição Federal e artigos 186 e 927 do Código Civil, condeno a primeira reclamada a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

6. Responsabilidade subsidiária da segunda reclamada

O reclamante alega que as reclamadas firmaram contrato de terceirização de serviços, cabendo a segunda reclamada responder por eventuais dívidas trabalhistas contraídas pela primeira ré. Segundo o reclamante, trabalhou nas dependências da segunda reclamada de 2009 a 2016, na função de encarregado, fazendo carga, descarga e descarte de pallets, mediante subordinação e supervisão da segunda reclamada. Além disso, sustenta que a segunda reclamada fornecia transporte e alimentação.

Embora a segunda reclamada traga a tese de que firmou uma relação comercial com a primeira reclamada, na própria contestação afirma que, durante a vigência do contrato firmado, fiscalizou o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da primeira reclamada, conforme se depreende dos e-mails enviados em 05/10/2016 e em 14/02/2017. Confirma a segunda reclamada que os serviços foram prestados por mais de 7 anos em seu centro de distribuição e que a primeira reclamada fora contratada para fazer serviços de separação, recuperação e reforma de pallets.

O reclamante disse em depoimento que *"era encarregado comercial, tomava conta de uma equipe que reformava e distribuía pallets; que foi contratado pela 1ª reclamada, que o Márcio comparecia pouco no local de trabalho; que o local de trabalho era um galpão dentro do Bretas (Cencosud); que o*

reclamante recebia ordens do encarregado do Bretas, Sr. Antônio, para descarregar caminhão, jogar mercadoria fora, o que ocorria cerca de uma vez por semana; que recebia salários da 1ª reclamada; que a equipe que o depoente comandava era composta de 10 a 15 empregados da 1ª reclamada".

Por sua vez, a testemunha Isaías disse que *"trabalhou para a 1ª reclamada de 2010 a 2016, por 6 anos, iniciou como auxiliar de produção, depois ocupou a vaga deixada pelo reclamante de encarregado, havia uma equipe de cerca de 09 empregados da primeira reclamada, trabalhavam dentro do Bretas, faziam reforma de pallets, quando pediam também distribuíam pallets; que o pessoal do Bretas pediam para fazer algumas coisas, como descarregar e carregar caminhões, isso ocorria uma/duas vezes por semana; que usavam o ônibus que era fornecido pelo Bretas para ir e retornar ao trabalho; que o Bretas era quem fornecia a alimentação, se alimentavam no restaurante do Bretas e não pagavam nada; que recebia ordens do encarregado da 1ª reclamada; que no dia a dia alguns funcionários do Bretas dava ordens ao pessoal da 1ª reclamada; que teve salários atrasados por dois meses, o Márcio Gomes sumiu, o depoente continuou trabalhando, o Márcio reapareceu e ficou pagando o salário picado e depois sumiu de vez; que o Bretas tinha conhecimento do sumiço do Márcio".*

Por outro lado, a testemunha Claudinei disse *"que trabalha na reclamada desde 2010, no início como auxiliar operacional e passou para encarregado operacional em meados de 2012; que o pessoal da 1ª reclamada fazia reforma dos pallets, o transporte dos pallets era feito pelo pessoal do Bretas; que o pessoal da 1ª reclamada não carregava ou descarregava caminhões; que o pessoal do Bretas não dava ordens para o pessoal da 1ª reclamada, o próprio encarregado da 1ª reclamada era quem repassava ordens; que quando o Bretas necessitava tratar de alguma questão relacionada ao contrato da 1ª reclamada, tratava diretamente com o Márcio Gomes; que o Márcio Gomes ia raramente ao Bretas, duas ou três vezes por semana e ficava pouco tempo; que o Bretas rompeu o contrato com a 1ª reclamada porque esta não estava pagando seus funcionários; que não havia trabalho dos terceirizados em feriados; que o Sr. Márcio Gomes sumiu determinado tempo e os funcionários continuaram a prestar serviços porque já sabiam suas tarefas".*

Desta forma, não há qualquer dúvida que havia terceirização de serviços entre as reclamadas. O reclamante recebia ordens diretas do pessoal da primeira reclamada, de quem também recebia salários. Por outro lado, a segunda reclamada fornecia

almoço e transporte.

Sendo beneficiária da força de trabalho do reclamante, deve a tomadora responder subsidiariamente pelas dívidas trabalhistas da empregadora, eis que agiu com culpa *in vigilando* e culpa *in eligendo*, ao contratar com empresa inidônea, não fiscalizando o cumprimento das normas trabalhistas, conforme entendimento consubstanciado na súmula nº 331, IV, do C. TST.

Portanto, com fundamento na jurisprudência uniforme da Excelsa Corte Trabalhista, condeno a segunda reclamada a responder, subsidiariamente, pelas obrigações inadimplidas pela primeira ré, durante todo o pacto laboral.

A responsabilidade ora declarada se estende a todas as parcelas deferidas ao reclamante, uma vez que a responsabilidade subsidiária envolve todo o débito da devedora principal, sob pena de transferência dos ônus empresariais para o empregado, o que não se admite.

7. Justiça gratuita

Em razão do que foi declarado pelo autor e do que dispõe a Lei nº 1.060/50, concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Esclareço que, havendo declaração do trabalhador, presume-se a situação de pobreza, cabendo ao interessado provar o contrário, o que não aconteceu nos presentes autos, sendo afastada a aplicação dos termos da Lei nº 13.467/17, pelo ajuizamento da ação antes da entrada em vigor da referida Lei.

8. Honorários advocatícios

Indevidos os honorários advocatícios, já que o autor não se encontra assistido pelo sindicato da categoria, a teor das súmulas 219 e 329 do TST, bem como OJ nº 305 da SDI-1 do C. TST.

9. SELIC e IPCA-E

O C. TST, em sua composição plenária, quando do julgamento do processo TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/91, em alinhamento ao entendimento firmado pelo E. STF no julgamento das ADIs nºs 4357, 4372, 4400 e 4425 e Ação Cautelar nº 3764 MC/DF. Segundo a decisão do C. TST, o índice TRD, mencionado no dispositivo legal citado, impede o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado, sendo certo que a continuidade na adoção de tal índice resulta em perdas crescentes ao trabalhador, sobretudo porque a utilização desse índice de

correção monetária não reflete a variação da taxa inflacionária.

Eis o teor da ementa de tal decisão:

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO 'EQUIVALENTES À TRD' CONTIDA NO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. RATIO DECIDENDI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO, POR ATRAÇÃO, CONSEQUÊNCIA, DECORRENTE OU REVERBERAÇÃO NORMATIVA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS AUTORIZADA PELA INTEGRAÇÃO ANALÓGICA PREVISTA NO ARTIGO 896-C, § 17, DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, foi declarada inconstitucional a expressão 'índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança', constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Mais recentemente e na mesma linha, desta feita por meio da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 3764 MC/DF, em 24/03/2015, o entendimento foi reafirmado pela Suprema Corte, e fulminou a aplicação da TR como índice de correção monetária. A ratio decidendi desses julgamentos pode ser assim resumida: a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, protegido no artigo 5o, XXII, a coisa julgada (artigo 5o, XXXVI), a isonomia (artigo 5º, caput), o princípio da separação dos Poderes (artigo 2o) e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor. Diante desse panorama, inevitável reconhecer que a expressão 'equivalentes à TRD', contida no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, também é inconstitucional, pois impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado. O reparo, portanto, dessa iníqua situação se impõe e com urgência, na medida em que, ao permanecer essa regra, a cada dia o trabalhador amargará perdas crescentes resultantes da utilização de índice de atualização monetária do seu crédito que não reflete a variação da taxa inflacionária. A solução para a questão emana do próprio Supremo Tribunal Federal e recai sobre a declaração de Inconstitucionalidade por Arrastamento (ou por Atração, Consequência, Decorrente, Reverberação

Normativa), caracterizada quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma impugnada se estende aos dispositivos normativos que apresentam com ela relação de conexão ou de interdependência. A técnica já foi utilizada pela Corte Maior, em inúmeros casos e, especificamente na discussão em exame, em relação à regra contida no art. 1o-F da Lei nº 9.494/97, a partir do reconhecimento de que os fundamentos da ratio decidendi principal também se encontravam presentes para proclamar o mesmo 'atentado constitucional' em relação a este dispositivo que, na essência, continha o mesmo vício. A consequência da declaração da inconstitucionalidade pretendida poderá acarretar, por sua vez, novo debate jurídico, consistente em definir o índice a ser aplicável e, também, o efeito ripristinatório de distintas normas jurídicas, considerando haverem sido diversas as leis que, ao longo da história, regularam o tema. Porém, a simples declaração de que as normas anteriores seriam restabelecidas, de pronto, com a retirada do mundo jurídico da lei inconstitucional, ainda que possível, não permitiria encontrar a solução, diante da extinção da unidade de referência de cuja variação do valor nominal se obtinha a definição do fator de reajuste, além de, de igual modo, haver sido assegurado no comando do STF a indicação do índice que reflete a variação plena da inflação. Nessa mesma linha de argumentação e como solução que atenda à vontade do legislador e evite a caracterização do 'vazio normativo', pode ser adotada a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, que mantém o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas. Pretende-se, pois, expungir do texto legal a expressão que atenta contra a Constituição e, uma vez mantida a regra que define direito à atualização monetária (o restante do artigo 39), interpretá-la em consonância com as diretrizes fixadas na Carta, para assegurar o direito à incidência do índice que reflita a variação integral da 'corrosão inflacionária', dentre os diversos existentes (IPC, IGP, IGP-M, ICV, INPC e IPCA, por exemplo), acolhendo-se o IPCA-E, tal como definido pela Corte Maior. Mas isso também não basta. Definido o novo índice de correção, consentâneo com os princípios constitucionais que levaram à declaração de inconstitucionalidade do parâmetro anterior, ainda será necessária a modulação dos efeitos dessa decisão, autorizada esta Corte por integração analógica do artigo 896-C, § 17, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, a fim de que se preservem as situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, sobretudo em decorrência da

proteção ao ato jurídico perfeito, resguardado desde o artigo 5º, XXXVI, da Constituição, até o artigo 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB. Em conclusão: declara-se a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão 'equivalentes à TRD', contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91; adota-se a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, a preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas; define-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e atribui-se efeito modulatório à decisão, que deverá prevalecer a partir de 30 de junho de 2009 (data de vigência da Lei nº 11.960/2009, que acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/1997, declarado inconstitucional pelo STF, com o registro de que essa data corresponde à adotada no Ato de 16/04/2015, da Presidência deste Tribunal, que alterou o ATO.TST.GDGSET.GP.Nº 188, de 22/4/2010, publicado no BI nº 16, de 23/4/2010, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores do Tribunal Superior do Trabalho), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, em respeito à proteção ao ato jurídico perfeito, também protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI)". (TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Tribunal Pleno, DEJT 14/08/2015).

Em sede de embargos de declaração, o C. TST fixou que a decisão que declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/91 produz efeitos a partir de 25/03/2015. Antes disso, portanto, aplica-se a TRD.

A FENABAN ajuizou a Reclamação Constitucional nº 22012 perante o E. STF, tendo o Ministro Dias Toffoli, por decisão monocrática, concedido liminar e suspenso os efeitos da decisão proferida pelo C. TST no processo TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231. No entanto, no dia 05/12/2017, houve o julgamento definitivo da RCL nº 22.012 MC/RS, tendo a 2ª Turma do E. STF, por maioria, julgado improcedente a reclamação, com o que foi revogada a liminar anteriormente concedida.

Com isso, foram restabelecidos os efeitos da decisão proferida no processo TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231.

Assim vem julgando o C. TST, conforme se depreende das

ementas abaixo transcritas:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. IPCA-E. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. Esta Corte Superior, em sua composição plenária, ao julgar o TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, declarou a inconstitucionalidade art. 39 da Lei 8.177/91, na esteira do entendimento sufragado pelo STF nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425 e Ação Cautelar nº 3764 MC/DF. Considerou esta Corte, ao fundamentar a decisão, que a expressão 'equivalentes à TRD' estampada no dispositivo legal 'impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado', concluindo que 'ao permanecer essa regra, a cada dia o trabalhador amargará perdas crescentes resultantes da utilização de índice de atualização monetária do seu crédito que não reflete a variação da taxa inflacionária'. Sobreveio a suspensão dos efeitos da tese firmada por esta Corte Superior, nos termos de decisão monocrática exarada nos autos da Reclamação Constitucional nº 22.012. Ocorre que, no julgamento definitivo da referida Reclamação, a Segunda Turma da Excelsa Corte houve por bem julgá-la improcedente, restabelecendo, por consectário, a eficácia da decisão proferida por esta Corte. Nesse contexto, estando o v. acórdão regional em harmonia com a jurisprudência deste TST, inclusive no que diz respeito à modulação dos efeitos, inviável se torna o processamento da revista (Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT)". Recurso de revista não conhecido (Processo: RR - 12189-29.2015.5.15.0038 Data de Julgamento: 18/04/2018, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO / LIMITAÇÃO. NORMA COLETIVA. Verifica-se dos autos que o Tribunal Regional, inicialmente, declarou a nulidade dos acordos coletivos que suprimiam o pagamento das horas in itinere. No caso, é tranquila a jurisprudência desta Corte quanto a não ser possível que o instrumento coletivo proceda à supressão total do direito do empregado, disciplinado no art. 58, § 2º, da CLT, por se tratar de norma cogente. Precedentes da SDI-1 do TST. Por outro lado, esta Corte Superior se posiciona no sentido de que a redução desproporcional do direito às horas in itinere configura a invalidade da norma coletiva. E, não obstante a

dificuldade em se estabelecer um critério pautado na razoabilidade, para, em função dele, extrair a conclusão acerca da validade ou da invalidade da norma coletiva, fixou-se um critério de ponderação, segundo o qual, se a diferença entre o tempo de percurso e o tempo pago em razão da norma coletiva não exceder a 50%, admite-se a flexibilização pela via negocial. No caso concreto, extrai-se do acórdão regional que as normas coletivas anexadas aos autos prefixaram o tempo de percurso diário em 20 minutos, sendo que o tempo efetivamente gasto no percurso era de 3 horas e 20 minutos, o que corresponde a uma redução maior que 50% (cinquenta por cento). Logo, a norma coletiva se mostra inválida no caso concreto, por força da disparidade entre o tempo estipulado e aquele efetivamente gasto pelo empregado até o local de trabalho, configurando-se a redução desproporcional do direito. Por fim, ressalte-se que o acórdão regional nada consignou sobre a existência de norma coletiva concedendo outras vantagens aos empregados em contrapartida.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.

2.1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no tocante à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança' nele abrigada.

2.2. Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão 'equivalentes à TRD', contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009, singularidade da decisão em que fiquei vencida, porquanto entendi ser aplicável a modulação dos efeitos da decisão a contar de 25 de março de

2015. **2.3.** Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **2.4.** Em sede de embargos de declaração, e diante da decisão monocrática supramencionada, o Pleno desta Corte Superior, ao julgar os embargos de declaração opostos à decisão proferida no processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, concluiu pela modulação dos efeitos da decisão a contar de 25 de março de 2015. **2.5.** Logo, esta Turma, tendo em vista a decisão do STF mencionada, vinha entendendo que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanecia em plena vigência, razão pela qual devia ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. **2.6.** Entretanto, esta Turma, alterando o posicionamento suso mencionado e acompanhando a jurisprudência desta Corte Superior, passou a adotar a tese de que, na correção dos créditos trabalhistas, observa-se o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015, com fundamento, justamente, na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior" (TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231). Agravo de instrumento conhecido e não provido" (Processo: AIRR - 24369-29.2016.5.24.0091 Data de Julgamento: 18/04/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018).

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a ratio decidendi exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judiciais fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de

30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobre vindo decisão deferitória de liminar, 'para suspender os efeitos da decisão reclamada e da 'tabela única' editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais'. 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas, inviável a admissibilidade da revista. Recurso de revista não conhecido" (Processo: RR - 24417-95.2015.5.24.0002 Data de Julgamento: 18/04/2018, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018).

Portanto, acompanhando o entendimento firmando pelo C. TST no julgamento do processo nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, declaro que até 24/03/2015 deve ser utilizada

a TRD como índice de correção monetária de créditos trabalhistas, utilizando-se o IPCA-E a partir de 25/03/2015.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, decido **conceder** o benefício da justiça gratuita ao reclamante, **rejeitar** a preliminar de ilegitimidade passiva e julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na reclamação trabalhista movida por **NILTON PEREIRA** em face de **MÁRCIO GOMES DE SOUZA - MG PALLETS ME** e **CECONSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.**, para, nos termos da fundamentação supra, que integra a presente decisão como se estivesse aqui transcrita, condenar as reclamadas, a segunda de forma subsidiária, a pagarem ao reclamante, no prazo de 48 horas após a liquidação do julgado, as seguintes parcelas:

saldo de salário de outubro de 2016 (30 dias);

salários dos meses agosto e setembro de 2016;

aviso prévio indenizado, na forma do art. 487 da CLT (51 dias);

2/12 de férias proporcionais com 1/3;

férias vencidas do período aquisitivo 2015/2016, acrescidas de 1/3, de forma simples;

13º salário integral do ano de 2016, em razão da projeção do aviso prévio;

diferenças de FGTS e indenização de 40%, por todo o pacto laboral e sobre as parcelas rescisórias, observada a Súmula 305 do TST.

multa do art. 467 da CLT;

multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT;

indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Confirmo a tutela provisória de urgência antecipada para liberação do FGTS e do seguro-desemprego e baixa na CTPS, declarando cumpridas tais obrigações.

Autorizo a dedução de todas as eventuais parcelas pagas e comprovadas nos autos sob idênticos títulos das verbas ora deferidas, evitando-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da parte autora.

Quantum debeatur a ser apurado na fase de liquidação de sentença, com incidência de juros e correção monetária, na forma da lei, devendo os valores dos títulos ficar limitados àqueles requeridos na petição inicial. Conforme fundamentação supra, até 24/03/2015 deve ser utilizada a TRD como índice de correção monetária de créditos trabalhistas, utilizando-se o IPCA-E a partir de 25/03/2015.

Quanto aos recolhimentos a título de contribuição previdenciária, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a reclamada (na

qualidade de empregadora) será a responsável pelo recolhimento das contribuições sociais que lhe digam respeito e também daquelas devidas pelo reclamante (na condição de empregado); b) faculto à reclamada reter do crédito do reclamante as importâncias relativas aos recolhimentos que couberem ao empregado, observando-se o limite máximo dos salários-de-contribuição; c) as contribuições sociais incidem sobre as parcelas de natureza salarial, reconhecidas nesta sentença, nos termos dos artigos 28 da Lei n. 8.212/91 e 214 do Decreto n. 3048/99 (saldo de salário, aviso prévio e 13º salário); d) as alíquotas serão as previstas na lei; e) a apuração dos valores devidos a título de contribuição social será feita mensalmente (mês a mês), ou seja, de acordo com a época própria; f) o termo inicial da dívida previdenciária será o dia imediatamente seguinte à data-limite para o recolhimento das contribuições sociais, de acordo com o art. 30 da Lei 8.212/91, para efeito de atualização monetária e cálculo de juros de mora, que deverão ser feitos segundo as regras próprias de cobrança do crédito previdenciário.

No tocante aos descontos fiscais, também a cargo da reclamada, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito do reclamante, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (alterado pela Lei nº 12.350/10) e da IN 1.127/2011 da SRF/MF, não devendo o imposto de renda incidir sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST).

Observe-se, quanto aos recolhimentos de índole tributária e previdenciária, no que couber, o disposto no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e na Súmula 368 do C. TST, observando-se, ainda, o disposto nos §§ 1º-A, 1º-B, 3º e 4º, do art. 879 da CLT em relação aos recolhimentos previdenciários.

Custas pelas reclamadas, no valor de R\$ 480,00, calculadas sobre R\$ 24.000,00, valor provisoriamente atribuído à condenação.

Oportunamente, observem-se o disposto na Lei 11.457/10 e na Portaria nº 839/13 para efeito de intimação da União/Receita Federal do Brasil (INSS).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

EDNALDO DA SILVA LIMA
Juiz do Trabalho Substituto

Assinatura

RIBEIRAO DAS NEVES, 15 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011686-02.2017.5.03.0093

AUTOR	MARIA CUSTODIA DA ROCHA
ADVOGADO	ROBSON DOS REIS ANDRADE(OAB: 152515/MG)
RÉU	NELSON ALVES JUNIOR
ADVOGADO	ALECIO ANDERSON DE OLIVEIRA(OAB: 154416/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON ALVES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG -
CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011686-02.2017.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA CUSTODIA DA ROCHA

RÉU: NELSON ALVES JUNIOR

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: ALECIO ANDERSON DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimado para se manifestar sobre a petição ID 941aea5, **no prazo de 5 dias**, valendo o silêncio como concordância com os fatos aduzidos pela obreira e ficando sujeito à execução do acordo.

RIBEIRAO DAS NEVES, 3 de Julho de 2019

LUDMILLA PINHEIRO PIMENTA

Notificação**Processo Nº RTSum-0010086-72.2019.5.03.0093**

AUTOR	FRANCISCO LIEUDO DO NASCIMENTO MOREIRA
ADVOGADO	MARCIO DOS SANTOS SILVA(OAB: 169203/MG)
RÉU	CERAMICA MARBETH LTDA
ADVOGADO	Mariana Ribeiro Oliveira Braga(OAB: 115953/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO LIEUDO DO NASCIMENTO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves**

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG -

CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010086-72.2019.5.03.0093**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FRANCISCO LIEUDO DO NASCIMENTO MOREIRA

RÉU: CERAMICA MARBETH LTDA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: MARCIO DOS SANTOS SILVA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimado, **pela segunda vez**, para informar nos autos o número do PIS/NIT para que a reclamada possa recolher e comprovar a quitação dos encargos previdenciários, **no prazo de 5 dias**.

RIBEIRAO DAS NEVES, 3 de Julho de 2019

LUDMILLA PINHEIRO PIMENTA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010417-54.2019.5.03.0093

AUTOR LUDMILA VIANA DOS SANTOS
 ADVOGADO GILMAR BARBOSA DA SILVA(OAB:
 140720/MG)
 RÉU CEMA CENTRAL MINEIRA
 ATACADISTA LTDA
 ADVOGADO Alessandra Matos de Almeida(OAB:
 63732/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUDMILA VIANA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG -

CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010417-54.2019.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LUDMILA VIANA DOS SANTOS

RÉU: CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: GILMAR BARBOSA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Ficam V. Sª intimados para ciência da designação de data de diligência pericial para **12/07/2019 às 8h30** na unidade da Reclamada localizada na **Rua Francisco Labanca, nº 600, Justinópolis, Ribeirão das Neves/MG**, conforme informe do perito Id c5bd644.

RIBEIRAO DAS NEVES, 3 de Julho de 2019

LUDMILLA PINHEIRO PIMENTA

Notificação

Processo Nº RTSum-0011014-50.2017.5.03.0139

AUTOR MARCOS VINICIO DA SILVA
 ADVOGADO JULIO JOSE DE MOURA
 JUNIOR(OAB: 86548/MG)
 RÉU BETON MIX CONCRETO LTDA
 ADVOGADO THAIS GOMES PEREIRA
 SALABERT(OAB: 144342/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BETON MIX CONCRETO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves**

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG -
CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011014-50.2017.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARCOS VINICIO DA SILVA

RÉU: BETON MIX CONCRETO LTDA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: THAIS GOMES PEREIRA SALABERT

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimado(a) **NOVAMENTE** para **fornecer os dados da conta bancária (banco, agência e nº da conta) de titularidade da reclamada BETON MIX CONCRETO LTDA, para expedição da Requisição de Pagamento de Honorários Periciais pelo sistema CRHP para ressarcimento do valor de R\$ 800,00, uma vez que os antecipou e o reclamante foi sucumbente quanto ao objeto da prova técnica, concedendo-se a este os benefícios da gratuidade de Justiça, no prazo de 5 dias.**

RIBEIRAO DAS NEVES, 3 de Julho de 2019

ALEXANDER YAROSLAV SEGANTINI

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0012134-72.2017.5.03.0093

AUTOR	RICARDO BARBOSA CRUZ
ADVOGADO	AMANDA GABRIELA SILVA(OAB: 157518/MG)
ADVOGADO	MIGUEL MENDES FILHO(OAB: 120741/MG)
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE FERREIRA LESSA(OAB: 157309/MG)
RÉU	OIBRASIL ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA - ME
ADVOGADO	RAQUEL DA SILVA CUNHA(OAB: 131784/MG)
ADVOGADO	IDERALDO DE SOUZA VIANA(OAB: 40938/MG)
RÉU	SUPER BAZAR ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA(OAB: 71250/MG)
RÉU	EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Juliana Ferreira Morais(OAB: 77854/MG)
RÉU	MARKAN AGROQUIMICA LTDA
RÉU	COBIMEX CONNECT BRASIL IMPORT EXPORT LTDA
ADVOGADO	Juliana Ferreira Morais(OAB: 77854/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERREIRA MORAIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves**

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG -

CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012134-72.2017.5.03.0093**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** RICARDO BARBOSA CRUZ**RÉU:** EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA
EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (4)**DESTINATÁRIO:**Advogado(s) do reclamado: JULIANA FERREIRA MORAIS,
RAQUEL DA SILVA CUNHA, IDERALDO DE SOUZA VIANA,
ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA**INTIMAÇÃO - PJe-JT**Ficam V. S^a intimadas para vista dos cálculos apresentados pelo obreiro, devendo a eventual impugnação observar o disposto no Prov. 04/00 deste Regional, **no prazo preclusivo de 10 dias.**

RIBEIRAO DAS NEVES, 3 de Julho de 2019

LUDMILLA PINHEIRO PIMENTA

Notificação**Processo Nº 0000466-51.2010.5.03.0093***Processo Nº 00466/2010-093-03-00.3*

RECLAMANTE	Tatiane Goncalves da Silva
RECLAMADO	Pinte e Borde Industria e Comercio Ltda.
Advogado	Jordana Sousa de Assis(OAB: 106860MG)

Tomar ciência do inteiro teor do despacho publicado nos autos em epígrafe, disponibilizado na Internet.

Notificação**Processo Nº 0000467-36.2010.5.03.0093***Processo Nº 00467/2010-093-03-00.8*

RECLAMANTE	Marcia Pereira de Melo
RECLAMADO	Pinte e Borde Industria e Comercio Ltda.
Advogado	Vanderleia Trindade Martins(OAB: 094324MG)
Advogado	Joceli Pereira de Oliveira da Cruz(OAB: 135171MG)

Tomar ciência do inteiro teor do despacho publicado nos autos em epígrafe, disponibilizado na Internet.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010458-55.2018.5.03.0093**

AUTOR	BRUNA CAROLINA BERNARDES DA CRUZ
ADVOGADO	EDSON SILVA PEREIRA(OAB: 179732/MG)
RÉU	CIN- COMERCIAL IRMAOS NOGUEIRA LTDA - EPP

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO ELAINE CRISTINA DA SILVA
MARTINS(OAB: 152478/MG)

ADVOGADO DANILO LAZARO TOLENTINO DA
SILVA(OAB: 190541/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA CAROLINA BERNARDES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves**

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG -
CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010458-55.2018.5.03.0093**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**AUTOR:** BRUNA CAROLINA BERNARDES DA CRUZ**RÉU:** CIN- COMERCIAL IRMAOS NOGUEIRA LTDA - EPP**DESTINATÁRIO:**

Advogado(s) do reclamante: EDSON SILVA PEREIRA

Advogado(s) do reclamado: DANILO LAZARO TOLENTINO DA
SILVA , ELAINE CRISTINA DA SILVA MARTINS**INTIMAÇÃO - PJe-JT**

Fica V. Sª intimado(a) para **vista dos cálculos apresentados pela Reclamante e pela Reclamada, devendo a eventual impugnação observar o disposto no Prov. 04/00 deste Regional, no prazo preclusivo de 10 dias.**

RIBEIRAO DAS NEVES, 3 de Julho de 2019

ALEXANDER YAROSLAV SEGANTINI

Notificação**Processo Nº RTSum-0010231-31.2019.5.03.0093**

AUTOR	RAFAEL CESAR MARTINS BARRETO
ADVOGADO	CARLA RUBIA DE OLIVEIRA FERREIRA(OAB: 121462/MG)
RÉU	VERZANI & SANDRINI ADMINISTRAÇÃO DE MAO-DE-OBRA EFETIVA LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL CESAR MARTINS BARRETO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG -
CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010231-31.2019.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RAFAEL CESAR MARTINS BARRETO

RÉU: VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO-DE-
OBRA EFETIVA LTDA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: CARLA RUBIA DE OLIVEIRA
FERREIRA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. S^a intimado para vista dos cálculos apresentados pela reclamada, **pelo prazo de 5 dias.**

RIBEIRAO DAS NEVES, 3 de Julho de 2019

LUDMILLA PINHEIRO PIMENTA

Notificação

Processo Nº RTSum-0011750-12.2017.5.03.0093

AUTOR	ELKES FERREIRA DE SA
ADVOGADO	Claudia Aparecida Modesto(OAB: 131736/MG)
RÉU	PLAYVENDER DISTRIBUIDORA DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA(OAB: 62321/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELKES FERREIRA DE SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG -
CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011750-12.2017.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ELKES FERREIRA DE SA

RÉU: PLAYVENDER DISTRIBUIDORA DE HIGIENE E LIMPEZA
LTDA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: CLAUDIA APARECIDA MODESTO

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimado, **pela segunda vez**, para recebimento da guia de pagamento a ser disponibilizada na Secretaria da Vara do Trabalho, **no prazo de 05 dias**.

RIBEIRAO DAS NEVES, 3 de Julho de 2019

LUDMILLA PINHEIRO PIMENTA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011174-82.2018.5.03.0093

AUTOR	MAURO ANTONIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	ELIANA IRIS DE ALVARENGA SANTA BARBARA(OAB: 71150/MG)
RÉU	NATALIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Juliana Ferreira Morais(OAB: 77854/MG)
RÉU	EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO
Juliana Ferreira Morais(OAB: 77854/MG)

RÉU
COBIMEX CONNECT BRASIL IMPORT EXPORT LTDA

ADVOGADO
Juliana Ferreira Morais(OAB: 77854/MG)

TERCEIRO INTERESSADO
FERREIRA MORAIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG -
CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011174-82.2018.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MAURO ANTONIO ALVES PEREIRA

RÉU: EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (2)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: JULIANA FERREIRA MORAIS

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Ficam V. Sª intimadas para vista dos cálculos apresentados pelo obreiro, devendo a eventual impugnação observar o disposto no Prov. 04/00 deste Regional, **no prazo preclusivo de 10 dias.**

RIBEIRAO DAS NEVES, 3 de Julho de 2019

LUDMILLA PINHEIRO PIMENTA

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010529-91.2017.5.03.0093

AUTOR	FABIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO FERREIRA BARCELOS COSTA(OAB: 107185/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA SILVA(OAB: 108617/MG)
RÉU	J.A.C. HIDRAULICA LTDA - ME
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO DRUMOND(OAB: 118523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.A.C. HIDRAULICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG -
CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010529-91.2017.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FABIO RIBEIRO DA SILVA

RÉU: J.A.C. HIDRAULICA LTDA - ME

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: FREDERICO MACHADO DRUMOND

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimado para vista dos cálculos apresentados pelo obreiro, devendo a eventual impugnação observar o disposto no Prov. 04/00 deste Regional, **no prazo preclusivo de 10 dias.**

RIBEIRAO DAS NEVES, 3 de Julho de 2019

LUDMILLA PINHEIRO PIMENTA

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011560-44.2017.5.03.0030

AUTOR MIGUEL JOSE GOMES
ADVOGADO ANA CRISTINA GOMES DE SOUZA
PINTO(OAB: 124070/MG)
RÉU CENCOSUD BRASIL COMERCIAL
LTDA
ADVOGADO CHRISTIANO DRUMOND PATRUS
ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO JESSICA KELLY VASCONCELLOS
NEVES(OAB: 184460/MG)
RÉU MARCIO GOMES DE SOUZA - MG
PALLETS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL JOSE GOMES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG -
CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011560-44.2017.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MIGUEL JOSE GOMES

RÉU: MARCIO GOMES DE SOUZA - MG PALLETS - ME e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: ANA CRISTINA GOMES DE SOUZA
PINTO

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimado para recebimento do alvará disponibilizado nos autos, **no prazo de 5 dias**, devendo comprovar, dentro do mesmo interregno, a importância efetivamente recebida.

RIBEIRAO DAS NEVES, 3 de Julho de 2019

LUDMILLA PINHEIRO PIMENTA

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010571-77.2016.5.03.0093

AUTOR JACI PASES DE AMARAL
ADVOGADO FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E
QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
ADVOGADO JULIANA FARIA PAMPLONA(OAB:
84035/MG)
RÉU ALPHA VIGILANCIA E SEGURANCA
LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
- JACI PASES DE AMARAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0010571-77.2016.503.0093

Aos quatorze dias do mês de junho do ano de 2019, na sala de audiências da Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves/MG, por ordem do MM. Juiz do Trabalho Substituto, **EDNALDO DA SILVA LIMA**, foram apregoados os litigantes **JACI PASES DE AMARAL** (reclamante), **ALPHA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.e ESTADO DE MINAS GERAIS**(reclamadas).

Ausentes as partes.

Prejudicada a conciliação, passo ao julgamento e profiro a seguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JACI PASES DE AMARAL, qualificado na inicial, ajuizou ação trabalhista em face de **ALPHA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.e ESTADO DE MINAS GERAIS**, também qualificadas, formulando pedidos e requerimentos dispostos às fls. 02/17, com base nas razões de fato e direito aduzidas na inicial. Juntou documentos e procuração. Atribuiu à causa o valor de R\$ 36.000,00.

A primeira reclamada não compareceu à audiência inicial.

Rejeitada a primeira proposta conciliatória, o segundo reclamado apresentou defesa escrita, com documentos.

O reclamante se manifestou sobre a defesa da segunda reclamada e documentos que a acompanharam.

Na última assentada, o reclamante desistiu do pedido de pagamento de adicional de periculosidade, o qual foi extinto sem resolução do mérito, nos termos da ata de audiência de fl. 246.

Encerrou-se a instrução.

Razões finais orais remissivas.

Última tentativa de conciliação infrutífera.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Direito Intertemporal. Direito Material e Processual do Trabalho. Lei 13.467/2017

As disposições da Lei nº 13.467/17 somente se aplicam a fatos praticados a partir de 11/11/2017, data de início de vigência de tal norma.

No tocante ao Direito Processual do Trabalho, conforme disposição dos artigos 14 do CPC e 912 da CLT, resulta que, como regra, a norma processual tem aplicação imediata, ou seja, é aplicável aos processos em curso na data da sua entrada em vigor, mas não alcança os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada (Teoria do isolamento dos atos processuais).

No entanto, no exame da questão, cumpre ter também presentes a necessidade de respeito ao princípio da razoabilidade (art. 8º do CPC: a norma resultante da interpretação do texto normativo deve ser submetida ao teste de razoabilidade) e a vedação de decisão surpresa (artigos 9º e 10 do CPC) e, ainda, que o estabelecimento de limitações temporais às mudanças legislativas em obediência à segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF) e em proteção da confiança (art. 927, § 4º, do CPC), que constituem postulados básicos do Estado Democrático de Direito.

De tal modo, havendo grande alteração no sistema processual, com modificação dos riscos envolvidos na demanda judicial, em relação, principalmente, aos custos do processo e ônus da sucumbência, como se deu em razão da Lei n. 13.467/17, a nova lei somente pode ser aplicada aos processos ajuizados após a sua entrada em vigor.

Com efeito, a parte não pode ser surpreendida por riscos ausentes no momento da propositura da demanda, assim como deve ser preservada a sua confiança de que os riscos que enfrentaria na demanda eram apenas aqueles estabelecidos pela ordem jurídica no momento da propositura da ação.

2. Contrato de trabalho e verbas rescisórias

O reclamante alega que foi contratado pela primeira reclamada no dia 10/05/2012 na função de vigilante, para prestar serviços à segunda reclamada, na Escola Dimas Álvares Fernandes, em Ribeirão das Neves, sendo dispensado sem justa causa em 10/04/2014.

Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência da primeira reclamada à audiência em que deveria apresentar defesa e prestar depoimento,

resulta em revelia, além de aplicação da pena de confissão quanto à matéria fática.

No presente caso, restou comprovado que a primeira reclamada foi regularmente notificada, porém, não compareceu à audiência designada, sendo, portanto, revel e confessa quanto a matéria de fato.

Não obstante, como há pluralidade de réus, deve ser observada a regra do disposto no art. 344 c/c art. 345, inciso I, ambos do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho, nos termos do que dispõe o art. 769 da CLT, quanto aos pedidos especificamente contestados pela segunda reclamada.

Finalmente, esclareço que a penalidade não abrange a matéria de direito e não dispensa o conjunto probatório dos autos.

Em sua contestação, a segunda reclamada centra sua defesa na tese de que não tem responsabilidade por eventuais títulos devidos ao reclamante, não trazendo qualquer prova de pagamento do que fora pleiteado pela parte ex-adversa. Em síntese, a segunda reclamada confirma que não quitou os títulos postulados na inicial, aduzindo que isso era obrigação da primeira reclamada.

Portanto, sendo incontestes o período do vínculo laboral, admissão em 10/05/2012 e dispensa sem justa causa em 10/06/2014, e não havendo de prova de pagamento dos títulos pleiteados, condeno a primeira reclamada a pagar ao reclamante os seguintes títulos:

salários dos meses abril e maio de 2014;

aviso prévio indenizado, na forma do art. 487 da CLT (36 dias);

diferenças de FGTS e indenização de 40%, por todo o pacto laboral e sobre as parcelas rescisórias, observada a Súmula 305 do TST.

Ante a falta de controvérsia efetiva acerca do inadimplemento das verbas rescisórias, é devida a multa do art. 467 da CLT, a incidir sobre aviso prévio indenizado e indenização de 40% do FGTS. Saliento que a referida multa não incide sobre o saldo de salário e o FGTS, parcelas mensalmente devidas pelo empregador, cujo direito não se encontra vinculado à rescisão de contrato. A multa deferida, exatamente pelo seu caráter punitivo, deve ser interpretada de forma restritiva.

Defiro, por fim, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, correspondente ao salário-base do autor, pois a primeira reclamada não pagou as verbas rescisórias corretamente no prazo a que alude o § 6º do mesmo dispositivo legal.

Para o cálculo, deverão ser observados os valores registrados nos contracheques anexados aos autos (observando-se a Súmula 354 do TST), bem como as parcelas porventura deferidas na presente decisão.

3. Horas extras e reflexos. Escala 12x36

O reclamante alega que trabalhava em escala 12x36, das 19h às 7h, inclusive em domingos e feriados, sem usufruir intervalo para repouso e alimentação. Argumenta que tal escala de trabalho é ilegal, devendo receber como extras as horas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal ou, sucessivamente, a jornada extraordinária praticada após a 12ª hora diária. Postula o pagamento dos intervalos intra e interjornada, adicional noturno, inclusive com as regras dispostas no art. 73, §§ 1º e 5º, da CLT.

Ante à ausência de defesa da primeira reclamada e à ausência de contestação específica quanto aos fatos na defesa do segundo reclamado, é incontroversa a jornada aduzida na exordial.

Interpretando o dispositivo constitucional, a jurisprudência tem admitido a chancela, por norma coletiva, da elevação da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, constitucionalmente fixada em 6h (art. 7º, XIV, CF/88), valendo destacar que a súmula 423 do C. TST permite tal jornada até 8 horas, que é o limite legal para a prorrogação da jornada em 2h, conforme art. 59, *caput*, da CLT. Em evolução, a jurisprudência tem avançado e vem admitindo a prática de jornadas de 12h, como no caso da escala 12x36, já que, considerando a totalidade da semana, a jornada é de 42h, inferior ao módulo legal de 44h de trabalho. Isso porque o direito é dinâmico e deve se atualizar para atender as necessidades da classe trabalhadora e do setor empresarial.

Portanto, embora a CR/88 e a CLT proibam o elástico da jornada para além da oitava hora diária, a jurisprudência tem admitido a flexibilização da norma quando se trata de trabalho em escalas de revezamento 12x36, pois o trabalhador também se beneficia com os outros dias de descanso.

A intenção da norma constitucional é proteger a saúde do trabalhador e diminuir riscos de acidente. Contudo, quando efetivamente é garantido ao trabalhador folgas compensatórias que lhe permitam amplo descanso, de modo satisfativo, não há ofensa a normas de higiene, saúde e segurança. Aliás, a própria classe trabalhadora se orienta nesse sentido e reivindica essas escalas através dos sindicatos, nas mesas de negociações.

Seria um contrassenso, agora, decidir de forma contrária ao que os trabalhadores desejaram e levaram a efeito nas mesas de negociações, notadamente porque não há qualquer alegação e comprovação no sentido de que aquelas composições foram frutos de atos viciados.

Há que se prestigiar o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição da República de 1988, para reconhecer as convenções e acordos

coletivos de trabalho, sobretudo porque a negociação coletiva firmada entre o sindicato profissional e a reclamada foi benéfica à classe trabalhadora.

É importante destacar que na escala 12x36 o empregado não labora em turnos alternados (dia, tarde e noite), na verdade seu horário é fixo e, portanto, não há abalo ao relógio biológico. Diferentemente é o caso do empregado que labora nos turnos da manhã, tarde e noite (por exemplo, num dia das 7h às 15h, no seguinte das 15h às 23h e na sequência das 23h às 7h).

A norma constitucional prevê o limite de trabalho de 6h diárias, o qual pode ser elástico até as 8h, para aquele trabalhador que se ative em variados turnos (manhã, tarde e noite). Esse é o autêntico turno ininterrupto de revezamento. Nesse caso, o trabalho é mais desgastante, pois o corpo sofre com efeitos do sono, ausência de rotina, alimentação, lazer, convívio familiar e social.

Aquele trabalhador que labora em turno fixo, como ocorre com a escala 12x36 (por exemplo, das 7h às 19h), não se ative em turnos ininterruptos de revezamento, embora a empresa funcione 24h/dia. É por essa razão que essa escala é aceita pela jurisprudência.

No caso em apreciação, o próprio reclamante juntou as normas coletivas vigentes à época do contrato de trabalho, às quais autorizam a prática de escala 12x36 horas (cláusula 32ª).

Portanto, tenho por válida a escala de trabalho 12x36.

Assim sendo, julgo improcedente o pedido de pagamento, como extras, das horas laboradas após 8ª diária ou 44ª semanal, com os respectivos reflexos.

Não há que se falar em pagamento da dobra pelo labor em domingos, pois o reclamante recebia folgas compensatórias durante a semana e também porque não trabalhava em todos os domingos.

Quanto aos feriados, o reclamante apontou aqueles em que trabalhou, não havendo impugnação da parte contrária.

Considerando que o reclamante trabalhava 42h por semana, tem-se que os domingos eram compensados, mas os feriados, não.

Desta forma, condeno a primeira reclamada a pagar ao reclamante as dobradas dos feriados laborados, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS com 40%.

Como visto, o reclamante não gozava de intervalo intrajornada.

Assim, condeno a reclamada a pagar ao reclamante 1h extra por dia de efetivo labor, na forma do art. 71, §4º da CLT.

Devido à habitualidade na prestação do serviço extraordinário (intervalo intrajornada), condeno a reclamada a pagar reflexos dessas horas extras em RSRs, em aviso prévio, em férias + 1/3, em 13º salário e em FGTS+40%, com a observância da OJ 394 da SDI-1/TST.

A jornada de trabalho do reclamante, nos moldes em que fixada acima, permitia a observância do intervalo mínimo de 11 horas entre

duas jornadas, assim como o intervalo intersemanal de 35 horas (24 horas do repouso semanal remunerado + 11 horas do intervalo interjornadas), na forma do art. 66 da CLT e da OJ 355 da SDI-1 do TST.

Em razão do exposto, julgo improcedentes os pedidos de pagamento, a título de horas extras, do suposto período suprimido dos intervalos interjornada e intersemanal.

Por outro lado, no tocante às diferenças de adicional noturno, por não ter a reclamada observado a hora noturna reduzida de 52min30seg (§ 1º do art. 73 da CLT) e por não ter considerado como noturnas as horas laboradas entre 5h e 7h, julgo improcedente o pedido, pois as normas coletivas trazidas ao feito pelo reclamante (cláusulas 12ª) estabelecem adicional superior ao legal (40%), hora noturna de 60min e limitam a hora noturna àquela laborada entre 22h e 5h.

Portanto, os sindicatos profissional e empresarial negociaram coletivamente as normas aplicáveis aos contratos de trabalho, devendo ser prestigiada tal negociação coletiva, em homenagem ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição da República de 1988. Como já frisado acima, seria um contrassenso, agora, decidir de forma contrária ao que os trabalhadores e empresas desejaram e levaram a efeito nas mesas de negociações, notadamente porque não há qualquer alegação e comprovação no sentido de que aquelas composições foram frutos de atos viciados.

4. Danos morais

O reclamante postula o pagamento de indenização por danos morais, sob o argumento de que trabalhava de forma insegura, em ambiente estressante e perturbador, pois a reclamada não promovia a efetiva revisão das armas e munições a cada seis meses, conforme prevê a cláusula 27ª da CCT. Segundo restou incontroverso, a arma de fogo não funcionava corretamente e não houve revisão do colete à prova de balas durante os dois anos de contrato.

O pleito procede.

A cláusula 27ª da CCT determina que os empregadores deverão fazer a revisão de armas e munições a cada três meses, visando salvaguardar o bem protegido e a segurança pessoal dos vigilantes. A ausência desse procedimento torna ineficaz a utilização da arma de fogo e deixa o trabalhador em situação de vulnerabilidade, podendo ser alvo fácil de lesões físicas, em razão da própria atividade desempenhada.

Portanto, **com base no art. 5º, V e X, da Constituição Federal e artigos 186 e 927 do Código Civil, condeno a primeira reclamada a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

5. Multas normativas

O reclamante sequer indicou quais e quantas cláusulas normativas foram violadas, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido.

6. Responsabilidade subsidiária do segundo reclamado

Restou incontroverso que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada no dia 10/05/2012 na função de vigilante, para prestar serviços à segunda reclamada, na Escola Dimas Álvares Fernandes, em Ribeirão das Neves, sendo dispensado sem justa causa em 10/04/2014.

Imperativo concluir que o beneficiado pelo trabalho prestado fica aparentemente dissociado da figura do trabalhador, mas não da responsabilidade para com este último.

Destaco, ainda, que a alegada ausência de ilicitude na relação jurídica havida entre os litigantes não exclui a responsabilidade do tomador dos serviços. E, sendo assim, embora não seja possível responsabilizar o 2º réu de forma solidária, ante a ausência de qualquer previsão legal ou contratual (art. 265 do CC), deve o 2º reclamado responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas decorrentes da presente decisão, a teor da Súmula 331 do TST.

Não obstante, tratando-se o 2º reclamado de ente integrante da Administração Pública, não é a mera inadimplência do empregador suficiente a ensejar a responsabilidade subsidiária do tomador, devendo restar evidenciada a conduta culposa do ente público ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações legais por parte do prestador, como restou assentado pelo E. STF no julgamento da ADC nº 16 e do RE 760.931, que não impossibilitou a responsabilização do ente público pelos débitos trabalhistas do prestador de serviços, mas apenas vedou a atribuição automática de responsabilidade.

Embora não seja possível a verificação de culpa *in eligendo*, é possível aferir a culpa *in vigilando* da Administração Pública, que se configura quando o ente público descumpre a obrigação de fiscalizar a atuação do prestador de serviços como empregador. E, no caso dos autos, o 2º réu não produziu qualquer elemento de prova apto a demonstrar a existência de efetiva fiscalização, permitindo concluir, portanto, pela existência de culpa *in vigilando*.

Em relação ao ônus da prova, ressalto que, tratando-se a fiscalização de fato impeditivo à responsabilização subsidiária, cabe ao ente público comprová-la, na forma dos arts. 818, II, e 373, II, do CPC e da Tese Jurídica Prevalente nº 23 deste E. TRT, sendo que a questão do ônus da prova não constou da tese de repercussão geral fixada pelo E. STF no RE 760.931.

Destaco, por fim, que não há de se cogitar na limitação do período de responsabilidade, porquanto restou incontroverso que a autora prestou serviços em benefício do 2º réu durante todo o contrato de trabalho.

Pelo exposto, reconheço a responsabilidade subsidiária do 2º reclamado pelas parcelas trabalhistas deferidas na presente sentença.

7. Justiça gratuita

Em razão do que foi declarado pelo autor e do que dispõe a Lei nº 1.060/50, concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Esclareço que, havendo declaração do trabalhador, presume-se a situação de pobreza, cabendo ao interessado provar o contrário, o que não aconteceu nos presentes autos, sendo afastada a aplicação dos termos da Lei nº 13.467/17, pelo ajuizamento da ação antes da entrada em vigor da referida Lei.

8. Honorários advocatícios

Indevidos os honorários advocatícios, já que o autor não se encontra assistido pelo sindicato da categoria, a teor das súmulas 219 e 329 do TST, bem como OJ nº 305 da SDI-1 do C. TST.

9. SELIC e IPCA-E

O C. TST, em sua composição plenária, quando do julgamento do processo TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/91, em alinhamento ao entendimento firmado pelo E. STF no julgamento das ADIs nºs 4357, 4372, 4400 e 4425 e Ação Cautelar nº 3764 MC/DF. Segundo a decisão do C. TST, o índice TRD, mencionado no dispositivo legal citado, impede o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado, sendo certo que a continuidade na adoção de tal índice resulta em perdas crescentes ao trabalhador, sobretudo porque a utilização desse índice de correção monetária não reflete a variação da taxa inflacionária. Eis o teor da ementa de tal decisão:

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO 'EQUIVALENTES À TRD' CONTIDA NO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. RATIO DECIDENDI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO, POR ATRAÇÃO, CONSEQUÊNCIA, DECORRENTE OU REVERBERAÇÃO NORMATIVA.

INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS AUTORIZADA PELA INTEGRAÇÃO ANALÓGICA PREVISTA NO ARTIGO 896-C, § 17, DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, foi declarada inconstitucional a expressão 'índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança', constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Mais recentemente e na mesma linha, desta feita por meio da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 3764 MC/DF, em 24/03/2015, o entendimento foi reafirmado pela Suprema Corte, e fulminou a aplicação da TR como índice de correção monetária. A ratio decidendi desses julgamentos pode ser assim resumida: a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, protegido no artigo 5º, XXII, a coisa julgada (artigo 5º, XXXVI), a isonomia (artigo 5º, caput), o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º) e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor. Diante desse panorama, inevitável reconhecer que a expressão 'equivalentes à TRD', contida no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, também é inconstitucional, pois impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado. O reparo, portanto, dessa iníqua situação se impõe e com urgência, na medida em que, ao permanecer essa regra, a cada dia o trabalhador amargará perdas crescentes resultantes da utilização de índice de atualização monetária do seu crédito que não reflete a variação da taxa inflacionária. A solução para a questão emana do próprio Supremo Tribunal Federal e recai sobre a declaração de Inconstitucionalidade por Arrastamento (ou por Atração, Consequência, Decorrente, Reverberação Normativa), caracterizada quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma impugnada se estende aos dispositivos normativos que apresentam com ela relação de conexão ou de interdependência. A técnica já foi utilizada pela Corte Maior, em inúmeros casos e, especificamente na discussão em exame, em relação à regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir do reconhecimento de que os fundamentos da ratio decidendi principal também se encontravam presentes para proclamar o mesmo 'atentado constitucional' em relação a este dispositivo que, na essência,

continha o mesmo vício. A consequência da declaração da inconstitucionalidade pretendida poderá acarretar, por sua vez, novo debate jurídico, consistente em definir o índice a ser aplicável e, também, o efeito repristinatório de distintas normas jurídicas, considerando haverem sido diversas as leis que, ao longo da história, regularam o tema. Porém, a simples declaração de que as normas anteriores seriam restabelecidas, de pronto, com a retirada do mundo jurídico da lei inconstitucional, ainda que possível, não permitiria encontrar a solução, diante da extinção da unidade de referência de cuja variação do valor nominal se obtinha a definição do fator de reajuste, além de, de igual modo, haver sido assegurado no comando do STF a indicação do índice que reflete a variação plena da inflação. Nessa mesma linha de argumentação e como solução que atenda à vontade do legislador e evite a caracterização do 'vazio normativo', pode ser adotada a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, que mantém o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas. Pretende-se, pois, expungir do texto legal a expressão que atenta contra a Constituição e, uma vez mantida a regra que define direito à atualização monetária (o restante do artigo 39), interpretá-la em consonância com as diretrizes fixadas na Carta, para assegurar o direito à incidência do índice que reflita a variação integral da 'corrosão inflacionária', dentre os diversos existentes (IPC, IGP, IGP-M, ICV, INPC e IPCA, por exemplo), acolhendo-se o IPCA-E, tal como definido pela Corte Maior. Mas isso também não basta. Definido o novo índice de correção, consentâneo com os princípios constitucionais que levaram à declaração de inconstitucionalidade do parâmetro anterior, ainda será necessária a modulação dos efeitos dessa decisão, autorizada esta Corte por integração analógica do artigo 896-C, § 17, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, a fim de que se preservem as situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito, resguardado desde o artigo 5º, XXXVI, da Constituição, até o artigo 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB. Em conclusão: declara-se a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão 'equivalentes à TRD', contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91; adota-se a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, a preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas; define-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de

atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e atribui-se efeito modulatório à decisão, que deverá prevalecer a partir de 30 de junho de 2009 (data de vigência da Lei nº 11.960/2009, que acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/1997, declarado inconstitucional pelo STF, com o registro de que essa data corresponde à adotada no Ato de 16/04/2015, da Presidência deste Tribunal, que alterou o ATO.TST.GDGSET.GP.Nº 188, de 22/4/2010, publicado no BI nº 16, de 23/4/2010, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores do Tribunal Superior do Trabalho), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, em respeito à proteção ao ato jurídico perfeito, também protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI)". (TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Tribunal Pleno, DEJT 14/08/2015).

Em sede de embargos de declaração, o C. TST fixou que a decisão que declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/91 produz efeitos a partir de 25/03/2015. Antes disso, portanto, aplica-se a TRD.

A FENABAN ajuizou a Reclamação Constitucional nº 22012 perante o E. STF, tendo o Ministro Dias Toffoli, por decisão monocrática, concedido liminar e suspenso os efeitos da decisão proferida pelo C. TST no processo TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231. No entanto, no dia 05/12/2017, houve o julgamento definitivo da RCL nº 22.012 MC/RS, tendo a 2ª Turma do E. STF, por maioria, julgado improcedente a reclamação, com o que foi revogada a liminar anteriormente concedida.

Com isso, foram restabelecidos os efeitos da decisão proferida no processo TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231.

Assim vem julgando o C. TST, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. IPCA-E. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. Esta Corte Superior, em sua composição plenária, ao julgar o TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, declarou a inconstitucionalidade art. 39 da Lei 8.177/91, na esteira do entendimento sufragado pelo STF nas ADIs nºs 4.357, 4.372,

4.400 e 4425 e Ação Cautelar nº 3764 MC/DF. Considerou esta Corte, ao fundamentar a decisão, que a expressão 'equivalentes à TRD' estampada no dispositivo legal 'impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado', concluindo que 'ao permanecer essa regra, a cada dia o trabalhador amargará perdas crescentes resultantes da utilização de índice de atualização monetária do seu crédito que não reflete a variação da taxa inflacionária'. Sobreveio a suspensão dos efeitos da tese firmada por esta Corte Superior, nos termos de decisão monocrática exarada nos autos da Reclamação Constitucional nº 22.012. Ocorre que, no julgamento definitivo da referida Reclamação, a Segunda Turma da Excelsa Corte houve por bem julgá-la improcedente, restabelecendo, por consectário, a eficácia da decisão proferida por esta Corte. Nesse contexto, estando o v. acórdão regional em harmonia com a jurisprudência deste TST, inclusive no que diz respeito à modulação dos efeitos, inviável se torna o processamento da revista (Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT)". Recurso de revista não conhecido (Processo: RR - 12189-29.2015.5.15.0038 Data de Julgamento: 18/04/2018, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO / LIMITAÇÃO. NORMA COLETIVA. Verifica-se dos autos que o Tribunal Regional, inicialmente, declarou a nulidade dos acordos coletivos que suprimiam o pagamento das horas in itinere. No caso, é tranquila a jurisprudência desta Corte quanto a não ser possível que o instrumento coletivo proceda à supressão total do direito do empregado, disciplinado no art. 58, § 2º, da CLT, por se tratar de norma cogente. Precedentes da SDI-1 do TST. Por outro lado, esta Corte Superior se posiciona no sentido de que a redução desproporcional do direito às horas in itinere configura a invalidade da norma coletiva. E, não obstante a dificuldade em se estabelecer um critério pautado na razoabilidade, para, em função dele, extrair a conclusão acerca da validade ou da invalidade da norma coletiva, fixou-se um critério de ponderação, segundo o qual, se a diferença entre o tempo de percurso e o tempo pago em razão da norma coletiva não exceder a 50%, admite-se a flexibilização pela via negocial. No caso concreto, extrai-se do acórdão regional que as normas coletivas anexadas aos autos prefixaram o tempo de percurso diário em 20 minutos, sendo que o tempo efetivamente gasto no percurso era de 3 horas e 20 minutos, o que corresponde a

uma redução maior que 50% (cinquenta por cento). Logo, a norma coletiva se mostra inválida no caso concreto, por força da disparidade entre o tempo estipulado e aquele efetivamente gasto pelo empregado até o local de trabalho, configurando-se a redução desproporcional do direito. Por fim, ressalte-se que o acórdão regional nada consignou sobre a existência de norma coletiva concedendo outras vantagens aos empregados em contrapartida. 2. **CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** 2.1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no tocante à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança' nele abrigada. 2.2. Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão 'equivalentes à TRD', contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009, singularidade da decisão em que fiquei vencida, porquanto entendi ser aplicável a modulação dos efeitos da decisão a contar de 25 de março de 2015. 2.3. Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 2.4. Em sede de embargos de declaração, e diante da decisão monocrática

supramencionada, o Pleno desta Corte Superior, ao julgar os embargos de declaração opostos à decisão proferida no processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, concluiu pela modulação dos efeitos da decisão a contar de 25 de março de 2015. 2.5. Logo, esta Turma, tendo em vista a decisão do STF mencionada, vinha entendendo que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanecia em plena vigência, razão pela qual devia ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. 2.6. Entretanto, esta Turma, alterando o posicionamento suso mencionado e acompanhando a jurisprudência desta Corte Superior, passou a adotar a tese de que, na correção dos créditos trabalhistas, observa-se o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015, com fundamento, justamente, na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior" (TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED - ArgInc -479-60.2011.5.04.0231). Agravo de instrumento conhecido e não provido" (Processo: AIRR - 24369-29.2016.5.24.0091 Data de Julgamento: 18/04/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018).

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. **CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E.** 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a ratio decidendi exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judiciais fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos

econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevivendo decisão deferitória de liminar, 'para suspender os efeitos da decisão reclamada e da 'tabela única' editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais'. 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas, inviável a admissibilidade da revista. Recurso de revista não conhecido" (Processo: RR - 24417-95.2015.5.24.0002 Data de Julgamento: 18/04/2018, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018).

Portanto, acompanhando o entendimento firmando pelo C. TST no julgamento do processo nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, declaro que até 24/03/2015 deve ser utilizada a TRD como índice de correção monetária de créditos trabalhistas, utilizando-se o IPCA-E a partir de 25/03/2015.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, decido **conceder** o benefício da justiça gratuita ao reclamante e julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na reclamação trabalhista movida por **JACI PASES DE AMARAL** em face de **ALPHA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.** e **ESTADO DE MINAS GERAIS**, para, nos termos da

fundamentação supra, que integra a presente decisão como se estivesse aqui transcrita, condenar as reclamadas, o segundo de forma subsidiária, a pagarem ao reclamante, no prazo de 48 horas após a liquidação do julgado, as seguintes parcelas:

salários dos meses abril e maio de 2014;

aviso prévio indenizado, na forma do art. 487 da CLT (36 dias);

diferenças de FGTS e indenização de 40%, por todo o pacto laboral e sobre as parcelas rescisórias, observada a Súmula 305 do TST;

multa do art. 467 da CLT;

multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT;

dobras dos feriados laborados, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS com 40%;

1h extra por dia de efetivo labor, a título de intervalo intrajornada não concedido, com reflexos em RSRs, **em aviso prévio, em férias + 1/3, em 13º salário e em FGTS+40%;**

indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Autorizo a dedução de todas as eventuais parcelas pagas e comprovadas nos autos sob idênticos títulos das verbas ora deferidas, evitando-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da parte autora.

Quantum debeatur a ser apurado na fase de liquidação de sentença, com incidência de juros e correção monetária, na forma da lei, devendo os valores dos títulos ficar limitados àqueles requeridos na petição inicial. Conforme fundamentação supra, até 24/03/2015 deve ser utilizada a TRD como índice de correção monetária de créditos trabalhistas, utilizando-se o IPCA-E a partir de 25/03/2015.

Quanto aos recolhimentos a título de contribuição previdenciária, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a reclamada (na qualidade de empregadora) será a responsável pelo recolhimento das contribuições sociais que lhe digam respeito e também daquelas devidas pelo reclamante (na condição de empregado); b) faculto à reclamada reter do crédito do reclamante as importâncias relativas aos recolhimentos que couberem ao empregado, observando-se o limite máximo dos salários-de-contribuição; c) as contribuições sociais incidem sobre as parcelas de natureza salarial, reconhecidas nesta sentença, nos termos dos artigos 28 da Lei n. 8.212/91 e 214 do Decreto n. 3048/99 (saldo de salário, dobra de feriados e reflexos em 13º salário, horas de intervalo intrajornada e reflexos em DSR e em 13º salário); d) as alíquotas serão as previstas na lei; e) a apuração dos valores devidos a título de contribuição social será feita mensalmente (mês a mês), ou seja, de acordo com a época própria; f) o termo inicial da dívida previdenciária será o dia imediatamente seguinte à data-limite para

o recolhimento das contribuições sociais, de acordo com o art. 30 da Lei 8.212/91, para efeito de atualização monetária e cálculo de juros de mora, que deverão ser feitos segundo as regras próprias de cobrança do crédito previdenciário.

No tocante aos descontos fiscais, também a cargo da reclamada, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito do reclamante, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (alterado pela Lei nº 12.350/10) e da IN 1.127/2011 da SRF/MF, não devendo o imposto de renda incidir sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST).

Observe-se, quanto aos recolhimentos de índole tributária e previdenciária, no que couber, o disposto no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e na Súmula 368 do C. TST, observando-se, ainda, o disposto nos §§ 1º-A, 1º-B, 3º e 4º, do art. 879 da CLT em relação aos recolhimentos previdenciários.

Custas pela primeira reclamada, no valor de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor provisoriamente atribuído à condenação.

O segundo reclamado é isento do pagamento de custas.

Oportunamente, observem-se o disposto na Lei 11.457/10 e na Portaria nº 839/13 para efeito de intimação da União/Receita Federal do Brasil (INSS).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Assinatura

RIBEIRAO DAS NEVES, 17 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012301-60.2015.5.03.0093

AUTOR	GILSON ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIELA PAULA DA SILVA MACIEL(OAB: 134755/MG)
ADVOGADO	VALDILENE DE JESUS DA SILVA(OAB: 125146/MG)
RÉU	RASANLOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
RÉU	ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
RÉU	UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON ANTONIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG -
CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012301-60.2015.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GILSON ANTONIO DE OLIVEIRA

RÉU: BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA e outros (3)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: DANIELA PAULA DA SILVA MACIEL,
VALDILENE DE JESUS DA SILVA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimado(a) para **contra minutar o Agravo de Petição interposto pela União-PGF-Procuradoria Geral Federal, prazo de 08 dias.**

RIBEIRAO DAS NEVES, 3 de Julho de 2019

ALEXANDER YAROSLAV SEGANTINI

Vara do Trabalho de Sabará**Despacho****Despacho**

Processo Nº RTSum-0010102-23.2019.5.03.0094

AUTOR	MARIANA ASSUNCAO SILVA
ADVOGADO	DOUGLAS FELIX DA SILVA SOUZA(OAB: 182269/MG)
RÉU	AUTO MECANICA VERSALLES LTDA - ME
ADVOGADO	TARLEY ARAUJO COUTO GONTIJO(OAB: 55741/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA ASSUNCAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

0010102-23.2019.5.03.0094

REMETENTE : **Vara do Trabalho de Sabará**

Santa Rita, 226, Centro, SABARÁ - MG - CEP: 34505-330

TEL.: (31) 36714655 - EMAIL: vt.sabara@trt3.jus.br

#DOUGLAS FELIX DA SILVA SOUZA

Fica V. Sa. intimado a imprimir o alvará de ID 07c93a3, em duas vias, e comparecer diretamente à instituição bancária para levantamento.

3 de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010290-50.2018.5.03.0094

AUTOR	HEBERT FELICIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ALLAN MICHAEL DE OMENA FERNANDES(OAB: 162961/MG)
RÉU	SOCORRO SION LTDA
ADVOGADO	ROXANE EPIFANIA FERNANDES DOS REIS(OAB: 180379/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HEBERT FELICIANO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

0010290-50.2018.5.03.0094

REMETENTE : **Vara do Trabalho de Sabará**

Santa Rita, 226, Centro, SABARÁ - MG - CEP: 34505-330

TEL.: (31) 36714655 - EMAIL: vt.sabara@trt3.jus.br

#ALLAN MICHAEL DE OMENA FERNANDES

Fica V. Sa. intimado a imprimir o alvará de ID f2e5a91, em duas vias, e comparecer diretamente à instituição bancária para levantamento.

3 de Julho de 2019

Edital

Edital

Processo Nº ET-0010159-41.2019.5.03.0094

EMBARGANTE	ALMIRO MARCIO CELESTINO
ADVOGADO	MARIANA SOUSA MARQUES FERRAZ(OAB: 178100/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE FADEL ANDRADE(OAB: 72876/MG)
EMBARGADO	LEANDRO JOSE MOREIRA PALMEIRA
EMBARGADO	PAULO JOSE AMARAL DE JESUS
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)

ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
EMBARGADO	CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
ADVOGADO	FLAVIA DANIELLE FERREIRA DI SPIRITO(OAB: 133066/MG)
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
EMBARGADO	PETERSON ROSA QUERINO

Intimado(s)/Citado(s):

- PETERSON ROSA QUERINO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Sabará

Praça Santa Rita, 226, Centro, SABARA - MG - CEP: 34505-330

TEL.: (31) 36711452 - EMAIL: vt.sabara@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010159-41.2019.5.03.0094

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

AUTOR: EMBARGANTE: ALMIRO MARCIO CELESTINO

RÉU: EMBARGADO: PAULO JOSE AMARAL DE JESUS e outros

(3)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a) MARCELO MOURA FERREIRA, Juiz(iza) da **Vara do Trabalho de Sabará**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010159-41.2019.5.03.0094, entre partes: EMBARGANTE: ALMIRO MARCIO CELESTINO, autor, e EMBARGADO: PAULO JOSE AMARAL DE JESUS e outros (3) réu, estando o réu/ré em lugar ignorado, fica citado o embargado PETERSON ROSA QUERINO - CPF: 942.128.486-00 pelo presente edital, para tomar ciência do despacho:

Vistos os autos.

Registro o transito em julgado.

Junte-se nos autos do processo 0011168-09.2017.5.03.0094 cópia da sentença de id 9573fb6.

Proceda-se ao cancelamento da indisponibilidade do imóvel registrado sob a matrícula nº 107.233, outrora ordenada por este juízo no processo 0011168-09.2017.5.03.0094, certificando-se em ambos os processos.

As custas serão executadas nos autos principais, devendo a Secretaria certificar no referido processo.

Dê-se ciência às partes.

Após, ao arquivo

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. SABARA, 2 de Julho de 2019. Eu, LUCIANA BRANDAO MARTINEZ, cargo digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010048-91.2018.5.03.0094

AUTOR	IVANIR NORBERTO XAVIER
ADVOGADO	MARIA VERONICA FERNANDES MARQUES(OAB: 128787/MG)
ADVOGADO	SIDNEY GONCALVES DO VALE(OAB: 164319/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CAETE
ADVOGADO	KATIA SILAINE SANTOS PASSINI(OAB: 129013/MG)
ADVOGADO	EDSON LEONARDO DE ALMEIDA(OAB: 75779/MG)
RÉU	HA CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- HA CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Sabará

Praça Santa Rita, 226, Centro, SABARA - MG - CEP: 34505-330

TEL.: (31) 36711452 - EMAIL: vt.sabara@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010048-91.2018.5.03.0094

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: IVANIR NORBERTO XAVIER

RÉU: RÉU: HA CONSTRUCOES LTDA - ME e outros

EDITAL

O(A) Doutor(a) MARCELO MOURA FERREIRA, Juiz(iza) da **Vara do Trabalho de Sabará**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010048-91.2018.5.03.0094, entre partes: AUTOR: IVANIR NORBERTO XAVIER, autor, e RÉU: **HA CONSTRUÇOES LTDA - ME** e outros réu, estando a ré **HA CONSTRUÇOES LTDA - ME**, **CNPJ: 27.004.099/0001-56**, em lugar ignorado, fica INTIMADA a tomar ciência do inteiro teor do despacho de id **d448c86** que **transcrevo abaixo:**

"Vistos os autos.

Registro o trânsito em julgado e início da liquidação.

Exclua-se a reclamada GAVE INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME do polo passivo.

Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação na forma dos Prov. 03/91 e 04/00, no prazo

sucessivo e preclusivo de 10 dias, iniciando-se pela reclamada.

No prazo concedido ao reclamante deverá manifestar concordância quanto aos cálculos apresentados pela reclamada ou, caso assim não entenda, impugná-los, na forma do art. 879 §2º, da CLT, com indicação dos

itens e valores objeto da discordância, apresentando as contas que entender devidas, sob pena de preclusão.

As partes deverão observar em seus cálculos o entendimento pacificado na Súmula 45 do TRT da 3ª

Região e na Súmula 368 do TST, especialmente os itens IV e V desta última."

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. SABARA, 3 de Julho de 2019. Eu, LUCIANA BRANDAO MARTINEZ DE ALENCAR, cargo digitei, e assino o presente.

Notificação**Notificação**

Processo Nº RTOrd-0011328-34.2017.5.03.0094

AUTOR	ANDERSON CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA(OAB: 77040/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ(OAB: 54687/MG)
RÉU	UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO BRASIL-UNSP/SINDICATO NACIONAL
ADVOGADO	JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 187168/MG)
RÉU	SANUTTI ENGENHARIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON CAETANO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

PROCESSO: 0011328-34.2017.5.03.0094

REMETENTE:

Vara do Trabalho de Sabará

Praça Santa Rita, 226, Centro, SABARÁ - MG - CEP: 34505-330

TEL.: (31) 36714655 - EMAIL: vt.sabara@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ

Fica V. Sa. intimado(a) a: para juntar a CTPS em 05 dias, deforma a possibilitar o cumprimento da obrigação de fazer pela Secretaria.

Sabará, 2019-07-02

Notificação

Processo Nº ET-0010159-41.2019.5.03.0094

EMBARGANTE	ALMIRO MARCIO CELESTINO
ADVOGADO	MARIANA SOUSA MARQUES FERRAZ(OAB: 178100/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE FADEL ANDRADE(OAB: 72876/MG)
EMBARGADO	LEANDRO JOSE MOREIRA PALMEIRA
EMBARGADO	PAULO JOSE AMARAL DE JESUS
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)

ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
EMBARGADO	CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
ADVOGADO	FLAVIA DANIELLE FERREIRA DI SPIRITO(OAB: 133066/MG)
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
EMBARGADO	PETERSON ROSA QUERINO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMIRO MARCIO CELESTINO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

PROCESSO: 0010159-41.2019.5.03.0094

REMETENTE:

Vara do Trabalho de Sabará

Praça Santa Rita, 226, Centro, SABARÁ - MG - CEP: 34505-330

TEL.: (31) 36714655 - EMAIL: vt.sabara@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:

ALEXANDRE FADEL ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

PROCESSO: 0010159-41.2019.5.03.0094

Fica V. Sa. intimado(a) a: Tomar ciência do despacho de id 00012d3.

Sabará, 2019-07-02

Notificação

Processo Nº ET-0010159-41.2019.5.03.0094

EMBARGANTE	ALMIRO MARCIO CELESTINO
ADVOGADO	MARIANA SOUSA MARQUES FERRAZ(OAB: 178100/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE FADEL ANDRADE(OAB: 72876/MG)
EMBARGADO	LEANDRO JOSE MOREIRA PALMEIRA
EMBARGADO	PAULO JOSE AMARAL DE JESUS
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
EMBARGADO	CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
ADVOGADO	FLAVIA DANIELLE FERREIRA DI SPIRITO(OAB: 133066/MG)
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
EMBARGADO	PETERSON ROSA QUERINO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO JOSE AMARAL DE JESUS

REMETENTE:

Vara do Trabalho de Sabará

Praça Santa Rita, 226, Centro, SABARÁ - MG - CEP: 34505-330

TEL.: (31) 36714655 - EMAIL: vt.sabara@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:

FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR

Fica V. Sa. intimado(a) a: Tomar ciência do despacho de id 00012d3.

Sabará, 2019-07-02

Notificação**Processo Nº ET-0010159-41.2019.5.03.0094**

EMBARGANTE	ALMIRO MARCIO CELESTINO
ADVOGADO	MARIANA SOUSA MARQUES FERRAZ(OAB: 178100/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE FADEL ANDRADE(OAB: 72876/MG)
EMBARGADO	LEANDRO JOSE MOREIRA PALMEIRA
EMBARGADO	PAULO JOSE AMARAL DE JESUS
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
EMBARGADO	CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
ADVOGADO	FLAVIA DANIELLE FERREIRA DI SPIRITO(OAB: 133066/MG)
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
EMBARGADO	PETERSON ROSA QUERINO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO****PROCESSO: 0010159-41.2019.5.03.0094****REMETENTE:****Vara do Trabalho de Sabará**

Praça Santa Rita, 226, Centro, SABARÁ - MG - CEP: 34505-330

TEL.: (31) 36714655 - EMAIL: vt.sabara@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:

FLAVIA DANIELLE FERREIRA DI SPIRITO

Fica V. Sa. intimado(a) a: Tomar ciência do despacho de id 00012d3.

Sabará, 2019-07-02

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011607-88.2015.5.03.0094**

AUTOR

REGINALDO ELUIS FELIX

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO JULIANA CRISTINA MOREIRA(OAB:
116022/MG)
RÉU ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM
CABRAL(OAB: 79742/MG)
TESTEMUNHA ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
MIGUEL
TESTEMUNHA CRISTIANO SILVA
TESTEMUNHA AGUINALDO ENGRACIO

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO ELUIS FELIX

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

0011607-88.2015.5.03.0094

REMETENTE : **Vara do Trabalho de Sabará**

Santa Rita, 226, Centro, SABARÁ - MG - CEP: 34505-330

TEL.: (31) 36714655 - EMAIL: vt.sabara@trt3.jus.br

JULIANA CRISTINA MOREIRA

Fica V.sa Intimado(a) para retirar a guia de depósito judicial, no
prazo de 48 horas.

3 de Julho de 2019

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010048-91.2018.5.03.0094**

AUTOR IVANIR NORBERTO XAVIER
ADVOGADO MARIA VERONICA FERNANDES
MARQUES(OAB: 128787/MG)
ADVOGADO SIDNEY GONCALVES DO
VALE(OAB: 164319/MG)
RÉU MUNICIPIO DE CAETE
ADVOGADO KATIA SILAINE SANTOS
PASSINI(OAB: 129013/MG)
ADVOGADO EDSON LEONARDO DE
ALMEIDA(OAB: 75779/MG)
RÉU HA CONSTRUÇOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANIR NORBERTO XAVIER

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO****PROCESSO: 0010048-91.2018.5.03.0094****REMETENTE:****Vara do Trabalho de Sabará**

Praça Santa Rita, 226, Centro, SABARÁ - MG - CEP: 34505-330

TEL.: (31) 36714655 - EMAIL: vt.sabara@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:

SIDNEY GONCALVES DO VALE

REMETENTE:**Vara do Trabalho de Sabará**

Praça Santa Rita, 226, Centro, SABARÁ - MG - CEP: 34505-330

TEL.: (31) 36714655 - EMAIL: vt.sabara@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:

KATIA SILAINE SANTOS PASSINI

Fica V. Sa. intimado(a) a:apresentar cálculos, conforme despacho de id d448c86.

Sabará, 2019-07-03

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010048-91.2018.5.03.0094**

AUTOR	IVANIR NORBERTO XAVIER
ADVOGADO	MARIA VERONICA FERNANDES MARQUES(OAB: 128787/MG)
ADVOGADO	SIDNEY GONCALVES DO VALE(OAB: 164319/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CAETE
ADVOGADO	KATIA SILAINE SANTOS PASSINI(OAB: 129013/MG)
ADVOGADO	EDSON LEONARDO DE ALMEIDA(OAB: 75779/MG)
RÉU	HA CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CAETE

Fica V. Sa. intimado(a) a:apresentar cálculos, conforme despacho de id d448c86.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO****PROCESSO: 0010048-91.2018.5.03.0094**

Sabará, 2019-07-03

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010529-20.2019.5.03.0094**

AUTOR	LUIZ GUSTAVO MACHADO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ GUSTAVO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Diante da certidão de ID. 5cd64a1, não estando os pedidos da letra "b" e "e" em conformidade com os requisitos do § 1º do art. 840 da CLT, já que não apresentam o valor correspondente, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, emendar a inicial, indicando o valor de cada um dos pedidos, individualmente, em valores compatíveis com a expressão econômica das pretensões, ratificando ou retificando o valor da causa, em atendimento ao disposto no art. 292 do CPC, sob pena de extinção dos pedidos não líquidos, sem resolução de mérito (§ 3º do art. 840 da CLT).

Assinatura

SABARA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010381-09.2019.5.03.0094

AUTOR	LEONARDO OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	ROGERIO TAMIETTE DE MELO(OAB: 49343/MG)
ADVOGADO	LUCA TAMIETTE DE MELO(OAB: 181845/MG)
RÉU	ENGIE BRASIL SERVICOS DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA(OAB: 52334/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGIE BRASIL SERVICOS DE ENERGIA S.A.
- LEONARDO OLIVEIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo comum e preclusivo de 05 dias.

Assinatura

SABARA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010847-71.2017.5.03.0094

AUTOR	LUSINETE LIMA SOARES BARBOSA
ADVOGADO	LUIZA REGINA LIMA SOARES BARBOSA(OAB: 163855/MG)
RÉU	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARCELORMITTAL NO BRASIL
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
TESTEMUNHA	DOMENICA SEBASTIANA MARCAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LUSINETE LIMA SOARES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante para contrarrazoar o RO interposto pela reclamada, no prazo legal.

Assinatura

SABARA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010702-78.2018.5.03.0094

AUTOR	NELSON SUDARIO CLAUDIO
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA CORREA CARDOSO(OAB: 117491/MG)
ADVOGADO	SILVANIA DOS SANTOS SOUZA CORREA(OAB: 46238/MG)
RÉU	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADO	ALANA DE LOURDES ARRUDA(OAB: 138246/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON SUDARIO CLAUDIO
- SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**SENTENÇA****RELATÓRIO**

NELSON SUDÁRIO CLAUDIO aciona SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. Postula adicional de periculosidade e

insalubridade, intervalo intrajornada, aviso-prévio indenizado, multa fundiária, multa do art. 467 da CLT e liberação de guias para obtenção do seguro-desemprego. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.015,99.

Defesa apresentada pela reclamada, com réplica do reclamante.

Audiência de instrução realizada. Ouvidas duas testemunhas. Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Inconciliados.

Passo a decidir.

FUNDAMENTOS

Prescrição quinquenal

Oportunamente suscitada em defesa, pronuncio a prejudicial de prescrição parcial das pretensões creditórias anteriores a 22/08/2013, considerando a propositura da ação em 22/08/2018, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Adicional de periculosidade/insalubridade

Pedidos objeto de prova técnica. Laudo pericial oficial de insalubridade e periculosidade em id. 521ac3b.

O laudo pericial, no ponto em que deu pelo adicional de periculosidade por suposta atividade de risco à integridade pessoal, nos termos do art. 193, II, da CLT, deixou bastante a desejar. Cita, vagamente, informantes, sem se dar ao trabalho de que esses informantes teriam informado à perita judicial no particular. Não há uma linha no laudo que se preste a ilustrar a exposição ao risco em apreço, único em que a perita se bateu para capitulá-lo como atividade de risco a essa suposta exposição física, mesmo porque a atividade profissional do obreiro não era de segurança pessoal ou patrimonial, não havendo essa constatação nos autos, seja à luz do laudo ou qualquer outro meio de prova, a se incluir aí a prova oral. Em suma, o laudo, no ponto específico, ficou a dever em convencimento, e muito. O resultado só pode ser pela conclusão oposta a que chegou a perita, ou seja, inexistência de periculosidade.

Quanto à insalubridade, a perita oficial concluiu pela descaracterização da insalubridade, na medida em que o reclamante não laborava exposto a agentes insalubres. Diante, então, da ausência de qualquer elemento científico que desqualifique o laudo, no particular, é impositiva também a rejeição do pedido de adicional de insalubridade.

À vista do exposto, julgo improcedentes os pedidos de adicional de periculosidade e insalubridade e, conseqüentemente, o pedido de entrega de PPP.

Verbas rescisórias

O autor requer pagamento de aviso-prévio indenizado, multa fundiária, multa do art. 467 da CLT e liberação de guias para

obtenção do seguro-desemprego ao argumento de ter sido dispensado *ad nutum* pela autarquia municipal reclamada, aduzindo ter sido contratado para ocupar o cargo comissionado de Chefe de Distrito e se sujeitado ao regime celetista, fatos incontrovertidos à luz da defesa.

Todavia, não obstante a contratação pelo regime celetista, o servidor público ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração não faz jus ao aviso-prévio, multa de 40% do FGTS, multa do art. 467 da CLT e liberação de guias para obtenção do seguro-desemprego, em razão da precariedade e transitoriedade inerentes à ocupação do cargo comissionado. Inteligência do art. 37, II, segunda parte, da CR/1988, tratando-se o caso vertente de situação em que a CLT é excepcionada pelo Direito Administrativo. Com efeito, acolher o pedido do reclamante equivaleria a restringir a faculdade de livre exoneração prevista no citado dispositivo constitucional.

Por conseqüência, os pedidos em epígrafe são improcedentes.

Intervalo intrajornada

Pretende a parte autora o recebimento, como extra, do intervalo intrajornada de uma hora previsto no artigo 71 da CLT, ao argumento de que sempre anotou os horários que lhe eram determinados, sem, contudo, usufruir corretamente o referido intervalo.

A reclamada afirma que o empregado sempre gozou de ao menos uma hora de intervalo intrajornada.

A teor da prova oral produzida, tanto pelo depoimento da testemunha obreira, quanto pelo depoimento da testemunha patronal, percebe-se que o intervalo intrajornada era cumprido ao talante do trabalhador, considerando que só ele, fosse o reclamante ou outro que estivesse no local de trabalho, uma unidade de captação de água, ali atuava, o que faz intuir, para logo, a liberdade que tinha em definir o seu horário de refeição.

Diante disso, julgo improcedente o pedido de horas extras pela suposta inobservância do intervalo intrajornada e seus reflexos corolários.

Devoluções

Postula a parte ré na defesa apresentada que seja o autor condenado a devolver o uniforme fornecido para o labor.

Em impugnação à defesa, o autor não negou estar de posse dos referidos itens.

Desta forma, deverá o autor, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado da presente ação, realizar a devolução do uniforme fornecido pela reclamada, sob pena de indenização substitutiva a ser fixada em momento oportuno.

Litigância de má-fé

Indevida a aplicação das penalidades por litigância de má-fé,

porquanto não evidenciadas as condutas previstas no art. 793-B da CLT.

Justiça gratuita

Defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita, tendo em vista que a CTPS juntada aos autos comprova a inexistência de percepção de salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

O benefício fica deferido também à autarquia reclamada, por força do disposto no art. 790-A, I, da CLT.

Honorários advocatícios

Sucumbente na pretensão objeto da ação, condeno o reclamante ao pagamento da verba honorária, ora arbitrada em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 791-A da CLT. Todavia, ante a concessão do benefício da justiça gratuita, há que se observar a regra do art. 791-A, §4º, da CLT, que garante ao reclamante a suspensão da exigibilidade de pagamento dos honorários por até dois anos, prazo que o credor terá para demonstrar que o estado de necessidade que motivou a concessão da gratuidade judiciária deixou de existir, hipótese em que a verba honorária se tornará exigível. Findo esse prazo, extingue-se a obrigação.

Honorários periciais

Sucumbente na pretensão objeto da perícia ambiental do trabalho, deve o reclamante arcar com os honorários periciais, arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), valor a ser atualizado nos termos da OJ 198/SDI-1/TST. Fica, todavia, dispensado do recolhimento, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Expeça-se requisição em favor da perita, na forma da Resolução 66/2010 do CSJT e do Ato Regulamentar 06/2008 deste Regional.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, observada a prescrição acolhida, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por NELSON SUDÁRIO CLAUDIO em face de SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO.

Deverá o autor, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado da presente ação, realizar a devolução do uniforme concedido pela reclamada, sob pena de indenização substitutiva a ser fixada em momento oportuno.

Defiro a justiça gratuita às partes.

Honorários de sucumbência devidos pelo reclamante no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, observada a disposição contida no art. 791-A, §4º, da CLT (condição suspensiva da exigibilidade de pagamento dos honorários sucumbenciais devidos pelo beneficiário da justiça gratuita).

Honorários da perícia ambiental do trabalho devidos pelo erário no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos da Resolução 66/2010 do CSJT.

Custas devidas pelo reclamante, **isento**, no importe de R\$ 800,32, calculadas sobre R\$ R\$ 40.015,99, valor atribuído à causa.

Dispensada a intimação da União.

Intimem-se as partes.

Assinatura

SABARA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010271-10.2019.5.03.0094

AUTOR	DIEGO VITOR AMORIM PORTO
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARIANA SOUSA MARQUES FERRAZ(OAB: 178100/MG)
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO VITOR AMORIM PORTO
- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Comprovado o recolhimento das custas, julgo extinto o feito.

Registrem-se os recolhimentos, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo em seguida.

Dê-se ciência às partes.

Assinatura

SABARA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ET-0010276-32.2019.5.03.0094

EMBARGANTE	ALMIR ABURACHID
ADVOGADO	ELÍSIO DA SILVA(OAB: 68187/MG)
EMBARGANTE	ANGELA MARIZA CAMPOS ABURACHID
ADVOGADO	ELÍSIO DA SILVA(OAB: 68187/MG)
EMBARGADO	ESCALA EMPREENDIMIENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	FABIANO EUSTAQUIO ZICA SILVA(OAB: 98308/MG)
EMBARGADO	ESCALA INCORPORACOES LTDA - EPP

EMBARGADO HERBERT ALCEU DE OLIVEIRA
CARDOSO
ADVOGADO ALEXANDRE ORSI GUIMARAES
PIO(OAB: 86458/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMIR ABURACHID
- ANGELA MARIZA CAMPOS ABURACHID
- ESCALA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
- HERBERT ALCEU DE OLIVEIRA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Registro o transito em julgado.

Junte-se nos autos do processo 0011808-46.2016.5.03.0094 cópia da sentença de id a4846cd.

Proceda-se ao cancelamento da indisponibilidade dos imóveis registrados sob as matrículas nº 114.970 e nº114.973, outrora ordenada por este juízo no processo 0011808-46.2016.5.03.0094, certificando-se em ambos os processos.

As custas serão executadas nos autos principais, devendo a Secretaria certificar no referido processo.

Dê-se ciência às partes.

Após, ao arquivo.

Assinatura

SABARA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010539-98.2018.5.03.0094**

AUTOR LUDILEINE DO CARMO FERREIRA
ADVOGADO FLORESLENE MARIA DE
ALMEIDA(OAB: 147055/MG)
RÉU WORLD GOLD MINERACAO S/A
ADVOGADO BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB:
90774/MG)
RÉU CNS EMPREENDIMENTOS EM
TRANSPORTES E MINERIOS EIRELI
- ME
ADVOGADO BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB:
90774/MG)
TERCEIRO INTERESSADO FELIPE PEREIRA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUDILEINE DO CARMO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Inertes as reclamadas, intime-se a reclamante para apresentar planilha de cálculos, no prazo de 10 dias, incluindo e discriminando todas as verbas devidas (principal, multa, contribuição previdenciária, honorários advocatícios e custas).

Assinatura

SABARA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011288-86.2016.5.03.0094**

AUTOR ESTEVAO NAVAL DA SILVA
ADVOGADO AENDER JOSE GONZAGA(OAB:
93481/MG)
RÉU MINERACAO SERRAS DO OESTE
EIRELI
ADVOGADO LUCIO SERGIO DE LAS CASAS
JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTEVAO NAVAL DA SILVA
- MINERACAO SERRAS DO OESTE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro o requerimento da reclamada formulado na manifestação de ID. ce02566, considerando que a sentença de conhecimento, datada de 01/08/2017, id 19917b1, na qual determinou que o índice a ser utilizado para a atualização monetária do crédito seria a TR, é posterior à publicação do acórdão proferido pelo plenário do Colendo TST nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231, em que se decidiu a celeuma jurídica referente ao índice de correção monetária.

Ou seja, as partes tinham, à época da publicação da sentença de conhecimento, meios próprios para discutir a matéria, que já havia sido analisada pelo TST, e foi confirmada pela 2a. Turma do STF no dia 27/02/2018, o que não ocorreu.

Assim, intime-se o perito contábil para apresentar retificação dos cálculos, no prazo de 10 dias, **devendo utilizar como indexador a TR.**

Dê-se ciência às partes.

Assinatura

SABARA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010946-12.2015.5.03.0094**

AUTOR PITERSON FERNANDES DA PAIXAO
 ADVOGADO helvecio viana perdigao(OAB: 48880/MG)
 RÉU ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
 ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
 RÉU ANGLOGOLD ASHANTI BRASIL MINERACAO LTDA.
 ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI BRASIL MINERACAO LTDA.
 - ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro a dilação por mais 48 horas, apenas, para que a reclamada garanta a execução em sua integralidade, autorizado o decote dos valores já depositados em Juízo.

Dê-se ciência à reclamada.

Assinatura

SABARA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010811-92.2018.5.03.0094**

AUTOR PAULO HENRIQUE SILVA
 ADVOGADO TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)
 ADVOGADO DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA(OAB: 135563/MG)
 RÉU BRASIL HORIZONTE ANDAIMES LTDA
 ADVOGADO GIULIANO DIAS DA SILVA(OAB: 71954/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Considerando que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição biennial intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

Assinatura

SABARA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010070-86.2017.5.03.0094**

AUTOR GERALDO EVENCIO
 ADVOGADO MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO(OAB: 34730/MG)
 RÉU ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
 ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
 ADVOGADO EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
 TESTEMUNHA ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MIGUEL
 TESTEMUNHA CLAUDIO ANTONIO PINHEIRO
 TESTEMUNHA ADAO ALBINO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
 - GERALDO EVENCIO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista a manifestação de id. 1f44463, mantenha-se cadastrado como único advogado da reclamada o Dr. Eduardo Paoliello Nicolau, desde que devidamente constituído. Utilizando-se dos depósitos recursais e do depósito judicial de id. d27dee8, liberem-se aos credores os valores devidos, observando-se os cálculos homologados.

Dê-se ciência às partes.

Assinatura

SABARA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010687-80.2016.5.03.0094

AUTOR GILBERTO MARTINHO
 ADVOGADO RODRIGO AUGUSTO PRAES SILVA(OAB: 149499/MG)
 RÉU SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO MARTINHO
 - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

RELATÓRIO

GILBERTO MARTINHO, já qualificado nos autos do processo em que contende com **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI** apresentou impugnação aos cálculos de liquidação, pelas razões trazidas em sua petição de Id ad0d93c. Manifestação da reclamada no Id 091b175.

Esclarecimentos periciais no Id 2141c77.

Conclusos vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTOS

Conheço da impugnação aos cálculos oposta a tempo e modo.

O reclamante impugna os cálculos oficiais homologados, sob o fundamento de que não foram apuradas as diferenças salariais decorrentes do seu enquadramento na categoria de professor e consequente aplicabilidade dos instrumentos normativos da referida categoria profissional, conforme acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Id 29aff39).

Instado a se manifestar, o perito oficial esclareceu que no seu entendimento "o v. Acórdão apenas reconheceu o enquadramento do Reclamante na categoria de professor e a aplicabilidade dos

instrumentos normativos de tal categoria, sem deferir expressamente diferenças salariais, razão de não as ter calculado", o que é corroborado pelo reclamado em sua impugnação ao incidente oposto pelo reclamante.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a razão está com o reclamante e não com o perito e o reclamado.

Na petição inicial o reclamante requereu o reconhecimento do seu enquadramento como professor, com o pagamento das diferenças salariais decorrentes da isonomia funcional ou com o piso salarial previsto nos instrumentos normativos da categoria profissional dos professores.

Na sentença proferida por este juízo restou reconhecido o exercício da função de professor pelo reclamante, entendendo-se, contudo, pela impossibilidade de deferimento da obrigação de pagar vindicada na inicial, pelas razões constantes da fundamentação (cf. Id e1d54b7 - págs. 8/10).

Inconformado com a r. sentença, o reclamante apresentou recurso ordinário requerendo a reforma da decisão para que houvesse o seu "*enquadramento na categoria de professor com a consequente condenação da Reclamada nos termos da inicial*" (Id 1853ffd - pág. 13).

O v. acórdão regional reconheceu o exercício da função de professor pelo reclamante e considerou que a Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais e o Sindicato das Escolas Particulares de Minas Gerais deve ser aplicada ao caso, dando provimento ao recurso autoral neste aspecto para "*reconhecer o enquadramento do autor na categoria de professor com a consequente aplicabilidade dos instrumentos normativos da referida categoria profissional*" (Id 29aff39 - págs. 2/5 e 17).

Ora, a aplicabilidade dos instrumentos normativos da categoria profissional de professor implica, por conseguinte, na aplicação do piso salarial neles previstos para a referida atividade, por ser este um direito inerente ao enquadramento reconhecido pelo v. acórdão regional, devendo, pois, tal parcela - aliás única da referida categoria a ser pleiteada na inicial e, portanto, apenas ela poderia ser considerada na deferida observância das negociações coletivas - ser aplicada ao caso em comento, com o cálculo das diferenças salariais porventura daí decorrentes.

Ressalte-se, por oportuno, que entender-se o contrário seria fazer *tabula rasa* do comando exequendo.

Por essas razões, determino a retificação dos cálculos homologados, para que sejam aplicados os pisos salariais previstos nas Convenções Coletivas de Trabalho celebradas entre o Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais e o Sindicato das Escolas Particulares de Minas Gerais para a função de professor,

considerando-se o prazo de vigência das negociações coletivas, calculando-se as diferenças salariais porventura existentes em relação ao salário base recebido pelo reclamante durante o período imprescrito do pacto laboral com os respectivos consectários. Existindo, portanto, a incorreção apontada pelo reclamante, julgo procedente a impugnação aos cálculos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação aos cálculos apresentada por **GILBERTO MARTINHO**, julgando-a **PROCEDENTE**, nos termos da fundamentação supra, determinando-se que o perito oficial proceda à retificação dos cálculos homologados para que sejam aplicados os pisos salariais previstos nas Convenções Coletivas de Trabalho celebradas entre o Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais e o Sindicato das Escolas Particulares de Minas Gerais para a função de professor, considerando-se o prazo de vigência das negociações coletivas, calculando-se as diferenças salariais porventura existentes em relação ao salário base recebido pelo reclamante durante o período imprescrito do pacto laboral com os respectivos consectários.

Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 55,35, nos termos do art. 789-A, VII, da CLT.

Intimem-se as partes.

Assinatura

SABARA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010831-83.2018.5.03.0094

AUTOR	MYLENE MAYRA DOS SANTOS
ADVOGADO	SIDNEY GONCALVES DO VALE(OAB: 164319/MG)
RÉU	WILTON GONCALVES 04866930667
ADVOGADO	THADEU FILIPE SILVA FELIX(OAB: 149800/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MYLENE MAYRA DOS SANTOS
- WILTON GONCALVES 04866930667

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Julgo extinto o feito.

Registrem-se os valores recolhidos.

Intimem-se as partes, aguardando-se por 08 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Assinatura

SABARA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010541-68.2018.5.03.0094

AUTOR	MARIA APARECIDA FRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO	FLORESLENE MARIA DE ALMEIDA(OAB: 147055/MG)
RÉU	WORLD GOLD MINERACAO S/A
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
RÉU	CNS EMPREENDIMENTOS EM TRANSPORTES E MINERIOS EIRELI - ME
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA FRAGA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Inertes as reclamadas, intime-se a reclamante para apresentar planilha de cálculos, no prazo de 10 dias, incluindo e discriminando todas as verbas devidas (principal, multa, contribuição previdenciária, honorários advocatícios e custas).

Assinatura

SABARA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011286-53.2015.5.03.0094

AUTOR	VANDERLEI MOREIRA DE PAULO
ADVOGADO	ANSELMO CARLOS DA SILVA SEQUEIRA(OAB: 93802/MG)
AUTOR	KELVIS HENRIQUE SOARES
ADVOGADO	ANSELMO CARLOS DA SILVA SEQUEIRA(OAB: 93802/MG)
ADVOGADO	helvecio viana perdigao(OAB: 48880/MG)
RÉU	SANUTTI ENGENHARIA LTDA - ME

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO THALES TADEU CAVALCANTI SOARES(OAB: 111212/MG)

RÉU UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO BRASIL-UNSP/SINDICATO NACIONAL

ADVOGADO JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 187168/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANUTTI ENGENHARIA LTDA - ME

- UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO BRASIL-UNSP/SINDICATO NACIONAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista à reclamada da petição do reclamante, id. a8b451b, em 05 dias, devendo, na mesma oportunidade, juntar os comprovantes de depósitos realizados no presente feito até o presente momento.

Aguarde-se a apresentação do laudo pelo perito contábil.

Assinatura

SABARA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010295-72.2018.5.03.0094**

AUTOR ELISANGELA DAMASCENO FERNANDES

ADVOGADO Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)

ADVOGADO SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)

ADVOGADO ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)

ADVOGADO FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)

ADVOGADO FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)

ADVOGADO HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)

ADVOGADO Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)

ADVOGADO FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)

ADVOGADO ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)

ADVOGADO ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)

RÉU CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.

ADVOGADO ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)

RÉU CASA MAIS RS EIRELI

ADVOGADO GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)

RÉU CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIARIA 005 SPE LTDA

ADVOGADO ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)

RÉU CASA FACIL CREDITO IMOBILIARIO EIRELI

ADVOGADO ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)

RÉU MAIS HORIZONTES SPE LTDA

ADVOGADO Savio Corradi Gabino(OAB: 106078/MG)

RÉU GIVE CORRETORA DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADO ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)

RÉU OTTO INCORPORADORA IMOBILIARIA 001 SPE LTDA

ADVOGADO GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA DAMASCENO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Reitere-se a intimação à reclamante, determinando que apresente cálculos em 10 dias, na forma dos Prov. 03/91 e 04/00, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Assinatura

SABARA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010794-56.2018.5.03.0094**

AUTOR LUIZ CARLOS XAVIER

ADVOGADO GLACIELY DE CARVALHO(OAB: 165684/MG)

ADVOGADO MARCIO MURILO PEREIRA(OAB: 57476/MG)

RÉU INDUGAIA LTDA

ADVOGADO Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUGAIA LTDA

- LUIZ CARLOS XAVIER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Reitere-se a intimação ao advogado do reclamante para retirar a guia referente aos seus honorários, no prazo de 48 horas.

Libere-se o depósito recursal (guia ID. 993f9f3 - Pág. 1) à reclamada.

Após a retirada das guias, restando silente a reclamada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, observando-se o prazo previsto no art. 791-A, § 4º, da CLT.

Em caso de inércia dos advogados, as guias deverão ser arquivadas em pasta própria na Secretaria.

Dê-se ciência às partes.

Assinatura

SABARA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010041-70.2016.5.03.0094

AUTOR	VILMA APARECIDA DE MIRANDA
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

- VILMA APARECIDA DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO

ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERAÇÃO S.A., já qualificada nos autos do processo em que contende com **VILMA APARECIDA DE MIRANDA**, apresentou embargos à execução, pelas razões trazidas em sua petição de Id 039e1b0.

Manifestação da exequente no Id 5450c80.

Esclarecimentos periciais no Id d618cc3.

Conclusos vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTOS

Conheço dos embargos à execução, aviados a tempo e modo pela executada, estando garantido integralmente o juízo.

Insurge-se a executada contra os cálculos oficiais homologados, sob o fundamento de que a base de cálculo considerada para cálculo das parcelas está equivocada.

Instada a se manifestar, a perita oficial prestou esclarecimentos sobre o ponto controvertido (cf. Id d618cc3), ratificando as apurações por ela realizadas, não tendo a embargante apresentado qualquer elemento apto a provocar alterações nos cálculos oficiais.

Com efeito, analisando os cálculos homologados, verifica-se que a base de cálculo constante do comando exequendo (Súmula 264 do TST) foi corretamente observada pela perita, consoante, aliás, exemplo constante dos esclarecimentos periciais, sendo certo que, conforme fundamentos devidamente explanados pela expert, "a base de cálculo das horas extras deve ser remontada considerando, por exemplo, o salário base, valor quinquênio integral" e, ainda, "o adicional de insalubridade utilizado na base de cálculo das horas extras, representa 20% do salário mínimo, uma vez que os valores recebidos a este título já contemplavam as horas extras recebidas".

Tem-se por regulares, pois, os valores apurados pela perita oficial, não havendo pertinência na insurgência da embargante.

Sendo assim, julgo improcedentes os embargos à execução.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos à execução apresentados por **ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERAÇÃO S.A.**, julgando-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra.

Custas, pela executada, no valor de R\$ 44,26, conforme disposto no art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Assinatura

SABARA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010544-57.2017.5.03.0094

AUTOR

VALDINEI FERREIRA DOS REIS

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO RENATO RAIMUNDO DA SILVA(OAB: 134888/MG)
 RÉU ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SÍTIO MINERACAO S.A.
 ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDINEI FERREIRA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante para retirar o PPP, no prazo de 48 horas.

Aguarde-se o prazo em curso para apresentação de cálculos.

Assinatura

SABARA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTSum-0011130-31.2016.5.03.0094**

AUTOR JOANA DE PAULA NERES
 ADVOGADO LUCINEI PEREIRA DA LUZ(OAB: 150304/MG)
 RÉU DENISLON DE CARVALHO COSMO - ME
 RÉU DENISLON DE CARVALHO COSMO
 ADVOGADO MIGUEL COELHO GONCALVES(OAB: 176357/RJ)
 TERCEIRO INTERESSADO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE VIÇOSA/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA DE PAULA NERES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Autos desarmados.

Defiro, por ora, parte do requerido pela exequente na petição de id.

7fef213.

Ative-se o Bacenjud em desfavor das executadas.

Os demais requerimentos serão apreciados oportunamente.

Dê-se ciência à exequente.

Assinatura

SABARA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010354-94.2017.5.03.0094**

AUTOR LAICIANI MIRIAN SOBRINHO
 ADVOGADO MICHELLE APARECIDA ACACIO(OAB: 130295/MG)
 RÉU EUZEBIO GONCALVES DE REZENDE
 RÉU EUZEBIO GONCALVES DE REZENDE - ME
 TERCEIRO INTERESSADO MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
 ARREMATANTE CLEBER MARTINS MOURA
 ARREMATANTE ALOISIO JOSE DE REZENDE
 ADVOGADO GUSTAVO HENRIQUE BORGES PESSOA(OAB: 106660/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAICIANI MIRIAN SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Indefiro o requerido pela exequente em sua manifestação de id 1e45ea7, tendo em vista que há restrições lançadas por outros Juízos, conforme ofícios expedidos com a solicitação de retirada. Somente após a total liberação do veículo, será apreciado o pedido de liberação de valores.

Dê-se ciência à exequente.

Assinatura

SABARA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTSum-0011228-16.2016.5.03.0094**

AUTOR VALTER FONSECA
 ADVOGADO TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)
 ADVOGADO DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA(OAB: 135563/MG)
 RÉU SETORPLAM LTDA
 ADVOGADO KATIA SILAINE SANTOS PASSINI(OAB: 129013/MG)
 ADVOGADO LOURIVAL FELIX DE MATOS SA(OAB: 75407/MG)
 RÉU ROSILENE DA SILVA VICENTE
 RÉU RONEI DA SILVA VICENTE
 TERCEIRO INTERESSADO MANOEL DE JESUS ALVES VICENTE JUNIOR
 ADVOGADO LOURIVAL FELIX DE MATOS SA(OAB: 75407/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SETORPLAM LTDA
- VALTER FONSECA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Conforme Decisão de Id 4bf6e19, foi instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a citação dos sócios da executada, nos termos do art. 135 do CPC/2015.

Os sócios RONEI DA SILVA VICENTE - CPF: 428.869.376-49 e ROSILENE DA SILVA VICENTE - CPF: 771.579.076-15, qualificados no ID. 26919f5, devidamente citados, conforme comprovam os documentos de Id's 817e5db e e67ebd5, não se manifestaram acerca do incidente.

Desse modo, tendo em vista que a aplicação da teoria desconsideração da personalidade jurídica no Processo do Trabalho independe da constatação de fraude ou desvio de finalidade na gestão da empresa devedora, bastando a simples insolvência da pessoa jurídica em face do crédito executado.

Logo, a permanência dos referidos sócios no polo passivo da demanda é medida que se impõe.

Por todo o exposto, julgo Procedente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da executada SETORPLAM LTDA - CNPJ: 19.893.643/0001-30 e determino o prosseguimento da execução em desfavor dos executados: RONEI DA SILVA VICENTE - CPF: 428.869.376-49 e ROSILENE DA SILVA VICENTE - CPF: 771.579.076-15, que deverão ser mantidos no polo passivo de forma definitiva.

Ratifico, ainda, as medidas determinadas liminarmente, com apoio no poder geral de cautela.

Citem-se os sócios incluídos para, em 48 (quarenta e oito) horas, pagarem ou garantirem a execução, observada a gradação do art. 835 do Novo CPC, sob pena de execução forçada.

Dê-se ciência ao exequente.

Assinatura

SABARA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011630-68.2014.5.03.0094

AUTOR	PAULO CESAR GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	RENATO RAIMUNDO DA SILVA(OAB: 134888/MG)
RÉU	MINERACAO SERRAS DO OESTE EIRELI
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO SERRAS DO OESTE EIRELI
- PAULO CESAR GONCALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Tendo em vista que ao prestar esclarecimentos acerca dos embargos à execução, o perito oficial retificou em parte os cálculos periciais, modificando, assim, a conta de liquidação anteriormente homologada por este juízo, necessário que se oportunize às partes manifestarem-se acerca das retificações realizadas pelo *expert*.

Sendo assim, antes do julgamento do incidente, determino a intimação das partes acerca dos esclarecimentos periciais (fls. 734/761), para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a executada, neste mesmo prazo, ratificar/retificar os embargos à execução.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Assinatura

SABARA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011186-30.2017.5.03.0094

AUTOR	KARLA CARDOSO FERREIRA BARROS
ADVOGADO	IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO(OAB: 72774/MG)
RÉU	BRASIL HORIZONTE ANDAIMES LTDA
ADVOGADO	GIULIANO DIAS DA SILVA(OAB: 71954/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARLA CARDOSO FERREIRA BARROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Reitero a decisão de id. fd6bb34.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

I.

Assinatura

SABARA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011624-90.2016.5.03.0094

AUTOR JOSE CARLOS DA CRUZ
 ADVOGADO CARLOS OCTAVIO DE NOVAES SANTOS CAMPOLINA(OAB: 108154/MG)
 ADVOGADO GUSTAVO LUCIANO AYROLLA SOARES(OAB: 109773/MG)
 ADVOGADO DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(OAB: 87834/MG)
 RÉU NIPOBRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO IMP LTDA
 ADVOGADO FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista a juntada de nova procuração, id. 52c644d, mantenha-se cadastrada como única advogada do reclamante a Dra. Daniela Cristina Ferreira Silva.

Dê-se ciência ao exequente.

Assinatura

SABARA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010341-95.2017.5.03.0094

AUTOR MICHEL DE FREITAS AMARAL
 ADVOGADO ANGELICA MARIA FERREIRA DO ROSARIO E SILVA(OAB: 34314/MG)
 ADVOGADO MAGDA MARIA FERREIRA DO ROSARIO(OAB: 30680/MG)
 RÉU GIOVANI DE FREITAS COSTA
 ADVOGADO MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL(OAB: 122728/MG)
 RÉU DALVA DE FREITAS COSTA
 ADVOGADO MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL(OAB: 122728/MG)

RÉU ADRIANA DE FREITAS COSTA FELIX
 ADVOGADO MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL(OAB: 122728/MG)
 RÉU HERMES DE SOUZA COSTA
 ADVOGADO MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL(OAB: 122728/MG)
 RÉU HERMES DE SOUZA COSTA E FILHOS LTDA - ME
 ADVOGADO MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL(OAB: 122728/MG)
 RÉU HERMES EBANESTERIA LTDA - EPP
 ADVOGADO MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL(OAB: 122728/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
 TERCEIRO INTERESSADO Daniel Pinto Coelho Rattes OAB/MG 147041
 TERCEIRO INTERESSADO MARCONEI JUNIO DA SILVEIRA
 ADVOGADO Luciana Policarpo de Abreu(OAB: 105205/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO WANDA PAULA FREITAS DE SOUZA
 ADVOGADO Luciana Policarpo de Abreu(OAB: 105205/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHEL DE FREITAS AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para fornecer meios para o prosseguimento da execução em 10 dias.

Aguarde-se, ainda, o retorno dos Embargos de Terceiro (10011-30.2019.2019.5.03.0094) pendentes de decisão, referente à constrição judicial do imóvel registrado sob a matrícula 4152.

Assinatura

SABARA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011120-50.2017.5.03.0094

AUTOR ADRIELE JERONIMA NASCIMENTO
 ADVOGADO PAULIANE MARCIA DE ARAUJO GUERRA(OAB: 42724/MG)
 AUTOR WELISSON FLAVIANO DOS SANTOS
 ADVOGADO PAULIANE MARCIA DE ARAUJO GUERRA(OAB: 42724/MG)
 AUTOR APARECIDA JERONIMA DE SIQUEIRA NASCIMENTO
 ADVOGADO PAULIANE MARCIA DE ARAUJO GUERRA(OAB: 42724/MG)
 RÉU DANIEL AUGUSTO DOS SANTOS

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO OLAVO DA SILVA VIEIRA(OAB: 52844/MG)
 RÉU MUNICIPIO DE SABARA
 ADVOGADO VANESSA DA COSTA LOPES(OAB: 101707/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIELE JERONIMA NASCIMENTO
- APARECIDA JERONIMA DE SIQUEIRA NASCIMENTO
- WELISSON FLAVIANO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para fornecer meios efetivos para o prosseguimento do feito, em 10 dias, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição biennial intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

Assinatura

SABARA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0011028-72.2017.5.03.0094**

AUTOR JENNYFER MAIRA MUNIZ SOUZA
 ADVOGADO ELISABETE MAGALHAES PASSOS(OAB: 124614/MG)
 RÉU MARKSON CALU AGUIAR
 ADVOGADO JOSE ANTONIO SANTANA(OAB: 46337/MG)
 RÉU CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AGUIAR LTDA - ME
 ADVOGADO JOSE ANTONIO SANTANA(OAB: 46337/MG)
 RÉU AMAURI DA CONCEICAO SILVA
 TERCEIRO INTERESSADO POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JENNYFER MAIRA MUNIZ SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista à exequente da certidão de ID. bcd921a, devendo fornecer

meios efetivos para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, sem a necessidade de novo despacho.

Assinatura

SABARA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0011207-45.2013.5.03.0094**

AUTOR ROGERIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO ADRIANA APARECIDA DE MENDONCA(OAB: 65786/MG)
 ADVOGADO SOLANGE SIMOES DE GUSMAO(OAB: 125579/MG)
 ADVOGADO LUCAS CANDIDO DE OLIVEIRA(OAB: 132099/MG)
 ADVOGADO KARINE FERREIRA BARBOSA(OAB: 128179/MG)
 ADVOGADO BARBARA CANDIDO DE OLIVEIRA(OAB: 124530/MG)
 RÉU JS-OPERACOES E SERVICOS DE INTERMEDIACAO COMERCIAL LTDA - ME
 RÉU SFPV DOS ANJOS-SERVICOS PARA FEIRAS E EVENTOS LTDA - ME
 RÉU HILTON LIMA VIANA
 RÉU RAFAEL VIANA
 RÉU A N M DOS ANJOS - COMERCIO E MONTAGEM DE COLCHOES LTDA - EPP
 RÉU NIPOBRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO IMP LTDA
 ADVOGADO JARLES DE SOUZA COSTA(OAB: 102849/MG)
 ADVOGADO FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
 RÉU NIPO-TEKESPUMA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Diante da certidão de ID. 050cf23 e seu anexo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, sem a necessidade de novo despacho.

Assinatura

SABARA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010272-97.2016.5.03.0094**

AUTOR FELIPE AUGUSTO TITO SILVA
 ADVOGADO ADILSON AMARAL(OAB: 128369/MG)
 ADVOGADO PATRICIA MORAES ALVES(OAB: 141831/MG)
 RÉU D.J.H. SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E PROMOCAO DE VENDAS LTDA
 RÉU CLARO S.A.
 ADVOGADO JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Defiro a dilação por mais 48 horas, apenas, para que a executada CLARO S.A. garanta a execução em sua integralidade, autorizado o decote dos valores existentes nos autos.

Dê-se ciência à executada supracitada.

Assinatura

SABARA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTSum-0011164-69.2017.5.03.0094**

AUTOR GERALDA VERONICA MOREIRA SILVA
 ADVOGADO PHILIPPE DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 168486/MG)
 RÉU PEDRO VITOR DOS ANJOS VIANA
 RÉU NIPOBRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO IMP LTDA
 ADVOGADO FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
 RÉU A N M DOS ANJOS - COMERCIO E MONTAGEM DE COLCHOES LTDA - EPP
 RÉU JS-OPERACOES E SERVICOS DE INTERMEDIACAO COMERCIAL LTDA - ME
 RÉU RAFAEL VIANA
 RÉU SFPV DOS ANJOS-SERVICOS PARA FEIRAS E EVENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDA VERONICA MOREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente em sua manifestação de id 66c84fe.

Ative-se o Bacenjud em desfavor das executadas, atentando-se para o valor descrito no despacho de id 87e9a4e.

Dê-se ciência à exequente.

Assinatura

SABARA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010508-49.2016.5.03.0094**

AUTOR CRISTIANE NASCIMENTO CANDIDO
 ADVOGADO NEILIANE COSTA MARQUES SOUTO(OAB: 108179/MG)
 RÉU ELVIRA DE ASSIS MARTINS
 ADVOGADO THIAGO FELIPE COTTA ARAÚJO(OAB: 117606/MG)
 TESTEMUNHA LIDIANE ALMEIDA JACINTO
 TESTEMUNHA FLAVIA APARECIDA GOMES FERREIRA
 TESTEMUNHA MARIA DE LOURDES PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELVIRA DE ASSIS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro o requerido na manifestação de id a23ab67.

Intime-se a reclamante, ora executada, via mandado, para devolver em juízo o valor recebido a maior, R\$1.000,00, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Dê-se ciência à reclamada.

Assinatura

SABARA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010538-16.2018.5.03.0094**

AUTOR CESAR DUARTE DOS SANTOS

ADVOGADO FLORESLENE MARIA DE ALMEIDA(OAB: 147055/MG)
 RÉU CNS EMPREENDIMENTOS EM TRANSPORTES E MINERIOS EIRELI - ME
 ADVOGADO BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
 RÉU WORLD GOLD MINERACAO S/A
 ADVOGADO BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR DUARTE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista a inércia das executadas, intime-se o exequente para apresentar cálculos em 10 dias, devendo incluir todas as verbas devidas.

Assinatura

SABARA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010027-57.2014.5.03.0094**

AUTOR GILVAN TAVARES DA ROCHA
 ADVOGADO JULIANA CRISTINA MOREIRA(OAB: 116022/MG)
 RÉU ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
 ADVOGADO CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Autos desarquivados.

Indefiro o requerimento da executada, considerando que está suspensa a liberação de valores existentes em processos já arquivados definitivamente até a implantação do Sistema Depósitos por este Tribunal, devendo ser aguardadas ulteriores deliberações correlatas ao assunto, conforme determinado no ATO CONJUNTO CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019.

Ressalte-se que a Corregedoria Regional ainda não elaborou, de

imediate, o plano de disponibilização e compartilhamento do sistema, bem como o respectivo treinamento de Juizes e servidores para executar a tarefa, conforme disposto no Ato n. 02/GCGJT, de 19/02/2019.

Posto isto, a liberação de depósitos judiciais não resgatados, de processos arquivados definitivamente, ficará suspensa até a definitiva implantação do Sistema de Depósito (software), bem como de deliberações administrativas posteriores da Corregedoria Geral do TST e da Corregedoria Regional do TRT da 3ª Região.

I. retornando-se os autos ao arquivo definitivo em seguida.

Assinatura

SABARA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0068800-08.2008.5.03.0094**

AUTOR SERGIO ROBERTO PINTO DA MOTA
 ADVOGADO Edson de Moraes(OAB: 50837/MG)
 RÉU MARCELO JOSE LEAL
 ADVOGADO JOAQUIM URBANO PACHECO RESENDE(OAB: 104000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO ROBERTO PINTO DA MOTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista ao exequente da resposta da pesquisa CNIB, id. 0e39770, intimando-o fornecer meios para o prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Assinatura

SABARA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010616-10.2018.5.03.0094**

AUTOR MATEUS NASCIMENTO DE ALMEIDA
 ADVOGADO LUCIANO GRACIANO LEITE(OAB: 150754/MG)
 RÉU ERICA DE ASSIS SOUSA 07925052635

ADVOGADO PRISCILA DE SOUZA CORREA
CARDOSO(OAB: 117491/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS NASCIMENTO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Diante da certidão de ID.baaa415, ative-se o convênio Infojud para tentativa de localização de novo endereço da executada.

Em caso de sucesso, expeça-se mandado de penhora e avaliação e, sendo positiva a diligência, altere-se o endereço no sistema.

Frustrada a tentativa, venham-me os autos conclusos.

Dê-se ciência ao exequente.

Assinatura

SABARA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010888-72.2016.5.03.0094

AUTOR	EMERSON GOMES FERREIRA
ADVOGADO	APARECIDA DE FATIMA ESTEVES QUEIROZ(OAB: 63143/MG)
RÉU	LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
TESTEMUNHA	WENDERSON DOS SANTOS
TESTEMUNHA	MARCIO NICACIO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON GOMES FERREIRA
- LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO****RELATÓRIO**

LENARGE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., já qualificada nos autos do processo em que contende com **EMERSON GOMES FERREIRA**, apresentou embargos à execução, pelas razões trazidas em sua petição de Id 2d6dc07.

Instado a se manifestar, o exequente ficou-se inerte.

Esclarecimentos periciais no Id 6364220.

Conclusos vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTOS

Conheço dos embargos à execução, aviados a tempo e modo pela executada, estando garantido integralmente o juízo.

Insurge-se a executada contra os cálculos oficiais homologados, no tocante ao valor dos honorários periciais, ao tempo de espera considerado para cálculo das horas extras, ao cálculo do intervalo interjornada e aos repousos e feriados.

No tocante a insurgência relativa aos honorários periciais, o valor arbitrado a tal título é consentâneo com o trabalho realizado pelo perito oficial, nada havendo que se alterar no particular.

Já em relação às demais questões ventiladas nos embargos à execução, as insurgências da embargante já foram trazidas aos autos, tendo já havido manifestação expressa quanto aos seus questionamentos pelo perito.

Verifica-se que o perito se manifestou detalhada e fundamentadamente sobre os pontos controvertidos, conforme esclarecimentos de Id 682f42a e 6364220, tendo o expert ratificado os cálculos apresentados, sendo que a embargante não apresentou qualquer fundamento concreto apto a embasar possíveis alterações nos cálculos oficiais.

Com efeito, verifica-se que os critérios e mandamentos sentenciais foram observados à risca quando da elaboração dos cálculos, à luz de argumentação técnico-contábil exaustivamente trazida aos autos por profissional habilitado a bem desempenhar esse papel de auxiliar do Juízo, estando completamente regulares os valores apurados pelo perito oficial.

Desse modo, são improcedentes os embargos à execução.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos à execução apresentados por **LENARGE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.**, julgando-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra.

Custas, pela executada, no valor de R\$ 44,26, conforme disposto no art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Assinatura

SABARA, 3 de Julho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí**Despacho****Despacho****Processo Nº RTOOrd-0010159-67.2019.5.03.0150**

AUTOR IVO GUIMARAES GOULART
 ADVOGADO ALEXANDRE TONELI(OAB: 178674/SP)
 RÉU APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.
 ADVOGADO Gustavo Granadeiro Guimarães(OAB: 149207/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.

Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí

AV JOÃO CAMARGO, 384, CENTRO, SANTA RITA DO SAPUCAI -
 MG - CEP: 37540-000

TEL.: (35) 34711069 - EMAIL: vt.santaritadosapucaí@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010159-67.2019.5.03.0150**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: IVO GUIMARAES GOULART

RÉU: APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO
 LTDA.

DESTINATÁRIO: APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE

D I S T R I B U I C A O L T D A .

01037-010 - Praça Ramos de Azevedo, 209 - 1 andar - REPUBLICA

- SAO PAULO - SÃO PAULO

Pela presente, fica V. S^a. Intimada para contrarrazoar o Recurso
 Ordinário interposto pelo reclamante, pelo prazo legal de 08 dias.

3 de Julho de 2019

Despacho**Processo Nº RTSum-0010158-82.2019.5.03.0150**

AUTOR JANETE SILVERIO DA SILVA
 ADVOGADO BENEDITO GALVAO RIBEIRO DO VALE JUNIOR(OAB: 135121/MG)
 RÉU SOCIEDADE DE ASSISTENCIA AOS POBRES
 ADVOGADO ANA PAULA ALVES DA COSTA CRUZ(OAB: 95251/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANETE SILVERIO DA SILVA

Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí

AV JOÃO CAMARGO, 384, CENTRO, SANTA RITA DO SAPUCAI -
 MG - CEP: 37540-000

TEL.: (35) 34711069 - EMAIL: vt.santaritadosapucaí@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010158-82.2019.5.03.0150**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JANETE SILVERIO DA SILVA

RÉU: SOCIEDADE DE ASSISTENCIA AOS POBRES

DESTINATÁRIO: JANETE SILVERIO DA SILVA
null

Fica V. Sa. Intimada para manifestar-se acerca do laudo pericial, no prazo comum de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010158-82.2019.5.03.0150

AUTOR JANETE SILVERIO DA SILVA
ADVOGADO BENEDITO GALVAO RIBEIRO DO VALE JUNIOR(OAB: 135121/MG)
RÉU SOCIEDADE DE ASSISTENCIA AOS POBRES
ADVOGADO ANA PAULA ALVES DA COSTA CRUZ(OAB: 95251/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE DE ASSISTENCIA AOS POBRES

Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí

AV JOÃO CAMARGO, 384, CENTRO, SANTA RITA DO SAPUCAI -
MG - CEP: 37540-000

TEL.: (35) 34711069 - EMAIL: vt.santaritadosapucaí@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010158-82.2019.5.03.0150

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JANETE SILVERIO DA SILVA

RÉU: SOCIEDADE DE ASSISTENCIA AOS POBRES

DESTINATÁRIO: SOCIEDADE DE ASSISTENCIA AOS
POBRES37540-000 - Condominio Vila Carvalho, 74 - - Centro -
SANTA RITA DO SAPUCAI - MINAS GERAIS

Fica V. Sa. Intimada para manifestar-se acerca do laudo pericial, no prazo comum de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010518-85.2017.5.03.0150

AUTOR CRISTIANE FELIX RIBEIRO
ADVOGADO JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
ADVOGADO THIAGO VINICIUS AREAS PEREIRA(OAB: 152541/MG)
RÉU MEGACABOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE(OAB: 46706/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEGACABOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS LTDA

Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí

AV JOÃO CAMARGO, 384, CENTRO, SANTA RITA DO SAPUCAI -
MG - CEP: 37540-000

TEL.: (35) 34711069 - EMAIL: vt.santaritadosapucaí@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010518-85.2017.5.03.0150

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CRISTIANE FELIX RIBEIRO

RÉU: MEGACABOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS LTDA

DESTINATÁRIO: MEGACABOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS LTDA37540-000 - Praça Santa Rita, 128 - centro - SANTA RITA DO SAPUCAI - MINAS GERAIS

Fica V. Sa. intimada para vista dos cálculos apresentados pela reclamante, pelo prazo de 08 dias, devendo em caso de discordância, impugnar itens e valores, bem como apresentar aqueles que entenda corretos, observadas as disposições do Provimento 04/00, sob pena de não recebimento dos cálculos, nos termos do § 2º do referido Provimento e de preclusão, nos moldes previstos no § 2º do art. 879 da CLT.

3 de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010125-92.2019.5.03.0150

AUTOR	LUCIANO RIBEIRO DE MAGALHAES
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
ADVOGADO	THIAGO VINICIUS AREAS PEREIRA(OAB: 152541/MG)
RÉU	PELTIER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PELTIER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí

AV JOÃO CAMARGO, 384, CENTRO, SANTA RITA DO SAPUCAI - MG - CEP: 37540-000

TEL.: (35) 34711069 - EMAIL: vt.santaritadotasapucaí@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010125-92.2019.5.03.0150

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCIANO RIBEIRO DE MAGALHAES

RÉU: PELTIER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

DESTINATÁRIO: PELTIER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Fica V. Sa. intimada para vista dos cálculos apresentados pelo reclamante, pelo prazo de 08 dias, devendo em caso de discordância, impugnar itens e valores, bem como apresentar aqueles que entenda corretos, observadas as disposições do Provimento 04/00, sob pena de não recebimento dos cálculos, nos termos do § 2º do referido Provimento e de preclusão, nos moldes previstos no § 2º do art. 879 da CLT.

3 de Julho de 2019

Despacho**Processo Nº RTSum-0010229-21.2018.5.03.0150**

AUTOR AILTON MARCELINO
ADVOGADO ELISANA BARBOSA RIBEIRO DE
BARROS(OAB: 165567/MG)
RÉU RENATO BOCHI
ADVOGADO JOAO AGUIDO RIBEIRO DO
VALLE(OAB: 96101/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON MARCELINO

Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí

AV JOÃO CAMARGO, 384, CENTRO, SANTA RITA DO SAPUCAI -
MG - CEP: 37540-000

TEL.: (35) 34711069 - EMAIL: vt.santaritadosapucaí@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010229-21.2018.5.03.0150**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AILTON MARCELINO

RÉU: RENATO BOCHI

DESTINATÁRIO: AILTON MARCELINO

Fica V. Sa. intimada a contraminutar embargos a execução no
prazo legal de 05 dias.

.localizacao.endereco.cep.municipio), 3 de Julho de 2019

Despacho**Processo Nº RTSum-0010023-70.2019.5.03.0150**

AUTOR JUSCELINO PEREIRA PINTO
ADVOGADO BENEDITO GALVAO RIBEIRO DO
VALE JUNIOR(OAB: 135121/MG)
RÉU HOTEL FERRAZ LTDA - ME
ADVOGADO FABIO DE SOUZA DE PAULA(OAB:
98673/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEL FERRAZ LTDA - ME

Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí

AV JOÃO CAMARGO, 384, CENTRO, SANTA RITA DO SAPUCAI -
MG - CEP: 37540-000

TEL.: (35) 34711069 - EMAIL: vt.santaritadosapucaí@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010023-70.2019.5.03.0150**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JUSCELINO PEREIRA PINTO

RÉU: HOTEL FERRAZ LTDA - ME

DESTINATÁRIO: HOTEL FERRAZ LTDA - ME37550-001 - RUA
BOM JESUS, 437 - ESCRITÓRIO - CENTRO - POUSO ALEGRE -
MINAS GERAIS

Fica V. Sa. intimada para comprovar o recolhimento previdenciário

incidente sobre o acordo, conforme cálculos de ID 8d3716f, no prazo de 10 dias. .

3 de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010167-44.2019.5.03.0150

AUTOR ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO SORAYA SALOMAO BARBOSA(OAB:
88836/MG)
RÉU AILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí

AV JOÃO CAMARGO, 384, CENTRO, SANTA RITA DO SAPUCAI -
MG - CEP: 37540-000

TEL.: (35) 347110693 - EMAIL: vt.santaritadosapucaí@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ANTONIO MARCOS DA SILVA null

PROCESSO: 0010167-44.2019.5.03.0150

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA

RÉU: AILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência do despacho abaixo:

Vistos...

Considerando que em 02/07/2019 decorreu o prazo para o reclamado cumprir as obrigações de fazer, providencie a Secretaria da Vara a anotação na CTPS, conforme sentença.

Após, intime-se o reclamante para retirar sua CTPS, no prazo de 8 dias, bem como apresentar seus cálculos de liquidação, sob pena de iniciar-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 11-A (CLT).

Decorrido o prazo de 2 anos, venham os autos conclusos para aplicação da prescrição e arquivamento definitivo autos.

Caso o autor apresente cálculos, já incluídos os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS TANTO AO AUTOR QUANTO AO RÉU, dê-se vista ao reclamado pelo prazo de 08 dias, devendo em caso de discordância, impugnar itens e valores, bem como apresentar aqueles que entenda corretos, observadas as disposições do Provimento 04/00, sob pena de não recebimento dos cálculos, nos termos do § 2º do referido Provimento e de preclusão, nos moldes previstos no § 2º do art. 879 da CLT.

Advirto as partes, que a partir de 1º de janeiro de 2020, quaisquer cálculos deverão obrigatoriamente ser juntados por meio do PJe-Calc, vedado o uso de PDF ou HTML para essa finalidade, conforme artigo 22, § 6º, RESOLUÇÃO CSJT Nº 241, DE 31 DE MAIO DE 2019, do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

SANTA RITA DO SAPUCAI, 3 de Julho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010237-61.2019.5.03.0150

AUTOR	LARAILA REZENDE MARIANO
ADVOGADO	BENEDITO GALVAO RIBEIRO DO VALE JUNIOR(OAB: 135121/MG)
RÉU	KARLA CINTHYA CAMARA ARAUJO EIRELI
ADVOGADO	SEBASTIAN MARCOS DA PAIXAO(OAB: 145561/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARAILA REZENDE MARIANO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí

AV JOÃO CAMARGO, 384, CENTRO, SANTA RITA DO SAPUCAI -
MG - CEP: 37540-000

TEL.: (35) 347110693 - EMAIL: vt.santaritadosapucaí@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: LARAILA REZENDE MARIANO null

PROCESSO: 0010237-61.2019.5.03.0150

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LARAILA REZENDE MARIANO

RÉU: KARLA CINTHYA CAMARA ARAUJO EIRELI

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência de foi expedido alvará em favor do (a) reclamante, devendo V.sa. providenciar a impressão e comprovar o recebimento nos autos no prazo de 30 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010237-61.2019.5.03.0150

AUTOR	LARAILA REZENDE MARIANO
ADVOGADO	BENEDITO GALVAO RIBEIRO DO VALE JUNIOR(OAB: 135121/MG)
RÉU	KARLA CINTHYA CAMARA ARAUJO EIRELI
ADVOGADO	SEBASTIAN MARCOS DA PAIXAO(OAB: 145561/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARLA CINTHYA CAMARA ARAUJO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí

AV JOÃO CAMARGO, 384, CENTRO, SANTA RITA DO SAPUCAI -
MG - CEP: 37540-000

TEL.: (35) 347110693 - EMAIL: vt.santaritadosapucaí@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: KARLA CINTHYA CAMARA ARAUJO EIRELI

37500-054 - RUA DOUTOR SILVESTRE FERRAZ, 368 -
PINHEIRINHO - ITAJUBA - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010237-61.2019.5.03.0150

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LARAILA REZENDE MARIANO

RÉU: KARLA CINTHYA CAMARA ARAUJO EIRELI

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência de foi expedido alvará para pagamento do débito exequendo.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011170-39.2016.5.03.0150

AUTOR	ALOISIO JOSE MESSIAS LUCAS
ADVOGADO	MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE(OAB: 46706/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 1754-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALOISIO JOSE MESSIAS LUCAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí

AV JOÃO CAMARGO, 384, CENTRO, SANTA RITA DO SAPUCAI -
MG - CEP: 37540-000

TEL.: (35) 347110693 - EMAIL: vt.santaritadospel@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ALOISIO JOSE MESSIAS LUCASnull

PROCESSO: 0011170-39.2016.5.03.0150

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALOISIO JOSE MESSIAS LUCAS

RÉU: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência de foi expedido alvará em favor do (a) reclamante, devendo V.sa. providenciar a impressão e comprovar o recebimento nos autos no prazo de 30 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011170-39.2016.5.03.0150

AUTOR	ALOISIO JOSE MESSIAS LUCAS
ADVOGADO	MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE(OAB: 46706/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 1754-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí

AV JOÃO CAMARGO, 384, CENTRO, SANTA RITA DO SAPUCAI -
MG - CEP: 37540-000

TEL.: (35) 347110693 - EMAIL: vt.santaritadospel@trt3.jus.br

MG - CEP: 37540-000

DESTINATÁRIO: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
S / A
37110-000 - Rua Antonio Flausino Pereira, 453 - Centro - ELOI
MENDES - MINAS GERAIS

TEL.: (35) 347110693 - EMAIL: vt.santaritadosapucai@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011170-39.2016.5.03.0150**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALOISIO JOSE MESSIAS LUCAS

RÉU: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência de foi expedido alvará para pagamento do débito exequendo, INSS.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010034-02.2019.5.03.0150**

AUTOR	PRISCILA LIBERATO
ADVOGADO	LEANDRO DE ANDRADE PAIVA(OAB: 107362/MG)
RÉU	ALINUTRI REFEICOES INDUSTRIAIS EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL VIVEIROS CORONA(OAB: 237658/SP)
RÉU	NN SERVICOS EM LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA
ADVOGADO	RAFAEL VIVEIROS CORONA(OAB: 237658/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINUTRI REFEICOES INDUSTRIAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí

AV JOÃO CAMARGO, 384, CENTRO, SANTA RITA DO SAPUCAI -

DESTINATÁRIO: ALINUTRI REFEICOES INDUSTRIAIS EIRELI
13044-163 - MARIA EMILIA ALVES DOS SANTOS DE ANGE, 660 -
APTO 81 - PARQUE PRADO - CAMPINAS - SÃO PAULO

PROCESSO: 0010034-02.2019.5.03.0150**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PRISCILA LIBERATO

RÉU: ALINUTRI REFEICOES INDUSTRIAIS EIRELI e outros

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência da sentença abaixo:

JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**I - RELATÓRIO**

PRISCILA LIBERATO opôs embargos de declaração (Id 2b8af1a), apontando omissões na sentença uma vez que o juízo não se manifestou sobre o 13º salário pleiteado pela autora de maneira genérica.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTOS

Conhece-se dos presentes embargos, uma vez que são próprios e tempestivos.

Alega a embargante que a sentença é omissa uma vez que o juízo não se manifestou sobre o 13º salário que, segundo entendi, teria sido pleiteado pela autora de maneira genérica.

Inicialmente, cumpre salientar que os embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos de contradição, omissão ou erro material da decisão proferida, nos moldes do artigo 897-A da CLT.

Nessa senda, o inconformismo da parte não justifica o presente recurso. Verifico que não existe o alegado vício, uma vez que **foram apreciados todos os pedidos da exordial**, conforme livre convencimento motivado do julgador.

Em que pese não haver omissão a ser sanada, esclareço à parte que as verbas rescisórias devem ser especificadas na petição inicial de modo a preservar o devido processo legal (CF art. 5º, LIV e LV).

Assim, se o autor pretende uma sentença certa e determinada, as mesmas características deve proporcionar em seu pedido... (arts. 322 e 324 do CPC)

Nem mesmo a simplicidade que cerca o Processo do Trabalho tem o condão de dispensar a parte de deduzir claramente sua pretensão em juízo (art. 840 CLT), na medida em que o julgador, embora tenha por dever de ofício conhecer as normas que disciplinam toda e qualquer controvérsia trabalhista, não está obrigado a adivinhar a real pretensão da parte, mormente considerando que pode, inclusive, ter havido pagamento ou renúncia de uma ou outra parcela decorrente do contrato de trabalho.

Desta forma, não tendo havido pedido específico referente ao 13º salário, mas tão somente de saldo salarial (Id 48fbcf7 - Pág. 5), aviso prévio (Id 48fbcf7 - Pág. 5), férias (Id 48fbcf7 - Pág. 6) e FGTS + 40% (Id 48fbcf7 - Pág. 7) não há que se falar em omissão do juízo.

Nega-se provimento aos embargos declaratórios.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **PRISCILA LIBERATO** para NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste decisum.

Intimem-se.

SANTA RITA DO SAPUCAI, 03 de julho de 2019

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz do Trabalho

SANTA RITA DO SAPUCAI, 3 de Julho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010034-02.2019.5.03.0150**

AUTOR PRISCILA LIBERATO
ADVOGADO LEANDRO DE ANDRADE
PAIVA(OAB: 107362/MG)
RÉU ALINUTRI REFEICOES INDUSTRIAIS
EIRELI
ADVOGADO RAFAEL VIVEIROS CORONA(OAB:
237658/SP)
RÉU NN SERVICOS EM LIMPEZA E
JARDINAGEM LTDA
ADVOGADO RAFAEL VIVEIROS CORONA(OAB:
237658/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NN SERVICOS EM LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí**AV JOÃO CAMARGO, 384, CENTRO, SANTA RITA DO SAPUCAI -
MG - CEP: 37540-000

TEL.: (35) 347110693 - EMAIL: vt.santaritadosapucaí@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: NN SERVICOS EM LIMPEZA E JARDINAGEM
LTDA13044-163 - MARIA EMILIA ALVES DOS SANTOS DE ANGE,
660 - APT0 81 - PARQUE PRADO - CAMPINAS - SÃO PAULO**PROCESSO:** 0010034-02.2019.5.03.0150**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PRISCILA LIBERATO

RÉU: ALINUTRI REFEICOES INDUSTRIAIS EIRELI e outros

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência da sentença abaixo:

JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**I - RELATÓRIO**

PRISCILA LIBERATO opôs embargos de declaração (Id 2b8af1a), apontando omissões na sentença uma vez que o juízo não se manifestou sobre o 13º salário pleiteado pela autora de maneira genérica.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTOS

Conhece-se dos presentes embargos, uma vez que são próprios e tempestivos.

Alega a embargante que a sentença é omissa uma vez que o juízo não se manifestou sobre o 13º salário que, segundo entendi, teria sido pleiteado pela autora de maneira genérica.

Inicialmente, cumpre salientar que os embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos de contradição, omissão ou erro material da decisão proferida, nos moldes do artigo 897-A da CLT.

Nessa senda, o inconformismo da parte não justifica o presente recurso. Verifico que não existe o alegado vício, uma vez que **foram apreciados todos os pedidos da exordial**, conforme livre convencimento motivado do julgador.

Em que pese não haver omissão a ser sanada, esclareço à parte que as verbas rescisórias devem ser especificadas na petição inicial de modo a preservar o devido processo legal (CF art. 5º, LIV e LV).

Assim, se o autor pretende uma sentença certa e determinada, as

mesmas características deve proporcionar em seu pedido... (arts. 322 e 324 do CPC)

Nem mesmo a simplicidade que cerca o Processo do Trabalho tem o condão de dispensar a parte de deduzir claramente sua pretensão em juízo (art. 840 CLT), na medida em que o julgador, embora tenha por dever de ofício conhecer as normas que disciplinam toda e qualquer controvérsia trabalhista, não está obrigado a adivinhar a real pretensão da parte, mormente considerando que pode, inclusive, ter havido pagamento ou renúncia de uma ou outra parcela decorrente do contrato de trabalho.

Desta forma, não tendo havido pedido específico referente ao 13º salário, mas tão somente de saldo salarial (Id 48fbcf7 - Pág. 5), aviso prévio (Id 48fbcf7 - Pág. 5), férias (Id 48fbcf7 - Pág. 6) e FGTS + 40% (Id 48fbcf7 - Pág. 7) não há que se falar em omissão do juízo.

Nega-se provimento aos embargos declaratórios.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **PRISCILA LIBERATO** para **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste decisum.

Intimem-se.

SANTA RITA DO SAPUCAI, 03 de julho de 2019

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz do Trabalho

SANTA RITA DO SAPUCAI, 3 de Julho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010030-62.2019.5.03.0150

AUTOR	LEANDRA RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO	LEANDRO DE ANDRADE PAIVA(OAB: 107362/MG)
RÉU	NN SERVICOS EM LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA
ADVOGADO	RAFAEL VIVEIROS CORONA(OAB: 237658/SP)
RÉU	ALINUTRI REFEICOES INDUSTRIAIS EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL VIVEIROS CORONA(OAB: 237658/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINUTRI REFEICOES INDUSTRIAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí

AV JOÃO CAMARGO, 384, CENTRO, SANTA RITA DO SAPUCAI -
MG - CEP: 37540-000

TEL.: (35) 347110693 - EMAIL: vt.santaritadotasapucaí@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ALINUTRI REFEICOES INDUSTRIAIS EIRELI
13044-163 - MARIA EMILIA ALVES DOS SANTOS DE ANGE, 660 -
APTO 81 - PARQUE PRADO - CAMPINAS - SÃO PAULO

PROCESSO: 0010030-62.2019.5.03.0150

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LEANDRA RIBEIRO PEREIRA

RÉU: ALINUTRI REFEICOES INDUSTRIAIS EIRELI e outros

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência da sentença abaixo:

JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

LEANDRA RIBEIRO PEREIRA opôs embargos de declaração (Id 31cd152), apontando omissões na sentença uma vez que o juízo não se manifestou sobre o 13º salário pleiteado pela autora de maneira genérica.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTOS

Conhece-se dos presentes embargos, uma vez que são próprios e tempestivos.

Alega a embargante que a sentença é omissa uma vez que o juízo não se manifestou sobre o 13º salário que, segundo entendi, teria sido pleiteado pela autora de maneira genérica.

Inicialmente, cumpre salientar que os embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos de contradição, omissão ou erro material da decisão proferida, nos moldes do artigo 897-A da CLT.

*Nessa senda, o inconformismo da parte não justifica o presente recurso. Verifico que não existe o alegado vício, uma vez que **foram apreciados todos os pedidos da exordial**, conforme livre convencimento motivado do julgador.*

Em que pese não haver omissão a ser sanada, esclareço à parte que as verbas rescisórias devem ser especificadas na petição inicial de modo a preservar o devido processo legal (CF art. 5º, LIV e LV).

Assim, se o autor pretende uma sentença certa e determinada, as mesmas características deve proporcionar em seu pedido... (arts. 322 e 324 do CPC)

Nem mesmo a simplicidade que cerca o Processo do Trabalho tem o condão de dispensar a parte de deduzir claramente sua pretensão em juízo (art. 840 CLT), na medida em que o julgador, embora tenha por dever de ofício conhecer as normas que disciplinam toda e qualquer controvérsia trabalhista, não está obrigado a adivinhar a real pretensão da parte, mormente considerando que pode, inclusive, ter havido pagamento ou renúncia de uma ou outra parcela decorrente do contrato de trabalho.

Desta forma, não tendo havido pedido específico referente ao 13º salário, mas tão somente de saldo salarial (Id db55c55 - Pág. 4), aviso prévio (Id db55c55 - Pág. 4), férias (Id db55c55 - Pág. 5) e FGTS + 40% (Id db55c55 - Pág. 5) não há que se falar em omissão do juízo.

Nega-se provimento aos embargos declaratórios.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **LEANDRA RIBEIRO PEREIRA** para NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste decisum.

Intimem-se.

SANTA RITA DO SAPUCAI, 03 de julho de 2019

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz do Trabalho

SANTA RITA DO SAPUCAI, 3 de Julho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010030-62.2019.5.03.0150

AUTOR

LEANDRA RIBEIRO PEREIRA

ADVOGADO LEANDRO DE ANDRADE PAIVA(OAB: 107362/MG)
RÉU NN SERVICOS EM LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA
ADVOGADO RAFAEL VIVEIROS CORONA(OAB: 237658/SP)
RÉU ALINUTRI REFEICOES INDUSTRIAIS EIRELI
ADVOGADO RAFAEL VIVEIROS CORONA(OAB: 237658/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NN SERVICOS EM LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí

AV JOÃO CAMARGO, 384, CENTRO, SANTA RITA DO SAPUCAI -
MG - CEP: 37540-000

TEL.: (35) 347110693 - EMAIL: vt.santaritadospel@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: NN SERVICOS EM LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA13044-163 - MARIA EMILIA ALVES DOS SANTOS DE ANGE, 660 - APTO 81 - PARQUE PRADO - CAMPINAS - SÃO PAULO

PROCESSO: 0010030-62.2019.5.03.0150

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LEANDRA RIBEIRO PEREIRA

RÉU: ALINUTRI REFEICOES INDUSTRIAIS EIRELI e outros

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência da sentença abaixo:

JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

LEANDRA RIBEIRO PEREIRA opôs embargos de declaração (Id 31cd152), apontando omissões na sentença uma vez que o juízo não se manifestou sobre o 13º salário pleiteado pela autora de maneira genérica.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTOS

Conhece-se dos presentes embargos, uma vez que são próprios e tempestivos.

Alega a embargante que a sentença é omissa uma vez que o juízo não se manifestou sobre o 13º salário que, segundo entendi, teria sido pleiteado pela autora de maneira genérica.

Inicialmente, cumpre salientar que os embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos de contradição, omissão ou erro material da decisão proferida, nos moldes do artigo 897-A da CLT.

Nessa senda, o inconformismo da parte não justifica o presente recurso. Verifico que não existe o alegado vício, uma vez que **foram apreciados todos os pedidos da exordial**, conforme livre convencimento motivado do julgador.

Em que pese não haver omissão a ser sanada, esclareço à parte que as verbas rescisórias devem ser especificadas na petição inicial de modo a preservar o devido processo legal (CF art. 5º, LIV e LV).

Assim, se o autor pretende uma sentença certa e determinada, as mesmas características deve proporcionar em seu pedido... (arts. 322 e 324 do CPC)

Nem mesmo a simplicidade que cerca o Processo do Trabalho tem o condão de dispensar a parte de deduzir claramente sua pretensão em juízo (art. 840 CLT), na medida em que o julgador, embora tenha por dever de ofício conhecer as normas que disciplinam toda e qualquer controvérsia trabalhista, não está obrigado a adivinhar a real pretensão da parte, mormente considerando que pode, inclusive, ter havido pagamento ou renúncia de uma ou outra parcela decorrente do contrato de trabalho.

Desta forma, não tendo havido pedido específico referente ao 13º salário, mas tão somente de saldo salarial (Id db55c55 - Pág. 4), aviso prévio (Id db55c55 - Pág. 4), férias (Id db55c55 - Pág. 5) e FGTS + 40% (Id db55c55 - Pág. 5) não há que se falar em omissão do juízo.

Nega-se provimento aos embargos declaratórios.

III - CONCLUSÃO

*Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **LEANDRA RIBEIRO PEREIRA** para **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste decisum.*

Intimem-se.

SANTA RITA DO SAPUCAI, 03 de julho de 2019

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz do Trabalho

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010963-40.2016.5.03.0150

AUTOR MARCOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO ISABELA DE MELO BELASQUE(OAB: 134935-A/MG)
 RÉU DIAMOND DISC EDITORACAO LTDA - ME
 RÉU AMT INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
 ADVOGADO RENATO JOSE DIAS(OAB: 52433/MG)
 RÉU HUSSEIN MOUSTAPHA BAZZOUN
 ADVOGADO RENATO JOSE DIAS(OAB: 52433/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí

AV JOÃO CAMARGO, 384, CENTRO, SANTA RITA DO SAPUCAI -
 MG - CEP: 37540-000

TEL.: (35) 34711069 - EMAIL: vt.santaritadosapucaí@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: MARCOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 0010963-40.2016.5.03.0150

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA

RÉU: AMT INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME e outros (2)

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência de foi expedido alvará em favor do (a) reclamante, devendo V.sa. providenciar a impressão e comprovar o recebimento nos autos no prazo de 30 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010963-40.2016.5.03.0150

AUTOR MARCOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO ISABELA DE MELO BELASQUE(OAB: 134935-A/MG)
 RÉU DIAMOND DISC EDITORACAO LTDA - ME
 RÉU AMT INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
 ADVOGADO RENATO JOSE DIAS(OAB: 52433/MG)
 RÉU HUSSEIN MOUSTAPHA BAZZOUN
 ADVOGADO RENATO JOSE DIAS(OAB: 52433/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMT INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí

AV JOÃO CAMARGO, 384, CENTRO, SANTA RITA DO SAPUCAI -
 MG - CEP: 37540-000

TEL.: (35) 34711069 - EMAIL: vt.santaritadosapucaí@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: AMT INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
 37600-000 - CEL.LAMBERT, 262 - A - CENTRO - CAMBUI - MINAS
 GERAIS

PROCESSO: 0010963-40.2016.5.03.0150

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA

RÉU: AMT INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME e outros (2)

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência de foi expedido alvará para pagamento do débito exequendo (valor parcial).

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010963-40.2016.5.03.0150

AUTOR	MARCOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ISABELA DE MELO BELASQUE(OAB: 134935-A/MG)
RÉU	DIAMOND DISC EDITORACAO LTDA - ME
RÉU	AMT INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
ADVOGADO	RENATO JOSE DIAS(OAB: 52433/MG)
RÉU	HUSSEIN MOUSTAPHA BAZZOUN
ADVOGADO	RENATO JOSE DIAS(OAB: 52433/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUSSEIN MOUSTAPHA BAZZOUN

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí

AV JOÃO CAMARGO, 384, CENTRO, SANTA RITA DO SAPUCAI -
MG - CEP: 37540-000

TEL.: (35) 34711069 - EMAIL: vt.santaritadospelucaí@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: HUSSEIN MOUSTAPHA BAZZOUN

37600-000 - CEL.LAMBERT, 262 - A - CENTRO - CAMBUI - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010963-40.2016.5.03.0150

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA

RÉU: AMT INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME e outros (2)

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência de foi expedido alvará para pagamento do débito exequendo (valor parcial).

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010672-69.2018.5.03.0150

AUTOR	JOYCE SOARES DA SILVA
ADVOGADO	BENEDITO GALVAO RIBEIRO DO VALE JUNIOR(OAB: 135121/MG)
RÉU	DL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	H M CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS EIRELI
ADVOGADO	FABIANO BIMBO RESAFFA(OAB: 283520/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- H M CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS EIRELI

Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí

AV JOÃO CAMARGO, 384, CENTRO, SANTA RITA DO SAPUCAI -
MG - CEP: 37540-000

TEL.: (35) 34711069 - EMAIL: vt.santaritadosapucai@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010672-69.2018.5.03.0150

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOYCE SOARES DA SILVA

RÉU: H M CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS EIRELI e
outros

DESTINATÁRIO: FABIANO BIMBO RESAFFA

Fica V. Sa. intimada para providenciar a impressão do presente alvará e levantarem a importância fixa, devendo comprovar, no prazo de 15 dias.

3 de Julho de 2019

Despacho

Processo Nº RTSum-0010672-69.2018.5.03.0150

AUTOR	JOYCE SOARES DA SILVA
ADVOGADO	BENEDITO GALVAO RIBEIRO DO VALE JUNIOR(OAB: 135121/MG)
RÉU	DL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	H M CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS EIRELI
ADVOGADO	FABIANO BIMBO RESAFFA(OAB: 283520/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí

AV JOÃO CAMARGO, 384, CENTRO, SANTA RITA DO SAPUCAI -
MG - CEP: 37540-000

TEL.: (35) 34711069 - EMAIL: vt.santaritadosapucai@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010672-69.2018.5.03.0150

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOYCE SOARES DA SILVA

RÉU: H M CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS EIRELI e
outros

DESTINATÁRIO: FABIANA DINIZ ALVES30320-670 - RUA
DESEMBARGADOR JORGE FONTANA, 428 - 15ª andar -
BELVEDERE - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica V. Sa. intimada para providenciar a impressão do presente alvará e levantar a importância fixa, devendo comprovar, no prazo de 15 dias.

3 de Julho de 2019

Edital**Edital****Processo Nº RTOrd-0010099-94.2019.5.03.0150**

AUTOR

JOSE BENEDITO DA SILVA

RÉU

FIRST INTERNATIONAL COMPUTER
DO BRASIL LTDA**Intimado(s)/Citado(s):**

- FIRST INTERNATIONAL COMPUTER DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí**AV JOÃO CAMARGO, 384, CENTRO, SANTA RITA DO SAPUCAÍ -
MG - CEP: 37540-000

TEL.: (35) 34711069 - EMAIL: vt.santaritadosapucaí@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010099-94.2019.5.03.0150**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA

RÉU: FIRST INTERNATIONAL COMPUTER DO BRASIL LTDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor EDMAR SOUZA SALGADO, Juiz da **Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo supracitado, estando a ré **FIRST INTERNATIONAL COMPUTER DO BRASIL LTDA - CNPJ: 02.388.996/0001-80** em lugar ignorado, fica INTIMADA pelo presente edital para tomar ciência da sentença abaixo. Prazo: 8 dias.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 03 dias do mês de julho de 2019, na sede da Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí/MG, o MM. Juiz do Trabalho Doutor Edmar Souza Salgado proferiu a seguinte sentença na reclamação

trabalhista proposta por **JOSÉ BENEDITO DA SILVA** em face de **FIRST INTERNATIONAL COMPUTER DO BRASIL LTDA.**

Vistos os autos...

I - RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do artigo 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, torno sem efeito o despacho de ID 9e8b2a5, uma vez que não houve efetivamente o desenvolvimento de trabalho pericial no presente feito, tratando-se de erro material a informação contida no referido despacho.

Passa-se à questão de fundo.

Embora a reclamada não tenha comparecido à audiência, os efeitos da revelia não se lhe aplicam, pois o autor busca a condenação da reclamada à emissão de PPP, sob a alegação de que desempenhava a função de electricista, potencialmente enquadrada no conceito de trabalho perigoso que em tese geraria o direito ao adicional de periculosidade (art. 193, I, da CLT), além do cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria especial.

E, nos termos do art. 195 da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

Diante disso, e tendo em vista o encerramento das atividades da ré há mais de uma década, esse Juízo nomeou perito com a finalidade de se averiguar as condições de trabalho do reclamante, e, no caso da constatação de eventual periculosidade, deveria o próprio perito confeccionar o PPP do autor (ID 2ac7c5a).

O perito engenheiro então se manifestou nos autos solicitando a descrição das atividades do autor (ID 3e2a5cd). Incontinenti, o autor foi intimado a atender o pedido do perito, mas deixou transcorrer *in albis* prazo concedido (ID d553791).

Mais uma vez o Juízo determinou a intimação do autor para que atendesse à solicitação do perito, dessa vez com a cominação expressa de que, caso não cumprisse o determinado, haveria o arquivamento do feito (ID f9fad4c).

E novamente o reclamante deixou de se manifestar nos autos, inviabilizando o trabalho pericial e o atendimento de seu pleito.

Com isso, considerando que o autor não atendeu a solicitação do perito, de modo a minudenciar as atividades por ele desempenhadas à época do contrato de trabalho, o trabalho pericial mostra-se inviabilizado, bem como o atendimento do pleito obreiro.

Desse modo, por não cumprir de maneira reiterada determinação judicial que viabilizaria o seguimento do feito, determino seu arquivamento, ficando extinto o processo sem resolução de mérito.

Como o trabalho pericial não foi efetivamente desenvolvido, não há falar em honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, CLT, ficando o demandante isento do recolhimento das custas.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, decido extinguir o processo sem julgamento de mérito, determinando o arquivamento da reclamação proposta por **JOSÉ BENEDITO DA SILVA** em face de **FIRST INTERNATIONAL COMPUTER DO BRASIL LTDA**, nos **termos e parâmetros da fundamentação**, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Deferido ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Custas pelo reclamante, isento, no importe de R\$26,52, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$1.325,97.

Intimem-se.

Nada mais.

Encerrou-se a audiência.

SANTA RITA DO SAPUCAI, 3 de Julho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. STA RITA SAPUCAÍ, 03 de julho de 2018. Eu, Luciana de Vasconcelos Gomes, digitei, e assino o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTSum-0010311-18.2019.5.03.0150

AUTOR	SIRLEI BRAZ DE ANDRADE
ADVOGADO	COSMES MARCELO DE SOUZA(OAB: 171138/MG)
RÉU	APARECIDO VITOR PEREIRA
ADVOGADO	IVAN ALEXANDRE GONCALVES AZEVEDO(OAB: 147593/MG)
RÉU	APARECIDO VITOR PEREIRA
ADVOGADO	IVAN ALEXANDRE GONCALVES AZEVEDO(OAB: 147593/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDO VITOR PEREIRA
- SIRLEI BRAZ DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Considerando os termos do ofício juntado ao ID decc469, intime-se o reclamado para que deposite as parcelas do acordo homologado, à disposição deste Juízo, até o montante de R\$3.693,05.

Após, deverá a Secretaria da Vara transferir a importância supra para o processo 0097 18 001402-5, Vara Cível Comarca de Cachoeira de Minas/MG, referente à execução de alimentos em face de SIRLEI BRAZ DE ANDRADE - CPF: 038.245.016-78 (autora no presente feito).

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 3 de Julho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010165-74.2019.5.03.0150

AUTOR	OTONIEL RODRIGO FELIPE
ADVOGADO	JOAO AGUIDO RIBEIRO DO VALLE(OAB: 96101/MG)
RÉU	TOP DE MINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	CLÁUDIO ALVES DA MOTA PAES(OAB: 114049/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OTONIEL RODRIGO FELIPE
- TOP DE MINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos,

Concede-se ao autor prazo de 05 dias para se manifestar acerca da petição da reclamada.

Sem prejuízo das determinações anteriores, designa-se audiência para tentativa de conciliação para o dia 17/07/2019, às 12h54min, devendo as partes comparecer.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 3 de Julho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010269-66.2019.5.03.0150

AUTOR	EDCEU FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	BENEDITO GALVAO RIBEIRO DO VALE JUNIOR(OAB: 135121/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

RÉU CLAUDINEI RODRIGUES
54436524604
ADVOGADO DENIS MARCIAL DE SOUZA(OAB:
84463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI RODRIGUES 54436524604
- EDCEU FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Considerando que em 02/07/2019 ocorreu o trânsito em julgado, não obstante o teor do artigo 878 da CLT, às custas, aplico o Provimento 01/08.

Arquivem-se os autos.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 3 de Julho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010105-04.2019.5.03.0150**

AUTOR ANTONIO NICODEMUS ROSA
ADVOGADO OMAR VITOR ROSA PRADO(OAB:
168035/MG)
RÉU MARIA DO CARMO RIBEIRO SOUSA
- ME
ADVOGADO CRISTINA BILLI GARCEZ(OAB:
249273/SP)
ADVOGADO JOAO MARCOS DA SILVA(OAB:
171271/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO NICODEMUS ROSA
- MARIA DO CARMO RIBEIRO SOUSA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Determina-se a inclusão do feito em pauta para instrução processual para o dia 15/07/2019, às 14h30min, devendo as partes comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes

Intimem-se os procuradores das partes

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 3 de Julho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010123-25.2019.5.03.0150**

AUTOR AMANDA RIBEIRO DE SOUZA
FURTADO
ADVOGADO BENEDITO GALVAO RIBEIRO DO
VALE JUNIOR(OAB: 135121/MG)
RÉU CCI CIRVALE CIRCUITOS
IMPRESSOS LTDA - EPP
ADVOGADO CARLA CARVALHO COSTA E
SILVA(OAB: 96802/MG)
RÉU CIRCUITOS IMPRESSOS SANTA
RITA EIRELI - EPP
ADVOGADO CARLA CARVALHO COSTA E
SILVA(OAB: 96802/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA RIBEIRO DE SOUZA FURTADO
- CCI CIRVALE CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA - EPP
- CIRCUITOS IMPRESSOS SANTA RITA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Considerando o retorno dos autos do Egrégio TRT, bem como os termos do acórdão proferido, tendo em vista a condenação do autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, aguarde-se o prazo de 2 anos, nos moldes do parágrafo 4o. Do artigo 791-A da CLT.

Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 3 de Julho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010240-16.2019.5.03.0150**

AUTOR NATHALIA PADUAN MAGALHAES
COSTA
RÉU VISION DESENVOLVIMENTO DE
SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
ADVOGADO HERON ANTLOGA(OAB: 136098/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VISION DESENVOLVIMENTO DE SOLUCOES
TECNOLOGICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Nada a deferir com relação à manifestação protocolada ao ID 165a3af e seguintes, tendo em vista tratar-se de documentos e pedido alheios ao presente feito.

Diante do exposto, excludo, neste ato, os respectivos documentos.

Intime-se e aguarde-se o prazo para recurso (04.07.2019).

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 3 de Julho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010070-44.2019.5.03.0150

AUTOR	SUELEN TUANI DE CARVALHO
ADVOGADO	BENEDITO GALVAO RIBEIRO DO VALE JUNIOR(OAB: 135121/MG)
RÉU	GENNO TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS(OAB: 143786/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELEN TUANI DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Considerando que em 01/07/2019 ocorreu o trânsito em julgado, não obstante o teor do artigo 878 da CLT, intime-se o(a) reclamante para promover a execução, no prazo de 8 dias, sob pena de iniciar-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 11-A (CLT).

Decorrido o prazo de 2 anos, venham os autos conclusos para aplicação da prescrição e arquivamento definitivo autos.

Caso a autora apresente cálculos, já incluídos os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS TANTO À AUTORA QUANTO AO RÉU, dê-se vista ao reclamado, pelo prazo de 08 dias, devendo em caso de discordância, impugnar itens e valores, bem como apresentar aqueles que entenda corretos, observadas as disposições do Provimento 04/00, sob pena de não recebimento dos cálculos, nos termos do § 2º do referido Provimento e de preclusão, nos moldes previstos no § 2º do art. 879 da CLT.

Advirto as partes, que a partir de 1º de janeiro de 2020, quaisquer cálculos deverão obrigatoriamente ser juntados por

meio do PJe-Calc, vedado o uso de PDF ou HTML para essa finalidade, conforme artigo 22, § 6º, RESOLUÇÃO CSJT Nº 241, DE 31 DE MAIO DE 2019, do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 3 de Julho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010102-49.2019.5.03.0150

AUTOR	RODRIGO RIBEIRO GUEDES
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
ADVOGADO	THIAGO VINICIUS AREAS PEREIRA(OAB: 152541/MG)
RÉU	EDMILSON ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO DE PAIVA COSTA(OAB: 138509/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO RIBEIRO GUEDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Com intuito de não onerar desnecessariamente o presente feito, da manifestação sobre os cálculos ofertada pela reclamada, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 8 dias.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 3 de Julho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010990-86.2017.5.03.0150

AUTOR	ADALBERTO DANILO PEREIRA
ADVOGADO	LEANDRO DE ANDRADE PAIVA(OAB: 107362/MG)
RÉU	ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALBERTO DANILO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Dos cálculos apresentados pela reclamada, dê-se vista ao reclamante, pelo prazo de 8 dias.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 3 de Julho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010291-27.2019.5.03.0150

AUTOR	JOAO PAULO MIGUEL
ADVOGADO	JOAO CARLOS DOS SANTOS(OAB: 43783/MG)
RÉU	EZEQUIEL NUNES FERREIRA 06004044636
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO MIGUEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Considerando que em 02/07/2019 decorreu o prazo para interposição para recurso, ocorrendo, portanto, o trânsito em julgado, intime-se o reclamante para entregar sua CTPS, no prazo de 10 dias, na Secretaria da Vara, nos moldes da Portaria 01/2014, sob pena de iniciar-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 11-A (CLT).

Decorrido o prazo de 2 anos, venham os autos conclusos para aplicação da prescrição e arquivamento definitivo autos.

Caso o autor entregue sua CTPS, intime-se o reclamado para cumprir as obrigações de fazer, conforme sentença, no prazo de 10 dias:

- anotar a CTPS do autor com a data de admissão dia 06.03.2018, baixa dia 16.06.2019, já considerando-se a projeção do aviso prévio, na função de "servente de pedreiro" e com salário mensal equivalente a R\$ 1.200,00, sob pena de multa de 2 salários-mínimos em favor do reclamante (artigo 536, §1º do NCPC), sem

prejuízo da possibilidade do mesmo ser feito pela secretaria da Vara, nos moldes do artigo 39 parágrafos 1º e 2º da CLT;

- comprovar a inclusão do nome do autor na RAIS dos anos referentes ao período laborado, sob pena de arcar com a indenização substitutiva.

- como a rescisão foi posterior à 11.11.2017, estando em vigor a nova redação dada ao art. 477 da CLT (§ 10), o reclamado deverá comprovar a comunicação prevista no caput do mencionado artigo para que o autor possa requerer o benefício do seguro-desemprego, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a 10 dias, sem prejuízo de ter que indenizar o valor equivalente, não havendo necessidade de entrega das guias pleiteadas.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 3 de Julho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExTiEx-0010304-26.2019.5.03.0150

EXEQUENTE	MARIA AUGUSTA BERTAGLIA CHAGAS
ADVOGADO	RICHARD DOS REIS CARVALHO PINTO(OAB: 118925/MG)
EXECUTADO	JOCAL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AUGUSTA BERTAGLIA CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que a notificação encaminhada à reclamada retornou sob alegação de "MUDOU-SE", conforme certidão de ID2744aed, intime-se a autora para informar o endereço atualizado da ré, no prazo de 2 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 319, II c/c o artigo 485, I, ambos do CPC.

Caso o reclamante forneça o novo endereço, no prazo acima referido, retifique-se a autuação.

Após, venham os autos conclusos para adiamento da audiência.

Em 2 de Julho de 2019.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 3 de Julho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010113-15.2018.5.03.0150**

AUTOR	WALMIR BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO ADILSON DAS NEVES(OAB: 117575/MG)
ADVOGADO	SILVIO MARQUES JUNIOR(OAB: 113583/MG)
ADVOGADO	THAIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 126095/MG)
ADVOGADO	MARCELO TEIXEIRA NEVES(OAB: 167952/MG)
ADVOGADO	EULER MARCIO LELIS BARBOSA(OAB: 119973/MG)
RÉU	MARCO VALERIO NACACIO SILVA
ADVOGADO	MATHEUS DE SOUZA GARCIA(OAB: 176442/MG)
RÉU	CARLOS AMAURI SANTOS - ME
ADVOGADO	JOSE JAMILSON DA SILVA(OAB: 65493/MG)
RÉU	CARLOS AMAURI SANTOS
ADVOGADO	JOSE JAMILSON DA SILVA(OAB: 65493/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS AMAURI SANTOS
- CARLOS AMAURI SANTOS - ME
- MARCO VALERIO NACACIO SILVA
- WALMIR BISPO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,

Com razão o exequente. Aguarde-se o decurso do prazo para a manifestação do 3º executado acerca da petição do autor sob o ID 8656199 e documentos que a acompanham, tendo em vista que os executados se encontram representados por procuradores diversos.

Após, intime-se novamente o perito contábil.

I.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 3 de Julho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010280-95.2019.5.03.0150**

AUTOR	LIDIANE APARECIDA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	ALEXANDRE TONELI(OAB: 178674/SP)
RÉU	MINAS MOVIMENTO LTDA
ADVOGADO	SEBASTIAN MARCOS DA PAIXAO(OAB: 145561/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIANE APARECIDA SILVA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se a reclamante para comparecer a este juízo e proceder à retirada de sua CTPS, no prazo de 10 dias.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 3 de Julho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0010131-02.2019.5.03.0150**

AUTOR	LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	HUMBERTO LUIS CUNHA FERREIRA DA ROCHA(OAB: 127847/MG)
RÉU	OTAVIO APARECIDO DE AMORIM 04415156657
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 190031/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS PEREIRA
- OTAVIO APARECIDO DE AMORIM 04415156657

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

I - RELATÓRIO

OTÁVIO APARECIDO DE AMORIM-ME opôs embargos de declaração, alegando a existência de omissão na sentença, sob à alegação de que o Juízo deveria arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da reclamada em relação às horas extras julgadas improcedentes a partir de 11.11.2017.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Próprios e tempestivos, conheço de ambos os embargos.

Inicialmente, cumpre salientar que os embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos de contradição, omissão ou erro material da decisão proferida, nos moldes do artigo 897-A da CLT.

Assim, a prolação da sentença fez esgotar a prestação jurisdicional por esta Vara do Trabalho, sendo cabível apenas a modificação do julgado no caso dos vícios que ensejam a oposição de embargos de declaração e de correção, ainda que de ofício, de erros materiais e de cálculo (art. 494 do CPC).

No presente caso, não assiste razão à reclamada, uma vez que os honorários advocatícios sucumbenciais foram arbitrados de forma correta, devendo ser calculados em favor do procurador da reclamada de acordo com os valores atribuídos aos pedidos julgados totalmente improcedentes.

Em relação a pedidos julgados parcialmente procedentes - **como é o caso do pedido de horas extras** (que foi acolhido apenas em relação ao adicional até o dia 10.11.2017) -, os honorários são calculados em favor do advogado do reclamante conforme apuração do *quantum* devido em fase de liquidação. Aplica-se à hipótese a mesma *ratio* contida na Súmula 326 do STJ, a qual descreve que "*na indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica a sucumbência recíproca*". Nesse sentido, ainda, o Enunciado nº 99 da Jornada de direito material e processual do trabalho:

"Enunciado nº 99 - Sucumbência recíproca

O juízo arbitrar honorários de sucumbência recíproca (Art. 791-A, par. 3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quanto o legislador mencionou "sucumbência parcial", referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial."

Por isso, não se pode simplesmente deduzir do valor atribuído à causa o montante acolhido na sentença para fins de fixação de honorários devidos ao advogado da ré. **Confunde a embargante a sucumbência parcial com a recíproca.**

Assim, nego provimento aos embargos declaratórios da reclamada.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **OTÁVIO APARECIDO DE AMORIM-ME**, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste *decisum*.

Intimem-se.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 3 de Julho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010368-36.2019.5.03.0150

AUTOR	MARGARIDA RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO	HELICIO CEZAR BATISTA LESSA(OAB: 46225/MG)
RÉU	RODRIGO MARCIO FARIA ROQUE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARGARIDA RIBEIRO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pelo(a) autor(a) no ID 16fabca e julgo extinto o feito sem análise do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII do CPC.

Custas pelo(a) reclamante, isento(a).

Retire-se o feito de pauta.

Intime-se a autora e após arquivem-se os autos.

SANTA RITA DO SAPUCAI, 3 de Julho de 2019

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 3 de Julho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010034-02.2019.5.03.0150

AUTOR	PRISCILA LIBERATO
ADVOGADO	LEANDRO DE ANDRADE PAIVA(OAB: 107362/MG)

RÉU ALINUTRI REFEICOES INDUSTRIAIS EIRELI
 ADVOGADO RAFAEL VIVEIROS CORONA(OAB: 237658/SP)
 RÉU NN SERVICOS EM LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA
 ADVOGADO RAFAEL VIVEIROS CORONA(OAB: 237658/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA LIBERATO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processo nº 0010034-02.2019.5.03.0150

JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**I - RELATÓRIO**

PRISCILA LIBERATO opôs embargos de declaração (Id 2b8af1a), apontando omissões na sentença uma vez que o juízo não se manifestou sobre o 13º salário pleiteado pela autora de maneira genérica.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTOS

Conhece-se dos presentes embargos, uma vez que são próprios e tempestivos.

Alega a embargante que a sentença é omissa uma vez que o juízo não se manifestou sobre o 13º salário que, segundo entendi, teria sido pleiteado pela autora de maneira genérica.

Inicialmente, cumpre salientar que os embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos de contradição, omissão ou erro material da decisão proferida, nos moldes do artigo 897-A da CLT.

Nessa senda, o inconformismo da parte não justifica o presente recurso. Verifico que não existe o alegado vício, uma vez que **foram apreciados todos os pedidos da exordial**, conforme livre convencimento motivado do julgador.

Em que pese não haver omissão a ser sanada, esclareço à parte que as verbas rescisórias devem ser especificadas na petição inicial de modo a preservar o devido processo legal (CF art. 5º, LIV e LV). Assim, se o autor pretende uma sentença certa e determinada, as mesmas características deve proporcionar em seu pedido... (arts. 322 e 324 do CPC)

Nem mesmo a simplicidade que cerca o Processo do Trabalho tem o condão de dispensar a parte de deduzir claramente sua pretensão em juízo (art. 840 CLT), na medida em que o julgador, embora tenha por dever de ofício conhecer as normas que disciplinam toda e qualquer controvérsia trabalhista, não está obrigado a adivinhar a real pretensão da parte, mormente considerando que pode, inclusive, ter havido pagamento ou renúncia de uma ou outra parcela decorrente do contrato de trabalho.

Desta forma, não tendo havido pedido específico referente ao 13º salário, mas tão somente de saldo salarial (Id 48fbcf7 - Pág. 5), aviso prévio (Id 48fbcf7 - Pág. 5), férias (Id 48fbcf7 - Pág. 6) e FGTS + 40% (Id 48fbcf7 - Pág. 7) não há que se falar em omissão do juízo.

Nega-se provimento aos embargos declaratórios.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **PRISCILA LIBERATO** para NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste *decisum*.

Intimem-se.

SANTA RITA DO SAPUCAI, 03 de julho de 2019

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz do Trabalho

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 3 de Julho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0010114-63.2019.5.03.0150**

AUTOR RONALDO JOSE DOS SANTOS
 ADVOGADO JOAO CARLOS DOS SANTOS(OAB: 43783/MG)
 RÉU OTAVIO APARECIDO DE AMORIM 04415156657
 ADVOGADO LEANDRO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 190031/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO ALEX SANDRO NOGUEIRA DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- OTAVIO APARECIDO DE AMORIM 04415156657
 - RONALDO JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

OTÁVIO APARECIDO DE AMORIM-ME opôs embargos de declaração, alegando a existência de omissão na sentença, sob à alegação de que o Juízo deveria arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da reclamada em relação às horas extras julgadas improcedentes a partir de 11.11.2017. É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Próprios e tempestivos, conheço de ambos os embargos.

Inicialmente, cumpre salientar que os embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos de contradição, omissão ou erro material da decisão proferida, nos moldes do artigo 897-A da CLT.

Assim, a prolação da sentença fez esgotar a prestação jurisdicional por esta Vara do Trabalho, sendo cabível apenas a modificação do julgado no caso dos vícios que ensejam a oposição de embargos de declaração e de correção, ainda que de ofício, de erros materiais e de cálculo (art. 494 do CPC).

No presente caso, não assiste razão à reclamada, uma vez que os honorários advocatícios sucumbenciais foram arbitrados de forma correta, devendo ser calculados em favor do procurador da reclamada de acordo com os valores atribuídos aos pedidos julgados totalmente improcedentes.

Em relação a pedidos julgados parcialmente procedentes - **como é o caso do pedido de horas extras** (que foi acolhido apenas em relação ao adicional até o dia 10.11.2017) -, os honorários são calculados em favor do advogado do reclamante conforme apuração do quantum devido em fase de liquidação. Aplica-se à hipótese a mesma ratio contida na Súmula 326 do STJ, a qual descreve que "na indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica a sucumbência recíproca". Nesse sentido, ainda, o Enunciado nº 99 da Jornada de direito material e processual do trabalho:

"Enunciado nº 99 - Sucumbência recíproca

O juízo arbitrar honorários de sucumbência recíproca (Art. 791-A, par. 3º, da CLT) **apenas em caso de indeferimento total do pedido específico**. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quanto o legislador mencionou

"sucumbência parcial", referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial."

Por isso, não se pode simplesmente deduzir do valor atribuído à causa o montante acolhido na sentença para fins de fixação de honorários devidos ao advogado da ré. **Confunde a embargante a sucumbência parcial com a recíproca.**

Assim, nego provimento aos embargos declaratórios da reclamada.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **OTÁVIO APARECIDO DE AMORIM-ME**, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste decism.

Intimem-se.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 3 de Julho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010115-48.2019.5.03.0150

AUTOR	ROBERTO NAZARETH RIBEIRO
ADVOGADO	JOAO CARLOS DOS SANTOS(OAB: 43783/MG)
RÉU	OTAVIO APARECIDO DE AMORIM 04415156657
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 190031/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OTAVIO APARECIDO DE AMORIM 04415156657
- ROBERTO NAZARETH RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

OTÁVIO APARECIDO DE AMORIM-ME opôs embargos de declaração, alegando a existência de omissão na sentença, sob à alegação de que o Juízo deveria arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da reclamada em relação às horas extras julgadas improcedentes a partir de 11.11.2017.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Próprios e tempestivos, conheço de ambos os embargos.

Inicialmente, cumpre salientar que os embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos de contradição, omissão ou erro material da decisão proferida, nos moldes do artigo 897-A da CLT.

Assim, a prolação da sentença fez esgotar a prestação jurisdicional por esta Vara do Trabalho, sendo cabível apenas a modificação do julgado no caso dos vícios que ensejam a oposição de embargos de declaração e de correção, ainda que de ofício, de erros materiais e de cálculo (art. 494 do CPC).

No presente caso, não assiste razão à reclamada, uma vez que os honorários advocatícios sucumbenciais foram arbitrados de forma correta, devendo ser calculados em favor do procurador da reclamada de acordo com os valores atribuídos aos pedidos julgados totalmente improcedentes.

Em relação a pedidos julgados parcialmente procedentes - **como é o caso do pedido de horas extras** (que foi acolhido apenas em relação ao adicional até o dia 10.11.2017) -, os honorários são calculados em favor do advogado do reclamante conforme apuração do quantum devido em fase de liquidação. Aplica-se à hipótese a mesma ratio contida na Súmula 326 do STJ, a qual descreve que "na indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica a sucumbência recíproca". Nesse sentido, ainda, o Enunciado nº 99 da Jornada de direito material e processual do trabalho:

"Enunciado nº 99 - Sucumbência recíproca

O juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca (Art. 791-A, par. 3º, da CLT) **apenas em caso de indeferimento total do pedido específico**. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quanto o legislador mencionou "sucumbência parcial", referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial."

Por isso, não se pode simplesmente deduzir do valor atribuído à causa o montante acolhido na sentença para fins de fixação de honorários devidos ao advogado da ré. **Confunde a embargante a sucumbência parcial com a recíproca.**

Assim, nego provimento aos embargos declaratórios da reclamada.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **OTÁVIO APARECIDO DE AMORIM-ME**, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste decism.

Intimem-se.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 3 de Julho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010132-84.2019.5.03.0150

AUTOR	AILTON GIOVANI TRINDADE
ADVOGADO	HUMBERTO LUIS CUNHA FERREIRA DA ROCHA(OAB: 127847/MG)
RÉU	OTAVIO APARECIDO DE AMORIM 04415156657
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 190031/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON GIOVANI TRINDADE
- OTAVIO APARECIDO DE AMORIM 04415156657

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

OTÁVIO APARECIDO DE AMORIM-ME opôs embargos de declaração, alegando a existência de omissão na sentença, sob a alegação de que o Juízo deveria arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da reclamada em relação às horas extras julgadas improcedentes a partir de 11.11.2017.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Próprios e tempestivos, conheço de ambos os embargos.

Inicialmente, cumpre salientar que os embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos de contradição, omissão ou erro material da decisão proferida, nos moldes do artigo 897-A da CLT.

Assim, a prolação da sentença fez esgotar a prestação jurisdicional por esta Vara do Trabalho, sendo cabível apenas a modificação do julgado no caso dos vícios que ensejam a oposição de embargos de declaração e de correção, ainda que de ofício, de erros materiais e de cálculo (art. 494 do CPC).

No presente caso, não assiste razão à reclamada, uma vez que os

honorários advocatícios sucumbenciais foram arbitrados de forma correta, devendo ser calculados em favor do procurador da reclamada de acordo com os valores atribuídos aos pedidos julgados totalmente improcedentes.

Em relação a pedidos julgados parcialmente procedentes - **como é o caso do pedido de horas extras** (que foi acolhido apenas em relação ao adicional até o dia 10.11.2017) -, os honorários são calculados em favor do advogado do reclamante conforme apuração do quantum devido em fase de liquidação. Aplica-se à hipótese a mesma ratio contida na Súmula 326 do STJ, a qual descreve que "na indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica a sucumbência recíproca". Nesse sentido, ainda, o Enunciado nº 99 da Jornada de direito material e processual do trabalho:

"Enunciado nº 99 - Sucumbência recíproca

O juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca (Art. 791-A, par. 3º, da CLT) **apenas em caso de indeferimento total do pedido específico**. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quanto o legislador mencionou "sucumbência parcial", referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial."

Por isso, não se pode simplesmente deduzir do valor atribuído à causa o montante acolhido na sentença para fins de fixação de honorários devidos ao advogado da ré. **Confunde a embargante a sucumbência parcial com a recíproca.**

Assim, nego provimento aos embargos declaratórios da reclamada.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **OTÁVIO APARECIDO DE AMORIM-ME**, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste decism.

Intimem-se.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 3 de Julho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010030-62.2019.5.03.0150

AUTOR LEANDRA RIBEIRO PEREIRA
 ADVOGADO LEANDRO DE ANDRADE
 PAIVA(OAB: 107362/MG)

RÉU	NN SERVICOS EM LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA
ADVOGADO	RAFAEL VIVEIROS CORONA(OAB: 237658/SP)
RÉU	ALINUTRI REFEICOES INDUSTRIAIS EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL VIVEIROS CORONA(OAB: 237658/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRA RIBEIRO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processo nº 0010030-62.2019.5.03.0150

JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

LEANDRA RIBEIRO PEREIRA opôs embargos de declaração (Id 31cd152), apontando omissões na sentença uma vez que o juízo não se manifestou sobre o 13º salário pleiteado pela autora de maneira genérica.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTOS

Conhece-se dos presentes embargos, uma vez que são próprios e tempestivos.

Alega a embargante que a sentença é omissa uma vez que o juízo não se manifestou sobre o 13º salário que, segundo entendi, teria sido pleiteado pela autora de maneira genérica.

Inicialmente, cumpre salientar que os embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos de contradição, omissão ou erro material da decisão proferida, nos moldes do artigo 897-A da CLT.

Nessa senda, o inconformismo da parte não justifica o presente recurso. Verifico que não existe o alegado vício, uma vez que **foram apreciados todos os pedidos da exordial**, conforme livre convencimento motivado do julgador.

Em que pese não haver omissão a ser sanada, esclareço à parte que as verbas rescisórias devem ser especificadas na petição inicial de modo a preservar o devido processo legal (CF art. 5º, LIV e LV).

Assim, se o autor pretende uma sentença certa e determinada, as mesmas características deve proporcionar em seu pedido... (arts. 322 e 324 do CPC)

Nem mesmo a simplicidade que cerca o Processo do Trabalho tem o condão de dispensar a parte de deduzir claramente sua pretensão em juízo (art. 840 CLT), na medida em que o julgador, embora tenha por dever de ofício conhecer as normas que disciplinam toda e qualquer controvérsia trabalhista, não está obrigado a adivinhar a real pretensão da parte, mormente considerando que pode, inclusive, ter havido pagamento ou renúncia de uma ou outra parcela decorrente do contrato de trabalho.

Desta forma, não tendo havido pedido específico referente ao 13º salário, mas tão somente de saldo salarial (Id db55c55 - Pág. 4), aviso prévio (Id db55c55 - Pág. 4), férias (Id db55c55 - Pág. 5) e FGTS + 40% (Id db55c55 - Pág. 5) não há que se falar em omissão do juízo.

Nega-se provimento aos embargos declaratórios.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **LEANDRA RIBEIRO PEREIRA** para NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste *decisum*.

Intimem-se.

SANTA RITA DO SAPUCAI, 03 de julho de 2019

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz do Trabalho

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 3 de Julho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010032-32.2019.5.03.0150

AUTOR	WALTERCY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO DE ANDRADE PAIVA(OAB: 107362/MG)
RÉU	NN SERVICOS EM LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA
ADVOGADO	RAFAEL VIVEIROS CORONA(OAB: 237658/SP)
RÉU	ALINUTRI REFEICOES INDUSTRIAIS EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL VIVEIROS CORONA(OAB: 237658/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTERCY DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processo nº 0010032-32.2019.5.03.0150

JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

WALTERCY DE OLIVEIRA opôs embargos de declaração (Id 8c53266), apontando omissões na sentença uma vez que o juízo não se manifestou sobre o 13º salário pleiteado pelo autor de maneira genérica.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTOS

Conhece-se dos presentes embargos, uma vez que são próprios e tempestivos.

Alega o embargante que a sentença é omissa uma vez que o juízo não se manifestou sobre o 13º salário que, segundo entendi, teria sido pleiteado pelo autor de maneira genérica.

Inicialmente, cumpre salientar que os embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos de contradição, omissão ou erro material da decisão proferida, nos moldes do artigo 897-A da CLT.

Nessa senda, o inconformismo da parte não justifica o presente recurso. Verifico que não existe o alegado vício, uma vez que **foram apreciados todos os pedidos da exordial**, conforme livre convencimento motivado do julgador.

Em que pese não haver omissão a ser sanada, esclareço à parte que as verbas rescisórias devem ser especificadas na petição inicial de modo a preservar o devido processo legal (CF art. 5º, LIV e LV). Assim, se o autor pretende uma sentença certa e determinada, as mesmas características deve proporcionar em seu pedido... (arts. 322 e 324 do CPC)

Nem mesmo a simplicidade que cerca o Processo do Trabalho tem o condão de dispensar a parte de deduzir claramente sua pretensão em juízo (art. 840 CLT), na medida em que o julgador, embora tenha por dever de ofício conhecer as normas que disciplinam toda e qualquer controvérsia trabalhista, não está obrigado a adivinhar a real pretensão da parte, mormente considerando que pode, inclusive, ter havido pagamento ou renúncia de uma ou outra parcela decorrente do contrato de trabalho.

Desta forma, não tendo havido pedido específico referente ao 13º

salário, mas tão somente de saldo salarial (Id 1a2f4d6 - Pág. 4), aviso prévio (Id 1a2f4d6 - Pág. 4), férias (Id 1a2f4d6 - Pág. 5) e FGTS + 40% (Id 1a2f4d6 - Pág. 5) não há que se falar em omissão do juízo.

Nega-se provimento aos embargos declaratórios.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **WALTERCY DE OLIVEIRA** para NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste *decisum*.

Intimem-se.

SANTA RITA DO SAPUCAI, 03 de julho de 2019

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz do Trabalho

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 3 de Julho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010509-26.2017.5.03.0150

AUTOR	JEFERSON CLEURI MACHADO AIRES PINTO
ADVOGADO	ANA LUCIA DE ALMEIDA ROSA(OAB: 64322/MG)
RÉU	CGS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ALEX LIBONATI(OAB: 159402/SP)
RÉU	ALS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	WAGNER DIAS DOS SANTOS(OAB: 274236/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP
- CGS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela reclamada sob o ID67c9ad4, fixando em R\$5.543,51 o total do débito exequendo. Intime-se as reclamadas para pagarem o débito supra, no prazo de 48 horas (dois dias), sob pena de penhora, permitida a dedução de eventuais depósitos recursais existentes nos autos.

Decorrido o prazo sem pagamento, determino, de imediato, a realização das pesquisas via convênios Bacenjud, Renajud e Infojud em face das executadas para garantia da execução.

Em caso positivo da pesquisa Renajud, lance-se, desde já, a penhora do(s) respectivo(s) veículo(s), exceto daqueles gravados com ônus de alienação fiduciária, e expeça-se mandado para avaliação do(s) mesmo(s), dando ciência da penhora à executada, bem como nomeando-a como fiel depositária.

Sendo negativas as pesquisas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito visando o prosseguimento da execução das executadas, no prazo de 45 dias.

Decorrido o prazo de 45 dias constante no art. 883-A e o prazo acima concedido ao exequente sem manifestação, registre-se as executadas no BNDT e expeça-se ofício de protesto em face das devedoras.

Devolvido o ofício cumprido, venham os autos conclusos.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 3 de Julho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010321-96.2018.5.03.0150

AUTOR	MICHELE MAGALHAES SIECOLA
ADVOGADO	BENEDITO GALVAO RIBEIRO DO VALE JUNIOR(OAB: 135121/MG)
RÉU	DROGARIA PEREIRA CAETANO LTDA
ADVOGADO	JOAO AGUIDO RIBEIRO DO VALLE(OAB: 96101/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA PEREIRA CAETANO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Nada a deferir à recda. relativamente à sua manifestação de ID e13779d.

Destaco que eventual discussão pela ré acerca de honorários periciais deverá ser feita após a garantia do Juízo, ou seja, na forma legal.

I. e aguarde-se o prazo em curso para a autora.

SANTA RITA DO SAPUCAI, 3 de Julho de 2019

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 3 de Julho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-000049-24.2010.5.03.0150

AUTOR NAIANA MAIRA DE OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADO JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
 AUTOR MARILZA VIEIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
 AUTOR MARIA LUIZA DE CARVALHO BABA
 ADVOGADO JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
 RÉU YLSON CALCAGNI
 RÉU CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUIZA DE CARVALHO BABA
- MARILZA VIEIRA DE CARVALHO
- NAIANA MAIRA DE OLIVEIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

Do resultado das pesquisas, dê-se vista aos exequentes, pelo prazo de 10 dias, devendo requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo supra, aguarde-se até o dia 31/01/2020 e após venham os autos conclusos para aplicação da prescrição e arquivamento definitivo, conforme despacho já proferido nos autos.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 3 de Julho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ACum-0010612-96.2018.5.03.0150

AUTOR SINDICATO DOS EMPREGADOS NO RAMO DO COMERCIO, HOTELARIA, BARES RESTURANTES, CHURRASCARIAS, HOTEIS FAZENDA E SIMILARES DO SUL DE MINAS
 ADVOGADO ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
 ADVOGADO IRENE PEREIRA XAVIER JANUARIO(OAB: 66327/MG)

RÉU ROSA INES DE CASTRO SANTOS 02378371616
 ADVOGADO JUAREZ FERREIRA CAMARGO(OAB: 44891/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSA INES DE CASTRO SANTOS 02378371616
- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO RAMO DO COMERCIO, HOTELARIA, BARES RESTURANTES, CHURRASCARIAS, HOTEIS FAZENDA E SIMILARES DO SUL DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Julgo extinta a execução por cumpridas as obrigações.

Intimem-se e após arquivem-se os autos.

SANTA RITA DO SAPUCAI, 3 de Julho de 2019

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 3 de Julho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010642-34.2018.5.03.0150

AUTOR MARCIA CANDIDA CINTRA MARTINS
 ADVOGADO ALEXANDRE TONELI(OAB: 178674/SP)
 RÉU APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.
 ADVOGADO Gustavo Granadeiro Guimarães(OAB: 149207/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.
- MARCIA CANDIDA CINTRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Julgo extinta a execução por cumpridas as obrigações.

Intimem-se e após arquivem-se os autos.

SANTA RITA DO SAPUCAI, 3 de Julho de 2019

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 3 de Julho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010275-70.2019.5.03.0151**

AUTOR ANTONIO CARLOS RIBEIRO
 ADVOGADO SEBASTIAO HENRIQUE VILELA(OAB: 136100/MG)
 ADVOGADO NEISA DE CASSIA PEREIRA PAULA(OAB: 147465/MG)
 ADVOGADO DANIEL TEIXEIRA SILVA(OAB: 130747/MG)
 RÉU METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 ADVOGADO MARISA MARQUES DE LIMA PIRES(OAB: 204835/SP)
 ADVOGADO LEANDRO DE ANDRADE PAIVA(OAB: 107362/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS RIBEIRO
 - METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho

Designa-se, para encerramento da instrução processual, o dia 18/07/2019, às 09h30min, ficando as partes e procuradores dispensados do comparecimento.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 3 de Julho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010253-15.2019.5.03.0150**

AUTOR GUSTAVO CHAGAS DONIZETE
 ADVOGADO JONAS DOS SANTOS CHAGAS(OAB: 153456/MG)
 RÉU JOSE C DA COSTA
 ADVOGADO MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE(OAB: 46706/MG)
 RÉU JOSE CARLOS DA COSTA
 ADVOGADO MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE(OAB: 46706/MG)
 RÉU COMERCIAL FLORIANO & COSTA LTDA
 ADVOGADO MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE(OAB: 46706/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO CHAGAS DONIZETE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí

AV JOÃO CAMARGO, 384, CENTRO, SANTA RITA DO SAPUCAI -
 MG - CEP: 37540-000

TEL.: (35) 347110693 - EMAIL: vt.santaritadodosapucaí@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010253-15.2019.5.03.0150**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**AUTOR:** GUSTAVO CHAGAS DONIZETE**RÉU:** JOSE CARLOS DA COSTA e outros (2)

Vistos.

Tendo em vista a possibilidade de efeito modificativo dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, intime-se o autor para se manifestar sobre os referidos embargos pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Em 3 de Julho de 2019.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 3 de Julho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010491-68.2018.5.03.0150**

AUTOR DALILA LOPES ROSA
 ADVOGADO WLADIMIR PAULO FERREIRA PRADO(OAB: 71801/MG)
 ADVOGADO JOAQUIM VANTUIR DE NOVAES JUNIOR(OAB: 127239/MG)

ADVOGADO ALEXANDRE DE CASTRO
LARAIA(OAB: 130640/MG)

RÉU BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

TESTEMUNHA RENATA FERNANDA BUENO
PEREIRA

TESTEMUNHA EFRAIM APARECIDO LOPES
PEREIRA

TESTEMUNHA GEORGIA FERNANDA FERNANDES
COELHO LEMES

TESTEMUNHA STENIO MARRA DE AZEVEDO

TESTEMUNHA CARINA BERNARDES GAMA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- DALILA LOPES ROSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se as partes sobre a designação da audiência pelo Juízo deprecado - VT de Itajubá - para a data de 16/07/2019, às 13:30 hrs, conforme documento de ID e0284f1.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 3 de Julho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000971-31.2011.5.03.0150

AUTOR ADRIANA GONCALVES CHAVES

ADVOGADO HUMBERTO LUIS CUNHA FERREIRA
DA ROCHA(OAB: 127847/MG)

ADVOGADO ROSANE ELIZABETH VIEIRA DOS
SANTOS(OAB: 59446/MG)

ADVOGADO JOAO CARLOS DOS SANTOS(OAB:
43783/MG)

AUTOR JAQUELINE GABRIELA GONCALVES

ADVOGADO JOAO CARLOS DOS SANTOS(OAB:
43783/MG)

AUTOR NILZA ROSARIO COSTA

ADVOGADO JOAO CARLOS DOS SANTOS(OAB:
43783/MG)

AUTOR BRUNA TALIANE SERPA DE PAULA

ADVOGADO JOAO CARLOS DOS SANTOS(OAB:
43783/MG)

AUTOR WALDENEUZA MARIA DE CASTRO

ADVOGADO JOAO CARLOS DOS SANTOS(OAB:
43783/MG)

AUTOR VANILDA APARECIDA SERPA

ADVOGADO JOAO CARLOS DOS SANTOS(OAB:
43783/MG)

RÉU NELSON ZENGO YOSHIDA

RÉU NOVA PARAISO CONFECÇÕES
LTDA

ADVOGADO WLADIMIR JOSE MARQUES(OAB:
51095/MG)

RÉU MARIA VALDIRA PEREIRA SANDY

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA GONCALVES CHAVES
- BRUNA TALIANE SERPA DE PAULA
- JAQUELINE GABRIELA GONCALVES
- NILZA ROSARIO COSTA
- VANILDA APARECIDA SERPA
- WALDENEUZA MARIA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

Do resultado das pesquisas, dê-se vista aos exequentes, pelo prazo de 30 dias, devendo requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo supra, aguarde-se até odia 20/07/2020 e após venham os autos conclusos para aplicação da prescrição e arquivamento definitivo, conforme despacho já proferido nos autos..

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 3 de Julho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010303-41.2019.5.03.0150

AUTOR GABRIEL ROCHA AMARAL

ADVOGADO BERNARDO VILLELA MENDES
OLIVEIRA(OAB: 120557/MG)

ADVOGADO ISABELA DE MELO BELASQUE(OAB:
134935-A/MG)

RÉU ELISABETE BELUCI VILAS BOAS
EIRELI

ADVOGADO HERON ANTLOGA(OAB: 136098/MG)

RÉU H.M.BELUCI

ADVOGADO HERON ANTLOGA(OAB: 136098/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISABETE BELUCI VILAS BOAS EIRELI
- GABRIEL ROCHA AMARAL
- H.M.BELUCI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processo nº 0010303-41.2019.5.03.0150

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 03 dias do mês de julho de 2019, na sede da Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí/MG, o MM. Juiz do Trabalho Doutor Edmar Souza Salgado proferiu a seguinte sentença na reclamação trabalhista proposta por **GABRIEL ROCHA AMARAL** em face de **ELISABETE BELUCI VILAS BOAS EIRELI e H. M. BELUCI**.

Vistos os autos...

I - RELATÓRIO

O autor, qualificado na inicial, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face da reclamada, também qualificada, na qual informou datas de admissão e dispensa, função e remuneração durante o contrato de trabalho, e pleiteou: o reconhecimento de grupo econômico; pagamento de horas extras, inclusive pela inobservância dos intervalos intrajornada e interjornada; pagamento de domingos laborados em dobro; férias em dobro; restituição de descontos indevidos; danos morais e multas celetistas. Formulou os pedidos arrolados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 249.257,88.

Realizada audiência inicial, recusada a proposta de conciliação, foras anexadas defesas e documentos. Na oportunidade, a reclamada efetuou o pagamento da importância de R\$103,65 ao reclamante, referente ao adicional noturno, segundo ela já discriminado na defesa, tendo o mesmo aceito o referido valor sob ressalvas. (Id 3cd398b).

Em defesa escrita, as reclamadas arguíram preliminares e, no mérito, contestaram os pedidos, pugnando por sua improcedência total. Juntaram documentos.

Em audiência de prosseguimento, foram colhidos os depoimentos do autor, da preposta da 1ª reclamada, bem como de quatro testemunhas, sendo uma a rogo do autor e três a rogo da ré (Id 913282f).

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da ilegitimidade passiva:

A 2ª reclamada (H. M. BELUCI) aduziu ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente reclamação, uma vez que não manteve com o autor vínculo empregatício, não podendo, portanto,

ser responsabilizada por eventual condenação.

A legitimidade "ad causam" deve ser entendida como a qualidade para agir judicialmente como autor ou réu, por ser a parte o sujeito ativo ou passivo do direito controvertido ou de cuja declaração se pleiteia. Frise-se que na relação jurídica processual, diferentemente da relação jurídica material, a simples alegação pelo reclamante de que a mencionada reclamada é responsável pela reparação de supostas lesões de direito havidas já é o bastante para preencher o polo passivo da ação.

Assim, o reconhecimento da responsabilidade da aludida reclamada é matéria jungida ao mérito e com ele deve ser analisada, rejeitando-se, pois, a preliminar.

Da responsabilidade dos reclamados:

Nos termos do art. 2º da CLT:

"§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes".

A existência de grupo econômico prova-se por meio de indícios e circunstâncias, sendo certo que o conceito atribuído a tal figura não se esgota na literalidade do art. 2º da CLT, entendimento que se coaduna com o princípio da primazia da realidade, preponderante no direito do trabalho, segundo o qual se privilegiam os fatos e a realidade durante a relação empregatícia. Assim, o reconhecimento do grupo prescinde de formalização consoante os instrumentos próprios ao Direito Societário, bastando que se demonstre nos autos que, entre as empresas constantes da lide, haja direção, controle, administração ou até mesmo mera coordenação.

No presente caso, o autor pleiteia o reconhecimento de grupo econômico entre as reclamadas ELISABETE BELUCI VILAS BOAS EIRELI e H. M. BELUCI, que, segundo ele, atuam de forma conjunta e estruturada.

A 2ª reclamada, H. M. BELUCI, em sua defesa, negou qualquer vínculo com o autor afirmando que este fora contratado pela 1ª reclamada. Afirmou que adquiriu as operações de provisão de internet da 1ª reclamada, sendo que tal empresa continua em operação, prestando serviço nas áreas de controle de estoques, locação de aparelhos e equipamentos serviços de telecomunicação, dentre outras atividades, portanto não há que se falar em sucessão

de empresas, uma vez que ambas estão em operação.

Vejam os:

Em primeiro lugar, a empresa H.M.BELUCI (nome fantasia "TRIX NETWORK") possui como **objeto** as seguintes atividades: instalação e manutenção elétrica, comércio atacadista de equipamentos de informática, comércio atacadista de suprimentos para informática, comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, etc., enquanto a empresa ELISABETE BELUCI VILAS BOAS EIRELI, 1ª reclamada, possui o mesmo nome fantasia da 2ª ré "TRIX NETWORK", além de possuir o mesmo objeto, qual seja: a instalação e manutenção elétrica, comércio atacadista de equipamentos de informática, comércio atacadista de suprimentos para informática, comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, etc. (Id 35eec15 - Pág. 1).

Em segundo lugar, a própria testemunha do reclamado, Stefanie Souza Job, afirmou em seu depoimento que: "... trabalhou para a empresa H.M.BELUCI, desde julho de 2018; que antes de julho de 2018 trabalhou para a ELISABETE BELUCI VILAS BOAS EIRELI no mesmo local; que o senhor Arnon lhe deu ordens tanto quando empregado da ELISABETE BELUCI VILAS BOAS EIRELI, quanto quando empregada da H.M.BELUCI..." o que implica dizer que as empresas eram administradas em conjunto (Id 913282f - Pág. 3).

Em terceiro lugar, como se não bastasse, a CTPS do autor fora anotada pela 1ª reclamada, ELISABETE BELUCI VILAS BOAS EIRELI (Id b67848f - Pág. 5). Todavia, sua rescisão foi paga pela 2ª ré, H. M. BELUCI, conforme se verifica em Id 0663942 - Pág. 2.

Em resumo, as reclamadas possuem o mesmo nome fantasia, exploram a mesma atividade econômica, atuando de forma conjunta.

Somam-se ainda aos fatos acima narrados que ambas as rés se fizeram representar em juízo pelo mesmo procurador (Ids 0593f52 - Pág. 1 e 1847cd1 - Pág. 1).

Todos esses aspectos convergem para a caracterização de grupo econômico entre as empresas supracitadas, atraindo, por consequência, a regra do §2º, do art. 2º da CLT, **para efeito de se reconhecer a responsabilidade solidária das rés pelos termos da presente demanda.**

Das horas extras:

Sustenta o autor que, costumeiramente, excedia sua jornada contratual (de 07:40hs às 18:00hs, de segunda a sexta, com intervalo de 01:30 hs), ocasiões em que laborava até às

00:30/01:00hs. Afirmou, ainda, que viajava a trabalho três vezes na semana. Não era possível gozar de uma hora de intervalo intrajornada. Trabalhava em um domingo por mês. Por fim, pleiteou o pagamento de horas extras e reflexos excedentes à 44ª semanal, bem como em razão da não observância dos intervalos intrajornada e interjornada.

Em contestação, a 1ª reclamada, afirmou que não possuiu cartões de ponto entre agosto de 2018 a fevereiro de 2019, uma vez que possuía apenas 8 funcionários. Anexou os cartões de ponto de julho de 2017 a julho de 2018, afirmando ainda que o reclamante possuía um grande volume de atestados, bem como quase a totalidade das horas trabalhadas a mais eram compensadas dentro do mesmo mês. Anexou os cartões de ponto em Id d7f8db4 - Pág. 1 e ss. O autor afirmou que os cartões de ponto não refletiam a realidade. Reconheceu, no entanto a sua assinatura em fl. 313.

O obreiro afirmou em juízo que:

"...em média, começava a trabalhar entre 07/08 horas e trabalhava até às 19h30min/20h00min, de 2ª a 6ª feira; que cerca de 02/03 vez(es) por semana ficava em Santa Rita do Sapucaí/MG, sendo que nesta cidade era mais tranquilo gozar do intervalo de uma hora; que quando estava fora de Santa Rita do Sapucaí/MG seu intervalo era de 20/30 minutos; que de sua admissão até janeiro/fevereiro de 2018 estavam incorporando os clientes da rede de uma outra empresa e praticamente todos os finais de semana atendiam os clientes em Santa Rita do Sapucaí/MG trabalhando cerca de 05/06 horas no sábado(s) e 05/06 horas no domingo; que após janeiro/fevereiro de 2018 trabalhava 02 finais de semana por mês, em média, um dia por cada final de semana, ocasiões em que trabalhava 06/07 horas/dia; que havia um banco de horas, porém nunca compensou as horas acumuladas..." (Id 913282f - Págs. 1 e 2)

A preposta da 1ª reclamada, por sua vez, afirmou:

"que até agosto de 2018 o autor possuía controle de ponto; que existia banco de horas, mas não apresentou nos autos documento(s) que autorizava sua realização; que já viajou com o autor após às 18 horas para trabalhar em Machado/MG; que neste dia voltaram às 08h39min do dia seguinte, sendo que durante a madrugada trabalharam reiniciando o sistema na medida que era solicitado pelo pessoal de engenharia, o que foi feito durante a madrugada inclusive; que havia necessidade do autor atuar à noite, quando havia problemas na rede na cidade de Machado/MG; que isso ocorreu de maio a julho de 2018; que no mês o autor trabalhou à noite cerca de 20 horas; que após esse período o autor pode ter voltado a Machado/MG uma ou duas vezes no período noturno para solucionar problema(s); que realmente o autor estava trabalhando na data da conversa de fl 44;

que a reclamado(a) tinha cartão(ões) de ponto até julho de 2018 "

(Id 913282f - Pág. 2)

Flavio Rodrigo Leonel, arrolado como testemunha pelo autor, nos deu uma informação importante ao afirmar em seu depoimento que: **"...A JORNADA CONSTANTE DO PONTO de fl 314 ESTÁ CORRETA, sendo que ANOTAVAM À MÃO QUANDO TRABALHAVAM EXTERNAMENTE e mandavam para o RH que alterava a jornada; que as hora(s) extra(s) ficavam em banco de horas, sendo que o depoente chegou a compensar algumas horas, havendo flexibilidade quando precisavam sair; que o depoente recebeu algumas hora(s) extra(s) , o quê não ocorreu com o reclamante..."**

(Id 913282f - Pág. 2)

Assim, nos parece que, em que pese tenha havido horas extras, bem como labor noturno, especialmente no lapso que envolveu as viagens realizadas pelo autor para a cidade de Machado, tais horas eram registradas nos cartões de ponto.

Stefanie Souza Job, arrolada como testemunha pela reclamada, afirmou que os funcionários da reclamada, quando trabalhavam de madrugada, folgavam no dia seguinte, tendo afirmado ainda que o autor, certas vezes, ficava em casa em horário de expediente:

"...que presenciou o autor viajando para Machado/MG no mês de setembro por 02 vezes, sendo que numa das vezes foram às 16h00min e voltaram pela manhã do dia seguinte e na outra vez foram às 21 horas e voltaram às 05h00min do dia seguinte; que na implantação o autor autor ia com maior frequência para Machado/MG; que a depoente tinha folha de ponto à época, mas não sabe dizer se o autor também tinha; que quando trabalhavam até de madrugada, folgavam no dia seguinte; que o trabalho aos domingos não era costumeiro, assim como aos sábado(s); que não sabe dizer com que frequência o autor trabalhava em tais dias (...) por conta do GPS do veículo(s), sabe que algumas vezes durante o horário(s) de expediente o reclamante estava em sua residência..."

(Id 913282f - Pág. 3)

Bom, pela análise dos cartões de ponto anexados, verifica-se que o autor gozava de inúmeras folgas semanais, aos sábados, domingos e dias da semana, além de apresentar quantidade incomum de atestados médicos, conforme se verifica em Id d7f8db4 - Pág. 2. Além do mais, nos parece ainda que, conforme informou a testemunha arrolada pelo reclamante, **eram anotadas "a mão" todas as horas laboradas, além das já registradas nos cartões de ponto, inclusive em viagens realizadas.**

Cito como exemplo a seguinte semana do mês de março de 2018 (Id d7f8db4 - Pág. 8):

05/03/2016 Seg 07:58 12:00 13:42 18:09

06/03/2016 Ter 08:10 13:25 13:27 18:07

07/03/2016 Qua 08:12 13:29 17:54 **12:00 (escrito à mão)**

08/03/2016 Qui 08:08 11:25 12:02 **18:00 (escrito à mão)**

09/03/2016 Sex 08:05 13:47 18:07 **12:00 (escrito à mão)**

10/03/2016 Sáb

11/03/2016 Dom

12/03/2016 Seg 08:07 13:29 13:30 **20:30 (escrito à mão)**

13/03/2016 Ter **ATESTADO (escrito à mão)**

Dessarte, **tenho que os cartões de ponto refletiam a realidade**, até mesmo quanto às horas noturnas prestadas, vez que o autor registrou o labor até o dia seguinte, **conforme ocorreu no cartão de ponto mencionado pelo autor em audiência (fl. 314) referente ao dia 08.06.2018 em que o término da jornada se deu no dia seguinte (09.06.2018), às 08:30hs (Id d7f8db4 - Pág. 11).**

Aliás, tal registro de jornada se coaduna com o depoimento da preposta da reclamada:

"...que já viajou com o autor após às 18 horas para trabalhar em Machado/MG; que neste dia voltaram às 08h39min do dia seguinte, sendo que durante a madrugada trabalharam reiniciando o sistema na medida que era solicitado pelo pessoal de engenharia, o quê foi feito durante a madrugada inclusive..." (sic - Id 913282f - Pág. 2)

Nada obstante tenham sido registradas todas as horas laboradas, verifica-se ainda que a ré adotava por prática compensar as horas extras prestadas em suposto "módulo mensal", formatando uma espécie de banco de horas. Note-se que o reclamante chegou a estar em sua residência em horário de expediente, conforme afirmou a testemunha Stefanie Souza Job (Id 913282f - Pág. 3). No entanto, a ré não anexou acordo individual ou coletivo que validasse o alegado banco de horas (em clara afronta aos parágrafos 2º e 5º do artigo 59 da CLT), motivo pelo qual tenho por inválido o regime adotado.

A reclamada não trouxe todos os recibos de pagamento do autor (Id 83c5ef8 - Pág. 1 e ss), de forma que o obreiro pudesse cotejar os dados com os cartões de ponto e realizar apontamentos de horas laboradas e não pagas/compensadas.

Assim, nos parece mais acertado condenar a reclamada ao pagamento apenas do adicional das horas que excederem a 8ª diária e a hora cheia mais o adicional daquelas que excederem a 44ª semanal até 11.11.2017 (nos moldes da Súmula 85 do TST) e, a partir daí (Lei 13.467/17), será devido o pagamento da hora cheia mais o adicional apenas daquelas horas que excederem a 44ª semanal, sempre de acordo com as anotações trazidas nos cartões de ponto, inclusive quanto às horas extras prestadas aos sábados e domingos, arbitrando-se desde já que no período não abrangido pelo cartão de ponto, o autor realizava a jornada a mesma média do

período anotado. Devidos, ainda, os reflexos das horas extras laboradas durante a semana sobre repouso semanais remunerados, férias com 1/3, 13ºs salários, aviso prévio e FGTS + 40%.

Para o cálculo, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) adicional constitucional de 50%; b) divisor 220; c) cartões de ponto; d) dias efetivamente laborados; e) a evolução salarial do autor, a Súmula 366 do TST, computando na base de cálculo todas as parcelas de natureza salarial, na forma da Súmula 264 do TST, **inclusive o adicional noturno que ora se defere sobre as horas laboradas a partir das 22hs**, devendo a prorrogação (após às 5hs), por força da ficção estabelecida pelo par. 5º do art. 73 da CLT, ser considerada como trabalho noturno, gerando os reflexos legais em razão de sua integração na base de apuração do labor extraordinário, conforme OJ 97 da SDI-1 do TST. Deverá ser observada, ainda, a hora noturna reduzida. **Autorizo, desde já, a dedução da quantia de R\$ 103,65, paga a título de adicional noturno ao autor, em audiência de Id 3cd398b - Pág. 1.**

Quanto ao intervalo intrajornada, o próprio autor afirmou em juízo que:

"...cerca de 02/03 vez(es) por semana ficava em Santa Rita do Sapucaí/MG, sendo que nesta cidade era mais tranquilo gozar do intervalo de uma hora; que quando estava fora de Santa Rita do Sapucaí/MG seu intervalo era de 20/30 minutos ..." (Id 913282f - Pág. 1)

Assim, de acordo com o depoimento supra, tenho que era possível gozar do intervalo intrajornada integral quando laborava na cidade de Santa Rita do Sapucaí.

Quanto aos dias em que o autor trabalhava externamente, em outras cidades, a tese autoral choca-se com a observância daquilo que de ordinário ocorre a nos indicar que, em relação a empregados que laboram externamente, **não há controle, eis que dadas as características do trabalho externo mostra-se impossível ao empregador controlá-lo de maneira específica.**

Assim, julgo improcedente o pedido de intervalo intrajornada.

Pretende o autor o recebimento de horas extras em decorrência da supressão do intervalo interjornadas.

Vieram aos autos os cartões de ponto, os quais tiveram sua validade confirmada pela testemunha do reclamante, Flavio Rodrigo Leonel, conforme já tratado (Id 913282f - Pág. 2).

Pela análise dos mencionados registros de ponto, este Juízo constatou, por amostragem, que:

- Em 08.04.2018, o autor laborou até às 21:15hs, tendo iniciado sua jornada no dia seguinte (09.04.2018) às 10:00hs (Id d7f8db4 - Pág. 9);

- Em 24.05.2018, o autor laborou até às 23:32hs, tendo iniciado sua

jornada no dia 25.05.2018 às 12:08hs (Id d7f8db4 - Pág. 10).

Assim sendo, constatou-se que o intervalo era costumeiramente respeitado.

O autor não apontou um dia sequer em que tal intervalo não tenha sido observado (Id 1ca18bc).

Desta forma, julgo improcedente este pedido e seus reflexos.

Domingos em dobro:

Afirma o autor que laborou na média um domingo por mês, sem que fosse remunerado ou compensados posteriormente. Pleiteou o pagamento em dobro e reflexos.

O reclamado afirmou em contestação que o autor não trabalhava aos domingos (Id d16ac25).

Em que pese a alegação da reclamada, os controles de ponto anexados aos autos demonstram o labor em esparsos domingos. No entanto, verifica-se pela análise dos cartões de ponto que, embora o autor tenha trabalhado em domingos, como por exemplo no dia 20.08.2017 (Id d7f8db4 - Pág. 1), teve folga compensatória em algum outro dia da semana.

Cito como exemplo o seguinte período em que o autor trabalhou no domingo e folgou numa segunda-feira anterior (Id d7f8db4 - Pág. 1):

30/07/17M Dom **FOLGA**

31/07/17 Seg **SUSPENSO**

01/08/17 Ter **SUSPENSO**

02/08/17 Quar **SUSPENSO**

03/08/17 Quin 08:09 13:26 14:08 17:58

04/08/17 Sex 08:14 12:00 13:30 18:25

05/08/17 Sab **FOLGA**

06/08/17 Dom **FOLGA**

07/08/17 Seg **ATESTADO**

08/08/17 Ter 08:05 12:00 13:34 18:23

09/08/17 Qua 08:18 12:00 13:56 18:15

10/08/17 Quin 08:00 12:17 13:30 18:33

11/08/17 Sex 08:14 12:00 13:30 18:33

12/08/17 Sab 07:49 16:43

13/08/17 Dom **FOLGA**

14/08/17 Seg **FOLGA**

15/08/17 Ter 08:00 13:53 14:10 18:02

16/08/17 Qua 08:08 13:38 13:43 18:22

17/08/17 Quin 08:00 12:05 13:30 20:01

18/08/17 Sex 08:16 11:26 11:36 19:15

19/08/17 Sab

12/08/17 Dom 08:12 10:42 **DOMINGO**

Assim, quando havia o labor aos domingos, é certo que era garantido um descanso semanal em outro dia.

O autor não apontou em impugnação ao menos um domingo

laborado e não compensado (Id 1ca18bc - Págs. 8 e 9).

O repouso semanal deve ser, preferencialmente (não obrigatoriamente), concedido aos domingos, caso contrário deverá haver um dia de descanso, inserido no curso de sete dias (gozado nos limites da semana), o que aparentemente foi respeitado.

Assim, julgo improcedente o pedido de domingo laborado em dobro.

Dos descontos indevidos:

Pretende o autor ser restituído em razão de ter sofrido, indevidamente, descontos a partir do mês de outubro de 2018. Pleiteou a devolução dos valores descontados.

Em contestação, a reclamada afirma que os descontos foram decorrentes de multa de trânsito sofridas pelo autor ao dirigir o veículo da reclamada.

O art. 7º VI, da Constituição Federal de 1988 prevê o princípio da irredutibilidade salarial como regra, salvo quando houver instrumento normativo chancelado pelo Sindicato obreiro autorizando a redução. Isso porque a remuneração é patamar civilizatório e de dignidade social, não podendo sofrer qualquer abalo em sua composição.

É nessa esteira que o art. 462 da CLT reforça a impossibilidade de qualquer desconto, salvo aqueles previstos em lei, em instrumentos normativos, ou decorrentes de adiantamento. Também na hipótese **de dano causado pelo empregado, se doloso, cabe o desconto e, sendo culposo, apenas mediante ajuste anterior entre as partes.**

Tais disposições advêm do princípio da intangibilidade salarial, segundo o qual a remuneração é irredutível e nenhum desconto salarial pode ser efetuado, exceto os expressamente ressalvados em lei.

Os documentos trazidos aos autos (Id 01d0244 - Pág. 1 e ss), comprovam que o autor sofreu multas de trânsito ao conduzir o veículo da empresa.

Em conversa anexada em Id 575b0e3 - Pág. 1, **o autor admite que estava dirigindo na contramão. Transcrevo:**

"Carai mas desde que eu tô indo pra machado a gente tá indo pela contramão.

Não é possível q pegou só agr"(sic)

Claro está que o autor andou na contramão, infringindo regras de trânsito, de forma consciente.

Só fato de o reclamante ter incorrido em infração de trânsito que ensejou a aplicação de multa revela no mínimo sua conduta desidiosa, suficiente para tornar lícito o desconto salarial efetuado pelo empregador. Nesse sentido, transcrevo:

EMENTA: DESCONTOS INDEVIDOS - ART. 462 DA CLT - RESTITUIÇÃO. Nos termos do art. 462, §1º, da CLT, somente estão

autorizados os descontos salariais decorrentes de dano causado pelo trabalhador quando demonstrada a ocorrência de dolo ou culpa no exercício das suas funções. No caso, se o autor recebeu multas por infração às regras de trânsito, ele CERTAMENTE AGIU COM DOLO OU CULPA, O QUE TORNA ILÍCITOS OS DESCONTOS EFETUADOS PELO EMPREGADOR. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001779-13.2014.5.03.0059 RO; Data de Publicação: 06/06/2016; Disponibilização: 03/06/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 216; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Marcus Moura Ferreira; Revisor: Convocado Joao Bosco de Barcelos Coura)

MOTORISTA. MULTA DE TRÂNSITO. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE. A multa por infração de trânsito, deve, indubitavelmente, ser arcada pelo trabalhador motorista, que, como condutor do veículo, infringiu as normas de trânsito. Isso porque o reclamante é condutor habilitado e, por isso, é o RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DAS MULTAS APLICADAS, sendo certo que o descumprimento das normas de trânsito NÃO se insere nos riscos do empreendimento, de responsabilidade exclusiva do empregador. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010276-57.2015.5.03.0131(RO); Disponibilização: 23/11/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 235; Órgão Julgador: Decima Turma; Redator: Paulo Mauricio R. Pires)

EMENTA: DESCONTO. MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DO ART. 462 DA CLT. O § 1º do art. 462 da CLT dispõe que, excepcionalmente, na hipótese de dano causado pelo empregado, é lícito o desconto nos salários, desde que haja dolo ou caso essa possibilidade tenha sido acordada. Assim, sendo aplicada multa à empresa em decorrência de infração de trânsito cometida pelo empregado motorista, é LÍCITO O DESCONTO DO VALOR CORRESPONDENTE EM SEU SALÁRIO, SEM QUE SE CONFIGURE TRANSFERÊNCIA DOS RISCOS DA ATIVIDADE ECONÔMICA. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0002337-70.2012.5.03.0021 RO; Data de Publicação: 10/03/2014; Disponibilização: 07/03/2014, DEJT, Página 117; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Cesar Machado; Revisor: Camilla G.Pereira Zeidler).

No entanto, em que pese ser lícito o desconto das multas de trânsito sofridas pelo autor, há que se observar os limites impostos pelo §5 do art. 477 da CLT, que assim dispõe:

"Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) ...

§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior **não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado.**(Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)"

No mesmo sentido, os julgados:

EMENTA: DESCONTO ABUSIVO. LIMITE. ARTIGO 477, §5º, DA CLT. Segundo o disposto no §5º do artigo 477 da CLT: "Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado." O disposto no citado dispositivo legal não admite interpretação ampliativa, pois tem por escopo a proteção do trabalhador contra abuso patronal, principalmente porque descontos ilimitados, mormente quando incidentes no acerto rescisório, pode levar o trabalhador ao estado famélico.(TRT da 3.ª Região; Processo: 0002308-16.2012.5.03.0087 RO; Data de Publicação: 06/02/2017; Disponibilização: 03/02/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 248; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paula Oliveira Cantelli; Revisor: Maria Lucia Cardoso Magalhaes)

EMENTA: VERBAS RESCISÓRIAS. DESCONTOS. LIMITES. Nos termos do artigo 477, § 5º, da CLT, na hipótese de existir qualquer desconto salarial, de natureza trabalhista, a ser promovido na rescisão do contrato de trabalho, **a compensação deverá ser limitada ao valor equivalente a 1 (um) mês de remuneração do trabalhador.** Todavia, se o valor da dívida com o empregador for superior ao limite estabelecido na lei, deverá o interessado ajuizar ação própria para obter o ressarcimento do remanescente da quantia devida pelo reclamante, caso não haja o pagamento espontâneo.(TRT da 3.ª Região; Processo: 0000424-64.2013.5.03.0103 RO; Data de Publicação: 06/02/2015; Disponibilização: 05/02/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 42; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Jose Eduardo Resende Chaves Jr.; Revisor: Lucas Vanucci Lins)

Desta feita, o desconto realizado em rescisão contratual (R\$ 5.600,00) ultrapassou o limite permitido considerando-se que o autor possuía salário de R\$ 2.600,00 (Id ca6f33d - Pág. 1).

Importante destacar que a aplicação da norma celetista não importa em absolver o autor de sua dívida, porém a reclamada deverá ajuizar ação própria para obter o ressarcimento do remanescente da quantia devida pelo reclamante, caso não haja o pagamento espontâneo.

Assim, condena-se a reclamada a restituir ao autor, a título de desconto indevido, o valor que ultrapassar a sua remuneração mensal, na forma do **§ 5º** do art. 477 da CLT, conforme se apurar em liquidação.

Férias em dobro:

Afirmou o reclamante em inicial que durante todo o contrato de trabalho nunca usufruiu de suas férias tendo sido indenizadas. Pleiteou, em razão disso, o pagamento em dobro e reflexos.

Esclareço ao autor que, tendo sido dispensado em fevereiro de 2019, ou seja, antes do término do período concessivo, não há que se falar em receber as férias em dobro, conforme pleiteia, posto que a reclamada ainda estava no prazo para conceder as férias referentes ao período aquisitivo de 2017/2018, que terminaria em 01.06.2019 (Id ca6f33d - Pág. 1).

Ainda que o aviso prévio integre o tempo de serviço para todos os fins, a dispensa, repise-se, ocorreu antes de esgotado o período concessivo de férias, em 27.02.2019.

Assim, pagas as férias integrais do período aquisitivo 2017/2018, acrescidas do terço constitucional, bem como as férias proporcionais (2018/2019), por ocasião do acerto rescisório (fl. 29, campos: 65, 66.1, 68 e 71 do TRCT), não há falar em pagamento de forma dobrada, por extrapolação do prazo legal.

Das multas dos arts. 467 e 477 da CLT:

Não havendo sequer pedido de verbas rescisórias, descabida a aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT. Improcede.

A multa prevista no § 8º, do artigo 477, da CLT é devida somente quando as verbas rescisórias discriminadas no TRCT, não forem pagas no prazo determinado pelo § 6º do citado dispositivo legal. No caso em tela, o reclamante teve seu contrato resilido no dia 27.02.2019 (Id ca6f33d - Pág. 2), sendo que a reclamada procedeu ao pagamento das verbas rescisórias no dia 08.03.2019, ou seja, dentro do prazo previsto pela CLT (Id 0663942 - Pág. 2).

Eventuais diferenças de verbas rescisórias foram geradas com a presente decisão, não sendo consideradas para os efeitos do art. 477, § 8º, da CLT.

Diante disso, improcede o pedido.

Danos morais:

O dano moral, dentre suas várias conceituações, pode ser definido como aquele que representa efeito não patrimonial da lesão de direito e que atinge os direitos de personalidade do ofendido, como a honra, a imagem, a vida privada, a intimidade, a liberdade, ou ainda, que cause sofrimento físico ou mental, violando bens não passíveis de mensuração econômica, mas tutelados por lei.

A indenização correspondente encontra previsão legal específica na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, c/c os artigos 186 e 942, ambos do Código Civil Brasileiro, submetendo-se à configuração dos seguintes pressupostos: conduta do agente, ofensa a bem jurídico e nexos de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado.

Sabe-se que a omissão no atendimento de parte da legislação obreira não acarreta, inicial e necessariamente, a ocorrência de danos morais, ressaltando-se que a lesão ao patrimônio moral, ensejadora de indenização, deve ser real, concretizada, o que não vislumbro no presente feito...

Afirmou o autor em inicial que, após ter reclamado perante o Sindicato acerca dos descontos realizados em seu contracheque, foi "excluído" pela reclamada de todos os grupos de trabalho da empresa, bem como, teve seu acesso impedido na rede da reclamada, ficando impossibilitado de trabalhar.

Maria da Conceição Lopes, dirigente sindical, afirmou em juízo que: *"certa vez o autor a procurou no sindicato para reclamar de umas multas de trânsito que estavam sendo descontadas de seu salário(s) em valores excessivos (...) que o autor apenas disse à depoente que iria ser pai e que os valores descontados lhe faziam falta e pediu para que ela ligasse na empresa para falar acerca dos descontos..."*

(testemunha da reclamada - Id 913282f - Pág. 3)

Em que pese o autor tenha de fato reclamado no Sindicato sobre os descontos efetuados, não há provas de que tenha sofrido reprimenda em razão de tal fato. Observe-se que os descontos começaram a ser efetuados no mês de outubro de 2018 (Id 1de7e06 - Pág. 10), tendo o contrato de trabalho perdurado até fevereiro de 2019.

Acerca do ocorrido, a testemunha Flavio Rodrigo Leonel, arrolada pelo autor, afirmou que *"...que na última semana de aviso prévio sentiu-se coagido pois não havia mais computador(es) em sua mesa..."* (Id 913282f - Pág. 2) tendo afirmado ainda que o mesmo aconteceu com o autor, **segundo informação dele próprio**, mas que **não sabe dizer se fato aconteceu. Não soube ainda informar nomes de outros funcionários que supostamente teriam sofrido o mesmo constrangimento**. Dessarte, nada de concreto foi afirmado.

Lado outro, as testemunhas arroladas pela reclamada afirmaram:

"... que o autor continuou tendo acesso ao sistema até sua saída..."

(Stefanie Souza Job, Id 913282f - Pág. 3)

"... que a empresa não cortou o acesso do autor ao sistema ou ao computador(es) antes de sua rescisão; que após o autor já estar afastado arrombou a gaveta que ele usava na empresa, para ter acesso, tendo o depoente assumido o computador(es) e a mesa de trabalho do autor conforme conversa de Whatsapp de 08/12/2018, ora apresentada ao MM. Juízo..." (Henrique Breno Azevedo - Id 913282f - Pág. 3)

Destarte, não restou comprovado que a reclamada tivesse bloqueado o acesso do autor ao sistema ou impedido o mesmo de

trabalhar de forma a forçá-lo a pedir demissão. Ressalte-se que o obreiro fora dispensado sem justa causa, pelo empregador.

Em momento algum o autor comprovou que a reclamada tenha agredido sua honra, dignidade ou integridade psíquica.

Aliás, as conversas de *Whatsapp* anexadas (Id d4e6570), citadas pela testemunha Henrique Breno Azevedo, não se prestam a comprovar o dano imaterial pretendido pelo obreiro. Comprovam apenas que o autor e a testemunha em questão possuíam certo grau de amizade e proximidade, tendo ocorrido brincadeiras naturais entre colegas de trabalho, sem qualquer ofensa grave. De resto, o vocabulário utilizado pelo autor e pela testemunha não distam do linguajar utilizado nas demais conversas de *Whatsapp* anexadas aos autos o que demonstra ser natural e aceitável entre jovens colegas, não havendo comprovação de que o demandante tenha passado, em alguma ocasião, por qualquer situação específica que tenha se afigurado humilhante ou vexatória. Ao contrário, Stefanie Souza Job, testemunha da reclamada, afirmou que **"o autor era desrespeitoso com os demais colaboradores; (...) que nunca presenciou o autor sendo ofendido pelos superiores hierárquicos..."** (Id 913282f - Pág. 3)

A existência dos danos, fato constitutivo do direito do reclamante, consoante pacífica jurisprudência dos pretórios trabalhistas, não prescinde de prova robusta por parte de quem o alega, ônus que competia à parte autora que dele não logrou desincumbir-se.

Assim, improcede o pedido de indenização por danos morais.

Da compensação/dedução:

As deduções já foram autorizadas nos tópicos pertinentes.

Ofícios:

Não há motivos para a expedição de ofício ao MPT (pedido de item "e"), pois não vislumbro lesão a interesses transindividuais.

Da justiça gratuita:

Primeiramente, o reclamante declara ser pobre na acepção legal do termo (Id aa8195f - Pág. 1).

Ademais, afirma estar desempregado, o que, por si só, já justifica a concessão do benefício pretendido.

Outrossim, poderiam as reclamadas comprovar que o reclamante não cumpriu os requisitos legais para a concessão do benefício em comento, o que não ocorreu posto que as fotos anexadas não comprovam que, nos dias de hoje, o autor recebe salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social.

Assim sendo, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, CLT.

Da sucumbência:

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, CLT, arbitro os honorários advocatícios em favor do procurador do reclamante no montante de 10% sobre o valor de liquidação da sentença.

Quanto aos pedidos julgados improcedentes: "j" (intervalo interjornada), "k" (intervalo intrajornada), "l" (DSR em dobro), "m" (multa art. 477 da CLT), "n" (multa art. 467 da CLT), "o" (férias em dobro) e "q" (dano moral) arbitro os honorários advocatícios em 10% **sobre o valor dado aos mesmos às fls. 14 e 15 da inicial (Id 1de7e06 - Págs. 13 e 14)**, em favor do procurador das reclamadas.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, decido:

-Rejeitar as preliminares ventiladas com a defesa;
 -Julgar **PROCEDENTES, em parte**, os pedidos formulados na reclamação proposta por **GABRIEL ROCHA AMARAL** em face para condenar as reclamadas de **ELISABETE BELUCI VILAS BOAS EIRELI** e **H.M.BELUCI.**, de forma solidária, nos termos e parâmetros da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, ao pagamento das seguintes parcelas:

- Horas extras que excederem a 8ª diária ou 44ª semanal e reflexos das horas extras laboradas durante a semana sobre repousos semanais remunerados, férias com 1/3, 13ºs salários, aviso prévio e FGTS + 40%. Parâmetros de cálculo conforme fundamentos;

- Restituir ao autor, a título de desconto indevido, o valor que ultrapassar a sua remuneração mensal, na forma do § 5º do art. 477 da CLT, conforme se apurar em liquidação.

A presente condenação deverá ser cumprida no prazo de 10 dias a partir de quando a ré for intimada para tanto, após o trânsito em julgado.

Liquidação por cálculos.

Deferido à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Restam devidos e autorizados os descontos previdenciários cabíveis, sob pena de execução, nos moldes do artigo 114, inciso VIII, da hodierna Constituição Federal e da Súmula nº 45 do TRT da 3ª Região. O imposto de renda será calculado e deduzido do crédito do autor, se for o caso, quando do efetivo pagamento da dívida, nos moldes da Instrução Normativa 1500/14 da RFB, devendo ser observado, ainda, a OJ 400 da SDI-1 do C. TST.

Para efeito do cálculo das contribuições previdenciárias incidentes

sobre as parcelas deferidas por esta sentença, cujo recolhimento deve ser comprovado nos autos pela reclamada, sob pena de execução, têm natureza salarial: horas extras/adicional e repercussões em RSR, férias fruídas e 13º salários.

Juros e correção monetária serão computados na forma da lei e em harmonia com as Súmulas 200 e 381 do TST.

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, CLT, arbitro os honorários advocatícios em favor do procurador do reclamante no montante de 10% sobre o valor de liquidação da sentença.

Quanto aos pedidos julgados improcedentes: "j" (intervalo interjornada), "k" (intervalo intrajornada), "l" (DSR em dobro), "m" (multa art. 477 da CLT), "n" (multa art. 467 da CLT), "o" (férias em dobro) e "q" (dano moral) arbitro os honorários advocatícios em 10% **sobre o valor dado aos mesmos às fls. 14 e 15 da inicial (Id 1de7e06 - Págs. 13 e 14)**, em favor do procurador das reclamadas.

Custas pelas reclamadas, no importe de R\$400,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$20.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz do Trabalho

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 3 de Julho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010032-32.2019.5.03.0150

AUTOR	WALTERCY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO DE ANDRADE PAIVA(OAB: 107362/MG)
RÉU	NN SERVICOS EM LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA
ADVOGADO	RAFAEL VIVEIROS CORONA(OAB: 237658/SP)
RÉU	ALINUTRI REFEICOES INDUSTRIAIS EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL VIVEIROS CORONA(OAB: 237658/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINUTRI REFEICOES INDUSTRIAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo nº 0010032-32.2019.5.03.0150

JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

WALTERCY DE OLIVEIRA opôs embargos de declaração (Id 8c53266), apontando omissões na sentença uma vez que o juízo não se manifestou sobre o 13º salário pleiteado pelo autor de maneira genérica.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTOS

Conhece-se dos presentes embargos, uma vez que são próprios e tempestivos.

Alega o embargante que a sentença é omissa uma vez que o juízo não se manifestou sobre o 13º salário que, segundo entendi, teria sido pleiteado pelo autor de maneira genérica.

Inicialmente, cumpre salientar que os embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos de contradição, omissão ou erro material da decisão proferida, nos moldes do artigo 897-A da CLT.

Nessa senda, o inconformismo da parte não justifica o presente recurso. Verifico que não existe o alegado vício, uma vez que **foram apreciados todos os pedidos da exordial**, conforme livre convencimento motivado do julgador.

Em que pese não haver omissão a ser sanada, esclareço à parte que as verbas rescisórias devem ser especificadas na petição inicial de modo a preservar o devido processo legal (CF art. 5º, LIV e LV).

Assim, se o autor pretende uma sentença certa e determinada, as mesmas características deve proporcionar em seu pedido... (arts. 322 e 324 do CPC)

Nem mesmo a simplicidade que cerca o Processo do Trabalho tem o condão de dispensar a parte de deduzir claramente sua pretensão em juízo (art. 840 CLT), na medida em que o julgador, embora tenha por dever de ofício conhecer as normas que disciplinam toda e qualquer controvérsia trabalhista, não está obrigado a adivinhar a real pretensão da parte, mormente considerando que pode, inclusive, ter havido pagamento ou renúncia de uma ou outra parcela decorrente do contrato de trabalho.

Desta forma, não tendo havido pedido específico referente ao 13º salário, mas tão somente de saldo salarial (Id 1a2f4d6 - Pág. 4), aviso prévio (Id 1a2f4d6 - Pág. 4), férias (Id 1a2f4d6 - Pág. 5) e FGTS + 40% (Id 1a2f4d6 - Pág. 5) não há que se falar em omissão do juízo.

Nega-se provimento aos embargos declaratórios.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **WALTERCY DE OLIVEIRA** para NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste *decisum*.

Intimem-se.

SANTA RITA DO SAPUCAI, 03 de julho de 2019

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz do Trabalho

SANTA RITA DO SAPUCAI, 3 de Julho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010032-32.2019.5.03.0150

AUTOR	WALTERCY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO DE ANDRADE PAIVA(OAB: 107362/MG)
RÉU	NN SERVICOS EM LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA
ADVOGADO	RAFAEL VIVEIROS CORONA(OAB: 237658/SP)
RÉU	ALINUTRI REFEICOES INDUSTRIAIS EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL VIVEIROS CORONA(OAB: 237658/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NN SERVICOS EM LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo nº 0010032-32.2019.5.03.0150

JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

WALTERCY DE OLIVEIRA opôs embargos de declaração (Id 8c53266), apontando omissões na sentença uma vez que o juízo não se manifestou sobre o 13º salário pleiteado pelo autor de maneira genérica.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTOS

Conhece-se dos presentes embargos, uma vez que são próprios e tempestivos.

Alega o embargante que a sentença é omissa uma vez que o juízo não se manifestou sobre o 13º salário que, segundo entendi, teria sido pleiteado pelo autor de maneira genérica.

Inicialmente, cumpre salientar que os embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos de contradição, omissão ou erro material da decisão proferida, nos moldes do artigo 897-A da CLT.

Nessa senda, o inconformismo da parte não justifica o presente recurso. Verifico que não existe o alegado vício, uma vez que **foram apreciados todos os pedidos da exordial**, conforme livre convencimento motivado do julgador.

Em que pese não haver omissão a ser sanada, esclareço à parte que as verbas rescisórias devem ser especificadas na petição inicial de modo a preservar o devido processo legal (CF art. 5º, LIV e LV).

Assim, se o autor pretende uma sentença certa e determinada, as mesmas características deve proporcionar em seu pedido... (arts. 322 e 324 do CPC)

Nem mesmo a simplicidade que cerca o Processo do Trabalho tem o condão de dispensar a parte de deduzir claramente sua pretensão em juízo (art. 840 CLT), na medida em que o julgador, embora tenha por dever de ofício conhecer as normas que disciplinam toda e qualquer controvérsia trabalhista, não está obrigado a adivinhar a real pretensão da parte, mormente considerando que pode, inclusive, ter havido pagamento ou renúncia de uma ou outra parcela decorrente do contrato de trabalho.

Desta forma, não tendo havido pedido específico referente ao 13º salário, mas tão somente de saldo salarial (Id 1a2f4d6 - Pág. 4), aviso prévio (Id 1a2f4d6 - Pág. 4), férias (Id 1a2f4d6 - Pág. 5) e FGTS + 40% (Id 1a2f4d6 - Pág. 5) não há que se falar em omissão do juízo.

Nega-se provimento aos embargos declaratórios.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **WALTERCY DE OLIVEIRA** para NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste *decisum*.

Intimem-se.

SANTA RITA DO SAPUCAI, 03 de julho de 2019

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz do Trabalho

SANTA RITA DO SAPUCAI, 3 de Julho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Santa Luzia

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0011028-35.2018.5.03.0095

AUTOR	MARCILENE FRANCISCA DA SILVA
RÉU	GIOVANI SALES DA SILVA CPF: 988.015.626-91
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANI SALES DA SILVA CPF: 988.015.626-91

EDITAL DE LEILÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO – TRT-3 - VARA ÚNICA DO TRABALHO DE

SANTA LUZIA /MG. NÚMERO DO PROCESSO CNJ: 0011028-35.2018.5.03.0095.

RECLAMANTE: MARCILENE FRANCISCA DA SILVA.

RECLAMADO: GIOVANI SALES DA

SILVA. DATA DO 1º LEILÃO: 07/08/2019. DATA DO 2º LEILÃO: 18/09/2019 (se houver), ambos a

partir das 9:00 horas; LOCAL: Auditório Oromar Moreira situado na Avenida João Pinheiro, nº161 -

Centro - Belo Horizonte/MG; PUBLICAÇÃO E EDITAL: www.marcoantonioleiloeiro.com.br e

www.saraivaleiloes.com.br. INFORMAÇÕES: (31) 3024-4451/ (31) 98977-8881 / (31) 3207-3900;

AVALIAÇÃO: R\$ 9.500,00 (Nove mil e quinhentos reais); LANCE MINIMO: Por determinação do

juízo não serão aceitos lances inferiores a 30% do valor da avaliação; DESCRIÇÃO DO BEM: 01 (um)

Freezer horizontal, Electrolux, duas tampas, cor branca, avaliado em R\$1.000,00 (um mil reais); 01 (um)

Refrigerador duplex, 410, Brastemp, cor branca, avaliado em R\$600,00 (seiscentos reais); 01 (um)

Refrigerador Pratic 300, Consul, cor branca, avaliado em R\$300,00 (trezentos reais); 01 (um) Freezer

vertical F25 stock, Prosoloeimo, cor branca, avaliado em R\$400,00 (quatrocentos reais); 01 (um) Fogão

industrial à gás de três bocas, marca GOLDNECAL, avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais); 01 (um)

Fogão industrial à gás de três bocas, sem marca aparente, avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais); 01 (um)

Fogão de duas bocas, industrial, sem marca aparente, avaliado em R\$200,00 (duzentos reais); 01 (um)

Chapa para bife, marca TEDESCO, avaliado e R\$400,00 (quatrocentos reais); 01 (uma) Vitrine balcão em

" L", com prateleira vertical em vidro e madeira, marca REFRIPAN, avaliado em R\$2.000,00 (dois mil

reais); 01(um) Televisor LG, 42 polegadas, em LED, avaliado em

R\$800,00 (oitocentos reais); 01 (um) Forno micro-ondas, marca ELECTROLUX, nº 80102544, cor branca, avaliado em R\$200,00 (duzentos reais); 10 (dez) Mesas de tampo de pedra e pés de ferro medindo aproximadamente 1,20 X 0,65 cm de largura, avaliado em R\$100,00 (cem reais), cada, totalizando o valor de R\$1.000,00 (um mil reais); 30 (trinta) Banquinhos de madeira com quatro pés, avaliados em R\$30,00 (trinta reais) cada, totalizando R\$900,00 (novecentos reais); 01 (uma) Prateleira em madeira MDF, cor branca, medindo 1,30 X 0,90 cm de altura, com três portas e três prateleiras, avaliado em R\$ 600,00 (seiscentos reais). LOCALIZAÇÃO DO BEM: Avenida Belo Horizonte, nº280, casa, Pe. Miguel, Santa Luzia/ MG. CONDIÇÕES DO LEILÃO: Por ordem do M.M Juízo, o presente leilão será regido pelo Decreto Lei 21.981/32; Código Penal; CPC/15 e CLT, nas seguintes condições: 1º) Os leilões serão realizados pelos Leiloeiros nomeados: Marco Antônio Barbosa de Oliveira Junior e Ângela Saraiva Portes Souza, nas datas e horário acima, e poderão ser prorrogados por 30 min. Na 1ª data será aceita a melhor oferta, desde que não inferior ao valor mínimo determinado pelo juiz. 2º) A arrematação far-se-á mediante o pagamento da integralidade do valor do lance à vista, mais a comissão de 10% (dez por cento) que faz jus aos Leiloeiros. 3º) Os interessados em participar dos leilões deverão portar dois cheques devidamente assinados para cada lote, que serão entregues no ato da arrematação para pagamento do lance ofertado e da comissão. Caso o licitante não esteja munido dos referidos cheques, não poderá oferecer lances nos leilões. 4º) O arrematante, se pessoa física, deverá apresentar documentos de identidade. No caso de pessoa jurídica, deverá apresentar Contrato Social juntamente com a Procuração e cópia da identidade do responsável pela empresa. 5º) Compete ao interessado na arrematação, a verificação do estado de conservação dos bens, sendo que as fotografias dos catálogos, internet e outros veículos de comunicação, são meramente enunciativas. Os bens serão vendidos no estado em que se encontram, não podendo o arrematante alegar desconhecimento de suas condições, características, e estado de conservação. 6º) A visita aos bens armazenados no depósito dos Leiloeiros, deverá ser agendada no tel. (31) 3207-3900, nos três dias úteis que

antecedem aos leilões. Caso seja o Executado o fiel depositário, este deverá permitir a visitação ao bem, com horário pré agendado, mediante pedido do interessado nos autos. 7º) A entrega dos bens armazenados no depósito dos Leiloeiros, serão realizados em horário comercial e com agendamento prévio no tel. (31) 3207-3900. 8º) O Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região reserva-se o direito de incluir ou excluir bens dos leilões. 9º) Os Leiloeiros ficam autorizados a alternar a sequência de lotes caso julguem necessário. 10º) A remoção e transporte dos bens arrematados correrão por conta e risco do arrematante. 11º) Nos termos do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO, TÍTULO XV, Art. 245, § 3º, se os bens forem arrematados, no caso de acordo ou pagamento da dívida (remição) se requeridos após o leilão, os Leiloeiros serão remunerados com o correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da avaliação dos bens, a ser pago pelo Executado no dia da remição, e no caso de Adjudicação, a remuneração dos Leiloeiros será paga pelo adjudicante e será depositada antes da assinatura da respectiva carta. 12º) Nos termos do CPC/15, Art. 887 § 2º, o presente edital será publicado nos sites: www.marcoantoniroleiloeiro.com.br e www.saraivaleiloes.com.br. 13º) A arrematação só será concluída após a homologação pelo MM. Juiz da Vara competente e julgamento de eventuais recursos, momento em que os Leiloeiros emitirão a Nota de Arrematação. 14º) Por ordem do Juízo, caso o devedor não seja encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, fica pelo presente edital intimado dos leilões e dos ônus que lhe serão impostos, referidos no item 11º. 15º) Nos termos do Art. 358 do Código Penal, quem impedir, perturbar ou fraudar a arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estará sujeito à pena de detenção de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência. Por ordem do Juízo, foi expedido o presente Edital em 27/06/19.

Edital

Processo Nº RTOrd-0000158-09.2010.5.03.0095

AUTOR	WELLINGTON SILVA GONCALVES PIMENTA
ADVOGADO	CRISTIANO AVELINO DA SILVA(OAB: 62757/MG)
RÉU	CLAUDIO MACEDO DIAS

RÉU MINAS PAPEL INDUSTRIA DE
ARTEFATOS LTDA.
RÉU MARCOS FORIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS PAPEL INDUSTRIA DE ARTEFATOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Santa Luzia**

Rua Bonfim, 179, Centro, SANTA LUZIA - MG - CEP: 33010-220

TEL.: (31) 36412669 - EMAIL: vt.santaluzia@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000158-09.2010.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: WELLINGTON SILVA GONCALVES PIMENTA

RÉU: RÉU: MINAS PAPEL INDUSTRIA DE ARTEFATOS LTDA. e
outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) PEDRO MALLETT KNEIPP, Juiz(íza) da **Vara do Trabalho de Santa Luzia**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0000158-09.2010.5.03.0095, entre partes: AUTOR: WELLINGTON

SILVA GONCALVES PIMENTA, autor, e RÉU: MINAS PAPEL INDUSTRIA DE ARTEFATOS LTDA. e outros (2) réu, estando os réus: **MINAS PAPEL INDUSTRIA DE ARTEFATOS LTDA. (CNPJ: 02.782.182/0001-25)**, **CLAUDIO MACEDO DIAS (CPF: 456.611.116-49)** e **MARCOS FORIZ (CPF: 035.215.688-06)** em lugar ignorado, ficam **INTIMADOS** pelo presente edital para ciência do Despacho Id: 9a60389:

" Vistos, etc.

1) Expeçam-se alvarás em favor do recte, para liberação dos totais atualizados dos valores transferidos conforme certidão id a36d3b3, intimando-o para recebê-los, no prazo de 05 dias, **a contar somente após a disponibilização do alvará no sistema do PJe.**

A parte deverá imprimir os alvarás diretamente no sistema (frente e verso) e dirigir-se à instituição bancária para recebimento. NÃO HÁ necessidade de comparecimento à secretaria da Vara para aposição de assinatura física.

2) CONSTE-SE, NOS ALVARÁS SUPRA, OBSERVAÇÃO DE QUE SE TRATAM DE VALORES ORIUNDOS DE OUTRO PROCESSO E TRANSFERIDOS PARA O PRESENTE, CONFORME ID a36d3b3.

3) Libere-se a guia ID9ca11ef ao Reclamante, intimando-o para vir recebê-la no balcão da secretaria (ocasião em que serão preenchidos os dados na respectiva guia e recolhida a assinatura de liberação), no prazo de 05 dias.

4) NO PRAZO DE 10 DIAS, o Reclamante deverá apresentar recibo(s) comprovando o total sacado através do(s) alvará(s) e guia supra, para prosseguimento da execução com relação ao crédito remanescente. Intime-se.

5) Convolo em penhora o(s) valor(es) depositados conforme guias id's 6010734 e c96de71.

Intime(m)-se o(s) executado(s), POR EDITAL, para tomar(em) ciência da penhora e do prazo legal para interposição de embargos, caso queira(m).

Cumpra-se."

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

SANTA LUZIA/MG, 03 de Julho de 2019.

Eu, ALINE ATAIDE LINHARES FROTA, cargo digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0011602-29.2016.5.03.0095

AUTOR	DEBORA CRISTINA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	PDG REALTY S/A EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	RINALDO AMORIM ARAUJO(OAB: 199099/SP)
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RÉU	VISAO DO HORIZONTE COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- VISAO DO HORIZONTE COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA
- ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

Rua Bonfim, 179, Centro, SANTA LUZIA - MG - CEP: 33010-220

TEL.: (31) 36412669 - EMAIL: vt.santaluzia@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011602-29.2016.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: DEBORA CRISTINA ALVES DE SOUZA

RÉU: RÉU: VISAO DO HORIZONTE COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA - ME e outros

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a) PEDRO MALLET KNEIPP, Juiz(iza) da **Vara do Trabalho de Santa Luzia**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011602-29.2016.5.03.0095, entre partes: AUTOR: DEBORA CRISTINA ALVES DE SOUZA, autor, e RÉU: VISAO DO HORIZONTE COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA - ME e outros réu, estando o réu: **VISAO DO HORIZONTE COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA - ME - CNPJ: 00.694.249/0001-44 em lugar ignorado**, fica **CITADO** pelo presente edital para em 48 (quarenta e oito) horas, a pagar, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de **R\$11.646,19**, tudo conforme decisão de seguinte teor:

Total do reclamante: R\$10.574,04;

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

Contribuição previdenciária pelo reclamante: R\$223,48;

Parcela previdenciária do reclamado: R\$748,67;

Custas processuais: R\$100,00

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

SANTA LUZIA/MG, 03 de Julho de 2019.

Eu, ALINE ATAIDE LINHARES FROTA, cargo digitei, e assino o presente.

Notificação**Decisão****Processo Nº RTOrd-0010069-30.2019.5.03.0095**

AUTOR	LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE PAULINO AUGUSTO ALVES(OAB: 97212/MG)
RÉU	ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	ARIANY DOS REIS LIMA(OAB: 140288/MG)
ADVOGADO	JOYCE MAURICIA GUERRA(OAB: 112942/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JABOTICATUBAS
ADVOGADO	SUZANE EVELYN PEREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 159871/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP
- MUNICIPIO DE JABOTICATUBAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO****Vara do Trabalho de Santa Luzia**

Rua Bonfim, 179, Centro, SANTA LUZIA - MG - CEP: 33010-220

TEL.: (31) 36412669 - EMAIL: vt.santaluzia@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010069-30.2019.5.03.0095**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

RÉU: ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP e outros

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Homologo os cálculos apresentados pelo SLJ e fixo o débito exequendo em R\$ 9.116,83 (total do reclamante). Intime-se a primeira reclamada pelo DEJT para, no prazo de 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Cumpra-se.

SANTA LUZIA, 2 de Julho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO

Assinatura

SANTA LUZIA, 2 de Julho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0011283-90.2018.5.03.0095**

AUTOR	PAULO HENRIQUE DOS REIS
ADVOGADO	ANDREA CRISTINA ALVES PEREIRA(OAB: 93327/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ETCJ LTDA
ADVOGADO	MAXWELL MAGALHAES VASCONCELOS DIAS(OAB: 126408/MG)
RÉU	EDSON EUGENIO AGUIAR
ADVOGADO	MAXWELL MAGALHAES VASCONCELOS DIAS(OAB: 126408/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

1) Dê-se ciência ao Reclamante dos recolhimentos previdenciários efetuados conforme petição e documentos id's 9f94577, 92fcbea e c8d380f.

2) Em seguida, ARQUIVEM-SE definitivamente os autos, dando-se baixa na distribuição.

Assinatura

SANTA LUZIA, 2 de Julho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010713-70.2019.5.03.0095

AUTOR	ANDREA CRISTINA OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	GREICE CARLA PAIXAO COSTA(OAB: 130799/MG)
RÉU	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)
RÉU	VIA SERVICES LTDA
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)
TESTEMUNHA	ANA PAULA FARIA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA CRISTINA OLIVEIRA MACHADO
- VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
- VIA SERVICES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe**

Vistos, etc.

Considerando o requerimento da parte Reclamante (ID a891e90);
Considerando que a audiência inquiritória nesta CP está designada para o mesmo dia em que está agendada a instrução no processo de origem;

Considerando que vagou o horário das 16:00 horas do dia 23/07/2019, em face de remanejamento de outro processo que

estava nesse mesmo horário;

DETERMINO:

- 1) **Antecipe-se** a audiência para oitiva da testemunha **para o dia 23/07/2019, às 16:00 horas.**
- 2) Intime-se a testemunha, expedindo-se novo mandado, **COM URGÊNCIA.**
- 4) Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, com a devida urgência.
- 5) Dou força de ofício ao presente despacho, em face dos Princípios da Economia e Celeridade Processual e da Eficiência da Administração Pública.
- 6) Intimem-se as partes, através dos respectivos procuradores.

Assinatura

SANTA LUZIA, 2 de Julho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010574-55.2018.5.03.0095

AUTOR	CLARICE DE OLIVEIRA COSTA SILVA
ADVOGADO	RAPHAELLA CRISTINE DOS SANTOS(OAB: 162943/MG)
ADVOGADO	ISAURINO DA SILVA GARCIA JUNIOR(OAB: 72383/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe**

Vistos, etc.

1) Libere-se ao Sr. Perito Oficial, Dr. MARCO LUIZ MENDONÇA BRITO, o total do depósito judicial (ID 426acc5), devidamente atualizado, referente aos honorários periciais, intimando-o para vir recebê-lo, no prazo de 05 dias.

2) Intime-se o recdo para apresentar comprovante dos recolhimentos previdenciários (**guia GPS**), no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Assinatura

SANTA LUZIA, 2 de Julho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011677-34.2017.5.03.0095

AUTOR	LUIZ HENRIQUE DE QUEIROZ CARNEIRO
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	NIZAN OLIVEIRA AMORIM JUNIOR(OAB: 60006/MG)
TESTEMUNHA	ADIR JOSE FERREIRA
TESTEMUNHA	HELIO VIEIRA GONCALVES
TESTEMUNHA	CARLA SIMONE SILVEIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ HENRIQUE DE QUEIROZ CARNEIRO
- TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processo número 0011677-34.2017.5.03.0095

Na sede da **VARA DO TRABALHO DE SANTA LUZIA-MG**, tendo como Titular o MM. Juiz do Trabalho, Dr. **Antônio Carlos**

Rodrigues Filho, realizou-se a audiência para **JULGAMENTO** da ação trabalhista ajuizada por **LUIZ HENRIQUE DE QUEIROZ CARNEIRO** em face de **TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA**.

Aberta a audiência, foram apreoadas as partes, por ordem da MM. Juiz. Ausentes.

A seguir, proferiu-se a seguinte **SENTENÇA**.

VISTOS OS AUTOS

LUIZ HENRIQUE DE QUEIROZ CARNEIRO, qualificado na inicial, ajuizou ação trabalhista em face de **TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, alegando que foi admitido em 01/06/2005, para exercer a função de Cobrador, sendo

promovido em 01/03/2010 para função de Motorista, tendo sido dispensado sem justa motivação em 23/08/2017. Aduz que além da função para qual foi contratado desempenhava também a função de Cobrador, pelo que faz jus ao pagamento do adicional por acúmulo de função suplementar; que a reclamada adotava sistema de compensação de horas inválido; que não gozou integralmente do intervalo intrajornada e interjornada; requer nulidade do regime de dupla pegada; que era compelido a chegar com antecedência e permanecer após o horário contratual, representando tempo à disposição; que tinha que participar de reuniões/palestras, sem receber a devida contraprestação; que tinha que comparecer no estabelecimento empresarial fora do seu horário de trabalho para assinar e receber os contracheques, ora para pegar o cartão de ponto, ora para trocar o selo validador do cartão "BHBUS"; que laborou em dias destinados aos repousos e feriados, sem a devida contraprestação; que não recebeu integralmente os adicionais noturnos; que laborou em ambiente insalubre, sem receber o respectivo adicional; que teve valores indevidamente descontados nos seus contracheques; que era compelido a arcar com os custos de parte do uniforme; que a ré utilizava seu direito de imagem sem qualquer contrapartida; que faz jus ao pagamento de indenização por danos morais, em face da não disponibilização de banheiros e inclusão e divulgação de seu nome em lista de inadimplência; que não teve integrado ao salário os valores alusivos aos vales-alimentação; que não recebeu integralmente os valores da PLR; que não recebeu corretamente o abono retorno de férias; que não teve seu FGTS integralmente recolhido na sua conta vinculada; que sofreu desconto de contribuição confederativa e assistencial; que faz jus ao pagamento da multa por infração a instrumento normativo.

Com esses argumentos pleiteia os direitos arrolados no exórdio, além da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Com a inicial, trouxe aos autos documentos e instrumento de mandato.

Defesa escrita, colhida nos autos, onde se contesta os pedidos da exordial e pugnando pela improcedência dos mesmos. Juntou documentos e instrumento de mandato.

Determinou-se a realização de prova pericial de insalubridade, para apuração de eventual trabalho empreendido nas condições narradas no exórdio.

O reclamante se manifestou sobre a contestação e os documentos que a acompanharam.

O laudo pericial veio aos autos.

As partes adotaram a adoção de prova emprestada.

Sem mais provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Facultada às partes a oportunidade do artigo 850 da CLT, que se manifestaram oralmente.

As partes arazoaram, todavia restaram baldados os esforços para conciliação.

Tudo visto e examinado.

Em síntese, eis o bosquejo da resenha consignada nestes autos.

DECIDE-SE

DA APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017

A Lei 13.467/2017, com vigência a partir de 11/11/2017, apresenta lacuna quanto à sua aplicabilidade ou eficácia no tempo, não estabelecendo qualquer regra de transição, pelo que cumpre tecer algumas considerações a respeito.

Quanto ao Direito Material do Trabalho, não se pode dar efeito retroativo à lei no tempo, com adoção de efeito imediato aos contratos de trabalho extintos antes da sua vigência, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com o arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, caput, da LINDB.

Sob tais premissas, se conclui que os contratos de trabalho já encerrados, hipótese dos autos, no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, não terão incidência da referida norma. Registre-se que o art. 919 da CLT, o qual ainda está em vigor, apesar do desuso em face do direito que regula, estabelece importante norte interpretativo no que concerne à principiologia do Direito do Trabalho quanto à impossibilidade de se afetar in pejus os contratos de trabalho em curso pelo novo regramento legal supressor de direitos, notadamente considerando o silêncio normativo da Lei 13.467/2017 quanto ao direito intertemporal e regras de transição.

Nesse mesmo sentido o entendimento do C. TST ao manter a base de cálculo superior do adicional de periculosidade para empregados admitidos antes da revogação da Lei 7.369/1985, como consagrado na Súmula 191 do C. TST.

Em relação ao Direito Processual do Trabalho, a lei processual tem eficácia imediata sobre os atos praticados sob sua vigência (art. 14 do CPC/2015), assim, tendo o ajuizamento ocorrido após a vigência, se aplicam os dispositivos na Lei 13.467/2017 na presente ação.

Assim, no que se refere aos requisitos para a petição inicial e às regras relativas aos honorários advocatícios, as previsões da Lei 13.467/2017 não serão aplicados.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Aduz a reclamada inépcia da inicial, sob o argumento do autor alega existência de diferenças dos depósitos fundiários, mas não aponta quais seriam essas diferenças.

Prima facie, insta ressaltar por relevante, que é inepta a inicial

quando incapaz de transmitir os fundamentos jurídicos do pedido e quando dos fatos expostos não vinculam as consequências jurídicas, que constituem o fundo da postulação.

O vício capaz de inviabilizar a continuidade do feito somente se concretiza quando a narração dos fatos não se puder verificar qual a causa da lide ou, ainda, quando jurídicos, os pedidos foram inaplicáveis à espécie, não se podendo, outrossim, saber, com exatidão, qual é o pedido.

O artigo 840, § 1º da CLT estabelece os requisitos da reclamação trabalhista, os quais foram integralmente observados no presente caso, tanto que a ré produziu sua defesa sem quaisquer transtornos ou impedimentos.

Sabe-se que no processo trabalhista basta a breve narração dos fatos, da qual resulte o pedido (art. 840, §1º, CLT), para a validade da petição inicial.

Assim, admito a presente arguição como pertinente ao mérito e como tal será examinada.

DA PRESCRIÇÃO

Arguida a tempo e modo, impõe acolher a súplica empresária e declarar prescritos eventuais direitos anteriores a 06/10/2012, tendo em vista a data da propositura da presente demanda, que se deu no dia 06/10/2017.

DO ACÚMULO DE FUNÇÃO

Alega o reclamante que a cláusula 11ª (décima primeira) das inclusas CCTs da categoria dispõe que todos os motoristas que conduzirem veículos e cobrarem passagem receberão um adicional de 20%, salientando que assumiu a função complementar em fevereiro de 2014 e a partir daí passou a trabalhar nessa condição durante toda a sua jornada de trabalho, porém a Ré não quitava integralmente o adicional de função complementar, gerando diferenças a seu favor, que deverá ser calculado levando-se em conta toda a jornada de trabalho computada em seus cartões de ponto.

Contrapondo, a reclamada sustenta que de 2012 até novembro/2013 o reclamante sempre trabalhou em companhia de cobrador, salientando que somente passou a trabalhar dirigindo e cobrando passagens somente a partir do mês de dezembro/2013, o que se deu até sua dispensa, sendo improcedente o pedido nesse aspecto.

Assim estabelece a CCT 2014/2016:

"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE FUNÇÃO

SUPLEMENTAR: 12.1. Os motoristas que conduzirem veículos classificados como "micro", "midi", "médio" e/ou "executivo", e concomitantemente cobrarem passagem, receberão um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o salário/base a incidir sobre as

horas que efetivamente operarem nesta condição". (fl. 206 - grifos e destaques acrescidos)

Os demonstrativos de pagamento de salários do reclamante vieram aos autos, deles constando, exemplificativamente, do mês de março/2014, a parcela paga sob o título "AD.MONOCONDUÇÃO - CCT", no importe de R\$63,50 (fl. 55), situação que se repetiu nos meses subsequentes, a exemplo do mês de maio/2014, onde a parcela foi paga no valor de R\$27,58 (fl. 57).

Vale ressaltar que nos meses subsequentes, já no ano de 2015, referido pagamento foi efetuado, em valores variáveis, o que eleva à ilação de que a proporcionalidade de incidência sobre as horas cuja condição perdurou foi observada pela reclamada, salientando-se que ao apresentar sua impugnação à defesa e documentos que a acompanharam o reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar nos autos a existência de diferenças a seu favor (art. 818/CLT, c/c art. 273, inciso I, do CPC), encargo processual que sobre ele pesou e do qual não se desvencilhou a contento.

Em face do acima exposto, julgo improcedente o pedido formulado no item "a" da inicial.

DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS REGISTRADAS

Sustenta o autor que trabalhou de segunda a segunda-feira com 01 folga semanal em diversas linhas de ônibus e em horários variados, a título de exemplo das 05:25 às 13:40 horas, não fazendo intervalo intrajornada, sendo certo que durante todo o pacto laboral não recebeu integralmente as horas extras realizadas.

Em defesa, a ré rechaça a possibilidade de êxito no pleito obreiro, sustentando que confrontando os controles de ponto com os recibos de pagamento de salários, é possível aferir que todas as horas extras foram devidamente quitadas ou compensadas, não havendo que se cogitar de qualquer diferença.

Examino.

Com a defesa da reclamada vieram aos autos os controles de ponto do reclamante, sobre os quais o mesmo teve vista e apresentou amostragem da existência de horas extras prestadas e não remuneradas em sua integralidade, conforme se depreende à fl. 1885 destes autos.

Em face disso, reputo que o autor se desvencilhou a contento do encargo processual que sobre ele pesou, demonstrando a existência do fato constitutivo do direito por ele postulado. Nesse passo, defiro ao reclamante o pagamento das diferenças de horas extras registradas nos controles de ponto e não pagas integralmente, com acréscimo do adicional convencional ou, à falta deste o legal e reflexos sobre RSRs e feriados, férias mais 1/3, gratificações natalinas, abono de retorno de férias, adicional noturno, aviso prévio indenizado, saldo de salário e todos esses no FGTS mais 40%.

No que toca à discussão sobre a validade do sistema de compensação, verifico que as normas coletivas colacionadas aos autos autorizam a medida, a exemplo da cláusula 43.8 da CCT 2012-2014, que dispõe expressamente: "*Permite-se a compensação do excesso de horas trabalhadas em um dia com a correspondente redução da jornada em outro dia, desde que a compensação se faça dentro do mesmo mês*".

O subitem 43.1, da referida cláusula estabelece o limite semanal das 40 horas a partir do qual se fixará o patamar mensal horas, acima das quais se traduz o regime de sobrelabor para a espécie dos autos.

Entendo que a implementação de regime de compensação condicionada à realização de assembleia dos empregados da empresa, com participação do sindicato profissional, a teor da cláusula 43.7 (CCT: 2012-2014), diz respeito unicamente à hipótese de compensação de horas extras com folga, não ao regime de compensação mensal de horas cancelado no supracitado subitem 43.8, por amostragem. Logo, uma vez que ficou incontroversa a inexistência de realização das assembleias exigidas pela cláusula convencional, ficam descaracterizadas as folgas usadas como compensação, para fins de cálculo das horas extras.

Doutro lado, a constatação de que havia prestação habitual de horas extras, como demonstrado no caso dos autos, descaracteriza o ajuste compensatório, hipótese que atrai a aplicação do item IV da Súmula 85 do TST, sendo que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal (a partir da 40ª semanal) devem ser pagas como extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o adicional.

Sob tais premissas, são devidas as diferenças de horas extras apuradas a partir da 40ª. semanal, pois descaracterizado o sistema compensatório mensal instituído, até 31/01/2014 e a partir da 38ª. a partir de 01/02/2014, com acréscimo do adicional convencional ou, à falta deste, o legal e reflexos sobre RSRs e feriados, férias mais 1/3, gratificações natalinas, abono de retorno de férias, adicional noturno, aviso prévio indenizado, saldo de salário e todos esses no FGTS mais 40%..

DA NULIDADE DO SISTEMA DE DUPLA PEGADA

O reclamante pretende a declaração de nulidade do sistema dupla pegada, ao argumento de que a reclamada descumpriu as condições estabelecidas nas CCTs quanto à exigência de que fosse praticado de segunda a sexta-feira, com folgas nos sábados e domingos. Postula, portanto, como extras, as horas intervalares entre uma pegada e outra quando acrescidas ao final da jornada, além de reflexos.

A CCT da categoria (cláusula 43ª., itens 43.4 e 43.5 da CCT de 2012/2014 determina que: "43.4 Fica mantido o sistema ou regime

de dupla pegada para motoristas e cobradores, caracterizado por um intervalo superior a 02 (duas) horas, entre uma pegada e outra. 43.5 O regime ou sistema de dupla-pegada será praticado somente de segunda a sexta-feira. Os empregados que trabalharem durante a semana neste sistema só poderão ser escalados no horário da manhã nos sábados e domingos, bem como folgarão nos sábados ou domingos".

Veja-se que o regime de dupla pegada, observado pela reclamante em alguns dias, deve ser observado, pois convencionado pelos entes coletivos, encontrando amparo nos art. 7º, XXVI, CR/88, bem como art. 71, CLT.

Nessa toada, não há falar em nulidade do referido regime, ressaltando que eventual labor aos sábados e domingos, nas semanas em que houve regime de dupla pegada, será remunerado como horas extras, como já determinado e, ainda, sem prejuízo do descanso semanal remunerado.

Não há falar, portanto, em tempo à disposição (art. 4º, CLT c/c Súmula n. 118, TST) pela simples observância do regime dupla pegada, visto que, em tal período, a reclamante não se encontrava à disposição da empregadora.

Destarte, julgo improcedente o pedido relativo a horas extras decorrente da invalidação de regime de dupla pegada, bem como seus consectários correlatos.

DO INTERVALO INTRAJORNADA

Encastelando-se no argumento de que a reclamada não concedia regularmente os intervalos destinados a refeição e descanso, frustrando os termos do artigo 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, postula o reclamante o pagamento das horas extras daí decorrentes.

Contrapondo, a reclamada aduz que os intervalos intrajornada sempre foram concedidos conforme previsão contida nos instrumentos coletivos da categoria, descabendo em falar em diferença.

Cita os termos da OJ 342, que assegura validade das cláusulas que reduzem o intervalo intrajornada para os empregados que laboram em empresas de transporte coletivo urbano.

Cotejando os termos constantes da amostragem produzida pelo reclamante, infere-se que houve comprovação no sentido de que o intervalo previsto nas disposições do artigo 71, *caput*, da CLT foi violado.

Extrai-se da ordem jurídica que a supressão, ainda que parcial, do intervalo intrajornada gera direito ao pagamento, como extra, de todo o intervalo devido, com amparo no art. 71, parágrafo 4º, da CLT.

Nesse sentido restou pacificada a jurisprudência dominante da mais alta corte trabalhista, senão vejamos:

SÚMULA - 437 INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT(conversão

das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012:

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contem-plando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inenunciável à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

E nem se alegue em sua defesa a alteração procedida pelo Col. TST no teor da Orientação Jurisprudencial 342, que passou a contar com o inciso II, assim redigido:

"II - Ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os condutores e cobradores de veículos rodoviários, empregados de empresas de transporte público coletivo urbano, é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a redução do intervalo, desde que garantida a redução da jornada para, no mínimo, sete horas diárias ou quarenta e duas semanais, **não prorrogada**, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionários ao final de cada viagem, não descontados da jornada." (grifos e destaques acrescidos)

É que, muito embora o verbete, em sua nova redação, excepcione exatamente a categoria de empregados à qual pertence a reclamante, certo é que a reclamada não observou as condicionantes impostas para a validade da norma coletiva redutora do intervalo, quais sejam, a redução da jornada para, no mínimo, sete horas diárias ou quarenta e duas semanais, e a ausência de prorrogação dessa jornada, ou seja, a ausência de imposição do labor extraordinário ao empregado.

No caso da reclamante houve extrapolação da jornada, conforme acima visto.

Portanto, entendo devido ao reclamante o pagamento de 01 hora

extra por cada dia de efetiva prestação de labor, exceptuando-se tão-somente os dias laborados no sistema de dupla pegada, ou que a jornada diária não ultrapassou seis horas, com acréscimo do adicional previsto em norma coletiva ou, à falta deste, o legal e reflexos sobre RSRs e feriados, férias mais 1/3, gratificações natalinas, abono de retorno de férias, adicional noturno, aviso prévio indenizado, saldo de salário e todos esses no FGTS mais 40%.

DO INTERVALO INTERJORNADA

Alega o autor desrespeito ao intervalo mínimo entre duas jornadas de trabalho, razão pela requer a devida contraprestação.

Em sua defesa, a reclamada rechaça a possibilidade de êxito no pleito do obreiro, sustentando que sempre observou o intervalo mínimo entre as jornadas, descabendo em falar em pagamento a esse respeito.

Da mesma forma, o reclamante produziu amostragem por ocasião da apresentação de sua impugnação à defesa, onde comprova a não concessão do intervalo interjornada.

Nesse diapasão, a ilação a que se chega é a de que a ré olvidou em observar os preceitos alusivos à higiene e segurança do trabalho, porquanto não permitiu que o empregado usufruísse da pausa mínima exigida na legislação para descanso.

Assim, faz jus o autor ao pagamento das horas extras provenientes ao desrespeito ao intervalo interjornada.

Diante do acima exposto, defiro ao autor o pagamento das horas extras decorrentes da inobservância do intervalo interjornada, com reflexos sobre RSRs e feriados, férias mais 1/3, gratificações natalinas, abono de retorno de férias, adicional noturno, aviso prévio indenizado, saldo de salário e todos esses no FGTS mais 40%.

DOS DOMINGOS E FERIADOS

Afirma o reclamante que sempre trabalhou nos domingos e feriados civis e religiosos, incluindo aqueles previstos nas Leis nº 662/49, 1.327/67, 5.913/91 e 10.607/02, sem receber em dobro pelos dias trabalhados, consoante determina o artigo 9º da Lei 605/49 e a Súmula 146 do C. TST.

Contrapondo a reclamada aduz que o reclamante exercia atividade essencial permitida aos domingos e feriados, a teor do que dispõe os arts. 9º, da Lei 605/49 e 6º, § 1º, do Dec. 27.048/49, portanto, descabendo em falar em respectivos pagamentos.

Da mesma forma, o reclamante produziu amostragem por ocasião da apresentação de sua impugnação à defesa, onde comprova a existência de diferenças pendentes a título de domingos e feriados. Nesse passo, defiro ao reclamante o pagamento, em dobro, dos domingos e feriados laborados, estes considerados aqueles previstos nas disposições da Lei número 662/1949, com reflexos no aviso prévio indenizado, adicional noturno, nas férias com um terço, no abono retorno de férias, nos 13º salários e no FGTS com 40%.

DOS ADICIONAIS NOTURNOS

Alega o reclamante que a reclamada não efetuou corretamente o pagamento dos adicionais noturnos devidos, seja pela inobservância da totalidade de horas trabalhadas, seja pela não observância da redução da hora ficta noturna, nos termos do artigo 73, § 1º, da CLT, pelo que faz jus ao pagamento das diferenças.

Em defesa, a ré rechaça a possibilidade de êxito no pleito obreiro, sustentando que confrontando os controles de ponto com os recibos de pagamento de salários, é possível aferir que todos os adicionais noturnos foram devidamente quitados, não havendo que se cogitar de qualquer diferença.

Produzida amostragem onde se comprova a existência de diferenças de adicionais noturnos, tem-se que procede o pedido a esse respeito.

Nesse passo, defiro ao reclamante o pagamento das diferenças de adicionais noturnos, com reflexos sobre aviso prévio indenizado, RSR, 13º salários, férias mais 1/3, horas extras pagas e FGTS mais 40%.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Sustenta o reclamante que prestava serviços no interior de veículos sujeito a ruído e vibração acima dos limites de tolerância, deveria o autor receber um adicional de insalubridade.

Em sua defesa, a ré rechaça a possibilidade de êxito no pleito obreiro, negando a exposição do obreiro a qualquer agente insalubre, afirmando que fornecia os devidos EPI's.

Submetida a solução da controvérsia ao crivo da necessária prova pericial, o ilustre expert, apurou que: "*Com base na inspeção e avaliação realizada no local de trabalho e conforme descrito no item V-1-1 do laudo, insalubridade não constatada, para o agente físico - ruído, no ambiente de trabalho do autor, em todo o período não prescrito.*

Com base na inspeção e avaliação realizada no local de trabalho e conforme descrito no item V-1-8 do laudo, insalubridade não constatada, para o agente físico - vibração, no ambiente de trabalho do autor, em todo o período não prescrito." (fl.1999)

Destaque-se que as assertivas do perito prevalecem, eis que não foram infirmadas pelas partes por qualquer outro meio de prova, razão qual adoto como elemento motivador para decidir.

Assim, indevido o pagamento do adicional de insalubridade.

Em face do acima exposto, indefiro ao reclamante o pagamento nesse aspecto.

DA INTEGRAÇÃO DOS VALES-ALIMENTAÇÃO

Postula o reclamante as integrações dos valores recebidos a título de vales-alimentação ao salário, tendo em vista a habitualidade no fornecimento e por constituir salário in natura, nos termos do artigo 458 da CLT.

Em sua defesa, a reclamada afirma que a empresa é participante do PAT (Programa de Alimentação ao trabalhador), sendo certo que, tal benefício previsto pela CCT não tem natureza salarial.

De fato, a reclamada comprovou seus argumentos, no sentido de que aderiu ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador (fl.1863), o que faz com que o benefício alusivo aos vales-alimentação assumam feição indenizatória, o que constitui óbice ao acolhimento do pedido, nesse aspecto, nos termos da OJ 133 da SDI-1 do C. TST.

Em face do acima exposto, julgo improcedente o pedido, nesse particular.

DA PLR

Aduz o reclamante que não recebeu integralmente o pagamento da verba intitulada, pelo que faz jus ao pagamento.

A reclamada aduz que sempre cumpriu os termos dos instrumentos normativos a esse respeito, nada mais sendo devido sob esse título, esclarecendo que a PLR/2012 foi paga no contracheque e, quanto à PLR/2013 o reclamante não recebeu devido o fato de que sofreu uma suspensão disciplinar. Já quanto à PLR/2014 foi paga proporcionalmente ao tempo de sua admissão na Reclamada, sendo que a PLR/2015 foi devidamente paga. Por fim, quanto à PLR/2016 o reclamante não a recebeu em face de acidente ocorrido no mesmo ano.

Compulsando acuradamente os demonstrativos de pagamento que vieram acostados aos autos, infere-se que há pagamento da verba intitulada, a exemplo dos meses de maio/2014 (fl.1725) e maio/2015 (fl.1826).

Diante dos argumentos da ré e o que acima se viu, indefiro o pedido nesse aspecto.

DOS MINUTOS RESIDUAIS NOS EXTREMOS DAS JORNADAS

Aduz o reclamante que era compelido a chegar na empresa com antecedência de 20 minutos, visto que executava tarefas tais como "fazer o ar" do ônibus, manobrar o veículo na garagem, check list, deslocamento da garagem ao PC, "abrir" o validador CCIT, arrumar o caixa, alterar a numeração da linha do ônibus, testar o elevador, checagem dos itens internos do ônibus e da sua limpeza, embarque de passageiros e etc", e ainda para que não houvesse atraso na escala de horário, somente após todo este procedimento a viagem era finalmente aberta e conseqüentemente a jornada de trabalho. Ao final da jornada, após seu ponto ser fechado, permanecia no interior do veículo em média por 15 minutos trabalhando, ou seja, tinha que "(...) anotar e acertar a fêria diária no ônibus ou na Tesouraria, recolher o carro para garagem e aguardar a fila de entrada dos veículos, e, por vezes, para aguardar o seu rendimento, pois na ausência de rendimento era obrigado a "descer" mais viagens".

A defesa nega a existência de tempo residual sem registro nos controles de ponto.

Sustenta que não há necessidade de chegada antecipada para conferência dos veículos, sendo que os veículos são previamente conferidos pela portaria e pelo setor de manobra, que deixam os veículos preparados por ordem de horário para facilitar a saída, previamente aquecidos.

Aduz que ao final da jornada já era computado no cartão de ponto o deslocamento do PC para a GR, também é remunerada de 15 a 20 minutos quando a necessidade de recolher o veículo, não havendo, pois, necessidade de prestação de serviços após o encerramento da jornada de trabalho.

A esse respeito a testemunha Tarcísio Esteves Lara Nego declarou o seguinte: "(...) era necessário chegar em torno de 30 minutos antes de registrar no controle de ponto para vistoriar o veículo, e após o registro na saída, em média ultrapassava 15 a 20 minutos, que era o tempo necessário para o próximo rendimento; chegou a substituir nas férias do reclamante, no seu horário, e verificou que era mais ou menos esse tempo o despendido antes e após a marcação da jornada".

A testemunha Élson José Gomes declarou o seguinte em seu depoimento: "(...) que tanto o depoente quanto o reclamante tinham que chegar com uma antecedência de 30 minutos para conferência do veículo, bater o pneu, conferir a lataria para ver se tinha arranhão, se tinha algo de irregular no painel; que esse tempo não está registrado no controle de ponto".

A esse mesmo respeito, a testemunha Paulo Henrique Ramos declarou o seguinte: "(...) que tanto o depoente quanto o reclamante tinham de fazer o checklist no veículo antes de sair da garagem, que gastava-se em torno de 30 minutos no checklist; que no checklist conferia-se pneu, lataria, água do veículo; que esse tempo não está anotado no cartão-ponto; que o horário que está registrado no cartão-ponto é o do início da viagem no PC; que após a marcação da saída no cartão, o motorista tem que ainda fazer o checklist de entrega no veículos, o que demora também cerca de 30 minutos, tempo esse que também não está registrado no cartão".

Nos termos do art. 4º da CLT, é considerado como de serviço efetivo o período em que o empregado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial, expressamente consignada.

Assim, sopesando o teor dos depoimentos, além do princípio da razoabilidade, considera-se que não eram computados nos controles de ponto 15 minutos anteriores à jornada e 15 minutos após a jornada, por dia, em média, gerando 30 minutos à disposição por dia.

Diante do acima exposto, julgo procedente o pedido de pagamento

de quinze minutos extras antes e mais quinze minutos extras após por cada dia de efetiva prestação de trabalho, totalizando 30 minutos diários, ressaltando-se que nos dias que o labor era prestado em regime de dupla pegada o procedimento se repetia, sendo devido o pagamento de 01 hora nesses dias, com acréscimo do adicional convencional ou, à falta deste, o legal e reflexos sobre RSRs e feriados, férias mais 1/3, gratificações natalinas, abono de retorno de férias, adicional noturno, aviso prévio indenizado, saldo de salário e todos esses no FGTS mais 40%.

DAS REUNIÕES E PALESTRAS

Alega o autor que era obrigado a participar de 03 reuniões e palestras por ano com duração de 02 horas, ocorridas fora do horário de trabalho, gerando o direito ao pagamento das horas extras daí decorrentes.

A reclamada em sua defesa rechaça o pleito obreiro, sob o argumento de que todas as mudanças, instruções e orientações do serviço eram repassadas através de murais existentes na empresa, nos postos de controle e ainda, havia visitas periódicas dos encarregados aos postos de controle, portanto descabendo em falar -se de pagamentos de horas extras.

A esse respeito a testemunha Elson José Gomes declarou o seguinte: *"(...) que havia palestras, cursos e convocações de outras naturezas, que isso ocorria duas vezes por mês, em média, cerca de 2 horas por dia, fora do horário de trabalho e não eram lançados no cartão de ponto"*.

A esse respeito a testemunha Tarcísio Esteves Lara Neto declarou o seguinte: *"(...) havia obrigatoriedade de assistir palestras que ocorriam mais ou menos de 2 em 2 meses e duravam uma hora; também eram convocados para reuniões no horário oposto ao de trabalho, em média 3 a 4 vezes ao mês ou mais, e duravam de 15 a 20 minutos; o tempo despendido para essas palestras e reuniões não eram registrados nos controles de jornada; era obrigatória a presença e os nomes já vinham estipulado no quadro; (...) o reclamante estava em algumas reuniões e palestras referidas; dependia do horário em que cada um estava trabalhando; as palestras eram divididas em turmas e lançadas em um quadro e as reuniões eram individuais com os superiores; naquelas em que o depoente foi convocado, compareceu em todas"*.

Diante de tais declarações, é possível concluir que o autor participava de duas reuniões por mês com duração de duas horas. Em face do acima exposto, defiro ao autor o pagamento de 02 horas extras por ano, decorrentes das participações em reuniões, treinamento e palestras, com acréscimo do adicional previsto em norma coletiva ou, à falta deste, o legal e reflexos sobre RSRs e feriados, férias mais 1/3, gratificações natalinas, abono de retorno

de férias, adicional noturno, aviso prévio indenizado, saldo de salário e todos esses no FGTS mais 40%.

DAS DILIGÊNCIAS

Alega o autor que era convocado para comparecimento na empresa para procedimentos de troca de selos e assinatura dos contracheques duas vezes por mês, permanecendo em média por 30 (trinta) minutos nessas atividades em cada uma das convocações, sendo tal atividade realizada fora do horário de trabalho.

Em defesa, a ré afirma que a troca de selos do crachá e assinatura de contracheque essa é feita a qualquer tempo, bastando o empregado comparecer ao Departamento de Pessoal, não havendo horário determinado ou convocação para tanto, já que assinatura do contracheque é obrigação do empregado e a troca do selo do crachá é necessária para a utilização gratuita dos transportes coletivos pelos empregados, salientando que a partir de junho de 2013 os contracheques foram disponibilizados no site da empresa e nos caixas eletrônicos do Banco Santander, onde é depositado os salários dos empregados.

Acrescenta que a troca de selos dos cartões prevaleceu até setembro 2014, visto que no mês de outubro não precisou comparecer à empresa para troca de selos, pois, foi validado o passe até 30/10/14, visto que a partir de 01/11/2014 os cartões foram mudados para o Ótimo on line, sem a necessidade de selo validador para identificação.

A esse respeito, a testemunha Tarcísio Esteves Lara Nego, ouvido nos autos do processo número 0011940-71, declarou o seguinte: *"(...) mais ou menos de 15 em 15 dias tinham que comparecer à empresa no horário oposto ao de serviço, obrigatoriamente, para trocar o selo do crachá e pegar contracheque; a depender da fila, levavam de 20 a 25 minutos;; (...) a troca do selo do crachá é norma obrigatória do Sintran para o passe livre"*.

A esse respeito, a testemunha Elson José Gomes declarou o seguinte: *"(...) que duas vezes por mês o reclamante e o depoente tinham que se dirigir à garagem fora do horário de trabalho para trocar o selinho e assinar o contracheque, que em média gastava-se 30 minutos em cada procedimento; que esses 30 minutos não estão anotados no cartão de ponto"*.

A testemunha Paulo Henrique Ramos confirma as declarações acima prestadas, dando conta do seguinte: *"(...) que a empresa exigia que o empregado comparecesse à garagem no dia 6 e no dia 20 ou 22 para troca de selo e para assinatura no contracheque, o que durava 45 minutos, e que esse procedimento não era anotado no cartão"*.

Considerando-se, ainda, os demais depoimentos constantes da

prova emprestada juntada aos autos, tanto pela parte reclamante quanto pela reclamada, restou demonstrado que havia comparecimento no estabelecimento da reclamada para a finalidade narrada pela parte reclamante, todavia, as declarações foram divergentes quanto ao tempo despendido.

Não vislumbro que fosse crível que se consumisse tempo tão exíguo quanto o narrado pela testemunha Genesco Pires, mormente considerando que se trata de empresa de grande porte, que abarca em seu quadro de pessoal muitos empregados, o que acaba por dar ensejo à formação de filas no dia destinado a tais eventos, que incluía todos os motoristas, todos os cobradores, todos os supervisores, todos os coordenadores.

Todavia, considero razoável o tempo mencionado pela testemunha Tarcísio Esteves, pelo que o tempo despendido será fixado com base no conjunto probatório produzido bem como no princípio da razoabilidade.

Doutro tanto, tem-se que deve a empregadora diligenciar no sentido de que as horas revertidas em prol da atividade empresarial residam nos limites da jornada contratada, sob pena de desvirtuamento dos fins a que se destinam os repousos interjornada em detrimento do empregado.

Há que se considerar que o comparecimento do reclamante para troca de selos prevaleceu até setembro/2014, sendo que a partir de 01/11/2014 os cartões foram mudados para o Ótimo on line.

Diante do acima exposto, defiro ao reclamante o pagamento de 30 minutos extras por mês, do início do marco prescricional até setembro/2014, pela realização de diligências, com acréscimo do adicional convencional ou, à falta deste, o legal, com reflexos

DOS DESCONTOS INDEVIDOS

Alega o autor na inicial como ilegais os descontos realizados sob as rubricas: "OUTROS VALES", "VALE CONF CLAUS 12", "VALE CONF CLAUS 10 CCT" e "MULTA DE TRANSITO", "FRANQUIA CONFORME CCT", "OUTROS ADIANT SALARIO" e "DESC VAS PAGO INDEVIDO", valores relativos a supostas diferenças no acerto da fêria e multas aplicadas pelo órgão de trânsito, sem nenhuma comprovação de culpa ou dolo da sua parte nos eventos que originaram tais descontos, razão pela qual requer restituição dos valores.

Já a defesa alega que os descontos ocorridos nos contracheques do obreiro, se deram com previsão legal (art. 462/CLT), contratual e convencional, não havendo que se falar em qualquer restituição.

Cotejando acuradamente a prova documental que veio aos autos, notadamente os demonstrativos de pagamento de salários do reclamante, infere-se que deles não consta desconto algum sob os títulos acima citados, valendo ressaltar que os valores descontados reputam-se dentro dos parâmetros traçados na ordem jurídica, não

logrando o reclamante demonstrar qualquer ilegalidade no ato patronal, razão pela qual não há como acolher o pleito obreiro nesse aspecto.

Assim, julgo improcedente o pedido de restituição de descontos sob os rótulos acima citados.

DAS CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAL

Sustenta o reclamante que a reclamada procedia descontos indevidos sobre seus salários, sob as rubricas "CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA" e "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL", o que se deu ao arrepio da lei, eis que não houve autorização expressa para tal.

A postulação nesse particular não procede.

Compulsando os demonstrativos de pagamento de salários que vieram aos autos, infere-se que deles consta desconto sob o título de contribuição assistencial (fl.558), todavia o documento acostado à fl. 366 dá conta de que houve autorização para que a reclamada adotasse referido procedimento, não logrando o autor demonstrar qualquer irregularidade.

Nesse passo, jugo improcedente o pedido nesse aspecto.

DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES DOS UNIFORMES

Sustenta o reclamante que a reclamada o obrigava ao uso de uniforme, constituído de calça preta, sapato preto, meia preta e camisa, mas só entregava esse último item, compelindo-o a adquirir o restante, pelo que deve a reclamada ser condenada ao ressarcimento dos valores gastos, no importe de R\$ 627,29 por ano. Defendendo-se, a reclamada alega que todo o material necessário para o empreendimento dos misteres do obreiro eram gratuitamente fornecidos, conforme os termos constantes da cláusula 34ª. dos instrumentos coletivos, tendo sido efetuada a reposição em momento oportuno.

Verifica-se do depoimento da testemunha Tarcísio Esteves Lara Neto as seguintes declarações: "(...) havia obrigatoriedade de utilização de calça preta e sapato preto, os quais não eram fornecidos pela reclamada; era fornecida apenas a camisa de uniforme; caso não utilizassem uniforme, da forma descrita, poderiam ser advertidos".

A testemunha Élson José Gomes declarou o seguinte a esse respeito: "(...) que é norma da reclamada a utilização de uniforme completo, sapato, meia preta, calça preta, sendo que a reclamada fornecia apenas a camisa; que quem não utilizasse uniforme, a empresa não deixava pegar serviço porque estava fora do padrão". Confirmando tais declarações, a testemunha Paulo Henrique Ramos declarou o seguinte: "(...) que a empresa exigia a utilização do uniforme completo, sapato, meia, calça, e fornecia apenas a camisa".

É de bom alvitre esclarecer que não é dado ao empregador exigir o uso do uniforme e, ao mesmo tempo compelir seus empregados a adquiri-los, mormente considerando que os riscos do empreendimento devem ser suportados por aquele que contrata. Em face do acima exposto, defiro ao autor o reembolso dos valores gastos na aquisição de uniforme, no importe de R\$300,00 por semestre.

DA INDENIZAÇÃO PELO USO DO DIREITO DE IMAGEM

Sustenta o reclamante que era obrigado a trabalhar trajando camisa com logotipo e inscrição de uma conhecida marca de pneus (Goodyear), no afã de propagandear o nome e a imagem de um dos seus patrocinadores, sem autorização da trabalhadora, pelo que deve a reclamada ser compelida a arcar com o pagamento de indenização por danos morais.

Em sua defesa a ré sustenta que não houve abuso do direito de imagem, nem prejuízo de qualquer espécie pelo uso da camisa com logomarca.

Não vejo possibilidade de êxito no pleito obreiro.

Em primeiro lugar, impende registrar que não há nos autos qualquer elemento de prova que permita a conclusão de que a ré auferia qualquer espécie de pagamento por parte das empresas cujas marcas estampariam os uniformes utilizados pelos empregados. Tampouco há evidências de que a autora era compelido a utilizar o uniforme com as ditas "propagandas" fora do ambiente e do horário de trabalho, onde e quando estava sujeito à relação empregatícia e, pois, à disposição dos interesses econômicos do empregador.

Não se percebe, portanto, qualquer mácula à imagem ou dignidade do reclamante capaz de amparar seu pleito.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nesse particular.

DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

O reclamante pleiteia indenização por danos morais em razão das condições precárias de trabalho, alegando que era obrigado a realizar as suas necessidades fisiológicas em instalações sanitárias sem as mínimas condições de higiene e assepsia indispensáveis à saúde de qualquer trabalhador.

A reclamada nega que as condições sejam precárias, alegando que todas as linhas em que o reclamante laborou possuem instalações sanitárias, devidamente higienizadas e com constante manutenção de materiais de limpeza e higienização para utilização, papéis, sabonetes, acrescentando que todas instalações são, constantemente, higienizadas por pessoas especializadas da reclamada, da área de limpeza e conservação, não havendo que se falar em qualquer precariedade nas condições dos sanitários.

Diante da realidade fática que brota dos autos é possível notar que

ao longo dos anos a reclamada tem buscado um conforto maior aos seus empregados melhorando e instalando banheiros nos PC's que permitem tal infraestrutura, apesar do tipo de trabalho da reclamante seja difícil de uma solução nessa seara, já que trabalha em constante movimento e nem sempre a sua necessidade vai coincidir com a chegada no PC ou outro local com banheiro.

As fotos trazidas pela reclamante se comparada com as trazidas com a defesa comprovam essa adequação e tentativa de proporcionar sempre melhores condições.

Registro que a precariedade alegada ou inexistência de banheiros em alguns PC's não são suficientes para ensejar a indenização por danos morais em virtude do regime de dupla pegada, trabalho em constante movimento e do fato de que não há coincidência automática do momento em que surge a necessidade da reclamante e ele estar localizado no PC.

DA INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM LISTA DE INADIMPLENTES

Alega o reclamante que seu contrato de trabalho, por diversas vezes, foi submetido a situações constrangedoras e vexatórias em razão da inclusão e divulgação pela ré do seu nome em uma "lista de inadimplentes" da fêria diária todos os cobradores que se encontravam inadimplentes, isto é, que não tinham realizado o acerto da fêria diária ou o referido acerto possuía diferenças, a ré incluía o nome do empregado em uma planilha e a expunha na tesouraria, próximo ao pátio da ré, à vista de todos os demais empregados. Ocorre que em muitas ocasiões as dívidas imputadas ao obreiro não eram legítimas, seja porque já havia realizado o acerto da fêria diária, pelo que entende fazer jus ao pagamento de indenização por danos morais.

Em sua defesa, a reclamada afirma que jamais procedeu desta forma, sendo tal situação criada pelo reclamante.

Incumbia à reclamante produzir prova do fato gerador do direito ao ressarcimento moral em forma de indenização, encargo processual que não se desvencilhou a contento, pelo que improcede o pedido, nesse aspecto.

DO ABONO RETORNO DE FÉRIAS

Alega o reclamante que a reclamada não efetuou integralmente o pagamento do abono retorno de férias durante todo o pacto laboral. Em sua defesa, a reclamada afirma que referida parcela sempre foi paga, com observância dos percentuais previstos em norma coletiva, nada mais sendo devido.

Compulsando os demonstrativos de pagamento de salários que vieram aos autos, infere-se que deles consta o pagamento da citada parcela, a exemplo dos meses de março/2013 e janeiro/2014 junho/2015, janeiro/2016 (fls. 43, 53, 66, 73).

Desta forma, o abono retorno de férias sempre foi quitado sobre o

salário mensal, não logrando o reclamante demonstrar a existência de diferenças a seu favor, ônus que lhe competia e do qual não se desvencilhou a contento, valendo ressaltar que a amostragem feita não foi suficiente para desconstituir os valores discriminados nos contracheques.

Em face do acima exposto, indefiro o pagamento formulado sob esse rótulo.

DAS DIFERENÇAS DE FGTS

Postula o autor o pagamento de diferenças de FGTS, sob o argumento que não recolheu integralmente e regularmente os depósitos fundiários.

Em sua defesa a reclamada afirma que todos os depósitos foram integralmente efetuados, não havendo diferenças a favor do obreiro. Ao cotejo dos termos do extrato analítico do extrato do FGTS apresentado pela reclamada constata-se que houve a regularidade nos depósitos, não logrando o reclamante demonstrar a existência de diferenças a seu favor.

Em face do acima exposto, julgo improcedente o pedido.

DA MULTA CONVENCIONAL

A reclamada incorreu em infringência quanto aos termos das cláusulas que regulamentam o limite da duração semanal do trabalho; intervalo intrajornada; adicional noturno; reuniões e, pelo que deverá arcar com o pagamento da multa prevista na cláusula 63ª. das CCT's, sendo uma multa por cláusula infringida.

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Defere-se, eis que preenchidos os requisitos da Lei n. 5.584/70 c/c a Lei n. 7.115/83.

DOS PARÂMETROS PARA CÁLCULOS

Para o cálculo do labor extraordinário deferido, deverão ser observados os seguintes parâmetros: exclusão dos períodos de afastamentos, evolução salarial inferida dos autos; divisor 200 no período laborado na jornada de 40h semanais, divisor 190 para o período laborado na jornada de 38h semanais; adicionais pactuados nos instrumentos coletivos vigentes ao longo do contrato; a redução ficta da hora noturna; dedução das parcelas já quitadas nos contracheques a idênticos títulos; o critério do item IV da Súmula 85 do TST, sendo que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o adicional; as Súmulas 264 e 347 do TST e as OJs 97 e 415 da SDI-I do TST; a média dos três últimos meses no caso de algum cartão faltante. Indefiro a aplicação da OJ-SDI1-394 do TST, uma vez que matematicamente é possível concluir que não há bis in idem, mas

apenas o efeito expansivo circular do salário nos reflexos, uma vez que o repouso de quem faz hora extra é naturalmente mais caro do que o de quem não faz hora extra.

DA COMPENSAÇÃO

A compensação ocorre quando existem dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, recíprocas entre si, nos termos do artigo 369 do Código de Civil Brasileiro, o que não se apresenta no caso *sub examen*.

Defere-se, todavia, a dedução das verbas pagas sob idêntico título, desde que discriminadas e encontradas nos autos.

DOS HONORÁRIOS DO PERITO

Quanto à perícia de insalubridade, considerando a complexidade da matéria e o grau de zelo do profissional, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a cargo da União Federal, na medida em que a autora, beneficiária da justiça gratuita, foi sucumbente no objeto da perícia, consoante Res.66/2010 CSJT. Após o trânsito em julgado da presente decisão, a Secretaria do Juízo expeça ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais ora arbitrados.

DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Tendo em vista o deferimento de parcela de natureza salarial, as contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, pois contribuintes dos tributos. O réu, dada a condição de substituto tributário, deverá reter a cota-parte do autor e recolhê-la aos cofres públicos juntamente com a sua cota-parte, comprovando nos autos, no prazo legal, sob pena de execução ex officio, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT. E, em atendimento ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declaro que as parcelas que têm natureza salarial, a teor do que dispõe a Lei nº 8.212/91, são as seguintes: diferenças horas extras; reflexos sobre RSR, 13º salários, férias gozadas + 1/3, abono retorno de férias.

Determino a retenção e recolhimento de Imposto de Renda sobre as parcelas tributáveis, conforme art. 12-A da Lei n.º 7713/88, bem como as IN 1127/11 e 1145/11.

Finalmente, ressalto que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora, que não importam em auferimento de renda, nos termos do art. 404 do Código Civil e do entendimento consubstanciado na OJ n. 400, da SDI-I, do TST.

Defiro o requerimento da reclamada para a apuração da contribuição previdenciária (INSS) do início do marco prescricional até 31/12/2014, nos termos do regime da Lei nº 12.546, de 2011 e 55 da Lei 12.715/2012 e Decreto 7.828/12, conforme documentação juntada aos autos que demonstra a atividade principal da reclamada no ramo de transporte coletivo.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA

A atualização monetária é devida pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º na forma da Súmula no 381 do Colendo TST.

Os juros de mora são devidos a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 39 da Lei no 8.177/91, correspondendo a 1% ao mês, incidindo sobre a importância *pro rata die* da condenação já corrigida monetariamente, em consonância com o disposto na Súmula nº 200 do c. TST.

Tendo em vista que o TST já declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da lei 8177, determino utilização do IPCA-E para atualização monetária, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 879,§7º da CLT, pelos fundamentos indicados pelo TST no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, devendo-se observar o teor da decisão inclusive quanto a modulação.

Assim, adotando-se os parâmetros da referida decisão, em face da modulação de efeitos, deverá incidir o índice TRD até 25.03.2015, observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, e o IPCA-E, a partir de 26.03.2015. Como o índice é aferido mês a mês e incide no mês subsequente à prestação de serviços, em liquidação incidirá o IPCA-E a partir do mês 04/2015.

Neste sentido, o precedente do C. TST, Processo RR - 1981-10.2015.5.09.0084, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 06/12/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017".

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Desnecessário, por ora, a determinação de expedição de ofício.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Em que pese a acusação formulada pela ré em contestação, não ficou evidenciado, no caso específico dos autos, o descumprimento, pelo autor, dos deveres de lealdade e boa-fé impostos às partes pela ordem jurídica (artigos 77 a 81/CPC; art.769/CLT).

O reclamante exerceu, sem caracterização de abuso, o direito constitucional de ação, motivo pelo qual INDEFIRO o pleito de aplicação de multa por litigância de má-fé.

POR TAIS FUNDAMENTOS,

Resolve o Juízo da VARA DO TRABALHO DE SANTA LUZIA julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos para, observada a prescrição declarada, condenar a reclamada **TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA** a pagar ao

reclamante **LUIZ HENRIQUE DE QUEIROZ CARNEIRO**, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado da presente decisão, as seguintes parcelas:

a) diferenças de horas extras registradas nos controles de ponto e não pagas integralmente, com acréscimo do adicional convencional ou, à falta deste o legal e reflexos sobre RSRs e feriados, férias mais 1/3, gratificações natalinas, abono de retorno de férias, adicional noturno, aviso prévio indenizado, saldo de salário e todos esses no FGTS mais 40%;

b) diferenças de horas extras apuradas a partir da 40ª. semanal, pois descaracterizado o sistema compensatório mensal instituído, até 31/01/2014 e a partir da 38ª. a partir de 01/02/2014, com acréscimo do adicional convencional ou, à falta deste, o legal e reflexos sobre RSRs e feriados, férias mais 1/3, gratificações natalinas, abono de retorno de férias, adicional noturno, aviso prévio indenizado, saldo de salário e todos esses no FGTS mais 40%;

c) 01 hora extra por cada dia de efetiva prestação de labor, exceptuando-se tão-somente os dias laborados no sistema de dupla pegada, ou que a jornada diária não ultrapassou seis horas, com acréscimo do adicional previsto em norma coletiva ou, à falta deste, o legal e reflexos sobre RSRs e feriados, férias mais 1/3, gratificações natalinas, abono de retorno de férias, adicional noturno, aviso prévio indenizado, saldo de salário e todos esses no FGTS mais 40%;

d) horas extras decorrentes da inobservância do intervalo interjornada, com reflexos sobre RSRs e feriados, férias mais 1/3, gratificações natalinas, abono de retorno de férias, adicional noturno, aviso prévio indenizado, saldo de salário e todos esses no FGTS mais 40%;

e) pagamento, em dobro, dos domingos e feriados laborados, estes considerados aqueles previstos nas disposições da Lei número 662/1949, com reflexos no aviso prévio indenizado, adicional noturno, nas férias com um terço, no abono retorno de férias, nos 13º salários e no FGTS com 40%;

f) diferenças de adicionais noturnos, com reflexos sobre aviso prévio indenizado, RSR, 13º salários, férias mais 1/3, horas extras pagas e FGTS mais 40%;

g) quinze minutos extras antes e mais quinze minutos extras após por cada dia de efetiva prestação de trabalho, totalizando 30 minutos diários, ressaltando-se que nos dias que o labor era prestado em regime de dupla pegada o procedimento se repetia, sendo devido o pagamento de 01 hora nesses dias, com acréscimo do adicional convencional ou, à falta deste, o legal e reflexos sobre RSRs e feriados, férias mais 1/3, gratificações natalinas, abono de retorno de férias, adicional noturno, aviso prévio indenizado, saldo de salário e todos esses no FGTS mais 40%;

h) 02 horas extras por ano, decorrentes das participações em reuniões, treinamento e palestras, com acréscimo do adicional previsto em norma coletiva ou, à falta deste, o legal e reflexos sobre RSRs e feriados, férias mais 1/3, gratificações natalinas, abono de retorno de férias, adicional noturno, aviso prévio indenizado, saldo de salário e todos esses no FGTS mais 40%;

i) 30 minutos extras por mês, do início do marco prescricional até setembro/2014, pela realização de diligências, com acréscimo do adicional convencional ou, à falta deste, o legal, com reflexos;

j) reembolso dos valores gastos na aquisição de uniforme, no importe de R\$300,00 por semestre, e

k) multa prevista na cláusula 63ª. das CCT's, sendo uma multa por cláusula infringida.

Deverão ser observados para tanto todos os parâmetros fixados e delineados nos referidos itens, tudo conforme fundamentação supra, que faz parte integrante deste *decisum*, como se apurar em liquidação de sentença.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

As parcelas deferidas e não liquidadas serão apuradas em sede de liquidação de sentença, por simples cálculos, com o acréscimo de juros e correção monetária na forma determinada na fundamentação.

Os descontos previdenciário e tributário serão efetuados, por força de lei, devendo ser comprovados nos autos, no prazo legal, sob pena de execução.

Fica autorizada, desde já, a dedução das contribuições previdenciárias a cargo da reclamante.

Para os efeitos do artigo 832, § 3º, da CLT, declara-se que possuem natureza salarial diferenças horas extras; reflexos sobre RSR, 13º salários, férias gozadas + 1/3, abono retorno de férias.

Honorários do perito, conforme fundamentação supra.

Após a liquidação dos valores, caso o montante das contribuições previdenciárias devidas exceda o limite estabelecido pela Portaria Interministerial vigente à época, proceda-se a intimação da União (art. 832, §5º, CLT).

As custas processuais serão suportadas pela reclamada, alcançando a importância de R\$1.000,00, calculadas sobre R\$50.000,00, valor atribuído à condenação.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se a audiência.

Nada mais.

ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES FILHO

JUIZ DO TRABALHO

Assinatura

SANTA LUZIA, 2 de Julho de 2019.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011710-24.2017.5.03.0095

AUTOR	LUIZA MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
ADVOGADO	MIGUEL ARCANJO DE CALAIS NETO(OAB: 100371/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
TESTEMUNHA	ADRIANA DE PAULA MAGALHAES
TESTEMUNHA	CARLA VARGAS DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- LUIZA MACHADO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processo número 0011710-24.2017.5.03.0095

Na sede da **VARA DO TRABALHO DE SANTA LUZIA-MG**, tendo como Titular o MM. Juiz do Trabalho, Dr. **Antônio Carlos Rodrigues Filho**, realizou-se a audiência para **JULGAMENTO** da ação trabalhista ajuizada por **LUIZA MACHADO DE SOUZA** em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**.

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes, por ordem da MM. Juiz. Ausentes.

A seguir, proferiu-se a seguinte **SENTENÇA**.

VISTOS OS AUTOS

LUIZA MACHADO DE SOUZA, qualificado na inicial, ajuizou ação trabalhista em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, alegando que foi admitida em 19/09/2012, tendo sido dispensada sem justa motivação em 07/12/2017. Postula o pagamento das horas extras, inclusive provenientes de intervalos não concedidos (art. 71 e 384/CLT), diferenças salariais provenientes de equiparação.

Em sede de aditamento à inicial, a reclamante acrescentou os pedidos de pagamento de gratificação especial.

Com esses argumentos pleiteia os direitos arrolados no exórdio, além da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$60.000,00.

Com a inicial, trouxe aos autos documentos e instrumento de mandato.

Defesa escrita, colhida nos autos, onde se contesta os pedidos da exordial e pugnando pela improcedência dos mesmos. Juntou documentos e instrumento de mandato.

A reclamante se manifestou sobre a contestação e os documentos que a acompanharam.

Prova oral colhida na audiência de instrução.

Sem mais provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Facultada às partes a oportunidade do artigo 850 da CLT, que se manifestaram oralmente.

As partes arazoaram, todavia restaram baldados os esforços para conciliação.

Tudo visto e examinado.

Em síntese, eis o bosquejo da resenha consignada nestes autos.

DECIDE-SE

DA APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017

A Lei 13.467/2017, com vigência a partir de 11/11/2017, apresenta lacuna quanto à sua aplicabilidade ou eficácia no tempo, não estabelecendo qualquer regra de transição, pelo que cumpre tecer algumas considerações a respeito.

Quanto ao Direito Material do Trabalho, não se pode dar efeito retroativo à lei no tempo, com adoção de efeito imediato aos contratos de trabalho extintos antes da sua vigência, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com o arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, caput, da LINDB.

Sob tais premissas, se conclui que os contratos de trabalho já encerrados, hipótese dos autos, no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, não terão incidência da referida norma. Registre-se que o art. 919 da CLT, o qual ainda está em vigor, apesar do desuso em face do direito que regula, estabelece importante norte interpretativo no que concerne à principiologia do Direito do Trabalho quanto à impossibilidade de se afetar in pejus os contratos de trabalho em curso pelo novo regramento legal supressor de direitos, notadamente considerando o silêncio normativo da Lei 13.467/2017 quanto ao direito intertemporal e regras de transição.

Nesse mesmo sentido o entendimento do C. TST ao manter a base de cálculo superior do adicional de periculosidade para empregados admitidos antes da revogação da Lei 7.369/1985, como consagrado na Súmula 191 do C. TST.

Em relação ao Direito Processual do Trabalho, a lei processual tem eficácia imediata sobre os atos praticados sob sua vigência (art. 14

do CPC/2015), assim, tendo o ajuizamento ocorrido após a vigência, se aplicam os dispositivos na Lei 13.467/2017 na presente ação.

Assim, no que se refere aos requisitos para a petição inicial e às regras relativas aos honorários advocatícios, as previsões da Lei 13.467/2017 serão aplicados.

Nesse passo, tem-se que a arguição do reclamado de impossibilidade jurídica do pedido de pagamento das horas extras provenientes do descumprimento do intervalo previsto nas disposições do artigo 384/CLT, onde o mesmo aduz que referido dispositivo foi revogado pela Lei 13.467/2017, havendo vedação legal para o pleito não merece guarida.

Isso porque, a revogação do citado dispositivo não impede a postulação do intervalo em questão, na medida em que a chamada Reforma Trabalhista, instituída pela Lei 13.467/2017, teve sua vigência iniciada em 11/11/2017, devendo as pretensões autorais serem apreciadas segundo as normas de direito material vigentes à época da ocorrência dos fatos, em respeito aos atos jurídicos perfeitos e aos direitos adquiridos (art. 5º, XXXVI, da CR/88).

DA RENÚNCIA

Manifestado pela reclamante renúncia ao pedido de pagamento do período correspondente, durante o período de campanhas universitárias, pela concessão do intervalo interjornada aquém do mínimo legal, julgo extinto o processo com resolução do mérito em relação formulado na letra a.2 da emenda à inicial, relativo ao pedido de pagamento do período durante o qual laborou de campanhas universitárias, pela concessão do intervalo interjornada aquém do mínimo legal, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Aduz o reclamado, em sede de preliminar, a inépcia da inicial, sob o argumento e que a reclamante olvidou em liquidar os pedidos constantes na sua exordial, deixando de observar os preceitos contidos nos parágrafos 1º e 3º, do artigo 840 da CLT.

Ainda que a autora tenha apresentado aditamento no dia 21/02/2018, tal se fez apenas com relação ao pagamento da gratificação especial, sendo certo que a ação foi proposta no dia 11/10/2017, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei 13.467/2017.

Portanto, à época do ajuizamento da demanda ainda não estava em vigor a exigência de liquidação dos pedidos, trazida pela nova redação do artigo 840, §1º, da CLT.

Rejeito, portanto, a prefacial em epígrafe.

DA PRESCRIÇÃO

Arguida a tempo e modo, impõe acolher a súplica empresária e declarar prescritos eventuais direitos anteriores a 11/10/2012, tendo

em vista a data da propositura da presente demanda, que se deu no dia 11/10/2017.

DAS HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTRAJORNADA E DO ARTIGO 384/CLT

Sustenta a reclamante que não obstante se sujeitasse a jornada de 06 horas diárias e 30 horas semanais, laborava, em média, das 08:00 às 18:30/19:30 horas, gozando de apenas 20/40 minutos de intervalo, sendo devido o pagamento correspondente ao período extraordinário, além da 6ª. hora diária e 30ª. semanal.

Aduz que não lhe era concedida a oportunidade de efetivar o correto registro da jornada praticada, que era frequentemente estendida em razão do acúmulo de trabalho e das metas que lhes eram impostas, traduzindo na ideia de que a maior parte das horas extras não eram registradas.

Assevera que tinha seu intervalo destinado a refeição e descanso violado, não sendo respeitado o mínimo fixado na ordem jurídica e, ainda, que não usufruía do intervalo de 15 minutos, que deveria ter sido gozado entre o encerramento da jornada e o início da prestação de horas extras.

Em sua defesa, o reclamado sustenta que a reclamante era exercente de função de confiança, visto que ocupava o cargo de Gerente de Relacionamento Empresas I, enquadrando-se nas disposições do artigo 224, § 2º., da CLT, sujeitando-se, portanto, ao cumprimento de jornada diária de 08 horas.

Alega que as atividades da autora estavam voltadas ao atendimento, à qualidade, à segurança e ao processamento das operações da agência, sendo que a mesma representava a área comercial, laborando no atendimento e comercialização dos produtos do Banco na agência, sendo responsável pela captação de novos clientes e prestação de atendimento aos atuais, também identificando necessidades e garantindo a satisfação quanto aos produtos e serviços disponibilizados, fomentando e propondo o desenvolvimento de novos negócios, proporcionando atendimento personalizado e de qualidade no segmento em que atuava. Para isso, o Gerente de Relacionamento possui autonomia para decidir sobre o melhor formato de atendimento, na agência ou em visitas externas, salientando que era sua responsabilidade solucionar os problemas e adversidades relacionados às demandas envolvendo essa carteira, sendo necessário, portanto, que dominasse toda a gama de produtos e serviços disponibilizados pelo banco, sendo a ela disponibilizada sigla diferenciada que dava acesso a dados e documentos altamente confidenciais, protegidos pela lei de sigilo bancário, dentre eles, extratos de contas correntes, rendimentos, declarações de imposto de renda, dados contábeis sigilosos e restritivos cadastrais, sendo, portanto, indevido o pagamento da 7ª. e 8ª. horas extras laboradas.

Examino.

De início, registro que no tocante ao argumento do réu, no sentido de que a reclamante exercia função de confiança, insta salientar, por relevante, que o § 2º., do artigo 224 da CLT aplica-se aos gerentes de agência, que contam com poderes de mando e fiscalização, ainda que restritos, mas não têm legitimidade para gerir os negócios do empregador ou mesmo representá-lo, devendo ser salientado que cada caso em concreto deve ser analisado para verificar o enquadramento do empregado no dispositivo legal citado, como exceção à jornada reduzida.

Cotejando a prova produzida na instrução oral do presente feito, infere-se do depoimento da testemunha Josane Cristina Martins Ramos as seguintes declarações: "(...) que a depoente e reclamante trabalharam juntas na Agência São Benedito; que a reclamante era Gerente PJ, e a depoente à época era Caixa; (...) que não havia alçada para liberação de crédito, que a própria depoente, enquanto caixa, liberava o crédito para o cliente, conforme estivesse pré-aprovado no sistema; que a depoente enquanto Assistente da Regional era quem cuidava do calendário, compilava a produção dos gerentes para o ranking, agendava reuniões dos gerentes preparando material para essas reuniões; (...) que cada gerente tem um número diferente de clientes na carteira, embora fosse aproximado; que a depoente não sabe precisar se as vendas de produtos do reclamado para os clientes interferem no super ranking dos gerentes; que enquanto gerente Van Gogh e também como gerente PJ, a depoente tinha em torno de 300 a 400 clientes na sua carteira; que a certificação CPA 20 tem alguma diferença referente a investimentos a mais, apenas isso em relação à CPA 10".

Levando-se em conta referidas declarações, infere-se que de acordo com as atividades desempenhadas pela reclamante, verifica-se que a coordenação de atendimento era propriamente inserida dentre as atividades desempenhadas pela reclamante, mormente considerando duas hipóteses condicionantes para tal, que se entrelaçam, de modo a excluir o empregado do limite máximo de seis horas diárias de trabalho, quais sejam: exercício de função atrelada à direção, gerência, fiscalização, chefia e/ou equivalentes, hipótese que se visualiza no caso da reclamante, tendo em vista que a mesma exercia a função de

Gerente de Empresas e recebia gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo ocupado, visto que extrai-se *exempli grati* das suas fichas financeiras que o salário recebido de janeiro a outubro/2015 equivalia a R\$3.780,00 e a gratificação de função foi paga no importe de R\$2.079,00 (fl. 540).

Diante disso, forçoso indeferir o pedido de pagamento da 7ª. e 8ª. horas como extras e seus consectários correlatos.

No tocante às horas efetivamente trabalhadas, a reclamante aponta

na inicial jornada média das 08:00 às 18:30/19:30 horas, com 20/40 minutos de intervalo para refeição e descanso, acrescentando que era impedida de registrar os reais horários de trabalho.

Com a defesa do reclamado vieram aos autos os controles de ponto da reclamante (fls. 605/665), estando neles consignados horários de trabalho variados, onde a reclamante afirma que não consignam os reais horários por ela praticados, não servindo, portanto, de prova da real jornada de trabalho.

Produzida a prova na instrução oral do presente feito, a reclamante reforça em seu depoimento pessoal sua assertiva de que os horários de trabalho registrados não correspondem à realidade, acrescentando *"que havia uma quota para pagamento de horas extras pela agência; que a depoente caso estivesse dentro da quota poderia registrar 1 ou 2 horas extras no mês ; que devido ao volume de trabalho a depoente não tinha como compensar horas extras saindo mais cedo ou chegando mais tarde"*.

A testemunha Josane Cristina Martins Ramos declarou o seguinte em seu depoimento: *"(...) que a depoente e reclamante trabalharam juntas na Agência São Benedito; (...) que depoente e reclamante chegavam para trabalhar praticamente no mesmo horário, às 8 horas, e encerrava a sua jornada às 18:30h; que a reclamante, como gerente, ficava ainda na agência após esse horário; (...) que nessa época o reclamado tinha quotas de horas extras; que em razão dessas quotas havia dias em que não havia registro das 04 marcações diárias no ponto"*.

A testemunha Carla Vargas de Carvalho declarou o seguinte: *"(...) que depoente e reclamante trabalharam juntas na agência São Benedito, durante 03 anos, entre 2013 e 2016; que a reclamante era Gerente PJ; que normalmente depoente e reclamante trabalhavam das 8h às 19:30 horas; que usufruíam de fato em torno de 30 a 45 minutos de intervalo para alimentação e descanso"*.

A testemunha Jefferson de Moura Ribeiro deu conta do seguinte: *"(...) que existe de fato "buraco" na marcação do ponto, ou seja, falta de registro de entrada e saída, ou mesmo só da saída, em razão das visitas a clientes"*.

Diante do teor das declarações acima transcritas, chega-se à inarredável conclusão que os controles de ponto, de fato, não consignam em seu bojo a integralidade da jornada cumprida pela reclamante.

Ainda em relação à jornada cumprida, verifica-se que a reclamante prestava serviços das 08:00 às 19:00 horas, sendo que usufruía do intervalo destinado a refeição e descanso na proporção de 40 minutos, o que eleva à ilação de que havia desrespeito aos preceitos do artigo 71, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Observados os horários registrados nos controles de ponto, conclui-

se que a jornada trabalhada da reclamante não era integralmente consignada em tais documentos, fato inclusive confirmado pela prova oral.

Nesse diapasão, conclui-se que horas extras restam pendentes a favor da reclamante e, ainda, que o intervalo destinado a refeição e descanso não foi integralmente usufruído.

Extrai-se da ordem jurídica que a supressão, ainda que parcial, do intervalo intrajornada gera direito ao pagamento, como extra, de todo o intervalo devido, com amparo no art. 71, parágrafo 4º, da CLT.

Nesse sentido restou pacificada a jurisprudência dominante da mais alta corte trabalhista, senão vejamos:

SÚMULA - 437 INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT(conversão

das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012:

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. (...)

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". No tocante ao intervalo previsto nas disposições do artigo 384 da norma consolidada, a despeito do contrato de trabalho da reclamante ter se rompido em 07/dezembro/2017, já na vigência da Lei nº 13.467/17, de 13/07/2017, denominada "Reforma Trabalhista", e que esta trouxe significativas alterações na CLT, "(...) a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho".

Quanto à aplicação intertemporal do direito material, sabe-se que a publicação de nova norma jurídica revoga a anterior, não sendo possível, todavia, a sua aplicação retroativa, em detrimento do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (art. 5º, inc. XXXVI, da CF). Portanto, é evidente que não é possível a aplicação da nova legislação trabalhista para atos praticados antes da sua entrada em vigência.

Todavia, também não há olvidar do que dispôs o art. 2º da Medida Provisória nº 808, de 14-11-2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de que "[o] disposto na Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, se aplica, na integralidade, aos contratos de

trabalho vigentes". Logo, ante o referido normativo, não se pode negar a aplicação da "lei nova" aos contratos que, embora iniciados em período anterior à sua vigência, continuam sendo diferidos. Nesse caso, na hipótese de eventual direito subtraído pela Lei nº 13.467/17, e caso não assegurado por fonte autônoma (contrato, acordo ou convenção coletivas, por exemplo, que têm vigência estipulada), o empregado terá jus a ele até o período de competência anterior à vigência da referida lei, mas não mais a partir daí, preservando-se as parcelas antigas, submetendo as subsequentes à "lei nova". O mesmo ocorrerá com os direitos que foram ampliados. Assim sendo, a lei nova terá eficácia imediata, tal como pretendeu o legislador. Em resumo, os contratos que continuarem vigentes após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17 deverão ser analisados sob a égide dos dois acervos de regência, observada a aplicação da lei no tempo de acordo com o período de competência..

No caso sob análise, a concessão do período de descanso previsto no art. 384 da CLT será observada até a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, porquanto o dispositivo citado foi revogado pela "reforma" (art. 5º, inciso I, alínea "i") e a MP nº 808 (art. 2º) determina a aplicação do disposto naquela lei a todos os contratos em vigência 11.11.2017.

Diante de todo o acima exposto, defiro à reclamante o pagamento das seguintes parcelas:

- diferenças de horas extras que se observar, observadas aquelas laboradas além da oitava diária e quarenta e quatro semanal, confrontando-se a jornada acima reconhecida e os valores discriminados nos demonstrativos de pagamento de salários da obreira, com acréscimo do adicional de 50%;
- 01 hora extra por cada dia de efetiva prestação de labor, por desrespeito ao intervalo para refeição e descanso, com acréscimo do adicional de 50%;
- 15 minutos extras por cada dia de efetiva prestação de labor, em face ao desrespeito ao intervalo devido entre o término de cada jornada e o início das horas extras, com acréscimo do adicional de 50%;
- reflexos das horas extras acima deferidas sobre FGTS, RSR's (sábados, domingos e feriados - CCT's), férias + 1/3 constitucional, PLR, 13ºs salários (limites do pedido).

No cálculo deverão ser observados os seguintes parâmetros: evolução salarial; divisor 220 para cálculo do salário/hora; Súmula 224/TST; OJ 394, da SDI-1 do C. TST; frequência que poderá ser aferida pelos cartões de ponto, servindo unicamente para esse fim; excluindo-se dias de faltas e eventuais períodos de afastamento; deverá ser considerada frequência integral eventuais períodos não abrangidos pela prova documental.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Postula a reclamante o pagamento das diferenças salariais provenientes da equiparação salarial, indicando os paradigmas Giovanni Anunciação Pequeno, Adeniza Laura de Azevedo e Daniela Rodrigues dos Santos, suscitando que ambos exerceram as atividades de gerente de relacionamento de contas de clientes empresas (atendimento a clientes pessoas jurídicas e seus sócios, venda de produtos, indicação de investimentos, oferecimento de crédito, desconto de recebíveis, operações de câmbio, cobrança, o que não justifica a disparidade salarial entre ambos.

Defendendo-se, o reclamado rechaça a possibilidade de êxito no pleito obreiro, sob o argumento de que o paradigma Giovanni Anunciação Pequeno foi admitido em fevereiro/2012 na função de Gerente Relac Business/Empresa, obtendo avaliação de desempenho superior à da reclamante, além do que não laborava na mesma agência da reclamante. A paradigma Adeniza Laura de Azevedo foi admitida em 23/10/2013 na função de Gerente de Relac. Empresas III, lotada no núcleo PJ na Savassi Estrutura diferenciada de uma agência, onde a reclamante esteve lotada, acrescentando que possuía um porte superior e com atendimento a somente pessoas jurídicas de grande porte, detendo maior produtividade e a paradigma Daniela Rodrigues dos Santos foi admitida em 08/01/2003 e dispensada em 23/01/2014 e desde fevereiro/2009 esteve lotada na agência Betim, possuindo mais de 02 anos no exercício da função, visto que a reclamante passou a gerente somente em 19/09/2012, além do que a produtividade era distinta e a perfeição técnica e conhecimento (experiência) dos paradigmas indicados são muito mais amplos em comparação com a reclamante.

Decido.

A igualdade salarial, como princípio geral de proteção contra a discriminação entre os empregados, tem sede constitucional e decorre do princípio da isonomia de tratamento preconizado pelo art. 5º, caput, da Carta Magna.

Sabe-se também que a igualdade, concebida em seu sentido material, consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Registre-se que o legislador infraconstitucional, com a finalidade de dar concretude ao princípio isonômico, implementou determinados preceitos jurídicos que prevêm institutos para assegurar a igualdade de salário, tais como a equiparação salarial (art. 461 da CLT).

A teor do estipulado no item VIII da Súmula 06 do C. TST, em matéria de equiparação salarial cabe ao empregado a prova do fato constitutivo de seu direito, qual seja, a identidade de funções exercida entre ele e o paradigma citado.

Cotejando a prova produzida na instrução oral do presente feito infere-se do depoimento da preposta do reclamado as seguintes declarações: *"Que a reclamante sempre foi Gerente PJ; que o paradigma Giovani também sempre exerceu a função de Gerente PJ; que a paradigma Daniela passou a exercer a função de Gerente PJ a partir de início/2003".*

A testemunha Josane Cristina Martins Ramos declarou o seguinte: *"(...) que a depoente recorda-se do Giovani, paradigma, que ele foi um dos destaques, que ele também era Gerente PJ; que não havia diferença de perfil entre os clientes atendidos pelo Giovani e a reclamante; que a atividade é a mesma independentemente da nomenclatura Gerente de PJ I ou II".*

A testemunha Carla Vargas de Carvalho declarou o seguinte em seu depoimento: *"(...) que o paradigma Giovani era Gerente PJ, embora depoente e reclamante não tenham trabalhando na mesma agência que o paradigma; que Daniela também era gerente PJ em outra agência; que não havia diferença entre as atribuições da reclamante e dos paradigmas Giovani e Daniela".*

A testemunha indicada pelo reclamado, Sr. Jefferson de Moura Ribeiro, declarou que: *"(...) não conhece os paradigmas indicados, Giovani e Daniela".*

Considerando o teor das declarações acima transcritas, reputo que restaram configurados os requisitos para caracterização da equiparação salarial, com o paradigma Giovani Anunciação Pequeno, mormente considerando que o reclamado não se desvinculou do encargo processual que sobre ele pesou de produzir prova em contrário em relação a ele.

A paradigma Adeniza Laura de Azevedo sequer foi citada e a pretensão de equiparação com a paradigma Daniela Rodrigues dos Santos esbarra no lapso temporal alusivo ao tempo na função, sendo superior a dois anos.

Em face do acima exposto, defiro à reclamante o pagamento das diferenças salariais provenientes da equiparação com o paradigma Giovani Anunciação Pequeno, com reflexos nas férias mais 1/3, 13º salários, PLR, FGTS e nas horas extras pagas.

Indeferem-se os reflexos sobre intervalos, porque deferidos nesta ação serão calculados com adoção do salário já majorado pelas diferenças salariais provenientes da equiparação.

No cálculo deverá ser considerado o maior valor encontrado nas fichas financeiras do paradigma, observado o princípio da irredutibilidade salarial.

Deverá o reclamado proceder às anotações do salário da reclamante majorado pela equiparação na CTPS da obreira, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 1.000,00, reversível a favor da reclamante.

Para a concretização da ordem acima estabelecida, deverá a obreiro/a juntar sua CTPS no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado.

A reclamada, por sua vez, terá idêntico prazo, contado da intimação de que a CTPS da autora já se encontra em secretaria, para proceder às anotações, devendo se abster de consignar no documento qualquer referência no sentido de que as anotações estão sendo procedidas por força de decisão judicial.

Alcançado o limite da astreinte, deverá a Secretaria proceder à anotação, sem prejuízo das sanções legais e administrativas cabíveis. **OBSERVE-SE.**

DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

Sustenta a reclamante que o reclamado pagou para inúmeros empregados, além das verbas rescisórias, parcela titulada de "Gratificação", sob a rubrica "52" ou como "Gratificação Especial", sendo certo que houve violação ao princípio da isonomia ao não estender-lhe referida benesse por ocasião da sua rescisão contratual, pelo que requer seja compelido ao pagamento.

Em sua defesa, o reclamado alega que se eventualmente pagou algum valor com a presente rubrica, a algum empregado, o que se admite apenas por argumentação, o fez em ato de mera liberalidade, sendo qualquer norma de natureza benéfica deve sempre ser entendida como de caráter restritivo, valendo ressaltar que jamais se pode falar em isonomia entre desiguais, não se demonstrando discriminação de tratamento se evidenciada a desigualdade de condição, valendo ressaltar, ainda, que todos os nomes citados foram dispensados em data muito anterior à dispensa, sendo certo que os empregados indicados na petição inicial exerciam atividade absolutamente distinta das atividades do Parte autora, sendo inviável a comparação/isonomia pretendida.

Examino.

Da análise das alegações brandidas pelas partes, tem-se que resta incontroverso que os empregados elencados no exórdio, de fato, receberam referida "gratificação", mormente considerando que o próprio reclamado não nega esse dado.

O réu não logrou provar a existência de justo motivo para excluir o obreiro do pagamento da gratificação rescisória, a despeito de sua trajetória profissional no banco.

O procedimento deve ser rechaçado com veemência, pois não é dado ao empregador, na definição de sua política remuneratória, a faculdade de definir, de forma arbitrária e casuística, os critérios de acesso e cômputo das parcelas trabalhistas que institui, pautando a concessão de vantagens/benefícios em condições de natureza puramente potestativa, sendo para tanto irrelevante a sua motivação inicial.

Dispõe o art. 122 do Código Civil, "são lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, **ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes**" (grifos e destaques acrescidos).

A esse respeito, veja-se o seguinte aresto tratando sobre o tema, *in verbis*:

"GRATIFICAÇÃO ESPECIAL RESCISÓRIA. CRITÉRIOS DISCRIMINATÓRIOS DE ELEGIBILIDADE E CÔMPUTO.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. *Não é dado ao empregador, na definição de sua política remuneratória, a faculdade de definir, de forma arbitrária e casuística, os critérios de acesso e cômputo das parcelas trabalhistas que institui, pautando a concessão de vantagens/benefícios em condições de natureza puramente potestativa (art. 122 do Código Civil), sendo para tanto irrelevante a sua motivação inicial. O princípio da isonomia, que informa todo o sistema jurídico (arts. 5º, caput, e 7º, XXX e XXXII, da CR), assegura ao indivíduo a garantia de que não se lhe imponham leis ou restrições com fulcro em requisito diferenciador infundado, ensejando a devida reparação em caso de inobservância. Evidenciando-se dos autos que o autor foi excluído, à revelia de critérios técnicos/objetivos, da percepção da gratificação rescisória quitada a outros empregados, impende assegurar o pagamento da parcela, não sendo admissível o tratamento discriminatório assim perpetrado pelo empregador".* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011356-33.2014.5.03.0150 (RO); Disponibilização: 21/07/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 192; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Convocada Sabrina de Faria F.Leao)

O princípio da isonomia, que informa todo o sistema jurídico (arts. 5º, caput, e 7º, XXX e XXXII, da CR), assegura ao indivíduo a garantia de que não se lhe imponham leis ou restrições com fulcro em requisito diferenciador infundado, ensejando a devida reparação em caso de inobservância.

O reclamado, em meio ao seu arrazoado constante da sua defesa, não logrou apontar um motivo sequer que pudesse servir de supedâneo para inserir alguns empregados no leque dos agraciados pela gratificação, excluindo outros.

Ante todo o exposto, evidenciando-se dos autos que a autora foi excluído, à revelia de critérios técnicos/objetivos, da percepção da gratificação rescisória quitada a outros empregados, impende assegurar o pagamento da parcela, não sendo assim admissível o tratamento discriminatório dispensado ao obreiro.

Assim, defiro à reclamante o pagamento da gratificação especial rescisória postulada na inicial.

Considerando que o réu não trouxe a lume os critérios que pautam

a concessão da parcela, estabeleço como parâmetro desse cômputo o correspondente ao maior valor da remuneração paga à obreira, conforme se apurar em sede de liquidação de sentença.

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Defere-se, eis que preenchidos os requisitos da Lei n. 5.584/70 c/c a Lei n. 7.115/83.

DA COMPENSAÇÃO

A compensação ocorre quando existem dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, recíprocas entre si, nos termos do artigo 369 do Código de Civil Brasileiro, o que não se apresenta no caso *sub examen*.

Defere-se, todavia, a dedução das verbas pagas sob idêntico título, desde que discriminadas e encontradas nos autos.

DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Tendo em vista o deferimento de parcela de natureza salarial, as contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, pois contribuintes dos tributos. O réu, dada a condição de substituto tributário, deverá reter a cota-parte da autora e recolhê-la aos cofres públicos juntamente com a sua cota-parte, comprovando nos autos, no prazo legal, sob pena de execução ex officio, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT. E, em atendimento ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declaro que as parcelas que têm natureza salarial, a teor do que dispõe a Lei nº 8.212/91, são as seguintes: diferenças salariais; horas extras; reflexos sobre RSR, 13º salários, férias gozadas mais 1/3.

Determino a retenção e recolhimento de Imposto de Renda sobre as parcelas tributáveis, conforme art. 12-A da Lei n.º 7713/88, bem como as IN 1127/11 e 1145/11.

Finalmente, ressalto que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora, que não importam em auferimento de renda, nos termos do art. 404 do Código Civil e do entendimento consubstanciado na OJ n. 400, da SDI-I, do TST.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA

A atualização monetária é devida pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º na forma da Súmula no 381 do Colendo TST.

Os juros de mora são devidos a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 39 da Lei no 8.177/91, correspondendo a 1% ao mês, incidindo sobre a importância *pro rata die* da condenação já corrigida monetariamente, em consonância com o disposto na Súmula nº 200 do c. TST.

Tendo em vista que o TST já declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da lei 8177, determino utilização do IPCA-E para atualização monetária, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 879,§7º da CLT, pelos fundamentos indicados pelo TST no julgamento do Incidente

de Inconstitucionalidade da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, devendo-se observar o teor da decisão inclusive quanto a modulação.

Assim, adotando-se os parâmetros da referida decisão, em face da modulação de efeitos, deverá incidir o índice TRD até 25.03.2015, observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, e o IPCA-E, a partir de 26.03.2015. Como o índice é aferido mês a mês e incide no mês subsequente à prestação de serviços, em liquidação incidirá o IPCA-E a partir do mês 04/2015.

Neste sentido, o precedente do C. TST, Processo RR - 1981-10.2015.5.09.0084, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 06/12/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017".

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Desnecessário, por ora, a determinação de expedição de ofícios.

POR TAIS FUNDAMENTOS,

Resolve o Juízo da *VARA DO TRABALHO DE SANTA LUZIA* julgar extinto o processo com resolução do mérito em relação formulado na letra a.2 da emenda à inicial, relativo ao pedido de pagamento do período durante o qual laborou de campanhas universitárias, pela concessão do intervalo interjornada aquém do mínimo legal, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil e, observada a prescrição de eventuais direitos anteriores a 11/10/2012; julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos para condenar o reclamado **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** a pagar à reclamante **LUIZA MACHADO DE SOUZA**, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado da presente decisão, as seguintes parcelas:

- a)** diferenças de horas extras que se observar, observadas aquelas laboradas além da oitava diária e quarenta e quatro semanal, confrontando-se a jornada acima reconhecida e os valores discriminados nos demonstrativos de pagamento de salários da obreira, com acréscimo do adicional de 50%;
- b)** 01 hora extra por cada dia de efetiva prestação de labor, por desrespeito ao intervalo para refeição e descanso, com acréscimo do adicional de 50%;
- c)** 15 minutos extras por cada dia de efetiva prestação de labor, em face ao desrespeito ao intervalo devido entre o término de cada jornada e o início das horas extras, com acréscimo do adicional de 50%;
- d)** reflexos das horas extras acima deferidas sobre FGTS, RSR's (sábados, domingos e feriados - CCT's), férias + 1/3 constitucional,

PLR, 13ºs salários (limites do pedido);

- e)** diferenças salariais provenientes da equiparação com o paradigma *Giovani Anunciação Pequeno*, com reflexos nas férias mais 1/3, 13º salários, PLR, FGTS e nas horas extras pagas, e
- f)** gratificação especial rescisória postulada na inicial.

Deverá o reclamado proceder às anotações do salário da reclamante majorado pela equiparação na CTPS da obreira, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 1.000,00, reversível a favor da reclamante.

Para a concretização da ordem acima estabelecida, deverá a obreiro/a juntar sua CTPS no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado.

A reclamada, por sua vez, terá idêntico prazo, contado da intimação de que a CTPS da autora já se encontra em secretaria, para proceder às anotações, devendo se abster de consignar no documento qualquer referência no sentido de que as anotações estão sendo procedidas por força de decisão judicial.

Alcançado o limite da astreinte, deverá a Secretaria proceder à anotação, sem prejuízo das sanções legais e administrativas cabíveis. **OBSERVE-SE.**

Deverão ser observados para tanto todos os parâmetros fixados e delineados nos referidos itens, tudo conforme fundamentação supra, que faz parte integrante deste *decisum*, como se apurar em liquidação de sentença.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

As parcelas deferidas e não liquidadas serão apuradas em sede de liquidação de sentença, por simples cálculos, com o acréscimo de juros e correção monetária na forma determinada na fundamentação.

Os descontos previdenciário e tributário serão efetuados, por força de lei, devendo ser comprovados nos autos, no prazo legal, sob pena de execução.

Fica autorizada, desde já, a dedução das contribuições previdenciárias a cargo da reclamante.

Para os efeitos do artigo 832, § 3º, da CLT, declara-se que possuem natureza salarial diferenças salariais; horas extras; reflexos sobre RSR, 13º salários, férias gozadas mais 1/3.

Após a liquidação dos valores, caso o montante das contribuições previdenciárias devidas exceda o limite estabelecido pela Portaria Interministerial vigente à época, proceda-se a intimação da União (art. 832, §5º, CLT).

As custas processuais serão suportadas pela reclamada, alcançando a importância de R\$900,00, calculadas sobre R\$45.000,00, valor atribuído à condenação.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se a audiência.

Nada mais.

ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES FILHO

JUIZ DO TRABALHO

Assinatura

SANTA LUZIA, 2 de Julho de 2019.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0011202-49.2015.5.03.0095

AUTOR WESLEY AUGUSTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO MARCOS PAULO MATTARELLI DE ABREU(OAB: 107949/MG)
 RÉU THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA
 ADVOGADO RADIIJA ARCNA DE CARVALHO CAMPOS(OAB: 120083/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe

Vistos, etc.

1) Arbitro em R\$ 2.000,00 o valor dos honorários devidos ao(à) Perito(a) CONTÁBIL, a serem suportados pela(s) Reclamada(s).
 2) Homologo os cálculos Id f72b089, apresentados pelo(a) Perito(a) Oficial, fixando o valor da condenação em R\$231.453,74 (total do reclamante: R\$196.868,76; contribuição previdenciária pelo reclamante: R\$14.993,16; parcela previdenciária do reclamado: R\$ 14.799,28; imposto de renda: R\$600,29; honorários periciais de insalubridade: R\$2.192,25; honorários periciais contábeis: R\$ 2.000,00).

INTIME-SE a Reclamada, via publicação no DEJT, para pagar o "quantum" devido, conforme cálculos supra homologados, ou garantir a execução, no prazo de 48:00 horas, sob pena de Execução.

Assinatura

SANTA LUZIA, 2 de Julho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010271-41.2018.5.03.0095

AUTOR JADE CAROLINA SILVA NUNES
 ADVOGADO ROBERTA MARCATTI DOS REIS(OAB: 156079/MG)
 RÉU SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO Pje

Vistos, etc.

APESAR DE NÃO TER A RECLAMANTE TOMADO OS CUIDADOS NECESSÁRIOS PARA SE EVITAR A CONFUSÃO OCORRIDA, CONSTATA-SE FACILMENTE QUE O VALOR POR ELA LEVANTADO É O SEGUNDO VALOR QUE CONSTA DO EXTRATO ID 97c459b (CONFERE EXATAMENTE COM A RESPECTIVA CONTA JUDICIAL).

PORTANTO, DETERMINO:

- 1) Intime-se NOVAMENTE a reclamada/executada para efetuar o pagamento do débito **remanescente (DIFERENÇA ENTRE O VALOR DE SEUS CÁLCULOS, COM OS QUAIS A RECLAMANTE CONCORDOU, E O TOTAL LEVANTADO CONFORME ID 97c459b, OBSERVANDO-SE A MANIFESTAÇÃO SUPRA)**, acrescido de juros e correções, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.
- 2) No intuito de se resguardar a correta correlação dos valores a serem oportunamente liberados, a Reclamada deverá, NO MESMO PRAZO SUPRA, APÓS EFETUADO O PAGAMENTO, discriminar os exatos valores da PARCELA REMANESCENTE DO RECLAMANTE e DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Intime-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 2 de Julho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010217-41.2019.5.03.0095

EXEQUENTE FABIO ENDRIGO DE VASCONCELOS CALADO
 ADVOGADO ADRIANA AURORA DE FARIA TORRES ALVES(OAB: 71198/MG)
 ADVOGADO Samuel Leite(OAB: 58495/MG)
 EXECUTADO THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA
 ADVOGADO RADIIA ARCNA DE CARVALHO CAMPOS(OAB: 120083/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe****Vistos, etc..**

Defiro o pedido da Reclamada, concedendo-a o prazo de mais 05 para se manifestar sobre os esclarecimentos periciais contábeis.

Intime-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 2 de Julho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010856-30.2017.5.03.0095

AUTOR LAERSON WANDER GONCALVES LIMA
 ADVOGADO ROBERTA MARCATTI DOS REIS(OAB: 156079/MG)
 RÉU ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
 ADVOGADO VICTOR VIANNA FRAGA(OAB: 7848/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe**

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para informar em 5 dias os dados bancários (nome do banco, número da conta, incluindo dígito verificador, agência, CNPJ) para que seja expedida a requisição de ressarcimento de honorários periciais.

Cumpra-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 2 de Julho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012068-57.2015.5.03.0095

AUTOR DIRCEU DE SOUSA SILVA
 ADVOGADO CRISTIANO AVELINO DA SILVA(OAB: 62757/MG)
 RÉU THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA
 ADVOGADO RADIIA ARCNA DE CARVALHO CAMPOS(OAB: 120083/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe**

Vistos, etc.

1) Determino a reabertura do prazo de 10 dias para a Reclamada apresentar cálculos de liquidação, NOS TERMOS DO DESPACHO ID 3594d4f.

2) NO MESMO PRAZO, a Reclamada deverá manifestar sobre eventuais cálculos que venham a ser apresentados pelo

Reclamante nesse interstício. Intime-se.

Cumpra-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 2 de Julho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011339-31.2015.5.03.0095

AUTOR	FARLEI BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO	CRISTIANO AVELINO DA SILVA(OAB: 62757/MG)
RÉU	THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADO	RADIJA ARCNA DE CARVALHO CAMPOS(OAB: 120083/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

1) Nada a deferir, por ora, com relação aos pedidos Id(s) cfbc7ec, tendo em vista o teor do laudo e dos esclarecimentos apresentados pelo(a) Perito(a) Oficial e, ainda, por ter deixado a Reclamada transcorrer o prazo para se manifestar sobre os referidos esclarecimentos periciais. A(s) parte(s) poderá(ão), no momento processual oportuno, reiterar suas impugnações, na forma do Art. 884, da CLT. Intime(m)-se.

2) INTIME-SE a Reclamada, via publicação no DEJT, para pagar o "quantum" devido, conforme Decisão id 4963b71, ou garantir a execução, no prazo ora prorrogado de 48:00 horas, sob pena de Execução.

Assinatura

SANTA LUZIA, 2 de Julho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0000564-59.2012.5.03.0095

AUTOR	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
ADVOGADO	Marta de Almeida Romanach da Cruz(OAB: 43013/MG)
RÉU	FORJAPAR LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO AVELINO DA SILVA(OAB: 62757/MG)
RÉU	IZABEL PEREIRA BATISTA
RÉU	PEDRO DOURADO RANIERI
ADVOGADO	GILSON ADRIANE DE SOUZA(OAB: 86343/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

1) Em razão da economia e celeridade processual, indefiro, por ora, o pedido id b46d5ba, pois os cálculos podem ser atualizados a qualquer momento. Intime-se.

2) Determino o bloqueio de créditos da(s) executada(s), acessando-se imediatamente o site do BACEN-JUD, até o limite da dívida existente, conforme valor remanescente mencionado no item 3 do despacho id 2da6488.

Assinatura

SANTA LUZIA, 2 de Julho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0011303-86.2015.5.03.0095

AUTOR	MARCOS CRISTIANO DE SOUZA
ADVOGADO	ISABELA MEGALI DUARTE(OAB: 160127/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 159145/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RINALDO AMORIM ARAUJO(OAB: 199099/SP)

ADVOGADO FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
 RÉU PDG REALTY S/A
 EMPREENDIMENTOS E
 PARTICIPACOES
 ADVOGADO RINALDO AMORIM ARAUJO(OAB:
 199099/SP)
 ADVOGADO FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS CRISTIANO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO PJe-JT**

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal para interposição de embargos, conforme despacho retro, pelo o que faço conclusos os autos.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

1) Libere-se a guia ID7827ab2 ao Reclamante, intimando-o para vir recebê-la no balcão da secretaria (ocasião em que serão preenchidos os dados na respectiva guia e recolhida a assinatura de liberação), no prazo de 05 dias.

2) Determino NOVA TENTATIVA de bloqueio de créditos da(s) executada(s), acessando-se imediatamente o site do BACEN-JUD, até o limite da dívida existente, conforme cálculos id d964e07 e pedido do Autor, DEDUZINDO-SE o valor liberado no item supra.

Assinatura

SANTA LUZIA, 2 de Julho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010243-78.2015.5.03.0095**

AUTOR ROBERTA CAROLINE DE OLIVEIRA
 MOREIRA
 ADVOGADO WESLEY PEREIRA SOARES(OAB:
 140899/MG)

ADVOGADO FABRICIO GUTEMBERG SOARES
 DE MOURA(OAB: 137670/MG)
 RÉU CIFARMA CIENTIFICA
 FARMACEUTICA LTDA
 ADVOGADO Nelson Francisco Silva(OAB:
 53416/MG)
 ADVOGADO JEAN FILIPE DOMINGOS
 RAMOS(OAB: 118802/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIFARMA CIENTIFICA FARMACEUTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe**

Vistos, etc.

Convoło em penhora o(s) valor(es) bloqueado(s), conforme ID's78d799d ,5ae0a0f .

Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) ciência, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 2 de Julho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010820-56.2015.5.03.0095**

AUTOR WITTER DE PAULA FARIA
 ADVOGADO MARCELO LUIS PINHEIRO
 RABELO(OAB: 97076/MG)
 RÉU RAFAEL DOS SANTOS VAZ
 ADVOGADO ANA LUIZA GARBOCI
 FERREIRA(OAB: 156062/MG)
 ADVOGADO MARCO AURELIO OLIVEIRA
 LIMA(OAB: 107168/MG)
 RÉU WILLIAM HELSINKI PEREIRA
 ADVOGADO ANA LUIZA GARBOCI
 FERREIRA(OAB: 156062/MG)
 ADVOGADO MARCO AURELIO OLIVEIRA
 LIMA(OAB: 107168/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DOS SANTOS VAZ
 - WILLIAM HELSINKI PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Convolto em penhora o(s) valor(es) bloqueado(s), conforme ID'sab9f52f ,4e3fbca .

Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) ciência, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 2 de Julho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011332-68.2017.5.03.0095

AUTOR	ELIANGELA DA SILVA DE TOMASO
RÉU	IQR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI
ADVOGADO	VELUMA HELEN GONCALVES ROCHA(OAB: 178294/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IQR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Convolto em penhora o(s) valor(es) bloqueado(s), conforme ID 98f7f6f.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) ciência, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 2 de Julho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011817-39.2015.5.03.0095

AUTOR	CARLOS LAFAIETE MODESTO
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
ADVOGADO	ISABELA MEGALI DUARTE(OAB: 160127/MG)
RÉU	ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Defiro PARCIALMENTE o pedido id bba06e4, concedendo o prazo de mais 05 dias para a Reclamada se manifestar, NOS TERMOS DO DESPACHO ID 4a080e2. Intime-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 2 de Julho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011861-24.2016.5.03.0095

AUTOR	ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO BATISTA BORGES VILELA(OAB: 84488/MG)
ADVOGADO	JOAO CARLOS ROSA(OAB: 149525/MG)
RÉU	RODRIGO AMARAL RAMOS FERREIRA

ADVOGADO BENICIO DE PAULA SOUSA(OAB:
137043/MG)
TESTEMUNHA ULISSES FERNANDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS
- RODRIGO AMARAL RAMOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe**

Vistos, etc.

Convolto em penhora o(s) valor(es) bloqueado(s), conforme ID
d8a3f0a.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) ciência, no prazo de
05 dias.

Cumpra-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 2 de Julho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010847-34.2018.5.03.0095**

AUTOR ELIANA SOARES ROCHA
ADVOGADO MARI ANGELA FOSCOLO(OAB:
133506/MG)
ADVOGADO SANDRA RIBEIRO DE ARAUJO
BARROS(OAB: 163650/MG)
RÉU CENTRO DE INTEGRACAO
EDUCACIONAL SAO BENEDITO
EIRELI - ME
ADVOGADO DANIELA ROCHA COSTA(OAB:
154562/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE INTEGRACAO EDUCACIONAL SAO BENEDITO
EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe**

Vistos, etc.

Convolto em penhora o(s) valor(es) bloqueado(s), conforme ID
e50d445.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) ciência, no prazo de
05 dias.

Cumpra-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 2 de Julho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0011334-38.2017.5.03.0095**

AUTOR NASIA PEREIRA DE SOUZA
RÉU IQR INDUSTRIA E COMERCIO DE
PRODUTOS QUIMICOS EIRELI
ADVOGADO VELUMA HELEN GONCALVES
ROCHA(OAB: 178294/MG)
RÉU ROTCEL PRODUTOS E SERVICOS
PARA LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO VELUMA HELEN GONCALVES
ROCHA(OAB: 178294/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IQR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS
EIRELI
- ROTCEL PRODUTOS E SERVICOS PARA LIMPEZA
INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe**

Vistos, etc.

Convolto em penhora o(s) valor(es) bloqueado(s), conforme ID
ee3304d.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) ciência, no prazo de
05 dias.

Cumpra-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 2 de Julho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010190-34.2014.5.03.0095**

AUTOR	ANDRE LUIZ MEIRELES
ADVOGADO	MARCELO LUIS PINHEIRO RABELO(OAB: 97076/MG)
RÉU	PAULO CESAR RIOS DE OLIVEIRA
RÉU	RESERVA REAL EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	CINTIA BATISTA PEREIRA(OAB: 111732/MG)
RÉU	CARLOS ALBERTO MONTEIRO CATANAS
RÉU	NEUZA LELIS DE SOUZA LAGE
RÉU	MANUEL ALBERTO DA SILVA LEAL RIOS
RÉU	ROTA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	NEIDE NAZARE DE SOUZA(OAB: 113021/MG)
RÉU	CARLOS JOSE GONCALVES MACHADO VAZ
RÉU	JOSE MIGUEL TAVARES ROQUE MARTINS
RÉU	MIGUEL NUNO DA SILVA LEAL RIOS
RÉU	JOAO MANUEL MENDEZ CARAMES
RÉU	JOAO MANUEL SANTOS PINHEIRO
RÉU	ANTONIO PEREIRA LAGE
RÉU	LUIS FILIPE SILVA DA FONSECA MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ MEIRELES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe**

Vistos, etc.

1) Expeça-se ofício ao M.M. Juízo da 10a. Vara do Trabalho de BELO HORIZONTE/MG, solicitando que proceda ao BLOQUEIO/PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, do valor de R\$ 7.590,59, atualizado até 28/02/2015, relativo aos créditos que venham a sobejar da execução que corre nos autos do processo de no. **0011376-85.2016.5.03.0010**, devendo o eventual valor que venha a ser disponibilizado ser depositado à disposição deste Juízo, na Agência da Caixa Econômica Federal de Santa Luzia/MG, de no.

1066, tão logo esteja disponível.

ESCLAREÇA, nos ofício supra, que todos os valores disponíveis deverão ser bloqueados e colocados à disposição deste Juízo, através de depósitos sucessivos, até atingir o montante supra mencionado, que deverá ser devidamente corrigido através dos índices oficiais utilizados pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 3a. Região.

Dou força de ofício ao presente despacho, em face dos Princípios da Economia e Celeridade Processual, devendo ser enviada cópia do mesmo ao respectivo Juízo (processo no. **0011376-85.2016.5.03.0010** - 10a. VT de BELO HORIZONTE/MG).
2) DESNECESSÁRIO determinar a penhora do mesmo imóvel que se encontra penhorado nos autos do processo referido no item 1 supra (**imóvel inscrito na Matrícula nº 11.970**), pois tal ato se substitui pelo BLOQUEIO/PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS acima determinado. Intime-se.

Cumpra-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 2 de Julho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010188-64.2014.5.03.0095**

AUTOR	AMILTON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO LUIS PINHEIRO RABELO(OAB: 97076/MG)
RÉU	NEUZA LELIS DE SOUZA LAGE
RÉU	RESERVA REAL EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	CINTIA BATISTA PEREIRA(OAB: 111732/MG)
RÉU	ANTONIO PEREIRA LAGE
RÉU	ROTA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	NEIDE NAZARE DE SOUZA(OAB: 113021/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMILTON RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe**

Vistos, etc.

1) Expeça-se ofício ao M.M. Juízo da 10a. Vara do Trabalho de

BELO HORIZONTE/MG, solicitando que proceda ao BLOQUEIO/PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, do valor de **R\$14.544,56**, atualizado até 30/11/2015, relativo aos créditos que venham a sobejar da execução que corre nos autos do processo de no. **0011376-85.2016.5.03.0010**, devendo o eventual valor que venha a ser disponibilizado ser depositado à disposição deste Juízo, na Agência da Caixa Econômica Federal de Santa Luzia/MG, de no. 1066, tão logo esteja disponível.

ESCLAREÇA, nos ofício supra, que todos os valores disponíveis deverão ser bloqueados e colocados à disposição deste Juízo, através de depósitos sucessivos, até atingir o montante supra mencionado, que deverá ser devidamente corrigido através dos índices oficiais utilizados pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 3a. Região.

Dou força de ofício ao presente despacho, em face dos Princípios da Economia e Celeridade Processual, devendo ser enviada cópia do mesmo ao respectivo Juízo (processo no. **0011376-85.2016.5.03.0010** - 10a. VT de BELO HORIZONTE/MG).

2) DESNECESSÁRIO determinar a penhora do mesmo imóvel que se encontra penhorado nos autos do processo referido no item 1 supra (**imóvel inscrito na Matrícula nº 11.970**), pois tal ato se substitui pelo BLOQUEIO/PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS acima determinado. Intime-se.

3) Verifique-se, a Secretaria da Vara, o resultado da ordem de bloqueio id d6a3834.

Cumpra-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 2 de Julho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010194-71.2014.5.03.0095

AUTOR	CARLOS ANTONIO COSTA
ADVOGADO	MARCELO LUIS PINHEIRO RABELO(OAB: 97076/MG)
RÉU	NEUZA LELIS DE SOUZA LAGE
RÉU	ROTA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	NEIDE NAZARE DE SOUZA(OAB: 113021/MG)
RÉU	ANTONIO PEREIRA LAGE
RÉU	RESERVA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	CINTIA BATISTA PEREIRA(OAB: 111732/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

1) Retirem-se os autos do arquivo provisório.
2) Expeça-se ofício ao M.M. Juízo da 10a. Vara do Trabalho de BELO HORIZONTE/MG, solicitando que proceda ao BLOQUEIO/PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, do valor de **R\$ 7.462,20, atualizado até 28/02/2015**, relativo aos créditos que venham a sobejar da execução que corre nos autos do processo de no. **0011376-85.2016.5.03.0010**, devendo o eventual valor que venha a ser disponibilizado ser depositado à disposição deste Juízo, na Agência da Caixa Econômica Federal de Santa Luzia/MG, de no. 1066, tão logo esteja disponível.

ESCLAREÇA, nos ofício supra, que todos os valores disponíveis deverão ser bloqueados e colocados à disposição deste Juízo, através de depósitos sucessivos, até atingir o montante supra mencionado, que deverá ser devidamente corrigido através dos índices oficiais utilizados pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 3a. Região.

Dou força de ofício ao presente despacho, em face dos Princípios da Economia e Celeridade Processual, devendo ser enviada cópia do mesmo ao respectivo Juízo (processo no. **0011376-85.2016.5.03.0010** - 10a. VT de BELO HORIZONTE/MG).

3) DESNECESSÁRIO determinar a penhora do mesmo imóvel que se encontra penhorado nos autos do processo referido no item 1 supra (**imóvel inscrito na Matrícula nº 11.970**), pois tal ato se substitui pelo BLOQUEIO/PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS acima determinado. Intime-se.

Cumpra-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 2 de Julho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010200-78.2014.5.03.0095

AUTOR	FABIO RAFAEL DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARCELO LUIS PINHEIRO RABELO(OAB: 97076/MG)
RÉU	ROTA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	NEIDE NAZARE DE SOUZA(OAB: 113021/MG)
RÉU	NEUZA LELIS DE SOUZA LAGE

RÉU ANTONIO PEREIRA LAGE
 RÉU RESERVA REAL
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
 S.A.
 ADVOGADO CINTIA BATISTA PEREIRA(OAB:
 111732/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO RAFAEL DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe**

Vistos, etc.

1) Expeça-se ofício ao M.M. Juízo da 10a. Vara do Trabalho de BELO HORIZONTE/MG, solicitando que proceda ao BLOQUEIO/PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, do valor de **R\$ 12.445,58**, atualizado até 31/05/2015, relativo aos créditos que venham a sobejar da execução que corre nos autos do processo de no. **0011376-85.2016.5.03.0010**, devendo o eventual valor que venha a ser disponibilizado ser depositado à disposição deste Juízo, na Agência da Caixa Econômica Federal de Santa Luzia/MG, de no. 1066, tão logo esteja disponível.

ESCLAREÇA, nos ofício supra, que todos os valores disponíveis deverão ser bloqueados e colocados à disposição deste Juízo, através de depósitos sucessivos, até atingir o montante supra mencionado, que deverá ser devidamente corrigido através dos índices oficiais utilizados pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 3a. Região.

Dou força de ofício ao presente despacho, em face dos Princípios da Economia e Celeridade Processual, devendo ser enviada cópia do mesmo ao respectivo Juízo (processo no. **0011376-85.2016.5.03.0010** - 10a. VT de BELO HORIZONTE/MG).
 2) DESNECESSÁRIO determinar a penhora do mesmo imóvel que se encontra penhorado nos autos do processo referido no item 1 supra (**imóvel inscrito na Matrícula nº 11.970**), pois tal ato se substitui pelo BLOQUEIO/PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS acima determinado. Intime-se.

Cumpra-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 2 de Julho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010192-04.2014.5.03.0095**

AUTOR BRUNO LAURO MORAIS
 ADVOGADO MARCELO LUIS PINHEIRO
 RABELO(OAB: 97076/MG)
 RÉU NEUZA LELIS DE SOUZA LAGE
 RÉU JOAO MANUEL MENDEZ CARAMES
 RÉU PAULO CESAR RIOS DE OLIVEIRA
 RÉU ANTONIO PEREIRA LAGE
 RÉU JOSE MIGUEL TAVARES ROQUE
 MARTINS
 RÉU CARLOS JOSE GONCALVES
 MACHADO VAZ
 RÉU MANUEL ALBERTO DA SILVA LEAL
 RIOS
 RÉU RESERVA REAL
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
 S.A.
 ADVOGADO CINTIA BATISTA PEREIRA(OAB:
 111732/MG)
 RÉU MIGUEL NUNO DA SILVA LEAL RIOS
 RÉU ROTA CONSTRUTORA LTDA
 ADVOGADO NEIDE NAZARE DE SOUZA(OAB:
 113021/MG)
 RÉU JOAO MANUEL SANTOS PINHEIRO
 RÉU CARLOS ALBERTO MONTEIRO
 CATANAS
 RÉU LUIS FILIPE SILVA DA FONSECA
 MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO LAURO MORAIS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe**

Vistos, etc.

1) Retirem-se os autos do arquivo provisório.
 2) Expeça-se ofício ao M.M. Juízo da 10a. Vara do Trabalho de BELO HORIZONTE/MG, solicitando que proceda ao BLOQUEIO/PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, do valor de **R\$ 6.332,46**, atualizado até 30/04/2015, relativo aos créditos que venham a sobejar da execução que corre nos autos do processo de no. **0011376-85.2016.5.03.0010**, devendo o eventual valor que venha a ser disponibilizado ser depositado à disposição deste Juízo, na Agência da Caixa Econômica Federal de Santa Luzia/MG, de no. 1066, tão logo esteja disponível.

ESCLAREÇA, nos ofício supra, que todos os valores disponíveis deverão ser bloqueados e colocados à disposição deste Juízo, através de depósitos sucessivos, até atingir o montante supra mencionado, que deverá ser devidamente corrigido através dos índices oficiais utilizados pelo Egrégio Tribunal Regional do

Trabalho, da 3a. Região.

Dou força de ofício ao presente despacho, em face dos Princípios da Economia e Celeridade Processual, devendo ser enviada cópia do mesmo ao respectivo Juízo (processo no. **0011376-85.2016.5.03.0010** - 10a. VT de BELO HORIZONTE/MG).
3) DESNECESSÁRIO determinar a penhora do mesmo imóvel que se encontra penhorado nos autos do processo referido no item 1 supra (**imóvel inscrito na Matrícula nº 11.970**), pois tal ato se substitui pelo BLOQUEIO/PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS acima determinado. Intime-se.

Cumpra-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 2 de Julho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010284-79.2014.5.03.0095

AUTOR	JOSIANGELO MOREIRA MENDES
ADVOGADO	MARCELO LUIS PINHEIRO RABELO(OAB: 97076/MG)
RÉU	RESERVA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	CINTIA BATISTA PEREIRA(OAB: 111732/MG)
RÉU	NEUZA LELIS DE SOUZA LAGE
RÉU	ROTA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	NEIDE NAZARE DE SOUZA(OAB: 113021/MG)
RÉU	ANTONIO PEREIRA LAGE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANGELO MOREIRA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

1) Expeça-se ofício ao M.M. Juízo da 10a. Vara do Trabalho de BELO HORIZONTE/MG, solicitando que proceda ao BLOQUEIO/PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, do valor de **R\$ 9.626,24**, atualizado até 31/07/2015, relativo aos créditos que venham a sobejar da execução que corre nos autos do processo de no. **0011376-85.2016.5.03.0010**, devendo o eventual valor que venha a ser disponibilizado ser depositado à disposição deste Juízo,

na Agência da Caixa Econômica Federal de Santa Luzia/MG, de no. 1066, tão logo esteja disponível.

ESCLAREÇA, nos ofício supra, que todos os valores disponíveis deverão ser bloqueados e colocados à disposição deste Juízo, através de depósitos sucessivos, até atingir o montante supra mencionado, que deverá ser devidamente corrigido através dos índices oficiais utilizados pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 3a. Região.

Dou força de ofício ao presente despacho, em face dos Princípios da Economia e Celeridade Processual, devendo ser enviada cópia do mesmo ao respectivo Juízo (processo no. **0011376-85.2016.5.03.0010** - 10a. VT de BELO HORIZONTE/MG).
2) DESNECESSÁRIO determinar a penhora do mesmo imóvel que se encontra penhorado nos autos do processo referido no item 1 supra (**imóvel inscrito na Matrícula nº 11.970**), pois tal ato se substitui pelo BLOQUEIO/PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS acima determinado. Intime-se.

Cumpra-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 2 de Julho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010256-14.2014.5.03.0095

AUTOR	LEONARDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO LUIS PINHEIRO RABELO(OAB: 97076/MG)
RÉU	LUIS FILIPE SILVA DA FONSECA MARQUES
RÉU	ROTA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	NEIDE NAZARE DE SOUZA(OAB: 113021/MG)
RÉU	NEUZA LELIS DE SOUZA LAGE
RÉU	PAULO CESAR RIOS DE OLIVEIRA
RÉU	MIGUEL NUNO DA SILVA LEAL RIOS
RÉU	ANTONIO PEREIRA LAGE
RÉU	MANUEL ALBERTO DA SILVA LEAL RIOS
RÉU	RESERVA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	CINTIA BATISTA PEREIRA(OAB: 111732/MG)
RÉU	JOSE MIGUEL TAVARES ROQUE MARTINS
RÉU	CARLOS ALBERTO MONTEIRO CATANAS
RÉU	JOAO MANUEL SANTOS PINHEIRO
RÉU	CARLOS JOSE GONCALVES MACHADO VAZ
RÉU	JOAO MANUEL MENDEZ CARAMES

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe**

Vistos, etc.

1) Retirem-se os autos do arquivo provisório.
2) Expeça-se ofício ao M.M. Juízo da 10a. Vara do Trabalho de BELO HORIZONTE/MG, solicitando que proceda ao BLOQUEIO/PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, do valor de **R\$10.644,24**, atualizado até 30/04/2015, relativo aos créditos que venham a sobejar da execução que corre nos autos do processo de no. **0011376-85.2016.5.03.0010**, devendo o eventual valor que venha a ser disponibilizado ser depositado à disposição deste Juízo, na Agência da Caixa Econômica Federal de Santa Luzia/MG, de no. 1066, tão logo esteja disponível.

ESCLAREÇA, nos ofício supra, que todos os valores disponíveis deverão ser bloqueados e colocados à disposição deste Juízo, através de depósitos sucessivos, até atingir o montante supra mencionado, que deverá ser devidamente corrigido através dos índices oficiais utilizados pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 3a. Região.

Dou força de ofício ao presente despacho, em face dos Princípios da Economia e Celeridade Processual, devendo ser enviada cópia do mesmo ao respectivo Juízo (processo no. **0011376-85.2016.5.03.0010** - 10a. VT de BELO HORIZONTE/MG).

3) DESNECESSÁRIO determinar a penhora do mesmo imóvel que se encontra penhorado nos autos do processo referido no item 1 supra (**imóvel inscrito na Matrícula nº 11.970**), pois tal ato se substitui pelo BLOQUEIO/PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS acima determinado. Intime-se.

Cumpra-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 2 de Julho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010198-11.2014.5.03.0095

AUTOR	WALTER RAMON SOUZA SILVA
ADVOGADO	MARCELO LUIS PINHEIRO RABELO(OAB: 97076/MG)
RÉU	ROTA CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO	NEIDE NAZARE DE SOUZA(OAB: 113021/MG)
RÉU	ANTONIO PEREIRA LAGE
RÉU	NEUZA LELIS DE SOUZA LAGE
RÉU	RESERVA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	CINTIA BATISTA PEREIRA(OAB: 111732/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTER RAMON SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe**

Vistos, etc.

1) Expeça-se ofício ao M.M. Juízo da 10a. Vara do Trabalho de BELO HORIZONTE/MG, solicitando que proceda ao BLOQUEIO/PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, do valor de R\$ R\$8.374,69, atualizado até 31/01/2016, relativo aos créditos que venham a sobejar da execução que corre nos autos do processo de no. **0011376-85.2016.5.03.0010**, devendo o eventual valor que venha a ser disponibilizado ser depositado à disposição deste Juízo, na Agência da Caixa Econômica Federal de Santa Luzia/MG, de no. 1066, tão logo esteja disponível.

ESCLAREÇA, nos ofício supra, que todos os valores disponíveis deverão ser bloqueados e colocados à disposição deste Juízo, através de depósitos sucessivos, até atingir o montante supra mencionado, que deverá ser devidamente corrigido através dos índices oficiais utilizados pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 3a. Região.

Dou força de ofício ao presente despacho, em face dos Princípios da Economia e Celeridade Processual, devendo ser enviada cópia do mesmo ao respectivo Juízo (processo no. **0011376-85.2016.5.03.0010** - 10a. VT de BELO HORIZONTE/MG).

2) DESNECESSÁRIO determinar a penhora do mesmo imóvel que se encontra penhorado nos autos do processo referido no item 1 supra (**imóvel inscrito na Matrícula nº 11.970**), pois tal ato se substitui pelo BLOQUEIO/PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS acima determinado. Intime-se.

3) CUMPRA-SE a Decisão id 4f548ab.

Cumpra-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 2 de Julho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010203-33.2014.5.03.0095

AUTOR	RONILDO PIRES LUCIDIO
ADVOGADO	MARCELO LUIS PINHEIRO RABELO(OAB: 97076/MG)
RÉU	RESERVA REAL EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	CINTIA BATISTA PEREIRA(OAB: 111732/MG)
RÉU	ROTA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	NEIDE NAZARE DE SOUZA(OAB: 113021/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONILDO PIRES LUCIDIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

1) Retirem-se os autos do arquivo provisório.
2) Expeça-se ofício ao M.M. Juízo da 10a. Vara do Trabalho de BELO HORIZONTE/MG, solicitando que proceda ao BLOQUEIO/PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, do valor de R\$ 16.823,71, atualizado até 12/08/2016, relativo aos créditos que venham a sobejar da execução que corre nos autos do processo de no. **0011376-85.2016.5.03.0010**, devendo o eventual valor que venha a ser disponibilizado ser depositado à disposição deste Juízo, na Agência da Caixa Econômica Federal de Santa Luzia/MG, de no. 1066, tão logo esteja disponível.

ESCLAREÇA, nos ofício supra, que todos os valores disponíveis deverão ser bloqueados e colocados à disposição deste Juízo, através de depósitos sucessivos, até atingir o montante supra mencionado, que deverá ser devidamente corrigido através dos índices oficiais utilizados pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 3a. Região.

Dou força de ofício ao presente despacho, em face dos Princípios da Economia e Celeridade Processual, devendo ser enviada cópia do mesmo ao respectivo Juízo (processo no. **0011376-85.2016.5.03.0010** - 10a. VT de BELO HORIZONTE/MG).
3) DESNECESSÁRIO determinar a penhora do mesmo imóvel que se encontra penhorado nos autos do processo referido no item 1 supra (**imóvel inscrito na Matrícula nº 11.970**), pois tal ato se

substitui pelo BLOQUEIO/PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS acima determinado. Intime-se.

Cumpra-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 2 de Julho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010197-26.2014.5.03.0095

AUTOR	JEANDERSON JESUS LIMA
ADVOGADO	MARCELO LUIS PINHEIRO RABELO(OAB: 97076/MG)
RÉU	ROTA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	NEIDE NAZARE DE SOUZA(OAB: 113021/MG)
RÉU	MIGUEL NUNO DA SILVA LEAL RIOS
RÉU	CARLOS JOSE GONCALVES MACHADO VAZ
RÉU	NEUZA LELIS DE SOUZA LAGE
RÉU	ANTONIO PEREIRA LAGE
RÉU	JOSE MIGUEL TAVARES ROQUE MARTINS
RÉU	PAULO CESAR RIOS DE OLIVEIRA
RÉU	RESERVA REAL EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	CINTIA BATISTA PEREIRA(OAB: 111732/MG)
RÉU	JOAO MANUEL SANTOS PINHEIRO
RÉU	CARLOS ALBERTO MONTEIRO CATANAS
RÉU	MANUEL ALBERTO DA SILVA LEAL RIOS
RÉU	JOAO MANUEL MENDEZ CARAMES
RÉU	LUIS FILIPE SILVA DA FONSECA MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- JEANDERSON JESUS LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

1) Retirem-se os autos do arquivo provisório.
2) Expeça-se ofício ao M.M. Juízo da 10a. Vara do Trabalho de BELO HORIZONTE/MG, solicitando que proceda ao BLOQUEIO/PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, do valor de R\$ 9.170,78, atualizado até 28/02/2016, relativo aos créditos que

venham a sobejar da execução que corre nos autos do processo de no. **0011376-85.2016.5.03.0010**, devendo o eventual valor que venha a ser disponibilizado ser depositado à disposição deste Juízo, na Agência da Caixa Econômica Federal de Santa Luzia/MG, de no. 1066, tão logo esteja disponível.

ESCLAREÇA, nos ofício supra, que todos os valores disponíveis deverão ser bloqueados e colocados à disposição deste Juízo, através de depósitos sucessivos, até atingir o montante supra mencionado, que deverá ser devidamente corrigido através dos índices oficiais utilizados pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 3a. Região.

Dou força de ofício ao presente despacho, em face dos Princípios da Economia e Celeridade Processual, devendo ser enviada cópia do mesmo ao respectivo Juízo (processo no. **0011376-85.2016.5.03.0010** - 10a. VT de BELO HORIZONTE/MG).

3) DESNECESSÁRIO determinar a penhora do mesmo imóvel que se encontra penhorado nos autos do processo referido no item 1 supra (**imóvel inscrito na Matrícula nº 11.970**), pois tal ato se substitui pelo BLOQUEIO/PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS acima determinado. Intime-se.

Cumpra-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 2 de Julho de 2019.

PEDRO MALLETT KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010205-03.2014.5.03.0095

AUTOR	VALDETE ANARIO ROSA
ADVOGADO	MARCELO LUIS PINHEIRO RABELO(OAB: 97076/MG)
RÉU	MIGUEL NUNO DA SILVA LEAL RIOS
RÉU	CARLOS JOSE GONCALVES MACHADO VAZ
RÉU	RESERVA REAL EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	CINTIA BATISTA PEREIRA(OAB: 111732/MG)
RÉU	ROTA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	NEIDE NAZARE DE SOUZA(OAB: 113021/MG)
RÉU	NEUZA LELIS DE SOUZA LAGE
RÉU	CARLOS ALBERTO MONTEIRO CATANAS
RÉU	JOAO MANUEL MENDEZ CARAMES
RÉU	MANUEL ALBERTO DA SILVA LEAL RIOS
RÉU	ANTONIO PEREIRA LAGE
RÉU	JOAO MANUEL SANTOS PINHEIRO
RÉU	LUIS FILIPE SILVA DA FONSECA MARQUES
RÉU	PAULO CESAR RIOS DE OLIVEIRA
RÉU	JOSE MIGUEL TAVARES ROQUE MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDETE ANARIO ROSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

1) Retirem-se os autos do arquivo provisório.
2) Expeça-se ofício ao M.M. Juízo da 10a. Vara do Trabalho de BELO HORIZONTE/MG, solicitando que proceda ao BLOQUEIO/PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, do valor de R\$ 2.438,73, atualizado até 31/05/2018, relativo aos créditos que venham a sobejar da execução que corre nos autos do processo de no. **0011376-85.2016.5.03.0010**, devendo o eventual valor que venha a ser disponibilizado ser depositado à disposição deste Juízo, na Agência da Caixa Econômica Federal de Santa Luzia/MG, de no. 1066, tão logo esteja disponível.

ESCLAREÇA, nos ofício supra, que todos os valores disponíveis deverão ser bloqueados e colocados à disposição deste Juízo, através de depósitos sucessivos, até atingir o montante supra mencionado, que deverá ser devidamente corrigido através dos índices oficiais utilizados pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 3a. Região.

Dou força de ofício ao presente despacho, em face dos Princípios da Economia e Celeridade Processual, devendo ser enviada cópia do mesmo ao respectivo Juízo (processo no. **0011376-85.2016.5.03.0010** - 10a. VT de BELO HORIZONTE/MG).

3) DESNECESSÁRIO determinar a penhora do mesmo imóvel que se encontra penhorado nos autos do processo referido no item 1 supra (**imóvel inscrito na Matrícula nº 11.970**), pois tal ato se substitui pelo BLOQUEIO/PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS acima determinado. Intime-se.

Cumpra-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 2 de Julho de 2019.

PEDRO MALLETT KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012140-44.2015.5.03.0095

AUTOR	CLEIDE SUELI DO CARMO
-------	-----------------------

ADVOGADO Giordana Microni Aurélio Ramos(OAB: 138054/MG)
 RÉU HOSPITAL SAO JOAO DE DEUS
 ADVOGADO CESAR AUGUSTO LARA DINIZ(OAB: 107986/MG)
 ADVOGADO FABIO AUGUSTO ALVES DINIZ(OAB: 114044/MG)
 ADVOGADO FELIPE HALLEY ANDRADE MARTINS(OAB: 140019/MG)
 RÉU MUNICIPIO DE SANTA LUZIA
 ADVOGADO MARCIA MONTEIRO ROSA(OAB: 75384/MG)
 ADVOGADO ELIZA NATALICE ROMAO VIANA PERDIGAO(OAB: 104263/MG)
 ADVOGADO SIRLEY APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 123828/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)
 TERCEIRO INTERESSADO MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL SAO JOAO DE DEUS
- MUNICIPIO DE SANTA LUZIA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe**

Vistos, etc.

VERIFICO que o Mandado id 60c2e9c foi incorretamente expedido, fazendo constar o prazo de 48:00 horas para o SEGUNDO Reclamado (ente público) pagar o débito, quando o correto seria apenas para tomar ciência do débito e do prazo legal para embargos.

ADEMAIS, verifico também que, para o devedor subsidiário, deverá ser aplicado o critério de cálculos fundamentado na Sentença id d115df7, passada em julgado, no que concerne aos juros de mora. Deverão, também, ser excluídas as custas processuais.

Portanto, determino:

- 1) TORNO SEM EFEITO o Mandado e citação id's 2bf21d7 e 60c2e9c. Intime-se a SEGUNDA Executada.
- 2) NADA A DEFERIR com relação à petição id 11f4142, pois a fase de liquidação já se encerrou. Intime-se.
- 3) AO SLJ para proceder aos respectivos ajustes no valor devido pela SEGUNDA Reclamada (devedora SUBSIDIÁRIA), conforme acima fundamentado. Após, conclusos.

Assinatura

SANTA LUZIA, 2 de Julho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011617-95.2016.5.03.0095

AUTOR EVANIR GOMES TRINDADE
 ADVOGADO VALESCA ATHAYDE DE SOUZA PARADELA(OAB: 121965/MG)
 RÉU ANAMARIA HOSKEN ROELENS
 RÉU ENGEMAQ - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
 RÉU CARLOS ROBERTO DE SOUZA
 TERCEIRO INTERESSADO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANIR GOMES TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe**

Vistos, etc.

- 1) Aprovo a atualização apresentada pelo SLJ;
- 2) Intime-se o reclamante para vir receber a guia de ID 0f317f9 no prazo de 5 dias, sendo que os dados serão preenchidos pela secretaria da Vara do Trabalho no ato do recebimento;
- 3) No prazo de 10 dias, deverá o reclamante indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 11-A da CLT.

Cumpra-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 2 de Julho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011758-80.2017.5.03.0095

AUTOR CELMA CRISTINA SIMEAO MARTINS
 ADVOGADO LUCIANA SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 156291/MG)

RÉU DARTANHAN EVANGELISTA
DURAES
RÉU JOAO HERCULANO ALVES DURAES
ADVOGADO LUIZA REGINA LIMA SOARES
BARBOSA(OAB: 163855/MG)
RÉU COMERCIAL DIJAN EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO HERCULANO ALVES DURAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe**

Vistos, etc.

Convolo em penhora o(s) valor(es) bloqueado(s), conforme
ID's57a3e76 ,c456adf .

Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) ciência, no prazo de
05 dias.

Cumpra-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 2 de Julho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010608-06.2013.5.03.0095**

AUTOR LEONARDO ENRIQUE NASCIMENTO
ADVOGADO MICHELI SALLUM DE SA(OAB:
168421/MG)
RÉU NEW IMAGEM SERVICOS
RADIOLOGICOS LTDA - ME
ADVOGADO FABIO AUGUSTO ALVES DINIZ(OAB:
114044/MG)
RÉU DANIELLE SUELLEN GONCALVES
BATISTA
RÉU FERNANDO ROBERTO DE PINHO
CUSTUS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
TERCEIRO INTERESSADO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- NEW IMAGEM SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe**

Vistos, etc.

Convolo em penhora o(s) valor(es) bloqueado(s), conforme ID
3617533.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) ciência, no prazo de
05 dias.

Cumpra-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 2 de Julho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0011701-62.2017.5.03.0095**

AUTOR JOAO PAULO ALCANTARA
MOREIRA
ADVOGADO KENIA SOUZA GAMA
CARNEIRO(OAB: 147334/MG)
RÉU MOACIR VIEIRA RODRIGUES
RÉU DROGARIA MONTE SIAO LTDA -
EPP
ADVOGADO WAGNER JUSCELINO
ARCHANJO(OAB: 139443/MG)
RÉU EDUARDO DE CASTRO
RÉU NAIM DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA MONTE SIAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO PJe**

Vistos, etc.

Convolo em penhora o(s) valor(es) bloqueado(s), conforme

ID's0c120e6 ,788fb5b .

Intimem-se os executados para tomarem ciência, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 2 de Julho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010590-43.2017.5.03.0095

AUTOR	ERIKA LAYS DE OLIVEIRA SOARES DINIZ
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	ELDER LUIZ DE FREITAS(OAB: 167825/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	FABIAN DARLLEN SANTOS CANGUSSU(OAB: 158990/MG)
TESTEMUNHA	PAOLA ALICE FERNANDES DIAS
TESTEMUNHA	ANDREIA CHRISTINE DE MIRANDA VIEIRA FRAUCHES

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKA LAYS DE OLIVEIRA SOARES DINIZ
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Considerando os termos do acórdão (ID 199b9c3), inclua-se o processo na pauta do **dia 14/08/2019 às 09:15 horas** para audiência de **INSTRUÇÃO**.

As partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), podendo trazer espontaneamente suas testemunhas ou arrolá-las em 10 dias, a

contar da data de 08/07/2019, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes e seus procuradores, se houver.

Cumpra-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 3 de Julho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010704-11.2019.5.03.0095

AUTOR	CARLOS ROGENES MARQUES BORGES
ADVOGADO	HELIO TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 171785/MG)
RÉU	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	GA. BRASIL EMPREENDIMENTOS E GESTAO LTDA
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: AMBEV S.A.

05657-230 - RUA PROFESSOR

ALEXANDRE CORREIA, 100 - JARDIM VITORIA REGIA - SAO

PAULO - SÃO PAULO

PROCESSO: 0010704-11.2019.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: CARLOS ROGENES MARQUES BORGES

RÉU: RÉU: MONARCA TRANSPORTES LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da audiência **UNA** designada para o dia **09/08/2019, às 09h50min.**, conforme Ata de Audiência Id: f4d634d.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº CartPrec-0010257-23.2019.5.03.0095

AUTOR	JONAS VIEIRA DE FARIA
ADVOGADO	JOAO BEVENUTI JUNIOR(OAB: 119177/MG)
RÉU	ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	SARAH DE OLIVEIRA PEREZ(OAB: 97883/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER(OAB: 126187/MG)
RÉU	MACAUBA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	SARAH DE OLIVEIRA PEREZ(OAB: 97883/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER(OAB: 126187/MG)
RÉU	CAMPO FORMOSO EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO	SARAH DE OLIVEIRA PEREZ(OAB: 97883/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER(OAB: 126187/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
ARREMATANTE	SOUSA FILHO CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI
ADVOGADO	DANIEL FERREIRA FRANCO(OAB: 127565/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	OFICIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTA LUZIA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
ARREMATANTE	FERNANDO ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUSA FILHO CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: SOUSA FILHO CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI

PROCESSO: 0010257-23.2019.5.03.0095

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA (261)

AUTOR: AUTOR: JONAS VIEIRA DE FARIA

RÉU: RÉU: ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do inteiro teor do despacho:

"Vistos, etc.

Considerando ser de amplo entendimento jurisprudencial que a indisponibilidade lançada sobre o imóvel obsta apenas a alienação voluntária do mesmo, e que tal óbice não se estende às arrematações/alienações judiciais, cujo caráter coativo tem o efeito de provocar o cancelamento indireto das penhoras e consequentes indisponibilidades sobre o mesmo imóvel, determino:

1) Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Santa Luzia/MG, em resposta ao ofício id dfef2e9, determinando que

proceda ao registro dos respectivos **autos e cartas** de arrematações, tão logo sejam reapresentados pelos arrematantes (caso seja necessária a reapresentação), não obstante a existência de indisponibilidade lançada sobre os imóveis correlatos, informando o ato a este Juízo, no prazo de 20 dias.

ESCLAREÇA-SE que as penhoras averbadas por anterior ordem deste Juízo deverão ser imediatamente canceladas.

ENVIAR CÓPIA DO OFÍCIO ID dfe2e9.

DOU FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO, em face dos princípios da economia e celeridade processual, devendo ser enviada cópia do mesmo ao destinatário, para cumprimento, com urgência.

A autenticidade do documento DEVERÁ, OBRIGATORIAMENTE, ser verificada pelo site: <https://pje.trt3.jus.br/documentos>, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.

Fica desde já ciente de que a recusa no reconhecimento da assinatura eletrônica, bem como, o descumprimento da determinação constante deste documento, configurará CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, conforme art. 330 do Código Penal Brasileiro.

2) Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho aos

ARREMATANTES, para que tomem as providências necessárias no sentido de reapresentar os respectivos autos e cartas de arrematações ao CRI.

Fica concedido aos Arrematantes o prazo de mais 20 dias para informarem a este Juízo acerca da posse dos respectivos imóveis e dos Registros/Averbações da Carta de Arrematação junto ao CRI, VALENDO SEU SILÊNCIO COMO CONFIRMAÇÃO."

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0012247-88.2015.5.03.0095

AUTOR	EDSON DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CRISTIANO AVELINO DA SILVA(OAB: 62757/MG)
RÉU	THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADO	RADIJA ARCNA DE CARVALHO CAMPOS(OAB: 120083/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON DUARTE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: EDSON DUARTE DE OLIVEIRA

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0012247-88.2015.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: EDSON DUARTE DE OLIVEIRA

RÉU: RÉU: THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA
LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Ficam intimadas as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais contábeis, no prazo comum de 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0012247-88.2015.5.03.0095

AUTOR	EDSON DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CRISTIANO AVELINO DA SILVA(OAB: 62757/MG)
RÉU	THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADO	RADIJA ARCNA DE CARVALHO CAMPOS(OAB: 120083/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA

30150-330 - Rua Maranhão, 342 - sala
803 - SANTA EFIGENIA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0012247-88.2015.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: EDSON DUARTE DE OLIVEIRA

RÉU: RÉU: THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Ficam intimadas as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais contábeis, no prazo comum de 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010297-88.2018.5.03.0111**

AUTOR MARIA EUNICE RODRIGUES DE MIRANDA
 ADVOGADO MARCILIA GERALDA PEIXOTO(OAB: 112634/MG)
 ADVOGADO Priscila Maria de Freitas Moreira(OAB: 108201/MG)
 RÉU COMERCIAL DE ALIMENTOS UNIDAS LTDA
 ADVOGADO RAPHAELLA CRISTINE DOS SANTOS(OAB: 162943/MG)
 ADVOGADO ISAURO DA SILVA GARCIA JUNIOR(OAB: 72383/MG)
 PERITO LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EUNICE RODRIGUES DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Santa Luzia****DESTINATÁRIO:** MARIA EUNICE RODRIGUES DE MIRANDA

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010297-88.2018.5.03.0111**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** AUTOR: MARIA EUNICE RODRIGUES DE MIRANDA**RÉU:** RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS UNIDAS LTDA**INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)**

Ficam intimadas as partes para terem vista do laudo pericial médico, no prazo comum de 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010297-88.2018.5.03.0111**

AUTOR MARIA EUNICE RODRIGUES DE MIRANDA
 ADVOGADO MARCILIA GERALDA PEIXOTO(OAB: 112634/MG)
 ADVOGADO Priscila Maria de Freitas Moreira(OAB: 108201/MG)
 RÉU COMERCIAL DE ALIMENTOS UNIDAS LTDA
 ADVOGADO RAPHAELLA CRISTINE DOS SANTOS(OAB: 162943/MG)
 ADVOGADO ISAURO DA SILVA GARCIA JUNIOR(OAB: 72383/MG)
 PERITO LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DE ALIMENTOS UNIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Santa Luzia****DESTINATÁRIO:** COMERCIAL DE ALIMENTOS UNIDAS LTDA

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010297-88.2018.5.03.0111

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MARIA EUNICE RODRIGUES DE MIRANDA

RÉU: RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS UNIDAS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Ficam intimadas as partes para terem vista do laudo pericial médico, no prazo comum de 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010613-23.2016.5.03.0095

AUTOR	VALDIMAR RAFAEL RIBEIRO
ADVOGADO	ADRIANA AURORA DE FARIA TORRES ALVES(OAB: 71198/MG)
ADVOGADO	Samuel Leite(OAB: 58495/MG)
RÉU	THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADO	RADIJA ARCNA DE CARVALHO CAMPOS(OAB: 120083/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIMAR RAFAEL RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: VALDIMAR RAFAEL RIBEIRO

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010613-23.2016.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: VALDIMAR RAFAEL RIBEIRO

RÉU: RÉU: THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Ficam intimadas as partes para, no prazo **comum** de 08 dias, apresentarem impugnação fundamentada ao laudo pericial contábil, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de **preclusão**, nos termos do Art.879, parágrafo 2o., da CLT (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

Em 3 de Julho de 2019.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010613-23.2016.5.03.0095

AUTOR	VALDIMAR RAFAEL RIBEIRO
ADVOGADO	ADRIANA AURORA DE FARIA TORRES ALVES(OAB: 71198/MG)
ADVOGADO	Samuel Leite(OAB: 58495/MG)
RÉU	THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADO	RADIJA ARCNA DE CARVALHO CAMPOS(OAB: 120083/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA
LUZIA LTDA

30150-330 - Rua Maranhão, 342 - sala
803 - SANTA EFIGENIA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010613-23.2016.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: VALDIMAR RAFAEL RIBEIRO

RÉU: RÉU: THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA
LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Ficam intimadas as partes para, no prazo **comum** de 08 dias, apresentarem impugnação fundamentada ao laudo pericial contábil, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de **preclusão**, nos termos do Art.879, parágrafo 2o., da CLT (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

Em 3 de Julho de 2019.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011734-52.2017.5.03.0095

AUTOR	ADAO DOMINGOS
ADVOGADO	PRISCILLA BEATRIZ DOS REIS SOUZA E SILVA(OAB: 168288/MG)
ADVOGADO	LEONARDO FAZITO REZENDE PEREIRA DA SILVA(OAB: 79205/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO MARTINS MANHAES(OAB: 111528/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA DE CAMPOS(OAB: 87767/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	TAIMER TRANSPORTES AEREOS E RODOVIARIOS MARINGA LTDA - EPP
ADVOGADO	JAQUELINE DE FATIMA BARRETO DALE LUQUE(OAB: 74432/PR)
TESTEMUNHA	ADANILSO JOSE BERNARDES
TESTEMUNHA	WENDERSON MARCOS ALVES RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO DOMINGOS
- TAIMER TRANSPORTES AEREOS E RODOVIARIOS
MARINGA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processo número 0011734-52.2017.5.03.0095

Na sede da **VARA DO TRABALHO DE SANTA LUZIA-MG**, tendo como Titular o MM. Juiz do Trabalho, Dr. **Antônio Carlos Rodrigues Filho**, realizou-se a audiência para **JULGAMENTO** da ação trabalhista ajuizada por **ADÃO DOMINGOS** em face de **TAIMER TRANSPORTES AÉREOS E RODOVIÁRIOS MARINGÁ LTDA - EPP** e **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**.

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes, por ordem da MM. Juiz. Ausentes.

A seguir, proferiu-se a seguinte **SENTENÇA**.

VISTOS OS AUTOS

ADÃO DOMINGOS, qualificado na inicial, ajuizou ação trabalhista em face de **TAIMER TRANSPORTES AÉREOS E RODOVIÁRIOS MARINGÁ LTDA - EPP** e **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, alegando que foi admitido pela primeira reclamada em 01/04/2014, prestando serviços para a segunda reclamada, tendo sido dispensado sem justa motivação em 03/03/2017. Aduz que faz jus ao adicional por acúmulo de funções; que não recebeu integralmente o pagamento das horas extras prestadas; não recebeu a verba participação nos lucros e resultados; teve descontos indevidos sobre seus salários a título de seguro de vida; não recebia integralmente o auxílio refeição; não recebeu o auxílio para custeio do plano de saúde; faz jus ao pagamento da multa convencional e do artigo 477/CLT, bem como indenização por danos materiais e morais.

Com esses argumentos pleiteia os direitos arrolados no exórdio, além da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Atribuiu à causa o valor de R\$40.000,00.

Com a inicial, trouxe aos autos documentos e instrumento de mandato.

Defesas escritas, colhidas nos autos, onde se contestam os pedidos da exordial e pugnando pela improcedência dos mesmos. Juntaram documentos e instrumento de mandato.

O reclamante se manifestou sobre a contestação e os documentos que a acompanharam.

A primeira reclamada não compareceu na audiência em prosseguimento, tendo o reclamante requerido a aplicação da pena de confissão.

Prova oral colhida na audiência de instrução, consubstanciada pelo

depoimento de uma testemunha, indicada pelo reclamante.

Sem mais provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Facultada às partes a oportunidade do artigo 850 da CLT, que se manifestaram oralmente, prejudicada em relação à 1ª. reclamada.

As partes arazoaram, todavia restaram baldados os esforços para conciliação, que restou prejudicado em relação à 1ª. ré.

Tudo visto e examinado.

Em síntese, eis o bosquejo da resenha consignada nestes autos.

DECIDE-SE

DA APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017

A Lei 13.467/2017, com vigência a partir de 11/11/2017, apresenta lacuna quanto à sua aplicabilidade ou eficácia no tempo, não estabelecendo qualquer regra de transição, pelo que cumpre tecer algumas considerações a respeito.

Quanto ao Direito Material do Trabalho, não se pode dar efeito retroativo à lei no tempo, com adoção de efeito imediato aos contratos de trabalho extintos antes da sua vigência, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com o arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, caput, da LINDB.

Sob tais premissas, se conclui que os contratos de trabalho já encerrados, hipótese dos autos, no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, não terão incidência da referida norma. Registre-se que o art. 919 da CLT, o qual ainda está em vigor, apesar do desuso em face do direito que regula, estabelece importante norte interpretativo no que concerne à principiologia do Direito do Trabalho quanto à impossibilidade de se afetar in pejus os contratos de trabalho em curso pelo novo regramento legal supressor de direitos, notadamente considerando o silêncio normativo da Lei 13.467/2017 quanto ao direito intertemporal e regras de transição.

Nesse mesmo sentido o entendimento do C. TST ao manter a base de cálculo superior do adicional de periculosidade para empregados admitidos antes da revogação da Lei 7.369/1985, como consagrado na Súmula 191 do C. TST.

Em relação ao Direito Processual do Trabalho, a lei processual tem eficácia imediata sobre os atos praticados sob sua vigência (art. 14 do CPC/2015), assim, tendo o ajuizamento ocorrido após a vigência, se aplicam os dispositivos na Lei 13.467/2017 na presente ação.

Assim, no que se refere aos requisitos para a petição inicial e às regras relativas aos honorários advocatícios, as previsões da Lei 13.467/2017 serão aplicados.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Aduz a segunda reclamada que não sendo parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, deve ser excluída da

lide.

O interesse é subjetivo, identifica-se com o caráter abstrato de agir, inerente ao direito de ação, constitucionalmente assegurado.

Com fulcro na teoria da asserção, entendo legítimo a reclamada, na medida em que foi apontada como devedora da relação jurídica discutida nos autos. Em verdade, a reclamada pretende discutir o mérito nos estreitos limites de uma preliminar.

Ilegítimo é o que é falso. Legítimas são as partes, pois correspondem às pessoas individuadas na peça exordial. Nada postula o autor que lhe seja vedado em lei, não se verificando então a alegada ilegitimidade ou qualquer vício que torne inviável o prosseguimento do presente feito.

Rejeita-se, portanto, a prefacial em epígrafe.

DA CONFISSÃO FICTA

O procurador do reclamante requereu que se aplicasse à primeira reclamada a pena de confissão *ficta*, em face da ausência da mesma à audiência em prosseguimento.

Infere-se da ata de audiência do dia 20/março/2018 que a 1ª. ré saiu ciente da data de audiência em prosseguimento designada para o dia 04/junho/2019 (fl. 405), todavia olvidou inadvertidamente em comparecer para prestar seu depoimento, conforme registro constante da ata de fl. 432.

Nesse passo, acolhe-se a pretensão, tendo em vista os termos acima narrados, mormente em face de que a parte foi devidamente advertida quanto aos exatos termos do artigo 844 da CLT e da Súmula 74 do Eg. TST.

Entretanto, constituindo-se a *ficta confessio* uma ficção jurídica, há de ser cotejada com os demais elementos dos autos, o que se fará.

DO ACÚMULO DE FUNÇÕES

Postula o reclamante o pagamento do adicional por acúmulo de funções, sob o argumento de foi contratado para exercer a função de Motorista Furgão ou Veículo Similar, todavia era compelido a realizar serviços de carga e descarga, bem como fazer triagem das encomendas, atribuições direcionadas ao ajudante de caminhão. Contrapondo, a 1ª. reclamada aduz que dentre as atividades empreendidas pelo reclamante não se depreende nenhum desequilíbrio dentro do contrato, não havendo que se cogitar de acúmulo de funções.

É cediço que a matéria relativa ao acúmulo ou desvio de funções, esta é uma das questões jurídicas mais controversas e tormentosas da seara do Direito do Trabalho, eis que a lei trabalhista não a regulamenta plenamente, deixando ao aplicador do direito a espinhosa tarefa de definir, caso a caso, se ocorre ou não o referido acúmulo ou desvio, aplicando, muitas vezes, por analogia, diferentes dispositivos legais, a fim de fixar o percentual de majoração salarial devido no caso do efetivo acúmulo ou desvio de

atribuições, o qual também não é fixado por lei para todas as categorias profissionais.

No entanto, há uma norma que, ainda que de caráter abstrato, serve de norte geral para a apreciação da matéria.

Com efeito, a teor do art. 456, parágrafo único, da CLT, à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

O acúmulo de funções pode ser entendido, portanto, como um desequilíbrio entre as atribuições inicialmente previstas no contrato de trabalho e aquelas posteriormente exigidas pelo empregador, na hipótese em que este obriga o empregado a executar tarefas estranhas à previsão contratual ou de natureza totalmente diversa da função para a qual foi contratado, gerando assim o enriquecimento sem causa por parte do empregador, que se beneficia com a execução de tarefas estranhas ao contrato de trabalho, sem a devida contraprestação pecuniária.

In casu, as tarefas executadas eram perfeitamente compatíveis com a condição pessoal do reclamante, nos exatos termos do citado dispositivo legal.

No caso particular dos presentes autos, entendo que não se vislumbra qualquer supedâneo fático ou jurídico capaz de amparar o pedido do autor, visto que as funções por ele exercidas encontravam-se dentro do bojo das atribuições contratualmente previstas, não tendo sido exigido qualquer serviço superior à sua condição pessoal.

Assim, julgo improcedentes os pedidos de pagamento de adicional por acúmulo de funções.

DAS HORAS EXTRAS

Alega o reclamante que prestava serviços de segunda a sexta-feira, das 05:30 às 15:00 horas e, em três sábados por mês, das 08:00 às 13:00 horas, restando configurada a sobrejornada, sendo que a partir de janeiro/2016, a despeito de permanecer praticando a mesma jornada, a reclamada deixou de remunerar as horas extras que vinha prestando, pelo que faz jus à contraprestação a partir do citado mês.

Defendendo-se, a 1ª. reclamada as horas extras laboradas foram devidamente pagas e a partir de janeiro de 2016, conforme alega o Reclamante não foram pagas, justamente porque não foram prestadas, conforme RDVO (Registro diário de viagem e ocorrência) juntado aos autos, sendo indevido o pagamento a partir daí.

Examino.

Os documentos mencionados pela 1ª. reclamada em sua defesa referem-se ao mês de dezembro/2016, ao passo que a modificação citada pelo reclamante ocorreu em janeiro/2016.

Ademais disso, a testemunha Adanilso José Bernandes fez alusão à

jornada de trabalho praticada pelo reclamante, tendo declarado "que o reclamante trabalhava das 6h às 15 horas, que a jornada do reclamante também se estendia da mesma forma, com mais 2 horas uma média de 2 a 3 vezes por semana; que a duração do trabalho era de segunda a sexta-feira, e aos sábados até às 12 horas", ou seja, não há qualquer menção no sentido de que tenha havido modificação na forma de prestação dos serviços de maneira a alterar os horários de prestação dos serviços e provocar a cessação do pagamento das horas extras, que até então constavam dos contracheques sob a rubrica "HRS EXTRAS 50%".

Nesse passo, chega-se à inarredável conclusão de que a 1ª. reclamada promoveu verdadeira alteração contratual lesiva ao reclamante quando passou a se omitir no pagamento das horas extras prestadas.

Em face do acima exposto, defiro ao reclamante o pagamento das horas extras a partir de janeiro/2016, com adicional de 50% e reflexos sobre férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3 constitucional, 13º salários integrais e proporcionais, RSR's, descansos remunerados laborados e FGTS (limites do pedido).

DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Afirma o reclamante que a despeito de haver previsão em instrumento normativo estabelecendo a instituição da parcela intitulada Participação nos Lucros e Resultados, a 1ª. reclamada jamais efetuou referido pagamento.

Contrapondo, a 1ª. reclamada afirma que o reclamante embasa seu pedido em instrumento normativo firmado em base territorial estadual diversa da que pertence a entidade representativa de sua categoria, não sendo a ele assegurado referido direito.

Diversamente do alegado na defesa, a cláusula segunda da CCT trazida aos autos com a inicial estabelece as localidades onde o instrumento tem aplicação, donde se insere a cidade de Santa Luzia/MG, a exemplo da CCT-2014/2015 (fl. 49).

Nesse passo, forçoso deferir ao reclamante o pagamento da verba intitulada Participação nos Lucros e Resultados, prevista na Cláusula 11ª da CCT 2014-2015, Cláusula 10ª da CCT 2015-2016 e Cláusula 10ª da CCT 2016-2017, observados os estritos limites da instituição do benefício.

DO DESCONTO SEGURO DE VIDA

Afirma o reclamante a cláusula 18ª. da CCT 2013/2014 estabeleceu a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida pelas empresas a ela atreladas, sem ônus para os empregados da categoria, todavia a 1ª. reclamada efetuou o desconto do respectivo valor no período de março a dezembro/2014, o que se deu de forma indevida, pelo que requer seja a mesma compelida à restituição.

Em sua defesa, a 1ª. reclamada invoca a seu favor os preceitos da Súmula 342/TST, aduzindo que todo desconto atrelado a esse fim

reputa-se legítimo, descabendo falar-se em devolução.

Ao cotejo dos termos dos termos do instrumento normativo citado pelo reclamante, infere-se o seguinte, *in verbis*:

"CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA:

As empresas contratarão seguro de vida em grupo a favor de seus empregados, sem ônus para eles, com cobertura mínima correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial do motorista de carreta, estipulado nesta convenção, por morte natural, morte acidental e invalidez permanente, decorrente de acidente ou doença profissional". (fl. 38 - grifos e destaques acrescidos)

Nesse passo, tem-se que o preceito convencional é claro ao estabelecer que os empregados não podem ser onerados com o custeio do benefício, até mesmo porque não há qualquer alusão à hipótese de custo compartilhado.

Em face do acima exposto, defiro ao reclamante a restituição dos descontos efetuados nos salários sob a rubrica "6040 DESC SEGURO DE VIDA", encontrados nos demonstrativos de pagamento de salário nos meses de março a dezembro/2014.

DO AUXÍLIO REFEIÇÃO

Sustenta o reclamante que recebeu valores a título de auxílio-refeição no importe R\$9,50, que não foram reajustados ao longo do seu contrato, em flagrante desrespeito aos valores estabelecidos nos instrumentos normativos, pelo que devidas as diferenças daí provenientes.

Contrapondo, a 1ª. reclamada aduz que as cláusulas instituidoras do benefício, 18ª combinada com cláusula 24ª, caput, parágrafo segundo da CCT, mencionam que para os motoristas em viagem não se aplica a cláusula relativa ao ticket refeição, pois já recebem os valores para fazer frente a essas despesas (ajuda de custo), pelo que improcede o pedido em questão.

Compulsando acuradamente os termos constantes dos instrumentos normativos, infere-se, exemplificativamente, da cláusula décima primeira da CCT-2015/2016 o seguinte preceito: "A partir de primeiro de agosto de 2015 as empresas concederão aos empregados que não receberem diária de viagem uma ajuda para alimentação no valor líquido de R\$11,00 (onze reais) por dia de efetivo trabalho. A empresa que, por sua liberalidade, ofereça lanche a seus empregados não está desobrigada do cumprimento desta cláusula". (fl. 67)

Ao cotejo dos demonstrativos de pagamento de salários que vieram aos autos, infere-se que em alguns meses consta o pagamento da parcela "2604 PAGTO DE DIARIAS S/E", a exemplo do mês de março/2015, quando houve referida quitação no importe de R\$190,00 (fl. 113), o que não se observou no mês de dezembro/2014, janeiro e fevereiro/2015, quando a parcela

vindicada se fez devida.

Em face do acima exposto, defiro ao reclamante o pagamento da verba ajuda para alimentação nos meses que não houve o pagamento das diárias, nos moldes estabelecidos nos instrumentos normativos.

DO PLANO DE SAÚDE

Sustenta o reclamante que os instrumentos da categoria estabelecem a obrigação patronal de instituição de plano de saúde familiar hospitalar/ambulatorial, estipulando a cota de participação patronal no auxílio, todavia durante todo o período de vigência dos instrumentos a 1ª. reclamada olvidou em repassar-lhe qualquer valor sob referido título.

Mais uma vez procede o pleito obreiro, uma vez que a defesa da reclamada cinge-se ao argumento de que o instrumento normativo não pertence à categoria do reclamante, aspecto já superado na presente demanda.

Em face do acima exposto, defiro ao reclamante o pagamento dos valores devidos a título de auxílio saúde, durante todo o contrato de trabalho, observada a evolução dos valores constante em cada instrumento coletivo.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

Postula o reclamante o pagamento de indenização por danos materiais, encastelando-se no argumento de que os veículos disponibilizados para prestação e serviços não apresentavam condições básicas de trabalho e segurança, visto que contavam com documentação irregular, pneus sem condições de trafegação, sinalizadores queimados, embreagens danificadas, marchas e limpadores de para brisas apresentando defeito, expondo o trabalhador a risco permanente de acidentes.

Narra que em 22/06/2015, devido às condições acima tracejadas, envolveu-se em acidente de trânsito, na ocasião em que não conseguiu frear o veículo, vindo a colidir com outro que se encontrava à sua frente, salientando que o check-list efetuado naquele dia dava conta das condições precárias apresentadas, sem qualquer providência da empregadora, sendo que os gastos empreendidos no acidente foram suportados pelo demandante. Assevera que da mesma forma, no dia 17/01/2017, quando trafegava pela Av. Sebastião de Brito, conduzindo veículo FIAT/ DUCATO AWW 5982 a serviço da primeira reclamada, um veículo conduzido por terceiro, ao tentar ultrapassá-lo pela direita, colidiu com o veículo conduzido pelo autor, salientando que naquela oportunidade não lhe foi dada a oportunidade de conduzir o veículo até um batalhão de polícia, tendo em vista o risco de apreensão decorrente de documentação atrasada, tendo sido surpreendido no mês subsequente com desconto no importe de R\$417,40, sob a rubrica "desc danos causados".

Argumenta que os descontos efetuados sob tais títulos totalizaram R\$5.015,20, pelo que requer seja a real empregadora compelida à restituição.

Contrapondo, a 1ª. reclamada rechaça a possibilidade de êxito no pleito obreiro, admitindo a ocorrência dos descontos, mas sob o argumento de que tais foram feitos de forma correta e com a devida autorização do reclamante, conforme pactuado no "Termo de Responsabilidade por utilização de veículo da Empresa", acrescentando que o reclamante foi advertido após a ocorrência de acidente provocado por excesso de velocidade.

Examino.

Considerando-se a confissão ficta que pesou sobre a 1ª. reclamada, em face da sua ausência injustificada na audiência em prosseguimento, onde deveria prestar seu depoimento pessoal e, ainda, em face da prova documental acostada aos autos, consubstanciada pelos Boletins de Ocorrência Policial acostados às fls. 104, 108 e 110, dando conta dos fatos alusivos aos acidentes, aliado à prova produzida na instrução oral do presente feito, onde a testemunha Adanilso José Bernardes declarou: "(...) *que era feito o checklist diariamente, que no checklist era anotado a hora de chegada, a hora de saída, sempre assinado pelo representante dos Correios que estava com o motorista; que os veículos ao final, estavam com documentos vencidos, pneus ruins, sem manutenção; que tinha mecânico, porém o mecânico não tinha condições adequadas de trabalho; que o próprio Correios às vezes recusava o veículo devido ao mau estado de conservação; que o checklist tinha as informações a respeito do mau estado do veículo*", reputo que a hipótese favorece o reclamante.

É de bom alvitre esclarecer que, conforme se extrai do § 1º do artigo 462 da CLT, o desconto por danos causados pelo empregado somente será lícito se esta possibilidade for objeto de acordo ou na ocorrência de dolo. Mesmo havendo cláusula contratual prevendo ressarcimento de danos provocados pelo empregado, não se evidencia a hipótese no caso sob julgamento, uma vez constatado que o dano sequer foi causado pelo reclamante, mas por condições precárias do veículo oferecido pela empregadora para prestação dos serviços, não se podendo responsabilizar o trabalhador pelo prejuízo (art. 2º. da CLT), sendo ilícito o desconto respectivo.

Diante disso, reputo justo o pleito de ressarcimento dos descontos efetuados sob o rótulo "desc danos causados".

Em face do acima exposto, acolho o pedido do reclamante, deferindo-lhe a restituição dos valores descontados sobre seus salários e nas verbas rescisórias sob o título "desc danos causados", até o limite de R\$5.015,20.

DA INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL

Sustenta o reclamante que durante seu trabalho havia ameaças

frequentes de seus superiores hierárquicos, bem como era compelido a realizar tarefas para as quais não foi contratado, sendo que em caso de erro na carga, descarga ou triagem das encomendas - mesmo não havendo qualquer treinamento para o exercício destas atividades - os funcionários da segunda reclamada efetivamente responsáveis para esta função, ameaçavam enviar e-mails para os superiores hierárquicos do reclamante, para que ele fosse demitido.

Acrescenta que era obrigado a conduzir veículos em condições completamente precárias, com pneus "carecas", equipamentos danificados, sem qualquer manutenção, e sempre com documentação atrasada e, ainda, que era sempre tratado com truculência e desrespeito pelo seu supervisor, Sr. Maurício Machado, de forma abusiva e em patente desrespeito à dignidade do autor, impedindo-o, inclusive, de cobrar melhores condições dos veículos, sempre sob ameaça de demissão, pelo que faz jus ao pagamento de indenização por danos morais.

Em sua defesa, a 1ª. reclamada rechaça a possibilidade de êxito no pleito obreiro, sob o argumento de que o reclamante se vale de alegações infundadas.

A esse respeito, a testemunha Adanilso José Bernardes declarou o seguinte: "(...) *que os superiores hierárquicos no início tratavam os subordinados de forma correta; que depois com a mudança da chefia, eles pararam de pagar as horas extras e mudaram a forma de tratamento, e qualquer evento era motivo de aplicação de advertência*".

No caso, em que pese a confissão ficta que pesou sobre a 1ª. reclamada, não evidencio nenhum abalo psíquico experimentado pelo autor ou sequer diminuição de seu conceito moral, ou mesmo que tenha sua dignidade ofuscada de alguma forma.

As declarações prestadas pela única testemunha indicada e que prestou seu depoimento perante este Juízo não foram suficientes para amparar o pleito obreiro nesse aspecto.

Em face do acima exposto, julgo improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais sob esse viés.

DA MULTA DO ARTIGO 477/CLT

Segundo entendimento adotado antes da instituição da denominada reforma trabalhista, vigente à época do contrato firmado entre as partes: "*A aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT restringe-se à falta de quitação das verbas rescisórias no prazo fixado pelo § 6º.*".

Nesse passo, tem-se que rompido o contrato de trabalho no dia 01/02/2017, com aviso prévio cumprido até o dia 03/03/2017 (fl. 96) e pagas as parcelas rescisórias somente no dia 08/03/2017 (fl. 12), tem-se que houve extrapolação do prazo legal, razão pela qual é devido o pagamento da multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º.,

da Consolidação das Leis do Trabalho.

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Defere-se, eis que preenchidos os requisitos da Lei n. 5.584/70 c/c a Lei n. 7.115/83.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª. RÉ

O instrumento de pactuação acostado às fls. 253/268 demonstra que a 2ª ré contratou a 1ª reclamada para lhe prestar serviços de transporte urbano de carga postal (cláusula 1.1).

Nessa situação de fato, a responsabilização subsidiária da 2ª reclamada (ECT), mesmo no caso de terceirização lícita, agora tem até mesmo previsão legal expressa, no parágrafo 5º artigo 5-A da Lei nº 6.019/1974, dispositivo que foi incluído pela Lei nº 13.429 de 31/03/2017, não havendo qualquer restrição legal em relação a declaração da responsabilidade subsidiária da empresa integrante da Administração Pública indireta.

Aliás, mesmo antes da vigência da Lei nº 13.429/2017, a jurisprudência predominante indicava a atribuição de responsabilidade subsidiária aos entes públicos (Súmula 331 do Colendo TST). A v. decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal condicionou a atribuição dessa responsabilidade a prova da culpa do ente público, que deveria ser demonstrada pelo autor da ação, ou seja, pelo empregado.

Entretanto, deve ser observado que na recente Lei nº 13.429/2017 não impôs qualquer restrição a declaração da responsabilidade subsidiária dos entes públicos, na condição de tomadores de serviços, que passou a ser irrestrita. Apesar das restrições contidas na v. decisão do Excelso STF, acima referida, ainda não existe decisão da Excelsa Corte sobre as disposições da lei nova.

Neste processo existe prova que a tomadora de serviços (ECT) não cumpriu, durante a vigência do contrato administrativo, firmado com a 1ª reclamada, a obrigação de fiscalizar as obrigações da empresa contratada.

O reconhecimento de que parcelas restam pendentes em prol do reclamante, evidencia a falta de fiscalização das obrigações previstas no contrato administrativo e implica, ipso facto et jure, na responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, a 2ª reclamada (ECT).

Assim, a 2ª. reclamada está sujeita ao cumprimento dessas obrigações assumidas pela prestadora de serviços no contrato administrativo de forma subsidiária, pois a condenação decorreu da infração a legislação administrativa e trabalhista.

Depois da recente decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, sobre a inexistência da denominada ilicitude da terceirização (Súmula 331 do Colendo TST), e mesmo sendo agora considerada lícita todas as formas de terceirização de serviços, a tomadora de serviços deve responder, nas circunstâncias de fato acima

mencionadas, de forma subsidiária, pela condenação nas verbas trabalhistas, deferidas nesta ação reclamatória.

Essa responsabilidade subsidiária deve incidir sobre todas as parcelas da condenação, porque a 2ª reclamada foi beneficiada, diretamente, pela prestação de serviços da obreira.

Este entendimento encontra amparo na regra do parágrafo 5º artigo 5-A da Lei nº 6.019/1974, incluído pela Lei nº 13.429 de 31/03/2017, onde não estão previstas exceções e não contraria a v. decisão do Excelso STF, sobre a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, inclusive porque a 2ª. reclamada é empresa pública que explora atividade econômica, devendo ser aplicada a regra do inciso II parágrafo 1º artigo 173 da Constituição Federal.

Finalmente, é mister esclarecer que a responsabilidade patrimonial do devedor subsidiário precede a dos sócios da devedora principal. Isso pois a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que se torna possível apenas após frustradas as práticas executórias contra os devedores expressos no título executivo.

Dessa feita, condeno a 2ª ré, de forma subsidiária, em todas as obrigações de pagar impingidas pela presente decisão à 1ª reclamada em favor do reclamante.

DA COMPENSAÇÃO

A compensação ocorre quando existem dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, recíprocas entre si, nos termos do artigo 369 do Código de Civil Brasileiro, o que não se apresenta no caso *sub examen*.

Defere-se, todavia, a dedução das verbas pagas sob idêntico título, desde que discriminadas e encontradas nos autos.

DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Tendo em vista o deferimento de parcela de natureza salarial, as contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, pois contribuintes dos tributos. O réu, dada a condição de substituto tributário, deverá reter a cota-parte da autora e recolhê-la aos cofres públicos juntamente com a sua cota-parte, comprovando nos autos, no prazo legal, sob pena de execução ex officio, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT. E, em atendimento ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declaro que as parcelas que têm natureza salarial, a teor do que dispõe a Lei nº 8.212/91, são as seguintes: horas extras; reflexos sobre RSR, 13º salários, férias gozadas mais 1/3 e PLR.

Determino a retenção e recolhimento de Imposto de Renda sobre as parcelas tributáveis, conforme art. 12-A da Lei n.º 7713/88, bem como as IN 1127/11 e 1145/11.

Finalmente, ressalto que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora, que não importam em auferimento de renda, nos termos do art. 404 do Código Civil e do entendimento

consubstanciado na OJ n. 400, da SDI-I, do TST.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA

A atualização monetária é devida pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º na forma da Súmula no 381 do Colendo TST.

Os juros de mora são devidos a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 39 da Lei no 8.177/91, correspondendo a 1% ao mês, incidindo sobre a importância *pro rata die* da condenação já corrigida monetariamente, em consonância com o disposto na Súmula nº 200 do c. TST.

Tendo em vista que o TST já declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da lei 8177, determino utilização do IPCA-E para atualização monetária, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 879,§7º da CLT, pelos fundamentos indicados pelo TST no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, devendo-se observar o teor da decisão inclusive quanto a modulação.

Assim, adotando-se os parâmetros da referida decisão, em face da modulação de efeitos, deverá incidir o índice TRD até 25.03.2015, observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, e o IPCA-E, a partir de 26.03.2015. Como o índice é aferido mês a mês e incide no mês subsequente à prestação de serviços, em liquidação incidirá o IPCA-E a partir do mês 04/2015.

Neste sentido, o precedente do C. TST, Processo RR - 1981-10.2015.5.09.0084, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 06/12/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017)".

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Desnecessário, por ora, a determinação de expedição de ofício.

POR TAIS FUNDAMENTOS,

Resolve o Juízo da VARA DO TRABALHO DE SANTA LUZIA julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos para condenar a reclamada **TAIMER TRANSPORTES AÉREOS E RODOVIÁRIOS MARINGÁ LTDA - EPP** e, subsidiariamente, **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** a pagar ao reclamante **ADÃO DOMINGOS**, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado da presente decisão, as seguintes parcelas: **a)** horas extras a partir de janeiro/2016, com adicional de 50% e reflexos sobre férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3 constitucional, 13º salários integrais e proporcionais, RSR's, descansos remunerados laborados e FGTS (limites do pedido);

b) Participação nos Lucros e Resultados, prevista na Cláusula 11ª da CCT 2014-2015, Cláusula 10ª da CCT 2015-2016 e Cláusula 10ª da CCT 2016-2017, observados os estritos limites da instituição do benefício;

c) restituição dos descontos efetuados nos salários sob a rubrica "6040 DESC SEGURO DE VIDA", encontrados nos demonstrativos de pagamento de salário nos meses de março a dezembro/2014;

d) ajuda para alimentação nos meses que não houve o pagamento das diárias, nos moldes estabelecidos nos instrumentos normativos;

e) valores devidos a título de auxílio saúde, durante todo o contrato de trabalho, observada a evolução dos valores constante em cada instrumento coletivo;

f) restituição dos valores descontados sobre seus salários e nas verbas rescisórias sob o título "desc danos causados", até o limite de R\$5.015,20, e

g) multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º., da Consolidação das Leis do Trabalho.

Deverão ser observados para tanto todos os parâmetros fixados e delineados nos referidos itens, tudo conforme fundamentação supra, que faz parte integrante deste *decisum*, como se apurar em liquidação de sentença.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

As parcelas deferidas e não liquidadas serão apuradas em sede de liquidação de sentença, por simples cálculos, com o acréscimo de juros e correção monetária na forma determinada na fundamentação.

Os descontos previdenciário e tributário serão efetuados, por força de lei, devendo ser comprovados nos autos, no prazo legal, sob pena de execução.

Fica autorizada, desde já, a dedução das contribuições previdenciárias a cargo da reclamante.

Para os efeitos do artigo 832, § 3º, da CLT, declara-se que possuem natureza salarial horas extras; reflexos sobre RSR, 13º salários, férias gozadas mais 1/3 e PLR.

Após a liquidação dos valores, caso o montante das contribuições previdenciárias devidas exceda o limite estabelecido pela Portaria Interministerial vigente à época, proceda-se a intimação da União (art. 832, §5º, CLT).

As custas processuais serão suportadas pela 1ª. reclamada, apenas, alcançando a importância de R\$360,00, calculadas sobre R\$18.000,00, valor atribuído à condenação.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se a audiência.

Nada mais.

ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES FILHO

JUIZ DO TRABALHO

Assinatura

SANTA LUZIA, 3 de Julho de 2019.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010699-86.2019.5.03.0095

AUTOR	RENATO SILVIO AMORIM
ADVOGADO	CRISTIANO AVELINO DA SILVA(OAB: 62757/MG)
RÉU	EPEX LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
RÉU	ENGEPROL PISCINAS E LAZER - EIRELI
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO SILVIO AMORIM

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: RENATO SILVIO AMORIM

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010699-86.2019.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: RENATO SILVIO AMORIM

RÉU: RÉU: EPEX LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão Id: ef6bb21, proferida no presente feito, no prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010699-86.2019.5.03.0095

AUTOR	RENATO SILVIO AMORIM
ADVOGADO	CRISTIANO AVELINO DA SILVA(OAB: 62757/MG)
RÉU	EPEX LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
RÉU	ENGEPROL PISCINAS E LAZER - EIRELI
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EPEX LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: EPEX LTDA

30330-050 - RUA MAJOR LOPES , 739 -
SAO PEDRO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010699-86.2019.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: RENATO SILVIO AMORIM

RÉU: RÉU: EPEX LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão Id: ef6bb21, proferida no presente feito, no prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010699-86.2019.5.03.0095

AUTOR	RENATO SILVIO AMORIM
ADVOGADO	CRISTIANO AVELINO DA SILVA(OAB: 62757/MG)
RÉU	EPEX LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
RÉU	ENGEPROL PISCINAS E LAZER - EIRELI
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGEPROL PISCINAS E LAZER - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: ENGEPROL PISCINAS E LAZER - EIRELI

30330-050 - RUA MAJOR LOPES , 739 -
SAO PEDRO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010699-86.2019.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: RENATO SILVIO AMORIM

RÉU: RÉU: EPEX LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão Id: ef6bb21, proferida no presente feito, no prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010703-26.2019.5.03.0095

AUTOR	WARLEI DOS SANTOS NOBRE
RÉU	IVAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI
ADVOGADO	GILDASIO TELES SILVA(OAB: 62895/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: IVAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI

35830-000 - R Quatorze, 151 - área rural
- CENTRO - JABOTICATUBAS - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010703-26.2019.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: WARLEI DOS SANTOS NOBRE

RÉU: RÉU: IVAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão Id: ca88eef, proferida no presente feito, no prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001409-28.2011.5.03.0095

AUTOR	KLEBER SOARES PEREIRA
ADVOGADO	MARCELO LUIS PINHEIRO RABELO(OAB: 97076/MG)
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO RABELO(OAB: 41192/MG)
RÉU	ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
ADVOGADO	VICTOR VIANNA FRAGA(OAB: 7848/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEBER SOARES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Intime-se o Reclamante para se manifestar sobre a petição id 5b729ed e comprovar, no prazo de 05 dias, o total do valor total até então levantado a título de FGTS, para o fim de possibilitar o prosseguimento da liquidação.

Assinatura

SANTA LUZIA, 3 de Julho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0011148-49.2016.5.03.0095

AUTOR JORGE ALVES PARREIRA
 ADVOGADO GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)
 ADVOGADO CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)
 RÉU MUNICIPIO DE SANTA LUZIA
 ADVOGADO MARCIA MONTEIRO ROSA(OAB: 75384/MG)
 ADVOGADO ELIZA NATALICE ROMAO VIANA PERDIGAO(OAB: 104263/MG)
 RÉU HOSPITAL SAO JOAO DE DEUS
 ADVOGADO FABIO AUGUSTO ALVES DINIZ(OAB: 114044/MG)
 RÉU SOCIEDADE SAUDE DE SANTA LUZIA S/C LTDA - EPP
 ADVOGADO ANDREA CAMPOS DE OLIVEIRA(OAB: 168286/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL SAO JOAO DE DEUS
- MUNICIPIO DE SANTA LUZIA
- SOCIEDADE SAUDE DE SANTA LUZIA S/C LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

Rua Bonfim, 179, Centro, SANTA LUZIA - MG - CEP: 33010-220

TEL.: (31) 36412669 - EMAIL: vt.santaluzia@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011148-49.2016.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JORGE ALVES PARREIRA

RÉU: SOCIEDADE SAUDE DE SANTA LUZIA S/C LTDA - EPP e outros (2)

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

1) Homologo os cálculos atualizados pelo reclamante, e fixo o valor da condenação em R\$22.073,59 (total do reclamante: R\$ 15.692,89; parcela previdenciária reclamante: R\$ 1.364,60; parcela previdenciária reclamado: R\$ 3.411,50; custas: R\$240,00).

2) Intime-se o reclamado pelo DEJT para pagar em 48 horas o valor devido ou garantir a execução, conforme cálculos supra homologados, sob pena de penhora.

SANTA LUZIA, 3 de Julho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO

Assinatura

SANTA LUZIA, 3 de Julho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010732-76.2019.5.03.0095

AUTOR SAMUEL RAI DE JESUS MACHADO
 ADVOGADO SUELLEN PASSOS GARCIA(OAB: 167399/MG)
 RÉU PIZZARIA SALES LTDA - ME
 RÉU GALPÃO DA PIZZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL RAI DE JESUS MACHADO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: SAMUEL RAI DE JESUS MACHADO

PROCESSO: 0010732-76.2019.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: SAMUEL RAI DE JESUS MACHADO

RÉU: RÉU: PIZZARIA SALES LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da redesignação da audiência INICIAL, para o dia 08/08/2019, às 12:55 horas, observando-se o que dispõem os arts. 844, 848 e 849 da CLT.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010383-73.2019.5.03.0095

AUTOR MAGNO SOUZA COSTA
 ADVOGADO JURACY GERALDO DE PINHO(OAB: 60481/MG)
 RÉU CRBS S/A
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
 RÉU TRANVALENTE LOGISTICA LIMITADA
 ADVOGADO RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL(OAB: 107157/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRBS S/A
- MAGNO SOUZA COSTA
- TRANVALENTE LOGISTICA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Vista do ofício idd72195f às partes, no prazo comum de 05 dias. Intimem-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 3 de Julho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010562-07.2019.5.03.0095

AUTOR GENIVALDO GONCALVES
 ADVOGADO ROGERIO TAMIETTE DE MELO(OAB: 49343/MG)
 ADVOGADO LUCA TAMIETTE DE MELO(OAB: 181845/MG)
 RÉU D'GRANEL TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
 ADVOGADO Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- D'GRANEL TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
- GENIVALDO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o pedido de antecipação dos honorários periciais médicos, no prazo de 05 dias. EM CASO DE CONCORDÂNCIA, A PARTE DEVERÁ DEPOSITAR O RESPECTIVO VALOR, NO PRAZO DE 10 DIAS, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.

Assinatura

SANTA LUZIA, 3 de Julho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0000158-09.2010.5.03.0095**

AUTOR WELLINGTON SILVA GONCALVES
PIMENTA

ADVOGADO CRISTIANO AVELINO DA
SILVA(OAB: 62757/MG)

RÉU CLAUDIO MACEDO DIAS

RÉU MINAS PAPEL INDUSTRIA DE
ARTEFATOS LTDA.

RÉU MARCOS FORIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON SILVA GONCALVES PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Santa Luzia****DESTINATÁRIO:** WELLINGTON SILVA GONCALVES PIMENTA33030-000 - RUA DO COMERCIO , 86 - SAO JOAO
BATISTA - SANTA LUZIA - MINAS GERAIS**PROCESSO:** 0000158-09.2010.5.03.0095**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** AUTOR: WELLINGTON SILVA GONCALVES PIMENTA**RÉU:** RÉU: MINAS PAPEL INDUSTRIA DE ARTEFATOS LTDA. e
outros (2)**INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)**Fica V. Sa. intimado para receber, no balcão da secretaria, a guia
ID: 9ca11ef (ocasião em que serão preenchidos os dados na
respectiva guia e recolhida a assinatura de liberação), no prazo de

05 dias.

NO PRAZO DE 10 DIAS, o Reclamante deverá apresentar recibo(s)
comprovando o total sacado através do(s) alvará(s) e guia supra,
para prosseguimento da execução com relação ao crédito
remanescente.

Em 3 de Julho de 2019.

Vara do Trabalho de São João Del Rei**Despacho****Despacho****Processo Nº RTSum-0010528-89.2019.5.03.0076**

AUTOR MARCOS RAIMUNDO FLOR

ADVOGADO VINICIUS ALVES TAVARES(OAB:
117619/MG)

RÉU UNIAO TRANSPORTE
INTERESTADUAL DE LUXO S/A -
UTIL

ADVOGADO Marcos de Castro Pinto Coelho(OAB:
36305/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS RAIMUNDO FLOR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****Vara do Trabalho de São João Del Rei****Av Hermí-lho Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP:****36307-328****TEL.: (32) 33717468 - e-mail:****vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br**

PROCESSO: 0010528-89.2019.5.03.0076

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARCOS RAIMUNDO FLOR

RÉU: UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - UTIL

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do inteiro teor da Decisão proferida em 1/7/2019, Id c12abd9, para os devidos fins.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010528-89.2019.5.03.0076

AUTOR	MARCOS RAIMUNDO FLOR
ADVOGADO	VINICIUS ALVES TAVARES(OAB: 117619/MG)
RÉU	UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - UTIL
ADVOGADO	Marcos de Castro Pinto Coelho(OAB: 36305/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - UTIL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP:

36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail:

vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010528-89.2019.5.03.0076

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARCOS RAIMUNDO FLOR

RÉU: UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - UTIL

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do inteiro teor da Decisão proferida em 1/7/2019, Id c12abd9, para os devidos fins.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010148-08.2015.5.03.0076

AUTOR	LUCIA JACINTA LUCINDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS FERNANDES(OAB: 59794/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	MARIA DO CARMO FONSECA BRAGA MACHADO
TESTEMUNHA	ANTONIO JOSINO DE ANDRADE REIS
TESTEMUNHA	ORLANDO DA SILVA RANDI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA JACINTA LUCINDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****Vara do Trabalho de São João Del Rei**

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP:

36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail:

vt.saojoadelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010148-08.2015.5.03.0076

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCIA JACINTA LUCINDA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica V. Sa. intimado a tomar vista quanto à petição da reclamada de 17/5/2019, na forma do artigo 879/CLT, sob pena de preclusão.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010332-56.2018.5.03.0076

AUTOR	JUAREZ COSTA ROMEIRO
ADVOGADO	WASHINGTON SANTOS(OAB: 155597/MG)
ADVOGADO	SARAH CRISTINA SANDIM ARAUJO(OAB: 146122/MG)
ADVOGADO	VALERIA CRISTINA RODRIGUES(OAB: 127657/MG)
RÉU	CONSTRUTORA NIEMEYER LTDA
ADVOGADO	JULIANO COMUNIAN(OAB: 81666/MG)
RÉU	A C NIEMEYER LIMITADA - ME
ADVOGADO	JULIANO COMUNIAN(OAB: 81666/MG)
PERITO	EDUARDO SIMOES COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- A C NIEMEYER LIMITADA - ME

- CONSTRUTORA NIEMEYER LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP:

36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail:

vt.saojoadelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010332-56.2018.5.03.0076

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JUAREZ COSTA ROMEIRO

RÉU: CONSTRUTORA NIEMEYER LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado a, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto ao não cumprimento do acordo.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010332-56.2018.5.03.0076

AUTOR	JUAREZ COSTA ROMEIRO
ADVOGADO	WASHINGTON SANTOS(OAB: 155597/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO SARAH CRISTINA SANDIM
 ARAUJO(OAB: 146122/MG)

ADVOGADO VALERIA CRISTINA
 RODRIGUES(OAB: 127657/MG)

RÉU CONSTRUTORA NIEMEYER LTDA

ADVOGADO JULIANO COMUNIAN(OAB:
 81666/MG)

RÉU A C NIEMEYER LIMITADA - ME

ADVOGADO JULIANO COMUNIAN(OAB:
 81666/MG)

PERITO EDUARDO SIMOES COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- A C NIEMEYER LIMITADA - ME
 - CONSTRUTORA NIEMEYER LTDA

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTSum-0010374-71.2019.5.03.0076**

AUTOR ALUIZIO LUCIANO GONCALVES

ADVOGADO CAROLINA SOUZA PETROCCHI
 REZENDE(OAB: 139197/MG)

RÉU ANDRE LUIZ SILVA DO
 NASCIMENTO

ADVOGADO FELIPE RESENDE FAZZION(OAB:
 131502/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUIZIO LUCIANO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****Vara do Trabalho de São João Del Rei****Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP:****36307-328****TEL.: (32) 33717468 - e-mail:****vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010332-56.2018.5.03.0076****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: JUAREZ COSTA ROMEIRO****RÉU: CONSTRUTORA NIEMEYER LTDA e outros**

Fica V. Sa. intimado a, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto ao
 não cumprimento do acordo.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****Vara do Trabalho de São João Del Rei****Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP:****36307-328****TEL.: (32) 33717468 - e-mail:****vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010374-71.2019.5.03.0076****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: ALUIZIO LUCIANO GONCALVES****RÉU: ANDRE LUIZ SILVA DO NASCIMENTO**

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do inteiro teor do despacho proferido em 1/7/2019, Id 6a9a0db, para os devidos fins.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010374-71.2019.5.03.0076

AUTOR ALUIZIO LUCIANO GONCALVES
 ADVOGADO CAROLINA SOUZA PETROCCHI
 REZENDE(OAB: 139197/MG)
 RÉU ANDRE LUIZ SILVA DO
 NASCIMENTO
 ADVOGADO FELIPE RESENDE FAZZION(OAB:
 131502/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ SILVA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP:

36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail:

vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010374-71.2019.5.03.0076

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ALUIZIO LUCIANO GONCALVES

RÉU: ANDRE LUIZ SILVA DO NASCIMENTO

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do inteiro teor do despacho proferido em 1/7/2019, Id 6a9a0db, para os devidos fins.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010312-31.2019.5.03.0076

REQUERENTES DROGARIA E FARMACIA
 AMERICANA MANIPULACAO LTDA -
 ME
 ADVOGADO GIAN MILLER BRANDAO(OAB:
 93019/MG)
 REQUERENTES LINDOLFO ALVES FILHO
 ADVOGADO CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE
 CARVALHO(OAB: 170516/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA E FARMACIA AMERICANA MANIPULACAO LTDA
 - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP:

36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail:

vt.saojoadelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010312-31.2019.5.03.0076
CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
(112)
REQUERENTES: DROGARIA E FARMACIA AMERICANA
MANIPULACAO LTDA - ME
REQUERENTES: LINDOLFO ALVES FILHO

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do inteiro teor do Despacho de Id a2fb253, proferido em 2/7/2019, para os devidos fins.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010316-68.2019.5.03.0076
REQUERENTES DROGARIA IRACY & NERY LTDA
ADVOGADO GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
REQUERENTES MARIA DELFINA SOARES
ADVOGADO CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 170516/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA IRACY & NERY LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-líio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP:
36307-328
TEL.: (32) 33717468 - e-mail:
vt.saojoadelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010316-68.2019.5.03.0076
CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
(112)
REQUERENTES: DROGARIA IRACY & NERY LTDA
REQUERENTES: MARIA DELFINA SOARES

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do inteiro teor do despacho proferido em 2/7/2019, Id 77a9d9c, para os devidos fins.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº ExTiEx-0010794-81.2016.5.03.0076
EXEQUENTE ALEANDRO CESAR DA SILVA
ADVOGADO FULVIO JACOWSON GOMES(OAB: 74592/MG)
EXEQUENTE DALVINO NUNES DA MOTA
ADVOGADO FULVIO JACOWSON GOMES(OAB: 74592/MG)
EXECUTADO ARCOENGE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA.
ADVOGADO JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO(OAB: 128484/SP)
ADVOGADO FLAVIA REGINA MARTINS(OAB: 223728/SP)
EXECUTADO ARCOENGE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO(OAB: 128484/SP)
ADVOGADO FLAVIA REGINA MARTINS(OAB: 223728/SP)
EXECUTADO C.G.A. SERVICOS LTDA
ADVOGADO FLAVIA REGINA MARTINS(OAB: 223728/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEANDRO CESAR DA SILVA
 - DALVINO NUNES DA MOTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****Vara do Trabalho de São João Del Rei**

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP:

36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail:

vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010794-81.2016.5.03.0076

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990)

EXEQUENTE: ALEANDRO CESAR DA SILVA e outros

EXECUTADO: ARCOENGE ENGENHARIA LTDA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado quanto ao teor do despacho de Id 6bf03fc, proferido em 2/7/2019: "Após o levantamento, os reclamantes deverão apresentar novos cálculos com as deduções e atualizações respectivas, conforme prov. 04/00, fins de prosseguimento da execução, conforme despacho anterior. Prazo 10 dias."

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº ExTiEx-0010794-81.2016.5.03.0076

EXEQUENTE	ALEANDRO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	FULVIO JACOWSON GOMES(OAB: 74592/MG)
EXEQUENTE	DALVINO NUNES DA MOTA
ADVOGADO	FULVIO JACOWSON GOMES(OAB: 74592/MG)

EXECUTADO	ARCOENGE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA.
ADVOGADO	JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO(OAB: 128484/SP)
ADVOGADO	FLAVIA REGINA MARTINS(OAB: 223728/SP)
EXECUTADO	ARCOENGE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO(OAB: 128484/SP)
ADVOGADO	FLAVIA REGINA MARTINS(OAB: 223728/SP)
EXECUTADO	C.G.A. SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA REGINA MARTINS(OAB: 223728/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEANDRO CESAR DA SILVA
- DALVINO NUNES DA MOTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****Vara do Trabalho de São João Del Rei**

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP:

36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail:

vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010794-81.2016.5.03.0076

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990)

EXEQUENTE: ALEANDRO CESAR DA SILVA e outros

EXECUTADO: ARCOENGE ENGENHARIA LTDA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado quanto ao teor do despacho de Id 6bf03fc,

proferido em 2/7/2019: "Após o levantamento, os reclamantes deverão apresentar novos cálculos com as deduções e atualizações respectivas, conforme prov. 04/00, fins de prosseguimento da execução, conforme despacho anterior. Prazo 10 dias."

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010192-22.2018.5.03.0076

AUTOR	CELSO FERNANDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	BERNARDO AUGUSTO ZANETTI PUGLIESE(OAB: 85620/MG)
ADVOGADO	MARCELO JOSE FERREIRA REIS(OAB: 116402/MG)
RÉU	PALVATACRIS TRANSPORTE E RECICLAGEM LTDA
ADVOGADO	MILTON EVANDRO SILVA JUNIOR(OAB: 135346/MG)
PERITO	EDUARDO SIMOES COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PALVATACRIS TRANSPORTE E RECICLAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP:

36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail:

vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010192-22.2018.5.03.0076

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CELSO FERNANDO DO NASCIMENTO

RÉU: PALVATACRIS TRANSPORTE E RECICLAGEM LTDA

Fica V. Sa. intimado para, em 5 dias, comprovar no processo o recolhimento da contribuição previdenciária, das custas e dos honorários periciais, sob pena de prosseguimento da execução

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010506-03.2019.5.03.0053

AUTOR	ROVILSON JOSE GARCIA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ GUEDES FONTES(OAB: 54274/MG)
RÉU	PACIFICO SUL INDUSTRIA TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	SERGIO FERNANDO HESS DE SOUZA(OAB: 4586/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROVILSON JOSE GARCIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP:

36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail:

vt.saojoadelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010506-03.2019.5.03.0053

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ROVILSON JOSE GARCIA

RÉU: PACIFICO SUL INDUSTRIA TEXTIL E CONFECÇÕES

LTDA

Fica V. Sa. intimado a: tomar ciência da designação de AUDIÊNCIA INICIAL NESTA VT para o dia 06.08.19, às 14h05min, devendo cientificar seu cliente para comparecimento.

Em 3 de Julho de 2019.

Edital

Edital

Processo Nº RTOOrd-0010506-31.2019.5.03.0076

AUTOR	JOSE JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUDMILA CAMARGO MOREIRA(OAB: 120316/MG)
ADVOGADO	GERVASIO SANDIM MOREIRA(OAB: 55333/MG)
RÉU	CHRISTINE ANTUNES TOME
RÉU	VERDYCON CONSERVACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VERDYCON CONSERVACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP:

36307-328

TEL.: (32) 33717468 - EMAIL: vt.saojoadelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010506-31.2019.5.03.0076

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: JOSE JORGE DE OLIVEIRA

RÉU/RÉ: RÉU: VERDYCON CONSERVACAO LTDA e outros

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(iza) BETZAIDA DA MATTA MACHADO BERSAN, da **Vara do Trabalho de São João Del Rei**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010506-31.2019.5.03.0076, cujas partes são AUTOR: JOSE JORGE DE OLIVEIRA e RÉU: VERDYCON CONSERVACAO LTDA e outros, e estando a primeira reclamada VERDYCON CONSERVACAO LTDA em lugar ignorado, fica essa notificada a comparecer à audiência que se realizará em **06/08/2019 às 14:00 horas na Vara do Trabalho de São João Del Rei, situada na Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP: 36307-328.**

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)s réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" <http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a

apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

SAO JOAO DEL REI, 3 de Julho de 2019. Eu, DENISE DE PAULA RESENDE, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-0010499-39.2019.5.03.0076

AUTOR	NAYARA RESENDE NASCIMENTO
ADVOGADO	BERNARDO AUGUSTO ZANETTI PUGLIESE(OAB: 85620/MG)
ADVOGADO	MARCELO JOSE FERREIRA REIS(OAB: 116402/MG)
RÉU	CENTRO HIPICO SERRA DO LENHEIRO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA RESENDE NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

JUSTIÇA DO TRABALHO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****Vara do Trabalho de São João Del Rei****Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP:****36307-328****TEL.: (32) 33717468 - e-mail:****vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010499-39.2019.5.03.0076****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: NAYARA RESENDE NASCIMENTO****RÉU: CENTRO HIPICO SERRA DO LENHEIRO LTDA**

Fica V. Sa. intimado a imprimir alvará de FGTS para dar entrada no banco respectivo, no prazo de 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010499-39.2019.5.03.0076**

AUTOR	NAYARA RESENDE NASCIMENTO
ADVOGADO	BERNARDO AUGUSTO ZANETTI PUGLIESE(OAB: 85620/MG)
ADVOGADO	MARCELO JOSE FERREIRA REIS(OAB: 116402/MG)
RÉU	CENTRO HIPICO SERRA DO LENHEIRO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA RESENDE NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP:****36307-328****TEL.: (32) 33717468 - e-mail:****vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010499-39.2019.5.03.0076****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: NAYARA RESENDE NASCIMENTO****RÉU: CENTRO HIPICO SERRA DO LENHEIRO LTDA**

Fica V. Sa. intimado a imprimir alvará de FGTS para dar entrada no banco respectivo, no prazo de 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010021-31.2019.5.03.0076**

AUTOR	BRUNA EMANUELLE AVILA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARINA DE CARVALHO LOVAGLIO(OAB: 181897/MG)
ADVOGADO	WALTER MOREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 137532/MG)
RÉU	WENDELL DOUGLAS JACINTO NASCIMENTO 09412338635
ADVOGADO	LAILA CRISTINA NOGUEIRA PEREIRA(OAB: 136190/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA EMANUELLE AVILA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-líio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP:

36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail:

vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010021-31.2019.5.03.0076

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: BRUNA EMANUELLE AVILA DE OLIVEIRA

RÉU: WENDELL DOUGLAS JACINTO NASCIMENTO

09412338635

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do INTEIRO TEOR do despacho datado de 28 de junho de 2019, para os devidos fins, no prazo de 2 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010021-31.2019.5.03.0076

AUTOR BRUNA EMANUELLE AVILA DE OLIVEIRA

ADVOGADO MARINA DE CARVALHO LOVAGLIO(OAB: 181897/MG)

ADVOGADO WALTER MOREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 137532/MG)

RÉU WENDELL DOUGLAS JACINTO NASCIMENTO 09412338635

ADVOGADO LAILA CRISTINA NOGUEIRA PEREIRA(OAB: 136190/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA EMANUELLE AVILA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-líio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP:

36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail:

vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010021-31.2019.5.03.0076

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: BRUNA EMANUELLE AVILA DE OLIVEIRA

RÉU: WENDELL DOUGLAS JACINTO NASCIMENTO

09412338635

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do INTEIRO TEOR do despacho datado de 28 de junho de 2019, para os devidos fins, no prazo de 2 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010525-37.2019.5.03.0076

AUTOR CARLOS ROBERTO DE SALES
ADVOGADO LUCINAIRA DO SOCORRO
LEONCIO(OAB: 175738/MG)
ADVOGADO GILMARA SILVA TARCISIO(OAB:
182028/MG)
RÉU AGUA LIMPA T S LTDA
ADVOGADO ANGELICA DE ANDRADE
COIMBRA(OAB: 126098/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO DE SALES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP:

36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail:

vt.saojoadelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010525-37.2019.5.03.0076

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SALES

RÉU: AGUA LIMPA T S LTDA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do INTEIRO TEOR da Sentença datada de 1 de julho de 2019, para os devidos fins. ACORDO HOMOLOGADO.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010525-37.2019.5.03.0076

AUTOR CARLOS ROBERTO DE SALES
ADVOGADO LUCINAIRA DO SOCORRO
LEONCIO(OAB: 175738/MG)
ADVOGADO GILMARA SILVA TARCISIO(OAB:
182028/MG)
RÉU AGUA LIMPA T S LTDA
ADVOGADO ANGELICA DE ANDRADE
COIMBRA(OAB: 126098/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO DE SALES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP:

36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail:

vt.saojoadelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010525-37.2019.5.03.0076
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SALES
RÉU: AGUA LIMPA T S LTDA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do INTEIRO TEOR da Sentença datada de 1 de julho de 2019, para os devidos fins. ACORDO HOMOLOGADO.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010525-37.2019.5.03.0076

AUTOR	CARLOS ROBERTO DE SALES
ADVOGADO	LUCINAIRA DO SOCORRO LEONCIO(OAB: 175738/MG)
ADVOGADO	GILMARA SILVA TARCISIO(OAB: 182028/MG)
RÉU	AGUA LIMPA T S LTDA
ADVOGADO	ANGELICA DE ANDRADE COIMBRA(OAB: 126098/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUA LIMPA T S LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP:
36307-328
TEL.: (32) 33717468 - e-mail:
vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010525-37.2019.5.03.0076
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SALES
RÉU: AGUA LIMPA T S LTDA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do INTEIRO TEOR da Sentença datada de 1 de julho de 2019, para os devidos fins. ACORDO HOMOLOGADO.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010001-40.2019.5.03.0076

EXEQUENTE	FABIO GUILHERME BASSI
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA(OAB: 104778/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	BRICIO GONCALVES SANTOS(OAB: 164095/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO GUILHERME BASSI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****Vara do Trabalho de São João Del Rei**

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP:

36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail:

vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010001-40.2019.5.03.0076

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS

SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: FABIO GUILHERME BASSI

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da Decisão datada de 1 de julho de 2019, para os devidos fins.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010001-40.2019.5.03.0076

EXEQUENTE	FABIO GUILHERME BASSI
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA(OAB: 104778/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	BRICIO GONCALVES SANTOS(OAB: 164095/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****Vara do Trabalho de São João Del Rei**

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP:

36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail:

vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010001-40.2019.5.03.0076

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS

SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: FABIO GUILHERME BASSI

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da Decisão datada de 1 de julho de 2019, para os devidos fins.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010001-40.2019.5.03.0076

EXEQUENTE	FABIO GUILHERME BASSI
-----------	-----------------------

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO ISABELLA SANGLARD
PIMENTA(OAB: 104778/MG)

EXECUTADO BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO BRICIO GONCALVES SANTOS(OAB:
164095/MG)

ADVOGADO ROSALIA MARIA LIMA
SOARES(OAB: 147987/MG)

ADVOGADO Regiana Valadares da Silva(OAB:
108193/MG)

ADVOGADO ELIS CRISTINA NOGUEIRA
XAVIER(OAB: 155294/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****Vara do Trabalho de São João Del Rei**

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP:

36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail:

vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010001-40.2019.5.03.0076**CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS****SUPLEMENTARES (994)****EXEQUENTE: FABIO GUILHERME BASSI****EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.**

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da Decisão datada de 1 de julho de 2019, para os devidos fins.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº ExProvAS-0010001-40.2019.5.03.0076**

EXEQUENTE FABIO GUILHERME BASSI

ADVOGADO ISABELLA SANGLARD
PIMENTA(OAB: 104778/MG)

EXECUTADO BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO BRICIO GONCALVES SANTOS(OAB:
164095/MG)

ADVOGADO ROSALIA MARIA LIMA
SOARES(OAB: 147987/MG)

ADVOGADO Regiana Valadares da Silva(OAB:
108193/MG)

ADVOGADO ELIS CRISTINA NOGUEIRA
XAVIER(OAB: 155294/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****Vara do Trabalho de São João Del Rei**

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP:

36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail:

vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010001-40.2019.5.03.0076

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS**SUPLEMENTARES (994)****EXEQUENTE: FABIO GUILHERME BASSI****EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.**

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da Decisão datada de 1 de julho de 2019, para os devidos fins.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº ExProvAS-0010001-40.2019.5.03.0076**

EXEQUENTE	FABIO GUILHERME BASSI
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA(OAB: 104778/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	BRICIO GONCALVES SANTOS(OAB: 164095/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****Vara do Trabalho de São João Del Rei****Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP:****36307-328****TEL.: (32) 33717468 - e-mail:****vt.saojoadelrei@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010001-40.2019.5.03.0076****CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS****SUPLEMENTARES (994)****EXEQUENTE: FABIO GUILHERME BASSI****EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.**

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da Decisão datada de 1 de julho de 2019, para os devidos fins.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010761-23.2018.5.03.0076**

AUTOR	KENER LUK DE AVILA
ADVOGADO	JULIANA SILVA DE CARVALHO(OAB: 160211/MG)
RÉU	ROSINEI NUNES GUIMARAES
ADVOGADO	PAULO CESAR DE JESUS(OAB: 121261/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KENER LUK DE AVILA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP:

36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail:

vt.saojoadelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010761-23.2018.5.03.0076

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: KENER LUK DE AVILA

RÉU: ROSINEI NUNES GUIMARAES

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do INTEIRO TEOR da Decisão datada de 1 de julho de 2019, para os devidos fins.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010761-23.2018.5.03.0076

AUTOR	KENER LUK DE AVILA
ADVOGADO	JULIANA SILVA DE CARVALHO(OAB: 160211/MG)
RÉU	ROSINEI NUNES GUIMARAES
ADVOGADO	PAULO CESAR DE JESUS(OAB: 121261/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSINEI NUNES GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****Vara do Trabalho de São João Del Rei**

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP:

36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail:

vt.saojoadelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010761-23.2018.5.03.0076

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: KENER LUK DE AVILA

RÉU: ROSINEI NUNES GUIMARAES

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do INTEIRO TEOR da Decisão datada de 1 de julho de 2019, para os devidos fins.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010483-85.2019.5.03.0076

AUTOR	HELENO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	BERNARDO AUGUSTO ZANETTI PUGLIESE(OAB: 85620/MG)
ADVOGADO	MARCELO JOSE FERREIRA REIS(OAB: 116402/MG)
RÉU	RESIND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FELIPE RESENDE FAZZION(OAB: 131502/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELENO ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP:

36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail:

vt.saojoadelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010483-85.2019.5.03.0076

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: HELENO ALVES DOS SANTOS

RÉU: RESIND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do INTEIRO TEOR da Sentença datada de 1 de julho de 2019, para os devidos fins, no prazo legal. PROCESSO EXTINTO, SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010483-85.2019.5.03.0076

AUTOR HELENO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO BERNARDO AUGUSTO ZANETTI
PUGLIESE(OAB: 85620/MG)
ADVOGADO MARCELO JOSE FERREIRA
REIS(OAB: 116402/MG)
RÉU RESIND INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA
ADVOGADO FELIPE RESENDE FAZZION(OAB:
131502/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELENO ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP:

36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail:

vt.saojoadelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010483-85.2019.5.03.0076

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: HELENO ALVES DOS SANTOS

RÉU: RESIND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do INTEIRO TEOR da Sentença datada de 1 de julho de 2019, para os devidos fins, no prazo legal. PROCESSO EXTINTO, SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010483-85.2019.5.03.0076

AUTOR HELENO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO BERNARDO AUGUSTO ZANETTI
 PUGLIESE(OAB: 85620/MG)
 ADVOGADO MARCELO JOSE FERREIRA
 REIS(OAB: 116402/MG)
 RÉU RESIND INDUSTRIA E COMERCIO
 LTDA
 ADVOGADO FELIPE RESENDE FAZZION(OAB:
 131502/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESIND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP:

36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail:

vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010483-85.2019.5.03.0076

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: HELENO ALVES DOS SANTOS

RÉU: RESIND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do INTEIRO TEOR da Sentença datada de 1 de julho de 2019, para os devidos fins, no prazo legal. PROCESSO EXTINTO, SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010667-12.2017.5.03.0076

AUTOR VALDISNEI FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO IVAN DA SILVA BARBOSA(OAB:
 25955/MG)
 RÉU CENTRO DE FORMACAO DE
 CONDUTORES SARAH LTDA - ME
 ADVOGADO FULVIO JACOWSON GOMES(OAB:
 74592/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDISNEI FRANCISCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP:

36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail:

vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010667-12.2017.5.03.0076
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: VALDISNEI FRANCISCO DA SILVA
RÉU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SARAH
LTDA - ME

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do INTEIRO TEOR da Decisão proferida em 1 de julho de 2019, para os devidos fins, no prazo de 10 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010667-12.2017.5.03.0076

AUTOR	VALDISNEI FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	IVAN DA SILVA BARBOSA(OAB: 25955/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SARAH LTDA - ME
ADVOGADO	FULVIO JACOWSON GOMES(OAB: 74592/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SARAH LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP: 36307-328
TEL.: (32) 33717468 - e-mail: vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010667-12.2017.5.03.0076
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: VALDISNEI FRANCISCO DA SILVA
RÉU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SARAH
LTDA - ME

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do INTEIRO TEOR da Decisão proferida em 1 de julho de 2019, para os devidos fins, no prazo de 10 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010457-24.2018.5.03.0076

AUTOR	LUCAS CAMILO ALMEIDA
ADVOGADO	ADILSON OLIVEIRA SILVA(OAB: 172662/MG)
RÉU	CENTRAL SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ATALANTA ZSA ZSA ALVES PIMENTA(OAB: 388285/SP)
ADVOGADO	THAIS SARDINHA SILVA(OAB: 394583/SP)
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS CAMILO ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****Vara do Trabalho de São João Del Rei**

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP:

36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail:

vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010457-24.2018.5.03.0076

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LUCAS CAMILO ALMEIDA

RÉU: CENTRAL SERVICOS LTDA - EPP

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do INTEIRO TEOR da DECISÃO datada de 1 de julho de 2019, para os devidos fins. ACORDO HOMOLOGADO.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010457-24.2018.5.03.0076

AUTOR	LUCAS CAMILO ALMEIDA
ADVOGADO	ADILSON OLIVEIRA SILVA(OAB: 172662/MG)
RÉU	CENTRAL SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ATALANTA ZSA ZSA ALVES PIMENTA(OAB: 388285/SP)
ADVOGADO	THAIS SARDINHA SILVA(OAB: 394583/SP)
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****Vara do Trabalho de São João Del Rei**

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP:

36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail:

vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010457-24.2018.5.03.0076

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LUCAS CAMILO ALMEIDA

RÉU: CENTRAL SERVICOS LTDA - EPP

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do INTEIRO TEOR da DECISÃO datada de 1 de julho de 2019, para os devidos fins. ACORDO HOMOLOGADO.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010457-24.2018.5.03.0076

AUTOR	LUCAS CAMILO ALMEIDA
ADVOGADO	ADILSON OLIVEIRA SILVA(OAB: 172662/MG)
RÉU	CENTRAL SERVICOS LTDA - EPP

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO ATALANTA ZSA ZSA ALVES
PIMENTA(OAB: 388285/SP)
ADVOGADO THAIS SARDINHA SILVA(OAB:
394583/SP)
PERITO MARCELO GORGULHO CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****Vara do Trabalho de São João Del Rei**

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP:

36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail:

vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010457-24.2018.5.03.0076**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: LUCAS CAMILO ALMEIDA****RÉU: CENTRAL SERVICOS LTDA - EPP**

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do INTEIRO TEOR da
DECISÃO datada de 1 de julho de 2019, para os devidos fins.
ACORDO HOMOLOGADO.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010601-66.2016.5.03.0076**

AUTOR MICAELE GUIMARAES VIEIRA
ADVOGADO FELIPE RESENDE FAZZION(OAB:
131502/MG)
ADVOGADO LUCAS RIBEIRO POSSA(OAB:
151531/MG)
RÉU C2C CLOSE TO CONSUMER BRASIL
PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA(OAB:
173757/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICAELE GUIMARAES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****Vara do Trabalho de São João Del Rei**

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP:

36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail:

vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010601-66.2016.5.03.0076**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: MICAELE GUIMARAES VIEIRA****RÉU: C2C CLOSE TO CONSUMER BRASIL PROMOTORA DE
VENDAS LTDA**

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que foi dada vista às partes, reciprocamente, quanto aos cálculos apresentados por 08 dias, na forma do art. 879-CLT.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010601-66.2016.5.03.0076

AUTOR	MICAELE GUIMARAES VIEIRA
ADVOGADO	FELIPE RESENDE FAZZION(OAB: 131502/MG)
ADVOGADO	LUCAS RIBEIRO POSSA(OAB: 151531/MG)
RÉU	C2C CLOSE TO CONSUMER BRASIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA(OAB: 173757/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICAELE GUIMARAES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP:

36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail:

vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010601-66.2016.5.03.0076

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MICAELE GUIMARAES VIEIRA

**RÉU: C2C CLOSE TO CONSUMER BRASIL PROMOTORA DE
VENDAS LTDA**

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que foi dada vista às partes, reciprocamente, quanto aos cálculos apresentados por 08 dias, na forma do art. 879-CLT.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010601-66.2016.5.03.0076

AUTOR	MICAELE GUIMARAES VIEIRA
ADVOGADO	FELIPE RESENDE FAZZION(OAB: 131502/MG)
ADVOGADO	LUCAS RIBEIRO POSSA(OAB: 151531/MG)
RÉU	C2C CLOSE TO CONSUMER BRASIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA(OAB: 173757/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- C2C CLOSE TO CONSUMER BRASIL PROMOTORA DE
VENDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP:
36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail:

vt.saojoadelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010601-66.2016.5.03.0076

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MICAELE GUIMARAES VIEIRA

RÉU: C2C CLOSE TO CONSUMER BRASIL PROMOTORA DE
VENDAS LTDA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que foi dada vista às partes,
reciprocamente, quanto aos cálculos apresentados por 08 dias, na
forma do art. 879-CLT.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010197-44.2018.5.03.0076

AUTOR	MAITE BIANCA DE SOUZA ABDALLA
ADVOGADO	PAULO CESAR DE JESUS(OAB: 121261/MG)
RÉU	IPTAN- INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES LTDA
ADVOGADO	FULVIO JACOWSON GOMES(OAB: 74592/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAITE BIANCA DE SOUZA ABDALLA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP:
36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail:

vt.saojoadelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010197-44.2018.5.03.0076

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MAITE BIANCA DE SOUZA ABDALLA

RÉU: IPTAN- INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PRESIDENTE
TANCREDO DE ALMEIDA NEVES LTDA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que foi dada vista às partes,
reciprocamente, quanto aos cálculos apresentados por 08 dias, na
forma do art. 879-CLT.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010197-44.2018.5.03.0076

AUTOR	MAITE BIANCA DE SOUZA ABDALLA
ADVOGADO	PAULO CESAR DE JESUS(OAB: 121261/MG)
RÉU	IPTAN- INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES LTDA
ADVOGADO	FULVIO JACOWSON GOMES(OAB: 74592/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IPTAN- INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PRESIDENTE
TANCREDO DE ALMEIDA NEVES LTDA

ADVOGADO SUELLEN IDA CHAVES(OAB:
143654/MG)
RÉU MARIA MANUELA DONNICI
CAMARGOS - ME
RÉU MARIA MANUELA DONNICI
CAMARGOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO ROBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****Vara do Trabalho de São João Del Rei****Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP:****36307-328****TEL.: (32) 33717468 - e-mail:****vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010197-44.2018.5.03.0076****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: MAITE BIANCA DE SOUZA ABDALLA****RÉU: IPTAN- INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PRESIDENTE****TANCREDO DE ALMEIDA NEVES LTDA**

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que foi dada vista às partes, reciprocamente, quanto aos cálculos apresentados por 08 dias, na forma do art. 879-CLT.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010117-80.2018.5.03.0076****AUTOR****DANILO ROBERTO DA SILVA****PODER JUDICIÁRIO FEDERAL****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****Vara do Trabalho de São João Del Rei****Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP:****36307-328****TEL.: (32) 33717468 - e-mail:****vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010117-80.2018.5.03.0076****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: DANILO ROBERTO DA SILVA****RÉU: MARIA MANUELA DONNICI CAMARGOS - ME e outros**

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do INTEIRO TEOR do despacho datado de 1 de julho de 2019, para os devidos fins.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010271-98.2018.5.03.0076**

AUTOR CELSO LUIS DE PAIVA
 ADVOGADO GIOVANNI TORTIERI GARCIA(OAB: 181291/MG)
 RÉU IRACY DA SILVA
 ADVOGADO GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
 ADVOGADO ESTHEFANE DARC DE PAULA(OAB: 186354/MG)
 RÉU DROGANERY LTDA
 ADVOGADO GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
 ADVOGADO ESTHEFANE DARC DE PAULA(OAB: 186354/MG)
 RÉU JOSE MAGNO NERY
 ADVOGADO GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
 ADVOGADO ESTHEFANE DARC DE PAULA(OAB: 186354/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
 TERCEIRO INTERESSADO FELIPE MAGNO NERY
 ADVOGADO GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
 ADVOGADO THIAGO HENRIQUE BRANDAO E TORRES(OAB: 144147/MG)
 ADVOGADO ESTHEFANE DARC DE PAULA(OAB: 186354/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGANERY LTDA
- FELIPE MAGNO NERY
- IRACY DA SILVA
- JOSE MAGNO NERY

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****Vara do Trabalho de São João Del Rei****Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP:****36307-328****TEL.: (32) 33717468 - e-mail:****vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010271-98.2018.5.03.0076****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: CELSO LUIS DE PAIVA****RÉU: DROGANERY LTDA e outros (2)**

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência quanto ao bloqueio judicial, no importe de R\$ 171,89, em 18.06.19 ID e3d5712, para os devidos fins, no prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010271-98.2018.5.03.0076**

AUTOR CELSO LUIS DE PAIVA
 ADVOGADO GIOVANNI TORTIERI GARCIA(OAB: 181291/MG)
 RÉU IRACY DA SILVA
 ADVOGADO GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
 ADVOGADO ESTHEFANE DARC DE PAULA(OAB: 186354/MG)
 RÉU DROGANERY LTDA
 ADVOGADO GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
 ADVOGADO ESTHEFANE DARC DE PAULA(OAB: 186354/MG)
 RÉU JOSE MAGNO NERY
 ADVOGADO GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
 ADVOGADO ESTHEFANE DARC DE PAULA(OAB: 186354/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
 TERCEIRO INTERESSADO FELIPE MAGNO NERY
 ADVOGADO GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
 ADVOGADO THIAGO HENRIQUE BRANDAO E TORRES(OAB: 144147/MG)
 ADVOGADO ESTHEFANE DARC DE PAULA(OAB: 186354/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGANERY LTDA
- FELIPE MAGNO NERY

- IRACY DA SILVA
- JOSE MAGNO NERY

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP:
36307-328
TEL.: (32) 33717468 - e-mail:
vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010271-98.2018.5.03.0076
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: CELSO LUIS DE PAIVA
RÉU: DROGANERY LTDA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência quanto ao bloqueio judicial, no importe de R\$ 171,89, em 18.06.19 ID e3d5712, para os devidos fins, no prazo legal.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010135-04.2018.5.03.0076

AUTOR	WAGNER APARECIDO TRINDADE
ADVOGADO	CLAUDINEI LUIZ DO NASCIMENTO(OAB: 159010/MG)
RÉU	ELY EMPREENDIMENTOS PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA
RÉU	JOANA DARC DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAURILIO DOS SANTOS CHAVES(OAB: 119609/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER APARECIDO TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP:
36307-328
TEL.: (32) 33717468 - e-mail:
vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010135-04.2018.5.03.0076
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: WAGNER APARECIDO TRINDADE
RÉU: ELY EMPREENDIMENTOS PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do INTEIRO TEOR do despacho datado de 2 de julho de 2019, para os devidos fins, no

prazo de 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraíso

Despacho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010369-18.2019.5.03.0151

EXEQUENTE	RUBENS REIS DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	NILTON CESAR DE RESENDE(OAB: 73831/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	WESLEY MAGALHAES JUNIOR(OAB: 127101/MG)
ADVOGADO	MARCOS RODRIGUES DE LIMA VIEIRA(OAB: 138229/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENS REIS DOS SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

São Sebastião do Paraíso, 27 de Junho de 2019.

ISABEL LARA HERNANDEZ

Servidora

Vistos etc.

Diante dos termos da petição de ID 43d5c42, dispense o Sr. Reginaldo de Oliveira do encargo para o qual foi nomeado.

Nomeio para realizar a perícia contábil a Sra. Juliana Goulart Ferreira, que deverá apresentar seu laudo em 20 dias, esclarecendo os pontos de controvérsia nos cálculos oferecidos pelas partes.

Intimem-se as partes e os peritos.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 2 de Julho de 2019.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010369-18.2019.5.03.0151

EXEQUENTE	RUBENS REIS DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	NILTON CESAR DE RESENDE(OAB: 73831/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	WESLEY MAGALHAES JUNIOR(OAB: 127101/MG)
ADVOGADO	MARCOS RODRIGUES DE LIMA VIEIRA(OAB: 138229/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

São Sebastião do Paraíso, 27 de Junho de 2019.

ISABEL LARA HERNANDEZ

Servidora

Vistos etc.

Diante dos termos da petição de ID 43d5c42, dispensei o Sr. Reginaldo de Oliveira do encargo para o qual foi nomeado.

Nomeio para realizar a perícia contábil a Sra. Juliana Goulart Ferreira, que deverá apresentar seu laudo em 20 dias, esclarecendo os pontos de controvérsia nos cálculos oferecidos pelas partes.

Intimem-se as partes e os peritos.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 2 de Julho de 2019.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010475-77.2019.5.03.0151

AUTOR ALEX MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO HENRIETTE BRIGAGAO
 ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS
 FERNANDES(OAB: 115472/MG)
 RÉU ESSENCIAL SISTEMA DE
 SEGURANCA LTDA
 ADVOGADO JULIANA DA COSTA
 VITORIANO(OAB: 275392/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX MARTINS DA SILVA

Reclamante:

Prazo de 8 dias para contrarrazoar recurso interposto pelo reclamado.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010920-32.2018.5.03.0151

AUTOR JOSE UBIRATA LOPES DE SOUZA
 ADVOGADO RONI HAROLDO AMARAL DE SOUZA
 GALVAO(OAB: 125813/MG)
 ADVOGADO MARIA APARECIDA RODARTE
 GULKE(OAB: 124083/MG)
 ADVOGADO JOICE GEREMIAS VIEIRA(OAB:
 136101/MG)
 RÉU ESTADO DE MINAS GERAIS
 RÉU ESQUADRA ENGENHARIA - EIRELI -
 EPP
 ADVOGADO ROBERTO DIAS PERECINI(OAB:
 65606/MG)
 ADVOGADO RAFAELA CARVALHO BUENO(OAB:
 173214/MG)
 TESTEMUNHA ZEDEQUIAS CARLOS SOEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA ENGENHARIA - EIRELI - EPP

Reclamado:

Prazo de 8 dias para contrarrazoar recurso interposto pelo reclamante.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010456-71.2019.5.03.0151

AUTOR LETICIA CARDOSO BRAGA
 ADVOGADO EDSON ROSSI DO
 NASCIMENTO(OAB: 74116/MG)
 RÉU PURO OSSO E PET INDUSTRIA E
 COMERCIO LTDA
 ADVOGADO OG QUEIROZ JUNIOR(OAB:
 128185/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA CARDOSO BRAGA

Partes:

Apresentarem os cálculos de liquidação, no prazo comum de 08 dias úteis, observados os comandos exequendos e os termos do Provimento 04/00 do Egrégio TRT/MG.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010456-71.2019.5.03.0151

AUTOR LETICIA CARDOSO BRAGA
 ADVOGADO EDSON ROSSI DO
 NASCIMENTO(OAB: 74116/MG)
 RÉU PURO OSSO E PET INDUSTRIA E
 COMERCIO LTDA
 ADVOGADO OG QUEIROZ JUNIOR(OAB:
 128185/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PURO OSSO E PET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Partes:

Apresentarem os cálculos de liquidação, no prazo comum de 08 dias úteis, observados os comandos exequendos e os termos do Provimento 04/00 do Egrégio TRT/MG.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010961-96.2018.5.03.0151**

AUTOR	LUCILENE DE FATIMA PRATES
ADVOGADO	HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 115472/MG)
RÉU	POLYSUTURE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI(OAB: 152776/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLYSUTURE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Reclamado:

Prazo de 8 dias para contrarrazoar recurso interposto pelo reclamante.

Despacho**Processo Nº RTSum-0010196-91.2019.5.03.0151**

AUTOR	ADRIANA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	EDSON ROSSI DO NASCIMENTO(OAB: 74116/MG)
RÉU	NATALIA BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA SANTOS DA SILVA

Reclamante:

Retirar a CTPS, devidamente anotada, no prazo de 5 dias, e retificar seus cálculos de liquidação, no prazo de 08 dias, excluindo o valor correspondente à multa do art. 477 da CLT, verba não deferida em sentença, bem como sua repercussão nos honorários sucumbenciais. Nos cálculos deverá ser observado o disposto na

Lei Complementar nº 150 no tocante à contribuição previdenciária cota patronal, eis que se trata de empregada doméstica.

Edital**Edital****Processo Nº RTOOrd-0011428-80.2015.5.03.0151**

AUTOR	BENEDITO MARCOS DUARTE
ADVOGADO	SEBASTIAO GERALDO DE PADUA(OAB: 87410/MG)
ADVOGADO	JOSE EDITIS DAVID(OAB: 32921/MG)
AUTOR	ALEXANDRE DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WALDEMAR JOSE DUARTE PIMENTA(OAB: 85366/MG)
AUTOR	DIMAS LAUDELINO FERREIRA
ADVOGADO	HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 115472/MG)
ADVOGADO	THIAGO SILVA FERNANDES(OAB: 146124/MG)
AUTOR	DENI PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA RODARTE GULKE(OAB: 124083/MG)
AUTOR	FABIO MESQUITA ROCHA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA RODARTE GULKE(OAB: 124083/MG)
AUTOR	CLAUDIO VIEIRA MIAO
ADVOGADO	MARIA APARECIDA RODARTE GULKE(OAB: 124083/MG)
AUTOR	LAURA RAISSA ROBERTO
AUTOR	APARECIDO ANTONIO AMORIM
AUTOR	CELIO APARECIDO AMORIM
ADVOGADO	WALDEMAR JOSE DUARTE PIMENTA(OAB: 85366/MG)
AUTOR	RONDINELLI FRANCISCO COSTA
ADVOGADO	HENRIQUE DE PADUA BONFANTE(OAB: 148088/MG)
AUTOR	JOSE LUIZ FIRMIANO
AUTOR	GERALDO MARIANO DA COSTA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA RODARTE GULKE(OAB: 124083/MG)
AUTOR	ANTONIO EDUARDO LOURENCO
AUTOR	JOSE REIS ALVES
AUTOR	ANTONIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA RODARTE GULKE(OAB: 124083/MG)
AUTOR	MAX REULI NUNES DA SILVA
ADVOGADO	EDSON ROSSI DO NASCIMENTO(OAB: 74116/MG)
AUTOR	JOSE BOSCO FERREIRA DA SILVA
AUTOR	ADRIANO LOURENCO
ADVOGADO	WALDEMAR JOSE DUARTE PIMENTA(OAB: 85366/MG)
AUTOR	MARCIO ANTONIO DE QUEIROZ
AUTOR	BRUNO LENNON RODRIGUES DO NASCIMENTO
AUTOR	AMARILDO DOS REIS AVELINO
AUTOR	CLEITON LEANDRO HENRIQUE AVELINO
AUTOR	PAULO SERGIO DO CARMO
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR NETO DE PADUA(OAB: 159251/MG)
ADVOGADO	JESSE BRITO CARDOSO DE PADUA(OAB: 1395-A/MG)
AUTOR	ANTONIO SILVESTRE DOS SANTOS
ADVOGADO	SEBASTIAO GERALDO DE PADUA(OAB: 87410/MG)
ADVOGADO	JOSE EDITIS DAVID(OAB: 32921/MG)
AUTOR	DORIVALTER PIMENTA FILHO

AUTOR	GUSTAVO TARCISIO MEDEIROS	ADVOGADO	SEBASTIAO GERALDO DE PADUA(OAB: 87410/MG)
ADVOGADO	HIGOR PEDROSO NEVES(OAB: 143927/MG)	ADVOGADO	JOSE EDITIS DAVID(OAB: 32921/MG)
ADVOGADO	GABRIELA ARANTES(OAB: 177479/MG)	AUTOR	DANIEL JOSE SILVA FLOR
AUTOR	ADIMILSON APARECIDO LAURINDO	AUTOR	ALINE MOREIRA VIEIRA
ADVOGADO	JAQUELINE APARECIDA LAURINDO(OAB: 167232/MG)	AUTOR	ADILSON CARLOS DA SILVA
AUTOR	DANIEL GOMES DE SOUZA	ADVOGADO	EDSON ROSSI DO NASCIMENTO(OAB: 74116/MG)
AUTOR	JOAO FRANCISCO DE SOUZA	AUTOR	MARCOS ORELIO VASCONCELOS
ADVOGADO	WALDEMAR JOSE DUARTE PIMENTA(OAB: 85366/MG)	ADVOGADO	MARIA APARECIDA RODARTE GULKE(OAB: 124083/MG)
AUTOR	MAICON VIEIRA DOS SANTOS	AUTOR	ELCIO SILVIO GOMES
ADVOGADO	MARIA APARECIDA RODARTE GULKE(OAB: 124083/MG)	ADVOGADO	HENRIQUE DE PADUA BONFANTE(OAB: 148088/MG)
ADVOGADO	RONI HAROLDO AMARAL DE SOUZA GALVAO(OAB: 125813/MG)	AUTOR	OSCAR MOISES DO NASCIMENTO
AUTOR	CARLOS HENRIQUE BARBOSA OLIVEIRA	ADVOGADO	PERICLES CALDEIRA PEREIRA(OAB: 174753/MG)
ADVOGADO	WALDEMAR JOSE DUARTE PIMENTA(OAB: 85366/MG)	AUTOR	SAMUEL ALVES DA SILVA
AUTOR	LUIZ ANTONIO RIBEIRO	AUTOR	FERNANDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA RODARTE GULKE(OAB: 124083/MG)	ADVOGADO	GIULIANO MAFRA LAURIA(OAB: 118163/MG)
AUTOR	UELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	AUTOR	CLEIDSON MANTAI
ADVOGADO	HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 115472/MG)	ADVOGADO	MARIA APARECIDA RODARTE GULKE(OAB: 124083/MG)
AUTOR	GEDSON DIAS DOS SANTOS	AUTOR	BENEDITO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA RODARTE GULKE(OAB: 124083/MG)	ADVOGADO	MARIA APARECIDA RODARTE GULKE(OAB: 124083/MG)
AUTOR	CLAUDILENE APARECIDA DE SOUZA PIMENTA	AUTOR	EDIVALDO APARECIDO DA SILVA
AUTOR	LEANDRO MARIANO PEREIRA	ADVOGADO	MARIA APARECIDA RODARTE GULKE(OAB: 124083/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE PADUA BONFANTE(OAB: 148088/MG)	AUTOR	IVAN FIALHO
AUTOR	JOSE JOAO FERREIRA DA CRUZ	ADVOGADO	TADEU FURTADO JORGE(OAB: 151449/MG)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA RODARTE GULKE(OAB: 124083/MG)	AUTOR	RENATO DUTRA
AUTOR	ERICA FRANCA DE CASTRO	AUTOR	MARCELO BARBOSA
AUTOR	MOACIR DONIZETE DE SOUZA	ADVOGADO	MARIA APARECIDA RODARTE GULKE(OAB: 124083/MG)
ADVOGADO	WALDEMAR JOSE DUARTE PIMENTA(OAB: 85366/MG)	AUTOR	APARECIDO DONIZETE DE PAULA
AUTOR	ROBERTO RAMOS DA SILVA	ADVOGADO	WALDEMAR JOSE DUARTE PIMENTA(OAB: 85366/MG)
ADVOGADO	RICARTE TADEU PEDROSO JUNIOR(OAB: 160347/MG)	AUTOR	GILSON PINTO DE LIMA
AUTOR	TIAGO PEREIRA RODRIGUES	ADVOGADO	MARIA APARECIDA RODARTE GULKE(OAB: 124083/MG)
ADVOGADO	THIAGO SILVA FERNANDES(OAB: 146124/MG)	AUTOR	ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA
AUTOR	REGINALDO BENEDITO DA SILVA	AUTOR	CARLOS ALBERTO DA ROCHA
ADVOGADO	WALDEMAR JOSE DUARTE PIMENTA(OAB: 85366/MG)	ADVOGADO	HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 115472/MG)
AUTOR	CLEONE BATISTA DE ALMEIDA	AUTOR	ROGERIO CAU DE CASTRO
ADVOGADO	JOICE GEREMIAS VIEIRA(OAB: 136101/MG)	ADVOGADO	MARIA APARECIDA RODARTE GULKE(OAB: 124083/MG)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA RODARTE GULKE(OAB: 124083/MG)	ADVOGADO	ELSON DONIZETE ALVES(OAB: 130846/MG)
AUTOR	JUNIOR CESAR DE SOUZA	AUTOR	ULISSES POLACO FORTE
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR NETO DE PADUA(OAB: 159251/MG)	ADVOGADO	WALDEMAR JOSE DUARTE PIMENTA(OAB: 85366/MG)
ADVOGADO	JESSE BRITO CARDOSO DE PADUA(OAB: 1395-A/MG)	AUTOR	DANIEL OLIVEIRA DE SOUZA MENEZES
AUTOR	JAIR MARQUES DA SILVA	ADVOGADO	RICARTE TADEU PEDROSO JUNIOR(OAB: 160347/MG)
ADVOGADO	HIGOR PEDROSO NEVES(OAB: 143927/MG)	AUTOR	APARECIDO DONIZETE ALVES DE MORAES
ADVOGADO	GABRIELA ARANTES(OAB: 177479/MG)	ADVOGADO	SEBASTIAO GERALDO DE PADUA(OAB: 87410/MG)
AUTOR	DANIEL ALVES DA SILVA	ADVOGADO	JOSE EDITIS DAVID(OAB: 32921/MG)
AUTOR	LUIZ CARLOS DONIZETE MACHADO	AUTOR	LEONARDO SOARES DE ALMEIDA
		ADVOGADO	MARIA APARECIDA RODARTE GULKE(OAB: 124083/MG)
		AUTOR	CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO HENRIETTE BRIGAGAO
ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS
FERNANDES(OAB: 115472/MG)

ADVOGADO THIAGO SILVA FERNANDES(OAB:
146124/MG)

AUTOR JOSE OSVALDO DUARTE

ADVOGADO SEBASTIAO GERALDO DE
PADUA(OAB: 87410/MG)

ADVOGADO JOSE EDITIS DAVID(OAB: 32921/MG)

AUTOR LUIS ANTONIO RAMOS DUARTE

ADVOGADO WELLINGTON BONACINI DE
CARVALHO(OAB: 156929/MG)

ADVOGADO WELLINGTON ANTONIO DE
CARVALHO(OAB: 37469/MG)

AUTOR HEBER CARLOS DIVINO

ADVOGADO MARIA APARECIDA RODARTE
GULKE(OAB: 124083/MG)

AUTOR SUELEN OLIVEIRA DE SOUSA

RÉU GERMANO PASSAGEM MARINZEK

RÉU LAERCIO LUIZ MARINZEK

RÉU LUIZ MARINZEK

RÉU ADRIANA PASSAGEM VIEIRA
MARINZEK & CIA LTDA - ME

RÉU REKLAW COMERCIO DE ARTIGOS
DO VESTUARIO E SERVICOS LTDA -
ME

RÉU WALKER MARINZEK

RÉU CURTIDORA NOSSA SENHORA
APARECIDA LTDA

ADVOGADO LEANDRA FERRACIOLI
UENAKA(OAB: 153490/MG)

RÉU INTERPANY PARTICIPACOES LTDA

RÉU SANDERSON LUIZ MARINZEK

RÉU SILVANIA MARINZEK

RÉU LUCIA APARECIDA MARINZEK

RÉU MUNYRA PASSAGEM MARINZEK

RÉU ADRIANA PASSAGEM VIEIRA
MARINZEK

RÉU ENGESPAS SERVICOS LTDA - ME

RÉU CEPAC - CENTRAL PAULISTA DE
COUROS LTDA

ADVOGADO RICARDO LIMA PIMENTA
BRIGAGAO(OAB: 90156/MG)

ADVOGADO IVAN CARLOS GOMES
PEREIRA(OAB: 205082/SP)

ADVOGADO LEANDRA FERRACIOLI
UENAKA(OAB: 153490/MG)

RÉU LAERCIO MARINZEK

RÉU INEJAN PARTICIPACOES LTDA

RÉU PAULA INES RODRIGUES NOBREGA
MARINZEK

TERCEIRO INTERESSADO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO
PARAISO

TERCEIRO INTERESSADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO MARCOS CALDAS MARTINS
CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEPAC - CENTRAL PAULISTA DE COUROS LTDA
- CURTIDORA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

RECLAMANTES: MARCOS ORELIO VASCONCELOS E OUTROS**RECLAMADOS: CEPAC CENTRAL PAULISTA DE COUROS
LTDA E OUTROS****EDITAL DE LEILÃO**

A Excelentíssima Juíza Federal do Trabalho **Dra. Adriana Farnesi e Silva** comunica torna público que será levado a público por pregão de vendas e arrematação, nas modalidades **ON-LINE e presencial concomitantemente**, nos termos do art. 888 da CLT, bem como do Título XV do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (PRV GCR/GVCR 3/2015) e da Resolução nº 236/2016 do CNJ, o imóvel penhorado nos autos da execução número **0011428-80.2015.503.0151**.

I- DATA, HORÁRIO E LOCAL**1º Leilão: 23 de julho de 2019, às 13:00 horas.****2º Leilão: 23 de julho de 2019, às 13:30 horas.**

Local: Fórum da Justiça do Trabalho de São Sebastião do Paraíso/MG - Av. Dr. Pedro Bueno Júnior, 100 - Jardim Mediterrâneo, São Sebastião do Paraíso.

Leilão ON-LINE: www.isaiasleiloes.com.br

Leiloeiro Público: Isaias Rosa Ramos Junior - JUCEMG 831

Telefones: (34) 3814-2286 e (34) 99924-8692. E-mail:

leiloes@isaiasleiloes.com.br

Os leilões serão realizados também na modalidade ON-LINE (eletrônica) através do site www.isaiasleiloes.com.br, onde os interessados deverão habilitar-se antecipadamente para efetuar lances por meio eletrônico, bem como acompanhar os leilões em tempo real.

II - OBJETO DA HASTA

DESCRIÇÃO DO BEM:

Um imóvel matriculado sob o nº 15.996 no CRI desta Comarca, localizado na Avenida Jeronimo Diogo Ferreira, esquina com a Avenida Engenheiro Washington Martoni, no loteamento denominado "Parque Industrial Maria Inês Pinto", em São Sebastião do Paraíso, sendo um lote com área total de 10.413,51 m², onde foi edificado um prédio comercial, nº 195, com área construída de 1.543,25 m², contendo 01 galpão, 03 escritórios, 01 copa-cozinha, 01 banheiro, 01 sala de espera, 01 sala de acabamento, 01 sala de estufa, 01 refeitório, 01 oficina e 01 banheiro, conforme Av. 2 - M. 15.996.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 3.060.954,54 (três milhões, sessenta mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e

cinquenta e quatro centavos).

Lance mínimo:

1º Leilão = R\$ 3.060.954,54

2º Leilão = R\$ 1.000.000,00

OBSERVAÇÃO: O ARREMATANTE DEVERÁ SE COMPROMETER A CUMPRIR OS ENCARGOS ESTABELECIDOS TANTO PELO MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, NO ATO DA LIBERALIDADE, COMO PELA LEI MUNICIPAL N. 3.692/2010.

III - ÔNUS

R-4/15.996 - Hipoteca de 2º Grau ao Banco do Brasil S/A

R-5/15.996 - Hipoteca de 3º Grau ao Banco do Brasil S/A

AV.7/15.996 - Arrolamento pela Receita Federal do Brasil

R-8/15.996 - Penhora nos Autos 64706062995-1 da 2ª Vara Cível de São Sebastião do Paraíso/MG.

R-9/15.996 - Penhora nos Autos 647 08 087574-1 da 2ª Vara Cível de São Sebastião do Paraíso/MG.

R-10/15.996 - Penhora nos Autos 0647 11 007024-8 do Juiz de Direito de São Sebastião do Paraíso/MG.

R-11/15.996 - Penhora nos Autos 0189532-38.2010.8.26.0100 da 4ª Vara Cível de São Paulo/SP.

R-12/15.996 - Penhora nos Autos 1901-49.2012.4.01.3805 da Vara Única Federal de São Sebastião do Paraíso/MG.

R-13/15.996 - Penhora nos Autos 2005.38.05.000061-4 da Vara Única Federal de São Sebastião do Paraíso/MG.

R-14/15.996 - Penhora nos Autos 2009.38.05.000443-8 da Vara Única Federal de São Sebastião do Paraíso/MG.

AV.15/15.996 - Inalienabilidade e Impenhorabilidade nos Autos 0000971-28.2011.503.0151 da Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraíso/MG.

R-16/15.996 - Penhora nos Autos 0010299-40.2015.503.0151 da Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraíso/MG.

Av.17/15.996 - Indisponibilidade - Protocolo 201702.2211.00243341 -IA-720, do Site da Central de Indisponibilidade.

R-18/15.996 - Penhora nos Autos 0062954-88.2016.8.13.0647 do TJMG.

Av.19/15.996 - Indisponibilidade - Protocolo 201802.0811.00446060 -IA-100, do Site da Central de Indisponibilidade.

Av.20/15.996 - Existência de Ação nos Autos 0647 98 005641-8 da 1ª Vara Cível de São Sebastião do Paraíso/MG.

R-21/15.996 - Penhora nos Autos 0011428-80.2015.503.0151 da Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraíso/MG.

IV - OBSERVAÇÕES

1. O leiloeiro adotará providências para ampla divulgação da alienação (art. 887, *caput*, do CPC), inclusive na rede mundial de computadores (art. 884, I, c/c 887, § 2º, ambos do CPC), sendo

providenciada pelo juízo a afixação do edital no local de costume e sua publicação, nos termos do art. 22, da Lei nº 6.830/1980, dispensada, em face da especialidade, a publicação em jornal local, prevista no art. 887, § 3º, do CPC.

2. Até o dia anterior ao leilão, o leiloeiro estará disponível para prestar aos interessados os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre o funcionamento do leilão (art. 14, § 2º, da Resolução nº 236/2016-CNJ), encaminhando ao juízo omissões porventura detectadas e, ainda, expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias (art. 884, III, do CPC).

3. O imóvel será vendido no estado de conservação em que se encontrarem, incumbindo aos interessados a prévia verificação de suas condições (art. 18, da Resolução nº 236/2016-CNJ). Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados. (art. 29, da Resolução nº 236/2016-CNJ).

4. Nem todos os interessados podem arrematar. "Pode oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, *com exceção*: I - dos tutores, dos curadores, dos testamenteiros, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; III - do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade; IV - dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; V - dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; VI - dos advogados de qualquer das partes." (art. 890, do CPC).

5. Devem ser observadas as preferências na arrematação. **5.1.** "É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições" (art. 843, § 1º, do CPC). **5.2.** No caso de concorrência entre o cônjuge e outros membros da família, dispõe o CPC: "Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no

caso de igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem." (art. 892, § 2º, do CPC). **5.3.** Além disso, "Se o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto, oferecendo, para os bens que não tiverem lance, preço igual ao da avaliação e, para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles." (art. 893, do CPC). **5.4.** No caso de bem tombado, a União, os Estados e os Municípios terão, nessa ordem, o direito de preferência na arrematação em igualdade de oferta (art. 892, § 3º, do CPC).

6. Se o leilão incidir sobre mais de um bem do executado, "*Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução.*" (art. 899, do CPC).

7. No caso de bem indivisível, a quota-parte a ser reservada para o coproprietário ou cônjuge, que não sejam parte na execução, é calculada sobre o valor da avaliação, não o da arrematação. Desse modo, "Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação." (art. 843, § 2º, do CPC).

8. Não havendo interessados no primeiro, será realizado o segundo leilão, discriminado no item I do presente Edital, também na modalidade ON-LINE e presencial (art. 886, V, do CPC), objetivando a alienação pelo maior lance, vedada a oferta de preço vil, considerado aquele abaixo de R\$ 1.000.000,00 (art. 891, do CPC).

9. Tratando-se de imóvel de incapaz, caso não alcançado pelo menos 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação, será adotado o procedimento previsto no art. 896, do CPC.

10. A venda será realizada pelo maior lance. 10.1. O pagamento da arrematação e da comissão do leiloeiro serão realizados por meio de guia de depósito judicial à disposição do Juízo. **10.2.** Em conformidade com o artigo 895 do CPC, serão aceitas propostas

para arrematação do bem em prestações, cabendo ao arrematante o pagamento mínimo de 25% a título de sinal e o restante em até 30 parcelas mensais e consecutivas, que serão corrigidas pelo índice legal, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. A proposta para pagamento à vista, em igualdade de valores, sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. (art. 895, inciso II, § 7º CPC).

11. Sem prejuízo de aplicação do disposto no art. 903, § 6º, do CPC, havendo indício de conluio entre o arrematante e a parte executada, com o intuito de tumultuar o processo e obstar a venda do bem, deve ser efetuada a comunicação ao Ministério Público Federal, para que adote as providências necessárias à apuração dos fatos, uma vez que constituem violência ou fraude em arrematação judicial: "impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem. Pena: detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência." (art. 358, do Código Penal).

12. Cabe ao arrematante, ainda, o pagamento da comissão do leiloeiro, arbitrada em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, sobre bens imóveis, e 10% do valor da arrematação.

12.1. Na hipótese de adjudicação, cabe ao(s) adjudicante(s) o pagamento da comissão do leiloeiro, arbitrada em 2% (dois por cento) do valor de avaliação do bem. **12.2.** Na hipótese de acordo ou remição após realizada a alienação (art. 7º, § 3º, da Resolução nº 236/2016-CNJ), é devido pela executada o pagamento da comissão do leiloeiro, no valor de 5% sobre o lance vencedor. **12.3.** Na hipótese de acordo, ou remição entre a publicação do edital e a realização da hasta pública, é devido pela executada o pagamento de R\$ 100,00 (cem reais) ao leiloeiro, a título de despesas com divulgação, que deverá ser pago pela executada até a véspera da hasta, sob pena de manutenção dela. **12.4.** Não será devida a comissão, que retornará ao depositante, na hipótese da anulação da arrematação ou resultado negativo das hastas (art. 7º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 236/2016-CNJ).

13. O arrematante também é responsável pelo pagamento das despesas com remoção, guarda e conservação, nos casos em que bens estiverem depositados no pátio do leiloeiro. O valor das despesas estará disponível no site do leiloeiro para ciência dos arrematantes. **13.1.** Tais despesas poderão ser deduzidas do produto da arrematação, se superior ao crédito da exequente (art. 7º, § 4º, da Resolução nº 236/2016-CNJ). A viabilidade de expedição de alvará para levantamento, em favor do executado, de saldo porventura ainda existente (art. 907, do CPC), somente será analisada após realizados os pagamentos acima indicados. **13.2.** Caso não cheguem a ocorrer ou se forem negativas as hastas e o bem constrito liberado em favor do executado, esse não estará dispensado de ressarcir as despesas com a remoção, guarda e conservação dos bens, inclusive se, depois da remoção, sobrevier substituição da penhora, conciliação, pagamento, remição ou adjudicação (art. 7º, § 7º, da Resolução nº 236/2016-CNJ), podendo o leiloeiro reter os bens em seu poder até que o pagamento devido seja efetuado (art. 708, do Código Civil, e art. 40, do Decreto nº 21.981/1932). **13.3.** Devidamente intimado, e se decorrido o prazo de 30 dias o executado não retirar o bem constrito do pátio do leiloeiro, mediante as condições descritas no item 14.2, será caracterizado abandono do bem e o mesmo será dado em pagamento ao leiloeiro. (art. 254 - PRV GCR/GVCR 3/2015 - TRT3).

14. Em se tratando de *imóvel*, os créditos de que trata o art. 130 do Código Tributário Nacional sub-rogar-se-ão sobre o respectivo preço, não ficando o adquirente responsável por quaisquer tributos devidos até a data da alienação, nem quando o preço for insuficiente para cobrir o débito tributário. A ordem de preferência no recebimento dos créditos observará os arts. 186 e 187 do Código Tributário Nacional. **14.1.** Caso hajam penhoras e/ou registros de execuções incidentes sobre o imóvel objeto do presente Edital, caberá ao arrematante/adjudicante requerer o seu cancelamento ao Juízo que as determinou, em razão da natureza privilegiada do crédito trabalhista.

15. Tendo em vista a natureza *propter rem* dos débitos referentes ao condomínio (art. 1.345, do Código Civil) e "o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o arrematante de imóvel em condomínio é responsável pelo pagamento das despesas condominiais vencidas, ainda que estas sejam anteriores à arrematação", os interessados ficam desde já

advertidos de que deverão diligenciar previamente junto ao imóvel objeto das hastas a fim de verificar eventual ocorrência de ocupação e, ainda, de débitos condominiais, com os quais arcarão os arrematantes (art. 23, § 2º, da Lei nº 6.830/1980).

16. Em se tratando de bem *móvel*, ocorrerá a "aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do CTN" e serão observadas as preferências descritas nos arts. 186 e 187, ambos dos CTN. No caso de automotores, "Todas as pendências incidentes sobre o veículo (taxa de licenciamento, multas por infração de trânsito, IPVA e seguro obrigatório) relativas ao período anterior à arrematação, poderão sub-rogar-se no preço pago (...), sendo descabida a exigência de tais valores diretamente ao adquirente, que, como já explicitado, recebe o veículo livre de quaisquer ônus ou pendências."

17. Não sendo efetuados os depósitos, o leiloeiro comunicará os lances imediatamente anteriores, para que sejam submetidos à apreciação do juiz (art. 26, da Resolução nº 236/2016-CNJ).

V - ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS

1. Caso não encontrado(s), ficam desde já intimados o(s) devedor(es) quanto às condições, datas e horários de realização da(s) hasta(s), bem como da (re)avaliação do(s) bem(ns) a ser(em) leiloado(s) (art. 889, parágrafo único, do CPC).

2. Ficam intimados, ainda, se não localizados, o cônjuge do devedor (art. 842, do CPC) e ainda o: a) coproprietário de bem indivisível; b) proprietário e titular de direito quando a penhora recair sobre bens gravados com direitos ou sobre esses próprios direitos, quais sejam: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, além de penhor, hipoteca, anticrese, alienação fiduciária,

penhora anteriormente averbada; c) cessionário, promitente comprador ou vendedor, quando a promessa de cessão ou de compra ou de venda são registradas; d) União, Estado e Município, no caso de alienação de bem tombado (arts. 804 e 889, II a VIII, do CPC).

3. Aos participantes da hasta pública e partes na execução fiscal é defeso alegar desconhecimento das cláusulas deste Edital para se eximirem das obrigações geradas.

São Sebastião do Paraíso/MG, 28 de junho de 2019.

Adriana Farnesi e Silva

Juíza Federal do Trabalho

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010758-37.2018.5.03.0151

AUTOR	APARECIDO VIEIRA MARTINS
ADVOGADO	HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 115472/MG)
RÉU	CURTUME TIGRAO LTDA - EPP
ADVOGADO	OLAVO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO(OAB: 121555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CURTUME TIGRAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

São Sebastião do Paraíso, 28 de Junho de 2019.

CLAYTON ARAUJO

Servidor

Vistos etc.

Diante da manifestação de ID 6ccba12, esclareço à reclamada que a petição de acordo foi totalmente desconsiderada, conforme constou da ata de ID de2486b.

Ademais, através da petição de ID 5efe91f, o reclamante requereu o prosseguimento do feito e informou que não aceita o parcelamento.

Intime-se a reclamada, dando-lhe ciência do inteiro teor deste despacho, bem como da manifestação do reclamante de ID ad38963.

Em seguida, evidenciados erros nos cálculos apresentados pelas partes, remeta-se os autos ao SLJ para elaboração dos cálculos, observando-se o comando exequendo e, quanto aos índices de atualização monetária, o disposto na Súmula 73 do e.TRT/3ª Região. O valor já pago a título de honorários de sucumbência à advogada do reclamante deverá ser deduzido. Registre-se, ainda, a existência de valor depositado à disposição do Juízo.

Assinatura

SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 2 de Julho de 2019.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010185-62.2019.5.03.0151

AUTOR	CAMILA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	SEBASTIAO GERALDO DE PADUA(OAB: 87410/MG)
ADVOGADO	JOSE EDITIS DAVID(OAB: 32921/MG)
RÉU	SERGIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS LOGUERCIO SILVA(OAB: 355382/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA BATISTA DE SOUZA
- SERGIO APARECIDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO**

Certifico que a reclamante não tem créditos a receber em outros processos nesta Vara do Trabalho.

São Sebastião do Paraíso, 1 de Julho de 2019.

CLAYTON ARAUJO

Servidor

Vistos etc.

Convalido os termos da certidão acima, embora não assinada digitalmente.

Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a exigibilidade dos honorários de sucumbência devidos pela reclamante sob condição suspensiva.

Intimem-se as partes.

Assinatura

SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 2 de Julho de 2019.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010145-80.2019.5.03.0151

AUTOR	RICARDO ROCHA REZENDE
ADVOGADO	PAULA BARROSO BAPTISTA(OAB: 197539/RJ)
ADVOGADO	MURILO CEZAR REIS BAPTISTA(OAB: 57446/RJ)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- RICARDO ROCHA REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os autos conclusos.

São Sebastião do Paraíso, 1 de Julho de 2019.

CLAYTON ARAUJO

Servidor

Vistos etc.

Registre-se no sistema o recolhimento das custas pelo reclamante (R\$400,00), *certificando-se*.

Após, remetam-se os autos ao arquivo. l.

Assinatura

SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 2 de Julho de 2019.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010186-47.2019.5.03.0151

AUTOR	CAMILA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	SEBASTIAO GERALDO DE PADUA(OAB: 87410/MG)
ADVOGADO	JOSE EDITIS DAVID(OAB: 32921/MG)
RÉU	SERGIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS LOGUERCIO SILVA(OAB: 355382/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA BATISTA DE SOUZA
- SERGIO APARECIDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO**

Certifico que a reclamante não tem créditos a receber em outros processos nesta Vara do Trabalho.

São Sebastião do Paraíso, 1 de Julho de 2019.

CLAYTON ARAUJO

Servidor

Vistos etc.

Convalido os termos da certidão acima, embora não assinada digitalmente.

Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a exigibilidade dos honorários de sucumbência devidos pela reclamante sob condição suspensiva.

Intimem-se as partes.

Assinatura

SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 2 de Julho de 2019.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010144-32.2018.5.03.0151

AUTOR	CATIANA MARIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255-A/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
RÉU	MINERACAO OLIVINA AZUL LTDA.
ADVOGADO	ISMAR CABRAL MENEZES(OAB: 120048/SP)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

RÉU RICARDO DA PAIXAO DE BARROS
 ADVOGADO LEONARDO PINTO COELHO RIBEIRO(OAB: 101041/MG)
 RÉU COMERCIAL LILIAN LTDA
 ADVOGADO ISMAR CABRAL MENEZES(OAB: 120048/SP)
 RÉU MINERACAO MORRO AZUL LTDA
 ADVOGADO ISMAR CABRAL MENEZES(OAB: 120048/SP)
 RÉU C.C.C. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
 ADVOGADO LEONARDO PINTO COELHO RIBEIRO(OAB: 101041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.C.C. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
 - CATIANA MARIA DA SILVA COSTA
 - COMERCIAL LILIAN LTDA
 - MINERACAO MORRO AZUL LTDA
 - MINERACAO OLIVINA AZUL LTDA.
 - RICARDO DA PAIXAO DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.
 São Sebastião do Paraíso, 2 de Julho de 2019.

ISABEL LARA HERNANDEZ
 Servidora

Vistos etc.

Não foram deferidos reflexos do adicional de insalubridade, nem mesmo sobre FGTS, estando equivocado o reclamante em sua manifestação de ID 8f62985.

A atualização deverá observar o disposto na Súmula 73 do e.TRT/3ª Região.

Isto posto, renovo às partes o prazo de 08 dias para apresentarem novos cálculos, observando-se o Provimento 04 do e.TRT/3ª Região.

Intimem-se.

Assinatura

SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 2 de Julho de 2019.

ADRIANA FARNESI E SILVA
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010425-85.2018.5.03.0151

AUTOR RAFAEL GULKE DE ARAUJO
 ADVOGADO JOICE GEREMIAS VIEIRA(OAB: 136101/MG)

ADVOGADO MARIA APARECIDA RODARTE GULKE(OAB: 124083/MG)
 RÉU MULTIMOV INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
 ADVOGADO ANDERSON ROMAO POLVEREL(OAB: 251509/SP)
 ADVOGADO GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI(OAB: 243476/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTIMOV INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os autos conclusos.

São Sebastião do Paraíso, 1 de Julho de 2019.

ISABEL LARA HERNANDEZ
 Servidora

Vistos etc.

Sem razão a reclamada. Não há no despacho de IDac67c10 a contradição indicada.

Esclareço que, conforme sentença (ID 82747f5), a reclamada foi condenada a comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários referentes ao período retificado da CTPS (20/11/2017 a 31/01/2018), sob pena de ofício ao INSS, uma vez que esta Especializada não é competente para executar as contribuições incidentes sobre salários já pagos. A reclamada foi intimada a comprovar tais recolhimentos, tendo cumprido a obrigação conforme ID b7421f8.

Não obstante o acima disposto, a reclamada **também** foi condenada a comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas de natureza salarial deferidas em sentença, sob pena de execução. Após a homologação dos cálculos, que incluíam tais valores, a reclamada foi intimada a comprovar o seu pagamento em duas ocasiões (ID2106580 e 1816beb), restando inerte em ambas.

Assim, intime-se a reclamada para, no derradeiro prazo de 02 dias úteis, comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme cálculo homologado (ID 7c923a4), sob pena de penhora.

Assinatura

SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 2 de Julho de 2019.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010145-56.2014.5.03.0151**

AUTOR RENIO DRUMOND DE OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADO DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)
 RÉU NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os autos conclusos.

São Sebastião do Paraíso, 1 de Julho de 2019.

CLAYTON ARAUJO
 Servidor

Vistos etc.

Intime-se a executada para proceder, em 10 dias úteis, à retificação dos cálculos, conforme determinado na sentença de ID fb3a003, com dedução dos valores já quitados, efetuando, no mesmo prazo, o depósito das diferenças que forem apuradas, sob pena de prosseguimento da execução.

Assinatura

SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 2 de Julho de 2019.

ADRIANA FARNESI E SILVA
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010886-91.2017.5.03.0151**

AUTOR LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO RENATO SILVA TERRA(OAB: 135244/MG)
 ADVOGADO MARCIO DA SILVA MACHADO(OAB: 154090/MG)
 RÉU NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
 ADVOGADO LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO**

Certifico que todos os valores existentes nas contas recursais de IDs 0cbf16b e ID 0ac54fe e na conta judicial nº 0153/042/01511105-7, no total de R\$27.540,74, foram utilizados para pagamento do valor devido ao reclamante (R\$27.474,29 com atualização a partir de 12/04/2019), conforme determinado na decisão de ID b349613. São Sebastião do Paraíso, 28 de Junho de 2019.

CLAYTON ARAUJO
 Servidor

Vistos etc.

Convalido os termos da certidão acima, embora não assinada digitalmente.

Ante o acima certificado, torno sem efeito a autorização de transferência de ID afb3682.

Intime-se a reclamada.

Tornem-se os autos ao arquivo.

Assinatura

SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 2 de Julho de 2019.

ADRIANA FARNESI E SILVA
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010497-38.2019.5.03.0151**

AUTOR MARCELO COSTA DE AGUIAR
 ADVOGADO BRUNO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 186262/MG)
 ADVOGADO RILDO ALVES MARTINS(OAB: 186415/MG)
 RÉU EDSON ROSSI DO NASCIMENTO
 ADVOGADO DANIEL PIMENTA COELHO(OAB: 92051/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON ROSSI DO NASCIMENTO
 - MARCELO COSTA DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os autos conclusos.

São Sebastião do Paraíso, 1 de Julho de 2019.

CLAYTON ARAUJO

Servidor

Vistos etc.

O sigilo atribuído à defesa e aos documentos que a acompanharam somente poderia ser retirado em caso de prosseguimento do feito.

Como as partes acordaram, indefiro o pedido formulado pelo reclamante.

Junte-se cópia da ata de audiência de ID d78c2ef aos autos do Processo número 0010476-38.2014.5.03.0151.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Assinatura

SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 2 de Julho de 2019.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010278-25.2019.5.03.0151**

AUTOR	MARIANA PEREIRA SILVA
ADVOGADO	HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 115472/MG)
RÉU	FABRICA DE CALCADOS CACIQUE LTDA
ADVOGADO	GIULIANO MAFRA LAURIA(OAB: 118163/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICA DE CALCADOS CACIQUE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os autos conclusos.

São Sebastião do Paraíso, 2 de Julho de 2019.

CLAYTON ARAUJO

Servidor

Vistos etc.

Abra-se vista ao reclamado, por 02 dias, do documento de ID 1de22e8 juntado pela reclamante.

Assinatura

SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 2 de Julho de 2019.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTSum-0010416-89.2019.5.03.0151**

AUTOR	ANDERSON DE ALMEIDA COIMBRA
ADVOGADO	EDSON ROSSI DO NASCIMENTO(OAB: 74116/MG)
RÉU	CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EÍRELI ME
ADVOGADO	MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON DE ALMEIDA COIMBRA
- CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**PROCESSO n. 0010416-89.2019.5.03.0151****RELATÓRIO**

Dispensado o relatório, na forma do artigo 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO**Inépcia da petição inicial**

Tendo em vista que todos os pedidos formulados na petição inicial comportam análise meritória, rejeito a preliminar em tela.

Rescisão contratual e pleitos correlatos

O reclamante alega que manteve contrato de trabalho com a reclamada pelo período de 07/07/2016 a 13/02/2019, quando foi dispensado sem justa causa e sem pagamento de verbas rescisórias.

Conforme alegado em defesa, no documento de fl. 143, não afastado por prova em sentido contrário, cujo ônus cabia ao reclamante (art. 818 da CLT), consta que a rescisão contratual ocorrera por iniciativa do trabalhador.

Dessa forma, julgo improcedentes os pedidos de pagamento de aviso prévio e repercussões e da multa de 40% do FGTS, bem como rejeito os pedidos de entrega de guias para acesso ao FGTS depositado e ao seguro-desemprego.

Por outro lado, verifica-se, no TRCT juntado aos autos, que o saldo de salário, o 13º salário proporcional e as férias proporcionais com 1/3 foram integralmente compensados com o aviso prévio não-cumprido. Isso é autorizado pelo § 2º do art. 487 da CLT. Assim, também julgo improcedentes esses pedidos.

Quanto ao FGTS, a reclamada juntou aos autos o extrato, relativo ao contrato de trabalho do reclamante, sendo certo que tal documento não foi impugnado. Por conseguinte, rejeito o pedido de pagamento de FGTS.

Tendo em vista que não há nos autos verbas rescisórias incontroversas, não pagas, indefiro o pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT.

Considerada a inexistência de prova nos autos de entrega ao

reclamante de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes (§ 6º do art. 477 da CLT), ônus que lhe competia (art. 818 da CLT), julgo procedente o pedido de pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, no importe de R\$ 1.281,16, equivalente a um salário do reclamante. Registro que outras parcelas que compõem a remuneração do trabalhador não integram a base de cálculo de referida multa, porque, conforme se sabe, norma instituidora de penalidade interpreta-se restritivamente.

Indefiro o pleito de exibição de documentos relativos a RAIS, porque isso não trará nenhum resultado útil ao reclamante.

Por fim, a reclamada, em até cinco dias após ser intimada desta decisão, deverá devolver a CTPS do reclamante, com baixa no contrato de trabalho, constando afastamento em 13/02/2019, sob pena de multa de R\$ 500,00.

Indenização por danos extrapatrimoniais

Considerando que o reclamante não comprovou (ônus que lhe competia - art. 818 da CLT) nenhum ato praticado pela reclamada, que pudesse violar seus direitos de personalidade, julgo improcedente o pedido de pagamento de reparação por danos extrapatrimoniais.

Justiça gratuita

O valor dos salários e os benefícios percebidos pelo reclamante são compatíveis com as disposições do § 3º, do art. 790, da CLT.

Assim e considerada a declaração de hipossuficiência econômica anexada aos autos, defiro ao obreiro os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais

Nos termos do art. 791-A da CLT e seus parágrafos, condeno a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais, que arbitro em 10% sobre o valor que vier a ser liquidado na execução desta sentença.

Condeno, ainda, o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais, que arbitro em 5% sobre a diferença entre o valor total e atualizado da causa - com dedução do pleito de honorários advocatícios, o qual não integra a base de cálculo para nova sucumbência - e a quantia apurada em liquidação de sentença.

Juros / Correção monetária

São devidos juros a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), a taxa de 1% ao mês (art. 39, parágrafo 1º da Lei n. 8.177/91) de forma simples e incidirão sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente nos termos da Súmula 200 do C. TST. A correção monetária incidirá a partir do vencimento da obrigação de entrega das guias da rescisão contratual e observará a Súmula 73 do Eg. TRT desta Região.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e nos termos da fundamentação, na reclamação trabalhista ajuizada por ANDERSON DE ALMEIDA COIMBRA em face de CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - ME, rejeito a preliminar arguida e julgo PROCEDENTE PARTE dos pedidos formulados, para condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

Nos termos da fundamentação, condeno a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais, que arbitro em 10% sobre o valor que vier a ser liquidado na execução desta sentença.

Condeno, ainda, o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais, que arbitro em 5% sobre a diferença entre o valor total e atualizado da causa (com dedução do pleito de honorários sucumbenciais) e a quantia apurada em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei e da fundamentação.

A reclamada, em até cinco dias após ser intimada desta decisão, deverá devolver a CTPS do reclamante, com baixa no contrato de trabalho, constando afastamento em 13/02/2019, sob pena de multa de R\$ 500,00.

Não haverá recolhimentos previdenciários e fiscais em virtude de a parcela deferida ser de natureza indenizatória.

Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 28,00, calculadas sobre R\$ 1.400,00, valor arbitrado à condenação.

Nos termos da Portaria n. 582/2013, do Ministro de Estado da Fazenda, dispensada a intimação da União.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se no prazo legal.

LUCIANO JOSÉ DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Assinatura

SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 3 de Julho de 2019.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010217-67.2019.5.03.0151

AUTOR	JEFFERSON PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR NETO DE PADUA(OAB: 159251/MG)
RÉU	CURTUME SANTO ANTONIO LTDA
ADVOGADO	IVAN CARLOS GOMES PEREIRA(OAB: 205082/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CURTUME SANTO ANTONIO LTDA
- JEFFERSON PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO n. 0010217-67.2019.5.03.0151

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma do artigo 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Rescisão contratual e pleitos correlatos

Tendo em vista que o reclamante não demonstrou nenhuma irregularidade em sua CTPS, ônus que lhe competia (art. 818 da CLT), julgo improcedente o pedido de item "a)" da peça de ingresso. Indefiro os pleitos de exibição de documentos relativos a CNIS, RAIS, CAGED e recolhimentos de INSS, porque isso não trará nenhum resultado útil ao reclamante.

Por outro lado, nos termos da Súmula 461 do C. TST, a reclamada deverá, em até 10 dias após ser intimada, os comprovantes dos depósitos de FGTS de todo o contrato de trabalho do reclamante, sob pena de indenização das respectivas parcelas. Nesta determinação, está incluído o pedido de item "d)" da exordial. No TRCT juntado aos autos, há discriminação de pagamento de saldo de salário, de férias integrais e proporcionais e de 13º salário, sendo certo que o reclamante não demonstrou nenhuma diferença a seu favor. Assim, julgo improcedentes tais pedidos.

Considerando que foi realizada a entrega de guia de TRCT/SJ2 ao reclamante (conforme se verifica dos autos), rejeito tal pedido.

Em consulta ao site do MTE, constatou-se que o reclamante recebeu 4 parcelas do seguro-desemprego, razão por que se presume que a reclamada cumpriu sua obrigação de entregar as guias CD/SD. Portanto, julgo improcedente tal pedido.

Adicional de insalubridade

Realizada a perícia, assim concluiu o ilustre vistor: "*De acordo com a Lei nº 6514 de 22 de dezembro de 1977 e Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego de nº 3214 de 08 de junho de 1978, em sua Norma Regulamentadora NR 15; após a avaliação das atividades do reclamante como "Auxiliar de Acabamento", através da identificação dos riscos ambientais e levantamentos no local de trabalho, conclui-se que NÃO se encontra caracterizada a atividade como 'Insalubre'.*" (fl. 153)

Extrai-se das conclusões periciais acima que o reclamante não trabalhava em condições que caracterizassem insalubridade.

Nada há nos autos capaz de afastar essas conclusões, razão por que as acolho e julgo improcedente o pedido em tela.

Intervalo do art. 384 da CLT - horas extras

Conforme se sabe, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade do art. 384 da CLT (revogado pela "reforma trabalhista").

Todavia, sua aplicabilidade não foi estendida aos homens.

Por conseguinte, julgo improcedente o pleito em tela.

Litigância de má-fé

Não há falar em aplicação da pena de litigância de má-fé à parte autora, porque o simples manejo do direito de ação, constitucionalmente assegurado, não enseja a aplicação de tal pena, mesmo quando não restam reconhecidos os direitos postulados. Em alguns casos, o uso do direito de ação, ainda que de forma imprópria, deve ser tolerado, pois muitas vezes nada mais é do que a busca do cidadão por uma justiça que não é feita no âmbito político.

Adoto, ainda, o disposto no art. 852-I, §1º, da CLT, como razão de decidir, para não condenar a parte autora por litigância de má-fé, embora haja fundamento suficiente para tanto.

Rejeito.

Justiça gratuita

O valor dos salários e os benefícios percebidos pelo reclamante são compatíveis com as disposições do § 3º, do art. 790, da CLT.

Assim e considerada a declaração de hipossuficiência econômica anexada aos autos, defiro ao obreiro os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais

Observada a qualidade do trabalho desenvolvido pelo perito, o presumível tempo para realização e confecção do laudo, a razoabilidade, a proporcionalidade e os limites legais, fixo honorários periciais em R\$ 1.000,00, a cargo do reclamante, sucumbente na pretensão objeto da perícia (art. 790-B, da CLT). Tendo em vista que o obreiro não obteve créditos em juízo, esses honorários serão suportados pela União (§ 4º do art. 790-B da CLT), devendo a Secretaria da Vara requisitá-los.

Honorários de sucumbência

Nos termos do art. 791-A da CLT e seus parágrafos, condeno o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, com dedução do pedido de honorários advocatícios, que não é computado para cálculo de nova sucumbência.

Nos termos do parágrafo 4º de mencionado artigo, a exigibilidade dessa despesa ficará sob condição suspensiva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e nos termos da fundamentação, na reclamação trabalhista ajuizada por JEFFERSON PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES em face de CURTUME SANTO ANTÔNIO LTDA,

julgo PROCEDENTE PARTE dos pedidos formulados, para condenar a reclamada a exibir, em até 10 dias após ser intimada, os comprovantes dos depósitos de FGTS de todo o contrato de trabalho do reclamante, sob pena de indenização das respectivas parcelas.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da fundamentação, os honorários periciais, fixados em R\$ 1.000,00, serão suportados pela União, devendo a Secretaria da Vara requisitá-los.

Nos termos da fundamentação, condeno o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, com dedução do pedido de honorários advocatícios, ficando a exigibilidade dessa despesa sob condição suspensiva.

Custas mínimas, no valor de R\$ 10,64, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

LUCIANO JOSÉ DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho

Assinatura

SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 3 de Julho de 2019.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010188-17.2019.5.03.0151

AUTOR	JOSE CUSTODIO FILHO
ADVOGADO	SEBASTIAO GERALDO DE PADUA(OAB: 87410/MG)
ADVOGADO	JOSE EDITIS DAVID(OAB: 32921/MG)
RÉU	SERGIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS LOGUERCIO SILVA(OAB: 355382/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CUSTODIO FILHO
- SERGIO APARECIDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que o reclamante não tem créditos a receber em outros processos nesta Vara do Trabalho.

São Sebastião do Paraíso, 1 de Julho de 2019.

CLAYTON ARAUJO

Servidor

Vistos etc.

Convalido os termos da certidão acima, embora não assinada digitalmente.

Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a exigibilidade dos honorários de sucumbência devidos pelo reclamante sob condição suspensiva.

Intimem-se as partes.

Assinatura

SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 2 de Julho de 2019.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010097-58.2018.5.03.0151

AUTOR	EMÍDIO ALVES MADEIRA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)
ADVOGADO	GUILHERME RIBEIRO ROCHA(OAB: 168875/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMÍDIO ALVES MADEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

São Sebastião do Paraíso, 2 de Julho de 2019.

ISABEL LARA HERNANDEZ

Servidora

Vistos etc.

Homologo os cálculos elaborados pelo(a) Contadoria. Fixo o valor total devido pelo **autor** em R\$523,29, atualizado até 31/07/19, a título de honorários de sucumbência.

Intime-se o autor, através de seu procurador ou na falta deste, pessoalmente, para pagamento da dívida, em 02 dias, sob pena de penhora de bens e inclusão de seu nome no BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas).

Assinatura

SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 2 de Julho de 2019.

ADRIANA FARNESI E SILVA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0010608-90.2017.5.03.0151**

AUTOR	ERNANE TAVARES NUNES EMIDIO
ADVOGADO	ALEX FERREIRA DE SOUZA(OAB: 109206/MG)
ADVOGADO	LAIO ORLANDI QUEIROZ(OAB: 118676/MG)
RÉU	COMERCIAL LILIAN LTDA
ADVOGADO	ANTONIO PAULINO JUNIOR(OAB: 156059/SP)
ADVOGADO	ISMAR CABRAL MENEZES(OAB: 120048/SP)
RÉU	MINERACAO MORRO AZUL LTDA
ADVOGADO	ANTONIO PAULINO JUNIOR(OAB: 156059/SP)
ADVOGADO	ISMAR CABRAL MENEZES(OAB: 120048/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL LILIAN LTDA
- ERNANE TAVARES NUNES EMIDIO
- MINERACAO MORRO AZUL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO**

Certifico que em 25/06/19 decorreu *in albis* o prazo para o reclamante denunciar irregularidade no cumprimento do acordo. São Sebastião do Paraíso, 28 de Junho de 2019.

ISABEL LARA HERNANDEZ
Servidora

Vistos etc.

Convalido a certidão acima, embora não assinada digitalmente.

Registrem-se no sistema a extinção da execução e os valores pagos ao reclamante (R\$17.690,00).

Como determinado (ata de ID 8ae853f), proceda-se à habilitação dos valores devidos a título de INSS, custas e honorários periciais nos autos do Processo nº 0011387-45.2017 para execução conjunta, devendo ser trasladadas cópia da presente decisão, dos cálculos e sua homologação na fase de liquidação.

Intimem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Assinatura

SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 2 de Julho de 2019.

ADRIANA FARNESI E SILVA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0010758-37.2018.5.03.0151**

AUTOR	APARECIDO VIEIRA MARTINS
ADVOGADO	HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 115472/MG)
RÉU	CURTUME TIGRAO LTDA - EPP
ADVOGADO	OLAVO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO(OAB: 121555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CURTUME TIGRAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

São Sebastião do Paraíso, 3 de Julho de 2019.

ISABEL LARA HERNANDEZ
Servidora

Vistos etc.

Homologo os cálculos elaborados pelo(a) Contadoria, observado o valor já recebido pela procuradora do reclamante a título de honorários sucumbenciais (ID 534254a). Fixo o valor total da execução em R\$30.609,73, atualizado até 31/07/19, assim composto:

- crédito líquido do(a) reclamante: R\$28.199,05;
- honorários sucumbenciais: R\$275,41;
- honorários periciais: R\$1.525,19;
- custas: R\$610,08;

Ressalte-se que é devido pelo **reclamante** o importe de R\$8.764,91, a título de honorários sucumbenciais, conforme sentença e cálculos de ID 1cc5807, **o que deverá ser observado no momento de eventual liberação de valores (art. 791-A, §4º, CLT).**

Dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal, tendo em

vista a natureza indenizatória das verbas deferidas.

Observada a existência de valor depositado à disposição do Juízo, intime-se o(a) reclamado(a), através de seu procurador ou na falta deste, pessoalmente, para pagamento do remanescente da dívida, em 02 dias, sob pena de penhora de bens e inclusão de seu nome no BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas).

Assinatura

SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 3 de Julho de 2019.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010386-88.2018.5.03.0151

AUTOR	VITOR QUERINO
ADVOGADO	EDSON ROSSI DO NASCIMENTO(OAB: 74116/MG)
RÉU	CARLOS DO CARMO ANDRADE MELLES
ADVOGADO	ANDRE SILVA DE FARIA(OAB: 153424/MG)
RÉU	CARMEM ANDRADE MELLES
ADVOGADO	ANDRE SILVA DE FARIA(OAB: 153424/MG)
RÉU	CAMILO DO CARMO ANDRADE MELLES
ADVOGADO	ANDRE SILVA DE FARIA(OAB: 153424/MG)
RÉU	CARMO ELIAS ANDRADE MELLES
ADVOGADO	ANDRE SILVA DE FARIA(OAB: 153424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILO DO CARMO ANDRADE MELLES
- CARLOS DO CARMO ANDRADE MELLES
- CARMEM ANDRADE MELLES
- CARMO ELIAS ANDRADE MELLES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

São Sebastião do Paraíso, 2 de Julho de 2019.

ISABEL LARA HERNANDEZ

Servidora

Vistos etc.

Homologo os cálculos elaborados pelo(a) Contadoria. Fixo o valor

total da execução em R\$1.340,11, atualizado até 31/07/19, assim composto:

- a) contribuição previdenciária cota reclamante: R\$990,11;
- b) custas: R\$350,00;

Dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal, haja vista ser o valor da contribuição previdenciária apurada inferior ao piso estabelecido no art. 1º da Portaria MF 582/13 para manifestação da União (R\$20.000,00).

Intimem-se os reclamados, através de seu procurador ou na falta deste, pessoalmente, para pagamento da dívida, em 02 dias, sob pena de penhora de bens e inclusão de seu nome no BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas).

Assinatura

SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 3 de Julho de 2019.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010214-15.2019.5.03.0151

AUTOR	RITA DE CASSIA DE NEGREIROS
ADVOGADO	HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 115472/MG)
RÉU	EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADO	SERGIO FERNANDO HESS DE SOUZA(OAB: 4586/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
- RITA DE CASSIA DE NEGREIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que em 01/07/2019 decorreu *in albis* o prazo para que a reclamante recorresse da sentença de ID 2bc39ce, ocorrendo o trânsito em julgado.

Certifico que registrei no sistema PJe-JT o trânsito em julgado da sentença.

Certifico que a reclamante não tem crédito a receber em outros processos em trâmite neste Juízo.

São Sebastião do Paraíso, 02 de Julho de 2019.

CLAYTON ARAUJO
Servidor

Vistos etc.

Convalido os termos da certidão acima, embora não assinada digitalmente.

Expeça-se requisição para pagamento dos honorários periciais.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a exigibilidade dos honorários de sucumbência sob condição suspensiva.

Intimem-se as partes.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Assinatura

SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 3 de Julho de 2019.

ADRIANA FARNESI E SILVA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010015-90.2019.5.03.0151

AUTOR	MARIA AUXILIADORA CARDOSO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 115472/MG)
RÉU	EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADO	SERGIO FERNANDO HESS DE SOUZA(OAB: 4586/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
- MARIA AUXILIADORA CARDOSO DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que em 01/07/2019 decorreu *in albis* o prazo para que a reclamante recorresse da sentença de ID 7f9d37b, ocorrendo o trânsito em julgado.

Certifico que registrei no sistema PJe-JT o trânsito em julgado da sentença.

Certifico que a reclamante não tem crédito a receber em outros processos em trâmite neste Juízo.

São Sebastião do Paraíso, 02 de Julho de 2019.

CLAYTON ARAUJO
Servidor

Vistos etc.

Convalido os termos da certidão acima, embora não assinada digitalmente.

Expeça-se requisição para pagamento dos honorários periciais.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a exigibilidade dos honorários de sucumbência sob condição suspensiva.

Intimem-se as partes.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Assinatura

SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 3 de Julho de 2019.

ADRIANA FARNESI E SILVA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Teófilo Otoni

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011133-66.2018.5.03.0077

AUTOR	EDER DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	AGATA ESTEFANIA DA CUNHA(OAB: 102393/MG)
ADVOGADO	ROBERTO AUGUSTO VIEIRA GANEM(OAB: 80002/MG)
ADVOGADO	PAULA VIEIRA GANEM RIBEIRO(OAB: 89624/MG)
RÉU	FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL JOAO SOARES LEAL SOBRINHO
ADVOGADO	ANNA SILVIA ALI SCOFIELD(OAB: 183767/MG)
ADVOGADO	RAFAEL FONSECA DE ALBERGARIA(OAB: 104178/MG)
ADVOGADO	MARIANA GONCALVES TANURE(OAB: 152814/MG)
RÉU	RADIO IMIGRANTES LTDA - ME
ADVOGADO	ANNA SILVIA ALI SCOFIELD(OAB: 183767/MG)
ADVOGADO	RAFAEL FONSECA DE ALBERGARIA(OAB: 104178/MG)
ADVOGADO	MARIANA GONCALVES TANURE(OAB: 152814/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER DE OLIVEIRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****Vara do Trabalho de Teófilo Otoni**

Avenida Aniceto Alves de Souza, 40, Doutor Laerte Laender,

TEOFILO OTONI - MG - CEP: 39803-130

TEL.: (33) 35219151 - e-mail:

vt.teofilootoni@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011133-66.2018.5.03.0077

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDER DE OLIVEIRA PEREIRA

RÉU: RADIO IMIGRANTES LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado a receber alvará e tomar ciência:

CONCILIAÇÃO: O executado pagará ao exequente a importância líquida e total de **R\$ 8.000,00**, mediante liberação dos valores bloqueados nos autos. O exequente dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho. Não há incidência de contribuições previdenciárias sobre o valor do acordo, conforme ata de audiência de ID c263b44. **O silêncio do exequente no prazo de 10 dias contados do vencimento de cada parcela valerá como quitação.** ACORDO HOMOLOGADO. Expeça-se alvará em favor do reclamante para levantamento do valor do acordo (R\$8.000,00), liberando o saldo remanescente para a reclamada.
Observe a Secretaria. Nada mais.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011133-66.2018.5.03.0077

AUTOR	EDER DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	AGATA ESTEFANIA DA CUNHA(OAB: 102393/MG)
ADVOGADO	ROBERTO AUGUSTO VIEIRA GANEM(OAB: 80002/MG)
ADVOGADO	PAULA VIEIRA GANEM RIBEIRO(OAB: 89624/MG)
RÉU	FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL JOAO SOARES LEAL SOBRINHO
ADVOGADO	ANNA SILVIA ALI SCOFIELD(OAB: 183767/MG)
ADVOGADO	RAFAEL FONSECA DE ALBERGARIA(OAB: 104178/MG)
ADVOGADO	MARIANA GONCALVES TANURE(OAB: 152814/MG)
RÉU	RADIO IMIGRANTES LTDA - ME
ADVOGADO	ANNA SILVIA ALI SCOFIELD(OAB: 183767/MG)
ADVOGADO	RAFAEL FONSECA DE ALBERGARIA(OAB: 104178/MG)
ADVOGADO	MARIANA GONCALVES TANURE(OAB: 152814/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL JOAO SOARES LEAL SOBRINHO
- RADIO IMIGRANTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****Vara do Trabalho de Teófilo Otoni**

Avenida Aniceto Alves de Souza, 40, Doutor Laerte Laender,

TEOFILO OTONI - MG - CEP: 39803-130

TEL.: (33) 35219151 - e-mail:

vt.teofilootoni@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011133-66.2018.5.03.0077

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDER DE OLIVEIRA PEREIRA

RÉU: RADIO IMIGRANTES LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência:

CONCILIAÇÃO: O executado pagará ao exequente a importância líquida e total de **R\$ 8.000,00**, mediante liberação dos valores bloqueados nos autos. O exequente dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho. Não há incidência de contribuições previdenciárias sobre o valor do acordo, conforme ata de audiência de ID c263b44. **O silêncio do exequente no prazo de 10 dias contados do vencimento de cada parcela valerá como quitação.** ACORDO HOMOLOGADO. Expeça-se alvará em favor do reclamante para levantamento do valor do acordo (R\$8.000,00), liberando o saldo remanescente para a reclamada.

Observe a Secretaria. Nada mais.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011423-18.2017.5.03.0077

AUTOR	WANDER JUNIO DO AMARAL
ADVOGADO	ROBERTO DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 93352/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	VANESSA JENNIFER DE SOUZA(OAB: 182214/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDER JUNIO DO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Teófilo Otoni

Avenida Aniceto Alves de Souza, 40, Doutor Laerte Laender,

TEOFILO OTONI - MG - CEP: 39803-130

TEL.: (33) 35219151 - e-mail:

vt.teofilootoni@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011423-18.2017.5.03.0077

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WANDER JUNIO DO AMARAL

RÉU: VIA VAREJO S/A

Fica V. Sa. intimado a receber alvará, em 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011423-18.2017.5.03.0077

AUTOR	WANDER JUNIO DO AMARAL
ADVOGADO	ROBERTO DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 93352/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	VANESSA JENNIFER DE SOUZA(OAB: 182214/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Teófilo Otoni

Avenida Aniceto Alves de Souza, 40, Doutor Laerte Laender,

TEOFILO OTONI - MG - CEP: 39803-130

TEL.: (33) 35219151 - e-mail:

vt.teofilootoni@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011423-18.2017.5.03.0077

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WANDER JUNIO DO AMARAL

RÉU: VIA VAREJO S/A

Fica V. Sa. intimado a receber alvarás, em 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011186-47.2018.5.03.0077

AUTOR

**JOAQUINA RODRIGUES DE
CARVALHO**

ADVOGADO MARIANA NUNES SEIFFERT(OAB: 181780/MG)

RÉU FELLIPE SAUDE SOUTO

ADVOGADO BELMIRO JUNIO RIBEIRO AMORIM(OAB: 94529/MG)

RÉU RESTAURANTE SAUDE SOUTO LTDA - ME

ADVOGADO BELMIRO JUNIO RIBEIRO AMORIM(OAB: 94529/MG)

PERITO CHRISTIANO AMARAL FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- FELLIPE SAUDE SOUTO

- RESTAURANTE SAUDE SOUTO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Teófilo Otoni

Avenida Aniceto Alves de Souza, 40, Doutor Laerte Laender,

TEOFILO OTONI - MG - CEP: 39803-130

TEL.: (33) 35219151 - e-mail:

vt.teofilootoni@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011186-47.2018.5.03.0077

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAQUINA RODRIGUES DE CARVALHO

RÉU: RESTAURANTE SAUDE SOUTO LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado a receber o valor bloqueado ID e1fb317.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº CumSen-0010044-71.2019.5.03.0077

EXEQUENTE BENTO JOSE DOS SANTOS
 ADVOGADO CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
 ADVOGADO DANIELA FIGUEIRA DE ANCHIETA(OAB: 191029/MG)
 EXECUTADO ELZA DOS SANTOS
 EXECUTADO PEDRO ALVES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BENTO JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Teófilo Otoni

Avenida Aniceto Alves de Souza, 40, Doutor Laerte Laender,

TEOFILO OTONI - MG - CEP: 39803-130

TEL.: (33) 35219151 - e-mail:

vt.teofilootoni@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010044-71.2019.5.03.0077

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BENTO JOSE DOS SANTOS

EXECUTADO: PEDRO ALVES DOS SANTOS e outros

Fica V. Sa. intimado a: vista ao autor, por 10 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010645-82.2016.5.03.0077

AUTOR FREDERICO VAZ COSTA
 ADVOGADO JOACY ANTONIO RIBEIRO(OAB: 136962/MG)
 AUTOR EDMILSON LIMA DA SILVA
 ADVOGADO JOACY ANTONIO RIBEIRO(OAB: 136962/MG)
 RÉU CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORDESTE/JEQUITINHONHA - CISNORJE
 ADVOGADO RICARDO WILSON RODRIGUES COIMBRA(OAB: 125825/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON LIMA DA SILVA

- FREDERICO VAZ COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Teófilo Otoni

Avenida Aniceto Alves de Souza, 40, Doutor Laerte Laender,

TEOFILO OTONI - MG - CEP: 39803-130

TEL.: (33) 35219151 - e-mail:

vt.teofilootoni@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010645-82.2016.5.03.0077

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDMILSON LIMA DA SILVA e outros

RÉU: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE

URGENCIA DO NORDESTE/JEQUITINHONHA - CISNORJE

Fica V. Sa. intimado a receber alvará, em 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011425-85.2017.5.03.0077

AUTOR	JULIMAR ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	ROBERTO DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 93352/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIMAR ALVES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Teófilo Otoni

Avenida Aniceto Alves de Souza, 40, Doutor Laerte Laender,

TEOFILO OTONI - MG - CEP: 39803-130

TEL.: (33) 35219151 - e-mail:

vt.teofilootoni@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011425-85.2017.5.03.0077

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JULIMAR ALVES RIBEIRO

RÉU: VIA VAREJO S/A

Fica V. Sa. intimado a receber guia ID 9f5633f, em 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010309-44.2017.5.03.0077

AUTOR	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
RÉU	ESCOLA TECNICA EGIDIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS MIGUEL DA SILVA(OAB: 54315/MG)
ADVOGADO	CECILIA OLIMPIA SOUZA MACIEL(OAB: 80865/MG)
PERITO	SAMUEL DA COSTA SALIM

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**Vara do Trabalho de Teófilo Otoni****Avenida Aniceto Alves de Souza, 40, Doutor Laerte Laender,****TEOFILO OTONI - MG - CEP: 39803-130****TEL.: (33) 35219151 - e-mail:****vt.teofilootoni@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010309-44.2017.5.03.0077****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE****MINAS GERAIS****RÉU: ESCOLA TECNICA EGIDIO JOSE DA SILVA**

Fica V. Sa. intimado a: Vistos etc... Homologo o acordo apresentado pelas partes, consubstanciado nas petições ID's7a1d2e3, 4a9c302 e bf5f100, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Intimem-se as partes, devendo o autor, em 05 dias, receber o valor contido na guia de depósito ID09299ef.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010309-44.2017.5.03.0077**

AUTOR

SINDICATO DOS PROFESSORES
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
RÉU	ESCOLA TECNICA EGIDIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS MIGUEL DA SILVA(OAB: 54315/MG)
ADVOGADO	CECILIA OLIMPIA SOUZA MACIEL(OAB: 80865/MG)
PERITO	SAMUEL DA COSTA SALIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ESCOLA TECNICA EGIDIO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****Vara do Trabalho de Teófilo Otoni****Avenida Aniceto Alves de Souza, 40, Doutor Laerte Laender,****TEOFILO OTONI - MG - CEP: 39803-130****TEL.: (33) 35219151 - e-mail:****vt.teofilootoni@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010309-44.2017.5.03.0077****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE****MINAS GERAIS****RÉU: ESCOLA TECNICA EGIDIO JOSE DA SILVA**

Fica V. Sa. intimado a: Vistos etc... Homologo o acordo

apresentado pelas partes, consubstanciado nas petições ID's7a1d2e3, 4a9c302 e bf5f100, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Intimem-se as partes, devendo o autor, em 05 dias, receber o valor contido na guia de depósito ID09299ef.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012107-74.2016.5.03.0077

AUTOR	MARIZETE CALDEIRA BRANT FREIRE
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
ADVOGADO	DANIELA FIGUEIRA DE ANCHIETA(OAB: 191029/MG)
RÉU	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
RÉU	ALMEIDA PRATES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	MAURO SERGIO MOTTA SCHETTINO(OAB: 82452/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
PERITO	SAMUEL DA COSTA SALIM

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIZETE CALDEIRA BRANT FREIRE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Teófilo Otoni

Avenida Aniceto Alves de Souza, 40, Doutor Laerte Laender,

TEOFILO OTONI - MG - CEP: 39803-130

TEL.: (33) 35219151 - e-mail:

vt.teofilootoni@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012107-74.2016.5.03.0077

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIZETE CALDEIRA BRANT FREIRE

RÉU: ALMEIDA PRATES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a receber alvará, em 05 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011155-66.2014.5.03.0077

AUTOR	RENNER CARVALHO PERUHYPE
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	JULIA LAGE VIANA RIBEIRO(OAB: 103229/MG)
ADVOGADO	NAIARA HELOISA SILVA MENDICINO(OAB: 101474/MG)
ADVOGADO	GABRIEL GUERRA DUARTE(OAB: 128399/MG)

ADVOGADO LUCIANA GERMANO COELHO(OAB:
154228/MG)
ADVOGADO GABRIELA OLIVEIRA MOURA(OAB:
173617/MG)
ADVOGADO MELANIE DIAS MELO SILVA(OAB:
120048/MG)
RÉU PORTAL TURISMO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO
REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em 3 de Julho de 2019.

Edital**Edital**

Processo Nº RTOrd-0010585-07.2019.5.03.0077

AUTOR VERANICE MAURA CALDEIRA
BORGES
RÉU LANCHONETE ROD SUGAR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LANCHONETE ROD SUGAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Teófilo Otoni

Avenida Aniceto Alves de Souza, 40, Doutor Laerte Laender,

TEOFILO OTONI - MG - CEP: 39803-130

TEL.: (33) 35219151 - e-mail:

vt.teofilootoni@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011155-66.2014.5.03.0077

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RENNER CARVALHO PERUHYPE

RÉU: PORTAL TURISMO LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado a: Vistos, etc. Dê-se vista ao 2º reclamado,
por 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Teófilo Otoni

Avenida Aniceto Alves de Souza, 40, Doutor Laerte Laender,

TEOFILO OTONI - MG - CEP: 39803-130

TEL.: (33) 35219151 - EMAIL: vt.teofilootoni@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010585-07.2019.5.03.0077

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: VERANICE MAURA CALDEIRA BORGES

RÉU: RÉU: LANCHONETE ROD SUGAR LTDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO, Juiz da **Vara do Trabalho de Teófilo Otoni**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010585-07.2019.5.03.0077, entre partes: AUTOR: VERANICE MAURA CALDEIRA BORGES e RÉU: LANCHONETE ROD SUGAR LTDA, estando o réu/ré em lugar ignorado, fica INTIMADO para ciência da decisão proferida.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. TEOFILO OTONI, 3 de Julho de 2019. Eu, ADEMIR PEREIRA SANTANA, Analista Judiciário, digitei, e assino o presente.

Notificação**Despacho****Processo Nº RTOOrd-0011370-03.2018.5.03.0077**

AUTOR	LEANDRO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	GREYK CARDOSO MATTOS(OAB: 167979/MG)
RÉU	COPANORTE CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	VALDETE PRATES FONSECA DOS SANTOS(OAB: 141623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COPANORTE CONSTRUÇOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

Intime-se a reclamada para, em 48 horas, comprovar a quitação da 6a. parcela do acordo, sob pena de execução.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 2 de Julho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença**Processo Nº RTSum-0010632-78.2019.5.03.0077**

AUTOR	MARCELO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
RÉU	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO GONCALVES DA SILVA
- PEPSICO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**SENTENÇA****1 - RELATÓRIO**

Dispensada a elaboração do relatório, nos termos do disposto no art. 852-I, da CLT.

2 - FUNDAMENTOS**DA INÉPCIA DA INICIAL**

A parte reclamada arguiu inépcia da inicial, em relação ao pedido de pagamento de feriados.

Inteira e gratuitamente a preliminar, eis que a inicial, no aspecto, atente inteiramente o disposto no artigo 840 da CLT.

Rejeito.

DA PRESCRIÇÃO

Rejeito a prescrição quinquenal arguida pela ré, eis que não há pedidos relativos ao período anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação, tendo o prazo prescricional sido devidamente observado pelo autor.

DO ACÚMULO DE FUNÇÃO

O autor alega que embora tenha sido contratado como motorista, também realizava atividades de cobrança, recebimento dos produtos vendidos e reposição e arrumação dos produtos nos estabelecimentos dos clientes (f. 34/35). Requereu, assim, o recebimento de um *plus* salarial pelo acúmulo de função e reflexos. A ré contesta o pleito, dizendo inexistente o acúmulo das funções relatadas. Ressalta que possui setor específico de cobrança e que as atividades desenvolvidas pelo autor, no aspecto, limitavam-se a pequenas pendências, como cheques devolvidos e/ou valores a recolher de um dia para outro; que o recebimento de produtos vendidos se insere na função do autor de motorista vendedor/entregador.

O acúmulo de função pressupõe um desequilíbrio quantitativo ou qualitativo das atribuições inicialmente pactuadas na contratação, exigindo-se do empregado jornada mais elástica ou atribuições mais complexas.

E pelo parágrafo único do artigo 456 da CLT, o empregado se obriga a executar todo tipo de trabalho compatível com sua condição pessoal. Assim, a tarefa (conceito específico) consiste em uma atividade laborativa própria, singular no contexto da prestação laboral. A função (categoria genérica) designa a reunião coordenada e integrada de um conjunto de tarefas que formam um todo unitário.

Não foi isso que se verificou os autos.

A testemunha Breno de Souza Knupfer, trazida pela ré, declarou *"que na função do depoente, que é a mesma do reclamante, eles dirigem o caminhão na qualidade de motoristas, fazem vendas e arrumam os produtos nas prateleiras para evitar trocas; que as funções supra mencionadas foram exercidas desde o início do contrato; que no período admissional, há esclarecimento prévio das atividades a serem exercidas; que no período de treinamento saiu com outro vendedor para ver como era a atividade"*.

O próprio reclamante, apesar de, a princípio, ter dito que não lhe foram esclarecidas as atividades a serem exercidas, quando de sua contratação, confirmou *"que no início do contrato saiu com um vendedor em rota para ver quais eram as atividades"* e *"que nunca se recusou a executar nenhuma tarefa"*.

Não se pode, assim, cogitar em desequilíbrio quantitativo ou qualitativo das atribuições inicialmente pactuadas na contratação. Note-se que o serviço de recebimento de produtos vendidos, bem como de pequenas cobranças, de fato, se insere na sua função de motorista vendedor/entregador.

Indefiro o pretense adicional por acúmulo de funções e seus consectários legais.

DOS DESCONTOS "CAIXA DE PAPELÃO"

O reclamante diz que sofria descontos indevidos em seus salários, relativos aos valores das caixas de papelão que os clientes não devolviam, cuja restituição requereu. Diz que apesar de haver determinação da ré para retorno das caixas, em alguns casos não as retornava à empresa demandada, seguindo política da própria ré de não contrariar o cliente.

A ré contesta o pedido, dizendo que a devolução de caixas de papelão atende política interna de impacto ambiental, denominado Projeto Bumerangue, constante de regulamento interno e que os descontos contavam com autorização do empregado.

Em depoimento, o autor *"esclareceu que muitas vezes não tinha espaço suficiente nos expositores para mercadorias, de maneira que batesse sua meta, sendo assim, muitas vezes deixava as mercadorias no estoque e, assim, era cobrado pelas caixas de papelão que ficavam com as mercadorias no estoque; que o sistema bumerangue impunha que a caixa de papelão retornasse para a empresa ré e era do conhecimento do depoente; que foi esclarecido sobre o procedimento bumerangue no processo de integração"*.

De fato, o Reclamante assinou uma cópia do Regulamento Interno (Id f1b7b31) onde consta que as caixas deveriam ser devolvidas, sob pena de desconto.

Se por um lado havia tal previsão num adendo contratual, por outro, havia também a premência do Autor pelo cumprimento de metas, sob pena de ser considerado um empregado improdutivo, o que, ao fim, poder acarretar sua dispensa.

Trata-se de um "duelo" de dois direitos de valores legítimos ou seja a manutenção do emprego (na forma de cumprimento de metas) e o esforço da empresa em cumprir uma política ambiental de sustentabilidade.

Entendo ser louvável o esforço da empresa, todavia vejo que haveria outras formas de se incentivar o empregado a se empenhar mais na devolução das caixas, como por exemplo, oferecer uma gratificação ou bônus por caixa devolvida acima do índice mínimo estipulado. O desconto de valores do salário do trabalhador, na verdade, pune o empregado por uma iniciativa social da empresa. Juridicamente falando, entendo ser legítimo o desconto, quando autorizado e quando comprovado dolo ou culpa.

E no caso em ela, não ficou efetivamente demonstrado o dolo ou culpa do autor, uma vez que a testemunha da empresa confirmou no item 9 de seu depoimento que já se deparou com situações em que se impunha que deixassem as caixas com os clientes.

Além disso, a empresa não juntou aos autos os comprovantes assinados pelo autor, de forma a comprovar que não estava devolvendo o percentual mínimo exigido pela empresa, conforme confessou a preposta (itens 6 e 7 do depoimento da empresa).

Considerando todos estes argumentos, entendo ser devida a devolução dos valores apontados pelo autor a título de descontos por caixa de papelão não devolvidas.

DOS FERIADOS

O reclamante diz que era comissionista, fazendo jus, assim, aos feriados ocorridos no período imprescrito, os quais não estavam embutidos nas comissões, que retratam apenas os dias de labor.

Os recibos de pagamento acostados aos autos comprovam que o reclamante, de fato, recebia comissões.

Por conseguinte, devidos são os feriados, nos termos da Súmula 27 do TST, os quais não constam dos recibos de pagamento (f. 131/184), razão pela qual defiro a verba, tomando-se por base o valor médio recebido pelo autor a título de comissões por dia de trabalho, pelo período imprescrito reclamado, de 04.06.2014 a 26.04.2017.

Em, vista da natureza salarial da parcela, defiro reflexos sobre 13os. salários, férias com 1/3 e FGTS (a ser depositado).

Considerando-se que o contrato de trabalho do autor encontra-se suspenso, indefiro reflexos sobre aviso prévio indenizado e multa rescisória de 40% sobre o FGTS, por se tratarem de verbas devidas em rescisão contratual sem justa causa.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do artigo 790, §§ 3º e 4º da CLT, considerando-se o salário alegado na inicial, indefiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, ficando resguardado a ele o direito de, posteriormente, comprovar eventual insuficiência de recursos.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defiro, a teor da regra contida no artigo 791-A da CLT, acrescido pela Lei 13.467/17, honorários advocatícios de sucumbência recíproca, no percentual de 5% (conforme § 2º do artigo em comento), em benefício de cada advogado das partes litigantes, a serem suportados cada um pela parte adversa, vedada a compensação entre eles (§ 3º do dispositivo legal em pauta). Os honorários advocatícios devidos pela parte ré incidirão sobre o crédito da condenação (montante obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348 da SDI-I do C.TST), observada ainda a Tese Jurídica Prevalente nº 04 do TRT3. Já os honorários devidos pela reclamante incidirão sobre o resultado da subtração do crédito da parte autora que resultar da liquidação da sentença do valor atribuído à causa, observando-se, se for o caso, o disposto no § 4º

do art. 791-A da CLT.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS SOCIAIS E FISCAIS

As verbas resultantes da sentença serão apuradas em liquidação, observada a época própria e autorizados os descontos legais.

Os juros de mora deverão incidir a partir da data do ajuizamento da ação, observado o disposto no Decreto-Lei 2.322/87, na Lei 8.177/91 e nas Súmulas 200 e 307 do TST, no que couber. Todos os valores serão atualizados monetariamente até a data do respectivo pagamento (Súmula 15, TRT). Observe-se a Súmula 381 do TST - atualização a partir do 1º dia útil subsequente ao mês vencido.

Em vista do art. 114, inciso VIII, da CR/88, a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, incisos I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Portanto, as contribuições sociais, cotas patronal e obreira, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, deverão ser comprovadas nos autos pela reclamada em até oito dias após o passado em julgado da sentença, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte trabalhadora, bem como a retenção do imposto de renda, sob pena de execução dos primeiros e expedição de ofício em relação ao último, nos termos da lei. Observe-se, no que couber, também a Súmula 368, TST.

As contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do empregado serão deduzidas do crédito da reclamante, porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas ao empregador - art. 46 da Lei 8.541/1992.

As contribuições sociais deverão ser apuradas pelo regime de competência, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei 8.212/1991, sendo que o valor apurado nos meses respectivos do fato gerador deverá ser acrescido dos juros legais e da correção monetária, ressaltando-se que a taxa Selic, aplicável à espécie, já engloba ambos os acréscimos (juros e correção).

Já o imposto de renda deverá ser apurado pelo regime progressivo (mês a mês), com arrimo no art. 12-A da Lei 7.713/88, inserido pela MP 497/10, e a orientação que se extrai da Instrução Normativa 1.127, editada em 08/02/2011 pelo Ministério da Fazenda e do Ato Declaratório 01/09 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Não haverá incidência do encargo tributário nos juros de mora.

3. CONCLUSÃO

ISSO POSTO, DECIDE o Juízo da Vara do Trabalho de Teófilo Otoni - MG julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **MARCELO GONÇALVES DA SILVA** em face de

PEPSICO DO BRASIL LTDA, para condenar a reclamada a pagar ao autor, em até oito dias após o trânsito em julgado, conforme se apurar em liquidação de sentença, observada a fundamentação retro, que integra o presente *decisum*, as seguintes parcelas:

- a) feriados havidos no período de 04.06.2014 a 26.04.2017, nos termos da Súmula 27 do TST, tomando-se por base o valor médio recebido pelo autor a título de comissões por dia de trabalho;
- b) reflexos dos feriados sobre 13os. salários, férias com 1/3 e FGTS (a ser depositado);
- c) devolução dos valores apontados pelo autor na petição inicial a título de descontos por caixa de papelão não devolvidas.

Honorários advocatícios sucumbenciais pelas partes, nos termos da fundamentação.

Indeferido ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Incidem correção monetária e juros conforme fundamentação.

A reclamada deverá recolher as contribuições sociais incidentes sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, conforme fundamentação, comprovando a operação nos autos, no prazo legal, sob pena de execução. Procederá, ainda, à retenção e o recolhimento do imposto de renda, acaso devido, também na forma da fundamentação. Autorizam-se as deduções previdenciárias e fiscais a cargo do reclamante.

Em atendimento ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declaram-se de natureza salarial: feriados e reflexos sobre 13º salários e férias gozadas com 1/3.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$120,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$6.000,00.

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa e indenização previstos no artigo 793-C da CLT. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 2 de Julho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011554-27.2016.5.03.0077

AUTOR	SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA PAULISTA
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
RÉU	SEGALA CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Manifeste-se o autor, em 05 dias, acerca do requerimento da reclamada. I.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 2 de Julho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010657-91.2019.5.03.0077

AUTOR	ROMULO CESAR GONCALVES COSTA
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
ADVOGADO	DANIELA FIGUEIRA DE ANCHIETA(OAB: 191029/MG)
ADVOGADO	FREDERICO GONCALVES BENTO(OAB: 100641/MG)
ADVOGADO	HANDEL GUIMARAES LAUAR(OAB: 106369/MG)
ADVOGADO	MICHEL PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 144832/MG)
RÉU	MOVERA SERVICOS E PROMOCAO DO EMPREENDEDORISMO LTDA
ADVOGADO	ARNALDO GASPAR EID(OAB: 259037/SP)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- MOVERA SERVICOS E PROMOCAO DO EMPREENDEDORISMO LTDA
- ROMULO CESAR GONCALVES COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**SENTENÇA****1 - RELATÓRIO**

Dispensada a elaboração do relatório, nos termos do disposto no art. 852-I, da CLT.

2 - FUNDAMENTOS**DA LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS**

Inteiramente gratuita a manifestação da primeira reclamada, neste aspecto, eis que o reclamante apresentou pedidos líquidos, cumprindo, assim, a exigência contida no § 1º do artigo 840 da CLT, não havendo, pois, que se falar em extinção do feito, sem resolução do mérito.

Rejeito.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O segundo réu arguiu preliminar de carência de ação, por ilegitimidade passiva *ad causam*, alegando não deter qualquer responsabilidade pelo adimplemento dos supostos créditos trabalhistas do autor.

Conforme Teoria da Asserção, a mera alegação inicial de que o demandado deve responder pelas pretensões formuladas é o suficiente a legitimá-lo a figurar no pólo passivo da lide.

As condições da ação devem ser analisadas no plano abstrato, de acordo com as declarações do autor, ainda que posteriormente se verifique ausente o direito material invocado, cuja análise constitui matéria de fundo do litígio, onde deve ser analisado.

Rejeito.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O reclamante diz que foi contratado pela primeira reclamada, como agente de microcrédito, prestando serviços em benefício do segundo; trabalhava externamente, utilizando uma motocicleta para se deslocar até a casa dos clientes, fazendo jus ao adicional de periculosidade, que não lhe foi pago.

A primeira ré contesta a pretensão, dizendo que o autor não era obrigado a trabalhar utilizando motocicleta.

Além de não contestar o uso de mencionado veículo de forma específica, o desconhecimento da preposta da parte ré, no aspecto, autoriza se concluir que era este o veículo utilizado pelo autor no exercício de suas funções, deslocando-se entre um local e outro, diante do que não há que se falar que o uso da motocicleta se desse por tempo extremamente reduzido.

O fato de ser obrigatório ou não o uso de motocicleta é irrelevante para o deslinde da lide, eis que cabia à empregadora, se fosse o

caso, proibir o uso de mencionado veículo, cuja agilidade também lhe beneficiava.

Pois bem.

O direito dos motoboys a adicional de periculosidade foi instituído pela Lei 12.997, publicada em 20/06/2014, cuja aplicabilidade e eficácia decorreu da publicação da Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.565 em 14/10/2014, que aprovou o Anexo V da Norma Regulamentadora nº 16, assim disposto:

ANEXO 5 - ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA

1. *As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas.*

2. *Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo:*

a) *a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela;*

b) *as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los;*

c) *as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados.*

d) *as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.*

Não obstante, a Portaria 1.565-14 foi anulada por decisão judicial, prolatada em 17/06/2016 pelo MM Juiz da 20ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do processo número 0089404-91.2014.4.01.3400, determinando-se nova regulamentação do Anexo V da Norma Regulamentadora nº 16, o que atinge todos os empregados que utilizam motocicletas para o seu mister.

Note-se que os direitos ao adicional de periculosidade, constantes do artigo 193 da CLT, ao contrário do que alegou o autor, necessita de regulamentação do MTE, o que consta de forma expressa no *caput* do citado dispositivo legal.

Destarte, tendo a decisão retro efeitos *ex tunc* (retroage ao nascedouro) e *erga omnes* (atinge a todos que estavam relacionados ao ato), indefiro o pedido de adicional de periculosidade e reflexos.

Fica prejudicado o exame das demais questões trazidas em juízo, notadamente a relativa à responsabilização dos réus pelos créditos trabalhistas do autor.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do §3º do art. 790 da CLT, defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo-se em vista a total sucumbência do autor no objeto dos pedidos, a teor da regra contida no artigo 791-A da CLT, acrescido pela Lei 13.467/17, condeno o reclamante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 5% (conforme § 2º do artigo em comento), sobre o valor dado à causa, atualizado, em benefício dos advogados das rés, observada a regra contida no § 4º do artigo retro.

3. CONCLUSÃO

ISSO POSTO, DECIDE o Juízo da Vara do Trabalho de Teófilo Otoni - MG, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **RÔMULO CESAR GONÇALVES COSTA** em face de **MOVERA SERVIÇOS E PROMOÇÃO DO EMPREENDEDORISMO LTDA e BANCO DO BRASIL SA**, nos termos da fundamentação retro, que integra o presente *decisum*.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$104,14, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$5.207,42, isento (artigo 790-A, I da CLT).

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa e indenização previstos no artigo 793-C da CLT. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 2 de Julho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010052-48.2019.5.03.0077

AUTOR	WESLON GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA FONTES(OAB: 168803/MG)
ADVOGADO	RENATA MEDINA DA SILVA(OAB: 138794/MG)

RÉU	TRANSPORTADORA SAO JOSE DE CAPIVARI LTDA
RÉU	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
- WESLON GONCALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Vista à partes, prazo de lei.

Intimem-se.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 2 de Julho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011428-40.2017.5.03.0077

AUTOR	MARCOS ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ROBERTO DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 93352/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

Intime-se a reclamada para, em 05 dias, comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme ata de audiência.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 2 de Julho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010035-12.2019.5.03.0077

AUTOR	VERCI SANTOS PINHEIRO DE OLIVEIRA
-------	-----------------------------------

ADVOGADO BRENO DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 163378/MG)
 ADVOGADO MATHEUS LAUBE CAJAIBA(OAB: 177044/MG)
 RÉU SPLENDOR MINERACAO E TRANSPORTE LTDA
 ADVOGADO JOSE GERALDO PORTO BOTELHO(OAB: 12909/MG)
 RÉU SAO JOSE MINERACAO LTDA
 ADVOGADO JOSE GERALDO PORTO BOTELHO(OAB: 12909/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO JOSE MINERACAO LTDA
- SPLENDOR MINERACAO E TRANSPORTE LTDA
- VERCI SANTOS PINHEIRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Deixo de analisar a impugnação aos cálculos apresentada pelas reclamadas, vez que preclusa a oportunidade, nos termos do despacho ID daf0dba.

Intimem-se as reclamadas para, em 05 dias, quitarem o débito ou garantirem a execução, sob pena de penhora.

Registre-se a existência do depósito ID 09b003a, já convolado em penhora.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 2 de Julho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010404-06.2019.5.03.0077

AUTOR KAIQUE TAMEIRAO GUIMARAES
 ADVOGADO JOACY ANTONIO RIBEIRO(OAB: 136962/MG)
 RÉU VIACAO RIODOCE LTDA
 ADVOGADO JÚLIO EYMARD LOPES(OAB: 84968/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAIQUE TAMEIRAO GUIMARAES
- VIACAO RIODOCE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**SENTENÇA****1 - RELATÓRIO**

Dispensada a elaboração do relatório, nos termos do disposto no art. 852-I, da CLT.

2 - FUNDAMENTOS**DA JUSTA CAUSA**

O reclamante foi dispensado sob a alegação empresarial de justa causa, por suposta desídia, justa causa esta que pretende ver revertida, com o pagamento das verbas rescisórias oriundas da dispensa imotivada. Ressalta que além de ausente o justo motivo invocado para a sua dispensa, a ré não observou o princípio da graduação das penas, eis que jamais havia sido antes advertido. A ré pugna pela manutenção da justa causa, dizendo que a dispensa por desídia se deu pelas constantes faltas e atrasos injustificados do autor ao serviço, o que ocasionou várias advertências e suspensões anteriormente à aplicação da pena máxima.

Contrariamente ao alegado pelo reclamante, os documentos de f. 83/86 comprovam que ele vinha, sim, sendo constantemente advertido e suspenso por faltas ao serviço, atrasos e insubordinação. O autor chegou a diligenciar a entrega de uma encomenda urgente transportada de Governador Valadares para esta cidade, eis que estava usando fone de ouvidos na ocasião. E ao ser advertido pelo gerente, disse que o fone de ouvido era dele e o usaria quando quisesse (f. 86).

Note-se que o autor não logrou desconstituir o cometimento das irregularidades que ensejaram a aplicação das penalidades constantes dos documentos retro.

Insta salientar que o autor, em depoimento, admitiu ter faltado ao serviço no dia 03.02.2019 (f. 87). Disse, entretanto, que se encontrava doente, tendo inclusive sido atendido no Hospital Philadelfia neste dia, quando lhe foi fornecido um atestado médico, que apresentou na empresa. Assegurou, entretanto, que não tem cópia do atestado e nem se lembra do nome do médico que o atendeu.

A testemunha Maurílio Lopes Moreira, única ouvida nos autos, declarou que o reclamante lhe disse que não iria comparecer para trabalhar na escala do dia 03.02.2019, porque tinha um compromisso.

Diante das situações relatadas, foi expedido ofício ao Hospital Philadelfia, para que o mesmo informasse a este Juízo se o reclamante foi atendido naquele nosocômio e fornecesse cópia do prontuário do respectivo atendimento.

Em resposta ao ofício, o Hospital informou que o reclamante não foi atendido no dia 03.02.2019, razão pela qual não tinha o prontuário,

e que 31.12.2018 foi o último dia em que ali foi atendido (f. 108).

Não restam dúvidas, pois, que o reclamante, de fato, não tinha qualquer compromisso com o trabalho, exercendo suas funções de qualquer maneira, sem a devida diligência, faltando às suas escalas ou atrasando no serviço, sem qualquer justificativa.

Note-se que a desídia constitui uma reiterada inobservância de um dever legal, uma falta de diligência, um descumprimento qualitativo ou quantitativo das obrigações a que se obriga o empregado num contrato de trabalho, *apud* Melchíades Rodrigues Martins, *in* Justa Causa, 2ª ed., Ltr, 2018, p. 183. E é esta exatamente a situação retratada na presente.

E a parte ré inclusive observou o princípio da gradação das penas e da proporcionalidade, elevando gradativamente as penalidades aplicadas à medida que o autor reincidia na falta cometida, refutando tese inicial.

Vê-se, pois, que o reclamante chegou a provocar incidente manifestamente infundado, no caso, no intuito de descaracterizar a justa causa, sabedor de que não esteve no Hospital no dia fatídico (03.02.2019), e que a falta ao serviço não se deu por motivo de doença.

Neste contexto, ao tempo em que advirto o autor da prática constante do artigo 80, VI do CPC e das penalidades constantes dos artigos 79 e 81 do mesmo instrumento legal, mantenho a justa causa para a sua dispensa.

Por conseguinte, indefiro todos os pedidos formulados na peça de ingresso, sustentados na reversão da penalidade aplicada.

Insta salientar que diante do extrato de f. 72 o autor não apontou qualquer diferença a seu favor a título de FGTS.

E considerando as faltas injustificadas, também não há que se falar em saldo de mais três dias de trabalho, além dos já quitados em fevereiro/2019, em ação de consignação em pagamento (f. 79), conforme TRCT de f. 79.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do § 3º do artigo 790 da CLT, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo-se em vista a total sucumbência do autor no objeto dos pedidos, a teor da regra contida no artigo 791-A da CLT, acrescido pela Lei 13.467/17, condeno o reclamante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 5% (conforme § 2º do artigo em comento), sobre o valor dado à causa, atualizado, em benefício do advogado da ré, observada a regra contida no § 4º do artigo retro.

III - CONCLUSÃO

Por todos os fundamentos supra, DECIDE o Juízo da Vara do Trabalho de Teófilo Otoni - MG, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial por **KAIQUE TAMEIRÃO GUIMARÃES** em face de **VIAÇÃO RODOCE LTDA**.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Reitero ao autor a advertência constante da fundamentação.

Custas processuais pelo autor, no importe de R\$205,64, calculadas sobre o valor de R\$10.282,08, dado à causa na inicial, isento.

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa e indenização previstos no artigo 793-C da CLT. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 2 de Julho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010646-62.2019.5.03.0077

AUTOR	BRUNO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO	ALISSON VIANA TAMEIRAO(OAB: 168177/MG)
ADVOGADO	PATRICK TRINDADE DE OLIVEIRA(OAB: 170933/MG)
RÉU	ANTONIO DE ARAUJO SOBRINHO
ADVOGADO	HEBERTON BARBOSA ONOFRI(OAB: 137570/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DE ARAUJO SOBRINHO
- BRUNO BATISTA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensada a elaboração do relatório, nos termos do disposto no art. 852-I, da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA CARÊNCIA DE AÇÃO

O réu arguiu a preliminar de carência de ação, dizendo não ter mantido vínculo empregatício com o reclamante.

As condições da ação, contudo, devem ser analisadas no plano abstrato, de acordo com as assertivas formuladas pelo autor, sem enunciar qualquer juízo de certeza quanto ao direito material invocado. Importa apenas que exista uma correspondência lógica entre a relação jurídica alegada na inicial e a relação processual formada em sua decorrência.

A existência ou não de vínculo empregatício entre as partes é matéria afeta ao mérito do litígio, no qual será analisada.

Rejeito a preliminar.

DA INÉPCIA DA INICIAL

A parte reclamada arguiu inépcia da inicial, dizendo que não restou comprovado trabalho ou prestação de serviço.

Nesse aspecto, inteiramente gratuita a preliminar arguida, sendo a matéria invocada afeta ao mérito da demanda, no qual será analisada.

Por tal motivo, rejeito a preliminar.

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O reclamante afirmou que prestou serviços para o reclamado, como trabalhador rural, de março a setembro de 2018, requerendo o reconhecimento da relação de emprego havida entre as partes.

O réu negou qualquer prestação de serviço por parte do autor.

Em seu depoimento pessoal, disse o autor que é enteado do Sr. Ronaldo Moreira dos Santos (que foi empregado do réu) e afirmou, ainda, "que nunca morou na fazenda e ficava lá apenas no período de trabalho, (...)".

O reclamado, em seu depoimento, disse que o reclamante é filho de Ronaldo Moreira dos Santos e que sempre que chegava à fazenda "via o reclamante na qualidade apenas de membro da família, pois é filho da esposa de Ronaldo".

No entanto, o réu demonstrou dúvidas quanto à contratação do autor ao afirmar "que não tinha conhecimento de todos os ajudantes que o Sr. Ronaldo arrumava (...)" e "que acredita que o Sr. Ronaldo não tenha contratado o reclamante como seu ajudante". Informou,

ademais, "que o depoente tem 04 propriedades; que na propriedade em que o sr. Ronaldo trabalhava, o depoente passava 15 dias sem ir lá, pois ele era de sua confiança; que não sabe informar quantas pessoas ao todo prestam serviços em sua propriedade; que hoje, tem 03 empregados com CTPS assinada; que somente os chefes têm CTPS assinada; que quem combinava a remuneração com os ajudantes era o Sr. Ronaldo e não o depoente".

A testemunha, Fábio Júnior Batista Ramos, ouvida a rogo do autor, afirmou "que não chegou a trabalhar com o reclamante, pois entrou na vaga dele, sendo que o depoente começou a trabalhar em janeiro do presente ano e trabalhou por apenas 03 meses; (...); que era pago por intermédio do Sr. Ronaldo e recebia R\$300,00 por mês; (...); que sabe que o Sr. Ronilton e o reclamante trabalharam na fazenda, pois antes de entrar lá passava pela estrada ao lado do curral, já que trabalhava a 06 km dali; que já viu o reclamante e o sr. Ronilton trabalhando na fazenda".

Pedro Lima Silva, testemunha também trazida pelo autor, apesar de não ter trabalhado para o réu, disse "que na passagem pela estrada, já viu o autor várias vezes trabalhando com o gado na fazenda do réu, uma vez que o curral é na beira da estrada; que já viu o reclamante tirando leite e prendendo ou soltando bezerras; que o depoente mora na região; (...); que viu o reclamante prestando serviço na fazenda do réu no início de 2018 até mais ou menos no meio do ano de 2018".

A testemunha do réu, João Carlos Ferreira Chaves, que é policial militar e nunca trabalhou para este, não soube informar se o reclamante prestou serviços na fazenda do reclamado.

O depoimento do réu demonstra que a manutenção de funcionários sem o devido registro do contrato de trabalho era prática corrente na fazenda, já que este reconheceu que somente os chefes têm a CTPS assinada e que hoje conta com apenas três empregados com CTPS assinada, não sabendo informar quantas pessoas ao todo prestam serviços em sua propriedade.

Na ação de nº 0010420-57.2019.5.03.0077, ajuizada pelo padrao do autor, o Sr. Ronaldo Moreira dos Santos, este afirmou, na audiência realizada em 06/05/2019, "que Fábio trabalhou com o depoente nos últimos 03 meses do contrato do depoente; que antes de Fábio, quem trabalhou na fazenda foram os filhos do depoente" (f. 11).

Aliás, essa declaração confirma a informação prestada pela testemunha Fábio, nos presentes autos, de que passou a trabalhar para o réu assumindo a vaga que antes pertencia ao reclamante.

E o próprio réu confessou, na audiência realizada nos autos de nº 0010420-57.2019.5.03.0077, que o autor naquele feito (Ronaldo Moreira dos Santos) "trabalhava com 02 ajudantes; (...); que os ajudantes não trabalhavam com CTPS assinada; que era o autor

quem arrumava os ajudantes e o depoente pagava" (f. 11).

Por se tratar de fato constitutivo de seu direito, cabia ao autor demonstrar a prestação de serviços, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015. E à vista das provas constantes nos autos, considero que o reclamante desincumbiu-se satisfatoriamente de tal ônus.

Sendo assim, reconheço e declaro o vínculo empregatício entre as partes no período de 01/03/2018 a 30/09/2018, dias de início e término do contrato de trabalho que ora fixo, à míngua de especificação pelo autor.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Aduziu o autor que recebia salário de R\$300,00. Requereu o pagamento de diferenças salariais.

A testemunha Fábio Júnior Batista Ramos afirmou que trabalhou para o réu neste ano e que também recebia R\$300,00 por mês. Destarte, tomo como verdadeiro o salário alegado pelo autor e defiro a este, ao longo de todo vínculo empregatício (01/03/2018 a 30/09/2018), o pagamento de diferenças salariais de R\$654,00 mensais, observado o valor do salário mínimo vigente à época do pacto laboral - R\$954,00.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS E PEDIDOS CORRELATOS

Diante do vínculo empregatício aqui reconhecido e da ausência de prova de pagamento, defiro ao autor as seguintes parcelas: a) aviso prévio indenizado (30 dias); b) saldo de salário de setembro de 2018 (30 dias); c) 13º salário proporcional (08/12); d) férias proporcionais com 1/3 (08/12); e) FGTS relativo a todo o período contratual, com multa de 40%, inclusive sobre 13º salário e aviso prévio indenizado, sendo, porém, a parte do aviso, sem a multa de 40%, nos termos da OJ nº 42, II, da SDI-1 do TST.

DA CTPS, TRCT, GUIAS CD/SD E RAIS

Condeno o reclamado a, em até 05 dias após a intimação: **a)** proceder à anotação da CTPS do reclamante, nela fazendo constar admissão em 01/03/2018, saída em 30/10/2018 (OJ nº 82 da SDI-1 do TST), função "trabalhador rural" e remuneração de "um salário mínimo", sob pena de multa diária de R\$100,00 por atraso, até o limite de R\$3.000,00, em favor do autor. Ultrapassado o prazo de 30 dias sem o cumprimento, deverá a Secretaria da Vara fazê-lo, sem prejuízo da multa que será revertida ao autor. Para cumprimento, o Reclamante deverá apresentar sua CTPS à Secretaria da Vara em até 8 dias, independentemente de intimação; **b)** entregar ao reclamante as guias CD/SD, devidamente preenchidas, sob pena de indenização substitutiva, a qual persistirá se o autor, por culpa da ré, deixar de receber o seguro-desemprego.

Em face da determinação de pagamento do FGTS acrescido da multa de 40%, trata-se de medida inócua a entrega do TRCT e da chave de conectividade, motivo pelo qual indefiro os pedidos relacionados.

O interesse jurídico do trabalhador em relação à entrega da RAIS pelo empregador resume-se à viabilização do recebimento do abono do PIS. Ocorre que o empregador rural pessoa física não contribui para o Programa de Integração Social, conforme art. 1º, da LC nº 770. Indefiro, portanto, o pedido de entrega da RAIS.

DAS HORAS EXTRAS E LABOR AOS DOMINGOS E FERIADOS

Disse o reclamante que laborou em sobrejornada habitual das 05h às 16h, sem intervalo para alimentação, todos os dias da semana, inclusive domingos, feriados e dias santificados. Pleiteou, por tal motivo, o pagamento de horas extras e reflexos, RSRs, em dobro, e feriados e dias santificados.

Esclareço, inicialmente, que o repouso semanal remunerado inclui os domingos e também os feriados.

Em ampliação à jornada indicada na inicial, o autor afirmou, em seu depoimento, que trabalhava das "03h da manhã às 17 horas".

A testemunha Fábio Júnior Batista Ramos, que já trabalhou para o réu, não mencionou a jornada de trabalho do reclamante, mas acerca da própria jornada disse "que trabalhava das 02:30 horas da manhã às 18 horas, de segunda a segunda; que tinha 30 minutos de intervalo". E Pedro Lima Silva afirmou, sobre o Sr. Ronilton e o autor, "que passava na estrada que corta a fazenda do réu de moto, e às vezes tinha até que parar, por conta da quantidade de gado no local, sendo que às vezes passava logo cedo pela manhã, por volta de 05/06 horas e já via eles lá trabalhando".

Destaco que o reclamado afirmou nos autos de nº 0010420-57.20195.03.0077 que o Sr. Ronaldo Moreira dos Santos trabalhava com dois ajudantes, que este "(...) iniciava a jornada às 05 horas e encerrava por volta das 16 horas; (...) trabalhava todos os dias; (...) tirava o leite todos os domingos, das 05 às 08 horas" (f. 11). E o Sr. Ronaldo, naquele feito, disse que "terminavam de tirar o leite por volta das 09 horas, mas quando estava chovendo, tinham mais trabalho para recolher as vacas e então costumavam tirar o leite até as 11 horas; que depois que tiravam o leite o depoente fazia intervalo para o almoço e retornava às 12 horas".

Em face do exposto, fixo a jornada média do autor, sopesada aquela alegada na inicial com as provas produzidas nos autos e com base, ainda, nos princípios da razoabilidade e do livre convencimento motivado do juiz, como sendo de segunda-feira a sábado, das 05h às 16h, com 01 hora de intervalo intrajornada, e, aos domingos, das 05h às 08h.

Esclareço, em relação ao intervalo mínimo para almoço e descanso,

que não parece crível que o autor deixasse de desfrutar deste quando seu padrao, que era o responsável pela fazenda, confessou nos autos de nº 0010420-57.20195.03.0077 que usufruía do referido intervalo.

Defiro, pois, ao autor o pagamento de horas extras, como tais consideradas as excedentes da 44ª hora semanal ou da 8ª hora diária, de forma não cumulativa, acrescidas do adicional legal de 50%.

Também defiro o pagamento, em dobro, das horas laboradas nos domingos e feriados apurados ao longo do pacto laboral.

Na liquidação, observem-se: a jornada de trabalho acima fixada; a frequência integral; o divisor 220; o salário mínimo vigente à época. Pontuação, a fim de evitar insurgências desnecessárias, que o autor não requereu reflexos das horas extras.

DAS MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT

A controvérsia afasta a aplicação da multa do art. 467 da CLT, a qual fica indeferida.

No que tange à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, ainda que controvertido o vínculo empregatício, devida é a multa em pauta, conforme entendimento consagrado pelo TST, ao cancelar a OJ nº 351 da SDI1/TST. Nesse sentido também a OJ nº 25 das turmas do TRT3.

Por conseguinte, não quitadas as verbas rescisórias, defiro ao autor o pagamento da multa do art. 477, § 8º da CLT.

DO DANO MORAL

O reclamante requereu o pagamento de indenização por danos morais pelo fato de sua CTPS não ter sido assinada pelo réu.

Para que surja o direito à reparação por danos morais, necessário que haja a demonstração do dano, causado por uma atitude antijurídica do autor, nos termos dos artigos 186 e 927 do CC. É certo que a não assinatura da CTPS priva o obreiro de uma série de benefícios e garantias de que podem usufruir seus pares que, contrariamente, tiveram seu contrato de trabalho formalizado. Sem o registro do vínculo empregatício em sua CTPS o trabalhador pode se ver sem direito a benefícios previdenciários como o auxílio-doença, por exemplo. Também exemplificativamente, a falta de entrega das guias CD/SD pode causar sérios transtornos ao empregado que, após ver-se desempregado, fica sem a garantia mínima de seu sustento e de sua família.

Sendo assim, reputo a conduta omissiva do réu como ensejadora de danos à esfera íntima do autor, sobretudo à sua honra e dignidade enquanto trabalhador, fazendo este jus à indenização pleiteada.

Dessa forma, analisando os parâmetros traçados no art. 223-G da

CLT (introduzidos pela Lei nº 13.467/17), dentre eles a intensidade do sofrimento, a possibilidade de superação física ou psicológica, a extensão e a duração dos efeitos da ofensa, a situação econômica das partes, defiro ao autor o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no importe de R\$1.000,00, nos termos do inciso I, do §1º do art. 223-G da CLT.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não se vislumbra nos autos, até o presente momento, nenhum ato tipificador de litigância de má-fé por parte do reclamante.

Indefiro a pretensa indenização, nesse sentido requerida pelo réu.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defiro, a teor da regra contida no artigo 791-A da CLT, acrescido pela Lei 13.467/17, honorários advocatícios de sucumbência recíproca, no percentual de 5% (conforme § 2º do artigo em comento), em benefício dos advogados das partes litigantes, a serem suportados cada um pela parte adversa, vedada a compensação entre eles (§ 3º do dispositivo legal em pauta). Os honorários advocatícios devidos pela parte ré incidirão sobre o crédito da condenação (montante obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348 da SDI-I do C.TST), observada ainda a Tese Jurídica Prevalente nº 04 do TRT3. Já os honorários devidos pelo reclamante incidirão sobre o valor dado às parcelas totalmente indeferidas, observando-se, se for o caso, o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT.

Insta salientar que o deferimento de pedido em montante ou período inferior ao requerido não implica sucumbência recíproca no aspecto, a teor da Súmula 326 do STJ, cujo entendimento encampo e adoto em relação a todos os pedidos, por analogia, o qual se encontra também aglutinado no parágrafo único do artigo 86 do CPC.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do §3º do art. 790 da CLT.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS SOCIAIS E FISCAIS

As verbas resultantes da sentença serão apuradas em liquidação, observada a época própria e autorizados os descontos legais.

Os juros de mora deverão incidir a partir da data do ajuizamento da ação, observado o disposto no Decreto-Lei 2.322/87, na Lei 8.177/91 e nas Súmulas 200 e 307 do TST, no que couber. Todos os valores serão atualizados monetariamente até a data do respectivo pagamento (Súmula 15, TRT). Observe-se a Súmula 381

do TST - atualização a partir do 1º dia útil subsequente ao mês vencido.

Em vista do art. 114, inciso VIII, da CR/88, a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, incisos I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Portanto, as contribuições sociais, cotas patronal e obreira, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação deverão ser comprovadas nos autos pelo reclamado que efetuar o pagamento em até oito dias após o passado em julgado da sentença, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte trabalhadora, bem como a retenção do imposto de renda, sob pena de execução dos primeiros e expedição de ofício em relação ao último, nos termos da lei. Observe-se, no que couber, também a Súmula 368, TST.

Já o imposto de renda deverá ser apurado pelo regime progressivo (mês a mês), com arrimo no art. 12-A da Lei 7.713/88, inserido pela MP 497/10, e a orientação que se extrai da Instrução Normativa 1.127, editada em 08/02/2011 pelo Ministério da Fazenda e do Ato Declaratório 01/09 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Não haverá incidência do encargo tributário nos juros de mora.

Em relação à indenização por danos morais, observe-se a disposição contida na Súmula nº 439 do TST.

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, DECIDE o Juízo da Vara do Trabalho de Teófilo Otoni-MG julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o réu, ANTÔNIO DE ARAÚJO SOBRINHO, a pagar ao autor, BRUNO BATISTA PEREIRA, em até oito dias após o trânsito em julgado, conforme se apurar em liquidação de sentença, observada a fundamentação, que integra o presente *decisum*, as seguintes parcelas:

- a) diferenças salariais de R\$654,00 mensais;
- b) aviso prévio indenizado (30 dias);
- c) saldo de salário de setembro de 2018 (30 dias);
- d) 13º salário proporcional (08/12);
- e) férias proporcionais com 1/3 (08/12);
- f) FGTS relativo a todo o período contratual, com multa de 40%;
- g) horas extras, acrescidas do adicional legal de 50%.
- h) em dobro, as horas laboradas nos domingos e feriados;
- i) multa do art. 477, § 8º, da CLT;
- j) indenização por danos morais, no importe de R\$1.000,00.

Condeno o reclamado a, em até 05 dias após a intimação: **a)** proceder à anotação da CTPS do reclamante, nela fazendo constar admissão em 01/03/2018, saída em 30/10/2018 (OJ nº 82 da SDI-1

do TST), função "trabalhador rural" e remuneração de "um salário mínimo", sob pena de multa diária de R\$100,00 por atraso, até o limite de R\$3.000,00, em favor do autor. Ultrapassado o prazo de 30 dias sem o cumprimento, deverá a Secretaria da Vara fazê-lo, sem prejuízo da multa que será revertida ao autor. Para cumprimento, o Reclamante deverá apresentar sua CTPS à Secretaria da Vara em até 8 dias, independentemente de intimação; **b)** entregar ao reclamante as guias CD/SD, devidamente preenchidas, sob pena de indenização substitutiva, a qual persistirá se o autor, por culpa da ré, deixar de receber o seguro-desemprego.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, consoante fundamentação.

Incidem correção monetária e juros conforme fundamentação.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

O reclamado deverá recolher as contribuições sociais incidentes sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, conforme fundamentação, comprovando a operação nos autos, no prazo legal, sob pena de execução. Procederá, ainda, à retenção e o recolhimento do imposto de renda, acaso devido, também na forma da fundamentação. Autorizam-se as deduções previdenciárias e fiscais a cargo da reclamante.

Em atendimento ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declaram-se de natureza salarial as seguintes parcelas: diferenças salariais, aviso prévio indenizado; saldo de salário; 13º salário; horas extras; as horas laboradas nos domingos e feriados.

Custas processuais pelo reclamado, no importe de R\$280,00, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$14.000,00.

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa e indenização previstos no artigo 793-C da CLT. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 2 de Julho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010550-47.2019.5.03.0077

AUTOR MARCIO MARCOS DOS SANTOS
 ADVOGADO CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
 ADVOGADO DANIELA FIGUEIRA DE ANCHIETA(OAB: 191029/MG)
 ADVOGADO FREDERICO GONCALVES BENTO(OAB: 100641/MG)
 ADVOGADO HANDEL GUIMARAES LAUAR(OAB: 106369/MG)
 ADVOGADO MICHEL PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 144832/MG)
 RÉU IVAN ONOFRE ROCHSTROCK CPF 52835014691
 ADVOGADO JOAO SANTOS BRITO(OAB: 37094/MG)
 RÉU IVAN ONOFRE ROCHSTROCK
 ADVOGADO JOAO SANTOS BRITO(OAB: 37094/MG)
 RÉU MARTHA CELIA MIRANDA ROCHSTROCK
 ADVOGADO JOAO SANTOS BRITO(OAB: 37094/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN ONOFRE ROCHSTROCK
- IVAN ONOFRE ROCHSTROCK CPF 52835014691
- MARCIO MARCOS DOS SANTOS
- MARTHA CELIA MIRANDA ROCHSTROCK

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**SENTENÇA****1 - RELATÓRIO**

MÁRCIO MARCOS DOS SANTOS, qualificado na exordial, ajuizou reclamatória trabalhista em face de **IVAN ONOFRE ROCHSTROCK EPP, IVAN ONOFRE ROCHSTROCK e MARTA CÉLIA MIRANDA ROCHSTROCK**, alegando, em síntese, que trabalhava em sobrejornada, em domingos e feriados, sem receber a devida contraprestação salarial, a qual requereu. Atribuiu à causa o valor de R\$94.264,80. Juntou documentos e procuração.

Rejeitada a conciliação, os reclamados apresentaram defesa escrita. Pugnaram pela improcedência dos pedidos. Juntaram documentos.

O autor se manifestou acerca da defesa e documentos apresentados.

Na assentada de f. 114 o autor pugnou pela compensação de valores já recebidos ao mesmo título dos requeridos.

No prosseguimento da audiência, tomou-se o depoimento das partes e de duas testemunhas.

Não havendo mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Derradeira tentativa de conciliação recusada.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTOS**DA RETIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO**

Determino, de imediato, a retificação do pólo passivo, excluindo-se deste o segundo réu, pessoa física, eis que não existe distinção entre a empresa constituída por firma individual (primeiro réu) e o proprietário desta (segundo réu), sendo redundância a inclusão de ambos na lide.

DA JORNADA DE TRABALHO

O autor diz que trabalhava das 05h50min às 20h, de segunda a sexta-feira; das 05h50min às 13h, nos sábados; nos domingos e feriados das 05h50min às 09h e das 17h às 20h. Diz que até 10.11.2017, tinha intervalo intrajornada de apenas 15min de segunda a sexta-feira e, a partir de 11.11.2017, de 02h de segunda a sexta-feira. Em depoimento, reduziu a jornada descrita em domingos e feriados para 06h às 09h e 13h às 17h.

A parte ré contesta a jornada descrita, dizendo que o reclamante trabalhava das 06h às 07h30min e das 17h às 19h, tendo recebido pelos domingos e feriados trabalhados. Em depoimento, diz que a jornada cumprida era das 07h às 11h e das 13h às 17h, de segunda a sexta-feira, das 07h às 11h, nos sábados e, em domingos alternados, das 06h às 07h30min e das 16h às 18h.

Ainda em depoimento, a parte ré admitiu que, na época em que o reclamante lhe prestou serviços, tinha mais de 10 empregados, pelo que estava obrigada ao controle de que trata o § 2º do artigo 74 da CLT e à sua juntada aos autos. Reconheceu, inclusive, que o reclamante anotava sua jornada de trabalho num documento, para fins de recebimento de horas extras.

Não tendo, no entanto, juntado aos autos mencionados documentos, sua omissão faz atrair para si o ônus de demonstrar jornada diversa daquela descrita na inicial, nos moldes da Súmula 338 do TST.

De tal encargo, desincumbiu-se apenas parcialmente, eis que a testemunha Warley Ferreira Damasceno, trazida pelo próprio reclamante, disse que este "às vezes" trabalha em alguns domingos, confirmando tese defensiva de labor alternados, ficando pela manhã apenas até 07h30min/08h, além de mais duas horas à tarde, mesma situação que se dava nos feriados.

Nesta esteira, reconheço a jornada de trabalho do reclamante das 05h50min às 20h, de segunda a sexta-feira; das 05h50min às 13h, nos sábados; e nos domingos e feriados das 06h às 08h e das 13h às 15h. Reconheço, ainda, que o autor gozava de intervalo

intrajornada de apenas 15min de segunda a sexta-feira, até 10.11.2017, e de 02h, de segunda a sexta-feira, a partir de 11.11.2017.

Horas extras

Destarte, com base em mencionada jornada, defiro o pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à 44ª semanal, limitadas a 20 horas extras por semana, conforme inicial, acrescidas de adicional de 50%.

Habituais, defiro os reflexos das horas extras sobre aviso prévio indenizado, FGTS + 40%, 13ºs salários e férias mais 1/3.

Horas supressão intervalo

Ainda com base na jornada retro, defiro o pagamento de uma hora extra por dia de trabalho, de segunda a sábado, pela supressão do intervalo mínimo para refeição e descanso, até 10.11.2017, com idêntico adicional de 50%.

Habituais, defiro reflexos de mencionadas horas extras sobre FGTS + 40%, 13ºs salários e férias mais 1/3, observada a média duodecimal, quando for o caso. Indefiro reflexos sobre aviso prévio indenizado, eis que quando da rescisão contratual há muito havia cessada a supressão do intervalo intrajornada para refeição e descanso.

Domingos e feriados

Pelos fundamentos retro, defiro o pagamento em dobro de domingos alternados e de todos os feriados relacionados na Lei 9.093/95, com reflexos sobre aviso prévio indenizado, FGTS + 40%, 13ºs salários e férias mais 1/3.

Observe-se o divisor 220, a Súmula 264 do TST e o efetivo labor no cálculo das parcelas deferidas.

DA RESPONSABILIDADE DOS RÉUS

O autor incluiu na lide, como também responsável por seus créditos trabalhistas, a esposa do sócio proprietário do Supermercado Faixa Azul, onde trabalhou, Marta Célia Miranda Rochstock, pelo simples motivo de ser esposa desse.

O contrato de trabalho é *intuitu personae* exclusivamente em relação ao empregado, salvo algumas exceções, que não se aplicam ao caso, a exemplo do empregador doméstico, constituído por pessoa ou família.

Extrai-se, de mencionada característica, que não importa quem esteja por trás do empreendimento, empregador é a empresa. Por exceção, permite a lei, em determinadas situações, que se faça a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para incluir na lide os sócios desta.

Vê-se, assim, que a esposa do proprietário da empresa, pelo simples fato de deter esta qualidade, não é responsável pelos créditos trabalhista do autor, ora reconhecidos, razão pela qual julgo

improcedente os os pedidos em relação à terceira reclamada, o que não impede, em tese, que na fase de execução, demonstrado o proveito econômico obtido pelo casal com a prestação de serviços do autor, venha o patrimônio comum a ser objeto de constrição judicial.

DA COMPENSAÇÃO

Defiro a compensação de valores pagos a idêntico título dos ora deferidos, notadamente os reconhecidos pelo autor à f. 114.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do artigo 790, § 3º da CLT, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A teor da regra contida no artigo 791-A da CLT, acrescido pela Lei 13.467/17, e tendo-se em vista a total sucumbência da ré no objeto dos pedidos, a teor da regra contida no artigo 791-A da CLT, acrescido pela Lei 13.467/17, condeno o reclamado a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 5% (conforme § 2º do artigo em comento), sobre o crédito da condenação (montante obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348 da SDI-I do C.TST), observada ainda a Tese Jurídica Prevalente nº 04 do TRT3, em benefício do advogado do reclamante.

Insta salientar que o deferimento de pedido em montante ou período inferior ao requerido não implica sucumbência recíproca no aspecto, a teor da Súmula 326 do STJ, cujo entendimento encampo e adoto em relação a todos os pedidos, por analogia, o qual se encontra também aglutinado no parágrafo único do artigo 86 do CPC.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS SOCIAIS E FISCAIS

As verbas resultantes da sentença serão apuradas em liquidação, observada a época própria e autorizados os descontos legais.

Os juros de mora deverão incidir a partir da data do ajuizamento da ação, observado o disposto no Decreto-Lei 2.322/87, na Lei 8.177/91 e nas Súmulas 200 e 307 do TST, no que couber. Todos os valores serão atualizados monetariamente até a data do respectivo pagamento (Súmula 15, TRT). Observe-se a Súmula 381 do TST - atualização a partir do 1º dia útil subsequente ao mês vencido.

Em vista do art. 114, inciso VIII, da CR/88, a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, incisos I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Portanto, as contribuições

sociais, cotas patronal e obreira, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, deverão ser comprovadas nos autos pela reclamada em até oito dias após o passado em julgado da sentença, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte trabalhadora, bem como a retenção do imposto de renda, sob pena de execução dos primeiros e expedição de ofício em relação ao último, nos termos da lei. Observe-se, no que couber, também a Súmula 368, TST.

As contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do empregado serão deduzidas do crédito do reclamante, porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas ao empregador - art. 46 da Lei 8.541/1992.

As contribuições sociais deverão ser apuradas pelo regime de competência, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei 8.212/1991, sendo que o valor apurado nos meses respectivos do fato gerador deverá ser acrescido dos juros legais e da correção monetária, ressaltando-se que a taxa Selic, aplicável à espécie, já engloba ambos os acréscimos (juros e correção).

Já o imposto de renda deverá ser apurado pelo regime progressivo (mês a mês), com arrimo no art. 12-A da Lei 7.713/88, inserido pela MP 497/10, e a orientação que se extrai da Instrução Normativa 1.127, editada em 08/02/2011 pelo Ministério da Fazenda e do Ato Declaratório 01/09 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Não haverá incidência do encargo tributário nos juros de mora.

3. CONCLUSÃO

ISSO POSTO, DECIDE o Juízo da Vara do Trabalho de Teófilo Otoni - MG julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados em face da reclamada **MARTA CÉLIA MIRANDA ROCHSTROCK e PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **MÁRCIO MARCOS DOS SANTOS** em face de **IVAN ONOFRE ROCHSTROCK EPP**, para condenar o reclamado a pagar ao autor, em até oito dias após o trânsito em julgado, conforme se apurar em liquidação de sentença, observada a fundamentação, que integra o presente *decisum*, as seguintes parcelas:

- a) horas extras, com base na jornada acima reconhecida, assim consideradas as excedentes à 44ª semanal, limitadas a 20 horas extras por semana, conforme inicial, acrescidas de adicional de 50%;
- b) reflexos das horas extras retro sobre aviso prévio indenizado, FGTS + 40%, 13ºs salários e férias mais 1/3;
- c) horas extras referentes à supressão do intervalo para refeição e descanso, até 10.11.2017 - uma hora extra por dia de trabalho, de segunda a sábado, com adicional de 50%.
- d) reflexos das horas extras referentes ao intervalo suprimido sobre FGTS + 40%, 13ºs salários e férias mais 1/3, observada a média

duodecimal, quando for o caso;

e) em dobro os domingos trabalhados de forma alternada e todos os feriados relacionados na Lei 9.093/95;

f) reflexos dos domingos e feriados em dobro sobre aviso prévio indenizado, FGTS + 40%, 13ºs salários e férias mais 1/3.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, consoante fundamentação, observados os parâmetros lá fixados.

Observe-se a compensação autorizada.

Incidem correção monetária e juros conforme fundamentação.

A parte ré deverá recolher as contribuições sociais incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, conforme fundamentação, comprovando a operação nos autos, no prazo legal, sob pena de execução. Procederá, ainda, à retenção e o recolhimento do imposto de renda, acaso devido, também na forma da fundamentação. Autorizam-se as deduções previdenciárias e fiscais a cargo do reclamante.

Em atendimento ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declaram-se de natureza salarial: horas extras; domingos e feriados em dobro; reflexos sobre 13os. salários, férias gozadas com 1/3 e aviso prévio indenizado.

Concedem-se ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Honorários advocatícios sucumbenciais pelo réu.

Deverá a Secretaria da Vara, de imediato, retificar o pólo passivo, excluindo-se deste o segundo réu, pessoa física.

Custas processuais pelo reclamado, no importe de R\$1.600,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$80.000,00.

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa e indenização previstos no artigo 793-C da CLT. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 2 de Julho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010651-84.2019.5.03.0077

AUTOR	ROMULO CESAR GONCALVES COSTA
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
ADVOGADO	DANIELA FIGUEIRA DE ANCHIETA(OAB: 191029/MG)
ADVOGADO	FREDERICO GONCALVES BENTO(OAB: 100641/MG)
ADVOGADO	HANDEL GUIMARAES LAUAR(OAB: 106369/MG)
ADVOGADO	MICHEL PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 144832/MG)
RÉU	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	RENATA GUIMARAES ZUBA OLIVEIRA(OAB: 122308/MG)
RÉU	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
- INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
- ROMULO CESAR GONCALVES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Dispensada a elaboração do relatório, nos termos do disposto no art. 852-I, da CLT.

2 - FUNDAMENTOS

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O segundo réu arguiu a preliminar de carência de ação, por ilegitimidade passiva *ad causam*, alegando não ter sido o empregador do autor.

As condições da ação, contudo, devem ser analisadas no plano abstrato, de acordo com as assertivas formuladas pelos autores, sem enunciar qualquer juízo de certeza quanto ao direito material invocado. Importa apenas que exista uma correspondência lógica entre a relação jurídica alegada na inicial e a relação processual formada em sua decorrência.

Desse modo, uma vez indicado pelo reclamante como também devedor da relação jurídica de direito material, legitimado está o

segundo réu para figurar no polo passivo da ação. Somente com o exame do mérito, decidir-se-á pela configuração ou não da responsabilidade postulada, não havendo que se confundir relação jurídica material com relação jurídica processual, vez que, nesta, a legitimidade deve ser apurada apenas de forma abstrata.

Nada a prover.

DA NÃO LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

Inteiramente gratuita a arguição da preliminar em tela, uma vez que o autor, na peça inicial, com clareza, relatou os fatos, formulou os pedidos e a estes atribuiu valor, atendendo, satisfatoriamente, a exigência legal prevista no art. 840, § 1º, da CLT.

Ressalto que o dispositivo legal mencionado não determina a liquidação precisa dos pedidos, procedimento que deve ser levado a efeito em fase apropriada.

Afasto a preliminar arguida.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

O autor formulou pedidos relativos ao período de 20/06/2014 a 13/06/2018.

Considerando-se o ajuizamento da ação em 07/06/2019, não há prescrição a ser declarada.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O reclamante disse que realizava atividades externas, fazendo uso de uma motocicleta para se deslocar até o domicílio residencial e/ou comercial dos clientes, fazendo jus ao adicional de periculosidade.

A parte ré contestou a pretensão, asseverando que o autor não era obrigado a trabalhar utilizando-se de motocicleta.

Como restou consignado em ata, não há divergência quanto à efetiva utilização de motocicleta para realização do trabalho.

Pois bem. O direito dos motoboys a adicional de periculosidade foi instituído pela Lei nº 12.997, publicada em 20/06/2014, cuja aplicabilidade e eficácia decorreu da publicação da Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.565 em 14/10/2014, que aprovou o Anexo V da Norma Regulamentadora nº 16, assim disposto:

ANEXO 5 - ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA

1. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas.

2. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo:

a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela;

b) as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento

ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los;

c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados.

d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

Não obstante, a Portaria 1.565-14 foi anulada por decisão judicial, prolatada em 17/06/2016 pelo MM Juiz da 20ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do processo número 0089404-91.2014.4.01.3400, determinando-se nova regulamentação do Anexo V da Norma Regulamentadora nº 16, o que atinge todos os empregados que utilizam motocicletas para o seu mister.

Destarte, tendo a decisão retro efeitos *ex tunc* (que retroagem ao nascedouro) e *erga omnes* (atingindo a todos que estavam relacionados ao ato), indefiro o pedido de adicional de periculosidade e reflexos.

Nesse sentido, as seguintes decisões do Egrégio Regional:

"**MONTADOR DE MÓVEIS. MOTOCICLETA. PERICULOSIDADE.** Com a declaração de nulidade da Portaria MTE n. 1.565/2014, proferida no processo n. 78075-82.2014.4.01.3400, que tramita perante a 20ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com determinação para que o Ministério do Trabalho e Emprego reinicie o procedimento para a regulamentação do Anexo 5 da NR-16, no que se refere a periculosidade das atividades que usam motocicletas, não há atualmente base regulamentar para o deferimento do adicional de periculosidade aos motociclistas". (PJe: 0011033-05.2017.5.03.0059 (RO); Disponibilização: 20/06/2018. DEJT/TRT3/Cad.Jud. Página 1154. Boletim: Sim.; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: César Machado).

"**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LABOR DESEMPENHADO COM MOTOCICLETA. ANULAÇÃO DA PORTARIA Nº 1565 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO.** O art. 193, §4º, incluído na CLT pela Lei nº 12.997/2014, incluiu como atividades perigosas as desempenhadas com utilização de motocicleta ou motoneta. Em 14/10/2014, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) publicou a Portaria nº 1.565, aprovando o Anexo 5, da NR 16, enquadrando como periculosa as atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas. No entanto, em decisão proferida em 17/10/2016, no Processo nº 78075-82.2014.4.01.3400, o d. Juiz da 20ª Vara Federal do Distrito Federal, anulou a Portaria nº 1565 do MTE que regulamentava a matéria, determinando à União, por meio do

Ministério do Trabalho e Emprego, que reinicie o procedimento de regulamentação do Anexo 5 da Norma Regulamentadora 16. Como ainda não há nova regulamentação acerca do tema, por enquanto, é indevido o adicional de periculosidade para atividades laborais com utilização de motocicleta". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011914-09.2016.5.03.0029 (RO); Disponibilização: 03/04/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 753; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Maristela Iris S.Malheiros)

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do §3º do art. 790 da CLT.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista a total sucumbência do autor no objeto dos pedidos, a teor da regra contida no artigo 791-A da CLT, acrescido pela Lei nº 13.467/17, condeno o reclamante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 5% (conforme § 2º do artigo em comento), sobre o valor dado à causa, atualizado, em benefício dos advogados dos réus, observada a regra contida no § 4º do artigo retro.

3 - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, DECIDE o Juízo da Vara do Trabalho de Teófilo Otoni-MG, nos termos da fundamentação supra, que integra este *decisum* para todos os efeitos, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por RÔMULO CÉSAR GONÇALVES COSTA em face de INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA e BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$347,42, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$17.371,00, isento. Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa e indenização previstos no artigo 793-C da CLT. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 2 de Julho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº HoTrEx-0010581-67.2019.5.03.0077**

REQUERENTES	ALEXANDRE MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	TIAGO DE SOUZA FILHO(OAB: 154471/MG)
REQUERENTES	MODERNA SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	YURI ROCHA RODRIGUES(OAB: 117701/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE MENDES DE SOUZA
- MODERNA SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Homologo o acordo peticionado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Custas, pelo primeiro requerente, no importe de R\$47,70, isento.

Após o cumprimento da avença, archive-se.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 2 de Julho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0010564-31.2019.5.03.0077**

AUTOR	PAULO CESAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	ALISSON VIANA TAMEIRAO(OAB: 168177/MG)
ADVOGADO	LEONARDO FERNANDES MAGALHAES(OAB: 166127/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**SENTENÇA****I - RELATÓRIO**

PAULO CÉSAR RODRIGUES DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou ação trabalhista em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**. Formulou pedidos de pagamento de AADC (adicional de atividade de distribuição e coleta) cumulativamente com adicional de periculosidade. Atribui à causa o valor de R\$40.425,00. Junta documentos.

Rejeitada a conciliação, a ré apresentou defesa escrita. Formulou pedido de sobrestamento do feito e arguiu preliminares de incompetência absoluta, ilegitimidade ativa e litispendência. No mérito, arguiu prescrição e, após contestar os pedidos iniciais, pugnou por sua improcedência. Juntou documentos.

O autor manifestou-se acerca da defesa e documentos juntados.

Na audiência em prosseguimento (f.1.646), as partes convencionaram a utilização da prova oral produzida nos autos nº 0011304-23.2018.5.03.0077 como prova emprestada na presente. Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Infrutíferas a derradeira tentativa de conciliação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS**DA INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL**

A ré argui incompetência funcional desse Juízo, argumentando que o direito pretendido pelo autor nesta ação, relativo ao AADC (Adicional de Atividade de Distribuição e Coleta), foi instituído pelo TST em dissídio coletivo, sendo deste, pois, a competência para apreciar questões envolvendo a matéria.

Sem razão a ré, vez que, na situação em pauta, o objeto da demanda não se refere especificamente à parcela, instituída no âmbito do citado dissídio coletivo, mas na possibilidade de sua cumulação com o adicional de periculosidade, o que fica evidente na réplica do autor (f. 1.645).

Rejeito a preliminar.

DO SOBRESTAMENTO DO FEITO

A ré pretender ver sobrestado o feito, em vista de incidente de resolução de recurso repetitivo suscitado no TST.

Como elucidou o autor, conforme Tema 15 da Tabela de Incidentes de Recursos Repetitivos do TRT3, o sobrestamento dos feitos, sujeitos à apreciação da matéria em exame, ocorre apenas na 2ª instância.

Rejeito a pretensão formulada neste aspecto.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

A ré arguiu ilegitimidade ativa do autor, dizendo que a competência para ajuizamento da presente, por envolver questão de nível nacional, é da FENTECT, federação que representa a categoria profissional.

Como já ressaltado acima, o objeto da demanda não se presta a discutir parcela instituída em dissídio coletivo, mas na possibilidade de sua cumulação com o adicional de periculosidade, tratando-se de direito material individual.

Rejeito.

DA LITISPENDÊNCIA

A ré, por fim, arguiu litispendência, sob o fundamento de que há ações ajuizadas com idêntico objeto, uma perante a 10ª Vara de Trabalho de Brasília, pela Federação, e outra perante a 3ª Vara de Juiz de Fora, por Sindicato.

Aqui também não procede a alegação da ré.

Com efeito, a ação ajuizada pela Federação restou extinta sem resolução do mérito, como se pode constatar dos respectivos registros informatizados, e a ajuizada pelo Sindicato, em Juiz de Fora, refere-se a base territorial distinta.

Rejeito.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Em que pese a inicial não tenha sido suficientemente clara, vê-se, dos contracheques juntados aos autos pelo autor (f. 447/ 501) e de sua manifestação de f. 1.645, que sua pretensão refere-se à possibilidade de cumulação das verbas AADC (adicional de atividade de distribuição e coleta) e adicional de periculosidade, a partir de novembro/2014, no período em que exerceu a função de carteiro motorizado.

Nesses termos, tendo a ação sido ajuizada em 15.05.2019, não há prescrição a ser declarada.

Rejeito.

DA FINALIDADE DA INSTITUIÇÃO DO AADC - PAGAMENTO CUMULATIVO COM ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O autor pretende receber, de forma cumulativa, as verbas AADC (adicional de atividade de distribuição e coleta) e adicional de periculosidade, no período em que atuou como carteiro motorizado. A ré contesta o pleito, assegurando que a verba Adicional de Atividade de Distribuição e Coleta (AADC) tem a mesma natureza jurídica do adicional de periculosidade, situação em que tanto a sentença normativa quanto o PCCS autorizam a supressão do

adicional em questão.

O Jornal do SINTECT/SMA (Sindicato dos Trabalhadores em Empresa de Correios e Telégrafos de Santa Maria e Região), juntado às f. 880/883, publicado em dezembro de 2007, traz uma matéria cujo título é "**o histórico da periculosidade**", onde há relatos de que: a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios, Telégrafos e Similares (FUNTECT) desenvolveu ampla campanha de pressão aos deputados federais naquele ano, para que fosse aprovado o "**adicional de periculosidade aos carteiros**", dados os riscos inerentes à função, cujo projeto original era do senador Paulo Paim; o projeto foi aprovado e levado à sanção presidencial; a partir daí, estabeleceu-se negociação diante das ponderações de ordem legal; nas primeiras reuniões com o Ministro das Telecomunicações, este informou que a orientação do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão era de que o Presidente vetasse o PL que concedia o adicional de periculosidade, mas que haveria uma forma de compensação a essa perda; segundo o Ministro das Telecomunicações à época, Hélio Costa, o projeto de lei, da forma como ele havia sido redigido, continha modificações no art. 193 e que, o caso de sanção, acabaria por excluir trabalhadores que já possuíam "periculosidade", porque na redação original se usava a expressão "produtos inflamáveis ou explosivos" e, na nova redação passou a ser "inflamáveis e explosivos" e, na prática, somente teriam direito aqueles trabalhadores que vivenciassem as duas situações, enquanto na primeira redação seria necessário uma ou outra; o ministro considerou, ainda, que o novo texto deixava a interpretação de que estava se criando uma nova categoria de trabalhadores, a de "carteiro" e, segundo ele, ficaria a brecha para que outras categorias também requeressem o adicional de forma similar; em face disso, o governo propôs uma outra solução que garantisse um adicional aos carteiros, mas que não deixasse margem para contestações jurídicas; avaliada a questão por todas as forças políticas do movimento sindical dos Correios, houve concordância, desde que o Presidente Lula fosse o fiador do acordo, o que foi aceito pelo governo; em uma reunião no dia 20 de novembro daquele ano, a FENTECT, juntamente com representantes do Ministério das Comunicações e do próprio Paulo Paim, assinaram um termo de compromisso que garantia aos carteiros a concessão e definitivo, no ano de 2008, um adicional de risco para a categoria; o compromisso assumido pelo governo previa inicialmente, que seria concedido aos empregados carteiros, exclusivamente no exercício dessa profissão, que circulem em via pública para entrega de correspondência ou encomendas, um abono emergencial que seria pago em três parcelas de dezembro de 2007 a fevereiro de 2008, correspondente a 30% do salário

básico; a partir de março, esse percentual de 30% deveria ser pago, de forma definitiva aos carteiros, especificamente para aqueles que estiverem trafegando em vias públicas entregando correspondências ou encomendas.

E, pelo que se verifica do Projeto de Lei acima citado (f. 2005/2006), o art. 193 da CLT, caso houvesse sanção do Presidente, passaria a ter a seguinte redação:

"Art. 193. são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que sejam exercidas em contato permanente com inflamáveis e explosivos, ou exercidas em condições de risco à integridade física do trabalhador em decorrência da circulação em vias públicas, com os perigos a ela inerentes, para entrega de correspondências ou encomenda, no exercício da profissão de carteiro".

Não resta a menor dúvida, portanto, de que o AADC foi criado em substituição ao adicional de periculosidade que seria devido aos carteiros, caso sancionado o PL que alteraria o art. 193 da CLT, e tem por escopo remunerar pelos riscos inerentes à atividade de carteiro, oriundos da circulação em vias públicas com todos os perigos a ela inerentes, dentre estes, obviamente, o trânsito em motocicleta, carro, a pé, ou por qualquer outro meio de transporte, sendo genérico o risco previsto no PL. Logo, tem-se que o AADC tem o mesmo fundamento e natureza do adicional de periculosidade.

E, segundo Dissídio Coletivo 195.656 de 2008, homologado pelo TST (f. 133/147), e PCCS de 2008 (f. 37/39), o Adicional de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC, deve ser suprimido em caso de concessão legal de qualquer mecanismo, sob o mesmo título ou idênticos fundamento/natureza, qual seja, atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas, a fim de evitar a configuração de acumulação de vantagens.

Há que se ressaltar que partiu da negociação entre o governo e as entidades representantes dos carteiros, a criação do AADC em substituição ao adicional de periculosidade que seria incluído no art. 193 da CLT, o que deve ser prestigiado, não se podendo dar outra interpretação histórica à instituição da parcela, que veio atender aos anseios da categoria e que teve o intuito de remunerar uma situação mais gravosa de trabalho dos carteiros que, na execução de seu mister, colocam em risco sua integridade física.

E esta é exatamente a finalidade do adicional de periculosidade previsto no parágrafo 4º do artigo 193 da CLT, com a redação dada pela Lei 12.997/14, para os trabalhadores que se deslocam em motocicletas na execução de suas tarefas.

Em suma, ambas as verbas têm por finalidade remunerar a situação de risco a que se expõe os carteiros, diferenciada dos demais

empregados da ré. E pouco importa que o AADC, diferentemente do adicional de periculosidade em pauta, independa do uso de motocicleta. Fato é que ambos têm o mesmo fundamento e natureza jurídica, como já ressaltado, de remunerar uma situação mais gravosa de trabalho, pela exposição da incolumidade física dos carteiros.

Nesse sentido, a seguinte decisão do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) . ADICIONAL DE ATIVIDADE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA (AADC). ACUMULAÇÃO COM ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Ante a demonstração de possível divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). ADICIONAL DE ATIVIDADE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA (AADC). ACUMULAÇÃO COM ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Depreende-se do acórdão regional e da norma empresarial que instituiu o AADC que a referida parcela ostenta a mesma natureza do adicional de periculosidade previsto no art. 193 da CLT, cujo objetivo é remunerar o trabalhador pela exposição ao risco acentuado da atividade. Por sua vez, a norma autoriza expressamente a supressão do AADC na hipótese de concessão de verba legal com idêntico título ou fundamento. Nesse contexto, tendo em vista a disposição regulamentar e a idêntica natureza jurídica do AADC e do adicional de periculosidade, não há como acolher a pretensão de pagamento cumulativo das referidas parcelas. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR: 12542720155060313, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 07/12/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/12/2016)

Destarte, não há que se falar em pagamento cumulativo das parcelas AADC e adicional de periculosidade.

Entender de modo diverso seria reconhecer o direito do empregado a tantos adicionais de periculosidade quantos forem os agentes perigosos, o que não encontra respaldo em lei.

Indefiro, assim, o pedido de pagamento da verba Adicional de Atividade de Distribuição e Coleta (AADC) de forma concomitante com o adicional de periculosidade e seus reflexos.

E, ainda, que assim não fosse, melhor sorte não socorreria ao reclamante.

Pois bem. O direito dos motoboys a adicional de periculosidade foi instituído pela Lei 12.997, publicada em 20/06/2014, cuja aplicabilidade e eficácia decorreu da publicação da Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.565 em 14/10/2014, que aprovou o

Anexo V da Norma Regulamentadora nº 16, assim disposto:

ANEXO 5 - ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA

1. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas.

2. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo:

- a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela;
- b) as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los;
- c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados.
- d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuíto, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

Não obstante, a Portaria 1.565-14 foi anulada por decisão judicial, prolatada em 17/06/2016 pelo MM Juiz da 20ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do processo número 0089404-91.2014.4.01.3400, determinando-se nova regulamentação do Anexo V da Norma Regulamentadora nº 16, o que atinge todos os empregados que utilizam motocicletas para o seu mister.

Destarte, tendo a decisão retro efeitos *ex tunc* (retroage ao nascedouro) e *erga omnes* (atinge a todos que estavam relacionados ao ato), não há até o momento, fundamento jurídico para deferimento de adicional de periculosidade em decorrência do labor com motocicleta.

Nesse sentido, as seguintes decisões do Egrégio Regional:

"**MONTADOR DE MÓVEIS. MOTOCICLETA. PERICULOSIDADE.** Com a declaração de nulidade da Portaria MTE n. 1.565/2014, proferida no processo n. 78075-82.2014.4.01.3400, que tramita perante a 20ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com determinação para que o Ministério do Trabalho e Emprego reinicie o procedimento para a regulamentação do Anexo 5 da NR-16, no que se refere a periculosidade das atividades que usam motocicletas, não há atualmente base regulamentar para o deferimento do adicional de periculosidade aos motociclistas". (PJe: 0011033-05.2017.5.03.0059 (RO); Disponibilização: 20/06/2018. DEJT/TRT3/Cad.Jud. Página 1154. Boletim: Sim.; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: César Machado).

"**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LABOR DESEMPENHADO COM MOTOCICLETA. ANULAÇÃO DA PORTARIA Nº 1565 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ADICIONAL DE**

PERICULOSIDADE INDEVIDO. O art. 193, §4º, incluído na CLT pela Lei nº 12.997/2014, incluiu como atividades perigosas as desempenhadas com utilização de motocicleta ou motoneta. Em 14/10/2014, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) publicou a Portaria nº 1.565, aprovando o Anexo 5, da NR 16, enquadrando como periculosa as atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas. No entanto, em decisão proferida em 17/10/2016, no Processo nº 78075-82.2014.4.01.3400, o d. Juiz da 20ª Vara Federal do Distrito Federal, anulou a Portaria nº 1565 do MTE que regulamentava a matéria, determinando à União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, que reinicie o procedimento de regulamentação do Anexo 5 da Norma Regulamentadora 16. Como ainda não há nova regulamentação acerca do tema, por enquanto, é indevido o adicional de periculosidade para atividades laborais com utilização de motocicleta". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011914-09.2016.5.03.0029 (RO); Disponibilização: 03/04/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 753; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Maristela Iris S.Malheiros).

DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do artigo 790, § 3º da CLT, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuitas.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A teor da regra contida no artigo 791-A da CLT, acrescido pela Lei 13.467/17, e tendo-se em vista a total sucumbência do autor no objeto dos pedidos, condeno-o a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 5% (conforme § 2º do artigo em comento), sobre o valor dado à causa, atualizado, em benefício do advogado da ré, observada a regra contida no § 4º do artigo retro.

3. CONCLUSÃO

ISSO POSTO, DECIDE o Juízo da Vara do Trabalho de Teófilo Otoni - MG, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **PAULO CÉSAR RODRIGUES DA SILVA**, em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, nos termos da fundamentação retro, que integra o presente *decisum*.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$808,50, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$40.425,00, isento (artigo 790-A, I da CLT).

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à

revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa e indenização previstos no artigo 793-C da CLT. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 2 de Julho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010103-59.2019.5.03.0077

AUTOR	BRENDA DE FATIMA GOMES MARTINS
ADVOGADO	MARCIO LEITE SILVA(OAB: 44268/MG)
RÉU	EGLIMAR VICENTE DE PASSOS
ADVOGADO	TARCIO LEITE DE ALMEIDA(OAB: 133676/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EGLIMAR VICENTE DE PASSOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 08 dias, manifestar sobre os cálculos da autora, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 2 de Julho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010904-09.2018.5.03.0077

AUTOR	ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA
-------	-----------------------------

ADVOGADO	CHRISTIANE BARROS CAMPOS(OAB: 170881/MG)
RÉU	VSM LOGISTICA LTDA - EPP
ADVOGADO	KARINE SILVA DE SOUZA(OAB: 99575/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA CAMPADELLI DE PUBLICACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	KARINE SILVA DE SOUZA(OAB: 99575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA
- DISTRIBUIDORA CAMPADELLI DE PUBLICACOES LTDA - EPP
- VSM LOGISTICA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo COMUM de 08 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, observando-se o Provimento 04/00 do TRT, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT, ficando as partes cientes de que deverão, em igual prazo, manifestar sobre os cálculos da parte contrária, sob pena de preclusão.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 2 de Julho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº ExProvAS-0010644-92.2019.5.03.0077

EXEQUENTE	AGNALDO FIGUEREDO RANGEL
ADVOGADO	LEANDRO VICENTE PRATES SIQUEIRA(OAB: 98324/MG)
EXECUTADO	EMPRESA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO FIGUEREDO RANGEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Considerando-se que o autor não instruiu a petição inicial com os documentos necessários, conforme art. 320 do CPC e tendo sido oportunizado ao mesmo o saneamento previsto no art. 321 do

mesmo diploma legal, o que não foi cumprido, indefiro a execução provisória do julgado, extinguindo-se o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único e art. 485, I, ambos do CPC.

Intime-se o exequente.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 2 de Julho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011422-33.2017.5.03.0077

AUTOR MARCILIO PEREIRA FRANCA
 ADVOGADO ROBERTO DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 93352/MG)
 RÉU VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 ADVOGADO ANDRE AUGUSTO MAIA ROCHA(OAB: 143415/MG)
 ADVOGADO ANA CECILIA UCHOA GODOY(OAB: 180297/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCILIO PEREIRA FRANCA
 - VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Em face da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes e considerando os termos do Provimento 03/91/TRT/MG, incluem-se os autos em pauta para tentativa de conciliação, no dia 10/07/2019 às 08:00 horas, intimando-se as partes, através de seus procuradores, ao comparecimento.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 2 de Julho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010268-77.2017.5.03.0077

AUTOR SELMO ALECRIM DA SILVA
 ADVOGADO YURI ROCHA RODRIGUES(OAB: 117701/MG)

RÉU CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORDESTE/JEQUITINHONHA - CISNORJE
 ADVOGADO Glauber Ferraz Teixeira(OAB: 107274/MG)
 ADVOGADO MARCO ANTONIO DELMONDES KUMAIRA(OAB: 81190/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORDESTE/JEQUITINHONHA - CISNORJE
 - SELMO ALECRIM DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

Intimem-se as partes para, no prazo COMUM de 08 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, observando-se o Provimento 04/00 do TRT, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT, ficando as partes cientes de que deverão, em igual prazo, manifestar sobre os cálculos da parte contrária, sob pena de preclusão.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 2 de Julho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010112-21.2019.5.03.0077

AUTOR ANDRE CARLOS LEITE SANTOS
 ADVOGADO CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
 RÉU ROBSON PEREIRA DA SILVA
 RÉU MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA
 RÉU CLAUDIO CEZAR AZEVEDO DE ALMEIDA LEITAO
 ADVOGADO PAULO TARSO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 139201/MG)
 ADVOGADO WASHINGTON MARCIO PEREIRA LEITAO(OAB: 167351/MG)
 RÉU INSTITUTO ENSINAR BRASIL
 ADVOGADO PAULO TARSO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 139201/MG)
 ADVOGADO WASHINGTON MARCIO PEREIRA LEITAO(OAB: 167351/MG)
 RÉU ELLITE JF SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE CARLOS LEITE SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Vista ao autor, por cinco dias, devendo, em caso de anuência com as alegações da reclamada, adequar os seus cálculos de liquidação.

Intime-se.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 2 de Julho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ACum-0011144-17.2017.5.03.0179

AUTOR	SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG
ADVOGADO	LEONARDO CESAR OLIVEIRA PALHARES(OAB: 142004/MG)
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
RÉU	LABORATORIO DR. WILSON ABRANTES LTDA - ME
ADVOGADO	ALINE PEREIRA ARAUJO PACHECO(OAB: 121006/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LABORATORIO DR. WILSON ABRANTES LTDA - ME
- SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Aguarde-se o decurso do prazo.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 2 de Julho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011077-67.2017.5.03.0077

AUTOR	JEAN SILVIO FONSECA
ADVOGADO	THALES BOTELHO MARTINS(OAB: 97199/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE TRANSPORTE E LOGISTICA DOS CONDUTORES E OPERADORES AUTONOMOS LTDA - COPERAUTO
ADVOGADO	PAULO ROBERTO LOUBACK(OAB: 75828/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ITAIIPE

ADVOGADO	PAULO ESTER GOMES NEIVA(OAB: 84899/MG)
RÉU	RODNEY GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
RÉU	KARLA RANGEL CESPEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN SILVIO FONSECA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

EXCLUAM-SE o 1o., 2o. e 4o. reclamados do polo passivo.

Intime-se o autor para, em 05 dias, trazer à Secretaria a sua CTPS. Apresentado o documento, intime-se a reclamada (Karla) para, em 10 dias, proceder às anotações determinadas na sentença, bem como entregar as guias CD/SD, sob as penas ali cominadas.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 2 de Julho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000724-07.2013.5.03.0077

AUTOR	ANDERSON TEIXEIRA DE JESUS
ADVOGADO	CACIRLENE LACERDA VIRGENS(OAB: 77876/MG)
RÉU	PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM S/A.
ADVOGADO	Paulo André Campanha(OAB: 43016/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE TEOFILO OTONI
ADVOGADO	MARLI RIVADAVIA(OAB: 51202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON TEIXEIRA DE JESUS
- MUNICIPIO DE TEOFILO OTONI
- PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM S/A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Em face da manifestação do SLJ, intemem-se as partes para, no prazo COMUM de 08 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, observando-se o Provimento 04/00 do TRT, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT, ficando as partes cientes de que

deverão, em igual prazo, manifestar sobre os cálculos da parte contrária, sob pena de preclusão.

Registre-se a responsabilidade subsidiária do Município de Teófilo Otoni, conforme Acórdão ID d13a08c (f. 337 e seguintes).

Assinatura

TEOFILO OTONI, 2 de Julho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010162-47.2019.5.03.0077

AUTOR	RENATO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
RÉU	CLAUDIO CEZAR AZEVEDO DE ALMEIDA LEITAO
ADVOGADO	JAKELINE RAQUEL DE SOUZA(OAB: 172247/MG)
ADVOGADO	PAULO TARSO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 139201/MG)
RÉU	INSTITUTO ENSINAR BRASIL
ADVOGADO	JAKELINE RAQUEL DE SOUZA(OAB: 172247/MG)
ADVOGADO	PAULO TARSO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 139201/MG)
RÉU	ELLITE JF SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME
RÉU	ROBSON PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO ALVES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Vista ao autor, por cinco dias, devendo, em caso de anuência com as alegações da reclamada, adequar os seus cálculos.

Intime-se.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 2 de Julho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001751-93.2011.5.03.0077

AUTOR	RIZOMAR ALVES FERREIRA
ADVOGADO	ANUAR LAJAR JUNIOR(OAB: 100642/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE RAUSCH SILVA(OAB: 111430/MG)
RÉU	ERKAL ENGENHARIA LIMITADA
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
RÉU	ALEXANDRE KALIL

Intimado(s)/Citado(s):

- RIZOMAR ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Libere-se a guia de ID cca4ad9 ao autor, devendo ele comprovar nos autos o valor efetivamente levantado.

Após, ao SLJ para atualização do débito.

Retornando os autos da contadoria, intime-se o autor a requerer o que entender de direito, em 10 dias.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 2 de Julho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CumSen-0011532-32.2017.5.03.0077

EXEQUENTE	ANTONIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
EXECUTADO	GOMES PROJETOS E CONSTRUCAO EIRELI - ME
EXECUTADO	MARCOS GOMES COSTA
EXECUTADO	CONSTRUACO ENGENHARIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	LILIANE ALMEIDA DE MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO GOMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro, por mais 60 dias.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 2 de Julho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010474-96.2014.5.03.0077

AUTOR	IVANO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	THAIS LEAL FERRAZ(OAB: 121822/MG)

ADVOGADO LILIAN CHAVES FERREIRA
BEILKE(OAB: 50235/MG)

RÉU WEMERSON FERNANDES DE
SOUZA

RÉU LUCIANA WEBERLING MAGALHAES

RÉU LUCIANA WEBERLING MAGALHAES
- EIRELI

RÉU LUCIANO DE OLIVEIRA

RÉU SL EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA

TERCEIRO INTERESSADO POLIANA SOUSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO VALQUIRIA ROCHA DE
MAGALHAES(OAB: 164776/MG)

LEILOEIRO THAIS COSTA BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANO CARDOSO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Aguarde-se, por mais 120 dias.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 2 de Julho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0098100-03.2007.5.03.0077**

AUTOR CHARLES RIBEIRO COLARES

ADVOGADO PAULA FERREIRA COUY(OAB:
110968/MG)

ADVOGADO NAGIB ASSAD LAUAR FILHO(OAB:
81705/MG)

RÉU JANE KELLY DE ALMEIDA BOTELHO
AGUILAR

ADVOGADO TEOFILO FELIPE DOS
SANTOS(OAB: 58284/MG)

RÉU SHIRLEY BOTELHO ARRUDA

RÉU WANDERLEIA BOTELHO ARRUDA

RÉU MOTO ALMENARA LTDA - ME

ADVOGADO WALDEMAR RODRIGUES
FILHO(OAB: 23851/MG)

RÉU ALINE PEREIRA BOTELHO

RÉU CONCESSIONARIA ARACUAI LTDA -
ME

RÉU LIDIOMAR JOSE DE SOUZA

ADVOGADO MARIA ROSELI PRATES
FERREIRA(OAB: 66605/MG)

RÉU WILLIAM GLEIDSON ALVES TORRES

TERCEIRO INTERESSADO Instituto Federal de Educação, Ciência
e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
- IFNMG/CEAD

TERCEIRO INTERESSADO INDUPEF INDÚSTRIA DE PECAS E
EQUIPAMENTOS

TERCEIRO INTERESSADO Prefeitura Municipal de Almenara

TERCEIRO INTERESSADO LIMAREIS COMÉRCIO
AGROPECUÁRIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES RIBEIRO COLARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Vista ao autor, por 10 dias.

Intime-se.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 2 de Julho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0010501-06.2019.5.03.0077**

EXEQUENTE MARCELO GONCALVES FERREIRA

ADVOGADO CELSO SOARES GUEDES
FILHO(OAB: 45383/MG)

ADVOGADO DANIELA FIGUEIRA DE
ANCHIETA(OAB: 191029/MG)

EXECUTADO FARLEY DIAS DA SILVA

ADVOGADO YURI ROCHA RODRIGUES(OAB:
117701/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO GONCALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Vista ao autor, por 10 dias.

Intime-se.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 2 de Julho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010118-33.2016.5.03.0077**

AUTOR RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO MARCIO LEITE SILVA(OAB:
44268/MG)

RÉU SERGIO ROBERTO VIEIRA TEIXEIRA

RÉU CESAR TEIXEIRA MASSARA

RÉU CESENGE ENGENHARIA LTDA

RÉU ROBERTO MALUF TEIXEIRA

RÉU CONSTRUTORA FRANCA SIMOES
LTDA

ADVOGADO RUITHER DE SOUZA REIS(OAB:
134588/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

Aguarde-se por mais 30 dias o cumprimento da CP.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 2 de Julho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010032-91.2018.5.03.0077

AUTOR LUCILENE MENDES PEREIRA
ADVOGADO FREDERICO ALVES SOARES(OAB:
171649/MG)
RÉU ALESSANDRO LORENZ
ADVOGADO BRUNO DE SOUZA AMARAL(OAB:
155776/MG)
ADVOGADO ANTONIO WALTER DO
AMARAL(OAB: 27629/MG)
RÉU MARTA APARECIDA FERREIRA DOS
SANTOS
ADVOGADO BRUNO DE SOUZA AMARAL(OAB:
155776/MG)
ADVOGADO ANTONIO WALTER DO
AMARAL(OAB: 27629/MG)
TERCEIRO Forro PVC Abba Decorações Atacado
INTERESSADO e Varejo

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCILENE MENDES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Indefere-se a remessa de ofício ao MPT para a penhora do seguro-desemprego de executado, já que impenhoráveis os benefícios previdenciários, pois, caracterizam verba alimentar (art. 833, IV, do NCPD) destinada ao sustento do beneficiário e de sua família.

E, diante dos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça, indeferem-se os demais requerimentos da autora, devendo ela indicar meios eficazes ao prosseguimento do feito, em 30 dias, pena de serem os autos arquivados PROVISORIAMENTE.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 2 de Julho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000102-59.2012.5.03.0077

AUTOR VALDEIR COSTA XAVIER
ADVOGADO CELSO SOARES GUEDES
FILHO(OAB: 45383/MG)
ADVOGADO DANIELA FIGUEIRA DE
ANCHIETA(OAB: 191029/MG)
RÉU CONSUELO DIAS FERNANDES
SOARES
ADVOGADO ABEL AUGUSTO GANEM(OAB:
14365/MG)
ADVOGADO AGATA ESTEFANIA DA CUNHA(OAB:
102393/MG)
RÉU INDUSTRIAL MUCURY-INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO ROBERTO AUGUSTO VIEIRA
GANEM(OAB: 80002/MG)
ADVOGADO ABEL AUGUSTO GANEM(OAB:
14365/MG)
RÉU JOEL COSTA SOARES
ADVOGADO ABEL AUGUSTO GANEM(OAB:
14365/MG)
ADVOGADO AGATA ESTEFANIA DA CUNHA(OAB:
102393/MG)
TERCEIRO SEPLAG
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSUELO DIAS FERNANDES SOARES
- INDUSTRIAL MUCURY-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
- JOEL COSTA SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Convolo em penhora os depósitos de ID 92bb62e.

Intime-se a executada CONSUELO DIAS FERNANDES SOARES.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 2 de Julho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº CumSen-0010731-48.2019.5.03.0077

EXEQUENTE ALDEMIR LOPES DE SOUZA
ADVOGADO TAISA RAMOS CORDOVA(OAB:
115067/MG)
EXECUTADO TRANSPORTADORA SAO JOSE DE
CAPIVARI LTDA
ADVOGADO IZILDINHA IRENE CRISTOBO(OAB:
244631/SP)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

EXECUTADO SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
 ADVOGADO JULIANA BARALDI LOPES(OAB:
 297275/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDEMIR LOPES DE SOUZA
- SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
- TRANSPORTADORA SAO JOSE DE CAPIVARI LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intimem-se as rés para, no prazo preclusivo de 8 dias, se manifestarem sobre os cálculos da autora.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 2 de Julho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0048200-37.1996.5.03.0077**

AUTOR IVANE FERREIRA SANTOS
 ADVOGADO CELSO SOARES GUEDES
 FILHO(OAB: 45383/MG)
 ADVOGADO DANIELA FIGUEIRA DE
 ANCHIETA(OAB: 191029/MG)
 RÉU TANIA RODRIGUES
 RÉU WAGNER ANTONIO RODRIGUES
 RÉU NELSON RODRIGUES
 RÉU SIMONE REGINA PAOLETTI
 RÉU THAIS RODRIGUES
 RÉU SEG-SERVICOS ESPEC DE
 SEGURANCA E TRANSP DE
 VALORES S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANE FERREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Informe a autora em qual órgão tramitam os autos 0061200-21.1994.5.15.0084 e o seu endereço.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 2 de Julho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010971-71.2018.5.03.0077**

AUTOR WEVERTON DE OLIVEIRA DUARTE
 ADVOGADO MIRIAN DE AZEVEDO GOMES
 FRAGA(OAB: 61935/MG)
 ADVOGADO FELIPE DE AZEVEDO GOMES
 FRAGA(OAB: 125417/MG)
 ADVOGADO ISAQUE DE AZEVEDO GOMES
 FRAGA(OAB: 163490/MG)
 ADVOGADO CLARICE AZEVEDO GOMES
 REIS(OAB: 160358/MG)
 RÉU TRANSPORTADORA PRINT LTDA
 ADVOGADO ROGERIO JULIO DOS SANTOS(OAB:
 174051/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA PRINT LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Convolo em penhora o depósito retro.

Intime-se a ré.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 2 de Julho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011010-05.2017.5.03.0077**

AUTOR NILCELIO JUSTUS OLIVEIRA
 ADVOGADO CELSO SOARES GUEDES
 FILHO(OAB: 45383/MG)
 RÉU CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE
 SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO
 NORDESTE/JEQUITINHONHA -
 CISNORJE
 ADVOGADO Glauber Ferraz Teixeira(OAB:
 107274/MG)
 ADVOGADO MARCO ANTONIO DELMONDES
 KUMAIRA(OAB: 81190/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORDESTE/JEQUITINHONHA - CISNORJE
- NILCELIO JUSTUS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

Intimem-se as partes para, no prazo COMUM de 08 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, observando-se o

Provimento 04/00 do TRT, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT, ficando as partes cientes de que deverão, em igual prazo, manifestar sobre os cálculos da parte contrária, sob pena de preclusão.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 2 de Julho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010050-83.2016.5.03.0077

AUTOR	HELDER GUEDES MEIRA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	SAMUEL DA COSTA SALIM
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELDER GUEDES MEIRA
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE

IMPUGNAÇÕES À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

AUTOR: HELDER GUEDES MEIRA

RÉU: ITAÚ UNIBANCO S.A.

PROCESSO No. 0010050-83.2016.5.03.0077

1 - RELATÓRIO

HELDER GUEDES MEIRA, nos autos da ação trabalhista ajuizada em face de **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, opôs impugnação à conta de liquidação (f. 2.120/2.122), aos fundamentos externados.

UNIÃO FEDERAL, de seu turno, também opôs impugnação à conta de liquidação, aos fundamentos constantes de f. 2.137/2.138.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

IMPUGNAÇÃO DO EXEQUENTE

O exequente impugnou a conta da liquidação, dizendo que as contribuições previdenciárias foram liberadas em valores superiores ao devido e que os cálculos complementares foram limitados a julho/2018, sendo que, não obstante, a verba auxílio refeição não foi implementada em tal data.

Deixo de conhecer da impugnação oposta.

Com efeito, o autor não detém interesse de agir em relação à suposta liberação de valores de contribuição previdenciária além do devido, o que em nada lhe prejudicou. Note-se que o executado assegura estarem corretos os valores liberados.

E em relação ao cálculo complementar, conforme despacho de f. 2.065, ainda não se iniciou a execução respectiva.

IMPUGNAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL

Oposta a tempo e modo, conheço da impugnação à conta de liquidação oposta pela União Federal.

A União Federal impugnou a conta de liquidação, dizendo que não foi observada a taxa selic na correção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias, nem foram computados juros e multa.

Desde o advento da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, o fato gerador das contribuições sociais, antes consubstanciado no pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, passou a ser a data da efetiva prestação de serviços, a teor da atual redação conferida ao artigo 43, § 2º, da lei n. 8.212/91, pela legislação retro, a partir de 05/03/2009 (inclusive), quando teve início sua aplicabilidade.

A questão, aliás, restou recentemente pacificada no âmbito deste Regional, através da Súmula 45, que dispõe, *in verbis*:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período".

Assim, no caso em apreço, em que executadas parcelas (que compõe base de cálculo de contribuições previdenciárias) devidas desde janeiro/2011 (f. 1.884/1891), determino a retificação dos cálculos no particular, a fim de que sejam computados juros e multa sobre o débito previdenciário.

Também em relação ao índice de correção assiste razão à

Autarquia Previdenciária, eis que os débitos previdenciários são corrigidos pela taxa SELIC, o que não foi observado pelo perito que, também neste aspecto, deverá retificar seus cálculos, compensando os valores já recolhidos a título de contribuição previdenciária.

3 - CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, nos autos da ação trabalhista movida por **HELDER GUEDES MEIRA** em face de ITAÚ UNIBANCO S.A, **DEIXO DE CONHECER** da impugnação à conta de liquidação oposta pelo exequente e **CONHEÇO** da impugnação à conta de liquidação oposta pela **UNIÃO FEDERAL**, a qual julgo **PROCEDENTE** para, após o trânsito em julgado, determinar o retorno dos autos ao perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique seus cálculos, nos termos do comando emergente contido na fundamentação supra, parte integrante deste *decisum*.

Custas das impugnações no importe de R\$55,35 cada, ambas pelo executado, nos termos do art. 789-A, *caput* e incisos V e VII, da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 2 de Julho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010242-79.2017.5.03.0077

AUTOR	FERNANDO PEREIRA ALVES
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
ADVOGADO	DANIELA FIGUEIRA DE ANCHIETA(OAB: 191029/MG)
RÉU	DANIELA PEREIRA DA SILVA CORREIA - ME
ADVOGADO	ALISSON VIANA TAMEIRAO(OAB: 168177/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO PEREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Vista ao autor, por 10 dias, devendo requerer o que entender de direito, pena de serem os autos arquivados PROVISORIAMENTE.

Intime-se.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 2 de Julho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002351-80.2012.5.03.0077

AUTOR	ANTONIO JURANDIR BARBOSA
ADVOGADO	GISELE CRISTINA LORENTZ SENA CARVALHAL(OAB: 136963/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE NOVO CRUZEIRO
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PERUHYPE MAGALHAES(OAB: 81068/MG)
ADVOGADO	Glauber Ferraz Teixeira(OAB: 107274/MG)
ADVOGADO	LAUANDA SANTOS PEREIRA BARROSO(OAB: 155128/MG)
RÉU	SN COLETA DE LIXO LTDA
RÉU	MARIA DA SILVA SANTOS NUNES
RÉU	GABRIEL CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARINO PACHECO SILVA(OAB: 66672/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SEFAZ - Subsecretaria De Gestão de Despesa de Pessoal

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JURANDIR BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Aguarde-se por mais 15 dias manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ).

Assinatura

TEOFILO OTONI, 2 de Julho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010572-42.2018.5.03.0077

EXEQUENTE	NILCELIO JUSTUS OLIVEIRA
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
EXECUTADO	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORDESTE/JEQUITINHONHA - CISNORJE
ADVOGADO	RICARDO WILSON RODRIGUES COIMBRA(OAB: 125825/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORDESTE/JEQUITINHONHA - CISNORJE
- NILCELIO JUSTUS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Tendo em vista o teor da certidão retro, archive-se a presente execução provisória, devendo o feito prosseguir nos autos principais.

Intimem-se.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 2 de Julho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000800-31.2013.5.03.0077

AUTOR	FLORISVALDO DIAS CANGUSSU
ADVOGADO	VANESSA BRITO LOPES(OAB: 109340/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	RENATA MEDINA DA SILVA(OAB: 138794/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLORISVALDO DIAS CANGUSSU

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

Intime-se o reclamante para, em 05 dias, requerer o que entender de direito.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 2 de Julho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011138-88.2018.5.03.0077

AUTOR	AILLY NOGUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUIS FELIPE AMARAL ALMEIDA(OAB: 182392/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE SANTANA SOARES(OAB: 134363/MG)
ADVOGADO	AMANDA SCHULTZ DE SOUZA(OAB: 170438/MG)
RÉU	AYLANE APARECIDA SILVA SANTOS

RÉU	AYLANE APARECIDA SILVA SANTOS 13056472628
ADVOGADO	DILSON PAULO PEREIRA DIAS(OAB: 143109/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILLY NOGUEIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

Suspenda-se a execução por 60 dias, como requerido pela autora.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 2 de Julho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010708-05.2019.5.03.0077

AUTOR	DOUGLAS GUEDES FERREIRA
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
RÉU	AMERICA FUTEBOL CLUBE

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS GUEDES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

Defiro o requerimento do autor, redesignando a audiência para o dia

15/07/2019, às 13:45 horas, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes, o autor por seu procurador.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 3 de Julho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010706-35.2019.5.03.0077

AUTOR	GLELBERSON LUIS LEOPOLDINO BERTANTE
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB:
102597/MG)
RÉU AMERICA FUTEBOL CLUBE

Intimado(s)/Citado(s):

- GLELBERSON LUIS LEOPOLDINO BERTANTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

Defiro o requerimento do autor, redesignando a audiência para o dia

15/07/2019, às 13:41 horas, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes, o autor por seu procurador.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 3 de Julho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010709-87.2019.5.03.0077**

AUTOR ANDRE LUIZ GUIMARAES SIQUEIRA
JUNIOR
ADVOGADO LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB:
155089/MG)
ADVOGADO FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB:
102597/MG)
RÉU AMERICA FUTEBOL CLUBE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ GUIMARAES SIQUEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

Defiro o requerimento do autor, redesignando a audiência para o dia

15/07/2019, às 13:49 horas, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes, o autor por seu procurador.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 3 de Julho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010707-20.2019.5.03.0077**

AUTOR MICHEL CURY NETO

ADVOGADO LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB:
155089/MG)
ADVOGADO FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB:
102597/MG)
RÉU AMERICA FUTEBOL CLUBE

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHEL CURY NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

Defiro o requerimento do autor, redesignando a audiência para o dia

15/07/2019, às 13:43 horas, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes, o autor por seu procurador.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 3 de Julho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010710-72.2019.5.03.0077**

AUTOR MAYK MOREIRA MACEDO
ADVOGADO LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB:
155089/MG)
ADVOGADO FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB:
102597/MG)
RÉU AMERICA FUTEBOL CLUBE

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYK MOREIRA MACEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

Defiro o requerimento do autor, redesignando a audiência para o dia

15/07/2019, às 13:40 horas, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes, o autor por seu procurador.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 3 de Julho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010358-27.2013.5.03.0077**

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

AUTOR MAURICIO DA CONCEICAO GOMES
 ADVOGADO NAGIB ASSAD LAUAR FILHO(OAB: 81705/MG)
 RÉU COMERCIAL DE PETROLEO SGARIONI LTDA
 ADVOGADO JOACY ANTONIO RIBEIRO(OAB: 136962/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO DA CONCEICAO GOMES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

Vista ao autor, por 05 dias. I.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 3 de Julho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010098-37.2019.5.03.0077**

AUTOR DIONE RODRIGUES GOMES
 ADVOGADO IGOR CAIAFA FERREIRA SILVERIO(OAB: 159275/MG)
 RÉU R P DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONE RODRIGUES GOMES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

Vista à reclamante, por 05 dias. I.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 3 de Julho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0011180-40.2018.5.03.0077**

AUTOR ELOIZA MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO CAROLINY BATISTA GONCALVES LIMA(OAB: 139597/MG)
 RÉU CLAUDIO HENRIQUE TAVARES DE OLIVEIRA

RÉU TAVARES PADARIA E LANCHONETE EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ELOIZA MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

Vista à autora, por 05 dias. I.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 3 de Julho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010100-80.2014.5.03.0077**

AUTOR JOSUE QUARESMA ROSA OLIVEIRA
 ADVOGADO RENATA MEDINA DA SILVA(OAB: 138794/MG)
 RÉU CONCRETOMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.
 ADVOGADO WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSUE QUARESMA ROSA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

Vista ao autor, por 05 dias. I.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 3 de Julho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010568-44.2014.5.03.0077**

AUTOR CHARLES WILLIAN AGUIAR CIRINO
 ADVOGADO CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
 RÉU GABRIEL SOUSA ALMEIDA
 ADVOGADO DANILLO CAIRES LEANDRO(OAB: 136525/MG)
 RÉU UNIVERSO R. G LTDA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO DANILLO CAIRES LEANDRO(OAB:
136525/MG)
TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES WILLIAN AGUIAR CIRINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

Vista ao autor, por 05 dias. I.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 3 de Julho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011030-59.2018.5.03.0077**

AUTOR GRACE MARGARITA FALCONI
KRIEBEL
ADVOGADO GABRIEL VASCONCELOS
MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO GUILHERME DE ALCANTARA
SOARES(OAB: 186342/MG)
ADVOGADO VINICIUS MOREIRA DINIZ(OAB:
173619/MG)
ADVOGADO CAMILLA BOTREL CALIXTO(OAB:
173622/MG)
RÉU INSTITUTO EDUCACIONAL RAIO DE
LUZ
RÉU CENTRO EDUCACIONAL ALPHA
BRASIL LTDA
ADVOGADO ANNA SILVIA ALI SCOFIELD(OAB:
183767/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRACE MARGARITA FALCONI KRIEBEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

Vista à autora, por 05 dias. I.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 3 de Julho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010400-66.2019.5.03.0077**

AUTOR FLAVIA TEIXEIRA GOMES
ADVOGADO MILANE GOMES FIGUEIREDO(OAB:
113756/MG)
ADVOGADO FERNANDA DA SILVA FREITAS(OAB:
136531/MG)
RÉU MARCOS GOMES COSTA
ADVOGADO FARNIO RODRIGUES CHAVES(OAB:
192814/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA TEIXEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

Vista à reclamante, por 05 dias. I.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 3 de Julho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão**Processo Nº RTOrd-0010078-46.2019.5.03.0077**

AUTOR GERALDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO JOAO MACIO LOPES COELHO(OAB:
103658/MG)
RÉU TRANSPOTE COLETIVO NOVA
ESPERANCA LTDA
ADVOGADO FABIO HENRIQUE ALMEIDA
MAGALHAES(OAB: 154253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO BATISTA DA SILVA
- TRANSPOTE COLETIVO NOVA ESPERANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

Homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Desnecessária a autorização requerida para lavratura da escritura eis que não houve alienação judicial, sendo que a transferência será por acordo.

Deverá a reclamada, no prazo de 30 dias, comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Custas, no importe de R\$958,38, pelo autor, calculadas sobre o valor do acordo, dispensadas na forma da lei.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 3 de Julho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Vara do Trabalho de Três Corações

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010692-35.2019.5.03.0147

AUTOR	BENEDITO GERALDO FILHO
ADVOGADO	SILMEIRE ELENISE SIQUEIRA(OAB: 65173/MG)
RÉU	EDSON LUIZ ZANATELI
ADVOGADO	LUCAS EL HAUCHE NEVES PEREIRA(OAB: 155797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO GERALDO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

- Os termos da transação contida na minuta anexada sob o **ID edefba0**, além de não ofenderem nenhuma norma de ordem pública, reúnem as condições de validade do negócio jurídico inseridas no âmbito da autonomia da vontade manifestada pelos litigantes.
- Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** noticiada para que produza os seus efeitos esperados na ordem jurídica; cuja parcela final do acordo é prevista para a data de **13.07.2019**.
- Registre-se a discriminação de verbas feita no citado acordo.
- Como não há parcela de natureza salarial discriminada, fica dispensada, a intimação da União (PGF), conforme Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda.
- Custas processuais no importe de R\$100,00, pelo reclamante, isento nos termos legais.
- Expeça-se Alvará/Ofício, para habilitação do reclamante no programa de Seguro desemprego, sendo de competência do

órgão gestor a análise do preenchimento das condições para tal recebimento.

- Presumir-se-á(ão) cumprida(s) a(s) obrigação(ões) assumida(s) pelo(a) devedor(a) caso não haja queixa em sentido contrário do(a) credor(a) no prazo de 10 dias contados do vencimento da última (ou única) parcela.
- Retire-se o feito de pauta.

TRES CORACOES, 2 de Julho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010692-35.2019.5.03.0147

AUTOR	BENEDITO GERALDO FILHO
ADVOGADO	SILMEIRE ELENISE SIQUEIRA(OAB: 65173/MG)
RÉU	EDSON LUIZ ZANATELI
ADVOGADO	LUCAS EL HAUCHE NEVES PEREIRA(OAB: 155797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON LUIZ ZANATELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

- Os termos da transação contida na minuta anexada sob o **ID edefba0**, além de não ofenderem nenhuma norma de ordem pública, reúnem as condições de validade do negócio jurídico inseridas no âmbito da autonomia da vontade manifestada pelos litigantes.
- Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** noticiada para que produza os seus efeitos esperados na ordem jurídica; cuja parcela final do acordo é prevista para a data de **13.07.2019**.

3. Registre-se a discriminação de verbas feita no citado acordo.
4. Como não há parcela de natureza salarial discriminada, fica dispensada, a intimação da União (PGF), conforme Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda.
5. Custas processuais no importe de R\$100,00, pelo reclamante, isento nos termos legais.
6. Expeça-se Alvará/Ofício, para habilitação do reclamante no programa de Seguro desemprego, sendo de competência do órgão gestor a análise do preenchimento das condições para tal recebimento.
7. Presumir-se-á(cumprida(s) a(s) obrigação(ões) assumida(s) pelo(a) devedor(a) caso não haja queixa em sentido contrário do(a) credor(a) no prazo de 10 dias contados do vencimento da última (ou única) parcela.
8. Retire-se o feito de pauta.

TRES CORACOES, 2 de Julho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010239-45.2016.5.03.0147

AUTOR	RAISSA AGATA GOMES SILVA
ADVOGADO	LUCIANO SILVA PEREIRA(OAB: 161990/MG)
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO SILVA(OAB: 142964/MG)
RÉU	DOMINIUM INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME
ADVOGADO	VICENTE LIMA LOREDO(OAB: 84176/MG)
RÉU	VICENTE LIMA LOREDO
RÉU	LEONARDO AMARAL LOREDO
ADVOGADO	PHILIPPE SALVADOR LOREDO(OAB: 143034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAISSA AGATA GOMES SILVA

INTIMAÇÃO - PJe - Tomar ciência de que foi expedido ALVARÁ/OFÍCIO/DESPACHO-ALVARÁ/DECISÃO-ALVARÁ e que V.Sa. deverá imprimi-lo e levá-lo à instituição bancária e/ou órgão competente para os devidos fins; acompanhado do autor caso não possua poderes para receber, devendo comprovar nos autos no

prazo de 10 dias, em caso de alvará para levantamento de valores.
- **Observação:** quando o alvará tratar-se de Depósito Recursal V. Sa. deverá imprimir uma cópia do depósito para apresentar a instituição bancária a fim de facilitar o processamento do alvará. TRES CORACOES/MG, 3 de Julho de 2019 . YEDDA AIRES DUARTE POLI - Servidor(a) Vara do Trabalho de Três Corações

Despacho

Processo Nº RTSum-0010635-17.2019.5.03.0147

AUTOR	FLAVIO LUIZ SILVA
ADVOGADO	JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA NADUR(OAB: 171360/MG)
RÉU	ROGERIO LUIS BELLAS GOMES
ADVOGADO	NICHOLAS BENAYON CAVALCANTE(OAB: 161500/MG)
RÉU	IGREJA ADVENTISTA DO 7º DIA
RÉU	TOME DOMINGOS GOMES
ADVOGADO	NICHOLAS BENAYON CAVALCANTE(OAB: 161500/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO LUIZ SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - PJE-JT

Vistos e etc.

1. Os termos da transação contida na minuta anexada sob o **ID b11cb24**, além de não ofenderem nenhuma norma de ordem pública, reúnem as condições de validade do negócio jurídico, inseridas no âmbito da autonomia da vontade manifestada pelos litigantes.
2. **Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** noticiada para que produza os efeitos esperados na ordem jurídica,.
3. A parcela final do acordo é prevista para até a data de 02.07.2019 .
4. O pagamento do acordo será ato presumido pelo Juízo Trabalhista como regularmente concretizado, competindo ao reclamante, em caso de mora, comunicar a inadimplência ao Juízo, requerendo o que entender de direito.
5. As partes deverão apresentar, em dez dias, a discriminação das verbas que compuseram o acordo, sob pena de se considerar

sua totalidade como de natureza salarial.

6. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 80,00, isento na forma da Lei.

7. Eventuais débitos tributários e custas deverão ser quitados através das guias próprias, sob pena de não conhecimento.

8. Tendo em vista as solicitações contidas no ofício AGU/PSF/SECOB no.06/2010, encaminhado a este Juízo, deixo de dar vista dos autos à União/Procuradoria Geral Federal.

9. Proceda a Secretaria aos devidos lançamentos no sistema informatizado de dados.

10.Cumprido integralmente o acordo e comprovados os recolhimentos devidos, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

11.Cancele-se a audiência designada.

12.Intimem-se as partes.

TRES CORACOES, 2 de Julho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010635-17.2019.5.03.0147

AUTOR	FLAVIO LUIZ SILVA
ADVOGADO	JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA NADUR(OAB: 171360/MG)
RÉU	ROGERIO LUIS BELLAS GOMES
ADVOGADO	NICHOLAS BENAYON CAVALCANTE(OAB: 161500/MG)
RÉU	IGREJA ADVENTISTA DO 7º DIA
RÉU	TOME DOMINGOS GOMES
ADVOGADO	NICHOLAS BENAYON CAVALCANTE(OAB: 161500/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO LUIS BELLAS GOMES
- TOME DOMINGOS GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - PJE-JT

Vistos e etc.

1. Os termos da transação contida na minuta anexada sob o **ID b11cb24**, além de não ofenderem nenhuma norma de ordem pública, reúnem as condições de validade do negócio jurídico, inseridas no âmbito da autonomia da vontade manifestada pelos litigantes.
2. **Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** noticiada para que produza os efeitos esperados na ordem jurídica,.
3. A parcela final do acordo é prevista para até a data de 02.07.2019 .
4. O pagamento do acordo será ato presumido pelo Juízo Trabalhista como regularmente concretizado, competindo ao reclamante, em caso de mora, comunicar a inadimplência ao Juízo, requerendo o que entender de direito.
5. As partes deverão apresentar, em dez dias, a discriminação das verbas que compuseram o acordo, sob pena de se considerar sua totalidade como de natureza salarial.
6. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 80,00, isento na forma da Lei.
7. Eventuais débitos tributários e custas deverão ser quitados através das guias próprias, sob pena de não conhecimento.
8. Tendo em vista as solicitações contidas no ofício AGU/PSF/SECOB no.06/2010, encaminhado a este Juízo, deixo de dar vista dos autos à União/Procuradoria Geral Federal.
9. Proceda a Secretaria aos devidos lançamentos no sistema informatizado de dados.
- 10.Cumprido integralmente o acordo e comprovados os recolhimentos devidos, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
- 11.Cancele-se a audiência designada.
- 12.Intimem-se as partes.

TRES CORACOES, 2 de Julho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010636-02.2019.5.03.0147

AUTOR	VANDERLEY DOS SANTOS LUIZ
ADVOGADO	JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA NADUR(OAB: 171360/MG)
RÉU	ROGERIO LUIS BELLAS GOMES
ADVOGADO	NICHOLAS BENAYON CAVALCANTE(OAB: 161500/MG)
RÉU	IGREJA ADVENTISTA DO 7º DIA
RÉU	TOME DOMINGOS GOMES
ADVOGADO	NICHOLAS BENAYON CAVALCANTE(OAB: 161500/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEY DOS SANTOS LUIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - PJE-JT

Vistos e etc.

- Os termos da transação contida na minuta anexada sob o Id da7a7de de 25/06/2019, além de não ofenderem nenhuma norma de ordem pública, reúnem as condições de validade do negócio jurídico, inseridas no âmbito da autonomia da vontade manifestada pelos litigantes.
- Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** noticiada para que produza os efeitos esperados na ordem jurídica,.
- A parcela final do acordo é prevista para a data de 02/07/2019.
- O pagamento do acordo será ato presumido pelo Juízo Trabalhista como regularmente concretizado, competindo ao reclamante, em caso de mora, comunicar a inadimplência ao Juízo, requerendo o que entender de direito.

- As partes deverão apresentar, em dez dias, a discriminação das verbas que compuseram o acordo, sob pena de se considerar sua totalidade como de natureza salarial.
- Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 120, isento na forma da Lei.
- Eventuais débitos tributários e custas deverão ser quitados através das guias próprias, sob pena de não conhecimento.
- Tendo em vista as solicitações contidas no ofício AGU/PSF/SECOB no.06/2010, encaminhado a este Juízo, deixo de dar vista dos autos à União/Procuradoria Geral Federal.
- Proceda a Secretaria aos devidos lançamentos no sistema informatizado de dados.
- Cumprido integralmente o acordo e comprovados os recolhimentos devidos, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
- Cancele-se a audiência designada.
- Intimem-se as partes.

TRES CORACOES, 2 de Julho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010636-02.2019.5.03.0147

AUTOR	VANDERLEY DOS SANTOS LUIZ
ADVOGADO	JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA NADUR(OAB: 171360/MG)
RÉU	ROGERIO LUIS BELLAS GOMES
ADVOGADO	NICHOLAS BENAYON CAVALCANTE(OAB: 161500/MG)
RÉU	IGREJA ADVENTISTA DO 7º DIA
RÉU	TOME DOMINGOS GOMES
ADVOGADO	NICHOLAS BENAYON CAVALCANTE(OAB: 161500/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO LUIS BELLAS GOMES
- TOME DOMINGOS GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - PJE-JT

Vistos e etc.

1. Os termos da transação contida na minuta anexada sob o Id da7a7de de 25/06/2019, além de não ofenderem nenhuma norma de ordem pública, reúnem as condições de validade do negócio jurídico, inseridas no âmbito da autonomia da vontade manifestada pelos litigantes.
2. **Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** noticiada para que produza os efeitos esperados na ordem jurídica,.
3. A parcela final do acordo é prevista para a data de 02/07/2019.
4. O pagamento do acordo será ato presumido pelo Juízo Trabalhista como regularmente concretizado, competindo ao reclamante, em caso de mora, comunicar a inadimplência ao Juízo, requerendo o que entender de direito.
5. As partes deverão apresentar, em dez dias, a discriminação das verbas que compuseram o acordo, sob pena de se considerar sua totalidade como de natureza salarial.
6. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 120, isento na forma da Lei.
7. Eventuais débitos tributários e custas deverão ser quitados através das guias próprias, sob pena de não conhecimento.
8. Tendo em vista as solicitações contidas no ofício AGU/PSF/SECOB no.06/2010, encaminhado a este Juízo, deixo de dar vista dos autos à União/Procuradoria Geral Federal.
9. Proceda a Secretaria aos devidos lançamentos no sistema informatizado de dados.
10. Cumprido integralmente o acordo e comprovados os recolhimentos devidos, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
11. Cancele-se a audiência designada.
12. Intimem-se as partes.

TRES CORACOES, 2 de Julho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010842-16.2019.5.03.0147

AUTOR	FLAVIO FERNANDES
ADVOGADO	TULIO GUEDES FAVARO(OAB: 73743/MG)
RÉU	HOSPITAL IMACULADA CONCEICAO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

1. Designo audiência inicial, devendo o feito ser incluído na pauta do dia **06/08/2019, às 09:25 horas**.
2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, ao comparecimento;
3. No caso de não haver procuradores cadastrados expeça-se correspondência via postal e/ou mandado.

TRES CORACOES, 3 de Julho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Despacho****Processo Nº RTSum-0010203-32.2018.5.03.0147**

AUTOR MARCIA APARECIDA DE ASSIS
 ADVOGADO Carlos Henrique Calicchio
 Messias(OAB: 103014/MG)
 ADVOGADO DANIEL MURAD RAMOS(OAB:
 75224/MG)
 ADVOGADO TARSILA FRIAS VILAS BOAS(OAB:
 175581/MG)
 RÉU MARIO GARCIA REIS NETO
 ADVOGADO THIAGO TONELLI BARONI(OAB:
 123926/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO GARCIA REIS NETO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1. Defiro o pedido do reclamado de dilação do prazo por 08 dias.
2. Intime-se.

Assinatura

TRES CORACOES, 2 de Julho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0011071-10.2018.5.03.0147**

AUTOR LEONALDO DOS REIS BENEDITO
 ADVOGADO SILMEIRE ELENISE SIQUEIRA(OAB:
 65173/MG)
 RÉU NEOVIA NUTRICAÇÃO E SAÚDE
 ANIMAL LTDA.
 ADVOGADO JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB:
 40924/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONALDO DOS REIS BENEDITO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

- 1-Intime-se o reclamante a comprovar o levantamento dos valores no alvará de ID257794c, no prazo de 05 dias.
- 2- Após, cumprir o último parágrafo do despacho de ID4e74930.

Assinatura

TRES CORACOES, 2 de Julho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTOrd-0011067-70.2018.5.03.0147**

AUTOR ELISANGELA DE SOUSA
 ADVOGADO DELSON ROBSON BORGES(OAB:
 59883/MG)
 RÉU IPANEMA AGRICOLA S.A.
 ADVOGADO FABIANE MIRANDA CARDOSO
 VILELA(OAB: 127643/MG)
 PERITO MAURA GOMES DE RESENDE
 PERITO LUIS CARLOS AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA DE SOUSA
 - IPANEMA AGRICOLA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**VARA DO TRABALHO DE TRÊS CORAÇÕES / MG**

**ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO Nº 0011067-
 70.2018.5.03.0147**

Aos 02 dias do mês de julho de 2019, na sede desta Vara do Trabalho, o MM. Juiz do Trabalho, Dr. Júlio Corrêa de Melo Neto, deu início à audiência de julgamento da **AÇÃO TRABALHISTA** ajuizada por **ELISÂNGELA DE SOUSA** em face de **IPANEMA AGRÍCOLA S.A.** Aberta a audiência, estando as partes ausentes, foi proferida a seguinte **SENTENÇA**:

1 - RELATÓRIO

ELISÂNGELA DE SOUSA ajuizou a presente ação trabalhista em face de IPANEMA AGRÍCOLA S.A., postulando a condenação da reclamada no cumprimento das obrigações constantes do rol de pedidos da sua petição inicial. Juntou procuração e documentos, atribuindo à causa o valor de R\$ 97.284,42.

A reclamada, devidamente notificada, apresentou defesa escrita com documentos, impugnando as pretensões iniciais.

Foram realizadas duas perícias médicas para apuração do nexos causal entre o acidente de trabalho sofrido pela trabalhadora e eventual perda ou redução da sua capacidade laborativa, com os

respectivos laudos anexados aos autos.

Em audiência, foi colhido o depoimento de uma testemunha da reclamante. Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pelas partes.

Rejeitadas as tentativas de conciliação formuladas.

É o Relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

A reclamante postula sua reintegração no emprego ou indenização substitutiva, tendo em vista a estabilidade provisória assegurada em decorrência do acidente sofrido no desempenho de sua atividade profissional a serviço da reclamada.

Todavia, é fato incontroverso nos autos que não houve a dispensa da trabalhadora, estando em plena vigência o contrato de trabalho firmado entre as partes. A garantia de emprego, na hipótese, somente pode ser reivindicada se o empregado tiver sido dispensado sem justo motivo pelo empregador. Se não há este ato por parte do empregador, há falta de interesse em agir do trabalhador para requerer a tutela jurisdicional para assegurar o direito à estabilidade acidentária.

Assim, não tendo havido sua dispensa, falta à reclamante interesse processual para postular os pedidos de reintegração no emprego e de pagamento da indenização substitutiva da estabilidade acidentária, motivo pelo qual se acolhe a preliminar de carência de ação e se extingue o processo, sem resolução do mérito, em relação a estes direitos, nos termos do art. art. 485, VI, do CPC.

2.2 - DANOS MORAIS E MATERIAIS

A reclamante pleiteia a reparação pelos danos morais e materiais decorrentes do acidente de trabalho que sofreu, o qual, segundo afirma, teria reduzido sua capacidade laborativa.

A reclamada contesta a existência de elementos fáticos e jurídicos constitutivos que lhe imponham o dever de indenizar.

A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais e materiais sofridos pelo empregado tem por fundamento o art. 7º, XXVII, da CF e arts. 186 e 927 do CC, e pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta antijurídica (culposa, em regra), o dano propriamente dito (patrimonial ou extrapatrimonial) e o nexo causal entre esses dois elementos (a relação existente entre a conduta do agente e o dano efetivamente verificado). Sem a conjugação de todos esses requisitos, não há de se falar em responsabilidade.

Em regra, a responsabilidade civil do empregador é de natureza subjetiva, sendo necessária a comprovação de culpa do agente causador do dano (7º, XXVII, CF), exceto nos casos em que sua atividade empresarial implicar, por sua própria natureza, risco

acentuado para o empregado, hipótese em que a responsabilidade será objetiva, ou seja, independe de culpa do empregador, já que a exigência de que a vítima comprove erro na conduta do agente, nessas atividades, quase sempre inviabiliza a reparação (art. 927, parágrafo único, CC).

O cenário fático do dissídio permite afastar, de plano, a responsabilidade objetiva, pois a atividade da reclamada não se insere naquelas em que, por obviedade, admite ser tida como de risco, para os fins do art. 927 do CC. Portanto, há que se perquirir, na hipótese, a existência de culpa do empregador. Em qualquer caso, o dever de indenizar se esvai se presente alguma excludente de responsabilidade.

Segundo narrativa inicial, a reclamante sofreu acidente no dia 23/06/2018 no desempenho de seu trabalho na reclamada, ao cair de uma escada utilizada para colheita de café, lesionando sua coluna vertebral, fato que lhe incapacitou para o exercício de sua atividade profissional.

As perícias médicas realizadas no processo concluíram que o acidente sofrido pela trabalhadora não lhe causou sequelas que pudessem reduzir sua capacidade laborativa, ainda que parcialmente.

O perito Luís Carlos Azevedo afirmou que a autora está apta a realizar qualquer atividade profissional a que esteja habilitada ou que venha a habilitar-se (Laudo - ID d86bf26).

Já a perita Maura Gomes de Resende, além de corroborar a primeira perícia médica realizada no processo, no sentido de que não há incapacidade para o trabalho, declarou que o problema de saúde que acomete a reclamante não está relacionado à fratura de sua vértebra torácica "T 7". Com efeito, muito embora a médica nomeada tenha constatado que a fratura é decorrente do acidente de trabalho, ela não é a causa ou a concausa das dores lombares sentidas pela trabalhadora, que têm cunho degenerativo (alterações degenerativas distais), cabendo ressaltar que a fratura torácica da reclamante, além de não ter deixado sequelas, não é permanente, pois sua recuperação total ocorre, em média, em 60 dias do evento danoso, nos termos do laudo médico.

A reclamante, a despeito de ter impugnado o primeiro laudo médico, fato que motivou a realização de uma segunda perícia médica, não se insurgiu contra o laudo desta última, sinalizando sua aquiescência tácita com o resultado da perícia, a qual, vale pontuar, ratificou a conclusão da primeira perícia designada no feito.

Assim, não havendo elementos que possam invalidar os trabalhos dos peritos médicos, acolhem-se os laudos por eles elaborados e, uma vez afastada a existência de incapacidade para o trabalho, rejeita-se o pedido de pagamento por danos morais e materiais postulados pela reclamante.

Indefere-se, ainda, o pedido de pagamento da multa do art. 467 da CLT, porque não deferidas parcelas rescisórias em sentido estrito nesta ação.

2.3 - JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante requereu o benefício da gratuidade da justiça, juntando declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei, o que é suficiente para a comprovação da miserabilidade jurídica e, por corolário, o reconhecimento do pleito de prestação jurisdicional gratuita, a teor da Súmula nº 463, I, do TST e art. 99, § 3º, do CPC, aplicável de forma supletiva ao Processo do Trabalho. Portanto, à míngua de prova capaz de infirmar o teor da referida declaração, defere-se o benefício da justiça gratuita à trabalhadora.

2.4 - HONORÁRIOS PERICIAIS

Condena-se a reclamante no pagamento dos honorários devidos aos peritos LUÍS CARLOS AZEVEDO e MAURA GOMES DE RESENDE, porque sucumbente na pretensão relativa ao objeto das perícias médicas, cujo valor arbitro em R\$1.000,00 para cada perito, considerando a complexidade da matéria envolvida, a inspeção das condições do ambiente de trabalho e o exame das questões fáticas da lide.

Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, o pagamento dos honorários periciais dar-se-á às custas da União, nos termos da Resolução nº 66/10 do CSJT, mediante a expedição de requisição destinada ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ao trânsito em julgado desta sentença.

2.5 - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Tendo em vista o resultado da lide e o que dispõe o art. 791-A da CLT, condena-se a reclamante no pagamento de honorários de sucumbência em favor dos procuradores da reclamada, no importe de 10% do valor atualizado da causa. A exigibilidade, todavia, fica condicionada aos requisitos do §4º do art. 791-A da CLT, em virtude da Justiça Gratuita deferida à autora.

3 - DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, acolhe-se a preliminar de carência de ação, ficando o processo extinto, sem resolução do mérito, em relação aos pedidos de reintegração no emprego e de pagamento da indenização substitutiva da estabilidade acidentária, nos termos do art. art. 485, VI, do CPC, e, no mérito, julgam-se **IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados nesta **AÇÃO TRABALHISTA** por **ELISÂNGELA DE SOUSA** em face de **IPANEMA AGRÍCOLA S.A.**, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Concede-se à reclamante o benefício da justiça gratuita.

Condena-se a reclamante no pagamento de honorários de sucumbência em favor dos procuradores da reclamada, no importe de 10% do valor atualizado da causa. A exigibilidade, todavia, fica

condicionada aos requisitos do §4º do art. 791-A da CLT, em virtude da Justiça Gratuita deferida à autora.

Ao trânsito em julgado desta sentença, deverão ser expedidas duas requisições destinadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo uma para reembolso da reclamada, no valor de R\$1.000,00, pois já antecipou diretamente ao perito médico LUÍS CARLOS AZEVEDO os seus honorários (comprovante bancário de ID a9cf972), e outra para pagamento dos honorários da perita médica MAURA GOMES DE RESENDE, no valor de R\$ 1.000,00. Custas processuais pela reclamante, no valor de R\$ 1.945,69, calculadas sobre R\$ 97.284,42, valor atribuído à causa, de cujo recolhimento está dispensado por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

\\jcr

Assinatura

TRES CORACOES, 2 de Julho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010634-32.2019.5.03.0147

AUTOR	FAUSTO DE OLIVEIRA LUIZ
ADVOGADO	JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA NADUR(OAB: 171360/MG)
RÉU	ROGERIO LUIS BELLAS GOMES
ADVOGADO	NICHOLAS BENAYON CAVALCANTE(OAB: 161500/MG)
RÉU	IGREJA ADVENTISTA DO 7º DIA
RÉU	TOME DOMINGOS GOMES
ADVOGADO	NICHOLAS BENAYON CAVALCANTE(OAB: 161500/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAUSTO DE OLIVEIRA LUIZ
- ROGERIO LUIS BELLAS GOMES
- TOME DOMINGOS GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - PJE-JT

Vistos e etc.

- Os termos da transação contida na minuta anexada sob o 51b9e8b DE 25/06/2019, além de não ofenderem nenhuma norma de ordem pública, reúnem as condições de validade do negócio jurídico, inseridas no âmbito da autonomia da vontade manifestada pelos litigantes.

- 2. Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** noticiada para que produza os efeitos esperados na ordem jurídica,.
3. A parcela final do acordo é prevista para a data de **02/07/2019**.
4. O pagamento do acordo será ato presumido pelo Juízo Trabalhista como regularmente concretizado, competindo ao reclamante, em caso de mora, comunicar a inadimplência ao Juízo, requerendo o que entender de direito.
5. As partes deverão apresentar, em dez dias, a discriminação das verbas que compuseram o acordo, sob pena de se considerar sua totalidade como de natureza salarial.
6. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 80,00, isento na forma da Lei.
7. Eventuais débitos tributários e custas deverão ser quitados através das guias próprias, sob pena de não conhecimento.
8. Tendo em vista as solicitações contidas no ofício AGU/PSF/SECOB no.06/2010, encaminhado a este Juízo, deixo de dar vista dos autos à União/Procuradoria Geral Federal.
9. Proceda a Secretaria aos devidos lançamentos no sistema informatizado de dados.
10. Cumprido integralmente o acordo e comprovados os recolhimentos devidos, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
11. Cancele-se a audiência designada.
12. Intimem-se as partes.

Assinatura

TRES CORACOES, 2 de Julho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº IDPJ-0011427-05.2018.5.03.0147**

SUSCITANTE	ANTONIO FRANCISCO VICENTE
ADVOGADO	JEAN NOBUYUKI HAYABUSA(OAB: 91276/MG)
SUSCITADO	NILZA HELENA DE OLIVEIRA
SUSCITADO	PEDRA SAO TOME MARTINS LTDA - ME
ADVOGADO	RUY COSTA(OAB: 32499/MG)
SUSCITADO	GRUPO MARTINS COMERCIO E EXTRACAO LTDA - ME
SUSCITADO	PAULO DE OLIVEIRA COSTA FILHO
SUSCITADO	NEIDE ELOISA DE OLIVEIRA MARTINS
SUSCITADO	MARCO ANTONIO SALES MARTINS
SUSCITADO	INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS MARTINS LTDA - ME
ADVOGADO	EMERSON CASSIO PEREIRA SILVA(OAB: 165078/MG)
SUSCITADO	FRANCISCO ALANSLON ALVES
SUSCITADO	JOSE DO CARMO SERAFIM

ADVOGADO	FLAVIA MESQUITA E SILVA MEGDA(OAB: 92484/MG)
SUSCITADO	LESSANDRA DE ANDRADE SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FRANCISCO VICENTE
- INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS MARTINS LTDA - ME
- JOSE DO CARMO SERAFIM
- PEDRA SAO TOME MARTINS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,

1. Para o correto ajuste de fluxo processual, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, entre as quais se inclui a prévia intimação das partes para, querendo, armazenarem os dados do processo eletrônico em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução 185/2017 do CSJT, face a previsão contida no art. 36 do mesmo diploma legal.
2. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo
3. Caso seja infrutífera a tentativa, abra-se "chamado" junto à Diretoria de Informática/PJE para resolução/regularização do fluxo processual.

Assinatura

TRES CORACOES, 2 de Julho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTSum-0010014-20.2019.5.03.0147**

AUTOR	CARLIOMAR DE JESUS
ADVOGADO	Carlos Henrique Calicchio Messias(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	TARSILA FRIAS VILAS BOAS(OAB: 175581/MG)
RÉU	AGAF ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLIOMAR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,

1. Para o correto ajuste de fluxo processual, arquivem-se os autos,

observadas as cautelas de praxe, entre as quais se inclui a prévia intimação das partes para, querendo, armazenarem os dados do processo eletrônico em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução 185/2017 do CSJT, face a previsão contida no art. 36 do mesmo diploma legal.

2. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo
3. Caso seja infrutífera a tentativa, abra-se "chamado" junto à Diretoria de Informática/PJE para resolução/regularização do fluxo processual.

Assinatura

TRES CORACOES, 2 de Julho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010560-75.2019.5.03.0147**

AUTOR	VALDECIR CAMPOS
ADVOGADO	FABIO DE OLIVEIRA BRANQUINHO(OAB: 94041/MG)
RÉU	ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FABIANO ZAVANELLA(OAB: 163012/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECIR CAMPOS

INTIMAÇÃO-Pje Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência do inteiro teor da Sentença/Julgamento/Decisão/Despacho ID *e198cc4* proferido(a) nos autos do processo, no prazo legal.#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.ender.eco.cep.municipio}/MG, 3 de Julho de 2019 . JAIRO SOARES FILHO - Servidor(a) Vara do Trabalho de Três Corações

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010560-75.2019.5.03.0147**

AUTOR	VALDECIR CAMPOS
ADVOGADO	FABIO DE OLIVEIRA BRANQUINHO(OAB: 94041/MG)
RÉU	ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FABIANO ZAVANELLA(OAB: 163012/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO-Pje Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência do inteiro teor da Sentença/Julgamento/Decisão/Despacho ID *e198cc4* proferido(a) nos autos do processo, no prazo legal.#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.ender.eco.cep.municipio}/MG, 3 de Julho de 2019 . JAIRO SOARES FILHO - Servidor(a) Vara do Trabalho de Três Corações

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010167-53.2019.5.03.0147**

AUTOR	PAULO EDUARDO MAIA DE MIRANDA
ADVOGADO	Marcel Lorieri Ribeiro Furtado(OAB: 101766/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
PERITO	LUIS CARLOS AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO EDUARDO MAIA DE MIRANDA

INTIMAÇÃO-Pje Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência do inteiro teor da Sentença/Julgamento/Decisão/Despacho ID *49d5db5* proferido(a) nos autos do processo, no prazo legal.#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.ender.eco.cep.municipio}/MG, 3 de Julho de 2019 . JAIRO SOARES FILHO - Servidor(a) Vara do Trabalho de Três Corações

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010167-53.2019.5.03.0147**

AUTOR	PAULO EDUARDO MAIA DE MIRANDA
ADVOGADO	Marcel Lorieri Ribeiro Furtado(OAB: 101766/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
PERITO	LUIS CARLOS AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO-Pje Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência do inteiro teor da Sentença/Julgamento/Decisão/Despacho ID *49d5db5* proferido(a) nos autos do processo, no prazo legal.#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.ender.eco.cep.municipio}/MG, 3 de Julho de 2019 . JAIRO SOARES FILHO - Servidor(a) Vara do Trabalho de Três Corações

Notificação**Processo Nº CartPrec-0010827-47.2019.5.03.0147**

AUTOR	PAULO ROBERTO ARMEL FERREIRA
ADVOGADO	EDUARDO FANCHIOTI LOUREIRO(OAB: 292890/SP)
ADVOGADO	EDUARDO CASELATO DANTAS(OAB: 103489/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRAQUE S A
ADVOGADO	FERNANDO MORELLI ALVARENGA(OAB: 86424/RJ)
TESTEMUNHA	ROBERTO CARLOS DE PADUA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO ARMEL FERREIRA

INTIMAÇÃO-Pje Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência do inteiro teor da Sentença/Julgamento/Decisão/Despacho ID *8b5275f* proferido(a) nos autos do processo, no prazo legal.#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.ender

eco.cep.municipio)/MG, 3 de Julho de 2019 . JAIRO SOARES FILHO - Servidor(a) Vara do Trabalho de Três Corações

Notificação

Processo Nº CartPrec-0010827-47.2019.5.03.0147

AUTOR	PAULO ROBERTO ARMEL FERREIRA
ADVOGADO	EDUARDO FANCHIOTI LOUREIRO(OAB: 292890/SP)
ADVOGADO	EDUARDO CASELATO DANTAS(OAB: 103489/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRAQUE S A
ADVOGADO	FERNANDO MORELLI ALVARENGA(OAB: 86424/RJ)
TESTEMUNHA	ROBERTO CARLOS DE PADUA

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRAQUE S A

INTIMAÇÃO-Pje Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência do inteiro teor da Sentença/Julgamento/Decisão/Despacho ID *8b5275f* proferido(a) nos autos do processo, no prazo legal.#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.ender eco.cep.municipio)/MG, 3 de Julho de 2019 . JAIRO SOARES FILHO - Servidor(a) Vara do Trabalho de Três Corações

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010454-16.2019.5.03.0147

AUTOR	JOAO BATISTA DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	LUCCIANO AMARAL SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 100372/MG)
ADVOGADO	NEYMILSON CARLOS JARDIM(OAB: 100544/MG)
ADVOGADO	MARCOS ULISSES SILVA GUIMARAES(OAB: 78826/MG)
RÉU	MANGELS INDUSTRIAL S.A.,
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DE CARVALHO SANTOS

INTIMAÇÃO-Pje Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência do inteiro teor da Sentença/Julgamento/Decisão/Despacho ID *afb0834* proferido(a) nos autos do processo, no prazo legal. Três Corações/MG, 3 de Julho de 2019 . JAIRO SOARES FILHO - Servidor(a) Vara do Trabalho de Três Corações

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010454-16.2019.5.03.0147

AUTOR	JOAO BATISTA DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	LUCCIANO AMARAL SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 100372/MG)
ADVOGADO	NEYMILSON CARLOS JARDIM(OAB: 100544/MG)
ADVOGADO	MARCOS ULISSES SILVA GUIMARAES(OAB: 78826/MG)
RÉU	MANGELS INDUSTRIAL S.A.,
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB

Intimado(s)/Citado(s):

- MANGELS INDUSTRIAL S.A.,

INTIMAÇÃO-Pje Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência do inteiro teor da Sentença/Julgamento/Decisão/Despacho ID *afb0834* proferido(a) nos autos do processo, no prazo legal. Três Corações/MG, 3 de Julho de 2019 . JAIRO SOARES FILHO - Servidor(a) Vara do Trabalho de Três Corações

Sentença

Processo Nº RTSum-0010635-17.2019.5.03.0147

AUTOR	FLAVIO LUIZ SILVA
ADVOGADO	JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA NADUR(OAB: 171360/MG)
RÉU	ROGERIO LUIS BELLAS GOMES
ADVOGADO	NICHOLAS BENAYON CAVALCANTE(OAB: 161500/MG)
RÉU	IGREJA ADVENTISTA DO 7º DIA
RÉU	TOME DOMINGOS GOMES
ADVOGADO	NICHOLAS BENAYON CAVALCANTE(OAB: 161500/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO LUIZ SILVA
- ROGERIO LUIS BELLAS GOMES
- TOME DOMINGOS GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - PJE-JT

Vistos e etc.

- Os termos da transação contida na minuta anexada sob o **ID b11cb24**, além de não ofenderem nenhuma norma de ordem pública, reúnem as condições de validade do negócio jurídico, inseridas no âmbito da autonomia da vontade manifestada pelos litigantes.
- Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** noticiada para que produza os efeitos esperados na ordem jurídica,.
- A parcela final do acordo é prevista para até a data de 02.07.2019 .
- O pagamento do acordo será ato presumido pelo Juízo Trabalhista como regularmente concretizado, competindo ao reclamante, em caso de mora, comunicar a inadimplência ao Juízo, requerendo o que entender de direito.
- As partes deverão apresentar, em dez dias, a discriminação das verbas que compuseram o acordo, sob pena de se considerar sua totalidade como de natureza salarial.
- Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 80,00, isento na

forma da Lei.

7. Eventuais débitos tributários e custas deverão ser quitados através das guias próprias, sob pena de não conhecimento.
8. Tendo em vista as solicitações contidas no ofício AGU/PSF/SECOB no.06/2010, encaminhado a este Juízo, deixo de dar vista dos autos à União/Procuradoria Geral Federal.
9. Proceda a Secretaria aos devidos lançamentos no sistema informatizado de dados.
10. Cumprido integralmente o acordo e comprovados os recolhimentos devidos, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
11. Cancele-se a audiência designada.

12. Intimem-se as partes.

Assinatura

TRES CORACOES, 2 de Julho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010636-02.2019.5.03.0147

AUTOR	VANDERLEY DOS SANTOS LUIZ
ADVOGADO	JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA NADUR(OAB: 171360/MG)
RÉU	ROGERIO LUIS BELLAS GOMES
ADVOGADO	NICHOLAS BENAYON CAVALCANTE(OAB: 161500/MG)
RÉU	IGREJA ADVENTISTA DO 7º DIA
RÉU	TOME DOMINGOS GOMES
ADVOGADO	NICHOLAS BENAYON CAVALCANTE(OAB: 161500/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO LUIS BELLAS GOMES
- TOME DOMINGOS GOMES
- VANDERLEY DOS SANTOS LUIZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - PJE-JT

Vistos e etc.

1. Os termos da transação contida na minuta anexada sob o Id da7a7de de 25/06/2019, além de não ofenderem nenhuma norma de ordem pública, reúnem as condições de validade do negócio jurídico, inseridas no âmbito da autonomia da vontade

manifestada pelos litigantes.

2. **Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** noticiada para que produza os efeitos esperados na ordem jurídica,.
3. A parcela final do acordo é prevista para a data de 02/07/2019.
4. O pagamento do acordo será ato presumido pelo Juízo Trabalhista como regularmente concretizado, competindo ao reclamante, em caso de mora, comunicar a inadimplência ao Juízo, requerendo o que entender de direito.
5. As partes deverão apresentar, em dez dias, a discriminação das verbas que compuseram o acordo, sob pena de se considerar sua totalidade como de natureza salarial.
6. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 120, isento na forma da Lei.
7. Eventuais débitos tributários e custas deverão ser quitados através das guias próprias, sob pena de não conhecimento.
8. Tendo em vista as solicitações contidas no ofício AGU/PSF/SECOB no.06/2010, encaminhado a este Juízo, deixo de dar vista dos autos à União/Procuradoria Geral Federal.
9. Proceda a Secretaria aos devidos lançamentos no sistema informatizado de dados.
10. Cumprido integralmente o acordo e comprovados os recolhimentos devidos, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
11. Cancele-se a audiência designada.
12. Intimem-se as partes.

Assinatura

TRES CORACOES, 2 de Julho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010038-48.2019.5.03.0147

AUTOR	ALEXANDRO RIBEIRO
ADVOGADO	ITALO DE SOUZA FONSECA REIS(OAB: 159033/MG)
ADVOGADO	EDUARDO ANTONIO ROSA DO NASCIMENTO(OAB: 161479/MG)
RÉU	TRANSEVO TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO(OAB: 118104/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSEVO TRANSPORTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**• DESPACHO**

- Vistos, etc
- Intime-se o(a) reclamado(a) a comprovar(em) nos autos, prazo de cinco dias, o recolhimento de custas, conforme determinado em ata de acordo .
- Eventuais débitos tributários e custas deverão ser quitados através das guias próprias, sob pena de não conhecimento.

Assinatura

TRES CORACOES, 2 de Julho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011382-98.2018.5.03.0147

AUTOR	REGIANE MARQUES DAMAS
ADVOGADO	DIRCE MARIA VIEIRA CARMO(OAB: 67477/MG)
RÉU	MANGELS INDUSTRIAL S.A.,
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS HENRIQUE KOLLET(OAB: 118545/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIANE MARQUES DAMAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

vistos, etc.

Com a apresentação de cálculos pelo reclamado, intime-se reclamante para sobre eles se manifestar no prazo comum de 08 dias para impugnação fundamentada com a indicação de itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

Assinatura

TRES CORACOES, 3 de Julho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010162-31.2019.5.03.0147

AUTOR	LEONARDO SANTOS DAS DORES
ADVOGADO	FABIO DE OLIVEIRA BRANQUINHO(OAB: 94041/MG)

RÉU	SUMIDENSO DO BRASIL INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	MABELLI SENA PEREIRA(OAB: 82431/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO SANTOS DAS DORES
- SUMIDENSO DO BRASIL INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

1. Registrado o trânsito em julgado, inicie-se a liquidação de sentença.
2. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 08 dias, apresentem seus cálculos de liquidação, com observância rigorosa do comando sentencial, do Provimento 03/91 e do Provimento 04/2000, ambos do TRT da 3ª Região, inclusive, quanto a este último, cumprindo a exigência de apresentar as planilhas de MEMÓRIA de cálculo e RESUMO, esta consoante o modelo do Anexo 01 do Provimento.
3. A conta de liquidação apresentada em desacordo com os parâmetros do Provimento 04/2000 do TRT da 3ª Região ou em desrespeito às determinações deste despacho não será recebida pelo Juízo.
4. Após o prazo acima, intimem-se as partes para que se manifestem sobre as contas de liquidação recíprocas, no prazo de 08 dias.
5. Na hipótese de discordância com a conta alheia, a parte irressignada apontará fundamentadamente os pontos de discórdia, sob pena de não ser conhecida a respectiva impugnação.
6. AS PARTES FICAM ADVERTIDAS DE QUE, NOS TERMOS DO § 6º DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 241 DO CSJT, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2020, QUAISQUER CÁLCULOS DEVERÃO SER JUNTADOS AOS AUTOS POR MEIO DO PJE-CALC, VEDADO O USO DE PDF OU HTML PARA ESSA FINALIDADE.

Assinatura

TRES CORACOES, 3 de Julho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010262-88.2016.5.03.0147**

AUTOR EVANDRO ALVES FERREIRA
 ADVOGADO PETERSON CASTILHO
 TIBURZIO(OAB: 86156/MG)
 RÉU CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO CAMILA BORGES DE AQUINO(OAB:
 121003/MG)
 ADVOGADO ADRIANA DE MENEZES
 GONCALVES MOREIRA(OAB:
 131404/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
- EVANDRO ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

1. Registrado o trânsito em julgado, inicie-se a liquidação de sentença.
2. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 08 dias, apresentem seus cálculos de liquidação, com observância rigorosa do comando sentencial, do Provimento 03/91 e do Provimento 04/2000, ambos do TRT da 3ª Região, inclusive, quanto a este último, cumprindo a exigência de apresentar as planilhas de MEMÓRIA de cálculo e RESUMO, esta consoante o modelo do Anexo 01 do Provimento.
3. A conta de liquidação apresentada em desacordo com os parâmetros do Provimento 04/2000 do TRT da 3ª Região ou em desrespeito às determinações deste despacho não será recebida pelo Juízo.
4. Após o prazo acima, intimem-se as partes para que se manifestem sobre as contas de liquidação recíprocas, no prazo de 08 dias.
5. Na hipótese de discordância com a conta alheia, a parte irresignada apontará fundamentadamente os pontos de discórdia, sob pena de não ser conhecida a respectiva impugnação.
6. AS PARTES FICAM ADVERTIDAS DE QUE, NOS TERMOS DO § 6º DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 241 DO CSJT, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2020, QUAISQUER CÁLCULOS DEVERÃO SER JUNTADOS AOS AUTOS POR MEIO DO PJE-CALC, VEDADO O USO DE PDF OU HTML PARA ESSA FINALIDADE.

Assinatura

TRES CORACOES, 3 de Julho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011362-15.2015.5.03.0147**

AUTOR EDERSON ALEXANDRO
 THEODORIO
 ADVOGADO PETERSON CASTILHO
 TIBURZIO(OAB: 86156/MG)
 RÉU VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES
 TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
 ADVOGADO THAIS CRISTINA SANTOS
 CARDOSO(OAB: 178317/MG)
 PERITO CLEBER SOUZA SCALIONI

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

- **DESPACHO**
- Vistos, etc.
- Defiro a dilação do prazo por 05 dias ao reclamado, para quitação do débito.
- Intime-se.

Assinatura

TRES CORACOES, 2 de Julho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0010122-83.2018.5.03.0147**

AUTOR MARLI MARGARIDA DE MOURA
 ADVOGADO TACIANA SILVA VIEIRA NAIA(OAB:
 58536/MG)
 ADVOGADO VARLI GIOTTO GARCIA(OAB:
 105072/MG)
 RÉU SANTA CASA DE MISERICORDIA DA
 CAMPANHA
 ADVOGADO BENICIO SILVEIRA(OAB: 50177/MG)
 LEILOEIRO WILLIAM WELLINGTON PIMENTA
 TERCEIRO WILLIAM WELLINGTON PIMENTA
 INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DA CAMPANHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação• **DECISÃO**

- Vistos, etc
- Uma vez que alcançou o percentual de **69,5%** do valor de avaliação do bem (conforme auto de penhora ID e02d7d7), homologo a arrematação noticiada no ID 24ec8d7, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Deste ato, dê-se ciência ao(à)executado(a) para, querendo, opor embargos pelo prazo legal.

Assinatura

TRES CORACOES, 3 de Julho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010205-36.2017.5.03.0147**

AUTOR VANICE ALVES INACIO SABINO
ADVOGADO PETERSON CASTILHO
TIBURZIO(OAB: 86156/MG)
RÉU VIA VAREJO S/A
ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES
TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação• **DESPACHO**

- Vistos, etc
- Defiro a dilação do prazo por cinco dias à reclamada, para quitação do débito.
- Intime-se.

Assinatura

TRES CORACOES, 2 de Julho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011606-70.2017.5.03.0147**

AUTOR RENATO BALBINO TOLEDO
ADVOGADO RENATA DE FATIMA CAETANO(OAB: 83414/MG)
RÉU BAR E PADARIA SAO TOME LTDA - EPP
ADVOGADO JOAO RICARDO KILO(OAB: 74282/MG)
PERITO AILTON BERTOLDO
PERITO RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- BAR E PADARIA SAO TOME LTDA - EPP
- RENATO BALBINO TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1. Aprovo a atualização dos cálculos apresentados pela contadoria.
2. Dê-se vista às partes sobre a atualização de cálculos apresentada, devendo a reclamada comprovar o débito exequendo remanescente, através da guia própria para recolhimento, sob pena de execução.
3. Prazo de 05 dias.

Assinatura

TRES CORACOES, 3 de Julho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010646-85.2015.5.03.0147**

AUTOR MARCELA ROBERTI ATERJE
ADVOGADO PETERSON CASTILHO
TIBURZIO(OAB: 86156/MG)
RÉU VIA VAREJO S/A
ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES
TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO VICTORIA PIRAMIDES COURA
MARTINS DE LOYOLA(OAB: 157484/MG)
ADVOGADO DENIS SARAQ(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO THAIS CRISTINA SANTOS
CARDOSO(OAB: 178317/MG)
ADVOGADO DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)
ADVOGADO PATRICIA MARIA MENDONCA DE
ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)
TESTEMUNHA Sandra Rosa da Silva
PERITO RENATA SARSUR BELISARIO
PERITO FABIANO VITOR BRAGA
TESTEMUNHA Anderson Enelziro da Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1. Aprovo a atualização dos cálculos apresentados pela contadoria.
2. Dê-se vista às partes sobre a atualização de cálculos apresentada, devendo a reclamada comprovar o débito exequendo remanescente, através das guias próprias para recolhimento, sob pena de execução. Prazo de 05 dias.

Assinatura

TRES CORACOES, 2 de Julho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0001327-64.2013.5.03.0147

RECLAMANTE	Ailton de Oliveira
Advogado	Euler Cunha Maciel Reis(OAB: 142391MG)
RECLAMADO	Plast Noguchi Ind e Com de Materiais Rec. Ltda.
Advogado	Rafael Jose Martins Braz(OAB: 131191MG)
RECLAMADO	Ewerson Claudio Bueno Gilponi

Tomar ciência do último despacho proferido que, nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR N°74 de 05/06/2017, bem como das orientações contidas no Ofício CR/482/2017 do Eg. TRT 3a Região, determinou a conversão dos presentes autos em Processo Judicial Eletrônico-CLEC, mantendo-se a mesma numeração dos autos físicos, aguardando suas providências em 30 dias.

Vara do Trabalho de Unai

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011016-91.2017.5.03.0083

AUTOR	MANOEL ALVES SANTA ROSA
ADVOGADO	CARLOS PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 150401/MG)
RÉU	MARCIO ANDRE LOHMANN
ADVOGADO	ALBERTO PABLO COSTA SILVEIRA(OAB: 107105/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL ALVES SANTA ROSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

nfs

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o requerimento do exequente de ID. fad646f, intime-se o executado, na pessoa do(s) seu(s) procurador(es) regularmente constituído(s) nos autos (CPC arts. 272, 273), para cumprir a decisão exequenda com o pagamento total do débito apurado nos cálculos homologados ou garantir a execução no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Não efetuado o pagamento ou garantia a execução, proceda-se ao bloqueio online nas contas do executado por meio do BACENJUD até o limite da execução no valor **R\$10.457,64**. Caso efetivado o bloqueio, fica convolado em penhora, devendo o executado ser intimado.

Infrutífero o bloqueio, proceda-se restrição de alienação dos veículos do executado por meio do RENAJUD e seu cadastro no CNIB, bem como a pesquisa de bens por meio do INFOJUD.

Após essas medidas e depois de **passados mais de 45 dias da citação do executado para pagar o débito ou garantir a execução**, sem manifestação, cadastre-se o executado no SERASAJUD e BNDT nos termos do art. 883-A da CLT. **Com termo em 05/09/2019.**

Intime-se o exequente dando ciência desta decisão.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

UNAI, 2 de Julho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010222-94.2018.5.03.0096

AUTOR	CASSIO JOSE CARDOSO
ADVOGADO	ROGERIO JOSE VICENTE(OAB: 133622/MG)
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE XAVIER GUIMARAES(OAB: 150683/MG)
RÉU	AC PROTEINA AGROPECUARIA S/A
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
RÉU	CELSO MANICA
ADVOGADO	GERALDO FERREIRA LOPES(OAB: 91392/MG)
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO(OAB: 57855/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO JOSE CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

nfs

DECISÃO

Vistos etc.

Devidamente intimados para se manifestarem sobre a atualização dos cálculos os executados permaneceram inertes.

Aprovo a atualização de ID.e78ef16 e fixo a execução em: Total geral = R\$10.631,77. Sendo, R\$9.746,87, líquido ao exequente e R\$884,90 de honorários advocatícios da parte autora. Intime-se o exequente.

Diante do requerimento de ID.926d11b, intime(m)-se o(a)(s) executado(s), na pessoa do(s) seu(s) procurador(es) regularmente constituído(s) nos autos (CPC arts. 272, 273), para cumprir a decisão exequenda com o pagamento total do débito apurado nos cálculos homologados ou garantia da execução no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Sem o pagamento ou garantia da execução, proceda-se à tentativa de bloqueio eletrônico de valores pelo BACENJUD até o valor da execução que é de R\$10.631,77. Sendo que, em caso de efetivação, fica o valor bloqueado convolado em penhora, devendo ser intimado(a) executado(a).

Inócua essa medida, proceda-se à restrição de alienação pelo RENAJUD e cadastro do executado(a) no CNIB bem como pesquisa de bens por meio do INFOJUD.

Restado essas também infrutíferas e não havendo garantia do juízo, cadastre-se a executada no BNDT e SERASAJUD.

Cumpra-se.

UNAI, 2 de Julho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000842-86.2014.5.03.0096**

AUTOR ROSIMAR FARIAS DE OLIVEIRA
CARVALHO

ADVOGADO VICENTE JOSE DA SILVA(OAB:
117797/MG)

RÉU ALPHA VIGILANCIA E SEGURANCA
LTDA

RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

RÉU UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIMAR FARIAS DE OLIVEIRA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

(princípio da inércia do poder judiciário e art. 765 da CLT.)

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no
prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Após, conclusos.

UNAI, 2 de Julho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010152-14.2017.5.03.0096**

AUTOR RICARDO APARECIDO DOS
SANTOS

ADVOGADO ALBERTO PEREIRA COELHO(OAB:
63158/MG)

RÉU NOROESTE MG BEBIDAS LTDA

ADVOGADO PEDRO LUIZ PATELLI ATERJE(OAB:
121526/MG)

RÉU VALMIR BORGES VALADAO - ME

ADVOGADO LEOMAR SILVA PEREIRA(OAB:
105166/MG)

TERCEIRO INTERESSADO BANCO SICOOB CREDIPARNOR

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO APARECIDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

nfs

DESPACHO

Vistos etc.

É de bom termo esclarecer ao exequente que o início da execução
deverá sempre ser precedida por impulso da parte interessada, até
porque o art. 878 da CLT assim preceitua: "A execução será
promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou
pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes
não estiverem representadas por advogado."

No entanto, o entendimento adotado por este juízo é o de que, pelo
menos, o primeiro impulso deve ser requerido pela parte
interessada, restando os demais a cargo do impulso oficial.

nfs

DESPACHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vistos etc.

Defiro o benefício de ordem requerido pela segunda executada, id.03f900b. Intime-se.

Proceda-se ao bloqueio online nas contas do 1º executado por meio do BACENJUD até o limite da execução no valor R\$107.734,57. Caso efetivado o bloqueio, fica convolado em penhora, devendo o executado ser intimado.

Infrutífero o bloqueio, proceda-se à restrição de alienação dos veículos do executado por meio do RENAJUD e à pesquisa de bens por meio do INFOJUD.

Intime-se o exequente.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

UNAI, 2 de Julho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Despacho**Processo Nº RTSum-0010441-73.2019.5.03.0096**

AUTOR	ISABELLE CARNEIRO MARIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO	RENZO FABRICIO DE MOURA(OAB: 100567/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELLE CARNEIRO MARIANO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

mmfv

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Ante à proximidade, aguarde-se a audiência Una designada para apreciação da antecipação de tutela requerida na petição inicial. I.

Cite-se a parte reclamada.

UNAI, 3 de Julho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Edital**Edital****Processo Nº RTSum-0010832-96.2017.5.03.0096**

AUTOR MACIEL SOUZA DE BRITO
ADVOGADO LUCIANO SILVA RIBEIRO(OAB:
89161/MG)
RÉU WILTON DE ASSIS ARAUJO
RÉU TOPO ENGENHARIA E
CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO MARCILIO CASSINI DA SILVA(OAB:
90195/MG)
RÉU ANTONIO JOSE MARTINS ALVIM

Intimado(s)/Citado(s):

- WILTON DE ASSIS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Unai****REMETENTE:****RUA PREFEITO JOÃO COSTA, 210, CENTRO, UNAI-MG-CEP:****38610-000****TeL: (38) 36766859****E-MAIL: vt.unai@trt3.jus.br**

DESTINATÁRIO: WILTON DE ASSIS ARAUJO38610-000 - LUGAR
INCERTO E NÃO SABIDO - LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO -
UNAI - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010832-96.2017.5.03.0096

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MACIEL SOUZA DE BRITO

RÉU: TOPO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e outros (2)

EDITAL

Processo Nº RTOrd-0010840-73.2017.5.03.0096

AUTOR	JOSE ELESBAO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIANO SILVA RIBEIRO(OAB: 89161/MG)
RÉU	ANTONIO JOSE MARTINS ALVIM
RÉU	WILTON DE ASSIS ARAUJO
RÉU	TOPO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	MARCILIO CASSINI DA SILVA(OAB: 90195/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILTON DE ASSIS ARAUJO

O(A) Exmo(a). Doutor(a) GERALDO MAGELA MELO, Juiz(íza) da VARA DO TRABALHO DE UNAÍ, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0010832-96.2017.5.03.0096, entre as partes: AUTOR: MACIEL SOUZA DE BRITO e RÉU: TOPO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, WILTON DE ASSIS ARAUJO, ANTONIO JOSE MARTINS ALVIM

, estando o destinatário, **WILTON DE ASSIS ARAUJO - CPF: 507.978.166-15** em lugar ignorado, fica INTIMADO(A) pelo presente edital **para para tomar ciência da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada (Prov. CGJT n.1 de 08.02.19); para se manifestarem no prazo de 15 dias, especificando, se for o caso, as provas a serem produzidas (art. 135 do CPC)**. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, PAULO HENRIQUE NORONHA TORRES, técnico(a) judiciário(a), digitei, e assino o presente.

Unaí, 03/07/2019.

Edital

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
Vara do Trabalho de Unaí**

**REMETENTE:
RUA PREFEITO JOÃO COSTA, 210, CENTRO, UNAÍ-MG-CEP:
38610-000
Tel: (38) 36766859
E-MAIL: vt.unai@trt3.jus.br**

DESTINATÁRIO: WILTON DE ASSIS ARAUJO38610-000 - LUGAR
INCERTO E NÃO SABIDO - LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO -
UNAI - MINAS GERAIS
PROCESSO: 0010840-73.2017.5.03.0096
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: JOSE ELESBAO DOS SANTOS
RÉU: TOPO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e outros (2)

O(A) Exmo(a). Doutor(a) GERALDO MAGELA MELO, Juiz(iza) da
VARA DO TRABALHO DE UNAI, FAZ SABER a quantos o presente
virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo
nº0010840-73.2017.5.03.0096, entre as partes: AUTOR: JOSE
ELESBAO DOS SANTOS e RÉU: TOPO ENGENHARIA E
CONSULTORIA LTDA, WILTON DE ASSIS ARAUJO, ANTONIO
JOSE MARTINS ALVIM

, estando o destinatário WILTON DE ASSIS ARAUJO, em lugar
ignorado, fica INTIMADO(A) pelo presente edital para tomar
ciência da instauração do incidente de desconsideração da
personalidade jurídica da executada (Prov. CGJT n.1 de
08.02.19), para se manifestarem no prazo de 15 dias,
especificando, se for o caso, as provas a serem produzidas
(art. 135 do CPC). Para que chegue ao conhecimento de todos os
interessados, é passado o presente edital, que será publicado e
afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, PAULO
HENRIQUE NORONHA TORRES, técnico(a) judiciário(a), digitei, e
assino o presente.

Unai, 03/07/2019.

EDITAL

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010522-27.2016.5.03.0096

AUTOR	REINALDO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAXILON RAMOS CAMPOS(OAB: 159660/MG)
RÉU	ASOLAR ENERGY S/A
ADVOGADO	ANDERSON FILIPE TEIXEIRA JORGE(OAB: 164636/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASOLAR ENERGY S/A
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- REINALDO GONCALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

nfs

DESPACHO

Vistos os autos.

Liberem-se ao exequente, R\$ 7.157,89 e à União/PGF, R\$197,23, **seus créditos proporcionais** dos depósitos de ID.ad0816f e ID.419b2b6, dando ciência à executada e intimando o exequente para imprimir o alvará.

Comprovados os recolhimentos, proceda a Secretaria aos lançamentos dos valores pagos no sistema, para fins estatísticos. Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Cumpra-se

Assinatura

UNAI, 2 de Julho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000842-86.2014.5.03.0096**

AUTOR	ROSIMAR FARIAS DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	VICENTE JOSE DA SILVA(OAB: 117797/MG)
RÉU	ALPHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
RÉU	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIMAR FARIAS DE OLIVEIRA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

nfs

DESPACHO

Vistos etc.

É de bom termo esclarecer ao exequente que o início da execução deverá sempre ser precedida por impulso da parte interessada, até porque o art. 878 da CLT assim preceitua: "A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado."

No entanto, o entendimento adotado por este juízo é o de que, pelo menos, o primeiro impulso deve ser requerido pela parte interessada, restando os demais a cargo do impulso oficial. (princípio da inércia do poder judiciário e art. 765 da CLT.) Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Após, conclusos.

Assinatura

UNAI, 2 de Julho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010346-14.2017.5.03.0096**

AUTOR	HARLEY GUIMARAES GAIA
ADVOGADO	BERNARDO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA(OAB: 107639/MG)
RÉU	SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG
ADVOGADO	ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA(OAB: 61119/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HARLEY GUIMARAES GAIA
- SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

nfs

DESPACHO

Vistos etc.

Reveja a sentença de ID.38a2317 em relação aos créditos da

União/PFG.

Como não foi liberado todo o valor dos créditos da União/PGF, proceda à sua intimação para apresentar os cálculos atualizados, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista à executada para se manifestar, em 08 dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Assinatura

UNAI, 2 de Julho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010339-51.2019.5.03.0096

AUTOR	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	IZABEL CRISTINA CORDEIRO BARBOSA(OAB: 140002/MG)
AUTOR	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	IZABEL CRISTINA CORDEIRO BARBOSA(OAB: 140002/MG)
AUTOR	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	IZABEL CRISTINA CORDEIRO BARBOSA(OAB: 140002/MG)
RÉU	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Trata-se de Ação Revisional com pedido de tutela provisória de urgência liminar proposta pela CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A e COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG em face do SINDICATO

INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS, em que a Parte Autora requer que seja, liminarmente, determinada a suspensão da execução promovida nos autos do processo nº 0043800-97.2008.5.03.0096, suspendendo a obrigação de integrar o tempo de deslocamento na jornada de trabalho ou excluir pagamento mensal das parcelas vincendas em folha de pagamento.

Pois bem.

Quanto ao pedido de suspensão da execução requerida até julgamento final da presente ação revisional, entendo trata-se de medida cautelar incabível nos presentes autos.

Com efeito, a concessão de liminar ou medida acautelatória depende de dois pressupostos indispensáveis: o "*periculum in mora*" e o "*fumus boni iuris*", o que não pode ser aferido nos presentes autos, que tratam de execução de título executivo judicial, ou seja, de cumprimento de decisão transitada em julgado, estando sobre o manto da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, CF/88).

Mesmo que se entenda possível a revisão da decisão proferida nos autos principais (processo nº 0043800-97.2008.5.03.0096), certo é que a decisão não altera a autoridade de coisa julgada material, tendo apenas o condão de aperfeiçoar a eficácia da sentença anterior, em face da mudança de fato e/ou de direito ocorrida, para a relação continuativa.

Por tais razões, por não estar presentes os pressupostos do art. 300, "caput", do CPC, e em respeito ao direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade salarial, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Mantenho a audiência de encerramento da instrução já designada para o dia 11/07/2019, dispensadas partes e procuradores de comparecimento.

Intime-se a Parte Autora.

llg

Assinatura

UNAI, 2 de Julho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010327-37.2019.5.03.0096

AUTOR ALEONDAS GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO DENER JOSE PEREIRA(OAB: 41108/DF)
RÉU TAMASA ENGENHARIA SA
ADVOGADO CHRISTIANNI KEILLA SOARES BARBOSA(OAB: 114321/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEONDAS GONCALVES RIBEIRO
- TAMASA ENGENHARIA SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mg

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se a perita para que proceda à juntada do laudo pericial oficial nos autos, devendo observar se o laudo juntado pela ré interfere em seu laudo. Prazo de 10 dias.

A seguir, vista às partes por 05 dias comuns e preclusivos.

O reclamante poderá manifestar-se acerca do laudo referido quando da vista daquele do perito do Juízo.

Assinatura

UNAI, 2 de Julho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010336-96.2019.5.03.0096

AUTOR TERUYOSHI ROBSON UDAGAWA
ADVOGADO JOSE CARLOS DO CARMO(OAB: 27610/PR)
RÉU AGRESERVES INC.
RÉU THE CHURCH OF JESUS CHRIST OF LATTER-DAY SAINTS
RÉU AGRORESERVAS DE CHILE SPA
RÉU AGRORESERVAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO ODACYR CARLOS PRIGOL(OAB: 14451/PR)
ADVOGADO DANIELA SAAD TATIT ROCHA(OAB: 39388/PR)
ADVOGADO ANDREA HARTMANN(OAB: 58729/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRORESERVAS DO BRASIL LTDA

- TERUYOSHI ROBSON UDAGAWA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mg

DESPACHO

Vistos os autos.

Defiro a emenda à inicial pleiteada pelo autor e incluo no polo passivo as empresas:

1 - AGRORESERVAS DE CHILE SPA., pessoa jurídica, inscrita no RUT sob. n. 76.126.897-K, com sede na Ruta G-66, km 90, San Pedro de Milipilla, Milipilla, Região Metropolitana, Chile;

2 - AGRESERVES INC., pessoa jurídica, números de inscrições em órgãos competentes desconhecidos do autor, com endereço à 79 South Main Street, Suite 1100, Salt Lake City, UT - 84111 - USA; e
3 - THE CHURCH OF JESUS CHRIST OF LATTER-DAY SAINTS, pessoa jurídica, com Entity Number 555534-0145, com endereço à 50 East North Temple Street, Salt Lake City, UT, 84150, USA.

Inclua-se o processo na pauta de 01/08/2019, às 10:00 horas, para audiência inicial e citem-se as reclamadas ora incluídas, observando-se que pela teoria da aparência, é válida a citação de pessoa jurídica estrangeira integrante de grupo econômico, por meio de citação de outra pessoa jurídica do mesmo conglomerado com sede na República Federativa do Brasil, especialmente em observância aos princípios da razoável duração do processo e da celeridade processual, sendo que, nesse caso, ficam citadas na pessoa da Agioreservas do Brasil Ltda.

Intimem-se o reclamante e a 1ª reclamada por seus procuradores, sendo que as demais rés ora incluídas deverão comparecer à audiência designada supra, sob pena de revelia.

Assinatura

UNAI, 2 de Julho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010297-70.2017.5.03.0096

AUTOR JOSE DONIZETT DE SOUZA
ADVOGADO ALBERTO PEREIRA COELHO(OAB: 63158/MG)
RÉU ADRIANO JOSE DE SOUSA
ADVOGADO GERALDO FERREIRA LOPES(OAB: 91392/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO JOSE DE SOUSA
- JOSE DONIZETT DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

vsh

DESPACHO

Vistos etc.

Embora a ação tenha sido proposta anteriormente à vigência do texto da reforma trabalhista, encerrou-se a fase cognitiva com o trânsito em julgado da decisão de mérito na qual houve a negativa de justiça gratuita ao autor, razão pela qual, o exame quanto à concessão do benefício da justiça gratuita novamente requerido observará a legislação vigente.

Assim, considerando que o requerente/autor não apresentou nenhuma comprovação de seu estado de miserabilidade jurídica, indefiro o requerimento.

Dê-se vista às partes dos cálculos de liquidação apresentados, pelo prazo comum de 8 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância e apresentação dos cálculos que entender corretos, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT).

Intimem-se.

Assinatura

UNAI, 2 de Julho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010073-35.2017.5.03.0096

AUTOR	ELIANE BRAGA ALMEIDA
ADVOGADO	ALBERTO PEREIRA COELHO(OAB: 63158/MG)
RÉU	CEPASA - CENTRO POLIVALENTE DE ATIVIDADES SOCIAIS CULTURAIS E AMBIENTAIS
ADVOGADO	NATAL RODRIGUES SOARES(OAB: 127820/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEPASA - CENTRO POLIVALENTE DE ATIVIDADES SOCIAIS CULTURAIS E AMBIENTAIS
- ELIANE BRAGA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

vsh

DESPACHO

Vistos etc

A mera indicação de bens à penhora não tem o condão de garantir a execução.

Por isso, deixo de conhecer dos embargos à execução de ID.06b1ede, pois ausente a garantia da execução. I.

Intime-se a exequente para dizer se concorda com a penhora dos bens indicados pelo executado na peça de Embargos, no prazo de 5 dias.

Assinatura

UNAI, 2 de Julho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010319-60.2019.5.03.0096

AUTOR	EDMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ROMERITO LOURENCO SANTANA(OAB: 46662/DF)
RÉU	AUTO POSTO HP LTDA
ADVOGADO	STEPHAN WILSON TAVARES(OAB: 141255/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO HP LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

vsh

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte reclamada para entregar à obreira o TRCT no Código SJ2, bem como para apresentação dos cálculos de liquidação, inclusive dos valores a título de recolhimento fiscal e de contribuição previdenciária devidos e seus acréscimos legais, na forma do Provimento 04/2000 da CRJT, no prazo de 10 dias.

A seguir, dê-se vista à parte reclamante dos cálculos de liquidação apresentados, pelo prazo de 8 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT), com apresentação dos cálculos que entender corretos, inclusive dos valores a título de recolhimento fiscal e de contribuição previdenciária devidos e seus acréscimos legais, na forma do Provimento 04/2000 da CRJT, no prazo de 10 dias.

Assinatura

UNAI, 2 de Julho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010570-49.2017.5.03.0096

AUTOR	BONIFACIO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	JOAQUIM ALVES DA ROCHA JUNIOR(OAB: 107625/MG)
RÉU	LEONARDO DE LIMA COUTO - ME
ADVOGADO	IVAN MARCOS FLORENTINO CAMARGO(OAB: 151186/MG)
TESTEMUNHA	SILVANO FERREIRA DE ANDRADE
TESTEMUNHA	LUIZ CESAR MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DE LIMA COUTO - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

nfs

DECISÃO

Vistos etc.

Reveja a decisão de ID.55247d3, que homologou os cálculos. Retire sua visibilidade.

Homologo os cálculos de ID.a7384b9 por estarem adequados ao comando exequendo.

Fixo a execução em R\$15.228,72 **em favor do reclamado** (aqui já abatido os créditos do reclamante);

INSS em R\$92,00, a cargo do reclamado e;

Custas em R\$20,00, a cargo do reclamado.

Libere-se à União/PGF e à União/PFN seus créditos do depósito de ID.30216dd e o saldo remanescente ao reclamado, intimando-o para imprimir o alvará.

Antes, porém da expedição do alvará, intime-se o reclamado para indicar conta bancária para transferência, no prazo de 05 dias, sob pena de o alvará ser expedido em seu nome ou de seu procurador, caso possua poderes para receber e dar quitação.

Expeça-se requisição para pagamento dos honorários do perito,

ROBERTO CARLOS GOMES.

Intime-se o executado, **(RECLAMANTE)**, na pessoa do(s) seu(s) procurador(es) regularmente constituído(s) nos autos (CPC arts. 272, 273), para cumprir a decisão exequenda com o pagamento total do débito apurado nos cálculos homologados ou garantir a execução no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Não efetuado o pagamento ou garantia a execução, proceda-se ao

bloqueio online nas contas do executado, **(RECLAMANTE)**, através do BACENJUD até o limite da execução no valorR\$16.033,04.

Caso efetivado o bloqueio, fica convolado em penhora, devendo o executado ser intimado.

Infrutífero o bloqueio, proceda-se restrição de alienação dos veículos do executado, **(RECLAMANTE)**, por meio do RENAJUD e seu cadastro no CNIB, bem como a pesquisa de bens por meio do INFOJUD.

Após essas medidas e depois de **passados mais de 45 dias da citação do executado para pagar o débito ou garantir a execução**, sem manifestação, cadastre-se o executado, **(RECLAMANTE)**, no SERASAJUD e BNDT nos termos do art. 883-A da CLT. **Termo final (05/09/2019)**

Cumpra-se.

Assinatura

UNAI, 2 de Julho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010570-49.2017.5.03.0096

AUTOR	BONIFACIO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	JOAQUIM ALVES DA ROCHA JUNIOR(OAB: 107625/MG)
RÉU	LEONARDO DE LIMA COUTO - ME
ADVOGADO	IVAN MARCOS FLORENTINO CAMARGO(OAB: 151186/MG)
TESTEMUNHA	SILVANO FERREIRA DE ANDRADE
TESTEMUNHA	LUIZ CESAR MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BONIFACIO PEREIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

nfs

DECISÃO

Vistos etc.

Reveja a decisão de ID.55247d3, que homologou os cálculos. Retire sua visibilidade.

Homologo os cálculos de ID.a7384b9 por estarem adequados ao comando exequendo.

Fixo a execução em R\$15.228,72 **em favor do reclamado** (aqui já abatido os créditos do reclamante);

INSS em R\$92,00, a cargo do reclamado e;

Custas em R\$20,00, a cargo do reclamado.

Libere-se à União/PGF e à União/PFN seus créditos do depósito de ID.30216dd e o saldo remanescente ao reclamado, intimando-o para imprimir o alvará.

Antes, porém da expedição do alvará, intime-se o reclamado para indicar conta bancária para transferência, no prazo de 05 dias, sob pena de o alvará ser expedido em seu nome ou de seu procurador, caso possua poderes para receber e dar quitação.

Expeça-se requisição para pagamento dos honorários do perito, **ROBERTO CARLOS GOMES.**

Intime-se o executado, **(RECLAMANTE)**, na pessoa do(s) seu(s) procurador(es) regularmente constituído(s) nos autos (CPC arts. 272, 273), para cumprir a decisão exequenda com o pagamento total do débito apurado nos cálculos homologados ou garantir a execução no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Não efetuado o pagamento ou garantia a execução, proceda-se ao bloqueio online nas contas do executado, **(RECLAMANTE)**, através do BACENJUD até o limite da execução no valor R\$16.033,04. Caso efetivado o bloqueio, fica convolado em penhora, devendo o executado ser intimado.

Infrutífero o bloqueio, proceda-se restrição de alienação dos veículos do executado, **(RECLAMANTE)**, por meio do RENAJUD e seu cadastro no CNIB, bem como a pesquisa de bens por meio do INFOJUD.

Após essas medidas e depois de **passados mais de 45 dias da**

citação do executado para pagar o débito ou garantir a execução, sem manifestação, cadastre-se o executado, **(RECLAMANTE)**, no SERASAJUD e BNDT nos termos do art. 883-A da CLT. **Termo final (05/09/2019)**

Cumpra-se.

UNAI, 2 de Julho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010546-21.2017.5.03.0096

AUTOR	DANIEL DE OLIVEIRA ALCANTARA
ADVOGADO	ERICA APARECIDA RIOS FONSECA(OAB: 167348/MG)
ADVOGADO	MARCELO DOS SANTOS CHAGAS(OAB: 163048/MG)
RÉU	INST. NAC. COLON. REFORMA AGRARIA - INCRA
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RÉU	INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - IBRADEC

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DE OLIVEIRA ALCANTARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

nfs

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o requerimento do exequente.

Direciono a execução em face da segunda executada.

Como a execução se processará contra a fazenda pública, remetam -se os autos ao SCJ para manifestação sobre os cálculos homologados de ID.21587bd, nos termos do art. 104, §§ 4º e 5º, do Provimento Geral consolidado do TRT da 3ª Região.

A seguir, intime-se o exequente e à primeira executada dos cálculos de liquidação apresentados, pelo prazo de 8 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT). Intime-se à segunda executada, e também à União/PGF dos cálculos de liquidação apresentados, pelo prazo de 10 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 3º, da CLT).

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Assinatura

UNAI, 2 de Julho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010318-80.2016.5.03.0096

AUTOR	EDUARDO JUNIO DE SOUZA BRAGA
ADVOGADO	DANILO FERNANDES SABINO LOPES(OAB: 140208/MG)
RÉU	E! CASA BRASIL SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE ROMEIRO PACHECO(OAB: 114030/MG)
ADVOGADO	ANDREI DE MELO E SILVA ROCHA(OAB: 108635/MG)
ADVOGADO	DIMITRI DE MELO E SILVA ROCHA(OAB: 120753/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RÉU	NORMAN FARIA VIEIRA JUNIOR
RÉU	EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO
RÉU	E! BRASIL TRANSCRICAO DE DADOS EIRELI - ME
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE ROMEIRO PACHECO(OAB: 114030/MG)
ADVOGADO	DIMITRI DE MELO E SILVA ROCHA(OAB: 120753/MG)
RÉU	JULIANA DINIZ QUIRINO
ADVOGADO	AIRTON DELCIO ELER JUNIOR(OAB: 108606/MG)
RÉU	SUELI TEREZINHA DOS SANTOS
CUSTOS LEGIS	PF - Seccional Uberlândia

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- E! BRASIL TRANSCRICAO DE DADOS EIRELI - ME
- E! CASA BRASIL SERVICOS LTDA - ME
- EDUARDO JUNIO DE SOUZA BRAGA
- JULIANA DINIZ QUIRINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

nfs

DESPACHO

Vistos etc.

Citados os sócios das 1ª e 2ª executadas para manifestação acerca da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica das partes executadas, apenas a quarta peticionante (executada) se manifestou, ID.a849d4f. Os outros sócios mantiveram-se silentes.

A quarta peticionante (executada) se manifesta dizendo que *"jamaís configurou como parte na respectiva demanda, sendo incluído seu nome de forma arbitrária e sem justificativas plausíveis, uma vez que já há algum tempo, mais de 4 anos a petionária não faz parte do quadro societário da referida empresa, o que pode ser comprovado pela alteração contratual anexa."*

Sem razão a peticionante.

É que o disposto no art. 1.003, parágrafo único do Código Civil de 2002, aplicado neste caso, por força do art. 769 da CLT, assim preceitua: *"Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio"*

Como a peticionante se desligou da sociedade em 18/06/2015 sua responsabilidade se findou em 18/06/2017.

No entanto, a presente ação foi ajuizada em 07/04/2016, portanto, dentro do período abrangido pelo artigo já citado.

Nestes termos, **INDEFIRO** o requerimento da peticionante (quarta executada).

Proceda-se à inclusão do procurador da quarta executada, AIRTON DELCIO ELER JUNIOR - OAB: MG108606 - CPF: 055.203.446-04.

Instauro a execução em face dos sócios, EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO - CPF: 402.677.686-72, NORMAN FARIA VIEIRA JUNIOR - CPF: 231.580.856-15, JULIANA DINIZ QUIRINO - CPF: 850.771.866-34 e de SUELI TEREZINHA DOS SANTOS - CPF: 545.668.006-87, por aplicação do princípio da desconconsideração da personalidade.

Proceda-se à citação dos executados ora incluídos para que, no

prazo de 48 horas, indique bens da sociedade (art. 795 do CPC) ou, não os havendo, garantam a execução, sob pena de penhora, observada a ordem preferencial do art. 835, I, do CPC.

Obs: A citação deverá ser enviada com AR, nos termos da resolução GP n.106, de 31/01/2019.

A seguir, sem pagamento ou garantia, proceda-se à tentativa de bloqueio eletrônico de valor pelo BACENJUD até o limite da execução que é de R\$11.108,50, atualizado até 02/02/2019. Sendo que, em caso de efetivação, os valores serão convertidos em penhora, devendo ser intimados os executados.

Inócuca essa medida, prossiga-se com pesquisa/restrrição pelo RENAJUD e lançamento no CNIB, bem como pesquisa de bens por meio do INFOJUD.

Restando essas também infrutíferas, após transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, não havendo garantia do juízo, cadastre-se a executada no BNDT e SERASAJUD, **com termo para 12/09/2019.**

Intime-se o exequente da decisão.

Cumpra-se.

Assinatura

UNAI, 2 de Julho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010797-73.2016.5.03.0096

AUTOR	VEROTIDES ADEMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CLAUDIONOR CORREA NETO(OAB: 61831/MG)
RÉU	ROGERIO BACELAR PINTO
ADVOGADO	ELVIS DEL BARCO CAMARGO(OAB: 15192/DF)
ADVOGADO	MAURIZAN ARAUJO GONCALVES(OAB: 18250/DF)
RÉU	CATIA CRISTINA DOS SANTOS CAVALCANTE
ADVOGADO	ELVIS DEL BARCO CAMARGO(OAB: 15192/DF)
ADVOGADO	MAURIZAN ARAUJO GONCALVES(OAB: 18250/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	ANDRÉ LEONARDO DE LIMA PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIA CRISTINA DOS SANTOS CAVALCANTE
- ROGERIO BACELAR PINTO
- VEROTIDES ADEMAR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

vsh

DESPACHO

Vistos etc.

Determino a complementação da penhora com a descrição das características do bem após sua redução, devendo o oficial de justiça esclarecer quais características remanescem no quinhão 1 em relação àquelas descritas no autos de penhora anterior (id.121cc66 - *toda cercada, área plana, com todas as benfeitorias nela existentes, casa, depósito de insumos, alojamento, curral, rede elétrica, com água de córrego perene*).

Assinatura

UNAI, 2 de Julho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010422-04.2018.5.03.0096

AUTOR	ADENILSON VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	LUCIANO SILVA RIBEIRO(OAB: 89161/MG)
RÉU	WILTON DE ASSIS ARAUJO
RÉU	ANTONIO JOSE MARTINS ALVIM
RÉU	TOPO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	MARCILIO CASSINI DA SILVA(OAB: 90195/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADENILSON VIEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

nfs

DESPACHO

Vistos etc.

Sem sucesso a execução em face da primeira executada e considerando-se que a apreensão de dinheiro por intermédio do sistema BACENJUD está legalmente respaldada no ordenamento jurídico pátrio, sendo ferramenta extremamente útil na busca de efetividade da execução (art. 835 do CPC);

Considerando, mais, que, no curso da execução, não havendo adimplemento espontâneo da dívida exequenda, a apreensão de dinheiro deve ser a primeira medida adotada, nos termos da legislação processual vigente (art. 882, in fine, da CLT; art. 11 da

Lei 6.830/80 e art. 835, I, do CPC);

Considerando, ainda, que, em grande número de feitos que se encontram em fase de execução neste Órgão, a tentativa de penhora on line não tem frutificado, em função de a publicação dos pronunciamentos judiciais, na sequência em que ocorre, alertar os devedores, estimulando muitos a retirarem depósitos e aplicações de sua titularidade existentes em casas bancárias, na véspera da presumida emissão de ordem de apreensão desses valores em depósito nessas instituições financeiras;

Considerando, outrossim, que o CPC confere poder ao Estado-Juiz para determinar medidas acautelatórias necessárias a que a execução chegue a bom termo;

Considerando, também, que a melhor doutrina e a jurisprudência majoritária admitem a empolgação de providências cautelares várias, até mesmo inominadas, no curso da execução;

Considerando que o poder geral de cautela do Juiz, a ele atribuído pelo art. 297 do CPC, pode, segundo a doutrina de vanguarda, ser exercido ex officio;

Considerando que essa mesma doutrina de ponta respalda a utilização das normas do art. 298, art. 300 e art. 311, I, do CPC no curso da execução:

"Independentemente da natureza do título ou do tipo de execução, se estiver presente uma situação de urgência que coloque em risco a efetividade da tutela executiva, deve o operador valer-se das regras do art.297 do CPC, que oferece ferramentas adequadas à maior celeridade da execução, evitando que o fator risco comprometa a efetividade do processo. (Marcelo Abelha Rodrigues. Manual de Direito Processual Civil, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.575)."

Considerando, por fim, o que dispõe o artigo 855-A da CLT.

DETERMINA-SE QUE:

I - A tentativa de apreensão, por meio do sistema BACENJUD, de valores pertencentes aos sócios, WILTON DE ASSIS ARAUJO - CPF: 507.978.166-15 e ANTONIO JOSE MARTINS ALVIM - CPF: 245.697.636-34 no montante de **R\$R\$6.286,25**.

II - Apreendidos valores com a medida, façam-se conclusos os autos ao Juiz;

III- Frustrada a tentativa, proceda-se à consulta de dados para a verificação da existência de veículos de propriedade dos sócios-executados, por intermédio do sistema RENAJUD.

IV - Não se alcançando resultado útil com essas medidas, proceda-se à consulta de dados patrimoniais de tais pessoas, por intermédio do sistema INFOJUD e, por fim, instauro incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada (Prov. CGJT n.1 de 08.02.19). Cite o segundo sócio da executada para se manifestarem no prazo de 15 dias, especificando, se for o caso, as

provas a serem produzidas (art. 135 do CPC).

Obs: A citação do segundo sócio deverá ser por edital, visto que se mudou do endereço constante dos autos.

Não há necessidade de citação do terceiro executado, uma vez que já foi efetuada.

Após conclusos.

Cumpra-se.

Assinatura

UNAI, 2 de Julho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0011016-91.2017.5.03.0083

AUTOR	MANOEL ALVES SANTA ROSA
ADVOGADO	CARLOS PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 150401/MG)
RÉU	MARCIO ANDRE LOHMANN
ADVOGADO	ALBERTO PABLO COSTA SILVEIRA(OAB: 107105/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ANDRE LOHMANN

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Unai

RUA PREFEITO JOAO COSTA, 210, CENTRO, UNAI - MG - CEP:

38610-000

TEL.: (38) 36766859 - e-mail:

vt.unai@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011016-91.2017.5.03.0083
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: MANOEL ALVES SANTA ROSA
RÉU: MARCIO ANDRE LOHMANN

Fica V. Sa. intimado para cumprir a decisão exequenda com o pagamento total do débito apurado nos cálculos homologados ou garantir a execução no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010222-94.2018.5.03.0096

AUTOR	CASSIO JOSE CARDOSO
ADVOGADO	ROGERIO JOSE VICENTE(OAB: 133622/MG)
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE XAVIER GUIMARAES(OAB: 150683/MG)
RÉU	AC PROTEINA AGROPECUARIA S/A
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
RÉU	CELSO MANICA
ADVOGADO	GERALDO FERREIRA LOPES(OAB: 91392/MG)
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO(OAB: 57855/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AC PROTEINA AGROPECUARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Unai

RUA PREFEITO JOAO COSTA, 210, CENTRO, UNAI - MG - CEP: 38610-000
TEL.: (38) 36766859 - e-mail: vt.unai@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010222-94.2018.5.03.0096
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: CASSIO JOSE CARDOSO
RÉU: AC PROTEINA AGROPECUARIA S/A e outros

Fica V. Sa. intimado para cumprir a decisão exequenda com o pagamento total do débito apurado nos cálculos homologados ou garantia da execução no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010222-94.2018.5.03.0096

AUTOR	CASSIO JOSE CARDOSO
ADVOGADO	ROGERIO JOSE VICENTE(OAB: 133622/MG)
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE XAVIER GUIMARAES(OAB: 150683/MG)
RÉU	AC PROTEINA AGROPECUARIA S/A
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
RÉU	CELSO MANICA
ADVOGADO	GERALDO FERREIRA LOPES(OAB: 91392/MG)
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO(OAB: 57855/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO MANICA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****Vara do Trabalho de Unai**

RUA PREFEITO JOAO COSTA, 210, CENTRO, UNAI - MG - CEP:

38610-000

TEL.: (38) 36766859 - e-mail:

vt.unai@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010222-94.2018.5.03.0096**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: CASSIO JOSE CARDOSO****RÉU: AC PROTEINA AGROPECUARIA S/A e outros**

Fica V. Sa. intimado para cumprir a decisão exequenda com o pagamento total do débito apurado nos cálculos homologados ou garantia da execução no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0000181-78.2012.5.03.0096**

AUTOR MARCELO LOPES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)

ADVOGADO ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
 ADVOGADO EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108/MG)
 ADVOGADO NADIA JULIANY DOS SANTOS(OAB: 145398/MG)
 RÉU CEMIG DISTRIBUICAO S.A
 ADVOGADO Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
 ADVOGADO NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO LOPES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****Vara do Trabalho de Unai**

RUA PREFEITO JOAO COSTA, 210, CENTRO, UNAI - MG - CEP:

38610-000

TEL.: (38) 36766859 - e-mail:

vt.unai@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000181-78.2012.5.03.0096**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR: MARCELO LOPES DE OLIVEIRA****RÉU: CEMIG DISTRIBUICAO S.A**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência que o alvará está disponível para impressão.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010577-41.2017.5.03.0096

AUTOR	ELENICE DELFINO BORGES COSTA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 27310/DF)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	KARLA DA SILVA LIMA(OAB: 27776/DF)
ADVOGADO	DANIELLE ABREU CARLOS(OAB: 130013/MG)
TESTEMUNHA	LUCIENE MARIA VIANA GONTIJO
TESTEMUNHA	DANILO BIJOS CRISPIM
TESTEMUNHA	LUCIARA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELENICE DELFINO BORGES COSTA

INTIMAÇÃO PJE

DESTINATÁRIO: ELENICE DELFINO BORGES COSTA
PROCESSO: 0010577-41.2017.5.03.0096
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: ELENICE DELFINO BORGES COSTA
RÉU: CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

Fica V. Sa. Intimado para recebimento do alvará de ID 985e297 na CEF .

19-07-03

CYNTHIA NORONHA TORRES

Notificação

Processo Nº RTSum-0010124-75.2019.5.03.0096

AUTOR	JUNIO ARAUJO BARBOSA
ADVOGADO	ALBERTO PEREIRA COELHO(OAB: 63158/MG)
RÉU	VALE ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR(OAB: 30064/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Unai

RUA PREFEITO JOAO COSTA, 210, CENTRO, UNAI - MG - CEP:

38610-000

TEL.: (38) 36766859 - e-mail:

vt.unai@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010124-75.2019.5.03.0096**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: JUNIO ARAUJO BARBOSA****RÉU: VALE ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI**

Fica V. Sa. intimado vista à parte reclamada dos cálculos de liquidação apresentados, pelo prazo de 8 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT), com apresentação dos cálculos que entender corretos, inclusive dos valores a título de recolhimento fiscal e de contribuição previdenciária devidos e seus acréscimos legais, na forma do Provimento 04/2000 da CRJT, no prazo de 10 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010125-60.2019.5.03.0096**

AUTOR	JOAO NELI TATSCH
ADVOGADO	ALBERTO PEREIRA COELHO(OAB: 63158/MG)
RÉU	VALE ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR(OAB: 30064/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****Vara do Trabalho de Unai****RUA PREFEITO JOAO COSTA, 210, CENTRO, UNAI - MG - CEP:****38610-000****TEL.: (38) 36766859 - e-mail:****vt.unai@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010125-60.2019.5.03.0096****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: JOAO NELI TATSCH****RÉU: VALE ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI**

Fica V. Sa. intimado para vista dos cálculos de liquidação apresentados, pelo prazo de 8 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, com apresentação dos cálculos que entender corretos, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT).

Em 3 de Julho de 2019.

Despacho**Processo Nº RTSum-0010848-50.2017.5.03.0096**

AUTOR	VANILDA BATISTA DE MELO
ADVOGADO	ALBERTO PEREIRA COELHO(OAB: 63158/MG)
RÉU	SERGIO CORDEIRO DE QUEIROZ
RÉU	HEALTH SOLUTIONS LTDA - EPP
ADVOGADO	BRUNO DIOGENES MACHADO FREIRE DE SOUSA(OAB: 21370-B/CE)
RÉU	NADJA ALTAIR VIANA DE BARCELLOS
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE UNAI

Intimado(s)/Citado(s):

- VANILDA BATISTA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

nfs

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o requerimento do exequente.

Expeça-se CP para penhora e avaliação dos veículos constantes no ID.a0637a1, até o valor da execução que é de R\$29.000,03.

Cumpra-se.

Assinatura

UNAI, 2 de Julho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010165-42.2019.5.03.0096

AUTOR	SONIA BARBOSA DA FONSECA KURTEN
ADVOGADO	BRUNO CORDEIRO BRITO(OAB: 132540/MG)
ADVOGADO	WELLSON DE ALMEIDA LOUZADA(OAB: 111812/MG)
RÉU	ROSA MISTICA CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	JUNIELLY DOS SANTOS SOARES(OAB: 140457/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA BARBOSA DA FONSECA KURTEN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

vsh

DESPACHO

Vistos etc.

Comunique-se acerca do trabalho insalubre, enviando-se cópia da Sentença (ID.cdb5368) ao MTE, por meio do e-mail sentencas.dsst@mte.gov.br, com cópia para o e-mail insalubridade@tst.jus.br, nos termos já determinados, contendo no corpo do e-mail a identificação do número do processo, a identificação do empregador, com denominação social/nome e CNPJ/CPF, endereço do estabelecimento, com código de endereçamento postal e indicação do agente insalubre constatado. Intime-se o(a) reclamante ao depósito de sua CTPS perante a Secretaria da Vara no prazo de 5 dias.

A seguir, intime-se o(a) reclamado(a) ao recebimento do documento respectivo para as anotações determinadas em sentença no prazo de 10 dias, sendo que em caso de renitência, pagará multa de R\$50,00 por dia até o limite de R\$1.000,00, e a obrigação de fazer será cumprida pela diretora da secretaria da Vara, conforme art. 39 da CLT c/c o art. 817 do CPC.

Deverá a reclamada, ainda, no mesmo prazo de 10 dias, entregar à obreira o TRCT no Código SJ2, chave de conectividade, além das guias CD/SD para habilitação perante o Seguro Desemprego, respondendo a ré pela indenização substitutiva, caso a reclamante não logre êxito em receber o benefício por culpa exclusiva dela.

Intime-se a parte reclamada para apresentação dos cálculos de liquidação, inclusive dos valores a título de recolhimento fiscal e de contribuição previdenciária devidos e seus acréscimos legais, na forma do Provimento 04/2000 da CRJT, no prazo de 10 dias.

A seguir, dê-se vista à parte reclamante dos cálculos de liquidação apresentados, pelo prazo de 8 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT), com apresentação dos cálculos que entender corretos, inclusive dos valores a título de recolhimento fiscal e de contribuição previdenciária devidos e seus acréscimos legais, na forma do Provimento 04/2000 da CRJT, no prazo de 10 dias.

Assinatura

UNAI, 2 de Julho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010352-50.2019.5.03.0096

AUTOR	ELCIA MARIA VASCONCELOS
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	DANIELLE ABREU CARLOS(OAB: 130013/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****Vara do Trabalho de Unai**

RUA PREFEITO JOAO COSTA, 210, CENTRO, UNAI - MG - CEP:

38610-000

TEL.: (38) 36766859 - e-mail:

vt.unai@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010352-50.2019.5.03.0096

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ELCIA MARIA VASCONCELOS

RÉU: CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

Fica V. Sa. intimado o recebimento da CTPS para as anotações determinadas na sentença, no prazo de 8 dias, sob pena de multa diária de R\$50,00 até o limite de R\$1.000,00, e a obrigação de fazer ser cumprida pela diretora da secretaria da Vara, conforme art. 39 da CLT c/c o art. 817 do CPC nos termos da referida sentença.

Apresentar os cálculos de liquidação, inclusive dos valores a título de recolhimento fiscal e de contribuição previdenciária devidos e seus acréscimos legais, na forma do Provimento 04/2000 da CRJT, no prazo de 10 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Decisão

Processo Nº TutCautAnt-0010166-95.2017.5.03.0096

REQUERENTE EMILIO DAVID CELINI
 ADVOGADO CRISTIANE BALAN OLIVEIRA(OAB: 288700/SP)
 REQUERIDO WELTON MARTINS DOS REIS
 ADVOGADO ALBERTO PEREIRA COELHO(OAB: 63158/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILIO DAVID CELINI
 - WELTON MARTINS DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

nfs

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante porque tempestivo, com regular preparo e representação processual, estando presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade da medida.

Uma vez decorrido o prazo concedido à parte para apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

Assinatura

UNAI, 3 de Julho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010844-13.2017.5.03.0096

AUTOR CARMELITA CAETANO DOS SANTOS
 ADVOGADO Carla Márcia Freitas de Paulo Batista(OAB: 107580/MG)
 ADVOGADO Luciana Sodré da Cunha(OAB: 105857/MG)
 ADVOGADO Flávia Mendonça Cenachi(OAB: 106903/MG)
 RÉU CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
 ADVOGADO KARLA DA SILVA LIMA(OAB: 27776/DF)
 ADVOGADO DANIELLE ABREU CARLOS(OAB: 130013/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
- CARMELITA CAETANO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

nfs

DESPACHO

Vistos etc.

Como houve descumprimento do acordo e, intimada a reclamada, não se manifestou nem apresentou cálculos, Intime-a para ter vista dos cálculos de liquidação apresentados, pelo prazo de 8 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT), devendo, em caso de discordância, apresentar os cálculos que entender corretos, inclusive dos valores a título de recolhimento fiscal e de contribuição previdenciária devidos e seus acréscimos legais, na forma do Provimento 04/2000 da CRJT.

Após, conclusos.

Assinatura

UNAI, 3 de Julho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010592-10.2017.5.03.0096

AUTOR	SILVAM DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	ERICA APARECIDA RIOS FONSECA(OAB: 167348/MG)
ADVOGADO	MARCELO DOS SANTOS CHAGAS(OAB: 163048/MG)
RÉU	THALES HENRIQUE VAZ GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVAM DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

nfs

DESPACHO

Vistos etc.

Expeçam-se ofícios eletrônico/postal aos 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Anápolis-GO, para que prestem informações

a respeito da existência de imóveis em nome do executado, THALES HENRIQUE VAZ GOMES - CPF: 818.452.431-53, solicitando a remessa a este juízo da(s) certidão atualizada(s) do(s) imóveis por ventura existentes, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, nos termos do inciso IV, do art. 7º. da Lei 6.830/80, aplicada subsidiariamente ao processo do trabalho, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Assinatura

UNAI, 3 de Julho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010380-18.2019.5.03.0096

AUTOR	ANTONIO FLAVIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ERICA APARECIDA RIOS FONSECA(OAB: 167348/MG)
ADVOGADO	ELIESE VINICIUS SOUZA LOPES(OAB: 188353/MG)
RÉU	ARMAZEM BORGES COSTA LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO CAMPOS VIEIRA(OAB: 107709/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FLAVIO PEREIRA DA SILVA
- ARMAZEM BORGES COSTA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Reclamação Trabalhista

Processo 0010380-18.2019.5.03.0096

Reclamante: ANTONIO FLAVIO PEREIRA DA SILVA

Reclamado: ARMAZEM BORGES COSTA LTDA - ME

Juiz: GERALDO MAGELA MELO

SENTENÇA

Relatório

Relatório dispensado por se tratar de procedimento sumaríssimo, ex vi do art. 852-I/CLT, redação conferida pela Lei n.º 9.957/2.000. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Questão de Ordem

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

Do Período sem Anotação na CTPS - Verbas Decorrentes

Alega a Parte Reclamante que foi contratada pela Parte Ré em 09/03/2018, mas sua CTPS somente foi registrada em 02/04/2018. Pleiteia, assim, o reconhecimento do vínculo empregatício no período não formalizado, com o pagamento das verbas trabalhistas daí decorrentes.

Por sua vez, a Parte Ré negou as afirmações autorais, asseverando que a Parte Reclamante foi contratada na data registrada em sua CTPS.

Cumprе ressaltar que as anotações constantes da CTPS são dotadas de presunção de veracidade juris tantum (Súmula 12/TST), daí porque a prova da divergência entre a situação efetivamente vivenciada e aquela formalizada pelo empregador consiste em ônus probatório da Parte Reclamante, tratando-se de fato constitutivo do seu direito.

E ante a negativa específica da defesa, restou sob ônus da Parte Autora comprovar nos autos que a admissão ocorreu em data diversa daquela lançada em sua CTPS, do qual, entretanto, não se desvencilhou, na medida em que não produziu qualquer elemento de prova em sustento de suas alegações.

Ponto que as anotações constantes em papeleta juntada às fls. 36 não tem o condão de demonstrar a data de início do contrato de trabalho, como pretendeu a Parte obreira.

Assim, não reconheço e não declaro a existência de relação empregatícia entre as partes no período de 09/03/2018 a 01/04/2018.

Por conseguinte, julgo improcedentes os pleitos de retificação da data de admissão na CTPS e de pagamento de saldo de salário, 13º salário proporcional, férias proporcionais e FGTS referentes ao período sem anotação.

Das Diferenças de FGTS

A Parte Autora alegou que, durante todo o pacto laboral, a Parte Ré não efetuou nenhum depósito de FGTS na conta vinculada da Parte Obreira.

Ao contrário do que argumentou a Parte Ré em defesa, nos termos da Súmula 461 do TST, é da empresa o ônus de comprovar ter recolhido corretamente o FGTS devido ao empregado ao longo da contratualidade, a partir do princípio da aptidão para a prova, uma vez que é o responsável pela documentação da relação de emprego

Assim, e ante a ausência de extratos da conta vinculada nos autos, cujo ônus de juntada era da empregadora, defiro diferenças de FGTS de todo o período contratual, inclusive o incidente sobre as parcelas rescisórias de natureza remuneratória pagas e deferidas, a ser depositada na conta vinculada, em razão da modalidade de ruptura contratual (pedido de demissão).

A parte Ré deverá comprovar o recolhimento do FGTS no prazo de 08 dias, a partir do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de execução.

Das Verbas Rescisórias - Multa do artigo 477 da CLT

Alega a Parte Reclamante que a Parte Reclamada não quitou, na totalidade, o acerto rescisório, requerendo o pagamento de diferença de R\$ 382,40, além de aplicação da multa prevista do art. 477, §8º da CLT.

A Parte Ré, por seu turno, sustenta que a Parte Reclamante deu regular quitação as verbas rescisórias no dia 18/02/2019.

O TRCT colacionado às fls. 34/35 encontra-se devidamente assinado pela Parte Reclamante, devendo a quitação prevalecer por inexistir prova de qualquer vício de consentimento capaz de anular um documento validamente produzido, vez que não se pode presumir a prática de coação ou de qualquer ato ilícito pela empresa.

Assim, improcede o pedido de diferenças de verbas rescisórias no importe de R\$ 382,40.

Por outro lado, julgo procedente o pedido de pagamento da multa do artigo 477, §8º da CLT, visto que até a presente dada a Parte Ré não comprovou o recolhimento dos depósitos de FGTS na conta vinculada da Parte Autora.

Da Justiça Gratuita

A parte Autora pleiteia os benelplácitos da justiça gratuita.

Considerando-se o salário mensal percebido pela Parte Reclamante durante o período contratual, bem assim que não há prova nos autos de

que percebe atualmente montante superior a 40% do teto da Previdência

Social, com fulcro no art. 790, § 3º da CLT, defiro o benefício

Dos Honorários Advocatícios

Condeno a Parte Ré em 10% a título de honorários sucumbenciais, a incidir sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Condeno a Parte Autora em 10% a título de honorários sucumbenciais a incidir sobre o valor atualizado dos pedidos julgados totalmente improcedentes na presente demanda, observado o disposto no § 4º da art. 791-A da CLT, na medida em que a Autora é beneficiária da gratuidade da justiça.

No caso, há concorrência de créditos alimentares: honorários advocatícios do Patrono da Parte Ré e verbas rescisórias da Parte Trabalhadora; o art. 833, IV do CPC prevê a impenhorabilidade dos salários; a Carta Republicana assegura o princípio do valor social do trabalho e do princípio implícito da proporcionalidade.

Diante desse conjunto complexo de normas, deve-se buscar atribuir interpretação sistêmica e conforme à Constituição, por isso, determino que a dedução dos honorários sucumbenciais sobre as verbas nitidamente alimentares - saldo de salário, aviso prévio, 13º, férias e FGTS + 40%, - deve ser realizada até o percentual máximo de 30%. Eventuais reflexos nessas verbas não são abrangidos pela limitação. Essa ilação visa garantir a dignidade de ambas as pessoas que vivem do trabalho - empregado e advogado.

Dos Juros e Correção Monetária

Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e *pro rata die*, contados do ajuizamento da presente reclamatória. "Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200 do TST)". "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (CLT, art. 459; Súmula 381

do TST)".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, para condenar a Parte Reclamada, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo, como se aqui literalmente transcrita, remetendo-se as partes aos pleitos deferidos supra, nos moldes acima explicitados, em razão dos modernos princípios da celeridade, simplicidade, efetividade e razoável duração do processo.

Liquidação de sentença por cálculos, devendo-se observar os limites impostos aos pedidos.

Correção monetária nas épocas próprias, ou seja, o vencimento de cada parcela. Juros a contar do ajuizamento (883 da CLT).

Pela natureza das parcelas deferidas, não há falar em contribuição previdenciária e imposto de renda.

Custas, pela Parte Reclamada, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 2.000,00.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

lfg

Assinatura

UNAI, 3 de Julho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010441-73.2019.5.03.0096

AUTOR	ISABELLE CARNEIRO MARIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO	RENZO FABRICIO DE MOURA(OAB: 100567/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELLE CARNEIRO MARIANO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mmfv

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Ante à proximidade, aguarde-se a audiência Una designada para apreciação da antecipação de tutela requerida na petição inicial. I. Cite-se a parte reclamada.

Assinatura

UNAI, 3 de Julho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

Notificação

Processo Nº RTSum-0000480-55.2012.5.03.0096

AUTOR	WEDSON MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	LEOMAR SILVA PEREIRA(OAB: 105166/MG)
RÉU	PRIMAVIA VEICULOS LTDA
ADVOGADO	LIRIO DENONI(OAB: 62700/MG)
ADVOGADO	PRISCILA SOARES BRAZ(OAB: 99609/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEDSON MARTINS MENDONCA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

DESTINATÁRIO:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
Vara do Trabalho de Unai
RUA PREFEITO JOÃO COSTA, 210, CENTRO, UNAÍ-MG-CEP:

38610-000**TeL: (38) 36766859****E-MAIL: vt.unai@trt3.jus.br****INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)**

Fica V. Sa. intimado para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da execução.

3 de Julho de 2019

Notificação**Processo Nº RTSum-0010165-42.2019.5.03.0096**

AUTOR	SONIA BARBOSA DA FONSECA KURTEN
ADVOGADO	BRUNO CORDEIRO BRITO(OAB: 132540/MG)
ADVOGADO	WELLSON DE ALMEIDA LOUZADA(OAB: 111812/MG)
RÉU	ROSA MISTICA CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	JUNIELLY DOS SANTOS SOARES(OAB: 140457/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSA MISTICA CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****Vara do Trabalho de Unai****RUA PREFEITO JOAO COSTA, 210, CENTRO, UNAI - MG - CEP:
38610-000****TEL.: (38) 36766859 - e-mail:
vt.unai@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010165-42.2019.5.03.0096****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****AUTOR: SONIA BARBOSA DA FONSECA KURTEN****RÉU: ROSA MISTICA CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI - ME**

Fica V. Sa. intimado para o recebimento da CTPS perante a Secretaria da Vara para as anotações determinadas em sentença no prazo de 10 dias, sendo que em caso de renitência, pagará multa de R\$50,00 por dia até o limite de R\$1.000,00, e a obrigação de fazer será cumprida pela diretora da secretaria da Vara, conforme art. 39 da CLT c/c o art. 817 do CPC.

Deverá a reclamada, ainda, no mesmo prazo de 10 dias, entregar à obreira o TRCT no Código SJ2, chave de conectividade, além das guias CD/SD para habilitação perante o Seguro Desemprego, respondendo a ré pela indenização substitutiva, caso a reclamante não logre êxito em receber o benefício por culpa exclusiva dela.

Apresentar os cálculos de liquidação, inclusive dos valores a título de recolhimento fiscal e de contribuição previdenciária devidos e seus acréscimos legais, na forma do Provimento 04/2000 da CRJT, no prazo de 10 dias.

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010168-94.2019.5.03.0096

AUTOR	JOSE APARECIDO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO RICARDO MARRA DE MOURA(OAB: 138227/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 136569/MG)
ADVOGADO	HELEM DAMIANNE DE SOUZA(OAB: 139363/MG)
RÉU	ABC COMERCIAL DE PRODUTOS FLORESTAL E ALIMENTICIO LTDA
ADVOGADO	TATIANA ELANA FINKLER(OAB: 187241/MG)
RÉU	DAYSE RODRIGUES CABRAL ELIAS
ADVOGADO	TATIANA ELANA FINKLER(OAB: 187241/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABC COMERCIAL DE PRODUTOS FLORESTAL E ALIMENTICIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Unai

**RUA PREFEITO JOAO COSTA, 210, CENTRO, UNAI - MG - CEP:
38610-000**

TEL.: (38) 36766859 - e-mail:

vt.unai@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010168-94.2019.5.03.0096

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOSE APARECIDO LIMA DOS SANTOS

RÉU: DAYSE RODRIGUES CABRAL ELIAS e outros

Fica V. Sa. intimado para apresentação dos cálculos de liquidação, inclusive dos valores a título de recolhimento fiscal e de contribuição previdenciária devidos e seus acréscimos legais, na forma do Provimento 04/2000 da CRJT, no prazo de 10 dias

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010168-94.2019.5.03.0096

AUTOR	JOSE APARECIDO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO RICARDO MARRA DE MOURA(OAB: 138227/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 136569/MG)
ADVOGADO	HELEM DAMIANNE DE SOUZA(OAB: 139363/MG)
RÉU	ABC COMERCIAL DE PRODUTOS FLORESTAL E ALIMENTICIO LTDA
ADVOGADO	TATIANA ELANA FINKLER(OAB: 187241/MG)
RÉU	DAYSE RODRIGUES CABRAL ELIAS
ADVOGADO	TATIANA ELANA FINKLER(OAB: 187241/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYSE RODRIGUES CABRAL ELIAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

Vara do Trabalho de Unai

RUA PREFEITO JOAO COSTA, 210, CENTRO, UNAI - MG - CEP:

38610-000

TEL.: (38) 36766859 - e-mail:

vt.unai@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010168-94.2019.5.03.0096

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOSE APARECIDO LIMA DOS SANTOS

RÉU: DAYSE RODRIGUES CABRAL ELIAS e outros

Fica V. Sa. intimado para apresentação dos cálculos de liquidação, inclusive dos valores a título de recolhimento fiscal e de contribuição previdenciária devidos e seus acréscimos legais, na forma do Provimento 04/2000 da CRJT, no prazo de 10 dias

Em 3 de Julho de 2019.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010215-05.2018.5.03.0096**

AUTOR	DENIVAL ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	JULIANA DA SILVA COUTO(OAB: 133413/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO CAMPOS VIEIRA(OAB: 107709/MG)
RÉU	JOSE DA SILVA BRAULIO
RÉU	BRAULIO DIESEL LTDA - ME
ADVOGADO	GRACE RODRIGUES FARIA COSTA(OAB: 122085/MG)
ADVOGADO	YURI RESENDE COSTA(OAB: 122090/MG)
RÉU	RAFAEL SOUSA BRAULIO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAULIO DIESEL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Unai

RUA PREFEITO JOAO COSTA, 210, CENTRO, UNAI - MG - CEP:

38610-000

TEL.: (38) 36766859 - e-mail:

vt.unai@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010215-05.2018.5.03.0096

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DENIVAL ALVES RIBEIRO

RÉU: BRAULIO DIESEL LTDA - ME e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para cumprir a decisão exequenda com o pagamento total do débito apurado nos cálculos homologados ou garantir a execução no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Em 3 de Julho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010395-84.2019.5.03.0096

AUTOR ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO SUSIE BORGES BARBOSA
SILVA(OAB: 161227/MG)
ADVOGADO CRISTIANE FERREIRA DE
SOUZA(OAB: 161280/MG)
RÉU CONSTRUTORA SO FORMA LTDA
ADVOGADO VICTOR SILVA MARTINS(OAB:
165736/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA
- CONSTRUTORA SO FORMA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Sentença**

Reclamação Trabalhista

Processo **0010395-84.2019.5.03.0096**

Juiz: GERALDO MAGELA MELO

Relatório

Relatório dispensado por se tratar de procedimento sumaríssimo, ex vi do art. 852-I/CLT, redação conferida pela Lei n.º 9.957/2.000.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO**Questão de Ordem**

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

Da Remuneração

A Parte Reclamante alega que foi contratada para auferir a remuneração de R\$1.200,00 mensais mais R\$60,00 à título de cesta básica, a qual possui caráter remuneratório. Sustenta que, contudo, sua CTPS foi registrada com salário mensal de um salário mínimo. Pleiteia a retificação da CTPS para constar a remuneração mensal de R\$1.260,00.

A Parte Ré refuta as alegações e apresenta cópia da CTPS (fls. 111) e de contracheque (fls. 1112), constando remuneração de um salário mínimo mensal em ambos.

Nos termos da Súmula 12, do C. TST, as anotações constantes da CTPS possuem presunção de veracidade, podendo ser desconstituídas por prova em contrário.

No entanto, a Parte Reclamante não demonstrou a nulidade das anotações da CTPS, não apresentando qualquer prova que corroborasse suas alegações, ônus que lhe competia, nos termos da Súmula supracitada e do art. 818, da CLT.

Portanto, reconheço a veracidade do registro constante da CTPS, com a remuneração mensal de um salário-mínimo, vigente em cada época.

Do Restabelecimento do Contrato de Trabalho

A Parte Reclamante alega que foi contratada em 01/06/2012, sendo acometido com câncer, motivo pelo qual recebeu benefício previdenciário de 19/10/2012 a 05/02/2018. Cessado o auxílio-doença, afirma que avisou a empresa, a qual negou seu retorno ao trabalho, instruindo-o que pleiteasse o restabelecimento do benefício na via judicial. Negado o restabelecimento do auxílio-doença no processo nº 0000607-10.2018.4.01.3818 e ciente a Parte Ré, sustenta que não foi admitido seu retorno ao trabalho.

Pleiteia o pagamento dos salários atrasados, desde a cessação do benefício previdenciário até o ajuizamento da presente ação, assim como tutela de urgência para a reintegração ao trabalho na Parte Reclamada.

Apresenta atestado de saúde ocupacional (fls. 51), declarando-a apta ao retorno ao trabalho, despesas com tratamento (fls. 55/61) e ata notarial (fls. 76/78) com conversa com a sócia da Parte Reclamante, na qual esta afirma que não pode deixar a Parte Autora retornar ao serviço e toma ciência de suas dificuldades financeiras.

A Parte Reclamada, por sua vez, contesta no sentido de que a Parte Reclamante não a informou quando da cessação do benefício previdenciário, a procurando apenas após a negativa judicial de restabelecimento. Alega que, realizado exame médico, no qual foi considerado apto, a Parte Autora negou-se a retornar ao trabalho, refutando os pedidos de reintegração em cargo compatível e de pagamento das remunerações vencidas.

Vejamos a prova oral:

- 1ª testemunha da Parte Reclamante: "que nunca trabalhou para a Reclamada; não tem nenhuma relação com o contrato de trabalho do autor; o autor faz venda de brinquedos e DVDs na rua para sobreviver, acreditando que o valor que ele recebe não é suficiente para sobrevivência, tendo a depoente já pago marmitta para o autor diversas vezes; já viu outras pessoas pagando marmitta para o autor; não tem nenhuma relação ou intenção neste processo" (fls. 117);

- informante da Parte Ré: "o depoente presta serviços contábeis para a ré, tendo prestado as informações de benefícios do autor ao INSS; o autor quando o benefício foi cancelado, lhe procurou com novos documentos médicos requerendo que o depoente fizesse um recurso administrativo, sendo que disse que não podia fazer e indicou dois advogados para que ele procurasse e depois ele não mais retornou na sua contabilidade; em abril ou maio deste ano o autor compareceu em seu escritório com um documento f. 50 dizendo que sua advogada lhe disse para retornar ao trabalho, sendo que o depoente não recebeu o documento e disse para o autor procurar o proprietário da empresa para que ele fizesse o exame de retorno e depois resolvesse; o autor fez o exame de retorno e o depoente disse para o autor procurar o engenheiro ou a proprietária para que eles decidissem onde ele seria alocado e o autor não mais compareceu na empresa (...) a empresa possui um escritório físico, porém não sabe dizer o endereço exatamente; o primeiro requerimento de benefício foi cerca de 45 dias após a admissão do Reclamante, pelo que se lembra, agosto/2012" (fls. 118).

O depoimento do informante da Parte Ré, contador da empresa, esclarece que a Parte Autora informou ao empregador quando da cessação do benefício, de modo que este deveria ter restabelecido o contrato de trabalho em função compatível com a capacidade laborativa da Parte Autora, contudo, não o realizou.

Nesse sentido, não prospera os fundamentos de que a empresa apenas teve ciência da cessação do auxílio-doença em maio/2019, não devendo quitar os salários desde a disponibilidade da Parte Autora.

Outrossim, é jurisprudência majoritária nos Tribunais Superiores que o empregador não pode obstar o retorno no

empregado ao trabalho após a alta médica concedida pelo INSS, uma vez que, findo o auxílio-doença, cessa a suspensão do contrato de trabalho, o qual retorna à plena vigência.

É o entendimento, também, da Súmula 31, do TRT da 5ª Região:

SÚMULA TRT5 Nº 0031 ALTA MÉDICA CONCEDIDA A EMPREGADO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL E NEGADA POR MÉDICO DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DO PERÍODO POSTERIOR À CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. O empregador não pode criar óbice ao regresso do empregado para o trabalho e, muito menos suspender o pagamento dos salários, perpetuando esse estado de indefinição da vida profissional do seu empregado. Isto porque, a rigor, do ponto de vista técnico, não existe o chamado "limbo jurídico", uma vez que, com o término da concessão do benefício previdenciário - auxílio-doença acidentário -, o contrato de trabalho não está mais suspenso (artigos 467, CLT e 63 da Lei n.º 8.213/91), volta à plena vigência, ainda que o empregado esteja apenas à disposição do empregador (artigo 4º, CLT), cujo tempo nessa condição deve ser remunerado como se estivesse, efetivamente, trabalhando, segundo norma preconizada pelo artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Perpetrado ato ilícito por parte da empresa, a qual obstruiu o retorno da Parte Autora à sua atividade, são devidos os salários do período compreendido entre a alta médica concedida pelo INSS e o efetivo retorno ao trabalho, quando a empresa impede o empregador de trabalhar, pois o trabalhador encontra-se à disposição do empregador, aguardando ordens (art. 4º, da CLT), fazendo jus ao respectivo pagamento.

Assim, defiro o pagamento dos salários vencidos entre 06/02/2018 e 05/06/2019 (ajuizamento da presente ação), nos limites pleiteados na petição inicial, com caráter indenizatório, diante da ausência de efetiva prestação de serviços a ser remunerado.

No mesmo sentido, entendo presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora, evidenciados na instrução processual, conforme art. 300, do CPC, c/c art. 769, da CLT. Determino, portanto, que a Parte Ré proceda à reintegração da Parte Autora em função compatível a sua

capacidade laborativa, em caráter liminar, no prazo de 08 (oito) dias da publicação da presente sentença, sob pena de multa diária de R\$100,00, até o limite de R\$1.000,00 (CPC, art. 537, §4º).

Por fim, com fulcro nos artigos 927, do CC, há dever de a Parte Ré indenizar a Parte Autora dos prejuízos morais causados por seu ato ilícito.

Sendo impossível demonstrar a extensão do dano moral, o artigo 953, parágrafo único, do CC, deixa ao arbítrio do Juiz a fixação da indenização, a qual deve levar em consideração, dentre outros aspectos, a situação econômica dos envolvidos, de modo que a satisfação pecuniária não seja insignificante, mas também não produza um enriquecimento à custa do empobrecimento alheio.

Por esses fundamentos, e atentando para a conduta praticada, ao caráter pedagógico/sancionador da indenização e para a capacidade financeira da Demandada, defiro R\$5.000,00, a título de danos morais, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana e em razão da dor vivenciada pela Parte Autora, que ficou por mais de um ano desamparada, quando recuperava-se de doença grave, tendo seu sustento comprometido.

Os juros e a correção monetária fluirão a partir desta decisão.

Das Multas dos Artigos 467 e 477, da CLT

Ante a ausência de extinção do contrato de trabalho, indefiro a multa do art. 477, §8º, da CLT.

No que tange à multa do art. 467 da CLT, apenas cabe a aplicação da penalidade quando tenha restado verba incontroversa não paga. Todavia, todas as verbas pleiteadas foram contestadas pelas Reclamadas, o que as tornam controversas, afastando a punição.

Da Justiça Gratuita

A Parte Reclamante pleiteia os benelplácitos da justiça gratuita.

E considerando-se o salário mensal percebido pela Parte Reclamante durante o período contratual, bem assim que não há prova nos autos de que percebe atualmente montante

superior a 40% do teto da Previdência Social, com fulcro no art. 790, § 3º da CLT, defiro o benefício.

Dos Honorários Advocatícios

Condeno a Parte Ré em 10% a título de honorários sucumbenciais a incidir sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Condeno a Parte Autora em 10% a título de honorários sucumbenciais a incidir sobre o valor atualizado dos pedidos julgados totalmente improcedentes na presente demanda, observado o disposto no § 4º da art. 791-A da CLT, na medida em que a Parte Autora é beneficiária da gratuidade da justiça.

A propósito, cumpre mencionar que não há incidência de honorários advocatícios sobre a multa do art. 467 da CLT, haja vista que essa penalidade é condicionada ao comportamento da parte adversa. Assim, não se trata de pedido infundado para gerar a sucumbência de mérito, mas sim de punição processual pelo não adimplemento das verbas incontroversas, a depender do modo operativo da defesa da Parte Ré.

Dos Juros e Correção Monetária

Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, a partir do ajuizamento e a correção monetária incidirá a partir desta decisão (Súm. 439 do TST).

Da Compensação/Dedução

Não há que se falar em compensação, pois a Parte Reclamada não é credora da Parte Autora nestes autos. Incabível a dedução, por não haver verbas deferidas sob os mesmos títulos pagas parcialmente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo, como se aqui literalmente transcrita, remetendo-se as partes aos pleitos deferidos supra, nos moldes acima explicitados, em razão dos modernos princípios da celeridade, simplicidade, efetividade e razoável duração do processo.

Liquidação de sentença por cálculos.

Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, a partir do ajuizamento e a correção monetária incidirá a partir desta decisão (Súm. 439 do TST).

Não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas deferidas.

Determino, portanto, que a Parte Ré proceda à reintegração da Parte Autora em função compatível a sua capacidade laborativa, em caráter liminar, no prazo de 08 (oito) dias da publicação da presente sentença, sob pena de multa diária de R\$100,00, até o limite de R\$1.000,00 (CPC, art. 537, §4º).

Advirto as partes que a oposição de embargos declaratórios que sejam mera rediscussão de fatos, do direito e das conclusões desta decisão serão entendidos como protelatórios e aplicadas as multas processuais cabíveis.

Custas, pela Parte Reclamada, no importe de R\$400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$20.000,00.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

albc

Assinatura

UNAI, 3 de Julho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010864-04.2017.5.03.0096

AUTOR	RENATO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	ERICA APARECIDA RIOS FONSECA(OAB: 167348/MG)
RÉU	HERNANE GAIA
RÉU	HERNANE GAIA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

nfs

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se o endereço do segundo executado, obtido por meio do INFOJUD.

Diante do requerimento do exequente intime-se o **segundo executado** para cumprir a decisão exequenda com o pagamento total do débito apurado nos cálculos homologados ou garantia da execução no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Obs: A citação postal deverá ser remetida com com **AR, nos termos do art.3º, V, da resolução GP N.106, de 31/01/2019.**

Não pagando ou garantindo a execução, proceda-se à tentativa de bloqueio eletrônico de valores pelo BACENJUD até o limite da execução que é de R\$4.733,00, sendo que, em caso de efetivação, fica o valor bloqueado convolado em penhora, devendo ser intimado o executado.

Inócua essa medida, proceda-se à restrição de alienação pelo RENAJUD e cadastro do executado(a) no CNIB.

Restando essas também infrutíferas, após transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, **(09/09/2019)**, não havendo garantia do juízo (art.883-A da CLT), cadastre-se o executado no SERASAJUD.

Cumpra-se.

Assinatura

UNAI, 3 de Julho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Varginha

Despacho

Despacho

Processo Nº RTAlç-0010587-68.2019.5.03.0079

AUTOR	SOLANGE PIMENTA FREIRE
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO DE PAIVA(OAB: 124316/MG)
RÉU	FUNDACAO SAUDE ITAU
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLANGE PIMENTA FREIRE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Varginha**AVENIDA PRINCESA DO SUL, 620, JARDIM ANDERE,****VARGINHA - MG - CEP: 37026-080****tel: (35) 32142112 - e.mail: vt1.varginha@trt3.jus.br****PROCESSO: 0010587-68.2019.5.03.0079**

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMÁRIO (ALÇADA)

(1126)

AUTOR: SOLANGE PIMENTA FREIRE

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face da **continência** com o processo **0010241-20.2019.5.03.0079**, nos termos dos artigos 54, 56 e 286, I, do Código de Processo Civil.

Inclua-se o feito em pauta para audiência Una em 01/08/2019, às 09:30 horas.

Intime-se a reclamante e notifique-se os reclamados.

VARGINHA, 28 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Despacho****Processo Nº RTOOrd-0010600-38.2017.5.03.0079**

AUTOR ROBSON PEREIRA DE CASTILHO
 ADVOGADO ROGERIO PRADO MASSA(OAB:
 71147/MG)

RÉU	MARLON PEREIRA GOMES TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	SIMONE PEIXOTO RIBEIRO(OAB: 62548/MG)
RÉU	AUTO POSTO AATRIUM LTDA - EPP
ADVOGADO	SIMONE PEIXOTO RIBEIRO(OAB: 62548/MG)
RÉU	MARLON PEREIRA GOMES
ADVOGADO	SIMONE PEIXOTO RIBEIRO(OAB: 62548/MG)
RÉU	POSTO ZIP LTDA
ADVOGADO	SIMONE PEIXOTO RIBEIRO(OAB: 62548/MG)
RÉU	AUTO POSTO VALE FORMOSO LTDA
ADVOGADO	SIMONE PEIXOTO RIBEIRO(OAB: 62548/MG)
RÉU	AUTO POSTO PAIS DE GALE LTDA
ADVOGADO	SIMONE PEIXOTO RIBEIRO(OAB: 62548/MG)
RÉU	L.F.P. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	SIMONE PEIXOTO RIBEIRO(OAB: 62548/MG)
RÉU	AUTO POSTO BONFANTE LTDA - ME
ADVOGADO	SIMONE PEIXOTO RIBEIRO(OAB: 62548/MG)
RÉU	HP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	SIMONE PEIXOTO RIBEIRO(OAB: 62548/MG)
RÉU	DUBAI ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO	SIMONE PEIXOTO RIBEIRO(OAB: 62548/MG)
RÉU	POSTO ALVORADA DA CAMPANHA LTDA - ME
ADVOGADO	SIMONE PEIXOTO RIBEIRO(OAB: 62548/MG)
TESTEMUNHA	MISAEEL LEME DA SILVA
TESTEMUNHA	SUELLEN LUIZ DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON PEREIRA DE CASTILHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT****Vistos etc.**

Intime-se o reclamante a retirar o PPP, no prazo de dez dias.

Assinatura

VARGINHA, 2 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010902-33.2018.5.03.0079

AUTOR FRANCISCO DE PAULA ALEXANDRE
 ADVOGADO ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
 RÉU CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
 ADVOGADO OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
 - FRANCISCO DE PAULA ALEXANDRE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe****Vistos etc.**

Impossível a apreciação do acordo, uma vez que o documento não pôde ser aberto por este Juízo.

I.

Assinatura

VARGINHA, 2 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0011134-45.2018.5.03.0079**

AUTOR BEATRIZ CELESTINO
 ADVOGADO JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
 RÉU AVERY TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP
 ADVOGADO JULIANO COMUNIAN(OAB: 81666/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVERY TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP
 - BEATRIZ CELESTINO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**SENTENÇA****RELATÓRIO**

BEATRIZ CELESTINO ajuizou reclamação trabalhista contra **AVERY TERMOPLÁSTICOS EIRELLI - EPP**, dizendo-se admitida em 25/04/2017, na função de auxiliar de produção. Alega, em síntese, que, em 07/03/2018, foi vítima de acidente de trabalho, em virtude do qual sofreu grave lesão do terceiro dedo da mão esquerda. Informa que, desde 22/03/2018, encontra-se em gozo de auxílio-doença acidentário. Desta forma, pleiteia as parcelas relacionadas no rol de pedidos. Deu à causa o valor de R\$139.195,57. Juntou declaração, procuração, e documentos. Defendeu-se a reclamada (fls. 78/88), contestando todos os pedidos formulados e propugnando pela improcedência total da ação. Juntou documentos, procuração e atos constitutivos. Na audiência de fls. 108/110, tendo em vista a natureza do pedido, determinou o Juízo a realização de provas periciais médica e de segurança do trabalho, nomeando, para tanto, os Drs. Ana Márcia de Melo e Anderson Pereira de Castro, respectivamente.

Refutação à defesa fls. 121/128.

Laudo pericial oficial de engenharia, fls. 138/150. Esclarecimentos, fls. 205/208.

Laudo pericial oficial médico, fls. 180/191. Esclarecimentos, fls. 231/235, 246/249.

Na audiência de fls. 262/264, as partes informaram que a reclamante recebeu alta previdenciária e que retornará ao trabalho no dia 18/06/2019, quando se submeterá a outro atendimento médico pela empresa. Na mesma audiência, foram colhidos os depoimentos das partes e de quatro testemunhas, duas da reclamante e duas da reclamada.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais pelas partes.

Rejeitadas as propostas conciliatórias.

FUNDAMENTAÇÃO**- DO ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.**

Após realizar exame clínico na reclamante, a perita oficial concluiu (fl. 191):

"Baseado em exame médico pericial, fotos anexas aos autos, na análise das atividades exercidas pela Reclamante, concluo: A periciada é portadora de sequelas de ferimento corto-contuso com lesão tendínea de terceiro dedo da mão esquerda, HAVENDO NEXO CAUSAL entre o acidente ocorrido e o labor exercido nas dependências da Reclamada."

Nas respostas às impugnações das partes, a expertdo Juízo declarou que:

-não há perda de movimento de pinça na mão acometida, mas

somente do dedo lesionado;

-há limitação leve na destreza para pegar objetos devido à contratura do terceiro dedo;

-a deformidade da mão esquerda (dano estético) é em grau LEVE, não sendo facilmente perceptível e nem gerando repulsa ou desapontamento em terceiros de acordo com o método AIPE;

-o dedo lesionado não teve perda anatômica e sim de sua função, resultando em perda laboral de 5% no total, uma vez que o dedo lesionado é da mão esquerda e a periciada é destra; -a perda é funcional e não anatômica total.

Por seu turno, o perito de engenharia, após realizar diligência junto ao antigo posto de trabalho da autora, prestou as seguintes informações:

"Para deslinde da questão, houve necessidade de entrevista entre as partes, para que assim fosse interpretado o acidente ocorrido com a reclamante, sendo exposto:

- Acidente ocorrido em 07 de março de 2018.

De acordo com informações prestadas, a reclamante no desempenhar de suas atividades habituais, junto a equipamento denominado máquina sopradora plástico JAC M1, ao ser noticiada pelas funcionárias Vanessa e Viviane (ambas colaboradoras não se encontram mais no quadro de funcionários da empresa) de que os frascos produzidos pelo equipamento estariam em desconformidade com a qualidade exigida pelos clientes (presença de rebarbas plásticas junto aos frascos produzidos).

Destaca-se que o fato informado para a reclamante (presença de rebarbas plásticas junto aos frascos produzidos) requeria ajustes em parafusos internos a máquina, para alinhamento destes insumos e assim atingisse as condições ideais de fabricação.

Questionada a reclamante declarou que detinha conhecimento teórico de como ajustar os parafusos internos da máquina, procedendo o alinhamento dos frascos, declarando que todos os funcionários faziam estes ajustes no cotidiano fabril, para que não houvesse quedas numerárias de produção.

A autora declarou que quem forneceu treinamento teórico seria o ex-funcionário Sr. Diego (antigo funcionário que não se encontra no quadro da empresa), que a informou como deveria apertar o parafuso interno de ajuste/alinhamento da máquina.

Os representantes da empresa reclamada afirmaram que a declaração da reclamante era inverídica, visto que apenas o Sr. Hugo Mendes Alves (auxiliar de manutenção) detinha conhecimento e treinamento específico para ajustes internos da máquina, no qual apenas este colaborador poderia realizar os ajustes no equipamento.

Foi relatado que no dia e horário do acidente, havia processo

de mudança de galpão da empresa e conseqüentemente o Sr. Hugo Mendes Alves, estaria alocado para o procedimento de desmontagem das máquinas que estariam sendo transferidas de ambiente.

A reclamante confirmou a informação acima, afirmando que visto a necessidade de produção dos frascos diários, aliado a falta de colaboradores internos (destinados a mudança do galpão de produção) e sabendo como proceder para alinhar os recipientes, via ajuste manual dos parafusos internos, resolveu por conta própria conciliar o procedimento e evitar a queda produtiva de unidades com qualidade esperada.

Destaca-se que a autora declarou que por motivos da troca de galpão, houve acúmulo de função da mesma, visualizando os frascos produzidos, inserindo material plástico junto ao moinho e abastecimento da máquina.

Ressalta-se que de acordo com informação repassada pelo Sr. Hugo Mendes Alves, realmente o procedimento de ajustes para alinhamento e retirada da rebarba seria com a manipulação manual dos parafusos internos da máquina, mas com portas abertas, visto presença de dispositivo intertravamento automático - artifício no qual o equipamento desliga e apenas opera novamente com as portas fechadas, com ajustes em seu painel.

Foi solicitado que os representantes da empresa simulassem o processo de abertura da porta frontal da máquina, comprovando assim a existência do sistema de intertravamento do equipamento (máquina totalmente parada com a porta aberta).

Houve apuração de presença de boteiras de desligamento automático da máquina, em situações de emergência.

A reclamante informou que o ajuste manual foi executado pela mesma, com a máquina em funcionamento, sem que a porta fosse aberta ou acionamento da botoeira de emergência, com intuito de ganhar tempo no concerto do equipamento, procedendo assim o agachamento de seu corpo junto ao piso, introduzindo seu membro superior (mãos e dedos) no interior da máquina na tentativa de acertar o posicionamento correto dos parafusos.

Observação: A reclamante declarou que em outras ocasiões realizou o mesmo procedimento descrito acima, mas que no dia fatídico (07/03/2018) os parafusos estavam mais apertados que o normal, necessitando de maior lapso temporal para ajustar a máquina, vindo assim a ocorrer o acidente (prensamento do membro superior na zona de compressão da máquina).

Mediante a informação repassada pela reclamante, verificou-se a necessidade de simulação do ato de ajustar a máquina em posição corporal agachada, com introdução do membro superior em

proximidade aos parafusos internos, conforme fotos abaixo:

(...)

Conclui-se conforme as fotos acima, que o ato efetuado pela reclamante, não traduz o melhor ângulo de visualização dos componentes internos do equipamento, aumentando o grau de risco na zona de compressão.

Para a auxílio e deslinde da questão, foi entrevistada a Sra. Joseane Fátima da Cruz (auxiliar de produção) que relatou que trabalha na empresa há mais de dois anos, que faz pequenos ajustes na máquina (sempre com a máquina desligada), que já fez ajustes no parafuso que ocorreu o acidente com a reclamante, seguindo sempre orientação do Sr. Hugo Mendes Alves, declarando que tem muita curiosidade no aprendizado e que está sendo treinada para ser o "braço direito" do auxiliar de manutenção (Sr. Hugo).

Foi solicitado ficha de treinamento de ajustes na máquina ministrado pelo Sr. Hugo Mendes Alves, ocorrendo de não haver registros deste procedimento.

Visto entrevista a Sra. Joseane Fátima da Cruz, observa-se contradição junto a empresa reclamada, no tocante a primeira informação de que apenas o Sr. Hugo Mendes Alves seria o detentor de capacidade de ajustes nas máquinas.

Ao final, concluiu (fl. 144):

"Considerando que os resultados apurados no antigo ambiente de trabalho da Reclamante, sob-respaldo das avaliações técnicas dos riscos apresentados e reconhecidos "in loco", este Perito Oficial, diante do exposto no presente Laudo Técnico, **Conclui que a Reclamante detinha conhecimento teórico ministrado por ex-funcionário (sem comprovação de capacidade técnica deste ex-colaborador) de como executar os ajustes na máquina, vindo assim efetuar um ato inseguro ao não desligar o equipamento, abaixando seu corpo, ficando sem visão adequada para processo manuseio dos parafusos internos.**

Destaca-se que a reclamada não estaria isenta da responsabilidade do dano sofrido a autora, visto que não houve demonstração de requisitos normativos de procedimentos/treinamentos de ajustes do equipamento para a reclamante (abertura da porta frontal com intertravamento do equipamento). Portanto, pelo fato exposto, mediante ao acidente ocorrido, conclui-se que a reclamante e reclamado concomitantemente colaboraram para o resultado lesivo, exemplificando "culpa concorrente". (grifos e negritos nossos)

A prova oral produzida não prejudicou as conclusões periciais.

A testemunha Danielle de Fátima Pires, arrolada pela reclamante, afirmou que:

"trabalhou para o reclamado de outubro/2016 a agosto/2017,

inicialmente na produção e ao final como líder de produção; que a depoente não trabalhava mais na fábrica quando a reclamante se acidentou; que desconhece em qual máquina a reclamante se acidentou; que quando a depoente saiu a reclamante trabalhava em uma máquina que faziam frascos plásticos; que conhece referida máquina e que a regulagem da mesma se dá com ela em movimento; que era comum o operador fazer a regulagem da máquina e só chamava o encarregado quando não conseguia; que a depoente nunca recebeu treinamento da empresa; que a reclamante não recebeu treinamento para operar a máquina; que a máquina era ligada para aquecimento no início do expediente e abastecida pelo próprio operador; que a reclamante também rebarbava peças, cujo trabalho consiste em retirar sobras manualmente; que a máquina demandava regulagem rotineira, pois normalmente operava de forma diversa daquela que fora regulada; que a regulagem da máquina se dava com a ajuda de um ferro que era colocado em uma abertura; que Josiane era operadora e Hugo o encarregado geral; que já presenciou ambos fazendo a regulagem da máquina, os quais a regulavam com a mesma funcionando; que a depoente também já regulou a máquina que a reclamante se acidentou e outras diversas; que o Sr. Diego regulava as máquinas; que todas as máquinas tinham metas de produção; que havia na empresa quatro máquinas, exceto aquelas da parte de serigrafia; que as três máquinas que faziam plástico tinham a mesma forma de regulagem e manutenção e a de fazer PET era diferente; que a reclamante trabalhou parcialmente na máquina, substituindo colegas em horário de almoço e depois de forma definitiva; que havia manutenção, tal como os fios da máquina ou o plástico produzido pegavam fogo, que era feita pelo Sr. Hugo; **que não havia autorização expressa, mas implícita, para fazer a regulagem da máquina.**" (grifos e negritos nossos)

A segunda testemunha ouvida a rogo da autora, Rosângela Martins, disse em Juízo que:

"trabalhou para a reclamada por três dias no ano de 2017, como operadora de máquina, a qual fazia frascos de xampu; que a depoente não recebeu treinamento para operar a máquina"

Já, a testemunha Hugo Mendes Alves, arrolada pela ré, declarou que:

"trabalha para a reclamada há cinco anos e como encarregado há quatro anos; que trabalhou com a reclamante; que a reclamante foi contratada como auxiliar de produção; que indagado quanto tempo após trabalhar como auxiliar de produção a reclamante foi transferida para a área de produção, afirma que a reclamante sempre trabalhou na produção, mas na área de programação da máquina; que **a reclamante não tinha alçada para trabalhar na parte mecânica da máquina; que a reclamante fez a regulagem**

com a máquina em funcionamento e com a porta fechada, pois, se abrisse esta, a máquina parava; que a reclamante recebeu treinamento para trabalhar na área de programação da máquina e não de manutenção; que conhece a testemunha Danielle e afirma que esta não foi líder de produção; que referida testemunha operava máquina, inclusive a que a reclamante acidentou; que a obrigação de fazer a manutenção da máquina era do depoente; que o depoente estava no galpão ao lado no momento do acidente; que dada vista ao depoente do documento de fls. 101 e seguintes, afirma que se trata de treinamento de uso de EPI's e que a reclamante dele participou; que a reclamante não fez curso para operar a parte manutenção da máquina, mas apenas a de programação; que todos os operadores sabiam que a manutenção era de responsabilidade do depoente; que se o depoente não estivesse na empresa a reclamante deveria para a máquina em caso de ocorrência (defeito) e chamar o depoente ou outro técnico de nome José Carlos; que a reclamante tinha conhecimento desse procedimento; que ao que sabe foi a primeira vez que a reclamante fez regulagem do parafuso quando se acidentou; que a Sra. Josiane está sendo treinada para fazer manutenção da máquina e na época do acidente não a fazia; que o parafuso serve para regular o funcionamento do molde; que a regulagem é feita de forma esporádica quando a desregulação do parafuso; que a regulação do parafuso se dava uma vez por dia ou até em dois dias; que Diego é técnico de manutenção, o qual fazia a regulagem na máquina; que referido senhor nunca fez a regulagem com a máquina fechada e em funcionamento; que o local da regulagem é de difícil acesso para colocação das mãos, tendo quase que se deitar para tanto" (grifos e negritos nossos)

Por sua vez, a segunda testemunha arrolada pela reclamada, Josiene de Fátima da Cruz Santos, afirmou que:

"trabalha para a reclamada há dois anos, como auxiliar de produção, na qual trabalha até o presente momento; que trabalhou com a reclamante; que a depoente conhece a máquina com a qual a reclamante se acidentou e já a operou também; que a regulagem da máquina se dá com a mesma desligada e a porta aberta; que após regular, fecha a porta e religa a máquina; que a depoente vem sendo treinada há cerca de um ano para regulagem da máquina, sempre com alguém mais experiente por perto; que os auxiliares de produção não mexem na parte mecânica da máquina; que desde que a depoente foi admitida a testemunha Danielle era líder de produção; que quando a máquina estragava deveria ser chamado o Sr. Hugo para consertá-la; que a regulagem é feita pela parte debaixo da máquina, mas sempre com a mesma desligada; que quando há aumento da

rebarba há necessidade de regulagem e devem chamar o Hugo; que há necessidade de regulagem da máquina diariamente; que na ausência do Hugo é chamado o Sr. José Carlos; que conhece Diego o qual ajuda o Sr. Hugo, inclusive nas regulagens; que nunca presenciou a reclamante fazer a regulagem na máquina; que todo mundo recebe treinamento sobre a operação da máquina e sobre os riscos; que não houve assinatura no dia do treinamento; que não participou de nenhum treinamento junto com a reclamante; que conheceu a testemunha Rosângela na empresa; que não sabe informar há quanto tempo a reclamante trabalhava na máquina na qual se acidentou; que havia metas para cumprir." (grifos e negritos nossos)

Pois bem.

Restou incontroverso o acidente de trabalho sofrido pela reclamante em 07/03/2018.

Em nosso ordenamento jurídico, vige a teoria subjetiva para a responsabilidade civil no acidente de trabalho (artigo 7º, XXVIII da CF), que exige, além do dano e do nexu causal, a comprovação do dolo ou culpa por parte do empregador. Assim, somente em casos especificados em lei ou quando, pela natureza da atividade, houver risco de lesão aos direitos de outrem, é que pode haver responsabilidade objetiva do agente (artigo 927, parágrafo único, CC/02). Portanto, a responsabilidade por dano decorrente de acidente de trabalho, seja material ou moral, exige a demonstração inequívoca da presença de ato patronal ilícito.

No caso dos autos, primeiramente, entendo que a prova oral não evidenciou, de forma robusta e contundente, a real existência de permissão "implícita" da empresa para que os empregados realizassem a regulagem da máquina, ainda que sem o devido treinamento para tanto.

Entendo, também, que o acervo probatório demonstrou que a reclamada não observou as medidas de segurança necessárias a evitar o sinistro sofrido pela reclamante, que não recebeu treinamento prático adequado para a realização de ajustes no equipamento em que laborava.

Por outro lado, ainda restou demonstrado que a reclamante praticou ato inseguro na execução de seu trabalho, ao tomar a iniciativa, por conta própria e de forma imprudente, com base apenas em seus conhecimentos teóricos, de efetuar o ajuste manual da máquina em funcionamento e com a porta fechada, inviabilizando o acionamento automático do dispositivo de intertravamento, medida que teria evitado o acidente.

Logo, ficou caracterizada a culpa concorrente pela ocorrência do acidente sofrido pela autora, circunstância que, embora não afaste a responsabilidade civil da ré pelos danos causados, impõe que a indenização seja fixada com base no critério da proporcionalidade,

nos limites da responsabilidade de ambas as partes, a teor do art. 945 do Código Civil.

Demonstrados os requisitos necessários à responsabilização da reclamada, nos termos dos artigos 186 e 927, CC, defiro o pagamento de indenização por **danos morais**, ora fixada em R\$10000,00, e por **danos estéticos**, ora fixada em R\$5.000,00, levando-se em conta a extensão do dano (art. 944, CC/2002), o grau de culpa, o teor do bem jurídico tutelado, a gravidade da conduta e seus reflexos pessoais e sociais, a possibilidade de superação física e psicológica, a extensão e duração dos efeitos da ofensa, assim como a posição sócio-econômica da ofensora e da ofendida.

- DO PENSIONAMENTO

Nas respostas aos quesitos formulados pelas partes, a perita avaliou a perda funcional ocasionada pela lesão da reclamante em 5% (cinco por cento), ponderando o fato de o dedo lesionado ser da mão esquerda e da periciada ser destra.

Portanto, considerando-se a conclusão pericial médica, que atesta a perda parcial permanente de 5% (cinco por cento) da capacidade da reclamante para o trabalho, com base no artigo 950 do Código Civil, deverá a reclamada pagar-lhe uma pensão mensal, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre seu último salário base mensal, desde a propositura da ação até que a autora complete a idade de 72 anos.

Diante do valor reduzido da prestação mensal a ser alcançada à autora, determino a conversão da pensão mensal em pagamento em parcela única, nos termos do art. 950, parágrafo único, do Código Civil.

Importa salientar que a pensão mensal vitalícia prevista no art. 950 do Código Civil tem como fundamento ato ilícito praticado pelo empregador, e, como finalidade, o ressarcimento pela incapacidade laborativa do empregado, e não a reposição salarial. Por este motivo, não é impeditivo do direito à pensão o fato de o empregado estar em gozo de benefício previdenciário, ou ter voltado ao labor em atividade compatível com a sua condição, visto que a reparação civil relaciona-se com a impossibilidade do obreiro exercer plenamente seu ofício ou profissão pela redução de sua capacidade laborativa, conforme o disposto no art. 950, do Código Civil Brasileiro.

- DOS DANOS MATERIAIS.

A indenização por danos materiais depende da comprovação e quantificação de despesas ou perdas claramente verificadas ou estimadas, tais como consultas médicas, internações, gastos com medicamentos e fisioterapia.

Todavia, a reclamante não indicou e comprovou claramente os danos efetivamente sofridos, limitando-se a postular "*danos materiais para o custeio de eventuais despesas médicas, medicamentos, fisioterapia, tratamentos, consultas médicas, cirurgias, sempre que a reclamante comprovar os gastos nos autos (...)*".

Também não há comprovação de que os medicamentos objeto do cupom fiscal de fl. 39, no valor de R\$13,34, tenham sido adquiridos exclusivamente em função da lesão decorrente do acidente do trabalho.

Pelos motivos expostos, indefiro os pleitos formulados nas alíneas "e" e "f" do rol de pedidos.

- DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o nexos causal como acidente típico, aplica-se à espécie a regra do § 5º do art. 15 da Lei 8.036/90, *in verbis*: "*O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho*".

Desta ordem, defiro o pedido de recolhimento dos depósitos do FGTS a partir da ocorrência do acidente, compensados os valores comprovadamente pagos.

- DA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

Sem previsão normativa ou legal para a concessão do auxílio-alimentação ao empregado, e tratando-se a referida verba de benesse da empregadora, não há como exigir a continuidade de concessão do benefício quando da suspensão do contrato de trabalho. O afastamento previdenciário da autora, com o recebimento de auxílio-doença acidentário, não enseja a continuidade de recebimento do auxílio-alimentação, como à época de prestação de serviço.

Logo indefiro todos os pleitos de pagamento de auxílio-alimentação durante o afastamento previdenciário da reclamante.

- DA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Indefiro, uma vez que o pagamento do salário-família durante o gozo do auxílio-doença é de responsabilidade do INSS, nos termos do artigo 82, inciso II do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, *in verbis*: "*Art. 82. O salário-família será pago mensalmente:*

(...)

II - ao empregado e trabalhador avulso aposentados por invalidez ou em gozo de auxílio-doença, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, juntamente com o benefício"

- DA INDENIZAÇÃO PELA NÃO CONTRATAÇÃO DE SEGURO

CONTRA ACIDENTE DO TRABALHO.

Embora o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República, garanta ao trabalhador o "*seguro contra acidentes do trabalho*", tal seguro não se trata de seguro privado, mas se refere à cobertura acidentária concedida pelo INSS.

Ressalta-se que não há no ordenamento jurídico pátrio lei que determine a obrigação do empregador em contratar seguro privado de acidentes do trabalho em favor dos seus empregados.

Assim, indefiro o pleito constante da alínea "m" do rol de pedidos.

- DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que a reclamante recebeu, como último salário, montante não superior a 40% do teto do RGPS, defiro-lhe, com fundamento nos parágrafos 3º e 4º do art. 790 da CLT, o benefício da justiça gratuita.

- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, 3º, CLT.

Todavia, a atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita encerra contradição com os parágrafos 3º e 4º do art. 790, da CLT, que garantem a benesse àqueles que receberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo do teto do RGPS, e que comprovarem a insuficiência de recursos, isentando-os do pagamento das despesas do processo, inclusive quanto a traslados e instrumentos.

Importa ressaltar que, de acordo com o artigo 98, parágrafo 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça também compreende os honorários advocatícios. Portanto, a concessão do benefício da justiça gratuita implica considerar que o beneficiário não possui recursos para arcar com as despesas do processo - inclusive os honorários advocatícios - sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 5.584/1970.

Ademais, a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência não se harmoniza com a ordem constitucional vigente, já que viola o artigo 5º, LXXXIV, da CF/88, que garante a "*assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Referida alteração também afronta os princípios da proteção processual ao trabalhador e da isonomia entre as partes, ao colocar

empregado e empregador em igualdade de condições para arcar com os honorários sucumbenciais. Por fim, a reforma viola igualmente o princípio da dignidade humana, na medida em que a utilização de recursos de natureza alimentar, obtidos judicialmente, para quitação de despesas processuais, priva o trabalhador do mínimo necessário à sua sobrevivência.

Pelos motivos expostos, diante do deferimento do benefício da justiça gratuita ao reclamante, indefiro o pleito de condenação deste ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Outrossim, fixo os honorários advocatícios devidos ao procurador da reclamante em 10% sobre o valor de liquidação da sentença.

- DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.

Expeça-se ofício à GRE, com cópia desta sentença. Indefiro a expedição de ofícios ao INSS e à CEF, tendo em vista que tais entidades não realizam função fiscalizatória.

CONCLUSÃO

Isto posto, decido julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por **BEATRIZ CELESTINO** em face de **AVERY TERMOPLÁSTICOS EIRELLI - EPP**, condenando a reclamada ao adimplemento das seguintes obrigações, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula nº 381), na forma da fundamentação supra, que passa a integrar o julgado para todos os efeitos:

-indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00;

-indenização por danos estéticos no valor de R\$5.000,00;

-pensão mensal, no percentual de 5% sobre o último salário-base mensal da reclamante, desde a propositura da ação até que a autora complete a idade de 72 anos, a ser paga em parcela única;

-recolhimento dos depósitos do FGTS a partir da ocorrência do acidente, compensados os valores comprovadamente pagos.

Os descontos previdenciários e de imposto de renda serão realizados observando-se a faixa de isenção prevista na legislação tributária/previdenciária.

Os valores serão atualizados, em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, incidindo correção monetária (conforme Súmula 381 do TST) e juros de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação sobre a importância já corrigida (Súmula 200 do TST).

No que se refere à indenização por danos morais, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT (Súmula 439/TST).

Consoante Súmula 73 deste Egrégio TRT/3ª Região, nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações

Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019). Procedam-se às deduções fiscais, nos termos da legislação pertinente, observando-se o disposto no Provimento 01/96 do TST e no Provimento 03/2005 do TST.

Declara-se, em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT (com redação da Lei nº 10.035/00), que, das parcelas deferidas, ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial.

Benefício da justiça gratuita deferido à reclamante.

Considerando a sucumbência da reclamada quanto à matéria objeto das perícias médica e de segurança do trabalho, deverá arcar com os respectivos honorários, no importe ora arbitrado de R\$2.500,00 **para cada laudo**, observados os trabalhos realizados e as condições da empresa.

Honorários advocatícios sucumbenciais pela reclamada.

Autorizada a compensação com verbas pagas ao mesmo título da condenação.

Custas de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor da condenação, pela reclamada.

Remeta-se cópia desta sentença ao endereço de e-mail da Douta Procuradoria Federal de Minas Gerais, pfmng.regressivas@agu.gov.br, na forma da Recomendação Conjunta GP.CGJT Nº 02/2011, com cópia endereçada a regressivas@tst.jus.br, nos termos do OF. TST. GP n.218/2012.

Expeça-se ofício à GRE, com cópia da presente decisão.

Intime-se a União Federal nos termos do art. 832, § 1º, da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

VARGINHA, 2 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011019-24.2018.5.03.0079

AUTOR

OTAVIO DIOGO SALGADO

ADVOGADO	RUDI MIRANDA SOUZA(OAB: 128652/MG)
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
- OTAVIO DIOGO SALGADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO

OTÁVIO DIOGO SALGADO ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de **CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A**, apontando irregularidades no curso de sua relação de emprego, aduzindo que trabalhava em sobrejornada, sem gozar regularmente do intervalo para refeição e descanso. Era remunerado através de salário fixo, acrescido de prêmios pagos extrafolha. Transportava valores, sendo-lhe devida indenização por danos morais. Sofreu acidente de percurso, fazendo jus a reintegração. Desta forma, pede o deferimento dos pedidos formulados. Deu à causa o valor de R\$74.329,83. Juntou documentos e procuração.

Regularmente citado, compareceu o reclamado que, em resposta à ação, apresentou a sua defesa, impugnando todos os pedidos constantes da inicial. Juntou documentos e procuração.

Impugnação à contestação id. 76b023a.

Em audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas duas testemunhas.

Deferida a utilização dos depoimentos prestados nos autos de n. 0011018-39.2018.503.0079 como prova emprestada.

Não havendo outras provas ou requerimentos, determinou-se o encerramento da instrução processual.

Razões finais orais.

Rejeitadas as propostas conciliatórias.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

- Da aplicação da Lei n. 13.467/17.

No caso em apreço, o contrato de trabalho - relação jurídica de trato sucessivo e caráter sinalagmático - estava em curso quando da entrada em vigor da Lei n. 13.467/17, submetendo-se, desta forma, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento

normativo vigente à época de sua pactuação. Isso porque os contratos, na qualidade de atos jurídicos perfeitos, encontram-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da CF. A incidência imediata de lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se, portanto, desautorizada pela referida cláusula constitucional, que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas.

Já, no tocante às novas normas de natureza processual introduzidas pela Lei n. 13.467/17, estas se aplicam imediatamente às ações ajuizadas após a entrada em vigor do aludido diploma legal (11/11/2017).

- Da prescrição

Proposta a presente ação em 17/10/2018, estão prescritos eventuais direitos do reclamante, referentes ao período anterior a 17/10/2013, nos termos dos artigos 7º, XXIX da CF e 11 da CLT, motivo pelo qual, quanto a eles, extingue-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, II do NCPD.

- Da integração dos prêmios ao salário.

O reclamante alega que a reclamada lhe pagava uma premiação, mas não a integrava ao salário para todos os efeitos legais.

Em defesa, a reclamada nega o pagamento de qualquer premiação, afirmando ter quitado ao reclamante, além do salário mensal, apenas uma verba denominada "produtividade operacional", com a devida integração ao salário.

Analisando os recibos de salário juntados aos autos, verifica-se que a verba denominada "produtividade operacional" repercutia nas demais verbas decorrentes do contrato: FGTS, férias + 1/3, 13º salário.

Portanto, indefere-se o pedido.

- Das horas extras e intervalo intrajornada.

O reclamante alega que laborava, em média, das 06:45 às 18:00 horas, com no máximo vinte minutos de intervalo para refeição, de segunda a sexta-feira. A partir de 09/10/2017 até o término do contrato de trabalho, passou a cumprir jornada das 13:00 às 22:00 horas, de segunda a sexta-feira. Aduz que a reclamada quitava as horas extras de forma parcial.

A reclamada afirma que o reclamante trabalhava das 8:00 às 16:20, de segunda a sábado, sempre com uma hora de intervalo para refeição. Assevera que os horários de trabalho estão consignados nos cartões de ponto e todas as horas extras porventura realizadas

foram devidamente quitadas.

Considerando-se a reclamada juntou aos autos os controles de ponto pertinentes ao período laborado, seria ônus do reclamante comprovar a existência de eventuais horas extras não anotadas ou apontar horas extras registradas e não quitadas, conforme os artigos 818, da CLT c/c 373, I, do CPC.

Entretanto, a credibilidade dos referidos cartões de ponto quanto aos horários de entrada e saída foi confirmada pelo próprio reclamante em seu depoimento pessoal, ao afirmar que "*... que no ponto eram corretamente registrados os horários de entrada e saída*".

Portanto, com base no depoimento do reclamante considero verdadeiros os horários de entrada e saída consignados nos cartões de ponto juntados aos autos.

No tocante ao intervalo intrajornada, a testemunha Valdison Araújo, cujo depoimento foi utilizado como prova emprestada (autos 0011018-39.2018.5.03.0079) informou que :

"que não havia nenhum registro do intervalo de refeição; que havia um aplicativo no telefone no qual registrava uma hora de intervalo, mas não gozava esse tempo para poder agilizar as entregas; que parava cerca de vinte minutos para tomar a refeição; que fazia uma média de vinte a quarenta entregas por dia; (...) que há determinação para parada de uma hora, inclusive afixado dentro do caminhão, sendo que na prática isso não ocorre em razão da grande quantidade de entregas; que deviam agilizar a entrega porque tinha horário para chegar e a empresa não pagava hora extra".

Portanto, do exame da prova oral, restou evidente a ausência de fruição integral do intervalo intrajornada.

Com base na prova oral produzida nos autos, fixo que o intervalo intrajornada era de 20 minutos diários.

No caso em exame, como se trata de contrato iniciado antes da entrada em vigor Lei 13.467/17 e ainda em curso quando do advento da referida lei, entendo que as prestações contratuais já consolidadas não são afetadas pela nova lei. Entretanto, as prestações sucessivas deverão se submeter ao novo regramento, conferindo-se aplicabilidade imediata à referida norma a partir de 11/11/2017.

Portanto, defiro ao reclamante o pagamento de uma hora extra diária pela concessão irregular do intervalo intrajornada, do período imprescrito até 10/11/2017. Após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, ou seja, a partir de 11/11/2017, o reclamante fará jus apenas o período suprimido, de acordo com a nova redação do artigo 71, §4º da CLT.

Para o cálculo, deverão ser observados os seguintes critérios: aplicação do adicional de 50%; d) divisor 220; e) evolução salarial

do reclamante, observando-se os recibos juntados aos autos e a globalidade salarial como base de cálculo (S. 264 e 347, TST), e, f) dias efetivamente trabalhados (excluindo-se períodos de licenças, faltas, férias, etc.).

Ante a habitualidade, devidas as repercussões em repouso semanais remunerados, férias acrescidas do terço constitucional, gratificação natalina, aviso prévio e FGTS+40%.

- Dos danos morais - transporte de valores

O reclamante alega fazer jus a uma indenização por danos morais por transportar altas quantias oriundas de pagamento de mercadorias entregues.

A reclamada afirmou que o reclamante não estava sujeito a condições inseguras de trabalho.

O dano moral é a ofensa a direito da personalidade com potencial para malferir a dignidade da pessoa humana e causar prejuízo imaterial ao indivíduo, o qual tem reparação prevista na Constituição Federal (art. 5º, incisos V e X).

A configuração da responsabilidade civil exige a presença da conduta dolosa ou culposa do ofensor, o nexo de causalidade e o dano sofrido pela vítima.

A prova oral produzida deixou claro que o reclamante realizou o transporte de valores enquanto trabalhou para a empresa ré, para o que não tinha treinamento ou preparação.

Ao impor ao trabalhador o transporte de valores sem o devido treinamento, a reclamada o colocou em situação de risco excessivo, o que lhe causa angústia e medo, sobretudo diante da violência existente na sociedade atual.

Ainda que o obreiro não sofra assaltos, ocorre o prejuízo de ordem imaterial, pois o abalo psíquico decorre do sofrimento existente no momento em que desempenha aquela atividade. Qualquer pessoa que se coloque no lugar do autor experimenta a sensação de medo e insegurança em transportar valores e ser o responsável pela guarda do numerário.

A conduta da reclamada causou sofrimento, abalo, desespero e preocupações ao reclamante, e infringiu o ordenamento jurídico pátrio, mais especificamente a Lei 7.102/83 (art. 10 § 4º).

Nesse sentido, há a OJ 22 das Turmas deste TRT/3ª Região:

"O transporte de valores sem o atendimento das exigências previstas na Lei n. 7.102/83 expõe o empregado a risco e enseja o pagamento da indenização por dano moral, ainda que ele não tenha sido vítima de assalto".

No mesmo curso, há o julgado a seguir:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TRANSPORTE DE VALORES. EMPREGADO NÃO HABILITADO. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. Evidenciado nos autos que o empregado fazia o

transporte costumeiro de numerários do empregador, mesmo sem habilitação técnico-profissional para tanto, configurado está o ato ilícito ensejador do dever de reparação civil por danos morais. Violação do art. 10, § 4º, da Lei nº 7.102/1983 verificada. Recurso de revista provido para restabelecer a sentença, no particular, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue os temas remanescentes do recurso ordinário patronal e o recurso ordinário adesivo do reclamante, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 514-11.2013.5.23.0008 Data de Julgamento: 11/02/2015, Redator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/05/2015.

Portanto, estão presentes os requisitos da responsabilidade civil: a conduta ofensora, o nexo de causalidade e o prejuízo (neste caso, extramaterial), pelo que é devida a indenização reparatória.

O valor da indenização por danos morais é controvertido na doutrina e na jurisprudência, pois inexistente um critério único e objetivo para aferição do montante capaz de reparar a dor da vítima.

A jurisprudência elencou determinadas premissas que, de acordo com o caso concreto, possibilitam ao julgador chegar a um valor proporcional às consequências causadas: a extensão do dano causado; a culpa do ofensor; as condições econômicas da vítima e do causador do dano; a finalidade pedagógica, que visa a evitar novas condutas semelhantes por parte do ofensor, e; por fim, o quantum razoável a reparar o prejuízo sofrido pela vítima, analisando-se sua situação pessoal e o meio em que vive. Em que pese a indenização reparatória não possa gerar situação de enriquecimento sem causa ao ofendido, no caso em tela o valor da indenização deve ser fixado como reprimenda pedagógica exemplar. Portanto, considerando a extensão dos danos, o grau de culpa patronal, o caráter punitivo e pedagógico da reparação e as condições socioeconômicas das partes, defere-se indenização por danos morais, no importe de R\$7.000,00 (sete mil reais), acrescidos de atualização monetária, a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e juros, a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT).

Repito, que além de tentar reparar o prejuízo do reclamante, a indenização tem finalidade pedagógica de evitar que a reclamada, principalmente com o fim de reduzir custos, cometa a mesma conduta nas próximas relações interpessoais.

- Do acidente de percurso. Da estabilidade provisória. Da reintegração ou indenização substitutiva do período estável.

Alega o reclamante que no dia 23/11/2017, por volta das 23:00 horas, sofreu acidente no trajeto trabalho/casa, ocasionando-lhe

fratura exposta no cotovelo, deixando a reclamada de emitir a CAT. Aduz que após o seu retorno ao trabalho em 15/05/2018, foi injustamente dispensado, ignorando a reclamada a sua estabilidade acidentária. Requereu a reintegração ou pagamento das verbas devidas no período de estabilidade.

A reclamada negou a ocorrência de acidente de percurso.

É sabido que, quando o empregado é vítima de acidente do trabalho ou acometido de doença profissional, permanecendo em afastamento destes decorrentes, por mais de quinze dias, tem garantido o emprego, por um ano, a partir da alta médica. No caso, não é necessário perquirir acerca da culpa pelo acidente, já que não se trata de requisito para a constatação da estabilidade provisória.

Nesse sentido, dispõe o art. 118 da Lei nº 8.213/91 que "*o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente*".

Nos termos do art. 21, IV, "d", da Lei 8.213/91, equipara-se ao acidente do trabalho o sinistro sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho, no percurso da residência para o local de trabalho ou vice-versa, qualquer que seja o meio de locomoção.

No caso dos autos, a reclamada nega o acidente de percurso.

Entretanto, a prova dos autos revela que, de fato, o reclamante sofreu verdadeiro acidente de trajeto.

Analisando o cartão de ponto do dia 23/11/2017, data do acidente, constata-se que o reclamante laborou das 14:01 às 22:27 horas (fls. 809).

O documento de fls. 29 (ficha de atendimento do SAMU), informa que o local da ocorrência foi à rua José Ribeiro Bueno, nº 300, mesmo endereço da sede da reclamada.

O documento de fls.30, emitido pelo Hospital Bom Pastor, registra horário de atendimento como sendo no dia 27/11/2017, às 00:38h. Portanto, a cronologia dos fatos não deixa dúvidas quanto ao acidente de percurso sofrido pelo reclamante, que ocorreu logo após o empregado deixar o ambiente de trabalho para se dirigir à sua residência.

O depoimento do próprio preposto confirma que o acidente ocorreu após o reclamante sair da empresa.

A prova dos autos também comprova que o afastamento previdenciário do reclamante superou os 15 dias exigidos para caracterização do direito à estabilidade provisória.

Assim, conclui-se que, de fato, o reclamante foi dispensado no curso do período estabilitário.

Dessa forma, como a reintegração não é mais viável, uma vez que ultrapassado o período estabilitário, defiro ao reclamante o

pagamento de indenização substitutiva referente aos salários do período de 16/05/2018 até 27/02/2019, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

Indeferem-se os reflexos em RSR, eis que os salários do período estabilitário já englobam o valor relativo ao repouso semanal, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei 605/49.

Também não há se falar em reflexos em aviso prévio, que será computado após o final do período estabilitário.

- Dos juros e da correção monetária.

Juros de mora incidentes sobre as parcelas já atualizadas monetariamente, contados desde a data do ajuizamento da ação, na forma do artigo 883 da CLT e súmula 200 do C. TST.

A correção monetária deve ser aplicada com índice do primeiro dia seguinte ao mês da prestação dos serviços, na forma do artigo 39 da Lei 8.177/91, artigo 15 da Lei 10.192/01 e súmula 381 do C. TST.

A atualização monetária sobre o valor da indenização por danos morais incidir-se-á a partir da publicação desta sentença.

- Dos Recolhimentos Previdenciários

A obrigação pelo recolhimento e comprovaçãodas contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais deferidas, abaixo discriminadas, observando-se o regime de competência, ou seja, calculadas mês a mês, é da parte reclamada, que fica autorizada a deduzir, do crédito da parte reclamante, a quota parte de responsabilidade desta, observando-se as disposições pertinentes contidas na Lei 8.213/91, Decreto 3.048/99 e súmula 368 do C. TST, sob pena de execução direta, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos termos do que determina o Artigo 114, VIII, da CRFB/88.

Em atendimento ao disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que tem natureza salarial as seguintes parcelas deferidas: horas extras em razão da concessão irregular do intervalo intrajornada, salários do período estabilitário e reflexos em aviso prévio, repouso semanal remunerado e 13º salários.

Salienta-se que as tem natureza indenizatória, sem a incidência de contribuição previdenciária, as seguintes parcelas deferidas: reflexos em férias + 1/3 e FGTS + 40%; indenização por danos morais.

- Dos recolhimentos fiscais

O montante da condenação, objeto de pagamento em pecúnia, deverá sofrer a retenção a título de imposto de renda na fonte com observância do regime de caixa, *ou seja*, retenção na fonte no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne

disponível para o beneficiário e por ocasião de cada pagamento (parágrafo 1o. do artigo 7o. da Lei 7.713/88 e artigo 46 da Lei 8.541/92).

Para tanto, a base de cálculo do imposto de renda retido na fonte será determinada obedecendo-se os seguintes parâmetros: exclusão das parcelas elencadas no artigo 39 do Decreto no. 3.000/99; dedução da contribuição previdenciária a cargo do empregado e demais abatimentos previstos no artigo 4º da Lei 9.250/95; bem como exclusão dos juros de mora incidentes sobre as parcelas objeto da presente condenação (independente da natureza jurídica dessas verbas), ante o cunho indenizatório conferido pelo artigo 404 do Código Civil (OJ 400 da SDI-1 do C. TST).

Os créditos correspondentes aos anos-calendários anteriores ao ano do recebimento devem sofrer tributação de forma exclusiva na fonte e em separado dos demais rendimentos eventualmente auferidos no mês, na forma da regra consignada no artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a aplicação da tabela progressiva resultante da multiplicação da *quantidade de meses a que se referem as parcelas da presente condenação* pelos *valores constantes da tabela progressiva mensal em vigência à época do pagamento*. Já os eventuais créditos correspondentes ao ano-calendário do recebimento, ou mesmo os anteriores que tenham sido objeto de opção irrevogável do contribuinte para posterior ajuste na declaração anual, devem sofrer tributação do imposto de renda na fonte relativo a férias (nestas incluídos os abonos previstos no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição e no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho) e décimos terceiros salários, efetuados individualmente e separadamente dos demais rendimentos pagos ao beneficiário no mês, sendo que cada desconto será calculado com base na aplicação de forma não cumulativa da tabela progressiva (respectivamente artigos 620 e 638, I do Decreto no. 3.000/99).

O recolhimento do imposto de renda retido na fonte será efetuado até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês da disponibilização do pagamento (artigo 70, inciso I, alínea 'd' da Lei 11.196/2005).

Destarte, deverão ser comprovados nos autos os recolhimentos do imposto de renda retido na fonte, no prazo de 10 (dez) dias após o respectivo recolhimento, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para a tomada das providências cabíveis.

- Da justiça gratuita.

Considerando-se que o reclamante percebeu salário inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios da

Previdência Social, conforme demonstrado nos autos, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita.

- Dos honorários advocatícios

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, 3o, CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2o, CLT, fixo os honorários advocatícios devidos ao procurador do reclamante em 10% sobre o valor de liquidação da sentença, e, da reclamada, em 10% sobre o valor dos pedidos rejeitados.

Cumprido ressaltar que o reclamante ajuizou a presente reclamação trabalhista sob a égide da nova legislação, e, ao tempo de sua propositura, tinha pleno conhecimento sobre os riscos a que estava sujeito em caso de improcedência da demanda.

No caso de inexistência de crédito ou mesmo de crédito insuficiente em favor do obreiro, consigne-se que, em momento processual oportuno, poderá ser analisada a aplicação do art. 791-A, § 4o, da CLT, o que poderá ser informado e postulado pela reclamada.

Ressalte-se, ainda, que a Súmula nº 450 do Supremo Tribunal Federal prevê expressamente que são devidos honorários sucumbenciais quando a parte vencedora for beneficiária da gratuidade de justiça.

CONCLUSÃO

Isto posto, decido:

- declaro prescritos eventuais direitos do reclamante referentes ao período anterior a **17/10/2013**, nos termos dos artigos 7º, XXIX da CF e 11 da CLT, motivo pelo qual, quanto a eles, extingue-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, II do NCPC;

- julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por **OTÁVIO DIOGO SALGADO** em face de **CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A**, condenando a reclamada ao adimplemento das seguintes obrigações, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula nº 381), na forma da fundamentação supra, que passa a integrar o julgado para todos os efeitos:

- pagamento de uma hora extra diária pela concessão irregular do intervalo intrajornada, do período imprescrito até 10/11/2017. Após a entrada em vigor da Lei 13.467/174, ou seja, a partir de 11/11/2017, o reclamante fará jus apenas o período suprimido, de acordo com a nova redação do artigo 71, §4º da CLT, com a observância dos seguintes critérios: aplicação do adicional de 50%;

d) divisor 220; e) evolução salarial do reclamante, observando-se os recibos juntados aos autos e a globalidade salarial como base de cálculo (S. 264 e 347, TST), e, f) dias efetivamente trabalhados (excluindo-se períodos de licenças, faltas, férias, etc.);

- reflexos das horas extras deferidas em repouso semanais remunerados, aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, gratificação natalina, aviso prévio e FGTS+40%;

- indenização por danos morais em favor do reclamante no importe de R\$ R\$7.000,00 (sete mil reais);

- pagamento de indenização substitutiva referente aos salários do período de 16/05/2018 até 27/02/2019, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas de R\$600,00, calculadas sobre R\$30.000,00, valor arbitrado à condenação, pela reclamada.

Intime-se a União Federal, nos termos do art. 832, § 5º, do CPC.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

VARGINHA, 2 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011516-72.2017.5.03.0079

AUTOR	EDERSON JORGE DE CARVALHO
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
ADVOGADO	João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
RÉU	CAIXA PARTICIPACOES S/A - CAIXAPAR
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
RÉU	BANCO BTG PACTUAL S.A.
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES(OAB: 111950/RJ)
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 241287/SP)
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RÉU	LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO PERES GOMES PALMEIRA(OAB: 177040/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BTG PACTUAL S.A.
- BANCO PAN S.A.
- CAIXA PARTICIPACOES S/A - CAIXAPAR
- LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Aguarde-se o retorno dos autos nº 0010903-52.2017.5.03.0079.

Assinatura

VARGINHA, 2 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011015-84.2018.5.03.0079

AUTOR	MARLENE ARAUJO
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
RÉU	COLECAO INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA, TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLECAO INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA, TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA
- MARLENE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

1 - RELATÓRIO

MARLENE ARAÚJO opõe embargos de declaração, alegando, em síntese, que houve omissão e contradição no julgado em relação à doença ocupacional da autora. Alega que este Juízo julgou apenas

em relação a uma lesão da Embargante (punho), enquanto que trata-se o presente caso de duas lesões (punho e ombro). Aponta como fundamento legal, para interposição dos presentes embargos, o artigo 897 - A da CLT.

Pede declaração.

Manifestação da reclamada (70c8eb2).

É o relatório.

Tudo visto e examinado, decide-se.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos.

Entretanto, nenhuma omissão, contradição ou obscuridade foi efetivamente apontada pela embargante.

O que se verifica é o descontentamento da reclamante com o entendimento adotado pelo Juízo, amparado pelo livre convencimento, aliado às provas dos autos, os quais não podem ser revolvidos, sob pena deste Juízo ultrapassar os limites estabelecidos pela Lei, que rege esta via eleita.

Improcedem os embargos.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, decide o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Varginha, Minas Gerais, conhecer dos embargos de declaração aviados por **MARLENE ARAÚJO** para julgá-los **IMPROCEDENTES**, na forma da fundamentação.

Nada mais, encerrou-se.

Intimem-se as partes.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010528-51.2017.5.03.0079

AUTOR ELIANA DE FATIMA MARTIMINO
 ADVOGADO DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
 ADVOGADO Carlos Henrique Calicchio Messias(OAB: 103014/MG)
 RÉU Davenil Silva

ADVOGADO

MARIO CELIO FERREIRA PINTO(OAB: 44619/MG)

ADVOGADO

JULIANO VITOR DE BRITO(OAB: 109611/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- Davenil Silva
- ELIANA DE FATIMA MARTIMINO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Intime-se o reclamado a comprovar em dez dias, a regularidade dos depósitos fundiários, por todo o contrato de trabalho sob pena de pagamento de indenização substitutiva a ser depositada em conta vinculada da empregada.

Indefiro a execução de honorários sucumbenciais, face ao contido no Acórdão Id. 7c0a846.

I.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010529-65.2019.5.03.0079

AUTOR VITHALI LTDA
 ADVOGADO SILVEIRA UMBELINO DANTAS(OAB: 44733/MG)
 ADVOGADO EDUARDO CASELATO DANTAS(OAB: 103489/MG)
 RÉU ELISABETE FRANCISCA

Intimado(s)/Citado(s):

- VITHALI LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se a reclamante a comprovar os recolhimentos de custas no importe de R\$100,00, em 10 dias.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011221-07.2017.5.03.0153

AUTOR TEREZINHA DONIZETTI DA SILVA
 ADVOGADO IVANA MARIA PEREIRA GOBBI(OAB: 138528/MG)
 RÉU CRW PLASTICOS VARGINHA S/A
 ADVOGADO MARCELO DUBOVISKI(OAB: 186576/SP)
 ADVOGADO AUREA AMANDA GUERREIRO DE CAMPOS(OAB: 165293/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRW PLASTICOS VARGINHA S/A
- TEREZINHA DONIZETTI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe****Vistos etc.**

Libere-se ao perito os seus honorários, recolhendo-se a importância devida ao INSS, consoante Id. 70c601e.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

I.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010045-21.2017.5.03.0079

AUTOR GEOVANA DE FATIMA RODRIGUES
 ADVOGADO THIAGO TONELLI BARONI(OAB: 123926/MG)
 RÉU TRIADE SERVICOS TERCEIRIZADOS E TRABALHO TEMPORARIO LTDA

ADVOGADO

GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANA DE FATIMA RODRIGUES
- TRIADE SERVICOS TERCEIRIZADOS E TRABALHO TEMPORARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Tendo em vista que transitou em julgado o acórdão emitido pelo Egr. TRT, registre-se o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação da sentença.

Oficie-se à DRT com cópia da Sentença.

Oficie a Secretaria ao Eg. TRT requisitando o pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se as partes a apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma dos Provimento 03/91 e 04/2000/TRT/MG, no prazo de 10 dias.

Remeta-se cópia digital da sentença ao Ministério do Trabalho e Emprego em Varginha, por e-mail, endereço eletrônico sentenças.dsst@mte.gov.br, bem como, para ciência e acompanhamento, ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), endereço eletrônico insalubridade@tst.jus.br, informando no corpo da mensagem: (1) número único do processo; (2) nome e CNPJ/CPF do empregador; (3) endereço do estabelecimento, com CEP; (4) agente insalubre constatado na perícia; na forma da Recomendação Conjunta GP.CGJT 03/2013.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010096-61.2019.5.03.0079

AUTOR ADENILSON GONCALVES
 ADVOGADO MAURILIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 65146/MG)
 RÉU RAFAEL GOIS SILVA XAVIER
 ADVOGADO BIANCA RODRIGUES PEREIRA(OAB: 186379/MG)
 TESTEMUNHA José Onofre Gonçalves de Carvalho

Intimado(s)/Citado(s):

- ADENILSON GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Defiro.

Proceda-se a intimação da testemunha, conforme requerido (JOSÉ

ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR, residente e domiciliado à Rua

Alfredo Vilela nº 255, São Gonçalo do Sapucaí - MG, CEP

37.490.000).

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010358-11.2019.5.03.0079

AUTOR EDSON MISAEL FORTUNATO
ADVOGADO DANIELLE SILVEIRA MERI(OAB:
112345/MG)
RÉU ROMILDA DE CASSIA LOPES
BOTELHO
ADVOGADO MAILSO PAIVA MARTINS(OAB:
88050/MG)
TESTEMUNHA ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA
TESTEMUNHA Orlando Batista

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON MISAEL FORTUNATO
- ROMILDA DE CASSIA LOPES BOTELHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do Laudo pericial, por dez dias.

Intimem-se.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011257-14.2016.5.03.0079

AUTOR RODNEY DOS SANTOS

ADVOGADO ROGERIO PRADO MASSA(OAB:
71147/MG)
RÉU CITELUZ SERVICOS DE
ILUMINACAO URBANA S/A
ADVOGADO ANDRE LUIS TORRES
PESSOA(OAB: 19503/BA)
RÉU CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO GIOVANNI CAMARA DE
MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO KASSIM SCHNEIDER RASLAN(OAB:
80722/MG)
ADVOGADO LOYANNA DE ANDRADE
MIRANDA(OAB: 111202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A
- RODNEY DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Inclua-se o feito em pauta para encerramento da instrução no dia

02/09/2019, às 14:00 horas, dispensado o comparecimento das

partes.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010976-87.2018.5.03.0079

AUTOR LUIZ SILVA DOS REIS
ADVOGADO ADEMIR RODRIGUES DA
FONSECA(OAB: 103388/MG)
RÉU TRIGOVITA LTDA
ADVOGADO FERNANDO AUGUSTO PAULINI
SAADI(OAB: 75943/MG)
TESTEMUNHA SEBASTIAO AUGUSTO DE OLIVEIRA
SILVA
TESTEMUNHA RICARDO JOSE DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ SILVA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Dê-se vista ao reclamante dos embargos à execução apresentados pela reclamada, pelo prazo legal.

Intime-se.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010902-33.2018.5.03.0079

AUTOR	FRANCISCO DE PAULA ALEXANDRE
ADVOGADO	ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
RÉU	CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
- FRANCISCO DE PAULA ALEXANDRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Homologo o acordo de Id. 85c3b31 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Retire-se o feito de pauta.

Deverá a reclamada comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no prazo de 30 dias, após o cumprimento integral do acordo

Custas pela reclamada no importe de R\$40,00 devendo sua quitação vir aos autos em 30 dias.

Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0064900-28.2009.5.03.0079

AUTOR	GENIVALDO AURELIANO DA FONSECA
ADVOGADO	CAROLINE CAMPOS MORAES(OAB: 113558/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MORAES(OAB: 84200/MG)
RÉU	SAVIO ANTONIO DE LIMA
RÉU	FABIO VILELA DOS SANTOS SILVA FILHO
ADVOGADO	MATHEUS MIRANDA CRUZ(OAB: 85283/MG)
RÉU	S O S CONSTRUIR SERVICOS E EDIFICACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GENIVALDO AURELIANO DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se o exequente, a requerer o que for de direito em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos, por desinteresse.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010592-61.2017.5.03.0079

AUTOR	VALERIA APARECIDA PAIVA ROCHA
ADVOGADO	LEANDRO JOSE PAIVA(OAB: 126929/MG)
RÉU	PROFILE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
RÉU	MARCO AURELIO MENDONCA DA SILVA PORTO
ADVOGADO	IGOR DE MORAES PERNAMBUCO AGOSTINI DE MATOS(OAB: 145978/RJ)
RÉU	MARCUS VINICIUS SILVA
ADVOGADO	PAMELA ALVES GALVAO(OAB: 184484/MG)
RÉU	JANDUIRA DA SILVA MUNIZ

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

ADVOGADO IGOR DE MORAES PERNAMBUCO
AGOSTINI DE MATOS(OAB:
145978/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA APARECIDA PAIVA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT****Vistos etc.**

Registre-se a interposição do Agravo de Petição da reclamada.

Dê-se vista à reclamante/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0001441-47.2012.5.03.0079**

AUTOR	MARLENE APARECIDA COSTA BEMVINDA
ADVOGADO	DANIEL PIVA(OAB: 81667/MG)
AUTOR	MARLENE DOS SANTOS EFIGENIO
ADVOGADO	DANIEL PIVA(OAB: 81667/MG)
AUTOR	JOZE FERNANDES
ADVOGADO	DANIEL PIVA(OAB: 81667/MG)
AUTOR	LUCIANA ESTEVAM
ADVOGADO	DANIEL PIVA(OAB: 81667/MG)
AUTOR	RENATA REIS COSTA
ADVOGADO	DANIEL PIVA(OAB: 81667/MG)
AUTOR	MARIA EUNICE CORREA MARQUES
ADVOGADO	DANIEL PIVA(OAB: 81667/MG)
RÉU	ANTONIO FERNANDES MOREIRA
RÉU	NEW CAR INDUSTRIA DE CAPAS LTDA - ME
RÉU	PRISCILA SOUSA DE CARVALHO - ME
ADVOGADO	JORGE ANTONIO NONATO DE LIMA(OAB: 125401/MG)
RÉU	VARGINHA CAPAS LTDA - ME
RÉU	GERALDO FERNANDES MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOZE FERNANDES
- LUCIANA ESTEVAM
- MARIA EUNICE CORREA MARQUES
- MARLENE APARECIDA COSTA BEMVINDA
- MARLENE DOS SANTOS EFIGENIO
- RENATA REIS COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT****Vistos etc.**

Intime-se a exequente a requerer o que for de direito em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos por desinteresse.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010760-97.2016.5.03.0079**

AUTOR	JOSE DEVANIO OTAVIO
ADVOGADO	IVAIR DOMICIANO(OAB: 66633/MG)
RÉU	MATEUS AUGUSTO DE SOUZA
RÉU	EDUARDO DIOGO DE FARIA
RÉU	MKA CONSTRUCAO E GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO CELLA(OAB: 177041/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	VARGINHA CARTORIO DE PROTESTO DE TITULOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DEVANIO OTAVIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Aguarde-se por 180 dias.

I.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0000391-15.2014.5.03.0079**

AUTOR JULIANA OLIMPIA BORGES SOUZA
 ADVOGADO LUIS FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA DOREA(OAB: 136187/MG)
 RÉU CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA
 ADVOGADO ROBERTO ALVES TERRA(OAB: 118766/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA OLIMPIA BORGES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT****Vistos etc.**

Intime-se a exequente a requerer o que for de direito em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos, por abandono da causa.
 I.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0010386-81.2016.5.03.0079**

AUTOR ALEXANDRE MAGNO FUNCHAL
 ADVOGADO KAREN CONTIERO(OAB: 116562/MG)
 ADVOGADO JEAN NOBUYUKI HAYABUSA(OAB: 91276/MG)
 RÉU CRW PLASTICOS VARGINHA S/A
 ADVOGADO MARCELO DUBOVISKI(OAB: 186576/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRW PLASTICOS VARGINHA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT****Vistos etc.**

Convolo em penhora o valor oriundo da ordem judicial de bloqueio "on-line".
 Intime-se a reclamada para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010343-47.2016.5.03.0079**

AUTOR ISRAEL DE JESUS ANICETO
 ADVOGADO CAIO CESAR PAULINO(OAB: 149569/MG)
 RÉU ZYON TECHNOLOGYS COMERCIAL LTDA - ME
 ADVOGADO LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA(OAB: 245040/SP)
 RÉU ODILON DE OLIVEIRA PINTO JUNIOR
 RÉU SPACE TECH INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA
 RÉU EMERSON CLAUDIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL DE JESUS ANICETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT****Vistos etc.**

Intime-se o exequente a requerer o que for de direito em trinta dias.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0011456-02.2017.5.03.0079**

AUTOR BRENDA GARCIA SANTOS
 ADVOGADO LUZIA CRISTINA LUZ
 CARVALHO(OAB: 116176/MG)
 RÉU MONIQUE APARECIDA DE OLIVEIRA
 SILVA 08127372617

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA GARCIA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT****Vistos etc.**

Intime-se o exequente a requerer o que for de direito em trinta dias.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011405-25.2016.5.03.0079**

AUTOR ADRIANE MARIA DOS SANTOS
 SILVA
 ADVOGADO MAURO CARLOS DE
 REZENDE(OAB: 55600/MG)
 RÉU RESTAURANTE E LANCHONETE
 XODO DO VOVO LTDA - ME

ADVOGADO JEAN NOBUYUKI HAYABUSA(OAB:
 91276/MG)
 RÉU ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR
 ADVOGADO JEAN NOBUYUKI HAYABUSA(OAB:
 91276/MG)
 RÉU EDUARDO DE ABREU PASSAGLI
 ADVOGADO JEAN NOBUYUKI HAYABUSA(OAB:
 91276/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANE MARIA DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Aguarde-se por 180 dias.

I.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000605-45.2010.5.03.0079**

AUTOR ROSANA LOPES ZAMBOTI DO LAGO
 ADVOGADO CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
 ADVOGADO RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB:
 153509/MG)
 RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO ROBERTO MARSICANO
 CEZAR(OAB: 85432/MG)
 ADVOGADO AURELIO CACIQUINHO FERREIRA
 NETO(OAB: 81245/MG)
 RÉU FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS
 FEDERAIS FUNCEF
 ADVOGADO LUIZ FERNANDO PINHEIRO
 GUIMARAES DE CARVALHO(OAB:
 62456/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA LOPES ZAMBOTI DO LAGO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe****Vistos etc.**

Defiro a dilação do prazo como requerido pela reclamante, por cinco dias.

I.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011231-16.2016.5.03.0079

AUTOR JEFERSON SILVA ALVES
 ADVOGADO MAURILIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 65146/MG)
 RÉU MARCIA DE LOURDES MENDES
 ADVOGADO EDSON RAIMUNDO ROSA JUNIOR(OAB: 115063/MG)
 ADVOGADO LUIZ GUSTAVO DESENZI(OAB: 125963/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se o exequente a requerer o que for de direito em trinta dias.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011030-58.2015.5.03.0079

AUTOR GUILHERME ANDRADE NOGUEIRA
 ADVOGADO DANIELLE SILVEIRA MERI(OAB: 112345/MG)
 ADVOGADO IVANA MARIA PEREIRA GOBBI(OAB: 138528/MG)

RÉU FGMC CONSTRUTORA - EIRELI - EPP

RÉU JONATHAN DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME ANDRADE NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se o exequente a requerer o que for de direito em trinta dias.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010388-51.2016.5.03.0079

AUTOR PATRICIA FERREIRA RODRIGUES ALVES
 ADVOGADO JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
 RÉU UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA FERREIRA RODRIGUES ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se o exequente a requerer o que for de direito em trinta dias.

ADVOGADO	ANTONIO SETH PIVA(OAB: 53838/MG)
EXECUTADO	JOAO EUDES BEZERRA GUERRA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLUBE OLIMPICO RIO VERDE

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000218-88.2014.5.03.0079**

AUTOR	ERICA MAIA FERNANDES DAMASCENO
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
RÉU	WELLINGTON ESPANHA MOREIRA
RÉU	ASSOCIACAO EDUCACIONAL E PROFISSIONAL DE VARGINHA
ADVOGADO	FABIO LUIZ NUNES MARINO(OAB: 123925/MG)
ADVOGADO	KAMILLA SOUZA RIOS(OAB: 177525/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA MAIA FERNANDES DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT****Vistos etc.**

Intime-se a exequente, pessoalmente e através de seu procurador, a requerer o que for de direito em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos por desinteresse.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº ExFis-0110700-84.2006.5.03.0079**

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	CLUBE OLIMPICO RIO VERDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Aguarde-se por 180 dias, resultado da alienação particular deferida nos autos.

I.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação**Processo Nº 0000133-44.2010.5.03.0079***Processo Nº 00133/2010-079-03-00.8*

Autor	Ministerio da Fazenda
Advogado	Vania de Oliveira Maciel(OAB: 060003MG)
Réu	Walice Lourenco de Mesquita

C.D.A.(s): 6050500960274; 6050900868472; 6050900868553;
Considerando a Resolução Conjunta GP/CR Nº. 112 de 01/07/2019, que determina o cadastramento de processos físicos em execução/liquidação para o Pje, funcionalidade CLEC - Cadastro de Liquidação, Execução e Conhecimento, converto a tramitação deste processo do meio físico para o eletrônico.
Providencie a Secretaria o cadastro do feito no sis

Notificação**Processo Nº 0000134-29.2010.5.03.0079***Processo Nº 00134/2010-079-03-00.2*

Autor	Ministerio da Fazenda
Advogado	Vania de Oliveira Maciel(OAB: 060003MG)
Réu	Joao Mesquita Piedade
Advogado	Paulo Ricardo de Fatima Barbosa(OAB: 130435MG)
Terceiro	Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - Bdmg
Advogado	Cesar Miranda Vila Nova(OAB: 061844MG)

C.D.A.(s): 6050200169989; 6050200293302; 6050900859805;
 Considerando a Resolução Conjunta GP/CR Nº. 112 de
 01/07/2019, que determina o cadastramento de processos físicos
 em execução/liquidação para o Pje, funcionalidade CLEC -
 Cadastro de Liquidação, Execução e Conhecimento, converto a
 tramitação deste processo do meio físico para o eletrônico.
 Providencie a Secretaria o cadastro do feito no sis

Notificação

Processo Nº 0000138-66.2010.5.03.0079

Processo Nº 00138/2010-079-03-00.0

Autor	Ministerio da Fazenda
Advogado	Vania de Oliveira Maciel(OAB: 060003MG)
Réu	Hiper Industria de Capas Ltda.
Réu	Antonio Fernandes Moreira

C.D.A.(s): 6050901098204;
 Considerando a Resolução Conjunta GP/CR Nº. 112 de
 01/07/2019, que determina o cadastramento de processos físicos
 em execução/liquidação para o Pje, funcionalidade CLEC -
 Cadastro de Liquidação, Execução e Conhecimento, converto a
 tramitação deste processo do meio físico para o eletrônico.
 Providencie a Secretaria o cadastro do feito no sis

Notificação

Processo Nº 0000143-88.2010.5.03.0079

Processo Nº 00143/2010-079-03-00.3

Autor	Uniao (fazenda Nacional)
Autor	União
Réu	Silvio Ferreira Sales
Advogado	Marcelino Reis Alves de Lima(OAB: 094780MG)

C.D.A.(s): 6050900428316; 6050900459971; 6050900465190;
 6050901055076; 6050901118680; 6050901054851;
 Considerando a Resolução Conjunta GP/CR Nº. 112 de
 01/07/2019, que determina o cadastramento de processos físicos
 em execução/liquidação para o Pje, funcionalidade CLEC -
 Cadastro de Liquidação, Execução e Conhecimento, converto a
 tramitação deste processo do meio físico para o eletrônico.
 Providencie a Secretaria o cadastro do feito no sis

Notificação

Processo Nº 0000195-84.2010.5.03.0079

Processo Nº 00195/2010-079-03-00.0

Autor	Ministerio da Fazenda
Réu	Padaria e Confeitaria Varginha Ltda.
Advogado	Fued Jose Feres(OAB: 022601MG)
Advogado	Wagner Maronjo(OAB: 028812MGE)

Réu Salvador Maronjo

C.D.A.(s): 6050000015961;
 Considerando a Resolução Conjunta GP/CR Nº. 112 de
 01/07/2019, que determina o cadastramento de processos físicos
 em execução/liquidação para o Pje, funcionalidade CLEC -
 Cadastro de Liquidação, Execução e Conhecimento, converto a
 tramitação deste processo do meio físico para o eletrônico.
 Providencie a Secretaria o cadastro do feito no sis

Notificação

Processo Nº 0000231-58.2012.5.03.0079

Processo Nº 00231/2012-079-03-00.7

Autor	Ministerio da Fazenda
Réu	Varginha Tennis Clube (vtc)
Advogado	Juliano Comunian(OAB: 081666MG)
Advogado	Thaissa Carvalho Comunian(OAB: 133730MG)

C.D.A.(s): 6051100754624; 6051100754705; 6051100754896;
 6051100756244; 6051100756325; 6051100756406;
 6051100756597; 6051100756678; 6051100756759;
 6051101148086;
 Considerando a Resolução Conjunta GP/CR Nº. 112 de
 01/07/2019, que determina o cadastramento de processos físicos
 em execução/liquidação para o Pje, funcionalidade CLEC -
 Cadastro de Liquidação, Execução e Conhecimento, converto a
 tramitação deste processo do meio físico para o eletrônico.
 Providencie a Secretaria o cadastro do feito no sis

Notificação

Processo Nº 0000275-14.2011.5.03.0079

Processo Nº 00275/2011-079-03-00.6

Autor	Ministerio da Fazenda
Advogado	Amador Gilberto Cassiano(OAB: 089212MGB)
Réu	Joao Batista Prado

C.D.A.(s): 6050700100988; 6051000229862; 6051001022382;
 6051001023869; 6051001023940;
 Considerando a Resolução Conjunta GP/CR Nº. 112 de
 01/07/2019, que determina o cadastramento de processos físicos
 em execução/liquidação para o Pje, funcionalidade CLEC -
 Cadastro de Liquidação, Execução e Conhecimento, converto a
 tramitação deste processo do meio físico para o eletrônico.
 Providencie a Secretaria o cadastro do feito no sis

Notificação

Processo Nº 0000410-60.2010.5.03.0079

Processo Nº 00410/2010-079-03-00.2

Autor Ministério da Fazenda
 Advogado Vania de Oliveira Maciel(OAB: 060003MG)
 Réu Lassane Tecnologia Em Encadernacoes Ltda.

C.D.A.(s): 6050900541635; 6050900541805;

Considerando a Resolução Conjunta GP/CR Nº. 112 de 01/07/2019, que determina o cadastramento de processos físicos em execução/liquidação para o Pje, funcionalidade CLEC - Cadastro de Liquidação, Execução e Conhecimento, converto a tramitação deste processo do meio físico para o eletrônico.

Providencie a Secretaria o cadastro do feito no sis

Notificação

Processo Nº 0000415-82.2010.5.03.0079

Processo Nº 00415/2010-079-03-00.5

Autor Ministério da Fazenda
 Réu M P Manutencao Produtiva Ltda.
 Réu Silvio Paulo Ferreira
 Advogado Ivair Domiciano(OAB: 066633MG)

C.D.A.(s): 6059600190482;

Considerando a Resolução Conjunta GP/CR Nº. 112 de 01/07/2019, que determina o cadastramento de processos físicos em execução/liquidação para o Pje, funcionalidade CLEC - Cadastro de Liquidação, Execução e Conhecimento, converto a tramitação deste processo do meio físico para o eletrônico.

Providencie a Secretaria o cadastro do feito no sis

Notificação

Processo Nº 0000469-48.2010.5.03.0079

Processo Nº 00469/2010-079-03-00.0

Autor Ministério da Fazenda
 Advogado Vania de Oliveira Maciel(OAB: 060003MG)
 Réu Jose Mauricio de Oliveira Figueiredo
 Advogado Flavia Mesquita e Silva(OAB: 092484MG)
 Advogado Vanderlucia de Oliveira(OAB: 065284MG)

C.D.A.(s): 6051000130491; 6051000130815; 6051000131463;

6051000131706; 6051000131897; 6051000132001;

6051000132192; 6051000132516; 6051000132788;

6051000133083; 6051000133326; 6051000133407;

6051000137747; 6051000137909; 6051000138042;

6051000138204; 6051000138476; 6051000138638;

6051000138719; 6051000150760;

Considerando a Resolução Conjunta GP/CR Nº. 112 de

01/07/2019, que determina o cadastramento de processos físicos

em execução/liquidação para o Pje, funcionalidade CLEC -

Cadastro de Liquidação, Execução e Conhecimento, converto a tramitação deste processo do meio físico para o eletrônico.

Providencie a Secretaria o cadastro do feito no sis

Notificação

Processo Nº 0000548-27.2010.5.03.0079

Processo Nº 00548/2010-079-03-00.1

Autor Ministério da Fazenda
 Advogado Amador Gilberto Cassiano(OAB: 089212MGB)
 Réu Francisco Claudio Ferreira Chagas

C.D.A.(s): 6050901013152; 6050901018545; 6050901121397;

6051000202239;

Considerando a Resolução Conjunta GP/CR Nº. 112 de

01/07/2019, que determina o cadastramento de processos físicos

em execução/liquidação para o Pje, funcionalidade CLEC -

Cadastro de Liquidação, Execução e Conhecimento, converto a tramitação deste processo do meio físico para o eletrônico.

Providencie a Secretaria o cadastro do feito no sis

Notificação

Processo Nº 0000676-08.2014.5.03.0079

Autor Ministério da Fazenda
 Advogado Amador Gilberto Cassiano(OAB: 089212MGB)
 Réu N & C Materiais Para Construcao Civil Eireli - Epp
 Réu Leonardo de Paiva Rodrigues Neves

C.D.A.(s): 6051400166426; 6051400166507; 6051400166698;

6051400166779;

Considerando a Resolução Conjunta GP/CR Nº. 112 de

01/07/2019, que determina o cadastramento de processos físicos

em execução/liquidação para o Pje, funcionalidade CLEC -

Cadastro de Liquidação, Execução e Conhecimento, converto a tramitação deste processo do meio físico para o eletrônico.

Providencie a Secretaria o cadastro do feito no sis

Notificação

Processo Nº 0000677-90.2014.5.03.0079

Autor Ministério da Fazenda
 Advogado Amador Gilberto Cassiano(OAB: 089212MGB)
 Réu Braulino Ramos de Figueiredo Miranda
 Advogado Leandro Duraes Oliveira(OAB: 070209MG)
 Advogado Felipe de Oliva Antunes(OAB: 073976MG)
 Advogado Daniel Duraes Oliveira(OAB: 113729MG)
 Advogado Alvaro Antonio da Paixao Xavier(OAB: 143833MG)

C.D.A.(s): 6051400171187; 6051400171268; 6051400171349;
6051400171420; 6051400171500; 6051400171691;
6051400171772; 6051400171853; 6051400186702;
6051400286839;

Considerando a Resolução Conjunta GP/CR Nº. 112 de 01/07/2019, que determina o cadastramento de processos físicos em execução/liquidação para o Pje, funcionalidade CLEC - Cadastro de Liquidação, Execução e Conhecimento, converto a tramitação deste processo do meio físico para o eletrônico. Providencie a Secretaria o cadastro do feito no sis

Notificação

Processo Nº 0000680-79.2013.5.03.0079

Autor	Ministerio da Fazenda
Réu	Automovel Clube de Varginha
Advogado	Marcos Ulisses Silva Guimaraes(OAB: 078826MG)
Advogado	Lucciano Amaral Siqueira da Cruz(OAB: 100372MG)
Advogado	Neymilson Carlos Jardim(OAB: 100544MG)

C.D.A.(s): 6050900692170; 6050900875096; 6050901123330;
6050901123500; 6050901123764; 6050901123845;

Considerando a Resolução Conjunta GP/CR Nº. 112 de 01/07/2019, que determina o cadastramento de processos físicos em execução/liquidação para o Pje, funcionalidade CLEC - Cadastro de Liquidação, Execução e Conhecimento, converto a tramitação deste processo do meio físico para o eletrônico. Providencie a Secretaria o cadastro do feito no sis

Notificação

Processo Nº 0000682-49.2013.5.03.0079

Autor	Ministerio da Fazenda
Réu	Sociedade Tecnica Mineira Ltda.
Advogado	Luiz Carlos de Faria(OAB: 097789MG)

C.D.A.(s): 6050700104541; 6050900842678; 6051300047492;
6051300047573; 6051300051686;

Considerando a Resolução Conjunta GP/CR Nº. 112 de 01/07/2019, que determina o cadastramento de processos físicos em execução/liquidação para o Pje, funcionalidade CLEC - Cadastro de Liquidação, Execução e Conhecimento, converto a tramitação deste processo do meio físico para o eletrônico. Providencie a Secretaria o cadastro do feito no sis

Notificação

Processo Nº 0000779-54.2010.5.03.0079

Processo Nº 00779/2010-079-03-00.5

Autor	Ministerio da Fazenda
Advogado	Amador Gilberto Cassiano(OAB: 089212MGB)
Réu	Maneiro Transporte Escolar e Turismo Ltd
Réu	Negedly Constantino de Oliveira

C.D.A.(s): 6051000103803; 6051000404109; 6051000404451;

Considerando a Resolução Conjunta GP/CR Nº. 112 de 01/07/2019, que determina o cadastramento de processos físicos em execução/liquidação para o Pje, funcionalidade CLEC - Cadastro de Liquidação, Execução e Conhecimento, converto a tramitação deste processo do meio físico para o eletrônico. Providencie a Secretaria o cadastro do feito no sis

Notificação

Processo Nº 0000799-40.2013.5.03.0079

Autor	Ministerio da Fazenda
Advogado	Amador Gilberto Cassiano(OAB: 089212MGB)
Réu	Mauricio Faria Jota
Advogado	Adalberto Teodoro Martins(OAB: 149098MG)
Réu	Mauricio Faria Jota

C.D.A.(s): 6050900380607; 6051300174095; 6051300174176;
6051300174257; 6051300174338; 6051300174419;
6051300174508;

Considerando a Resolução Conjunta GP/CR Nº. 112 de 01/07/2019, que determina o cadastramento de processos físicos em execução/liquidação para o Pje, funcionalidade CLEC - Cadastro de Liquidação, Execução e Conhecimento, converto a tramitação deste processo do meio físico para o eletrônico. Providencie a Secretaria o cadastro do feito no sis

Notificação

Processo Nº 0000945-86.2010.5.03.0079

Processo Nº 00945/2010-079-03-00.3

Autor	Ministerio da Fazenda
Advogado	Andre Pereira Carneiro(OAB: 099186MG)
Réu	Xavier Comercial Ltda.

C.D.A.(s): 6050200528547; 6050901117446; 6050901332681;
6050901333734; 6051000229609;

Considerando a Resolução Conjunta GP/CR Nº. 112 de 01/07/2019, que determina o cadastramento de processos físicos em execução/liquidação para o Pje, funcionalidade CLEC - Cadastro de Liquidação, Execução e Conhecimento, converto a tramitação deste processo do meio físico para o eletrônico. Providencie a Secretaria o cadastro do feito no sis

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011022-81.2015.5.03.0079**

AUTOR THAYNA DE JESUS
 ADVOGADO PATRICIA CORREA MONTEIRO
 MORAES(OAB: 151224/MG)
 RÉU GRIFFON CONSULTORIA E
 SERVICOS EIRELI - ME
 ADVOGADO ANA CAROLINA PETIT CUNHA(OAB:
 139364/MG)
 RÉU MUNICIPIO DE VARGINHA
 ADVOGADO JOAQUIM MARIANO DA SILVA
 NETO(OAB: 43569/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAYNA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT****Vistos etc.**

Intime-se a exequente a requerer o que for de direito em trinta dias,
 sob pena de arquivamento dos autos por desinteresse.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010228-26.2016.5.03.0079**

AUTOR FLAVIA DE SOUZA MAIA
 ADVOGADO CAIO CESAR PAULINO(OAB:
 149569/MG)
 RÉU FABIO KOITI YODA & CIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA DE SOUZA MAIA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT****Vistos etc.**

Intime-se a exequente a requerer o que for de direito em trinta dias,
 sob pena de arquivamento dos autos por desinteresse.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010660-79.2015.5.03.0079**

AUTOR NILZA APARECIDA BUENO SANTOS
 ADVOGADO GILCINEI APARECIDO MARCELINO
 ALVES PEREIRA(OAB: 98028/MG)
 RÉU JORGE LAERCIO BRAGA
 RÉU VALDINEIA MORAES BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- NILZA APARECIDA BUENO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT****Vistos etc.**

Intime-se a exequente a requerer o que for de direito em trinta dias,
 sob pena de arquivamento dos autos por abandono da causa.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011425-79.2017.5.03.0079**

AUTOR JOSE FRANCISCO FORTUNATO FILHO
 ADVOGADO MARCIO DE ASSIS ALVES(OAB: 50201/MG)
 ADVOGADO ANA PAULA FERREIRA DE PAIVA(OAB: 83374/MG)
 ADVOGADO RODRIGO BRAGA ALVES(OAB: 169127/MG)
 RÉU VARGINHA TENIS CLUBE
 ADVOGADO JULIANO COMUNIAN(OAB: 81666/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FRANCISCO FORTUNATO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT****Vistos etc.**

Intime-se o exequente a requerer o que for de direito em trinta dias.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010552-50.2015.5.03.0079**

AUTOR BRUNA PEDROSO MORENO
 ADVOGADO EDI CARLOS NOGUEIRA SILVA(OAB: 142851/MG)
 AUTOR PEDRO PEDROSO MORENO
 ADVOGADO EDI CARLOS NOGUEIRA SILVA(OAB: 142851/MG)
 AUTOR M. L. P. M.
 ADVOGADO EDI CARLOS NOGUEIRA SILVA(OAB: 142851/MG)
 RÉU JOSEANE RIBEIRO PEREIRA FERRAZ

RÉU

MARCELO ADEMAR FERNANDES FERRAZ

RÉU

GRANEL COMERCIO BENEFICIAMENTO E TRANSPORTE DE CEREAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA PEDROSO MORENO
 - M. L. P. M.
 - PEDRO PEDROSO MORENO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT****Vistos etc.**

Intime-se a exequente a requerer o que for de direito em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos por abandono da causa.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010464-12.2015.5.03.0079**

AUTOR CHRISTIAN ANDREI FELIX TEODORO
 ADVOGADO VITOR COMUNIAN(OAB: 31931/MG)
 RÉU CRB PINTURA INDUSTRIAL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIAN ANDREI FELIX TEODORO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT**

Vistos etc.

Intime-se o exequente a requerer o que for de direito em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos, por abandono da causa.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010387-66.2016.5.03.0079

AUTOR	EFRAIN BOTREL ALVES
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- EFRAIN BOTREL ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se o exequente, a requerer o que for de direito em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010782-92.2015.5.03.0079

AUTOR	MARIA ROSANA LEMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARILZA DUTRA ALVES(OAB: 151472/MG)
RÉU	MARIA MAFALDA VALIAS PORTO
RÉU	BRAZ NERY PORTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ROSANA LEMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se a exequente, a requerer o que for de direito em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos por desinteresse.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010613-42.2014.5.03.0079

AUTOR	JOAO DA COSTA INACIO
ADVOGADO	JULIO MARIA SOUZA PINTO(OAB: 136477/MG)
RÉU	SULDEMINAS NEGOCIOS DE BEBIDAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO DA COSTA INACIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se o exequente a requerer o que for de direito em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos por desinteresse.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença**Processo Nº RTSum-0010106-42.2018.5.03.0079**

AUTOR LUCAS DE ASSIS INACIO
 ADVOGADO ELTON MOREIRA MESQUITA(OAB:
 169569/MG)
 RÉU MULT MINAS INDUSTRIA E
 COMERCIO DE FERTILIZANTES
 LTDA
 ADVOGADO JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB:
 47822/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DE ASSIS INACIO
 - MULT MINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES
 LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT****Vistos etc.**

Julgo extinta a execução, face à sua integral quitação.

Encaminhem-se os autos ao arquivo.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010912-82.2015.5.03.0079**

AUTOR MAYARA DE CASTRO SILVA
 ALMEIDA
 ADVOGADO PATRICIA MARIA DA COSTA(OAB:
 102266/MG)
 RÉU DANIEL GREGORIO NARCISO
 CLEIM - ME
 ADVOGADO LAERCIO CORSINI(OAB: 39944/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYARA DE CASTRO SILVA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT****Vistos etc.**

Intime-se a exequente a requerer o que for de direito em trinta dias,
 sob pena de arquivamento dos autos por desinteresse.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0035300-59.2009.5.03.0079**

AUTOR ELVIS FRANCISCO ARANTES
 ADVOGADO GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB:
 81424/MG)
 RÉU PROVIR VIGILANCIA LTDA - EPP
 ADVOGADO WASHINGTON JOSE FERNANDES
 DE CARVALHO(OAB: 100987/MG)
 RÉU RH GRUPO DE SEGURANCA LTDA -
 ME
 RÉU MAURO JOSE ROBERTO BACELLAR
 RÉU DOLORES ROBERTO BACELLAR
 RÉU SARAH TAVARES SILVA
 RÉU IVAM COMERCIO E
 REPRESENTACOES LTDA
 RÉU CENTRAL RHONDA LTDA - EPP
 RÉU GLEICE ROBERTO BACELLAR
 RÉU IVAM ANTONIO DA SILVA
 RÉU PROVIR SERVICOS GERAIS LTDA -
 ME
 RÉU ANDREA LUCIANA GOMES DE
 SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELVIS FRANCISCO ARANTES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Defiro, aguarde-se por 90 dias como requerido pelo reclamante.

I.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010471-96.2018.5.03.0079**

AUTOR	ANCHEILE MASCENA DA SILVA
ADVOGADO	MAURILIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 65146/MG)
RÉU	JOSÉ EDUARDO BORGES
ADVOGADO	THIAGO ANTUNES LOBATO(OAB: 106901/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANCHEILE MASCENA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Indefiro, tendo em vista os termos do despacho (id 730f9a3).

À SCJ para atualização.

Após, dê vista ao autor, para indicar meios ao prosseguimento da execução, em até 30 dias.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011131-95.2015.5.03.0079**

AUTOR	ROBSON WALACE LOPES VITORIANO
ADVOGADO	MAURILIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 65146/MG)
RÉU	INDIGO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	VALDELI DO NASCIMENTO(OAB: 102531/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON WALACE LOPES VITORIANO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT****Vistos etc.**

Intime-se o exequente a requerer o que for de direito em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos por desinteresse.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010984-98.2017.5.03.0079**

AUTOR	LARYSSA DA SILVA ALVIM
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO AMARANTE JUNIOR(OAB: 49104/MG)
ADVOGADO	THAISSA CARVALHO COMUNIAN BELTRAO(OAB: 133730/MG)
ADVOGADO	JULIANO COMUNIAN(OAB: 81666/MG)
RÉU	ODONTOCOMPANY FRANCHISING S.A.
ADVOGADO	MARIANA GONCALVES DE SOUZA(OAB: 334643/SP)
RÉU	LEAL MELLO SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARYSSA DA SILVA ALVIM
- LEAL MELLO SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME
- ODONTOCOMPANY FRANCHISING S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Suspenda-se por ora o andamento da execução, aguardando-se o resultado da audiência para tentativa de conciliação já designada, ficando suspensa a contagem do prazo da Decisão Id. da3a0ff.

I.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0011413-02.2016.5.03.0079**

AUTOR LUCIENE ROSA
 ADVOGADO DINALVES SILVA(OAB: 30961/MG)
 RÉU MARILENA MIRANDA OLIVEIRA - ME
 ADVOGADO LILIAN ALEXANDRA MIRANDA
 MACIEL(OAB: 154850/MG)
 RÉU FERRAZ MIRANDA INDUSTRIA E
 COMERCIO LTDA - ME
 ADVOGADO LILIAN ALEXANDRA MIRANDA
 MACIEL(OAB: 154850/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE ROSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT****Vistos etc.**

Intime-se a exequente a requerer o que for de direito em trinta dias,
 sob pena de arquivamento dos autos por desinteresse.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0011199-40.2018.5.03.0079**

AUTOR RUI FARIA
 ADVOGADO IVAIR DOMICIANO(OAB: 66633/MG)
 RÉU POSTO ZIP LTDA
 ADVOGADO SIMONE PEIXOTO RIBEIRO(OAB:
 62548/MG)
 TESTEMUNHA LUIZ PIERRE DUTRA

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO ZIP LTDA
 - RUI FARIA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe****Vistos etc.**

Defiro, libere-se ao reclamante o depósito recursal, devendo
 informar nos autos a importância recebida.
 Retornem os autos à Contadoria para atualização e dedução da
 importância liberada.

I.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010164-45.2018.5.03.0079**

AUTOR PIETRA OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO Carlos Henrique Calicchio
 Messias(OAB: 103014/MG)
 ADVOGADO DANIEL MURAD RAMOS(OAB:
 75224/MG)
 RÉU ACAI FORCA TOTAL EIRELI - ME
 RÉU TACIANA VIEIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PIETRA OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT****Vistos etc.**

Dê-se vista ao reclamante, por dez dias.
 Intime-se.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0001008-72.2014.5.03.0079**

AUTOR MARCELO PEREIRA
 ADVOGADO HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR(OAB: 114183/MG)
 RÉU FERNANDA FERREIRA VAZ
 RÉU WANDERSON GOMES DOMINGUES
 RÉU REGINA MENDES FERREIRA DOMINGUES
 RÉU MUNDO MARKETING E CAPACITACAO DE PETROLEO E GAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT****Vistos etc.**

Intime-se o exequente a requerer o que for de direito em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos por desinteresse.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0000874-50.2011.5.03.0079**

AUTOR MARLENE FERREIRA VENANCIO
 ADVOGADO RAFAEL IZLER(OAB: 126963/MG)
 ADVOGADO WILLIAM GONCALVES CUNHA(OAB: 150021/MG)
 RÉU RITA MARIA BARBOSA DINIZ
 ADVOGADO CLAUDIO MARCIO COSTA FERNANDES(OAB: 91700/MG)
 RÉU RITA MARIA BARBOSA DINIZ & CIA LTDA - EPP
 ADVOGADO CLAUDIO MARCIO COSTA FERNANDES(OAB: 91700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE FERREIRA VENANCIO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT****Vistos etc.**

Intime-se a exequente a requerer o que for de direito em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos por desinteresse.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0069900-09.2009.5.03.0079**

AUTOR ERLADIO CUSTODIO FERREIRA
 ADVOGADO GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
 ADVOGADO SIMONE NERY DE SOUZA(OAB: 95422/MG)
 RÉU ARCA DA ALIANCA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
 RÉU IVAM ANTONIO DA SILVA
 RÉU MARCOS VINICIUS ROBERTO BACELLAR
 RÉU GLEICE ROBERTO BACELLAR
 RÉU PROVIR VIGILANCIA LTDA - EPP
 RÉU SARAH TAVARES SILVA
 RÉU JFB SERVICOS ESPECIALIZADOS DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA - ME
 RÉU PROVIR SERVICOS GERAIS LTDA - ME
 RÉU CENTRAL RHONDA LTDA - EPP
 RÉU DIEGO TAVARES SILVA
 RÉU DOLORES ROBERTO BACELLAR
 RÉU FORTEMACAE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ERLADIO CUSTODIO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos, etc.

Defiro, encaminhem-se os autos à S.C.J. para atualização dos cálculos de liquidação.

Após, oficie a Secretaria à Central de Pesquisa Patrimonial, junto aos autos 0095900-20.2009.5.03.0023, solicitando reserva de crédito.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011331-68.2016.5.03.0079

AUTOR	RENAN DONATO DE FREITAS VAZ
ADVOGADO	MAURILIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 65146/MG)
RÉU	JOSE DA PENHA 5210929815 - ME
ADVOGADO	SABRINA RIBEIRO MARCONDES(OAB: 147769/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENAN DONATO DE FREITAS VAZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se o exequente a requerer o que for de direito em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos por desinteresse.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000357-40.2014.5.03.0079

AUTOR	JAMESON MAXIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JEAN NOBUYUKI HAYABUSA(OAB: 91276/MG)
RÉU	P.M.V. - MARKETING, ASSESSORIA E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - ME
RÉU	EMBRAFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RÉU	MINASFORTE BRASILIA SA TRANSP DE VALORES E SEGURANCA
RÉU	CM VILHENA PARTICIPACOES S/A
RÉU	EMBRAFORTE SERVICOS E CONSERVACAO PREDIAL LTDA. - ME
RÉU	RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.
RÉU	AGESOL - PROMOCEOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	ANA CAROLINA LUNARDI DOTTA
RÉU	TRANSSAFE TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME
RÉU	RRJ COMERCIO REPRESENTACOES E TRANSPORTE LTDA - EPP
RÉU	VERA LUCIA LUNARDI
RÉU	RRJ LOCALRENT LOCAÇÃO DE VEICULOS TRANSP E EQUIP LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMESON MAXIMO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Dê-se vista ao reclamante do extratos (SIMBA) do Banco BRADESCO, por dez dias.

Intime-se.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010587-73.2016.5.03.0079

AUTOR	LUANA GOMES
-------	-------------

ADVOGADO THIAGO TONELLI BARONI(OAB: 123926/MG)
 RÉU CASSIANE MARQUES CUNHA FREIRE
 RÉU FISIOTERAPIA PRO-VIDA LTDA
 RÉU CANAAN PHOTO STUDIO LTDA - EPP
 RÉU GLAUCIA & CASSIANE SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME
 ADVOGADO JOEL PEREIRA DE SOUZA(OAB: 166369/MG)
 ADVOGADO GUILHERME CLEMENTE VALADARES(OAB: 159549/MG)
 RÉU GLAUCIA PATENTE DOS SANTOS FREIRE

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT****Vistos etc.**

Dê-se vista ao reclamante, por dez dias.

Intime-se.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010007-38.2019.5.03.0079**

AUTOR GIOVANI PEDREIRA
 ADVOGADO LUCIANO FERREIRA LOPES(OAB: 135920/MG)
 RÉU ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA
 ADVOGADO ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA
 - GIOVANI PEDREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe****Vistos etc.**

Defiro, ausente o recolhimento de custas.

Libere-se ao reclamante e seu i. procurador os seus créditos, do depósito recursal.

Após, libere-se à reclamada o saldo remanescente.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0001199-88.2012.5.03.0079**

AUTOR ISAIAS DAS NEVES
 ADVOGADO JANETE IMACULADA DA SILVA(OAB: 127245/MG)
 RÉU JOAO VITOR COELHO
 ADVOGADO GILCINEI APARECIDO MARCELINO ALVES PEREIRA(OAB: 98028/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAIAS DAS NEVES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT****Vistos etc.**

Intime-se o exequente a requerer o que for de direito em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos por desinteresse.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010304-21.2014.5.03.0079**

AUTOR ANTONIO DONIZETTI LUCAS
 ADVOGADO RUDI MIRANDA SOUZA(OAB: 128652/MG)
 RÉU JOAO CARLOS MENDES FERREIRA - ME
 ADVOGADO JAQUELINE MENDES PEREIRA(OAB: 137817/MG)
 RÉU MIRIAM MARIA TOMBA
 ARREMATANTE ALBERTO TAVARES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DONIZETTI LUCAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT****Vistos etc.**

Intime-se o exequente a requerer o que for de direito em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos por desinteresse.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010216-75.2017.5.03.0079**

AUTOR LUIZ HENRIQUE GOMES
 ADVOGADO DANIEL PIVA(OAB: 81667/MG)
 RÉU LUIS CARLOS DA SILVA INSPETORIA E GERENCIAMENTO DE RISCOS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ HENRIQUE GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT****Vistos etc.**

Intime-se o exequente a requerer o que for de direito em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos por desinteresse.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010461-86.2017.5.03.0079**

AUTOR WILSON RAIMUNDO DOS SANTOS JUNIOR
 ADVOGADO FLAVIO MORAES JUNIOR(OAB: 84382/MG)
 ADVOGADO FLAVIO MORAES(OAB: 84200/MG)
 ADVOGADO CARLOS ALBERTO FIRMINO(OAB: 137244/MG)
 RÉU COLECAO INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA, TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA
 ADVOGADO JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
 ADVOGADO FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLECAO INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA, TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT****Vistos etc.**

Dê-se vista à reclamada dos cálculos de liquidação apresentados pelo reclamante, por dez dias.

Intime-se.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010884-46.2017.5.03.0079

AUTOR MARIA APARECIDA JACINTO
 ADVOGADO VICENTE LIMA LOREDO(OAB: 84176/MG)
 ADVOGADO PHILIFE SALVADOR LOREDO(OAB: 143034/MG)
 ADVOGADO LEONARDO AMARAL LOREDO(OAB: 168625/MG)
 RÉU SERGIO COCCONI RIBEIRO
 ADVOGADO JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
 RÉU ALBA COCCONI RIBEIRO
 ADVOGADO JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBA COCCONI RIBEIRO
- SERGIO COCCONI RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se a reclamada a proceder os registros na CTPS da reclamante, no prazo de dez dias.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010226-51.2019.5.03.0079

AUTOR REGINALDO ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO CRISTINA OLIVEIRA DE CARVALHO(OAB: 136572/MG)
 RÉU B2X TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
 RÉU SAX COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Defiro, adie-se a audiência inicial para o dia **27/08/2019 às 09:10** horas, mantidas as cominações anteriores.
 Intimem-se as partes via postal e seus procuradores, sendo as reclamadas por mandado.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTAlç-0010587-68.2019.5.03.0079

AUTOR SOLANGE PIMENTA FREIRE
 ADVOGADO LEONARDO AUGUSTO DE PAIVA(OAB: 124316/MG)
 RÉU FUNDAÇÃO SAUDE ITAU
 RÉU ITAU UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLANGE PIMENTA FREIRE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Pleiteou a reclamante, em sede de antecipação de tutela, fosse determinada a manutenção de seu plano de saúde nos mesmos

moldes anteriormente gozados quando na ativa, alegando que os reclamados alteraram unilateralmente as condições contratuais do mencionado plano, modificando a sua categoria de grupo familiar para individual e, conseqüentemente, a forma de custeio.

Todavia, reputa-se não evidenciada nos autos, de plano, prova inequívoca capaz de convencer este Juiz acerca da veracidade das alegações autorais para concessão da medida antecipatória. Ressalte-se que a pretensão autoral é provimento judicial de satisfação do próprio mérito da demanda, o que requer o esgotamento da instrução probatória.

Pelo exposto, indefere-se o pedido.

Aguarde-se a audiência.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010147-72.2019.5.03.0079

AUTOR	LUIZ FERNANDO GARRIDO VAZ JUNIOR
ADVOGADO	JULIANO COMUNIAN(OAB: 81666/MG)
RÉU	DAJEX MINAS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GUILHERME AZEVEDO FERREIRA(OAB: 164680/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAJEX MINAS TRANSPORTES LTDA
- LUIZ FERNANDO GARRIDO VAZ JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO

LUIZ FERNANDO GARRIDO VAZ JÚNIOR ajuizou reclamação trabalhista contra **DAJEX MINAS TRANSPORTES LTDA - ME**, dizendo-se admitido em 01/08/2018, no cargo de Diretor Comercial, maior remuneração mensal de R\$8.100,00, e demitido, sem justa causa, em 16/12/2018. Postula o reconhecimento do vínculo empregatício e pagamento de horas extras. Deu à causa o valor de

R\$64.477,00. Juntou declaração, procuração, e documentos.

Defendeu-se a reclamada (fls. 536/546), contestando todos os pedidos formulados e propugnando pela improcedência total da ação. Juntou documentos, procuração e atos constitutivos.

Refutação à defesa fls. 579/583.

Na audiência de fl. 665, foram colhidos os depoimentos das partes e de um informante.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais pelas partes.

Rejeitadas as propostas conciliatórias.

FUNDAMENTAÇÃO

- DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

O reclamante alega que foi admitido pela reclamada em 01/08/2018, no cargo de diretor comercial, e demitido, sem justa causa, em 16/12/2018, sem registro do contrato de trabalho da CTPS. Postula o reconhecimento do vínculo empregatício, e direitos decorrentes.

A reclamada confirma a data de contratação do reclamante em 01/08/2018, ressaltando que a proposta inicial era de que este emitiria nota fiscal de sua prestação de serviços, o que não foi possível face aos débitos que o autor possuía junto ao fisco. Afirma que o reclamante foi demitido em 14/11/2018, cumprindo aviso prévio até 16/12/2018.

Pois bem.

A admissão do reclamante no dia 01/08/2018 restou incontroversa.

Quanto à data da dispensa, a reclamada não produziu qualquer prova de que tenha ocorrido em 14/11/2018, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, II do NCPD c/c artigo 818 da CLT.

Assim sendo, **reconheço o vínculo empregatício entre as partes no período de 01/08/2018 a 16/12/2018**, bem como a ruptura contratual por dispensa imotivada.

No tocante ao salário, inicialmente, cumpre frisar que, nos termos do art. 458 da CLT, em princípio, o fornecimento de habitação ao trabalhador, de forma habitual, em decorrência do contrato de trabalho, compõe o salário mensal. Contudo, somente haverá integração da utilidade ao salário naquelas situações em que o fornecimento ocorre como forma de beneficiar o empregado pelo trabalho prestado (contraprestação pelo trabalho), e não quando se trata de recurso necessário para o trabalho (viabilização do trabalho). Assim, se a utilidade for indispensável para a realização das atividades, configurando-se recurso necessário para o desenvolvimento do trabalho pelo empregado, não terá natureza salarial. Nesse contexto, o disposto na Súmula 367, I, do C. TST: **"UTILIDADES "IN NATURA". HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.I- A**

habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares."

No caso em análise, não restou demonstrado que a habitação foi fornecida ao reclamante como meio indispensável à realização das atividades laborativas, razão pela qual entendo que sua natureza jurídica é de salário-utilidade. Desta forma, tem-se que o montante concedido ao empregado a título de moradia, na hipótese dos autos, detém caráter de contraprestação, e, por tal motivo, enquadra-se como retribuição pelo trabalho prestado pelo autor. No tocante às despesas com viagem, o reclamante não comprovou seu efetivo recebimento, tampouco que excedessem de 50% do salário por ele recebido.

Assim sendo, reputo que a remuneração recebida pelo reclamante era no montante total de **R\$6.300,00**, composta do salário de R\$3.700,00 - informado na inicial e não impugnado - e aluguel de moradia no valor de R\$2.600,00 (recibos de fl. 578).

A reclamada deverá efetuar a devida anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, fazendo constar admissão em **01/08/2018**, função de **Diretor Comercial**, salário de **R\$6.300,00** e demissão em **15/01/2019**, respeitada a projeção do aviso prévio.

Para tanto, este deverá juntar o referido documento aos autos, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado desta decisão, a fim de que aquela, em idêntico prazo (art. 29, CLT), contado a partir de sua intimação para tal mister, cumpra sua obrigação de fazer.

Em caso de atraso, comina-se a multa diária de R\$50,00, limitada a 30 dias, após os quais a Secretaria da Vara deverá realizar a anotação, comunicando o fato à GRTE (art. 39, CLT). Na hipótese da anotação ser realizada pela Secretaria, o Diretor deverá preencher tão somente os dados do contrato e, no campo "assinatura do empregador", consignar a denominação da empresa, subscrevendo com a sua assinatura (assinatura do Diretor), como se empregador fosse.

Por conseguinte, faz jus o reclamante ao recebimento das seguintes verbas, observados os limites do pedido e autorizada, desde já, a dedução das parcelas quitadas ao mesmo título:

- aviso prévio indenizado (30 dias);
- saldo salarial de 16 dias do mês de dezembro/2018;
- décimo terceiro salário proporcional (05/12);
- férias proporcionais (05/12) + 1/3;
- depósitos de FGTS e multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos.

Deverá a reclamada, ainda, no prazo de 08 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, entregar ao reclamante as guias

CD/SD, Chave de Conectividade e TRCT no código SJ2, comprovando a integralidade dos depósitos na conta vinculada do autor, incluindo a multa prevista no art. 18 da Lei n. 8.036/90, sob pena de indenização substitutiva.

- DAS HORAS EXTRAS.

Alega o autor que, por todo o pacto laboral, cumpriu jornada, de segunda a sexta, das 09:30h às 19:30h, com 01:00h de intervalo para refeição e descanso, que nem sempre era cumprido conforme a demanda de serviço. Alega que também laborava, em sua residência, mais 01:00h diária, elaborando e respondendo e-mails da empresa. Tendo em vista que o valor de sua hora trabalhada era de R\$33,75, acrescido de 50% do valor normal, afirma fazer jus ao recebimento de horas extras no montante total de R\$10.120,00 (dez mil, cento e vinte reais).

A reclamada impugna a jornada declinada na inicial, asseverando que o reclamante não faz jus ao recebimento de horas extras.

Pois bem.

Competia ao reclamante fazer prova da jornada de trabalho declinada na exordial, a teor do disposto no artigo 373, I do NCCP c/c artigo 818 da CLT, encargo do qual não se desvencilhou, já que não foi produzida nenhuma prova nesse sentido, razão pela qual é improcedente o pleito de horas extras.

Ainda que assim não fosse, trata-se de cargo de alta fidúcia do empregador, com patamar remuneratório bem superior aos dos demais empregados, não fazendo jus, também por este fundamento, às horas extras pleiteadas.

- DAS MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

A penalidade do artigo 467 da CLT mostra-se incompatível com o reconhecimento de vínculo, porquanto sua incidência é estritamente sobre verbas rescisórias, as quais não existiam na primeira audiência e somente passaram a ser exigidas após o provimento jurisdicional que reconheceu a relação de emprego.

Defere-se a multa do art. 477, § 8º da CLT, uma vez que o reconhecimento do vínculo de emprego em juízo não afasta sua aplicação, por atraso no pagamento das verbas rescisórias. (Orientação Jurisprudencial nº 25 das Turmas deste Regional).

- DA MULTA PELA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS

Indefere-se o pedido de multa prevista no artigo 47 da CLT, vez que se trata de penalidade administrativa aplicada pelas Delegacias Regionais do Trabalho, e não se reverte em favor do reclamante.

- DOS DANOS MORAIS.

A indenização por danos morais somente é cabível quando os fatos

imputados ao empregador atinjam a reputação e a honra do trabalhador, de forma incontestável, perante aqueles que constituem a sua coletividade, o seu círculo social, causando-lhe um prejuízo moral que deva ser devidamente reparado.

O deferimento de indenização pressupõe a presença dos três elementos que deflagram a responsabilidade civil, quais sejam, o dano injusto e caracterizado, a culpa e o dolo do agente e o nexo de causalidade entre a conduta do ofensor e o prejuízo causado (artigos 186 e 927, do Código Civil).

Em se tratando de fato constitutivo do direito postulado em Juízo, incumbia à parte autora provar a ofensa à sua honra e dignidade, a teor do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o artigo 373, I do NCP, ônus do qual não se desincumbiu, uma vez que não produziu nenhuma evidência nesse sentido.

As condutas atribuídas à ré na inicial, por si só, embora reprováveis, não têm o condão de atentar contra a honra ou integridade moral do autor, e, por isso, não configuram danos aptos a serem reparados pela via indenizatória.

A ilegalidade da conduta patronal e a previsibilidade dos prejuízos materiais não justificam, por si só, a condenação perseguida.

Portanto, não restaram configurados os pressupostos ensejadores da responsabilização civil, tampouco a existência de dano efetivo, razão pela qual indefiro o pedido de indenização por danos morais.

- DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não há a aludida litigância de má fé por parte do reclamante, como intenta a reclamada, posto que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 80 do NCP, uma vez que não houve abuso do direito constitucional de ação. Improcede a indenização decorrente.

- DA JUSTIÇA GRATUITA

A Lei 7.115/83, que trata da prova documental, dispõe, em seu art. 1º, que se presume verdadeira a declaração de pobreza assinada pelo próprio interessado. Por seu turno, o NCP, em seu art. 99, §3º, também determina que a alegação de insuficiência financeira deve ser presumida como verdadeira.

É sabido que as normas que integram o mesmo ordenamento jurídico devem ser interpretadas conjuntamente, e não como dispositivos isolados, sob pena de se comprometer a integridade do sistema.

Assim, o artigo 790, §§3º e 4º, da nova CLT, deve ser interpretado, inicialmente, à luz do princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CR/88, bem como conjuntamente com o artigo 1º, da Lei nº 7.115/83 e com o artigo 99, §3º, do NCP. Em outras palavras, os referidos dispositivos legais não se excluem, mas se complementam.

Por conseguinte, com base nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados, entendo que, para a comprovação da insuficiência econômica da parte, basta que seja juntada aos autos declaração de hipossuficiência firmada pelo interessado ou procurador bastante.

No caso concreto, uma vez que o autor anexou a declaração de hipossuficiência de fl. 13, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita.

- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando aplicável a sistemática dos honorários advocatícios.

Todavia, a atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita encerra contradição com os parágrafos 3º e 4º do art. 790, da CLT, que garantem a benesse àqueles que receberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo do teto do RGPS, e que comprovarem a insuficiência de recursos, isentando-os do pagamento das despesas do processo, inclusive quanto a traslados e instrumentos.

Importa ressaltar que, de acordo com o artigo 98, parágrafo 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça também compreende os honorários advocatícios. Portanto, a concessão do benefício da justiça gratuita implica considerar que o beneficiário não possui recursos para arcar com as despesas do processo - inclusive os honorários advocatícios - sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 5.584/1970.

Ademais, a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência não se harmoniza com a ordem constitucional vigente, já que viola o artigo 5º, LXXXIV, da CF/88, que garante a "*assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Referida alteração também afronta os princípios da proteção processual ao trabalhador e da isonomia entre as partes, ao colocar empregado e empregador em igualdade de condições para arcar com os honorários sucumbenciais. Por fim, a reforma viola igualmente o princípio da dignidade humana, na medida em que a utilização de recursos de natureza alimentar, obtidos judicialmente, para quitação de despesas processuais, priva o trabalhador do mínimo necessário à sua sobrevivência.

Pelos motivos expostos, diante do deferimento do benefício da justiça gratuita ao reclamante, indefiro o pleito de condenação deste ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Outrossim, fixo os honorários advocatícios devidos ao procurador

do reclamante em 10% sobre o valor de liquidação da sentença.

CONCLUSÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por **LUIZ FERNANDO GARRIDO VAZ JÚNIOR** em face de **DAJEX MINAS TRANSPORTES LTDA - ME**, condenando a reclamada ao adimplemento das seguintes obrigações, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula nº 381), na forma da fundamentação supra, que passa a integrar o julgado para todos os efeitos:

- aviso prévio indenizado (30 dias);
- saldo salarial de 16 dias do mês de dezembro/2018;
- décimo terceiro salário proporcional (05/12);
- férias proporcionais (05/12) + 1/3;
- depósitos de FGTS e multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos;
- multa do artigo 477 da CLT.

A reclamada deverá efetuar a devida anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, fazendo constar admissão em **01/08/2018**, função de **Diretor Comercial**, salário de **R\$6.300,00** e demissão em **15/01/2019**, respeitada a projeção do aviso prévio.

Para tanto, este deverá juntar o referido documento aos autos, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado desta decisão, a fim de que aquela, em idêntico prazo (art. 29, CLT), contado a partir de sua intimação para tal mister, cumpra sua obrigação de fazer.

Em caso de atraso, comina-se a multa diária de R\$50,00, limitada a 30 dias, após os quais a Secretaria da Vara deverá realizar a anotação, comunicando o fato à GRTE (art. 39, CLT). Na hipótese da anotação ser realizada pela Secretaria, o Diretor deverá preencher tão somente os dados do contrato e, no campo "assinatura do empregador", consignar a denominação da empresa, subscrevendo com a sua assinatura (assinatura do Diretor), como se empregador fosse.

Deverá a reclamada, ainda, no prazo de 08 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, entregar ao reclamante as guias CD/SD, Chave de Conectividade e TRCT no código SJ2, comprovando a integralidade dos depósitos na conta vinculada do autor, incluindo a multa prevista no art. 18 da Lei n. 8.036/90, sob pena de indenização substitutiva.

Os descontos previdenciários e de imposto de renda serão realizados observando-se a faixa de isenção prevista na legislação tributária/previdenciária.

Os valores serão atualizados, em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, incidindo correção monetária (conforme Súmula 381 do TST) e juros de 1% ao mês a partir do ajuizamento

da ação sobre a importância já corrigida (Súmula 200 do TST).

Consoante Súmula 73 deste Egrégio TRT/3ª. Região, nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019). Procedam-se às deduções fiscais, nos termos da legislação pertinente, observando-se o disposto no Provimento 01/96 do TST e no Provimento 03/2005 do TST.

Declara-se, em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT (com redação da Lei nº 10.035/00), que, das parcelas deferidas, ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial.

Benefício da justiça gratuita deferido.

Honorários advocatícios sucumbenciais pela reclamada.

Custas de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor da condenação, pela reclamada.

Intime-se a União Federal nos termos do art. 832, § 1º, da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010206-60.2019.5.03.0079

AUTOR	RENATO RUBENS BENETON
ADVOGADO	ALESSANDRO JOSE RODRIGUES(OAB: 171586/MG)
ADVOGADO	BRUNO RODRIGUES LIMA(OAB: 166688/MG)
RÉU	MEG SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEG SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
- RENATO RUBENS BENETON

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO

RENATO RUBENS BENETON ajuizou reclamação trabalhista contra **MEG SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI**, dizendo-se admitido em 17/02/2014, na função de vigilante, última remuneração de R\$1.642,00, e demitido, sem justa causa, em 23/02/2019.

Alega, em síntese, que: as verbas rescisórias foram calculadas a menor; não recebeu adicional de periculosidade nas férias e gratificações natalinas; laborava em jornada 12x36, e, por diversas vezes, era obrigado a substituir seu colega de trabalho, dobrando o turno, oportunidades em que não usufruía o intervalo entre uma jornada e outra; sofreu danos existenciais decorrentes da exaustiva jornada de trabalho a que era submetido. Desta forma, pleiteia as parcelas relacionadas no rol de pedidos. Deu à causa o valor de R\$68.212,38. Juntou declaração, procuração, e documentos.

Defendeu-se a reclamada (fl. 51), contestando todos os pedidos formulados e propugnando pela improcedência total da ação. Juntou documentos, procuração e atos constitutivos.

Refutação à defesa fl. 1006.

Na audiência de fl. 1011, diante da ausência injustificada da ré, o autor requereu a aplicação da pena de confissão. Na mesma audiência, foi colhido o depoimento pessoal do reclamante.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pelo reclamante.

Prejudicadas as propostas conciliatórias.

FUNDAMENTAÇÃO

- DA QUITAÇÃO PASSADA PELA ENTIDADE SINDICAL.

A eficácia liberatória e quitação geral em relação ao TRCT, ainda que prevista em ACT, refere-se apenas aos valores consignados no respectivo termo, pelo que nada impede o empregado de postular eventuais diferenças que entenda ser credor, perante o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao disposto no Art. 5º, XXXV, da CRFB. Indefiro.

- DA CONFISSÃO DA RECLAMADA

O parágrafo 5º do art. 844, da CLT, prevê a possibilidade de recebimento da defesa sem a presença de preposto em audiência, desde que haja presença de advogado da parte.

Portanto, aplica-se a pena de confissão à reclamada, que, expressamente intimada sob tal cominação, não compareceu à

audiência de instrução de fl. 1011 (artigo 385, § 1º, do NCPC e Súmula n. 74/TST).

Entretanto, em se tratando de confissão ficta, esta não prevalece em relação às demais provas já produzidas nos autos.

No mesmo sentido foi a seguinte decisão proferida por este Egrégio Tribunal:

*PENA DE CONFISSÃO - PRESUNÇÃO MERAMENTE RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NOS AUTOS ADMITIDA. Exigida a presença dos litigantes em audiência, fundamentalmente, para o fim de se tomar o depoimento pessoal, o que pode levar à obtenção, pela parte contrária, da confissão quanto aos fatos articulados, ao deixar de comparecer a reclamada, sem justificativa, à assentada para a qual regularmente intimada, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo adversário, atentando para o balizamento sedimentado conforme Súmula 74 do C. TST. **Consoante pacificado, a confissão ficta gera apenas presunção de veracidade juris tantum e não jure et de jure, atingindo somente fatos e não o direito, com natureza presumida que não se confunde com a confissão real, nem confirma, por si só, pretensões iniciais porventura afastadas por outros meios de prova, admitindo-se a pré constituída nos autos. Precedentes.** (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011477-18.2017.5.03.0001 (RO); Disponibilização: 12/09/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1355; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Julio Bernardo do Carmo)(grifos e negritos nossos)*

- DAS DIFERENÇAS DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

Alega o autor que as verbas rescisórias (saldo salarial, décimo terceiro salário proporcional, férias vencidas e proporcionais + 1/3 e multa do artigo 477 da CLT) foram calculadas a menor, uma vez que a ré não observou o reajuste previsto na cláusula 3ª. da CCT/2017.

A ré afirma que as verbas rescisórias foram corretamente quitadas, observando-se a média remuneratória do autor recebida nos últimos 12 meses de trabalho.

Com efeito, verifico que a remuneração utilizada como base de cálculo no TRCT de fl. 977 foi superior ao piso mínimo estabelecido nas CCTs da categoria. Além disso, não houve habitualidade no pagamento de horas extras.

Logo, reputo que as verbas rescisórias foram corretamente calculadas, pelo que são improcedentes os pleitos constantes da alínea "1" do rol de pedidos.

- DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS EM FÉRIAS E GRATIFICAÇÕES NATALINAS.

O reclamante postula o pagamento do adicional de periculosidade não recebido durante o período de férias, bem como sua integração ao décimo terceiro salário.

A reclamada não trouxe aos autos os recibos de férias, e nem comprovou a observância dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as gratificações natalinas, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, II do NCCPC c/c artigo 818 da CLT.

Dessarte, observados os limites do pedido, condeno a ré ao pagamento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as férias+1/3 e gratificações natalinas, por todo o pacto laboral.

Ressalto, por oportuno, que, deferido o pagamento de reflexos do adicional de periculosidade em férias, é certo que, nos períodos em que o trabalhador esteve em efetivo gozo de férias, devem ser apurados apenas e tão somente os reflexos do adicional de periculosidade nessa parcela (férias acrescidas de 1/3), não se havendo que apurar, novamente, o adicional de periculosidade desse mesmo período, sob pena de haver o cômputo e o respectivo pagamento em duplicidade da parcela.

Referida regra também se aplica às gratificações natalinas, devendo ser apurados tão-somente os reflexos do adicional de periculosidade sobre as mesmas.

Por outro lado, como não houve indicação específica quanto às demais parcelas sobre as quais deveria incidir o citado adicional, o que enseja a inépcia do pedido, relativamente ao pleito de "*reflexos nas demais de caráter salarial e rescisório*" (alínea "2" do rol de pedidos), **extingue-se o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, IV, e § 3º, do NCCPC.

Ressalto que, conquanto o processo trabalhista seja norteado pelo princípio da simplicidade, é imprescindível que a inicial indique o pedido e suas especificações, de forma clara, sob pena de inépcia - artigo 840 da CLT c/c artigo 319, IV, do NCCPC -, devendo ser destacado que tais exigências não constituem mera formalidade, mas sim pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido do processo. Alguma técnica deve ser minimamente observada, sobretudo quando a petição inicial é apresentada por advogado constituído para tanto, sob pena de se inviabilizar a defesa das demandadas e o julgamento da lide.

- DAS HORAS EXTRAS.

O reclamante afirma que laborava em jornada 12x36, e que, por diversas vezes, era obrigado a substituir seu colega de trabalho, dobrando o turno, oportunidades em que não usufruía o intervalo entre uma jornada e outra. Postula a declaração de invalidade da jornada de 12x36 em face da habitual prestação de horas extras.

A reclamada alega que as horas extras não eram prestadas com

habitualidade, que o reclamante sequer aponta os períodos em que supostamente teria laborado em sobrejornada, e que todas as horas extras eventualmente prestadas foram compensadas, conforme previsão convencional.

Em sede de impugnação à defesa, o autor alegou que "*registrava sua jornada a mando da empregadora*", enquanto, em seu depoimento pessoal, afirmou que "*registrava no ponto, mas não recebia a dobra*".

Pois bem.

Competia ao reclamante fazer prova da jornada de trabalho declinada na exordial, ou de que os horários lançados nos controles de ponto eram determinados pela reclamada, elidindo, desta forma, a presunção de veracidade trazida pelos referidos documentos, a teor do disposto no artigo 373, I do NCCPC c/c artigo 818 da CLT, ônus do qual não se desincumbiu, já que nenhuma das duas alegações foi minimamente comprovada.

Também cabia ao reclamante apontar, à luz dos controles de ponto e recibos de pagamento anexados aos autos, a existência de horas extras prestadas e não quitadas nem compensadas, uma vez que calha à parte, como gestora da prova, garimpar os dados, no lugar de, comodamente, transferir tal encargo ao julgador, que, a rigor, é o destinatário da atividade probatória. Ademais, transferir a apuração de eventuais diferenças das parcelas acima mencionadas para a fase de liquidação do julgado importaria prolatar verdadeira sentença condicional, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (art. 492, parágrafo único, NCCPC).

Assim, alegação não provada, pedido improcedente.

Logo, considerando o encargo probatório do autor, indefiro os pleitos constantes da alínea "3" do rol de pedidos.

- DOS DANOS EXISTENCIAIS.

Dano existencial caracteriza-se quando a situação vivenciada leva o empregado a sofrer prejuízo na sua vida fora dos limites do ambiente de trabalho, em razão de conduta abusiva do empregador. Assim, a sobrejornada habitual e excessiva exigida pelo empregador - que, registre-se, sequer restou comprovada nestes autos - só se configura em dano existencial quando o empregado demonstra de forma inequívoca que houve comprometimento na sua vida pessoal, o que não ocorreu na hipótese vertente.

Portanto, indefiro o pleito constante da alínea "4" do rol de pedidos.

- DA MULTA CONVENCIONAL.

Como não houve descumprimento da cláusula 13ª. da CCT, tendo em vista que a reclamada pagava ao reclamante o adicional de periculosidade, indefiro o pleito constante da alínea "5" do rol de pedidos.

- DA JUSTIÇA GRATUITA.

Embora tenha sido comprovado nos autos que o autor percebia, à época do contrato de trabalho, salário que ultrapassava o limite previsto no artigo 790, parágrafo 3º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, é inconteste que tal condição não mais subsistia na data da propositura da ação.

Importa ressaltar que a aplicação do parágrafo 3º do artigo 790, da CLT, exige contemporaneidade entre a percepção do salário e sua comprovação na data do requerimento.

Na hipótese em comento, presume-se, pela ruptura do contrato de trabalho do autor, a sua condição de desempregado e, por sua vez, a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo.

A declaração anexada à fl. 44 dos autos, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017, que alterou o artigo 790, parágrafos 3 e 4º, da CLT, gera presunção relativa da miserabilidade jurídica do reclamante, cabendo ao reclamado produzir prova hábil a infirmá-la, o que não ocorreu.

Pelos motivos expostos, defiro a concessão do benefício da justiça gratuita ao reclamante.

- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando aplicável a sistemática dos honorários advocatícios.

Todavia, a atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita encerra contradição com os parágrafos 3º. e 4º. do art. 790, da CLT, que garantem a benesse àqueles que receberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo do teto do RGPS, e que comprovarem a insuficiência de recursos, isentando-os do pagamento das despesas do processo, inclusive quanto a traslados e instrumentos.

Ressalto que, de acordo com o artigo 98, parágrafo 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça também compreende os honorários advocatícios. Portanto, a concessão do benefício da justiça gratuita implica considerar que o beneficiário não possui recursos para arcar com as despesas do processo - inclusive os honorários advocatícios - sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 5.584/1970.

Ademais, a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência não se harmoniza com a ordem constitucional vigente, já que viola o artigo 5º. LXXXIV, da

CF/88, que garante a "*assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Referida alteração também afronta os princípios da proteção processual ao trabalhador e da isonomia entre as partes, ao colocar empregado e empregador em igualdade de condições para arcar com os honorários sucumbenciais. Por fim, a reforma viola igualmente o princípio da dignidade humana, na medida em que a utilização de recursos de natureza alimentar, obtidos judicialmente, para quitação de despesas processuais, priva o trabalhador do mínimo necessário à sua sobrevivência.

Pelos motivos expostos, diante do deferimento do benefício da justiça gratuita ao reclamante, indefiro o pleito de condenação deste ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Outrossim, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao procurador do reclamante em 10% sobre o valor da liquidação da sentença.

CONCLUSÃO

Isto posto, decido:

-relativamente ao pleito de "*reflexos nas demais de caráter salarial e rescisório*" (alínea "2" do rol de pedidos), **extingo o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, IV, e § 3º, do NCPC, por inepto;

- no mais, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por **RENATO RUBENS BENETON** em face de **MEG SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI**, condenando a reclamada ao adimplemento das seguintes obrigações, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula nº 381), na forma da fundamentação supra, que passa a integrar o julgado para todos os efeitos:

-reflexos do adicional de periculosidade sobre as férias+1/3 e gratificações natalinas, por todo o pacto laboral.

Os descontos previdenciários e de imposto de renda serão realizados observando-se a faixa de isenção prevista na legislação tributária/previdenciária.

Os valores serão atualizados, em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, incidindo correção monetária (conforme Súmula 381 do TST) e juros de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação sobre a importância já corrigida (Súmula 200 do TST).

Consoante Súmula 73 deste Egrégio TRT/3ª. Região, nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança

(TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019). Procedam-se às deduções fiscais, nos termos da legislação pertinente, observando-se o disposto no Provimento 01/96 do TST e no Provimento 03/2005 do TST.

Declara-se, em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT (com redação da Lei nº 10.035/00), que, das parcelas deferidas, ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial.

Benefício da justiça gratuita deferido à reclamante.

Honorários advocatícios sucumbenciais pela reclamada.

Custas de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor da condenação, pela reclamada.

Intime-se a União Federal nos termos do art. 832, § 1º, da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011228-90.2018.5.03.0079

AUTOR	MARCIO FABIANO ROCHA
ADVOGADO	LUCIMARA PEREIRA GONCALVES(OAB: 69598/MG)
ADVOGADO	KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- MARCIO FABIANO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO

MÁRCIO FABIANO ROCHA ajuizou reclamação trabalhista contra **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS E CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.**, dizendo-se admitido em 25/05/1989, na função de aprendiz, último cargo de Eletricista Linhas Redes Aéreas III, nível 07, e demitido, sem justa causa, em 17/05/2017. Alega, em síntese, que, desde 2013, executou as mesmas funções do empregado NILTON CEZAR FERREIRA, que ocupava o nível 08 do mesmo cargo, porém, recebia salário-base inferior. Desta forma, pleiteia as parcelas relacionadas no rol de pedidos. Deu à causa o valor de R\$63.497,54. Juntou declaração, procuração, e documentos. Defenderam-se as reclamadas (fl. 635), contestando todos os pedidos formulados e propugnando pela improcedência total da ação. Juntou documentos, procuração e atos constitutivos. Refutação à defesa fl. 824.

Na audiência de fl. 845, foram colhidos os depoimentos das partes e de duas testemunhas, uma do autor e uma das rés.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais pelas partes.

Rejeitadas as propostas conciliatórias.

FUNDAMENTAÇÃO

- DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REFLEXOS EM COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Em 20/02/2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 586.453 e 583.050 e decidiu, por maioria, que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar demandas que envolvam pedido de complementação de aposentadoria em face de entidade de previdência privada. Prevaleceu o voto da então Min. Rel. Ellen Gracie (RE 586.453), cujo fundamento está amparado no art. 202, § 2º, da Constituição Federal, disciplinado pelo art. 68 da LC 109/2001, ao sustentar que a relação entre o beneficiário e a entidade fechada de previdência complementar não seria trabalhista, já que está disposta em regulamento. Asseverou a Ministra que, embora a complementação de aposentadoria tenha tido origem remota no contrato de trabalho, este já teria sido extinto, o que afastaria a competência da Justiça do Trabalho também com relação à ex-empregadora.

Cabe, ainda, salientar que o Plenário da Suprema Corte resolveu, em razão da segurança jurídica, modular os efeitos da decisão, a fim de determinar a permanência na Justiça Trabalhista dos processos nos quais já havia sido prolatada decisão de mérito até 20/02/2013.

Portanto, acolho a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de pagamento de reflexos em complementação de aposentadoria junto à FORLUZ suscitada pelas rés, para, quanto a ele, **julgar extinto o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 64, §1º c/c artigo 485, IV, do CPC.

- DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMADA COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

Alega a primeira reclamada que, após a reestruturação societária da autorizada por lei, as atividades da CEMIG foram desverticalizadas, criando-se duas subsidiárias integrais, uma para exploração da atividade de geração/transmissão de energia elétrica, a CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., e outra para a atividade de distribuição de energia elétrica, a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., com o controle de uma empresa *holding*, a COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG.

Informa que as segunda e terceira reclamadas sub-rogaram os direitos e obrigações da primeira relativos aos respectivos objetos, sendo legítimas sucessoras da COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, motivo pelo qual esta é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta lide.

Sem razão, contudo.

As alegações constantes da petição inicial demonstram a pertinência subjetiva da ação.

Modernamente, o direito de ação é considerado autônomo e abstrato, não estando vinculado à existência do direito material. A questão relativa à responsabilidade da primeira reclamada perante eventuais créditos trabalhistas constitui-se matéria de mérito, e lá será apreciada, e, caso não reconhecida, ensejará a improcedência dos pedidos, e não a extinção do processo sem a resolução do mérito, por carência de ação.

- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Proposta a presente ação em 19/12/2018, estão prescritos eventuais direitos do reclamante, referentes ao período anterior a **19/12/2013**, nos termos dos artigos 7º, XXIX da CF e 11 da CLT, motivo pelo qual, quanto a eles, extingue-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, II do NCPC, com exceção daquelas que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social (§ 1º do art. 11 da CLT), que são

imprescritíveis, e de FGTS como parcela principal, cuja prescrição é trintenária, nos termos da nova redação da Súmula n. 362 do TST.

- DO GRUPO ECONÔMICO.

O reclamante pleiteia a declaração de grupo econômico formado pelas reclamadas.

Para que possa ser reconhecida a existência de um grupo econômico e a solidariedade das empresas que o compõem pelas obrigações trabalhistas assumidas com o empregado, é indispensável que exista o controle societário de uma pela outra, uma administração comum, além de substancial promiscuidade no gerenciamento das finanças, economia e contabilidade entre elas, com frequente trânsito de capital, condições que restarem improvas na hipótese ora em exame.

Com efeito, através do exame dos atos constitutivos das empresas nominadas na exordial, pode-se certificar, com meridiana clareza, que as reclamadas constituem um verdadeiro grupo econômico, impondo-se o reconhecimento da existência de grupo empresarial denunciado na exordial.

Assim sendo, decreta-se a responsabilidade solidária das reclamadas pelo pagamento das verbas porventura deferidas nesta sentença, em razão do reconhecimento do grupo econômico, na forma prevista em abstrato pelo parágrafo 2º, do artigo 2º, do texto consolidado.

- DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

O reclamante afirma que exercia o cargo de Eletricista Linhas Redes Aéreas III, nível 07, e que, desde 2013, executou as mesmas funções do empregado NILTON CEZAR FERREIRA, que ocupava o nível 08 do mesmo cargo, porém percebia salário-base inferior.

Postula o reconhecimento da equiparação salarial e direitos decorrentes.

A reclamada informa que possui plano de cargos e salários, o que obsta a declaração do direito postulado pelo reclamante.

Aduz que o paradigma indicado exercia a função de supervisor/encarregado na localidade de Coqueiral, e que, quando foi transferido para a localidade em que passou a trabalhar com o reclamante, já veio transferido com remuneração diferenciada em virtude de tal circunstância.

Registra que as funções exercidas pelo paradigma eram de maior complexidade, conforme se observa da descrição dos cargos juntada com a defesa.

Ressalta que, apesar de nos últimos anos reclamante e paradigma trabalharem no mesmo município e integrarem a mesma equipe, o paradigma, por possuir treinamento diferenciado do reclamante, nas férias/faltas do supervisor/encarregado, ficava como responsável

pela equipe de eletricitistas de Três Pontas/MG, uma vez que o paradigma realizou o curso de Treinamento para Supervisão de Equipes (conforme documentação anexada aos autos), o que não é o caso do reclamante.

Assevera que reclamante e paradigma jamais exerceram as mesmas atividades, muito menos com igual perfeição técnica e produtividade.

Pois bem.

A equiparação salarial faz-se necessária quando houver entre os empregados, simultaneamente, a execução de um trabalho idêntico, com as mesmas atribuições funcionais, perfeição técnica e produtividade, exercido para o mesmo empregador na mesma localidade, não havendo entre eles tempo de serviço superior a dois anos, e, ainda, desde que inexista na empresa organização de funções em quadro de carreira, tudo nos termos do artigo 461 da CLT.

Importa salientar que a reclamada não colacionou aos autos plano de cargos e salários conforme previsto em lei, mas tão somente documentos contendo as descrições e atribuições dos diversos níveis dos cargos de Eletricista de Linhas e Redes Aéreas. Assim, não há documento hábil a impedir a equiparação (art. 461, § 2º e § 3º da CLT e Enunciado 6 do TST).

Outrossim, sendo a equiparação salarial matéria eminentemente fática, competia ao reclamante apresentar prova inequívoca da identidade de funções com os paradigmas indicados, requisito essencial para o reconhecimento da equiparação salarial, por se tratar de fato constitutivo do direito do autor (artigos 818 da CLT e 373 do NCPC).

Todavia, a prova oral não convenceu este Juízo sobre a efetiva ocorrência do elemento caracterizador por excelência da equiparação salarial, qual seja, a identidade de funções em relação ao paradigma, importando salientar que o simples fato de trabalhar em dupla com o reclamante não leva ao reconhecimento automático de que exerciam a mesma função, com a mesma perfeição técnica e produtividade.

O entendimento firmado na súmula 6 do Colendo TST deixa claro que, para que haja identidade de função, os trabalhadores deverão ter mesma produtividade e perfeição, o que não se comprovou no presente caso.

Vale ressaltar, por fim, que não há equiparação salarial quando o trabalho prestado pela parte autora é apenas semelhante ao do paradigma, e não idêntico, como exige a lei.

Ainda que assim não fosse, no presente caso incabível a equiparação de empregados da reclamada, pois existe, no âmbito do quadro seus de empregados, plano de cargos e salários, o que constitui óbice ao reconhecimento daquela, consoante art. 461, § 2º,

da CLT. Tanto assim o é que os eletricitistas são classificados por níveis.

Em face do exposto, indefiro todos os pleitos formulados nestes autos.

- DA JUSTIÇA GRATUITA.

Embora tenha sido comprovado nos autos que o autor percebia, à época do contrato de trabalho, salário que ultrapassava o limite previsto no artigo 790, parágrafo 3º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, é inconteste que tal condição não mais subsistia na data da propositura da ação.

Importa ressaltar que a aplicação do parágrafo 3º do artigo 790, da CLT, exige contemporaneidade entre a percepção do salário e sua comprovação na data do requerimento.

Na hipótese em comento, presume-se, pela ruptura do contrato de trabalho do autor, a sua condição de desempregado e, por sua vez, a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo.

A declaração anexada à fl. 54 dos autos, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017, que alterou o artigo 790, parágrafos 3 e 4º, da CLT, gera presunção relativa da miserabilidade jurídica do reclamante, cabendo ao reclamado produzir prova hábil a infirmá-la, o que não ocorreu.

Pelos motivos expostos, defiro a concessão do benefício da justiça gratuita ao reclamante.

- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando aplicável a sistemática dos honorários advocatícios.

Todavia, a atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita encerra contradição com os parágrafos 3º. e 4º. do art. 790, da CLT, que garantem a benesse àqueles que receberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo do teto do RGPS, e que comprovarem a insuficiência de recursos, isentando-os do pagamento das despesas do processo, inclusive quanto a traslados e instrumentos.

Ressalto que, de acordo com o artigo 98, parágrafo 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça também compreende os honorários advocatícios. Portanto, a concessão do benefício da justiça gratuita implica considerar que o beneficiário não possui recursos para arcar com as despesas do processo - inclusive os honorários advocatícios - sem prejuízo do próprio

sustento e de sua família, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 5.584/1970.

Ademais, a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência não se harmoniza com a ordem constitucional vigente, já que viola o artigo 5º. LXXXIV, da CF/88, que garante a "*assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Referida alteração também afronta os princípios da proteção processual ao trabalhador e da isonomia entre as partes, ao colocar empregado e empregador em igualdade de condições para arcar com os honorários sucumbenciais. Por fim, a reforma viola igualmente o princípio da dignidade humana, na medida em que a utilização de recursos de natureza alimentar, obtidos judicialmente, para quitação de despesas processuais, priva o trabalhador do mínimo necessário à sua sobrevivência.

Pelos motivos expostos, diante do deferimento do benefício da justiça gratuita ao reclamante, indefiro o pleito de condenação deste ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

CONCLUSÃO

Isto posto, decido:

-acolho a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de pagamento de reflexos em complementação de aposentadoria junto à FORLUZ suscitada pelas rés, para, quanto a ele, **extinguir o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 64, §1º c/c artigo 485, IV, do NCPC; -julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **MÁRCIO FABIANO ROCHA** em face de **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS E CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.**, na forma da fundamentação supra, que passa a integrar o julgado para todos os efeitos.

Benefício da justiça gratuita deferido ao reclamante.

Custas de R\$1.269,95, calculadas sobre R\$63.497,54, valor atribuído à causa, pelo reclamante, isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

2ª Vara do Trabalho de Varginha

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000379-41.2012.5.03.0153

AUTOR	ELIANA COSTA COUTINHO RIBEIRO
ADVOGADO	FLAVIA MESQUITA E SILVA MEGDA(OAB: 92484/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANA COSTA COUTINHO RIBEIRO

DESTINATÁRIO:

FLAVIA MESQUITA E SILVA MEGDA37004-200 - ALBERTO MARIO LUCIO, 100 - VILA IPIRANGA - VARGINHA - MINAS GERAIS

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**2ª Vara do Trabalho de Varginha**

AV. PRINCESA DO SUL, 620, JARDIM ANDERE, VARGINHA - MG
- CEP: 37026-080

TEL.: (35) 3214-1274 - EMAIL: vt2.varginha@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000379-41.2012.5.03.0153

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ELIANA COSTA COUTINHO RIBEIRO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V.Sa. intimado(a) para impressão do alvará expedido, devendo comprovar o efetivo levantamento em 10 dias.

Varginha, 2 de Julho de 2019.

Edital**Edital**

Processo Nº RTOrd-0010072-10.2016.5.03.0153

AUTOR	FERNANDES VITOR DE MELO
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 64920/MG)
RÉU	EDISON JOSE PEREIRA AMARAL
ADVOGADO	TATYANE VERONICA DE ALMEIDA(OAB: 111457/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDISON JOSE PEREIRA AMARAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Varginha

AV. PRINCESA DO SUL, 620, JARDIM ANDERE, VARGINHA - MG
- CEP: 37026-080

TEL.: (35) 3214-2112 - EMAIL: vt2.varginha@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010072-10.2016.5.03.0153

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FERNANDES VITOR DE MELO

RÉU: EDISON JOSE PEREIRA AMARAL

EDITAL DE PRAÇA - PJe

O Exmo Dr. LEONARDO TOLEDO DE RESENDE, Juiz do Trabalho desta Vara, torna público que, no dia **28/11/2019, às 13:00 horas**, na Associação Comercial Industrial Agropecuária e Serviços de Varginha - ACIV, estabelecida à Av. Presidente Antonio Carlos, 303 - centro - Varginha/MG, serão levados a público por pregão de vendas e arrematação, o(s) seguinte(s) bem(ns) com sua(s) respectiva(s) avaliação(ões):

BEM:

1 veículo, marca FIAT, mod. UNO MILLE FIRE, placa gzb-0169, FLEX, ano 2005/2006, cor prata, em estado de conservação; avaliado em R\$11.700,00;

1 expositor refrigerado, marca Fricon, com 3 portas de vidro, 110v, em bom estado de conservação; avaliado em R\$5.000,00;

1 balcão refrigerado de vidro reto, marca GELOPAR, modelo GBSD -200, 110v, aproximadamente 2 mts, em bom estado de conservação; avaliado em R\$2.500,00;

1 expositor ilha congelados de vidro reto, marca FRICON, mod. IHB=568, 110v, em bom estado de conservação; avaliado em

R\$3.500,00;

24 mesas de madeira maciça, de aproximadamente 1 metro, cada mesa, com 2 bancos, em bom estado de conservação; avaliado em R\$1.000,00;

2 mesas grandes de madeira maciça aproximadamente 2 metros cada mesa, com 2 bancos, em bom estado de conservação, avaliado em R\$5.000,00.

OBSERVAÇÃO: Veículo(s) depositado(s) nas mãos do Sr. Edison José pereira Amaral, no endereço Estrada Ilicínea - Guapé, Km 12.

VALOR TOTAL:R\$56.700,00

O bem penhorado será praceado na data e horário acima pelo Leiloeiro Oficial, Willian Wellington Pimenta.

A comissão do leiloeiro, em caso de arrematação, será de 5% sobre o valor do maior lance, a ser depositado em Juízo pelo arrematante, e de 2% do valor da avaliação, a cargo do executado, caso haja remição ou acordo.

A arrematação será mantida após a assinatura do respectivo auto, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos do executado.

Quem pretender arrematar os ditos bens, deverá estar ciente que à espécie se aplicam os preceitos da CLT e CPC, subsidiariamente.

Quaisquer encargos que recaiam sobre o(s) veículo(s), inclusive aqueles cuja quitação seja exigida para a sua transferência, serão de inteira responsabilidade do arrematante ou remitente, cabendo aos interessados averiguar a existência de ônus eventualmente existentes.

Caso não haja licitantes e nem adjudicação, fica designada leilão para o dia 28/11/2019 às 13:15 horas, no mesmo local supracitado.

VALOR MÍNIMO: 50% do valor da avaliação

Eu, KARINA TONOLLI, pelo Diretor de Secretaria, Juliano Fernandes Mosti, subscrevi o presente edital para sua publicação.

Varginha, 2 de Julho de 2019

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010281-71.2019.5.03.0153

AUTOR	PABLO VITOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIZ VERGILIO GABRIEL JUNIOR(OAB: 103029/MG)
RÉU	PP PRINT EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO VITOR DE OLIVEIRA
- PP PRINT EMBALAGENS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Dê-se vista às partes do laudo pericial, por 5 dias.

Assinatura

VARGINHA, 2 de Julho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010409-91.2019.5.03.0153

AUTOR	TAMIRIS ARTUANI PETRIM
RÉU	CREVALLE PROMOTORA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CREVALLE PROMOTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Intime-se a reclamada a comprovar nos autos, até 08/08/19, o recolhimento previdenciário incidente sobre as parcelas salariais discriminadas, sob pena de execução.

Assinatura

VARGINHA, 2 de Julho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011180-06.2018.5.03.0153

AUTOR	NATHANA RIBEIRO DE PAIVA REIS
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
RÉU	LENITA BUENO MAK
ADVOGADO	MARIA JOSE CORASOLLA CARREGARI(OAB: 67283/SP)
RÉU	JOSE MAK
ADVOGADO	MARIA JOSE CORASOLLA CARREGARI(OAB: 67283/SP)
RÉU	CONSTRUTORA HELEVAR LTDA - ME
ADVOGADO	MOZER FERNANDES ROSA(OAB: 179928/MG)
RÉU	CASA DE RAIZ ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
TESTEMUNHA	LUCIANO GUILHERME COELHO
TESTEMUNHA	FLAVIA REGINA CAVALIERI
TESTEMUNHA	WILSON ROGERIO MARTINS RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA HELEVAR LTDA - ME
- JOSE MAK
- LENITA BUENO MAK

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Dê-se vista aos reclamados dos documentos trazidos pela reclamante no ID b84f191 de 27/06/2019, por 5 dias.

Assinatura

VARGINHA, 2 de Julho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010520-75.2019.5.03.0153

AUTOR	FRANCYELLE SILVA
ADVOGADO	RENATO GERALDO DAMASCENO(OAB: 134822/MG)
RÉU	CONCAMP ADMINISTRADORA DE BENS PREMIUM - EIRELI
ADVOGADO	TURENNE CONTURSI CARDOSO CAMBRAIA(OAB: 87209/MG)
RÉU	RIBEIRO & BRIGIDO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	EVANDRO SANTIAGO DE MIRANDA(OAB: 63709/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCAMP ADMINISTRADORA DE BENS PREMIUM - EIRELI
- RIBEIRO & BRIGIDO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Indefiro o pedido da 2ª reclamada, uma vez que o procurador signatário não é o único advogado da reclamada, haja vista os termos da procuração juntada ao processo.

Assinatura

VARGINHA, 2 de Julho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010306-84.2019.5.03.0153

AUTOR	MAURO JORGE DA CUNHA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE FERREIRA(OAB: 169474/MG)
RÉU	COMERCIAL DUARTE E CIA LTDA
ADVOGADO	JEAN REIS DA SILVA(OAB: 178410/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DUARTE E CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, recebo em seu regular efeito o recurso ordinário interposto pelo (a) reclamante. Publique-se intimação à reclamada para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo de oito dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o octídio legal, subam os autos ao egrégio Regional, independentemente de novo despacho.

Assinatura

VARGINHA, 2 de Julho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0011230-32.2018.5.03.0153

AUTOR	CARLOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ VERGILIO GABRIEL JUNIOR(OAB: 103029/MG)
RÉU	PP PRINT EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA
- PP PRINT EMBALAGENS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

O Juiz do Trabalho Substituto Diego Alírio Oliveira Sabino, no exercício de suas atribuições legais perante a 2ª Vara do Trabalho de Varginha/MG, pronunciou, na reclamação trabalhista autuada sob nº 0011230-32.2018.5.03.0153, a decisão a seguir.

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de feito sujeito ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 852-I, *caput*, da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Adicionais de periculosidade ou de insalubridade

O reclamante alega que, durante todo o período contratual, teve acesso ao galpão das impressoras, onde há grande concentração

de produtos químicos e inflamáveis, lá permanecendo por frações de tempo variáveis. Informa que, nos primeiros três meses do contrato, permanecia no galpão durante dez minutos, para buscar painéis para lavar e depois retornar com as mesmas e, como sempre auxiliou no SETUP, permanecia no galpão por mais uma hora. Passados os três primeiros meses do contrato, afirma que foi trabalhar junto à COMEX, máquina que tem ao seu lado dois tambores de 100 litros de álcool/acetato, além de 300 litros de tinta, sendo que referida máquina fica de 3 a 4 metros da máquina rotomec, que tem 8 tambores de 200 litros de tinta e de 3 a 4 metros da máquina flexopower, que tem 1 tambor de 200 litros de prime ou verniz, além de álcool e acetato. Além das máquinas acima referidas, que eram próximas da máquina COMEX, havia no galpão de impressoras uma máquina MW, que demanda uso de grande quantidade de tinta e solvente. Por fim, diz ter mantido contato com solventes, ruído e outros produtos químicos que geram direito ao adicional de insalubridade. No entanto, não recebeu o adicional de periculosidade e nem de insalubridade a que fazia jus, o que ora vem postular.

A reclamada contrapõe-se ao pedido, alegando que o único agente agressivo a que estava submetido o reclamante era o ruído e mesmo assim em uma média abaixo do limite de tolerância, sendo que, nos períodos em que houve extrapolação desse limite, foram fornecidos equipamentos de proteção para a devida neutralização. Nega que o reclamante tenha tido contato com inflamáveis, ponderando que, tarefas eventualmente relacionadas com o manuseio de inflamáveis (que sequer existiam na espécie), não geram o direito à percepção do adicional.

Caso seja reconhecida a exposição habitual a inflamáveis, requer que seja observada a Súmula n. 364 do TST.

Para dirimir a controvérsia sobre o labor em condições de periculosidade e/ou insalubridade foi realizada prova técnica pericial.

Sobre o ambiente de trabalho do reclamante, asseverou o Expert que:

-o reclamante laborou durante todo o período reclamado em ambiente com níveis de ruído contínuo ou intermitente SUPERIOR aos limites de tolerância previstos no anexo n. 1 da NR-15 Portaria 3.214/78, adequadamente protegido por protetores auriculares, NÃO LABORAVA EXPOSTO A INSALUBRIDADE DEVIDO AO AGENTE RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE, durante todo o período reclamado;

- o reclamante durante todo o período reclamado laborou adequadamente protegido por cremes e luvas impermeáveis (período anterior a 30/11/14) e sem manter contato manual com produtos químicos (período posterior a 01/12/14). O obreiro NÃO

LABORAVA EXPOSTO A INSALUBRIDADE DEVIDO A AGENTES QUÍMICOS, previstos no anexo n. 13 da NR-15, Portaria 3.214/78, durante todo o período reclamado;

-os resultados apurados para a ATIVIDADE MODERADA e TRABALHO CONTÍNUO desempenhados pelo reclamante foi de IBUTG 25,6º C, INFERIOR aos limites de tolerância previstos no quadro n. 1 da NR-15, anexo n. 3, Portaria 3.214/78. O reclamante NÃO LABORAVA EXPOSTO A INSALUBRIDADE DEVIDO AO AGENTE CALOR;

-o obreiro NÃO laborava exposto aos agentes ruído de impacto, radiações não ionizantes, agentes biológicos, umidade e frio previstos na NR-15, Portaria n. 3.214/78. NÃO laborava exposto a insalubridade devido a estes agentes, durante todo período reclamado;

-o reclamante NÃO realizava atividades profissionais em subestações elétricas; NÃO realizava manutenções elétricas em quadros de distribuição elétrica; NÃO laborava em ambiente com geração de energia elétrica; NÃO desempenhava trabalhos profissionais habituais em ATIVIDADES/ÁREA DE RISCO previsto no anexo 4, NR-16 Portaria 3.214/78, QUADRO I (ATIVIDADE ÁREA DE RISCO), NÃO LABORAVA EXPOSTO A PERICULOSIDADE POR ELETRICIDADE, durante todo período reclamado;

-o reclamante NÃO realizava atividades profissionais utilizando explosivos; NÃO manipulava e NÃO transportava explosivos; NÃO desempenhava trabalhos profissionais habituais exposto a periculosidade previsto no anexo n. 1 da NR-16, Portaria 3.214/78, NÃO LABORAVA EXPOSTO A PERICULOSIDADE POR EXPLOSIVOS, durante todo período reclamado;

- o reclamante NÃO realizava atividades profissionais em ambientes com fontes geradoras de Radiações Ionizantes; NÃO laborava exposto em ATIVIDADES/ÁREA DE RISCO previsto na Portaria nº 518 de 04/04/2003, NÃO LABORAVA EXPOSTO A PERICULOSIDADE POR RADIAÇÕES IONIZANTES, durante todo período reclamado;

- o reclamante NÃO realizava atividades de segurança pessoal ou patrimonial ou outras espécies de violência física; NÃO laborava em empresas de segurança privada; NÃO realizava segurança patrimonial ou pessoal de instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos; NÃO LABORAVA EXPOSTO A PERICULOSIDADE previsto no Anexo 3 da NR - 16, Portaria 3.214/78, durante todo o período reclamado;

- o reclamante NÃO conduzia motocicleta ou motoneta em vias públicas realizando serviços para o reclamado, NÃO LABORAVA EXPOSTO A PERICULOSIDADE NA CONDUÇÃO DE MOTOCICLETA previsto no Anexo 5 da NR - 16, Portaria 3.214/78,

durante todo o período reclamado;

- o reclamante laborou diariamente, habitualmente e de forma intermitente exposto em ATIVIDADE/ÁREA DE RISCO previsto no Anexo N° 2 da NR - 16 (Atividades e Operações Perigosas) da Portaria 3.214/78, **laborando EXPOSTO A PERICULOSIDADE**, porque suas atividades profissionais eram desenvolvidas em ATIVIDADE/ÁREA DE RISCO previsto na NR - 16, Anexo N° 2; Parágrafo "1", letras "b" e "d"; Parágrafo "2", Itens "III", letra "b" e item "VII", letra "a" e Parágrafo "3", letras "m" e "s" (**durante o período reclamado anterior 30/11/14**);

- o reclamante realizou trabalhos habituais e intermitentes exposto a inflamáveis em ATIVIDADE/ÁREA DE RISCO previsto no Anexo N° 2 da NR - 16 (Atividades e Operações Perigosas) da Portaria 3.214/78, laborando EXPOSTO A PERICULOSIDADE POR INFLAMÁVEIS, porque suas atividades profissionais eram desenvolvidas em ATIVIDADE/ÁREA DE RISCO previsto na NR - 16, Anexo N° 2; Parágrafo "1", letras "b" e "d"; Parágrafo "2", Item "III", letra "b" e item "VII", letra "a" e Parágrafo "3", letras "m" e "s", durante o período reclamado posterior a 01/12/14;

Diante da prova técnica produzida, é indubitoso o labor desempenhado pelo reclamante em condições de risco, durante todo o período contratual, de modo a ensejar o direito ao recebimento do adicional de periculosidade, incidente sobre o salário base.

É certo que a reclamada impugna o laudo, ponderando que o reclamante, no período anterior a 30/11/14, não atuava em atividades de coleta de inflamáveis no depósito, não realizava inspeção e contagem de inflamáveis, não fazia enchimento de vasilhames com inflamáveis etc. Acrescentou, relativamente ao período posterior a 01/12/14, que não se sustenta a periculosidade caracterizada pelo trabalho na área de impressão, pois, além dessa área não ser considerada como recinto fechado, nela não há armazenamento de inflamáveis, haja vista que todo vasilhame com inflamáveis que entra na área de impressão é imediatamente esvaziado com o abastecimento das impressoras, retornando vazio para o estoque.

Em esclarecimentos, o perito manteve suas conclusões, reafirmando que o reclamante trabalhou na coleta, transferência e emprego de solventes em limpeza de peças antes de 30/11/14 e, posteriormente, trabalhou na área das impressoras, em um raio de 7,5 metros do centro dos bicos de enchimento, sendo que tal área é um recinto fechado considerado como área de risco, segundo norma regulamentar.

O inconformismo da reclamada, não corroborado por respaldo técnico suficientemente contundente, não elide o trabalho pericial elaborado com esmero e assentado em sólidos fundamentos.

Desse modo, o reclamante tem direito ao pagamento do adicional de periculosidade, à razão de 30% sobre o salário base (art. 193 da CLT), durante todo o período contratual, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Diante da indiscutível natureza salarial, defiro reflexos em: horas extras (Súmula 132 do TST) e adicional noturno (OJ 259 da SDI-I do TST) eventualmente quitados no período; 13º salário; férias acrescidas de 1/3 do período; FGTS com multa de 40% e no aviso prévio.

Outrossim, improcede a incidência dos reflexos supra no FGTS + 40% (pedido de letra "D"), dada a disposição contida na OJ n. 394 da SDI-I/TST.

2.2 Participação nos lucros e resultados de 2016

O reclamante alega que não recebeu a PLR de 2016 quando da sua rescisão contratual, apesar de fazer jus ao recebimento da mesma por ter trabalhado durante todo o ano de 2016.

Afirma que a reclamada não lhe pagou a PLR de 2016, em razão de a parcela ser devida somente àqueles que estivessem com contrato em vigor em 31/12/16, com o que não concorda, pois seu contrato vigorou até 17/12/16, com a projeção do aviso prévio.

A reclamada se contrapõe, argumentando que deve ser prestigiada a disposição convencional, especialmente a cláusula 3.4 que afasta o direito àqueles empregados que deixarem de integrar o quadro funcional antes de 31/12/16.

Não obstante o argumento da reclamada, reconheço em favor do reclamante o direito ao recebimento da PLR integral de 2016, pois, apesar do disposto no art. 7º, XXVI, da CF/88, não se pode reconhecer como válida a cláusula convencional que exclui o pagamento da PLR aos empregados dispensados, por representar uma afronta ao princípio da isonomia (Súmula n. 451 do TST).

Assim, condeno a reclamada a pagar ao reclamante a PLR integral de 2016, conforme se apurar em liquidação de sentença.

2.3 Justiça gratuita

Tendo o reclamante declarado que não tem condições de arcar com custas e emolumentos sem o prejuízo de seu sustento e o de sua família, presume-se a insuficiência de recursos para o pagamento das custas, nada havendo nos autos que indique a alteração da situação financeira da reclamante, motivo pelo qual defiro-lhe o benefício da gratuidade judiciária (CF, art. 5º, XXXV; CLT, art. 790, § 3º; e Lei 1.060/50, art. 1º).

2.4 Atualização monetária e juros

Sobre as verbas deferidas, incide atualização monetária, contada do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 459 da CLT, e juros

de mora, contados do ajuizamento da ação, observados os entendimentos contidos nas OJs 302 e 400 da SBDI-1 e nas Súmulas 200 e 381 do TST, **assim como o preceito vertido na Súmula n. 73 deste Regional.**

2.5 Recolhimentos fiscais e previdenciários

Os recolhimentos fiscais deverão ser efetuados e comprovados pela reclamada e serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 (alterado pela MP 497/2010) e da IN nº 1.127/2011 da SRF/MF.

Os recolhimentos previdenciários, incidentes sobre as verbas salariais deferidas, deverão ser efetuados e comprovados na forma do art. 28 da Lei 8.212/91, dos arts. 198, 201 e segs. e 276 do Decreto 3.048/99, dos Provimentos CGJT nºs 01/96 e 02/93 e da Súmula 368 do TST, sob pena de execução direta pela quantia equivalente (art. 114, VIII, da CR/88).

Tais recolhimentos deverão ser feitos pelo reclamado, inclusive quanto à quota da parte autora, cuja dedução defiro, já que a obrigação decorre da lei.

Ressalte-se que não há amparo legal para remeter ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das contribuições fiscais e previdenciárias devidas pelo trabalhador, que não sofrerá qualquer prejuízo na aplicação da tabela progressiva acima indicada.

2.6 Honorários advocatícios

Tratando-se de pedido implícito, cujo exame decorre do art. 791-A da CLT, sendo devido inclusive na sentença sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 85, § 6º, 90, caput, e 92 do CPC, aplicáveis por autorização dos arts. 769 da CLT e 15 do CPC, e com amparo nos arts. 912 da CLT, 14 e 1.046 do CPC, que atestam a opção legislativa pela teoria do isolamento dos atos processuais, condeno a reclamada a arcar com honorários advocatícios ao procurador do reclamante, no importe de 10% sobre o valor líquido da execução, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, salvo a cota-parte de contribuição previdenciária do empregador, nos termos da OJ 348 da SDI-I e da Tese Jurídica Prevalente 4 deste E. TRT.

Por outro lado, com base no art. 791-A, § 3º, da CLT, condeno o reclamante a arcar com honorários advocatícios ao procurador da reclamada, no importe de **10% sobre a sucumbência**, ora estimada em R\$ 3.000,00 (valor da causa - valor arbitrado à condenação), a ser decotado do crédito do autor.

2.7 Honorários periciais

Arbitro os honorários periciais devidos ao perito Haroldo Luiz Siervi Felizardo, no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), em

razão do detalhado trabalho apresentado, que respondeu a contento aos quesitos e esclarecimentos eventualmente solicitados, a cargo da reclamada, sucumbente na pretensão objeto da perícia.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, na reclamação trabalhista ajuizada por **CARLOS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA** em face de **PP PRINT EMBALAGENS S/A** julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes verbas, a serem apuradas em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos de lei:

- a) adicional de periculosidade, à razão de 30% sobre o salário base (art. 193 da CLT), durante todo o período contratual, com reflexos em: horas extras (Súmula 132 do TST) e adicional noturno (OJ 259 da SDI-I do TST) eventualmente quitados no período; 13º salário; férias acrescidas de 1/3 do período; FGTS com multa de 40% e no aviso prévio;
- b) PLR integral de 2016.

Deferido ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Honorários advocatícios e periciais, na forma da fundamentação.

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Desnecessária a intimação da União (Procuradoria Federal), nos termos da Portaria n. 582, de 11 de dezembro de 2013, do Ministério da Fazenda.

Custas pela reclamada no valor de R\$ 370,00, calculadas sobre R\$ 18.500,00, valor arbitrado à condenação.

Publique-se para ciência das partes.

Assinatura

VARGINHA, 2 de Julho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010467-94.2019.5.03.0153

AUTOR	PAULO VITOR DA SILVA
ADVOGADO	JANAINA BATISTA VILACA(OAB: 100539/MG)
RÉU	GERDAU COMERCIAL DE ACOS S.A.

ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB:
22864/MG)

ADVOGADO GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB:
90523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU COMERCIAL DE ACOS S.A.
- PAULO VITOR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT**

Dê-se vista às partes da nova data fixada pelo perito médico para a perícia.

Assinatura

VARGINHA, 2 de Julho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010187-26.2019.5.03.0153**

AUTOR MACIEL ANTUNES CORREA

ADVOGADO ANDERSON PAULO FERREIRA(OAB:
121241/MG)

AUTOR SAMUEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO ANDERSON PAULO FERREIRA(OAB:
121241/MG)

AUTOR FLAVIO VITOR FERNANDES

ADVOGADO ANDERSON PAULO FERREIRA(OAB:
121241/MG)

AUTOR TARCISIO DA SILVA CORREA

ADVOGADO ANDERSON PAULO FERREIRA(OAB:
121241/MG)

AUTOR ORIVAL VICENTINI CARDOSO

ADVOGADO ANDERSON PAULO FERREIRA(OAB:
121241/MG)

AUTOR JOSE AUGUSTO NAVES

ADVOGADO ANDERSON PAULO FERREIRA(OAB:
121241/MG)

AUTOR VITOR ROSA TOME

ADVOGADO ANDERSON PAULO FERREIRA(OAB:
121241/MG)

AUTOR ERNANI DA SILVA SILVERIO

ADVOGADO ANDERSON PAULO FERREIRA(OAB:
121241/MG)

AUTOR SARAH FERNANDES VIRGINIO PEREIRA

ADVOGADO ANDERSON PAULO FERREIRA(OAB:
121241/MG)

RÉU ARMAZENS GERAIS CAFE
CONFIANCA LTDA

ADVOGADO JULIANO COMUNIAN(OAB:
81666/MG)

ADVOGADO RENATO MENDONCA DE
FIGUEIREDO(OAB: 178446/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARMAZENS GERAIS CAFE CONFIANCA LTDA
- ERNANI DA SILVA SILVERIO
- FLAVIO VITOR FERNANDES
- JOSE AUGUSTO NAVES
- MACIEL ANTUNES CORREA
- ORIVAL VICENTINI CARDOSO
- SAMUEL DO NASCIMENTO
- SARAH FERNANDES VIRGINIO PEREIRA
- TARCISIO DA SILVA CORREA
- VITOR ROSA TOME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT**

Incluo o feito em pauta para **audiência para tentativa de conciliação dia 23/07/19 às 8h25min**, devendo as partes e procuradores comparecerem.

Intime-se através dos procuradores, que incumbir-se-ão de notificar seus clientes.

Dê-se vista aos reclamantes da manifestação da reclamada, para manifestação até a data da audiência designada.

Assinatura

VARGINHA, 2 de Julho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTSum-0010421-08.2019.5.03.0153**

AUTOR DEBORA MARANGAO DESTEFANI

ADVOGADO ANTONIO LISBOA ALVES
JUNIOR(OAB: 148036/MG)

RÉU D&G SERVICOS CONTABEIS LTDA -
ME

ADVOGADO PAULO CESAR CHAVES(OAB:
72163/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA MARANGAO DESTEFANI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, recebo em seu regular efeito o recurso ordinário adesivo interposto pelo (a) reclamado (a).

Publique-se intimação ao (à) reclamante para, querendo, contrarrazoar o recurso no prazo de oito dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o octídio legal, subam os autos ao egrégio Regional, independentemente de novo despacho.

Assinatura

VARGINHA, 2 de Julho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RTSum-0010398-62.2019.5.03.0153

AUTOR	WAGNER PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS CARVALHO DE FREITAS(OAB: 141827/MG)
RÉU	RAFAEL GOIS SILVA XAVIER
ADVOGADO	LUIS OTAVIO FERNANDES ALVES(OAB: 176387/MG)
TESTEMUNHA	JESSICA RENATA QUEIROZ DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL GOIS SILVA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Ante a razoabilidade do pedido do reclamado, defiro-o parcialmente.

Retiro o sigilo na petição ID 74260d9 de 13/06/2019 para que o reclamado tenha ciência da testemunha arrolada.

Mantenho, no entanto, o sigilo na petição ID 57c890f de 24/06/2019, que apresentou os quesitos a serem respondidos, até a data da oitiva da testemunha.

I.

Assinatura

VARGINHA, 2 de Julho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010334-52.2019.5.03.0153

AUTOR	CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	WALLACE DONIZETTE MAGALHAES GOMES(OAB: 188687/MG)
RÉU	KENDICCE GISELLI CRISTINA FRUTUOSO ALVES
ADVOGADO	WILKEN EDUARDO DA CUNHA(OAB: 151149/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Ante os termos da justificativa apresentada pelo reclamante, defiro seu pedido, isentando-o do pagamento das custas.

I.

Após, archive-se.

Assinatura

VARGINHA, 2 de Julho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010243-59.2019.5.03.0153

AUTOR	EDILENE GONCALVES LUCIANO
ADVOGADO	THIAGO TONELLI BARONI(OAB: 123926/MG)
RÉU	COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA
ADVOGADO	RENATA VEIGA CADAMURO(OAB: 159555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILENE GONCALVES LUCIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS ETC.

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamante por mais 72 horas para vista dos esclarecimentos periciais prestados.

Intime-se.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº HoTrEx-0010581-33.2019.5.03.0153

REQUERENTES	DONIZETE RIBEIRO E CIA LTDA
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
REQUERENTES	EDUARDO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	ANDREIA DONIZETI MARQUES(OAB: 156924/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DONIZETE RIBEIRO E CIA LTDA
- EDUARDO GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA - PJe-JT

Vistos.

Homologo por sentença o acordo extrajudicial celebrado para que produza os jurídicos e legais efeitos.

O reclamado deverá efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias no autos no prazo de 30 dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Tendo em vista que o valor das contribuições previdenciárias não atinge o teto de contribuição previsto na Portaria MF 582/13, desnecessária a intimação da União.

O cumprimento do acordo implicará quitação pelo objeto do pedido.

Ante os termos da declaração de pobreza juntada aos autos, defere-se o pedido de justiça gratuita formulado pelo(a) reclamante.

O pagamento do valor do acordo será ato presumido pelo Juízo Trabalhista como regularmente concretizado, competindo ao reclamante, em caso de mora, comunicar a inadimplência ao Juízo, no prazo de 5 dias contados do pagamento da parcela inadimplida, requerendo o que entender de direito.

Custas pelo (a) reclamante, no importe de R\$265,45, dispensadas na forma da Lei.

Custas pelo (a) reclamado, no importe de R\$265,45, que deverão ser quitadas no prazo de 30 dias após vencimento do acordo.

Após verificado o cumprimento da transação, registrem-se no sistema as despesas processuais e parcelas do acordo e arquivem-se os autos em seguida.

Dê-se ciência às partes.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010451-43.2019.5.03.0153

CONSIGNANTE	PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
CONSIGNATÁRIO	MARCO AURELIO REZENDE PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Dê-se vista ao consignante da certidão do oficial de justiça, intimando-o a indicar o correto endereço do consignatário, no prazo de 5 dias.

Adio a **audiência inicial para 30/07/19 às 9h10min.**

Prestada a informação pelo consignante, expeça-se novo MANDADO para notificação inicial do consignatário.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010486-03.2019.5.03.0153

AUTOR	JOAO PAULO RIBEIRO
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS ETC.

Intime-se a reclamada a juntar aos autos os documentos requeridos pelo reclamante na manifestação Id 0925a43, no prazo de 05 dias.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010350-06.2019.5.03.0153

AUTOR	LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	FLAVIO MORAES JUNIOR(OAB: 84382/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MORAES(OAB: 84200/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FIRMINO(OAB: 137244/MG)
RÉU	BETAMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA CAMPOS TREVISANI(OAB: 349750/SP)
RÉU	ECLÉTICA AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA CAMPOS TREVISANI(OAB: 349750/SP)
RÉU	BERTANHA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLA EIRELI - ME
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA CAMPOS TREVISANI(OAB: 349750/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BERTANHA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLA EIRELI - ME
- BETAMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
- ECLÉTICA AGRICOLA LTDA
- LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS ETC.

Deixo de receber o recurso ordinário interposto pelas reclamadas, haja vista a ausência do preparo, uma vez que esse é um pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. O benefício da justiça gratuita tem regulamentação específica no âmbito trabalhista, não se admitindo, regra geral, sua extensão à pessoa jurídica (exegese do art. 14 da Lei 5.584/70 e art. 790, § 3º da CLT).

Somente a pessoa natural e o empregado pessoa física podem, em restritas hipóteses, recorrer sem preparo essencial.

Intime-se.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010891-73.2018.5.03.0153

AUTOR	CELIO ASSIR MENDES JUNIOR
ADVOGADO	FLAVIO MORAES JUNIOR(OAB: 84382/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MORAES(OAB: 84200/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FIRMINO(OAB: 137244/MG)
RÉU	TSC VIA CAFE SHOPPING S/A
ADVOGADO	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)
TESTEMUNHA	Ataina Gomes Ferreira

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO ASSIR MENDES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, recebo em seu regular efeito o recurso ordinário interposto pelo (a) reclamado (a). Publique-se intimação ao (à) reclamante para, querendo, contrarrazoar o recurso no prazo de oito dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o octídio legal, subam os autos ao egrégio Regional, independentemente de novo despacho.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010746-17.2018.5.03.0153

AUTOR	LEANDRO DOMINGOS
ADVOGADO	THIAGO TONELLI BARONI(OAB: 123926/MG)

RÉU CINEMARK BRASIL S.A.
 ADVOGADO JOSE COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643/SP)
 ADVOGADO JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
 RÉU EH NOVA ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI
 ADVOGADO DANIEL RIBEIRO DA SILVA MARTINS(OAB: 130160/MG)
 ADVOGADO FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINEMARK BRASIL S.A.
- EH NOVA ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT**

Haja vista que efetivamente não tem sido localizados bens da 1a reclamada para garantir as execuções nos processos relacionados pelo reclamante, intime-se primeiramente a 2a reclamada/devedora subsidiária, a indicar nos autos, em 5 dias, bens livres e passíveis de penhora, de propriedade da devedora principal/1a reclamada, sob pena de redirecionamento da execução.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011406-45.2017.5.03.0153**

AUTOR JEFFERSON GARCIA COMUNIAN
 ADVOGADO JEAN NOBUYUKI HAYABUSA(OAB: 91276/MG)
 RÉU ALAMEDA DO CAFE ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP
 ADVOGADO GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAMEDA DO CAFE ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP
- JEFFERSON GARCIA COMUNIAN

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o reclamante a depositar sua CTPS na Secretaria do Juízo ou apresentá-la diretamente à reclamada para a retificação do salário. Apresentada a CTPS reclamada deverá ser intimada a proceder à retificação do salário na CTPS do reclamante, para que passe a constar salário fixo + comissões no valor médio de R\$1.928,00, no prazo de cinco dias, sob pena da Secretaria da Vara o fazer, sem prejuízo de comunicação do fato ao órgão fiscalizador. Expeça-se ofício à Gerência Regional do Trabalho e Emprego, com cópia da sentença, para a tomada das medidas que reputar convenientes em razão da constatação de pagamento de valores, sem a devida contabilização.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0011071-26.2017.5.03.0153**

AUTOR RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
 RÉU CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
 ADVOGADO KARLA DA SILVA LIMA(OAB: 27776/DF)
 ADVOGADO DANIELLE ABREU CARLOS(OAB: 130013/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
- RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO - PJe-JT**

Homologo, por sentença, o cálculo apresentado pelo Serviço de Liquidação Judicial, fixando em R\$111.534,69 o valor da liquidação, sem prejuízo de eventuais atualizações. Intime-se o reclamado para pagar a importância supra no prazo de 48 horas, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a quitação integral da execução.

Decorrido *in albis* o prazo e não havendo pagamento, registre-se o início da execução e cumpram-se as medidas a seguir

discriminadas:

- 1) Venham-me conclusos os autos para efetivação da medida prevista no art. 95 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 24/02/2016, devendo ser indicado o CNPJ raiz no caso de pessoa jurídica.
- 2) Diligenciar perante o RENAJUD, com restrição à circulação;
- 3) Expedir MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO;
- 4) Decorrido o prazo de 45 dias da citação, incluir o nome do devedor no BNDT (certidão 1 - positiva);
- 5) Diligenciar via Sistema CRI/MG a existência de imóveis;
- 6) Intimar o exequente para indicar meios eficazes para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011164-52.2018.5.03.0153**

AUTOR	IGOR JOSE FERREIRA ROSA
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUZA GOES(OAB: 113584/MG)
RÉU	GOIS & SILVA HOLDING LTDA
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES PEREIRA(OAB: 186379/MG)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO FERNANDES ALVES(OAB: 176387/MG)
TESTEMUNHA	Pedro Paulo Perdigão

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR JOSE FERREIRA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT**

Ante os termos da petição da reclamada, intime-se o reclamante a dizer nos autos, em 5 dias, se procedeu à entrega dos documentos solicitados, no escritório da reclamada, para o registro do contrato de trabalho.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTSum-0010217-95.2018.5.03.0153**

AUTOR	MAIRA CRISTINA SILVA DIEGO
ADVOGADO	SANDOVAL RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 112638/MG)
RÉU	ASSOC PAIS AM DOS EXCEPCIONAIS DE S GONCALO DO SAPUCAI
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUZA GOES(OAB: 113584/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOC PAIS AM DOS EXCEPCIONAIS DE S GONCALO DO SAPUCAI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO - PJe-JT**

Homologo, por sentença, o cálculo apresentado pelo Serviço de Liquidação Judicial, fixando em R\$213,09 o valor da liquidação, sem prejuízo de eventuais atualizações.

Passada em julgado esta decisão, ao executado incumbe diligenciar o imediato recolhimento das contribuições previdenciárias, para os fins da Lei 8620/93.

Intime-se o reclamado para pagar a importância supra no prazo de 48 horas, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a quitação integral da execução PREVIDENCIÁRIA.

Decorrido *in albis* o prazo e não havendo pagamento, registre-se o início da execução PREVIDENCIÁRIA e cumpram-se as medidas a seguir discriminadas:

- 1) Venham-me conclusos os autos para efetivação da medida prevista no art. 95 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 24/02/2016, devendo ser indicado o CNPJ raiz no caso de pessoa jurídica.
- 2) Diligenciar perante o RENAJUD, com restrição à circulação;
- 3) Expedir MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO;
- 4) Decorrido o prazo de 45 dias da citação, incluir o nome do devedor no BNDT (certidão 1 - positiva);
- 5) Diligenciar via Sistema CRI/MG a existência de imóveis.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010055-66.2019.5.03.0153**

AUTOR ANDRE ESTEVAO DA SILVA
 ADVOGADO FLAVIO MORAES JUNIOR(OAB: 84382/MG)
 ADVOGADO FLAVIO MORAES(OAB: 84200/MG)
 ADVOGADO CARLOS ALBERTO FIRMINO(OAB: 137244/MG)
 RÉU ANALOG LOGISTICA INTEGRADA EIRELI
 ADVOGADO EDUARDO FANCHIOTI LOUREIRO(OAB: 292890/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE ESTEVAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT**

Tendo decorrido in albis o prazo concedido à reclamada, intime-se o reclamante para apresentar cálculos de liquidação com resumo e planilhas, inclusive das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes e dos honorários sucumbenciais, nos termos dos Provimentos 03/91 e 04/00 da D. Corregedoria Regional, em dez dias.

Assinatura

VARGINHA, 2 de Julho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010164-51.2017.5.03.0153**

AUTOR RONALDO APARECIDO ESTEVES PEREIRA
 ADVOGADO BRUNO RODRIGUES LIMA(OAB: 166688/MG)
 ADVOGADO RENE HUGO DE OLIVEIRA(OAB: 166697/MG)
 ADVOGADO ANA ALICE RODRIGUES(OAB: 148039/MG)
 ADVOGADO WALQUIRIA MARTINS SILVA(OAB: 68055/MG)
 ADVOGADO JOSE CLAUDINEI SILVA(OAB: 64328/MG)
 ADVOGADO JULIANA MARIA DE JESUS ROBERTO PESCUA(OAB: 175599/MG)
 ADVOGADO LARISSA CAMPOS MARTINS E SILVA(OAB: 177109/MG)
 RÉU LAVA JATO PAIVA PINTO - EIRELI - ME
 ADVOGADO LAILA FREITAS GANDINI(OAB: 142513/MG)
 ADVOGADO LUIZ VERGILIO GABRIEL JUNIOR(OAB: 103029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAVA JATO PAIVA PINTO - EIRELI - ME
 - RONALDO APARECIDO ESTEVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT**

Dê-se vista ao reclamado dos cálculos do reclamante, por 5 dias. Incluo o feito em pauta para audiência para tentativa de composição acerca das diferenças entre os cálculos apresentados, dia 17/07/19 às 08h20min, devendo as partes e procuradores comparecerem. Intime-se através dos procuradores, que incumbir-se-ão de notificar seus clientes.

Assinatura

VARGINHA, 2 de Julho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010710-72.2018.5.03.0153**

AUTOR LUCIANA CARLOS FLAUSINO
 ADVOGADO EDI CARLOS NOGUEIRA SILVA(OAB: 142851/MG)
 RÉU ARMAZENS GERAIS CARAPINA LTDA
 ADVOGADO ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 119090/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARMAZENS GERAIS CARAPINA LTDA

- LUCIANA CARLOS FLAUSINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Deixo de receber, por ora, a impugnação da reclamante, esclarecendo-lhe que deverá manifestar-se oportunamente, reiterando sua impugnação, no prazo de 5 dias após garantido o juízo.

Cumpra-se a decisão proferida em 25/06/19, intimando-se o reclamado para pagamento do débito de R\$1.031,02, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Assinatura

VARGINHA, 2 de Julho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010300-77.2019.5.03.0153

AUTOR	JOSE DANIEL MENDES VIEIRA
ADVOGADO	JONATHAN FLORINDO(OAB: 136105/MG)
RÉU	SVS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	AMOS AUGUSTO MARCAL(OAB: 167881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DANIEL MENDES VIEIRA
- SVS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Dê-se vista à reclamada dos cálculos apresentados pelo reclamante, por 5 dias.

Incluo o feito em pauta para audiência para tentativa de composição acerca das diferenças entre os cálculos, dia 17/07/2019 às 08h25min, devendo as partes e procuradores comparecerem.

Intime-se através dos procuradores, que incumbir-se-ão de notificar seus clientes.

Assinatura

VARGINHA, 2 de Julho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº ExProvAS-0010365-72.2019.5.03.0153

EXEQUENTE	DULCILENE APARECIDA OTAVIO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
EXECUTADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	RAFAELA AUGUSTA DA SILVA CANDIDO(OAB: 156815/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - PJe-JT

Homologo, por sentença, o cálculo apresentado pelo Serviço de Liquidação Judicial, fixando em R\$29.891,59 o valor da liquidação, sem prejuízo de eventuais atualizações.

Passada em julgado esta decisão, ao executado incumbe diligenciar o imediato recolhimento das contribuições previdenciárias, para os fins da Lei 8620/93.

Intime-se o reclamado para pagar a importância supra no prazo de 48 horas, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a quitação integral da execução PROVISÓRIA.

Decorrido *in albis* o prazo e não havendo pagamento, registre-se o início da execução PROVISÓRIA e cumram-se as medidas a seguir discriminadas:

- 1) Diligenciar perante o RENAJUD;
- 2) Expedir MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO;
- 3) Diligenciar via Sistema CRI/MG a existência de imóveis;
- 4) Intimar o exequente para indicar meios eficazes para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0011149-83.2018.5.03.0153**

AUTOR JOVANA DE OLIVEIRA MORENO
 ADVOGADO JOAO RODRIGO OLIVEIRA
 MIRANDA LANGKAMMER(OAB:
 102549/MG)
 ADVOGADO CONCEICAO FRANCISCA SUSANA
 PIMENTA FREIRE(OAB: 151350/MG)
 RÉU FACULDADE LAUREATE VARGINHA
 LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOVANA DE OLIVEIRA MORENO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT**

No tocante à CTPS, proceda o Secretário ou seu substituto legal à anotação da baixa na CTPS, em 05/01/2018, intimando-se a reclamante a sua retirada em 5 dias, no balcão da Secretaria. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS, indefiro-o, baseando-se nas mesmas razões expostas na decisão ID0595f8b de 03/05/2019.

I.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010299-63.2017.5.03.0153**

AUTOR MARCELINA BARBOSA DE ALMEIDA
 ADVOGADO MAURILIO FERNANDES DE
 OLIVEIRA(OAB: 65146/MG)
 RÉU DAN VIGOR INDUSTRIA E
 COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
 ADVOGADO SIMONE PEIXOTO RIBEIRO(OAB:
 62548/MG)
 ADVOGADO DEBORA MORALINA DE
 SOUZA(OAB: 87648/MG)
 ADVOGADO BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB:
 163245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT**

Dê-se vista à reclamada dos cálculos do reclamante, por 5 dias.

Assinatura

VARGINHA, 2 de Julho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010069-50.2019.5.03.0153**

AUTOR RONALDO ARJA JUNIOR
 ADVOGADO Carlos Henrique Calicchio
 Messias(OAB: 103014/MG)
 ADVOGADO DANIEL MURAD RAMOS(OAB:
 75224/MG)
 RÉU OFICINA DE COSTURA MR LTDA -
 ME
 RÉU GABRIEL JORDÃO
 RÉU STAMR INDUSTRIA E COMERCIO
 DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO ARJA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT**

Reitere-se intimação ao reclamante para que retifique seus cálculos de liquidação, adequando-os nos termos da certidão da contadoria judicial, no prazo de 10 dias, na forma dos Provimentos 03/91 e 04/00 deste Regional.

Assinatura

VARGINHA, 2 de Julho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0011124-70.2018.5.03.0153

AUTOR HELDER DE OLIVEIRA ANDRADE
 ADVOGADO FABRICIO RODRIGUES(OAB: 141835/MG)
 RÉU COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA
 ADVOGADO RENATA VEIGA CADAMURO(OAB: 159555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO - PJe-JT**

Homologo, por sentença, o cálculo apresentado pelo Serviço de Liquidação Judicial, fixando em R\$4.406,81 o valor da liquidação, sem prejuízo de eventuais atualizações.

Passada em julgado esta decisão, ao executado incumbe diligenciar o imediato recolhimento das contribuições previdenciárias, para os fins da Lei 8620/93.

Intime-se o reclamado para pagar a importância supra no prazo de 48 horas, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a quitação integral da execução PREVIDENCIÁRIA.

Decorrido *in albis* o prazo e não havendo pagamento, registre-se o início da execução PREVIDENCIÁRIA e cumram-se as medidas a seguir discriminadas:

- 1) Venham-me conclusos os autos para efetivação da medida prevista no art. 95 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 24/02/2016, devendo ser indicado o CNPJ raiz no caso de pessoa jurídica.
- 2) Diligenciar perante o RENAJUD, com restrição à circulação;
- 3) Expedir MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO;
- 4) Decorrido o prazo de 45 dias da citação, incluir o nome do devedor no BNDT (certidão 1 - positiva);
- 5) Diligenciar via Sistema CRI/MG a existência de imóveis.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011030-30.2015.5.03.0153**

AUTOR JOAO ANTONIO GALLO

ADVOGADO PAULO CESAR CHAVES(OAB: 72163/MG)
 RÉU COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA
 ADVOGADO RENATA VEIGA CADAMURO(OAB: 159555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA
 - JOAO ANTONIO GALLO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT**

Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, designo audiência para tentativa de composição acerca das diferenças, dia 23/07/19 às 8h20min, devendo as partes e procuradores comparecerem.

Intime-se através dos procuradores, que incumbir-se-ão de cientificar seus clientes.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTSum-0010382-11.2019.5.03.0153**

AUTOR REGINALDO LIMA DE JESUS
 ADVOGADO BETANIA SILVA VIEIRA(OAB: 126509/MG)
 RÉU G.A. MARMORARIA OLIVEIRA LTDA - ME
 ADVOGADO ELOISIO DE LARA FILHO(OAB: 186369/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- G.A. MARMORARIA OLIVEIRA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO - PJe-JT**

Homologo, por sentença, o cálculo apresentado pelo Serviço de Liquidação Judicial, fixando em R\$19.783,14 o valor da liquidação,

sem prejuízo de eventuais atualizações.

Intime-se o reclamado para pagar a importância supra no prazo de 48 horas, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a quitação integral da execução.

Decorrido *in albis* o prazo e não havendo pagamento, registre-se o início da execução e cumpram-se as medidas a seguir discriminadas:

- 1) Venham-me conclusos os autos para efetivação da medida prevista no art. 95 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 24/02/2016, devendo ser indicado o CNPJ raiz no caso de pessoa jurídica.
- 2) Diligenciar perante o RENAJUD, com restrição à circulação;
- 3) Expedir MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO;
- 4) Decorrido o prazo de 45 dias da citação, incluir o nome do devedor no BNDT (certidão 1 - positiva);
- 5) Diligenciar via Sistema CRI/MG a existência de imóveis;
- 6) Intimar o exequente para indicar meios eficazes para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010540-66.2019.5.03.0153

EXEQUENTE	ALINE GONCALVES SALES
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
EXECUTADO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE GONCALVES SALES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Dê-se vista ao (à) reclamante dos cálculos, por 10 dias, facultando-

se-lhe, em caso de discordância com os valores apurados pelo reclamado, apresentar no mesmo prazo seus cálculos de liquidação com resumo e planilhas, inclusive das contribuições previdenciárias incidentes, nos termos dos Provimentos 03/91 e 04/00 do egrégio TRT da 3a. Região.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010471-34.2019.5.03.0153

EXEQUENTE	THAINA MATIAS SILVA
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
EXECUTADO	DROGARIA SAO PAULO S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAINA MATIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS ETC.

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamante, tendo em vista se tratar também de execução.

Intime-se.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº HoTrEx-0010061-10.2018.5.03.0153**

REQUERENTES DIEGO HUMBERTO DE JESUS
 ADVOGADO RUDI MIRANDA SOUZA(OAB: 128652/MG)
 REQUERENTES ALBERTO ISIDORO CPF 919100136-68 - ME
 ADVOGADO FLAVIO MORAES JUNIOR(OAB: 84382/MG)
 ADVOGADO FLAVIO MORAES(OAB: 84200/MG)
 REQUERENTES ALBERTO ISIDORO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO HUMBERTO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT**

Dê-se vista ao requerente do resultado da pesquisa perante o RENAJUD, intimando-o a indicar diretrizes para prosseguimento da execução, em 10 dias.

Assinatura

VARGINHA, 2 de Julho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0011532-66.2015.5.03.0153**

AUTOR D. J. D. A.
 ADVOGADO DANIELLE SILVEIRA MERI(OAB: 112345/MG)
 ADVOGADO IVANA MARIA PEREIRA GOBBI(OAB: 138528/MG)
 RÉU J. V. D. C.
 RÉU I. C. L. - M.
 ADVOGADO CLAUDIA ROCHA(OAB: 56426/MG)
 RÉU R. B. S.
 RÉU J. F. V. G.
 TERCEIRO INTERESSADO E. D. D. C.
 TERCEIRO INTERESSADO J. D. L.
 TERCEIRO INTERESSADO R. D. S. L.
 ADVOGADO LUZIA CRISTINA LUZ CARVALHO(OAB: 116176/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO L. R.
 TERCEIRO INTERESSADO M. A. F.

ADVOGADO DANIELLE SILVEIRA MERI(OAB: 112345/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO R. S. P.
 TERCEIRO INTERESSADO R. D. S.
 TERCEIRO INTERESSADO D. A. D. O.
 TERCEIRO INTERESSADO M. F.
 ADVOGADO LUZIA CRISTINA LUZ CARVALHO(OAB: 116176/MG)
 TERCEIRO INTERESSADO R. S. P.

Intimado(s)/Citado(s):

- D. J. D. A.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID c5136c1

Despacho**Processo Nº RTSum-0010786-67.2016.5.03.0153**

AUTOR LUIZ FELIPE PAIVA BRAGA
 ADVOGADO JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
 RÉU EDUARDO FERNANDES TARDIOLE - ME
 RÉU EDUARDO FERNANDES TARDIOLE

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FELIPE PAIVA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT**

Intime-se o reclamante a informar o valor efetivamente levantado através da guia (ID bb5feda de 10/06/19), no prazo de 5 dias.
 Aguarde-se por 20 dias a realização de novo depósito da empregadora do executado, conforme determinado inicialmente no despacho de 30 de novembro de 2018.

Assinatura

VARGINHA, 2 de Julho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010732-04.2016.5.03.0153**

AUTOR JOSE LUIZ ROSA
 ADVOGADO MARCIO DE ASSIS ALVES(OAB: 50201/MG)
 ADVOGADO ANA PAULA FERREIRA DE PAIVA(OAB: 83374/MG)
 ADVOGADO RODRIGO BRAGA ALVES(OAB: 169127/MG)

RÉU TSC VIA CAFE SHOPPING S/A
 ADVOGADO HUMBERTO ROSSETTI
 PORTELA(OAB: 91263/MG)
 RÉU MPC CONSTRUCAO E ENGENHARIA
 LTDA
 ADVOGADO ITAGIBA FLORES(OAB: 44865/SP)
 ADVOGADO MARCIO VIEIRA FRANCISCO(OAB:
 275609/SP)
 RÉU MKA CONSTRUCAO E GESTAO DE
 RECURSOS HUMANOS LTDA
 ADVOGADO FERNANDO CELLA(OAB: 177041/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MKA CONSTRUCAO E GESTAO DE RECURSOS HUMANOS
 LTDA
 - MPC CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA
 - TSC VIA CAFE SHOPPING S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT**

Considerando a frustrada execução dos devedores principais, intime-se a 3ª reclamada TSC VIA CAFE SHOPPING S/A./devedora subsidiária, a indicar nos autos, em 5 dias, bens livres e passíveis de penhora das 1ª e 2ª executadas, sob pena de redirecionamento da execução.

Assinatura

VARGINHA, 2 de Julho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010091-45.2018.5.03.0153**

AUTOR RUBIANA APARECIDA DE PAULA
 ADVOGADO ALEXSANDER GONCALVES
 PEREIRA(OAB: 90161/MG)
 RÉU RADIO TRES PONTAS LTDA - ME
 RÉU REGINALDO RODRIGUES DE BRITO
 ADVOGADO FERNANDO DE FIGUEIREDO
 FERREIRA(OAB: 169477/MG)
 RÉU SERSAN COMUNICACAO LTDA
 RÉU LAIS HELENA NAYA ZOGBI
 ADVOGADO ANDREI FELIPE MONTEIRO DE
 CASTRO(OAB: 50979/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBIANA APARECIDA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT**

Ante o silêncio dos reclamados, presumo sua concordância com os termos da manifestação da reclamante.

Assim, intime-a a iniciar o pagamento parcelamento do valor recebido a maior, a partir de 10/07/19, devendo efetuar o pagamento das 20 parcelas mensais de R\$100,00, em conta judicial vinculada a este processo, perante as agências 1724 da CEF ou 0032/9 do BB, comprovando mensalmente nos autos, em até 5 dias após o vencimento de cada parcela.

Assinatura

VARGINHA, 2 de Julho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010076-76.2018.5.03.0153**

AUTOR CELSO JUNQUEIRA DA SILVEIRA
 JUNIOR
 ADVOGADO GEANI APARECIDA FERREIRA
 VALIM(OAB: 88229/MG)
 RÉU DHIEGO MAIOLINI MATERIAIS DE
 CONSTRUCAO LTDA
 ADVOGADO GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB:
 81424/MG)
 TERCEIRO UNIAO FEDERAL (PGF)
 INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- DHIEGO MAIOLINI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT**

Dê-se ciência ao reclamado/executado que a prazo para embargos iniciou-se no momento da penhora em complementação em 12/06/2019, tendo, portanto, decorrido em 19/06/2019.

I. e voltem-me conclusos os autos para prosseguimento com a designação de hasta pública dos bens penhorados.

Registro a existência da importância penhorada de R\$50.818,05, que será oportunamente utilizada para pagamento do crédito.

Assinatura

VARGINHA, 2 de Julho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010663-98.2018.5.03.0153

AUTOR	ALEX SANDRO LOURENCO
ADVOGADO	SILVIA CRISTINA BRAGA MENDONCA(OAB: 160655/MG)
RÉU	Secafé Secadores de Café
TERCEIRO INTERESSADO	MARCOS VINICIO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SANDRO LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**CERTIDÃO PJe-JT**

Certifico, para os devidos fins, que em pesquisa no Sistema INFOJUD, verifiquei que o endereço cadastrado do sócio Marcos Vinicio Garcia é o mesmo objeto da diligência negativa do Oficial de Justiça registrada no ID e81d980.

Varginha, 2 de Julho de 2019.

JULIANO FERNANDES MOSTI
DIRETOR DE SECRETARIA

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Convalido a certidão supra, ante os princípios de celeridade e economia processual, apesar de não assinada eletronicamente. Considerando que o sócio não reside no endereço registrado na Receita Federal, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, intime-se o exequente a indicar em 10 dias os meios para prosseguimento da execução.

Assinatura

VARGINHA, 2 de Julho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010509-46.2019.5.03.0153

EXEQUENTE	ANTONIO CARLOS GOMES
ADVOGADO	LARISSA APARECIDA FIGUEIREDO GUSMAO(OAB: 176145/MG)
EXECUTADO	HEMA TRANSPORTADORA RODOVIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	MATHEUS KARL SCHMIDT SCHAEFER(OAB: 132315/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(OAB: 63610/MG)
EXECUTADO	HEMA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	MATHEUS KARL SCHMIDT SCHAEFER(OAB: 132315/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(OAB: 63610/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT**

Tendo decorrido in albis o prazo concedido aos reclamados, intime-se o reclamante a apresentar cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, com resumo e planilhas, inclusive das parcelas fiscais e previdenciárias incidentes, na forma dos Provimentos 03/91 e 04/00 deste Regional.

Assinatura

VARGINHA, 2 de Julho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011482-06.2016.5.03.0153

AUTOR	BRUNO FERREIRA PEREZ
ADVOGADO	RUAN REZENDE LIMA(OAB: 154670/MG)
RÉU	CAFE MAGENTA LTDA - ME
ADVOGADO	JONATHAN FLORINDO(OAB: 136105/MG)
RÉU	FLAVIA NUNES DOS SANTOS
RÉU	CAFE SAPUCAI LTDA

ADVOGADO JONATHAN FLORINDO(OAB:
136105/MG)

RÉU JANICE APARECIDA MOREIRA
MEDEIROS

TERCEIRO INTERESSADO 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
VARGINHA

TERCEIRO INTERESSADO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA
DE VARGINHA

TERCEIRO INTERESSADO 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
VARGINHA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO FERREIRA PEREZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista que o endereço da sócia Flávia Nunes dos Santos registrado na Receita Federal é o mesmo que já foi objeto da diligência negativa de ID 4f36971 (13/02/2019), intime-se o exequente a indicar o atual endereço no prazo de 05 dias a fim de que seja intimada do incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Após informado o atual endereço, retifique-se no sistema e intime-se, devendo o processo vir concluso para decisão do incidente após a devida intimação e o decurso do prazo legal, ficando suspensa a determinação para bloqueio de valores em desfavor da outra sócia já intimada.

Assinatura

VARGINHA, 2 de Julho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010191-97.2018.5.03.0153**

AUTOR DOROTEIA MARIANO MACHADO

ADVOGADO LUCIANO FERREIRA LOPES(OAB:
135920/MG)

RÉU KEEPER ELECTRONICS DO BRASIL
LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- DOROTEIA MARIANO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT**

Analizando a documentação obtida perante a JUCEMG, indefiro o pedido da exequente.

De fato, constato que ao contrário do alegado pela exequente, o endereço das empresas indicadas (executada Keeper Electronics e Vaceg) não é comum e a alegada confusão patrimonial mencionada pela exequente, trata-se na verdade de contrato de fomento mercantil, no qual há compra créditos a serem pagos à executada Keeper.

Em outras palavras, inclusive corroborando a informação prestada na certidão do oficial de justiça, a empresa Vaceg Ind. e Com. de Informática Eletrônico Ltda. possui créditos a pagar à executada Keeper, que os vendeu à Fomento Mercantil Eireli em operação caracterizada como factoring.

Dê-se ciência à exequente do indeferimento, intimando-a a indicar bens livres e desembaraçados da executada, para prosseguimento da execução, em 10 dias.

Assinatura

VARGINHA, 2 de Julho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTSum-0010766-13.2015.5.03.0153**

AUTOR ALEXANDRE VITOR SILVA
FERNANDES

ADVOGADO Carlos Henrique Calicchio
Messias(OAB: 103014/MG)

ADVOGADO DANIEL MURAD RAMOS(OAB:
75224/MG)

RÉU ANDERSON DE PAULA FERNANDES

ADVOGADO ALEXANDRE JOSE DELFINO
NETO(OAB: 108567/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE VITOR SILVA FERNANDES
- ANDERSON DE PAULA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DECISÃO - PJe-JT**

Homologo por sentença o acordo celebrado para que produza os jurídicos e legais efeitos.

O reclamado deverá efetuar o pagamento das custas de R\$44,24, com comprovação no autos no prazo de 10 dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

O pagamento do valor do acordo será ato presumido pelo Juízo Trabalhista como regularmente concretizado, competindo ao reclamante, em caso de mora, comunicar a inadimplência ao Juízo, no prazo de 5 dias contados do pagamento da parcela inadimplida, requerendo o que entender de direito.

Após verificado o cumprimento da transação, registrem-se no sistema as despesas processuais e parcelas do acordo e arquivem-se os autos em seguida.

P. I.

* Acordo: R\$4.000,00 em 4 parcelas de R\$1.000,00, iniciando em 01/07/19 com término em 01/10/2019.

Assinatura

VARGINHA, 2 de Julho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011571-29.2016.5.03.0153

AUTOR	MARCOS VINICIUS MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	RODRIGO MESQUITA MORAIS(OAB: 173904/MG)
ADVOGADO	ROSANA ASSIS TAVARES(OAB: 158676/MG)
RÉU	ROGERIO FIGUEIREDO REZENDE ROCHA 00992161673
ADVOGADO	MAURO GAMA ESTEVES(OAB: 99612/MG)
RÉU	ROGERIO FIGUEIREDO REZENDE ROCHA
ARREMATANTE	MAURICIO GOMES DOS SANTOS
LEILOEIRO	WILLIAM WELLINGTON PIMENTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO FIGUEIREDO REZENDE ROCHA 00992161673

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Intime-se o reclamado a comprovar nos autos, em 5 dias, o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, no importe de R\$764,00 e o pagamento dos recolhimentos das contribuições previdenciárias (R\$314,03) e custas discriminadas nos cálculos

(R\$371,55), sob pena de prosseguimento da execução, inclusive com a designação de hasta pública do veículo penhorado.

Assinatura

VARGINHA, 2 de Julho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010248-18.2018.5.03.0153

AUTOR	SIDNEY VITOR DA SILVA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRES PONTAS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE SERIO VEIGA LIMA(OAB: 78958/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRES PONTAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Recebo a manifestação do reclamante como embargos.

Intime-se a reclamada a impugná-los, no prazo de 5 dias.

Assinatura

VARGINHA, 2 de Julho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010917-08.2017.5.03.0153

AUTOR	JESUS BONFIM MOULIN DA SILVA
ADVOGADO	DECIO PENHA JUNIOR(OAB: 142127/MG)
ADVOGADO	LUCIANE FERREIRA E SOUZA(OAB: 147310/MG)
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
RÉU	RICARDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	LILIA PERPETUA SIERVULI ARAUJO(OAB: 104546/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESUS BONFIM MOULIN DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Mantenho o indeferimento do pedido de penhora no rosto do processo n. 0010011-75.2019.5.03.0079, uma vez que o executado RICARDO LOPES DA SILVA não tem crédito a receber no referido processo.

Intime-se o (a) exequente a indicar bens livres e desembaraçados, de propriedade do executado, para o prosseguimento da execução, em 30 dias, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 02 anos e ao final, seu arquivamento definitivo.

Assinatura

VARGINHA, 2 de Julho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010387-09.2014.5.03.0153

AUTOR	THIAGO AUGUSTO MOREIRA
ADVOGADO	DINALVES SILVA(OAB: 30961/MG)
RÉU	ALISSON DE JESUS FREITAS
ADVOGADO	FABIO LUIZ NUNES MARINO(OAB: 123925/MG)
ADVOGADO	ANDERSON TADEU BELO BERTOLI(OAB: 142288/MG)
RÉU	BRUNO JOSE SANTOS FREITAS
ADVOGADO	ANA PEREIRA CRUZ NUNES(OAB: 144532/MG)
RÉU	THIAGO ALFEU DE JESUS FREITAS
RÉU	EMPORIO DO MILHO COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO AUGUSTO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Registro a devolução da CP.

Dê-se vista ao exequente da devolução da CP, intimando-o a informar nos autos, em 10 dias, os atuais endereços dos sócios

executados e/ou diretrizes para prosseguimento da execução.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010598-74.2016.5.03.0153

AUTOR	JULIO CESAR SCOTINI
ADVOGADO	PETERSON CASTILHO TIBURZIO(OAB: 86156/MG)
RÉU	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	VICTORIA PIRAMIDES COURA MARTINS DE LOYOLA(OAB: 157484/MG)
ADVOGADO	ALINE FERNANDA PARREIRAS MALAQUIAS(OAB: 184618/MG)
ADVOGADO	ROSILENE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 128942/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS ETC.

Desarquivem-se os autos.

Diligencie a Secretaria para averiguação do saldo da conta judicial indicada pela reclamada na manifestação Id624b75a, conforme a seguir transcrito:

- Trata-se do depósito judicial retido na conta n. 4700124632439, referente ao Banco (BB), com saldo de R\$ 221.508,64, data-base 24/5/2019.

Após comprovado o saldo existente na conta judicial em questão, expeça-se ofício para transferência de valores em favor da reclamada, conforme conta a seguir descrita:

- VIA VAREJOS/A - 33.041.260/0652-90

BANCO DO BRASIL

AGÊNCIA 3070-8

CONTA 5289-2

Intime-se.

Depois de verificada a transferência, retornem os autos ao arquivo.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011116-93.2018.5.03.0153

AUTOR	ELAINE DE FATIMA DAMASCENO CARVALHO
ADVOGADO	EDI CARLOS NOGUEIRA SILVA(OAB: 142851/MG)
RÉU	ELCIO FERREIRA PENTEADO
ADVOGADO	RODRIGO BRAGA ALVES(OAB: 169127/MG)
ADVOGADO	THAISSA CARVALHO COMUNIAN BELTRAO(OAB: 133730/MG)
RÉU	ANA CELIA OLIVEIRA GUEDES
ADVOGADO	RODRIGO BRAGA ALVES(OAB: 169127/MG)
ADVOGADO	THAISSA CARVALHO COMUNIAN BELTRAO(OAB: 133730/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CELIA OLIVEIRA GUEDES
- ELAINE DE FATIMA DAMASCENO CARVALHO
- ELCIO FERREIRA PENTEADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - PJe-JT

Homologo por sentença o acordo celebrado para que produza os jurídicos e legais efeitos.

Intimem-se os reclamados a informarem nos autos, em 5 dias, seu atual endereço.

O pagamento do valor do acordo será ato presumido pelo Juízo Trabalhista como regularmente concretizado, competindo ao reclamante, em caso de mora, comunicar a inadimplência ao Juízo, no prazo de 5 dias contados do pagamento da parcela inadimplida, requerendo o que entender de direito.

Após verificado o cumprimento da transação, registrem-se no sistema as despesas processuais e parcelas do acordo e arquivem-se os autos em seguida.

P. I.

*Acordo: R\$1.511,88 em 2 parcelas de R\$755,94, vencíveis em 05/07/19 e 05/08/19. Não existe contribuição previdenciária, nem custas.

Assinatura

VARGINHA, 2 de Julho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010961-61.2016.5.03.0153

AUTOR	ALEXANDRO ADRIANO DO ROSARIO
ADVOGADO	JANSEN COMUNIEN(OAB: 73742/MG)
RÉU	RV TECNOLOGIA E SISTEMAS S.A.
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRO ADRIANO DO ROSARIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - PJe-JT

Vistos.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, recebo em seu regular efeito o agravo de petição interposto pelo (a) reclamada. Publique-se intimação ao (à) reclamante para, querendo, contraminutar o recurso no prazo de oito dias.

Apresentada contraminuta ou decorrido o octídio legal, subam os autos ao egrégio Regional, independentemente de novo despacho.

Assinatura

VARGINHA, 3 de Julho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0011029-40.2018.5.03.0153**

AUTOR ROMEU ALVES DA COSTA
 ADVOGADO FRANCISCO SILVA GALO(OAB: 126382/MG)
 RÉU ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA
 ADVOGADO LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA
 - ROMEU ALVES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT**

Vistos.

Defiro o pedido da reclamada e incluo o feito em pauta para tentativa de conciliação, audiência designada para o dia **15/07/2019, às 14 horas.**

Publique-se a intimação ao(s) procurador(es) cadastrado(s) no processo, que se incumbirá(ão) de dar ciência ao(s) seu(s) constituinte(s).

Registro que nos termos do art. 876 da CLT a execução das contribuições sociais dar-se-á de ofício, não se podendo cogitar de processar a execução apenas do crédito previdenciário e aguardar a manifestação dos demais exequentes para, depois, repetir todos os atos executórios, o que violaria frontalmente os princípios da economia, celeridade e duração razoável do processo.

Após, venham-me conclusos para verificação do resultado da ordem de bloqueio no Sistema BACENJUD.

Assinatura

VARGINHA, 2 de Julho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010742-77.2018.5.03.0153**

AUTOR CASSIANE LOURDES DA COSTA
 ADVOGADO MAURO CARLOS DE REZENDE(OAB: 55600/MG)
 RÉU SUL SERVICOS ZELADORIA LTDA - EPP
 ADVOGADO DOMICIO CARLOS BEVILAQUA PROCOPIO(OAB: 59681/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUL SERVICOS ZELADORIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**DESPACHO - PJe-JT**

Intime-se a reclamada a comprovar nos autos, em 5 dias, o depósito tempestivo da parcela de R\$941,58, vencida em 15/06/2019, sob pena de prosseguimento da execução.

Assinatura

VARGINHA, 2 de Julho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº 0000157-39.2013.5.03.0153**

AUTOR Gilmar Lourenco Baroni
 REU B V Financeira S.A. - C. F. I.
 Advogado Bruno Miarelli Duarte(OAB: 093776MG)

Vistos etc. Homologo, por sentença, o cálculo de fls. 1223/1226, fixando em R\$ 153.507,38 o valor da liquidação, sem prejuízo de eventuais atualizações. Intime-se o reclamado para pagamento da importância supra, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia integral da execução.

Notificação**Processo Nº 0000451-91.2013.5.03.0153**

RECLAMANTE Eulalia Dias da Silva Araujo
 Advogado Flavio Moraes Junior(OAB: 084382MG)
 RECLAMADO Servico Federal de Processamento de Dados (serpro)
 Advogado Aurelio Mendes de Oliveira Neto(OAB: 257822SP)

Vistos etc. Homologo, por sentença, o cálculo de fls. 696/697, fixando em R\$ 12.448,64 o valor da liquidação, sem prejuízo de eventuais atualizações. Intime-se o reclamado para pagamento

da importância supra, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia integral da execução.

Notificação

Processo Nº 0000540-51.2012.5.03.0153

Processo Nº 00540/2012-153-03-00.2

RECLAMANTE	Edmilton Lopes Gomes
Advogado	Flavio Moraes(OAB: 084200MG)
RECLAMADO	Cooper-Standard Automotive Brasil Sealing Ltda.
Advogado	Renata Veiga Cadamuro(OAB: 159555MG)

Nos termos do artigo 712 e seguintes do CPC, apresentar cópias das petições, atos e documentos que estiverem em seu poder, conforme termos da promoção.

Vara do Trabalho de Viçosa

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010459-39.2018.5.03.0158

AUTOR	MARILDA HELENA CUNHA PEREIRA FLORESTA
ADVOGADO	FABRICIO PEREIRA MOREIRA(OAB: 157405/MG)
RÉU	TATIANE ALVES SANTANNA
ADVOGADO	MARCELO MARANHÃO SIMOES(OAB: 166656/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILDA HELENA CUNHA PEREIRA FLORESTA
- TATIANE ALVES SANTANNA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Compulsados os autos eletrônicos, verifico que o Mandado de Id 328ca7c contém dois endereços para fins de notificação, bem como que a Certidão de Id aa8a9b5 faz referência, no singular, apenas ao comparecimento a "endereço indicado" no mandado, sem especificar qual.

Considerado que os atos do Oficial de Justiça têm fé pública, converto o julgamento em diligência para determinar que a Oficial subscritora da Certidão de Id aa8a9b5 se manifeste, no prazo de 05 dias, esclarecendo se esteve nos dois endereços indicados na inicial ou em apenas um deles, hipótese em que deverá declinar em qual.

Após, vista às partes da manifestação da oficial de justiça para manifestação, por cinco dias, independentemente de novo comando.

Intimem-se.

Assinatura

VICOSA, 2 de Julho de 2019.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010089-26.2019.5.03.0158

AUTOR	RODRIGO FORTUNATO LOPES
ADVOGADO	ALISSON ANDRE RODRIGUES(OAB: 184083/MG)
ADVOGADO	PAMELA MORAES DO CARMO(OAB: 187830/MG)
RÉU	LA DE MINAS INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO FIGUEREDO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 162951/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LA DE MINAS INDUSTRIA LTDA
- RODRIGO FORTUNATO LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentarem impugnação fundamentada aos cálculos de liquidação de sentença apresentados pela Contadoria Judicial, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

Assinatura

VICOSA, 2 de Julho de 2019.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010104-29.2018.5.03.0158

AUTOR	ISMAEL CARLOS CASSIMIRO
ADVOGADO	CAROLINA MACHADO SALGADO FERNANDES(OAB: 177947/MG)
ADVOGADO	SUHEME RAYANE BUENO FERNANDES(OAB: 157847/MG)
RÉU	GILVANE PIRES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAEL CARLOS CASSIMIRO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Viçosa

Rua Dr. Milton Bandeira, 380, 2º andar, Centro

CEP 36570-172

Tel.: (31) 3891-1036 e-mail: vt.vicosa@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010104-29.2018.5.03.0158

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ISMAEL CARLOS CASSIMIRO

RÉU: GILVANE PIRES DA SILVA

DESTINATÁRIO:

ISMAEL CARLOS CASSIMIRO

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da expedição de novo mandado de entrega de bens.

VIÇOSA, 2 de Julho de 2019

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010104-92.2019.5.03.0158

AUTOR	REGINALDO JOSE DA PAIXAO
ADVOGADO	LAERTE JOSE SILVA PEREIRA(OAB: 159341/MG)
RÉU	HENRIQUE NACIF DE FARIA
ADVOGADO	RANDOLPHO MARTINO JUNIOR(OAB: 72561/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE NACIF DE FARIA
- REGINALDO JOSE DA PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de ação trabalhista na qual o reclamante alegou, em suma, que foi admitido pelo reclamado em 11-7-2018, para exercício da função de operador de motosserra, mas o vínculo foi registrado no documento profissional do autor como tendo sido iniciado em 3-9-2018; recebia em média R\$3.750,00 por mês, tendo em vista o pacto envolvendo salário produção de R\$5,00 por m³; laborava das 6h00 às 16h00, com uma hora de intervalo intrajornada, e quatro dias consecutivos de folga por mês; houve prestação de serviços inclusive em dias feriados; não recebeu cestas básicas previstas na CCT da categoria; a despeito do acordo envolvendo o pagamento das despesas de viagens até a cidade de Curvelo, o reclamado não adimpliu a parcela que lhe competia; as condições da moradia fornecida ferem sua dignidade; tem jus a indenização por danos morais; seu último dia trabalhado foi 6-2-2019, quando foi dispensado sem justa causa, sem o cumprimento das obrigações decorrentes da rescisão. Com outras considerações fáticas e jurídicas, formulou seus pedidos. Deu à causa o valor de R\$65.998,60. Juntou documentos, declaração de insuficiência econômica e procuração. Inaugurada a audiência e inconciliáveis as partes (p. 86), o reclamado ratificou a defesa apresentada eletronicamente, compilada de documentos. No mérito, refutou os pedidos e alegações da inicial.

Impugnação à defesa e documentos em p. 95/102.

Procedeu-se à oitiva de duas testemunhas, uma do autor e outra do

acionado. Sem mais provas, encerrou-se a instrução (p. 103/105).

Razões finais remissivas. Frustrada a conciliação.

FUNDAMENTOS

Enquadramento sindical

De regra, o enquadramento do empregado faz-se em vista da atividade empresarial preponderante do empregador, com fixação da categoria econômica, para, em seguida, fixar-se a categoria profissional correspondente.

Nos termos do art. 611 da CLT, a Convenção Coletiva consiste em acordo de vontades entre sindicatos de categorias econômica e profissional, sendo aplicável no âmbito das representações dos Sindicatos que a subscrevem.

Nesse sentido, são inaplicáveis ao caso as Convenções Coletivas firmadas entre o SINTICON - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Ponte Nova e Região e o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Vale do Piranga - SINDUSCON, uma vez que o reclamado tem como atividade preponderante a produção rural, na qual o reclamante se ativou, conforme se depreende dos documentos acostados autos em p. 46, 77 e seguintes, bem como da prova testemunhal.

Assim, são improcedentes todos os pedidos que têm por fundamento as CCTs coligidas com a peça de ingresso, dentre os quais, o de pagamento de indenização referente às cestas básicas.

Período contratual

O reclamante sustenta que foi admitido pelo reclamado em 11-7-2018, para exercício da função de operador de motosserra, mas o vínculo foi registrado no documento profissional do autor como tendo sido iniciado em 3-9-2018.

A seu turno, o acionado garante que o reclamante não lhe prestou serviços em período anterior a 3-9-2018.

Pois bem, uma vez negada a prestação de serviços no período apontado na inicial, permaneceu com o reclamante o ônus da prova da existência da relação de emprego desde 11-7-2018, à luz do art. 373, I do CPC.

No entanto, o autor não comprovou haver prestado serviços ao acionado no período anterior àquele anotado em seu documento profissional, porquanto a testemunha ouvida a seu rogo não trabalhava para o reclamado em período anterior a setembro de 2018, não estando presente nos palcos dos acontecimentos ao tempo dos fatos alegados.

Registro que embora a testemunha em questão tenha declarado que, quando chegou para trabalhar para o demandado, o reclamante já trabalhava há dois meses, esclareceu, na sequência, de forma vaga, que "*ficou sabendo do fato*", sem elucidar por meio de qual fonte de informação. Transcrevo:

"trabalhou para o reclamado, como carvoeiro, de setembro/2018 a

março/2019; quando chegou para trabalhar para o reclamado, o reclamante já trabalhava lá há dois meses; o depoente ficou sabendo deste fato (...)" (Eduardo de Pinho Galdino - p. 103)

Nessa ordem de inteligência, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego em período anterior àquele anotado na CTPS do obreiro (p. 32), bem como todos os pedidos dele decorrentes, tais como de retificação das anotações constantes no documento profissional, e de pagamento de parcelas contratuais do período correspondente.

Patamar remuneratório

A parte autora aduz que embora tenha sido registrada a contratação mediante salário fixo de R\$ 954,00, fora acordado o pagamento de salário por produção, da ordem de R\$ 5,00 por m³ no corte de madeira, perfazendo a retirada média de 25 m³ por dia, a R\$125,00, totalizando R\$ 3.750,00 por mês.

O reclamado impugna a tese exordial, defendendo a pactuação salarial é aquela constante das anotações da CTPS do obreiro. Examinado.

As anotações constantes na CTPS são dotadas de presunção de veracidade, razão por que, registrado o salário fixo de R\$954,00, era ônus do autor a prova de suas alegações. Mas de seu ônus processual não se desvencilhou. Caso não vejamos:

Os comprovantes de pagamento de salário, assinados pelo obreiro, evidenciam o recebimento de salário mínimo (p. 77 e 82/85). A testemunha ouvida a seu rogo declarou que "*nunca viu o reclamante recebendo; não tem informação de quanto o reclamante ganhava*" (p. 103).

Assim, reputo não comprovado o pagamento do alegado salário por produção, donde serem improcedentes o pedidos respectivos.

Jornada de trabalho. Pedidos correlatos

O demandante alega que foi contratado para laborar das 6h00 às 16h00, de segunda a segunda-feira, com uma hora de intervalo intrajornada, bem como quatro dias consecutivos de folga por mês. Assevera, ainda, que trabalhou em vários feriados durante o período contratual, indicando os seguintes: 7-9-2018, 12-10-2018, 2-11-2018 e 15-11-2018.

O acionado impugna a jornada de trabalho apontada na peça de ingresso, aduzindo que não houve realização de sobrejornada, tampouco labor em feriados ou durante do descanso semanal remunerado.

Analisado.

A tese exordial não sustenta que o reclamado tivesse mais de dez empregados, tampouco a prova produzida sinaliza nesse sentido. Assim, era do obreiro o ônus da prova da jornada apontada na peça de ingresso, ônus do qual se desincumbiu.

Com efeito, a testemunha ouvida a seu rogo declarou que:

"(...) trabalhava das 6h às 16h, de segunda a segunda, com 4 folgas mensais, sendo os dias de folga consecutivos; o reclamante tinha o mesmo horário de trabalho e o mesmo sistema de folgas do depoente; faziam uma hora de intervalo; trabalhava em feriados direto, normal, assim como o reclamante (...)" (Eduardo de Pinho Galdino - p. 103/104)

A testemunha patronal, a seu turno, declarou que "não sabe o horário de trabalho do reclamante" (p. 104).

Ante o exposto, reputo comprovada a jornada apontada na peça de ingresso, qual seja, de segunda a segunda-feira, das 6h00 às 16h00, com uma hora de intervalo intrajornada, e quatro dias consecutivos de folga por mês, bem como labor nos feriados apontados: 7-9-2018, 12-10-2018, 2-11-2018 e 15-11-2018.

Condeno o reclamado ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, com reflexos em 13º salários, DSR, férias + 1/3, FGTS + 40% e aviso prévio.

Condeno o reclamado, ainda, ao pagamento em dobro pelos feriados laborados durante o pacto laboral, conforme indicados na peça de ingresso.

Para fins de cálculos, deverão ser observados: a jornada indicada na peça de ingresso; a evolução salarial do autor; o adicional de 50% para o trabalho extraordinário; o disposto na súmula 264 do TST, bem como na OJ 394 da SDI-1/TST.

Rompimento contratual. Pedidos correlatos

O obreiro narra que seu último dia trabalhado foi 6-2-2019, quando foi dispensado sem justa causa, sem o cumprimento das obrigações decorrentes da rescisão. Notícia que não recebeu nem mesmo o salário referente aos seis dias laborados no mês de fevereiro de 2019. Por isso, pleiteia o pagamento do saldo de salário, do aviso prévio, do 13º salário proporcional, das férias proporcionais + 1/3, e do FGTS + 40%. Pede, ainda, a entrega das guias TRCT, no código SJ2, a chave de conectividade social, além das guias CD/SD.

O reclamado argumenta que o acerto rescisório não foi realizado até a presente data por culpa do obreiro, que tomou rumo ignorado após ser cientificado da sua dispensa.

Assim, reputo incontroversa a dispensa sem justa causa, bem como o inadimplemento das obrigações de dar e de fazer decorrentes da rescisão. E a tese de defesa não exime o reclamado do cumprimento de suas obrigações, que poderiam ter sido solvidas através da consignação em pagamento.

No que tange aos depósitos do FGTS, verifico a regularidade do recolhimento a partir do extrato colacionado aos autos pelo próprio autor, inclusive do acréscimo de 40% ao saldo da conta vinculada (p. 46). Não apontadas diferenças devidas a tal título, é improcedente o pedido correspondente.

Assim, dispensado sem justa causa em 6-2-2019, e ausente comprovante de quitação das parcelas pleiteadas, condeno o reclamado ao pagamento de: seis dias de saldo de salário; aviso prévio indenizado de 30 dias, projetando o contrato de trabalho até 8-3-2019; 2/12 de 13º salário proporcional; 6/12 de férias proporcionais + 1/3; multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, no valor de um salário mensal; e aplicação da penalidade prevista no art. 467 da CLT, incidente sobre as parcelas rescisórias incontroversas (aviso prévio, saldo de salário, 2/12 de 13º salário proporcional e 6/12 de férias proporcionais + 1/3).

O reclamado deverá proceder à retificação da data de término do contrato na CTPS do autor, para que dela conste, 8-3-2019. Deverá, ainda, proceder à entrega das guias TRCT, chave de conectividade social, bem como das guias CD/SD, sob pena de indenização substitutiva.

Despesas de viagem

O reclamante alega que utilizava os dias de folga para viajar para sua cidade, qual seja, Curvelo/MG, bem como que ficara acordado que o acionado pagaria as despesas decorrentes da viagem mensal, estimada em R\$ 300,00 (trezentos reais) de ida e volta. Notícia que a despeito do pactuado, o acionado não adimpliu com a obrigação assumida, razão por que postula o pagamento de indenização correspondente ao valor das despesas de viagens realizadas durante o período contratual.

O demandado se defende ao argumento de que a indenização vindicada nunca foi pactuada entre as partes, bem como que inexistia lei que o obrigasse a efetuar-las.

E razão assiste à parte ré.

Com efeito, a obrigação pleiteada pelo autor não tem previsão legal e, para que pudesse ser exigida, era necessária a prova de que foi pactuada em contrato individual de trabalho.

No entanto, o reclamante não se desvencilhou de seu ônus processual, eis que a única testemunha ouvida a seu rogo declarou apenas que "trabalhavam em Pedra do Anta e moravam em Curvelo; a despesa de viagem entre Curvelo e Pedra do Anta não era paga" (p. 104).

E, ainda que assim não fosse, nenhum despesa de viagem foi comprovada na presente demanda.

Ante o exposto, é improcedente o pedido.

Danos morais

A parte autora postula o pagamento de indenização por dano moral ao argumento de que foi contratada para trabalhar na Zona Rural, região cheia de Matas, tendo sido fornecida uma moradia sem condições mínimas para habitação. Assevera que o local não tinha água potável, não tinha camas apropriadas, a cozinha e o banheiro eram precários, os fios de energia elétrica eram aparentes, o

telhado não impedia a entrada de água, e as paredes apresentavam rachaduras e umidade. Defende que o acionado praticou ato ilícito, pois as condições apresentadas violaram o direito à saúde, à higiene e à segurança do trabalhador, enfatizando que laborou em condições aviltantes, em afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).

Como é cediço o dano moral resulta de ato ilícito ou abuso de direito que cause sofrimento físico ou psíquico à vítima, afetada em sua honra ou dignidade. Exige-se, pois, a comprovação concomitante de três elementos básicos: conduta ilícita dolosa ou culposa, nexos causal e resultado danoso.

No caso em exame, as fotografias colacionadas aos autos em p. 35/42, não impugnadas pelo reclamado, demonstram um imóvel antigo, com acabamento e instalações precários. As condições do local foram corroboradas pela prova testemunhal, conforme a qual *"a fiação elétrica era bagunçada; a casa não tinha laje, apenas telhado; gotejava bastante dentro da casa"* (p. 104).

No entanto, ao contrário do alegado, a prova testemunhal revelou que *"a casa tinha fogão de lenha; a água era de poço artesiano; havia luz elétrica; a fiação elétrica era aparente; a casa possui banheiro, chuveiro; havia camas, com colchões "mais ou menos", levados pelo reclamante; os colchões eram "mais fininhos, um pouco"* (p. 104).

Também foi apurado que *"não havia sinais de mofo ou umidade na casa"*, bem como que outro funcionário do reclamado residiu no mesmo imóvel, com a família, por 13 anos (p. 104).

Assim, a questão da ausência de água adequada para consumo humano não foi comprovada, eis que a casa era abastecida por poço artesiano, método em que a água é extraída do subsolo, em processo que equivale à filtragem natural.

Também restou evidenciado que a casa possuía banheiro com chuveiro e a cozinha era dotada de fogão a lenha, elemento compatível com o local da prestação de serviços.

Lado outro, reputo demonstrado que o imóvel não apresentava boas condições de habitação, eis que *"a casa não tinha laje, apenas telhado; gotejava bastante dentro da casa"*, bem como expunha o reclamante a riscos, vez que *"a fiação elétrica era aparente"*. Ademais, as camas comprovadamente não possuíam colchões que oferecessem o conforto necessário.

O reclamado rechaça a alegação de que teria cedido o imóvel para que o autor nele habitasse, argumentando que o local serviria apenas de ponto de apoio para os trabalhadores, mas admite que consentiu que o obreiro nele residisse por algum tempo (p. 75).

A testemunha patronal revelou que residiu no mesmo imóvel por treze anos e nenhuma prova foi produzida a fim de comprovar as alegações da parte ré.

Nessa ordem de raciocínio, reputo que o reclamado praticou ato ilícito, consistente em fornecer moradia em condições precárias, que não proporcionava a devida segurança, tampouco o necessário descanso, após longa e desgastante jornada de trabalho.

Vale lembrar que o descumprimento de dever legalmente previsto é o bastante para confirmar a negligência do empregador, caracterizando a culpa deste. Logo, o dever de indenizar pelo dano moral sofrido decorre da própria conduta ilícita, vez que não se pode exigir que o ofendido demonstrasse a existência de um dano que é imaterial. É que a concepção atual da doutrina e da jurisprudência orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (*danum in re ipsa*).

Considerando o teor do bem jurídico tutelado, os reflexos pessoais e sociais da ação, a possibilidade de superação física ou psicológica, assim como a extensão e duração dos efeitos da ofensa, a proporção da culpa do agressor e da vítima na ocorrência do sinistro (art. 945), a situação econômica das partes, o caráter reparatório e pedagógico da verba, fixo a indenização por danos morais, tendo em vista a ofensa de natureza leve, no importe de R\$1.996,00, valor correspondente a dois salários do obreiro (p. 77), nos termos do art. 223-G, §1º, I, da CLT.

A correção monetária será a partir da publicação da sentença e juros de mora de 1% ao mês desde o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 439 do Colendo TST.

Justiça gratuita

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, considerando que o reclamante afirma recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, declaração corroborada pelas anotações constantes na CTPS do obreiro (p. 32).

Honorários advocatícios

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, 3º, da CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte reclamante) e 10% dos valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados (honorários advocatícios da parte reclamada).

Apenas para evitar ulterior alegação de omissão, registro que, em momento processual próprio, em execução, será analisada a aplicação do art. 791-A, §4º, CLT.

Ofícios

Indefiro o pedido de expedição de ofícios, pois a própria parte poderá promover as denúncias que entender pertinentes junto aos órgãos e entidade de fiscalização, mediante cópia desta decisão.

CONCLUSÃO

Por tais fundamentos e por tudo mais que dos autos consta, resolvo julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por **REGINALDO JOSÉ DA PAIXÃO** em face de **HENRIQUE NACIF DE FARIA**, a fim de condenar o reclamado a pagar ao reclamante, no prazo legal, os seguintes créditos:

- horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, com reflexos em 13º salários, DSR, férias + 1/3, FGTS + 40% e aviso prévio;
- feriados laborados durante o pacto laboral, em dobro, conforme indicados na peça de ingresso;
- 6 dias de saldo de salário;
- aviso prévio indenizado de 30 dias, projetando o contrato de trabalho até 8-3-2019;
- 2/12 de 13º salário proporcional;
- 6/12 de férias proporcionais + 1/3;
- multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, no valor de um salário mensal; e
- penalidade prevista no art. 467 da CLT, incidente sobre as parcelas rescisórias incontroversas (aviso prévio, saldo de salário, 2/12 de 13º salário proporcional e 6/12 de férias proporcionais + 1/3);
- indenização por danos morais, fixada em R\$1.996,00, valor correspondente a dois salários do obreiro, nos termos do art. 223-G, §1º, I, da CLT, com correção monetária será a partir da publicação da sentença e juros de mora de 1% ao mês desde o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 439 do Colendo TST.

O reclamado deverá proceder à retificação da data de término do contrato na CTPS do autor, para que dela conste, 8-3-2019. Deverá, ainda, liberar as guias TRCT, chave de conectividade social, bem como as guias CD/SD, sob pena de indenização substitutiva do seguro desemprego.

As verbas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se os parâmetros estabelecidos nos fundamentos, que aderem ao dispositivo independentemente de transcrição, inclusive no que concerne à dedução de valores pagos aos mesmos títulos. Sobre a condenação incidem juros (artigo 883 da CLT) e correção monetária (Súmulas n. 200 e 381 do TST).

O reclamado recolherá a contribuição previdenciária incidente e o imposto de renda, se for o caso, autorizada a dedução dos valores devidos pelo autor.

Honorários advocatícios conforme fundamentos.

Para os efeitos do art. 832, §3º, da CLT, declaro que, das parcelas

deferidas, têm natureza salarial, sobre elas incidindo contribuição previdenciária: horas extras, saldo de salário e 13º salário.

Custas processuais pelo reclamado, no importe de R\$140,00, calculadas sobre R\$7.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Assinatura

VICOSA, 3 de Julho de 2019.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010112-69.2019.5.03.0158

AUTOR	ULISSES JOSE DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIA FREDERICO SANTOS(OAB: 148324/MG)
AUTOR	MARIA DO CARMO COSTA SILVA
ADVOGADO	FLAVIA FREDERICO SANTOS(OAB: 148324/MG)
AUTOR	HUGO SALES DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIA FREDERICO SANTOS(OAB: 148324/MG)
RÉU	ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA
ADVOGADO	AFONSO SERGIO CORREA DE FARIA(OAB: 21972/MG)
TESTEMUNHA	LOURIVAL RODRIGUES EVARISTO
TESTEMUNHA	JEFFERSON LOURENCO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO CARMO COSTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Viçosa

Rua Dr. Milton Bandeira, 380, 2º andar, Centro - Viçosa/MG

CEP 36570-172

Tel.: (31) 3891-1036

e-mail: vt.vicosa@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:

MARIA DO CARMO COSTA SILVA

PROCESSO: 0010112-69.2019.5.03.0158

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR:AUTOR: MARIA DO CARMO COSTA SILVA e outros (2)

Advogado(s) do reclamante: FLAVIA FREDERICO SANTOS

**RÉU:RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA, ADCON -
ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI**

**Advogado(s) do reclamado: GUILHERME ALVIM AYRES,
AFONSO SERGIO CORREA DE FARIA**

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao art. 203, §4º do CPC, conforme autorização do art. 43, caput e §2º, do Provimento Geral Consolidado deste Regional, dou prosseguimento ao feito, nos termos a seguir expostos:

Fica V. Sa. intimado(a) a ter vista do laudo pericial, no prazo de 05 dias.

Viçosa, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010112-69.2019.5.03.0158

AUTOR	ULISSES JOSE DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIA FREDERICO SANTOS(OAB: 148324/MG)
AUTOR	MARIA DO CARMO COSTA SILVA
ADVOGADO	FLAVIA FREDERICO SANTOS(OAB: 148324/MG)
AUTOR	HUGO SALES DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIA FREDERICO SANTOS(OAB: 148324/MG)
RÉU	ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA
ADVOGADO	AFONSO SERGIO CORREA DE FARIA(OAB: 21972/MG)
TESTEMUNHA	LOURIVAL RODRIGUES EVARISTO
TESTEMUNHA	JEFFERSON LOURENCO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO SALES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Viçosa

Rua Dr. Milton Bandeira, 380, 2º andar, Centro - Viçosa/MG

CEP 36570-172

Tel.: (31) 3891-1036

e-mail: vt.vicosa@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:

HUGO SALES DA SILVA

PROCESSO: 0010112-69.2019.5.03.0158

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR:AUTOR: MARIA DO CARMO COSTA SILVA e outros (2)

Advogado(s) do reclamante: FLAVIA FREDERICO SANTOS

**RÉU:RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA, ADCON -
ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI**

**Advogado(s) do reclamado: GUILHERME ALVIM AYRES,
AFONSO SERGIO CORREA DE FARIA**

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao art. 203, §4º do CPC, conforme autorização do art. 43, caput e §2º, do Provimento Geral Consolidado deste Regional, dou prosseguimento ao feito, nos termos a seguir expostos:

Fica V. Sa. intimado(a) a ter vista do laudo pericial, no prazo de 05 dias.

Viçosa, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010112-69.2019.5.03.0158

AUTOR	ULISSES JOSE DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIA FREDERICO SANTOS(OAB: 148324/MG)
AUTOR	MARIA DO CARMO COSTA SILVA

ADVOGADO	FLAVIA FREDERICO SANTOS(OAB: 148324/MG)
AUTOR	HUGO SALES DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIA FREDERICO SANTOS(OAB: 148324/MG)
RÉU	ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA
ADVOGADO	AFONSO SERGIO CORREA DE FARIA(OAB: 21972/MG)
TESTEMUNHA	LOURIVAL RODRIGUES EVARISTO
TESTEMUNHA	JEFFERSON LOURENCO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ULISSES JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Viçosa

Rua Dr. Milton Bandeira, 380, 2º andar, Centro - Viçosa/MG

CEP 36570-172

Tel.: (31) 3891-1036

e-mail: vt.vicosa@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:

ULISSES JOSE DA SILVA

PROCESSO: 0010112-69.2019.5.03.0158

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR:AUTOR: MARIA DO CARMO COSTA SILVA e outros (2)

Advogado(s) do reclamante: FLAVIA FREDERICO SANTOS

**RÉU:RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA, ADCON -
ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI**

**Advogado(s) do reclamado: GUILHERME ALVIM AYRES,
AFONSO SERGIO CORREA DE FARIA**

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao art. 203, §4º do CPC, conforme autorização do art. 43, caput e §2º, do Provimento Geral Consolidado deste Regional, dou prosseguimento ao feito, nos termos a seguir expostos:

Fica V. Sa. intimado(a) a ter vista do laudo pericial, no prazo de 05 dias.

Viçosa, 3 de Julho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010112-69.2019.5.03.0158

AUTOR	ULISSES JOSE DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIA FREDERICO SANTOS(OAB: 148324/MG)
AUTOR	MARIA DO CARMO COSTA SILVA
ADVOGADO	FLAVIA FREDERICO SANTOS(OAB: 148324/MG)
AUTOR	HUGO SALES DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIA FREDERICO SANTOS(OAB: 148324/MG)
RÉU	ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA
ADVOGADO	AFONSO SERGIO CORREA DE FARIA(OAB: 21972/MG)
TESTEMUNHA	LOURIVAL RODRIGUES EVARISTO

TESTEMUNHA

JEFFERSON LOURENCO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Viçosa

Rua Dr. Milton Bandeira, 380, 2º andar, Centro - Viçosa/MG

CEP 36570-172

Tel.: (31) 3891-1036

e-mail: vt.vicosa@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:

ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI

PROCESSO: 0010112-69.2019.5.03.0158

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR:AUTOR: MARIA DO CARMO COSTA SILVA e outros (2)

Advogado(s) do reclamante: FLAVIA FREDERICO SANTOS

**RÉU:RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA, ADCON -
ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI**

**Advogado(s) do reclamado: GUILHERME ALVIM AYRES,
AFONSO SERGIO CORREA DE FARIA**

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao art. 203, §4º do CPC, conforme autorização do art. 43, caput e §2º, do Provimento Geral Consolidado deste Regional, dou prosseguimento ao feito, nos termos a seguir expostos:

Fica V. Sa. intimado(a) a ter vista do laudo pericial, no prazo de 05 dias.

Viçosa, 3 de Julho de 2019.

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0010169-58.2017.5.03.0158**

AUTOR	JADIR CORREA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Dorilayne Abranches Monteiro(OAB: 111491/MG)
RÉU	ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA
ADVOGADO	AFONSO SERGIO CORREA DE FARIA(OAB: 21972/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI
- JADIR CORREA DO NASCIMENTO
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**I - RELATÓRIO**

Homologados os cálculos atualizados pela Contadoria do Juízo (p. 554), e expedido o Alvará de levantamento de depósito recursal (p. 556/557), **JADIR CORREA DO NASCIMENTO** interpôs

impugnação à Sentença de Liquidação, alegando, em síntese, que as contas não atendem ao comando exequendo, uma vez que não foi determinado o desconto de 20% sobre os valores devidos a título de *ticket* alimentação (p. 559/561).

A executada se manifestou em p. 565/567.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTOS**1. Admissibilidade**

Conheço da Impugnação à Sentença de Liquidação, porque própria e tempestiva.

2. Mérito

O exequente impugna as contas homologadas ao argumento de que não atendem ao comando exequendo, uma vez que não foi determinado o desconto de 20% sobre os valores devidos a título de *ticket* alimentação. Alega que durante o período contratual o percentual deduzido pela ré, consoante fichas financeiras, foi de 10% do valor recebido a título de *ticket* alimentação, percentual que deve ser utilizado para fins de cálculos.

A executada defende a correção das contas homologadas, aduzindo que se encontram em consonância com o título executivo bem como com as Convenções Coletivas aplicáveis.

Ao exame.

O exequente demonstrou que, durante a vigência do contrato de trabalho, a empregadora efetuava descontos equivalentes a 10% do benefício efetivamente quitado.

No entanto, verifico que a aplicação do percentual em questão era em observância à norma coletiva (p. 216 e 235) cuja incidência foi expressamente afastada pela sentença transitada em julgado e, em razão do reconhecimento da aplicação das CCTs firmadas pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais, foram deferidas diferenças a título de *ticket* alimentação. Transcrevo:

"Tendo em vista a impertinência subjetiva dos entes que as subscrevem, afasto a aplicação das convenções coletivas trazidas aos autos eletrônicos pela primeira ré, firmadas entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Viçosa e o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Vale do Piranga (p. 212/250).

(...) Portanto, entendo aplicáveis ao presente caso, apenas as Convenções Coletivas firmadas pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais e a Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de Minas Gerais, no período de 2013 a 2014 (p. 25/60); e entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação e o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação de Minas Gerais, a partir de 2015 (p. 64/86)." (p. 386/387)

Na sequência, o comando exequendo assim dispôs sobre o tema:

*"Para fins de cálculo, deverão ser observados os dias de efetiva prestação de serviços, bem como o **desconto de até 20%** do valor do benefício, nos termos das CCT's aplicáveis." (p. 387/388)*

Ora, se o valor do benefício previsto nas CCTs consideradas pela empregadora durante o período contratual foi afastado, o percentual utilizado para fins de descontos (10%) também não pode servir de parâmetro para fins de cálculo das diferenças devidas, porque previsto em norma coletiva de incidência rechaçada.

Tendo sido autorizado o desconto de 20% do valor do benefício, nos termos da norma coletiva de aplicação reconhecida, não é dado ao exequente, nesse momento processual, e sem qualquer fundamento, reduzir o percentual expressamente reconhecido. É improcedente a impugnação à Sentença de Liquidação.

III - DISPOSITIVO:

Por tais fundamentos, resolvo conhecer a Impugnação à Sentença de Liquidação interposta por **JADIR CORREA DO NASCIMENTO** e, no mérito, **julga-la improcedente**.

Custas processuais, pela executada, no importe de R\$55,35, na forma do art. 789-A da CLT.

Intimem-se.

Assinatura

VICOSA, 3 de Julho de 2019.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010551-85.2016.5.03.0158

AUTOR	RIVELINO DE SOUZA FONSECA
ADVOGADO	JOSIANE CHELONI FELGA PERDIGAO DE CASTRO(OAB: 155086/MG)
RÉU	ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA
ADVOGADO	AFONSO SERGIO CORREA DE FARIA(OAB: 21972/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIVELINO DE SOUZA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Viçosa

Rua Dr. Milton Bandeira, 380, 2º andar, Centro

CEP 36570-172

Tel.: (31) 3891-1036 e-mail: vt.vicosa@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010551-85.2016.5.03.0158

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RIVELINO DE SOUZA FONSECA

ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI e outros

DESTINATÁRIO:

RIVELINO DE SOUZA FONSECA

INTIMAÇÃO PJE- JT

Fica V.Sa. intimado a **IMPRIMIR** alvará de ID 93742df, no prazo de 05 dias, devendo o mesmo ser encaminhado diretamente em duas vias à instituição bancária.

Viçosa, 3 de Julho de 2019

Decisão

Processo Nº RTSum-0010217-46.2019.5.03.0158

AUTOR JOAN CEZAR DA SILVA
ADVOGADO ANNA PAULA MONNERAT
CARVALHO LIMA(OAB: 41440/SC)
RÉU SANTANA E COLARES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAN CEZAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

A parte autora formula pedido de antecipação de tutela para liberação das guias TRCT e CD/SD.

Não vislumbro, nesta análise preliminar, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Lado outro, também não se verifica a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação com a prestação jurisdicional ao final do procedimento.

Por fim, as questões apresentadas pela parte autora exigem dilação probatória.

Pelo exposto e diante da proximidade da audiência e da possibilidade da própria empregadora fornecer as guias TRCT e CD, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, mas sem prejuízo de ulterior análise após a referida audiência, quando estarão estabelecidos os limites da litiscontestação.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique-se a reclamada.

Assinatura

VICOSA, 3 de Julho de 2019.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010182-86.2019.5.03.0158

AUTOR PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO ELOY JUNIOR ALCANTARA
RODRIGUES BRANCO(OAB:
152685/MG)
RÉU AFRANIO BRETTAS LEITE
ADVOGADO CRISTIANO SIMOES FRANCA(OAB:
160472/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AFRANIO BRETTAS LEITE
- PAULO ROBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

I - RELATÓRIO

AFRANIO BRETTAS LEITE, opôs embargos de declaração à sentença proferida em 17-6-2019 (Idfb4941c), alegando, em síntese, omissão e contradição por ter deixado de arbitrar honorários advocatícios ao procurador da parte ré (Id 034e6da). É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Juízo de Admissibilidade

Conheço dos embargos opostos pela reclamada, porque próprios e tempestivos.

Mérito

O embargante alega que a decisão incorreu em omissão, bem como em contradição no tópico relacionado aos honorários advocatícios, ao argumento de que houve a formação da tríade processual, houve pretensão resistida, e a atuação do procurador gerou custos à parte ré.

Mas tal como se observa, a sentença foi plenamente fundamentada no tópico em exame, como exige o art. 93, IX, da Constituição da República, nada tendo de omissa.

Com efeito, houve manifestação expressa e fundamentada acerca dos honorários advocatícios, claramente dispensados, no caso, ante a extinção do processo sem resolução de mérito, decisão ocorrida antes da apresentação da peça de defesa pelo réu. Transcrevo:

"Pelo exposto, determino o arquivamento da presente reclamação, com fulcro no art. 852-B, parágrafo 1º, da CLT, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.

Uma vez que ainda não foi apresentada a defesa, deixo de

arbitrar os honorários advocatícios tal como previsto no art. 90 do CPC."

No mesmo sentido, não há a alegada contradição, pois esta somente se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado. O inconformismo da parte a respeito do que ficou decidido não implica, por si só, contradição de que trata o artigo 897-A da CLT.

Ora, não se vislumbra sucumbência de qualquer das partes quando o feito é extinto sem resolução de mérito, eis que a pretensão deduzida não é apreciada. Nesse sentido:

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. Na espécie dos autos - em que a **demanda foi extinta sem resolução do mérito quanto a todos os réus (em relação a alguns, por homologação de "desistência da ação", e, a outros, por verificação de "ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo") - , não há falar em sucumbência propriamente dita a ensejar a condenação dos autores a pagar honorários advocatícios sucumbenciais às partes contrárias. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010202-56.2018.5.03.0047 (RO); Disponibilização: 07/03/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1208; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Paulo Mauricio R. Pires)**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 844 DA CLT. O art. 844 da CLT impõe o arquivamento da reclamação e o pagamento das custas como penalidade para o Reclamante que não comparece à audiência, nada dispondo sobre a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais nessas hipóteses. Ainda que assim não fosse, **não haveria que se falar em sucumbência das partes. O arquivamento da reclamação traz como consequência a extinção do processo sem resolução de mérito, de modo que a relação processual é extinta sem que o Reclamante tenha seu pedido apreciado.** (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010506-12.2018.5.03.0029 (RO); Disponibilização: 06/12/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 862; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Luiz Otavio Linhares Renault)

Assim, seguramente, a sentença não padece dos vícios alegados, eis que há plena coerência entre o que restou decidido e a fundamentação que a ampara.

Constato que o embargante demonstra mero inconformismo com a decisão, o que somente pode ser examinado na instância superior, através de manejo de recurso apropriado.

Isso posto, nego provimento aos embargos.

III - CONCLUSÃO:

Por tais fundamentos, resolvo conhecer dos embargos de declaração opostos por **AFRANIO BRETTAS LEITE** e, no mérito,

negar-lhes provimento.

Intimem-se as partes.

Assinatura

VICOSA, 3 de Julho de 2019.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Juízo Auxiliar de Precatórios/Execuções

Notificação

Notificação

Processo Nº 02531/2012-131-03-00.9

Reclamante	Eliezer de Souza Santos
Advogado	Jose Antonio da Silva(OAB: 046472MG)
Reclamado	Megalog Logistica e Transportes Ltda.
Advogado	Geraldo Roberto Gomes(OAB: 075191MG)
Reclamado	Megafort Distribuidora Import e Exp Ltda.
Advogado	Solange Alves Coelho(OAB: 147650MG)

Número na Secretaria de Execuções e Precatórios: 900368/19

tomar ciência do despacho 03321/19

Notificação

Processo Nº 01409/2007-093-03-00.6

Reclamante	Uniao Federal
Reclamado	Ceramica Jacaranda Ltda.
Advogado	Vinicios Leoncio(OAB: 053293MG)

Número na Secretaria de Execuções e Precatórios: 900250/19

No prazo de 05 dias manifestar acerca da proposta de compra apresentada à f. 379.

Notificação

Processo Nº 01553/2005-018-03-00.4

RECLAMANTE	Sindicato dos Empregados Em Estabelecimentos de Servicos de Saude de Belo Horizonte Sincdeess
Advogado	Ellen Mara Ferraz Hazan(OAB: 041048MG)
RECLAMANTE	Agostinho Alves de Moura
RECLAMANTE	Rosangela Ribeiro da Rocha Silva
RECLAMADO	Santa Casa de Misericordia de Belo Horizonte

Número na Secretaria de Execuções e Precatórios: 900661/08

No prazo de 10 dias manifestar acerca dos comprovantes de recolhimento de FGTS juntados pela recda às f. 8642/8704.

Notificação

Processo Nº 02865/1991-010-03-00.8

CREDOR Luiz Duarte Madeira N/p Eunice Duarte Madeira
 CREDOR Aristides Rabelo de Vasconcelos
 CREDOR Adao de Brito Prata
 CREDOR Pedro Paulo Marsicano
 CREDOR Raymunda Martins Fontes
 CREDOR Amanda Maria Bastos Pedrosa
 CREDOR Marco Antonio Eto Lages
 EXECUTADO Prefeitura de Belo Horizonte
 Advogado Procuradoria Geral Mun. de Belo Hte.(OAB: 000006PBH)

Número na Secretaria de Execuções e Precatórios: 500470/16

No prazo de 10 dias manifestar acerca da petição e documentos juntados pelo Espólio de José Antônio da Rocha Coelho a partir de f. 10.520.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010426-17.2018.5.03.0007

EXEQUENTE LUCIMAR SOUZA BARBOSA
 ADVOGADO CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
 EXECUTADO TRANSIMAO TRANSPORTADORA SIMAO LTDA
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
 ADVOGADO RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
 EXECUTADO COLETIVOS ASA NORTE LTDA
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
 ADVOGADO RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
 EXECUTADO TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
 ADVOGADO RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLETIVOS ASA NORTE LTDA
- LUCIMAR SOUZA BARBOSA
- TRANSIMAO TRANSPORTADORA SIMAO LTDA
- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO-PJeJT

Certifico a manifestação do(a) exequente, concordando com a proposta de acordo formulada pela executada no processo piloto.

Faço o presente processo concluso ao MM. Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2019.

CRISTIANE MILHOMENS BRESCIA

DESPACHO-PJeJT

Vistos.

Em cumprimento ao r. despacho, o exequente informa a este Juízo que concorda com a proposta de acordo apresentada pela executada para recebimento do valor líquido de **R\$128.224,44**. Assim, homologo o acordo firmado entre as partes para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Utilizando-se o saldo existente na conta judicial da executada, **expeça-se o alvará** em favor do exequente, observando-se que o valor do FGTS, se houver, para depósito em conta vinculada está incluído no valor do acordo supracitado, nos termos da proposta apresentada no PRE.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Calculista desta Secretaria para proporcionalização dos encargos, à exceção dos honorários periciais, que deverão ser atualizados, se houver.

Os encargos serão pagos oportunamente, após a quitação preferencial dos acordos homologados neste Juízo, na forma estabelecida no PRE.

Portanto, em relação aos encargos, expeça-se Certidão de Dívida.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 1 de Julho de 2019.

LEONARDO PASSOS FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Central de Pesquisa Patrimonial

Notificação

Notificação

Processo Nº 0071800-98.2008.5.03.0002

Processo Nº 00718/2008-002-03-00.8

RECLAMANTE M.A.S.R.
 Advogado Ellen Mara Ferraz Hazan(OAB: 041048MG)
 Advogado Matilde de Resende Egg(OAB: 057357MG)
 Advogado William Luiz Fantini(OAB: 084432MG)
 Advogado Hadma Christina Murta Campos(OAB: 084600MG)
 RECLAMADO H.S.B.C.S.A.
 Advogado Ronaldo Luiz de Avelar Fonseca(OAB: 070861MGB)
 Advogado Simone Elisabete Ribeiro da Silva(OAB: 086692MG)
 RECLAMADO I.C.G.
 RECLAMADO C.A.G.
 RECLAMADO L.A.G.M.
 Advogado Gustavo Barbosa Dias dos Santos(OAB: 130863MG)
 RECLAMADO J.B.D.T.S.

Advogado	Daniela Savoi Vieira de Souza(OAB: 067178MG)
RECLAMADO	F.H.L.W.
Advogado	Euler da Cunha Peixoto(OAB: 009986MG)
Advogado	Levindo Ramos Vieira Neto(OAB: 151659MG)
RECLAMADO	P.P.T.A.
RECLAMADO	R.O.G.
RECLAMADO	I.C.S.
RECLAMADO	R.C.G.
Advogado	Marcilio Cassini da Silva(OAB: 090195MG)
RECLAMADO	C.A.M.S.
Advogado	Claudio Atala Inacio(OAB: 030535MG)
Advogado	Hipolito Candido da Silva(OAB: 051642MG)
Advogado	Allan Luiz da Silva(OAB: 117085MG)
Advogado	Thais Campos Silva(OAB: 135340MG)
RECLAMADO	B.R.C.F.S.
RECLAMADO	N.V.C.
RECLAMADO	A.F.C.F.
RECLAMADO	H.T.G.
Advogado	Daniel Mendes Barbosa(OAB: 100177MG)
Advogado	Rivan Salvador de Aguiar(OAB: 109941MG)
RECLAMADO	A.C.C.L.
Advogado	Guilherme Gomes Ferreira(OAB: 106615MG)
RECLAMADO	R.L.C.
RECLAMADO	E.R.S.S.
RECLAMADO	W.A.M.A.
RECLAMADO	B.M.G.
Advogado	Ronney Souza Machado(OAB: 120231MG)
Advogado	Andrea Campos de Oliveira(OAB: 168286MG)
RECLAMADO	S.R.F.
RECLAMADO	R.L.O.
RECLAMADO	K.N.C.
RECLAMADO	M.R.C.F.S.
RECLAMADO	H.S.B.
RECLAMADO	C.G.M.G.
Advogado	Patricia Adriana Dutra de Faria(OAB: 123367MG)

ficam intimadas as partes de novos depositos realizados por

Unimed BH e das demais determinações de fls. 4597 e ss.

Notificação

Processo Nº 0035500-84.2006.5.03.0010

Processo Nº 00355/2006-010-03-00.3

RECLAMANTE	Roberto Lucio Stoffella Marques
Advogado	Bruno Correa Lamis(OAB: 080058MG)
Advogado	Taisa Jardim de Miranda Machado(OAB: 134145MG)
Advogado	Gerson Carlos Torres(OAB: 153239MG)
RECLAMADO	Tecnofor Engenharia Ltda.
Advogado	Vinicios Leoncio(OAB: 053293MG)
RECLAMADO	Nilson Pascoal Ferreira
Advogado	Maria Cleusa de Andrade(OAB: 087037MG)

Advogado	Adriano Henrique Silva(OAB: 105558MG)
RECLAMADO	Andrea de Magalhaes Greco
RECLAMADO	Marco Antonio Tarcisio Ruiz Pinto
RECLAMADO	Greco Ferreira Pet Pet Distribuidora Ltda.
RECLAMADO	Gf Rental Locacao de Equipamentos Ltda. - Me
RECLAMADO	ILDA PINTO DO AMARAL
Advogado	Eduardo Lucas Ferreira(OAB: 118261MG)
RECLAMADO	Marise de Magalhaes Greco

Tomar ciência do despacho - disponível na internet para consulta, prazo e efeitos legais.

SUMÁRIO

Presidência	1
Edital	1
CEJUSC-JT de 2º Grau	1
Notificação	1
Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais	8
Decisão Monocrática	8
Despacho	11
D.J. - Precatorio	16
Despacho	16
Secretaria de Recursos de Revista	87
Despacho	87
SEDCL/SERR - Despachos PJe-JT	91
Decisão Monocrática	91
Despacho	309
Tribunal Pleno	315
Despacho	315
Seção Espec. de Dissídios Coletivos	316
Despacho	316
1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais	317
Acórdão	317
Ata	357
Decisão Monocrática	359
Despacho	376
Edital	379
Notificação	380
2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais	381
Decisão Monocrática	381
Despacho	390
Secretaria da Primeira Turma	401
Acórdão	401
Ata	600
Decisão Monocrática	602
Despacho	604
Secretaria da Segunda Turma	622
Acórdão	622
Ata	855
Despacho	856
Pauta	869
Secretaria da Terceira Turma	870

Acórdão	870	Notificação	2498
Despacho	963	Sentença	2511
Edital	967	6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte	2513
Pauta	968	Despacho	2513
Secretaria da Quarta Turma	1018	Notificação	2516
Acórdão	1018	7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte	2527
Despacho	1157	Despacho	2527
Pauta	1167	Edital	2528
Secretaria da Quinta Turma	1201	Notificação	2528
Acórdão	1201	8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte	2574
Ata	1262	Notificação	2574
Despacho	1263	9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte	2593
Secretaria da Sexta Turma	1285	Despacho	2593
Acórdão	1285	Edital	2602
Despacho	1533	Notificação	2604
Edital	1552	10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte	2608
Secretaria da Sétima Turma	1558	Despacho	2608
Acórdão	1558	Notificação	2615
Despacho	2063	11ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte	2634
Pauta	2079	Despacho	2634
Secretaria da Oitava Turma	2109	Edital	2636
Ata	2109	Notificação	2637
Notificação	2111	12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte	2666
Secretaria da Nona Turma	2112	Despacho	2666
Decisão Monocrática	2112	Notificação	2683
Despacho	2113	Sentença	2697
Notificação	2114	13ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte	2712
Pauta	2116	Despacho	2712
Secretaria da Décima Turma	2151	Edital	2735
Acórdão	2151	Notificação	2737
Ata	2283	Sentença	2780
Decisão Monocrática	2284	14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte	2783
Despacho	2289	Edital	2783
Secretaria da Décima Primeira Turma	2292	Notificação	2785
Despacho	2292	15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte	2819
CEJUSC-JT 1º Grau	2297	Despacho	2819
Edital	2297	Edital	2820
Notificação	2298	Notificação	2822
1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte	2379	16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte	2858
Despacho	2379	Despacho	2858
Notificação	2387	Edital	2867
Sentença	2402	Notificação	2868
2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte	2406	17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte	2895
Despacho	2406	Despacho	2895
Edital	2418	Edital	2899
Notificação	2418	Notificação	2901
Sentença	2419	18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte	2955
3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte	2422	Despacho	2955
Edital	2422	Notificação	2987
Notificação	2424	Sentença	3033
4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte	2456	19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte	3038
Despacho	2456	Despacho	3038
Notificação	2457	Edital	3045
5ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte	2480	Notificação	3048
Despacho	2480	Sentença	3060
Edital	2490	20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte	3067

Despacho	3067	Notificação	3570
Edital	3085	35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte	3576
Notificação	3095	Despacho	3576
21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte	3126	Edital	3582
Despacho	3126	Notificação	3584
Edital	3130	36ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte	3614
Notificação	3133	Despacho	3614
Sentença	3150	Edital	3618
22ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte	3151	Notificação	3626
Despacho	3151	37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte	3628
Notificação	3157	Despacho	3628
23ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte	3170	Edital	3634
Notificação	3170	Notificação	3641
24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte	3186	38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte	3663
Despacho	3186	Despacho	3663
Notificação	3191	Edital	3679
25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte	3211	Notificação	3680
Despacho	3211	39ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte	3693
Edital	3212	Edital	3693
Notificação	3214	Notificação	3693
26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte	3234	Sentença	3726
Despacho	3234	40ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte	3728
Edital	3242	Despacho	3728
Notificação	3243	Notificação	3730
Sentença	3276	Sentença	3768
27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte	3282	41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte	3771
Despacho	3282	Despacho	3771
Edital	3283	Notificação	3774
Notificação	3288	42ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte	3796
28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte	3320	Despacho	3796
Despacho	3320	Notificação	3815
Notificação	3323	43ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte	3824
Sentença	3337	Edital	3824
29ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte	3338	Notificação	3827
Despacho	3338	44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte	3844
Edital	3358	Despacho	3844
Notificação	3371	Notificação	3845
Sentença	3386	45ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte	3881
30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte	3387	Despacho	3882
Despacho	3387	Notificação	3884
Edital	3387	46ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte	3887
Notificação	3388	Despacho	3888
31ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte	3404	Notificação	3892
Despacho	3404	47ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte	3908
Edital	3413	Notificação	3908
Notificação	3414	48ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte	3917
32ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte	3445	Despacho	3917
Edital	3445	Notificação	3918
Notificação	3445	Sentença	3935
33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte	3527	1ª Vara do Trabalho de Betim	3937
Despacho	3527	Despacho	3937
Edital	3531	Edital	3960
Notificação	3532	Notificação	3962
34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte	3558	Sentença	4000
Despacho	3558	2ª Vara do Trabalho de Betim	4007
Edital	3569	Edital	4007

Notificação	4008	2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora	4839
3ª Vara do Trabalho de Betim	4057	Despacho	4839
Notificação	4057	Edital	4857
4ª Vara do Trabalho de Betim	4089	Notificação	4866
Notificação	4089	Sentença	4942
5ª Vara do Trabalho de Betim	4126	3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora	4944
Edital	4126	Despacho	4944
Notificação	4131	Notificação	4995
6ª Vara do Trabalho de Betim	4188	4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora	5037
Despacho	4188	Despacho	5037
Edital	4190	Edital	5069
Notificação	4195	Notificação	5074
1ª Vara do Trabalho de Contagem	4211	5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora	5091
Despacho	4211	Despacho	5091
Edital	4233	Edital	5105
Notificação	4234	Notificação	5107
2ª Vara do Trabalho de Contagem	4292	1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas	5136
Edital	4292	Despacho	5136
Notificação	4293	Notificação	5145
3ª Vara do Trabalho de Contagem	4358	2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas	5153
Despacho	4358	Despacho	5153
Edital	4369	Notificação	5160
Notificação	4374	3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas	5192
4ª Vara do Trabalho de Contagem	4448	Despacho	5192
Despacho	4448	Notificação	5193
Edital	4460	1ª Vara do Trabalho de Uberaba	5216
Notificação	4461	Edital	5216
Sentença	4474	Notificação	5227
5ª Vara do Trabalho de Contagem	4481	2ª Vara do Trabalho de Uberaba	5268
Despacho	4481	Despacho	5268
Edital	4485	Notificação	5282
Notificação	4486	3ª Vara do Trabalho de Uberaba	5286
6ª Vara do Trabalho de Contagem	4501	Edital	5286
Despacho	4501	Notificação	5294
Edital	4517	4ª Vara do Trabalho de Uberaba	5300
Notificação	4518	Despacho	5300
Sentença	4523	Notificação	5305
1ª Vara do Trabalho de Cel. Fabriciano	4529	1ª Vara do Trabalho de Uberlândia	5323
Despacho	4529	Despacho	5323
Edital	4534	Notificação	5332
Notificação	4538	2ª Vara do Trabalho de Uberlândia	5378
2ª Vara do Trabalho de Cel. Fabriciano	4581	Despacho	5378
Despacho	4581	Edital	5383
Notificação	4589	Notificação	5409
3ª Vara do Trabalho de Cel. Fabriciano	4613	3ª Vara do Trabalho de Uberlândia	5434
Despacho	4613	Despacho	5435
Notificação	4628	Notificação	5435
4ª Vara do Trabalho de Cel. Fabriciano	4684	4ª Vara do Trabalho de Uberlândia	5469
Despacho	4684	Despacho	5469
Edital	4685	Edital	5473
Notificação	4688	Notificação	5475
1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora	4727	5ª Vara do Trabalho de Uberlândia	5494
Despacho	4727	Despacho	5494
Edital	4730	Notificação	5498
Notificação	4733	6ª Vara do Trabalho de Uberlândia	5510
Sentença	4837	Notificação	5510

Sentença	5529	Notificação	6038
1ª Vara do Trabalho de Alfenas	5531	Sentença	6047
Despacho	5531	2ª Vara do Trabalho de Divinópolis	6096
Notificação	5537	Despacho	6096
2ª Vara do Trabalho de Alfenas	5539	Notificação	6138
Notificação	5539	Sentença	6260
Vara do Trabalho de Almenara	5550	1ª Vara do Trabalho de Formiga	6263
Notificação	5550	Despacho	6263
Vara do Trabalho de Araçuaí	5558	Edital	6269
Despacho	5558	Notificação	6270
Notificação	5574	2ª Vara do Trabalho de Formiga	6282
1ª Vara do Trabalho de Araguari	5574	Despacho	6282
Edital	5574	Notificação	6287
Notificação	5575	Vara do Trabalho de Frutal	6296
2ª Vara do Trabalho de Araguari	5579	Edital	6296
Despacho	5579	Notificação	6297
Notificação	5585	1ª Vara do Trabalho de Gov. Valadares	6353
Vara do Trabalho de Araxá	5589	Edital	6353
Despacho	5589	Notificação	6356
Edital	5592	2ª Vara do Trabalho de Gov. Valadares	6425
Notificação	5593	Despacho	6425
1ª Vara do Trabalho de Barbacena	5647	Edital	6430
Edital	5647	Notificação	6433
Notificação	5650	3ª Vara do Trabalho de Gov. Valadares	6505
2ª Vara do Trabalho de Barbacena	5681	Edital	6505
Edital	5681	Notificação	6509
Notificação	5682	Núcleo do Posto Avançado de Aimorés	6545
Vara do Trabalho de Bom Despacho	5706	Despacho	6545
Despacho	5706	Notificação	6547
Notificação	5728	Vara do Trabalho de Guanhães	6549
Sentença	5774	Despacho	6549
Vara do Trabalho de Caratinga	5788	Edital	6561
Despacho	5788	Notificação	6571
Notificação	5817	Vara do Trabalho de Guaxupé	6603
Vara do Trabalho de Cataguases	5817	Notificação	6603
Despacho	5817	1ª Vara do Trabalho de Itabira	6626
Notificação	5826	Despacho	6626
Portaria	5866	Edital	6674
Sentença	5866	Notificação	6688
Vara do Trabalho de Caxambu	5868	2ª Vara do Trabalho de Itabira	6706
Notificação	5868	Despacho	6706
1ª Vara do Trabalho de Congonhas	5896	Edital	6713
Despacho	5896	Notificação	6715
Notificação	5901	Vara do Trabalho de Itajubá	6718
Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete	5949	Notificação	6718
Despacho	5949	Vara do Trabalho de Itaúna	6757
Notificação	5952	Despacho	6757
Vara do Trabalho de Curvelo	5983	Notificação	6759
Despacho	5983	Sentença	6760
Notificação	5986	1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba	6766
Vara do Trabalho de Diamantina	6000	Despacho	6766
Despacho	6000	Edital	6770
Edital	6012	Notificação	6771
Notificação	6016	2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba	6778
1ª Vara do Trabalho de Divinópolis	6024	Despacho	6778
Despacho	6024	Notificação	6780

Vara do Trabalho de Iturama	6799	Despacho	7263
Despacho	6799	Notificação	7271
Edital	6800	Posto Avançado de Piumhi	7285
Notificação	6800	Edital	7285
Sentença	6809	Notificação	7286
Vara do Trabalho de Januária	6825	Vara do Trabalho de Patos de Minas	7289
Notificação	6825	Despacho	7289
1ª Vara do Trabalho de João Monlevade	6834	Notificação	7301
Edital	6834	Vara do Trabalho de Patrocínio	7306
Notificação	6835	Despacho	7306
2ª Vara do Trabalho de João Monlevade	6865	Edital	7307
Notificação	6865	Notificação	7308
Vara do Trabalho de Lavras	6879	Sentença	7342
Despacho	6879	1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo	7378
Notificação	6936	Edital	7378
Vara do Trabalho de Manhuaçu	6975	Notificação	7382
Despacho	6975	2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo	7402
Notificação	6980	Despacho	7402
Vara do Trabalho de Monte Azul	7020	Edital	7402
Despacho	7020	Notificação	7411
Edital	7032	Vara do Trabalho de Pirapora	7443
Notificação	7033	Despacho	7443
1ª Vara do Trabalho de Montes Claros	7054	Notificação	7444
Edital	7054	1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas	7455
Notificação	7054	Despacho	7455
Vara do Trabalho de Muriaé	7055	Edital	7455
Despacho	7055	Notificação	7456
Edital	7071	2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas	7483
Notificação	7072	Edital	7483
Sentença	7086	Notificação	7488
Vara do Trabalho de Nanuque	7092	Vara do Trabalho de Ponte Nova	7536
Despacho	7092	Despacho	7536
Edital	7103	Edital	7541
Notificação	7105	Notificação	7544
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima	7109	1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre	7557
Notificação	7109	Despacho	7557
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima	7127	Notificação	7584
Notificação	7127	2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre	7625
Vara do Trabalho de Ouro Preto	7158	Despacho	7625
Despacho	7158	Notificação	7635
Edital	7159	3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre	7683
Notificação	7160	Edital	7683
Vara do Trabalho de Pará de Minas	7181	Notificação	7683
Despacho	7181	Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves	7729
Edital	7182	Edital	7729
Notificação	7182	Notificação	7729
Sentença	7202	Vara do Trabalho de Sabará	7779
Vara do Trabalho de Paracatu	7204	Despacho	7779
Despacho	7204	Edital	7780
Edital	7206	Notificação	7782
Notificação	7207	Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí	7804
1ª Vara do Trabalho de Passos	7221	Despacho	7804
Despacho	7221	Edital	7821
Notificação	7230	Notificação	7823
Sentença	7257	Sentença	7845
2ª Vara do Trabalho de Passos	7263	Vara do Trabalho de Santa Luzia	7848

Edital	7848
Notificação	7852
Vara do Trabalho de São João Del Rei	7906
Despacho	7906
Edital	7914
Notificação	7915
Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraiso	7934
Despacho	7934
Edital	7936
Notificação	7943
Vara do Trabalho de Teófilo Otoni	7953
Despacho	7953
Edital	7961
Notificação	7962
Vara do Trabalho de Três Corações	7996
Despacho	7996
Notificação	8001
Vara do Trabalho de Unai	8011
Despacho	8011
Edital	8015
Notificação	8017
1ª Vara do Trabalho de Varginha	8043
Despacho	8043
Notificação	8044
2ª Vara do Trabalho de Varginha	8090
Despacho	8090
Edital	8091
Notificação	8093
Vara do Trabalho de Viçosa	8117
Notificação	8117
Juízo Auxiliar de Precatórios/Execuções	8129
Notificação	8129
Central de Pesquisa Patrimonial	8130
Notificação	8130